



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 8 de Julho de 2010 - Edição nº 425 - 1291 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Cível	397
Atos da Presidência	2	Crime	598
Atos da 2º Vice-Presidência	10	Fazenda Pública	599
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	10	Família	642
Secretaria	49	Delitos de Trânsito	680
Subsecretaria	50	Execuções Penais	680
Departamento da Magistratura	52	Tribunal do Júri	683
Departamento Administrativo	53	Infância e Juventude	684
Departamento Econômico e Financeiro	53	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	686
Departamento do Patrimônio	54	Precatórias Criminais	737
Departamento de Informática	57	Auditoria da Justiça Militar	739
Departamento de Engenharia e Arquitetura	57	Central de Inquéritos	739
Departamento de Serviços Gerais	57	Central de Penas Alternativas	739
Departamento Judiciário	57	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	739
Divisão de Distribuição	94	Concursos	749
Seção de Preparo	94	Comarcas do Interior	749
Seção de Mandatos e Cartas	96	Plantão Judiciário	749
Divisão de Processo Cível	96	Cível	751
Divisão de Processo Crime	286	Crime	1072
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	358	Juizados Especiais	1103
Processos do Órgão Especial	384	Concursos	1221
Divisão de Baixa e Expedição	397	Família	1221
Corregedoria da Justiça	397	Execuções Penais	1230
Plantão Judiciário Capital	397	Infância e Juventude	1230
Divisão de Concursos da Corregedoria	397	Editais Judiciais	1230
Conselho da Magistratura	397	Conselho da Magistratura	1230
Escola da Magistratura	397	Capital	1230
Comissão Int. Conc. Promoções	397	Interior	1240
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	397	Diversos	1291
Comarca da Capital	397		

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 373/2010 (repúblicação por incorreção)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a promulgação da Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, que alterou o art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o novo regramento constitucional atribuiu à competência dos Tribunais de Justiça a gestão dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios requisitórios, quanto ao regime especial referido e ao controle da ordem cronológica de pagamento dos créditos de natureza comum (art. 100, *caput*, da CF), alimentar (art. 100, §1º, da CF) e preferencial relativamente aos credores sexagenários e portadores de doenças graves (art. 100, §2º, da CF);

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 05/2010 do Órgão Especial, que determinou a apuração e individualização dos dados de todos os credores titulares de precatórios requisitórios e autorizou o Presidente do Tribunal de Justiça a adotar as providências necessárias para gerir os procedimentos de deferimento e de pagamento dos créditos requisitados, inclusive por meio eletrônico (art. 4º, *caput* e parágrafo único da Resolução nº 05/2010)

R E S O L V E

Do recadastramento dos credores titulares de precatórios requisitórios

Art. 1º À medida que o levantamento dos dados a que se refere o art. 1º da Resolução nº 05/2010 for concluído, as escrivânias/secretarias procederão ao recadastramento individualizado de todos os credores titulares de precatórios requisitórios, mediante o preenchimento de modelo fornecido pelo Departamento de Informática, observando a seguinte prioridade:

I - credores titulares de precatórios alimentares, cujo nascimento anteceder a data de 09 de dezembro de 1949, e credores portadores de doenças graves, na forma da lei;

II - credores titulares de precatórios alimentares e comuns.

§ 1º O recadastramento será realizado pela ordem cronológica de apresentação dos precatórios.

§ 2º Para cada credor, será gerada uma guia de recadastramento, vinculada ao precatório, com os dados previstos na Resolução nº 05/2010, após o preenchimento de todos os campos obrigatórios constantes do modelo de recadastramento;

§ 3º As escrivânias/secretarias que não possuírem os dados relativos à idade de cada credor e os constantes no art. 1º da Resolução nº 05/2010 deverão obrigatoriamente intimar os representantes dos credores, a fim de que sejam obtidos.

§ 4º Quando vários interessados integrarem um mesmo precatório, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os valores serão decompostos por credor individualizado, sem prejuízo da posição que o precatório ocupa na ordem de pagamento.

§ 5º Considera-se também credor do precatório o advogado titular de honorários e o escrivão, com relação às custas processuais, devidas pelo executado e não antecipadas pelo exequente.

§ 6º Verificada pela escrivania/secretaria que o precatório constante da lista de recadastramento já foi quitado pelo ente devedor, deverá haver comunicação imediata ao Tribunal de Justiça.

Art. 2º A partir da data da publicação do presente Decreto, os Juízos expedirão os ofícios requisitórios para requisição dos débitos que estejam submetidos ao regime dos precatórios requisitórios, mediante preenchimento de modelo informatizado dirigido ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça, que deverá conter os elementos relacionados no anexo II.

Parágrafo único. Aplicam-se as mesmas disposições constantes do artigo 1º deste Decreto, no que se refere à expedição do ofício requisitório e ao cadastramento individual dos credores.

Da composição das listas de pagamento, no regime estabelecido pelo art. 100 da Constituição Federal e pelo art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Art. 3º Para realização dos pagamentos de que trata o art. 100 da Constituição Federal e o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão organizadas listas por ente devedor, pela ordem cronológica de apresentação do precatório, observando-se as preferências previstas para os credores sexagenários e portadores de doenças graves.

§ 1º Os credores titulares de precatórios alimentares portadores de doenças graves, definidas na forma da lei, comporão lista própria, de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório perante o ente devedor e serão pagos, simultaneamente, em relação aos créditos dos sexagenários, e preferencialmente sobre todos os demais, até o limite constitucional.

§ 2º Os credores sexagenários titulares de precatórios alimentares que preencham as condições previstas no § 2º do art. 100 da Constituição Federal e no § 18 do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias comporão lista própria, de acordo com a ordem cronológica de apresentação do precatório perante o ente devedor, e serão pagos, simultaneamente, em relação aos créditos dos portadores de doenças graves, e preferencialmente sobre todos os demais, até o limite constitucional.

§ 3º Para inscrição da parte credora na lista preferencial a que se refere este artigo, fará a parte interessada prova da doença grave, perante o Juízo de origem do precatório, que realizará a anotação da condição preferencial no cadastro do credor.

§ 4º As escrivânias/secretarias que não possuírem os dados relativos à idade de cada credor e os constantes no art. 1º da Resolução nº 05/2010 deverão obrigatoriamente intimar os representantes dos credores, a fim de que sejam obtidos.

§ 5º As listas preferenciais serão constituídas à vista dos dados constantes no recadastramento de que trata o artigo 1º deste Decreto, podendo a parte interessada, sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, apresentar os dados relativos a cada credor para comprovação da doença grave ou da idade, perante o Juízo de origem do precatório.

§ 6º Os credores que, por qualquer motivo, não forem pagos, conforme a ordem preferencial estabelecida pelo § 2º do art. 100 da CF e § 18 do art. 97 da ADCT, após a comprovação da idade ou da doença grave, serão inscritos nas listas preferenciais subsequentes, conforme a anterioridade do precatório, devendo o Juízo de origem anotar a condição preferencial no cadastro do credor.

§ 7º Se o credor já estiver recadastrado, nos termos do art. 1º, ou se o ofício requisitório de que trata o art. 2º deste Decreto já tiver sido expedido eletronicamente, as alterações no cadastro dos interessados serão realizadas, mediante comunicação do Juízo de origem, instruída com as peças processuais pertinentes, ao Presidente do Tribunal de Justiça que autorizará a inserção dos respectivos dados no sistema de gestão de precatórios.

§ 8º Excepcionam-se da norma anterior a anotação da doença grave, das cessões de crédito e das penhoras realizadas sobre o valor requisitado, que deverão continuar a ser inseridas pelo Juízo de origem no sistema de gestão de precatórios, após o recadastramento ou a emissão do ofício requisitório.

§ 9º Se o crédito preferencial ultrapassar o limite disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, o saldo remanescente será pago na ordem cronológica anteriormente ocupada pelo precatório perante o ente devedor.

§ 10º Não poderão integrar as listas preferenciais o credor originário que tiver cedido totalmente o seu crédito e os credores derivados, a qualquer título.

§ 11 Quando o crédito originário for parcialmente cedido e, em virtude da utilização de critérios de atualização desconhecidos ou alheios ao título executivo, não for possível identificar o percentual remanescente devido ao credor originário pelo valor inscrito no precatório requisitório, o pagamento do credor preferencial ficará condicionado à comprovação do saldo devedor alegado, perante o Juízo de origem do precatório, que, após a sua apuração, restituirá o valor restante ao Tribunal de Justiça.

§ 12 A ordem de pagamento será publicada mensalmente por meio eletrônico.

Art. 4º A fim de que os créditos preferenciais sejam pagos simultaneamente, os recursos depositados, mensalmente, à conta do Tribunal de Justiça, na forma do § 6º do art. 97 do ADCT, serão rateados entre a classe dos credores sexagenários e a dos credores portadores de doenças graves, devendo o valor restante, quando pagos todos os credores pertencentes a uma classe, ser utilizado para o pagamento da outra.

Parágrafo único. Não será realizada a divisão dos recursos, quando o valor depositado for suficiente para pagamento simultâneo das classes de credores preferenciais.

Art. 5º Esgotados os créditos preferenciais, será efetuado o pagamento dos créditos alimentares e comuns, conforme a ordem de precedência estabelecida em cada exercício orçamentário, perante o ente devedor, observando-se o disposto no art. 97, *caput* e § 6º, *in fine*, do ADCT.

Parágrafo único. A ordem de pagamento prosseguirá, ano a ano, conforme a precedência do exercício financeiro, ainda que em um mesmo orçamento tenham sido inscritos apenas precatórios comuns ou alimentares.

Art. 6º Para o pagamento dos precatórios requisitórios, todos os débitos serão atualizados até a data de 09 de dezembro de 2009, quando passarão a ser utilizados os critérios previstos no § 12 do art. 100 da CF e no § 16 do art. 97 do ADCT para correção do crédito.

§ 1º A atualização do valor deferido no precatório será realizada antes do pagamento e tomará como base a data, os índices de correção monetária e o percentual de juros constantes do cálculo homologado pelo Juízo da execução que deu origem ao ofício requisitório.

§ 2º Para fins de estatística e de planejamento orçamentário, sem prejuízo da atualização de que trata o parágrafo anterior, poderão ser adotados índices de correção monetária e percentual de taxa de juros padronizados.

Art. 7º Pago o débito pelo Tribunal de Justiça, na forma do § 6º do art. 97 do ADCT, será procedida a baixa do precatório com o arquivamento do procedimento, após ser certificada a extinção do processo de execução e o seu trânsito em julgado pela escrivania de origem, com a inserção dos respectivos dados no cadastro computacional do precatório.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, serão utilizados os dados fornecidos pelos entes devedores para composição da lista de pagamento, quanto aos precatórios já quitados.

Do compartilhamento do sistema de cadastro dos precatórios requisitórios

Art. 8º O sistema informatizado de gestão dos precatórios requisitórios será compartilhado entre o Tribunal de Justiça e as Varas de origem.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça poderá autorizar o compartilhamento dos dados constantes no sistema de gestão de que trata este artigo com a Fazenda Pública Estadual e Municipal, suas autarquias e o Tribunal de Contas, a fim de que seja mantido controle único dos pagamentos dos precatórios requisitórios.

§ 2º O ente devedor que realizar o pagamento do débito, na forma do § 8º e seguintes do art. 97 do ADCT, comunicará imediatamente ao Tribunal, indicando, se for o caso, o valor a ser abatido no precatório, quando a quitação do crédito for parcial.

§ 3º O mesmo procedimento será adotado quanto às compensações financeiras realizadas pelo ente devedor com o credor do precatório ou quando houver extinção da obrigação, sob qualquer outra forma.

§ 4º Para fins do disposto no presente artigo, será utilizado o valor inscrito no precatório requisitório, atualizado pelo Tribunal de Justiça, ou por convênio com entidades da administração pública.

§ 5º Deverá ser firmado convênio com o Tribunal de Contas, o Estado do Paraná e a Associação dos Municípios do Estado do Paraná, ou com os seus membros, quanto à administração direta e indireta, a fim de que a cronologia dos precatórios seja estabelecida, conforme a sequência das requisições de pagamento emitidas pelo Tribunal de Justiça, sem prejuízo da ordem dos precatórios já requisitados.

§ 6º Deverá ser firmado convênio também com o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a fim de que seja unificada a ordem cronológica dos precatórios requisitórios.

Art. 9º Comunicada a habilitação do crédito, perante o ente devedor, para fins de leilão ou das formas especiais de pagamento de que trata o § 8º do art. 97 do ADCT, a inclusão do crédito nas listas de pagamento do Tribunal ficará suspensa.

§ 1º Informado o pagamento, será dada baixa do crédito no precatório.

§ 2º Se a proposta de quitação for parcial, a inclusão ficará suspensa até o valor a ser quitado, deduzindo-se o respectivo montante do precatório, após a comunicação do pagamento.

§ 3º Para fins do disposto no inc. IX, § 9, do art. 97 do ADCT, a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 10 As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão administradas pelo Tribunal de Justiça, para pagamento dos precatórios expedidos.

Parágrafo único. Os recursos depositados nas contas especiais referidas não poderão retornar ao Estado, ou aos Municípios devedores, com relação à administração direta ou indireta.

Art. 11 Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 97 do ADCT serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100 da Constituição, para requisitórios de todos os anos, quanto ao regime especial instituído pela Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009.

Art. 12. Respeitado o limite previsto no § 6º do art. 97 do ADCT, a aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados e Municípios devedores, mediante ato do Poder Executivo, obedecendo à forma do § 8º e seguintes do art. 97 do ADCT.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça autorizará a liberação da quantia solicitada pelo Poder Executivo, para os fins deste artigo.

Art. 13 Para efeito da atualização monetária determinada por decisão judicial, quando não houver índice pré-estabelecido pelo título executivo ou, no caso de sua extinção, será utilizada a média entre o INPC e o IGP-DI, para correção do valor requisitado até a data de 09 de dezembro de 2009 (data da promulgação da Emenda Constitucional nº 62).

Art. 14 Nos casos em que o valor do débito requisitado for idêntico entre credores preferenciais de um mesmo precatório, e não houver possibilidade de quitação simultânea dos créditos preferenciais, será adotado o critério da maior idade para desempate.

Parágrafo único. Se o valor do débito for distinto entre credores preferenciais de um mesmo precatório, na hipótese prevista neste artigo, pagar-se-á primeiramente o de menor valor.

Art. 15 Os novos ofícios requisitórios, de que trata o art. 2º do presente Decreto, deverão ser expedidos eletronicamente, com o preenchimento dos elementos constantes do anexo II.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Justiça poderá excepcionar a aplicação do disposto no referido artigo.

Art. 16 Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

O modelo informatizado a que se refere o art. 1º deste Decreto deverá conter os seguintes elementos, para o cadastramento dos dados dos precatórios e de seus titulares:

- 1) Número dos autos de origem, do precatório requisitório e/ou da requisição de pagamento expedida pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- 2) Nome do credor, data de nascimento, número do CPF e do RG ou do CNPJ;
- 3) Identificação de que se trata de credor preferencial, sexagenário ou portador de doença grave, quando for o caso;
- 4) Valor requisitado, com base no cálculo que ensejou a expedição do precatório requisitório e espécie de crédito (principal, honorários ou custas processuais); a data de atualização da conta; o índice de correção monetária, a taxa de juros moratórios (e compensatórios, se houver) e o termo inicial de incidência;
- 5) Cessões de crédito outorgadas pelo credor originário, informando-se:
 - nome do(s) cessionário(s), com a identificação de RG, CPF ou CNPJ;
 - valor cedido (total ou parcial);
- 6) Poderão ser, ainda, introduzidos os seguintes dados:

- valor cedido, em porcentagem, do crédito constante do precatório requisitório, quando a transferência do direito tenha sido parcial.

- cadastramento das cessões realizadas pelo(s) cessionário(s), com os dados constantes no item anterior.

- cadastramento das penhoras existentes.

ANEXO II

O modelo informatizado a que se refere o art. 2º deste Decreto deverá conter os seguintes elementos:

- 1) Número dos autos de origem, natureza do precatório requisitório.
- 2) Nome do credor, data de nascimento, número do CPF e do RG;
- 3) Identificação de que se trata de credor preferencial, portador de doença grave, quando for o caso;
- 4) Valor requisitado, com base no cálculo que ensejou a expedição do precatório requisitório, espécie de crédito (principal, honorários ou custas processuais), a data de atualização da conta; o índice de correção monetária; a taxa de juros moratórios (e compensatórios, se houver); o termo inicial de incidência;
- 5) Campo específico em que a Vara de origem certificará a existência dos dados constantes do art. 275 e seguintes do Regimento Interno e no item 2.9.7 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;
- 6) Espaço para anexação do cálculo referido no item 4 e da documentação digitalizada, quando exigidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça;
- 7) Espaço para anotação dos dados constantes do ANEXO I que decorram de situações supervenientes à expedição do precatório.

Curitiba, 29 de junho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 505/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 70507/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 500/2010, para que ali passe a constar que a suspensão do expediente e prazos processuais na Vara de Registros Públicos e Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período compreendido entre 19 a 23 de julho de 2010, bem ainda estabelecer que, nesse período, durante o horário normal de expediente, os Juízes responsáveis pela aludida Vara deverão atender em regime de Plantão Judiciário às medidas urgentes no 10º andar do prédio sede do Fórum Cível, e não como figurou.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 504/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve

E X O N E R A R

a partir de 14 de julho de 2010, os ocupantes dos seguintes cargos em comissão:

Secretário do Tribunal de Justiça DAS-1

Denise Cristina Rychuv Santos

Subsecretário do Tribunal de Justiça DAS-2

Anette Marie Roesner

Diretor de Gabinete do Presidente DAS-3

Fernanda Tavares Milanezi

Diretor da Assessoria de Recursos do Presidente DAS-3

Norberto Elísio Pavelec

Diretor do Departamento Judiciário DAS-3

Leda de Souza Barcellos

Diretor do Departamento Administrativo DAS-3

Vera Lúcia Guidali

Diretor do Departamento Econômico e Financeiro DAS-3

Vilmar Farias

Diretor do Departamento da Magistratura DAS-3

Manuel José Pacheco

Diretor do Departamento do Patrimônio DAS-3

Débora Helena Becker

Diretor do Departamento de Informática DAS-3

Rolf Mertens Junior

Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura DAS-3

Herculano de Albuquerque Iglesias

Diretor do Departamento de Administração e Serviços Gerais DAS-3

Felipe Nery Arruda

Secretário do Presidente DAS-3

Carlos Eduardo Ramos Régio

Supervisor do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder

Judiciário - FUNREJUS DAS-4

Álvaro Sergio Rincoski Faria

Assessor Administrativo do Presidente DAS-4

Daisy Maria Costa Garrido

Carlos Alberto Giovaneti Cavalheiro

Andressa de Julio Madeira

Assessor Econômico e Financeiro do Presidente DAS-4

Gianna Maria Cruz Bove Pereira

Assessor Especial do Presidente DAS-5

Clélia Fátima Bertassoni de Souza

Assessor Jurídico-Administrativo do Presidente DAS-4

Mauro Troiano

Maryland Mari de Camargo Boaron

Assessor Parlamentar do Presidente DAS-5

Rodrigo Kostin

Assessor Patrimonial do Presidente DAS-4

José Otávio Padilha

Oficial de Gabinete do Presidente 1-C

Luiz Francisco de Souza

Maicris Fernandes

Judite Maria Ferreira do Amaral

Luiz Roberto Elias

Ilce Tereza Tartas

Marília Ottoni Ferreira de Brito

Liana Mara Vanin Kuklik

Karla Taborda Durski

Mariana Pucci Miró

Luana Rafaela Sampaio

Auxiliar de Gabinete do Presidente 3-C

Rosilda Olivo

Soraia Regina da Cruz

Samuel Camargo Falavinha

Amanda Cristina Lam

Rodrigo Becker de Araujo

Assessor de Recursos DAS-4

Margarida Elizabeth D'Albuquerque Maron Tavares

Kelly Marisa Lenzi

Gustavo Távora Rodrigues

Maria Ligia Nardi

Márcio Troiano

Ana Paula Fischer da Silva Panisson

Alessandra Kaiss

Patrícia Caetano Moro

Maria Nydia da Cruz Marquetti

Andrea Cherem Fabrício de Melo

Claudia Previdi Motta

Rachel do Rocio Sampaio Rossi Duarte

Ketty El Hajjar

Luiz Renato de Araújo Camargo

Chefe do Cerimonial do Presidente DAS-5

Beatriz de Oliveira Kruger Lima

Coordenador da Assessoria do Secretário DAS-5

Rosângela Pasqualin dos Santos

Assessor Técnico do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder

Judiciário - FUNREJUS 1-C

Edson Dalagassa

Supervisor do Centro de Assistência Medica e Social DAS-4

Roberto Elias Curcio Salomão

Oficial de Gabinete do Subsecretário 1-C

Gustavo Malaquias de Paula

Supervisor do Centro de Documentação DAS-4

Ana Zeschotko

Assistente Técnico do Centro de Documentação DAS-5

Adilene Havro Ferrari

Assessor de Diretor do Departamento de Informática 1-C

Ricardo Engelhardt Teixeira de Freitas

Assessor de Diretor do Departamento Judiciário 1-C

Cristiane Aparecida Ribas Mano Kotaka

Assessor de Diretor do Departamento Administrativo 1-C

Jean Carlos Kupka Garrett

Assessor de Diretor do Departamento de Administração e Serviços Gerais 1-C

Marcelo Mader Stinglin

Assessor de Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura 1-C

Karise Gonçalves Welter

Assessor de Diretor do Departamento do Patrimônio 1-C

Sandra Otília Cardoso

Assessor de Diretor do Departamento Econômico e Financeiro 1-C

Irma Raizer

Assessor de Diretor do Departamento da Magistratura 1-C

Simone Block Samulewski

Curitiba, 5 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 497/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei nº 16.023/2008 e o contido no protocolado sob nº 138485/2009, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de TÉCNICO JUDICIÁRIO, NÍVEL 1, DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO, obedecida à ordem classificatória:

Alto Piquiri	- EDUARDO ANTONIO RONDIS
Andirá	- MARIANA FERNANDES DE REZENDE
Antonina	- DANIELLE MAESTRI
Arapoti	- FLÁVIO BINDO DE OLIVEIRA
Bocaiúva do Sul	- REGINALDO DA CRUZ TOLENTINO
Cambará	- FERNANDA TONETTI BIAZUS
Cambé	- MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA
Campina da Lagoa	- IGOR DIMITRI FREIBERGER FREITAS PEREIRA
Cantagalo	- SILVANA SCOPEL DE OLIVEIRA SOUZA - ANDRÉ LUIZ DA SILVA
Capanema	- EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS TERCEIRO
Capitão Leônidas Marques	- SIMONE CRISTINA ESCHER
Carlópolis	- ALCEU DE ANDRADE MARTINS
Castro	- WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI - ROSÂNGELA TERUMI SUZUKI
Catanduvas	- FÁBIO GOMES RAMOS - SIRLEI CORRÊA MARTINS
Centenário do Sul	- JEANE CASSAMALE DE LUCENA
Cerro Azul	- LAURIANE STIVAL
Chopininho	- JOCIMAR DAL CHIAVON - JULIO CESAR PICOLLI MOREIRA DA SILVA
Clevelândia	- ALESHISA MASCARELLO
Colorado	- ALISSON MARQUES DO ROSÁRIO
Congonhinhas	- ELIAS PORTELA DOS SANTOS JUNIOR
Corbélia	- ELAINE CRISTINA WANZUIT
Cornélio Procopio	- ANNELYSE BALAROTI GÕNGORA
Coronel Vivida	- ALESSANDRA MARTA FISCHBORN - LUCAS FELBERG
Cruzeiro do Oeste	- LUCAS CÉSAR REGO
Curiúva	- DAYANE BIANCA SUREK
Engenheiro Beltrão	- ALEXANDRE AUGUSTO FIER
Foro Central	- ANDERSON PEDRO THEODOROWIS
Foro Central	- VIVIANE FERRADÁS - CLÁUDIA REGINA FERREIRA PLYTIUK - EDUARDO BRANDÃO NAVARRO - VIVIANELI ARAÚJO PRESTES - MAURÍCIO COSTA PEREIRA - JONATAS PINZ DE SOUZA - JULIAN ROBERTO NAKAMURA - WILLER PEREIRA DE LIMA - LIZZEI MARY SOUZA FERREIRA - ELISIANE SEIXAS

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	- ARTHUR FRANCISCO CONSALTER DO NASCIMENTO - BÁRBARA NASCIMENTO PREBIANCA - LUCIANA CRISTIANE CARSTENS - RONALDO COSTA PINTO - EDUARDO RIGONI - CAROLINE ARRAIS SCOTTINI - VINICIUS VIOLIN - ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA - JOSÉ ORLANDO CARDOSO DO MONTE JÚNIOR - VICTOR ALEXANDER MAZURA - LEILA LAZARETTI CORCI - DÉBORA VANESSA LANDVOIGT DE JESUS - CLAIR TEREZINHA DA CONCEIÇÃO - LEOCI MARIA MAYER - MARIANE MAYER CORDEIRO - RENATA LESCANO MARQUES - JULIANA DEGRAF MENDES - VANESSA GOBBI FAGUNDES - MAYLSON CALIXTO BUBA - FILIPI GARCIA - MARUAN TARBINE - ELISA PEREIRA BICCA - SILVIA GUÉRIOS DE DOMENICO - RAFAEL BUBNIAK - TARCISIO LEONARDO SOARES GOMES DOS SANTOS - JULIANA ROCHA DA LUZ - JARY JORGE DE FREITAS - SIBELE ROCHA GONÇALVES - HEITOR RODRIGUES DE MELO NETO - KANDA LIVIA SANTOS FRANÇA - RENATA PONTES BUTSCHOWITZ - LUCIANA MESQUITA - THIAGO DE TORRES BILEK - CRISTIAN MERLIN NEVES - GABRIELA DE ALMEIDA VELINÇAS - CLEBER SANDRO AFONSO - BRUNO FERREIRA DE LIMA - MARILIA CRUZ - JESIEL JESSÉ LOPES - KLEBER HUMBERTO DA SILVA - GABRIEL LUIZ VITOLA - DANIELLA APARECIDA VALLE ANICETO PENTEADO - VALDIR ANTONIO DA SILVA - CLARISSA TUPINAMBÁ FERNANDES - BRUNA CARVALHO - HUGO CÉSAR JANSEN - LIGIA OBERG - FABIANO MACHADO DA SILVA - CAMILA MARTINS NOVATO - RAYAN ARAÚJO - CARLOS JOSE MARTELOZZO - ANDRÉ LUIS NAKAMURA - MARLISI CRISTINE RAUTH - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTENEGRO - ELOÍSA NEVES MURONA - HEITOR NAKAGAWA AKIYAMA - JOELMA GIORDANI MITTMANN - GISELI CAROLINE LEONARDI - LIZIANE SILVA DOS SANTOS - THEREZA CHRISTINA FIGUEIREDO DE AGUIAR - KENNY TSUSHIMA - EVERTON PASSOS - ANGÉLICA MURARO RAMOS - DANIEL FARIAS - ANDREA DE LIMA BOSSARDI - DARIO PACHECO TERCEIRO - RAFAEL RODRIGUES DE QUADROS - GEANA SANTOS GAYER - SIDNEI DA SILVA	
Foz do Iguaçu	- VIVIANA MARCA - RONALDO TORTORA - EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR - LAIS CORRÊA SILVA - SIDNEI RODRIGO COZER - ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM - SARITA SILVA DE SOUZA	
Francisco Beltrão	- LUIZ LOOF JÚNIOR - PAULA MÔNICA PULGA	
Goioerê	- HUGO NAKANO DALLA VECCHIA	
Grandes Rios	- VÂNIA BOZO TONIN	
Guaraniaçu	- VILSON FONTANELLA JÚNIOR - CLEVERSON LUIZ COLLA SILVA	
Guarapuava	- THAIS ANGÉLICA PELEGRINI - CHRISTINI DANGUY DE BRITO - JOHNNY CORREIA DA COSTA	
Guaratuba	- SANDRO LUIZ DA SILVA - MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA	
Ibaiti	- ELZINEIDE VIEIRA	
Ibiporã	- FELIPE NÓBREGA SILVA	
Icaraima	- FLÁVIO PEREIRA LEITE	
Imbituva	- FILIPE BRAZ DA SILVA BUENO - ELAINE CRISTINA CHIQUITO	
Iporã	- MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA	
Ivaiporã	- LUANA GRAZIELA GARCIA	
Jaguapitã	- EDUARDO EIJI KIKUCHI	
Jaguariaíva	- BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA	
Jandaia do Sul	- LUZIMARI BEDENDO	
Joaquim Távora	- LUCAS EMANUEL DE SOUZA	
Laranjeiras do Sul	- WANDERSON DA SILVA PRADA	
Loanda	- MÁRCIA APARECIDA VOLANTE TOSSE	
Londrina	- BRUNO VINICIUS LIMA BROGIATO - JOICE BENDER RAIO - VITOR ÂNGELO FONTANARI - VITOR HUGO MENEZES FERNANDES - HÉLIO HENRIQUE ROSTIROLLA GARCIA - FÁBIO DE OLIVEIRA FABIANO	
Mamborê	- MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA LIMA	
Mandaguari	- FRANCIELLY BRENCIS DA SILVA	
Mangueirinha	- SILVANE DA SILVA - BRUNO BENITZ BLESSA	
Manoel Ribas	- JORGE AUGUSTO BUSETTI - ELON SOARES	
Maringá	- JOÃO PAULO MACEIS	
Morretes	- LAUDEMIR CORREA - ANTHONY CORDEIRO RAMOS	
Nova Fátima	- CLAUDINEI CAMARGO FERREIRA	
Nova Londrina	- GABRIELA NEVES HADDAD	
Ortigueira	- STELLA CARNEIRO DE MOURA	
Palmas	- ORLANDO ANDRÉ SANTOS	
Palmital	- MARCIA REGINA BRAGA	
Palotina	- CLARICE BRAATZ SCHIMIDT NEUKIRCHEN	
Paraíso do Norte	- ADMILSON APARECIDO GARCIA BUZINARO	
Paranacity	- HENIO TROVO BARBOSA - THIAGO AUGUSTO KANDA	
Paranaguá	- GILBERTO LUIS DE PAULA - EDGARD COSTA JÚNIOR	
Paranavaí	- ELIZABETE MARAUS GUIMARÃES - DEIVIDY ALVES GUIMARÃES	
Pato Branco	- CHALLITTA PETKOWICZ - FABIEMI MOLINETE	
Pérola	- FLÁVIA RONCOLATO ANDRADE	
Pinhão	- ANDRÉ LUIS FERREIRA	
Piraí do Sul	- JÂNICY FIPKE	
Ponta Grossa	- PAULO SÉRGIO SCHELESKY	
Porecatu	- ANA PAULA MORETTI DOS SANTOS	
Primeiro de Maio	- GONÇALO FAIÇAL VALIM	
Quedas do Iguaçu	- JEFERSON JOSÉ RIBAS - ALESSANDRA SOUZA GARCIA - CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS	
Realeza	- MAIKEL DOUGLAS FLORINTINO	
Reserva	- RAFAEL BERNARDINO CAPARICA DE ALMEIDA - ADILSON HARTMAN	
Rio Branco do Sul	- KAMILE FREITAS DE SIQUEIRA	
Rolândia	- DIÓGENES COTTING DE SOUZA - CARLA MARTINS VIEIRA - FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE - ANDRÉA PAULA DETRIGIACHI	
Salto do Lontra	- MAICON GRINGS	
Santa Helena	- ELAINE MICHELE DINIZ SANTOS	
Santa Mariana	- VALDIR MAZZI MALDI JÚNIOR	
Santo Antonio do Sudoeste	- DIEGO FOLMER - GUNTHER PALLA MAIER	
São João do Ivaí	- FELIPE BARBOSA LIVÃO - EDICLÉIA FERREIRA	
São João do Triunfo	- WELLINGTON ROBERTO AMARANTE	
São Mateus do Sul	- JULIANE CRISTINA RIBEIRO	
Siqueira Campos	- LEILANE DE SOUZA	
Telêmaco Borba	- DIEGO KORTZ DA FONSECA	
Terra Boa	- LEONARDO FERREIRA RIERA - CLEVERSON ROGÉRIO ALVES	
Terra Rica	- THIAGO ALVES PITANGUI	
Tibagi	- FERNANDO HENRIQUE SCORSIN	
Toledo	- FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI - MARCELO DA SILVA FERNANDES	
Ubiratã	- GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI	
Umuarama	- WILSON EBSSEN - THIAGO DE LUCENA E SILVA	
Uraí	- ADRIANO APARECIDO DA SILVA	

Wenceslau Braz

- DANIEL OSÓRIO DA SILVA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 02/2010 - D.A

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, considerando o disposto no Edital nº 01/2009 - provimento de cargos de TÉCNICO JUDICIÁRIO DO QUADRO DE PESSOAL DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - Capítulos II, III e XVI, item 4, e o contido no protocolado nº 138485/2009, resolve

CONVOCAR

I - conforme cronograma abaixo, os candidatos nomeados pelo Decreto Judiciário nº 497/2010, para:

1º) apresentação junto à Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, situada à rua Mauá, nº 920, 6º andar, nesta Capital, da documentação a seguir:

- a) fotocópia autenticada da cédula de Registro Geral (RG), comprovando ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade;
- b) fotocópia autenticada do cadastro de pessoa física (CPF);
- c) comprovante de Conclusão do Ensino Médio (antigo 2º grau) ou equivalente, devidamente reconhecido;
- d) prova de estar em dia com as obrigações eleitorais, mediante certidão de quitação da Zona Eleitoral em que estiver inscrito (www.tse.gov.br);
- e) prova de quitação das obrigações do serviço militar;
- f) certidão de antecedentes da 1ª e da 2ª Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios;
- g) declaração de que não exerce cargo público <http://portal.tjpr.jus.br/web/da/declaracoesposse>;
- h) declaração de renda e de bens adquiridos, até a data de sua nomeação <http://portal.tjpr.jus.br/web/da/declaracoesposse>;
- i) declaração de não ter sido condenado em processo criminal em qualquer Estado da Federação <http://portal.tjpr.jus.br/web/da/declaracoesposse>
- j) certidão dos distribuidores cíveis e criminais das Justiças Estadual e Federal, dos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- k) atestado de antecedentes fornecido por Instituto de Identificação do(s) local(is) onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos.

2º) apresentação no Centro de Assistência Médica e Social deste Tribunal, munidos dos resultados dos exames laboratoriais realizados a expensas dos candidatos, que servirão como elementos subsidiários à inspeção médica e psicológica necessária para obtenção do laudo medico, a saber:

- a) **Urina** - Metabólicos para Cocaína e Canabinóides;
- b) **Sangue** - Gama G.T.

c) Eletroencefalograma.**CRONOGRAMA:**

- 2 de agosto, às 8:30h:
 - EDUARDO ANTONIO RONDIS (Alto Piquiri)
 - MARIANA FERNANDES DE REZENDE (Andirá)
 - DANIELLE MAESTRI (Antonina)
 - FLÁVIO BINDO DE OLIVEIRA (Arapoti)
 - REGINALDO DA CRUZ TOLENTINO (Bocaiúva do Sul)
 - FERNANDA TONETTI BIAZUS (Cambará)
 - MATEUS BEGNINI DE ALMEIDA (Cambe)
 - IGOR DIMITRI FREIBERGER FREITAS PEREIRA (Campina da Lagoa)
 - SILVANA SCOPEL DE OLIVEIRA SOUZA (Cantagalo)
 - ANDRÉ LUIZ DA SILVA (Cantagalo)
- 2 de agosto, às 13h:
 - EVERALDO DA SILVA VASCONCELOS TERCEIRO (Capanema)
 - SIMONE CRISTINA ESCHER (Capitão Leônidas Marques)
 - ALCEU DE ANDRADE MARTINS (Carlópolis)
 - WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI (Castro)
 - ROSÂNGELA TERUMI SUZUKI (Castro)
 - FÁBIO GOMES RAMOS (Catanduvas)
 - SIRLEI CORRÊA MARTINS (Catanduvas)
 - JEANE CASSAMALE DE LUCENA (Centenário do Sul)
 - LAURIANE STIVAL (Cerro Azul)
 - JOCIMAR DAL CHIAVON (Chopinzinho)
- 3 de agosto, às 8:30h:
 - JULIO CESAR PICOLLI MOREIRA DA SILVA (Chopinzinho)
 - ALESHISA MASCARELLO (Clevelândia)
 - ALISSON MARQUES DO ROSÁRIO (Colorado)
 - ELIAS PORTELA DOS SANTOS JUNIOR (congonhinhas)
 - ELAINE CRISTINA WANZUIT (Corbélia)
 - ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA (Cornélio Procopio)
 - ALESSANDRA MARTA FISCHBORN (Coronel Vivida)
 - LUCAS FELBERG (Coronel Vivida)
 - LUCAS CÉSAR REGO (Cruzeiro do Oeste)
 - DAYANE BIANCA SUREK (Curiúva)
- 3 de agosto, às 13h:
 - ALEXANDRE AUGUSTO FIER (Engenheiro Beltrão)
 - ANDERSON PEDRO THEODOROWIS (Foro Central)
 - VIVIANE FERRADÁS (Foro Central)
 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA PLYTIUK (Foro Central)
 - EDUARDO BRANDÃO NAVARRO (Foro Central)
 - VIVIANELI ARAÚJO PRESTES (Foro Central)
 - MAURÍCIO COSTA PEREIRA (Foro Central)
 - JONATAS PINZ DE SOUZA (Foro Central)
 - JULIAN ROBERTO NAKAMURA (Foro Central)
 - WILLER PEREIRA DE LIMA (Foro Central)
- 4 de agosto, às 8:30h:

- LIZZEI MARY SOUZA FERREIRA(Foro Central)
- ELISIANE SEIXAS (Foro Central)
- ARTHUR FRANCISCO CONSALTER DO NASCIMENTO (Foro Central)
- BÁRBARA NASCIMENTO PREBIANCA (Foro Central)
- LUCIANA CRISTIANE CARSTENS (Foro Central)
- RONALDO COSTA PINTO (Foro Central)
- EDUARDO RIGONI (Foro Central)
- CAROLINE ARRAIS SCOTTINI (Foro Central)
- VINICIUS VIOLIN (Foro Central)
- ISABEL FERREIRA DE OLIVEIRA(Foro Central)
- 4 de agosto, às 13h:
 - JOSÉ ORLANDO CARDOSO DO MONTE JÚNIOR(Foro Central)
 - VICTOR ALEXANDER MAZURA (Foro Central)
 - LEILA LAZARETTI CORCI (Foro Central)
 - DÉBORA VANESSA LANDVOIGT DE JESUS (Foro Central)
 - CLAIR TEREZINHA DA CONCEIÇÃO (Foro Central)
 - LEOCI MARIA MAYER (Foro Central)
 - MARIANE MAYER CORDEIRO (Foro Central)
 - RENATA LESCANO MARQUES (Foro Central)
 - JULIANA DEGRAF MENDES (Foro Central)
 - VANESSA GOBBI FAGUNDES (Foro Central)
- 5 de agosto, às 8:30h:
 - MAYLSON CALIXTO BUBA(Foro Central)
 - FILIPI GARCIA (Foro Central)
 - MARUAN TARBINE (Foro Central)
 - ELISA PEREIRA BICCA (Foro Central)
 - SILVIA GUÉRIOS DE DOMENICO (Foro Central)
 - RAFAEL BUBNIAK (Foro Central)
 - TARCISIO LEONARDO SOARES GOMES DOS SANTOS (Foro Central)
 - JULIANA ROCHA DA LUZ (Foro Central)
 - JARY JORGE DE FREITAS (Foro Central)
 - SIBELE ROCHA GONÇALVES(Foro Central)
- 5 de agosto, às 13h:
 - HEITOR RODRIGUES DE MELO NETO(Foro Central)
 - KANDA LIVIA SANTOS FRANÇA (Foro Central)
 - RENATA PONTES BUTSCHOWITZ (Foro Central)
 - LUCIANA MESQUITA (Foro Central)
 - THIAGO DE TORRES BILEK (Foro Central)
 - CRISTIAN MERLIN NEVES (Foro Central)
 - GABRIELA DE ALMEIDA VELINÇAS (Foro Central)
 - CLEBER SANDRO AFONSO (Foro Central)
 - BRUNO FERREIRA DE LIMA (Foro Central)
 - MARÍLIA CRUZ (Foro Central)
- 6 de agosto, às 8:30h:
 - JESIEL JESSÉ LOPES(Foro Central)
 - KLEBER HUMBERTO DA SILVA (Foro Central)
 - GABRIEL LUIZ VITOLA (Foro Central)
 - DANIELLA APARECIDA VALLE ANICETO PENTEADO (Foro Central)
 - VALDIR ANTONIO DA SILVA (Foro Central)
 - CLARISSA TUPINAMBÁ FERNANDES (Foro Central)
 - BRUNA CARVALHO (Foro Central)
 - HUGO CÉSAR JANSEN (Foro Central)
 - LIGIA OBERG (Foro Central)
 - FABIANO MACHADO DA SILVA(Foro Central)
- 6 de agosto, às 13h:
 - CAMILA MARTINS NOVATO(Foro Central)
 - RAYAN ARAÚJO (Foro Central)
 - CARLOS JOSE MARTELOZZO (Foro Central)
 - ANDRÉ LUIS NAKAMURA (Foro Central)
 - MARLISI CRISTINE RAUTH (Foro Central)
 - GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA MONTENEGRO (Foro Central)
 - ELOÍSA NEVES MURONA (Foro Central)
 - HEITOR NAKAGAWA AKIYAMA (Foro Central)
 - JOELMA GIORDANI MITTMANN (Foro Central)
 - GISELI CAROLINE LEONARDI (Foro Central)
- 10 de agosto, às 8:30h:
 - LIZIANE SILVA DOS SANTOS (Foro Central)
 - THEREZA CHRISTINA FIGUEIREDO DE AGUIAR (Foro Central)
 - KENNY TSUSHIMA (Foro Central)
 - EVERTON PASSOS (Foro Central)
 - ANGÉLICA MURARO RAMOS (Foro Central)
 - DANIEL FARIAS (Foro Central)
 - ANDREA DE LIMA BOSSARDI (Foro Central)
 - DARIO PACHECO TERCEIRO (Foro Central)
 - RAFAEL RODRIGUES DE QUADROS (Foro Central)
 - GEANA SANTOS GAYER(Foro Central)
- 10 de agosto, às 13h:
 - SIDNEI DA SILVA(Foro Central)
 - VIVIANA MARCA (Foz do Iguaçu)
 - RONALDO TORTORA (Foz do Iguaçu)
 - EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR (Foz do Iguaçu)
 - LAIS CORRÊA SILVA (Foz do Iguaçu)
 - SIDNEI RODRIGO COZER (Foz do Iguaçu)
 - ADHAM MOHAMED EL MOKHTAR IBRAHIM (Foz do Iguaçu)
 - SARITA SILVA DE SOUZA(Foz do Iguaçu)

- LUIZ LOOF JÚNIOR (Francisco Beltrão)
 - PAULA MÔNICA PULGA (Francisco Beltrão)
 - 11 de agosto, às 8:30h:
 - HUGO NAKANO DALLA VECCHIA (Goioerê)
 - VÂNIA BOZO TONIN (Grandes Rios)
 - VILSON FONTANELLA JÚNIOR (Guaraniaçu)
 - CLEVERSON LUIZ COLLA SILVA (Guaraniaçu)
 - THAIS ANGÉLICA PELEGRINI (Guarapuava)
 - CHRISTINI DANGUY DE BRITO (Guarapuava)
 - JOHNNY CORREIA DA COSTA (Guarapuava)
 - SANDRO LUIZ DA SILVA (Guaratuba)
 - MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA (Guaratuba)
 - ELZINEIDE VIEIRA (Ibaiti)
 - 11 de agosto, às 13h:
 - FELIPE NÓBREGA SILVA (Ibiporã)
 - FLÁVIO PEREIRA LEITE (Icaraíma)
 - FILIPE BRAZ DA SILVA BUENO (Imbituva)
 - ELAINE CRISTINA CHIQUITO (Imbituva)
 - MARISTELA APARECIDA SIQUEIRA (Iporã)
 - LUANA GRAZIELA GARCIA (Ivaiporã)
 - EDUARDO EIJI KIKUCHI (Jaguapitã)
 - BRUNA OLIVEIRA DE SOUSA (Jaguariaíva)
 - LUZIMARI BEDENDO (Jandaia do Sul)
 - LUCAS EMANUEL DE SOUZA (Joaquim Távora)
 - 12 de agosto, às 8:30h:
 - WANDERSON DA SILVA PRADA (Laranjeiras do Sul)
 - MÁRCIA APARECIDA VOLANTE TOSSE (Loanda)
 - BRUNO VINICIUS LIMA BROGIATO (Londrina)
 - JOICE BENDER RAO (Londrina)
 - VITOR ÂNGELO FONTANARI (Londrina)
 - VITOR HUGO MENEZES FERNANDES (Londrina)
 - HÉLIO HENRIQUE ROSTIROLLA GARCIA (Londrina)
 - FÁBIO DE OLIVEIRA FABIANO (Londrina)
 - MICHAEL WILLIAM DE OLIVEIRA LIMA (Mamborê)
 - FRANCIELLY BRENCIS DA SILVA (Mandaguari)
 - 12 de agosto, às 13h:
 - SILVANE DA SILVA (Mangueirinha)
 - BRUNO BENITZ BLESSA (Mangueirinha)
 - JORGE AUGUSTO BUSETTI (Manoel Ribas)
 - ELON SOARES (Manoel Ribas)
 - JOÃO PAULO MACEIS (Maringá)
 - LAUDEMIR CORREA (Morretes)
 - ANTHONY CORDEIRO RAMOS (Morretes)
 - CLAUDINEI CAMARGO FERREIRA (Nova Fátima)
 - GABRIELA NEVES HADDAD (Nova Londrina)
 - STELLA CARNEIRO DE MOURA (Ortigueira)
 - 13 de agosto, às 8:30h:
 - ORLANDO ANDRÉ SANTOS (Palmas)
 - MARCIA REGINA BRAGA (Palmital)
 - CLARICE BRAATZ SCHMIDT NEUKIRCHEN (Palotina)
 - ADMILSON APARECIDO GARCIA BUZINARO (Paraíso do Norte)
 - HENIO TROVO BARBOSA (Paranacity)
 - THIAGO AUGUSTO KANDA (Paranacity)
 - GILBERTO LUIS DE PAULA (Paranaguá)
 - EDGARD COSTA JÚNIOR (Paranaguá)
 - ELIZABETE MARAUS GUIMARÃES (Paranavaí)
 - DEIVIDY ALVES GUIMARÃES (Paranavaí)
 - 13 de agosto, às 13h:
 - CHALLITTA PETKOWICZ (Pato Branco)
 - FABIEMI MOLINETE (Pato Branco)
 - FLÁVIA RONCOLATO ANDRADE (Pérola)
 - ANDRÉ LUIS FERREIRA (Pinhão)
 - JÂNICY FIPKE (Piraí do Sul)
 - PAULO SÉRGIO SCHELESKY (Ponta Grossa)
 - ANA PAULA MORETTI DOS SANTOS (Porecatu)
 - GONÇALO FAIÇAL VALIM (Primeiro de Maio)
 - JEFERSON JOSÉ RIBAS (Quedas do Iguaçu)
 - ALESSANDRA SOUZA GARCIA (Quedas do Iguaçu)
 - 17 de agosto, às 8:30h:
 - CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS (Quedas do Iguaçu)
 - MAIKEL DOUGLAS FLORINTINO (Realeza)
 - RAFAEL BERNARDINO CAPARICA DE ALMEIDA (Reserva)
 - ADILSON HARTMAN (Reserva)
 - KAMILE FREITAS DE SIQUEIRA (Rio Branco do Sul)
 - DIÓGENES COTTING DE SOUZA (Rolândia)
 - CARLA MARTINS VIEIRA (Rolândia)
 - FELIPE AUGUSTO MAZZARIN DO LAGO ALBUQUERQUE (Rolândia)
 - ANDRÉA PAULA DETRIGIACHI (Rolândia)
 - MAICON GRINGS (Salto do Lontra)
 - 17 de agosto, às 13h:
 - ELAINE MICHELE DINIZ SANTOS (Santa Helena)
 - VALDIR MAZZI MALDI JÚNIOR (Santa Mariana)
 - DIEGO FOLMER (Santo Antonio do Sudoeste)
 - GUNTHER PALLA MAIER (Santo Antonio do Sudoeste)
 - FELIPE BARBOSA LIVÃO (São João do Ivaí)

- EDICLÉIA FERREIRA (São João do Ivaí)
 - WELLINGTON ROBERTO AMARANTE (São João do Triunfo)
 - JULIANE CRISTINA RIBEIRO (São Mateus do Sul)
 - LEILANE DE SOUZA (Siqueira Campos)
 - DIEGO KORTZ DA FONSECA (Telêmaco Borba)
 - 18 de agosto, às 8:30h:
 - LEONARDO FERREIRA RIERA (Terra Boa)
 - CLEVERSON ROGÉRIO ALVES (Terra Boa)
 - THIAGO ALVES PITANGUI (Terra Rica)
 - FERNANDO HENRIQUE SCORSIN (Tibagi)
 - FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI (Toledo)
 - MARCELO DA SILVA FERNANDES (Toledo)
 - GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI (Ubiratã)
 - WILSON EBSSEN (Umuarama)
 - THIAGO DE LUCENA E SILVA (Umuarama)
 - ADRIANO APARECIDO DA SILVA (Uraí)
 - DANIEL OSÓRIO DA SILVA (Wenceslau Braz)

II) os candidatos nomeados serão empossados no respectivo cargo, perante o Juízo de Direito Diretor do Fórum da Comarca à qual estiverem subordinados, no prazo de 30 dias da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por igual período;

III) dúvidas poderão ser esclarecidas junto à Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, no endereço supramencionado e pelos telefones (41) 3017-2643 e 3017-2741, ou, ainda, no endereço eletrônico deste Tribunal (<http://portal.tjpr.jus.br/web/concursos/concursos>).

Curitiba, 6 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
 Presidente

Curitiba, 6 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
 Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 506/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando a decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública nº 255/2007 da Comarca de Nova Londrina, devidamente transitado em julgado e ainda o contido no protocolado sob nº 230278/2009, resolve

D E M I T I R

ANTONIO MONTEIRO SOBRINHO, do cargo de Titular do Serviço Distrital de Diamante do Norte, Comarca de Nova Londrina, com fundamento no artigo 12, inciso III da Lei nº 8.429/1992.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
 Presidente

PORTARIA Nº 616/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 64402/2010, resolve

P R O R R O G A R

pelo prazo de 90 (noventa) dias, a Portaria nº 322/2010, que designou, em caráter temporário, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça do Quadro de Auxiliares da Justiça, para desempenharem suas funções junto aos Juizados Especiais da Comarca de Maringá, sem prejuízo de suas atribuições:

LINDORIO ZANDONAI
JOÃO RODRIGUES SALES
DORIVAL FRANCO DE MORAIS
EDSON LUIS KUNS
ROSANA MARIA BOTELHO REZENDE SANCHES
JOCILMAR DE JESUS BARBI
KLEBER FRANCISCO BRAGA
SANDRA GARCIA DA SILVA MENDES
DOURIVAL REQUENA
MIGUEL ACIR DE LARA
EDMILSON LUIZ DE SALES TINE
LUIS DOMINGOS DE ANDRADE
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA
FRANK MARCOS SAKIYAMA
AUDREY APARECIDA DIOGO ZUIM
PEDRO MEGUME KAWABATA
SILVESTRE FERNANDES DA SILVA
THOMAZ AQUINO NEGREIROS JUNIOR
MARTHA CHRISTINA DE ANDRADE TARGA
OSMAR SOARES DA SILVA
ANICES DE QUADROS DA SILVA
DARCI FONTES FERREIRA
LUCILENE DE PAULA PEREIRA
MARZELI APARECIDA DE LARA
JOSÉ EDILSON ANDRADE
ZEFERINO VILAS BOAS
ARTUR HOLLATZ
HERMINDO SÉRGIO PAVÃO

Curitiba, 2 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 609/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 183202/2010, resolve

A D I T A R

à Portaria nº 585 de 28 de junho de 2010, para constar a data de início de 14 de julho de 2010 a licença especial concedida à servidora ANETTE MARIE ROESNER.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 617/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193583/2010, resolve

L O T A R

com eficácia a partir de 14 de julho do corrente ano, a servidora DENISE CRISTINA RYCHUV SANTOS, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Doutor Fábio André Santos Muniz, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, ficando em consequência revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 613/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 186744/2010, resolve

D E S I G N A R

o servidor JORGE ASSIS MODESTO PEREIRA DA SILVA, Auxiliar Administrativo dos Juizados Especiais, para prestar serviços junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital, revogadas, em consequência, as disposições em contrário, bem como a designação do servidor ODAIR LUIZ WERLE, procedida pela Portaria nº 571/2010.

Curitiba, 2 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 615/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 174692/2010, resolve

L O T A R

o servidor HENRIQUE GUSTAVO CARNEIRO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal, junto ao Gabinete do Doutor TITO CAMPOS DE PAULA, Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, revogada, em consequência, sua lotação anterior.

Curitiba, 2 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 618/2010

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 193581/2010, resolve

L O T A R

com eficácia a partir de 14 de julho do corrente ano, a servidora ANETTE MARIE ROESNER, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, no Gabinete do Desembargador Jucimar Novochadlo, ficando em consequência revogada sua lotação anterior.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 62/2010

Retificação da Relação nº 61/2010, para que passe a constar os seguintes termos:

"PROTOCOLO Nº 179628/2010

Autoriza a concessão da gratificação de Assessor de Gabinete de Desembargador do Gabinete do Desembargador Telmo Cherem, à servidora LIDIANE MONALI DO ROCIO PORTELLA, Assessor Jurídico do Quadro de Servidores da Secretaria deste Tribunal de Justiça, com eficácia a partir da respectiva publicação. Em 28 de junho de 2010."

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE**

RELAÇÃO Nº 63/2010

Protocolo nº 188591/2010

Atribui à servidora **GISELE MEREB CHUEIRE CALIXTO GUILHERME**, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a Gratificação de Representação de Assessor de Gabinete do Desembargador Mário Helton Jorge, prevista no Decreto Judiciário nº 401/1995, com eficácia a partir de 14 de julho de 2010. Em 01 de julho de 2010.

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turma Recursal - Número Relação: 118/2010

Advogado	Ordem	Recurso
ADALBERTO ALVES CORDEIRO	013	2010.0004187-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	024	2010.0005745-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	010	2010.0003594-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	049	2010.0007080-3/0
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	037	2010.0006715-7/0
ALESSANDRO SILVERIO	052	2010.0007178-7/0
ALEX SANDRO SONDA	026	2010.0005987-8/0
ALEXANDRA GAZZONI	019	2010.0004551-5/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	049	2010.0007080-3/0
ALEXANDRE SCHAVAREN	003	2009.0013303-8/0
ALINE MURTA GALACINI	056	2010.0007260-1/0
AMILCAR LISBOA CONERADO	028	2010.0006136-0/0
ANA BEATRIZ ANTUNES	007	2010.0002688-2/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	024	2010.0005745-0/0
ANTONIO CARLOS BONET	031	2010.0006242-4/0
ANTONIO CARLOS BONET	031	2010.0006242-4/0
ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA	018	2010.0004543-8/0
ARGEU LEMOS MARTINS	018	2010.0004543-8/0
ARLETE CHAGAS LEITE	002	2009.0012756-9/1
ARNALDO FLORENCIO FERNANDES	038	2010.0006795-4/0
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	002	2009.0012756-9/1
BIHL ELERIAN ZANETTI	021	2010.0004844-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	004	2009.0014696-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2010.0005849-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2010.0006233-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	046	2010.0007023-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	047	2010.0007056-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	048	2010.0007066-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	054	2010.0007202-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2010.0007260-1/0
BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA	052	2010.0007178-7/0
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD	020	2010.0004677-8/0
CARLOS DELAI	007	2010.0002688-2/0
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	002	2009.0012756-9/1
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	034	2010.0006321-0/0
CARLOS FERNANDES	056	2010.0007260-1/0
CAROLINA AKEMI KUMATA	007	2010.0002688-2/0
CAROLINA AKEMI KUMATA	009	2010.0002720-2/0
CAROLINA AKEMI KUMATA	021	2010.0004844-0/0
CELSON DAVID ANTUNES	021	2010.0004844-0/0
CEZAR AUGUSTO FABIANE	017	2010.0004415-9/0
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	038	2010.0006795-4/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	017	2010.0004415-9/0

CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	021	2010.0004844-0/0
CLAUDIA BUENO GOMES	021	2010.0004844-0/0
CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO	034	2010.0006321-0/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	037	2010.0006715-7/0
CLEBER GIOVANI PIACENTINI	034	2010.0006321-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	001	2009.0011145-7/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2010.0003594-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	013	2010.0004187-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0004316-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	019	2010.0004551-5/0
DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO	029	2010.0006144-8/0
DARCI JOSE FINGER	025	2010.0005849-8/0
DEBORAH GUIMARAES	053	2010.0007197-7/0
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO	054	2010.0007202-0/0
DIEGO MANTOVANI	002	2009.0012756-9/1
ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	043	2010.0006988-9/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	007	2010.0002688-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2010.0002720-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	021	2010.0004844-0/0
ELISABETE NEHRKE	002	2009.0012756-9/1
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES	041	2010.0006943-6/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	013	2010.0004187-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	034	2010.0006321-0/0
EVELISE MARTIN DANTAS	055	2010.0007250-0/0
EVERTON DE SOUZA FERREIRA	003	2009.0013303-8/0
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	033	2010.0006314-5/0
FABIO FARES DECKER	005	2010.0000865-7/0
FABIO FERREIRA	017	2010.0004415-9/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	007	2010.0002688-2/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	009	2010.0002720-2/0
FELIPE SOARES VARGAS	005	2010.0000865-7/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	015	2010.0004353-9/0
FERNANDO MELO CARNEIRO	036	2010.0006515-7/1
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA	030	2010.0006233-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	001	2009.0011145-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	010	2010.0003594-5/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	012	2010.0004040-2/0
FLAVIO JOSÉ SILVESTRI	041	2010.0006943-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	006	2010.0002608-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2010.0004415-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	020	2010.0004677-8/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	023	2010.0005465-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	040	2010.0006934-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	010	2010.0003594-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	012	2010.0004040-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	013	2010.0004187-9/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	014	2010.0004316-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	019	2010.0004551-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	007	2010.0002688-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	2010.0002720-2/0	LUCIANA SCHURIG FERNANDES	038	2010.0006795-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	021	2010.0004844-0/0	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	021	2010.0004844-0/0
GERALDO LUCAS AGNER	005	2010.0000865-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	033	2010.0006314-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	006	2010.0002608-5/0	LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI	003	2009.0013303-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2010.0004415-9/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	018	2010.0004543-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	020	2010.0004677-8/0	LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	036	2010.0006515-7/1
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	023	2010.0005465-2/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	022	2010.0004999-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2010.0006242-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	006	2010.0002608-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2010.0006242-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2010.0004415-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	040	2010.0006934-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	020	2010.0004677-8/0
GESSIMAR FERREIRA SOARES	048	2010.0007066-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	023	2010.0005465-2/0
GILCEO JAIR KLEIN	013	2010.0004187-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2010.0006242-4/0
GISELE ECHTERHOFF	009	2010.0002720-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2010.0006242-4/0
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA	024	2010.0005745-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	040	2010.0006934-7/0
GRACIENE SANTOS D SOUZA	008	2010.0002692-2/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	034	2010.0006321-0/0
HELENA ANNES	037	2010.0006715-7/0	MARCELO HANKE BANDOLIN	042	2010.0006964-0/0
HERICK PAVIN	018	2010.0004543-8/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	032	2010.0006277-6/0
IOLANDA DOS ANJOS	039	2010.0006878-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	004	2009.0014696-0/0
IOLANDA DOS ANJOS	040	2010.0006934-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2010.0005849-8/0
ISABEL APARECIDA HOLM	005	2010.0000865-7/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	030	2010.0006233-5/0
IVY MANFREDINI BARBOSA	024	2010.0005745-0/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	046	2010.0007023-3/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	003	2009.0013303-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	047	2010.0007056-1/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	011	2010.0003889-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	048	2010.0007066-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	006	2010.0002608-5/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	054	2010.0007202-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2010.0004415-9/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	056	2010.0007260-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	020	2010.0004677-8/0	MARILENE CAR FELICIANO	023	2010.0005465-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	023	2010.0005465-2/0	MARIO ROGERIO DIAS	004	2009.0014696-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2010.0006242-4/0	MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA	047	2010.0007056-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2010.0006242-4/0	MICHAEL RAFAEL TORMES	027	2010.0006059-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	040	2010.0006934-7/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	022	2010.0004999-3/0
JANAINA ROVARIS	033	2010.0006314-5/0	MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	001	2009.0011145-7/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	044	2010.0006993-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	012	2010.0004040-2/0
JAQUELINE SCOTÁ STEIN	006	2010.0002608-5/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	014	2010.0004316-0/0
JESUS ALVES SOARES	049	2010.0007080-3/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	019	2010.0004551-5/0
JHONNATH WILLIAM SIMON	050	2010.0007137-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2010.0004353-9/0
JOANITA FARYNIAK	053	2010.0007197-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2010.0005987-8/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	031	2010.0006242-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2010.0006878-8/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	031	2010.0006242-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2010.0006993-0/0
JOAO MAESTRELI TIGRINHO	054	2010.0007202-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2010.0007001-8/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	045	2010.0007001-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0007137-1/0
JORGE COSTA	035	2010.0006343-6/0	MONICA CRISTINA BIZINELI	041	2010.0006943-6/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	022	2010.0004999-3/0	MOYSES GRINBERG	001	2009.0011145-7/0
JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO	042	2010.0006964-0/0	MURILO CLEVE MACHADO	026	2010.0005987-8/0
JOSE SILVIO GORI FILHO	051	2010.0007157-3/0	MURILO CLEVE MACHADO	050	2010.0007137-1/0
JOSIMAR DINIZ	023	2010.0005465-2/0	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	004	2009.0014696-0/0
JULIANA MARA DA SILVA	017	2010.0004415-9/0	NERI LUIZ SIMON	050	2010.0007137-1/0
JULIANA MARA DA SILVA	020	2010.0004677-8/0	NERI RODRIGUES DA SILVA	018	2010.0004543-8/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	008	2010.0002692-2/0	OLDEMAR MARIANO	032	2010.0006277-6/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	029	2010.0006144-8/0	OLDEMAR MARIANO	035	2010.0006343-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	015	2010.0004353-9/0	OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA	024	2010.0005745-0/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	023	2010.0005465-2/0	PATRICIA MARIN DA ROCHA	029	2010.0006144-8/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	031	2010.0006242-4/0	PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI	016	2010.0004403-4/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	031	2010.0006242-4/0	PEDRO STEFANICHEN	010	2010.0003594-5/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	040	2010.0006934-7/0	PETERSON MARTIN DANTAS	016	2010.0004403-4/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	055	2010.0007250-0/0	PETERSON MARTIN DANTAS	055	2010.0007250-0/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	026	2010.0005987-8/0	RAMI IRACEMA MICHELAN	030	2010.0006233-5/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

REINALDO MIRICO ARONIS	016	2010.0004403-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	027	2010.0006059-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	028	2010.0006136-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	043	2010.0006988-9/0
RICARDO DOS SANTOS ABREU	029	2010.0006144-8/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	032	2010.0006277-6/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	035	2010.0006343-6/0
ROBERTO ANTONIO ENDRES	046	2010.0007023-3/0
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	049	2010.0007080-3/0
ROGERIO DANGUY CLETO	037	2010.0006715-7/0
ROMEU FELCHAK	011	2010.0003889-3/0
ROSANGELA LISBOA CONERADO	028	2010.0006136-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	015	2010.0004353-9/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	032	2010.0006277-6/0
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	029	2010.0006144-8/0
SAMUEL WALKER ALVES DE LARA	006	2010.0002608-5/0
SAMUEL WALKER ALVES DE LARA	014	2010.0004316-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	051	2010.0007157-3/0
SERGIO BARROS DA SILVA	023	2010.0005465-2/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	032	2010.0006277-6/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	035	2010.0006343-6/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	053	2010.0007197-7/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	044	2010.0006993-0/0
TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS	005	2010.0000865-7/0
TATIANA DOBBINS ATHAYDE	053	2010.0007197-7/0
TATIANA KALKO	021	2010.0004844-0/0
TATIANE MUNCINELLI	017	2010.0004415-9/0
TATIANE MUNCINELLI	023	2010.0005465-2/0
TATIANE MUNCINELLI	031	2010.0006242-4/0
TATIANE MUNCINELLI	031	2010.0006242-4/0
TATIANE MUNCINELLI	040	2010.0006934-7/0
TAYNA ELWIRA GONÇALVES	050	2010.0007137-1/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	010	2010.0003594-5/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	034	2010.0006321-0/0
THADEU JOSE CAPOTE	009	2010.0002720-2/0
THAIS MALACHINI	015	2010.0004353-9/0
THAIS MALACHINI	026	2010.0005987-8/0
THAIS MALACHINI	039	2010.0006878-8/0
THAIS MALACHINI	044	2010.0006993-0/0
THAIS MALACHINI	045	2010.0007001-8/0
THAIS MALACHINI	050	2010.0007137-1/0
THAISA PEREIRA MELLO	020	2010.0004677-8/0
THIAGO TOLEDO FELCHAK	011	2010.0003889-3/0
THIEME SILVESTRI	041	2010.0006943-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	015	2010.0004353-9/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	039	2010.0006878-8/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	044	2010.0006993-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	045	2010.0007001-8/0
VAGNER CELSO GOMES PESSOA	046	2010.0007023-3/0
VALDYNEI LUIZ TREVISAN	025	2010.0005849-8/0
VALMIR BRITO DE MORAES	049	2010.0007080-3/0
VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN	036	2010.0006515-7/1
VANESSA DAS NEVES PICOUTO ZOLIN	019	2010.0004551-5/0
VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES	025	2010.0005849-8/0
VENTURA ALONSO PIRES	041	2010.0006943-6/0
VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	029	2010.0006144-8/0

VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	012	2010.0004040-2/0
VILSON PAULO GRAEBIN	056	2010.0007260-1/0
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO	022	2010.0004999-3/0
VINICIUS KLEIN	036	2010.0006515-7/1
VITOR CESAR BONVINO	008	2010.0002692-2/0
VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA	042	2010.0006964-0/0
WALDI JOSÉ DEGASPERI JUNIOR	047	2010.0007056-1/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	038	2010.0006795-4/0

001. 2009.0011145-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 2º JEC

RECORRENTE.....: CIA. ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: NOELY BACK OLEGINI

ADVOGADO.....: MOYSES GRINBERG

JUIZ RELATOR.....: HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI

cível. recurso nominado. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO VRG AO ARRENDATÁRIO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. Por conta do inadimplimento do devedor o contrato de arrendamento mercantil foi rescindido. Uma vez rescindido o contrato e com o advento das consequências nele previstas, extingue-se a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido. A restituição do Valor Residual Garantido quando há rescisão contratual é tema pacificado nesta Turma Recursal Única, consoante Enunciado N.º 2.11 - Restituição do VRG - rescisão do contrato de arrendamento mercantil: Rescindido o contrato de arrendamento mercantil, os valores pagos a título de valor residual garantido (VRG) devem ser restituídos ao arrendatário, na forma simples. Nestes termos, nega-se seguimento ao recurso nominado manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, como a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Helder Luís Henrique Taguchi Relator

002. 2009.0012756-9/1

COMARCA.....: Rolândia - JECI

EMBARGANTE.....: BARIGUI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

ADVOGADO.....: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES

ADVOGADO.....: DIEGO MANTOVANI

INTERESSADO.....: HELENA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO.....: ARLETE CHAGAS LEITE

ADVOGADO.....: ELISABETE NEHRKE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Tendo em vista que a petição de fls. 110 e seguintes trata-se apenas de impugnação aos embargos declaratórios apresentados pela recorrente, os quais já foram julgados, devolvam-se os autos ao juízo de origem. Curitiba, 16 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

003. 2009.0013303-8/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: DANIEL MASSUQUETO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE SCHAVAREN

ADVOGADO.....: LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

ADVOGADO.....: EVERTON DE SOUZA FERREIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO/ MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DANO MORAL PRESUMIDO INDEPENDENTEMENTE DA ALEGADA FALSA CONFISSÃO DE EQUIVOCO COMETIDO PELA RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral. 2. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende a proporcionalidade do dano, devendo ser mantida a indenização no importe de R\$ 8.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença guerreada. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 10 de maio de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

004. 2009.0014696-0/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA
 RECORRIDO.....: SEBASTIÃO EDISON MILANI
 ADVOGADO.....: MARIO ROGERIO DIAS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS. ENCERRAMENTO DE CONTA. REVELIA CORRETAMENTE APLICADA. PRESENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.5 DESTA TURMA RECURSAL. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quando a parte é pessoa jurídica, pode escolher o preposto para representá-la em juízo, desde que apresentada carta de preposição, conforme determina o artigo 9º, § 4º, da Lei nº. 9.099/95, o que afasta a aplicação da pena de confissão por ausência de representação processual, o que não ocorreu no presente caso, corretamente, portanto, decretada a revelia.2. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única, a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da conta bancária acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. 3. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 4. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático bem atende a proporcionalidade do dano, devendo ser mantida a indenização no importe de R\$ 3.000,00, corrigido e acrescido de juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos da sentença guerreada.Negado Seguimento.I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 24 de maio de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

005. 2010.0000865-7/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
 ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER
 RECORRIDO.....: MELINA UMLAUF
 ADVOGADO.....: FABIO FARES DECKER
 ADVOGADO.....: TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. ENUNCIADO 1.8 DESTA TURMA RECURSAL. ÔNUS DA EMPRESA/RÉ EM DEMONSTRAR QUE EFETIVAMENTE HOUE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADO A JUSTIFICAR A COBRANÇA. AUTORA QUE ADQUIRIU PLANO PARA INTERNET BANDA LARGA FIXA E FORA FIRMADO CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. DÍVIDA DECLARADA INEXISTENTE. MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE. INEXIGIBILIDADE. ENUNCIADO 1.7 DESTA TRU. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única, através do Enunciado N.º 1.8- Cobrança de serviço não solicitado - dano moral - devolução em dobro: A disponibilização e cobrança por serviços não solicitados pelo usuário caracteriza prática abusiva, comportando indenização por dano moral e, se tiver havido pagamento, restituição em dobro, invertendo-se o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, visto que não se pode impor ao consumidor a prova de fato negativo.2.Ainda nesta TRU resta pacífico o entendimento que, nos contratos de telefonia, é ilegal a cobrança de multa por quebra de fidelidade quando o serviço de telefonia apresentar defeito ou quando a empresa não comprove ter dado ao consumidor informação adequada e clara sobre aludida cláusula (art.6º, III, CDC), não se olvidando o contido no art.54, § 4º do CDC, que impõe ao fornecedor, nos contratos de adesão, o dever de redigir cláusulas restritivas de direito de forma destacada, permitindo sua ?imediate e fácil compreensão?.3. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva.4. Nestes termos, observando-se que o reclamante há muito vem enfrentando tal situação, tendo como resposta o descaso da reclamada, no caso concreto, a devolução em dobro do valor pago indevidamente e o valor de R\$ 4.000,00 fixados a título de indenização por danos morais não se mostra excessivo e deve ser mantido.Negado Seguimento ao recurso.I - Do voto.Relatório em sessão.Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso do réu deve ser conhecido e, ante a ausência de previsão legal, deixo de conhecer o recurso adesivo interposto pelo autor.Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 12 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

006. 2010.0002608-5/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JAQUELINE SCOTÁ STEIN
 RECORRIDO.....: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SAMUEL WALKER ALVES DE LARA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. MATÉRIA REPETITIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o Enunciado n.º 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título.2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

007. 2010.0002688-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: CAROLINA AKEMI KUMATA
 RECORRIDO.....: PULQUERIA DA SILVA HAMMERSCHMIDT
 ADVOGADO.....: CARLOS DELAI
 ADVOGADO.....: ANA BEATRIZ ANTUNES
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CLONAGEM CARTÃO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático foi exorbitante e não merece ser mantido, tendo em vista que não há prova da inscrição e do tempo que perdurou, razão pela qual deve ser minorada a indenização para R\$ 2.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir dessa sessão de julgamento, conforme enunciado 12.13 desta Turma Recursal. Recurso provido.I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merecem parcial provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser minorada a indenização para R\$ 2.000,00, solidariamente, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento do recurso, não há o que se falar na condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.Intime-seCuritiba, 10 de maio de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

008. 2010.0002692-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE.....: LODERNEI COUTINHO BARBOSA
 ADVOGADO.....: GRACIENE SANTOS D SOUZA
 RECORRIDO.....: UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO.....: JULIO CESAR PIUCI CASTILHO
 ADVOGADO.....: VITOR CESAR BONVINO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Considerando contido no ofício n.º 011590/2009 - CD2S enviado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual comunica a suspensão de todos os feitos em tramite perante os Juizados Especiais Cíveis que versem sobre discussão relativa à devolução de parcelas pagas ao consorciado que se retira antecipadamente do grupo, determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo daquela Corte sobre o tema.Junte-se cópia do referido ofício a esta decisão.Diligências necessárias. Int. Curitiba, 16 de junho de 2010.Ana Paula Kaled AcciolyJuíza Relatora

009. 2010.0002720-2/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: CAROLINA AKEMI KUMATA
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR
 RECORRIDO.....: JUSTINO BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO.....: GISELE ECHTERHOFF
 ADVOGADO.....: THADEU JOSE CAPOTE
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS

DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO Nº 2.6 DESTA TURMA RECURSAL. MATÉRIA PACIFICADA. RECURSO REPETITIVO. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. MINORAÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM PRUDENTEMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ficou devidamente comprovado nos autos a verossimilhança das alegações, sendo que a recorrente não logrou êxito em afastar a incidência da responsabilidade objetiva prevista no art. 14, § 3, inc. II do CDC, sendo que o autor comprovou a inscrição efetuada, não podendo este arcar com o ônus da venda. 2. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única, através do Enunciado 2.6, a pessoa que não celebrou contrato com a instituição financeira não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. 3. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 4. Nestes termos, observando-se o caso concreto, o valor de R\$ 7.000,00 fixados a título de indenização por danos morais não se mostra excessivo e deve ser mantido. Negado Segueimento. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 23 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

010. 2010.0003594-5/0

COMARCA.....: Sarandi - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: SIDNEY VIANA

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

ADVOGADO.....: TEÓFILO STEFANICHEN NETO

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. MATÉRIA REPETITIVA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

011. 2010.0003889-3/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ROSSANA APARECIDA BENVENUTTI

ADVOGADO.....: THIAGO TOLEDO FELCHAK

ADVOGADO.....: ROMEU FELCHAK

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. DECADÊNCIA. AFASTADA. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o Enunciado n.º 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

012. 2010.0004040-2/0

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: MARIO LUCIO RIBEIRO

ADVOGADO.....: VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. MATÉRIA REPETITIVA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

013. 2010.0004187-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO FINASA S.A.

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ADVOGADO.....: EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

RECORRIDO.....: GRACIELA SAMARA HOTZ

ADVOGADO.....: GILCEO JAIR KLEIN

ADVOGADO.....: ADALBERTO ALVES CORDEIRO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o Enunciado nº 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

014. 2010.0004316-0/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: EDUARDO KRASCZCOVSKI

ADVOGADO.....: SAMUEL WALKER ALVES DE LARA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. MATÉRIA REPETITIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o Enunciado n.º 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. 2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso. Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

015. 2010.0004353-9/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: DURVAL SLOMPO

ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - NEGADO SEGUIMENTO.1 - O laudo do IML de fls.41, elaborado por perito oficial, é conclusivo ao reconhecer a causa da lesão como sendo o acidente de trânsito e, ainda, a debilidade permanente do autor. 2 - Inexistiu complexidade da causa a afastar a competência do juizado especial, quando os autos apresentam laudos oriundos de órgãos oficiais, como no caso o IML. 3 - Não há que se questionar o grau de invalidez, conforme atesta súmula 14 das Turmas Recursais/RS: "Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos?". No caso em questão, como o sinistro ocorreu sob a égide da Lei 11.482/2007, a indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).4 - A correção monetária irá incidir a partir da data do pagamento parcial, e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à razão de 1% ao mês. I. Do votoSatisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece seguimento o recurso, devendo a seguradora recorrente realizar a complementação do pagamento parcial de acordo com o valor estabelecido pela Lei 11.482/2007, para as ações provenientes do seguro DPVAT, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.II. Do dispositivoIsto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 14 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

016. 2010.0004403-4/0

COMARCA.....: Londrina - 4ª JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: EMERSON DIAS LIMA

ADVOGADO.....: PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR 1 HORA E 38 MINUTOS. TEMPO DE ESPERA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 2.7 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DA ADEQUADA SENTENÇA SINGULAR ÀS CONDENAÇÕES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caso não é novo nos Juizados Especiais que vem decidindo no sentido de que o tempo excessivo na fila de espera de instituições bancárias, configura o dano moral in re ipsa, ou seja, advém do descaso do recorrente em deixar seus clientes esperando na fila por tempo desrazoável, por configurar uma afronta à dignidade do usuário.2. Nestes termos e revendo casos em que o tempo de espera é similar ao caso, tenho que a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) arbitrados pelo juízo monocrático, o qual atende as funções pedagógicas e compensatória do instituto.Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto.Curitiba, 15 junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

017. 2010.0004415-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: BELARMINO CUSTODIO DO AMARAL

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO FABIANE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - NEGADO SEGUIMENTO.1 - Embora não haja nos autos o laudo do IML, a realização do pagamento parcial pela seguradora se constitui como anuência em relação ao estado de invalidez que acometeu o autor. 2 - Desnecessária se faz a inclusão de qualquer outra seguradora no pólo passivo da demanda, visto que, são competentes todas as seguradoras integrantes do rol de seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações provenientes do seguro DPVAT. 3 - Não há que se questionar o grau de invalidez, conforme atesta súmula 14 das Turmas Recursais/RS: "Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos?". No caso em questão, como o sinistro ocorreu sob a égide da Lei 11.482/2007, a indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).4 - A correção monetária irá incidir a partir da data do pagamento

parcial, e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à razão de 1% ao mês.

I. Do votoSatisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece seguimento o recurso, devendo a seguradora recorrente realizar a complementação do valor pago parcialmente, a fim de se alcançar a integralidade do valor estabelecido pela Lei 11.482/2007, para as ações provenientes do seguro DPVAT, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.II. Do dispositivoIsto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 14 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

018. 2010.0004543-8/0

COMARCA.....: Cascavel - 2ª JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA

RECORRIDO.....: MARLENE LUCIA MACHADO MONTEIRO

ADVOGADO.....: ARGEU LEMOS MARTINS

ADVOGADO.....: NERI RODRIGUES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o Enunciado n.º 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira.2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

019. 2010.0004551-5/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2ª JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: FLAVIO SANTANNA VALGAS

ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

RECORRIDO.....: MADALENA MENDES ARTMANN

ADVOGADO.....: VANESSA DAS NEVES PICOUTO ZOLIN

ADVOGADO.....: ALEXANDRA GAZZONI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Primeiramente, esclareça o recorrente se desistiu do recurso interposto.Int.Em, 01 de julho de 2010.Cristiane Santos LeiteJuíza Relatora

020. 2010.0004677-8/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: JULIANA MARA DA SILVA

RECORRIDO.....: DIEGO TOME GRUBER

ADVOGADO.....: CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD

ADVOGADO.....: THAISA PEREIRA MELLO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. MATÉRIA REPETITIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o Enunciado n.º 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título.2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

021. 2010.0004844-0/0

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

ADVOGADO.....: CLAUDIA BUENO GOMES

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: TATIANA KALKO

ADVOGADO.....: CAROLINA AKEMI KUMATA

RECORRIDO.....: NOEL JACUBOWSKI

ADVOGADO.....: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: BIHL ELERIAN ZANETTI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral.2. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático foi exorbitante e não merece ser mantido, tendo em vista que o reclamante concorreu para a negatização ao ficar inadimplente por um longo período, razão pela qual deve ser minorada a indenização para R\$ 2.000,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir dessa sessão de julgamento, conforme enunciado 12.13 desta Turma Recursal. Recurso provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merecem parcial provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser minorada a indenização para R\$ 2.000,00, solidariamente, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o provimento do recurso, não há o que se falar na condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, , CONHEÇO E DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.Intime-seCuritiba, 10 de maio de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

022. 2010.0004999-3/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: MAGAZINE LUIZA S/A

ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

ADVOGADO.....: MICHELE LE BRUN DE VIELMOND

RECORRIDO.....: MARIA ELISA BRONHOLO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: VINICIUS KAMINSKI MILAZZO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA. TEMPO SUPERIOR AO RAZOÁVEL PARA EFETUAR A BAIXA NA INSCRIÇÃO. JUÍZO SINGULAR QUE PROMOVEU A BAIXA. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO DESPROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Consoante entendimento firmado por esta Turma Recursal Única - Enunciado 1.1, a inscrição e ou manutenção de dívida paga em órgãos de proteção ao crédito configura o dano moral.2. Para a fixação do quantum devem ser consideradas as circunstâncias objetivas e subjetivas do fato, a natureza deste, bem como as finalidades da condenação à indenização por danos morais, quais sejam, compensatória, punitiva, educativa e preventiva, bem como os valores econômicos em questão, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva. 3. Nestes termos, o valor arbitrado pelo juízo monocrático foi exorbitante e não merece ser mantido, tendo em vista que o reclamante concorreu para a negatização ao ficar inadimplente por um longo período, razão pela qual deve ser minorada a indenização para R\$ 1.500,00, corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da decisão, conforme enunciado 12.13 desta Turma Recursal. Recurso provido. I - Do voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, merecem parcial provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser minorada a indenização para R\$ 1.500,00, solidariamente, devendo, no mais, ser confirmada a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, a redução do valor arbitrado a título de reparação do dano moral não implica em ônus da sucumbência. Sendo certo que o recorrente não obteve êxito em seu pleito de reforma do comando condenatório, há que condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do recorrido, estes no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso.Intime-seCuritiba, 30 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

023. 2010.0005465-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: VALDENETE ALVES MARTINS

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

ADVOGADO.....: SERGIO BARROS DA SILVA

ADVOGADO.....: MARILENE CAR FELICIANO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - SENTENÇA REFORMADA.1 - Qualquer seguradora integrante do rol de seguradoras responsáveis pelo pagamento das indenizações provenientes do seguro DPVAT pode fazer parte da demanda, sendo desnecessária a substituição no pólo passivo.2 - O laudo do IML de fls.12/v, elaborado por perito oficial, é conclusivo ao reconhecer a causa da lesão como sendo o acidente de trânsito e, ainda, a debilidade permanente do autor. 3 - Inexiste complexidade da causa a afastar a competência do juizado especial, quando os autos apresentam laudos oriundos de órgãos oficiais, como no caso o IML. 4 - Não há que se questionar o grau de invalidez, conforme atesta súmula 14 das Turmas Recursais/RS: ?Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos?. No caso em questão, como o sinistro ocorreu sob a égide da Lei 11.482/2007, a indenização corresponde a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).5 - A correção monetária irá incidir a partir da data do ajuizamento da ação, e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à razão de 1% ao mês. I. Do votoSatisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, merece parcial provimento o recurso, devendo a seguradora recorrente realizar o pagamento da indenização de acordo com o valor estabelecido pela Lei 11.482/2007, para as ações provenientes do seguro DPVAT, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser reformada. Logrando êxito parcial em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.II. Do dispositivoIsto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 17 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

024. 2010.0005745-0/0

COMARCA.....: Porecatu - JECI

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: IVY MANFREDINI BARBOSA

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

RECORRIDO.....: OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA

ADVOGADO.....: OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA

ADVOGADO.....: GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Intime-se a parte Autora para regularizar sua representação processual apresentando instrumento procuratório.Int.Curitiba, 29 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

025. 2010.0005849-8/0

COMARCA.....: Curitiba - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: MARIA APARECIDA TREVISAN

ADVOGADO.....: DARCI JOSE FINGER

ADVOGADO.....: VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES

ADVOGADO.....: VALDYNEI LUIZ TREVISAN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO BRESSER - TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DE NATUREZA COMPLEXA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA ESTABELECIDAS NA SENTENÇA - TESES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E LEGITIMIDADE DA UNIÃO - AFASTADAS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO -ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS - ENUNCIADO 11.11 DESTA TRU - INAPLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA DO ART. 475-J, CPC - SENTENÇA MANTIDA.A matéria tratada nestes autos refere-se à discussão sobre o plano econômico denominado Bresser. Com efeito, não há necessidade de realização de prova pericial contábil de natureza complexa para solução da lide. Definidos os índices e percentuais que são devidos, através de simples cálculos aritméticos as partes conseguem verificar qual o valor devido. Assim, não há como ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar a presente ação. Possui sim legitimidade passiva o recorrente para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que, na época, ano de 1987 era o banco depositário dos valores contidos nas cadernetas de poupança que a recorrida possuía. Referida ação deve ser dirigida contra o banco depositário das contas que incidem a referida correção monetária e não em desfavor da União. Por outro lado, aplicável o teor do Enunciado nº. 11.2 desta TRU.No caso em concreto, não ocorreu a prescrição. Isso porque o prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (RESP 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor.Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0.5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. A matéria referente à inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser tratada em momento oportuno, após o trânsito em julgado da sentença.Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Curitiba, 24 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITEJuíza Relatora

026. 2010.0005987-8/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO

RECORRIDO.....: MARCO ANTONIO JARDIM

ADVOGADO.....: ALEX SANDRO SONDA

ADVOGADO.....: LUCIANA CARLA SUTILE SONDA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. GRAU DE INVALIDEZ IRRELEVANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.1 - O laudo do IML de fls.26, elaborado por dois peritos oficiais, é conclusivo ao reconhecer a causa da lesão como sendo o acidente de trânsito e, ainda, a debilidade permanente do autor. 2 - Inexiste complexidade da causa a afastar a competência do juizado especial, quando os autos apresentam laudos oriundos de órgãos oficiais, como no caso o IML. 3 - Não há que se questionar o grau de invalidez, conforme atesta súmula 14 das Turmas Recursais/RS: "Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos?". 4 - Segundo entendimento desta Turma, não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos, visto que o sinistro ocorreu sob a égide da Lei 6.194/74. Como houve o pagamento parcial, o valor do salário mínimo a ser utilizado é o da data da realização.5 - A correção monetária irá incidir a partir da data do pagamento parcial, e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à razão de 1% ao mês.Negado seguimento ao Recurso. I. Do votoSatisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. No mérito, não merece seguimento o recurso, devendo a seguradora recorrente realizar o pagamento do valor estabelecido pela Lei 6.194/74, para as ações provenientes do seguro DPVAT, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.II. Do dispositivoIsto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 02 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

027. 2010.0006059-8/0

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MICHAEL RAFAEL TORMES

ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL TORMES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. ESPERA EM FILA DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEMPO DE ESPERA SUPERIOR À PREVISÃO LEGAL. DANO MORAL CONFIGURADO. ENUNCIADO 2.7 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM. IMPROCEDÊNCIA DIANTE DA ADEQUADA SENTENÇA SINGULAR ÀS CONDENAÇÕES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O caso não é novo nos Juizados Especiais que vem decidindo no sentido de que o tempo excessivo na fila de espera de instituições bancárias, configura o dano moral in re ipsa, ou seja, advém do descaso do recorrente em deixar seus clientes esperando na fila por tempo desrazoável, por configurar uma afronta à dignidade do usuário.2. Nestes termos e revendo casos em que o tempo de espera é similar ao caso, tenho que a quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) arbitrados pelo juízo monocrático, o qual atende as funções pedagógicas e compensatória do instituto.Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade destes recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual ambos devem ser conhecidos. Quanto ao mérito, não merecem provimento os recursos, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento dos recursos, impõem-se a condenação dos recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO a ambos os recursos interpostos.Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

028. 2010.0006136-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ANTONIO CARLOS NUNES

ADVOGADO.....: AMILCAR LISBOA CONERADO

ADVOGADO.....: ROSANGELA LISBOA CONERADO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERAÕ E COLLOR II - ENUNCIADOS 11.6, 11.8 - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPROCEDÊNCIA - ENUNCIADO 11.1 - PRESCRIÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TESE AFASTADA - ENUNCIADO 11.4 - INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS ANTE A COMPLEXIDADE DE PROVA - TESE IMPROCEDENTE - NATUREZA CONTRATUAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.A aplicação dos índices foi correta e a apuração do quantum depende de mero cálculo aritmético, sem necessidade de perícia. Trata-se de mero cálculo de liquidação, com aplicação dos índices definidos na sentença, oportunizando ao réu a apresentação de seus cálculos, não se caracterizando, assim, cerceamento de defesa ou ofensa ao direito do recorrente. A respeito da índole contratual das cadernetas de poupança, a legitimidade permanece por mais que sejam emitidas normas, por órgãos especiais, que afetem a relação entre os contratantes. Recurso conhecido e desprovido.I - Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 2. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, que estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada

pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão." (GRIFEI)3. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 da mencionada lei. II - Do dispositivo:Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 16 de junho de 2010.Ana Paula Kaled AcciolyJuíza da Turma Recursal Única

029. 2010.0006144-8/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: VERÔNICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO

RECORRIDO.....: LEILA NABBDUH

ADVOGADO.....: PATRICIA MARIN DA ROCHA

ADVOGADO.....: SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS ABREU

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR I - ILEGITIMIDADE PASSIVA - TESE AFASTADA - SUCESSÃO ENTRE O BANCO BAMERINDUS E O HSBC - ENUNCIADO 11.3 DESTA TRU - POUPANÇA COM PERÍODO AQUISITIVO INICIADO EM ABRIL DE 1990 - APLICAÇÃO DO IPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERCENTUAL DE 44,80% - LEI Nº. 7.730/89 - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - ENUNCIADO 11.7 DESTA TRU - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - A PARTIR DA CITAÇÃO - ENUNCIADO N.º 11.10 DESTA TRU - AUSÊNCIA DE PEDIDO EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE MARÇO DE 1990 E DO PLANO COLLOR II. SENTENÇA MANTIDA. É cediço que o Banco HSBC é sucessor do Banco Bamerindus e, deste modo, assumiu as obrigações contraídas pelo sucedido. Com efeito, responde pela diferença de expurgo inflacionário existente em favor do poupador. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigente no início do respectivo trintídio.No caso em concreto, nota-se que nos períodos de abril a maio, o banco requerido não creditou o IPC no percentual de 44,80%, havendo sim diferença em favor do poupador. É pacífico nesta Turma Recursal Única que são devidos os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a contar da citação. Salienta-se que não houve pedido em relação aos períodos de março a abril de 1990 e do Plano Collor II, não foi reconhecido direito do poupador nestes períodos na sentença. Com efeito, não há interesse, neste ponto, para recorrer. Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 24 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITEJuíza Relatora

030. 2010.0006233-5/0

COMARCA.....: Nova Esperança - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA ANDREIA REDMERSKI SOUZA AZEVEDO MIRANDA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: AIRSON GRANDIZOLI

ADVOGADO.....: RAMI IRACEMA MICHELAN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR I - TESE DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - AFASTADA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL DE NATUREZA COMPLEXA - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E ACESSÓRIA ESTABELECIDAS NA SENTENÇA - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AÇÃO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS - ENUNCIADO 11.11 DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA.A matéria tratada nestes autos refere-se à discussão sobre o plano econômico denominado Collor I. Com efeito, não há necessidade de realização de prova pericial contábil de natureza complexa para solução da lide. Definidos os índices e percentuais que são devidos, através de simples cálculos aritméticos as partes conseguem verificar qual o valor devido. Assim, não há como ser reconhecida a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer e julgar a presente ação.Possui sim legitimidade passiva o recorrente para figurar no pólo passivo da presente demanda, posto que, na época, ano de 1989 era o banco depositário dos valores contidos nas cadernetas de poupança que a recorrida possuía. Referida ação deve ser dirigida contra o banco depositário das contas que incidem a referida correção monetária e ao em desfavor da União. Por outro lado, aplicável o teor do Enunciado nº. 11.2 desta TRU. O Plano Econômico denominado Plano Collor I foi instituído em 16 de março de 1990 e estabeleceu que os ativos financeiros que ultrapassagem NCz\$ 50.000,00 seriam transferidos ao Banco Central do Brasil na data do próximo rendimento, ou seja, em abril de 1990. A Medida Provisória 168/90 convertida na Lei nº. 8.024/90 não estabeleceu qual o índice de atualização dos saldos de poupança de valores disponíveis (não transferidos ao BACEN) que permaneceram em poder dos bancos depositários. Em seu artigo 6º e parágrafos, somente estabelece que a BTN Fiscal seria o índice de atualização dos valores transferidos ao Banco Central do Brasil, a contar da data do próximo crédito de rendimento até a devolução dos numerários em doze parcelas aos poupadores. Assim, em relação aos períodos aquisitivos de poupança iniciados em março, abril de maio de 1990, seja na primeira ou segunda quinzena, de valores que não ultrapassaram NCz\$ 50.000,00 (valores disponíveis e em poder dos bancos depositários), deveria ser observada pelos bancos depositários a lei que estava em vigência quando iniciou referidos períodos aquisitivos. A Lei nº. 7.730/89 estabeleceu o IPC como índice de correção dos saldos de poupança desde maio de 1989 até junho de 1990. Esta lei, pois, deve ser aplicada quando iniciou o período aquisitivo de cadernetas de poupanças cujo valor não ultrapassou a quantia de cinquenta mil cruzados novos e permaneceu em poder dos bancos depositários. Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança seria o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. A partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser o BTN.O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de

1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Com efeito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0.5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso nominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º., c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-AgrR 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004).Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGÓ seguimento ao recurso nominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 24 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITEJuíza Relatora

031. 2010.0006242-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: APARECIDO HELIO KSIOZEK
 ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET
 RECORRIDO.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 RECORRENTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 RECORRIDO.....: APARECIDO HELIO KSIOZEK
 ADVOGADO.....: JOAO CARLOS FLOR JUNIOR
 ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS BONET

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA. VIGÊNCIA LEI 6.194/74. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.1 - O laudo do IML de fls.20/v, elaborado por perito oficial, é conclusivo ao reconhecer a causa da lesão como sendo o acidente de trânsito e, ainda, a debilidade permanente do autor. 2 - Inexistia complexidade da causa a afastar a competência do juizado especial, quando os autos apresentam laudos oriundos de órgãos oficiais, como no caso o IML. 3 - Não há que se questionar o grau de invalidez, conforme atesta súmula 14 das Turmas Recursais/RS: ?Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, não importando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos?. 4 - Em que pese o entendimento do juiz singular deve ser respeitada lei correspondente à data em que ocorreu o acidente, ou seja, a Lei 6.194/74, que estabelece o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, como quantum indenizatório para as ações provenientes do seguro DPVAT. Portanto, a complementação do valor deve ter como base o quantum determinado pela citada lei.5 - A correção monetária irá incidir a partir da data do pagamento parcial, e os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à razão de 1% ao mês. I. Do votoSatisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual devem ser eles conhecidos. No mérito, não merece seguimento o recurso da seguradora, e merece provimento o recurso do autor, devendo a seguradora recorrente realizar a complementação do pagamento parcial de acordo com o valor estabelecido pela Lei 6.194/74, para as ações provenientes do seguro DPVAT, segundo os termos lançados na ementa, devendo a sentença singular ser reformada. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a seguradora recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 e artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil.Devido o êxito recursal, não há que se falar no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por parte do autor/recorrente.II. Do dispositivoIsto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso interposto pela seguradora, e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto pelo autor.Curitiba, 11 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

032. 2010.0006277-6/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
 ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
 ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
 RECORRIDO.....: SILMARA APARECIDA ROSSATE CHUKR
 ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO
 ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR II - ENUNCIADO 11.8 - ILEGITIMIDADE PASSIVA E LEGITIMIDADE DO BANCO BAMERINDUS - TESAS AFASTADAS - ENUNCIADOS 11.1, 11.3 - PRESCRIÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INOCORRÊNCIA - ENUNCIADO 11.4 - CORRETA APLICAÇÃO DO BTN PELA SENTENÇA SINGULAR. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.Recurso conhecido e desprovido.I - Decisão:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. 2. A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/95, que estabelece: ?O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.? (GRIFE)I3. Deverá o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento), sobre o valor atualizado da condenação nos termos do art. 55 da mencionada lei. II - Do dispositivo:Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 16 de junho de 2010. Ana Paula Kaled AcciolyJuíza da Turma Recursal Única

033. 2010.0006314-5/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.
 ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON
 ADVOGADO.....: FABIANE CAROL WENDLER DIAS
 ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS
 RECORRIDO.....: LUIZ FRANCISCO DE SOUZA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). SERVIÇO CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE TAXAS. DESCABIMENTO. CUSTOS OPERACIONAIS. DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR. ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. CLÁUSULA NULA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DESTA TRU. MATÉRIA REPETITIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Prevê o Enunciado n.º 2.3 desta TRU que é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título.2. A responsabilidade pela cobrança, inclusive quanto aos custos, é do prestador do serviço, descabendo a atribuição ao consumidor, sendo devida a sua devolução. Negado Seguimento. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser ele conhecido. Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a sentença lançada por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõem-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE.II. Do dispositivo:Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Curitiba, 15 de junho de 2010. Ana Paula Kaled Accioly Juíza Relatora

034. 2010.0006321-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 RECORRIDO.....: ESPOLIO DE NICOLAU KOVALI
 REPR. LEGAL.....: MARIA JOSE KOVALI
 REPR. LEGAL.....: ANA CELIA KOVALI
 ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA
 ADVOGADO.....: CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO
 ADVOGADO.....: CLEBER GIOVANI PIACENTINI
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - TESE AFASTADA - PRESCRIÇÃO - AÇÃO PESSOAL - PRAZO VINTENÁRIO - ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE CREDITADO EM FEVEREIRO DE 1989 E O IPC - PERCENTUAL DE 42,72% - DIREITO DO POUPADOR RECONHECIDO - ENUNCIADO 11.6 DESTA TRU - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - A PARTIR DA CITAÇÃO - ENUNCIADO N.º 11.10 DESTA TRU - JUROS REMUNERATÓRIOS - DEVIDOS - ENUNCIADO N.º 11.11 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Definidos o índice e percentual que são devidos, através de simples cálculos aritméticos, as partes conseguem verificar qual o valor devido. Assim, não há como ser declarada a nulidade da sentença por ser ilíquida.O prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que as leis que trazem alterações no critério de atualização da caderneta de poupança devem incidir somente sobre os depósitos que tiveram seus períodos aquisitivos iniciados após a vigência do referido diploma legal, devendo-se observar o índice de correção monetária vigorante no início do respectivo trintídio.No caso em concreto, em relação, os períodos aquisitivos iniciaram-se na primeira quinzena de janeiro de 1989, sendo devido em fevereiro o IPC no percentual de 42,72%, como fator de atualização monetária. Como houve o crédito de percentual inferior a 42,72% em fevereiro de 1989, existem diferenças de expurgo inflacionário em favor do autor, com bem apontado na sentença.Juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (CPC, artigo 219, caput, c/c CC, artigo 405).Sobre a obrigação principal índice juros remuneratórios de 0.5%, de maneira capitalizada, uma vez que decorrem da própria natureza dos contratos de poupança, bem como pelo fato de que a sua não incidência importaria em incentivo à conduta ilícita por parte do banco requerido. Estes são devidos até o efetivo pagamento. Isso porque como não foram creditados também não foram sacados quando de eventual encerramento da conta, razão pela qual devem incidir como se estivessem ainda depositados nas poupanças para propiciar a integral satisfação do direito lesado. Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso nominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-AgR 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 24 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

035. 2010.0006343-6/0

COMARCA.....: Carlópolis - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

RECORRIDO.....: VALDOMIRO ALEIXO

ADVOGADO.....: JORGE COSTA

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO COLLOR II - TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 11.3 DESTA TRU - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - ENUNCIADO 11.4 DESTA TRU - POUPANÇA COM PERÍODO AQUISITIVO INICIADO EM JANEIRO DE 1991 - APLICAÇÃO DO BTN COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PERCENTUAL DE 20,21% - DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR - ENUNCIADO 11.8 DESTA TRU. SENTENÇA MANTIDA. Em relação ao Plano Collor II, instituído em 31 de janeiro de 1991, os períodos aquisitivos iniciados em janeiro de 1991 com crédito de rendimentos em fevereiro de 1991, deve incidir a lei que estava em vigência no momento em que iniciou referido período. Neste ponto, a Lei em vigência era a n.º. 8.088/90, que estabelece a BTN como índice de correção dos saldos de poupança desde junho de 1990 até 31.01.91. A Medida Provisória n.º. 294 de 31.01.91 convertida na Lei n.º. 8.177/91 somente é aplicável a partir de fevereiro de 1991. Em janeiro de 1991, o percentual da BTN era 20,21%. Observa-se que existe diferença em favor do autor neste período, uma vez que o banco requerido aplicou índice inferior a este. É cediço que o Banco HSBC é sucessor do Banco Bamerindus e, deste modo, assumiu as obrigações contraídas pelo sucedido. Com efeito, responde pela diferença de expurgo inflacionário existente em favor do poupador. No caso em concreto, não ocorreu a prescrição. Isso porque o prazo prescricional para cobrança dos expurgos inflacionários e juros é idêntico ao do valor principal, sendo no caso em tela, vintenário, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916. Precedentes do STJ (REsp 240.616/RJ, REsp 770.793/SP). Por fim, declara-se, de ofício, a litigância de má-fé do banco recorrente, que insiste em teses há muito superadas pelos Tribunais de Justiça estaduais e nas Cortes superiores, bem como desta Turma Recursal Única, abusando do direito de recorrer ao interpor recurso inominado com o evidente intuito de protelar a satisfação do crédito do poupador. Aplicável o inciso VII, do artigo 17 do Código de Processo Civil. Esclareço que a necessidade da sanção se impõe e atende o reclamo dos órgãos julgadores pátrios que asseverados por inúmeros recursos e demandas infundadas, sendo que, no caso em tela, o banco tem ciência que todas as teses apresentadas no recurso são desacolhidas pela jurisprudência maciça. Sobre o reconhecimento da litigância de má-fé por abuso de direito diante da repetição de teses já assentadas, o E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou, cujo posicionamento também adoto: ?RECURSO. Agravo Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, c.c. arts. 14, II e III, e 17, VII do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado? (STF - 1ª. Turma - RE-AgR 278.980/RS - Rel. Min. Cezar Peluso - j. em 05/10/2004). Pelas razões expostas e com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU seguimento ao recurso inominado e, condeno o recorrente ao pagamento da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa e a indenizar o recorrido em quantia correspondente a 20% sobre a mesma base de cálculo (artigos 17, VII e 18, caput e § 2º, do CPC). Também condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação. Curitiba, 30 de junho de 2010. CRISTIANE SANTOS LEITE Juíza Relatora

036. 2010.0006515-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

EMBARGANTE.....: NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS

ADVOGADO.....: FERNANDO MELO CARNEIRO

INTERESSADO.....: ELDER ARCANJO DE OLIVEIRA

INTERESSADO.....: ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO.....: VINICIUS KLEIN

ADVOGADO.....: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, relatados e discutidos estes embargos de declaração sob o nº. 2010.0006515-7/1.1 - Trata-se de embargos de declaração em razão de contradição na liminar de fl. 138. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. Realmente, na decisão de fls. 138, houve contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva. Isso porque a liminar deferida refere-se a outro processo. Assim, para sanar a contradição acima mencionada, a decisão passa a ter a seguinte redação: ?Vistos, etc ... Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar a fim de ser reformada decisão monocrática da autoridade judicial, considerada coatora, que não admitiu o recurso inominado interposto por considerá-lo deserto, ante a ausência de recolhimento integral do preparo recursal. A liminar não deve ser deferida, porque a própria Impetrante aduz que recolheu as custas do recurso consoante cartilha do Juizado Especial cível fornecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e não consoante orientação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Também admite que o preparo foi a menor. Assim, ausente o requisito do ?fumus boni iuris?, indefiro o pedido de liminar. Com base no art. 7º, da Lei nº. 12.016/09, notifique a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de 10 dias, inclusive, informando qual a diferença no prazo recursal e dê-se ciência sobre o conteúdo deste writ à Procuradoria

do Estado. Após, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se?. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a contradição acima apontada. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

037. 2010.0006715-7/0

COMARCA.....: Pitanga - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO.....: CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'ÁVILA

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

RECORRIDO.....: GERSON MILUSK DE CARVALHO

ADVOGADO.....: ROGERIO DANGUY CLETO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL JUDICIALMENTE - MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a manutenção da inscrição de dívida declarada inexigível em órgãos de restrição ao crédito configura dano moral, passível de indenização. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RI N.º 2010.0004609-5/0: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DESTA TRU-PR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Léio Henrique Furtado Araujo). RI N.º 2010.0004864-1/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA. PAGAMENTO EFETUADO. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled A. Rotunno). RI N.º 2010.0004611-1/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RELAÇÃO CONSUMERISTA - INADIMPLEMENTO - PAGAMENTO POSTERIOR - DÉBITOS QUITADOS - COBRANÇA INDEVIDA - DÉBITO INEXISTENTE - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - DISSABORES QUE ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO REQUERIDO E O PREJUÍZO ACARRETADO A HONRA DA AUTORA - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA E PROPORCIONAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite). RI N.º 2010.0004706-0/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. APONTAMENTO POR PARCELA PAGA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL E FUNDAMENTADO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (Relator Juiz Luiz Cláudio Costa). RI N.º 2010.0004992-0/0: RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.1 DESTA TRU. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO REPETITIVO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo). O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

038. 2010.0006795-4/0

COMARCA.....: Curitiba - JECI

RECORRENTE.....: NELSON FERNANDO SALLES BITTAR

ADVOGADO.....: CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA

RECORRIDO.....: KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA

ADVOGADO.....: ARNALDO FLORENCIO FERNANDES

ADVOGADO.....: WALTER DE CAMARGO BUENO

ADVOGADO.....: LUCIANA SCHURIG FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - PREPARO PARCIAL - DESERÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a formalização do recurso. DESERÇÃO: O presente recurso está desvestido de regular preparo, faltando o recolhimento na sua totalidade das custas processuais e taxa judiciária. CUSTAS PROCESSUAIS - RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES: ?Art. 3º - As custas processuais dos atos praticados pela Secretaria Cível, ou Escrivânia Cível, no caso de tratar-se de Juizado Adjunto, serão calculadas com base no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados na Tabela IX, item I, do Regimento de Custas (Anexo I), nos termos do art. 5ª da Lei Estadual nº 13.611/2002. § 1º - Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação. (Nova redação dada pela Resolução nº 07/2005 - CSJES. ?) TAXA JUDICIÁRIA - RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES: ? Art. 14 - A Taxa Judiciária prevista no artigo 2º, ?a?, do Decreto Estadual nº 962/1932 terá por base: a) o valor do pedido quando certo; b) o valor dado pela parte na petição inicial quando o pedido não tiver valor certo, ou o que for arbitrado pelo Juiz quando a parte omitir a estimação ou ao Juiz parecer que esta é manifestamente insuficiente. Art. 15 - A Taxa Judiciária será estabelecida por Decreto Judiciário. Parágrafo único - Quando se tratar de causa de valor inestimável, a taxa judiciária equivalerá ao valor mínimo. ?ART. 42. §1º (LEI N.º 9.099/95): ?o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. ?ART. 22 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ? Art. 22 - O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV - as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno. ?ART. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ?Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição,

sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente?. (GRIFEI).ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE: ?O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95?. (GRIFEI)Ante o acima expendido, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor dado a causa.Int.Curitiba, 30 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

039. 2010.0006878-8/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: ADELAR JOSE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: IOLANDA DOS ANJOS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

EMENTA : RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual ?O prazo prescricional das ações de cobrança de seguro obrigatório é de 3 (três) anos (Art. 206, § 3º, IX, do CC), ressalvada a hipótese prevista no art. 2.028 do referido estatuto?. (Enunciado n.º 9.9 da TRU/PR) Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2008.0017222-9/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. MORTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. (Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)RI N.º 2009.0002248-3/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART 206,§ 3º, IX - APLICABILIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. (Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA).RI N.º 2010.0001098-4/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NATUREZA JURÍDICA. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INTELGÊNCIA DO ARTIGO 206, § 3º, INCISO IX, DO CCB/2002. (Juiz Relator LUIZ CLAUDIO COSTA)RI N.º 2009.0013554-4/0: AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INVALIDEZ - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM FACE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO (ART. 269, IV CPC) - PRAZO TRIENAL - APLICAÇÃO DO ART. 206, § 3º, IX CCB/2002 - PRECEDENTES DESTA TRU - LAUDO TARDIO - SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A PRESCRIÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMONSTRAM A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ APÓS O ACIDENTE (AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PROLONGADO TRATAMENTO MÉDICO) - DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKNO) No caso em tela, o acidente de trânsito que vitimou o Reclamante ocorreu em 16/13/2002. Sendo assim, a parte Autora teria até o dia 16/13/2005, para propor a ação de indenização frente à seguradora.Como a ação só foi intentada em 24/11/2009, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.DISPOSITIVONesses termos, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), pronuncio, de ofício, a prescrição do direito de ação, e, consequentemente, julgo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso.Considerando o resultado do julgamento, deve ser observado o que dispõe o art. 26 da Resolução n.º 01/05 do CSJES.Intimem-se.Curitiba, 29 de junho de 2010.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

040. 2010.0006934-7/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZINI MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: MARIA FRANCISCA DE LIMA

ADVOGADO.....: IOLANDA DOS ANJOS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - PRESCRIÇÃO TRIENAL - ART 206,§ 3º, IX - APLICABILIDADE -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.O acidente de trânsito que vitimou o Requerente ocorreu em 04/11/2000. Dispõe o art. 206, § 3º, IX, do Código Civil, por sua vez, que prescreve, em três anos, ?a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório?.De acordo com o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, ?serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada?.Incide o prazo prescricional de 3 anos (art. 206, § 3º, inciso IX, do novo CC), porque quando da entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), havia transcorrido menos da metade do prazo prescricional vigente sob o Código Civil antigo (20 anos de prazo, a metade seria 10 anos). Sendo assim, o Autor teria até o dia 11/01/2006, para propor a ação de indenização frente à seguradora.Como ele só propôs a ação em novembro/2009, verifica-se que a sua pretensão restou fulminada pela prescrição.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso para o fim de pronunciar a prescrição do direito de ação, e, consequentemente, julgar o processo extinto com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Considerando que o Recurso foi provido, deve ser observado o que dispõe o art.26 da Resolução n.º 01/05 do CSJES.Int. Curitiba, 29 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

041. 2010.0006943-6/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO.....: MONICA CRISTINA BIZINELI

ADVOGADO.....: VENTURA ALONSO PIRES

ADVOGADO.....: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

RECORRIDO.....: ELINEI FRANCISCA DA CRUZ FORMENTON

ADVOGADO.....: THIEME SILVESTRI

ADVOGADO.....: FLAVIO JOSÉ SILVESTRI

INTERESSADO.....: TIM CELLUTEL - CELLUTEL TELEFONIA & SERVIÇOS LTDA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - COMPRA E VENDA - APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - BEM NÃO DEVOLVIDO - INCIDÊNCIA DO CDC - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - DANO MATERIAL COMPROVADO (R\$ 834,00) - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 3.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual o descaso com o consumidor que adquire produto com defeito e/ou vício enseja dano moral. (Enunciado nº 8.3 da TRU/PR).Conforme leciona Sérgio Cavalieri Filho, ?neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum?. (Obra: Programa de Responsabilidade Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, p.92).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2009.0011293-8/0: CONSUMIDOR - COMPRA DE APARELHO CELULAR - DEFEITO APRESENTADO APÓS UM MÊS E MEIO DE USO - APARELHO ENVIADO À ASSISTÊNCIA TÉCNICA - VÍCIO NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL E APARELHO NÃO DEVOLVIDO AO CONSUMIDOR - LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 18, PARÁGRAFO 1º DO CDC - SOLIDARIEDADE ENTRE TODOS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO AFASTADA - DEVER DA REVENDEDORA EM RESTITUIR AO CONSUMIDOR O VALOR DESPENDIDO COM O APARELHO - SENTENÇA REFORMADA. (Juiz Relator Telmo Zaions Zainko).RI N.º 2009.0004112-8/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. VÍCIO DO PRODUTO. TELEFONE CELULAR. DEFEITO. PÓS-VENDA. NEGATIVA DE CONCERTO, SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO OU DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO AO CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES À BOA-FÉ OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Juiz Relator Helder Luis Henrique Taguchi).RI N.º 2009.0014202-5/0: RECURSO INOMINADO. RECLAMAÇÃO. COMPRA DE APARELHO CELULAR DE FABRICAÇÃO DA RECLAMADA. APRESENTAÇÃO DE DEFEITO DIAS APÓS A AQUISIÇÃO, TENDO SIDO ENCAMINHADO CINCO VEZES À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, TODAVIA SEM SOLUÇÃO. ACORDO FEITO NO PROCON NO SENTIDO DE SUBSTITUIR O APARELHO NÃO CUMPRIDO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO ACORDO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO DA RECLAMADA À DEVOLUÇÃO DO VALOR CORRESPONDENTE À COMPRA DO APARELHO (R\$ 794,00). MANUTENÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DISSABOR QUE ULTRAPASSOU O MERO ABORRECIMENTO. QUANTUM FIXADO QUE NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. (Juíza Relatora Ana Paula Kaled A. Rotunno).RI N.º 2008.0008278-5/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO - APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO CARACTERIZADO E NÃO SANADO NO PRAZO LEGAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA DO CONSUMIDOR - DEVOLUÇÃO DO VALOR DO APARELHO - DANO MORAL - CARACTERIZADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL AO ABALO - VERBA MANTIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. (Juíza Relatora Cristiane Santos Leite).RI N.º 2010.0003300-0/0: RECURSO INOMINADO - COMPRA E VENDA - APARELHO CELULAR - VÍCIO DO PRODUTO - ASSISTÊNCIA TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REPARO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - SOLIDARIEDADE DE TODOS OS QUE PARTICIPAM DA CADEIA DE FORNECEDORES DO PRODUTO - INCIDÊNCIA DO CDC - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR QUE ULTRAPASSA O MERO DISSABOR - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 8.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator Horácio Ribas Teixeira).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int.Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

042. 2010.0006964-0/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ZEMIR GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO.....: MARCELO HANKE BANDOLIN

ADVOGADO.....: VIVIANE TRAMUJAS ROHN DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGãos DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - AUTOR NÃO CONTRATOU COM A RÉ - FRAUDE DE TERCEIRO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.3 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A preliminar de ilegitimidade passiva não pode prosperar, uma vez que foi a Recorrente responsável pela inscrição do nome do Recorrido nos órgãos de restrição ao crédito.Outrossim, alegação de que a dívida é proveniente de cessão

de crédito realizada entre Recorrente e a Brasil Telecom é irrelevante porquanto a parte não comprovou que o Recorrido foi notificado acerca da alegada cessão de crédito. Providência necessária para que a transferência surtisse efeitos em relação ao dito devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não celebrou contrato com a empresa de telefonia não pode ser reputada devedora, nem penalizada com a inscrição de seu nome em órgãos de restrição ao crédito, em razão da vulnerabilidade do sistema de contratação da referida empresa, configurando dano moral a inscrição indevida. (Enunciado nº 1.3 da TRU/PR). Sérgio Cavalieri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que ?quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES - FRAUDE - IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR DE COMPROVAR FATO NEGATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS - CDC - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - VALOR ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2008.0018695-0/0 - Relator Juiz Helder Luís Henrique Taguchi). INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - TELEFONIA - CONTRATAÇÃO POR TERCEIRO FRAUDADOR - INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - VALOR FIXADO (R\$ 7.000,00) DE FORMA PRUDENTE E ADEQUADA - MINORAÇÃO INDEVIDA - DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS VALORES CORRETAMENTE DECRETADA - SENTENÇA MANTIDA. (RI N.º 2009.2163-6/0 - Relator Juiz Telmo Zaiões Zainko). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - TELEFONIA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - RÉ NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO CONTRATO RELATIVO AO DÉBITO INSCRITO - IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR DO AUTOR PROVA DE FATO NEGATIVO - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - VULNERABILIDADE DO SISTEMA DE CONTRATAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 9.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (RI N.º 2009.0003119-1/0 Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira). RECURSO INOMINADO - AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA DE TELEFONIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE AS PARTES - ÔNUS DA PROVA DO FORNECEDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SERVIÇO DEFEITUOSO - RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ILEGALIDADE - DANO MORAL PRESUMIDO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 08 DA TURMA RECURSAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR ARBITRADO PROPORCIONAL AO ABALO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (RI N.º 2009.0002873-7/0 - Juíza Relatora Cristiane Santos Leite). O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o(a) Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator 043. 2010.0006988-9/0

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECI
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
RECORRIDO.....: IRINEU BONATO
ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Valor excedente à alçada do Juizado Especial: Não se observa a referida nulidade pela inteligência do art. 3º § 3º da Lei nº 9.099/95: ?A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação?. Desta forma, a escolha pelo procedimento do Juizado Especial implica em renúncia tácita, limitando-se a condenação à 40 salários mínimos. Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática. Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos arts. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.?(Resp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR) Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR) Plano Collor II: Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nesta época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, vez que a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP nº 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei nº 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não

bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088 de 31.10.1990. Neste sentido, em relação ao plano Collor II, decidiu a 3ª Turma do STJ, no Resp. nº 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, D.J. 11.06.2001: ?(?...) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Em janeiro de 1991, o percentual do BTN era 20,21%?. Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

044. 2010.0006993-0/0
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
RECORRIDO.....: ANTONIO PAULO VENGEN
ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA
ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA PILATTI
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - NEGADO SEGUIMENTO. Competência do juizado especial - complexidade da causa: Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. Além do mais, descabida a perícia diante do pagamento parcial efetuado pela Ré, pois com tal proceder já admitiu a invalidez (Enunciado n.º 9.1-TRU/PR) Graduação da invalidez: Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, não há que se discutir sobre a graduação da invalidez permanente; ocorrendo esta, independentemente do grau, devida é a indenização pelo valor máximo previsto em lei. (Enunciado nº 9.2- TRU/PR) Medida Provisória N.º 340/06 e Lei N.º 11.482/07: O acidente de trânsito ocorreu depois da edição da medida provisória n.º. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e que estabeleceu o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este o valor devido ao Autor. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 - TRU/PR) Revogação do § 1º do art.11 da Lei n.º 1.060/50: A norma em questão ?não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art.22, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada? (STJ-4ª Turma, REsp 140.560-SP, rel. Ministro RUY ROSADO). Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator 045. 2010.0007001-8/0
COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC
RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
RECORRIDO.....: ELIS MARIA GRZEGOZEWSKI
ADVOGADO.....: JONATHAN MICHELSON ESTEVES
JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA
RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - NEGADO SEGUIMENTO. Competência do juizado especial - complexidade da causa: Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. Além do mais, descabida a perícia diante do pagamento parcial efetuado pela Ré, pois com tal proceder já admitiu a invalidez (Enunciado n.º 9.1-TRU/PR) Graduação da invalidez: Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, não há que se discutir sobre a graduação da invalidez permanente; ocorrendo esta, independentemente do grau, devida é a indenização pelo valor máximo previsto em lei. (Enunciado nº 9.2- TRU/PR) Medida Provisória N.º 340/06 e Lei N.º 11.482/07: O acidente de trânsito ocorreu depois da edição da medida provisória n.º. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e que estabeleceu o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este o valor devido ao Autor. Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 - TRU/PR) Revogação do § 1º do art.11 da Lei n.º 1.060/50: A norma em questão ?não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art.22, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada? (STJ-4ª Turma, REsp 140.560-SP, rel. Ministro RUY ROSADO). Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator 046. 2010.0007023-3/0
COMARCA.....: Palotina - JECI
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
RECORRIDO.....: DENES GUBERT
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO ENDRES

ADVOGADO.....: VAGNER CELSO GOMES PESSOA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. (Enunciado n.º 11.2 - TRU/PR)Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática.Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Plano Collor II: Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nesta época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, vez que a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória nº. 189/90 convertida na Lei nº. 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP nº 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei nº 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088 de 31.10.1990. Neste sentido, em relação ao plano Collor II, decidiu a 3ª Turma do STJ, no REsp. nº 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, D.J. 11.06.2001: ?(..) 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. Em janeiro de 1991, o percentual do BTN era 20,21%.Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para o fim de alterar o índice de correção do Plano Collor II, que é BTN de 20,21% e não 21,87%. Sucumbência: Considerando que o Autor decaiu de parte mínima do pedido, condena-se o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 29 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

047. 2010.0007056-1/0

COMARCA.....: Clevelândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAU SA

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: JOSE PEDRO PAIM

ADVOGADO.....: MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA

ADVOGADO.....: WALDI JOSÉ DEGASPERI JUNIOR

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. (Enunciado n.º 11.2 - TRU/PR)Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática.Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz \$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas,

respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 30 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

048. 2010.0007066-2/0

COMARCA.....: Cidade Gaúcha - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

RECORRIDO.....: ILSON ORTIZ ABOLIS

ADVOGADO.....: GESSIMAR FERREIRA SOARES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. (Enunciado n.º 11.2 - TRU/PR)Complexidade da causa - inexistência: A alegada complexidade da causa invocada pelo banco demandado não prevalece. Os extratos da conta bancária tornam desnecessária a realização de perícia, já que o valor pretendido é apurável mediante simples aplicação de fórmula matemática.Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz \$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 30 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

049. 2010.0007080-3/0

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE DA SILVA MORAES

ADVOGADO.....: VALMIR BRITO DE MORAES

RECORRIDO.....: ELIZA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: JESUS ALVES SOARES

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - PREPARO PARCIAL - DESERÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a formalização do recurso.DESERÇÃO: O presente recurso está desvestido de regular preparo, porquanto as custas processuais foram recolhidas a menor. CUSTAS PROCESSUAIS - RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES: ?Art. 3º - As custas processuais dos atos praticados pela Secretaria Cível, ou Escrivânia Cível, no caso de tratar-se de Juizado Adjunto, serão calculadas com base no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados na Tabela IX, item I, do Regimento de Custas (Anexo I), nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 13.611/2002. § 1º - Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação. (Nova redação dada pela Resolução nº 07/2005 - CSJES.)?ART.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): ?o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.?ART.22 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ?Art. 22 - O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV - as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno.?ART. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ?Art.

21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente?.

(GRIFEI)ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE: ?O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95?. (GRIFEI)Ante o acima expendido, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 30 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

050. 2010.0007137-1/0

COMARCA.....: Palotina - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: MURILO LEVINE MACHADO

RECORRIDO.....: LUIZ DALTOE

ADVOGADO.....: TAYNA ELWIRA GONÇALVES

ADVOGADO.....: NERI LUIZ SIMON

ADVOGADO.....: JHONNATH WILLIAM SIMON

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - NEGADO SEGUIMENTO.Competência do juizado especial - complexidade da causa: Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. Além do mais, descabida a perícia diante do pagamento parcial efetuado pela Ré, pois com tal proceder já admitiu a invalidez (Enunciado n.º 9.1-TRU/PR)Graduação da invalidez: Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, não há que se discutir sobre a graduação da invalidez permanente; ocorrendo esta, independentemente do grau, devida é a indenização pelo valor máximo previsto em lei. (Enunciado n.º 9.2- TRU/PR)Medida Provisória N.º 340/06 e Lei N.º 11.482/07: O acidente de trânsito ocorreu depois da edição da medida provisória n.º. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e que estabeleceu o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este o valor devido ao Autor.Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Int. Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

051. 2010.0007157-3/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

IMPETRANTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE PARA

INTERESSADO.....: JOSE SILVIO GORI FILHO

ADVOGADO.....: JOSE SILVIO GORI FILHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

De acordo com o art.7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09, o Juiz, ao despachar a inicial, deve ordenar ?que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica?.Ausência de fundamento relevante: A controvérsia doutrinária e jurisprudencial concernente à possibilidade ou não de concessão de tutela antecipatória no juizado caiu por terra diante da nova Lei de n. 12.153/09, que criou o Juizado Especial da Fazenda Pública, e que admite a medida em questão. Trata-se de norma geral, que atinge todo o sistema do Juizado. Outrossim, não logrou a Impetrante demonstrar a falta dos requisitos autorizadores da medida objurgada. O Autor da ação principal alega que pagou regularmente as faturas da conta telefônica e junta documentos comprobatórios, enquanto a Reclamada, ora impetrante, não concentra esforços no sentido de infirmar tal alegação, dando mostras de que a verossimilhança está com o Autor e, se assim é, em contrapartida, ausente o fumus boni iuris a lhe amparar o pleito.Ausência do periculum in mora: A religação do serviço telefônico ordenada na decisão judicial não constitui risco de ?ineficácia da medida? em caso de não concessão da liminar.Nega-se, portanto, a liminar postulada.Oficie-se ao Impetrado facultando-se o direito de prestar informações e dê-se ciência à Procuradoria do Estado do Paraná.Após, vista ao Ministério Público.Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

052. 2010.0007178-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JECri

IMPETRANTE/ADVOGADO.: ALESSANDRO SILVERIO

IMPETRANTE/ADVOGADO.: BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA

PACIENTE.....: OSVALDIR GOMES DA COSTA

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA D

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Nego a liminar, a qual objetiva a suspensão da audiência de instrução designada para o dia 01/07/2010, às 14h.Assim procedo porque não está o paciente correndo risco iminente de sofrer violência ou coação ilegal à sua liberdade de locomoção, não se justificando, portanto, qualquer medida açodada com vistas a brecar o curso regular do processo que tramita na origem, sem ao menos ouvir o Impetrado e o Ministério Público.Após o contraditório certamente haverá condições mais seguras para uma decisão acertada, sem que isso implique na supressão de direitos dos envolvidos.Requistem-se informações.Após, colha-se o parecer do Ministério Público.Intimem-se.Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

053. 2010.0007197-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: DEBORAH GUIMARAES

ADVOGADO.....: JOANITA FARYNIAK

ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

RECORRIDO.....: ARISTIDES PEDRO CORREA ATHAYDE

ADVOGADO.....: TATIANA DOBBINS ATHAYDE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Verão: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da MP 32 (Lei 7.730/89) somente deve operar a partir de 16 de janeiro de 1989, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de janeiro de 1989 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.337/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 42,72%. STJ - REsp 43.055) (Enunciado n.º 11.6 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 29 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

054. 2010.0007202-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

RECORRIDO.....: PIERRE BES

ADVOGADO.....: JOAO MAESTRELI TIGRINHO

ADVOGADO.....: DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Legitimidade passiva do Banco Itaú S/A: O Banco Itaú S/A, tendo assumido a carteira de clientes e agências do Banco Banestado S/A, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias de valores em caderneta de poupança não creditadas. (Enunciado n.º 11.2 - TRU/PR)Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Bresser: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o critério da Resolução 1.338/87 somente deve operar a partir de 15 de junho de 1987, não alcançando as situações pretéritas, protegidas pela legislação vigente à data do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Os períodos iniciados até 15 de junho de 1987 ficam sob a regência da norma anterior, baixada pela Resolução 1.336/87-BACEN, devendo ser remunerados pelo IPC, no percentual de 26,06%. (STJ - AgRg no REsp 740.791/RS) (Enunciado n.º 11.5- TRU/PR)Juros remuneratórios: A parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. (Enunciado n.º 11.11 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 29 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

055. 2010.0007250-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: ADAO LUCIO CARDOSO

ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS

ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções

do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - REsp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.? (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Juros moratórios: Os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, artigo 219, caput, c/c CC, artigo 405). (Enunciado n.º 11.10 - TRU/PR)Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 30 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

056. 2010.0007260-1/0

COMARCA.....: Francisco Beltrão - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI

ADVOGADO.....: ALINE MURTA GALACINI

RECORRIDO.....: CLEIA DA ROCHA

ADVOGADO.....: CARLOS FERNANDES

ADVOGADO.....: VILSON PAULO GRAEBIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - COMPROVAÇÃO DO PREPARO FORA DO PRAZO LEGAL DE 48 HORAS - DESERÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.LEGISLAÇÃO: O art.42, § 1º, da Lei n.º 9.099/95, dispõe que ?o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?. ENUNCIADO N.º 80 - FONAJE: Tal enunciado dispõe que ?o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva?. DATA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO INOMINADO: Dia 12/03/2010 (sexta-feira), fl. 151. TÉRMINO DO PRAZO: O prazo de 48 horas para o preparo e respectiva comprovação conta-se de minuto a minuto, encerrando-se, no caso dos autos, no dia 14/03/2010, que, por recair num domingo, prorrogou-se para o dia seguinte (segunda-feira). DESERÇÃO CONFIGURADA: Considerando que o preparo somente ocorreu no dia 16/03/2010 (terça-feira), consoante revelam as guias de recolhimento trazidas com a petição de fl. 179, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.Ante o acima expendido, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso.Condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turma Recursal - Número Relação: 117/2010

Advogado	Ordem	Recurso
ALCEU MACIEL D'AVILA	009	2010.0001914-0/1
ALEXANDRE BACELAR PERARO	008	2010.0000710-3/2
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	012	2010.0003582-0/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	016	2010.0004603-4/1
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO	004	2009.0012931-8/2
ANTONIO CARLOS MENEGASSI	010	2010.0002473-2/2
ANTONIO PEREIRA TOME	014	2010.0003860-5/1
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	006	2009.0014090-0/2
BRAZILIO BACELLAR NETO	005	2009.0013800-2/2
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	009	2010.0001914-0/1
DAYANA TALYTA CAZELLA	009	2010.0001914-0/1
DIOGO FADEL BRAZ	011	2010.0003092-1/3
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE	012	2010.0003582-0/1
ELVIS BITTENCOURT	006	2009.0014090-0/2

EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	003	2009.0012781-2/1
GILBERTO SAAD	008	2010.0000710-3/2
GISELE PASSOS TEDESCHI	011	2010.0003092-1/3
GLAUCE KELLY GONCALVES	006	2009.0014090-0/2
HELENA ANNES	009	2010.0001914-0/1
IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO	008	2010.0000710-3/2
JALTON GODINHO DE MORAIS	003	2009.0012781-2/1
JANDER LUIS CATARIN	017	2010.0004925-0/1
JANE LUCI GULKA	011	2010.0003092-1/3
JEAN SAULO ISMAR	005	2009.0013800-2/2
JESUS ALVES SOARES	015	2010.0003910-0/2
JOÃO MARCELO GUERRA SAAD	008	2010.0000710-3/2
JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	013	2010.0003703-5/1
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	003	2009.0012781-2/1
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	015	2010.0003910-0/2
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	011	2010.0003092-1/3
LAURO FERNANDO ZANETTI	002	2009.0010068-5/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	017	2010.0004925-0/1
LUCIANE KITANISHI	002	2009.0010068-5/1
LUCIANE KITANISHI	017	2010.0004925-0/1
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	006	2009.0014090-0/2
MAGDA APARECIDA PIEDADE	008	2010.0000710-3/2
MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	014	2010.0003860-5/1
MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA	017	2010.0004925-0/1
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	013	2010.0003703-5/1
MARCIO JOSE POLIDO	007	2009.0014164-4/2
MARIO LUCIO ZANATTA	002	2009.0010068-5/1
MAURICIO BORGES RIBEIRO	013	2010.0003703-5/1
MICHAEL RAFAEL TORMES	005	2009.0013800-2/2
MILTON SAAD	008	2010.0000710-3/2
NEWTON DORNELES SARATT	004	2009.0012931-8/2
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	006	2009.0014090-0/2
PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA	005	2009.0013800-2/2
PATRICIA MARIN DA ROCHA	016	2010.0004603-4/1
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	013	2010.0003703-5/1
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	014	2010.0003860-5/1
PEDRO HENRIQUE SOUZA	002	2009.0010068-5/1
RAPHAEL DIAS SAMPAIO	007	2009.0014164-4/2
RENATA CAROLINE T. DA COSTA	017	2010.0004925-0/1
RENATA CRISTINA COSTA	017	2010.0004925-0/1
RICARDO DOS SANTOS ABREU	016	2010.0004603-4/1
ROBERTO CESAR CABRAL	017	2010.0004925-0/1
ROBERTO FERREIRA	010	2010.0002473-2/2
RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES	015	2010.0003910-0/2
RODRIGO SHIRAI	005	2009.0013800-2/2
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	016	2010.0004603-4/1
SIDNEY FRANCISCO MARTINS	001	2009.0009335-0/1
SUSANA TOMOE YUYAMA	002	2009.0010068-5/1
TADEU KARASEK JUNIOR	001	2009.0009335-0/1
THAÍS FORTES FONTES	009	2010.0001914-0/1
THIAGO HENRIQUE DA SILVA	013	2010.0003703-5/1
TOBIAS DE MACEDO	011	2010.0003092-1/3
VALDIR OLIVEIRA	001	2009.0009335-0/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	002	2009.0010068-5/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	012	2010.0003582-0/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	016	2010.0004603-4/1

001. 2009.0009335-0/1

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: AMADEU NESI

ADVOGADO.....: VALDIR OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SIDNEY FRANCISCO MARTINS

RECORRIDO.....: STOP AUTO POSTO - POSTO AMERICA LATINA LTDA

ADVOGADO.....: TADEU KARASEK JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 543-A, § 2º, DO CPC E ARTIGO 102, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário interposto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso. Art. 543-A (...) § 2º, do CPC: ?O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral?. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumprido, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 716097 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 21/10/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma).Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 29 de Junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente da Turma Recursal Única

002. 2009.0010068-5/1

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LUCIANE KITANISHI

RECORRIDO.....: HP ARAUJO & ARAUJO LTDA ME

ADVOGADO.....: SUSANA TOMOE YUYAMA

ADVOGADO.....: MARIO LUCIO ZANATTA

RECORRIDO.....: SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO.....: PEDRO HENRIQUE SOUZA

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário fundamenta-se na suposta má aplicação ou desatenção as normas infraconstitucionais o que ensejaria a inconstitucionalidade. Para apreciação do Recurso Extraordinário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que obsta o seu recebimento. A análise pretendida, em sede de recurso extraordinário, é inadmissível a teor do disposto na Súmula 279 do STF. ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário? Súmula 279 do STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 593064/MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).Outrossim, a questão em debate envolve reexame da aplicação de normas de natureza infraconstitucional pelo órgão julgador, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto eventual ofensa reflexa à Constituição não enseja a admissão do recurso por aplicação da parte final da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. ?Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida? Súmula 636 do STF.Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente da Turma Recursal Única

003. 2009.0012781-2/1

COMARCA.....: Ubatuba - JECI

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ANDERSON ANDRADE DE SOUZA

ADVOGADO.....: EMANUEL TOLEDO DE MORAIS

ADVOGADO.....: JALTON GODINHO DE MORAIS

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que reconheceu a responsabilidade da Recorrente pela inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 602.136/RJ, envolvendo matéria relativa à indenização por danos morais, por inscrição de nome no cadastro de proteção ao crédito, decidiu pela inexistência de repercussão geral, conforme ementa: ?Indenização. danos morais. Cadastro indevido em órgão de proteção ao crédito. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral?. (Relatora: Min. ELLEN GRACIE. DJe - 228. PUBLIC 04-12-2009)Sendo assim, com base no § 2º do art.543-B, do CPC, não admito o presente recurso. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.Curitiba, 29 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

004. 2009.0012931-8/2

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO

ADVOGADO.....: ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que não conheceu o recurso inominado interposto ante a sua intempestividade. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 598365 decidiu, conforme consulta pelo site, pela ausência de repercussão geral, nos seguintes termos: Processual civil. Pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas. Ausência de repercussão geral em questão constitucional. Matéria infraconstitucional.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|Recurso|Cabimento. Não há repercussão geral. Fim do Julgamento 14/08/2009. Rel. Min. Carlos BrittoEm razão do mencionado julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem devolvido diversos processos a esta Turma Recursal para dar cumprimento ao disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil. Assim sendo, com base no § 3º do art.543-B, do CPC, declaro prejudicado o presente recurso. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.Curitiba, 29 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

005. 2009.0013800-2/2

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC

RECORRENTE.....: HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA-MULTI LOJA

ADVOGADO.....: BRAZILIO BACELLAR NETO

ADVOGADO.....: JEAN SAULO ISMAR

ADVOGADO.....: RODRIGO SHIRAI

ADVOGADO.....: PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: MIRIAN DAMBROSKI DIAS

ADVOGADO.....: MICHAEL RAFAEL TORMES

JUIZ RELATOR.....:

Reporto-me a decisão de fl. 123.Int.Curitiba, 29 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

006. 2009.0014090-0/2

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA

ADVOGADO.....: PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI

ADVOGADO.....: AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

ADVOGADO.....: ELVIS BITTENCOURT

ADVOGADO.....: GLAUCE KELLY GONCALVES

RECORRIDO.....: ALESKA YASMIN PEREIRA

ADVOGADO.....: LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO ESPECIAL Nº 2009.0014090-0/2O recurso especial interposto não comporta recebimento, a teor da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: ?Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais?.Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso.Int. Curitiba, 24 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraPresidente da Turma Recursal Única

007. 2009.0014164-4/2

COMARCA.....: Santa Mariana - JECI

RECORRENTE.....: ADEMILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO.....: RAPHAEL DIAS SAMPAIO

RECORRIDO.....: ACIR MARCOLINO

ADVOGADO.....: MARCIO JOSE POLIDO

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO ESPECIAL Nº 2009.0014164-4/2O recurso especial interposto não comporta recebimento, a teor da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: ?Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais?.Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso.Int. Curitiba, 24 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraPresidente da Turma Recursal Única

008. 2010.0000710-3/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: MILTON SAAD

ADVOGADO.....: GILBERTO SAAD

ADVOGADO.....: JOÃO MARCELO GUERRA SAAD

ADVOGADO.....: MAGDA APARECIDA PIEDADE

ADVOGADO.....: IVONE CRISTINA AKIO SEIRIO

RECORRIDO.....: ALEXANDRE BACELAR PERARO

ADVOGADO.....: ALEXANDRE BACELAR PERARO

JUIZ RELATOR.....:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 598365 decidiu, conforme consulta pelo site, pela ausência de repercussão geral, nos seguintes termos: Processual civil. Pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas. Ausência de repercussão geral em questão constitucional. Matéria infraconstitucional.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO|Recurso|Cabimento. Não há repercussão geral. Fim do Julgamento 14/08/2009. Rel. Min. Carlos BrittoEm razão do mencionado julgamento, o Supremo Tribunal Federal tem devolvido diversos processos a esta Turma Recursal para dar cumprimento ao disposto no art. 543-B, do Código de Processo Civil. Assim sendo, com base no § 2º do art.543-B, do CPC, não admito o presente recurso. Publique-se e, oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.Curitiba, 29 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

009. 2010.0001914-0/1

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: TIM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: THAÍS FORTES FONTES

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA

ADVOGADO.....: CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS

RECORRIDO.....: NOELI DE FÁTIMA ANDREGHETTO

ADVOGADO.....: DAYANA TALYTA CAZELLA

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário fundamenta-se na suposta má aplicação ou desatenção as normas infraconstitucionais o que ensejaria a inconstitucionalidade. Para apreciação do Recurso Extraordinário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que obsta o seu recebimento. A análise pretendida, em sede de recurso extraordinário, é inadmissível a teor do disposto na Súmula 279 do STF. ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário? Súmula 279 do STF. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 593064/MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).Outrossim, a questão em debate envolve reexame da aplicação de normas de natureza infraconstitucional pelo órgão julgador, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto eventual ofensa reflexa à Constituição não enseja a admissão do recurso por aplicação da parte final da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. ?Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida? Súmula 636 do STF.Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 24 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

010. 2010.0002473-2/2

COMARCA.....: Paranaíba - JECI

RECORRENTE.....: ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO.....: ROBERTO FERREIRA

RECORRIDO.....: FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ANTONIO CARLOS MENEGASSI

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário fundamenta-se na suposta má aplicação ou desatenção as normas infraconstitucionais o que ensejaria a inconstitucionalidade. Para apreciação do Recurso Extraordinário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que obsta o seu recebimento. A análise pretendida, em sede de recurso extraordinário, é inadmissível a teor do disposto na Súmula 279 do STF. ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário? Súmula 279 do STF. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 593064/MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).Outrossim, a questão em debate envolve reexame da aplicação de normas de natureza infraconstitucional pelo órgão julgador, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto eventual ofensa reflexa à Constituição não enseja a admissão do recurso por aplicação da parte final da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. ?Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida? Súmula 636 do STF.Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 29 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

011. 2010.0003092-1/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

EMBARGANTE.....: ESPÓLIO DE JOÃO ARAÚJO NETO

EMBARGANTE.....: NEUSA MACHADO DE ARAÚJO

EMBARGANTE.....: VINÍCIUS MACHADO DE ARAÚJO

EMBARGANTE.....: LILIANE MARIA DE ARAÚJO EMPINOTTI

EMBARGANTE.....: ROSANGELA MACHADO DE ARAÚJO RONCAGLIO

EMBARGANTE.....: RENATO MACHADO DE ARAÚJO

EMBARGANTE.....: ANELISE MACHADO DE ARAÚJO CHRISTMANN

ADVOGADO.....: GISELE PASSOS TEDESCHI

ADVOGADO.....: JANE LUCI GULKA

INTERESSADO.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

JUIZ RELATOR.....:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - EFEITO INFRINGENTE - INOCORRÊNCIA - REJEITADOS.Justificativa para a interposição: O Autor interpôs embargos de declaração em face da decisão que sobreteu o recurso extraordinário interposto alegando a ocorrência de omissão.Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1ª) obscuridade, (2ª) contradição ou (3ª) omissão. A primeira (1ª) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2ª) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3ª), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. Ponto de vista da parte: "Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses" (STJ - Embargos Declaratórios n. 56.201/BA). Rediscussão da matéria - inviabilidade: Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decism perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se

reexprima" (RTJ 87/324). Efeito infringente: Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. Jurisprudência (STJ): "Os embargos de declaração não devem revestir de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1. 167 103/1. 210 114/451), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 158/264, 158/689, 158/993)" (RSTJ, 122/463).Doutrina: "O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, nº. I e II). Se o caso é de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam a reforma do acórdão ou da sentença. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal." (Humberto Theodoro Júnior. Curso de Direito Processual Civil", Forense, 25ª ed., 1998, vol. I, páginas 587/588). Dispositivo: Assim, por não existir omissão, obscuridade ou contradição e por entender que o Embargante pretende, na verdade, o reexame do que já foi decidido ou um mero prequestionamento da matéria, rejeito os embargos de declaração opostos.Int.Curitiba, 24 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente da Turma Recursal Única

012. 2010.0003582-0/1

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

RECORRIDO.....: ANDREY PRISON DA SILVA

ADVOGADO.....: EDSON AUGUSTO TAMAYOSE

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário fundamenta-se na suposta má aplicação ou desatenção as normas infraconstitucionais o que ensejaria a inconstitucionalidade. Para apreciação do Recurso Extraordinário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que obsta o seu recebimento. A análise pretendida, em sede de recurso extraordinário, é inadmissível a teor do disposto na Súmula 279 do STF. ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário? Súmula 279 do STF. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 593064/MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).Outrossim, a questão em debate envolve reexame da aplicação de normas de natureza infraconstitucional pelo órgão julgador, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto eventual ofensa reflexa à Constituição não enseja a admissão do recurso por aplicação da parte final da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. ?Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida? Súmula 636 do STF.Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 29 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

013. 2010.0003703-5/1

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: AGENOR DIONISIO BRAGA FILHO

RECORRENTE.....: IRACEMA VERGA BRAGA

ADVOGADO.....: JOAQUIM ROBERTO TOMAZ

ADVOGADO.....: THIAGO HENRIQUE DA SILVA

RECORRIDO.....: ANTONIO FRANCISCO

ADVOGADO.....: MAURICIO BORGES RIBEIRO

ADVOGADO.....: MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário fundamenta-se na suposta má aplicação ou desatenção as normas infraconstitucionais o que ensejaria a inconstitucionalidade. Para apreciação do Recurso Extraordinário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que obsta o seu recebimento. A análise pretendida, em sede de recurso extraordinário, é inadmissível a teor do disposto na Súmula 279 do STF. ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário? Súmula 279 do STF. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 593064/MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma).Outrossim, a questão em debate envolve reexame da aplicação de normas de natureza infraconstitucional pelo órgão julgador, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto eventual ofensa reflexa à Constituição não enseja a admissão do recurso por aplicação da parte final da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. ?Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida? Súmula 636 do STF.Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 29 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

014. 2010.0003860-5/1

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: SANDRA REGINA DA SILVA LIMA FAUTH

ADVOGADO.....: PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR

RECORRIDO.....: LISIAS DE ARAUJO TOME

RECORRIDO.....: ROSIMERI LIMA TOME

ADVOGADO.....: ANTONIO PEREIRA TOME

ADVOGADO.....: MANOEL BRAULIO DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 543-A, § 2º, DO CPC E ARTIGO 102, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário interposto não preenche o requisito previsto no artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, qual seja, demonstração preliminar da repercussão geral, o que obsta o recebimento do recurso. Art. 543-A (...) § 2º, do CPC: "O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral". AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR FORMAL E FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL SUSCITADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. 1. A parte recorrente não se desincumbiu do dever processual de apresentar preliminar, formal e fundamentada, de repercussão geral das questões constitucionais versadas no apelo extremo. Descumpriu, portanto, a exigência de que trata o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, incluído pela EC 45/04 e regulamentado pelo § 2º do art. 543-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.418/06. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 716097 / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator(a): Min. CARLOS BRITTO. Julgamento: 21/10/2008. Órgão Julgador: Primeira Turma). Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 29 de Junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

015. 2010.0003910-0/2

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ALEX FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JESUS ALVES SOARES

ADVOGADO.....: RODRIGO AUGUSTO BEGO SOARES

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que reconheceu a responsabilidade da Recorrente pela inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 602.136/RJ, envolvendo matéria relativa à indenização por danos morais, por inscrição de nome no cadastro de proteção ao crédito, decidiu pela inexistência de repercussão geral, conforme ementa: "Indenização. danos morais. Cadastro indevido em órgão de proteção ao crédito. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral?". (Relatora: Min. ELLEN GRACIE. DJe - 228. PUBLIC 04-12-2009) Sendo assim, com base no § 2º do art. 543-B, do CPC, não admito o presente recurso. Publique-se e, oportunamente, baixem ao Juízo de origem. Curitiba, 24 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

016. 2010.0004603-4/1

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

RECORRIDO.....: NILVALDO ARAUJO VALERIO

ADVOGADO.....: RICARDO DOS SANTOS ABREU

ADVOGADO.....: SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

ADVOGADO.....: PATRICIA MARIN DA ROCHA

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que reconheceu a responsabilidade da Recorrente pela inscrição indevida nos órgãos de restrição ao crédito, condenando-a ao pagamento de indenização por danos morais. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 602.136/RJ, envolvendo matéria relativa à indenização por danos morais, por inscrição de nome no cadastro de proteção ao crédito, decidiu pela inexistência de repercussão geral, conforme ementa: "Indenização. danos morais. Cadastro indevido em órgão de proteção ao crédito. Aplicação dos efeitos da ausência de repercussão geral tendo em vista tratar-se de divergência solucionável pela aplicação da legislação federal. Inexistência de repercussão geral?". (Relatora: Min. ELLEN GRACIE. DJe - 228. PUBLIC 04-12-2009) Sendo assim, com base no § 2º do art. 543-B, do CPC, não admito o presente recurso. Publique-se e, oportunamente, baixem ao Juízo de origem. Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

017. 2010.0004925-0/1

COMARCA.....: Apucarana - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: RENATA CRISTINA COSTA

ADVOGADO.....: LUCIANE Kitanishi

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE T. DA COSTA

RECORRIDO.....: WILSON MAKOTO YOSHIDA

ADVOGADO.....: JANDER LUIS CATARIN

ADVOGADO.....: ROBERTO CESAR CABRAL

ADVOGADO.....: MARCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário fundamenta-se na suposta má aplicação ou desatenção às normas infraconstitucionais o que ensejaria a inconstitucionalidade. Para apreciação do Recurso Extraordinário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que obsta o seu recebimento. A análise pretendida, em sede de recurso extraordinário, é inadmissível a teor do disposto na Súmula 279 do STF. "Para simples reexame de prova não

cabe recurso extraordinário? Súmula 279 do STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 593064/MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Outrossim, a questão em debate envolve reexame da aplicação de normas de natureza infraconstitucional pelo órgão julgador, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto eventual ofensa reflexa à Constituição não enseja a admissão do recurso por aplicação da parte final da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupunha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida? Súmula 636 do STF. Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turma Recursal - Número Relação: 119/2010

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	026	2010.0002354-2/1
ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI	021	2009.0014621-5/2
AIDEMAR GUILHERME BAHR	034	2010.0004634-9/2
AKEXANDRE ROBERTO CASTELANO	026	2010.0002354-2/1
ALEX SANDRO ULTRAMARI	037	2010.0004904-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	001	2009.0003473-6/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	005	2009.0006956-7/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	024	2010.0001879-4/2
ANA PAULA PELLEGRINELLO	011	2009.0011258-3/4
ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA	021	2009.0014621-5/2
ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES	020	2009.0014056-7/2
ARINALDO BITTENCOURT	008	2009.0009582-0/2
ARMANDO MAURI SPIACCI	001	2009.0003473-6/1
CARLOS ALBERTO DE SOUZA	009	2009.0010982-6/2
CAROLINA AKEMI KUMATA	035	2010.0004639-8/1
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	023	2010.0001677-0/2
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	007	2009.0009177-8/1
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	014	2009.0011435-6/2
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	015	2009.0011466-0/1
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	016	2009.0011506-5/2
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	018	2009.0013056-8/1
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	038	2010.0005012-2/2
CELSON DAVID ANTUNES	003	2009.0006176-9/1
CELSON DAVID ANTUNES	011	2009.0011258-3/4
CESAR AUGUSTO TERRA	014	2009.0011435-6/2
CESAR AUGUSTO TERRA	016	2009.0011506-5/2
CESAR AUGUSTO TERRA	018	2009.0013056-8/1
CESAR AUGUSTO TERRA	038	2010.0005012-2/2
CLAITON LUIS BORK	004	2009.0006889-5/2
CLAITON LUIS BORK	010	2009.0011237-0/3
CLAITON LUIS BORK	013	2009.0011273-6/2
CLAITON LUIS BORK	019	2009.0014031-6/2
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA	008	2009.0009582-0/2
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	003	2009.0006176-9/1
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	029	2010.0003177-9/2
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	022	2010.0000278-3/1
DANIEL MARCHIORI	003	2009.0006176-9/1
DANIEL MARCHIORI	011	2009.0011258-3/4
DANIEL MARCHIORI	035	2010.0004639-8/1
DANIELA MARIA ZANETTI SOUZA	021	2009.0014621-5/2

DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETTO	030	2010.0004003-4/2	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	013	2009.0011273-6/2
DILANI MAIORANI	012	2009.0011266-0/3	JORGE JOSE JUSTI WASZAK	013	2009.0011273-6/2
DIOGO FADEL BRAZ	025	2010.0001882-2/2	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2009.0012461-0/2
DIOGO FADEL BRAZ	028	2010.0002729-9/2	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	031	2010.0004162-8/2
DIOGO FADEL BRAZ	032	2010.0004626-1/2	JOSE LUIZ TELEGINSKI	021	2009.0014621-5/2
DOUGLAS DOS SANTOS	010	2009.0011237-0/3	KATHY ANGELITA BARBOSA ODPPIS	037	2010.0004904-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	012	2009.0011266-0/3	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	013	2009.0011273-6/2
ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN	030	2010.0004003-4/2	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	025	2010.0001882-2/2
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2009.0006176-9/1	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	028	2010.0002729-9/2
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2009.0011258-3/4	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	030	2010.0004003-4/2
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	035	2010.0004639-8/1	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	032	2010.0004626-1/2
ELISANGELA FLORENCIO	023	2010.0001677-0/2	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	036	2010.0004800-9/2
FABIO AUGUSTO ODPPIS	037	2010.0004904-6/0	KINOE IRENE IKEDA	007	2009.0009177-8/1
FABIO MASSAMI SUZUKI	005	2009.0006956-7/1	KINOE IRENE IKEDA	014	2009.0011435-6/2
FABIOLA CUETO CLEMENTI	003	2009.0006176-9/1	KINOE IRENE IKEDA	015	2009.0011466-0/1
FABIOLA CUETO CLEMENTI	011	2009.0011258-3/4	KINOE IRENE IKEDA	016	2009.0011506-5/2
FÁTIMA PEREIRA ORFON	022	2010.0000278-3/1	KINOE IRENE IKEDA	018	2009.0013056-8/1
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	007	2009.0009177-8/1	KINOE IRENE IKEDA	038	2010.0005012-2/2
FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI	015	2009.0011466-0/1	LAURO FERNANDO ZANETTI	005	2009.0006956-7/1
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	031	2010.0004162-8/2	LAURO FERNANDO ZANETTI	009	2009.0010982-6/2
FERNANDA ARANTES MANSANO	027	2010.0002514-9/2	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	005	2009.0006956-7/1
FERNANDA FUJISAO KATO	023	2010.0001677-0/2	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	009	2009.0010982-6/2
FLAVIO NIXON PETRILO	027	2010.0002514-9/2	LORENA MARINS SCHWARTZ	012	2009.0011266-0/3
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	033	2010.0004629-7/1	LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA	037	2010.0004904-6/0
FLORIANO TERRA FILHO	025	2010.0001882-2/2	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	003	2009.0006176-9/1
FLORIANO TERRA FILHO	028	2010.0002729-9/2	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	011	2009.0011258-3/4
FLORIANO TERRA FILHO	030	2010.0004003-4/2	LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ	006	2009.0008491-0/2
FLORIANO TERRA FILHO	032	2010.0004626-1/2	LUIS EDUARDO PALIARINI	002	2009.0003857-1/3
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2009.0006176-9/1	LUIZ ANTONIO BAHR	034	2010.0004634-9/2
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2009.0011258-3/4	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2010.0004629-7/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	035	2010.0004639-8/1	MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	010	2009.0011237-0/3
GABRIELLA MURARA VIEIRA	012	2009.0011266-0/3	MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES	020	2009.0014056-7/2
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2010.0004629-7/1	MARCIO ANTONIO SASSO	008	2009.0009582-0/2
GILBERTO STINGLIN LOTH	007	2009.0009177-8/1	MARCIO RUBENS PASSOLD	024	2010.0001879-4/2
GILBERTO STINGLIN LOTH	014	2009.0011435-6/2	MARCIO RUBENS PASSOLD	026	2010.0002354-2/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2009.0011466-0/1	MARCIU ELIAS FRIEDRICH	006	2009.0008491-0/2
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2009.0011506-5/2	MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA	011	2009.0011258-3/4
GILBERTO STINGLIN LOTH	018	2009.0013056-8/1	MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA	005	2009.0006956-7/1
GILBERTO STINGLIN LOTH	038	2010.0005012-2/2	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	002	2009.0003857-1/3
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	010	2009.0011237-0/3	MARIA JOSE STANZANI	007	2009.0009177-8/1
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	012	2009.0011266-0/3	MARIA JOSE STANZANI	014	2009.0011435-6/2
GLAUCO HUMBERTO BORK	004	2009.0006889-5/2	MARIA JOSE STANZANI	015	2009.0011466-0/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	010	2009.0011237-0/3	MARIA JOSE STANZANI	016	2009.0011506-5/2
GLAUCO HUMBERTO BORK	013	2009.0011273-6/2	MARIA JOSE STANZANI	018	2009.0013056-8/1
GLAUCO HUMBERTO BORK	019	2009.0014031-6/2	MARIA JOSE STANZANI	038	2010.0005012-2/2
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	037	2010.0004904-6/0	MARIANA CORREIA BRANCO	001	2009.0003473-6/1
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	029	2010.0003177-9/2	MARILEIA BOSAK	004	2009.0006889-5/2
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	034	2010.0004634-9/2	MARILEIA BOSAK	010	2009.0011237-0/3
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2010.0004629-7/1	MARILEIA BOSAK	013	2009.0011273-6/2
JANAINA GIOZZA AVILA	037	2010.0004904-6/0	MARILEIA BOSAK	019	2009.0014031-6/2
JANAYNA FERREIRA LUZZI	020	2009.0014056-7/2	MARISA CESCATTO BOBROFF	029	2010.0003177-9/2
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	008	2009.0009582-0/2	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	029	2010.0003177-9/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	2009.0011435-6/2	MILTON CESAR POZZO DA SILVA	006	2009.0008491-0/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2009.0011466-0/1	NELSON PASCHOALOTTO	004	2009.0006889-5/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2009.0011506-5/2	NELTO LUIZ RENZETTI	036	2010.0004800-9/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	018	2009.0013056-8/1	NEWTON DORNELES SARATT	027	2010.0002514-9/2
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	038	2010.0005012-2/2			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

OLDEMAR MARIANO	002	2009.0003857-1/3
OLDEMAR MARIANO	022	2010.0000278-3/1
OLINTO ROBERTO TERRA	025	2010.0001882-2/2
OLINTO ROBERTO TERRA	028	2010.0002729-9/2
OLINTO ROBERTO TERRA	030	2010.0004003-4/2
OLINTO ROBERTO TERRA	032	2010.0004626-1/2
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	001	2009.0003473-6/1
PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA	008	2009.0009582-0/2
PEDRO EUCLIDES UTZIG	036	2010.0004800-9/2
PEDRO STEFANICHEN	026	2010.0002354-2/1
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	023	2010.0001677-0/2
RAPHAEL LACERDA GARCIA	024	2010.0001879-4/2
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2009.0014031-6/2
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	009	2009.0010982-6/2
ROBERTO ANTONIO BUSATO	002	2009.0003857-1/3
ROBERTO ANTONIO BUSATO	022	2010.0000278-3/1
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA	036	2010.0004800-9/2
ROBERTO GONCALVES MARTINS	033	2010.0004629-7/1
ROMEU FELCHAK	017	2009.0012461-0/2
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	022	2010.0000278-3/1
SERGIO SIU MON	035	2010.0004639-8/1
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM	014	2009.0011435-6/2
SILVIO LOUREIRO SOUZA JUNIOR	021	2009.0014621-5/2
SINCLAIR PORTES DA ROSA	035	2010.0004639-8/1
TIAGO BUFFERLI BARBOSA	020	2009.0014056-7/2
TOBIAS DE MACEDO	013	2009.0011273-6/2
TOBIAS DE MACEDO	025	2010.0001882-2/2
TOBIAS DE MACEDO	028	2010.0002729-9/2
TOBIAS DE MACEDO	030	2010.0004003-4/2
TOBIAS DE MACEDO	032	2010.0004626-1/2
TOBIAS DE MACEDO	036	2010.0004800-9/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	001	2009.0003473-6/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	005	2009.0006956-7/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI	024	2010.0001879-4/2
VALERIA CARAMURU CICARELLI	026	2010.0002354-2/1
VICENTE HIGINO NETO	036	2010.0004800-9/2
WILSON LEITE DE MORAIS	027	2010.0002514-9/2

001. 2009.0003473-6/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

RECORRIDO.....: MARCOS ESMANHOTTO NETO

ADVOGADO.....: PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO

ADVOGADO.....: ARMANDO MAURI SPIACCI

ADVOGADO.....: MARIANA CORREIA BRANCO

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário fundamenta-se na suposta má aplicação ou desatenção as normas infrakonstitucionais o que ensejaria a inconstitucionalidade. Para apreciação do Recurso Extraordinário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que obsta o seu recebimento. A análise pretendida, em sede de recurso extraordinário, é inadmissível a teor do disposto na Súmula 279 do STF. ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário? Súmula 279 do STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 593064/MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Outrossim, a questão em debate envolve reexame da aplicação de normas de natureza infraconstitucional pelo órgão julgador, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto eventual ofensa reflexa à Constituição não enseja a admissão do recurso por aplicação da parte final da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. ?Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infrakonstitucionais pela decisão recorrida? Súmula 636 do STF.Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima

elencados. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente da Turma Recursal Única

002. 2009.0003857-1/3

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

EMBARGANTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

INTERESSADO.....: JOAQUIM LEONEL DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIS EDUARDO PALIARINI

ADVOGADO.....: MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

JUIZ RELATOR.....:

A decisão retro, que não admitiu o recurso extraordinário, padece de erro material.Tal erro ocorreu porque o Supremo Tribunal Federal, após o julgamento do recurso extraordinário n.º 603448/MG, veiculou em seu site oficial a seguinte informação: ?DIREITO DO CONSUMIDOR| Contratos de Consumo| Bancários| Expurgos Inflacionários/ Planos Econômicos. O Tribunal, por maioria, recusou o recurso extraordinário ante a ausência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional?. (Relatora: Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 12/03/2010)Com base nesta informação, passou-se a não admitir, por ausência de repercussão geral, os recursos extraordinários que versavam sobre os expurgos inflacionários dos planos econômicos.Acontece que, quando da publicação do respectivo acórdão prolatado no citado recurso extraordinário n.º 603448/MG, verificou-se que a questão ali decidida restringia-se à prescrição, não adentrando no mérito dos planos econômicos.Isto posto, diante de flagrante erro material, revogo a decisão retro, que inadmitiu o recurso extraordinário e mantenho sobrestado o presente feito até o pronunciamento definitivo do STF, o que faço com fulcro no art.543-B, § 1º, do CPC.Eventuais embargos de declaração e/ou agravos de instrumento porventura intentados em face da decisão que ora se revoga, restam desde já prejudicados.Int. Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

003. 2009.0006176-9/1

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: DANIEL MARCHIORI

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

RECORRIDO.....: WILSON TAKASHI KOBAYASHI

ADVOGADO.....: CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO

JUIZ RELATOR.....:

Baixem-se à origem.Curitiba, 29 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente da Turma Recursal Única

004. 2009.0006889-5/2

COMARCA.....: São José dos Pinhais - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: NELSON PASCHOALOTTO

RECORRIDO.....: GREGÓRIO CUNEM

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia.Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

005. 2009.0006956-7/1

COMARCA.....: Assaí - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

RECORRIDO.....: TOCIMITI GUDI

ADVOGADO.....: FABIO MASSAMI SUZUKI

ADVOGADO.....: MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia.Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010. _____HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

006. 2009.0008491-0/2

COMARCA.....: União da Vitória - JECI

RECORRENTE.....: GILMAR HOMEM

RECORRENTE.....: JACKSON LUIS ORTIZ

ADVOGADO.....: MILTON CESAR POZZO DA SILVA

ADVOGADO.....: MARCIU ELIAS FRIEDRICH

RECORRIDO.....: LEO MARQUES MACHELI

RECORRIDO.....: ARLETE ALVES

ADVOGADO.....: LUÍS CARLOS PYSKLEVITZ

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário fundamenta-se na suposta má aplicação ou desatenção as normas infraconstitucionais o que ensejaria a inconstitucionalidade. Para apreciação do Recurso Extraordinário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que obsta o seu recebimento. A análise pretendida, em sede de recurso extraordinário, é inadmissível a teor do disposto na Súmula 279 do STF. ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário? Súmula 279 do STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 593064/MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Outrossim, a questão em debate envolve reexame da aplicação de normas de natureza infraconstitucional pelo órgão julgador, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto eventual ofensa reflexa à Constituição não ensaja a admissão do recurso por aplicação da parte final da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. ?Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida? Súmula 636 do STF. Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

007. 2009.0009177-8/1

COMARCA.....: Arapongas - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

RECORRIDO.....: ANGELO FAVARO

ADVOGADO.....: MARIA JOSE STANZANI

ADVOGADO.....: CELIA REGINA MARCOS PEREIRA

ADVOGADO.....: KINOE IRENE IKEDA

JUIZ RELATOR.....:

Baixem-se à origem. Curitiba, 01 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

008. 2009.0009582-0/2

COMARCA.....: Jaguariaíva - JECI

RECORRENTE.....: NIVALDO CRUZ DOS REIS

ADVOGADO.....: PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA

RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO

ADVOGADO.....: ARINALDO BITTENCOURT

ADVOGADO.....: CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....:

Reporto-me a decisão de fl. 282. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. _____ HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

009. 2009.0010982-6/2

COMARCA.....: Apucarana - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

RECORRIDO.....: ESPOLIO DE ANTONIO PEREIRA

RECORRIDO.....: GABRIELLA MARIA PEREIRA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

010. 2009.0011237-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: LUIZ CESAR ALVES TABORDA

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

011. 2009.0011258-3/4

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

AGRAVANTE.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI

ADVOGADO.....: DANIEL MARCHIORI

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: CELSO DAVID ANTUNES

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

AGRAVADO.....: CARLOS EDISON DE SOUZA

ADVOGADO.....: ANA PAULA PELLEGRINELLO

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário oferecido pelo Agravante. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/ STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais? Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

012. 2009.0011266-0/3

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

RECORRIDO.....: SONIA MARIA GUSO

ADVOGADO.....: LORENA MARINS SCHWARTZ

ADVOGADO.....: DILANI MAIORANI

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

013. 2009.0011273-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: JORGE JOSE JUSTI WASZAK

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK

RECORRIDO.....: WILKENIA KELLY DE SIQUEIRA

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

014. 2009.0011435-6/2

COMARCA.....: Arapongas - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: ROSEMARY DOS SANTOS POLISELLI

RECORRIDO.....: SOLANGE POLISELI SALVADORI

ADVOGADO.....: MARIA JOSE STANZANI

ADVOGADO.....: CELIA REGINA MARCOS PEREIRA

ADVOGADO.....: KINOE IRENE IKEDA

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2009.0011435-6/2 Baixem-se à origem. Curitiba, 01 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

015. 2009.0011466-0/1

COMARCA.....: Arapongas - JECI

RECORRENTE.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI

RECORRIDO.....: ANDREA HELENA CHAVES

ADVOGADO.....: MARIA JOSE STANZANI

ADVOGADO.....: CELIA REGINA MARCOS PEREIRA

ADVOGADO.....: KINOE IRENE IKEDA

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2009.0011466-0/1Baixem-se à origem.Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente da Turma Recursal Única

016. 2009.0011506-5/2

COMARCA.....: Araçongas - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: DENIZETE PICINATTO PEGORER

ADVOGADO.....: MARIA JOSE STANZANI

ADVOGADO.....: CELIA REGINA MARCOS PEREIRA

ADVOGADO.....: KINOE IRENE IKEDA

JUIZ RELATOR.....:

Baixem-se à origem.Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente da Turma Recursal Única

017. 2009.0012461-0/2

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: ALBERTO TADEU DOS SANTOS SOBRINHO

ADVOGADO.....: ROMEU FELCHAK

JUIZ RELATOR.....:

Baixem-se à origem.Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente da Turma Recursal Única

018. 2009.0013056-8/1

COMARCA.....: Araçongas - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: AILSON PEGORER

INTERESSADO.....: DENIZETE PICINATTO PEGORER

ADVOGADO.....: MARIA JOSE STANZANI

ADVOGADO.....: CELIA REGINA MARCOS PEREIRA

ADVOGADO.....: KINOE IRENE IKEDA

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2009.0013056-8/1Baixem-se à origem.Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAPresidente da Turma Recursal Única

019. 2009.0014031-6/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ANTONIO SACCHI

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia.Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

020. 2009.0014056-7/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

AGRAVANTE.....: FORMATTURE EVENTOS E PROMOÇÕES

ADVOGADO.....: MARCELO ARTHR MENEGASSI FERNANDES

ADVOGADO.....: ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES

ADVOGADO.....: JANAYNA FERREIRA LUZZI

AGRAVADO.....: THIAGO CHRISTEL TRUPPEL

ADVOGADO.....: TIAGO BUFFERLI BARBOSA

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário oferecido pelo Agravante. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/ STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais?Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.Int. Curitiba, 30 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraPresidente da Turma Recursal Única

021. 2009.0014621-5/2

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC

RECORRENTE.....: CONFECÇÃO DEDO DE DEUS LTDA

ADVOGADO.....: ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA

ADVOGADO.....: JOSE LUIZ TELEGINSKI

RECORRIDO.....: JANE ROGUS

ADVOGADO.....: ADRIANO JOSE LANGE ZANETTI

ADVOGADO.....: DANIELA MARIA ZANETTI SOUZA

ADVOGADO.....: SILVIO LOUREIRO SOUZA JUNIOR

JUIZ RELATOR.....:

O recurso especial interposto não comporta recebimento, a teor da Súmula 203 do Superior Tribunal de Justiça: ?Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais?.Assim sendo, nego seguimento ao presente recurso.Int. Curitiba, 29 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraPresidente da Turma Recursal Única

022. 2010.0000278-3/1

COMARCA.....: Carlópolis - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO

ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO

ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

RECORRIDO.....: KIHAI TSUBOTA

ADVOGADO.....: CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO

ADVOGADO.....: FÁTIMA PEREIRA ORFON

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia.Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

023. 2010.0001677-0/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

AGRAVANTE.....: SENA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO

ADVOGADO.....: PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO.....: ELISANGELA FLORENCIO

AGRAVADO.....: ADEUCELENIA FORATTO

ADVOGADO.....: FERNANDA FUJISAO KATO

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário oferecido pelo Agravante. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/ STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais?Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.Int. Curitiba, 01 de julho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraPresidente da Turma Recursal Única

024. 2010.0001879-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

AGRAVANTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

AGRAVADO.....: JORGE DE FREITAS MAZONI

ADVOGADO.....: RAPHAEL LACERDA GARCIA

JUIZ RELATOR.....:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo Agravante. Recebo o presente recurso, a teor da Súmula 727/ STF: ?Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o Agravo de Instrumento interposto da decisão que não admite Recurso Extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos Juizados Especiais?Encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.Int. Curitiba, 29 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraPresidente da Turma Recursal Única

025. 2010.0001882-2/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: MARCELO NOVAK

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia.Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

026. 2010.0002354-2/1

COMARCA.....: Sarandi - JECI

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: MARCIO RUBENS PASSOLD

ADVOGADO.....: AKEXANDRE ROBERTO CASTELANO

RECORRIDO.....: DORIVAL SOARES

ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN

ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN

JUIZ RELATOR.....:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPETAÇÃO DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 636 DO STF - RECURSO NÃO CONHECIDO. O recurso extraordinário fundamenta-se na suposta má aplicação ou desatenção as normas infraconstitucionais o que ensejaria a inconstitucionalidade. Para apreciação do Recurso Extraordinário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos o que obsta o seu recebimento. A análise pretendida, em sede de recurso extraordinário, é inadmissível a teor do disposto na Súmula 279 do STF. ?Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário? Súmula 279 do STF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 593064/MG - MINAS GERAIS - AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/11/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). Outrossim, a questão em debate envolve reexame da aplicação de normas de natureza infraconstitucional pelo órgão julgador, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, porquanto eventual ofensa reflexa à Constituição não enseja a admissão do recurso por aplicação da parte final da Súmula 636 do Supremo Tribunal Federal. ?Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida? Súmula 636 do STF. Face ao exposto, não conheço do Recurso Extraordinário interposto, nos termos acima elencados. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Presidente da Turma Recursal Única

027. 2010.0002514-9/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: ANDRÉ GENTA DINIZ

RECORRIDO.....: PAULA GENTA DINIZ

ADVOGADO.....: FERNANDA ARANTES MANSANO

ADVOGADO.....: WILSON LEITE DE MORAIS

ADVOGADO.....: FLAVIO NIXON PETRILO

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

028. 2010.0002729-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: ELZA MARGARIDA ZELA

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

029. 2010.0003177-9/2

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ALESSANDRA MIE TAKETOMI KOGUSHI

ADVOGADO.....: CLODOALDO JOSE VIGGIANI

ADVOGADO.....: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

ADVOGADO.....: MARISA CESCATTO BOBROFF

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

030. 2010.0004003-4/2

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN

ADVOGADO.....: DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO

RECORRIDO.....: EVERTON BERNETZKI

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos

Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

031. 2010.0004162-8/2

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO.....: MARIA JOSE PALODETO BASTOS

ADVOGADO.....: FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 30 de junho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

032. 2010.0004626-1/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

RECORRIDO.....: ADRIANO RAZERA

ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA

ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

033. 2010.0004629-7/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

RECORRIDO.....: ANTONIO NAUFFEL ZANTUT

ADVOGADO.....: ROBERTO GONCALVES MARTINS

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

034. 2010.0004634-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE EDITH DAL LIN RIBAS

REPR. LEGAL.....: MARLI RIBAS PEGAS

ADVOGADO.....: AIDEMAR GUILHERME BAHR

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO BAHR

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia. Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010. HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Presidente da TRU/PR

035. 2010.0004639-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

RECORRENTE.....: FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: CAROLINA AKEMI KUMATA

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: DANIEL MARCHIORI

RECORRIDO.....: EDNA RODRIGUES OLIVEIRA

ADVOGADO.....: SERGIO SIU MON

ADVOGADO.....: SINCLAIR PORTES DA ROSA

JUIZ RELATOR.....:

Determino o sobrestamento do presente agravo de instrumento, até pronunciamento definitivo do STF, o que faço com fulcro nos arts. 543-B, § 1º do CPC e 328-A do Regimento Interno

do referido Tribunal, tendo em vista que, sobre a matéria objeto deste recurso (Direito Cível. Indenização por dano moral. Responsabilidade civil) já foram selecionados e encaminhados à Corte Suprema recursos representativos da controvérsia consoante se extrai do banco eletrônico de dados do próprio STF (Código do assunto n.º 10433).Int.Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

036. 2010.0004800-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

ADVOGADO.....: NELTO LUIZ RENZETTI

RECORRIDO.....: LEOCADIA BAJERSKI MEGER

ADVOGADO.....: PEDRO EUCLIDES UTZIG

ADVOGADO.....: VICENTE HIGINO NETO

ADVOGADO.....: ROBERTO CAVANHA ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia.Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

037. 2010.0004904-6/0

COMARCA.....: Araucária - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BMC S/A

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: ALEX SANDRO OLTRAMARI

RECORRIDO.....: NELSON ANTONIO KUCHAR

ADVOGADO.....: FABIO AUGUSTO ODPPIS

ADVOGADO.....: KATHY ANGELITA BARBOSA ODPPIS

ADVOGADO.....: LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ENTREGA AMIGÁVEL DO BEM - QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 1.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado 1.1 da TRU/PR, segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral"? Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. DÍVIDA PAGA. INSCRIÇÃO POSTERIOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. ENUNCIADO 1.1 DA TRU. DEVER DE INDENIZAR. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. VALOR FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (2009.0013799-7/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - PARCELA QUITADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA (2009.0004000-3/0 - Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE ATRASO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DESCABIMENTO - PROVA DOCUMENTAL DO ADIMPLEMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (2009.0004364-6/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKO)RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 7.370,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (2009.0004236-7/0 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA).CÍVEL. RECURSO INOMINADO. FINANCIAMENTO QUITADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRETENDIDA REDUÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS E SUBJETIVAS ATENDIDAS NO ARBITRAMENTO. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001502-0/0 - Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI).RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (2010.0003288-1/0 - Juiz Relator HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 22 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

038. 2010.0005012-2/2

COMARCA.....: Arapongas - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

RECORRIDO.....: JOSETTE PEDROSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: MARIA JOSE STANZANI

ADVOGADO.....: CELIA REGINA MARCOS PEREIRA

ADVOGADO.....: KINOE IRENE IKEDA

JUIZ RELATOR.....:

Considerando que o Supremo Tribunal Federal devolveu e ainda continua devolvendo a esta Turma Recursal, sem julgamento, inúmeros processos para lá encaminhados que tratam de correção monetária de caderneta de poupança referentes aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II, por já existir naquela Corte processos representativos da controvérsia.Determino o sobrestamento do presente feito, até o pronunciamento definitivo da Suprema Corte sobre o tema, o que faço com base no art. 543-B, § 1º do CPC.Int.Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turma Recursal - Número Relação: 120/2010

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM MIRANDA SA STEHLING	014	2010.0007045-9/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	023	2010.0007245-9/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	001	2006.0003173-0/2
ADRIANA CRISTINA FREITAS	020	2010.0007212-0/0
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	024	2010.0007264-9/0
ALEXSANDER BEILNER	007	2010.0005425-9/0
ALTAIR MACHADO	007	2010.0005425-9/0
ALTENAR APARECIDO ALVES	002	2009.0005674-6/2
AMALIA MARINA MARCHIORO	002	2009.0005674-6/2
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	013	2010.0007028-2/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	010	2010.0006644-8/0
ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES	023	2010.0007245-9/0
ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA	009	2010.0005634-8/0
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES	011	2010.0006879-0/0
ANTONIO ACIR BREDIA	006	2010.0002798-3/1
ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE	001	2006.0003173-0/2
CAMILA CASTANHA CHAGAS	029	2010.0007327-0/0
CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD	026	2010.0007284-0/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	019	2010.0007200-6/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	014	2010.0007045-9/0
CAROLINA HEINZ HAACK	024	2010.0007264-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	003	2009.0009785-5/0
CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI	023	2010.0007245-9/0
CLAUDIA CARDOSO	007	2010.0005425-9/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA	021	2010.0007227-0/0
DIEFFERSON MEIADO	004	2009.0014659-2/0
DONIZETTI DE OLIVEIRA	015	2010.0007071-4/0
EDUARDO DUARTE FERREIRA	020	2010.0007212-0/0
ELAINE CRISTINA GABARDO	003	2009.0009785-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	005	2010.0001738-9/1
ELOI ANTONIO SALVADOR	013	2010.0007028-2/0
ELTON ALAVER BARROSO	010	2010.0006644-8/0
ERICA CRISTINA PETENO	002	2009.0005674-6/2
FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO	028	2010.0007313-2/0
FÁBIO JOÃO SOITO	016	2010.0007085-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	012	2010.0006898-0/0
FERNANDO ALOISIO HEIN	013	2010.0007028-2/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	016	2010.0007085-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	012	2010.0006898-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2010.0007113-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	018	2010.0007113-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	005	2010.0001738-9/1
GABRIELLA MURARA VIEIRA	019	2010.0007200-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	012	2010.0006898-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	017	2010.0007093-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2010.0007113-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	018	2010.0007113-2/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	003	2009.0009785-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	004	2009.0014659-2/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	021	2010.0007227-0/0
HUMBERTO FELIX SILVA	028	2010.0007313-2/0
IVO HENRIQUE BAIRROS	001	2006.0003173-0/2
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	008	2010.0005486-6/0
IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	027	2010.0007300-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	012	2010.0006898-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2010.0007093-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2010.0007113-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	018	2010.0007113-2/0
JANAINA GIOZZA AVILA	004	2009.0014659-2/0
JANAINA GIOZZA AVILA	021	2010.0007227-0/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	014	2010.0007045-9/0
JANE MARA DA SILVA PILATTI	017	2010.0007093-0/0
JEAN CARLOS FROGERI	016	2010.0007085-2/0
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	010	2010.0006644-8/0
JESSICA AGDA DA SILVA	011	2010.0006879-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	003	2009.0009785-5/0
JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE	009	2010.0005634-8/0
JOEL HENRIQUE MELNIK	009	2010.0005634-8/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	018	2010.0007113-2/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	018	2010.0007113-2/0
JOSE DE ARAUJO NETO	015	2010.0007071-4/0
JOSE GUILHERME BREDÁ	006	2010.0002798-3/1
JOSIMAR DINIZ	016	2010.0007085-2/0
JOSSAN BATISTUTE	003	2009.0009785-5/0
JULIANA LUIZA MULLER	008	2010.0005486-6/0
JULIANA MACHADO MASSI	005	2010.0001738-9/1
JULIANO JOSE BREDÁ	006	2010.0002798-3/1
JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES	007	2010.0005425-9/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	012	2010.0006898-0/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	017	2010.0007093-0/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	018	2010.0007113-2/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	018	2010.0007113-2/0
LEONARDO NADOLNY	028	2010.0007313-2/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	022	2010.0007231-0/0
LUCIANO DE LIMA	019	2010.0007200-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	012	2010.0006898-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2010.0007093-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2010.0007113-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	018	2010.0007113-2/0
LUIZ ROSELLI NETO	015	2010.0007071-4/0
MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR	009	2010.0005634-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	027	2010.0007300-6/0

MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	005	2010.0001738-9/1
MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY	006	2010.0002798-3/1
MAURICIO ALEXANDRE BOSI	007	2010.0005425-9/0
MICHELLY ALBERTI	001	2006.0003173-0/2
MIKAEL LEKICH MIGOTTO	002	2009.0005674-6/2
NADIA MAZUREK	012	2010.0006898-0/0
NADIA MAZUREK	014	2010.0007045-9/0
NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA	005	2010.0001738-9/1
NELSON IMOTO	009	2010.0005634-8/0
NINA ROSA DE LIMA LIEVORE	007	2010.0005425-9/0
PATRICIA PICINI	022	2010.0007231-0/0
PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO	011	2010.0006879-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	011	2010.0006879-0/0
RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI	015	2010.0007071-4/0
RAFAEL CEZAR RAMOS	028	2010.0007313-2/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	019	2010.0007200-6/0
RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE	003	2009.0009785-5/0
RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI	029	2010.0007327-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	025	2010.0007279-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	026	2010.0007284-0/0
RICARDO ALVES DE MACEDO	002	2009.0005674-6/2
ROMEU FELCHAK	025	2010.0007279-9/0
ROSILENE PRÓSPERO	010	2010.0006644-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	012	2010.0006898-0/0
RÚBIA APARECIDA PIZANI MORO	010	2010.0006644-8/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	027	2010.0007300-6/0
SANDRA REGINA DE LIMA	024	2010.0007264-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2010.0007028-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2010.0007327-0/0
SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI	023	2010.0007245-9/0
SILMARA STROPARO	024	2010.0007264-9/0
SOLANGE MARTINS COTA CURY	015	2010.0007071-4/0
SONIA ITAJARA FERNANDES	021	2010.0007227-0/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	014	2010.0007045-9/0
TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA	017	2010.0007093-0/0
TATIANE MUNCINELLI	017	2010.0007093-0/0
TATIANE MUNCINELLI	018	2010.0007113-2/0
TATIANE MUNCINELLI	018	2010.0007113-2/0
TATIANE RIBEIRO BALDONI	021	2010.0007227-0/0
THAISA PEREIRA MELLO	026	2010.0007284-0/0
THIAGO TOLEDO FELCHAK	025	2010.0007279-9/0
VALDEREZ DE MACEDO PACHECO	021	2010.0007227-0/0
VALDINEI APARECIDO MARCOSSI	020	2010.0007212-0/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	022	2010.0007231-0/0
VANESSA SCHIEFER	002	2009.0005674-6/2
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO	004	2009.0014659-2/0

001. 2006.0003173-0/2

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI

ADVOGADO.....: IVO HENRIQUE BAIRROS

RECORRIDO.....: IVANILDO IDALINO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: ANTONIO MANOEL DE ALBUQUERQUE

JUIZ RELATOR.....:

Da decisão desta Turma Recursal que julgou parcialmente procedente o recurso nominado interposto pela Brasil Telecom S/A e não dispôs sobre o percentual a ser levantado pela Recorrente, esta não intentou embargos de declaração para suprir a omissão apontada, transitando em julgado o decisum. Sendo assim, na atual fase do processo, não há como

proceder a novo arbitramento de verba sucumbencial, de modo que resta precluso o direito da Recorrente a qualquer levantamento das custas pagas, dada a sua inércia.Devolva-se à origem.Int.Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

002. 2009.0005674-6/2

COMARCA.....: Umuarama - JECI

EMBARGANTE.....: RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

ADVOGADO.....: AMALIA MARINA MARCHIORO

ADVOGADO.....: MIKAEL LEKICH MIGOTTO

ADVOGADO.....: RICARDO ALVES DE MACEDO

INTERESSADO.....: CAIO FABIANO MARQUES ROSA

ADVOGADO.....: ALTENAR APARECIDO ALVES

ADVOGADO.....: VANESSA SCHIEFER

ADVOGADO.....: ERICA CRISTINA PETENO

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Pelo que se extrai da certidão de fls.198, não houve qualquer irregularidade na veiculação e publicação do acórdão de fls.180/181, de modo que restituo o feito à origem, com minhas homenagens ao estimado colega Jair Antonio Botura.Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Presidente da TRU/PR

003. 2009.0009785-5/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: ELAINE CRISTINA GABARDO

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: VALMI VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: JOSSAN BATISTUTE

ADVOGADO.....: RAFAELA GEICIANI MESSIAS BATISTUTE

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

Intime-se as partes para se manifestarem sobre o interesse na causa, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento.Int.Curitiba, 01 de julho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraPresidente da Turma Recursal Única

004. 2009.0014659-2/0

COMARCA.....: Araucária - JECI

RECORRENTE.....: EDMILSON HENRIQUE POSTIGO

ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO

RECORRIDO.....: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

ADVOGADO.....: VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO

JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Vista ao Relator.Curitiba, 01 de julho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraPresidente da Turma Recursal Única

005. 2010.0001738-9/1

COMARCA.....: Foz de Iguaçu - 2º JEC

EMBARGANTE.....: BANCO CITICARD S.A.

ADVOGADO.....: ELISA GEHLIN PAULA BARROS DE CARVALHO

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: NATACHA BIEDACHA FISCHER DA SILVA

ADVOGADO.....: JULIANA MACHADO MASSI

INTERESSADO.....: GILBERTO ANTONIO FREIRE

ADVOGADO.....: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

O Embargante requer seja dado efeito infringente aos Embargos de Declaração para o fim de modificar a decisão proferida às fls. 186/188.Para manter-se o princípio do contraditório, dê-se vista à parte Reclamante para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Após, voltem.Intime-se. Curitiba, 02 de julho de 2010.Leo Henrique Furtado AraújoJuiz Relator

006. 2010.0002798-3/1

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECri

EMBARGANTE.....: PETROBRAS - PETROLEO BRASILEIRO S/A

ADVOGADO.....: ANTONIO ACIR BREDA

ADVOGADO.....: JULIANO JOSE BREDA

ADVOGADO.....: JOSE GUILHERME BREDA

ADVOGADO.....: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY

INTERESSADO.....: JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SAO MATEUS D

INTERESSADO.....: MINISTÉRIO PÚBLICO

INTERESSADO.....: BERNADETE STANISZEWSKI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2010.0002798-3/1Havendo desistência do prazo recursal, certifique-se desde logo o transito em julgado.Int. Curitiba, 30 de junho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

007. 2010.0005425-9/0

COMARCA.....: Corbélia - JECI

RECORRENTE.....: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULT

ADVOGADO.....: NINA ROSA DE LIMA LIEVORE

ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO

ADVOGADO.....: JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES

RECORRIDO.....: CELIA DE SOUZA LINO

ADVOGADO.....: ALTAIR MACHADO

ADVOGADO.....: ALEXSANDER BEILNER

ADVOGADO.....: MAURICIO ALEXANDRE BOSI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - AUTORA QUE NÃO CELEBROU NEGÓCIO JURÍDICO COM O RÉU - UTILIZAÇÃO FRAUDULENTA DE DOCUMENTOS POR TERCEIROS - PROTESTO DO TÍTULO - INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 4.650,00) ARBITRADOS DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A preliminar de ilegitimidade passiva não pode prosperar, uma vez que foi o Recorrente responsável pela inscrição do nome da Recorrida nos órgãos de restrição ao crédito.Outrossim, alegação de que a dívida é proveniente de cessão de crédito realizada entre o Recorrente e a Credi-21 é irrelevante porquanto a parte não comprovou que a Recorrida foi notificado(a) acerca da alegada cessão de crédito. Providencia necessária para que a transferência surtisse efeitos em relação ao dito devedor, nos termos do art. 290 do Código Civil. A Turma Recursal Única do Paraná, em diversos julgados, já consolidou o entendimento segundo o qual a pessoa que não contratou com a empresa que efetuou o protesto do título, não pode ser reputada devedora nem penalizada com a inclusão indevida de seu nome nos serviços de restrição ao crédito.Sérgio Cavaleri Filho em sua celebrada obra Programa de Responsabilidade Civil proclama que "quem se dispõe a exercer alguma atividade perigosa terá que fazê-lo com segurança, de modo a não causar dano a ninguém, sob pena de ter que por ele responder independentemente de culpa. Ai está, em nosso entender, a síntese da responsabilidade objetiva. (In obra citada, 3º edição. São Paulo: Malheiros: 2002 p.169).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI Nº. 2009.0014757-9/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CESSIONÁRIA ANTE A INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly).RI Nº. 2010.0002289-4/0: INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA CESSIONÁRIA RESPONSÁVEL PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO - NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENVOLVENDO A AUTORA E A CEDENTE. AUSÊNCIA TAMBÉM DE NOTIFICAÇÃO - INEFICÁCIA PERANTE O DEVEDOR - EXIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC. DANO MORAL PRESUMIDO - ENUNCIADO 2.6 DA TRU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 385 DO STJ - OUTRAS INSCRIÇÕES EM DISCUSSÃO JUDICIAL. QUANTUM FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz Leo Henrique Furtado Araujo).RI Nº. 2009.0013118-8/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - SENTENÇA CONDENATÓRIA - ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA - CESSÃO DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORA - INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC - LEGITIMIDADE DA EMPRESA/RECLAMADA ANTE A INSCRIÇÃO NO SPCP POR ELA AUTORIZADA - PARTE RÉ QUE NÃO LOGROU COMPROVAR FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO E EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA - AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA DO AUTOR JUNTO A BRASIL TELECOM - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC - DANO MORAL IN RE IPSA - ENUNCIADO Nº. 2.6 DESTA TURMA RECURSAL - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 8.000,00 - FIXAÇÃO PRUDENTE E ADEQUADA AO CASO CONCRETO - MINORAÇÃO INDEVIDA - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaions Zainko).RI Nº. 2009.0007398-3/0: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CESSÃO DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 290, DO CC. LEGITIMIDADE DA EMPRESA CESSIONÁRIA ANTE A INSCRIÇÃO CONFORME FLS. 14. DANO MORAL PRESUMIDO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 2.6 DA TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL AO DANO. RECURSO ADESIVO. INADMISSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Ana Paula Kaled Accioly). O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

008. 2010.0005486-6/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPL0

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: SANDRO KNESOWITSCH

ADVOGADO.....: JULIANA LUIZA MULLER

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) - NULIDADE - ART.51, IV DO CDC - DECADÊNCIA AFASTADA - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.3 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.Inaplicável o prazo decadencial previsto no art.26 CDC, por não se tratar de vício do serviço, mas sim de pedido de restituição de valores cobrados indevidamente, cujo prazo prescricional é de 10 anos, segundo o novo Código Civil (art.205).A Turma Recursal Única do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. (Enunciado nº 2.3 da TRU/PR).Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.?Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação (...). De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos?.

(Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2009.0007143-0: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ILEGALIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL INÍQUA E ABUSIVA (ART.51, IV, CDC) - NULIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA).RI N.º 2009.0006563-2: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INÍQUAS E ABUSIVAS (ART. 51, IV E XII DO CDC). ENTENDIMENTO PACIFICADO DESSA TRU. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAS. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO BACEN. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO).RI N.º 2009.0010389-9: REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES À PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CLÁUSULAS ABUSIVAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO).RI N.º 2009.0010432-1: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA (TEC). ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO).RI N.º 2009.0004966-0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO. EXTIRPAÇÃO PROPORCIONAL DOS ENCARGOS. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI).Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 02 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

009. 2010.0005634-8/0

COMARCA..... Curitiba - 3º JEC

RECORRENTE..... CONSTRUTORA PARATI LTDA

ADVOGADO..... JOEL HENRIQUE MELNIK

ADVOGADO..... MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR

RECORRIDO..... MARCOS VINICIUS CEZAR DE AZEVEDO

ADVOGADO..... JOÃO TEIXEIRA FERNANDES JORGE

ADVOGADO..... NELSON IMOTO

ADVOGADO..... ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - PREPARO PARCIAL - DESERÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO.

O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a formalização do recurso.DESERÇÃO: O presente recurso está desvestido de regular preparo, faltando o recolhimento integral das custas processuais e taxa judiciária. CUSTAS PROCESSUAIS - RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES: ?Art. 3º - As custas processuais dos atos praticados pela Secretaria Cível, ou Escrivania Cível, no caso de tratar-se de Juizado Adjunto, serão calculadas com base no percentual de 50% (cinquenta por cento) dos valores estipulados na Tabela IX, item I, do Regimento de Custas (Anexo I), nos termos do art. 5ºda Lei Estadual nº 13.611/2002. § 1º - Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação. (Nova redação dada pela Resolução nº 07/2005 - CSJES.)?TAXA JUDICIÁRIA - RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES: ?Art. 14 - A Taxa Judiciária prevista no artigo 2º, ?a?, do Decreto Estadual nº962/1932 terá por base: a) o valor do pedido quando certo; b) o valor dado pela parte na petição inicial quando o pedido não tiver valor certo, ou o que for arbitrado pelo Juiz quando a parte omitir a estimativa ou ao Juiz parecer que esta é manifestamente insuficiente. Art. 15 - A Taxa Judiciária será estabelecida por Decreto Judiciário. Parágrafo único - Quando se tratar de causa de valor inestimável, a taxa judiciária equivalerá ao valor mínimo.?ART.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): ?o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?ART.22 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ? Art. 22 - O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV - as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno?ART. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ?Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente?. (GRIFEI)ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE: ?O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95?. (GRIFEI)Ante o acima expendido, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor dado a causa.Int.Curitiba, 01 de julho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

010. 2010.0006644-8/0

COMARCA..... Londrina - 2º JEC

RECORRENTE..... ROGERIO PINHEIRO

ADVOGADO..... RÚBIA APARECIDA PIZANI MORO

ADVOGADO..... ROSILENE PRÓSPERO

RECORRIDO..... UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.

ADVOGADO..... ELTON ALAVER BARROSO

ADVOGADO..... JEFFERSON DO CARMO ASSIS

ADVOGADO..... ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Em atenção ao contido no ofício nº. 011590/2009 - CD25 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual comunica a suspensão de todos os feitos em tramite nos Juizados Especiais Cíveis que versem sobre discussão relativa à devolução de parcelas pagas ao consorciado que se retira antecipadamente do grupo, encaminhem-se os presentes autos à Secretária para o aguardo de contra-aviso.Junte-se cópia do referido ofício e da respectiva decisão.Diligências necessárias.Curitiba, 01 de julho de 2010.Leo Henrique Furtado AraújoJuiz Relator

011. 2010.0006879-0/0

COMARCA..... Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE..... KARLA MARTINS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO..... PAULO SILAS TAPOROSKY

RECORRIDO..... FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA

ADVOGADO..... JESSICA AGDA DA SILVA

ADVOGADO..... ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES

ADVOGADO..... PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO

JUIZ RELATOR..... HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO - NEGADO SEGUIMENTO.

O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, o qual deve ser efetuado, integralmente, em até 48 horas após a formalização do recurso.Preliminarmente, há que se desconsiderar a concessão da justiça gratuita a Autora. Ao juntar uma das guias de pagamento de custas as razões recursais, demonstrou esta ter condições de arcar com o montante exigido para prepará-lo. Deste modo, descabido o pedido de concessão da justiça gratuita, após mais de um mês da interposição do recurso, apenas para se furtar das consequências que venham a ser geradas pelo instituto da deserção. DESERÇÃO: O presente recurso está desacompanhado de preparo integral, uma vez que recolhido tão somente o valor a título de taxa judiciária. ART.42, §1º (LEI N.º 9.099/95): ?o preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?ART.22 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ?Art. 22 - O preparo do recurso compreenderá: I - as custas processuais; II - todas as despesas processuais ocorridas até o momento da sentença, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição; III - a taxa judiciária; IV - as custas recursais; V - o porte de remessa e retorno?ART. 21 (RESOLUÇÃO N.º 001/2005 DO CSJES): ?Art. 21 - Os recursos, excetuados os embargos de declaração e os beneficiários da assistência judiciária gratuita, estão sujeitos a preparo, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. § 1º - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, e a sua respectiva comprovação pela parte, não admitida a complementação fora do prazo do §1º do art. 42 da Lei nº 9.099/1995. § 2º - A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente?. (GRIFEI)ENUNCIADO N.º 80 DO FONAJE: ?O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95?. (GRIFEI)Ante o acima expendido, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

012. 2010.0006898-0/0

COMARCA..... Toledo - JECI

RECORRENTE..... SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO..... GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO..... JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO..... FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO..... LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO..... NADIA MAZUREK

RECORRIDO..... DULCE MARIA MOESCH

ADVOGADO..... FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA

ADVOGADO..... KENJI DELLA PRIA HATAMOTO

ADVOGADO..... ROSSANDRA PAVANI NAGAI

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

INVALIDEZ. QUESTÕES PACÍFICAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DA TRU/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO.Enunciado N.º 9.1 - Competência - complexidade da causa - invalidez - Não há complexidade de causa apta a afastar a complexidade do juizado especial quando os autos trazem prova da invalidez mediante laudo elaborado por órgãos oficiais, ressalvada a hipótese de acidentes ocorridos após a edição da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, cujo laudo não menciona o grau de invalidez.Enunciado N.º 9.2 - Graduação da invalidez - Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, não se discute a graduação da invalidez permanente, sendo devida a indenização pelo valor máximo previsto em lei.Vinculação ao salário mínimo - Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos. Correção monetária - A correção monetária, a ser calculada pela média do INPC/IBGE/DI, incide a partir do pagamento parcial, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido. Precedente jurisprudencial (TRU/PR. RI n.º 2007.0000618-1. Relator Juiz Helder Luís Henrique Taguchi).Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária - Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda.DISPOSITIVOComo reiteradamente decidido nesta Turma Recursal Única, - (RI 2009.0012472-3, Relator: Juiz Cláudio Costa, 12/11/2009; RI 2009.0011360-0, relator: Horácio Ribas Teixeira, 10/10/2009), a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nesses termos, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Sucumbência - Assim sendo, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Intimem-se.Curitiba, 28 de junho de 2010.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

013. 2010.0007028-2/0

COMARCA..... Palotina - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

RECORRIDO.....: NELSON FERNANDES

ADVOGADO.....: ELOI ANTONIO SALVADOR

ADVOGADO.....: FERNANDO ALOISIO HEIN

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DESATENDIMENTO - DÍVIDA COM ORIGEM EM DATA POSTERIOR - DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CDC - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 2.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 1.4 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual a inscrição, em órgãos de restrição ao crédito, de dívida com origem em data posterior à solicitação de encerramento da linha telefônica acarreta dano moral. Neste caso, inverte-se o ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), sem prejuízo da análise da verossimilhança da alegação do consumidor. (Enunciado 1.4 da TRU/PR).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2009.0007738-8/0: AÇÃO DECLARATÓRIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL - TELEFONIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA DESATENDIDO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO CDC - COBRANÇAS QUE PERSISTEM - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CARACTERIZADO - ENUNCIADO 08 DA TRU - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 - AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZEM A REFORMA DO JULGADO - PLEITO DE MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDO - VALOR ARBITRADO QUE ATENDE AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Telmo Zaionis Zainko)RI N.º 2009.0004679-6/0: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA. PEDIDO DE CANCELAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DESRESPEITO AO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU. DANO MORAL IN RE IPSA. EXCESSO NA CONDENAÇÃO. TESE IMPROCEDENTE. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO COM OS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO COM O PORTE ECONÔMICO DA RÉ. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Relator Juiz Léo Henrique Furtado Araujo)RI N.º 2009.0003497-5/0: RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CANCELAMENTO DE SERVIÇO DE TELEFONIA - DESATENDIMENTO - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - CDC - INVERSÃO ÔNUS DA PROVA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 8.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz Horácio Ribas Teixeira).RI N.º 2008.0017868-3/0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. TELEFONIA. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS. REQUERIMENTO NÃO ATENDIDO. CONTINUIDADE DAS COBRANÇAS. DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. (Relator Juiz Helder Luis Henrique Taguchi).O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração.Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno cada uma das Recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

014. 2010.0007045-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK

ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SA STEHLING

RECORRIDO.....: JOAO FRANCA DE MACEDO

ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA

ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA PILATTI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. QUESTÕES PACÍFICAS. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DA TRU/PR. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO.Competência do juizado especial - complexidade da causa - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. Enunciado N.º 9.2 - Graduação da invalidez - Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, convertida na Lei n.º 11.945/2009, não se discute a graduação da invalidez permanente, sendo devida a indenização pelo valor máximo previsto em lei.Vinculação ao salário mínimo - Não é institucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos. Enunciado N.º 9.5 - Recibo de quitação - O recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura.Correção monetária - A correção monetária, a ser calculada pela média do INPC/IBGE/DI, incide a partir do pagamento parcial, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido. Precedente jurisprudencial (TRU/PR. RI n.º 2007.0000618-1. Relator Juiz Helder Luis Henrique Taguchi).Enunciado N.º 9.7 - Correção monetária - Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. Enunciado N.º 9.8 - Juros moratórios - Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem, a contar da citação, à razão de 1% ao mês.Revogação do n.º 1º do art.11 da Lei n.º 1.060/50: A norma em questão ?não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art.22, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada? (STJ-4ª Turma, Resp 140.560-SP, rel. Ministro RUY ROSADO).DISPOSITIVOComo reiteradamente decidido nesta Turma Recursal

Única, - (RI 2009.0012472-3, Relator: Luiz Cláudio Costa, 12/11/2009; RI 2009.0011360-0, relator: Horácio Ribas Teixeira, 10/10/2009), a pretensão deduzida no recurso inominado é improcedente, e confronta a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como os enunciados desta Turma Recursal.Nesses termos, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Sucumbência - Assim sendo, condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Intimem-se.Curitiba, 29 de junho de 2010.Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

015. 2010.0007071-4/0

COMARCA.....: Realeza - JECI

RECORRENTE.....: INTERBRAZIL SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: SOLANGE MARTINS COTA CURY

ADVOGADO.....: LUIZ ROSELLI NETO

ADVOGADO.....: JOSE DE ARAUJO NETO

RECORRIDO.....: PAULO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO.....: DONIZETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI

JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado nº 2010.0007071-4/0, oriundo do Juizado Especial Cível da Comarca de Realeza. I - Paulo Rodrigues de Almeida ajuizou ação de cobrança em face de Interbrazil Seguradora S/A.A sentença de fls.78/83 julgou procedente o pedido inicial. Irresignado, o requerido interpôs o presente recurso às fls.88/98.Foram apresentadas contra-razões. É esse o breve relatório. II - Passo ao voto.Inicialmente insta dizer que os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo relator antes do conhecimento do expediente, no momento em que se faz o juízo de admissibilidade.Esta é a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): ?Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício?.Nesta linha de raciocínio, impõe-se dizer que o recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente está um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.Com efeito, tendo sido o recorrente cientificado da sentença no dia 01 de outubro de 2009 (fls.87), iniciou-se o prazo recursal no dia útil seguinte (02/10/2009) encerrando-se no dia 13 de outubro de 2009. O recurso, no entanto, foi protocolado apenas no dia 19 de outubro de 2009, sete dias após o término do prazo recursal.Diante do exposto, não conheço do presente recurso inominado, em face da intempestividade acima demonstrada e, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento, por ser manifestamente inadmissível, condenando-se o recorrente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do recorrido, estes, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Intime-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. Cristiane Santos Leite Juíza Relatora

016. 2010.0007085-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 2º JEC

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA

ADVOGADO.....: JEAN CARLOS FROGERI

ADVOGADO.....: FÁBIO JOÃO SOITO

RECORRIDO.....: MARLI SANCHES DA ROCHA

ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEZ - NEGADO SEGUIMENTO.Competência do juizado especial - complexidade da causa: Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML.Graduação da invalidez: Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, não há que se discutir sobre a graduação da invalidez permanente; ocorrendo esta, independentemente do grau, devida é a indenização pelo valor máximo previsto em lei. (Enunciado nº 9.2- TRU/PR)Medida Provisória N.º 340/06 e Lei N.º 11.482/07: O acidente de trânsito ocorreu depois da edição da medida provisória nº. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e que estabeleceu o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este o valor devido ao Autor.Revogação do § 1º do art.11 da Lei n.º 1.060/50: A norma em questão ?não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art.22, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada? (STJ-4ª Turma, Resp 140.560-SP, rel. Ministro RUY ROSADO).Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Sucumbência: Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Int. Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

017. 2010.0007093-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ANA CARLA BENETTI DE SOUZA

ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA

ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA PILATTI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEIZ - NEGADO SEGUIMENTO.Competência do juizado especial - complexidade da causa: Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. Além do mais, descabida a perícia diante do pagamento parcial efetuado pela Ré, pois com tal proceder já admitiu a invalidez (Enunciado n.º 9.1-TRU/PR)Graduação da invalidez: Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, não há que se discutir sobre a graduação da invalidez permanente; ocorrendo esta, independentemente do grau, devida é a indenização pelo valor máximo previsto em lei. (Enunciado nº 9.2- TRU/PR)Recibo de quitação: ?O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura? (Enunciado n.º 9.5 - TRU/PR).Medida Provisória N.º 340/06 e Lei N.º 11.482/07: O acidente de trânsito ocorreu depois da edição da medida provisória nº. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e que estabeleceu o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este o valor devido ao Autor.Correção monetária: A correção monetária, a ser calculada pela média do INPC/IBGE/ DI, incide a partir do pagamento parcial, situação que bem observa o critério de reposição integral do capital devido. Precedente jurisprudencial (TRU/PR. RI n.º 2007.0000618-1. Relator Juiz Helder Luis Henrique Taguchi).Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês (Enunciado n.º 9.8 da TRU/PR).Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Sucumbência: Condono a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Int. Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

018. 2010.0007113-2/0

COMARCA.....: Londrina - 3ª JEC

RECORRENTE.....: VINICIUS LARA VILELA

ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: VINICIUS LARA VILELA

ADVOGADO.....: JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEIZ - RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO - RECURSO DA RÉ NEGADO SEGUIMENTO.Competência do juizado especial - complexidade da causa: Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o IML. Além do mais, descabida a perícia diante do pagamento parcial efetuado pela Ré, pois com tal proceder já admitiu a invalidez (Enunciado n.º 9.1-TRU/PR)Graduação da invalidez: Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, não há que se discutir sobre a graduação da invalidez permanente; ocorrendo esta, independentemente do grau, devida é a indenização pelo valor máximo previsto em lei. (Enunciado nº 9.2- TRU/PR)Medida Provisória N.º 340/06 e Lei N.º 11.482/07: O acidente de trânsito ocorreu depois da edição da medida provisória nº. 340/2006, de 29/12/2006, convertida na Lei 11.482/2007, e que estabeleceu o valor da indenização, no caso de invalidez permanente, em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), sendo este o valor devido ao Autor.Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 - TRU/PR)Juros moratórios: Os juros de mora da indenização de seguro obrigatório (DPVAT) incidem a contar da citação à razão de 1% ao mês (Enunciado n.º 9.8 da TRU/PR).Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso do Autor para o fim de condenar a Ré a pagar a diferença entre o valor que já foi pago e o devido (R\$ 13.500,00), acrescido de correção monetária e juros calculados conforme os critérios acima estabelecidos, e NEGÓ SEGUIMENTO recurso da Ré, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Sucumbência do Autor: Considerando que o Recorrente é beneficiário da justiça gratuita, tendo sido dispensado do preparo do recurso em decorrência de tal fato, não há restituição a lhe ser feita. Observo, outrossim, que por força do disposto no art. 55 da Lei n.º 9.099/95, ao Recorrido-vencido não se impõe o pagamento das verbas sucumbenciais.Sucumbência da Ré: Condono a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Int. Curitiba, 30 de junho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

019. 2010.0007200-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7ª JEC

RECORRENTE.....: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

RECORRIDO.....: CLEONALDO RODRIGUES DE LIRA

ADVOGADO.....: LUCIANO DE LIMA

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INVALIDEIZ - NEGADO SEGUIMENTO.Competência do juizado especial - complexidade da

causa: Descabida a perícia diante do pagamento parcial efetuado pela Ré, pois com tal proceder já admitiu a invalidez.Graduação da invalidez: Nos casos de acidentes ocorridos antes da medida provisória n.º 451/08, de 15/12/2008, não há que se discutir sobre a graduação da invalidez permanente; ocorrendo esta, independentemente do grau, devida é a indenização pelo valor máximo previsto em lei. (Enunciado nº 9.2- TRU/PR)Recibo de quitação: ?O Recibo de quitação passado pelo beneficiário à seguradora não impede o ajuizamento de ação para recebimento de diferença do valor da cobertura? (Enunciado n.º 9.5 - TRU/PR).Das Resoluções e Circulares do CNSP: Nas indenizações por invalidez o valor devido do seguro obrigatório é de quarenta salários mínimos, não sendo possível modificá-lo por Resolução do CNSP e/ou SUSEP, já que a Lei n.º 6.194/74, hierarquicamente superior, fixou expressamente a quantia a ser indenizada.Vinculação ao salário mínimo: Não é inconstitucional a fixação da indenização do valor do seguro obrigatório em salários mínimos. Medida Provisória N.º 340/06: ?Aplica-se a medida provisória n.º 340/96, de 29/12/2006, convertida na Lei n.º 11.482/07, somente aos fatos ocorridos a partir de sua edição?. (TJ/PR, AC. 431.560-2, 9ª Câmara Cível, relator Tufi Maron Filho, DJ 23/11/07)".Correção monetária: Havendo pagamento parcial, a correção monetária começa a contar a partir da data de tal pagamento. Nos casos em que não houve pagamento parcial, a correção monetária incide desde o ajuizamento da demanda. (Enunciado nº 9.7 - TRU/PR)Revogação do § 1º do art.11 da Lei n.º 1.060/50: A norma em questão ?não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art.22, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada? (STJ-4ª Turma, REsp 140.560-SP, rel. Ministro RUY ROSADO).Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Sucumbência: Condono a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação.Int. Curitiba, 01 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

020. 2010.0007212-0/0

COMARCA.....: Loanda - JECI

RECORRENTE.....: LUIZ ROBERTO ACCORSI MOTTA

ADVOGADO.....: EDUARDO DUARTE FERREIRA

RECORRIDO.....: BENEDITO REQUENA

RECORRIDO.....: JOSOE DE LIMA

ADVOGADO.....: VALDINEI APARECIDO MARCOSSI

ADVOGADO.....: ADRIANA CRISTINA FREITAS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DA TRU. Recurso não conhecido. Benedito Requena e José de Lima promovem ação de cobrança em face de Luiz Roberto Accorsi Motta. O pedido foi julgado procedente. Inconformado com a decisão o Reclamado interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal Única. É o relatório.Passo a decidir.O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido de todo preparo necessário. Conforme se verifica nas guias juntadas às fls. 72/73, o Recorrente não efetuou o devido preparo necessário à interposição do recurso. Os valores recolhidos referentes às taxas de porte de remessa e de porte de retorno deveriam ser de R\$ 11,52 para cada, no entanto, os valores demonstrados nas referidas guias foram inferiores. O recurso é, portanto, deserto.Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: ?O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?. E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: ?O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95? (grifo nosso). A questão, igualmente, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): ?O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)? ? É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição conferida ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)? (grifouse). Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): ?Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...)?. ? Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.?. Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Dispositivo.Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se.Curitiba, 01 de julho de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

021. 2010.0007227-0/0

COMARCA.....: Curitiba - 7ª JEC

RECORRENTE.....: TAI FINANCEIRA ITAU S/A

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

ADVOGADO.....: TATIANE RIBEIRO BALDONI

RECORRIDO.....: ROSEMARY BUENO

DEFENSOR PÚBLICO.....: DENISE DUARTE SILVA MOREIRA

DEFENSOR PÚBLICO.....: VALDEREZ DE MACEDO PACHECO

DEFENSOR PÚBLICO.....: SONIA ITAJARA FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - FATURA DO CARTÃO DE CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - COBRANÇA INDEVIDA - APLICAÇÃO DO CDC - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE JUROS - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 474,70) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. Aplicável ao presente caso, por analogia, o Enunciado 1.1 da TRU/PR, segundo o qual "a inscrição e/ou manutenção em órgãos de restrição ao crédito de dívida paga, configura dano moral?". Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RESPONSABILIDADE CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DÍVIDA PAGA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 08 DA TRU. DANO IN RE IPSA - MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - VALOR FIXADO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (2009.0001707-9/0 - Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO). RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS - PARCELA QUITADA - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO REQUERENTE NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA (2009.0004000-3/0 - Juíza Relatora CRISTIANE SANTOS LEITE). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL PRESUMIDO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 08 DESTA TURMA RECURSAL - ALEGAÇÃO DE ATRASO E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DESCABIMENTO - PROVA DOCUMENTAL DO ADIMPLEMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$ 4.000,00 - FINALIDADE PEDAGÓGICA E COMPENSATÓRIA ATENDIDA - MINORAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS (2009.0004364-6/0 - Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAINKO). CIVEL. RECURSO INOMINADO. FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR. SENTENÇA MANTIDA. (2010.0006265-1/0 - Juiz Relator LUIZ CLÁUDIO COSTA). RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO - RENEGOCIAÇÃO DOS DÉBITOS - PAGAMENTO PELA DEVEDORA - COBRANÇA INDEVIDA - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - SOLIDARIEDADE DE TODOS OS PARTICIPANTES DA CADEIA DE FORNECEDORES - APLICAÇÃO DO CDC - AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIZAÇÃO - DANO MORAL IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 6.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO 1.1 DA TRU/PR - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (2010.0006691-7/0 - Juiz Relator HORACIO RIBAS TEIXEIRA). O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. HORACIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

022. 2010.0007231-0/0

COMARCA.....: Paranaguá - JECI

RECORRENTE.....: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE PARANAGUA E PONTAL DO PARANÁ

ADVOGADO.....: VANELLE MARQUES NASCIMENTO

RECORRIDO.....: JOSE ANTONIO NERY DA SILVA

ADVOGADO.....: LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO.....: PATRICIA PICINI

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - INDENIZATÓRIA - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - LEI 9.099/95, ART. 9º - CAUSAS COM VALOR SUPERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - ASSISTÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ADVOGADO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR - DANO MATERIAL COMPROVADO (R\$ 8.966,52) - DANO MORAL CARACTERIZADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO (R\$ 5.000,00) ARBITRADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. A Lei 9.099/95 preceitua em seu art. 9º, que nas causas de valor superior a vinte salários mínimos é obrigatória a assistência de advogado. No presente caso, como o Dr. Eliezer Pires Pinto se intitulou como preposto do Réu e este notadamente não se fez representar por advogado, deve ser mantida a revelia. Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RI Nº. 2007.0003744-4/0: CIVEL. RECURSO INOMINADO. DEMANDA COM VALOR SUPERIOR A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO OBRIGATÓRIA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL. INADMISSIBILIDADE. REVELIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. (Relator Juiz Helder Luis Henrique Taguchi). RI Nº. 2008.0007825-6/0: RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ADVOGADO QUE NÃO PODE ACUMULAR SIMULTANEAMENTE AS CONDIÇÕES DE PROCURADOR JUDICIAL DA PARTE E PREPOSTO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 98 DO FONAJE - REVELIA CORRETAMENTE DECRETADA - TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA ENTRE AS PARTES - PROTESTO INDEVIDO - INSCRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO TAMBÉM INDEVIDA - DANO MORAL - CONFIGURADO - VALOR ARBITRADO DE MANEIRA PROPORCIONAL. SENTENÇA MANTIDA. (Relatora Juíza Cristiane Santos Leite). O valor arbitrado na r. sentença está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que orientam a apuração do quantum, tendo por base as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, razão pela qual não comporta alteração. Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGADO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única. Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. HORACIO RIBAS TEIXEIRA Juiz Relator

023. 2010.0007245-9/0

COMARCA.....: Umuarama - JECI

RECORRENTE.....: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADO.....: SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI

ADVOGADO.....: ANA PAULA ESMERIO MAGALHAES

RECORRIDO.....: RINALDO MORAIS DO LAGO

ADVOGADO.....: CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

PREPARO. INSUFICIÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 511 §2º DO CPC NO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES DA TRU. Recurso não conhecido. Rinaldo Moraes do Lago promove ação de reparação de danos morais em face de - Associação Comercial de São Paulo. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Informado com a decisão a Reclamada interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal Única. É o relatório. Passo a decidir. O recurso é tempestivo, porém inadmissível, visto que desprovido de todo preparo necessário. Conforme se verifica na guia juntada as fls. 124, a Recorrente não efetuou o devido preparo necessário à interposição do recurso. O valor recolhido referente à custas processuais deveria ser de R\$ 304,50 de acordo com o valor da causa, o que não se observa na referida guia. Desta forma, não foi cumprido um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, conforme previsto na LJE, art. 42, §1º, que assim estabelece: "O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção?". E ainda, a uniformização jurisprudencial dos Juizados Especiais sinaliza na mesma direção, a exemplo, veja-se o Enunciado Cível nº 80, aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo, não admitida a complementação fora do prazo do artigo 42, § 1º da Lei 9099/95" (grifo nosso). A questão, igualmente, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz Relator. Vejam-se, a propósito do tema, as seguintes orientações de THEOTÔNIO NEGRÃO, contida em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor (São Paulo: Saraiva, 2002, p. 570 e 641): "O Tribunal, de ofício, pode não conhecer do recurso se não forem observados os pressupostos de sua admissibilidade (RTJ 172/639)? É legítima, sob o ponto de vista constitucional, a atribuição ao relator para arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do tribunal ou for evidente a sua incompetência (RSTF, art. 21, § 1º; Lei n. 8.038/90, art. 38), desde que, mediante recurso - agravo regimental - possam as decisões ser submetidas ao controle do colegiado (STF-Pleno: RTJ 139/53)? (grifou-se). Logo, o presente recurso inominado não comporta seguimento, por ser manifestamente inadmissível como também ressaltado por NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 994, 995 e 1071): "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso. (...) ? Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício.? Desta feita, deverá ser considerado deserto o Recurso Inominado em análise, devendo o Recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada. Dispositivo. Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que deserto, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz relator

024. 2010.0007264-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO.....: ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO

ADVOGADO.....: CAROLINA HEINZ HAACK

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA DE LIMA

RECORRIDO.....: CARLITO SCHUPCHEK DE CASTRO

ADVOGADO.....: SILMARA STROPARO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC)- NULIDADE - ART.51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.3 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. A Turma Recursal Única do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. (Enunciado nº 2.3 da TRU/PR). Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de abertura de crédito e a tarifa de emissão de carnê, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. ?Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação (...). De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos?". (Apelação Cível nº. 379093-8, TJPR, Relator Des. Rabello Filho). Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR: RI N.º 2009.0007143-0: SÚMULA DO JULGAMENTO (ART.46 - LEI N.º 9.099/95) RECURSO INOMINADO - CONTRATO DE LEASING - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - ILEGALIDADE - CLÁUSULA CONTRATUAL INÍQUA E ABUSIVA (ART.51, IV, CDC) - NULIDADE - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Relator Juiz Horacio Ribas Teixeira). RI N.º 2009.0006563-2: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS CONTRATUAIS INÍQUAS E ABUSIVAS (ART. 51, IV E XII DO CDC). ENTENDIMENTO PACIFICADO DESSA TRU. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. TARIFA DE QUITAÇÃO ANTECIPADA DE PARCELAS. COBRANÇA INDEVIDA. VIOLAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DE RESOLUÇÃO EXPEDIDA PELO BACEN. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juíza Relatora ANA PAULA KALED A. ROTUNNO) RI N.º 2009.0010389-9: REVISÃO CONTRATUAL - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE CARNÊ

(TEC) - CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CLÁUSULAS ABUSIVAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - PRECEDENTES DESTA TRU - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKO)RI N.º 2009.0010432-1: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE TARIFA EMISSÃO DE BOLETO DE COBRANÇA (TEC). ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DEVIDA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.3 DA TRU/PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO)RI N.º 2009.0004966-0: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. QUITAÇÃO ANTECIPADA DE FINANCIAMENTO. EXTIPAÇÃO PROPORCIONAL DOS ENCARGOS. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Juiz Relator HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI)Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

025. 2010.0007279-9/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARCELO COSTA SILVESTRE

ADVOGADO.....: THIAGO TOLEDO FELCHAK

ADVOGADO.....: ROMEU FELCHAK

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - NULIDADE - ART.51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.3 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. (Enunciado nº 2.3 da TRU/PR).Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de cadastro, a tarifa de registro de contrato e de serviços de terceiros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.Evidente, portanto, a natureza potestativa da cláusula contratual que estabeleceu a obrigação do consumidor em pagar as aludidas tarifas, as quais possuem a mesma natureza da chamada TAC (taxa de abertura de crédito), cláusula esta que encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua abusividade, incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem balizar os contratos.?Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação (...). De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos?. (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2010.0006490-5: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - NULIDADE - ART.51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.3 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA).RI N.º 2010.0005306-9: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 § ÚNICO DO CDC - ENUNCIADO 2.3 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKO).RI N.º 2010.0004957-6: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E REGISTRO DE CONTRATO - ILEGALIDADE. CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO - ABUSIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 39, V, 47 E 51, IV DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REPETIÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DA TRU-PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO).RI N.º 2010.0002363-1: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIRO. REGISTRO DE CONTRATO. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator LUIZ CLÁUDIO COSTA).Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

026. 2010.0007284-0/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A.

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: ADELINO GOTARDO ROSSIGNOLLI

ADVOGADO.....: CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD

ADVOGADO.....: THAISA PEREIRA MELLO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - NULIDADE - ART.51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.3 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO.A Turma Recursal Única do Paraná já consolidou o entendimento segundo o qual é abusiva a

cobrança de custos administrativos inerentes à atividade da instituição financeira, comportando a repetição em dobro do valor pago a tal título. (Enunciado nº 2.3 da TRU/PR).Os custos administrativos do financiamento bancário, como a tarifa de cadastro, a tarifa de registro de contrato e de serviços de terceiros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito.Evidente, portanto, a natureza potestativa da cláusula contratual que estabeleceu a obrigação do consumidor em pagar as aludidas tarifas, as quais possuem a mesma natureza da chamada TAC (taxa de abertura de crédito), cláusula esta que encontra vedação expressa no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua abusividade, incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem balizar os contratos.?Note-se que a instituição financeira, ao formalizar o contrato, deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação (...). De mais a mais, notório que em todos os contratos já estão embutidos os seus custos?. (Apelação Cível n.º 379093-8, TJPR. Relator Des. Rabello Filho).Abaixo, seguem ementas dos precedentes deste Colegiado, demonstrando que se trata de recurso repetitivo de matéria já decidida pela TRU/PR:RI N.º 2010.0006490-5: RECURSO INOMINADO - FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO E DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - NULIDADE - ART.51, IV DO CDC - DEVER DE RESTITUIR EM DOBRO (ART.42, PARÁGRAFO ÚNICO, CDC) - MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 2.3 DA TRU/PR - RECURSO REPETITIVO - NEGADO SEGUIMENTO. (Relator Juiz HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA).RI N.º 2010.0005306-9: REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS OPERACIONAIS INERENTES A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ÔNUS DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - CLÁUSULAS ABUSIVAS NULAS DE PLENO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 51, IV, DO CDC - RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR PAGO - INTELIGÊNCIA DO ART. 42 § ÚNICO DO CDC - ENUNCIADO 2.3 - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Juiz Relator TELMO ZAIONS ZAIKO).RI N.º 2010.0004957-6: AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO E REGISTRO DE CONTRATO - ILEGALIDADE. CLÁUSULA PREVISTA EM CONTRATO - ABUSIVA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 39, V, 47 E 51, IV DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. REPETIÇÃO DEVIDA. ENUNCIADO 2.3 DA TRU-PR. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO REPETITIVO. NEGADO SEGUIMENTO. (Juiz Relator LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO).RI N.º 2010.0002363-1: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. COBRANÇA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). SERVIÇOS DE TERCEIRO. REGISTRO DE CONTRATO. CUSTO ADMINISTRATIVO TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO. PRECEDENTES DA TRU E DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. (Juiz Relator LUIZ CLÁUDIO COSTA).Isto posto, com fulcro no art. 557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno a Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int.Curitiba, 02 de julho de 2010.HORÁCIO RIBAS TEIXEIRAJuiz Relator

027. 2010.0007300-6/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MANOEL FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO.....: SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO MIAZZO

JUIZ RELATOR.....: HORACIO RIBAS TEIXEIRA

RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - NEGADO SEGUIMENTO Legitimidade passiva: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é, em regra, do depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira haver agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximi-la?. (STJ - Resp 173.968/SP). (Enunciado n.º 11.1 - TRU/PR)Legitimidade do Banco HSBC: O Reclamado, banco que assumiu a carteira de clientes e agências do Banco Bamerindus do Brasil S/A, no que se refere aos direitos e obrigações decorrentes dos contratos de poupança firmados perante este, seja por força das transferências notórias de ativos e passivos havidas entre essas empresas, seja por força da teoria da aparência, a proteger a boa-fé dos consumidores, é parte legítima para figurar nas ações que buscam o ressarcimento das correções monetárias não creditadas. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o Prescrição vintenária: O prazo prescricional é de 20 anos, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. Inteligência dos art. 177 do Código Civil de 1916 e art. 2.028 do Código Civil de 2002. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa do STJ: ?os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária.?(REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). (Enunciado n.º 11.4 - TRU/PR)Plano Collor I: Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. (STF - AI-ED 554129/SP - Segunda Turma - Rel. Min. Carlos Velloso - j. 13.12.2005). Nesta linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990 o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de: 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (Enunciado n.º 11.7 - TRU/PR)Sentença líquida: Não é ilíquida a sentença que depende de mero cálculo aritmético para a declaração do quantum debeat. Por isso, não viola a regra do art.38, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, a sentença condenatória que indique obrigação cujo valor dependa apenas dessa operação matemática.Isto posto, com fulcro no art.557 do CPC, aplicável ao sistema do juizado especial cível (Enunciado n.º 13.17 - TRU/PR), NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, por confrontar com a jurisprudência consolidada desta Turma Recursal Única.Pela sucumbência, condeno o Recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação.Int. Curitiba, 02 de julho de 2010.Horácio Ribas TeixeiraJuiz Relator

028. 2010.0007313-2/0

COMARCA.....: São José dos Pinhais - JECri

IMPETRANTE/ADVOGADO.: HUMBERTO FELIX SILVA

IMPETRANTE/ADVOGADO.: FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO

IMPETRANTE/ADVOGADO.: LEONARDO NADOLNY

IMPETRANTE/ADVOGADO.: RAFAEL CEZAR RAMOS

PACIENTE.....: RAFAEL PASSOS TEIXEIRA

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

Vistos, etc. 1. O presente habeas corpus tem por objetivo o trancamento do Termo Circunstanciado nº 2009.628-8, em tramite no Juizado Especial Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, contra o paciente, no qual está sendo apurada suposta prática do delito de exercício arbitrário das próprias razões e ameaça. Oferecida a representação criminal pela vítima, contra o paciente, foi extinta a punibilidade do acusado em relação ao crime de exercício arbitrário das próprias razões, tendo em vista à decadência do direito de ação. Por sua vez, em relação ao crime de ameaça, foi designada audiência preliminar, na qual o representante do Ministério Público ofereceu a transação penal, a qual foi aceita pelo acusado, ora paciente. No entanto, através do presente Habeas Corpus, os impetrantes pleiteiam o trancamento do procedimento criminal com a anulação da audiência preliminar realizada. Sustentam que a autoridade policial, no Termo Circunstanciado imputou ao ora paciente, tão somente o delito de exercício arbitrário das próprias razões, sendo que o Boletim de Ocorrência nº 2009/26608 nada se refere ao crime de ameaça. Assim sendo, afirmam que o Ministério Público, bem como a Autoridade Coatora não poderiam ter modificado/alterado os limites da representação inicial. Por fim, alegam que nem em tese restou configurado o delito de ameaça, sustentando a ausência de justa causa. Pleiteiam a medida liminar sob o argumento de que o paciente tem até o dia 16/07/2010 para começar a cumprir a transação penal efetivada. A inicial veio acompanhada das peças integrantes do procedimento apuratório, acima referido. 2. Respeitada a postulação do impetrante, é caso de indeferimento da liminar pleiteada. Parte da doutrina e da Jurisprudência, incluindo decisões do Superior Tribunal de Justiça bem como do Supremo Tribunal Federal, entendem ser o Habeas Corpus medida viável para o trancamento da ação penal por falta de justa causa, posição a qual me filio. No entanto, para que a concessão da medida seja possível, necessário se faz a verificação de plano da inocência do acusado, da atipicidade da conduta ou de se achar extinta a punibilidade, já que no âmbito do habeas corpus não se admite exame de provas. No caso em tela, não há como se afirmar prontamente a atipicidade da conduta do paciente, pois para isso necessita-se de uma maior dilação probatória. Se o paciente praticou ou não o crime de ameaça é matéria que, no caso em apreço, foge da competência do habeas corpus. Cumpre destacar que a princípio, não se evidencia fuga por parte da autoridade coatora quanto aos limites da representação criminal. Embora o Boletim de Ocorrência tenha noticiado apenas a prática do crime de exercício arbitrário das próprias razões, nos termos da representação efetuada pela vítima ?quanto à retirada de bens do ambiente comercial pelo noticiado, este quando tomou conhecimento da lavratura do Boletim de Ocorrências se dirigiu ao estabelecimento em questão e lá ameaçou a integridade física do noticiante, isto por volta do dia 04/04/2009, com as seguintes expressões ?... se você não tirar a queixa eu acabo com a tua vida, eu tomo uma providência... encomendo a tua ida pros infernos...? (...)?. Assim, verifica-se que o crime de ameaça foi praticado após a lavratura do Boletim de Ocorrência. Portanto, de plano, não ficou evidenciado qualquer ato ilegal ou abusivo da nominada autoridade coatora, que designou a audiência preliminar, homologou a transação penal oferecida pelo Ministério Público e aceita pelo paciente, nos exatos limites da representação criminal da vítima. Assim, numa visão inicial, a decisão não parece ser ilegal ou abusiva ou, ainda, atingir ou por em perigo a liberdade do paciente, não se olvidando ainda que a prestação ora pretendida, caso concedida, poderia igualmente configurar indevida supressão de instância. 4. Isto posto, indefiro a liminar e determino, nos termos do art. 662 do CPP, sejam requisitadas as informações que se fazem necessárias por parte da autoridade impetrada, no prazo de 10 dias, ficando a Secretária da Turma Recursal autorizada a firmar o correspondente ofício. 5. Recebidas as informações, colha-se o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

029. 2010.0007327-0/0

COMARCA.....: Palotina - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: IEDO SOMENSI

ADVOGADO.....: RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI

ADVOGADO.....: CAMILA CASTANHA CHAGAS

JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

RECURSO INOMINADO. INTEMPESTIVIDADE. ARTIGO 42 DA LEI 9099/95. ENUNCIADO nº 13.16 DA TRU/PR. NÃO CONHECIMENTO. O desrespeito ao prazo de dez dias enseja o não conhecimento do recurso. Iedo Somensi promove ação de indenização por danos morais em face de Brasil Telecom S/A. O pedido foi julgado parcialmente procedente. Inconformada com a decisão, a Recorrente interpõe recurso objetivando a reforma da sentença. Apresentadas as contrarrazões foram os autos encaminhados a esta Egrégia Turma Recursal Única. É o relatório. Passo a decidir. Os requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados de ofício pelo Juiz Relator, antes do conhecimento da peça processual. Esta é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, presente em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p.1071): ?Juízo de admissibilidade. Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício?. O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Conforme estabelece o artigo 42, da Lei n. 9099/95, o prazo para interposição do Recurso Inominado é de 10 (dez) dias, vejamos: ?Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente. ?Não obstante, tal entendimento restou pacificado por esta TRU conforme enunciado nº 13.16, que dispõe: ?O Recurso previsto no art. 42 da Lei 9.099/95 será interposto no prazo de 10 dias, contados da ciência da sentença e não da juntada do comprovante da intimação. ? No caso em tela, tendo sido o Recorrente cientificado da sentença em 31/03/2010 (quarta-feira), iniciou-se o prazo recursal em 01/04/2010 (quinta-feira), findando-se em 12/04/2010 (segunda-feira). Todavia, conforme se verifica da análise do comprovante de protocolo de fls. 37, presente recurso foi interposto somente em 14/04/2010 (quarta-feira), ou seja, no 15º dia após a ciência da sentença, donde se conclui que é intempestivo. Destarte, o recurso não deve ser conhecido por ser intempestivo, devendo o recorrente arcar com o pagamento das custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada, na forma do art. 55 da lei 9.099/95. Dispositivo Diante do exposto, com amparo no artigo 557 do

Cód. de Processo Civil, não conheço do Recurso Inominado posto que intempestivo, conforme fundamentação acima exposta. Intime-se. Curitiba, 09 de julho de 2010. Leo Henrique Furtado Araújo Juiz Relator

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

Turma Recursal - Número Relação: 121/2010

Advogado	Ordem	Recurso
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	012	2010.0002465-5/0
ADRIANA MENEGHETTI	007	2010.0001317-5/0
ALBERTO SILVA GOMES	007	2010.0001317-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	013	2010.0002595-8/0
ALEX SANDRO SONDA	042	2010.0004893-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	051	2010.0006614-5/0
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	049	2010.0006319-4/0
ALEXANDRE MACHADO PIERIN	006	2010.0001222-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	004	2010.0000984-7/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	054	2010.0006671-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	055	2010.0006681-6/0
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA	053	2010.0006664-0/0
ANA LUCIA FRANCA	014	2010.0002691-0/0
ANDREIA CANDIDA VITOR	061	2010.0007580-3/0
BLAS GOMM FILHO	014	2010.0002691-0/0
BRUNA VELASQUES ARCE DO VAL	001	2009.0007542-8/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2010.0004050-3/0
BRUNO SANTOS DE LIMA	061	2010.0007580-3/0
CAMILA DE SOUZA ALBINO	032	2010.0004209-5/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	032	2010.0004209-5/0
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	033	2010.0004270-5/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	002	2009.0014673-3/0
CARLOS ROBERTO MENOSSO	061	2010.0007580-3/0
CECILIO MAIOLI FILHO	053	2010.0006664-0/0
CELSON FERNANDO GUTMANN	061	2010.0007580-3/0
CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	029	2010.0004013-5/0
CESAR AUGUSTO TERRA	016	2010.0002999-5/0
CEZAR AUGUSTO FABIANE CHEHADE KUHNEN	048	2010.0006162-6/1
KCHACHAN NETO		
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	036	2010.0004492-0/0
CLAITON LUIS BORK	028	2010.0003994-5/0
CLAITON LUIS BORK	043	2010.0004938-6/0
CLAITON LUIS BORK	048	2010.0006162-6/1
CLAUDIA CARDOSO	035	2010.0004461-6/0
CLOVES LUIZ ANGELELI	012	2010.0002465-5/0
DANIELE NALDI LUCAS	045	2010.0005600-8/0
DEISI CARDOSO	035	2010.0004461-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	048	2010.0006162-6/1
DENISE MARIN	001	2009.0007542-8/1
DENIZE HEUKO	051	2010.0006614-5/0
DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI	009	2010.0001678-2/0
DIOGO FADEL BRAZ	028	2010.0003994-5/0
DIOGO FADEL BRAZ	043	2010.0004938-6/0
DIOGO FADEL BRAZ	056	2010.0006712-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	023	2010.0003868-0/0
DOUGLAS DOS SANTOS	027	2010.0003992-1/0
DOUGLAS DOS SANTOS	044	2010.0005503-3/0
EDEVAL BUENO	006	2010.0001222-7/0
ELIANI GALMASSI LEITE	011	2010.0002384-5/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELINTON BORGES	040	2010.0004788-0/0	GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA	001	2009.0007542-8/1
ZANSAVIO DA SILVA			GUSTAVO SALDANHA SUCHY	012	2010.0002465-5/0
ELIZANGELA TREMÊA FELL	035	2010.0004461-6/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	026	2010.0003958-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	005	2010.0001172-1/0	HELENA ANNES	006	2010.0001222-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	030	2010.0004050-3/0	HELENA ANNES	013	2010.0002595-8/0
ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	014	2010.0002691-0/0	HERCIO COSTA DE SOUZA	049	2010.0006319-4/0
ERALDO LACERDA JUNIOR	038	2010.0004590-7/0	HERCULES MARCIO IDALINO	057	2010.0006729-5/0
ESTANISLAU VELASCO JUNIOR	052	2010.0006643-6/0	HERICK PAVIN	031	2010.0004174-2/0
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	049	2010.0006319-4/0	HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA	052	2010.0006643-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	015	2010.0002984-5/0	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	018	2010.0003327-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	017	2010.0003012-4/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	040	2010.0004788-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	047	2010.0005952-6/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	052	2010.0006643-6/0
EVELISE MARTIN DANTAS	054	2010.0006671-5/0	JAIME LUIZ REMOR	006	2010.0001222-7/0
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	015	2010.0002984-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	021	2010.0003560-5/0
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	017	2010.0003012-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	022	2010.0003566-6/0
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ	047	2010.0005952-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	029	2010.0004013-5/0
FABIO FERREIRA	036	2010.0004492-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	036	2010.0004492-0/0
FABIULA SCHMIDT	006	2010.0001222-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	041	2010.0004883-1/0
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	030	2010.0004050-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2010.0004893-2/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	012	2010.0002465-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2010.0005935-0/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	033	2010.0004270-5/0	JAMES PINHEIRO RODRIGUES	052	2010.0006643-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	021	2010.0003560-5/0	JANAINA BAPTISTA TENTE	031	2010.0004174-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	022	2010.0003566-6/0	JANAINA BAPTISTA TENTE	037	2010.0004519-6/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	025	2010.0003880-7/0	JANAINA GIOZZA AVILA	012	2010.0002465-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	026	2010.0003958-9/0	JANAINA GIOZZA AVILA	026	2010.0003958-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	044	2010.0005503-3/0	JANAINA ROVARIS	008	2010.0001549-1/0
FERNANDO AUGUSTO OGURA	037	2010.0004519-6/0	JANE MARA DA SILVA PILATTI	034	2010.0004272-9/0
FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO	001	2009.0007542-8/1	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	042	2010.0004893-2/0
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS	011	2010.0002384-5/0	JEAN CARLOS FROGERI	039	2010.0004665-3/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	026	2010.0003958-9/0	JEAN COLIN TALAVERA	011	2010.0002384-5/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	015	2010.0002984-5/0	JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI	009	2010.0001678-2/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	017	2010.0003012-4/0	JIVAGO KLEIN GARCIA	027	2010.0003992-1/0
FLAVIA HEYSE MARTINS	047	2010.0005952-6/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	016	2010.0002999-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	056	2010.0006712-1/0	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	025	2010.0003880-7/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	023	2010.0003868-0/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	059	2010.0007523-3/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	032	2010.0004209-5/0	JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	060	2010.0007524-5/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	033	2010.0004270-5/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	019	2010.0003496-9/0
GABRIELLA MURARA VIEIRA	044	2010.0005503-3/0	JOSE CARLOS ALVES SILVA	061	2010.0007580-3/0
GERMANO LAERTES NEVES	027	2010.0003992-1/0	JOSE DE CESAR FERREIRA	057	2010.0006729-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	021	2010.0003560-5/0	JOSE HERIBERTO MICHELETO	027	2010.0003992-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	022	2010.0003566-6/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	051	2010.0006614-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	029	2010.0004013-5/0	JOSE MARIA DA SILVA	004	2010.0000984-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	036	2010.0004492-0/0	JOSE NOGUEIRA FILHO	011	2010.0002384-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	041	2010.0004883-1/0	JOSE RICARDO BIAZZO SIMON	020	2010.0003509-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2010.0004893-2/0	JOSIMAR DINIZ	019	2010.0003496-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2010.0005935-0/0	JULIANA CARLA COUTO MENOSSO	061	2010.0007580-3/0
GILBERTO PEDRIALI	003	2010.0000982-3/0	JULIANO TOMANAGA	014	2010.0002691-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2010.0002999-5/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	005	2010.0001172-1/0
GILIAN PACHECO	008	2010.0001549-1/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	033	2010.0004270-5/0
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	027	2010.0003992-1/0	KARINA CORREA DE FREITAS	045	2010.0005600-8/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	028	2010.0003994-5/0	KARINA ZANIN DA SILVA	004	2010.0000984-7/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	043	2010.0004938-6/0	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	028	2010.0003994-5/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	048	2010.0006162-6/1	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	043	2010.0004938-6/0
			KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	056	2010.0006712-1/0
			KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	021	2010.0003560-5/0
			KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	022	2010.0003566-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	025	2010.0003880-7/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	047	2010.0005952-6/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	026	2010.0003958-9/0	MAURO ALVES CAMARGO	031	2010.0004174-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	044	2010.0005503-3/0	MAYCON CRISTIANO BACKES	006	2010.0001222-7/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	021	2010.0003560-5/0	MILTON JOSE PAIZANI	017	2010.0003012-4/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	022	2010.0003566-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	005	2010.0001172-1/0
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	046	2010.0005935-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	024	2010.0003877-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	004	2010.0000984-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2010.0004050-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	018	2010.0003327-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	034	2010.0004272-9/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	045	2010.0005600-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2010.0004665-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	054	2010.0006671-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	050	2010.0006610-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	055	2010.0006681-6/0	MOISES ZANARDI	051	2010.0006614-5/0
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	014	2010.0002691-0/0	NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO	004	2010.0000984-7/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	018	2010.0003327-4/0	NADIA MAZUREK	025	2010.0003880-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	010	2010.0001825-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	005	2010.0001172-1/0
LUCAS AMARAL DASSAN	048	2010.0006162-6/1	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	033	2010.0004270-5/0
LUCIA HELENA FERNANDES STALL	029	2010.0004013-5/0	NEWTON DORNELES SARATT	037	2010.0004519-6/0
LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	042	2010.0004893-2/0	OLDEMAR MARIANO	057	2010.0006729-5/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	008	2010.0001549-1/0	OLINTO ROBERTO TERRA	056	2010.0006712-1/0
LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO	014	2010.0002691-0/0	PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO	016	2010.0002999-5/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	031	2010.0004174-2/0	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	009	2010.0001678-2/0
LUIZ FERNANDO PESENTI	003	2010.0000982-3/0	PEDRO LILITO FRANCESCHI	002	2009.0014673-3/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	007	2010.0001317-5/0	PEDRO LILITO FRANCESCHI	013	2010.0002595-8/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	019	2010.0003496-9/0	PEDRO ROBERTO BELONE	011	2010.0002384-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	021	2010.0003560-5/0	PETERSON MARTIN DANTAS	054	2010.0006671-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	022	2010.0003566-6/0	PETERSON MARTIN DANTAS	055	2010.0006681-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	029	2010.0004013-5/0	PETRONIUS BRASIL LUCONI	014	2010.0002691-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	036	2010.0004492-0/0	PRISCILA MARTINS CARDOZO	020	2010.0003509-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	041	2010.0004883-1/0	PRISCILLA RINALDI LARA	001	2009.0007542-8/1
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2010.0004893-2/0	RAFAEL FURTADO MADI	007	2010.0001317-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2010.0005935-0/0	RAFAEL JAZAR ALBERGE	002	2009.0014673-3/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	015	2010.0002984-5/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	023	2010.0003868-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	017	2010.0003012-4/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	027	2010.0003992-1/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	047	2010.0005952-6/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	032	2010.0004209-5/0
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	020	2010.0003509-6/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	033	2010.0004270-5/0
MARCIUS FONTOURA LASS	002	2009.0014673-3/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	044	2010.0005503-3/0
MARCIUS FONTOURA LASS	013	2010.0002595-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	005	2010.0001172-1/0
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	008	2010.0001549-1/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	024	2010.0003877-9/0
MARCOS AURELIO MANTOVANI DE ALMEIDA	050	2010.0006610-8/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	030	2010.0004050-3/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	003	2010.0000982-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	039	2010.0004665-3/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	008	2010.0001549-1/0	REGINA ALVES DE CARVALHO	025	2010.0003880-7/0
MARIANA PIOVEZANI MORETI	045	2010.0005600-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	038	2010.0004590-7/0
MARILEIA BOSAK	028	2010.0003994-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	053	2010.0006664-0/0
MARILEIA BOSAK	043	2010.0004938-6/0	RENATA DEQUECH	020	2010.0003509-6/0
MARILEIA BOSAK	048	2010.0006162-6/1	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA	009	2010.0001678-2/0
MARINA JULIETE MARINI	023	2010.0003868-0/0	ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	035	2010.0004461-6/0
MARINA JULIETE MARINI	024	2010.0003877-9/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	057	2010.0006729-5/0
MARINA JULIETE MARINI	041	2010.0004883-1/0	ROBERTO KULKA	009	2010.0001678-2/0
MARINA JULIETE MARINI	046	2010.0005935-0/0	RODRIGO JOSE CELESTE	018	2010.0003327-4/0
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	018	2010.0003327-4/0	RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	024	2010.0003877-9/0
MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI	032	2010.0004209-5/0	ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	053	2010.0006664-0/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	015	2010.0002984-5/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	021	2010.0003560-5/0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	017	2010.0003012-4/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	022	2010.0003566-6/0
			ROSSANDRA PAVANI NAGAI	025	2010.0003880-7/0
			ROSSANDRA PAVANI NAGAI	026	2010.0003958-9/0
			ROSSANDRA PAVANI NAGAI	044	2010.0005503-3/0
			SALIM JORGE CURIATI	031	2010.0004174-2/0
			SERGIO BARROS DA SILVA	019	2010.0003496-9/0

SERGIO LUIZ BELOTTO 057 2010.0006729-5/0
JUNIOR
SILVIA ARRUDA GOMM 014 2010.0002691-0/0
SILVIO RORATO 010 2010.0001825-2/0
STELLA MARIS GIMENES 051 2010.0006614-5/0
DOS REIS
TANIA CRISTINA DE PAULA 034 2010.0004272-9/0
SOMARIVA
TARCISIO ARAUJO KROETZ 002 2009.0014673-3/0
TATIANE MUNCINELLI 021 2010.0003560-5/0
TATIANE MUNCINELLI 022 2010.0003566-6/0
TATIANE MUNCINELLI 036 2010.0004492-0/0
TATIANE MUNCINELLI 046 2010.0005935-0/0
TERESA CELINA DE ARRUDA 015 2010.0002984-5/0
ALVIM WAMBIER
THAIS ARANDA BARROZO 018 2010.0003327-4/0
THAÍS FORTES FONTES 013 2010.0002595-8/0
THAIS MALACHINI 024 2010.0003877-9/0
THAIS MALACHINI 034 2010.0004272-9/0
THAIS MALACHINI 039 2010.0004665-3/0
THAIS MALACHINI 050 2010.0006610-8/0
TOBIAS DE MACEDO 028 2010.0003994-5/0
TOBIAS DE MACEDO 043 2010.0004938-6/0
TOBIAS DE MACEDO 056 2010.0006712-1/0
TRAJANO BASTOS DE 034 2010.0004272-9/0
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
TRAJANO BASTOS DE 050 2010.0006610-8/0
OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
VALERIA CARAMURU 004 2010.0000984-7/0
CICARELLI
VALERIA CARAMURU 054 2010.0006671-5/0
CICARELLI
VALERIA CARAMURU 055 2010.0006681-6/0
CICARELLI
VALQUIRIA BASSETTI 049 2010.0006319-4/0
PROCHMANN

001. 2009.0007542-8/1

COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC

EMBARGANTE.....: FLYTOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO.....: DENISE MARIN

ADVOGADO.....: BRUNA VELASQUES ARCE DO VAL

ADVOGADO.....: PRISCILLA RINALDI LARA

INTERESSADO.....: GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO

ADVOGADO.....: GUSTAVO HENRIQUE JUSTINO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

002. 2009.0014673-3/0

COMARCA.....: Araucária - JECI

RECORRENTE.....: RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL JAZAR ALBERGE

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

ADVOGADO.....: TARCISIO ARAUJO KROETZ

RECORRIDO.....: ALTAIR GILMAR KOPPE

ADVOGADO.....: PEDRO LILITO FRANCESCHI

ADVOGADO.....: MARCIUS FONTOURA LASS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

003. 2010.0000982-3/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BRADESCO SA

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI

RECORRIDO.....: ANDRE LUIS TREVISAN

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO PESENTI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

004. 2010.0000984-7/0

COMARCA.....: Rolândia - JECI

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

RECORRIDO.....: DENISE LIMA PINTO COELHO

ADVOGADO.....: NADIA CRISTINA CAMPANER COELHO

ADVOGADO.....: JOSE MARIA DA SILVA

ADVOGADO.....: KARINA ZANIN DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA

005. 2010.0001172-1/0

COMARCA.....: Londrina - 1º JEC

RECORRENTE.....: EZIEL ALVES

ADVOGADO.....: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

006. 2010.0001222-7/0

COMARCA.....: Santa Helena - JECI

RECORRENTE.....: TIM SUL S/A

ADVOGADO.....: ALEXANDRE MACHADO PIERIN

ADVOGADO.....: FABIULA SCHMIDT

ADVOGADO.....: HELENA ANNES

RECORRIDO.....: BASSEGIO & DANIELI LTDA - ME

ADVOGADO.....: EDEVAL BUENO

ADVOGADO.....: MAYCON CRISTIANO BACKES

ADVOGADO.....: JAIME LUIZ REMOR

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

007. 2010.0001317-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES

ADVOGADO.....: RAFAEL FURTADO MADI

RECORRIDO.....: IZAN GOMES DE LACERDA

ADVOGADO.....: ADRIANA MENEGHETTI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

008. 2010.0001549-1/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: BANCO FINIVEST S/A

ADVOGADO.....: LUIS OSCAR SIX BOTTON

ADVOGADO.....: JANAINA ROVARIS

ADVOGADO.....: GILIAN PACHECO

RECORRIDO.....: ENI DE FATIMA PEREIRA

ADVOGADO.....: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA

ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

009. 2010.0001678-2/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: AVON COSMÉTICOS LTDA.

ADVOGADO.....: JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI

ADVOGADO.....: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES

ADVOGADO.....: RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA

RECORRIDO.....: LUIZE HELAINE NUNES RIOS

ADVOGADO.....: DIEGO FERNANDO SCHWAB PAISANI

ADVOGADO.....: ROBERTO KULKA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

010. 2010.0001825-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: SERGIO MAURICIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO.....: SILVIO RORATO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

011. 2010.0002384-5/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC

RECORRENTE.....: RODRIGO RODRIGUES AGUILA

ADVOGADO.....: PEDRO ROBERTO BELONE

RECORRIDO.....: MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO.....: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSE NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO.....: JEAN COLIN TALAVERA

ADVOGADO.....: ELIANI GALMASSI LEITE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

012. 2010.0002465-5/0

COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI

RECORRENTE.....: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADVOGADO.....: FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

ADVOGADO.....: ADAM MIRANDA SÁ STEHLING

ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY

ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA

RECORRIDO.....: ANISIO SILVESTRE

ADVOGADO.....: CLOVES LUIZ ANGELELI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

013. 2010.0002595-8/0

COMARCA.....: Araucária - JECI
 RECORRENTE.....: TIM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: ALCEU MACIEL D'AVILA
 ADVOGADO.....: HELENA ANNES
 ADVOGADO.....: THÁIS FORTES FONTES
 RECORRIDO.....: APARECIDO DONIZETE DA SILVA
 ADVOGADO.....: MARCIUS FONTOURA LASS
 ADVOGADO.....: PEDRO LILITO FRANCESCHI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

014. 2010.0002691-0/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: COMERCIAL ESMERALDA LTDA
 ADVOGADO.....: PETRONIUS BRASIL LUCONI
 ADVOGADO.....: LUIZ FELIPE RODRIGUES FALCÃO
 RECORRIDO.....: ENR FARMÁCIA LTDA ME
 ADVOGADO.....: LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
 ADVOGADO.....: ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS
 ADVOGADO.....: JULIANO TOMANAGA
 INTERESSADO.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO
 ADVOGADO.....: ANA LUCIA FRANCA
 ADVOGADO.....: SILVIA ARRUDA GOMM
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

015. 2010.0002984-5/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RECORRIDO.....: VIVIANO LINDEMBERG
 ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ
 ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

016. 2010.0002999-5/0

COMARCA.....: Cornélio Procopio - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO
 ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA
 ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LÖTH
 RECORRIDO.....: NEIDE REBECA DE ALMEIDA
 ADVOGADO.....: PATRICIA MATTOS MELLE TIBURCIO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

017. 2010.0003012-4/0

COMARCA.....: Rio Negro - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RECORRIDO.....: SYDINEIA VIEIRA GREIN
 ADVOGADO.....: MILTON JOSE PAIZANI
 ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
 ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

018. 2010.0003327-4/0

COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: ISABELLA CRISTINA GOBETTI
 RECORRIDO.....: ANTONIO NOEL PIASENTIN
 ADVOGADO.....: MARIO GERALDO COSTA BARROZO
 ADVOGADO.....: RODRIGO JOSE CELESTE
 ADVOGADO.....: THAIS ARANDA BARROZO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

019. 2010.0003496-9/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC
 RECORRENTE.....: HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S.A.
 ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
 ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
 RECORRIDO.....: THAISA DA NOBREGA MORAIS GONÇALVES
 ADVOGADO.....: JOSIMAR DINIZ
 ADVOGADO.....: SERGIO BARROS DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

020. 2010.0003509-6/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED
 ADVOGADO.....: RENATA DEQUECH
 ADVOGADO.....: PRISCILA MARTINS CARDOZO
 ADVOGADO.....: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON
 RECORRIDO.....: ALMIR SERRÃO REIS
 ADVOGADO.....: MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

021. 2010.0003560-5/0

COMARCA.....: Umuarama - JECI
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 RECORRIDO.....: ROBERLEI APARECIDO MIRANDA
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

022. 2010.0003566-6/0

COMARCA.....: Umuarama - JECI
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 RECORRIDO.....: DIEGO BELIM EVANGELISTA
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

023. 2010.0003868-0/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ROSILDO SILVA DA ROSA
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

024. 2010.0003877-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: DAIANE GOMES DA SILVA
 ADVOGADO.....: RODRIGO PAGLIARINI SANTOS
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

025. 2010.0003880-7/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: ANDERSON CAMPOE BERNARDINI
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: NADIA MAZUREK
 ADVOGADO.....: REGINA ALVES DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

026. 2010.0003958-9/0

COMARCA.....: Umuarama - JECI
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA
 ADVOGADO.....: GUSTAVO SALDANHA SUCHY
 ADVOGADO.....: JANAINA GIOZZA AVILA
 RECORRIDO.....: IVANIR VIEIRA
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

027. 2010.0003992-1/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS

RECORRIDO.....: OLINDA TERESINHA RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JOSE HERIBERTO MICHELETO

ADVOGADO.....: GERMANO LAERTES NEVES

ADVOGADO.....: JIVAGO KLEIN GARCIA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

028. 2010.0003994-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ

ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO.....: EDINIZ LUIZ NICHELE

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

029. 2010.0004013-5/0

COMARCA.....: Curitiba - 8º JEC

RECORRENTE.....: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

RECORRIDO.....: MARIA DE VANIL GRACHEKY

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

030. 2010.0004050-3/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: JORGE ROBERTO DA SILVSA

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

031. 2010.0004174-2/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: NORMA PAIVA CABRAL

ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE

ADVOGADO.....: MAURO ALVES CAMARGO

RECORRIDO.....: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO DIETRICH

ADVOGADO.....: HERICK PAVIN

ADVOGADO.....: SALIM JORGE CURIATI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

032. 2010.0004209-5/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: RAFAEL FERREIRA RIBEIRO

ADVOGADO.....: MATHEUS BANDIERA SOBOCINSKI

ADVOGADO.....: CAMILA DE SOUZA ALBINO

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

033. 2010.0004270-5/0

COMARCA.....: Londrina - 2º JEC

RECORRENTE.....: ANDRE ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO.....: Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO

ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA

ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

034. 2010.0004272-9/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: JOSÉ APARECIDO CONCEIÇÃO DA SILVA

ADVOGADO.....: TANIA CRISTINA DE PAULA SOMARIVA

ADVOGADO.....: JANE MARA DA SILVA PILATTI

RECORRIDO.....: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

035. 2010.0004461-6/0

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: MERIDIANO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULT

ADVOGADO.....: ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA

ADVOGADO.....: DEISI CARDOSO

ADVOGADO.....: CLAUDIA CARDOSO

RECORRIDO.....: VALTER DE LIMA

ADVOGADO.....: ELIZANGELA TREMÉA FELL

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

036. 2010.0004492-0/0

COMARCA.....: Guarapuava - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RECORRENTE.....: MBM SEGURADORA SA

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: ALCEU CRISTIANO DE MACEDO

ADVOGADO.....: FABIO FERREIRA

ADVOGADO.....: CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

ADVOGADO.....: CEZAR AUGUSTO FABIANE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

037. 2010.0004519-6/0

COMARCA.....: Medianeira - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA

RECORRIDO.....: VILMA LOURDES BAZZI

ADVOGADO.....: JANAINA BAPTISTA TENTE

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

038. 2010.0004590-7/0

COMARCA.....: Curitiba - 1º JEC

RECORRENTE.....: SUELI DO ROCIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ERALDO LACERDA JUNIOR

RECORRIDO.....: BANCO SANTANDER S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

039. 2010.0004665-3/0

COMARCA.....: Foz do Iguaçu - 1º JEC

RECORRENTE.....: MARIA DE FATIMA MORAES PIRES

ADVOGADO.....: JEAN CARLOS FROGERI

RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

040. 2010.0004788-0/0

COMARCA.....: Ribeirão Claro - JECI

RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MARI RAHUAM SAAD

RECORRIDO.....: SILVANE SAAD

ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

041. 2010.0004883-1/0

COMARCA.....: Toledo - JECI

RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

RECORRIDO.....: ELENIR FALERA

ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI

JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

042. 2010.0004893-2/0

COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC

RECORRENTE.....: JAICON MACHADO DA CRUZ

RECORRENTE.....: ALINE MACHADO DA CRUZ

ADVOGADO.....: ALEX SANDRO SONDA

ADVOGADO.....: LUCIANA CARLA SUTILE SONDA
 RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: JAQUELINE SCOTÁ STEIN
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 043. 2010.0004938-6/0
 COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
 ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO
 ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO.....: MARILENE BASSO BRUNOR
 RECORRIDO.....: SILVANA BRUNOR
 RECORRIDO.....: EMERSON BRUNOR
 RECORRIDO.....: ALEXANDRE BRUNOR
 ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 044. 2010.0005503-3/0
 COMARCA.....: Assis Chateaubriand - JECI
 RECORRENTE.....: EDIMAR CRAVO
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA VIEIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 045. 2010.0005600-8/0
 COMARCA.....: Ribeirão do Pinhal - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: DANIELE NALDI LUCAS
 ADVOGADO.....: MARIANA PIOVEZANI MORETI
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 RECORRIDO.....: SONIA APARECIDA AUERSVALD GRANEMANN
 ADVOGADO.....: KARINA CORREA DE FREITAS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 046. 2010.0005935-0/0
 COMARCA.....: Cascavel - 2º JEC
 RECORRENTE.....: MARCELO ZAPE
 ADVOGADO.....: MARINA JULIETE MARINI
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE
 ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 047. 2010.0005952-6/0
 COMARCA.....: Rio Negro - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 RECORRIDO.....: ESPÓLIO DE VITOR KELLERMANN
 REPR. LEGAL.....: ELSA KELLERMANN
 ADVOGADO.....: FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ
 ADVOGADO.....: FLAVIA HEYSE MARTINS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 048. 2010.0006162-6/1
 COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN
 ADVOGADO.....: CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO
 ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR
 INTERESSADO.....: NEY BAETA DE FARIA
 INTERESSADO.....: ECLAIR BAETA DE FARIA
 ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 JUIZ RELATOR.....: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO
 049. 2010.0006319-4/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC
 IMPETRANTE/ADVOGADO.: HERCIO COSTA DE SOUZA
 IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CURITIBA
 INTERESSADO.....: ADEMIR DE ALMEIDA MACHADO
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE GONCALVES RIBAS
 INTERESSADO.....: ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO.....: EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER
 ADVOGADO.....: VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN
 JUIZ RELATOR.....: CRISTIANE SANTOS LEITE
 050. 2010.0006610-8/0
 COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 RECORRIDO.....: MIROSLAU DIAS ROSA
 ADVOGADO.....: MARCOS AURELIO MANTOVANI DE ALMEIDA
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 051. 2010.0006614-5/0
 COMARCA.....: Terra Boa - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: DENIZE HEUKO
 ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA
 ADVOGADO.....: MOISES ZANARDI
 RECORRIDO.....: JOSE ANTONIO GARCIA
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA
 ADVOGADO.....: STELLA MARIS GIMENES DOS REIS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 052. 2010.0006643-6/0
 COMARCA.....: Araucária - JECI
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
 RECORRIDO.....: NILZA MARIA LUDVIG
 ADVOGADO.....: HILDA JULIANE DE OLIVEIRA PEREIRA
 ADVOGADO.....: JAMES PINHEIRO RODRIGUES
 ADVOGADO.....: ESTANISLAU VELASCO JUNIOR
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 053. 2010.0006664-0/0
 COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA
 ADVOGADO.....: CECILIO MAIOLI FILHO
 ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO.....: JOVIRA TORREZAM CAETANO
 ADVOGADO.....: ROSANGELA LELIS DELIBERADOR
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 054. 2010.0006671-5/0
 COMARCA.....: Rolândia - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 RECORRIDO.....: GERALDO ALVES BANDEIRA
 ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS
 ADVOGADO.....: EVELISE MARTIN DANTAS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 055. 2010.0006681-6/0
 COMARCA.....: Rolândia - JECI
 RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
 ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
 ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO ZANETTI
 RECORRIDO.....: LEONEL VECTORE
 ADVOGADO.....: PETERSON MARTIN DANTAS
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 056. 2010.0006712-1/0
 COMARCA.....: Curitiba - 3º JEC
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN
 ADVOGADO.....: DIOGO FADEL BRAZ
 ADVOGADO.....: TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO.....: HERCILIA BRANDEMBURG VRUBLEVSKI
 ADVOGADO.....: OLINTO ROBERTO TERRA
 ADVOGADO.....: FLORIANO TERRA FILHO
 JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
 057. 2010.0006729-5/0

COMARCA.....: Sertãoópolis - JECI
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO.....: SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR
ADVOGADO.....: OLDEMAR MARIANO
ADVOGADO.....: ROBERTO ANTONIO BUSATO
RECORRIDO.....: ADELINO PESCADOR JUNIOR
ADVOGADO.....: HERCULES MARCIO IDALINO
ADVOGADO.....: JOSE DE CESAR FERREIRA
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO
058. 2010.0007312-0/0
COMARCA.....: Cruzeiro do Oeste - JECri
IMPETRANTE.....: EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS
PACIENTE.....: IRANI APARECIDA DE ALMEIDA LIGERO
PACIENTE.....: WALTER LUIZ LIGERO
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
059. 2010.0007523-3/0
COMARCA.....: Curitiba - TRU
IMPETRANTE.....: NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
IMPETRADO.....: JUIZ RELATOR DA TURMA RECURSAL ÚNICA
INTERESSADO.....: RODRIGO RAITINI
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
060. 2010.0007524-5/0
COMARCA.....: Londrina - 4º JEC
IMPETRANTE.....: NET LONDRINA LTDA
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L
INTERESSADO.....: JOSE VEZOZZO
JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO
061. 2010.0007580-3/0
COMARCA.....: São José dos Pinhais - 1º JEC
IMPETRANTE.....: ANDRE LUIZ GUTMANN
ADVOGADO.....: CELSO FERNANDO GUTMANN
ADVOGADO.....: JOSE CARLOS ALVES SILVA
ADVOGADO.....: BRUNO SANTOS DE LIMA
IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE S
INTERESSADO.....: CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO.....: JULIANA CARLA COUTO MENOSSO
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO MENOSSO
ADVOGADO.....: ANDREIA CANDIDA VITOR
JUIZ RELATOR.....: ANA PAULA KALED A. ROTUNNO

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 459/2010

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 162827/2010 e para fins de regularização de situação funcional, resolve

L O T A R

o servidor VINICIUS ANDRE BUFALO, Assessor Jurídico do Quadro de Pessoal, no Departamento do Patrimônio.

Curitiba, 2 de julho de 2010.

DENISE R. SANTOS
Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 458/2010

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128183/2010, resolve

D E S I G N A R

os servidores abaixo relacionados, para o exercício de funções de chefia, ambos do Departamento Judiciário, atribuindo-lhes a gratificação de Representação prevista no Decreto Judiciário nº 229/1994 e de Encargos Especiais, de acordo com as Leis nºs 6174/1970 e 16024/2008, com eficácia a partir da publicação dos respectivos atos:

- a) DIEGO RODRIGUES SCUCCUGLIA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal, Seção de Autuação e Registro da Divisão de Autuação e Registro de Processos Cíveis, revogada sua designação anterior;
- b) SAMARA AYRES DOMIT, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal, Seção de Baixa de Processos Criminais da Divisão de Baixa e Expedição, revogada sua designação anterior;
- c) DANIELLE PEDROSO DA ROCHA FERREIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal, Serviço de Recepção e Expedição da Seção de Autuação e Registro da Divisão de Autuação e Registro de Processos Cíveis;
- d) LYGIA ANDRADE DE TOLEDO - Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal, Serviço de Conferência da Seção de Autuação e Registro de Processos Urgentes da Divisão de Autuação e Registro de Processos Criminais e do Órgão Especial;
- e) CRISTIANO PEREIRA GURGEL - Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal, Serviço de Publicação de Despachos, da Seção de Registro e Publicação da Divisão do Órgão Especial;
- f) PLINIO MACEDO SOTTO MAIOR FILHO - Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal, Serviço de Controle de Prazos da Seção da 2ª Câmara Criminal da Divisão de Processo Crime.

Curitiba, 2 de julho de 2010.

DENISE R. SANTOS
Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 457/2010

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 141365/2010, resolve

D E S I G N A R

a servidora CLAUDINEIA CELESTINO TEIXEIRA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para o exercício das funções de chefe do Serviço de Registro, Distribuição e Expedição de Expedientes, da Seção de Triagem, Distribuição e Autuação, da Divisão de Controle Financeiro de Pessoal do Departamento Econômico e Financeiro, atribuindo-lhe a gratificação de Representação prevista no Decreto Judiciário nº 229/1994 e de Encargos Especiais, de acordo com as Leis nºs 6174/1970 e 16024/2008, com eficácia a partir de 1º de maio de 2010.

Curitiba, 1º de julho de 2010.

DENISE R. SANTOS
Secretária

ORDEM DE SERVIÇO Nº 462/2010

A SECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 183564/2010, resolve

D E S I G N A R

o servidor DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA, Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal para responder, em substituição, pelas funções de chefe da Divisão Jurídica do Centro de Apoio ao Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário-FUNREJUS do Gabinete do Secretário, a partir de 28 de junho de 2010, durante o período de afastamento do titular, Ronald Emilio Marques, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal, atribuindo-lhe a gratificação de Encargos Especiais, de acordo com as Leis nºs 6174/1970 e 16024/2008, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 5 de julho de 2010.

DENISE R. SANTOS
Secretária

Subsecretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 173.835/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente em exercício.
GSS, 01 de julho de 2010.
ANETTE MARIE ROESNER
Subsecretária

Autorizo o pagamento de **duas (2)** diárias, sendo **uma (1)** nos termos do inciso II e **uma (1)** nos termos da letra "b", inciso I, ambos do § 1º, acrescidas em 60% (sessenta por cento) conforme dispõe o § 5º, todos do artigo 5º, da Resolução n.º 09/2009, aos servidores **José Otávio Padilha**, Assessor Jurídico e **Rosilda Olivo**, Oficial Judiciário, em razão de deslocamento, nos dias 21 e 22 de junho de 2010, para participação no Workshop Meta 5 de 2010, realizado em Brasília - DF.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 01 de julho de 2010.

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
Presidente em exercício

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 191.387/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2010.
ANETTE MARIE ROESNER
Subsecretária

Autorizo o pagamento de **seis (6)** diárias, sendo **cinco (5)** nos termos do inciso II e **uma (1)** nos termos da letra "b", do inciso I, ambos do § 1º, todos do artigo 5º, da Resolução n.º 09/2009, aos servidores **Alessandro Botega**, Desenhista, **Paul Eduardo Teixeira Campos**, Desenhista e **Glauco de Jesus Costa Pinto**, Motorista, em razão de deslocamento, no período de 05 a 10 de julho de 2010, às Comarcas de Maringá, Rolândia, Assis Chateaubriand, Medianeira e Marialva para medição de esquadrias.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2010.

Des. **CARLOS A. HOFFMANN**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 188.307/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.

GSS, 06 de julho de 2010.
ANETTE MARIE ROESNER
Subsecretária

Autorizo o pagamento de **cinco (5)** diárias, sendo **quatro (4)** nos termos do inciso II e **uma (1)** nos termos da letra "b", do inciso I, ambos do § 1º, todos do artigo 5º, da Resolução n.º 09/2009, aos servidores **Carlos Pszybylski**, Agente de Serviços Gerais e **Edemar Neris Moreira**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento, no período de 05 a 09 de julho de 2010, à Comarca de Medianeira para transferir a central telefônica.

Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2010.

Des. **CARLOS A. HOFFMANN**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 187.102/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2010.
ANETTE MARIE ROESNER
Subsecretária

Autorizo o pagamento de **treze (13)** diárias, sendo **doze (12)** nos termos do inciso II e **uma (1)** nos termos da letra "b", do inciso I, ambos do § 1º, todos do artigo 5º, da Resolução n.º 09/2009, ao servidor **Sandro Schon**, Técnico em Computação, em razão de deslocamento, no período de 04 a 16 de julho de 2010, à Comarca de Pato Branco a fim de acompanhar a implantação do sistema PROJUDI, na Vara de Família e na Vara da Infância e Juventude. Autorizo, ainda, pagamento de **dez (10)** diárias, sendo **oito (8)** nos termos do inciso II e **duas (2)** nos termos da letra "b", do inciso I, ambos do § 1º, todos do artigo 5º, da Resolução n.º 09/2009, ao servidor **Everson Vieira Machado**, Técnico em Computação, em razão de deslocamento, nos períodos de 05 a 09 de julho e de 12 a 16 de julho de 2010, à Comarca de Pato Branco a fim de acompanhar a implantação do sistema PROJUDI, na Vara de Família e na Vara da Infância e Juventude.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2010.

Des. **CARLOS A. HOFFMANN**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIAProtocolo nº 174.584/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2010.
ANETTE MARIE ROESNER
Subsecretária

Autorizo o pagamento de **seis (6)** diárias, sendo **cinco (5)** nos termos do inciso II e **uma (1)** nos termos da letra "b", do inciso I, ambos do § 1º, todos do artigo 5º, da Resolução n.º 09/2009, aos servidores **Djalma Nogueira de Assis**, Motorista e **Jorge Luiz Sacerdote**, Oficial Judiciário, em razão de deslocamento, no período de 04 a 09 de julho de 2010, às Comarcas de Barracão, Capanema,

Capitão Leônidas Marques, Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vívoda, Dois Vizinhos, Francisco Beltrão, Mangueirinha, Palmas, Pato Branco, Realeza, Salto do Lontra e Santo Antonio do Sudoeste para entrega de materiais de consumo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2010.

Des. **CARLOS A. HOFFMANN**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 174.580/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2010.
ANETTE MARIE ROESNER
Subsecretária

Autorizo o pagamento de **duas (2)** diárias, sendo **uma (1)** nos termos do inciso II e **uma (1)** nos termos da letra 'b', do inciso I, ambos do § 1º, todos do artigo 5º, da Resolução n.º 09/2009, aos servidores **Jorge Luiz Stuart**, Motorista e **Celso Silveira Xavier Filho**, Técnico Judiciário, em razão de deslocamento, nos dias 08 e 09 de julho de 2010, às Comarcas de União da Vitória, São João do Triunfo e São Mateus do Sul para entrega de materiais de consumo.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2010.

Des. **CARLOS A. HOFFMANN**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 192.068/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2010.
ANETTE MARIE ROESNER
Subsecretária

Autorizo o pagamento de **uma (1)** diária, nos termos da letra 'a', do inciso I, ambos do § 1º, todos do artigo 5º, da Resolução n.º 09/2009, aos servidores **Gentil Sutil de Oliveira** e **Luis Antonio Basso**, ambos Técnicos em Computação, em razão de deslocamento, no dia 1º de julho de 2010, ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para substituição dos equipamentos da 1ª Vara Cível.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2010.

Des. **CARLOS A. HOFFMANN**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 193.184/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2010.
ANETTE MARIE ROESNER
Subsecretária

Autorizo o pagamento de **quatro (4)** diárias, sendo **três (3)** nos termos do inciso II e **uma (1)** nos termos da letra 'b', do inciso I, ambos do § 1º, todos do artigo 5º, da Resolução n.º 09/2009, aos servidores **Karise Gonçalves Welter**, Assessor de Diretor e **Arlindo Jorge Pinheiro**, Motorista, em razão de deslocamento, no período de 05 a 08 de julho de 2010, à Comarca de Assaí para fiscalização da obra, à Comarca de Londrina para recebimento definitivo dos serviços e à Comarca de Bela Vista do Paraíso para verificação dos serviços.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2010.

Des. **CARLOS A. HOFFMANN**
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ
SUBSECRETARIA

Protocolo nº 195.232/2010

À elevada apreciação do Excelentíssimo
Senhor Desembargador Presidente.
GSS, 06 de julho de 2010.
ANETTE MARIE ROESNER
Subsecretária

Autorizo o pagamento de **duas (2)** diárias, nos termos do inciso I, § 2º, do artigo 5º, da Resolução n.º 08/2009, à Doutora **Jeane Carla Furlan**, Juíza de Direito dos Juizados Especiais da Comarca de União da Vitória, em razão de deslocamento, nos dias 07 e 24 de maio de 2010, em virtude de atendimento prestado na Comarca de Mallet.
Ao Departamento Econômico e Financeiro para os devidos fins.

G. P., 06 de julho de 2010.

Des. **CARLOS A. HOFFMANN**
Presidente

Departamento da Magistratura

PORTARIA Nº 1407-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no artigo 3º da Resolução nº 16/2006 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 1º e seus parágrafos da Resolução nº 06/2006 do egrégio Órgão Especial deste Tribunal, e a decisão do colendo Tribunal Pleno do dia 05 de julho do ano em curso, resolve

D E S I G N A R

a Desembargadora DULCE MARIA SANT'EUFÊMIA CECCONI, para, como membro efetivo, compor o egrégio Órgão Especial, a partir de 06 de julho do ano em curso, na vaga decorrente do término do segundo mandato do Desembargador WALDEMIR LUIZ DA ROCHA.

Curitiba, 06/07/2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 1408-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no artigo 3º da Resolução nº 16/2006 do Conselho Nacional de Justiça e no artigo 1º e seus parágrafos da Resolução nº 06/2006 do egrégio Órgão Especial deste Tribunal, e a decisão do colendo Tribunal Pleno do dia 05 de julho do ano em curso, resolve

I - D E S I G N A R

o Desembargador MIGUEL THOMAZ PESSOA FILHO, para, como membro efetivo, compor o egrégio Órgão Especial, a partir de 06 de julho do ano em curso, na vaga decorrente do término do segundo mandato do Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO.

I I - R E V O G A R

a partir de 03 de julho do ano em curso, o item "I-b", da Portaria 1175-D.M., de 18/06/2008, referente à designação, para este mister, do Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, membro deste Tribunal de Justiça.

Curitiba, 06/07/2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

PORTARIA Nº 1409-D.M

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o disposto na Resolução nº 16, de 30 de maio de 2006 do egrégio Conselho Nacional de Justiça, Considerando, ainda, a Resolução nº 06/2006 do colendo Tribunal Pleno deste Tribunal de Justiça, Considerando a eleição dos membros do Órgão Especial referente aos termos do segundo mandato do Desembargador JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, e do primeiro mandato dos Desembargadores JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, e PAULO ROBERTO HAPNER, em sessão do egrégio Tribunal Pleno, realizada em 05 de julho do fluente e o contido no protocolado nº 169.253/2010, resolve

I - D E S I G N A R

os Desembargadores eleitos abaixo relacionados, para, a partir de 06 de julho vindouro, integrarem o egrégio Órgão Especial, nas vagas decorrentes do término dos mandatos dos Desembargadores eleitos, infra relacionados:

Desembargadores eleitos	Desembargadores em término de mandato	
a)	MIGUEL KFOURI NETO	JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE
b)	NOEVAL DE QUADROS	JORGE DE OLIVEIRA VARGAS
c)	JOÃO KOPYTOWSKI	PAULO ROBERTO HAPNER

I I - R E V O G A R

a partir de 03 de julho de 2010, os itens "Ic" , "IIa" e "IIb" da Portaria nº 1175-D.M., de 18/06/2008, referente as designações dos Desembargadores JOÃO LUIS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE, JORGE DE OLIVEIRA VARGAS, e PAULO ROBERTO HAPNER, respectivamente, para integrarem o Órgão Especial.

I I I - D E S I G N A R

os Desembargadores, abaixo relacionados, para exercerem, a partir de 06 de julho de 2010, os cargos de suplente no egrégio Órgão Especial, nos termos do art. 6º da Resolução nº 16, do Conselho Nacional de Justiça e do parágrafo 5º do artigo 4º da Resolução nº 06/2006, deste Tribunal:

a)	PAULO CEZAR BELLIO
b)	ANTONIO LOYOLA VIEIRA
c)	JORGE DE OLIVEIRA VARGAS

Curitiba, 06/07/2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

*** TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA ***

RELATORIO DE CERTIDÕES EMITIDAS DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE DE ADIANTAMENTOS

05/07/2010

DEPARTAMENTO ECONOMICO E FINANCEIRO

PERIODO: 01/06/2010 A 30/06/2010

PROTOCOLO	EMPENHO	RUBRICA	RESPONSAVEL	CERTIDAO	EMISSAO
0131788/2010	01108-1	3390.3997	Joel Cândido da Silva	00122-1	29/06/2010
0139234/2010	00485-1	3390.3997	Edmar Linhares da Silva	00123-0	29/06/2010
0143438/2010	00661-1	3390.3997	Geani dos Santos Pereira	00124-8	29/06/2010
0119773/2010	00535-1	3390.3997	Simone Kondlatsch	00125-6	29/06/2010
0157629/2010	00508-1	3390.3997	Felipe Forte Combo	00126-4	29/06/2010
0091025/2010	00290-1	3390.3997	Arnaldo Dantas dos Anjos	00127-2	29/06/2010
0145175/2010	00473-1	3390.3097	José Erison de Melo	00128-0	29/06/2010
0145742/2010	00633-1	3390.3997	Pauliane Galdino Ribeiro	00129-9	29/06/2010
0123041/2010	00041-1	3390.3997	Joelma Perico	00130-2	29/06/2010
0151337/2010	00635-1	3390.3097	Alec Sandra de Oliveira Kreutzer	00131-0	29/06/2010
0121384/2010	00267-1	3390.3997	Fernando Andriolli Pereira	00132-9	29/06/2010
0151702/2010	00501-1	3390.3997	Claudinei Palazzio	00133-7	29/06/2010
0123044/2010	00285-1	3390.3997	Clairton Mário Spinassi	00134-5	29/06/2010
0118332/2010	00019-1	3390.3997	Luciani Regina Martins de Paula	00135-3	29/06/2010
0114961/2010	00046-1	3390.3997	Lincon Kazuhito Koike	00136-1	29/06/2010
0107479/2010	00265-1	3390.3997	Wilderrobson Rausis	00137-0	29/06/2010
0111111/2010	00017-1	3390.3997	Jessica Valéria C. Guarnier	00138-8	29/06/2010
0102330/2010	00051-1	3390.3997	Gabrielle Britto de Oliveira	00139-6	29/06/2010
0109561/2010	00328-1	3390.3997	Ana Maria Gobbi	00140-0	29/06/2010
0131050/2010	00022-1	3390.3997	Sérgio Rodrigo de Jesus	00141-8	29/06/2010
0126376/2010	00490-1	3390.3997	Sirlei Correa Martins	00142-6	29/06/2010
0129459/2010	00500-1	3390.3997	Ines Deina Buzaguera	00143-4	29/06/2010
0121378/2010	00247-1	3390.3997	Julio Farah Neto	00144-2	29/06/2010
0129749/2010	00470-2	3390.3997	Roberto Carlos Salsa	00145-0	29/06/2010
0136081/2010	00466-1	3390.3997	Marlete Dena Leandro Stefani	00146-9	29/06/2010
0094946/2010	00730-2	3390.3997	Lucia Otilia Scislevski Verdi	00147-7	29/06/2010
0134749/2010	01018-1	3390.3997	Daniel de Almeida Jorge	00148-5	29/06/2010
0134747/2010	00775-2	3390.3997	Odete Kfourri Costa	00149-3	29/06/2010
0100917/2010	00263-1	3390.3097	João Batista Sudário da Silva	00150-7	29/06/2010
0095031/2010	00257-2	3390.3997	Arlindo Jorge Pinheiro	00151-5	29/06/2010
0124929/2010	00048-1	3390.3997	Paulo César Castagnoli	00152-3	29/06/2010
0168051/2010	00720-1	3390.3997	Maurílio Simão Fernandes	00153-1	29/06/2010
0144166/2010	01137-1	3390.3997	Edson José da Cruz	00154-0	29/06/2010
0106222/2010	00028-1	3390.3997	Jorge Luiz Sacerdote	00155-8	29/06/2010

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO Nº 33/2010

CONTRATO: 33/2010

EXPEDIENTE: 7.773/2010

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONTRATADA: PEDRONI UJVARI & CIA LTDA.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente contrato tem por objeto o fornecimento ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de GASOLINA COMUM destinada ao veículo oficial que atende ao Fórum da Comarca de Ivaiporã, até o limite máximo de 130 (centro e trinta) litros mensais e 1.560 (um mil, quinhentos e sessenta) litros anuais, podendo a quantidade sofrer variações para menos.

Parágrafo único: O fornecimento deverá ocorrer em conformidade com as especificações previamente estabelecidas no procedimento de dispensa de licitação, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 7.773/2010, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: Pela execução do objeto da contratação o CONTRATANTE pagará mensalmente a importância estimada de até R\$ 352,30 (trezentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), sendo que o preço unitário válido para este contrato será de R\$ 2,71 (dois reais e setenta e um centavos) por litro de gasolina comum, totalizando o preço máximo global anual de até R\$ 4.227,60 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Parágrafo Primeiro: O valor mensal do presente contrato poderá variar à menor, não cabendo à CONTRATADA quaisquer direitos, caso não sejam atingidas as quantidades máximas previstas no presente contrato.

Em 28 de junho 2010.

Débora Helena Becker
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

PREGÃO PRESENCIAL Nº 42 - TIPO: Menor Preço

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de scanners digitais.**Destino:** Departamento de Informática.**Data da abertura:** 27 de julho de 2010, às 14:00 horas.

Os interessados deverão retirar o edital, em disquete, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais) mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via "endereço eletrônico" (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, via "Download" através do "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações"

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, telefones nºs (41) 3200-2142/2513.

Curitiba, 07 de julho de 2010.

DÉBORA HELENA BECKER
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

CONCORRÊNCIA Nº 19/ 2010 - TIPO: Menor preço

CONCORRÊNCIA nº 19/2010 - TIPO: Menor preço global.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 484.260,13

PRAZO DE EXECUÇÃO: 03 (TRÊS) MESES

Objeto: Obra de reforma do prédio do Fórum da Comarca de Arapongas

Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Data da abertura: 06 de agosto de 2010, às 14:00 horas. (Sala 01)

Os interessados deverão retirar os referidos editais e demais anexos, em formato de CD, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, conforme Portaria nº 09, de 26.12.00. Para obter a referida guia, além de poder retirá-la na Divisão de Licitações, conforme endereço abaixo, o interessado poderá acessar o "site" www.tjpr.jus.br, **Guias de Recolhimento, através dos links "Funrejus", "Guia - On-Line", " Guia Receitas Judiciais e Administrativas"**, preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº do telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. O edital (sem os anexos) poderá ser obtido gratuitamente, se solicitados via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações". Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, telefones nºs (41) 3200-2142/2513.

Curitiba, 30 de junho de 2010.

DÉBORA HELENA BECKER
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 181.773/2009
PREGÃO PRESENCIAL Nº 15/2010

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 229/231, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 15/2010.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento (registro de preços para eventual aquisição de equipamentos necessários para montagem de salas de audiência), observadas as disposições legais, à empresa **World Partners Comércio e Representação Ltda.**, inscrita no CNPJ nº **04.372.726/0001-06**, pelos valores unitários conforme segue:

Item	Quant	Valor
1	500	287,13
2	500	182,92
3	500	413,00
4	500	294,50

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação do vencedor do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços, assim como as providências que se fizerem necessárias relativamente ao atendimento dos itens 5, 6 e 7, cujo registro em ata restou frustrado.

IV - Publique-se

Em 6 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 95.016/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 37/10

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 327 e 330, devidamente rubricadas, constante da ata do Pregão Presencial nº 37/2010.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento para registro de preços para eventual aquisição de resmas de papel A4 e bobinas de papel térmico para fac-símile, observadas as disposições legais, às empresas:

1) Kak Distribuidora de Papéis Ltda., CNPJ nº 09.240.869/0001-88, pelo valor unitário de R\$ 7,79 (sete reais e setenta e nove centavos) para o item 01;

2) K&K Papelaria e Informática Ltda., CNPJ nº 06.064.658/0001-43, pelo valor unitário de R\$ 2,61 (dois reais e sessenta e um centavos) para o item 02.

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços.

IV - Publique-se.

Em 06 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente do Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Resenha nº 015/2010

Resenha da sessão de julgamento realizada 14 de junho de 2010.

Protocolo nº 569/2009
Interessado: MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA.
Assunto: Sanção administrativa

A Comissão, à unanimidade de seus membros, com base na legislação vigente e amparada na melhor orientação doutrinária, **RESOLVE**:

1 - **SANCIONAR** a empresa **MB COMÉRCIO DE ENVELOPES LTDA.**, mediante aplicação de:

- **multa de 0,3% ao dia**, correspondentes aos 12 (doze) dias de atraso, sobre o valor constante da **nota fiscal nº 501**;

- **multa de 10%** (dez por cento) correspondente a 35 (trinta e cinco) dias atraso relativos às **notas fiscais nº 518 e 522**;

Saliente-se que o percentual de 10% (dez por cento) ora aplicado visa consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, balizadores da atuação administrativa. Assim, verificando-se o recebimento final dos materiais pela administração, em conformidade com as especificações do contrato celebrado (fl. 16), julga-se conveniente a redução do percentual de 20% (vinte por cento) para o patamar declinado.

2 - Decorrido o prazo recursal, à elevada apreciação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente.

Curitiba, 06 de julho de 2010.

Gisele Ferreira Sodré
Presidente da Comissão de Permanente para Apuração de Irregularidades
e Aplicações de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas.

DE PARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 176

PROTOCOLO: 142.976/2010
INTERESSADOS: QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA.
DESPACHO:

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no parecer n.º 367/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 27/28), **AUTORIZO** a contratação da empresa QUIMAGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA, CNPJ nº 77.764.736/0001-60, pelo valor total de R \$ 1.683,38,00 - hum mil, seiscentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), para efetuar os reparos nas duas máquinas furadeiras de papéis marca Numergraf, Modelo NGF, nº 147, HZ 60, ano de fabricação 12-2003, instaladas na Seção de Autuação de Agravos de Instrumentos aos Tribunais Superiores - Departamento Judiciário, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

IV - Publique-se.

Em 6 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente do Tribunal de Justiça

DE PARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 177

PROTOCOLO: 54.190/2000

INTERESSADOS: Darci Flisicoski

DESPACHO:

I. Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 320/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 330/332), na Informação n.º 121/2010 do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fl. 333/334), **AUTORIZO** a prorrogação do prazo de vigência do contrato formalizado com o Senhor **Darci Flisicoski**, tendo por objeto a locação do imóvel situado na Rua do Comércio, esquina com a Rua Cuiabá, em Balneário Ipanema II, Quadra C, Lote 01, que abriga os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Matinhos, por mais 12 (doze) meses, contados a partir do dia 9 de agosto do corrente ano, com fundamento no artigo 62, §3º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e nas disposições da Lei nº 8.245/91.

II. Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

III. Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo Termo Aditivo e demais providências.

IV. Publique-se.

Em 6 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente do Tribunal de Justiça

DE PARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 178

PROTOCOLO: 57.764/2009

INTERESSADOS: ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.

DESPACHO:

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 387/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (f. 256/258) e a Informação nº 136/2010 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (f. 240/249), **AUTORIZO** a prorrogação do contrato firmado entre este Tribunal de Justiça e a empresa ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas da Região V, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 23 de julho de 2010, pelo valor mensal de R\$ 31.736,76 (trinta e um mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e seis centavos), com fulcro no artigo 103 II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e art. 57 II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

- II** - Ao Departamento Econômico e Financeiro para a emissão da nota de empenho.
- III** - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do termo aditivo respectivo e notificar a empresa para renovar a garantia contratual prestada.
- IV** - Publique-se.

Em 6 de julho de 2010.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Informática

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 14/07/2010 13:30

Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06249 de PublicaçãoPauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível a
realizar-se em 14/07/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Antônio da Silva	025	0659513-5
Ademar Fernando Michel	004	0618121-1
Adenilson Cruz	001	0649006-2
Aderbal Souto Gomes	030	0671558-8
Adriana Gavazzoni	037	0662894-0
ADRIANA SZMULIK	039	0669811-9
Afonso Simch	035	0656493-6
Aírton Adelar Hack	007	0670814-7
Alberto Mingardi Filho	014	0637307-3
Alberto Rodrigues Alves	009	0426984-9
	011	0474040-9
Alceu Maciel D'Ávila	033	0679056-1
Alessandro Dias Prestes	023	0657902-4
Alisson Francisco de Matos	037	0662894-0
Alvino Aparecido Filho	001	0649006-2
Alziro da Motta Santos Filho	049	0670494-5
Amélio Scaravonatti	049	0670494-5
Ana Karina Severiano L. Francisco	017	0645134-5
Ana Paula Domingues dos Santos	009	0426984-9
	011	0474040-9
Ana Paula Pellegrinello	043	0634593-7
André Luiz Ramos de Camargo	046	0654086-3
	012	0577368-6
Angela Anastazia Cazeloto	013	0603468-6
Antonio Alves do Prado Filho	027	0661472-0
Ariadene de Araujo Sella	023	0657902-4
Carla Fabiana Hermann Zagotto		
Carla Horst	007	0670814-7
Carlos Alberto Forbeck de Castro	028	0664791-2
Carlos Alexandre Rodrigues	008	0409434-0
Carlos Augusto Salonski Filho	031	0674699-6
César Antonio Aguilar Rios	005	0656440-5
Cesar Eduardo Misael de Andrade	026	0661170-1
Cláudio Gilardi Britos	015	0642600-2
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	024	0659219-2
Cláudio Marcelo Baiak	026	0661170-1
Cláudio Mariani Berti	028	0664791-2
Cristiano Augusto V. Calixto	014	0637307-3
Daniel Barbosa Maia	019	0646917-8
Daniel Luiz Schebelski	033	0679056-1
Daniel Moreno Portella	022	0656369-5
Daniela Setti de Pauli	039	0669811-9
Daniela Zanette Varalta	010	0433725-1
Danieli Michelon do Valle	015	0642600-2
Dione Mara Souto da Rosa	005	0656440-5

Dora Maria das Neves Schuller	038	0663547-0
Edilene Luz Machado Graf	024	0659219-2
Edivaldo Mercer Gonçalves	022	0656369-5
Eduardo Carraro	019	0646917-8
Eduardo Hoffmann	035	0656493-6
Egídio Munaretto	049	0670494-5
Elcio José Melhem	042	0633218-5
Eleaquim Pereira Damasceno	047	0666139-0
Eliandro Brostolin	032	0675512-8
Eliane da Costa Machado Zenamon	044	0643138-5
Eloi Antônio Salvador	035	0656493-6
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	012	0577368-6
Érico Hack	007	0670814-7
Estela Mari de Miranda	038	0663547-0
Ewerton Soler Consalter	023	0657902-4
Fábio Martins Pereira	010	0433725-1
Fabrizio Massi Salla	006	0662549-0
Fernanda Andrade e Silva Barion	039	0669811-9
Fernanda Tagliari	031	0674699-6
Fernando Aloísio Hein	035	0656493-6
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	039	0669811-9
Flávio Galdino Ribeiro	002	0646525-0
Francisco Eduardo de Oliveira	051	0672098-1
Francisco Elias Silvestre	021	0652536-0
Geraldo Martins Ferreira	051	0672098-1
Giancarlo Lopes Brandão	051	0672098-1
Giovanny Vitorio Baratto Cocicov	043	0634593-7
Gláucio Baduy Galize	022	0656369-5
Glaucio Luciano Ramos	051	0672098-1
Helder Eduardo Vicentini	049	0670494-5
Helena Annes	033	0679056-1
Henrique Kurscheidt	005	0656440-5
Igor Luby Kravtchenko	050	0671255-2
Isabel Cristina Szulczewski	037	0662894-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	003	0603365-0
Ivan Szabelim de Souza	005	0656440-5
Janaina Cirino dos Santos	026	0661170-1
Jaqueline Todesco B. d. Amorim	044	0643138-5
Jean Marco Domingues	022	0656369-5
Jeferson Luiz Matias	012	0577368-6
Jefferson Douglas Bertolotte	020	0650786-2
João Augusto de Almeida	031	0674699-6
João Batista Klein	009	0426984-9
João Carlos Rodrigues Gomes	012	0577368-6
João Casillo	005	0656440-5
João R. M. Haefner	051	0672098-1
João Tavares de Lima Filho	006	0662549-0
Joel Kravtchenko	050	0671255-2
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	049	0670494-5
José Antonio Dumas	017	0645134-5
José Carlos Vieira	006	0662549-0
José da Silva Carneiro	042	0633218-5
José Dorival Perez	019	0646917-8
José Halley de Assis F. Suliano	042	0633218-5
José Luiz Nunes da Silva	003	0603365-0
José Roberto Reale	051	0672098-1
Josiane Borges	015	0642600-2
Juliana Pegoraro Bazzo	003	0603365-0
Juliano Luís Zanelato	031	0674699-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	023	0657902-4
Karine Pereira	009	0426984-9
	011	0474040-9
Karine Yuri Matsumoto	019	0646917-8
Leandro Ambrósio Alfieri	006	0662549-0
Luci Magalhães Alvares	004	0618121-1
Luciane Lawin Custodio	037	0662894-0
Luis Eduardo Paliarini	016	0643535-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luís Gonzaga de Oliveira Aguiar	031	0674699-6
Luiz Carlos do Nascimento	008	0409434-0
Luiz Ermani da Silva Filho	020	0650786-2
Luiz Fernando Cachoeira	002	0646525-0
Luiz Fernando Casagrande Pereira	039	0669811-9
Luiz Guilherme Muller Prado	013	0603468-6
Lys Mara Prado Santos	018	0645383-8
Marcela Berlink Pereira	003	0603365-0
Marcelo Augusto da Silva Fontes	015	0642600-2
Marcelo Coelho da Silva	011	0474040-9
Marcio Antonio Batista da Silva	021	0652536-0
Márcio da Silva Muiños	004	0618121-1
Marco Antônio Busto de Souza	047	0666139-0
Marco Aurélio Schetino de Lima	043	0634593-7
Marcos Leate	003	0603365-0
Marcus Eduardo Peres da Silva	006	0662549-0
Margareth Zanardini	037	0662894-0
Maria Zilá Corrêa Veiga	050	0671255-2
Mariana Domingues da Silva	039	0669811-9
Marisse Costa de Queiroz	048	0669913-8
Mauro Aparecido Moriggi	029	0669038-0
Michella Roberta Mendes Souza	003	0603365-0
Nelson Antonio Gomes Junior	028	0664791-2
Nilson Tadeu Reis Campos Silva	041	0673609-8
Oliveira Martins dos Reis	019	0646917-8
Osmires João Carlos Turra	022	0656369-5
Otto Feucht	012	0577368-6
Patrícia Marchi Marin	026	0661170-1
Patricia Matsuda	018	0645383-8
Paulo Cesar de Holanda Guerra	016	0643535-4
Raphael Duarte da Silva	031	0674699-6
Reinaldo Caetano dos Santos	013	0603468-6
Reinaldo Ignacio Alves	048	0669913-8
Reinaldo Ignacio Alves Junior	048	0669913-8
Renata Luciana Polsaque Y. Blood	046	0654086-3
Ricardo Bortolozzi	019	0646917-8
Robson Ivan Stival	004	0618121-1
Romeu Saccani	006	0662549-0
Rosemary Silgueiro A. P. Gualda	041	0673609-8
Rosemery Brenner Dessotti	034	0650505-7
	040	0670776-2
Rossana do Nascimento	036	0657059-8
Rubens Sanches Hernandez	014	0637307-3
Rui Aurelio Kauche Amaral	034	0650505-7
	040	0670776-2
Rute Aguiar Silva Haeffner	051	0672098-1
Sandra Carrilho Ferreira	038	0663547-0
Sandra Elza A. C. d. Almeida	046	0654086-3
Sandra Regina Rodrigues	017	0645134-5
Selma Pereira Valério	008	0409434-0
Sergio de Aragon Ferreira	043	0634593-7
Sérgio Luiz Balbinot	031	0674699-6
Shaiane Carneiro	043	0634593-7
Sheyla Mayra Alveti Malherbi	027	0661472-0
Shirlei Dalva Bento	049	0670494-5
Silmara Regina Lamboia	008	0409434-0
Silvana de Mello Guzzo	032	0675512-8
	045	0653065-0
Silvia Elisabeth Naime	046	0654086-3
Silviani Iwerson Barone	009	0426984-9
Simone Rocha de Cristo Leite	018	0645383-8
Simone Zonari Letchacoski	005	0656440-5
Stela Marlene Schwerz	046	0654086-3
Suely dos Santos	041	0673609-8

Sylvia Helena Ferreira Campos	009	0426984-9
Tatiana Messias da Silva	023	0657902-4
Thais Fortes Fontes	033	0679056-1
Thatiana Hofmeister	028	0664791-2
Vagner Andrei Brunn	045	0653065-0
Victor Matheus Aparecido Lissi	001	0649006-2
Vilma Thomal	010	0433725-1
Vilmar Cozer	025	0659513-5
Washington Luiz Stelle Teixeira	030	0671558-8
Wesley Tomaszewski	048	0669913-8

Apelação Cível

0001 . Processo: 0649006-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000830 Embargos de Terceiro. Apelante: João Carlos Jorge Oberhauser , Márcio Augusto Rocha. Advogado: Alvinho Aparecido Filho , Victor Matheus Aparecido Lissi. Apelado: Maria Helena Godoy Tenório , Elza Aparecida Santos Godoy. Advogado: Adenilson Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eracless Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Mandado de Segurança (Cam-Cv)

0002 . Processo: 0646525-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001254 Oposição. Impetrante: Vicente Cordeiro dos Santos . Advogado: Luiz Fernando Cachoeira , Flávio Galdino Ribeiro. Impetrado: Juízo da 8ª Vara Cível de Curitiba . Interessado: Marely Theresinha Mortensen Wanderley , Divalmiro Olegário Maia Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agrav de Instrumento

0003 . Processo: 0603365-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001122 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo César Franco Vecchiatti . Advogado: Marcos Leate , Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: Reginalda Silva Nogueira , Vivaldo Eugenio Borges, Darci Pereira Neves Borges, Gilberto Nogueira Bueno. Advogado: José Luiz Nunes da Silva , Marcela Berlink Pereira, Michella Roberta Mendes Souza. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agrav de Instrumento

0004 . Processo: 0618121-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000481 Interdito Proibitório. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes S/a . Advogado: Robson Ivan Stival , Luci Magalhães Alvares. Agravado: Restaurante Fedatto Balsa Nova Ltda . Advogado: Márcio da Silva Muiños , Ademar Fernando Michel. Interessado: Eosso Brasileira de Petróleo Ltda . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Agrav de Instrumento

0005 . Processo: 0656440-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900085901 Ação de Despejo. Agravante: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: Henrique Kurscheidt , João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Tatireis Comércio de Artigos Para Vestuário Ltda , Tatiana Aardewijn Reis, Luiz Carlos Nalin Reis, Marian Aardewijn. Advogado: Dione Mara Souto da Rosa , César Antonio Aguiar Rios, Ivan Szabelim de Souza. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Agrav de Instrumento

0006 . Processo: 0662549-0

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 198800000349 Prestação de Contas. Agravante: Torquato Ducci . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla, Leandro Ambrósio Alfieri. Agravado: Pillade Ducci Junior . Advogado: Romeu Saccani , José Carlos Vieira, Marcus Eduardo Peres da Silva. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Agrav de Instrumento

0007 . Processo: 0670814-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001348 Ação de Despejo. Agravante: Osmar Stuart Bertoldi , Airton Adelar Hack, Alda Regina Menoncin Hack. Advogado: Airton Adelar Hack , Érico Hack. Agravado: Ademar Horst (maior de 60 anos). Advogado: Carla Horst . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0008 . Processo: 0409434-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000913 Declaratória. Apelante: Paulo Aparecido dos Santos . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento , Selma Pereira Valério, Carlos Alexandre Rodrigues. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação

Apelação Cível

0009 . Processo: 0426984-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000674 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Karine Pereira , Ana Paula Domingues dos Santos, Alberto Rodrigues Alves, Silviani Iwerson Barone, Sylvia Helena Ferreira Campos. Apelado: Joel Bino de Oliveira , Elenice Aparecida Klinger Buscher, Maria Aparecida Ramos Cassilha,

Olga Maria Gatelli, Jefferson Jose Teixeira, Silvana Rosa Padilha, Catarina Teixeira, Sonival Bergamann, Aparecida Moreli, Aparecida Correa Diogo (maior de 60 anos). Advogado: João Batista Klein . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Cunha Ribas). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0010 . Processo: 0433725-1
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000024 Declaratória. Apelante: João Rodrigues (maior de 60 anos), João Rodrigues Furtado (maior de 60 anos), Joel Antunes de Ramos (maior de 60 anos), José Braz Andre (maior de 60 anos), José Gonçalves dos Santos (maior de 60 anos), José Victor de Campos Filho (maior de 60 anos), José Vitorino Fernandes (maior de 60 anos), Judith Mostaco da Silva, Lauro Tavares Carneiro (maior de 60 anos), Luiz Cordeiro Borges (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal . Apelado: Sercomtel - Telecomunicações Sa . Advogado: Fábio Martins Pereira , Daniela Zanette Varalta. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação

Apelação Cível
0011 . Processo: 0474040-9
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000061 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos. Apelado: Jocelina Pereira . Advogado: Marcelo Coelho da Silva . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Augusto Lopes Cortes)

Apelação Cível
0012 . Processo: 0577368-6
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000032 Declaratória. Apelante: Márcia Aparecida Ozilieri , Cristina Aparecida Ozilieri Belocurov. Advogado: Angela Anastazia Cazeloto . Apelado: Deoclides Chiquetti , Maurílio Chiquetti, Santina Romanini Chiquetti, Angelo Chiquetti, Inês Oselher Chiquetti, Roque Chiquetti Sobrinho, Nadir Terezinha dos Santos Chiquetti, Joraci Aparecida Soares, Antonio Aparecido Chiquetti. Advogado: Otto Feucht , João Carlos Rodrigues Gomes, Jeferson Luiz Matias, Elvio Flávio de Freitas Leonardi. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0013 . Processo: 0603468-6
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003000000913 Anulatória de Lançamento de Tributos. Apelante (1): Enis Dália Alexandrino Lebbos . Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos . Apelante (2): Honeine Anis Lebbos , Elie Lebbos Soraya Lebbos, Ilham Lebbos Ruzon. Advogado: Antonio Alves do Prado Filho , Luiz Guilherme Muller Prado. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0014 . Processo: 0637307-3
Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2000000000082 Retificação. Apelante: Delézia Luigia Slomp , Antonio Fernando Slomp, Décio Carlos Slomp, Stella Villça Renault de Oliveira, Dilva Candida Slomp Busarello, Orlando Busarello, Eda Maria Slomp, Vilma Luiza Slomp, Orlando Manuel Monteiro de Azevedo. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Apelado (1): Município de Campo Mourão . Advogado: Rubens Sanches Hernandes . Apelado (2): Auto Adesivos Paraná . Advogado: Alberto Mingardi Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0015 . Processo: 0642600-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007000000764 Declaratória. Apelante: Mário Roberto Oliveira Leite . Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes , Cláudio Gilardi Britos. Apelado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Josiane Borges , Danieli Michelon do Valle. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível e Reexame Necessário
0016 . Processo: 0643535-4
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000000143 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Paulo Cesar de Holanda Guerra . Apelado: Moisés Oliveira do Nascimento . Advogado: Luis Eduardo Paliarini . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Vilma Régia Ramos de Rezende)

Apelação Cível
0017 . Processo: 0645134-5
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007000000568 Ordinária. Apelante: Ilueide Aparecida da Silva . Advogado: José Antonio Dumas . Apelado: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Ana Karina Severiano Luiz Francisco. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0018 . Processo: 0645383-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000001114 Embargos de Terceiro. Apelante: Hiudi Maeda . Advogado: Simone Rocha de Cristo Leite . Apelado: Vilma Terezinha Baniski . Advogado: Lys Mara Prado Santos , Patricia Matsuda. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0019 . Processo: 0646917-8
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005000000211 Arbitramento de Honorários. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto, Eduardo

Carraro, Ricardo Bortolozzi, Daniel Barbosa Maia. Apelado: Oliveira Martins dos Reis . Advogado: Oliveira Martins dos Reis . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0020 . Processo: 0650786-2
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2006000001024 Rescisão de Contrato. Apelante: Osvino Schutz . Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho . Apelado: Elide Zortea . Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Vilma Régia Ramos de Rezende)

Apelação Cível
0021 . Processo: 0652536-0
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007000000659 Inventário. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcio Antonio Batista da Silva . Apelado: Geraldo Rodrigues de Moura . Advogado: Francisco Elias Silvestre . Interessado: Idene Pompiani de Moura . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0022 . Processo: 0656369-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000000792 Indenização. Apelante: Companhia de Automóveis Slaviero . Advogado: Osmires João Carlos Turra , Jean Marco Domingues, Edivaldo Mercer Gonçalves. Apelado: Leandra Cristina de Lima . Advogado: Gláucio Baduy Galize , Daniel Moreno Portella. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0023 . Processo: 0657902-4
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006000000259 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro S/a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Apelado: Ingá Alumínios Ltda . Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto , Ewerton Soler Consalter, Tatiana Messias da Silva. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0024 . Processo: 0659219-2
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00032721720068160019 Cobrança de Honorários. Apelante: Mauriza de Jesus Ieger Gruba . Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco . Apelado: Silvia Batista Galdino . Advogado: Edilene Luz Machado Graf . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0025 . Processo: 0659513-5
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00120579320058160021 Embargos de Terceiro. Apelante: Godoy Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Vilmar Cozer . Apelado: Sidney Cristiano Brandiolini . Advogado: Ademar Antônio da Silva . Interessado: Cláudio de Oliveira Lopes Alconchel , Ivaldo Rodrigues da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0026 . Processo: 0661170-1
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070148520088160017 Cobrança. Apelante: Multisoft Sistemas e Informática . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaína Cirino dos Santos. Apelado: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda . Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade , Patrícia Marchi Marin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0027 . Processo: 0661472-0
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018578820058160033 Ação de Despejo. Apelante: Rosangela Uriarte Riera Sureda . Advogado: Sheyla Mayra Alveti Malherbi . Apelado: Valdir Oliveira Santos . Advogado: Ariadene de Araujo Sella . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0028 . Processo: 0664791-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001658720048160001 Ressarcimento. Apelante (1): Blini Restaurante Ltda , Flávio Alberto Frenkel, Adilo Bordin Remor, Maria do Carmo Bordin Remor, Adilo Luiz Remor, Amália Frenkel. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Cláudio Mariani Berti. Apelante (2): Vlademir Cerci . Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior . Apelado (1): Vlademir Cerci . Advogado: Nelson Antonio Gomes Junior . Apelado (2): Blini Restaurante Ltda , Flávio Alberto Frenkel, Adilo Bordin Remor, Maria do Carmo Bordin Remor, Adilo Luiz Remor, Amália Frenkel. Advogado: Carlos Alberto Forbeck de Castro , Cláudio Mariani Berti. Apelado (3): Empreendimentos Imobiliários Muralha Ltda . Advogado: Thatiana Hofmeister . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível
0029 . Processo: 0669038-0
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030019220088160130 Ação de Despejo. Apelante: Marcio Willian Lucas Campano , Berenice Scheli Lucas Santos. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi . Apelado: Cidalia Neves . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0030 . Processo: 0671558-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014675762008160030 Consignação em Pagamento. Apelante: John Sampracos . Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira . Apelado: Destro Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Aderbal Souto Gomes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak
Apelação Cível

0031 . Processo: 0674699-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009613320068160058 Indenização. Apelante (1): Pedro Simoneto . Advogado: Juliano Luís Zanelato , Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida. Apelante (2): Milton Tomadon . Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar , Sérgio Luiz Balbinot, Fernanda Tagliari, Carlos Augusto Salonski Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0032 . Processo: 0675512-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00001660420068160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Eliandro Brostolin . Apelado: Roseli Fernandes Cruz . Advogado: Silvana de Mello Guzzo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0033 . Processo: 0679056-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127504420098160019 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Thaís Fortes Fontes , Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Apelado: Nelly Beukhof Prins . Advogado: Daniel Luiz Schebelski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0650505-7

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900000753 Alimentos. Agravante: D. S. C. , D. F. C. M. (Representado(a)), A. C. C. M. (Representado(a)), D. B. C. M. (Representado(a)). Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral . Agravado: D. M. . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 0656493-6

Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200800000245 Anulatória. Agravante: I. A. . Advogado: Eloí Antônio Salvador , Fernando Aloísio Hein. Agravado: N. A. . Advogado: Afonso Simch , Eduardo Hoffmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias)

Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 0657059-8

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900002222 Revisional de Alimentos. Agravante: P. S. B. . Advogado: Rossana do Nascimento . Agravado: P. R. V. B. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 0662894-0

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000033 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: E. J. . Advogado: Margaret Zanardini , Luciane Lawin Custodio. Agravado: M. A. P. S. . Advogado: Adriana Gavazzoni , Alisson Francisco de Matos, Isabel Cristina Szulczewski. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 0663547-0

Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900000339 Alimentos. Agravante: D. G. . Advogado: Dora Maria das Neves Schuller . Agravado: R. V. G. . Advogado: Sandra Carrilho Ferreira , Estela Mari de Miranda. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0039 . Processo: 0669811-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900001906 Revisional de Alimentos. Agravante: T. R. S. V. . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , ADRIANA SZMULIK, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: J. E. A. V. (maior de 60 anos). Advogado: Daniela Setti de Pauli , Mariana Domingues da Silva, Fernanda Andrade e Silva Barion. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Agravo de Instrumento

0040 . Processo: 0670776-2

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200800000931 Modificação de Guarda. Agravante: D. S. C. . Advogado: Rui Aurelio Kauche Amaral . Agravado: D. M. . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Interessado: D. B. C. M. (Representado(a)). Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak

Agravo de Instrumento

0041 . Processo: 0673609-8

Comarca: Mandaguá.Vara: Vara Única. Ação Originária: Exceção de Incompetência. Agravante: R. R. S. . Advogado: Nilson Tadeu Reis Campos Silva , Suely dos Santos. Agravado: T. R. B. S. . Advogado: Rosemary Silgueiro Amado Peres Gualda . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0042 . Processo: 0633218-5

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200500001007 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: E.

L. A. (maior de 60 anos). Advogado: José Halley de Assis Fernandes Suliano , José da Silva Carneiro. Apelado: M. A. R. . Advogado: Elcio José Melhem . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0043 . Processo: 0634593-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200700000988 Divórcio. Apelante: L. A. P. . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima , Shaiane Carneiro, Ana Paula Pellegrinello. Apelado: S. S. P. . Advogado: Giovanni Vítório Baratto Cocicov , Sergio de Aragon Ferreira. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível

0044 . Processo: 0643138-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200400001079 Embargos a Execução. Apelante: R. R. S. . Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon . Apelado: A. S. F. O. . Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0045 . Processo: 0653065-0

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000277 Alimentos. Apelante: N. J. S. (Representado(a)). Advogado: Vagner Andrei Brunn , Silvana de Mello Guzzo. Apelado: N. S. . Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Vilma Régia Ramos de Rezende)

Apelação Cível

0046 . Processo: 0654086-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 200800000087 Divórcio. Apelante: J. R. S. . Advogado: Stela Marlene Scherz , Sílvia Elisabeth Naime, André Luiz Ramos de Camargo. Apelado: V. L. G. S. . Advogado: Sandra Elza Aparecida Cervi de Almeida , Renata Luciana Polsaque Young Blood. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0047 . Processo: 0666139-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00090236320078160014 Alimentos. Apelante: L. K. A. . Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Apelado: E. K. . Advogado: Eleaquim Pereira Damasceno . Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0048 . Processo: 0669913-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00207640320078160014 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: A. C. S. N. . Advogado: Reinaldo Ignacio Alves Junior , Reinaldo Ignacio Alves. Apelado: E. F. C. . Advogado: Marisse Costa de Queiroz , Wesley Tomaszewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0049 . Processo: 0670494-5

Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00012436120018160021 Separação. Apelante (1): I. M. . Advogado: Shirlei Dalva Bento , Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Apelante (2): J. A. M. . Advogado: Amélio Scaravonatti , Jomah Hussein Ali Mohd Rabah, Egidio Munaretto. Apelado(s): O. M. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0050 . Processo: 0671255-2

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036159420088160034 Revisional de Alimentos. Apelante: M. B. S. S. . Advogado: Maria Zilá Corrêa Veiga . Apelado: A. O. S. . Advogado: Igor Luby Kravtchenko , Joel Kravtchenko. Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Apelação Cível

0051 . Processo: 0672098-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00161017920058160014 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: D. A. A. (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira , Giancarlo Lopes Brandão, José Roberto Reale. Apelado (1): N. E. O. . Advogado: Geraldo Martins Ferreira . Apelado (2): E. M. F. L. . Advogado: Rute Aguiar Silva Haeffner , João R. M. Haeffner. Interessado: E. N. J. L. . Advogado: Glaucio Luciano Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry (Des. Eraclés Messias). Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 14/07/2010 13:30

Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em

Composição Integral e 12ª Câmara Cível

Relação No. 2010.06348 e 2010.06349 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 14/07/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo			
Adilson Luiz Ferreira	007	0650347-5	Delsilvio Muniz Júnior	058	0658576-8
Adriana Christina de Castilho	027	0663026-6	Denilson Janderson Trombetta	019	0498424-7
Adriano Scolari de Araujo	015	0443733-6	Denis Edison Paz	061	0677476-5
Adyr Raitani Júnior	008	0651235-4	Diego Saramella Batista	050	0655477-8
	037	0685347-4	Edni de Andrade Arruda	053	0547431-5
Airton Sávio Vargas	035	0682979-4	Edson Alves da Cruz	006	0634170-4
Alberto Rodrigues Alves	013	0405394-5	Eduardo Chamecki	009	0654466-1
	016	0466465-1	Elizandra Wits da Silva	049	0644318-7
	017	0474076-9	Elvis Bittencourt	040	0532513-9/01
Alceu Conceição Machado Filho	007	0650347-5	Eraldo Lacerda Junior	013	0405394-5
Alcindo Cruz Filho	041	0562390-5		025	0623682-2
	042	0562391-2	Erika Fernanda Ramos	017	0474076-9
	044	0562632-8	Evanio Carlos Solanho	047	0642734-3
Alessandra Augusta Klagenberg	038	0686054-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	057	0637130-2
Alexandre Arseno	018	0486706-3	Evelin Pavelski	034	0680006-8
Alexandre Augusto Devicchi	011	0674909-7	Everaldo Beraldo	001	0398972-6/02
Alexandre Rezende da Silva	029	0668203-3	Fabiane da Conceição Ferraz	061	0677476-5
Alexandre Sutkus de Oliveira	048	0644266-8	Fabiano Binbara	026	0656978-4
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	040	0532513-9/01	Fabiano Dias dos Reis	028	0666592-7
Amanda Goda Gimenes	006	0634170-4	Fabrizio Rogério Becegato	021	0532953-3
Ana Carla Menezes Patriota	041	0562390-5	Faurllim Narezi	020	0508337-4
	042	0562391-2	Fernanda Carolina Adam	006	0634170-4
	043	0562620-8	Fernanda Moncato Flores	045	0579700-2
	044	0562632-8	Fernanda Schosslund	010	0672535-9
Ana Carolina Marziona Rodrigues	004	0606172-7	Fernando dos Santos Lima	005	0627960-7
Ana Paula Alves Rodrigues	003	0589126-9	Flávio Cesar Carniatto	026	0656978-4
Ana Paula Domingues dos Santos	001	0398972-6/02	Francisco Carlos Souza Junior	026	0656978-4
	013	0405394-5	Frederico Vidotti de Rezende	056	0635291-2
	015	0443733-6	Genezi Gonçalves Neher	062	0678306-2
	016	0466465-1	Gilberto Reichardt	061	0677476-5
	017	0474076-9	Gilmar Pavesi	060	0674621-8
André Luiz Bonat Cordeiro	007	0650347-5	Gilson José dos Santos	055	0631620-7
Ângela Estorilio Silva Franco	008	0651235-4	Giorgia Enrietti Bin	046	0624456-6
Antonio Carlos Taques de Macedo	003	0589126-9	Gui Antonio de Andrade Moreira	039	0687186-9
Antonio Julio Machado Lima Filho	043	0562620-8	Guilherme Régio Pegoraro	038	0686054-8
Antonio Roberto Tavarnaro	046	0624456-6	Guilherme Vianna Mazzarotto	052	0676605-2
Arthur Mendes Lobo	057	0637130-2	Helio Eduardo Richter	019	0498424-7
Braulino Bueno Pereira	029	0668203-3	Henrique Kurscheidt	008	0651235-4
Caio Márcio Eberhart	020	0508337-4	Igor Pereira Barabach	011	0674909-7
Camila Dondoni	027	0663026-6	Iliã de Moura e Costa	061	0677476-5
Camila Enrietti Bin	046	0624456-6	Ingrid Carina Tozato	045	0579700-2
Camylla do Rocio Kaled Camelo	001	0398972-6/02	Itamar Dall'Agnol	049	0644318-7
Carlos Alberto Farracha de Castro	011	0674909-7	Ivan Paim da Silveira	031	0671383-1
Carlos Alexandre Rodrigues	014	0408530-3	Ivo Péricles Caldas	060	0674621-8
Celina Kazuko Fujioka Mologni	056	0635291-2	Izamiir Cristina Johnson Pereira	052	0676605-2
César Augusto R. Ross	052	0676605-2	James José Marins de Souza	040	0532513-9/01
Cesar Augusto Schommer	034	0680006-8	Jane Mary Silveira	002	0555306-2
Christian Marcello Mañas	009	0654466-1	Jeferson Cravol Barbosa	001	0398972-6/02
Cláudia Maria de Almeida Cosmo	041	0562390-5	João Casillo	008	0651235-4
	042	0562391-2	João Eduardo Caliani	012	0675378-6
	043	0562620-8	Joci Mary Benatto	057	0637130-2
	044	0562632-8	Joel Kravtchenko	018	0486706-3
Cláudio Mariani Berti	011	0674909-7	Joelcio Santos Madureira	035	0682979-4
Cristina Mello Franco Queiroz	022	0536812-3	Jonny Jeferson Silva Madureira	035	0682979-4
Daiane Santana Rodrigues	051	0671357-1	Jorge Benato Bueno	005	0627960-7
Daniele Dias dos Reis	028	0666592-7	José Edison de Souza Cavalcanti	054	0582464-6
Danielle Godoy dos S. G. Farias	041	0562390-5	José Fernando Marucci	040	0532513-9/01
	042	0562391-2	José Francisco de Assis	045	0579700-2
	043	0562620-8	José Guilherme Barbosa Leite	026	0656978-4
	044	0562632-8	José Ricardo Lubachevski	053	0547431-5
Cláudio Mariani Berti	011	0674909-7	José Valter Rodrigues	051	0671357-1
Cristina Mello Franco Queiroz	022	0536812-3	Josiane Borges	027	0663026-6
Daiane Santana Rodrigues	051	0671357-1		031	0671383-1
Daniele Dias dos Reis	028	0666592-7	Karina Ceris Burtett Gudino	033	0675119-7
Danielle Godoy dos S. G. Farias	041	0562390-5	Karine Pereira	009	0654466-1
	042	0562391-2		016	0466465-1
	043	0562620-8		017	0474076-9
	044	0562632-8	Katlin Ariana Kannembarg	047	0642734-3
Danielle Raquel Hachmann de Moura	049	0644318-7	Laercio Wosgrau	060	0674621-8
David Bessa Alves	062	0678306-2	Leandro Galli	018	0486706-3
			Lisandra Fagundes Ferraz	036	0685134-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lourival Lino de Sousa	015	0443733-6
Luciano Bignatti Niero	038	0686054-8
Luciano Brum Küster	059	0671183-1
Luciano Tenório de Carvalho	024	0613692-5
Luiz Lopes Barreto	005	0627960-7
Magno Alexandre Silveira Batista	045	0579700-2
Maíra Bendlin Calzavara Heckler	004	0606172-7
Marcela Villatore	046	0624456-6
Marcello Pereira Costa	045	0579700-2
Marcello Taborda Ribas	025	0623682-2
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	008	0651235-4
Marcelo Augusto Angioletti	037	0685347-4
Marcelo Coelho da Silva	062	0678306-2
	016	0466465-1
	017	0474076-9
Márcio Nicolau Dumas	036	0685134-7
Márcio Pereira de Andrade	012	0675378-6
Marco Antonio de A. Campanelli	022	0536812-3
Marcos Apolloni Neumann	033	0675119-7
Marcos Puppi Rachinski	059	0671183-1
Maria Alice Ross	052	0676605-2
Maria Cristina Baretta Moraes	054	0582464-6
Mário Rocha Filho	006	0634170-4
Marisa Galvano	056	0635291-2
Marley Trevisan Sabadin	027	0663026-6
	031	0671383-1
Maurício de Oliveira Carneiro	004	0606172-7
Michele Christine de Siqueira	051	0671357-1
Michelly Alberti	027	0663026-6
	031	0671383-1
	020	0508337-4
Miguel Donato Vasconcellos Filho		
Moisés Adão Batista	050	0655477-8
Nelson Couto de Rezende Júnior	040	0532513-9/01
Nilton Luiz Pacheco Loures	023	0541690-0
Norberto Trevisan Bueno	010	0672535-9
Odilon Mendes Júnior	037	0685347-4
Oswaldo Horongozo	020	0508337-4
Patrícia Cavequia	015	0443733-6
Paulo Ambrosio	039	0687186-9
Paulo Henrique Frank Junior	060	0674621-8
Paulo Maurício Branco	001	0398972-6/02
Priscila de Lima C. Bogatschov	050	0655477-8
Priscila Perelles	009	0654466-1
Rafael Viva Gonzalez	032	0671699-4
Raul da Gama e Silva Lück	041	0562390-5
	042	0562391-2
	043	0562620-8
	044	0562632-8
	058	0658576-8
Rejane Romagnoli Tavares Aragão		
Renata Baglioli	040	0532513-9/01
Renata Monteiro de Andrade	001	0398972-6/02
Renato Galvão Carrillo	062	0678306-2
Ricardo Luiz de Oliveira	062	0678306-2
Roberta Chemin Gadens	007	0650347-5
Roberto Wypych Junior	030	0669383-0
Rodolfo Gardini Fagundes	062	0678306-2
Rodrigo Parreira	001	0398972-6/02
Rodrigo Rockenbach	024	0613692-5
Rodrigo Vitor da Silva	015	0443733-6
Rogério Bueno Elias	022	0536812-3
Rosa Maria Fernandes de Andrade	022	0536812-3
Rosana de Seabra Graça	004	0606172-7
Rosemery Brenner Dessotti	050	0655477-8
Rubia Mara Camana	030	0669383-0
Samir Alexandre do Prado Gebara	008	0651235-4
	037	0685347-4
Sandra Regina Rodrigues	009	0654466-1
	016	0466465-1

	017	0474076-9
	032	0671699-4
Sandro Augusto Bonacin	006	0634170-4
Sérgio Eduardo Canella	014	0408530-3
Shirley Olivetti dos Santos	055	0631620-7
Sidnei Machado	009	0654466-1
Silvana da Silva	032	0671699-4
Sílvio Binhara	026	0656978-4
Silvio Jacintho Ferreira	048	0644266-8
Simone Akie Matsubara	045	0579700-2
Simone Rocha de Cristo Leite	010	0672535-9
Solange Candida Wuicik	007	0650347-5
Talita Maia Dal Lago	010	0672535-9
Tânia Valéria de Oliveira	005	0627960-7
Tathyane Faix Pordeus	022	0536812-3
Teresa Arruda Alvim Wambier	057	0637130-2
Tiago Damiani	011	0674909-7
Valdir Julio Ulbrich	051	0671357-1
Valmir Luckmann	047	0642734-3
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	011	0674909-7
Vanessa Barros de Sousa	021	0532953-3
Vicente de Paula Marques Filho	006	0634170-4
Vinicius da Silva Borba	005	0627960-7
Vitor Eduardo Huffner Pardal	023	0541690-0
Wellington Silveira	002	0555306-2
William Streamel Biscaia da Silva	011	0674909-7
Zenaide Carpanez	002	0555306-2

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0398972-6/02

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 3989726 Apelação Cível. Apelante: Iraci Mazzetto (maior de 60 anos). Advogado: Everaldo Beraldo, Jeferson Cravol Barbosa. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Rodrigo Parreira, Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Renata Monteiro de Andrade. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Rodrigo Parreira , Ana Paula Domingues dos Santos, Camylla do Rocio Kaled Camelo, Renata Monteiro de Andrade, Paulo Maurício Branco. Embargado: Iraci Mazzetto (maior de 60 anos). Advogado: Everaldo Beraldo , Jeferson Cravol Barbosa. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado: Everaldo Beraldo

Agravado: Everaldo Beraldo

Agravado: Everaldo Beraldo

0002 . Processo: 0555306-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001065 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Melchhiades da Rocha Ferreira Neto , Maria Aparecida da Rocha Ferreira. Advogado: Zenaide Carpanez . Agravado: Lea Suzanne Hirsch . Advogado: Jane Mary Silveira , Wellington Silveira. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado: Zenaide Carpanez

Agravado: Zenaide Carpanez

0003 . Processo: 0589126-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000617 Cobrança de Honorários. Agravante: Francisco Cunha Souza Filho . Advogado: Antonio Carlos Taques de Macedo . Agravado: Cristiane Maria Barcik . Advogado: Ana Paula Alves Rodrigues . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravado: Cristiane Maria Barcik

Agravado: Cristiane Maria Barcik

0004 . Processo: 0606172-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000389 Exceção de Incompetência. Agravante: Intra Sa Corretora de Câmbio e Valores . Advogado: Rosana de Seabra Graça , Ana Carolina Marziona Rodrigues. Agravado: Alessandro Repelevicz , Ricardo Neukirchner. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro , Maíra Bendlin Calzavara Heckler. Relator: Des. Costa Barros

Agravado: Rosana de Seabra Graça

Agravado: Rosana de Seabra Graça

0005 . Processo: 0627960-7
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000388 Indenização. Agravante: Valtter Caruso de Matos . Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira, Fernando dos Santos Lima. Agravado: Jorge Benato Bueno , Mary Jane Ribeiro. Advogado: Jorge Benato Bueno , Vinicius da Silva Borba. Interessado: Sue Magali da Rocha Matos . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado: Valtter Caruso de Matos

Agravado: Valtter Caruso de Matos

0006 . Processo: 0634170-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000396 Remoção de Inventariante. Agravante: Rosina Pissinati Favoreto . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Edson Alves da Cruz, Amanda Goda Gimenes. Agravado: Domingos Dinale Favoreto , Maria Auxiliadora Favoreto. Advogado: Mário Rocha Filho , Sandro Augusto Bonacin, Fernanda Carolina Adam. Interessado: Espólio de João Favoreto . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravado: Domingos Dinale Favoreto

Agravado: Domingos Dinale Favoreto

0007 . Processo: 0650347-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000017 Ordinária. Agravante: Orbe Engenharia Ltda . Advogado: Roberta Chemin Gadens , Solange Candida Wuicik, Adilson Luiz Ferreira. Agravado: Matisse Participações Ltda . Advogado: Alceu Conceição Machado Filho , André Luiz Bonat Cordeiro. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0651235-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000833 Consignação em Pagamento. Agravante: Melton Administradora de Bens Ltda . Advogado: Henrique Kurscheidt , João Casillo, Ângela Estorilo Silva Franco. Agravado: Btk Comércio de Alimentos Ltda , Rtk Comércio de Alimentos Ltda, Vip Restaurantes Ltda, Aline Bratti Nunes Pereira, Marcelo Bratti Nunes Pereira, Alexandre dos Santos Pereira. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins , Adyr Raitani Júnior, Samir Alexandre do Prado Gebara. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0654466-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002342 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S/A . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Karine Pereira. Agravado: Central Única dos Trabalhadores - Cut . Advogado: Sidnei Machado , Christian Marcello Mañas, Eduardo Chamecki. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0672535-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000284 Arrolamento. Agravante: Danilo Carstens Coelho , Fernanda Carstens Coelho. Advogado: Norberto Trevisan Bueno . Agravado: Espólio de Gilberto Bueno Coelho . Interessado: cecília de cristo garçoni . Advogado: Fernanda Schossland , Talita Maia Dal Lago, Simone Rocha de Cristo Leite. Relator: Des. Clayton Camargo

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0674909-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 198700000697 Inventário. Agravante: Sada Raquel Curi de Macedo . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Cláudio Mariani Berti, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Willian Stremel Biscaia da Silva , Espólio de Clceu Carlos de Macedo. Advogado: William Stremel Biscaia da Silva . Interessado: Torre Blanca Empreendimentos Imobiliários e Corretora de Seguros Ltda . Advogado: Alexandre Augusto Devicchi , Igor Pereira Barabach, Tiago Damiani. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0675378-6

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001854820108160040 Ação de Despejo. Agravante: Hobysom Amador Lima . Advogado: João Eduardo Caliani . Agravado: Colaboradores do Brasil . Advogado: Márcio Pereira de Andrade . Relator: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0013 . Processo: 0405394-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200500029612 Declaratória. Apelante: Sílvio Miranda da Silva . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Brasil Telecom SA . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Ana Paula Domingues dos Santos. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0014 . Processo: 0408530-3

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000319 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues . Apelado: Messias Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Sandra Regina Marchini Santin, Ana Maria de Oliveira (maior de 60 anos), Joaquim Pereira da Silva (maior de 60 anos), Marilene Justino. Advogado: Sérgio Eduardo Canella . Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0015 . Processo: 0443733-6

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000512 Reparação de Danos. Apelante: Antonio Carlos Mendes . Advogado: Lourival Lino de Sousa , Patrícia Cavequia, Rodrigo Vitor da Silva. Apelado (1): 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos . Apelado (2): Rlc Conectividade Ltda . Advogado: Adriano Scolari de Araujo . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível

0016 . Processo: 0466465-1

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000361 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Apelado: Acir Bueno (maior de 60 anos), Antonio Bijava (maior de 60 anos), Carlos Bernardes da Cruz (maior de 60 anos), Ercilio Francisco dos Santos (maior de 60 anos), Gervasio Alves Cavalcanti (maior de 60 anos), José Pereira de Santana (maior de 60 anos), Luiz Carlos Louzada (maior de 60 anos), Luis Vreche Filho (maior de 60 anos), Manoel Ferreira dos Santos Filho (maior de 60 anos), Vitor Miguel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Coelho da Silva . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0474076-9

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000041 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Alberto Rodrigues Alves, Karine Pereira, Ana Paula Domingues dos Santos, Erika Fernanda Ramos. Apelado: Josefa Elenice Duarte da Silva . Advogado: Marcelo Coelho da Silva . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0486706-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300075559 Ação de Despejo. Apelante: Marcos Antônio da Silva . Advogado: Alexandre Arseno . Apelado (1): Ramiro Farias Martins , Helenice Forti Martins. Advogado: Leandro Galli . Apelado (2): Las Vegas Administração e Participação Esportiva Ltda . Advogado: Joel Kravtchenko . Interessado: Andréia Aparecida Rosane , Luiz Carlos da Silva. Advogado: Alexandre Arseno . Interessado: Guilherme Augusto Rolim de Moura . Relator: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0019 . Processo: 0498424-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004000025205 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Helio Eduardo Richter . Rec.Adesivo: Darci Ribas Machado . Advogado: Denilson Janderson Trombetta . Apelado (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Helio Eduardo Richter . Apelado (2): Darci Ribas Machado . Advogado: Denilson Janderson Trombetta . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0020 . Processo: 0508337-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000438 Nulidade. Apelante: nácia regina namestnikov el murr , Jamil Leonid Namestnikov El Murr. Advogado: Oswaldo Horongozo , Miguel Donato Vasconcellos Filho. Rec.Adesivo: Sílvia Jordan de Oliveira . Advogado: Faurllim Narezi , Caio Márcio Eberhart. Apelado (1): nácia regina namestnikov el murr , Jamil Leonid Namestnikov El Murr. Advogado: Oswaldo Horongozo , Miguel Donato Vasconcellos Filho. Apelado (2): Sílvia Jordan de Oliveira . Advogado: Faurllim Narezi , Caio Márcio Eberhart. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0021 . Processo: 0532953-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000793 Cobrança. Apelante: Mundi Mídia e Marketing S/c Ltda . Advogado: Fabrício Rogério Becegato . Apelado: Botelhom Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Vanessa Barros de Sousa . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0022 . Processo: 0536812-3

Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000002 Reparação de Danos. Apelante: Lidermam-tsmi - Tecnologia Serviços e Manutenção Industrial Ltda , Antonio José Cardoso Evangelista. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli , Rogério Bueno Elias, Tathiane Faix Pordeus. Apelado: Seara Alimentos Sa . Advogado: Rosa Maria Fernandes de Andrade , Cristina Mello Franco Queiroz. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0023 . Processo: 0541690-0

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200200000389 Rescisão de Contrato. Apelante: Paulo Paim . Advogado: Nilton Luiz Pacheco Loures . Apelado: Orozimbo N N Loureiro , Vagner de Arruda e Silva. Advogado: Vitor Eduardo Huffner Pardal . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0024 . Processo: 0613692-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200700031624 Medida Cautelar. Apelante: Lysímaco Ferreira da Costa Junior . Advogado: Rodrigo Rockenbach . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luciano Tenório de Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível

0025 . Processo: 0623682-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000116 Declaratória. Apelante: Ana Lucia de Castilho , Ana Zimmermann (maior de 60 anos), Ivanil Candido de Oliveira, Jonival Bugay, José Luiz Viana, José Spitzer, Judhite dos Santos Thomas da Silva (maior de 60 anos), Marley Bez Cicarello, Roseli Antonio Matozo Venâncio de Oliveira, Terezinha Castelo Noronha (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior , Marcello Taborda Ribas. Apelado: Brasil Telecom Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível

0026 . Processo: 0656978-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200300001347 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Edouard Thomé . Advogado: Sílvio Binhara , Flávio Cesar Carniatto, Fabiano Binhara. Apelante (2): Shell Brasil Ltda . Advogado: José Guilherme Barbosa Leite , Francisco Carlos Souza Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Leocádia Olesko , Cezar Alexandre dos Santos, Gert Fabiano dos Santos, Geniffer Andréa dos

Santos, Geórgia Alessandra dos Santos, Gunther Augusto dos Santos. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível
0027 . Processo: 0663026-6
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030323020068160083 Rescisão de Contrato. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Adriana Christina de Castilho , Josiane Borges, Michelly Alberti, Camila Dondoni. Rec.Adesivo: Cervid Industria e Comércio de Pré-moldados Limitada . Advogado: Marley Trevisan Sabadin . Apelado (1): Cervid Industria e Comércio de Pré-moldados Limitada . Advogado: Marley Trevisan Sabadin . Apelado (2): 14 Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Adriana Christina de Castilho , Josiane Borges, Michelly Alberti, Camila Dondoni. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível
0028 . Processo: 0666592-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00000335920068160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Vicente Garcia . Advogado: Fabiano Dias dos Reis , Daniele Dias dos Reis. Apelado: Juliana Alves Ferreira e Cia Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível
0029 . Processo: 0668203-3
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00247161920098160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Edson Antonio Delphino . Advogado: Alexandre Rezende da Silva . Apelado: Zacarias Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Braulino Bueno Pereira . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível
0030 . Processo: 0669383-0
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00068920220048160021 Revisional. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Rubia Mara Camana . Apelado: Francisco Lopes Vaccas . Advogado: Roberto Wypych Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível
0031 . Processo: 0671383-1
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030331520068160083 Rescisão de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Rec.Adesivo: Comércio de Combustíveis Toscan Ltda . Advogado: Marley Trevisan Sabadin . Apelado (1): Comércio de Combustíveis Toscan Ltda . Advogado: Marley Trevisan Sabadin . Apelado (2): Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Josiane Borges , Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível
0032 . Processo: 0671699-4
Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00039930820098160069 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues , Silvana da Silva. Apelado: Rafael Antonio Gonzales . Advogado: Rafael Viva Gonzalez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível
0033 . Processo: 0675119-7
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158731720098160030 Cobrança. Apelante: Mgm Comércio de Combustíveis Ltda . Advogado: Karina Ceris Burtett Gudino . Apelado: Emerson Wagner . Advogado: Marcos Apolloni Neumann . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Costa Barros)

Apelação Cível
0034 . Processo: 0680006-8
Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001259719968160159 Alvara. Apelante: Volnei Antonio Adamante . Advogado: Cesar Augusto Schommer . Apelado: Espólio de João Sávio Marcelino . Advogado: Evelin Pavelski . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0035 . Processo: 0682979-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008011420088160001 Embargos a Execução. Apelante: Luiz Fernando Marques . Advogado: Joelcio Santos Madureira , Jonny Jeferson Silva Madureira. Apelado: Glacir Machado . Advogado: Ailton Sávio Vargas . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0036 . Processo: 0685134-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00009138020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Reacob Acessoria de Cobranças e Representações Ltda . Advogado: Lisandra Fagundes Ferraz . Apelado: W. Viaba & Cia Ltda . Advogado: Márcio Nicolau Dumas . Interessado: Ademir Silva Filho . Advogado: Lisandra Fagundes Ferraz . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0037 . Processo: 0685347-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001927020048160001 Reparação de Danos.

Apelante: Estacionamento de Veículos Sete de Setembro , Celso Luiz Ribeiro da Silva. Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara. Apelado: Espólio de Santa Bernardon Danderfer , Vítor Flávio de Moraes. Advogado: Odilon Mendes Júnior . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0038 . Processo: 0686054-8
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00223279520088160014 Cobrança. Apelante: Paulo Horto Ss Ltda . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Alessandra Augusta Klagenberg. Apelado: Eap Intermediação de Negócios Ltda . Advogado: Luciano Bignatti Niero . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

Apelação Cível
0039 . Processo: 0687186-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002954320058160001 Embargos a Execução. Apelante: Miguel Angelo Machado , Marli Antonieta dos Santos Machado. Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira . Apelado: Marcelo Gasparim . Advogado: Paulo Ambrosio . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Embargos de Declaração Cível
0040 . Processo: 0532513-9/01
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 532513900 Agravo de Instrumento. Embargante: N. J. C. . Advogado: Nelson Couto de Rezende Júnior , José Fernando Marucci, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Embargado: C. R. T. C. . Advogado: Renata Baglioli , Elvis Bittencourt, James José Marins de Souza. Interessado: J. C. C. (Representado(a)), J. C. (Representado(a)), J. C. (Representado(a)). Advogado: Renata Baglioli , Elvis Bittencourt, James José Marins de Souza. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0041 . Processo: 0562390-5
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000965 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. D. P. . Advogado: Ana Carla Menezes Patriota , Raul da Gama e Silva Lück. Agravado: G. C. S. . Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias , Cláudia Maria de Almeida Cosmo, Alcindo Cruz Filho. Relator: Des. Costa Barros

Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0562391-2
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200600001054 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: D. D. P. . Advogado: Ana Carla Menezes Patriota , Raul da Gama e Silva Lück, Alcindo Cruz Filho. Agravado: G. C. S. . Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias , Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Relator: Des. Costa Barros

Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0562620-8
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000415 Alimentos. Agravante: D. D. P. . Advogado: Ana Carla Menezes Patriota , Raul da Gama e Silva Lück, Antonio Julio Machado Lima Filho. Agravado: G. C. S. . Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias , Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Relator: Des. Costa Barros

Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0562632-8
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000732 Alimentos. Agravante: C. D. P. . Advogado: Raul da Gama e Silva Lück , Ana Carla Menezes Patriota, Alcindo Cruz Filho. Agravado: G. C. S. . Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias , Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Relator: Des. Costa Barros

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0579700-2
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200900000428 Separação. Agravante: S. R. R. . Advogado: José Francisco de Assis , Ingrid Carina Tozato, Fernanda Moncato Flores. Agravado: L. M. P. R. . Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista , Marcello Pereira Costa, Simone Akie Matsubara. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0624456-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200600001377 Dissolução. Agravante: A. B. C. . Advogado: Giorgia Enrietti Bin , Camila Enrietti Bin, Marcela Villatore. Agravado: J. J. P. . Advogado: Antonio Roberto Tavarnaro . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0642734-3
Comarca: Toledo.Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 200900000681 Alimentos. Agravante: L. C. K. I. . Advogado: Evanio Carlos Solanho , Valmir Luckmann. Agravado: L. E. K. I. (Representado(a)). Advogado: Katlin Ariana Kannembarg . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0644266-8
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900000698 Revisional de Alimentos. Agravante: P. C. S. . Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira . Agravado: P. C. S. J. (Representado(a)). Advogado: Silvío Jacintho Ferreira . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravado de Instrumento

0049 . Processo: 0644318-7

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200900000451 Separação. Agravante: R. R. D. . Advogado: Itamar Dall'Agnol , Elizandra Wits da Silva. Agravado: E. D. . Advogado: Danielle Raquel Hachmann de Moura . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravado de Instrumento

0050 . Processo: 0655477-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200900001342 Separação de Corpos. Agravante: C. M. . Advogado: Diego Saramella Batista , Moisés Adão Batista. Agravado: C. M. M. . Advogado: Rosemary Brenner Dessotti , Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Interessado: L. M. M. (Representado(a)). Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari

Agravado de Instrumento

0051 . Processo: 0671357-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000575 Alimentos. Agravante: A. C. T. . Advogado: José Valter Rodrigues , Valdir Julio Ulbrich, Daiane Santana Rodrigues. Agravado: M. M. L. . Advogado: Michele Christine de Siqueira . Relator: Des. Clayton Camargo

Agravado de Instrumento

0052 . Processo: 0676605-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200900001870 Alimentos. Agravante: U. J. L. . Advogado: Izamir Cristina Johnson Pereira . Agravado: C. C. J. , R. L. , M. L. . Advogado: Guilherme Vianna Mazzarotto , César Augusto R. Ross, Maria Alice Ross. Relator: Des. Clayton Camargo

Apelação Cível

0053 . Processo: 0547431-5

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200500001179 Embargos a Execução. Apelante: L. D. . Advogado: Edni de Andrade Arruda . Apelado: I. L. . Advogado: José Ricardo Lubachevski . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0054 . Processo: 0582464-6

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000424 Divórcio. Apelante: A. S. . Advogado: Maria Cristina Baretta Moraes . Apelado: R. S. P. S. . Advogado: José Edilson de Souza Cavalcanti . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0055 . Processo: 0631620-7

Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200800000210 Alimentos com Regulamentação de Visitas. Apelante (1): B. D. S. S. . Advogado: Shirley Olivetti dos Santos . Apelante (2): L. M. N. S. . Advogado: Gilson José dos Santos . Apelado(s): O. M. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0056 . Processo: 0635291-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200200001689 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante (1): G. F. D. (Representado(a)). Advogado: Celina Kazuko Fujioka Mologni . Apelante (2): K. O. D. (assistido(a)), O. O. D. (maior de 60 anos), B. C. D. (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Vidotti de Rezende , Marisa Galvano. Apelado(s): O. M. (Representado(a)). Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. José Cichocki Neto). Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

Apelação Cível

0057 . Processo: 0637130-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001137 Prestação de Contas. Apelante: R. S. B. . Advogado: Joci Mary Benatto . Apelado: S. M. B. . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Arthur Mendes Lobo, Teresa Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto

Apelação Cível

0058 . Processo: 0658576-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200500001413 Separação. Apelante: R. S. A. . Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão . Apelado: Z. A. A. . Advogado: Delsilvio Muniz Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível

0059 . Processo: 0671183-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00014368520068160026 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: S. R. F. . Advogado: Luciano Brum Küster . Apelado: A. G. . Advogado: Marcos Puppi Rachinski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível

0060 . Processo: 0674621-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00113012220078160019 Revisão de Alimentos. Apelante: T. S. (maior

de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Frank Junior , Gilmar Pavesi, Laercio Wosgrau. Apelado: J. J. S. (maior de 60 anos). Advogado: Ivo Péricles Caldas . Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros

Apelação Cível

0061 . Processo: 0677476-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00077732920078160035 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: E. B. . Advogado: Fabiane da Conceição Ferraz , Iliã de Moura e Costa. Apelado: É. S. B. . Advogado: Gilberto Reichardt , Denis Edison Paz. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível

0062 . Processo: 0678306-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000084320068160002 Alimentos. Apelante: B. P. N. S. , E. P. N. S.. Advogado: Genezi Gonçalves Neher . Apelado: V. A. N. S. . Advogado: David Bessa Alves , Rodolfo Gardini Fagundes, Ricardo Luiz de Oliveira, Renato Galvão Carrillo, Marcelo Augusto Angioletti. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 14/07/2010 13:30

Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível

Relação No. 2010.06384 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 13ª Câmara Cível a realizar-se em 14/07/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Perin	063	0646408-4
	074	0655712-2
Adilson Menas Fidelis	032	0520278-4
Adriane Guasque	073	0654758-4
Adriano José Lange Zanetti	037	0630953-7
Adriano Marroni	048	0640349-6
Adyr Raitani Júnior	038	0633901-5
Albadilo Silva Carvalho	041	0635747-9
Alexander Campos de Lima	022	0657161-3/01
Aline Cristina Coletto	042	0636794-2
Aline Pereira dos Santos Martins	020	0654181-3/01
Altevir Comar	001	0577167-9/01
Ana Cláudia Finger	045	0637851-6
Ana Lucia França	022	0657161-3/01
Ana Paula Conti Bastos	083	0668949-4
Ana Paula Finger	045	0637851-6
	046	0637870-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	049	0640351-6
	068	0650732-4
André Luiz Bettega D'Ávila	025	0559925-3
Angela Anastazia Cazeloto	040	0635365-7
Angela Maria Sanchez e Silva	054	0643797-4
Angélica Cristina Hossaka	080	0663384-3
Anizio Jorge da Silva Moura	057	0644385-8
Antonio Bezerra Sobrinho	080	0663384-3
Antônio Camargo Junior	013	0644228-8/01
Antônio Carlos Lopes dos Santos	052	0643455-1
Antonio Walmik Araújo Marcal	062	0646156-5
Arlindo Menezes Molina	031	0511734-8
Arlindo Pereira Junior	036	0617704-6
Bárbara Guasque	073	0654758-4
Benedito Batista da G. Sobrinho	083	0668949-4
Blas Gomm Filho	022	0657161-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	020	0654181-3/01
	039	0634205-2
	040	0635365-7
	085	0670232-5
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	054	0643797-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carina do Carmo Castilho	040	0635365-7	Gisela Alves dos Santos	019	0652533-9/01
Carisi Mara Arpini Miguel	065	0646948-3	Trovo		
Carla Simone Silva	017	0652157-9/01	Glauce Kossatz de Carvalho	001	0577167-9/01
Carlos Buarque Franco Neto	072	0652032-7		003	0610866-3/02
Carlos Henrique Schiefer	036	0617704-6		014	0644569-4/01
César Eduardo Botelho	066	0648166-9		053	0643644-8
Palma				073	0654758-4
Charles Parchen	078	0659835-6		076	0656594-8
Cirineu Dias	040	0635365-7	Gustavo Pelegrini Ranucci	028	0667604-6
Ciro Alexandre C. Campagnoli	006	0626127-8/01	Hellison Eduardo Alves	030	0426663-5
Clarinda Marques de Andrade	070	0651499-8	Helton Costa Artin	021	0656633-0/01
Clovis dos Santos Junior			Henrique Jambiski Pinto d. Santos	026	0653285-2
Daniel Hachem	043	0637396-0	Hercules Márcio Idalino	012	0644152-9/01
	006	0626127-8/01		055	0644013-7
	007	0626363-4/01		056	0644209-3
	008	0626363-4/02	Iguacimir Gonçalves Franco	061	0645429-9
	013	0644228-8/01	Isaias Junior Tristão Barbosa	028	0667604-6
	044	0637422-5	Izabel Aparecida F. d. J. Montor	029	0672428-9
	071	0651724-6			
	084	0668994-9	Izabela C. R. C. Bertoncello	012	0644152-9/01
Daniela Pazinato	083	0668949-4		055	0644013-7
Danielle Rosa e Souza	023	0659972-4/02		056	0644209-3
	024	0659978-6/02	Jair Antônio Wiebelling	053	0643644-8
Danilo Schiefer	036	0617704-6		066	0648166-9
Denio Leite Novaes Junior	011	0641973-6/01		085	0670232-5
Denis Audi Espinela	060	0644934-1		087	0680074-6
Diego Bodanese	086	0675704-6	Jair Subtil de Oliveira	088	0684343-2
Dionizio Lubave Dudek	045	0637851-6	Jairo Antonio Gonçalves Filho	075	0656581-1
	046	0637870-1			
Douglas Antonio Ribeiro	027	0659591-9	Jamil Josepetti Junior	075	0656581-1
Douglas dos Santos	001	0577167-9/01	Janaina Cordeiro de Moura	036	0617704-6
	003	0610866-3/02	Janaina Moscatto Orsini	020	0654181-3/01
	014	0644569-4/01	Janaina Rovaris	041	0635747-9
	076	0656594-8		042	0636794-2
Edemilson Cesar de Oliveira	037	0630953-7		079	0662616-6
Edison José lucksch	073	0654758-4	Jean Carlos Storer	043	0637396-0
Eduardo Egg Borges Resende	071	0651724-6	Jhonny Rafael Berto	064	0646810-4
			João Claudio Franzo Weinand	070	0651499-8
Elio Gril Guarezi	072	0652032-7			
Elisangela Florêncio	047	0638795-7	João Evanir Tescaro Junior	083	0668949-4
Elizabeth Rao	047	0638795-7	João Leonel Antocheski	015	0645419-3/01
Elmer da Silva Marques	030	0426663-5	João Luiz Stefaniak	062	0646156-5
Elói Contini	038	0633901-5	Jonas Borges	009	0637311-7/01
Elson Lemucche Tazawa	022	0657161-3/01	José Augusto Araújo de Noronha	052	0643455-1
Elton Luiz de Carvalho	022	0657161-3/01			
Emerson Arthur Estevam	029	0672428-9	José de César Ferreira	012	0644152-9/01
Eraldo Lacerda Junior	018	0652272-1/01		055	0644013-7
	078	0659835-6	José Francisco Pereira	031	0511734-8
Érica Hikishima Fraga	049	0640351-6	José Gonzaga Soriani	058	0644399-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0601224-6/01	José Ivan Guimarães Pereira	013	0644228-8/01
	005	0619946-2/01		044	0637422-5
	017	0652157-9/01	José Marega	058	0644399-2
Fabiana Araújo Tomadon da Silva	020	0654181-3/01	José Subtil de Oliveira	088	0684343-2
Fabiano de Cristo C. R. Junior	036	0617704-6	Josiane Godoy	073	0654758-4
Fábio Alberto de Lorensi	063	0646408-4	Josué Corrêa Fernandes	050	0641893-3
Fábio da Silva Muiños	076	0656594-8	Jozelene Ferreira de Andrade	026	0653285-2
Fábio de Oliveira Rodrigues	036	0617704-6	Juliana Ferreira Ribas	079	0662616-6
Fábio Farés Decker	082	0666013-1	Juliana Maia Benato	060	0644934-1
Fabília Campi de Almeida	067	0649081-5	Juliana Werlang	086	0675704-6
Fabício Luís Akasaka Torii	051	0643388-5	Juliano Locatelli Santos	081	0665307-4
Fabício Tapxure Scaramuzza	052	0643455-1	Juliano Maciel Abrão	016	0650458-3/01
Fabício Verdolin de Carvalho	068	0650732-4	Juliano Michels Franco	061	0645429-9
Fernanda Baldoino do N. Yamamoto	035	0617043-8	Juliano Miqueletti Soncin	077	0656601-8
Fernando Pegoraro Rosa	064	0646810-4	Juliano Ricardo Tolentino	045	0637851-6
Flávio Merenciano	035	0617043-8		046	0637870-1
Frederico R. d. R. e. Lourenço	025	0559925-3	Julienne Perozin Garofani	012	0644152-9/01
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	084	0668994-9		055	0644013-7
Geison Melzer Chincoski	017	0652157-9/01		056	0644209-3
Genesio Nailor Finger	046	0637870-1	Júlio Cesar Dalmolin	042	0636794-2
Gil José Simon Zanetti	037	0630953-7		053	0643644-8
Gilberto Brunatto Dalabona	010	0637512-4/01		066	0648166-9
				085	0670232-5
				087	0680074-6
			Julio César Oliveira	084	0668994-9
			Júlio César Subtil de Almeida	088	0684343-2
			Karen Gonçalves Leite	083	0668949-4
			Kathleen Scholze	022	0657161-3/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Kelly Cristina Worm C. Canzan	004	0619132-8/01	Maura Giralddi Moenighoff	039	0634205-2
	010	0637512-4/01	Maurício Kavinski	077	0656601-8
	021	0656633-0/01	Maurício Luz	050	0641893-3
	059	0644737-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	049	0640351-6
Lauro Fernando Zanetti	016	0650458-3/01		068	0650732-4
Leandro de Oliveira	057	0644385-8	Mieko Ito	049	0640351-6
Lincoln Luiz Pereira	021	0656633-0/01	Moacir Antônio Perão	027	0659591-9
Lincoln Tadeu Cerkunvis	065	0646948-3	Moises Zanardi	044	0637422-5
Lizeu Adair Berto	064	0646810-4	Mônica Carraro Bremer	015	0645419-3/01
Louise Rainer Pereira	039	0634205-2	Mônica Dalmolin	042	0636794-2
Gionédis			Moyses Cardeal da Costa	025	0559925-3
Lucas Amaral Dassan	011	0641973-6/01	Naomi Ohashi da Trindade	021	0656633-0/01
Lucas Maciel Sgarbi	027	0659591-9	Neri Luiz Cenzi	064	0646810-4
Lúcia Aurora Furtado Bronholo	030	0426663-5	Newton Dorneles Saratt	043	0637396-0
Luciana Martins Zucoli	039	0634205-2	Nilton Luiz Andraschko	057	0644385-8
Luciano Leonardo de Lima	011	0641973-6/01	Oldemar Mariano	019	0652533-9/01
Luis Eduardo Mikowski	032	0520278-4		030	0426663-5
Luis Fernando Biaggi Junior	043	0637396-0		037	0630953-7
Luis Oscar Six Botton	041	0635747-9		069	0651103-7
	042	0636794-2		073	0654758-4
	079	0662616-6		074	0655712-2
Luiz Fernando Brusamolín	077	0656601-8	Olinto Roberto Terra	005	0619946-2/01
Luiz Fernando Dietrich	035	0617043-8	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	009	0637311-7/01
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	052	0643455-1		061	0645429-9
Luiz Henrique Zanelatto	023	0659972-4/02	Oscar Silvério de Souza	023	0659972-4/02
	024	0659978-6/02		024	0659978-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0601224-6/01	Oséas Santos	079	0662616-6
	005	0619946-2/01	Patrícia Deodato da Silva	013	0644228-8/01
Luiz Sganzzella Lopes	001	0577167-9/01	Paulo José Giarretta	074	0655712-2
	072	0652032-7	Paulo Roberto Gomes	041	0635747-9
Maciel Tristao Barbosa	076	0656594-8	Paulo Sérgio Winckler	060	0644934-1
Magda Maria Lemos Mestrinel	028	0667604-6	Paulo Wagner Castanho	025	0559925-3
Marcelo Antonio Ohrenn Martins	035	0617043-8	Pedro Carlos Palma	066	0648166-9
Marcelo Coelho da Silva	038	0633901-5	Pedro Henrique Tomazini Gomes	041	0635747-9
Marcelo Farinha	067	0649081-5	Pedro Teodoro Sora	073	0654758-4
Marcelo Garcia da Costa	048	0640349-6	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	026	0653285-2
Marcelo Henrique Botelho Palma	075	0656581-1	Priscila Odete da Silva Machado	047	0638795-7
Marcelo Mazur	066	0648166-9	Rafael Santos Carneiro	072	0652032-7
Márcia Loreni Gund	068	0650732-4	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	007	0626363-4/01
	053	0643644-8		008	0626363-4/02
	066	0648166-9		013	0644228-8/01
	085	0670232-5	Reinaldo Mirico Aronis	018	0652272-1/01
	087	0680074-6		078	0659835-6
Márcio Rogério Depolli	020	0654181-3/01	Renata Rodrigues Salles	002	0601224-6/01
	039	0634205-2		005	0619946-2/01
	040	0635365-7	Renato Fumagalli de Paiva	058	0644399-2
Marco Antônio Joaquim	085	0670232-5	Renato Golba	002	0601224-6/01
Marcos Antonio Maier Carvalho	016	0650458-3/01	Renato Vargas Guasque	006	0626127-8/01
Marcos Antônio Nunes da Silva	082	0666013-1		073	0654758-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	0641973-6/01	Rene Toedter	025	0559925-3
	033	0605675-9	Ricardo de Abreu Arambul	051	0643388-5
	034	0605704-5	Ricardo Luiz de Oliveira	007	0626363-4/01
	080	0663384-3		008	0626363-4/02
Marcos Dutra de Almeida	043	0637396-0	Roberta Junqueira Victorelli	035	0617043-8
	051	0643388-5	Roberto Antônio Busato	019	0652533-9/01
Marcus Vinicius de Andrade	028	0667604-6		037	0630953-7
Maria Aparecida de Paula L. Rech	086	0675704-6	Roberto Antônio Endres	019	0652533-9/01
Maria Cláudia Stansky	017	0652157-9/01	Roggi Attilio Ercole Filho	023	0659972-4/02
Maria Eberle Araújo Marcal	062	0646156-5		024	0659978-6/02
Maria Letícia Brusch	012	0644152-9/01	Rosemar Angelo Melo	003	0610866-3/02
	055	0644013-7		015	0645419-3/01
	056	0644209-3	Rubielle Giovana B. Magagnin	053	0643644-8
Maria Luiza Baccaro	030	0426663-5	Samantha Tisserant S. d. Santos	005	0619946-2/01
Maria Rita Franco Dalabona	010	0637512-4/01	Samir Naouaf Halabi	009	0637311-7/01
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	022	0657161-3/01	Sandra Negri Cogo	037	0630953-7
Mariana Duwe Gevaerd	011	0641973-6/01	Sandy Pedro da Silva	054	0643797-4
Mariléia Bosak	014	0644569-4/01	Sebastião Mendes da Silva	004	0619132-8/01
Mário Gregório Barz Junior	081	0665307-4		059	0644737-2
Mário Hitoshi Neto Takahashi	088	0684343-2	Sérgio Luiz Belotto Junior	037	0630953-7
				053	0643644-8
				074	0655712-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sérgio Renato Dalla Costa	051	0643388-5
Sidinei Cândido de Almeida	067	0649081-5
Silvana Aparecida Cezar Ponte	067	0649081-5
Silvio Cesar de Bettio	033	0605675-9
Silvio Espindola	050	0641893-3
Simara Zonta	061	0645429-9
Simone Marques Szesz	049	0640351-6
Solange de Paula	038	0633901-5
Tânia Nunes de Rocco Bastos	082	0666013-1
Tatiana Gaertner	079	0662616-6
Tatiana Piasecki Kaminski	087	0680074-6
Teresa Arruda Alvim Wambier	002	0601224-6/01
Thaís Helena Alves Rossa	005	0619946-2/01
Thiago Faria	061	0645429-9
Ursula Ernlund S. Guimaraes	034	0605704-5
	020	0654181-3/01
	085	0670232-5
Valter Carlos Marques	031	0511734-8
Vania de Fatima Cesar Luiz	067	0649081-5
Vicente Antonio de Mello	031	0511734-8
Viviane Menegazzo Dalla Libera	027	0659591-9
Walter José Mathias Júnior	032	0520278-4
Walter Luis Carnellosi	051	0643388-5
Walter Luis Rossigali	021	0656633-0/01
Walter Toffoli	069	0651103-7
Yuri John Forsellini	086	0675704-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	088	0684343-2

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0577167-9/01

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 577167900 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Sganzzella Lopes , Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Embargado: Juversina Pereira de Oliveira (maior de 60 anos), Wilson Gonçalves Viana (maior de 60 anos), Virginia Maria Proença Fernando (maior de 60 anos). Advogado: Altevir Comar . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0601224-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 601224600 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier. Embargado: Carlos Cezar Luiz . Advogado: Renato Golba . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0610866-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 610866301 Agravo, 6108663 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho , Douglas dos Santos. Embargado: Ailton Rodrigues do Lago (maior de 60 anos), Cezar Alencar Hembecker da Silva, Deolinda Vieira da Silva (maior de 60 anos), Flavio Luis Cenci, Helena Delgado (maior de 60 anos), José Manella Neto (maior de 60 anos), Maria Borges Gonçalves (maior de 60 anos), Valdenir Diamante, Paulo Diamante Filho, Terezinha Diamante Celeste (maior de 60 anos), Florindo Diamante, Valdomiro Diamante (maior de 60 anos), Dionizio Diamante, Paulo Diamante (maior de 60 anos), Valentim José Steck (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0619132-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 619132800 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Embargado: Anibal Augusto Quintão (maior de 60 anos), Antônio Toaldo (maior de 60 anos), Magdalena Giovanetti Mendes (maior de 60 anos), Nely Terezinha Varela Timoteo (maior de 60 anos), João Bueno Carneiro (maior de 60 anos), Pedro Ferraz (maior de 60 anos), José Moacir Lemos (maior de 60 anos), Francisco Sabater (maior de 60 anos), Liula Maria Gomes do Amaral (maior de 60 anos), Estela Gatzke. Advogado: Sebastião Mendes da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0619946-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 619946200 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Samantha Tisserant Siqueira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Embargado: Genoveva Valenga Silvério (maior de 60 anos), Eliane Pegoraro, Rosemari da Costa, José Daniel Bordin (maior de 60 anos), João Voi (maior de 60 anos), Genoveva Rozenente, Eliane Aparecida de Lima Padilha. Advogado: Olinto

Roberto Terra . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0626127-8/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 626127800 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , Daniel Hachem. Embargado: Aramis de Melo Sá Júnior . Advogado: Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0626363-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 626363400 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Embargado: Alessandro Vinícius Bacin . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0626363-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 626363400 Apelação Cível. Embargante: Alessandro Vinícius Bacin . Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira . Embargado: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0009 . Processo: 0637311-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 637311700 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo . Advogado: Samir Naouaf Halabi , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Samir Naouaf Halabi. Agravado: Ilson Cezar da Silva . Advogado: Jonas Borges . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0010 . Processo: 0637512-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 637512400 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Agravado: Eduardo Popinhak Franco , Fernando Popinhak Franco, Rodrigo Popinhak Franco. Advogado: Gilberto Brunatto Dalabona , Maria Rita Franco Dalabona. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0011 . Processo: 0641973-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 641973600 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Claudinor Goes Barreto (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Leonardo de Lima , Mariana Duwe Gevaerd. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo

0012 . Processo: 0644152-9/01

Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 644152900 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Leticia Brusch , Izabela Cristina Rücker Curi Berttoncello, Julienne Perozin Garofani. Agravado: Maria José dos Santos Zacheo (maior de 60 anos). Advogado: Hercules Márcio Idalino , José de César Ferreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo

0013 . Processo: 0644228-8/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 644228800 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Agravado: Acrisio Cândido dos Santos (maior de 60 anos), Ademair Birelo (maior de 60 anos), Adevanir Loccort, Alfredo Galvão Justino, Anesio Gentilin (maior de 60 anos), Antonio Marques Craveiro (maior de 60 anos), Jorge Hideki Kubota, Kayoko Kakitani (maior de 60 anos), Nelson Massaru Kojio, Roberto Datoru Mashiba. Advogado: Antônio Camargo Junior , Patrícia Deodato da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo

0014 . Processo: 0644569-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 644569400 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Douglas dos Santos , Glauce Kossatz de Carvalho. Agravado: Inácio Janoski (maior de 60 anos). Advogado: Mariléia Bosak . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo

0015 . Processo: 0645419-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 645419300 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Mônica Carraro Bremer. Agravado: Aldamario Florindo de Freitas (maior de 60 anos), Dovidio Nacibem (maior de 60 anos), João Luiz Zago, José Julio Zanon, José Miguel dos Santos (maior de 60 anos), Kaneo Yamachita, Lydia Tatar Tenchehen (maior de 60 anos), Milton Rodrigues Hernandez, Nilton de Sordi (maior de 60 anos), Paulo Anacleto Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Rosemar Angelo Melo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Agravo

0016 . Processo: 0650458-3/01

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 650458300 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Agravado: Aparecido Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio Joaquim , Juliano Maciel Abrão. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0017 . Processo: 0652157-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 652157900 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carla Simone Silva, Maria Cláudia Stansky. Agravado: Neiva Machado de Siqueira . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0018 . Processo: 0652272-1/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 652272100 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Reinaldo Mirco Aronis . Agravado: Osvaldo Pereira Dutra , Rosângela Ioppi Leite, Rubens Romagnólli (maior de 60 anos), Silvana Shiozawa Fornelli. Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0019 . Processo: 0652533-9/01

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 652533900 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Agravado: João Atílio Sibim (maior de 60 anos). Advogado: Gisela Alves dos Santos Trovo , Roberto Antônio Endres. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0020 . Processo: 0654181-3/01

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 654181300 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães , Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Agravado: Pedro Celiro Dias , Lizete Kuczera. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon da Silva . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0021 . Processo: 0656633-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 656633000 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Naomi Ohashi da Trindade. Agravado: Herculano Rocha Hammerschmidt . Advogado: Lincoln Luiz Pereira , Helton Costa Artin, Walter Luis Rossigali. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0022 . Processo: 0657161-3/01

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 657161300 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/A . Advogado: Ana Lucia França , Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Blas Gomm Filho, Kathleen Scholze. Agravado: Douglas Pedroso Lima . Advogado: Elton Luiz de Carvalho , Alexander Campos de Lima, Elson Lemucche Tazawa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo

0023 . Processo: 0659972-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 659972401 Embargos de Declaração, 6599724 Agravo de Instrumento. Agravante: Solvs Soluções Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza , Luiz Henrique Zanelatto, Oscar Silvério de Souza. Agravado: Colégio Dom Bosco Ltda . Advogado: Roggi Attilio Ercole Filho . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo

0024 . Processo: 0659978-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 659978601 Embargos de Declaração, 6599786 Agravo de Instrumento. Agravante: Solvs Soluções Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza , Luiz Henrique Zanelatto, Oscar Silvério de Souza. Agravado: Colégio Dom Bosco Ltda . Advogado: Roggi Attilio Ercole Filho . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0559925-3

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000502 Execução. Agravante: Norske Skog Pisa Ltda. Advogado: André Luiz Bettega D'Ávila , Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, Rene Toedter. Agravado: Edison Peres Francis . Advogado: Moyses Cardeal da Costa , Paulo Wagner Castanho. Relator: Des. Cláudio de Andrade

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0653285-2

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000521 Constitutiva Negativa. Agravante: João Martins Garcia , Antonio Carminatti Neto, Antonio Cesar Delci, Cláudia Ignazewski Carminatti Delci, Andréia Ignazewski Carminatti, Adriana Ignazewski Carminatti, Michel Martins Rezende, Érika Carminatti Martins. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0659591-9

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000673620108160149 Arresto. Agravante: Cooperativa de Leite da Agricultura Familiar de Nova Prata do Iguaçu - Claf . Advogado: Moacir Antônio Perão , Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi. Agravado: Defendi Josué Vieira . Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0667604-6

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000472 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Daniel Maximiano Pereira . Advogado: Gustavo Pellegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Maciel Tristao Barbosa, Isaias Junior Tristão Barbosa. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0672428-9

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000326 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alvani Bendo . Advogado: Emerson Arthur Estevam . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Izabel Aparecida Fermiano de Jesus Montor . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0030 . Processo: 0426663-5

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000130 Cobrança. Apelante: Livraria Bom Livro Ltda . Advogado: Maria Luiza Baccaro , Elmer da Silva Marques. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Hellison Eduardo Alves , Oldemar Mariano, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lélia Samardá Giacomel (Des. Cargo Vago (Domingos Ramina)).

Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0031 . Processo: 0511734-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000886 Embargos do Devedor. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Valter Carlos Marques , Arlindo Menezes Molina, José Francisco Pereira. Apelado: Moacir Meneguim . Advogado: Vicente Antonio de Mello . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0032 . Processo: 0520278-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001239 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Henrique de Oliveira Virtuoso , Marcia Regina Biscaia Virtuoso. Advogado: Adilson Menas Fidelis . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0033 . Processo: 0605675-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200200000769 Embargos a Execução. Apelante: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Silvio Cesar de Bettio . Rec.Adesivo: Avenicio Ortiz de Oliveira & Cia Ltda . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelado (1): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Silvio Cesar de Bettio . Apelado (2): Avenicio Ortiz de Oliveira & Cia Ltda . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0605704-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 200400001818 Declaratória. Apelante (1): Avenicio Ortiz de Oliveira & Cia Ltda . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos . Apelante (2): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul . Advogado: Thiago Faria . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0035 . Processo: 0617043-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000395 Ação Monitoria. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Magda Maria Lemos Mestrinel, Fernanda Balduino do Nascimento Yamamoto. Apelado: Sh Comercial Ltda , Eliseu Hernandez. Advogado: Flávio Merenciano , Roberta Junqueira Vettorelli. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0036 . Processo: 0617704-6

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000489 Declaratória. Apelante: Chimentão Agroindústria Ltda . Advogado: Carlos Henrique Schiefer , Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Apelado: Empremon Equipamentos Ltda . Advogado: Fábio de Oliveira Rodrigues , Fabiano de Cristo Cabral Rodrigues Junior, Janaina Cordeiro de Moura. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0037 . Processo: 0630953-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000748 Revisão de Contrato. Apelante: Rejane Aurora Mion . Advogado: Sandra Negri Cogo , Adriano José Lange Zanetti, Gil José Simon Zanetti, Edemilson Cesar de Oliveira. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Roberto Antônio Busato , Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0038 . Processo: 0633901-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000373 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Marcelo Antonio Ohrenn Martins,

Elói Contini. Apelado: Raquel Maria Correia Baggio . Advogado: Solange de Paula . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0634205-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000434 Ação Monitoria. Apelante: Alcides Pereira . Advogado: Maura Giraldo Moenighoff , Louise Rainer Pereira Gionédis. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0635365-7
 Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000238 Revisão de Contrato. Apelante: Manoel Ribeiro . Advogado: Cirineu Dias , Carina do Carmo Castilho. Rec.Adesivo: Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado (1): Manoel Ribeiro . Advogado: Cirineu Dias , Carina do Carmo Castilho. Apelado (2): Banco Banestado Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0635747-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000457 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Albadillo Silva Carvalho, Janaina Rovaris. Apelado: Alice Musis Nedzvega (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes , Pedro Henrique Tomazini Gomes. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0636794-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200600030041 Prestação de Contas. Apelante: Nelson Gomes Filho . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Mônica Dalmolin. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0637396-0
 Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000967 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Antonio de Matos (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Junior , Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama)
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0637422-5
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000364 Ação Monitoria. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , Moises Zanardi, Daniel Hachem. Apelado: Bomilly Distribuidora de Bicicletas e Peças Ltda . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0637851-6
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000269 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Sasso , Milton Sérgio Tissiani, Vanildo Aparecido Gil, José Gaspar Menezes Veiga, Kamar de Fátima Cella, Jorge Nelson Pressi. Advogado: Dionizio Lubave Dudek . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Ana Paula Finger, Ana Cláudia Finger. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0637870-1
 Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000018 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Sasso , Milton Sérgio Tissiani, Matilde Oliveira Tissiani, Vanildo Aparecido Gil, Rosicler Lima Gil, José Gaspar Menezes Veiga, Lucinda Manon de Menezes Kamar de Fátima Cella, Jorge Nelson Pressi. Advogado: Dionizio Lubave Dudek . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Genesio Nailor Finger, Ana Paula Finger. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0638795-7
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001765 Cautelar Inominada. Apelante: Josiane Nunes Maia . Advogado: Elizabeth Rao . Apelado: Sena Construções Ltda . Advogado: Elisangela Florêncio , Priscila Odete da Silva Machado. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0640349-6
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001195 Embargos de Terceiro. Apelante: Comercial Paulista de Móveis Ltda , Ibrahim Mohamad El Sayed, Eva Alves El Sayed. Advogado: Adriano Marroni . Apelado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná . Advogado: Marcelo Farinha . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0640351-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001614 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Apelado: Ivonete Dias de Lima . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson

Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0641893-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2008000083351 Embargos a Execução. Apelante: Altevir Antonio Cavallari . Advogado: Silvio Espindola . Apelado: Ana Maria do Carmo Marques Caldeira . Advogado: Maurício Luz , Josué Corrêa Fernandes. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0643388-5
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000312 Embargos a Execução. Apelante: Armando Fernandes Braga . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Sérgio Renato Dalla Costa. Apelado: Fukushima Alimentos Ltda . Advogado: Walter Luís Carneossi , Ricardo de Abreu Arambul, Fabrício Luís Akasaka Torii. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0643455-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000574 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Apelado: Adao Luiz Ferreira . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0643644-8
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001169 Prestação de Contas. Apelante: Wadih Chedid Chedid (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Glaucé Kossatz de Carvalho, Rubiéle Giovana Bandeira Magagnin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0643797-4
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001130 Declaratória. Apelante: Auto Posto Topázio Ltda . Advogado: Bruno Lafani Nogueira Alcantara , Sandy Pedro da Silva. Apelado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga . Advogado: Angela Maria Sanchez e Silva . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0644013-7
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000599 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brüsck , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Julienne Perozin Garofani. Apelado: Maria Rosa Botti Panchoñi (maior de 60 anos). Advogado: Hercules Márcio Idalino , José de César Ferreira. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0644209-3
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000614 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Letícia Brüsck , Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Julienne Perozin Garofani. Apelado: Maria Pescador Cabrera (maior de 60 anos). Advogado: Hercules Márcio Idalino . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0644385-8
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000173 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Leandro de Oliveira , Nilton Luiz Andraschko. Apelado: Exportadora Universal de Produtos Manufaturados Ltda , Roberto Appelbaum Sielecka, Maria Richards de Appelbaum. Advogado: Anizio Jorge da Silva Moura . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0644399-2
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000856 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelado: Napoleão Tamashiro (maior de 60 anos). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0644737-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000136 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Levir Antonio Strapasson , Vitória Dias Gasparello (maior de 60 anos), Benjamim Negoseky (maior de 60 anos), Juvelina Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Hatsuko Sato (maior de 60 anos), Carolina Oliveira Marcondes (maior de 60 anos), Maria Sinhorinha dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Sebastião Mendes da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0644934-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033019 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Paiva de Almeida . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado: Banco Pine S/a .

Advogado: Juliana Maia Benato , Denis Audi Espinela. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0061 . Processo: 0645429-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 199700017147 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil S/a - Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz , Thaís Helena Alves Rossa. Apelado: Georges Pantazis . Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco , Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0062 . Processo: 0646156-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Francisco Josias Leite . Advogado: João Luiz Stefaniak . Apelado: Waldomiro Ferreira . Advogado: Maria Eberle Araújo Marcal , Antonio Walmik Araújo Marcal. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0063 . Processo: 0646408-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000352 Embargos a Execução. Apelante: Laurentino Krasnia Rizzo . Advogado: Fábio Alberto de Lorensi . Apelado: Nivaldo Kuerten . Advogado: Acácio Perin . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0064 . Processo: 0646810-4

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000355 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Neri Luiz Cenzi , Fernando Pegoraro Rosa. Apelado: Idio Joaquim Candioto . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0065 . Processo: 0646948-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001430 Declaratória. Apelante: Jair Pereira de Souza Pinto Júnior - Me . Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel . Apelado: Celusat Telecomunicações Ltda. . Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0066 . Processo: 0648166-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000239 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Pedro Carlos Palma , Marcelo Henrique Botelho Palma, César Eduardo Botelho Palma. Apelado: Waldir Tartarelli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0067 . Processo: 0649081-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200600035263 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Vania de Fatima Cesar Luiz , Silvana Aparecida Cezar Ponte. Apelado: Jose Kretsch , Marina Gonçalves Fernandes, Almiro Alves dos Santos, Antonio Severino dos Santos, Elvira Bavia da Costa, Ernestina Antunes de Melo, Maria Aparecida Paviotti, Maria Geraldo Rodolfo, Geraldo Chinaglia, Agamemnon Newton Paduan (maior de 60 anos), Célio Ferreira do Prado, Hélio Manganotti (maior de 60 anos), João Bortolato (maior de 60 anos), Juvenal Porfírio (maior de 60 anos), Luiz Pellissari (maior de 60 anos), Odair Gambeta Fala, Orlando Borges de Freitas (maior de 60 anos), Valdival Galdioli (maior de 60 anos), Vanda Batista Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabrícia Campi de Almeida , Sidinei Cândido de Almeida, Marcelo Coelho da Silva. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0068 . Processo: 0650732-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000921 Prestação de Contas. Apelante: Tricard Administradora de Cartões Ltda . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Marcelo Mazur. Apelado: Weligton Felix dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0069 . Processo: 0651103-7

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000230 Embargos de Terceiro. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Apelado: Evaldo Dalazona . Advogado: Walter Toffoli . Interessado: Achilles Dalazoana , Evaldo Dalazoana. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0070 . Processo: 0651499-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001391 Ação Monitoria. Apelante: Banco Bmd S/a Em Liquidação Extrajudicial . Advogado: João Claudio Franzo Weinand . Apelado: Silvio Cesar Pechibilski . Advogado: Clarinda Marques de Andrade . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0071 . Processo: 0651724-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000811 Declaratória. Apelante: Rupro Confecções Limitada . Advogado: Eduardo Egg Borges Resende . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0072 . Processo: 0652032-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000996 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Sganzeza Lopes , Rafael Santos Carneiro. Apelado: Abax Comercial Ltda . Advogado: Elio Gril Guarezi , Carlos Buarque Franco Neto. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0073 . Processo: 0654758-4

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000162 Ação Desconstitutiva de Título Cambial. Apelante: Marli de Oliveira Lobo . Advogado: Pedro Teodoro Sora . Apelado (1): Marcos Leal Drobenko . Advogado: Edison José Iucksch (Curador Especial). Apelado (2): Banco Hsbc Bank Brasil S/a . Advogado: Oldemar Mariano , Glauc Kossatz de Carvalho, Josiane Godoy. Apelado (3): Banco do Brasil SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , Bárbara Guasque, Adriane Guasque. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0074 . Processo: 0655712-2

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000699 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Giacomo Perin , Paulo José Giarretta, Acácio Perin. Advogado: Acácio Perin , Paulo José Giarretta. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0075 . Processo: 0656581-1

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000817 Ação Monitoria. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado: Osvaldo Picelli Perri , Osvaldo Picelli & Cia Ltda Me. Advogado: Marcelo Garcia da Costa . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0076 . Processo: 0656594-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000110 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauc Kossatz de Carvalho , Luiz Sganzeza Lopes, Douglas dos Santos. Apelado: Rejane Mary Dick . Advogado: Fábio da Silva Muiños . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0077 . Processo: 0656601-8

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000712 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Apelado: Juliano Miqueletti Soncin . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

Apelação Cível

0078 . Processo: 0659835-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001809 Cobrança. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Charles Parchen , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: David Masiero . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0079 . Processo: 0662616-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082203620058160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Caire Regina Broza Vaz . Advogado: Oséas Santos , Juliana Ferreira Ribas. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0080 . Processo: 0663384-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044851120098160130 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Angélica Cristina Hossaka. Apelado: Espólio de João Bergamo , Espólio de Idalina Favaro Bergamo. Advogado: Antonio Bezerra Sobrinho . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0081 . Processo: 0665307-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000259220008160001 Indenização. Apelante: Marco Antonio Marques . Advogado: Juliano Locatelli Santos . Apelado: Banco Citicard Sa . Advogado: Mário Gregório Barz Junior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0666013-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072150620068160031 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Johann Palm .

Advogado: Fábio Farés Decker , Tânia Nunes de Rocco Bastos. Apelado: Zeagro Comércio Agrícola Ltda . Advogado: Marcos Antonio Maier Carvalho . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0083 . Processo: 0668949-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049416220028160014

Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Benedito Batista da Graça Sobrinho, Karen Gonçalves Leite. Apelado: Alda Cristina Luiz Assumpção . Advogado: João Evanir Tescaro Junior , Daniela Pazinato. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0084 . Processo: 0668994-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000154320038160001

Revisão de Contrato. Apelante: Raphael F Greca e Filhos Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Julio César Oliveira. Rec.Adesivo: Banco Bnl do Brasil Sa . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (1): Banco Bnl do Brasil Sa . Advogado: Daniel Hachem . Apelado (2): Raphael F Greca e Filhos Ltda . Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho , Julio César Oliveira. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0085 . Processo: 0670232-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024108420108160058

Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Ursula Ernlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Loise Pretel Scramin . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

Apelação Cível

0086 . Processo: 0675704-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060508820088160083

Ordinária. Apelante: Boneti Indústria e Comércio de Artefatos de Fobra Ltda . Advogado: Yuri John Forselini , Diego Bodanese. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech , Juliana Werlang. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0680074-6

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038590820058160170

Prestação de Contas. Apelante: Adir Mendes . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0684343-2

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014944420098160039

Exibição de Documentos. Apelante: Isolina Bandeira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/07/2010 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06382 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível a realizar-se em 14/07/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Padua de Mattos	010	0609887-5
Alexandre Brandão Amaral	012	0645409-7
Aline Murta Galacini	019	0670199-5
Ana Carla Mendonça	011	0626053-3
Ana Carolina Mion Pilati	010	0609887-5
Ana Paula Guarengi	023	0687016-2
Anestor Gaspar da Silva	021	0671691-8
Antônio Leite dos Santos Neto	008	0676485-0
Armando Ricardo de Souza	018	0669423-9
Bráulio Belinati Garcia Perez	008	0676485-0
	019	0670199-5
Carlos Alberto Maricato	020	0670933-7
Carlos Araújo Filho	016	0662045-7
Carlos Arnaldo Falbo Lara	006	0661865-5
César Augusto Terra	014	0653665-0
Cinthia Lumi Nakashima	015	0661413-1
Clóvis Mottin	010	0609887-5

Conceição Aparecida R. C. Moura	011	0626053-3
Daniela Regina Nery de Lima	011	0626053-3
Douglas dos Santos	002	0649400-0/01
Edson Tomé	004	0614192-4/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	002	0649400-0/01
Evelyn Cristina Mattera	017	0669374-1
Fabiano Freitas Minardi	010	0609887-5
Felipe Rosinski Lima Bissani	023	0687016-2
Fernanda Carolina Adam	013	0648755-6
Fernando Munhoz Ribeiro	006	0661865-5
Gastão Fernando Paes de B. Junior	006	0661865-5
Geversen Anselmo Pilati	010	0609887-5
Gilberto Cristina Moura	011	0626053-3
Gilberto Rodrigues Baena	014	0653665-0
Gilberto Stinglin Loth	009	0679749-1
	014	0653665-0
	023	0687016-2
Glauce Kossatz de Carvalho	002	0649400-0/01
Gustavo Aydar de Brito	017	0669374-1
Irineu Palma Pereira	010	0609887-5
Ivani Siriani da Silva	015	0661413-1
Jair Antônio Wiebelling	001	0537097-0/01
	016	0662045-7
Jamal Ramadan Ahmad	015	0661413-1
João Carlos Monteiro	020	0670933-7
João Henrique Cruciol	013	0648755-6
João Leonel Gabardo Filho	009	0679749-1
Jorge Luiz Martins	009	0679749-1
José Mauricio Gnata Telles	023	0687016-2
Júlio Cesar Dalmolin	001	0537097-0/01
	016	0662045-7
Júlio Cesar Melo Lopes	005	0639216-5
Júlio César Subtil de Almeida	022	0683919-2
Jussara Maria Pereira Fagundes	006	0661865-5
Lacir Guarengi	023	0687016-2
Lauro Fernando Zanetti	017	0669374-1
Leandro de Oliveira	007	0665646-6
Luciane Kitanishi	017	0669374-1
Luiz Fernando da Rosa Pinto	005	0639216-5
Luiz Sganella Lopes	002	0649400-0/01
Magno Alexandre Silveira Batista	013	0648755-6
Marcello Pereira Costa	013	0648755-6
Márcia Loreni Gund	001	0537097-0/01
	016	0662045-7
Márcio Guedes Berti	007	0665646-6
Márcio Rogério Depolli	008	0676485-0
	019	0670199-5
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0645409-7
Miguel Fernando Rigoni	010	0609887-5
Nadia Elisa Bueno	009	0679749-1
Nilton Luiz Andraschko	007	0665646-6
Oldemar Mariano	001	0537097-0/01
	003	0610657-4/01
	004	0614192-4/01
Orlando Anzoategui Júnior	014	0653665-0
Osvaldo da Silva dos Santos	003	0610657-4/01
Pascoal Muzeli Neto	021	0671691-8
Patrícia Einhardt Meulam	018	0669423-9
Paulo Roberto Merlin Ribas	019	0670199-5
Pedro Lopes	006	0661865-5
Ralph Pereira Macorim	016	0662045-7
Régis Luis Jacques Bohrer	011	0626053-3
Renan Adaime Duarte	012	0645409-7
Renato de Oliveira	010	0609887-5
Roberto Antônio Busato	004	0614192-4/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	003	0610657-4/01
	004	0614192-4/01
Vilma de Almeida	007	0665646-6
Waldemeriton Negrão de Oliveira	020	0670933-7
Waldemeriton Negrão de O. Junior	020	0670933-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	022	0683919-2

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0537097-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 537097000 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano . Embargado: Rosilda Luci Pereira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Edgard Fernando Barbosa)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0649400-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 649400000 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Douglas dos Santos , Luiz Sganzella Lopes, Glaucê Kossatz de Carvalho. Embargado: Ary Possi da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Emanuele Silveira dos Santos Boscardin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo

0003 . Processo: 0610657-4/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 610657400 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Oldemar Mariano. Agravado: Tadeu Klemba . Advogado: Osvaldo da Silva dos Santos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo

0004 . Processo: 0614192-4/01

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 614192400 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Agravado: Miguel Dombroski . Advogado: Edson Tomé . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0639216-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001037 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto . Agravado: Floema Empreendimentos Florestais . Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes . Relator: Des. Celso Seikiti Saito

Agravo de Instrumento

0006 . Processo: 0661865-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000217 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Antônio de Lara . Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro , Pedro Lopes. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior , Jussara Maria Pereira Fagundes, Carlos Arnaldo Falbo Lara. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli)

Agravo de Instrumento

0007 . Processo: 0665646-6

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000128 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Auto Posto Grande Lago Ltda . Advogado: Márcio Guedes Berti . Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Nilton Luiz Andraschko , Leandro de Oliveira, Vilma de Almeida. Interessado: Jose Camilo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli)

Agravo de Instrumento

0008 . Processo: 0676485-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000869 Embargos de Terceiro. Agravante: Roberto Casarotti . Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto . Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Agravo de Instrumento

0009 . Processo: 0679749-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00100619020108160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Nadia Elisa Bueno, João Leonelho Gabardo Filho. Agravado: Sueli Terezinha Krol . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0010 . Processo: 0609887-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000166 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Miguel Fernando Rignoni , Ana Carolina Mion Pilati, Adriana Padua de Mattos, Geversson Anselmo Pilati, Fabiano Freitas Minardi. Apelado: Ari Dilenio Furtado , Elizabet Furtado. Advogado: Renato de Oliveira . Interessado: Hortafácil Indústria e Comércio de Alimentos Ltda . Advogado: Clóvis Mottin , Irineu Palma Pereira. Interessado: Danilo Paganini , Maria Elaine Pinto Paganini. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0011 . Processo: 0626053-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001231 Declaratória. Apelante: Planográfica Editora de Impressora Ltda . Advogado: Régis Luis Jacques Bohrer , Ana Carla Mendonça, Daniela Regina Nery de Lima. Apelado: Pinho Comissária de Despachos Sa . Advogado: Conceição Aparecida Ribeiro

Carvalho Moura , Gilberto Carvalho Moura. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0012 . Processo: 0645409-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000608 Ação Civil Pública. Apelante: Instituto de Proteção e Defesa dos Consumidores e Cidadãos do Brasil -ipdc . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Banco Cooperativo Sicredi Sa-bansicredi . Advogado: Renan Adaime Duarte , Alexandre Brandão Amaral. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0013 . Processo: 0648755-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000284 Embargos a Execução. Apelante: João Henrique Cruciol . Advogado: Fernanda Carolina Adam , João Henrique Cruciol. Apelado: Hospital Mafalda Kallas . Advogado: Marcello Pereira Costa , Magno Alexandre Silveira Batista. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0014 . Processo: 0653665-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000940 Imissão de Posse. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Gilberto Rodrigues Baena , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Joel Marcos de Lima Stevão , Priscila Valéria Gomes Stevão. Advogado: Orlando Anzoategui Júnior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0015 . Processo: 0661413-1

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000311219958160119 Embargos a Execução. Apelante: Wildes Antonio Ribeiro . Advogado: Jamal Ramadan Ahmad , Ivani Siriani da Silva. Apelado: Posto Castelhão Ltda . Advogado: Cinthia Lumi Nakashima . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0016 . Processo: 0662045-7

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049128220098160170 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste . Advogado: Ralph Pereira Macorim , Carlos Araújo Filho. Apelado: Claudi Viteck (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0669374-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00114347920078160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Evelyn Cristina Mattered, Luciane Kitanishi. Apelado: Ramos Comércio de Veículos Limitada . Advogado: Gustavo Aydar de Brito . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0669423-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080733320078160021 Ordinária. Apelante (1): Vicente de Paula Araujo e Cia Ltda . Advogado: Armando Ricardo de Souza . Apelante (2): Banco do Brasil Sa . Advogado: Patrícia Einhardt Meulam . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0019 . Processo: 0670199-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023658020108160058 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Aline Murta Galacini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Rec.Adesivo: Marcos Tadeu Cardoso . Advogado: Paulo Roberto Merlin Ribas . Apelado (1): Marcos Tadeu Cardoso . Advogado: Paulo Roberto Merlin Ribas . Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Aline Murta Galacini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0670933-7

Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000888220058160053 Embargos de Terceiro. Apelante: Reinaldo Sáfy Júnior . Advogado: Carlos Alberto Maricato , João Carlos Monteiro. Apelado: Maria Aparecida de Assis Carvalho , José Rodrigues de Carvalho, Marcia Passetti. Advogado: Waldemeriton Negrão de Oliveira , Waldemeriton Negrão de Oliveira Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível

0021 . Processo: 0671691-8

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045022520058160021 Embargos a Execução. Apelante: José Adauto Triches . Advogado: Pascoal Muzeli

Neto . Apelado: Maria Inelza Povalk . Advogado: Anestor Gaspar da Silva . Relator: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes (Des. Guido Döbeli). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0022 . Processo: 0683919-2
Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014858220098160039 Exibição de Documentos. Apelante: Alessandra Hideko Miyao . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0687016-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009731920098160001 Cobrança. Apelante: Banco Abn Amro Real SA . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Felipe Rosinski Lima Bissani. Apelado: Espólio de Ismair Kuckert . Advogado: Ana Paula Guarenghi , Lacir Guarenghi, José Mauricio Gnata Telles. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Seikiti Saito)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 14/07/2010 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível em

Composição Integral e 15ª Câmara Cível

Relação No. 2010.06380 e 2010.06381 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível em Composição Integral e 15ª Câmara Cível a realizar-se em 14/07/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Cristina Stefanichen	013	0660103-6
Alex Francisco Pilatti	004	0666256-6
Alexandre Manzotti	026	0681089-1
Alexandre Nelson Ferraz	001	0585552-3/01
Amarilis Vaz Cortesi	018	0672378-4
	019	0672390-0
	020	0672394-8
Andrea Caroline Marconatto	017	0667896-4
Angela Anastazia Cazeloto	029	0681673-3
Angélica Cleisse dos S. Coelho	014	0661187-6
Angélica Cristina Hossaka	033	0684332-9
Ari de Souza Freire	011	0632627-0
Braulio Belinati Garcia Perez	007	0671163-9
	014	0661187-6
	023	0675879-8
	029	0681673-3
Carla Fabiana Hermann Zagotto	005	0668995-6
	006	0669684-2
Carlos Alberto de Melo	012	0659842-1
Carlos Frederico Viana Reis	002	0646483-7
Carlos Roberto Tavarnaro	001	0585552-3/01
Claudine Adamowicz Rebello	003	0651255-6
Clodoaldo de Meira Azevedo	027	0681281-5
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	017	0667896-4
Cristiane Puchevaillo Souza	009	0413187-5
Daniel Hachem	011	0632627-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	015	0664135-4
Evaldo Gonçalves Leite	030	0682087-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0678772-6
Ewerton Soler Consalter	005	0668995-6
	006	0669684-2
Fábio Rotter Meda	004	0666256-6
	016	0664696-2
Fernando Augusto Ogura	008	0680145-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	017	0667896-4
Flávia Cristiane Machado	018	0672378-4
	019	0672390-0
	020	0672394-8
Francisco Antônio Fragata Junior	015	0664135-4
Francisco Lopes	014	0661187-6
Gabriel Bertin de Almeida	002	0646483-7

Gilberto Pedriali	033	0684332-9
Gustavo Bonini Guedes	002	0646483-7
Helenize Cristine Dietrich	010	0574741-3
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	005	0668995-6
Ingedry Gonçalves T. d. J. Borges	025	0679940-8
Ivan Luiz Goulart	028	0681471-9
Jair Antônio Wiebelling	023	0675879-8
	029	0681673-3
José Carlos Ribeiro de Souza	003	0651255-6
José Gonzaga Soriani	021	0673965-1
José Marega	021	0673965-1
Júlio Cesar Dalmolin	023	0675879-8
	029	0681673-3
Júlio César Subtil de Almeida	031	0683178-1
	032	0683971-2
Juventino Antônio de M. Santana	030	0682087-1
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	005	0668995-6
Kinoe Irene Ikeda	033	0684332-9
Lauro Fernando Zanetti	004	0666256-6
	025	0679940-8
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0666256-6
Leonardo Francis	025	0679940-8
Leonel Trevisan Júnior	010	0574741-3
Luciana Martins Zucoli	007	0671163-9
Luisângela Romancini	030	0682087-1
Luiz Carlos da Rocha	003	0651255-6
Luiz Carlos Montans Braga	005	0668995-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	002	0646483-7
Luiz Rodrigues Wambier	024	0678772-6
Manuella Prandini Pereira Salomão	018	0672378-4
	019	0672390-0
	020	0672394-8
Marcel Souza de Oliveira	021	0673965-1
Marcelo Keiti Matsuguma	011	0632627-0
Márcia Loreni Gund	023	0675879-8
	029	0681673-3
Marcia Montalto Rossato	010	0574741-3
Márcio Antônio Sasso	002	0646483-7
Márcio Nicolau Dumas	022	0674472-5
Márcio Ribeiro Pires	002	0646483-7
Márcio Rogério Depolli	007	0671163-9
	014	0661187-6
	023	0675879-8
	029	0681673-3
Marcius Fontoura Lass	028	0681471-9
Marcos Dutra de Almeida	028	0681471-9
Marcos Fernando Pedroso	006	0669684-2
Mário Gregório Barz Junior	015	0664135-4
Mauri Marcelo Beveranço Junior	024	0678772-6
Mauricio Kenji Yonemoto	011	0632627-0
Maykon Del Canale Ribeiro	006	0669684-2
Messias Gomes Pereira	007	0671163-9
Michel Luiz Padilha	010	0574741-3
Miguel Ângelo Aranega Garcia	002	0646483-7
Mônica Riekas Majewski	022	0674472-5
Newton Dorneles Saratt	008	0680145-0
	028	0681471-9
Oséas Santos	030	0682087-1
Patrícia Corrêa Gobbi Batistela	003	0651255-6
Patrícia de Souza Freire Costa	011	0632627-0
Patrícia Lise	009	0413187-5
Paula Benine Forbeck	002	0646483-7
Paulo Donato Marinho Gonçalves	008	0680145-0
Paulo Roberto Barbieri	009	0413187-5
	010	0574741-3
Pedro Stefanichen	013	0660103-6
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	005	0668995-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Renata Belmonte de Paula Xavier	022	0674472-5
Roberto Ribas Tavnarnaro	001	0585552-3/01
Rogério Fernando da Silva	028	0681471-9
Rogério Jussen Borges	021	0673965-1
Ronaldo Gomes Neves	015	0664135-4
Rubia Luizetto de Lucca	024	0678772-6
Sandra Jussara Kuchnir	003	0651255-6
Sérgio Antônio Meda	004	0666256-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	004	0666256-6
	025	0679940-8
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	024	0678772-6
Tatiana Messias da Silva	006	0669684-2
Teresa Arruda Alvim Wambler	024	0678772-6
Ursula Ernlund S. Guimarães	023	0675879-8
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0585552-3/01
Vanderléia Cristina Camilo	027	0681281-5
Virgínia da Silva Cunha Franco	021	0673965-1
Waldomiro Barbieri	012	0659842-1
Werner Aumann	002	0646483-7
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	026	0681089-1
Zaqueu Subtil de Oliveira	031	0683178-1
	032	0683971-2

Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.)

0001 . Processo: 0585552-3/01

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5855523 Apelação Cível. Embargante: Manuel Chaves Neto , Marcia Possagno Chaves. Advogado: Carlos Roberto Tavnarnaro , Roberto Ribas Tavnarnaro. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0646483-7

Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000420 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Márcio Ribeiro Pires , Werner Aumann, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Fernando de Oliveira Munhoz , Albano Hoebel Junior, Ana Zélia Hoebel. Advogado: Gustavo Bonini Guedes , Miguel Ângelo Aranega Garcia, Carlos Frederico Viana Reis, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Interessado: Omar José Baddauy . Advogado: Gabriel Bertin de Almeida , Paula Benine Forbeck. Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0651255-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 19636 Revisão de Contrato. Agravante: Levy de Oliveira Pacheco , Carlos Dirceu de Massolin Pacheco. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Claudine Adamowicz Rebelo. Agravado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Sandra Jussara Kuchnir , Patrícia Corrêa Gobbi Batistela, José Carlos Ribeiro de Souza. Interessado: Banco do Estado do Paraná SA . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Luiz Carlos Gabardo)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0666256-6

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000395 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Fushimi & Rios Ltda , Cláudio Vicente Cegatti Rios, Catsumi Fushimi. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0668995-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017249220108160058 Cautelar. Agravante: Jose Rubens Sambini , Dirce Nardi Sambini, Marlene Terezinha Sambini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Carla Fabiana Hermann Zagotto , Luiz Carlos Montans Braga, Ewerton Soler Consalter. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0669684-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000002034 Embargos de Terceiro. Agravante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil . Advogado: Ewerton Soler Consalter , Carla Fabiana Hermann Zagotto, Tatiana Messias da Silva. Agravado: João Barcarol . Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0671163-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009000002260 Impugnação. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Agravado: Adriana Marchiori Naime . Advogado: Messias Gomes Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0680145-0

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000260 Exibição de Documentos. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Agravado: Industrias Andrade Latorre Sa . Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0009 . Processo: 0413187-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000055 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú Sa . Advogado: Paulo Roberto Barbieri . Apelante (2): Antonio Silveira Rosasse Neto . Advogado: Cristiane Puchevaillo Souza , Patrícia Lise. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0010 . Processo: 0574741-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000964 Anulatória. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Paulo Roberto Barbieri , Leonel Trevisan Júnior. Apelante (2): Antonio Ferradas Miunos . Advogado: Helenize Cristine Dietrich . Apelado (1): Beatriz Rais . Advogado: Michel Luiz Padilha , Marcia Montalto Rossato. Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Paulo Roberto Barbieri , Leonel Trevisan Júnior. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0011 . Processo: 0632627-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000050 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Patrícia de Souza Freire Costa , Ari de Souza Freire, Daniel Hachem. Apelado: Antônio Carrion Sanches , Jandira Silva Carrion. Advogado: Marcelo Keiliti Matsuguma , Maurício Kenji Yonemoto. Interessado: Irineu Ruiz , Neide Aparecida Maroneze Ruiz. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0012 . Processo: 0659842-1

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001657320068160080 Repetição de Indébito. Apelante: José Osmar Cordiolli . Advogado: Carlos Alberto de Melo . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0013 . Processo: 0660103-6

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00083490820098160017 Exibição de Documentos. Apelante: Luciano Celso Guilherme . Advogado: Adriane Cristina Stefanichen , Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0014 . Processo: 0661187-6

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000648919988160056 Embargos a Execução. Apelante (1): Elidio de Abreu , Gleide Mariza Collini de Abreu. Advogado: Francisco Lopes . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0015 . Processo: 0664135-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00101398020028160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Keli Abranches . Advogado: Ronaldo Gomes Neves . Apelante (2): Banco Citicard S/a . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mário Gregório Barz Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0016 . Processo: 0664696-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00207987520078160014 Ordinária. Apelante: Fadi Chafic El Khoury . Advogado: Fábio Rotter Meda . Apelado: Jones Molina Alves e Companhia Limitada . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0017 . Processo: 0667896-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003719620078160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto. Apelado: Jose Alberto Rossi de Carvalho , Amelia Roseane Ghiotto Rossi de Carvalho. Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0018 . Processo: 0672378-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014341820068160026 Declaratória. Apelante: Renato Bassani e Cia Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi ,

Manuella Prandini Pereira Salomão. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Interessado: Renato Bessani , Marineusa Liberato Bassani. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0019 . Processo: 0672390-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013741120078160026 Cobrança. Apelante: Renato Bassani e Cia Ltda , Renato Bassani, Marineusa Liberato Bassani. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Manuella Prandini Pereira Salomão. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0020 . Processo: 0672394-8

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012708720058160026 Prestação de Contas. Apelante: Renato Bassi e Cia Ltda . Advogado: Amarilis Vaz Cortesi , Manuella Prandini Pereira Salomão. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado . Interessado: Renato Bessani , Marineusa Liberato Bassani. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0021 . Processo: 0673965-1

Comarca: Paracity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005828120038160128 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Marega , José Gonzaga Soriani. Apelado: Hortifrutigranjeiros Baroni Ltda , Kelsser Rogério Baroni, Elisangela Perobeli Baroni, Maria de Lourdes Zanelli Baroni, Elaine Cristina Baroni Ferrari, Pedro Wilson Ferrari. Advogado: Marcel Souza de Oliveira , Virgínia da Silva Cunha Franco, Rogério Jussen Borges. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0022 . Processo: 0674472-5

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027540720098160024 Cautelar Inominada. Apelante: Materiais de Construção Baiardi Ltda - Me . Advogado: Márcio Nicolau Dumas , Renata Belmonte de Paula Xavier, Mônica Riekes Majewski. Apelado: Dismarina Transportes Rodoviaros Ltda . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0023 . Processo: 0675879-8

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00056461220068160017 Prestação de Contas. Apelante (1): Ana Elizabeth Hofferer Morelli . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0024 . Processo: 0678772-6

Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003189820078160136 Cobrança. Apelante: Ruberval Marcon de Lucca . Advogado: Rubia Luizetto de Lucca , Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Beveranço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0025 . Processo: 0679940-8

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222188120088160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges. Apelado: Sidney Osmar de Osti , Sandra Campinha de Osti. Advogado: Leonardo Francis . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0026 . Processo: 0681089-1

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019897620088160119 Declaratória. Apelante: Milene Moura . Advogado: Alexandre Manzotti . Apelado: Hastbach e Capuano Ltda . Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Júnior . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0027 . Processo: 0681281-5

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000624020048160176 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo . Apelado: Maria José de Souza . Advogado: Vanderléia Cristina Camilo . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0028 . Processo: 0681471-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00221382020088160014 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Cela Indústria e Comércio de Artefatos de Alumínio Ltda . Advogado: Ivan Luiz Goulart . Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado (2): Transportes Andrade Ltda . Advogado: Marcius Fontoura Lass , Rogério Fernando da Silva. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

0029 . Processo: 0681673-3

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000107620038160112 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: João Pedro Kochem . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0030 . Processo: 0682087-1

Comarca: Cândido de Abreu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003550220068160059 Ordinária. Apelante: Lais Pytlowanciw . Advogado: Oséas Santos , Luisângela Romancini. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite , Juventino Antônio de Moura Santana. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0031 . Processo: 0683178-1

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014823020098160039 Exibição de Documentos. Apelante: Maria de Lourdes da Silva Bordignon . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0032 . Processo: 0683971-2

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014875220098160039 Exibição de Documentos. Apelante: Jorge Birelo . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível
0033 . Processo: 0684332-9

Comarca: Ibiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009348020088160090 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Gilberto Pedriali , Angélica Cristina Hossaka. Apelado: Dorival Paduan Hernandez . Advogado: Kinoo Irene Ikeda . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 14/07/2010 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06379 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível a
realizar-se em 14/07/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	010	0655166-0
Adriane Ravelli	004	0617649-0/01
Adriano Marroni	029	0656471-0
Aidé Chelski	075	0676640-1
Albadiolo Silva Carvalho	025	0640234-0
Alcides Aparecido Ferraz	092	0682390-3
Alessandro Frederico de Paula	020	0625799-0
Aletheia Cristina Biancolini	011	0656639-2
Alexander Vieira	094	0682735-2
Alexandre Bisker	018	0521151-2
Alexandre Nelson Ferraz	062	0672987-3
Aline Cristina Coletto	032	0658592-2
Aluísio Pires de Oliveira	075	0676640-1
Amanda Goda Gimenes	004	0617649-0/01
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	040	0663370-9
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	005	0623234-6/01
Ana Paula Finger	016	0664419-5
Ana Paula Silva de V. Lara	066	0674535-7
	074	0676488-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	076	0676833-6
	089	0681106-7
	090	0681853-1
Anderson Reny Heck	091	0682373-2
André Botti Montanha	019	0624144-1
Angela Anastazia Cazeloto	026	0650581-7
	046	0664258-2
	053	0667176-7
	094	0682735-2
Angela Pastre	091	0682373-2
Angélica Cleisse dos S. Coelho	093	0682726-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Antonio Alves Pereira Neto	048	0665429-5	Evandro Ibañez Dicati	004	0617649-0/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	067	0674571-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	017	0675242-1
Antonio Clovis Garcia	033	0658752-8	Evelyn Cristina Mattera	057	0669337-8
Antonio Edson Martins Nogueira	096	0683044-0	Fábio Stecca Cione	003	0605269-1/01
Antonio Fidelis	044	0664001-3	Fabício Drumond Monteiro	071	0675537-5
Antonio Saonetti	064	0673667-0	Fabício Fontana	084	0678802-9
Aparecido Fernandes	060	0671973-5	Fabício Renan de Freitas Ferri	062	0672987-3
Ari de Souza Freire	003	0605269-1/01	Fabício Zilotti	002	0489929-8/02
Ari Prudêncio da Silva	061	0672262-1	Fernanda Simões Viotto	012	0658140-8
Arli Pinto da Silva	020	0625799-0	Fernando Augusto Ogura	049	0665445-9
Arlindo Menezes Molina	002	0489929-8/02		084	0678802-9
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	014	0660821-9	Fernando Grecco Beffa	058	0669755-6
Arthur Henrique Kampmann	027	0653522-0	Fernando Wilson Rocha Maranhão	020	0625799-0
Bráulio Belinati Garcia Perez	009	0648471-5	Flávia Bonifácio Volpato	045	0664148-1
	026	0650581-7	Flavio Augusto de Andrade	067	0674571-3
	045	0664148-1	Flávio Hideyuki Inumaru	008	0681813-7/01
	046	0664258-2	Flávio Penteado Geromini	088	0680724-1
	053	0667176-7	Franciele A. N. G. d. Silva	048	0665429-5
	086	0679327-5	Gabriel Marcondes Karan	043	0663762-7
	093	0682726-3	Gerson Massignan Mansani	085	0679275-6
	094	0682735-2	Gerson Vanzin Moura da Silva	088	0680724-1
	095	0682763-6	Gilberto Pedriali	042	0663732-9
	096	0683044-0		071	0675537-5
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho			Gilberto Stinglin Loth	036	0661072-0
Carlos Alberto Biaggi	092	0682390-3		076	0676833-6
Carlos Alberto da Silva Junior	033	0658752-8	Gisele Agostini Buquéra	078	0677269-0
Carlos Araújo Filho	007	0522046-0/01	Glauce Kossatz de Carvalho	037	0661681-9
Carlos Augusto Garcia	050	0665454-8	Glaucus Cavalcanti Silva	017	0675242-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	001	0374873-6/01	Glaucus Ghebur	037	0661681-9
Carlos Eduardo Netto Alves	014	0660821-9	Guaraci de Melo Maciel	035	0659915-9
Carlos Eduardo Pinto	058	0669755-6	Guilherme Ress Barboza	073	0676470-9
Caroline Leal Nogueira	038	0661875-1	Gustavo Berto Roça	037	0661681-9
César Augusto Terra	036	0661072-0	Gustavo Rodrigues Martins	038	0661875-1
	076	0676833-6	Herick Pavin	051	0666412-4
Charlene Ohnesorge	056	0668942-5	Iara Custódio dos Santos Yoneyama	054	0668291-3
Chehade Kuhnen Kchacham Neto	090	0681853-1			
Christian Barlera	075	0676640-1	Ilze Regina Aparecida Pinto	001	0374873-6/01
Chymene de Mello C. e. M. Pérez	055	0668884-8	Irina Moreira da Fonseca	002	0489929-8/02
Claudia Denardin	051	0666412-4	Ivo de Jesus Dematei Gregio	056	0668942-5
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	021	0626962-7	Jaime Oliveira Penteado	002	0489929-8/02
Claudimara Calore de Souza	030	0657639-6		021	0626962-7
Cláudio Cezar Orsi	062	0672987-3		088	0680724-1
Claudio Xavier Petryk	014	0660821-9	Jair Antônio Wiebelling	006	0638055-8/01
Cleber Marcondes	052	0666821-3		016	0664419-5
Crisaine Miranda Grespan	058	0669755-6		065	0674257-8
Cristiane Carla Claro Frasson	096	0683044-0		079	0677444-3
Daniel Alexandre Beal	015	0663810-8		087	0680481-1
Daniel Hachem	003	0605269-1/01	Janaina Rovaris	095	0682763-6
	008	0681813-7/01		025	0640234-0
	089	0681106-7		032	0658592-2
Daniel Henning	059	0671625-4	Jhonny Rafael Berto	067	0674571-3
Daniela da Silva Vieira	012	0658140-8	João Augusto de Almeida	097	0683136-3
Deborah Guimarães	052	0666821-3	João Francisco Gonçalves	069	0674822-5
Denio Leite Novaes Junior	016	0664419-5	João Leonel Filho	018	0521151-2
	042	0663732-9		036	0661072-0
	044	0664001-3		076	0676833-6
	064	0673667-0	Joaquim Carlos Barbosa	005	0623234-6/01
	071	0675537-5	Jonas Rodrigues	067	0674571-3
Douglas dos Santos	080	0677951-3	Jonny Paulo da Silva	085	0679275-6
Edson Alves da Cruz	004	0617649-0/01	Jorge Brandalize	086	0679327-5
Eduardo Carraro	050	0665454-8	Jorge Wadih Tahech	020	0625799-0
Eduardo Kazuaki Kagueyama	036	0661072-0	José Augusto Araújo de Noronha	070	0675272-9
Élcio Luiz Kovalhuk	012	0658140-8	José do Carmo Badaró	001	0374873-6/01
Élinton Borges Zansavio da Silva	057	0669337-8	José Dorival Perez	050	0665454-8
			José dos Santos Netto	028	0655992-0
Emanuel Vitor Canedo da Silva	074	0676488-1	José Subtil de Oliveira	072	0675739-9
			Josias Luciano Opuskevich	033	0658752-8
Enivaldo Tadeu Cunha	093	0682726-3		060	0671973-5
Eraldo Lacerda Junior	081	0678065-6	Juliano Luís Zanelato	069	0674822-5
Ermani Ori Harlos Júnior	025	0640234-0	Juliano Ricardo Tolentino	016	0664419-5
Estevão Lourenço Corrêa	010	0655166-0	Júlio Cesar Dalmolin	006	0638055-8/01
Estevão Ruchinski	001	0374873-6/01		016	0664419-5
				026	0650581-7
				065	0674257-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Subtil de Almeida	079	0677444-3	Marcelo Luiz Dreher	082	0678101-7
Julio Jacob Junior	087	0680481-1	Márcia Bordignon	060	0671973-5
Karin Loize Holler Mussi	095	0682763-6	Márcia Loreni Gund	006	0638055-8/01
Bersot	072	0675739-9		016	0664419-5
	020	0625799-0		026	0650581-7
	006	0638055-8/01		065	0674257-8
				079	0677444-3
	087	0680481-1		087	0680481-1
Kassiane Menchon M Endlich	097	0683136-3		095	0682763-6
Kátia Rejane Sturmer	030	0657639-6	Márcia Severina Badaró	001	0374873-6/01
Keila Cristina Rodrigues da Costa	046	0664258-2	Marcielli Regina Mendes Rodrigues	002	0489929-8/02
Kelly Cristina Worm C. Canzan	067	0674571-3	Márcio Rogério Depolli	009	0648471-5
	027	0653522-0		026	0650581-7
				045	0664148-1
	034	0659748-8		046	0664258-2
	039	0662491-9		053	0667176-7
	047	0664276-0		086	0679327-5
	077	0676982-4		093	0682726-3
	078	0677269-0		094	0682735-2
Kelly Kruger Carvalho	066	0674535-7		095	0682763-6
Kival Della Bianca Paquete Júnior	082	0678101-7	Marco Antonio Brandalize	086	0679327-5
Lauro Fernando Zanetti			Marco Antônio Busto de Souza	024	0638890-7
	029	0656471-0	Marcos Antonio de O. Leandro	007	0522046-0/01
Leandro de Quadros	057	0669337-8		018	0521151-2
Lenice Arbonelli Mendes Troya	016	0664419-5		053	0667176-7
Leonardo Antonio Franco	079	0677444-3		008	0681813-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0374873-6/01	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	042	0663732-9
Leonardo Haruo Medeiros Hiroki	096	0683044-0	Marcos C. d. A. Vasconcellos	071	0675537-5
Leonel Trevisan Júnior	009	0648471-5		028	0655992-0
Lizeu Adair Berto	035	0659915-9		054	0668291-3
Lucas Amaral Dassan	097	0683136-3	Marcos Dutra de Almeida	041	0663525-4
	064	0673667-0	Marcos Paulo Geromini	027	0653522-0
	090	0681853-1	Maria Carolina G. d. C. Fonseca	004	0617649-0/01
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	063	0673375-7	Maria Gabriela Staut	044	0664001-3
Luciana Perez Guimarães da Costa	022	0629262-4	Maria José Stanzani	075	0676640-1
			Mariana Silva Marquezani	048	0665429-5
Luciana Satiko No Mendes	050	0665454-8	Marili Daluz Ribeiro Taborda	072	0675739-9
Luciana Stringhini	036	0661072-0	Mário Hitoshi Neto Takahashi	063	0673375-7
Luciane Kitanishi	013	0659967-3	Marlus Heriberto Arns de Oliveira	038	0661875-1
	029	0656471-0	Mauri Marcelo Beveranço Junior	034	0659748-8
	072	0675739-9	Maurício Beleski de Carvalho	071	0675537-5
Luciano Braga Cortes	091	0682373-2	Maurício de Oliveira Carneiro	083	0678783-9
Luciano Carlos Franzon	086	0679327-5	Maurício Flavio Magnani	058	0669755-6
Luciano Francisco de O. Leandro	007	0522046-0/01	Maurício Gonçalves Pereira	069	0674822-5
			Mauricio Kavinski	049	0665445-9
	018	0521151-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	076	0676833-6
Luis Eduardo Mikowski	053	0667176-7		077	0676982-4
Luis Guilherme Pegoraro	023	0636506-2		088	0680724-1
Luis Oscar Six Botton	018	0521151-2		089	0681106-7
	012	0658140-8		090	0681853-1
	025	0640234-0	Mauro Soares de Oliveira	041	0663525-4
	032	0658592-2	Mauro Soviersoski Tatara	047	0664276-0
	067	0674571-3	Maximiliano Gomes Mens Woellner	014	0660821-9
Luiz Alberto Domingues Galvão	031	0658382-6	Maycon Dôlevan Sabakeviski	055	0668884-8
Luiz Carlos Alves de Oliveira			Melissa Prado do Espírito Santo	022	0629262-4
Luiz Carlos Biaggi	046	0664258-2	Meryelen Sera Wille	039	0662491-9
Luiz Carlos Slonik	058	0669755-6	Michel dos Santos	045	0664148-1
Luiz Fernando Brusamolín	022	0629262-4	Miguel Antonio Slowik	014	0660821-9
Luiz Fernando Dietrich	069	0674822-5	Milena Maslowsky	066	0674535-7
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	051	0666412-4		074	0676488-1
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	063	0673375-7		059	0671625-4
Luiz Henrique Bona Turra	070	0675272-9	Milken Jacqueline C. Jacomini	004	0617649-0/01
	021	0626962-7	Milton Coutinho de Macedo Galvão	018	0521151-2
	088	0680724-1	Miriam Aparecida Gleria Gnann	040	0663370-9
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	086	0679327-5	Mirian Karla Kmita	017	0675242-1
Luiz Pereira da Silva	073	0676470-9	Mônica Mine Yao	074	0676488-1
Luiz Rodrigues Wambier	017	0675242-1	Murilo Celso Ferri	068	0674806-1
	038	0661875-1	Nelson Paschoalotto		
Luiz Sganella Lopes	080	0677951-3			
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	048	0665429-5			
Manuela de Carvalho Sanches	070	0675272-9			
Marcelo Henrique M. Batista	074	0676488-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Newton Dorneles Saratt	028	0655992-0
	049	0665445-9
	054	0668291-3
	084	0678802-9
Nivaldo Possamai	030	0657639-6
Norma Rozário Vidal Tatara	047	0664276-0
Oldemar Mariano	019	0624144-1
	024	0638890-7
	033	0658752-8
	060	0671973-5
Olinto Roberto Terra	039	0662491-9
Olívia Monteiro	010	0655166-0
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	066	0674535-7
Omar Yassim	061	0672262-1
Osnildo Pacheco Júnior	085	0679275-6
Osvaldo Damião Veiga Filho	094	0682735-2
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	017	0675242-1
Patrícia de Andrade Frehse	082	0678101-7
Patrícia de Souza Freire Costa	003	0605269-1/01
Paula Marquete	039	0662491-9
Paulo Roberto Barbieri	035	0659915-9
Paulo Sérgio S. Cachoeira	032	0658592-2
Rafael Schier Guerra	023	0636506-2
Raul de Araújo Santos	013	0659967-3
Regiane Binhara Esturilio	011	0656639-2
Reinaldo Mirico Aronis	081	0678065-6
Renata Caroline Talevi da Costa	072	0675739-9
Reny Angelo Pastre	091	0682373-2
Ricardo Canan	015	0663810-8
Ricardo Jorge Rocha Pereira	045	0664148-1
Ricardo Laffranchi	005	0623234-6/01
Roberta Monteiro Pedriali	010	0655166-0
Roberto Antônio Busato	019	0624144-1
Roberto Busato Filho	033	0658752-8
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	076	0676833-6
Rodrigo Ferreira	014	0660821-9
Rodrigo Krambeck Valente	068	0674806-1
	080	0677951-3
	025	0640234-0
Rodrigo Mombach Cremonese	083	0678783-9
Rogério Dyniewicz	056	0668942-5
Sabrina Korpalski da Rocha	054	0668291-3
Sandra Aparecida C. d. Santos	079	0677444-3
Sandra Maria Kairuz	031	0658382-6
Saviano Cericato	020	0625799-0
Sérgio Eduardo da Silva	019	0624144-1
Sérgio Luiz Belotto Junior	024	0638890-7
	065	0674257-8
	073	0676470-9
Sérgio Luiz Jacomini	008	0681813-7/01
Sergio Luiz Mayer	040	0663370-9
Sergio Wilson Maldonado	018	0521151-2
Silvana Santos	078	0677269-0
Silviana Milene dos Santos	028	0655992-0
Sinvaldo Moreira de Souza	026	0650581-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	052	0666821-3
Tanise da Fontoura Costa	036	0661072-0
Tarcisio Araújo Kroetz	001	0374873-6/01
Tatiana Gaertner	067	0674571-3
Tatiana Piasecki Kaminski	006	0638055-8/01
	087	0680481-1
	097	0683136-3
Tiago Alexandre Vidal Tatara	047	0664276-0
Tobias de Macedo	027	0653522-0
	039	0662491-9
Toshiharu Hiroki	009	0648471-5
Ursula Ernlund S. Guimarães	026	0650581-7
	095	0682763-6
Valdecyr Borges	068	0674806-1
	080	0677951-3

Valéria Caramuru Cicarelli	062	0672987-3
Vanessa Lie Itimura	045	0664148-1
Vicente de Paula Marques Filho	004	0617649-0/01
Vicente Reinaldo T. Pugliesi	021	0626962-7
Vitorio Karan	043	0663762-7
Walmor Junior da Silva	070	0675272-9
Walter José Mathias Júnior	023	0636506-2
Wilson José de Freitas	008	0681813-7/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	072	0675739-9

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0374873-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 374873600 Agravo de Instrumento. Agravante: Romano Antônio Zambom, Kátia Regina de Mello Castanheira Zambom. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, Ilze Regina Aparecida Pinto, Estevão Ruchinski. Agravado: Blas Nicolas Riquelme Centurion. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Interessado: Vicente Spekla Filho, Marilene Nasi Spekla. Advogado: Leonardo Antonio Franco. Embargante: Romano Antônio Zambom, Kátia Regina de Mello Castanheira Zambom. Advogado: Márcia Severina Badaró . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0489929-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 489929800 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabrício Zilotti , Irina Moreira da Fonseca, Arlindo Menezes Molina. Embargado (1): Ativos Sa - Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Jaime Oliveira Penteado . Embargado (2): Ercílio de Oliveira Bordin . Advogado: Marcielli Regina Mendes Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0605269-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 605269100 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA . Advogado: Ari de Souza Freire , Patrícia de Souza Freire Costa, Daniel Hachem. Embargado: Alice Yulie Tomigo . Advogado: Fábio Stecca Cione . Relator: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer (Des. Renato Naves Barcellos)

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0617649-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 617649000 Apelação Cível. Embargante: Clementel Comércio Ltda . Advogado: Vicente de Paula Marques Filho , Maria Gabriela Staut, Amanda Goda Gimenes, Edson Alves da Cruz, Evandro Ibañez Dicati. Embargado: Gama Sa . Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão , Adriane Ravelli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0623234-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 623234600 Apelação Cível. Embargante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino S/c Ltda . Advogado: Ricardo Laffranchi , Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi. Embargado: Betânia Alves Pereira , José Gomes Júnior, Deyse Cristina Pascolatti. Advogado: Joaquim Carlos Barbosa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0638055-8/01

Comarca: São Miguel do Iguaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 638055800 Apelação Cível. Embargante: Zenito Buss . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco Banestado SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Agravos

0007 . Processo: 0522046-0/01

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 522046000 Agravo de Instrumento. Agravante: Creusa Pestana da Silva , Luiz Francisco da Silva. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Agravado: C Vale Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Carlos Araújo Filho . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravos

0008 . Processo: 0681813-7/01

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 681813700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia , Wilson José de Freitas, Daniel Hachem. Agravado: Edson Seidi Koshiba , Pleno Corretora de Mercadorias Ltda. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru , Sérgio Luiz Jacomini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravos de Instrumento

0009 . Processo: 0648471-5

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000267 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sumie Hatakeyama Tanaka . Advogado: Toshiharu Hiroki , Leonardo Haruo Medeiros Hiroki. Agravado: Banco Banestado SA . Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Interessado: Espólio de Daiji Tanaka . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0010 . Processo: 0655166-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 52430 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Carlos Alberto Spironelli Ramos , Espólio de Zila de Paula Storto, Espólio de Arnaldo de Araújo Sachetini, Eugenio Storto Junior, Antonio Olimpio Nascimento Monteiro (maior de 60 anos), Celia Regina Santos Bolognini, Casa do Bom Samaritano - Instituição de Promoção Social de Londrina, Moyses Perim, Ricardo Galvão Sampaio Mota, Raul Picinin (maior de 60 anos). Advogado: Olívia Monteiro , Roberta Monteiro Pedriali. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento

0011 . Processo: 0656639-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001497 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Aramepar - Indústria e Comércio de Arames Ltda . Advogado: Regiane Binhara Esturilio , Aletheia Cristina Biancolini. Agravado: Leandro Pilatti Neto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0012 . Processo: 0658140-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000213 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mauro Viotto , Walda Alves Rodrigues Viotto. Advogado: Fernanda Simões Viotto . Agravado: Banco Bamenrindus do Brasil Sa . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Élcio Luiz Kovalhuk, Daniela da Silva Vieira. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Agravo de Instrumento

0013 . Processo: 0659967-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000282 Sustação de Protesto. Agravante: Rochanti Comércio de Confecções e Calçados Ltda - Me Ltda . Advogado: Raul de Araújo Santos , Luciana Stringhini. Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Lidia Maejima)

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0660821-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000407 Embargos a Execução. Agravante: Clóvis A. de Pinho e Cia Ltda . Advogado: Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto , Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Banco Safra Sa . Advogado: Claudio Xavier Petryk , Miguel Antonio Slowik, Rodrigo Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0663810-8

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000537 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Amaro Heiss , Ivo Destefeni. Advogado: Daniel Alexandre Beal . Agravado: Auto Posto 2n Ltda , Nelson José Wilhelms, Salete Wilhelms. Advogado: Ricardo Canan . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0664419-5

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000036 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Juliano Ricardo Tolentino , Leandro de Quadros, Ana Paula Finger, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Posto Brasil Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0675242-1

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000283 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao. Agravado: Claudio Pereira Campos . Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva , Glaucius Cavalcanti Silva. Relator: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0018 . Processo: 0521151-2

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000006 Declaratória. Apelante (1): Arlindo Scarpante e Cia Ltda. . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelante (2): Banco Daycoval S/a . Advogado: Alexandre Biskier . Apelado (1): Banco Daycoval S/a . Advogado: Alexandre Biskier . Apelado (2): Arlindo Scarpante e Cia Ltda. . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelado (3): Massa Falida Equipe-distribuição de Medicamentos Comércio e Representações Ltda . Advogado: João Francisco Gonçalves . Apelado (4): Banco Bradesco SA . Advogado: Sergio Wilson Maldonado , Luis Guilherme Pegoraro, Miriam Aparecida Gleria Gnann. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0019 . Processo: 0624144-1

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000605 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior , Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato. Apelado: Antonio Cardoso da Silva , Ilda Silva Prado. Advogado: André Botti Montanha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0625799-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000641 Embargos a Execução. Apelante: Auto Posto Vip Ltda , Nilton Hafemann, Terezinha Lelis Hafemann. Advogado: Jorge Wadih Tahech , Alessandro Frederico de Paula, Arli Pinto da Silva. Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Sérgio Eduardo da Silva, Julio Jacob Junior. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0021 . Processo: 0626962-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1993000060993 Declaratória. Apelante: G. D. Factoring Fomento Ltda . Advogado: Vicente Reinaldo Teixeira Pugliesi . Apelado: Rádio Transamérica de Curitiba Ltda . Advogado: Luiz Henrique Bona Turra , Jaime Oliveira Penteado, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk. Interessado: Supercred Factoring Ltda , Vilicon Segurança S/c Ltda. Cur.Especial: Regina Yurico Takahashi . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0022 . Processo: 0629262-4

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200400000466 Ordinária. Apelante: Copali Comércio de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Luiz Carlos Slonik . Rec.Adesivo: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa . Apelado (1): Copali Comércio de Produtos Agrícolas Ltda . Advogado: Luiz Carlos Slonik . Apelado (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa , Melissa Prado do Espírito Santo. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0023 . Processo: 0636506-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000378 Ordinária. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Rec.Adesivo: Francisco Luiz Gluck Sperscoski , Maria Gorete Teobaldo Gluck Sperscoski. Advogado: Rafael Schier Guerra . Apelado (1): Francisco Luiz Gluck Sperscoski , Maria Gorete Teobaldo Gluck Sperscoski. Advogado: Rafael Schier Guerra . Apelado (2): Banco Banestado SA . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0024 . Processo: 0638890-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000061 Locupletamento/enriquecimento Ilícito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Ascenção Cordeiro Santana (maior de 60 anos), Joaquim Santana (maior de 60 anos), Otávio de Paula do Nascimento (maior de 60 anos), Maria Piedade do Amaral (maior de 60 anos), Sebastião Bernardo (maior de 60 anos), Walda Rocha de Carvalho, Juliana Quintiliano de Oliveira, Espólio de Lourival Quintiliano de Oliveira. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0025 . Processo: 0640234-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001103 Cobrança. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Apelado: Júlia Hiroko Tan Suzuki , Edson Ber, Vilson Claumann, João Cataneo, Antonio Maximo Alves, Arnaldo Colombelli, Miguelina Shuster. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese , Ernani Ori Harlos Júnior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0026 . Processo: 0650581-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000398 Prestação de Contas. Apelante (1): Maria Lucia Ferreira Ribas . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio Cesar Dalmolin, Sinvaldo Moreira de Souza. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0027 . Processo: 0653522-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006000000994 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan , Tobias de Macedo, Maria Carolina Guimarães de Carvalho Fonseca. Apelado: Nilton Migliozi . Advogado: Arthur Henrique Kampmann . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0028 . Processo: 0655992-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001378 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Alessandra da Silva Costa Santos . Advogado: José dos Santos Netto , Silvana Milene dos Santos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0029 . Processo: 0656471-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001077 Indenização. Apelante (1): Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luciane Kitanishi. Apelante (2): Almax Esquadrías de Alumínio Ltda . Advogado: Adriano Marroni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0657639-6

Comarca: Mamborê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000219 Embargos a Arrematação. Apelante: Alceu Kloster . Advogado: Nivaldo Possamai . Apelado (1): Caixa Econômica Federal . Advogado: Kassiane Menchon M Endlich . Apelado (2): Vanessa Casteleri dos Santos . Advogado: Claudimara Calore de Souza . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0031 . Processo: 0658382-6

Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000125 Embargos a Execução. Apelante: José Cícero Alves de Lima , Sebastião Alves de Lima. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão . Apelado: Alliance One Brasil Exportadora de Tabacos Ltda . Advogado: Saviano Cericato . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0032 . Processo: 0658592-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200300026400 Prestação de Contas. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto. Apelante (2): Érión Lindolfo Oliveira Santos . Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0033 . Processo: 0658752-8

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000074 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Josias Luciano Opuskevich , Oldemar Mariano, Roberto Busato Filho. Apelado: Mercedes Perez Romanini , Vagner Perez Romanini, Dagmar Romanini Constancio, Luiz Alberto Perez Romanini, Daisy Romanini Trautwein. Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0034 . Processo: 0659748-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00001106320098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: João Carlos Santos . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0035 . Processo: 0659915-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00000520220058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Leonel Trevisan Júnior , Paulo Roberto Barbieri. Apelado: Marisa Elena Henriques . Advogado: Guaraci de Melo Maciel . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0036 . Processo: 0661072-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044817120098160130 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Delazir Segato Gonçalves , Iossuque Cussunogue, Adalberto Ikeda, Rogério Tirapelle Costa, Flávio de Biazio. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama , Luciana Satiko No Mendes. Apelante (2): Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelinho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Tanise da Fontoura Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0037 . Processo: 0661681-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00003228420098160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho . Apelado: Leibnitz Agibert . Advogado: Glaucius Ghebur , Gustavo Berto Roça. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0038 . Processo: 0661875-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00126343820098160019 Medida Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Beverangan Junior. Apelado: Espólio de Ana Tozetto Scarpin . Advogado: Caroline Leal Nogueira , Gustavo Rodrigues Martins. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0039 . Processo: 0662491-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001010420098160001 Cobrança. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Meryelen Sera Wille , Tobias de Macedo, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelante (2): Marian Lucia Andrade , Antonio Teodoro dos Santos, Hezequias Albergoni, Osmar Perez da Silva, Rafael de Oliveira Castro, Dirlei Campos, Regina Michelino Cestari (maior de 60 anos), Julia Aparecida dos Santos (maior de 60 anos), Luiz Valentim (maior de 60 anos), Ormino Anacleto de Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra , Paula Marquete. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0040 . Processo: 0663370-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121817720088160019 Embargos a Execução. Apelante: San Marino Comercial de Compensados Ltda . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Unipar Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Sergio Luiz Mayer , Mirian Karla Kmita. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0041 . Processo: 0663525-4

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000156519978160094 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil Sa . Advogado: Mauro Soares de Oliveira. Apelado: Indústria e Comércio de Carnes Vilvert Ltda . Advogado: Marcos Paulo Geromini . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0042 . Processo: 0663732-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00076986819988160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Maria Luiza Pinto Palhares . Interessado: Soriana Maris Rodrigues Gouveia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Shiroshi Yendo). Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0043 . Processo: 0663762-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016795820088160026 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Mario Benato . Advogado: Gabriel Marcondes Karan , Vitorio Karan. Apelado: Antônio Ruzanski Me . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0044 . Processo: 0664001-3

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 000000000000 Medida Cautelar. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite Novaes Junior. Rec.Adesivo: Ms Transportes e Comércio de Gás Ltda . Advogado: Antonio Fidelis . Apelado (1): Ms Transportes e Comércio de Gás Ltda . Advogado: Antonio Fidelis . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Maria José Stanzani , Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0045 . Processo: 0664148-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00128473520048160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Flávia Bonifácio Volpato , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Gráfica e Editora Unigraf Ltda , Wilson Alfredo Marville, José Messias Jacinto, Wilson Marville. Advogado: Michel dos Santos , Vanessa Lie Itimura, Ricardo Jorge Rocha Pereira. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0046 . Processo: 0664258-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00158893220088160021 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: Lorita Sotille Bueno . Advogado: Luiz Carlos Alves de Oliveira , Kátia Rejane Sturmer. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0047 . Processo: 0664276-0

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016812820088160026 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Roberto José Marthaus (maior de 60 anos), Elga Maria Berg Marthaus, Milton Marthaus, Donazira Pereira de Jesus Marthaus, Paulo Dante Marthaus, Ione Gautier Marthaus. Advogado: Mauro Soviersoski Tatara , Norma Rozário Vidal Tatara, Tiago Alexandre Vidal Tatara. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0048 . Processo: 0665429-5

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00161355420058160014 Cobrança. Apelante: Maria Elena Batista Pereira . Advogado: Antonio Alves Pereira Neto . Apelado: Credicard Banco Sa . Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira , Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva, Marili Daluz Ribeiro Taborda. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0049 . Processo: 0665445-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000551520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Carlos José Hey . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0050 . Processo: 0665454-8

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000548519998160096 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Dorival Perez , Luciana Perez Guimarães da Costa, Eduardo Carraro. Apelado: José Valdir Urbanski , Estefano Urbanski, Estanislau Urbanski, Eugênio Urbanski, Irene Urbanski. Advogado: Carlos Augusto Garcia . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0051 . Processo: 0666412-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046872920068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin. Apelado: Elizete Terezinha

Cardoso da Silva . Advogado: Claudia Denardin . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio.
 Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0666821-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00006614320098160001 Cobrança. Apelante (1): Karin
 Schutzenberger . Advogado: Cleber Marcondes . Apelante (2): Banco Santander
 (brasil) Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Deborah Guimarães.
 Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga
 de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G.
 Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0667176-7
 Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001206320048160040
 Ordinária. Apelante (1): Carlos Alberto Buosi . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira
 Leandro , Luciano Francisco de Oliveira Leandro. Apelante (2): Banco Banestado SA .
 Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastazia
 Cazeloto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto.
 Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0668291-3
 Comarca: Mandaguauçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002994520088160108
 Cobrança. Apelante (1): João Gentilim , Palmira Bovo Trevisan, Yolanda Pironi
 Morales, Robila Cardoso de Almeida, Mayara Galeli, João Uliana, Espólio de
 Fernando Gaspar, Aureliano Moreno, Seli Feliciano de Souza, José Antônio de
 Souza, Valdecir Mário Scapin, Neurizetti Rozani Locchetti, Elza Mari, Ivo Aparecido
 Carvalho Scapin, Estella Scapin Sandoli, Vitorio Scapin, Maria Scapin Cazarin, Maria
 Madela Scapin, Pedro Antônio Scapin, João Ortêncio Scapin, Marli Carvalho dos
 Santos Lopes. Advogado: Iara Custódio dos Santos Yoneyama , Sandra Aparecida
 Custódio dos Santos. Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Dutra de
 Almeida , Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato
 Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª
 Lidia Maejima)
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0668884-8
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00114312720078160014
 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maycon
 Dólevan Sabakevski . Apelado: Giliarde Martins da Silva . Advogado: Chymene de
 Mello Colluço e Monteiro Pérez . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0668942-5
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00003079620088160051 Embargos a Execução. Apelante: Dakota Sa , Dakota
 Nordeste Sa. Advogado: Sabrina Korpalski da Rocha , Charlene Ohnesorge.
 Apelado: T C de Oliveira Calçados - Me . Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio .
 Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0669337-8
 Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária:
 00001287720088160144 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evelyn
 Cristina Mattered , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Roque de Jorge Salmerão .
 Advogado: Elinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0669755-6
 Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00024778420088160069
 Embargos a Execução. Apelante: Costa e Umeda Ltda . Advogado: Crisaine Miranda
 Grespan , Carlos Eduardo Pinto. Apelado: Domingos Rosseto . Advogado: Fernando
 Grecco Beffa , Maurício Gonçalves Pereira, Luiz Carlos Biaggi. Relator: Desª Maria
 Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0671625-4
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031934020088160028
 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline
 Cenerini Jacomini . Rec.Adesivo: Elizabeth Barbosa Marconcini . Advogado: Daniel
 Henning . Apelado (1): Elizabeth Barbosa Marconcini . Advogado: Daniel Henning .
 Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini .
 Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0671973-5
 Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003523020088160042
 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado:
 Oldemar Mariano , Josias Luciano Opuskevich. Apelado: Marlene Maria Castorino .
 Advogado: Aparecido Fernandes , Márcia Bordignon. Relator: Des. Paulo Cezar
 Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0672262-1
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00005047820068160097 Embargos a Execução. Apelante: Motor Forte Ltda , Luiz
 Carlos de Oliveira, Andressa Francieli Alves de Oliveira. Advogado: Ari Prudêncio
 da Silva . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Omar Yassim . Relator: Des.
 Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0672987-3

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032633920108160173
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre
 Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: E. L. Araujo e Cia Ltda .
 Advogado: Cláudio Cezar Orsi , Fabricio Renan de Freitas Ferri. Relator: Desª Maria
 Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0673375-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª
 Vara Cível. Ação Originária: 00002498320078160001 Cobrança. Apelante: Banco
 Santander Sa . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães . Apelado: Valdivia
 Sousa Delega (maior de 60 anos), Espólio de Rubens Delega (maior de 60 anos).
 Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira , Lucas Bunki Linzmayer Otsuka.
 Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0673667-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00003776920088160001 Declaratória. Apelante
 (1): Alexandre Antosz (maior de 60 anos), Altavir Zaniolo (maior de 60 anos),
 Antonio Dalton Menezes (maior de 60 anos), Apolinário Teixeira (maior de 60
 anos), Cristhiane Kulibaba Ishi, Juliana Segatini, Marcos Antonio Tuletzki, Paulina
 Cavalheiro (maior de 60 anos), Tereza Vieira de Souza (maior de 60 anos), Zelia
 Reni Silveira Xavier (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Saonetti . Apelante (2):
 Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan.
 Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar
 Bellio
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0674257-8
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051377320078160170
 Prestação de Contas. Apelante: Elírio Darli Weisheimer . Advogado: Jair Antônio
 Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil
 SA Banco Multiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Relator: Des. Shiroshi
 Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0674535-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000800420048160001 Nulidade. Apelante: Calil
 Eduardo Tanus El Khoury . Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara , Milena
 Maslowsky. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Kruger
 Carvalho , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor:
 Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0674571-3
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00023960320108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União de
 Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Tatiana
 Gaertner, Antônio Augusto Ferreira Porto. Apelado: Frederico Kirchesch (maior de
 60 anos). Advogado: Flavio Augusto de Andrade , Keila Cristina Rodrigues da Costa,
 Jonas Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira
 (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus
 Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0674806-1
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de
 Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020455720098160028
 Exibição de Documentos. Apelante: Jonas Barchiki . Advogado: Rodrigo Krambeck
 Valente , Valdecyr Borges. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Nelson
 Paschoalotto . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0674822-5
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00047677120098160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil)
 Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Mauricio Kavinski. Apelado: José Roberto
 Rodrigues Conti . Advogado: João Augusto de Almeida , Juliano Luís Zanelato.
 Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0675272-9
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
 00047798520098160058 Exibição de Documentos. Apelante: Unibanco - União
 de Bancos Brasileiros SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz
 Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Manuela de Carvalho Sanches. Apelado: Emotur
 Empresa Mourãoense de Turismo Ltda , Staniszewski Transportes Ltda Me, Magali
 Trevisan Staniszewski. Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º
 G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor
 Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0675537-5
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00185888520068160014
 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini
 do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Apelado:
 Alberto Tadeu Nery Garcia . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro , Fabrício
 Drumond Monteiro. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0675739-9
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
 00014023020098160148 Exibição de Documentos. Apelante (1): Adauto Gomes dos

Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Luciane Kitanishi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0073 . Processo: 0676470-9

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011435420088160153 Ordinária. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Pereira da Silva . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior . Apelado: Espólio de Mário Lemes Junior . Advogado: Guilherme Ressa Barboza . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0676488-1

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003492820048160103 Declaratória. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Murilo Celso Ferri , Emanuel Vitor Canedo da Silva. Apelante (2): Batista Comercial Agrícola Ltda . Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista , Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0075 . Processo: 0676640-1

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033504520098160103 Embargos a Execução. Apelante: Vitor Stanisloski , Lúcia Stanisloski. Advogado: Mariana Silva Marquezani , Aídeé Chelski, Christian Barlera. Apelado: Lavoura e Pecuária Igarashi Ltda . Advogado: Aluisio Pires de Oliveira . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0076 . Processo: 0676833-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00007457820088160001 Prestação de Contas. Apelante: Aymoré Crédito, financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Gilmar Augusto . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)

Apelação Cível

0077 . Processo: 0676982-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00006816820088160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Valmir Ribeiro de Mello . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0078 . Processo: 0677269-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00006146920098160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan . Apelado: Espólio de Euchárix Arzuza Ferreira de Souza . Advogado: Gisele Agostini Buquerra , Silvana Santos. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0079 . Processo: 0677444-3

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005661020088160175 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural do Norte do Paraná-sicredi Norte do Paraná . Advogado: Sandra Maria Kairuz , Lenice Arbonelli Mendes Troya. Apelado: Hale Abdul Hamid . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0080 . Processo: 0677951-3

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032289720088160028 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Sganzezza Lopes , Douglas dos Santos. Apelado: Carlos Lararine (maior de 60 anos). Advogado: Valdecyr Borges , Rodrigo Krambeck Valente. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0081 . Processo: 0678065-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00003436020098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Apelado: João Ferreira de Assis (maior de 60 anos), Jose Bernardino da Costa (maior de 60 anos), Jose Irlvaio Xavier da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0678101-7

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000849420028160103 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Luiz Dreher , Patrícia de Andrade Frehse. Apelado: Santulis Transportes Ltda . Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0083 . Processo: 0678783-9

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00046283820048160174 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rogério Dzyniewicz . Apelado: Norberto Braun . Advogado: Mauricio Flavio Magnani . Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)

Apelação Cível

0084 . Processo: 0678802-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00127089220098160019 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt , Fernando Augusto Ogura. Apelado: Evilasio Wielwski , Nilton Agner Junior, Therezinha Miranda (maior de 60 anos), Espólio de Cândida Correria de Moraes, Espólio de Chafic Esperidião, Espólio de Antonio Bechinski, Aracy Pugsley (maior de 60 anos), Norton Arruda Hilgemberger, Espólio de Luiz Roberto Guziavik. Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0085 . Processo: 0679275-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000507120018160001 Revisão de Contrato. Apelante: Action Sa , Maria Beatriz Santana Lopes. Advogado: Jonny Paulo da Silva , Osnildo Pacheco Júnior, Gerson Massignan Mansani. Apelado: Bankboston - Banco Múltiplo Sa . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0086 . Processo: 0679327-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128490520048160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelante (2): Osmar Mendes Alves , Geny Borges Alves. Advogado: Marco Antonio Brandalize , Jorge Brandalize, Luciano Carlos Franzon, Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0087 . Processo: 0680481-1

Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000200620038160150 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Rec.Adesivo: Cleber de Carvalho Pierazo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Cleber de Carvalho Pierazo . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0088 . Processo: 0680724-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006692020098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Rogério Gonçalves do Nascimento . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0681106-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00007714220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Rodrigues dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0681853-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00009281520098160001 Prestação de Contas. Apelante: Dejanira Petruchalex . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Chehade Kuhnhen Kchacham Neto , Lucas Amaral Dassan. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)

Apelação Cível

0091 . Processo: 0682373-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051498720078160170 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Rec.Adesivo: Ênio Preussler . Advogado: Luciano Braga Cortes . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Reny Angelo Pastre , Anderson Reny Heck, Angela Pastre. Apelado (2): Ênio Preussler . Advogado: Luciano Braga Cortes . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0092 . Processo: 0682390-3

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001785020068160055 Embargos a Execução. Apelante: Adalgiso Antonio Silva Casquel , Tereza de Jesus Silva Casquel, Joana Barreiros Casquel. Advogado: Alcides Aparecido Ferraz .

Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Carlos Alberto Biaggi . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0093 . Processo: 0682726-3

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00160758120058160014 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado Sa - Crédito Imobiliário . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Rec.Adesivo: Josefina David do Carmo , Wanessa Priscila David do Carmo, Adriely Mary David do Carmo. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha . Apelado (1): Banco Banestado Sa - Crédito Imobiliário . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Apelado (2): Josefina David do Carmo , Wanessa Priscila David do Carmo, Adriely Mary David do Carmo. Advogado: Enivaldo Tadeu Cunha . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0094 . Processo: 0682735-2

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031748520058160045 Repetição de Indébito. Apelante: Gezo Benevenuto . Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho , Alexander Vieira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0095 . Processo: 0682763-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009648520068160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Marcia Regina Ribeiro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0096 . Processo: 0683044-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002226820088160056 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Apelado: Elzio Cairrão (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira , Cristiane Carla Claro Frasson. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0097 . Processo: 0683136-3

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003851520088160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski , Karin Loize Holler Mussi Bersot. Apelado: Leocliedes Luiz Bortolini . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/07/2010 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06354 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª Câmara Cível a realizar-se em 14/07/2010 às 13:30 horas, ou sessões subseqüentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Antônio Rebello	049	0667655-3
Adriana de França	007	0636746-6
Adriane Cristina Stefanichen	006	0636684-1/01
Adriano Muniz Rebello	037	0662534-9
	049	0667655-3
Alcirene A. d. S. C. d. Santos	019	0666225-1
	022	0671772-8
Alessandro Moreira do Sacramento	010	0657674-5
	030	0642908-3
Aloysio Seawright Zanatta	063	0676202-1
Ana Cláudia França Podolak	001	0581429-3/01
Ana Louise Ramos dos Santos	049	0667655-3
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	034	0653566-2
Ana Lucia França	059	0674686-9
Ana Paula Myszczyk	034	0653566-2
Andréa Cristiane Grabovski	057	0674061-2
Andréa Cristina Maia da Silva	027	0632025-6
Andréa Hertel Malucelli	050	0667741-4
	053	0670644-5
Andreia Cristina Stein	068	0684947-0
Andreia Damasceno	025	0677761-9

Andressa Jarletti G. d. Oliveira	007	0636746-6
Antonio Rogério	020	0670735-1
Ary Bracarense Costa Junior	010	0657674-5
Augusto Carlos Pereira Furtado	043	0665209-3
Benedito José dos Santos Filho	010	0657674-5
Bihl Elerian Zanetti	026	0680495-5
Braulino Bueno Pereira	023	0671943-7
Bruno Miranda de Quadros	063	0676202-1
Carine de Medeiros Martins	040	0663766-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	061	0675789-9
Carlos Alberto Riskalla Filho	015	0663883-1
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	004	0613527-3/01
César Augusto Terra	044	0666022-0
	048	0666935-2
Claire Lemos de Camargo	013	0663119-6
Clauber Júlio de Oliveira	026	0680495-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	040	0663766-5
	070	0688362-3
Crystiane Linhares	033	0653501-1
Daiane Maziero Nogueira	023	0671943-7
Daniel Hachem	052	0670514-2
	058	0674163-1
Daniel José Ribas Branco	032	0652052-9
Daniele de Bona	008	0643551-8
	012	0659770-0
Denise Numata Nishiyama Panisio	002	0592888-9/02
Diego Rubens Gottardi	038	0662763-0
Edegard Alves da Rocha Júnior	012	0659770-0
Edgard Katzwinkel Junior	009	0649308-1
	015	0663883-1
Edson Antônio Lenzi Filho	027	0632025-6
Edson Aparecido Stadler	052	0670514-2
Eduardo Mariano Valezin de Toledo	012	0659770-0
Eduardo Munaretto	017	0664722-7
Egídio Fernando Argüello Júnior	049	0667655-3
Egídio Munaretto	017	0664722-7
Eline Hiroki Oliveira	026	0680495-5
Elizandra Rodrigues	031	0644164-9
Elizete Regina Augusto	034	0653566-2
Elvio Legnani	061	0675789-9
Emerson Lautenschlager Santana	061	0675789-9
Eneida Wirgues	029	0642760-3
Érica Hikishima Fraga	028	0642072-8
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	034	0653566-2
Fabiana de Almeida Paschotto	049	0667655-3
Fabiano Pedro Hoog Kaled	062	0676152-6
	066	0680855-1
Fábio Júnior Bussolaro	003	0608203-5/01
Fabrizio Matte Dossena	029	0642760-3
Felipe Turnes Ferrarini	059	0674686-9
Fernando Cesar Martins Borges	002	0592888-9/02
Fernando José Bonatto	043	0665209-3
Fernando José Gaspar	038	0662763-0
Fernando Luz Pereira	012	0659770-0
Fernando Chagas	048	0666935-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	070	0688362-3
Flávio Santanna Valgas	041	0664392-9
	054	0672513-3
	061	0675789-9
	067	0683010-4
Gabriela Cortes Leão de Oliveira	038	0662763-0
	068	0684947-0
	070	0688362-3
Gardênia Mascarello	016	0664596-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Geison Melzer Chincoski	065	0676814-1	Mauricio Kavinski	060	0675308-4
Geraldo José do Amaral Gentile	037	0662534-9	Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0666777-0
Germano Jorge Rodrigues	046	0666796-5	Maylin Maffini	035	0657554-8
Gilberto Stinglin Loth	044	0666022-0	Mayra de Oliveira Costa	065	0676814-1
Giovani Webber	030	0642908-3	Michele Aparecida Ganho	004	0613527-3/01
Glauce Kossatz de Carvalho	036	0661011-7	Mieko Ito	028	0642072-8
Gustavo Saldanha Suchy	014	0663130-5		034	0653566-2
	026	0680495-5	Milken Jacqueline C. Jacomini	040	0663766-5
	047	0666828-2		041	0664392-9
Hamilton Maia da Silva Filho	027	0632025-6		054	0672513-3
Heli Augusto Machado Correia	044	0666022-0		061	0675789-9
Horacio Fernandes Negrão Filho	011	0658026-3		067	0683010-4
Ingrid de Mattos	050	0667741-4	Moara Rodrigues França	009	0649308-1
Iverly Antiqueira Dias Ferreira	009	0649308-1	Moisés Batista de Souza	008	0643551-8
Jair Antônio Wiebelling	033	0653501-1	Najla Silva Fares	061	0675789-9
Jairo Antonio Gonçalves Filho	031	0644164-9	Patrícia Fretta Nogueira de Lima	004	0613527-3/01
Jamil Josepetti Junior	031	0644164-9	Patricia Pontaroli Jansen	024	0672942-4
Janaina Giozza Avila	014	0663130-5		056	0673620-7
	026	0680495-5		070	0688362-3
	047	0666828-2	Paula Gisele Puquevis	068	0684947-0
Janaína de Cássia Esteves	068	0684947-0	Paulo Roberto Gongora Ferraz	013	0663119-6
Janice Ianke	029	0642760-3	Paulo Sérgio Piasecki	008	0643551-8
João Dionysio Rodrigues Neto	002	0592888-9/02	Paulo Sérgio Winckler	004	0613527-3/01
João Eduardo Loureiro	027	0632025-6		014	0663130-5
João Fábio Hilário	023	0671943-7	Pedro Henrique Laranjeira Barbosa	036	0661011-7
João Leonel Gabardo Filho	044	0666022-0	Pedro Rafael Thomé Pacheco	015	0663883-1
	048	0666935-2	Pedro Stefanichen	006	0636684-1/01
João Marcos Cremonezi Rocha	011	0658026-3	Regina de Melo Silva	038	0662763-0
João Paulo Bettega de A. Maranhão	009	0649308-1		068	0684947-0
	015	0663883-1		070	0688362-3
Jonas Adalberto Pereira	030	0642908-3	Regina de Souza Preussler	068	0684947-0
Jorge Luiz de Melo	003	0608203-5/01	Reinaldo Mirico Aronis	045	0666777-0
José Silvério Santa Maria	027	0632025-6		068	0684947-0
Josicler Vieira Beckert Marcondes	015	0663883-1	Ricardo De Lucca Mecking	015	0663883-1
Josué Cardoso dos Santos	001	0581429-3/01	Roberto de Oliveira Guimarães	032	0652052-9
Juliane Toledo dos Santos Rossa	018	0665113-2	Rodrigo Moreira de A. V. Neto	046	0666796-5
Juliane Veiga da Fonseca	039	0663036-2	Ronize Fantin	013	0663119-6
Juliano Aparecido de Souza	023	0671943-7	Ronni Fratti	032	0652052-9
Juliano Miqueletti Soncin	005	0631253-6/01	Sadi Bonatto	043	0665209-3
	020	0670735-1	Samantha Beatriz F. Damiano	049	0667655-3
	050	0667741-4	Sandra Geni Simon	021	0670975-5
	053	0670644-5	Sandro Panisio	002	0592888-9/02
	069	0685276-0	Shiroko Numata	002	0592888-9/02
Júlio Cesar Dalmolin	033	0653501-1	Silvano Ferreira da Rocha	059	0674686-9
Julio Cesar Rodrigues	002	0592888-9/02	Simone Marques Szesz	028	0642072-8
Karine Simone Pofahl Weber	042	0665177-6	Sinvaldo Moreira de Souza	047	0666828-2
	055	0673298-5	Sonivaltair da Silva Castanha	003	0608203-5/01
	064	0676306-4	Sonny Brasil de Campos Guimarães	051	0670170-0
Leandro Negrelli	035	0657554-8	Suzane Olivete Segal Canhete	039	0663036-2
Lizia Cezário de Marchi	008	0643551-8	Tatiana Valesca Vroblewski	022	0671772-8
Luís Henrique D. Escarmanhani	010	0657674-5		031	0644164-9
Luis Perci Raysel Biscaia	027	0632025-6		042	0665177-6
Luiz Carlos da Rocha	007	0636746-6		046	0666796-5
Luiz Fernando Brusamolin	060	0675308-4		055	0673298-5
Maísa Kelly Nodari	013	0663119-6		064	0676306-4
Manoel Borba de Camargo	062	0676152-6		065	0676814-1
	066	0680855-1		047	0666828-2
Manoel Monteiro de Andrade	005	0631253-6/01	Tatiane Ribeiro Baldoni	070	0688362-3
Marçal Cláudio Marques	004	0613527-3/01	Thiago Pimentel Zepponi	017	0664722-7
Marcel Souza de Oliveira	036	0661011-7	Thiago Zelin	022	0671772-8
Marcelo Luiz Pinto Vieira	069	0685276-0	Tiago Spohr Chiesa	034	0653566-2
Marcelo Tesheiner Cavassani	010	0657674-5	Toni Mendes de Oliveira	038	0662763-0
	030	0642908-3	Vanessa Maria Ribeiro Batalha		
Marcius Nadal Matos	028	0642072-8	Vilson Zanella Gudoski	024	0672942-4
Maria Ilma Caruso	051	0670170-0	Virginia Neusa Costa Mazzucco	014	0663130-5
Marilina Pinheiro do A. Gentile	037	0662534-9		026	0680495-5
Marina Blaskovski	046	0666796-5		047	0666828-2
	065	0676814-1			

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0581429-3/01

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 581429300
 Apelação Cível. Embargante: Cia. Fiação e Tecidos Guaratinguetá . Advogado: Ana Cláudia França Podolak . Embargado: Fantasy Cosméticos Ltda . Advogado: Josué Cardoso dos Santos . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0592888-9/02

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 592888901
 Embargos de Declaração, 5928889 Agravado de Instrumento. Embargante: Shirley Aparecida Valério Imbriani Thomé , José Lopes Thomé. Advogado: João Dionysio Rodrigues Neto , Julio Cesar Rodrigues, Fernando Cesar Martins Borges. Embargado: Shiroko Numata . Advogado: Shiroko Numata , Denise Numata Nishiyama Panisio, Sandro Panisio. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0608203-5/01

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 608203500 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Madeiras Deiper . Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha . Embargado: Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fábio Júnior Bussolaro. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0613527-3/01

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 613527300 Apelação Cível. Embargante: Cimad Construções Ltda , Conseg Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Carlos Joaquim de Oliveira Franco. Embargado: Marcos Rogério do Nascimento , Roseli Aparecida Souza. Advogado: Marçal Cláudio Marques , Paulo Sérgio Winckler. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0631253-6/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 631253600 Apelação Cível. Embargante: Luis Gonzaga de Souza Lima . Advogado: Manoel Monteiro de Andrade . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Sencin . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0636684-1/01

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 636684100 Apelação Cível. Embargante: Rogério Rezende Geraldo . Advogado: Pedro Stefanichen , Adriane Cristina Stefanichen. Embargado: Ommi Financeira Sa . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0636746-6

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000537 Usucapião. Agravante: Nivaldo Aparecido Mazzin , Moira Aparecida Francarolli Mazzin. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Agravado: Banco Itaú SA , Leo Boeing (maior de 60 anos), Aparecida Marte Boeing (maior de 60 anos). Interessado: Agnaldo Pereira Mota , Dalva dos Santos Iseri, Moacir Roberto da Costa, Wilson da Silva Faria. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0643551-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000459 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Lizia Cezário de Marchi , Daniele de Bona, Moisés Batista de Souza. Agravado: Sinval Azanha . Advogado: Paulo Sérgio Piasecki . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0649308-1

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000872 Recuperação Judicial. Agravante: Andrade e Liz Alimentos Ltda . Advogado: Moara Rodrigues França . Agravado: Andiju Alimentos Ltda . Advogado: Edgard Katzwinkel Junior , Iverly Antikeira Dias Ferreira, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewart Camargo Filho)

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0657674-5

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000458 Declaratória. Agravante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento, Benedito José dos Santos Filho. Agravado: D'agostini Sa Comércio e Indústria , Gbf Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda, Levy Fernandes Gélío. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior , Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0658026-3

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000000000000 Revisão de Contrato. Agravante: Fabrício da Silva . Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho , João Marcos Cremonezi Rocha. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0659770-0

Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000165 Busca e Apreensão.

Agravante: Antônio Roberto Bitencourt Vaz . Advogado: Edegar Alves da Rocha Júnior . Agravado: Banco Finasa S/a . Advogado: Fernando Luz Pereira , Daniele de Bona, Eduardo Mariano Valezin de Toledo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0663119-6

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000427 Execução. Agravante: Antônio Cardoso , Joana D'arc Ferreira Cardoso. Advogado: Paulo Roberto Gongora Ferraz , Claire Lemos de Camargo. Agravado: Cícero Marinho Xavier Martins . Advogado: Ronize Fantin , Maísa Kelly Nodari. Relator: Des. Stewart Camargo Filho

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0663130-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000001199 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Agravado: Fabiana de Fatima Paulino . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0663883-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000001342 Reintegração de Posse. Agravante: Rogério Lincoln Nicolini . Advogado: Ricardo De Lucca Mecking , Carlos Alberto Riskalla Filho, Pedro Rafael Thomé Pacheco. Agravado: enio fornea e companhia Ltda . Advogado: Edgard Katzwinkel Junior , Josicler Vieira Beckert Marcondes, João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0664596-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047944020108160019 Revisão de Contrato. Agravante: Osmar Vanjura . Advogado: Gardênia Mascarello . Agravado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0664722-7

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201000000113 Rescisão de Contrato. Agravante: Regina Lúcia Dessordi . Advogado: Egidio Munaretto , Thiago Zelin, Eduardo Munaretto, Egidio Munaretto. Agravado: Fipal Administradora de Consórcios Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0665113-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00031788420108160001 Nulidade. Agravante: Raphael Ramos . Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa . Agravado: Bv Financeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0666225-1

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000428 Revisão de Contrato. Agravante: Edgar Hosp . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Agravado: Banco Safra Leasing Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira)

Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0670735-1

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00007433020108160069 Declaratória. Agravante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Juliano Miqueletti Sencin . Agravado: José Rodrigues de Almeida . Advogado: Antonio Rogério . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado de Instrumento

0021 . Processo: 0670975-5

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009002620108160126 Busca e Apreensão. Agravante: Rubens Chiyti Inaba (maior de 60 anos). Advogado: Sandra Geni Simon . Agravado: João Rufino de Souza , Maicon Fábio de Souza. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado de Instrumento

0022 . Processo: 0671772-8

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009000001104 Revisional. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Izabela Natacha Nahirny . Advogado: Alcirene Adriana da Silva Cordeiro dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)

Agravado de Instrumento

0023 . Processo: 0671943-7

Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000189 Reintegração de Posse. Agravante: Rosângela Pereira Góes , Edvaldo José de Lima, Silvana Pereira Góes Stresser, Jacó Stresser, Roseane Pereira Góes. Advogado: Braulino Bueno Pereira . Agravado: Irene Rosa Nascimento , Clodoaldo Chelli, Eduarda Gabrielle Rosa Chelli (Representado(a)). Advogado: João Fábio Hilário , Juliano Aparecido de Souza, Daiane Maziero Nogueira. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva

Agravado de Instrumento

0024 . Processo: 0672942-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002398 Reintegração de Posse. Agravante: Ana Paula Figueiredo Vieira Bezerra . Advogado: Vilson Zanella Gudowski . Agravado: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
Agravado de Instrumento
0025 . Processo: 0677761-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002460 Revisão de Contrato. Agravante: Eunice Amabili Zarpellon . Advogado: Andreia Damasceno . Agravado: Banco Safra SA . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli)
Agravado de Instrumento
0026 . Processo: 0680495-5
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008385920108160037 Revisão de Contrato. Agravante: Anilda Villwock Soares . Advogado: Bihl Elerian Zanetti , Clauber Júlio de Oliveira, Eline Hiroki Oliveira. Agravado: Bfb Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco , Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0632025-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033971 Dissolução de Sociedade. Apelante: Luiz Frederico de Mello . Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho , Andréa Cristina Maia da Silva, Hamilton Maia da Silva Filho. Apelado: João Guilherme Bottini . Advogado: João Eduardo Loureiro , Luis Perci Raysel Biscaia, José Silvério Santa Maria. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0028 . Processo: 0642072-8
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000738 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Miekio Ito, Simone Marques Szesz. Apelado: Ana Célia Hneda . Advogado: Marcius Nadal Matos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0029 . Processo: 0642760-3
Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000014 Busca e Apreensão. Apelante: Orlando Nunes . Advogado: Fabrizio Matte Dossena . Apelado: Banco Bmc SA . Advogado: Janice Ianke , Eneida Wirgues. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0030 . Processo: 0642908-3
Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000048 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Apelado: Cassini Transportes S/c Ltda . Advogado: Giovani Webber , Jonas Adalberto Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0031 . Processo: 0644164-9
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000048 Reintegração de Posse. Apelante (1): Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Elizandra Rodrigues. Apelante (2): Paranaguá Cabines Ltda . Advogado: Jamil Josepetti Junior , Jairo Antonio Gonçalves Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0032 . Processo: 0652052-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000332 Ação Civil Pública. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios Limitada . Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães . Apelado: Anadec - Associação Nacional de Defesa da Cidadania e do Consumidor . Advogado: Ronni Fratti , Daniel José Ribas Branco. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0033 . Processo: 0653501-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000351 Cobrança. Apelante: Erivaldo Cardoso da Silva . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin , Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0034 . Processo: 0653566-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001092 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso , Toni Mendes de Oliveira, Miekio Ito. Apelado: Michael Luiz de Laia . Advogado: Elizete Regina Augusto , Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Ana Paula Mysczuk. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0035 . Processo: 0657554-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200900036497 Revisão de Contrato. Apelante: Maria

de Fátima Plates Nogueira . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado: Banco B M C S/a. . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0036 . Processo: 0661011-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000511220088160001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Marcel Souza de Oliveira , Glauce Kossatz de Carvalho. Apelante (2): Márcia Pupo Thiesen . Advogado: Pedro Henrique Laranjeira Barbosa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
Apelação Cível
0037 . Processo: 0662534-9
Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001727120068160078 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Cnh Capital Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Edson Cegatti do Nascimento , Sonia Regina Reghin. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile , Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0038 . Processo: 0662763-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002957220078160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Banco Finasa Sa . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha , Fernando José Gaspar, Diego Rubens Gottardi. Apelante (2): Leni Margarida Orso . Advogado: Regina de Melo Silva , Gabriela Cortes Leão de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0039 . Processo: 0663036-2
Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000940520058160081 Manutenção de Posse. Apelante: Luiz Carlos de Souza . Advogado: Suzane Olivete Segs Canhete . Apelado: Roberto Koiti Higashibara . Advogado: Juliane Veiga da Fonseca . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0040 . Processo: 0663766-5
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016394220098160026 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing S/a Arrendamento Mercantil . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins. Apelado: Jeneval José Mandu da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
Apelação Cível
0041 . Processo: 0664392-9
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005371520098160113 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: José Ailton dos Santos . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0042 . Processo: 0665177-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002841420058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Claudinei da Luz . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0043 . Processo: 0665209-3
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010177020038160026 Embargos de Terceiro. Apelante (1): Banco Citibank S/a . Advogado: Fernando José Bonatto , Sadi Bonatto. Apelante (2): Borin e Soffa Borin Ltda - Me . Advogado: Augusto Carlos Pereira Furtado . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Interessado: Supercompra Distribuição Ltda . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
Apelação Cível
0044 . Processo: 0666022-0
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222421220088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Juliana Bavia Prevelato . Advogado: Heli Augusto Machado Correia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewart Camargo Filho
Apelação Cível
0045 . Processo: 0666777-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00005765720098160001 Prestação de Contas. Apelante: Fernando Gomes da Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
Apelação Cível
0046 . Processo: 0666796-5
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00251760620098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa-crédito, financiamento e

Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Hilton de Souza Andrade . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0666828-2
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028195820078160028 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil . Advogado: Gustavo Saldanha Suchy , Janaina Giozza Avila, Tatiane Ribeiro Baldoni, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Apelado: Rubia Pacheco Pires . Advogado: Sinvaldo Moreira de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0666935-2
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00222517120088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Rosemeire Navarro . Advogado: Fernnando Chagas . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: César Augusto Terra , João Leonelho Gabardo Filho. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0667655-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159242820098160030 Revisão de Contrato. Apelante: Omni S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Abel Antônio Rebello , Fabiana de Almeida Paschotto, Ana Louise Ramos dos Santos, Adriano Muniz Rebello. Apelado: Jair Brizola Pereira . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0667741-4
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005415220098160113 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/a . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Andréa Hertel Malucelli, Ingrid de Mattos. Apelado: Maria Silvana da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0670170-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00000279120028160001 Rescisão de Acordo. Apelante (1): Isomar Sadi Kasper . Advogado: Maria Ilma Caruso . Apelante (2): Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimaraes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0670514-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 00000044419998160004 Possessória. Apelante: Banestado Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Jealto Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Edson Aparecido Stadler . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0053 . Processo: 0670644-5
 Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030149120088160130 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Donirria Ana Schelbauer . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0054 . Processo: 0672513-3
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057612220098160019 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Edna Cristina Schwab . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
 Apelação Cível
 0055 . Processo: 0673298-5
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005125320098160096 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Paulo Henrique Hernandes . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0056 . Processo: 0673620-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00004868320088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen . Apelado: João Márcio Dias Trindade . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0057 . Processo: 0674061-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00000520720028160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski . Apelado: Eduardo Silva de Maria . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível

0058 . Processo: 0674163-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00001594620058160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Bankboston Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Marcelo Zagonel Levek . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0674686-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00000377220018160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Silvano Ferreira da Rocha, Felipe Turnes Ferrarini. Apelado: Antônio da Silva Varchaki . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0675308-4
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00247509120098160014 Reintegração de Posse. Apelante: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Mauricio Kavinski. Apelado: Transmaeda Transportes Rodoviários Ltda . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0675789-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00147201720078160030 Indenização. Apelante (1): Julio Cesar Rodrigues . Advogado: Elvio Legnani , Najla Silva Fares. Apelante (2): Bv Financeira Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas, Emerson Lautenschlager Santana, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0676152-6
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011036220078160103 Usucapião. Apelante: Francisco Reizel , Laura Maciel Reizel, Cristiano Reizel, Romario Reizel. Advogado: Manoel Borba de Camargo . Apelado: Gilson Mueller Berneck (maior de 60 anos), Rosângela de Araújo Berneck. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0676202-1
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004648620068160165 Depósito. Apelante: Banco Dibens Sa . Advogado: Bruno Miranda de Quadros , Aloysio Seawright Zanatta. Apelado: Aparecido Graciano da Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0676306-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00001663820058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Ricardo Júnior Tavares . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0676814-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00007004020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio César da Silva . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Apelado: Bv Financeira Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski, Mayra de Oliveira Costa. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0680855-1
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027921020088160103 Impugnação ao Valor da Causa. Apelante: Francisco Reizel , Laura Maciel Reizel. Advogado: Manoel Borba de Camargo . Apelado: Gilson Mueller Berneck (maior de 60 anos), Rosângela de Araújo Berneck. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Vicente Del Prete Misurelli). Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0683010-4
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005416620098160076 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini , Flávio Santanna Valgas. Apelado: Fernando Guedes . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0684947-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00009215720088160001 Consignação em Pagamento. Apelante (1): Maria das Dores Caltran (maior de 60 anos). Advogado: Regina de Melo Silva , Paula Gisele Puquevis, Gabriela Cortes Leão de Oliveira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Regina de Souza Preussler, Andreia Cristina Stein, Janaina de Cássia Esteves. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0069 . Processo: 0685276-0
Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00006630420088160080 Reintegração de Posse. Apelante (1): Cia Itauleasing
Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin . Apelante (2):
Maria Helena Alves . Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira . Apelado(s): o(s)
mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo
Filho
Apelação Cível
0070 . Processo: 0688362-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
9ª Vara Cível. Ação Originária: 00003574920068160001 Revisão de Contrato.
Apelante: Banco Continental Sa . Advogado: Patricia Pontaroli Jansen , Cristiane
Belinati Garcia Lopes, Flaviano Belinati Garcia Perez. Apelado: Cenilto Peyerl .
Advogado: Regina de Melo Silva , Thiago Pimentel Zepponi, Gabriela Cortes Leão
de Oliveira. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo
Filho

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 14/07/2010 13:30
Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06363 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível a
realizar-se em 14/07/2010 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Ademar Kenhiti Issi	036	0627861-9
Aldrey Fabiano Azevedo	040	0653351-1
Alessandra Michalski Velloso	046	0663030-0
Alessandro Moreira do Sacramento	029	0675970-0
Alexandre Nelson Ferraz	038	0649854-8
Aloysio Seawright Zanatta	002	0632201-6
	042	0657701-7
Álvaro da Cunha Neto	037	0640295-3
Ana Lucia França	004	0637919-3
	043	0659012-3
Anderson Cleber Okumura Yuge	035	0576434-1
	045	0662035-1
Anderson Fernandes de Souza	034	0573040-7
Andréa Hertel Malucelli	047	0663180-5
Ângelo do Rosário Brotto	046	0663030-0
Anna Carolina de Barros	031	0677227-2
Antônio Gustavo Scherner Franco	033	0548686-4
Antônio Lu	005	0632262-9
Ary Bracarense Costa Junior	044	0660673-3
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	010	0530466-7/01
Blas Gomm Filho	004	0637919-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	025	0659782-0
Camylla do Rocio Kaled Camelo	023	0659080-1
Carla Adelita M. D. Valcanaia	037	0640295-3
Carlos Ribeiro da Silva Filho	054	0678039-6
Carolina Heinz Haack	046	0663030-0
Cícero Belin de Moura Cordeiro	010	0530466-7/01
Cláudia Luiza da Silva Matos	004	0637919-3
Claudio Henrique Stoeberl	039	0650384-8
Cleverson Marcel Sponchiado	001	0618699-4
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0633861-6
	012	0677605-6/01
	055	0680457-5
Cristina Leitão T. d. Freitas	033	0548686-4
Daniel da Cruz Carvalho	028	0667857-7
Daniela Peretti D'ávila	007	0558408-3/01
	008	0624671-3/01
	009	0624671-3/02
Davi Chedlovski Pinheiro	013	0677758-2/01

Denis Norton Raby	007	0558408-3/01
	008	0624671-3/01
	009	0624671-3/02
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	052	0672832-3
Dirceu Carlos Cenatti	051	0672181-1
Edson Montor Ozorio	036	0627861-9
Eduardo José Fumis Faria	057	0682790-3
Eduardo José Guastini Rocha	006	0644984-1
Eduardo Pena de Moura França	035	0576434-1
Eduardo Schiffler A. Espinola	016	0656194-8
Elaine Cristina Bessão Nakamura	051	0672181-1
Elaine Novaes Falco	007	0558408-3/01
	008	0624671-3/01
	009	0624671-3/02
Elirani de Sousa Chinaglia	051	0672181-1
Elisabete Klajn	050	0666591-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0558408-3/01
	008	0624671-3/01
	009	0624671-3/02
Evelin Naiara Garcia	016	0656194-8
Everson José Teixeira do Amaral	055	0680457-5
Fábio Ricardo da Silva Bemfica	031	0677227-2
Fernando Mariot	057	0682790-3
Fernando Sampaio de Almeida Filho	043	0659012-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	003	0633861-6
	030	0676811-0
Flávio Santanna Valgas	003	0633861-6
	012	0677605-6/01
	055	0680457-5
Francisco Ferraz Batista	049	0665384-1
Gabriela Roveri Fernandes	027	0663040-6
Geraldo Nei Toledo Camargo	039	0650384-8
Germano Jorge Rodrigues	056	0682602-8
Gerson Vanzin Moura da Silva	031	0677227-2
Gilberto Stirling Loth	049	0665384-1
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	023	0659080-1
Herick Pavin	020	0658537-1
Hermindo Duarte Filho	010	0530466-7/01
Humberto Luiz Teixeira	032	0677591-7
Iolanda Correia de Oliveira	038	0649854-8
Ismar Antônio Pawelak	050	0666591-0
Itamar de Camargo Vieira Junior	037	0640295-3
Jacinto Nelson de M. Coutinho	033	0548686-4
Jaime Oliveira Penteado	031	0677227-2
	056	0682602-8
Jamil Ibrahim Tawil Filho	019	0657975-7
Jaqueline Scotá Stein	056	0682602-8
João Guilherme Duda	010	0530466-7/01
João Henrique da Silva	021	0658869-8
João Marcelo Renk Chagas	023	0659080-1
João Moraes do Bonfim	004	0637919-3
João Otávio de Noronha	036	0627861-9
Jonas Adalberto Pereira	030	0676811-0
Jonatas Pirkiel	007	0558408-3/01
	008	0624671-3/01
	009	0624671-3/02
José Dorival Perez	037	0640295-3
José Eli Salamacha	055	0680457-5
José Manoel de Macedo Caron	029	0675970-0
Josemara Cuba	027	0663040-6
Julhi Meire Almiron Bonespírito	033	0548686-4
Juliana Mara da Silva	056	0682602-8
Juliano Krik	003	0633861-6
Juliano Miqueletti Soncin	057	0682790-3
Júlio Cesar Dalmolin	020	0658537-1
Karin Loize Holler Mussi Bersot	005	0632262-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Karine de Paula Pedlowski	017	0656619-0
Karine Yuri Matsumoto	037	0640295-3
Kelly Regina Pavani Vulpini	054	0678039-6
Lauren Lize Abelin Fração	046	0663030-0
Lijeane Cristina Pereira Santos	033	0548686-4
Líliam Aparecida de J. D. Santo	035	0576434-1
Lourdes Cristina Avanzi	018	0657360-6
Luciana Andrea M. d. Oliveira	031	0677227-2
Luciana de Campos Correia	010	0530466-7/01
Luciane Pissatto	041	0653959-7
Lucimara Pereira da Silva	013	0677758-2/01
Lúcio Clóvis Pelanda	018	0657360-6
Luis Eduardo Pereira	016	0656194-8
Luiz A.Haoick Rodrigues	040	0653351-1
Luiz Fernando Dietrich	020	0658537-1
Luiz Henrique Bona Turra	056	0682602-8
Luiz Renato Estradioto	021	0658869-8
Luiz Rodrigues Wambier	007	0558408-3/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	029	0675970-0
	044	0660673-3
Márcia Cristina Vaz	052	0672832-3
Márcio Ayres de Oliveira	047	0663180-5
	057	0682790-3
	026	0660689-1
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim		
Marcos Antonio Perin	041	0653959-7
Maria Felícia Chedlovski	013	0677758-2/01
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	007	0558408-3/01
	008	0624671-3/01
	009	0624671-3/02
Mariane Cardoso Mascarevich	002	0632201-6
	042	0657701-7
Marina Blaskovski	048	0664174-1
Mario Espedito Ostrovski	054	0678039-6
Marlon Tramontina Cruz Urtozini	030	0676811-0
Maurício Beleski de Carvalho	042	0657701-7
Mauro Sérgio Guedes Nastari	035	0576434-1
	045	0662035-1
Maylin Maffini	001	0618699-4
Michelle Schuster Neumann	022	0659024-3
	024	0659373-1
Milene Deranian	027	0663040-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0677605-6/01
	053	0675093-8
Mirian Ramos Nogueira	023	0659080-1
Neimar Batista	019	0657975-7
Nelcir R. Tessaro	016	0656194-8
Nelson Paschoalotto	001	0618699-4
	006	0644984-1
Neusa Maria Cândido	035	0576434-1
Nilzo Antônio Roda da Silva	002	0632201-6
Norberto Targino da Silva	017	0656619-0
	032	0677591-7
Norberto Trevisan Bueno	016	0656194-8
Octavio Campos Fischer	029	0675970-0
Odair Martins	014	0640131-4
Patrícia Moraes Serra	017	0656619-0
Patrícia Pontaroli Jansen	012	0677605-6/01
Paula Ribeiro de Barros	035	0576434-1
Paulino Mello Junior	003	0633861-6
Paulo Celso Pompeu	030	0676811-0
Paulo César Torres	035	0576434-1
Paulo Cezar de Moura Bueno	028	0667857-7
Paulo Cezar de Moura Bueno Junior	028	0667857-7
Paulo Fernando Paz Alarcon	031	0677227-2
Paulo Guilherme Pfau	052	0672832-3
Paulo Henrique Gaiva Muzzi	037	0640295-3
Paulo Roberto Chiquita	029	0675970-0
Paulo Roberto Mikio Heimoski	043	0659012-3
Paulo Sérgio Winckler	015	0651809-4

Percy Goralewski	034	0573040-7
Pio Carlos Freiria Junior	012	0677605-6/01
Priscila Segala Kalluf	043	0659012-3
Renato Alberto Nielsen Kanayama	034	0573040-7
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	049	0665384-1
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	056	0682602-8
Romara Costa Borges da Silva	011	0661377-0/01
Romeu Denardi	018	0657360-6
Rosângela da Rosa Correa	042	0657701-7
Rosangelo Assione Santos	023	0659080-1
Rubens Carlos Bittencourt	036	0627861-9
Ruy Fonsatti Júnior	018	0657360-6
Sadi Bonatto	036	0627861-9
Sandra Jussara Richter	050	0666591-0
Sebastião Miranda Prado	035	0576434-1
Sérgio Vulpini	054	0678039-6
Silvana Tormem	017	0656619-0
	032	0677591-7
Silvia Arruda Gomm	043	0659012-3
Sócrates José Niclevisk	023	0659080-1
Tácio de Melo do Amaral Camargo	030	0676811-0
Tatiana Piasecki Kaminski	005	0632262-9
Tatiana Valesca Vroblewski	048	0664174-1
Tatiane Parzianello	019	0657975-7
Teresa Arruda Alvim Wambier	007	0558408-3/01
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	042	0657701-7
Valéria Caramuru Cicarelli	038	0649854-8
Vanderlei de Souza	050	0666591-0
Verônica Dias	022	0659024-3
	024	0659373-1
William Ricardo Thomassewski	003	0633861-6
Wilton Roveri	027	0663040-6

Apelação Cível

0001 . Processo: 0618699-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000906 Revisão de Contrato. Apelante: Ricardo Luiz Torquato de Linhares . Advogado: Maylin Maffini , Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Bilbao Vizcaya . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0002 . Processo: 0632201-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000635 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Aloysio Seawright Zanatta , Mariane Cardoso Mascarevich. Apelado: Ari de Oliveira Lima . Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0003 . Processo: 0633861-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700001461 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Antonio Josué Cadene dos Santos . Advogado: Paulino Mello Junior , William Ricardo Thomassewski, Juliano Krik. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0004 . Processo: 0637919-3

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000674 Indenização. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Cláudia Luiza da Silva Matos, Blas Gomm Filho. Apelado: Laranjeiras Veículos . Advogado: João Moraes do Bonfim . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0005 . Processo: 0632262-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000395 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot , Tatiana Piasecki Kaminski. Apelado: Mariluce Spielmann . Advogado: Antônio Lu (Curador Especial). Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0006 . Processo: 0644984-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200072949 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Luis Souza Franzen . Advogado: Eduardo José Guastini Rocha . Apelante (2): Fibra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0558408-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 558408300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Daniela Peretti D'avila. Embargado: Cattalini Transportes Ltda . Advogado: Denis Norton Raby , Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkie. Relator: Des. Mário Helton Jorge Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0624671-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 624671300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D'avila. Embargado: Cattalini Transportes Ltda . Advogado: Denis Norton Raby , Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkie. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0624671-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 624671300 Agravo de Instrumento. Embargante: Cattalini Transportes Ltda . Advogado: Denis Norton Raby , Elaine Novaes Falco, Jonatas Pirkie. Embargado: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Daniela Peretti D'avila. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo

0010 . Processo: 0530466-7/01

Comarca: Cerro Azul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 5304667 Apelação Cível. Agravante: Tempo Florestal SA . Advogado: Hermino Duarte Filho , João Guilherme Duda. Agravado: Germene Mallmann , Marjorie Mallmann. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Luciana de Campos Correia, Cícero Belin de Moura Cordeiro. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo

0011 . Processo: 0661377-0/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 661377000 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: Romara Costa Borges da Silva . Agravado: Julio de Oliveira Campos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Agravo

0012 . Processo: 0677605-6/01

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677605600 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Flávio Santana Valgas , Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Pedro Gonçalves Netto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Agravo

0013 . Processo: 0677758-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 677758200 Agravo de Instrumento. Agravante: Valda da Silva Carmona . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Agravo de Instrumento

0014 . Processo: 0640131-4

Comarca: Andará.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000559 Rescisão de Contrato. Agravante: Edgar José Kopp Rodrigues . Advogado: Odair Martins . Agravado: Antonio Benedito Virgilino Barbosa , Parati Veículos. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento

0015 . Processo: 0651809-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002006 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Moraes dos Santos . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Agravado: Banco Finasa S/a . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravo de Instrumento

0016 . Processo: 0656194-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 14777 Falência. Agravante: Reinaldo Moraes Bessa , Cláudia Macioro Bessa, Reinaldo M Bessa Produções Limitada, Editora Multirural Limitada. Advogado: Norberto Trevisan Bueno , Luis Eduardo Pereira, Evelin Naiara Garcia. Agravado (1): Livraria Editora Palotti . Advogado: Nelcir R. Tessaro . Agravado (2): Eduardo Schiffler Andersen Espinola Síndico da Massa Falida. Advogado: Eduardo Schiffler Andersen Espinola . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento

0017 . Processo: 0656619-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001404 Revisão de Contrato. Agravante: Aldenir Pio . Advogado: Karine de Paula Pedlowski , Patrícia Moraes Serra. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Agravo de Instrumento

0018 . Processo: 0657360-6

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200000000205 Falência. Agravante: Irmãos Anschau Ltda . Advogado: Romeu Denardi , Lourdes Cristina Avanzi. Agravado: Luiz Antonio Rochetti Jascowski . Advogado: Lúcio Clóvis Pelanda , Ruy Fonsatti Júnior. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento

0019 . Processo: 0657975-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002036 Imissão de Posse. Agravante: Augustinho Tsuyoshi Sanada , Marlene de Oliveira Mesquita Sanada. Advogado: Neimar Batista , Jamil Ibrahim Tawil Filho, Tatiane Parzianello. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0020 . Processo: 0658537-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001447 Cobrança. Agravante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Luiz Fernando Dietrich , Herick Pavin, Luiz Fernando Dietrich. Agravado: Aginaldo Schuenck . Advogado: Júlio Cesar Dalmolin . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0658869-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000251 Embargos de Terceiro. Agravante: Fabiane Cristine Rocha , Nilton Cesar Rocha. Advogado: João Henrique da Silva . Agravado: Sueli Maria Antunes Hadich , José Luiz Hadich, Sílvia Anete Antunes, Sérgio Mauro Antunes, Sivaldo Max Antunes, Sílvia Marcio Antunes, Silvana Maria Antunes Brotto, Antonio Fernando Brotto. Advogado: Luiz Renato Estradioto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0659024-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001070 Reintegração de Posse. Agravante: Juliane Luiz Carlos Lopes . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0659080-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002244 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Mercedes-benz do Brasil S/a . Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos , Sócrates José Niclevisk, Mirian Ramos Nogueira. Agravado: Aço Paraná Comércio de Aço e Ferro Ltda . Advogado: Rosangelo Assione Santos , Camylla do Rocio Kaled Camelo, João Marcelo Renk Chagas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0659373-1

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900001153 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Wagner Santiago de Oliveira . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Verônica Dias. Agravado: Banco Itauleasing Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0659782-0

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201000014124 Revisão de Contrato. Agravante: Fernanda Moura Pereira . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0660689-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002133 Revisão de Contrato. Agravante: Darci Pedroso Santos . Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim . Agravado: Banco Finasa Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge)

Agravo de Instrumento

0027 . Processo: 0663040-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201000000175 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Sofisa Sa . Advogado: Wilton Roveri , Gabriela Roveri Fernandes, Milene Deranian. Agravado: Produtora de Cal Colombo Ltda . Advogado: Josemara Cuba . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Ruy Muggiati)

Agravo de Instrumento

0028 . Processo: 0667857-7

Comarca: Ibaíto.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005461520108160089 Reintegração de Posse. Agravante: Heloisa de Carvalho Castro , Elisa de Carvalho Affonso. Advogado: Daniel da Cruz Carvalho . Agravado: Takeshi Matsubara , Kuroao Ueno. Advogado: Paulo Cezar de Moura Bueno Junior , Paulo Cezar de Moura Bueno. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. José Carlos Dalacqua)

Agravado de Instrumento

0029 . Processo: 0675970-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000266 Consignação em Pagamento. Agravante: Volkswagen Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Auto Locadora Elegance Ltda . Advogado: Octavio Campos Fischer , José Manoel de Macedo Caron, Paulo Roberto Chiquita. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0676811-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050308320108160021 Reintegração de Posse. Agravante: Clarismir Kelin Dutra . Advogado: Jonas Adalberto Pereira , Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a . Advogado: Paulo Celso Pompeu , Marlon Tramontina Cruz Urtozini, Flaviano Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0677227-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00193500420108160001 Declaratória. Agravante: Rogério Alves de Oliveira . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon , Anna Carolina de Barros, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Fábio Ricardo da Silva Bemfica. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0677591-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001635 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Sa . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva, Humberto Luiz Teixeira. Agravado: Odair Alves de Brito . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível

0033 . Processo: 0548686-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001493 Embargos de Terceiro. Apelante: Lilian Jacobsen . Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas , Julhi Meire Almiron Bonespírito, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Lijeanne Cristina Pereira Santos. Apelado: João Eliton Prado , Claudia Simone Prado. Advogado: Antônio Gustavo Scherner Franco . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível

0034 . Processo: 0573040-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000258 Reintegração de Posse. Apelante: Espólio de Renato Eugênio Rebelo Schaitza , Dione Maria Gomes Schaitza, Adriano Renato Gomes Schaitza, Erich Gomes Schaitza, Rachel Maria Gomes Schaitza. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama . Apelado: Alexandre de Oliveira Pradera , Lilian de Oliveira Pradera. Advogado: Anderson Fernandes de Souza , Percy Goralowski. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível

0035 . Processo: 0576434-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000691 Prestação de Contas. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Eduardo Pena de Moura França , Sebastião Miranda Prado, Neusa Maria Cândido, Paulo César Torres, Lílíam Aparecida de Jesus Del Santo, Paula Ribeiro de Barros. Apelado: Wilson Renato Rocha . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0036 . Processo: 0627861-9

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000626 Manutenção de Posse. Apelante: Veralice Davini Naitzke , Luiz Carlos Klain Naitzke. Advogado: Ademar Kenhiti Issi . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Edson Montor Ozório , Rubens Carlos Bittencourt, Sadi Bonatto, João Otávio de Noronha. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0640295-3

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200500000472 Embargos de Terceiro. Apelante: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: José Dorival Perez , Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Ladi Alceu Brandini . Advogado: Paulo Henrique Gaiva Muzzi , Álvaro da Cunha Neto, Carla Adelita Molinari Darold Valcanaia, Itamar de Camargo Vieira Junior. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0038 . Processo: 0649854-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000760 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Carlos Tiepolo . Advogado: Iolanda Correia de Oliveira . Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0039 . Processo: 0650384-8

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000029 Usucapião. Apelante: Cláudio Henrique Stoeberl (maior de 60 anos). Advogado: Claudio Henrique Stoeberl . Apelado: Mariani Gomes Baldin . Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0653351-1

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000274 Usucapião. Apelante: Carlos Alves dos Santos . Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo . Apelado: Graciema Ferreira Silveira . Cur.Especial: Maria Laurete de Souza Chagas . Interessado: Helio Felber , Alice Bassan Felber. Advogado: Luiz A.Haoick Rodrigues . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0041 . Processo: 0653959-7

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000205 Alvara. Apelante: Margarida Ely . Advogado: Luciane Pissatto , Marcos Antonio Perin. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível

0042 . Processo: 0657701-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001020 Cobrança. Apelante: Carlos Aparecido de Paula Louro . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich , Rosângela da Rosa Correa, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Aloysio Seawright Zanatta. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0043 . Processo: 0659012-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00002000820088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Erivaldo Nascimento dos Santos . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho , Paulo Roberto Mikio Heimoski, Priscila Segala Kalluf. Apelado: Banco Santander (brasil) Sa . Advogado: Ana Lucia França , Sílvia Arruda Gomm. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0660673-3

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001814720018160130 Declaratória. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani . Apelado: Sérgio Seiji Kanashiro , José Lovis Benini, Servio Zaurro, Keidi Marubayashi, José Tadeu Trindade. Advogado: Ary Bracarense Costa Junior . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível

0045 . Processo: 0662035-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002742820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Carlos dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Companhia Itaú Leasing S/a - Arrendamento Mercantil - Grupo Itaú . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível

0046 . Processo: 0663030-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000249 Prestação de Contas. Apelante: Banco Daycoval Sa . Advogado: Carolina Heinz Haack , Alessandra Michalski Velloso, Lauren Lize Abelin Fração. Apelado: Dulcileia dos Santos Almeida . Advogado: Ângelo do Rosário Brotto . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0047 . Processo: 0663180-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00004455320078160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Andréa Hertel Malucelli , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Moacir Dias Perelira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0048 . Processo: 0664174-1

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010124820038160026 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano S/a . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: José Auri Farias de Oliveira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0665384-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00004989720088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Márcia Miranda Wespanski . Advogado: Francisco Ferraz Batista . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0666591-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000726020078160150 Reintegração de Posse. Apelante: Clesio Osni Back . Advogado: Ismar Antônio Pawelak , Elisabete Klajn. Apelado: Estanislava Hossati . Advogado: Sandra Jussara Richter , Vanderlei de Souza. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Apelação Cível

0051 . Processo: 0672181-1

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032962920108160173 Ordinária. Apelante: Horácio Ribeiro . Advogado: Dirceu Carlos Cenatti . Apelado: Simão Biela (maior de 60 anos), Helena Clarice Biela (maior de 60 anos). Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia , Elaine Cristina Bessão Nakamura. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Apelação Cível

0052 . Processo: 0672832-3

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016579720088160026 Reintegração de Posse. Apelante: Nelson Longato . Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi . Apelado: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Paulo Guilherme Pfau , Márcia Cristina Vaz. Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0675093-8

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002217220028160072 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini . Apelado: Marcelo Vieira da Costa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Roberto De Vicente)

Apelação Cível

0054 . Processo: 0678039-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00147054820078160030 Resolução. Apelante: Pilarpark Planejamento e Construção Ltda . Advogado: Kelly Regina Pavani Vulpini , Sérgio Vulpini. Apelado: Antonio Aparecido Majewski . Advogado: Carlos Ribeiro da Silva Filho , Mario Espedito Ostrowski. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Apelação Cível

0055 . Processo: 0680457-5

Comarca: Ipiranga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004889720108160093 Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa-crédito,financiamento e Investimento . Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes , Flávio Santanna Valgas, José Eli Salamacha. Apelado: Joao Mielke . Advogado: Everson José Teixeira do Amaral . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0682602-8

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00221547120088160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Elias Marques dos Santos . Advogado: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto , Germano Jorge Rodrigues. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Apelação Cível

0057 . Processo: 0682790-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00159049820088160021 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Julianio Miqueletti Soncin , Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Daniel Siquieri Sampaio . Advogado: Fernando Mariot . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein (Des. Carlos Mansur Arida)

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2010.06357

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anna Christina Castelo B. Pereira	001	0688169-2
Caroline Regina Gurski	003	0688259-1
Cesar Augusto de França	005	0689359-0
	006	0689419-1
	010	0690166-2
Darli Polvani	005	0689359-0
	006	0689419-1
Emerson Nicolau Kulek	011	0690175-1
Fabiano Pedro Hoog Kaled	002	0688183-2
Fernando Pegoraro Rosa	004	0688359-6
Giorgia Enrietti Bin	010	0690166-2
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	002	0688183-2
Jean Carlos Martins Francisco	005	0689359-0
	006	0689419-1
José Manoel de Macedo Caron	002	0688183-2
Juliana Silva Vieira	008	0689628-0
Lizeu Adair Berto	004	0688359-6
Manoela Lautert Caron	002	0688183-2
Mara Cristina Brunetti	010	0690166-2
Maria Isabel Araújo	007	0689614-6
Mário Marcondes Nascimento	005	0689359-0
	006	0689419-1
Neri Luiz Cenzi	004	0688359-6
Nilisa Machado Xavier Assunção	011	0690175-1
Renata Silva Brandão	007	0689614-6
Robson Sakai Garcia	009	0690164-8
Rosângela Dias Guerreiro	005	0689359-0
	006	0689419-1
Sérgio Eduardo Canella	007	0689614-6
Simone Martins Cunha	010	0690166-2
Simone Soares Nairne F. d. Silva	001	0688169-2
Tatiana Tavares de Campos	010	0690166-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0688169-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/163630. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001398-76.2010.. Agravante: F. F. P.. Advogado: Anna Christina Castelo Branco Pereira, Simone Soares Nairne Freires da Silva. Agravado: C. E. M. P. (Representado(a)), A. A. M. P. (Representado(a)). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688169-2 Agravante : F. F. P.. Agravados : C. E. M. P. A. A. M. P.. 1. Junte-se a petição por mim hoje despachada. 2. Considerando os termos da certidão retro, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. O presente agravo de instrumento foi interposto sem o respectivo preparo das custas e sem pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Compareceu o agravante, atrás de fac símile, sem a apresentação do original "informar que não houve o recolhimento de custas por se tratar de pedido de Assistência Judiciária", sem contudo, formular tal pedido, razão pela qual reputa-se deserto o agravo de instrumento. 4. Intime-se. 5. Arquite-se. Curitiba, 5 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0688183-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/162653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00001348 Execução de Título Judicial. Agravante: Valmor Vieganski. Advogado: Fabiano Pedro Hoog Kaled. Agravado: Indusplan Construções e Empreendimentos. Advogado: José

Manoel de Macedo Caron, Manoela Lautert Caron. Interessado: Administradora de Jogos Di do Menico Ltda. Advogado: Helder Gonçalves Dias Rodrigues. Interessado: Luiz Antonio Gonçalves de Mattos Vianna, Luiz Roberto Gonçalves de Mattos Vianna. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.183-2 Agravante : Valmor Vieganski. Agravado : Indusplan Construções e Empreendimentos. Interessado : Administradora de Jogos Di do Menico Ltda. 1. Considerando os termos da certidão retro, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se. 3. Arquite-se. Curitiba, 2 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0688259-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/181628. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000077 Cobrança. Agravante: Francisco Antonio da Silva. Advogado: Caroline Regina Gurski. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688259-1 Agravante : Francisco Antonio da Silva. Agravada : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. 1. Considerando os termos da certidão retro, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se. 3. Arquite-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0688359-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/165497. Comarca: Coronel Vívda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000281 Exceção de Incompetência. Agravante: Madsystem Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 688359-6 Agravante : Madsystem Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda. Agravado : Banco do Brasil S/A. Como o agravo de instrumento foi interposto sem o preparo, conforme atestado na certidão retro, e por se tratar a agravante de pessoa jurídica, que não pode ser beneficiária da gratuidade, conforme entendimento do STJ "(...) O benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica somente é concedido em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. (...) (STJ. REsp n. 2003/0106589-7. Rel. Min. Laurita Vaz. Data da Publicação 29.06.2007), intime-se a agravante a, no prazo de quarenta e oito (48) horas, efetuar o preparo das respectivas custas, sob pena de deserção. Curitiba, 02 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0689359-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/171655. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001059 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adir Ribeiro, Ana Maria Romaniwk Palácio da Silva, Edith Muller Ribeiro, Marisa Gomes de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Darli Polvani. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.359-0 Agravantes : Adir Ribeiro Ana Maria Romaniwk Palácio da Silva Edith Muller Ribeiro Marisa Gomes de Oliveira. Agravado : Liberty Seguros S/A. Interessado : Caixa Econômica Federal. 1. Considerando os termos da certidão retro, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se. 3. Arquite-se. Curitiba, 2 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0689419-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/171668. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Olinto dos Santos Nogueira, Nilson da Silva, Aparecido Machado, Nair Aparecida Ferreira, Elídia Maria da Silva, Emaculada Conceição da Silva, João Carlos Moreira, José Bonifácio Dias, José Geraldo da Trindade, Paulo César Moreira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Darli Polvani. Interessado: Caixa Econômica Federal. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 689419-1 Agravantes : Olinto dos Santos Nogueira Nilson da Silva Aparecido Machado Nair Aparecida Ferreira Elídia Maria da Silva Emaculada Conceição da Silva João Carlos Moreira José Bonifácio Dias José Geraldo da Trindade Paulo César Moreira. Agravada : Liberty Seguros S/A. Interessada : Caixa Econômica Federal. 1. Considerando os termos da certidão retro, declaro deserto o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 132, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intimem-se. 3. Arquite-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0689614-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/174136. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00002279 Previdenciária. Agravante: Irani Martins. Advogado: Sérgio Eduardo Canella, Renata Silva Brandão. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Isabel Araújo. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.614-6 Agravante : Irani Martins. Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1. Considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto pelo procurador da parte agravante com o intuito de ver majorados os honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, não

vislumbro presentes os motivos autorizadores à concessão da gratuidade processual (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50), razão pela qual indefiro o pleito. 2. Intime-se-o a efetuar o preparo no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Curitiba, 2 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0689628-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/174167. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0040509-61.2010.. Agravante: Nery Fernandes Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Silva Vieira. Agravado: Elessandro Ferreira Severo. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.628-0 Agravante : Nery Fernandes Rocha. Agravado : Elessandro Ferreira Severo. Intime-se o agravante a comprovar, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que é beneficiário da gratuidade processual, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que a teria concedido. Curitiba, 2 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0690164-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/174730. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001694 Cobrança. Agravante: Maicon dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690164-8 Agravante : Maicon dos Santos. Agravada : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. 1. Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita, por não ver os motivos autorizadores a sua concessão (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50), até porque o magistrado de primeiro grau condicionou a concessão à apresentação de documentos, decisão contra a qual não se insurge o agravante. 2. Intime-se-o a efetuar o preparo no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. 3. Efetuado o preparo, distribua-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0690166-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/176468. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000267 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Conceição Rosa Ferreira Silva, Edna Marcucci Rodrigues, Ivone Paschoa Bosso, José Vanderlei Vieira, José Alves dos Santos, Nilza Pereira Souza. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Cesar Augusto de França. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.166-2 Agravantes : Conceição Rosa Ferreira Silva Edna Marcucci Rodrigues Ivone Paschoa Bosso José Vanderlei Vieira José Alves dos Santos Nilza Pereira Souza. Agravado : Companhia Excelsior de Seguros. 1. Considerando que figuram no presente agravo de instrumento seis (06) agravantes, o rateio do valor das custas certamente não acarretará prejuízo para o seu próprio sustento ou de suas famílias. Assim, indefiro o benefício da justiça gratuita por não ver presentes os requisitos para sua concessão. 2. Intimem-se os agravantes a efetuar o pagamento das custas, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de deserção. Curitiba, 2 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0690175-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/176110. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00001094 Alimentos. Agravante: D. K. T.. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Agravado: D. S. T.. Advogado: Nilisa Machado Xavier Assunção. Despacho: AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 690175-1 Agravante : D. K. T.. Agravado : D. S. T.. Intime-se o agravante a comprovar, no prazo de quarenta e oito (48) horas, que é beneficiário da gratuidade processual, já que não consta nos autos a decisão do juízo de primeiro grau que a teria concedido. Curitiba, 5 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06413

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	011	0685108-7
Alcides Rodrigues	014	0686693-5
Altivo Augusto Alves Meyer	008	0681603-1
	013	0686688-4
	015	0686809-3
	016	0686944-7
Ana Elisa Perez Souza	005	0672540-0
Andréa Giosa Manfrim	019	0688380-1
Beatriz Terezinha da Silveira	001	0636437-2/01
	002	0636437-2/02
Bruno Montenegro Sacani	017	0687795-8
Bruno Sacani Sobrinho	017	0687795-8
Carlos Augusto M. V. d. Costa	021	0551752-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0672540-0
Carlos Renato Cunha	017	0687795-8
Carolina Rezende Pimenta	017	0687795-8
César Alves do Nascimento	012	0686635-3
Charles Michel Lima Dias	020	0689714-1
Christianne Regina L. Posfaldo	022	0655954-0
Cibele Fernandes Dias Knoerr	022	0655954-0
Cláudia de Souza Haus	013	0686688-4
	022	0655954-0
Cláudio Roberto de Freitas Golgo	006	0672921-5/01
Cláudio Soccoloski	011	0685108-7
Dariane Pamplona	014	0686693-5
Dirceu Antônio Andersen Junior	006	0672921-5/01
Edson Luiz Amaral	014	0686693-5
Eliane Cristina Rossi Chevalier	004	0670969-7
Fabiane Cristina Seniski	008	0681603-1
Fabiano Haluch Maoski	022	0655954-0
Fernanda Linhares Wallbach	018	0688189-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	003	0663487-9
Flávio José de Oliveira Chueire	023	0632907-3/02
Giordano Santos Rech	005	0672540-0
Inger Kalben Silva	011	0685108-7
José Roberto Martins	020	0689714-1
Joseane Luzia Silva	014	0686693-5
Juliana Barbar de C. Antunes	022	0655954-0
Karina Rachinski de Almeida	022	0655954-0
Laercio Ademir dos Santos	023	0632907-3/02
Leonardo da Costa	022	0655954-0
Lires Bisinella Ianoski	021	0551752-8
Luciane Camargo Kujo Monteiro	015	0686809-3
Lucius Marcus Oliveira	007	0680838-0/01
Luiz Carlos Manzato	019	0688380-1
Luiz Fernando Casagrande Pereira	003	0663487-9
Luiz Roberto Rech	005	0672540-0

Marcelo Bitencourt de Campos	021	0551752-8
Marcelo Diniz Barbosa	011	0685108-7
Marcelo Gutervil	010	0684161-0
Márcia Helena Alcântara de Lara	006	0672921-5/01
Marco Antônio Lima Berberi	009	0684082-4
	016	0686944-7
Mariana Grazziotin Carniel	008	0681603-1
	015	0686809-3
	022	0655954-0
Marina Bastos da Porciúncula		
Marisa da Silva Sigulo	007	0680838-0/01
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	007	0680838-0/01
Monroe Fabrício Olsen	011	0685108-7
Naoto Yamasaki	018	0688189-4
Paulo Henrique Bornia Santoro	003	0663487-9
Paulo Roberto Glaser	008	0681603-1
Paulo Sérgio Bandeira	005	0672540-0
Rafael Soares Leite	005	0672540-0
Ricardo José Carnieletto	009	0684082-4
Ricieri Gabriel Calixto	012	0686635-3
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	004	0670969-7
Rodrigo Mendes dos Santos	008	0681603-1
	013	0686688-4
	015	0686809-3
	016	0686944-7
Rogério Distefano	018	0688189-4
Sergio Wilson Maldonado	003	0663487-9
Silmar Ferreira Ditrich	010	0684161-0
Thais Ferraz Martin Robles	001	0636437-2/01
	002	0636437-2/02
Valquíria Bassetti Prochmann	018	0688189-4
Vilma Thomal	019	0688380-1
Vilson Silveira Junior	001	0636437-2/01
	002	0636437-2/02
Waldirene Budal	010	0684161-0
Wallace Soares Pugliese	008	0681603-1
Wilson José Andersen Ballão	011	0685108-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0636437-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/183496. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 636437-2 Apelação Cível. Embargante: imobiliária natal s/c Ltda, Fadlo Sahyun. Advogado: Vilson Silveira Junior. Embargado (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Embargado (2): Verci de Arruda Simões. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os embargos de declaração opostos pela Imobiliária Natal S/C Ltda (fls. 549/559) e por Fadlo Sahyun (fls. 542/546), diga o autor/embargado em 5 dias. Intimem-se.

0002 . Processo/Prot: 0636437-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/183498. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 636437-2 Apelação Cível. Embargante: imobiliária natal s/c Ltda, Fadlo Sahyun. Advogado: Vilson Silveira Junior. Embargado (1): Município de Londrina. Advogado: Thais Ferraz Martin Robles. Embargado (2): Verci de Arruda Simões. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Sobre os embargos de declaração opostos pela Imobiliária Natal S/C Ltda (fls. 549/559) e por Fadlo Sahyun (fls. 542/546), diga o autor/embargado em 5 dias. Intimem-se.

0003 . Processo/Prot: 0663487-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/48598. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003049-51.2008.. Apelante: Município de Paranavaí. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Paulo Henrique Bornia Santoro, Sergio Wilson Maldonado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Conforme bem observou o dedicado promotor de justiça Ney Roberto Zanlorenzi (fs. 499-502), à face das questões postas na apelação, é imprescindível o exame de peças do processo de execução. 2. Dessa maneira, requisiu-se ao digno juiz da causa o envio, em até 5 dias, de cópia integral dos autos de execução n.º 76/2006. 3. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a fazer a requisição por fax, subscrevendo o ofício respectivo, encaminhando também cópia deste despacho. 4.

Vindo as cópias, juntem-se e abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0670969-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/88551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000046-78.2008.. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Apelado: Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Execução fiscal IPTU. Imunidade tributária Reconhecimento por sentença, com extinção do processo Existência, no entanto, de antecedente logicamente necessário (prejudicial de mérito), tal seja a ocorrência de prescrição do crédito tributário. Prescrição do crédito tributário CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Ausência da data de vencimento da obrigação tributária na certidão da dívida ativa Utilização da data da inscrição de dívida ativa, no caso, que ainda assim não afasta o reconhecimento da prescrição Inscrição em dívida ativa que é logicamente posterior ao vencimento da obrigação tributária sem seu pagamento Execução de crédito tributário lançado no exercício de 1992 Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada. Reconhecimento de ofício da prescrição. Recurso prejudicado. Vistos estes autos de apelação cível n.º 670969-7, de Curitiba, 4.ª Vara da Fazenda Pública, em que é apelante Município de Curitiba e apelada, Parana Previdência. Exposição 1. Município de Curitiba ajuizou execução fiscal em face de Parana Previdência, perante a 4.ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, expondo, em síntese, ser dela credor do valor de R\$ 653,68, a título de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), consubstanciado na certidão de dívida ativa n.º 14.889. 1.1. Expedido mandado de citação em 27/11/2008 (f. 5), cumprido (f. 147), foi devolvido em 8/7/2009 (f. 145-v.). 1.2. Em seguida, a executada opôs objeção de executividade, alegando, resumidamente (fs. 6-33): i) a execução tem como objeto o pagamento de suposto débito de IPTU, referente ao exercício financeiro de 1992; ii) o crédito tributário encontra-se atingido pela prescrição quinquenal; iii) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, na medida em que somente assumiu sua função institucional em 4/6/1999, com a celebração do contrato de gestão firmado com o Estado do Paraná, anteriormente, portanto, à ocorrência do fato imponible (1992); iv) os bens que compõem os fundos de natureza previdenciária que administra são impenhoráveis; v) como os débitos anteriores a sua criação foram assumidos pelo Estado do Paraná, nos termos do contido no artigo 103, parágrafo 8.º, da Lei Estadual n.º 12.398/1998, deve ser determinada a citação desse ente estadual, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil; vi) tem imunidade tributária em virtude de seu caráter assistencial e da inexistência de finalidade lucrativa, conforme previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal; vii) não é entidade de previdência privada, e sim, entidade gestora do regime próprio da previdência dos servidores públicos do Estado do Paraná. 1.3. Impugnação do excepto (fs. 148-163): i) a objeção de executividade é descabida no caso; ii) não há falar em prescrição, na medida em que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa diante da discussão de sua regularidade na via administrativa; iii) a executada é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois sucedeu o Instituto da Previdência e Assistência aos Servidores Públicos do Estado do Paraná IPE em todas as suas obrigações; iv) a vinculação existente entre a executada e o Estado do Paraná não lhe confere as prerrogativas da Fazenda Pública, dentre elas a de submeter-se ao rito de execução previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e da impenhorabilidade de seus bens; v) a exequente é pessoa jurídica de direito privado, não podendo, portanto, ser equiparada à Fazenda Pública; vi) a executada não faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, pois essa somente alcança as pessoas jurídicas de direito público; vii) conforme prevê o artigo 150, inciso IV, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais da entidade possui imunidade, o que não é o caso; viii) não há falar em inexigibilidade do título executivo, devendo prosseguir a execução. 1.4. Após, foi proferida sentença que reconheceu a imunidade tributária da executada, julgando extinto o processo por inexigibilidade do título executivo e condenou o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (f. 164). 1.5. A apelação do excepto-exequente (fs. 166-179): i) ao contrário do que entende a sentença, a executada não detém imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, pois essa somente alcança as pessoas jurídicas de direito público; ii) apesar de a apelada não possuir fins lucrativos, ela possui personalidade jurídica de direito privado, pois presta serviço social autônomo, conforme estabelece o artigo 1.º da Lei Estadual n.º 12.398/1998; iii) a vinculação existente entre a executada e o Estado do Paraná não lhe confere as prerrogativas da Fazenda Pública, dentre elas a de submeter-se ao rito de execução previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e da impenhorabilidade de seus bens; iv) a executada não demonstrou que o imóvel sobre o qual incidiu o IPTU objeto da execução fiscal está relacionado com suas finalidades essenciais, o que é fundamental para o reconhecimento da imunidade tributária, nos termos do disposto no artigo 150, inciso IV, parágrafo 4.º, da Constituição Federal; v) necessidade consequencial de inversão dos ônus de sucumbência. 1.6. Com a resposta (fs. 182-186), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde foi colhida a opinião do Ministério Público, emitida pelo digno procurador de justiça Alcides Bittencourt Neto, que veio no sentido de ser reconhecida a prescrição do crédito tributário, extinguindo-se a execução fiscal, ou alternativamente, negado provimento ao recurso de apelação. Decisão 2. Desde logo, cumpre esclarecer que apesar de o digno juiz da causa ter declarado a extinção da execução fiscal por ser a executada detentora de imu-

nidade tributária, no caso há antecedente logicamente necessário (prejudicial de mérito) que não pode ser ignorado. 3. É que conforme observou corretamente o digno procurador de justiça Alcides Bittencourt Neto (fs. 197-203), o crédito tributário de IPTU objeto da execução fiscal encontra-se fulminado pela prescrição. Explico: 3.1. Ressabido é que a prescrição tributária ocorre quando, por decurso de prazo, o sujeito ativo da obrigação tributária perde o direito de ação judicial para a cobrança do crédito tributário. Nessa linha, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados de sua constituição definitiva, isto é, o ato de lançamento regularmente comunicado (pela notificação) ao devedor. 3.2. Como não se pode falar em início do curso do prazo prescricional enquanto não verificada a inércia da Fazenda Pública, o que se dá a partir de quando a satisfação do crédito for exigível, tem-se que o primeiro dia daquela marcha prescricional recai no dia seguinte ao prazo de vencimento da obrigação. 3.3. No caso de que aqui se trata, a certidão de dívida ativa não traz a data de vencimento para pagamento do valor do tributo, na medida em que a data ali transcrita, por ser do ano seguinte ao do exercício fiscal, é, presumidamente, a data da inscrição em dívida ativa. 3.4. Contudo, mesmo considerando a data da inscrição em dívida ativa que, evidentemente, é posterior ao vencimento da obrigação tributária e a ausência de pagamento -, ainda assim não há como afastar o reconhecimento da prescrição do crédito tributário. 3.5. Consoante consta da CDA, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 1.º de janeiro de 1993. 3.6. Tem-se, então, que o primeiro dia para a contagem do lustro prescricional (repto: tendo como base a data da inscrição em dívida ativa, pela ausência da data de vencimento da obrigação tributária), é 2 de janeiro de 1993. 3.7. Como a execução foi ajuizada em 22 de outubro de 2008, é inquestionável que o crédito tributário já estava atingido pela prescrição, uma vez que no dia 2 de janeiro de 1993 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, findando-se em 2 de janeiro de 1998. 3.8. Em situação análoga, este Tribunal decidiu do modo como venho resumindo: TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL IPTU TERMO INICIAL DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO CRÉDITO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PRAZO QUINQUENAL JÁ ESGOTADO QUANDO DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEDUZIDO PELO EXECUTADO EM CONTRA-RAZÕES IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.4 DIREITO TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO IPTU TERMO INICIAL DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO EXECUÇÃO AJUIZADA QUANDO JÁ PRESCRITO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL INOCORRENTE INTTELIGÊNCIA DO ART. 174 DO CTN COM A REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na forma do disposto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação vigente à época da propositura da ação, o despacho ordinatório da citação constitui causa eficaz para interromper a prescrição. Todavia, considerando que a execução foi proposta quando já estava prescrito o crédito tributário, não há incidência dessa norma ao caso. 2. As hipóteses de interrupção do prazo prescricional estão previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar), cuja norma se sobrepõe à Lei de Execuções Fiscais (Lei Ordinária).5 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU E TAXAS AGREGADAS - CABIMENTO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA DO EXERCÍCIO DE 2001 ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA - APLICAÇÃO IN CASU DO ARTIGO 174 DO CTN EXEQUENTE QUE NÃO DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO OU IMPEDITIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL - TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - SERVIÇOS QUE SÃO PRESTADOS EM PROL DA COLETIVIDADE - INADMISSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA ATRAVÉS DE TAXA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] 3. A cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos. Consumada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação executiva, sua decretação é medida que se impõe. [...]6 TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL IPTU NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1990 ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSSIBILIDADE ART. 219, §5º DO CPC INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. SENTENÇA ANULAÇÃO DE OFÍCIO NECESSIDADE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO DETENTOR DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA INTEGRAR A LIDE. RECURSO NÃO CONHECIDO, PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO E SENTENÇA ANULADA. Não se conhece do recurso interposto por parte que não detém legitimidade para tanto. Plenamente possível o reconhecimento da prescrição de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do que dispõe o §5º do art. 219 do CPC. O marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento do tributo. Tendo em vista que o vencimento do tributo deu-se em 31/03/1990 e a execução somente foi ajuizada em 11/01/1996, a prescrição operou-se antes mesmo do início do exercício fiscal. Não merece prosperar a sentença, uma vez que proferida sem que o Município detentor dos créditos tributários executados tivesse sido validamente intimado a integrar a lição de APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL IPTU ANO DE 1991 INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL NO DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DO TRIBUTO PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS (ART.20, §4º DO CPC) SENTENÇA REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.8 4. Outrossim, cumpre salientar que a mera alegação

(genérica) de sus- pensão da exigibilidade do crédito tributário não é hábil para afastar o reconhe- cimento da ocorrência de prescrição. 4.1. É preciso notar que o exequente, mesmo após a alegação, pela executada, de ocorrência de prescrição do crédito tributário, limitou-se a afirmar, sem comprovar, que "[...] não há como prosperar a tese agasalhada pela Executa- da, vez que o referido exercício executado estava com a suspensão da exigibi- lidade em razão de discussão administrativa do crédito" (f. 151). 4.2. Daí porque deve ser reconhecida, de ofício, a ocorrência de pres- crição do crédito tributário (CPC, art. 269, inc. IV), mantendo-se a extinção do processo, outrora declarada. Conclusão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, reconheço de ofício a oco- rrencia de prescrição do crédito tributário, mantendo a extinção do processo de- clarada na sentença, ficando prejudicado o recurso de apelação. 6. Intimem-se. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais perti- nentes. Curitiba, 2 de julho de 2010. Desembargador Rabello Filho RELATOR -- 1 Juíza Vanessa de Souza Camargo. -- 2 CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 505. 3 Por todos, q. cfr. CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 20. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, pp. 505-07. -- 4 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 585047-7, de Campo Largo, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 33.321, unânime, rel. des. Eugênio Achille Grandinetti, j. 30/6/2009 os destaques em negrito são do original. 5 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 571799-7, de Colombo, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 33.335, unânime, rel. juiz Espedito Reis do Amaral, j. 5/5/2009 os destaques em negrito são do original. -- 6 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 510864-7, de Francisco Beltrão, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 32.502, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 25/11/2008 os destaques em negrito e itálico são do original. -- 7 TJPR, 2.ª Câmara Cível, AC 520006-8, de Goioerê, Vara Cível e Anexos, acórdão n.º 31.690, unânime, rel. des. Silvio Vericundo Fernandes Dias, j. 7/10/2008 os destaques em itálico e sublinhado são do original. 8 TJPR, 3.ª Câmara Cível, AC 496315-5, de Umuarama, 2.ª Vara Cível, acórdão n.º 31.729, unânime, rel. des. Celso Rotoli de Macedo, j. 29/6/2008 os destaques em negrito são do original.

0005 . Processo/Prot: 0672540-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/101088. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002630 Cautelar. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Rafael Soares Leite, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Pavin, Pavin & Cia Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Paulo Sérgio Bandeira, Giordano Santos Rech. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida em Ação Cautelar (autos nº 2.630/2009), que determinou a redução a termo da caução oferecida (precatório requisitório alimentar) e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Afirma a agravante, em síntese, que: I) a empresa agravada propôs ação cautelar visando oferecer caução de débito tributário (GIA/ICMS de setembro e outubro/2009), ainda sem respectiva ação de execução, para que fosse possível a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Indicou como caução os direitos de precatório expedido contra o Estado do Paraná; II) o Juízo a quo deferiu a liminar, mediante caução do precatório indicado, para o fim de determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, autorizando ainda a redução a termo da caução oferecida; III) a decisão não pode ser mantida, uma vez que, primeiramente, já perdeu sua eficácia em razão da não observância do prazo de trinta dias, contados da efetivação da medida, para propositura da ação principal, tal como apregoam os artigos 806 e 808, I do CPC; IV) a agravada não demonstrou a presença de periculum in mora, não decorrendo perigo de dano irreparável no caso de não concessão da medida; V) também não se vislumbra a presença de fumus boni iuris no caso, porque a agravada não atendeu aos requisitos previstos nos artigos 151 e 206 do CTN para obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, considerando que na ausência de ação fiscal em curso, deveria a contribuinte efetuar o depósito integral do valor do débito para que fosse possível a suspensão de sua exigibilidade; VI) a caução apresentada não é idônea, na medida em que os precatórios apresentados não possuem poder liberatório, além de não ter sido observada a ordem de gradação de penhora inserta no art. 11 da Lei 6.830/80; VII) com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais é possível a compensação de tributos com precatórios não pagos no formato estabelecido pelo art. 78 do ADCT; VIII) em face da relevante fundamentação apontada em razões recursais e, tendo em vista que os danos grave e de difícil reparação configuram-se-ão caso não se modifique de imediato a decisão atacada, com repercussões econômicas e sociais graves para o Estado do Paraná, postula pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo, para que a Fazenda Publica possa limitar a expedição de certidão positiva com efeito de negativa à agravada, bem como, prosseguir na cobrança dos débitos tributários. 3. A concessão de efeito suspensivo conforme dicitão do art. 558 do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pelo recorrente, conclui-se ser o caso de se atribuir efeito suspensivo ao recurso. A uma, porque de fato a parte agravada propôs a ação principal fora do trintídio determinado pelo art. 806 do CPC. Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, referido prazo é decadencial, não admitindo suspensão ou interrupção, de modo que sua contagem continuou mesmo com a superveniência de recesso forense. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PRAZO DECADENCIAL. ART. 806 DO CPC. FÉRIAS FORENSES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nas hipóteses em que o prazo previsto

no art. 806 do CPC tenha seu termo final durante as férias forenses, a parte deve ajuizar a ação principal até o primeiro dia útil seguinte, desde que a causa não seja daquelas que tramitam durante as férias, sob pena de perda da eficácia da medida cautelar concedida. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 770920 / PE - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 24/09/2007) Processo civil. Recurso especial. Medida cautelar preparatória à ação principal, cujo provimento só foi obtido em acórdão proferido no julgamento da apelação de sentença de improcedência. Efetivação das providências deferidas pelo acórdão. Interposição do recurso especial. Alegação de perda do prazo de trinta dias para o ajuizamento da ação principal antes que fosse possível verificar a concretização do provimento jurisdicional cautelar. Impossibilidade de provimento ao recurso especial, para se declarar extinta a cautelar, em face da juntada de documentos em fase posterior à interposição do recurso. Ausência de questionamento. Deficiência de fundamentação. Violação ao art. 535 do CPC afastada. (...) - Nos termos da jurisprudência consolidada pela 2ª Seção do STJ, não basta o fato de que a ação principal deixou de ser proposta em 30 dias após a concessão da cautelar, pois é a efetivação do provimento concedido que se dá início à contagem do prazo decadencial para a propositura da ação principal. (...) (STJ - REsp 757625 / SC - Ministra NANCY ANDRIGHI - DJ 13/11/2006) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. 1. Em se tratando de medida cautelar preparatória, o requerente tem o prazo decadencial de 30 dias, contados da data da sua efetivação, para ajuizamento da ação principal. Não sendo cumprido esse prazo, cessa a eficácia da medida na forma do art. 808, I, do Código de Processo Civil. 2. A cessação da eficácia da medida também deve ser imputada aos casos em que, a despeito de ter sido proposta, a ação principal permanece paralisada por mais de dois anos consecutivos, por negligência da parte autora, o que configura o desinteresse na rápida solução do litígio, fulminando o requisito do periculum in mora. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ - REsp 225357 / RJ - Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ 15/08/2005) Logo, considerando que a efetivação da medida se deu em 04/12/2009 (uma sexta-feira), a contagem do prazo se iniciou em 07/12/2009 e o seu termo final foi o dia 05/01/2010. Nesse caso, como o recesso se encerrou apenas no dia 06/01/2010 (Resolução nº 15/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná), o prazo final para a propositura da ação era o dia útil seguinte, ou seja, 07/01/2010. Contudo, a ação foi proposta somente em 19/01/2010 e, portanto, fora do trintídio legal; logo, tem lugar a cessação dos efeitos da medida cautelar, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 808 do CPC. De outro lado, existe relevância nos argumentos do agravante também no pertinente à questão da vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009. Isso porque, conforme se observa dos autos, a ação principal tem o escopo de obter a compensação dos débitos tributários caucionados com precatório não pago, sendo que tal argumento serviu de fundamento elementar à decisão agravada, no quesito fumus boni iuris. Todavia, depois da edição da Emenda Constitucional 62/2009 este Tribunal tem, reiteradamente, adotado o entendimento de que não mais é possível a compensação de crédito tributário pelas regras do art. 78 do ADCT, o qual conferia o poder liberatório de tributo ao precatório parcelado e carente de pagamento, norma esta na qual se baseia o embargante para pleitear a compensação de seus débitos na ação declaratória principal. Como se sabe, o Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º, I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela referida emenda, no qual determina que ficam "incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Logo, tendo em vista a adesão do Estado do Paraná ao novo regime de pagamento de precatórios trazido pela EC 62/2009, a compensação pelas regras do art. 78 do ADCT não mais é possível, incluídos os pedidos feitos anteriormente à nova regra. Esse entendimento foi evidenciado no Acórdão do Mandado de Segurança nº 621.781-2, de relatoria do Desembargador Jesus Sarrão, ainda sem publicação: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO DA IMPETRANTE DE EXTINGUIR SEUS DÉBITOS FISCAIS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DESTES COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS, NA FORMA DO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT, INSTITUINDO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS. EDIÇÃO DO DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010 DISPONDO SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS A QUE SE REFERE O ART. 97 DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 constituem fatos novos que conduzem à extinção do processo por superveniente falta de interesse processual, uma vez que não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, em que se fundamenta o presente pedido. Logo, a caução a suspensão da exigibilidade dos débitos da agravada respalda-se em situação extremamente volátil, certo que, mesmo sendo o declarado o direito à compensação em primeiro grau, a decisão provavelmente será reformada em segundo grau de jurisdição. Isso porque, repita-se, em vista da recente alteração constitucional, o entendimento que vem se concretizando nesta Corte é de que os precatórios não mais têm poder liberatório de tributos, de modo que todos os processos de matéria análoga vem sendo extintos por

perda de interesse processual. Assim, em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter entendimento no sentido da possibilidade de se antecipar, através de medida cautelar, a garantia de débitos tributários que ainda não são objeto de execução fiscal, a espécie de caução oferecida e a pretensão da ação principal correspondente vão de encontro ao novo sistema de pagamento de precatórios trazido pela EC 62/2009 e pelo Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010. Por derradeiro, verifica-se também a presença de risco pela demora da prestação jurisdicional, na medida em que gera óbice indevido ao Estado do Paraná quanto à obtenção dos recursos orçamentários necessários à efetivação de suas obrigações públicas. 3. Posto isso, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO, de modo a suspender o cumprimento da decisão agravada até o julgamento deste recurso pela Câmara. 3.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 3.3. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 3.4. Depois, abra-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 0672921-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/187256. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672921-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Fiat Sa. Advogado: Márcia Helena Alcântara de Lara. Embargado: Município de Irati. Advogado: Dirceu Antônio Andersen Junior, Cláudio Roberto de Freitas Golgo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos.. Manifeste-se o Município de Irati a respeito dos Embargos de Declaração 672.921-5/01 opostos às fls. 589/594.

0007 . Processo/Prot: 0680838-0/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/170430. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 680838-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Hkm Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Trata-se de Embargos de Declaração contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 680.838-0, que recebeu o recurso, mas deixou de atribuir efeito suspensivo, relativamente à decisão proferida nos autos de Execução Fiscal nº 107/2009. Inconformada, sustenta HKM Indústria e Comércio Ltda., que há contradição na decisão, porquanto há afirmação de que o crédito estaria suspenso por força da pendência de processo administrativo quando, justamente, pela não observação dessa suspensão, é que se encontra presente o desrespeito legal, com o perigo de dano iminente pela efetivação da penhora on line É o breve relatório. II. Os embargos são tempestivos e merecem acolhimento. A embargante tem razão quando afirma que o agravo de instrumento merecia efeito suspensivo, tendo em vista que mesmo sendo correta a suspensão da execução pela pendência do processo administrativo de compensação, como constou da decisão, a suspensão não foi observada, tendo sido determinada a penhora on line pelo juízo. Sendo assim, recebo os embargos para atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, até decisão final do recurso. Curitiba, 25 de junho de 2010. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0681603-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/138801. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000032 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Wallace Soares Pugliese, Fabiane Cristina Seniski. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão (fl. 88-TJ) proferida em Ação de Execução Fiscal (autos nº 57/2006) proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., que assegurou à exequente o direito de escolher entre a alienação ou a sub-rogação do direito de crédito representado por precatório nomeado à penhora. A agravante afirma, em síntese: I) em Execução Fiscal (autos nº 32/2008, apenso aos autos nº 57/2006) proposta pelo Estado do Paraná relativa a débitos de ICMS, nomeou à penhora crédito de precatório vencido e não pago que, apesar da oposição do exequente, foi declarado eficaz pelo juízo; II) na mesma oportunidade em que deferiu a suspensão, por seis meses, das execuções em face da agravante, o Juízo "a quo" ressaltou que o credor poderia optar pela alienação judicial do direito penhorado, em vez da sub-rogação, no prazo de 10 dias depois da realização da penhora; III) a decisão comporta reforma, pois ao caso não se aplica o disposto no art. 673, §1º do CPC, por se tratar de crédito de precatório expedido em face do próprio ente exequente, cabendo a alienação tão somente quando se tratar de crédito oponível a terceiro; IV) a conduta do Estado do Paraná afronta ao princípio da moralidade administrativa insculpido no art. 37 da Constituição Federal, além dos princípios da celeridade e economia processual; V) a alienação do crédito em comento não observa o princípio pelo qual a execução deve ocorrer da forma menos onerosa possível ao devedor, inserto no art. 620 do CPC; VI) pugna, primeiramente, pela antecipação da tutela recursal, a fim de que seja afastada a opção de alienação do precatório penhorado, em vista do risco de difícil ou impossível reversão dos atos expropriatórios (arrematação) realizados em hasta pública. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dicção do art. 527, III, do Código

de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisado o quadrante fático e as razões expostas pela recorrente, conclui-se não ser caso de antecipação da tutela, porque de plano não se vislumbra a verossimilhança das alegações, tampouco o "periculum in mora". Com efeito, esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido que, conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora", hipótese dos autos. Nesse sentido: AI 518.540-4 e 534.946-6, relatados pelo Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS; Agravo 549.803-9/01, relatado pelo Des. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON e Agravo nº 549.673-1/01, relatado pela Juíza Substituta de 2º Grau JOSÉLY DITRICH RIBAS. Por outro lado, o mero prosseguimento da execução fiscal, mesmo que já na fase de expropriação de bens, não constitui risco de dano irreparável ou de difícil reparação, mormente quando as razões são desprovidas de fumus boni iuris, como no caso em análise. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ART. 93, IX, DA CF NÃO VIOLADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se nos embargos não houve demonstração do risco de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação, não há necessidade de ampla fundamentação no indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não havendo se falar em nulidade do ato decisório sucinto. Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, consequências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável." (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 515.872-9. Terceira Câmara Cível. Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julg.: 27/01/2009). 4. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 4.1. Comunique-se. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 4.3. Depois, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0009 . Processo/Prot: 0684082-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/164223. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005936-81.2010.. Agravante: Rosa Maria Reichert. Advogado: Ricardo José Carneletto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Com o devido respeito, está correta a decisão agravada. É que a tutela de urgência requerida pela agravante é vedada pelas Leis nº 8437/92 e 9494/97. Segundo Ernane Fidélis dos Santos, a Lei nº 9494/97 fez previsão das seguintes restrições à tutela antecipada, inclusive às obrigações de não fazer (art. 461): aplicação dos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64, do art. 1º e §4º da Lei nº 5021/66 e dos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8.437/92. O art. 5º e seu parágrafo único da Lei nº 4.348/64 proíbem, na liminar de mandado de segurança, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como concessão de vencimentos e vantagens, com cumprimento previsto apenas após o trânsito em julgado da sentença concessiva. O art. 7º atribui efeito suspensivo a recurso ou reexame necessário de qualquer decisão no sentido acima. (in Manual de Direito Processual Civil, vol. I, Saraiva, 2006, p. 414). Com efeito, somente nos casos lá previstos é que seria possível negar a liminar. A respeito confira-se a jurisprudência do STF: "O ordenamento positivo brasileiro não impede a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público. Esse entendimento - que admite a magistério doutrinário (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado", p. 752, item n. 26, 4ª ed., 1999, RT; SERGIO SAHIONE FADEL, "Antecipação da Tutela no Processo Civil", p. 85, item n. 25.1, 1998, Dialética; CARLOS ROBERTO FERES, "Antecipação da Tutela Jurisdicional", p. 45, item n. 14, 1999, Saraiva; REIS FRIEDE, "Tutela Antecipada, Tutela Específica e Tutela Cautelar", p. 195/196, item n. 18, 5ª ed., 1999, Del Rey; J. E. S. FRIAS, "Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública", in Revista dos Tribunais 728/60-79, 69-70; DORIVAL RENATO PAVAN/CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, "Tutela Antecipada em face da Fazenda Pública para Recebimento de Verbas de Cunho Alimentar", in Revista de Processo 91/137-169, 145, v.g). Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 - e observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9494/79 (art. 1º) -, tornar-se-á lícito ao magistrado deferir a tutela. Isso significa, portanto, que Juízes e Tribunais - sem incorrerem em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4-D-F, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - poderão antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em face do Poder Público, desde que o provimento de antecipação não incida em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.94/97. A Lei nº 9.494/97, ao dispor sobre o tema ora em análise, assim disciplinou a questão pertinente à antecipação da tutela relativamente aos órgãos e entidades do Poder Público: "Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil, o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, e no art. 1º e seu §4º da Lei nº 5.021, de 09 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437 de 30 de junho de 1992. O exame dos diplomas legislativos mencionados

no preceito em questão evidencia que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferi-la nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a Rel. Min. Celso de Mello). Não se fala, assim, em afronta aos arts. 1º, III, art. 3º IV, art. 5º caput e XXXV, art. 6º e art. 37, caput da CF/88. Frise-se, ademais, que a concessão da tutela antecipada, tal como requerida, importaria mesmo em efeitos irreversíveis, na medida em que os vencimentos, por terem natureza alimentar, seriam insuscetíveis de repetição. Subsiste, então, o óbice de que trata o art. 273, § 2º do CPC. Não fosse isso e como bem lembrou a doutra Juíza a quo, não há prova evidente de que a agravante, quando se exonerou do serviço público, o fez em razão de entendimento incompleto a respeito das consequências de seus atos. Ante o exposto e porque encerra pretensão manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC), nego provimento ao recurso. Intimem-se. Oportunamente, baixem à origem com a recomendação de que se cumpra o disposto no item 5.13.4 do CN. Curitiba, 05 de junho de 2010. Fernando Antonio Prazeres Juiz Conv. Relator 0010 . Processo/Prot: 0684161-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/161324. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000362 Cobrança. Agravante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Agravado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Irati - Sismi. Advogado: Marcelo Gutervil, Waldirene Budal. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Não vislumbro, num primeiro momento, qual seria a lesão grave de difícil e incerta reparação que o agravante sofreria caso não lhe fosse concedida a tutela de urgência. É que os efeitos financeiros da decisão judicial ora em apreço somente atingem as contas públicas a partir do ano de 2011. De outro lado, a decisão judicial não tem visos de ilegalidade, na medida em que determina a implantação do aumento salarial para os subsídios vincendos. De outro lado e ao que está a indicar a decisão agravada, as parcelas não pagas serão objeto de execução nos moldes preconizados pelo art. 730 do CPC. Não obstante isso, o processamento do recurso se impõe. Intime-se o agravado para, em 10 dias, querendo, responder à pretensão recursal aqui deduzida. Oficie-se ao Dr. Juiz da causa para que preste as informações que reputar necessárias e pertinentes. Oportunamente, dê-se vistas à douta Procuradoria-Geral da Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado - Relator

0011 . Processo/Prot: 0685108-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/151831. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005955-37.2010.. Agravante: Bystronic do Brasil Ltda. Advogado: Monroe Fabrício Olsen, Marcelo Diniz Barbosa, Wilson José Andersen Ballão. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccolowski, Acidy Martins de Castro Júnior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em Ação Ordinária (autos nº 0005955-37.2010.8.16.0035) promovida por BYSTRONIC DO BRASIL LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Afirma a agravante, em síntese, que: I) é empresa comercial e prestadora de serviços de assessoria técnica, instalação, conserto, manutenção, consultoria de projetos e desenvolvimentos de mercados relacionados com equipamentos de corte e laser da marca BYSTRONIC; II) dentre as atividades desenvolvidas, parte dos serviços é prestada para empresas brasileiras e parte é desenvolvida para empresas estrangeiras, na forma de exportação de serviços; III) até meados de 2006 recolhia o ISS sobre os serviços prestados ao exterior na forma de comissões de venda. Quando verificou que tais operações não estariam sujeitas à incidência de impostos, deixou de oferecer tais receitas à tributação pelo ISS de São José dos Pinhais; IV) a fim de confirmar seu entendimento, protocolou pedido de esclarecimentos e confirmação sobre a isenção/imunidade das receitas indicadas, oferecidas à tributação pelo ISS em São José dos Pinhais, e a consequente restituição dos valores recolhidos indevidamente nos anos anteriores; IV) contudo, os pedidos foram indeferidos, tendo sido reconhecida a isenção/imunidade apenas sobre ínfima parte de suas receitas e, além disso, foi lavrada autuação fiscal (nº 150/2008) para a cobrança de valores de ISS no valor total de R\$ 651.244,72 (principal acrescido de atualização monetária, juros e multa) que supostamente deixaram de ser recolhidos no período de 01/01/2003 a 31/12/2007; V) é importante destacar que a autuação fiscal baseou-se no faturamento de todos os serviços prestados pela agravante para a BYSTRONIC AG, isso é, comissões por vendas, garantia e instalações realizadas no Brasil e em outros países da América Latina; VI) dessa forma, o auto de infração de ISS foi baseado em três principais atividades e/ou potencialidades: I) intermediação das operações entre a BYSTRONIC AG e importadores brasileiros por meio do recebimento de COMISSÕES DE VENDAS; II) garantia de que os serviços da BYSTRONIC estará sempre à disposição da importadores, bem como os procedimentos necessários para substituição da máquina no caso de defeitos através do recebimento de COMISSÕES DE GARANTIA e III) instalação da máquina à importadora e treinamento do seu pessoal, através do recebimento de COMISSÕES DE INSTALAÇÃO; VII) sustenta que os pressupostos adotados pela fiscalização foram equivocados em virtude da extraterritorialidade dos serviços. Em relação à beneficiária dos serviços é a vendedora das máquinas no exterior, o que garante a aplicação da isenção/imunidade sobre as exportações de serviços. Ainda, os valores apontados no item II não podem ser tributados, seja porque não representam serviços

propriamente ditos, seja porque seu beneficiário é o estrangeiro. Por fim, quanto ao item III acima citado, também goza da mesma condição, há vista que tais serviços estão incluídos no preço de aquisição das máquinas, de forma que a remuneração decorre de serviços prestados diretamente para a empresa no exterior, esta sim que tem a obrigação de fazer a instalação e treinamento; VIII) tendo em vista que a tese apresentada pela agravante em sede administrativa não foi acolhida, a Fazenda Estadual ajuizou Execução Fiscal nº 52/2010, que está em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais; IX) paralelamente, ajuizou Ação Ordinária requerendo o reconhecimento da não incidência do ISS nas operações acima mencionadas, bem como a concessão da tutela antecipada para que fosse aceito o depósito do valor de R\$ 644.353,59 para a suspensão da exigibilidade dos débitos; X) contudo, no que tange ao pedido de antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a pretensão foi indeferida sob o fundamento de que as regras atualmente vigentes em matéria de ação civil pública, proíbe-se a concessão de liminar contra ato do Poder Público, sempre que haja vedação legal à concessão de providência semelhante em mandado de segurança, afirmando a decisão que "... somente é cabível deferimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública nos casos em que seja comprovada a urgência e a necessidade". XI) porém, é cabível concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública diante da existência dos requisitos de urgência e necessidade; XII) invoca a aplicabilidade da Lei Complementar nº 116/2003 e Lei Complementar Municipal 01/2003 do Município de São José dos Pinhais, as quais prevêm a não incidência de ISS nas exportações de serviços, desde que, seja verificado o ingresso de divisas do exterior e o resultado do serviço se verifique no exterior, a empresa estrangeira; XIII) afirma que a decisão está equivocada ao indeferir a liminar sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC ou a necessidade e urgência da agravante; XIX) restou configurada a verossimilhança do direito invocado com escopo nos seguintes fundamentos jurídicos, porque: a) no caso das comissões de vendas, as beneficiárias dos serviços prestados pela agravante são vendedoras de máquina no exterior, o que garante, por si só, a isenção sobre a exportação de serviços; b) nas Comissões de Garantia, não se caracteriza propriamente um serviço prestado. Isso porque o simples compromisso de a agravante prestar garantia aos importadores no Brasil não é alvo de incidência de tributação. Ainda assim, mesmo que se considere um serviço ao ser efetivado, o beneficiário é estrangeiro, caracterizando a exportação de serviços; c) nas Comissões de Instalação o beneficiário é o vendedor, que tem a obrigação de entregar o produto vendido devidamente instalado e funcionando. Além disso, no auto de infração os serviços de instalação não foram devidamente referenciados pelo item correlato da lista de serviços, sendo ilegal a autuação; d) no caso de todos os serviços relacionados acima, caso se trate de máquina instalada fora do país, será discutível a existência da exportação, não sendo possível, sequer em tese, levantar questões relacionadas ao eventual resultado de tais serviços; e) a Lei Complementar nº 116/2003 prevê a não incidência de impostos sobre as operações de exportação de serviços como meio de incentivo para tornar as empresas nacionais mais competitivas; f) a exportação de serviços é definida doutrinariamente quando o resultado da prestação dos serviços é percebido no exterior. Deve, ainda, haver o ingresso de divisas no Brasil; g) a autuação fiscal reveste-se de comprovada ilegalidade, uma vez que restou caracterizado o cerceamento de defesa à Agravante, quando não concedido prazo adicional para a apresentação das provas necessárias, bem como a ausência de fundamentação legal para a aplicação de multa; XX) aduz, ainda, que restou demonstrada a prova inequívoca de suas alegações, sendo suficiente para o momento processual a apresentação de cópias integrais dos procedimentos administrativos de cobrança, especialmente os documentos que comprovaram a efetiva prestação de serviços fora do Brasil, sendo que as respectivas comissões nesses casos são negavelmente isentas; XXI) quanto ao risco de dano irreparável afirma que com a inscrição em dívida ativa os débitos acaba por impossibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa, o que priva a agravante de diversos atos de comércio; XXII) requereu a autorização para efetuar o depósito judicial do valor principal, da correção monetária e dos juros, conforme valores da inscrição em dívida ativa, a fim de garantir a reversibilidade do provimento antecipado, conforme exigido pelo artigo 273 do CPC, possibilitando plenamente a concessão de medida liminar a partir desse depósito já realizado na hipótese dos autos; XXIII) outrossim, a Lei 8.437/1992 que dispõe acerca da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público restringe sua concessão apenas nas hipóteses em que ela não puder ser concedida em Mandado de Segurança; XXIV) no caso em tela, o interesse público resta plenamente protegido pelo depósito já realizado pela agravante, eis que a diferença para o valor efetivamente cobrando corresponde a exigência devida; XXV) restou comprovado o direito à antecipação dos efeitos da tutela na ação ordinária de origem para que seja suspensa a exigibilidade dos débitos tributários, pela realização do depósito do valor no valor de R\$ 651.244,72, conforme comprovantes já anexados aos autos. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. A antecipação da tutela recursal conforme dición do art. 558 do Código de Processo Civil exige a constatação de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. É a hipótese dos autos. Com efeito, quanto à impossibilidade de concessão de tutela contra a Fazenda Pública o entendimento não se aplica ao caso, uma vez que a lide não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou o aumento ou extensão de vantagens. Ou seja, nenhuma das hipóteses restritivas da concessão de tutela aplica-se ao caso em exame, sendo plenamente possível a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, decisão do Supremo Tribunal Federal: "Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II, do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94 - e observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9.494/97 (art. 1º), tornar-se-á lícito ao magistrado deferir a tutela antecipatória requerida contra a Fazenda Pública.

Isso significa, portanto, que Juízes e Tribunais - sem incorrerem em desrespeito à eficácia vinculante decorrente do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na apreciação do pedido de medida cautelar formulado na ADC 4-DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - poderão antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em face do Poder Público, desde que o provimento de antecipação não incida em qualquer das situações de pré-exclusão referidas, taxativamente, no art. 1º da Lei nº 9.494/97." E da respectiva fundamentação: "O exame dos diplomas legislativos mencionados no preceito em questão evidencia que o Judiciário, em tema de antecipação de tutela contra o Poder Público, somente não pode deferir-las nas hipóteses que importem em: (a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; (b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; (c) outorga ou acréscimo de vencimentos; (d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou (e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas." (STF, Rcl 1514 MC/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 05.06.2000). E desta Corte, decisão de minha relatoria: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - POSSIBILIDADE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONTRADITÓRIO - DESNECESSIDADE - LIMINAR CONCEDIDA EM PARTE - SUSPENSÃO DE MULTA ATÉ DECISÃO FINAL - LESÃO IRREPARÁVEL AO CONTRIBUINTE - RECURSO DESPROVIDO. "O ordenamento positivo brasileiro não impede a concessão de tutela antecipada contra o Poder Público (...). Na realidade, uma vez atendidos os pressupostos legais fixados no art. 273, I e II do CPC, na redação dada pela Lei nº 8952/94 - e observadas as restrições estabelecidas na Lei nº 9494/97 (art. 1o) - tornar-se-á lícito ao magistrado deferir tutela antecipada requerida contra a Fazenda Pública". A antecipação dos efeitos da tutela pode ocorrer a qualquer tempo (CPC, 274, § 4º), cumprindo ao magistrado apreciar o pedido conforme as condições do processo, ou seja, decidir acerca da imprescindibilidade, ou não, de se ouvir a parte contrária. Da mesma forma que o Fisco encontra limitações ao poder de tributar, também deve observá-las quanto à penalidade acessória, atentando para os antecedentes do contribuinte, a lesividade causada ao erário, evitando-se penalidades desproporcionais. Assim, a exigibilidade de multa aparentemente exasperada pode ser suspensa liminarmente, até o julgamento final da lide." (Acórdão nº 28.846, 3ª Câmara Cível, j. em 27.02.2007) Ora, o instituto da antecipação de tutela serve para acautelar direito da parte, que pode estar sendo ameaçado por qualquer outra pessoa, inclusive pelo Poder Público. Desse modo, negar essa possibilidade contra a fazenda pública, em qualquer lide, importaria em autorizar o Estado a praticar atos causadores de danos, e ao mesmo tempo vedar o acesso do jurisdicionado ao Poder Judiciário ainda que na iminência de ocorrer lesão ou a ameaça de lesão a direito seu. A respeito do tema, leciona Luiz Guilherme Marinoni: "Dizer que não há direito à tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em caso de 'fundado receio de dano' é o mesmo que afirmar que o direito do cidadão pode ser lesado quando a Fazenda Pública é ré". (A Antecipação da Tutela. 7ª Ed. São Paulo: Malheiros, p. 272) Ainda sobre a matéria, os ensinamentos de Antonio Cláudio da Costa Machado: "Ora, se o escopo da antecipação é acautelar o direito do autor, sob ameaça de perecimento, e punir o réu, cuja conduta no processo é reprovável, que razão existe para se supor que contra a Fazenda Pública não se possa prover acautelamento ou sancionar o seu comportamento réprobo. Absurda se não afirma qualquer interpretação que, à luz dos dizeres do art. 273, incisos e parágrafos, discrimine o Estado para torná-lo isento à precipitação de efeitos. Assim, quer se enxergue o problema pelo prisma constitucional, processual geral (sistemático) ou processual específico (as normas do art. 273), uma e somente uma é a conclusão possível: também contra a Fazenda Pública cabe a tutela antecipatória". (Tutela Antecipada. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 617/619) Ademais, a agravante efetuou o depósito judicial do valor principal, da correção monetária e dos juros, possibilitando plenamente a concessão liminar a partir desse depósito, porque garantida eventual necessidade de reversibilidade do provimento antecipado. 4. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos tributários cobrado pelo Município agravado. 4.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 4.3. Depois, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 4.4. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2010 Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 0012 . Processo/Prot: 0686635-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/158115. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001629-55.2010.. Agravante: Indústria Metalúrgica Caetana Ltda. Advogado: César Alves do Nascimento, Ricieri Gabriel Calixto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. Antecipo os efeitos da tutela recursal para, provisoriamente, fixar a verba honorária em R\$ 1.500,00 para pronto pagamento, observando-se, ainda, a regra do art. 652-A, parágrafo único do CPC, aplicável ao processo de execução fiscal (art. 1º da LEF) Com efeito, a fixação aleatória de 10% sobre o valor do débito parece mesmo afrontar o disposto no art. 20, § 4º do CPC, máxime quando não se vislumbra, desde logo, entre as ponderações que devem ser feitas das circunstâncias expostas nas alíneas a, b e c, do § 3º do mesmo dispositivo legal, a razão que justifique o pagamento de quase R\$ 3.000,00, somente a título de honorários e ainda para pronto pagamento. A execução fiscal em apreço prosseguirá, por ora, com o valor acima fixado, até ulterior deliberação. Comunique-se a Drª Juíza a quo, solicitando., ainda, informações que reputar relevantes e necessárias. Intime-se a Fazenda Pública para,

em 20 dias, querendo, responder aos termos da pretensão recursal aqui deduzida. Oportunamente, voltem para ulteriores deliberações. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Fernando Antonio Prazeres Juiz Convocado - Relator 0013 . Processo/Prot: 0686688-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/158708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00138737 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda.. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. DEFIRO o processamento do agravo. 2. ATRIBUO efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, por entender que da referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação ao ora agravante, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Todavia, deixo para apreciar o pedido de desbloqueio e devolução dos valores encontrados em contas da agravante, pelo sistema BACENJUD, após a manifestação do agravado. 3. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, esclarecendo em especial sobre a certidão apócrifa de fls. 56-vº, na qual consta que em 28/05/09 os autos foram retirados em carga pelo procurador do "exequente", sem indicar o nome de tal procurador, não constando que foi pelo procurador do executado, conforme menciona a decisão agravada. Informe, ainda, o MM. Juiz sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do C.P.C. 4. Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e querendo comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. 5. Após, abra-se vistas à douta Procuradoria de Justiça. 6. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator 0014 . Processo/Prot: 0686693-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159947. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000437 Indenização. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona, Edson Luiz Amaral, Joseane Luzia Silva. Agravado: Miguel Azenha Paes. Advogado: Alcides Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida em Ação de Indenização (autos nº 437/2009) ajuizada por Miguel Azenha Paes em face do Departamento de Estradas de Rodagem DER/PR. Afirma o agravante, em síntese, que: I) o agravado ajuizou a ação de indenização em face do DER/PR com finalidade de obter indenização por acidente ocorrido em 21/12/1998. Entretanto a ação foi proposta somente em 04/02/2004, ou seja, encontra-se prescrita a pretensão de indenização do autor, segundo o Decreto Lei 20.910/32; II) em decisão interlocutória o juízo afastou a preliminar arguida em contestação sob o fundamento de que a prescrição quinquenal estabelecida pelo Decreto-Lei mencionado não deve ser aplicada ao caso, mas sim a lei substantiva prevista no artigo 206, § 3º, V do Código Civil, que prevê o prazo de 03 anos a partir de sua entrada em vigor em janeiro de 2003; III) ainda, conforme entendimento do douto Juízo, aplica-se o que consta n artigo 2028 das Disposições Finais e Transitórias do mesmo Código; IV) o artigo prevê, para os casos onde há redução de prazo pelo Novo Código, que deve-se aplicar a Lei anterior na hipótese em que transcorreu mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, no presente caso, 2 anos 6 meses e 1 dia; V) equivocou-se a decisão ao afirmar que não havia transcorrido mais da metade do prazo. Como pode ser constatado, a data do sinistro foi 21.12.1998 e a entrada em vigor do novo Código Civil ocorreu em 11/01/2003, passados então 4 anos, 1 mês e 20 dias, aplicando, portanto, o disposto n Decreto-lei 20.910/32, alterado pela Lei 4.597/42 e Lei 9.494/97 artigo 1-C; VI) assim, aplicável o disposto no artigo 206 restando claro que a pretensão indenizatória proposta pelo agravado Miguel Azenha Paes encontra-se prescrita, ressaltando-se que a ação foi proposta somente na data de 04/02/2004, sendo que o acidente ocorreu em 21/12/1998, decorridos mais de 05 anos; VII) portanto, a prescrição trienal estabelecida pelo novo Código Civil é inaplicável, devido a decorrência de mais da metade do tempo previsto em lei anterior, ou seja, na Lei 20.910/32 que fixa prazo de 5 anos para a prescrição, já ultrapassados na data da propositura da ação; VIII) requer o recebimento do agravo nos efeitos devolutivo e suspensivo e, ao final, o provimento para que seja declarada a prescrição extintiva do direito da parte agravada. 2. A antecipação da tutela recursal conforme dicção do art. 527, III, do Código de Processo Civil exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, além da relevância dos argumentos. Analisando-se o quadrante fático e as razões expostas pela recorrente, conclui-se não ser cabível a medida no caso. Isso porque ausente o requisito de periculum in mora, elementar na espécie. Com efeito, o agravante não demonstrou a iminência de qualquer risco de dano ao qual estará sujeito caso a decisão recorrida permaneça com seus efeitos até pronunciamento final da Câmara. Assim, não há qualquer urgência para a concessão de efeitos suspensivos ao presente agravo. 3. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR A TUTELA RECURSAL. 3.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 3.2. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 3.3. Intime-se o agravado para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 3.4. Depois,

abra-se vista à douta Procuradoria- Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator
0015 . Processo/Prot: 0686809-3 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2010/158701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00139269 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. DEFIRO o processamento do agravo. 2. ATRIBUO efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão agravada, por entender que da referida decisão poderá resultar lesão grave e de difícil reparação ao ora agravante, o que faço com fundamento no art. 527, III e 558, "caput" ambos do Código de Processo Civil, até o pronunciamento definitivo da Câmara. Todavia, deixo para apreciar o pedido de desbloqueio e devolução dos valores encontrados em contas da agravante, pelo sistema BACENJUD, após a manifestação do agravado. 3. Preste o MM. Juiz, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender pertinentes, esclarecendo em especial sobre a certidão apócrifa de fls. 47-vº, na qual consta que em 04/06/2009 os autos foram retirados em carga pelo procurador do "exequente", sem indicar o nome de tal procurador, não constando que foi pelo procurador do executado, conforme menciona a decisão agravada. Informe, ainda, o MM. Juiz sobre o que prescreve o art. 526 (se pelo agravante foi juntada cópia da petição do agravo de instrumento no prazo legal e do comprovante de sua interposição, bem como da relação dos documentos que instruíram o recurso) e art. 529 (se reformou inteiramente/parcialmente ou não a decisão agravada), ambos do C.P.C. 4. Intime-se o agravado para oferecer resposta, no prazo de dez dias (art. 527, inc. V, do CPC), e querendo comprove que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC. 5. Após, abra-se vistas à douta Procuradoria de Justiça. 6. Comunique-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS Relator
0016 . Processo/Prot: 0686944-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/161441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00001205 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão (fls. 56/57) proferida em Ação de Execução Fiscal (autos nº 1205/2008), que declarou ineficaz a nomeação de créditos de precatório e deferiu a penhora on line. A agravante relata, em síntese, que ao ser citada na Execução Fiscal nº 1205/2008 nomeou a penhora os créditos decorrentes de precatório, adquiridos por cessão de direitos na forma de escritura pública, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). Em sua manifestação, a exequente discordou da nomeação dos créditos de precatório, requerendo a penhora online, via BACEN-JUD, sobre valores existentes em contas correntes e/ou aplicações da executada, pedido esse deferido pela decisão agravada. Contudo, a decisão merece reforma, haja vista a excepcionalidade da constrição deferida pelo juízo a quo, a qual poderá resultar em danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que a penhora de valores acarretará transtornos ao funcionamento da empresa. A medida determinada pela magistrada "a quo", penhora online, é extremamente prejudicial, pois será paralisada por dias a movimentação das contas bancárias da agravante, em flagrante violação aos seus direitos. Por outro lado, o Fisco defende a impossibilidade de nomeação de precatório sob o argumento de que não se atendeu à ordem do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais. Entretanto, sustenta a admissibilidade da penhora dos créditos representados por precatório, porque expressamente autorizada pela LEF, em seus art. 9º e 11, bem como amplamente aceita pela jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive atentando-se ao fato de que a penhora de precatórios visa tão somente à garantia da execução e não ao efetivo pagamento do débito, porquanto ainda é permitido à executada o direito de opor Embargos à Execução. Aduz, ainda, serem impenhoráveis valores diretamente de conta-corrente da empresa executada enquanto não esgotados os meios para localização de outros bens, tendo em vista que a chamada penhora online é medida excepcional, de acordo com a regra constante do art. 185-A do CTN, além da evidente afronta ao art. 620 do CPC, que ordena que a execução se faça pelo meio menos gravoso ao devedor. A penhora em conta corrente é medida excepcional, cuja adoção não se admite sem robusta fundamentação da exequente, devendo-se, antes, proceder à busca por outros bens aptos a garantir a execução. Com fulcro nesses fundamentos, pugna pela concessão de liminar, conforme artigo 527, III do CPC, determinando-se a imediata liberação de todo e qualquer valor bloqueado. Ao final, pelo provimento do recurso, para o fim de determinar a penhora sobre os créditos ou, alternativamente, seja desconstituída a penhora online. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, recebo o recurso. 3. A antecipação da tutela recursal conforme decisão do art. 558 do Código de Processo Civil exige a demonstração da relevância dos argumentos, além de possível lesão grave e de difícil reparação à parte recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso. Não é o caso dos autos. Com efeito, embora sustentável a tese no sentido de que as parcelas vencidas e não pagas dos precatórios de que trata a EC 30/2000 eram hábeis à penhora, diante do poder liberatório de tributos, mediante compensação, fato superveniente (promulgação da EC 62/2009), sinaliza para outra direção. Explico. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma do art. 97, § 1º,

I, e do § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 62, publicada em 12 de dezembro de 2009, [...] ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência" (art. 1º, caput). Portanto, a promulgação da EC nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, sinalizam para uma possível vedação de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela EC nº 30/2000, porque a mencionada EC nº 62, ao introduzir o art. 97 ao ADCT, estabeleceu novo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, que parece ter abrangido os precatórios obtidos, mediante cessão, pela agravante, com os quais pretende garantir a execução. Ainda sobre o tema, dispõe o art. 6º da Emenda Constitucional nº 62/2009, in litteris: "Art. 6º Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional." Todavia, foram convalidadas apenas as compensações efetuadas antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, hipótese diversa da ora examinada, pois sequer se tem notícia acerca de eventual pedido de compensação. Ora, o crédito proveniente de precatório adquirido pela agravante deverá se submeter ao novo regime instituído pela EC 62/2009 e, portanto, tornou-se inexistível e, assim, foi justa a recusa da Fazenda Pública, pois é pouco provável a venda de um precatório em hasta pública, a não ser por valor irrisório. Passo, então, a analisar a questão em torno da possibilidade de ser deferida a penhora eletrônica, como postulado pela exequente. E a resposta é positiva, o que se afirma com base em jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar o que antes foi afirmado, adoto os fundamentos expostos com peculiar brilhantismo pelo ilustre Des. Rabello Filho em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 578.144-0, que transcrevo: "4. Por outro lado, no que diz respeito ao deferimento da penhora on-line, o solucionamento dessa questão incidental trazida à Corte tem a ver com a resposta à seguinte indagação: a chamada penhora on-line (mesmo em caso de alegação de existência de outros bens passíveis de penhora) ofende ao princípio da menor onerosidade? 4.1. Prescreve o artigo 655-A do Código de Processo Civil (CPC), introduzido pela Lei nº 11.382, de 2006, em seu caput: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 5. É bem verdade que no sistema anterior a essa alteração legislativa, a previsão mais próxima era a contida no artigo 185-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 118, de 2005), que era, no entanto, restrita às execuções fiscais, com regulamentação (especial) na Lei nº 6.830, de 1980 (a chamada 1ª Com efeito, a supracitada Emenda Constitucional prorrogou por 15 anos o prazo de pagamento dos precatórios e, desse modo, tornaram dívidas não vencidas, isso é, inexigíveis. Lei de Execução Fiscal). 5.1. Com isso, a jurisprudence nacional acabou evoluindo no sentido de admitir requisição de informações sobre ativos financeiros do executado ao Banco Central do Brasil (Bacen), mas somente em situações excepcionais, isto é, quando todos os meios possíveis de que dispusesse o credor para encontrar bens passíveis de penhora do devedor fossem esgotados, sem sucesso. 2.6. Hoje, contudo, o sistema é outro. Precisamos, então, rejuvenescer; a mudança legislativa aconteceu e aquilo que decidíamos ontem, abandonemos: hoje é artigo. É com as lentes do direito posto atual que todos precisamos cumprir nosso dever-poder de exercer a Jurisdição". E adiante: "8. A jurisprudência desta Corte já é dominante no sentido de aplicação do sistema da chamada "penhora on-line" no âmbito da execução fiscal, sem necessidade de prévio esgotamento de diligências tendentes à localização de outros bens penhoráveis. 8.1. É, como se vê, aplicação do método sistemático de interpretação, como efetuação de integração harmônica dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei nº 6.830/80 e 655-A do CPC. 8.2. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA ON-LINE NULIDADE DO DECISUM AGRAVADO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA PENHORA ON-LINE VIABILIDADE PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO EXECUTIVO PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO SINGULAR MANTIDA AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A chamada penhora on line, conforme disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, revela-se, na atualidade, como um direito subjetivo do exequente. 2. Não obstante o Código de Processo Civil contenha dispositivo que enalteça princípio de proteção do devedor no processo executivo (art. 620), 2 Q. cfr., p. ex.: STJ: AgRg no REsp 873185-RJ, Falcão; REsp 832877-MT, Meira; AgRg no AI 810572-BA, Fux; REsp 851325-SC, Delgado. TJP: AI 383891-3, Côrtes; AgInt 386056-6/01, Leite; AI 325377-8, Medeiros; AI 417995-3, Rabello; AI 418403-4, Rabello. restou assente nas recentes alterações da legislação adjetiva que a execução deve ser processada em razão de atender ao interesse do credor. 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA QUE, EMBORA RELATIVA, DEVE SER OBSERVADA. PENHORA "ON LINE". DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO PRÉVIO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA ON LINE DESNECESSIDADE CONSTRIÇÃO DE BENS A PRINCÍPIO SUFICIENTES PARA GARANTIR O DÉBITO ASPECTOS OUTROS (EXCESSO DE GARANTIA, IMPENHORABILIDADE, SUB-ROGAÇÃO, ETC.) A SEREM OPORTUNAMENTE DEFINIDOS PELO JUÍZO A QUO NULIDADE PROCESSUAL INOCORRÊNCIA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 5 PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE QUESTÃO PRECLUSA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE OS CRÉDITOS FORAM SUSPENSOS POR FORÇA MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A QUESTÃO TENHA SIDO SUBMETIDA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PENHORA ON LINE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557 DO CPC.6 8.2.1. Ainda: AI 574986-2, Zeni; AI 569793-4, Zeni; AI 563770-7, Rolanski; AI 562455-1, Vilma; AI 497677-4, Vilma; AI 500942-3, Fontoura; AI 487910-1, Schweitzer; AI 542541-6, Péricles; AI 563223-3, Laertes; AI 551246-5, Strapasson; AI 556967-8, Massaneiro; AI 554077-2, Ressel. 9. O Superior Tribunal de Justiça uniformizou entendimento no sentido que venho resumindo, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI Nº 11.382/06. 3 TJPR, 3ª Câmara Cível, AI 542601-7, de Curitiba, 3ª Vara da Fazenda Pública, acórdão n.º 32.917, unânime, rel. des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 10/3/2009. 4 TJPR, 1ª Câmara Cível, AI 576499-2, de Curitiba, 3ª Vara da Fazenda, decisão monocrática, rel. juiz Fernando Zeni, j. 7/4/2009. 5 TJPR, 2ª Câmara Cível, AI 551501-1, de Cruzeiro do Oeste, Vara Cível, acórdão n.º 32.552, unânime, rel. des. Antônio Renato Strapasson, j. 17/3/2009. 6 TJPR, 1ª Câmara Cível, AI 572222-5, de Foz do Iguaçu, 1ª Vara Cível, decisão monocrática, rel. des. Ruy Cunha Sobrinho, j. 27/3/2009. 1. O art. 185-A do CTN e o art. 11 da Lei nº 6.830/80 não foram objeto de prequestionamento na instância ordinária, o que impede o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, consoante a Súmula 211/STJ. 2. A decisão deferitória da medida executiva requerida ocorreu depois do advento da Lei nº 11.382/06, a qual alterou o CPC para: a) incluir os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie (art. 655, I) e; b) permitir a realização da construção por meio eletrônico (art. 55-A). Desse modo, o recurso especial deve ser analisado à luz do novel regime normativo. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 3. Recurso especial conhecido em parte e não provido. 7 PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. 1. Não incide em violação do art. 535 do CPC o acórdão que decide fazendo uso de argumentos suficientes para sustentar a sua tese. O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os dispositivos legais levados à discussão pelas partes. 2. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 3. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 7 STJ, 2ª Turma, REsp 1101836-RJ, decisão monocrática, rel. min. Castro Meira, j. 16/3/2009, in DJe 23/3/2009. 4. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 5. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descurar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. 8 PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 9 TRIBUTÁRIO. TAXA DE COOPERAÇÃO E DEFESA DA ORIZICULTURA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 535 E 620 DO CPC AFASTADAS. ARTIGO 655, INCISO I, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/2006). REQUERIMENTO FEITO NO REGIME POSTERIOR. POSSIBILIDADE. I - A jurisprudência desta colenda Corte é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no Ag nº 750.672/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/10/2006 e AgRg no REsp nº 838.200/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/08/2006. II - O Tribunal de origem consignou expressamente os requisitos para adoção do bloqueio financeiro, e o esgotamento, pelo exequente, de todas as diligências possíveis a localizar bens do devedor, razão por que 8 STJ, 2ª Turma, REsp 1074228 MG, unânime, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 7/10/2008, in DJe 5/11/2008. 9 STJ, 1ª Turma, REsp 1066091 RS, unânime, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 18/9/2008, in DJe 25/9/2008. fica afastada a suposta violação ao art. 165 do CPC. III - Ademais, na época em que foi pleiteada a medida constritiva estava em vigor o novel artigo 655, I, do CPC, com a redação da Lei nº 11.382/2006, o qual erige como bem preferencial

na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em Instituições Financeiras. Assim, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais e o Código de Processo Civil, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. IV - Acrescente-se ainda que esta Corte firmou entendimento no sentido de que é possível a penhora do dinheiro existente em conta- corrente, sem que isso configure ofensa ao princípio previsto no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução deve ser feita da forma menos gravosa para o devedor. Precedentes: AgRg no Ag nº 702.913/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 19/06/2006; REsp nº 728.484/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e AgRg na MC nº 9.138/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 14/03/2005. V - Agravo regimental improvido. 10 9.1. No mesmo sentido: REsp 1100110-PR, Meira; AgRg no REsp 1065276-RJ, Falcão; REsp 1056396-MG, Arruda; Ag 1106226-SP, Arruda; REsp 1099095, Arruda; AgRg no Ag 985983-MG, Campbell; EDcl no REsp 1074140-BA, Calmon; EDcl no REsp 1074407-MG, Calmon; REsp 1056246-RS, Martins; Ag 1107299-RS, Fux; Ag 1108751-MA, Gonçalves". Por outras palavras, com a recusa justificada da exequente quanto à nomeação levada a efeito, é viável desde logo a penhora eletrônica, independentemente do esgotamento de outras vias para localizar bens hábeis para garantia da execução. Em suma, não são relevantes os argumentos expostos pela agravante. 4. Posto isso, DEIXO DE ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. 4.1. Comunique-se e solicitem-se informações do juízo, especialmente quanto à observância do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4.2. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entenda convenientes. 4.3. Autorizo o(a) Chefe de Seção a subscrever os atos necessários ao cumprimento desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2010 Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator 10 STJ, 1ª Turma, REsp 1066784-RS, unânime, rel. Min. Francisco Falcão, j. 2/10/2008, in DJe 20/10/2008.

0017 . Processo/Prot: 0687795-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160155. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030026-69.2010.. Agravante: Celina Tomoko Kuabara Sukurai, Irene Harue Kuabara, Argeu Issamo Oshiro, Policarpo Teogenes Trevisan Bassan, Juliana Montenegro Sacani Kuabara, Marlene Dias, Dalton Bauab, Daniel Bauab, Leandro Fulgêncio, Gualter Starling Barcelos Gonçalves, Novuiochi Tsukamoto, Marcello de Mello Mangoni, Nohad Buassi, Montosa Construtora Ltda, Rui Barbosa Willy, Avenor Pimentel de Souza, Suzana Anastácio de Souza Pinto, M O Agropecuária e Participações Ltda, Mitãkuña Agropecuária e Participações Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani, Carolina Rezende Pimenta. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Recebo o presente agravo, na forma de instrumento (CPC, art. 522), que também é tempestivo. 2. Todavia, da esforçada argumentação desenvolvida pela parte agravante, não se vê brilhar, desde logo, relevância da fundamentação posta no agravo, em ordem a autorizar a atribuição de efeito suspensivo, na medida em que, em princípio, os agravantes não trazem a este segundo grau de jurisdição motivos suficientes para infirmar a decisão de fs. 29-34. 2.1. Daí porque ao presente agravo de instrumento deixo de atribuir o efeito suspensivo postulado (CPC, art. 527, inc. III, c/c art. 558). 3. Ao digno juiz da causa, com cópia desta decisão, requisitem-se informações completas, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), que deverão mencionar, inclusive, se houve reforma da respeitável decisão agravada (CPC, art. 529). 4. O agravado, intime-se para apresentar resposta, no prazo de até dez dias (CPC, art. 527, inc. V). 4.1. Se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se a parte agravante para manifestar-se, no prazo de cinco dias (CPC, art. 398, c/c art. 162, § 4.º). 5. Cumpridas as etapas acima, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, por um de seus dignos representantes em segundo grau. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 7. Intimem-se. Curitiba, 1.ª de julho de 2010. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0688189-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/165200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2010.00008559 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Aroldo Benedito Serpe Ribas. Advogado: Naoto Yamasaki, Fernanda Linhares Wallbach. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0688189-4, interposto contra a decisão (fls. 55 a 58-TJ - fls. 47 a 50 dos autos originários), proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos nº 8559/2010, de Ação Declaratória cumulado com Cobrança, promovida pelo agravado, em face do agravante. A decisão agravada deferiu o pedido do agravado de antecipação de tutela, determinando que o requerido, ora agravante, promova o pagamento do adicional por tempo de serviço ao requerente, sendo este calculado englobando a retribuição básica (vencimento), acrescida de vantagens pecuniárias fixas e da verba referente ao tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Inconformado com referida decisão, o requerido interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02 a 06-TJ). Em suma, alega que o juízo a quo, ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela, suprimiu o duplo grau de jurisdição e violou o princípio da ampla defesa e do contraditório, insertos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ainda, dispõe que o requerido é investigador de polícia e não delegado, motivo pelo qual o precedente do Tribunal de Justiça do Paraná, apresentado pelo juízo de primeiro grau, não se presta ao pretendido no presente caso, bem como o fato do quinquênio não ser um direito inerente à função policial, mas sim uma peculiaridade da carreira funcional de cada servidor. Ademais, ressalta que o Estado paga ao agravado a "gratificação adicional emenda 19" e o "tempo integral e dedicação exclusiva", configurando, dessa forma,

erro na fixação da controvérsia, uma vez que o agravante é adimplente de suas obrigações com relação ao agravado. Alega, outrossim, a nulidade da decisão proferida, ante a ausência de fundamentação. No mais, afirma que o art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil somente autoriza a antecipação dos efeitos da tutela na hipótese de dano irreparável ou de difícil reparação, não sendo requisito para tanto a mera demora da prestação judicial. Ainda, observa que na situação do requerente, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela, todavia, a recíproca não é verdadeira, uma vez que o juízo a quo atribuiu natureza alimentar às diferenças remuneratórias reclamadas, não se podendo obrigar o agravado a ressarcir o erário. Por fim, alega que o art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil veda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela no caso de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Nesses termos, requer a cassação da antecipação da tutela. Sucintamente exposto decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para a concessão do efeito suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, sobre a concessão liminar de medida de urgência, a doutrina pátria disserta: "Exige o Código a demonstração da plausibilidade do direito do requerente, o que corresponde ao 'fumus boni iuris', retratando-se na prova inequívoca, suscetível de convencer o julgador da verossimilhança da alegação. Logicamente, o juízo sobre a prova e a concessão da medida é sempre a título precário; a prova definitiva virá com o desenvolvimento do processo e será retratada na sentença. Da mesma forma requer-se o 'periculum in mora', que se caracteriza com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou com o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (...)"¹ E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados no recurso, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação ao recorrente. O magistrado de primeiro grau deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial, por vislumbrar, prima facie, a possibilidade da referida concessão, em face da Fazenda Pública, nos casos de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias e, a posteriori, por estarem presentes os requisitos contidos no art. 273, do Código de Processo Civil, citando, inclusive, precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando, ainda, a pacificação da matéria em testilha. Daí, conclui-se que a decisão agravada está bem alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, não se vislumbra, de pronto, nenhum perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao direito do agravante. Ao contrário. Em se tratando de verba alimentar, sua suspensão, em juízo de cognição sumária, causará dano grave e de difícil reparação ao recorrido, caso, ao final, não se reconheça o direito alegado pelo agravante. Igualmente, não há perigo de irreversibilidade da decisão atacada, que a qualquer momento pode ser revogada, além do fato que não há prova nos autos de que o agravado não tenha meios para restituir os valores recebidos, caso a final seu pleito na ação não seja acolhido. Nesses termos, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pelo agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. Destarte, por ora, mantenho integralmente a decisão recorrida, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela à parte autora, até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Intime-se a parte agravada, através de seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Após, escoado o prazo para o agravado, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever o ofício. Intimem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR Agravo -- 1 FURNACIARI JUNIOR, Clito. "A Reforma Processual Civil" São Paulo: Saraiva, 1996. p.38 e 39. -- 0019 . Processo/Prot: 0688380-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/165795. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000600 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Luzia Pereira de Souza, Luzia Rosa Ferreira, Mara Lucia Arruda, Margarida Piffer Crozati (maior de 60 anos), Maria Aparecida Soares (maior de 60 anos). Advogado: Vilma Thomal. Interessado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 0688380-1, interposto contra a decisão (fls. 98-TJ fls. 87 dos autos originais), proferida pelo douto juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 600/2009, de Cumprimento de Sentença proferida em Ação Civil Pública, opostos pelas agravadas em face do agravante. A decisão a quo deixou de receber a exceção de pré-executividade oferecida pelo agravante, tendo em vista que as matérias suscitadas para declarar a inexigibilidade do título judicial dependem de dilação probatória, devendo a dívida ser discutida por meio de embargos à execução. Inconformado, o executado interpôs o presente agravo de instrumento (fls. 02 a 12-TJ). Ao expor os fundamentos para a reforma da decisão recorrida, o recorrente sustenta ser cabível a exceção de pré- executividade como medida processual adequada, para arguir excesso de execução e evidente prejuízo ao interesse público. Argumenta que o juiz pode valer-se do contador judicial quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão

exequenda, invocando o disposto no art. 475-B, § 3º do Código de Processo Civil. E, apontando a presença do fumus boni iuris e periculum in mora, o agravante requer o recebimento do presente agravo, atribuindo-lhe efeito suspensivo a fim de obstar o prosseguimento do cumprimento de sentença. Em julgamento final, pugna pelo provimento ao recurso para admitir a exceção de pré- executividade, a qual discute excesso de execução no valor de R\$ 84,55 (oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), com a condenação das agravadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Subsidiariamente, requer a nulidade da decisão recorrida. Invoca o prequestionamento dos dispositivos legais referidos. Sucintamente exposto, decido. Recebo o recurso, porquanto observados os pressupostos de sua admissibilidade. Para a suspensão dos efeitos da decisão agravada torna-se necessário averiguar se as razões de fato e de direito expostas no recurso, objetivamente, preenchem os requisitos da relevância da fundamentação (fumus bonis iuris) e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Essa é a regra vigente na sistemática processual, pelo que dispõe os artigos 527, II e 558, ambos do Código de Processo Civil. E, nesse diapasão, do exame dos elementos constantes nestes autos, em cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade e relevância dos fundamentos esposados pelo agravante, tampouco perigo de ocorrência de lesão grave de difícil ou incerta reparação. O douto magistrado de primeiro grau norteou as razões de seu convencimento, ao constatar a inadequação da exceção de pré-executividade, que é incidente processual admitido como mera construção doutrinária e jurisprudencial. Denota-se, pois, que a atacada decisão agravada está alicerçada e não é teratológica, não estando patente a necessidade urgente da concessão, de plano, do efeito almejado. Ademais, o recorrente não demonstrou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação acaso a decisão recorrida não seja reformada. Não se trata de medida irreversível, a qual poderá ser revogada a qualquer momento. Ainda, mostra-se prudente o estabelecimento do contraditório para posterior análise do contido no recurso. Diante do exposto, por não estarem presentes os requisitos do art. 527, inciso III e art. 558, do Código de Processo Civil, nego o efeito suspensivo pretendido pelo agravante ao presente recurso de agravo de instrumento. De consequência, mantenho, por ora, a decisão hostilizada até ulterior deliberação e ou julgamento pelo colegiado. Intimem-se as agravadas, por seus procuradores, em conformidade com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, com redação modificada pela Lei nº 10.352/01, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Oficie-se o Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor dessa decisão e requisitando-lhe informações, que entender oportunas, bem como a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. Após, escoado o prazo para a agravada, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Ilustre Sra. Chefe da Seção Cível competente a subscrever os ofícios. Intimem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR 0020 . Processo/Prot: 0689714-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)) . Protocolo: 2010/184317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademar Schons, Aladir Antonio de Moura Rocha, Antonio Carlos Polerá, Antonio Carlos Gomes, Carlos Roberto Cardozo Werner, Carlota Suzana Bocchi, Cesar Augusto Hass, Denis Rodrigues de Mello, Edison Ney Cordeiro Salata, Edson Aparecido Prodossimo, Idir José Bresolim, José Carlos Machado, Luiz Federovicz, Luiz Fernando Andreatta, Luis Gustavo do Amaral, Olinda Amalia Lobo de Assis, Raulina Dalla Costa, Samir Zeidan, Sergio Luiz Persike, Wagner Marcos Querubin. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Impetrado: Secretária de Estado da Administração e Previdência. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. IMPETRANTE: ADEMAR SCHONS, ALADIR ANTONIO DE MOURA ROCHA, ANTONIO CARLOS POLERÁ, ANTONIO CARLOS GOMES, CARLOS ROBERTO CARDOZO WERNER, CARLOTA SUZANA BOCCHI, CESAR AUGUSTO HASS, DENIS RODRIGUES DE MELLO, EDISON NEY CORDEIRO SALATA, EDSON APARECIDO PRODOSSIMO, IDIR JOSÉ BRESOLIM, JOSÉ CARLOS MACHADO, LUIZ FEDEROVICZ, LUIZ FERNANDO ANDREATTA, LUIS GUSTAVO DO AMARAL, OLINDA AMALIA LOBO DE ASSIS, RAULINA DALLA COSTA, SAMIR ZEIDAN, SERGIO LUIZ PERSIKE, VAGNER MARCOS CHERUBIN IMPETRADO: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato ilegal da Secretária de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, em razão da ofensa a direito líquido e certo, que se renova mês a mês no momento em que os impetrantes recebem salários, diante da forma implantada para pagamento de seus adicionais por tempo de serviço. Alegam os impetrantes que o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) somente são pagos sobre o salário base, equivocadamente, eis que a base de cálculo para pagamento de tais verbas também deve agregar a Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE. É o breve relatório. II. Recebo o recurso, que está devidamente instruído e é tempestivo, deixo de conceder efeito suspensivo, porque não há pedido expresso. O mandado de segurança, previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição Federal, é remédio constitucional voltado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus e habeas data, contra atos abusivos e ilegais praticados por autoridades públicas ou agentes de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Requerem os impetrantes a concessão imediata da Segurança, para o fim de que a autoridade coatora implemente em folha de pagamento os adicionais por tempo de serviço (ADTS), tendo como base de cálculo o salário base acrescido da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). Não se pode olvidar que o artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, dispõe: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer

natureza. José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo ao comentarem o dispositivo acima citado lecionam: "A segunda parte do dispositivo restringe a concessão de liminar em favor do funcionalismo público: não se concederá liminar para fins de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, concessão de aumento, extensão de vantagens, ou, ainda, para pagamento de qualquer natureza. A intenção da norma é clara: pretende evitar qualquer desequilíbrio financeiro pela concessão de liminar. Na verdade, caso o juiz conceda uma liminar determinando a reclassificação do comando constitutivo positivo, apesar de provisório, operará eficácia ex nunc quanto ao pagamento das verbas devidas pela modificação no status funcional. O art. 5º da Lei nº 4.348/1964 trazia previsão idêntica: 'Não será concedida a medida liminar de mandado de segurança impetrados visando à reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Parágrafo único. Os mandados de segurança a que se refere este artigo serão executados depois de transitada em julgado a respectiva sentença'. Este era complementado pelo disposto no também revogado art. 1º, § 4º, da Lei 5.021/1966: 'Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias'". (Mandado de segurança individual e coletivo: comentários à Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 125-126). Em sendo assim, indefiro o pedido de liminar, para que seja implantada em folha de pagamento o cálculo do adicional por tempo de serviço tendo como base de cálculo o salário base acrescido da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE). III. Oficie-se a autoridade coatora, informando o conteúdo desta decisão e solicitando que preste informações no prazo legal. IV. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimen-se Curitiba, 05 de julho de 2010. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar contrarrazões aos Embargos Infringentes interpostos às fls. 267/275 - Prazo : 15 dias

0021 . Processo/Prot: 0551752-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/354797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00000836 Ordinária. Apelante (1): Leão Junior Sa. Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos, Lires Bisinella Ianoski. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Vania Maria da S Kramer. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Motivo: para apresentar contrarrazões aos Embargos Infringentes interpostos às fls. 267/275

Vista ao(s) Agravado(s) - PARA, QUERENDO, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE REALIZAR - Prazo : 15 dias

0022 . Processo/Prot: 0655954-0 Ação Civil Originária (Gr/CInt)

. Protocolo: 2010/43014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Autor: Município de Irati. Advogado: Leonardo da Costa, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Cibele Fernandes Dias Knoerr, Marina Bastos da Porciúncula. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Cláudia de Souza Haus, Karina Rachinski de Almeida, Fabiano Haluch Maoski, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Motivo: PARA, QUERENDO, ESPECIFICAR AS PROVAS QUE PRETENDE REALIZAR. Vista Advogado: Cláudia de Souza Haus (PR015833), Karina Rachinski de Almeida (PR033467), Christianne Regina Leandro Posfaldo (PR019773)

Vista ao(s) Embargado(s) - para manifestação ante a possibilidade de conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração - Prazo : 2 dias

0023 . Processo/Prot: 0632907-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/182437. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 632907-3 Apelação Cível. Embargante: Laércio Ademir dos Santos. Advogado: Laercio Ademir dos Santos. Embargado: Município de Tomazina. Advogado: Flávio José de Oliveira Chueire. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres. Motivo: para manifestação ante a possibilidade de conceder efeitos infringentes aos embargos de declaração

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 4ª Câmara Cível Relação No. 2010.06218

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	019	0670250-3
Acidy Martins de Castro Júnior	017	0666258-0/02
Adyr Sebastião Ferreira	003	0572729-9/02
Alcides Alberto Munhoz da Cunha	006	0623102-9/01
Alessandro de Carlo Ziemann	027	0675872-9/01

Alexandre Augusto Zabot de Mello	037	0681109-8/01
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	013	0657494-7/01
Ana Carolina Correa Petenati	019	0670250-3
	017	0666258-0/02
	018	0667994-5/02
Ana Carolina Mion Pilati	009	0650650-7/02
Ana Cláudia Bento Graf	010	0654939-9/01
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	014	0658188-8
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	007	0634849-4
	013	0657494-7/01
	019	0670250-3
Andrei de Oliveira Rech	028	0677035-4/01
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	012	0656778-4
Braulio Belinati Garcia Perez	021	0672080-9/01
	022	0672164-0/01
	029	0677859-4/01
	030	0678216-3/01
	031	0678717-5/01
	032	0678923-3/01
	033	0679006-1/01
	034	0679120-6/01
	035	0680426-0/01
	037	0681109-8/01
	010	0654939-9/01
Bruno Boris Carlos Croce	037	0681109-8/01
Camila Gabriela Nodari	013	0657494-7/01
Carlos Eduardo Ortega	026	0674767-9/02
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	007	0634849-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	014	0658188-8
	019	0670250-3
Carolina Ioppi	004	0619755-1/01
Cícero de Assis Correia	012	0656778-4
Cláudio Soccoloski	015	0659227-4/02
Cleber Haeffiger	034	0679120-6/01
Cristina Abgail Ivankiw	013	0657494-7/01
Dalva Rodrigues de P. Bergamaschi	036	0680680-4/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	019	0670250-3
Daniele Naldi Lucas	025	0674457-8/01
Daniele Ribeiro Costa	023	0672857-0/02
	024	0672857-0/03
	028	0677035-4/01
Davi Deutscher Filho	002	0541306-3/01
Douglas Galvão Vilar do	011	0656185-9
Dulce Esther Kairalla	001	0365442-2
Edgar Antonio Chiuratto Guimarães	004	0619755-1/01
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	036	0680680-4/01
Edson Luiz Pagnussat	026	0674767-9/02
Elaine Tokarski	008	0642125-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	010	0654939-9/01
Elisângela de Almeida Kavata	022	0672164-0/01
	029	0677859-4/01
	030	0678216-3/01
	032	0678923-3/01
	033	0679006-1/01
	034	0679120-6/01
Enimar Pizzatto	008	0642125-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0650650-7/02
Fabiano Freitas Minardi	009	0650650-7/02
Fátima Mirian Bortot	016	0659243-8
Fernanda Michel Andreani	022	0672164-0/01
	029	0677859-4/01
	030	0678216-3/01
	032	0678923-3/01
	033	0679006-1/01
	034	0679120-6/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	022	0672164-0/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Flávia Regina Carluccio	021	0672080-9/01
	022	0672164-0/01
Francisco Antonio Fragata Junior	010	0654939-9/01
Gazzi Youssef Charrouf	013	0657494-7/01
Geverson Anselmo Pilati	009	0650650-7/02
Gisele Bolonhez	001	0365442-2
Gisele Soares	016	0659243-8
Guilherme Di Luca	005	0621942-5
	023	0672857-0/02
	024	0672857-0/03
	026	0674767-9/02
	028	0677035-4/01
Guilherme Grummt Wolf	013	0657494-7/01
	019	0670250-3
Guilherme Soares	002	0541306-3/01
Guiomar Mário Pizzatto	008	0642125-4
Heloisa Bot Borges	010	0654939-9/01
Helton Kramer Lustoza	018	0667994-5/02
Hemerson Siqueira e Silva	035	0680426-0/01
Hosine Salem	011	0656185-9
Iasmine Pohren	013	0657494-7/01
Inger Kalben Silva	015	0659227-4/02
	017	0666258-0/02
Ivo Kraeski	023	0672857-0/02
	024	0672857-0/03
	026	0674767-9/02
	028	0677035-4/01
Janaina Baptista Tente	023	0672857-0/02
	024	0672857-0/03
	028	0677035-4/01
João Luiz Arzeno da Silva	001	0365442-2
José Augusto Ribas Vedan	003	0572729-9/02
José Cid Campelo	020	0670375-5/01
José Luiz Fornagieri	021	0672080-9/01
	022	0672164-0/01
José Rodrigo de Andrade Machado	037	0681109-8/01
Josiane Fruet Bettini Lupion	014	0658188-8
Juliane Andréa de Mendes Hey	004	0619755-1/01
Julio Cesar Ziroldo	015	0659227-4/02
	017	0666258-0/02
	018	0667994-5/02
Kristian Rodrigo Pscheidt	019	0670250-3
Laércio Fondazzi	011	0656185-9
Lauro Fernando Zanetti	025	0674457-8/01
	036	0680680-4/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	036	0680680-4/01
Leonardo de Almeida Zanetti	025	0674457-8/01
	036	0680680-4/01
Luís Anselmo Arruda Garcia	016	0659243-8
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	013	0657494-7/01
Luiz Daniel Felipe	006	0623102-9/01
Luiz Miguel Justo da Silva	020	0670375-5/01
Luzyara das Gracas S. Figueiredo	005	0621942-5
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	006	0623102-9/01
Marcelo Rodrigues Veneri	015	0659227-4/02
	017	0666258-0/02
	018	0667994-5/02
Marcelo Trindade de Almeida	001	0365442-2
Márcio Rogério Depolli	021	0672080-9/01
	022	0672164-0/01
	029	0677859-4/01
	030	0678216-3/01
	031	0678717-5/01
	032	0678923-3/01
	033	0679006-1/01
	034	0679120-6/01
	035	0680426-0/01
	037	0681109-8/01
Marcos Cezar Kaimen	012	0656778-4
Marcos de Queiroz Ramalho	025	0674457-8/01
Marcus Venício Cavassin	023	0672857-0/02

	024	0672857-0/03
Maria Cristina Jobim C. d. Mattos	020	0670375-5/01
Mariana Piovezani Moreti	036	0680680-4/01
Mariane Menegazzo	023	0672857-0/02
	024	0672857-0/03
	028	0677035-4/01
Maristela Buseti	027	0675872-9/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	022	0672164-0/01
	029	0677859-4/01
	030	0678216-3/01
	032	0678923-3/01
	033	0679006-1/01
	034	0679120-6/01
Munir Kassem Hamdan	005	0621942-5
Newton Carlos Moratto	007	0634849-4
Olivio Gamboa Panucci	029	0677859-4/01
	030	0678216-3/01
	031	0678717-5/01
	032	0678923-3/01
	033	0679006-1/01
Patrícia Adachi Diamante	025	0674457-8/01
Raquel Dias da Silveira Motta	004	0619755-1/01
Ricardo Alexandre da Silva	006	0623102-9/01
Roberto Nunes de Lima Filho	014	0658188-8
Rony Marcos de Lima	027	0675872-9/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	025	0674457-8/01
	036	0680680-4/01
Sílvio Hemerson Guerra	035	0680426-0/01
Simone Daiane Rosa	021	0672080-9/01
	022	0672164-0/01
	029	0677859-4/01
	032	0678923-3/01
Suzete de Fatima Branco Guerra	014	0658188-8
Valéria dos Santos Tondato	019	0670250-3
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0656778-4
	014	0658188-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0365442-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2006/142327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 945128- Apelação Cível e Reexame Necessário. Autor: Piergiorgio Colombo. Advogado: Marcelo Trindade de Almeida, Gisele Bolonhez, João Luiz Arzeno da Silva. Réu: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido, nos termos do voto e sua fundamentação.EMENTA: REQUERIDO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTAMENTO. DESNECESSIDADE DE A PARANAPREVIDÊNCIA INTEGRAR A LIDE. ARTIGO 110 DA LEI ESTADUAL N.º 12.398/98 INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. DESCABIMENTO DA AÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SÚMULA N.º 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MÉRITO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI INOCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAR A FUNÇÃO GRATIFICADA AOS PROVENTOS. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. FUNÇÃO EXERCIDA EM TEMPO INFERIOR A CINCO ANOS. INSUFICIÊNCIA. NÃO INCORPORAÇÃO COM O TEMPO RECEBIDO NO REGIME CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

0002 . Processo/Prot: 0541306-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/168456. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 541306-3 Apelação Cível. Embargante: Antonio Luiz Meneghel, Maria do Carmo Constante Meneghel, Paulo Antonio Meneghel, Diva Antonietta Rensi Meneghel, Serafim Meneghel, Carlota Rensi Meneghel, Daniel Meneghel, Eda Furlani Rolim Meneghel, Paulo Sidney Zambon, Maria Calil Zambon, Roldão Zambon, Irene Jorge Zambon, Amelia Zambon Teixeira, Homero de Oliveira Teixeira, Espolio de Luiz Meneghel, Maria Luiza Berto Meneghel. Advogado: Davi Deutscher Filho. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Guilherme Soares. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010

Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos Declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE AFASTADA. PRETENSÃO DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU E CONFIRMADA POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. A DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DOS EMBARGANTES SOBRE A VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE PROVA EXISTENTES NOS AUTOS SE MOSTRA COMO NÍTIDA INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA AMPLAMENTE ANALISADA. SOMENTE SE AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO QUANDO SE VERIFICA UMA OU ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO REPELIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0572729-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/376562. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5727299-0/1 Agravado, 572729-9 Apelação Cível. Embargante: Reinaldo Gomes Ribeiro. Advogado: José Augusto Ribas Vedan, Adyr Sebastião Ferreira. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar as omissões detectadas, sem atribuir efeitos modificativos ao julgado, passando a integrar a decisão anteriormente proferida no recurso de agravo, (fls. 278/291) nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL EM DESCONFORMIDADE COM AS HIPÓTESES DE PROVENTOS E APOSENTADORIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS INCLUSÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA AÇÃO CUJA CAUSA DE PEDIR NÃO CUIDA DOS EFEITOS JURÍDICOS E PATRIMONIAIS DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE O MUNICÍPIO DE IBIPORÃ E O PROFISSIONAL PRESTADOR DE SERVIÇOS, MAS DA DESCONSTITUIÇÃO DO ATO ILEGAL PRATICADO RESSARCIMENTO DO DANO QUE RECAI AO SEU CAUSADOR PREQUESTIONAMENTO NÃO CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 0004 . Processo/Prot: 0619755-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/151271. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 619755-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Orbenk Administração e Serviços Ltda. Advogado: Carolina Ioppi. Embargado (1): Pregoeira do Município de Piraquara. Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey. Embargado (2): Obra Prima Sa Tecnologia Em Administração de Serviços. Advogado: Edgar Antonio Chiuratto Guimarães, Raquel Dias da Silveira Motta. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 1 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO ALTERNATIVO TEXTUALMENTE CONSIGNADO NO V. ACÓRDÃO DEFERIMENTO DO PEDIDO ALTERNATIVO DE SUSPENSÃO DO CERTAME LICITATÓRIO EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 2 - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA LIMINAR CUJO ESCOPO É EVITAR O PERECIMENTO DO DIREITO QUE NÃO DEVE INVADIR O MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0621942-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2009/276455. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000781 Execução de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Agravado: Edenfite Efigênia Sontag, Sadi Carvalho, Adilson José de Melo, José Antônio de Melo, Omar Mohamad El Wanni, Calce Pague Ltda, Ivone Barofaldi da Silva. Advogado: Luzara das Gracas Santos Figueiredo, Munir Kassem Hamdan. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 15/06/2010

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. DECISÃO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO NA QUESTÃO DA PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CARTA MAGNA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0623102-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/140576. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 623102-9 Apelação Cível. Embargante: Luiz Carlos Lipski, Auto Posto Lalaco Ltda. Advogado: Alcides Alberto Munhoz da Cunha. Embargado (1): Jônatas Felisberto da Silva, Luiz Dalmir Linhares, Gilson Ferreira Cella, Osmar Daga. Advogado: Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão

Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACOLHIDOS PARA SANAR CONTRADIÇÃO. INDICAÇÃO ERRONEA DO NOME DA PESSOA RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DE FINANÇAS. EMBARGOS DOS REQUERIDOS REJEITADOS. MANIFESTA INTENÇÃO DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS ABORDADOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. IMPUTAÇÃO DE CONTRATAÇÃO E PAGAMENTO INEVIDO COM RELAÇÃO AO COMBUSTÍVEL ALCOOL. ATUAÇÃO DOS EMBARGANTES QUE INTEGRAM O RESPECTIVO ITER ILÍCITO COMO ANTECEDENTE DO RESULTADO LESIVO PORQUE HOUVE ROMPIMENTO COM A BOA- FÉ. REDISCUSSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E REEXAME DE MATÉRIA DE DIREITO E DE FATO QUANTO ÀS PENALIDADES APLICADAS E A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS REQUERIDOS NÃO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0634849-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/317647. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00031202 Homologação. Apelante: Farmavip Medicamentos Ltda. Advogado: Newton Carlos Moratto. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em de ofício, reformar a sentença e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: A APELAÇÃO CÍVEL. CESSÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR ORIUNDO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE SUA NATUREZA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. ATO DESNECESSÁRIO. CESSÃO QUE PRODUZ EFEITOS COM SUA SIMPLES COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ENTIDADE DEVEDORA. EXEGESE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. FALTA DE INTERESSE DE AGIR PELA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). PRECEDENTES. HABILITAÇÃO NA EXECUÇÃO. QUESTÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0008 . Processo/Prot: 0642125-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/349545. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001527 Mandado de Segurança. Apelante: Equagrill - Equipamentos Agrícolas Ltda. Advogado: Enimar Pizzatto, Guiomar Mário Pizzatto. Apelado: Município da Lapa. Aut.Coatora: Presidente da Comissão Permanente de Licitação. Interessado: Global Tratores Ltda. Advogado: Elaine Tokarski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, de ofício, em reformar a sentença e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELANTE: EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. APELADO: MUNICÍPIO DA LAPA INTERESSADO: GLOBAL TRATORES LTDA. RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA. PLEITO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. IMPETRAÇÃO DO WRIT EM DATA POSTERIOR À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E À ASSINATURA DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL BUSCADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO. APELO PREJUDICADO.

0009 . Processo/Prot: 0650650-7/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/166809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 650650-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Elaine Catharina da Costa (maior de 60 anos), Romeu Paulo da Costa (maior de 60 anos), Suzete Gusso, Octávio Bottamedi, Espólio de Madalena Bottamedi, Glacy Celestino do Amaral (maior de 60 anos), Jairo Sponholz de Araújo, Rita de Cássia Wojciechowski, Espólio de Leonilda Sponholz de Araújo, Cecília Rosa Araújo Ferrazza. Advogado: Fabiano Freitas Minardi, Ana Carolina Mion Pilati, Geversson Anselmo Pilati. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APONTAMENTO DE OMISSÃO EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. AUSENTES OS VÍCIOS AUTORIZADORES DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCABÍVEIS OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 0654939-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/160722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 654939-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Capitalização Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antonio Fragata Junior, Bruno Boris Carlos Croce. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Heloisa Bot Borges, Ana Cláudia Bento Graf. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010
Acordam os Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA BASEADA EM CERTIDÃO QUE ATESTA O NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC ALEGADO PELO AGRAVADO. AGRAVO INTERNO COM BASE EM PEÇA EM QUE SE REQUER JUNTADA DE CÓPIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E RELAÇÃO DE DOCUMENTOS. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM REPARTIÇÃO ERRADA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM NÃO CUMPRIDA. NECESSIDADE DE PROTOCOLO PERANTE A VARA OU PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0656185-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/17447. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000119 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Eldimar Ferreira da Silva. Advogado: Hosine Salem. Interessado: Município de Maringá. Advogado: Laércio Fondazzi, Douglas Galvão Vilar do. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FURTO DE COMBUSTÍVEL DO TANQUE DE VEÍCULO PERTENCENTE AO SAOP SERVIÇO AUTÁRQUICO DE OBRAS E PAVIMENTAÇÃO. POSTERIOR RESTITUIÇÃO DO PRODUTO. MÁ FÉ NÃO AVERIGUADA. RECURSO DESPROVIDO O artigo 11 da Lei n.º 8.429/92, que descreve os atos que atentam contra os princípios da administração pública, pressupõe, necessariamente, a má fé, sem a qual não se poderá falar em ato de improbidade administrativa.

0012 . Processo/Prot: 0656778-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/44783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000.00000000 Mandado de Segurança. Impetrante: Leila Aparecida dos Santos, Maria Aparecida Teixeira, Ariadne Carla Monteiro Calado. Advogado: Marcos Cezar Kaimen, Cícero de Assis Correia. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em confirmar a liminar e conceder a segurança em relação às Impetrantes Leila Aparecida dos Santos e Maria Aparecida Teixeira e conceder parcialmente a segurança à Impetrante Ariadne Carla Monteiro Calado, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO, NÍVEL I, CLASSE 1, CÓDIGO PNI-1, NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL REGULAMENTADO PELO EDITAL N.º 12/2007-GS/SEED. IMPETRANTES QUE FORAM RECLASSIFICADAS EM RAZÃO DA DESCONSIDERAÇÃO, PELA AUTORIDADE COATORA, DOS TÍTULOS APRESENTADOS. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E OS TÍTULOS DE CONCLUSÃO DE CURSOS VOLTADOS À ÁREA DE ATUAÇÃO DAS PROFESSORAS. AUTORIDADE COATORA QUE MOTIVA A DESCONSIDERAÇÃO DOS TÍTULOS EM ARGUMENTOS NÃO AMPARADOS PELO EDITAL REGULAMENTADOR DO CONCURSO. CANDIDATAS QUE MERECER SER RECLASSIFICADAS ANTE A PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. SEGURANÇA CONCEDIDA DE FORMA TOTAL PARA AS IMPETRANTES LEILA APARECIDA DOS SANTOS E MARIA APARECIDA TEIXEIRA E; SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA À IMPETRANTE ARIADNE CARLA MONTEIRO CALADO. LIMINAR ANTES DEFERIDA CONFIRMADA.

0013 . Processo/Prot: 0657494-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/160889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 657494-7 Apelação Cível. Embargante: Ítalo Supermercados Ltda, Marco Antônio de Pauli. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Guilherme Grummt Wolf, Iasmine Pohren, Cristina Abgail Ivankiw. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Gazzi Youssef Charouf. Interessado: Clarice Alexandra de Bragança Jurgens. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010
Acordam os Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração. EMENTA: OMISSÃO CONSTATADA. EMBARGOS PROCEDENTES PARA SUPRIR-LA SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE JULGAMENTO ANTERIOR. Feito extinto sem julgamento do mérito no que toca ao tema da homologação da cessão. Pendente de exame pedido de habilitação. Decisão de primeiro grau que isso inferiu homologação tão somente superada. Dever de exame do tema de habilitação porque juridicamente possível. Com eventual sucessão do cessionário no pólo ativo da

execução assumirá a condição de credor direto contra o Estado o que lhe conferirá todos os direitos próprios a ela para os fins admitidos pelo sistema jurídico.

0014 . Processo/Prot: 0658188-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/45830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 37428 Obrigação de Fazer. Agravante: Alessandra Gonçalves Magalhães. Advogado: Suzete de Fatima Branco Guerra, Josiane Fruet Bettini Lupion, Ana Lucia de Figueiredo Demeterco. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Roberto Nunes de Lima Filho, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 22/06/2010

ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO GRATUITO DO MEDICAMENTO CALCOT PARA O TRATAMENTO DO CID RCU1 K51.0 (RETOCOLITE ULCERATIVA EM ATIVIDADE). PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRAMINUTA. CITAÇÃO DA UNIÃO E CHAMAMENTO AO PROCESSO DO MUNICÍPIO. DESNECESSIDADE. DEMANDA QUE PODE SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. MÉRITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONDUZA À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXEGESE DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A prova inequívoca a amparar a antecipação de tutela deve ser suficiente a dar respaldo a um juízo de probabilidade, de convencimento, certeza; não pode pairar fundadas dúvidas. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0659227-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/160512. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6592274-0/1 Agravo, 659227-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Zirolto, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccolowski. Embargado: Aparecida Cristina Ponta Nogueira. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

DECISÃO: Acordam os Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - AUSÊNCIA DE OMISSÕES QUESTÕES POSTAS DEVIDAMENTE ANALISADAS MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0659243-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/54302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2009.00001687 Declaratória. Agravante: Elisângela Jusviack. Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 15/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE TÍTULOS. EDITAL QUE EXIGIA APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL (CTPS), OU CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO OU PRIVADO. CANDIDATA QUE NÃO TEVE RECONHECIDA A PONTUAÇÃO REFERENTE À DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, EM RAZÃO DE NÃO HAVER DEMONSTRADO O VÍNCULO DO CARGO OCUPADO (CELESTISTA OU ESTATUTÁRIO). PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDO, CUJO OBJETIVO É VER RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INTELIGÊNCIA DO ART.273 DO CPC. EDITAL QUE NÃO PREVIA A CONCOMITÂNCIA NA APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS. REGULARIDADE DA CERTIDÃO APRESENTADA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE SANTA CATARINA. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROMOVER A RECONTAGEM DA PONTUAÇÃO ATINENTE À EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DA CANDIDATA, COM A CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FINAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0666258-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/160523. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6662580-0/1 Agravo, 666258-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Zirolto, Inger Kalben Silva, Acidy Martins de Castro Júnior, Ana Carolina Correa Petenati. Embargado: Vera Lúcia Predim Besciak. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri. Interessado: Diretor do Departamento de Recursos Humanos do Município de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010
Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - AUSÊNCIA DE OMISSÕES QUESTÕES POSTAS DEVIDAMENTE ANALISADAS MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NÃO CABIMENTO

EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0018 . Processo/Prot: 0667994-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/160516. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6679945-0/1 Agravo, 667994-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Zirolto, Ana Carolina Correa Petenati, Helton Kramer Lustoza. Embargado: Caroline Alves da Rocha. Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI - AUSÊNCIA DE OMISSÕES QUESTÕES POSTAS DEVIDAMENTE ANALISADAS MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0670250-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/85482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000040-42.2006.. Apelante: Bj Santos & Cia Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf, Kristian Rodrigo Pscheidt. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Romeu Marin, Valmo Piasson. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/06/2010

Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito sem julgamento do mérito com relação ao pedido de homologação de cessão de crédito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil e em remeter ao Juízo de 1.º grau a análise do pedido de habilitação da cessionária, restando prejudicado o exame do recurso de Apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR ORIUNDO DE PRECATÓRIO COM PEDIDO DE HABILITAÇÃO. PRETENSÃO DE REFRMA DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DA CESSÃO DE CRÉDITOS E DE HABILITAÇÃO DA CESSIONÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO EM DECORRÊNCIA DA PERDA DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ACRESCENTANDO AO DISPOSITIVO OS §§ 13 E 14, IMPONDO COMO CONDIÇÃO À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA CESSÃO DE CRÉDITO, APENAS A COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR SUPERVENIENTE CARÊNCIA DA AÇÃO (FALTA DE INTERESSE DE AGIR). ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA CESSIONÁRIA. QUESTÃO QUE DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO A QUO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. REMESSA AO JUÍZO DE 1º GRAU DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DA CESSIONÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0020 . Processo/Prot: 0670375-5/01 Agravo

. Protocolo: 2010/163580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 670375-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (1): Construtora Pussoli. Advogado: José Cid Campelo. Agravado (2): Município de Curitiba. Advogado: Luiz Miguel Justo da Silva, Maria Cristina Jobim Castor de Mattos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR FORMAÇÃO DEFICIENTE. PEDIDO DE ISENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA ANTECIPAÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS PERICIAIS. REFERÊNCIA NA DECISÃO AGRAVADA A EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, MAS NÃO A RESPONSABILIDADE DE CUSTEIO. CÓPIA QUE NÃO ACOMPANHOU O RECURSO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS DE DEFESA A PONTO DE VIABILIZAR POSSÍVEL MITIGAÇÃO DOS TERMOS DOS ARTS. 19 E 33 AMBOS DO CPC. NÃO SE SABE SE HÁ INTERESSE DOS RÉUS NO PATROCÍNIO DA PROVA PERICIAL. FALTA DE APARENTE UTILIDADE AO RECURSO PORQUE AINDA QUE ISENTO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DEVER DE ANTECIPAR VALORES DE PERÍCIA NADA DETERMINARIA QUE O PERITO TRABALHASSE SEM REMUNERAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO PORQUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO ESTÁ DEFICIENTEMENTE FORMADO.

0021 . Processo/Prot: 0672080-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/133473. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 672080-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado:

Conceição Augusto Viana, Clotilde Amabile Sozin de Oliveira, Deoclides Pereira de Aguiar, Devair José Gil, Delesia Stocco Groshevis. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 15/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A. AGRAVADOS: CONCEIÇÃO AUGUSTO VIANA E OUTROS INTERESSADO: BANCO ITAÚ S/A. RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

0022 . Processo/Prot: 0672164-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/133484. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 672164-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Mario Gomes de Aguiar (maior de 60 anos), Nivaldo Aparecido Sonni, Olga Bana Pailo (maior de 60 anos), Olinda Pereira Pita (maior de 60 anos), Ordálio José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 15/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. IMPUGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA AFASTADA. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

0023 . Processo/Prot: 0672857-0/02 Agravo

. Protocolo: 2010/155665. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672857-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Marcus Venicio Cavassin. Agravado: José Miglioli, Antonio Cesar Abatti, José Francisco Ferreira da Silva, Marcos Antonio Lima, Pedro Martins Moreno, Pedro Vicente da Silva, Raimundo Venceslau, Rosemari Dias Nunes, Vania Rocha Coutinho, Walter Domingos Leal. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1998 NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CARACTERIZADA. ATENDIDO O PRAZO LEGAL DO ART. 522, CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARTE QUE NÃO COMPROVOU EM MOMENTO OPORTUNO SER TITULAR DA MATRÍCULA NO PERÍODO DE ABSTENÇÃO DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ESGOTO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS DE 0,5% AO MÊS ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CÍVEL, E APLICAÇÃO DE 1% AO MÊS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO 1 AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0672857-0/03 Agravo

. Protocolo: 2010/138381. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 672857-0 Agravo de Instrumento. Agravante: José Miglioli, Antonio Cesar Abatti, José Francisco Ferreira da Silva, Marcos Antonio Lima, Pedro Martins Moreno, Pedro Vicente da Silva, Raimundo Venceslau, Rosemari Dias Nunes, Vania Rocha Coutinho, Walter Domingos Leal. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Marcus Venicio Cavassin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

negar provimento ao primeiro recurso e dar parcial provimento ao segundo recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1998 NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CARACTERIZADA. ATENDIDO O PRAZO LEGAL DO ART. 522, CPC. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PARTE QUE NÃO COMPROVOU EM MOMENTO OPORTUNO SER TITULAR DA MATRÍCULA NO PERÍODO DE ABSTENÇÃO DA COBRANÇA PELOS SERVIÇOS DE ESGOTO. PLEITO PELA APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS DE 0,5% AO MÊS ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVEL, E APLICAÇÃO DE 1% AO MÊS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO 1 AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO 2 PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0674457-8/01 Agravo

. Protocolo: 2010/147108. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 674457-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Daniele Naldi Lucas. Agravado: Maura Irene Gualberto dos Santos. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 22/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. REPETIÇÃO IPSIS LITERIS DA MATÉRIA DEDUZIDA NO RECURSO ANTERIORMENTE INTERPOSTO. PRETENSÃO RECURSAL INDEVIDA. DEVOLUÇÃO DE MATÉRIA IMPRÓPRIA AO AGRAVO INOMINADO. NÃO CONHECIMENTO O agravo inominado, ou "agravo interno", destina-se, nos termos do artigo 557, § 1º. do Código de Processo Civil, a permitir que o recurso principal tenha seguimento sendo apreciado por órgão colegiado. Para isso, deve restar comprovado que a decisão monocrática não está fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal e/ou dos Tribunais Superiores. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0026 . Processo/Prot: 0674767-9/02 Agravo

. Protocolo: 2010/168613. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 674767-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Agravado: Jean Giovanni Petsch. Advogado: Edson Luiz Pagnussat. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/06/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1998 NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TEMAS QUE NÃO SUSCITAM DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA 4ª E 5ª CC DO TJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0027 . Processo/Prot: 0675872-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/153789. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 675872-9 Apelação Cível. Agravante: Darci Pereira. Advogado: Alessandro de Carlo Ziemann. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Maristela Buseti, Rony Marcos de Lima. Aut.Coatora: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR. Advogado: Maristela Buseti. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

Acordam os Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. MULTAS APLICADAS POR ESTACIONAMENTO IRREGULAR. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR E FIRMAR CONVÊNIOS SOBRE O TEMA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO DE AGENTES MUNICIPAIS NA VERIFICAÇÃO DE ILÍCITOS ADMINISTRATIVOS DE TAL NATUREZA. PRECEDENTES QUANTO AO PRIMEIRO TEMA DO STF, QUANTO AO SEGUNDO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RENOVAÇÃO DA DISCUSSÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO LEGISLAR SOBRE O TEMA, BEM COMO SOBRE A REGULARIDADE DO LANÇAMENTO DAS MULTAS. TEMAS SUPERADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STF, STJ E DO TJPR. A COMPETÊNCIA É DO MUNICÍPIO A TEOR DO ART. 30. INC. I, DA CF/88. CONVÊNIOS FIRMADOS COM AUTARQUIA ESTADUAL PARA O LANÇAMENTO E ARRECAÇÃO DAS MULTAS. VALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE AFASTAM O QUE FOI DECIDIDO. AUSÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA QUE SE OPOUNHA AO JULGADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NO QUE DIZ RESPEITO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDENTE. DEVIDO PROCESSO LEGAL PARA APLICAÇÃO DE MULTA. LANÇAMENTO QUE PODE OCORRER DEPOIS DO BEM MÓVEL TER SIDO ALIENADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. ARGUMENTO MANIFESTAMENTE IMPERTINENTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA NEGADO PROVIMENTO.

0028 . Processo/Prot: 0677035-4/01 Agravo

. Protocolo: 2010/155661. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 677035-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Andrei de Oliveira Rech. Agravado: Hamilton Cereza, Alvina Celestina Fernandes Trindade (maior de 60 anos), Bernardina Caceres, João Miguel de Lima Albuquerque, Jorge Roberto Machado Portinho (maior de 60 anos), João Pereira de Oliveira, Lucymara Cecchin, Neusa da Silva Torres, Rubens Araújo dos Santos, Sueli Vaz Menezes da Silva. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010
Acordam os Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECEU A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1998 NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. PLEITO PELA NÃO APLICAÇÃO DE JUROS LEGAIS DE 0,5% AO MÊS ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVEL, E APLICAÇÃO DE 1% AO MÊS A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. NÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0029 . Processo/Prot: 0677859-4/01 Agravo

. Protocolo: 2010/159988. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 677859-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Milton Braz de Resende, Elisabete Paula Carrilho. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 15/06/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, MESMO EM SE TRATANDO DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0678216-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/169515. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678216-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Cacilda Maria Casagrande Farinácio, Maria Angela Benato Astrath. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010
Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente deste recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO REFERIDO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. É DEVIDA A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CUJA DECISÃO EXEQUENDA TENHA SIDO PROFERIDA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONHECIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO CONHECEU DOS ARGUMENTOS DO RECORRENTE NESTA PARTE. DECISÃO MANTIDA, SOB PENA DE O SEU CONHECIMENTO IMPORTAR EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. É POSSÍVEL AO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO A RECURSO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. (CAPUT DO ART. 557, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0678717-5/01 Agravo

. Protocolo: 2010/169522. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678717-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Amadeu de Brito. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010
Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente deste recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO REFERIDO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA

DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APONTAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO. RECORRENTE QUE REITEROU ARGUMENTOS NÃO CONHECIDOS NA DECISÃO AGRAVADA. SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (CAPUT DO ART. 557, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0678923-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/169528. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 678923-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Batista Fiori Skiba, Claudete Caetano Guarido, Amadeu de Brito. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010

Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA RECONHECENDO DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DOS PLANOS ECONÔMICOS. A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, É APLICÁVEL EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, MESMO NOS CASOS EM QUE O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA TENHA OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. INCIDÊNCIA DESTA LEI NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO COM BASE EM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE DO RESPECTIVO TRIBUNAL AFASTADA, JÁ QUE TAL SITUAÇÃO DECORRE DO PRÓPRIO COMANDO LEGAL (CAPUT DO ART. 557, DO CPC). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0679006-1/01 Agravo

. Protocolo: 2010/169535. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679006-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Maria Angela Benato Astrath. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE SEGUIMENTO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS. MANUTENÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL, MESMO EM SE TRATANDO DE DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/05. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. APONTAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONHECIDO. DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO DEIXOU DE CONHECER AS RAZÕES DO BANCO AGRAVANTE NESTE ASPECTO, JÁ QUE TAL MATÉRIA SEQUER FOI ALEGADA NA IMPUGNAÇÃO OU APRECIADA NA DECISÃO PROFERIDA PELO MAGISTRADO SINGULAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO, INVOCANDO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0679120-6/01 Agravo

. Protocolo: 2010/155204. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679120-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Hugo Wolmer, Eduardo Plucinski, Ana Maria Defendi Vissoto, Antonio Delazen, Maria Cristina Budtinger, Ardulino Antonio Canan. Advogado: Cleber Haefliger. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 15/06/2010

Acordam os Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidades de voto, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO ART. 557, §1º, CPC DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA INOCORRÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I, E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II E 589, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85 DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS-FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO.

0035 . Processo/Prot: 0680426-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/167712. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680426-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Jurandir Bolonha. Advogado: Hemerson Siqueira e Silva, Sílvio Hemerson Guerra. Interessado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/06/2010

Acordam os Integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidades de voto, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PLEITO PELA INAPLICABILIDADE DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONHECIDA EM SEDE DE AGRAVO. CONFIGURADA PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0680680-4/01 Agravo

. Protocolo: 2010/169257. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 680680-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Arnaldo Cansanção Accioly, Espólio de Avelar José Marques, Irene Maria Bidóia, Zulmira Castoldi Torres. Advogado: Dalva Rodrigues de Paula Bergamaschi, Leandro Isaías Campi de Almeida, Edmilson Luiz Sérgio Bonache. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 22/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC). IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DA CONDENAÇÃO DO BANCO AGRAVANTE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E VERÃO). ALCANCE TERRITORIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. COMPETÊNCIA DA COMARCA DE LONDRINA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO COLETIVA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A ASSOCIAÇÃO QUE AJUIZOU A AÇÃO COLETIVA OU DE QUE OS AGRAVADOS MANTINHAM RESIDÊNCIA NA COMARCA DE CURITIBA NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. DESNECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 16, DA LEI Nº 7.347/85. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATÓRIOS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL CONSIGNADO NO ARTIGO 5º DO DECRETO Nº 22.626/33. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. FIXAÇÃO A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR NA AÇÃO COLETIVA. MANUTENÇÃO. É DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, JÁ QUE O VALOR DEPOSITADO NOS AUTOS NÃO SERVIU COMO PAGAMENTO ESPONTÂNEO AOS CREDORES, MAS APENAS COMO GARANTIA DO JUÍZO, OBJETIVANDO INTERPOR A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MENÇÃO EXPLICITA AOS DISPOSITIVOS MENCIONADOS PELO RECORRENTE, PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0681109-8/01 Agravo

. Protocolo: 2010/169543. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 681109-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Alcides Gomes Silveira, Aristides Brustolin, Elenoir Ribeiro da Veiga, Iracema Bernardes, Marco Antonio Piccinini. Advogado: Alexandre Augusto Zabet de Mello, José Rodrigo de Andrade Machado, Camila Gabriela Nodari. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Julgado em: 22/06/2010

Acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidades de voto, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO DESPROVIDO.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Juarez Sala Jahn	021	0687556-1
Alexandre Marcos Góhr	006	0684309-0/01
Alexandre Wagner Nester	006	0684309-0/01
Aline Urban	031	0688524-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	011	0686166-3
Andréa Giosa Manfrim	023	0687668-6
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	011	0686166-3
Antonio Edson Martins Nogueira	022	0687594-1
Antônio Furquim Xavier	015	0686589-6
Antonio Jose Loureiro C. Monteiro	007	0685032-8
Antônio Moris Cury	006	0684309-0/01
Arnaldo Alves de Camargo Neto	007	0685032-8
Bernadete Gomes de Souza	030	0688420-0
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0684128-5
	010	0685941-2
	012	0686288-4
	013	0686333-4
	014	0686505-0
	017	0686752-9
	028	0688220-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0627295-5
Carmen das Graças Silva Marins	029	0688316-1
Cecy Thereza Cercal K. d. Goes	007	0685032-8
Celso Cintra Mori	007	0685032-8
Charles Zauza	012	0686288-4
Claudio Miros Prior	020	0687520-1
Clecius Alexandre Duran	030	0688420-0
Cristianne Ganem Kisner	024	0687808-0
Danielle Ribeiro	017	0686752-9
Diogo Saldanha Macorati	002	0627295-5
Edison Eduardo Borgo Reinert	002	0627295-5
Edmar José Chagas	028	0688220-0
Elisângela de Almeida Kavata	005	0684128-5
	014	0686505-0
	017	0686752-9
Eraldo Luiz Küster	006	0684309-0/01
Ermani Ori Harlos Júnior	027	0688113-0
Estevam Capriotti Filho	006	0684309-0/01
Estevão Busato	003	0664684-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0686622-6
Fabiana Sommer Harlos Maynades	027	0688113-0
Fábio dos Reis Ruiz	005	0684128-5
Fábio Luiz Gama de Oliveira	006	0684309-0/01
Fernando Henrique G. d. Oliveira	006	0684309-0/01
Fernando Paulo da Silva M. Filho	003	0664684-2
Fernão Justen de Oliveira	006	0684309-0/01
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	025	0687842-2
Flávia Regina Carluccio	010	0685941-2
	013	0686333-4
Gilberto Gomes de Lima	018	0687063-1
Giovanna Price de Melo	031	0688524-3
Gisele Rodrigues Veneri	023	0687668-6
Guilherme Di Luca	008	0685467-1
	009	0685474-6
	025	0687842-2
Guilherme Grummt Wolf	002	0627295-5
Helinton Andreatta Dalprá	003	0664684-2
Hercules Márcio Idalino	021	0687556-1
Iraci Consolin Baggio	007	0685032-8
Ivo Kraeski	025	0687842-2

Izabela C. R. C. Bertencello	016	0686622-6
Jamil Ibrahim Tawil Filho	011	0686166-3
Joanes Everaldo de Sousa	020	0687520-1
José Claudio Rorato	009	0685474-6
	025	0687842-2
José Cláudio Rorato Filho	009	0685474-6
	025	0687842-2
José Edervandes Vidal Chagas	014	0686505-0
José Luiz Costa Taborda Rauen	001	0612061-6
José Luiz Fornagieri	010	0685941-2
	013	0686333-4
José Olegário Ribeiro Lopes	004	0682732-1
Kristian Rodrigo Pscheidt	002	0627295-5
Lauro Fernando Zanetti	015	0686589-6
	021	0687556-1
	022	0687594-1
	027	0688113-0
	029	0688316-1
Leonardo de Almeida Zanetti	015	0686589-6
	021	0687556-1
	022	0687594-1
	027	0688113-0
	029	0688316-1
Lidia Bettinardi Zechetto	023	0687668-6
Luciane Ferreira Guimarães	018	0687063-1
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	004	0682732-1
Luiz Carlos Manzato	023	0687668-6
	024	0687808-0
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	011	0686166-3
Márcio Rogério Depolli	005	0684128-5
	010	0685941-2
	012	0686288-4
	013	0686333-4
	014	0686505-0
	017	0686752-9
	028	0688220-0
Marcus Venicio Cavassin	008	0685467-1
	009	0685474-6
Maria Claudia Rorato	009	0685474-6
	025	0687842-2
Mariana Piovezani Moreti	027	0688113-0
Marlon José de Oliveira	016	0686622-6
Marly Aparecida Pereira Fagundes	029	0688316-1
Mauro José Garcia Arruda	007	0685032-8
Mayara Ruski Augusto Sá	006	0684309-0/01
Nathália Kowalski Fontana	031	0688524-3
Neimar Batista	011	0686166-3
Noeme Francisco Siqueira	024	0687808-0
Osmar Carlos Gebing	008	0685467-1
Paulo Giacomini Junior	029	0688316-1
Renata Barth Radaelli	016	0686622-6
Renata Montenegro Balan Xavier	015	0686589-6
Richardt André Albrecht	031	0688524-3
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	003	0664684-2
Rosaldo Jorge de Andrade	008	0685467-1
	009	0685474-6
Rúbia Fabiana Baja	018	0687063-1
Sara Fracaro	019	0687148-9
Sérgio Fabrício Sanvido	005	0684128-5
	020	0687520-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	015	0686589-6
	021	0687556-1
	022	0687594-1
	029	0688316-1
Shiroko Numata	026	0687968-1
Silvio Henrique Marques Júnior	024	0687808-0
Simone Daiane Rosa	010	0685941-2
	012	0686288-4
	013	0686333-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Teresa Arruda Alvim Wambier	028	0688220-0
Tereza Cristina B. Marinoni	016	0686622-6
Valéria dos Santos Tondato	030	0688420-0
Valerio Schmidt	002	0627295-5
Vanila Aparecida Padilha	001	0612061-6
Wesley Toledo Ribeiro	018	0687063-1
	026	0687968-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0612061-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/221162. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000625 Desapropriação. Apelante (1): Segismundo Dzierwa. Advogado: Valerio Schmidt. Apelante (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Luiz Costa Tabora Rauhen. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ao nos atermos as razões do recurso de apelação interposto pela Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, vê-se que foi requerido o conhecimento do agravo retido, o qual foi apresentado juntamente com as razões finais (fls. 195/196). Todavia, a parte agravada e o juiz "a quo" não se manifestou quanto ao referido recurso, em ofensa ao disposto no art. 523, §2º do CPC. 2. Portanto, converto o feito em diligência, a fim de que o Sr. Segismundo Dzierwa seja intimado para, querendo, manifestar-se quanto às razões do recurso de agravo retido, e, após, ao d. juiz "a quo", para o fim de cumprir o disposto no art. 523, §2º do CPC. Curitiba, 13 de maio de 2010. Lélia Samardã Giacomet Desembargadora

0002 . Processo/Prot: 0627295-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/284175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00000807 Habilitação de Crédito. Apelante: Fabio Massao Kojo. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Kristian Rodrigo Pscheidt, Guilherme Grummt Wolf. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Diogo Saldanha Macorati. Interessado: João Roberto Linhares. Advogado: Edison Eduardo Borgo Reinert. Interessado: Paulo de Souza Rolim, Tondato & Wolf Consultoria e Assessoria Ltda. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS e examinados. 1 O apelante, através da petição de fl. 149, apresentou pedido de desistência do recurso de apelação cível. 2 Consoante a previsão do art. 140, inciso XXV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, e face o teor do artigo 501 do Código de Processo Civil, compete ao relator extinguir o procedimento recursal, sem conhecimento do mérito. Em face do exposto e, com base nas disposições já citadas, declaro extinto o referido procedimento recursal. 3 Atendidas as formalidades legais, baixem os presentes autos. 4 Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0003 . Processo/Prot: 0664684-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/69328. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001893-72.2010.. Agravante: World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda. Advogado: Rodrigo Pironti Aguirre de Castro, Fernando Paulo da Silva Maciel Filho. Agravado: Chefe da Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Colombo, Secretária Municipal de Administração de Colombo. Advogado: Helinton Andreatta Dalprá, Estevão Busato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.684-2 Agravante : World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda. Agravados : Chefe da Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Colombo Secretária Municipal de Administração de Colombo. Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por World Master Comércio de Papelaria e Suprimentos de Informática Ltda. contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança nº 0001893-72.2010.8.16.0028, impetrada pelo ora agravante em face do Chefe da Divisão de Licitações da Prefeitura Municipal de Colombo e da Secretária Municipal de Administração de Colombo, que deixou de conceder a liminar na forma pretendida, porque ausente a demonstração do fumus boni iuris. (fls. 693/697- TJ) A agravante manifesta seu inconformismo argumentando que participou do Pregão Presencial nº 86/2009 da Prefeitura Municipal de Colombo, cujo objeto era a contratação de empresa para o fornecimento de kits e material escolar para atendimento a todos os alunos da rede municipal de ensino, sendo classificada provisoriamente em 1º lugar e posteriormente desclassificada do certame, bem como lhe imposta penalidade administrativa, impedindo-a de licitar com a administração pública pelo prazo de dois anos. Requer o provimento do recurso para os fins de a) suspender a nova licitação marcada para o dia 26.02.2010, às 09:00, na sede da Prefeitura Municipal de Colombo, b) suspender os efeitos da penalidade imposta à recorrente pela decisão da Secretária Municipal de Administração de Colombo, c) determinar a consequente convocação da agravante para ser declarada a efetiva vencedora do Pregão Presencial nº 86/2009, restando adjudicado o objeto da licitação à mesma e homologado o certame em seu favor, e, ao final, a reforma da decisão agravada, com a confirmação da liminar deferida. Em sede de análise da liminar, foi reconhecida perda do objeto quando ao pedido de suspensão da nova licitação, e indeferido o efeito suspensivo quanto aos demais pedidos. (fls. 704/707). O agravado apresentou contraminuta às fls. 716/726, pleiteando pelo desprovimento

do pedido, manifestando-se novamente às fls. 738/739. Em sua manifestação, o d. representante da Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso, ante a carência de objeto no feito (fls. 770/776). É o relatório. O recurso não merece conhecimento, tendo em vista a perda de seu objeto. Primeiramente, conforme já posto quando da análise da liminar, não pode ser conhecido o recurso quanto ao pedido de suspensão os efeitos da nova licitação marcada para o dia 26.02.2010, às 09:00, na sede da Prefeitura Municipal de Colombo, tendo em vista que o presente recurso foi interposto em 15.03.2010 (fls. 33-TJ) e o ato que a agravante queria ver suspenso aconteceu no dia 26.02.2010. Assim, observa-se a impossibilidade lógica de atendimento do Página 2 de 4 pedido, eis que realizado a destempe. Na mesma esteira, não se conhece do pedido de suspensão da penalidade imposta pela Secretária da Administração do Município de Colombo, consubstanciada na declaração de inidoneidade da agravante para licitar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. Isso porque, conforme se infere das informações prestadas pelo MM. Juiz a quo, "O juízo acolheu o pedido de reconsideração formulado pela agravada tão somente no que diz respeito a suspensão da decisão que declarou a impetrante inidônea para licitar, pelo que entende que o agravo perdeu seu objeto neste tocante" (fls. 736-TJ), razão pela qual inexistente lastro a possibilitar o conhecimento de tal pedido. Ademais, também houve perda do objeto no que atine ao pleito de declaração do agravante como vencedor do Pregão Presencial nº 86/2009. Observe-se que a Prefeitura Municipal de Colombo publicou em 09 de fevereiro de 2010, o Termo de Revogação da Licitação expedida pelo Edital Pregão Presencial nº 086/2009, baseada no art. 49, §1º da Lei nº 8.666/93, em função das inúmeras irregularidades constatadas no certame. Desta forma, resta impossibilitada eventual concessão do pedido do agravante, com declaração de sua vitória na licitação, eis que o certame não produziu efeitos, vez que declarado nulo pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal. Assim sendo, observa-se que os pedidos do agravante carecem de objeto, que é pressuposto intrínseco imprescindível, razão pela qual não se conhece do recurso. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil e artigo 140, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal, declara- se extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Página 3 de 4 INTIMEM-SE. Curitiba, 29 de junho de 2010. Des. Luís Carlos Xavier - Relator Página 4 de 4

0004 . Processo/Prot: 0682732-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/152304. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000390-75.2010.. Agravante: Luiz Moura, nelson rodrigues júnior. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Município de Santo Antônio do Paraíso, Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.732-1 Agravantes : Luiz Moura Nelson Rodrigues Júnior Agravados : Município de Santo Antônio do Paraíso Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso Relator : Des. Luis Carlos Xavier Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Moura e Nelson Rodrigues Junior contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Congonhinhas, nos autos de ação de cobrança nº 120/2010, ajuizada pelos ora agravantes em face do Município de Santo Antônio do Paraíso e da Câmara Municipal de Santo Antônio do Paraíso, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, por entender ausente a verossimilhança das alegações, designou audiência de conciliação para o dia 16.09.2010, às 15:30 horas, determinou a citação dos requeridos e a intimação dos requerentes (fls. 70/73-TJ) Os agravantes manifestam seu inconformismo alegando que em razão das eleições municipais de 2008 foram eleitos para o cargo de vereador no Município de Santo Antonio do Paraíso, para a legislatura de 2009/2012. Argumentam que por meio da Resolução nº 001/2008, de 04.07.2008, os subsídios dos vereadores do Município de Santo Antonio do Paraíso foram fixados em R\$2.450,00. Afirmam que inobstante a fixação dos subsídios no valor acima mencionado, a Câmara Municipal, por seu Presidente, Senhor Adelino dos Santos, vem sistematicamente efetuando a menor o valor devido R\$2.100,00 -. Aduzem que diante da existência de índice pré-estabelecido no importe devido, e sendo infrutíferas as tentativas de correção no pagamento dos subsídios, os vereadores ajuizaram ação de cobrança requerendo o pagamento do valor efetivamente devido, acrescido de juros de mora e correção monetária, pelo IGP-M, até final pagamento, excetuados os descontos previdenciários e fiscais. Requereram, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ser determinado o imediato pagamento do valor que entende devido. Sendo indeferida a antecipação de tutela buscada, os requerentes se insurgem por meio do presente agravo de instrumento. Alegam que inexistente justificativa plausível para sustentar os pagamentos efetivados a menor, inexistindo motivo para serem aceitos os argumentos postos na decisão combatida no sentido da presunção de litude dos atos administrativos. Argumentam que a lesão grave e de difícil reparação que vêm sofrendo, juntamente com o erário, está fartamente comprovada. Afirmam que seu direito está amparado tanto na Constituição Federal quanto na Resolução 001/2008. Requerem a concessão de efeito ativo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão, a fim de que seja "...determinado que o senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Paraíso, a partir de sua intimação, passe a realizar os pagamentos dos subsídios devidos no importe determinado pela Resolução nº 001/2008, ou seja, em R\$2.450,00 mensais, fixando-se multa cominatória para o caso de descumprimento da medida." Página 2 de 4 É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 70/733-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 83-TJ; as procurações outorgadas aos advogados do agravante encontram-se às fls. 30 e 33-TJ; a procuração outorgada aos advogados dos agravados não se encontra juntada porque os mesmos ainda não integraram a lide (cf. certidão de fls. 83-TJ). O preparo do recurso foi efetivado em 26.05.2010 (fls. 85 e 86- TJ). O recurso foi

tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 28.05.2010 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 19.05.2010 (certidão de fls. 83-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requererem a suspensão da decisão singular, os recorrentes não demonstraram, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. Nesse contexto, em sede de análise superficial dos elementos carreados autos, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Página 3 de 4 Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. LUIS CARLOS XAVIER Relator Página 4 de 4

0005 . Processo/Prot: 0684128-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/163383. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000638 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ivonete Freitas Leite, Isolina Garcia Galves Galego (maior de 60 anos), Ivone da Silva Guilherme, Maria Vieira de Jesus (maior de 60 anos), Berenice Maria Ormeneze Fumegale. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido, Fábio dos Reis Ruiz. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.128-5 Agravantes : Ivonete Freitas Leite Isolina Garcia Galves Galego Ivone da Silva Guilherme Maria Vieira de Jesus Berenice Maria Ormeneze Fumegale Agravados : Banco do Estado do Paraná S/A Banco Itaú S/A Relator : Des. Luís Carlos Xavier Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ivonete Freitas Leite, Isolina Garcia Galves Galego, Ivone da Silva Guilherme, Maria Vieira de Jesus, Berenice Maria Ormeneze Fumegale contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Izabel do Ivaí, nos autos de Cumprimento de Sentença nº 638/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face do Banco do Estado do Paraná S/A e Banco Itaú S/A, que indeferiu a impugnação apresentada, deixou de condenar a instituição financeira no pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e condenou as partes em custas processuais pro rata 90% réu e 10% autores compensáveis entre si pelo mesmo rateio para pagamento de custas (fls. 210/228-TJ) Sustenta, primeiramente, o cabimento do agravo de instrumento ao presente caso. Manifestam seu inconformismo argumentando a necessidade de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o saldo reconhecido como devido. Afirmam que se os agravados entendem como devido o valor apontado em seu cálculo, deveriam efetuar o pagamento desta quantia, garantindo o Juízo apenas quanto a diferença que indicam como excesso de execução. Alegam que sendo os agravados vencidos na ação de cumprimento de sentença, estes deveriam ter sido condenados ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais. Sustentam, também, que já que os agravados não efetuaram o pagamento do valor que entendiam como sendo o devido aos agravantes, não poderia ter sido afastada sua condenação no pagamento dos honorários advocatícios. Requerem a reforma da decisão, para que seja determinada a inclusão da multa estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o montante devido; e determinar que os agravados sejam condenados no pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios, devendo estes serem arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. É o relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a impugnação apresentada pelos agravados. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 210/228-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 230-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravantes encontram-se colacionadas às fls. 26, 29, 33, 37 e 41-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravados foram apresentadas às Página 2 de 14 fls. 54, 55, 63, 64, 84, 134, e 177-TJ. O recurso é tempestivo, tendo sido protocolizado em 08.06.2010 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 01.06.2010 (certidão de fls. 230-TJ), devidamente preparado às fls. 231/232-TJ, em 08.06.2010. Aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução (Art. 475- J do CPC). Quanto à alegação acerca da necessidade de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil assiste razão aos agravantes. Primeiramente deve ser esclarecido que o artigo 475-J foi introduzido na legislação com a Lei nº 11.232/2005, de 22.12.2005, editada no intuito de simplificar e dar celeridade à execução, suprimindo processo executivo autônomo e incorporando-o como continuidade do processo de conhecimento. Diante das alterações impostas, inexistindo processo de execução autônomo, o adimplemento da obrigação deve se dar de forma espontânea, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no dispositivo legal citado. O Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze Página 3 de 14 dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (REsp 954859/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252) Mesmo em Ação Civil Pública o executado continua com a obrigação de

cumprir espontaneamente a obrigação dentro do prazo de quinze (15) dias, pois tendo ciência da ação contra si ajuizada, o procedimento correto a ser adotado pelo banco-agravado deveria ter sido em oferecer os valores que entende serem os efetivamente devidos diretamente aos credores, independentemente da necessidade de ajuizamento da ação de execução. Assim, não tendo efetivado o pagamento, perfeitamente cabível a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) (2) Se o devedor efetua o depósito do valor da dívida e apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, pois nesse caso sua intenção não é a de adimplir voluntariamente a obrigação pecuniária que lhe foi imposta." (TJPR, acórdão nº 25978, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 635641-2, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, publicado em 08.01.2010) E, não tendo ocorrido o pagamento, mas apenas tendo sido garantido o juízo, a obrigação não foi satisfeita, deve ser mantida a aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Página 4 de 14 A jurisprudência da 4ª Câmara Cível é unânime no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 - DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.)" (TJPR, acórdão nº 32680, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0480673-5, Relatora Desembargadora Regina Afonso Portes, publicado em 14.11.2009) Das custas Quanto a exigibilidade das custas processuais não assiste razão aos agravantes. Se faz necessário esclarecer que as custas processuais são taxas que devem ser adiantadas pela parte para remunerar serviços públicos, valendo transcrever o entendimento de Yone Dorácio de Oliveira, citada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais são taxas remuneratórias de serviços públicos que ensejam o exercício de missão essencialmente estatal: conferir fé-pública a atos e documentos, certificar a legitimidade de situações, possibilitar o exercício de direitos subjetivos privados e públicos, possibilitar a garantia da prestação jurisdicional do estado (...) tais serviços são específicos (...), são indivisíveis (...) São compulsórios (...). Estão sujeitas aos princípios tributários de anterioridade Página 5 de 14 da lei e da legalidade." (A natureza jurídica das custas judiciais, p. 168/169, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, Revista dos Tribunais, p. 313) No mesmo sentido o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: "São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração do serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput)." (Curso de Direito Processual Civil, 41ª Ed., volume I, Forense, 2004, p. 84) No que se refere à inexistência de previsão legal para a cobrança das custas, se faz necessário reconhecer que tais despesas têm natureza jurídica de tributo taxa própria do direito tributário, referente à contraprestação paga pelo particular por serviço prestado pelo Estado, conforme discorre brilhantemente o Desembargador Abraham Lincoln Calixto ao apreciar o agravo de instrumento nº 579458-3, transcrito a seguir na parte que interessa: "5. No que se refere à existência de suporte legal para a cobrança de custas, em primeiro lugar impõe-se reconhecer que tais despesas têm natureza jurídica de tributo, mais especificamente taxa, segundo classificação própria do direito tributário que reconhece a espécie como contraprestação paga pelo particular por serviço que o Estado lhe presta. Nesta esteira, vê-se que por meio do artigo 24, inciso IV da Constituição Federal, o legislador constituinte deferiu aos Estados-Membros competência legislativa concorrente para a previsão de taxas judiciárias. O Estado do Paraná, por sua vez, especificou na Lei Estadual nº 6.149/70 - Regimento de Custas dos Atos Judiciais -, atualizada pela Lei Estadual nº 13.611/02, as hipóteses de incidência consideradas aptas a ensejarem a Página 6 de 14 cobrança mencionada. Em análise às referidas leis, não consta que a impugnação ao cumprimento de sentença constitua hipótese autorizante à cobrança de tal tributo. No muito, refere-se, genericamente, a incidentes procedimentais, consoante a Tabela IX que integra anexo da referida lei. A impugnação é instituto processual específico e bem delineado (conforme artigos 475-J, § 1º. 475-L e 475-M do Código de Processo Civil) não se demonstrando razoável incluí-la em categorias genéricas. Ademais, conforme dito acima, não se pode, necessariamente, identificar o instituto aos incidentes procedimentais, tidos em sentido estrito, porque, ainda que esteja situado no corpo do processo - e assim "incida" no curso procedimental - não apresenta os caracteres que particularizam aqueles meios de impugnação genéricos. A proximidade terminológica entre os meios de impugnação genéricos - incidentes processuais - e o instituto da impugnação ao cumprimento de sentença, não pode promover a confusão entre a natureza jurídica dos institutos e, muito menos, servir à instituição de tributo por analogia. Tal proceder, em respeito ao princípio da legalidade, é vedado pelo artigo 108, § 1º. do Código Tributário Nacional - "(...) o emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Assim, não se afigura apropriada a inscrição da impugnação no

rol das hipóteses de incidência instituído pelo anexo da Lei Estadual n.º 13.611/02. Ademais, considerando que as custas judiciais representam matéria de natureza tributária, há de se ter em vista que o mesmo princípio da legalidade veda a criação de tributo que não decorra de lei em sentido estrito. Neste sentido, HUGO DE BRITO MACHADO ensina que: "(...) Só mediante a lei são possíveis a criação e majoração de tributo. Não mediante decreto, ou portaria, ou instrução normativa, ou qualquer ato normativo que não seja lei, em sentido próprio, restrito." (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 17ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 205). Página 7 de 14 Por esta mesma razão, não se demonstra aplicável à impugnação o regramento a ela reservado na Instrução Normativa n.º 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça deste e. Tribunal (de 18 de dezembro de 2008). HELY LOPES MEIRELLES, com a proficiência que lhe é peculiar, tratando dos atos administrativos em espécie, conceitua as instruções, verbis: "[...] são ordens escritas e gerais a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço público, expedidas pelo superior hierárquico com o escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhes estão afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo. Como é óbvio, as instruções não podem contrariar a lei, o decreto, o regulamento, o regimento ou o estatuto do serviço, uma vez que são atos inferiores, de mero ordenamento administrativo interno. Por serem internos, não alcançam os particulares nem lhes impõem conhecimento e observância, vigorando, apenas, como ordens hierárquicas de superior a subalterno." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 33ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 185, grifo ausente no original). Portanto, se o princípio da legalidade, e mais especificamente o "subprincípio da reserva da lei tributária", atribui à lei, em sentido estrito, "(...) a definição do fato gerador, a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, a cominação de penalidades e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários (...)" (segundo RICARDO LOBO TORRES, in CURSO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 95/96), instrução normativa, dada a sua natureza jurídica, não detém o condão de fazer-lhe as vezes. Diga-se, outrossim, que a instituição de tributo só se faz eficaz, tornando-o exigível, quando sujeito à anterioridade. Destarte, vislumbrando-se a pertinência da cobrança de tributo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença e sendo precedido de lei que o institua, deve ser observado o que dispõe o artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;" Do exposto, verifica-se não existir supedâneo legal - ausência de lei publicada no exercício anterior - à cobrança de custas processuais para o oferecimento da impugnação. A posição aqui externada encontra respaldo em decisões desta e. Corte (v.g. AI 463.830-6, AI 498.647-0, AI 474.599-7), dentre as quais, por brevidade, colaciono a seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA TANTO. NÃO CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE TAXA POR ANALOGIA, EM FACE DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 488.953-0, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FRANCISCO LUIZ MACEDO JÚNIOR, DJ 22/08/08)." A reforma, consubstanciada no artigo 475, I e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a efetivação imediata da sentença proferida, criou procedimento específico para seu cumprimento, sendo desnecessária a instauração de novo procedimento, praticando-se os atos executivos próprios autos da ação Página 9 de 14 originária. Tal procedimento será adotado no caso de a sentença ter natureza condenatória, ou seja, quando for reconhecida obrigação por quantia certa, para que o seu cumprimento se faça por execução. Observa-se, portanto, que foram eliminados tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de custas da execução, pois nada mais é que a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca a o cumprimento da decisão proferida. No mesmo sentido, os julgados a seguir colacionados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO A SENTENÇA. CUSTAS". Diante da alteração produzida pela Lei 11.232/05, que extinguiu o processo de execução para cumprimento da sentença, resta sem base legal a exigência de custas e taxa judiciária de distribuição. Isso porque o Regimento de Custas não prevê tal hipótese e veda aplicação por analogia. Tal conclusão não importa em isenção total de custas ou despesas durante o procedimento para cumprir o julgado. Recurso parcialmente provido." (TJRS, AI nº 700018043885, rel. Des. Paulo Roberto Félix, julg. 30.12.06). "não mais existindo a execução de sentença como processo autônomo, há que se editar nova norma jurídica que estabeleça especificamente o cumprimento de sentença como hipótese de incidência da cobrança de referida taxa" (TJPR, AI nº 395.048-3, rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.01.07). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS. INVIABILIDADE. MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A COBRANÇA. DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SE REALIZADAS, ADIANTAMENTO PELO CREDOR, CONFORME ART. 19 DO CPC. 1 - O cumprimento de Página 10 de 14 sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consectários, aí incluído o pagamento de novas custas. 2 - As custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, - remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado - não havendo

se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas nessa fase não dispõe de amparo legal. 3 - As despesas relativas às diligências realizadas pelo oficial de justiça, no entanto, acaso necessárias, deverão ser adiantadas pelo credor, em obediência ao art. 19 do CPC. Agravado de instrumento provido." (TJPR, Agravado de Instrumento nº 0424349-2, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, publicado em 11.01.2008) Assim, resta esclarecido que não assiste razão ao agravante, pois descabe o pagamento das custas processuais tanto pelos agravantes quanto pelos agravados no caso em tela, reformando-se a decisão agravada, para afastar a condenação imposta para pagamento das custas judiciais e emolumentos antecipadamente, diante do requerimento apresentado pelos agravantes para cumprimento da r. sentença. Dos honorários advocatícios Cumpre ressaltar que a Lei nº 11.232/2005 afastou o processo autônomo da execução, mas não proibiu a condenação em verba honorária na decisão que julga a medida. Assim, ao caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que menciona expressamente serem devidos honorários nas execuções embargadas ou não, já que houve resistência ao pagamento devido, tornando cabível a condenação nos ônus da sucumbência. O artigo 475-I, do Código de Processo Civil afirma expressamente que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por Página 11 de 14 execução. Ocorrendo arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e sendo o caso do cumprimento da sentença por execução (art. 475, I, do CPC), a conclusão lógica é no sentido de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Portanto, o fato da execução agora se trata como um mero incidente do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual a incidência da verba é indiscutivelmente admitida. A jurisprudência acompanha o entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - HONORÁRIOS CABÍVEIS NA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, decisão monocrática, 5ª Câmara Cível, AI nº 543454-2, relator Rogério Ribas, publicada em 24.11.2008). "(...) O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do artigo 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O artigo 475-I, do CPC, é expresso Página 12 de 14 em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então" (TJPR, decisão monocrática, 4ª Câmara Cível, AI nº 503150-7, relatora Desembargadora Regina Afonso Portes, publ. 30.06.2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n.11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". (...) (AgRg no Ag 1080092/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julg. 06.08.2009, DJe 17.08.2009) Em conclusão, diante da resistência dos devedores em adimplir espontaneamente a execução, nada mais justo do que, com a impugnação ajuizada em face do cumprimento da sentença, seja fixada nova verba honorária, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado, a qual imputo exclusivamente aos agravados, diante do decaimento, pelos agravantes, de parte ínfima do pedido inicial. Página 13 de 14 Diante do ora exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente improcedente, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 140, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 24 de junho de 2010. Des. LUIZ CARLOS XAVIER Relator Página 14 de 14 0006 . Processo/Prot: 0684309-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/182285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 684309-0 Agravado de Instrumento. Embargante: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Fernão Justen de Oliveira, Alexandre Wagner Nester, Mayara Ruski Augusto Sá. Embargado: Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda. Advogado: Fábio Luiz Gama de Oliveira, Alexandre Marcos Göhr, Fernando Henrique Gama de Oliveira. Interessado: Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços Funerários do Município de Curitiba. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Órgão Julgador: 4ª Câmara

Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Embargante : Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. Embargado : Funerária Nossa Senhora de Fátima Ltda. Interessado : Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços Funerários do Município de Curitiba. Relator : Des. Luís Carlos Xavier Vistos, etc. I - Tratam os autos de embargos de declaração opostos por Funerária Vaticano de Curitiba Ltda., contra a r. decisão de fls. 409-411/TJ, que deixou de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Para tanto, a Embargante discorre quanto ao requerimento sucessivo formulado e que não foi apreciado, ou seja: a concessão de ordem liminar impedindo a assinatura do contrato pela Embargada, ainda que declarado o resultado final da licitação, sem prejuízo da assinatura e decorrente execução do contrato pelas demais empresas classificadas na Concorrência Pública nº 018/2008-SMMA-MASE Sustenta que o pedido sucessivo já foi acolhido por esse Tribunal no agravo de instrumento nº 684.322-3, que assim decidiu: O que se afirma razoável neste momento é modular os efeitos da liminar deferida para o fim de garantir à agravada que participe do certame nas fases ulteriores, mas vedado que o objeto licitado seja-lhe adjudicado caso vença". Por fim, requer seja dado provimento ao recurso, ex vi do inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, para que seja decidido o pedido sucessivo. É o relatório. II. Apreciando as razões expostas pela ora Embargante, verifica-se a ocorrência de omissão do julgado quanto ao pedido sucessivo. Segundo consta da exordial às fls. 13: "Caso não seja esse o entendimento, pede sucessivamente a concessão de ordem liminar que impeça a assinatura do contrato pela Agravada, sem prejuízo da assinatura e posterior execução do contrato pelas demais empresas classificadas na Concorrência Pública nº 08/2008-SMMA-MASE". Portanto, o julgado necessita de integração, acerca de tal pedido, sem modificação de seu dispositivo. E no caso sob exame, não vislumbro, objetivamente, onde reside o alegado efetivo prejuízo, e, tampouco, o risco iminente (CPC art. 558), que estaria sendo impingido à Agravante, até o julgamento final deste recurso, em face da decisão monocrática que deferiu liminar para determinar a habilitação da ora Agravada, no processo licitatório regido pelo edital nº 018/2008, a fim de que seja possibilitada sua participação na Sessão de Abertura de Propostas Financeiras, uma vez que não restou demonstrado, se já houve ou não o encerramento da primeira ou segunda etapas do certame, nem tampouco, em qual fase se encontra a ora Embargada. Cumpre registrar que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados ou responder um a um todos os seus argumentos. A propósito: Página 2 de 3 "Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos erguidos nos arrazoados das partes por mais importantes pareçam ser aos interessados, bastando à explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico- litigiosa, com suficiência para o deslinde". (TJPR - acórdão n.º 12163 - Primeira Câmara Cível - Rel. Des. Cunha Ribas). III - Nesse diapasão, recebo os presentes embargos de declaração para suprir a omissão ventilada e esclarecer que deixo também de conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento no intuito de impedir a assinatura do contrato pela Agravada, sem prejuízo da assinatura e posterior execução do contrato pelas demais empresas classificadas na Concorrência Pública nº 018/2008-SMMA-MASE . IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. Luís Carlos Xavier Relator Página 3 de 3

0007 . Processo/Prot: 0685032-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/168702. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000421 Anulatória. Agravante: Instituto Ambiental do Paraná Iap. Advogado: Iraci Consolin Baggio, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Cecy Thereza Ceral Kreutzer de Goes. Agravado: Duke Energy International - Geração Parapanema Sa. Advogado: Celso Cintra Mori, Mauro José Garcia Arruda, Antonio Jose Loureiro Cerqueira Monteiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ AGRAVADO: DUKE ENERGY INTERNATIONAL- GERAÇÃO PARAPANEMA S.A RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. COMANDO JUDICIAL QUE ANUNCIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ATO DE IMPULSO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE ANTEVER PREJUIZO À PARTE RECORRENTE, NESTA FASE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; pelo INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ-IAP contra a decisão monocrática proferida em sede de ação anulatória de auto de infração, a qual anunciou o julgamento antecipado da lide. 2. Através de suas razões recursais a agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando que a não oportunização da instrução probatória, irá lhe acarretar cerceamento de defesa. Diz que após decorridos dois anos da lavratura do auto de infração, promoveu vistoria técnica no local a fim de verificar a continuidade ou não da prática do ato infracional, onde restou demonstrado o prosseguimento no desrespeito da área de preservação permanente. Após discorrer sobre a questão de fundo do dano ambiental supostamente perpetrado, assevera que "só o exame cauteloso acurado e mais aprofundado do mérito, da resposta e mediante a produção probatória, é que se permitirá a aferição da falta de veracidade nas alegações trazidas pela agravada, e a certeza da necessidade da atuação do órgão ambiental para a contenção dos danos ambientais". Enfatiza a necessidade de produção probatória para evitar-se o cerceamento de defesa, eis que o IAP "pugnou pela produção de prova documental e testemunhal com o fito de comprovar a legalidade da atuação e o local da prática do dano ambiental". Salienta que a empresa agravada está pretendendo eximir-se da responsabilidade que lhe é imputada, direcionando-a aos proprietários lindeiros, o qual assumiu a condição de responsável pela implementação de planos,

programas e medidas mitigadoras, perante o órgão licenciador do IBAMA. Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, é no mérito, pelo provimento. É o relatório. DECIDO Civil, permite que o Relator converta o agravo de instrumento em retido, quando não se vislumbra a hipótese de urgência ou de perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. Este é o caso dos autos. Volta-se a insurgência recursal contra o comando judicial que anunciou o julgamento antecipado da lide, sob a assertiva de que se mostra desnecessária a produção de outras provas, além das constantes nos autos. Como é cediço, o julgamento antecipado da lide se dará quando a prova carreada aos autos for suficiente para formar a convicção do julgador e não houverem mais pontos controvertidos a serem esclarecidos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nesse passo, é dado ao juiz dispensar a produção das provas que julgar desnecessárias (artigo 130 do aludido diploma legal), cujo julgamento antecipado da lide não acarreta prejuízo às partes, na medida em que eventual cerceamento de defesa somente será passível de arguição à vista da fundamentação a ser lançada futuramente pelo magistrado, ao proceder a entrega da prestação jurisdicional, caso a ora agravante reste vencida na demanda originária. A partir daí, resta incontroverso que o despacho hostilizado não é passível de causar lesão alguma à ora recorrente, ao menos neste momento, de modo que o caso comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, o que faço acompanhando reiteradas decisões emanadas deste Colegiado: ANTECIPADO DA LIDE. CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO. INTELEGÊNCIA DO ART.527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação". (Agravo de Instrumento nº 608.534-5, 4ª Câmara Cível, Relatora DES. REGINA AFONSO PORTES, D.J. 24/08/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NOTICIA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL E INCERTA REPARAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E CONVERTIDO EM RETIDO EM DECISÃO MONONOCRÁTICA DO RELATOR. INTELIGÊNCIA DO ART.522 DO CPC".(Agravo de Instrumento nº 676.415-8, Relator DES. RUY FRANCISCO THOMAZ, 3ª Câmara Cível, D.J. 12/05/2010) " AGRAVO DE INSTRUMENTO. DELIBERAÇÃO QUE ANUNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSURGÊNCIA. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO". (Agravo de Instrumento nº 643.859-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau JOSCELITO GIOVANI CE, D.J. 22/12/2009) Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA (Agravo de Instrumento n. 517.733-5). 3. Destarte, por força do contido no art.527, inciso II do CPC, converto o presente recurso em agravo retido, baixando os autos à vara de origem. Comunique-se ao juízo de origem. 4. Intimem-se. Curitiba, 23 de junho de 2.010 DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0008 . Processo/Prot: 0685467-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/151204. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000350 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Rosaldo Jorge de Andrade, Marcus Venicio Cavassin. Agravado: Giuditia Aurelia Marcolin Bottura (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Carlos Gebing. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.467-1 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar Agravado : Giuditia Aurelia Marcolin Bottura Relator : Des. Luís Carlos Xavier Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de cumprimento de sentença nº 350/2009, ajuizada por Giuditia Aurelia Marcolin Bottura em face do ora agravante que julgou improcedente o pedido formulado na impugnação interposta pela agravante, condenando-a ao pagamento das custas do cumprimento da sentença e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da execução. Determinou, ainda, o afastamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (fls. 152/159-TJ) Inicialmente requer o conhecimento e provimento do agravo retido Esclarece acerca do cabimento do recurso de agravo de instrumento, bem como a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo. A agravante manifesta seu inconformismo argumentando que os agravados ajuizaram pedido de cumprimento de sentença em decorrência de Ação Civil Pública nº 884/1995, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, cuja sentença condenatória já transitou em julgado. Relata que mesmo diante de robustos argumentos apresentados em sede de impugnação, o magistrado a quo julgou improcedente o pedido. Sustenta ter havido ofensa à coisa julgada e ilegitimidade ativa em razão da inexistência de prova ou indício de prova de titularidade do direito individual dos autores, configurando carência de ação. Aduz que o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu há mais de um ano, e seu cumprimento não pode mais ser realizado individualmente, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Afirma a inexistência de certeza e liquidez dos títulos apresentados, inexistindo prova de pagamento de tarifas durante o período de referência da ação civil pública. Argumenta que a pretensão dos exequentes se encontra prescrita, que houve excesso de execução, e, ainda, o descabimento do pagamento de custas e impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Requer seja conhecido e provido o agravo retido; seja concedido efeito suspensivo ao recurso; seja reconhecida e declarada a ilegitimidade de parte, por ofensa à coisa julgada; seja reconhecida e declarada a inexistência dos atributos certeza e liquidez representados no título; seja reconhecida e declarada a

prescrição e, subsidiariamente, seja reconhecido o excesso de execução; a exclusão da condenação ao pagamento de custas processuais, bem como seja excluída a condenação ao pagamento de honorários Página 2 de 19 advocatícios. É o relatório. VOTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de cumprimento de sentença nº 350/2009, ajuizada por Giudita Aurelia Marcolin Bottura em face do ora agravante que julgou improcedente o pedido formulado na impugnação interposta pela agravante, condenando-a ao pagamento das custas do cumprimento da sentença e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da execução. Determinou, ainda, o afastamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (fls. 152/159-TJ) Do agravo de instrumento O recurso merece parcial provimento e será apreciado monocraticamente, nos termos do artigo 557, caput, e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98. A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do presente agravo de instrumento por meio de decisão monocrática. Do agravo retido Inicialmente necessário consignar-se não ser possível o conhecimento do agravo retido, tendo em vista que o artigo 523 do Código de Processo Civil, é bastante claro ao estabelecer que o agravo retido será conhecido por ocasião do julgamento da apelação. E como no presente caso o Página 3 de 19 recurso cabível contra a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento de sentença é o agravo de instrumento (art. 475-M, § 3º do CPC), não é possível conhecer-se o agravo retido. Neste sentido é a jurisprudência: "Art. 523: 20. Não se conhece agravo retido interposto nas contra-razões de apelação (RJTJESP 93/236) ou em autos de agravo de instrumento (RT 510/207, 610/85)." (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 41ª Edição, pag. 721) "Por se tratar de procedimento do cumprimento de sentença instaurado pela Lei nº 11.232/05, não há possibilidade de apreciação posterior da matéria, razão pela qual, não há possibilidade de conversão em retido, como alude o art. 523 do CPC, devendo ser negado seguimento ao presente agravo. É como entende a doutrina: "(...) arremate-se que, uma interpretação teleológica do art. 522 conduz inevitavelmente à conclusão no sentido de que a parte atualmente está obrigada a utilizar-se do agravo retido, todas as vezes em que puder ter o seu mérito apreciado. Nessas hipóteses, excluído estará o cabimento do agravo de instrumento. De outra banda, o agravo de instrumento poderá ser interposto, por consequência, quando a parte não puder lançar mão do retido." (JORGE, Flávio Chelim; DIDIER JR., Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A terceira etapa da Reforma Processual Civil. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 231-232.) A jurisprudência apresenta o mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Página 4 de 19 MULTA. 1. Na fase de cumprimento de sentença, não cabe a interposição de agravo retido, tendo em vista que não haverá nova prolação de sentença e não será propiciada a análise do recurso em preliminar de apelação. Preliminar rejeitada. (...) (TJRS - AI 70025791831, 16ª Câmara Cível, Rel. Paulo Sérgio Scarparo, Julgamento: 02.10.2008.) A ausência de lesividade está bem demonstrada da fundamentação acima exposta, bem assim a ausência dos requisitos a embasar pedido de urgência e de fano irreparável. Diante do exposto, haja vista a falta de lesividade do despacho recorrido, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, ausência de pressuposto para seu conhecimento." (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 677643-6, 9ª Câmara Cível, Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin, publ. 26.05.2010) "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO - POSSIBILIDADE SOMENTE EM SEDE DE PRELIMINAR QUANDO DO JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO - OFENSA À COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE DE PARTE IMPROCEDÊNCIA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DO JULGADO DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS NA SENTENÇA - DETERMINAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 523 do Código de Processo Civil, estabelece que o agravo retido somente será conhecido pelo Tribunal, desde que em preliminar, haja requerimento formulado quando do julgamento do recurso de apelação. 2. Inexiste ofensa à coisa julgada, quando a execução da Página 5 de 19 sentença esteve suspensa em razão de antecipação de tutela concedida na ação rescisória. Sendo julgada improcedente a ação rescisória, cessaram os efeitos da liminar anteriormente concedida, acarretando a legitimidade concorrente dos ora agravados para requerer o cumprimento da sentença. 3. Tratando-se de cumprimento de sentença, descabe argumentação acerca do excesso de execução, pois o decurso exequendo deve cumprir exatamente o determinado na decisão a ser cumprida. 4. O cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consectários, aí incluído o pagamento de novas custas. 5. Diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, nada mais justo do que, com a impugnação ajuizada em face do cumprimento da sentença, seja fixada nova verba honorária, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 623201-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Luís Carlos Xavier, publ. 10.05.2010) Outrossim, não assiste razão ao agravante, nos tópicos referentes a ilegitimidade de partes, certeza e liquidez do título, prescrição, excesso de execução e honorários advocatícios, conforme resta consignado nos tópicos a seguir relacionados. Reconhecimento da ilegitimidade de partes e consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. Postula a reforma da decisão, com

objetivo que seja reconhecida e declarada a ilegitimidade de parte, por ofensa à coisa julgada e, consequentemente, que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que depois de um ano do trânsito em julgado da decisão não pode mais ser realizado o cumprimento da sentença individualmente. Página 6 de 19 Requer o reconhecimento e declaração da inexistência dos atributos certeza, liquidez e exigibilidade representada no título, e consequentemente, que o processo seja extinto sem resolução do mérito. Ao contrário do afirmado no presente recurso, não existe ofensa à coisa julgada, pois a execução da sentença estava suspensa em razão da antecipação de tutela concedida na ação rescisória. Sendo julgada improcedente a ação rescisória, cessaram os efeitos da liminar anteriormente concedida, acarretando a legitimidade concorrente dos ora agravados para requerer o cumprimento da sentença. Assim, o que se conclui, é que as partes são legítimas e comprovadamente improcedente o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. Da certeza e liquidez do título Sustenta, por outro lado, que o título executivo é desprovido de liquidez e certeza porque a ora agravada não comprovou o pagamento dos valores postulados. Em que pese o respeito devido a esse argumento, também é ele manifestamente improcedente. Diz-se isso porque o ilustre magistrado de primeiro grau de jurisdição determinou que a executada, ora agravante, apresentasse o histórico de consumo ou documento equivalente, sob as penas do art. 475-B, §2º, do Código de Processo Civil, vale dizer, que os cálculos apresentados pelo devedor serão reputados corretos. Ora, se, por força de decisão judicial, a obrigação da demonstração dos valores pagos passou a ser da ora agravante, não há dúvida que o fato de o condômino agravado não ter instruído o pleito de cumprimento de sentença com todas as faturas de pagamento de esgoto, não torna o título Página 7 de 19 carecedor de liquidez e certeza. Nos termos do art. 475-N, do Código de Processo Civil, a sentença proferia no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia constitui título executivo judicial, apto a dar ensejo ao pleito de cumprimento de sentença. Assim, havendo sentença transitada em julgado condenando a ora agravante a restituir aos seus consumidores os valores que pagaram a título de taxa de esgoto durante determinado período e, ao lado disso, elementos para calcular-se o valor do débito pelo consumo médio do ora agravado, outra não pode ser a conclusão senão a de que o título executivo que embasa o pleito de cumprimento de sentença, é certo e exigível. Por outro lado, o fato de não ter havido discussão, nos autos da ação civil pública, a respeito do valor que cada consumidor teria direito a receber, não impede que estes postulem o cumprimento da sentença prolatada na ação coletiva, bastando apenas que apresentem prova da cobrança e do pagamento, se tiverem em poder deles, da taxa de esgoto e, ainda, que apresentem o cálculo discriminado e atualizado do montante que lhes é devido, nos exatos termos da norma contida no art. 475-B, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo" Por este mesmo fundamento, percebe-se, de modo claro e inequívoco, que o título, além de certo e exigível, é líquido, pois o agravado instruiu o seu pedido de cumprimento de sentença com o demonstrativo de como chegou ao valor postulado (fls. 37-TJ). É até possível que este cálculo contenha equívocos, sendo certo que, na fase de impugnação, a empresa executada Página 8 de 19 poderá demonstrá-los, o que leva a conclusão de ser possível o manejo, por parte dos agravados, de pedido de cumprimento de sentença da ação coletiva. Da prescrição Argumenta que a pretensão dos exequentes se encontra prescrita. Tal alegação não procede. De fato. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos de ação civil pública n.º 884/1995, a SANEPAR ajuizou a ação rescisória n.º 171.128-0, na qual foi deferida liminar, em 14/01/2005, suspendendo a execução da sentença e, por consequência, o prazo prescricional, nos termos do artigo 199, I do Código de Processo Civil. Julgada improcedente a ação rescisória, em 08.11.2005, com o trânsito em julgado desta decisão, voltou a transcorrer o prazo prescricional. Assim, tendo em vista que o cumprimento de sentença ajuizado pelos agravados foi distribuído em 27 de março de 2009 (fls. 22-TJ), antes, portanto, do decurso dos cinco anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em comento, não há que se falar em prescrição. Afasta-se esta alegação. Reconhecimento do excesso de execução. No que se refere ao alegado excesso de execução, tal alegação igualmente não pode ser acolhida. De fato. Tratando-se a agravante de empresa prestadora de serviço público e sendo inequívoco seu conhecimento da ação civil pública em curso, cabia-lhe, caso encontrasse valores exorbitantes entre aqueles cobrados pelo agravado, apresentar o histórico de consumo, para contrapor e impugnar os Página 9 de 19 valores pleiteados em cumprimento de sentença e deixando de apresentar tais documentos, esta não se desincumbiu de seu ônus probatório, devendo arcar com as consequências de sua desídia, que no caso é a aplicação do § 2.º do artigo 475-L do Código de Processo Civil que estabelece que: "quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação". Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE TARIFA DE ESGOTO. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". REQUISITOS DO ART. 586 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SEGUIMENTO NEGADO. (...) (4) À agravante cumpria demonstrar o alegado excesso de execução apresentando o histórico de consumo para contrapor os valores apresentados pelo exequente e não apenas uma planilha de cálculo com base em faturamento estimado nas médias de tarifa de esgoto. (...) (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 634962-2, 5ª Câmara Cível, Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, publ. 10.06.2010)

Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alega também impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Tal alegação não procede. A Lei nº 11.232/2005 afastou o processo autônomo da Página 10 de 19 execução, mas não proibiu a condenação em verba honorária na decisão que julga a medida. Assim, ao caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que menciona expressamente serem devidos honorários nas execuções embargadas ou não, já que houve resistência ao pagamento devido, tornando cabível a condenação nos ônus da sucumbência. O artigo 475-I, do Código de Processo Civil afirma expressamente que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ocorrendo arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e sendo o caso do cumprimento da sentença por execução (art. 475, I, do CPC), a conclusão lógica é no sentido de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Portanto, o fato da execução agora se trata como um mero incidente do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual a incidência da verba é indiscutivelmente admitida. A jurisprudência acompanha o entendimento: "(...) O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do artigo 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba Página 11 de 19 honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então" (TJPR, decisão monocrática, 4ª Câmara Cível, AI nº 503150-7, relatora Desembargadora Regina Afonso Portes, publicada em 30.06.2008). O Superior Tribunal de Justiça entende da mesma forma: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". (...) (AgRg no Ag 1080092/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 17.08.2009) Em conclusão, diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, nada mais justo do que, com a impugnação ajuizada em face do cumprimento da sentença, seja fixada nova verba honorária, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado. Exclusão da condenação ao pagamento das custas processuais. Alega o descabimento do pagamento de custas processuais Página 12 de 19 em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Tal alegação procede. Se faz necessário esclarecer que as custas processuais são taxas que devem ser adiantadas pela parte para remunerar serviços públicos, valendo transcrever o entendimento de Yone Dorácio de Oliveira, citada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais são taxas remuneratórias de serviços públicos que ensejam o exercício de missão essencialmente estatal: conferir fé-pública a atos e documentos, certificar a legitimidade de situações, possibilitar o exercício de direitos subjetivos privados e públicos, possibilitar a garantia da prestação jurisdicional do estado (...) tais serviços são específicos (...), são indivisíveis (...) São compulsórios (...). Estão sujeitas aos princípios tributários de anterioridade da lei e da legalidade." (A natureza jurídica das custas judiciais, p. 168/169, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, Revista dos Tribunais, p. 313) No mesmo sentido o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: "São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração do serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput)." (Curso de Direito Processual Civil, 41ª Ed., volume I, Forense, 2004, p.84) No que se refere à inexistência de previsão legal para a cobrança das custas, se faz necessário reconhecer que tais despesas têm natureza jurídica de tributo taxa própria do direito tributário, referente à Página 13 de 19 contraprestação paga pelo particular por serviço prestado pelo Estado, conforme discorre brilhantemente o Desembargador Abraham Lincoln Calixto ao apreciar o agravo de instrumento nº 579458-3, transcrito a seguir na parte que interessa: "5. No que se refere à existência de suporte legal para a cobrança de custas, em primeiro lugar impõe-se reconhecer que tais despesas têm natureza jurídica de tributo, mais especificamente taxa, segundo classificação própria do direito tributário que reconhece a espécie como contraprestação paga pelo particular por serviço que o Estado lhe preste. Nesta esteira, vê-se que por meio do artigo 24, inciso IV da Constituição Federal, o legislador constituinte deferiu aos Estados-Membros competência legislativa concorrente para a previsão de taxas judiciais. O Estado do Paraná, por sua vez, especificou na Lei Estadual n.º 6.149/70 - Regimento de Custas dos Atos Judiciais -, atualizada pela Lei Estadual n.º 13.611/02, as hipóteses de incidência consideradas aptas a ensejarem a cobrança mencionada.

Em análise às referidas leis, não consta que a impugnação ao cumprimento de sentença constitua hipótese autorizante à cobrança de tal tributo. No muito, refere-se, genericamente, a incidentes procedimentais, consoante a Tabela IX que integra anexo da referida lei. A impugnação é instituto processual específico e bem delineado (conforme artigos 475-J, § 1º, 475-L e 475-M do Código de Processo Civil) não se demonstrando razoável incluí-la em categorias genéricas. Ademais, conforme dito acima, não se pode, necessariamente, identificar o instituto aos incidentes procedimentais, tidos em sentido estrito, porque, ainda que esteja situado no corpo do processo - e assim "incida" no curso procedimental - não apresenta os caracteres que particularizam aqueles meios de impugnação genéricos. A proximidade terminológica entre os meios de impugnação genéricos - incidentes processuais - e o instituto da impugnação ao cumprimento de sentença, não pode promover a confusão entre a natureza Página 14 de 19 jurídica dos institutos e, muito menos, servir à instituição de tributo por analogia. Tal proceder, em respeito ao princípio da legalidade, é vedado pelo artigo 108, § 1º. do Código Tributário Nacional - "(...) o emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Assim, não se afigura apropriada a inscrição da impugnação no rol das hipóteses de incidência instituído pelo anexo da Lei Estadual n.º 13.611/02. Ademais, considerando que as custas judiciais representam matéria de natureza tributária, há de se ter em vista que o mesmo princípio da legalidade veda a criação de tributo que não decorra de lei em sentido estrito. Neste sentido, HUGO DE BRITO MACHADO ensina que: "(...) Só mediante a lei são possíveis a criação e majoração de tributo. Não mediante decreto, ou portaria, ou instrução normativa, ou qualquer ato normativo que não seja lei, em sentido próprio, restrito." (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 17ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 205). Por esta mesma razão, não se demonstra aplicável à impugnação o regimento a ela reservado na Instrução Normativa n.º 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça deste e. Tribunal (de 18 de dezembro de 2008). HELY LOPES MEIRELLES, com a proficiência que lhe é peculiar, tratando dos atos administrativos em espécie, conceitua as instruções, verbis: "[...] são ordens escritas e gerais a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço público, expedidas pelo superior hierárquico com o escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhes estão afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo. Como é óbvio, as instruções não podem contrariar a lei, o decreto, o regulamento, o regimento ou o estatuto do Página 15 de 19 serviço, uma vez que são atos inferiores, de mero ordenamento administrativo interno. Por serem internos, não alcançam os particulares nem lhes impõem conhecimento e observância, vigorando, apenas, como ordens hierárquicas de superior a subalterno." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 33ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 185, grifo ausente no original). Portanto, se o princípio da legalidade, e mais especificamente o "subprincípio da reserva da lei tributária", atribui à lei, em sentido estrito, "(...) a definição do fato gerador, a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, a cominação de penalidades e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários (...) (segundo RICARDO LOBO TORRES, in CURSO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 95/96), instrução normativa, dada a sua natureza jurídica, não detém o condão de fazer-lhe as vezes. Digase, outrossim, que a instituição de tributo só se faz eficaz, tornando-o exigível, quando sujeito à anterioridade. Destarte, vislumbrando-se a pertinência da cobrança de tributo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença e sendo precedido de lei que o institua, deve ser observado o que dispõe o artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;" Do exposto, verifica-se não existir supedâneo legal - ausência de lei publicada no exercício anterior - à cobrança de custas processuais para o oferecimento da impugnação. A posição aqui externada encontra respaldo em decisões desta e. Página 16 de 19 Corte (v.g. AI 463.830-6, AI 498.647-0, AI 474.599-7), dentre as quais, por brevidade, colaciono a seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA TANTO. NÃO CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE TAXA POR ANALOGIA, EM FACE DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. RECURSO PROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 488.953-0, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado FRANCISCO LUIZ MACEDO JÚNIOR, DJ 22/08/08)." A reforma, consubstanciada no artigo 475, I e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a efetivação imediata da sentença proferida, criou procedimento específico para seu cumprimento, sendo desnecessária a instauração de novo procedimento, praticando-se os atos executivos próprios autos da ação originária. Tal procedimento será adotado no caso de a sentença ter natureza condenatória, ou seja, quando for reconhecida obrigação por quantia certa, para que o seu cumprimento se faça por execução. Observa-se, portanto, que foram eliminados tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de custas da execução, pois nada mais é que a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca a o cumprimento da decisão proferida. No mesmo sentido, os julgados a seguir colacionados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO A SENTENÇA. CUSTAS". Diante da alteração produzida pela Lei 11.232/05, que extinguiu o processo de execução para cumprimento da sentença, resta sem base legal a exigência de custas e taxa Página 17 de 19 judiciária de distribuição. Isso porque o Regimento de Custas não prevê tal hipótese e veda aplicação por analogia. Tal conclusão não importa em isenção total de custas ou despesas durante o procedimento para cumprir o julgado. Recurso parcialmente

provido." (TJRS, AI nº 700018043885, rel. Des. Paulo Roberto Félix, julg. 30.12.06). "não mais existindo a execução de sentença como processo autônomo, há que se editar nova norma jurídica que estabeleça especificamente o cumprimento de sentença como hipótese de incidência da cobrança de referida taxa" (TJPR, AI nº 395.048-3, rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.01.07). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS. INVIABILIDADE. MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A COBRANÇA. DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SE REALIZADAS, ADIANTAMENTO PELO CREDOR, CONFORME ART. 19 DO CPC. 1 - O cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consectários, aí incluído o pagamento de novas custas. 2 - As custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, - remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado - não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas nessa fase não dispõe de amparo legal. 3 - As despesas relativas às diligências realizadas pelo oficial de justiça, no entanto, acaso necessárias, deverão ser adiantadas pelo credor, em Página 18 de 19 obediência ao art. 19 do CPC. Agravo de instrumento provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0424349-2, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, publicado em 11.01.2008) Assim, resta esclarecido que assiste razão ao agravante, pois descabe a antecipação das custas no caso em tela, dando-se provimento ao recurso interposto, quanto a este ponto, para afastar a exigibilidade das custas judiciais e emolumentos. Em vista do exposto, considerando as circunstâncias dos autos, e com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, ao efeito reformar nesta parte a decisão agravada. Comunique-se ao Dr. Juiz de Direito, prolator da decisão impugnada acerca do provimento desta parte do recurso. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 29 de junho de 2010. Des. Luís Carlos Xavier Relator Página 19 de 19 0009 . Processo/Prot: 0685474-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/151217. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000316 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Edifício Lembrasil. Advogado: Maria Claudia Rorato, José Claudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Marcus Venício Cavassin, Rosaldo Jorge de Andrade. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685474-6 COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1.ª VARA CÍVEL Agravante : Condomínio Edifício Lembrasil. Agravado : Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXAS DE ESGOTO. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1998. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA REQUERIDO PELOS AGRAVANTES E IMPUGNADA PELA AGRAVADA. DECISÃO RECORRIDA QUE ACOLHE PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO E DETERMINA O REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS. PEDIDO DE REFORMA. 1. ALEGADA AUSÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO QUE RESPEITOU O ARTIGO 475-B, § 2.º, CPC. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DO CÁLCULO QUE NÃO IMPLICA EM INFRINGÊNCIA A REFERIDO DISPOSITIVO, MAS SIM IMPEDE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO AGRAVANTE. ENTENDIMENTO DOMINANTE. RECURSO QUE DEVE TER SEU SEGUIMENTO DENEGADO NESTA PARTE. 2. JUROS DE MORA. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE 6% AO ANO SOBRE TODO O PERÍODO DA EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE REFORMA. ACOLHIMENTO. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA ANTES DA VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA QUE LEVAVA EM CONSIDERAÇÃO OS PARÂMETROS LEGAIS DA ÉPOCA (ARTIGO 1062). EXECUÇÃO QUE DEVE SE ADEQUAR AOS JUROS LEGAIS FIXADOS NESTA NOVA LEI. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR À TAXA DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, A PARTIR DE ENTÃO, À TAXA DE 12% AO ANO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCEDENTE NESTA PARTE. 3. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 475-J, CPC. DECISÃO EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, NESTA PARTE. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO QUE NÃO TEM CARÁTER DE DEPÓSITO ESPONTÂNEO PARA EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC DEVIDA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. 4. PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. DECAIMENTO EM MENOR PARTE DO AGRAVANTE. REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS QUE NÃO IMPORTARÁ EM EXPRESSIVA DIFERENÇA DE VALORES. AGRAVADA QUE, ADEMAIS, DECAIU DAS OUTRAS TESIS DEFENDIDAS. REDISTRIBUIÇÃO NA PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DOS PEDIDOS DE CADA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NESTA PARTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO, CONTUDO, NA PARTE QUE DETERMINOU A COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DA SÚMULA 306 STJ. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEVE TER SEU SEGUIMENTO DENEGADO EM PARTE (ARTIGO 557, CAPUT, CPC), E NA OUTRA PARTE DEVE SER PARCIALMENTE PROVIDO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, §1.º-A, CPC. Vistos e examinados. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Condomínio Edifício Lembrasil contra a r. decisão copiada às fls. 232/233v.-TJ, proferida nos autos nº 316/2009 de Cumprimento de

Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação ao título, para determinar a reformulação da planilha para readequar o débito, e condenou cada uma das partes a arcar com o pagamento de metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da execução, porquanto se trata de cumprimento de sentença de ação coletiva. Relata o Agravante, em suas razões recursais, que apresentou pedido de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública autuada sob nº 884/1995, na 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Informa que o juiz a quo determinou a apresentação, pela Agravada, do histórico de consumo ou documento equivalente, com a informação sobre os pagamentos realizados pelo Agravante a título de tarifa de esgoto, sob as penas do artigo 475-B, §2.º do Código de Processo Civil, o que diz não ter sido cumprido pela Agravada, motivando, assim, a decisão de fls. 131, que reputou corretos os cálculos apresentados na inicial, contra o que não se insurgiu a Agravante. Salieta que a decisão de fls. 211/212 mais uma vez determinou a aplicação do § 2.º do artigo 475-B do CPC, reputando corretos os cálculos apresentados pelo exequente, ao mesmo tempo em que determinou a reformulação da planilha de cálculo apresentada, pelo que requer a sua reforma, sustentando que a Agravada não juntou maliciosamente o histórico de consumo da Agravante, não havendo que se falar em excesso de execução, pelo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo exequente, em respeito ao princípio da boa-fé, bem como devido à natureza punitiva do dispositivo citado. Na sequência, requer a reformada da decisão no tocante aos juros legais, requerendo sejam aplicados à taxa de 1% a partir de 2003 e não continuar a aplicar os juros de 0,5%, conforme reiterada jurisprudência. Rechaça, ainda, a decisão agravada na parte em que afastou a multa do artigo 475-J do CPC e na parte que distribuiu de forma recíproca a sucumbência, uma vez que a agravante perde mínima parte da ação. Alega, por fim, que se mantida a sucumbência recíproca, não há que se falar em compensação de honorários. Ao final, pretende o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada nos pontos atacados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela Sanepar na impugnação ao título, para determinar à exequente a reformulação da planilha com a readequação do débito e, por consequência, condenou cada uma das partes a arcarem com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes compensados e fixados em 10% sobre o valor da execução. O presente recurso comporta julgamento imediato, dispensando a manifestação do Órgão colegiado, nos termos autorizados pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Em uma parte para que tenha seu seguimento denegado, pois se trata de recurso manifestamente improcedente e em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Em outro ponto, contudo, merece ser parcialmente provido, de plano, nos termos do artigo 557, § 1.º do Código de Processo Civil, na parte em que a decisão recorrida mostra-se em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, como passamos a analisar. Extrai-se dos autos que o Ministério Público do Paraná ajuizou ação civil pública autuada sob o n.º 884/1995, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, a qual foi julgada procedente, impondo-se à Sanepar a restituição aos consumidores dos valores recebidos a título de taxa de esgoto nos prédios servidos pela rede em Foz do Iguaçu. Transitada em julgado a sentença coletiva, inúmeros consumidores dos serviços prestados pela Agravada, entre eles o Agravante, requereram o cumprimento da sentença, sendo o recorrente nos termos da petição de fls. 25/27-TJ, autuada sob n.º 316/2009. A Agravada foi intimada para apresentar o histórico de consumo dos Agravantes (fl. 78-TJ), contra o que interpôs Agravo Retido (fls. 99/103-TJ), sendo a decisão mantida nos termos do despacho de fl. 154-TJ, que, por sua vez, aplicou ao caso o que dispõe o § 2.º do artigo 475-B, CPC e determinou a citação do devedor para realizar o pagamento do débito. A Agravada, então, efetuou o depósito (fl. 161-TJ) e apresentou impugnação, copiada às fls. 162/175-TJ, a qual, após manifestação dos Agravantes, foi parcialmente acolhida pela decisão agravada. Apresentado esse escorço, passemos à apreciação das matérias envolvidas a esta Corte de Justiça: 1. Da alegada ausência de excesso de execução: Malgrado os argumentos expendidos pelo Agravante, razão não lhe assiste quando diz que não poderia o Juízo de primeiro grau determinar a readequação de suas planilhas de cálculos, sendo manifestamente improcedente o recurso nesta parte. É certo que a Agravada não trouxe aos autos os históricos de consumo de tarifa de esgoto dos Agravantes, no período abrangido pela sentença exequenda, como determinado à fl. 78-TJ. E, por isso, o Juízo de primeiro grau aplicou as penas do artigo 475-B, §2.º do CPC (fl. 154-TJ), o que fez, contudo, antes da apresentação pela Agravada da impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, diante das razões de impugnação apresentadas pela Agravada, verificou o Juiz singular excesso de execução por parte do Agravante que baseou seu cálculo na média de consumo de apenas uma fatura (do mês de dezembro de 2008, fl. 31-TJ), aplicando sobre ela valor médio encontrado para o período (nos termos da planilha de fl. 34-TJ), quando na verdade deveria considerar a média de consumo em metros cúbicos dos últimos 25 meses, critério este que se mostra mais justo do que considerar o consumo de apenas um mês, convenientemente eleito pelo Agravante. Aliás, é justamente esse o entendimento que vem sendo adotado em processos análogos por esta Quarta Câmara Cível, pois esta "lista de volume por matrícula" extraída do sistema da Agravante vem sendo juntado reiteradamente pela Sanepar, que alega ser o único documento que dispõe sobre as informações dos consumidores que requerem o cumprimento da mesma sentença coletiva. Destaque-se que essa decisão não implica em ofensa ao artigo 475-B, § 2.º do Código de Processo Civil. Este dispositivo legal, na verdade, restou perfeitamente observado pela decisão de primeiro grau, porque considerou todo o período executado pelo Agravante (de 1995 a 1998), mesmo sem que tenha trazido a efetiva comprovação do pagamento (faturas) deste período, o que foi feito justamente em razão da omissão da Sanepar em apresentar o histórico de consumo, conforme determinado à fl. 78-TJ. Todavia,

a aplicação desse dispositivo não pode importar em enriquecimento ilícito em favor do Agravante, que em seu cálculo inicial utilizou como parâmetro apenas um mês de consumo do ano de 2008 (eleito pelo Agravante), quando poderia ter se baseado numa média de maior número de meses, que faria com que seu cálculo se mostrasse mais preciso. Assim, a decisão agravada que determinou o refazimento dos cálculos com base na média de consumo em metros cúbicos dos vinte e cinco meses executados e não com base em apenas uma fatura não implicou em afronta ao artigo 475-B, § 2.º do Código de Processo Civil, ao contrário do que sustenta o Agravante, pelo que seu recurso deve ter seu seguimento denegado nesta parte. 2. Dos juros de mora: Alega o Agravante que a decisão atacada deve ser reformada também na parte relativa aos juros de mora, para o fim de incidir ao caso a taxa de 12% ao ano a partir da vigência do novo Código Civil. Nesta parte também assiste razão o inconformismo do recorrente. Quando da prolação da sentença objeto do pedido de cumprimento de sentença, datada de 16.10.2000, ainda estava em vigor o Código Civil de 1916, que em seu artigo 1062 dispunha que na ausência de convenção sobre a taxa de juros, este incidiria a 6% ao ano. Assim, fixou o juiz a taxa de juros legais de acordo com o determinado na lei anterior. O advento do novo Código Civil se deu após o trânsito em julgado daquela sentença, e passou a estabelecer em seu artigo 406 nova taxa de juros legais, agora de 12% ao ano, o que tem aplicação imediata, incidindo essa taxa, portanto, ao caso após a entrada em vigência desse novo Código, o que, segundo entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não implica em ofensa à coisa julgada ou excesso de execução, verbis: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOSINFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada." (STJ REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJE 31/08/2009). "O fato gerador do direito a juros moratórios não é a existência da ação e nem a condenação judicial (que simplesmente o reconheceu), e sim a demora no cumprimento da obrigação. Tratando-se de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença, a definição da taxa legal dos juros fica sujeita ao princípio de direito intertemporal segundo o qual 'tempus regit actum'. Assim, os juros incidentes sobre a mora ocorrida no período anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse sentido: REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26.06.2006; REsp 803.628/RN. 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18.05.2006" (STJ, 1ª Turma, REsp. n.º 803.567/PE., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 14.11.2006). Dessa forma, é certa a necessidade de aplicação da nova lei ao caso dos autos, pelo que os juros moratórios devem incidir no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigência do novo Código Civil, passando, a partir daí, ao percentual de 12% ao ano (1% ao mês), motivo pelo qual a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformada nesta parte. 3. Da incidência da multa do artigo 475-J, CPC: Quanto ao pedido de aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, merece guarida a pretensão recursal, na medida em que a decisão agravada se mostra contrária à jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. É certo que em conformidade com o novo regime de cumprimento de sentença (artigo 475-J do CPC1) que se aplica tanto para as execuções que se iniciaram a partir da entrada em vigor da nova lei (n.º 11232/2005) quanto para aquelas que já se encontravam em andamento a execução de quantia certa prescinde de prévia liquidação quando o valor exequendo for aferível por meros cálculos, motivo pelo qual basta ao credor, com base nessa normativa, instruir seu pedido exordial tão somente com a memória discriminada e atualizada dos cálculos, como fizeram os Agravantes. Em que pese guarde a sentença proferida na Ação Civil Pública natureza condenatória genérica, por não especificar o valor da condenação e a identidade dos titulares do direito subjetivo, é certo que de tal provimento deriva uma obrigação certa, líquida e exigível, executável de plano individualmente, nos moldes insculpidos no artigo 586, do diploma processo civil. Isso porque a verificação da legitimidade da Exequente pode ser feita pela identificação da titularidade do imóvel objeto da tarifa de água e esgoto, através dos comprovantes colacionados. Já a liquidez é facilmente aferível, porquanto a apuração do quantum devido pode se dar por mero cálculo aritmético, nos termos já determinados pelo Juízo singular. A respeito, Antônio Carlos Marcato, observa que: "(...) No que tange à liquidez, é

preciso abandonar posições extremadas e formalistas: se o título não estampar o valor exato do crédito, mas permitir, por meros cálculos aritméticos, que se chegue ao valor devido, estará por certo implementada a condição legal para a propositura da demanda executiva"2. Logo, tratando-se de Sanepar de empresa concessionária de serviços públicos, tinha ela, com base em seus cadastros, meios de saber quantos e quais dentre seus clientes seriam alcançados pela sentença, podendo identificá-los, bem assim o quantum devido, vez que a condenação delimitou o período e a forma de devolução do indébito. Diante desses parâmetros, cabia apenas a intimação da Sanepar para que, no prazo de quinze dias, pagasse o valor devido, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), o que não ocorreu, sendo de se destacar que o depósito efetuado para fins de apresentação de impugnação não caracteriza pagamento espontâneo do débito, mas simples depósito para posterior discussão dos termos da sentença executada, como bem mencionado pelo agravado, motivo pelo qual não o exime da incidência da multa do artigo 475-J do CPC. Restando a impugnação acolhida apenas em parte (para adequação do cálculo que por certo resultará em pequeno decaimento do valor inicialmente apresentado pela Agravada) é de rigor a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do citado dispositivo legal, haja 2 MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, 2004, p. 1736. vista a falta de pagamento voluntário por parte da devedora, pelo que merece reforma a decisão nesta parte. É neste sentido a orientação da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Paraná: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada a cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ, 3ª Turma, REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 27/08/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTAGEM DO PRAZO QUE SE INICIA COM O DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA EXECUTADA - EXEGESE DO ART. 475-J, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO EXTRA PETITA - VÍCIO NÃO CONFIGURADO - QUESTÃO DA INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10% - DECISÃO ANTERIOR - INOCORRÊNCIA - DEPÓSITO PRÉVIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - PAGAMENTO ESPONTÂNEO NÃO CARACTERIZADO - INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2 - O depósito judicial efetuado pelo executado, não no intuito de quitar o débito, mas para garantir o juízo, visando o oferecimento de impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, não possui efeito liberatório e, portanto, não ilide a incidência da multa do art. 475-J, do CPC."(TJPR Ac. n.º 14035 10ª CCv Rel. Luiz Lopes DJ 17/02/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 - DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.)" (TJPR Ac. n.º 32680 4.ª CCv Rel. Regina Afonso Portes DJ 14/11/2008). Por isso, ainda que a Agravada tenha depositado o valor objeto do cumprimento de sentença, assim que intimada, o fez objetivando a apresentação de impugnação, por meio da qual buscava a desconstituição do título executado, pelo que a incidência da multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civil é inevitável. Só se poderia falar em seu afastamento caso a impugnação fosse totalmente acolhida o que não ocorreu in casu, em que a decisão agravada acolheu apenas uma parte do pedido da Sanepar pois aí sim o impugnante (executado) estaria isento do pagamento do valor principal. Em situação semelhante a dos autos, envolvendo a mesma Agravante, esta Corte de Justiça também já se pronunciou neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO DE EXCLUSÃO DE UM DOS AGRAVADOS. LEGITIMIDADE DOS AGRAVADOS PARA O AJUIZAMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSOS PENDENTES DE JULGAMENTO JUNTO AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. CONFIGURADAS A EXIGIBILIDADE, CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. APLICAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 475 - B, CPC. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO PARA A PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J, CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA DEFERIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. (...) O depósito judicial efetuado pela agravante para garantia do juízo e oferecimento de impugnação não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não afasta a incidência da multa disposta no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (TJPR despacho Ag Instr 646533-2 5.ª CC Rel. Luiz Mateus de Lima DJPR 351 de 22.03.2010). Deve ser provido, portanto, o pleito recursal nesta parte, para o fim de condenar a Sanepar ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no artigo 475-J do

Código de Processo Civil, por se tratar de entendimento jurisprudencial dominante.

4. Da sucumbência recíproca: Alega o Agravante que não houve sucumbência recíproca. Nesta parte o recurso também comporta parcial provimento. Como se viu, o Agravante decaiu apenas de parte do valor executado, valendo dizer que o valor real do débito só será obtido após confecção de novos cálculos, como determinado pela decisão agravada. Todavia, dos parâmetros apresentados pode-se concluir que não reduzirá em valor expressivo, mesmo porque o Agravante não se utilizou dos valores atualizados das tarifas de esgoto, mas sim da média de consumo, em metros cúbicos, de um único mês, sendo somente esta a diferença, pelo que com a aplicação da média dos últimos 25 meses, a ser apresentada pela Agravada destacando-se aqui que o cálculo apresentado com a peça recursal (fl. 22-TJ) não atende o determinado pela sentença, pois foi confeccionado com base na média dos últimos 10 meses, como dito pelo Agravante (fl. 18-TJ), quando deveria ser com base nos últimos 25 não deverá haver significativa diferença de valores. De outro lado, apesar de a Sanepar ter obtido sucesso, ainda que parcial, em uma de suas alegações de impugnação (referente ao excesso de execução), decaiu com relação a todas as outras teses sustentadas (ilegitimidade de parte, prescrição, falta dos atributos do título executivo). Desta forma, diante dessa proporção de pedidos decaídos da Agravada, é de se distribuir os ônus de sucumbência na proporção de 70% (setenta por cento) para a executada Sanepar e 30% (trinta por cento) para o Agravado. Assim, o exequente arcará com o pagamento de apenas 30% dos honorários de sucumbência devidos ao patrono da Sanepar, já fixados pela decisão agravada. Logo, o recurso deve ser parcialmente provido, de plano, nesta parte.

5. Compensação de honorários: Por outro lado, diversamente do que tenta fazer crer o Agravante, trata-se de entendimento já assente na jurisprudência pátria a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Neste sentido, aliás, já sumulou o Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 306: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Logo, tratando-se de sucumbência recíproca como ocorreu no caso dos autos impõe-se a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ, corretamente adotada pela decisão agravada, pelo que, nesta parte, o recurso deve ter seu seguimento denegado.

6. Conclusão: Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nega parcial seguimento ao recurso do Agravante e, na outra parte, com fulcro no §1.º-A do mesmo dispositivo legal, dou-lhe provimento, para o fim de reformar parcialmente a decisão agravada nos pontos em que se mostra contrária à jurisprudência dominante, quais sejam: a) na parte relativa à fixação dos juros de mora, para o fim de determinar a incidência de juros sobre o débito exequendo no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigência do novo Código Civil, passando, a partir daí, ao percentual de 12% ao ano (1% ao mês); b) no ponto que trata da multa do artigo 475-J, CPC, para o fim de condenar a Agravada Sanepar ao pagamento da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista em citado dispositivo legal; b) na parte em que condenou ambas as partes ao pagamento de metade dos ônus da sucumbência, e, assim, redistribuir esses ônus na proporção de 30% devidos pelo Agravante e 70% devidos pela Agravada Sanepar. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Art. 475-J "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação".

0010 . Processo/Prot: 0685941-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/154563. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000113 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Elio Depieri, Emilio Alonso Martins, Florinda Manha Pelloso, Helena Pastori Furlan, João Batista da Silva. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.941-2 Agravante : Banco Banestado S/A Agravados : Elio Depieri Emilio Alonso Martins Florinda Manha Pelloso Helena Pastori Furlan João Batista da Silva Relator : Des. Luís Carlos Xavier Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, nos autos de cumprimento de sentença nº 113/2010, ajuizada por Elio Depieri, Emilio Alonso Martins, Florinda Manha Pelloso, Helena Pastori Furlan e João Batista da Silva em face do ora agravante, que julgou improcedentes os pedidos formulados na impugnação apresentada e condenou o banco impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (fls. 97/109-TJ) Sustenta, primeiramente, o cabimento do agravo de instrumento ao presente caso. Manifesta seu inconformismo argumentando incompetência absoluta do juízo da Comarca de Paraíso do Norte, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob o fundamento de que o cumprimento de sentença deva ser efetuado no juízo que processou a causa de sua competência originária (art. 475-P, II, do CPC), ou seja, no Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fulcro no artigo 113 e §§, do Código de Processo Civil. Sustenta a ilegitimidade ativa da parte agravada, em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que estabelece os limites da sentença civil, determinando que esta produza efeitos nos limites da comarca de competência do juízo de origem. Sustenta sua afirmação mencionando que a sentença foi proferida na Comarca de Curitiba e os agravados residem em comarca diversa, deixando de comprovar que mantinham caderneta de poupança na Comarca de Curitiba na época de ajuizamento da ação civil pública nem a filiação à entidade

beneficiária APADECO. Afirma que há excesso de execução, alegando que os juros de mora foram fixados em percentagem maior do que a prevista em lei, desrespeitando o art. 5º do Decreto 22.626/33, qual seja, superior a 1% ao ano. Sustenta a inaplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em razão da sentença ter transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232. Aduz que não devem incidir honorários advocatícios na impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual, ou, alternativamente, requer a redução dos mesmos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão, para que seja declarada a incompetência do Juízo da Comarca de Paraíso do Norte, com a remessa dos autos ao Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública e Anexos da Comarca de Curitiba/PR; seja pronunciada a ilegitimidade do agravado e a extinção do procedimento executório; seja declarada inaplicável a multa de 10% estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil; reconhecido o excesso de execução acima apontado, dando-se maior ênfase aos juros remuneratórios e, ainda, a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Página 2 de 14 É o relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que improcedente a impugnação apresentada. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 97/109-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 110-TJ; as procurações outorgadas aos advogados do agravante encontram-se às fls. 75, 76 e 77-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravados foram apresentadas às fls. 24, 36, 44, 52, 53 e 61-TJ. O recurso é tempestivo, tendo sido tempestivamente protocolizado em 27.05.2010 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 18.05.2010 (certidão de fls. 110/113-TJ), devidamente preparado às fls. 114, datado de 24.05.2010. Da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Dois Vizinhos, da ilegitimidade ativa da parte agravada e do excesso de execução A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do presente agravo de instrumento por meio de decisão monocrática. Não procedem as alegações do agravante no sentido da incompetência absoluta do juízo da Comarca de Paraíso do Norte, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob o fundamento de que o cumprimento de sentença deva ser efetuado no juízo que processou a causa de sua competência originária (art. 475-P, II, do CPC), ou seja, no Juízo de Direito Página 3 de 14 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fulcro no artigo 113 e §§, do Código de Processo Civil. E, ainda de ilegitimidade passiva da parte recorrida, em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que estabelece os limites da sentença civil, determinando que esta produza efeitos nos limites da comarca de competência do juízo de origem. O local de domicílio do poupador é definido no âmbito do Estado da Federação no qual foi julgada a Ação Civil Pública por meio da qual o agravante foi condenado à reposição das diferenças relativas à correção monetária nas cadernetas de poupança, nos termos do estabelecido no artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, diante da conclusão pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, resta esclarecido, também, que qualquer poupador no Estado do Paraná tem legitimidade para propor a referida execução (art. 103, inc. III, do CDC), sem a necessidade de comprovação de vínculo associativo com a APADECO por parte do poupador-exequente. Tais alegações foram afastadas por este Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgados a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ S/A CONTRA DECISÃO DO JUÍZO 'A QUO' QUE REJEITO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A APADECO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, acórdão nº 25971, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 635753-7/01, Relator Edison de Oliveira Macedo Filho, publicado em 08.01.2010) Página 4 de 14 "AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ESTENDEU OS SEUS EFEITOS A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, QUE MANTIVERAM CONTAS DE CADRENETA DE POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15/6/87 E 15/1/89. COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA HIPÓTESE DE O PROCESSO DE EXECUÇÃO DECORRER DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA, AINDA, EM IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO LEGAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, acórdão nº 36264, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0620393-8/01, Relator Fabio Andre Santos Muniz, publicado em 08.01.2010) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa do ora manifestado, conforme se depreende de decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), proferida no Ag 1147693/PR, publicada em 07.12.2009, e transcrita na parte em que interessa, verbis: "... A

irresignação não merece prosperar. No concernente à alegada incompetência do Juízo, cumpre ressaltar que a jurisprudence desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a coisa julgada, em ações civis públicas, restringe-se aos limites de competência. Página 5 de 14 territorial do órgão julgador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. 2. In casu, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à inarredável incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ. (AgRg nos EREsp 253589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 01/07/2008, grifei) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ARTIGO 2º-A DA LEI Nº 9.494/1997. 1 - Nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, "a sentença civil Página 6 de 14 prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 3 - Precedentes. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1029223/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008, grifei) Com relação à alegação de que a sentença proferida na ação civil pública atinge apenas os interesses dos exequentes que comprovaram vínculo associativo com a APADECO, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois a jurisprudência do STJ se firmou em sentido diametralmente oposto. Confirmar-se: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiendi se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação Página 7 de 14 de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (REsp 651037/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 05/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 241, grifei) Alega ainda o agravante ter havido excesso de execução pois os juros remuneratórios foram cobrados em duplicidade e que os juros de mora foram fixados em porcentagem maior do que a prevista em lei, desrespeitando o art. 5º do Decreto 22.626/33, qual seja, superior a 1% ao ano. Quanto ao pleito de reconhecimento de ter havido excesso de execução em relação aos juros remuneratórios, verifica-se que essa matéria não foi deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença e por isso não fez parte da decisão recorrida, não podendo ser aqui e agora apreciada, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (STJ, 5.ª Turma, REsp. n.º 1.068.637/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.05.2009). Também não assiste razão ao agravante ao argumentar haver excesso de execução, em relação à cobrança dos juros moratórios. O que se discute na Ação Civil Pública ajuizada é a obrigação do banco-agravante de restituir os rendimentos que os poupadores deixaram de receber em suas cadernetas de poupança à época da edição dos planos Bresser e Verão, assim, perfeitamente cabível a incidência de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios sobre o montante devido. O Código Civil de 2002, em seu artigo 406, disciplina que os juros de mora, quando não convencionados, regem-se pelo índice aplicado aos débitos tributários da Fazenda Nacional, remetendos-nos à leitura do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estipula o percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês. E, antes da vigência da nova lei civil, a taxa de juros era fixada no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, consoante se abstrai da leitura do artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Página 8 de 14 Assim, não há qualquer dispositivo na lei, seja nesta em vigor, ou naquela revogada, que discipline os juros de mora no limite pretendido pelo agravante, ou seja, no valor de 1% (um por cento) ao ano. Destaque-se que o artigo 5º do Decreto 22.626/1933 mencionado pelo agravante não diz que os juros de mora não podem superar 1% (um por cento) ao ano como afirmado, haja vista que a expressão "ao ano" sequer consta do dispositivo legal, que dispõe "admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Além disso, os juros de mora incidentes na espécie não poderiam estar regulados pelo contrato, já que decorrem de sentença judicial que reconheceu a ilegalidade da aplicação dos índices de correção por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Bresser, tratando-se, portanto, de evento que não poderia estar contratado pelas partes. Dessa feita, há que se aplicar aos valores executados os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, antes da entrada em vigor da nova lei, e 1% (um por cento) ao mês, após o advento do

Código Civil de 2002, de acordo com os termos da sentença exequenda. Aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução (Art. 475-J do CPC). Quanto à alegação acerca da impossibilidade de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não assiste razão ao agravante. Primeiramente deve ser esclarecido que o artigo 475-J foi introduzido na legislação com a Lei nº 11.232/2005, de 22.12.2005, editada no intuito de simplificar e dar celeridade à execução, suprimindo processo executivo autônomo e incorporando-o como continuidade do processo de conhecimento. Diante das alterações impostas, inexistindo processo de execução autônomo, o adimplemento da obrigação deve se dar de forma espontânea, sob Página 9 de 14 pena de incidência da multa de 10%, prevista no dispositivo legal citado. O Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consoma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (REsp 954859/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252) Mesmo em Ação Civil Pública o executado continua com a obrigação de cumprir espontaneamente a obrigação dentro do prazo de quinze (15) dias, pois tendo ciência da ação contra si ajuizada, o procedimento correto a ser adotado pelo banco-agravado deveria ter sido em oferecer os valores que entende serem os efetivamente devidos diretamente aos credores, independentemente da necessidade de ajuizamento da ação de execução. Assim, não tendo efetivado o pagamento, perfeitamente cabível a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA Página 10 de 14 MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) (2) Se o devedor efetua o depósito do valor da dívida e apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, pois nesse caso sua intenção não é a de adimplir voluntariamente a obrigação pecuniária que lhe foi imposta." (TJPR, acórdão nº 25978, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 635641-2, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, publicado em 08.01.2010) E, não tendo ocorrido o pagamento, mas apenas tendo sido garantido o juízo, a obrigação não foi satisfeita, deve ser mantida a aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A jurisprudência da 4ª Câmara Cível é unânime no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 - DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%. (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007.)" (TJPR, acórdão nº 32680, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0480673-5, Relatora Desembargadora Regina Afonso Portes, publicado em 14.11.2009) Dos honorários advocatícios Página 11 de 14 Cumpre ressaltar que a Lei nº 11.232/2005 afastou o processo autônomo da execução, mas não proibiu a condenação em verba honorária na decisão que julga a medida. Assim, ao caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que menciona expressamente serem devidos honorários nas execuções embargadas ou não, já que houve resistência ao pagamento devido, tornando cabível a condenação nos ônus da sucumbência. O artigo 475-I, do Código de Processo Civil afirma expressamente que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ocorrendo arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e sendo o caso do cumprimento da sentença por execução (art. 475, I, do CPC), a conclusão lógica é no sentido de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Portanto, o fato da execução agora se tratada como um mero incidente do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual a incidência da verba é indiscutivelmente admitida. A jurisprudência acompanha o entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - HONORÁRIOS CABÍVEIS NA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, decisão monocrática, 5ª Câmara Cível, AI nº 543454-2, relator Rogério Ribas, publicada em 24.11.2008). Página 12 de 14 "(...) O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não

traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do artigo 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então" (TJPR, decisão monocrática, 4ª Câmara Cível, AI nº 503150-7, relatora Desembargadora Regina Afonso Portes, publicada em 30.06.2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n.11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". (...) (AgRg no Ag 1080092/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Página 13 de 14 Turma, julg. 06.08.2009, DJe 17.08.2009) Em conclusão, diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, nada mais justo do que, com a impugnação ajuizada em face do cumprimento da sentença, seja fixada nova verba honorária, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado. Diante do ora exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente improcedente, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 140, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 24 de junho de 2010. Des. LUÍS CARLOS XAVIER Relator Página 14 de 14

0011. Processo/Prot: 0686166-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/159827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000163-40.2006.. Apelante: Konys Restaurante Eventos e Participações Ltda, Svl Restaurante e Pizzaria Ltda, Restaurante Palumbo Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Honorina de Paula Pereira da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 686.166-3, da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é apelante Kony's Restaurante Eventos e Participações Ltda. e outros, e, apelado Estado do Paraná. I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença de fls. 117/122, proferida nos Autos de Homologação de Cessão de Créditos sob o n.º 29.026, em que o d. juiz "a quo" julgou improcedentes os pedidos de homologação das cessões de créditos e de habilitação das cessionárias, ante a vedação da referida cessão prevista no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, por fim, condenou as autoras ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condenar em honorários advocatícios, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. Inconformada, a empresa Kony's Restaurante Eventos e Participações Ltda., ora apelante, interpôs recurso de apelação cível (fls. 124/136), sustentando a reforma da r. decisão, ao argumento de que, não há limitação constitucional que impeça a liquidação de tributos com precatórios vencidos e não pagos, tanto que não há qualquer previsão de que seja necessária a regulamentação por Decreto. O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 138). Vieram as contrarrazões (fls. 140/145), oportunidade em que o Estado do Paraná deixou de se manifestar sobre o mérito, ante a ausência de interesse de agir pelo advento da Emenda Constitucional 62/09, e, conseqüente, extinção do processo. É, em síntese, o relatório. II. O recurso está prejudicado e deve incidir o art. 557 do CPC. Trata-se de pedido de Homologação de Cessão de Crédito promovida por Kony's Restaurante Eventos e Participações Ltda. e outros em face do Estado do Paraná, tendo como crédito oriundo de precatório alimentar expedido em processo em que foi julgada a reparação salarial de servidores. Entendia ser impossível juridicamente cessão de crédito derivado de precatório requisitório de natureza alimentar. Tal compreensão derivava da aplicação do art. 78 do ADCT e se apoiava em decisão do STF, da lavra do Ministro Nelson Jobim. Todavia, a Emenda Constitucional n.º 62/2009 alterou o art. 100 da Constituição Federal e tal alteração caracteriza fato normativo novo que deve ser conhecido para formação de juízo de valor sobre o pedido de homologação judicial de cessão de crédito derivado de precatório requisitório de qualquer natureza. Assim, a teor do art. 462 do CPC há que se firmar a desnecessidade de homologação da cessão de crédito decorrente de precatório requisitório de qualquer natureza, como se vê da redação dos §§ 13 e 14 com a nova redação do art. 100 da CF: "Art. 100 Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (...)"; § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão

exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (...) § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2.º e 3.º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora". A comunicação ao Presidente do Tribunal e ao devedor pessoa jurídica de direito público interno, sobre a cessão de crédito efetivada já a torna oponível a ele, não havendo carência de ato judicial para sua formação. Evidentemente, como se trata de ato jurídico, como qualquer outro, está sujeito a possíveis vícios ou defeitos, que podem invalidá-lo, torná-lo ineficaz em sentido estrito, total ou parcialmente. Tais questões, contudo, não poderão ser conhecidas previamente pelo judiciário, ficam, em razão da nova ordem constitucional, remetidas à busca dos efeitos da cessão no âmbito processual do feito do qual derivam ou ainda quando apontadas para outros fins junto ao devedor, como é o caso dos pedidos de compensação tributária. A recorrente, destarte, por força de fato normativo superveniente (CPC, art. 462), não mais possui interesse de agir quanto ao pedido de homologação. Ele se torna desnecessário para operar efeitos contra o devedor conforme dispõe art. 100, § 14, da CF. Portanto, o recurso, no que se refere ao pedido de homologação da cessão, perdeu o seu objeto, encontrando-se prejudicado. A constituição somente exige que haja comunicação ao devedor e ao Tribunal para que produza ela seus efeitos; não exige que haja sua homologação judicial. Logo, esta se torna desnecessária. III Assim, nego seguimento ao apelo, nos termos do art. 557, caput, do CPC porque prejudicado, nos termos do art. 267, inc. VI, c/c art. 462, ambos do CPC e art. 100, § 13, da CF/88, com redação dada pela emenda constitucional 62/2009, ordenando-se a remessa dos autos à origem para exame de eventual interesse subsistente na substituição processual em razão de pleito de habilitação. Intimem-se. Oportunamente baixem à origem. Curitiba, 28 de junho de 2010. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0012. Processo/Prot: 0686288-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/154617. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000158 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Sucessores de Francisco Barboza Filho, Irene Batista Colauto, Sebastião Gonçalves. Advogado: Charles Zauza. Interessado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.288-4 Agravante : Banco Banestado S/A Agravados : Sucessores de Francisco Barboza Filho Zita Wendorff Barboza Eloir Barboza Laufran Barboza Irene Batista Colauto Sebastião Gonçalves Interessado : Banco Itaú S/A Relator : Des. Luís Carlos Xavier Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, nos autos de cumprimento de sentença nº 158/2010, ajuizada por Sucessores de Francisco Barboza Filho - Zita Wendorff Barboza, Eloir Barboza, Laufran Barboza -, Irene Batista Colauto e Sebastião Gonçalves em face do ora agravante e do Banco Itaú S/A, que julgou improcedentes os pedidos formulados na impugnação apresentada e condenou o banco impugnante ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (fls. 97/109-TJ) Sustenta, primeiramente, o cabimento do agravo de instrumento ao presente caso. Manifesta seu inconformismo argumentando incompetência absoluta do juízo da Comarca de Paraíso do Norte, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob o fundamento de que o cumprimento de sentença deva ser efetuado no juízo que processou a causa de sua competência originária (art. 475-P, II, do CPC), ou seja, no Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fulcro no artigo 113 e §§, do Código de Processo Civil. Sustenta a ilegitimidade ativa da parte agravada, em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que estabelece os limites da sentença civil, determinando que esta produza efeitos nos limites da comarca de competência do juízo de origem. Sustenta sua afirmação mencionando que a sentença foi proferida na Comarca de Curitiba e os agravados residem em comarca diversa, deixando de comprovar que mantinham caderneta de poupança na Comarca de Curitiba na época de ajuizamento da ação civil pública nem a filiação à entidade beneficiária APADECO. Afirma que há excesso de execução, alegando que os juros de mora foram fixados em percentagem maior do que a prevista em lei, desrespeitando o art. 5º do Decreto 22.626/33, qual seja, superior a 1% ao ano. Sustenta a inaplicabilidade da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, em razão da sentença ter transitado em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232. Aduz que não devem incidir honorários advocatícios na impugnação de sentença, por se tratar de mero incidente processual, ou, alternativamente, requer a redução dos mesmos. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, a reforma da decisão, para que seja declarada a incompetência do Juízo da Comarca de Paraíso do Norte, com a remessa dos autos ao Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública e Anexos da Comarca de Curitiba/PR; seja pronunciada a ilegitimidade do agravado e a extinção do procedimento executório; seja declarada inaplicável a multa de 10% estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil; reconhecido o excesso de execução acima apontado, dando-se maior ênfase aos juros remuneratórios e, ainda, a exclusão ou redução dos Página 2 de 14 honorários advocatícios. É o relatório. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão que improcedente a impugnação apresentada. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525

do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 86/98-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 99/102-TJ; as procurações outorgadas aos advogados do agravante encontram-se às fls. 62, 63 e 64-TJ; as procurações outorgadas aos advogados dos agravados foram apresentadas às fls. 22, 25, 26, 34 e 44-TJ. O recurso é tempestivo, tendo sido tempestivamente protocolizado em 27.05.2010 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 18.05.2010 (certidão de fls. 99/102-TJ), devidamente preparado às fls. 103, datado de 24.05.2010. Da incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Dois Vizinhos, da ilegitimidade ativa da parte agravada e do excesso de execução A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, e permite ao Relato r negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, imprecedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do presente agravo de instrumento por meio de decisão monocrática. Não procedem as alegações do agravante no sentido da incompetência absoluta do juízo da Comarca de Paraíso do Norte, tendo em vista a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, sob o fundamento de que o cumprimento de sentença deva ser efetuado no juízo que Página 3 de 14 processou a causa de sua competência originária (art. 475-P, II, do CPC), ou seja, no Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com fulcro no artigo 113 e §§, do Código de Processo Civil. E, ainda de ilegitimidade passiva da parte recorrida, em razão do disposto no artigo 16 da Lei nº 7.347/85, que estabelece os limites da sentença civil, determinando que esta produza efeitos nos limites da comarca de competência do juízo de origem. O local de domicílio do poupador é definido no âmbito do Estado da Federação no qual foi julgada a Ação Civil Pública por meio da qual o agravante foi condenado à reposição das diferenças relativas à correção monetária nas cadernetas de poupança, nos termos do estabelecido no artigo 98, § 2º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, diante da conclusão pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, resta esclarecido, também, que qualquer poupador no Estado do Paraná tem legitimidade para propor a referida execução (art. 103, inc. III, do CDC), sem a necessidade de comprovação de vínculo associativo com a APADECO por parte do poupador-exequente. Tais alegações foram afastadas por este Tribunal de Justiça, conforme se observa dos julgados a seguir colacionados: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ S/A CONTRA DECISÃO DO JUÍZO 'A QUO' QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM A APADECO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, acórdão nº 25971, 5ª Câmara Cível, Agravo nº 635753-7/01, Relator Página 4 de 14 Edison de Oliveira Macedo Filho, publicado em 08.01.2010) "AGRAVO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA FAVORAVELMENTE AOS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ESTENDEU OS SEUS EFEITOS A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, QUE MANTIVERAM CONTAS DE CADERNETA DE POUPANÇA INICIADAS OU RENOVADAS ATÉ 15/6/87 E 15/1/89. COMPETENTE PARA A EXECUÇÃO DA SENTENÇA É O FORO DO DOMICÍLIO DO EXEQUENTE NO ÂMBITO DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NA HIPÓTESE DE O PROCESSO DE EXECUÇÃO DECORRER DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO COLETIVA. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA, AINDA, EM IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO LEGAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR, acórdão nº 36264, 4ª Câmara Cível, Agravo nº 0620393-8/01, Relator Fabio Andre Santos Muniz, publicado em 08.01.2010) O entendimento do Superior Tribunal de Justiça não destoa do ora manifestado, conforme se depreende de decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), proferida no Ag 1147693/PR, publicada em 07.12.2009, e transcrita na parte em que interessa, verbis: "... A irresignação não merece prosperar. No concernente à alegada incompetência do Juízo, cumpre Página 5 de 14 ressaltar que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a coisa julgada, em ações civis públicas, restringe-se aos limites de competência territorial do órgão julgador. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/89. COISA JULGADA. LIMITES. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. 1. A sentença na ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, com a novel redação dada pela Lei 9.494/97. Precedentes do STJ: EREsp 293407/SP, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; REsp 838.978/MG, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.12.2006 e REsp 422.671/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 30.11.2006. 2. In casu, embora a notoriedade do dissídio enseje o conhecimento dos embargos de divergência, a consonância entre o entendimento externado no acórdão embargado e a hodierna jurisprudência do STJ, notadamente da Corte Especial, conduz à irredutível incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 3. Agravo regimental desprovido, mantida a inadmissibilidade dos embargos de divergência, com supedâneo na Súmula 168/STJ. (AgRg nos EREsp 253589/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/06/2008, DJe 01/07/2008, grifei) Página 6 de 14 AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. LIMITES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. ARTIGO 2º-A DA LEI Nº 9.494/1997. 1 - Nos termos do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997, "a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator". 3 - Precedentes. 4 - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1029223/PE, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 29/09/2008, grifei) Com relação à alegação de que a sentença proferida na ação civil pública atinge apenas os interesses dos exequentes que comprovaram vínculo associativo com a APADECO, melhor sorte não assiste ao recorrente, pois a jurisprudência do STJ se firmou em sentido diametralmente oposto. Confirmam-se: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. Página 7 de 14 - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despcienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (REsp 651037/PR, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 05/08/2004, DJ 13/09/2004 p. 241, grifei)" Alega ainda o agravante ter havido excesso de execução pois os juros remuneratórios foram cobrados em duplicidade e que os juros de mora foram fixados em porcentagem maior do que a prevista em lei, desrespeitando o art. 5º do Decreto 22.626/33, qual seja, superior a 1% ao ano. Quanto ao pleito de reconhecimento de ter havido excesso de execução em relação aos juros remuneratórios, verifica-se que essa matéria não foi deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença e por isso não fez parte da decisão recorrida, não podendo ser aqui e agora apreciada, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição (STJ, 5ª Turma, REsp. n.º 1.068.637/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, j. em 26.05.2009). Também não assiste razão ao agravante ao argumentar haver excesso de execução, em relação à cobrança dos juros moratórios. O que se discute na Ação Civil Pública ajuizada é a obrigação do banco-agravante de restituir os rendimentos que os poupadores deixaram de receber em suas cadernetas de poupança à época da edição dos planos Bresser e Verão, assim, perfeitamente cabível a incidência de correção monetária e juros remuneratórios e moratórios sobre o montante devido. O Código Civil de 2002, em seu artigo 406, disciplina que os juros de mora, quando não convencionados, regem-se pelo índice aplicado aos débitos tributários da Fazenda Nacional, remetendo-nos à leitura do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estipula o percentual máximo de 1% (um por cento) ao ano. Página 8 de 14 mês. E, antes da vigência da nova lei civil, a taxa de juros era fixada no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, consoante se abstrai da leitura do artigo 1.062 do Código Civil de 1916. Assim, não há qualquer dispositivo na lei, seja nesta em vigor, ou naquela revogada, que discipline os juros de mora no limite pretendido pelo agravante, ou seja, no valor de 1% (um por cento) ao ano. Destaque-se que o artigo 5º do Decreto 22.626/1933 mencionado pelo agravante não diz que os juros de mora não podem superar 1% (um por cento) ao ano como afirmado, haja vista que a expressão "ao ano" sequer consta do dispositivo legal, que dispõe "admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais". Além disso, os juros de mora incidentes na espécie não poderiam estar regulados pelo contrato, já que decorrem de sentença judicial que reconheceu a ilegalidade da aplicação dos índices de correção por ocasião dos Planos Econômicos Verão e Bresser, tratando-se, portanto, de evento que não poderia estar contratado pelas partes. Dessa feita, há que se aplicar aos valores executados os juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, antes da entrada em vigor da nova lei, e 1% (um por cento) ao mês, após o advento do Código Civil de 2002, de acordo com os termos da sentença exequenda. Aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução (Art. 475-J do CPC). Quanto à alegação acerca da impossibilidade de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não assiste razão ao agravante. Primeiramente deve ser esclarecido que o artigo 475-J foi introduzido na legislação com a Lei nº 11.232/2005, de 22.12.2005, editada no Página 9 de 14 intuito de simplificar e dar celeridade à execução, suprimindo processo executivo autônomo e incorporando-o como continuidade do processo de conhecimento. Diante das alterações impostas, inexistindo processo de execução autônomo, o adimplemento da obrigação deve se dar de forma espontânea, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no dispositivo legal citado. O Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a

obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (REsp 954859/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 16.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 252) Mesmo em Ação Civil Pública o executado continua com a obrigação de cumprir espontaneamente a obrigação dentro do prazo de quinze (15) dias, pois tendo ciência da ação contra si ajuizada, o procedimento correto a ser adotado pelo banco-agravado deveria ter sido em oferecer os valores que entende serem os efetivamente devidos diretamente aos credores, independentemente da necessidade de ajuizamento da ação de execução. Assim, não tendo efetivado o pagamento, perfeitamente cabível a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Página 10 de 14 A jurisprudência deste Tribunal já se manifestou no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. (...) (2) Se o devedor efetua o depósito do valor da dívida e apresenta impugnação ao cumprimento de sentença, incide a multa prevista no art. 475-J do CPC, pois nesse caso sua intenção não é a de adimplir voluntariamente a obrigação pecuniária que lhe foi imposta." (TJPR, acórdão nº 25978, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 635641-2, Relator Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, publicado em 08.01.2010) E, não tendo ocorrido o pagamento, mas apenas tendo sido garantido o juízo, a obrigação não foi satisfeita, deve ser mantida a aplicação da multa de 10% sobre o valor da execução, prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A jurisprudência da 4ª Câmara Cível é unânime no mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 - DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida Página 11 de 14 automaticamente acrescida de 10%." (REsp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007)." (TJPR, acórdão nº 32680, 4ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0480673-5, Relatora Desembargadora Regina Afonso Portes, publicado em 14.11.2009) Dos honorários advocatícios Cumpre ressaltar que a Lei nº 11.232/2005 afastou o processo autônomo da execução, mas não proibiu a condenação em verba honorária na decisão que julga a medida. Assim, ao caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que menciona expressamente serem devidos honorários nas execuções embargadas ou não, já que houve resistência ao pagamento devido, tornando cabível a condenação nos ônus da sucumbência. O artigo 475-I, do Código de Processo Civil afirma expressamente que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ocorrendo arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e sendo o caso do cumprimento da sentença por execução (art. 475, I, do CPC), a conclusão lógica é no sentido de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Portanto, o fato da execução agora se trata como um mero incidente do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual a incidência da verba é indiscutivelmente admitida. A jurisprudência acompanha o entendimento: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - PLANO BRESSER E VERÃO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - Página 12 de 14 JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO COLETIVA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - HONORÁRIOS CABÍVEIS NA IMPUGNAÇÃO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA AO DESACOLHER A IMPUGNAÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - SEGUIMENTO NEGADO" (TJPR, decisão monocrática, 5ª Câmara Cível, Al nº 543454-2, relator Rogério Ribas, publicada em 24.11.2008). "(...) O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do artigo 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então" (TJPR, decisão monocrática, 4ª Câmara Cível, Al nº 503150-7, relatora Desembargadora Regina Afonso Portes, publicada em 30.06.2008). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO Página 13 de 14 PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA

NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n.11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". (...) (AgRg no Ag 1080092/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julg. 06.08.2009, DJe 17.08.2009) Em conclusão, diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, nada mais justo do que, com a impugnação ajuizada em face do cumprimento da sentença, seja fixada nova verba honorária, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado. Diante do ora exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente improcedente, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 140, inciso XXI, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 25 de junho de 2010. Des. LUÍS CARLOS XAVIER Relator Página 14 de 14

0013 . Processo/Prot: 0686333-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/154611. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000162 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Ademir Marques da Silva, Celso Marini, Cleuza Pereira Raimundo, Geraldo Ariosi, Haroldo Cezar da Silva, José Aparecido Lucena. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Interessado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.333-4 Agravante : Banco Banestado S/A. Agravados : Ademir Marques da Silva Celso Marini Cleuza Pereira Raimundo Geraldo Ariosi Haroldo Cezar da Silva José Aparecido Lucena. Interessado : Banco Itaú S/A. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA, DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PELA EDIÇÃO DE PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E VERÃO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPROCEDENTE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO À COMARCA DE CURITIBA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO OU DE DEMONSTRAÇÃO DE RESIDÊNCIA NA COMARCA DE CURITIBA À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA (ART. 16 DA LEI N. 7.347/85). EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM 1% (UM POR CENTO) AO ANO, DE ACORDO COM O ART. 5º, DO DEC. 22.626/33. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA FIXAÇÃO EM 0,5% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2.002, PASSANDO PARA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APONTAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DE ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DIVERSOS DOS EXISTENTES NA TABELA DO TJPR, INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS DE UMA SÓ VEZ SOBRE TODO O SALDO DEVEDOR E DE VALORES TIDO COMO CORRETOS. MATÉRIAS NÃO CONHECIDAS NESTA SEARA RECURSAL, SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. APLICAÇÃO EM SENTENÇA CUJO TRÂNSITO EM JULGADO TENHA OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/05. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO EM PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTUM ARBITRADO EQUITATIVAMENTE PELO JUÍZO. MANUTENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO (CPC, ART. 557, CAPUT, DO CPC). Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento promovido por Banco Banestado S.A. em face da decisão (fls. 100/113TJ) prolatada em impugnação ao cumprimento de sentença (autos nº 162/2010), promovida em face do agravado, que julgou improcedente os pedidos encartados no presente incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condenou o impugnante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, com esteio no art. 20, § 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, o magistrado a quo, autorizou a expedição de alvará de levantamento de todo o numerário depositado. Além disso, determinou que o credor apresentasse o valor devido a título de honorários advocatícios, multa e custas processuais, com posterior intimação do agravante, na pessoa do seu procurador, para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da penhora on-line. Inconformado pretende o agravante a reforma da decisão a quo alegando que deve ser declarada a incompetência do Juízo da Comarca de Paraíso do Norte para o processamento e julgamento do cumprimento de sentença, sob a justificativa de que ao caso dos autos, é de se aplicar o disposto no artigo 575, inciso II, e artigo 589, ambos do CPC, devendo eventual execução do julgado ser processada no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição (art. 475-P, II, CPC). Argumenta que na hipótese de ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, dispõe o art. 98, § 2º, que a execução de uma sentença coletiva deve se realizar de forma individual e processar-se-á perante o Juízo da liquidação da sentença. Dessa forma, pugna pela remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba. Argui a ilegitimidade ativa dos agravados, já que não restaram comprovados os seus vínculos associativos com a APADECO ou de que

os mesmos residiam na Comarca de Curitiba à época do ajuizamento da ação coletiva, bem como em razão de que a decisão judicial proferida na ação civil pública produz efeitos somente nos limites da Comarca de competência do juízo de origem, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7.347/85, qual seja, a Comarca de Curitiba, consoante disposto nos artigos 741, III, 267, VI e 598, todos do Código de Processo Civil, não sendo possível pedir cumprimento da sentença em comarca diversa. Destacam haver excesso de execução nos cálculos apresentados pelos agravados, os quais utilizaram critério de atualização monetária diverso dos índices existentes na tabela do TJPR e não indicaram qual a variação utilizada mês a mês. Dessa forma, aponta como valor devido aos recorridos a quantia de R\$ 16.162,87 (dezesseis mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até 31/01/2010. Aduz que o contrato de poupança deve constituir em um contrato de mútuo e, diante da ausência de especificação na sentença proferida na Ação Civil Pública em relação ao percentual dos juros moratórios, estes jamais devem superar o patamar estabelecido no artigo 5º, do Decreto n. 22.626/33. Em caso de não acolhimento da tese anterior, reforça a sua argumentação destacando que os recorridos lançam em seus cálculos os juros remuneratórios e moratórios de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês, aplicando-se os juros moratórios de forma mensal e não somente ao final, esclarecendo, nesse caso, que o valor correto da ação seria de R\$ 30.746,13 (trinta mil, setecentos e quarenta e seis reais e treze centavos). Ressalta que não há previsão legal para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sendo a mesma indevida na execução de sentença cujo trânsito em julgado operou-se antes da vigência da Lei nº 11.232/2005. Salieta que não são devidos honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, por se tratar de mero incidente processual. Subsidiariamente, caso seja mantida a condenação, nesse particular, pugna pela redução do seu valor. Requer, por último, a atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, nos termos do inciso III, do artigo 527 c/c artigo 558, ambos do Código de Processo Civil e, ao final, o seu provimento total. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica esta Relatora autorizada a julgar monocraticamente o recurso, dispensando a apreciação pelo Órgão Colegiado, quando o mesmo se mostrar em desconformidade com o entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal e de tribunais superiores. Da alegação de incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Paraíso do Norte: Preliminarmente, sustenta o agravante que o Juízo da Comarca de Paraíso do Norte não detém competência para o processamento e julgamento do incidente de cumprimento de sentença. Ao assim entender, aduz que, consoante os termos dos artigos 575, inciso II, e 589, ambos do Código de Processo Civil, eventual execução do julgado deve ser processada no juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição e, em se tratando de execução definitiva, como é o caso, nos autos principais da causa e na mesma vara em que ela tramitou. Todavia, não há que se falar em incompetência absoluta do Juízo da Comarca de Paraíso do Norte. O art. 16 da Lei nº 7.347/85, dispõe: "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Em vista disso, tem-se que a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no âmbito do Estado do Paraná, sendo, portanto, correto o trâmite do cumprimento de sentença na Comarca de Paraíso do Norte. Da decisão agravada, extrai-se: "Inferi-se, portanto, que o âmbito de competência territorial da decisão exequenda, é o Estado do Paraná, mesmo porque, prevalecendo a tese expendida pelo impugnante, no sentido de que a competência territorial para o julgamento da execução seria a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, estaríamos diante de um paradoxo inaceitável, pois se assim fosse, o titular de conta- poupança com residência em um dos Foros Regionais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não estaria abarcado pela decisão, muito embora seja certo que tanto o Foro Central, quanto os Foros Regionais pertencem a uma só Comarca, qual seja, a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba." (fl. 103-TJ). A matéria debatida está pacificada nesta Corte de justiça, no sentido de que a execução individual de sentença condenatória proferida em ação civil pública deve observar a legislação consumerista, a qual em seu artigo 98, § 2º, estabelece que o foro competente é o "da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual", não havendo que se falar em incidência da regra constante nos artigos 575, inciso II e 589, ambos do Código de Processo Civil. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça também trilha nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos." (STJ, EREsp 411529 / SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/03/2010). "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Caderneta de poupança. Relação de consumo. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade do IDEC. Cabimento da ação. Correção monetária. Janeiro/89. Eficácia erga omnes. Limite. - A relação que se estabelece entre o depositante das cadernetas de poupança e o banco é de consumo, e a ela se aplica o CDC. - Cabe ação civil pública para a defesa do direito individual homogêneo. - O IDEC tem legitimidade para promover a ação. - A eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário. - A correção monetária do saldo de poupança em janeiro/89 deve ser calculada pelo índice de 42,72%. - Recurso conhecido em parte e parcialmente provido." (STJ, 4ª Turma, REsp 253589 / SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18/03/2002) Da arguição de ilegitimidade ativa dos agravados: No tocante à arguição de ilegitimidade ativa, é de se ressaltar que as relações mantidas com as instituições financeiras constituem-se em relações de consumo amparadas, portanto,

pelo Código de Defesa do Consumidor e, em se tratando de tutelas coletivas, tal como a cobrança das diferenças em caderneta de poupança, possui a APADECO legitimidade para pleitear tais diferenças em nome dos poupadores de caderneta de poupança, por se tratar de interesse individual homogêneo. Ademais, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que a ação civil pública pode ser proposta em defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos, sendo irrelevante o caráter individual de cada contrato celebrado pelo Banco com os seus clientes, motivo pelo qual é desnecessária autorização nominal dos agravados para que a APADECO pudessem ingressar com ação, muito menos a existência de vínculo com esta entidade associativa, posto que esta age em nome próprio, não em representação de seus associados. Com acerto, inferi-se da decisão agravada: "O título executivo judicial que aparelhou a execução movida pela impugnante, originou-se de uma ação coletiva voltada à defesa de interesses individuais homogêneos, já que visou amparar direitos individuais dos poupadores, restando caracterizada a divisibilidade do bem jurídico protegido. Na medida em que cada poupador é titular de um patrimônio específico, mostra-se viável a determinação dos poupadores e a origem de seus direitos lastreia-se num aspecto comum, qual seja, os depósitos que sofreram expurgos inflacionários." (fl. 105-TJ) Tal entendimento encontra-se disposto no acórdão citado a seguir: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSTURA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO INCORRETA DOS ÍNDICES OFICIAIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A VERACIDADE DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES. PLEITO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, AI nº 669718-3, 5ª CC., Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 19/04/2010). Em decisão análoga, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: "Processual. Recurso especial. Ação de execução. Título executivo judicial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Comprovação da legitimidade ativa do credor. Demonstração de vínculo associativo. Apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Desnecessidade. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidiende-se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Recurso especial não conhecido." (STJ, 3ª Turma, REsp 651037/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/09/2004) Do apontamento do excesso de execução: A alegação de excesso de execução em relação à pretensão dos agravados também não comporta acolhimento. Primeiramente, ao examinar o artigo 5º do Dec. nº 22.626/33, verifica-se que o agravante equivocou-se na sua interpretação: "Art. 5º Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais." Segundo a redação deste dispositivo, denota-se que o mesmo é claro e não faz qualquer menção a juros de mora inferiores a 1% (um por cento) ao ano, aludindo tão somente a que a majoração destes não se dê acima desse percentual. Acerca dessa questão, consignou o magistrado singular: "Ora, o disposto no Decreto-Lei 22.626/33 não se aplica ao caso dos autos, mas sim as determinações contidas no Código Civil (0,5% ao mês no Código antigo, e 1% ao mês a partir do Código Civil de 2003). Isso foi observado pela parte exequente." (fl. 110). Este entendimento também se mostra consentâneo com a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO INTERNO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, § 2º, INCISO I E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II E 589, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PLEITO DE MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREEQUILIBRIO. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A decisão proferida em ação civil pública produziu eficácia erga omnes, abrangendo todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham caderneta de poupança no Banco Banestado S/A. no período em discussão, conforme art. 16 da Lei nº 7.347/85, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Londrina. É desnecessária a autorização nominal dos agravados para que a APADECO possa ingressar com ação, assim como o é a existência de vínculo com esta entidade associativa. Correta a incidência dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação em ação civil pública e de 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do Código Civil de 2002, não se aplicando o disposto no artigo 5º do Decreto 22.626/33, tese devidamente apreciada na decisão agravada. Não se faz necessário

que o Tribunal faça menção expressa sobre os dispositivos legais para que seja prequestionada a matéria Tendo em vista que a verba honorária fixada em ação civil pública não beneficiou o patrono do agravado e que a instituição financeira deu causa ao cumprimento de sentença por não ter cumprido voluntariamente a decisão proferida na ação coletiva, são devidos honorários advocatícios em referida fase processual." (TJPR, Agravo nº 650563-9/01, 5ª CC., Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 02/03/2010). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADRETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.(...) Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido (TJPR, 5ª Câmara, Al nº 502847-1, rel. Luiz Mateus de Lima, j. em 18/06/2008). E ainda, se não bastasse às razões acima mencionadas, a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, orienta que: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Em vista disso, há que ser mantida a decisão agravada nesse aspecto. Por outro lado, no tocante à alegação de incorreção da correção monetária diante da aplicação de índices diversos dos existentes na tabela do TJPR e o apontamento de excesso de execução em razão da aplicação de juros remuneratórios e moratórios de uma só vez, sobre todo o saldo já corrigido e não mês a mês, bem como, quanto aos valores apontados como sendo corretos, tais alegações não merecem ser conhecidas neste recurso, pois não foram trazidas na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 80/96-TJ) e não houve manifestação sobre estas questões na decisão atacada (fls. 100/113-TJ). Na impugnação (fls. 80/96-TJ), verifica-se apenas que o agravante requereu a concessão de prazo para a juntada da apresentação de planilha, a fim de demonstrar eventuais imperfeições dos cálculos trazidos pela parte credora, sendo indeferido na decisão agravada: "Quanto à alegação de excesso de execução, mediante o fundamento de que no cálculo apresentado, incidiram juros moratórios em patamar superior a 1% ao mês, deve ser observado que o impugnante não declinou o valor que entende correto na hipótese, ou seja, embora tenha invocado que os juros de mora superaram o patamar de 1% ao me, não apresentou planilha de cálculo indicando de modo preciso, o valor exequendo que entende devido. Logo, não tendo o impugnante declinado o valor que entende devido, a impugnação neste ponto, merece ser rejeitada, mediante a observância do dispositivo inserto no art. 475-L, § 2º, que ora mencionamos, "in verbis": "Art. 475-L-... §2º. Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar desta impugnação. De outro lado, não há que se falar em concessão de prazo para apresentação da planilha, já que a lei processual determina que a mesma deve ser aviada juntamente com a impugnação." (fls. 110/111-TJ) (grifo nosso). Conseqüentemente, as alegações de excesso na execução não são passíveis de qualquer amparo. Da incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC: Afirma o recorrente ser inaplicável a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, diante da ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da decisão prolatada nos autos da ação civil pública. Contudo, esta alegação também não comporta acolhimento. O disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, foi introduzido no ordenamento jurídico com o intuito de simplificar e dar mais efetividade à execução, através da supressão de um processo executivo autônomo, incorporando-o ao processo de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Segundo a redação do dispositivo acima, o adimplemento da obrigação deve ocorrer de forma espontânea, sob pena de incidência automática da multa de 10% (dez por cento). Além disso, é cabível a aplicação da multa, conforme entendimento adotado pelo STJ, desde que não tenha havido antes, a satisfação da obrigação: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 600, DO CPC. 3. Não é necessária nova intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença condenatória, bastando a publicação do julgado na imprensa oficial. Isso se faz em nome dos advogados das partes. Além disso, se o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, deixar de efetuá-lo no prazo de quinze dias, deve ser aplicada multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, assim como prescrito no artigo 475-J do CPC" (STJ, 2ª T., REsp 1128314 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. em 17/09/2009, DJe 30/09/2009). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis'

esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1075093-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 19.05.2009). Este Egrégio Tribunal de Justiça também comunga do mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO Nº 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). Destaca-se da decisão agravada: "(...) Ocorre que com as novas regras pertinentes ao cumprimento de sentença, o mero depósito do valor exequendo, com a finalidade de apresentar impugnação, não afasta a incidência da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil, pois em tal hipótese, não se verifica o pagamento voluntário do débito. A incidência da multa somente pode ser afastada quanto o Executado efetuar o pagamento voluntário do total do débito, ou da parte que entender incontroversa, viabilizando inclusive o seu levantamento imediato pelo Exequente, podendo apresentar impugnação quanto à parte do débito que entendeu controversa. O depósito efetuado para que o débito seja impugnado, não tem o condão de rechaçar a multa de 10%, pois nesta hipótese, não houve qualquer pagamento voluntário, senão um depósito efetuado com a única finalidade de apresentar impugnação, já que esta depende da prévia segurança do Juízo para ser oferecida, o que pode ser inferido pela interposição teleológica do art. 475-J, c/ c art. 475-J, § 1º. (...) (fls. 111/112-TJ). Da fixação de honorários advocatícios e manutenção do quantum arbitrado a esse título: Neste ponto, não assiste razão ao recorrente, pois mesmo com o fim do processo autônomo de execução, decorrente da edição da Lei nº 11.232/2005, não foi afastada a possibilidade de arbitramento da verba advocatícia na decisão que julga a medida impugnativa. Além do mais houve evidente resistência em relação à pretensão executiva, torna-se, justificável a imposição desse ônus sucumbencial. Reforçando tal alegação, o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, também determina que os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Considerando que a verba honorária prevista na fase de cognição sopesou o trabalho realizado pelo advogado meramente naquela fase, nada mais justo que, em cumprimento de sentença relativa à obrigação pecuniária, nova fixação seja feita. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão semelhante, assim decidiu: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andriighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) Esta Corte de Justiça também possui o mesmo entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 12/05/2010). Salienta-se, ademais, que o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) não se

mostrou aviltante ou excessiva, sobretudo em considerando o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", ambas inseridas no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, portanto, não merece qualquer alteração nesse aspecto. Por último, em razão da ampla discussão da matéria trazida a debate, inexistente qualquer omissão ou ofensa aos artigos 475-A, § 1º, 475-J, 475-L, inciso II, 475-N, 575, inciso II, 589, ambos do Código de Processo Civil, artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, artigos 95, 98, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 16 da Lei n. 9494/97, e § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 7347/85, acrescentado pela medida provisória n. 2180-35/2001. Ante o exposto, e com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe seguimento, por se mostrar em descompasso com o entendimento jurisprudencial majoritário deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des.^a MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0014. Processo/Prot: 0686505-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/154495. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000053 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: José Osvaldo Rigo. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Interessado: Pedro Martucci, Nardi Heerdt, Ida Boeing, Sucessão de Davi Schnekemberg. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.505-0 Comarca : Paraíso do Norte
Vara Única Agravante : Banco Banestado SA. Agravado : José Osvaldo Rigo Interessados : Pedro Martucci e outros. Relatora : Des.^a Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECORRENTE DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE CONDENOU O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE NÃO VERIFICADA. FACULDADE DE O CONSUMIDOR AJUIZAR O INCIDENTE NO JUÍZO DA CONDENAÇÃO OU NO FORO DO SEU DOMICÍLIO. EFICÁCIA ERGA OMNES A ABRACAR A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL QUE DECIDIU O RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 98, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVADO AFASTADA. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA DA AÇÃO COLETIVA, SEGUNDO DISPOSIÇÃO DO ART. 16, DA LEI Nº 7.347/85. APONTAMENTO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA, AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES NÃO OFICIAIS E ESPECIFICAÇÃO DO EXCESSO NOS CÁLCULOS DO AGRAVADO (ART. 333, II, DO CPC). PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RELATIVOS AOS PLANOS COLLOR I E II. MATÉRIA NÃO CONHECIDA, JÁ QUE NÃO FOI TRAZIDA NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OU ABORDADA NA DECISÃO AGRAVADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC. MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.232/05 NO MOMENTO EM QUE O ATO JUDICIAL ESTÁ SENDO EXECUTADO (PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUS). POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DIANTE DA RESISTÊNCIA À PRETENSÃO DO CREDOR. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 20, § 4º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO A ESSE TÍTULO, O QUAL NÃO SE MOSTRA AVILTANTE OU EXCESSIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART. 557, DO CPC). Vistos e examinados. Trata-se de um Agravado de Instrumento, manejado pelo Banco do Estado do Paraná S.A., contra os termos da decisão interlocutória de fls. 100/112- TJ, proferido nos autos de Impugnação ao Cumprimento da Sentença n.º 53/2010, em trâmite na Vara Única de Paraíso do Norte que julgou improcedente os pedidos encartados no presente incidente, condenando o impugnante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. O magistrado a quo, autorizou a expedição de alvará de levantamento de todo o numerário depositado, ou apenas do valor incontroverso de R\$ 47.410,10 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e dez centavos), após o trânsito em julgado da decisão. Ainda determinou que o credor apresentasse o valor devido a título de honorários advocatícios, multa e custas processuais. Inconformado com os termos da decisão agravada, alega o recorrente: a) que o Juízo da Comarca de Paraíso do Norte não possui competência para o processamento de julgamento do cumprimento de sentença, devendo os autos serem remetidos ao Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, tendo em vista o disposto nos artigos 575, inciso II, e 589, ambos do Código de Processo Civil. Sienta que na remota hipótese de aplicação do CDC, o seu artigo 98, § 2º, determina que a execução de uma sentença coletiva se realiza de forma individual e processar-se-á perante o juízo da liquidação de sentença ou da ação condenatória (art. 475-, II, do CPC); b) ausência de legitimidade ativa do agravado, pois, segundo a disposição contida no artigo 16, da Lei n. 7.347/85, a decisão judicial proferida nos autos da ação civil pública produz seus efeitos somente nos limites da competência territorial do órgão prolator, isto é, perante o Juízo da Comarca de Curitiba, local onde tramitou a ação coletiva. Além disso, alega que o agravado não demonstrou que possuía conta-poupança na Comarca de Curitiba ou de que mantinha vínculo associativo com a associação que promoveu a ação civil pública à época do seu ajuizamento, requisitos necessários a comprovação da sua legitimidade. Assim sendo, requer seja declarado extinto o cumprimento de sentença,

nos termos dos arts. 741, III, 267, VI e 598, todos do Código de Processo Civil; c) haver excesso de execução nos cálculos apresentados pelo agravado, diante da aplicação de índices de correção monetária diversos e não oficiais. Ressalta que o agravado faz uso da tabela de correção monetária do Tribunal de Justiça do Paraná e a atualização mensal apresenta variação muito superior aos índices da referida tabela, destacando que no período de março de 1991 a junho de 1994, ao invés de ser aplicada a TR, foi utilizado o INPC, o que enseja no excesso de execução. Aponta como sendo devido ao agravado a quantia de R\$ 39.421,27 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e sete centavos), aplicando-se a correção pela poupança, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês até o novo Código Civil e de 1% (um por cento) ao mês após a sua vigência. Subsidiariamente, menciona que aplicando-se a correção monetária pela tabela do TJPR, o valor supostamente devido seria de R\$ 47.410,10 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e dez centavos); d) ainda em sede de excesso de execução, acentua que o agravado incluiu em sua planilha de cálculos os expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e II, os quais não estão acobertados pela ação civil pública promovida pela APADECO. Assim sendo, expõe que o agravado deve intentar ação própria para reivindicar eventuais diferenças decorrentes destes planos econômicos; e) ser inaplicável em incidente de cumprimento de sentença, a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, diante da ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado; f) que não devem incidir honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença, visto que se trata de mero incidente processual. Subsidiariamente, caso não seja excluída essa condenação, pretende a redução do quantum arbitrado a esse título para patamar inferior ao fixado na decisão agravada. Por fim, requer seja o recebimento deste recurso com a atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento integral. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, de acordo com a previsão do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Observando os pressupostos de admissibilidade recursal, este recurso deve ser parcialmente conhecido, pelas razões adiante expostas. Da arguição de incompetência do Juízo da Comarca de Paraíso do Norte. A alegação de incompetência do Juízo da Comarca de Paraíso do Norte não comporta acolhimento, pois, ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, principalmente no tocante à matéria aqui versada (expurgo inflacionário às contas de poupança), entendimento que acompanha o enunciado da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Consoante dispõe o artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, a eficácia da coisa julgada emanada de sentença coletiva abrange no julgamento de procedência do pedido todos os correntistas do Banco que eram titulares de conta poupança em agências deste Estado, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Como a ação civil pública está destinada a tutelar direito individual homogêneo, não acompanha as disposições do artigo 575, Inciso II e artigo 589 do Código de Processo Civil, mas sim, orientando-se pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, o qual prevê a eficácia erga omnes, (...) no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores (artigo 103, inciso III, CDC), conferindo ao título judicial exequendo eficácia erga omnes no âmbito da competência territorial do Tribunal competente para julgar o recurso ordinário, no caso, todo o Estado do Paraná e não apenas na Comarca de Curitiba, como concebe o agravante "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada: (...) III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81." O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, no sentido de conferir a eficácia erga omnes em relação aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário: "PROCESSO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL EM DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS EM CADERNETA DE POUPANÇA EM JANEIRO DE 1989. DISTINÇÃO ENTRE EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. EFICÁCIA NACIONAL DA DECISÃO. - A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - Distinguem-se os conceitos de eficácia e de coisa julgada. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. O art. 16 da LAP, ao impor limitação territorial à coisa julgada, não alcança os efeitos que propriamente emanam da sentença. - Os efeitos da sentença produzem-se "erga omnes", para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. Recurso Especial improvido." (STJ, REsp. 399357-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighy, julgado em 17/03/2009). NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY observam não haver "limitação territorial para a eficácia "erga omnes" da decisão proferida em ação coletiva, quer esteja fundada na LACP, quer no CDC." "1 O Código consumerista faculta ao consumidor optar entre ingressar com a demanda executiva no Juízo da Condenação ou no foro correspondente ao seu domicílio, segundo dispõe o artigo 98, § 2º, também em conformidade com o Princípio da Facilitação da Defesa do Consumidor, elencado no artigo 6º desse Código. Em decisão análoga, esta Corte de Justiça decidiu: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO À COMARCA DE CURITIBA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS EXISTENTES. EXCESSO DE EXECUÇÃO (JUROS DE MORA DE 1% AO ANO) NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLEITO DE EXCLUSÃO OU REDUÇÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 675066-1, 5ª CC., Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, julgado em 10/05/2010). É de ser repelida a alegação de que o Juízo da Comarca de Paraíso do Norte não detém competência para processar e julgar o incidente de cumprimento de sentença. Da alegação de ilegitimidade ativa do agravado: Argumenta ainda a instituição recorrente, que o agravado não possui legitimidade ativa para figurar no polo ativo do incidente de cumprimento de sentença, já que deixou de comprovar a manutenção do vínculo associativo com a associação que promoveu a ação coletiva, ou que mantinha caderneta de poupança na Comarca de Curitiba à época do ajuizamento da referida ação. Todavia, razão não lhe assiste. O artigo 16, da Lei n. 7.347/85, dispõe que: "A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." No caso concreto, vê-se que a legitimidade do agravado independe de comprovação tanto do vínculo associativo com a APADECO como da manutenção de conta poupança nos limites territoriais da sentença proferida na ação civil pública, bastando apenas que o mesmo comprove que possua conta poupança no período abrangido pela ação coletiva, em uma agência localizada no Estado do Paraná, território da jurisdição do Tribunal competente para julgar eventuais recursos ordinários, segundo orientação do consolidado entendimento deste Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA DECISÃO TERRITORIAL À COMARCA DE CURITIBA. (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 677.010-7, Relª Desª Léila Samardá Giacomet, julgado em 13/05/2010, Maringá). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ILEGITIMIDADE DOS EXEQUENTES AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL NÃO CARACTERIZADA - DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ - EXCESSO DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS JUROS DE MORA, NÃO VERIFICADO - RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO LIMINARMENTE. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento nº 674452-3, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 04/05/2010). O Superior Tribunal de Justiça já apreciou o tema, estabelecendo o entendimento de que na ação civil pública, a teor do art.16 da Lei n. 7347/85, o provimento jurisdicional estende-se a todos os consumidores do Estado do Paraná: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA. LIMITES. JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO PROLATOR. 1 - Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 - Embargos de divergência acolhidos." (STJ, EREsp 411529 / SP, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 10/03/2010). Por isto, afasta-se a alegação de ilegitimidade ativa do agravado. Do apontamento de excesso de execução em relação aos índices de correção monetária e da pretensão de afastamento dos expurgos inflacionários relativos aos Planos Collor I e II: Quanto ao reconhecimento do excesso de execução em relação aos índices de correção monetária. Aduz que o agravado utilizou em sua memória de cálculos, índices não oficiais, sobretudo pela aplicação da "TR" ao invés do "INPC". Informa que foi aplicado taxa efetiva de 135,48% (cento e trinta e cinco vírgula quarenta e oito por cento), quando deveria ter incidido a taxa linear de 111,97% (cento e onze, vírgula noventa e sete por cento), apontando como valor devido ao recorrido a quantia de R\$ 39.421,27 (trinta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), aplicando-se juros de mora e contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês até o novo Código Civil e 1% (um por cento) ao mês após a sua vigência. Alega que aplicando-se a tabela do TJPR, o valor correto seria de R\$ 47.410,10 (quarenta e sete mil, quatrocentos e dez reais e dez centavos). A alegação não tem o condão de modificar os termos da decisão atacada. Colhe-se da decisão tida como violada que: "Quanto à alegação de excesso de execução, mediante o fundamento de que no cálculo apresentado incidiram juros moratórios em patamar superior a 1% ao ano, melhor sorte não resta ao impugnante. Ora, o disposto no Decreto-lei 22.626/33 não se aplica ao caso dos autos, mas sim as determinações contidas no Código Civil (0,5% ao mês no Código antigo, e 1% ao mês a partir do Código Civil de 2003). Isso foi observado pela parte exequente. No que tange à correção monetária, verifica-se que a parte exequente apresentou nos cálculos os percentuais utilizados mês a mês, indicando também os índices de correção, tudo de maneira clara e completa. Por sua vez, o impugnante apresentou planilha genérica, para não dizer lacônica (fls. 112), não impugnando especificamente onde poderia estar o erro na correção monetária aplicada pelo credor. Assim, sua irresignação não pode ser aceita. Logo, apesar de ter o Impugnante declinado o valor que entende devido, a impugnação neste ponto, merece ser rejeitada, pelos motivos acima alinhavados." (fls. 110-TJ). Ainda que o banco tenha apresentado planilha de cálculos com intuito de corroborar as suas alegações concernentes ao excesso de execução (fls. 82/83-TJ), o fez de forma genérica e lacônica, deixando de demonstrar de forma específica e discriminada onde estaria o erro nos cálculos apresentados pelo agravado, ônus que lhe incumbia, já que tais documentos são essenciais para se aferir se esses cálculos foram elaborados em desconformidade com o título executado. Em assim não o fazendo, a manutenção da decisão agravada, nesta parte, é medida que se impõe. A pretensão do agravante para afastar dos cálculos apresentados pelo agravado, em relação aos expurgos inflacionários relativos aos planos Collor I e II, não pode ser conhecida neste recurso. Pois, além de não se tratar de matéria trazida na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 63/79-TJ e fls. 80/81-TJ), também não foi abordada na decisão agravada (fls. 100/112-TJ), sob pena de o conhecimento do recurso,

nesta parte, ensejar em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Da alegação de inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, por falta de previsão legal: Não há que se falar em inaplicabilidade da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É que a multa do artigo 475-J, do CPC, foi introduzida no ordenamento jurídico pela edição da Lei n. 11.232/05, com o intuito de simplificar e dar mais efetividade à execução, através da supressão de um processo executivo autônomo, incorporando-o ao processo de conhecimento, na fase de cumprimento de sentença: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." O adimplemento da obrigação deve-se dar de forma espontânea, sob pena de incidência automática da multa de 10% (dez por cento). Sobre o tema existem vários precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. MULTA. ART. 600, DO CPC. 3. Não é necessária nova intimação do devedor para o cumprimento voluntário da sentença condenatória, bastando a publicação do julgado na imprensa oficial. Isso se faz em nome dos advogados das partes. Além disso, se o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, deixar de efetuar-lo no prazo de quinze dias, deve ser aplicada multa no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, assim como prescrito no artigo 475-J do CPC" (STJ, 2ª T., REsp 1128314 / RJ, Rel. Min. Castro Meira, j. em 17/09/2009, DJe 30/09/2009). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. 11.232/05. MATÉRIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. I - A aplicação da Lei 11.232/05 torna o ato judicial algo mais que a lei, cujo inadimplemento gera sanções autônomas. As execuções anteriores à reforma também podem ser por ela colhidas. Todavia, tendo em vista as diferentes fases em que o processo executivo pode se encontrar, por uma questão de política legislativa a melhor medida é estabelecer que o Juízo de Primeiro Grau possa, avaliando cada hipótese concreta, determinar, mediante intimação do advogado do executado, o pagamento do débito em quinze dias, contados da intimação de tal determinação. Transcorrido 'in albis' esse prazo, incidirá a multa. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo improvido." (STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1075093-SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. em 19.05.2009). A propósito, este Tribunal de Justiça, adota a mesma orientação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.232/2005 NO CASO CONCRETO - PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º- A, DO CPC. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 673732-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 03/05/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CDC. POSSIBILIDADE DE O CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO. EFICÁCIA DA COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. AUSÊNCIA DE PLANILHA PORMENORIZADA, IMPEDINDO A IDENTIFICAÇÃO EXATA DO SUPOSTO EXCESSO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 475-J, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REQUERIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.232/05. APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA REFERIDA LEI. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. VALOR QUE SE MOSTRA ADEQUADO DIANTE DO TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CAUSÍDICO. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 672164-0, 4ª CC., Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 28/04/2010). Ademais, a decisão agravada ressaltou: "... a multa no percentual de 10% sobre o valor da execução, tal como prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, deve incidir no valor total da execução, porquanto o Executado, apesar de ter efetuado o depósito do débito exequendo, não o efetuou de forma voluntária. Ocorre que com as novas regras pertinentes ao cumprimento de sentença, o mero depósito do valor exequendo, com a finalidade de apresentar impugnação, não afasta a incidência da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, pois em tal hipótese, não se verifica o pagamento voluntário do débito. A incidência da multa, somente pode ser afastada quando o Executado efetuar o pagamento voluntário do total do débito, ou da parte que entender incontroversa, viabilizando inclusive, o seu levantamento imediato pelo Exequente, podendo apresentar impugnação quanto à parte do débito que entendeu controversa. O depósito efetuado para que o débito seja impugnado, não tem o condão de rechaçar a multa de 10%, pois nesta hipótese, não houve qualquer pagamento voluntário, senão um depósito efetuado com a única finalidade de apresentar impugnação, já que esta depende da prévia segurança do Juízo para ser oferecida, o que pode ser inferido pela interpretação teleológica do art. 475-J, c/c art. 475-J, § 1º." (fl. 111-TJ). Mantém-se, assim, a incidência da multa no caso exame. Da incidência e manutenção dos honorários advocatícios: Em

se tratando de cumprimento de sentença, a pretensão de exclusão de honorários advocatícios não pode ser acolhida. A Lei nº 11.232/2005 ao colocar fim ao processo autônomo de Execução, não afastou a possibilidade de fixação de verba honorária na decisão que julga a medida impugnativa, já que houve evidenciada resistência à pretensão executiva tornando justificável o ônus da sucumbência. O artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, estabelece que os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". No mais, considerando que a verba honorária prevista na fase de cognição sopesou o trabalho realizado pelo advogado meramente naquela fase, nada mais justo que, em cumprimento de sentença relativa à obrigação pecuniária, nova fixação seja feita. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão análoga, assim decidiu: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1). No mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 12/05/2010). Quanto ao outro pedido de redução da verba advocatícia também não pode ser atendido, pois o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito não se mostra aviltante ou excessiva, mormente em se considerando o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", ambas inseridas no § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Por fim, como a matéria trazida a debate foi amplamente discutida nestes autos, inexistente qualquer omissão ou ofensa aos artigos 475-A, § 1º, 475-J, 475-L, inciso II, 475-N, 575, inciso II, 589, ambos do Código de Processo Civil, artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, artigos 95, 98, § 2º, todos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 16 da Lei n. 9494/97, e § 2º, do artigo 2º, da Lei n. 7347/85, acrescentado pela medida provisória n. 2180-35/2001. Diante do exposto e com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, sobretudo ante o entendimento jurisprudencial dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, esta Relatora conhece parcialmente do Agravo de Instrumento e, na parte conhecida, nega-lhe seguimento. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª Ed., São Paulo, Ed.RT:2003, p. 1349.

0015 . Processo/Prot: 0686589-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/158523. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000088 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Paulo Roberto Domingos Chaek, Alfredo Chaerke Junior. Advogado: Renata Montenegro Balan Xavier, Antônio Furquim Xavier. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A. E OUTRO AGRAVADOS: PAULO ROBERTO DOMINGOS CHAEK E OUTRO RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EXECUÇÃO DO JULGADO. APLICAÇÃO DO CDC. OPÇÃO DO CREDOR EM AJUIZAR A EXECUÇÃO NO FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU NO FORO DE SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO. COISA JULGADA EM AÇÕES COLETIVAS NÃO SE CONFUNDE COM NORMAS SOBRE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO NA APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. EXEGESE DO ARTIGO 5º. DO DECRETO N.º 22.626/33. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, POR MANIFESTO CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. EXEGESE DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito de Nova Fátima Vara Única que, em sede de cumprimento individual de sentença, decorrente de ação civil pública, rejeitou a impugnação oposta por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO. 2. Através de suas razões recursais os agravantes pretendem a reforma da decisão recorrida, arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo, sob o argumento de que a competência para execução da sentença está afeta ao Juízo prolator da sentença, ante a exegese do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85, que dispõe claramente que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator. Assim, considerando que a sentença foi prolatada por Juízo

localizado na Comarca de Curitiba e que os agravados não residem nem tinham conta poupança nessa Comarca, afirmam que não podem ser beneficiados pela decisão colegiada. Referem-se, ademais, aos artigos 575 e 589 do Código de Processo Civil, cujos dispositivos prevêm que eventual execução do julgado deverá ser processada no Juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Alegam a ocorrência de excesso de execução, sob o argumento de que os juros de mora não podem superar o índice de 1% (um por cento) ao ano, conforme o artigo 5º. do Decreto n.º 22.626/33 e devem incidir a partir de sua citação para responder aos termos do cumprimento de sentença, na forma do artigo 1.536 do Código Civil revogado, vigente à época do fato. Indicam dispositivos que entendem terem sido ofendidos pela decisão agravada, objetivando o prequestionamento. Por fim, formulam pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, pelo seu provimento. É o relatório. DECIDO: 3. A redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, cujo objetivo maior é a desobstrução da pauta dos Tribunais, bem como a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. 4. Concessa venia dos argumentos expendidos pelos agravantes, entendo que a ilustre Magistrada singular rejeitou-os corretamente na impugnação ao cumprimento de sentença. Senão vejamos: Quanto à ilegitimidade dos exequentes para proporem a respectiva execução, no que tange aos limites territoriais da sentença proferida na ação civil pública, cumpre destacar o disposto no artigo 16 da Lei n.º 7.347/85: "Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada `erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado imprecidente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Nesse passo, oportuna a lição de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, comentando acerca da redação imprecisa e dúbia contida no referido dispositivo, verbis: "[...] De outra parte, o Presidente da República confundiu limites subjetivos da coisa julgada, matéria tratada na norma, com jurisdição e competência, como se, v. g., a sentença de divórcio proferida por juiz de São Paulo não pudesse valer no Rio de Janeiro e nesta última comarca o casal continuasse casado! O que importa é quem foi atingido pela coisa julgada material. No mesmo sentido: José Marcelo Menezes Vigliar, RT 745/67." (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL EM VIGOR, São Paulo: RT, 2002, p. 1.366). Diante disto, firmou-se o entendimento no sentido de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Portanto, equivocam-se os recorrentes ao pretenderem relacionar a eficácia do decurso com a competência territorial do Juízo, entendendo que abrangeria apenas o território do órgão prolator (Curitiba). Nesse sentido, trago à colação julgado emanado desta egrégia Corte, tratando de matéria análoga a do presente recurso: "AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUENDA QUE NÃO ESTÃO RESTRITOS AO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA ONDE FOI PROLATADA, ESTENDENDO-SE, ALÉM DISSO, A TODOS OS POUPADORES INDEPENDENTEMENTE DO VÍNCULO COM A ASSOCIAÇÃO AUTORA. RECURSO DESPROVIDO. (1) Não se pode confundir competência territorial do juízo com eficácia da sentença condenatória genérica prolatada em ação civil pública coletiva, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. (...)" (AI n.º 388.202-6, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Convocado ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, DJ 22/05/07). Dessa forma, forçoso reconhecer que a condenação beneficia todos os poupadores do Estado do Paraná que mantinham conta-poupança na data em que foi julgado procedente o pedido de ressarcimento, sendo lícito pleitearem a diferença de percentual do rendimento da caderneta de poupança, reconhecida na sentença proferida em primeiro grau. 5. De outro ponto, igualmente não procede o argumento concernente à incompetência absoluta do Juízo da execução. Isso porque as execuções das sentenças das ações civis públicas, propostas por associações de consumidores, não seguem a regra geral do Código de Processo Civil (artigo 575, II), mas sim obedecem à disciplina especial inscrita no artigo 98, §2º. do Código de Defesa do Consumidor, que trata expressamente da competência, disciplinando que o foro competente poderá ser o do local da liquidação da sentença ou o da ação condenatória. Aliás, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em apreço é inequívoca. A propósito, a orientação ora adotada encontra-se em perfeita consonância com o entendimento já assente nesta e. Corte, pelo que colaciono o seguinte paradigma: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM TRAMITAÇÃO EM CURITIBA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA EM PATO BRANCO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A execução de sentença condenatória, na ação civil pública, não segue a regra geral do Código de Processo Civil (art. 575, II), mas a especial, inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual da sentença o juízo da liquidação ou da sentença condenatória (art. 98, § 2º, inciso I, Lei nº 8078/90). Entende-se como equivalente ao juízo de liquidação o do domicílio do credorconsumidor (interpretação conjunta do art. 98, § 2º, I, com os arts. 6º, VI, VIII e 101, I, CDC)." (AI n.º 145.291-5, 6ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ERACLÉS MESSIAS, DJ 02/02/2004). Por fim, oportuno lembrar, ainda, que a questão acerca da competência para executar sentenças proferidas em ação civil pública já é deveras conhecida no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, haja vista os inúmeros julgados envolvendo a ação civil pública visando à restituição de valores recolhidos a título de empréstimo compulsório cobrado sobre a aquisição de álcool e gasolina no período de julho/87 a outubro/88, também ajuizada pela APADECO, ocasião em que se consolidou o entendimento no sentido de que a

ação valia para todo o Estado do Paraná, o qual pode ser aplicado por analogia ao presente caso. A respeito, colha-se o seguinte precedente: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. EFICÁCIA TERRITORIAL DA SENTENÇA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DO TÍTULO. JUÍZO COMPETENTE. I - A orientação fixada pela jurisprudência sobranceira desta Corte é no sentido de que a decisão proferida no julgamento de Ação Civil Pública faz coisa julgada nos limites da competência territorial do órgão que a prolatou. II - Dessa forma, se o órgão prolator da decisão é o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, cumpre concluir que o acórdão tem eficácia em toda a extensão territorial daquela unidade da federação. Por outro lado, a eficácia subjetiva do aresto, estendeu-se a todos os poupadores do Estado que mantinham contas de poupança junto ao réu. III - Considerando o princípio da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, desponta como um consectário natural dessa eficácia territorial a possibilidade de os agravados, consumidores titulares de direitos individuais homogêneos, beneficiários do título executivo havido na Ação Civil Pública, promoverem a liquidação e a execução individual desse título no foro da comarca de seu domicílio. Não há necessidade, pois, que as execuções individuais sejam propostas no Juízo ao qual distribuída a ação coletiva. IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no ResP 755.429/PR, 3ª. Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJ 18/12/2009, grifei) 6. No que se refere à ocorrência de excesso de execução, os agravantes alegam que os juros de mora não podem superar o índice de 1% (um por cento) ao ano, conforme o artigo 5º. do Decreto n.º 22.626/33. Tal argumento, porém, não merece acolhimento. Contrariamente ao sustentado, o artigo 5º. do Decreto n.º 22.626/33 não estabelece que os juros de mora não possam superar 1% (um por cento) ao ano, restringindo-se a determinar que "(...) pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% (um por cento) e não mais", ou seja, que não haja majoração acima desse percentual. Assim, não há qualquer dispositivo de lei que estabeleça os juros de mora no irrisório percentual de 1% (um por cento) ao ano. Oportuno trazer à colação, na parte que interessa, julgado proferido por esta colenda Câmara Cível, verbis: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO - SENTENÇA CONDENATORIA - EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 98, §2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUÍZO COMPETENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA INACOLHIDA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 16 DA LEI Nº. 7347/85 - TÍTULO JUDICIAL QUE BENEFICIA A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTE DO VÍNCULO COM A APADECO - PRELIMINARES AFASTADAS - JUROS MORATÓRIOS - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - INAPLICÁVEL A TR COM O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC COMO INDEXADOR PARA ATUALIZAÇÃO DA MOEDA CORROIDA PELA INFLAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A execução das ações civis públicas, proposta por associações de consumidores, poderão ser feitas na Comarca do domicílio do consumidor, conforme a inteligência do art. 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. (...) A especificação do percentual encontrado no art. 5º do Decreto nº 22.626/33 não traz a obrigação de pagamento de juros de mora no ínfimo patamar de 1% (um por cento) ao ano." (...) " (...)o dispositivo de lei mencionado pelo apelante não destaca que os juros de mora deverão ser inferiores a 1% (um por cento) ao "ano", apenas dispõe que: "Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais". Razão não assiste ao Banco apelante em ditar a especificação da percentagem utilizada, pois, não existe norma legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora no ínfimo patamar de 1% (um por cento) ao ano, conforme pretende". (Acórdão n.º 30.441, Relator Desembargadora ANNY MARY KUSS, DJ 18/04/2008). 7. No que tange ao termo inicial dos juros moratórios, também não merece acolhimento a tese sustentada pelos agravantes. Com efeito, tratando-se de obrigação contratual inadimplida pelo pagamento incorreto da remuneração do investimento inicial, incide a disposição constante do artigo 405 do Código Civil, pela qual "(...) contam-se os juros de mora desde a citação inicial". É neste sentido o entendimento consolidado nesta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES OFICIAIS DO TJPR. INOVAÇÃO RECURSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. PRESTAÇÃO PRINCIPAL EM FAVOR DO POUPADOR. PRAZO VINTENÁRIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO N.º 1.338/87. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES EM CONFORMIDADE COM NORMAS DO CMN. IRRELEVÂNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. POUPANÇAS COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA. IPC. INAPLICABILIDADE. VIGÊNCIA DA Lei n. 7.730/89. (...) 6. Os juros moratórios em ação que se pleiteia diferença de rendimento em caderneta de poupança são contados a partir da citação, pois é esta que induz em mora a instituição financeira." (Acórdão n.º 9.997, 15ª. Câmara Cível, Relator Desembargador. JUCIMAR NOVOCHADLO, DJ 01/02/2008). Assim, o termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva (ação civil pública n.º 38.765/98) e não à data da citação do devedor para responder à ação de cumprimento de sentença. Citado para a demanda coletiva, os agravantes tomaram ciência da obrigação que lhes estava sendo imputada, confirmada pelo trânsito em julgado da sentença que o condenou ao pagamento dos reajustes inflacionários. É medida de justiça, então, que os efeitos dessa sentença retroajam à data em que foi citado para a demanda originária. Assim também já decidiu a eminente Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, que compõe esta colenda Câmara Cível: "AGRAVO. ARTIGO 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, APENAS PARA REDUZIR O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

FIXADOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROPOSTA PELA APADECO. RECURSO TODAVIA, MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM RELAÇÃO AO ALCANCE TERRITORIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA COM EFICÁCIA EM TODO O ESTADO DO PARANÁ. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/1985. POSSIBILIDADE DE QUE SEU CUMPRIMENTO SEJA EXIGIDO NA COMARCA DE DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ARTIGO 98, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS DE MORA. INADMISSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 1% AO ANO, NOS MOLDES DO ARTIGO 5º DO DECRETO 22.626/33. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Acórdão n.º 31284, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 04/07/2008). 8. Finalmente, ficam prequestionadas, para os devidos fins, as normas legais indicadas pelos agravantes, na medida em que foram, ainda que de forma implícita, discutidas na presente decisão. 9. Forte em tais argumentos, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso de agravo de instrumento e negolhe seguimento, liminarmente, eis que em confronto com jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 10. Por fim, para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2010. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0016 . Processo/Prot: 0686622-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/159929. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2010.00002303 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alaercio Natal Sartori, Darci Dalla Valle, Guilhermina Emilia Backes, Pedro Mota Cezar, Rosemarie Pezzatto, Sergio Vicente Antunes, Darci Vicente Antunes, Vitorino Boni. Advogado: Marlon José de Oliveira, Renata Barth Radaelli. Agravado: Banco Itaú SA, Banco do Estado do Paraná. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.622-6 Comarca : 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Agravantes : Alaercio Natal Sartori Darci Dalla Valle Guilhermina Emilia Backes Pedro Mota Cezar Rosemarie Pezzatto Sergio Vicente Antunes Vitorino Boni Darci Vicente Antunes. Agravados : Banco Itaú SA Banco do Estado do Paraná. Relatora : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO DO INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO QUE SE APRESENTA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE, JÁ QUE A DECISÃO AGRAVADA NÃO ABORDOU TAL QUESTÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). Vistos e examinados. Trata-se de um recurso de agravo de instrumento sob n.º 686622-6, interposto contra a r. decisão reproduzida em fls. 112-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença sob n.º 2303/2010, em trâmite na 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba, em que são agravantes Alaércio Natal Sartori e outros e agravados o Banco Itaú S/A e outro. O presente recurso volta-se conta a decisão agravada (fl. 55-TJ), que determinou a suspensão do feito até a decisão do incidente de exceção de prescrição. Inconformados, sustentam os recorrentes não ser possível a concessão do efeito suspensivo, por inexistir qualquer possibilidade de acarretar graves danos de difícil e incerta reparação ao banco devedor. Argumentam também que a tese da prescrição está longe de ser acatada e que este Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca do prazo prescricional nas ações em que se discutem os planos econômicos, referindo-se diversos julgados com intuito de comprovar as suas alegações. Ressaltam que a aplicação do efeito suspensivo ao cumprimento de sentença enseja em ofensa à coisa julgada, já que todos os poupadores foram beneficiados com o trânsito em julgado da sentença ocorrido em 03 de setembro de 2002, não havendo que se falar em suspensão da execução. A suspensão da execução também viola o disposto nos arts. 475-I e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, e a sua manutenção afronta o direito de ação dos exequentes, o princípio do devido processo legal e da celeridade processual. Por todos estes motivos, pugnam pela atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, na forma dos arts. 527, inciso III e 558, ambos do CPC, determinando-se o prosseguimento do processo originário em todos os seus termos e, ao final, requerem o provimento total, aplicando-se a multa de 10% (dez por cento) e a consequente expedição do mandado de penhora. É o relatório. Decido. De acordo com o disposto no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, fica o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este recurso se apresenta manifestamente improcedente, como adiante se verá. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Alaercio Natal Sartori e Outros contra decisão proferida em cumprimento de sentença, que determinou a suspensão do feito até a decisão do incidente de exceção de prescrição. O cumprimento de sentença foi proposto pelos agravantes diante da decisão proferida em ação coletiva, cujo trâmite se deu perante o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, nº 38.795/98, movida pela APADECO em desfavor dos bancos agravados, que reconheceu o direito dos poupadores paranaenses ao ressarcimento das diferenças de correção monetária, pela edição dos planos econômicos Bresser (junho de

1987) e Verão (janeiro de 1989). Infere-se dos autos que distribuída a ação de cumprimento de sentença, o Banco Banestado S.A. ofereceu o incidente de exceção de prescrição (fls. 67/78-TJ), cujo pedido de suspensão da execução foi indeferido pelo despacho de fl. 111-TJ. Posteriormente, o magistrado singular avocou os autos e determinou a suspensão do cumprimento de sentença até a decisão do incidente, conforme se depreende da decisão atacada abaixo transcrita: "1. Revogo despacho retro, vez que fruto de equívoco. 2. Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeitos suspensivos quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. 3. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção. 4. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. 5. Intimem-se." (fl. 112-TJ). Irresignados, os agravantes requerem a modificação da decisão agravada por entenderem, em suma, não estarem presentes os requisitos de relevância dos fundamentos e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Segundo o entendimento da doutrina, a exceção de não-executividade ou exceção de pré-executividade, ainda que não prevista em lei, é admitida em nosso ordenamento jurídico: "(...) Não obstante essa disciplina contida no Código de Processo Civil, doutrina e jurisprudência passaram a admitir a possibilidade de o executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, com questionamentos à execução, desde que comprovados documentalmente. Trata-se de defesa atípica, não regulada expressamente pela legislação processual, mas que foi admitida pela jurisprudência, em homenagem ao devido processo legal: não seria correto permitir o prosseguimento de execução cuja prova de sua injustiça se pudesse fazer de plano, documentalmente. A essa petição avulsa deu-se o nome de exceção de pré-executividade, sob forte inspiração de Pontes de Miranda, para muitos o responsável pelo desenvolvimento deste instituto nos foros brasileiros, no famoso parecer sobre o caso da Siderurgia Mannesmann. Em sua origem, a "exceção de pré-executividade" tinha como principal objetivo permitir que o executado apresentasse sua defesa (questões conhecíveis ex officio pelo órgão jurisdicional, relacionados à admissibilidade do procedimento executivo), independentemente de prévia constrição patrimonial (penhora), que, como visto, era, à época, pressuposto para a oposição dos embargos à execução." 1 Examinando-se os autos, verifica-se que o magistrado singular, quando recebeu a exceção de prescrição, havia indeferido o pedido de suspensão do cumprimento de sentença, diante da ausência de norma legal (fl. 112-TJ). Entretanto, o mesmo magistrado, em momento posterior, reviu seu posicionamento, concluindo pela revogação da decisão anterior, ordenando a suspensão do feito até o julgamento do incidente de prescrição, considerando haver riscos para os próprios credores, os quais poderiam ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Sobre a possibilidade de concessão de efeito suspensivo em exceção de não executividade, Fredie Didier Jr.2, ensina que: "(...) a exceção de não-executividade causa a suspensão no procedimento da execução, Entende-se que deve haver a suspensão da execução e, igualmente, do prazo para embargos, sob pena de sujeitar o executado a privação de bens sem o devido processo legal, num feito executivo sem condições ou requisitos de ser admitido, esvaziando-se o objeto e a finalidade da exceção de não-executividade. Nesse sentido, assim como as exceções de incompetência, de impedimento e de suspeição causam suspensão do processo, a exceção de não-executividade, de igual modo, causaria a suspensão do procedimento da execução. (...) Segundo Olavo de Oliveira Neto, se a exceção de não-executividade for oposta antes da penhora, será inevitável a suspensão do procedimento executivo, pois, não fosse assim, haveria "um desperdício de atividade jurisdicional permitir o andamento da execução. (...)". (grifo nosso). Ainda que argumentem os agravantes que esta Corte de Justiça já sedimentou entendimento nas ações em que se discutem os planos econômicos, de que o prazo prescricional a ser considerado seria de 20 (vinte) anos, tal alegação, por si só, não serve para afastar a tese trazida na exceção de prescrição. Inexiste, ainda, ofensa à coisa julgada, pois, mesmo que os poupadores tenham se beneficiado do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública, ocorrido em 03 de setembro de 2002, a sua execução segue o rito do cumprimento de sentença, possuindo regramento diverso daquela ação. Ao conceituar o instituto da coisa julgada, Fredie Didier Jr.3 leciona que: "A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo Estado Democrático de direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário." Em vista disso, a decisão (fl. 112-TJ) que suspendeu o andamento do cumprimento de sentença, não visa modificar o conteúdo da sentença proferida na ação civil pública promovida pela APADECO, mas apenas evitar risco aos agravantes de ter que devolver eventuais valores recebidos, caso seja acolhida a tese da prescrição do incidente de cumprimento de sentença. Quanto à aplicação da multa de 10% (dez por cento), elencada no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, esta alegação não merece sequer ser conhecida, já que não foi objeto de análise na decisão agravada, sob pena de o seu conhecimento importar em supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Ante ao exposto, conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento ao mesmo, já que as razões recursais se apresentam manifestamente improcedente, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3 Curso de Direito Processual Civil. Execução. Fredie Didier Jr. Ed. Podivm. 2 volume, Salvador: 2007, pág. 478. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 Curso de Direito Processual Civil. Execução. Fredie Didier Jr. Ed. Podivm. Salvador: 2009, pág. 389. 2 Curso de Direito

Processual Civil. Execução. Fredie Didier Jr. Ed. Podivm. Salvador: 2009, pág. 392 e 393.

0017 . Processo/Prot: 0686752-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/157704. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000053 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Manoel Orfanaki. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.752-9 Agravantes : Banco Banestado S/A Agravado : Espólio de Manoel Orfanaki Relator : Des. Luís Carlos Xavier Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Banestado S/A contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de execução de título extrajudicial nº 53/2005, ajuizada pelo Espólio de Manoel Orfanaki em face do ora agravante, que indeferiu a impugnação ao cumprimento da sentença interposta pelo Banco Itaú S.A., condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, fixando-os em R\$500,00, de acordo com o estabelecido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. (fls. 154/155-TJ) Inconformado com a decisão proferida, o agravante afirma a improcedência da execução, em razão de se tratar de contas que aniversariam após 15 de junho de 1987 e 15 de janeiro de 1989, restando configurada a carência de ação. Argumenta ter havido erro material na confecção dos cálculos apresentados às fls. 08, 15 e 83 dos autos originários, nos quais foram utilizados valores cuja conta possuía a data base fora da primeira quinzena de janeiro/fevereiro de 1989. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para o fim de ser reconhecida a carência de ação da parte agravada. É o relatório. Em juízo de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo ao recurso, consistentes no fumus boni iuris em face da argumentação recursal dos agravantes e o periculum in mora, em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro o almejado efeito suspensivo a fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo buscado, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. LUIS CARLOS XAVIER Relator

Página 2 de 2

0018 . Processo/Prot: 0687063-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160452. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002595-27.2010. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Luciane Ferreira Guimarães, Gilberto Gomes de Lima. Agravado: Ivonete Zanuncini. Advogado: Rúbia Fabiana Baja, Vania Aparecida Padilha. Interessado: Senhor Secretário de Recursos Humanos do Município de Araucária. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.063-1 FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA CÍVEL E ANEXOS. Agravante: Município de Araucária. Agravado: Ivonete Zanuncini. Interessado: Senhor Secretário de Recursos Humanos do Município de Araucária. Relatora: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REQUISITOS PARA HABILITAÇÃO NO CERTAME REGULAMENTADO PELO EDITAL N.º 010/2008. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA DECISÃO LIMINAR E POSTERIOR REVOGAÇÃO DA MEDIDA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA REALIZADO PELA AGRAVADA JUNTO À UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO. INFORMAÇÕES COLHIDAS POR ESTA RELATORIA JUNTO À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. SÍLIO OFICIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA N.º 28/2010 DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUE DESCRENCIA A INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA OFERTA DE CURSOS SUPERIORES NA MODALIDADE DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA (EAD) A PARTIR DO ANO DE 2010 E RECONHECE EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE REGISTRO DE DIPLOMA O CURSO DE LICENCIATURA EM PEDAGOGIA OFERTADO PELA CITADA UNIVERSIDADE. LEI N.º 9.394/1996 QUE ASSEGURA ÀS UNIVERSIDADES, NO EXERCÍCIO DE SUA AUTONOMIA, CONFERIR DIPLOMAS. PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE POR ESTAR EM DESACORDO ÀS DETERMINAÇÕES LEGAIS EMANADAS PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento sob n.º 687063-1, da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante o Município de Araucária e Agravada Ivonete Zanuncini, figurando como interessado o Senhor Secretário de Recursos Humanos do Município de Araucária. Versam os autos sobre um recurso de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida em fls. 83/85-TJ, proferida nos autos de Mandado de Segurança de n.º 2595/2010, na qual o Juízo singular deferiu o pleito liminar formulado por Ivonete Zanuncini ao determinar à autoridade coatora que aceitasse o diploma apresentado, considerando-o como válido, como requisito nos termos do título X, item 10.4 "K" do Edital n.º 010/2008, garantindo-lhe o direito da escolha de vagas e, posteriormente, a posse no cargo de professora. Irresignado, o Município de Araucária agrava de instrumento e inicialmente informa a tempestividade da interposição, bem como sustenta a presença do interesse recursal. No mérito, apresenta breve relato dos fatos, bem como aponta os fundamentos da decisão

agravada para alegar a existência de equívoco na concessão da liminar, vez que os documentos apresentados pela Agravada não cumprem os requisitos exigidos pelo edital regulamentador do certame ao qual se submeteu. Menciona que nos termos do edital 010/2008 a Agravada deveria provar a habilitação para o magistério em Educação Infantil e Séries/Anos Iniciais do Ensino Fundamental, tendo como requisito a qualificação profissional de Curso Superior de Licenciatura Plena Específica do Magistério, Educação Infantil e Séries Iniciais do Ensino Fundamental ou Curso Superior de Licenciatura Plena, acrescido do Magistério em Nível Médio, através de diploma ou certificado de conclusão de curso. Informa que a Agravada para sua habilitação no concurso apresentou a documentação referente ao Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia ministrado pela Universidade Castelo Branco, a qual não teria reconhecimento no MEC, motivo pelo qual teria descumprido o Edital n.º 010/2008, razão pela qual não haveria ato ilegal, nem direito líquido e certo à nomeação no cargo. Sustenta o município que adotou parecer emanado pela Procuradoria Municipal de Araucária para indeferir todos os pedidos de aceitação de certificados de conclusão de curso de licenciatura plena realizados no âmbito da Universidade Castelo Branco para a nomeação e posse no cargo de professor. Aduz que das informações colhidas junto ao sítio do Ministério da Educação e-mec referida instituição de ensino apenas possui autorização para funcionamento e não detém o reconhecimento relativo ao curso à distância de Pedagogia. Destaca que haveria ofensa ao princípio da isonomia, vez que todos os candidatos relacionados ao concurso, que realizaram curso de licenciatura junto à Universidade Castelo Branco não tiveram seus documentos aceitos pelo Município. Cita precedente jurisprudencial desta Corte de Justiça que discorre sobre o curso de licenciatura em pedagogia ofertado pela Universidade Castelo Branco, bem como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Ao final, pleiteia a concessão de efeito suspensivo à decisão singular e que, ao final, o recurso seja provido para o fim de reformar a decisão agravada para fins de revogação da liminar concedida. Os documentos de fls. 12/89-TJ instruem o presente recurso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Observados os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido. Adite-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil autoriza que o relator negue seguimento a recurso manifestamente improcedente. Isto ocorre no presente caso. O Município de Araucária objetiva a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, bem como sua revogação sob o argumento de que o curso de licenciatura em Pedagogia realizado pela Agravada na instituição de ensino denominada Universidade Castelo Branco não seria reconhecido pelo Ministério da Educação, mas apenas autorizado. O Juízo de Primeiro Grau determinou liminarmente à autoridade coatora que aceitasse o diploma apresentado pela Agravada, bem como o considerasse válido para atender ao requisito contido no título X, item 10.4 "K, do Edital n.º 010/2008, garantindo à Agravada o direito de escolha de vagas e, posteriormente, a posse no cargo de professora. Para tanto, o julgador fundamentou que estariam presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Colhe-se do caderno processual que o centro da discussão trazida tanto pela Agravada em sua ação mandamental (fls. 19/28-TJ) quanto pelo Município Recorrente volta-se à existência de reconhecimento ou não pelo Ministério da Educação do curso de licenciatura em pedagogia ofertado pela instituição de ensino denominada Universidade Castelo Branco. No sítio da instituição de ensino em questão, a respeito do curso de ensino à distância mencionado, há a seguinte nota informativa: "Em decorrência de Despacho do Secretário de Educação à Distância do MEC, publicada no Diário Oficial de 02 de fevereiro de 2010, fica suspensa a realização de novos processos seletivos ou de transferências para ingresso de novos estudantes, nos cursos superiores na modalidade a distância oferecidos pela UCB. Adicionalmente, informamos que, a partir de 03 de fevereiro de 2010, não serão iniciadas novas turmas nos cursos superiores na modalidade a distância, até a revogação do referido despacho. A Universidade Castelo Branco informa que está envidando todos os esforços para cumprir as determinações da Secretaria de Educação à Distância do MEC e que encaminhará ao Ministério da Educação, no prazo previsto em lei, todas as comprovações das ações já realizadas e fixadas no Termo de Ajuste firmado entre a SEED/MEC e a UCB. A Coordenação de Educação à Distância da UCB informa ainda que as atividades curriculares e acadêmicas referentes ao ano letivo em curso, iniciadas em 25 de janeiro último, continuarão a transcorrer normalmente e que, de acordo com a legislação vigente, estão assegurados os direitos dos alunos regularmente matriculados, no que concerne à conclusão dos respectivos cursos de graduação e à emissão dos diplomas e históricos escolares correspondentes.1. No âmbito do Ministério da Educação, em relação às Instituições de Educação Superior e Cursos Cadastrados (<http://emec.mec.gov.br>), direcionado para o SIEAD (Sistema de Consulta de Instituições Credenciadas para Educação à Distância e Pólos de Apoio Presencial), consta que Universidade Castelo Branco encontra-se descredenciada, com a seguinte observação: "A UCB está descredenciada para a modalidade de EAD e foi vedada a admissão de novos estudantes, a partir de 2010. Os atuais matriculados que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados e na impossibilidade de transferência, ficam assegurados os direitos dos estudantes matriculados para a conclusão do curso."2 Ainda neste endereço consta um link de acesso à Portaria Ministerial n.º 874/2006, do Despacho do Secretário n.º 02/2010 e a Portaria Ministerial n.º 28/2010. A Portaria n.º 28, de 29 de março de 2010, exarada pela Secretaria de Educação à Distância, traça a seguinte regulamentação: "Art. 1º. Descredenciar a Universidade Castelo Branco, mantida pelo Centro Educacional de Realengo, para realizar os cursos superiores na modalidade de educação a distância (EAD), para qual fora credenciada por meio da Portaria MEC n.º 874/2006, de 07 de abril de 2006. (...) Art. 3º. Reconhecer exclusivamente para a expedição e registro de diplomas os Cursos de graduação realizados na modalidade de EAD, ofertados pela UCB: (...) II Licenciatura em (...) pedagogia (...) Parágrafo único. Aos estudantes já matriculados em data anterior à publicação desta Portaria ficam ressalvados seus

direitos à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma, nos termos do art. 57 do Decreto 5.773/2006"3 (sem destaque no original). Ora, referida Portaria é explícita ao afirmar que o curso de licenciatura em pedagogia é reconhecido pelo Ministério da Educação para fins de expedição e registro de diplomas, inclusive resguarda referido reconhecimento aos alunos que realizaram o curso na instituição até o ano de 2009. Adite-se que a Lei n.º 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu artigo 9º, caput e Inciso IX, determina que "A União incumbir-se-á de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino." (sem destaque no original). Portanto, neste caso, o Ministério da Educação reconhece o curso de licenciatura em pedagogia realizado na modalidade à distância pela Universidade Castelo Branco. Adite-se que a Lei n.º 9.394/1996, em seu artigo 48, caput e § 1º ainda autoriza a expedição do diploma que terá validade em todo o território 2 Extraído do site < <http://siead.mec.gov.br/novosiead/web/site/index.html#tab=1> > em 29 de junho de 2010. nacional pela própria instituição de ensino, in verbis: "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. § 1º. Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação." Por sua vez, o artigo 53, caput e Inciso VI, da Lei n.º 9.394/1996 dispõe que "no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (...) VI conferir graus, diplomas e outros títulos." Neste caso, conforme se infere da documentação colhida junto à rede de computadores em site oficial do Ministério da Educação o diploma apresentado pela Agravada preenche todos os requisitos legais aplicáveis à espécie para que seja considerado válido em todo o território nacional como prova da formação recebida no curso de licenciatura em pedagogia, como fazem prova os documentos de fls. 32/36-TJ. Por estas razões, a pretensão do Agravante mostra-se manifestamente improcedente, pois se confronta com determinação expressada pelo Ministério de Educação através da Portaria n.º 28, de 29 de fevereiro de 2010, o curso de licenciatura em pedagogia ofertado pela Universidade Castelo Branco realizado pela Agravada é reconhecido para fins de expedição de registro de diplomas, ato que pode ser praticado pela própria instituição de ensino, conforme autoriza o artigo 53, caput e Inciso VI, da Lei n.º 9.394/1996. Tal entendimento encontra-se amparado em orientação doutrinária, firmada pelo doutrinador Luís Henrique Barbante FRANZE, no sentido de que "A 3 Extraído do site < <http://siead.mec.gov.br/novosiead/Public/Arquivos/Portarias/176UCB/Portaria%20n%20874%20de%2007-04-06%20de%20DS%2002-2010%20e%20n%2028%20de%2029-03-10.pdf> > em 29 de junho de 2010. improcedência deve ser auferida em função do texto legal."4 Adiante citado autor conclui: "Dessa forma, como o próprio significado determina, para caracterizarmos a existência da manifesta contrariedade ao texto legal, basta contrastarmos o recurso com a lei. Se a pretensão do recorrente for inequivocamente contrária à Lei, o recurso deverá ser julgado manifestamente improcedente."5 (sem destaque no original). Pelo exposto, julgo manifestamente improcedente a pretensão suscitada pelo Recorrente, por força das determinações legais contidas na Portaria n.º 28/2010 da Secretaria de Educação à Distância do Ministério da Educação e no artigo 53, caput e Inciso VI, da Lei n.º 9.394/1996 que evidenciam o reconhecimento do curso realizado pela Agravada junto à Universidade Castelo Branco, tudo nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Ainda, determina-se a juntada aos autos dos documentos assinalados nesta decisão. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 2010. -- 1 Informação extraída do sítio: em 29 de junho de 2010. -- -- 4 FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. Agravos frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 231. -- 5 FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. Agravos frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2007. p. 231. 0019 . Processo/Prot: 0687148-9 Agravos de Instrumento . Protocolo: 2010/160677. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000494 Ação Popular. Agravante: Odair José de Oliveira Matos. Advogado: Sara Fracaro. Agravado: Município de Campo Largo, Câmara Municipal de Campo Largo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.148-9 Agravante : Odair José de Oliveira Matos Agravados : Município de Campo Largo Câmara Municipal de Campo Largo Relator : Des. Luís Carlos Xavier Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Odair José de Oliveira Matos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação popular nº 494/2010, interposto pela agravante em face do Município de Campo Largo e da Câmara Municipal de Campo Largo que indeferiu a liminar postulada. (fls. 81/82-TJ) Relata que "ajuizou ação popular com objetivo de paralisar as atividades da guarda municipal de Campo Largo, haja vista que o parágrafo oitavo do artigo 144 da Constituição Federal precisa ser regulamentado e de igual modo o artigo 17, XI da Constituição Estadual também precisa." (razões, fls. 04), e que o agravante postulou de imediato a paralisação das atividades até a regulamentação do dispositivo constitucional, ou a limitação de atuação da guarda municipal apenas na preservação do patrimônio público. Alega que "os documentos acostados ao presente agravo de instrumento comprovam que a guarda municipal de Campo Largo não poderia ter sido instituída e mesmo com sua existência, sua área de atuação é tão somente para cuidar do patrimônio público" (razões, fls. 06). Afirma que sem lei ordinária para dar amparo, a guarda municipal não pode existir, ressaltando que o número de agentes em Campo Largo é excessivo. Aduz que o julgador singular não deu a melhor solução ao caso, pois negou a liminar, ainda que instituição combatida esteja fora da lei, o que configura

inconstitucionalidade por omissão por parte da administração pública. Argui que "ainda que o inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal lhe permita a legislação a respeito da guarda municipal, ainda assim não existe a lei municipal, tanto assim que a Lei Orgânica limitou os poderes da guarda a cuidar do patrimônio público, sendo assim, ela (a guarda) não poderá atuar fora do patrimônio público, pois é o máximo que a Lei Orgânica prevê, e frise-se que o artigo 31 da Lei Maior assegura ao Legislativo Municipal regular a atuação do Município." (razões, fls. 13) Sustenta que o município não pode ter guarda que substitua as atribuições da Polícia Militar do Estado, que é a encarregada da proteção dos cidadãos mediante a preservação da ordem pública. Reafirma que a guarda municipal está extrapolando seus limites, de modo que o próprio município ao legislar sobre a segurança pública, se sobrepõe a questões do Estado. Postula seja mantida a gratuidade de justiça ao agravante. Requer seja dado efeito ativo para deferir a liminar a fim de paralisar as atividades da guarda municipal de Campo Largo, sucessivamente limitar sua atuação apenas a cuidar do patrimônio público (sob pena de multa diária) ou proibir o uso de armas, seja de fogo ou elétrica e ao final, se mantenha o efeito ativo, a fim de paralisar as atividades da guarda municipal de Campo Largo, sucessivamente limitar sua atuação apenas a cuidar do patrimônio público (sob pena de multa diária) ou proibir o uso de armas, seja de fogo ou elétrica até a decisão final dos autos principais. É o relatório. Página 2 de 4 O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 81/82-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 85-TJ; a procuração outorgada a advogada do agravante encontra-se às fls. 20-TJ, sem preparo, pois trata-se de beneficiário da assistência judiciária. O recurso foi tempestivamente protocolado no Tribunal de Justiça em 07.06.2010 (fls. 02-TJ), já que o prazo recursal teve início em 07.06.2010 (certidão de fls. 85-TJ). Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação popular nº 494/2010, interposto pela agravante em face do Município de Campo Largo e da Câmara Municipal de Campo Largo que indeferiu a liminar postulada. (fls. 81/82-TJ) Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Isso porque, ao requerer a suspensão da decisão singular, os recorrentes não demonstram, realmente, a presença dos requisitos ora em análise, não sendo alegado nenhum fato iminente e potencialmente lesivo. Nesse contexto, em sede de análise superficial dos elementos carreados autos, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juiz a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Página 3 de 4 Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. Luís Carlos Xavier Relator Página 4 de 4 0020 . Processo/Prot: 0687520-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/163907. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 050702 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudiomiro Prior, Joanes Everaldo de Sousa. Agravado: Espólio de Angelo Felício Luiz, Espólio de Joaquim Antonio de Macedo, Espólio de Mussa Sales, Espólio de Onélia Valério Dosso, Espólio de Luiz Franco Filho. Advogado: Sérgio Fabrício Sanvido. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco do Brasil S/A contra os termos da decisão de fls. 57 (TJ), que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, determinando a exclusão do crédito de Onélia Valéria Dosso, com a parcela de honorários advocatícios calculada sobre ele e depositada pelo banco. Sustenta o Agravante que a duplicidade de cobrança da Srª Onélia Valéria Dosso, gerou a litispendência e com isso a impugnação a execução; que a agravada deve ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios; que deve ser autorizada a retenção dos créditos da agravada; que de acordo com o artigo 20, §1º, do CPC, em qualquer incidentes haverá condenação do vencido. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, seu provimento do recurso. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. E isto porque o despacho que julgou parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Ademais, a decisão singular está devidamente fundamentada e em cognição sumária não se vislumbra elementos que justifiquem a sua reforma. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Dessa maneira, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada

0021 . Processo/Prot: 0687556-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/163709. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000747-79.2010.. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Sheatli Lourenço Pereira Filho. Agravado: Evaldo Osvaldo Henrique Jahn, Ddorvalina Salla Jahn. Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn, Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Despacho: Descrições: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 687.556-1, da Comarca de Sertãoópolis. Vara Única, em que são agravantes Banco Banestado S/A e outro e agravados Evaldo Osvaldo Henrique Jahn e outro. I O agravante manejou o presente recurso contra a decisão proferida pelo d. juiz "a quo" da Vara Única da Comarca de Sertãoópolis, em que ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou a arguição de incompetência do Juízo, reconheceu a legitimidade ativa para a execução, e, no mérito, afastou o excesso de execução, condenando, por fim, o impugnante, ora agravante, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do crédito exequendo atualizado, englobando a execução ajuizada e a presente impugnação. Informado, o Banco Banestado S/A interpôs o presente recurso, arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa dos agravados em ajuizar o presente Cumprimento de Sentença, eis que não possuem residência nem conta-poupança na Comarca de Curitiba, onde foi prolatada a sentença exequenda; b) ofensa ao disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97, cuja disposição obriga que o exequente, ora agravado, comprove ser filiada à APADECO; No mérito, sustenta: a) houve excesso de execução, eis que os juros de mora foram fixados em porcentagem maior do que a prevista em lei, desrespeitando o art. 5º do Decreto 22.626/33, qual seja, superior a 1% ao ano; b) a decisão exequenda é ilíquida, portanto, contam-se os juros de mora a partir da citação do réu no cumprimento de sentença e não a partir da sua citação na Ação Civil Pública; c) o afastamento dos honorários advocatícios, pois em se tratando de incidente processual, estes não são devidos. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender o trâmite da ação principal até o julgamento final deste recurso (fls. 02/12 TJ). É o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os autos, denota-se que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou, na Comarca de Curitiba, Ação Civil Pública, autuada sob nº 38.765/98, contra o Banco do Estado do Paraná S/A Banestado, a qual condenou referida instituição financeira ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, e, de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados a partir da citação. Os agravados, na qualidade de titulares de conta-poupança junto à instituição financeira, propôs Cumprimento de Sentença junto à Comarca de Sertãoópolis, local onde residem e possuem a referida conta-poupança. Sustentam os agravantes que os agravados não são partes legítimas para ajuizarem o presente cumprimento de sentença, eis que não possuem residência nem conta-poupança junto aos executados perante a Comarca de Curitiba, onde foi prolatada a sentença exequenda. No entanto, tais argumentos não merecem amparo, isto porque, é pacífico o entendimento de que os efeitos da coisa julgada, em casos de sentença de Ação Civil Pública, se opera "erga omnes". Portanto, no presente caso, os efeitos da coisa julgada se estendem a todos os que possuem conta-poupança junto à referida instituição financeira no Estado do Paraná, na época de junho de 1987 e janeiro de 1989, e, não somente aqueles "poupadores" residentes na Comarca de Curitiba. Sobre tal matéria, preceitua o artigo 16, da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública): "Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada 'erga omnes', nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Agravo do recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despidendo se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo do recurso especial não provido. (AgRg no Resp 653.510/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 359). E ainda, salienta-se, que é pacífico este posicionamento neste Tribunal de Justiça, conforme se vê: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO.. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO PROVIDO EM PARTE". (TJPR - Apelação Cível nº 429.874-0 - 4ª Câmara Cível Relator: Des. Augusto Lopes Cortes julgado em 12/08/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APADECO- PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO REJEITADA - - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A sentença de procedência, prolatada em Ação Civil Pública, faz coisa julgada material erga omnes. A execução das ações civis públicas proposta por associações de consumidores poderão ser propostas na Comarca do domicílio do consumidor. Nada obsta a manutenção do arbitramento dos honorários de sucumbência na fase de cumprimento de sentença, introduzida pela Lei 11.232/2005, mesmo porque nesta fase aplicam-se subsidiariamente as normas que regem o processo de execução por título extrajudicial, artigo 475-R do Código de Processo Civil, o qual prevê a fixação dos honorários pelo magistrado, artigo 652-A, do mesmo Codex Processual. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 477082-9 - 4ª Câmara Cível - Relatora: Desª Anny Mary Kuss Julgado em 01/07/2008). Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos agravados em ajuizar a presente ação. No mesmo sentido, a alegação de incompetência territorial, também não oferece condições de êxito. A sentença exequenda possui característica consumerista, consequentemente, aplicam-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor; assim, o foro competente para propor a execução pode ser tanto o local onde foi prolatada a sentença da ação principal, como local de residência do consumidor. Aliás, como é cediço, sedimentou-se o entendimento que as operações bancárias de qualquer natureza submetem-se aos ditames desse Código, com a instituição de crédito enquadrando-se no conceito de consumidora, uma vez que o dinheiro ou o crédito, que se constituem no produto dos estabelecimentos bancários, são bens juridicamente consumíveis. Outrossim, dispõe o artigo 98, § 2º do Código de Defesa do Consumidor que nos casos de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, o foro competente pode ser o local da liquidação da sentença, ou seja, no juízo do domicílio dos exequêntes, ou o da ação condenatória. Cabe destacar que reiteradamente este Tribunal de Justiça tem julgado neste mesmo sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 DO CDC - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 524733-6 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Joscelito Giovanni Cé Julgado em 16/09/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA ORIGINADA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO) CONTRA O BANCO BANESTADO. DIFERENÇAS DE PERCENTUAL DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, A TEOR DO QUE DISPÕE O ARTIGO 98, § 2º. POSSIBILIDADE DO CREDOR OPTAR ENTRE O FORO DA AÇÃO CONDENATÓRIA OU DO SEU PRÓPRIO DOMICÍLIO, PARA FINS DE EXECUÇÃO DO JULGADO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 481.514-5 - 4ª Câmara Cível - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto Julgado em 12/09/2008). Desta forma, não merece amparo a alegação de incompetência territorial, isto porque, no presente caso, a execução foi ajuizada no foro de domicílio do consumidor, ora agravados. Quanto à ofensa ao disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97, cuja disposição obriga que o exequente, ora agravado, comprove que é filiado à APADECO, melhor sorte não possui a sua pretensão. A ação coletiva proposta por Associação legitimada na defesa de interesses individuais homogêneos submete ao Judiciário uma relação jurídica base que, se provida, atinge a todos os que se enquadrem na mesma situação. Vale dizer que a sentença coletiva constitui título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor. Esta norma expressamente dispensa a autorização assemblear para que a pessoa jurídica represente os interesses da categoria, sendo bastante que o poupador, ao executar seu crédito, demonstre a existência de saldo em conta poupança junto à instituição financeira Ré. Esse entendimento coaduna-se com os Princípios Constitucionais da Liberdade de Associação (artigo 5º, XVII da Constituição Federal) e do Livre Acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF), para os quais é vedado condicionar o exercício do direito de executar o crédito à vinculação associativa. Destarte, não havendo a norma constitucional e a lei especial criado restrição, descabe ao intérprete fazê-lo, até porque essa exigência seria contrária ao objetivo de facilitação da defesa insculpido no diploma consumerista. Havendo os exequêntes demonstrados, portanto, a titularidade de conta poupança junto à instituição bancária na época dos expurgos inflacionários de que tratou a decisão, revela-se parte legítima para exigir seu cumprimento. Este Tribunal tem jurisprudência consolidada a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. APLICAÇÃO DO CDC. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. JUROS DE MORA NÃO FIXADOS. INCIDÊNCIA NO PERCENTUAL DE 6% AO ANO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL E EM 12% AO ANO APÓS SUA VIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. VALOR MANTIDO CONFORME A SENTENÇA. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS." (TJPR, 4ª Câmara Cível, AC nº 438484-5, rel. Augusto Lopes Corte, j. em 29/04/2008). "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE

TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSITURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câmara Cível, AC nº 429993-0, rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008). Quanto ao excesso de execução, aduzem os agravantes, que os juros de mora foram fixados em valor maior que 1% (um por cento) ao ano, desrespeitando o contido no artigo 5º do Decreto 22.626/33, no entanto, tem-se que esta alegação é manifestamente improcedente. Pois, ao contrário do que faz entender os agravantes, o artigo 5º do Decreto 22.626/33 dispõe que: "Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais." Ou seja, não há limitação 1% ao ano, apenas está previsto que os juros de mora não podem ser elevados de 1%, portanto, não restou demonstrado nos autos, nenhum excesso na execução. Neste diapasão, segue julgados: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A especificação do percentual encontrado no art. 5º do Decreto nº 22.626/33, não traz a obrigação de pagamento de juros de mora no ínfimo patamar de 1% (um por cento) ao ano. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 524733-6 - 4ª Câmara Cível - Relatora: Des. Anny Mary Kuss Julgado em 10/06/2008). "O banco pretende pagar, a título de juros de mora, um percentual ínfimo (1% ao ano), muito menor do que os juros remuneratórios da caderneta de poupança (6% ao ano). Ora, não existe qualquer norma legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano." (TJPR - Apelação Cível nº 0313826-5 - 4ª Câmara Cível - Relator Marcos de Luca Fanchin Julgado em 05/05/2006). E ainda, se não bastasse, vale destacar, que a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, orienta que: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, as alegações de excesso na execução não são passíveis de qualquer amparo. No que tange ao termo inicial dos juros em mora, é cediço, que sua contagem inicia-se desde a citação inicial do réu, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil. Como ocorre no presente caso, por se tratar de responsabilidade contratual, a contagem dos juros de mora inicia-se da citação do réu na Ação Civil Pública, isto é, quando o réu tomou conhecimento da obrigação que lhe foi imputada, e, não, a partir da citação do executado, no cumprimento de sentença. Neste sentido, esta Corte já se pronunciou, in verbis: "JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - O termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança, corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR 4ª Câmara Cível - Agravo 507.540-7/01 - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto Julgado em: 05/08/2008 - Unânime). Desta forma, os juros de mora incidem a partir da citação do réu, ora agravante, na Ação Civil Pública. No que se refere à alegação de que os honorários advocatícios não são devidos no presente caso, não prospera sua alegação. Embora a Lei nº 11.232/2005 haja posto fim ao processo autônomo de Execução, não afastou a possibilidade de ser a verba estipulada na decisão que julga a medida impugnativa, já que evidenciada resistência à medida executiva e, uma vez rejeitada, torna justificável o ônus da sucumbência. Considerando que a honorária prevista na fase de cognição considerou o trabalho realizado pelo advogado apenas até aquele momento, nada mais justo que, em cumprimento de sentença relativa à obrigação pecuniária, nova fixação seja feita. Em outras palavras, "o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios" (TJPR, 4ª Câmara Cível, AI nº 503.150-7, rel. Regina Afonso Portes, j. em 20/06/2008). A respeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido: "Acrescente-se, ainda, que o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (...) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré- executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p. acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) E ainda, seguem os julgados desta Corte: "AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL.. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO PELO

DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Não havendo cumprimento voluntário da determinação da sentença por parte do devedor, no prazo de 15 dias, e sendo o credor forçado a postular em juízo o pagamento da obrigação, são cabíveis honorários advocatícios. Decisão mantida em seu inteiro teor. (TJPR - 4ª Câmara Cível - Agravo 498.810-3/01 - Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti Julgado em: 09/09/2008 - Unânime). "AGRAVO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, REFERENTE A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR - 4ª Câmara Cível - Agravo 514.267-4/01 - Relatora: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima Julgado em: 26/08/2008 - Unânime). E ainda, cabe mencionar a Instrução Normativa nº 05/2008 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de lavra do Ilustre Corregedor Geral da Justiça Desembargador Leonardo Lustosa que determinou, in verbis: "II) São também devidas custas judiciais nos incidentes de liquidação de sentença e impugnação ao cumprimento de sentença, que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final do vencido, acaso não forem recolhidas antecipadamente, obedecendo às respectivas faixas de valores". Assim sendo, não merece reparo a decisão agravada, no tange a condenação do executado, ora agravante, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono dos agravados. Ex positis, e porque não merece nenhum reparo o despacho agravado, à prova e ao direito invocado, nego seguimento ao Agravo de Instrumento sob nº 687.556-1, consoante a manifesta improcedência, fulcrado no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0022 . Processo/Prot: 0687594-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/164374. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002497 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Odorico Onofre. Advogado: Antonio Edson Martins Nogueira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Banco Banestado S/A e outros contra os termos da decisão de fls. 68/77 (TJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada, condenando os agravantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor do débito. Sustentam os Agravantes que o agravado é parte ilegítima, vez que a sentença exequenda foi prolatada em Curitiba e o agravado reside em comarca diversa, onde possui conta de poupança; que não comprovou pertencer à entidade beneficiária da demanda coletiva. Aduz ainda excesso de execução, uma vez que foram cobrados juros de mora em percentual superior a 1% ao ano, devendo ser adotado o critério de remuneração da poupança que compreende correção por índice próprio e juros remuneratórios de 0,50% ao mês; que os juros legais devem incidir somente a partir da citação da parte requerida para responder a presente ação. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e ao final, seu provimento. É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e preparado. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo ao recurso. E isto porque o despacho que julgou improcedente a impugnação, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. Ademais, a decisão singular está devidamente fundamentada e em cognição sumária não se vislumbra elementos que justifiquem a sua reforma. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Dessa maneira, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Juíza Relatora Convocada 0023 . Processo/Prot: 0687668-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/160352. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001381 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Lidia Bettinardi Zechetto, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Armando Mariano Filho, Orlando Tanjoni, Vanderlei Rodrigues de Moraes. Advogado: Gisele Rodrigues Veneri. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.668-6 COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA CÍVEL Agravante : Município de Maringá. Agravados : Armando Mariano Filho Orlando Tanjoni Vanderlei Rodrigues de Moraes. Relatora : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROLATADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUE DECLAROU ILEGAL A COBRANÇA DE TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PELO MUNICÍPIO DE MARINGÁ. APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELO MUNICÍPIO, ARGUINDO EXCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDEU INVIÁVEL O MEIO ELEITO PELO AGRAVANTE PARA APRECIAR A MATÉRIA APRESENTADA. DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA. DISCUSSÃO DA DÍVIDA, COM ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE É IMPOSSÍVEL

VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, A QUAL SÓ É SERVÍVEL PARA MATÉRIAS APRECIÁVEIS DE OFÍCIO OU QUE SEJAM EVIDENCIADAS DE PLANO, MEDIANTE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, NÃO COMPORTANDO O CONTRADITÓRIO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO DOS AUTOS. RECURSO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. ARTIGO 557, CAPUT, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento oferecido pelo Município de Maringá contra a decisão de fls. 123-TJ, proferida nos autos de Liquidação de Sentença nº 1381/2008 apresentada por Armando Mariano Filho e Outros, que não admitiu a exceção de pré-executividade apresentada pelos Agravantes, por entender que se afigura inviável a apreciação da matéria formulada, devendo ser discutida a dívida no sítio adequado dos embargos do devedor. Em suas razões recursais, alegam os Agravantes que os agravados apresentaram pedido de cumprimento de sentença, para cobrança de obrigação tributária decorrente de taxas de iluminação pública do período de 1994 a 2002, sendo que em exceção de pré-executividade a Agravante alegou excesso de execução, o que não foi admitido pela decisão agravada. Defende que a exceção de pré-executividade é uma excepcional possibilidade do executado promover a defesa de direitos e interesses contra questões que poderiam ser conhecidas de ofício, em face da evidenciada ilegalidade ou matéria de eminente interesse público, sendo que a exceção ofertada pela Agravante ataca o inquestionável excesso de execução dos Agravados, o que foi feito através de cálculos juntados. Diz que se o artigo 475-B, § 3.º do CPC possibilita ao juiz remeter de ofício ao contador os cálculos aparentemente excessivos, isso é ainda mais evidente quando a própria parte alega o excesso e apresenta os cálculos. Invoca entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte de Justiça. Enfatiza que o excesso de execução apontado atinge diretamente o interesse público, vez que envolve verba pública, sendo que o valor da execução pode ser corrigido de ofício, diante da indisponibilidade dos direitos do Município e da defesa do interesse público, não sendo permitido ao particular receber dos cofres públicos além do que lhe é efetivamente devido, pelo que sustenta que a exceção de pré-executividade deve ser recebida e analisada em seu mérito. Relata, ainda, que o excesso de execução mostra-se no caso presente, porque o valor apresentado pelos exequêntes é de R\$5.938,05, enquanto que o apurado pelo Município é de R\$1.716,67, refletindo uma diferença de R\$ 4.221,38, conforme detalha a planilha apresentada, isso porque os exequêntes se utilizaram dos índices de correção monetária do mês de competência, quando os valores foram pagos no mês subsequente do que consta nas planilhas, pelo que deve-se utilizar o indexador do mês subsequente ao informado pela Copel. Além disso, diz que os exequêntes utilizaram o índice IPCA/IBGE para atualização dos valores, quando o correto é INPC/IBGE, e que calcularam juros desde a data do recolhimento da taxa de iluminação pública, quando deveriam fazê-lo a partir do trânsito em julgado da ACP, nos termos da Súmula 188-STJ, além de incluírem valores pertencentes a outros consumidores, bem como valores baseados em suposta média. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, requer o seu provimento, para o fim de declarar que a exceção de pré-executividade é medida viável ao reconhecimento do excesso de execução, reconhecendo-se o excesso no valor de R\$4.221,38 e, subsidiariamente, para declarar a nulidade da decisão agravada, para que outra seja proferida em seu lugar. É o relatório. Decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o Agravo de Instrumento merece ser conhecido. Contudo, comporta julgamento imediato, consoante prevê o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dispensando a manifestação do colegiado, porquanto a pretensão recursal confronta com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado pelo Município de Maringá contra decisão que não recebeu a exceção de pré-executividade apresentada em liquidação de sentença coletiva requerida por Armando Mariano Filho e Outros, que questionava suposto excesso de execução. Extra-se dos autos que os Agravados requereram a liquidação de sentença coletiva prolatada em Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público contra o Município de Maringá, transitada em julgado em 05.10.2006, que declarou inconstitucional a Lei 576/1998 que permitia a cobrança de tarifa de iluminação pública do Município de Maringá na fatura de energia elétrica, determinando ao Município a restituição aos contribuintes dos valores indevidamente cobrados sob essa rubrica, desde 1994. Em sua petição inicial (fls. 16/20-TJ) os Agravados requereram fosse oficiada a Copel para apresentar históricos de valores pagos pelos autores no período objeto da cobrança (de 01/1994 a 12/2002) referentes à taxa de iluminação, o que foi feito às fls. 77/85-TJ, com o que os Agravados apresentaram cálculos de fls. 87/104-TJ. Citado para embargar a execução (fl. 109-TJ), o Município Agravante apresentou a exceção de pré-executividade, de fls. 113/117-TJ, apontando excesso de execução pelo fato de o cálculo apresentado pela parte exequente não ter respeitado os ditames da decisão prolatada. O magistrado singular, entretanto, deixou de receber referida exceção de pré-executividade por entender que seria necessária dilação probatória para resolver a questão, contra o que se insurge o Agravante. Com efeito, a via excepcional da exceção de pré-executividade, derivada da construção jurisprudencial, tem sido admitida como meio de defesa direta do executado, nos mesmos autos da execução, apenas quando restar evidenciada a ausência de uma das condições da ação ou de pressupostos processuais, ou seja, matérias que podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado. Neste sentido é a lição de Fredie Didier Jr.1: "A exceção de pré-executividade surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer 'ex officio', como falta de pressupostos processuais e de condições da ação. A doutrina e a jurisprudência passaram, com o tempo, a aceitá-la, quando, mesmo a matéria não sendo de ordem pública nem devendo o juiz dela conhecer de ofício, houvesse prova pré-constituída da alegação feita pelo executado. Na verdade, o que passou a servir de critério para a admissibilidade da exceção de pré-executividade foi a verificação da necessidade ou não de prova pré-constituída. (...) Assim, pode ser objeto da

‘exceção de pré-executividade’: prescrição, pagamento, compensação, ausência de título, impenhorabilidade, novação, transação, etc.” E o mesmo autor, citando os ensinamentos de Eduardo Talamini ainda destaca que “o executado pode comprovar de plano defeitos da execução, embora não possa fazer o mesmo com as questões relacionadas ao mérito da execução. ‘Nesse caso...’, ele pode optar por apresentar a objeção imediatamente ao juiz da execução para assim obter, o quanto antes, a extinção da execução”. 2 Assim, em razão dessas premissas, está com a razão o julgador de primeiro grau na decisão agravada ao prenunciar que no caso não se verificada a prova pré-constituída, isso porque em sua exceção de pré-executividade o Agravante arguiu inúmeras supostas irregularidades no cálculo, que teriam gerado o excesso, quais sejam: a) aplicação dos indexadores IPCA/IBGE para atualização de valores, quando o correto diz ser o INPC; b) utilização dos índices de correção do mês de competência, quando o correto seria o do mês subsequente, porque é o mês do pagamento; c) aplicação dos juros de mora, dizendo que deveriam incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão; d) inclusão de valores referentes a outros consumidores; e) cálculo de valores baseado em suposta média. E tais irregularidades alegadas não podem ser verificadas ou 1 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 5 Salvador : Ed. Podvm, 2009, p. 390. provadas de plano, ou seja, depende de dilação probatória a alegação de que os cálculos apresentados ultrapassaram os parâmetros estabelecidos pela sentença executada, especialmente quanto à prova de que não foi utilizado o índice de correção monetária correto e nem o do mês correto, de que alguns cálculos foram baseados em suposta média de consumo, pois não há prova objetiva para tanto. Tais matérias são, portanto, factíveis de discussão e deverão ser objeto de instauração do contraditório em favor dos Agravados, isto é, demandam dilação probatória, o que, como visto, não se pode admitir nesse meio excepcional de defesa do executado. Aliás, sobre essas matérias Araken de Assis faz importante observação acerca desse meio de reação contra a execução: “Nada obstante, a exceção continua adequada para pôr em causa a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, que é nulidade cominada (art. 618, I), conforme decidiu a 3.ª Turma do STJ, e a própria exequibilidade do título apresentado, a exemplo do controvertido contrato de abertura de crédito em conta corrente, porém, ‘não afetam a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção’, motivo porque tal matéria deverá ser alegada através de embargos.” Outrossim, contrariamente ao que defende o Agravante, o comando disposto no artigo 475-B, § 3.º, do Código de Processo Civil que faculta ao juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda reproduz o exercício de atividade de cognição, o que, repita-se, não pode ser matéria de objeto dessa exceção de pré-executividade. Tratando da exceção de pré-executividade, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela impossibilidade de arguição, por esta via, de matérias que demandem dilação probatória: 2 Ob. cit., p. 394. “AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONHECIMENTO. MATÉRIA. OFÍCIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. NOME. SÓCIO. CDA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 83/STJ. 1. A exceção de pré- executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, segundo entendimento firmado no âmbito do Recurso especial n.º 1110925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC. (...)” (AgRg no Ag 1253892 / ES, da 2ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, in DJU de 14/04/2010) “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCABIMENTO. SÚMULA Nº 393/STJ. MATÉRIA TAMBÉM JULGADA SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (RECURSOS REPETITIVOS). AGRAVO IMPROVIDO. 1. “A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 393). 2. Agravado regimental improvido.” (AgRg no REsp 1139399 / RS, da 1ª T. do STJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, in DJU de 08/04/2010) (...) 3. É possível que em exceção de pré-executividade sejam alegadas questões relacionadas às condições da ação, desde que não haja a necessidade de dilação probatória. (...)” (REsp 1172305 / PR, da 2ª T. do STJ, Relª Minª ELIANA CALMON, in DJU de 24/03/2010) “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.” (REsp 1104900 / ES, da 1ª Seção do STJ, Relª Minª DENISE

ARRUDA, in DJU de 01/04/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ART. 618, I DO CPC PREQUESTIONAMENTO AUSENTE LIQUIDEZ DO TÍTULO DE JUDICIAL NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O meio de defesa do executado são os embargos à execução, podendo, excepcionalmente, ser admitida a exceção de pré-executividade. 2. A exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. Agravado regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 585619-RJ, 2.ª Turma, rel. min. Francisco Peçanha Martins, j. 13/12/2005, in DJU 20/02/2006, p. 276). Esta Corte de Justiça também já se manifestou em casos semelhantes: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE LOCAÇÃO DIVERGÊNCIA DE VALORES APRESENTADOS NA PLANILHA E NA EXORDIAL ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO MATÉRIAS QUE DEVEM SER DEDUZIDAS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS DESNECESSIDADE TÍTULO EXECUTIVO VÁLIDO ART. 585, V, DO CPC AUSÊNCIA DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CAPAZ DE AFASTAR DE PLANO A EXECUÇÃO DECISÃO CORRETA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR Ac. 16386 Ag Instr 0659188-2 11.ª CCv Rel. Antonio Domingos Ramina Junior DJPR 412 de 22/06/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE COM VALOR FIXO, GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. EVENTUAL EXCESSO DA EXECUÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Pacifica a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano sem necessidade de dilação probatória, sendo a apreciação de eventual excesso, matéria a ser discutida em embargos do devedor. (TJPR despacho Ag Instr nº 521.893-5 - Juiz de Direito Subs. Em 2º Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, DJ de 15.09.2008) “(...) De fato, a oposição da chamada exceção de pré-executividade, admitida no direito pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se revela possível quando o vício apontado for flagrante, detectável em decorrência da mera análise superficial do título executivo. Em outras palavras, trata-se de via excepcional para o conhecimento de matérias de ordem pública ou de nulidades absolutas, que poderiam ser apreciadas de ofício pelo Magistrado ou ainda daquelas que não demandem dilação probatória. E no caso dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau deixou de verificar, de plano, o alegado vício capaz de ensejar a extinção da execução, na estreita via utilizada pelo agravante. Com efeito, do exame superficial do título ora executado (fls. 30/32- TJ), percebe-se que o referido instrumento se revela, à primeira vista, hábil a embasar a execução promovida pela agravada, não se vislumbrando, de plano, qualquer nulidade. Por outro lado, impende destacar que o exame aprofundado nas questões trazidas pelo agravante não se revela possível em sede da exceção de pré-executividade, ainda mais no agravo de instrumento, na medida em demandam dilação probatória, ao crivo do contraditório, notadamente em razão da alegação da falsidade de assinatura, cuja investigação depende de prova, ainda mais considerando que em primeiro e superficial exame, não se percebem indícios da alegada fraude, do cotejo entre a assinatura constante no título (fl. 32-TJ) a qual supostamente seria falsa e aquela constante na procuração outorgada pelo agravante ao seu advogado (fls. 20-TJ. (...)) (TJPR despacho AgInstr 672.034-7 15.ª CC Rel. Hayton Lee Swain Filho DJPR de 05/05/2010). Esse mesmo raciocínio, aliás, é adotado pela Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, no julgado citado pelo Agravante em suas razões recursais (fl. 07), o que reforça a tese de impossibilidade de arguição da matéria de excesso de execução por exceção de pré-executividade, porque dependente de instauração do contraditório, ou seja, de dilação probatória, senão veja-se: (...) 11. Valeu-se o agravante da última técnica de defesa, para questionar a execução promovida, sob os auspícios de impenhorabilidade do bem imóvel rural arrestado por se tratar de pequena propriedade rural, nos termos da Lei nº 8.629/93. 12. Com efeito, tem-se admitido, por construção doutrinária e jurisprudencial, a possibilidade da exceção de pré-executividade no bojo dos autos da execução, contudo, isso só é possível nos casos que o juiz pode-deve agir de ofício, de tal modo que o devedor na realidade apenas comunica ao juiz determinado problema, como são as condições da ação, e nos demais casos em que depende de simples arguição da parte, como são a prescrição e a anistia, por serem causas extintivas do débito. 13. No entanto, numa e noutra hipótese exige-se o chamado flagrante probatório, a evidente ostentação do alegado, pois não se admite a instauração de contraditório, pena de voltar-se à esdrúxula contestação à ação executiva que havia no CPC de 1939. 14. Em resumo, a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória, não se prestando à veiculação de questões que demandem dilação probatória, vez que seu processamento exige prova pré-constituída do direito alegado. 15. Nesse liame, cabia ao agravante trazer provas suficientes para sustentar a alegação de bem impenhorável. No tocante a configurar-se como pequena propriedade rural, não remanesçam dúvidas, contudo, quanto a ser trabalhado pela família (art. 649, inciso VIII, Código de Processo Civil), resta evidente a necessidade de produção de provas tendo em vista que as aduzidas não são suficientes. 16. Nestas circunstâncias, a questão não pode ser elucidada na via excepcional da exceção de executividade por demandar ampla dilação probatória. (...) (TJPR despacho AgInstr 0560924-3 13.ª CCv Rel. Rosana Andriguetto de Carvalho DJPR 78 de 12/02/2009) Com base nessas considerações, mostra-se possível negar seguimento ao recurso, pois em confronto com o entendimento deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, visto ser imprescindível, no caso, a produção de prova para a análise do apontado excesso de execução, o que é

inviável em exceção de pré-executividade. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se Curitiba, 30 de junho de 2010. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relator a

0024 . Processo/Prot: 0687808-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/162017. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000900 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Fátima Cristiane Gonçalves. Advogado: Cristianne Ganem Kisner. Agravado: Prefeitura Municipal de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Noeme Francisco Siqueira, Silvio Henrique Marques Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Fátima Cristiane Gonçalves. Agravado : Prefeitura Municipal de Maringá. Relator : Des. Luís Carlos Xavier Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por FÁTIMA CRISTIANA GONÇALEZ em face da decisão do Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que, na ação de anulação de ato jurídico ajuizada em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que denegou a gratuidade da justiça em relação aos honorários do Sr. Perito. Discorre quanto à ação de anulação de ato jurídico proposta, uma vez que inscreveu-se em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Maringá, para o provimento do cargo de auxiliar de creche, na condição de deficiente física, sendo aprovada em 2º lugar. Entretanto, foi comunicada pela Agravada, o indeferimento de sua nomeação, por estar inabilitada para a função, no entanto, não há fundamentação específica e objetiva dos fatores que eventualmente a tornassem inapta para o exercício da função, o que demonstra clara e inequivocamente que o ato praticado pela administração pública é abusivo. Sustenta que em exame médico realizado preliminarmente, foi considerada apta a concorrer à vaga, na condição de deficiente física, motivo pelo qual o impedimento de sua nomeação e investidura no cargo para o qual foi aprovada, justamente em razão de sua deficiência revela-se nitidamente arbitrário, ainda mais se considerado que no edital não há qualquer exigência de aptidão física específica ou restrição ao exercício da função. Assevera que, interps mandado de segurança, que tramitou perante a 3ª Vara Cível de Maringá, tendo o MM. Juízo denegado a liminar pretendida, sob o fundamento de que não estariam presentes os fundamentos para a determinação de imediata investidura ao cargo público, decisão essa confirmada em recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal, razão pela qual requereu a desistência do mandamus. Diante disso, manejou a presente ação para que haja o reconhecimento da nulidade do ato praticado pela Administração Pública, com a consequente garantia ao direito de submissão a novo exame médico, a ser realizado com obediência às determinações legais, garantindo-lhe assim, a nomeação e investidura no cargo de auxiliar de creche. No entanto, o MM. Juízo deferiu a produção de prova pericial, porém, determinando que antecipasse o pagamento dos honorários periciais. Sustenta, que de acordo com a Lei 1.060/50, aquele que faz jus ao benefício de gratuidade judicial, é isento de pagamento de honorários, inclusive periciais, enquanto persistir o estado de carência. Cita doutrina e jurisprudência em favor de sua tese. Pleiteia pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, para seu total provimento, para ser reformada a decisão monocrática, que determinou o pagamento das despesas para a realização da perícia. É o relatório. II O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no art. 525 do Código de Processo Civil. Página 2 de 8 A decisão agravada está fotocopiada às fls. 417-418/TJ; a certidão da respectiva intimação encontra-se às fls. 419/TJ; a procuração outorgada ao advogado da Agravante encontram-se às fls. 55-TJ; e da Agravada às fls. 168- 168v./ TJ; justiça gratuita às fls. 362/TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado neste Tribunal em data de 08.06.2010 (fls. 02) uma vez que o prazo recursal teve início em data de 01.06.2010 (certidão de fls. 419/TJ). III Entendo que o recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar às custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando Página 3 de 8 facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA Justiça gratuita Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF RE 207.382- 2-RS 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: Página 4 de 8 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL

- CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettega - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). No mesmo entendimento: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Página 5 de 8 JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18.ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. Página 6 de 8 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8.ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). Página 7 de 8 III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconpasse com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária a Agravante, devendo os honorários periciais serem pagos ao final da demanda, pela parte vencida. IV Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. LUIS CARLOS XAVIER Relator

Página 8 de 8 0025 . Processo/Prot: 0687842-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/160474. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000795 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Flávia Lucia Moscal de Brito Mazur. Agravado: Adílio Mendonça, João Nelson Silveira de Lima. Advogado: José Claudio Rorato, José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.842-2 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar Agravados : Adílio Mendonça João Nelson Silveira de Lima Relator : Des. Luís Carlos Xavier Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, nos autos de cumprimento de sentença nº 795/2009, ajuizada por Adílio Mendonça e João Nelson Silveira de Lima em face do ora agravante que julgou improcedente o pedido formulado na impugnação interposta pela agravante, condenando-a ao pagamento das custas do cumprimento da sentença e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da execução. Determinou, ainda, o afastamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (fls. 203/210-TJ) A agravante manifesta seu inconformismo argumentando que os agravados ajuizaram

pedido de cumprimento de sentença em decorrência de Ação Civil Pública nº 884/1995, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, cuja sentença condenatória já transitou em julgado. Relata que mesmo diante de robustos argumentos apresentados em sede de impugnação, o magistrado a quo julgou improcedente o pedido. Sustenta ter havido ofensa à coisa julgada e ilegitimidade ativa em razão da inexistência de prova ou indício de prova de titularidade do direito individual dos autores, configurando carência de ação. Aduz que o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública ocorreu há mais de um ano, e seu cumprimento não pode mais ser realizado individualmente, sob pena de ofensa à coisa julgada, razão pela qual requer o reconhecimento da ilegitimidade de parte, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Afirma a inexistência de certeza e liquidez dos títulos apresentados, inexistindo prova de pagamento de tarifas durante o período de referência da ação civil pública. Argumenta que a pretensão dos exequentes se encontra prescrita, que houve excesso de execução, já que os juros não obedeceram aos termos da sentença em execução e, ainda, o descabimento do pagamento de custas e impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Como prejudicial de mérito, requer o reconhecimento da prescrição do direito dos exequentes, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do estabelecido no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada. É o relatório. VOTO. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face da decisão, integrada por embargos de declaração, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na impugnação, apenas para determinar a reformulação da Página 2 de 14 planilha para readequar o débito. Considerando mínima sucumbência dos exequentes, condenou a executada no pagamento das custas do cumprimento da sentença e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. Entendendo, ainda, pela inaplicabilidade da multa estabelecida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. (fls. 353/354-verso-TJ) O presente recurso não merece seguimento. A presente discussão, aos que nos figura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, e permite ao Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, cabe apreciação do presente agravo de instrumento por meio de decisão monocrática. Assiste razão, em parte, ao agravante, conforme resta consignado nos tópicos a seguir relacionados. Reconhecimento da ilegitimidade de partes e consequentemente, a extinção do processo sem resolução de mérito. Postula o agravante a reforma da decisão, com objetivo que seja reconhecida e declarada a ilegitimidade de parte, por ofensa à coisa julgada e, consequentemente, que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que depois de um ano do trânsito em julgado da decisão não pode mais ser realizado o cumprimento da sentença individualmente. Requer o reconhecimento e declaração da inexistência dos atributos certeza, liquidez e exigibilidade representada no título, e consequentemente, que o processo seja extinto sem resolução do mérito. Página 3 de 14 Ao contrário do afirmado no presente recurso, não existe ofensa à coisa julgada, pois a execução da sentença estava suspensa em razão da antecipação de tutela concedida na ação rescisória. Sendo julgada improcedente a ação rescisória, cessaram os efeitos da liminar anteriormente concedida, acarretando a legitimidade concorrente dos ora agravados para requerer o cumprimento da sentença. Assim, o que se conclui, é que as partes são legítimas e comprovadamente improcedente o pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. Da prescrição Argumenta que a pretensão dos exequentes se encontra prescrita. Tal alegação não procede. De fato. Transitada em julgado a sentença proferida nos autos de ação civil pública n.º 884/1995, a SANEPAR ajuizou a ação rescisória n.º 171.128-0, na qual foi deferida liminar, em 14.01.2005, suspendendo a execução da sentença e, por consequência, o prazo prescricional, nos termos do artigo 199, I do Código de Processo Civil. Julgada improcedente a ação rescisória, em 08.11.2005, com o trânsito em julgado desta decisão, voltou a transcorrer o prazo prescricional. Assim, tendo em vista que o cumprimento de sentença ajuizado pelos agravados foi autuado em 03 de dezembro de 2008 (fls. 27-TJ), antes, portanto, do decurso dos cinco anos, previsto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em comento, não há que se falar em prescrição. Afasta-se esta alegação. Página 4 de 14 Reconhecimento do excesso de execução. Sustenta haver excesso de execução, já que os juros não obedeceram aos termos da sentença em execução. Tal alegação não procede. Na decisão ora agravada o magistrado a quo estabelece que a parte exequente deve reformular a planilha apresentada, considerando a média de consumo em metros cúbicos dos vinte e cinco meses, cuja planilha já foi juntada pela executada e, se não foi, deverá a executada juntar em 10 dias, aplicando-se após, as tarifas utilizadas em cada mês do período da ação civil pública, com as respectivas alterações tarifárias, juros de 0,5% ao mês, conforme a sentença, e correção monetária a partir de cada vencimento. Assim, tratando-se de cumprimento de sentença, descabe argumentação acerca do excesso de execução, pois o decurso exequendo deve cumprir exatamente o determinado na decisão a ser cumprida. Portanto, sem maiores discussões acerca da matéria, cabe ao agravante-executado cumprir o determinado na decisão agravada e reformular a planilha para readequar o débito nos parâmetros já estabelecidos. Exclusão da condenação o pagamento das custas processuais. Alega o descabimento do pagamento de custas e impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Tal alegação procede. Se faz necessário esclarecer que as custas processuais são taxas que devem ser adiantadas pela parte para remunerar serviços públicos, valendo transcrever o entendimento de Yone Dorácio de Oliveira, citada

por Nelson Página 5 de 14 Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "Custas e emolumentos judiciais e extrajudiciais são taxas remuneratórias de serviços públicos que ensejam o exercício de missão essencialmente estatal: conferir fé-pública a atos e documentos, certificar a legitimidade de situações, possibilitar o exercício de direitos subjetivos privados e públicos, possibilitar a garantia da prestação jurisdicional do estado (...) tais serviços são específicos (...), são indivisíveis (...) São compulsórios (...). Estão sujeitas aos princípios tributários de anterioridade da lei e da legalidade." (A natureza jurídica das custas judiciais, p. 168/169, in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª edição, Revista dos Tribunais, p. 313) No mesmo sentido o entendimento de Humberto Theodoro Júnior: "São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração do serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, caput)." (Curso de Direito Processual Civil, 41ª Ed., volume I, Forense, 2004, p.84) No que se refere à inexistência de previsão legal para a cobrança das custas, se faz necessário reconhecer que tais despesas têm natureza jurídica de tributo taxa própria do direito tributário, referente à contraprestação paga pelo particular por serviço prestado pelo Estado, conforme discorre brilhantemente o Desembargador Abraham Lincoln Calixto ao apreciar o agravo de instrumento nº 579458-3, transcrito a seguir na parte que interessa: "5. No que se refere à existência de suporte legal para a cobrança de custas, em primeiro lugar impõe-se reconhecer que tais despesas têm natureza jurídica de tributo, mais especificamente taxa, segundo classificação própria do Página 6 de 14 direito tributário que reconhece a espécie como contraprestação paga pelo particular por serviço que o Estado lhe preste. Nesta esteira, vê-se que por meio do artigo 24, inciso IV da Constituição Federal, o legislador constituinte deferiu aos Estados-Membros competência legislativa concorrente para a previsão de taxas judiciais. O Estado do Paraná, por sua vez, especificou na Lei Estadual n.º 6.149/70 - Regimento de Custas dos Atos Judiciais -, atualizada pela Lei Estadual n.º 13.611/02, as hipóteses de incidência consideradas aptas a ensejarem a cobrança mencionada. Em análise às referidas leis, não consta que a impugnação ao cumprimento de sentença constitua hipótese autorizante à cobrança de tal tributo. No muito, refere-se, genericamente, a incidentes procedimentais, consoante a Tabela IX que integra anexo da referida lei. A impugnação é instituto processual específico e bem delineado (conforme artigos 475-J, § 1º. 475-L e 475-M do Código de Processo Civil) não se demonstrando razoável incluí-la em categorias genéricas. Ademais, conforme dito acima, não se pode, necessariamente, identificar o instituto aos incidentes procedimentais, tidos em sentido estrito, porque, ainda que esteja situado no corpo do processo - e assim "incida" no curso procedimental - não apresenta os caracteres que particularizam aqueles meios de impugnação genéricos. A proximidade terminológica entre os meios de impugnação genéricos - incidentes processuais - e o instituto da impugnação ao cumprimento de sentença, não pode promover a confusão entre a natureza jurídica dos institutos e, muito menos, servir à instituição de tributo por analogia. Tal proceder, em respeito ao princípio da legalidade, é vedado pelo artigo 108, § 1º. do Código Tributário Nacional - "(...) o emprego de analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei". Assim, não se afigura apropriada a inscrição da impugnação no rol das hipóteses de incidência instituído pelo anexo da Lei Estadual n.º 13.611/02. Página 7 de 14 Ademais, considerando que as custas judiciais representam matéria de natureza tributária, há de se ter em vista que o mesmo princípio da legalidade veda a criação de tributo que não decorra de lei em sentido estrito. Neste sentido, HUGO DE BRITO MACHADO ensina que: "(...) Só mediante a lei são possíveis a criação e majoração de tributo. Não mediante decreto, ou portaria, ou instrução normativa, ou qualquer ato normativo que não seja lei, em sentido próprio, restrito." (in CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO, 17ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 205). Por esta mesma razão, não se demonstra aplicável à impugnação o regramento a ela reservado na Instrução Normativa n.º 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça deste e. Tribunal (de 18 de dezembro de 2008). HELY LOPES MEIRELLES, com a proficiência que lhe é peculiar, tratando dos atos administrativos em espécie, conceitua as instruções, verbis: "[...] são ordens escritas e gerais a respeito do modo e forma de execução de determinado serviço público, expedidas pelo superior hierárquico com o escopo de orientar os subalternos no desempenho das atribuições que lhes estão afetas e assegurar a unidade de ação no organismo administrativo. Como é óbvio, as instruções não podem contrariar a lei, o decreto, o regulamento, o regimento ou o estatuto do serviço, uma vez que são atos inferiores, de mero ordenamento administrativo interno. Por serem internos, não alcançam os particulares nem lhes impõem conhecimento e observância, vigorando, apenas, como ordens hierárquicas de superior a subalterno." (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 33ª. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 185, grifo ausente no original). Portanto, se o princípio da legalidade, e mais especificamente o "subprincípio da reserva da lei tributária", atribui à lei, em sentido estrito, "(...) a definição do fato gerador, a fixação da alíquota do tributo e sua base de cálculo, a cominação de penalidades e as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários (...)" (segundo RICARDO LOBO TORRES, in CURSO DE DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO, 9 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 95/96), instrução normativa, dada a sua natureza Página 8 de 14 jurídica, não detém o condão de fazer-lhe as vezes. Diga-se, outrossim, que a instituição de tributo só se faz eficaz, tornando-o exigível, quando sujeito à anterioridade. Destarte, vislumbrando-se a pertinência da cobrança de tributo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença e sendo precedido de lei que o institua, deve ser observado o que dispõe o artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal: "Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) III - cobrar tributos: (...) b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada

a lei que os instituiu ou aumentou;" Do exposto, verifica-se não existir supedâneo legal - ausência de lei publicada no exercício anterior - à cobrança de custas processuais para o oferecimento da impugnação. A posição aqui externada encontra respaldo em decisões desta e. Corte (v.g. AI 463.830-6, AI 498.647-0, AI 474.599-7), dentre as quais, por brevidade, colaciono a seguinte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA, PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELA ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR (APADECO). IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADIANTAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA PARA TANTO. NÃO CABIMENTO DA INCIDÊNCIA DE TAXA POR ANALOGIA, EM FACE DOS PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. RECURSO PROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 488.953-0, 4ª. Câmara Cível, Relator Juiz Página 9 de 14 Convocado FRANCISCO LUIZ MACEDO JÚNIOR, DJ 22/08/08)." A reforma, consubstanciada no artigo 475, I e seguintes do Código de Processo Civil, objetivando a efetivação imediata da sentença proferida, criou procedimento específico para seu cumprimento, sendo desnecessária a instauração de novo procedimento, praticando-se os atos executivos próprios autos da ação originária. Tal procedimento será adotado no caso de a sentença ter natureza condenatória, ou seja, quando for reconhecida obrigação por quantia certa, para que o seu cumprimento se faça por execução. Observa-se, portanto, que foram eliminados tanto o ato citatório quanto a distribuição de novo processo, não havendo que se falar, portanto, em cobrança de custas da execução, pois nada mais é que a continuidade da ação de conhecimento, onde se busca o cumprimento da decisão proferida. No mesmo sentido, os julgados a seguir colacionados: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO A SENTENÇA. CUSTAS". Diante da alteração produzida pela Lei 11.232/05, que extinguiu o processo de execução para cumprimento da sentença, resta sem base legal a exigência de custas e taxa judiciária de distribuição. Isso porque o Regimento de Custas não prevê tal hipótese e veda aplicação por analogia. Tal conclusão não importa em isenção total de custas ou despesas durante o procedimento para cumprir o julgado. Recurso parcialmente provido." (TJRS, AI nº 700018043885, rel. Des. Paulo Roberto Félix, julg. 30.12.06). "não mais existindo a execução de sentença como processo autônomo, há que se editar nova norma jurídica que estabeleça especificamente o cumprimento de sentença como hipótese de incidência da cobrança de referida taxa" (TJPR, AI nº 395.048-3, rel. Juiz Convocado Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15.01.07). Página 10 de 14 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS. INVIABILIDADE. MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A COBRANÇA. DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SE REALIZADAS, ADIANTAMENTO PELO CREDOR, CONFORME ART. 19 DO CPC. 1 - O cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consectários, aí incluído o pagamento de novas custas. 2 - As custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, - remetendo-se, pois, ao regramento processual revogado - não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas nessa fase não dispõe de amparo legal. 3 - As despesas relativas às diligências realizadas pelo oficial de justiça, no entanto, acaso necessárias, deverão ser adiantadas pelo credor, em obediência ao art. 19 do CPC. Agravado de instrumento provido." (TJPR, Agravado de Instrumento nº 0424349-2, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, publicado em 11.01.2008) Assim, resta esclarecido que assiste razão ao agravante, pois descabe a antecipação das custas no caso em tela, dando-se provimento ao recurso interposto, quanto a este ponto, para afastar a exigibilidade das custas judiciais e emolumentos. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Alega também impossibilidade de condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Página 11 de 14 Tal alegação não procede. A Lei nº 11.232/2005 afastou o processo autônomo da execução, mas não proibiu a condenação em verba honorária na decisão que julga a medida. Assim, ao caso, deve ser aplicado o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que menciona expressamente serem devidos honorários nas execuções embargadas ou não, já que houve resistência ao pagamento devido, tornando cabível a condenação nos ônus da sucumbência. O artigo 475-I, do Código de Processo Civil afirma expressamente que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ocorrendo arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e sendo o caso do cumprimento da sentença por execução (art. 475, I, do CPC), a conclusão lógica é no sentido de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Portanto, o fato da execução agora se trata como um mero incidente do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual a incidência da verba é indiscutivelmente admitida. A jurisprudência acompanha o entendimento: "(...) O fato de se ter alterada a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do artigo 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra Página 12 de 14 conclusão não é possível, senão a de

que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então" (TJPR, decisão monocrática, 4ª Câmara Cível, AI nº 503150-7, relatora Desembargadora Regina Afonso Portes, publicada em 30.06.2008). O Superior Tribunal de Justiça entende da mesma forma: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. MULTA. SÚMULA N. 288 DO STF. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". (...) (AgRg no Ag 1080092/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 17.08.2009) Em conclusão, diante da resistência do devedor em adimplir espontaneamente a execução, nada mais justo do que, com a impugnação ajuizada em face do cumprimento da sentença, seja fixada nova verba honorária, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado. Assim, pelas razões expostas, é de ser dado provimento parcial ao recurso, somente para o fim de alterar a decisão recorrida, somente para afastar Página 13 de 14 a exigibilidade das custas judiciais e emolumentos. Diante do ora exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de agravo de instrumento interposto, por ser manifestamente improcedente, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 140, inciso XXII, do Regimento Interno deste Tribunal. INTIMEM-SE e, oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem, para o devido arquivamento. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. Luís Carlos Xavier Relator Página 14 de 14 0026 . Processo/Prot: 0687968-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/164500. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027809-53.2010. Agravante: Manoel Moreira. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado. Decisão 1) Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos de Execução de Título Judicial sob nº. 27809/2010 promovido por MANOEL MOREIRA em face do BANCO ITAÚ S/A, indeferiu o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita pela parte não ter juntado a declaração de renda dos últimos 3 anos, bem como, pelo fato de ter contratado advogado particular. Em suas razões recursais, o agravante alega, em síntese: que o autor esta enfrentando severas dificuldades financeiras, eis que percebe rendimento que não consegue atender as necessidades básicas de sobrevivência sua e de sua família; que o Juízo "a quo" não aceitou a declaração de pobreza firmada de próprio punho pelo agravante; que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o benefício da justiça gratuita, requerida com base na lei 1.060/50, será deferida mediante apresentação de simples declaração de pobreza; que o fato de estar representado por Advogado particular não lhe retira o direito de pleitear o benefício da gratuidade. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito o provimento do presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravo por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. Da análise dos autos verifica-se assistir razão ao agravante. O benefício da assistência judiciária encontra amparo legal na Lei nº 1.060/50, quando o recorrente não for possuidor de condições suficientes para responder pelas custas processuais e advocatícias, sem gravame do próprio sustento e de sua família. A lei 1.060/50 em seu artigo 4º estabelece que: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (Grifei). Com efeito, verifica-se, que o magistrado "a quo" deveria ter apreciado o pedido de justiça gratuita, sem que a parte comprovasse, através dos documentos solicitados, o pedido de justiça gratuita, vez que, apresentou declarações de que não possui condição de arcar com às custas judiciais, bem como não é declarante de imposto de renda, porque não tem bens passíveis de declaração e a única fonte de renda é o benefício da aposentadoria (fls. 44-TJ). É dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos: "(...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família" (REsp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezini, DJ de 29.08.2005)". (...) (REsp 653887/MG. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Publicado no Diário da Justiça em 06/03/2007)". (grifei). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado no Diário da Justiça em 03.05.2006)". (Grifei). "Para a obtenção da assistência judiciária basta ao litigante afirmar, na petição inicial, a sua condição de juridicamente necessitado,

nos moldes do 'caput', do artigo 4º da Lei 1.060/50, cabendo à parte contrária, querendo, impugnar tal concessão, provando a suficiência de recursos para custear o processo. Por isso, carece de suporte legal a decisão que indefere o benefício ante o argumento de que, para obtê-lo, deveria a parte explicitar e comprovar os motivos que levaram a pedi-lo, pois o instituto da assistência judiciária não está condicionado ao preenchimento de tais condições". (TJ/PR, AI nº 3050222, 12ª C. Cível, rel. Hamilton Mussi Correa, julg. 19/10/2005). (grifei). Cumpre salientar, mais uma vez, que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente pela parte contrária, o que não se verifica no caso em tela. Isto porque, nos termos do artigo 7º da Lei 1.060/50, somente a parte contrária é quem pode requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Em casos análogos, neste sentido já decidiu a jurisprudência paranaense: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PLEITO FORMULADO PELA AUTORA NA PETIÇÃO INICIAL DE UMA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO SUSCITADO PELO ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL ONDE TRAMITA A DEMANDA, QUE FOI APENSADO À LIDE PRINCIPAL E, DEPOIS DE IMPUGNADO PELA PARTE CONTRÁRIA, AGASALHADO PELO MAGISTRADO, QUE REVOGOU A BENESSE QUE FORA CONFERIDA A UMA PESSOA JURÍDICA E A RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS ALUSIVAS A TAL INCIDENTE - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SERVENTUÁRIO PARA IMPUGNAR PESSOALMENTE A PRETENSÃO EM APREÇO, UMA VEZ QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO E NEM DETÉM CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA ESSE FIM, ATÉ PORQUE O ARTIGO 7º DA LEI Nº 1.060/50 PERMITE QUE ESSA PROVIDÊNCIA SEJA CONCRETIZADA APENAS PELO LITIGANTE CONTRÁRIO - LIÇÕES PRETORIANAS COMUNGANDO DESSE POSICIONAMENTO - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA, PARA O FIM DE DECRETAR A EXTINÇÃO DO INCIDENTE EM QUESTÃO, DEVENDO A AÇÃO PRINCIPAL RETOMAR O SEU CURSO NORMAL, NA QUAL O BENEFÍCIO EM REFERÊNCIA PODERÁ SER REAPRECIADO PELA JULGADOR SINGULAR..". (TJPR - Apelação Cível nº 374.315-9, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. 25/10/2006). "APELAÇÃO CÍVEL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO PELO ESCRIVÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA. O escrivão do feito não tem legitimidade ativa para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (Extinto TAPR - Apelação Cível nº 207.637-9, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. 27/08/2003). Ou ainda: Apelação Cível nº 366.727-4, TJPR, 13ª Câmara Cível, rel. Des. Duarte Medeiros, julg. em 27/09/2006 e Apelação Cível nº 205.902-3, Extinto TAPR, 2ª Câmara Cível, rel. hoje Des. Toshiharu Yokomizo, julg. em 25/06/2003. Assim, verifica-se que, somente a parte contrária tem a legitimidade para impugnar os benefícios de assistência judiciária gratuita. Contudo, o fato dos agravantes se beneficiarem da Justiça Gratuita não afasta de si, uma possível condenação, caso a situação financeira das partes se altere, conforme estabelece o artigo 12 da lei 1.060/50. "Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Desta feita, considerando que a tese defendida pela parte agravante traz matéria amplamente debatida e já assentada no âmbito desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, impõem-se a aplicação do disposto no §1-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual dou provimento ao presente recurso para conceder o benefício da justiça gratuita às partes. 3) Ex positis, à prova e ao direito invocado, dou provimento ao presente Agravado de Instrumento, com fulcro no §1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Intime-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0027 . Processo/Prot: 0688113-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/164294. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000861-78.2010.. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Agravado: Wilson Pereira Mazaro, José Marques Moraes, Antonio Milton Bandeira, Alcebiades Reinaldo, Helena Maziero Barrando, Maria Aparecida Alhier de Oliveira, Antonia da Graça, Angelina Bortoncello, Espólio de Domenico Giancristofaro. Advogado: Ernani Ori Harlos Júnior, Fabiana Sommer Harlos Maynards. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.113-0 VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE ARAPONGAS Agravante : Banco Banestado Sa. Agravados : Wilson Pereira Mazaro José Marques Moraes Antonio Milton Bandeira Alcebiades Reinaldo Helena Maziero Barrando Maria Aparecida Alhier de Oliveira Antonia da Graça Angelina Bortoncello Espólio de Domenico Giancristofaro. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo Banco Banestado S/A. contra a r. decisão reproduzida às fl.46 TJ que rejeitou a impugnação proposta pelo banco recorrente e determinou o prosseguimento da execução, nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 861-78.2010.8.16.005 ajuizada por Wilson Pereira Mazaro e outros. Naqueles autos o agravante ofereceu impugnação sob alegação de que estava prescrita a pretensão dos exequêntes, pleito refutado pelo magistrado que, considerando que o trânsito em julgado da decisão que gerou o título executivo judicial ocorrera em 03/09/2002 e o cumprimento de sentença foi proposto em 19/02/2010, portanto dentro do prazo prescricional de 20 anos. Em suas razões o banco agravante manifesta seu entendimento de que a sentença coletiva executada atendia a pedido de obtenção de ressarcimento de enriquecimento sem causa, citando o art. 206, §3º, IV do CC e o prazo de prescrição de 3 anos. Traz também outros argumentos com o fim de demonstrar a impropriedade da prescrição vintenária adotada na decisão recorrida, reportando-se às disposições transitórias do novo Código Civil de 2002 que disciplinava o tratamento a ser

aplicado às situações em que o prazo prescricional já estivesse em curso. Mais adiante o agravante menciona recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que considera que as ações coletivas baseadas no CDC integrariam o mesmo microsistema que a Ação Popular, a Ação Civil Pública e o Mandado de Segurança Coletivo, para as quais o prazo prescricional seria de 5 anos. Após tecer considerações sobre nulidade da concessão de penhora on line e de imposição de multa, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de impedir o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até julgamento final do recurso. É o relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária, a fundamentação do Agravante quanto à questão que envolve os prazos prescricionais parece relevante, pois o novel entendimento do STJ no julgamento do REsp 1070896/SC, em que teria considerado que o prazo prescricional para as ações coletivas que buscam as diferenças de expurgos inflacionários seria de 5 anos, e cujo acórdão ainda não foi publicado poderá gerar reflexos ao caso e implicar, assim, na eventual fulminação da pretensão executiva da parte Agravada. Assim, essa questão será devida e detidamente apreciada por ocasião da análise de mérito deste recurso. No entanto, como teme o banco agravante, é possível que a manutenção da ordem de penhora on line com imposição de multa possa trazer efetivo risco de dano grave e de difícil reparação ao agravante, especialmente diante da provável dificuldade de reverter suas consequências na hipótese do julgamento final acolher suas razões de recurso. Neste sentido e considerando presentes os requisitos legais, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão agravada até a manifestação final da Câmara. Curitiba, 1.º de julho de 2010. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora 0028 . Processo/Prot: 0688220-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/163714. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000180 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Waldair Scarmagnani Salata, Gerson Elias Chiprauskis dos Santos, Elizeu Faccin, Antonio Salata, Valdir Candido de Souza, Deyse Zara da Paixão. Advogado: Edmar José Chagas. Interessado: Banco Itau Sa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios/Decisão em separado.

Decisão 1) Trata-se de Agravado de Instrumento, manejado pelo Banco Itaú S/A, contra decisão exarada nos Autos de Cumprimento de Sentença, sob nº 607/2009, em trâmite na Comarca de Paraíso do Norte, junto à Vara Cível, que rejeitou a impugnação apresentada pelo ora Agravante, determinando o prosseguimento da execução, acrescido de multa de 10% (artigo 475-J do CPC) e condenando o Banco ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor do débito (fls.75/79). Inconformado, alega o Agravante, em suas razões recursais que: a) a decisão judicial da Ação Civil Pública produz efeitos somente nos limites territoriais da Comarca que a proferiu, qual seja, Curitiba; que a autora não é parte legítima para ingressar com o cumprimento de sentença, visto que não residia nem possuía conta poupança na Comarca de Curitiba, mas sim em Comarca distinta; b) a parte não demonstrou a existência de vínculo com a APADECO, à época do ajuizamento da ação civil pública, que a tornasse beneficiária da sentença coletiva. c) Agravada apresentou cálculos no valor de R\$ 17.575,15 (dezesete mil quinhentos e setenta e cinco reais e quinze centavos), sendo, no entanto, correto o valor apurado pelo Agravante de R\$ 16.873,99 (dezesesse mil oitocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). d) insurge-se quanto à multa de 10% aplicada, alegando que garantiu o juízo através de nomeação de bens à penhora dentro do prazo legal de 15 dias, sendo, portanto, descabida tal multa, e que os honorários advocatícios fixados devem ser afastados ao menos minorados. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo, e ao final o seu provimento, a fim de reformar a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. 2. Da análise dos autos, denota-se que se trata de matéria conhecida e amplamente discutida neste Egrégio Tribunal, envolvendo a execução de sentença prolatada nos autos de Ação Civil Pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO - contra o Banco Banestado S/A., a qual teve seu trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, obtendo sentença favorável, pela qual o banco foi condenado a pagar as diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupanças de seus correntistas, em decorrência dos planos Bresser e Verão. À vista disso, a Agravada requereu cumprimento de sentença, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Paraíso do Norte. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, tornando dispensável o julgamento por parte do Colegiado, consoante prerrogativa inserta no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. O Agravante alega a ilegitimidade ativa da autora, pelo fato de a sentença ter sido proferida pelo Juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba, devendo a sua execução também tramitar perante este juízo. Assevera ainda que a decisão produz efeitos apenas e tão somente nos limites da Comarca de Curitiba, em assim sendo, os autores não podem ser beneficiados pela referida decisão, por não residirem, à época dos fatos, na Comarca de Curitiba. Isto porque não há que se falar em limitação da decisão da demanda à Comarca de Curitiba, o artigo 16 da Lei 7347/85 dispõe: Art. 16 "A sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova". Assim, a eficácia erga omnes circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, neste caso, abrangendo todo o Estado do Paraná, sendo, portanto, correta a interposição da presente execução na Comarca de Paraíso do Norte, onde a agravada residia e possuía conta-poupança. Como dito, os efeitos da sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte de que execução individual de sentença condenatória proferida em Ação Civil Pública não

segue a regra geral do Código de Processo Civil, e sim a especial inscrita no Código de Defesa do Consumidor, que reconhece ser competente para a execução individual de sentença "o juízo da liquidação da sentença ou da ação condenatória" (art. 98, §2º, I, Lei 8078/90) Sobre o assunto, leciona Ada Pellegrini Grinover: "(...) E se a execução for individual? O inc. I do §2º do dispositivo ligava-se ao disposto no parágrafo único do art. 97, que foi vetado. Este determinava que o foro competente para a liquidação da sentença poderia ser o do domicílio do liquidante, daí derivando a regra ora sub examine, no sentido de o juiz competente pode, correlatadamente, ser o da liquidação da sentença ou da ação condenatória. O fato é que, mesmo vetado o parágrafo único do art. 97, o inc. I do §2º do art. 98 permanece íntegro" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª. Edição, Ed. Forense Universitária) Assim, o referido dispositivo, ao se valer da expressão "juízo da liquidação", refere-se à possibilidade de o consumidor ajuizar execução individual onde melhor lhe convier, seja no foro da condenação, seja no foro de seu domicílio, quando este for diverso daquele, de modo a lhe facilitar o acesso ao Poder Judiciário e a defesa de seus direitos. É unânime o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURTO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA. EMBARGANTE QUE SUSTENTA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ILEGITIMIDADE ATIVA E EXCESSO NA EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS. Apelação 1. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. ART. 98, § 2º, I, DO CDC QUE FACULTA AO CONSUMIDOR PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUALMENTE NO FORO DE SEU DOMICÍLIO - PRELIMINAR AFASTADA. 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO JULGADA PROCEDENTE. BENEFÍCIO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO COM AQUELA ASSOCIAÇÃO - COISA JULGADA SCUNDUM EVENTUS LITIS - PRELIMINAR REJEITADA. 3. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE QUE OS JUROS DE MORA SEJAM FIXADOS EM UM POR CENTO AO ANO. FIXAÇÃO ÍNFIMA SEM BASE LEGAL. MANUTENÇÃO DA SETENÇA QUE FIXOU EM 0,5% AO MÊS DESDE A CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DESTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 326.129-6, 4ª Câmara Cível. Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, DJ 02/06/2006). "Apelação Cível. Embargos à execução. Cadernetta de poupança. Plano Bresser e Verão. Diferença dos índices de correção monetária. Competência do foro do domicílio do consumidor. Comprovação de vínculo entre o poupador e a associação proponente da ação. Desnecessidade. Inocorrência de excesso de execução. Honorários advocatícios. Litigância de má-fé. Recurso desprovido. 1- O artigo 98, § 2º, combinado com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor permite que o consumidor opte entre interpor a ação de execução no foro de seu domicílio ou no da sentença, ou ainda, no da ação condenatória. Tal permissão visa à facilitação da defesa do consumidor. 2- O Superior Tribunal de Justiça já firmou seu posicionamento no sentido de ser desnecessária a comprovação de vínculo existente entre o poupador e a associação proponente da ação. 3- Não há que se falar em excesso de execução, bem como em limitação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao ano, uma vez que não existe qualquer previsão legal neste sentido. 4- A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. 5- A instituição financeira apelante não praticou qualquer dos fatos aludidos nos incisos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apenas fez uso dos recursos previstos em lei, não havendo qualquer fundamento para a condenação por litigância de má-fé." (TJ/PR, 16ª Câmara Cível, Ap nº 375854/5, Des. Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 02/03/2007) No caso em tela, a agravada tem domicílio na Comarca de Paraíso do Norte, juízo competente, portanto, para o conhecimento e processamento do referido cumprimento de sentença e suas respectivas impugnações. Igualmente improcedente é a alegação de que a Agravada deveria ter comprovado que era associada da APADECO (autora da Ação Civil Pública) à época do ajuizamento da demanda. Isto porque a sentença proferida na ação civil pública constitui um título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo art. 82 do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 DO CDC - RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 524733-6 - 4ª Câmara Cível - Relator: Juiz Convocado Joscélito Giovani Cé - Julgado em 16/09/2008). Não é demais frisar que todos os poupadores do Estado foram beneficiados pelos efeitos da decisão. Descabido, portanto, o agravante invocar o conteúdo do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública com o intuito de se eximir da obrigação. Melhor sorte não possui o Agravante no tocante às alegações de excesso de execução. O executado quando apresenta impugnação ao cumprimento de sentença tem o ônus de fazê-lo de forma específica, trazendo os fatos pelos quais controverte o cálculo apresentado pelo exequente, bem como cálculo no qual demonstra o valor que entende devido. Neste ponto, acertada a decisão agravada, que esclareceu não ter o executado apresentado planilha de cálculo indicando de modo preciso o valor exequendo que entende devido, nem impugnado especificadamente onde poderia estar o erro na correção monetária aplicada pelo credor. Deveria o agravante ter desconstituído a evolução da aplicação de correção monetária indicando de forma objetiva, direta e específica em que consiste o excesso apontado. A simples colação de planilhas não é capaz de atender tal requisito, é esse o entendimento

dessa corte: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PLANILHA COLACIONADA, MAS SEM ARGUMENTAÇÕES PELA PARTE NÃO SERVE COMO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS. O executado quando apresenta impugnação ao cumprimento de sentença tem o ônus de impugnar o cumprimento de forma específica, trazendo os fatos pelos quais controverte o cálculo apresentado pelo exequente, bem como cálculo no qual demonstra o valor que entende devido. A simples juntada de cálculo não é suficiente a impugnação, pois se faz necessário a especificação de quais pontos pretende demonstrar através dos cálculos. Agravo de instrumento não-provido." (TJPR, 15ª CCív., Al 0605513-4, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 06.10.2009) Assim, não devem prevalecer os valores apurados pelo Agravante. Com relação à multa de 10% mantida pelo MM juiz de 1º grau, não há razão para sua reforma. Tal multa encontra-se prevista no artigo 475-J do CPC, que dispõe: "Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação." Extrai-se da norma legal que o devedor é intimado a pagar o valor devido no prazo de quinze dias, e não o fazendo incidirá em multa de 10% sobre o valor executado. Sendo tal o motivo pelo qual o depósito realizado para fins de interposição de impugnação ao cumprimento de sentença não se caracteriza como efetivo pagamento, sendo cabível a multa de 10%. Em outras palavras, o depósito judicial do valor executado, ou a nomeação de bens à penhora não configura pagamento espontâneo do débito, mas simples garantia do juízo a fim de viabilizar o processamento da impugnação. Ainda, não obstante a sentença condenatória ser anterior ao dispositivo legal instituidor da multa, a execução da mesma iniciou-se quando há muito tempo vigente o referido dispositivo, não havendo, portanto, quaisquer dúvidas a respeito de sua aplicabilidade. Neste sentido tem-se o seguinte entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO EM JUÍZO DA QUANTIA DEVIDA. (...). DEPÓSITO DO VALOR EXECUTADO E POSTERIOR PROPOSITURA DE IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. (...) O depósito judicial efetuado pelo executado para garantia do juízo e oferecimento de impugnação não se caracteriza como pagamento espontâneo, motivo pelo qual não se afasta a incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. (...). (TJ/PR 5ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 623.670-2/PR, Rel. Des. Luis Mateus de Lima, DJ. 249 - 07/10/2009)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CPC, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 11.232/2005 - DEPÓSITO DO VALOR PARA GARANTIR O JUÍZO E APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SATISFAÇÃO VOLUNTÁRIA DO DÉBITO NÃO CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO. 1. Transitada em julgado a sentença ou acórdão, e independentemente de intimação, passa-se a contar o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, após o que, incidirá a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." (Resp nº 954.859/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 16/08/2007)." Assim, uma vez a impugnação tendo sido julgada improcedente, deve haver a incidência de multa de 10% sobre o valor executado, exatamente como fez constar o MM juiz de 1º grau. Por fim, alega o Agravante a impossibilidade de se arbitrar honorários advocatícios na presente demanda, por se tratar a impugnação ao cumprimento de sentença de mero incidente processual. Tratando-se de cumprimento de sentença que seja proveniente de decisão proferida em ação civil pública, há incidência de honorários advocatícios. Isto se dá pela necessidade de que cada exequente contrate advogado para requerer a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença proferida na ação coletiva, nada mais justo que nessa fase processual, seja arbitrada a verba honorária. São vastos os precedentes dessa corte nesse sentido: Al 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; Al 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; Al 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; Al 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; Al 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, Al 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittich Ribas. Nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento. Contudo, nas ações coletivas, tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. 3) Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Intime-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0029 . Processo/Prot: 0688316-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/164379. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000590 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Magna Helena Martins, Alfredo Lourenço Martins, José Andreazi, Alfredo Ehlert, Henrique Ehlert, Irmgard Maria Brandt Ehler, Silvio Cesar Ehlert. Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes, Carmen das Graças Silva Martins,

Paulo Giacomini Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des^a Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 688.316-1, da Comarca de Londrina 5ª Vara Cível, em que é agravante Banco Banestado S/A e agravados Magna Helena Martins e outros. I O agravante manejou o presente recurso contra a decisão proferida pelo douto juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina de fls. 276/285 - TJ, em que ao analisar a impugnação ao cumprimento de sentença, rejeitou a arguição de incompetência do Juízo, reconheceu a legitimidade ativa para a execução, e, no mérito, afastou o excesso de execução, rejeitando, por fim, a impugnação à execução, determinando o prosseguimento do feito. Inconformado, o Banco Itaú S/A interpôs o presente recurso, arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa dos agravados em ajuizar o presente Cumprimento de Sentença, eis que não possuem residência nem conta-poupança na Comarca de Curitiba, onde foi prolatada a sentença exequenda; b) ofensa ao disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97, cuja disposição obriga que o exequente, ora agravado, comprove ser filiada à APADECO; No mérito, sustenta: a) houve excesso de execução, eis que os juros de mora foram fixados em porcentagem maior do que a prevista em lei, desrespeitando o art. 5º do Decreto 22.626/33, qual seja, superior a 1% ao ano; b) incoerência no índice requerido para obtenção do valor, pois o índice apurado pelo IBGE, no mês de janeiro de 1989, foi de 35,89% (trinta e cinco vírgula oitenta e nove por cento) e não 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento); c) a decisão exequenda é ilíquida, portanto, contam-se os juros de mora a partir da citação do réu no cumprimento de sentença e não a partir da sua citação na Ação Civil Pública; Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo, para o fim de suspender o trâmite da ação principal até o julgamento final deste recurso (fls. 02/12 TJ). É o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557 §1º-A, do Código de Processo Civil, eis que as razões recursais estão em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Compulsando os autos, denota-se que a Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO ajuizou, na Comarca de Curitiba, Ação Civil Pública, autuada sob nº 38.765/98, contra o Banco do Estado do Paraná S/A Banestado, a qual condenou referida instituição financeira ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, e, de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados a partir da citação. Os agravados, na qualidade de titulares de conta-poupança junto à instituição financeira, propuseram Execução de Sentença junto à Comarca de Londrina, local onde residem e possuem a referida conta-poupança. Sustenta o agravante que os agravados não são parte legítima para ajuizar a presente execução de sentença, eis que não possuem residência nem conta-poupança junto ao executado perante a Comarca de Curitiba, onde foi prolatada a sentença exequenda. No entanto, tais argumentos não merecem amparo, isto porque, é pacífico o entendimento de que os efeitos da coisa julgada, em casos de sentença de Ação Civil Pública, se opera "erga omnes". Portanto, no presente caso, os efeitos da coisa julgada se estendem a todos os que possuem conta-poupança junto à referida instituição financeira no Estado do Paraná, na época de junho de 1987 e janeiro de 1989, e, não somente aqueles "poupadores" residentes na Comarca de Curitiba. Sobre tal matéria, preceitua o artigo 16, da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública): "Art. 16 - A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova." Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Processual. Agravo no recurso especial. Sentença proferida em ação civil pública contra empresa pública, favoravelmente aos poupadores do Estado. Extensão da coisa julgada. Súmula 83/ STJ. - Porquanto a sentença proferida na ação civil pública estendeu os seus efeitos a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas até 15/6/87 e 15/1/89, a eles devem ser estendidos os efeitos da coisa julgada, e não somente aos poupadores vinculados à associação proponente da ação. - Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despendida se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. - É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ, quanto ao tema. Agravo no recurso especial não provido". (AgRg no REsp 653.510/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28.10.2004, DJ 13.12.2004 p. 359). E ainda, salienta-se, que é pacífico este posicionamento neste Tribunal de Justiça, conforme se vê: "AGRAVO INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE AFASTADA - LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade". (TJPR 4ª Câmara Cível Agravo Regimental 670.312- 8/01 - Relator: Juíza Convocada Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes Julgado em: 25/05/2010 - Unânime). "AGRAVO

INOMINADO INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS EXEQUENTES AFASTADA LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO NÃO CARACTERIZADA 2. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento que se estabeleceu é de que a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública, circunscreve-se aos limites da jurisdição do tribunal competente para julgar o recurso ordinário, ou seja, no caso o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. O próprio acórdão proferido na ação civil pública, reconheceu a legitimidade da APADECO para pleitear em nome de todos os poupadores do Estado do Paraná, e não somente aos poupadores integrantes do quadro associativo da mencionada entidade". (TJPR 4ª Câmara Cível - Agravo 629.319-8/01 - Relator: Des. Regina Afonso Portes Julgado em: 26/01/2010 - Unânime) Desta forma, não há que se falar em ilegitimidade ativa dos agravados em ajuizar a presente ação. No mesmo sentido, a alegação de incompetência territorial, também não oferece condições de êxito. A sentença exequenda possui característica consumerista, consequentemente, aplicam-se os ditames do Código de Defesa do Consumidor; assim, o foro competente para propor a execução pode ser tanto o local onde foi prolatada a sentença da ação principal, como local de residência do consumidor. Aliás, como é cediço, sedimentou-se o entendimento que as operações bancárias de qualquer natureza submetem-se aos ditames desse Código, com a instituição de crédito enquadrando-se no conceito de consumidora, uma vez que o dinheiro ou o crédito, que se constituem no produto dos estabelecimentos bancários, são bens juridicamente consumíveis. Outrossim, dispõe o artigo 98, § 2º do Código de Defesa do Consumidor que nos casos de execução de sentença proferida em Ação Civil Pública, o foro competente pode ser o local da liquidação da sentença, ou seja, no juízo do domicílio do exequente, ou o da ação condenatória. Cabe destacar que reiteradamente este Tribunal de Justiça tem julgado neste mesmo sentido: "AGRAVO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO, LIMINARMENTE, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFICÁCIA ERGA OMNES DA SENTENÇA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFETA À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL COMPETENTE PARA JULGAR O RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO VÁLIDA PARA TODOS OS POUPADORES DO ESTADO DO PARANÁ. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE DEZ POR CENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJPR 4ª Câmara Cível - Agravo 647.360-3/01 - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto Julgado em: 02/03/2010 - Unânime) grifos nossos "AGRAVO INTERNO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - Segundo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, é pacífico o entendimento de que o consumidor poderá executar as sentenças proferidas em ações coletivas tanto no Juízo da condenação quanto no da liquidação, pelos prejuízos individualizados. 2. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DA DECISÃO - A eficácia da coisa julgada emanada da sentença proferida em ação coletiva não se confunde com a questão da competência territorial do órgão prolator, pois os seus efeitos alcançam todos os consumidores que, no Estado, foram lesados. 3. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - É a jurisprudência que predomina na orientação do colegiado, ainda que pese contra ela outra "idéia" ou "concepção". AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (TJPR 5ª Câmara Cível - Agravo 571.521-9/01 - Relator: Juiz Convocado Rogério Ribas Julgado em: 28/04/2009 - Unânime) grifos nossos. Desta forma, não merece amparo a alegação de incompetência territorial, isto porque, no presente caso, a execução foi ajuizada no foro de domicílio dos consumidores, ora agravados. Quanto à ofensa ao disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97, cuja disposição obriga que o exequente, ora agravado, comprove que é filiado à APADECO, melhor sorte não possui a sua pretensão. A ação coletiva proposta por Associação legitimada na defesa de interesses individuais homogêneos submete ao Judiciário uma relação jurídica base que, se provida, atinge a todos os que se enquadram na mesma situação. Vale dizer que a sentença coletiva constitui título judicial também em favor de quem não foi parte na demanda, mas foi alcançado pela substituição processual autorizada pelo artigo 82 do Código de Defesa do Consumidor. Esta norma expressamente dispensa a autorização assemblear para que a pessoa jurídica represente os interesses da categoria, sendo bastante que o poupador, ao executar seu crédito, demonstre a existência de saldo em conta poupança junto à instituição financeira Ré. Esse entendimento coaduna-se com os Princípios Constitucionais da Liberdade de Associação (artigo 5º, XVII da Constituição Federal) e do Livre Acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, CF), para os quais é vedado condicionar o exercício do direito de executar o crédito à vinculação associativa. Destarte, não havendo a norma constitucional e a lei especial criado restrição, descabe ao intérprete fazê-lo, até porque essa exigência seria contrária ao objetivo de facilitação da defesa insculpido no diploma consumerista. Havendo o exequente demonstrado, portanto, a titularidade de conta poupança junto à instituição bancária na época dos expurgos inflacionários de que tratou a decisão, revela-se parte legítima para exigir seu cumprimento. Este Tribunal tem jurisprudência consolidada a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - EXECUÇÃO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL SENTENÇA CONDENATÓRIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE POUPANÇA EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES ARGUIÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA EMBARGANTE QUE INCLUI

APENAS UM DOS EXEQUENTES NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - MERO EQUÍVOCO SENTENÇA QUE RECONHECE A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS A TODOS OS DEMAIS EXEQUENTES - NULIDADE NÃO RECONHECIDA - EFEITO ERGA OMNES DA SENTENÇA COLETIVA EXTENSÃO À COLETIVIDADE DE DETENTORES DE DEPÓSITO EM POUPANÇA NO ÂMBITO DO ESTADO FILIAÇÃO À APADECO DESNECESSIDADE JUROS DE MORA DEVIDOS NO PERCENTUAL DE 0,5% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO, E 1% AO MÊS A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 NÃO APLICAÇÃO DO ART. 5º, DO DECRETO Nº 22.626/33 EXCESSO NÃO VERIFICADO PRÉQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS TRATADAS NO ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. 1. A sentença proferida em ação civil pública, de eficácia condenatória, determinando a restituição de valores devidos em função de expurgos verificados na edição de planos econômicos, tem efeito erga omnes e estende seus efeitos ao âmbito do Estado do Paraná. 2. A eficácia da sentença estende-se, outrossim, a todos os titulares de depósito em caderneta de poupança, observado o período abrangido na decisão, independente de filiação à associação autora da ação coletiva, APADECO. (TJPR 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 378.219-8 - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra Julgado em: 23/02/2010 - Unânime) grifos nossos. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO - APLICABILIDADE DO CDC - PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - AÇÃO COLETIVA - COMPETÊNCIA - FACULDADE DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII, C/C ART. 98, § 2º, AMBOS DO CDC - MATÉRIA PACIFICADA NO STJ - EFEITOS "ERGA OMNES" E "ULTRA PARTES" - DESNECESSIDADE DE FILIAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - TODAVIA, VALOR ELEVADO - REDUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE REFORMADA, APENAS PARA READEQUAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR 5ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento 419.449-4 - Relator: Des. Rogério Ribas Julgado em: 02/10/2007 - Unânime) grifos nossos "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ARTIGO 98, §2º DO CDC QUE FACULTA A PROPOSTURA DA DEMANDA NO FORO DO DOMÍLIO DO AUTOR. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. BENEFÍCIO DA EXECUÇÃO QUE SE ESTENDE A TODOS OS POSSUIDORES DE CADERNETA DE POUPANÇA NA ÉPOCA DOS FATOS, INDEPENDENTEMENTE DE VÍNCULO ASSOCIATIVO COM A APADECO. RECURSO ADESIVO. MAJORAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. VALOR MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR, 4ª Câm.Civ., AC nº 429993-0, rel. Regina Portes, j. em 22/04/2008). Quanto ao excesso de execução, aduz o agravante, que os juros de mora foram fixados em valor maior que 1% (um por cento) ao ano, desrespeitando o contido no artigo 5º do Decreto 22.626/33, no entanto, tem-se que esta alegação é manifestamente improcedente. Pois, ao contrário do que faz entender o agravante, o artigo 5º do Decreto 22.626/33 dispõe que: "Art. 5º. Admite-se que pela mora dos juros contratados estes sejam elevados de 1% e não mais." Ou seja, não há limitação 1% ao ano, apenas está previsto que os juros de mora não podem ser elevados de 1%, portanto, não restou demonstrado nos autos, nenhum excesso na execução. Neste diapasão, segue julgados: "EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- EXPURGO INFLACIONÁRIO EM CADERNETA DE POUPANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 5º DO DECRETO Nº 22.626/33 AFASTADA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A especificação do percentual encontrado no art. 5º do Decreto nº 22.626/33, não traz a obrigação de pagamento de juros de mora no ínfimo patamar de 1% (um por cento) ao ano". (TJPR - Agravo de Instrumento nº 524733-6 - 4ª Câmara Cível - Relatora: Des. Anny Mary Kuss Julgado em 10/06/2008). "O banco pretende pagar, a título de juros de mora, um porcentual ínfimo (1% ao ano), muito menor do que os juros remuneratórios da caderneta de poupança (6% ao ano). Ora, não existe qualquer norma legal que determine a obrigação de pagamento de juros de mora nesse ínfimo patamar de 1% ao ano." (TJPR - Apelação Cível n.º 0313826-5 - 4ª Câmara Cível - Relator Marcos de Luca Fanchin Julgado em 05/05/2006). E ainda, se não bastasse, vale destacar, que a Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, orienta que: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". Portanto, as alegações de excesso na execução não são passíveis de qualquer amparo. No que se refere a inaplicabilidade do índice IPC para correção monetária do mês de janeiro de 1989, tem-se que melhor sorte não socorre o recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, no sentido de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989 como é o caso dos autos aplica-se o índice de 42,72%11, relativo ao IPC do período, in verbis: "ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. 2 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95)" (STJ/RS, AgRg no REsp n.º 740791, 4ª Turma, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 16/08/2005). "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA.

PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). [...] CORREÇÃO. DEFERIMENTO. [...] 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido" (STJ/SP, REsp n.º 707151, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 17/05/2005). E, esta Corte, adota o mesmo posicionamento: "AGRAVO DO ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA, REFERENTE A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA CONTRA A QUAL A PARTE INTERPÔS AGRAVO DE INSTRUMENTO, OBJETO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO, EM RAZÃO DE SUPOSTO SAQUE HAVIDO EM UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA, ANTES QUE CUMPRIDO O PERÍODO AQUISITIVO. INOCORRÊNCIA. DATA BASE DAS CONTAS POUPANÇAS. PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. INCIDÊNCIA NESTES CASOS DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO VERIFICADA. SAQUE QUE SE DEU APÓS COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO. SAQUE ANTERIOR NÃO DEMONSTRADO PELO AGRAVANTE, O QUE ERA SEU ÔNUS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, § 1.º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMO FEZ A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO MONOCRÁTICA, CONSENTÂNEA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO STJ. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 4ª Câmara Cível - Agravo 608.038-8/01 - Relator: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima - Julg.: 06/10/2009 - Unânime) "APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. DEPÓSITO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. DEPÓSITO VENCIDO E RENOVADO APÓS A PRIMEIRA QUINZENA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. CORREÇÃO PLEITEADA INDEVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. 1. Como o depósito em caderneta de poupança em relação ao qual os apelantes insurgem- se com a exclusão da execução, venceu e foi renovado após a primeira quinzena de junho de 1987 e janeiro de 1989, certo ser afirmado que não pode ser corrigido, respectivamente, pelo índice de 26,06% e 42,72%, já que, quando do vencimento, já estavam em vigor os Planos Bresser e Verão. Precedente deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. 2. "O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes." (STJ - AgRg no Ag 561405/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 21/02/2005). RECURSO DESPROVIDO. (TJPR 4ª Câmara Cível Apelação Cível 521.300-5 - Relator: Juiz Convocado Eduardo Sarrão Julgado em: 02/06/2009 - Unânime) No que tange ao termo inicial dos juros em mora, é cediço, que sua contagem inicia-se desde a citação inicial do réu, conforme dispõe o artigo 405 do Código Civil. Como ocorre no presente caso, por se tratar de responsabilidade contratual, a contagem dos juros de mora inicia-se da citação do réu na Ação Civil Pública, isto é, quando o réu tomou conhecimento da obrigação que lhe foi imputada, e, não, a partir da citação do executado, no cumprimento de sentença. Neste sentido, esta Corte já se pronunciou, in verbis: "JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - O termo inicial dos juros moratórios, em ação em que se pleiteia a diferença de rendimento em caderneta de poupança, corresponde à data da citação nos autos da demanda coletiva, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR 4ª Câmara Cível - Agravo 507.540-7/01 - Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto Julgado em: 05/08/2008 - Unânime). Desta forma, os juros de mora incidem a partir da citação do réu, ora agravante, na Ação Civil Pública. Ex positis, e porque não merece nenhum reparo o despacho agravado, à prova e ao direito invocado, nego-lhe seguimento, consoante a manifesta improcedência, fulcrado no artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil. Comunique-se imediatamente ao MM. Juiz da causa. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. LÉLIA SAMARĐÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0030 . Processo/Prot: 0688420-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/166045. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000829 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Bernadete Gomes de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná, Mario Francisco Rosa. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosDecisão em separado. Decisão 1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Porecatu/PR, nos autos de Ação Civil Pública sob n.º 829/2009, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, contra o ESTADO DO PARANÁ, que deferiu liminar para o fim de determinar o agravado que forneça de imediato, ao paciente Mário Francisco Rosa, o medicamento Etanercepte 100mg/semana), segundo prescrição médica e condicionada a esta, sob pena de incidência de multa diária, em caso de descumprimento da medida, de R\$ 1.000,00 (mil reais) para garantia do cumprimento da tutela concedida, nos termos do art. 273, § 3º, c/c o art. 461, § 4º, ambos do CPC. Argumenta o agravante, em suma: que há inadequação da via processual eleita, uma vez que deveria ter sido proposta ação individual para a pretensão desejada, já que se está pleiteando proteção de direito individual; que deve ser declarada a nulidade da liminar por descumprimento ao contido no artigo 2º da Lei nº 8.437/1992, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público; que há ilegitimidade ativa por parte do Ministério Público para

ajuizar ação civil pública em que se postula a defesa de interesses individuais; que segundo os protocolos da Política Pública de Saúde, o fornecimento do medicamento em tela é de responsabilidade da União, mais especificamente do Ministério da Saúde; que há necessidade de citação da União Federal e posterior remessa dos autos à Justiça Federal para apreciação do pedido; que a liminar merece reforma dada a flagrante irreversibilidade do provimento antecipado; que ausentes os pressupostos necessários para a concessão de tutela antecipada. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito o provimento do presente recurso para determinar ao Agravado o envio de relatório mensal pelo médico subscritor das receitas que embasaram o pedido inicial reformando a decisão agravada. É, em síntese, o relatório. 2) O presente recurso de Agravado por Instrumento deve ser conhecido porque presente os pressupostos de admissibilidade. O bem jurídico que se busca tutelar é a saúde. E a saúde, sem maiores explicações, é direito indisponível, porquanto a ninguém é dado dispor da própria vida. E como direito indisponível, incumbe ao Ministério Público sua defesa, segundo prevê o art. 127 da CF, verbis: "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". (grifei) Em nível infraconstitucional, a Lei Orgânica do Ministério Público (Lei nº 8.625/93), no seu art. 25, inc. IV, alínea "a", contempla igual previsão ao fixar que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública "para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos" (grifei). O Superior Tribunal de Justiça apresenta o seguinte pendor: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMATIO AD CAUSAM DO PARQUET. ART. 127 DA CF/88. ESTATUTO DO IDOSO. DIREITO À SAÚDE. 1. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com pedido de tutela antecipada, objetivando que o Estado do Rio Grande do Sul fornecesse medicamento a pessoa idosa, sob pena de multa diária. (...) destaca a Constituição Federal no art. 230: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida." (...) 8. O direito à saúde, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, é direito indisponível, em função do bem comum, maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria. (...) 11. O direito à saúde assegurado ao idoso é consagrado em norma constitucional reproduzida no arts. 2º, 3º e 15, § 2º, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), senão vejamos: Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (...) Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. § 1º (...) § 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. 12. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade ativa do Ministério Público Estadual." (REsp 851.174/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 20/11/2006 p. 290) A arguição do Agravante quanto ao descumprimento da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, não merece prosperar pelos motivos que seguem. O artigo 2º, da Lei nº 8347/1992 estabelece que: "No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas". Todavia, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, quando se tratar de matéria relativa à saúde e, estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de medida liminar, referida audiência não se faz necessária. A saúde da população é garantia do cidadão e dever do Estado, devendo este proporcionar o suficiente para o seu bem estar. Assim, utilizando-se como fundamento o Princípio da Dignidade Humana, nenhum cidadão poderá sofrer qualquer ato que atente contra a sua saúde. Nesse sentido, posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO MÉDICO. IDOSO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ajuizar medidas judiciais para defender direitos individuais indisponíveis, ainda que em favor de pessoa determinada: EREsp 734.493/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.10.2006, p. 279; EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.9.2006, p. 220. 2. Ademais, o art. 74, I, da Lei 10.741/2003, dispõe que compete ao Ministério Público 'instaurar o inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso'. 3. Excepcionalmente, o rigor do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92 deve ser mitigado em face da possibilidade de graves danos decorrentes da demora no cumprimento da liminar, especialmente quando se tratar da saúde de pessoa idosa

que necessita de tratamento médico urgente. 4. Desprovemento do recurso especial. (REsp 860840/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 237) Dessa maneira também já decidiu este E. Tribunal, in verbis: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO HERCEPTIN (TRANSTUZUMAB), PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.437/92. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO DE FORNECER A MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO. JURIS-PRUDÊNCIA DOMINANTE DA CORTE. SEGUIMENTO NEGADO". (Agravado de Instrumento sob nº 536.453-4, 4ª Câmara Cível, Relator: Des. Maria Aparecida Blanco de Lima Julgado em: 22/10/2008) A legitimidade do MINISTÉRIO PÚBLICO para atuar como representante ou substituto processual na defesa de interesse individual, conquanto em hipóteses específicas de direitos indisponíveis, é reconhecida: "1- Este Tribunal Superior possui entendimento pacífico no sentido de que o Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação civil pública visando o fornecimento de medicamentos de uso contínuo para pessoas idosas. (q.v., verbi gratia, EREsp 718393/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 15/10/2007)" (REsp 927818/RS, 2ª T, Rel. Juiz Convocado do TRF 1ª Região CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 17/04/2008). "1- O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada. 2- O art. 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo. 3 - Tem natureza de interesse indisponível, a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de pessoa idosa que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis" (REsp 932330/RS, 1ª T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/09/2007, p. 265.). "1- Prevaleceu na Jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que o Ministério Público tem legitimidade ativa "ad causam" para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesse individual de menor carente, ante o disposto nos artigos 11, 201, V, 208, VI e VII, da Lei nº 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente). 2- Essa orientação estende-se às hipóteses de aplicação do Estatuto do Idoso (artigos 75, 15 e 79 da Lei nº 10.741/03). Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público" (AgRg no REsp 837.591/RS, DJU 11.06.2007). "O Parquet pode, como representante ou substituto processual, agir na defesa do interesse de determinado indivíduo desde que declinadas as razões da representação ou da substituição, uma vez que só em casos específicos é que atua em favor de representado ou substituído" (Resp 740850/RS, 1ª T, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 03.04.06, p. 259, RJTJRS vol. 256 p. 31). Desta forma, afasta-se, a arguição do Agravante quanto à ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO. Também não deve ser acolhida a alegada ilegitimidade passiva do ESTADO DO PARANÁ na demanda visando o fornecimento gratuito de medicamentos, tese há muito suplantada no Superior Tribunal de Justiça e também nesta Corte, vejamos: "1- O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender o princípio maior, que é a garantia da vida digna. 2- (...). 3- (...). 4- O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080/SC, 2ª Turma, DJ 20.11.2006, p. 296; REsp 772264/RJ, 2ª Turma, DJ 09.05.2006, p. 207; REsp 656979/RS, DJ 07.03.2005" (AgRg no Ag 1044354/RS, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 03/11/2008). "1 - É da competência solidária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população, sendo o Sistema Único de Saúde composto pelos referidos entes, conforme pode se depreender do disposto nos arts. 196 e 198, § 1º, da Constituição Federal" (STJ-1ª Turma, REsp 773657/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 08/11/2005). Também precedentes desta Quinta Câmara Cível, "in verbis": "(...) 3- A organização do nosso sistema de saúde é estruturada de forma descentralizada, ficando cada Estado federado responsável dentro de seus limites territoriais, o que não afasta a responsabilidade da União e dos Municípios diante da solidariedade existente. 4- Diante de tal situação todos e cada um dos entes públicos nominados têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que tem como objetivo obter medicamentos a enfermos, inexistindo necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre eles. 5- É dever do Estado o prestígio e a garantia dos direitos fundamentais, como a vida e a saúde, considerando que ambos os direitos, pela natureza que ostentam, são indisponíveis. 6 - Assim, constitui direito impostergável do cidadão o direito de receber assistência farmacológica por parte do ente público. 7- O direito do cidadão enfermo em receber os medicamentos é tão líquido e certo quanto o dever do Estado (apelante/impetrado), ou qualquer de seus entes descentralizados em fornecê-los, nos termos dos artigos 1º, III, 5º, 'caput' e 196 'caput', da Constituição Federal" (TJPR, 5ª CC, Ac nº 15859, Rel. ROSENE ARÃO DE CRISTO PEREIRA, DJ nº 7171, de 28/07/2006). Esta Corte já entendeu que o atestado médico, com indicação explícita e inequívoca é prova hábil a justificar a concessão de um determinado medicamento: "Havendo prova do diagnóstico e indicação explícita, segundo atestado médico (...), afirmando que terapias com medicamentos nacionais já foram ministrados sem êxito, é razoável manter a r. decisão que determinou o fornecimento do medicamento recomendado, sob pena de perecimento do bem maior do ser humano, a vida, entendendo-se aqui, à vida digna também quanto à sua qualidade" (TJPR, 4ª CC, Agravado de

Instrumento nº 0320775-4, Des. Rel. Luiz Espíndola. DJ 15/09/2006). Portanto, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a Paciente, mas não para o Estado Agravante, visto que os bens tutelados (vida, saúde e dignidade) são por si só irrepelíveis. Quanto ao Agravante, o provimento lhe é reversível, pois poderia vir a ser convertido em perdas e danos. Além do mais, na ponderação dos bens jurídicos em questão, quais sejam o direito à vida e à saúde do Agravado e os direitos patrimoniais do Agravante, é certo que aquele deve ser priorizado. Quanto a questão envolvendo a necessidade de previsão orçamentária e distribuição de recursos para atendimento igualitário dos usuários do Sistema Único de Saúde já foi apreciada por inúmeras vezes por este Tribunal, concluindo-se que: "Oportuno deixar asseverado que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos ou por mais necessária que seja a regulamentação dos procedimentos do Sistema Único de Saúde, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior." (Mandado de Segurança nº 306201-7. TJPR 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator Des. J. Vidal Coelho. Data do Julgamento 13/01/2006). Com efeito, a Constituição Federal consagra o direito à saúde (arts. 6º e 196), impondo-se ao Poder Judiciário intervir quando provocado, para torná-lo realidade, ainda que para isso resulte em impor obrigação de fazer, com inafastável repercussão na esfera orçamentária., vejamos: "A determinação judicial desse dever pelo Estado, não encerra suposta ingerência do judiciário na esfera da administração. Deveras, não há discricionariedade do administrador frente aos direitos consagrados, quicá constitucionalmente. Nesse ponto a atividade é vinculada sem admissão de qualquer exegese que vise afastar a garantia pétrea. (...) Ressoa evidente que toda imposição jurisdicional à Fazenda Pública implica em dispêndio e atuar, sem que isso infrinja a harmonia dos poderes, porquanto no regime democrático e no estado de direito o Estado soberano submete-se à própria justiça que instituiu. Afastada, assim, a ingerência entre os três poderes, o judiciário, alegado o malfazerimento da lei, nada mais fez do que cumpri-la ao determinar a realização da promessa constitucional". (STJ-1ª Turma, REsp. 575280/SP, Min. Rel. Desig. LUIZ FUX, j. 02/09/2004). Sabe-se que a saúde é um direito público subjetivo fundamental, ligado à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente garantido, cabendo ao Estado implementar políticas públicas que atendam aos hipossuficientes, como é o caso do apelado, assegurando-lhes na prática, a consecução de seus direitos, conforme consagra o artigo 196 da Constituição Federal, verbis: Art. 196 "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". O Sistema Único de Saúde (S.U.S.) trata-se de rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços, através da qual o Poder Público implementará o seu dever constitucional, sendo que caberá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em razão do Princípio da Descentralização, executar serviços, visando o atendimento à saúde da população. Neste sentido, dispõe o artigo 198, §1º da Constituição Federal, abaixo transcrito: "Art. 198 As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 1º - O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, além de outras fontes." Portanto, tendo em vista que o Sistema Único de Saúde (S.U.S.), é financiado por recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cada um destes entes, como unidades federativas, têm o dever de prestar assistência à saúde, de forma integral, sendo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ainda que isoladamente. Nesse sentido, tem-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS TRATAMENTO MÉDICO SUS RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 2. Recurso especial provido. Retorno dos autos ao Tribunal de origem para a continuidade do julgamento".(STJ 2ª Turma - REsp 771537 / RJ - Ministra Eliana Calmon - DJ: 03.10.2005). No entanto, embora todos os entes tenham responsabilidade em prestar assistência à saúde da população, bem como fornecer medicamentos, é possível o pleito de medicação perante cada um deles, não sendo necessário que os demais entes componham o pólo passivo da demanda. Dessa forma, recai sobre cada um dos entes, de forma integral, o dever de fornecer, gratuitamente, medicamentos às pessoas que não tenham condições financeiras de obtê-los, sendo que em caso de omissão, qualquer um deles poderá ser acionado. Em razão da responsabilidade integral de cada um dos entes da Federação, descabe o chamamento ao processo da União como quer fazer crer o apelante, conforme entendimento que se extrai do acórdão abaixo transcrito: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. a) É fato incontroverso que a promoção da saúde pública é direito fundamental do cidadão e responsabilidade solidária dos entes federativos (União, Estados ou Municípios), conforme artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Assim, o Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda que trata do fornecimento de medicamento, sendo desnecessário, sequer, o chamamento da União. b) Cabe ao Poder Judiciário, sempre que provocado, garantir, no caso concreto, a eficácia dos direitos fundamentais burlados pela Administração Pública, sem que isso implique em ofensa ao princípio da separação dos poderes,

tendo em vista que o direito à saúde é previsto em normas cogentes (arts. 5º, § 1º, c/c 196 e 197, da Constituição Federal). c) Nessas condições, a determinação judicial de que o Estado do Paraná forneça o medicamento Etanercepte à paciente que comprovadamente necessita, não implica em exercício de atribuição privativa de outros poderes, tendo em vista que o direito à saúde é previsto em normas cogentes (arts. 5º, § 1º, c/c 196 e 197, da Constituição Federal). d) O simples fato de o medicamento pleiteado ter sido incluído em Protocolo Clínico do Ministério da Saúde para tratamento da patologia que acomete a Autora não implica a extinção do processo por falta de interesse de agir superveniente, eis que tal situação, por si só, não garante a efetiva entrega do remédio à paciente. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO; SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR - 5ª C.Cível - ACR 0463361-6 - Maringá - Rel.: Des. Leonel Cunha - Unânime - J. 01.04.2008) Embora existam vários dispositivos constitucionais que incluem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios como responsáveis pela saúde pública, bem como muitas vezes tais entes destinem verbas ao município, ainda assim, a demanda pode ser formulada perante qualquer um deles isoladamente. Desse modo, o Estado do Paraná possui legitimidade passiva para a demanda que visa o fornecimento de medicamento ao necessitado, devendo responder integralmente. Cabe à parte escolher contra quem ajuizar a ação, tomando descabido o pedido de chamamento ao processo da União. Cumpre observar que o Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, motivo pelo qual não merece acolhimento a pretensão do agravante transferir a incumbência a outros Entes Públicos. Da mesma forma, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. CÂNCER. DIGNIDADE HUMANA. 1. A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento. Precedentes: RMS 17449/MG DJ 13.02.2006; RMS 17425/MG, DJ 22.11.2004; RMS 13452/MG, DJ 07.10.2002. 2. In casu, a impetrante demonstrou necessitar de medicamento para tratamento de câncer, nos termos do atestado médico acostado às fls. 11, o qual prescreve uso interno de Agriylb. 3. Extrai-se do parecer ministerial de fls. 146, litteris: ainda que não tenha havido recusa formal ao fornecimento do medicamento pela autoridade impetrada, o cunho impositivo da norma insculpida no art. 196, da Carta Magna, aliado ao caráter de urgência e à efetiva distribuição da droga pela Secretaria de Saúde, determinam a obrigatoriedade do fornecimento, pelo Estado do Paraná, da medicação requerida. 4. As normas burocráticas não podem ser erguidas como óbice à obtenção de tratamento adequado e digno por parte do cidadão carente, em especial, quando comprovado que a medicação anteriormente aplicada não surte o efeito desejado, apresentando o paciente agravamento em seu quadro clínico. Precedente: RMS 17903/MG Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 20.09.2004. 5. Recurso ordinário provido." (RMS 20.335/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 07.05.2007, p. 276) ANTE O EXPOSTO, com base no art. 557, caput e §1º- A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente Agravado de Instrumento para o fim específico de determinar que o Agravado envie relatório mensal ao ESTADO DO PARANÁ, demonstrando a efetiva necessidade e utilidade do medicamento fornecido, fazendo-o por intermédio de médico responsável por seu tratamento, até quando perdurar a recomendação. Comunique-se ao MM. Juiz da causa. Para maior celeridade do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. Intimem-se e oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau 0031. . Processo/Prot: 0688524-3 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/165977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000045088 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Richardt André Albrecht, Aline Urban. Agravado: Armando Lupi (maior de 60 anos), Edna Mussiato Montanha, Hiroto Okimoto (maior de 60 anos), Alice Toshiko Okimoto, João Batista de Almeida, João Vechiato (maior de 60 anos), José Tiago de Lima, Laerte Paschoalin (maior de 60 anos), Mauro Trovan, Onofre Terra Cheder (maior de 60 anos), Rosângela Aparecida Dalle Molle. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado. Decisão 1) Trata-se de Agravado de Instrumento, manejado pelo Banco do Brasil S/A, contra decisão exarada nos Autos de Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob nº 2938/2008, em trâmite no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, junto ao Juízo da 13ª Vara Cível, que julgou: "Parcialmente procedente a impugnação, para determinar a exclusão do crédito de Armando Lupi. Expeça-se desde logo alvará para levantamento do montante incontroverso reconhecido à fl. 92, de R\$ 12.776,89. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará do levantamento do valor remanescente (saldo de principal, custas e honorários), mantendo-se em conta, para restituição ao banco, a quantia de R\$ 2215,58 (crédito de armando Lupi, mais 10 % de honorários)." Inconformado, alega o Agravante, em suas razões recursais que: o depósito efetuado por este, em 27 de março de 2009, foi no valor de R\$ 19.541,86 (dezenove mil, quinhentos e quarenta e um reais e oitenta e seis centavos), havendo, nesse valor, excesso de R\$ 6.765,17 (seis mil setecentos e sessenta e cinco reais e dezessete centavos); ao se deparar com divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deveria o magistrado "a quo" proceder a remessa dos autos ao Contador Judicial. Pugna então para que seja reconhecido o excesso na execução ou, que sejam remetidos os autos ao Senhor Perito Judicial, afim de que seja elaborado calculo com valor correto.

Pede, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo. É, em síntese, o relatório. 2) Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso em análise. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº. 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, em seu §1º-A, permite que o Relator dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado, o que ocorre no presente caso. Nesse sentido leciona NELSON NERY JÚNIOR "O relator pode, agora, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 557 §1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". (CPC Comentado - Ed. RT - 8ª edição - 2004 - pág. 1042) Da análise dos autos, denota-se que a divergência dos valores apresentados entre o Agravante e Agravado, ocorreu, devido ao acréscimo no valor de R\$6.765,17 na planilha do Agravado. Tratando-se de cumprimento de sentença que seja proveniente de decisão proferida em ação civil pública, há incidência de honorários advocatícios. Isto se dá pela necessidade de que cada exequente contrate advogado para requerer a satisfação do direito que lhe foi reconhecido pela sentença proferida na ação coletiva, nada mais justo que nessa fase processual, seja arbitrada a verba honorária. São vastos os precedentes dessa corte nesse sentido: AI 487422-6, rel. Des. Luiz Mateus de Lima; AI 462736-9, rel. Des. José Marcos de Moura; AI 424863-7, rel. Des. Leonel Cunha - todos da 5ª Câmara Cível; AI 483209-7, rel. Desª Regina Afonso Portes; AI 438198-4, rel. Desª Maria Aparecida Blanco de Lima, AI 503805-7/01, rel. Juíza Conv. Josély Dittrich Ribas. Nas ações individuais o pedido de cumprimento de sentença é formulado por quem participou da relação jurídica instaurada no processo de conhecimento. Contudo, nas ações coletivas, tais pedidos são elaborados, individualmente ou não, por cada um dos beneficiários da decisão, os quais terão que contratar advogado e demonstrar, mediante prova documental, que são beneficiários da sentença prolatada na ação coletiva. Ou seja, os honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento não beneficiaram o patrono do agravado, pois este não integrou a ação coletiva. Alega ainda o agravante que ao se deparar com a divergência dos valores apresentados pelas partes, deveria o magistrado proceder a remessa dos autos ao contador. Contudo em análise às planilhas de cálculos percebe-se que o Banco do Brasil, ora agravante, aplicou índice divergente dos que apontam a doutrina e jurisprudência. Oportuno transcrever criteriosa explanação trazida no "decisum" do juiz de primeiro grau: "(...) tendo em vista que as planilhas apresentadas pelo devedor com a impugnação indicam valor menor que o pleiteado em razão da utilização indevida, pelo banco, do IPC em lugar do IPC-R nos meses de julho/94 a junho/95, embora com a maliciosa indicação nominal do último índice. Realmente, para os meses citados o IPC-R teve valores de 6,08, 5,46, 1,51, 1,86, 3,27, 2,19, 1,67, 0,99, 1,41, 1,92, 2,57 e 1,82% e o IPC, utilizado pelo banco (vide, por exemplo, destaque à fl. 97), foi de 6,95, 1,95, 0,82, 3,17, 3,02, 1,25, 0,80, 1,32, 1,92, 2,64, 1,97 e 2,66 % (fontes: www.fipe.com.br e www.ibge.com.br). Além disso, a partir de abril/2008, ao invés de utilizar a média do INPC/IGP para os meses seguintes os índices 0,605 0,88 1,42 1,4 0,85 - ,085 0,255 e 0,795 de abril a novembro/2008, nessa ordem -, o banco utilizou outros desconhecidos ou invertendo a ordem: 0,60 0,88 1,40 0,85 -0,085 e 2,55 0,795 (fontes: www.ibge.gov.br e www.fgv.br; destaque à fl. 98, por exemplo). " De plano percebe-se equívoco nos índices aplicados pelo banco, e tal constatação não prescinde de elaboração de cálculos complexos. Sendo assim, não há necessidade de participação do contador judicial. Ademais, o agravante faz alegação genérica de excesso de execução, fundamentando-se apenas em planilhas apresentadas, não apontando o que pretende demonstrar com estas, nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PLANILHA COLACIONADA, MAS SEM ARGUMENTAÇÕES PELA PARTE NÃO SERVE COMO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DOS FATOS. O executado quando apresenta impugnação ao cumprimento de sentença tem o ônus de impugnar o cumprimento de forma específica, trazendo os fatos pelos quais controverte o cálculo apresentado pelo exequente, bem como cálculo no qual demonstra o valor que entende devido. A simples juntada de cálculo não é suficiente a impugnação, pois se faz necessário a especificação de quais pontos pretende demonstrar através dos cálculos. Agravo de instrumento não-provido." (TJPR, 15ª CCív., AI 0605513-4, Rel. Jucimar Novochadilo, DJ 06.10.2009) 3) Diante do exposto, nega-se provimento ao presente Agravo, com fulcro no artigo 557, §1º-A, tendo em vista que a decisão recorrida está em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal. Curitiba, 30 de junho de 2010. EDISON MACEDO FILHO Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

Relação No. 2010.06262

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelino Marcon	018	0659805-8
Adriano Piccoli Celinski	008	0635335-9
Alexandre Furtado da Silva	002	0612166-6
Alido Lorenzatto	016	0658245-8
Antônio Carlos Bonfim	005	0626361-0
Aurimar José Turra	009	0636212-5
Baudilio Gonzalez Regueira	006	0627773-4
Bruno Assoni	005	0626361-0
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0626361-0
Carmem Lúcia Bassi	005	0626361-0
Charles Parchen	007	0633420-5
Claudiney Alessandro Gonçalves	014	0655161-5
Cleuza Keiko Higachi Reginato	004	0625742-1
Cristiane Vitorio	014	0655161-5
Cristiano José Baratto	019	0660136-5
Daiane Maria Bissani	005	0626361-0
Daniel Andrade do Vale	003	0617216-1
	022	0663891-3
Danilo Peripolli Fernandes	021	0662680-6/01
Denilson Janderson Trombetta	004	0625742-1
Diogo de Araújo Lima	009	0636212-5
Eduardo Munaretto	009	0636212-5
Egídio Munaretto	009	0636212-5
Elisio Apolinario Rigonato Chaves	009	0636212-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	008	0635335-9
Estefania Maria de Q. Barboza	005	0626361-0
Estevão Busato	019	0660136-5
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	005	0626361-0
Fabiano Colusso Ribeiro	001	0551359-7
Fabiano Jorge Stainzack	005	0626361-0
Fabiano Lopes	004	0625742-1
Fernanda Americo Duarte	007	0633420-5
Francisco Machado de Jesus	004	0625742-1
Frederico Azambuja Lacerda	002	0612166-6
Gerson Luiz Wenzel	022	0663891-3
Guilherme Régio Pegoraro	020	0661127-0
Gustavo Henrique Dietrich	018	0659805-8
Ivan Ariovaldo Pegoraro	020	0661127-0
Jair Antônio Wiebelling	007	0633420-5
Jefferson Antônio Erpen	002	0612166-6
João de Castro Filho	007	0633420-5
João Francisco E. P. d. Oliveira	008	0635335-9
José Alberto Dietrich Filho	018	0659805-8
José Ari Matos	003	0617216-1
José Geraldo Cândido	010	0651312-6
José Neto Freire Rangel	020	0661127-0
Kastiliane da Silva Paludo	006	0627773-4
Leila Lúcia Teixeira da Silva	017	0658447-2
Luciano Soares Pereira	009	0636212-5
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	013	0654405-8
Marcelo Augusto Sella	011	0652944-2
Marcia Gesiane da Silva	017	0658447-2
Márcia Loreni Gund	007	0633420-5
Marcos Leate	020	0661127-0
Marcus Vinicius dos Santos Coelho	013	0654405-8
Marizabel do Rocio D. Piazon	006	0627773-4
Maurício Andrade do Vale	003	0617216-1
Mirella Pierocchini do Amaral	012	0653305-9
Nilzo Antônio Roda da Silva	016	0658245-8
Paula Andréa Pavón Muñoz	011	0652944-2
Paula Roberta Pires	002	0612166-6

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Paulo Charbub Farah	006	0627773-4
Paulo Giovani Fornazari	018	0659805-8
Paulo Henrique Maluli Mendes	014	0655161-5
Paulo Roberto Almeida B. Junior	015	0655618-9
Paulo Roberto Jensen	008	0635335-9
Paulo Roberto Pegoraro Junior	018	0659805-8
Rafael Gonçalves Rocha	007	0633420-5
Rita de Cássia Bassi Bonfim	005	0626361-0
Roberta Soares Cardozo	001	0551359-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	005	0626361-0
Roberto de Souza Fatuch	016	0658245-8
Rosa Malena Gehlen	008	0635335-9
Rosane Marques de Souza	001	0551359-7
Sebastião Sérgio Miranda	019	0660136-5
Sérgio Roberto Vosgerau	003	0617216-1
Silvia Albarello	011	0652944-2
Solange da Silva Machado	001	0551359-7
Ulisses Falcí Júnior	009	0636212-5
Vagner Marcel Boer	001	0551359-7
Vital Bezerra Lopes	010	0651312-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0551359-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/352729. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000429 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Cascavel. Advogado: Fabiano Colusso Ribeiro, Rosane Marques de Souza. Apelante (2): Ipmc - Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores Públicos Municipais de Cascavel/pr. Advogado: Vagner Marcel Boer, Roberta Soares Cardozo. Apelado: Marli Neide Roman. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Julgado em: 01/06/2010
DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Reexame Necessário e aos Apelos 1 e 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PREVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NECESSIDADE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA ART. 5º, LV, CF NULIDADE DO ATO DE CANCELAMENTO POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REVER SEUS ATOS PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS ART. 54, LEI 9784/99 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA NO ÂMBITO MUNICIPAL IMPOSSIBILIDADE ILEGALIDADE A QUE A PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO DEU CAUSA IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO PARTICULAR REEXAME NECESSÁRIO E RECURSOS DE APELAÇÃO IMPROVIDOS SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA.

0002 . Processo/Prot: 0612166-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/238109. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001198 Ação Monitoria. Agravante: Hiper Cheque Administração e Serviços Ltda. Advogado: Alexandre Furtado da Silva, Jeferson Antônio Erpen, Frederico Azambuja Lacerda. Agravado: Associação dos Servidores da Secretaria de Segurança Pública. Advogado: Paula Roberta Pires. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/06/2010
DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO MONITÓRIA ACORDO HOMOLOGADO PARA PAGAMENTO DE DÍVIDA COMPROVANTES DE DEPÓSITO QUE NÃO DEMONSTRAM A QUITAÇÃO DA DÍVIDA NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE PLANILHA ATUALIZADA DE CÁLCULOS AUSENTE O RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - DECISÃO MANTIDA LIMINAR REVOGADA AGRAVO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0617216-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/238984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000922 Prestação de Contas. Apelante: Neide Alves Cordeiro da Rocha. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telcom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Sérgio Roberto Vosgerau, Maurício Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 18/05/2010
DECISÃO: Acordaram os Membros integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS APELANTE AJUIZOU ANTERIORMENTE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, SENDO NOTÓRIO QUE O OBJETO DE TAL AÇÃO SE CONFUNDE COM A PRESENTE DEMANDA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS É UM PROCEDIMENTO INCOMPATÍVEL COM A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PRESENTE DEMANDA INVADIR A SEARA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS SENTENÇA MANTIDA EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONFORME ART. 267, VI DO CPC APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0625742-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/287904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000751 Rescisão de Contrato. Apelante: Maria Helena Soares, Eduardo Soares. Def.Público: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Fabiano Lopes. Rec.Adesivo: Constrem Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus, Denilson Janderson Trombetta. Apelado (1): Maria Helena Soares, Eduardo Soares. Def.Público: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Fabiano Lopes. Apelado (2): Constrem Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Francisco Machado de Jesus, Denilson Janderson Trombetta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Julgado em: 18/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos, em julgar conhecidos e não providos o recurso adesivo e o recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE RECURSO ADESIVO DEFERIMENTO NA SENTENÇA DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA AOS RECORRIDOS ADESIVOS RECURSO ADESIVO IMPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA DOS APELANTES, POIS NÃO FOI REVOGADO TAL BENEFÍCIO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS MERAS ALEGAÇÕES SEM RESPADO PROBATÓRIO APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0005 . Processo/Prot: 0626361-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/279324. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000260 Restituição. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado: Maria Aparecida Zafra Lemos, Marisa Tatagiba de Oliveira, Maria Neusa Barbosa de Souza Costa, Simara Dilsa Bandeira, Ivan Teotonio Botelho (maior de 60 anos), Lucila de Souza Menino (maior de 60 anos), Raquel Prestes de Mello (maior de 60 anos), Marci Maria Paltanin Pinheiro, Sinira Alarcon Dalagassa (maior de 60 anos), Dorvanir Ferreira de Andrade (maior de 60 anos), Elza Palmira Pavin Cauduro (maior de 60 anos), Sueli Tribeiro de Souza, Jesuína Ribeiro de Souza (maior de 60 anos), Dulcinéia Rita Ribeiro de Freitas, Antonia Gaino (maior de 60 anos), Aparecida Emília Gaino (maior de 60 anos), Célia Tavares da Silva, Kátia Regina Biazus Aguiar, Mauro Pardini. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Antônio Carlos Bonfim, Carmem Lúcia Bassi, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Interessado: ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani, Fabiano Jorge Stainzack, Estefania Maria de Queiroz Barboza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 08/06/2010
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVOS. LEI ESTADUAL N.º 12.398/98. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO EM RELAÇÃO A PARANAPREVIDÊNCIA POR CONSIDERA-LÁ PARTE ILEGÍTIMA E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DOS AUTORES COM APLICAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA APELO DO REQUERIDO. PRESCRIÇÃO EXTENSIVA AO MÊS DE ABRIL DE 1999 - ADMITIDA. JUROS DE MORA. REDUÇÃO PARA O PATAMAR DE 0,5% AO MÊS. NÃO ACOLHIMENTO, POR SE TRATAR DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS A CONTAR DO TRÂNSITO EM JULGADO, CONSOANTE SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0627773-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/284725. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000170 Ordinária de Cobrança. Apelante: Vanguard Logistics Services do Brasil Ltda. Advogado: Paulo Charbub Farah. Apelado: Companhia Libra de Navegação. Advogado: Baudilio Gonzalez Regueira, Kastiliane da Silva Paludo, Marizabel do Rocio Domingues Piazon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 15/06/2010
DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. NÃO PROVADA. MÉRITO AUSÊNCIA DE AMPARO DOCUMENTAL PARA A COBRANÇA DO VALOR PLEITEADO. PREVISÃO DESCRITA NO CONHECIMENTO DE EMBARQUE (BILL OF LADING). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0633420-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/313121. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000645 Ação Monitoria. Apelante: Cia de Cimento Itambé. Advogado: Rafael Gonçalves Rocha, Fernanda Americo Duarte, Charles Parchen. Apelado: Interlagos Materiais de Construção Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, João de Castro Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço.

Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 08/06/2010

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO BASEADA EM PROVA ESCRITA, SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ONUS DA PROVA DO AUTOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0635335-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/331820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001094 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Irmandade Religiosa Seara de Jesus, Thereza Vidal Scremin, Alfredo Carlos Scremin, Emanuel Vidal Scremin, Márcia Cristina Scremin, Vilma Scremin Maes, Euzeli de Souza Scremin, Fabiano Maes, Cláudia Maes. Advogado: João Francisco Eduardo Peixoto de Oliveira, Rosa Malena Gehlen. Agravado: Rosa Kosien Vidal, Juliane Vidal Amaral Esperança. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Paulo Roberto Jensen, Adriano Piccoli Celinski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - NÃO CUMPRIMENTO PELO "EXPERT" DO ENCARGO DETERMINADO NO PRAZO ASSINALADO - ART. 424, II, CPC - HIPÓTESE CONFIGURADA - PRERROGATIVA DO JULGADOR QUE TEM O DEVER DE ZELAR PELO BOM ANDAMENTO DO PROCESSO NECESSIDADE DE CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL PRESENTE O "PERICULUM IN MORA" E O "FUMUS BONI IURIS" - DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0636212-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/334569. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000640 Declaratória. Agravante: Glaci Maria Serpa, Ajoir Schreiner Serpa (maior de 60 anos), Agalair de Souza. Advogado: Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto, Luciano Soares Pereira, Diogo de Araújo Lima. Agravado: Jurandir Fonseca, Elda Custódio do Amaral. Advogado: Elisio Apolinario Rigonato Chaves, Aurimar José Turra, Ulisses Falci Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURÍDICOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CUMULADO COM CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO" (FL. 233-TJ) INVERSÃO NO ÔNUS PROBATÓRIO COM FULCRO NA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES TECIDAS ACERCA DA ORIGEM DO DÉBITO (ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.172-32/2001) AGIOTAGEM INEXISTÊNCIA, ATÉ O MOMENTO, DE INDÍCIOS CARACTERIZADORES DA PRÁTICA USURÁRIA COIBIDA IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA DE MODIFICAÇÃO DA REGRA GERAL DE PRODUÇÃO DE PROVA PREVISTA NO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO ALTERADA - RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0651312-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/383573. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000446 Cobrança. Apelante: Edson de Sales. Advogado: José Geraldo Cândido. Apelado: Yuri Pereira dos Santos, Hamilton Alves de Melo. Advogado: Vital Bezerra Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: Acordaram, os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA COMPRA E VENDA DE VEÍCULO CHEQUE DADO APENAS COMO GARANTIA DO NEGÓCIO, SOB ACORDO DE DEPÓSITOS DO VALOR INTEGRAL DEPÓSITOS DEVIDAMENTE EFETUADOS, BEM COMO EFETUADO O PAGAMENTO DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO APELANTE QUE RECEBEU O PREÇO E AINDA PRETEDIA RECEBER O VALOR DO CHEQUE DADO EM GARANTIA SENTENÇA CORRETA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO VALOR RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0652944-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/2439. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000761 Ação Monitória. Apelante: Horácio Osvaldo Piscitello (maior de 60 anos). Advogado: Paula Andréa Pavón Muñoz, Sílvia Albarello. Apelado: Giombelli Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Marcelo Augusto Sella. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lenice Bodstein. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer o Agravo Retido e conhecer e negar provimento à Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITORIA AGRAVO RETIDO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO. CHEQUE PRESCRITO APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.028 E 206, § 3º, VIII DO CÓDIGO CIVIL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0653305-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/25572. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00036959 Rescisão de Contrato. Agravante: Espólio de Walter Entres, Edilson José Siqueira,

Espólio de Isolda Katzwinkel Siqueira, Marlene Entres, Walter Entres Filho, Ruberico Rodrigues Serra, Espólio de Sinval Nunes, Itane de Borba. Advogado: Mirella Pierocini do Amaral. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 08/06/2010

DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o agravo de instrumento. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO MOMENTO DO PROFERIMENTO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA NÃO HAVIAM PROVAS NOS AUTOS QUE ENQUADRASSEM O INSTITUTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO REGULAMENTAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESPÓLIOS E DEMAIS DEMANDANTES DEVE OCORRER NOS AUTOS, CONFORME DETERMINAÇÃO CORRETA DO JUÍZO "A QUO" PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA TEMA PREMATURO NÃO CONHECIDO MANUTENÇÃO DO RITO CONFORME DETERMINAÇÃO DO JUÍZO "A QUO" AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 0013 . Processo/Prot: 0654405-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/29419. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000691 Resolução de Contrato. Agravante: Valdomiro Isaías Pergo, Luzia Amadeu Pergo. Advogado: Marcus Vinícios dos Santos Coelho. Agravado: Balbinotti e Bozelli Ltda. Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: Acordaram os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADO COM PERDAS E DANOS COMPRA E VENDA DE CRÉDITO PRECATÓRIO ACUSAÇÃO DE RECEBIMENTO DE APENAS PARTE DO VALOR EVENTUAL FRAUDE PELO PROCURADOR E VENDA DO CRÉDITO A TERCEIROS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO A LIDE DEVER CONTRATUAL E LEGAL DE INDENIZAR EM CASO DE PERDA DA PRESENTE DEMANDA CABIMENTO DO ARTIGO 70, INCISO III DO CPC - DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA DENUNCIAR A LIDE APENAS O PROCURADOR LEGAL CONSTITUÍDO E NÃO O ADVOGADO APONTADO. 2 0014 . Processo/Prot: 0655161-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/28328. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000617 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Henrique Maluli Mendes. Agravado: Noemia Alves de Azevedo. Advogado: Cristiane Vitorio, Claudiney Alessandro Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTÁRIO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" PRESENTE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AGRAVADA PRESENTE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO POSSIBILIDADE DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA O PODER PÚBLICO MANTIDA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0655618-9 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/38560. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001163 Concessão de Benefício. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos Acidentes do Trabalho Precatórias Cíveis e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Leila Dias de Oliveira Ribeiro. Advogado: Paulo Roberto Almeida Brito Junior. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 01/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em declarar a competência do Juiz de Direito da Vara de Registros Públicos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ora suscitado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA RELATIVA DECLINAÇÃO DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 111 E 112, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Tratando-se de competência relativa, sua declinação não pode ocorrer ex officio, em face do disposto nos artigos 111 e 112, do Código de Processo Civil. 2. Conflito de competência procedente.

0016 . Processo/Prot: 0658245-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/24618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000021 Ordinária. Apelante: Academia Corpus Sport Center Ltda, Anderson Boldi Lorenzatto. Advogado: Alido Lorenzatto. Apelado: Arte Prima Revestimentos Ltda. Advogado: Roberto de Souza Fatuch, Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Academia Corpus Sport Center Ltda. e Anderson Boldi Lorenzatto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ORDINÁRIA

DE CANCELAMENTO DE PROTESTO DE CHEQUE C/C DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DANO NÃO COMPROVADO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ÔNUS DA PROVA DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR PEDIDO IMPROCEDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. Em ação ordinária cujo escopo é o de desconstituir protesto de cheque e auferir danos morais compete ao autor a comprovação da abusividade do protesto a teor do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil.

0017 . Processo/Prot: 0658447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/24569. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000251 Rescisão de Contrato. Apelante: Valdecir de Souza Arcaro. Advogado: Marcia Gesiane da Silva. Apelado: Altair Pessi. Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE APELAÇÃO CÍVEL COMPRA E VENDA. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR SENTENÇA QUE JULGOU ALÉM DOS LIMITES DOS PEDIDOS FORMULADOS SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA EXCLUSÃO DOS EXCESSOS MERAS ALEGAÇÕES SEM RESPALDO PROBATÓRIO APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA.

0018 . Processo/Prot: 0659805-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/28303. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0011971-88.2006.. Apelante: Leopoldo Floriano Fiewski, Marlei Fátima Cazarotto Fiewski. Advogado: Paulo Giovani Fornazari, José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich. Apelado: Hospital Policlínica Cascavel Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior, Adelino Marcon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improvido o recurso de apelação. EMENTA: AÇÕES MONITÓRIAS (NºS 95/2006 E 96/2006) APELAÇÃO CÍVEL DOCUMENTOS HÁBEIS A INSTRUIR A DEMANDA. ART. 1102-A DO CPC MANUTENÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0660136-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/30933. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003200-32.2008.. Apelante: José Maria Cantoária. Advogado: Sebastião Sérgio Miranda. Apelado: Município de Colombo. Advogado: Cristiano José Baratto, Estevão Busato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conheceram do recurso e remetem os autos a Vara de Trabalho de Colombo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA PEDIDO PARA DECLARAR OU RECONHECER O TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REMESSA PARA VARA DE TRABALHO DE COLOMBO.

0020 . Processo/Prot: 0661127-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/58410. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000364 Cobrança. Agravante: Paulo Horto S/c Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Agravado: Daniel dos Santos Moreira. Advogado: José Neto Freire Rangel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento a parte conhecida do presente recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DECISÃO RECORRIDA QUE ARBITROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 5% - FIXAÇÃO EM VALOR COMPATÍVEL COM O TRABALHO DO ADVOGADO E EM NÍVEL DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0662680-6/01 Agravo

. Protocolo: 2010/103105. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 662680-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Daniel dos Santos Fernandes. Advogado: Danilo Peripolli Fernandes. Agravado: Banco Itaú S/a. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 01/06/2010

DECISÃO: Acordaram os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DESCABIMENTO ART. 527, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC E ART. 247, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0022 . Processo/Prot: 0663891-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000453 Resolução de Contrato. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: João Maria de Oliveira Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Gerson

Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira. Julgado em: 18/05/2010
DECISÃO: Acordaram os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL APELAÇÃO CÍVEL FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO APELADO AFASTADA HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO AFASTADA APLICABILIDADE DO CDC AO PRESENTE CASO COMPROVADO O DEVER DA APELANTE DE INDENIZAR AO APELADO NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PEDIDO DE SE ACEITAR A RADIOGRAFIA APRESENTADA COMO DOCUMENTO HÁBIL PARA FUTURA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA NÃO CONHECIDO INOVAÇÃO RECURSAL CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS MANTIDOS APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA.

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06328

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Armelin	066	0652493-0
Adenicia de Souza Lima	010	0586162-3/01
Adoniram Ribeiro de Castro	081	0662099-5
Airton Keiji Ueda	013	0596300-6
Airton Martins Molina	040	0629636-4
Aislan Miguel Tibúrcio	046	0638138-2
Albadiño Silva Carvalho	053	0644947-8
Alberto Melhado Ruiz	015	0598342-2
Alexandre Nelson Ferraz	028	0615671-4
	030	0616454-7/01
	034	0619094-3/02
Alexandre Sutkus de Oliveira	071	0653376-8
Aline Murta Galacini	075	0654718-0
	076	0655896-3
	066	0652493-0
Aline Pereira dos Santos Martins		
Almir Machado de Oliveira	044	0634414-1/01
Alysson Vitor da Silva	070	0653329-9
Ana Beatriz Farias dos Santos	055	0646738-7
Ana Carolina Turquino Turatto	073	0653558-0
	074	0653593-9
Ana Maria Silverio Lima	022	0611114-8
Ana Raquel dos Santos	070	0653329-9
Anderson Cleber Okumura Yuge	048	0641049-5
André Botti Montanha	018	0600209-5/02
André Luis Aquino de Arruda	036	0624447-7
Andrea Maria Soares Quadros	033	0618985-5
Andrigo Oliveira Marcolino	038	0628353-6/01
Angela Anastazia Cazeloto	005	0547923-8
	011	0590703-3
	063	0649774-5
Antônio Augusto Cruz Porto	053	0644947-8
Antonio Elóy Bernardin	022	0611114-8
Antonio Elson Sabaini	026	0614201-8
Antonio Luiz de Souza Rocha	044	0634414-1/01
Antonio Saonetti	021	0607656-2
Arinaldo Bittencourt	024	0613196-8/01
Arlindo Menezes Molina	001	0515673-6/01
Armando C. D. S. e. Guadanhini	047	0639329-7
Arno Valério Ferrari	028	0615671-4
Barbara Sutter	058	0647978-5
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0547923-8
	011	0590703-3
	032	0618848-7/01
	063	0649774-5
	066	0652493-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	072	0653521-3		059	0648640-0/01
	075	0654718-0		061	0649390-9/01
	076	0655896-3		014	0598213-6
Bruna Maira Rocha Almeida	042	0631210-1/01	Glauco Iwersen	065	0651981-1
Coelho			Hamilton Cunha Guimarães Junior		
	049	0641426-2/01	Heli Alberto Zeni	008	0566914-1/01
	064	0650193-7	Hellison Eduardo Alves	031	0618221-6
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	047	0639329-7		035	0621638-6
Carlos Araújo Filho	077	0656421-0	Henrique Afonso Pipolo	042	0631210-1/01
Carlos Eduardo Scardua	086	0673184-6	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0590703-3
Carolina Erzinger Peixer	017	0600182-9		051	0643193-6
Caroline Thon	077	0656421-0	Irece Nascimento Trein	056	0647084-8
Celso de Faria Monteiro	006	0553147-5	Jair Antônio Wiebelling	003	0534861-8/01
César Augusto Terra	002	0519539-5		007	0556258-5/01
Cláudio Cezar Orsi	005	0547923-8		008	0566914-1/01
Cléa Mara Luvizotto	019	0601214-0/02		010	0586162-3/01
	053	0644947-8		024	0613196-8/01
Clovis Della Torre	060	0649004-8		027	0614944-8
Dani Leonardo Giacomini	059	0648640-0/01		030	0616454-7/01
Daniel Hachem	003	0534861-8/01		031	0618221-6
	026	0614201-8		032	0618848-7/01
	048	0641049-5		035	0621638-6
Daniela da Silva Vieira	029	0616412-9		064	0650193-7
Daniele Moro Malherbi dos Santos	057	0647587-4		069	0653265-0
DANIELE NALDI LUCAS	042	0631210-1/01	Janaina Moscatto Orsini	066	0652493-0
Danielle Tedesko	086	0673184-6	Janaina Rovaris	045	0637966-2/01
Debora Regina Ferreira	002	0519539-5		053	0644947-8
Dejaime José Turin Filho	078	0656615-2	Jaqueline Baldissera	034	0619094-3/02
Dirceu Rosa Junior	080	0660807-9	Jhonny Rafael Berto	009	0581486-8/01
Douglas dos Santos	004	0545585-0/02	João Leonel Antocheski	021	0607656-2
	018	0600209-5/02		079	0657952-4/01
	019	0601214-0/02	João Leonel Gabardo Filho	087	0677653-2/01
	020	0602132-7/01	Jonas Adalberto Pereira	002	0519539-5
	059	0648640-0/01	Jorge Luiz de Melo	012	0593017-4
	061	0649390-9/01	Jorge Luiz Martins	007	0556258-5/01
Edalmo da Silva	046	0638138-2		057	0647587-4
Eduardo Blanco	020	0602132-7/01		065	0651981-1
Eduardo José Pereira Neves	001	0515673-6/01	Jorge Rafael Santar	025	0614173-9
Elcio Luis Weckerlim Fernandes	046	0638138-2	José Adalberto Almeida da Cunha	082	0664074-6
Elizeu Mendes da Silva	054	0645666-2/01	José Augusto Araújo de Noronha	017	0600182-9
Emanuelle Tomitão	016	0600116-5		058	0647978-5
Emerson Rodrigues da Silva	062	0649662-0		077	0656421-0
Estevão Busato	052	0644088-4/01	José Eli Salamacha	022	0611114-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	039	0628622-6/01	José Gonzaga Soriani	081	0662099-5
	055	0646738-7	José Ivan Guimarães Pereira	003	0534861-8/01
Evelyn Cristina Mattera	041	0630384-2		026	0614201-8
	042	0631210-1/01	José Marega	081	0662099-5
	073	0653558-0	José Olegário Ribeiro Lopes	068	0653155-9
	074	0653593-9	José Olinto Nercolini	002	0519539-5
	082	0664074-6	José Ribeiro Leal Júnior	040	0629636-4
Fabiano Corrêa de Medeiros	039	0628622-6/01	José Subtil de Oliveira	075	0654718-0
Fábio Dias Vieira	004	0545585-0/02	José Vicente Ferreira	041	0630384-2
Fabício Tapxure Scaramuzza	058	0647978-5	Josemar Caetano	066	0652493-0
			Josias Luciano Opuskevich	027	0614944-8
	077	0656421-0		031	0618221-6
Fausto Luis Moraes da Silva	051	0643193-6		035	0621638-6
Fernando Alberto Santin Portela	043	0632798-4/01		069	0653265-0
Fernando Buono	047	0639329-7		080	0660807-9
Florian Terra Filho	020	0602132-7/01	Josué Cardoso dos Santos	016	0600116-5
Geandro Luiz Scopel	059	0648640-0/01	Juliane Cristina Corrêa da Silva	059	0648640-0/01
Gercino Bett Junior	025	0614173-9		061	0649390-9/01
Gilberto Boza	067	0652806-7		003	0534861-8/01
Gilberto Kanda	013	0596300-6	Júlio Cesar Dalmolin	007	0556258-5/01
Gilson Medeiros de Mello	039	0628622-6/01		008	0566914-1/01
Giovanna Price de Melo	087	0677653-2/01		010	0586162-3/01
Gisele Cristina Tobias	016	0600116-5		024	0613196-8/01
Gisele Helena Brock	069	0653265-0		027	0614944-8
Gisele Pimentel	059	0648640-0/01		030	0616454-7/01
Gisele Soler Consalter	023	0611195-3/01		031	0618221-6
Giuliana Tomitão	016	0600116-5		032	0618848-7/01
Glauce Kossatz de Carvalho	004	0545585-0/02		035	0621638-6
	018	0600209-5/02		064	0650193-7
	019	0601214-0/02		069	0653265-0
	038	0628353-6/01	Júlio Cesar Melo Lopes	083	0664934-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Júlio César Subtil de Almeida	075	0654718-0	032	0618848-7/01
	076	0655896-3	063	0649774-5
	084	0667043-3	066	0652493-0
	085	0667244-0	072	0653521-3
Karin Loize Holler Mussi Bersot	009	0581486-8/01	075	0654718-0
Kelly Cristina Worm C. Canzan	023	0611195-3/01	076	0655896-3
	043	0632798-4/01	034	0619094-3/02
	052	0644088-4/01	070	0653329-9
	054	0645666-2/01	047	0639329-7
Kenji Della Pria Hatamoto	043	0632798-4/01	037	0627272-2/01
Laurihetty de Moura e Costa	083	0664934-7	077	0656421-0
Lauro Fernando Zanetti	015	0598342-2	060	0649004-8
	041	0630384-2	067	0652806-7
	049	0641426-2/01	068	0653155-9
	064	0650193-7	055	0646738-7
	082	0664074-6	045	0637966-2/01
	084	0667043-3	062	0649662-0
	085	0667244-0	044	0634414-1/01
	041	0630384-2	023	0611195-3/01
Leandro Isaías Campi de Almeida			014	0598213-6
Leonardo de Almeida Zanetti	041	0630384-2	077	0656421-0
	042	0631210-1/01	086	0673184-6
	049	0641426-2/01	029	0616412-9
Leonardo Santos B. Nogueira	077	0656421-0	038	0628353-6/01
Leonardo Xavier Roussenq	062	0649662-0	048	0641049-5
	071	0653376-8	072	0653521-3
Leonel Trevisan Júnior	083	0664934-7	069	0653265-0
Lizeu Adair Berto	009	0581486-8/01	048	0641049-5
Loriane Guisantes da Rosa	056	0647084-8		
Lucas Reck Vieira	086	0673184-6	070	0653329-9
Luciandra Monteiro Ferrari	028	0615671-4	056	0647084-8
Luciane Kitanishi	015	0598342-2	050	0643168-3
	073	0653558-0	014	0598213-6
	074	0653593-9	079	0657952-4/01
	082	0664074-6	087	0677653-2/01
	084	0667043-3	023	0611195-3/01
	085	0667244-0	012	0593017-4
	033	0618985-5	072	0653521-3
Luciane Maria Marcelino de Melo				
Lucius Marcus Oliveira	062	0649662-0	060	0649004-8
Luis Carlos de Sousa	013	0596300-6	067	0652806-7
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	068	0653155-9	063	0649774-5
Luis Oscar Six Botton	023	0611195-3/01	012	0593017-4
	029	0616412-9	016	0600116-5
	045	0637966-2/01	051	0643193-6
Luiz Antonio de Souza	044	0634414-1/01	069	0653265-0
Luiz Assi	057	0647587-4	080	0660807-9
Luiz Gonzaga Pinto Coelho	045	0637966-2/01	055	0646738-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	017	0600182-9	001	0515673-6/01
	077	0656421-0	024	0613196-8/01
	036	0624447-7	044	0634414-1/01
Luiz Henrique Vieira	011	0590703-3	062	0649662-0
Luiz Marques Dias Neto	039	0628622-6/01	014	0598213-6
Luiz Rodrigues Wambier	055	0646738-7	017	0600182-9
	018	0600209-5/02	004	0545585-0/02
	020	0602132-7/01	025	0614173-9
	038	0628353-6/01	011	0590703-3
	070	0653329-9		
Marcelo Dantas Lopes	077	0656421-0	051	0643193-6
Marcelo Farinha	069	0653265-0	010	0586162-3/01
Márcia Fátima da Silva Giacomelli			024	0613196-8/01
Márcia Loreni Gund	003	0534861-8/01	006	0553147-5
	007	0556258-5/01	059	0648640-0/01
	008	0566914-1/01	026	0614201-8
	010	0586162-3/01		
	024	0613196-8/01	048	0641049-5
	027	0614944-8	057	0647587-4
	030	0616454-7/01	064	0650193-7
	031	0618221-6		
	032	0618848-7/01	084	0667043-3
	035	0621638-6	085	0667244-0
	064	0650193-7	050	0643168-3
Márcio Rogério Depolli	005	0547923-8	029	0616412-9
	011	0590703-3	031	0618221-6
			051	0643193-6
		Márcio Rubens Passold		
		Márcio Zanin Giroto		
		Marco Antonio de A. Campanelli		
		Marco Denilson Meulam		
		Marcos C. d. A. Vasconcellos		
		Marcos Dutra de Almeida		
		Marcus Aurélio Liogi		
		Maria Cláudia Stansky		
		Maria Graciete Cerejo Brasil		
		Maria Imaculada Machado		
		Maria Inês de Moraes Oliveira		
		Mariana Esper Nicoletti		
		Mariana Pereira Valério		
		Mariana Videira Menezes		
		Marina Blaskovski		
		Mário Rocha Filho		
		Marisa Setsuko Kobayashi		
		Mauro Sérgio Guedes Nastari		
		Mauro Vignotti		
		Maycon Dôlevan Sabakevski		
		Melissa Prado do Espírito Santo		
		Michel Vitor da Silva Endo		
		Mieko Ito		
		Miguel Sarkis Melhem Neto		
		Milton Luiz Cleve Küster		
		Mônica Carraro Bremer		
		Nadia de Souza Ibrahim		
		Nádia Mazurek		
		Natasha de Sá Gomes		
		Vilardo		
		Newton Dorneles Saratt		
		Odilon Alexandre S. M. Pereira		
		Oldemar Mariano		
		Olinto Roberto Terra		
		Oscar Ivan Prux		
		Osli de Souza Machado		
		Patrícia Regina Pavlak		
		Paulo Afonso de Sampaio Mattos		
		Paulo Cezar Daniel		
		Paulo Roberto Campos Vaz		
		Paulo Roberto Gomes		
		Paulo Vinício Fortes		
		Péricles Landgraf A. d. Oliveira		
		Poliana Cavaglieri S. d. Anjos		
		Rafael Furtado Madi		
		Rafael Santos Carneiro		
		Reinaldo Emilio Amadeu Hachem		
		Reinaldo Mirico Aronis		
		Renata Caroline Talevi da Costa		
		Ricardo Martins Kaminski		
		Ricardo Ramires		
		Roberto Antônio Busato		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Roberto Busato Filho	080	0660807-9
Roberto de Paula	035	0621638-6
Rodrigo Becker	049	0641426-2/01
Romildo Nunes Ferreira	044	0634414-1/01
Rosemar Angelo Melo	061	0649390-9/01
Sandro Augusto Bonacin	079	0657952-4/01
Sebastião Mendes da Silva	029	0616412-9
Sérgio Antônio Meda	054	0645666-2/01
Sérgio Henrique Gomes	077	0656421-0
Sérgio Luiz Belotto Junior	046	0638138-2
	031	0618221-6
	035	0621638-6
	069	0653265-0
	080	0660807-9
Sheila Isfer Ribas	038	0628353-6/01
Sidinei Cândido de Almeida	041	0630384-2
Silmara Voloschen Kudrek	045	0637966-2/01
Silvio José Farinholi Arcuri	073	0653558-0
	074	0653593-9
Simone Minassian Lugo	058	0647978-5
Sonny Brasil de Campos	062	0649662-0
Guimarães		
	071	0653376-8
Suzinaira de Oliveira	022	0611114-8
Tarlom Falleiros Lemos	001	0515673-6/01
Tatiana Valesca Vroblewski	086	0673184-6
Teresa Arruda Alvim	039	0628622-6/01
Wambier		
Thieme Silvestri	050	0643168-3
Tobias de Macedo	054	0645666-2/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	066	0652493-0
Valéria Caramuru Cicarelli	028	0615671-4
	030	0616454-7/01
	034	0619094-3/02
Vanderlei José Follador	006	0553147-5
Vanessa Borges dos Santos	037	0627272-2/01
Vinicius S Buzatto Pereira	026	0614201-8
Walter Espiga	077	0656421-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	075	0654718-0
	076	0655896-3
	085	0667244-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0515673-6/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2010/154610. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 515673-6 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo José Pereira Neves, Oscar Ivan Prux, Arlindo Menezes Molina. Embargado: Marlon Falleiros Noll. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 287/299 - TJ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DEMORA NA CITAÇÃO. PRAZO PARA EFETIVAÇÃO DO ATO EXCIDIDO. DEVER DE DILIGÊNCIA DO PROCURADOR. PRETENSÃO EXECUTIVA PRESCRITA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA. Nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0519539-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2008/224982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000363 Embargos de Terceiro. Apelante: Axa Seguros Brasil Sa. Advogado: José Olinto Nercolini. Apelado (1): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado (2): Viviane Franklin Caminha. Advogado: Debora Regina Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 26/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer "ex-officio" a ilegitimidade ativa da apelante para julgar extinto o processo sem análise do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, mantendo a condenação no pagamento das verbas de sucumbência estabelecida na sentença e considerando prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE APÓLICE DE SEGURO PERTENCENTE AO DEVEDOR. CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO QUE NÃO SE CONFUNDE COM EXPROPRIAÇÃO PECUNIÁRIA. HIPÓTESE DE SUB- ROGAÇÃO DO CREDOR NOS DIREITOS DO DEVEDOR. INCIDÊNCIA DO ART. 673, DO CPC. AUSÊNCIA

DE TURBAÇÃO OU ESBULHO DE BENS DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. APELAÇÃO CONHECIDA. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO EM FACE DA EXTINÇÃO DECLARADA.

0003 . Processo/Prot: 0534861-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/69181. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 534861-8 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Embargado: Claudécir Chiarato - Me, Claudécir Chiarato, Eliane Aureliano Oliveira Chiarato. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS DIVERSAS QUESTÕES ABORDADAS NO RECURSO NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIAS TODAS RESOLVIDAS COM A DEVIDA E SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0545585-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/153133. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5455850-0/1 Agravo, 545585-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Glaucio Kossatz de Carvalho. Embargado: Aparecida Terezinha da Silva Pires, Antonio Araujo dos Santos (maior de 60 anos), Antonia Carola de Paula (maior de 60 anos), Achille Baldini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fs. 197/204, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. DECISÃO MANTIDA Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0547923-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/338613. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000392 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: Marcelo Suzart Almeida. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE ESPECIAL SENTENÇA PROCEDENTE DECADÊNCIA DA PRETENSÃO DE UMA PARTE DO PEDIDO INICIAL (ART. 26, II, DO CDC) DESACOLHIMENTO JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PELO RÉU DO CONTRATO PARA DEMONSTRAR SUA CONTRATAÇÃO APLICAÇÃO QUE DETERMINA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO OU DA PRATICADA PELO PRÓPRIO BANCO APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DESCABIMENTO INFORMAÇÃO NÃO DADA AO AUTOR CONSUMIDOR MEDIANTE PRÉVIA CONTRATAÇÃO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PRÁTICA EVIDENCIADA NOS AUTOS VEDAÇÃO SÚMULA 121 DO STF CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DO INDÉBITO MANUTENÇÃO COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE DAQUELAS CONTRATADAS OU AUTORIZADAS PELO BACEN, COMO TAMBÉM DAS CONTAS DE ÁGUA, LUZ, TELEFONE E OUTRAS DA MESMA NATUREZA INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE A MAIOR (ART. 42 DO CDC) ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0553147-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/363608. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000608 Declaratória. Apelante: Folchini Construtora de Obras Ltda. Advogado: Vanderlei José Follador. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Celso de Faria Monteiro, Rafael Furtado Madi. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial. EMENTA: AÇÃO DE CUNHO DECLARATÓRIO E CONDENATÓRIO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE DESCONTO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inadmissibilidade, como regra (Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal). Admissibilidade de sua incidência com periodicidade inferior a um ano, em caráter excepcional, para contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170, de 23/08/2001e

desde que sua incidência tenha sido expressamente avençada no contrato, de forma clara (artigo 54, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor). Não demonstração, pela devedora/recorrente, em relação ao primeiro contrato (fs. 213/214), de que os juros tenham sido cobrados de forma capitalizada. Afastamento de sua incidência em relação ao segundo contrato (fs. 215/216), por inexistência de contratação (PROVIMENTO PARCIAL). 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. Decreto 22.626/33 (Lei da Usura). Limitação imposta da taxa de 12% ao ano que não se estende às instituições financeiras (Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal). Liberdade de contratação livre do percentual, ressalvada a comprovação de abuso, configurado pela incidência de índices muito superiores às taxas médias praticadas pelo mercado financeiro. Súmulas nºs 296 e 382 do Superior Tribunal de Justiça. Artigo 192, § 3º, da Constituição da República. Auto- aplicabilidade afastada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Adin nº 04 e Súmula Vinculante nº 07. Revogação do texto constitucional, ademais, pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Ausência de demonstração da alegada abusividade em relação a ambos os contratos (NÃO PROVIDO). 3. JUROS MORATÓRIOS. Pretensão recursal de que o percentual a esse título não ultrapasse 12% ao ano. Previsão que, no entanto, é a constante do primeiro contrato. Inexistência de previsão a esse título em relação ao 2º contrato. Ausência de interesse de agir em relação a esse tópico, relativamente aos dois contratos. (NÃO CONHECIDO) 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possibilidade de sua cobrança, desde que seja expressamente prevista no contrato, tenha seu percentual aferido pela média de mercado determinada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) e não seja cumulada com qualquer outro encargo, moratório ou remuneratório, nem com correção monetária. Contratos que, no entanto, previram a sua incidência pelas maiores taxas praticadas pela instituição financeira e, ainda, a possibilidade de sua cumulação com os encargos contratuais e de mora. Circunstância que impede a sua incidência e viola o disposto nas Súmulas nºs 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça (PROVIDO). TAXA REFERENCIAL. Requerimento do autor para o afastamento da TR como índice de atualização monetária nos contratos revisandos. Contratos que, no entanto, não previram a incidência da TR. (NÃO CONHECIMENTO) RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0556258-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/8833. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 556258-5 Apelação Cível. Embargante: Alex Sandro Martins. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Itaú S/ a. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 24/02/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO PREJUDICADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONTA CORRENTE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. MERO INCONFORMISMO. VÍCIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS. I O julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para o deslinde da questão. II O mero inconformismo do embargante não autoriza a oposição de embargos de declaração que se subsume às hipóteses do art. 535 do CPC. III - A oposição de embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento, cinge-se à existência de efetiva omissão, contradição ou obscuridade.

0008 . Processo/Prot: 0566914-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/70307. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 566914-1 Apelação Cível. Embargante: João Batista de Paula. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Heli Alberto Zeni. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (2ª FASE) ACÓRDÃO QUE MANTEVE A PARTE DA SENTENÇA QUE COMINOU A MULTA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INSURGÊNCIA DESCABIMENTO

DECISÃO PROFERIDA COM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO E DE FÁCIL COMPREENSÃO PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0581486-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/77061. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 581486-8 Apelação Cível. Embargante: Agrícola Grahl Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Embargado: Banco Itaú Sa. Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO EXTINTO, POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA INSURGÊNCIA ALEGANDO A CARACTERIZAÇÃO DO JULGAMENTO EM EXTRA PETITA IMPROCEDÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PERMITE RECONHECIMENTO A QUALQUER MOMENTO E GRAU DE JURISDIÇÃO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0586162-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/86014. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 586162-3 Apelação Cível. Embargante: Reinaldo Alceu Gasparello (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Adenícia de Souza Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INSURGÊNCIA DESCABIMENTO QUESTÃO ENFRENTADA E DECIDIDA COM A NECESSÁRIA E DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0590703-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/137098. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000512 Constitutiva Negativa. Apelante: Iuri Jaffer Jorge, Jaffer Felício Jorge. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.". EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR INONINADA E AÇÃO DE ALONGAMENTO DE DÍVIDA C/C REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CUSTEIO DE RECRIA E ENGORDA DE GADO VENCIMENTO EM 2006 INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.376/2006, DO BACEN ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PAGAMENTO PARCIAL E QUEBRA DE PRODUÇÃO NÃO DEMONSTRADOS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO MANTIDA. CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA MENSAL DE JUROS POSSIBILIDADE SÚMULA Nº 93/STJ E PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA INEXISTÊNCIA, PORÉM, DA PRÁTICA DO ANATOCISMO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA INCIDÊNCIA VEDADA INDEPENDENTEMENTE DE CUMULAÇÃO PRECEDENTES DO STJ. MORA ABUSIVIDADE NÃO RECONHECIDA NO PERÍODO DE NORMALIDADE EXCLUSÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA REFERENTE À INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL FATO INIMPUTÁVEL AO DEVEDOR NÃO COMPROVADO MORA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0593017-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/151596. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000806 Embargos de Terceiro. Apelante: Thamy Juanita Schnepfer. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE TERCEIRO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA OMISSÃO DA INSTÂNCIA "A QUO" DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS BENEFÍCIO CONCEDIDO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA - GARANTIA REAL OFERTADA PELA PRÓPRIA PARTE BENEFÍCIO EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR NÃO EVIDENCIADA RENÚNCIA AO BENEFÍCIO NÃO VERIFICADA IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. " A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n. 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia ao privilégio pelo devedor, constituindo princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada, que se tem por violada ex vi legis." (STJ, 4ª Turma, REsp 805713-DF, rel. min. Aldir Passarinho Junior, DJU 16/04/2007).

0013 . Processo/Prot: 0596300-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/164933. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000359 Embargos a Execução. Apelante: Eduardo Reigotta Rosa. Advogado: Ailton Keiji Ueda. Apelado: Valquirio Coneglian. Advogado: Luis Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcialmente provimento à apelação, julgando extintos os embargos por falta de interesse de agir superveniente e mantendo a responsabilidade do apelante pelas verbas de sucumbência, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DO DEVEDOR ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO VERIFICAÇÃO MERO ERRO MATERIAL - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO E DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ALTERAÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA APRESENTAÇÃO DE NOVOS EMBARGOS PERDA DE UTILIDADE (NECESSIDADE) DOS PRIMEIROS CONFIGURAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR FATO SUPERVENIENTE HIPÓTESE DE EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO SENTENÇA REFORMADA HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO

DA CAUSALIDADE RESPONSABILIDADE DO EMBARGADO/EXEQUENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0598213-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/173342. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000262 Anulatória. Apelante: Marcelo Pagnan Escudero. Advogado: Paulo Cezar Daniel. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E ANULATÓRIA DE TÍTULO NOTA PROMISSÁRIA VINCULADA A CONTRATO DE FINANCIAMENTO PRESCRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE APROPRIAÇÃO AUSÊNCIA DE PRETENSÃO CONCRETAMENTE DEDUZIDA SOMADA A FALTA DE PROVA QUESTÃO PREJUDICIAL AFASTADA. NULIDADE DO TÍTULO EMISSÃO EM BRANCO MA-FÉ NO PREENCHIMENTO NÃO DEMONSTRADA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PREVISÃO DE TAXA ESPECÍFICA E DE MODIFICAÇÃO POR CONVENÇÃO DAS PARTES ABUSIVIDADE AFASTADA TÍTULO EMITIDO PELO PRÓPRIO DEVEDOR PARA GARANTIA DO CONTRATO INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA MANDATO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0598342-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/175141. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000224 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Luciane Kitanishi. Apelado: Leonardo Ferreira Pereira. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES A SUA EDIÇÃO E MEDIANTE EXPRESSA PACTUAÇÃO INSTRUMENTOS JUNTADOS QUE NÃO DEMONSTRAM CONVENÇÃO NESSE SENTIDO ILEGALIDADE RECONHECIDA TRESPASSE DE SALDO DEVEDOR ACRESCIDO DE JUROS NOVA INCIDÊNCIA DE ENCARGOS REMUNERATÓRIOS COBRANÇA COMPOSTA DEVIDAMENTE PROVA DA MULTA MORATÓRIA CONTRATO CELEBRADO POSTERIORMENTE A ALTERAÇÃO DO §2º, DO ART. 52, DO CDC APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 285/STJ LIMITAÇÃO DA TAXA EM 2% SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0600116-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/178648. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000549 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Emanuelle Tomitão. Advogado: Emanuelle Tomitão, Giuliana Tomitão, Gisele Cristina Tobias, Josué Cardoso dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA SUA FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE O MPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE E AG RAVANT E. I MPO SSI BILID AD E DE JUNT ADA POST ERIOR, ANT E A PRECLUSÃO CO NSUMATIV A. RECURSO NÃO CON HECIDO.

0017 . Processo/Prot: 0600182-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/178655. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000372 Ordinária. Apelante: Edson Podolan. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Carolina Erzinger Peixer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para decretar a nulidade da sentença, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ANÁLISE DE QUESTÕES NÃO VENTILADAS PELAS PARTES OMISSÃO SOBRE PONTOS CONTROVERTIDOS DESATENDIMENTO AOS LIMITES OBJETIVOS DA DEMANDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA DIFICULDADE NA COMPREENSÃO DE ALGUNS DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO HIPÓTESE EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DAS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO PREJUDICADAS SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0600209-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/84161. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 600209-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Luiz Sganzeila Lopes, Glauce Kossatz de Carvalho.

Embargado: Lauro de Oliveira Munhoz, Otavio de Oliveira Munhoz. Advogado: André Botti Montanha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA JULGADA MONOCRATICAMENTE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR DEIXAR DE APRECIAR DE FORMA INTEGRAL A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE NÃO ACOLHIMENTO MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA E RESOLVIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO INOMINADO JULGADO IMPROCEDENTE PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 0019 . Processo/Prot: 0601214-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/84164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 601214-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Embargado: Clelia Domingues do Bomfim, Rene Sovinski, Ivone Domingues Slussarek, Genoea Betto Moro, Diva Lara Oyola, Jose Almeida Fonseca, Decio Giovannetti Sicca, Janina Tedeschi Dias Sicca. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA JULGADA MONOCRATICAMENTE ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR DEIXAR DE APRECIAR DE FORMA INTEGRAL A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE NÃO ACOLHIMENTO MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA E RESOLVIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO INOMINADO JULGADO IMPROCEDENTE PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 0020 . Processo/Prot: 0602132-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/86322. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 602132-7 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Luiz Sganzeila Lopes. Embargado: Virma de Lourdes Xavier Werner, Mário Rafaeli, Sueli Alves de Araújo, Marcelo Lopes. Advogado: Floriano Terra Filho, Eduardo Blanco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTOS DE CADERNETA DE POUPANÇA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO POR DEIXAR DE APRECIAR DE FORMA INTEGRAL A QUESTÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE NÃO ACOLHIMENTO MATÉRIA DEVIDAMENTE EXAMINADA E RESOLVIDA PRETENSÃO DE NOVA DISCUSSÃO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0021 . Processo/Prot: 0607656-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/218138. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000287 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Agravado: Antonio Jose da Silva, Espolio de Jose Frederico Parizotto, Joyce Parizotto, Iracema Guaia, Tomas Antonio Bajo Polo, Marcela Martins Bajo, Marcos Martins Bajo, Vera Lucia Martins Bajo. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 31/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIO SEM CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA EXTINTA, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DEMANDA PROPOSTA NA COMARCA DE CURITIBA. FORO ESCOLHIDO DE MODO ALEATÓRIO POR ALGUNS AUTORES. INADMISSIBILIDADE. PARTE DOS POUPADORES COM DOMICÍLIO EM OUTRA CIDADE DO ESTADO DO PARANÁ, ONDE FORAM ABERTAS AS RESPECTIVAS CONTAS DE POUPANÇA. RENÚNCIA QUANTO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. AÇÃO QUE DEVE SER PROPOSTA NO DOMICÍLIO DO RÉU, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CONTRAÍDA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 75, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL, COMBINADO COM OS ARTIGOS 94, § 1º, E 100, INCISO IV, ALÍNEA "B", AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DA SÚMULA 363, DO STF. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DESMEMBRAMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA SOMENTE EM RELAÇÃO AOS AUTORES QUE TÊM DOMICÍLIO NESTA CAPITAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A norma jurídica insculpida no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, permite ao consumidor ajuizar a ação no foro de seu domicílio, a fim de, com isso, facilitar a defesa de seus direitos (art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90); todavia, tal regra não tem natureza obrigatória, mas sim facultativa, uma vez que se pode optar em propor a demanda no foro do domicílio do réu. 2. De acordo com o artigo 100, inciso IV, alínea

"b", do Código de Processo Civil, cada agência bancária corresponde a um domicílio da pessoa jurídica, razão pela qual o foro competente para processar e julgar as ações relativas às obrigações nela contraídas é do lugar onde está localizada a respectiva agência. 3. Com efeito, não fica ao alvedrio do poupador escolher de modo aleatório o foro onde será proposta a ação de cobrança dos expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, sob a mera alegação de não haver prejuízo para a parte contrária.

0022 . Processo/Prot: 0611114-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/221744. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000177 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Apelado: Espólio de Sebastião de Meira, Célia de Meira. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silverio Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. ALONGAMENTO. POLÍTICA ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE AGRÁRIA. LEIS 4.829/65 E 8.171/91. RENOVAÇÃO DAS DÍVIDAS RURAIS E SEU ALONGAMENTO. ADESAO CLARA DO DEVEDOR. DIREITO DESTE E NÃO FACULDADE DO CREDOR. EXEGESE DAS LEIS 9.138/95, 9.866/99, 10.177/2001 E SÚMULA 298-STJ. CONDUTA OMISSIVA DO CREDOR. EXECUÇÃO FUNDAMENTADA EM CÉDULA RURAL SEM OBSERVÂNCIA DO NOVO ALONGAMENTO DA DÍVIDA. FERIMENTO AO DIREITO DO DEVEDOR. TÍTULO EXECUTIVO INEXIGÍVEL. NULIDADE DA EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO DOS ARTS. 586 E 618, CPC, INCISO I, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0611195-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/83804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 611195-3 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Mariana Esper Nicoletti. Agravado: Guerino Strapasson (maior de 60 anos). Advogado: Nadia de Souza Ibrahim. Interessado: Banco Bamerindus do Brasil Sa - Em Liquidação Extrajudicial, Advogado: Luis Oscar Six Botton, Gisele Soler Consalter. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA PLANO COLLOR DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA ART. 557, CAPUT, DO CPC INSURGÊNCIA DESCABIMENTO CONFIRMAÇÃO OCORRIDA À SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTO DE CADERNETAS DE POUPANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0613196-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/86010. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 613196-8 Apelação Cível. Embargante: Vanderlei Martinelo. Advogado: Júlio Cesar Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Osli de Souza Machado, Arnaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR INSURGÊNCIA DESCABIMENTO QUESTÃO ENFRENTADA E DECIDIDA COM A NECESSÁRIA E DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO PRETENSÃO DE REFORMA IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0614173-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/233807. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000144 Embargos a Execução. Apelante: Moacir Medeiros e Outra. Advogado: Gercino Bett Junior. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Paulo Vinício Fortes, Jorge Rafael Santar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença como lançada está. EMENTA: DIREITO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONFIGURAÇÃO CRÉDITO LÍQUIDO QUESTÕES JÁ DECIDIDAS EM ANTERIOR PROCESSO DE REVISÃO RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA MATERIAL E DA IMUTABILIDADE DELA DECORRENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO CORRETAMENTE DECRETADO NO QUE TANGE A ESTAS MATÉRIAS PENHORA DE IMÓVEL DADO EM GARANTIA REAL HIPOTECA ESPECIAL IMPENHORABILIDADE BEM DE

FAMÍLIA DESCARACTERIZAÇÃO EXEGESE DO ARTIGO 3.º, INCISO V, DA LEI Nº. 8.009/90. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0614201-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/234002. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000433 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Apelado: José Almir Fernandes. Advogado: Vinicius S Buzatto Pereira, Antonio Elson Sabaini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEGUNDA FASE PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCONSIDERAÇÃO DE PARECER TÉCNICO. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS, AUSÊNCIA DO CONTRATO, APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO. DECADÊNCIA. ART. 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AFASTADA. COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUADA. EXTIRPAÇÃO DEVIDA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, MANTIDA. A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS DESNATURA A MORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MODIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0614944-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/235510. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000261 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich. Apelado: Benedito Antonio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 24/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SEGUNDA FASE, CONTAS APRESENTADAS PELO BANCO REJEITADAS. PLEITO DE NÃO CONHECIMENTO, ARGUIDO EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO EM PERÍCIA. EXPURGO DEVIDO. ART. 354, CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TAXA PACTUADA. LIMITAÇÃO A TAXA MÉDIA DE MERCADO, EXCETO NOS MESES EM QUE A TAXA PRATICADA TENHA SIDO MENOR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DIREITO PESSOAL. TARIFAS. CONTRAPRESTAÇÃO PELO SERVIÇO BANCÁRIO. AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL. DEVOLUÇÃO APENAS DAS TARIFAS COBRADAS SEM SUPORTE LEGAL OU CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0615671-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/236813. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000013 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander (brasil) S.a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Getulio Ferrari Junior. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS DOCUMENTOS AO TITULAR DA CONTA CORRENTE, SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. MEDIDA CAUTELAR SATISFATIVA. MULTA COMINATÓRIA AFASTADA. SÚMULA 372, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0616412-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/238325. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001114 Embargos a Execução. Apelante: Decio Thomazinho Junior, Decio Thomazinho, Francisca Camarani Thomazinho. Advogado: Mário Rocha Filho, Sandro Augusto Bonacin, Ricardo Ramires. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil S/ a - Em Liquidação Judicial. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Daniela da Silva Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para cassar a sentença, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS INSURGÊNCIA DÚVIDA EXISTENTE QUANTO À EXATIDÃO DO VALOR EM EXECUÇÃO BASEADO NO PREÇO DO SOJA ELUCIDAÇÃO QUE SE IMPÕE MEDIANTE PERÍCIA CONTÁBIL JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE INADEQUADO POR OCASIONAR CERCEAMENTO DE DEFESA VIOLAÇÃO EVIDENCIADA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DE AMPLA DEFESA ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL SENTENÇA CASSADA PARA PRODUÇÃO DE PROVAS RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0030 . Processo/Prot: 0616454-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/377969. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 616454-7 Apelação Cível. Embargante: Marta Teschima. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, acolhendo-os em parte, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA RECONHECER A CARÊNCIA DA AÇÃO CONTRADIÇÃO CONFIGURAÇÃO VÍCIO QUE DEVE SER SANADO ERRO MATERIAL CORREÇÃO, DE OFÍCIO POSSIBILIDADE DEMAIS MATÉRIAS OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS LEGAIS E SÚMULAS DESNECESSIDADE - ACLARATÓRIOS PARA FINS DE SUPOSTO PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

0031 . Processo/Prot: 0618221-6 Apelação Cível . Protocolo: 2009/235518. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000533 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Sérgio Luiz Belotto Junior, Roberto Antônio Busato, Hellison Eduardo Alves. Apelado: Ribeiro e Pozza Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 17/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE, PROCEDENTE. INSURGÊNCIA RECURSAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES, AFASTADA. MÉRITO. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. CONTA CORRENTE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354, DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO CONFIRMADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. DECADÊNCIA NÃO OCORRENTE. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DAS AUTORIZADAS PELO BACEN ANTE A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO EM CONTRÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA READEQUADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0618848-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/86546. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 618848-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Jair Procópio. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, com aplicação de multa, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR DEIXAR DE APLICAR A REGRA DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL NÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA COM SUFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO OMISSÃO POR FALTA DE DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO DESCABIMENTO PREQUESTIONAMENTO DESNECESSIDADE PROPÓSITO PROTELATÓRIO CONFIGURADO APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE DA MULTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0618985-5 Apelação Cível . Protocolo: 2009/246322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000599 Revisão de Contrato. Apelante: Ercilio de Oliveira Bordin. Advogado: Luciane Maria Marcelino de Melo. Apelado: Asb S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Andrea Maria Soares Quadros. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICAÇÃO PROVA PERICIAL IRRELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA ACERTADO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE ANATOCISMO NÃO VERIFICAÇÃO TAXA DE JUROS ANUAL EQUIVALENTE À SOMA DE 12 TAXAS MENSAIS - CONTRATO COM PARCELAS FIXAS PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DOS JUROS À TAXA LEGAL IMPOSSIBILIDADE TAXA QUE, MESMO ELEVADA, RESTOU EXPRESSAMENTE CONTRATADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PLEITO DE FIXAÇÃO DESTES EM PERCENTUAL IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CORRETA APLICAÇÃO DO ART. 20, §4º DO CPC - MINORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POSSIBILIDADE - VALOR FIXADO PELO JUIZ A

QUO EM DESCOMPASSO COM A COMPLEXIDADE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0619094-3/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/112710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6190943-0/1 Embargos de Declaração, 619094-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Embargado: Plastrecicladoss Indústria, comércio, importação e Exportação de Embalagens Plásticas Ltda Me. Advogado: Jacqueline Baldissera. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE A "LÓGICA CRONOLÓGICA" PERMITIRIA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO QUE É PEÇA OBRIGATÓRIA DO RECURSO REQUISITO EXTRINSECO QUE NÃO PODE SER VERIFICADO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0035 . Processo/Prot: 0621638-6 Apelação Cível . Protocolo: 2009/260768. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000383 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Sérgio Luiz Belotto Junior, Hellison Eduardo Alves, Roberto Busato Filho. Apelado: Comércio de Peças Euriotec Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS PRIMEIRA FASE LIVRE E ESPONTÂNEA PRESTAÇÃO DAS CONTAS ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DECISÃO CONDENANDO O BANCO A PRESTAR AS CONTAS, INCOMPATÍVEL COM O CONTIDO NOS AUTOS RECONHECIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS PELO AGENTE FINANCEIRO, DIANTE DA APRESENTAÇÃO DESTAS NOS AUTOS, ANTES DA SENTENÇA DECISÃO CASSADA, DE OFÍCIO, PARA QUE SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE AS CONTAS PRESTADAS NOS AUTOS. RECURSO PREJUDICADO. "Se o réu, embora contestando a obrigação de prestar contas, desde logo as apresenta na contestação, segue-se o procedimento do §1º e não o dos §§2º e 3º (RJTJESP 84/156, 84/157), devendo o juiz proferir sentença que aprecie ambas as alegações (JTAERGS 81/234) e sendo nula a sentença que condene o réu a prestar contas (RJTJESP 84/156)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed., atual. e reformulada. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 932, nota 1a ao artigo 915).

0036 . Processo/Prot: 0624447-7 Apelação Cível . Protocolo: 2009/274152. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000504 Embargos a Execução. Apelante: Posto Pruden-center Ltda. Advogado: Luiz Henrique Vieira. Apelado: Comafel Transportes Ltda, Rosmeri Aparecida Brusçagim. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO PRELIMINARES: IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO NOS EMBARGOS VÍCIO SANADO PELA PRESENÇA DA PROCURAÇÃO NA AÇÃO EXECUTIVA, EM APENSO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE COMAFEL TRANSPORTES LTDA-ACOLHIMENTO MÉRITO DOS EMBARGOS RESTRITOS AO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE ROSEMERI PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INEPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS NÃO VERIFICADA DESNECESSIDADE DE JUNTADA NOS EMBARGOS DE DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - MÉRITO: AVAL ASSINATURA APOSTA NO VERSO DOS TÍTULOS QUE NÃO ESTÁ ACOMPANHADA DA EXPRESSÃO "POR AVAL" OU EQUIVALENTE CONDIÇÃO DA EMBARGANTE ROSEMERI DE SÓCIA-PROPRIETÁRIA DA PRIMEIRA EMBARGADA À ÉPOCA DAS ASSINATURAS DAS NOTAS PROMISSÓRIAS POSIÇÃO DE ACEITANTE DO TÍTULO ILEGITIMIDADE MANTIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0627272-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/104880. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 627272-2 Apelação Cível. Embargante: Armin Adolfo Kurtz (maior de 60 anos). Advogado: Vanessa Borges dos Santos. Embargado: Banco do Brasil SA. Advogado:

Marco Denilson Meulam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTA POUPANÇA TRANSFERIDA A PEDIDO DO AUTOR SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO MATÉRIAS RECLAMADAS DISCUTIDAS E ANALISADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0038 . Processo/Prot: 0628353-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/103371. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 628353-6 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganella Lopes, Marisa Setsuko Kobayashi, Glaucê Kossatz de Carvalho, Sheila Isfer Ribas. Embargado: Eraldo Pereira. Advogado: Andriço Oliveira Marcolino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, com aplicação de multa, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS QUE PARA ESTE FIM NÃO SE PRESTAM ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, com aplicação de multa.

0039 . Processo/Prot: 0628622-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/146168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 628622-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Euclides Rovani (maior de 60 anos), Henrique Chuji Miyatake (maior de 60 anos), Lee Soon Seong (maior de 60 anos), Valmir Pedro da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros, Gilson Medeiros de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 23/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 153/180 - TJ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DECORRENTES DE APLICAÇÕES EM CADERNETAS DE POUPANÇA. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0629636-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/297934. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000037 Embargos a Execução. Apelante: Valdir Pires de Lima. Advogado: Airtton Martins Molina. Apelado: Agrícola M K Ltda. Advogado: José Ribeiro Leal Júnior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação de voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DUPLICATAS SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS INSURGÊNCIA ALEGANDO O PAGAMENTO EFETUADO DA DÍVIDA IMPROCEDÊNCIA RECIBOS ACOSTADOS QUE NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 320 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE OS RECIBOS E AS DUPLICATAS EM EXECUÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0630384-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/312717. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000014 Declaratória. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattered, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Vanderlei Marin da Silva, Maria Regina Ignotti Signoberto, Maria de Fátima Andrade, Ademir de Oliveira Mendonça. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS DECISÃO QUE HOMOLOGOU OS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL, CONFORME PROPOSTA DESTA, DESACOLHENDO IMPUGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER FIXADOS DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, ATENTANDO-SE À COMPLEXIDADE DA CAUSA E À DESNECESSIDADE DE DESLOCAMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO TRABALHO VALOR HOMOLOGADO EXCESSIVO E DESARRASOADO - REDUÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0631210-1/01 Agravo

. Protocolo: 2010/90798. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 631210-1 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Leonardo de Almeida Zanetti, DANIELE NALDI LUCAS. Agravado: Adélia Andronhuc Obrali. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA PLANOS BRESSER E VERÃO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA ART. 557, CAPUT, DO CPC INSURGÊNCIA DESCABIMENTO CONFIRMAÇÃO DADA À SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0632798-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/119320. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 632798-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Eduardo Gaias (maior de 60 anos), Mario Orlandini (maior de 60 anos), Lothar Gert Jagnow (maior de 60 anos), José Meneguetti (Representado(a)). Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ILEGITIMIDADE PASSIVA ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA PRETENSÃO A REJULGAMENTO COM EFICÁCIA INFRINGENTE INADMISSIBILIDADE EMBARGOS QUE PARA ESTE FIM NÃO SE PRESTAM EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ACÓRDÃO, NO ENTANTO, QUE NOS PONTOS ATACADOS NÃO CONTÉM NENHUM DOS DEFEITOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC QUESTÃO, DE TODO MODO, SUSCITADA NOS EMBARGOS ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. A ausência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, defeitos expressamente referidos pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, impede a procedência dos embargos declaratórios que visam, exclusivamente, a modificação da decisão. 2. Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. De toda forma, o STF consolidou entendimento no sentido de que o só fato de a questão ter sido suscitada em embargos de declaração, mesmo que estes tenham sido rejeitados, é suficiente para ter-se como atendido o requisito do prequestionamento. 3. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

0044 . Processo/Prot: 0634414-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/128210. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 634414-1 Apelação Cível. Embargante: Hugo João Schons. Advogado: Rodrigo Becker, Antonio Luiz de Souza Rocha. Embargado (1): Almir Antônio de Ros. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Embargado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Antonio de Souza, Maria Inês de Moraes Oliveira, Patrícia Regina Pavlak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 02/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer nos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA RAZÕES DESCONEXAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO JULGADOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

0045 . Processo/Prot: 0637966-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/135036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 637966-2 Apelação Cível. Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luis Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Embargado: William Roberto Norman. Advogado: Luiz Gonzaga Pinto Coelho, Maria Graciete Cereje Brasil. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS PEDIDOS FORMULADOS NAS RAZÕES DO RECURSO- DECISÃO ADEQUADA E FUNDAMENTADA ESCLARECIMENTO QUANTO AOS HONORÁRIOS - EMBARGOS REJEITADOS.

0046 . Processo/Prot: 0638138-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/334241. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000488 Embargos de Terceiro. Apelante (1): O F Menezes & Cia Ltda. Advogado: Edaldo da Silva, Aislan Miguel Tibúrcio. Apelante (2): C Vale - Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Elcio Luis Weckerlin Fernandes, Sérgio Henrique Gomes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da embargante e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido inicial; e dar provimento ao recurso de apelação da embargada, nos termos da fundamentação de voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO DA EMBARGANTE (APELANTE 01) INTERESSE DE AGIR DA EMBARGANTE NA PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA SOBRE UM VEÍCULO RECONHECIMENTO INTERESSE JURÍDICO ANTERIORMENTE ASSEGURADO PELO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO VEÍCULO FIRMADO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO DECRETAÇÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA JULGAMENTO QUE CABE QUANTO AO MÉRITO, COM BASE NO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC NULIDADE QUE SE RECONHECE DA PENHORA DO VEÍCULO ONERADO COM RESERVA DE DOMÍNIO PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, PORÉM, IMPONDO- SE À EMBARGANTE O ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, POR TER SIDO QUEM DEU CAUSA À DEMANDA PRETENSÃO DE REAVER O BEM DESCABIMENTO NECESSIDADE DE POSTULAÇÃO MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA CONTRA O DETENTOR DA POSSE RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO DA EMBARGADA (APELANTE 02) PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

0047 . Processo/Prot: 0639329-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337262. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000488 Embargos a Execução. Apelante (1): Guardato Factoring e Serviços Ltda. Advogado: Armando Carlos Dagoberto Sampaio e Guadanhini. Apelante (2): Leandro Di Carlo Vieira, Rubens Vieira. Advogado: Marco Antonio de Andrade Campanelli, Fernando Buono, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação da embargada e dar provimento ao recurso de apelação dos embargantes, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTAS PROMISSÓRIAS SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS E ANULOU A EXECUÇÃO. RECURSO DA EMBARGADA (APELAÇÃO 01) NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS PELOS EMBARGANTES PARA GARANTIA DE DESCONTOS DE DUPLICATAS OPERAÇÕES DE FACTORING NULIDADE OBRIGAÇÃO INEXISTENTE DA PARTE FACTURIZADA EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CAMBIAIS ORIGINAIS DESCONTADAS DE TERCEIROS RISCO QUE CABE EXCLUSIVAMENTE À EMPRESA FACTURIZADORA EM RAZÃO DE FAZER RETENÇÃO PARCIAL DO VALOR DA OPERAÇÃO E COBRAR ELEVADOS JUROS REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS IMPROCEDÊNCIA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. RECURSO DOS EXECUTADOS (APELAÇÃO 02) PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ACOLHIMENTO MEDIANTE APLICAÇÃO DAS REGRAS DO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0641049-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/344140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000486 Prestação de Contas. Apelante: João Alfredo de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Rec.Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Melissa Prado do Espírito Santo. Apelado (2): João Alfredo de Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo e conhecer em parte e negar provimento ao adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO ADESIVO DO RÉU: ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES, BEM COMO DO PERÍODO A SEREM PRESTADAS AS CONTAS ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS E REVISÃO CONTRATUAL INOCORRÊNCIA DE PEDIDO REVISIONAL - PLEITO QUE AS CONTAS SEJAM PRESTADAS DE MANEIRA IDÔNEA E EM OBSERVÂNCIA ÀS REGRAS PROCESSUAIS DEVER DO JUIZ DE APLICAR CORRETAMENTE AS NORMAS DESNECESSIDADE DE PEDIDO NESTE SENTIDO - ALEGAÇÃO DE QUE AS TAXAS E TARIFAS PASSAM PELA AUTORIZAÇÃO DA RESOLUÇÃO 2.303 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL NÃO CONHECIMENTO - IRRELEVÂNCIA DE TAL ALEGAÇÃO PARA A PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, EM QUE SE DISCUTE APENAS O DEVER OU NÃO DE PRESTAR AS CONTAS - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZAÇÃO SUCUMBÊNCIA DO AUTOR EM PARCELA MÍNIMA DO PEDIDO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELO DO AUTOR: PEDIDO MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM VALOR INCOMPATÍVEL COM O TRABALHO DESENVOLVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0641426-2/01 Agravo

. Protocolo: 2010/84886. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 641426-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Agravado: Centro Comunitário de São Sebastião da Amoreira. Advogado: Roberto de Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA PLANO VERÃO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA ART. 557, CAPUT, DO CPC INSURGÊNCIA DESCABIMENTO CONFIRMAÇÃO DADA À SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIDA RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0643168-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/353455. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000101 Ação Monitoria. Apelante: Flávio José Silvestri. Advogado: Thieme Silvestri. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Planalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 643.168-3, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. . APELANTE : FLÁVIO JOSÉ SILVESTRI APELADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO SICREDI TERCEIRO PLANALTO RELATORA : Juíza THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES (em substituição ao des. Edson Vidal Pinto) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA NOTA PROMISSÓRIA PRESCRITA SENTENÇA PROCEDENTE INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INÉRCIA DO EMBARGANTE QUANTO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - JUNTADA DO CONTRATO QUE DEU ORIGEM AO PRETENSO CRÉDITO DESNECESSIDADE NOTA PROMISSÓRIA QUE, POR SI SÓ, BASTA PARA INSTRUIR O PLEITO MONITÓRIO QUITAÇÃO DO DÉBITO AUSÊNCIA DE PROVA JUROS COBRADOS DE FORMA ABUSIVA E CAPITALIZADA - ÔNUS DO EMBARGANTE JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE TERMO INICIAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA, QUE CONSTITUIU O DEVEDOR EM MORA RECURSO DESPROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0643193-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/357155. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000274 Declaratória. Apelante: Carlos Antonio D'andrea Mateus. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Moraes da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 23/06/2010 DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO

ANTECIPADO. PODER-DEVER DO MAGISTRADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PARÂMETRO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. TAXAS E TARIFAS. CONTRAPRESTAÇÃO AOS SERVIÇOS. COBRANÇA. LEGALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A ANUAL. CONTRATOS ANTERIORES À MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. ADMISSIBILIDADE. MORA. CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO ANO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0644088-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/146770. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 644088-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Embargado: Espólio de Dorothea Perin D'agostin, Francisco D'agostin Netto. Advogado: Estevão Busato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 181/199 - TJ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0053 . Processo/Prot: 0644947-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/363951. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000887 Ordinária. Apelante (1): Eunice Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Sílvia Maria Rodrigues da Silva Costa, Maria Eunice Rodrigues da Silva, Elzio Pereira da Silva. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Albailo Silva Carvalho. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso dos autores (apelante 01) e negar provimento ao recurso do banco réu (apelante 02), nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETAS DE POUPANÇAS PLANOS BRESSER E VERÃO SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DOS AUTORES (APELANTE 01) JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE O VALOR DEVIDO PELO RÉU PEDIDO DE INCIDÊNCIA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU (APELANTE 02) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS ABERTAS JUNTO AO BANCO NACIONAL S/A DESACOLHIMENTO SUCESSO CARACTERIZADA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, QUADRIENAL E TRIENAL DA PRETENSÃO AFASTAMENTO APLICAÇÃO SOMENTE DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA AOS AUTORES DE DIREITO ADQUIRIDO IMPROCEDÊNCIA CONTAS ABERTAS COM PREVISÃO DE ANIVERSÁRIO MENSAL NA PRIMEIRA QUINZENA DEVER EXISTENTE DE PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC DE 26,06% DO PLANO BRESSER E DE 42,72% DO PLANO VERÃO INCIDÊNCIA CORRETA DE JUROS DE MORA DE 12% AO ANO SOBRE O VALOR DEVIDO PELO RÉU A PARTIR DA CITAÇÃO COBRANÇA BIS IN IDEM AFASTADA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0054 . Processo/Prot: 0645666-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/144950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 645666-2 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Tobias de Macedo. Embargado: Jorge Luiz Domanski, Aparecido Rodrigues do Prado (maior de 60 anos), José Mário Martins (maior de 60 anos), Ivone Waiss Braz da Silva, Espólio de Luiz Haus. Advogado: Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar embargos de declaração, mantendo na íntegra o acórdão de fls. 206/225, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. DECISÃO MANTIDA. Nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e entendimento jurisprudencial dominante, os embargos de declaração só merecem acolhida nas hipóteses em que há, na decisão embargada, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipóteses não caracterizadas. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0646738-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/371447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000549

Cobrança. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Apelante (2): Laurindo Campos Vieira, Luciana Yaros de Carvalho, Marco Rogério Linares Balistero, Maria Aparecida Rolim Prestes (maior de 60 anos), Neide Terezinha Rodrigues da Costa (maior de 60 anos), Nuiro Takeuchi (maior de 60 anos), Pedro Ludgero de Souza (maior de 60 anos), Sílvio César Nunes, Simão Alves Feitosa (maior de 60 anos), Waldomiro Luiz da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Ana Beatriz Farias dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso do Banco e conhecer em parte do recurso dos autores e na parte conhecida, lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE COBRANÇA APELAÇÃO DO BANCO: LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ S/A PARA RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO BANCO BANESTADO S/A - PRESCRIÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS JUROS QUE PERDEM NATUREZA ACESSÓRIA, INCORPORANDO-SE AO PRÓPRIO CAPITAL PRAZO PRESCRICIONAL VICENAL DO ART. 177 DO CC/1916 ALEGADA APLICAÇÃO DO IPC DE MARÇO/90 ATESTADA PELOS EXTRATOS ACOSTADOS AOS AUTOS AFASTAMENTO DA DIFERENÇA POSTULADA CORREÇÃO DE MAIO DE 1990 PELO PERCENTUAL DE 7,87% - APLICAÇÃO DO IPC DE 21,81%, NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS PELOS ÍNDICES OFICIAIS DAS POUPANÇAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DOS AUTORES: ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO IPC FALTA DE INTERESSE DE RECORRER DESNECESSIDADE DE INDICAR, ESPECIFICAMENTE, QUAIS OS PERCENTUAIS QUE INCIDEM EM CADA PERÍODO, DIANTE DA INDICAÇÃO DO ÍNDICE CORRESPONDENTE A CADA MÊS OMISSÃO DA SENTENÇA QUANTO AO PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS RECONHECIMENTO PERCENTUAL FIXADO EM 0,5% AO MÊS ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA DIFERENÇA APLICAÇÃO DOS MESMOS ÍNDICES DA POUPANÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0647084-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/383390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000667 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Miekio Ito, Loriane Guisantes da Rosa. Agravado: Fabiano Podgurski Borges. Advogado: Irece Nascimento Trein. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DECISÃO EM SANEADOR QUE DEFERE PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ART. 6º, VIII, CDC HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO AGRAVADO CONFIGURADA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS ADMISSIBILIDADE RESPONSABILIDADE DOS HONORÁRIOS PERICIAIS QUE INCUMBE AO AUTOR, DIANTE DA DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA DE OFÍCIO EXEGESE DO ART. 33 DO CPC EMBARGANTE NA MONITÓRIA QUE FIGURA COMO AUTOR, DEVENDO COMPROVAR AS ALEGAÇÕES QUE APRESENTA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO TEM O EFEITO DE OBRIGAR A PARTE CONTRÁRIA A ARCAR COM AS DESPESAS DA PROVA PERICIAL PAGAMENTO DA PERÍCIA QUE PERMANECE SENDO DO AUTOR RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0647587-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/2731. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001210 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Daniele Moro Malherbi dos Santos, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Jacqueline Angela de Souza. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TUTELA INIBITÓRIA COM A FINALIDADE DE SUSPENDER O DESCONTO DE PRESTAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS EM CONTA CORRENTE EM QUE SE RECEBE SALÁRIO DEFERIMENTO DE LIMINAR PELO MAGISTRADO SINGULAR LEGALIDADE PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA LIMITAÇÃO DO DESCONTO A 30% DO SALÁRIO DO DEVEDOR MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA APLICAÇÃO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR IMPORTE DE R\$ 5.000,00 QUANTUM EXORBITANTE VALOR QUE, MESMO OBJETIVANDO O CUMPRIMENTO DO COMANDO JUDICIAL, DEVE SER REDUZIDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, EXCLUSIVAMENTE PARA REDUZIR A MULTA O VALOR DA MULTA FIXADA.

0058 . Processo/Prot: 0647978-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/376340. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001472 Declaratória. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Simone Minassian Lugo. Apelado: Ana Paula Granado Magalhães, Erica Cristina

Alves Pereira, Hamilton Tiepo, Marisa Ribeiro Furlan, Paulo Alves, Paulo Fernando Alves, Semir Bomansour. Advogado: Barbara Sutter. Interessado: Magalhães Moro Empreiteira S/c Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DOS TÍTULOS C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CHEQUES PÓS-DATADOS EMITIDOS A FAVOR DE UMA EMPRESA EMPREITEIRA QUE OS ENTREGOU AO BANCO RÉU PARA DESCONTOS EM DATAS FIXADAS APONTAMENTO A PROTESTO FEITO PELO BANCO APESAR DE TOMAR CONHECIMENTO DE QUE HOUVE O DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO ENTRE OS AUTORES E A EMPREITEIRA SENTENÇA ÚNICA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS JULGAMENTO ANTECIPADO EM RAZÃO DA REVELIA DO RÉU E DESINTERESSE PELAS PARTES NA PRODUÇÃO DE PROVAS INSURGÊNCIA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIMENTO RESPONSABILIDADE QUE CABE EM VIRTUDE DE ENVIAR OS CHEQUES A PROTESTO SEM INVESTIGAR A EFICÁCIA DO NEGÓCIO QUE LHES DEU ORIGEM INDENIZAÇÃO QUE CABE AOS AUTORES POR DANO MORAL ALEGAÇÃO DE INOPONIBILIDADE DE EXCEÇÕES PESSOAIS E LEGALIDADE DO PROTESTO NÃO CONHECIMENTO POR REPETIR DE FORMA INTEGRAL A CONTESTAÇÃO E DESATENDER AO ARTIGO 514, II, DO CPC QUANTUM INDENIZATÓRIO MANUTENÇÃO JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA RESPECTIVAMENTE A PARTIR DO EVENTO DANOSO E DA DATA DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NEGADO PROVIMENTO.

0059 . Processo/Prot: 0648640-0/01 Agravo

. Protocolo: 2010/79444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 648640-0 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro, Glauce Kossatz de Carvalho, Juliane Cristina Corrêa da Silva. Agravado: Hilderley Lopes de Oliveira. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Gisele Pimentel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA PLANO VERÃO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA ART. 557, CAPUT, DO CPC INSURGÊNCIA DESCABIMENTO CONFIRMAÇÃO DADA À SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTO DE CADERNETAS DE POUPANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DESCABIMENTO RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0649004-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/374592. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000741 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Afonso Marcelino de Quadros. Advogado: Clovis Della Torre. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 23/06/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. APELO DO AGENTE FINANCEIRO. 1) ARGUMENTOS QUE ATACAM O INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES. REQUISITOS ÚNICOS DA DEMANDA: COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO JURÍDICO E DELIMITAÇÃO DO PERÍODO DA PRETENSÃO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. 2) DECADÊNCIA CONSUMISTICA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. SUJEIÇÃO EXCLUSIVA AO LAPSO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. 3) DILAÇÃO DO TERMO LEGAL PARA CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PECULIARIDADES DO CASUÍSMO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0649390-9/01 Agravo

. Protocolo: 2010/79442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 649390-9 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glauce Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos, Juliane Cristina Corrêa da Silva. Agravado: Eurico David Muzel (maior de 60 anos). Advogado: Romildo Nunes Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de agravo e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA PLANO VERÃO DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA ART. 557, CAPUT, DO CPC INSURGÊNCIA DESCABIMENTO CONFIRMAÇÃO DADA À SENTENÇA QUE CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE RENDIMENTO DE CADERNETAS DE POUPANÇA DECISÃO MONOCRÁTICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA

REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA DESCABIMENTO RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0649662-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/12113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000879 Medida Cautelar. Agravante: Granosul Agroindustrial Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Maria Imaculada Machado, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Banco América do Sul SA. Advogado: Leonardo Xavier Roussenq, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Paulo Afonso de Sampaio Mattos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negue provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE DEFERIU A REMESSA DE OFÍCIO PARA O BACEN COM POSTERIOR PENHORA, CASO ENCONTRADOS VALORES EM CONTA OU ATIVOS FINANCEIROS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR ORIENTAÇÃO FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ ANÁLISE DO CASO CONCRETO PESQUISA E CONSEQUENTE PENHORA QUE DEVE SER MANTIDA SEMPRE QUE NECESSÁRIA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0649774-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/377102. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000988 Declaratória. Apelante: Débora Cristina Albergone Oliveira. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Rec. Adesivo: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado (1): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado (2): Débora Cristina Albergone Oliveira. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação da autora e dar parcial provimento ao recurso adesivo do banco réu, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDEBITO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE, CONTRATO DE CHEQUE ESPECIAL E CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO (DA AUTORA) INSURGÊNCIA CONTRA A DECLARAÇÃO DE DECADÊNCIA DE RECLAMAÇÃO ACERCA DAS TAXAS DE SERVIÇOS DO PERÍODO ANTERIOR A NOVENTA DIAS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM BASE NO ART. 26, II, DO CDC ACOLHIMENTO DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO LIMITAÇÃO QUE SE IMPÕE À TAXA MÉDIA DE MERCADO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO (DO BANCO RÉU) PEDIDO DE AFASTAMENTO DA REVELIA IMPOSSIBILIDADE CORRESPONDÊNCIA DE CITAÇÃO ENCAMINHADA E RECEBIDA NO ENDEREÇO CERTO DA AGÊNCIA BANCÁRIA E CONTESTAÇÃO OFERECIDA INTEMPESTIVAMENTE CONTRATOS REGULARMENTE CELEBRADOS, PORÉM PASSÍVEL DE REVISÃO DE SUAS CLÁUSULAS QUE ONERAM EM DEMASIA A CONSUMIDORA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA LEGAL IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO POSSÍVEL SOMENTE À TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1963/2000 E NA LEI 10.931/2004 DESCABIMENTO POR FALTA DE PACTUAÇÃO TARIFAS BANCÁRIAS AUTORIZADAS PELO BACEN COBRANÇA MANTIDA INSCRIÇÃO DA DEVEDORA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO MANUTENÇÃO DIANTE DA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR RECURSO CONHECIDO E DADO PARCIAL PROVIMENTO.

0064 . Processo/Prot: 0650193-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/381916. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000647 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Rec. Adesivo: Jair Inocêncio Leme. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (1): Jair Inocêncio Leme. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio Cesar Dalmolin. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lauro Fernando Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar parcial provimento ao recurso de apelação, unicamente para modificar a condenação quanto ao ônus da sucumbência e que se negue provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MATÉRIA JÁ DECIDIDA NO JULGAMENTO DA PRIMEIRA FASE PRECLUSÃO PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONTRATO CELEBRADO ANTES DE 31/03/2000 (ART.5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36) APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO ART. 4º DO DECRETO Nº 22.626/33 (LEI DE USURA) PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER ANUAL MODIFICAÇÃO PLEITEADA QUE JÁ FOI OBJETO DA DECISÃO EM

PRIMEIRO GRAU ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERSÃO SUCUMBÊNCIA MAIOR DA PARTE AUTORA MODIFICAÇÃO NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO CORRENTISTA TAXAS E DEMAIS ENCARGOS BANCÁRIOS PROVA CONTRATUAL DESNECESSÁRIA TARIFAS NORMATIZADAS PELO BACEN INEXISTÊNCIA DE QUALQUER COBRANÇA ABUSIVA OU NÃO PREVISTA NAS NORMAS ADMINISTRATIVAS MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MODIFICAÇÃO JÁ REALIZADA QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO DO BANCO ALTERAÇÃO INADMISSÍVEL IN CASU RECURSO ADESIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0651981-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/19626. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000952 Embargos a Execução. Agravante: Rek Comércio de Celular Ltda. Advogado: Jorge Luiz Martins. Agravado: Welerson Gomes da Silva Araújo. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CHEQUE AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS AGRAVANTE QUE AFIRMA QUE O CHEQUE EXECUTADO FOI DADO PARA GARANTIA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA, E NÃO COMO PAGAMENTO VALORES INSERTOS NO CHEQUE E NO RECIBO QUE NÃO CONDIZEM COM O INSTRUMENTO CONTRATUAL VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES RETIRADA DO NOME DA EXECUTADA DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POSSIBILIDADE EXECUÇÃO QUE SE ENCONTRA GARANTIDA POR DEPÓSITO EM DINHEIRO NO VALOR INTEGRAL DA EXECUÇÃO CONSTATAÇÃO DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DECISÃO MODIFICADA RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0652493-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/1222. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001541 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Transmacol Transporte Rodoviário e Materiais de Construção Limitada. Advogado: Ademir Armelin, Josemar Caetano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS INOCORRÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AUTORA PELO ENVIO MENSAL DE EXTRATOS REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO É ÔBICE AO DIREITO DO CORRENTISTA DE REQUERER EM JUÍZO A PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO SEU CONTRATO PLEITO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NESTA FASE IMPOSSIBILIDADE HONORÁRIOS QUE SÃO DEVIDOS NA EM AMBAS AS FASES - MINORAÇÃO POSSIBILIDADE VALOR ARBITRADO INCOMPATÍVEL COM A SIMPLICIDADE DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0652806-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/2395. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000909 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Vicente Sorace (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Boza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CADERNETAS DE POUPANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO 1) ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO, NATUREZA DO CONTRATO DE CADERNETA DE POUPANÇA, AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, MERA EXPECTATIVA DE DIREITO, APLICABILIDADE IMEDIATA DAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA BEM COMO ESTRITO CUMPRIMENTO ÀS REGRAS ADVINDAS DO PLANO VERÃO - CÓPIA DA CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO ÀS RAZÕES DE DECIDIR DO JUÍZO MONOCRÁTICO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DESOBIÊNCIA AO ART. 514, II, DO CPC 2) PEDIDO DE QUE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SE DESSE PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA SENTENÇA NESTE SENTIDO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DE DIREITO EM RELAÇÃO ÀS CONTAS POUPANÇAS COM ANIVERSÁRIO NA SEGUNDA QUINZENA INEXISTÊNCIA DE CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NESTE PERÍODO EVIDENTE FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0068 . Processo/Prot: 0653155-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/24879. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000338 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Carlos Orasmo. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 14ª

Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA ARGUIDA EM PRELIMINAR NA CONTESTAÇÃO BANCO QUE DEPOIS DA DEFESA APRESENTA OS DOCUMENTOS PLEITEADOS NA INICIAL DESNECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE SÃO PAULO, RECONHECIDO PELA DECISÃO AGRAVADA COMO O COMPETENTE PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL - IMPERIOSA EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DO RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL PELO RÉU NO JUÍZO DE NOVA FÁTIMA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0069 . Processo/Prot: 0653265-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/4880. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001443 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil Sa. Advogado: Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior, Maycon Dölevan Sabakevski, Gisele Helena Brock, Josias Luciano Opuskevich. Apelado: Aurelio Moura Filho. Advogado: Márcia Fátima da Silva Giacomelli, Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE, JULGADA PROCEDENTE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA FORMA DE COBRANÇA PREVISTA EM LEI - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COMPROVADA NOS AUTOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963/2000 - INAPLICABILIDADE - CONTRATAÇÃO EXPRESSA NÃO DEMONSTRADA TAXA DE JUROS LIMITAÇÃO LEGAL AFASTAMENTO AUSÊNCIA DE CONTRATO APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO PRAZO DECADENCIAL - ART. 26 CDC MATÉRIA DECIDIDA NA PRIMEIRA FASE PRECLUSÃO NÃO CONHECIMENTO TARIFAS BANCÁRIAS - EXCLUSÃO IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DAS TAXAS AUTORIZADAS PELO BACEN ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUIÇÃO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0653329-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/4884. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001336 Sustação de Protesto. Apelante: Conexão Comércio de Confeções Ltda, Extratus Flora Produtos Naturais Ltda, Flavia Regina Verona. Advogado: Alysson Vitor da Silva, Michel Vitor da Silva Endo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 23/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PROTESTO JÁ CONSUMADO CANCELAMENTO IMPOSSIBILIDADE QUITAÇÃO DAS CARTULAS SEM DEVOLUÇÃO DOS CHEQUES MÁ FÉ DO TERCEIRO PORTADOR NÃO COMPROVADA INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES AO PORTADOR DE BOA FÉ PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA, LITERALIDADE E CARTULARIDADE DOS TÍTULOS DE CRÉDITO AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA A AMPARAR A MEDIDA PRETENDIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0071 . Processo/Prot: 0653376-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/26013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001291 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mario Brandalize Filho, Rosane Quintella da Silva Brandalize. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negue provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA ON LINE VIA BACEN-JUD MEDIDA QUE ATENDE A GRADAÇÃO PREVISTA DO ART. 655, CPC NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A PENHORA ON-LINE PREJUDICARIA OS DEVEDORES EXECUÇÃO TRAMITANDO HÁ APROXIMADAMENTE ONZE ANOS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS À LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS DO DEVEDOR TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE REALIZAR A AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO EXECUÇÃO QUE SE OPERA EM PROL DO EXEQUENTE DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0653521-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/7331. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000482 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Wellington Cleiton Ribeiro Cavalcanti da Silva, Sheila Aparecida Morel Ribeiro Cavalcanti da Silva. Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilaro, Mauro Vignotti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da instituição financeira embargada, nos termos do voto do Desembargador relator. Vencido o Desembargador Revisor que dava parcial provimento, em menor extensão, por entender que o método price, por si só, gera juros capitalizados. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO- SFH. a) Capitalização de Juros. Prática configurada no caso em análise, consoante comprovou a prova pericial. Inacolhível a alegação de que não se caracterizou o anatocismo. NÃO PROVIDO. b) Tabela Price. A utilização da Tabela Price para o cálculo do valor das prestações do Sistema Financeiro da Habitação não implica, necessariamente, em capitalização dos juros. No entanto, se as prestações forem reajustadas na proporção da alteração salarial do mutuário, por aplicação, por exemplo, no Plano de Equivalência Salarial PES, como se verifica no caso em análise, poderão se verificar amortizações negativas do saldo devedor. Essas amortizações negativas acarretam o cômputo de juros sobre juros, como constatou a perícia acostada nestes autos. Essa prática, porém, não autoriza o afastamento da Tabela Price, eleita pelas partes no contrato, mas reclama que seja defenestrada a capitalização de juros, mediante o reelaboração do cálculo do saldo devedor computando-se, em conta separada, o percentual de juros não amortizado quando do pagamento das prestações pelo mutuário, sobre os quais incidirá, tão somente, a correção monetária. PROVIDO, POR MAIORI). c) Amortização do saldo devedor. Adoção do posicionamento recentemente sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula nº 450: "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.". PROVIDO. d) Ônus sucumbenciais. Considerando a sucumbência recíproca, impõe-se a redistribuição da responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 0073 . Processo/Prot: 0653558-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/13218. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000431 Sustação de Protesto. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Luciane Kitanishi. Apelado: Top Metal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda - Epp. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri, Ana Carolina Turquino Turatto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 23/06/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. LETRA DE CÂMBIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. NECESSÁRIA REPERCUSSÃO NA DEMANDA ACESSÓRIA. ART. 808, III, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DO FUMUS BONI JURIS. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo principal em prejuízo do autor descaracteriza o fumus boni juris e, nos termos do art. 808, III, do Código de Processo Civil, faz cessar a eficácia da medida cautelar concedida. 2. Apelação conhecida e provida.

0074 . Processo/Prot: 0653593-9 Apelação Cível . Protocolo: 2010/13219. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000763 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Luciane Kitanishi. Apelado: Top Metal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda - Epp. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri, Ana Carolina Turquino Turatto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 23/06/2010

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da 14ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. LETRA DE CÂMBIO. EMISSÃO PELO SACADOR/TOMADOR. AUSÊNCIA DE MANDATO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 60/STJ. VALIDADE DO SAQUE. AUSÊNCIA DE ACEITE. IRRELEVÂNCIA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Admite-se que a letra de câmbio seja sacada em benefício do próprio emitente (art. 1º, IV, do Decreto nº 2.044/1908), e, nessa hipótese, terá ele agido em nome próprio, e não como mandatário, o que afasta a aplicação da Súmula nº 60/STJ, máxime porque o referido enunciado não veda a emissão da cártula, mas apenas afasta a possibilidade de o credor instituir, compulsoriamente, relação cambiária com o sacado mediante aceite do título em nome deste. 2. A ausência de aceite na letra de câmbio não impede o seu protesto, por se tratar de ato que independe da qualidade de "título executivo" da cártula. 3. Apelação conhecida e provida.

0075 . Processo/Prot: 0654718-0 Apelação Cível . Protocolo: 2010/15825. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001690 Exibição de Documentos. Apelante: Fernando Bonifácio Pereira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Aline Murta Galacini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação do banco réu, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA MANTIDA ENTRE

AS PARTES EXIGÊNCIA DO ARTIGO 283 DO CPC DESATENDIDA SENTENÇA CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0076 . Processo/Prot: 0655896-3 Apelação Cível . Protocolo: 2010/15956. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001691 Exibição de Documentos. Apelante: Salmen Vieira da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Aline Murta Galacini. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PETIÇÃO INICIAL NÃO INSTRUÍDA COM DOCUMENTO RESPEITANTE À ASSEVERADA EXISTÊNCIA DE CONTA CORRENTE MANTIDA JUNTO AO BANCO RÉU - RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES NÃO EVIDENCIADA PELO AUTOR NO CURSO PROCESSUAL, MESMO APÓS A INSURGÊNCIA NESSE SENTIDO INVOCADA NA CONTESTAÇÃO NÃO SUBSTÊNCIA DA ASSERTIVA DO AUTOR DE DESCONHECIMENTO DOS DADOS DA CONTA CORRENTE - SENTENÇA ESCORREITA AO RECONHECER A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR E JULGAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PRECEDENTES. Apelação desprovida.

0077 . Processo/Prot: 0656421-0 Apelação Cível . Protocolo: 2010/18092. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000390 Exibição de Documentos. Apelante (1): Banco Santander Sa. Advogado: Caroline Thon, Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Apelante (2): Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Carlos Araújo Filho, Marcelo Farinha. Apelante (3): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos, Mariana Videira Menezes. Apelante (4): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Walter Espiga. Apelado: Claudio Vicente Cegatti Rios, Fushimi & Rios Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Sérgio Antônio Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos quatro recursos de apelação, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INTERESSE PROCESSUAL DO CORRENTISTA DEMONSTRADO INDEPENDENTE DE ANTERIOR FORNECIMENTO DE VIA DO CONTRATO E EXTRATOS, COMO TAMBÉM DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO RECOLHIMENTO DE TAXAS OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR INFORMAÇÕES E EXIBIR DOCUMENTAÇÃO QUE A CONTENHA REFORMA DA SENTENÇA QUANTO À CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PORQUANTO ESTABELECIDOS EM VALOR EXCESSIVO MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA INDEVIDA SÚMULA 372 DO STJ. Apelações parcialmente providas.

0078 . Processo/Prot: 0656615-2 Apelação Cível . Protocolo: 2010/22123. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000540 Embargos a Execução. Apelante: Hélio Bohrer. Advogado: Dejaime José Turin Filho. Apelado: Antonio Ribeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 23/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR SENTENÇA QUE REJEITA LIMINARMENTE OS EMBARGOS FRENTE À SUA INTEMPESTIVIDADE APELAÇÃO CÍVEL PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS QUE SE INICIA COM A JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO PENHORA DOS DIREITOS DO EXECUTADO SOBRE BEM IMÓVEL DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE INAPLICABILIDADE AO CASO DO PAR. 2º DO ART. 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LITISCONSÓRCIO PASSIVO PRAZO INDIVIDUAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS ART. 738, PAR. 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA CORRETA. Apelação desprovida.

0079 . Processo/Prot: 0657952-4/01 Agravo . Protocolo: 2010/90752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 657952-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer. Agravado: Natalina de Mattia Sperfeld, Luciano Sperfeld, Andrea Aparecida Sperfeld, Adriano José Sperfeld, Hilda Gomes (maior de 60 anos), Anita Schwingel, Leonir Nienov, Mariangela Kaminski Cavalli Poletto. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Julgado em: 09/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INOMINADO INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE APRESENTAÇÃO FEITA NAQUELE RECURSO DE CERTIDÃO SEM MENÇÃO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

NÃO ATENDIDO ÔNUS QUE CABIA AO AGRAVANTE DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E APOIADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0660807-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/34826. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004289-74.2008.. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Josias Luciano Opuskevich, Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano, Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Espólio de Gladstone Almeida Drummond, Espólio de Zilda Carvalheira Drummond. Advogado: Dirceu Rosa Junior. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/06/2010 DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. SENTENÇA PROCEDENTE. ALEGAÇÃO RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA. CORREÇÃO PELO ÍNDICE IPC QUE SE DETERMINA. DIREITO ADQUIRIDO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0662099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/39099. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000707-78.2005.. Apelante: Paulo Márcio Abrahão Caram. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Apelado: Cooperativa de Crédito Rural de Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DIREITO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. IMÓVEL ALIENADO À TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELO CREDOR DA MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENHORA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0664074-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/50315. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022194-53.2008.. Apelante: Banco Itaucard S/a. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Lauro Fernando Zanetti, Luciano Kitanishi. Apelado: Nilza Araujo Frei (maior de 60 anos). Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. POSSIBILIDADE. FORNECIMENTO DE EXTRATOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR O INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. DIREITO PESSOAL. VINTENÁRIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL NO ATUAL CÓDIGO CIVIL. 1. Em face da natureza da ação de prestação de contas não se exige do autor que decline na petição inicial quais divergências que pretende sejam esclarecidas com o pedido, esgotando-se na primeira fase apenas a controvérsia a respeito sobre o dever ou não do réu em prestar contas. 2. O fornecimento de extratos pela instituição financeira não retira do consumidor o interesse de agir para apuração do saldo correto através da devida prestação de contas que deverá ser feita de forma mercantil. 3. Tratando-se de direito pessoal, a prescrição do direito de ação de prestação de contas era vintenária no Código Civil de 1916, passando a ser decenal de acordo com o novo Código Civil, devendo ser respeitada a regra de transição do artigo 2.028 do CC. Recurso conhecido e desprovido.

0083 . Processo/Prot: 0664934-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51482. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000318-09.2010.. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Apelado: Osvaldo Andolfatto, Maria dos Anjos Jaquetti Andolfatto, Roberto Domingos Lovato. Advogado: Laurihetty de Moura e Costa, Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DECRETADA DE OFÍCIO EM FACE DO ABANDONO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA PARTE INTERESSADA (EXECUTADOS). INOCORRÊNCIA. REITERADO ENTENDIMENTO DESTA CORTE. RELAÇÃO PROCESSUAL REGULARMENTE FORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA.

0084 . Processo/Prot: 0667043-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55690. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001448-19.2009.. Apelante (1): Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi. Apelante (2): Belmiro Boni. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (01) e dar provimento ao recurso (02). EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO (01) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR..IDENTIFICAÇÃO, TANTO QUANTO POSSÍVEL, REALIZADA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 356, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA AO PERDEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É da Instituição Financeira a responsabilidade pela guarda dos documentos relativos à relação negocial travada com o consumidor e a disponibilização dos documentos no curso do tempo não a exime de reexibi-los quando necessário. 2. A exibição dos documentos é dever do prestador de serviços para atender ao direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. 3. O disposto no artigo 365, I do CPC deve ser interpretado de forma a possibilitar o pedido de exibição de documentos, sem a necessidade de pormenores que impediriam o consumidor de obtê-los. 4. A condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade e por expressa disposição legal. RECURSO DE APELAÇÃO (02) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIPADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba honorária deve ser majorada para R\$500,00 (quinhentos reais)." 5. Recurso conhecido e provido.

0085 . Processo/Prot: 0667244-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/55516. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001449-04.2009.. Apelante (1): Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Luciane Kitanishi, Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Cleodimar Wíginescki de Barros. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso (01) e dar provimento ao recurso (02). EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO (01) AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR..IDENTIFICAÇÃO, TANTO QUANTO POSSÍVEL, REALIZADA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 356, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONTENCIOSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DEVIDA AO PERDEDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. É da Instituição Financeira a responsabilidade pela guarda dos documentos relativos à relação negocial travada com o consumidor e a disponibilização dos documentos no curso do tempo não a exime de reexibi-los quando necessário. 2. A exibição dos documentos é dever do prestador de serviços para atender ao direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor. 3. O disposto no artigo 365, I do CPC deve ser interpretado de forma a possibilitar o pedido de exibição de documentos, sem a necessidade de pormenores que impediriam o consumidor de obtê-los. 4. A condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios decorre do princípio da causalidade e por expressa disposição legal. RECURSO DE APELAÇÃO (02) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGRA DE EQUIPADE. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO §4º DO ART. 20 DO CPC. 1. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma equânime, de acordo com o trabalho exercido pelo advogado, o tempo transcorrido para deslinde do feito e a natureza da causa. 2. Nas ações em que não há condenação inexistente vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo §3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. 3. A verba honorária fixada 'consoante apreciação equitativa do juiz, observado o art. 20, §4º CPC é ato discricionário do magistrado, devendo se pautar pela razoabilidade. 4. Considerando-se a complexidade da causa, o tempo de duração da demanda e o trabalho desenvolvido pelo advogado, a verba honorária deve ser majorada para R\$500,00 (quinhentos reais)." 5. Recurso conhecido e provido.

0086 . Processo/Prot: 0673184-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/99643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000221-47.2009.. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valeska Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Marcos da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesco, Lucas Reck Vieira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE LIMITADA À TAXA DE JUROS ESTIPULADA NO CONTRATO E COBRADA INDEPENDENTEMENTE DE CUMULAÇÃO COM OUTRO ENCARGO MORATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ANTE A ALTERAÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A capitalização de juros passou a ser permitida a partir de 31 de março de 2000, com a edição da MP 1.963-17/2000 (atualmente MP 2.170-36), desde que expressamente pactuada. No caso concreto, há expressa previsão legal autorizando a sua cobrança na forma capitalizada. 2. Embora aludida MP seja objeto da ADIN 2136/DF, que tramita perante o STF, não houve deferimento liminar para suspensão de seus efeitos, estando a norma em vigência. 3. É possível a cobrança da comissão de permanência, desde que a taxa não esteja acima daquela praticada no período da normalidade e não podendo ser cumulada com juros moratórios, multa e correção monetária ou outros encargos. Inteligência Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 4. Diante da alteração do julgado e sopesando a parcela sucumbente de cada litigante, redistribui-se o ônus da sucumbência, devendo o autor/apelado arcar com o pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios e o réu apelado com 40%, admitida a compensação (art. 21 CPC e súmula 306 STJ). 0087 . Processo/Prot: 0677653-2/01 Agravo

. Protocolo: 2010/154428. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 677653-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Edalva Hass (maior de 60 anos), Eloi Hass (maior de 60 anos), Espólio de Antônio Ferreira Kuster, Espólio de Carlota Bertholdo, Espólio de Euclides Faccin, Espólio de Geraldo Pawlik, João Carlos Valério, Espólio de João Antônio Alcarria Ascencio, José Lemes dos Santos (maior de 60 anos), Vadil Parisato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PREVALÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO CPC. CONTAS ABERTAS EM DIVERSAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS. COMPETÊNCIA DO FORO DO LOCAL DE CADA AGÊNCIA EM RELAÇÃO ÀS CONTAS NELA ABERTAS. RECURSO DESPROVIDO.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06389

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	020	0686559-8
Adriano Michalczenzen Correia	024	0686881-5
Alexandre Stadler Corrêa	009	0662698-8
Alexsandra Marilac Belnoski	002	0480283-1/01
	003	0487001-7/01
Andrigo Oliveira Marcolino	031	0687593-4
Angela Anastazia Cazeloto	023	0686847-3
Angela de Souza M. T. Marinho	016	0686250-0
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0686847-3
	031	0687593-4
Cesar Augusto Moreno	023	0686847-3
Cláudia Gramowski	025	0687226-8
Claudine Aparecido Terra	016	0686250-0
	035	0689223-5
Crisaine Miranda Grespan	011	0670264-7
Cristiano Lindenbergl Cordeiro	006	0621596-3
Cyntia Luciana Neri Boregas	018	0686532-7
Daniel Bernardi Boscardin	025	0687226-8
Daniel Hachem	002	0480283-1/01
	003	0487001-7/01
Daniella A Molina Vargas	005	0603073-7
Danielle Rosa e Souza	022	0686595-4
Digelaine Meyre Santos	014	0685396-7
Douglas dos Santos	009	0662698-8
Douglas Vinicius dos Santos	015	0685788-5
Edson Luiz Ducat	016	0686250-0
Eduardo Fierli Borbroff	035	0689223-5
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	025	0687226-8
Elison Luiz Calegari	006	0621596-3

Elmer da Silva Marques	023	0686847-3
Érica Cristina Caixeta	014	0685396-7
Estevão Lourenço Corrêa	020	0686559-8
Fábio Luis Nascimento dos Santos	035	0689223-5
Fábio Rotter Meda	035	0689223-5
Fabiola Cueto Clementi	025	0687226-8
Fernanda Tagliari	024	0686881-5
Fernando Augusto Ogura	018	0686532-7
Fernando Navarro Vince	034	0688234-4
Flávio Penteado Geromini	030	0687433-3
Heitor Otávio de Jesus Lopes	007	0637249-6
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	033	0687737-6
Ivo Bernardino Cardoso	006	0621596-3
Ivo Cezario Gobbato de Carvalho	007	0637249-6
Izabela C. R. C. Bertoncello	013	0676286-7
Jaime Luiz Schluga	031	0687593-4
Jaqueline Scotá Stein	030	0687433-3
João Ilson Rubens Francisco	007	0637249-6
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	004	0523044-0
Julienne Perozin Garofani	020	0686559-8
Leandra Aparecida Pavilak	013	0676286-7
Luciana Olicshevis	005	0603073-7
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	022	0686595-4
	024	0686881-5
Luiz de Oliveira Neto	015	0685788-5
Luiz Fernando Brusamolin	024	0686881-5
Luiz Fernando Zornig Filho	001	0645331-4
Luiz Guilherme Manfré Knaut	019	0686534-1
Luiz Gustavo de Andrade	001	0645331-4
Luiz Henrique Bona Turra	030	0687433-3
Luiz Pereira da Silva	029	0687313-6
Luiz Sganzzella Lopes	009	0662698-8
Márcio Antônio Sasso	020	0686559-8
Márcio Rogério Depolli	023	0686847-3
	031	0687593-4
Marco Aurélio C. Marcondes	012	0672571-5/01
Marcos Dutra de Almeida	019	0686534-1
Marcus Aurélio Liogi	029	0687313-6
Maria Letícia Brusch	013	0676286-7
Maria Luiza Baccaro	023	0686847-3
Maria Paula Melquíades da Rocha	013	0676286-7
Mateus Augusto Zanlorensi	019	0686534-1
Miguel Sarkis Melhem Neto	005	0603073-7
Natasha de Sá Gomes Vilaro	031	0687593-4
Newton Dorneles Saratt	018	0686532-7
Norton Emmel Muhlbeier	004	0523044-0
Oscar Silvério de Souza	022	0686595-4
Paulo Roberto Gomes	014	0685396-7
	030	0687433-3
Paulo Roberto Merlin Ribas	010	0663895-1
Pedro Vinha	016	0686250-0
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	033	0687737-6
Raphael Marcondes Karan	007	0637249-6
Régis Alan Bauli	010	0663895-1
Ricardo Martins Kaminski	005	0603073-7
Robson Jesus Navarro Sanchez	016	0686250-0
Rodrigo Castor de Mattos	001	0645331-4
Rodrigo Krambeck Valente	008	0648221-5
Sérgio Antônio Meda	035	0689223-5
Shiroko Numata	017	0686448-0
Tatiana Valques Lorencete	033	0687737-6
Thaís Cristina Cantoni Manhas	019	0686534-1
Tiago Aznar Mendes	015	0685788-5
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0686563-2
	026	0687227-5
	027	0687278-2
	028	0687287-1
	032	0687600-4
Valdecyr Borges	008	0648221-5

Vanessa Lie Itimura
Wesley Toledo Ribeiro

034 0688234-4
017 0686448-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0645331-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/367382. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000446 Embargos a Execução. Apelante: Morada Real Construtora e Incorporadora Ltda, Condomínio Village S/a, Mario Sérgio da Silva, Danielle Protzek Quariza, Luiz Renato da Silva, Eloiza Jaguette Silva. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Rec.Adesivo: C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Fusan - Fundação Sanepar de Previdência Social, Fapa - Fundação Assistencial da Emater Paraná, Parse - Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná, Supre - Fundação de Suplementação Previdenciária, Fundação Alpha de Previdência Social, Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Apelado (1): Morada Real Construtora e Incorporadora Ltda, Condomínio Village S/a, Mario Sérgio da Silva, Danielle Protzek Quariza, Luiz Renato da Silva, Eloiza Jaguette Silva. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade. Apelado (2): C&d Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Fusan - Fundação Sanepar de Previdência Social, Fapa - Fundação Assistencial da Emater Paraná, Parse - Instituto de Seguridade Social do Banco de Desenvolvimento do Paraná, Supre - Fundação de Suplementação Previdenciária, Fundação Alpha de Previdência Social, Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos. Interessado: Carlos Alberto Gandolfo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00181194. Despacho: suspensão de 60 dias

R. H. Junte-se. Defiro. Curitiba, 29/06/2010 Themis de Almeida Furquim Cortes Relatora

0002 . Processo/Prot: 0480283-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/356186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 480283-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Superaço Comercio de Ferro e Aço Ltda, Stefano Nebes Junior, Cristina de Souza Nebes. Advogado: Alessandra Marilac Belnoski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA A EXISTÊNCIA ERRO MATERIAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO ERRO MATERIAL CONSTATADO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PELA RESOLUÇÃO 20/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O art. 7º, da resolução 20/2007, determinou a suspensão da contagem do prazo para a interposição de recursos, sendo que o prazo foi suspenso no dia 24/12/2007, devendo-se reiniciar a contagem no dia 07/01/2008. 2. Iniciada a contagem do prazo em 14/12/2007, o mesmo restou suspenso no dia 24/12/2007, e a contagem foi retomada em 07/01/2008, de tal forma que o prazo findou em 10/01/2008. Interposto o Recurso de Apelação em 09/01/2008, conclui-se que o mesmo é tempestivo. I - Trata-se de Embargos de Declaração, nº 487.001- 7/01, interpostos por Banco Bradesco S/A em face do v. despacho de fls. 1060/1064. Irresignado, o Embargante interpôs Embargos de Declaração, requerendo efeitos infringentes, alegando que houve erro material no despacho, porque não foi considerada a suspensão do prazo para protocolizar o Recurso de Apelação interposto, de tal forma que, na data em que foi protocolizado o recurso, o mesmo ainda era tempestivo, sendo adequado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ante a ocorrência de erro material. Ainda requereu a menção dos arts. 179 do CPC e 7º da Resolução 20/2007 para fins de prequestionamento. Intimado para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, o Embargado deixou transcorrer 'in albis' o prazo. II - Presentes os pressupostos recursais de cabimento, legitimação e interesse (intrínsecos), da tempestividade, regularidade formal e preparo (extrínsecos), conhecimento do recurso. Após análise detalhada do recurso, denota-se ter ocorrido erro material no despacho embargado. Denota-se que houve a publicação da sentença no diário oficial de 13/12/007 (vide certidão de fls. 1012, e não a certidão de fls. 993, a qual foi equivocadamente juntada aos autos), sendo que houve início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação em 14/12/2007. O prazo transcorreu normalmente até o dia 24/12/2007, pois, de acordo com a resolução 20/2007, em seu artigo 7º, "os prazos processuais ficarão suspensos a partir do dia 24 de dezembro de 2007, retomando seu curso em 07 de janeiro de 2008, primeiro dia útil seguinte ao término do plantão judiciário". Assim, ante a referida resolução, no dia 24/12/2007 o prazo restou suspenso, tendo transcorrido 11 dias do prazo para propositura do Recurso de Apelação. A partir do dia 07/01/2008 reiniciou-se a contagem do prazo, o qual findou em 10/01/2008. Assim, observando-se que o Recurso de Apelação foi protocolizado em 09/01/2008, denota-se que o referido recurso era tempestivo, ocorrendo erro material na análise do despacho de fls. 1060/1064. Sendo assim, há que se acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para o fim de reformar o despacho de fls. 1060/1064, e reconhecer como tempestivo o Recurso de Apelação interposto. Curitiba, 24 de junho de 2.010. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0003 . Processo/Prot: 0487001-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2009/356191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 487001-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Embargado: Superaço Comercio de Ferro e Aço Ltda, Stefano Nebes Junior, Cristina de Souza Nebes. Advogado: Alessandra Marilac Belnoski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível.

Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APONTADA A EXISTÊNCIA ERRO MATERIAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO ERRO MATERIAL CONSTATADO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL PELA RESOLUÇÃO 20/2007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O art. 7º, da resolução 20/2007, determinou a suspensão da contagem do prazo para a interposição de recursos, sendo que o prazo foi suspenso no dia 24/12/2007, devendo-se reiniciar a contagem no dia 07/01/2008. 2. Iniciada a contagem do prazo em 14/12/2007, o mesmo restou suspenso no dia 24/12/2007, e a contagem foi retomada em 07/01/2008, de tal forma que o prazo findou em 10/01/2008. Interposto o Recurso de Apelação em 09/01/2008, conclui-se que o mesmo é tempestivo. I - Trata-se de Embargos de Declaração, nº 487.001- 7/01, interpostos por Banco Bradesco S/A em face do v. despacho de fls. 158/162. Irresignado, o Embargante interpôs Embargos de Declaração, requerendo efeitos infringentes, alegando que houve erro material no despacho, porque não foi considerada a suspensão do prazo para protocolizar o Recurso de Apelação interposto, de tal forma que, na data em que foi protocolizado o recurso, o mesmo ainda era tempestivo, sendo adequado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ante a ocorrência de erro material. Ainda requereu a menção dos arts. 179 do CPC e 7º da Resolução 20/2007 para fins de prequestionamento. Intimado para se manifestar sobre os Embargos de Declaração, o Embargado deixou transcorrer 'in albis' o prazo. II - Presentes os pressupostos recursais de cabimento, legitimação e interesse (intrínsecos), da tempestividade, regularidade formal e preparo (extrínsecos), conhecimento do recurso. Após análise detalhada do recurso, denota-se ter ocorrido erro material no despacho embargado. Denota-se que houve a publicação da sentença no diário oficial de 13/12/007, sendo que houve início da contagem do prazo para interposição do recurso de apelação em 14/12/2007. O prazo transcorreu normalmente até o dia 24/12/2007, pois, de acordo com a resolução 20/2007, em seu artigo 7º, "os prazos processuais ficarão suspensos a partir do dia 24 de dezembro de 2007, retomando seu curso em 07 de janeiro de 2008, primeiro dia útil seguinte ao término do plantão judiciário". Assim, ante a referida resolução, no dia 24/12/2007 o prazo restou suspenso, tendo transcorrido 11 dias do prazo para propositura do Recurso de Apelação. A partir do dia 07/01/2008 reiniciou-se a contagem do prazo, o qual findou em 10/01/2008. Assim, observando-se que o Recurso de Apelação foi protocolizado em 09/01/2008, denota-se que o referido recurso era tempestivo, ocorrendo erro material na análise do despacho de fls. 158/162. III - Sendo assim, há que se acolher os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para o fim de reformar o despacho de fls. 158/162, e reconhecer como tempestivo o Recurso de Apelação interposto. Curitiba, 24 de junho de 2.010. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0004 . Processo/Prot: 0523044-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/240748. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000153 Embargos a Execução. Apelante: Ademir Alberto Giusti, Felicitia Olga Giusti. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Apelado: Herbioeste Herbicidas Ltda. Advogado: Norton Emmel Muhlebeier. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Despacho:

Vistos. Nos termos do disposto no art. 531 do Código de Processo Civil, após a abertura de vista ao recorrido para apresentação de contrarrazões, será apreciado o Juízo de admissibilidade. Assim, em análise aos pressupostos de admissibilidade, denota-se que, a despeito da tempestividade e da existência da divergência apontada, não foi realizado pelo interessado o competente preparo, nos termos do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, bem como arts. 126, II, "a", do Regimento Interno deste Tribunal. Desta forma, declaro deserto os presentes embargos infringentes, o que faço com fulcro no art. 132, I do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 28 de junho de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0005 . Processo/Prot: 0603073-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/188614. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000077 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Mariano Fábio. Advogado: Daniella A Molina Vargas, Leandra Aparecida Pavilak. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto pela Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná - Sicredi Centro Sul, contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 77/2007, de Embargos à Execução opostos por Mariano Fábio, que em audiência de conciliação suspendeu o curso do feito pelo prazo de quinze dias e determinou fosse aguardada a prolação de sentença nos autos de embargos para somente então ser liberado o valor penhorado (fls. 53-TJ). II - Ocorre que a agravante, por intermédio da petição protocolizada sob nº 107.656/2010, requereu "a extinção do presente recurso de agravo de instrumento por perda de objeto, em função da reconsideração da decisão de fls. 209 pelo Juízo de primeiro grau, bem como pelo fato de que a agravante já efetuou o levantamento dos valores penhorados" (fls. 88-TJ). III - Diante do exposto, com fulcro no art. 140, incisos XVI e XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, ante a perda de seu objeto e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 23 de junho de 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs 0006 . Processo/Prot: 0621596-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/260720. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000212 Nulidade. Apelante: Axigas Distribuidora de Gases Ltda. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Cristiano Lindenberg Cordeiro. Rec.Adesivo: Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Apelado (1): Bueno Engenharia e Construção Ltda. Advogado: Elison Luiz Calegari. Apelado (2): Axigas Distribuidora de Gases Ltda. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, Cristiano Lindenberg Cordeiro. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

I - Tendo em vista a petição de acordo, acostada às fls. 116, determino a intimação da parte adversa para manifestação. II - Procedam-se às diligências necessárias. III - Intimem-se. Curitiba, 23 de junho de 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Lrdc

0007 . Processo/Prot: 0637249-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/331470. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001174 Embargos a Execução. Apelante: Jk Indústria e Comércio de Cereais Ltda. Advogado: Raphael Marcondes Karan, Ivo Cezario Gobbato de Carvalho, Heitor Otávio de Jesus Lopes. Apelado: Inplasil - Indústria de Plásticos Sudoeste Limitada. Advogado: João Ilson Rubens Francisco. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho:

J K Indústria e Comércio de Cereais Ltda. interpôs Embargos do devedor à Execução de Título Extrajudicial movida por Inplasil - Indústria de Plásticos Sudoeste Limitada. Todavia não instruiu o pedido inicial dos Embargos com os documentos essenciais que fundamentaram o pedido de execução, como expressa o art. 736 do CPC: "O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os Embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado, e instruídos com cópias (art. 544,§1º, in fine) das peças processuais relevantes." Portanto, a instrução dos Embargos, para o seu recebimento, é de rigor, deve conter as peças processuais relevantes do pedido da execução. Por outro lado, o art. 284, CPC, impõe ao Juiz, antes de receber o pedido e em caso de irregularidade, a determinação da emenda da inicial, ou sua complementação, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Assim, em atendimento ao art. 284, CPC, o despacho de fl. 14, ou seja, o recebimento dos Embargos do Devedor, sem a verificação do que expressa o parágrafo único do art. 736, CPC, e que deixou de oportunizar à Embargante a plena instrução dos Embargos, há que ser revisto. Sem os documentos constantes na execução de título extrajudicial, esta Corte está impossibilitada de fundamentar sua decisão. Como se trata de irregularidade sanável, eis que a lei não impõe, em sua falta, a pena de nulidade, e objetivando a teleologia e economia do processo, faculte-se à Apelante a oportunidade da juntada dos documentos essenciais. Considerando, assim, o disposto no art. 515, § 4º do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, e faculto à Apelante a juntada de todos os documentos de que trata o art. 736 do CPC, fazendo-o no prazo de dez (10), dias. Intime-se a Apelante na pessoa de seu advogado. Havendo pronunciamento da Embargante, dê-se vista à Exequente. Após, voltem-me conclusos os autos. Curitiba, 22 de junho de 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0008 . Processo/Prot: 0648221-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/5322. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00002316 Declaratória. Agravante: Pqs Soluções Ambientais Ltda. Advogado: Valdecyr Borges, Rodrigo Krambeck Valente. Agravado: Union Indústria e Comércio de Equipamentos Para Laboratórios Ltda -me. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela reclusa, interposto por PQS Soluções Ambientais Ltda., contra a r. decisão monocrática proferida nos autos nº 2.316/2009, de Ação Declaratória de Nulidade de Título Cambiário c/c Danos Morais promovida contra Union Indústria e Comércio de Equipamentos para Laboratórios Ltda. - ME, que indeferiu pedido de antecipação de tutela (fls. 48/51-TJ). II Ocorre que a agravante, por intermédio da petição protocolizada sob nº 72.884/2010, informou que "considerando o teor da petição de acordo em anexo, onde as partes demandantes celebraram composição no sentido de pôr fim ao presente litígio, a parte Agravante, declara a sua vontade em não ver prosseguir o presente procedimento recursal, ou seja, desiste do recurso de Agravo ora interposto" (fls. 77-TJ). III Diante do exposto, com fulcro no art. 140, incisos XVI e XXV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento, ante a perda de seu objeto e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 23 de junho de 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/abs

0009 . Processo/Prot: 0662698-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/44280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000349-04.2008.. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Douglas dos Santos. Apelado: Marina Santinoni Milanowski. Advogado: Alexandre Stadler Corrêa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo, interpõe o presente recurso de apelação contra respeitável sentença (fls. 83/92) da juíza de direito da 6ª Vara Cível de Curitiba, na Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Marina Santinoni Milanowski em face do banco apelante, decisão esta que julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu no pagamento da diferença entre o que foi creditado na conta poupança nº 411339-2 e o que deveria ter sido creditado à

época, referente à atualização monetária de 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fev/91), todos pelo IPC, apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central. Sobre as diferenças mencionadas, a serem apuradas através de liquidação de sentença por arbitramento, determinou a incidência de: (a) correção monetária, mediante os índices aplicados às cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato, observado inclusive o índice do IPC no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), devendo, após, ser aplicada a média do INPC; (b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, capitalizados, desde a data em que se verificou a diferença da correção monetária até o efetivo pagamento; e, (c) juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em face da sucumbência, condenou o banco-réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação. O banco apelante sustenta, preliminarmente, (fls. 94/102), a legitimidade passiva do Banco Central, posto ser esta instituição que possui competência para editar as normas financeiras que regem a captação e remuneração dos recursos das cadernetas de poupança, devendo por isso ser declarada a ilegitimidade passiva do apelante, extinguindo-se a ação com base no art. 267, VI do CPC. Caso não seja esse o entendimento, assevera novamente a sua ilegitimidade passiva, vez que não sucedeu ao Banco Bamerindus S.A., até porque este possui personalidade jurídica e patrimônio próprio, bem como tal instituição financeira apenas cumpriu as determinações emanadas pelo Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil. Aduz que o alegado direito do apelado já se encontra prescrito, uma vez que a busca do recorrido se dá quanto aos acessórios (correção monetária e juros remuneratórios), não se podendo falar na prescrição vintenária, mas sim quinquenal. No mérito, alega que agiu em estrito cumprimento às regras e normas editadas à época, tendo creditado para o rendimento das cadernetas de poupança da apelada o índice legal aplicável à época, afirmando, ainda, a inexistência do direito adquirido, tendo o banco agido apenas em cumprimento às leis. Além disso, sustenta que os valores superiores a CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) foram repassados ao BACEN, não ficando custodiados pela instituição financeira, a qual não pode ser responsabilizada também por eventual crédito a menor, sendo este de inteira responsabilidade do Banco Central. Requereu ao final o conhecimento e provimento do presente recurso interposto, com inversão sucumbencial. Com a resposta (fls. 107/117), subiram os autos a esta E. Corte de Justiça. É o relatório. Decido. 2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). 3. Para logo se verifica que ao presente recuso deve ser negado provimento de plano, a teor do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, posto que pacífico o entendimento da egrégia 14ª Câmara Cível deste Tribunal, bem como do STJ, acerca da matéria objeto do recurso. 3.1. Ilegitimidade passiva Preliminarmente, alega o banco apelante ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, argumentando que apenas deu cumprimento as normas impostas pelo poder público. No entanto, tal questão já se encontra resolvida pela Súmula 179 do STJ: "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Tem-se que o contrato de poupança se perfaz entre o investidor e a instituição financeira, sem a participação da União, pois, ainda que o banco aplique critério adotado pelas autoridades monetárias federais, é a própria instituição financeira, como parte contratante, a responsável pela execução do contrato, inclusive com a interpretação e aplicação de tais critérios. Neste mesmo sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Verão e Plano Bresser. Legitimidade. Prescrição. Juros moratórios a partir da citação. Juros remuneratórios capitalizados. 1. A entidade financeira tem legitimidade para responder pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores por si recolhidos. Súmula 179 do STJ. 2. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição quinquenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916. 3. Como efeito material da citação, os juros de mora incidem a partir de sua efetivação (art. 219 do CPC, cumulado com o artigo 405 do Código Civil). 4. Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, cumulada mês a mês. Apelação do agente financeiro não provida e recurso adesivo do correntista provido. (15ª Câmara Cível, AC nº 456544-4, rel. des. Hamilton Mussi Correa, acórdão nº 10079, unânime, j. 30/01/2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO N.º 1.338/87 e MEDIDA PROVISÓRIA 32/89. DESCABIMENTO. PERÍODOS AQUISITIVOS DE 15 DE JUNHO DE 1987 E DE 15 DE JANEIRO DE 1989. INPC DE 26,06% E DE 42,72%. DÉBITO RESULTANTE EM FAVOR DO POUPADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADA PERÍODO. 1. A instituição financeira tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda aforada pelo titular da caderneta de poupança por ela mantida, na qual este pleiteia o pagamento da diferença apurada em virtude do Plano Bresser e Plano Verão na remuneração de valores depositados na referida poupança. Logo, não há que se falar em competência e necessária inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda.(...) (15ª Câmara Cível, AC nº 399769-3, rel. des. Jucimar Novochadlo, acórdão nº 7673, unânime. J.

28/03/2007). Ainda quando a sua ilegitimidade passiva, sustenta que não sucedeu ao Banco Bamerindus S.A., até porque este possui personalidade jurídica e patrimônio próprios. Contudo, é firme o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que o HSBC Bank do Brasil S.A. Banco Múltiplo, tendo assumido a administração das contas dos clientes do Banco Bamerindus S.A., apresentasse como seu sucessor, devendo, por esta razão, cumprir com as obrigações relativas às contas poupanças que passaram a ser de sua inteira responsabilidade, constituindo parte legítima para figurar no pólo passivo na ação prestação de contas. A esse respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177, CAPUT, DO CC DE 1916 E 2028 DO CC ATUAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO N.º 1.338/87 E DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 32/89. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Tendo o Banco HSBC Bank Brasil adquirido o controle acionário do Banco Bamerindus S.A., substituindo-o na exploração das atividades bancárias, inclusive na que diz respeito às cadernetas de poupança, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a escoreita aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto ao banco sucedido.(...) (15ª Câmara Cível, AC nº 468564-7, rel. des. Jucimar Novochadlo, acórdão n. 10288, unânime, j. 20/02/2008). Caderneta de poupança. Correção monetária - Junho de 1987 e janeiro de 1989 - IPC (26,06% e 42,72%) - Plano Bresser - Resolução 1.338/87 do Bacen - Plano Verão - Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89. Legitimidade passiva (HSBC Bank Brasil S.A.) - Sucessão de bancos. Interesse processual - Entendimento de que a atualização é devida apenas para cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987 (Plano Bresser) e até 15 de janeiro de 1989 (Plano Verão). Juros de mora - Devidos desde a citação. Prescrição vintenária. Honorários advocatícios fixados em valor elevado - Redução. Apelação parcialmente provida. I - O HSBC Bank Brasil S.A. é parte legítima para figurar no pólo passivo na relação processual, pois assumiu o controle acionário do Banco Bamerindus do Brasil S.A.(...) (13ª Câmara Cível, AC nº 459266-7, rel. des. Rabello Filho, acórdão n. 8214, unânime, j. 13/02/2008). Ainda, afirma que a caderneta da poupança em questão não foi transferida do banco Bamerindus para o HSBC, não podendo o apelante responder pelas diferenças perseguidas. Entretanto, em relação a tal alegação, nada há nos autos, seja no sentido de que efetivamente a conta poupança não foi transferida ao banco apelante, quer porque encerrada antes da assunção, pelo apelante, dos ativos e passivos do Bamerindus, quer porque esta conta, especificamente, por razões desconhecidas, não teria sido transferida. E, como é sabido, alegar e não provar é o mesmo que não alegar, ou seja, cabia ao banco apelante a comprovação de que não houve a transferência desta conta poupança para ele, ônus este do qual não se desincumbiu. Assim, o apelante possui legitimidade para responder pelo pagamento dos valores cobrados na inicial. 3.2. Prescrição Em sede de prejudicial de mérito o recorrente insurge-se contra a r. decisão que reconheceu ser a prescrição vintenária, argumentando que por se tratar de cobrança de juros e correção monetária, deve incidir a prescrição quinquenal, conforme dispõe o art. 178, §10º, III, do Código Civil de 1916. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque a remuneração das cadernetas de poupança, ao contrário do que entende a instituição financeira, não representa tão somente a postulação dos juros, mas sim do próprio capital. Decorrendo a diferença reclamada de obrigação de trato sucessivo, renovada e capitalizada mensalmente, ao final de cada mês os juros passam a integrar o próprio capital, razão pela qual deve ser afastada a aplicação da norma do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou mesmo a regra do art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a regra do artigo 177 do Código Civil de 1916. Sobre o tema leciona o mestre Pontes de Miranda: "Se os juros são capitalizáveis, em virtude de negócio jurídico, escapam ao art. 178, § 10, III. No instante em que em que tornam devidos se inserem no capital, há ação nata e solução. A prescrição é da pretensão concernente ao capital." (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo VI. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1955. p. 388) A jurisprudência é incisiva neste sentido, aqui transcrito apenas a parte que interessa: "(...) 3. O prazo prescricional para se pleitear as diferenças de rendimento de caderneta de poupança devidas em razão dos planos Bresser (Jun/87) e Verão (Jan/89) é de vinte anos. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, que a prescrição não é a de a de cinco anos, prevista no art. 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. 4. (...) (TJPR; 13ª CC; ac. 10625; publ. 07/11/08) (...) 1. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso a prescrição ordinária vintenária, do artigo 177 do Código de 1916, pois na data do início da vigência da lei atual já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (TJPR; 15ª CC; ac. 12991; rel. Des. Hayton Lee Swain Filho; publ. 31/10/08) (...) O prazo prescricional nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança é de vinte anos, bem como para se reclamar o recebimento dos juros remuneratórios. Os critérios de atualização monetária estabelecidos pela Resolução nº 1.338/87 (Plano Bresser) e pela Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), não têm aplicação às cadernetas de poupança cujo período aquisitivo já teve início. Caracterizado o direito do poupador de receber os rendimentos originalmente contratados, devem incidir juros moratórios

desde a data da citação." (TJPR; 14ª CC; ac. 11545; rel. Dr. Rogério Etzel; publ. 24/10/08) Assim sendo, aplicável ao caso em tela o prazo prescricional de 20 (vinte) anos, haja vista a natureza pessoal da relação jurídica, devendo ser mantida a sentença proferida pelo juízo a quo, não havendo que se falar em aplicação do prazo do art. 178, §10º, III, do CC/16. 3.3. Dos índices aplicáveis, da ausência de direito adquirido e da inexistência de valores a serem restituídos No mérito, alega que agiu em estrito cumprimento às regras e normas editadas à época, tendo creditado para o rendimento das cadernetas de poupança da apelada o índice legal aplicável à época, afirmando, ainda, a inexistência do direito adquirido. Além disso, assevera que os valores superiores a CR\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) foram repassados ao BACEN, não ficando custodiados pela instituição financeira, a qual não pode ser responsabilizada também por eventual crédito a menor, sendo este de inteira responsabilidade do Banco Central. Mais uma vez, sem razão. Isto porque estas matérias já se encontram cristalizadas pela jurisprudência pátria, no sentido de reconhecimento do direito dos portadores das cadernetas de poupança ao recebimento da correção monetária não aplicada nas referidas contas que aniversariavam na primeira quinzena, referente aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), nos percentuais de 44,80%, 7,87% e 21,87%. Desse modo, mesmo atendendo a legislação vigente à época, equivocou-se o recorrente ao deixar de reconhecer o direito adquirido dos poupadores que já tinham iniciado o seu período aquisitivo na data em que entrou em vigor a nova legislação. E, ainda, como já visto na questão relativa à legitimidade do apelante, o contrato de poupança se perfaz entre o investidor e a instituição financeira, sem a participação da União, pois, ainda que o banco aplique critério adotado pelas autoridades monetárias federais, é a própria instituição financeira, como parte contratante, a responsável pela execução do contrato, inclusive com a interpretação e aplicação de tais critérios. Assim, a questão relativa à litude do índice não está em discussão, tratando-se em verdade da correção do índice utilizado no período seguinte à edição dos planos econômicos, cuja vigência já havia se iniciado em data anterior. Mesmo no que se refere ao Plano Collor I e II, a legitimidade para responder pelas diferenças perseguidas é da instituição financeira, posto que o julgador monocrático limitou o saldo a ser corrigido ao montante de Cz\$ 50.000,00, ou seja, o valor que permaneceu depositado junto à instituição financeira. A responsabilidade do Banco Central, portanto, restringe-se aos valores bloqueados, ou seja, aqueles que superaram a importância de Cz\$ 50.000,00, que permaneceu junto ao banco, a quem cabe a responsabilidade pela correta correção dos valores. De conseguinte, segundo recente entendimento do excelso STJ (AgRg no Ag nº 811661/SP DJ 31/05/2007) "os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Por conseguinte, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à prestação de reajuste dos saldos referentes ao mês de março de 1990, bem como pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos", exatamente como ocorre nesse casuísimo, haja vista a data de aniversário da conta poupança em discussão, ser na primeira quinzena do mês, observando o limite de NCz\$ 50.000,00, para o Plano Collor I, na forma determinada na sentença. Nesse mesmo sentido, exemplificativamente, vale citar: AgRg nos EDcl no Ag 484799, EDcl nos EAg 771148, AgRg no AgRg no Resp 910177 e EDcl no REsp 736646. Como consequência, tem-se que, para fins de remuneração de valores existentes nas cadernetas de poupança, no período de abril/maio de 1990, que não foram transferidos ao BACEN, o índice a ser aplicado é o IPC de 44,80%, e no mês de fevereiro de 1991 é de 21,87%, por força da incidência da legislação anterior à MP n.º 168/1990, que regulava a matéria, vale dizer, a Lei n.º 7730/89. Neste sentido inúmeros arrestos desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO. CONTA POUPANÇA. PRIMEIRA QUINZENA. JUNHO/87. JANEIRO/89. ÍNDICE. IPC. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL À CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 1. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 2. Sobre os saldos das cadernetas de poupança devem incidir os índices de correção monetária vigentes na data de sua abertura ou renovação, e não o da data de seu aniversário, sob pena de violação a direito adquirido. 3. O direito aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão só abrangem as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena de cada mês (junho/87 e janeiro/89), respectivamente. 4. Nos casos de diferença de correção, decorrentes dos planos econômicos, devem ser aplicados os mesmos índices de correção da poupança, desde a data da aplicação do percentual equivocado por parte do banco (junho de 1987 e janeiro de 1989), até a data do efetivo pagamento, observando-se o índice IPC, nos meses de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, nos percentuais de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% respectivamente, por ser esse o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. 5. Os juros moratórios são devidos no caso de inadimplemento de obrigação e devem incidir a partir da citação da parte ré (art. 219 do Código de Processo Civil). 6. O parcial provimento da apelação impõe a revisão da distribuição dos ônus da sucumbência. 7. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TJPR - 15ª CC, AC 502779-8, rel. Luiz Carlos Gabardo, acórdão 11953, data publicação 08/08/2008). "(...)9. Os índices de expurgo inflacionário, segundo jurisprudência renitente são: OTN até janeiro de 1989, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.03.91, observada, todavia, a aplicação do IPC como índice de correção monetária para os meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%)." (TJPR - 15ª

C. Cível - AC 0417935-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 15.08.2007) "(...) Planos Collor I e II. Está sedimentado que é devida a restituição aos poupadores nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 quanto à aplicação do IPC, nos seguintes percentuais 44,80% (ABRIL/90) 7,87% (MAIO/90) e 21,87% (FEVEREIRO/91)." (TJPR, 15ª C.C., ac. 15675, rel. juiz Fábio Dalla Vecchia, publ. 04/08/09) 4. Passando-se as coisas desta maneira, nego provimento ao presente recurso, monocraticamente, nos termos do que dispõe o art. 557, caput, do CPC, por manifestamente improcedente. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, baixem os autos a Vara de origem. Curitiba, 23 de junho de 2010. (data do julgamento). Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0010. Processo/Prot: 0663895-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/69730. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006945-53.2008.. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Régis Alan Bauli. Apelado: Espólio de Dorival Fanhani. Advogado: Paulo Roberto Merlin Ribas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NÃO CONCEDIDO. VALOR ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 20, § 4º DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (ART. 557, §1º-A, DO CPC) I - Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco, em face da sentença que julgou procedente a Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sob nº. 1037/2008, da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá ajuizada pelo Espólio de Dorival Fanhani, ora apelado, para condenar o réu à exibição, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, dos extratos da conta bancária mencionada na inicial referentes aos períodos de junho a julho de 1990; outubro a novembro de 1990; e de janeiro de 1996 até hoje; do contrato de abertura de crédito em conta corrente cláusulas gerais e especiais referente ao ano de 1987 e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscientos reais), considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado (fls. 641-643). Inconformado, apela o Banco do Brasil S/A, requerendo a redução dos honorários advocatícios. Foram apresentadas contrarrazões. (f. 667/675). É o relatório. II O presente recurso comporta julgamento imediato, nos termos do art. 557, caput, do CPC, eis que a sentença impugnada está em consonância com o entendimento desta Corte. Insurge-se o apelante contra o valor da verba honorária, cingindo-se o pedido de reforma tão somente para redução do valor arbitrado em R\$600,00 (seiscentos reais). Contudo, sem razão. Reconhecido o dever do Banco de exibir os documentos, permanece sua obrigação quanto ao pagamento dos ônus de sucumbência, dentre eles os honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que revelam adequados à presente ação de exibição de documentos, com base na singeleza da demanda, a qual apresenta matéria repetitiva e sem delongas probatórias. Neste sentido, esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. DISPONIBILIZAÇÃO DURANTE A RELAÇÃO CONTRATUAL DOS DOCUMENTOS RECLAMADOS. CONDUTA QUE NÃO AFASTA O DEVER DO RÉU DE FORNECÊ-LOS. DILAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. Nas causas em que não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios está desvinculada dos percentuais máximo e mínimo do § 3º do art. 20 do CPC, devendo a verba honorária ser arbitrada em valor razoável, mediante apreciação equitativa do juiz, à luz das peculiaridades do caso concreto, consoante prescreve o § 4º do mencionado dispositivo legal. Assim, se de um lado há uma causa pouco complexa, de outro há a exigência de remuneração justa e condigna ao exercício da advocacia.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. (TJPR. Apelação Cível nº 629.670-6. Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa. DJ 05.03.2010). III- Diante do exposto, confirmo a sentença impugnada em compasso como entendimento desta Corte e, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. IV Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2010. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/ane

0011. Processo/Prot: 0670264-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/88271. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000235 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Roberto Guieti, Domingues Guieti. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA, CUMULADA COM RPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO QUE NÃO CONCEDE A TUTELA PRETENDIDA. VEROSSIMILHANÇA NÃO DEMONSTRADA. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a concessão de liminar, para levantamento de inscrição do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, exige o preenchimento concomitante das seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e (c) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea. II Ausente a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, requisitos indispensáveis para a antecipação da tutela recursal. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 670.264-7, da Comarca de Cidade Gaúcha, em que são agravantes Marcos

Roberto Guieti e Domingues Guieti e agravado, o Banco do Brasil S/A. 1. Por brevidade, adota-se o relatório inserido às fls.134/135, elaborado pelo Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, Dr. Marco Antônio Antoniaassi, para quem o recurso foi inicialmente distribuído, em substituição a este Relator, in verbis: "Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Cidade Gaúcha, nos autos de Ação Revisional de Contrato sob nº 235/2009, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, para o fim de obstar a inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito. Aduzem estarem presentes os requisitos necessários, notadamente quanto à verossimilhança das alegações quanto à existência de capitalização mensal de juros, além de cumulatividade de encargos moratório e cobrança da multa contratual de 10% das contratações. Consignam que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça, tendo oferecido caução idônea, fazendo jus à concessão da tutela pleiteada. Requereram a concessão de efeito suspensivo ativo, antecipando a tutela recursal, para o fim de determinar ao juízo a quo que providencie a exclusão do nome dos agravantes dos cadastros de restrição ao crédito." Ao feito não se atribuiu o efeito suspensivo almejado, concluindo o julgador a ausência de demonstração dos requisitos legais autorizadores da tutela recursal (fls.134/136). 2. Muito embora tenha havido o processamento do feito entendo que nos precisos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de ser negado seguimento ao presente recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade e de sua contrariedade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça. Depreende-se da leitura do artigo 273 do Código de Processo Civil, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na pretensão inicial, desde que, "existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (i) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (ii) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Dispõe ainda, em seu parágrafo segundo, que "não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado". Em decisão monocrática proferida no âmbito desta Câmara, o Juiz Substituto em Segundo Grau, Rogério Etzel, utilizou fundamentos bastante úteis à solução de controvérsia semelhante, razão pela qual passo a transcrevê-los e adotá-los: "O artigo 273, do Código de Processo Civil, permite ao Magistrado antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela, desde que presente nos autos prova inequívoca que permita, ao lado das alegações de fato, vislumbrar verossimilhança no que for submetido ao magistrado, bem ainda possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ressalte-se que, somente a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações, é que autoriza o provimento antecipado da tutela jurisdicional (RJTJERGS 179/251). Exige-se para a antecipação de tutela a "existência de evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ-3ª T., REsp. 410.229, rel. Min. Menezes Direito, j. 24.09.02). "Indo além e colocando como requisito para a tutela antecipada a existência de prova que não enfrenta qualquer discussão." (STJ-1ª T., AR3032, rel. Min. Francisco Falcão, j. 24.11.04). Ainda, havendo necessidade da produção de prova, descabe a outorga da tutela antecipada. (LEX-JTA 161/354) A moderna orientação jurisprudencial tem se posicionado no sentido de adotar maior cautela com relação à antecipação dos efeitos da tutela, não mais autorizando que se resguarde a parte pelo simples fato de o débito estar sub judice." (TJPR, 14ª C. Cível, Agravo de Instrumento nº 524072-8, DJ 18.09.2008). De outro lado, cumpre observar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a concessão de liminar, para levantamento de inscrição do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito, exige o preenchimento concomitante das seguintes condições: (i) o ajuizamento de ação contestando a existência parcial ou integral do débito; (ii) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça; e (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa ou prestação de caução idônea. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABSTENÇÃO. REQUISITOS. [...] 2. "A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou por prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 10.03.2009). [...] (AgRg no Ag 393.067/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 09/02/2010) "AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AVALIAÇÃO DE REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. SIMPLES AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL. INSUFICIÊNCIA. [...] II - Conforme orientação da Segunda Seção deste Tribunal, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. III - Consoante afirmando no Acórdão recorrido, o simples

ajuizamento de ação objetivando a revisão contratual não obsta o direito de o credor inscrever o nome do devedor inadimplente em cadastros restritivos de crédito. [...]” (AgRg no Ag 1165354/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) Igualmente vem se posicionado esta Décima Quarta Câmara Cível “AGRAVO DE INSTRUMENTO REVISIONAL DE CONTRATO INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA NÃO DEMONSTRADA ALEGAÇÕES PARCIALMENTE GENÉRICAS ABUSOS NÃO VERIFICADOS “PRIMA FACIE” AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1. Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para levantamento de inscrição do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito exige, além da existência de ação discutindo o débito, efetiva demonstração da plausibilidade do direito invocado, segundo orientação dos tribunais superiores, e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução suficiente. 2. A alegação parcialmente genérica aliada à falta de prova inequívoca que convença da verossimilhança dos abusos em tese praticados, não permite a concessão de tutela antecipada.(TJPR AI 0593493-4 - 14ª Câmara Cível Rel. Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra J. 24/02/2010 DJ. 25/03/2010) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE NÃO CONCEDE A TUTELA PRETENDIDA - EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCAMBIMENTO - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO VISLUMBRÁVEL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR AI 0583096-2 - 14ª Câmara Cível Rel. Des. Guido Döbeli J. 12/08/2009 DJ. 24/08/2009) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CÉDULA BANCÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA ANTECIPADA PARA ELIDIR A MORA MEDIANTE DEPÓSITO DA DÍVIDA E VEDAR A INCLUSÃO DOS NOMES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO, E FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. É de entendimento jurisprudencial do STJ que para vedar a inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito, deve o devedor preencher os requisitos de três elementos: a) que haja ação proposta contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. 2. Sem a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação, não se autoriza a concessão da tutela antecipatória.(TJPR AI 0432218-7 - 14ª Câmara Cível Rel. Des. Celso Seikiti Saito J. 16/01/2008 DJ. 01/02/2008) “AGRAVO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA RETIRADA DO NOME DE CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. INSURGÊNCIA. DESACOLHIMENTO. DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA. INOCORRÊNCIA. REQUISITO NECESSÁRIO. ORIENTAÇÃO DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PROVA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR A 0427220-4/01 - 14ª Câmara Cível Rel. Des. Edson Vidal Pinto J. 01/08/2007 DJ. 10/08/2007) Vale lembrar que recentemente tive a oportunidade de decidir neste mesmo sentido, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 648127-2 (J. 21/01/2010 DJ. 28/01/2010). Assim, compulsando as fotocópias dos documentos que acompanham o presente recurso, verifico que os agravantes propuseram a ação revisional de contrato contestando o valor do débito, alegando onerosidade excessiva, ilegalidades dos encargos contratados e cobrados pela instituição financeira e a restituição dos valores indevidamente exigidos e pagos. Embora tenham oferecido em caução o bem de fl.111-TJ, não é possível precisar, nesta seara recursal, de cognição sumária, se o referido imóvel encontra-se suficientemente livre e desembaraçado para fazer frente à dívida, pois, como se vê, há várias averbações de ônus reais sobre a matrícula trazida pelos agravantes. Ademais, infere-se que o bem não é de titularidade exclusiva dos recorrentes e todas as alegações inseridas no pedido inicial dependem de dilação probatória, da ampla defesa e do o contraditório que ainda não se formou. Também apontam a existência de nulidade de cláusulas abusivas, capitalização de juros, mas suas alegações são genéricas e se referem a débitos com juros previamente contratados. Todas essas razões evidenciam a ausência da verossimilhança das alegações, requisito essencial à concessão da tutela antecipada para impedir ou retirar a inscrição do nome dos recorrentes dos serviços de restrição ao crédito. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 24 de junho de 2010. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator 0012. Processo/Prot: 0672571-5/01 Embargos de Declaração Cível

Protocolo: 2010/130408. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 672571-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Walter Tenan. Advogado: Marco Aurélio Cavalheiro Marcondes. Embargado: Matusalém Marques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Trata-se de Embargos de Declaração, sob nº 672.571-5/01, em Agravo de Instrumento, sob nº 672.571-5, oriundo da Comarca de Porecatu - Vara Cível e Anexos, em que figura como embargante Walter Tenan, sendo embargado Matusalém Marques. O Embargante, Walter Tenan, opõe os presentes embargos de declaração, acostados às fls. 80 usque 83, afim de suprir omissão, prequestionar a

matéria e evitar supressão de instância. Para tanto, informa que o v. acórdão negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ante a intempestividade do feito. Em seus declaratórios se insurge aduzindo que o recurso é tempestivo, e que este veio dentro do prazo legal, e que há erro material gerado pela escrituração do juízo a quo, o qual certificou, fls.38, a veiculação do ato em data de 30.03.2010, e como publicado em 31.03.2010. publicação seria considerada a data de 05.04.2010, e que com a aplicação da regra do art. 184 do CPC, o prazo inicial para contagem seria a data de 06.04.2010, após a suposta, publicação do comando judicial recorrido. Para embasar sua tese, junta cópia do Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, fls. 84 /85, para demonstrar a divergência gerada entre a certidão e a data lançada neste último. Por fim, requer, com espeque no art. 535 do CPC, que seja estes embargos declaratórios, recebidos para o fim de aclarar o decisum objurgado. É o relatório 2. Os embargos merecem conhecimento, porque tempestivos, entretanto, devem ser rejeitados. Verifica-se da certidão de fls. 38-TJ, da escrituração da Comarca de Porecatu, que a decisão recorrida, fls. 37-TJ, foi veiculada em 30/03/2010 e publicada no Diário da Justiça em 31/03/2010, é o que veio para análise com agravo de instrumento. Pois bem, a veiculação cuida quanto à disponibilidade do ato no sistema do judiciário, ou seja, este já pode ser consultado, inclusive pela parte, via internet. A partir do dia seguinte à veiculação, tem-se por efetivamente publicada no diário eletrônico, data a partir da qual se inicia o prazo recursal, nos termos do art. 242 do CPC. A contagem do prazo, todavia, segue a regra do artigo 184 do Código de Processo Civil, que determina a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia de vencimento. Desta forma, aplicando-se a regra do art. 184 do CPC, que determina excluir o dia do começo, devemos, então, excluir a data do início, ou seja, o da publicação, 31/03/2010, devendo se iniciar a contagem no próximo dia útil subsequente, in casu, 05/04/2010, posto que os dias 01 (quinta-feira) e 02 (sexta-feira) de abril foram considerados feriados e 03 e 04 foram, respectivamente, sábado e domingo. interposição do recurso, sua tempestividade, nos termos do art. 525 do CPC, com a juntada da cópia da intimação (inciso I) por ocasião da formação do agravo. E o agravante efetivamente cumpriu tal dispositivo legal, juntando cópia da certidão de fl. 38, em que consta a veiculação do despacho no dia 30 de março, sua publicação no diário da justiça eletrônico do dia 31/03 e o início do prazo no dia 05 de abril, razão pela qual o recurso não foi conhecido, vez que interposto depois do término do prazo recursal de 10 dias. A juntada posterior de documento indicando que em verdade o despacho foi veiculado no dia 31 de março (fls. 85/86-TJ), não autoriza o reconhecimento de erro material, que deverá se dar no julgado e não em documentação trazida posteriormente pela parte. Assim, cumpria ao embargante ter acostado aos autos, no momento da interposição do recurso de agravo de instrumento, documentação indispensável comprovando a tempestividade do recurso, não podendo juntar tal documentação posteriormente, como pretendido, por meio de embargos declaratórios. Desta feita, tendo instruído de forma precária o instrumento, assumiu, via de consequência, o seu não conhecimento. Incabível, portanto, a alegação de erro material, posto que a decisão embargada foi proferida considerando a documentação acostada pela própria parte recorrente no formação do instrumento, não lhe sendo possível corrigir, posteriormente, os erros que ensejaram o não conhecimento do recurso. Neste sentido é a jurisprudência: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO DESPROVIDO. O aspecto formal é importante para a matéria processual, não pelo puro formalismo, mas acima de tudo para segurança das partes, devendo-se aferir se os pressupostos de admissibilidade foram preenchidos. No caso em tela, o agravo de instrumento não foi suficientemente instruído, pois um dos documentos obrigatórios certidão da publicação da decisão agravada não foi juntado, ocorrendo descumprimento ao dispositivo legal do art. 525, I do CPC. (TJPR, 7ª Câmara Cível, ac. 17664, rel. juíza Denise Hammerschmidt, p. 22/4/2010) “A jurisprudência desta corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a procuração e cadeia de subestabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior” (STJ - RESP 200701587995 - (967879) - SP - 2ª T. - Relª Min. Eliana Calmon - DJU 27.11.2007 - p. 00300). “Compete ao agravante o ônus da formação regular do instrumento, a fim de que o recurso possa ser admitido, sob pena de ter que arcar com as consequências de sua desídia” (TJPR - A.Reg. 398640-9/01 - 16º CCv. - Rel. Sérgio Rolanski - J. 11.4.07). Assim, cumprindo à parte a regular formação do instrumento e faltando a ele peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. A propósito, a 1ª Conclusão do CETARS, colacionada na obra de Theotônio Negrão: “É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, descabida diligência para anexação de alguma de tais peças. (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 36ª ed., p. 615)”. O suprimento dessa falta não pode ser admitido em momento posterior, em virtude da preclusão consumativa. Neste sentido o ensinamento da Prof.ª TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER: “... Interposto o recurso, não mais se admitirá a juntada de peças ou razões, mesmo que se esteja, ainda, dentro do prazo. Presume-se, com a apresentação do recurso no 2º dia, por exemplo, que a parte tenha aberto mão do resto do prazo, configurando-se preclusão consumativa: o recurso já terá sido interposto, e MAL INTERPOSTO...” (“O Novo Regime do Agravo”, Editora RT, 2ª edição, p.171). 3. Desta feita, não havendo erro material na decisão embargada, mas sim má-formação do instrumento, o que acarretou o não conhecimento do recurso, rejeito os presentes embargos declaratórios. 4. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0676286-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/115518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000536-75.2009.. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Julienne Perozin Garofani, Maria Leticia Brüsich. Apelado: Wanessa Mara Abram Souza. Advogado: Maria Paula Melquiades da Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AÇÃO DE COBRANÇA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (ART. 514, INC. II, DO CPC). SENTENÇA QUE NÃO É ULTRA PETITA. É DEVIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS. APURAÇÃO SEGUNDO OS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINA A ATUALIZAÇÃO NOS MESES DE JULHO, AGOSTO E OUTUBRO DE 1990 SEGUNDO OS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS CASOS DE COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE PARTE DA SENTENÇA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA. Vistos etc. Inconformado com a sentença que, em sede de ação de cobrança, julgou procedente a pretensão da autora, ora apelada (fls. 68/72), contra ela se insurge o réu, ora apelante, afirmando, em síntese, que: a) o CDC é inaplicável ao caso; b) se se aplicar o CDC, a pretensão da apelada está prescrita, nos termos do art. 27 do CDC; c) a sentença é extra petita, pois o pedido da apelada se limitou ao Plano Verão, não se referindo aos Planos Collor I e II; d) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; e) os planos econômicos possuem caráter social e, finalmente, f) os juros remuneratórios estão prescritos. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 91), a seguir, a apelada apresentou suas contrarrazões (fls. 93/103). É o relatório. Fundamentação I Anoto, desde logo, que o recurso só pode ser conhecido no que se refere à nulidade da sentença, por ser extra petita. Isso porque, quanto às demais questões, todas explicitadas no relatório, não há como deixar de notar que o apelante, a bem da verdade, se limitou a repetir exatamente os mesmos termos daquilo que já dissera na contestação (38/49). Com efeito, basta confrontá-la com a peça recursal (fls. 74/87) para perceber, sem qualquer esforço, a repetição, salvo pequenas variações, todas, entretanto, irrelevantes, como, por exemplo, a junção no apelo de dois parágrafos que na contestação estavam separados, o que a toda evidência afronta o princípio da dialeticidade. Assim sendo, ou seja, ao deixar de declinar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende ser necessária a reforma da decisão de primeiro grau, tal como determina o art. 514, inc. II, do CPC, o apelante obsta a que o Tribunal possa contrastá-los com os fundamentos utilizados na sentença para, na sequência, proferir nova decisão. A propósito, leciona Cassio Scarpinella Bueno que "...o recurso deve evidenciar que a decisão precisa ser anulada ou reformada, e não que o recorrente tem razão. É inepto o recurso que se limita a reiterar as razões anteriormente expostas e que, com o proferimento da decisão, foram rejeitadas. A tônica do recurso é remover o obstáculo criado pela decisão e não reavivar razões já repelidas". Para o autor, "o recurso tem de combater a decisão jurisdicional naquilo que ela o prejudica, naquilo que lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista "procedimental (error in procedendo)" ou do ponto de vista do próprio julgamento "error in judicando". Não atende ao princípio aqui examinado o recurso que se limita a afirmar a sua posição jurídica como a mais correta. Não perspectiva recursal, é a decisão que deve ser confrontada" (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. Vol. 5. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 30-31). No mesmo sentido é o posicionamento de Costa Machado, para quem "a motivação fática e jurídica do apelo deve constar expressamente das razões do recurso que são apresentadas ao tribunal, sob pena de indeferimento liminar do seu processamento pelo juízo 'a quo' ou não-conhecimento da apelação pelo juízo 'ad quem'. Trata-se, portanto, de elemento formal indispensável à admissibilidade do recurso, que não pode ser substituído por simples remissões às razões constantes da petição inicial, contestação ou outra peça processual" (Código de Processo Civil Interpretado. 5ª ed. Barueri, SP: Manole, 2006. p. 848). Nesse sentido: O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (STJ, REsp 359.080, Rel. Min. José Delgado, DJ: 04/03/2002). Recurso Apelação Princípio da dialeticidade Motivação "Fundamentos de fato e de direito" da irrisignação Parte do apelo que se limita a repetir e a fazer remissão às alegações já deduzidas em primeiro grau, sem enfrentamento das razões de decidir postas na decisão recorrida Recurso parcialmente conhecido CPC, art. 514, inc. II - Não basta ao recorrente registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando a infirmá-las. I.I - Limitando-se a recorrente a repetir ou a se reportar às alegações já deduzidas em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentar, objetivando infirmar, uma a uma, as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal. (TJ/PR, Apelação Cível nº 437.170- 2, Rel. Des. Rabello Filho, DJ: 23/11/2007). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNOU ESPECIFICAMENTE A DECISÃO RECORRIDA.

INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Não se conhece de apelação que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o recorrente deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil. (TJ/RS, Apelação Cível n.º 70021487202, Rel. Des. Antonio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, DJ: 06/03/2008). II Passando-se as coisas desse modo, só resta a exame a preliminar de nulidade da sentença. III Pois bem. A sentença, ao contrário do que argui o apelante, não é extra petita. Embora a causa de pedir e o pedido posto na inicial de fato não incluam as diferenças devidas por conta dos denominados Planos Collor I e II, é certo que a diferença devida relativa aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 não decorre daí, mas sim da necessidade de que a poupança incorretamente corrigida, por conta do denominado Plano Verão, agora constituída em título judicial, seja protegida da inflação de fato ocorrida nesses períodos. Não há como deixar de notar, todavia, o erro em que incorreu a sentença ao determinar a correção das diferenças nos meses de julho, agosto e outubro de 1990, respectivamente pelos percentuais de 12,92%, 12,03% e 14,20%. Isso porque, como já decidiu este Tribunal, os índices referidos incidem nos casos de compensação/repetição de indébito tributário, não se aplicando, pois, em casos como o dos autos, a saber: [...] Vencida esta irrisignação, passemos ao enfrentamento da insurgência em relação aos supostos expurgos referentes aos meses de julho (12,92%), agosto (12,03%) e outubro de 1990 (14,20%). Inaplicáveis aos cálculos de caderneta de poupança os índices relativos aos meses em questão, isto porque tais índices referem-se aos indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211, DO STJ E SÚMULA 282, DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 188 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. (...) 7. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); AC 650.844-9 (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 8. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7, 87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12, 92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12, 76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em AC 650.844-9 substituição à INPC do mês). (EDcl no AgRg nos EREsp. Nº 517.209 - PB, Primeira Seção, Julgado em 26.11.2008). Tais índices também devem ser aplicados no ressarcimento dos valores relativos ao crédito-prêmio de IPI, conforme REsp 893.242/DF, 1ª T., Relator Min. Teori Zavascki, DJ 07.05.2008; REsp 931.741/SP, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 18.04.2008; e EDcl nos EDcl no REsp 950.914/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 23.06.2008. (...) (REsp 665.448/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PIS. COFINS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. 2. Os percentuais relativos ao IPC no período em que se aplica tal índice são: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91). Precedente da Segunda Turma. 3. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos. (EDcl no REsp 699147/SP, Min. CASTRO MEIRA, 2ª T. DJ 03/10/2005 p. 209). Assim, impertinente a inclusão destes índices, haja vista tratar-se de ação envolvendo caderneta de poupança em nada se igualando a compensação/

repetição de indébito tributário. [...] (TJ/PR, Apelação Cível n.º 650844-9, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, DJ: 27/05/2010). Sendo assim, a atualização monetária, neste caso específico, deve ocorrer segundo os índices da poupança, a saber: BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 01.º.03.91, observado o IPC para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), e fevereiro de 1991 (21,87%), excluídos, todavia, os índices de julho, agosto e outubro de 1990, o que determino de ofício, por estar a correção monetária compreendida no pedido principal (art. 293 do CPC) e, desse modo, não configurar essa alteração eventualmente em violação ao princípio da proibição da reformatio in pejus. Nesse norte: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS OU DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PRECEDENTES. 1. Não configura reformatio in pejus ou julgamento extra ou ultra petita a aplicação, em Apelação, da Taxa Selic, a partir de 1.º.1.1996, em substituição à correção monetária e aos juros de mora incidentes a partir do trânsito em julgado. Precedentes.(...) (AgRg nos EDcl no RESp 987.714/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 19/05/2009); PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso (EResp 686.751/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 18.06.2007) (...) (REsp 892.407/PB, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 189). Dispositivo IV Posto isso, corrijo, de ofício, parte da sentença e, quanto ao mais, conheço em parte do recurso e, nessa parte, nego-lhe seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC). V Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas devidas. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 25 de junho de 2010. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

Republicação de Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0014. Processo/Prot: 0685396-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/157140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000497 Cobrança. Agravante: Espólio de Mario José Mascitto. Advogado: Érica Cristina Caixeta, Digelaine Meyre Santos, Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Republicação do Mov. 24/06/2010. Motivo: erro na transferência

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA CONTUNDENTE EM CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fls. 97-TJ) que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA aforada por ESPÓLIO DE MARIO JOSÉ MASCITTO em face do BANCO BRADESCO S/A., a parte autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que, conforme declaração acostada aos autos, não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais; aduzindo, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza é prova suficiente para a concessão do benefício pleiteado, inexistindo motivos para o indeferimento, visto que presentes os requisitos exigidos na Lei 1.060/50; pleiteando, por isso, a reforma do decurso. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim dita a jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no RESp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008) Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 51,56,60 -TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Ademais, insta registrar que

a Constituição do Brasil assegura a todos o direito de acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstruir o pleito da agravante nas circunstâncias em que se encontra a fase processual em curso. Por isso, dou PROVIMENTO ao recurso de ESPÓLIO DE MARIO JOSÉ MASCITTO para o fim de conceder a gratuidade da justiça, atuando com fulcro no art. 557, §1º -A do Código de Processo Civil. Curitiba, 22 de junho de 2010. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0015 . Processo/Prot: 0685788-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/151449. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000562 Embargos a Execução. Agravante: Comércio de Derivados de Petróleo Asav Ltda, Faveri & Freire Ltda, Eliana Maria Rodrigues Faveri da Silva, Adalto Vicente da Silva. Advogado: Tiago Aznar Mendes. Agravado: Fundo Garantidor Sicoob - Fgs. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTERLOCUTÓRIO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PORQUE NÃO GARANTIDO O JUÍZO. ARGUIÇÃO, NO BOJO DOS EMBARGOS, DE INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ O JULGAMENTO DESSA QUESTÃO PELO JUÍZO RECORRIDO, SOB PENA DE O PROCESSO AGASALHAR DECISÕES JUDICIAIS NULAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO PARA O FIM DE SUSPENDER A EXECUÇÃO ATÉ QUE SOBREVENHA A DECISÃO SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 685.788-5, da Comarca de Astorga, em que são agravantes Comércio de Derivados de Petróleo Asav Ltda e outros e agravado Fundo Garantidor do SICOOB - FGS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO ASAV LTDA E OUTROS, contra a decisão de fl. 58 dos autos (fl. 66-TJ) nº 562/2009, de Embargos à Execução nº 201/2009, os quais foram opostos à execução proposta por Fundo Garantidor do SICOOB - FGS, decisão esta que recebeu aludidos embargos sem o efeito suspensivo, ao fundamento de que não se encontrava garantido o juízo, ex vi do art. 739-A do CPC. Sustentam os agravantes, em resumo, que a ação de execução foi proposta perante o Foro da Comarca de Astorga apesar de o contrato estabelecer como foro de eleição a Comarca de Maringá, e que, embora tenham arguido em preliminar nos embargos à execução a incompetência absoluta do Juízo, assim como a ilegitimidade ativa para a causa, o Juízo a quo não se pronunciou sobre esses temas, tampouco suspendeu a tramitação do processo executivo, como se fazia necessário, e como requerido na petição dos embargos. Alegam, ainda, que se mostra imprescindível a suspensão da execução, argumentando que se encontra presente a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, eis que se mantida a decisão agravada, terão os agravantes contra si atos praticados por um juízo incompetente, razão pela qual requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo. Ao final, pleiteiam a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja cassado o despacho de fls. 58 para que a Juíza a quo profira nova decisão, manifestando-se quanto à incompetência do Juízo e a ilegitimidade ativa para a causa. É o relatório. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, deve ser conhecido o agravo, na espécie por instrumento. Quanto ao mérito, o recurso comporta conhecimento parcial e provimento imediato na parte conhecida, na forma preconizada no art. 557, § 1º-A, do CPC. Consta dos autos que o agravado propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária em face dos agravantes, sendo certo que o referido título executivo elegeu o foro da comarca de Maringá para dirimir quaisquer dúvidas oriundas daquele instrumento (cláusula décima segunda - fl. 61-TJ). Em vista disso, os recorrentes arguíram, em preliminar de embargos à execução, a incompetência absoluta do Foro da Comarca de Astorga. Aduzaram, também em preliminar, a ilegitimidade ativa ad causum, por não reconhecerem como válida a cessão de crédito avençada em escritura pública com a Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes e Revendedores de Combustíveis e Lubrificantes de Maringá e Região Sicoob Arcomar, a qual foi cedida por instrumento particular para o Fundo Garantidor do Sicoob FGS, ora agravado. O Juízo a quo, ao receber os embargos, não atribuiu efeito suspensivo à execução, ao fundamento de que não estava garantido o juízo, o que fez com invocação da legislação de pertinência, o art. 739-A, do CPC, e determinou a intimação do embargado para apresentar impugnação aos embargos. Daí porque, Inconformados, os agravantes interpuuseram o presente recurso pretendendo a suspensão da execução até que sejam julgadas as questões preliminares acima referidas. E parcela de razão têm os agravantes, a ponto de justificar o provimento imediato parcial do presente agravo. O artigo 306 do Código de Processo Civil determina a suspensão do processo principal, inclusive da execução1, até o julgamento definitivo da exceção de incompetência. Oportuno, transcrever nesse sentido, o seguinte precedente da jurisprudência: "A suspensão do processo e consequentemente dos prazos é automática: A simples 1 NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil. Saraiva, 42ª ed., p. 422, 2010. Comentários ao artigo 306, item Art. 306: 3. oposição de exceção de incompetência, independente de seu recebimento pelo magistrado, é ato processual apto a produzir a suspensão do processo, a não ser que haja indeferimento liminar da exceção de incompetência (STJ- 3ªT., RESp 243.492, Min. Nancy Andrichi, j. 13.11.01, DJU 18.2.02) 2". Portanto, a suspensão do processo principal decorre da própria norma legal e deve ocorrer a partir do momento que a exceção de incompetência é recebida pelo juízo cuja competência jurisdicional está sendo questionada, não se configurando, pois, mera faculdade. Vale dizer, cabe ao juiz da causa não praticar qualquer ato processual, enquanto não julgar a arguição de incompetência, ainda que esta tenha sido suscitada no próprio bojo dos embargos à execução. Portanto, no presente caso, faz-se necessária a suspensão do processo de execução até que seja julgada, pelo juízo recorrido, a arguição de incompetência apresentada

pelos agravantes. Não se olvida que cumpria aos agravantes manejarem a exceção de incompetência (art. 112 do CPC) através de procedimento autônomo, na forma preconizada no art. 306 e seguintes do CPC. Não obstante, a jurisprudência tem admitido essa sorte de argumentação na própria peça de defesa, como fizeram os agravantes. É o que pode ser conferido, dentre outros, no seguinte precedente citado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêia3: "Na execução, a exceção de incompetência relativa, em princípio, deve ser apresentada juntamente com os embargos do devedor (CPC, art. 742), em peça distinta. A arguição como preliminar, no entanto, não constitui erro 2 Idem. Com entários ao artigo 306, item Art. 306: 6. 3 Idem, nota 742:1, p. 952 grosseiro, não induzindo à nulidade da manifestação e nem à prorrogação da competência do juízo da execução. Tal entendimento prestigia o princípio da instrumentalidade do processo" (STJ 2ª. Seção, cc 10.056-9-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.2.95, v.u., DJU 3.4.95, p. 8104). No mesmo sentido: RT 840/266. O mesmo não se pode dizer, por outro lado, quanto à alegação de ilegitimidade ativa para a causa, cuja análise é inviável neste ensejo, na medida em que não houve qualquer pronunciamento específico do juízo recorrido sobre essa temática, sob pena de supressão de instância. Sobre o assunto, é a jurisprudência deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. QUESTÃO NÃO EXAMINADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Questões não abordadas ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. (Agravado de Instrumento nº 449865-7, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, DJ 04/04/2008). MATÉRIA NÃO DECIDIDA NA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENHORA. ASSINATURA DO TERMO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1- 'Questões não abordadas na decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.' (Ac. 5378, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ: 13/04/2007) 2- (...). (Agravado de Instrumento nº 417.987-1, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j.: 04/07/2007). AGRAVO - NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - QUESTÃO NÃO APECIADA PELO MAGISTRADO SINGULAR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO ACERTADA - RECURSO DESPROVIDO. Em sendo o agravo de instrumento interposto com pretensão não apreciada pelo Monocrático, é de não ser conhecido, vez que é inadmissível a supressão de instância. Precedentes". (AR 0467596-5/02 - Rel. Des. Prestes Mattar - J. 29.04.2008)." Não se pode esquecer, em adição, que a questão da ilegitimidade ativa para o processo de execução só pode ser apreciada pelo juízo reputado competente. Ou seja, enquanto não definida a questão da competência jurisdicional, inviável a análise desse tema, quer pelo primeiro grau, quer neste grau de jurisdição. Nestas condições, inviável o conhecimento do tema alusivo à ilegitimidade ativa para a execução arguida pelos agravantes. 3. Por tais fundamentos, na forma preconizada no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte o agravo e, na parte conhecida, dou-lhe provimento imediato para o fim de suspender o processo de execução nº 201/2009 até que sobrevenha o julgamento, pelo juízo recorrido, da arguição de incompetência sustentada pelos agravantes nos embargos à execução. Após essa deliberação do juízo recorrido, os embargos deverão ser processados e julgados regularmente pelo juízo competente, o qual deverá se pronunciar, não só quanto à preliminar de ilegitimidade ativa para a execução, mas, e obviamente, quanto aos efeitos com que deverão ser recebidos e processados os embargos à execução. Curitiba, 28 de junho de 2010. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0016 . Processo/Prot: 0686250-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/154417. Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000062 Carta Precatória. Agravante: Luiz Carlos Ferreora Lima, Nair Ferreira Lima Corbani, Sérgio Ferreira Lima, Severina Ferreira de Lima, Terezinha Ferreira Lima Daltro, Nelson Ferreira Lima. Advogado: Pedro Vinha, Angela de Souza Martins Teixeira Marinho. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Edson Luiz Ducat, Robson Jesus Navarro Sanchez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Ferreira Lima e Outros, em face da decisão de fls. 82/85-TJ. A decisão agravada foi proferida na Carta Precatória n.º 62/2005, expedida ao juízo da Vara Cível da Comarca de Tomazina PR, pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Jacarezinho PR. Neste, tramita a Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 188/1999, que a instituição financeira ora agravada move em face do agravante Nelson Ferreira de Lima. Requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. É o relatório. 2. Dispõe o artigo 522 do Código de Processo Civil que "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento" (negritos nossos). Como se extrai do aludido dispositivo legal, o prazo de interposição do agravo de instrumento é de dez dias. Assim, considerando a regra disposta nos artigos 178 e 184, ambos do Código de Processo Civil, tem-se que o presente recurso, porque intempestivo, não comporta seguimento, a teor do disposto no art. 557, "caput", do CPC, senão vejamos. Aduz o agravante que, após a publicação da decisão agravada de fls. 82/85-TJ, ao tentar efetuar a carga dos autos, teve a notícia de que os mesmos encontravam-se em carga com o Sr. Leiloeiro (fls. 86- verso-TJ). Assim, requereu a devolução do prazo recursal (fls. 92/93-TJ), o que foi deferido pela magistrada de primeiro grau (fls. 96-TJ). Esta decisão, consoante se infere às fls. 97-TJ, veiculou no dia 17/05/2010 e foi publicada no Diário da Justiça n.º 389, do dia 18/05/2010, iniciando-se o prazo,

portanto, no dia 19/05/2010. Contudo, pela chancela mecânica de fls. 02-TJ, denota-se que o agravante interpôs o presente agravo de instrumento tão somente no dia 31/05/2010, quando já se havia escoado o prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo interpusse o presente recurso (28/05/2010). 3. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Curitiba, 28 de junho de 2010. EDGARD FERNANDO BARBOSA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0686448-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/156124. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020319-77.2010.. Agravante: Maria José Machado, Neredino Domingos Lopes. Advogado: Wesley Toledo Ribeiro, Shiroko Numata. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por MARIA JOSÉ MACHADO E OUTRO guerreado a decisão monocrática de fls. 36/39-TJ que nos autos nº 20319/2010 de ação ordinária de cobrança ajuizada pelos agravantes em face do agravado (HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO) indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. INCONFORMADOS, os agravantes sustentam que são pobres, a primeira de prendas domésticas, desempregada e o segundo lavrador, e que o valor pleiteado na ação de cobrança gira em torno de R\$ 2.000,00, e que estão enfrentando severas dificuldades financeiras, razão pela qual requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Dizem que apresentaram declaração de pobreza firmada de próprio punho, e que não apresentaram a declaração do Imposto e Renda porque estão inclusos na condição de isento. Alegam que a concessão do benefício requerido com base na Lei 1.060/50 não está condicionada à comprovação do estado de miserabilidade, citando julgados nesse sentido, e ressaltam que o fato de estarem representados por advogado particular não retira o direito de obter a gratuidade de justiça, bastando simples declaração de miserabilidade firmada pela parte, conforme jurisprudências citadas. Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento ao final para reformar a decisão atacada concedendo-lhes os benefícios da justiça gratuita. DESPACHO DECISÓRIO O Superior Tribunal de Justiça e este Sodalício já firmaram entendimento acerca da matéria guerreada, o que enseja pronta apreciação do presente recurso nos termos do artigo 557 § 1º-A da lei processual civil. Os ora agravantes ajuizaram ação ordinária em face do banco agravado, buscando obter a diferença da correção monetária da caderneta de poupança no valor de R\$ 2.000,00. Naqueles autos pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em um primeiro momento, o magistrado singular determinou a comprovação da miserabilidade, concedendo prazo de dez dias para que os autores apresentassem suas três últimas declarações de renda, considerando a existência de indícios de que os mesmos possuem rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, uma vez que tiveram condições de contratar advogado particular (fl. 35-TJ). Os autores peticionaram (fls. 40/41-TJ), argumentando acerca da desnecessidade de comprovação da miserabilidade, e afirmando que não declaram imposto de renda, apresentando declaração de pobreza de próprio punho (fls. 42/43-TJ), no entanto, o juiz singular indeferiu o benefício pleiteado (fls. 36/39- TJ), ensejando a interposição do presente recurso. Página 2 de 5 Contudo, e em que pese não se ignorar a recente tendência jurisprudencial (STJ, AgRg no AI 957.761/RJ, DJ 05/05/2008 e AgRg no AI 915.919/RJ, DJ 31/03/2008) que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do estado alegado __ e isso independentemente da impugnação prevista no § 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 __ a fim de que, o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária, na hipótese em mesa o fato de os agravantes terem contratado advogado particular não constitui indicio suficiente para comprovação de boa condição financeira. Nesse sentido, esta Corte assim já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL Nº 644.454-8, DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS. APELANTE: J. L. F. D. A. APELADA: M. E. C. A. RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DE RECURSOS CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA ARTIGO 5º, INCISO LXXIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO PROVIDO. (TJPR, AC 544.454-8, 12ª Câmara Cível, rel. Marcos S. Galliano Daros, j. 12/05/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Página 3 de 5 Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza. (TJPR, AI 564.901-6, 14ª Câmara Cível, rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 30/09/2009). RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RECUSA DE RECEBIMENTO DE DINHEIRO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL SOB O ARGUMENTO DE FALSIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVA DO

ESTADO DE POBREZA. CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. FATO QUE POR SI SÓ NÃO AFASTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. DANO MORAL INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE AS NOTAS ENCAMINHADAS PARA EXAME DE AUTENTICIDADE AO BANCO CENTRAL SÃO AS MESMAS REJEITADAS NO SUPERMERCADO DO RÉU. ÔNUS DO AUTOR EM COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333 DO CPC. 1. Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. 2. A constituição de advogado particular não afasta, por si só, a concessão de assistência judiciária gratuita. (...) (TJPR, AC 532.105-7, 10ª Câmara Cível, rel. Arquelau Araujo Ribas, 20/08/2009). Destarte, no caso dos autos, observa-se que a primeira agravante é desempregada, e o segundo agravante é lavrador. Afirmam também que não efetuam declaração de renda junto ao fisco, porque estão incluídos na condição de isento, e que as custas recursais estão sendo pagas pelos seus advogados (fl. 3-TJ). Página 4 de 5 Além disso, verifica-se que os autores pleiteiam valores módicos (cerca de R\$ 2.000,00 atualizados até março de 2010), na ação de cobrança por eles ajuizada, considerando-se que se trata de vários anos de poupança. Assim, os elementos constantes dos autos corroboram, a priori, a situação de pobreza declarada pelos agravantes, tornando possível o deferimento do benefício pleiteado. No entanto, não é de se olvidar que o próprio artigo 4º, §1º da Lei 1060/50, traz a penalidade do pagamento do décuplo das custas judiciais, quando comprovada a afirmação falsa de pobreza, além do que, a eventual improcedência da demanda condenará o vencido, a verba de sucumbência (cuja exigibilidade estará condicionada a prova da perda do requisito legal de necessitado dentro de cinco anos, a contar da sentença final, conforme o disposto no artigo 11, § 2º e 12 da Lei citada). Nessa toada dou provimento ao agravo interposto, para reformar a decisão singular, concedendo aos agravantes os benefícios da justiça gratuita, o que o faço, por inspiração ao enunciado aqui reproduzido aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 § 1º-A). Curitiba, 24 de junho de 2010. Des. GUIDO DÓBELI Relator Página 5 de 5

0018 . Processo/Prot: 0686532-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/156347. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000470 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Sílvia Scolni de Souza. Advogado: Cyntia Luciana Neri Boregas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Dóbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por BANCO BRADESCO S.A. guerreando a decisão monocrática de fls. 28/29-TJ que nos autos nº 470/2008 de ação ordinária de cobrança ajuizada pela agravada (SILVIA SCOLNI DE SOUZA) em face do agravante, determinou que o banco apresentasse os documentos solicitados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. INCONFORMADO, o banco recorre alegando que não cabe a fixação de multa diária para hipóteses de descumprimento de determinação judicial de exibição de documento, nos termos da Súmula 372 do STJ, caso em que a sanção prevista é a admissão como verdadeiros dos fatos alegados pela parte, nos termos do art. 359, I do CPC. Diz que a multa foi fixada em patamar elevado, considerando a suposta obrigação pleiteada. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento ao final para afastar a multa cominatória fixada, ou, no mínimo, para reduzir o seu valor. DESPACHO DECISÓRIO O Superior Tribunal de Justiça e este Sodalício já firmaram entendimento acerca da matéria guerreada, o que enseja pronta apreciação do presente recurso nos termos do artigo 557 § 1º-A da lei processual civil. Apesar de configurado o dever exibitório, muito se discutiu, no âmbito judicial, acerca do cabimento da astreinte em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, ou mesmo em face de pedido incidental com a mesma finalidade. Isso porque, o Código de Processo Civil, ao tratar do tema (art. 845), remete o procedimento ao disposto em seu art. 359, segundo o qual, não havendo a exibição, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos alegados na inicial: Sendo procedente o pedido de exibição e não tendo sido o documento ou a coisa exibido, cumpre ao juiz, no quando da sentença, admitir como verdadeiras as alegações de fato que, por meio do documento ou da coisa, pretendia o requerente provar (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 361). Trafegando por essa avenida, aqueles que eram compelidos a apresentar documentos, sob pena de multa diária, argumentavam uma penalidade dupla, ou seja, a admissão dos fatos como verídicos e o suporte da sanção pecuniária. Tal tese ganhou espaço na jurisprudência pátria, chegando ao Superior Tribunal de Justiça, que lançou sobre ela uma pá de cal ao editar a Súmula nº 372 em março de 2009: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Precedentes: REsp nº 204.807/SP; REsp nº 433.711/MS; REsp nº 633.056/MG; AgRg no Ag nº 828.342/GO; REsp nº 981.706/SP). Mesmo recente, a orientação sumular passou a ser aplicada em diversas manifestações desta Corte de Justiça, a exemplo: Nas ações cautelares de exibição de documentos descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação, conforme a súmula 372, do STJ (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. nº 572.379-9, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 21/07/2009). Consoante pacificou o STJ, mediante a Súmula nº 372, "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. nº 572.008- 5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 21/07/2009). Na medida cautelar de exibição de documentos, é inaplicável a multa diária, cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Ap. nº 586.864-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 14/07/2009). Ademais, no caso do pedido incidental, já entendia a mesma Corte

Superior, neste particular sem ressalvas, que a pena relativa a não exibição incidental seria a presunção daí decorrente, em desfavor da parte que não exibiu o documento, nos termos do art. 359 do CPC. Nesse sentido, também é o julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXIBIÇÃO PARCIAL - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELA NÃO EXIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 372 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. (TJPR, AI 530.315-5, 14ª Câmara Cível, rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, j. 11/11/2009). Nessa toada dou provimento ao agravo interposto, para reformar a decisão singular, afastando a multa cominatória fixada, o que o faço, por inspiração ao enunciado aqui reproduzido aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 § 1º-A). Curitiba, 24 de junho de 2010. Des. GUIDO DÓBELI Relator 0019 . Processo/Prot: 0686534-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/157814. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032800-72.2010.. Agravante: Adriano Bernardo, Daniel Leitão de Andrade, Francisco Xavier da Silva, Geraldo Felinto de Souza, Jeanne de Fátima Cunha de Oliveira, José Walter Mousinho de Medeiros, Luiz Pedro de Araújo (maior de 60 anos), Maria da Luz Soares (maior de 60 anos), Pedro Fernandes de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Mateus Augusto Zanlorensi, Luiz Guilherme Manfré Knaut, Marcos Dutra de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADRIANO BERNARDO E OUTROS, contra a r. decisão de fls. 55/58-TJ dos autos nº 32.800/2010, de Exceção de Incompetência ajuizada contra os ora agravantes por BANCO BRADESCO S.A., decisão esta que acolheu a exceção, desfazendo o litisconsórcio voluntário, prosseguindo a tramitação exclusivamente em relação ao 1º autor, Adriano Bernardo, determinando aos demais autores a sua regularização "para, após o desmembramento, serem remetidos traslados dos autos aos foros correspondentes aos locais de abertura das contas-poupança, a saber, os juízos das Comarcas de João Pessoa e Guarabira-PB" (fl. 58-TJ). A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que a alegação do excipiente não encontra respaldo legal, considerando que a competência para o feito é relativa. Argumenta que não houve violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário, através de um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto. Argumenta que possuindo o réu mais de um domicílio, pode ser ele demandado em qualquer um deles e, no caso dos autos, não há dúvidas de que o Banco Bradesco possui estabelecimentos na Comarca de Londrina, bem como corpo jurídico próprio. Sustenta que o ingresso da demanda na Comarca de Londrina não trouxe qualquer prejuízo ao consumidor, todavia, a declinação de competência trará lesões, uma vez que terá tempo despendido na redistribuição da ação, além de necessitar aguardar por nova sentença e posteriores fases processuais. Asseveram que mesmo que os autores possuam residência em outras comarcas e contas em outras agências, é notório que o banco possui agências e corpo jurídico em todo o território nacional, não sendo possível verificar nenhum prejuízo à instituição financeira na propositura da ação na Comarca de Londrina. Traz julgados sobre o assunto e diz ter havido a prorrogação da competência territorial por vontade unilateral dos autores, uma vez que inexistia no Código de Processo Civil qualquer dispositivo expresso que institua ou valide a opção do autor pelo foro de domicílio do réu. Argumenta que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, é possível que os autores demandem no domicílio de um deles, não havendo que se falar em incompetência do Juízo. Afirma que o artigo 94, § 1º, do CPC não é uma obrigatoriedade e sim uma faculdade da parte, podendo ela escolher por outro foro para o ajuizamento da ação, inclusive o seu próprio foro de domicílio. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento, ao final. 2. Para logo se verifica que ao presente recurso deve ser negado seguimento monocraticamente, consoante permissivo do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Isso porque, no âmbito da legislação processual civil e consumerista, inexistia qualquer justificativa ou amparo legal que autorize o aforamento da demanda na sede do escritório do patrono contratado pelos autores/agravantes, tampouco que lhes confira proteção ao concedendo referida benesse, que somente beneficia ao seu causídico. Na verdade, com exceção do primeiro, os demais agravantes ao ajuizarem a demanda em Comarca distinta do foro de seus domicílios, renunciaram, explicitamente, ao benefício/privilegio de facilitação da defesa assegurado pela lei consumerista e pela jurisprudência pátria, que expressamente estabelece que para facilitação dos direitos do consumidor este pode ajuizar a ação na Comarca do seu domicílio e não em qualquer Comarca da Federação, de acordo com o que convém aos seus causídicos. Realmente, não se pode admitir a permanência da ação na Comarca de Londrina quanto aos demais integrantes da lide, à exceção do primeiro autor que tem seu domicílio lá, uma vez que os demais autores residem alguns em João Pessoa-PB e outros em Guarabira-PB, parecendo, a bem da verdade, ser o caso de maior comodidade à advogada que patrocina o feito do que necessariamente em benefício e interesse das partes do processo, tendo em vista que benefício algum terão os agravantes residentes na Paraíba em ver o seu processo tramitando por Londrina, Paraná, distante 3.205 Km da cidade de seu domicílio! Certo é que a legislação consumerista foi criada com o intuito de facilitar o acesso à Justiça pela parte hipossuficiente. Todavia, tal disposição legal deve ser interpretada adequadamente, não podendo o consumidor utilizar desta prerrogativa a seu alvedrio, optando por ajuizar a demanda em qualquer localidade. O esperado e lógico é que o local mais favorável ao consumidor seja aquele em que ele reside. Muito menos admissível é a extensão deste benefício aos advogados das partes, sob o fundamento de facilitação da defesa, por ser tal pretensão totalmente desprovida de fundamentos legais. Neste ponto, peço vênha para citar trecho do voto proferido pelo

Des. Nilson Mizuta, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 245.987-8: "Admitir o ajuizamento das ações no domicílio de seus patronos importaria em inobservância da própria lei processual, como se existisse um direito alternativo, quando é certo que uma vez considerada nula a cláusula do foro de eleição, devem predominar, então, as regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Sendo assim, os agravantes, ao não optarem pelo ajuizamento da demanda no foro de seus respectivos domicílios, deveriam ajuizar a ação, não no foro de domicílio de seu advogado, mas, sim, no domicílio do agravado ou de suas filiais, conforme determina os artigos 94, § 1º, e 100, IV, b, do Código de Processo Civil." Inegável, por conseguinte, que imprescindível é que se dê aplicabilidade ao artigo 100, inciso IV, alíneas "b" e "d", do Código de Processo Civil, ao entender que a competência seria efetivamente das Comarcas de João Pessoa-PB e Guarabira-PB para processar e julgar o feito, à exceção do primeiro agravante Adriano Bernardo-, tendo em vista que são as localidades onde a obrigação foi contratada e a obrigação do banco- requerido deve ser satisfeita e onde residem os autores, ora agravantes. Ora, como a agência do excipiente responsável pela custódia das cadernetas de poupança dos excipientes fica nas Comarcas de Londrina-PR, João Pessoa-PB e Guarabira-PB, tais Comarcas se caracterizam como os locais onde deve ser satisfeita a obrigação do excipiente em pagar as eventuais diferenças de rendimento dos saldos das cadernetas de poupança nos meses em discussão no feito principal, em decorrência da aplicação pelo excipiente de índices de correção monetária, em tese, incorretos. Inadmissível, portanto, a propositura da demanda para todos os agravantes na Comarca de Londrina-PR, até porque, repita-se, à exceção do primeiro agravante, Adriano Bernardo, o único elo entre os demais agravantes a justificar o desenvolvimento da causa naquela Comarca passa a ser a advogada comum, a quem o legislador não brindou com qualquer privilégio. É de se ressaltar, por oportuno, que o litisconsórcio ativo, nesta hipótese, é facultativo. Desta feita, como inexistente respaldo jurídico que justifique a escolha casual do foro da Comarca de Londrina-PR para a propositura da ação declaratória pelos agravantes, a fixação de competência, deve atender as normas Código do Processo Civil, art. 100, inc. IV, "b" e "d", sob pena de desprestígio do ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, já tive a oportunidade e decidir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTORES QUE EM SUA GRANDE MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE (CARAZINHO/RS) - OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM AGÊNCIA DESTA MESMO LOCAL - OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE HERDEIROS/AUTORES E RÉU - INCOMPETÊNCIA DESTA COMARCA DE CURITIBA RECONHECIDA - ACERTO NA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (14ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 440813-7, j. 07/11/2007). Confirmam-se ainda os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE O AUTOR - ACIDENTE DE VEÍCULO - FORO COMPETENTE - ANÁLISE DOS ARTS. 98 E 100, § ÚNICO, DO CPC - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO RÉU E DO LOCAL DO FATO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU NO FORO DO DOMICÍLIO DO ADVOGADO - DESVIRTUAMENTO DO REGRAMENTO - ABUSO DE DIREITO - PRECEDENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DESPROVIDO" (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 575558-2, rel. juíza Denise Krüger Pereira, j. 09/07/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PARTES QUE SÃO DOMICILIADAS NAS CIDADES DE ASTORGA E MATINHOS. OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM ASTORGA. AJUIZAMENTO DA DEMANDA NA COMARCA DE CURITIBA. FORO INCOMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1- É competente o foro do domicílio do consumidor, para as causas sujeitas ao CDC. Este benefício não pode ser interpretado de forma a abarcar o domicílio do advogado; 2- Pode, no entanto, o consumidor abrir mão deste foro, sendo então competente, a comarca do domicílio do réu; 3- Considera-se domicílio do banco a comarca em que se localiza a agência contratada." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravo de instrumento nº 572917-9, rel. des. Lidia Maejima, j. 10/6/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AJUIZAMENTO DE AÇÃO NO DOMICÍLIO DO PATRONO DA PARTE - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM REMESSA DOS AUTOS PARA O JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR (ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC) - REGRA QUE OBJETIVA FACILITAR A DEFESA DO HIPOSSUFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO - DECISÃO MANTIDA. 1. O benefício de foro conferido ao consumidor, consistente no foro de seu domicílio, visa à facilitação da sua defesa e, nestas condições, não se estende ao seu advogado. 2. Recurso conhecido e não provido" (TJPR, Agravo de instrumento nº 520206-8, rel. des. Ruy Muggiati, pub. 13/01/2009). No caso em tela, é possível observar que apenas o primeiro agravante possui domicílio na Comarca onde foi ajuizada a demanda (Londrina), os demais se encontram, como dito, distantes mais de 3.000 Km da Comarca onde foi ajuizada a ação, não podendo dizer que preferiam eles o trâmite da demanda a essa distância! Desta forma, não se pode admitir que os autores, ao abrirem mão do benefício que lhes é concedido pelo Código de Defesa do Consumidor, escolham para ingressar com a ação foro diverso do domicílio do réu ou daquele em que a obrigação foi contraída. 3. Pelo exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC, por ser manifestamente impropriedade, mantendo-se irretocável a decisão de primeiro grau na forma lançada. 4. Comunique-se ao douto Juízo da causa. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para

que lá sejam arquivados. Curitiba, 24 de junho de 2010. Themis de Almeida Furquim
Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau
0020 . Processo/Prot: 0686559-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/158439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000052716 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Bruno Knie, Cinara Wendt, Clemente José Kotz, Celci Irineu Schumacher, Espólio de Dorvalino José Bellaver, Dileto Roque Gafuri, Darci Adão Lodi, Darvi Cividini, Dionisio Schlindwein, Elstor Bugs. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que no incidente de exceção de incompetência sob nº 52.665/0000, estabeleceu o Juízo da 13ª Vara Cível como preventivo para o julgamento da ação ordinária de cobrança de juros remuneratórios, não se aplicando as regras de competência territorial, mas a Lei da Ação Civil Pública. Em suas razões, aduz que a súmula 235 do STJ estabelece que a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, sendo que quando proposta a ação de cobrança a ação civil pública sob nº 14.552, que tramitou na 13ª Vara Cível há muito já havia transitado em julgado, não havendo o que se falar em prevenção por conexão. Salienda que a ação individual proposta pelos agravados trata-se de processo de conhecimento, sem identidade de causa de pedir e objeto com a ação civil pública nº 14.552, posto que nesta houve a condenação do Banco a pagar as diferenças de correção monetária dos Planos Bresser e Verão, enquanto que na ação de cobrança pretende-se a cobrança de juros remuneratórios referentes aos mesmos períodos. Desta forma, não tem aplicação o Parágrafo único do art. 2º da Lei 7347/85, mas o art. 100, IV, "a" e "d" do CPC. Requereu a reforma da decisão para o fim de ser acolhida a exceção de incompetência, e determinar o foro competente para propositura da ação ordinária de cobrança no lugar onde se acha a agência do Banco quanto às obrigações que ela contraiu, ou onde a obrigação deve ser satisfeita O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 07/08). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 124 deste. Inicialmente, há que se ressaltar que após a reforma do Código de Processo Civil (Lei nº 8.950 de 13.12.94 e Lei nº 9.756 de 17.12.98) fora facultado ao relator dar provimento ao recurso manejado contra decisão que contrarie jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, o que se verifica na hipótese. A discussão posta diz respeito à competência para processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança dos juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor nas cadernetas de poupança. Conforme se vê da decisão agravada, foi a exceção de incompetência arguida pelo embargante julgada improcedente, entendendo ser o Juízo da 13ª Vara Cível preventivo, não se aplicando as regras de competência territorial invocadas pelo agravante, mas a específica da Lei da Ação Civil Pública, nos termos do disposto no art. 2º de referida lei. Contudo, a despeito do entendimento manifestado pelo Juízo a quo, há que se reformada a decisão no que se refere à competência para julgamento da ação de cobrança. Com efeito, vislumbra-se que não obstante tenha sido reconhecido judicialmente a existência de correção monetária de cadernetas de poupança, quando do julgamento da ação Civil Pública Página 2 de 7 proposta pela APADECO, os juros remuneratórios não foram por esta contemplados, daí estar sendo objeto da ação de cobrança pelos agravantes e que se constituição em demanda autônoma, fundada em contrato de depósito celebrado entre as partes e que não guarda qualquer vínculo a mencionada ação Civil Pública. No presente caso, denota-se que a pretensão dos agravados com o manejo da ação de cobrança é o de receber os juros remuneratórios incidentes sobre as diferenças de correção monetária creditadas a menor para as cadernetas de poupança, detendo, pois, causa de pedir e pedido atinentes aos juros remuneratórios decorrentes da existência de um contrato de depósito bancário e à condenação do requerido, ora agravante, ao respectivo pagamento. Destarte, constata-se que se trata de ação autônoma para discussão de matéria que não guarda qualquer relação ao cumprimento de sentença proferida na ação civil pública, de maneira que não há como se reconhecer a existência de prevenção ou competência do Juízo da 13ª Vara Cível de Curitiba para processamento e julgamento da ação. Neste sentido, colaciona-se os seguintes julgados deste Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. DEMANDA AUTÔNOMA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. FORO. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DOS AUTORES E DO RÉU. Página 3 de 7 LITISCONSÓRCIO ATIVO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EXGESE DO ART. 100, INC. IV, "B", CPC. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. REMESSA DOS AUTOS. Recurso provido." (AI 0643708-7, 15ª C.C., rel. Des. Jurandyr Souza, j. em 01/03/2010). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - JULGAMENTO EXTRAPETITA - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA - CONDENÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS-POSSIBILIDADE - DEMANDA AUTÔNOMA, A QUAL É DESVINCULADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA POR APADECO - CARACTERIZAÇÃO DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL, E NÃO TOTAL COMO DEFINIDO

NA SENTENÇA, PELO FATO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA TER SIDO ESTABELECIDO DA CITAÇÃO, DIFERENTEMENTE DO PLEITEADO PELO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 21 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0545241-3 - Uraí - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Por maioria - J. 26.08.2009). Assim, como dito, a ação de cobrança cuja competência ora se discute não se refere a ação civil pública ou mesmo de cumprimento de sentença desta, o que, se fosse, implicaria na correspondente distribuição por dependência para esta 13ª Vara Cível de Curitiba, não obstante se tenha admitido que o foro competente para execução de sentença em ação civil pública possa ser o local da residência do consumidor. Neste sentido: Página 4 de 7 AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA NO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTEMENTE DA SENTENÇA TER SIDO PROFERIDA POR JUÍZO DE COMARCA DIVERSA, MAS NO ÂMBITO DO MESMO ESTADO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 2º, 16 E 21 DA LEI 7.347/85 E DO § 2º DO ART. 98 DO CDC - RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado de Instrumento nº 524733-6, da 4ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Joscelito Giovanni Cé. Julgamento em 16/09/2008). Ainda, não há que se falar em existência de conexão, a teor do que dispõe a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Desta forma, possuindo o agravante diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados, a teor do que dispõe o art. 75 do Código Civil, podendo a ação ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal em que se tenha contraído as obrigações (art. 100, IV, "b" do CPC). Assim, não há o que se falar em aplicação do § 1.º do artigo 94 do CPC, que dispõe que quando o réu tiver mais de um domicílio será demandado no foro de qualquer deles. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: Página 5 de 7 "Nos termos do art. 100, IV, "b", do CPC, é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica quanto às obrigações por ela contraídas. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 749640/AL, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 20/02/2006 p. 349). Neste mesmo sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "Competência. Exceção de incompetência. Banco - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Diferença de remuneração - Ação fundada em direito pessoal - Pluralidade de autores (litisconsórcio ativo), domiciliados em localidades distintas - Contas-poupança abertas em diversas agências bancárias - Competência do foro do local de cada agência somente em relação às contas aí abertas - Domicílio da pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos - Consideração de cada um deles como domicílio para os atos nele praticados - Interpretação sistemática do disposto nos artigos 75, parágrafo 1.º, do Código Civil, e 94, parágrafo 1.º, e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. Agravado de instrumento desprovido. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0564378-7 - Maringá - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 08.04.2009)". Deste modo, há que se reformar decisão agravada, posto estar em confronto com jurisprudência dominante e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de acolher a exceção de incompetência oposta pelo ora Agravante, com remessa ao Juízo competente que no caso é o da Comarca de Toledo-PR, em que os agravados contrataram e mantinham as contas poupanças. Página 6 de 7 Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de acolher a exceção de incompetência, determinando a remessa da ação de cobrança dos juros remuneratórios para a Comarca de Toledo, por ter sido nesta a realização da contratação e manutenção das contas poupanças dos agravados. Publique-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 7 de 7

0021 . Processo/Prot: 0686563-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/158428. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0035974-89.2010.. Agravante: Arlindo Martins. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. A RLINDO MARTINS interpõe o presente agravo de instrumento contra o respeitável despacho de fl. 26-TJ, proferido pelo juiz de direito da 10ª Vara Cível de Londrina nos autos de medida cautelar de exibição de documentos movida em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e BANCO ITAÚ S.A., despacho este que determinou ao agravante fosse comprovada documentalmente a insuficiência de recursos para custeio da demanda, uma vez que "existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular" (fl. 26-TJ). A sustentação do agravante, resumidamente, é de que não tem condições de pagar as custas e nem obter as certidões solicitadas pelo juiz da causa sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Reproduziu integralmente a Lei nº 7.115/1983, que trata de provas documentais relativas à residência, bons antecedentes, pobreza, dependência econômica, concluindo que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico, trazendo também julgados sobre o assunto que fundamentariam a sua tese. Requer a modificação do despacho para que a pleiteada gratuidade seja concedida ao final. 2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Venho há muito defendendo a mesma tese esposada pelo prolator do despacho guerreado, ou seja, de que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita não basta apenas e tão somente a parte requerente afirmar sua impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo, dependendo de elementos outros trazidos nos autos. Neste caso específico não é diferente. O autor-agravante pretende ver concedido os benefícios da assistência judiciária e trouxe aos autos, unicamente, a declaração de que não tem condições de arcar

com as custas do processo (fl. 25-TJ). Todavia o digno magistrado determinou fosse apresentada a comprovação de que sua situação econômica é justificadora da concessão do benefício, sendo certo que esta determinação de comprovação da necessidade efetiva de ter concedido o benefício encontra-se dentro do poder de livre convencimento do juiz, mormente no caso dos autos, em que o autor é funcionário público municipal, podendo facilmente comprovar sua renda. Considere-se, ademais, que o digno juiz prolator da decisão guerreada determinou que o agravante comprovasse documentalmente a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, não havendo qualquer decisão acerca da sua concessão ou não até o momento. Certo é, portanto, que o ato jurisdicional que, sem mais, ordena à parte autora que traga aos autos documentos outros a fim de melhor instruir o feito e, de consequência, permitir ao magistrado proferir sua decisão, tem natureza jurídico-processual de despacho de mero expediente, alinhando-se no conceito trazido pelo artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, com o que não cabe recurso, consoante expressamente prevê o art. 504 do Código de Processo Civil. Veja-se que não houve decisão, ainda, acerca da concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária, mas mero despacho para que o autor trouxesse aos autos provas outras da necessidade em receber o benefício. Daí que, não há como este Tribunal emitir qualquer decisão a este respeito, sob pena de ser suprimido um grau de jurisdição. De se destacar, por conseguinte, que ainda não houve decisão judicial a respeito do deferimento, ou indeferimento, do requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, de modo que somente a partir daí é que se poderia cogitar eventual lesão ou ameaça de lesão à esfera jurídica da agravante, a ponto de autorizar a interposição deste recurso. O Tribunal não pode decidir algo que não foi efetiva e claramente decidido pelo Juiz monocrático, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. Assim, "Se a decisão agravada não traz em si nenhum conteúdo decisório, tratando-se de despacho meramente ordinatório, nessa condição, não comporta qualquer recurso, já que não produziu qualquer gravame à parte a justificar sua interposição" (Ext. TAPR, 2ª CC, AI 185087-3, acórdão n.º 15.824, rel. des. Jurandyr Souza Junior, in DJPR de 08.05.02, grifou-se). Neste sentido: "Contra despacho de mero expediente não cabe recurso em face da ausência de qualquer conteúdo decisório" (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 886.407-ES, rel. min. Francisco Falcão, j. em 27/02/2007). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MÉDICO. DETERMINAÇÃO FEITA PELO JUIZ NO SENTIDO DE COMPROVAR-SE A MISERABILIDADE ALEGADA. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz à concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre. Recurso especial não conhecido" (STJ, 4ª Turma, REsp. 604.425/SP, rel. min. Barros Monteiro, j. 07.02.2006, DJU 10.04.2006). "AGRAVO REGIMENTAL GRATUIDADE DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PROBATÓRIA SÚMULA 07/STJ. I Não viola a legislação federal condicionar a concessão de gratuidade de justiça ante a comprovação da miserabilidade jurídica, se as provas dos autos fazem presumir não se tratar de parte juridicamente pobre. II No âmbito especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravado regimental improvido." (STJ, 3ª Turma, Ag.Rg. no REsp. 629.318/DF, rel. min. Castro Filho, j. 26.08.2004, DJU 20.09.2004). "Apelação Cível - Benefício da Assistência Judiciária Gratuita - Art. 4º da Lei nº. 1.060/50 - Simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade - Presunção juris tantum de veracidade - Possibilidade de o juiz exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício - Recurso improvido. Ainda que o art. 4º da Lei nº. 1.060/50 seja expresso em autorizar a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita ante a simples afirmação na inicial do estado de miserabilidade do requerente, deve-se considerar a presunção 'iuris tantum' de veracidade sobre as alegações de modo que o juiz pode e deve exercer o controle da sua avaliação quanto ao merecimento do benefício". (TJPR, 14ª Câmara Cível, Apelação cível nº 399.073-2, rel. des. Rubens de Oliveira Fontoura, j. 18/07/2007). "AGRAVO INTERNO DECISÃO MONOCRÁTICA, COM BASE NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC, QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO SINGULAR QUE, PARA DECIDIR PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, DETERMINA JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDIMENTOS CORRETA A DECISÃO ORA ATACADA, PROFERIDA PELA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO AO ENTENDIMENTO DE QUE O ATO SINGULAR POSSUI NATUREZA DE MERO DESPACHO, SEM CARGA LESIVA À PARTE DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPR E DO STJ AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Agravado interno nº 491669-8/01, rel. juiz Jocelito Giovanni Sá, j. 25/06/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - LESIVIDADE INDEMONSTRADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. "Nos termos do artigo 504 do CPC, são irrecuráveis os despachos de mero expediente, se deles não resulta lesividade a parte, mormente quando é preparatório de decisão ulterior, só podendo ser interposto posteriormente, por aquele que sofrer gravame" (TJPR, 5ª Câmara Cível, Agravado de instrumento nº 174538-8, ac. 14.150, rel. des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, j. 31/05/2005). De mais a mais, conforme claramente se verifica do despacho (fl. 26-TJ), o digno juiz da causa determinou unicamente a apresentação das três últimas declarações de renda, sendo possível, ainda, a comprovação da sua condição mediante juntada do seu comprovante de pagamento, considerando tratar-se de funcionário público municipal. 3. Passando-se as coisas desta maneira, nego seguimento ao presente recurso (CPC, art. 557), mantendo o despacho de primeiro grau, considerando que ainda não houve decisão acerca da questão da assistência judiciária, com o que impossível de se emitir qualquer posicionamento a este respeito, por ora. Intimem-se. Decorrido o prazo de eventuais recursos, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 28 de junho de 2010. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º grau

0022 . Processo/Prot: 0686595-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00029472 Cobrança. Agravante: Neide Teresa Coimbra Serur, Maria Cristina Coimbra Serur, Telma Regina Coimbra Serur. Advogado: Luciana Olicshevis. Agravado: Celso Oliveira de Lima, Josefa Rutes de Lima. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO COMPROVADO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos I Do interlocutório (fl. 32/33-TJ) que deixou de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, proferido nos autos de AÇÃO DE COBRANÇA (fase de cumprimento de sentença), movida por NEIDE TERESA SERUR E OUTROS em face de CELSO OLIVEIRA DE LIMA E OUTROS, aquela interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo em síntese que a decisão vergastada merece reparos, pois embora tenha rejeitado a impugnação, deixou de fixar honorários advocatícios devidos na atual fase em que se encontra o processo, já que o não atendimento voluntário da decisão judicial tornou necessária a movimentação do processo pelo procurador judicial, e por isso devido os honorários de sucumbência a serem pagos pelo agravado, e por isso propugna pela reforma do decisum. É o relatório. II. - Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Neide Teresa Coimbra Serur contra a decisão que ao rejeitar a impugnação apresentada, deixou de fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Destaque-se que a verba honorária é devida na fase do cumprimento de sentença em virtude do princípio da causalidade, uma vez que o devedor deu causa aos atos praticados nesta etapa, quando não cumpriu espontaneamente o disposto na sentença tornando necessário o pedido de cumprimento de sentença e posterior manifestação quanto a impugnação apresentada, que por sinal fora rejeitada pelo juiz a quo. Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação ao pedido de cumprimento de sentença, a Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978.545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (STJ AgRg no Ag 1236619 /RS 2009/0186897-1 Relator Ministro SIDNEI BENETI - T3 - TERCEIRA TURMA julgado em 17/12/2009 Publicação no DJE em 03/02/2010). PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial Resp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ RESp 1084484 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0190372-9 Relator Ministra ELIANA CALMON SEGUNDA TURMA Julgado em 06/08/2009 Publicação no DJE em 21/08/2009). Esta Corte de Justiça também já firmou posicionamento no mesmo sentido, vejamos recente julgado: AGRAVO ART. 557, §1º, CPC DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA INOCORRÊNCIA AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL FORO COMPETENTE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 98, §5º, INCISO I, E 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INAPLICABILIDADE DA REGRA GERAL DO ARTIGO 575, II E 589, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85 DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DOS ASSOCIADOS MULTA DO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM IMPUGNAÇÃO A CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSIBILIDADE ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA AFASTAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA TEMA DO VALOR DOS HONORÁRIOS DEDUZIDO DE MANEIRA INÉPTA RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. (TJ-PR Agravo nº 0674282-1/01 - 4ª Câmara Cível Rel. Fabio Andre Santos Muniz Publicação em 23/06/2010). III Por isso, em decisão monocrática com espeque no §1-A do art. 557, do CPC, dou PROVIMENTO ao recurso interposto por Neide Teresa Coimbra Serur e outros, para condenar o agravado Celso Oliveira de Lima e outros ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono dos agravantes, o qual arbitro em

R\$ 1.000,00, ante a singeleza do trabalho profissional realizado, o tempo despendido e a pouca complexidade da matéria discutida, tudo de acordo com o § 4º, do art. 20, do suso referido diploma processual. Curitiba, 24 de junho de 2010. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

. Processo/Prot: 0686847-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/158468. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000286 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Angela Anastazia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Andrew Wilson. Advogado: Cesar Augusto Moreno, Maria Luiza Baccaro, Elmer da Silva Marques. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Padece de nulidade, por ausência de fundamentação, a decisão que homologa o cálculo de liquidação de sentença por arbitramento, vez que amparada, simplesmente, na concordância do credor com o laudo pericial elaborado judicialmente. RECURSO IMEDIATAMENTE PROVIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 686847-3, de Maringá - 2ª Vara Cível, em que é agravante Banco Itaú S/A e agravado Andrew Wilson. 1. Banco Itaú S/A manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão (fs. 22/23) que, nos autos de ação de revisão contratual que lhe move Andrew Wilson, ora em fase de cumprimento de sentença, homologou o cálculo pericial realizado em procedimento de liquidação por arbitramento e determinou a intimação do ora agravante para pagamento do valor aferido pela expert, no prazo de 15 dias. Em suas razões, aduz o agravante que a decisão agravada não pode subsistir porque: 1º) que em razão da enorme discrepância entre o valor pretendido pelo exequente e o que ele, agravante entende devido, o qual, sustenta, é superior a R \$20.000,00, deveria o magistrado singular ter analisado e ponderado as divergências apontadas por sua assistente técnica, o que não ocorreu, já que a "...r. decisão recorrida não fez referência alguma quanto aos motivos que ensejaram o acolhimento de um e não outro laudo técnico apresentado no processo de origem"; 2º) que o laudo pericial não considerou o comando inserido no acórdão para promover a execução, violando a coisa julgada; 3º) que o laudo pericial padece de equívocos no tocante ao cômputo dos juros e aos períodos em que houve saldo negativo na conta-corrente do autor e exequente. Alegando que a decisão agravada irá causar danos de difícil reparação, especialmente considerando a discrepância dos valores encontrados pelas partes e a cominação da multa de 10% imposta na decisão para a hipótese de não ser cumprida, pede a atribuição de efeito suspensivo recursal, a declaração de nulidade da decisão por ausência de fundamentação e ulterior provimento do recurso. 2. Nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, o recurso comporta provimento imediato, porquanto, tal como sustenta o agravante, a decisão agravada é nula por ausência de fundamentação. Com efeito, infere-se dos autos que, ao iniciar o cumprimento de sentença, postulou o autor, ora agravado, pela realização de liquidação por arbitramento (fs. 77/79), o que foi deferido pelo juízo singular. Realizada a perícia (fs. 86 e seguintes), sobrevieram as manifestações das partes. Por parte do devedor, ora agravante, o laudo pericial foi impugnado através das razões que estão às fs. 361/363 e 417/421, o qual, no entanto, teve a concordância do exequente (fs. 414/415). Foi, assim, proferida a decisão, ora agravada, através da qual, o julgador monocrático, no seu item 1, assim assentou: "1. Diante da manifestação de concordância do exequente às fs. 820 e ss., homologo o cálculo elaborado pela perita às fs. 539/587, 713/760 e 770/818". Como se vê, a decisão em homologar o cálculo apresentado pela perita judicial está respaldada exclusivamente "... na manifestação de concordância do exequente", o que não pode, data vênica, ser aceito, já que por força da previsão contida no artigo 93, IX, da Constituição Federal, todas as decisões devem ser fundamentadas. Era imprescindível, portanto, que após a oitiva das partes quanto ao laudo pericial apresentado, o magistrado singular apreciasse as respectivas razões e emitisse um juízo de valor para acolher ou rejeitar o laudo pericial, não se mostrando suficiente, para tanto, a mera concordância do credor, especialmente quando existe grande discrepância entre o valor pretendido pelo exequente e o que o devedor entende como devido. Assim, ausente a necessária fundamentação, resulta, como consequência, a nulidade da decisão. Nesse sentido decidiu a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do voto do Ministro Nilson Naves, quando do julgamento do HC nº 81614/SP: "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes". Por tais fundamentos, com espeque no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento imediato ao recurso, para anular a decisão agravada, por ausência de fundamentação, e determinar que outra seja proferida com a necessária valoração das razões manifestadas pelas partes quanto ao laudo pericial apresentado. Curitiba, 28 de junho de 2010. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0024 . Processo/Prot: 0686881-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/158846. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002206-40.2010.. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Clotilde de Mello Porciuncula. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Adriano Michalczeszen Correia, Fernanda Tagliari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão monocrática, em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETIRADA E ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DE DADOS NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. RECURSO. INADMISSIBILIDADE.

PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA. RECURSO QUE TEVE NEGADO SEU SEGUIMENTO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos I Do interlocutório (fls. 101/102-TJ) que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao agravante a abstenção ou imediata retirada dos dados da agravada dos cadastros de inadimplentes, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO aforada por CLOTILDE DE MELLO PORCIUNCULA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, a parte ré interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em síntese, que a decisão vergastada pode causar-lhe danos, já que a retirada dos dados da agravada do rol de inadimplentes impedirá a recuperação do crédito pela instituição financeira, bem como possibilitará à mesma inadimplir outros contratos, sendo ainda que nenhuma ilegalidade há na manutenção do devedor nos cadastros restritivos ao crédito propugna, por isso, pela reforma do decisum. É o relatório. II - Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o fim de impedir a inclusão dos dados da autora nos cadastros restritivos ao crédito. Recurso que não comporta seguimento. Isso porque o artigo 525 do Código de Processo Civil prescreve que: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado" (destaquei). No caso em tela, porém, não foi acostada ao instrumento recursal cópia da procuração outorgada pelo agravante ao subscritor do recurso. Além disso, importante salientar que cabia ao agravante instruir o recurso no ato de sua interposição com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. Assim dita a jurisprudência: AGRAVO. CPC, ART. 557, §1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA DA AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. DESCABIMENTO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. ART. 525, I, DO CPC. ABERTURA DE PRAZO PARA JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. APLICAÇÃO CORRETA DO CPC, ART. 557, CAPUT. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Agravo nº 530075-6/01. Relator: Dilmari Helena Kessler. Publicado no Diário da Justiça em 08/06/2009 (destaquei). AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVANTE. JUNTADA NÃO COMPROVADA. EXTRAVIO NÃO CONSTATADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO DOCUMENTO FALTANTE. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravo nº 562281-1/01. Relator: Vicente Del Prete Misurelli. Publicado no Diário da Justiça em 31/03/2009 (sem grifos no original). III - Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto por Banco Santander (Brasil) S/A, com fulcro nos artigos 525, I e II, e 527, I c/c 557, todos do Código de Processo Civil, posto que manifestamente inadmissível. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0025 . Processo/Prot: 0687226-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/163826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0020547-91.2010.. Agravante: Banco Fininvest Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabiola Cueto Clementi, Cláudia Gramowski. Agravado: Clessi Carpenedo. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Interessado: Balaroti, Supermercado Big, Extra Supermercado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.226-8 Agravante : Banco Fininvest S.A. Agravado : Clessi Carpenedo. Interessados : Balaroti e outros. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por BANCO FININVEST S.A., guerreando a decisão monocrática de fl. 95-TJ que nos autos nº 20.547/2010 de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com indenizatória por danos morais e materiais ajuizada pela agravada (CLESSI CARPENEDO) em face do agravante, concedeu a tutela antecipada pleiteada determinando que o banco se abstenha de incluir ou excluir o nome da autora agravada dos órgãos restritivos de crédito, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscrição, sob pena de incidir multa diária de R\$ 300,00. INCONFORMADO, o agravante sustenta, em síntese, que a multa cominatória é mero acessório para o cumprimento da tutela efetivamente pretendida, e se esta pode ser alcançada pelo mero encaminhamento de ofício ao Serasa, a multa não tem objeto. Alega que a multa foi fixada em valor excessivo, e pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento ao final para excluir ou reduzir o valor da multa. DESPACHO DECISÓRIO Em que pese a tese defendida nas razões de agravo, impõe-se a negativa de seguimento do presente recurso, face sua manifesta impropositividade (art. 522, caput do CPC). Conforme a certidão de fl. 100-TJ a decisão agravada foi veiculada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 24/05/2010, e publicada no dia 25/05/2010, e o prazo para a interposição do recurso teve início no dia 26/05/2010 (quarta-feira) (INCLUSIVE). Considerando que o prazo para protocolização do recurso de agravo, é de 10 (dez) dias (reforça-se o disposto no art. 522, do CPC), findou-se em 7 de junho de 2010 (segunda-feira), considerando que dia 04/06/2010 (sexta-feira) era feriado de Corpus Christi. No entanto, o presente agravo somente foi protocolizado no dia 09/06/2010 (quarta-feira), conforme se vê às fls. 3 e 11-TJ. Vale ressaltar que conforme o art. 11 § 3º da Resolução nº 08/2008 desta Corte, após o dia 31/12/2008 "o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel, cessando a remessa de arquivos à Imprensa Oficial do Estado do Paraná e não mais vigorando a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nºs 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura". Vai daí que, insuperável é a circunstância do não atendimento ao juízo de admissibilidade do recurso, estando o mesmo fadado ao não conhecimento de suas razões por este Tribunal. Página 2 de 3 Assim sem maiores delongas, com fulcro nas prerrogativas

que me são conferidas pelo artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento diante da manifesta inadmissibilidade de seu conhecimento. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3 0026 . Processo/Prot: 0687227-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/158976. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001519-31.2010.. Agravante: Aparecida de Fatima Dias. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Com a decisão, em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONDIÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE QUE EFETIVAMENTE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A PROVAR A INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PROVA CONTUNDENTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM A PRÓPRIA LEI, QUE NÃO EXIGE MISERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA. Vistos I Do interlocutório (fls. 29 - TJ) que determinou à autora a comprovação, no prazo de dez (10) dias, da efetiva necessidade da concessão do benefício da gratuidade e a juntada de documentos hábeis a viabilizar a análise do pedido, proferido nos autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS aforada por APARECIDA DE FÁTIMA DIAS em face de BANCO BANESTADO S/A a autora interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em síntese, que a decisão vergastada pode causar-lhe danos, pois este não possui condições financeiras de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família; argumentando ainda que a lei estabelece que a parte gozará dos benefícios pleiteados mediante simples afirmação de que não possui condições de arcar com as custas processuais, requisito este cumprido e que não foi elidido mediante prova cabal em contrário; propugna, por isso, pela reforma do decisum. É o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Recurso que merece agasalho. Inicialmente cabe esclarecer que, apesar do Juiz da causa ter somente determinado a juntada de documentos para posterior análise do pleito, a decisão efetivamente causou gravame a requerente e está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que restringe o acesso ao Poder Judiciário. Ademais, é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Assim dita a jurisprudência: (...) 4. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza. 5. "Assim sendo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que tem presunção legal de veracidade a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou da família" (Resp n. 710624/SP, Quarta Turma, relator Ministro Jorge Scartezzi, DJ de 29.08.2005). (...) REsp 653887/MG. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Publicado no Diário da Justiça em 06/03/2007. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 400791/SP. Relator: Min. Francisco Peçanha Martins. Publicado no Diário da Justiça em 03.05.2006). Ressalte-se que pode efetivamente o Juiz da Causa indeferir o benefício pleiteado, visto que se trata de presunção relativa de pobreza. Faz-se necessária, contudo, prova contundente em contrário. Comentando o art. 5º da Lei 1.060/50, que disciplina o assunto, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, pág.1296), citam a RT 824/278: "Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária". Na situação em exame, a agravante declarou, que não possui condições de custear as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejudicar seu sustento e de sua família (fl. 26-TJ), não havendo qualquer razão, até o presente momento, para o indeferimento do pedido. Ora, a lei não exige condição de miserabilidade da parte, devendo ser concedido, portanto, o benefício da assistência judiciária gratuita, restando resguardado o direito do requerido, quando citado, de impugnar tal condição. Sobre o tema, citamos o julgado a seguir: "(...) O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício" (...). TJ/PR. Agravo de Instrumento nº 290818-3. Relator: Guido Döbeli. Publicado no Diário da Justiça em 27/05/2005. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por APARECIDA DE FÁTIMA DIAS, com fulcro nos artigos 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa.

Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0027 . Processo/Prot: 0687278-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159015. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001473-42.2010.. Agravante: Eliza Isosico Fujimoto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado por Eliza Isosico Fujimoto em face de decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul que determinou a comprovação do estado de pobreza. Em suas razões, aduz que a decisão agravada condicionou o pedido de justiça gratuita à juntada de documentos para deferir a concessão do benefício sem fundamentar o seu motivo para tal indeferimento. Salienta que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico e a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão, com a concessão das benesses da assistência judiciária. O presente recurso não merece ser conhecido. A despeito das suas razões, não houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas mera determinação para comprovação a fim de esclarecimento de sua situação econômico-financeira. O despacho agravado diz textualmente: "1-Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRG no Resp. 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, CJe 11/03/2009), de que apesar do pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de pobreza. 2- Diante Disso, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício da Justiça Gratuita, intime-se a aparte autora para que comprove efetivamente seu estado de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido... (fls. 29-TJ). Vislumbra-se, assim, que sequer houve apreciação do pedido formulado. Neste passo, o despacho em questão, por não ter qualquer cunho decisório, é irrecurável a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, tanto assim que não causa qualquer gravame ao agravante. A respeito: TJPR-043459) AGRAVO INTERNO - DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DO JUIZ A QUO PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SEU ESTADO DE NECESSIDADE PARA, SOMENTE APÓS, SER CONCEDIDO OU NÃO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. CPC, arts. 162, § 3º, e 504. Recurso a que se nega seguimento. CPC, art. 557. Agravante que não traz qualquer outra motivação suficiente para infirmar as conclusões que acabaram por levar ao julgamento monocrático do recurso. Decisão que se mantém. Agravo interno desprovido. (Agravo nº 0463293-3/01 (9112), 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes. j. 27.02.2008, unânime). Ainda: TJPR-058351) "AGRAVO REGIMENTAL" (NA VERDADE AGRAVO INTERNO). DECISÃO MONOCRÁTICA DO Página 2 de 3 RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Ação "ordinária". Determinação judicial para que os autores apresentem comprovantes de renda antes de ser apreciado o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Determinação despida de caráter decisório. Ausência de prejuízo à parte. Falta de decisão a respeito da matéria que pudesse possibilitar uma real impugnação a justificar a interposição do agravo. Princípio da não supressão de instância jurisdicional. Recurso (agravo interno) a que se nega provimento. (Agravo Regimental Cível nº 0588124-1/01, 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Prestes Mattar, Rel. Convocado Magnus Venicius Rox. j. 14.07.2009, unânime, DJe 24.07.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0028 . Processo/Prot: 0687287-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159002. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001520-16.2010.. Agravante: Primo Donizete Maioli. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado por Primo Donizete Maioli em face de decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul que determinou a comprovação do estado de pobreza. Em suas razões, aduz que a decisão agravada condicionou o pedido de justiça gratuita à juntada de documentos para deferir a concessão do benefício sem fundamentar o seu motivo para tal indeferimento. Salienta que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico e a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão, com a concessão das benesses da assistência judiciária. O presente recurso não merece ser conhecido. A despeito das suas razões, não houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas mera determinação para comprovação a fim de esclarecimento de sua situação econômico-financeira. O despacho agravado diz textualmente: "1-Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRG no Resp. 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, CJe 11/03/2009), de que apesar do pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de pobreza. 2- Diante Disso, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício da Justiça Gratuita, intime-se a aparte autora para que comprove efetivamente

seu estado de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido... (fls. 29-TJ). Vislumbra-se, assim, que sequer houve apreciação do pedido formulado. Neste passo, o despacho em questão, por não ter qualquer cunho decisório, é irrecurável a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, tanto assim que não causa qualquer gravame ao agravante. A respeito: TJPR-043459) AGRAVO INTERNO - DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DO JUIZ A QUO PARA QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SEU ESTADO DE NECESSIDADE PARA, SOMENTE APÓS, SER CONCEDIDO OU NÃO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. CPC, arts. 162, § 3º, e 504. Recurso a que se nega seguimento. CPC, art. 557. Agravante que não traz qualquer outra motivação suficiente para infirmar as conclusões que acabaram por levar ao julgamento monocrático do recurso. Decisão que se mantém. Agravo interno desprovido. (Agravo nº 0463293-3/01 (9112), 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes. j. 27.02.2008, unânime). Ainda: TJPR-058351) "AGRAVO REGIMENTAL" (NA VERDADE AGRAVO INTERNO). DECISÃO MONOCRÁTICA DO Página 2 de 3 RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Ação "ordinária". Determinação judicial para que os autores apresentem comprovantes de renda antes de ser apreciado o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Determinação despida de caráter decisório. Ausência de prejuízo à parte. Falta de decisão a respeito da matéria que pudesse possibilitar uma real impugnação a justificar a interposição do agravo. Princípio da não supressão de instância jurisdicional. Recurso (agravo interno) a que se nega provimento. (Agravo Regimental Cível nº 0588124-1/01, 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Prestes Mattar, Rel. Convocado Magnus Venicius Rox. j. 14.07.2009, unânime, DJe 24.07.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0029 . Processo/Prot: 0687313-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159090. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000802-19.2010.. Agravante: Anselmo Pereira. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.313-6 Agravante : Anselmo Pereira. Agravado : Banco Banestado S.A. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento, com requerimento de efeito suspensivo manejado por ANSELMO PEREIRA em face da decisão interlocutória de fl. 12-TJ que nos autos de ação de exibição de documentos ajuizada pelo agravante em face do agravado (BANCO BANESTADO S.A.), determinou a comprovação da condição de pobreza, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido. INCONFORMADO, o agravante sustenta que tem diversas despesas financeiras e que seu rendimento é insuficiente a sua manutenção e de sua família, devendo ser analisado o estado momentâneo de insuficiência de recursos financeiros. Diz que a Lei 1.060/50 não exige outros requisitos além da declaração de pobreza firmada pela parte, recorrendo acerca dos termos da referida lei e citando jurisprudências. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso concedendo ao agravante os benefícios da justiça gratuita. DESPACHO DECISÓRIO Inicialmente cumpre anotar que, este Relator, em casos similares, não tem se furtado em assentar que compromete o conhecimento do agravo a falta de preparo recursal, vez que, não tendo sido concedida a assistência judiciária pelo juízo monocrático (sendo, justamente essa, a razão que impulsionou a insurgência), inadmissível é a interposição da peça sem o recolhimento respectivo, constituindo-se assim, uma incontestante antecipação unilateral (pelo próprio agravante, porque, ausente a necessária chancela jurisdicional) do almejado albergue da pretensão desafiada. Ocorre que o casuísmo em mesa revela a particularidade de que o Exmo. 1º Vice-Presidente desta Corte determinou a distribuição do recurso, sem prejuízo da necessária menção ao art. 125 do RITJ, ressaltando que "tal pedido deve ser apreciado e julgado pelo respectivo órgão colegiado" (fl. 26), remetendo ao órgão próprio as rédeas para a decisão a ser tomada acerca da matéria. Dito isso, a norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos. O ora agravante ajuizou ação de exibição de documentos pugnando pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Página 2 de 6 O magistrado singular determinou a comprovação da miserabilidade, concedendo prazo de dez dias para tanto, considerando a existência de dúvida sobre a veracidade das afirmações. Em face dessa decisão o autor recorre. A decisão agravada não merece reparos. Não se pode ignorar a tendência jurisprudencial que possibilita ao juiz como reitor do feito ordenar a comprovação do estado alegado ___ e isso independentemente da impugnação prevista no § 2º do art. 4º da Lei 1.060/50 ___ a fim de que, o julgador possa avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Isto por que, a declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da lei 1.060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e que, em consequência, faz jus a concessão do benefício. A referida declaração deve se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o magistrado requisitar a juntada de comprovantes de insuficiência de recursos. Ainda assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo havendo declaração de pobreza, se houverem indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Página

3 de 6 Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SÚMULA 7/STJ. 1. "A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente". (AgRg no Ag 915.919/RJ, Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 31.03.2008).

2. Agravo regimental não provido. (TJ, Segunda Turma, rel. min. Castro Meira, 18/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. (...) (STJ, EDcl no Ag 1065229/RJ, 4ª Turma, rel. min. Luis Felipe Salomão, 16/12/2008). No caso em exame, embora entenda que a mera contratação de advogado particular não constitua indício suficiente para comprovação de boa condição financeira, conforme já decidiu esta Corte em diversos julgados (AC 544.454-8, 12ª Câmara Cível, rel. Marcos S. Galliano Daros, j. 12/05/2010; AI 564.901-6, 14ª Câmara Cível, rel. Laertes Ferreira Gomes, j. 30/09/2009; AC 532.105-7, 10ª Câmara Cível, rel. Arquelau Araujo Ribas, 20/08/2009), o agravante não produziu qualquer prova atual de sua condição financeira, muito embora o juiz a quo tenha lhe concedido prazo para tanto. Além disso, não consta dos autos seu estado civil, não se sabendo se possui família para sustentar, e é servidor público, compondo os quadros da polícia militar do Estado. Página 4 de 6 Frise-se que o agravante não trouxe qualquer prova a fim de comprovar a sua atual situação financeira, limitando-se a sustentar a aptidão absoluta da declaração de pobreza, para autorizar a concessão do beneplácito da justiça gratuita. No entanto, conforme visto, o Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento contrário, ou seja, de que a declaração de pobreza não é absoluta, podendo ser afastada pela existência de outros elementos constantes dos autos. A jurisprudência desta corte não discrepa: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC - REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA MERAS ALEGAÇÕES - PRESUNÇÃO RELATIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, QUE PODE SER AFASTADA POR OUTROS INDÍCIOS EM CONTRÁRIO - ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ - AGRAVANTE QUE SE INSURGE DEFENDENDO A DESNECESSIDADE DE PROVAS, DIANTE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA - RAZÕES RECURSAIS DISSONANTES DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ EXEGESE DA LEI 1060/50 - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Regimental Cível 659.101-5/01, 17ª Câmara Cível, rel. Fabian Schweitzer, j. 28/04/2010). Agravo regimental. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Correta análise da questão controvertida. I - Havendo correta compreensão da questão controvertida, qual seja, de que a simples declaração de pobreza, para fins da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não tem caráter absoluto, uma vez que implica presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, de modo que pode e deve o Página 5 de 6 Magistrado exercer o controle da avaliação quanto ao merecimento do benefício, oportunizando apresentação de documentos, tal como no caso vertente, não cabe a reconsideração do julgado, mantendo-se, destarte, a decisão monocrática por seus próprios fundamentos. II - Recurso desprovido. (TJPR, Agravo Regimental Cível 604.357-2/01, 9ª Câmara Cível, rel. Antonio Ivair Reinaldin, j. 17/09/2009). Nessa seara, nego provimento ao agravo interposto, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão do juiz singular, o que o faço, por inspiração nos precedentes aqui reproduzidos aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 caput). Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 6 de 6

0030 . Processo/Prot: 0687433-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/161320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000651 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Jaqueline Scotá Stein, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Benedito Helio dos Santos. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Interessado: Adenor Ferreira, Dirceu Benedito de Oliveira, Jânio Quadros Nogueira, Israel Carracoza, Iracema Nanini, Geni Laredo Mitica. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.433-3 Agravante : Banco Bradesco S.A. Agravado : Benedito Helio dos Santos. Interessados: Adenor Ferreira e outros. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por BANCO BRADESCO S.A. guerreando a decisão monocrática de fls. 224-TJ que nos autos nº 651/2009 de ação de cobrança ajuizada pelo agravado (BENEDITO HELIO DOS SANTOS) em face do agravante, determinou que o banco apresentasse os documentos solicitados, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, com limite de 100 dias. INCONFORMADO, o banco recorre alegando que os documentos reclamados já foram disponibilizados durante a relação contratual das partes, e que o pedido de exibição deve ser feito em ação autônoma. Diz que a ordem de exibição implica, por via oblíqua, na inversão do ônus da prova, cujos requisitos não estão presentes, uma vez que não está demonstrada a verossimilhança dos fatos alegados e a hipossuficiência da parte autora. Alega o descabimento da

fixação de multa no caso em apreço, devendo ser aplicado o art. 359 do CPC. Sustenta a nulidade da decisão, por ausência de fundamentação, e diz que não estão presentes os requisitos da relevância da demanda e de justificado receio de ineficácia do provimento final. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e seu provimento ao final para declarar a nulidade da decisão agravada, ou ao menos a nulidade da multa cominatória fixada. DESPACHO DECISÓRIO O Superior Tribunal de Justiça e este Sodalício já firmaram entendimento acerca da matéria guerreada, o que enseja pronta apreciação do presente recurso nos termos do artigo 557 § 1º-A da lei processual civil. Apesar de configurado o dever exhibitório, muito se discutiu, no âmbito judicial, acerca do cabimento da astreinte em se tratando de medida cautelar de exibição de documentos, ou mesmo em face de pedido incidental com a mesma finalidade. Isso porque, o Código de Processo Civil, ao tratar do tema (art. 845), remete o procedimento ao disposto em seu art. 359, segundo o qual, não havendo a exibição, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos alegados na inicial: Sendo procedente o pedido de exibição e não tendo sido o documento ou a coisa exibido, cumpre ao juiz, no quando da sentença, admitir como verdadeiras as alegações de fato que, por meio do documento ou da coisa, pretendia o requerente provar (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008. p. 361). Trafegando por essa avenida, aqueles que eram compelidos a apresentar documentos, sob pena de multa diária, argumentavam uma penalidade dupla, ou seja, a admissão dos fatos como verídicos e o suporte da sanção pecuniária. Página 2 de 4 Tal tese ganhou espaço na jurisprudência pátria, chegando ao Superior Tribunal de Justiça, que lançou sobre ela uma pá de cal ao editar a Súmula nº 372 em março de 2009: Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória (Precedentes: REsp nº 204.807/SP; REsp nº 433.711/MS; REsp nº 633.056/MG; AgRg no Ag nº 828.342/GO; REsp nº 981.706/SP). Mesmo recente, a orientação sumular passou a ser aplicada em diversas manifestações desta Corte de Justiça, a exemplo: Nas ações cautelares de exibição de documentos descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação, conforme a súmula 372, do STJ (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. nº 572.379-9, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 21/07/2009). Consoante pacificou o STJ, mediante a Súmula nº 372, "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (TJPR, 15ª Câmara Cível, Ap. nº 572.008- 5, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 21/07/2009). Na medida cautelar de exibição de documentos, é inaplicável a multa diária, cabível apenas quanto às obrigações de fazer e não fazer, a teor do contido na Súmula 372 do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (TJPR, 16ª Câmara Cível, Ap. nº 586.864-2, Rel. Des. Shiroshi Yendo, DJ 14/07/2009). Ademais, no caso do pedido incidental, já entendia a mesma Corte Superior, neste particular sem ressalvas, que a pena relativa a não exibição incidental seria a presunção daí decorrente, em desfavor da parte que não exibiu o documento, nos termos do art. 359 do CPC. Nesse sentido, também é o julgado: Página 3 de 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXIBIÇÃO PARCIAL - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELA NÃO EXIBIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 372 DO STJ. AGRAVO PROVIDO. (TJPR, AI 530.315-5, 14ª Câmara Cível, rel. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, j. 11/11/2009). Nessa toada dou provimento ao agravo interposto, para reformar a decisão singular, afastando a multa cominatória fixada, o que o faço, por inspiração ao enunciado aqui reproduzido aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 § 1º-A). Curitiba, 29 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 4 de 4

0031 . Processo/Prot: 0687593-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/165774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000871 Cobrança. Agravante: Olivio Correa, Geci Teresinha Griebeler Defert, Nelson de Pauli, Marli Rodrigues de Pauli, Nelson de Pauli Junior, Jaime Luiz Schulga. Advogado: Jaime Luiz Schluga. Agravado: Banco Itau. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andrgio Oliveira Marcolino, Natasha de Sá Gomes Vilarde. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.593-4 Agravantes : Olivio Correa Geci Teresinha Griebeler Defert Nelson de Pauli Marli Rodrigues de Pauli Nelson de Pauli Junior Jaime Luiz Schulga. Agravado : Banco Itau. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento manejado por OLIVIO CORREA E OUTROS guerreando a decisão monocrática de fl. 18TJ que nos autos nº 871/2007 de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença ajuizada pelos agravantes em face do agravado (BANCO ITAÚ), indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. INCONFORMADOS, os agravantes sustentam, em síntese, que segundo a legislação processual é cabível a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença, a exemplo do que ocorre na execução de título extrajudicial, o que está corroborado pela jurisprudência. Argumentam que a fase de cumprimento de sentença importa na realização de novo trabalho pelo advogado, e que à parte vencida é facultado o cumprimento espontâneo do julgado, contudo, havendo necessidade de requer-se o cumprimento de sentença, é justo que sejam novamente arbitrados honorários advocatícios. Requerem o provimento do recurso para reforma da decisão atacada, arbitrando-se desde logo os honorários, ou determinando-se ao juízo a quo seu arbitramento. DESPACHO DECISÓRIO O Superior Tribunal de Justiça e este Sodalício já firmaram entendimento acerca da matéria guerreada, o que enseja pronta apreciação do presente recurso nos termos dos artigos 557 § 1º-A da lei processual civil. É o caso destes autos. Segundo entendimento dominante, os honorários advocatícios são cabíveis na fase de cumprimento de sentença, desde que esta seja impugnada, como no caso em exame, isto é, quando não há o pagamento voluntário da obrigação, no

prazo fixado em lei. Conforme bem observado no AI 621.641-3, da 15ª Câmara Cível desta Corte, da relatoria do Des. Jucimar Novochadlo "Ainda que não exista mais um novo processo para satisfação do comando sentencial, a execução, propriamente dita, permanece na nova sistemática processual, qual seja a fase executiva de cumprimento de sentença. De tal sorte que existe atuação do advogado em nova fase processual, vigendo fortemente o princípio da causalidade, sendo, por conseguinte, justa a fixação de honorários advocatícios". Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a se ver dos seguintes julgados: Página 2 de 4 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. - São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença. (STJ, REsp 987388/RS, Terceira Turma, rel. Humberto Gomes de Barros, j. 24/03/2008). No mesmo sentido, diversos são os julgados desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE A REJEITA, ACOLHENDO VALOR COM BASE EM LAUDO PERICIAL, PORÉM A MAIOR DO QUE O APONTADO PELO PERITO EM ESCLARECIMENTO AO LAUDO E COM O QUAL CONCORDOU O PRÓPRIO CREDOR. MANIFESTO EQUÍVOCO. REFORMA. INCIDÊNCIA DA MULTA DE 10% E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE, POSTO QUE AUSENTE CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA TAL COMO DISPOSTO NO TÍTULO JUDICIAL, ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO - A OFERTA DE PENHORA, AINDA QUE EM PECÚNIA, NÃO TEM O CONDÃO DE FAZER CESSAR TAIS INCIDÊNCIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, AI 611.518-6, 7ª Câmara Cível, rel. Joscelito Giovanni CE, 15/12/2009). AGRADO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - JUROS LEGAIS - PERCENTUAL - FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL ANTERIOR (0,5%) E, POSTERIORMENTE, NO ATUAL (1,0%) À PARTIR DA DATA DE SUA VIGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS QUANDO AUSENTE O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - DESPROVIMENTO. (TJPR, AI 605.212-2, 17ª Câmara Cível, rel. Paulo Roberto Hapner, j. 30/09/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. a) De acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, os honorários advocatícios são devidos 'nas execuções embargadas ou não' e, considerando que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução (art. 475-I), conclui-se que haverá a fixação de verba honorária Página 3 de 4 na fase de cumprimento de sentença. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (REsp 978.545/MG, data julg. 11/03/2008). b) Além disso, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então, o que também justifica a fixação de novos honorários, destinados a remunerar os serviços que continuam a ser prestados após aquela fase processual. 3) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, AI 606.288-0, 5ª Câmara Cível, rel. Leonel Cunha, j. 25/08/2009). Por essa razão, entendo pertinente a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono dos exequentes agravantes, valor este que deverá ser devidamente arbitrado pelo magistrado de primeiro grau. Nessa toada dou provimento ao agravo interposto, para reformar a decisão singular, para que sejam arbitrados honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o que o faço, por inspiração ao enunciado aqui reproduzido aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 § 1º-A). Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 4 de 4

0032 - Processo/Prot: 0687600-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/159004. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001517-61.2010.. Agravante: Yoshie Yamada. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado por Yoshie Yamada em face de decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul que determinou a comprovação do estado de pobreza. Em suas razões, aduz que a decisão agravada condicionou o pedido de justiça gratuita à juntada de documentos para deferir a concessão do benefício sem fundamentar o seu motivo para tal indeferimento. Salieta que o indeferimento contraria o ordenamento jurídico e a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, para o fim de ser reformada a decisão, com a concessão das benesses da assistência judiciária. O presente recurso não merece ser conhecido. A despeito das suas razões, não houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, mas mera determinação para comprovação a fim de esclarecimento de sua situação econômico-financeira. O despacho agravado diz textualmente: "1-Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRG no Resp. 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, CJe 11/03/2009), de que apesar do pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de pobreza. 2- Diante Disso, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício da Justiça Gratuita, intime-se a aparte autora para que comprove efetivamente seu estado de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido..." (fls. 29-TJ). Vislumbra-se, assim, que sequer houve apreciação do pedido formulado. Neste passo, o despacho em questão, por não ter qualquer cunho decisório, é irrecurável a teor do que dispõe o artigo 504 do Código de Processo Civil, tanto assim que não causa qualquer gravame ao agravante. A respeito: TJPR-043459) AGRADO INTERNO - DECISÃO NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DO JUIZ A QUO PARA

QUE A PARTE APRESENTASSE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE SEU ESTADO DE NECESSIDADE PARA, SOMENTE APÓS, SER CONCEDIDO OU NÃO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Ato que tem natureza de simples despacho de mero expediente. Irrecorribilidade. CPC, arts. 162, § 3º, e 504. Recurso a que se nega seguimento. CPC, art. 557. Agravante que não traz qualquer outra motivação suficiente para infirmar as conclusões que acabaram por levar ao julgamento monocrático do recurso. Decisão que se mantém. Agravo interno desprovido. (Agravo nº 0463293-3/01 (9112), 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Themis de Almeida Furquim Cortes. j. 27.02.2008, unânime). Ainda: TJPR-058351) "AGRAVO REGIMENTAL" (NA VERDADE AGRADO INTERNO). DECISÃO MONOCRÁTICA DO Página 2 de 3 RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Ação "ordinária". Determinação judicial para que os autores apresentem comprovantes de renda antes de ser apreciado o seu pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Determinação despidida de caráter decisório. Ausência de prejuízo à parte. Falta de decisão a respeito da matéria que pudesse possibilitar uma real impugnação a justificar a interposição do agravo. Princípio da não supressão de instância jurisdicional. Recurso (agravo interno) a que se nega provimento. (Agravo Regimental Cível nº 0588124-1/01, 6ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Prestes Mattar, Rel. Convocado Magnus Venicius Rox. j. 14.07.2009, unânime, DJe 24.07.2009). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0033 - Processo/Prot: 0687737-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/161351. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001444-61.2010.. Agravante: Rafael Ludovico, Hebert Ludovico. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete, Henrique Jambski Pinto dos Santos. Agravado: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Despachei em separado.

Vistos. I. RAFAEL LUDOVICO e OUTRO nos autos de AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL C/C DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA DECORRENTE DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRAS E MERCADO/RECEITA que aforam em face de BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A, à luz do interlocutório (fls. 447/454 TJ) que lhes indeferiu tutela antecipatória para a prorrogação da dívida em virtude das frustrações de safras e receita, interpueram AGRADO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que estão suficientemente delineados na inicial da demanda a verossimilhança das alegações através dos documentos apresentados (investimento agrícola; crédito rural protegido legalmente; condução do empreendimento com zelo e de conformidade com a assistência técnica rural; frustrações de safras comprovadas por laudos técnicos; reportagens da imprensa com demonstração das dificuldades dos agricultores; e demonstração do direito de alongamento da dívida de acordo com a legislação vigente) que sendo reconhecido apenas no final da lide o direito a securitização da dívida o resultado da mesma não terá utilidade alguma ante os efeitos da mora; que se necessário não se furtam da prestação de caução; e por isso propugnam pela reforma do decisum para que então seja determinada a prorrogação provisória da dívida revisanda, evitando o inadimplemento contratual e a mora. II. Admito o recurso com efeito suspensivo de reflexo ativo para reconhecer provisoriamente o direito dos agravantes ao alongamento de suas dívidas contraídas através de repasse do FINAME, de indúvidosa natureza rural, por vislumbra a primeira vista pelo teor da análise técnica (fls. 198/210 TJ) elaborada unilateralmente a possibilidade da insurgência poder estar envolta na fumaça do bom direito, atendendo-se, ainda, a plausibilidade da verossimilhança nas alegações apresentadas a ponto de poder justificar quando da prolação da futura sentença de mérito o reconhecimento à securitização pretendida, não se olvidando, ainda, as notícias veiculadas pelos Órgãos da Imprensa das dificuldades dos agricultores de poder honrar seus compromissos financeiros em decorrência das intempéries e dificuldades na comercialização de seus produtos pela defasagem de preços; como, também, para evitar a possibilidade de prejuízo irreparável aos mesmos. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da causa para conhecimento e adoção de providências para dar cumprimento ao despacho, solicitando-se, outrossim, de S. Excia., as informações de praxe no prazo de cinco (5) dias. III. Deixo de oportunizar ao banco/agravado a possibilidade de contraminutar o recurso por não ter Advogado constituído nos autos. IV. Peço dia para julgamento. V. Intime-se Curitiba, 28 de junho de 2010. EDSON VIDAL PINTO Relator

0034 - Processo/Prot: 0688234-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/165350. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001281-81.2010.. Agravante: Vera Lucia Sakashita Itimura. Advogado: Fernando Navarro Vince, Vanessa Lie Itimura. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.234-4 Agravante : Vera Lucia Sakashita Itimura. Agravado : Banco do Brasil S.A. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, manejado por VERA LUCIA SAKASHITA ITIMURA guerreando a decisão monocrática de fls. 27/29-TJ que nos autos de embargos à execução ajuizados pela agravante em face do agravado (BANCO DO BRASIL S.A.), recebeu os embargos sem efeito suspensivo e indeferiu o requerimento de tutela antecipada para retirada do nome da agravante dos órgãos restritivos de crédito. INCONFORMADA, a agravante sustenta, em síntese, que na inicial dos embargos foram apontadas diversas ilegalidades, comprovadas documentalmente por meio de laudo de auditoria, e diz que está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, tendo em vista que a agravante e sua

família, maiores geradores de emprego na região, terão suas atividades agrícolas sensivelmente afetadas pela conduta arbitrária da instituição financeira, devendo ser considerado ainda que todas as dívidas estão garantidas através de hipotecas sobre imóveis. Discorre sobre as ilegalidades perpetradas, e diz que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. Requer a concessão de tutela antecipada para retirar o nome da agravante dos órgãos restritivos de crédito, e para conceder efeito suspensivo aos embargos à execução, dando-se provimento ao recurso ao final. DESPACHO DECISÓRIO A norma do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil estabelece que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado. É o caso destes autos. Com o advento da Lei 11.382/06 restou assentado pelo legislador que os embargos do executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz ___ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes ___ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando diante de relevantes fundamentos assim entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente ___ atenção para a ênfase) causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação. (CPC, § 1º do art. 739). Sobre o dispositivo, oportuna é a reflexão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (IN A REFORMA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 195) elencando que: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos Página 2 de 11 embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linha gerais, ao risco de dano justificado da tutelar cautelar em geral (periculum in mora); c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente. Na hipótese examinada, estamos diante de uma execução de título extrajudicial, tendo por objeto Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária. Pois bem, para a concessão do efeito aos embargos do executado deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesses termos, o que se denota é que embora o art. 736 do CPC efetivamente prescreva que o executado independentemente de penhora, depósito ou caução, possa opor-se à execução por meio de embargos ___ até porque, como visto, a regra é de que tal oposição embargatória não tenha o condão de paralisar a execução ___ não há, no caso examinado, como legitimar a concessão Página 3 de 11 do efeito suspensivo, vez que tal exceção (repete-se, excepcionadora da regra do "caput" do art. 739 do CPC) exige além da devida garantia (leia-se suficiente) do juízo via penhora, caução ou depósito como expressamente se vê lançado na redação do § 1º do mencionado artigo 739, o grave dano de difícil ou incerta reparação. E, no casuísimo em questão, inobstante a existência das hipotecas mencionadas pela agravante, não subsistem na espécie os requisitos da relevância dos fundamentos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Veja-se que a recorrente alega que houve o pagamento parcial da dívida, bem como diversas ilegalidades, questões essas, no entanto, que demandam dilação probatória, já que até então inexistia qualquer elemento nos autos comprovando tais alegações, valendo ressaltar que o laudo de auditoria acostado às fls. 122 e ss. é documento unilateral, ainda não submetido ao crivo do contraditório. Portanto, não está presente o fumus boni iuris e o § 1.º do art. 739-A do CPC exige a presença simultânea dos requisitos (requerimento do embargante; relevância dos fundamentos; garantia suficiente da execução e receio manifesto de grave dano de difícil e incerta reparação), o que não se verifica na hipótese em exame. Confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - EXCEÇÃO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREENCHIMENTO Página 4 de 11 NÃO DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO PROVIDO . I - Para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. II - No caso, não estando preenchidos todos os requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução. (TJPR, AI 519.438-3, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. RABELLO FILHO, DJ 21/11/2008). Além disso, também não está presente o periculum in mora em razão do prosseguimento da execução. Ora, dano patrimonial não passa de consequência natural do procedimento executivo, não estando evidenciado dano fora do comum ou irreparável, o que afasta o apontado periculum in mora. Vale dizer, a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Isso porque o perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, 'toda execução deveria ser paralisada pelos embargos', já que a execução que se segue 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. Página 5 de 11 O perigo a que alude a legislação é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem. A jurisprudência desta Corte

não discrepa desse entendimento: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUCIENTEMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ART. 93, IX, DA CF NÃO VIOLADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se nos embargos não houve demonstração do risco de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação, não há necessidade de ampla fundamentação no indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não havendo se falar em nulidade do ato decisório sucinto. Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, consequências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável. Grifei (TJPR, AI 515.872-9, 3.ª Câmara Cível, rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 27/11/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, FRAUDE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito Página 6 de 11 suspensivo aos embargos opostos na execução não se caracteriza somente em razão da possibilidade da alienação dos bens do executado no curso da execução, em razão de servirem como garantia da mesma. (TJPR, AI 527.283-3, 13.ª Câmara Cível, rel. Luis Carlos Xavier, j. 21/11/2009). Por essas razões, a decisão agravada que recebeu os embargos somente no efeito devolutivo, deve ser mantida. Da mesma forma, ocorre com o pleito de tutela antecipada para retirada do nome da agravante dos órgãos restritivos de crédito. É que sobre tutela antecipada, a moderna orientação jurisprudencial tem se posicionado no sentido de adotar maior cautela, não mais autorizando que se resguarde a parte pelo simples fato de o débito estar em discussão em juízo. Com efeito, para a concessão da medida, o art. 273 do CPC exige a presença da prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação, e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nesse compasso, vale dizer que tais requisitos são cumulativos, ou seja, devem estar conjuntamente presentes. No casuísimo em debate, conforme já observado, inexistente prova a partir da qual se poderia formar um juízo de convicção sobre os fatos relatados pela agravante nos embargos à execução, não se podendo olvidar que a auditoria por ela apresentada é unilateral. Página 7 de 11 Nessa seara, não há no caderno em mesa qualquer elemento que possa indicar, de maneira concreta, eventual irregularidade do débito questionado, até porque a recorrente reconhece que entabulou diversos contratos com o réu, mas alega a incidência de encargos ilegais e abusivos que, no entanto, devem ser analisados com cautela, inclusive no tocante a eventual pagamento parcial do débito, pois como mencionou o magistrado singular "não fez o(a) embargante prova de que o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) entregue ao banco embargado destinava-se à amortização da dívida ora em discussão. Ora, contando a embargante com outras dívidas (como mencionou em sua inicial), não é possível deduzir que um depósito genérico, embora vultoso, objetivava adimplir parcialmente a execução embargada" (fls. 27/28). Abraçada esta linha de pensamento, os fatos alegados pela agravante nos embargos ainda dependem de instrução probatória, o que impossibilita verificar, a priori, o atendimento aos requisitos legais autorizadores da medida pretendida. A respeito, em obra do doutrinador THEOTONIO NEGRÃO (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor, 39ª edição) retira-se que "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento (RJTJERGS 179/251)." Ainda, confira-se a jurisprudência desta Casa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - RETIRADA DA INSCRIÇÃO JUNTO AO Página 8 de 11 SERASA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento". (TJPR, AI 436.198-6, Rel. Des. GLADEMIR VIADAL ANTUNES PANIZZI, DJ 13/06/2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. RESTRIÇÃO. LEGALIDADE. Para concessão da antecipação da tutela é necessária a existência nos autos de prova que permita, ao lado das alegações de fato, enxergar verossimilhança no que for submetido ao crivo do judiciário. (TJPR, AI 507.443-3, Rel. Des. PAULO CEZAR BELLIO, DJ 18/07/2008). A propósito, há de se atentar para o fato de que a orientação que vicejou na Segunda Seção do STJ (RESp 527.618-RS) e que foi adotado pela Quarta Turma daquela corte no enfrentamento do REsp 551682 (DJ 19/04/2004) assinala que "o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve contar com a presença de três elementos: ação proposta pelo devedor; efetiva demonstração de cobrança indevida e depósito da parte tida por incontroversa ou prestação de caução". Requisitos não atendidos pelo ora agravante (precisamente o segundo requisito, qual seja, a efetiva demonstração de cobrança indevida). Nesse sentido: RESp 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESp 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESp 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESp Página 9 de 11 555158/RS, Rel. Ministro Aldir

Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004; e, dentre outros: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. OCORRÊNCIA. CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO. DESPROVIMENTO. I. É inequívoco o prequestionamento quando a questão objeto do especial é o tema central do acórdão estadual. II. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). III. Ainda que com propósito de prequestionamento, a análise de violação de dispositivos constitucionais implica em usurpação da competência do STF. IV. Agravo regimental desprovido. Grifei (STJ, AgRg no Ag 1012324/SP, Quarta Turma, rel. min. Aldir Passarinho Junior, j. 4/11/2008). Assim, irresistível é a manutenção da decisão monocrática que em sede de tutela antecipada indeferiu o pleito formulado pela agravante, vez que, como dito no intróito das considerações aqui desfraldadas, somente em casos Página 10 de 11 excepcionais __ e que se apresentem devidamente substantiados por razões que guardem conexão com o casuismo __ pode ser suplantada a orientação do STJ (REsp 527.618 e REsp 551.682). Nessa seara, nego provimento ao agravo interposto, por ser manifestamente improcedente, mantendo a decisão do juiz singular nos aspectos impugnados, o que o faço, por inspiração nos precedentes aqui reproduzidos aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 caput). Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 11 de 11

0035 . Processo/Prot: 0689223-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/184131. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001368-46.2010.. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fábio Luis Nascimento dos Santos, Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff. Agravado: Antônio Severo de Castro Júnior, Antônio Severo de Castro. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.223-5 Agravante : Banco do Brasil S.A. Agravados : Antônio Severo de Castro Júnior Antônio Severo de Castro. DO COMPÊNDIO Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada manejado por BANCO DO BRASIL S.A. guerreando a decisão monocrática de fls. 60/61 e 62-TJ que nos autos de embargos à execução ajuizados pelos agravados (ANTONIO SEVERO DE CASTRO JUNIOR E OUTRO) em face do agravante, atribuiu efeito suspensivo aos embargos, decisão esta mantida após a interposição de embargos de declaração pelo banco. INCONFORMADO, o agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de recebimento dos embargos à execução com efeito suspensivo, na medida em que os juros foram cobrados no patamar de 12% ao ano, ao contrário do que constou na decisão agravada, de sorte que não estão presentes os requisitos do art. 739-A do CPC. Requer a concessão de tutela antecipada com o provimento do recurso ao final para determinar a revogação da decisão que considerou comprovada a cobrança de juros superior a 12% ao ano, bem como revogando o efeito suspensivo atribuído aos embargos. DESPACHO DECISÓRIO O Superior Tribunal de Justiça e este Sodalício já firmaram entendimento acerca da matéria guerreada, o que enseja pronta apreciação do presente recurso nos termos dos artigos 557 § 1º-A da lei processual civil. É o caso destes autos. Com o advento da Lei 11.382/06 restou assentado pelo legislador que os embargos do executado não terão efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput) ficando ao alvedrio do juiz __ desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes __ atribuir tal excepcional medida (efeito suspensivo) quando diante de relevantes fundamentos assim entender que o prosseguimento da execução pode (manifestadamente __ atenção para a ênfase) causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação. (CPC, § 1º do art. 739). Sobre o dispositivo, oportuna é a reflexão de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (IN A REFORMA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 195) elencando que: a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumus boni iuris exigível para as medidas cautelares; b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta Página 2 de 7 reparação; o que corresponde, em linha gerais, ao risco de dano justificado da tutelar cautelar em geral (periculum in mora); c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente. Na hipótese examinada, estamos diante de uma execução de título extrajudicial (fls. 67/69-TJ) tendo por objeto Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, em face dos quais foram opostos embargos à execução (fls. 65/78-TJ) pelos agravados, que foram recebidos também no efeito suspensivo, daí a razão do presente recurso. Pois bem, para a

concessão do efeito aos embargos do executado deverá o embargante preencher todos os requisitos do § 1º, do artigo 739-A, quais sejam: a) requerimento expresso pelo embargante; b) esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes; c) sejam relevantes os fundamentos apresentados; d) o prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Nesses termos, o que se denota é que embora o art. 736 do CPC efetivamente prescreva que o executado independentemente de penhora, depósito ou caução, possa opor-se à execução por meio de embargos __ até porque, como visto, a regra é de que tal oposição embargatória não tenha o condão de paralisar a execução __ não há, no caso examinado, como legitimar a concessão do efeito suspensivo, vez que tal exceção (repete-se, excepcionadora da regra do Página 3 de 7 "caput" do art. 739 do CPC) exige além da devida garantia (leia-se suficiente) do juízo via penhora, caução ou depósito como expressamente se vê lançado na redação do § 1º do mencionado artigo 739, o grave dano de difícil ou incerta reparação. E, no casuismo em questão, inobstante o débito esteja garantido com a hipoteca do imóvel, não subsistem na espécie os requisitos da relevância dos fundamentos e do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Veja-se que os recorrentes reconhecem que entabularam o referido contrato com o réu, mas alegam excesso de execução e questionam a existência de diversas ilegalidades que teriam majorado excessivamente o débito. No entanto, ao que parece, o banco limitou a cobrança das taxas de juros a 12% ao ano (fl. 281-TJ), e a cobrança de juros excessiva foi o principal fundamento utilizado pelo magistrado singular para deferir o efeito suspensivo postulado. Destarte, eventual revisão dos encargos questionados demanda dilação probatória para sua comprovação, a fim de que se demonstre, também, o preenchimento dos requisitos da legislação de crédito rural. Portanto, não está presente o fumus boni iuris e o § 1º do art. 739-A do CPC exige a presença simultânea dos requisitos (requerimento do embargante; relevância dos fundamentos; garantia suficiente da execução e receio manifesto de grave dano de difícil e incerta reparação), o que não se verifica na hipótese em exame. Página 4 de 7 Confira-se o julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS - EXCEÇÃO - REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREENCHIMENTO NÃO DEMONSTRADO - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO PROVIDO . I - Para que seja concedido efeito suspensivo aos embargos do devedor, devem estar preenchidos simultaneamente os três requisitos do parágrafo 1.º do artigo 739-A do CPC: (i) requerimento do embargante, (ii) fundamentação relevante de que a execução possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) execução suficientemente garantida por penhora, depósito ou caução. II - No caso, não estando preenchidos todos os requisitos, não há falar em suspensão do curso da execução. (TJPR, AI 519.438-3, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. RABELLO FILHO, DJ 21/11/2008). Além disso, também não está presente o periculum in mora que sequer foi alegado. Ainda assim é importante ressaltar, que eventual alienação do patrimônio não passa de consequência natural do procedimento executivo, não estando evidenciado dano fora do comum ou irreparável, o que afasta eventual periculum in mora. Vale dizer, a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. Página 5 de 7 Isso porque o perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque o dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos', já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a legislação é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem. A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO SINGULAR SUCINTA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ART. 93, IX, DA CF NÃO VIOLADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO - EXCEPCIONALIDADE - NECESSÁRIA FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E ALEGAÇÃO DE GRAVE DANO OU DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONSEQUÊNCIAS NATURAIS DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO QUE NÃO JUSTIFICAM A ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se nos embargos não houve demonstração do risco de grave dano ou de dano irreparável ou de difícil reparação, não há necessidade de ampla fundamentação no indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, não havendo se falar em nulidade do ato decisório sucinto. Não basta para suspender o feito executivo que o embargante pretenda evitar a superveniência de adjudicação ou da arrematação em hasta pública do bem penhorado, consequências naturais daquele procedimento, não estando evidenciado o risco de dano fora do comum ou irreparável. Grifei (TJPR, AI 515.872-9, 3.ª Câmara Cível, rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 27/1/2009). Página 6 de 7 AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, FRAUDE E NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - GRAVE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos na execução não se caracteriza somente em razão da possibilidade da alienação dos bens do executado no curso da execução, em razão de servirem como garantia da mesma. (TJPR, AI 527.283-3, 13.ª Câmara Cível, rel. Luis Carlos Xavier, j. 21/1/2009). Por essas razões, a decisão agravada que recebeu os embargos também no efeito suspensivo, deve ser reformada. Nessa toada dou provimento ao agravo interposto, para reformar a decisão singular, afastando o efeito

suspensivo dos embargos à execução o que o faço, por inspiração ao enunciado aqui reproduzido aliado ao exame da particularidade da hipótese sob comento e em estrita consonância com as prerrogativas que me são conferidas pelo Estatuto Processual Civil (art. 557 § 1º-A). Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 7 de 7

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2010.06359

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jefferson Sakai Pinheiro	001	0644410-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0644410-6
Luciano Maranhão Ribeiro	001	0644410-6
Petrus Tybur Júnior	001	0644410-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0644410-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/360405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001402 Revisão de Contrato. Apelante: Eloísa Helena Orlandi Giunti. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro, Petrus Tybur Júnior. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 28/04/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTuo BANCÁRIO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2.001. INAPLICABILIDADE PORQUANTO DEMANDA PREVISÃO EXPRESSA EM CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA APENAS EM PARCELA DOS PACTOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 01. A capitalização de juros em periodicidade mensal é admitida apenas nos contratos firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.170-36/2000, cujo conteúdo traga expressa pactuação desse encargo. 02. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Recurso provido em parte.

II Divisão de Processo Cível Seção da 16ª Câmara Cível Relação No. 2010.06221

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lucia França	009	0665292-8
Angela Anastazia Cazeloto	009	0665292-8
Aparecido Fernandes	007	0643637-3
Blas Gomm Filho	009	0665292-8
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0665292-8
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	003	0545562-7
Carolina Ferri Dutra S. Pecorari	008	0664098-6
Clarice Ignacio Camargo	006	0638207-2
Cláudia Luiza da Silva Matos	009	0665292-8
Eloí Contini	001	0597378-8
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0646910-9
Fuad Salim Naji	005	0616746-0
Gilberto Baumann de Lima	006	0638207-2
Jhonny Rafael Berto	008	0664098-6
	001	0597378-8

Juliana Werlang	002	0646910-9
Juliano César Iba	002	0646910-9
Lauro Fernando Zanetti	004	0573794-0/01
Leonardo de Almeida Zanetti	004	0573794-0/01
Lizeu Adair Berto	003	0545562-7
	001	0597378-8
	002	0646910-9
Luciana Luckner	006	0638207-2
Luiz Rodrigues Wambier	005	0616746-0
Márcia Bordignon	007	0643637-3
Márcio Rogério Depolli	009	0665292-8
Maria Aparecida de Paula L. Rech	002	0646910-9
Mieko Ito	010	0684107-6
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	008	0664098-6
Patrícia Piazzaroli	006	0638207-2
Paulo Roberto Gomes	003	0545562-7
Rafael Mayer Cesar	010	0684107-6
Raquel Angela Tomei	001	0597378-8
	002	0646910-9
Renata Caroline Talevi da Costa	003	0545562-7
	004	0573794-0/01
Sandra Mara Costa	009	0665292-8
Sérgio Luiz Belotto Junior	007	0643637-3
Teresa Arruda Alvim Wambier	005	0616746-0
Tiago Brene Oliveira	008	0664098-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0597378-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/169939. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000363 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: José Francisco dos Santos Silveira. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro os pedidos de fls. 168. 2. Ao Setor de autuações necessárias. Curitiba, 14 de junho de 2010.

0002 . Processo/Prot: 0646910-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/374013. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000626 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Maria Aparecida de Paula Lima Rech, Juliana Werlang. Apelado: Alirio Cattoni. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro o pedido de vista formulando às fls. 128. 2. Ao Setor de Autuação para as anotações necessárias. Curitiba, 24 de junho de 2010.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0545562-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/331009. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000509 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho. Apelado: Eros Tavares Escobar. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Nos termos do art. 140, inciso XVI, do Regimento Interno do TJ/PR, homologo, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 239, declarando extinto o presente procedimento recursal. 2. Após, baixem-se os autos ao Juízo de Origem para as providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Curitiba, 1º de julho de 2010. DES. MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0573794-0/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2010/27786. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 573794-0 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Embargado: Jacir Ferreira da Concelção. Advogado: Juliano César Iba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de embargos infringentes opostos em face do acórdão nº 16.227, da Décima Quarta Câmara Cível, assim ementado: "APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS, PRIMEIRA FASE, PROCEDENTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. NULIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU NÃO CONFIGURADA. É VÁLIDA A CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, VIA POSTAL, QUANDO RECEBIDA NO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, POR FUNCIONÁRIO DESTA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR, NÃO ACOLHIDA. ENVIO DE EXTRATOS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26. II, CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DEVER DE PRESTAR CONTAS NOS TERMOS DO ARTIGO 917 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE ADMINISTRA

AS CONTAS DO CORRENTISTA. ART. 914, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. I - Para que se cumpra a citação pelo correio, basta que a correspondência seja entregue na sede do estabelecimento do réu, recebida por um funcionário que se presume autorizado para tanto. II - O simples envio de extratos periódicos ao correntista e a juntada destes nos autos, não caracteriza a prestação de contas. A instituição financeira tem o dever de demonstrar como administrou a conta do cliente, especificando a origem contábil dos lançamentos, esclarecendo a que título foram efetuados, para que o cliente possa aferir quanto a correção, nos termos do art. 917 do Código de Processo Civil" (fls. 132/133) Pretende o banco embargante fazer prevalecer o voto dissidente e vencido do Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Everton Luiz Penter Correa, que, contrariamente à maioria, votou pelo provimento do recurso de apelação interposto para julgar extinto o processo por inépcia da petição inicial e também por falta de interesse processual (fls. 145/146). O embargado não apresentou contrarrazões (certidão de fls. 168). O Desembargador Relator, Laertes Ferreira Gomes, equivocadamente, admitiu o processamento dos embargos infringentes (cf. despacho de fls. 170). É o necessário relatório. De plano, registre-se que "Ainda que recebidos os embargos infringentes pelo relator do acórdão embargado, nada impede o novo relator, sorteado nos moldes do art. 534 do CPC, a realizar outro exame de admissibilidade recursal, notadamente porque é ele agora o detentor da competência para análise de todos os pressupostos do recurso, que podem, inclusive, ser examinados de ofício." (STJ, 6ª Turma, rel. Min. Maria Thereza, Al 388.377-AgRg, j. 07.02.08, DJU 25.02.08) 2 Pois bem. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que "O cabimento é a adequação do recurso em confronto com a decisão impugnada. Há uma tipicidade legal para os recursos, de sorte que as decisões, pela sua relevância e colocação na ordem dos atos processuais, desafiam recursos diferentes nos seus regimes jurídicos..." (LUIZ FUX, in Curso de Direito Processual Civil, 3ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, pág. 946) (destaquei). Quer isso significar que "... A inadequação do recurso em face da decisão correspondente impõe a sua 'inadmissão pelo descabimento...' (obra citada, pág. 935) (destaquei e sublinhei). O recurso de embargos infringentes está previsto no art. 530, do Código de Processo Civil, que assim estabelece: "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente a ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". Basta a simples leitura do dispositivo legal acima transcrito para perceber que "A Lei nº 10.352/01, ao alterar a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil, restringiu o cabimento dos embargos infringentes às hipóteses em que houver reforma de sentença de mérito por acórdão não-unânime em apelação ou de julgamento de procedência de pedido formulado em ação rescisória por acórdão não unânime..." (REsp 728660/PR, 1ª Turma, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 17/11/2008) (destaquei e sublinhei). Não é preciso muito esforço para perceber que, na espécie dos autos, não há entendimentos divergentes entre o que decidiu o juiz de primeiro grau [que julgou procedente o pedido inicial e condenou o banco a prestar contas] e a orientação majoritária do acórdão embargado que, em verdade, confirmou a sentença recorrida. 3 Vale dizer, para o cabimento dos embargos infringentes, o simples desacordo entre os componentes da Câmara julgadora não é suficiente. A lei processual exige uma divergência qualificada. É preciso que o Tribunal, por maioria de votos, reforme a sentença de mérito e o voto divergente se posicione no mesmo sentido da orientação do juiz de primeiro grau, o que daria azo a um "empate" entre as orientações. Precisamente, por essa razão, os embargos infringentes serviriam para dirimir tal "empate técnico", o que aqui não acontece. Destarte, como não houve reforma da sentença recorrida, mas confirmação por maioria de votos, outra solução não resta a não ser negar seguimento ao recurso de embargos infringentes, por ser manifestamente inadmissível. Em face do exposto, com respaldo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos infringentes. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 4

0005 . Processo/Prot: 0616746-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)
 . Protocolo: 2009/260142. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 392970-8 Apelação Cível. Autor: Banco Banestado SA. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Réu: Massa Falida de Copacel Comercial Paranaense de Cereais Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos, etc. I - Homologo a desistência da ação manifestada pelo autor (fls. 178/180) e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. II - Deffiro o pedido de levantamento do valor depositado com a inicial, conforme requerido. III - Após preparadas as custas devidas, pelo autor, expeça-se, em seu favor, alvará. Diligências necessárias. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado
 0006 . Processo/Prot: 0638207-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/333989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001452 Cautelar Inominada. Apelante (1): Vera de Fátima Ferraz de Paula. Advogado: Clarice Ignacio Camargo, Fuad Salim Naji, Patrícia Piazzaroli. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Vistos, etc. 1. As partes Banco Itaú S/A e Vera de Fátima Ferraz de Paula, em audiência de conciliação na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, firmaram acordo de conciliação, acostado às fls. 255/256, desistindo do prazo recursal da homologação. 2. Assim, homologo, por sentença, com resolução de mérito, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, nos termos

do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, nos termos das fls. 255/256 dos autos. 3. Intimem-se. 4. Baixem os autos à origem. Curitiba, 02 de julho de 2010. DES. MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA 2
 0007 . Processo/Prot: 0643637-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2009/358961. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000341 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Apelado: Manoel Patrício da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Bordignon, Aparecido Fernandes. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 1. O apelante peticionou informando a celebração de acordo entre os litigantes (fls. 118-120) o que foi submetido ao crivo do juízo a quo requerendo o "improvemento" do presente recurso, com a baixa dos autos à instância de origem. 2. Não é o caso de "improvemento", mas de desistência do recurso, então requerida pelo recorrente Hsbc Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo (fls. 126), o que homologo com fundamento no art. 501, do Código de Processo Civil, determinando sua baixa, e do seu registro junto à distribuição, remetendo-se, oportunamente, os autos ao Juízo de origem. 3. Intimem-se. Curitiba, 1º de julho de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator
 0008 . Processo/Prot: 0664098-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/50606. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022276-84.2008. Apelante: Jaime Antônio dos Santos. Advogado: Carolina Ferri Dutra S. Pecorari. Apelado: Davi Silva Amorim. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557 ALUDIDO "CODEX". De acordo com o art. 511 do Código de Processo Civil, o preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, de forma que a apelação protocolizada sem o comprovante de seu recolhimento é deserta, não merecendo ser conhecida. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos, JAIME ANTÔNIO DOS SANTOS propôs Medida Cautelar de Arresto em face de DAVI SILVA AMORIN, alegando que recebeu como garantia de um empréstimo realizado por Arnaldo Zamberlan Tomasi uma nota promissória, no valor de R\$ 20.000,00, com vencimento para o dia 16.01.2006, a qual constitui título executivo. Segundo alega, tal dívida não foi adimplida, tendo sido constatada pelo requerente a existência de outros débitos e processos judiciais do requerido. Assim, pediu que, independente de caução, seja deferido liminarmente o arresto de um semi-reboque, a fim de garantir a satisfação do débito do requerido, no montante de R\$ 31.744,63, e que, eventualmente, caso seja o aludido bem insuficiente à satisfação do crédito, sejam arrestados os móveis que guarnecem a residência do requerido. Ao final, postulou que os bens arrestados sejam convertidos em penhora. À fl. 32, o juízo indeferiu o pedido liminar. Contra a decisão, o requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 37/45), o qual foi provido, para deferir a liminar de arresto, condicionada a prestação de caução (decisão de fls. 89/100). Prestada a caução 9fls. 61/630, o douto Magistrado a quo rejeitou a nota promissória ofertada, indeferindo a liminar até a prestação até que seja prestada a caução (fl. 64). O requerido ofertou contestação às fls. 65/73, defendendo, preliminarmente, a necessidade do litisconsórcio ativo necessário com o Sr. Arnaldo Zamberlan. No mérito, verberou a pretensão inicial. Réplica às fls. 78/84. Após, sobreveio a r. sentença (fls. 103/106), o MM. Juiz Singular julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, c/c art. 808, I, ambos do CPC. Ante a sucumbência, condenou o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, a teor do art. 20, § 4º, do CPC. Opostos, os embargos de declaração do autor (fls. 108/110) foram rejeitados pelo juízo (fl. 111). Inconformado, o requerido interpôs recurso de apelação (fls. 113/116), alegando que, embora tenha sido deferida a liminar pelo Tribunal de justiça, não houve a efetivação da medida cautelar, visto que a primeira caução prestada pelo apelante foi indeferida e a segunda não foi analisada pelo juízo de primeiro grau. Certificada a ausência de preparo à fl. 116-verso. Contraminutas às fls. 119/123. É, em síntese, o relatório. O recurso não merece ser conhecido, haja vista que não foram devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade. O preparo do recurso de apelação cível constitui pressuposto de admissibilidade, cuja matéria é de ordem pública e, nestas condições, deve ser examinada, mesmo de ofício, pelo Tribunal. Vale transcrever, ipisis litteris: "Juízo de admissibilidade. Exame de ofício. VI ENTA 57: "Ao tribunal compete apreciar de ofício os requisitos de admissibilidade do recurso." Isso posto, verifica-se que o art. 511 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº. 8.950/94, determina que, in verbis: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção." No presente caso, contudo, observa-se que a apelante não apresentou as guias de recolhimento das custas, restando certificado pela Serventia da vara de origem a ausência de pagamento do preparo (fl. 116- verso). Trata-se, portanto, de recurso inadmissível, tendo em vista que a apelante não cumpriu um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, conforme previsto no art. 511 do Código de Processo Civil, acima transcrito. Sobre o tema, os doutrinadores NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, em seu Código de Processo Civil Comentado (São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 706/707; 709 e 734), lecionam: "Requisitos de admissibilidade: preparo. Consiste no pagamento prévio, que deve ser feito pelo recorrente, das custas relativas ao processamento do recurso, bem como do porte de remessa e de retorno dos autos ao tribunal ad quem (Nery, recursos, n. 3.4.1.7, p. 425). A ausência ou irregularidade do preparo ocasiona a preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de

deserção. Verificada esta, o recurso não pode ser conhecido." "Preparo imediato. Pelo novo sistema, implantado pela L 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante de preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia de preparo, terá ocorrido preclusão consumativa (v. Coment. CPC 183), ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, Tamas, pp. 247/248. V. Nery, Atualidades, n. 41, p. 127 ss; Nery, Recursos, ns. 3.4 e 3.4.1.7, pp. 259, 425/428; CPC 519." E, no mesmo sentido, é o entendimento desta Corte: "AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - AGRAVANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - RAZÕES RECURSAIS VOLTADAS EXCLUSIVAMENTE QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS PELO ADVOGADO, NÃO LHE APROVEITANDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA AO MANDANTE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO DE OFÍCIO - CPC, ART. 557, CAPUT - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte do recorrente, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto. 2. Sendo o recurso voltado unicamente à revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios, a gratuidade de prestação judiciária conferida ao recorrente não socorre ao seu advogado, devendo este providenciar o pagamento das custas recursais. 3. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. CPC, art. 525, § 1º. (TJPR, Agravo 0295842-9/01, 12ª Câmara Cível, Relator Espedito Reis do Amaral, j. 22/02/2006, DJ 7191, p. 233 a 240, grifei). Destarte, em face das considerações expendidas, impõe-se a pena de deserção ao presente recurso, considerando que "ao juiz incumbe a fiscalização do preparo do recurso, bem como apreciar e julgar a sua deserção" (RF 255/295). Ante o exposto, e sendo inegável a manifesta inadmissibilidade do recurso de apelação, pela ausência de preparo, tenho por deserto o recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 1º de julho de 2010. SHIROSHI YENDO Relator

0009 . Processo/Prot: 0665292-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53887. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001552-85.2004. Apelante (1): Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Cláudia Luiza da Silva Matos, Blas Gomm Filho. Apelante (2): Banco Itaú S.A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastazia Cazeloto. Apelado: José Antonio Vieira. Advogado: Sandra Mara Costa. Interessado: Francisco Levandowski - Me. Curador: Clovis Cardoso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Considerando a orientação já sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(...) se a apelação é assinada por Advogado sem procuração, deve a parte ser intimada pessoalmente para sanar a falha, não sendo suficiente a mera intimação do Advogado que, sem procuração, subscreve o recurso..." (REsp 887656/RS, 3ª Turma, relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 18/06/2009), intime-se o Banco Itaú S/A, por carta com AR, na pessoa de seu representante legal, para regularizar sua (do Banco) representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. 2 A carta de intimação, com aviso de recebimento, deve ser encaminhada para a sede do Banco, localizada à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 Torre Itaú CEP 04045-970, São Paulo/SP. Curitiba, 22 de junho de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0010 . Processo/Prot: 0684107-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/140982. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000438-55.2004.. Apelante: Lino Remigio Marin, João Batista da Costa. Advogado: Rafael Mayer Cesar. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Miekio Ito. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Desª Lidia Maejima. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 Da análise das procurações e substabelecimentos acostados aos autos (fls. 85/86; fls. 113/115; fls. 152/155; fls. 275/276), verifico que o advogado Rafael Mayer Cesar (OAB/RS 60.227), subscritor das razões do recurso de apelação (fls. 309/336), não possui poderes para representar os interesses dos ora apelantes. 2 Assim, considerando a orientação predominante no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a irregularidade na representação das partes nas instâncias ordinárias é vício sanável, que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, nos termos do art. 13, do CPC. Precedentes: REsp 819.068/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 13/3/2008; AgRg no AgRg no Ag 537.635/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 22/10/2007; REsp 899.581/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4/10/2007" (REsp 1115882/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009), intimem-se os ora apelantes para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 1º de julho de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

Relação No. 2010.06207

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	018	0688634-4
Ana Cristina Dantas Prado	002	0683466-6
Ana Paula Martin Alves da Silva	002	0683466-6
Aulo Augusto Prato	019	0689253-3
Carlos Murilo Paiva	008	0686293-5
Caroline Franceschi André	008	0686293-5
Célio Lucas Milano	001	0669700-1
César Augusto Terra	004	0684898-2
Cláudia Maria de Almeida Cosmo	009	0686479-5
Cléberon Rodolfo V. Schwingel	012	0687370-1
Danielle Godoy dos S. G. Farias	009	0686479-5
Diogo Benratt Cardoso	001	0669700-1
Diogo Matté Amaro	001	0669700-1
Edalvo Garcia	017	0688023-1
Eder Boletti Angelo	013	0687561-2
Ederaldo Soares	019	0689253-3
Edevanir José Guandalini	007	0685846-2
Emerson Corazza da Cruz	008	0686293-5
Fabiane Tessari Lima da Silva	001	0669700-1
Fernando Estevão Deneka	012	0687370-1
Flávia Cristiane Machado	008	0686293-5
Flávio Pigatto Monteiro	012	0687370-1
Gilberto Stinglin Loth	004	0684898-2
Gislaine Podanoski Vignotti	017	0688023-1
Heloísa Conrado Caggiano	001	0669700-1
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	016	0687886-4
Izabela C. R. C. Bertencello	002	0683466-6
João Leonel Antocheski	018	0688634-4
Joel Ferreira Lima	008	0686293-5
Jorge Luiz Martins	004	0684898-2
José Carlos Pereira de Godoy	003	0684170-9
Luciano Hinz Maran	018	0688634-4
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	003	0684170-9
Luiz Guilherme Manfré Knaut	013	0687561-2
Luiz Sganella Lopes	015	0687672-0
Marcos Aurelio Souza Pereira	010	0686612-0
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	007	0685846-2
Marcos Dutra de Almeida	013	0687561-2
Marcos Roberto Gomes da Silva	017	0688023-1
Maria Anardina Paschoal da Silva	005	0685012-6
Maria Leticia Brusch	002	0683466-6
Mauro Vignotti	017	0688023-1
Mauro Zarpelão	019	0689253-3
Nadia Elisa Bueno	004	0684898-2
Oscar Gomes Figueiredo	015	0687672-0
Paulo Henrique Berehulka	008	0686293-5
Paulo Maurício da Rocha Turra	001	0669700-1
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	016	0687886-4
Renata Dequech	019	0689253-3
Rosa Maria Stradioto	003	0684170-9
Sérgio Luiz Jacomini	017	0688023-1
Sheila Isfer Ribas	015	0687672-0
Tatiana Valques Lorencete	016	0687886-4
Thaís Cristina Cantoni Manhas	006	0685792-9
Tirone Cardoso de Aguiar	013	0687561-2
	011	0687119-8
	014	0687617-9

Vera Lúcia Inês Amalfi Vítoia	008	0686293-5
Verônica Martin Batista d. Santos	002	0683466-6
Wilson José de Freitas	007	0685846-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0669700-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/90881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006492-38.2010.. Agravante: Edgard Walter Bredow, Zilda Strobel Bredow. Advogado: Célio Lucas Milano, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloisa Conrado Caggiano. Agravado: CHM Construtora Civil Ltda. Advogado: Paulo Maurício da Rocha Turra, Diogo Matté Amaro, Diogo Benradt Cardoso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: EDGARD WALTER BREDOW E OUTRO. AGRAVADO: CHM CONSTRUTORA CIVIL LTDA. RELATORA: DES. MARIA MERCS GOMES ANICETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO cópia da decisão agravada incompleta leva ao seu não conhecimento, pois é peça obrigatória, nos termos do artigo 525, inciso I, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 669700-1, em que são agravantes Edgard Walter Bredow e Zilda Strobel Bredow e agravado CHM Construtora Civil Ltda. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado contra a decisão (fls. 10-TJ) que recebeu os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, posto que não atendidos todos os requisitos exigidos no art. 739-A do Código de Processo Civil e, por conseguinte, determinou o levantamento da penhora anteriormente realizada. Em suma, afirmaram os agravantes que penhora deve ser mantida, pelos seguintes motivos: a) o levantamento da penhora aumentará os prejuízos já experimentados pelos agravantes; b) não há até o presente momento qualquer indício de que a agravada dará cumprimento à obrigação que lhe foi imposta por meio da Escritura Pública; c) ainda que a penhora seja levantada em curtíssimo espaço de tempo nova penhora será realizada, implicando dispêndio de recursos e de tempo; d) o desfazimento da penhora para o processo será a perda de posição dos agravantes, que passarão a ser os últimos na ordem de preferência quanto ao bem penhorado, causando-lhes enorme e inegável prejuízo; e) a agravada não possui outro imóvel passível de penhora senão o já penhorado, e que sobre ele já incidem outras constrições, que impedem a disponibilidade do bem e f) por fim, os princípios da instrumentalidade, do aproveitamento dos atos processuais e da economia processual que regem o processo de execução impõem, a manutenção da penhora, cuja finalidade foi plenamente alcançada. Pugna, ao final, pela concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de afastar a r. decisão agravada na parte em que determinou o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel. Admitido o processamento, indeferiu-se o efeito suspensivo pleiteado, bem como se requisiou informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias, no entanto, sem resposta (fls. 56-TJ). Apresentada contraminuta às fls. 64/72. É o relatório. Decido. 2. Requerem os Agravantes a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a fim de afastar a r. decisão agravada na parte em que determinou o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel (fls. 10-TJ). Do exame dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se a existência de óbice intransponível para análise do mérito. Dispõe o inciso I, do artigo 525, do Código de Processo Civil: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) (...) Compulsando os autos, observa-se que a decisão agravada (fls. 10-TJ) foi juntada de forma incompleta, trazendo apenas os itens: I e II, ou seja, não formando o instrumento corretamente. TEOTÔNIO NEGRÃO ensina que é ónus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o relator negar-lhe seguimento (art. 557 do Código de Processo Civil), descabida diligência para anexação de alguma d tais peças. (In: Código de Processo Civil Comentado 32ª Ed. Editora Saraiva p. 582). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO AGRAVADA JUNTADA DE FORMA INCOMPLETA. DESCUMPRIMENTO AO ART. 525, I DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento nº 547.617-5, Rel. Des. Arquelau Araújo Ribas, 10ª Câmara Cível, Data da Publicação: 22.09.2009) Assim sendo, a falta de peça obrigatória autoriza a relatora a não conhecer do recurso. 3. Por tais motivos, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, eis que inadmissível o agravo por formação incompleta do recurso. Curitiba, 25 de junho de 2010. DES. MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA 0002 . Processo/Prot: 0683466-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/145636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000866 Cobreança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch, Verônica Martin Batista dos Santos. Agravado: Annita Lourdes Kusdra, Ari Nogar, Baltazar Comarella, Dinora Theodoroski Ganfra (Representado(a)), Eduardo Teruo Katayama, Espólio de Gilda Bertinardi, Iraci Genol da Rocha, Maria Aparecida Lopes de Paula (Representado(a)), Paulo Galvão, Terezinha de Jesus Santana. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva, Ana Cristina Dantas Prado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de pleito de reconsideração protocolado pelo agravante, em face da decisão de fls. 461/466, que negou seguimento ao agravo de instrumento, na forma disposta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. O pedido não merece acolhimento, uma vez que as razões ventiladas na petição não são capazes de alterar meu convencimento. Ademais, há que se ressaltar que a figura jurídica do pedido de reconsideração inexistente em nosso ordenamento jurídico. Intime-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES. MARIA MERCS GOMES ANICETO RELATORA 0003 . Processo/Prot: 0684170-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/161693. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000078 Carta Precatória. Agravante: Antônio Carlos Reghin, Pedro Dal Santos, Luiz Carlos Reghin, Pedro Henrique Reghin. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanapema - Sicredi Parapanapema. Advogado: Rosa Maria Stradioto, José Carlos Pereira de Godoy. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Cuidam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO CARLOS REGHIN E OUTROS contra decisão assim lançada nos autos de carta precatória (nº 078/2009), originária dos autos ação de execução de título extrajudicial (nº 237/2009) ajuizada pela ora agravada COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARAPANAPEMA SICREDI PARAPANAPEMA contra os ora agravantes: "Autos n. 78/2009 Expiciente: Antônio Carlos Reghin e outros Excepto: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Parapanapema Sicredi Parapanapema Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por Antônio Carlos Reghin e outros em face de: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Parapanapema - Sicredi Parapanapema nos autos da carta precatória para cumprimento de execução de título extrajudicial sob o n. 74/2009. Inicialmente argumentou que o bem penhorado cinge-se a pequena propriedade rural, eis que possui apenas 6,894 alqueires, situado na Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, o qual é inferior ao patamar de 4 módulos fiscais na Região de Congoninhas, sendo certo que o local é trabalhado pela família dos executados, restando preenchidos todos os requisitos para o reconhecimento da impenhorabilidade prevista no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, complementado pela Lei 8.629/93. Pugnou pela substituição da penhora da pequena propriedade rural por debêntures da Vale, eis que os mesmos possuem cotação em bolsa, além de ser necessário observar o princípio da menor onerosidade para o devedor, nos termos do art. 620, do Código de Processo Civil. Juntou documentos. A parte excepta apresentou manifestação sustentando, em síntese, que os excipientes são proprietários do imóvel sob a matrícula n 3.407, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, além do imóvel penhorado nos autos, tendo ambos sido concedidos em garantia ao mutuo realizado com a excepta. Apontou, ainda, não existir prova nos autos de que se cuide de pequena propriedade rural, não tendo logrado demonstrar que a área é laborada apenas pela família e que o débito decorre de sua atividade produtiva. Ponderou, ainda, que a impenhorabilidade deve ser restrita à área de residência dos excipientes na forma da Lei 8.009/90 Apontou, ainda, que os excipientes são proprietários de outras áreas rurais que devem ser somadas afim de ser considerada a penhorabilidade, ou não, da área. Argumentou, ainda, não ser possível a substituição da penhora por debêntures da Vale, eis que os executados não cumpriram o prazo previsto no art. 668, do Código de Processo Civil para ofertar a substituição da penhora de forma válida. Juntou documentos (fls. 98/0107). É o necessário relatório. Passo a decidir. No que respeita à incidência da norma prevista no art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tem-se a indicação de que os excipientes possuem mais de um terreno rural afasta a aplicação do citado dispositivo, eis que para a sua aplicabilidade seria necessário o cômputo de toda a área possuída pelos excipientes para que se pudesse chegar a conclusão de que a área em questão é impenhorável. A não ser assim, seria permitida a atribuição da impenhorabilidade de todas as áreas cultivadas pelo produtor rural que se enquadrassem em tal situação, mas que juntas, ultrapassassem o citado montante, o que não parece ser o caso. Na situação em concreto, existe ao menos a indicação da parte excepta de que existem outras propriedades rurais em nome dos executados, o que afasta a possibilidade de examinar a questão relacionada à pequena propriedade rural afirmada. Ao mesmo tempo, tem-se que não há provas de que e cuide da única propriedade rural mantida pelos executados ou mesmo o módulo fiscal no Município de Congonhinhas, fatores estes que impedem o exame da questão. Anote-se, ainda, que a hipoteca realizada remete ao sustento da atividade rural do próprio imóvel, razão pela qual inaplicável a disposição da Lei 8.009/90. No que respeita à substituição do bem indicado à penhora por debêntures da Vale, descabe o pedido por duas razões. A primeira remete à não demonstração da existência de tais debêntures como de propriedade do excipiente e ausente a comprovação da existência do bem que se pretende que se promova a substituição da penhora, não há como ser cogitada a alteração pretendida. A segunda remete ao fato de o princípio da menor onerosidade do devedor encontrar limites na própria lei e, no caso concreto, existe efetiva preferência legal para que a penhora recaia sobre imóveis em contraposição a títulos e valores mobiliários, nos exatos termos do art. 655, do Código de Processo Civil. Deste modo, a rejeição da objeção é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a objeção de pré-executividade apresentada. Sobre a avaliação, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Comunique-se esta decisão ao Juízo Deprecante. Congoninhas, 21 de maio de 2010. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz de Direito" (fls. 144/147 TJPR) Sustentam os ora agravantes, em síntese, que: a) embora possuam mais de um imóvel, são contínuos e explorados pelo embargante, seus irmãos e familiares, protegidos, portanto, pela regra constitucional do art. 5º, inciso XXVI, pelo art. 649, do Código de Processo Civil e também pela Lei nº 8.009/90; b) os imóveis a que se refere a decisão ora recorrida não atingem, juntos, quatro módulos fiscais, o que caracteriza sua impenhorabilidade, nos termos do já citado art. 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal; c) os ora agravantes comprovaram que residem no imóvel e dele retiram os seus sustentos e de suas famílias; d)

mesmo que o imóvel tenha sido oferecido em garantia hipotecária, incide a cláusula de impenhorabilidade. A par disso, defendem o cabimento do presente agravo na modalidade de instrumento e a necessidade da concessão de efeito suspensivo, tendo em vista a possibilidade de ocorrência de dano grave e de difícil reparação com a alienação do bem imóvel penhorado. Ao final, requerem o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para "reconhecer-se a impenhorabilidade do bem imóvel penhorado, objeto da matrícula 3.426, do SRI, da Comarca de Congonhinhas" (fls. 24-TJPR). É o relatório. De plano, cumpre destacar que PEDRO DAL SANTOS, ora denominado como agravante (fls. 06), não possui qualquer relação com os autos de execução de título extrajudicial (nº 237/2009) ou de carta precatória (nº 078/2009), não tendo sido demonstrada a sua qualidade de parte ou de terceiro interessado, motivo pelo qual, em relação a ele, o recurso não será conhecido, porque manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). No tocante ao cabimento do agravo de instrumento, ensina o mestre HUMBERTO THEODORO JR. que "(...) Se o juiz resolve qualquer questão que lhe é proposta no curso do feito, mas não põe fim ao processo, nem enfrenta qualquer das situações previstas nos arts. 267 e 269, seu ato decisório é uma decisão interlocutória (art. 162, §2º), e o recurso oponível, o agravo de instrumento (art. 522). Como já esclarecido, não há de pensar-se em agravo retido, por ser inútil, na execução, essa figura impugnativa, diante da inexistência de posterior apelação para ratificá-la. São exemplos de decisões interlocutórias no processo de execução e seus incidentes: as que determinam ampliação ou redução da penhora, deferem a adjudicação ou alienação, resolvem a impugnação à avaliação, decidem sobre o pedido de pensão do insolvente, autorizam o levantamento de dinheiro etc, todas elas impugnáveis por meio de agravo de instrumento (...)" (Curso de Direito Processual Civil, V. II, 41ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2007, pág. 531). Diante de tal ensinamento, não há como converter o agravo de instrumento em agravo retido. Pois bem. Estipula o art. 558, do Código de Processo Civil, que: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara". Tendo em linha de conta tal dispositivo e depois de detida análise dos autos do processo, tenho para mim que os argumentos expendidos pelos ora agravantes são relevantes para justificar a atribuição do efeito suspensivo pleiteado, notadamente no que tange à alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural trabalhada pela família, ainda que ofertada como garantia hipotecária. A possibilidade de lesão grave e de difícil reparação na espécie dos autos dispensa maiores comentários. Basta dizer que poderá ocorrer alienação judicial de bem imóvel que poderá ser reconhecido como impenhorável. Diante de tal quadro, por entender preenchidos os requisitos legais, defiro o pedido de suspensão do cumprimento da decisão agravada até o pronunciamento definitivo da Câmara. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa, que também deverá prestar informações circunstanciadas no prazo máximo de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar o ofício. Intime-se a cooperativa agravada, por seu procurador, para responder, querendo, no prazo de dez dias (CPC, art. 527, V). Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0684898-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/152281. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011287-33.2010.. Agravante: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Nadia Elisa Bueno, César Augusto Terra. Agravado: Antonio Alves dos Santos. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Santander Brasil S.A. contra decisão interlocutória (fls. 49/50), proferida nos autos de Ação Inibitória nº 11287/2010, movida por Antonio Alves dos Santos em face do Banco Agravante, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao Agravante que se abstenha de utilizar os valores creditados na conta-corrente do Agravado "a título de salário, vencimento, proventos ou outra rubrica que lhes designe a finalidade remuneratória" para a compensação com o saldo devedor dessa mesma conta, estipulando multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da ordem. Em suas razões recursais, sustenta o Agravante que: (a) o Agravado reconhece que utilizou o crédito oferecido pelo Banco Agravante, da mesma forma que reconhece não haver conseguido honrar com seus compromissos; (b) ao contrário do que afirma o Agravado na inicial da demanda os descontos realizados em sua conta corrente não são ilegais ou abusivos, na havendo o demandante em momento algum demonstrado qualquer irregularidade no contrato ou mesmo a existência de alguma das causas de nulidade do contrato (art. 166 do CC); (c) no momento da celebração do contrato o Agravado tinha plena consciência e vontade de obter empréstimo com pagamento mediante desconto em folha, o que inclusive lhe possibilitou a obtenção de crédito por taxas de juros menores; (d) o desconto de salários para pagamento de valores mutuados é absolutamente legal; (e) caso se entenda, entretanto, pela ilegalidade dos descontos sobre a integralidade do salário, estes devem ser entendidos como possíveis até o limite de 30% sobre o salário da parte Autora; (f) em nenhum momento foi comprovado nos autos a resistência do Agravante em cumprir a ordem judicial, razão pela qual motivo inexistente para a cominação de multa, devendo esta ser afastada; (g) o valor de R\$ 100,00 para cada dia de descumprimento se revela absolutamente excessivo, razão pela qual deve ser minorado. Postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para o fim de, reformando a decisão agravada, autorizar a realização dos descontos na conta-corrente do Agravado. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão

do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão recorrida deferiu o pedido de antecipação de tutela, o que impõem a imediata análise da questão. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do *litis in iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. In casu, o Agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. O perigo de lesão grave e de difícil reparação a que o Agravante estaria sujeito, caso se aguarde o julgamento do recurso pelo órgão colegiado, deve ser concreto e objetivamente demonstrado, o que não se verifica nas razões recursais. No presente caso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido justamente porque entendeu o magistrado a quo que a continuidade dos descontos na conta-corrente do Agravado colocaria em risco a própria subsistência do Recorrido, considerando que os descontos estão a incidir sobre o seu salário. Assim que, considerada a pequena monta (em relação ao poderio econômico do Agravante) dos valores em discussão, inexistiu o perigo de dano alegado pelo Recorrente. De fato, a continuidade dos descontos revelar-se-ia absolutamente mais gravosa ao demandante, ao passo que para o Agravante a suspensão dos descontos se mostra claramente insignificante. Mesmo que se considere a imposição de multa diária para o descumprimento, não subsiste o perigo de dano: conforme argumento o próprio Recorrente, em momento algum a instituição financeira Agravante se opôs ao cumprimento da ordem, de modo que a multa cominada não deverá ser por ela suportada, a menos que, contrariando o argumentado no recurso, siga realizando os descontos na conta corrente do demandante. Ausente, desta forma, a comprovação do periculum in mora invocado pela parte Agravante, necessário à concessão do efeito suspensivo postulado. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, considerando que (repita-se) a decisão agravada deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender os descontos realizados na conta-corrente do Agravado, situação que impõe a análise da questão por esta Corte neste momento processual. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de junho de 2010 FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0005 . Processo/Prot: 0685012-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/156882. Comarca: Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0000483-45.2010.. Agravante: Mf Ramos Empreiteira Transportes Ltda, Márcio de Almeida Sossela, Maria de Lourdes Affonso Ramos. Advogado: Maria Anardina Paschoal da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 685.012-6, da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes MF Ramos Empreiteira Transportes Ltda. e outros, sendo Agravado Banco Bradesco S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento da decisão proferida nos autos nº 482/2010 da Ação Declaratória movida pelos Agravantes contra o Agravado, que indeferiu a tutela antecipatória pleiteada, pela ausência dos requisitos previstos no artigo 273, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil. Os Agravantes alegam que pretendem a reforma da decisão, uma vez que ficou demonstrado que estão presentes os elementos entendidos como necessários, autorizando o deferimento da tutela pretendida; que o pedido dos autores está perfeitamente dentro das normas do bom direito; que foram cumpridos os três requisitos, ou seja, existe ação judicial em que se discute todo o débito e foi requerido o deferimento de depósito judicial do valor incontroverso, existindo a aparência do "bom direito", considerado toda a documentação juntada e a análise técnica efetuada, bem como a juntada das Resoluções do BACEN e de planilha dos Dados Consolidados (juros), também informados pelo BACEN. Decido. O recurso deve ser conhecido, uma vez que, numa análise prévia não exauriente, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Sobre a antecipação da tutela, ou de seus efeitos, são necessárias algumas ponderações iniciais. Segundo a doutrina, a tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é "uma espécie do gênero tutelas de urgência, é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos" (NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 523). Para a concessão dessa tutela assecuratória que visa impedir dano irreversível ou de difícil reversão à parte, é obrigatória a presença dos requisitos genéricos e essenciais, quais sejam: i) a presença de prova inequívoca que conduza a ii) um juízo de verossimilhança sobre as alegações (ver DIDIER JR, Fredie et alli. Curso de Direito Processual Civil: Direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. Salvador: Podivm, 2007, p.538, v. 2). Assim, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, aliado ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), deve estar presente a prova inequívoca que possibilite ao juiz o convencimento sobre a verossimilhança da alegação feita pela parte requerente (caput). Para impedir ou suprimir eventuais danos que o registro em órgãos de restrição ao

crédito lhe possa causar, então, é necessário que o demandante traga, através de provas inequívocas, informações verossímeis que motivem o julgador a antecipar a decisão quanto aos efeitos da tutela jurisdicional devida. É bem verdade que prova inequívoca não é prova irrefutável, senão a antecipação conduziria a uma tutela satisfativa definitiva e, não, provisória. Todavia, não é qualquer prova, pois inequívoca é "pura e simplesmente prova com boa dose de credibilidade, que forneça ao juiz elementos robustos para formar sua convicção" (ASSIS, Carlos Augusto de. A antecipação da tutela. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 144). Nesse sentido também é a jurisprudência superior: Tutela antecipada: requisitos. Deferimento liminar: 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a "prova inequívoca", a "verossimilhança da alegação", o "fundado receio de dano irreparável", o "abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu", ademais da verificação da existência de "perigo de irreversibilidade do provimento antecipado" tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. 2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" malhere a disciplina do art. 273 do CPC" (STJ - REsp. 441.466/RS, 1ª turma, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 22.04.2003). Porém, é inegável que as informações trazidas pelos Agravantes vão ao encontro do antes exposto. É possível, sem sombra de dúvidas, mesmo em um juízo de cognição sumária vislumbrar os requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no caso. O periculum in mora, exigido pelo inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, está presente, indiscutivelmente, pela necessidade que os Agravantes, como qualquer pessoa, têm de manter o nome sem restrição para praticar os atos comerciais regulares da vida civil, pois não há dúvida de que hoje todos necessitam de crédito em suas relações, tendo em vista que se vive em uma economia dinâmica, na qual o capital tem um custo elevado e há muitas exigências para o seu alcance. Logo, a inscrição, quando injusta, pode acarretar um dano consideravelmente grave ao inscrito, e, num juízo de proporcionalidade e verossimilhança, deve ser afastada. Resta necessário verificar se há verossimilhança nas alegações dos Agravantes, e, lembra-se que ela está presente quando há algo parecido com a verdade, ou, em outras palavras, quando nas sustentações da parte haja uma aparência de verdade material. Não se exige, portanto, a certeza dos fatos, mas apenas uma forte presunção de veracidade deles. Verossimilhança, assim, nada mais é do que um juízo de probabilidade segundo a coerência das alegações da parte, verificável conforme as regras do direito e da prática jurisdicional do magistrado. Sem dúvida alguma há verossimilhança nas sustentações dos Agravantes, principalmente no que tange à arguição da ilegalidade da ocorrência do anatocismo, que é uma prática que, em regra, é vedada. Do mesmo modo também há plausibilidade na arguição de cobrança de encargos e taxas em demasia, conforme o parecer técnico juntado aos autos. Ademais, os Agravantes requereram o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato de empréstimo ainda em execução, no valor de R\$ 5.075,85 (cinco mil e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), restante de 15 parcelas, que garantirão eventuais prejuízos do Agravado relativos à parte incontroversa, conforme recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça. Assim, os Agravantes atendem aos pressupostos que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente entendido como necessários para o deferimento da medida (necessidade de provimento urgente, mais verossimilhança das alegações através de provas inequívocas e contestação total do débito ou depósito da parte incontroversa ou oferecimento de caução idônea): PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO, TODAVIA, DO PLEITO RELATIVO À PROIBIÇÃO DE PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO. LEI N. 8.078/90, ART. 43, § 4º. (...) II. Caso, todavia, em que movida ação de revisão de contrato, havendo discussão jurídica sobre o débito, pertinente a concessão de tutela antecipada para evitar a inscrição, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito de fundo discutido, pela imediata perda da credibilidade da mutuária na praça em que atua. (...) IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido (REsp 486612/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, julgado em 25.03.2003). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE DEVEDORES. 1. No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, o despacho agravado está devidamente fundamentado no sentido de que decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento datado de 22/10/03, proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim, que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa (...). 2. Agravo Regimental Desprovido (AgReg no Agravo 640098-SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, julgado em 10.8.2006, publicado no DJU de 30.10.2006, p. 294). Portanto, presentes se acham todos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelos Agravantes. De modo que, uma vez feito depósito judicial das parcelas referentes ao contrato de empréstimo, deve o Agravado abster-se de inscrever ou retirar o nome dos Agravantes de cadastros de órgãos de restrição ao crédito em razão da demanda em apreço, sob as penas da lei (a serem identificadas posteriormente por quem de direito). Assim sendo, por estarmos diante de um dos casos em que o relator, representando o colegiado, pode decidir monocraticamente, tendo em vista a previsibilidade do julgamento, com autorização do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil que prescreve

que "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou como jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso", reformo a decisão agravada. Ante o exposto, dou provimento monocraticamente ao recurso e defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida, que deverá ser efetivada após o depósito judicial do valor das parcelas referentes ao empréstimo de R\$ 5.075,85, determinando, conforme requerido na petição inicial deste recurso, a não inscrição do nome dos Agravantes nos órgãos restritivos de crédito até ulterior deliberação judicial. Comunique-se ao Juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0006 . Processo/Prot: 0685792-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/153934. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020298-04.2010.. Agravante: Elvira Sech Alves Pereira (maior de 60 anos), Dario Ribeiro Pessoa (maior de 60 anos), Leny Andrade Simões (maior de 60 anos), Nilton Marques da Costa (maior de 60 anos), Antonio Martins de Santana (maior de 60 anos), Arice da Silva Pinto, José Raimundo Reis da Cruz, Jaime das Chagas, Moacir de Santana Jorge (maior de 60 anos), Maria Lucia da Silva Rodrigues Borges, Genilson Silva de Souza, Iris Cruz Pimentel, José Rodrigues de Souza (maior de 60 anos), Emanuel Góes de Araújo (maior de 60 anos), Paulino Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Antoni Manhas. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELVIRA SECH ALVES PEREIRA, DARIO RIBEIRO PESSOA, LENY ANDRADE SIMÕES, NILTON MARQUES DA COSTA, ANTONIO MARTINS DE SANTANA, ARICE DA SILVA PINTO, JOSÉ RAIMUNDO REIS DA CRUZ, JAIME DAS CHAGAS BRITO, MOACIR DE SANTANA JORGE, MARIA LUCIA DA SILVA RODRIGUES BORGES, GENILSON SILVA DE SOUZA, IRIS CRUZ PIMENTEL, JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA, EMANUEL GÓES DE ARAÚJO e PAULINO CARVALHO, ora agravantes, contra decisão que, de ofício, determinou a remessa dos autos à Comarca de Salvador/BA, isto em ação ordinária de cobrança (poupança) ajuizada contra o Banco do Brasil S/A. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 20298/2010 Em que pese já tenha proferido outras decisões no mesmo sentido, neste momento invoco como razão de decidir os fundamentos contidos no Agravo de Instrumento nº 65.4001-0, julgado em 11/02/2010, relatoria do Desembargador Shiroshi Yendo, confira-se: I - Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0654001-0 oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes JOÃO FERNANDES E OUTROS e como agravada BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por JOÃO FERNANDES E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 31-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação Ordinária de Cobrança nº 2185/2009, ajuizada pelos ora agravantes em face da ora agravada BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que entendeu que o "ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência", tendo remetido os autos à Comarca de Cambé-PR. Sustentam os agravantes que o Juízo recorrido reconheceu de ofício suposta incompetência territorial de ordem relativa; que não houve violação ao princípio do juiz natural; que sendo relativo o critério de fixação de competência no caso em questão, não pode o magistrado se considerar incompetente ex officio; que ocorreu o fenômeno da prorrogação de competência no presente caso, de conformidade com o art. 114 do CPC; a arguição de incompetência relativa somente pode ser realizada pelo réu, através de exceção de incompetência e que ao declinar de sua competência e determinar a remessa do feito à Comarca de Cambé/PR, o MM. Juiz de primeiro grau agiu em total desconformidade com o entendimento pacífico dos tribunais, inclusive com a Súmula 33 do STJ. Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do recurso. Relatei. II - O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III - Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC. Sustentaram os agravantes que o critério de fixação de competência no caso em questão é relativo, não podendo o magistrado se considerar incompetente ex officio; que ocorreu o fenômeno da prorrogação de competência no presente caso, de conformidade com o art. 114 do CPC e que a arguição de incompetência relativa somente pode ser realizada pelo réu, através de exceção de incompetência. O magistrado singular manifestou entendimento no sentido de que: "O ajuizamento da presente medida no domicílio do advogado caracteriza-se como abuso de direito em razão do desvirtuamento das regras de competência. (...)O fato do réu possuir agência nesta cidade em nada altera a solução na medida em que a filial somente responde pelos negócios por ela realizados.Dispositivo.Pelo exposto, remetam-se os autos à Comarca de Cambé/PR. Intimem-se."Saliente-se que as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor tratam-se de matéria de ordem pública, podendo ser apreciadas até mesmo de ofício pelo magistrado. O artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" Verifica-se dos autos que os agravantes são consumidores e têm seu domicílio na cidade de Cambé/PR, Maringá /PR, Mandaguacu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguçu/PR e Londrina/PR. Apesar de se encontrar pacificado nos

Tribunais que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e é fixada pelo domicílio do consumidor, tem-se que os agravantes são residentes em localidades diversas. Também não tem aplicação o disposto no parágrafo 1.º do artigo 94 do CPC, ao prescrever que quando o réu tiver mais de um domicílio será demandado no foro de qualquer deles. De igual forma, também não é aplicável ao caso o disposto na alínea "a", do inciso IV do artigo 100, do CPC, tendo em vista que a sede do banco é distinta da Comarca de Londrina. Veja-se o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. (...) A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho a efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses". (TJPR, 8ª CC, Acórdão nº 14677, AI nº 0531221-2, Rel. Guimarães da Costa, j. 23/04/2009, DJ 01/06/2009 de nº 149, unânime) O que se pode concluir, portanto, é que a agência de Cambé, onde foi aberta a maioria das cadernetas de poupança dos agravantes, pode ser definida como competente em relação às obrigações contraídas em tal agência. Mesmo porque, na hipótese de o consumidor renunciar o benefício de foro previsto pelo artigo 101, I do CDC, incide a regra do artigo 100, inciso IV, "b" do CPC, in verbis: " Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;"Conforme entendimento jurisprudencial pacífico: "Competência. Exceção de incompetência. Banco - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Diferença de remuneração - Ação fundada em direito pessoal - Pluralidade de autores (litisconsórcio ativo), domiciliados em localidades distintas - Contas-poupança abertas em diversas agências bancárias - Competência do foro do local de cada agência somente em relação às contas aí abertas - Domicílio da pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos - Consideração de cada um deles como domicílio para os atos nele praticados - Interpretação sistemática do disposto nos artigos 75, parágrafo 1.º, do Código Civil, e 94, parágrafo 1.º, e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido." (TJPR, 13ª CC, Acórdão nº 12314, AI nº 0564378-7, Rel. Des. Rabello Filho j. 08/04/2009, DJ 04/05/2009 de nº 129, unânime)" AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."(TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 12522, AI nº 0558333-1, Rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 01/04/2009, DJ 16/06/2009 de nº 159, unânime)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTORES QUE EM SUA GRANDE MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE (CARAZINHO/RS) - OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM AGÊNCIA DESTE MESMO LOCAL - OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE HERDEIROS/AUTORES E RÉU - INCOMPETÊNCIA DESTA COMARCA DE CURITIBA RECONHECIDA - ACERTO NA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."(TJPR, 14ª CC, AI nº 0440813-7, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. 07/11/2007, unânime)" AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DEMANDA PROPOSTA NO FORO DO DOMÍLIO PROFISSIONAL DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE - CRITÉRIO NÃO PREVISTO EM LEI - DIVERSOS AUTORES COM DOMÍLIOS EM LOCALIDADES DIFERENTES - SEDE DA EMPRESA TAMBÉM EM LUGAR DISTINTO- AUTORES QUE NÃO PROPUSERAM DEMANDA NO FORO DE SEUS DOMÍLIOS, DE ACORDO COM O ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO COMPETENTE O DO LOCAL DA SEDE DA EMPRESA RÉ (PESSOA JURÍDICA) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(TJPR, 18ª CC, AI nº 0398491-6, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 08/08/2007, unânime) De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm o seu domicílio nas Cidades de Cambé/PR, Maringá / PR, Mandaguacu, Marialva/PR, São Jorge do Ivaí/PR, São Miguel do Iguaçu/PR e Londrina/PR (fls. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30- TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocina o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio na Comarca de Cambé/PR. Ademais, entendo que a defesa dos agravantes será facilitada com o processamento e julgamento da ação no foro da Comarca de Cambé e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. Entendimento neste sentido foi firmado no agravo de instrumento n.º 0440813-7, da Décima Quarta Câmara Cível, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, em processo análogo.Deste modo, o Juízo da Comarca de Cambé /PR é o competente para analisar a demanda, nos termos da fundamentação supra expendida.IV - Do exposto, e tendo em mira a faculdade conferida pelo art. 557 do CPC1, nego seguimento ao presente recurso, posto que

manifestamente improcedente. Por oportuno, reporto-me às seguintes observações da doutrina de THOETHONIO NEGRÃO2 quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: Esta disposição permite que o relator aprecie, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. Ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ-2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE157/235. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa.VI - Arquivem-se, oportunamente. VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VIII- Intimem-se. Curitiba, 10 de fevereiro de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com com (sic) jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Ed. Saraiva, 2008, p. 776. (TJPR - Ag. Ins.0544001-0 - Relator Ministro Shiroshi Yendo - julg. 11/02/2010) Por tais razões, encaminhem-se os autos à Comarca de Salvador. Diligências necessárias. Intimem-se. Londrina, 28 de abril de 2010 Mario Nini Azzolini Juiz de direito Substituto" (fls. 51/55 e 181/185-TJPR). Após discorrerem sobre o cabimento do agravo de instrumento, sustentam os ora agravantes, em apertada síntese, que: a) não cabia ao magistrado singular reconhecer, de ofício, suposta incompetência de ordem relativa; b) não houve violação ao princípio do juiz natural; c) as competências relativas "... são passíveis de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas e não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz." (fls. 07); d) sendo relativo o critério de fixação da competência, não pode o magistrado se considerar incompetente ex officio; e) não havendo arguição de incompetência do juízo pela parte interessada, ocorre o fenômeno da prorrogação da competência previsto no art. 114, do Código de Processo Civil; f) a arguição de incompetência relativa só pode ser feita pelo réu, através de exceção de incompetência; g) ao declinar de sua competência e determinar a remessa do feito à Comarca de Salvador/BA, o magistrado singular agiu em total desconformidade com o entendimento pacífico dos Tribunais, inclusive com a Súmula nº 33, do STJ. Ao final, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao depois, o seu provimento, para reconhecer a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina para julgar e proferir sentença de mérito nos autos da ação de cobrança. É o necessário relatório. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Porém, antes de analisar as razões do recurso, não é demais lembrar que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, decidiu que nas relações de consumo a competência do foro é absoluta somente quando o foro eleito pelas partes contratantes encerre especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário à parte hipossuficiente. Quando tal não ocorrer a competência será relativa, podendo ser prorrogada. Nos termos do aludido julgado "O fato isoladamente considerado de que a relação entabulada entre as partes é de consumo não conduz à imediata conclusão de que a cláusula de eleição de foro inserida em contrato de adesão é abusiva, sendo necessário para tanto, nos termos propostos, perscrutar, no caso concreto, se o foro eleito pelas partes inviabiliza ou mesmo dificulta, de alguma forma, o acesso ao Poder Judiciário." (STJ, rel. Min. Massami Uyeda, Resp 1089993/SP, unânime, DJe 08.03.2010). Em suma, nos termos do julgado, cabe ao magistrado, no caso concreto, aferir se o foro eleito inviabiliza ou dificulta a defesa da parte hipossuficiente; se isto acontecer, a competência do foro do consumidor será absoluta; caso contrário, relativa. Fica o registro. Pois bem. Tendo tal ensinamento (julgado do STJ) em linha de conta, bem é de ver que, na hipótese em exame, o julgador singular limitou-se a transcrever decisão monocrática do ilustre Des. Shiroshi Yendo e determinar a remessa dos autos à Comarca de Salvador, sem indicar as razões de ter optado por tal Comarca. Verifica-se da petição inicial que (I) um dos autores tem domicílio na Comarca de Londrina/PR, (II) um na Comarca de Guarajuba/BA, (III) um na Comarca de Itaparica/BA e (IV) doze na Comarca de Salvador/BA. Cabe indagar: qual a razão do julgador singular ter determinado a remessa dos autos à Comarca de Salvador!!!!??? Quantitativa!!!!??? Diante de tal omissão, não há como deixar de reconhecer que a decisão agravada padece de nulidade absoluta, por falta de adequada fundamentação. Com efeito. Ninguém desconhece pelo menos não deveria que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. É o que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e também o artigo 165, do Código de Processo Civil. Assim sendo, percebe-se que a decisão agravada afrontou os dispositivos antes indicados e está em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. A propósito: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ARTS. 165 E 458, CPC. NULIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO...." (Resp 184823 / MA, 4ª Turma, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 15/04/2002, p. 220). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. I - A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ENSEJA A SUA NULIDADE. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. CARACTERIZADA. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (Resp 59124 / RJ, 2ª Turma, relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 31/03/1997, p. 9615). Em face do exposto, outra solução não resta a não ser declarar a nulidade da decisão agravada, de ofício, por falta de adequada fundamentação, determinando que outra seja proferida, em estrita obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e art. 165, do diploma processual civil. Comunique-se ao juiz da causa. Intime-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0007 . Processo/Prot: 0685846-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/152991. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000912 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Agravado: Polo Agropecuária Ltda. Advogado: Edevanir José Guandalini. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO BRADESCO S/A em face da decisão assim lançada em sede de embargos à execução de título extrajudicial opostos por POLO AGROPECUÁRIA LTDA: "Autos n. 000.912/2008 1. No caso sob exame, o que se discute é a cobrança de encargos ilegais pela Instituição Financeira, a qual tem por fim social a prática de atividades financeiras e faz parte de seu cotidiano, entre outras atividades, o empréstimo de dinheiro e a cobrança de juros. Assim, na relação contratual é ela que calcula as prestações, faz as devidas amortizações de capital e juros, emite boletos de pagamento, calcula saldo devedor, etc. Ora, se é a instituição que detém a técnica deve ela demonstrar que age em conformidade com a lei, não cobrando taxas superiores às legais, bem como capitalizando os juros ou debitando encargos não pactuados. Deriva daí, e então, que o consumidor, é hipossuficiente frente à relação contratual mantida com a instituição financeira, de sorte que o ônus da prova, quanto à inexistência encargos (SIC) ilegais ou não pactuados, deve ser a este atribuído. Dessa forma, pela hipossuficiência técnica do consumidor, deve-se inverter o ônus da prova, que ora determino. 2. Diante da controvérsia estabelecida entre as partes, entendendo pela necessidade de produção de prova pericial contábil a fim de se apurar a existência ou não de lançamentos indevidos, na conta do autor, inclusive sobre os contratos que antecederam eventual confissão de dívida, e para tanto nomeio como perito o Sr. Marcos André Hereck, CRP-PR sob nº 048232/0-1, que poderá ser encontrado na Av. Jorge Casone, nº 573, Vila Casone, Londrina, CEP 86026-110, fone 3337-1238 o qual deverá cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (art.442 do CPC); 3. As partes poderão apresentar assistentes técnicos, bem como apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias a partir da ciência deste despacho. 4. Intime-se a ré, para que apresente em juízo toda a documentação que deu origem a dívida, mesmo que através de cópias regularmente autenticadas por seu procurador. 5. Após, notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo apresentado, caso for, proposta de honorários, a serem ressarcidos pela parte que requereu a perícia, neste caso, a parte autora, salientando-se que a inversão do ônus da prova, determinada, não afasta a regra relativa ao pagamento dos honorários do perito, prevista no art. 33 do CPC. Assim, a inversão do ônus probatório, refere-se as consequências da não realização da prova. 6. O Srº perito deverá apresentar o laudo pericial em cartório no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da realização dos exames periciais, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. 7. Os eventuais assistentes técnicos, querendo, poderão oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias após a intimação das partes da apresentação do laudo. 8. Int. Astorga, quinta-feira, 22 de abril de 2010. KELLY SPONHOLZ Juíza de Direito" (fls. 16/17 TJ/PR) Sustenta o banco agravante, em síntese, que: a) o agravado tinha pleno conhecimento dos deveres e direitos sobre o objeto da relação de consumo, sendo, portanto, incabível a inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência; b) não é possível estender as normas do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação jurídica, dentre elas os contratos de financiamento bancário ou de abertura de crédito; c) o ora agravado não se amolda como destinatário final dos valores mutuados pelo banco, devendo prevalecer a regra imposta pelo art. 333, do Código de Processo Civil; d) o contrato em discussão é uma Cédula Rural Hipotecária, regida pelas disposições legais específicas do Decreto-Lei nº 167/67, não havendo necessidade de prova pericial; e) os valores mutuados foram destinados à recuperação de 181,50 HAS de pastagem degradadas, ou seja, para implementar a atividade rural do ora agravado; f) não há que se falar em prova pericial dos contratos que antecederam eventual "confissão de dívida", vez que a cédula rural hipotecária não tem qualquer correlação com contratos anteriores; g) impossível que a revisão da cédula retroceda à análise de pactos primitivos em razão da inexistência de nexo de causalidade entre os contratos. Pelo que, requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente agravo para reformar a decisão que inverteu o ônus da prova e determinou a produção de perícia contábil dos contratos que antecederam a confissão de dívida. É o relatório. De plano, registre-se, por relevante, que não passou despercebido que a julgadora singular, de forma nada recomendável, vale-se de decisão padrão para inverter o ônus da prova e determinar a produção de prova pericial, passando a impressão que não faz qualquer distinção entre os casos que analisa. Basta dizer que a decisão ora agravada é a mesma lançada nos autos 903/2007, objeto do agravo de instrumento nº 671.074-7. Tal conduta, não raro, leva à nulidade da decisão. E mais uma vez, no mesmo diapasão da decisão proferida nos autos antes indicados, não há como deixar de decretar a nulidade da decisão agravada, por falta de adequada fundamentação. Com efeito. Depreende-se dos autos do processo que o título executado é uma Cédula Rural Hipotecária. Acontece, que a julgadora singular, na decisão agravada, além de determinar a inversão do ônus da prova sem atentar para as peculiaridades da espécie, valendo-se de motivação genérica, faz expressa referência a necessidade de produção da prova pericial a fim de se apurar a existência ou não de lançamentos indevidos, na conta do autor, inclusive sobre contratos que antecederam eventual confissão de dívida. Conta do autor!? Contratos que antecederam eventual confissão de dívida!? Repita-se e insista-se, o título executado é uma Cédula Rural Hipotecária, o que revela, por si só, que a decisão agravada não guarda estrita correspondência com o caso concreto dos autos, circunstância que reclama a incidência do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e também do artigo 165, do Código de Processo Civil. Vale dizer, necessidade de adequada fundamentação das decisões, sob pena de manifesta nulidade. Não há dúvida, a meu ver, que a decisão ora agravada afrontou os dispositivos legais antes indicados e está

em manifesto confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. A propósito: "Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX. CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento..." (STJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, unânime, DJU 31.03.03, pág. 219). Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ACORDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. I - A FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL ENSEJA A SUA NULIDADE. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC. CARACTERIZADA. II - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO" (REsp 59124 / RJ, 2ª Turma, relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 31/03/1997, p. 9615). Em face do exposto, de ofício, declaro a nulidade da decisão agravada por falta de adequada fundamentação, determinando que outra seja proferida, em obediência ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e art. 165, do diploma processual civil. Dê-se ciência ao juiz da causa, com urgência. Intimem-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0008 . Processo/Prot: 0686293-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/157672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001468 Revisão de Contrato. Agravante: Gilson Euclides Miranda Romão. Advogado: Joel Ferreira Lima, Caroline Franceschi André, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Murilo Paiva, Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola, Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Gilson Euclides Miranda Romão em Ação Revisional nº. 1468/2002, ajuizada contra Banco do Brasil S.A., em face da decisão proferida pela Juíza de primeiro grau (fls. 1310 e verso) que indeferiu a inclusão, no cálculo da execução, dos valores das astreintes, fixadas para o descumprimento da antecipação de tutela; e, deferiu prazo de cinco dias para depósito dos honorários do perito pelas partes. Irresignado, recorre o requerente, alegando, em síntese, que: a) no presente caso, não é necessária a intimação pessoal da parte para a incidência da multa do artigo 461, §4º do CPC, pois o agravado compareceu espontaneamente nos autos para apresentar contestação, o que supriu a falta de sua intimação pessoal sobre a multa aplicada, nos termos do artigo 214 do CPC e do princípio da instrumentalidade das formas; b) o artigo 461, §4º do CPC não prevê a intimação pessoal do devedor para a incidência da multa e os tribunais pátrios reputam desnecessária a medida em certos casos; c) deve ser concedido efeito suspensivo ao recurso diante do risco da ocorrência de lesão grave de difícil reparação ao agravante pela execução de valores errados e necessidade de posterior recálculo do débito Postula, por fim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, autorizar a inclusão das astreintes no cálculo de liquidação da sentença. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. Primeiramente, cumpre anotar-se a impossibilidade de conversão do presente recurso em agravo retido (artigo 522 do Código de Processo Civil), eis que a decisão foi proferida em sede de liquidação de sentença. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Contudo, no presente caso, as alegações do recorrente não se revestem de verossimilhança suficiente a justificar a concessão de liminar recursal. Aponte-se, antes de mais nada, que entendem pacificamente tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto este Tribunal Estadual de Justiça ser imprescindível a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da ordem imposta mediante astreintes (artigo 461.. §4º do CPC). A propósito: Súmula 410/STJ: A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Tal entendimento encontra justificativa no fato de a obrigação, a que se pretende estimular o cumprimento através da instituição de multa diária, ser exigida do devedor e não de seu procurador, razão pela qual não basta, por exemplo, a publicação da respectiva decisão no Diário Oficial. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DECISÃO COMINATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE ATAQUE. SÚMULA 182. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - A parte a quem se destina a ordem de fazer ou não fazer deve ser pessoalmente intimada da decisão cominatória, especialmente quando há fixação de astreintes. - "É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (STJ Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 774196/RJ 3ª T. - Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros DJ de 09.10.2006) (grifamos) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. PARA SUA EXIGIBILIDADE HÁ NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Sem a intimação pessoal da parte, para início de sua contagem, a multa torna-se inexigível, não podendo ser suprida pela intimação do procurador".

(TJPR Agravo de Instrumento nº 479.356-2 - 16ª CC - Rel.^a Des.^a Lidia Maejima DJ de 06.06.2008) (grifamos) Do mesmo modo, o comparecimento espontâneo do litigante nos autos pela apresentação de contestação (artigo 214, §1º do CPC) não supre o requisito da intimação pessoal para a incidência da multa, mas apenas supre a falta de citação. Ausente, portanto, o fumus boni iuris, necessário ao implemento da liminar pretendida. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, ambos do CPC, indefiro o a liminar recursal postulada. 4. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão da liminar, para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de junho de 2010 FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0009 . Processo/Prot: 0686479-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/156871. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010602-84.2010.. Agravante: Espólio de Aurene Pinto dos Santos. Advogado: Danielle Godoy dos Santos Gomes Farias, Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Agravado: Banco Itaú Unibanco Banco Múltiplo Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESPÓLIO DE AURENE PINTO DOS SANTOS E OUTROS em face de decisão proferida em sede de ação de cobrança ajuizada pelos ora agravantes em face do BANCO ITAÚ S/A. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 0010602-84.2010.8.16.0129 Vistos. Faço uso do contido no art. 46, parágrafo único, do CPC, determinando que o procurador promova ações individualizadas para cada correntista. Da forma como exposta a inicial, há comprometimento à rápida solução do litígio e ocasionará dificuldades à defesa. O desmembramento é necessário como forma de garantir a celeridade processual, porque a persistir a situação aventada, advirão prejuízos às partes, com tumulto processual e embaraços ao Juízo, o que certamente postergará a entrega da resposta jurisdicional. Além disso, questiona-se eventual quebra de sigilo dos dados de cada autor, na medida em que documentos de uso confidencial são partilhados com outros. (...) Desta maneira, concedo o prazo de dez dias, para o autor emendar a inicial, mantendo apenas um autor nestes autos e providenciar a propositura de outras ações, tantas quantas necessárias, uma para cada autor, individualizadamente, bem como para acostar em todas elas início de prova material da condição de poupador no período discutido, tais como imposto de renda, cadernetas pessoais, extratos, comprovante de depósito ou outro documento bancário comprobatório da época, etc., sob as penas da lei. Cumprida a emenda, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. Paranaguá, 14 de abril de 2010. Danielle Nogueira Mota Juíza de Direito" (fl. 08 TJPR) Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) ajuizaram ação de cobrança pleiteando as diferenças de correção monetária que deixaram de ser depositadas em suas respectivas cadernetas de poupança relativas aos Planos Collor (I e II); b) o juízo a quo recusou a formação do litisconsórcio ativo; c) existe uma questão comum entre as partes, pelo que, em favor da economia processual, deve ser admitido o pretendido litisconsórcio, o que não compromete a rápida solução do litígio ou dificulta a defesa da instituição financeira; d) colacionam julgados aos autos para justificar a possibilidade de formação de litisconsórcio ativo facultativo em casos análogos ao presente. Pelo que, requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo para que seja mantido o litisconsórcio ativo. É o relatório. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a dar provimento de plano ao recurso "se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Tendo tal dispositivo em linha de conta, é fácil perceber que o direito dos poupadores deriva do mesmo fundamento de fato e de direito (art. 46, II, CPC), vale dizer, a superveniência de plano econômico do qual resulta a pretensão de direito material dos litisconsortes (ora agravantes) ao crédito da diferença de rendimentos por índice que refleta a variação da inflação do período expurgado. A par disso, convém enfatizar que a matéria em discussão não é mais novidade para o Poder Judiciário, em virtude do grande volume de ações análogas ajuizadas nos últimos meses. Vale dizer, as questões debatidas não são complexas, não sendo sequer razoável a determinação para que cada um dos autores intente sua ação separadamente. Nesse contexto, não há qualquer contraindicação à formação do litisconsórcio facultativo ativo, sendo oportuno lembrar que os próprios agravantes afirmaram que não há qualquer prejuízo no que tange ao ajuizamento de ação única e conjunta. Ao reverso, estou absolutamente convencido de que o desmembramento determinado é que se revela prejudicial aos interesses dos autores (ora agravantes). Com efeito. A postulação isolada, além de constituir entrave à celeridade e economia processuais, causaria onerosidade excessiva aos poupadores, os quais seriam obrigados a desembolsar desnecessariamente custas processuais e taxas judiciais em valor mínimo certamente mais elevado do que o montante que foram compelidos a despendar para a propositura da demanda em conjunto. Assim, não há dúvida de que o único beneficiário do desmembramento seria o Escrivão, que receberia mais custas, incrementando a sua receita. É claro que o julgador deve limitar o litisconsórcio facultativo quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa (art. 46, par. único, do CPC). Porém, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já decidiu, há longa data, que "é descabida a recusa do litisconsórcio ativo previsto no art. 46-IV do CPC, salvo quando fundada na impossibilidade legal de cumulação" (RE 108746/PR, 2ª Turma, relator Ministro FRANCISCO REZEK, DJ 12-02-1988, pág. 1991). No mesmo sentido: RE 108747/PR, relator Ministro FRANCISCO REZEK, DJ 30-05-1986, pág. 9283. Em face do exposto, dou provimento ao recurso, o que faço com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a possibilidade de formação do litisconsórcio facultativo ativo e, por consequência, cassar a decisão agravada (fls. 08 TJ/PR), devendo a magistrada singular proceder a novo juízo de admissibilidade

da petição inicial. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator 0010 . Processo/Prot: 0686612-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/158045. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005489-43.2010.. Agravante: Andrea Mattesini. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira. Agravado: Fábio Eduardo Pereira do Carmo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. I Trata-se de agravo de instrumento manejado por ANDREA MATTESINI contra decisão interlocutória (fls. 31/32-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Título Executivo Extrajudicial nº 5.489/2010, ajuizada pelo ora agravado FÁBIO EDUARDO PEREIRA DO CARMO em face da ora agravante, decisão esta que concedeu a antecipação de tutela para determinar a sustação dos protestos, bem como dos efeitos dos títulos ventilados na inicial, devendo ser oficiado para o Cartório de Protesto, bem como, a suspensão dos efeitos do protesto junto ao SERASA, SPC e/ou similar, se já estiver inscrito. Sustenta a agravante que o autor ajuizou ação declaratória " para o fim de oficiar o 1º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos de São José dos Pinhais, para que se omita de fornecer certidões e/ou informações positivas em relação ao nome do Requerente, decorrentes do protesto do título mencionado"; que em momento algum foi requerido pelo agravado que fosse determinada a sustação do referido título, bem como de seus efeitos, mas sim que o Cartório de Protesto se omitisse de fornecer certidões e/ou informações positivas; que, da mesma forma, não foi objeto de pedido a suspensão dos efeitos do protesto junto ao SERASA, SPC e/ou similar; que a decisão agravada é extra petita, vez que não há correspondência com o pedido inicial e que, em 15 meses, não houve qualquer interesse do autor em regularizar a sua situação, em relação ao título protestado. Por fim, requer a agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do mesmo. Relatei. II O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Com efeito, o recurso merece processamento, e deve ser-lhe atribuído o efeito suspensivo, posto que, demonstra-se plausível tal pretensão recursal, revelando-se claro que a não atribuição do almejado efeito suspensivo poderá acarretar à agravante, até final decisão do recurso pela 2ª Câmara, lesão de difícil reparação, como reclamado no art. 5581, caput, do Código de Processo Civil. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: " O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. 1 Art. 558 CPC. O relator poderá a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. 3 III Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito requerido pela agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo, até o julgamento final do presente recurso. IV À Assessora de Desembargador para que, mediante ofício a ser enviado via fax, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe informações, a serem prestadas em dez (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte da agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 24 de junho de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 4

0011 . Processo/Prot: 0687119-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/159030. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001582-56.2010.. Agravante: Maria Leonor de Toledo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Leonor de Toledo, nos autos da Ação de Exibição de Documentos nº. 1582.56.2010.8.16.0101, ajuizada Banco Banestado S.A., em face da decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 29) que ordenou a intimação da parte para que comprove efetivamente seu estado de pobreza, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do benefício da Assistência Judiciária. Nas razões do recurso, a agravante sustentam, em síntese, que não podem arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento

familiar, pelo que lhes deve ser concedido o Benefício da Assistência Judiciária, nos termos do que prevê a Lei nº. 1.060/1950, bastando, para tanto, a mera afirmação da insuficiência de recursos. Postulam, por fim, o provimento do recurso para, reformando-se a decisão, conceder o Benefício da Assistência Judiciária. É o relatório 2. O presente Agravo de Instrumento merece provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, eis que a decisão impugnada confronta entendimento dominante desta Corte, assim como, do Superior Tribunal de Justiça. A Constituição Federal recepcionou integralmente o art. 4º da Lei 1.060/50, que admite a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação de sua necessidade (RSTJ 165/367 e STF-RT 740/233), de modo que não há colisão alguma deste dispositivo com a norma do art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988. Confira-se um dos vários pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca da questão: "CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. CF, art. 5º, LXXIV. A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV)". (STF. REExt: 205746/RS. 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso. DJU 28/02/1997). Em idêntico sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exigindo apenas a simples afirmação de falta de recursos pela parte interessada para a concessão da justiça gratuita, presente nos autos (fls. 25): "Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita." (STJ RESP 721959/SP. 4ª Turma. Rel. Min. José Scartezzzini. DJU 03/04/2006) No mesmo sentido: "RECURSO ESPECIAL. DECLARAÇÃO DE POBREZA E NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. Devem ser concedidos os benefícios da gratuidade judicial mediante mera afirmação de ser o postulante desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e a verba de patrocínio. Recurso conhecido e provido". (STJ RESP 253528/RJ. 5ª Turma. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. DJU 18.09.2000) Com efeito, conforme acima demonstrado, a declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais é o requisito necessário e suficiente à concessão da justiça gratuita (art. 4º. da Lei 1.060/1950), cabendo à outra parte, caso discorde da veracidade da afirmação, provar o contrário, ou seja, que o beneficiário dispõe de condições para arcar com as custas e despesas processuais, em processo autônomo (arts. 4º., § 1º. e 6º. da mesma Lei). Veja-se: "Consoante estabelece a lei de assistência judiciária, para a obtenção do benefício, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo. Ônus da contraparte, quando impugnar o pedido, fazer a prova da capacidade econômica daquele que pretende o benefício. Ausente tal prova, impõe-se o deferimento do pleito". (TJPR Agravo de Instrumento 161.917-4. Ac.: 25132. 3ª Câmara Cível. Rel. Des. Regina Afonso Portes. Julg.: 23/11/2004) E, ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMATIVA DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXEGESE DO ARTIGO 4. DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Para que a parte obtenha o benefício da justiça gratuita, se o contrário não for demonstrado nos autos, basta a simples afirmação de que não dispõe de recursos para arcar com as despesas do processo. (TJPR Agravo de Instrumento 138.289-4. Ac.: 11275. 6ª CCiv. Rel. Des. Antônio Lopes de Noronha. DJPR 15/12/2003). Consigne-se, ainda, que mesmo sendo assistida pelo benefício, a parte ficará obrigada a pagar os ônus de sucumbência, no prazo de cinco anos, em havendo alteração de suas situações financeiras, conforme o disposto no art. 12, da Lei 1.060/1950. O que não se pode é vedar a prestação da tutela jurisdicional àqueles que, em razão da insuficiência de recursos, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da cidadania, em que se compreende o acesso amplo ao judiciário, inclusive por respeito à garantia constitucional da assistência jurídica e integral estabelecida no art. 5º., LXXIV, da Constituição Federal de 1988. Veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". (STJ. RESP 400791/SP. 2ª Turma. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 03.05.2006) 3. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento para, reformando-se a decisão, conceder à parte recorrente o Benefício da Assistência Judiciária independentemente de comprovação do estado de pobreza, nos termos do artigo 4º. da Lei 1.060/1950. 4. Intimem-se as partes da presente decisão. 5. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao juízo da causa. Curitiba, 1º de julho de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0012 . Processo/Prot: 0687370-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/161493. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001053-64.2010.. Agravante: Maringá Comércio de Papéis e Recicláveis Ltda Epp - Mpr. Advogado: Cléberon Rodolfo Vieira Schwingel. Agravado: Santa Clara Indústria de Papel e Embalagens Ltda. Advogado: Fernando Estevão Deneka, Flávio Pigatto Monteiro. Interessado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: MARINGÁ COMÉRCIO DE PAPÉIS E RECICLÁVEIS LTDA EPP - MPR. AGRAVADA: SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. RELATORA: DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. 1. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias; 2. Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo legal, e, querendo, comprovar que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; 3. Deixo de conceder a antecipação da pretensão recursal requerida neste agravo de instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. Ressalte-se que à luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, a recorrente limitou-se a requerer, genericamente, a antecipação da pretensão recursal, sem tecer consideração alguma que demonstrasse a presença do periculum in mora. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Curitiba, 25 de junho de 2010. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0687561-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/162076. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0020564-88.2010.. Agravante: Vladimir Renato Pedrini Diorio, Waldomiro Lino Alves, Antonio Carlos Ferreira, Ana Isabel de Oliveira de Faria, Carlos Gilberto Salata, Antonio Lourenço dos Santos, Adilson Moreira Vinha, José Carlos Felipe Bueno, José Januario da Silva. Advogado: Thaís Cristina Cantoni Manhas. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Eder Boletti Angelo, Luiz Guilherme Manfrê Knaut. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Vistos, estes autos de Agravo de Instrumento n.º 0687561-2 oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes WLADMIR RENATO PEDRINI DIORIOE OUTROS e como agravada BANCO BRADESCO S/A. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo manejado por WLADMIR RENATO PEDRINI DIORIO E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 107/110-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Exceção de Incompetência nº 32064/2010, ajuizada pela ora agravada BANCO BRADESCO S/A em face dos ora agravantes, decisão esta que acolheu a exceção e determinou o desfazimento do litisconsórcio necessário voluntário, prosseguindo a tramitação exclusivamente em relação ao primeiro autor Wladmir Renato Pedrini Diorio, pelo que determinou aos autores a sua regularização para que sejam remetidos traslados dos autos aos foros competentes aos locais de abertura das contas-poupanças. Sustentam os agravantes que a agravada opôs a Exceção de Incompetência requerendo a remessa da Ação de Cobrança à Comarca de residência dos agravantes, tendo em vista os contratos terem sido firmados naquela Comarca; que não houve violação ao princípio do juiz natural; que a competência é territorial, passível de modificação por vontade das partes ou por prorrogação oriunda de conexão ou continência de causas; que, possuindo a ré mais de um domicílio, pode ser demandada em qualquer um deles, sendo que o Banco Bradesco possui estabelecimentos na comarca de Londrina e lá foi praticado pelo menos um negócio de abertura de conta poupança; que, em se tratando de relação consumerista, é poder-dever do Magistrado, quando restar comprovado que o foro onde tramita a ação inviabiliza a defesa do consumidor ou mesmo dificulta o acesso do mesmo ao Poder Judiciário, reconhecer a competência absoluta, o que não é o caso dos autos; que não houve foro eleito em contrato; que o ingresso da demanda na Comarca de Londrina não trouxe quaisquer prejuízos ao consumidor, mas que a declinação de competência irá trazer lesões aos consumidores; que é notório que o banco possui agências e corpo jurídico em todo o território nacional; que a Exceção interposta pelo banco possui como único objetivo protelar o pagamento de futura condenação; que há ausência de interesse processual da agravada, já que nenhum transtorno ou prejuízo à defesa foi indicado a justificar a oposição da Exceção de Incompetência; que, em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, é possível que os autores demandem no domicílio de um deles, não havendo que se falar em incompetência do Juízo; que o § 1º do art. 94 permite que o réu seja demandado no foro de qualquer de seus domicílios quando estes possuem mais de um domicílio, o que se aplica também no caso de se tratar de pessoa jurídica, em relação às suas agências. 2 Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, o provimento do recurso. Relatei. II - O presente agravo é, pois, recurso adequado, tempestivo e encontra-se corretamente formalizado, devendo ser conhecido. III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelos recorrentes, trata-se de recurso manifestamente improcedente, devendo ser julgado de plano, nos termos do que dispõe o artigo 557 do CPC. Sustentaram os agravantes que o critério de fixação de competência no caso em questão é relativo; que ocorreu o fenômeno da prorrogação de competência, de forma que a prova do prejuízo incumbe ao réu; que o foro de eleição não pode ser confundido com o foro do contrato, sendo que inobstante a existência da regra do foro de eleição, o autor poderá propor a demanda no domicílio do réu; que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, é possível que os autores demandem no domicílio de um deles, não havendo que se falar em incompetência do Juízo e que o § 1º do art. 94 do CPC permite que o réu seja demandado no foro de qualquer de seus domicílios quando este possui mais de um domicílio, aplicando-se também no caso da pessoa jurídica. O magistrado singular manifestou entendimento no sentido de que: " (...) Trata-se de exceção de incompetência em que o excipiente pretende seja declinada a competência deste Juízo para julgar a ação de cobrança nº 20.564/2010, remetendo-se os autos 3 às comarcas em que residem os exceptos, tratando-se também do foro em que estes mantiveram suas contas. Para tanto, aduz que não é toda agência ou sucursal do banco que pode ser considerada como domicílio para distribuição de ações e que os exceptos à exceção do primeiro autor (Wladmir Renato Pedrini Diorio) residem ou possuíam contas-poupanças em

agências situadas nas cidades de Assis, Diadema, Mauá, Presidente Bernardes, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Mateus e São Paulo, todas no Estado de São Paulo. Oito dos nove exceptos, ao ajuizarem a ação na Comarca de Londrina, foro diverso de onde residem e de onde as contas-poupança foram abertas, renunciaram à prerrogativa prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhes seria mais favorável. Manter-se este foro onde proposta a demanda, nessas condições, equivaleria a aceitar outro foro do país onde o banco requerido tem agência, situação que induziria verdadeira ofensa ao princípio do juiz natural, concedendo ilegítima faculdade ao consumidor. Isto porque, no âmbito da legislação processual civil e consumerista, inexistia qualquer justificativa ou amparo legal que autorize o aforamento da demanda na sede do escritório do patrono contratado pela parte autora, tampouco que confira àquele (advogado) a referida benesse, esta que, frise-se, alcança tão somente aos seus constituintes. (...) 4 Em verdade, o privilégio de facilitação da defesa endossado pela lei consumerista e chancelado pela jurisprudência pátria-, confere ao consumidor, para facilitação de seus direitos, a oportunidade de ajuizar a ação na Comarca do seu domicílio (e somente nesta) e não em qualquer foro segundo o que melhor lhe convier ou aos seus causídicos. (...) Assim, a fixação da competência passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que no caso é a prevista pelo artigo 100, IV, "b". Com efeito, a ação de cobrança proposta pelos exceptos deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", isto é, no foro das respectivas agências bancárias em que os consumidores mantinham as contas poupanças indicadas nos extratos que instruíram a inicial, circunstância que acarreta o desmembramento do processo. Sendo assim, ante a renúncia de 08 (oito) dos autores- consumidores, à possibilidade de proporem a ação em seu domicílio (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite nesta Comarca, mostra-se legítima a pretensão do banco excipiente, vez que aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), desfazendo-se assim o litisconsórcio voluntário (prossequindo a tramitação exclusivamente em relação ao 1º autor Wladimir Renato Pedrini Diorio), pelo que se determina aos autores a sua regularização para, após o desmembramento, serem remetidos traslados dos autos aos foros 5 correspondentes aos locais de abertura das contas-poupanças, conforme apontado nos extratos que instruíram a petição inicial." Saliente-se que as normas insertas no Código de Defesa do Consumidor tratam-se de matéria de ordem pública, podendo ser apreciadas até mesmo de ofício pelo magistrado. O artigo 6º, incisos VII e VIII, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VII o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados; VIII a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;" Verifica-se dos autos que os agravantes são consumidores e têm seus domicílios nas cidades de Assis, Diadema, Mauá, Presidente Bernardes, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Mateus e São Paulo, todas no Estado de São Paulo. Apesar de se encontrar pacificado nos Tribunais que, em se tratando de relação de consumo, a competência é absoluta e é fixada pelo domicílio do consumidor, tem-se que os agravantes são residentes em localidades diversas. 6 Note-se que não tem aplicação o disposto no parágrafo 1.º do artigo 94 do CPC, ao prescrever que quando o réu tiver mais de um domicílio será demandado no foro de qualquer deles. De igual forma, também não é aplicável ao caso o disposto na alínea "a", do inciso IV do artigo 100, do CPC, tendo em vista que a sede do banco é distinta da Comarca de Londrina. Veja-se o entendimento desta Corte: " AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. (...) A mera existência de uma agência da pessoa jurídica de direito privado, local estranho a efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses". (TJPR, 8ª CC, Acórdão nº 14677, Al nº 0531221-2, Rel. Guimarães da Costa, j. 23/04/2009, DJ 01/06/2009 de nº 149, unânime) O que se pode concluir, portanto, é que as agências onde foram abertas as cadernetas de poupança dos agravantes é que podem ser definidas como competentes em relação às obrigações contraídas em tais agências. Mesmo porque, na hipótese de o consumidor renunciar o benefício de foro previsto pelo artigo 101, I do CDC, incide a regra do artigo 100, inciso IV, "b" do CPC, in verbis: " Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu;" 7 Conforme entendimento jurisprudencial pacífico: "Competência. Exceção de incompetência. Banco - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Diferença de remuneração - Ação fundada em direito pessoal - Pluralidade de autores (litisconsórcio ativo), domiciliados em localidades distintas - Contas- poupança abertas em diversas agências bancárias - Competência do foro do local de cada agência somente em relação às contas aí abertas - Domicílio da pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos - Consideração de cada um deles como domicílio para os atos nele praticados - Interpretação sistemática do disposto , , nos artigos 75, parágrafo 1.º do Código Civil, e 9 4, parágrafo 1.º e 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil. Agravado de instrumento desprovido." (TJPR, 13ª CC, Acórdão nº 12314, Al nº 0564378-7, Rel. Des. Rabello Filho j. 08/04/2009, DJ 04/05/2009 de nº 129, unânime) " AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA OPOSTA POR INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO PREVISTO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM COMARCA DO INTERIOR DESTE ESTADO, CUJA CAPITAL SEDIA ESCRITÓRIO DOS PROCURADORES DA PARTE. MERA EXISTÊNCIA DE AGÊNCIA DA REDE BANCÁRIA DEMANDADA NAQUELE MUNICÍPIO. INSUFICIÊNCIA, EIS QUE A RELAÇÃO NÃO FORA CONTRATADA OU MANTIDA NAQUELE LOCAL. EXCEÇÃO PROCEDENTE, DEVENDO OS AUTOS SEREM REMETIDOS À COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SUCURSAL EM QUE FORA

CELEBRADA E MANTIDA AS RELAÇÕES 8 CONTRATUAIS DISCUTIDAS NO FEITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 12522, Al nº 0558333-1, Rel. Juiz Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, j. 01/04/2009, DJ 16/06/2009 de nº 159, unânime) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AUTORES QUE EM SUA GRANDE MAIORIA POSSUEM DOMICÍLIO EM OUTRA LOCALIDADE (CARAZINHO/RS) - OBRIGAÇÃO CONTRAÍDA EM AGÊNCIA DESTE MESMO LOCAL - OBRIGAÇÃO QUE, EM CASO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, DEVERÁ SER CUMPRIDA NA MESMA AGÊNCIA DO RESPONSÁVEL PELA CUSTÓDIA DAS CADERNETAS DE POUPANÇA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 100, INCISO IV, ALÍNEAS "B" E "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 101, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE HERDEIROS/AUTORES E RÉU - INCOMPETÊNCIA DESTA COMARCA DE CURITIBA RECONHECIDA - ACERTO NA DECISÃO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 14ª CC, Al nº 0440813-7, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. 07/11/2007, unânime) De outro lado, por oportuno, resta analisar se há algum elemento nos autos que aponte o foro da Comarca de Londrina como o 9 competente para o processamento e julgamento da ação ordinária de cobrança. Após examinar os autos, tenho que a ação foi distribuída perante a Comarca de Londrina sem observância a quaisquer regras de fixação da competência, com exceção do autor que reside e mantinha conta poupança em Londrina/PR. E isto porque, das procurações juntadas nos autos, percebe-se que os agravantes têm os seus domicílios nas Cidades de São Paulo/SP, São Bernardo do Campo/SP, Londrina/PR, Diadema/SP, Assis/SP, Presidente Bernardes/SP e São Mateus/SP (fls. 43 a 56-TJ). Ou seja, com exceção de um dos autores e da procuradora que patrocinou o feito, a maioria dos integrantes da lide possui seu domicílio em Comarcas diversas. Ademais, entendo que a defesa dos demais agravantes será facilitada com o desmembramento do feito, para processamento e julgamento da ação no foro das Comarcas de São Paulo/SP, São Bernardo do Campo/SP, Diadema/SP, Assis/SP, Presidente Bernardes/SP e São Mateus/SP e não em foro aleatório, já que se assim se admitisse, estar-se-ia desconsiderando o princípio constitucional do juiz natural, o que não pode ser admitido. Entendimento neste sentido foi firmado no agravo de instrumento nº 0440813-7, da Décima Quarta Câmara Cível, Relatora Juíza Themis Furquim Cortes, em processo análogo. Deste modo, o Juízo da Comarca de Diadema/SP é o competente para análise da demanda quanto ao autor Antonio Carlos Ferreira; o Juízo da Comarca de São Mateus/PR é o competente para análise da demanda quanto à autora Ana Isabel de Oliveira de Faria; o Juízo da Comarca de São Paulo/SP é o competente para análise da demanda quanto aos autores Antonio Lourenço dos Santos, José Carlos Felipe Bueno e José 10 Janeiro da Silva; o Juízo da Comarca de São Bernardo do Campo/SP é o competente para análise da demanda quanto ao autor Adilson Moreira Vinha e o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP é o competente para analisar a demanda, nos termos da fundamentação supra expendida, quanto ao autor Carlos Gilberto Salata. IV - Do exposto, e tendo em mira a faculdade conferida pelo art. 557 do CPC1, nego seguimento ao presente recurso, posto que manifestamente improcedente. Por oportuno, reporto-me às seguintes observações da doutrina de THOETHONIO NEGRÃO2 quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "Esta disposição permite que o relator aprofunde, inclusive, o mérito do recurso, desde que manifestamente improcedente (p. Ex., recurso manifestado contra jurisprudência pacífica, embora não sumulada): STJ-2ª T., Ag 142.320-DF, rel. Min. Ari Pargendler, j. 12.6.97, negaram provimento, v.u., DJU 30.6.97, p. 31.018; RT 738/432, RTJE157/235.". V - Remeta-se cópia da presente decisão ao duto Juiz da causa. VI - Arquivem-se, oportunamente. 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2 Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. São Paulo, Ed. Saraiva, 2008, p. 776 11 VII - Autorizo a Chefia de Divisão Cível firmar os expedientes necessários. VIII- Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 12 0014 . Processo/Prot: 0687617-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/159025. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001509-84.2010.. Agravante: Vanda Batista de Castro. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I Trata-se de recurso contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Jandaia do Sul, nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 1509.84.2010.8.16.0101, ajuizada pela ora agravante VANDA BATISTA DE CASTRO em face do ora agravado BANCO BANESTADO S/A. O juízo recorrido (fls. 29-TJ) determinou que a parte autora comprove efetivamente seu estado de pobreza, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta a agravante, em síntese, que: a) ajuizou Ação Cautelar de Exibição de Documentos, sendo que formulou pedido de assistência judiciária gratuita por não ter possibilidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento familiar; b) a Lei nº 1.060/50 é clara no que tange ao direito de a agravante obter a prestação jurisdicional independente do pagamento de custas, desde que seja juntada simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas processuais sem o prejuízo do sustento familiar; c) apesar de a Juíza da causa ter somente determinado que a autora comprove que é pobre para posterior análise do pleito, a decisão causou gravame à requerente, pois restringe o acesso ao Poder Judiciário. Por fim, requereu a agravante a concessão de efeito suspensivo e ativo para o fim de que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Relatei. III Quanto ao mérito, respeitando-se o posicionamento manifestado pelo digno Juízo recorrido, trata-se de recurso manifestamente procedente, devendo ser provido de

plano. É que, segundo demonstrado pela recorrente, cuidou seu patrono de afirmar na petição inicial, bem como na declaração de fls. 26 que formulou perante o Juízo recorrido que ela não reunia condições para suportar, sem sacrifícios do seu próprio sustento, as despesas processuais para o exercício da Ação Cautelar de Exibição de Documentos. Esse, o requisito reclamado pela Lei da Assistência Judiciária, como disposto nos seus arts. 2º e 4º, e sem olvidar que, ex vi do § 1º do citado art. 4º, os requerentes do benefício da Assistência Judiciária presumem-se pobres. 2 O digno juízo recorrido fundamentou sua decisão basando-se no fato de que: " apesar do pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações, poderá o magistrado ordenar a comprovação do estado de pobreza". Eis a jurisprudência acerca do tema: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A presunção de pobreza decorrente da simples alegação de miserabilidade do interessado não pode ser afastada por indício decorrente de sua profissão ou pelo valor dos rendimentos por ele percebidos. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante simples afirmação do requerente, sem necessidade de comprovação, ressalvando-se que a parte contrária pode pedir a sua revogação se provar a inexistência da alegada hipossuficiência. APELAÇÃO: NEGA PROVIMENTO." (TJPR, 16ª CC, Acórdão nº 4942, AC nº 0384088-0, Rel. Shiroshi Yendo, j. 31/01/2007, DJ 23/02/2007 de nº 7309, unânime) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE QUE AS PARTES BENEFICIADAS NÃO INFORMARAM SUAS PROFISSÕES E POSSUEM BENS IMÓVEIS - INSUFICIÊNCIA - ENTENDIMENTO DE QUE A PARTE CONTRÁRIA DEVE COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DE UM PROCESSO - INTELIGÊNCIA DO ART. 7º DA LEI 1.060/50. RECURSO DESPROVIDO. À parte que pretende o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita não precisa comprovar que não possui condições, bastando uma declaração; Nesse sentido, para que o benefício seja desconstituído, deve a parte interessada efetivamente comprovar a ausência dos requisitos autorizadores, não bastando a simples alegação de que o 3 beneficiado possui bem imóvel ou que não informou sua profissão quando da inicial, o que impossibilitaria a análise das condições para concessão da assistência judiciária." (TJPR, 2ª CC, Acórdão nº 30489, AC nº 0462696-0, Rel. Sílvia Dias, j. 04/03/2008, DJ 19/03/2008 de nº 7576, unânime) Demais disso, a fidelidade das afirmações da recorrente estarão sujeitas ao controle do magistrado, ex officio, como estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei n. 1.060/50; isto é, o benefício da assistência judiciária poderá ser revogado a qualquer tempo, se comprovado que o beneficiário não mais está a merecer essa prerrogativa. A posição ora sustentada encontra-se apoiada na pacífica orientação em outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que é acompanhada por esta Corte, inclusive por esta Câmara, como demonstram os seguintes arestos: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTENCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESSUPOSTOS. E PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PODE SER CONCEDIDO MEDIANTE SIMPLES AFIRMAÇÃO DO REQUERENTE, SEM NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, RESSALVANDO-SE QUE A PARTE CONTRÁRIA PODE PEDIR A SUA REVOGAÇÃO SE PROVAR A INEXISTÊNCIA.DA. ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA. O JUIZ NÃO DEVE INDEFERIR O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOMENTE PORQUE O REQUERENTE PERCEBE MAIS DE UM SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO PROVIDO." (TAPR, 4ª CC, AI nº 0188790-7, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, j.13/03/02, DJ. 22/03/02, un.) 4 "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, PORQUE NÃO COMPROVADA. A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TAPR, 2ª CC, AI nº 0144035-3, Ac. 12649, Rel. Juiz Moraes Leite, j. 26/04/00, DJ.19.05.2000, un.) Por oportuno, reporto-me às seguintes orientações de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 1042), quanto à aplicação do dispositivo legal por último invocado: "O relator pode, agora, dar ou negar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, (...) (CPC 557 § 1º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso". IV Do exposto, e aplicando-se a faculdade conferida pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao presente agravo para o fim de conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária prevista na Lei nº 1.060/50, mantendo-se, porém, a parte do despacho que 5 determinou a juntada de documentos para comprovação da situação financeira da agravante. V - Remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. VI - Arquive-se, oportunamente. VII - Autorizo a Secretaria da Câmara a firmar os expedientes necessários. VIII- Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. SHIROSHI YENDO Relator 6

0015 . Processo/Prot: 0687672-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164542. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001201-32.2010.. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Sganzzella Lopes, Sheila Isfer Ribas. Agravado: Afonso Accordi. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. O presente recurso é tempestivo e está corretamente instruído. 2. Não há, na peça recursal, pedidos de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, nos termos dos artigos e 558 e 527, inciso III, ambos do CPC. 3. Não obstante, o presente recurso deve ser processado sob a forma de agravo de instrumento, eis que interposto contra decisão que recebeu embargos à execução de título extrajudicial atribuindo-lhes efeito suspensivo. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Intime-se o agravado para a apresentação de contrarrazões. Curitiba, 30 de junho de 2010. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator 0016 . Processo/Prot: 0687886-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/163131. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000388-14.2010.. Agravante: Juarez Martins, Carmella Domingas Bevilacqua Martins, Manoel Lustosa Martins Neto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTES: JUAREZ MARTINS E OUTROS. AGRAVADA: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. RELATORA: DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. 1. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias; 2. Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo legal, e, querendo, comprovar que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; 3. Pretendem os agravantes a antecipação da pretensão recursal para o fim de afastar os efeitos da decisão agravada proferida pelo ilustre juiz a quo que, diante da ausência de memória de cálculo que demonstrasse o excesso de execução, na forma prevista no art. 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil, rejeitou os embargos à execução interpostos liminarmente, na parte em que se discutia o referido excesso. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se que o magistrado singular, após a oposição de embargos de declaração pelos agravantes (fls. 68/69 - TJ), afastou a possibilidade de emenda da petição inicial, nos casos em que o Embargante não instrui a inicial dos embargos com a memória de cálculo respectiva. Entretanto, em que pese o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, citado pelo juiz prolator da decisão agravada, no sentido de não ser necessária a intimação do devedor para emendar a petição inicial para que os embargos do devedor possam ser liminarmente indeferidos, nos casos em que não se junta a memória de cálculo, há diversos julgados recentes desta Corte em sentido contrário, podendo-se citar, à guisa de exemplo, o Agravo de Instrumento nº 568.488-4, da 14ª Câmara Cível, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, DJ de 19.10.2009; Apelação Cível nº 602.644-2, 16ª Câmara Cível, DJ de 10.02.2010; Apelação Cível nº 527.521-8, 13ª Câmara Cível, Rel. Juiz [Subst 2º Grau Everton Luiz Penter Correa, DJ de 01.12.2009; Apelação Cível nº 566.517-2, 14ª Câmara Cível, Rel. Des. Guido Döbeli, DJ de 28.09.2009. Assim, referida divergência jurisprudencial permite reconhecer a relevância da fundamentação e, ao menos em análise perfunctória, e para que se evite tumultos processuais posteriores, mostra-se prudente a antecipação da pretensão recursal, para o fim de afastar, nesse momento, a rejeição liminar dos embargos à execução e, como salientado na decisão agravada (fls. 1.183), estando a execução garantida por penhora, cujo bem igualmente foi dado em garantia hipotecária, é de se estender o efeito suspensivo à toda a execução, até final julgamento deste agravo de instrumento. 4. Assim, ante o exposto, concedo a pretendida antecipação da pretensão recursal, para o fim de afastar, provisoriamente, o indeferimento liminar dos embargos à execução, suspendendo o curso da execução, até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 5. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0688023-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160268. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000095 Rescisão de Contrato. Agravante: Edalvo Garcia. Advogado: Edalvo Garcia. Agravado: (1): Carlos Alexandre Germani Populim. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva, Gislaire Podanoski Vignotti. Agravado (2): Orbis- Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Interessado: Linconl Masataka Chikuba. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias; 2. Intime-se a agravada para oferecer resposta, no prazo legal, e, querendo, comprovar que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; Curitiba, 30 de junho de 2010. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0688634-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/167359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001022 Embargos a Execução. Agravante: Rubi Rachel Nascimento, Moacir José Quintino, Editora Educarte Ltda. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Trata-se de agravo de instrumento manejado por RUBI RACHEL NASCIMENTO E OUTROS contra decisão interlocutória (fls. 212/215-TJ) proferida pela MM. Juíza de Direito Substituta da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Embargos à Execução nº 1022/2009, opostos pelos ora agravantes em face do ora agravado BANCO BRADESCO S/A, decisão esta que, não vislumbrando no caso em exame seja a parte embargante hipossuficiente em relação ao embargado, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, entre outras determinações. Sustentam os agravantes que trata-se de execução de título extrajudicial em que o banco agravado pretende receber dos

recorrentes a quantia de R\$ 140.274,12, decorrentes de Cédula de Crédito Bancário; que nomearam à penhora bens de sua titularidade e opuseram, tempestivamente, embargos à execução; que a decisão agravada indeferiu a inversão do ônus da prova, por não vislumbrar a hipossuficiência dos agravantes frente ao agravado; que os documentos aptos a comprovar quaisquer fatos alegados no presente caso, notadamente os extratos da conta corrente mantida pela empresa Editora Educarte Ltda. na instituição financeira agravada, estão em poder do agravado, impossibilitando a defesa dos recorrentes; que é evidente que os agravantes são técnica e economicamente vulneráveis em relação ao agravado; que todos os dados relativos às cobranças e às movimentações financeiras realizadas nas contas dos agravantes estão em poder do agravado; que a produção de prova pericial resta comprometida sem o exame minucioso dos dados bancários que se encontram com o banco agravado; que de nada adianta o reconhecimento de que a relação discutida nos autos é de consumo e que é aplicável o CDC, se não for invertido o ônus da prova. Por fim, requerem os agravantes a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Relatei. II - O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, o despacho que deixou de inverter o ônus da prova em favor dos agravantes não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve a Magistrada singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Note-se que a nova redação do art. 558 diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " ? grifou-se. Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao Magistrado, mantenho a decisão singular, até o julgamento de mérito do presente recurso, negando a pleiteada suspensão da decisão proferida nos autos nº 1022/2009. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de suspensividade ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, nego-lhe efeito suspensivo. III - Comuniquese o teor do presente despacho à Ilustre Juíza de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526 do CPC. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V - Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Curitiba, 2 de julho de 2010. SHIROSHI YENDO Relator

0019 . Processo/Prot: 0689253-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/169757. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000379 Revisão de Contrato. Agravante: Consultar Odontologia e Consultoria Empresarial Ltda, Angelo Golin Paim, Liana Lucia de Quadros Paim, Luis Gustavo Gois, Georgia de Quadros Paim. Advogado: Renata Dequech, Aulo Augusto Prato. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: CONSULTAR ODONTOLOGIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A. RELATORA: DESª. MARIA MERCIS GOMES ANICETO. 1. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, no prazo de dez dias; 2. Intime-se o banco agravado para oferecer resposta, no prazo legal, e, querendo, comprovar que o agravante não cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC; 3. Deixo de conceder a antecipação da pretensão recursal requerida neste agravo de instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. Ressalte-se que à luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, embora se possa vislumbrar o fumus boni iuris, não se verifica a presença do periculum in mora necessário para a concessão da liminar pretendida. Isso porque, a recorrente, ao requerer a antecipação da pretensão recursal, o fez de maneira genérica, sem tecer consideração alguma que

demonstrasse efetivamente a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2010. DES. MARIA MERCIS GOMES ANICETO RELATORA

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06360

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Jefferson Sakai Pinheiro	001	0644410-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	001	0644410-6
Luciano Maranhão Ribeiro	001	0644410-6
Petrus Tybur Júnior	001	0644410-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0644410-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/360405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001402 Revisão de Contrato. Apelante: Eloísa Helena Orlandi Giunti. Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro, Luciano Maranhão Ribeiro, Petrus Tybur Júnior. Apelado: Banco Citibank Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

V i s t o s. Através de petição protocolada sob o n.º 111253/2010 Eloisa Helena Orlandi Giunti noticia a composição de acordo entre as partes, requerendo a desistência do presente feito. Regularmente representadas as partes e se tratando de direito disponível, homologo a transação, extinguindo o processo com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Baixem os autos ao Juízo de origem para os devidos fins. Intimem-se. Curitiba, 02 de junho de 2010. Paulo Cezar Bellio, Relator.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06280

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	011	0686893-5
Ana Louise Ramos dos Santos	009	0683241-9
Ana Paula Scheller de Moura	006	0675031-8
	017	0688742-1
Ananias Cézar Teixeira	005	0674776-8
	012	0687878-2
Ângela Esser Pulzato de Paula	015	0688196-9
Bruno Szczepanski Silvestrin	011	0686893-5
Carla Maria Kohler	015	0688196-9
Claiton Luis Bork	002	0672846-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0673362-0
Cristiane Ferreira Ramos	015	0688196-9
Eduardo José Fumis Faria	008	0682177-0
Eloise Marina Bedin	012	0687878-2
Emerson Lautenschlager Santana	001	0672151-3
Fabiana de Almeida Paschotto	009	0683241-9
Flávio Santanna Valgas	003	0673362-0
Frank Ohashi Saita	005	0674776-8
	012	0687878-2
Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	013	0687972-5
Gardênia Mascarello	016	0688518-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Glauco Humberto Bork	002	0672846-7
Graziela Mottin Dias Batista	013	0687972-5
Gustavo Saldanha Suchy	006	0675031-8
Iglenio Luiz Schwerz	012	0687878-2
Ingrid de Mattos	008	0682177-0
Irapuan Zimmermann de Noronha	002	0672846-7
Janaina Giozza Avila	006	0675031-8
Jean Mauricio de Silva Lobo	004	0673714-4
Joaquim Miró	002	0672846-7
Joaquim Miró Neto	002	0672846-7
Lilian Penkal	002	0672846-7
Márcio Ayres de Oliveira	008	0682177-0
Marcus Nadal Matos	010	0684822-8
Marcos Aurélio Jesus dos Santos	004	0673714-4
Marcos Fernando Landi Sirio	007	0682125-6
Maria Ilma Caruso	004	0673714-4
Mariana Benini Souto	007	0682125-6
Mayra de Oliveira Costa	016	0688518-5
Michelle Schuster Neumann	006	0675031-8
	009	0683241-9
	017	0688742-1
Milken Jacqueline C. Jacomini	003	0673362-0
	014	0688044-0
Naiara Polisel Ramos	011	0686893-5
Roberson Fábio Schwerz	012	0687878-2
Sebastião Seiji Tokunaga	005	0674776-8
	012	0687878-2
Tatiana Valesca Vroblewski	016	0688518-5
Verônica Dias	006	0675031-8
	009	0683241-9
	017	0688742-1
Virginia Neusa Costa Mazzucco	006	0675031-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0672151-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/96254. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012670-80.2009.. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Emerson Lautenschlager Santana. Apelado: Cleverson Januário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante: BANCO PANAMERICANO S/A Apelado: CLEVERSON JANUÁRIO Relator1: Juiz Subst. 2º G. FRANCISCO JORGE 1. Com fulcro nas disposições do art. 501, do Código de Processo Civil c/c art. 140, XVI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, homologo a desistência do presente recurso de apelação, manifestada pelos agravantes, ficando prejudicado o exame do recurso. 2. Com as anotações de estilo, baixem os autos à origem. 3. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado Juiz Francisco Jorge, Relator Jorge, -- 1 Subs. Des. Vicente Misurelli

0002 . Processo/Prot: 0672846-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/103431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001130 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró, Joaquim Miró Neto. Agravado: Maria Isabel Rubik. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento promovido pela Brasil Telecom S/A, da decisão que, nos autos de ação de adimplemento contratual, em fase de cumprimento de sentença, determinou que a requerida, ora agravante, "traga aos autos os documentos solicitados e promova a liquidação do julgado no prazo de 30 dias, sob pena de sofrer as sanções legais." (fl. 05). A agravante sustenta a dispensabilidade dos referidos documentos afirmando que, para a averiguação do cálculo devido, basta saber o valor capitalizado, a data da capitalização, a quantidade de ações emitidas, o valor patrimonial utilizado, e a data da assinatura do contrato, cujas informações encontram-se no documento denominado "radiografia do contrato". Argumenta que há falta de interesse de agir da agravada e que bastaria um requerimento administrativo (art. 100, § 1º, da Lei das Sociedades por Ações). Pugna, por fim, pela reforma da decisão agravada, para que seja afastada a determinação para apresentação dos documentos. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Trata-se de ação originária de adimplemento contratual, cuja sentença reconheceu o direito da autora, ora agravada, à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas, além do pagamento de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, corrigidas monetariamente pela variação do INPC e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deverão incidir a base de 1% ao mês. Em sede de apelação (apelação cível nº 447.883-7), foi dado provimento parcial ao recurso promovido pela agravante. Iniciada a fase de liquidação da sentença, a agravada postulou a apresentação de vários documentos

para possibilitar a liquidação da sentença. (fls. 366/368). Apresentada memória de cálculo, a agravante afirmou (fl. 378) não há diferença de ações a serem emitidas e postulou o envio dos autos ao contador para cálculo de custas. A agravada impugna os dados apresentados pela agravante, asseverando que necessita da documentação anteriormente pedida para realização dos cálculos. Determinado que a agravante juntasse a documentação, dessa decisão apresentou justificativa esclarecendo que os documentos pedidos não estão em seu poder e que todas as informações solicitadas estão à disposição no site da Comissão de Valores Mobiliários, de domínio público, culminando na decisão agravada. No que se refere ao valor patrimonial das ações, e a documentação a ser apresentada, a matéria já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça que sumulou a questão (Súmula 371/STJ), que determina: "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização." O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "II Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (Súmula 371/STJ)." (AgRg nos EDcl no REsp 104454/RS, Rel. Min. Paulo Furtado, 3ª turma, DJe 19/11/2009) No mesmo sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no Ag 994327RS, Rel. Min. Paulo Furtado, 3ª Turma, DJe 17/11/2009; AgRg nos EDcl no Resp 1041499/RS, Rel. Min. Paulo Furtado, 3ª Turma, DJe 19/10/2009). Quanto aos demais quesitos, o documento acostado aos autos à fl. 86 ("radiografia do contrato") dos autos originais, traz referidas informações. Assim, entendo que se faz necessária a apresentação, com a devida publicação, do balancete com o valor das ações apurado no mês em que se efetivou a integralização das cotas e, após, serem os autos remetidos ao contador judicial para a elaboração dos cálculos e apuração do valor devido, com a aplicação de todos os consectários determinados pelas decisões transitadas em julgado. III. Do exposto e, tendo em conta o atual posicionamento do STJ, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, reconhecendo a desnecessidade da apresentação dos documentos listados às fls. 389/394 dos autos originais, determinando a intimação da agravante para que apresente o balancete do mês da integralização das ações, no prazo de 10 dias e, após, seja dada continuidade à fase de liquidação de sentença. IV. Int. Curitiba, 06 de julho de 2010. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0673362-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/104647. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001235 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Angelo Miguel Jungles de Camargo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Banco Finasa BMC S/A contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão (autos nº 1235/2009), promovida em face de Ângelo Miguel Jungles de Camargo, que determinou a intimação da parte autora para que emendasse a inicial comprovando a constituição em mora do requerido. Inconformado, recorre o agravante pleiteando, em síntese, a reforma da decisão, para o fim de declarar a validade da comprovação da mora do devedor e determinar o regular prosseguimento da ação. II. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peças obrigatórias, quais sejam, cópias de todos os instrumentos que constituem a cadeia de subestabelecimento à procuradora que subscreve o recurso. Veja-se que às fls. 15-17-TJ consta instrumento de procuração do agravante, do qual fazem parte os nomes dos advogados Dr. Wilson Sanches Marconi e Dr. Marlon Tramontina C. Urtozini que subestabeleceram para a Dra. Cristiane Bellinati Garcia Lopes (fl. 18-TJ) que, por sua vez, subestabeleceu para a Dra. Patrícia Pontaroli Jansen (fl. 19-TJ). Porém, não há subestabelecimento para o Dr. Flavio Santanna Valgas, subscritor do presente agravo de instrumento. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. III. Assim sendo, ante a ausência de juntada de todos os instrumentos que compõem a cadeia de subestabelecimento dos advogados da parte agravante, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. V. Int. Curitiba, 1º de julho de 2010. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0673714-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/110660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000020 Obrigação de Fazer. Agravante: José Antonio Garcia Porse. Advogado: Maria Ilma Caruso. Agravado: Meire Nogueira Mazzolla. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Interessado: Vilmar Paczkovski Leal. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento promovido por Meire Nogueira Mazolla, da decisão que, nos autos de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido liminar (autos nº 20/2009), promovida contra José Antonio Garcia Porse, indeferiu a liminar por ela postulada, de adjudicação do imóvel objeto da lide, repeliu a preliminar de carência da ação e determinou seja produzida prova emprestada, "mediante a comprovação de que a assinatura do réu, no estatuto social da empresa demandada na justiça do trabalho, realmente era falsa." (fl. 348-TJ). Narra a agravante que comprou do agravado o imóvel descrito na inicial por R\$ 80.000,00, a ser pago em duas parcelas de R\$ 40.000,00, restando acordado que o pagamento da 2ª parcela ocorreria no prazo de 180 dias, a contar da data da assinatura do contrato, em razão de penhora oriunda de ação trabalhista gravada na matrícula do bem. Decorrido o prazo, a agravante procurou o apelado para o referido pagamento e outorga

da escritura. Contudo, este se negou em concluir a negociação. Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível. Assim, notificou-o extrajudicialmente (21/10/08), para dar cumprimento à obrigação, sob pena de restar constituído em mora, asseverando que, em razão de não ter se manifestado, a agravante foi obrigada a quitar o débito trabalhista do agravado, para evitar que o imóvel fosse a leilão (06/02/2009), e o problema se agravasse. Referida quitação se deu por acordo feito entre a agravante e o reclamante (autos nº 03666-1998-012-09-00-3), na Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 40.00,00. Afirma que pagou R\$ 40.00,00 para o agravado, e mais R\$ 40.000,00 para o autor da ação, totalizando os R\$ 80.000,00 conforme contratado. Assevera que se viu obrigada a quitar o débito do agravado na Justiça do Trabalho, em razão de que o mesmo já havia esgotado, sem sucesso, todos os seus meios de defesa objetivando ilidir a penhora e evitar o leilão, no sentido de ser reconhecido como parte ilegítima para responder pelo débito trabalhista e, numa última tentativa de se defender, o agravado se casou (08/07/08), vindo a manejar embargos de terceiro em nome de sua esposa, para resguardar sua meação. Sem outra alternativa, a agravante ajuizou a ação originária postulando a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, § 1º e 2º; 432, 461, §§ 3º, 4º e 5º, e 461-A, todos do CPC), para o fim de determinar que o agravado lhe outorgasse a escritura pública para a transferência do imóvel, sob cominação de pena diária em caso de descumprimento. Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível. Sustenta que, em momento algum, pugnou pela "prova emprestada"; que a controversa trata de questões de direitos e de fatos, sendo desnecessária maior dilação probatória; que não cabe à Justiça Estadual reapreciar questão já decidida e transitada em julgado na Justiça do Trabalho; que da leitura do processado denota-se que não há mais provas a serem produzidas; Afirma que o fato da agravante ter escolhido a execução do contrato, é questão de ser apreciada juntamente com o mérito, e com o cabimento da indenização a título de dano moral. No que se refere à falsidade da assinatura, assevera que se depreende do despacho de fls. 348, III, que tal fato em nada altera o objeto da presente lide; que a questão já foi por diversas vezes apreciada e rejeitada pela Justiça do Trabalho. Postula, enfim, seja reformada a decisão recorrida, para que seja deferida a liminar pleiteada, além de que se determine que o magistrado julgue a ação no estado em que se encontra, sem qualquer dilação probatória, mesmo porque não há qualquer pedido neste sentido. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. A agravante pretende a reforma da decisão recorrida que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja determinada a outorga da escritura pública ou a adjudicação do imóvel objeto Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível. da lide, determinando que a ação seja julgada no estado em que se encontra, sem dilação probatória, reconsiderando os itens I e II da decisão recorrida. Contudo, a matéria encontra-se controversa. Veja-se que a antecipação da tutela, no caso, implica em antecipação total do mérito da ação, sendo incabível, no caso, que se antecipe a mesma eis que pendem questões que merecem dilação probatória. Na verdade, a alegação de que o pagamento efetuado na Justiça do Trabalho configuraria o pagamento total do acordado entre as partes, não é suficiente para formar o convencimento de que esta seria a medida mais justa para a solução da lide, afinal o agravado sustenta que não sub-rogou a agravante, nem lhe deu permissão para que a mesma quitasse a dívida na justiça do trabalho. Resta evidente, no caso, que antes da propositura da presente ação, deveria a agravante ter promovido ação de conhecimento objetivando solução jurisdicional para a resolução do contrato, em cuja sede seriam verificadas questões concernentes à validade ou não das cláusulas contratuais, e sobre o cumprimento ou adimplemento do contrato para, somente apos, ser promovida a ação, pois antes de restar definida a validade do contrato e de restar configurado o seu adimplemento ou não, não há como determinar a outorga da escritura, ou a expedição de carta de adjudicação. Assim, nada há para ser modificado em relação ao item I do despacho agravado. Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível. No que se refere ao item II, quanto à desnecessidade da produção de mais provas, a questão é atinente somente ao magistrado. A ele cabe determinar a necessidade ou não da dilação probatória. Veja-se: "1. Vigora no direito processual pátrio o sistema de persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, não cabendo compelir o magistrado a acolher com primazia determinada prova, em detrimento de outras pretendidas pelas partes, se pela análise das provas em comunhão estiver convencido da verdade dos fatos." (STJ, REsp nº 1125784/DF, rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 07/12/09) Quanto à produção de prova emprestada "mediante a comprovação de que a assinatura do réu, no estatuto social da empresa demandada na Justiça do Trabalho, realmente era falsa", entendendo ser questão que em nada influencia na decisão da presente lide, eis porque considerada falsa ou não, o que se objetiva nesta ação, é questão que foge do âmbito da análise de referida prova, pois aqui se objetiva a análise da legalidade ou não da outorga da escritura do imóvel ou de sua adjudicação à agravante, tendo em conta os elementos probatórios que se referem ao cumprimento ou não do contrato. Veja-se que o STJ entende ser possível a apreciação de prova emprestada, desde que garantido o contraditório. (STJ, REsp nº 847397/SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 02/12/09). Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível. No caso, em sendo produzida a prova emprestada pelo agravado, a ora agravante não teria legitimidade para se contrapor, por não ser parte na ação em trâmite na Justiça do Trabalho. Até mesmo o trânsito em julgado daquela decisão, em nada influencia na presente lide, vez que se trata, no caso, de ação de obrigação de fazer, sendo que a falsidade ou não da assinatura no contrato social, fato ocorrido na Justiça do Trabalho, não agrega nada para o deslinde desta ação. Por outro vértice, em relação às demais provas postuladas, denota-se da contestação da ação originária, diferentemente do que alega a agravante, que o agravado pugnou pela produção de "todo meio de prova em direito admitido, depoimento pessoal da Autora, testemunhas, juntadas de documentos, perícia e tudo o mais que se fizer necessário à instrução e julgamento do feito." (fl. 260) Além disso, cabe ao magistrado, e somente a ele, determinar ou não a necessidade da dilação probatória, estipulando àquelas que julgue melhor lhe carrear elementos cognitivos, para melhor solução da lide (art. 131, CPC). Cabe ressaltar,

ainda, que, a prova emprestada só tem sua validade se dela a parte tirar proveito. No caso, a falsidade ou não da assinatura do agravado no contrato social, fato que geraria a ilegitimidade do mesmo para figurar naquela ação, nesta lide, não lhe aproveita, nem traz benéfico ou prejuízo à agravante. Neste sentido: Metropolitana de Curitiba 8ª Vara Cível. "PROCESSO CIVIL - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - PROVA EMPRESTADA - CONCEITO DOUTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL - INQUÉRITO POLICIAL E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - VALIDADE COMO MEIO DE PROVA. 1. A sistemática do ônus da prova no Processo Civil Brasileiro (CPC; art. 333, I e II) guia-se pelo interesse. Regula-se pela máxima: "o ônus da prova incumbe a quem dela terá proveito". 2. No conceito construído pela doutrina e jurisprudência prova emprestada é somente aquela transladada e oriunda de outro processo judicial. 3. Recurso não conhecido." (REsp 311.370/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2004, DJ 24/05/2004 p. 256) III. Do exposto, dou provimento parcial ao recurso, tão somente para reconhecer a desnecessidade da produção da prova emprestada, para a solução da presente lide. Curitiba, 06 de julho de 2010. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0005 . Processo/Prot: 0674776-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/111239. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000799 Reintegração de Posse. Agravante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita, Ananias César Teixeira. Agravado: Transportadora Norte Velho Ltda Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra a decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse (autos nº 799/2009), promovida em face de Transportadora Norte Velho Ltda. ME, que indeferiu a liminar de reintegração de posse. Informado, recorre o agravante pleiteando, em síntese, a reforma da decisão, para autorizar a reintegração de posse dos bens arrendados. II. O presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peças obrigatórias, quais sejam, cópias de todos os instrumentos que constituem a cadeia de subestabelecimento ao procurador que subscreve o agravo de instrumento. Veja-se que o agravante juntou, à fl. 20-TJ, instrumento de procuração e, à fl. 19-TJ, documento de subestabelecimento, não constando, porém, em qualquer deles, o nome do Dr. Sebastião Seiji Tokunaga, subscritor do recurso. O artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, exige como documentos indispensáveis à formação do instrumento: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. III. Assim sendo, ante a ausência de juntada do instrumento de procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante de sua manifesta inadmissibilidade. V. Int. Curitiba, 1º de julho de 2010. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0675031-8 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/113338. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000628 Revisão de Contrato. Agravante: Cesar Pereira dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Cesar Pereira dos Santos da decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato bancário com pedido liminar (autos nº 628/2009), ajuizada em face do Banco Itaúcard S/A, determinou que a autora promovesse o recolhimento das custas do processo, sob o fundamento de que, muito embora seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, efetuou sua renúncia ao assumir o pagamento de custas no acordo formulado com a parte contrária. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, para o fim de reformar a decisão e, via de consequência, dar prosseguimento à homologação do acordo entabulado entre as partes.. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado. A decisão agravada mostra-se correta, na medida em que houve o reconhecimento da renúncia tácita da agravante, mediante o acordo em que assumiu o pagamento das custas remanescentes do processo (fl. 249-TJ). Veja-se que o Magistrado se fundamentou no fato de que a agravante se obrigou ao pagamento das custas e, por este motivo, restou clara a sua renúncia ao benefício da gratuidade. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. Importa ressaltar, aqui, que os benefícios da assistência judiciária gratuita possuem caráter de provisoriedade. Se o agravante fez acordo com a parte contrária e avocou a obrigação de arcar com as custas, acertadamente consignou o Magistrado, em reconhecer a renúncia tácita aos benefícios da justiça gratuita. Do exposto, nego seguimento ao recurso, ante a improcedência do pedido. III. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do art. 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0007 . Processo/Prot: 0682125-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2010/143107. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002370-87.2010.. Agravante: Ademar de Lima. Advogado: Mariana Benini Souto, Marcos Fernando Landi Sirio. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Ademar de Lima, contra a decisão proferida nos autos de ação de revisão contratual com pedido de tutela liminar (autos nº 13281/2010), promovida em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, com fundamento no valor das parcelas do negócio

jurídico contratado. Recorre o agravante pleiteando, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, para o fim de ser deferida a benesse em seu favor. II. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que não basta a declaração de hipossuficiência da parte para obter a concessão. Ressalte-se que o julgador está apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos suficientes para demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CAPACIDADE E ESTABILIDADE FINANCEIRA EVIDENCIADAS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CONTRATO NÃO JUNTADO E VALOR INCONTROVERSO INIDÔNEO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/1950, cada caso deve ser examinado em suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. (...) (TJPR, AI 559.644- 3, acórdão nº 12965, Rel. Des. Luis Espindola, 18ªCC, DJ 237, de 29/09/2009) No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante, não há outro elemento capaz de convencer sobre a necessidade da concessão, até mesmo porque, necessário considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Registre-se que, de acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifei). Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Destarte, indefiro o pedido, mantendo a decisão agravada. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 1º de julho de 2010. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0682177-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/130992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000870-75.2010.. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Wilhelm Netzel Neto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Em ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente, o MM Juiz Substituto da 21ª Vara Cível de Curitiba extinguiu o feito sem resolução de mérito por ausência de comprovação da mora (fls. 22/27). Sustenta o apelante a necessidade de emenda da inicial para a juntada dos documentos faltantes, requerendo seja cassada a sentença para que se dê prosseguimento ao processo. Convertido o feito em diligência, oportunizou-se ao recorrente a emenda da inicial nesta instância (fls. 45), vindo aos autos o petitório de fls. 51 informando a impossibilidade de constituição em mora, requerendo seja realizada a citação do recorrido para suprir tal requisito. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, pela manifesta inadmissibilidade e improcedência das razões recursais. A constituição em mora do devedor é pressuposto de validade do processo de busca e apreensão, e como tal deve ser realizada antes do ajuizamento da demanda (art. 2º, §2º, DL 911/69). No caso, o recorrente admitiu que não constituiu o requerido em mora, além de não ter demonstrado o esgotamento dos meios necessários à sua localização. Em se considerando a inviabilidade de se emendar a inicial, portanto, a extinção do processo é medida que se impõe (art. 267, IV, CPC). Quanto ao pedido de considerar a citação para tal fim, com a interposição do apelo ocorreu a preclusão consumativa em realizar qualquer outro pleito recursal, de modo que inviável conhecê-lo. Além disso, como visto, a constituição em mora deve ser prévia, não podendo a citação supri-la. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 1 de julho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0009 . Processo/Prot: 0683241-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/143947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004902-26.2010.. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Fabiana de Almeida Paschotto, Ana Louise Ramos dos Santos. Agravado: Isolete Girardi. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra a decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento com pedido de tutela antecipada (autos 4902/2010), ajuizada por Isolete Girardi, que deferiu os pedidos de antecipação de tutela pleiteados pela autora, determinando que a entidade financeira credora se abstenha de incluir o nome da devedora, e o depósito incontroverso, indeferindo a posse da devedora no bem objeto do contrato. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a concessão de efeito suspensivo para o fim de autorizá-lo a incluir o nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, alegando que o devedor pretende o depósito das parcelas em valores muito inferiores ao contratado, o que não elide os efeitos da mora. Ao final, pugna pela reforma monocrática "no sentido de determinar-se à agravada o depósito judicial das parcelas no valor contratado, acrescido dos encargos de mora". II. O recurso merece parcial provimento. Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. No que tange à exclusão do nome do devedor dos órgãos de restrição ao crédito, a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que, quanto a não inscrição do nome de devedores nos órgãos de restrição ao crédito, devem estar preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: I. é necessário que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; II. é necessário, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e de jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; III. e que, sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Incontestável, no caso, a existência de ação promovida pela devedora contestando parte do débito, restando preenchido, assim, o primeiro requisito. Em relação ao segundo requisito, veja-se que a agravada, ao assinar o contrato, teve plena ciência do valor de cada uma das parcelas, restando, portanto, não preenchido o requisito da aparência do bom direito, até mesmo porque o contrato foi pactuado para ser pago em 60 parcelas fixas no valor de R\$ 1.568,68 cada (contrato à fl. 53-55-TJ), sendo que efetuou o pagamento de 24 delas (fl. 18-TJ), requerendo o depósito das prestações vincendas no importe de R\$ 764,59 (fl. 18-TJ), ou seja, R\$ 804,09 a menor que o contratado. No tocante ao terceiro requisito, em sendo a contestação apenas de parte do débito, o devedor deve depositar o valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestar caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. Quanto ao valor incontroverso, à primeira vista, entendo que não pode ser considerado aquele apresentado unilateralmente pela devedora, até mesmo porque, em contratos de arrendamento mercantil não prosperam os pleitos de limitação dos juros remuneratórios e expurgo da capitalização de juros, na medida em que nesta modalidade de contrato inexistia a cobrança de juros remuneratórios, posto que a remuneração do arrendante pela disponibilização do bem se dá por meio da taxa de arrendamento, que nada mais é do que um aluguel pela utilização do bem. Assim, não há que se falar em juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil, mas sim em contraprestação pelo uso do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização." (STJ, REsp 782415/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 01/02/2006) Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. E também deste Tribunal de Justiça: "(...). Como cediço, o contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual o financiador adquire bens ou equipamentos para alugar à determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. O que significa que as contraprestações pagas pelo arrendatário não correspondem exclusivamente à cobrança de juros." (TJPR, AC 409.940-3, acórdão nº 6806, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 741, de 03/08/2007) Ademais, como já mencionado supra, o valor de cada parcela contratada é de R\$ 1.568,68, sendo que a agravada pretende efetuar o depósito das prestações vincendas na importância de R\$ 764,59, o que equivale a apenas 48% do valor pactuado. Assim procedendo, permanecerá em mora em relação à diferença não depositada, na medida em que, enquanto não houver decisão sobre a existência ou não da alegada abusividade no contrato, devem permanecer hígidas as suas cláusulas. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. (...) DEPÓSITO DE VALORES INFERIORES AO CONTRATADO, COM ELISÃO DOS EFEITOS DA MORA. IMPOSSIBILIDADE... 1.(...). Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. 2. O depósito dos valores inferiores ao pactuado não afasta os efeitos da mora e, enquanto não for emitido provimento definitivo acerca da ilegalidade da cobrança, devem ser consideradas legítimas as cláusulas e valores assumidos, devendo-se dar eficácia à mora e suas consequências. (TJPR, AI 559.644-3, acórdão nº 12965, Rel. Des. Luis Espindola, 18ªCC, DJ 237, de 29/09/2009) Dessa forma, também não restou preenchido o terceiro requisito, razão pela qual é lícita a inclusão do nome da devedora nos órgãos de restrição ao crédito por parte da entidade financeira credora, caso a agravada permaneça em mora. Nesse rumo, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "(...). 5. No que concerne à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, consequentemente, em sendo o inadimplemento do recorrido incontroverso, legítima é a inclusão do nome dele em cadastros de inadimplentes." (STJ, AgRg no REsp 697588/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Quarta Turma, DJe 15.09.2008) "(...). INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. TEMAS PACIFICADOS. I. (...) III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito ..." (STJ, AgRg no REsp 688627/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 23/05/2005) Metropolitana de Curitiba 10ª Vara Cível. De outro vértice, com relação

ao depósito das parcelas nos valores que a devedora entende devidos, é um direito que lhe assiste, sem que, com isso, sejam suprimidos os efeitos da mora. No mesmo entendimento, julgado deste Tribunal de Justiça: "(...) 2. Constitui direito do devedor e, ainda, garantia do credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão, a consignação em valor inferior ao contratado, embora referido depósito não tenha o condão de afastar os efeitos da mora, que só se dá com o depósito integral de todas as prestações vencidas, nos moldes contratados." (TJPR, AI nº 524.577-6, acórdão nº 11529, Rel. Des. Luís Spindola, 18ªCC, DJ 126, de 28/04/2009) III. Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, para que o agravante possa exercer seu direito à inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, caso a mesma não efetue o depósito das parcelas nos valores contratados. IV. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0010 . Processo/Prot: 0684822-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/150058. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009720-64.2010.. Agravante: Gilson da Silva Lisboa. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Gilson da Silva Lisboa, contra a decisão proferida nos autos de ação de tutela inibitória com pedido de tutela antecipada (autos nº 9720- 64.2010.8.16.0019), promovida em face de BV Financeira S/A, que indeferiu o pedido de assistência judiciária, com fundamento no valor das parcelas do negócio jurídico firmado. Recorre o agravante pleiteando, em síntese, a concessão de efeito suspensivo, para o fim de ser deferida a benesse em seu favor. II. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, pois que não basta a declaração de hipossuficiência da parte para obter a concessão. Ressalte-se que o julgador está apto a indeferir o pleito quando não apresentados elementos suficientes para demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. CAPACIDADE E ESTABELIDADE FINANCEIRA EVIDENCIADAS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. CONTRATO NÃO JUNTADO E VALOR INCONTROVERSO INIDÔNEO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Não obstante o entendimento de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1060/1950, cada caso deve ser examinado em suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. (...) (TJPR, AI 559.644- 3, acórdão nº 12965, Rel. Des. Luis Espíndola, 18ªCC, DJ 237, de 29/09/2009) No presente caso, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante, não há outro elemento capaz de convencer sobre a necessidade da concessão, até mesmo porque, necessário considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Registre-se que, de acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifei). Assim, o julgador está apto a indeferir o pleito quando calcado em fatos que o levem, efetivamente, a deduzir que a parte não carece do benefício de assistência judiciária gratuita. Destarte, indefiro o pedido, mantendo a decisão agravada. III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 1º de julho de 2010. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0011 . Processo/Prot: 0686893-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/161238. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0025480-68.2010.. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Bruno Szczepanski Silvestrin, Adriano Muniz Rebello. Agravado: Gersília da Rocha dos Santos. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de ação de revisão contratual nº 25.480/2010, da 6ª Vara Cível de Londrina, deferiu os pedidos liminares de abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes e de depósito do incontroverso, acolhendo, ainda, a pretensão de inversão do ônus da prova. Por fim, indeferiu o pedido de manutenção da posse do bem (fls. 93/95-TJ). A instituição financeira recorrente sustenta a impossibilidade de concessão da tutela antecipada, visto que não se encontram preenchidos os requisitos exigidos legalmente. Ademais, defende a inadmissibilidade da inversão do ônus da prova. Assim, requer a reforma da decisão para cassar a tutela antecipada. Pleiteia efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, o recurso deve ser provido, posto que a decisão agravada encontra-se em manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Versa a ação sobre revisão de contrato de financiamento em que foi concedido crédito total no valor de R\$ 66.699,60, para pagamento em 60 parcelas mensais de R\$ 1.111,66 cada, com previsão de juros mensais de 1,92% e anuais de 25,562% (fls. 19-TJ). A agravada propôs a ação revisional com o intuito de depositar judicialmente a quantia de R\$ 547,88, como condição para o deferimento da tutela antecipada, o que não deve ser admitido. Nota-se que na pretensão deduzida na petição inicial, à autora sustenta a ilegitimidade contratual quanto à possível capitalização mensal dos juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos da mora e de taxas abusivas. Diante desse quadro, apresentou memória de cálculo (fls. 77/79-TJ) para apontar o valor que entende

devido. Contudo, nesta planilha foi utilizada taxa de juros diversa da contratada, visto que o cálculo foi realizado com a taxa de 2,08% e o contrato foi entabulado com a taxa de 1,92%. Com isso, ausente a contestação plausível do débito. Ademais, além desta ausência, verifica-se que a metodologia empregada no parecer para apontar o valor incontroverso é equivocada. Isto porque para encontrar o suposto valor correto das parcelas futuras, a agravante antecipou a devolução daquilo que alega que pagou à maior. O valor encontrado, portanto, não é incontroverso, pois contém repetição de valores sobre os quais há controvérsia judicial instaurada. Desta maneira, vez que não preenchido um dos requisitos apontados pelo Superior Tribunal de Justiça, para concessão da medida, esta não pode ser acolhida. Nesse sentido: "(...) Segundo entendimento consolidado no e. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor; efetiva demonstração da aparência do bom direito; e o depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 3. Ausente um dos requisitos citados no item anterior, o indeferimento da tutela antecipada é de rigor. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 0565495-7 - Rel.: Des. Ruy Muggiati - J. 19.08.2009). Portanto, ante a ausência de idoneidade do cálculo apresentado, descabe o deferimento da tutela antecipada unicamente por conta do ajuizamento da ação revisional, que por si só não afasta os efeitos da mora, conforme recentemente pacificado pelo STJ no enunciado da Súmula nº 380. Com efeito, esses dados prejudicam a suficiência do valor incontroverso sugerido pela agravada. Tal como a caução, referida quantia também deve ser idônea para o fim de obstar qualquer direito assegurado à instituição financeira, como a inscrição da devedora em cadastros de inadimplentes e a oportuna retomada do bem em ação própria. Desse modo, deve-se cassar a liminar anteriormente deferida, em virtude da não demonstração dos requisitos exigidos. Por fim, quanto à inversão do ônus da prova, no que se refere à hipossuficiência, ao contrário do defendido na decisão ora atacada, esta não pode ser encarada somente como financeira e, sim, técnica. Nesse enfoque, a prova a ser realizada não se mostra num elevado grau de dificuldade para a agravante, tendo em vista já ter contratado assistente técnico (economista) e apresentado cálculo para instruir a peça inicial (fls. 77/79-TJ). Além disso, não há fundamento na alegação de que os elementos necessários para sua realização não estão em seu poder, posto que foi juntada com a inicial, cópia do contrato de financiamento (fls. 75/76-TJ). Dessa maneira, e por não haver plausibilidade nas alegações, ao menos até este momento de cognição sumária, a inversão do ônus da prova deve ser indeferida. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para cassar a decisão que determinou o afastamento do nome da devedora dos cadastros de inadimplentes e deferiu o depósito do incontroverso, assim como, para reformar a decisão que determinou à inversão do ônus probatório. 3. Comunique-se o juiz da causa, via mensageiro. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 1º de julho de 2010. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0687878-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160747. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000792 Reintegração de Posse. Agravante: Gamla Transportes Ltda - Me. Advogado: Roberson Fábio Schwerz, Iglênio Luiz Schwerz, Eloise Marina Bedin. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Ananias César Teixeira, Frank Ohashi Saita. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Cível de Realeza, que deferiu liminarmente a reintegração de posse de veículo objeto de arrendamento mercantil (fls. 22-TJ). Sustenta o requerido/agravante, que houve equívoco quanto à identificação do bem arrendando, tendo sido a liminar efetivada sobre bem diverso. Requer seja cassada a decisão e extinto o feito sem resolução de mérito. Em contato realizado pela Assessoria deste relator com a Serventia Cível da Comarca de Realeza, veio a notícia via fax de que o magistrado em primeiro grau cassou a liminar com relação aos bens apreendidos, tendo em vista o reconhecimento do erro material pela própria agravada. 2. De plano, nos termos do art. 529, do CPC, cabe reconhecer que o presente recurso encontra-se prejudicado. Com a decisão do digno juiz da causa revogando a liminar, falece interesse ao recorrente em ver julgado este recurso, quer por consequência perdeu seu objeto. Quanto ao pedido de extinção do processo sem resolução do mérito nesta fase, observa-se pelas informações prestadas que o juiz proferiu decisão a esse respeito, contra a qual deverá o recorrente, se o desejar, insurgir-se. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo. 3. Intimem-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 1 de julho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0687972-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/163881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000069-77.2001.. Apelante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Graziela Mottin Dias Batista. Apelado: Marcio Braga da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Nos autos de Busca e Apreensão nº. 1290/2001, o MM Juiz de Direito da 18ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante a inércia do autor em promover o andamento regular do feito, conforme art. 267, II e III do Código de Processo Civil (fls. 46/48). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 57/64), alegando que realizou todos os atos inerentes ao processo e diligência, ainda, para encontrar bens exequíveis do apelado para promover a execução do julgado, inexistindo, portanto, abandono da causa. Ressalta que não é possível a extinção do feito com base no art. 267, III do CPC sem o requerimento do réu e que

não foi cumprida a disposição prevista no § 1º do art. 267 do CPC, visto que não houve intimação pessoal, não se podendo, assim, extinguir o feito, sem resolução do mérito. Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, dou provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, pois a decisão atacada se apresenta em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Após o trânsito em julgado da sentença (fls. 30), a apelante pleiteou a execução da sentença (fls. 34/35) e preparou as custas para a expedição de carta precatória visando a citação do apelado (fls. 41/41verso). A carta precatória foi retirada para cumprimento (fls. 42 verso), mas não há informações de que tenha sido efetivamente cumprida (fls. 45). Sem providenciar a intimação pessoal da apelante, o juiz extinguiu o feito por abandono de causa e paralisação dos autos (art. 267, II, e III do CPC). Sobre o tema, confira-se: "É imprescindível a intimação pessoal do autor para que se extinga o processo com base no art. 267, III, do CPC, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado." (STJ - AgRg no Ag 1150234/MG - Rel.: Min. Herman Benjamin - 2ª Turma - J. 22.09.2009). Portanto, em vista do não atendimento ao disposto no § 1º do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao apelo, para que o feito retorne ao juízo de origem e tenha seu regular prosseguimento. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC. 3. Intime-se 4. Diligências de estilo. Curitiba, 01 de julho de 2010. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 0014 . Processo/Prot: 0688044-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/167246. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000250-69.2008.. Apelante: Cia Itauleasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Afonso Volpi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de apelação, nos autos de reintegração de posse nº 412/2008 (NU: 0000250-69.2008.8.16.0151), que extinguiu o feito sem resolução de mérito pela paralisação do feito por mais de um ano (fls. 28). Apela a instituição financeira (fls. 30/39), argumentando que desistência não se confunde com abandono e que a hipótese exige intimação pessoal da autora. 2. Nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC o recurso deve ser provido monocraticamente, uma vez que a decisão contraria jurisprudência dominante do STJ e o CPC. É que a extinção por abandono da causa, decorrente da paralisação do feito, hipótese prevista no artigo 267, inciso III, ou no inciso II pelo lapso temporal, exige a intimação pessoal do autor, exigência expressa no artigo 267, §1º do CPC. Verificando-se apenas intimação pelo Diário da Justiça (fls. 27), sem intimação pessoal, inviável a extinção do feito. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para anular a sentença e determinar o seguimento do feito. 3. Intime-se e diligências necessárias. Curitiba, 1 de julho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0688196-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/165453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022364-93.2010.. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ângela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Kohler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Marta Wrana Cezar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão em autos de busca e apreensão nº 0022364-93.2010.8.16.001 que determinou a intimação do autor para que em trinta dias regularize a notificação extrajudicial, tendo em vista o princípio da territorialidade, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 12-TJ). Agrava a instituição financeira, argumentando que o pedido de providências do CNJ que fundamenta a decisão atacada é ilegal, conforme liminar do STF em Mandado de Segurança, nº 28772, e, portanto, o artigo 2º, §2º do Decreto-Lei 911/69 não exige que o ato seja praticado pela serventia extrajudicial situada na Comarca do devedor. Acrescenta que a notificação extrajudicial restou infrutífera e protestou a cédula bancária, e, portanto, estão presentes as providências para comprovação da mora. Requer o andamento da busca e apreensão, com expedição da liminar, vez que a demora pode prejudicar a recuperação do bem. 2. Nos termos do artigo 557, §1º-A o recurso deve ser parcialmente provido. Parcial razão assiste ao agravante, na medida em que se vê pela cópia do Mandado de Segurança nº 28.722 do STF, juntado aos autos, que estão suspensos os efeitos da decisão do CNJ lançada no Pedido de Providências 1261-78.2010.00.0000, e que obriga todos os Ofícios de Títulos e Documentos do país a observar o princípio da territorialidade. Logo, não haveria razão para emendar a inicial e regularizar a comprovação da mora. Ocorre que a notificação extrajudicial peca também por ser infrutífera, já que não foi entregue no domicílio do devedor, já que retornou com o carimbo "mudou-se", e, assim, não tem o condão de comprovar a mora (fls. 19-TJ). Todavia, argumenta o agravante que comprovou a mora por meio de instrumento de protesto, conforme lhe faculta o artigo 2º, §2º do Decreto-lei 911/69, este realizado por meio de Tabelionato de Protesto da Comarca de Curitiba (fls. 21-TJ). Não obstante, o protesto por edital somente é admissível após esgotamento da tentativa de localização do devedor, e, ainda, o procedimento legal é que o edital somente é admissível após nova tentativa de expedição de carta registrada, que deve ficar assegurada mediante aviso de recebimento, apesar da fé pública do oficial, não bastando a simples afirmação de que o devedor não foi encontrado, conforme disciplina o artigo 14 da Lei 9492/97, pois se deveria ao menos ter transcrito o motivo do retorno do AR, para que se tivesse por certo o esgotamento das tentativas de localização do devedor. A respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO". (TJPR - ApCiv 632.600-9 - Ac nº 16257 - 17ª CCiv - Rel. Des. Paulo Hapner - DJ 06.05.2010). E também: "AGRAVO INOMINADO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO

MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PROTESTO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR PRECEDENTES" (TJPR - Agravo 656.134-2/01 - 17ª CCiv - Rel. Des. Fabian Schweitzer - Ac nº 15960 - DJ 13.04.2010) Por outro lado, apesar do princípio da territorialidade não se aplicar aos Cartórios de Títulos e Documentos, aplica-se aos Tabelionatos de Protesto, ao menos no entendimento desta Câmara: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INEFICÁCIA DO PROTESTO. INTIMAÇÃO VIA EDITAL REALIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. ATO NOTARIAL IRREGULAR. INOBSERVANCIA DO ART. 2º, §2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - ApCiv 631.775-7 - Ac nº 15118 - 17ª CCiv - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 08.01.2010). Ocorre que a ausência de juntada do contrato no presente recurso impede que se tenha por certo que o aviso de recebimento foi encaminhando ao domicílio do devedor ou se o protesto foi lavrado na Comarca de domicílio do devedor, e, portanto, não há como determinar-se a expedição da liminar e continuidade da busca e apreensão. Desta forma, deve-se manter a parte da decisão que determina a intimação do agravante para que emende a inicial e comprove a constituição em mora do devedor, não porque se aplique o princípio da territorialidade aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, mas porque o instrumento de protesto pela via editalícia não contém suficiente comprovação das possibilidades de sua admissão. Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para manter a decisão de determinação de emenda da inicial para comprovação da constituição em mora, comprovando-se a validade e esgotamento das vias anteriores ao edital de protesto, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Intime-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0688518-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/165946. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009730-11.2010.. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Mayra de Oliveira Costa, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: João Turek Neto. Advogado: Gardênia Mascarello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão nos autos de ação revisional nº 0009730-11.2010.8.16.0019 que deferiu a liminar para manter o devedor na posse do bem e excluir seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 81-TJ), complementada por embargos declaratórios (fls. 87-TJ), que autorizou a permanência na posse independente do depósito das parcelas incontroversas. Agrava a instituição financeira argumentando que não há verossimilhança das alegações para concessão da tutela antecipada. Defende que não se tem por certo que o bem seja imprescindível à atividade do agravado, e que o cálculo foi realizado de forma unilateral, não demonstrando a capitalização de juros. Ademais, o entendimento seria pela possibilidade de capitalização. Argumenta que há ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, que é impossível o depósito do incontroverso, e que inaplicável multa pela hipótese de descumprimento. Pede efeito suspensivo. 2. Nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC o recurso deve ter provimento monocrático, uma vez que a decisão está em confronto com jurisprudência dominante no âmbito do STJ. Visando unificar o entendimento, o STJ, por meio da 2ª Seção assentou algumas orientações no Resp 1.061.530 / RS, no tocante a situações semelhantes a dos presentes autos: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual". Portanto, se vê que a descaracterização da mora não decorre do ajuizamento da ação, mas da contestação do débito realizada, aliada ao depósito de valor verossímil, conforme se observa do mesmo julgado: "ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção". No presente caso, o agravado instrui o feito com parecer contábil que identifica capitalização de juros pela metodologia composta da tabela price, reduzindo a prestação de R\$ 339,96 para R\$ 307,32 (fls. 64/77-TJ). Não obstante, não há garantia do juízo para concessão das liminares, na medida em que o questionamento do débito, nos termos do julgado citado, deve estar acompanhado do depósito compatível. Nessa questão, é de se frisar que a alegação do agravado de que não há nada a depositar, visto que seria credor da instituição financeira pela planilha apresentada não se sustenta, na medida em que não é dado ao autor promover a compensação de valores supostamente pagos a maior, pois a restituição antecipada não pode ser admitida ante a falta de liquidez e exigibilidade ao suposto crédito da agravante, que somente ocorrerá com final decisão nos autos. Ademais, a compensação exige dívidas líquidas e vencidas, nos termos do artigo 369 do Código Civil, e, assim, sua realização automática pelo agravante afasta a credibilidade do débito ofertado. Ausente credibilidade do depósito, impossível

falar-se em afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito. A propósito: "(...) 1. A pertinência das liminares de abstenção de inscrição e manutenção de posse fica condicionada ao afastamento da mora contratual do devedor; 2. A descaracterização da mora contratual do devedor, mediante o depósito das parcelas "incontroversas", somente ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento jurisprudencial, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgando exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" (TJPR - AgInst 660.558-1 - Ac nº 16504 - Rel. Des. Lauri Caetano - DJ 27.05.2010). E também: "(...) 2. Não se mostrando plausível o valor ofertado a título de caução, segundo a jurisprudência do STJ, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530-RS)". (TJPR - AgInst 620.679-3 - Ac nº 16463 - 17ª CCiv - Rel. Francisco Jorge - DJ 25.05.2010). Assim, uma vez que remanescem parcelas em aberto e o agravado não se dispõe a quitá-las, ofertando o depósito compatível sem os encargos que entende indevidos, não há de se conceder a liminar para afastamento do nome. Da mesma maneira, quanto à manutenção de posse, o entendimento é de que segue a questão relativa à desconfiguração da mora, que, inexistente no caso, não autoriza a concessão do pedido: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." E mais: "(...) 1. Ainda que possível a concessão de liminar de manutenção de posse em sede de sede de revisional de contrato, é da jurisprudência o entendimento de que para tanto, é necessário o depósito do valor incontroverso, e principalmente a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado, situação que não se verifica no caso concreto". (TJPR - AgReg 578.279-8/01 - Ac nº 12687 - 17ª. CCiv - Rel. Francisco Jorge - DJ 16.06.2009). Ademais, não há qualquer alegação de uso imprescindível do veículo para obtenção de renda pelo agravado, não havendo excepcional justificativa para a liminar de manutenção na posse. Desta forma, é de se dar provimento ao recurso, para indeferir as liminares de afastamento do nome dos cadastros restritivos de crédito e manutenção na posse, ante a ausência de garantia do juízo, restando prejudicados os demais pedidos do agravante. 3. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 1 de julho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0688742-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/169513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0024350-82.2010.. Agravante: José Claudinei Correia de Souza. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. 1. Em ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil proposta pelo agravante, a MMA Juíza de Direito da 11ª Vara Cível de Curitiba indeferiu pedido de antecipação de tutela para depósito de quantia incontroversa, de proibição de inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse do bem (fls. 87/89). Sustenta o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos para a concessão da liminar, requerendo seja reformada a decisão. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, vez que manifestamente improcedente. É que inexistente, no caso, plausibilidade do direito invocado pelo recorrente, na medida em que sustenta as teses de descaracterização do arrendamento mercantil para compra e venda, e de limitação dos juros remuneratórios a percentual de 1% ao mês, ambas não admitidas pela jurisprudência pacífica das Cortes superiores. Sem prejuízo de essas questões serem examinadas pelo juiz da causa no momento adequado, fato é que, por ora, os argumentos não são prováveis de serem confirmados. Com efeito, o cálculo da quantia incontroversa sugerida pelo recorrente também não satisfaz a idoneidade necessária para neutralizar os efeitos da mora, não preenchendo, assim, os pressupostos firmados pelo STJ para a concessão da liminar nesses casos. Sabe-se que, a rigor, no contrato de arrendamento mercantil não é possível verificar os juros remuneratórios, de modo que sem o instrumento contratual também é impossível admitir as taxas de juros propostas pelo recorrente quando refeito unilateralmente o cálculo contratual. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, por manifesta improcedência das razões. 3. Intimem-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 1 de julho de 2010. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06281**

Alessandro Moreira do Sacramento	004	0671884-3/01
Alex Sander Gallio	001	0007119-2
Alexandre Postiglione Bühner	010	0688412-8
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	010	0688412-8
Anderson Cleber Okumura Yuge	012	0593901-1
Antônio Augusto Grellert	003	0566863-9
Bianca Bello de Souza Dornelles	002	0547242-8/01
Bruno Moreira Alves	009	0687917-4
Carlos Alberto da Silva	001	0007119-2
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0673097-8
Danielle Maria Bahl	003	0566863-9
Edilson Avelar Silva	009	0687917-4
Eduardo Ventura Medeiros	003	0566863-9
Eliazer Antonio Medeiros	008	0687866-2
Emerson Corazza da Cruz	003	0566863-9
Ernani Antonio Pigatto	008	0687866-2
Eugênio Sobradriel Ferreira	009	0687917-4
Fernanda de Fátima Tanner	011	0689443-7
Fioravante Buch Neto	003	0566863-9
Flaviano Belinati Garcia Perez	005	0673097-8
Jaime Oliveira Penteado	012	0593901-1
João Batista dos Anjos	003	0566863-9
Jociane de Paula	005	0673097-8
José Roberto Gazola	009	0687917-4
Jurandir Domingos Terra	009	0687917-4
Leni Ferreira dos Santos	008	0687866-2
Luciano Anghinoni	012	0593901-1
Luiz Alberto Gonçalves	001	0007119-2
Luiz Carlos Taulois do Rosário	001	0007119-2
Luiz Daniel Felipe	003	0566863-9
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	004	0671884-3/01
Luiz Roberto Werner Rocha	003	0566863-9
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	003	0566863-9
Marcelo Augusto de Souza	005	0673097-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	004	0671884-3/01
Márcia Aparecida Jarenko	003	0566863-9
Marcos Vinicius Dacol Boschirolli	001	0007119-2
Maria Mercedes Uba	007	0687088-8
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0593901-1
Murilo Mengarda	002	0547242-8/01
Nelson Alcides de Oliveira	006	0680089-7/01
Newton José de Sisti	001	0007119-2
Nirclésio José Zabot	001	0007119-2
Paulo Henrique Berehulka	003	0566863-9
Roberto Ferreira Filho	004	0671884-3/01
Rodrigo Pagliarini Santos	001	0007119-2
Rodrigo Ronaldo M. R. d. Silva	012	0593901-1
Rosangela Giordano	006	0680089-7/01
Rozi-mari Apoloni Cionek	006	0680089-7/01
Sidney Marcos Miranda	011	0689443-7
Tadeu Karasek Junior	001	0007119-2
Telmo Dornelles	002	0547242-8/01
Thiala Cavallari	005	0673097-8
Valeria Olszlewski Lautenschlager	011	0689443-7
Wagner Peter Krainer José	009	0687917-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0007119-2 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 1989/5002. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1978.00000369 Apelação Cível. Autor: Valmor Kriquer, Maria de Lourdes Felipe Kriger. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Carlos Alberto da Silva. Réu (1): Espólio de Sueli Marcondes de Moura Festugato, Espólio de Renato Festugato Filho. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Réu (2): Renato Festugato Neto, Rosane Aparecida Brogio. Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli, Rodrigo Pagliarini Santos, Alex Sander Gallio. Réu (3): Maria Elisa Festugato, Ana Olga Festugato, Márcia Festugato, Claudia Festugato. Advogado: Newton José de Sisti. Interessado: Incra Instituto de Colonização e Reforma Agrária. Advogado: Nirclésio José Zabot,

Luiz Carlos Taulois do Rosário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intimem-se as partes para, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (cinco) dias. 2. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, vistas dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Intimem-se. Curitiba, 6 de julho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado 1 Em Subst. DES. Fernando Vidal de Oliveira (cargo vago)

0002 . Processo/Prot: 0547242-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/112457. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 547242-8 Apelação Cível. Embargante: Paulo Antonio Radwanski. Advogado: Murilo Mengarda. Embargado: Massa Falida de Abatedouro de Aves Argus Ltda. Advogado: Bianca Bello de Souza Dornelles, Telmo Dornelles. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A advogada substabelecida, às fls. 274, tem seu nome anotado, consoante fls. 280, do Termo de Distribuição. Contudo, deve-se atentar sobre o pedido constante às fls. 273, parte final, quanto às publicações e intimações, para que se realizem em nome do advogado substabelecido, Dr. Murilo Mengarda. 2. Inclua-se em pauta. 3. Cumpra-se e int. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. Paulo Hapner, relator.

0003 . Processo/Prot: 0566863-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/45664. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000262 Reintegração de Posse. Apelante: Agro Florestal Sulbrasil Sa. Advogado: Antônio Augusto Grellet, Márcia Aparecida Jarenko, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz. Apelado: Berneck Aglomerados S/A, Florestal Vale do Ribeira Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros, Luiz Roberto Werner Rocha, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Interessado: Terras do Brasil Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Interessado: Espólio de Ronald Giamberardino. Advogado: Danielle Maria Bahl. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos... I - Considerando o pedido formulado às fls. 840/841, e que, mesmo após inúmeras intimações (fls. 853, 858, 866, 925), os postulantes mantiveram-se inertes (fls. 911, 916, 928), não comprovando a condição de herdeiros, conforme art. 1.829 e 1.845 do Código Civil, ou de representantes do espólio de Ronald Giamberardino, nos termos do art. 12, V, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de assistência formulado às fls. 840/841; II - Procedam-se às anotações necessárias; III - Certifique-se do trânsito em julgado da decisão de fls. 46/53, do incidente apenso; IV - Intimem-se Curitiba, 22 de junho de 2010 FABIAN SCHWEITZER Relator

0004 . Processo/Prot: 0671884-3/01 Agravo

. Protocolo: 2010/145253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 671884-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Liceu Emilio Pauwels, Durval Augusto Leone Machado, Eduardo Sérgio Assumpção Quintanilha Braga, Orides Sperandio, Raimundo Benjamin Cia Ltda, Manoel Francisco Silva Filho, Zebino Diogo de Almeida, Hélio Scarpin, Siqueo Fuzitani. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS... 1. Trata-se de agravo inominado, previsto no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento do ora agravante, por ser intempestivo. Em síntese, o agravante alega que o recurso de agravo de instrumento encontra-se tempestivo, uma vez que o mesmo foi protocolizado via fac-símile na data de 16/04/2010, sendo juntado no Tribunal os originais em 19/04/2010, portanto, dentro do prazo determinado por lei. DECIDO. 2. Conforme autoriza o art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão monocrática, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo ora agravante. Diante de uma análise mais aprofundada dos autos, observa-se que o presente recurso encontra-se tempestivo, levando-se em consideração os argumentos do agravante, nota-se que o recurso foi protocolado 16/04/2010 (via fac-símile), portanto dentro do prazo legal. Com efeito, o pedido preliminar do agravante, pela retratação da decisão, merece acolhimento, dando-se processamento ao recurso de agravo de instrumento. Portanto, superada a explanação inicial, passa-se à análise do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante. Pretende o agravante, a título de efeito suspensivo, seja sobrestado o andamento do processo em primeiro grau, ao argumento de que o cálculo apresentado pelo agravado apurou valores sem qualquer sintonia com a sentença a quo, com o que se justifica a suspensão do processo, impedindo o levantamento de valores ainda controversos. Como é sabido, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, deve ser analisada a presença de dois requisitos, conforme dispõem os arts. 527 e 558 do Código de Processo Civil: (a) de um lado, as alegações da parte agravante devem ser verossímeis, a ponto de se sobrepor, pelo menos relativamente e em sede de cognição sumária, ao teor da decisão agravada; e, cumulativamente, (b) de outro lado, a eficácia da decisão agravada deve ter a potencialidade de causar à parte agravante dano irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"). Sobre a necessária fundamentação para a concessão de efeito suspensivo, leciona ARAKEN DE ASSIS, em seu Manual dos Recursos: "O art. 527, III, habilita o relator a suspender os efeitos da decisão agravada, nas condições erigidas no art. 558, caput, e a antecipar os efeitos da pretensão recursal novidade introduzida pela Lei

10.352/2001, pois esquecera semelhante medida a Lei 9.139/1995m `estufada de amnésia' -, até o pronunciamento definitivo do órgão fracionário, `comunicando ao juiz sua decisão'. É indispensável que haja requerimento expresso do agravante para um ou outro efeito." Dessa forma, sem prejuízo da análise posterior quanto ao mérito, observa-se que o agravante trouxe aos autos planilhas de cálculos e argumentos (fls. 121/125-TJ) que se contrapõem aos valores apresentados para execução, pelo que se reconhece, ao menos em juízo sumário, a presença do requisito da verossimilhança. Assim, e aqui já se denota o periculum in mora, com objetivo de evitar potencial lesão ao patrimônio do ora agravante, entendendo prudente a paralisação da marcha processual, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, para, após as informações a serem prestadas pelo Magistrado singular, bem como resposta do agravado, possa melhor analisar os argumentos ora infirmados pelo insurgente, quanto ao acolhimento da impugnação por ele apresentada. Por fim o perigo da demora está evidenciado caso o valor seja levantado pelo recorrido, e assim acarretando possível dano ao patrimônio do agravante. 3. Nestas condições, em juízo de retratação, revogo a decisão ora agravada e, por conseguinte, determino o regular processamento do feito, para posterior apreciação pelo Colegiado desta Câmara Cível, deferindo apenas a suspensão do trâmite processual em 1º grau. 4. Publique-se e Intimem-se. 5. Comunique-se ao MM. Juízo de Direito a quo, dos termos da presente decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias, principalmente se já ocorreu decisão quanto aos cálculos apresentados pelo agravado, cuja decisão de fls. 861/864 reporta à decisão de fls. 800/801, juntando-se as cópias pertinentes. Além disso, informe o d. Juiz singular, sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC e possível retratação da decisão. 6. Intime-se a parte agravada, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. Curitiba, 24 de junho de 2010. FABIAN SCHWEITZER Relator

0005 . Processo/Prot: 0673097-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/104516. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005685-61.2010.. Agravante: Ronilda da Aparecida do Nascimento Machado. Advogado: Jociane de Paula, Thiala Cavallari. Agravado: BV Financeira Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcelo Augusto de Souza. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Ronilda da Aparecida do Nascimento Machado, nos autos de Ação de Busca e Apreensão, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, sob o nº 5685/2010, em que é requerente BV Financeira S/A - CFI e requerida Ronilda da Aparecida do Nascimento Machado, em face da r. decisão que mesmo diante do incidente de falsidade argüida pela ré, indeferiu a suspensão da ação de busca e apreensão, o que fez nos seguintes termos: (...) O incidente de falsidade é uma espécie de ação declaratória incidental, que busca, no caso, desconstituir a veracidade do contrato de financiamento que instrui a petição inicial, sob o argumento de que as taxas de juros contratados não são as que constam do documento apresentado, o qual, aliás, se trata de mera cópia sequer autenticada. A despeito deste tipo de incidente não ser cabível em ações cautelares, a busca e apreensão permite seu processamento, uma vez que não prevê o ajuizamento de ação principal. Não se mostra necessária, todavia, a suspensão do processo para julgamento do incidente, uma vez que se trata de questão prejudicial ao mérito da causa. Intime-se pessoalmente a Autora para, em prazo de dez dias, manifestar-se sobre a alegação de falsidade do contrato. No mesmo prazo, deverá promover a juntada do original do contrato de arrendamento mercantil, bem como da ficha cadastral. (sic fls. 13/TJ). Inconformada com a r. decisão prolatada, agrava por instrumento a ré à esta Superior Instância. Alega em síntese que a ação de busca e apreensão proposta pelo ora agravado, foi instruída de contrato de financiamento acostado às fls. 23-24/TJ. Ocorre que não concordando com o conteúdo do contrato, haja vista conterem valores e cláusulas diversas das verbalmente pactuadas, e mais, por não conter a assinatura da agravante na face do documento, tampouco, se tratar de cópia autenticada, razão pela qual requereu a suspensão da ação de busca e apreensão em trâmite, o que restou indeferido pelo juízo. Verbera que a r. decisão não merece prosperar, haja vista que o art. 394 do Código de Processo Civil prevê que suscitado o incidente de falsidade, ocorrerá imediatamente a suspensão da ação principal. Não obstante, argumenta que o veículo já apreendido, é ferramenta de trabalho da agravante, portanto, imperiosa se faz sua restituição, sob pena de lhe causar lesão grave ou de difícil reparação. Indicando jurisprudência favorável a sua tese, requer a concessão da liminar para sobrestar o andamento da ação de busca e apreensão, bem como a restituição do veículo em mãos da agravante até o julgamento meritório da demanda, com o posterior provimento recursal. É o relatório. II. Com efeito, a pretensão posta no instrumental é que se obste o andamento da ação de busca e apreensão proposta pela instituição financeira, e, consequentemente de restitua o bem objeto da demanda à parte agravante até o julgamento meritório da demanda. Compulsando-se os autos, depreende-se que o douto juízo singular determinou que o original do contrato seja exibido. Considerando que o incidente de falsidade versa acerca do contrato objeto da demanda de busca e apreensão, presente está a prejudicialidade. Ademais, o artigo 394 do Código de Processo Civil prevê que suscitado o incidente de falsidade, imperiosa se faz a suspensão da demanda principal. Todavia, no que se refere a restituição do bem objeto do contrato, não merece conhecimento o pleito da agravante, isto porque, compulsando-se os autos, tem-se que a restituição do veículo sequer foi objeto de apreciação pelo douto juízo singular, o que impede seu conhecimento em sede recursal, sob pena de incidir em supressão de instância. A luz das apontadas considerações, presente a verossimilhança das alegações, hei por bem conceder a liminar requerida, única e tão somente para, nos moldes do art. 394 do CPC, suspender a ação de busca e apreensão até a resolução do incidente de falsidade, sem embargo oportuno das alegações trazidas pelo Colegiado. III. Intime-se o agravado para querendo,

apresentar resposta no prazo legal. IV. Comunique-se ao juízo a quo o que ora se decide, solicitando as informações de praxe. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. Paulo Hapner.

0006 . Processo/Prot: 0680089-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/178666. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680089-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Lázara Aparecida de Oliveira. Advogado: Rosângela Giordano, Rozi-mari Apoloni Cionek. Embargado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório Insurge-se a embargante por meio dos presentes embargos de declaração contra decisão monocrática deste relator que, determinando o processamento do recurso, indeferiu a concessão do efeito suspensivo por se entender que as alegações da parte, em sumária cognição, não se demonstram verossímeis (fls. 167-168/TJ). Sustenta que a decisão seria omissa porquanto o seu cônjuge utiliza o veículo alienado fiduciariamente como instrumento de seu trabalho, inclusive sendo a única fonte econômica para o sustento de sua família. Assim, pede para que sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração a fim de que o vício seja sanado, bem como se defira o pedido de manutenção na posse do bem (fls. 284-287/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II - Fundamentos Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. É nítido que à guisa de suposta omissão, a embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão monocrática que indeferiu o efeito suspensivo, pretendendo, em verdade, a sua reforma. Ora, basta uma singela leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para ver-se que não há ali nenhuma omissão que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se prestam para mera insurgência da parte com relação ao julgado. Não é dado por essa via, buscar-se a simples reforma da decisão. Isso porque, conforme se infere da decisão embargada, não basta a indispensabilidade do bem para que o devedor seja mantido na posse do veículo. É necessário ainda que haja fundada contestação do débito e que assegure o juízo de outra maneira, ao menos depositando os valores do débito que entende por incontroversos, à semilhança do que ocorre com os requisitos necessários à exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. No início do ajuizamento das ações revisionais, o entendimento era restrito e se considerava que a discussão judicial do débito era suficiente para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência. Contudo, após amplo debate pela jurisprudência pátria, chegou-se ao consenso de que não basta a discussão judicial da dívida, impondo-se também o preenchimento de certos requisitos, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, como denota-se, "[...] ao menos em sumária cognição, que as alegações da agravante não se apresentam verossímeis, pois, ao que tudo indica, ela fora, sim, regularmente constituída em mora" (fls. 168/TJ), incabível a concessão do efeito pretendido. Há que se observar, ainda, que não se confunde acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de ... "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDcl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI - 2006 - Ementa DT21023001). Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pudesse resultar em dúvida quanto ao conteúdo da decisão, concluo por rejeitar os embargos opostos. III - Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos. Curitiba, 06 de julho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl -- 1 Subst. Des. Vicente Del Prete Misurelli

0007 . Processo/Prot: 0687088-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2010/173282. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000186 Manutenção de Posse. Impetrante: Carlos Teciano Prendim. Advogado: Maria Mercedes Uba. Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ORDEM DE DESOCUPAÇÃO MEDIANTE FORÇA POLICIAL. DECISÃO RECORRÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 5º da lei 12.016/2009. INICIAL INDEFERIDA. 1. A decisão judicial que determina a reintegração de posse em ação própria, passada em julgado, ou mesmo a decisão interlocutória que rejeitando impugnação ao cumprimento de sentença, ordena a expedição de mandado de desocupação com reforço policial, não é passível de impugnação por mandado de segurança, nos termos do art. 5º da Lei 12.016/2009 (Entendimento consolidado: Súmula 267/STF). 2. Inicial liminarmente indeferida (art. 10, da Lei 12.016/2009). I. Relatório Insurge-se o impetrante contra decisão lançada pelo Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, FÁBIO BERGAMIM CAPELA, nos autos DA ação de reintegração de posse, nº 1.164/2004, que lhes movem ESPÓLIO DE GERALDA JARECK BASSA e MARIA JEANETE BASSA - que ao determinar desocupação forçada da área de 7.269,37m2,

inclusive mediante requisição de força policial para o cumprimento do mandado expedido, violaria seu direito líquido e certo de ser mantido na posse do imóvel exercida há mais de 19 anos, sobretudo estando amparado em ação de manutenção de posse - autos nº 186/2010 - que move em face dos autores referidos perante o mesmo juízo. Sustenta que a ordem de desocupação, expedida nos autos da ação de reintegração de posse seria absolutamente dissonante da decisão que acatou a manutenção de posse que ajuizou em face dos autores da ação de reintegração da posse, cujos autos não teriam sido apensados como devido, tendo a autoridade impetrada, portanto, incorrido em evidente inversão processual quando avocou os autos da reintegração e determinou sua retirada forçada do imóvel com utilização de reforço policial. Alega, também, que a decisão que determinou a desocupação do imóvel estaria ferindo o direito líquido e certo de permanecer no imóvel em que mantém sua moradia familiar, e onde exerce atividades produtivas, com esposa e 3 filhos, exercendo posse de forma mansa, pacífica e inconteste, por 19 anos, fazendo jus à aquisição da propriedade por força de usucapião, na forma dos arts. 1.239 e 1.238, parágrafo único do Código Civil e art. 191, da Constituição Federal. Em seguida esclarece que a prescrição aquisitiva apenas não fora aceita nos autos da reintegração de posse, em razão de não ter sido arguida em momento oportuno, o que, todavia, não desnaturaria a posse que exerce sobre o imóvel, defendendo a tempestividade do presente "writ", bem como a necessidade de lhe ser concedida liminar, para efeito de ser determinada a suspensão do cumprimento do mandado de reintegração de posse, a fim de ser mantido na posse do bem. Explica que a urgência na decisão liminar deste mandamus residiria no fato de já ter sido expedido ao 17º Batalhão da Polícia Militar a injusta e ilegal ordem de sua retirada forçada, pelo que se encontraria na iminência de ser injustamente retirado do imóvel. Reiterando os argumentos lançados na ação de manutenção de posse, no sentido de que os autores da reintegração de posse jamais teriam exercido posse sobre o imóvel, sendo meros confrontantes desta área, e, afirmando a inexistência de qualquer comodato verbal entre as partes, insiste na alegação de que a área reclamada na reintegração de posse seria totalmente incompatível com as características e limites do imóvel que ocuparia há 19 anos, pedindo a concessão de medida liminar, com demais cominações de estilo (fls. 02-13). Eis, em síntese o relatório. II. Voto Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do d. Juiz de Direito Substituto da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais - FÁBIO BERGAMIM CAPELA -, que teria violado direito líquido e certo do impetrante ao expedir ordem desocupação forçada do imóvel, sobre o qual ele exerceria posse há 19 anos, em sede de ação de reintegração de posse, sem ter apensado os autos de ação de manutenção de posse. Em que pesem as inúmeras insurgências do impetrante, com alegação de que a autoridade apontada como coatora teria procedido com inversão processual, ao não apensar os autos da ação de reintegração com a de manutenção de posse, e avocar aqueles autos determinando a requisição de força policial para o cumprimento do mandado expedido, com o que estaria violentando seu direito líquido e certo de não ser molestado na posse do imóvel onde residiria há 19 anos com sua família, a inicial merece ser indeferida, nos termos do artigo 10 da lei 12.016/09, uma vez que a decisão não é passível de impugnação pela via eleita. Ora, é evidente que em relação ao pedido de suspensão do cumprimento da decisão que ordenou a desocupação forçada do imóvel em sede de cumprimento de sentença, o mandado de segurança é manifestamente incabível, tendo-se em vista que a legislação prevê explicitamente o recurso próprio para a parte atacar decisão interlocutória no Processo Civil, nos termos do artigo 522, que assim dispõe: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Além disso, conforme admite o próprio impetrante na inicial, a ordem de desocupação forçada do imóvel decorre de decisão transitada em julgado, até porque o processo já se encontra em fase de cumprimento de sentença. E, a lei 12.016/09 é clara ao prever, no art. 5º, que não se concederá mandado de segurança quando se tratar: ... II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; e III - de decisão judicial transitada em julgado, restando pacífico o entendimento nesse sentido, consoante o enunciado da Súmula 267, de nossa Corte Suprema, que assim dispõe: não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, no mesmo sentido em que reconhece o Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que: 1. Como regra geral, é inadequado o manejo de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, porquanto o ordenamento prevê o pedido de efeito suspensivo, tanto para o agravo de instrumento, quanto para a apelação, quando desprovida do referido efeito. 2. Inexistindo, pois, decisão manifestamente ilegal, incabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial recorível. 3. Recurso improvido. (RMS 23.435/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª. Turma, DJJ 09.04.2007 p. 251). É caso, portanto, de indeferir-se liminarmente a pretensão. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 10, da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial do presente mandado de segurança. Custas pelo impetrante, observando-se a norma do art. 12, da Lei 1.060/50, em razão do benefício concedido (fls. 54). Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/md -- 1 Subs. Des. Fernando Vidal de Oliveira (cargo vago) 0008 . Processo/Prot: 0687866-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164014. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0004652-90.2010.. Agravante: Ione Motter da Silva, Vicente Lemes da Silva, Eloy Hasselmann Motter Junior, Regina Cardoso Hasselmann Motter. Advogado: Ernani Antonio Pigatto. Agravado: Maurício da Silva, Marcelo da Silva. Advogado: Leni Ferreira dos Santos, Eliazer Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados 1. Defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil. Não há pedido de efeito suspensivo, portanto, nada há para se manifestar neste momento. 2. Comunique-se o juiz da causa, solicitando-lhe as informações que entender necessárias. 3. Intimem-se os

agravando para contraminuta. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010 Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator
0009. Processo/Prot: 0687917-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/177794. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003497-53.2010.. Agravante: Frigorífico Margen Ltda. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira, Wagner Peter Kraimer José, José Roberto Gazola. Agravado: Mário dos Santos. Advogado: Edilson Avelar Silva, Jurandir Domingos Terra, Bruno Moreira Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Frigorífico Margen Ltda., nos autos de Ação de Manutenção de Posse c/c Indenização por Benfeitorias, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, 332/2010, movida pelo ora agravante em desfavor do ora agravado, em face da r. decisão que indeferiu o pleito liminar de manutenção de posse, o que fez nos seguintes termos: 1. O requerente FRIGORÍFICO MARGEN LTDA, ajuizou a presente ação de manutenção de posse em face de MARIO DOS SANTOS sustentando que celebrou contrato de comodato com a empresa ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA; que esta empresa figura como reclamada em uma ação trabalhista movida pelo requerido e na qual se procedeu a penhora da área identificada na inicial; que a autora tem direito de permanecer na posse e direito de ser indenizado pelas benfeitorias realizadas. Ao final, requereu a concessão de liminar "inaudita altera partes" ante a presença dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris com a determinação da manutenção da posse. 2. Analisando os documentos carreados aos autos, por meio de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, de modo que a liminar deve ser indeferida, sendo desnecessária a designação de audiência de justificação prévia. (...) 3. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar efetuado pelo requerente (...) (sic fls. 192-194/TJ). Inconformada com a r. decisão prolatada, agrava por instrumento a empresa ré à esta Superior Instância. Alega em síntese que a manutenção da r. decisão é passível de lhe causar lesão grave e de difícil reparação, isto porque, realizou no imóvel benfeitorias necessárias e úteis que superam o valor do imóvel, das quais tem direito de ser indenizado. Por outro lado, argumenta que no imóvel, existem lagoas de tratamento de afluentes, as quais, prosperando a decisão combatida, afetará sobremaneira a atividade industrial frigorífica da agravante. Indicando jurisprudência favorável a sua tese, requer a atribuição de efeito suspensivo com o posterior provimento recursal É o relatório. II. Com efeito, a pretensão posta no instrumental é que se mantenha na posse do bem a empresa agravante, isto porque o imóvel possui benfeitorias de elevada monta, além de conter lagoas de tratamento de afluentes, imprescindível ao desempenho da atividade econômica do agravante. Assim, a prosperar a decisão combatida, o agravante sofrerá sérios prejuízos. Compulsando-se os autos, depreende-se que a documentação acostada, por si só é suficiente para demonstrar o perigo de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Isto porque, emitido na posse, poderá ter afetada sua atividade econômica. À luz das apontadas considerações, presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, fumus boni iuris e periculum in mora, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo a r. decisão singular, sem embargo oportuno das alegações expendidas pelo Colegiado. III. Intime-se o agravado para querendo, apresentar resposta no prazo legal. IV. Comuniquem-se ao juízo a quo o que ora se decide, solicitando as informações de praxe. Curitiba, 01 de julho de 2010. Des. Paulo Hapner.

0010. Processo/Prot: 0688412-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/166024. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010972-05.2010.. Agravante: Francisco Klazura. Advogado: Ana Carolina Kasprzak Zarpelon, Alexandre Postiglione Bühner. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Defiro a formação do agravo por instrumento. 2. Embora tenha requerido a antecipação da tutela recursal, o recorrente deixou de comprovar o perigo na demora, não demonstrando qual o prejuízo em se aguardar até o final julgamento do recurso pelo colegiado. Assim, indefiro o pedido. 3. Tendo-se em vista a ausência de citação do recorrido para compor a relação processual, dispense sua manifestação, assim como entendo desnecessária as informações do juízo a quo. 4. Inclua-se em pauta para julgamento. 5. Intime-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0011. Processo/Prot: 0689443-7 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/188204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00034371 Ação de Despejo. Agravante: Mhb Indústria e Comércio de Vidros Ltda - Massa Falida. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Fernanda de Fátima Tanner. Agravado: Seme Raad Filho. Advogado: Valéria Olszlewski Lautenschlager. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Fernando Vidal de Oliveira). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurge-se o agravante contra decisão proferida nos autos da ação de despejo, autuada sob nº 34.371/2008, em trâmite perante o juízo da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que indeferiu o pedido no sentido de ser atribuído ao agravado, o ônus de propiciar os meios adequados para o cumprimento da ordem de imissão de posse, incluindo as despesas com a remoção, transporte e depósito dos bens móveis de sua propriedade que se encontrariam guardados no imóvel arrematado em leilão, dos quais o agravado deve, ainda, ser nomeado fiel depositário até que sobrevenha a alienação judicial (fls. 350/TJ; 305, origem). Após fazer um breve relato dos fatos, sustenta o agravante restar equivocada a decisão recorrida, pois alega que os bens móveis de sua propriedade, que se encontrariam guardados no imóvel arrematado pelo agravado, tratar-se-iam de máquinas e ferramentas pesadas, das quais muitas se encontrariam chumbadas no piso, razão pela qual

apenas poderiam ser removidas por profissionais especializados, o que seria inviável diante da inexistência de recursos financeiros. Insiste, assim, com fundamento na regra inserta no art. 19 do CPC, na tese de que caberia ao agravado propiciar todos os meios adequados ao cumprimento da ordem de imissão de posse, devendo, portanto, arcar com todas as despesas decorrentes da remoção das máquinas e ferramentas, já que seria do seu interesse a desocupação do imóvel, em razão do que, entende razoável, também, ser ele nomeado como depositário de todos estes bens até que seja promovida a sua alienação. Outrossim, defende a impossibilidade de ser atingida pelos efeitos da ação de despejo, por não integrar nenhum dos pólos da lide, asseverando, ainda, a impropriedade da ordem de imissão de posse, diante da norma contida no art. 66 da Lei nº 8.245/91, que apenas permitiria a imissão de posse no caso do imóvel já se encontrar desocupado. Em seguida, fundamenta a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a necessidade de fixação de prazo para a desocupação do imóvel, caso não seja aceita a tese acima defendida, pugnano, então, pela concessão de efeito suspensivo e, também, pelo conhecimento e provimento do presente agravo, a fim de que seja reformada a decisão recorrida nos termos acima referidos (fls. 02-21). 2. A impugnação não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicada ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, pois se volta contra liminar deferida em sede de ação declaratória de ineficácia de ato jurídico. 4. E quanto ao pedido de efeito suspensivo, denota-se, ao menos em sumária cognição, que a pretensão da agravante além de não possuir qualquer respaldo legal, é dissonante das decisões proferidas nos agravos de instrumento nº 632.306-6 e 685.560-7, que afastaram a suspensão imposta ao mandado de imissão de posse expedido em favor do agravado na ação de despejo. Ao que parece, a agravante pretende apenas protelar o cumprimento desta ordem judicial. Daí porque não se mostra razoável a suspensão da decisão agravada. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito suspensivo pleiteado. 5. Comuniquem-se ao d. Juízo da causa e requisitem-se informações, especialmente quanto ao cumprimento do art. 526/CPC, no prazo do art. 527, IV/CPC. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/CPC. 7. Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2010. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado -- 1 Subs. Cargo Vago (Des. Fernando V. Oliveira)

Vista ao(s) Embargado(s) - Contrarrazoar Embargos Infringentes - Prazo : 5 dias
0012. Processo/Prot: 0593901-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/151598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00082655 Prestação de Contas. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luciano Anghinoni, Rodrigo Ronaldo Martins Rebelo da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelante (2): Agacir Castorino. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Designado: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Motivo: Contrarrazoar Embargos Infringentes

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2010.06291

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonis Ricardo Soares	034	0686737-2
Alex de Siqueira Butzke	014	0641887-5/01
Álvaro Schenato	049	0688522-9
Amilton Domingues de Moraes	046	0687774-9
Ana Carolina Gouvea Gabardo	040	0687024-4
Ana Heloisa Zagonel Negrão	003	0405442-6/01
	004	0405442-6/02
Ananias César Teixeira	017	0659758-4/01
	050	0688683-7
Andre de Araujo Siqueira	024	0681288-4/01
Andrey Herget	049	0688522-9
Antônio Carlos Bonet	001	0630347-9
	022	0680408-2
	039	0686997-8
Antonio Marques dos Reis Neto	023	0680976-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Augusto Renato Penteado Cardoso	049	0688522-9			022	0680408-2
Bruno Romero Pedrosa Monteiro	025	0682341-0			039	0686997-8
Camila Ferrari Santana	010	0625495-7	João Leonel Antocheski		038	0686940-9
Carlos Alexandre Rodrigues	023	0680976-5/01	João Leonel Gabardo Filho		002	0651629-6
Carlos Gomes de Brito	013	0639301-9	João Manoel Grott		009	0624647-7/01
Carlos Roberto de Oliveira	026	0682537-6/01	João Miguel Fernandes Filho		045	0687758-5
Carolina Ribas	013	0639301-9	Joãozinho Santana		010	0625495-7
Cesar Augusto de França	020	0673914-4	Joaquim Miró Neto		031	0686087-7
	021	0676887-4	Jorge André Ritzmann de Oliveira		024	0681288-4/01
	047	0688018-0	Jorge Derbli		005	0413153-9/02
César Augusto Terra	002	0651629-6	Jorge Luiz de Melo		036	0686832-2
Cesar Dirlei de Almeida	034	0686737-2	José dos Passos O. d. Santos		024	0681288-4/01
Claiton Luis Bork	031	0686087-7	Joslaine Montanheiro A. d. Silva		024	0681288-4/01
Claudinei Belafronte	035	0686749-2	Juliana Mara da Silva		001	0630347-9
Claudio de Azevedo Monteiro	025	0682341-0	Júlio César Sampaio Teixeira		041	0687108-5
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	024	0681288-4/01	Jurandi Felipes		018	0669863-3
Clóvis Garcia Toffoli	040	0687024-4	Keila Christian Z. M. Rodrigues		051	0689112-7
Cristiane Uliana	017	0659758-4/01	Ladismara Teixeira		029	0685438-0
	050	0688683-7	Lasnine Monte Woslki Scholze		039	0686997-8
Dartagnan Paulsen Vieira	007	0463382-5			043	0687340-3
Denise Teixeira Rebello Maia	045	0687758-5	Leonardo de Lima e Silva Bagno		044	0687379-4
Douglas dos Santos	011	0627120-3	Leonir Maria Garbugio Belasque		046	0687774-9
Edson Evangelista da Silva	045	0687758-5	Libiamar de Souza		016	0650273-0/01
Eduardo Alberto Marques Virmond	027	0683066-6	Lucas Fernando Lemes Gonçalves		015	0642373-0
Eduardo Batistel Ramos	035	0686749-2	Lucia Maria Beloni Correa Dias		052	0612379-3
Elaine Mônica Molin	020	0673914-4	Luciana Moreira dos Santos		008	0593067-4
	048	0688176-7	Ludmeire Camacho Martins		045	0687758-5
Elizeti Regina Buzzo Petry	030	0685507-0	Luigi Miró Ziliotto		031	0686087-7
Enéias de Oliveira César	045	0687758-5	Luiz Alberto Dutra Schmidt		012	0636697-8
Erlon Antonio Medeiros	049	0688522-9	Luiz Antonio Pinto Santiago		029	0685438-0
Evandro Juarez Rodrigues	036	0686832-2	Luiz Assi		019	0673671-4
Fábio César Teixeira	023	0680976-5/01	Luiz Fernando da Rosa Pinto		037	0686906-7
Fábio Júnior Bussolaro	036	0686832-2	Luiz Henrique Bona Turra		001	0630347-9
Fabiola Camisão Scóz	041	0687108-5			039	0686997-8
Fabrcio Rocha da Silva	027	0683066-6	Marcelo Baldassarre Cortez		011	0627120-3
Fernanda Cristina Parzianello	024	0681288-4/01	Marcelo Ribeiro Côco		051	0689112-7
Fernanda Schoemberger	031	0686087-7	Marcelo Tancredi		040	0687024-4
Fernanda Silva da Silveira	021	0676887-4	Márcia dos Santos Barão		026	0682537-6/01
Francis Almeida Vessoni	052	0612379-3	Márcia Loreni Gund		018	0669863-3
Francisco Rosito	007	0463382-5	Marco Aurelio Machado Rodrigues		038	0686940-9
Gabriel Maccagnani Carazzai	012	0636697-8	Marcos Alberto Picoli		003	0405442-6/01
Gabriele Pesch Garbin	007	0463382-5			004	0405442-6/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	015	0642373-0	Marcos Leate		014	0641887-5/01
George Lippert Neto	007	0463382-5	Marcos Sergio Jakiemin Martins		006	0413153-9/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0630347-9	Maria Alice Ross		025	0682341-0
			Maria Helena de Castro		010	0625495-7
Glauco Humberto Bork	031	0686087-7	Maria Zelia de O. e. Oliveira		047	0688018-0
Glauco Iwersen	048	0688176-7	Mariana Pereira Valério		014	0641887-5/01
Guilherme Régio Pegoraro	014	0641887-5/01	Mário Marcondes Nascimento		020	0673914-4
	042	0687318-1			021	0676887-4
Hassan Sohn	029	0685438-0	Maurício Andrade do Vale		010	0625495-7
Henry Flores de Souza	024	0681288-4/01	Maurício Defassi		024	0681288-4/01
Irapuan Zimmermann de Noronha	031	0686087-7	Mauro Junior Seraphim		027	0683066-6
Ivan Ariovaldo Pegoraro	014	0641887-5/01	Milton Luiz Cleve Küster		008	0593067-4
Izabel Demilson A Goscinski	015	0642373-0			014	0641887-5/01
Jacques Nunes Attié	044	0687379-4	Mônica Ferreira Mello Biora		022	0680408-2
Jafte Carneiro Fagundes da Silva	007	0463382-5	Murillo Espinola de Oliveira Lima		030	0685507-0
Jaime Oliveira Penteado	001	0630347-9			048	0688176-7
	043	0687340-3	Murilo Cleve Machado		052	0612379-3
Jair Antônio Wiebelling	018	0669863-3	Murilo Cleve Machado		052	0612379-3
Jair Felipes	018	0669863-3	Nilton Antônio de Almeida Maia		017	0659758-4/01
Jaqueline Scotá Stein	001	0630347-9			050	0688683-7
Jean Carlo Leeck	033	0686457-9			030	0685507-0
Jean Carlos Martins Francisco	009	0624647-7/01			017	0659758-4/01
			Oksandro Osdival Gonçalves		050	0688683-7
	020	0673914-4			002	0651629-6
	021	0676887-4				
	044	0687379-4				
	048	0688176-7				
	041	0687108-5				
	001	0630347-9				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Osiris Giaccio de Mico	013	0639301-9
Osmar Alfredo Kohler	037	0686906-7
Oswaldo de Oliveira Júnior	040	0687024-4
Patrícia Gomes Iwersen	038	0686940-9
Patricia Marin da Rocha	003	0405442-6/01
	004	0405442-6/02
Paulo Roberto Fadel	019	0673671-4
Paulo Roberto Silva Lara	005	0413153-9/02
	006	0413153-9/03
	040	0687024-4
Paulo Rossano dos S. G. Junior		
Paulo Vinícius de B. M. Junior	005	0413153-9/02
	006	0413153-9/03
	019	0673671-4
Pedro Henrique de Finis Sobania		
Priscilla Bello Pereira Hack	011	0627120-3
Rafael Baggio Berbicz	035	0686749-2
Rafael Lucas Garcia	032	0686420-2
	043	0687340-3
Rafael Tadeu Machado	028	0684909-0
Rafaela Polydoro Küster	008	0593067-4
	014	0641887-5/01
	030	0685507-0
Raquel Gonçalves	051	0689112-7
Renato Ribeiro Schmidt	038	0686940-9
Rene Schwengber	034	0686737-2
Ricardo da Silva Gama	005	0413153-9/02
	006	0413153-9/03
Ricardo Kuhleis	034	0686737-2
Roberval Ritter Von Jelita	012	0636697-8
Robson Sakai Garcia	032	0686420-2
	043	0687340-3
	051	0689112-7
Rodrigo da Costa Gomes	008	0593067-4
Rodrigo Garcia Bastos	018	0669863-3
Ronnie Kohler	037	0686906-7
Rosângela Dias Guerreiro	021	0676887-4
Sandra Maria do N. G. Silva	030	0685507-0
Sheila Carvalho da Silva	010	0625495-7
Sidnei Marcelo Fassini	049	0688522-9
Simone Kohler	037	0686906-7
Suzel Cristiane K. Hamamoto	025	0682341-0
Tatiana Tavares de Campos	020	0673914-4
	047	0688018-0
Tatiane Aparecida Lange	036	0686832-2
Tatiane Muncinelli	039	0686997-8
	043	0687340-3
Teófilo Luiz dos Santos Neto	003	0405442-6/01
	004	0405442-6/02
Teresinha de Jesus Hass	012	0636697-8
Terezinha Magie Popovitz	030	0685507-0
Thais Malachini	022	0680408-2
Tomaz Marcello Belasque	046	0687774-9
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	022	0680408-2
	048	0688176-7
Valmir Brito de Moraes	023	0680976-5/01
Valmir Jorge Comerlatto	028	0684909-0
Vandira Cozer	019	0673671-4
Vania Mara Moreira dos Santos	034	0686737-2
Victor Jose Petraroli Neto	023	0680976-5/01
Vilmar Cozer	019	0673671-4
Vivian Regina Zambrim	014	0641887-5/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	008	0593067-4
Wilton Ferrari Jacomini	047	0688018-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0630347-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/300313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000252 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaqueline Scotá Stein. Apelado: Caroline Monteiro Soares. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator:

Des. Carvilio da Silveira Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00166064.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1.Nos termos do art. 557 do CPC, recuso seguimento ao recurso interposto, porque prejudicado se encontra o seu objeto, ante o acordo efetuado entre as partes; 2. Dê-se baixa do presente feito dos registros de pendência de julgamento; 3. encaminhe-se o processo à vara de origem para a respectiva homologação; 4. Intimem-se. Curitiba, 25/06/2010.

0002 . Processo/Prot: 0651629-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/20692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001798 Indenização. Agravante: Continental Empreendimentos Imobiliários e Administração Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves. Agravado: Transporte Rodoviário Rossini Ltda. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Devolvido sem despacho.. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00183812. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Pelo pedido em tela a agravante visa a suspensão da audiência designada para o dia 30 de junho de 2010, uma vez que o presente recurso de agravo de instrumento foi recebido com efeito suspensivo, pelo eminente Des. Arno Knoerr, para o fim de impedir a realização da audiência designada para o dia 08 de fevereiro de 2010. Vislumbra-se que o recurso tem por objeto, dentre outros pedidos, a pretensão de reconhecimento de cerceamento de defesa ante ao indeferimento de produção de prova testemunhal. Desta maneira, alega a recorrente que, enquanto não resolvida a questão da prova, não é possível realizar a audiência de instrução e julgamento.

II E com ela está a razão, pois se o recurso visa justamente o deferimento da prova testemunhal que foi obstada em primeiro grau, não é possível que se realize a audiência de instrução e julgamento sem a análise desta matéria. Portanto, concedido o efeito suspensivo em ato de cognição sumária, não poderia ter sido designada nova audiência, já que o efeito suspensivo da decisão estende-se até o julgamento final do recurso, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil: A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e II do "caput" deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Houve, portanto, evidente descumprimento ao comando determinado por esta Corte de Justiça, razão pela qual se impõe o deferimento do pedido para se determinar a suspensão da audiência marcada para o dia 30 de junho de 2010, bem como que a audiência de instrução e julgamento seja marcada somente após o julgamento do agravo de instrumento. III Comuniquem-se, com urgência, o Juízo monocrático. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0003 . Processo/Prot: 0405442-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/83414. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 405442-6 Apelação Cível. Embargante: Lourival Sá Subtil. Advogado: Marcos Alberto Picoli, Patricia Marin da Rocha. Embargado (1): Oldemar Gomes da Silva, Evanir Sallette Gomes da Silva. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Embargado (2): Azul Seguros Sa. Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0004 . Processo/Prot: 0405442-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/89175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 405442-6 Apelação Cível. Embargante: Azul Seguros Sa. Advogado: Ana Heloísa Zagonel Negrão. Embargado (1): Oldemar Gomes da Silva, Evanir Sallette Gomes da Silva. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Embargado (2): Lourival Sá Subtil. Advogado: Marcos Alberto Picoli, Patricia Marin da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intimem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0005 . Processo/Prot: 0413153-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/56167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 413153-9 Apelação Cível. Embargante: Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná - Apcef/pr. Advogado: Paulo Roberto Silva Lara, Jorge Derbli. Embargado: Dionei Jeferson de Jesus, Renan Jefferson de Jesus. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Restituo o prazo para Dionei Jeferson de Jesus e outro manifestarem-se a respeito dos fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. Fagundes Cunha Relator Designado

0006 . Processo/Prot: 0413153-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/56462. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 413153-9 Apelação Cível. Embargante: Dionei Jeferson de Jesus, Renan Jefferson de Jesus. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama, Marcos Sergio Jakieimin Martins. Embargado: Associação do Pessoal da Caixa Econômica Federal do Paraná - Apcef/pr. Advogado: Paulo Roberto Silva Lara. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Restituo o prazo para Dionei Jeferson de Jesus e outro manifestarem-se a respeito dos fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. J. S. Fagundes Cunha Relator Designado

0007 . Processo/Prot: 0463382-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/292760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000081 Indenização. Apelante: Microsoft Corporation. Advogado: Francisco Rosito, George Lippert Neto, Dartagnan Paulsen Vieira. Rec.Adesivo: Jjgc Indústria e Comércio de Materiais Dentários Ltda.. Apelado (1): Microsoft Corporation. Advogado: Francisco Rosito, George Lippert Neto, Dartagnan Paulsen Vieira. Apelado (2): Jjgc Indústria e Comércio de Materiais Dentários Ltda.. Advogado: Gabriele Pesch Garbin, Jafte Carneiro Fagundes da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Tendo em vista o petição protocolado sob nº 2010.109289, deferido o pedido de vista por 10(dez) dias. Curitiba, 05 de maio de 2010.. Juiz Subst. 2º G. J. S.FAGUNDES CUNHA Relator

0008 . Processo/Prot: 0593067-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/152912. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001293 Ordinária de Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luciana Moreira dos Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Fabio Silva Aguiar. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 593.067-4 Apelante : Centauro Vida e Previdência S/A Apelado : Fabio Silva Aguiar As partes transigiram extrajudicialmente, pondo fim ao litígio mediante determinadas condições e desistindo do prazo recursal. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e a desistência do recurso, acostado às fls. 226/228, declarando extinto o processo e consequentemente este recursos de apelação cível, com base nos artigos 158, parágrafo único e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Na intimação pelo Diário da Justiça deverá constar o nome do Dr. Milton Luiz Cleve Kuster, na forma requerida em petição. Diante do exposto, Publique-se e intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 01 de julho de 2010. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0009 . Processo/Prot: 0624647-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/134601. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 624647-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Adauto Vicente Ferreira, Cirlei Fátima de Carvalho, Cleuza de Jesus Machado Correa, Elezabete Maria Hey, Josiel Moreira Lopes, José Eloir Marques, Laurindo José Fernandes, Luciano Camargo, Maria Lúcia Barbosa Mathias, Valdevino Caetano Coimbra. Advogado: João Manoel Grott, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Arno Knoerr). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A DETERMINAÇÃO PARA DESCRIÇÃO DOS DANOS FISICOS DOS IMOVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 624647-7/01, da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que são Embargantes ADAUTO VICENTE FERREIRA E OUTROS. Inconformados com os termos da decisão monocrática de fls. 94/98, Adauto Vicente Ferreira e outros opuseram os presentes embargos de declaração, no qual pleiteiam a manifestação deste Tribunal no que se refere à necessidade de descrição dos danos físicos nos imóveis dos autores. Requerem que seja sanada a omissão, para que não seja necessária a declaração detalhada dos danos físicos nos imóveis, estando apta a petição para o prosseguimento do feito. Pugna pelo conhecimento e provimento destes embargos de declaração. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conhece-se dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos. Verifico que a decisão declaranda não foi explícita quanto à questão da necessidade da descrição dos danos físicos nos imóveis dos autores. Suprindo a omissão apontada, anote-se que não deve persistir a determinação do Juízo a quo para que os embargantes descrevam de forma pormenorizada os danos no imóvel de cada um. Isto porque os embargantes são moradores de conjunto habitacional popular, cujos bens foram adquiridos através do Sistema Financeiro de Habitação, sendo que no ato da aquisição aderiram à Apólice de Seguro Habitacional que resguardava a proteção aos danos físicos eventualmente pagamento da indenização necessária para o conserto integral do imóvel, tendo em vista que este teria sido construído em desrespeito às normas técnicas. Inicialmente, cumpre observar que é pacífico o entendimento de que os contratos de seguro são de adesão e, por configurarem relação de consumo, submetem-se às regras impostas pelo Código de Defesa do Consumidor. Veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TOTAL POR INVALIDEZ - PROVA SUFICIENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO FAVORÁVEL À SEGURADA - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - HIPOSSUFICIÊNCIA E VERSSOMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 1. O contrato de seguro há que ser examinado à luz das normas consumeiristas, buscando equilibrar a relação contratual entre consumidor-hipossuficiente e seguradora, sendo vedada interpretação que não atenda aos princípios da boa-fé e da equidade. 2. Nas hipóteses em que o contrato é de adesão, a principiologia do Código de Defesa do Consumidor, ampara o contratante consumidor (art. 6º, VIII, CDC) e a inversão do ônus da prova decorre da imposição da lei (art. 14, §3º, CDC). RECURSO CONHECIDO E NÃO Rosana Amara Girardi Fachin - J. 04/12/2008). Assim, o Código

de Defesa do Consumidor se assenta, entre outros princípios, no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado consumidor (art. 4º, I, CDC), por isso dispensa atenção e uma proteção maior àquele que também é hipossuficiente. É o caso dos autos. Nesta ótica, nesta fase processual basta que os autores embargantes aleguem a existência de vícios construtivos, cuja existência ou não será apurada na fase instrutória, portanto, desnecessária a descrição pormenorizada dos danos no imóvel de cada um dos embargantes. III- DECISÃO Deste modo, acolho os presentes embargos de declaração sanando a omissão, com efeitos modificativos em relação a necessidade de descrição dos danos nos imóveis. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2009. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0010 . Processo/Prot: 0625495-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/273368. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000419 Reparação de Danos. Apelante: Cyntia Priscila da Silva Milano. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Maria Helena de Castro, Maurício Andrade do Vale, Sheila Carvalho da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 625.495-7 Apelante : Cyntia P. da Silva Milano Apelado : TIM Celular S/A As partes, em audiência de conciliação realizada na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, transigiram, pondo fim ao litígio mediante determinadas condições e desistindo do prazo recursal da homologação. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e a desistência do recurso, acostado às fls. 63/64, declarando extinto o processo e consequentemente este recurso de apelação cível, com base nos artigos 158, parágrafo único e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Diante do exposto, Publique-se e intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2010. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0011 . Processo/Prot: 0627120-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/279076. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001412 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Douglas dos Santos. Apelado: Mauro Champoski. Advogado: Priscilla Bello Pereira Hack. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 627.120-3 Apelante : Centauro Seguradora S/A Apelado : Mauro Champoski As partes, em audiência de conciliação realizada na Secretaria de Conciliação do Tribunal de Justiça do Paraná, transigiram, pondo fim ao litígio mediante determinadas condições e desistindo do prazo recursal da homologação. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e a desistência do recurso, acostado às fls. 120/121, declarando extinto o processo e consequentemente este recurso de apelação cível, com base nos artigos 158, parágrafo único e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Diante do exposto, Publique-se e intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25 de junho de 2010. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0012 . Processo/Prot: 0636697-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/338994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 26995 Ordinária. Agravante: Constantino Kotzias Comminos. Advogado: Luiz Alberto Dutra Schmidt. Agravado: Condomínio Edifício Diário do Paraná. Advogado: Gabriel Maccagnani Carazzai, Teresinha de Jesus Hass, Roberval Ritter Von Jelita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de cotas partes condominiais nº 26.995/00, a qual rejeitou a exceção de pré- executividade apresentada pelo agravante. Recebido o recurso pelo eminente Des. Arno Knoerr, às fls. 375-376, o Magistrado singular apresentou informações (fls. 384), nas quais noticiou a manutenção da decisão agravada e a suspensão da execução em face da oposição de embargos de terceiro. A contraminuta foi apresentada às fls. 386-404. II Contudo, às fls. 418, vislumbra-se que o agravante requereu a desistência do recurso, com a ciência do condomínio agravado e de sua ex-cônjuge, Elizabeth Machado Comminos. Mesmo que não tivesse havido a anuência das partes interessadas, está o recorrente autorizado a desistir do recurso, a qualquer tempo, por força do artigo 501 do Código de Processo Civil. Por tais razões, homologo a desistência ora pleiteada, reconhecendo que a análise e o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento restam prejudicados. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento. IV Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0013 . Processo/Prot: 0639301-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00034919 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Lancelot. Advogado: Osiris Giaccio de Mico, Carlos Gomes de Brito. Apelado: Rafael Funcia. Advogado: Carolina Ribas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Pelo consignado na petição de fls. 185, datada de 17/03/2010, o apelado, com a anuência do contendor adverso, solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Conceda-se a suspensão postulada, com o termo derradeiro em 17/09/2010. Com as providências procedimentais de estilo. Curitiba, 02 de junho de 2010. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0641887-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/159679. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 641887-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Maycon Henrique Aragão. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate, Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Mariana Pereira Valério, Alex de Siqueira Butzke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos, Diante da possibilidade de efeitos modificativos ao recurso, intime-se a embargada para se manifestar em 10 dias. Curitiba, 24 de junho de 2010. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator

0015 . Processo/Prot: 0642373-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/352745. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00001086 Indenização. Apelante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lucas Fernando Lemes Gonçalves, Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Apelado: Vanderlei Brocanelo. Advogado: Izabel Demilson A Goscinski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 642.373-0 Apelante : Banco Itaú S/a. Apelado : Vanderlei Brocanelo. I - Nos termos do art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa nº 04/2008 e do art. 140, XVI do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação desta Corte, conforme termo de fls. 152. III - Como consequência, julgo prejudicada a análise do recurso interposto. IV - Baixem os autos à origem. V - Publique-se e intemem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DENISE KRÜGER PEREIRA Juíza Substituta em Segundo Grau Relatora Designada

0016 . Processo/Prot: 0650273-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/96104. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 650273-0 Mandado de Segurança. Embargante: Viviane Maria Rega David, Marina Rega David, Larissa Rega David. Advogado: Libiamar de Souza. Embargado: Desembargador José Augusto Gomes Aniceto - 9ª Câmara Cível. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: recurso não conhecido Vistos e examinados. Trata-se de embargos de declaração interposto por Viviane Maria Veiga Rega David, Marina Rega David e Larissa Rega David (fls. 72-TJ) em desfavor da r. decisão monocrática de fls. 64/68-TJ, que extinguiu o feito, em razão da perda de seu objeto. Em suas razões recursais (fls. 72-TJ), aduzem os embargantes a ocorrência de contradição na r. decisão hostilizada, sob o fundamento de que não ocorreu a extinção recursal, pela perda do objeto, em razão da interposição de recurso especial. Ambiciona a procedência do expediente recursal, sanando o vício apontado. Após, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Os embargos de declaração não comportam conhecimento. Com efeito, sendo o recurso interposto por meio de transmissão de fac-símile, a sua confirmação fica a depender da juntada dos originais, no prazo previsto na Lei nº 9.800/99, norma, esta, repetida no Código de Normas do Estado do Paraná, que estabelece: "1.7.2 - Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, deverão ser observados os seguintes requisitos: IV - apresentação do original da transmissão, no prazo de cinco (5) dias, ao ofício do juízo destinatário, que o juntará aos autos". Nos embargos em questão, o prazo para apresentação dos documentos originais findou no dia 16 de abril de 2010, sem que houvesse a efetiva confirmação do ato, prejudicando a tempestividade da interposição do recurso, o que impede o seu conhecimento. Corroborando tal tese, há nos autos certificação, pela chefe de seção desta 8ª Câmara Cível, de que, até a presente data, não houve o protocolo da petição original que deu origem ao recurso (fls. 75-TJ). Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "É admissível a utilização de FAX, para a prática de atos processuais desde que, tratando-se de prazos preclusivos e peremptórios, como os de índole recursal, a ratificação sobrevenha enquanto não esgotado aquele lapso de ordem temporal. O decurso do prazo recursal, que não se submete ao poder de disposição das partes, faz operar a extinção do direito de validamente recorrer, tornando-se ineficaz, ante a ausência da necessária ratificação, a prática processual efetivada mediante fax" (STF; AGRMI 372/SP; Rel. Min. Celso de Mello; DJU 21/02/92; pg. 1692). Destarte, não conheço os presentes embargos de declaração, eis que manifestamente inadmissíveis, em virtude da não apresentação dos originais no prazo legal. Intemem-se. Comunique-se ao juízo da causa. Cientifique-se a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de junho de 2010. GUIMARÃES DA COSTA Desembargador Relator

0017 . Processo/Prot: 0659758-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/137888. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 659758-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Embargado: Cristiane Uliana. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Arno Gustavo Knoerr. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando que a parte pretende efeitos infringentes intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias contra- arrazoar o recurso de Embargos de Declaração Intemem-se Curitiba, data da conclusão J.S. FAGUNDES CUNHA

0018 . Processo/Prot: 0669863-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/85486. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002366-65.2010.. Apelante: Eneias Ferreira França. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado (2): Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia

Bastos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 669.863-3 COMARCA DE CAMPO MOURÃO - 2ª VARA CÍVEL. Intime-se o apelado Serasa S/A, através de seu advogado constituído, para o oferecimento de contra-razões à apelação cível interposta por Eneias Ferreira França, no prazo do art. 508 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 2 de junho de 2010. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0019 . Processo/Prot: 0673671-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/108265. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000890 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Pedro Henrique de Finis Sobania, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Ivo Miranda Pino. Advogado: Vandira Cozer, Vilmar Cozer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. II Defiro a pretensão de antecipação recursal para que seja concedido o requerido efeito suspensivo aos embargos à execução, ou seja, que a execução seja suspensa enquanto discute-se a matéria apresentada pelo devedor. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança convertida em execução de título extrajudicial nº 669/2008, a qual deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução. Em relação ao pleito ora formulado, sabe-se que, segundo a nova previsão legal do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inserido pela reforma da Lei nº 11.382/2006, a não concessão de efeito suspensivo para os embargos passou a ser a regra. Contudo, o §1º prevê a exceção quando os fundamentos apresentados pelo embargante forem relevantes e o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Na hipótese dos autos, observa-se, além da existência de depósito do valor executado, severa discussão acerca da inexigibilidade do título, pois há evidente conflito entre o reconhecimento de invalidez recebimento de seguro por invalidez permanente funcional, ou seja, para as atividades cotidianas. São relevantes, portanto, os fundamentos apresentados pelo embargante. Neste mesmo passo, conclui-se temerário o levantamento do valor de R\$ 30.000,00 pelo embargado, sem a devida prestação de caução, pois uma vez disponibilizada tal verba, dificilmente conseguiria o embargado restituí-la, se for observada a inexigibilidade do título. Assim, como a questão acerca da referida inexigibilidade merece análise profunda pela via dos embargos, pondero que o efeito suspensivo requerido deve ser deferido com fundamento no 1º do artigo 739-A do Código de Processo Civil. III Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contramutina no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 23 de junho de 2010. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0020 . Processo/Prot: 0673914-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/105189. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000031 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ademir Sartori de Camargo, Debora de Oliveira, Eurides Roberto Alves, Maria de Jesus Lucindo, Maria de Lourdes Vieira, Odine Mineiro de Andrade, Olga dos Santos Siqueira, Osvaldo Moreira Martins, Samuel Gonçalves, Silmara Silverio Mendes Munis. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária nº 31/2008, a qual reconheceu o interesse da Caixa Econômica Federal no feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. II Ocorre que em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, observa-se ausência de peça de juntada obrigatória na instrução do recurso de agravo de instrumento, para que seja verificada a tempestividade. Depreende-se que a decisão monocrática de fls. 552 e 211/TJ, proferida em sede de embargos de declaração, é o objeto do presente recurso, com a complementação da decisão de fls. 544 e 204/TJ. Contudo, no que se refere à decisão agravada, não há nos autos certidão específica do Cartório ou certidão da publicação da intimação do referido despacho (fls. 552), a fim de que fosse possível averiguar a tempestividade recursal. Vislumbra-se que a decisão agravada foi proferida em 24 de março de 2010 e que a advogada dos recorrentes fez carga dos autos em 05 de abril de 2010 (fls. 56 e 212/TJ, verso). A princípio, se computado o prazo recursal a partir da referida carga, o recurso estaria tempestivo. Contudo, diante da certidão de publicação da intimação da decisão agravada que se apresenta de forma incompleta, às fls. 212/TJ, pois os campos destinados ao número do Diário da Justiça e à data de publicação estão em branco, não é possível concluir se o despacho foi publicado ou não antes da referida carga. Obviamente, considerando a data da interposição do recurso em 14 de abril de 2004, se a publicação ocorreu em data anterior à carga realizada, o recurso estaria intempestivo. A respeito da questão, vale ressaltar que é dever do agravante instruir o agravo com as cópias das peças obrigatórias, dentre elas a certidão da respectiva intimação, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil. Se a respectiva certidão encontra-se em branco, é ônus do agravante juntar aos autos certidão que evidencie o prazo teve início com a carga realizada pela advogada dos agravantes. Contudo, isso não ocorreu, impossibilitando a análise acerca da tempestividade recursal e impedindo que o recurso seja conhecido. IV Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. III Intime-

se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0021 . Processo/Prot: 0676887-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/121349. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001151 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Vilma Pereira da Cruz, Sebastião Carlos de Oliveira, Marcio Cezar de Matos, Rubens Feliciano da Silva, Carlos da Silva Cavalheiro, Dalci dos Santos, José Carlos Bena, Adalto Alves Castro, Levi Nery dos Santos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernanda Silva da Silveira, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Cesar Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: VILMA PEREIRA DA CRUZ E OUTROS AGRAVADA: LIBERTY SEGUROS S/A RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO 1.- Enfatize-se, desde logo, que a Medida Provisória n.º 478/2009 nem mesmo chegou a ser votada, na Câmara dos Deputados e, por ato do Presidente do Senado Federal, foi extirpada do mundo jurídico. Dessa forma, nenhum argumento se contrapõe à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, que aponta a competência da Justiça Estadual para apreciar a causa da qual se tirou o presente agravo. Como reiteradamente tem proclamado esta colenda Câmara, o que se põe em discussão, aqui, é o contrato de seguro, firmado entre a seguradora e os mutuários. O contrato de financiamento habitacional não é trazido à colação. A circunstância de a Caixa Econômica Federal atuar como gestora, quer do FCVS, quer do FESA, também é desinfluyente para fixar a competência, quando se trata de discutir tão-só contrato de seguro entre a seguradora, na qual a União não tem nenhum interesse e os segurados-mutuários.

2.- O Superior Tribunal de Justiça, no Rec. Esp. n.º 1.019.121/SC, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n.º 11.672/2008), deitou pá de cal nessa questão: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO-STJ N. 8/2008. RECURSO REPETITIVO. TEMA PACIFICADO. I. Inviável o inconformismo atinente à questão fática do comprometimento de recursos do FCVS no caso concreto, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF. II. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). III. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). IV. Agravo regimental improvido." (STJ Rec. Esp. 1.019.021 4.ª T. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO j. 09.6.2009.) 3.- O Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA é composto de recursos privados e representa mera sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria n. 243, c/c art. 3º, § 9º, da Lei n. 10.150/00). Este, integrado, também, por dotações orçamentárias da União, que só entra em cena com aporte subsidiário, caso deficitária a sub-conta do FESA. Sendo assim, ausente demonstração concreta nesse sentido, o capital da União não sofre o impacto financeiro da condenação judicial, não se justificando, diante da evidente competência da Justiça Estadual, a remessa dos autos à Justiça Federal. É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Ação de indenização securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH, sem descuidar que já proferida sentença pelo i. Juízo de Direito. - Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 66553/SC, 2ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrigli, julgado em 04/10/2006) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH. RECURSOS PRIVADOS. CEF. DESINTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É competente a justiça estadual para processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre contrato de seguro habitacional. Precedente do STJ." (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.030162-6/RS, 4ª Turma, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, D.E. de 22.01.2008) É, da mesma forma, o entendimento que pacificado nesta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal." (TJPR - 10ª CCv. - AgIns 582803-3 - Rel. Albino Jacomel Guerios - DJ: 04/08/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGUROHABITACIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIACÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR - PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO - APLICAÇÃO

LITERAL DA SÚMULA 150 DO STJ - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inclusão da Caixa Economia Federal na presente lide, por envolver relação de consumo, não é beneplácida pelo artigo 101, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, eis que sua posição é de ressegurador, como sucessora do IRB nos contratos de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indício de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 9ª CCv. - AgIns 554263-8 - Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - DJ: 13/07/2009). Como já referido, a Medida Provisória 478/2009 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano, conforme registra o seguinte ato declaratório: "ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2010: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Congresso Nacional, em 14 de junho de 2010 Senador JOSÉ SARNEY Presidente da Mesa do Congresso Nacional." (Ato Declaratório nº 18/2010, publicado no Diário Oficial da União de 15.06.10). 4.- Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, por estar, a decisão, em conflito com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, dou provimento a este recurso, reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, nos termos desta decisão. Curitiba, 01 de julho de 2010. MIGUEL KFOURI NETO Relator

0022 . Processo/Prot: 0680408-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/129154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000720-31.2009.. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: José Carlos Topolnaki, Ana Maria dos Santos, Luiz Henrique Bonin, Eder de Souza Bonfin, Silverio Antunes de Oliveira. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Decisão em separado.

Vistos, Como é cediço, tratando-se de direitos disponíveis, as partes podem compor, sem que haja afronta à coisa julgada. Aliás, neste caso, sequer há coisa julgada, pois não houve sequer o julgamento da apelação. Neste caso, deve ser respeitada a autonomia de vontade, pois as partes podem convencionar outra regulamentação normativa para o deslinde da questão, independentemente da disposta no acórdão. Outrossim, o magistrado competente para atuar no feito, pode tanto solucionar eventual questão incidente posterior à sentença, quanto executar o julgado (art. 575, II, do CPC). Desta forma, o Desembargador é competente para apreciar o acordo firmado entre as partes. Neste sentido: "COISA JULGADA. ACORDO. MATÉRIA DISPONÍVEL. Versando o acordo sobre matéria disponível, podem as partes transacionar até mesmo de modo diverso ao disposto na decisão trânsito em julgado, sem que com isto haja afronta a 'res iudicata'. Isso porque, tratando-se de tema sobre cuja regulamentação reina liberdade jurídica, a sentença é subsidiária e disponível, podendo as partes, sem arranhão à coisa julgada, convencionar solução diversa. Ademais, a transação, como declaração bilateral de vontade, é negócio jurídico que pode ser formalizado até mesmo fora do juízo, produzindo efeito imediato entre as partes, independente de homologação judicial, sendo, pois, um contra-senso a sua não homologação. PROVERAM. UNÂNIME". (TJRJ - Agravo de instrumento nº 70003104114, Sétima Câmara Cível, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, j. 03/10/2.001). Dessa forma, acolhido o pedido, homologo o acordo firmado entre as partes, sendo que deverão informar ao juízo 'a quo' a respeito do cumprimento definitivo do acordo para a extinção do processo. Assim, remetam-se os autos ao juízo de origem para as providências necessárias. Curitiba, 28 de julho de 2010. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0023 . Processo/Prot: 0680976-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/170554. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 680976-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Victor Jose Petraroli Neto, Valmir Brito de Moraes, Antonio Marques dos Reis Neto. Embargado: Waldemar Claudio da Silva, Manoel José Neto, Boanerges Souza Leal. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"Nada a declarar. A Medida Provisória 478/09 foi extirpada do mundo jurídico, posto que não convertido em lei. Int. Ctba., 30/6/2010. (a) Des. Miguel Kfourri Neto-Relator." 0024 . Processo/Prot: 0681288-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/170812. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 681288-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva, Jorge André Ritzmann de Oliveira, Henry Flores de Souza. Embargado (1): Gonçalves da Rosa Novello. Advogado: Fernanda Cristina Parzianello, Andre de Araujo Siqueira. Embargado (2): J R Foz Turismo Ltda, Ramos Turismo Ltda. Advogado: Cledy Gonçalves Soares dos Santos, José dos Passos Oliveira dos Santos, Maurício Defassi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

"Nada a reconsiderar. Int. Ctba., 30/6/2010. (a)Des. Miguel Kfourri Neto-Relator." 0025 . Processo/Prot: 0682341-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/141181. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000691 Indenização. Agravante: Gráfica Editora Papelaria Olivieri Ltda. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Agravado: Folha Gráfica e Editora Ltda. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Claudio de Azevedo Monteiro, Maria Alice Ross. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento regularmente interposto por GRÁFICA EDITORA PAPELARIA OLIVIERI LTDA, contra a respeitável decisão de fls. 624/626, proferida nos autos nº 691/2004, em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, neste Estado, de "Indenização c/ Reparação de Danos", proposta por FOLHA GRÁFICA E EDITORA LTDA, e que não acolheu a exceção de pré-executividade oposta às fls. 555/601 ao fundamento de que eventual nulidade da sentença deve ser discutida em sede de ação rescisória, bem como, de que suposto excesso de execução deverá ser argüido por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. A agravante sustenta, em apertada síntese, que a decisão atacada merece ser reformada, uma vez que é evidente a nulidade dos atos processuais posteriores à juntada da procuração de fls. 232, já que não houve intimação da nova procuradora para os atos processuais subsequentes. Propugna pelo acolhimento da exceção e pré-executividade oposta, e pelo reconhecimento da nulidade do título judicial ora executado. Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento. 2. Preliminarmente, acolho o requerimento de juntada das cópias das peças processuais de fls. 02/666, anexas, apresentadas após a interposição do recurso, eis que os autos não se encontravam disponíveis em cartório durante o transcurso de prazo para sua interposição, conforme se pode verificar da certidão de 37-TJ e extrato de andamento processual de fls. 38-TJ. 3. Em se tratando de agravo de instrumento de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta em cumprimento de sentença e estando ele devidamente formalizado de conformidade com as exigências legais, admito o recurso interposto e determino o seu regular processamento. 4. Por entender - ao menos em sede de juízo provisório - haver uma centelha de razoabilidade nos argumentos utilizados nas razões recursais, sobretudo, em relação àquele atinente à possível nulidade do feito por falta de regular intimação do representante processual da parte, já que a jurisprudência vem admitindo a utilização da mencionada exceção em casos de vícios fundamentais do processo, e também naqueles em que o excesso de execução é facilmente identificável e, ainda, por considerar que o MM. Juiz a quo "rejeitou" a mencionada medida, quando, na verdade, apenas estava analisando as condições de sua admissibilidade, vejo como razoável os fundamentos jurídicos levantados e, como medida de cautela, concedo o efeito suspensivo reclamado, a fim de que a ação principal permaneça sobrestada até o julgamento final do presente recurso. 5. Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz a quo, a respeito do efeito suspensivo então concedido. 6. Cumpra-se o disposto nos incisos IV e V, do art. 527, do CPC. 7. Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 8ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. 8. Intimem-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. Desembargador Carvilio da Silveira Filho Presidente e Relator 0026 . Processo/Prot: 0682537-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/168352. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 682537-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Clécio Antônio de Lima. Advogado: Márcia dos Santos Barão. Agravado (1): Edson Manoel dos Santos. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Agravado (2): Priscila Araújo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios "Indefero o petitório de fls. 514-520, por incabível na forma do art. 527, par. único, do CPC. Cumpra-se a parte final (fls. 210) do despacho deste Relator - que converteu em retido este agravo de instrumento. Ctba., 29/6/2010. Des. Miguel Kfourri Neto-Relator." 0027 . Processo/Prot: 0683066-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/144275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000464 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sulina Seguradora Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva. Agravado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Mauro Junior Seraphim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: SULINA SEGURADORA S/A AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO 1.- A esta altura, já levantada a soma depositada, a higidez da caução somente assumirá relevância caso sobrevenha dano à agravante-devedora. Tal evento é futuro e incerto. Aqui e agora, "data venia", não só o pedido de efeito suspensivo perdeu seu objeto, como também o próprio recurso porquanto, repito, a discussão sobre eventual inidoneidade da caução deverá ser travada em momento oportuno. Aí sim, caso necessário, esta Corte, ao verificar que o produto da alienação do imóvel é insuficiente para ressarcir a Seguradora, dirá se o bem caucionado é ou não idôneo. Agora não é o momento oportuno. 2.- À face do exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento a este agravo de instrumento, por reputá-lo prejudicado. Curitiba, 01 de julho de 2010. MIGUEL KFOURI NETO Relator

0028 . Processo/Prot: 0684909-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/150335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000915 Medida Cautelar. Agravante: José Vieira Maciel. Advogado: Rafael Tadeu Machado (Curador Especial). Agravado: Condomínio Edifício Leoncio Farago. Advogado:

Valmir Jorge Comerlatto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 684909-0 em que é agravante JOSÉ VIEIRA MACIEL e, agravado, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEONCIO FARAGO, I. Trata-se de agravo de instrumento interposto em razão do r. despacho proferido às fls. 040/042-TJ, em ação de cobrança de perdas e danos sob o nº 915/2009, proposta pelo ora agravado em face da agravante, em trâmite perante o d. Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta da decisão agravada que o MM. Juiz considerou a impossibilidade de antecipação de honorários advocatícios ao curador especial nomeado ao réu revel, pelo fato de considerar a verba como de natureza sucumbencial, devendo ser estipulada ao final da demanda, após verificado o trabalho desenvolvido, conforme os termos do artigo 20 do CPC. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente recurso, pugnando seja o mesmos decidido a teor do artigo 557, §1º-A do CPC, fixando honorários advocatícios ao curador especial nomeado e determinando-se a antecipação da verba, considerada sua natureza de despesa judicial assemelhada aos honorários periciais. II. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente, não se observa qualquer demonstração de que a manutenção da decisão seja capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante, tendo em vista que trata-se de recurso com o simples intuito de fixação antecipada de honorários advocatícios. Sendo assim, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o presente em seu efeito devolutivo apenas, impossível qualquer concessão de efeito suspensivo, considerado que o curador especial deve promover o andamento da ação à qual foi nomeado em referência ao nobre papel desempenhado na administração da justiça. III. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requesitem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 23 de junho de 2010. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator

0029 . Processo/Prot: 0685438-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/154028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0002532-65.2010.. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Hassan Sohn, Ladismara Teixeira, Luiz Antonio Pinto Santiago. Agravado: Condomínio do Conjunto Residencial Moradias Tramontina II - Condomínio I. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO COHAB-CT PRETENSÃO DE QUE SEJA CONCEDIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA QUE O CONDOMÍNIO AGRAVADO SE ABASTENHA DE COBRAR DA AGRAVANTE AS PARCELAS CONDOMINIAIS RELATIVAS A PERÍODO EM QUE POSSUA POSSE INDIRETA DO IMÓVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE, TODAVIA, DIZ RESPEITO À DECISÃO AGRAVADA DIVERSA DAQUELA JUNTADA AOS AUTOS ÓBICE QUE, MESMO AFASTADO, NÃO TEM O CONDÃO DE ALTERAR O POSICIONAMENTO DO JUÍZO SINGULAR PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL QUE APENAS SE EXIME DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DE REFERIDAS OBRIGAÇÕES QUANDO FAZ PROVA DA CIÊNCIA DO CONDOMÍNIO DA VENDA DO BEM OU DE SUA POSSE INEXISTÊNCIA DESSES DOCUMENTOS ESSENCIAIS NOS AUTOS AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I A COHAB-CT alega ser proprietária do apartamento nº 04, do Blocl VII, do Conjunto Residencial Moradias Tramontina II Condomínio I, tendo prometido vendê-la a Benedito Carlos Alves Camargo, que, todavia, deixou de fazer os pagamentos das prestações, razão pela qual teve seu contrato rescindido em Juízo. Aduz que após a reintegração na posse direta do imóvel, buscou compromissar à venda o imóvel em destaque, no que restou frustrada ante a atuação do condomínio ora agravado, que se recusou a receber as taxas condominiais de responsabilidade da COHAB-CT sem que antes houvesse o pagamento da dívida deixada pelo anterior mutuário. Não podendo mais aguardar a solução amigável do impasse estabelecido, firmou contrato de "locação social" com Joarez Augusto Prost, que, em igual situação, não consegue, a partir da locação do bem, efetuar os pagamentos aos quais se comprometeu contratualmente. Em razão disso, propôs a presente ação tendo por escopo determinação judicial liminar para que possa dar cumprimento à negociação que entabulou com o novo mutuário, como a de permitir o registro do contrato perante o cartório imobiliário competente e a de se fazer com que a COHAB-CT possa pagar as taxas impagadas decorridas entre a data da prolação da sentença de rescisão contratual e a data do contrato de locação social efetuado com o novo cessionário. Garantiu o Juízo em relação ao período que admite como de sua responsabilidade. Sobreveio decisão negando a antecipação da tutela requerida (f. 14/15), sob a alegação de que não está caracterizada a plausibilidade do direito alegado, já que a obrigação da autora aparenta ser de natureza propter rem, a qual impõe a responsabilidade ao proprietário pelos débitos do imóvel, de modo que a posse indireta não ilide a responsabilidade da autora. Informada, a requerente apresentou o presente Agravo de Instrumento (f. 02/11), alegando: (a) que não está demandando em nome do novo mutuário, mas requerendo a aplicação do direito para que, sendo ela proprietária do imóvel e tendo locado aquele, possa dar cumprimento à avença, alterando o contrato de locação para o de promessa de compra e venda; (b) que não pode aceitar o cálculo astronômico que a administradora de condomínio apresentada; (c) que a COHAB-CT não pode ser transformada em verdadeira garantidora das despesas condominiais deixadas por seus mutuários, inviabilizando sua atividade; (d) que como não usufruiu dos benefícios comuns, não pode ser responsável ao pagamento dos débitos do condomínio; (e) que

é clara a mens legis quanto à responsabilidade do promitente comprador em relação ao pagamento das despesas condominiais; (f) que, portanto, não merece prosperar a decisão monocrática quando entende que a COHAB-CT não pode pleitear judicialmente a regularização da situação contratual que entabulou com o novo contrato; (g) que, nesse contexto, deve ser reformada a decisão agravada para que se atendam aos pedidos 1º e 2º da inicial, determinando-se que o condomínio se abstenha de cobrar a dívida do anterior mutuário, permitindo a este o pagamento das taxas condominiais vencidas desde a assinatura do contrato de locação social e aquelas vincendas. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, negando-lhe seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Em primeiro lugar, porque não há conexão entre a insurgência apresentada e a decisão agravada. Noto que a decisão juntada aos autos (f. 14/15) versa sobre o indeferimento de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que inexistia a necessária verossimilhança das alegações para que haja referida concessão, haja vista a natureza propter rem das obrigações discutidas. Por sua vez, no recurso apresentado discute-se, em última análise, a legitimidade da agravante frente ao caso concreto, sendo prova disso mera comparação entre a decisão supostamente agravada pela ora recorrente e aquela constante nos autos (vide comparação entre as f. 05 e 14/15). Nesse sentido, as seguintes passagens: "Como se vê, Excelência, o responsável pelo pagamento das despesas condominiais é quem as gerou, quem usou e usufruiu do espaço comum, mesmo que não figure no registro imobiliário como proprietário, fator que, por si só, tem o condão de desconstituir a r. decisão monocrática quando entende que a COHAB-CT não pode pleitear judicialmente a regularização da situação contratual que entabulou com o novo formulário. [...] Por outro lado, a presente ação é o meio que a lei fornece ao devedor para que possa libertar-se da obrigação, por recusa do credor, como no presente caso. Assim, tem legitimidade ativa o próprio devedor ou qualquer terceiro interessado no pagamento da dívida". Em segundo lugar, porque mesmo que por um esforço interpretativo se admitisse que o recurso apresentado é capaz de demonstrar a insurgência da agravante em face da decisão juntada aos autos, é certo que não o faz de forma suficiente, demonstrando as razões que afastariam o posicionamento adotado. Afinal, inexistia impugnação ao fundamento central do posicionamento adotado pelo Juízo Singular, qual seja, a natureza propter rem da obrigação condominial. Em terceiro lugar, porque é assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o proprietário de unidade sujeita a regime de condomínio só se exime da responsabilidade de pagar quotas respectivas, se provar que o condomínio teve ciência da venda do imóvel ou que o adquirente dele tem a posse. E, no caso em tela, não é possível se ter essa certeza, já que nada há nos autos que esclareça ser este o contexto vivido, faltando a juntada de documentos essenciais para que se pudesse verificar o acima apontado. Posto isso, considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso apresentado, ante os diversos óbices acima apontados, nego seguimento ao recurso, monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada -- 1 REsp 291.688/SP, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 04/06/2001.

0030 - Processo/Prot: 0685507-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2010/151348. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000476 Cobrança. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Maria Aparecida Borges Sales. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva, Terezinha Magie Popovitz, Elizeti Regina Buzzo Petry. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA O INÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PREVISTO PELO ART. 475-J DO CPC CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A INCIDÊNCIA DE REFERIDA MULTA PRESSUPÕE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA QUE PROCEDA O CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA CONDENAÇÃO INTIMAÇÃO QUE NÃO OCORREU, NO CASO DOS AUTOS MULTA INCABÍVEL, PORTANTO RECURSO MONOCRATICAMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/08) interposto por HSBC SEGUROS BRASIL SA em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Maringá, que, em cumprimento de sentença de Ação de Cobrança de seguro DPVAT, permitiu a incidência da multa do art. 475-J sem a devida intimação para o cumprimento voluntário do julgado. Em suas razões, a agravante sustenta, em resumo: (a) que uma vez intimada da sentença condenatória que motiva a presente irrisignação, efetuou o depósito que cria devido; (b) que o agravado se manifestou requerendo a complementação do depósito, apresentando novos cálculos; (c) que, em face disso, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, garantido o Juízo; (d) que, ao decidir, o Juízo Singular afirmou a incidência automática da multa do art. 475-J do CPC; (e) que, todavia, as modificações promovidas pela Lei 10.232/05 não retiram do credor o impulso para a execução de atos que a própria legislação lhe impõe; (f) que é esse o entendimento do STJ sobre a matéria. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso monocraticamente. No caso dos autos, discute-se o termo inicial da incidência da multa de 10% sobre o valor da condenação prevista pelo art. 475-J do CPC. Dando fim à discussão sobre o tema, de forma a modificar, inclusive, o posicionamento dessa relatora, estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido pela Corte Especial: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232,

DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumprase" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. [...] 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 940274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010) Desse julgado, portanto, retira-se o entendimento de que o cumprimento de sentença não se inicia de forma automática, sendo indispensável a intimação do devedor para que possa ter início a multa prevista pelo art. 475-J do CPC. No caso dos autos, considerando que a multa em comento foi fixada a despeito dessa prévia intimação para cumprimento espontâneo da condenação, impossível é a sua incidência, devendo ser afastado referido montante da condenação executada. Diante do exposto, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, possível o provimento monocrático do recurso, para o fim de afastar a incidência da multa prevista pelo art. 475-J, eis que, para tanto, indispensável é a intimação do devedor para que proceda o cumprimento espontâneo da condenação. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0031 - Processo/Prot: 0686087-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/156140. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001159 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Irapuan Zimmermann de Noronha, Joaquim Miró Neto, Luigi Miró Ziliotto. Agravado: Marcelino Grzeszczak (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Fernanda Schoemberger. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE APENAS REAPRECIAVA A MATÉRIA JÁ DECIDIDA CONTROVÉRSIA ESTABELECIDA EM RELAÇÃO À MATÉRIA JÁ PRECLUSA, PORTANTO NEGATIVA DE SEGUIMENTO QUE SE IMPÕE PRECEDENTES AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/17) interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão que, acolhendo a pretensão do ora agravado, impôs a determinação à agravante de apresentar os documentos requeridos pela parte autora no prazo de trinta dias, os quais seriam imprescindíveis para se aferir o valor da condenação a ser executada. Insatisfeita, protesta a agravante com os seguintes fundamentos: (a) que há manifesta falta de interesse de agir da agravada, eis que já possui as informações que visa obter; (b) que ainda não fosse esse o caso, imprescindível prévio requerimento administrativo em relação à obtenção do documento em discussão, requisito que não foi cumprido pelo agravado; (c) que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade recursal, deixo de conhecer o Agravo de Instrumento. E assim porque já preclusa a discussão quanto à matéria do recurso interposto. Como visto acima, o objetivo do recurso é a reforma da decisão que determina à requerida a apresentação de documentos tidos como indispensáveis para se aferir o quantum debeatur, impugnando-se a decisão de f. 570. Todavia, compulsando-se os autos, verifico que a decisão que efetivamente estabeleceu referida obrigação à agravante é anterior a ora agravada, sendo esta última, em verdade, referente a mero pedido de reconsideração. Vejamos. Às f. 549, consta decisão interlocutória nos seguintes termos: "Concedo à requerida o prazo de 15 (quinze) dias para os fins solicitados no pedido retro (fls. 528), bem como, também, para juntar aos autos os documentos solicitados pelo autos às fls. 529/533" Em face dessa decisão, a ora agravante peticionou (f. 556/560) informando não ter acesso aos documentos requisitados, os quais, inclusive, podem ser acessados por sítio eletrônico pela própria interessada. Sobreveio, então, a decisão agravada (f. 570), mantendo o posicionamento originário. Daí se extrai que, em verdade, recorre a agravante de mero pedido de reconsideração da decisão e não da própria decisão que motiva sua irrisignação, razão pela qual não pode ser conhecido o recurso, eis que preclusa a discussão. Por certo, o novo prazo concedido para cumprimento da obrigação concedido pela decisão agravada não tem o condão de restabelecer a recorribilidade da decisão, já que apenas ratificou as razões de decidir anteriormente proferidas. No mesmo sentido: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE SE MANIFESTOU QUANTO AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - DECISÃO QUE EFETIVAMENTE DECIDIU A QUESTÃO DA VALIDADE DA CITAÇÃO NÃO FOI OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTEMPESTIVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR IMPROCEDENCIA - AGRAVO - DESPROVIMENTO. O agravante interpôs pedido de reconsideração almejando que o MM. Juiz revisse aquilo que ele próprio já havia decidido. Como se possibilitando ao juiz rever e analisar melhor o que decidiu, portanto a decisão que efetivamente decidiu a

questão que o agravante deseja reformar não foi objeto do recurso de agravo de instrumento. (TJPR - 12ª Cível - A 0588707-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 08.07.2009) Posto isso, considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 23 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0032 . Processo/Prot: 0686420-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/155348. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030982-85.2010.. Agravante: Ailton Pereira dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Ailton Pereira dos Santos Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADO O PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL INOCORRÊNCIA ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO I - Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/15 TJ) interposto contra decisão interlocutória (f. 45/52 - TJ) que reconheceu de ofício a incompetência daquele juízo, determinando a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor. A fundamentação da decisão interlocutória agravada foi, de modo resumido, a seguinte: (a) que não se trata de competência ou incompetência relativa, passível de prorrogação, pois ao se eleger o foro do advogado, há o desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no CPC, motivo pelo qual a incompetência nestes casos é absoluta; (b) que há ofensa ao juiz natural e abuso de direito. oportunidade em que alegou, em resumo: (a) que não houve ofensa aos princípios do juiz natural e da legalidade; (b) que por se tratar de competência relativa, poderia optar, como optou, pelo foro do domicílio da Ré, considerada a filial existente na cidade de Londrina; (c) e que não é permitido ao magistrado de primeiro grau declinar de ofício a incompetência, posto que relativa. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível o imediato provimento do recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por ter a decisão agravada decidido em desconformidade a Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Discute-se nos autos o direito de recebimento, por parte do autor, do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente do acidente automobilístico ocorrido em Arapuã/PR. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Londrina/PR, considerando inexistir razão para a demanda ser proposta naquele foro. A controvérsia se apresenta em dois planos: (a) a possibilidade ou não de o juiz reconhecer de ofício sua incompetência, e (b) a possibilidade Página 2 de 7 1. Do reconhecimento de ofício da incompetência do Juízo de Londrina/PR. Inicialmente, necessário destacar que ao tratar da competência jurisdicional interna, classifica-a o Código de Processo Civil em (i) competência em razão do valor e da matéria; (ii) competência funcional e (iii) competência territorial. Como se vê, filia-se nosso processo civil à corrente tripartite dos critérios objetivo, funcional e territorial para disciplinar a competência jurisdicional, cada qual apresentando suas particularidades. Sobre tais critérios de competência atuam dois regimes diversos, que podem ser agrupados em dois gêneros distintos: "os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou a menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime"1. Esclarece MARINONI que "os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o foro competente para a demanda)"2. Nesse sentido, dispõe o art. 111 do CPC: 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42-43 Página 3 de 7 por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Sobre a declaração de incompetência disciplinam os artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil: Art. 112 - Argú-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Simples leitura dos dispositivos trazidos torna clara a necessidade de caracterização, no caso em apreço, de qual o critério de competência que se tem em discussão: se absoluta ou se relativa. Isso porque, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 33 do CPC, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", situação que, se verificada no caso em tela, importará a reforma da decisão recorrida. Sobre o tema, pronunciou-se a decisão agravada no sentido de que "a competência do domicílio do consumidor, porque aplicável o CDC à hipótese, é absoluta" (f. 104-TJ) e que "por se verificar a completa inobservância do ordenamento jurídico" (f. 108-TJ) há ofensa ao princípio do Juiz Natural, não sendo razoável a escolha do foro com base no domicílio do advogado. Nesse ponto, há evidente

equivoco do Juízo a quo. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu 2 Idem. p. 43. Página 4 de 7 eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (vide artigo 111, já citado). Desse modo, ainda que tenha o autor ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Portanto, em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). Em segundo lugar, porque no caso em tela não há qualquer violação ao princípio do Juízo Natural, eis que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 98 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, Página 5 de 7 IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Com efeito, desse julgado extrai-se a seguinte conclusão, que, mutatis mutandis, aplica-se bem ao caso em apreço: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...)". Desse modo, merece reforma a decisão interlocutória agravada, já que, de ofício, declarou sua incompetência relativa, o que, como exposto, contraria a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em terceiro lugar, porque o simples fato de ser aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de transformar em absoluta a competência territorial em discussão. Por fim, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é, por ora, impossível, já que, como visto, tal análise necessita de provocação da parte requerida, que, se considerar necessário, deverá apresentar sua Página 6 de 7 Por estas razões, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento a este recurso, reformando a decisão monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Denise Krüger Pereira Juíza Substituta em 2º Grau Relatora Designada Página 7 de 7

0033 . Processo/Prot: 0686457-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/157844. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001825-34.2010.. Agravante: Empreendimentos e Participações Cecile Ltda. Advogado: Jean Carlo Leeck. Agravado: Ig Transmissão e Distribuição de Eletricidade Ltda, Cristian Cleverson de Campos Tupan, Karin Cristian de Campos Tupan, José Roberto Wandembruch Filho, Município de Araucária. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: A redistribuição.

Agravante : Empreendimentos e Participações Cecile Ltda Agravados : Ig Transmissão e Distribuição de Eletricidade Ltda Cristian Cleverson de Campos Tupan Karin Cristian de Campos Tupan José Roberto Wandembruch Filho Município de Araucária 1. Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/10 TJ) interposto contra decisão proferida em autos de Ação de Indenização por Ato Ilícito, proposta em face do Município de Araucária e outros. 2. Daí se extrai que a competência para julgamento do feito não é desta Câmara Cível, já que envolve discussão relativa à obrigação civil de ente estatal. Com efeito, dispõe o art. 88, I, do RITJ/PR, competir: I às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: a) as ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal; b) ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. 3. Desse modo, em conformidade com o artigo 88 do presente recurso à 1ª, 2ª ou 3ª Câmara Cível deste Tribunal. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada Página 2 de 2

0034 . Processo/Prot: 0686737-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/158472. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000453 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Universal Leaf Tabacos Ltda. Advogado: Ricardo Kuhleis, Rene Schwengber, Adonis Ricardo Soares. Agravado: Valdemar Santos. Advogado: Vania Mara Moreira dos Santos, Cesar Dirlei de Almeida. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira

Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Universal Leaf Tabacos Ltda Agravado : Valdemar Santos Em 21.08.09, VALDEMAR SANTOS (agravado) pleiteou o cumprimento de sentença (f. 30/60 TJ) proferida em autos de indenização por responsabilidade civil e ambiental proposta em face de UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA (agravante), alegando: (a) que pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no processo de conhecimento, a qual foi deferida, determinando que a requerida efetuasse o pagamento de R \$1.200,00 mensais ao requerente; (b) que após a prolação da sentença, a partir de jul/09, a requerida deixou de efetuar o pagamento, alegando que aquela decisão os desobrigou; (c) que foi interposto recurso contra a sentença, mas a tutela antecipada não foi revogada. O juízo monocrático (f. 91 TJ) recebeu a manifestação como cumprimento de decisão e determinou a intimação da requerida para atender à tutela antecipatória concedida, sob pena de incidir na multa anteriormente fixada. Após manifestação da requerida requerendo o indeferimento da execução provisória (f. 97/98 TJ), o juízo de primeiro grau reiterou a decisão acima referida. Contra esta decisão a requerida opôs embargos de declaração (f. 102/105 TJ), rejeitados pelo juízo a quo (f. 115/116 TJ). 120/129 TJ), requerendo a reforma da decisão, alegando, em suma: (a) que o requerente não cumpriu requisito formal ao deixar de juntar as peças essenciais ao trâmite da execução provisória; (b) que a decisão executada não é título judicial válido e exequível, pois se trata de decisão proferida em sede de antecipação de tutela e não confirmada por sentença, além de suspensão por interposição de recurso de apelação recebido no duplo efeito. O i. Desembargador Jorge de Oliveira Vargas negou seguimento ao recurso (f. 135 TJ). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (f. 137 TJ) e as partes se manifestaram. O juízo singular, através da decisão agravada (f. 147 TJ), determinou a manifestação do Sr. Contador sobre a impugnação formulada pela requerida e esclareceu que como esta não deu continuidade aos pagamentos, aquele deveria computar no cálculo a multa. A requerida opôs embargos de declaração (f. 152/156 TJ), rejeitados pelo juízo monocrático (f. 159/160). Insatisfeita, a requerida interpôs o presente agravo de instrumento (f. 02/15 TJ), oportunidade em que alegou, em suma: (a) que a decisão contraria os preceitos legais dos arts. 273, 463, 465, parágrafos 5º e 6º, 473, 475-I, §1º, 475-J, 475-O, §3º, todos do CPC e art. 412 do CC; (b) que a decisão que antecipou os efeitos da tutela foi proferida por juízo incompetente, bem como a que fixou sanção por descumprimento, são nulas, pois foram proferidas por juízo incompetente, já que posteriores à EC 45/04 e a competência seria da Justiça do Trabalho; (c) que a decisão exequenda não foi ratificada pela sentença e o recurso de apelação por si interposto foi recebido Página 2 de 5 decisão definitiva; (d) que a decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra a sentença definiu que o ônus relativo à despesa médica mensal não era devido, pois englobado na indenização por danos materiais, sob pena de onerosidade excessiva; (e) que o agravado não apelou da aludida verba, consumando-se os efeitos legais da decisão; (f) que a penalidade não restou confirmada pela sentença, sendo, também por este motivo, inexigível; (g) que a agravante não foi intimada pessoalmente para cumprir a obrigação, uma vez que a intimação foi direcionada ao advogado da empresa, sendo incabível a cominação de multa; (h) que o objeto da execução provisória consiste no pagamento de quantia certa que deve seguir o rito do art. 475-J do CPC e o resultado prático pode ser alcançado pela penhora de bens, assim, a cominação de multa contraria o disposto no art. 620 do CPC; (i) que caso não seja excluída a multa deverá haver a redução de seu valor, porquanto supera cinco vezes o montante da obrigação principal. Por fim, os autos vieram conclusos para análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório necessário. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Para o deferimento do pedido, é necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, é necessário que haja verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, é necessário que haja perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). Página 3 de 5 integram o instrumento do presente recurso, tenho para mim que os requisitos legais acima mencionados não estão configurados. Não se verifica a verossimilhança das alegações, ao menos em sede de cognição sumária, sem prejuízo de posterior reforma. Conforme relatado, em 24.08.2009 (f. 91 TJ) o juízo singular recebeu a manifestação do requerente como cumprimento de decisão e determinou a intimação da requerida para atender à tutela antecipatória concedida, sob pena de incidir na multa anteriormente fixada. Posteriormente, em 01.10.2009 (f. 100 TJ), reiterou-se a decisão acima citada e houve a interposição de agravo de instrumento pela requerida, ora agravante (f. 120/129 TJ), autuado neste Tribunal de Justiça sob o nº 637.628-7. Observe-se que na decisão agravada (f. 147 TJ) o juízo a quo somente esclarece ao Sr. Contador "que como o requerido não deu continuidade aos pagamentos, deverá computar no cálculo a multa, nos termos da decisão de f. 63". Logo, ao menos nesta fase, observo que a decisão que supostamente gerou o gravame seria a primeira, contra a qual a agravante inclusive já interpôs recurso, e não as posteriores, sendo necessária a análise mais aprofundada da questão, quando do julgamento do mérito recursal. Em razão do exposto, rejeito o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Página 4 de 5 prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 25 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada Página 5 de 5

0035 . Processo/Prot: 0686749-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/161804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001309 Indenização cumulada com perdas e danos. Agravante: Avl Auto Elétrica Ltda. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Eduardo Batistel Ramos. Agravado: Valdeir Belafrente. Advogado: Claudinei Belafrente. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível.

Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Avl Auto Elétrica Ltda Agravado : Valdeir Belafrente Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/11 TJ) interposto por AVL AUTO ELÉTRICA LTDA contra a decisão interlocutória (f. 416/418 TJ), que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença por si apresentada. Os fundamentos da decisão foram os seguintes: (a) trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundada na alegação de quitação da dívida e de excesso de execução; (b) analisando-se o acórdão exequendo vê-se que restou determinado que o valor da indenização deve ser aquele constante no orçamento de menor valor colacionado aos autos, "que, in casu, é o de f. 63, no valor de R\$17.341,00 (dezesete mil trezentos e quarenta e um reais)" (f. 417 TJ); (c) que este foi o orçamento efetivamente utilizado pelo exequente; (d) que a fundamentação do acórdão, embora não transite em julgado, ainda assim é importante para se determinar o sentido da decisão, não sendo possível utilizar-se de orçamento expressamente rechaçado pelo acórdão unicamente em razão do orçamento reputado como adequado não constar da parte dispositiva da decisão; (e) que a executada provocou incidente processual em manifesta contradição com os explícitos termos da decisão exequenda, devendo ser condenada por litigância de má-fé. Insatisfeita, a agravante alega, em suma: (a) que o agravado propôs ação de indenização, julgada parcialmente procedente; (b) que as partes apelaram, parcialmente modificada por este Tribunal, para o fim de trazidos nos autos e não houve a interposição de qualquer recurso do acórdão; (c) que ao exigir o cumprimento da obrigação o agravado, ao contrário do consignado no dispositivo do acórdão, utilizou o orçamento por ele trazido, o que ensejou a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença; (d) que a fundamentação do acórdão não é atingida pela coisa julgada material, ainda que determinante para demonstrar-se o conteúdo da parte dispositiva; (e) que o dispositivo do acórdão é claro e inequívoco quanto aos limites da reforma da decisão no sentido de que o valor da condenação foi reduzido para R\$6.500,00, valor do menor orçamento colacionado aos autos; (f) que não houve qualquer insurgência recursal do agravado acerca dos termos do acórdão, operando-se a preclusão; (g) que não há que se falar em litigância de má-fé, pois o incidente processual foi apresentado em atenção às disposições legais vigentes e à realidade do processo; (h) que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, especialmente diante da diferença dos valores em debate e do prejuízo que suportará a agravante caso a execução prossiga. Por fim, os autos vieram conclusos para análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório necessário. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois Página 2 de 4 consubstanciação pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação, e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Pois bem. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, reputo ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal. Sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que as alegações da agravante não são plausíveis, uma vez que o acórdão em questão aparentemente não apresenta a contradição mencionada. Isto porque apesar de constar na parte dispositiva que o valor da indenização deverá ser "aquele constante no menor dos orçamentos constantes nos autos" (f. 383 TJ), restou consignado que "os orçamentos apresentados pela requerida não podem ser levados em consideração, porquanto incompletos (faltam peças), de forma a não representar o custo real para o efetivo conserto do veículo" (f. 378 TJ). Assim, ao menos em sede de cognição sumária e, portanto, precária, não se verifica a plausibilidade do direito invocado. Diante de tais ponderações, deixo de atribuir efeito suspensivo ao presente recurso. Página 3 de 4 prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Após, voltem conclusos, para apreciação e julgamento do mérito recursal. Curitiba, 29 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada Página 4 de 4

0036 . Processo/Prot: 0686832-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/162045. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000244 Reparação de Danos. Agravante: Evandro Juarez Rodrigues. Advogado: Evandro Juarez Rodrigues. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Tatiane Aparecida Lange, Fábio Júnior Bussolero, Jorge Luiz de Melo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Evandro Juarez Rodrigues Agravado : Banco Itaú S/A 1. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual defiro o regular processamento do agravo de instrumento interposto. 2. Assim, diante da inexistência de pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determino sejam requisitadas perante o juízo singular as informações que entender necessárias, mediante expedição de ofício. 3. Além disso, determino a intimação da parte contrária para que, querendo, ofereça resposta ao agravo interposto, no prazo legal. 4. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 5. Por fim, retornem os autos conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. 6. Intime-se. Curitiba, 25 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0037 . Processo/Prot: 0686906-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000566

Indenização. Agravante: Espólio de Raul do Nascimento Athaide Rosa. Advogado: Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler, Simone Kohler. Agravado: Hospital Cardiológico Constantini. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Espólio de Raul do Nascimento Athaide Rosa Agravado : Hospital Cardiológico Constantini AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO AGRADAVA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA ANÁLISE DO ART. 6º, VIII, DO CDC INVERSÃO QUE DEVE SER DETERMINADA QUANDO DEMONSTRADA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA VERIFICADA PROVA PERICIAL MÉDICA DECISÃO REFORMADA AGRADO PROVIDO NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A Em 13.03.2009, NELZA ATHAYDE DA ROSA E OUTROS (agravantes) propuseram ação de indenização (f. 15/29 TJ) em face de HOSPITAL CARDIOLÓGICO CONSTANTINI (agravando) aduzindo, em síntese: (a) que o Sr. Raul do Nascimento Athayde da Rosa, marido e pai dos requerentes, foi atendido no pronto atendimento do hospital requerido ao sentir uma tontura; (b) que foi constatado um quadro de aumento da pressão arterial sem qualquer anomalia cardíaca de acordo com eletrocardiograma, sendo-lhe prescrita uma dose de betabloqueador cardíaco em dose muito superior à normal; (c) que o excesso de medicação fez com que o paciente desenvolvesse um bloqueio cardíaco, agravando-se o quadro, com a diminuição de seus batimentos; (d) que o paciente retornou ao hospital, quando se constatou que seus batimentos cardíacos encontravam-se na razão de 25 a 27 por minuto, sendo imediatamente internado com o implante pronto para ter alta hospitalar, deliberou-se por submetê-lo a um desnecessário cateterismo; (f) que teria sido diagnosticada uma "lesão crítica" no 1/3 proximal da coronária direita, algo incompatível com o histórico do paciente; (g) que em decorrência de novo BAVT (bloqueio átrio-ventricular total), houve a necessidade de reativação do marca-passo temporário, deliberando a médica pelo implante de marca-passo definitivo; (h) que durante a colocação do marca-passo ocorreu a perfuração do ventrículo direito do paciente, vazando uma grande quantidade de sangue diretamente do coração para o pericárdio, erro grosseiro que não foi observado pelo responsável pela colocação que encaminhou o paciente nestas condições para a UTI, sem aguardar junto a ele a evolução do quadro; (i) que na UTI a situação tornou-se crítica e os médicos descobriram, por meio de uma ecocardiografia, que havia um severo tamponamento cardíaco causado pela perfuração do ventrículo, constatando-se que a extremidade do eletrodo do marca-passo achava-se dentro do saco pericárdico, tendo perfurado a parede do coração; (j) que em decorrência dos erros grosseiros, o Sr. Raul veio a óbito; (k) que fazem jus ao recebimento de indenização pelos danos morais sofridos. Em audiência de instrução e julgamento, o Juízo singular proferiu a decisão interlocutória agravada (f. 82/84 TJ). Na parte pertinente ao presente recurso, restou indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, considerando que no caso em deslinde a controvérsia poderá ser facilmente dirimida com a realização da prova pericial, a qual não implica em qualquer desequilíbrio ou hipossuficiência da parte autora frente o requerido. Insatisfeitos, os requerentes interpuzeram o presente agravo de instrumento (f. 02/13 TJ), oportunidade em que alegaram, em resumo: (a) que é flagrante a hipossuficiência dos agravantes e, uma vez que se aplica o Código de Defesa do Consumidor ao caso, não há como afastar a regra que determinar a inversão do ônus da prova; (b) que a hipossuficiência se revela Página 2 de 6 cardíaca e, além disso, detém todas as anotações e prontuários dos pacientes, administrando de acordo com seus interesses os controles de procedimentos e medicamentos; (d) que as agravantes, além de terem perdido o pai, marido e companheiro, provedor, são leigas nas questões técnicas da medicina; (e) que não têm acesso a todos os prontuários, tendo inclusive o juízo singular determinado a exibição de alguns para realização da instrução; (f) que deve ser atribuído efeito ativo ao recurso; (g) que requer o provimento, para o fim de se determinar a inversão do ônus da prova, uma vez evidenciada não só a hipossuficiência técnica e econômica, mas também a verossimilhança das alegações ante os serviços defeituosos, devendo o agravado arcar também com os custos da perícia. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório necessário. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, de modo que o agravo de instrumento deve ser conhecido e regularmente processado. Conforme disposto no artigo 557, §1º-A, do CPC, o Relator poderá negar dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. No caso dos autos, a discussão se dá entre a possibilidade/obrigatoriedade ou não de inversão do ônus da prova. Página 3 de 6 concreto as disposições do Código de Defesa do Consumidor que em seu artigo 6º, inciso VIII, consigna o seguinte: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Da leitura do artigo acima, percebe-se que a inversão do ônus da prova é direito do consumidor que tem por objetivo facilitar a defesa de seus direitos quando configurado qualquer dos requisitos alternativos apresentados: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, considerando que o Sr. Raul Rosa, pai e marido dos agravantes, foi submetido a procedimentos médicos, alegando-se a ocorrência de erros que levaram ao óbito do paciente, resta evidente a hipossuficiência em face do agravado, hospital referência em cardiologia nesta Capital. Assim, a inversão em debate é medida que se impõe, como se pode depreender dos seguintes julgados: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUPOSTO ERRO MÉDICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROFISSIONAL LIBERAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA - ACESSO

AOS DOCUMENTOS - TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DAS CARGAS PROBATÓRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. A necessidade de se perquirir acerca da culpa, em relação ao profissional liberal, não descaracteriza a relação como sendo de consumo, nem afasta a aplicação das demais disposições do Código Consumista. 2. A inversão do ônus da prova se impõe nas relações de consumo, quando verificada a existência de hipossuficiência técnica dos Autores. 3. De acordo com a teoria da distribuição dinâmica das cargas probatórias, o ônus da prova incumbe a quem, pelas circunstâncias do caso concreto, se encontre em Página 4 de 6 efetividade à tutela jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - IX C Cv - Ag Instr 0525566-9 - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Julg.: 12/02/2009 - Unanime - Pub.: 20/04/2009 - DJ 121) E do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Processual Civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do CDC. Possibilidade. Hipossuficiência técnica reconhecida. - O art. 6º, VIII, do CDC, com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação por ele apresentada seja verossímil, ou quando constatada a sua hipossuficiência. - Na hipótese, reconhecida a hipossuficiência técnica do consumidor, em ação que versa sobre a realização de saques não autorizados em contas bancárias, mostra-se imperiosa a inversão do ônus probatório. [...]". (REsp 915.599/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008) Assim leciona Luiz Antonio Rizatto Nunes a respeito do assunto: "(...) a inversão do ônus da prova não se faz de forma automática e sim mediante critério do Juiz, desde que verossímil a alegação do consumidor ou quando ele for hipossuficiente, em linha que se apura segundo as regras ordinárias da experiência. É a inversão submetida a faculdade do juiz e mediante a existência de pressupostos, os quais se examinam dentro do critério judicial e a experiência comum". (NUNES. Luiz Antonio Rizatto. O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial, ed. Saraiva, p. 336.) Saliente-se que diante da presença dos requisitos (hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações), abre-se ao julgador a discricionariedade de inverter o ônus da prova, objetivando promover o equilíbrio entre as partes. Por igual resulta inequívoca, no caso concreto, a hipossuficiência do agravante, consistente na dificuldade técnica, porquanto leigo e sem condições de demonstrar os supostos erros causados no hospital requerido. Página 5 de 6 inversão não implica na obrigatoriedade de se determinar que o requerido arque com o pagamento dos honorários periciais: "A inversão do ônus probatório não tem o condão de fazer com a parte contrária arque com as custas das provas requeridas pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais advindas de sua não produção (STJ, Rec. Esp. 443.208-RJ, Rel.: Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 17/03/2003, p. 226-227). No caso sob análise, contudo, observa-se que a prova pericial foi pleiteada pelo próprio hospital agravado, motivo pelo qual este deverá efetuar o pagamento das despesas necessárias à sua realização. Desse modo, amparada pelo §1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, monocraticamente, dou provimento ao presente agravo, para o fim de determinar a inversão do ônus da prova. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada Página 6 de 6 0038 . Processo/Prot: 0686940-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/165074. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001572 Indenização. Agravante: Transporte Coletivo Glória Ltda. Advogado: Renato Ribeiro Schmidt. Agravado: Iara Alves Rodrigues. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Interessado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Marco Aurelio Machado Rodrigues, João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado. Vistos estes autos de Agravo de Instrumento nº 686940-9 em que é agravante Transporte Coletivo Glória Ltda., agravada, Iara Alves Rodrigues e, interessado, Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o r. despacho proferido em indenizatória c/c tutela antecipada, autuada sob nº 1572/2007, proposta pela ora agravada em face da agravante, em trâmite perante o d. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta da decisão agravada que o MM. Juiz indeferiu o pleito da agravante de revogação da liminar concedida inaudita altera pars à agravada, na qual fora determinado que a agravante custeie o tratamento médico-hospitalar e medicamentos, além de consultas da agravada, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Irresignada, a agravante pretende a reforma da decisão, sob o fundamento de que a perícia constatou que os problemas que acometem a agravada são anteriores ao acidente. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo e, ao final, pelo provimento do recurso. II. A concessão de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Na hipótese vertente, note-se que da perícia constou: que as dores que apresenta a agravada seriam anteriores ao evento e possíveis consequências da artrose (fls. 373-TJ); bem como que não há evidência que o estado físico atual decorra dos traumas coletivos (fls. 375-TJ). Veja-se, inclusive, que o laudo descreve a sua doença como crônica (fls. 376-TJ). Tais fatores bastam para justificar-se a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Sendo assim, recebo o presente, nos exatos termos do artigo 527, III c/c artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. III. Intime-se a agravada para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 22 de junho de 2010. João Domingos Küster Puppi Desembargador 0039 . Processo/Prot: 0686997-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/161346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001301 Cobrança. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Lasnine Monte Woski Scholze. Agravado: Inacia Rodrigues de Souza, Luiz Mario Reinhold. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO INTERPOSTA POR REPUTAR AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 514 DO CPC MANUTENÇÃO DA DECISÃO APELAÇÃO PROTOCOLADA QUE NÃO APRESENTA QUALQUER FUNDAMENTO DE FATO OU DE DIREITO QUE A JUSTIFIQUE, BEM COMO O PEDIDO DE NOVA DECISÃO PROTOCOLO QUE, POR RAZÕES NÃO ESCLARECIDAS, LIMITOU-SE À CAPA DA APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AGRAVO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE ART. 557, CAPUT, DO CPC. I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/08) interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face de decisão que deixou de receber seu recurso de apelação, em autos de Ação de Cobrança movida por INACIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO, sob o argumento de que não foram cumpridos os requisitos do art. 514 do CPC. Insatisfeita, defende em suas razões: (a) que o agravo de instrumento é o recurso adequado contra a decisão do Juízo Singular que nega seguimento à apelação; (b) que o apelo deve ser recebido, atribuindo-se, inclusive, efeito suspensivo ao recurso; (c) que é seu direito apresentar recurso de apelação, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não cabendo ao juízo singular não receber o recurso interposto por falta de cumprimento de requisitos; (d) que o art. 513 do CPC permite a interposição de apelação quando uma das partes deseja modificar a sentença. Vieram os autos conclusos. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso interposto. Todavia, ante sua manifesta improcedência, nego-lhe provimento monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do CPC. A controvérsia recursal está pautada em face da decisão proferida pelo Juízo Singular que deixou de receber a apelação da requerida, por não vislumbrar a presença dos requisitos do art. 514 do Código de Processo Civil. Em suas razões, defende a agravante que o não conhecimento do recurso ofende aos princípios constitucionais da ampla e defesa e do contraditório, havendo cerceamento do seu direito de apelar. Evidentemente, sem razão. Ao estabelecer regramentos sobre o recurso de apelação, dispôs o legislador no art. 514 do CPC: Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão. Não o fez sem razão, já que referidos requisitos formais são indispensáveis ao correto deslinde da causa, sendo certo que por meio de seu cumprimento delinea-se o objeto do recurso e a pretensão recursal, possibilitando à parte adversa defender-se e ao julgador uma correta noção do caso posto à discussão. É, ainda, forma de impedir o recurso manifestamente protelatório, que desprovido de qualquer fundamento jurídico acaba por perturbar a concretização da solução adotada pelo Juiz sentenciante. Na hipótese dos autos, evidenciado está o descumprimento de referida normativa, já que na apelação interposta pelo agravante (f. 100) não há qualquer apresentação dos fundamentos de fato e de direito que motivam a irrisignação, bem como o pedido de nova decisão. Ao contrário, em referido peticionado expressamente se remete o julgador aos termos de petição anexa, a qual, por razões não esclarecidas, deixou-se de juntar aos autos na mesma oportunidade. Observa-se que, em verdade, foi protocolada como apelação apenas a capa do recurso, deixando-se de fazer o mesmo com a parte substancial do apelo. Menos do que um recurso genérico, vê-se que o apelo interposto sequer pode ser concebido como meio de impugnação à decisão judicial proferida. Nesse contexto, agiu com acerto o Juízo Singular quando deixou de receber a apelação interposta, já que não foram cumpridas as exigências legais mínimas estabelecidas pelo art. 514 do CPC, sobretudo porque apenas o fez após ter certificado a correta juntada da apelação aos autos (f. 103). É absolutamente insustentável o argumento de que o não recebimento do recurso ofende aos princípios do contraditório e da ampla defesa já que previsto o cabimento do recurso de apelação contra a decisão impugnada, na medida em que é o próprio ordenamento processual que possibilita ao julgador negar conhecimento a recurso que não cumpra os requisitos de admissibilidade. Jamais se impossibilitou que a agravante oferecesse seu recurso de apelação (o que, de fato, ofenderia os princípios alegados), apenas se deixou de conhecer de peça recursal que não atende aos requisitos legais previamente estabelecidos. Tivesse o interessado prestado maior atenção na confecção e mesmo na interposição do recurso, teria evitado o constrangimento ora discutido. Em razão do exposto, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, amparada pelo art. 557, caput, do CPC, nego-lhe provimento monocraticamente, mantendo-se a decisão agravada que não conheceu do apelo interposto pela ora agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0040 - Processo/Prot: 0687024-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/162004. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000731 Cobrança. Agravante: Panamericana de Seguros Sa. Advogado: Clóvis Garcia Toffoli, Oswaldo de Oliveira Júnior, Marcelo Tancredi. Agravado: Gilvana Aparecida de Lima Oliveira, Caique Lima de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Ana Carolina Gouvea Gabardo, Paulo Rossano dos Santos Gabardo Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Panamericana de Seguros S/A Agravados : Gilvana Aparecida de Lima Oliveira Caique Lima de Oliveira Trata-se de recurso de agravo de instrumento

(f. 02/15 TJ) interposto por PANAMERICANA DE SEGUROS S/A contra decisão proferida pelo Juízo singular (f. 71/72 TJ) que, em sede de saneador, afastou as preliminares arguidas pela requerida e determinou a inversão do ônus da prova. Inconformada, a requerida interpôs o presente recurso alegando, em síntese: (a) que deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir, pois os agravados não enviaram à seguradora todos os documentos necessários para a regulação do sinistro noticiado; (b) quanto à prescrição, que foi arguida quanto à primeira requerente e que, como a morte do segurado ocorreu em 06.01.2001, a beneficiária teria 3 anos para ingressar com a ação judicial, mas não o fez; (c) que não deve prevalecer o entendimento quanto à inversão do ônus da prova, pois os agravados não podem ser considerados consumidores, uma vez que não contrataram o seguro, sendo apenas beneficiários; (d) que requereu o sobrestamento do feito justamente pelo fato de não ter recebido toda a documentação necessária para a regulação do sinistro e, ainda, requereu que os agravados apresentassem tais documentos, pois não pode produzir documento ou prova que não possui; (e) que estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É o relatório necessário. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). De acordo com uma apreciação sumária dos autos que integram o instrumento do presente recurso, tenho para mim que os requisitos legais acima mencionados não estão configurados. Ao menos em sede de cognição sumária e, portanto, precária, não se verifica a verossimilhança das alegações, já que aparentemente há relação de consumo entre as partes, bem como hipossuficiência por parte dos agravados, o que autorizaria a inversão do ônus da prova. Além disso, não há que se falar em perigo de lesão grave ou de difícil reparação em relação às preliminares arguidas pela parte, as quais poderão ser apreciadas quando do julgamento do mérito recursal. Página 2 de 3 efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Oficie-se o juízo a quem comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 28 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

Página 3 de 3 0041 - Processo/Prot: 0687108-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00036816 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Lourdes D' Aparecida dos Santos, Dionízio Almeida da Silva, Alair Correa de Moraes, Maria José Garcia, Maria dos Anjos Galvão, Josué Lauro de Oliveira, José Maria Lourenço, Elenir Benvinda Pires Gaspar, Iracema Meister de Lima, Rozalina de Brito Figueiredo, Onair Peres, Matilde Rodrigues de Almeida, Pedro Marcilio dos Santos, Rosângela Ferreira, Maria Antonia da Costa, Ervino Candido Fernandes, Helena Aparecida Ribeiro Ubanetz, Martha Janete Mendes, Gilberto Mariano da Silva, Luiz Carlos Camargo, Vergílio Lacerda, Pedro dos Santos, Neusa Terezinha Timidade, Edson José Alves, Ivo Rodrigues de Moraes, Irineu Vaz da Silva, Terezinha Smek Santana, Domício Silva de Souza. Advogado: Jean César Xavier, Fabíola Camisão Scóz, Júlio César Sampaio Teixeira. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: LOURDES D' APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO 1.- Enfatize-se, desde logo, que a Medida Provisória n.º 478/2009 nem mesmo chegou a ser votada, na Câmara dos Deputados e, por ato do Presidente do Senado Federal, foi extirpada do mundo jurídico. Dessa forma, nenhum argumento se contrapõe à pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, que aponta a competência da Justiça Estadual para apreciar a causa da qual se tirou o presente agravo. Como reiteradamente tem proclamado esta colenda Câmara, o que se põe em discussão, aqui, é o contrato de seguro, firmado entre a seguradora e os mutuários. O contrato de financiamento habitacional não é trazido à colação. A circunstância de a Caixa Econômica Federal atuar como gestora, quer do FCVS, quer do FESA, também é desinfluyente para fixar a competência, quando se trata de discutir tão-só contrato de seguro entre a seguradora, na qual a União não tem nenhum interesse e os segurados-mutuários. 2.- O Superior Tribunal de Justiça, no Rec. Esp. n.º 1.019.121/SC, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n.º 11.672/2008), deitou pá de cal nessa questão: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO-STJ N. 8/2008. RECURSO REPETITIVO. TEMA PACIFICADO. I. Inviável o inconformismo atinente à questão fática do comprometimento de recursos do FCVS no caso concreto, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF. II. "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistiu interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado

do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). III. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). IV. Agravo regimental improvido." (STJ Rec. Esp. 1.019.021 4.ª T. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO j. 09.6.2009.) 3.- O Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA é composto de recursos privados e representa mera sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria n. 243, c/c art. 3º, § 9º, da Lei n. 10.150/00). Este, integrado, também, por dotações orçamentárias da União, que só entra em cena com aporte subsidiário, caso deficitária a sub-conta do FESA. Sendo assim, ausente demonstração concreta nesse sentido, o capital da União não sofre o impacto financeiro da condenação judicial, não se justificando, diante da evidente competência da Justiça Estadual, a remessa dos autos à Justiça Federal. É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Ação de indenização securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH, sem descuidar que já proferida sentença pelo i. Juízo de Direito. - Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 66553/SC, 2ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 04/10/2006) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH. RECURSOS PRIVADOS. CEF. DESINTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É competente a justiça estadual para processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre contrato de seguro habitacional. Precedente do STJ." (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.030162-6/RS, 4ª Turma, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, D.E. de 22.01.2008) É, da mesma forma, o entendimento que pacificado nesta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal." (TJPR - 10ª CCv. - Aglins 582803-3 - Rel. Albino Jacomel Guerios - DJ: 04/08/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR - PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO - APLICAÇÃO LITERAL DA SÚMULA 150 DO STJ - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inclusão da Caixa Econômica Federal na presente lide, por envolver relação de consumo, não é beneplácida pelo artigo 101, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, eis que sua posição é de ressegurador, como sucessora do IRB nos contratos de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indicio de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 9ª CCv. - Aglins 554263-8 - Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - DJ: 13/07/2009). Como já referido, a Medida Provisória 478/2009, invocada pela agravante, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano, conforme registra o seguinte ato declaratório: "ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2010: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Congresso Nacional, em 14 de junho de 2010 Senador JOSÉ SARNEY Presidente da Mesa do Congresso Nacional." (Ato Declaratório nº 18/2010, publicado no Diário Oficial da União de 15.06.10). 4.- Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, por estar, a decisão, em conflito com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal, dou provimento a este recurso, reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, nos termos desta decisão. Curitiba, 25 de junho de 2010. MIGUEL KFOURI NETO Relator

0042 - Processo/Prot: 0687318-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159647. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0027756-72.2010.. Agravante: Leandro Costa Penha. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Leandro Costa Penha Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A A AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EXIGÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR FEITA PELO JUÍZO A QUO NA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPOSSIBILIDADE DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIÊNCIA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC Em 06.04.2010, LEANDRO COSTA PENHA (agravante) ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT (f. 28/38 TJ) em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (agravada), oportunidade em que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o alegado estado de dificuldade econômico-financeira em que se encontra, que a impediria de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Distribuída a petição inicial, o juízo singular determinou a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do requerente e certidão de raiz e veículos que possui (f. 15 TJ) Insatisfeito, o requerente interpôs o presente agravo de instrumento (f. 02/13 TJ), alegando, em suma: (a) que sua condição econômica e financeira não permite a disposição dos valores referentes às custas processuais e demais taxas sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família; (b) que basta a afirmação do interessado de que não tem condições de arcar com as custas do processo para que seja concedido o benefício; (c) que somente se torna admissível que o julgador indefira tal pleito quando existentes fundadas razões, sendo ônus da parte contrária sua impugnação. Em seguida, os autos foram encaminhados ao i. Des. Ruy Fernando de Oliveira, 1º Vice-Presidente deste Tribunal, que à f. 40 TJ determinou a sua regular distribuição a despeito da ausência de preparo, sem prejuízo do disposto no art. 125 do Regimento Interno, remetendo ao Órgão Colegiado a apreciação do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, por se tratar do próprio objeto do presente recurso. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento do mérito recursal. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes considerando a determinação de distribuição do feito pelo 1º Vice-Presidente deste Tribunal motivo pelo qual conheço do recurso. Além disso, considerando a pacificação jurisprudencial inclusive do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão da justiça Página 2 de 5 art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A regra insculpida no art. 4º da Lei n. 1.060/50 é de fácil interpretação, no sentido de que a assistência judiciária gratuita será concedida, desde que a parte interessada afirme não ter condições para arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa é a única condição estabelecida pela legislação aplicável à matéria, diligência que, diga-se, foi devidamente cumprida pelo requerente (ora agravante) em sua petição inicial, conforme faz prova a fotocópia juntada à f. 37 TJ. Deve-se salientar, também, que a Constituição da República recepcionou o dispositivo legal acima destacado (art. 4º da Lei n. 1.060/50), motivo pelo qual, tanto pela ótica constitucional quanto pela ótica legal, deve ser considerada suficiente a declaração de pobreza para que a gratuidade processual seja concedida à parte. Desse modo, são inexigíveis outras diligências (como a juntada de documentos determinada pelo juízo a quo em sua decisão agravada) para que se faça jus à concessão pretendida pelo requerente. Nesse sentido, não faltam precedentes emanados do próprio Superior Tribunal de Justiça a amparar a presente decisão (e, portanto, a autorizar o seu julgamento monocrático): Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário. (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u., DJU 25/03/2002, p. 211) Página 3 de 5 POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fínas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (RESP 543023/SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 02/10/03, D.J. 01/12/03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 400.791/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 03.05.2006, p. 179) Em suma: segundo me parece, determinar à parte que declara não poder arcar com as custas do processo que junte documentação complementar à declaração significa, na prática, (a) primeiro, exigir o que a lei não exige, isto é, exigir o inexigível; e (b) segundo, inverter o ônus processual estabelecido pela própria Lei n. 1.060/50, considerando que o ônus de desconstituir a presunção relativa de veracidade da declaração é da parte contrária. Diante do exposto, considerando a suficiência da declaração juntada à petição inicial e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento interposto, para o fim de conceder à autora- agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Página 4 de 5 Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada Página 5 de 5

0043 - Processo/Prot: 0687340-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159039. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013905-63.2010.. Agravante: Rogério Aparecido de Moraes. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncinelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Rogério Aparecido de Moraes Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO FORO COMPETENTE ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 94, AMBOS DO CPC AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO FATO OU NO DOMICÍLIO DA SEDE DA REQUERIDA, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO O FORO DE AGÊNCIA OU SUCURSAL DA RÉ, SALVO SE NELE TIVER HAVIDO A CONTRATAÇÃO DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, JÁ QUE DESRESPEITADOS OS COMANDOS LEGAIS ACIMA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. I - Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/21 T J) interposto contra decisão interlocutória (f. 179 T J) que acolheu a exceção de incompetência promovida pela seguradora e determinou a remessa dos autos para o domicílio da parte autora (Maringá/PR). Em sua fundamentação, a decisão agravada sustenta, de modo resumido, que o Tribunal de Justiça, através de decisões monocráticas, tem orientado que o Juízo de Londrina não é competente para tanto. Insatisfeito, o autor interpôs o presente agravo de instrumento alegando, em resumo: (a) que a presente ação versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório, e não sobre hipótese prevista no parágrafo caso a regra contida no art. 100, IV, 'b', do CPC, que expressa ser de competência do foro da agência ou sucursal a demanda em for ré pessoa jurídica, quanto às obrigações que contraiu; (c) que como a requerida mantém sucursal em Londrina, o foro em que ajuizada a ação é competente para julgar o feito; (d) que a despeito disso, ainda assim restaria a hipótese do art. 94 do CPC, já que o critério de fixação de competência com base no território é relativo, podendo ser alterado a critério da parte; (e) que, portanto, é competente a Comarca de Londrina para processar e julgar o presente caso, já que possui sucursal naquela cidade, facultando a lei a escolha do foro ao autor; (f) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. É o relatório. Decido, monocraticamente. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual conheço do agravo de instrumento, sendo possível o imediato desprovisionamento do recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, diante da existência de jurisprudência dominante a respeito. Infere-se dos autos que referentes ao direito de recebimento do seguro obrigatório (DPVAT) decorrente de acidente automobilístico ocorrido em Maringá/PR. Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que proveu a exceção de incompetência oposta pela requerida, por entender inexistir razão para a demanda ser proposta no Foro da Comarca de Londrina/PR. Página 2 de 6 domicílio em Maringá, tendo ocorrido o acidente na mesma cidade. Além disso, denota-se, também, que a sede da pessoa jurídica agravante é na cidade de São Paulo/SP, como em casos similares. Como se vê, a controvérsia se limita à possibilidade ou não de a ação de cobrança ser ajuizada na Comarca de Londrina/PR. Em primeiro lugar, convém salientar que a competência territorial para processar e julgar a presente ação é a prevista no art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que determina que nas ações de reparação de dano oriundo de acidente de trânsito, será competente o foro do domicílio do autor ou o foro do local do fato, tratando-se, então, de competência relativa, cuja escolha é da parte autora, exclusivamente. Nesse aspecto, há que se atentar, ainda, para o fato de que a disciplina especial do art. 100 não exclui a regra geral do art. 94 do Código de Processo Civil, segundo a qual a ação pode ser proposta no foro do domicílio do réu. Portanto, a conclusão inevitável que se pode tirar é a de que a legislação processual aplicável ao caso faculta ao autor a opção entre três foros de competência concorrente: (a) o do domicílio do autor; (b) o do local do fato; ou (c) o do domicílio do réu. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a Página 3 de 6 podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE MURIAE - MG, suscitado. (CC 106.676/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009) Em segundo lugar, apoiada em tais premissas, observo, todavia, que o foro da Comarca de Londrina/PR não se enquadra em nenhuma das opções disponibilizadas pela legislação processual, já que não é o domicílio do requerente (Maringá/PR), não é o local do acidente (Maringá/PR) e tampouco é o domicílio do réu (São Paulo/SP). Deve-se lembrar, ainda, porque pertinente à solução da presente controvérsia, que, no caso, também incide a regra do art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que estabeleça como foro competente para julgar os feitos em que for requerida a pessoa jurídica o de onde estiver estabelecida sua sede (e não qualquer agência ou sucursal, salvo nas hipóteses em que houver contratação nesses locais). Como se pode perceber, nada há nos autos nada que demonstre que a contratação se deu no Município de Londrina/PR, até porque o domicílio da parte agravada é em cidade de outro Estado, donde se pode concluir que a escolha do foro foi realizada em função do domicílio dos advogados da parte agravada, o que não é possível, porque desvirtua o regramento de competência delineado pelo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima declinada. Tal desvirtuamento é evidente, pois o privilégio especial previsto no art. 100, parágrafo único, foi atribuído ao autor, de modo que entender tal benefício ao seu representante judicial é manobra temerária e que não integra o espírito da lei. Trago à citação os seguintes precedentes jurisprudenciais: Página 4 de 6 OBRIGATÓRIO DPVAT - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC APLICABILIDADE COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DOS AUTORES OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competente para apreciar e julgar a ação de cobrança de seguro de DPVAT, o foro do domicílio dos autores ou do local do

acidente, a teor do disposto no artigo 100, Parágrafo Único do Código de Processo Civil. Muito embora seja facultado aos beneficiários do foro especial renunciarem a esta prerrogativa, na hipótese de renúncia, não lhes é facultado escolher um foro qualquer, pois é necessário que observem os critérios gerais quanto à definição da competência, previstos no Código de Processo Civil. 2. No caso em exame, como os agravantes ajuizaram a ação na comarca de Londrina, Juízo no qual não está localizada a sede da pessoa jurídica e no qual, também, não foi contratado o seguro, deve prevalecer o foro especial previsto no Parágrafo Único do artigo 100, por ser mais benéfico aos interessados no recebimento do seguro. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0655684-3 - Londrina - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 22.04.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA RÉ, DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. IMPOSSIBILIDADE. INTELGÊNCIA DOS ARTS. 94 E 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0581365-4 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 30.07.2009) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM COMARCA ESTRANHA AO DOMICÍLIO DE AMBAS AS PARTES E AO LOCAL DO ACIDENTE IMPOSSIBILIDADE RECURSO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0650619-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 08.04.2010) Posto isso, com base no art. 557, parágrafo único, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento interposto, para o fim de declarar incompetente a Comarca de Londrina/PR para julgar o feito e, por consequência, determinar a remessa dos autos à Comarca de Maringá/PR, tal como decidido pelo juízo singular. Intime-se. Diligências necessárias. Página 5 de 6 Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada Página 6 de 6 0044 . Processo/Prot: 0687379-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160495. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0013161-68.2010.. Agravante: Andrea Correia da Rocha, Clarinda Correa da Rocha Alves, Etelvina Alves Santana, Ilson dos Santos, Iolanda Menezes Perantoni, José Caetano, Maria Antunes de Oliveira, Maria Moraes Araújo, Maria do Carmo Silva dos Santos, Natalina Trajano, Rosa Fernandes Rua, Suely Iracema Spuri. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: Jacques Nunes Attié, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL ADJETO DE MÚTUO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO MP Nº 478/09 QUE, ALÉM DE DUVIDOSA CONSTITUCIONALIDADE, NÃO MAIS ESTÁ VIGENDO RESGATE DO PACÍFICO ENTENDIMENTO DO STJ, NO SENTIDO DE QUE A DISCUSSÃO DOS AUTOS SE LIMITA À RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL MANTIDA ENTRE A SEGURADORA E OS MUTUÁRIOS, SENDO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL SUA ANÁLISE POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC - AGRAVO PROVIDO. Os agravantes mutuários do seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação ajuizaram Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária em face da agravada alegando que desde a aquisição de seus imóveis sofrem com ameaças de desmoroamento decorrentes de vício de construção. O juízo singular determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, considerando os termos da Medida Provisória nº 478/2009 (f. 265 e 272 TJ). Insatisfeitos com essa decisão, os autores interpuseram o presente Agravo de Instrumento (f. 01/27 TJ), alegando, em resumo: (a) que a discussão quanto à competência da Justiça Estadual para o julgamento feito já foi ampla e reiteradamente debatida no âmbito do STJ, decidindo-se pela desnecessidade da intervenção do CEF no feito; (b) que não há qualquer indício de que o financiamento feito pelo agravante é coberto pelo Fundo de Compensação e na composição dos encargos mensais foi incluído o FCVS; (c) que a MP 478/2009 é manifestamente inconstitucional; (d) que o caso em tela limita-se à discussão entre mutuários e seguradora; (e) que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso apresentado. Considerando a pacificação jurisprudencial inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o mérito recursal pode ser julgado monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A controvérsia recursal cinge-se à competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, relativo à ação de cobrança de seguro proposta por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional em face da seguradora contratada. Sobre o tema, já explicitado pelo Superior Tribunal de Justiça a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e a Caixa Econômica Federal, porquanto não afete o Fundo de Compensação de Variações Salariais. Eis o decidido: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais

conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (Resp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Daí se extrai que inexistiu interesse recursal da Caixa Econômica Federal apto a justificar seu ingresso na lide, sendo, por consequência lógica, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar feitos como o em discussão. A superveniência da MP nº 478/09, que em seu art. 6º, §§ 1º e 2º, I e II, atribui à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional, não tem o condão de afastar o entendimento acima relacionado. E assim porque prejudicada eventual aplicação de referida MP, posto que, diante da ausência de sua conversão em Lei no período estabelecido constitucionalmente (art. 62, §§ 3º e 7º da CF), não é mais dotada de eficácia. Nesse sentido, esclarecedor é o seguinte ato declaratório do presidente da Mesa do Congresso Nacional (ato nº 18 de 2010), Senador José Sarney, de 14 de junho de 2010: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Ora, por mais que a seguradora requerida tenha exercido a prerrogativa estabelecida no texto da MP durante seu período de vigência, requerendo o envio dos autos à Justiça Federal, certo que não sendo mais o regramento dotado de eficácia e tendo sido o contrato celebrado anteriormente à edição da MP, retorna-se a sistemática jurídica vivenciada até então, quando inequivoca a competência da Justiça Estadual para julgar o feito. Não bastasse isso, é certo que o texto da MP 478/09, por ser posterior ao contrato de seguro em apreço, deve respeitar o direito adquirido da consumidora estabelecido em face da seguradora e não da Caixa Econômica Federal. E que não se alegue a incidência da Súmula 150 do STJ, segundo a qual compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas, já que com a presente decisão apenas se reproduz o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse o posicionamento acima apontado do Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal vem se manifestando no mesmo sentido, conforme se pode observar da leitura dos julgados monocráticos proferidos nos seguintes autos: AI 670.032-5, de relatoria do Juiz Substituto em 2º Grau Marco Antônio Massaneiro; AI 665.522-1, de relatoria do Des. Renato Braga Bettega. Posto isso, considerando a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema discutido, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento interposto, para o fim de determinar a competência da Justiça Estadual para julgar e processar o feito, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 0045 . Processo/Prot: 0687758-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/162553. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001219 Cobrança. Agravante: João Osmar Zambrin Henrique. Advogado: Enéias de Oliveira César. Agravado (1): Companhia de Habitação de Londrina Cohab - Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva, Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebelo Maia. Agravado (2): Condomínio Residencial Vale do Cambezinho II. Advogado: João Miguel Fernandes Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos estes Autos de Agravo de Instrumento n.º 687759-5, do Foro da Comarca de Londrina - 4ª Vara Cível, em que figura como Agravante JOÃO OSMAR ZAMBRIN HENRIQUE e Agravado COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA COHAB - LD. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra a r. decisão interlocutória proferida às fls. 124-TJ, ação de cobrança de cotas condominiais em atraso sob o nº 1219/2008, proposta por Condomínio Conjunto Residencial Vale do Cambezinho em face da agravada, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro da Comarca de Londrina. Consta da decisão agravada que o MM. Juiz determinou a inclusão no pólo passivo, em solidariedade, das partes João Osmar Zambrin Henrique e Eliana Cristina Portelinha, os quais deveriam ser citados para nova tentativa de conciliação. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente recurso, alegando preliminarmente a impossibilidade de denunciação da lide no procedimento sumário e no mérito, alegando que houve adjudicação do imóvel pela COHAB, de maneira que as obrigações consideradas propter rem que diziam respeito ao imóvel (inclusive débitos condominiais) foram transferidos ao novo proprietário. Pugnou pelo recebimento do recurso no efeito suspensivo e pela procedência do mesmo, com a reforma da decisão proferida. II. Com efeito, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitadas, os pressupostos que a autorizam. No presente, não se observa qualquer demonstração de que a manutenção da decisão seja capaz de causar lesão grave e de difícil reparação ao direito do agravante, tendo em vista que trata-se de recurso com o simples intuito de retirar a parte do pólo passivo da ação caso seja considerada irrefutável as alegações de que operou-se a transferência de propriedade do imóvel sob o qual recaem as cotas condominiais cobradas. Sendo assim, não vislumbro a presença dos requisitos do art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual recebo o presente em seu efeito devolutivo apenas, de modo que impossível qualquer concessão de efeito suspensivo, visto que até o julgamento da presente ação não recai qualquer risco direto ao patrimônio do agravante. III. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. IV. Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 29 de junho de 2010. JOÃO DOMINGOS KÜSTER PUPPI Desembargador Relator 0046 . Processo/Prot: 0687774-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159076. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1994.00000093 Responsabilidade Civil. Agravante: Carlos Roberto Pupin. Advogado: Amilton Domingues de Moraes. Agravado: Gilmar Cumani, Ademir Cumani, Paulo Cezar de Souza Cumani, Luzia de Souza Cumani, Elza de Souza Cumani. Advogado: Tomaz Marcello Belasque, Leonir Maria Garbugio Belasque. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Carlos Roberto Pupin Agravados : Gilmar Cumani Ademir Cumani Paulo Cezar de Souza Cumani Luzia de Souza Cumani Elza de Souza Cumani Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/09 TJ) interposto por CARLOS ROBERTO PUPIN contra a decisão interlocutória (f. 11 TJ), que determinou que a liquidação da sentença fosse realizada por arbitramento. Os fundamentos da decisão foram os seguintes: (a) disciplina o art. 475-C, I, do CPC, que a liquidação por arbitramento será realizada quando determinado pela sentença; (b) o executado deverá efetuar o depósito dos honorários, no prazo de 5 dias. Insatisfeito, o agravante alega, em suma: (a) que os agravados pretendem a liquidação, por arbitramento, de sentença proferida em ação de indenização por ato ilícito proposta contra o agravante; (b) que a sentença a ser cumprida não menciona em que consistem os danos a ser indenizados, pois foi julgada procedente para condenar o agravante a indenizar nos seguintes termos: (i) pagamento de quantia e (ii) demais danos a serem apurados em liquidação por arbitramento; (c) que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, fala em liquidação sem especificar a modalidade, porém, a interpretação é a de que deverá ser por artigos; (d) que a liquidação deverá ser realizado por perito sob as expensas estão presentes os requisitos autorizadores da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, os autos vieram conclusos para análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos, cumulativos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação, e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Sem prejuízo de posterior reforma, verifica-se que as alegações da agravante são plausíveis, em especial no que diz respeito ao custeio dos honorários periciais, porquanto a prova foi pleiteada pelos agravados (f. 25 TJ). Página 2 de 3 observa na decisão agravada que o agravante foi intimado a efetuar o depósito dos honorários no prazo de cinco dias. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 30 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada Página 3 de 3 0047 . Processo/Prot: 0688018-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164042. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001650 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Daniel Leite Bicudo, Claudia Kazue Terui Bicudo. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Wilton Ferrari Jacomini. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Cesar Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTES: DANIEL LEITE BICUDO E OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO 1.- A Companhia Excelsior de Seguros se caracteriza, na relação em debate, como mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), quanto do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros Habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação). Logo, não se justifica a intervenção da União no processo. 2.- O Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA é composto de recursos privados e representa mera sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. 1º, caput e parágrafo único, da Portaria n. 243, c/c art. 3º, §9º, da Lei n. 10.150/00). Este, integrado, também, por dotações orçamentárias da União, que só entra em cena com aporte subsidiário, caso deficitária a sub-conta do FESA. Sendo assim, ausente demonstração concreta nesse sentido, o capital da União não sofre o impacto financeiro da condenação judicial, não se justificando, diante da evidente competência da Justiça Estadual, a remessa dos autos à Justiça Federal. É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Ação de indenização securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH, sem descuidar que já proferida sentença pelo i. Juízo de Direito. - Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 66553/SC, 2ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 04/10/2006) "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH. RECURSOS PRIVADOS. CEF. DESINTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É

competente a justiça estadual para processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre contrato de seguro habitacional. Precedente do STJ." (Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.030162-6/RS, 4ª Turma, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, D.E. de 22.01.2008) É, da mesma forma, o entendimento que pacificado nesta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo aCaixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal." (TJPR - 10ª CCv. - Aglins 582803-3 - Rel. Albino Jacomel Guerios - DJ: 04/08/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGUROHABITACIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR - PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO - APLICAÇÃO LITERAL DA SÚMULA 150 DO STJ - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inclusão da Caixa Economia Federal na presente lide, por envolver relação de consumo, não é beneplácida pelo artigo 101, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, eis que sua posição é de ressegurador, como sucessora do IRB nos contratos de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indicio de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 9ª CCv. - Aglins 554263-8 - Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - DJ: 13/07/2009). Ademais, fato é que a Medida Provisória 478/2009, motivo da suspensão, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano, conforme registra o seguinte ato declaratório: "ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2010: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Congresso Nacional, em 14 de junho de 2010 Senador JOSÉ SARNEY Presidente da Mesa do Congresso Nacional." (Ato Declaratório nº 18/2010, publicado no Diário Oficial da União de 15.06.10). 3.- Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1ª-A, por estar, a decisão, em conflito com a jurisprudência deste Tribunal, do STJ e do TRF4, dou provimento a este recurso, reconhecida a competência da Justiça Estadual para apreciar o feito, nos termos desta decisão. Curitiba, 01 de julho de 2010. MIGUEL KFOURI NETO Relator

0048 . Processo/Prot: 0688176-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/164203. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00001053 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Angelo Parré (maior de 60 anos), Antonia Candida Ribeiro (maior de 60 anos), Agemirol Arlindo Braga (maior de 60 anos), Carlos Landgraf (maior de 60 anos), Carmem Maria da Silva, Claudemir Pereira da Silva, Cleusa Maria de Oliveira, Cleusa Queiroz, Darci Veronezi, Deolinda Negrissoli. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: CAIXA SEGURADORA S/A AGRAVADOS: ANGELO PARRÉ E OUTROS RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO 1.- A Caixa Seguradora S/A se caracteriza, na relação em debate, como mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), quanto do FESA (Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros Habitacionais do Sistema Financeiro de Habitação). Logo, não se justifica a intervenção da União no processo. 2.- O Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional - FESA é composto de recursos privados e representa mera sub-conta do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (art. 1.º, caput e parágrafo único, da Portaria n. 243, c/c art. 3º, § 9º, da Lei n. 10.150/00). Este, integrado, também, por dotações orçamentárias da União, que só entra em cena com aporte subsidiário, caso deficitária a sub-conta do FESA. Sendo assim, ausente demonstração concreta nesse sentido, o capital da União não sofre o impacto financeiro da condenação judicial, não se justificando, diante da evidente competência da Justiça Estadual, a remessa dos autos à Justiça Federal. É o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Ação de indenização securitária decorrente de contrato de financiamento habitacional. - Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação na qual se pretende o recebimento de indenização securitária decorrente de contrato de seguro habitacional vinculado ao SFH, sem descuidar que já proferida sentença pelo i. Juízo de Direito. - Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado." (CC 66553/SC, 2ª Seção, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 04/10/2006) "PROCESSUAL CIVIL.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DE APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL DO SFH. RECURSOS PRIVADOS. CEF. DESINTERESSE NA LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É competente a justiça estadual para processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre contrato de seguro habitacional. Precedente do STJ." (Agravado de Instrumento nº 2007.04.00.030162-6/RS, 4ª Turma, rel. Juiz Márcio Antônio Rocha, D.E. de 22.01.2008) É, da mesma forma, o entendimento que pacificado nesta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELOS SEGURADOS. INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Sendo aCaixa Econômica Federal mera gerenciadora dos recursos, tanto do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais - quanto do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da apólice de seguros do Sistema Financeiro da Habitação - não se justifica sua intervenção no feito ou mesmo da União a autorizar o deslocamento da competência para a Justiça Federal." (TJPR - 10ª CCv. - Aglins 582803-3 - Rel. Albino Jacomel Guerios - DJ: 04/08/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - SEGUROHABITACIONAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - EXAME DO CASO À LUZ DOS PRINCÍPIOS E NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO RESSEGURADOR - PARTICIPAÇÕES DA CEF E DA UNIÃO - APLICAÇÃO LITERAL DA SÚMULA 150 DO STJ - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. 1. O contrato de seguro habitacional classifica-se como contrato de adesão e não se furta à incidência das normas consumeristas, ainda que tenha sido celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor. 2. A inclusão da Caixa Economia Federal na presente lide, por envolver relação de consumo, não é beneplácida pelo artigo 101, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, eis que sua posição é de ressegurador, como sucessora do IRB nos contratos de seguro habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. 3. Não há como se invocar a necessidade de participação do agente financeiro na presente lide, pois a relação de direito material deflui do seguro mantido diretamente pelos mutuários, mediante pagamento mensal, não havendo qualquer indicio de comprometimento de recursos públicos na demanda, donde restar indevida a remessa dos autos à análise da Justiça Federal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 9ª CCv. - Aglins 554263-8 - Rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - DJ: 13/07/2009). Ademais, deve-se ponderar que a Medida Provisória 478/2009, invocada pela agravante, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano, conforme registra o seguinte ato declaratório: "ATO DECLARATÓRIO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 18, DE 2010: O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que a Medida Provisória nº 478, de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano. Congresso Nacional, em 14 de junho de 2010 Senador JOSÉ SARNEY Presidente da Mesa do Congresso Nacional." (Ato Declaratório nº 18/2010, publicado no Diário Oficial da União de 15.06.10). 3.- Por todo o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, posto que em conflito com a jurisprudência deste Tribunal e do STJ tudo nos termos da fundamentação supra. Curitiba, 30 de junho de 2010. MIGUEL KFOURI NETO Relator

0049 . Processo/Prot: 0688522-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/167312. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000590 Cumprimento de Sentença. Agravante: Policlínica Pato Branco Sa. Advogado: Sidnei Marcelo Fassini, Augusto Renato Penteado Cardoso. Agravado: Rosemari Ranzan Brugnara. Advogado: Andrey Herget, Álvaro Schenato, Erlon Antonio Medeiros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Policlínica Pato Branco S/A Agravado : Rosemari Ranzan Brugnara Trata-se de agravo de instrumento (f. 03/12 TJ) interposto por POLICLÍNICA PATO BRANCO S/A contra a decisão interlocutória (f. 253/255 TJ), que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença por si apresentada. Os fundamentos da decisão foram os seguintes: (a) insurgiu-se o requerido/executado contra o pedido de cumprimento de sentença, entendendo ser indevida a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC, bem como a incidência de juros de mora; (b) quanto à multa de 10%, é desnecessária a nova intimação do vencido ou de seu procurador para cumprimento da sentença, já que, com o trânsito em julgado, a determinação nela constante deve ser cumprida em todos os seus termos; (c) no tocante aos juros de mora, que a sua incidência decorre da condenação, logo, não precisam ser expressamente pedidos e deferidos pelo juiz; (d) remetidos os autos ao contador judicial, este apresentou cálculo condizente com o valor executado, bem como em consonância com a sentença objeto da execução. Insatisfeita, a agravante alega, em suma: (a) que a agravada propôs ação de indenização, julgada improcedente; (b) que a agravada interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento por este Tribunal, para o fim de julgar procedente a ação, com a condenação da agravante ao pagamento de indenização por danos materiais e morais; (c) que a agravada pleiteou o cumprimento da sentença, no valor de R \$169.166,35; (d) que se discute, através do agravo de instrumento nº 634.568-7, o valor incontroverso a ser levantado pela agravada; (e) que os autos foram remetidos à contabilidade e em que deixou de determinar a elaboração de cálculo com data base para o mês de outubro/2006, que teve como base o mês de julho/2009; (g) que ao entender que os juros de mora são devidos, houve ofensa à coisa julgada; (h) que em relação à multa de 10%, o prazo de 15 dias deverá começar a fluir após a

intimação do devedor. Por fim, os autos vieram conclusos para análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual o recurso deve ser conhecido. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Como se sabe, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos, cumulativos: (a) a plausibilidade do direito invocado, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte verificável pela relevância da fundamentação, e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito recursal, conforme estabelece o artigo 558, do Código de Processo Civil. Ponderando-se as razões recursais e levando em consideração as particularidades próprias do caso, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Página 2 de 3 da agravante são plausíveis, uma vez que se discute o prazo inicial para incidência da multa de 10%, disposta no art. 475-J, do CPC, e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em seu mais recente julgado, revendo posicionamento anterior, decidiu pela necessidade de intimação do executado nestes casos. Assim, faz-se necessária a análise mais aprofundada da questão, quando do julgamento do mérito recursal. Além disso, também se verifica o requisito da urgência, pois com o prosseguimento do feito ocorrerão os atos expropriatórios, podendo a agravante vir a sofrer danos de difícil reparação. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta, no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 29 de junho de 2010. Juíza Subst. 2ª G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada Página 3 de 3

0050 . Processo/Prot: 0688683-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/164791. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012924-77.2010.. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Adolfo da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A AGRAVADO: ADOLFO DA SILVA RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETO 1.- Insurge-se a agravante contra r. decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, que determinou a incidência de honorários advocatícios em execução provisória. 2.- Ao julgar dentre dezenas de outros o Agravo Regimental Cível n.º 667391-4/01 (j. 20.5.2010), a colenda 9.ª Câmara Cível, pelo voto condutor do eminente Desembargador Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, assentou: "É dominante neste egrégio Tribunal de Justiça o entendimento de que deve ser fixada verba honorária em cumprimento de sentença, ainda que se trate de execução provisória." Além disso, a expressão "no que couber", constante do "caput" do art. 475-O, acrescentada pela Lei n.º 11.232/2005, evidencia a plena possibilidade de incidência dos honorários advocatícios, nessa fase em que o condenado ainda recalitra em cumprir o comando sentencial. Outro não é o posicionamento da nossa Oitava Câmara Cível. Valham como exemplos os agravos 643831-1/01, relatado pelo Des. Puppi e 647763-4, da pena do Des. Carvílio. E mais: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO NESSA FASE PROCESSUAL - CABIMENTO - EXEGESE DO ART. 475- O, DO CPC - EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA QUE FAR-SE-Á, NO QUE COUBER, DO MESMO MODO QUE A DEFINITIVA - ATO JURISDICIONAL QUE MERECE SER MANTIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0656596-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 13.05.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SE DÁ NOS MESMOS MOLDES DA EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-O DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARBITRAMENTO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O §3º DO ARTIGO 20 DO REFERIDO CODEX. DECISÃO ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0659561-1 - Paranaguá - Rel. Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 27.05.2010) "AGRAVO. INSURGÊNCIA QUANTO À DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU PELA POSSIBILIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. OBJETIVO DE REMUNERAR O PROFISSIONAL QUE FIGURA NO PATROCÍNIO DA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - A 0617800-3/02 - Loanda - Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 20.05.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DECISÃO ANTERIOR, DA SEGUNDA INSTÂNCIA, NO SENTIDO DE SER DEVIDA A MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. DECISÃO POSTERIOR, EM PRIMEIRO GRAU, EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 471 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA FASE COGNITIVA NÃO CONTEMPLA O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO PARA EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0579501-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas

- Unânime - J. 08.04.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA RESISTÊNCIA DO DEVEDOR. CABIMENTO TAMBÉM EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 475-O DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1 O art. 475-O do CPC dispõe que "a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, nos mesmos moldes da definitiva", portanto, em não havendo disposição em contrário, nem tampouco qualquer ressalva é perfeitamente cabível a incidência dos honorários advocatícios na execução provisória assim como na execução definitiva. 2) O arbitramento de verba honorária na fase de cumprimento de sentença, quer provisoriamente ou definitivamente, apenas é justificável caso o credor, através de seu advogado, diante da resistência do devedor ao cumprimento espontâneo da decisão, pratique novos atos processuais para satisfazer seu crédito." (TJPR - 8ª C.Cível - AI 0518265-6 - Antonina - Rel.ª Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 01.09.2009) No recente julgamento do Agravo Interno n.º 676740-6/01, sob nossa relatoria, tais precedentes foram enfatizados e adotada idêntica conclusão. 3.- O percentual fixado pelo MM. Juiz dez por cento (10%) atém-se com plena razoabilidade aos ditames da equidade e também se amolda à jurisprudência predominante neste Tribunal. 4.- À face do exposto, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifesta afronta à jurisprudência deste Tribunal. Com arrimo no art. 17, incisos I, II, IV, V, VI e VII, do Código de Processo Civil, aplico à agravante multa de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, dada a natureza protelatória e infundada deste recurso, que se destina tão-somente a retardar a marcha do processo e obstaculizar a satisfação do direito da parte ignorando, propositalmente, jurisprudência uníssona desta Corte. Dê-se ciência ao douto Juízo de origem. Curitiba, 01 de julho de 2010. MIGUEL KFOURI NETO Relator

0051 . Processo/Prot: 0689112-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2010/171040. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001216 Cobrança. Agravante: Benvinda Vieira de Carvalho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Raquel Gonçalves, Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues, Marcelo Ribeiro Côco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Benvinda Vieira de Carvalho Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADO O PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL INOCORRÊNCIA ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGUIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DECISÃO REFORMADA MONOCRATICAMENTE, POR VIOLAÇÃO À SÚMULA DO STJ, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO I - Trata-se de agravo de instrumento (f. 02/15 TJ) interposto contra decisão interlocutória (f. 92/101 TJ) que em ação de cobrança DPVAT, por entender ter havido subversão completa das regras de competência no caso dos autos, reconheceu de ofício a remessa dos autos à Comarca do domicílio das autoras. A fundamentação da decisão interlocutória agravada foi, de modo resumido, a seguinte: (a) a relação entre as partes é de consumo, pois, a despeito da compulsoriedade do seguro obrigatório de veículos, cujos valores custeiam indenização a título de DPVAT, a relação é privada entre os segurados e a Seguradora Líder e o pleito indenizatório tem por base o seguro obrigatório; (b) a competência do domicílio do consumidor é absoluta; (c) há ofensa ao ações sejam propostas, são: (i) o foro do domicílio do réu (art. 94 do CPC), com a consideração de que por se tratar de pessoa jurídica deve ser combinada com o art. 100, IV, a, CPC, devendo a demanda ser proposta no foro de sua sede; (ii) para facilitação de acesso ao judiciário, prevê o art. 100, IV, b, que, havendo diferentes filiais ou sucursais, será competente o foro da sucursal ou agência para os autos que ela contraiu; (iii) sob a ótica dos interesses da vítima, prevê o art. 100, parágrafo único, que nas ações decorrentes de delito é competente o domicílio do autor ou da ocorrências dos fatos; (iv) há ainda a regra do CDC, que em seu art. 6º, VIII, prevê o foro do domicílio do consumidor; (e) as regras citadas não são extensíveis em benefício exclusivo dos patrocinadores da causa da parte autora; (f) acolhendo ex officio a incompetência absoluta daquele juízo, determinou a remessa dos autos à Comarca de São João Evangelista/MG, domicílio da parte autora. Insatisfeita, a requerente interpôs o presente agravo de instrumento, oportunidade em que alegou, em resumo: (a) que não houve ofensa aos princípios do juiz natural e da legalidade; (b) que por se tratar de competência relativa, poderia optar, como optou, pelo foro do domicílio da Ré, considerada a filial existente na cidade de Londrina; (c) e que não é permitido ao magistrado de primeiro grau declinar de ofício a incompetência, posto que relativa. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade Página 2 de 7 sendo possível o imediato provimento do recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por ter a decisão agravada decidido em desconformidade a Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Discute-se nos autos o direito de recebimento, por parte das autoras, do seguro obrigatório (DPVAT), decorrente do acidente automobilístico ocorrido em São Pedro do Suaçuí/MG, que vitimou seu filho, JOSE MARIA DE CARVALHO Objetiva o presente recurso a reforma da decisão singular que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo de Londrina/PR, considerando inexistir razão para a demanda ser proposta naquele foro. A controvérsia se apresenta em dois planos: (a) a possibilidade ou não de o juiz reconhecer de ofício sua incompetência, e (b) a possibilidade ou não da ação de cobrança ser ajuizada na Comarca de Londrina/PR.

Pois bem. 1. Do reconhecimento de ofício da incompetência do Juízo de Londrina/PR. Inicialmente, necessário destacar que ao tratar da competência jurisdicional interna, classifica-a o Código de Processo Civil em (i) competência em razão do valor e da matéria; (ii) competência funcional e (iii) competência territorial. Como se vê, filia-se nosso processo civil à corrente tripartite dos critérios objetivo, funcional e territorial para disciplinar a competência jurisdicional, cada qual apresentando suas particularidades. Página 3 de 7 que podem ser agrupados em dois gêneros distintos: "os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou a menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime".1. Esclarece MARINONI que "os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencional de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito mais graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o foro competente para a demanda)".2. Nesse sentido, dispõe o art. 111 do CPC: Art. 111 - A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Sobre a declaração de incompetência disciplinam os artigos 112 e 113 do Código de Processo Civil: Art. 112 - Argúise, por meio de exceção, a incompetência relativa. Art. 113 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Simples leitura dos dispositivos trazidos torna clara a necessidade de caracterização, no caso em apreço, de qual o critério de competência que se tem em discussão: se absoluta ou se relativa. 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento 7 ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 42-43 Página 4 de 7 por meio da Súmula nº 33 do CPC, "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício", situação que, se verificada no caso em tela, importará a reforma da decisão recorrida. Sobre o tema, pronunciou-se a decisão agravada no sentido de que houve "desvirtuamento de todas as regras de competência previstas no Código de Processo Civil, motivo pelo qual a incompetência, nestes casos, é absoluta", havendo "ofensa ao juiz natural". Nesse ponto, há evidente equívoco do Juízo a quo. Em primeiro lugar, porque não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (vide artigo 111, já citado). Desse modo, ainda que tenha a autora ajuizado a demanda em local diverso daquele originariamente previsto pelo legislador, não menos verdade que foi o próprio ordenamento jurídico que outorgou às partes, conforme sua vontade, disponibilidade na eleição do foro de ajuizamento da ação. Portanto, em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar (nos termos do art. 114 do CPC). 2 Idem. p. 43. Página 5 de 7 violação ao princípio do Juízo Natural, eis que a demanda foi devidamente aforada perante o Poder Judiciário, sendo o já citado critério relativo da territorialidade expressamente previsto em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, se a demanda se refere à ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito, dúvida não resta de que, in casu, incidem as previsões dos arts. 98 e 100, do CPC, cuja disciplina se insere na Seção que trata da competência de natureza territorial, a qual, como visto, é relativa e não pode ser determinada de ofício. Em julgado semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido no nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) Desse julgado, extrai-se a seguinte conclusão, que se aplica bem ao caso em apreço: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido Página 6 de 7 que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...)" Desse modo, merece reforma a decisão interlocutória agravada, já que, de ofício, declarou sua incompetência relativa, o que, como exposto, contraria a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. Em terceiro lugar, porque o simples fato de ser aplicável ao caso em tela o Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de transformar em absoluta a competência territorial em discussão. Em razão do exposto, necessário salientar que a discussão quanto ao mérito da possibilidade de ajuizamento da presente ação na comarca de Londrina/PR é, por ora, impossível, já que, como visto, tal análise necessita de provocação da parte requerida, que, se considerar necessário, deverá apresentar sua exceção de incompetência. Por estas razões, a teor do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento a este recurso, reformando a decisão monocrática, determinando o regular prosseguimento do feito, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal

de Justiça. Publique-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Juíza Substituta em 2º Grau Denise Krüger Pereira Relatora Designada Página 7 de 7 Vista ao(s) Embargado(s) - para contrarrazões aos embargos infringentes - Prazo : 15 dias 0052 . Processo/Prot: 0612379-3 Apelação Cível . Protocolo: 2009/224729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000851 Reparação de Danos. Apelante: Executivos S/a- Administração e Promoção de Seguros, Sul America Seguros de Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Apelado: Agisberto Rodrigues Ferreira Junior. Advogado: Lucia Maria Beloni Correa Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: para contrarrazões aos embargos infringentes

III Divisão de Processo Cível Seção da 8ª Câmara Cível Relação No. 2010.06358

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	002	0633051-0
Arioaldo Lopes	001	0608751-6/02
Felipe Carnelossi Furlaneto	002	0633051-0
Helin Teologides Rocha	002	0633051-0
José Eduardo Fontoura Bini	001	0608751-6/02

Publicação para devolução de autos

0001 . Processo/Prot: 0608751-6/02 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2010/109598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 608751-6 Agravo de Instrumento. Agravante: José Eduardo Fontoura Bini. Advogado: José Eduardo Fontoura Bini. Agravado: Antonio Batista Rinaldi da Silva. Advogado: Arioaldo Lopes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Observação: Prazo de 24 horas - Dr José Eduardo Fontoura Bini - OAB/PR 6204 0002 . Processo/Prot: 0633051-0 Apelação Cível . Protocolo: 2009/290202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000780 Cautelar Inominada. Apelante: Erica Fernandes Indalêncio (maior de 60 anos), Iria Indalêncio, Iracema Indalêncio (maior de 60 anos). Advogado: Helin Teologides Rocha. Apelado: Nossa Saúde Operadora de Planos Privados de Assistência À Saúde Ltda. Advogado: Adriana de França, Felipe Carnelossi Furlaneto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Arno Knoerr). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho. Observação: prazo de 24 horas - Drª Adriana de França - OAB/PR 26787

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 10ª Câmara Cível Relação No. 2010.06285

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	029	0660568-7
Alceu Marczyński	012	0685808-2
Alfredo Ambrosio Junior	027	0688851-5
Ana Claudia Piraja Bandeira	008	0679587-1
Ana Paula Oaida Gabellini	012	0685808-2
Ananias César Teixeira	009	0680865-7
	010	0681596-1
	022	0688324-3
Anderson Luis Pereira Gonzalez	017	0686996-1
André Diniz Affonso da Costa	014	0686444-2
André Otávio Luz	029	0660568-7
Andressa Rosa	016	0686980-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Angélica Terezinha Menk Ferreira	028	0624130-7
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho	011	0681727-6
Antônio Carlos Bonet	005	0658261-2
	007	0677987-3
Antonio Carlos Cantoni	030	0678411-8
Antonio Marcos Solera	017	0686996-1
Caio Márcio Eberhart	014	0686444-2
Carina do Carmo Castilho	030	0678411-8
Carla Angélica Heroso Gomes	022	0688324-3
Carlos Eduardo Pinto	008	0679587-1
Carlos Fernando Fecchio d. Santos	008	0679587-1
Cesar Augusto de França	027	0688851-5
Cirineu Dias	030	0678411-8
Cristiane Feroldi Maffini	008	0679587-1
Edmilson Petroski dos Santos	009	0680865-7
Elias Americo Boro	011	0681727-6
Ellen Karina Borges Santos	011	0681727-6
Ethiane de Bona Moraes	006	0677420-3
Fabiano Binhara	012	0685808-2
Fabiano Neves Macieyewski	009	0680865-7
	010	0681596-1
Fábio Dias Vieira	022	0688324-3
Fábio João da Silva Soito	005	0658261-2
Fábio Martins Pereira	028	0624130-7
Fabiola Rosa Ferstemberg	014	0686444-2
Felipe Laurini Tonetti	012	0685808-2
Felipe Rossato Farias	002	0641030-6/01
Fernanda Nishida Xavier da Silva	018	0687128-7
Flávia Balduino da Silva	004	0654910-4
Flávio Penteado Geromini	007	0677987-3
Geni Romero Jandre Pozzobom	028	0624130-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0677987-3
Glauco Iwersen	020	0687491-5
	024	0688528-1
	028	0624130-7
Guilherme Régio Pegoraro	003	0651977-7
	019	0687336-9
Henrique Alberto Faria Motta	005	0658261-2
Heroldes Bahr Neto	010	0681596-1
Isabella Maria B. L. d. Amaral	023	0688394-5
Ivan Pimenta de Souza	017	0686996-1
Ivana Iara de Boni Pioner	002	0641030-6/01
Jaime Oliveira Penteado	007	0677987-3
	018	0687128-7
	021	0688208-4
João Carlos Flor Júnior	005	0658261-2
	007	0677987-3
João Evanir Tescaro	026	0688802-2
João Evanir Tescaro Junior	026	0688802-2
Johnny Elizeu Stopa Junior	004	0654910-4
Jorge Luis Rodrigues	008	0679587-1
José Antônio Spadão Marcatto	020	0687491-5
José Carlos Martins Pereira	028	0624130-7
José Virgílio Castelo B. R. Filho	001	0240484-2/01
Karen Yumi Shigueoka	018	0687128-7
Kennedy Machado	001	0240484-2/01
Lasnine Monte Woslki Scholze	007	0677987-3
Leandro de Paris Slussarek	025	0688778-1
Luciana Jordão da Motta Armiliato	001	0240484-2/01
Luciana Pereira	025	0688778-1
Luiz Constantino Filipin	013	0686103-6
Luiz Henrique Bona Turra	007	0677987-3
	018	0687128-7
	021	0688208-4
Manoella Manfroni Filipin	013	0686103-6
Márcia Rosane Witzke	006	0677420-3
Maria Elizabeth Jacob	024	0688528-1

Marli Decker Cargnin	001	0240484-2/01
Maurício Rosanova	030	0678411-8
Maximilian Zerek	022	0688324-3
Miguel Uliana Cargnin	001	0240484-2/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0677420-3
	011	0681727-6
	015	0686469-9
	020	0687491-5
	024	0688528-1
	028	0624130-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0680865-7
	010	0681596-1
	022	0688324-3
Murilo Cleve Machado	015	0686469-9
	020	0687491-5
	024	0688528-1
Nanci Terezinha Zimmer	018	0687128-7
Nelson Cordeiro Justus	001	0240484-2/01
Nelson Paschoalotto	025	0688778-1
Nilton Antônio de Almeida Maia	009	0680865-7
Odacyr Carlos Prigol	029	0660568-7
Paulo Cesar Braga Menescal	005	0658261-2
Paulo Cesar Voltolini	006	0677420-3
Paulo Eduardo Fecchio dos Santos	008	0679587-1
Rafael Tramontini Marcatto	020	0687491-5
Rafaela Polydoro Küster	011	0681727-6
	015	0686469-9
Raquel Costa de Souza	016	0686980-3
Ricardo Domingues Brito	030	0678411-8
Rita Maria Lamarão de P. Soares	023	0688394-5
Robison Cavalcanti Gondaski	027	0688851-5
Robson José Evangelista	014	0686444-2
Robson Sakai Garcia	021	0688208-4
Romário Selbmann	016	0686980-3
Ronaldo Martins	013	0686103-6
Rosangela Khater	030	0678411-8
Rose Mary Buffara de C. Vianna	023	0688394-5
Rui Berford Dias	010	0681596-1
Sandra Regina de Oliveira Franco	008	0679587-1
Saulo Bonat de Mello	009	0680865-7
	010	0681596-1
Sebastião Seiji Tokunaga	022	0688324-3
Sílvio Binhara	012	0685808-2
Tatiana Tavares de Campos	027	0688851-5
Tatiane Muncinelli	007	0677987-3
Thais Malachini	006	0677420-3
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	028	0624130-7
Vilson Ribeiro de Andrade	018	0687128-7
	021	0688208-4
Wanderley Santos Brasil	014	0686444-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0240484-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2004/189039. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 240484-2 Agravado de Instrumento. Embargante: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, Nelson Cordeiro Justus, Miguel Uliana Cargnin, Marli Decker Cargnin. Embargado (1): Maria da Luz Vieira Sarmento. Advogado: Luciana Jordão da Motta Armiliato. Embargado (2): Amic - Associação de Micro e Pequenas Empresas de Cascavel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 240.484-2/01 Embargante : Município de Cascavel. Embargados : Maria da Luz Vieira Sarmento Amic - Associação de Micro e Pequenas Empresas de Cascavel. I Tendo em vista o ofício enviado pelo Juízo a quo, às fls. 404-TJ, comunicando o julgamento da ação de origem, como também, observada a petição de fls. 413/415-TJ, interposta pela parte agravante, restou prejudicada a análise do recurso, ante a perda do objeto. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravado de Instrumento nº 408.466-8, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, pub. 15/05/2007). II Em face do exposto, com fundamento no artigo

557, do Código de Processo Civil, julgo extinto o recurso de embargos de declaração e o recurso de agravo de instrumento. III Cumpra-se, Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 21 de maio de 2.010. DES. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Relator 0002 . Processo/Prot: 0641030-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/90357. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 641030-6 Ação Rescisória. Embargante: Fotogravura Zeyana Ltda. Advogado: Felipe Rossato Farias, Ivana Iara de Boni Pioner. Embargado: Margarida Maria Gomes de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela realizado pela autora. 1.1 Sustenta a recorrente que a decisão foi contraditória, vez que, embora afirme que a grande maioria das questões levantadas na presente ação sejam verossimilhanças, negou a concessão da tutela antecipada pleiteada. 1.2 Destaca que os valores que pretende depositar são incontroversos, vez que reconhecidos como devidos por ambas as partes. 1.3 Ressalta que ao contrário do consignado na decisão embargada, a antecipação de tutela na forma pretendida, com o depósito dos valores expressos na petição inicial, beneficiaria a ré. 1.4 Requer o acolhimento do recurso, com efeitos infringentes, para que seja deferido o pleito anticipatório. É o relatório. DECIDO. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade deve ser conhecido o recurso. 2.1 Todavia, analisando as razões apresentadas, verifica-se que inexistem as contradições alegadas, senão vejamos: 2.2 Em relação ao primeiro ponto levantado pela embargante, deve-se consignar que a decisão recorrida apenas entendeu que, tendo em vista a grande quantidade de questões levantadas na ação, o fato de algumas teses (e não da maioria, como constou no presente recurso) poderem ser verossimilhanças, não são suficiente à concessão da medida pretendida pela autora, tendo em vista que, proporcionalmente, representavam pequena parte do pedido. 2.3 No que diz respeito aos valores que a autora pretendia depositar, ainda que se entenda que são incontroversos, tal fato, por si só, não é suficiente para modificar a decisão embargada, vez que, como salientado anteriormente, não estão presentes os requisitos prescritos no art. 273 do Código de Processo Civil, necessários para a concessão da tutela antecipada. 2.4 Por fim, ao contrário do defendido pela recorrente, a concessão do pleito anticipatório não traria vantagens a ré. Pelo contrário, pois disponibilizaria a requerida apenas aproximadamente 10% (dez por cento) do valor pleiteado no cumprimento de sentença, obstando o prosseguimento da execução em relação aos demais valores. 2.5 Assim, considerando as razões acima aventadas, rejeito os presentes embargos. Curitiba, 07 de maio de 2.010. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0003 . Processo/Prot: 0651977-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/20207. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000566 Indenização. Agravante: Fabio Henrique Ferraz Borges. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Reginaldo Ribeiro dos Santos, João Ribeiro dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc. Considerando que o juiz reformou a decisão agravada (protocolo 0167433/2010), com fundamento no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente 0004 . Processo/Prot: 0654910-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/14840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000329 Cobrança. Apelante (1): Maria Geni dos Santos. Advogado: Johnny Elizeu Stopa Junior. Apelante (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante das informações prestadas (fls. 145/146), as partes firmaram acordo. Assim, julgo extinto o procedimento recursal. Baixem. Curitiba, 30 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0658261-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/22864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001184 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Paulo Cesar Braga Menescal, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Wyllyan Raulino Werner, Alcione da Rosa, Anderson de Jesus dos Santos, Odair Antonio Almeida Silva, Paulo Moacir do Amaral. Advogado: João Carlos Flor Júnior, Antônio Carlos Bonet. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. As partes notificam a realização de acordo (fls. 197/200). A composição firmada confronta com a vontade de recorrer. Assim, não há óbice ao pleito formulado. Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Int. Curitiba, 28 de junho de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0677420-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118451. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003102-59.2008.. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Ethiane de Bona Moraes. Apelado: Paulino dos Santos. Advogado: Márcia Rosane Witzke, Paulo Cesar Voltolini, Márcia Rosane Witzke. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Arno Knoerr). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos etc... Tendo em conta o teor da petição de fls. 149/151 (transação entre as partes), julgo extinto o presente procedimento recursal. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 30 de junho de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado digitalmente

0007 . Processo/Prot: 0677987-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/116908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000666-02.2008.. Apelante: Centauro Seguradora, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Lasnine Monte Wosli Scholze. Apelado: Odeilson Fagundes, João Bueno de Oliveira (maior de 60 anos), Bento Fernandes Pinheiro, Robson Michel Kuk. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. As partes notificam a realização de acordo (fls. 168/171). A composição firmada confronta com a vontade de recorrer. Assim, não há óbice ao pleito formulado. Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Int. Curitiba, 28 de junho de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0008 . Processo/Prot: 0679587-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/140047. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001375 Indenização. Agravante: Filipo Cambria. Advogado: Sandra Regina de Oliveira Franco, Cristiane Feroldi Maffini, Ana Claudia Piraja Bandeira. Agravado: Roselaine de Fátima Fecchio. Advogado: Carlos Eduardo Pinto, Jorge Luis Rodrigues, Paulo Eduardo Fecchio dos Santos. Interessado: Fundação Hospitalar de Saúde. Advogado: Carlos Fernando Fecchio dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravante : Filipo Cambria Agravado : Roselaine de Fátima Fecchio Interessado : Fundação Hospitalar de Saúde DECISÃO MONOCRÁTICA AGRADO DE INSTRUMENTO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA ART. 525, I, CPC AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, CPC Trata-se de agravo de instrumento interposto por FILIPPO CAMBRIA, visando a reforma da decisão interlocutória (f. 110 TJ) que indeferiu a produção de prova pericial médica. Alega o agravante, em síntese, que a requerente questionou sua conduta durante o pós-operatório, logo, se faz necessária a produção de um laudo pericial para demonstrar que a prática profissional do requerido não trouxe qualquer dano à paciente. Requereu, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Por fim, os autos vieram conclusos para análise e julgamento do mérito recursal. É o relatório necessário. Decido, monocraticamente. O presente recurso de agravo de instrumento não merece ser conhecido por lhe faltar o requisito da regularidade formal, uma vez que interposto sem peça obrigatória, qual seja, cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Assim, de acordo com o art. 525, I, do Código de Processo Civil: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e agravado. Cumpre observar que a certidão de publicação trazida aos autos (f. 111 TJ) não se refere à decisão agravada. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além das essenciais à compreensão da controvérsia, no momento da interposição do recurso. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRADO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - OBRIGATORIEDADE DE INSTRUÇÃO DO RECURSO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO (ARTIGO 525, I, DO CPC) - DECISÃO DO RELATOR MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR-Agravo Regimental nº 468.219-7/01, rel. Des. Clayton Camargo, DJ de 14/03/2008) AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - JUNTADA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. (TJPR - Agravo de Instrumento nº0584103-6-Decisão Monocrática- Rel. Fabian Schweitzer j: 20/05/2009) Com isso, sendo ônus do agravante a formação do instrumento e estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe seguimento, nos termos do art. 557 do CPC.1 Isto posto, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 31 de maio de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada 1 NEGRÃO, Thetônio; GOUVÊA, José Roberto F. "Código de Processo Civil comentado". p.685.

0009 . Processo/Prot: 0680865-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/133709. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000293 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Donaide Barbosa Oelke. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que deferiu pedido de levantamento de depósito em favor da agravada no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como autorizou o levantamento de valores depositados a título de custas processuais em favor do Escrivão (fls. 97/99) 2. Não há pedido de duplo feito. 3. Requistem-se ao MM. Juiz

da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 4. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 02 de junho de 2010. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator RE

0010 . Processo/Prot: 0681596-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/129836. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000809 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Agravado: Antonio Alves Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de primeiro grau que deferiu pedido de levantamento de depósito em favor do agravado no importe de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como autorizou o levantamento de valores depositados a título de custas processuais em favor do Escrivão (fls. 88/90) 2. Não há pedido de duplo efeito. 3. Requistiem-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil). 4. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 5. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 02 de junho de 2010. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator RE

0011 . Processo/Prot: 0681727-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/138474. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000060 Cobrança. Agravante: Itau Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: José Osmar dos Santos. Advogado: Elias Americo Boro, Anivaldo Rodrigues da Silva Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Itau Seguros S/A Agravado : José Osmar dos Santos AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PROVA PERICIAL DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA QUE DEPOSITE O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS RECURSO DA SEGURADORA ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO DEVE SER REALIZADO PELO IML E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEVE SER AFASTADA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC I JOSE OSMAR DOS SANTOS (AGRAVADO) ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em face de ITAU SEGUROS S/A (AGRAVANTE). O Juízo Singular fixou pontos controvertidos e, na parte pertinente ao presente recursos, deferiu a produção de prova pericial, nomeando perito para esse fim, determinando que o custeio caberá à parte autora, sob o fundamento de que "não há que se falar em hipossuficiência do requerente frente à seguradora, com a consequente inversão do ônus da prova, posto que a ele cabe provar sua invalidez/incapacidade (art. 333, I, CPC). Em face dessa decisão, a requerida interpôs o presente Agravo de Instrumento (f. 02/09 TJ), alegando, em síntese: (a) que ao caso não se aplica o CDC, já que a responsabilidade em apreço é legal e não contratual; (b) que, nesse esteio, deve-se afastar a inversão da prova decidida pelo Juízo monocrático, devendo o feito respeitar o contido no art. 333, I, do CPC; (c) que, ademais, desnecessária a nomeação de perito médico para a produção da prova, já que ela pode ser realizada gratuitamente pelo IML; (d) que quando a prova é requerida por ambas as partes, cabe à autora adiantar as despesas pela sua produção, conforme interpretação do art. 33 do CPC; (e) que estão presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. O Código de Processo Civil, em seu art. 557, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Revendo os pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que o Agravo de Instrumento não comporta seguimento, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Página 2 de 4 Isto porque, conforme relatado, o juízo singular indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova e determinou que a parte autora deposite os honorários periciais. A respeito do assunto, assim leciona Sandro Marcelo Kozikoski: "(...) O interesse em recorrer faz alusão à obtenção de uma situação mais favorável do que aquela imposta pela decisão recorrida. Como tal, a mais abalizada doutrina reduz a caracterização do interesse em recorrer no atendimento do binômio utilidade e necessidade, seja para efeitos de almejar com o recurso uma situação mais vantajosa, dando conta assim de sua utilidade, seja pela imperiosa necessidade de uso do mesmo para efeitos de obtenção de situação mais confortável. De um lado, portanto, um prejuízo ou gravame, e de outro a perspectiva de melhoria da situação do recorrente com o acatamento do recurso. É preciso, portanto, que o recurso se revele como um mecanismo idôneo para efeitos de alçar o recorrente a uma condição mais favorável, sendo que, nesse ponto, via de regra, a doutrina realça o gravame ou sucumbência suportados pela parte, como forma de caracterização do interesse em recorrer. (Manual dos Recursos Cíveis - Teoria Geral e Recursos em Espécie", Sandro Marcelo Kozikoski, Editora Juruá, Curitiba, 2003, p. 67/68) O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente; portanto, o seu interesse decorre justamente do prejuízo que a decisão possa-lhe ter causado, prejuízo este que não se

observa no presente caso. Diante do exposto, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Página 3 de 4 Curitiba, 1 de junho de 2010. Juíza Subst. 2º G. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada Página 4 de 4

0012 . Processo/Prot: 0685808-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/155702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001104 Cobrança. Agravante: Araci de Almeida. Advogado: Sílvio Binhara, Ana Paula Oaida Gabellini, Fabiano Binhara. Agravado: Condomínio Edifício Itamaraty. Advogado: Alceu Marczynski, Felipe Laurini Tonetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados. Trata-se de agravo, na forma de instrumento, voltado contra decisão que, em ação de cobrança de taxas condominiais, anunciou o julgamento antecipado da lide (fls. 111 - TJ). Insurge-se a agravante contra essa decisão, aduzindo, em síntese, que o magistrado deveria ter apreciado as questões preliminares argüidas na contestação. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão. (fls. 02/14) É o relatório. O recurso não merece ser conhecido, tendo em vista a sua intempestividade. O artigo 522 do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento seja interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da parte sobre a decisão objeto do recurso. No caso, a decisão agravada foi veiculada no Diário da Justiça na data de 29/04/2010 (quinta-feira) e publicada na data de 30/04/2010 (sexta-feira), iniciando-se o prazo em 03/05/2010 (segunda-feira) consoante disposto na certidão de fls. 114 (TJ). Assim, como o recurso somente foi interposto na data 01 de junho de 2010 (fls. 02), é extemporâneo, visto que ultrapassado o prazo de dez dias, o qual, frise-se, findou em 12 de maio de 2010. É oportuno salientar que o prazo teve início por ocasião da publicação da certidão de fls. 114 (TJ), vez que constou nessa intimação inteiro teor do despacho ora atacado e foi publicada em nome dos patronos da agravante. Ou seja, a partir dessa publicação a agravante teve ciência da decisão impugnada. Por conseguinte, não se pode adotar como termo inicial do prazo a certidão de fls. 117 (TJ), porque mera repetição da intimação anterior e quando a agravante tinha (ao menos deveria ter) plena ciência da decisão agravada. Nessas condições, porque é intempestivo, o recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. Dê-se ciência desta decisão ao juízo de primeiro grau. Intimem-se e demais diligências Necessárias. Curitiba, 24 de junho de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente

0013 . Processo/Prot: 0686103-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/154983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0023419-79.2010.. Agravante: Etoile Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Manoella Manfroni Filipin, Luiz Constantino Filipin. Agravado: Marcos Antonio da Conceição Bueno de Lima. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Marcos Antonio da Conceição Bueno de Lima ajuizou a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais e materiais em face de Etoile Distribuidora de Veículos Ltda.. Notícia a petição inicial que o autor, representante comercial, comprou um veículo usado da empresa ré, porém a demandada não procedeu a devida transferência do documento do veículo CRVL para o nome do autor, o que lhe gerou diversos dissabores, dentre eles, apreensão do veículo pelo DETRAN; não cumprimento dos compromissos profissionais em tempo hábil; dificuldades de acionar o seguro em razão da batida que sofreu; além de uma profunda depressão, que lhe impôs tratamento médico junto ao Hospital Espírita de Psiquiatria Bom Retiro. Em pedido de tutela antecipada requereu a transferência do documento do veículo para o nome do autor. Contra a r. decisão que deferiu o pedido de tutela para determinar à ré a entrega do DUT no prazo de dez dias, a fim de possibilitar a regular transferência do bem, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, bem como a expedição de ofício ao DETRAN para expedir o licenciamento do veículo mediante o pagamento das despesas administrativas correspondentes, é dirigido o presente recurso (fls. 59/61- TJ). Sustenta a agravante que o documento do veículo encontra-se em nome da financeira, e não poderá ser transferido para o nome do agravado porque este está em débito com as parcelas do contrato de financiamento. Afirma também que poderá entregar o DUT para o agravado, no entanto, enquanto o próprio consumidor não quitar as parcelas do financiamento, a transferência esta inviabilizada. Além disso, o agravado se recusa a fornecer a agravante os documentos que são necessários para a transferência. Registra ainda a agravante a impossibilidade de cumprimento da decisão recorrida, porque não poderá transferir o documento do veículo até que sejam quitadas as parcelas em atraso do financiamento. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A r. decisão hostilizada não merece reparo, porque uma vez formalizado o contrato de compra e venda do veículo, conforme Nota fiscal Fatura (fl. 42-TJ) e feita a tradição do bem, a propriedade passa a ser do adquirente, no caso, o agravado. Assim, competia à agravante fornecer o chamado "DUT" Documento Único de Transferência ao agravado para fins de apresentação perante o DETRAN, no prazo de 30 dias após seu preenchimento, para proceder a devida transferência do veículo com o gravame da existência leasing em favor do Dibens Leasing S/A (fls. 45/56- TJ). Não pode a agravante reter o documento do veículo sob justificativa da existência de parcelas em aberto do financiamento contratado, muito menos que o agravado não lhe forneceu os documentos necessários para tal mister. Tais encargos são de responsabilidade do adquirente e não da agravante. Se o agravado vai ou não obter êxito na transferência do documento do veículo junto ao DETRAN, é fato que não lhe diz respeito. Insta registrar ainda, quem detém de legitimidade para se insurgir contra os débitos em aberto é a arrendadora conforme consta do Contrato de Arrendamento Mercantil juntado às fls. 53/56-TJ, e não a agravante,

mera revendedora do veículo em questão. Portanto, a insurgência da agravante é infundada. Por derradeiro, cumpre esclarecer à agravante que a r. decisão recorrida não lhe impôs a obrigação de transferir o documento do veículo como alegou nas razões recursais, mas apenas de fornecer o DUT ao agravado, para que ele proceda a devida transferência. Inclusive, a decisão agravada determinou ao DETRAN que somente expeça o licenciamento do veículo, mediante o pagamento as despesas administrativas correspondentes. Assim, a alegação da agravante para não entregar o DUT é totalmente desarmada. Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 23 de junho de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0014 . Processo/Prot: 0686444-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/157199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001114 Indenização. Agravante: Danielle Cristine Bueno da Silva Rocha. Advogado: Wanderley Santos Brasil. Agravado (1): Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Robson José Evangelista, Caio Márcio Eberhart. Agravado (2): Bradesco Companhia de Seguros. Advogado: Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Danielle Cristine Bueno da Silva Rocha ajuizou a ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos contra a Auto Viação Redentor Ltda., objetivando a reparação dos prejuízos sofridos em decorrência de acidente de trânsito. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi designada audiência de conciliação, pelo procedimento sumário (fls. 156/157-TJ). Em audiência (fl. 161-TJ), foi apresentada contestação, na qual foi postulada a denunciação da lide da seguradora Bradesco Companhia de Seguros (fls. 162/195-TJ). Deferido o pedido de denunciação (fl. 287/288-TJ), foi apresentada contestação pela Seguradora (fls. 293/321-TJ), e impugnação pela autora (fls. 359/367-TJ). Determinada a especificação de provas (fl. 368-TJ), a ré postulou pela produção de prova oral (fls. 370/371-TJ), a Seguradora pela produção de prova oral e expedição de ofício a FENASEG (fls. 372/373-TJ), e a autora pela produção de prova oral e pericial (fls. 375/376-TJ). A MM. Juíza, após declarar saneado o processo, deferiu a produção de prova oral, consistente na oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial e na contestação, uma vez que o feito tramita sob o procedimento sumário. Designou audiência de instrução e julgamento, e registrou "em que pese este Juízo tenha, equivocadamente, determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 767), vale lembrar, como dito, que somente as provas indicadas em sede de petição inicial ou contestação dever ser produzidas. Assim, não tendo havido pedido de prova pericial médica no momento oportuno, nem mesmo a indicação de quesitos técnicos, esta não deve se realizar nestes autos." (fls. 378/379-TJ). Contra essa decisão é dirigido o presente recurso. Notícia a agravante que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada não foi publicada. Assim, haveria que ser reconhecida a nulidade para fins de republicação da decisão. Sustenta a agravante que desde o início da demanda o procedimento pretendido foi o ordinário, tanto que a própria MM. Juiz determinou que as partes produzissem prova; que constasse na capa dos autos "RITO ORDINÁRIO"; e entendeu ser complexa a causa. Alega ainda a autora que em todo o momento acreditou que o feito tramitasse pelo procedimento ordinário. Assim, caso seja mantida a decisão recorrida não poderá mais arrolar testemunhas, formar quesitos ou apresentar laudo pericial. Aduz ser desprovida de fundamentação a decisão que converteu o procedimento ordinário em sumário no feito. Registra ainda a possibilidade da conversão do procedimento ante a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade para verificação dos danos físicos sofridos pela autora, nos termos do art. 277, § 5º, do CPC. Colaciona jurisprudência favorável à sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e ativo para permitir o prosseguimento do feito pelo procedimento ordinário. No mérito, a reforma da decisão. Decido. A agravante ingressou com a ação de indenização pelos danos sofridos em decorrência de acidente de trânsito, pelo procedimento ordinário, conforme se observa da petição inicial juntada às fls. 23/44-TJ, apesar de a legislação processual civil determinar o procedimento sumário para esse tipo de demanda [art. 275, II, d, CPC]. A MM. Juíza ao invés de oportunizar a parte autora a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, lançou despacho indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo diploma processual civil (fls. 156/157-TJ). A decisão proferida tolheu a oportunidade de a autora emendar a petição inicial, para adequá-la ao procedimento correto, causando-lhes prejuízo, já que a agravante não pode apresentar o rol de testemunhas. A emenda à petição inicial é um direito subjetivo da parte que deve ser observado sempre que a peça apresente defeitos, seja antes de indeferir-lhe liminarmente, seja antes de proceder a adequação do rito processual. Nesse sentido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu verbis: "... III - SE A PETIÇÃO INICIAL É DEFEITUOSA E INEPTA, O JUIZ DEVE CUMPRIR O PRECEITO DO ART. 284 DO CPC, FACULTANDO AOS AUTORES EMENDÁ-LA. AS REGRAS PROCESSUAIS FORAM CONCEBIDAS COMO INSTRUMENTO PARA VIABILIZAR O JULGAMENTO DO MÉRITO E RESOLVER O LITÍGIO. NÃO É LÍCITA A UTILIZAÇÃO DELAS, COMO ARTIFÍCIOS PARA SONEGAR-SE A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL." (STJ, Resp 92.337/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Primeira Turma, julgado em 12.09.1996, DJ 21.10.1996 p. 40211). Ademais, a observância dos procedimentos processuais não é estritamente objetiva, já que diante da complexidade de provas a serem produzidas pode-se imprimir rito processual mais dilatado. Assim é que, antes de converter o rito processual, especialmente para ritos que limitem ou dificultem a dilação probatória, como é o caso do rito ordinário em relação ao rito sumário, é imperiosa a necessidade de se intimar a parte para que possa exercer plenamente os direitos inerentes ao devido processo legal, dentre os quais o de produzir prova. Nessa esteira, o deferimento da produção de prova somente daquelas postuladas na petição inicial e

na contestação, revela nítido cerceamento de defesa. Sobre o assunto, HUMBERTO THEODORO JUNIOR ensina: "Não pode o autor, nem mesmo com assentimento do réu, substituir o procedimento sumário pelo ordinário naqueles casos em que a lei manda observar o primeiro. A forma de procedimento não é posta no interesse das partes, mas da Justiça. A não ser nas hipóteses de pedidos cumulados (art. 292, § 2º, "a parte não tem a disponibilidade de escolha do rito da causa". Mas, à vista do disposto no art. 250, "o emprego do procedimento ordinário, em vez do sumário, não é causa de nulidade do processo". Em se tratando apenas de erro de forma, o juiz deve aproveitar os atos úteis praticados pela parte e determinar que o feito tome o rito adequado. Ao determinar, porém, a conversão de causa ordinária em sumária, o juiz deverá abrir prazo ao autor para que este complete a inicial, juntando seu rol de testemunhas, para evitar prejuízo à parte, eis que não terá, no novo procedimento, outra oportunidade para fazê-lo." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 18ª edição, editora Forense, p. 340). Nesse sentido esta Câmara também já decidiu verbis: "APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO, DE OFÍCIO, DO RITO ORDINÁRIO AO SUMÁRIO - EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA - ROL DE TESTEMUNHAS INADMITIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO NULIDADE DA SENTENÇA DECRETADA. RECURSO PROVIDO. Constatando o Magistrado Singular, ao receber a petição inicial, que o autor imprimiu rito equivocado ao feito, deve oportunizar à parte que emende a inicial ao procedimento adequado, possibilitando-lhe, assim, arrolar testemunhas e formular quesitos. Se não adota tal providência, não pode julgar improcedente o pedido, ao fundamento de ausência de provas, posto que flagrante é, o cerceamento de defesa." (TJPR Acórdão nº 20183, 10ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Lopes, j. em 28/01/2010). "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DEMANDA DESCONSTITUTIVA DE EXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. PETIÇÃO INICIAL ELABORADA NA FORMA DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ADOÇÃO PELO JUIZ DO PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO SEM A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA A EMENDA DA INICIAL E ADEQUAÇÃO AO RITO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DO ART. 277 DO CPC SEM PRÉVIA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AUTOR ACERCA DA DESIGNAÇÃO DO ATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO. SENTENÇA CASSADA. 1. A adoção pelo magistrado do procedimento comum sumário, a partir do despacho inicial, sem a intimação do autor para emendar a petição inicial elaborada na forma do procedimento comum ordinário, adequando-a ao rito adotado, implica cerceamento de seu direito de defesa e nulidade processual. 2. ..." (TJPR Acórdão nº 14363, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, j. em 18/03/2009). Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO CONVERTIDO EM RITO SUMÁRIO APRESENTAÇÃO DE QUESITOS POSSIBILIDADE DE EMENDA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC INEXISTÊNCIA DECISÃO NOS LIMITES DA LIDE INCONFORMAÇÃO COM A DECISÃO CONTRÁRIA AOS SEUS INTERESSES VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 125, I, 243, 275, I, E 276 DO CPC INEXISTÊNCIA POSSIBILIDADE DE EMENDAR A INICIAL ANTES DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMÁRIO. 1. ... 2. A controvérsia está em saber se há preclusão na apresentação do rol de testemunhas e de quesitos quando a ação foi inicialmente ajuizada no rito ordinário e, posteriormente, convertida em sumário. 3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há nulidade do processo por ter sido escolhido o rito ordinário no lugar do rito sumário, a não ser que se demonstre prejuízo, mormente em razão da dilação probatória mais ampla, o que possibilita maior efetividade do princípio constitucional da ampla defesa. 4. Por lógica, se a parte pode escolher o rito ordinário no lugar do sumário sem que configure nulidade devido à maior possibilidade de ampla defesa e dilação probatória, não pode ser surpreendida pela mudança de rito com prejuízo da perda do momento de apresentação do rol de testemunha e dos quesitos da perícia. Seria absurda a escolha pelo autor de um rito que possibilite a maior dilação probatória, mas ser ceifado do direito de apresentação das testemunhas e quesitos por mudança do rito por determinação do juiz, sem que lhe seja concedida a oportunidade de emendar a inicial. Recurso especial improvido." (Resp 1131741/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009) Ante o exposto, dou, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente procedente para que seja oportunizada a produção da prova, observado o procedimento ordinário. Comunique-se com urgência. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 25 de junho de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0015 . Processo/Prot: 0686469-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/156192. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001417 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Rafaela Polydro Küster. Agravado: Caroline Girardi. Interessado: Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que determinou a realização de perícia por perito particular, nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório movida por Caroline Girardi em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Sustenta a agravante a necessidade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. Não assiste razão a agravante no tocante a necessidade de realização da perícia pelo Instituto Médico Legal. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto ora transcrito, depreende-se que o Instituto Médico Legal

deverá fornecer o laudo com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, à vítima e não a Seguradora na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Assim, é correta a r. decisão agravada que determina a nomeação de perito particular para realizar a perícia. Portanto, a realização da prova por Perito nomeado pelo Juízo não ofende texto legal como afirma a agravante. Nesse sentido, esta Câmara já decidiu verbis: "AGRAVO - PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA PERICIAL - PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME JUNTO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - INDEFERIMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO ADEQUADA - MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Considerando que o laudo pericial a ser realizado pelo Instituto Médico Legal - IML, previsto no art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), visando atestar e quantificar as lesões suportadas, em razão de acidente causado por veículos automotor de via terrestre, se a própria beneficiária do seguro, pretende demonstrar a sua invalidez permanente, através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal, e produza sob o crivo do contraditório, não há razão para que a suplicante se submeta à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a conseqüente delonga no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo à beneficiária. 2 - Não é excessivo o valor fixado a título de honorários periciais, quando corretamente arbitrados, tendo levado em consideração as despesas e o trabalho a ser desenvolvido." (TJPR, 10ª C.Cív., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009). No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Cív., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do CPC. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 25 de junho de 2010. NILSON MIZUTA Relator 0016 . Processo/Prot: 0686980-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/162841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001176 Indenização. Agravante: Milton José de Souza. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza. Agravado: José Michelson, Tereza Restanho Michelson. Advogado: Romário Selbmann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Milton José de Souza, por meio do qual é impugnada decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível de Curitiba, que indeferiu pedido de penhora de proventos de aposentadoria dos réus (fls. 227 TJ). Argumenta o agravante, em síntese, que: a) os agravados descumpriram o acordo firmado e não foram encontrados bens para penhora; b) os agravados declaram à Receita Federal que recebem benefícios previdenciários no valor mensal aproximado de R\$ 2.000,00; c) a jurisprudência recente do STJ tem admitido a penhora de percentual de vencimentos do devedor, desde que não comprometa a sua subsistência; d) deve-se aplicar por analogia a Lei 10.820/03, a qual permite desconto em folha de pagamento de prestação de empréstimo não excedente a 30% dos rendimentos. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada para permitir a penhora de, pelo menos, 20% dos proventos dos agravados. (fls. 02/12). É o relatório. Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Sem embargo, o recurso não merece seguimento. É que os proventos decorrentes de salário e aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, ou seja, a regra do art. 649 do CPC não admite exceções. E isso ocorre por conta da finalidade da norma: assegurar a subsistência do executado. Com efeito, na legislação brasileira não há qualquer limitação de percentual, de modo que o benefício previdenciário, em sua totalidade, é impenhorável. Assim dispõe o art. 649, IV do CPC: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo." A referência, ao final da norma, "observado o disposto no § 3º deste artigo", perdeu sua eficácia em razão do veto a esse parágrafo, o qual, justamente, limitava a impenhorabilidade a 20 salários mínimos. Confirma-se a mensagem de veto: "O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral." Deste modo, a impenhorabilidade de salário permaneceu absoluta e a jurisprudência é tranqüila ao vedar a penhora de percentual de salário ou aposentadoria, tal como disposto no citado artigo legal. Nesse sentido, cita-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA- CORRENTE BANCÁRIA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Cabível o mandado de segurança quando evidenciada a ilegalidade do ato judicial impugnado. 2. A

impenhorabilidade de proventos é garantia assegurada pelo art. 649, inciso IV, do CPC. 3. Evidenciado o caráter repetitivo do ato coator, não há se cogitar da decadência do direito à impetração. Hipótese em que os efeitos da penhora se renovam mês a mês, a cada depósito de salário (e conseqüente bloqueio) realizado na conta bancária do devedor/impetrante. 4. Recurso ordinário provido." (STJ, RMS 29.391, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 27.05.2010) "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA. I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta- corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. II. Agravado desprovido." (STJ, AgRg no REsp 969.549, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.11.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA 1. DESCONTO EM CONTA CORRENTE IMPOSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO À PENHORA DO SALÁRIO. 2. COMINAÇÃO DE MULTA POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ART. 461 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJ/PR - 13ª C.Cível - AI 0647593-2 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Tarso Oyama, j. em 12.05.2010) "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PRETENSÃO DO CREDOR DE QUE SE PROCEDA À PENHORA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ABSOLUTA IMPENHORABILIDADE, EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 649, IV, DO CPC IRRELEVÂNCIA DE A CONSTRIÇÃO PRETENDIDA RECAIR APENAS SOBRE DETERMINA PARCELA DO SALÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJ/PR - 13ª C.Cível - AI 0644430-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.05.2010) É inviável, dessa forma, relativizar a norma para se permitir a penhora sobre qualquer percentual dos proventos de aposentadoria do executado, não sendo lícita analogia com norma que permite o desconto por ato voluntário do aposentado. De qualquer maneira, o próprio agravante informa que os rendimentos dos executados gira em torno de 04 (quatro) salários mínimos, quantia que não permite vislumbrar a existência de margem para a penhora sem comprometimento da subsistência dos devedores. Desse modo, porque está em confronto com a jurisprudência dominante desse Tribunal, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 02 de julho de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente

0017 . Processo/Prot: 0686996-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/162035. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004519-83.2009. Apelante (1): Elizabeth Ferreira dos Santos. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Apelante (2): Éder Aparecido Meira, Alex Figueiredo Rocha, Valdecir José Meira, Elias José Meira. Advogado: Antonio Marcos Solera, Ivan Pimenta de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intimem-se para apresentação das contrarrazões (art. 515 4º, CPC).

0018 . Processo/Prot: 0687128-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/160667. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002252 Exceção de Incompetência. Agravante: Reinaldo Rodrigues. Advogado: Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka, Nanci Terezinha Zimmer. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que julgou procedente o pedido formulado na exceção de incompetência proposta por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra Reinaldo Rodrigues para determinar a remessa dos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório para ser processado e julgado por uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo S/P, sob o fundamento que o Juízo competente seria o local da sede da empresa ré. Sustenta o agravante que a ação de cobrança de seguro obrigatório pode ser ajuizada na localidade em que a ré possui filial, nos termos do art. 94, § 1º, do CPC. Colaciona jurisprudência favorável à sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Decido. Pretende o agravante o recebimento do seguro obrigatório em razão do acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente. O autor Reinaldo Rodrigues reside na cidade de Cambé-PR, conforme qualificação contida na petição inicial e na procuração (fls. 41 e 47-TJ). A demanda, todavia, foi ajuizada na Comarca de Londrina. Nesse caso específico, a ação deveria ter sido ajuizada na Comarca de residência do autor ou do local dos fatos, por tratar-se de ação de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de trânsito. Por aplicação analógica das regras de competência do Código de Processo Civil, prevista no parágrafo único do inciso V do art. 100, verbis: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículo, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.". Assim sendo, subsiste ao autor três foros competentes para o ajuizamento da ação de cobrança do seguro obrigatório: o foro do domicílio do autor; do local do fato; e do domicílio da ré, caso abra mão do foro privilegiado. Nesse sentido: STJ, REsp 231.794/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 20.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 315. Ainda: "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que as ações de reparação de dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, inclusive em se tratando de seguro obrigatório - DPVAT, podem ser ajuizadas por faculdade do autor, no foro de seu domicílio ou no do local do fato,

não se excluindo a regra geral do foro do domicílio do réu, prevista no art. 94 do CPC." (STJ. REsp. 1.115.608-RJ Rel. Sidnei Beneti, DJ 25.06.2009). No caso sub judice, o agravante optou por propor a ação no local onde se acha a filial da ré, na Comarca de Londrina-PR, nos moldes do art. 100, IV, "b", do Código de Processo Civil, ou seja, em local diverso daqueles foros competentes. O ajuizamento de demanda onde se acha a agência ou sucursal das pessoas jurídicas nos termos do artigo supracitado só é permitido quando existir prova que a obrigação foi ali contraída, o que, no entanto, não ocorreu no feito. Inexiste prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da ré na Comarca de Londrina. Portanto, a escolha do foro da forma como posta subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. Inclusive, o Excelso Supremo Tribunal Federal sumulou verbis: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Nesse sentido a Colenda 10ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça já decidiu verbis: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELA SEGURADORA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. AUTORES QUE AGRAVAM SUSTENTANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, PODENDO O PROCESSO TER SEQUÊNCIA NO JUÍZO DE TERRA BOA. Mérito PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 100, DO CPC, QUE DETERMINA SER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. JUÍZO DE TERRA BOA QUE NÃO TEM NENHUM REQUISITO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA. AUTORES QUE TEM DOMICÍLIO EM GUARAPUAVA, LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO C.P.C. QUE, FAZENDO PARTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TEM ÍNSITO O INTERESSE PÚBLICO, QUER POR SER INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LIDE, QUER PORQUE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL GERARÁ JURISPRUDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE, NO CASO, É ASSEGURADO COMO INSTRUMENTO À TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ABSOLUTAMENTE PRIVADO NO PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAR O FORO EM TERRA BOA QUE IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUÍZ NATURAL. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008). Por derradeiro, cumpre registrar que como a agravada alega não existir obstáculo a remessa dos autos à Comarca do domicílio do autor (fl. 15-TJ), não há óbice a remessa dos autos ao domicílio do autor para processar e julgar a ação. Nesse sentido esta Câmara já decidiu verbis: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DPVAT. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não se amoldando a quaisquer das exceções à regra geral, a ação de cobrança de seguro obrigatório deve, via de regra, ser ajuizada no foro do domicílio da companhia demandada, o qual não se confunde com sucursal, notadamente quando localizada em juízo completamente alheio aos fatos da lide. Sem embargo, em face da concordância da ré, prevalece o foro do domicílio do beneficiário." (TJPR - 10ª C. Cível - A 0570417-6/01 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 23.04.2009). Portanto, corrijo de ofício a r. decisão recorrida para constar a Comarca de Cambé-PR ao invés de Comarca de São Paulo-SP como competente para processar e julgar a demanda. Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. De ofício, corrijo a r. decisão recorrida para constar a Comarca de Cambé-PR ao invés de Comarca de São Paulo-SP como competente para processar e julgar a demanda. Comunique-se com urgência. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Int. Curitiba, 28 de junho de 2010. NILSON MIZUTA Relator 0019 . Processo/Prot: 0687336-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/159638. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0028958-84.2010.. Agravante: João Eduardo Dib Fabre. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 16-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina na Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório (DPVAT) intentada contra a Agravada, autos sob nº 28958/2010, por meio da qual se postergou a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita para após a juntada da última declaração de renda e, certidão dos cartórios de regime de imóveis e do DETRAN, indicando eventuais bens de raiz e veículos que possui, bem como, determinou que em igual prazo, indicasse sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial. Requer seja reformado o despacho agravado para determinar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado. É o relatório. Não obstante os argumentos recursais, dita pretensão não pode prosperar. De plano, convém lembrar que o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator a negar seguimento aos recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão Colegiado. Nessa linha: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2. "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (CPC, art. 557). 3. Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato

necessitem de decisão colegiada. Os demais a grande maioria dos processos nos Tribunais devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia processual e da celeridade processual. 4. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. 5. Inexiste norma legal que impeça o juiz, ao proferir sua decisão, de fundamentá-la por outro julgado, e até, mesmo que o Juízo ad quem não se baseie, no todo ou em parte, em decism de primeiro ou segundo grau prolatado no mesmo feito que se analisa. Destarte, não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 6. Agravo regimental não provido" (STJ. AGRESP 617292/AL, Rel. Min. José Delgado). Alega o Agravante, em síntese, que basta que a parte afirme não ter condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios para a concessão da justiça gratuita. Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 16-TJ, depreende-se que o magistrado postergou a análise do requerimento de concessão de assistência judiciária, não o tendo deferido nem indeferido. A decisão está assim redigida: "Para avaliar o cabimento da gratuidade judicial, determino ao autor que traga aos autos, em 5 dias: a) sua última declaração de renda; e b) certidão dos cartórios de registro de imóveis e do DETRAN, indicando eventuais bens de raiz e veículos que possui. Em igual prazo, deve a parte autora/requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, "caput" e parágrafo único)". Em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, manifestações judiciais desta natureza são irrecuráveis, seja por ausência de lesividade, seja porque o conhecimento do recurso importaria em supressão de grau jurisdicional. Nesse sentido, cite-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSTERGANDO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE LESIVIDADE - NÃO CABIMENTO DE RECURSO. CARECE O AGRAVANTE DE INTERESSE EM RECORRER DO DESPACHO QUE POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MOMENTO POSTERIOR A CONTESTAÇÃO, QUER PORQUE TAL PRONUNCIAMENTO NÃO CONTÉM CARGA DE LESIVIDADE, QUER PORQUE O CONHECIMENTO DO RECURSO IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Processo n.º 313.063-8 - 17ª Câmara Cível - rel.ª Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin - Julgamento: 09/11/2005). "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DA LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. A DECISÃO AGRAVADA POSTERGOU A ANÁLISE DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA APÓS O CONTRADITÓRIO. NÃO COMPETE, PORTANTO, A ESTA CORTE, NA ATUAL FASE PROCESSUAL, QUALQUER MANIFESTAÇÃO SOBRE O PEDIDO ANTECIPATÓRIO, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO" (Processo n.º 305.214-0/01 - 18ª Câmara Cível - rel. Des. Nilson Mizuta - Julgamento: 16/11/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DESPACHO QUE, APENAS, POSTERGOU SUA APECIAÇÃO PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA PARTE DE POSTULAR A TUTELA NO JUÍZO AD QUEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. "SE O JUÍZ A QUO NADA DECIDIU SOBRE A TUTELA ANTECIPADA, MAS APENAS RETARDOU SUA APECIAÇÃO, PARA DEPOIS DA CONTESTAÇÃO, NÃO PODE SER CONHECIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, QUANDO O AGRAVANTE OBJETIVA SUA CONCESSÃO NO JUÍZO AD QUEM, SEJA PELA AUSÊNCIA DE LESIVIDADE, SEJA NA AUSÊNCIA DE NEXO DE ADEQUAÇÃO ENTRE O QUE FOI DECIDIDO E O QUE SE POSTULA NO RECURSO" (Processo n.º 110.450-0 - 1ª Câmara Cível - rel. Des. Airvaldo Stela Alves - Julgamento: 28/05/2002). Assim, por ser manifestamente inadmissível e por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, não há como se deferir o prosseguimento do presente Agravo de Instrumento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0020 . Processo/Prot: 0687491-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/160054. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001790 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sebastião Soares de Moura, Antonio Bernardes de Souza, Izaias Rosner Cordeiro, Eni Garcia Marinho, Odete Moreno Rodrigues, José Paulo de Tarsó Mattei Becker, Sonia Maria Alves do Vale, Deolinda Canato Piltz. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto, Rafael Tramontini Marcatto. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Sebastião Soares de Moura e outros contra decisão interlocutória proferida nos autos n.º 1790/2008 de responsabilidade obrigacional securitária, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 22-TJ). Sustentaram, em síntese, que: a) a Seguradora agravada é a única legitimada para responder a demanda ressarcitória ajuizada; b) foi determinada, equivocadamente, a remessa dos autos à Justiça Federal; c) o seguro questionado não utiliza recursos públicos, especialmente do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), logo, não se justifica a intervenção da União e da Caixa Econômica Federal; d) o FESA (Fundo de Equalização Sinistralidade da

Apólice Habitacional) é privado e apenas administrado pela Caixa Econômica Federal; e) a MP 478/09 não extingue as responsabilidades das seguradoras pelas operações realizadas até 31 de dezembro de 2009. É o relatório Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. A razão assiste aos recorrentes, eis que, no presente caso, onde se discute sobre contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo comprometimento dos recursos do SFH, a relação jurídica litigiosa desenvolve-se entre a seguradora e os mutuários, sendo desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva/assistente, ou da União Federal, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para julgamento da questão. Entendimento também adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTRÖVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Conflito de competência conhecido para declarar competente a MM. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Porto Alegre" (STJ, 1.ª Seção, CC 18.249-RS, unânime, rel. Min. Ari Pargendler). "Processo Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual" (STJ, 1.ª Seção, CC 21.412-RS, unânime, rel. Min. Milton Luiz Pereira). "ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a intervenção da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe" (STJ, CC 19.561/SE, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior). "Conflito de Competência. Sistema Financeiro Habitacional. Seguro. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre contrato de seguro habitacional" (STJ, CC 18.198-RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR). Ademais, no mesmo sentido, reiteradas são as decisões deste Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - FESA ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FUNDO AUTÔNOMO E PRIVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (...)" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 275.038-9, Rel. Des. Luiz Lopes). "PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS NO PRÉDIO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A SEGURADORA PROPOSTA PELOS MUTUÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIRTUDE DE EDIÇÃO DE LEI QUE TRANSFERIU A ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SEGURO HABITACIONAL (FESA E FVS) DO I.R.B. PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO GERENCIAMENTO DA CONTA. CONTRATO DE SEGURO QUE NÃO SOFRE INTERFERÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. QUESTÃO "INTER ALIOS ACTA" EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO NESSA QUESTÃO. Competência. Sistema Financeiro Habitacional. Seguro. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versa sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro" (ex-TAPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 201.149-0, Relator Juiz Marcos de Luca Fanchin). "RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUO E FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA - RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A SEGURADORA E OS MUTUÁRIOS, SEM COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO SFH - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDO" (TJPR, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 377.045-4, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti). "Civil. Responsabilidade securitária. Seguro habitacional. IRB - Brasil Resseguros S/A e SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Legitimidade da IRB para figurar como litisconsorte necessário. Competência da Justiça Estadual. Legitimidade da seguradora ré. Prescrição ânua. Precedente jurisprudencial do STJ. Inocorrência. Danos e riscos excluídos da cobertura. Impossibilidade. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação de forma mais favorável aos mutuários, considerados consumidores. Verificação de possibilidade de desmoroamento. Dever de indenizar presente. Multa decendial e alugueres devidos por força contratual. Decisão correta. Agravo retido e apelações cíveis não providos" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 195.582-6, Rel. Salvatore Astuti). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - VÍCIOS QUE CRIAM AMEAÇA DE DESABAMENTO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA - PREVISÃO CONTRATUAL

- DECRETO-LEI 73/66 (CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS) QUE DETERMINA SER OBRIGATÓRIO O SEGURO DOS BENS DADOS EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO - CLÁUSULA QUE DETERMINA ESSA COBERTURA - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA DECENDIAL - CABIMENTO - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 253.096-7, Rel. Des. Luis Sérgio Neiva Vieira). Convém colacionar também as seguintes considerações, exaradas pelo eminente Desembargador Luiz Lopes, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 275.038-9: "Correta a decisão agravada que entendeu ser a Justiça Estadual competente para o julgamento da presente. É que no Termo de Transferência dos Recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - FESA, ficou assentado que as obrigações de responsabilidade do IRB, decorrentes da administração do referido fundo, desde que regularmente constituídas e devidamente comprovadas, serão honradas pela Caixa Econômica Federal, com os recursos do FESA. Ora, o FESA é constituído pelo recebimento de contribuições dos segurados, donde, de natureza estritamente privada, não havendo qualquer vinculação com o erário. Outrossim, o mesmo não foi extinto, de sorte que permanece autônomo, não podendo ser confundido com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal. Parte daí a evidência de que tal instituição não tem qualquer interesse na causa, e se assim o é, a competência da Justiça Estadual para julgar a ação é patente". Ainda, vale reprimir o seguinte julgado desta Câmara: "O pedido objeto da ação principal diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento de contrato de seguro particular existente entre os autores e a agravante, em razão de contrato de financiamento habitacional, sendo o contrato autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora agravante. 1.2 É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro" (Al 431.623-4, Rel.: Marcos de Luca Fanchin). Por fim, cumpre destacar que a Medida Provisória n. 478 de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano", segundo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 18, de 2010 e não foi convertida em Lei. Fato que, por si só, justifica a reforma da decisão objurgada. Caso a referida Medida Provisória houvesse sido convertida em Lei, na realidade haveria a alteração do pólo passivo da lide e, conseqüentemente a competência, em razão da pessoa a figurar em tal pólo, seria efetivamente deslocada para a Justiça Federal. Entretanto, como a malsinada Medida Provisória não se converteu em Lei, o pólo passivo desta demanda não foi alterado, persistindo, portanto, a situação anterior, motivo pelo qual, a competência em razão da pessoa é da Justiça Estadual. Desta forma, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, determinar a manutenção do feito na Justiça Estadual. Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0021 . Processo/Prot: 0688208-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/163608. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013164-23.2010.. Agravante: Alexandre Pires Novaes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Advogado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Interessado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre Pires Novaes, objetivando a reforma da decisão da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fl. 180-TJ) que, acolhendo a Exceção de Incompetência oposta pela agravada, determinou a remessa dos autos n.º 13164/2010 de Ação Ordinária de Cobrança (DPVAT) para a Comarca de Paranavaí/PR. Sustenta, em síntese, que não se aplica a hipótese do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil ao presente caso. Ainda, o Excepto poderia propor a demanda no foro do domicílio da Excipiente, nos termos do artigo 94 do CPC, haja vista que o critério de fixação da competência com base no território é relativo, ou seja, visa tutelar precipuamente interesses particulares, podendo ser alterado a critério da parte. No mais, disse que a escolha do domicílio de Londrina em nada prejudica a defesa da agravada. Requer o recebimento do presente recurso na forma de instrumento, concedendo-lhe efeito suspensivo, para ao final reformar a decisão interlocutória e julgar improcedente a exceção de incompetência, determinando, conseqüentemente, a competência do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina para julgar os autos principais. É o relatório. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. Tem-se que o recurso não merece provimento, pois a espécie é regida pelo parágrafo único do artigo 100, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) Parágrafo único: Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de

delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Compulsando os autos, verifica-se que o Autor, ora Agravante, é domiciliado na cidade de Paranavaí-PR (fl. 28, 40/46-TJ). Deveria, portanto, ter proposto a demanda na Comarca de Paranavaí PR ou então, renunciando a tal benefício, seguir o disposto no artigo 94 e ajuizar a ação na Comarca onde a Ré Agravada tem sede. Ao contrário do que foi sustentado, não se aplica ao caso a regra que define como competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal (art. 100, IV, "d", CPC). Isto porque, o parágrafo único do acima transcrito consiste numa exceção à regra geral que estabelece como competente o foro do domicílio da Ré ou sucursal, prevista no inciso IV do mesmo artigo. Certo que não se pode ignorar a orientação da Súmula 363 do excelso Supremo Tribunal Federal: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Entretanto, no presente caso não há prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da Requerida na Comarca de Londrina. Destarte, repita-se, a lide deveria ter sido ajuizada ou no domicílio da Requerida, do Autor ou ainda, do local do fato. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELA SEGURADORA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. AUTORES QUE AGRAVAM SUSTENTANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, PODENDO O PROCESSO TER SEQUÊNCIA NO JUÍZO DE TERRA BOA. MÉRITO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 100, DO CPC, QUE DETERMINA SER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. JUÍZO DE TERRA BOA QUE NÃO TEM NENHUM REQUISITO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA. AUTORES QUE TEM DOMICÍLIO EM GUARAPUAVA, LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO C.P.C. QUE, FAZENDO PARTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TEM ÍNSITO O INTERESSE PÚBLICO, QUER POR SER INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LIDE, QUER PORQUE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL GERARÁ JURISPRUDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE, NO CASO, É ASSEGURADO COMO INSTRUMENTO À TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ABSOLUTAMENTE PRIVADO NO PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAR O FORO EM TERRA BOA QUE IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUÍZ NATURAL. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado." (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.875-5, Rel. Des. Macedo Pacheco, julg. 13.03.2008). Da mesma forma, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido" (STJ, 4ª Turma, RESP 1059330/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 11/11/2008, DJe 15/12/2008). Convém consignar, por oportuno, que o domicílio do patrono do Autor, não é fato gerador de competência territorial: "O foro do local onde tem escritório profissional o advogado da parte não é critério determinador de competência." (Agravo de Instrumento 251094- 5, da 9ª C.Civ. do extinto TAPR, Rel. Juiz Rabello Filho, julgado em 02.03.04). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA NA COMARCA EM QUE OS ADVOGADOS DOS AUTORES TÊM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência é fixada em lei, não podendo a parte propor a ação em comarca diversa da que é prevista na legislação. 2. Tratando-se de ação de cobrança proposta por consumidor em face de fornecedor, o autor tem a faculdade de propô-la no seu próprio domicílio (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor), ou no do réu (art. 94 do Código de Processo Civil), mas não naquele em que está situado o escritório de seus advogados, salvo se este coincidir com algum daqueles." (Agravo de Instrumento nº 146.890-2, da 5ª Câmara Cível, rel. Juiz

Conv. EDUARDO SARRÃO, julgado em 30.03.2004). Portanto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão objurgada. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0022 . Processo/Prot: 0688324-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/164819. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012935-09.2010.. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Vitor Fernandes. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/8), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a suspensão da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara. Portanto, é de se negar o almejado efeito suspensivo ao agravo. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 29 de junho de 2.010. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp 0023 . Processo/Prot: 0688394-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/166909. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000165 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Agravante: Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Agravado: Michely Kluge de Andrade. Advogado: Rita Maria Lamarão de Paula Soares, Rose Mary Buffara de Camargo Vianna. Interessado: Associação de Ensino Antônio Luís. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - UNIANDRADE agrava de instrumento da decisão de fls. 177/181 (189/193- TJ), proferida nos autos de ação de indenização por perdas e danos materiais e morais, sob nº 165/2009 que, ao sanear o feito, entre outras determinações, manteve o litisconsórcio passivo entre a Associação de Ensino Versalhes e a Associação de Ensino Antonio Luiz, afastou a alegação de prescrição e deferiu a inversão do ônus da prova. Sustenta a agravante que deve ser reconhecida a prescrição ante a aplicabilidade do Código Civil ao caso em tela, sendo o prazo prescricional de 03 (três) anos, conforme art. 206, § 3º, inciso V do mencionado Códex. Alega ainda a recorrente a necessidade de afastar-se a inversão do ônus da prova, nos moldes do art.6º, VIII, do CDC, ante a ausência Agravo de Instrumento nº 688.394-5 dos requisitos legais, com o restabelecimento da regra inserta no art.333, I, do CPC. Postula a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. É o breve relato, decido: Após a alteração do inciso II, do artigo 527, do Código de Processo Civil pela Lei nº 11.178/05, a conversão do agravo de instrumento em agravo retido passou a medida obrigatória, se presentes os pressupostos legais determinadores desta conversão. Confira-se: "Art.527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "in continenti", o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissãõ da apelaçãõ e nos relativos em que a apelaçãõ é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"- sublinhei. É o caso presente, em que não se trata de provisão de urgência, assim como também não se verifica a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação à recorrente. A questão referente à prescrição não traz à parte recorrente qualquer ameaça a direito, não havendo qualquer urgência em sua análise. O mesmo se diga em relação à inversão do ônus da prova, estabelecida em saneado. Neste quadro e autorizado pelo art. 527, inc. II do Código de Processo Civil, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com Agravo de Instrumento nº 688.394-5 a remessa dos autos à Vara de origem, onde deverão ser apensados à ação principal. Curitiba, 30 de junho de 2010. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator 0024 . Processo/Prot: 0688528-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/161123. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00001060 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Agravado: Getúlio Pereira da Rocha, Hamilton Prado da Luz, Jairo de Araújo Lima, José de Souza Jardim, Juarez Tavora Barboza, Kleber Aparecido Marques, Manoel Rezende Freire, Paulo do Santo Dionízio, Solange Aparecida dos Santos Marcelino. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Caixa Seguradora S/A. agrava de instrumento em face da decisão de fls.266/269-v (25/26-TJ), proferida nos autos de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária c/c indenização por danos morais, sob nº 1060/2008 que reconheceu como competente para o julgamento do feito a Justiça Estadual. Sustenta a seguradora agravante a competência da Justiça Federal para julgar questão referente a seguro habitacional, invocando a MP 478/2009, em especial seu art.6º, pelo qual a representação judicial em casos de SH/SFH é conferida pela Advocacia Geral da União, podendo ser exercida, através de convênio, pela Caixa Econômica Federal. Alega que as medidas provisórias têm força de lei, com eficácia imediata (art.62, CF) e, ainda, que o deslocamento do feito para a Justiça Federal é consequência da extinção da apólice do seguro habitacional e do expresso interesse da União e da CEF nestes feitos. Colaciona jurisprudência em abono a sua tese. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, o

juízo pelo seu provimento. É o breve relato, passo a decidir: De início, cabe esclarecer que o presente recurso permite a aplicação da sistemática de julgamento introduzida pela Lei nº 9.756/98, que alterou a redação do artigo 557 do Código de Processo Civil. Cuida-se da possibilidade de julgamento singular do recurso, sem manifestação do Órgão Colegiado, em casos de: "recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Referida disposição legal tem por objetivo desobstruir a pauta dos tribunais e promover a celeridade da prestação jurisdicional, entendimento este consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça e inserido no Regimento Interno deste Tribunal (140, XX). O agravo de instrumento não merece seguimento, pois em confronto com jurisprudência dominante deste e. Tribunal e do c. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: Gravita, o cerne da lide, na responsabilidade pelo pagamento de indenização securitária decorrente de prejuízos causados por defeito de construção em imóvel, adquirido mediante o Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Em demandas como a presente, na qual se discute acerca do contrato de seguro junto ao mútuo hipotecário, a competência para decidir é da Justiça Estadual, pois se trata de relação privada entre a seguradora e o mutuário. Pontue-se que, esta discussão é diversa da havida em pleitos que têm por objeto contrato de mútuo com cláusula de comprometimento de FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), conforme amplamente debatido pela jurisprudência. Isto porque, eventual procedência da demanda não influirá nos recursos do SFH, razão pela qual, não se faz necessário o deslocamento de foro para a Justiça Federal. Esta questão se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes precedentes: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO AO MÚTULO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto ao Mútuo Hipotecário, a competência para o respectivo processo a julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação". (STJ-1ª Seção, CC 18249, Rel. Min. Ari Pargendler, j.11.12.96, DJ 18.02.97 p. 2361). "REGIMENTAL. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 7. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 283 E 284/ STF. - Nas ações em que se discute contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes. (...)". (STJ-3ª T., AgRg no Resp 811069/PR, Rel. Min. Humberto G. de Barros, j. 03/12/2007, DJ: 12.12.07 p. 416) "PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEGURO HABITACIONAL. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual". (STJ - 1ª Seção, CC 21412/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10/06/1998, DJ: 08.09.98 p. 4) Desta Corte vale destacar: "É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro. Agravo de instrumento desprovido". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0427206-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 25.10.2007) Desta forma, tranqüilo o entendimento de que compete à Justiça Comum o processamento e julgamento da presente demanda. Com relação à aplicação da Medida Provisória n.478, de 30.12.09, valho-me das palavras do e. Des. Francisco Luiz Macedo Junior, em recente decisão monocrática: "No que se refere à Medida Provisória nº 478/2009, cabe sublinhar, que o referido comando legislativo editado pelo Executivo não tem o condão de interferir na relação existente entre a agravante e a seguradora agravada, uma vez que é posterior ao contrato de seguro em apreço e, portanto, deve respeitar o direito adquirido da consumidora. Não fosse só isto, de se ressaltar que a Medida Provisória em questão, diga-se de passagem de duvidosa constitucionalidade, apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de Compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro Habitacional adjeto ao SFH, não interferindo na relação inicial dos contratos então existentes" - (AI n.658.483-8, decisão de 04.03.2010). Além disso, a referida Medida Provisória publicada em 29/12/2009, com prorrogação da vigência em 03/04/2010, não foi convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do disposto no § 3º, do art. 62, da Constituição Federal, perdendo sua eficácia em 1º de junho de 2010. Por todo o exposto, nos termos do "caput", do art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, para confirmar a decisão que reconheceu como competente o foro da Justiça Estadual para o conhecimento e processamento do feito. Publique-se e intem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0688778-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/169038. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001155 Cautelar Inominada. Agravante: Banco Itaú SA, Eletromecânica Industrial Garcete Ltda. Advogado: Nelson Paschoalotto. Agravado: Bruno Henrique dos Santos (Representado(a)). Advogado: Luciana Pereira, Leandro de Paris Slussarek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrições Decisórias

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú S/A contra decisão interlocutória proferida nos autos n.º 155/2009 de medida cautelar inominada, objetivando a suspensão do pagamento dos seguros indenizatórios c.c com pedido de exibição de documentos, em trâmite perante a Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, a qual indeferindo o pedido de dilação de prazo formulado pela agravante, concedeu prazo

improrrogável de 10 dias para o cumprimento da medida, bem como, fixou multa em caso de atraso no valor diário de R\$ 500,00. (fl. 124-TJ). Em suas razões, alegou, em síntese, que: a) é incabível a multa diária fixada à espécie; b) o juízo a quo ao indeferir o pedido de dilação de prazo formulado pela agravante, não levou em consideração se tratar de instituição bancária complexa, que necessita de um certo tempo para realizar as buscas necessárias em seus sistemas; c) mostra-se despropositada a multa diária fixada no valor de R\$ 500,00; d) caso seja mantida a decisão agravada, a multa deve ser minorada para R\$ 50,00. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. Isto porque, na dicção da Súmula 372 do Superior Tribunal de Justiça, "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Logo, no que tange à inaplicabilidade da multa, assiste razão a agravante, porquanto, a teor do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de multa pecuniária pelo descumprimento da ordem de apresentação do documento, porquanto, é incompatível com a ação cautelar. Outro não seria o entendimento desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) MULTA DIÁRIA AO BANCO RÉU EM CASO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 372 DO STJ (...)". (Apelação Cível nº 648295-5 14ª Câmara Cível - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes Julgado em 09.06.2010) (grifo nosso) "APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) MULTA DIÁRIA - DESCABIMENTO - SÚMULA 372 DO STJ (...)". (Apelação Cível nº 605329-2 - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito Julgado em 24.02.2010) (grifo nosso) "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (...) Na ação de exibição de documentos não cabe a aplicação de multa cominatória. (Apelação Cível nº 631400-5 15ª Câmara Cível - Rel.: Des. Julgado em 25.11.2009) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...) IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA EM CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SÚMULA 372 DO STJ. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. DECISÃO REFORMADA. "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória" (Súmula 372 do STJ)". (Agravo de instrumento nº 609697-1 Rel.: Des. Valter Ressel Julgado em 12.11.2009) (grifo nosso) Vê-se, portanto, é de rigor afastar a multa pecuniária imposta pelo decum agravado. Contudo, não há que se falar em dilação de prazo para apresentação dos documentos, posto que, além da ação ter sido proposta há mais de um ano, o banco poderia desde a citação se organizar para cumprir eventual determinação judicial. Não se pode olvidar ainda, que o prazo de 10 dias fixado na decisão agravada, mostra-se suficiente para a exibição dos documentos solicitados pelos agravados, inexistindo, pois, qualquer motivo para a dilação. De tal sorte, não merece qualquer censura a decisão agravada, eis que não se mostra razoável qualquer dilação de prazo. Desta forma, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, tão-somente para afastar a condenação ao pagamento de multa cominatória, esclarecendo ao banco agravante que eventual atraso na exibição do documento, poderá acarretar busca e apreensão do mesmo e, eventual indenização pelos danos ocasionados. Intimem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0026 . Processo/Prot: 0688802-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/169131. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000241 Conflito de Competência/jurisdicção. Agravante: Shirley Garcia Duarte Carvalho. Advogado: João Evanir Tescaro, João Evanir Tescaro Junior. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Shirley Garcia Duarte Carvalho contra decisão interlocutória proferida nos autos n.º 241/2008 de responsabilidade obrigacional securitária, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual determinou a remessa do feito à Justiça Federal (fl. 47-TJ). Sustenta, em síntese, que: a) a Seguradora agravada é a única legitimada para responder a demanda ressarcitória ajuizada; b) foi determinada, equivocadamente, a remessa dos autos à Justiça Federal; c) o seguro questionado não utiliza recursos públicos, especialmente do FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), logo, não se justifica a intervenção da União e da Caixa Econômica Federal; d) o FESA (Fundo de Equalização Sinistralidade da Apólice Habitacional) é privado e apenas administrado pela Caixa Econômica Federal; e) a MP 478/09 não extingue as responsabilidades das seguradoras pelas operações realizadas até 31 de dezembro de 2009. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. A razão assiste à recorrente, eis que, no presente caso, onde se discute sobre contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, não havendo comprometimento dos recursos do SFH, a relação jurídica litigiosa desenvolve-se entre a seguradora e os mutuários, sendo desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva/assistente, ou da União Federal, afastando-se, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para julgamento da questão. Entendimento também adotado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTULO HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo

processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Conflito de competência conhecido para declarar competente a MM. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Porto Alegre" (STJ, 1.ª Seção, CC 18.249-RS, unânime, rel. Min. Ari Pargendler). "Processo Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual" (STJ, 1.ª Seção, CC 21.412-RS, unânime, rel. Min. Milton Luiz Pereira). "ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a interveniência da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe" (STJ, CC 19.561/SE, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior). "Conflito de Competência. Sistema Financeiro Habitacional. Seguro. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre contrato de seguro habitacional" (STJ, CC 18.198-RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR). Ademais, no mesmo sentido, reiteradas são as decisões deste Tribunal de Justiça: "RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - FESA ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FUNDO AUTÔNOMO E PRIVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (...)" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 275.038-9, Rel. Des. Luiz Lopes). "PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS NO PRÉDIO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A SEGURADORA PROPOSTA PELOS MUTUÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIRTUDE DE EDIÇÃO DE LEI QUE TRANSFERIU A ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SEGURO HABITACIONAL (FESA E FVS) DO I.R.B. PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO GERENCIAMENTO DA CONTA. CONTRATO DE SEGURO QUE NÃO SOFRE INTERFERÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. QUESTÃO "INTER ALIOS ACTA" EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO NESTA QUESTÃO. Competência. Sistema Financeiro Habitacional. Seguro. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versa sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro" (ex-TAPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 201.149-0, Relator Juiz Marcos de Luca Fanchin). "RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUA E FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA - RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A SEGURADORA E OS MUTUÁRIOS, SEM COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO SFH - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDO" (TJPR, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 377.045-4, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti). "Civil. Responsabilidade securitária. Seguro habitacional. IRB - Brasil Resseguros S/A e SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Legitimidade da IRB para figurar como litisconsorte necessário. Competência da Justiça Estadual. Legitimidade da seguradora ré. Prescrição anual. Precedente jurisprudencial do STJ. Inocorrência. Danos e riscos excluídos da cobertura. Impossibilidade. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação de forma mais favorável aos mutuários, considerados consumidores. Verificação de possibilidade de desmoraamento. Dever de indenizar presente. Multa decendial e alugueres devidos por força contratual. Decisão correta. Agravo retido e apelações cíveis não providos" (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 195.582-6, Rel. Salvatore Astuti). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - VÍCIOS QUE CRIAM AMEAÇA DE DESABAMENTO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA - PREVISÃO CONTRATUAL - DECRETO-LEI 73/66 (CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS) QUE DETERMINA SER OBRIGATÓRIO O SEGURO DOS BENS DADOS EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO - CLÁUSULA QUE DETERMINA ESSA COBERTURA - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA DECENDIAL - CABIMENTO - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 253.096-7, Rel. Des. Luis Sérgio Neiva Vieira). Convém colacionar também as seguintes considerações, exaradas pelo eminente Desembargador Luiz Lopes, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 275.038-9: "Correta a decisão agravada que entendeu ser a Justiça Estadual competente para o julgamento da presente. É que no Termo de Transferência dos Recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - FESA, ficou assentado que as obrigações de responsabilidade do IRB, decorrentes da administração do referido fundo, desde que regularmente

constituídas e devidamente comprovadas, serão honradas pela Caixa Econômica Federal, com os recursos do FESA. Ora, o FESA é constituído pelo recebimento de contribuições dos segurados, donde, de natureza estritamente privada, não havendo qualquer vinculação com o erário. Outrossim, o mesmo não foi extinto, de sorte que permanece autônomo, não podendo ser confundido com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal. Parte daí a evidência de que tal instituição não tem qualquer interesse na causa, e se assim o é, a competência da Justiça Estadual para julgar a ação é patente". Ainda, vale reprimir o seguinte julgado desta Câmara: "O pedido objeto da ação principal diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento de contrato de seguro particular existente entre os autores e a agravante, em razão de contrato de financiamento habitacional, sendo o contrato autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora agravante. 1.2 É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro" (Al 431.623-4, Rel.: Marcos de Luca Fanchin). Por fim, cumpre destacar que a Medida Provisória n. 478 de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano", segundo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 18, de 2010 e não foi convertida em Lei. Fato que, por si só, justifica a reforma da decisão objurgada. Caso a referida Medida Provisória houvesse sido convertida em Lei, na realidade haveria a alteração do pólo passivo da lide e, conseqüentemente a competência, em razão da pessoa a figurar em tal pólo, seria efetivamente deslocada para a Justiça Federal. Entretanto, como a malsinada Medida Provisória não se converteu em Lei, o pólo passivo desta demanda não foi alterado, persistindo, portanto, a situação anterior, motivo pelo qual, a competência em razão da pessoa é da Justiça Estadual. Desta forma, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e, por conseguinte, determinar a manutenção do feito na Justiça Estadual. Intimem-se. Curitiba, 1º de julho de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0027 . Processo/Prot: 0688851-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/167787. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000139 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Cesar Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Sebastião Rosa, Hortencia Fernandes da Conceição Rosa, Josué Teles Guimarães, Valdivino Barbosa, Delvino Giroto, Josefa da Silva Giroto, Yolanda dos Santos, Gerson Barbara, Douglas Raimundo Dantas, Cenira Pinheiro da Silva, Antonio Gomes Pinto, Antonio Faria, Elvira Grella Faria. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por companhia Excelsior de Seguros contra decisão interlocutória (fls. 96/104- TJ) proferida em ação de responsabilidade obrigacional securitária contra si proposta por Sebastião Rosa e Outros, em curso perante a Vara Cível da Comarca de Mandaguari, que indeferiu o pedido formulado pela requerida e deixou de determinar a intimação dos entes federais, bem como de autorizar a substituição do pólo passivo ou mesmo determinar a remessa à Justiça Federal. Irresignada, a ré interpõe o presente Agravo de Instrumento, tempestivo e preparado, pedindo a agregação do efeito suspensivo à decisão proferida, suplicando o provimento final pelo Órgão Colegiado, com a reforma da decisão. Alega, em resumo, que a publicação da Medida Provisória n. 478, de 29 de dezembro de 2009, a qual dispõe sobre a extinção do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, estabeleceu que a representação judicial é conferida à Advocacia Geral da União, podendo ser exercida, através de convênio, pela Caixa Econômica Federal, o que significa dizer que se está tentando pôr fim à dúvida existente sobre interesse ou não da União nas ações envolvendo seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, implicando, assim, na fixação da competência para o processamento de tais lides. Sustentou ainda que o deslocamento da competência para a Justiça Federal é tão-somente, uma consequência da extinção da apólice do Seguro Habitacional e o expresso interesse da União/Caixa Econômica Federal nos feitos. No mais, disse que a questão da competência já havia sido enfrentada em saneador, porém, a legislação posterior impunha a nova análise, mas mesmo assim o Magistrado singular proferiu sua decisão sem fundamentação adequada e adotando posicionamento antigo. Por derradeiro, respalda seu pedido em jurisprudência dos tribunais pátrios. É o relatório Não tem razão a recorrente em sua insurgência, eis que, no presente caso, onde se discute sobre contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, e não havendo comprometimento dos recursos do SFH, a relação jurídica litigiosa desenvolve-se entre a seguradora e os mutuários, sendo desnecessária a intervenção da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva / assistente, afastando-se a competência da Justiça Federal para julgamento da questão. Nesse sentido, também é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUA HIPOTECÁRIO. Nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjeto ao mútuo hipotecário, a competência para o respectivo processo e julgamento é da Justiça Estadual; a lide aí se trava entre seguradora e mutuário, sem que a sentença possa, de modo algum, comprometer os recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Conflito de competência conhecido para declarar

competente a MM. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível de Porto Alegre" (STJ, 1.ª Seção, CC 18.249-RS, unânime, rel. Min. Ari Pargendler, j. 11/12/1996, in DJU 18/02/1997, p. 2.361). "Processo Civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual" (STJ, 1.ª Seção, CC 21.412-RS, unânime, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 10/6/1998, in DJU 08/9/1998, p. 4). "ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUA HIPOTECÁRIO. CONTRATO CELEBRADO SEM CLÁUSULA DE FCVS. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". I. Nas causas em que o contrato de financiamento é celebrado entre instituição bancária particular e o mutuário, a intervenção da CEF somente tem cabimento se houver previsão de eventual utilização do Fundo de Compensação e Variação Salarial (FCVS), cuja administração compete à Caixa. Destarte, não sendo esta a hipótese dos autos, a relação jurídico-litigiosa se circunscreve às partes contratantes, pelo que a demanda deve ser julgada pela Justiça Estadual. II. Precedentes do STJ. III. Conflito conhecido, para declarar competente o Juízo de Direito suscitado, 7ª Vara Cível da Comarca de Aracaju, Estado de Sergipe." (STJ, CC 19.561/SE, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 1ª Seção, julgado em 09.09.1998, DJ 26.10.1998 p. 5). "Conflito de Competência. Sistema Financeiro Habitacional. Seguro. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre contrato de seguro habitacional." (STJ, CC 18.198-RS, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, in DJU de 29.9.97). No mesmo sentido, reiteradas as decisões deste Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL. DANOS NO PRÉDIO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA A SEGURADORA PROPOSTA PELOS MUTUÁRIOS. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM VIRTUDE DE EDIÇÃO DE LEI QUE TRANSFERIU A ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO SEGURO HABITACIONAL (FESA E FVS) DO I.R.B. PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO GERENCIAMENTO DA CONTA. CONTRATO DE SEGURO QUE NÃO SOFRE INTERFERÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. QUESTÃO "INTER ALIOS ACTA" EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO NESTA QUESTÃO. Competência. Sistema Financeiro Habitacional. Seguro. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versa sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro" (ex-TAPR, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível n. 201.149-0, Relator Juiz Marcos de Luca Fanchin). "RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - COMPETÊNCIA - CONTRATO DE SEGURO ADJETO A CONTRATO DE MÚTUA E FINANCIAMENTO DE CASA PRÓPRIA - RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE A SEGURADORA E OS MUTUÁRIOS, SEM COMPROMETIMENTO DE RECURSOS DO SFH - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINAR REJEITADA. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DA CAIXA SEGURADORA S/A DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDO." (TJPR, 9ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 377.045-4, Rel. Des. Eugênio Achille Grandinetti, julg. 30.11.2006). "RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL - FESA ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FUNDO AUTÔNOMO E PRIVADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (...)" (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 275.038-9, Rel. Des. Luiz Lopes, julg. 10.05.2005). "Civil. Responsabilidade securitária. Seguro habitacional. IRB - Brasil Resseguros S/A e SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais. Legitimidade da IRB para figurar como litisconsorte necessário. Competência da Justiça Estadual. Legitimidade da seguradora ré. Prescrição ânua. Precedente jurisprudencial do STJ. Inocorrência. Danos e riscos excluídos da cobertura. Impossibilidade. Aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Interpretação de forma mais favorável aos mutuários, considerados consumidores. Verificação de possibilidade de desmoroamento. Dever de indenizar presente. Multa decendial e alugueres devidos por força contratual. Decisão correta. Agravo retido e apelações cíveis não providos." (TJPR, 10ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 195.582-6, Rel. Salvatore Astuti, julg. 23.05.2005). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - IMÓVEIS FINANCIADOS COM GRAVES DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - VÍCIOS QUE CRIAM AMEAÇA DE DESABAMENTO - PEDIDO DE COBERTURA NEGADO PELA SEGURADORA - PREVISÃO CONTRATUAL - DECRETO-LEI 73/66 (CRIAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS) QUE DETERMINA SER OBRIGATÓRIO O SEGURO DOS BENS DADOS EM GARANTIA DO FINANCIAMENTO - CLÁUSULA QUE DETERMINA ESSA COBERTURA - CLÁUSULAS DUVIDOSAS E CONTRADITÓRIAS QUE DEVEM SER INTERPRETADAS EM FAVOR DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MULTA DECENDIAL - CABIMENTO - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E APELAÇÃO PROVIDA." (TJPR, 18ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 253.096-7, Rel. Des. Luis Sérgio Neiva Vieira, julg. 12.12.2005). Convém colacionar também as seguintes considerações, exaradas pelo eminente Desembargador Luiz Lopes, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 275.038-9: "Correta a decisão agravada que entendeu ser a Justiça Estadual competente para o julgamento da presente. É que no Termo de Transferência dos Recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - FESA, ficou assentado que as obrigações de responsabilidade do IRB, decorrentes da administração do referido fundo, desde que regularmente constituídas e devidamente comprovadas, serão

honradas pela Caixa Econômica Federal, com os recursos do FESA. Ora, o FESA é constituído pelo recebimento de contribuições dos segurados, donde, de natureza estritamente privada, não havendo qualquer vinculação com o erário. Outrossim, o mesmo não foi extinto, de sorte que permanece autônomo, não podendo ser confundido com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que é administrado pela Caixa Econômica Federal. Parte daí a evidência de que tal instituição não tem qualquer interesse na causa, e se assim o é, a competência da Justiça Estadual para julgar a ação é patente." (TJPR, 18ª Câmara Cível, julg. 10.05.2005). Ademais, vale a pena reprimir o seguinte julgado desta Câmara: "O pedido objeto da ação principal diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento de contrato de seguro particular existente entre os autores e a agravante, em razão de contrato de financiamento habitacional, sendo o contrato autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora agravante. 1.2 É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro" (AI 431.623-4, rel. des. Marcos de Luca Fanchin, j. 4/10/2007, DJ 19/10/2007). Por fim, cumpre destacar que "a Medida Provisória n. 478 de 29 de dezembro de 2009, que "Dispõe sobre a extinção da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH, altera a legislação tributária relativamente às regras de preços de transferência, e dá outras providências", teve seu prazo de vigência encerrado no dia 1º de junho do corrente ano", segundo Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 18, de 2010 e não foi convertida em lei. Caso a referida Medida Provisória houvesse sido convertida em Lei, na realidade haveria a alteração do pólo passivo da lide e, conseqüentemente a competência, em razão da pessoa a figurar em tal pólo, seria deslocada para a Justiça Federal. Entretanto, como a malsinada Medida Provisória não se converteu em Lei, o pólo passivo desta demanda não foi alterado, persistindo, portanto, a situação anterior, motivo pelo qual, a competência em razão da pessoa é da Justiça Estadual. Desta forma, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0028 . Processo/Prot: 0624130-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/270146. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000414 Declaratória. Apelante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Fábio Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, José Carlos Martins Pereira. Apelado: Teresinha de Jesus de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Vista Advogado: Glaucio Iwersen (PR021582) 0029 . Processo/Prot: 0660568-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/30926. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000126-56.2005.. Apelante (1): Nathália Francine de Lima (Representado(a) por sua mãe), Delaci do Carmo de Lima. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, André Otávio Luz. Apelante (2): Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - Pequeno Príncipe. Advogado: Adriana de França. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Representado(a) por sua mãe). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Vista Advogado: Adriana de França (PR026787) 0030 . Processo/Prot: 0678411-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/119001. Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000096-12.2001.. Apelante: Mario Luiz da Rosa, Dalza de Fátima Mariano da Rosa. Advogado: Cirineu Dias, Carina do Carmo Castilho. Apelado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Antonio Carlos Cantoni. Apelado (2): SI Cereais e Alimentos Ltda. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito, Maurício Rosanova. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Vista Advogado: Rosângela Khater (PR006269), Maurício Rosanova (PR026133)

III Divisão de Processo Cível Seção da 10ª Câmara Cível Relação No. 2010.06158

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Augusta Klagenberg	028	0631110-6
Ana Paula Uemura Palmeira	021	0686562-5
Ananias César Teixeira	006	0673343-5
	007	0679007-8/01
	008	0679314-8/01
	009	0679602-3/01
	010	0680023-9/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	011	0680118-3/01		008	0679314-8/01
	012	0680128-9/01		009	0679602-3/01
	013	0680186-1/01		010	0680023-9/01
	014	0680230-4/01		011	0680118-3/01
	015	0680310-7/01		012	0680128-9/01
	016	0680371-0/01		013	0680186-1/01
	017	0680851-3/01		014	0680230-4/01
	018	0680991-2/01		015	0680310-7/01
Carlos Alberto Soares Nolli	002	0651471-0/01		016	0680371-0/01
Carlos Alexandre Rodrigues	029	0631583-9		017	0680851-3/01
Carlos Roberto de Oliveira	003	0654908-4		018	0680991-2/01
Cláudia Halle de Abreu	026	0687151-6	Nilton Antônio de Almeida Maia	010	0680023-9/01
Cristiane Uliana	006	0673343-5		011	0680118-3/01
Daniel Toledo de Sousa	023	0686898-0		013	0680186-1/01
Daniele Gehrmann	022	0686582-7		016	0680371-0/01
Débora Segala	024	0686949-2		017	0680851-3/01
Edmilson Petroski dos Santos	007	0679007-8/01		018	0680991-2/01
	010	0680023-9/01	Paulo Henrique Pavolak	019	0685418-8
	011	0680118-3/01	Plínio Aloísio Bach	003	0654908-4
	013	0680186-1/01	Rafael Lucas Garcia	022	0686582-7
	015	0680310-7/01	Rafael Oldenburg de Almeida	024	0686949-2
	017	0680851-3/01	Rafaela Polydoro Küster	004	0667478-6
	018	0680991-2/01	Reginaldo Celso Guidolin	021	0686562-5
Ellen Karina Borges Santos	004	0667478-6	Ricardo Furlan	023	0686898-0
Fabiano Neves Macieyewski	007	0679007-8/01	Roberto de Oliveira Guimarães	020	0685828-4
	008	0679314-8/01	Robson Sakai Garcia	004	0667478-6
	009	0679602-3/01		022	0686582-7
	010	0680023-9/01		027	0687586-9
	011	0680118-3/01	Rodrigo da Costa Gomes	026	0687151-6
	012	0680128-9/01	Rosângela Dias Guerreiro	025	0687147-2
	013	0680186-1/01	Rui Berford Dias	008	0679314-8/01
	014	0680230-4/01		009	0679602-3/01
	015	0680310-7/01		012	0680128-9/01
	016	0680371-0/01		014	0680230-4/01
	017	0680851-3/01	Saulo Bonat de Mello	007	0679007-8/01
	018	0680991-2/01		008	0679314-8/01
Fábio Martins Pereira	028	0631110-6		009	0679602-3/01
	030	0638983-7		010	0680023-9/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	005	0671813-4		011	0680118-3/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	028	0631110-6		012	0680128-9/01
Gerusa Linhares	024	0686949-2		013	0680186-1/01
Gilberto Pedriali	030	0638983-7		014	0680230-4/01
Glauco Iwersen	028	0631110-6		015	0680310-7/01
	029	0631583-9		016	0680371-0/01
Glauco Luciano Ramos	028	0631110-6		017	0680851-3/01
Gustavo Ribeiro Langowski	001	0348555-0		018	0680991-2/01
Heroldes Bahr Neto	008	0679314-8/01	Sebastião Seiji Tokunaga	007	0679007-8/01
	009	0679602-3/01		015	0680310-7/01
	012	0680128-9/01	Sérgio Geraldo Garcia Baran	020	0685828-4
	014	0680230-4/01	Tarcísio Araújo Kroetz	005	0671813-4
	016	0680371-0/01	Tiago Godoy Zaninotti	005	0671813-4
Jaime Oliveira Penteadó	026	0687151-6	Vilson Ribeiro de Andrade	026	0687151-6
	027	0687586-9	Walter Bruno Cunha da Rocha	026	0687151-6
Jeniffer Mayumi Mori	024	0686949-2			
João Evanir Tescaro	025	0687147-2			
João Evanir Tescaro Junior	025	0687147-2			
João Rodrigues de Oliveira	029	0631583-9			
Leni Ferreira dos Santos	020	0685828-4			
Leonardo de Lima e Silva Bagno	025	0687147-2			
Lilian Ono	028	0631110-6			
Luiz Alberto Miranda	030	0638983-7			
Luiz Filipe Furtado Diniz	019	0685418-8			
Luiz Henrique Bona Turra	026	0687151-6			
Marcos C. d. A. Vasconcellos	019	0685418-8			
	030	0638983-7			
Mariana Videira Menezes	025	0687147-2			
Maurelio Peters	021	0686562-5			
Milton Luiz Cleve Küster	004	0667478-6			
	020	0685828-4			
	028	0631110-6			
	029	0631583-9			
Milton Ricardo e Silva	001	0348555-0			
Murillo Espinola de Oliveira Lima	007	0679007-8/01			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0348555-0 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2006/84999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 260236-2 Apelação Cível. Autor: Epa Escola Paranaense de Aviação Ltda. Advogado: Gustavo Ribeiro Langowski. Réu: José Luiz Guglielmi Dorneles Ramos. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Visto, etc. I - Considerando o conteúdo da petição de fls.1714/1715, manifeste-se o patrono do requerido acerca da possibilidade de informar o endereço atualizado de seu constituinte ou, alternativamente, junte aos autos procuração com poderes para receber citação em nome daquele. II - Após, havendo manifestação, diga o autor. III - No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se Curitiba, 30 de junho de 2010.

0002 . Processo/Prot: 0651471-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/104475. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 651471-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonio Milton Batista Vieira. Advogado: Carlos Alberto Soares Nolli. Embargado: Tereza Knopick. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelauro Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antonio Milton Batista Vieira, contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo, vez que deficientemente instruído, nos termos do artigo 557 c/c 525 do Código de Processo Civil. (fls. 46/50). 2. Alega o embargante, omissão e contradição no r. pronunciamento jurisdicional, o qual ao indeferir a sequência recursal, pela falta de documento tido como essencial, não se apercebeu que o ato intimatório externado na edição de 03 de novembro, Diário da Justiça, juntado à fl. 41, faz as vezes dos documentos faltantes. Pleiteia, por fim, seja atribuído efeito infringente ao recurso, pugnando pelo seu acolhimento (fls. 55/56). 3. Inicialmente insta esclarecer, que os embargos declaratórios têm a finalidade de garantir a harmonia lógica, inteireza e clareza da decisão embargada, eliminando óbices que, dificultando a compreensão, comprometam a eficaz inteligência do julgado. 3.1. É de se destacar que tais omissões, obscuridades ou contradições, devem constar no corpo do acórdão, ou seja, não entre a decisão e o entendimento do nobre causídico. 3.2. Os embargos declaratórios são pertinentes quando: "I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". (ART. 535, CPC) 3.3. Confrontando os fundamentos da decisão agravada, com os argumentos apresentados pelo embargante, conclui-se que pretende ele, somente a modificação do julgado, atribuindo efeito infringente aos embargos de declaração. 3.4. Desta forma, esta modalidade de recurso somente é cabível quando existir alguma espécie de contradição ou obscuridade ou, ainda, omissão acerca de ponto sobre o qual deveria haver algum pronunciamento. Nenhuma dessas hipóteses, porém, está configurada no caso em tela, tendo em vista que a mácula apontada pelo embargante não se verifica no presente "decisum". 3.5. Além do que, se suprida a ausência dos documentos necessários à demonstração da tempestividade do recurso, com o documento de fl. 41, ter-se-á unicamente por confirmada a decisão agravada, constatando-se como correto o início da contagem do prazo recursal em 05 de novembro, findando por consequência em 19 de novembro. 3.6. Os embargos de declaração não correspondem à via recursal adequada para a modificação do mérito das decisões, ou mesmo para alterar o resultado final obtido através do julgamento, limitando-se à correção de eventuais omissões, contradições ou pontos obscuros que possam existir no julgado. 3.7. A questão levantada pelo embargante foi devidamente apreciada, discutida e decidida, não havendo razão ou previsão legal para que tal questão seja novamente alterada. 4. PELO EXPOSTO, rejeitam-se os embargos opostos, nos termos do voto. 5. Intimem-se Curitiba, 20 de maio de 2010. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Desembargador Relator

0003 . Processo/Prot: 0654908-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/14706. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1999.00000078 Indenização. Apelante: Márcia Aparecida Zapchau. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Apelo: Fernando Luiz dos Santos. Advogado: Plínio Aloisio Bach. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Insurge-se a recorrente da decisão de fls. 216/218 que não conheceu do recurso de apelação face à sua intempestividade, fundamentando sua irresignação no erro perpetrado pelo cartório ao não respeitar o decurso de três dias úteis na fixação do prazo recursal, eis que na época ainda vigorava o item 2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, o qual estabelecia que o prazo recursal se iniciava somente após a carência de três dias úteis. Sob tal fundamento sustenta que o prazo recursal iniciou-se em 16/07/2008 e, findou-se no dia 30/07/2008, portanto, o recurso foi protocolado dentro do prazo quinquenal. 1.1. Pois bem, em que pese a intempestividade da sua insurgência, eis que a decisão que não conheceu do recurso foi publicada no dia 15/04/2010, e teve como início de prazo dia 16/04/2010, a petição foi protocolada somente no dia 26/10/2010, todavia, em observância a efetividade da prestação jurisdicional, faz-se mister tecer alguns comentários. 2. Observa-se que, quando da publicação da sentença vergastada (10/07/2008), conforme asseverado pela apelante, vigia à época o disposto no Código de Normas que estabelecia que, nas comarcas do interior deste Estado, computar-se-ia o prazo de carência (três dias úteis), incluindo na contagem a data da publicação, e após, iniciava-se, no dia seguinte, útil, a contagem do prazo processual. 2.1. Sobre o tema, já se manifestou este Tribunal: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. CONTAGEM DO PRAZO. COMARCA DO INTERIOR. RECURSO NÃO CONHECIDO, RESTANDO PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ADESIVO. Para análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso, no que pertine à tempestividade, nas comarcas do interior, conta-se o dia da publicação da decisão no Diário da Justiça para início do prazo de carência de três dias úteis (item 2.9.8.1 do Código de Normas). Após, computa-se normalmente nos moldes da legislação ordinária o prazo recursal." (TJPR, Apelação Cível nº 512.842-9, Rel. Des. Luiz Taro Oyama, DJ 25/05/2009) 2.2. Assim, pela referida norma, a contagem do prazo trienal inclui o dia da publicação, qual seja, dia 10/07/2008 (quinta-feira útil). Assim, o prazo findaria no dia 14/07/2008 (segunda-feira), sendo este, contudo, o mesmo dia assinalado equivocadamente pela escrivania como início do prazo recursal. 2.3. Em que pese a escrivania ter incorrido em erro, quanto ao dia indicado como início do prazo, tal fato não afasta a intempestividade do apelo, posto que o termo inicial seria 15/07/2008 e final, 29/07/2008. Deste modo, considerando que o recurso foi protocolizado somente no dia 30/07/2008, ou seja, 1 (um) dia após findo o seu prazo recursal. 2.4. A par disso, ante a presunção de que todos conhecem a lei, a certidão da escrivania não vincula as partes ou o magistrado, até porque esta não tem força modificativa da norma jurídica. 2.5. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. PRAZO. CONTAGEM. TERMO A QUO. ART. 184, CPC. CERTIDÃO DO CARTÓRIO JUDICIAL ATESTANDO INÍCIO EQUIVOCADO DA CONTAGEM DO PRAZO. IRRELEVÂNCIA. JUSTA CAUSA NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. I - Em se tratando de

prazo legal, não se configura justa causa, a impedir a prática do ato no momento oportuno, o fato de a serventia judicial ter certificado erroneamente o termo inicial do prazo. II - Na espécie, a informação equivocada da serventia judicial não poderia ter o condão de modificar texto de lei, que se deve presumir ser do conhecimento geral, notadamente dos operadores do direito." (STJ, REsp. 399.562/PR, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Julg. 02.05.2002) 3. Diante do exposto, é de se manter incólume a decisão afrontada, face à sua intempestividade. 4. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos ao Juízo de Origem. Intimem-se. Curitiba, 18 de maio de 2010. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0004 . Processo/Prot: 0667478-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/53375. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025185-65.2009.. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Aline Paes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Despacho: Homologo a Transação

I- Tendo em vista a petição de f. 128/130 informando a transação celebrada entre as partes, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente recurso de apelação ali deduzido e extingo-o, consoante disposto pelo artigo 501 do Código de Processo Civil e pelo artigo 140, inciso XVI do RITJPR. II- Façam-se as anotações necessárias e baixem os autos à Vara de origem para fins de homologação do acordo. III- Intimem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau.

0005 . Processo/Prot: 0671813-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/103168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000334 Indenização. Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tiago Godoy Zanicotti, Tarcisio Araújo Kroetz. Agravado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado (2): Ezequiel Ferreira Reded. Interessado: Textura Pinturas e Serviços Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. As partes noticiam a realização de acordo (fls. 1023/1027). A composição firmada confronta com a vontade de recorrer. Assim, não há óbice ao pleito formulado. Ante o exposto, julgo extinto o presente procedimento recursal, o que faço com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Int. Curitiba, 25 de junho de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0673343-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/99749. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002953-78.2004.. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Izaia Jose Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Izaia Jose Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Visto, etc. Considerando que o documento de fl. 124 foi apresentado somente nas razões do recurso adesivo, intime-se a Patrobrás para, querendo, no prazo de dez dias, manifestar-se. Intime-se. Curitiba, 23 de junho de 2010.

0007 . Processo/Prot: 0679007-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/173685. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679007-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Francisco de Assis Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

§ 1. Francisco de Assis Pereira recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 115/124 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente

o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissão do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravado de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 0008. Processo/Prot: 0679314-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/166982. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679314-8 Agravado de Instrumento. Embargante: João Carlos Mendes Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios § 1. João Carlos Mendes Ricardo recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 113/122 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando

sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissão do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravado de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 0009. Processo/Prot: 0679602-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/173683. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679602-3 Agravado de Instrumento. Embargante: João Martins de Andrade. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

§ 1. João Martins de Andrade recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de

Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 115/124 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissso do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravado de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0010 - Processo/Prot: 0680023-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/173682. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680023-9 Agravado de Instrumento. Embargante: Dorciléia Gomes de Ramos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Embargado: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

§ 1. Dorciléia Gomes de Ramos recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 150/159 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissso do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravado de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos.

Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0011 . Processo/Prot: 0680118-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/173680. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680118-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Hamilton Ferreira Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios § 1. Hamilton Ferreira Lopes recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpida no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 154/163 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidos, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissso do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for

valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0012 . Processo/Prot: 0680128-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/173679. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680128-9 Agravo de Instrumento. Embargante: José Ricardo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios § 1. José Ricardo recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpida no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 150/159 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissso do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se

salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0013 . Processo/Prot: 0680186-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/173676. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680186-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Edson Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios § 1. Edson Santos recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 151/160 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissão do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS

MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuglamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento n.º 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0014 . Processo/Prot: 0680230-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/173695. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680230-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Iodato Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Rui Berford Dias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios § 1. Iodato Ribeiro de Souza recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 115/124 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento

de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissio do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0015 . Processo/Prot: 0680310-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/173675. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680310-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Cristiano Mendonça Araújo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

§ 1. Cristiano Mendonça Araújo recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 151/160 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que

a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidido a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimimento da omissão". 1. Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissio do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0016 . Processo/Prot: 0680371-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/173671. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680371-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos José do Rosario Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios § 1. Carlos José do Rosário Pereira recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 152/161 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E

sustenta que o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissão do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0017 . Processo/Prot: 0680851-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/173688. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680851-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Ivete Natalina Begnini Russo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Embargado: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios § 1. Ivete Natalina Begnini Russo recorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 153/164 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando

sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1 Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissão do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Prequestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0018 . Processo/Prot: 0680991-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/173670. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 680991-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Eriel Pinto de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Embargado: Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios § 1. Eriel Pinto de Oliveirarecorre da decisão que reduziu o valor levantado para trinta (30) salários mínimos. Sustenta existir contradição no aresto embargado, porquanto o entendimento esposado no v. acórdão é contraditório aos fundamentos constantes no corpo da decisão e à situação do estado de necessidade do pescador. Salienta que resta evidente a necessidade de levantamento do valor correspondente a sessenta (60) salários mínimos. Aduz ainda que não permitir o levantamento do valor de sessenta salários mínimos, vai contra a finalidade da norma insculpada no artigo 475, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Requer, assim, seja suprida a contradição, de modo que todas as questões apontadas nos Embargos de

Declaração precedentes sejam efetivamente decididas, com o acolhimento dos embargos, para o efeito de confirmar a decisão agravada no que respeita ao levantamento do valor de 60 (sessenta) salários mínimos, independente de caução. Pugnou, assim, pela manifestação explícita desta e. Corte, com o acolhimento dos embargos, exclusivamente para prequestionamento. É O RELATÓRIO. § 2. Não lhe assiste razão. Os pontos discutidos no recurso foram trazidos a exame pelo recorrente, e nada, nas razões recursais tratam da possibilidade de discussão das questões ora levantadas. A decisão foi devidamente clara e fundamentada às fls. 151/160 quando disse: "Mas tem a agravante razão em um ponto: quando sustenta que o levantamento de sessenta (60) salários mínimos não ocorre ipso facto. O dispositivo legal emprega o termo até, querendo dizer com isso que o exequente não tem um direito absoluto aos sessenta (60) salários mínimos, mas até sessenta (60) salários mínimos. O critério, aqui, para se avaliar o quantum a ser levantado, é o da necessidade do credor, daquilo que a ele será indispensável para o atendimento das suas necessidades como pessoa humana, em uma medida de equilíbrio, uma medida adequada para a satisfação dos dois interesses em disputa: o interesse do exequente em ter a sua situação pessoal prontamente atendida e a natureza provisória da execução, sempre possível de alteração, e consequentemente o interesse do devedor em não arcar com a totalidade dos valores pleiteados. E sendo assim o exequente deve justificar o seu requerimento, deve dizer o quanto necessita para subsistir dignamente, requisito não atendido no caso dos autos. A petição de fls. 11 e seguintes é completamente omissa a respeito. A ausência de razões autoriza apenas o levantamento de trinta (30) salários mínimos, talvez por ora o suficiente para o agravado retomar a sua vida com dignidade, sem que o processo corra maiores riscos desnecessários". O que a embargante busca, neste momento processual, é inovar a matéria anteriormente debatida, apresentando novo argumento para ser analisado. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão a justificar a oposição desses embargos, ficando claro que a pretensão do embargante não é outra, senão rediscutir matéria já julgada, pelo que os embargos devem ser rejeitados. Conforme ensina Humberto Theodoro Júnior: "havendo a existência de omissão, o julgamento dos embargos supri-la-á, decidindo a questão que, por lapso, escapou à decisão embargada. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois, a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão". 1. Ademais, por tudo o que ficou discutido nos autos, e também bem demonstrado, não há se falar em omissão ou contradição no aresto embargado, ao argumento de que não foram discutidas, ou ainda sobre esclarecimentos relativos às questões levantadas nos declaratórios, posto que é vedado, através da via estreita deste, a rediscussão (neste caso a discussão, mesmo) de ponto omissso do acórdão. Neste sentido a jurisprudência: "Embargos de declaração. Rediscussão de matéria fática e probatória. Efeitos infringentes. Impossibilidade. Embargos rejeitados, por unanimidade" (AC. nº 157.779, da 5ª C.Civ. do TJPR - Emb. Dec. Civ. 171.553-3/01, rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira; julg. 20/06/2006; pub. 14/07/2006). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. 1. (...) 2. (...) 3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejulgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação. 4. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 752.735-MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, julg. 21.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 408). Pquestionamento: Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento também não há como ser acolhido, eis que desacompanhado de alegação fundada em alguns dos vícios elencados no artigo 535 do CPC. Para, além disso, é de se salientar, mais uma vez, que a exigência de prequestionamento para a interposição de recurso especial ou extraordinário - como pretende a embargante - deve ser cumprida pela própria parte e não pelo julgador. Isso porque o julgador não está vinculado aos argumentos jurídicos das partes, mas tão-somente à causa de pedir como posta no processo, devendo, então, solucionar a lide expondo na integralidade suas razões de decidir, sem incorrer em contradição, omissão ou obscuridade, o que efetivamente foi observado no caso em tela. Ademais, a ausência de expressa menção a dispositivos legais não importa no não conhecimento dos recursos em instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, quando a matéria for valorada e analisada pelo julgador, como se deu aqui. Ademais, lembre-se que acaso a interpretação das normas jurídicas feita pelo acórdão tenha violado ou negado vigência a algum dispositivo legal ou constitucional invocado pela embargante, não é por meio de embargos de declaração que será feita sua correção. Ausentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não há, portanto, como conceder efeito modificativo ao julgado, como pretende a embargante, ante a vedação legal. Para tanto, deve suscitar suas razões através das vias recursais próprias. Assim, não merece o aresto ora embargado quaisquer reparos. § 3. PELO EXPOSTO, monocraticamente, o Juiz Relator Convocado, rejeita os embargos. Curitiba, 28 de junho de 2010. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

0019 . Processo/Prot: 0685418-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/150756. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002064-78.2010.. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Agravado: Vera Lúcia Lourenço. Advogado: Paulo Henrique Pavolak. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco S/A, contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da

2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, na ação declaratória c/c indenização n.º 0002064- 78.2010.8.16.0044 (fls. 38/40-TJ), ajuizada por Vera Lúcia Lourenço, a qual concedeu a tutela antecipada pleiteada pela autora, para o fim de obstar a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito ou, caso efetuada, promover a exclusão imediata, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sustentou, em síntese, que: a) a decisão afronta os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; b) inexistem os requisitos autorizadores à concessão de liminar; c) não foi fixado qualquer prazo para o cumprimento da medida; d) é descabida a fixação da multa diária para o caso em apreço; e, finalmente, e) mantida a multa, deve ser minorado o valor arbitrado a esse título. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, o recurso merece ser conhecido, todavia, em que pesem os argumentos da agravante, não merece o efeito suspensivo pleiteado. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/2005 que o Agravo de Instrumento, via de regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/1995), o art. 558 do Código de Processo Civil foi alterado, possibilitando ao Relator atribuir ao recurso aquele efeito. Para isso, é necessário requerimento da interessada, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Entretanto, tais condições, não foram evidenciadas no caso sub judice. Além disso, não deve prevalecer a tese de que ausentes os pressupostos que autorizam a manutenção da tutela concedida no primeiro grau, pois, esse juízo depende apenas do cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. Sendo oportuno, neste momento, a lição de Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitória - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Nesse desiderato, o Julgador deve considerar, em cada caso: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte em provar sua alegação, bem como sua credibilidade, de acordo com as regras de experiência e c) a própria urgência descrita. "Deve, portanto, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, que a resolverá segundo as circunstâncias que cercam cada caso, diante do exame das relações existente entre as provas feitas e os fatos que se pretendem provar" (SILVA, De Plácido e. "Vocabulário Jurídico". Rio de Janeiro: Forense, 1997). Dito isso, transportando tais ensinamentos para o caso concreto, é possível reconhecer que o douto Juiz a quo observou a presença concomitante de tais pressupostos e, por isso mesmo, concedeu a tutela de urgência (fls. 38/40-TJ). Até porque, os documentos de fls. 30/31-TJ comprovam que o nome da recorrida está inscrito em cadastros restritivos ao crédito e, apesar do nome da instituição agravante não constar de tais informações, o despacho atacado deixa claro que há na inicial dados suficientes para comprovar o furto de seus documentos e possíveis fraudes financeiras com os mesmos. Motivo pelo qual concedeu a tutela também para "obstar eventual inscrição". Ex vi: "tendo sido lavrado Boletim de Ocorrência (fls. 32)" (fl. 39-TJ). Documento este que consta dos autos e sequer foi apresentado pela agravante em sede de agravo. Ademais, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorreu do fato de que a demora na entrega da prestação jurisdicional poderia causar prejuízo financeiro desnecessário à agravada que, por certo, estaria impossibilitada de efetuar compras parceladas no comércio local. Portanto, preponderantes se mostram os direitos da agravada sobre os direitos da agravante, logo, a manutenção da tutela é medida que, a priori, se impõe. No mais, cumpre esclarecer que a decisão antecipatória apenas obstou a ré, ora agravante, de inscrever o nome da autora, ora agravada, nos cadastros restritivos "até o final julgamento da demanda" (fl. 39-TJ) e, caso já tenha ocorrido tal ato, efetivamente não concedeu o prazo de retirada. Sendo assim, face ao requerimento expresso da agravante, a fim de suprir a omissão apontada, fixo o prazo de 15 (quinze dias) para o cumprimento da determinação, ressalvando que tal hipótese não tem o condão de anular a decisão de primeiro grau. Com relação ao valor da multa, resguardo-me para apreciar a questão após o contraditório, no julgamento final pelo Colegiado, eis que se trata do mérito recursal propriamente dito. Assim sendo, ausentes os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, bem como a relevância da fundamentação, indefiro o pedido. E, por fim, para o caso de haver restrição em nome da agravada, concedo o prazo de 15 (quinze dias) para o levantamento da negativação. Para os fins previstos no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrida (na pessoa de seu patrono) e a interessada (fl. 41-TJ), cuja intimação deverá ocorrer pelo juízo de primeiro grau, ante a ausência de endereço nos autos. Curitiba, 21 de junho de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0020 . Processo/Prot: 0685828-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/155055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001493 Cobrança. Agravante: Ivanilda Soares da Silva Dias. Advogado: Leni Ferreira dos Santos, Sérgio Geraldo Garcia Baran. Agravado: Protecta Corretora de Seguros. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Interessado: Servopa SA Comércio e Indústria. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães. Interessado: Unibanco Aig Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Ivanilda Soares da Silva Dias ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos materiais e morais contra Servopa Comércio e Indústria, Protecta Corretora de Seguros e Unibanco Aig Seguros, objetivando o recebimento do seguro de vida prestamista firmado pelo seu falecido marido com a ré, quando da aquisição de consorcio nº 206-7 do grupo 5252, administrada pela primeira ré. Apresentadas

as contestações, sobreveio decisão que converteu o julgamento em diligência; julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação a ré Protecta Corretora de Seguros, sob o argumento de tratar-se de mera intermediária na contratação do seguro, com a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 600,00; afastou a prescrição; deferiu a produção de prova oral e documental; e indeferiu a postulação pela prova pericial (fls. 202/204- TJ). Contra a r. decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré Protecta, com a condenação da autora nos ônus de sucumbência, é dirigido o presente recurso. Sustenta a agravante que a Corretora Protecta não se trata de mera intermediária da contratação do seguro, mas sim de responsável pelo negócio firmado pelo de cujus, pois sempre atuou em nome próprio, como parte ativa na negociação. Afirma também que a Corretora Protecta pertence ao mesmo grupo empresarial da ré Servopa, de forma que a responsabilidade é solidária. Ainda, em consulta ao site da ré Servopa na internet verifica-se que a Corretora Protecta faz parte integrante do grupo, não podendo, por isso, ser acolhida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Colaciona jurisprudência favorável à sua pretensão. Registra, por fim, a agravante a impossibilidade da condenação da autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios porque litiga sob os auspícios da assistência judiciária. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão para manter a agravada Protecta no pólo passivo da lide, bem como afastar a condenação da autora em custas e honorários advocatícios. Decido. Em que pese os argumentos expostos pela agravante em sentido contrário, a corretora de seguros é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque que atuou como mera intermediária do contrato de seguro, estabelecendo apenas e tão-somente a conexão entre a seguradora e o segurado. A proposta de adesão juntada pela agravante com a petição inicial demonstra que a contratação do consórcio foi firmada entre o falecido e o "Consórcio Servopa" (fl. 27-TJ). A Corretora não figura nesse instrumento. Além disso, conforme informações obtidas junto ao site da ré Servopa S/A Comércio e Indústria verifica-se que a Corretora disponibiliza ao cliente a escolha de diversas Seguradora com quem pode contratar, ou seja, faz apenas a intermediação de eventuais contratações verbis: "Vida Para você deixar sua família numa situação estável e tranqüila, na eventualidade de sua ausência, ou para manter seu padrão de vida na ocorrência de algum acidente grave proporcionamos a você o Seguro de Vida Individual ou em Grupo. A Protecta Corretora de Seguros conta com seguradoras que oferecem diversas coberturas, capazes de se ajustar perfeitamente ao seu perfil e ao seu bolso." (site: www.protectaseguros.com.br). Assim, a corretora de seguros apenas angaria clientes para as seguradoras, oferecendo-lhes diversas opções de acordo com suas preferências e auxiliando-os no processo da contratação, o que, contudo, não implica na obrigação de participação solidária quando da indenização devida pela Companhia de Seguros, efetivamente a responsável por indenizar, uma vez que trabalha assumindo riscos, propondo-se através de pagamento de prêmio a cobrir possíveis danos, sendo esta sua fonte de lucro. Portanto, não há como a Corretora figurar no pólo passivo da lide. Neste sentido, esta Câmara já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CORRETORA. MERA INTERMEDIÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Por se tratar de matéria de ordem pública, a análise da presença das condições da ação pode e deve ser feita de ofício. A corretora que se limita a intermediar o contrato de seguro não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca o complemento da cobertura securitária. ...". (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0400075-5 - Palotina - Rel.: Juiz Conv. Vitor Roberto Silva - Unânime - J. 12.07.2007) No mesmo sentido já julguei verbis: "CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO. INVALIDEZ PERMANENTE. VERIFICAÇÃO DA DOENÇA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE SEGURO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. CORRETORA DE SEGUROS. ILEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O segurado que foi acometido por doença que lhe incapacitou permanentemente durante a vigência do contrato de seguro faz jus à indenização securitária. 2. A corretora de seguros é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois atuou como mera intermediadora do contrato de seguro. 3. O prazo prescricional de um ano conta-se da data da ciência inequívoca da negativa da seguradora em pagar o seguro. Não existindo prova da data em que houve tal comunicação ao segurado, não há que se falar em prescrição. 4. Tratando-se de seguro por invalidez permanente, a correção monetária é devida desde a data da recusa da seguradora ao pagamento da indenização. Os juros de mora incidem a partir da citação válida da ré. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0429754-3 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 23.08.2007) Em relação às verbas de sucumbência cumpre registrar que o fato de a agravante ser beneficiária da assistência judiciária não impede a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ficando apenas suspensa a sua cobrança, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/1950 verbis: "Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal verbis: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO. SUSPENSÃO. ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. 1 - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo

o qual estará prescrita a obrigação, a teor do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 2 - Embargos rejeitados." (EREsp 220.304/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 20.8.01). Ante o exposto, nego, desde logo, provimento ao recurso por ser manifestamente improcedente, o que faço com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Comarca de Origem. Curitiba, 23 de junho de 2010. NILSON MIZUTA Relator 0021 . Processo/Prot: 0686562-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/158710. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00029204 Indenização. Agravante: R C Guidolin & Cia Ltda. Advogado: Maurelio Peters, Reginaldo Celso Guidolin. Agravado: Denise Maria Silva Schetener. Advogado: Ana Paula Uemura Palmeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento dirigido contra a r. decisão que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação, incluindo no crédito, além do principal, a multa prevista no art. 475 j do CPC, as despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a agravante a inexistência do trânsito em julgado do título exequendo; ante a pendência do julgamento do Agravo Regimental interposto perante o STJ. Alega que é descabido o acréscimo da referida multa, o arbitramento da verba honorária sobre o valor do débito, e a expedição de mandado de penhora e avaliação, por não ter verificado o trânsito em julgado. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. Conforme informações obtidas junto ao site do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ainda não ocorreu o trânsito em julgado do título exequendo, porque contra a decisão do e. Ministro que negou provimento de imediato ao agravo de instrumento foi interposto Agravo Regimental perante aquela Corte Superior verbis: Processos PROCESSO : Ag 1152232 UF: PR REGISTRO: 2009/0019267-1 NÚMERO ÚNICO : 17/06/2009 AGRAVANTE : R C GUIDOLIN E COMPANHIA LTDA AGRAVADO : DENISE MARIA DA SILVA SCHETENER RELATOR(A) : Min. PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA ASSUNTO : DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil LOCALIZAÇÃO : Entrada em GABINETE DO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA PAULO ROBERTO BASTOS FURTADO em 13/04/2010 TIPO : Processo Eletrônico FASES 13/04/2010 - 10:05 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM AGRAVO REGIMENTAL 13/04/2010 - 07:49 - PETIÇÃO Nº 86461/2010 (AGRAVO REGIMENTAL) JUNTADA 12/04/2010 - 16:27 - PETIÇÃO 86461/2010 (AGRAVO REGIMENTAL) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA-E 12/04/2010 - 15:47 - PETIÇÃO Nº 86461/2010 AGR - AGRAVO REGIMENTAL PROTOCOLADA EM 12/04/2010. 09/04/2010 - 09:47 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 000280-2010-CORD3T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 06/04/2010 ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA 05/04/2010 - 07:06 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR PUBLICADA NO DJE EM 05/04/2010 30/03/2010 - 19:28 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR DISPONIBILIZADA NO DJE EM 30/03/2010 30/03/2010 - 06:17 - DECISÃO DO MINISTRO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 05/04/2010) 29/03/2010 - 11:07 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA 30/06/2009 - 14:48 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD 30/06/2009 - 14:10 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 30/06/2009 - MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA 20/04/2009 - 10:52 - PROCESSO REMETIDO AO(À) TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARANA - GUIA Nº 8827 17/04/2009 - 10:57 - AUTOS FÍSICOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A SUA DIGITALIZAÇÃO, PASSANDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA. DECISÕES Ag 1152232 (2009/0019267-1 - 05/04/2010) Data de Impressão: 25/6/2010 14:06:47 Diante dessa constatação, em princípio, não se pode permitir o acréscimo da multa e o arbitramento de honorários sobre o valor postulado pela agravada. Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo almejado pela agravante até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem. Curitiba, 24 de junho de 2010. NILSON MIZUTA Relator

0022 . Processo/Prot: 0686582-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/157758. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031852-33.2010.. Agravante: Renato de Jesus. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Daniele Gehrmann. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Renato de Jesus contra a decisão proferida na ação de cobrança n.º 0031852-33.2010.8.16.0014 ajuizada em face de Mapfre vera Cruz Seguradora S/A, a qual reconheceu, de ofício, a incompetência territorial do juízo de Londrina para o prosseguimento da mencionada lide, determinando a remessa dos autos à Comarca de domicílio do autor, ora agravante (fls. 39/41-TJ). Sustentou, em síntese, que: a) o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina não ofende aos princípios do juiz natural e da legalidade; b) de acordo com as regras do art. 94 e 100 do Código de Processo Civil pode escolher o foro onde ajuizar a lide; e, finalmente, c) trata-se de incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício. É o relatório. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se

aplica ao caso sub judice. De plano, insta dizer que em se tratando de competência territorial esta é relativa, ou seja, passível de alteração conforme o interesse das partes, ou mediante a constatação da existência de conexão ou de continência entre causas. Não bastasse isso, nos termos da Súmula 33, do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício, somente podendo ser suscitada pela parte interessada por meio de exceção, sob pena de prorrogação daquela, conforme dispõe o art. 114 do CPC. Inclusive, sobre o tema, oportuno transcrever: "Se a incompetência do juiz que tomou conhecimento da causa for apenas relativa, para afastá-lo da relação processual, deverá o réu instaurar o incidente denominado exceção de incompetência (art. 112), cujo procedimento se acha regulado pelos arts. 304 a 311" (THEODORO JUNIOR, Humberto J.). Destarte, não pode o Magistrado, ex officio, afirmar a sua incompetência relativa. Outrossim, em casos idênticos, já decidi esta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO DPVAT - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO EX OFFICIO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de competência territorial, a declaração de incompetência não poderá ser feita de ofício, cabendo a parte demandada pugnar seu reconhecimento, por meio de exceção. Inteligência do artigo 112, caput, do Código de Processo Civil, e Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça" (TJPR. AC 599.649-0. Rel.: Luiz Lopes. DJ 251. 20/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA ONDE RESIDE A AUTORA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONSIDEROU VIOLADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DO JUÍZO NATURAL - INOCORRÊNCIA - ORDENAMENTO JURÍDICO QUE AO TRATAR DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL EXPRESSAMENTE PREVÊ A DISPONIBILIDADE DA VONTADE DAS PARTES SOBRE A REGRA DETERMINADORA DO REGIME - COMPETÊNCIA RELATIVA QUE SOMENTE PODE SER ARGÜIDA POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO PARA O FIM DE SE DETERMINAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO" (TJPR. AI 568.954-3. Rel.: Denise Kruger Pereira. DJ 177. 13/07/2009). E, ainda, em julgado semelhante, já decidi o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ (...)" 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). (...) Recurso especial provido" (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008). No mais, desse último julgado extrai-se a seguinte conclusão: "Necessário ressaltar que não foi oposta exceção de incompetência, nem consta das razões de apelação qualquer inconformismo em relação ao foro em que foi proposta a ação. Com efeito, no afã de proteger o princípio do juiz natural, o acórdão recorrido acabou por negar vigência ao art. 114, do Código de Processo Civil, uma vez que a incompetência relativa somente poderá ser reconhecida mediante a propositura da devida exceção (...). Todavia, ressalvo apenas que a presente decisão não impede que o Magistrado, verificando abuso nas inúmeras ações ajuizadas em sua Comarca, onde sequer os postulantes residem ou os sinistros ocorreram, intime a parte pessoalmente para prestar esclarecimentos, marque audiências ou, ainda, determine a emenda da inicial, inclusive no tocante a profissão dos beneficiários, já que na maioria dos casos tal informação sequer consta na qualificação dos envolvidos, os quais, quase na totalidade, requerem os benefícios da justiça gratuita. Lembrando que, como destinatário da prova a ser produzida, pode instruir da lide da maneira que melhor lhe convier. Neste sentido, oportuno transcrever o recente entendimento do Desembargador Valter Ressel, emanado em brilhante decisão proferida no agravo de instrumento no AI 648.948-1: "1. Trata-se de mais um agravo de instrumento, dentre muitos que chegam neste Tribunal, contra decisão proferida em ação de cobrança de DPVAT, que, de ofício, reconhece a incompetência absoluta do foro da Comarca de Londrina e determina a remessa dos autos para o foro do domicílio da autora (fls. 24/29-TJ). 2. Em vários outros agravos, seguindo entendimento majoritário deste Tribunal, proferi decisão monocrática reformando a decisão agravada sob o entendimento de que, por se tratar de competência relativa, não é dado ao juiz decidir de ofício. 3. Todavia, tem-se verificado com frequência situações aparentemente contrárias ao regramento jurídico, em que a escolha da Comarca de Londrina parece dar-se pelo fato de lá estar situado o escritório do advogado que patrocinava a causa, e não porque lá mora o autor ou tem sede a ré, ou porque é local do acidente (arts. 94, 100, IV, "a", V, § único, do CPC). 4. Neste caso ora em exame, vários fatos nos causam estranheza e perplexidade: (1) a autora reside e trabalha em Capitão Leônidas Marques (fls. 11 e 14), comarca distante 434 km de Londrina; (2) outorgou procuração em Curitiba (f. 11), cidade distante 506 km de sua residência, para advogados estabelecidos mais longe, em Porto Alegre (fls. 06 e 11); e (3) advogados de Porto Alegre que ajuizaram a ação em comarca mais longe ainda do seu escritório, 1003 km, em Londrina, tudo sem a menor explicação. Somente agora no recurso é que o autor agravante procura justificar a escolha da comarca de Londrina, dizendo que lá está situada a sede da seguradora ré. Mas, consultando a página da seguradora ré na internet, não é bem isso que vê: a sede parece ser nesta Capital. Isso está a exigir esclarecimento. 5. Mas não é somente essa situação nessas ações de DPVAT que está a nos chamar a atenção. Há outro: todas (ou quase todas) as ações são ajuizadas com pedido de assistência judiciária gratuita (dando a impressão que só pobre morre ou fica inválido em acidente de trânsito?) e, sintomaticamente, nessas ações os advogados omitem na inicial a profissão do autor, contrariando regra expressa do Código de Processo Civil (art. 282, II), dando a impressão que não querem despertar dúvida (quanto à situação econômica) ao juízo nesses pedidos do benefício da gratuidade. Isso também está a merecer correção

(emenda das iniciais para cumprimento do art. 282, II), esclarecimentos (para se saber da legitimidade desses pedidos) e até para se saber se não há casos em que o beneficiário do seguro vendeu seu direito e, não obstante, a ação está sendo proposta em seu nome sem que o saiba. 6. POR TAIS RAZÕES, hei por bem em converter este recurso em diligência e determinar a sua remessa ao juízo de origem, a fim de serem colhidos esses esclarecimentos todos, mormente os referidos nos itens 3 e 4 (relevantes para o bom julgamento do recurso), inclusive com a oitiva da parte autora, se for o caso, tudo no menor espaço de tempo possível". Julgado que, sem sombra de dúvidas, pode servir de orientação aos juízos a quo nos casos semelhantes ao que ora se apresenta. Portanto, diante de tais considerações, é ser dado provimento de plano ao presente recurso de Agravo de Instrumento, a fim de que seja desconstituída a respeitável decisão, bem como determinado o regular prosseguimento da ação. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0023 . Processo/Prot: 0686898-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/161839. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0019065-69.2010.. Agravante: Alcides Candido de Souza, Edilmara Antunes, Edna Aparecida, Ernesto de Oliveira, Heledora de Oliveira, Luci Leni Breve, Waber Lanaster Sales, Sidneia Aparecida Frasson Budzinski. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Secomtel Sa Telecomunicações. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo, na forma de instrumento e com pleito de efeito suspensivo, voltado contra a decisão que, em Ação Declaratória de Direito Acionário, autos nº 19065/2010, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores, "tendo em vista que o pólo ativo da presente é composto por 8 (oito) autores, sendo que se mostra perfeitamente possível o rateio das custas processuais entre eles, sem prejuízo próprio de seu sustento, mormente ante os comprovantes de rendimentos apresentados até o momento." Assim, determinou a intimação dos autores, para efetuarem o pagamento das custas, sob pena de arquivamento, e conseqüente cancelamento da distribuição. Insatisfeitos, recorrem os autores, aduzindo que a decisão recorrida está em desconformidade com a Lei nº 1.060/50, já que juntaram declarações de pobreza, as quais são suficientes para o deferimento da gratuidade. Citam julgados a respeito do tema, buscando a concessão de efeito suspensivo ao recurso, reformando-se a decisão ao final. É o relatório. A questão objeto do agravo diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Como é cediço, o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta, também, com foro constitucional. A par disso, o caput do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50 dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com o pagamento das custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, requisito este devidamente cumprido pelos agravantes, consoante se vê às fls. 27, 32, 36, 41, 45, 49, 53 e 57-TJPR. De se observar que a Lei se contenta com a declaração de pobreza, da qual, diga-se, deflui uma presunção de veracidade, consoante interpretação do § 1º, do mesmo artigo, a qual, por ora, não restou ilidida. Por tais razões, verifica-se que o MM. Juiz, ao reconhecer que não havia demonstração da alegada hipossuficiência econômica, decidiu em desacordo com os ditames da legislação em comento, e da jurisprudência dominante, donde se justifica a reforma da decisão hostilizada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes. Nesse sentido, atente-se ao entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. REsp n. 469594/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi. RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - DESNECESSIDADE - DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes. REsp n. 611478/RN, Rel. Min. Franciulli Netto. Anote-se, por fim, para sedimentar a questão, que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, foi recepcionado pela atual Constituição Federal, conforme se infere do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº. 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº. 7.596/87. DECRETO Nº. 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº. 475/87. 1 - A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº. 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. 2 - Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio. 3 - Omissis. 4 - Recurso especial conhecido e provido. REsp n. 320019/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Não se olvide, ademais, que a formação de litisconsórcio ativo entre os 8 (oito) autores não é óbice à concessão do benefício em evidência, a uma, porque não existe previsão legal nesse sentido, e a duas, porque o rateio das despesas não significa, necessariamente, que cada agravante terá condições de arcar com a parte que lhe couber, sem

prejuízo próprio ou de seus familiares, considerando que são pessoas humildes, dos quais, dois são aposentados, e os demais exercem as seguintes profissões: donas de casas, costureira, auxiliar de serviços gerais, porteiro, e professora. Vale citar, a respeito, os seguintes precedentes desta Corte: "(1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. (TJ/PR, AI 310.433-8, 1ª Câmara Cível, relator Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 05/05/06)". AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. TJPR, Ap. Cível nº 426.291-9, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, 06/09/2007. AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO PELO ESPÓLIO - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ABRACAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - FATO DE HAVER LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO. TJPR, Agravo de Instrumento 334.126-0, Rel. Sérgio Roberto N. Rolanski, 31/05/2006. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. (1) A assistência judiciária gratuita não se resume às custas devidas à escritania, compreendendo todas as despesas necessárias para se levar o processo às suas finalidades, ou seja, abrange os gastos discriminados no art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. (2) A formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pois além de inexistir previsão legal discriminante nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritania - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Recurso provido. TJPR, Agravo de Instrumento nº 310.433-8, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, 21/03/2006. Ex positos, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, e conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos agravantes, nos termos da Lei nº 1.060/50. Intimem-se e baixem-se. Curitiba, 29 de junho de 2.010. DES. LUIZ LOPES Relator

0024 . Processo/Prot: 0686949-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/161061. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037281-78.2010.. Agravante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Gerusa Linhares, Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori. Agravado: Marina Kosuta Ferrer Cruz (Representado(a)). Advogado: Rafael Oldenburg de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravo de Instrumento voltado contra a decisão de fls. 15-16 TJPR, que nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, autuada sob o nº 38281/2010, deferiu o pedido de tutela antecipada, a fim de ordenar que à ré inclua a autora Marina Kosuta Ferrer Cruz como dependente de sua mãe Juliana Kosuta no contrato em que esta figura como dependente, para o efeito da prestação dos serviços inerentes a tal cobertura, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Alega a agravante, em síntese: a) a impossibilidade de inclusão da autora como dependente, acentuando que o plano não foi adaptado à Lei 9.565/98; b) a inexistência dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela; c) a ausência de caução; d) a desproporcionalidade do valor da multa. Pugna pela concessão de efeito suspensivo, ao final, pela reforma da decisão, visando a revogação da liminar. II. O presente recurso não merece ser conhecido, vez que a agravante, no ato de sua interposição, procedeu apenas ao recolhimento do valor relativo a "atos do Tribunal de Justiça", no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), consoante se vê à fl. 77 TJPR, deixando de recolher os valores relativos a porte de retorno (FUNREJUS - Código 009.1), consoante prevê o § 1º, do artigo 525, do Código de Processo Civil. É de se ver que, somente no Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, é que não haverá a cobrança do porte de remessa e retorno, ex vi do item 2.12.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, que não se aplica in casu, vez que se trata de recurso originário da Comarca de Londrina. A propósito, este Tribunal assim já decidiu: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE RETORNO - NÃO CONHECIMENTO. Não havendo o preparo do porte de retorno, previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, para os feitos que não são oriundos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o recurso não pode ser conhecido, consoante disposição do Código de Processo Civil (art. 511 do Código de Processo Civil). Recurso não conhecido, tornando sem efeito a antecipação da tutela recursal. (TJPR, AI 270.390-4, 9ª Câmara Cível). Ademais, de acordo com a lei processual, deve o agravante, no ato de interposição do agravo, instrumentalizá-lo com os documentos obrigatórios, dentre os quais se inclui comprovante de pagamento integral das custas devidas, sob pena de, não o fazendo, inviabilizar o conhecimento do recurso. Confirma-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO AGRAVO - FALTA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno é peça essencial à verificação da regularidade recursal. Precedentes. 2. Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento. 3. Cumpre asseverar que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento,

ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 2ª Turma, AgRg no Ag 1036324/RO, relator Ministro Humberto Martins). Ex positos, nego seguimento ao agravo, com fundamento no art. 527, I, c/c art. 557, caput, ambos do CPC. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2.010. DES. LUIZ LOPES Relator

0025 . Processo/Prot: 0687147-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159954. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.0000603 Cobrança. Agravante: Juarez Dias de Oliveira. Advogado: João Evanir Tescaro Junior, João Evanir Tescaro, Mariana Videira Menezes. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Leonardo de Lima e Silva Bagno, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vítor Roberto Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Juarez Dias de Oliveira, voltado contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Londrina que, em ação de cobrança de indenização securitária, declinou da competência para a Justiça Federal (fls. 47 - TJ). Alega o agravante, em síntese, que: a) a competência é da Justiça Estadual conforme reiteradas decisões do STJ; b) inexistente comprovação de que o financiamento feito pelo agravante é coberto pelo fundo de compensação; c) a MP 478/2009 é de manifesta inconstitucionalidade. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão querreada para declarar a competência da Justiça Estadual. (fls. 02/24) É o relatório. Pela análise das razões invocadas pelo agravante, bem assim pela natureza da decisão hostilizada, é manifesta a possibilidade, em tese, de o provimento judicial agravado acarretar à parte lesão grave e de difícil reparação, justificando a interposição do presente agravo na forma de instrumento, de acordo com o artigo 522, do Código de Processo Civil, caput, modificado pela Lei 11.187/05. Ademais, se trata de questão a ser necessariamente resolvida antes da sentença. Antes da publicação da MP 478/2009, a questão versada nos autos estava pacificada no próprio STJ no sentido que compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações de cobrança de indenização securitária propostas por mutuários contra a companhia seguradora. Dentre outras, confira-se: "Vistos. Sem razão o pedido de inespecífico de ingresso no feito propugnado por terceira (Caixa Econômica Federal), mormente quando o contrato sob exame é de obrigação securitária, tendo como devedora a recorrente, que responde pela indenização objeto do pedido. O conexo contrato de mútuo hipotecário, embora coberto pelo FCVS, mantido como CEF, não está em discussão. Preclusa à recorrente, por outro, a oportunidade de aduzir novas alegações, fora das hipóteses legais (art. 303 do CPC). Dessa forma, indefiro o ingresso no feito da CEF. Publique-se." (STJ, REsp 815510, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Decisão Monocrática, DJ 16.10.2007) "Recurso especial (alínea "c") enfrenta acórdão assim ementado: "FINANCIAMENTO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. COMPETÊNCIA. Reconhecida a competência da justiça federal para processamento e julgamento do feito." (fl. 533) O recorrente aponta ofensa aos Arts. 47 e 70 do CPC. Pede a reforma do acórdão recorrido, para que a ação permaneça sob a competência da Justiça Estadual. Sem contrarrazões. DECIDO: Esta instância superior já se manifestou, de forma definitiva, sobre a competência da Justiça Estadual nas ações em que se discute a respeito do contrato de seguro adjecto ao mútuo hipotecário. Confira-se: "Processo civil. Conflito Negativo de Competência. Execução Hipotecária. Embargos de Terceiro. Seguro Habitacional. 1. Em litígio originado de seguro habitacional, decorrente de contrato de mútuo hipotecário, a competência é da Justiça Estadual. (grifos nossos) 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual." (CC 21.412/MILTON). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. SEGURO. É da competência da justiça estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional. conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado." (CC nº 18.198/ROSADO). Dou provimento ao recurso especial, para determinar que os autos permaneçam sob julgamento da Justiça Comum Estadual (Art. 557, § 1º-A, CPC)." (STJ, REsp 973729, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Decisão Monocrática, DJ 18.09.2007). Assim também vinha decidindo este Tribunal: "MONITÓRIA. SEGURO DE VIDA. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ESTIPULANTE. SASSE. SEGURADORA. CEF. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SASSE. FORO ESTADUAL. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. A SASSE Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro Federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência da Justiça Comum reconhecida. 2. A cobertura securitária que deriva do contrato é, portanto, única e exclusiva da Empresa Seguradora, no caso, a SASSE, já que a CEF somente figurou como mera estipulante. RECURSO PROVIDO." (Extinto TAPR, 9ª Câmara Cível, Ap. 270455-0. rel. Nilson Mizuta, j. 14/12/2004). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL DO S.F.H. AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM FACE DA SEGURADORA AGRAVANTE, SOB O FUNDAMENTO DE OCORRÊNCIA DE DANOS NA EDIFICAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE AFIRMOU SER DESNECESSÁRIA A CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO NA LIDE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO E CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. ALEGAÇÃO AFASTADA. CEF QUE EXERCE APENAS O GERENCIAMENTO DA CONTA. CONTRATO DE SEGURO QUE NÃO SOFRE INTERFERÊNCIA DO ÓRGÃO GERENCIADOR. QUESTÃO "INTER ALIOS ACTA" EM RELAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 1.1. O pedido objeto da ação principal diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento de contrato de seguro particular existente entre os autores e a agravante, em razão de contrato

de financiamento habitacional, sendo o contrato autônomo em relação ao contrato de financiamento, configurando obrigação própria, pois seu fundo é constituído do pagamento dos prêmios pelos segurados e que, portanto, não compromete, em absoluto, os recursos da Caixa Econômica Federal, pois cuida de relação direta entre os mutuários e a seguradora agravante. 1.2. É da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada de seguro, que versam sobre contrato de seguro habitacional, mesmo que a Caixa Econômica seja a gerenciadora do FCVS, tendo em vista que esse fato não interfere sobre o contrato particular de seguro. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJ/PR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 427206-4, rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 25/10/2007). "PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO - IMÓVEIS FINANCIADOS PELA COHAPAR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE NÃO INTEGRA A LIDE - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ - AGRADO INTERNO DESPROVIDO. Tratando-se de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo e financiamento de casa própria, e não havendo comprometimento dos recursos do SFH, a relação jurídica litigiosa desenvolve-se entre a seguradora e os mutuários, afastando a competência da Justiça Federal para julgamento da questão." (TJ/PR, 10ª Câmara Cível, Agravo 434562-8/01, rel. Des. Ronald Schulman, j. 20/09/2007). Acresça-se, a propósito, que eventual manifestação de ente federal de que tem interesse no objeto da demanda não é suficiente para deslocar a competência, na medida em que esta é definida pelo Poder Judiciário e, como já destacado, o STJ, intérprete final da legislação infraconstitucional, já tinha posição definida sobre o tema. Não obstante, sobreveio a MP 478 de 29 de dezembro de 2009, pela qual se determinou que a representação judicial do SH/ SFH e do FCVS seria efetuada diretamente pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União ou pela Caixa Econômica Federal (art. 6º). Por óbvio, isso deslocaria a competência da causa para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. No entanto, aludida medida provisória perdeu eficácia por decurso de prazo, nos termos do art. 62, § 3º da Constituição Federal, por não ter sido convertida em lei no prazo previsto, verbis: "§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes." Com efeito, determina a Constituição Federal que "as medidas provisórias terão eficácia imediata, mas a perderão, desde sua edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias (que se suspende no recesso do Congresso Nacional), contados de sua publicação - prazo, esse, prorrogável uma vez por igual período se não tiverem sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional naquele prazo (art. 62, § 3º)"1. Assim, como há recesso do Congresso Nacional de 18 a 31 de julho e de 23 de dezembro a 1º de fevereiro2 e a MP 478/2009 foi publicada em 29 de dezembro de 2009, o prazo de sessenta dias, prorrogado por uma única vez, encerrou-se em 1º de junho de 2010, conforme, aliás, noticiado na página eletrônica da Câmara Federal, sendo, inclusive, objeto do Ato Declaratório nº 18 do Presidente da Mesa do Congresso Nacional. Deste modo, não cabe a substituição processual da Caixa Seguradora S/A pela Caixa Econômica Federal e é manifestamente desnecessária a apreciação da constitucionalidade ou não da aludida medida provisória. Prevalece, consequentemente, o entendimento jurisprudencial anterior à sua edição, qual seja, de que a Caixa Econômica Federal não possui interesse jurídico no feito, sendo competente para julgar a causa a Justiça Estadual. Nem se invoque o § 11 do art. 62 da Constituição Federal. A relação jurídica que deu origem à presente ação foi constituída em período bem anterior à vigência da indigitada medida provisória. Nessas condições, porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de 2º "Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro." Processo Civil, ao efeito de indeferir o ingresso da Caixa Econômica Federal na lide e, assim, manter a competência da Justiça Estadual para a causa. Intimem-se. Diligências Necessárias. Curitiba, 29 de junho de 2010. VITOR ROBERTO SILVA = Relator = Assinado Digitalmente -- 1 In Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva, 24ª Ed., Malheiros, São Paulo, 2005, p. 533.

0026 . Processo/Prot: 0687151-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159078. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002013 Exceção de Incompetência. Agravante: Robson Eloizio Soares. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Cláudia Halle de Abreu. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Wilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Robson Eloizio Soares, objetivando a reforma da decisão da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 25/26- TJ) que, acolhendo a Exceção de Incompetência oposta pelos agravados, determinou a remessa dos autos n.º 2013/2009 de Ação Ordinária de Cobrança (DPVAT) para a Comarca de Cambé/PR. Sustenta, em síntese, que não se aplica a hipótese do parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil ao presente caso. Ainda, o Excepo poderia propor a demanda no foro do domicílio da Excipiente, nos termos do artigo 94 do CPC, haja vista que o critério de fixação da competência com base no território é relativo, ou seja, visa tutelar precipuamente interesses particulares, podendo ser alterado a critério da parte. No mais, disse que a escolha do domicílio de Londrina em nada prejudica a defesa dos agravados. Requer o recebimento do presente recurso na forma de instrumento, concedendo-lhe efeito suspensivo, para ao final reformar a decisão interlocutória e julgar improcedente a exceção de incompetência, determinando,

consequentemente, a competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina para julgar os autos principais. É o relatório. A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. Tem-se que o recurso não merece provimento, pois a espécie é regida pelo parágrafo único do artigo 100, do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 100. É competente o foro: (...) Parágrafo único: Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato". Compulsando os autos, verifica-se que o Autor, ora Agravante, é domiciliado na cidade de Cambé-PR (fl. 28-TJ). Deveria, portanto, ter proposto a demanda na Comarca de Cambé PR ou então, renunciando a tal benefício, seguir o disposto no artigo 94 e ajuizar a ação na Comarca onde a Ré Agravada tem sede. Ao contrário do que foi sustentado, não se aplica ao caso a regra que define como competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal (art. 100, IV, "d", CPC). Isto porque, o parágrafo único do acima transcrito consiste numa exceção à regra geral que estabelece como competente o foro do domicílio da Ré ou sucursal, prevista no inciso IV do mesmo artigo. Certo que não se pode ignorar a orientação da Súmula 363 do excelso Supremo Tribunal Federal: "A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato". Entretanto, no presente caso não há prova da prática de qualquer ato relacionado à demanda pela sucursal da Requerida na Comarca de Londrina. Destarte, repita-se, a lide deveria ter sido ajuizada ou no domicílio da Requerida, do Autor ou ainda, do local do fato. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. DECISÃO QUE ACOLHE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PROMOVIDA PELA SEGURADORA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. AUTORES QUE AGRAVAM SUSTENTANDO QUE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO CPC TRATA DE COMPETÊNCIA RELATIVA, PODENDO O PROCESSO TER SEQUÊNCIA NO JUÍZO DE TERRA BOA. MÉRITO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 100, DO CPC, QUE DETERMINA SER COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. JUÍZO DE TERRA BOA QUE NÃO TEM NENHUM REQUISITO ATRATIVO DA COMPETÊNCIA. AUTORES QUE TEM DOMICÍLIO EM GUARAPUAVA, LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. NORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 100 DO C.P.C. QUE, FAZENDO PARTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, TEM ÍNSITO O INTERESSE PÚBLICO, QUER POR SER INSTRUMENTO DE SOLUÇÃO DA LIDE, QUER PORQUE A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL GERARÁ JURISPRUDÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL QUE, NO CASO, É ASSEGURADO COMO INSTRUMENTO À TUTELA DO INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE ABSOLUTAMENTE PRIVADO NO PROCESSO CIVIL. PRETENSÃO DE FIXAR O FORO EM TERRA BOA QUE IMPLICA EM OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUÍZ NATURAL. COMPETÊNCIA QUE PERTENCE AO JUÍZO DE GUARAPUAVA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 10ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.926-7, Rel. Des. Marco de Luca Fanchin, julg. 13.03.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, "b", do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, "b", do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado." (TJPR, 8ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 463.875-5, Rel. Des. Macedo Pacheco, julg. 13.03.2008). Da mesma forma, já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido" (STJ, 4ª Turma, REsp 1059330/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 11/11/2008, DJe 15/12/2008). Convém consignar, por oportuno, que o domicílio do patrono do Autor, não é fato gerador de competência territorial: "O foro do local onde tem escritório profissional o advogado da parte não é critério determinador de competência." (Agravo de Instrumento 251094- 5, da 9ª C.Civ. do extinto TAPR, Rel. Juiz Rabello Filho, julgado

em 02.03.04). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA NA COMARCA EM QUE OS ADVOGADOS DOS AUTORES TÊM DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A competência é fixada em lei, não podendo a parte propor a ação em comarca diversa da que é prevista na legislação. 2. Tratando-se de ação de cobrança proposta por consumidor em face de fornecedor, o autor tem a faculdade de propô-la no seu próprio domicílio (art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor), ou no do réu (art. 94 do Código de Processo Civil), mas não naquele em que está situado o escritório de seus advogados, salvo se este coincidir com algum daqueles." (Agravado de Instrumento nº 146.890-2, da 5ª Câmara Cível, rel. Juiz Conv. EDUARDO SARRÃO, julgado em 30.03.2004). Portanto, com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se incólume a decisão objurgada. Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator 0027 . Processo/Prot: 0687586-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/160235. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002032 Exceção de Incompetência. Agravante: Analu dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, voltado contra decisão de fls. 145/146 TJPR, proferida nos autos nº 2032/2009, de Exceção de Incompetência, relativa à Ação de Cobrança de seguro DPVAT (autos nº 1484/2002), que acolheu o incidente, determinando a remessa dos autos para a Comarca de domicílio do agravante (Ibirama/SC). Aduz a agravante que o recebimento do seguro DPVAT consiste em obrigação contratual, portanto aplica-se a regra contida no art. 100, inc. IV, alínea "b" do Código de Processo Civil ("do lugar: onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu"). Ressalta que a agravada possui sucursal no Município de Londrina, motivo pelo qual cabível o ajuizamento da ação nesta cidade. Sustenta que tem a opção de propor a demanda no foro de domicílio da seguradora agravada, pois o critério de fixação da competência com base no território é relativo (art. 94 do CPC). Enfatiza que o contrato de seguro constitui relação albergada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, incisos VIII e X). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, julgando-se improcedente a exceção de incompetência, determinando o prosseguimento do feito perante o juízo da 10ª Vara Cível de Londrina. II. O recurso comporta julgamento de plano, diante da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É cediço que ao fixar as regras de competência, o legislador estabeleceu regras gerais e especiais, que variam, notadamente, de acordo com a qualidade das partes, a natureza da lide e a pretensão deduzida em juízo. Embora a ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT não se amolde, a rigor, com a regra especial do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dela se aproxima, pois, ainda que remotamente, a pretensão decorre de acidente de trânsito, com efeito, "o foro do domicílio do autor ou do local do fato", concorrem com o foro geral de competência, insculpido no artigo 94 da Lei de Adjetiva Civil. Ressalte-se, ainda, porque pertinente à solução da presente controvérsia, que, no caso, também incide a regra do artigo 100, IV, "a", do Código de Processo Civil, que estabelece como foro competente para julgar os feitos em que for ré a pessoa jurídica, o de onde estiver estabelecida sua sede, e não qualquer agência ou sucursal, salvo nas hipóteses em que houver contratação nesses locais (alínea "b"). Atente-se aos precedentes desta Corte, que bem elucidam esta questão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado (Agravado de Instrumento n. 463.875-5, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Macedo Pacheco). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACOLHIMENTO. REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE DOMICÍLIO DO AUTOR. FORMAL INFONFORMISMO. IMPERTINÊNCIA. PREJUDICADOS OS EFEITOS DA RENÚNCIA DA FACULDADE EMOLDURADA NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INDICAÇÃO CORRETA DO DOMICÍLIO DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. Configura-se domicílio do réu local onde possui a sua sede principal, ou, então, a agência em que praticou o ato. A mera existência de uma agência de pessoa jurídica de direito privado, local estranho à efetivação formal do ato negocial, não possui o condão para determinar sua competência para abrigar e dirimir o conflito de interesses (Agravado de Instrumento n. 463.866-6, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Guimarães da Costa)." Releva notar, por derradeiro, que embora se trate de competência territorial, portanto, relativa e prorrogável, tal faculdade não permite a parte autora escolher, aleatoriamente, sem qualquer critério ou justificativa razoável, o foro competente para o ajuizamento da demanda. Pois bem. Da análise dos autos,

divisa-se que o foro da Comarca de Londrina/PR não se enquadra em nenhuma das opções disponibilizadas pela legislação processual, já que não é o domicílio da agravante (Ibirama/SC - fl. 33), nem do local do acidente (f. 40), tampouco onde está a sede da agravada (São Paulo - fl.43). Destarte, correta a decisão agravada, ao acolher o incidente de exceção de incompetência de foro, pois, do contrário, haveria flagrante desvirtuamento das normas de fixação de competência. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal: Agravado de Instrumento n. 571.231-0, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Albino Jacometti Guérios; Agravado de Instrumento n. 527.346-5, 10ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Vitor Roberto Silva; Agravado de Instrumento n. 519.442-7, 10ª Câmara Cível, sob minha relatoria; Agravado de Instrumento n. 479.948-0, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, dentre outros. III. Ex positis, na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e oportunamente baixem-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. DES. LUIZ LOPES Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0028 . Processo/Prot: 0631110-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/304828. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000549 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Fábio Martins Pereira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Lilian Ono. Apelado: João de Deus Correia. Advogado: Glauco Luciano Ramos, Alessandra Augusta Klagenberg. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Vista Advogado: Glauco Iwersen (PR021582)

0029 . Processo/Prot: 0631583-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/304908. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000430 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações e Sua Mulher. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Carlos Alexandre Rodrigues. Rec. Adesivo: Raymundo Leão Silva (maior de 60 anos), Nelson Meira da Silva, Sebastião Garbossi Sobrinho, Hairton Antonio Luiz, Valdemar Gonçalves, Elge Machado de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio Chane (maior de 60 anos), José Rafael da Silva Filho (maior de 60 anos), Rubens Pereira (maior de 60 anos), Ovidio Batista (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações e Sua Mulher. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster, Carlos Alexandre Rodrigues. Apelado (2): Raymundo Leão Silva (maior de 60 anos), Nelson Meira da Silva, Sebastião Garbossi Sobrinho, Hairton Antonio Luiz, Valdemar Gonçalves, Elge Machado de Oliveira (maior de 60 anos), Antonio Chane (maior de 60 anos), José Rafael da Silva Filho (maior de 60 anos), Rubens Pereira (maior de 60 anos), Ovidio Batista (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Vitor Roberto Silva. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Vista Advogado: Glauco Iwersen (PR021582)

0030 . Processo/Prot: 0638983-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/338574. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001795 Declaratória. Apelante: Francisco Chagas de Lima. Advogado: Luiz Alberto Miranda. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Vista Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos (PR016440)

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06409

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Agnes Oliveira Menezes	029	0688030-6
Águeda Dorotéia Domanski Jacob	003	0560896-4
Aldrey Fabiano Azevedo	015	0685868-8
Alessandra Sprea Petri	009	0672423-4
Alexandre Dorfmund Molteni	008	0665097-3
Alexandre Wagner Nester	001	0190168-6
	002	0190168-6
Alvino Aparecido Filho	017	0686825-7
Amadeu Alice Netto	016	0686766-3
Andréa Cristiane Grabovski	022	0687387-6
	023	0687392-7
Andrea Sabbaga de Melo	014	0685718-3
Ângela Estorillo Silva Franco	009	0672423-4
Antonio Ferreira França	030	0688199-0
Ari Mancio de Camargo	036	0688351-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ary Lucio Fontes	026	0687639-5
Benila Corrêa Lima Sigwalt	005	0197257-6
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0687096-0
Carlos Murilo Paiva	031	0688202-2
Carolina Gonçalves G. Castellano	003	0560896-4
Cesar Eduardo Misael de Andrade	010	0676406-9/01
Clovis Roberto de Paula	037	0688872-4
Cristóbal Andrés Muñoz Donoso	011	0680698-6
Daniel Hachem	025	0687477-5
Daniela Giovannella Girardi	003	0560896-4
Daniele de Bona	008	0665097-3
Danielle Becker	009	0672423-4
Douglas dos Santos	007	0662051-5
Ederson Rodrigo Manganoti	010	0676406-9/01
Edson Luiz Martins	006	0285577-4/03
Eduardo Luiz Correia	012	0681688-4
Eli Cezar Ribeiro	013	0682908-5
Elme Karem Baido	009	0672423-4
Eraldo Lacerda Junior	019	0687096-0
Érica Hikishima Fraga	031	0688202-2
Ermani Ori Harlos Júnior	004	0673195-9
Fabio Maurício P. Ligmanovski	012	0681688-4
Felipe Naves Caetano	010	0676406-9/01
Fernanda Michel Andreani	019	0687096-0
Fernando José Gaspar	008	0665097-3
Fernando Luz Pereira	008	0665097-3
Frederico Alberto Blaauw	036	0688351-0
Gilberto Jacob	003	0560896-4
Gilberto Pedriali	029	0688030-6
	033	0688265-9
Giovana Picoli	030	0688199-0
Giovanna Price de Melo	007	0662051-5
Glauce Kossatz de Carvalho	007	0662051-5
Harri Klais	014	0685718-3
Heloisa Grein Vieira	009	0672423-4
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	034	0688328-1
Iéri do Amaral Schroeder	001	0190168-6
	002	0190168-6
Ivo de Jesus Dematei Gregio	013	0682908-5
Jair Antônio Wiebelling	024	0687473-7
Jamil Josepetti	036	0688351-0
José Napoleão Gatti Camacho	037	0688872-4
José Paulo Granero Pereira	028	0688026-2
Josinaldo da Silva Veiga	017	0686825-7
Jozelene Ferreira de Andrade	034	0688328-1
Karin Loize Holler Mussi Bersot	024	0687473-7
Karolyne Cristina Albino Quadri	025	0687477-5
Kelly Cristina Worm C. Canzan	004	0673195-9
Leonardo da Costa	001	0190168-6
	002	0190168-6
	028	0688026-2
Luciana Berro	028	0688026-2
Luis Eduardo Mikowski	011	0680698-6
Luís Henrique D. Escarmanhani	010	0676406-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	023	0687392-7
Luiz Pereira da Silva	020	0687166-7
Maisa Goreti Lopes Sant'ana	014	0685718-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	014	0685718-3
Marcelo Aranda Garcia de Souza	006	0285577-4/03
Marcelo Conceição Andretta	025	0687477-5
Márcia Eliza de Souza	005	0197257-6
Márcia Loreni Gund	024	0687473-7
Márcio Antônio Sasso	013	0682908-5
	032	0688221-7
Márcio Pires de Almeida	026	0687639-5
Márcio Ribeiro Pires	032	0688221-7
Márcio Rogério Depolli	019	0687096-0

Marcos Aurelio da Silva	012	0681688-4
Marcos C. d. A. Vasconcellos	029	0688030-6
	033	0688265-9
Marcos de Queiroz Ramalho	006	0285577-4/03
Marcus Aurélio Liogi	020	0687166-7
Maria Isabel de Paula Xavier	014	0685718-3
Maria José Faustino	012	0681688-4
Mariane Cardoso Mascarevich	018	0687005-9
Mário Krieger Neto	003	0560896-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	027	0687989-0
Meryelen Sera Wille	004	0673195-9
Mieko Ito	016	0686766-3
	031	0688202-2
Orlando Gremaschi	035	0688340-7
Oscar Estanislau Nasihgil	030	0688199-0
Osmar Margarido dos Santos	035	0688340-7
Patrícia Adachi Diamante	006	0285577-4/03
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	022	0687387-6
	023	0687392-7
Paulo Sérgio Lopes	015	0685868-8
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	034	0688328-1
Raffael dos Santos Benassi	018	0687005-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	025	0687477-5
Ricardo Jamal Khouri	035	0688340-7
Roberto de Camargo	036	0688351-0
Rodrigo Silvestri Marcondes	004	0673195-9
Rosângela da Rosa Correa	018	0687005-9
Rosney Massarotto de Oliveira	037	0688872-4
Sayro Mark Martins Caetano	008	0665097-3
Silvana Eleutério Ribeiro	009	0672423-4
Simone Marques Szesz	016	0686766-3
	031	0688202-2
Simone Zonari Letchacoski	009	0672423-4
Talita Garcia Betiati	038	0689089-3
Tatiana Piasecki Kaminski	024	0687473-7
Thaís Cristina Cantoni Manhas	029	0688030-6
	033	0688265-9
Thalita Bertão dos Santos	018	0687005-9
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	018	0687005-9
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0687312-9
Valdir Roberto Alves Santana	013	0682908-5
Vanessa Cardoso Joaquim	010	0676406-9/01
Victor Matheus Aparecido Lissi	017	0686825-7
Waldemar Deccache	003	0560896-4
Walter Biagi	035	0688340-7
	036	0688351-0
Walter José Mathias Júnior	011	0680698-6
Wandenir de Souza	037	0688872-4
Wellington Treumann Pedroso	028	0688026-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0190168-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2002/6981. Comarca: Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 92.00000565 Declaratória. Autor: Indústrias João José Zattar S/a. Advogado: Iéri do Amaral Schroeder, Leonardo da Costa, Alexandre Wagner Nester. Réu(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Paulo Habith. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00177711. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Defiro o pedido de vista pelo prazo legal, digo, pelo prazo requerido, comprovada a regularidade do representação"

0002 . Processo/Prot: 0190168-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2002/6981. Comarca: Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 92.00000565 Declaratória. Autor: Indústrias João José Zattar S/a. Advogado: Iéri do Amaral Schroeder, Leonardo da Costa, Alexandre Wagner Nester. Réu(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Revisor: Des. Paulo Habith. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00177706. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Defiro o pedido de vista uma vez havendo regularidade na representação da empresa que requer. Intime-se".

0003 . Processo/Prot: 0560896-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/25103. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001921 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Marvaldi Görgen. Advogado: Águeda Dorotéia Domanski Jacob, Gilberto Jacob. Apelado (1): Ancile Securities Company Limited. Advogado: Carolina Gonçalves Garcez Castellano, Waldemar Deccache. Apelado (2): Solo Vivo Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda. Advogado: Daniela Giovannella Girardi, Mário Krieger Neto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

"Diga a parte adversa, em 5 dias, sobre o pedido de fls. 577/578. Intime-se"

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0004 . Processo/Prot: 0673195-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/100598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000454-78.2008.. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Meryelen Sera Wille. Apelado: Nelson Cezar Annes (maior de 60 anos), Lorandi Ribas (maior de 60 anos), Morel Perira Keinert, Rodrigo Pimentel Bastos, Rodrigo B Spuldaro, Mauro Rafael Vicari, Moises Conrado (maior de 60 anos), Joana Lopes de Araújo (maior de 60 anos), Losmir J Spuldaro, José Ernani Lustosa. Advogado: Rodrigo Silvestri Marcondes, Ernani Ori Harlos Júnior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Proferido: no protocolado sob nº 2010.00181177. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Oportunamente, ao Juízo de origem, pois a apelação em questão já foi julgada. Em 28/06/10. LUIZ CARLOS GABARDO - Desembargador 0005 . Processo/Prot: 0197257-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2002/47013. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 97.00001188 Indenização. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt, Márcia Eliza de Souza. Réu: Vanilda Augusto de Castro Andrade. Cur.Especial: Cleuza Keiko Higachi Reginato, Joran Pinto Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Anny Mary Kuss. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Despacho na petição em separado

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº. 197.257-6 Sobre o petitório de fls. 311/313, e respectiva manifestação de fls. 332/335, diga a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Dil. Int. Curitiba, 01 de junho de 2010. Juiz Subst. de 2º G. LUIS ESPINDOLA Relator 0006 . Processo/Prot: 0285577-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/156973. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 285577-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza, Edson Luiz Martins. Embargado (1): Sandra Jaqueline Kalocsay. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho, Patrícia Adachi Diamante. Embargado (2): Os Mesmos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se o procurador do embargado, autor da ação, para querendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, em face dos embargos de declaração opostos pelo réu. Curitiba, 30 de junho de 2010. RUY FRANCISCO THOMAZ DESEMBARGADOR RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0662051-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/37348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000328-91.2009.. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Glaucé Kossatz de Carvalho, Douglas dos Santos. Apelado: Demétrio Granatyr (maior de 60 anos), Denizes de Aquino Domit, Dionísio Forostechi, Evelize Duve Senn, Francisco Xavier Baur Filho (maior de 60 anos), Hans Ulrich Seifert (maior de 60 anos), Joares Luis Moro, Luciane Mormello, Olindo Oliuik, Pedro Marinhuk. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

APelação CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA POUPANÇA E EXPURGOS INFLACIONÁRIOS LEGITIMIDADE PASSIVA DO DEPOSITÁRIO, NO CASO O HSBC, INCLUSIVE POR SUCEDER O BANCO BAMERINDUS INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO, A CONTAR DA DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA POUPANÇA, NA PRIMEIRA QUINZENA DE FEVEREIRO DE 1989 ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO PLANO VERÃO IRRETROATIVIDADE DA LEI NOVA E DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR CONTAS POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO NA PRIMEIRA QUINZENA CORREÇÃO PELO IPC DE 42,72% (JAN/89) - SENTENÇA MANTIDA RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE PRECEDENTES. Seguimento negado. Vistos e examinados estes autos de

Apelação Cível nº 662051-5, da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram, como Apelante, HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo e, como Apelados, Demétrio Granatyr, Denizes de Aquino Domit, Dionísio Forostechi, Evelize Duve Senn, Francisco Xavier Baur Filho, Hans Ulrich Seifert, Joares Luís Moro, Luciane Mormello, Olindo Oliuik e Pedro Marinhuk. 1. Nos autos de ação de cobrança de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança movida por Demétrio Granatyr e outros em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, este interpôs apelação da sentença que julgou procedente o feito e o condenou a pagar a "correção monetária incidente sobre os saldos das contas-poupança dos autores, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre o percentual pago e o de 42,72 pontos para o aniversário ocorrido na primeira quinzena de 1.989, diferenças essas que deverão ser acrescidas dos juros remuneratórios e capitalizados de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento", além de atualização monetária "desde as datas

supra mencionadas para os vencimentos das contas-poupança, observando-se os índices oficiais, ou seja, a OTN, de 1.987 a janeiro/89, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCR, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), acrescendo-se agora de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação (art. 406, CCB/02)" (f. 251). Ademais, a sentença condenou o Réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação. Em suas razões recursais, o Apelante pugna pela reforma da sentença, suscitando, em suma: a) a legitimidade do Banco Central do Brasil por editar "as normas financeiras que regem a captação e remuneração dos recursos das cadernetas de poupança" (f. 255); b) que em face da inexistência de sucessão, o Banco Bamerindus do Brasil S/A tem legitimidade passiva, "especialmente quando a caderneta de poupança não foi transferida ao apelante" (f. 256); c) ter ocorrido a prescrição, pela aplicação dos artigos 178, § 10, III, do CC/1916 (5 anos) e 206, § 3º, III, do CC/2002 (3 anos) ou ainda porque a ação foi proposta somente em 27/01/2009; d) "os índices foram aplicados corretamente, visto que sofreram alteração por determinação governamental" (f. 260). Oferecidas contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. 2. O recurso não merece seguimento, sendo aplicável o contido no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo confere poder ao relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso, a insurgência recursal se mostra manifestamente improcedente e está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme análise a seguir. 2.1 legitimidade passiva Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva, frente ao entendimento de que o Banco HSBC Bank Brasil efetivamente sucedeu o Banco Bamerindus. A legitimidade do ora Apelante para figurar no pólo passivo da presente demanda decorre não somente do fato de ter adquirido o controle societário do Banco Bamerindus S/A, mas também de tê-lo substituído na exploração das atividades bancárias, inclusive em relação às cadernetas de poupança. Apesar de subsistir a pessoa jurídica do Banco Bamerindus S/A, em liquidação extrajudicial, o Apelante o substituiu completamente, operando a sua carteira de clientes em nome próprio e não mais em nome daquele, em continuidade dos serviços. Assim, levando-se em consideração que as cadernetas de poupança passaram a ser geridas pelo Apelante, em seu nome, é de se reconhecer a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a escoreita aplicação de índices de correção monetária nas poupanças mantidas junto ao banco sucedido, independente de eventual encerramento da conta antes da propalada sucessão. Esta Décima Quinta Câmara Cível apreciou reiteradamente a debatida questão, adotando igual entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POUPANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUCESSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O pólo passivo de demanda que objetiva a cobrança de expurgos inflacionários deve ser ocupado pela instituição financeira em que era mantida a conta poupança, ou pela sociedade que a sucedeu. E, de acordo com a reiterada jurisprudência deste Tribunal, o HSBC Bank Brasil S.A. é o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S.A. 2. O direito aos juros de caderneta de poupança é de natureza pessoal e, conforme a regra de prescrição vigente ao tempo do fato gerador da obrigação, a ação para cobrança prescreve em vinte anos. 3. Apelação conhecida e não provida." (15ª Câmara. Cív. do TJPR, Ap. Cív. 564391-0, Rel. Luiz Carlos Gabardo, j. 10/06/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO DO BAMERINDUS PELO HSBC. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. JUROS DE MORA. 1. Está sedimentado neste Tribunal o entendimento de que o HSBC Bank Brasil S/A é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, devendo responder por todas as obrigações e responsabilidades assumidas pelo sucedido perante os poupadores. 2. Aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança aplica-se o prazo prescricional ordinário, na medida em que ao se agregarem mensalmente ao capital eles constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios. De acordo com a determinação do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, aplica-se ao presente caso o prazo prescricional vintenário, do artigo 177 do Código de 1916. 3. Após a renovação da caderneta de poupança, norma posterior que altere os critérios de reajuste do investimento não retroage para alcançá-la, de modo que, tendo a caderneta se renovado na primeira quinzena de janeiro de 1989, o poupador possui direito adquirido a reajuste pelo critério inicialmente pactuado. 4. De acordo com os artigos 955 do Código Civil de 1916 e 394 do estatuto de 2002, os juros moratórios são penalidade devida no caso presente, em virtude de o banco não ter efetuado a atualização nas contas de poupança dos poupadores no tempo e forma previstos em lei e na convenção. RECURSO NÃO PROVIDO." (15ª Câmara. Cív. do TJPR, Ap. Cív. 575832-3, Rel. Luiz Hayton Lee Swain Filho, j. 27/05/2009) Ademais, a Lei nº 9.447/97, por seu art. 6º, na salvaguarda do interesse público, estabelece a preservação dos direitos dos correntistas da instituição financeira sob intervenção. Também não prevalece a tese invocada pelo Apelante de ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, sob a alegação de ser responsável o Banco Central do Brasil porque editou as respectivas normas financeiras. Como o direito material em questão envolve o Apelante e os Apelados, aquele tem legitimidade passiva na ação de cobrança de expurgos inflacionários por estes promovida. Ademais, as modificações legislativas federais sobre os critérios de correção monetária dos contratos de poupança, pela implantação dos planos econômicos, não desfiguraram referida relação creditícia entre os poupadores e os bancos depositários. Nesse sentido, é a Jurisprudência: "O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados

pelos Planos Bresser e Verão." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1086619/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 19/05/2009) "A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário." (2ª Turma do STJ, AgRg no REsp 862375/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 18/10/2007) "Os bancos depositários são partes legítimas exclusivas para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança no período do Plano Verão." (2ª Turma do STJ, REsp 356992/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, j. 28/10/2003) 2.2 prescrição No que se refere à ocorrência de prescrição, a pretensão do Apelante não merece prosperar. Isso porque o prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõe o caput do artigo 177 do Código Civil/1916, bem como o artigo 2028 do Código Civil/2002, não se aplicando o contido no artigo 178, § 10º, inciso III, do Código Civil/1916, nem no artigo 206, § 3º, do Código Civil/2002. Ocorre que tanto os valores creditados a título de correção monetária, quanto os creditados a título de juros, consistem em rendimentos das cadernetas de poupança que se agregam mensalmente ao capital e, nessa condição, constituem o próprio crédito do poupador, circunstância que faz com que o pagamento de tais valores perca a natureza de obrigação acessória, assumindo a natureza de obrigação principal. Vale dizer que o pagamento dos rendimentos relativos à correção monetária e aos juros remuneratórios consiste na própria contraprestação assumida pela instituição financeira quando da celebração do contrato de caderneta de poupança, de modo que não se encontra caracterizada a invocada prescrição no caso em apreço, conforme orientação manifestada reiteradamente pelo Superior Tribunal de Justiça e ora exemplificada com as seguintes ementas: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DO SALDO. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DE CONTA DE POUPANÇA AGREGAM-SE AO CAPITAL, NÃO TENDO, POR CONSEQUENTE, NATUREZA ACESSÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. É DE VINTE ANOS O PRAZO PRESCRICIONAL PARA SE DISCUTIR OS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. OS ÍNDICES APLICÁVEIS PARA A CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA DOS MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 SÃO, RESPECTIVAMENTE, DE 26,06% E 42,72%, TAL QUAL DECIDIDO PELO TRIBUNAL LOCAL. NOS TERMOS DA SÚMULA 83 DESTE TRIBUNAL, NÃO SE CONHECE DE RECURSO FUNDADO EM DIVERGÊNCIA QUANDO ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO." (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 964581/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 15/09/2009) "AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. 1. A prescrição relativa às ações que visam impugnar os critérios de remuneração das cadernetas de poupança, incluindo-se aí juros remuneratórios e correção monetária, é vintenária. 2. Cabe aplicação da multa prevista nos arts. 14, III, 17, VII, e 557, § 2º, do CPC na hipótese de recurso manifestamente improcedente e procrastinatório. 3. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa." (4ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 1128290/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 15/09/2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag nº 1149973/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. 08/09/2009) "DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp nº 705004/SP, Rel. Ministro Castro Filho, j. 17/05/2005) Sendo a obrigação de natureza pessoal, incide o artigo 177 do Código Civil/1916, que dispõe ser de 20 (vinte) anos o prazo prescricional, legislação em vigor na época do Plano Verão que respalda a pretensão de cobrança em decorrência de diferenças não creditadas nas contas de poupança remuneradas na primeira quinzena de fevereiro de 1989. Logo, o direito de cada poupador prescreveria no dia base correspondente de cada conta de poupança na primeira quinzena de fevereiro de 2009, vinte anos após a ofensa ao seu direito, o que não ocorreu, visto que a petição inicial foi protocolada dia 27/01/2009. De fato, a remuneração das cadernetas de poupança é creditada mensalmente, nas contas dos depositantes, no trigésimo dia subsequente à data da contratação ou renovação do contrato, o que é chamado de "data de aniversário" ou "dia base". Essa remuneração deve obedecer ao critério vigente na data da celebração/renovação do contrato, quando se estabelece o vínculo entre as partes, concretizando-se o ato jurídico perfeito, de modo que a superveniência de critério diverso não é aplicável às poupanças contratadas/renovadas, sob pena de violação ao artigo 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, como o depósito em caderneta de poupança é um contrato de trato sucessivo, com renovação automática mensal, verifica-se na data da celebração/renovação do contrato, à luz da legislação vigente, a forma de cálculo da remuneração ao capital depositado, configurando direito adquirido aos poupadores essa sistemática. Em decorrência do Plano Verão (Lei nº 7.730/89), os rendimentos das cadernetas no mês de fevereiro de 1989 deveriam observar o rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (artigo 17), em substancial modificação ao critério anterior que determinava

a remuneração com juros de 0,5% ao mês e correção pela variação das OTNs, que observavam a variação do IPC. Referida lei ainda extinguiu a OTN (artigo 15). No caso, em relação às contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena de fevereiro de 1989, o depósito nelas deveria ter sido remunerado em conformidade com as normas vigentes na referida data de aniversário e não poderia sofrer alteração se supervenientes, pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89. Logo, nessas contas foi indevidamente aplicada a superveniente alteração respeitante ao plano econômico Verão/1989. Daí a obrigação do banco em pagar aos poupadores a diferença entre o valor creditado na conta de poupança na primeira quinzena de fevereiro de 1989 e aquele decorrente da remuneração com juros de 0,5% ao mês e correção pela variação das OTNs, que observavam a variação do IPC, índice que para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%. Essas conclusões são ilustradas com os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA EFETIVAMENTE APRECIADA. PLANO VERÃO. EXPURGO INFLACIONÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. DATA DE ANIVERSÁRIO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. (...) É entendimento pacífico nesta Corte Superior ser devido, por ocasião do surgimento do Plano Verão, tão somente para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, o IPC relativo a esse mês, no importe de 42,72%, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização das contas." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp nº 1113045/RS, Rel. Desembargador Vasco Della Giustina, j. 04/06/2009) "DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NÃO INFIRMADA. I - É vintenária a prescrição referente aos juros remuneratórios incidentes sobre as cadernetas de poupança (...)." (3ª Turma do STJ, AgRg no Ag 1152910/SC, Rel. Des. Paulo Furtado, j. 22/09/2009) "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITANTE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JANEIRO DE 1989 - APLICAÇÃO DO IPC RELATIVO ÀQUELE MÊS (42,72%) (...)." (3ª Turma do STJ, AgRg no REsp 747583/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 02/04/2009) Desse modo, conclui-se que o poupador tem direito adquirido à correção das contas de poupança de acordo com o critério vigente no dia do início do período aquisitivo, ou de sua renovação mensal, acrescentando-se que sobre os depósitos que existiam na primeira quinzena de janeiro de 1989 (Plano Verão) devem incidir a correção com base no IPC (42,72%), que foi a real desvalorização da moeda no período, em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 3. Em conclusão, o presente recurso não merece provimento. Diante do exposto, com substrato no que dispõe o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, por ser o recurso manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, nego-lhe seguimento. Intimem-se e baixem, oportunamente. Curitiba, 01 de julho de 2010. Elizabeth M. F. Rocha, Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 0008 . Processo/Prot: 0665097-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/71875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001751 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Fernando Luz Pereira, Daniele de Bona. Agravado: Rogério Adriani Kubnik. Advogado: Alexandre Dorfmond Molteni, Sayro Mark Martins Caetano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 'Com prazo de 5 dias, intime-se a parte agravada (requerente de fs. 166/169) para se manifestar sobre a informação de fls. 170/172" 0009 . Processo/Prot: 0672423-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/102287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001579 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda. Advogado: Heloisa Grein Vieira, Elme Karem Baido. Agravado: Asia Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Alessandra Sprea Petri, Danielle Becker. Interessado: Cesar Sguario Fadel, Berenice Rodrigues Vieira Fadel. Advogado: Simone Zonari Letchacoski, Ângela Estorilio Silva Franco, Silvana Eleutério Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON LINE. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 655, CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alterações legislativas realizadas no procedimento de execução tiveram como objetivo satisfazer mais rapidamente e eficazmente os interesses do credor e, assim, a penhora sobre ativos financeiros é prioritária. 2. "Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil" (AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010). VISTOS estes autos de recurso de Agravo de Instrumento nº 672.423-4 da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana LTDA., Agravada ÁSIA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e interessados CÉSAR SGUÁRIO FADEL e BERENICE RODRIGUES VIEIRA FADEL. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA., em face da decisão interlocutória, prolatada nos autos de execução de título extrajudicial, sob o nº 1.579/2008, que determinou, caso houvesse discordância do exequente com os veículos indicados

à penhora pelos executados, fosse realizada "a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente" (fl. 132). Informada, a executada SANTA CLARA INDÚSTRIA DE CARTÕES LTDA. intentou tempestivo agravo de instrumento, alegando, em síntese: a) os bens oferecidos em penhora têm valor suficiente para o pagamento da dívida e a recusa da agravada foi imotivada; b) o valor da dívida é maior do que o valor bloqueado por meio do Sistema BacenJud; c) a constrição dos créditos impede a agravante de realizar movimentações financeiras e investir na empresa; d) o presente caso concreto não admite aplicação literal do artigo 655 do Código de Processo Civil, devendo incidir na hipótese nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade (artigo 620 do CPC); e) a penhora sobre os veículos ofertados pela agravante será menos prejudicial à executada; f) a penhora sobre numerário é medida excepcional, utilizada apenas quando não encontrados outros bens ou quando o executado cria empecilhos à execução, requisitos que não estão presentes no caso. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo e a substituição da penhora. O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 231). da decisão (fls. 238/261). Não foram apresentadas informações pelo juízo agravado (fls. 264 e 269). É o sucinto relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Inicialmente, é de se esclarecer que a recusa da agravada aos bens ofertados pela agravante para penhora não foi imotivada. A agravada expressamente mencionou na petição de fls. 134/135 que discordava da indicação, porque os ativos financeiros estão em primeiro lugar na ordem descrita no artigo 655 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a possibilidade de recusa de bens indicados fora da ordem legal: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que é legítima a recusa, por parte da Fazenda, de bem nomeado à penhora caso não observada a gradação legal, não havendo falar em violação do art. 620 do CPC. 2. ... 3. Tal orientação é aplicável não apenas aos casos de recusa aos pedidos de substituição da penhora, como também às situações de recusa à primeira nomeação à penhora. Precedentes da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.140.218/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 11/05/2010). Ao determinar a penhora dos ativos financeiros, o magistrado a quo cumpriu o artigo 655 do Código de Processo Civil que, segundo o do credor: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PENHORA ON-LINE. PREFERÊNCIA. PARCELAMENTO CONDICIONADO À GARANTIA DO JUÍZO. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. A partir da Lei 11.382, de 6.12.2006, os arts. 655 e 655-A do CPC passaram a estabelecer a inquestionável preferência do dinheiro na ordem de constrição, inclusive por meio da penhora on-line de ativos financeiros, confirmando que a execução se dá em favor do executado, e não do devedor. Precedentes do STJ. 3. A legislação local prevê possibilidade de parcelamento do débito, desde que regularmente garantida a Execução Fiscal (questão incontroversa), o que implica incidência da legislação específica relativa à penhora (Lei 6.830/1980 e arts. 655 e 655-A do CPC), e não seu afastamento. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ - EDcl no REsp 1.175.585/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 19/05/2010, sem destaques no original). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON- LINE - CONVÊNIO BACENJUD - REQUISICÃO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL (BACEN) - BLOQUEIO DE ATIVOS EM NOME DO EXECUTADO, ATÉ O VALOR DA EXECUÇÃO, JUNTO AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, PARA EFETUAÇÃO DE PENHORA - CPC, ART. 655-A (LEI N.º 11.382/2006). SISTEMA QUE DÁ MAIOR EFICACIDADE AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (CF, ART. 5.º, INC. LXXVIII), COM ISSO TORNANDO CÉLERE (CELERIDADE PROCESSUAL), MAIS FACILITADA E EFETIVA A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL - PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - NOVO SISTEMA QUE ESTABELECE DEVER-PODER DO JUIZ DA EXECUÇÃO, SALVO (EXCEPCIONALIDADE) JUSTIFICADA IMPOSSIBILIDADE." (TJPR, excerto da decisão monocrática proferida no Ag Instr 0450729-3, 13ª Ccv, Rel. Des. Rabello Filho, j. 08/11/07, sem destaques no original). Os casos de substituição da penhora estão previstos no artigo 656 do Código de Processo Civil. As argumentações do agravante, no sentido de que o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud é menor do que o valor da dívida, e de que os bens ofertados são suficientes para garantia da execução, porque houve expressa discordância da exequente. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PENHORA DE DINHEIRO - ORDEM DE GRADAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO BEM - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. ... II. Penhorado dinheiro, preferencial na ordem de gradação, não ofende a lei a decisão que nega a substituição dessa penhora por outro bem. III. A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo improvido." (AgRg no Ag 648.526/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 11.09.2008, sem grifos no original). A impossibilidade de realização de movimentações financeiras e de investimentos na empresa é decorrência natural do bloqueio dos ativos financeiros. Importa ressaltar que as alterações legislativas realizadas no procedimento de execução tiveram como objetivo satisfazer mais rapidamente e eficazmente os interesses do credor. Assim sendo, a penhora sobre ativos financeiros é prioritária e

sua substituição ocorrerá apenas em situações de comprovado prejuízo, o que não restou demonstrado nestes autos. Não há mais que se falar em excepcionalidade para o deferimento da constrição sobre dinheiro. Nessa linha: "PROCESSO CIVIL, EXECUÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERTA A PENHORA DE TÍTULOS DO BANCO CENTRAL. RECUSA PELO EXEQUENTE. PENHORA DE DINHEIRO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 328/STJ. ... - Incabível, com supedâneo no art. 620 do CPC, pretender alterar, em benefício do devedor, a ordem legal de penhora. Trata-se de ordem estabelecida no interesse do credor e da maior eficácia da atividade executiva, cuja inversão somente é admitida em hipóteses excepcionais, inexistentes no particular. - Ainda que o art. 668 do CPC preveja que o executado pode requerer a substituição do bem penhorado, subordina tal direito, entre outros requisitos, à inexistência de prejuízos ao exequente, exigiria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 07 do STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 776.364/SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 04/09/2008, DJe 16/09/2008, sem destaques no original) Por fim, relevante anotar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a penhora sobre ativos financeiros não ofende os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade (artigo 620 do Código de Processo Civil): "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - BENS OFERECIDOS À PENHORA - RECUSA DO EXEQUENTE - PENHORA ON LINE - POSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é lícito ao credor recusar bens oferecidos à penhora que se revelarem de difícil alienação, isto porque a execução é feita no seu interesse, e não no do devedor" (AgRg no Ag 1018742/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 22.2.2010). II - Desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, previsto no art. 620 do Código de Processo Civil. Aplicável, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. III - O Agravo não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1277380/MG, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe 04/06/2010, sem grifos no original). "Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame de provas. Consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ. - Não se impõe ao julgador a adoção de teses previamente estabelecidas pelas partes, bastando que examine a situação jurídica posta nos autos e decida de forma motivada a lide. - Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo. - A determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC, tampouco o princípio da menor onerosidade da execução ao devedor. Precedentes. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 1.013.193/RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 15/10/2008). PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. 2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução. 2. Agravo interno improvido." (AgRg no Ag 1.050.772/RJ, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009) Em situações similares a destes autos, outros julgadores deste Tribunal têm decidido monocraticamente pela possibilidade da penhora on line de ativos financeiros: Agravo de Instrumento 0623478-8, rel. Roberto de Vicente, 18ª Câmara Cível, DJ 21/10/2009; Agravo de Instrumento 0613462-7, rel. Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, DJ 24/09/2009; Agravo de Instrumento 0683466-6, rel. Maria Mercis Gomes Aniceto, 16ª Câmara Cível, DJe 17/06/2010, Agravo de Instrumento 0601071-5, rel. Everton Luiz Penter Correa, 14ª Câmara Cível, DJ 17/09/2009, entre outros. Assim, não merece reparos a decisão agravada que determinou a penhora de ativos financeiros da agravante, pois devidamente amparada na legislação pertinente e na jurisprudência dominante. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Consoante o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por decisão monocrática do Relator, conclui-se em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento. Curitiba, 30 de junho de 2010. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 0010 . Processo/Prot: 0676406-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2010/169308. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 676406-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Supermercado S 3 Jorge Ltda. Advogado: Felipe Naves Caetano, Luís Henrique Delgado Escarmanhani. Embargado: Atacadão Distribuidora Comércio e Industrial Ltda.. Advogado: Ederson Rodrigo Manganotti, Cesar Eduardo Misael de Andrade, Vanessa Cardoso Joaquim. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados os Embargos de Declaração nº 676.406-9/01 à decisão monocrática deste Relator, em que é embargante SUPERMERCADO S 3 JORGE LTDA e embargada ATACADÃO DISTRIBUIDORA COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA. Da decisão monocrática proferida em 11 de maio de 2.010, contrapõe-se o embargante acima nominado, por meio de Embargos de Declaração, com base no artigo 535, do Código de Processo Civil. Aduz que a oposições dos embargos de declaração visa sanar contradição, com emprego de efeito infringente, a fim de reconhecer a tempestividade do Agravo de Instrumento interposto, afirmando que não houve pedido de reconsideração, pois para ter possibilidade jurídica, haveria de ter sido feito após o deferimento da recuperação judicial que se deu em

momento posterior à concessão do arresto, cuja revogação entende que deveria ter sido automática. Não fosse isso, por força da decisão que deferiu a recuperação judicial, foram suspensas todas as ações em curso. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. De plano, cumpre anotar que os fundamentos nos quais se suporta a decisão hostilizada são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições; daí não ser cabível a oposição dos acórdãos. A matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos, legislação e jurisprudência sobre o tema. Os argumentos levantados nestes acórdãos, em verdade, revelam mero inconformismo da parte com o resultado do julgado aliado à evidente tentativa de modificar sua conclusão, o que é descabido nesta sede recursal. Diante dos estreitos limites do artigo 535, do CPC, se desso que as funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre a fundamentação e o decísium. Não se constitui em ambiente para a discussão do mérito da decisão, sob o pálio de suposta ocorrência de vício. Nesse passo, oportuno é colacionar arestos do E. STJ: "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decísium, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil". (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). "(...) Restando nítido o propósito infringente do recurso de embargos de declaração, não há como ser acolhido". (EDcl no REsp 1157442/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 18/06/2010). Dito isso, convém esclarecer que é impropriedade o pedido de esclarecimento da suposta contradição na decisão embargada sob a alegação de que não teria havido pedido de reconsideração; que o pedido de revogação da liminar de arresto somente teria possibilidade jurídica após o deferimento da recuperação judicial; e, ainda, que houve a suspensão de todas as ações em curso, o que implicaria no fato de que ainda existe o prazo para recorrer, considerando que desde a data do deferimento da recuperação judicial, estaria sobrestado. Isso porque, a situação que os autos mostra é que se trata sim de pedido de reconsideração, conforme os fundamentos delineados pela decisão embargada, fl. 184-TJ: "Com efeito, a rejeição do pedido de reconsideração, mesmo diante do argumento complementar nele contido - deferimento da recuperação judicial da empresa agravante -, não é o mérito do inconformismo do agravante (o gravame), como sugere a parte à fl. 07-TJ, posto que fundado no deferimento da liminar, concedida antes da suspensão decorrente do procedimento de recuperação, tanto que o recorrente defende que o autor da cautelar, ora agravado, não logrou em demonstrar os requisitos para o deferimento da medida liminar de arresto, conforme se denota às fls. 09/10-TJ e 155/156-TJ.". Calha ainda ponderar que quando houve a comunicação do juízo acerca do deferimento da recuperação judicial (09/04/2010), conforme cópia do ofício 301/2010 acostado à fl. 132-TJ, a medida já havia se efetivado 07/04/2010, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça fotocopiada à fl. 163-TJ, não surtindo efeito a alegada suspensão aos atos processuais já iniciados, o que, apenas por reforço de argumento constou implicitamente das razões de fl. 184-TJ: "Além disso, quando da ciência da liminar de arresto, o agravante poderia ter dela recorrido, também fundamentando o recurso na existência de pedido de recuperação judicial, e não o fez. Daí que o prazo para recorrer da decisão concessiva da liminar iniciou-se em 14.04.2010 (juntada aos autos do mandado citatório em 13.04.2010, conforme anunciado à fl. 07-TJ), findando-se ele em 23.04.2010, o que torna esse recurso protocolado em 27.04.2010 (fl. 03-TJ, intempestivo, razão do seu não conhecimento". Até porque, como o próprio juiz da causa declinou: "A decisão que defere o processamento da recuperação judicial e, por consequência, implica na suspensão das ações que correm contra o devedor, não afeta os atos processuais realizados antes de sua prolação" - fl. 23-TJ -, argumento sequer impugnado nas razões recursais. Nesse passo, não se observa tenha havido contradição no v. acórdão ainda porque, a contradição sanável por meio do integrativo é aquela constante entre os termos da fundamentação e a decisão e não entre a decisão atacada e a lei, ou, o entendimento que a parte advoga por lhe ser o mais conveniente, ou por fim, com outras decisões, consoante a firme orientação da E. Corte de Justiça: "(...) A contradição que enseja embargos declaratórios deve se dar no julgado, interiormente, nunca com a lei ou com o entendimento da parte". (ED no REsp nº 628214/AL; Ministro Hélio Quaglia Barbosa; DJ 04.10.2004; p. 357). Por derradeiro, na presente hipótese não se verifica qualquer dos vícios elencados no art. 535, tendo em vista que a decisão embargada analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes à solução da questão posta. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios, na forma da fundamentação acima.

Curitiba, 02 de julho de 2010. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR
0011. Processo/Prot: 0680698-6 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2010/135145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0019491-23.2010.. Agravante: Paulo Silva, Analdina da Cruz Santos Silva. Advogado: Cristóbal Andrés Muñoz Donoso. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Agravantes: PAULO SILVA E ANALDINA DA CRUZ SANTOS SILVA Agravado: BANCO BANESTADO S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de Agravado de Instrumento n.º 680.698-6 (NPU 0015238-92.2010.8.16.0000), do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 21ª Vara Cível, interposto por PAULO SILVA E ANALDINA DA CRUZ SANTOS SILVA em face de BANCO BANESTADO S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fl. 47/52-TJ, proferida nos autos de "ação revisional", n.º 19491/2010, que Paulo Silva e Analdina da Cruz Santos Silva movem em face de Banco Banestado S/A, mediante a qual o MM.

Juiz indeferiu o pedido liminar de depósito dos valores tidos como incontroversos, bem como a suspensão da praça designada nos autos de execução hipotecária (em apenso aos autos de revisional). Sustentam os agravantes, em síntese, que o depósito de valores incontroversos, apurados por profissional habilitado, é possível e deve ser autorizado, já que demonstrada, mediante parecer técnico, a existência de cobrança abusiva no contrato firmado entre as partes. Agravado de Instrumento n.º 680.698-6 Aduzem, ainda, que necessitam do imóvel para moradia própria e de sua família, bem como que pretendem consignar o valor incontroverso através de liberação do saldo do FGTS. Pugnam pela concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito do valor incontroverso mediante utilização do FGTS, bem como para determinar a suspensão da praça designada nos autos de execução hipotecária. Com base nesses fundamentos, requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator pode negar seguimento a recurso em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos, pois ausente pressuposto formal de admissibilidade. Consoante dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com certidão de intimação da decisão recorrida, cópias da decisão agravada e das procurações outorgadas aos advogados de ambas as partes. No presente caso, os agravantes, apesar de relacionarem na peça recursal o advogado que representa o agravado (f. 09-TJ), não juntaram a procuração a ele outorgada, circunstância que obsta o seguimento do recurso. Sobre o tema, o entendimento do STJ, em caso semelhante: "PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO DO Agravado de Instrumento n.º 680.698-6 ART. 525 DO CPC AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a procuração cadeia de subestabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso, sendo vedada a juntada posterior. 2. Recurso especial provido." (REsp 967.879/SP, Min. ELIANA CALMON, 2ª T. DJ 27.11.2007 p. 300). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO. SUBSCRITOR. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. ADOGADO. PEÇA ASSINADA POR OUTRO CAUSIDICO. MANDATO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Conforme entendimento pacífico, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que subscreveu as contra-razões ao recurso especial denegado, é peça obrigatória. Se um dos agravados, embora advogado, não assinou a resposta ao apelo excepcional, mostra-se necessária a outorga de mandato àquele que o fez em seu nome. II - Havendo mais de uma parte agravada, a falta da cópia das procurações outorgadas por todas elas, ou certidão afirmando sua inexistência, impede o conhecimento integral do recurso. III - Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública. Não o fazendo no momento adequado, opera-se a preclusão consumativa. Embargos acolhidos, apenas para esclarecimentos." (EDcl no AgRg no Ag 720.641/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2006, DJ 18/12/2006 p. 371) De igual forma essa Câmara já se manifestou no julgamento dos agravos de instrumento n.ºs 564.371-8 e 437.809-8, de relatoria do Desembargador Agravado de Instrumento n.º 680.698-6 Hayton Lee Swain Filho e do Juiz Substituto em 2.º Grau Dr. Fábio Haick Dalla Vecchia, respectivamente. Ressalte-se, ainda, que o fato de o agravado não ter sido citado à época da interposição do agravo não justifica a ausência da mencionada procuração, eis que se trata de ação revisional conexa à ação de execução aforada pelo agravado, bem como à ação cautelar movida pelos ora agravantes. Dessa forma, os agravantes deveriam acostar fotocópia das procurações juntadas nos autos de execução hipotecária ou de cautelar, ou, de outro modo, apresentar certidão comprobatória da ausência do instrumento também naqueles feitos, o que, porém, parece não ocorrer, tanto que indicaram o nome e endereço do procurador do agravado à f. 09-TJ. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS OU DE CERTIDÃO DA ESCRITURANIA ATESTANDO A INEXISTÊNCIA DO INSTRUMENTO - PEÇA OBRIGATORIA - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. Constitui ônus do Agravante a correta instrução do recurso de agravo, mediante a juntada das peças obrigatórias descritas no art. 525 do Código de Processo Civil. Em não o fazendo, o relator deve negar seguimento ao recurso, por manifesta inadmissibilidade. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (Agravado 428.850-6/01, 9ª Câmara Cível, Relatora Rosana Amara Girardi Fachin, DJ 21/09/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - FALTA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO DA PARTE AGRAVADA - AGRAVO MANEJADO EM SEDE DE Agravado de Instrumento n.º 680.698-6 MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - EXISTÊNCIA DA ALUDIDA PROCURAÇÃO NOS AUTOS PRINCIPAIS - RECURSO QUE É INADMISSÍVEL - ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS - AGRAVO DESPROVIDO." (TJ/PR, Ag 144934-1/01, Rel. Marco Antônio de Moraes Leite, Julg. 06.10.99) "Agravado interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática negando seguimento a agravo de instrumento. Falta de apresentação da procuração da parte agravada. Violação ao artigo 525, I, do CPC. Recurso não provido." (Agravado 424.675-7/01, 16ª Câmara Cível, Relator Sérgio Roberto N. Rolanski, DJ 14/09/2007) A propósito, caso similar ao presente foi objeto de decisão monocrática proferida pelo Desembargador Ruy Muggiati, no Agravo de Instrumento nº 527.747-2 (julg. 26/09/2008). Evidente, portanto, a deficiência apresentada na formação do instrumento recursal, o que impede o seu regular processamento. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois manifestamente inadmissível, ante a falta de documento

obrigatório. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao MM. Juiz da causa, via sistema "Mensagem". Curitiba, 06 de julho de 2.010. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0012 . Processo/Prot: 0681688-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/129356. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022158-11.2008.. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Eduardo Luiz Correia, Fabio Maurício Pacheco Ligmanovski. Apelado: Ignez Thereza Bressan (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Aurelio da Silva, Maria José Faustino. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A APELADA: IGNEZ THEREZA BRESSAN RELATOR: DES. LUIZ CARLOS GABARDO RELATOR CONVOCADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 681.688-4, oriundos da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figura com apelante: BANCO DO BRASIL S/A e apelada: IGNEZ THEREZA BRESSAN, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação em face da decisão singular proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 1.668/2008 (numeração processual única 0022158-11.2008.8.16.0014), a qual julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu a pagar a diferença de correção monetária referente ao Plano Verão, no percentual de 42,72%, além das relativas ao Plano Collor de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril/90 e 7,87% para maio/90 e 21,87% para fevereiro/91, acrescido de juros remuneratórios capitalizados de 0,5%, além de correção monetária pelo INPC, e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Irresignada, a instituição financeira intentou o tempestivo recurso de apelação (fls. 80/92), restringindo-se a deduzir: a) necessidade de extinção do feito sem análise do mérito por ausência dos extratos das contas-poupança, documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda; b) ocorrência de coisa julgada diante da sentença proferida nos autos nº 14.552, de Ação Civil Pública que tramitou na 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, promovida pela APADECO Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em desfavor do Banco do Brasil S/A; c) ilegitimidade passiva quanto aos Planos Collor I e II, por terem os valores sido transferido ao Banco Central do Brasil BACEN; d) prescrição quinquenal ou trienal conforme a aplicação das disposições do art. 206, §3º do Código Civil ou art. 178, § 10, III do Código Civil de 1916; e) teceu delongadas considerações quanto ao funcionamento dos Planos Collor I e II, de modo a demonstrar a inexistência de direito adquirido às diferenças de correção monetária supostamente devidas; f) ausência de demonstração da existência das diferenças pleiteadas por ausência de juntada dos extratos. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação para reformar a decisão singular, invertendo-se os ônus da sucumbência. Contrarrazões às fls. 99/106 na qual a autora requereu o desprovemento do apelo com manutenção da decisão objurgada. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. a) Da ausência dos extratos Não obstante o apelante se esteira na ausência dos extratos da conta-poupança para pretender extinguir o feito sem resolução do mérito, por entender que estes seriam indispensáveis ao ajuizamento da demanda, extrai-se que na inicial a autora formulara pedido de exibição incidental de referidos documentos, face não ter sido atendida em seus pedidos administrativos, nos quais solicitara o fornecimento dos extratos. Assim, apesar de ter arguido referida tese já em contestação, observa-se que durante o trâmite processual, a instituição bancária acabou fornecendo-os como aliás, é possível se perceber às fls. 63/67. Deste modo, tendo sido colacionados, impossível extingui-se o feito ou acolher-se a tese de inexistência da comprovação das diferenças devidas já que plenamente possível a análise do mérito da demanda à luz dos aludidos extratos presentes nos autos. b) Da coisa julgada Afirma a instituição financeira recorrente a existência de coisa julgada quanto à pretensão referente ao Plano Verão por já ter sido ajuizado ação civil pública quanto ao tema pela APADECO em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A. Ocorre, entretanto, que o ajuizamento de Ação Civil Pública não obsta a propositura de ação individual sobre o mesmo tema, pois permanece incólume, nesses casos, o interesse de agir, que decorre da liberdade concedida à parte de preferir deduzir a pretensão isoladamente, conforme lhe assegura a Constituição Federal, não induzindo a litispendência (STJ, RE 97.01.31029-2/SC, DJ 16/03/98; STJ, RESP 171657/SP, DJ 21/09/98; TRF2, AC 2001.02.01.023976-5, J. 20/06/01). Dispõe o § 2º do art. 103 do Código de Defesa do Consumidor: "Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe." Nos citados incisos é disposto o seguinte: "I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81; II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81". Logo, é concludente que o exercício das ações coletivas, seja a fim de tutelar interesses difusos, coletivos ou

individuais homogêneos, não impede que os co-titulares dos interesses exerçam ações individuais para a defesa dos interesses individuais divisíveis que tenham em comum fundamentos de fato e de direito. E, a despeito dos referidos dispositivos, é importante ressaltar que os interesses individuais não podem ser confundidos com os meta- individuais, que têm outra dimensão e, por isso, serão outras as ações, não havendo porque se cogitar de litispendência ou eventual ofensa à coisa julgada. Portanto a existência de ação pública, versando sobre direitos individuais homogêneos, não inibe o titular do direito de propor ação individualmente e assim pleitear o que é de seu interesse, não importando que os pedidos sejam os mesmos da Ação Civil Pública, pois é seu interesse de agir propor demanda particular como lhe garante a Constituição Federal, até mesmo porque referida ação civil pública não detinha pedido atinente ao juros remuneratórios, como a do presente feito, de modo que englobando pedido mais amplo não se extrai ofensa à coisa julgada. c) Da ilegitimidade passiva Afirma o apelante que apenas cumpriu as normas impostas pelo Banco Central do Brasil e, caso se admita o direito alegado pelo poupador, o pagamento das diferenças deve ser suportado pela referida instituição, pois a ela compete legislar e regular a respeito de questões ligadas à poupança popular. Em razão disso, defende a sua ilegitimidade passiva. Não merece acolhimento essa tese, porquanto a pretensão do poupador não se lastreia em suposta ilegalidade das regulamentações expedidas pelas autoridades monetárias e sim no modo pelo qual elas foram aplicadas pelas instituições financeiras na execução do contrato. É consolidado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal o entendimento de que a instituição financeira com quem se firmou o contrato de depósito possui legitimidade para responder por eventual incorreção na remuneração de conta poupança nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A propósito: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.(...) 4 - Recurso especial não conhecido". (RESP 707151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ 01.08.2005 p. 471). "ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA.(...) II. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que o banco depositário é parte legítima passiva para responder pelo pedido de correção monetária de cadernetas de poupança relativo ao IPC de janeiro de 1989.(...) IV. Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido". (RESP 187852/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ 19.08.2002 p. 167). Sendo assim, conclui-se pela legitimidade do apelante para responder os termos da presente ação, afastando-se este argumento. d) Da prescrição Em que pese o posicionamento adotado pelo apelante, no tocante a cobrança da diferença de correção monetária incidente sobre as cadernetas de poupanças, por se tratar de ação de direito pessoal, o prazo prescricional é de vinte anos (artigo 177 do Código Civil de 1916, então vigente). A jurisprudência Pátria assim já decidiu, senão vejamos: "A prescrição, em se tratando de cobrança de atualização monetária dos valores entregues em depósito, é vintenária e não quinquenal". (Omissis). Apelação improvida". (TRF 1ª R. AC 0100004369 MG 6ª Turma Rel. Juiz Conv. Marcus Vinicius Reis Bastos DJU 02.07.2002 p. 79). "Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil". (STJ 4ª Turma, Resp nº 182353/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 14.05.2002). "CADERNETA DE POUPANÇA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA (...) DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA NO PERÍODO DE JANEIRO DE 1989 (...) 1. Inaplicável, na espécie, o art. 178, parágrafo 10, inciso III do Código Civil, por ser a correção monetária o próprio capital e não prestação acessória". (...) (AC. nº 5912, da 2ª C. Cível TA/PR, DJ em 06/10/95, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa). No que tange ao pedido de cobrança dos juros remuneratórios, me posicionei anteriormente por vezes no sentido da aplicação da prescrição quinquenal (artigo 178, parágrafo 10º, inciso III do Código Civil então vigente), todavia, rendendo-me à jurisprudência predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao posicionamento majoritário deste Tribunal de Justiça, hei por bem em passar a adotar o entendimento que também se aplica a prescrição vintenária em sede de juros remuneratórios, consoante esposado em julgamento recente daquela Colenda Corte, senão vejamos: "CIVIL. CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 A teor da jurisprudência desta Corte, "os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, § 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária." (RESP 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 Recurso não conhecido". (STJ RESP 774612-SP RECURSO ESPECIAL - 2005/0137468-9 Rel. Min. Jorge Scartezini 4ª Turma data de julgamento: 09/05/2006 DJ 29.05.2006 p. 262). Igualmente, impossível acolher-se qualquer tese atinente ao art. 206, § 3º do CC/2002, pois substituiu o art. 178, § 10º, III do CC/1916. Pois, assim como no caso dos autos, e nos casos mencionados anteriormente, a questão versa sobre correção monetária, instituída para manter o valor real do capital. Não se aplicando, ainda, previsão do Código de Defesa do

Consumidor (art. 26, II ou art. 27) por não se tratar, de prestação acessória, versando sobre obrigação de natureza pessoal (CC, art. 177), prescrevendo em 20 (vinte) anos junto com a obrigação principal. e) Do Plano Collor I Quanto ao mérito, não se pode esquecer que o princípio da segurança jurídica exige que se preserve o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, sendo este dispositivo uma garantia fundamental dos direitos dos cidadãos, de conformidade com o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. De fato, não poderia haver mudança brusca nas regras acordadas, não podendo uma norma, que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento, alcançar aqueles depósitos já em curso, devendo ser preservado o direito adquirido do poupador, de conformidade com o disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Assim, é pacífico o entendimento de que os poupadores de cadernetas de poupança sofreram um grave prejuízo com a aplicação de índices monetários diferentes do que os da época da abertura ou renovação da conta, caracterizando sua incidência, direito adquirido do poupador. Consequentemente, conforme reiterada jurisprudência, deve haver a complementação da diferença dos índices do IPC, praticados e o que deveria ter sido creditado aos autores para os meses de março, abril maio de 1990. Sobre o direito adquirido, também relatou o digno Des. Celso Seikiti Saito: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS COLLOR I E II. 1. PLANO COLLOR II. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE SANÁVEL. ART. 515, § 1º, DO CPC. 2. PLANOS COLLOR I E II. 1. BANCO DEPOSITÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR AFASTADA. 3. PRESCRIÇÃO. PRAZO ORDINÁRIO. ART. 2.028 DO CC DE 2002. ART. 177 DO CC DE 1916. VINTENÁRIO. 4. DIREITO ADQUIRIDO. APLICAÇÃO DO REGIME LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DA ABERTURA OU RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DAS CADERNETAS. 5. ABRIL E MAIO DE 1990. SALDO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DE PARTE DO PEDIDO. 6. FEVEREIRO DE 1991. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. 27,87%. 7. JUROS DE MORA. ARTS. 397 DO CC E 219 DO CPC. AUSÊNCIA DE TERMO CONVENCIONADO. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. 8. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE MARÇO DE 1991. TR. 9. SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. (...) 4. "Iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador" (REsp 16.505/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). 5. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (Apelação cível 531536-8. Acórdão 14663. 14ª C. Cível/TJPR. Rel. Celso Seikiti Saito, Julg. 22/07/2009). Desta forma, ao contrário do que pretende o Banco, a parte apelada possui direito adquirido à manutenção dos critérios pactuados nos contratos de caderneta de poupança, posto que a legislação posterior não pode incidir sobre o contrato já firmado. No que diz respeito ao Plano Collor I, o índice a ser considerado para a correção monetária dos ativos retidos e que não foram transferidos ou até a sua transferência para o Banco Central é o IPC, nos percentuais para março/90, abril/90, maio/90 em 84,32%, 44,80%, 7,87%, respectivamente, de modo que a sentença recorrida está correta. Como visto, este é um direito adquirido do poupador, na medida em que eventuais alterações legislativas referentes à correção monetária do capital depositado durante um determinado período não podem retroagir à data inicial desse período e alcançar relações jurídicas já estabelecidas sob a égide de outra legislação. Portanto, a insurgência quanto aos índices e percentuais aplicados nos Planos Collor I não prospera. f) Do Plano Collor II Embora a sentença tenha concedido às diferenças relativas ao Plano Collor II 21,87% para fevereiro/1991, extrai-se que referido pedido não foi formulado na inicial da presente ação, pelo que importe em nulidade da sentença neste aspecto por ter conferido mais do que a autora havia pleiteado, ou seja, ultra petita. Assim, necessário anular a decisão singular, de ofício, somente quanto à condenação ao pagamento das diferenças relativas ao Plano Collor II. Ônus da sucumbência Não obstante a anulação parcial da sentença, mister a manutenção da condenação da instituição bancária ao pagamento dos ônus da sucumbência, pois sucumbiu quanto aos pedidos formulados na presente demanda. Prequestionamento A fim de evitar posteriores alegações de omissão, considera-se desde já prequestionados os seguintes dispositivos legais: art. 5º, II, XXXVI, LV, 102, 105, III, a, todos da Constituição da República; Lei nº 80.88/90, MP 294/91; art. 206, § 3º e 409 do Código Civil de 2002; art. 178, § 10º, III do CC/1916; arts. 26 e 27 do CDC; art. 219 do CPC, Súmulas 54 do STJ, 163 e 282 do STF. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil e no artigo 140, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego provimento ao recurso de apelação interposto, eis que manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência majoritária deste E. Tribunal de Justiça, bem como do colendo Superior Tribunal de Justiça. De outro turno, anulo parcialmente, de ofício, a sentença quanto à condenação às diferenças relativas ao Plano Collor II, por não terem sido objeto de pedido na inicial. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 08 de junho de 2010. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0013 . Processo/Prot: 0682908-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/157241. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000032 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Simone Alves Barroso. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio, Valdir Roberto Alves Santana, Eli Cezar Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso. Interessado: Osmar Alves Barroso. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. Pacífica a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória, sendo a apreciação de eventual excesso, matéria a ser discutida em embargos do devedor. Vistos estes autos de agravo de instrumento 682.908-5 da Vara Única da Comarca de Barbosa Ferraz, em que é agravante SIMONE ALVES BARROSO e agravado BANCO DO BRASIL S.A., sendo interessado OSMAR ALVES BARROSO. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida às fls. 44/45-TJ, a qual julgou improcedente a objeção de pré-executividade, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor do débito exequendo. Insurge-se a executada, pela reforma da decisão, alegando em síntese: a) excesso de execução no débito apresentado pelo credor em virtude da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios; b) desnecessidade de dilação probatória para comprovação do excesso; c) necessidade de inversão do ônus de sucumbência. Restringe-se a pretensão recursal em obter, mediante reforma da decisão agravada, o reconhecimento de excesso no valor proposto pelo Banco em execução de título extrajudicial 832/2000, em decorrência do inadimplemento da Cédula Rural Pignoratícia nº. 96/00357-X. 2. FUNDAMENTAÇÃO Antes de adentrar ao mérito deste recurso, compete fazer uma breve explanação sobre o instituto da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é medida excepcional, oportunizando ao executado extinguir a execução logo de início, mas, tão somente, em alguns casos, vez que se trata de extinção anômala da execução. Além disso, em tal instrumento não cabe dilação probatória. Para melhor elucidar, cito as palavras de ARAKEN DE ASSIS: "E, de fato, o mecanismo criado pela jurisprudência, e respaldado pela doutrina, representa um meio de reação ou de oposição, em sentido lato, contra a execução, e gera um incidente no processo. Sua finalidade é inobscurecível. Daí a reconhecer-lhe natureza de incidente processual, tout court, vai um passo largo, pecando por alguma inexpressividade. Nada se esclarece, concretamente, acerca da natureza do instituto através dessa fórmula genérica. Reconhecido o incidente como categoria própria, em geral identifica-se ele como um meio de introduzir questões no processo. Mas, como se acentuou, o objetivo do executado consiste em provocar a extinção da execução. Neste sentido, o instituto melhor se afeição a um meio de impugnação, que, na maioria das vezes, renova o procedimento, "refazendo uma segunda vez o caminho"(...) A exceção de pré-executividade não pode ser encarada como expediente pernicioso ou maligno. Ao contrário, presta-se admiravelmente para impedir o prosseguimento de execuções inúteis, beneficiando o conjunto da atividade jurisdicional, ou evitar dano injusto ao executado. (...) Esta modalidade excepcional de oposição do executado "somente em casos excepcionais, sobre os quais a doutrina e a jurisprudência vêm se debruçando", assentou a 4.ª Turma do STJ, admite-se oposição sem garantia do juízo -, contravendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, designa-se exceção, ou objeção, de pré-executividade.(...) Nesse sentido, proclamou a 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexistiu, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta" (ASSIS, Araken de. Manual da Execução. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 1067/1070/1072). Assim, pacífica a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade da execução possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. A exceção é viável toda vez que seja possível ao juiz a verificação do vício pela análise dos elementos constantes dos autos e trazidos pelo credor com a inicial da execução. Nesses casos, é indiscutível que o julgador poderia ou deveria inferir a inicial de plano, abortando, desde logo, um processo viciado em seu nascedouro. Permitir-se a abertura de uma fase de conhecimento dentro do processo executivo, com dilação probatória e com o contraditório, em última análise, seria assumir o risco de causar um prejuízo maior do que aquele que se pretendia evitar com a permissão da execução. Referido procedimento, sempre que improcedentes as alegações do devedor, acabaria por prejudicar o direito do credor, bloqueando o curso da execução e retardando ainda mais a satisfação do direito do credor. Evidencia-se, pois, que a objeção de pré-executividade refere-se exclusivamente às condições da ação e aos pressupostos processuais, os quais são e devem ser analisados de ofício pelo juiz, possibilitando a doutrina e a jurisprudência dominante o seu manejo em casos análogos. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA RESERVADA AOS EMBARGOS DO DEVEDOR - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 938.357/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/08/2008, DJe 28/08/2008). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 NÃO CONFIGURADA. ARTIGOS 586, §1º E 618, I, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83 STJ.(...) A exceção de pré-executividade restringe-se às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título possa ser verificada de plano, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. Recurso especial não conhecido." (STJ- REsp 773767/MG, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 24/10/2005). Da análise do

caso concreto, verifica-se que a agravante restringe seu pedido no reconhecimento de eventual excesso de execução, em virtude da cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos moratórios (juros, multa, correção monetária). Faz-se necessária a dilação probatória para apuração de eventual excesso e recálculo do débito com expurgo dos valores indevidamente cobrados, o que não se admite nesta via de exceção de pré-executividade. Logo, no caso, não é possível, de plano, o reconhecimento do alegado excesso, em razão da necessidade de dilação probatória para apuração dos valores efetivamente devidos, vez que há divergência quanto às planilhas apresentadas pelo credor, embora o devedor, como ressaltado na decisão monocrática, não tenha ofertado cálculo a abonar o que alega. Isso justifica, ainda mais, a necessidade de dilação probatória. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento interposto por SIMONE ALVES BARROSO, posto que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Curitiba, 30 de junho de 2010. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado

0014. Processo/Prot: 0685718-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/153805. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000509 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Xavier Agromercantil Ltda, Espólio de José Olímpio de Paula Xavier. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo, Manoel Caetano Ferreira Filho, Maria Isabel de Paula Xavier. Agravado: Harri Klais e Advogados Associados Sc Ltda. Advogado: Harri Klais, Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

XAVIER AGROMERCANTIL LTDA, ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER, MARCELO DE PAULA XAVIER e MIGUEL DE PAULA XAVIER agravam da decisão de fls. 857/859, reproduzida às fls. 91/93-TJ, a qual fixou honorários de advogado em 14% sobre o valor atualizado do débito, nos Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 509/1998. Segundo sustentam, em apertada síntese, na execução de contrato de honorários de advogado que lhes move a agravada, foram fixados, inicialmente, honorários advocatícios em 3% sobre o alegado débito, para pagamento sem oposição de embargos. Entretanto, não houve pagamento e a execução foi embargada, ocasião em que houve o reconhecimento de reciprocidade de sucumbência, sendo que os agravantes foram condenados a arcarem com 70% das custas processuais e honorários de advogado, fixados em R\$8.000,00, enquanto que a agravada arcou com os 30% restantes. Com o prosseguimento da execução, o MM. Juiz entendeu que os honorários inicialmente fixados para a execução (sem embargos) não poderiam incidir no cálculo e que, dada a autonomia da execução, tal verba deveria incidir independentemente do valor fixado a tal título nos embargos, se neles expressamente não foram englobados, como no caso dos autos, passando então a arbitrá-los em 14% sobre o valor atualizado do débito, de modo que os executados agravantes requerem a reforma da decisão para excluir tal condenação ou reduzir o montante. EXPOSTO, DECIDIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Cinge o pleito recursal dos agravantes no pedido de reforma da decisão que fixou honorários de advogado para a execução de título judicial, considerando que houve oposição de embargos e a decisão que os apreciou não contemplou a execução, requerendo, para tanto, que seja excluída a verba, pois já fixada inicialmente para a execução ou, caso não acolhida tal pretensão, seja reduzido o percentual de 14% sobre o valor atualizado do débito. Pois bem, de saída, entendendo que a decisão recorrida não merece reparos. Primeiramente, defendem os agravantes que a fixação dos honorários advocatícios deve ser norteada pelos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, em correspondência ao que preceitua o art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a fim de que o valor arbitrado seja compatível e guarde correspondência com as peculiaridades do caso, concluindo que a fixação em 14% sobre o valor atualizado do débito seria exagerada e incompatível com a realidade da causa. Entretanto, diante dos elementos constantes do traslado, não se vislumbra tenha havido exagero ou incompatibilidade na fixação dos honorários, não sendo pertinente acolher a impugnação da verba honorária quando a fixação foi baseada em ampla análise das circunstâncias de fato sobre a atuação do advogado e estabelecida dentro dos parâmetros legais permitidos, considerando a disciplina dos §§ 3º e 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, como se pode perceber da decisão agravada, 92/93-TJ: "E nada impede sejam fixados a qualquer tempo, pelo que, considerando as regras do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como as inúmeras resistências processuais apresentadas pelos executados, que valorizam em muito o trabalho zeloso dos dd. advogados da exequente, os arbitro em 14% do valor atualizado do débito. Assim, e para se evitar maiores discussões no presente processo que conta com quase doze anos de existência, baixem novamente os autos ao contador para que atualize somente a conta da execução, tomando por base a memória de cálculo apresentada pelo exequente quando do ajuizamento da ação e os termos do v. acórdão que o ajustaram, acrescentando as custas do presente processo e os honorários aqui fixados" - destacado. Isso porque, ao contrário do alegado nas razões recursais, não houve fixação dos honorários como medida punitiva à atuação dos agravantes, no entanto, o fato de a ação executiva tramitar por quase 12 anos, bem como terem oposto eles inúmeras resistências processuais demonstram, em verdade, a extensão do trabalho que tiveram (e ainda têm) de desenvolver os advogados da agravada para perseguir o crédito devido, circunstância objetivamente retratada na decisão agravada. Nesse sentido a jurisprudência: "(...) Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Isso, porque o valor da indenização - fixado

em R\$ 500.000,00 a título de dano moral, mais R\$500.000,00 por dano estético, além de pensão vitalícia no montante de R\$ 1.200,00 mensais, com incidência de juros e correção monetária - nem é irrisório nem desproporcional aos danos sofridos pelo recorrente (...). É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja, quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses. Isso, porque a verba honorária foi arbitrada em quinze por cento (15%) sobre o valor da condenação, de maneira que, considerando o montante indenizatório fixado, não há falar em quantia irrisória ou desproporcional ao trabalho exercido pelo advogado do recorrente". (AgRg no REsp 945.367/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 11/02/2009). (...) Não é pertinente acolher a impugnação da verba honorária quando a fixação foi baseada em ampla análise das circunstâncias de fato sobre a atuação do advogado e estabelecida dentro dos parâmetros legais permitidos, considerando a disciplina do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 5. Não são protelatórios os embargos de declaração quando surge necessidade de esclarecimento, objetivamente apontado, e que levou o Tribunal local a explicitar o tema, embora tenha rejeitado os embargos. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 836.158/ES, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20/08/2007 p. 274). Segundo, não há que se falar em exclusão da verba honorária fixada na execução, em razão da possibilidade de fixação de sucumbência única em razão da propositura dos embargos à execução, porque possível sua cumulação, conforme orientação firmada pela Corte Especial do STJ, no sentido de que "(...) mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor" (EResp 97466/RJ, Rel. Ministro Garcia Vieira, DJ 21/06/1999). Afigura-se, nesse passo, oportuna a colação da ementa do recurso especial que deu origem ao julgado acima citado: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. 1. Podem ser fixadas verbas autônomas, no processo de execução e na ação de embargos. 2. A lei vigente determina a adoção de um critério de equidade para a estipulação da verba honorária na execução, embargada ou não. 3. Assim, estabelecida a verba em um ou nos dois processos, como se permite, o que interessa e atender ao juízo de equidade exigido na lei. 4. Na execução de título extrajudicial, embargada pelo devedor, e justo fixar, ordinariamente, como limite máximo total, abrangendo a execução e os embargos, o quantitativo de 20%, conforme já recomendado pela jurisprudência. Recurso conhecido e provido. (REsp 97466/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 02/12/1996 p. 47684). Passado ao caso dos autos, o que se observa é que a somatória das verbas fixadas nos embargos à execução (70% de R\$8.000,00 - fls. 152/153-TJ) e na própria execução (14% do débito atualizado) não alcança o patamar máximo recomendado pela jurisprudência, ou seja, 20% do débito, motivo pelo qual não há se cogitar de sua exclusão ou redução. A jurisprudência dominante é nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - SERVIDOR PÚBLICO - EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR - DUPLA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. Precedentes: AgRg no REsp 1179600/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3.5.2010; AgRg no REsp 1121919/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.11.2009; EDcl no AgRg no Ag 1049416/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12.4.2010; REsp 1108218/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 15.3.2010. 2. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1148168/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 07/06/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE. ART. 20, § 3º, DO CPC. OBSERVÂNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, constituindo-se os embargos do devedor verdadeira ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. 2. Em consonância com a firme jurisprudência desta Corte, há de ser observado o limite máximo de 20%, previsto no art. 20, § 3º, do CPC, na condenação cumulada em honorários advocatícios na execução e nos embargos à execução. 3. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 1173093/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe 10/05/2010). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO. 1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ". (ERESP nº 81.755/SC, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001). Incidência, na hipótese, da Súmula 168/STJ. 2. Todavia, firmou-se também no âmbito do STJ o entendimento segundo o qual o valor total resultante da cumulação dos honorários advocatícios fixados no executivo fiscal com a verba arbitrada nos embargos à execução não poderá exceder vinte por cento do montante executado, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do CPC. Precedentes. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 786979/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04/02/2009). Por fim, veja-se que as alegações de a agravada não ter apresentado recurso quanto à definição das verbas sucumbenciais nos embargos à execução, nunca ter se manifestado no sentido de requerer a fixação

de qualquer verba na execução, do título executado ser um contrato de honorários de advogado e ainda, que o valor da execução por si só já é bastante alto em nada prejudicam a fixação dos honorários na execução, isto porque, como já dito, ela é independente dos embargos, os honorários de advogado decorrem de lei e não necessitam de requerimento expresso da parte, a natureza jurídica do título executivo é irrelevante para fixação dos honorários, não fazendo o art. 20, do CPC qualquer distinção e, por fim, mesmo sendo significativa a quantia executada, a decisão agravada não se afastou da equidade ou das demais disposições legais. De modo que, por todo o exposto, a manutenção da decisão que fixou honorários de advogado para a execução é medida que se impõe, razão pela qual, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2010. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR 0015 . Processo/Prot: 0685868-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/154409. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000284 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Roberto Roney Bicheri. Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo. Agravado: Abdallah Mohamad Abdallah. Advogado: Paulo Sérgio Lopes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ROBERTO RONEY BICHERI agrava da decisão de fl. 137, reproduzida à fl. 63-TJ, a qual indeferiu a substituição de penhora postulada pelo agravante nos autos da EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 284/2008, que lhe move o agravado. EXPOSTO, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que os recursos manifestamente inadmissíveis, improcedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no próprio Tribunal, ou de Tribunais Superiores, sejam julgados pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. De plano impende destacar que não há como adentrar no mérito do inconformismo do agravante, na medida em que, compulsando o traslado, confere-se que o agravo foi interposto sem que o recorrente tivesse trasladado documento obrigatório à formação do instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, qual seja: a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial, circunstância que impede o conhecimento do recurso. Sobre o tema, assim decide o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA (ART. 525, DO CPC). ART. 535, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 07. 1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004. 2.3.4.5.6. (AgRg no RESp 1105335/RJ, Min. LUIZ FUX, 1ª T. julgado em 28/04/2009, DJe 03/06/2009). PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. - A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 721.418/SP, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª T., DJ 13.03.2006 p. 320) (grifei). Por todo o exposto, e considerando a ofensa ao artigo 525, I, do CPC, por ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (procuração da parte agravante), nos moldes da fundamentação acima, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0016 . Processo/Prot: 0686766-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/160044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00030122 Resolução de Contrato. Agravante: Hsbc Bank S.a. Banco Múltiplo. Advogado: Mieke Ito, Simone Marques Szesz. Agravado: Patricia Brum Alice. Advogado: Amadeu Alice Netto. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO agrava da decisão de fls. 90/95, reproduzida às fls. 117/122-TJ, a qual deferiu liminarmente a suspensão das praças promovidas na execução extrajudicial, bem como determinou que o banco se abstenha de inscrever a autora em quaisquer cadastros de restrição ao crédito relativamente ao contrato em questão, ou, se já houve a inscrição, que promova a exclusão no prazo de 48 horas, conforme requerido inicialmente pela agravada, nos Autos da AÇÃO REVISIONAL N.º 30.122/2010. Segundo sustenta, em apertada síntese, pretende a agravada furtar-se ao cumprimento do contrato sob o argumento de que a amortização do saldo devedor lhe traria prejuízo, assim como a utilização da Tabela Price implicaria na capitalização de juros; que o leilão extrajudicial disciplinado pelo Decreto-Lei nº 70/66 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo STF e que no presente caso não há qualquer vício tanto no contrato, quanto no procedimento expropriatório; que, se a agravada pretendia evitar a execução extrajudicial deveria ter pago o débito e purgado a mora; que inócorrentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela, na medida em que as alegações da mutuária se resumem na "cobrança indevida". No tocante à inscrição do nome da agravada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, estando ela inadimplente, não há qualquer óbice em fazê-lo, tendo em vista tratar-se de exercício regular de direito e que, ao menos deveria ela ter promovido o depósito do montante que entende devido, não bastando a mera discussão do débito, de modo que pede a

reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução com a determinação da realização das praças, bem como para permitir a inscrição do nome da mutuária nos órgãos já citados. EXPOSTO, DECIDO. Cinge o pleito recursal do agravante no pedido de reforma da decisão que determinou a suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto do contrato de financiamento debatido na ação revisional, designados respectivamente para as datas de 24/05/2010 e 21/06/2010, determinando ainda que o banco se abstenha de inscrever a mutuária em quaisquer cadastros de restrição ao crédito relativamente ao contrato em questão, ou, se já houve a inscrição, que promova a exclusão no prazo de 48 horas, para que seja dado prosseguimento à execução extrajudicial, mantendo válidos todos os seus atos já praticados no procedimento prescrito pelo Decreto-Lei nº 70/66, bem como possibilite o envio ou a manutenção do nome da agravada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, de saída, entendo que a decisão recorrida não merece reparos. Primeiramente, defende o agravante a legalidade e constitucionalidade dos leilões extrajudiciais sob a égide do Decreto-Lei nº 70/66 e que a pretensão da agravada não merece guarida, na medida em que em manifesto confronto com os termos do contrato e o texto legal de regência, sem razão, contudo. Veja-se que em momento algum a decisão agravada adentrou no mérito da legalidade ou constitucionalidade do procedimento extrajudicial iniciado pelo agravante, tão pouco o pedido inicial que culminou no deferimento da suspensão da execução seria juridicamente impossível, como parece o banco esboçar em suas razões recursais. Isso porque, como é cediço, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CF, art. 5º, inc. XXXV, c/c CPC, art. 273 caput e § 7º). De modo que, em vista de não ter sido objeto da decisão agravada, afigura-se improcedente o pedido, neste recurso, de que sejam mantidos válidos todos os atos praticados no procedimento de execução extrajudicial e, sendo juridicamente possível o pedido de antecipação de tutela formulado pela mutuária, as condições para o seu deferimento ficam atreladas à demonstração de cumprimento de seus requisitos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ: "(...) Agravo de instrumento contra decisão que concede antecipação de tutela para impedir, até ulterior decisão judicial, cobranças de prestações relativas a financiamento imobiliário que se alega quitado, bem como para obstar a inclusão dos autores em cadastros de proteção ao crédito em razão dos valores discutidos em juízo. Acórdão do TRF/5ª Região que, além de fundamentar-se na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e na verossimilhança do direito alegado pela parte beneficiada pela medida de urgência, afirma, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, a inexistência do periculum in mora inverso que justifique concessão de efeito suspensivo ao agravo. (REsp 672.635/CE, Rel. Ministro José Delgado, DJ 18/04/2005 p. 230). SFH. Ação de revisão do contrato. Antecipação da tutela. É possível o deferimento da tutela antecipada em ação ordinária de revisão de contrato de financiamento do SFH para permitir ao autor, que efetua o depósito das prestações mensais segundo a planilha que apresentou, a posse do bem e o cancelamento do seu nome de banco de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 435519/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 25/11/2002 p. 242) e, no mesmo sentido: REsp 732594/PE, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12/09/2005 p. 246. Também alega o banco que, caso a agravada pretendesse discutir o contrato, deveria ao menos depositar os valores dentro das obrigações contratuais ou que entedia devidos, circunstância que, ainda assim, não lhe possibilitaria suspender a execução, nem mesmo sob o argumento de que o reajuste deveria ocorrer pelo INPC ou que o direito de moradia encontra-se prejudicado. Melhor sorte não socorre o agravante também neste ponto. Isso porque, embora não tenha a agravada continuado a quitar as parcelas do financiamento (quitou, segundo alega, 116 das 180 - fl. 43-TJ), o fundamento do pedido revisional lastreia-se na tese de que se não houvesse a cobrança de juros capitalizados, o saldo devedor seria de R\$26.951,67, atualizado pela TR, conforme a conclusão atingida pela planilha acostada junto à inicial (fl. 89-TJ) e que tal montante ainda seria inferior ao saldo depositado em conta vinculada ao FGTS, e que pela Lei nº 8036/90, seria permitida a quitação do imóvel com tal fundo. Ora, referido fundamento é verossímil o bastante para autorizar a concessão da medida liminar pleiteada, na medida em que fora contratado o método de amortização Tabela Price, conforme cláusula sexta do contrato fotocopiado à fl. 61-TJ, o que pode implicar em capitalização de juros e redundar na "cobrança indevida", conforme inúmeros precedentes desta Câmara (AC nº 0662407-7; de minha relatoria; DJ de 25/05/2010; AC nº 0617124-8; de minha relatoria; DJ de 16/12/2009; AC nº 0610476-9; de minha relatoria; DJ de 06/10/2009; AC nº 0578511-1; de minha relatoria; DJ de 02/06/2009; EDE nº 480096-8/02; de minha relatoria; DJ de 13/06/2008; AC nº 0664644-8; Des. Jurandyr Souza Junior; DJ de 01/07/2010; AC nº 0646818-0; Juíza Sub. Elizabeth M F Rocha; DJ de 17/05/2010; AC nº 0630114-0; Des. Jurandyr Souza Junior; DJ de 17/03/2010; AC nº 0629630-2; Des. Luiz Carlos Gabardo; DJ de 02/02/2010). A doutrina e a jurisprudência há muito já firmaram o entendimento de que é possível que o mutuário obtenha a antecipação de tutela com a finalidade de permitir que passe a realizar os pagamentos de acordo com sua tese de defesa, quando evidenciada a verossimilhança de suas alegações, restar clara a contratação ou a cobrança abusiva, podendo ser postergada a análise dos princípios do contraditório e devido processo legal, sem que ocorra prejuízo maior à instituição financeira. Aliado a isso, de acordo com o magistério de Gilson Luiz Inácio (Direito Social à Moradia & a Efetividade do Processo. 1ª Ed., Ed. Jurua, 2002, págs. 152/153), "O risco de dano irreparável ou de difícil reparação gravita em torno do fato de ser o mutuário compelido a adimplir obrigação, de trato sucessivo, em montante superior àquele efetivamente devido, em prejuízo de seu patrimônio pessoal e familiar. Nessa seara, qualquer majoração excessiva na parcela do orçamento familiar do mutuário pode, potencialmente, e sem qualquer fundamento jurídico, ocasionar desequilíbrio financeiro, causando-lhe danos. Além disso, como bem observado pelo ilustre Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, 'o aumento indevido das prestações pode acarretar a falta de pagamento das prestações, autorizando o agente financeiro a

promover a execução, o que evidencia a existência de perigo de dano irreparável. Não é demais repetir que, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve ser reconhecida a vinculação a determinados princípios, vetores das relações de consumo, em que as regras impostas para formação dos contratos, além de obrigatórias, devem ser interpretadas com objetivo expresso de atendimento das necessidades do mutuário, garantindo-lhe direito à habitação, sem macular sua dignidade, principalmente pelo fato da sua vulnerabilidade, marcada pela fragilidade financeira e pela ânsia e necessidade de adquirir a moradia". Também é de se ver que o contrato sob análise comporta a revisão de seus termos, pois foi pactuado na forma adesiva, na qualificação de André Luiz Mendonça da Silva (Questões do sistema financeiro de habitação, 4ª edição, Curitiba, Juruá, p. 21). E, em razão dessa característica, o ordenamento jurídico, a fim de preservar a finalidade dos contratos de financiamento imobiliário, qual seja, a concretização do valor constitucional da moradia, admite a revisão e modificação do conteúdo destes contratos se neles existirem cláusulas que impliquem em desequilíbrio ou desigualdade entre as partes na relação jurídica. A jurisprudência desta Câmara é assente nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DO SFH C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. REVISÃO DOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". 2. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INCORRETA APLICAÇÃO. 3. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXCLUSÃO. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 8.692/93. 4. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA. 5. DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. 1. Possível e necessária a revisão e modificação do contrato quando nele estiverem presentes cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações e prestações desproporcionais para as partes contratantes, circunstância que autoriza a mitigação do princípio da força obrigatória do contrato. 2. Restando demonstrado através de prova pericial o descumprimento à cláusula relativa ao PES/CP, deve ser mantida a sentença que determina o reajuste das prestações para que estejam em simetria com o que foi contratado. 3. Não é admissível a aplicação do CES nos contratos celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93, porque só após o seu advento tal verba passou a ter amparo. 4. A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros. 5. Restando inequívoca a cobrança de valores indevidos, impõe-se a repetição de indébito. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/PR; AC nº 0488044-6; de minha relatoria; DJ de 19/09/2008). Quanto à parte da decisão que determinou que o banco se abstenha de inscrever a agravada em quaisquer cadastros de restrição ao crédito relativamente ao contrato em questão, ou, se já houve a inscrição, que promova a exclusão no prazo de 48 horas, igualmente, não merece reparos. Como é de amplo conhecimento no meio jurídico, a questão acerca da exclusão/não inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes encontra-se pacificada no âmbito da Corte Superior, sendo que "a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp nº 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003)." (REsp 662.358/PE. Min. José Delgado, DJ 17.10.2005 p. 184; e, no mesmo sentido AgRg no Ag 1080833/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010). Nessa linha, e passando-se ao caso examinado, da análise dos elementos carreados ao instrumento se extrai a presença de todos os requisitos estabelecidos pelo STJ para a finalidade pleiteada em sede de antecipação de tutela. Isto porque foi proposta ação para discutir o contrato que deu origem à dívida (restando, assim, atendido o primeiro requisito), havendo no traslado a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança dita indevida se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada desta Corte, ao menos em relação à capitalização de juros pelo emprego da Tabela Price. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni: "Para a concessão da tutela antecipatória, basta-lhe a convicção de verossimilhança preponderante, isto é, que o material trazido ao processo indique que o direito do autor é mais verossímil do que o do réu". (Antecipação da Tutela. RT 9ª edição. São Paulo, 2006, pág. 223). E, por fim, quanto à existência de depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, calha ponderar que a agravada, segundo alega, ofereceu e não obteve resposta do agravado, para quitação da dívida, seu saldo relativo ao FGTS, cujo extrato demonstra sua existência (fls. 75/76-TJ), bem como há evidência de provável autorização legal (art. 20, da Lei 8.036/90 e cláusula terceira do contrato), fato esse sequer mencionado nas razões recursais. Em assim sendo, tenho por presentes os requisitos estabelecidos pelo STJ para a não inclusão ou exclusão do nome do devedor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a verossimilhança das alegações da mutuária (cobrança de juros indevidos pela utilização da Tabela Price) e o fundado receio de dano com o prosseguimento da execução extrajudicial (expropriação de imóvel que já poderia estar quitado), de modo que a manutenção do r. interlocutório atacado é medida que se impõe, e ante os fundamentos acima delineados, nego seguimento ao recurso, o que faço com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 02 de julho de 2010. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0017 - Processo/Prot: 0686825-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2010/161303. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000450 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Carlos de Oliveira. Advogado: Josinaldo da Silva Veiga. Agravado: Marcos Garcia Júnior. Advogado: Alvinio Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VEÍCULO. DEPÓSITO EM MÃOS DO DEVEDOR. DESTITUIÇÃO DO DEPOSITÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 666, §1º DO CPC. IMPENHORABILIDADE. PROVA. AUSÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA O DEFERIMENTO DA PROTEÇÃO LEGAL. 1. Com a alteração do artigo 666, do CPC, a nova regra geral é que o depósito do bem penhorado não mais é feito em mãos do devedor, que somente assume o encargo com expressa anuência do credor, ou nos casos em que o bem é de difícil remoção. 2. Não havendo prova nos autos de que o veículo constrito configura-se instrumento do trabalho, deve ser afastada a alegada impenhorabilidade. Vistos estes autos de agravo de instrumento, em que é agravante JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e agravado MARCOS GARCIA JUNIOR. 1. RELATÓRIO decisão de fls. 115-TJ, por meio da qual o juízo a quo determinou que o automóvel objeto da penhora seja depositado em mãos do exequente. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que o automóvel é empregado para angariar o sustento do devedor e de sua família; b) que o bem é impenhorável, pois é utilizado como instrumento de trabalho; c) que o disposto no art. 666, §1º do CPC é mitigado pelo princípio da menor onerosidade; d) que o agravante faz regular manutenção do veículo, zelando pela sua conservação; e) que a permanência do bem em mãos do agravante não representa qualquer prejuízo ao agravado, já que existente constrição perante o DETRAN. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. De plano consigno a possibilidade de aplicação do contido no artigo 557, caput, do CPC, pois o caso é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, na medida em que é manifestamente improcedente. DEPÓSITÁRIO JUDICIAL. DESTITUIÇÃO. Restringe-se a pretensão recursal em obter, mediante reforma da decisão agravada, a manutenção do devedor como fiel depositário do bem penhorado nos autos da execução. Apesar da argumentação apresentada, a decisão de primeiro grau não está a comportar a almejada reforma. 2. alterou o artigo 666, do CPC, de modo que o depósito do bem penhorado passou a ser feito, como regra geral, não mais em mãos do devedor, mas sim em mãos de terceiro. Ou seja, encerrou-se a preferência do devedor sobre a posse do bem penhorado, não mais sendo exigido justificativa plausível para a sua destituição do encargo. É o que se extrai do texto da Lei: "Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: I - no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado; ou, em falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar, em qualquer estabelecimento de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito; II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos; III - em mãos de depositário particular, os demais bens. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º- Com a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção, os bens poderão ser depositados em poder do executado. § 2º- As jóias, pedras e objetos preciosos deverão ser depositados com registro do valor estimado de resgate. § 3º- A prisão de depositário judicial infiel será decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito.". Excepcionando a nova regra geral, é o conteúdo do parágrafo primeiro do referido artigo: a expressa anuência do exequente ou nos casos de difícil remoção dos bens. Ou seja, o devedor não possui direito subjetivo de ser mantido na condição de depositário dos bens penhorados. Ao contrário, a regra contida no artigo 666, § 1º do CPC exige expressa anuência do exequente para que o executado mantenha a posse imediata dos bens, que pode ser interrompida a qualquer tempo segundo o prudente arbítrio do magistrado. 3 orientação da Lei: "b) deflui do art. 666, §1.º, que o próprio executado poderá ser designado depositário mediante expressa concordância do exequente e nos "casos de difícil remoção..."1 No caso, analisando as particularidades apresentadas, não se verifica qualquer fundamento para que o automóvel penhorado permaneça na posse do executado. Primeiro, porque o credor já manifestou interesse na posse do bem, segundo, não se cogita de dificuldade de remoção do bem, já que se trata de um veículo automotor. Insta destacar, que o próprio Agravante noticia expressamente nos autos a utilização do bem depositado, o que demonstra irregularidade no exercício do encargo. Ora, o agravante permanencia na posse do automóvel na condição de depositário deste, o que o impede a utilização do veículo, salvo autorização judicial expressa, não demonstrada no caso em tela. Como é cediço, a figura do depositário tem lugar em razão da necessidade de se manterem hígidos os bens que garantem o juízo, preservando-lhes o valor e a integridade, para que em fase ulterior venham a ser alienados, vertendo o valor arrecadado em favor do credor insatisfeito. Sobre a vedação à utilização pelo depositário dos bens em depósito judicial, extrai-se: "O depositário não possui disponibilidade jurídica da coisa. (...) Mas, ostentando a disponibilidade material, pois, na maioria das vezes, usufrui a 1 Araken de Assis, Manual da Execução, 11ªEd. RT, 2007, pág. 613. 4 veículo (art. 655, VI), o uso dependerá de explícita autorização judicial e beneficiará o devedor, ou, se for o caso, a massa falida2" Considerando tais circunstâncias, não há dúvida de que agiu corretamente o juízo a quo ao determinar que o automóvel objeto da penhora fosse depositado nas mãos do exequente. Outro não é o posicionamento da jurisprudência desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557, CAPUT DO CPC. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. DEPÓSITO DO BEM. REGRA GERAL. ALTERAÇÃO. ART. 666, DO CPC. Com a alteração do artigo 666, do CPC, a nova regra geral é que o depósito do bem penhorado não mais é feito em mãos do devedor, que somente assume o encargo com expressa anuência do credor, ou nos casos em que o bem é de difícil remoção. Recurso conhecido e desprovido3" "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESTITUIÇÃO DE DEPOSITÁRIO. EXECUTADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA

MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 666, § 1º CPC. OBSERVÂNCIA. 1.(...). 2. Não ofende o devido processo legal a entrega de bens penhorados ao exequente, na condição de depositário, especialmente se o depósito em mãos do executado se torna temerário, diante da dificuldade em se encontrar devedor, bem como se este reconhece a utilização dos bens sem autorização judicial. 3. Não ofende o princípio da menor onerosidade a destituição do devedor do encargo de depositário se este se revelou inidôneo. 4. O devedor não possui direito subjetivo de ser mantido na condição de depositário dos bens penhorados. Ao contrário, a regra contida no artigo 666, § 1º do CPC exige expressa anuência do exequente para que o executado mantenha a posse imediata dos bens, que pode ser interrompida a qualquer tempo segundo o prudente arbítrio do magistrado. Agravado conhecido e não-provido. 4. 2 Assis, Araken de. Manual do processo de execução / 8. ed. Ver., e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 633. 3 TJ/PR, AI. 594.108-4, Decisão Monocrática, Rel. Juiz Conv. Fábio Haick Dalla Vecchia, 15ª Câmara Cível, pub. em 10/07/2009. 4 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0459252-3 - Rel. Des. Jucimar Novochadło - J. 13.02.2008. 5 EXTRAJUDICIAL - ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.382/06 - APLICAÇÃO À ESPÉCIE - EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA NA VIGÊNCIA DA NOVA LEI - BEM PENHORADO DEPOSITADO COM O DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE EXPRESSA ANUÊNCIA DO EXEQUENTE OU DE OCORRÊNCIA DE DIFÍCIL REMOÇÃO DO BEM PENHORADO (NOVO ARTIGO 666, §1º, DO CPC) - DEPÓSITO DO BEM PENHORADO EM PODER DO DEPOSITÁRIO JUDICIAL - INTELGÊNCIA DO ARTIGO 666, INCISO II, DO CPC, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 11.382/06 - DECISÃO 5 MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. " Por fim, vale registrar, que a alteração na legislação apontada não ofende o princípio insculpido no artigo 620, do CPC (menor onerosidade), porquanto ele deve ser mitigado em face da efetividade da execução, finalidade pretendida com a nova regra. IMPENHORABILIDADE Alega ainda o agravante que o automóvel conitro é impenhorável, vez que utilizado como instrumento de trabalho para obter o sustento de sua família. Em que pese a argumentação apresentada, não restou comprovado nos autos que o veículo penhorado se trata de instrumento do trabalho, ônus que competia ao devedor, nos termos do art. 333, I, do CPC. A impenhorabilidade fundada no art. 649, V, do CPC, deve vir lastreada em prova indubitosa de que o objeto do gravame judicial é indispensável ao exercício da atividade laboral do devedor. 5 TJPR - 16ª C.Cível - AI 0411844-7 - Des. Renato Naves Barcellos - J. 15.08.2007. 6 não juntou qualquer prova de que o automóvel é utilizado como meio de trabalho para seu sustento e se sua família. O simples fato de o agravante afirmar que o veículo é utilizado para se locomover do Paraná para outros Estados em atividade laborativa, não é suficiente para se reconhecer a impenhorabilidade argüida. O ônus da prova de tais alegações incumbia ao próprio devedor, é ele que deve, por qualquer meio de prova, demonstrar de forma inequívoca que o bem conscrito possui a característica de impenhorabilidade. Não tendo se desincumbido de tal ônus, não há como ser acolhida suas assertivas. Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO- ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 649, INCISO VI, DO CPC- POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO- MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA- PARA QUE OCORRA DITA IMPENHORABILIDADE INDISPENSÁVEL A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE TRABALHO PESSOAL LIGADO NECESSARIAMENTE AO BEM PENHORADO, O QUE INOCORREU NO CASO- VIÁVEL A SUA PENHORA PARA GARANTIR A EXECUÇÃO- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) A impenhorabilidade fundada no art. 649, VI, do CPC, deve vir lastreada em prova indubitosa de que o objeto do gravame judicial é indispensável ao exercício da atividade pessoal da profissão do devedor. Só o fato de o agravante varão ter se qualificado como motorista, e constar na certidão de bloqueio de veículo a categoria: aluguel, não é suficiente para se reconhecer a impenhorabilidade alegada, eis que indemonstrado, pelos recorrentes, que o veículo penhorado é usado como instrumento indispensável de trabalho, para sustento do executado e de sua família". 6. "AGRAVO DE INSTRUMENTO PENHORA DE VEÍCULO AGRAVANTE QUE EXERCE PROFISSÃO DE REPRESENTANTE COMERCIAL ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM CONSTRITO NÃO ACOLHIMENTO INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DO USO DO VEÍCULO PARA FINS 6 TJPR - 15ª C.Cível - AI 0279701-3 - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - J. 15.02.2005. 7 VEÍCULOS SOB SUA PROPRIEDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO". 7. Por tais razões, seguindo a orientação jurisprudencial acima, impõe-se concluir pela manutenção da decisão agravada. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, posto que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores. Curitiba, 1.º de julho de 2010. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 7 TJPR - 3ª C.Cível - AI 0597491-6 - Rel. Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - J. 04.05.2010. 8 0018 . Processo/Prot: 0687005-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/160943. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000801-95.2010.. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Mariane Cardoso Mascarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Rosângela da Rosa Correa. Agravado: M A Massas Marialva Ltda. Advogado: Rafael dos Santos Benassi, Thalita Bertão dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadło. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Banco Santander S.A. em face da decisão proferida nos Embargos do Devedor, na qual foi deferido o pedido de exclusão do nome da embargante dos cadastros de inadimplentes. Nas razões recursais, sustentou a agravante, em síntese, a legitimidade da inscrição do nome da agravada no cadastro de proteção ao

crédito. Sustentou não estarem presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pleiteada. Defendeu que existe dispositivo expresso no Regimento Interno do SPC que determina que seja delatado o nome do interessado que estiver litigando judicialmente o débito pelo qual foi inscrito naquele órgão. 2. Nos termos do caput artigo 522 do Código de Processo Civil, com nova redação trazida pela Lei n.º 11.187 de 19/10/2005, das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Com efeito, o agravo de instrumento passou a ter cabimento somente nas hipóteses expressamente previstas no caput do mencionado artigo. Vale dizer que, não se tratando de decisão interlocutória que não admite a apelação cível ou que verse a respeito dos efeitos em que esta é recebida, é indispensável que a decisão agravada tenha o condão de causar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do agravante para que este pleiteie a sua reforma na modalidade de instrumento. Como consequência da imperativa restrição às hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento, a Lei n.º 11.187 de 19/10/2005 também alterou a redação do inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, fazendo nela constar que o Relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. Ocorre que, in casu, não se vislumbra a possibilidade de a decisão agravada causar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do agravante, ou seja, da decisão determina a exclusão do nome do agravado dos órgãos de proteção ao crédito não decorre qualquer prejuízo eminente ao apelante. Isso porque da inscrição do nome do agravado não resulta nenhum proveito imediato a agravante. Tampouco decorre da decisão qualquer lesão ao seu interesse já que o ato de inscrição não teria o condão de obstar a contratação de novas dívidas pelo agravante ou mesmo a sua dilapidação patrimonial. O contrário, todavia, poderia ocorrer: da manutenção do apontamento indevido podem decorrer graves danos ao agravado, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício do agravante, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. 3. Diante do exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com fulcro no artigo 527, II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Jucimar Novochadło Relator 0019 . Processo/Prot: 0687096-0 Apelação Cível . Protocolo: 2010/158342. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0000965-42.2009.. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Patricia Noguti Kranbeck. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR I. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ART. 177, CC/1916. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICABILIDADE ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos estes autos de apelação cível 687.096-0, oriundos da 10.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto em face da decisão de fls. 86/94, por meio da qual o juízo a quo, em síntese, julgou procedente o pedido para condenar a parte ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária, correspondente ao que deveria ser creditado no mês de maio de 1990, até o limite de R\$ 50.000,00, sendo devido o percentual devidos de 44,80% referente a variação do período, bem como juros remuneratórios, além de juros de mora, desde a citação, devendo ser apurado o valor em fase de liquidação de sentença conforme disposto no art. 475-B do CPC. Em face da sucumbência o juízo de primeiro grau determinou que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam arcados à ordem de 10% pela parte ré sobre o valor da condenação. Nas razões do recurso (fls. 97/105), afirma a instituição financeira, em resumo, que: a) é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, sendo o Banco Central e a União Federal os responsáveis; b) ocorreu prescrição de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, bem assim em relação aos juros remuneratórios; c) não devem ser cumulados os juros remuneratórios. Pugna, ainda, pela redistribuição do valor da sucumbência se provido o recurso. A parte autora contrarrazou o apelo (fls. 110/121). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Tendo em vista que todas as questões devolvidas pela instituição recorrente se encontram, senão pacificadas pelos Tribunais pátrios, mormente pelos Superiores, com jurisprudência dominante, aplica-se, in casu, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, sendo, assim, o caso de julgamento monocrático do recurso. Ilegitimidade passiva Afirma a instituição recorrente que o Banco Central do Brasil e a União Federal são os responsáveis para figurar no polo passivo dos autos que pleiteiam a correção monetária referente aos valores retidos pelo Plano Collor I, vez que sob sua responsabilidade os valores estiveram durante o tempo da retenção. Ocorre que a legitimação do banco surge do fato de que, em relação aos ativos não transferidos ao Banco Central - valores superiores a R\$ 50.000,00 -, é de sua responsabilidade a correta correção monetária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, como deste Egrégio Tribunal de Justiça demonstram o entendimento adotado: "ADMINISTRATIVO REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS PLANO

COLLOR I ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN LEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ SÚMULA 83/STJ SÚMULA 182/STJ. 1. A Primeira Seção, em 27.5.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.070.252, reafirmou que o Banco Central do Brasil (Bacen) tem, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos que lhe foram transferidos, mas que os bancos depositários são legitimados passivos quanto ao reajuste dos saldos de março/1990 das cadernetas de poupança anteriores à transferência dos ativos, bem como dos ativos que não foram transferidos. 2. A legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade, o que se dá nas datas de aniversário das cadernetas de poupança, ocorridas após a entrada em vigor da legislação de regência (Medida Provisória n. 168/90). 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990, e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central e, repita-se, dos ativos não transferidos. 4. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1102366/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010) "CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANO COLLOR. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. DESPROVIMENTO. (...) II. As instituições financeiras têm legitimidade para responder sobre os valores até o limite de NCz\$ 50.000,00, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil por ocasião do Plano Collor, instituído pela MP 168/90, e dos quais permaneceram como depositárias. III. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1101084/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DE CADERNETAS DE POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. VALORES MANTIDOS EM CONTA NÃO-EXCEDENTES A NCz\$50.000,00. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VALORES TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 177, CAPUT, DO CC DE 1916 E 2028 DO CC ATUAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. REMUNERAÇÃO RELATIVA A PERÍODOS ANTERIORES À ABERTURA DA CADERNETA E A PERÍODOS EM QUE A EXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA NÃO FICOU COMPROVADA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. (...) 2. A instituição financeira depositária só tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda aforada pelos titulares da caderneta de poupança por ela mantida, quando estes pleitearem o pagamento da diferença de remuneração dos valores que efetivamente não tenham sido transferidos ao BACEN, ora por corresponderem a período aquisitivo anterior ao bloqueio de valores, ora por serem inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), quando da determinação de transferência compulsória. (...) Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR. 15ª Câmara Cível. AP 500.052-2. Des. Jucimar Novochadlo. Julg. 16/7/2008) Da análise da decisão recorrida elucida-se que a magistrada a quo acertadamente, e consoante a jurisprudência de instâncias superiores, entendeu pela legitimidade do recorrente. Portanto, mantém-se a sentença nessa parte. Prescrição pelo CDC A instituição bancária recorrente sustenta que o mérito da demanda de cobrança se encontra prejudicado por incidência do fenômeno da prescrição. Afirma que, para efeitos da prescrição, aplica-se, in casu, o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor, sendo de 5 (cinco) anos. Entretanto, conforme exposto na r. sentença (fl. 89), o entendimento jurisprudencial, não só deste Egrégio Tribunal, mas também do Superior Tribunal de Justiça, é de que os rendimentos da poupança correspondem ao principal, não sendo, assim, valores acessórios. Nesse sentido, vale citar os precedentes: "CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. POUPANÇA INICIADA OU RENOVADA ATÉ 15/01/1989. ÍNDICE CORRETAMENTE FIXADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO CORRETA. MEMÓRIA DE CÁLCULO RELEGADA À FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 1. O prazo prescricional para a cobrança das diferenças apuradas na remuneração das cadernetas de poupança é o de 20 anos, segundo o que dispõe o caput do artigo 177 do Código Civil de 1916, bem como o artigo 2028 do Código Civil atual. " 1 Assim, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável é o vintenário, não merece reparo nesse ponto o decurso do Juízo primeiro grau. Prescrição Juros Remuneratórios Afirma a instituição recorrente ter ocorrido a prescrição dos juros remuneratórios, pois, segundo ela, eles sujeitam-se à prescrição quinquenal. Todavia esse entendimento não se sustenta. Ora, os juros remuneratórios da poupança têm prescrição vintenária, já que ao se agregarem mensalmente ao capital constituem o próprio crédito e deixam de ter natureza de acessórios, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil de 1916. Assim, aplica-se o artigo 2.028 do Código Civil de 2002, pois na ocasião da entrada em vigor do Código Civil (11.1.2003), já transcorrerá mais de dez anos desde cada um dos termos iniciais. Nesse sentido, vale citar os precedentes: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇA NA REMUNERAÇÃO

DA CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. INTELGÊNCIA DO ART. 219, §1º E 263 AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA 1 TJ/PR; Décima Quinta Câmara Cível. Apelação n.º 582.936-7. Relator: Hamilton Mussi Correa. Decisão unânime, em 23/06/2009 DEPOSITÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICES EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. IRRELEVÂNCIA. LUCRO AUFERIDO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES VIGENTES À ÉPOCA DA ABERTURA DA POUPANÇA OU DA SUA RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. DIREITO ADQUIRIDO DO POUPADOR. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO N.º 1.338/87, MP N.º 32/89 E LEI 7730/89. DESCABIMENTO. 1. O prazo prescricional para se requerer judicialmente as diferenças referentes à caderneta de poupança, em virtude dos Planos Bresser e Verão é vintenário. Para se verificar a prescrição, devem-se analisar conjuntamente os arts. 219, §1º e 263 ambos do Código de Processo Civil, dos quais se retira que distribuída à ação - quando houver mais de uma vara -, este fato interrompe o prazo prescricional, o que aconteceu no caso em apreço. (...) (TJPR Apelação Cível 518.456-7 15.ª Câmara Cível Relator: Jucimar Novochadlo Julgado em: 17/9/2008) "Ação de cobrança. Cadernetas de poupança. Plano Verão. Plano Bresser. Prescrição vintenária. Legitimidade. Índice e percentual de atualização monetária. Juros remuneratórios. Juros moratórios. Correção monetária. Honorários advocatícios. 1. O direito aos juros remuneratórios das cadernetas de poupança tem prescrição vintenária, submetendo-se à regra geral do artigo 177, do Código Civil, aplicável em observância ao artigo 2.028 do novo Código Civil. 2. Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição quinquenal do art. 178, §10, III do Código Civil de 1.916." (TJPR Apelação Cível 510.323-1 15.ª Câmara Cível Relator: Hamilton Mussi Correa Julgado em: 20/8/2008) Assim, tendo em vista que o prazo prescricional aplicável, no presente caso, é o vintenário, não merece reparo nesse ponto o decurso do Juízo primeiro grau, até porque é maciça a jurisprudência nesse sentido. Requer o banco ainda que os juros remuneratórios sejam incidentes somente sobre o mês em que são devidas as diferenças dos expurgos inflacionários, e subsidiariamente se aplicáveis cumulativamente até o encerramento da conta poupança. Improcedente a afirmação feita, os juros remuneratórios pretendem corrigir os valores que não foram corretamente acrescidos dos valores dos expurgos inflacionários devidos à época, e vez que tais valores não compuseram o valor principal que efetivamente foi corrigido deverão ser acrescidos de juros remuneratórios, podendo ser cumulados, vez que irão mês a mês compor o valor principal devido. Portanto improcedente a impossibilidade de cumulação dos juros remuneratórios. Inalterado o julgado recorrido, mantém-se a distribuição das custas de sucumbência. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego, monocraticamente, provimento à apelação cível interposta por Banco Itaú S.A. Curitiba, 29 de junho de 2010. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 0020 . Processo/Prot: 0687166-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/159088. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0008083-04.2010.. Agravante: Jailton Pereira Cordeiro. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que indeferiu assistência judiciária nos seguintes termos (f. 12): "1) Considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp. 555.917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado EM 05.08.2008, CJe 11/03/2009), de que apesar do pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de pobreza. 2) Diante disso, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício da Justiça Gratuita, intime-se a parte autora para que comprove efetivamente seu estado de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido". Quer o agravante a concessão do benefício alegando, para tanto, não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais, bastando para a sua concessão a declaração de insuficiência de recursos e que cabe a parte contrária impugnar o pedido. 2. Nos termos do artigo 504 do CPC, é irrecurável todo o ato do juiz se dele não resulta lesividade à parte, aí compreendendo o despacho ora agravado quando determina ao autor que comprove seu estado de pobreza, pois representa providência preparatória para a análise do requerimento da justiça gratuita. A jurisprudência dominante, tanto no Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, se firmou no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária, basta a afirmação da parte na petição inicial de sua impossibilidade no pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, não se exigindo a prova da miserabilidade da parte, pois goza o requerente da presunção da veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando quem emitir declaração falsa com as penalidades previstas na legislação. Porém, não menos correto, é o reconhecimento de que o juiz tem o poder de exigir que a parte apresente documento comprovando a sua incapacidade para custear as despesas do processo quando, dos elementos contidos nos autos, emergir dúvida razoável sobre a veracidade da declaração de pobreza. A propósito: "DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. 2. Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do

estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedente do STJ. 3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 1138386/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009). No caso, o despacho atacado se destina a dar andamento ao feito ao solicitar a juntada de documentos, sem nada decidir quanto ao pedido de Justiça gratuita, deixando o exame dos pressupostos para a concessão da benesse para momento processual posterior, eis que os elementos contidos nos autos, em princípio, não conduziram o juiz a quo na presunção de ser o agravante pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Portanto, não havendo decisão, positiva ou negativa, mas simples despacho determinando providência, não há decisão interlocutória a ensejar o presente recurso. A propósito, anotam Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 37ª edição, art. 504, nota 2, f. 571, que: "art. 504: 2. É irrecurível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato do judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecurível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." Nestas condições, tratando-se, apenas, de despacho de expediente sem cunho decisório, dizendo respeito a simples providência quanto ao seguimento do processo, o recurso é inadmissível de acordo com art. 504 do CPC, em razão do que dele não conheço por manifesta inadmissibilidade, negando o seu seguimento nos termos do art. 557 do CPC. Curitiba, 29 de junho de 2.010. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator. 0021 . Processo/Prot: 0687312-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159024. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001577-34.2010.. Agravante: Sidneia Aparecida Bulgarao Pontara. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Sidneia Aparecida Bulgarão Pontara em face do despacho proferido na Cautelar de Exibição de Documentos, pelo qual fora concedido o prazo de 10 dias à agravante para comprovar efetivamente seu estado de pobreza, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Nas razões do recurso, sustenta, em síntese, que o ordenamento jurídico (Lei n.º 1.060/50, Lei 7.510/86; Lei 7.115/83), exige a simples afirmação da parte quanto à impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo próprio e de sua família para a concessão de assistência judiciária. Alegou que "o despacho sequer teve fundamentação para mandar que a autora recolhesse as custas e taxa judiciária no prazo de 10 dias, apenas citou e acolheu a impugnação de quem não é parte nos autos". E defende que o benefício não poderia ser indeferido. É o relatório. Dispõe o artigo 557 do Código de Processo Civil "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Nos termos do artigo 504, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 11.276/06, não cabe recurso dos despachos. Segundo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery despacho "é todo e qualquer ato ordinatório do juiz, destinado a apenas dar andamento ao processo, sem nada decidir." 1 Consoante ensinam Luiz R. Wambier, Flávio R. C. de Almeida e Eduardo Talamini: "Os atos de impulso e encaminhamento do processo, que não causam nenhum dano ou prejuízo à pretensão das partes, são irrecuríveis, por não conterem carga lesiva." 2 Compulsando-se os autos verifica-se que em momento algum o magistrado a quo analisou a questão da assistência judiciária gratuita, seja deferindo ou indeferindo o pedido. O ato do juiz que determina a intimação da parte para comprovar o seu estado de pobreza, sem deliberar quanto ao deferimento ou indeferimento da assistência judiciária gratuita, é irrecurível, seja em virtude da ausência de prejuízo ou gravame à parte, seja por não se caracterizar como decisão em sentido estrito (artigo 503, do Código Processo Civil). Em caso similar já decidiu o ilustre Desembargador Luiz Carlos Gabardo: TJPR. Ag Instr 0684630-0, 15ª Câmara Cível, DJ 24/06/2010; e o Desembargador Jurandyr Souza Junior: Ag Instr 0619212-1, 15ª Câmara Cível, DJ. 09/10/2009. Assim, diante da manifesta inadmissibilidade deste recurso e em conformidade com o que determina o caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Jucimar Novochadlo Relator 1 Código de Processo Civil Comentado. 5a ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2001, p. 624. 2 Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. V. 1. 6a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p.185.

0022 . Processo/Prot: 0687387-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/163962. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006736-59.2010.. Agravante: Guardiões Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, Silvío Belini Moreira. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, § 1.º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a pessoa física basta a declaração de pobreza, para os fins da Lei n.º 1.060/50. Já para que a pessoa jurídica faça jus à referida benesse é necessário, no caso concreto, a observância de que: (a) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (b) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com

os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1.º.8.2003, DJ 22.9.2003). 2. Agravo de instrumento provido. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 687.387-6, oriundos da 1.ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Guardiões Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. e agravado Banco Santander S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso manejado contra a decisão reproduzida à fl. 48-TJ, que indeferiu o pedido de justiça gratuita à empresa recorrente e a concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais. Nas razões do recurso, afirma a agravante, em síntese, que, por falta de recursos, encontra-se inativa, bem como não pode pagar os custos do processo. Aduz que, por um lapso, não foi anexada na petição inicial a declaração que comprova a inatividade por falta de recursos. Sustenta estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Preliminarmente, há que se considerar que o recurso trata apenas do indeferimento da benesse legal em relação à pessoa jurídica, vez que quanto à pessoa física não houve pronunciamento no juízo de origem. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão é adotado, se não pacificamente, de forma amplamente dominante na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta a simples declaração do estado de miserabilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50; por outro lado, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1.º.8.2003, DJ 22.9.2003). Recentemente, por decisão de lavra do eminente Ministro Luiz Fux, o STJ reiterou tal entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE "MISERABILIDADE JURÍDICA". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no Resp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; RResp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; RResp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e RResp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006). 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1183557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 30/4/2010) Sobre o caso em análise, primeiramente, não deve ter relevância para o julgamento do mérito do pedido o fato de a recorrente não ter juntado o documento no momento do ajuizamento da ação. Isto porque, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, mesmo em segundo grau de Jurisdição, na medida em que a condição de miserabilidade pode, também, ocorrer a qualquer tempo do trâmite processual. Assim, ao fito de evitar deslindes processuais desnecessários, em aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, acolho o pedido de análise da declaração anual do simples nacional. Assiste razão à recorrente ao afirmar que o referido documento (fls. 10-12) é, neste caso, hábil à comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo, já que consta a declaração de que a empresa, no ano base de 2009, não efetuou qualquer atividade financeira ou operacional (fl. 10- TJ). Aliás, este Tribunal, com a mesma conclusão, já analisou caso bastante semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. A única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a concessão da assistência judiciária gratuita é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais. Agravo de Instrumento provido. (...). No caso em tela, restou patente a demonstração pela Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) de fls. 23 TJ., a ausência de faturamento desde janeiro de 2008. Dessa forma, evidencia-se desses elementos contábeis que a requerente não tem como levantar a quantia necessária para o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária se impõe" (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, AI 604.957-2, julgado, monocraticamente, em 4.9.2009). Dessa feita faz jus a recorrente aos benefícios da justiça gratuita. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento interposto por GUARDIÕES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., para o fim de concedê-la aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50, por ora, considerando-se, ainda, a ausência de apreciação em relação à pessoa física. Curitiba, 30 de junho de 2010 Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 0023 . Processo/Prot: 0687392-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/163960. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000196 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Guardiões Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, Silvío Belini Moreira. Advogado: Paulo Raimundo

Vieira Zacarias. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovsky, Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS CUSTOS DO PROCESSO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 557, § 1.º, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que à pessoa física basta a declaração de pobreza, para os fins da Lei n.º 1.060/50. Já para que a pessoa jurídica faça jus à referida benesse é necessário, no caso concreto, a observância de que: (a) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (b) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1.º.8.2003, DJ 22.9.2003). 2. Agravo de instrumento provido. Vistos estes autos de agravo de instrumento n.º 687.392-7, oriundos da 1.ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Guardiões Serviços de Limpeza e Conservação Ltda. e agravado Banco Santander S.A. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso manejado contra a decisão reproduzida à fl. 102-TJ, que indeferiu o pedido de justiça gratuita à empresa recorrente e a concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais. Nas razões do recurso, afirma a agravante, em síntese, que, por falta de recursos, encontra-se inativa, bem como não pode pagar os custos do processo. Aduz que, por um lapso, não foi anexada na petição inicial a declaração que comprova a inatividade por falta de recursos. Sustenta estarem presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. Preliminarmente, há que se considerar que o recurso trata apenas do indeferimento da benesse legal em relação à pessoa jurídica, vez que quanto à pessoa física não houve pronunciamento no juízo de origem. O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão é adotado, se não pacificamente, de forma amplamente dominante na jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em se tratando de pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta a simples declaração do estado de miserabilidade, nos termos da Lei n.º 1.060/50; por outro lado, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 1.º.8.2003, DJ 22.9.2003). Recentemente, por decisão de lavra do eminente Ministro Luiz Fux, o STJ reiterou tal entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE "MISERABILIDADE JURÍDICA". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006). 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1183557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 30/4/2010) Sobre o caso em análise, primeiramente, não deve ter relevância para o julgamento do mérito do pedido o fato de a recorrente não ter juntado o documento no momento do ajuizamento da ação. Isto porque, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado a qualquer tempo, mesmo em segundo grau de Jurisdição, na medida em que a condição de miserabilidade pode, também, ocorrer a qualquer tempo do trâmite processual. Assim, ao fito de evitar deslindes processuais desnecessários, em aplicação dos princípios da economia e celeridade processuais, acolho o pedido de análise da declaração anual do simples nacional. Conforme já decidido no AI 687.387-6, em que a agravante é também recorrente, nos autos de embargos à execução, assiste a ela razão ao afirmar que o referido documento (fls. 8-10) é, neste caso, hábil à comprovação da impossibilidade de arcar com os custos do processo, já que consta a declaração de que a empresa, no ano base de 2009, não efetuou qualquer atividade financeira ou operacional (fl. 8-TJ). Aliás, este Tribunal, com a mesma conclusão, já analisou caso bastante semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. A única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a concessão da assistência judiciária gratuita é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais. Agravo de Instrumento provido. (...). No caso em tela, restou patente a demonstração pela Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) de fls. 23 TJ., a ausência de faturamento desde janeiro de 2008. Dessa

forma, evidencia-se desses elementos contábeis que a requerente não tem como levantar a quantia necessária para o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária se impõe" (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, AI 604.957-2, julgado, monocraticamente em 4.9.2009). Dessa feita, faz jus a recorrente aos benefícios da justiça gratuita. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou, monocraticamente, provimento ao agravo de instrumento interposto por GUARDIÕES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., para o fim de concedê-la aos benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei n.º 1.060/50, por ora, considerando-se, ainda, a ausência de apreciação em relação à pessoa física. Curitiba, 30 de junho de 2010 Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 0024 . Processo/Prot: 0687473-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/161016. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000964 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itau Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Karin Loize Holler Mussi Bersot. Agravado: Posto Brasil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: A Divisão Competente Para Prestar Informações.

I - Trata-se de recurso interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da 3.ª Vara Cível de Cascavel, nos autos de ação de prestação de contas, n.º 964/2004, reproduzida às fls. 56/57-TJ, que inverteu o ônus da prova, na segunda fase da prestação de contas. Nas razões recursais, afirma o agravante, em síntese, que prestou as contas requeridas pela parte autora, fornecendo-a as informações acerca dos valores que lhe são sobrados, de modo que não existe, no caso, desigualdade técnica que justifique a inversão do ônus da prova. Aduz que a agravada é pessoa jurídica, não sendo, por isso, aplicável a ela o Código de Defesa do Consumidor, que possibilita a inversão do ônus probatório. Sustenta, também, que a mencionada inversão não implica, necessariamente, na inversão do ônus financeiro. Pugna pelo efeito suspensivo (fl. 25-TJ). É o relatório. II - Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. III - Quanto ao pedido de efeito suspensivo, consoante ao Código de Processo Civil, relembro que, ao agravo de instrumento, deve ser concedido o efeito suspensivo nos casos em que o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à recorrente. No caso, a instituição financeira pugna que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada, sem, contudo, sequer mencionar qual seria a lesão grave e de difícil reparação pode suportar caso não seja concedido o referido efeito até o julgamento final do recurso. Por isso, indefiro tal pedido. IV - Comunique-se esta decisão ao Juízo prolator da decisão agravado, que deverá prestar as informações que entender necessárias. V - Intime-se a parte recorrida para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI - Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 0025 . Processo/Prot: 0687477-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/160849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000495 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Daniel Hachem. Agravado: Odinei Franco Lisboa. Advogado: Karolyne Cristina Albino Quadri, Marcelo Conceição Andretta. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Solicitem-se Informações.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, na fase de liquidação de sentença da ação de repetição de indébito proposta pelos agravados em face do agravante, homologou o laudo pericial, reconhecendo como devido o valor de R \$ 57.892,54 a serem pagos aos agravados. Aduz que a decisão agravada deve ser anulada, pois suprimiu o prazo de manifestação quando da rejeição dos embargos declaratórios; que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; que foi inadmitida a utilização da Tabela Price a título de sistema de amortização, porém nenhum outro sistema foi indicado para substituí-la; que o laudo está eivado de equívocos, tendo em vista que inovou aos critérios estabelecidos na decisão transitada em julgado, pois se utilizou do método de "Gauss", afrontando o princípio da coisa julgada e que o cálculo homologado permite o enriquecimento ilícito dos mutuários agravados. Por fim, pede que a decisão agravada seja anulada ou reformada. 2. Concedo o almejado efeito suspensivo como forma de resguardar a eficácia da decisão a ser proferida neste recurso em caso de provimento, evitando, com isso, grave prejuízo ao direito que o agravante alega ter o qual, de plano, não pode ser afastado. 3. Comunique-se o Juízo da causa sobre o efeito concedido a este recurso, a quem também deve ser solicitado informação com prazo de dez dias. 4. Intimem-se os agravados nos termos do artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 29 de junho de 2010. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0026 . Processo/Prot: 0687639-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/160490. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001243 Embargos de Terceiro. Agravante: Edno Nunes Pires. Advogado: Márcio Pires de Almeida. Agravado (1): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Ary Lucio Fontes. Agravado (2): Mauro Barbosa, Helena Nunes do Nascimento. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EDNO NUNES PIRES agrava da decisão de fl. 81, reproduzida à fl. 27-TJ, a qual indeferiu a liminar postulada pelo agravante, autor dos EMBARGOS DE TERCEIRO N.º 1.243/2009, no sentido de que fosse determinada a expedição de ofício ao Registro de Imóveis de Maringá - 1º Ofício, para que fossem cancelados em relação ao imóvel objeto da matrícula 42.800, todos os registros a partir do "R4" e sucessivamente o cancelamento da penhora do referido bem, declarando-se, ainda, válida a compra e venda objeto do registro "R7". EXPOSTO, DECIDO. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187,

de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou ter como pressuposto para sua interposição a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissãõ da apelaçãõ e nos relativos aos efeitos em que a apelaçãõ é recebida. Ou seja, a regra geral da interposiçãõ do agravo passou a ser na forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redaçãõ do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisãõ suscetível de causar à parte lesãõ grave e de difícil reparaçãõ, bem como nos casos de inadmissãõ da apelaçãõ e nos relativos aos efeitos em que a apelaçãõ é recebida, quando será admitida a sua interposiçãõ por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se da análise dos elementos carreados que a prestaçãõ jurisdiccional pleiteada pelo recorrente não possui caráter de urgência, na medida em que inexistiu efetiva demonstraçãõ que a decisãõ agravada possa lhe causar lesãõ grave e de difícil reparaçãõ, ao menos de imediato, de modo que ausente a legitimidade da interposiçãõ do agravo na forma de instrumento. Em outras palavras, não se demonstrou qual a urgência que demandasse o reexame da decisãõ denegatória da liminar, pedido esse que versa sobre a questãõ de fundo dos embargos, ainda mais considerando que o despacho agravado suspendeu o feito executivo em relaçãõ ao imóvel cuja proteçãõ se busca através da referida açãõ incidental, razãõ pela qual a matéria aqui questionada pode aguardar a necessária dilaçãõ probatória afeta aos embargos de terceiro e o respectivo julgamento. Assim, e não vislumbrando a possibilidade de a decisãõ agravada causar à parte, de imediato, lesãõ grave e de difícil reparaçãõ, a aplicaçãõ do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientaçãõ pacífica no STJ: AGRADO RETIDO. APLICAÇÃõ DO ART. 527, II, DO CõDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesãõ grave e de difícil ou incerta reparaçãõ, nem se tratando de provisãõ jurisdiccional de urgência, correta, no caso, a aplicaçãõ do art. 527, II, do cõdigo de processo civil. 2. recurso especial não conhecido. (Resp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270)(destaque). Pelas razões acima, e em prestígio à modificaçãõ trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Curitiba, 1º de julho de 2010. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

0027 . Processo/Prot: 0687989-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164417. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Açãõ Originária: 0001148-26.2010.. Agravante: Adilson Martins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descriçãõ: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que indeferiu assistência judiciária nos seguintes termos (fs. 12/13): "2. Segundo se depreende do disposto no artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50, a concessãõ das benesses previstas nessa lei pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (artigo 4º, caput, da Lei nº. 1.060/50). Cumpre observar que a contrataçãõ de advogado presume-se ser feita, em princípio, a título oneroso, pois, em regra, ninguém trabalha sem ser remunerado, de sorte que compete à parte que pleiteia as benesses da Justiça Gratuita, a fim de elidir aquela presunçãõ, comprovar que os serviçõs de advocacia que contratou lhe estãõ sendo prestados gratuitamente. Como, até o presente momento, não foi juntado aos autos nenhum documento que faça prova disso (tal como, exemplificadamente, o contrato firmado entre a autora e seu procurador judicial revelando que este só receberá os seus honorários ao final da demanda, em caso de obtençãõ de êxito), Indefiro o pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuiçãõ do feito". Quer o agravante a concessãõ do benefício negado alegando não ter condições de arcar com o pagamento das custas processuais; que aufera renda mensal de aproximadamente R\$ 800,00 e que a decisãõ agravada destoa da jurisprudência dos Tribunais pátrios. 2. A decisãõ agravada vai de encontro à jurisprudência dominante tanto no Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que, para o deferimento da assistência judiciária, basta a afirmaçãõ da parte de sua impossibilidade no pagamento das despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O deferimento do benefício está condicionado à simples afirmaçãõ de que a parte não está em condições de arcar com as custas processuais, não havendo necessidade de nenhuma comprovaçãõ, pois goza o requerente da presunçãõ da veracidade daquilo que afirma até prova em contrário, arcando quem emitir declaraçãõ falsa com as penalidades previstas na legislaçãõ. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA PRESCINDE DE COMPROVAÇÃO REEXAME DE FATOS E PROVAS INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1. Prescinde de comprovaçãõ para obtençãõ da assistência judiciária gratuita. 2. A aferiçãõ das afrontas à Carta de 1988 apontadas nas razões do extraordinário implicam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF AI-AgR 403811 RS Rel. Min. Maurício Corrêa DJU 28.02.2003 p. 00013). "JUSTIÇA GRATUITA NECESSIDADE DE SIMPLES AFIRMAÇÃO DE POBREZA DA PARTE PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 4º DA LEI Nº. 1.060/50 E O ART. 5º, LXXIV, DA CF O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 não colide com o art. 5º, LXXIV, da CF, bastando à parte, para que obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmaçãõ da sua pobreza, até prova em contrário". (STF RE 207.382-2 1ª T. Rel. Min. Ilmar Galvão J. 22.04.1997). "PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA LEI Nº. 1.060/50 REEXAME DE MATÉRIA DE FATO II Requerida a assistência judiciária, ausente qualquer dúvida sobre a incapacidade de arcar a parte com os ônus da demanda, impõe-se o seu deferimento. II Não se admite recurso especial quando a questãõ posta remete a Corte a reexame de

matéria fática Súmula nº. 7/STJ. III Recurso especial parcialmente provido." (STJ RESP . 302139 MG 3ª T. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro DJU 15.04.2002). No caso, o agravante atendeu a todos os requisitos formais para fazer jus à assistência judiciária. Requereu, na inicial da açãõ, a concessãõ dos benefíccios da Justiça Gratuita (f. 20) e firmou declaraçãõ dizendo que exerce a profissãõ de autônomo e que possui renda mensal de R\$ 800,00, estando ciente da responsabilidade da mesma (f. 23). A justificativa dada pelo despacho atacado para indeferir o benefício, de que o agravante contratou advogado particular e não demonstrou que o mesmo só receberá os seus honorários ao final da demanda no caso de obtençãõ de êxito, não constitui "fundadas razões para indeferir o pedido", conforme prevê o artigo 5º da Lei 1.060/50 e também não elide a presunçãõ que milita em favor do agravante de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da referida Lei. Assim, os elementos contidos no processo não afastam a presunçãõ legal da necessidade afirmada pelo postulante ao benefício, a qual deve prevalecer até demonstraçãõ em contrário, devendo o recurso ser provido. Cabe, por fim, salientar que o deferimento do benefício em nada impede ou prejudica a parte adversa de impugná-lo nos termos do art. 7º da Lei 1060/50, estando o beneficiário sujeito ao pagamento de pena de até o décuplo das custas judiciais caso tenha afirmado falsamente sua condiçãõ de pobreza (art. 4º, § 1º) sem prejuízo de eventual processo penal. Nestas condições, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para deferir a assistência judiciária com fundamento na Lei 1.060/50, considerando estar a pretensãõ recursal em manifesta sintonia com posiçãõ solidificada nos Tribunais Superiores e desta Câmara. Curitiba, 29 de junho de 2.010. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator. 0028 . Processo/Prot: 0688026-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Açãõ Originária: 1997.00000734 Execuçãõ. Agravante: Adriana Gonçalves de Miranda. Advogado: Leonardo da Costa. Agravado: Companhia Real de Crédito Imobiliário. Advogado: Wellington Treumann Pedroso, José Paulo Granero Pereira, Luciana Berro. Interessado: Ubiratan Raymundo, Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descriçãõ: Despachos Decisórios 1. Em liquidaçãõ de sentença que julgou os embargos do devedor opostos pela agravante e Ubiratan Raymundo em face da execuçãõ hipotecária movida pela agravada, é interposto este agravo de instrumento contra despacho que a homologou, o qual foi redigido nos seguintes termos (f. 210): "1. Facultado aos executados se manifestarem acerca das contas do autor, estes restaram inertes. 2. Sendo assim, homologo o cálculo de fls. 164/182 e determino a intimaçãõ do credor para requerer o que entender devido, no prazo de 10 (dez) dias." Pede a agravante o provimento do recurso para que seja determinada "a remessa dos autos ao contador judicial, para pronunciamento acerca da planilha de cálculo por ela anexada aos autos" (f. 11). Justifica que a planilha a qual apresentou "indica expressamente a memória de cálculo, ou seja, está plenamente demonstrado através de que operações a Agravante chegou ao resultado final, bem como estãõ devidamente explicitados os índices utilizados" (f. 05), sendo "evidente que, ao anexar aos autos referida planilha, por óbvio, a Agravante estava impugnando o cálculo apresentado pelo Agravado" (f. 05). Diz, ainda, que no cálculo apresentado pela agravada houve capitalizaçãõ de juros, apesar de proibida pela sentença, e que os valores amortizados foram lançados a menor, implicando em acréscimo ilegal do débito. 2. Quando de sua impugnaçãõ aos cálculos apresentados pela agravada, a agravante se limitou a requerer a juntada de planilha de cálculo (fs. 193/195). Não teceu uma linha sequer sobre o cálculo apresentado pela agravada ou a existência de eventual excesso. Ademais, apesar de a referida planilha ter sido apresentada pela agravante em 18/01/2008, atualiza o saldo devedor somente até 12/12/2000, enquanto a agravada apresentou planilha atualizando o débito até 12/12/2007 (fs. 173/191), anexada aos autos em 27/12/2007 (f. 172-v). Não socorre a agravante o fato de agora, nas razões deste recurso, apontar irregularidades no cálculo da agravada não levantadas em momento processual oportuno, qual seja, na impugnaçãõ dos cálculos. É certo que o artigo 475-B, invocado pela agravante, dispõe em seu § 3º que o juiz poderá se valer do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da sentença. Entretanto, no caso, a impugnaçãõ apresentada pela agravante não foi capaz de desconstituir a presunçãõ de regularidade da memória de cálculos da agravada; tanto que a Juíza a quo a desconstruiu. Além disso, o § 2º do artigo 475-L impõe ao executado o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeiçãõ liminar da impugnaçãõ, quando alegar excesso de execuçãõ e a apresentaçãõ pela agravante de memória de cálculo com mais de sete anos de defasagem não a desincumbiu desse ônus. Assim, diante da imprestabilidade da impugnaçãõ apresentada pela agravante, agiu com acerto a Juíza singular ao homologar o cálculo da agravada sem se socorrer do contador do Juízo. Nessas condições, em razãõ da pretensãõ recursal ser de manifesta improcedência, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 02 de julho de 2.010. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0029 . Processo/Prot: 0688030-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/163182. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Açãõ Originária: 0013711-63.2010.. Agravante: Virgínia Leoni Rodrigues Maneira, João Martins de Oliveira, Afra Golubkovicz (maior de 60 anos), Antonio Cardoso (maior de 60 anos), Jose Marese (maior de 60 anos), João Francisco Bertan (maior de 60 anos), Sebastião Cristovão da Silva (maior de 60 anos), Alcides Lucca (maior de 60 anos), Orlando Aissa (maior de 60 anos), Osmane Ereno (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Agnes Oliveira Menezes. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descriçãõ: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, em açãõ de cobrança movida pelos agravantes contra o banco agravado, acolheu incidente de exceçãõ

de incompetência oposto pelo réu nos seguintes termos (fs. 58/60): "I. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência promovida por Banco Bradesco S/A em ação de cobrança movida por Virginia Leoni Rodrigues Maneira e Outros, em apenso. Alega o réu/excipiente a incompetência territorial deste Juízo em relação a maioria dos autores, vez que estes residem em Comarcas diversas da de Londrina, alegando que existe norma específica disposta no Código de Processo Civil. Manifestando-se o excepto, aduz que o juízo da Comarca de Londrina é competente para processar e julgar a ação de cobrança em apenso, requerendo a improcedência da exceção de incompetência. Breve relatório. DECIDO. Razão assiste ao excipiente. Senão vejamos. A ação de cobrança decorrente dos expurgos creditados a menor pela instituição financeira deve ser ajuizada no local onde a obrigação deve ser satisfeita ou no local onde se localiza a agência que os demandantes possuíam suas respectivas cadernetas de poupança, em observância ao disposto nas alíneas 'd' e 'b', inciso IV, do art. 100 do Código de Processo Civil, data vênua ao entendimento do nobre Advogado do excepto. No presente caso, apenas uma autora é domiciliada da cidade de Londrina, sendo os demais em cidades diversas do Estado do Paraná, onde também se encontram as agências em que mantinham as contas-cadernetas de poupança. Portanto, a respectiva cidade de cada um dos autores é o foro no qual a ação deveria ser proposta, não sendo a Comarca de Londrina a opção válida à parte requerente/excepta que mora em cidade diversa. Ademais, observa-se pelos extratos acostados nos autos principais, em apenso, que além de residirem em cidades diversas de Londrina, as agências em que os poupadores possuíam caderneta de poupança também se localizam fora desta Comarca, por isso que acolho a exceção de incompetência. Registre-se que a regra insculpida no artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor visa exclusivamente amparar o consumidor, facilitando a propositura da demanda e, portanto, não se estende ao domicílio do patrono escolhido pela parte autora. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único, artigo 100 c/c artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, acolho a exceção de incompetência. Declaro esta Comarca de Londrina/PR competente para processar e julgar o processo principal somente em relação à autora Virginia Leoni Rodrigues Maneira. (...) Aduzem os agravantes que não há violação ao princípio do juiz natural, pois o processo foi proposto perante o Poder Judiciário através de um juiz investido na função jurisdicional, dentro da competência material, funcional e territorial para tanto; ser possível a recusa ao benefício de foro privilegiado contemplado pelo CDC em favor da parte contrária; que é legítima a opção pelo foro do domicílio do réu (art. 75, § 1º, do CC e art. 94, § 1º, do CPC); que por ser litisconsórcio ativo a ação pode ser proposta no domicílio de qualquer um dos litisconsortes, nos termos do art. 109, § 2º, do CPC e que o trâmite da ação na comarca de Londrina não implica prejuízo ao agravado porque a ação de cobrança foi instruída com todos os documentos necessários. Por fim, pede que seja julgada improcedente a exceção de incompetência proposta pelo banco agravado, com a manutenção do foro de Londrina. PR para processar a ação de cobrança. 2. A controvérsia merece ser julgada em conformidade com o artigo 557 do CPC, não merecendo reforma o despacho que acolheu a exceção de incompetência proposta pelo banco agravado. Isso porque, é certo que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 101, inciso I, dispõe que nas relações entre fornecedor e consumidor a ação poderá ser proposta no domicílio do autor, visando a facilitação de sua defesa em juízo. No entanto, ao contrário do que foi alegado pelos agravantes, a legislação consumerista não engloba a possibilidade de o consumidor optar em propor a demanda em qualquer localidade, pois além de não haver fundamento legal para o demandante escolher o lugar para propor a ação, ao optar por foro que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, acaba quebrando o princípio do juiz natural. Os agravantes, ao ajuizarem a ação na comarca de Londrina, foro diverso de onde residem e de onde as contas-poupanças foram abertas, renunciaram à prerrogativa prevista no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que lhes seria mais favorável. Aceitar-se o foro da comarca de Londrina nestas condições equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que, como se frisou, representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Assim, por se tratar de competência territorial relativa, a fixação passa a ser regida pelo Código de Processo Civil, que no caso é a prevista pelo artigo 100, IV, "b". Com efeito, a ação de cobrança proposta pelos agravantes deve tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu", ou seja, no foro da comarca das agências nas quais os poupadores mantinham suas poupanças. A propósito: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IRRELEVÂNCIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DEMANDA EM QUE SOMENTE UM DOS AUTORES RESIDE NA COMARCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. CDC. RELAÇÃO DE CONSUMO. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA RELATIVA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. PROSSEGUIMENTO NA COMARCA DE ORIGEM APENAS EM RELAÇÃO AO CONSUMIDOR QUE NELA POSSUI DOMICÍLIO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA. DEMAIS REQUERENTES DOMICILIADOS EM COMARCAS DIVERSAS DAQUELA ELEITA PARA O AJUIZAMENTO DA PRINCIPAL. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DA PROPOSITURA DA AÇÃO NO FORO DO SEU DOMICÍLIO. (...) RECURSO PROVIDO EM PARTE." (16ª C. Cível - AI 0311385-1 - Cruzeiro do Oeste - Desª Maria Mercis Gomes Aniceto - Unanime - J. 05.04.2006). Sendo assim, ante a renúncia dos autores, consumidores, à possibilidade de propor a ação em seus domicílios (art. 101, I, do CDC), e não havendo amparo legal para que a ação tenha seu trâmite na Comarca de Londrina, mostra-se legítima a pretensão do

banco agravado, vez que são aplicáveis as regras previstas no Código de Processo Civil (art. 100, IV, "b"), sendo, portanto, inviável o litisconsórcio ativo, devendo o feito ser desmembrado, com a remessa de traslados dos autos às comarcas correspondentes aos locais de abertura das contas-poupanças, salvo quanto à pretensão de Virginia Leoni Rodrigues Maneira, residente na Comarca de Londrina, de forma que o processo em Londrina apenas em favor dela deve ter seguimento. Nestas condições, nego seguimento ao recurso nos termos do caput do artigo 557 do CPC, mantendo-se a decisão que julgou procedente a exceção de incompetência proposta pelo banco agravado, por estar a pretensão recursal em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte. Curitiba, 29 de junho de 2.010. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator

0030 . Processo/Prot: 0688199-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164526. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000659 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Ilmar Obhehr. Advogado: Giovana Picoli. Agravado: C.s.o. Torneira Mecânica Ltda. Advogado: Oscar Estanislau Nashigil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Tratam os presentes autos de agravo de instrumento interposto por Ilmar Obhehr em face da decisão1 proferida nos autos de execução de título extrajudicial, na qual foi negado o pedido do executado de ser nomeado depositário do bem penhorado. Nas razões recursais sustenta que, muito embora o art. 666 do Código de Processo Civil autorize que o bem penhorado tenha como depositário o exequente, esta regra não é absoluta, tendo em vista que a execução não pode ser processada de forma mais gravosa ao devedor (art. 620, CPC). Ademais, aduziu a inexistência de apontamento de forma clara de quais seriam os efetivos riscos passíveis com a manutenção do bem em poder do Agravante, bem como sustentou a inexistência de riscos. Por outro lado, defendeu que o pleito da agravada de substituição da garantia não foi fundamentado, tampouco a decisão que lhe albergou, bem como se insurgiu quanto à substituição do bem. Por fim, postulou o Agravante a concessão de tutela antecipada recursal. 2. O recurso não merece conhecimento. Concerne a substituição do bem penhorado e da segunda penhora, não merece conhecimento o recurso, tendo em vista a preclusão. Ressalte-se que 05.11.2009 foi deferido o pedido penhora, remoção e avaliação da colheiteadeira. Em 11.12.2009 o executado foi intimado do conteúdo do auto de penhora, avaliação e remoção. Em 03.02.2010 o executado protocolou petição aduzindo que tal bem não seria de 1 fl. 96 - TJ propriedade do mesmo. Tal pedido foi indeferido, sendo interposto recurso de Agravo de Instrumento autuado sob o nº 670.878-1, n o qual constou: Isso porque nos aspectos em que o agravante surge-se em face da ampliação da penhora, aduzindo a ausência de pressupostos para tanto (insuficiência da penhora anterior), deve-se considerar que tal ampliação não se operou por efeito da decisão agravada2, mas sim de decisão anterior3, que não foi objeto de recurso, não podendo ser atacada extemporaneamente por meio do presente recurso. Ressalte-se que essa decisão unipessoal não foi impugnada. Em 05.05.2010, o executado protocolou petição nos autos originários, agora, impugnando a remoção da colheiteadeira, sustentando que o depósito deve permanecer em suas mãos. Todavia, no contexto exposto acima, tem-se que a partir do deferimento da penhora, da remoção e avaliação, poderia o agravante ter se insurgido com relação à remoção, mas, todavia, não o fez. Observe-se que até no Agravo de Instrumento 670.878-1, não trouxe quanto à impugnação específica de quem ficaria como depositário do bem. Assim, configurado está à preclusão tanto temporal como consumativa da questão. Sob o mesmo fundamento, não se conhece das alegações quanto à substituição da garantia. 3. Com isso, diante da preclusão, não merece conhecimento o presente recurso, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil Intimem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. Jucimar Novochadlo Relator 2 fls. 77 vº 3 fls. 50 TJ

0031 . Processo/Prot: 0688202-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/165423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0008917-38.2010.. Agravante: Waldir Gomes Fonseca. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Simone Marques Szesz, Érica Hikishima Fraga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: WALDIR GOMES FONSECA Agravado: HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MÚLTIPLO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 688.202-2 (NPU 0019207-18.2010.8.16.0000) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 5ª Vara Cível, interposto por WALDIR GOMES FONSECA em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 38-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação cautelar de exibição de documentos NPU 0008971-38.2010.8.16.0001, que Waldir Gomes Fonseca move em face de HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, mediante a qual indeferiu o pedido liminar de exclusão do nome do autor, ora agravante, dos órgãos de proteção ao crédito, "[...] porque cautelar de exibição de documentos não se presta para tal finalidade." Agravo de Instrumento nº 688.202-2 O agravante alega, em síntese, que "[...] não pode ser constituído em mora, bem como ser negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, sem que o Banco requerido, previamente, demonstre a materialidade de seu suposto crédito, com a competente exibição dos documentos ora suscitados [...]" (f. 05-TJ) Segundo entende, "[...] estando comprovada documentalmente a recusa do Banco agravado, até que o mesmo apresente os documentos objetos deste procedimento nestes autos é possível antecipar a tutela jurisdicional para inibir as negativas do Agravante junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois, in casu, estão presentes as condições estabelecidas no art. 273 do Código de Processo Civil, bem como imputar multa diária ao Banco requerido, tudo com o fito de garantir e antecipar

a efetividade jurídica deste procedimento [...]” (f. 05-TJ) Nesses termos, postula a reforma da decisão agravada, para o fim de determinar a [...] baixa de negativas junto aos órgãos de defesa do consumidor até que o Bango (sic) agravado exiba os documentos [...]” (f. 07- TJ) Requer, ainda, a concessão de efeito ativo/suspensivo ao recurso. É o breve relatório. Decido. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Agravo de Instrumento nº 688.202-2 A sistemática processual civil estabelece que o relator pode negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, independente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do Código de Processo Civil). É o caso destes autos. Com efeito, apesar de o agravante postular a retirada de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito como forma de coagir a instituição financeira a exibir os documentos solicitados, essa situação, por si só, não afasta a necessidade da presença dos requisitos legais para a concessão da liminar. Em outras palavras, o simples ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos não enseja a retirada do nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito, sendo necessário que os requisitos para a concessão desse pedido estejam presentes, o que não ocorre no caso em questão. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS, manifestou entendimento segundo o qual, para levantamento ou impedimento do registro, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) existência de ação judicial questionando o valor cobrado, b) que ela esteja fundamentada na aparência do bom direito, com amparo em jurisprudência do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida. O tema já está pacificado no Superior Tribunal de Justiça: Agravo de Instrumento nº 688.202-2 “CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo o Tribunal de origem examinado, fundamentadamente, as questões suscitadas pelo recorrente, não há falar em omissão e, pois, de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Precedente. 2. As Resoluções, como as Portarias e Circulares, conquanto tenham natureza normativa, não viabilizam a abertura da via especial, destinada, esta, à interpretação da lei federal e à uniformização na sua exegese, nos exatos termos do art. 105, III, da Lei Maior. Precedente. 3. O dispositivo tido como contrariando não foi objeto de exame pelo decimus recorrido, a despeito da oposição e julgamento dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211 desta Corte. 4. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. 2 - Recurso parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido.” (REsp 863.746/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 12.09.2006, DJ: 09.10.2006, p. 311) Na mesma linha segue esta Corte: Agravo de Instrumento nº 688.202-2 “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CARTÃO DE CRÉDITO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA E DO DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, cabe a concessão de liminar ou tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, caso o devedor demonstre, efetivamente, que a contestação da dívida se funda em bom direito, bem como deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.” (Agravado de Instrumento nº 342.659-9, Ac. nº 4347, 14ª Câmara Cível, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j.: 19/07/2006, DJ: 7181) Ora, o ajuizamento da ação cautelar não proporciona a discussão do débito, bem como não possibilita o depósito do valor tido como incontroverso nem apura o valor do crédito ou débito que o agravante tem em relação ao banco. Aliás, o próprio agravante, na petição inicial, não nega que seja devedor do agravado; ao contrário, apenas supõe a existência de irregularidades na movimentação financeira, que, se expurgadas, poderiam alterar o valor da dívida, pelo que requer a exibição dos documentos para averiguar essa situação. Agravo de Instrumento nº 688.202-2 Assim, é evidente que estão ausentes os requisitos para a concessão de liminar para a retirada do nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito, razão pela qual deve ser mantida na íntegra a decisão exarada pelo Dr. Sigurd Roberto Bengtsson. A propósito, em situações análogas, esta Corte já se manifestou no mesmo sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PROTEÇÃO JUNTOS AOS ORGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO DE LIMINAR QUANTO A SUSPENDER O APONTAMENTO JUNTOS AOS ORGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO CORRETO - MEDIDA QUE NÃO SE COADUNA COM O RESULTADO DA PRESENTE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA LIMINAR FUMUS BONI IURIS - RECURSO DESPROVIDO. Não há relação estreita entre a liminar de abstenção de inscrição ou exclusão do nome dos cadastros de restrição ao crédito e a ação de exibição de documento. A concessão de medida liminar depende da presença dos pressupostos específicos do fumus boni iuris e o periculum in mora, aliada à necessidade de preservação de uma situação de

fato que se revele incompatível com a demora na prestação jurisdicional.” (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0642609-5 - Londrina - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 12.05.2010) “AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE CANCELAMENTO E RETIRADA DE RESTRIÇÃO NO SERASA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO E/OU DE RETIRADA DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS DE SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO LIMINAR Agravo de Instrumento nº 688.202-2 INDEFERIDO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. “Na análise do pedido de exclusão dos nomes dos devedores em bancos particulares de dados dos órgãos de restrição ao crédito, devem estar presentes, concomitantemente: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida como incontroversa.” (REsp nº 527.618-RS do STJ). 2. Tendo a devedora deixado de dar cumprimento a todos os requisitos concomitantemente, tem-se como legítima a inscrição de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito. 3. “Somente se reforma a concessão ou indeferimento de liminar se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos” 1 RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0578551-5 - Londrina - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.08.2009) “APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE RECUSA EM FORNECER OS DOCUMENTOS E INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO JUDICIAL. PRESCINDIBILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. 2. ABSTENÇÃO OU EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS CONSOANTE PRECEDENTES DO STJ. 3. MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE. SÚMULA 372/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. Na ausência dos requisitos exigidos para o acolhimento do pleito de exclusão Agravo de Instrumento nº 688.202-2 ou abstenção de inscrição do nome da parte nos cadastros de restrição ao crédito, esta deve ser indeferida. [...]” (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0596287-8 - Cornélio Procopio - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unânime - J. 29.07.2009) “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA. 2. APLICAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 515 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA CAUTELAR. 3. EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. INADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS NÃO ATENDIDOS. [...] 3. Para o impedimento ou o cancelamento da inscrição do nome de devedores nos cadastros de restrição ao crédito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, além da propositura de demanda contestando a existência parcial ou total do débito, exige-se que haja a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal ou no Superior Tribunal de Justiça, e que, sendo contestada apenas parte do débito, o devedor deposite o montante tido como incontroverso ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Não atendidos, concomitantemente, tais requisitos, impõe-se o indeferimento do pedido. Apelação Cível provida. Medida Cautelar de Exibição de documentos parcialmente procedente.” (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0576182-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 20.05.2009) Agravo de Instrumento nº 688.202-2 III Diante do exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por conter fundamentação contrária à jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se e remeta cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 06 de julho de 2010. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0032 . Processo/Prot: 0688221-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2010/182310. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 523777-4 Apelação Cível. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Réu: Geraldo Domingues de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Defiro a antecipação da tutela, a fim de garantir efetividade da presente ação rescisória, suspendendo o curso do incidente de cumprimento de sentença, evitando com isso prejuízos irreversíveis ao plausível direito alegado pelo autor. 2. Comunique-se o Juízo da causa. 3. Cite-se, com prazo de vinte (20) dias. Curitiba, 29 de junho de 2.010. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator. 0033 . Processo/Prot: 0688265-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/158077. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001912 Exceção de Incompetência. Agravante: José Pilla, Atebaldo Francisco de Oliveira, Claudio Humberto de Freitas, Cleia da Silveira, Igor Silva Melo, Maria Rosa da Silva, Manoel Arcanjo de Medeiros, Arlindo Minare, Amarildo Sinfrônio de Souza, Wilter Furtado. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni Manhas. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM LOCALIDADES

DISTINTAS. AÇÃO PROPOSTA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DELES E DO RÉU. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE FORO ASSEGURADO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. EXEGESE DO ART. 100, INC. IV, "B", CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Tratando-se de ação de cobrança para recebimento de diferenças da caderneta de poupança, e possuindo a pessoa jurídica/ré diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar em que se localiza a agência ou sucursal, que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, "b" do CPC). 2. Foro aleatório. Ofensa ao princípio do Juiz natural. A propositura da ação em foro aleatório, diverso do domicílio dos autores e da agência do Banco, no qual eles mantinham a conta poupança, além de ferir o princípio do Juiz natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. instrumento 688.265-9. 1. RELATÓRIO Trata-se de recurso de agravo, na espécie por instrumento, em face de decisão interlocutória proferida em exceção de incompetência 1.912/2009, a qual acolheu a exceção de incompetência, "para o fim de reconhecer a competência do foro do domicílio dos exceptos para processar e julgar a demanda" (fl. 58), declarando a comarca de Londrina competente para processar e julgar o processo principal somente em relação ao autor José Pilla. Ainda, declarou incompetente a comarca de Londrina para processar e julgar o processo principal dos autores Atebaldo Francisco de Oliveira, Claudino Humberto de Freitas, Cleia da Silveira, Ighor Silva Melo, Maria Rosa da Silva, Manoel Arcanjo de Medeiros, Arlindo Minare, Amarello Sinfroio de Souza e Wilter Furtado. A parte recorrente sustenta que deve prevalecer a cláusula de eleição de foro, do contrato de adesão, mormente porque houve a prorrogação da competência territorial. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tratando-se de ação de cobrança para recebimento de diferenças da caderneta de poupança, e possuindo a pessoa jurídica/ré diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados (art. 75 do CC) podendo a demanda ser proposta no foro do lugar onde se localiza a agência ou sucursal que tiver contraído a obrigação (art. 100, IV, "b" do CPC). 2 do CPC, ao prescrever que quando o réu tiver mais de um domicílio será demandado no foro de qualquer deles. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de 1. Justiça : "Nos termos do art. 100, IV, "b", do CPC, é competente o foro do lugar onde se acha a agência ou sucursal da pessoa jurídica quanto às obrigações por ela contraídas. Recurso especial conhecido e provido 2". O eg. Tribunal de Justiça do Paraná já consolidou o mesmo entendimento: "Competência. Exceção de incompetência. Banco - Ação de cobrança - Caderneta de poupança - Diferença de remuneração - Ação fundada em direito pessoal - Pluralidade de autores (litisconsórcio ativo), domiciliados em localidades distintas - Contas-poupança abertas em diversas agências bancárias - Competência do foro do local de cada agência somente em relação às contas aí abertas - Domicílio da pessoa jurídica que tem diversos estabelecimentos - Consideração de cada um deles como domicílio para os atos nele praticados - Interpretação sistemática do disposto nos artigos 75, parágrafo 1.º, do Código Civil, e 94, parágrafo 1.º, e 100, inciso IV, alínea 3 "b", do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido". Cite-se, ainda - TJPR - 13ª C.Cível - AI 0571559-3 - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 03.06.2009. No caso, trata-se de litisconsórcio ativo, em que os autores residem em comarcas diversas (fls. 134/193-TJ). Em que pese se vislumbrar a 1.ª STJ, 2.ª Seção, CC 53549-SP, unânime, rel. min. Fernando Gonçalves, j. 27/2/2008, in DJe 5/3/2008. 2. STJ- REsp 749640/AL, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 18/10/2005, DJ 20/02/2006 p. 349. 3. TJPR - 13ª C.Cível - AI 0564378-7 - Maringá - Rel.: Des. Rabello Filho - Unanime - J. 08.04.2009. 3 fundamento para que a propositura da ação seja feita perante o juízo de Londrina, não se confundindo a facilitação da defesa do consumidor com o comodismo do procurador. Ressalte-se que apenas um autor (José Pilla) é domiciliado na cidade de Londrina, sendo que os demais agravantes não são domiciliados naquela comarca, tampouco a sede das agências em que eles mantinham os depósitos, que reputam incompletos, é da comarca de Londrina. Não resta dúvida de que a tendência do processo moderno é facilitar ao máximo o acesso à prestação jurisdicional, como forma de legitimar o exercício da própria soberania, contudo, isso não inclui a escolha aleatória do foro para julgamento das ações. A propositura da ação em foro aleatório, diverso do domicílio dos autores e da agência do Banco onde mantinham a conta poupança, além de ferir o princípio do Juiz natural, configura desvio dos objetivos da lei protetiva do consumidor. Em casos análogos, já decidiu a 15ª Câmara Cível deste eg. Tribunal de Justiça do Paraná: "Nos casos em que o consumidor renuncia ao foro privilegiado que possui (art. 101, I, do CDC), como aqui ocorreu, a competência volta a observar a regra geral, tratada no artigo 100, do Código de Processo Civil, de onde se extrai que a ação de cobrança deverá tramitar no "lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às 4 obrigações que ela contraiu" (art. 100, "IV", "b", do CPC) " No mesmo sentido: - TJ/PR, AI.593.496-5, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, Dec. em 26/06/2009. E outro precedente, de minha 4.ª TJ/PR, AI 565.488-2, Des. Hayton Lee Swain Filho, 15ª Câmara Cível, Dec. em 27/02/2009. 4 Segundo Grau Fábio Haick Dalla Vecchia, Dec. em 22/01/2008. Com efeito, ao abdicar do foro privilegiado do seu domicílio, o consumidor deverá observar a competência tratada no Código de Processo Civil 5 Brasileiro. Sobre a matéria, colhe-se da doutrina : "...se optar o autor, pelo domicílio do réu, aplica-se-lhe inteiramente o sistema do Código de Processo Civil." Por essas razões, irretocável a decisão agravada, ao remeter cada autor para a Comarca em que contratou e mantém a conta poupança, ou seja, local da agência que contratou a poupança. 3. DECISÃO MONOCRÁTICA Consoante o disposto no art. 557, caput, do Código Processual Civil, estando a decisão recorrida em consonância com a interpretação normativa vigente, e a jurisprudência dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores, de plano, nego provimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 30 de junho de 2010. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator Convocado 5 Código do Consumidor Comentado, Arruda

Alvim, Thereza Alvim, Eduardo Arruda Alvim, James Martins, 2ªEd, RT, 1995, nota 4, pág. 454. 5

0034 . Processo/Prot: 0688328-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/166025. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001725-55.2010.. Agravante: João Evangelista Ribeiro Neto, Marcilene Aires de Souza. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O agravo de instrumento se dirige contra a seguinte decisão proferida na ação constitutiva negativa proposta pelos agravantes em face do banco agravado (fs. 30/32): "1. Trata-se de ação constitutiva negativa de nulidade de cláusulas em cédulas de crédito rural, cumulada com ação declaratória de prorrogação de dívida em decorrência de frustração de receitas, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC) para declarar o direito dos Autores à prorrogação do vencimento de suas cédulas rurais, proposta por João Evangelista Ribeiro Neto e Marcilene Aires de Souza em face do Banco ABN Amro Real S/A, tendo como objeto a cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária n. 873.780.024-0. Segundo os autores, teriam direito à imediata prorrogação do contrato conforme artigo 14 da Lei 4.829/1965, Medida Provisória n. 432/2008, Lei 11.775/2009 e Resoluções do Conselho Monetário Nacional. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, devem estar presentes, no caso dos autos, tanto a verossimilhança das alegações dos Autores quanto a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. A plausibilidade das alegações dos Autores, no entanto, não está presente. Em primeiro lugar, as previsões da MPV 432/2008 (convertida na Lei n. 11.775/2008) se destinam somente à liquidação das dívidas originárias de operação de crédito rural renegociadas com base nas Leis nº. 9138/1995 e repactuadas nos termos das Leis n. 10.437/2002 e 11.322/2006. No caso dos autos, a cédula teve sua primeira negociação em 15.4.2008, não sendo alcançado pela benesse concedida pela referida Lei. O artigo 14 da Lei n. 4.829/1965 não prevê, por sua vez, a possibilidade específica de securitização da dívida, dispondo tão somente a respeito das taxas de juros. Ademais, os fatores que os autores indicaram como sendo os causadores da necessidade de prorrogação (dificuldade de comercialização do produto, frustração de safra e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações) não restam demonstradas liminarmente nestes autos. As exposições são genéricas, e a falta documentação que acompanha os autos não se vislumbra nada de concreto que comprove a verossimilhança das alegações dos Autores. Não há prova do nexo causal entre a existência do interdito proibitório e os fatos ali narrados (fls. 143 e seguintes) e eventual problema ligado aos bovinos que deveriam ser adquiridos com os recursos da cédula de crédito rural, demandando tal questão maior dilação probatória. Não seria sequer admissível a prorrogação com base no artigo 273, § 6º do Código de Processo Civil, já que as alegações e documentos apresentados pelos Autores não se prestam, neste momento processual, à prova do *fumus boni iuris*, justamente pela vagueza dos argumentos apresentados e pela inadequação dos pedidos ao disposto na lei. 11.775/2008. Em razão do exposto, indefiro a liminar pleiteada (...) Pedem a reforma da decisão "para que se declare em liminar o direito dos agravantes à prorrogação meramente provisória da dívida rural revisanda para afastar com o fim de evitar a configuração de sua inadimplência e de prevenir os efeitos da mora, mediante prestação de caução." Para tanto, aduzem: a) ser devida a prorrogação compulsória do vencimento da cédula rural de acordo com o art. 14 da Lei 4.829/65 combinado com o Manual de Crédito Rural 2.6.9. Assim, "não podem os agravantes ficar sem a prorrogação de seu débito, eis que amparados pela ocorrência de frustração de receitas em razão da quebra das safras e da queda dos preços dos produtos agrícolas, sob pena de sofrerem danos irreparáveis ou de difícil reparação com a inserção de encargos de inadimplência que elevarão sobremaneira o débito dos agravantes." (fs. 10/11). b) não se negarem a cumprir a obrigação, deixando de cumprí-la por absoluta incapacidade de pagamento na forma pactuada; c) ter o banco se negado a efetuar a prorrogação administrativamente; d) o oferecimento de caução real. 2. O recurso merece ser julgado por decisão monocrática nos termos do caput do artigo 557, do CPC, pois não merece reparos a decisão que indeferiu a antecipação de tutela buscada pelos agravantes. A antecipação da tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para ser concedida, a existência de prova documental convincente do direito buscado, suficiente a levar à verossimilhança do direito; o fundado receio de dano (*periculum in mora*); e de que será possível a reversão do provimento em caso de sua revogação ou modificação. Portanto, para que seja adiantado de forma provisória o direito objetivado pela ação é necessário que estejam presentes todos estes pressupostos. A par dos referidos pressupostos, deve o juiz dentro do campo do seu livre convencimento, decidir de forma prudente e cuidadosa atendendo a uma situação emergencial. O presente recurso cinge-se na existência ou não do direito dos agravantes para, em tutela antecipada, obterem a prorrogação compulsória de sua dívida rural. Com efeito, não se extrai dos autos prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança das alegações quanto ao direito compulsório de alongamento da dívida. Isso porque, não há como se afirmar que houve a alegada frustração de receitas para ensejar a prorrogação da dívida, pois os documentos juntados aos autos são insuficientes para atestar que esse evento tenha realmente ocorrido e que realmente a quebra de safra tenha sido a causadora do descumprimento da obrigação, sem que tenha havido culpa dos agravantes. Ademais, como dito no despacho agravado, não restou demonstrado que a iminente invasão na propriedade dos agravantes, que fulminou na ação de interdito proibitório, tenha acarretado no insucesso da sua atividade, não levando a crer que foi em sua decorrência que houve a alegada quebra de receitas para a prorrogação da dívida. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. DIREITO À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE DÍVIDA RURAL. CONCESSÃO ANTECIPADA DOS EFEITOS DA TUTELA. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. VEROSSIMILHANÇA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. Não tendo os agravantes trazido aos autos prova inequívoca capaz de atribuir verossimilhança às suas alegações, mais precisamente no que se refere à efetiva incapacidade de pagamento da dívida, sem culpa dos mesmos, ligada diretamente à ocorrência de frustração de safras e receitas em razão de problemas climáticos e de queda de preços dos produtos agrícolas, inviável é a declaração, em sede de tutela antecipada, do direito à prorrogação do vencimento da dívida rural por eles contraída, eis que ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento não- provido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AGI 472.219-6, Des. Jucimar Novochadlo, nº. acórdão, 10.743, data publ. 18.04.2008). "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL-FINAME AGRÍCOLA MODERFROTA, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA (ART. 273, CPC) PARA DECLARAR O DIREITO DOS AUTORES À PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO DE SUAS CÉDULAS RURAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC. PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. INDEFERIMENTO. REQUISITOS AUTORIZADORES. AUSÊNCIA. Recurso desprovido." (TJPR, 15ª Câmara Cível, AGI 430.572-8, Des. Jurandyr Souza Junior, decisão monocrática, data publ. 15.08.2007). Assim, ante os elementos apresentados pelos agravantes nos autos deste recurso não é possível extrair algum indício e muito menos a verossimilhança de que tenha havido a quebra da safra a justificar a concessão da liminar. Nestas condições, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso em virtude da pretensão nele requerida estar em manifesta discordância com posição dominante deste Tribunal. Curitiba, 29 de junho de 2009. Des. HAMILTON MUSSI CORRÊA - Relator.

0035 . Processo/Prot: 0688340-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164597. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.00000245 Execução de Sentença. Agravante: Destil Metalúrgica Ltda. Advogado: Orlando Gremaschi, Osmar Margarido dos Santos, Ricardo Jamal Khouri. Agravado: Helio Meneguetti, gerson angilieri, Elice Roncada Meneguetti. Advogado: Walter Biagi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: DESTIL METALÚRGICA LTDA Agravadas: HÉLIO MENEGUETTI, ELICE RONCADA MENEGUETTI e GERSON ANGILIERI Relator : Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 688.340-7 (NPU 0019284-27.2010.8.16.0000), da Comarca de Maringá 2ª Vara Cível, em que é agravante DESTIL METALÚRGICA LTDA, e são agravados HÉLIO MENEGUETTI, ELICE RONCADA MENEGUETTI e GERSON ANGILIERI. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 29/30-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação cambial n.º 245/1984, em fase de execução de sentença, que Hélio Meneguetti, Elice Roncada Meneguetti e Gerson Angilieri movem em face de Destil Metalúrgica LTDA, pela qual: a) admitiu a "apresentação de exceção através de impugnação apresentada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil"; b) revogou a penhora de f. 572, ao fundamento de que o bem está registrado em nome de pessoa diversa da executada; c) afastou a prescrição, dada a Agravo de Instrumento nº 688.340-7 não fluído do prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/16; e, d) afastou a exigência de memória atualizada do débito, porquanto "a fase de cumprimento da sentença iniciou-se em data anterior à data da entrada em vigor das alterações do Código de Processo Civil que passaram a exigir a exibição de memória atualizada e discriminada do cálculo". A agravante aduz que, embora tenha sustentado, em impugnação ao cumprimento de sentença, a aplicabilidade do art. 475-J, do Código de Processo Civil, no caso dos autos incidem as disposições anteriores, uma vez que os atos executórios tinham sido iniciados quando da alteração legislativa. Suscita a prescrição da obrigação cambial, sob o fundamento de que entre o vencimento das notas promissórias (05/01/1984 e 15/01/1984) e a execução promovida pelos agravados transcorreu prazo superior a três anos (art. 206, §3º, VIII, CC/02 e art. 70, do Decreto nº. 57.663/1966). Afirma que o reconhecimento da exigibilidade das notas promissórias em sentença não exclui a incidência do prazo trienal para cobrança da dívida. Alega que mesmo se aplicado o prazo vintenário previsto no art. 177, do Código Civil de 1916, a prescrição terá se consumado, uma vez que a sentença transitou em julgado em 28/9/1989, sem que tenha sido validamente citada da execução até o momento. Assevera que as disposições processuais revogadas pela Lei nº. 11.232/2005 também exigiam memória discriminada do débito para o manejo da execução, consoante antiga redação dos arts. 604 e 652. Agravo de Instrumento nº 688.340-7 Argumenta que o instrumento de transação, por meio do qual os fiadores Hélio Meneguetti e Elice Roncada Meneguetti se sub-rogaram nos direitos de crédito de Gerson Angelieri, não contém menção a respeito do montante efetivamente pago, em ofensa ao art. 350 do Código Civil. Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso para: "a) reconhecer a aplicação da legislação processual anterior à Lei 11.232/2005 e 11.382/2006, determinando o processamento da exceção na forma de Embargos à Execução [...]; b) reconhecer que com a revogação da penhora, é necessária a efetivação de nova penhora com a abertura de novo prazo para embargos; c) reconhecer a incidência da prescrição trienal, ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição vintenária à execução de sentença [...]; d) reconhecer ser imprescindível a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito exequendo, determinando a extinção do procedimento pela sua ausência; e) reconhecer a procedência da impugnação/embargos à execução, invertendo o ônus sucumbencial, e fixando honorários consoante disposto no artigo

20 do CPC" (ff. 17/18). É o relatório. Decido. II - Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento e dou-lhe processamento. III Não havendo pedido de efeito suspensivo/ativo, solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em dez dias. Agravo de Instrumento nº 688.340-7 IV Após, aos agravados para apresentação de resposta, no prazo de dez dias. V Dada a existência de prejudicialidade entre este e o agravo de instrumento nº. 688.351-0, dirigido contra a mesma decisão de primeiro grau, proceda-se ao apensamento dos autos, para julgamento simultâneo. Curitiba, 6 de julho de 2010. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0036 . Processo/Prot: 0688351-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164512. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1984.00000245 Execução de Sentença. Agravante (1): Gerson Angilieri. Advogado: Frederico Alberto Blaauw, Walter Biagi, Ari Mancio de Camargo, Roberto de Camargo. Agravante (2): Elice Roncada Meneguetti, Hélio Meneguetti. Agravado: Destil Metalúrgica Ltda. Advogado: Jamil Josepetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes: HÉLIO MENEGUETTI, ELICE RONCADA MENEGUETTI e GERSON ANGILIERI Agravada: DESTIL METALÚRGICA LTDA Relator : Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento nº. 688.351-0 (NPU 0019292-04.2010.8.16.0000), da Comarca de Maringá 2ª Vara Cível, em que são agravantes HÉLIO MENEGUETTI, ELICE RONCADA MENEGUETTI e GERSON ANGILIERI, e agravada DESTIL METALÚRGICA LTDA. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 660/661-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de obrigação cambial n.º 245/1984, em fase de execução de sentença, que Hélio Meneguetti, Elice Roncada Meneguetti e Gerson Angilieri movem em face de Destil Metalúrgica LTDA, pela qual: a) admitiu a "apresentação de exceção através de impugnação apresentada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil"; b) revogou a penhora de f. 572, ao fundamento de que o bem está registrado em nome de pessoa diversa da executada; c) afastou a prescrição, dada a Agravo de Instrumento nº 688.351-0 não fluído do prazo vintenário previsto no art. 177 do CC/16; e, d) afastou a exigência de memória atualizada do débito, porquanto "a fase de cumprimento da sentença iniciou-se em data anterior à data da entrada em vigor das alterações do Código de Processo Civil que passaram a exigir a exibição de memória atualizada e discriminada do cálculo". Os agravantes aduzem, em síntese, que a alienação do imóvel objeto da penhora se deu em fraude à execução, uma vez que ocorreu em data de 04/05/1989, mais de um ano após a existência de sentença condenatória transitada em julgado (31/5/1988) contra a agravada. Sustentam que estão presentes os requisitos da fraude à execução, uma vez que "À época da alienação realizada pela Agravada pendia contra ela execução de sentença condenatória por quantia certa; o adquirente é o próprio sócio-gerente da Agravada [PEDRO TAMURA], portanto tinha ciência da pendência da Execução de Sentença condenatória"(ff. 12/13-TJ). Afirmam, ainda, que a alienação ensejou a insolvência da agravada, dada a inexistência de outros bens suscetíveis de penhora. Alegam que embora a escritura pública de compra e venda seja anterior à constrição, não foi levada a registro, razão pela qual, sob seu entendimento, "não pode prevalecer sobre a penhora" (f. 14-TJ). Com base nesses fundamentos, requerem o provimento do recurso, para que seja declarada fraude à execução, com restabelecimento de penhora. Postulam, também, a concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Decido. Agravo de Instrumento nº 688.351-0 II - Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e dou-lhe processamento. A concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). No caso dos autos, em juízo de cognição preliminar, verifica-se que o imóvel objeto da penhora (f. 593-TJ) foi alienado pela executada Destil Metalúrgica LTDA a Pedro Tamura em 04/5/1989, como se vê da escritura pública de venda e compra de ff. 608/609-TJ. Ocorre que, segundo a qualificação pessoal constante da própria escritura pública, o alienante era sócio gerente da empresa executada e, inclusive, a representou no referido negócio jurídico. Desse modo, como a condição de sócio gerente da empresa executada, a princípio, pode indicar o seu conhecimento a respeito da obrigação imposta à pessoa jurídica por sentença que transitou em julgado em meados de junho de 1988 (f. 265-TJ), a tese de fraude à execução mostra-se relevante. Outrossim, a manutenção da decisão agravada implicaria a liberação imediata do gravame sobre o bem, circunstância que poderá frustrar a execução. Agravo de Instrumento nº 688.351-0 Por essas razões, prudente a concessão do efeito suspensivo almejado. III Em face do exposto, com base nos arts. 527, inciso III, e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito suspensivo pretendido, a fim de obstar o levantamento da penhora de f. 593-TJ (f. 572 dos autos originários), até o julgamento definitivo do recurso. IV Ao Oficial de Gabinete para que, mediante o sistema "Mensageiro", comunique com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, e solicito informações, no prazo de dez dias. V - Após, aos agravados para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 10 (dez) dias. VI Dada a existência de prejudicialidade entre este e o agravo de instrumento nº. 688.340-7, dirigido contra a mesma decisão de primeiro grau, proceda-se ao apensamento dos autos, para julgamento simultâneo. VII Publique-se. Curitiba, 6 de julho de 2010. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

0037 . Processo/Prot: 0688872-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/165571. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000294 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira, José Napoleão Gatti Camacho. Agravado: Flávio Rizzato, Joana Darc Rizzato, Maria Sartori Rizzato. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara

Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante: COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA Agravados: FLÁVIO RIZZATO, JOANA DARC RIZZATO e MARIA SARTORI RIZZATO Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 688.872-4 (NPU n.º 0019618-61.2010.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Faxinal, em que é agravante COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e agravados FLÁVIO RIZZATO, JOANA DARC RIZZATO e MARIA SARTORI RIZZATO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 68-TJ, exarada pela MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Faxinal, nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº. 294/2006, que Coamo Agroindustrial Cooperativa move em face de Flávio Rizzato, Joana Darc Rizzato e Maria Sartori Rizzato, pela qual determinou "a redução da penhora ao montante necessário a garantir o cumprimento da obrigação executada, tendo em vista o valor da avaliação exorbitar ao valor devido pelo executado". (f. 68-TJ) A agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada afronta a regra do artigo 1.419 do Código Civil, vez que "[...] a obrigação assumida pelos Agravados foram garantidas (sic) pelos quatro (04) bens dados em Agravo de Instrumento n.º 688.872-4 hipoteca, e que agora garantem a presente execução mediante as suas respectivas penhoras, sendo que em momento processual oportuno, o saldo que remanescer de eventual expropriação dos bens retornarão (sic) aos Agravados." (f. 08-TJ) Afirma que a redução da penhora acarretaria prejuízo pelo fato de as avaliações dos bens terem sido realizadas há mais de 01(um) ano, de modo que os valores constantes dos laudos não mais corresponderiam à realidade. Aduz que "[...] mesmo entendendo existir excesso da medida constitutiva, a redução da penhora deveria ter sido analisada com cautela pelo Juízo a quo (não o foi), pois os imóveis, caso sejam arrematados em 2.ª hasta pública, dar-se-ão (como é comum acontecer nestes casos) por 60% de seu valor, e não pela sua totalidade avaliada." (f. 08-TJ) Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso para "manter as penhoras sobre os 04 (quatro) bens imóveis penhorados, os quais deverão ser levados conjuntamente à praça." (f. 09-TJ). É o relatório. Decido. II Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe processamento. Estabelece a norma do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil que "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Agravo de Instrumento n.º 688.872-4 Especificamente a respeito da atribuição de efeito suspensivo aos recursos, prevê a norma do art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara". Então, a concessão de efeito suspensivo, como espécie de tutela preventiva, fica vinculada ao requerimento do interessado, em situações em que a demora no processamento do recurso possa resultar lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), e quando relevantes os fundamentos expostos (fumus boni iuris). No caso dos autos, mediante sumária e incompleta cognição, constata-se que a fundamentação expendida pelo agravante se apresenta relevante para o fim de suspender a execução até decisão final do recurso. A controvérsia a respeito da penhora e da natureza indivisível da hipoteca, torna prudente, em inicial exame, que todos os bens permaneçam penhorados. Isso porque, a princípio, da leitura da regra contida no artigo 655, § 1.º do código de Processo Civil e art. 1419 do Código Civil, nos casos de crédito com garantia hipotecária, como no presente caso, a penhora deve recair sobre o bem dado em garantia. Agravo de Instrumento n.º 688.872-4 Outrossim, a decisão agravada pode ocasionar dano grave e de difícil reparação ao agravante, vez tratar-se de execução de título extrajudicial, na qual a fase seguinte será a expropriação do bem penhorado. Dessa forma, diante da plausibilidade dos fundamentos invocados pela agravante e do perigo de dano grave ou de difícil reparação, ponderada a suspensão da decisão agravada. III Em face do exposto, com base nos arts. 527, inciso III, e 558, caput, ambos do Código de Processo Civil, concedo o efeito pleiteado, a fim de suspender a decisão agravada, para que os bens permaneçam penhorados, até final decisão deste recurso. IV Ao Oficial de Gabinete para que, mediante o sistema "Mensageiro", comunique com urgência o teor da presente decisão ao MM. Juiz da causa, bem como solicite informações a serem prestadas em dez dias. V Após, aos agravados para que apresentem resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. VI Publique-se. Curitiba, 06 de julho de 2010. LUIZ CARLOS GABARDO Relator 0038 . Processo/Prot: 0689089-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/169948. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010423-98.2010.. Agravante: Fátima Aparecida de Oliveira. Advogado: Talita Garcia Betiati. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante: FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA Agravado: BANCO DO BRASIL S/A Relator: Des. LUIZ CARLOS GABARDO Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 689.089-3 (NPU 0019738-07.2010.8.16.0000), da Comarca de Maringá 5ª Vara Cível, interposto por FÁTIMA APARECIDA DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de f. 104/105-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Maringá, nos autos de ação de cobrança NPU 0010423-98.2010.8.16.0017, que Fátima Aparecida de Oliveira move em face do Banco do Brasil S/A, mediante a qual declarou, de ofício, a incompetência daquele juízo para processar e julgar a demanda, e determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo-SP. Aduz a agravante, em suma, que ajuizou a ação na Comarca de Maringá porque exerce atividades profissionais nesta cidade. Agravo de Instrumento n.º 689.089-3 Sustenta, ainda, que "[...] no caso em discussão, trata-

se de competência territorial, portanto, relativa. Como tal, é competência derogável e pode ser alterada por vontade das partes. Porém, descabe ao juízo declará-la de ofício, pois de acordo com o art. 112, do CPC, a incompetência relativa deve ser argüida por meio de exceção." (f. 05-TJ) Alega que "[...] a competência territorial é instituída no interesse do Autor da demanda, que pode a qualquer momento, renunciar ao benefício sem que isso acarrete violação ao princípio do juiz natural." (f. 06-TJ) Suscita que de acordo com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a ação pode ser ajuizada no foro em que seja mais fácil a defesa dos interesses do consumidor. Por fim, argui que o processamento da ação na Comarca de Maringá não prejudicará os interesses do agravado. Com base nesses fundamentos, pede o provimento do recurso, a fim de reformar a decisão de primeiro grau, e, de consequência, declarar "[...] a total competência da comarca de Maringá/PR para apreciar a demanda em questão [...]" (f. 10-TJ) Requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo/ativo ao recurso. É o relatório. Decido. II Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento. Agravo de Instrumento n.º 689.089-3 A sistemática processual vigente estabelece que se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento ao recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. A competência, segundo definição difundida perante a dogmática jurídica, consiste na medida da jurisdição que é atribuída a cada um dos órgãos que compõem o Poder Judiciário. Segundo a lição do mestre paulista Cândido Rangel DINAMARCO 1: "A disciplina da competência é comandada por seis premissas sistemáticas, relativamente independentes mas que, coordenadas entre si, lhe conferem a indispensável consistência e harmonia. São elas: a) a unidade da jurisdição, cujo exercício se distribui entre os juízes do país sem que haja espaço para uma suposta dualidade ou pluralidade de jurisdições; b) a existência de uma estrutura judiciária composta de inúmeros órgãos encarregados do exercício da jurisdição, diferenciados segundo certos critérios; c) a existência real ou potencial de conflitos das mais variadas naturezas a serem distribuídos entre esses órgãos (massa de causas); d) a necessidade de fazer essa distribuição, por razões de diversas ordens; e) a garantia constitucional de liberdade das partes, em virtude da qual é concebida ao demandante alguma dose de faculdade na escolha do órgão judiciário ao qual apresentará sua pretensão; f) as razões de ordem pública em que significativa medida limitam essa 1. Instituições de direito processual civil, v. I. 3ª ed.412/413 Agravo de Instrumento n.º 689.089-3 liberdade ao obrigar a propositura da demanda perante o órgão indicado pela constituição ou pela lei." Da lição acima referida, vislumbra-se que a competência para o ajuizamento de ação judicial é determinada segundo critérios de conveniência, determinados ora sob a ótica das partes, ora sob a ótica do Estado (interesse público). Essas circunstâncias determinam dois gêneros de competência, a absoluta e a relativa, conforme, aliás, vê-se do excerto de Luiz Guilherme MARINONI e Sérgio Cruz ARENHART2: "Além de estabelecer estes quatro critérios de competência, o Código de Processo Civil contempla dois regimes distintos para tais modalidades de competência. Assim, embora sejam quatro os critérios de determinação de competência, estes podem ser agrupados em dois gêneros distintos: os critérios de competência absoluta e os critérios de competência relativa, segundo a maior ou menor disponibilidade da vontade das partes sobre a regra determinadora do regime. Os indicadores de competência absoluta constituem grupo de regras cogentes, determinadas no interesse público, não se admitindo que as partes possam convencionar de forma distinta da previsão legal, gerando, ademais, sanções muito graves. Por seu turno, as diretrizes de competência relativa são postas, sobretudo, no interesse das partes, razão pela qual podem elas dispor sobre esses critérios, alterando o regime legal (e, por consequência, o foro competente para a demanda." 2 Manual do Processo de Conhecimento. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. pp. 43/44. Agravo de Instrumento n.º 689.089-3 Na competência relativa, desenvolvida em favor das partes, outorga-se "dose de faculdade" na escolha do órgão judiciário, ao passo que na competência absoluta, em que está em jogo o interesse público, a ação não pode ser proposta em foro distinto daquele estabelecido pela norma processual. A existência de interesse público nas regras da competência absoluta, e a disponibilidade das regras da competência relativa, determinam, também, a forma pela qual a parte pode opor-se à escolha do órgão judiciário em que foi proposta a demanda, e a postura do magistrado frente a essa opção. Com efeito, a competência absoluta, dada a sua indisponibilidade, pode ser declarada de ofício pelo magistrado, como mecanismo de controle da legalidade, e alegada pela parte a qualquer tempo e grau de jurisdição. A competência relativa, por sua vez, somente pode ser questionada mediante exceção de incompetência, no prazo legal, sob pena de preclusão, vedado ao magistrado reconhecê-la de ofício, pois tal postura caracteriza ingerência nas faculdades estabelecidas pelo Código de Processo Civil em favor das partes. A propósito do tema, a lição de Luiz Guilherme MARINONI e Guilherme MITIDIERO3: 3 Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 153. Agravo de Instrumento n.º 689.089-3 "Dois são os regimes jurídicos a que se submete a competência: o da competência absoluta e o da competência relativa [...]. Pelo primeiro, o juiz pode conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição a incompetência, não há preclusão de alegação pelas partes, a competência não se prorroga, não se modifica e não pode ser alterada pela vontade das partes. Pelo segundo, não pode conhecer de ofício a incompetência [...]. Na hipótese dos autos, o MM. Juiz reconheceu a incompetência da comarca de Maringá, com base nos seguintes fundamentos: a) "[...] a parte autora e os cedentes possuem domicílio em São Paulo e que todas as agências da parte ré nas quais os correntistas possuem conta também são em São Paulo, capital [...]" (f. 104-verso-TJ); e b) "Conforme se observa nos documentos carreados aos autos, toda a relação jurídica se deu em São Paulo-SP e todas as partes envolvidas na cessão de direitos e ações possuem domicílio na referida capital [...]" (f. 104-verso-TJ). Vê-se que o critério de competência em que se fundou a decisão de primeiro grau

é o territorial, disposto no art. 100 do Código de Processo Civil, o qual é estabelecido exclusivamente em favor das partes, para facilitação da prática dos atos processuais necessários. Desse modo, sendo relativa a competência territorial, não poderia ter sido reconhecida de ofício pelo MM. Juiz, mas somente por meio de exceção de incompetência (arts. 112 e ss.), a ser oposta, eventualmente, no prazo de defesa pela parte interessada. Agravo de Instrumento n.º 689.089-3 Nesse sentido, aliás, a súmula nº. 33 do e. Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº. 33. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." Desse entendimento não destoa a jurisprudência desta Corte: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - COMPETÊNCIA DO FORO ONDE SE ACHA A AGÊNCIA OU SUCURSAL QUANTO AS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS ASSUMIDAS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, IV, "B" e "D", DO CPC - COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. [...] II - A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício pelo juiz conforme disciplinado na súmula 33 do STJ, só podendo ser argüida por meio de exceção art. 112 do CPC." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0432582-2 - Palotina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DECISÃO EM QUE O JUIZ DECLINA DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR DE MODO A SE AFASTAR A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 112 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS NÃO SE PODE FALAR EM DIFICULDADE À DEFESA DO CONSUMIDOR QUANDO ELE É O AUTOR E ESCOLHE O FORO QUE MELHOR ATENDE AOS SEUS INTERESSES. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAR DE OFÍCIO DA Agravo de Instrumento n.º 689.089-3 COMPETÊNCIA PARA O FORO DO DOMICÍLIO OU DA SITUAÇÃO DA SEDE DO RÉU, QUANDO SE TRATAR DE PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA QUE, POR SER JURIDICAMENTE CONSIDERADA COMO RELATIVA, NÃO PODE SER ALTERADA SEM A PROVOCAÇÃO DA PARTE SUPOSTAMENTE HAVIDA POR PREJUDICADA. QUESTÃO PACIFICADA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. SÚMULA Nº 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO DE PLANO (ARTIGO 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL)." (TJPR C.Cível AI 544.560-4 Curitiba Rel.: Juiz Substituto em Segundo Grau, Dr. Magnus Venicius Rox Monocrática J. 24.11.2008). Assim, merece reforma a decisão mediante a qual foi reconhecida, de plano, a incompetência da Comarca de Maringá para processar e julgar a demanda, razão pela qual o processo deverá ter seu curso regular. Anote-se, no entanto, que não há que se falar em fixação, de imediato, da competência da Comarca de Maringá, como requer a agravante em seu recurso, uma vez que, citado da demanda, o agravado poderá opor exceção de incompetência, quando então será apreciada a questão da competência. O julgamento deste agravo tem o condão único de determinar o regular processamento da demanda, uma vez que o MM. Juiz não pode, de ofício, reconhecer a sua incompetência relativa para presidir o feito. III Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, eis que a decisão de primeiro grau encontra-se em confronto com a Agravo de Instrumento n.º 689.089-3 jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para o fim de determinar o regular processamento da ação de cobrança NPU 0010423-98.2010.8.16.0017, na Comarca de Maringá, sem prejuízo de a questão ser discutida caso haja oposição de exceção de incompetência. IV Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa, via sistema "Mensagem". V Oportunamente, baixem. Curitiba, 06 de julho de 2010. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2010.06364

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	008	0642579-2
Afonso Proença Branco Filho	017	0658561-7
Alessandra Cordeiro Stabach	021	0672568-8
Altair	013	0652048-5
Alziro da Motta Santos Filho	014	0652972-6/01
Ana Lúcia Costa	011	0649632-2/01
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	004	0638985-1
Antônio Augusto Grellert	002	0614915-7/02
	023	0674625-6/02
Antônio Celso C. d. Albuquerque	017	0658561-7
Augusto Jondral Filho	019	0668708-3
Bruno Montenegro Sacani	011	0649632-2/01
Bruno Sacani Sobrinho	011	0649632-2/01

Carlos Augusto Rumiato	024	0674856-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0614915-7/02
	010	0648367-6
	012	0649789-6
	013	0652048-5
	014	0652972-6/01
	015	0655218-9/01
	023	0674625-6/02
	025	0675327-9
	026	0675655-8
	024	0674856-1
Carlos Roberto Scalassara	002	0614915-7/02
Caroline Franceschi André	007	0642406-4/01
Ceris de Fátima Borges Branco		
Cilene Benassi Perozim	004	0638985-1
Cristina Abgail Ivankiw	013	0652048-5
Dalva Vernillo	011	0649632-2/01
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	005	0640118-1/02
Dulce Esther Kairalla	012	0649789-6
Edgard Cavalcanti de A. Neto	017	0658561-7
Élinton Borges Zansavio da Silva	020	0669246-2
Ellen Patricia Chini	024	0674856-1
Emerson Corazza da Cruz	023	0674625-6/02
Eros Sowinski	018	0666957-8
Estevão Busato	017	0658561-7
Fábio Bertoli Esmanhotto	006	0641106-5/01
	019	0668708-3
	009	0646783-2
Fábio de Almeida Rego Campinho		
Fabrizio Padilha Klotz	026	0675655-8
Fátima Mirian Bortot	006	0641106-5/01
Fernanda Ehalt Vann	007	0642406-4/01
Fernando Almeida de Oliveira	027	0677056-3
Fernando Borges Mânica	025	0675327-9
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	001	0522475-1
	016	0657202-9
	017	0658561-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior		
Helder Eduardo Vicentini	014	0652972-6/01
Irineu Galeski Junior	017	0658561-7
Ivana Oleskovicz P. Gonçalves	026	0675655-8
Jean Carlos Marques Silva	005	0640118-1/02
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	017	0658561-7
Jozelia Nogueira Broliani	009	0646783-2
Júlio César Subtil de Almeida	025	0675327-9
Laura Rossi Leite	003	0634843-2/01
Luana Steinkirch de Oliveira	027	0677056-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	014	0652972-6/01
	015	0655218-9/01
	005	0640118-1/02
Luciano Tadau Yamaguti Sato		
Luis Fernando Kemp	021	0672568-8
Luiz Alberto Giombelli Simoni	012	0649789-6
Luiz Alfredo Boareto	001	0522475-1
Luiz Carlos Manzato	005	0640118-1/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0522475-1
	016	0657202-9
Luyza Marks de Almeida	002	0614915-7/02
Manoel José Lacerda Carneiro	010	0648367-6
Marcelo Buzato	005	0640118-1/02
Marcelo Luiz Dreher	014	0652972-6/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	023	0674625-6/02
Marina Zapparoli Beretta	024	0674856-1
Nelson Souza Neto	001	0522475-1
Nilseymonn Kayon Wolcuff	018	0666957-8
Odir Antônio Gotardo	022	0673203-6
Oliveira Francisco da Silva	005	0640118-1/02
Orlando Moisés Fisher Pessuti	005	0640118-1/02
Osmar Cardoso Rolim	021	0672568-8
Otávio Cadenassi Netto	020	0669246-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Patrícia Méri Driesel	015	0655218-9/01
Paula Schmitz de S. d. Barros	006	0641106-5/01
Paulo Henrique Berehulka	002	0614915-7/02
	023	0674625-6/02
	024	0674856-1
Rita de Cassia Maistro Tenório		
Rodrigo de Jesus Casagrande	009	0646783-2
Rogério Pereira Borges	022	0673203-6
Ruy Soares de Macedo	015	0655218-9/01
Sandro Schauffert P. Gonçalves	026	0675655-8
Saymon Franklin Mazzaro	016	0657202-9
Sérgio de Souza	005	0640118-1/02
Sérgio Gomes	008	0642579-2
Sidnei de Quadros	017	0658561-7
Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa	024	0674856-1
Ubirajara Ayres Gasparin	002	0614915-7/02
Valéria dos Santos Tondato	013	0652048-5
Valmir Schreiner Maran	003	0634843-2/01
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0641106-5/01
Vinicius de Andrade Mendes	010	0648367-6
Wilton Vicente Paese	009	0646783-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	025	0675327-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0522475-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2008/239470. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000442 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Medianeira. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Apelado: Banco Daimlerchrysler Dc S/a, Daimlerchrysler Leasing Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boaretto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 11/05/2010

DECISÃO:ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação do Município de Medianeira, reformando em parte a sentença, nos termos da fundamentação, com readequação das verbas de sucumbência, restando prejudicado o Reexame Necessário. Vencido o Relator apenas quanto à compensação de honorários, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE CONHECIMENTO ANULATÓRIA - DIREITO TRIBUTÁRIO - INFRAÇÃO FISCAL - ISS ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING -- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CONSAGRARAM, DE VEZ, A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (RE 547.245 E RE 592.905). O STF, ao apreciar os RE nº 547.245 e nº 592.905, concluiu, por maioria de votos (10x1), pela constitucionalidade da cobrança do ISS Imposto Sobre Serviços, pelos Municípios, em operações de arrendamento mercantil. Verbis: -"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro) contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. O financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses de leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se dá provimento." (RE Nº 547.245-SC, Relator Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, julgado de 02.12.2009, PLENO). - Previsão expressa e inteligência do Art. 156, III, da Constituição Federal, do DL 406/68, e da atual LC nº 116/03. Consonância com os valores postos na Constituição Federal. Tradição jurisprudencial. - ISS LEASING LOCAL DA EXAÇÃO LOCAL ONDE A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE REALIZA - QUESTÃO DE INEXORÁVEL RAIZ EM VALORES E PRINCÍPIOS VERTENTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E QUE TAMBÉM, E POR ISSO MESMO, PRESIDE O DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO TEM AMPARO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL, IMAGINAR-SE A COMPETÊNCIA DE CÂMARAS MUNICIPAIS PARA LEGISLAR SOBRE A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL EM TERRITÓRIO DE OUTRA COMUNA, TAMPOUCO DE EXECUTIVOS MUNICIPAIS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA POR ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCRETIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO, TERRITÓRIO ALHEIO. - A SÓ SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA (FINANCEIRA DE LEASING NO CASO) JAMAIS ATRAI PARA SEU LOCAL A COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO DO ISS POR ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRO MUNICÍPIO. CUIDA-SE DE TRIBUTO MUNICIPAL, COMO ESTABELECIDO NA LEI MAIOR DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA IRREFUTÁVEL DA AUTONOMIA E SOBERANIA DE CADA MUNICÍPIO (TERRITORIALIDADE), NORMAS, PRINCÍPIOS E O ESPÍRITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/1988, ARTS. 18, 29, 30 E SEUS INCISOS). O ORDENAMENTO JURÍDICO HÁ QUE SER LIDO DE "CIMA PARA BAIXO", DA

CONSTITUIÇÃO PARA AS LEIS. - DAÍ QUE, A COMPETÊNCIA PARA COBRAR O ISSQN É EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO DO LOCAL ONDE EFETIVAMENTE SE DÁ A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME AS BALIZAS POSTAS NO ART. 4º, DA LC Nº 116/2003, QUE ESTÁ EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, COM O OBJETIVO E A CONCRETIZAÇÃO DO ARRENDAMENTO CUJO NÚCLEO É O FINANCIAMENTO (PONTO ESSENCIAL DA PRESTAÇÃO) PARA O ARRENDATÁRIO NO LOCAL. A CONSTITUIÇÃO CREDITA AO MUNICÍPIO, O TRIBUTO. - CONSONÂNCIA COM O ESPÍRITO DA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESTAÇÃO EVIDENTE DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO ORA APELANTE COMPETÊNCIA, PORTANTO, PARA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NESSE MUNICÍPIO ONDE OS FATOS DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE MATERIALIZARAM, DESPONTANDO AÍ, PELA CONCRETIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO (ARRENDAMENTO), HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, AO SEU BENEFICIÁRIO LOCAL. - É INCONSTITUCIONAL EVENTUAL ÉDITO OU DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPONHA DE FORMA DIVERSA. A Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS sobre operações de leasing, é a do local da realização da atividade de prestar serviços, onde, efetivamente, ocorre o fato gerador e, no caso, o financiamento concretiza seu objetivo ao arrendatário. - ATENDENDO AOS REQUISITOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS, O AUTO DE INFRAÇÃO NÃO SE DESNATURA. - A BASE DE INCIDÊNCIA DO ISS NO LEASING, É O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO DO FINANCIAMENTO (ARRENDAMENTO) QUE É O SERVIÇO - - POSIÇÃO MANIFESTA DA JURISPRUDÊNCIA. PREVISÃO DA LEI. INCIDÊNCIA, TAMBÉM, DO DECIDIDO PELO E. STF, NO RECENTE JULGAMENTO SOBRE A QUESTÃO (RESP 547.245/SC, DE 02.12.2009). - NÃO CABE ELEVAR-SE A BASE DE CÁLCULO DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO, PELA VIA DE ARBITRAMENTO, QUANDO NÃO SE PROMOVE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA SUA APURAÇÃO (CTN, ART. 148) OU ELE É DESNECESSÁRIO. - MULTA PELA OMISSÃO DE CUMPRIMENTO DA EXAÇÃO OPORTUNAMENTE - POSSIBILIDADE, EM CERTOS CASOS, DE ADEQUAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, III, DO CTN. - APELO DO MUNICÍPIO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, UNÂNIME. VENCIDO O RELATOR QUANTO A COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, QUE NÃO ADMITE. - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO, FACE OS TERMOS DO JULGADO EM RELAÇÃO AO APELO DO MUNICÍPIO.

0002 . Processo/Prot: 0614915-7/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.)

. Protocolo: 2010/117320. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 614915-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ubirajara Ayres Gasparin. Embargado: Imatol Indústria de Máquinas Toledo Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Caroline Franceschi André, Antônio Augusto Grellert. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em acolher os embargos infringentes, inadmitindo a compensação de créditos de precatórios no presente caso, reformando o acórdão que deu provimento a apelação interposta pela ora embargada, de acordo com os fundamentos expostos. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - ICMS - PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE TITULARIDADE DA EMBARGADA - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS - INTELIGÊNCIA DO §3º DO ART. 16 DA LEI 6830/80 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPENSAÇÃO INADMITIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. Embora o voto vencido tenha entendido que não era possível a compensação porque não são compensáveis precatórios sem homologação e oriundos de dívidas de autarquias (DER), e nesta Segunda Câmara o entendimento é de que estas duas características do precatório não são suficientes para impedir a compensação, por outro motivo pode ser mantido o voto minoritário, qual seja o de que não é possível a compensação pedida em sede de Embargos para compensação de débitos de impostos com créditos de precatórios com base no artigo 16 da Lei 6.830/80.

0003 . Processo/Prot: 0634843-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/157561. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 634843-2 Apelação Cível. Embargante: Russel Bedford Brasil - Auditores Independentes. Advogado: Valmir Schreiner Maran. Embargado: Município de Cascavel. Aut.Coatora: Secretário de Finanças do Município de Cascavel. Advogado: Laura Rossi Leite. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO QUE NÃO DEIXOU DE ENFRENTAR, FUNDAMENTADAMENTE, TODAS AS QUESTÕES POSTAS DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0004 . Processo/Prot: 0638985-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/338247. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000720 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Apelado: Ana Maria da Silva. Advogado: Cilene Benassi Perezim. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 22/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

JULGADA PROCEDENTE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ERRONEAMENTE QUALIFICAÇÃO EQUIVOCADA NA PETIÇÃO INICIAL HOMÔNIMO DA DEVEDORA, QUE COMUNICOU AO FISCO O ERRO, O QUAL PERSISTIU ATÉ A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPRUDENTE PROCEDER DOS AGENTES MUNICIPAIS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONSOANTE ENUNCIADO DA SÚMULA 54, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRAMENTO PONDERADO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0640118-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/163057. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6401181-0/1 Embargos de Declaração, 640118-1 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luiz Carlos Manzato, Sérgio de Souza, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Marcelo Buzato, Luciano Tadau Yamaguti Sato, Jean Carlos Marques Silva. Embargado: antonio da costa faria, Aparecida Ferreira da Silva, Aplinio Chieregatti, Carmem Pavesi, Edson Aleixo, Edson Luis da Silva, Eustachio José Alves, Francisco Figueiredo de Lima, Hildo Mota de Oliveira, João Antonio Lemes, José Ailton de Queiroz, Judite de Quadros, Maria de Souza Rodrigues, Moacyr Benati, Pedro Paulino dos Santos, Sebastião Ortiz, Sônia Maria dos Santos, Terezinha Josefa da Silva. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 29/06/2010 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE NO CASO PRESENTE CONDENAÇÃO QUE SE REFERE A DOIS PROCESSOS AUTÔNOMOS COMPENSAÇÃO QUE SOMENTE SE EFETIVA NOS CASOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NO MESMO FEITO. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. Não há que se falar em defeitos no acórdão a serem sanados através de embargos de declaração, uma vez que a compensação de honorários prevista pelo CPC e pretendida pelo embargante somente é possível quando a sucumbência for recíproca no mesmo processo, o que não é o caso dos autos.

0006 . Processo/Prot: 0641106-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/127346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 641106-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmannhotto, Valquíria Bassetti Prochmann, Paula Schmitz de Schmitz de Barros. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Alvarina Maria Toniolo Giraldele. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL PROMOÇÃO DIREITO A AVANÇO VERTICAL, RETROATIVAMENTE, QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DIREITO ÀS VERBAS EFETIVAMENTE DEVIDAS, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, EM OBSERVÂNCIA AO PRAZO PRESCRICIONAL DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS A FIM DE COMPLEMENTAR O JULGADO.

0007 . Processo/Prot: 0642406-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/160674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 642406-4 Apelação Cível. Embargante: Inepar Sa Indústria e Construções. Advogado: Ceris de Fátima Borges Branco. Embargado: Senai Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial. Advogado: Fernanda Ehalt Vann. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos, mantendo o acórdão como proferido, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE A QUESTÃO EM FOCO - PLEITO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. De mera leitura do acórdão tem-se que houve expressa referência dos fatos e fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.

0008 . Processo/Prot: 0642579-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/352684. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001138 Execução Fiscal. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sérgio Gomes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 08/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA DE IPTU PASSAGEM DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA POR IMÓVEL OBJETO DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA EM LEI MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS COPEL SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

COMPETÊNCIA DA UNIÃO (ART. 21, XII, 'B' DA CF CONCESSIONÁRIA NA QUALIDADE DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA (ART. 150, VI, 'A' DA CF) PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0646783-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/374457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2007.00002655 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Wilton Vicente Paese, Jozelia Nogueira Brolliani. Apelado: Maria Ilma Prado de Oliveira. Advogado: Fábio de Almeida Rego Campinho, Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 08/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o quantum compensatório, e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, para excluir da condenação de ressarcimento pelos danos materiais valor referente a mercadoria absolutamente desvinculada do evento danoso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 646.783-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADO : MARIA ILMA PRADO DE OLIVEIRA RELATOR : DES. EUGENIO ACHILLE GRANDINETTI RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO ASSASSINATO COMETIDO POR FORAGIDO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO ESTADUAL DEVER DE VIGILÂNCIA E DE ATUAÇÃO NO SENTIDO DA RECAPTURA OMISSÃO ESTATAL RESPONSABILIDADE OBJETIVA NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICAÇÃO CONDUTA ESTATAL QUE SE MOSTROU DETERMINANTE PARA A OCORRÊNCIA DO EVENTO DANOSO AUSÊNCIA DE CAUSAS EXCLUDENTES DANOS MORAIS CONFIGURAÇÃO REDUÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO DANOS MATERIAIS VERIFICAÇÃO EXCLUSÃO DE VALOR DESVINCULADO DO EVENTO DANOSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0648367-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/374486. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2004.00026387 Indenização. Apelante: Roberval Kugler Mendes. Advogado: Vinícius de Andrade Mendes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 08/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO RITO ORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO ILÍCITO DANOSO. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A caracterização de dano moral resta evidenciada quando existe prova do fato danoso (ilícito). No caso, não cumpriu o autor satisfatoriamente com o ônus da prova da ocorrência de fatos constitutivos de seu direito, a teor do art. 333, I, do CPC, pois não comprovou a conduta lesiva, descabendo a indenização pleiteada por dano moral. Ademais, em tese, não ensejam ofensa à honra do autor os elementos constantes destes autos.

0011 . Processo/Prot: 0649632-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/172486. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 649632-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho, Dalva Vernillo. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Interessado: Osvaldo Gonzaga de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTÊNCIA - BUSCA DE PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0649789-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/379583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2008.00051360 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Dulce Esther Kairalla. Apelado: J.a. Vendramin & Cia Ltda, Vendramin & Santos Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Designado: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 08/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, prejudicado o reexame necessário, vencido o Relator Originário, que declara voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 649.789-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. APELANTE : ESTADO DO PARANÁ APELADOS : J.A. VENDRAMIN & CIA LTDA E OUTRO RELATOR ORIGINÁRIO : DES. ANTÔNIO RENATO STRAPASSON RELATOR DESIGNADO: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI TRIBUTÁRIO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA OU PARA FRENTE VALOR DA OPERAÇÃO DE VENDA AO CONSUMIDOR INFERIOR À BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA DIREITO DE CRÉDITO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO

ESTADUAL VIGENTE À ÉPOCA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO CABIMENTO DIREITO DE ESCRITURAÇÃO DOS CRÉDITOS DECADÊNCIA PRAZO QUINQUENAL APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/1932, ART. 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LC 87/1996 E ART. 24, §2º DA LEI ESTADUAL 11.580/1996. RECURSO PROVIDO, PREJUDICADO O REEXAME NECESSÁRIO.

0013 . Processo/Prot: 0652048-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/20925. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000040 Execução Fiscal. Agravante: Farmaprev Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato, Cristina Abgail Ivankiw. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Altair. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DESCABIMENTO DE AVALIAÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO TÍTULO QUE POSSUI VALOR DE FACE E QUE DEVE SER LEVADO A LEILÃO PELO MONTANTE INTEGRAL CRÉDITO SOBRE O QUAL DEVE INCIDIR CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO CONCORDÂNCIA DA FAZENDA PÚBLICA COM A PENHORA DE PRECATÓRIO INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUBROGAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de penhora de precatório, descabida é a determinação de avaliação do mesmo por se tratar de título que possui valor de face e que deve apenas ser atualizado monetariamente. Resta clara a possibilidade de a Fazenda requerer a alienação judicial dos créditos de precatório em tela, uma vez que é entendimento do STJ acerca da faculdade do credor optar pela sub-rogação ou pela alienação do bem penhorado, como, aliás, previsto no §1º do art. 673 do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0652972-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/167094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 652972-6 Agravo de Instrumento. Embargante: A Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Alziro da Motta Santos Filho, Marcelo Luiz Dreher. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/06/2010 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, rejeitar os embargos. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO INOCORRÊNCIA FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE O ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS RAZÕES RECURSAIS PLEITO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. De mera leitura do acórdão não se verifica qualquer obscuridade ou omissão a ser sanada, vez que a decisão está devidamente fundamentada sobre os motivos pelos quais negou provimento ao recurso interposto pela agravante e manteve a decisão agravada que não concedeu o efeito suspensivo aos embargos à execução. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.

0015 . Processo/Prot: 0655218-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/160308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 655218-9 Apelação Cível. Embargante: Exal Administradora de Restaurantes Empresariais Ltda. Advogado: Ruy Soares de Macedo, Patrícia Méri Driesel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/06/2010 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO A SEREM SANADOS MATÉRIAS AMPLAMENTE DISCUTIDAS E ANALISADAS PELO JULGADO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM O DISPOSITIVO. JULGAMENTO PROFERIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA RECURSO QUE VISA APENAS A REDISCUSSÃO DO QUE JÁ FOI DECIDIDO IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. De mera leitura do acórdão tem-se que houve expressa referência aos fatos e fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado. Não se verifica omissão no acórdão se a questão levantada pela embargante foi amplamente analisada e fundamentada pelo acórdão. Não há que se falar em contradição a ser sanada, uma vez que a fundamentação do acórdão encontra-se em perfeito acordo com o dispositivo. Inexiste obscuridade se o acórdão foi claro em fundamentar o que foi decidido. Insurgindo-se a embargante contra o posicionamento desta Corte quanto à questão, a matéria deve ser analisada através de recurso que vise a modificação do julgado e não de embargos declaratórios.

0016 . Processo/Prot: 0657202-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/21976. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000331 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Arapongas. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Apelado: Bb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 18/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do Município réu, restando o pedido posto nos embargos apenas em parte acolhido, nos termos da fundamentação acima. Reexame necessário prejudicado. Vencido o relator apenas quanto a compensação de honorários. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM PRIMEIRA INSTÂNCIA DECISÃO EQUIVOCADA - DIREITO TRIBUTÁRIO - INFRAÇÃO FISCAL - ISS ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING -- CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA EXAÇÃO JULGADOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE CONSAGRARAM, DE VEZ, A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO NAS OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (RE 547.245 E RE 592.905). SENTENÇA REFORMADA UNÂNIME. - O STF, AO APRECIAR OS RE Nº 547.245 E Nº 592.905, CONCLUIU, POR MAIORIA DE VOTOS (10X1), PELA CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO ISQN PELOS MUNICÍPIOS EM OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VERBIS: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro) contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. O financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses de leasing financeiro e do lease-back. Recurso extraordinário a que se dá provimento.” (RE Nº 547.245-SC, Relator Eminentíssimo Ministro EROS GRAU, julgado de 02.12.2009, PLENO). - Previsão expressa e inteligência do Art. 156, III, da Constituição Federal, Do DL 406/68, e da atual LC nº 116/03. No que estiver em consonância com os valores postos na Constituição Federal. Tradição jurisprudencial. - ISS LEASING LOCAL DA EXAÇÃO ONDE A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE REALIZA - QUESTÃO DE INEXORÁVEL RAIZ EM VALORES E PRINCÍPIOS VERTENTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E QUE TAMBÉM, E POR ISSO MESMO, PRESIDE O DIREITO INFRACONSTITUCIONAL. NÃO TEM AMPARO JURÍDICO- CONSTITUCIONAL, IMAGINAR-SE A COMPETÊNCIA DE CÂMARAS MUNICIPAIS PARA LEGISLAR SOBRE A INSTITUIÇÃO DE TRIBUTO MUNICIPAL EM TERRITÓRIO DE OUTRA COMUNA, TAMPOUCO DE EXECUTIVOS MUNICIPAIS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA POR ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONCRETIZADA EM OUTRO MUNICÍPIO, TERRITÓRIO ALHEIO. - A SÓ SEDE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA (FINANCEIRA DE LEASING NO CASO) JAMAIS ATRAI PARA SEU LOCAL A COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO DO ISS POR ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM OUTRO MUNICÍPIO. CUIDA-SE DE TRIBUTO MUNICIPAL, COMO ESTABELECIDO NA LEI MAIOR DA REPÚBLICA. PREVALÊNCIA IREFUTÁVEL DA AUTONOMIA E SOBERANIA DE CADA MUNICÍPIO (TERRITORIALIDADE), NORMAS, PRINCÍPIOS E O ESPÍRITO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (CF/1988, ARTS. 18, 29, 30 E SEUS INCISOS). - POR ISSO, LIDO DA CONSTITUIÇÃO PARA AS LEIS, A COMPETÊNCIA PARA COBRAR O ISSQN É EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO DO LOCAL ONDE EFETIVAMENTE SE DÁ A ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME AS BALIZAS POSTAS NO ART. 4º, DA LC Nº 116/2003, QUE ESTÁ EM HARMONIA COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS, COM O OBJETIVO DO ARRENDAMENTO CUJO NÚCLEO É O FINANCIAMENTO (PONTO ESSENCIAL DA PRESTAÇÃO) PARA O ARRENDATÁRIO NO LOCAL. - FATOS QUE JÁ SE EVIDENCIAM PELA SIMPLES CIRCUNSTÂNCIA DO MUNICÍPIO QUE LANÇOU O TRIBUTO, TÊ-LO PODIDO FAZER COM ELEMENTOS APURADOS E COLHIDOS EM SEU TERRITÓRIO. - CONSONÂNCIA COM O ESPÍRITO DA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESTAÇÃO EVIDENTE DENTRO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO ORA APELANTE COMPETÊNCIA, PORTANTO, PARA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO NESSE MUNICÍPIO ONDE OS FATOS DA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SE MATERIALIZARAM, DESPONTANDO AÍ, COM OS EFEITOS DO DESIDERATO OU BENEFÍCIO DO FINANCIAMENTO (ARRENDAMENTO), AO ARRENDATÁRIO, A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. - É INCONSTITUCIONAL EVENTUAL ÉDITO OU DISPOSITIVO LEGAL QUE DISPONHA DE FORMA DIVERSA. - POR OUTRO LADO, IMPÕE-SE O JUÍZO DE QUE A NORMA QUE SE EXTRAÍ DO ART. 4º DESSA MESMA LC 116/2003, TEM O SUPORTE PLENO DA ORDEM CONSTITUCIONAL, PARA IMPOR COMO FAZ - A BALIZA DE HERMENÊUTICA PARA A IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL DA ATIVIDADE DE PRESTAR SERVIÇOS COMO O DA INCIDÊNCIA DO TRIBUTO EM EXAME. A Municipalidade competente para realizar a cobrança do ISS sobre operações de leasing, é a do local da realização da atividade de prestar serviços, onde, efetivamente, ocorre o fato gerador e, no caso, o financiamento concretiza seu objetivo ao arrendatário. - A BASE DE INCIDÊNCIA DO ISS NO LEASING, É O VALOR TOTAL DA OPERAÇÃO. POSIÇÃO MANIFESTA DA JURISPRUDÊNCIA. PREVISÃO DA LEI. É ASSIM O FINANCIAMENTO (ARRENDAMENTO), POIS É SOBRE ESTE QUE É SERVIÇO - QUE INCIDE O TRIBUTO, CONFORME DECIDIU O E. STF, NO RECENTE JULGAMENTO SOBRE A QUESTÃO (RESP 547.245/SC, DE 02.12.2009). - MANTÉM-SE O ENCARGO DO ARBITRAMENTO ADMINISTRATIVO (ELEVÇÃO DA BASE DE CÁLCULO) QUANDO FIXADO DE MODO RAZOÁVEL E O EXECUTADO INAUGUROU, POR SUA OMISSÃO, A HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 148 DO CTN, DEIXANDO DE ATENDER À SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS FEITA PELO FISCO. - MULTA PELA OMISSÃO DE CUMPRIMENTO DA EXAÇÃO OPORTUNAMENTE - POSSIBILIDADE, EM CERTOS CASOS, DE ADEQUAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DO ART. 100, III, DO CTN. - DECADÊNCIA PARCIAL OCORRÊNCIA - DECORRIDO O PRAZO DECADENCIAL PARA CONSTITUIÇÃO DE PARTE DO

CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SOBRE ELA EXTINGUE-SE A EXECUÇÃO. - APELO DO MUNICÍPIO PROVIDO, EM PARTE. REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. UNÂNIME. I. Relatório

0017 . Processo/Prot: 0658561-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/30935. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001163-08.2003.. Apelante: Abegail Gonçalves Santos. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Sidnei de Quadros. Apelado (1): Município de Colombo. Advogado: Estevão Busato. Apelado (2): Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba - Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Interessado: Hospital Angelina Caron Ltda. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Afonso Proença Branco Filho, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ERRO MÉDICO E RESPONSABILIDADE DAS UNIDADES DE SAÚDE PROVA INSUFICIÊNCIA NEGLIGÊNCIA INDEMONSTRADA PERÍCIA MÉDICA INDICANDO O CORRETO ATENDIMENTO DA PACIENTE NOS RESPECTIVOS HOSPITAIS PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE RECURSO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0666957-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/79533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2001.00044786 Execução Fiscal. Agravante: Carlos Orlando Wolcöff. Advogado: Nilseymonn Kayon Wolcöff. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito reconhecer de ofício a nulidade da execução tendo em vista a ilegitimidade da parte devedora constante da Certidão de Dívida Ativa em comento, restando extinto o processo, ficando a cargo do agravado o pagamento integral das custas processuais, não havendo condenação em honorários, de acordo com o voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPTU - ILEGITIMIDADE DE PARTE - CONDIÇÃO DA AÇÃO - QUESTÃO CONHECIDA DE OFÍCIO POR ESTA CORTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXECUÇÃO EXTINTA DE OFÍCIO. Demonstra-se nula a execução em tela tendo em vista que na CDA constante dos autos aparece o nome de devedor diverso do recorrente, sendo que a pretensão acerca da modificação do sujeito passivo da execução é vedada de acordo com a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável neste caso.

0019 . Processo/Prot: 0668708-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/84631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000037697 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmanhotto. Agravado: Edimar de Oliveira. Advogado: Augusto Jondral Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso, para o fim de reconhecer a decadência, extinguindo o mandado de Segurança em questão. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER O ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICOU NA REDUÇÃO NOS VENCIMENTOS EM 1/3 DO SERVIDOR POR MOTIVO DE PRISÃO. DECADÊNCIA. MANDADO IMPETRADO FORA DO PRAZO DE 120 DIAS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO A SER IMPUGNADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0669246-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/83486. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000052-24.2006.. Apelante: Município de Ribeirão Claro. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Apelado: Neuza Aparecida Manganaro de Araújo. Advogado: Otávio Cadenassi Netto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença como proferida. EMENTA: ADMINISTRATIVO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS OMISSÃO NO TOCANTE À FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE DE ÁRVORE QUE CAIU SOBRE VEÍCULO DA APELADA CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO TRONCO (APODRECIMENTO). RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO AGENTE EXISTÊNCIA. CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR INOCORRÊNCIA TEMPO CHUVOSO CONSIDERADO DENTRO DOS PADRÕES DA NORMALIDADE CONFORME PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de pretensão de responsabilização do Estado por danos materiais decorrentes de um ato omissivo, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo necessária a comprovação de dolo ou culpa do agente. Não tendo o Município fiscalizado as condições de saúde da árvore que, ao cair, causou avarias no veículo da apelada, e não tendo ocorrido caso fortuito ou de força maior, há responsabilização do ente público pelos danos materiais.

0021 . Processo/Prot: 0672568-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/95422. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000506-30.2006.. Apelante: Eva Ferreira da Trindade. Advogado: Osmar

Cardoso Rolim, Luis Fernando Kemp. Apelado: Município de Contenda. Advogado: Alessandra Cordeiro Stabach. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando nulo o ato de exoneração da auxiliar de enfermagem, ora apelante, Eva Ferreira da Trindade, determinando sua reintegração ao cargo para o qual prestou concurso e foi aprovada, além de condenar a municipalidade no pagamento de seus vencimentos em atraso e demais vantagens, devidas desde a publicação do ato da demissão ilegal até a sua efetiva reintegração, com atualização monetária pelo INPC/IBGE a contar dos respectivos vencimentos e juros no percentual de 6% ao ano com fulcro na Lei 9494/97, tudo a ser apurado em liquidação de sentença (475-B do CPC), descontados os recebimentos já auferidos por força da reintegração em razão da liminar, com inversão dos ônus sucumbenciais dispostos na sentença, de acordo com o voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIA EXONERADA NO PERÍODO EM QUE ESTAVA EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE SEREM OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PARA A EXONERAÇÃO - SÚMULAS 20 E 21 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DEMISSÃO ILEGAL. VERBAS REFERENTES AO PERÍODO DO AFASTAMENTO DA APELANTE - REMUNERAÇÃO E VANTAGENS DEVIDAS INTEGRALMENTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO PROVIDO. O fato de a concursada estar em estágio probatório não exclui seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, não podendo o Município exonerá-la com base unicamente na notificação extrajudicial do Conselho de Enfermagem, sem que seja oportunizada a resposta da servidora. Neste mesmo sentido, dispõem as Súmulas 20 e 21 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 20 - "É necessário processo administrativo, com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso". Súmula 21: "Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade". São devidos à recorrente seus vencimentos em atraso e demais vantagens desde a publicação do ato da demissão ilegal até a sua efetiva reintegração, descontado o período em que exerceu o cargo em virtude de liminar, se pagamentos efetivamente ocorreram.

0022 . Processo/Prot: 0673203-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/99717. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000185-67.2004.. Apelante: Município de Reserva do Iguaçu. Advogado: Rogério Pereira Borges. Apelado: Comercial de Bebidas Uliana Ltda. Advogado: Odair Antônio Gotardo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a condenação como feita na sentença. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO CAUSADO EM ACIDENTE DE VEÍCULO RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU INSURGÊNCIA ACERCA DO VALOR DA CONDENAÇÃO NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DE REDUÇÃO APRESENTAÇÃO DE ORÇAMENTOS AUSÊNCIA DE PROVA CONTRÁRIA PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ QUE DEVE SER INTERPRETADO EM CONJUNTO COM A VERDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. O Município recorrente não conseguiu desconstituir as provas apresentadas pelo autor, razão pela qual é de se manter a sentença que fixou a condenação em valor médio entre os dois orçamentos apresentados.

0023 . Processo/Prot: 0674625-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/176833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 6746256-0/1 Agravo, 674625-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Nad Mercéria Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Emerson Corazza da Cruz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE DESPROVIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

0024 . Processo/Prot: 0674856-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/111444. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000464 Execução Fiscal. Agravante: Victoria Corpo Roupas Sc Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumiato, Tatiana Yumi de Oliveira Yokozawa, Marina Zaparoli Beretta. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Ellen Patricia Chini, Rita de Cassia Maistro Tenório. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto por Victoria Corpo Roupas S/A Ltda, para reformar a decisão agravada e fixar os novos honorários em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA, EM PARTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE QUASE A TOTALIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EXECUTADOS HONORÁRIOS FIXADOS PELO JUIZ A QUO QUE REPRESENTAM CERCA DE 1% DO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO

ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMPARAÇÃO COM OS HONORÁRIOS FIXADOS PROVISORIAMENTE PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REFERIDO PRINCÍPIO MAGISTRADO QUE NÃO ESTÁ VINCULADO AO VALOR FIXADO DE FORMA PROVISÓRIA VERBA HONORÁRIA QUE, DE QUALQUER FORMA, MOSTRA-SE INADEQUADA, E DEVE SER MAJORADA, DE ACORDO COM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC PROVIMENTO DO RECURSO.

0025 . Processo/Prot: 0675327-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/106532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000269-94.2009.. Apelante: Francisco Vieira de Castilho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Fernando Borges Mânica. Apelado (2): Francisco Vieira de Castilho. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL: ADMINISTRATIVO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA POLICIAL MILITAR REGIME JURIDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO (LEI 6794/76) HORAS EXTRAORDINÁRIAS CONFERIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 6794/76 REGULAMENTAÇÃO PELA LEI 13.280/01 QUE ESTABELECEU O LIMITE MÁXIMO DE R\$100,00 IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FORMA DIVERSA AO ESTABELECIDO EM LEI. RECURSO DESPROVIDO. Não se configura cerceamento de defesa se o pedido de expedição de ofício ao Batalhão da Polícia Militar, ao qual estava lotado o policial militar, foi suprido com documentos juntados pela Fazenda Pública. Existindo dispositivo legal que autoriza o pagamento da gratificação relativa a trabalho extraordinário e que foi regulamentado pela Lei nº 13.280, não há que se falar em cobrança de horas extras de forma diversa. RECURSO ADESIVO: ADMINISTRATIVO AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAS POLICIAL MILITAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REQUISITOS PRESENTES MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. A simples alegação de que a parte tem capacidade de arcar com as despesas processuais não tem o condão de desconstituir o pedido de concessão de assistência judiciária. Não se afigurando presentes os requisitos previstos no artigo 17 do Código de Processo Civil, não há que se falar em cominação de pena de litigância de má-fé.

0026 . Processo/Prot: 0675655-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/120987. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000013 Execução Fiscal. Agravante: Ruzza Participações Ltda. Advogado: Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Fabrício Padilha Klotz, Ivana Oleskovicz Portela Gonçalves. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por Ruzza Participações Ltda. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECISÃO QUE DECLAROU INEFICAZ A NOMEAÇÃO À PENHORA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA PENHORA DE DINHEIRO POSSIBILIDADE EXECUTADA QUE OFERECERAM COMO GARANTIA DA DEMANDA, FORA DO PRAZO LEGAL, IMÓVEL EXCESSIVAMENTE ONERADO, INCAPAZ DE GARANTIR O CRÉDITO EXECUTADO POSSIBILIDADE DE RECUSA POR PARTE DO EXEQUENTE INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA DO ARTIGO 11 DA LEI 6.830/80 INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DOS ARTIGOS 612 E 620 DO CPC EXECUÇÃO QUE SE PROCESSA NO INTERESSE DO EXEQUENTE DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0027 . Processo/Prot: 0677056-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/118780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0000095-56.2007.. Apelante: Associação de Ensino Novo Ateneu. Advogado: Luana Steinkirch de Oliveira. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a execução fiscal quanto ao IPTU dos exercícios fiscais de 2001 e 2002. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO IPTU PROVA PERICIAL DESNECESSIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA PRELIMINAR AFASTADA PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXERCÍCIO FISCAL DE 2001 CITAÇÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/2005 INC. I DO ART. 174 DO CTN INDOLE PROCESSUAL ENTENDIMENTO DO STJ APLICAÇÃO COM BASE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS TERRENO NÃO CONSTRUÍDO ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO FUTURA IMUNIDADE AUSENTE. RECURSO DESPROVIDO. Se o Município realizou vistoria no imóvel e constatou que no ano de 2002 o mesmo se encontrava desocupado e a Apelante não contestou esta afirmação e, ao contrário, confessou que pretendia se utilizar do

imóvel futuramente não se afigura cerceamento de defesa o indeferimento da prova pericial visando a comprovação de que o imóvel seria utilizado apenas no futuro para os fins geradores da isenção. Não se contesta que a apelante é uma instituição de ensino sem fins lucrativos e por isso gozaria da imunidade tributária, entretanto, a imunidade não alcança os imóveis desocupados, razão pela qual a apelante é responsável pelo pagamento do IPTU.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2010.06372

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	001	0561744-9
Alex Panerari	002	0610676-9
Ana Carolina Rohr	003	0646196-9
Ana Elisa Perez Souza	005	0665301-2
Ana Lúcia Costa	006	0665816-8
Carlos Frederico M. d. S. Filho	005	0665301-2
Cristiane Maria Haggi Favero	006	0665816-8
Diego Arturo Resende Urresta	009	0678587-7/01
Eliane Aparecida David Staub	002	0610676-9
Elio Casagrande	001	0561744-9
Ellen Patricia Chini	006	0665816-8
Fernando Borges Mânica	002	0610676-9
Gisele Jaques Bastos	009	0678587-7/01
Gláucia Lourenço Stencel Bozzi	009	0678587-7/01
Hassan Sohn	009	0678587-7/01
Inger Kalben Silva	009	0678587-7/01
Ivan Leis Bonilha	003	0646196-9
James José Marins de Souza	004	0651616-9
João Pedro Tagliari	001	0561744-9
Jonas Soistak	008	0677428-9
Lothar Katzwinkel Junior	007	0673296-1
Luiz Antonio Pinto Santiago	009	0678587-7/01
Luiz Augusto Wronski	002	0610676-9
Taques		
Marcelo Marco Bertoldi	004	0651616-9
Marcelo Paulo Wacheleski	007	0673296-1
Marli Terezinha Ferreira D'Avila	003	0646196-9
Mauro Raul Pinheiro Machado	007	0673296-1
Nicole Barão Ruffs	003	0646196-9
Paulo Roberto Glaser	005	0665301-2
Paulo Sérgio S. Cachoeira	005	0665301-2
Reymi Savaris Júnior	007	0673296-1
Rodrigo Alves Abreu	006	0665816-8
Vanessa Tavares Lois	004	0651616-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0561744-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/28867. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000205-37.2005.. Apelante: Sebastião José da Silva. Advogado: João Pedro Tagliari. Apelado: Município de Sertãozinho. Advogado: Elio Casagrande. Interessado: Luiz Carlos Oporto Castro, Vera Lúcia Barbeiro Oporto. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE IN- DENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INE- XISTÊNCIA. CABE AO JUIZ DETERMINAR AS PROVAS NECES- SÁRIAS. ARTS. 130, 330 CPC. DANO MORAL INDENIZAVEL. NÃO OCORRÊNCIA. MERO DISSABOR. 1. Inexiste cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da li- de quando o magistrado entender que não há necessidade da pro- dução de prova em audiência. O objeto da prova é o fato relevan- te para a solução da divergência. Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe dirimir sobre a necessidade de sua rea- lização. 2. Não há indenização por danos morais pela ocorrência de situa- ções que são meros

dissabores e desconfortos. 3. A indenização por dano moral deve ser pretendida de quem deu causa ao ato que causou lesão ao bem jurídico tutelado. Recurso não provido.

0002 . Processo/Prot: 0610676-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2009/234275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ruth Macedo. Advogado: Eliane Aparecida David Staub, Alex Panerari, Luiz Augusto Wronski Taques. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: ACORDAM em Segunda Câmara Cível em composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder, em parte, a segurança impetrada, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATA APROVADA EM QUINTO LUGAR PARA LECIONAR A DISCIPLINA DE FÍSICA, COM CARGA HORÁRIA DE 20 (VINTE) HORAS DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA DE QUE A CARGA HORÁRIA SEJA COMPLETADA COM AULAS DE MATEMÁTICA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SEGURANÇA CONCEDIDA, SOB ESSE ASPECTO PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE IMPORTÂNCIAS DESCONTADAS INVIABILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIMENTO DESSE PEDIDO. WRIT CONCEDIDO EM PARTE.

0003 . Processo/Prot: 0646196-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/370898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2000.00052512 Declaratória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Pashal Sistemas Construtivos. Advogado: Ana Carolina Rohr, Nicole Barão Ruffs. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA ANTE O CUNHO DECLARATÓRIO DA AÇÃO ISS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N. 35 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0651616-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2010/19823. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000868 Execução Fiscal. Impetrante: American Glass Products do Brasil Ltda. Advogado: James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. REFIS/PR. ADESÃO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. Nos termos do Decreto Estadual nº 5.230/09, o pedido de parcela- mento implica em confissão do débito fiscal, e o seu deferimento de- pende da comprovação do pagamento das custas processuais e hono- rários advocatícios das execuções ajuizadas, pouco importando a inoportunidade, ainda, da citação. Segurança denegada.

0005 . Processo/Prot: 0665301-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/51534. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001396-69.2007.. Apelante (1): Petropar Petróleo e Participações Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Glaser, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Ana Elisa Perez Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo de Petropar Petróleo e Participações Ltda., apenas quanto à redução da verba de sucumbência e julgar prejudicado o apelo do Estado do Paraná, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELO 1: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS E NÃO DA EMPRESA. VALOR QUE ULTRAPASSA O MONTANTE DO CAPITAL SOCIAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. VERBA DE SUCUMBÊNCIA REDUZIDA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. APELO 2: PREJUDICADO

0006 . Processo/Prot: 0665816-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/73529. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001193 Execução Fiscal. Agravante: Turibio Claudio da Silva. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa,

Ellen Patricia Chini, Cristiane Maria Haggi Favero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento, reconhecendo a prescrição do crédito tributário referente ao exercício do ano 2000, extinguindo a CDA nº 84.070-1 e, devendo-se dar prosseguimento a CDA nº 84.071-0 (exercício ano 2001), nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IPTU. PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 2000 EM FACE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A CDA Nº 84.070-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVERÃO SER COMPENSADAS A FINAL AO FISCO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO A CDA Nº 84.071-0 (EXERCÍCIO 2001). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0673296-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/95417. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001071-57.2007.. Apelante: Simone Pasdiora. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski, Lothar Katzwinkel Junior. Apelado: Município de Lapa. Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado, Reymi Savaris Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 29/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso da apelante, nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA. EXONERAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DECRETO MUNICIPAL RECONHECENDO A NULIDADE DO ATO DE EXONERAÇÃO E REINTEGRANDO A SERVIDORA, EXCLUINDO DIREITO AOS VENCIMENTOS NO PERÍODO EM QUE ESTEVE AFASTADA. EFEITOS RETROATIVOS (EX TUNC) DO ATO NULO. VENCIMENTOS E VANTAGENS DEVIDAS. PRESCRIÇÃO DAS VERBAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0677428-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/116952. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004519-91.2010.. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Jonas Soistak. Apelado: Nelson Luiz da Rocha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 22/06/2010 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação do Município de Ponta Grossa, para cassar a r. sentença apelada e dar prosseguimento à presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO. VALOR IRRISÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE DE EXTINÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESEQUILÍBRIO NAS FINANÇAS PÚBLICAS. ARTIGO 141, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ENUNCIADO Nº 14 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE LEI QUE PERMITA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DO VALOR DA CAUSA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0678587-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/175336. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 678587-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Hassan Sohn, Diego Arturo Resende Urresta. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Gisele Jaques Bastos, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 29/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIRMADA. IMUNIDADE RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. Recurso não provido

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06422

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Christina de Castilho	016	0655660-3
Adriana Pires Heller	007	0582822-8
Adriano Andres Rossato	010	0614070-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adriano Nery Küster	007	0582822-8
Alberto Rodrigues Alves	003	0478263-8
Ana Cristina Angulski	007	0582822-8
Ana Paula Domingues dos Santos	003	0478263-8
André Thiago Losso	022	0671402-1
André Vinícius Beck Lima	015	0650250-7
Andréa Bahr Gomes	023	0672558-2
Andréa Cristina Maia da Silva	020	0665219-9
Andrey Herget	014	0649899-7
Brazilio Bacellar Neto	005	0519246-5
bruno zannoni cembraneli	013	0649591-6
Camila Dondoni	016	0655660-3
Caroline Spader	014	0649899-7
Celso Souza Guerra Júnior	015	0650250-7
Cesar Zerbini de Araújo	019	0659498-3
Cínthia Parpineli Leitão	004	0496005-4
Cristhofer Pinto Oliveira	022	0671402-1
Dalio Zippin Filho	021	0670822-9
Daniele Casara de Geus	001	0418576-2
Danusa Feliz de Luca	020	0665219-9
Edeval Bueno	015	0650250-7
Edgar Lenzi	020	0665219-9
Edson Adir da Cruz	017	0657150-0
Edson Antônio Lenzi Filho	020	0665219-9
Edson Isfer	023	0672558-2
Eduardo Ernesto Obrzut Neto	021	0670822-9
Eduardo Rafael Sabadin	016	0655660-3
Elisângela Guimarães de Andrade	002	0478207-0
Eraldo Lacerda Junior	003	0478263-8
Erlon Antonio Medeiros	014	0649899-7
Fábio Henrique Melati	011	0631501-7
Fabiula Schmidt	020	0665219-9
Felipe Soares Vargas	001	0418576-2
Fernando de Bona Moraes	007	0582822-8
Genésio Xavier da Silva	024	0674693-4
Gilberto Pedriali	002	0478207-0
Giuzella Machado Watte	011	0631501-7
Isabel Aparecida Holm	001	0418576-2
Ivan Ariovaldo Pegoraro	018	0659102-2
Jean Pierre Cousseau	017	0657150-0
Josiane Borges	016	0655660-3
Juliana Pegoraro Bazzo	018	0659102-2
Juliana Wagner	020	0665219-9
Juliano Huck Murbach	015	0650250-7
Karine Pereira	003	0478263-8
Kelyn Cristina Trento de Moura	024	0674693-4
Lenir Gonçalves da Silva Filho	004	0496005-4
Levi Rocha	019	0659498-3
Luiz Carlos João Arbuseri Filho	012	0637134-0
Luiz Carlos Pasqualini	024	0674693-4
Luiz Carlos Slonik	004	0496005-4
Luiz Daniel Felipe	023	0672558-2
Luiz Francisco Barcellos Bond	009	0602359-8
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	023	0672558-2
Marcus Lúcio Montes de Mattos	008	0590626-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	002	0478207-0
Maria Aparecida Zannoni Cembraneli	013	0649591-6
Maria do Carmo Winnik	001	0418576-2
Marley Trevisan Sabadin	016	0655660-3
Marsal Jungles dos Santos	007	0582822-8
Michelly Alberti	016	0655660-3
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	009	0602359-8
Murilo Varasquim	005	0519246-5
Rafhael Pimentel Daniel	006	0563314-9
Reginaldo Antonio Koga	009	0602359-8
Renata Silva Brandão	002	0478207-0
Rodrigo Shirai	005	0519246-5
Rogéria Dotti Dória	005	0519246-5
Rozane da Rosa Cachapuz	018	0659102-2

Santiago Losso	022	0671402-1
Sávio Cembraneli	013	0649591-6
Vanderlei Diniz da Luz	010	0614070-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0418576-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/96154. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000824 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Daniele Casara de Geus, Isabel Aparecida Holm, Felipe Soares Vargas. Apelado: Airtom Rodrigues Moreira (maior de 60 anos), Sebastião Almeida Galvão, Nezita Maria Carneiro da Silva (maior de 60 anos), Daniel José Furman (maior de 60 anos), Erasmo Carlos Correia, Ana Farias Oliveira (maior de 60 anos), Renato Calassa Macedo. Advogado: Maria do Carmo Winnik. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO JULGADA. RECURSO REPETITIVO. NOVO EXAME NA FORMA DO QUE DISPÕE O ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC, REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.672/08. SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MÉRITO. LEGALIDADE DA TARIFA MENSAL. COBRANÇA POSSÍVEL. SÚMULA 356 DO STJ. PREVISÃO EXPRESSA NAS LEIS N.º 9.472/97 E 8.987/95. REGULAMENTAÇÃO PELAS RESOLUÇÕES N.º 42/04 E 85/98 DA ANATEL. PREVISÃO CONTRATUAL E NO EDITAL DE DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES. MC/ BNDES N.º 01/98. INAPLICABILIDADE DO CDC. MATÉRIA AFETA AO DIREITO REGULATÓRIO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0478207-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/51272. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000139 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Brazilina Chiarato Bertolini (maior de 60 anos), Neusa Justino da Silva. Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade, Renata Silva Brandão. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL TELEFONIA FIXA LEGALIDADE DA TARIFA MENSAL INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA EM DESCONFORMIDADE COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO PROVIDA. A Súmula nº 356 do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".

0003 . Processo/Prot: 0478263-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/49586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000201 Declaratória. Apelante: Nelson Rosa de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL TELEFONIA FIXA LEGALIDADE DA TARIFA MENSAL INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APELAÇÃO DESPROVIDA. A Súmula nº 356 do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que "é legítima a cobrança de tarifa básica pelo uso dos serviços de telefonia fixa".

0004 . Processo/Prot: 0496005-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/127153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001379 Embargos a Execução. Apelante (1): L. M. L., A. M. C. M.. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Apelante (2): C. V. L.. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Cíntia Parpineli Leitão. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao apelo 01 e nega provimento ao apelo 02. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EXCESSO DE EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EXISTÊNCIA DE COBRANÇA EXCESSIVA CARACTERIZADA A NULIDADE DA EXECUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E

EXIGÍVEL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA INOCORRÊNCIA - RECURSO DOS EMBARGADOS DESPROVIDO E DO EMBARGANTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0519246-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/222276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000645 Revisão de Contrato. Apelante: Romanelli Cursos e Treinamentos S/C Ltda. Advogado: Rogeria Dotti Dória, Murilo Varasquim. Apelado: Fesp - Fundação de Estudos Sociais do Paraná. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Rodrigo Shirai. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclés Messias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 19/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, com remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte, nos termos do art. 82, XVII, do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. CONTRATO DE ACORDO DEN COOPERAÇÃO. CONTRATO DE CUNHO COMERCIAL, EM QUE SE DISCUTE A DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS. INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA CÍVEL PARA CONHECER DO RECURSO. ARTIGO 88, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. MATÉRIA QUE NÃO SE ENQUADRA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA, COM REMESSA AO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. 0006 . Processo/Prot: 0563314-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/35384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00033612 Declaratória. Apelante: Incomatti Madeiras Ltda. Advogado: Rafael Pimentel Daniel. Apelado: Tirrena Trasportes Internacionais Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DIANTE DA INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA APRECIAR O CASO, DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES PARA MATÉRIA RESIDUAL (6ª, 7ª, 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE MARÍTIMO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL. EMISSÃO DE DUPLICATA PELA "SOBRESTADIA" DE UM CONTÊINER ("DEMURRAGE"). QUESTÃO DE FUNDO QUE DIZ COM CONTRATO TÍPICO, NÃO SE REFERINDO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PURA E SIMPLES. INCOMPETÊNCIA DESTA 11ª CÂMARA CÍVEL. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA "RESIDUAL". PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REMESSA PARA REDISTRIBUIÇÃO À CÂMARA COMPETENTE. "A norma do art. 88, V, 'g', do Regimento Interno, atribui competência recursal às 11ª e 12ª Câmaras Cíveis para as ações relativas a contrato de prestação de serviço apenas (Cap. VII do Tít. IV do C.Civil - arts. 593 a 609), não sendo aplicável por analogia a outros contratos que, embora semelhantes, são típicos, contam com regras próprias e exclusivas, e encontram-se dispostos em capítulos diversos no Código Civil"; (TJPR - Órgão Especial - acórdão nº 8.467 - Relator: Des. Mendonça de Anunciação). 0007 . Processo/Prot: 0582822-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/115615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00001021 Embargos a Execução. Apelante (1): R. M. P., A. C. P.. Advogado: Marsal Jungles dos Santos, Ana Cristina Angulski. Apelante (2): A. H. P. S. P.. Advogado: Fernando de Bona Moraes, Adriana Pires Heller, Adriano Nery Küster. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ALIMENTOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS PRESCRIÇÃO EXISTÊNCIA DE ALGUMAS PRESTAÇÕES QUE VENCERAM ANTES DE 05 ANOS DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA NÃO CARACTERIZAÇÃO ALIMENTOS FIXADOS INTUITU FAMILIAE JUROS MORATÓRIOS CORRETAMENTE FIXADOS PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DAS EMBARGADAS E DO EMBARGANTE DESPROVIDOS.

0008 . Processo/Prot: 0590626-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/141481. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000542 Alvara. Apelante: Indústria Metalúrgica Caetano Ltda. Advogado: Marcius Lúcio Montes de Mattos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR SER O MEIO INIDÔNEO. RECORRENTE QUE PLEITEIA A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE ADQUIRIDA, POR CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES A SEREM APURADAS EM INVENTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0602359-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/203321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001222 Revisional de Alimentos. Agravante: D. B. K.. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Agravado: R. A. K.. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 26/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA AUMENTAR O VALOR DA OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO MOMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DO AUMENTO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REQUISITOS DO ARTIGO 273, CPC QUE NÃO ESTÃO PRESENTES. RECURSO NÃO-PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0614070-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/243529. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000076 Separação. Apelante: R. P. A.. Advogado: Adriano Andres Rossato. Apelado: E. M. A.. Advogado: Vanderlei Diniz da Luz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. A RECORRENTE NÃO TEM PATRIMÔNIO, NÃO TRABALHA E A RENDA DA CASA É DE SEU COMPANHEIRO, A QUAL GIRA EM TORNO DE R\$ 300,00, VALOR QUE, POR SI SÓ, JÁ JUSTIFICARIA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM SEGUNDO GRAU, SUFICIÊNCIA DA AFIRMATIVA DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. POSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO EM SEDE RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1 A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita depende de simples afirmação, pela parte, de insuficiência de recursos, na petição inicial ou na contestação e até mesmo nas razões de apelo, nos moldes do art. 4º, da Lei nº 1060/50, conforme ampla jurisprudência. 2 Ainda que a sentença não tenha decidido sobre a forma de realização das visitas é possível o atendimento do pedido em sede recursal. 3 As custas processuais são devidas pela requerida, ora apelante, com suspensão do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

0011 . Processo/Prot: 0631501-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/313440. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2008.00001099 Separação. Apelante: V. F. H.. Advogado: Giuzeila Machado Watte. Apelado: C. V. C.. Advogado: Fábio Henrique Melati. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para conceder os benefícios da justiça à Apelante e majorar os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA PARTE DO ESTADO DE NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. PRECLUSÃO DO DIREITO DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PARTILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DOS BENS. ÔNUS DA APELANTE. Art. 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM VALOR E NÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. PROVA EXCLUSIVA DO VALOR DA RENDA FIXA. VALORES EXTRAS RECEBIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. É suficiente a simples afirmação do estado de miserabilidade para o deferimento da justiça gratuita, consoante prevê o art. 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Não há cerceamento de defesa quando o pedido de intimação de duas testemunhas foi formulado depois da audiência de instrução e julgamento e não restou reiterado nas alegações finais. 3. Não há como partilhar bens sem a prova da propriedade pelo casal, ônus que incumbia à Apelante, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 4. O pleito de fixação dos alimentos em salários mínimos não pode ser acolhido, pois o art. 1790 do Código Civil estabelece a atualização do valor por índice oficial. Além disso, o reajuste dado ao salário mínimo muitas vezes não é concedido a funcionários que recebem valor superior ao mínimo. 5. Como não há nos autos prova do rendimento complementar do Apelado, mas tão somente do valor recebido pela empresa em que presta serviço, deve ser mantida a sentença que fixou os alimentos para cada uma das filhas em R\$ 300,00, quantia esta que deverá ser atualizada anualmente pelo INPC. 6. Considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelos advogados e o tempo para o deslinde da controvérsia (mais de 3 anos), majora-se os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0637134-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/328622. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000182 Dúvida. Apelante: Wesley Carlos de Jesus Siqueira (Representado(a)). Advogado: Luiz Carlos João Arbugeri Filho. Apelado: Oficial da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de São José dos Pinhais. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em dar provimento ao recurso, nos

termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO DE IMÓVEIS. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA PELO OFICIAL REGISTRADOR. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO REPRESENTANTE LEGAL DOS VENDEDORES DISCUTIDA EM OUTRA DEMANDA, INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA PROCURAÇÃO OUTORGADA. ESCRITURA PÚBLICA PERFEITA E ACABADA PARA FINS DE REGISTRO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0649591-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/10984. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000127 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: C. A. C., V. B. C.. Advogado: Sávio Cembraneli, Maria Aparecida Zanoní Cembraneli, Bruno Zanoní Cembraneli. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE CRIANÇA. NÃO-CUMPRIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOBSERVÂNCIA DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 526 DO CPC. ARGUIÇÃO E DEMONSTRAÇÃO PELO AGRAVADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0649899-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/12052. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000613 Arrolamento. Agravante: L. P.. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Caroline Spader. Agravado: M. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR. ARROLAMENTO DE BENS PARA POSTERIOR PARTILHA EM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL E JUNTA COMERCIAL. ALEGAÇÃO PLAUSÍVEL DE QUE HOUVE DESVIO DE BENS DO CASAL PARA A SOCIEDADE EMPRESÁRIA, A FIM DE BURLAR O REGIME DE BENS. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE APLICAÇÃO DA "DISREGARD DOCTRINE" OU DESCONSIDERAÇÃO "INVERSA" DA PESSOA JURÍDICA. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. MEDIDA CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DA AGRAVANTE PROVAR A SUPOSTA FRAUDE DE OUTRO MODO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL QUE SE MOSTRA IMPOSITIVO. OFÍCIO À JUNTA COMERCIAL, CONTUDO, DESNECESSÁRIO. PEDIDO QUE NÃO DEMANDA ORDEM JUDICIAL. CARÊNCIA. DECISÃO MANTIDA NO PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "(...) É possível a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, usada como instrumento de fraude ou abuso à meação do cônjuge promovente da ação, através de ação declaratória, para que estes bens sejam considerados comuns e comunicáveis entre os cônjuges, sendo objeto de partilha". (TJRJ - AC 1999.001.14506 - 8ª CCv - Rel. Des. Leticia Sardas j. 07.12.99).

0015 . Processo/Prot: 0650250-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/11670. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000515 Modificação de Guarda. Agravante: T. C. W. R.. Advogado: Juliano Huck Murbach, Celso Souza Guerra Júnior, André Vinícius Beck Lima. Agravado: G. R.. Advogado: Edeval Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA DA INFANTE AO PAI. ESTUDOS SOCIAIS DEMONSTRANDO QUE O GENITOR APRESENTA, NESTE MOMENTO, MELHORES CONDIÇÕES DE EXERCER A GUARDA E PRESERVAR O BEM ESTAR DA CRIANÇA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA INFANTE EM DETRIMENTO DOS INTERESSES DOS PAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0655660-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/16728. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001003 Rescisão de Contrato. Apelante: 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Camila Dondoni, Adriana Christina de Castilho, Michelly Alberti, Josiane Borges. Rec. Adesivo: Transpar Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Apelado (1): Transpar Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Marley Trevisan Sabadin, Eduardo Rafael Sabadin. Apelado (2): 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Camila Dondoni, Adriana Christina de Castilho, Michelly Alberti, Josiane Borges. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso principal e dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. RECURSO PRINCIPAL. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EXCEDENTES AO PLANO CONTRATADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DETERMINADA EM PRIMEIRO GRAU. EMPRESA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ACEITAÇÃO, PELO USUÁRIO, DO CONTRATO, EM TODOS OS SEUS TERMOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO

CONSUMIDOR. CABIMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DA COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO EM PRIMEIRO GRAU QUE NÃO ATENDEU AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E A CONDIÇÃO DAS PARTES. MAJORAÇÃO DEVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0657150-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/38341. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000465 Regulamentação de Visitas. Agravante: V. C. S.. Advogado: Jean Pierre Cousseau. Agravado: V. L. C., A. C.. Advogado: Edson Adir da Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovidimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FIXAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS EM FAVOR DOS AVÓS PATERNOS A SER EXERCIDO QUINZENALMENTE EM FINAIS DE SEMANA ALTERNADOS. INSURGÊNCIA DA MÃE, SOB ALEGAÇÃO DE QUE AS VISITAS PREJUDICAM A EVOLUÇÃO DO TRATAMENTO PSICOLÓGICO, REALIZADO PELO INFANTE, QUE POSSUI TDAH. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO OU REDUÇÃO DO DIREITO DE VISITAS. DESCABIMENTO. PROVAS QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO ENTRE OS PROBLEMAS APRESENTADOS PELO MENOR E A CONVIVÊNCIA COM OS AVÓS PATERNOS. PELO CONTRÁRIO, AS VISITAS PODEM, INCLUSIVE, AUXILIAR EM MUITO O SEU DESENVOLVIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0659102-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/26532. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011894-32.2008.. Apelante: Fma Imóveis Ltda. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Apelado: Jackson Luciano de Souza Martins (Representado(a)). Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. AÇÃO RESSARCITÓRIA POR BENFEITÓRIAS NÃO COMPENSADAS COM OS ALUGUERES, MOVIDA PELO LOCATÁRIO. PRETENSÃO DIRIGIDA UNICAMENTE CONTRA A ADMINISTRADORA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. MERA MANDATÁRIA DO SENHORIO, QUE NÃO FOI PARTE NO CONTRATO LOCATÓCIO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS, INCLUSIVE DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. CARÊNCIA DE AÇÃO DECRETADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, VI, CPC). RECURSO PROVIDO. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que a Administradora de Imóveis, por ser mera mandatária do locador do imóvel, não possui legitimidade processual para figurar no pólo passivo de eventual ação judicial que tenha por fundamento o contrato de locação. Isso porque não se pode confundir o proprietário do imóvel com quem o representa, ou seja, com seu mandatário, tendo em vista que este, ao celebrar o contrato de locação, não o fez em nome próprio, mas em nome de seu mandante, o locador. (...) Ilegitimidade passiva ad causam configurada, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (STJ, REsp 664.654/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 344).

0019 . Processo/Prot: 0659498-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/25818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000010-45.2008.. Apelante: Levi Rocha. Advogado: Levi Rocha. Apelado: Marco Affonso Alves de Camargo. Advogado: Cesar Zerbini de Araújo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. SENTENÇA QUE NÃO ESTIPULA CAUÇÃO PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CORREÇÃO. INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO QUE REPRESENTA FALTA GRAVE A ENSEJAR A DESNECESSIDADE DO CAUCIONAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO LOCADOR. ALEGAÇÃO DE RECUSA NO RECEBIMENTO DOS LOCATÍCIOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES LANÇADAS NA CONTESTAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0665219-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/50679. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001687-35.2008.. Apelante: João Adão Jaskiewicz Locadora de Máquinas Em Geral Limitada - Me. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho, Andréa Cristina Maia da Silva, Edgar Lenzi, Juliana Wagner. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des.

Mendonça de Anunciação. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE MULTA POR QUEBRA DE FIDELIDADE E COBRANÇA A MAIOR DE MINUTOS EXCEDENTES. IMPROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL OU TESTEMUNHAL. "QUANTUM DEBEATUR" QUE PODE SER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INSATISFAÇÃO DEVIDA DO SERVIÇO. MATÉRIA IRRELEVANTE AOS PEDIDOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. TESE DA NULIDADE AFASTADA. MULTA POR QUEBRA DA FIDELIZAÇÃO. LEGALIDADE. CONTRAPARTIDA A UMA VANTAGEM AUFERIDA PELO CONSUMIDOR. CLÁUSULA PENAL VÁLIDA DESDE QUE NÃO EXORBITANTE. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA DE MINUTOS EXCEDENTES A MAIOR. VERIFICAÇÃO. CONTRATO QUE FIDELIZOU O CLIENTE POR 24 MESES, ALTERANDO O VALOR DO MINUTO EXCEDENTE NO SEGUNDO ANO, SEM MENÇÃO EXPRESSA SEJA EM CONTRATO (DE ADESÃO), SEJA NO CHAMADO "CHECK LIST". ALTERAÇÕES EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR QUE DEVEM SER SEMPRE EXPRESSAS E OSTENSIVAS, SOB PENA DE NULIDADE. COBRANÇA QUE SE MOSTROU INDEVIDA. REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR A DEMANDA EM PARTE PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO SIMPLES E NÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REMESSA DO CÁLCULO DA CONDENAÇÃO À LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. "A cláusula que estipula um prazo mínimo de vinculação do usuário à operadora e a imposição de multa em caso de descumprimento é válida, desde que evitada a fixação em valores exorbitantes, o que não se verifica no presente caso". (TJDF - APELACAO CIVEL NO JUIZADO ESPECIAL: ACJ 20060111068496 DF - Relator(a): LEILA ARLANCH - Julgamento: 18/09/2007); 2. No contrato de prestação de serviço de telefonia, que é um contrato de consumo, não se pode admitir que qualquer aumento de encargo em desfavor do consumidor ocorra de forma sorrateira, devendo sempre ser expressa e ostensiva a previsão nesse sentido, mormente em se tratando de alteração ocorrida em meio ao prazo de fidelização do cliente; 3. "A restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, pressupõe o conhecimento do credor quanto à cobrança indevida e sua má-fé". (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0657230-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 28.04.2010)

0021. Processo/Prot: 0670822-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/97108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002930 Separação. Agravante: N. C. N.. Advogado: Eduardo Ernesto Obrzut Neto. Agravado: P. B. L. C.. Advogado: Dalio Zippin Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pelo desprovisionamento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM FAVOR DA CÔNJUGE. PRETENSÃO DE EXONERAÇÃO OU REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA NESTE MOMENTO. A DESPEITO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA, EXISTEM PROVAS DE QUE A MAIOR PARTE DAS DESPESAS PESSOAIS DA ALIMENTANDA ERAM PAGAS PELO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CAPACIDADE DA ALIMENTANDA DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE EM ARCAR COM O VALOR FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.

0022. Processo/Prot: 0671402-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/88642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0000165-82.2007.. Apelante: Eloir Inglez. Advogado: Cristhofer Pinto Oliveira. Apelado: Promoções Culturais Ellos Sc Ltda. Advogado: André Thiago Losso, Santiago Losso. Interessado: Aristides Sposito Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR INADIMPLENTE. COBRANÇA DE TRIBUTOS E DEMAIS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. DISCUSSÃO DO MONTANTE DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. ENFRENTAMENTO A SER PROMOVIDO EM AÇÃO PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0023. Processo/Prot: 0672558-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/101190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001344 Exoneração de Alimentos. Agravante: L. E. M.. Advogado: Andréa Bahr Gomes. Agravado: E. S. M.. Advogado: Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes, Edson Isfer. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA MINORAR A PENSÃO. IRRESIGNAÇÃO. TODAVIA, DECISÃO ACERTADA, PROFERIDA EM JUÍZO DE COGNIÇÃO NÃO EXAURIENTE, ANTE A NÃO DEMONSTRAÇÃO (DE PLANO) DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADES-POSSIBILIDADES. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO REGULAR DO PROCESSO. RECURSO NÃO-PROVIDO. "Para a concessão de tutela antecipada, em sede de ação revisional ajuizada pelo alimentante, é necessária a demonstração de que o alimentando não mais necessita da verba fixada em sentença, ou de que o obrigado sofreu alteração em sua fortuna." (TJSC - AI 631352 SC 2009.063135-2, Relator(a): Marcus Tulio Sartorato, Julgamento: 19/03/2010)

0024. Processo/Prot: 0674693-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/102666. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014694-82.2008.. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Genésio Xavier da Silva. Apelado: R M Takeda Lanches. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COPEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, MOVIDA PELO CONSUMIDOR. PEDIDO CONTRAPOSTO DA CONCESSIONÁRIA. DEFEITO NO MEDIDOR DE ENERGIA, CAUSANDO AFERIÇÃO MENOR DO QUE O CONSUMO REAL. PERÍCIA CONCLUSIVA DO PROBLEMA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DO CONSUMIDOR. DIFERENÇAS ENTRE O QUE FOI PAGO A MENOR, DEVIDAS PELO CONSUMIDOR. BASE DE CÁLCULO. MÉDIA DO "CONSUMO REAL" DOS ÚLTIMOS MESES. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR SOBRE OS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ART. 72 DA RESOLUÇÃO N. 456/2000 DA ANEEL. NORMAS CONSUMERISTAS DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2010.06356

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alenir A. F. d. S. Garcia	002	0643028-4
Alexandre Millen Zappa	003	0649753-6/01
André Ricardo Vier Botti	004	0688126-7
Araceli Daiana Aguiar Bonassoli	001	0564850-4
Aurélio Cândia Peluso	003	0649753-6/01
Carlos Eduardo Netto Alves	010	0690071-8
Daniel Pessoa Mader	011	0690652-3
Diego Mantovani	010	0690071-8
Edson Zbierski Rocha	001	0564850-4
Fabiano Neves Macieyewski	008	0689546-3
Fernanda Simões Viotto	009	0689904-5
Fernando Murilo Costa Garcia	008	0689546-3
Francisco Carlos Souza Junior	003	0649753-6/01
Gláucio Adriano Hecke	007	0689101-4
Helena Arriola Sperandio	007	0689101-4
Isabella Maria P. P. Renzetti	004	0688126-7
João Aparecido Venâncio	011	0690652-3
João Carlos Venâncio	011	0690652-3
José Guilherme Barbosa Leite	003	0649753-6/01
Juliana Moter Araújo	006	0689033-1
Mario Brasilio Esmanhoto Filho	006	0689033-1
Massami Tsukamoto	005	0688151-0
Maximiliano Gomes Mens Woelner	010	0690071-8
Muriel Cléve Nicolodi	007	0689101-4
Naiara Polisel Ramos	009	0689904-5
Nelto Luiz Renzetti	004	0688126-7
Pedro Matias Vilar Junior	008	0689546-3

Rafael Ferreira Xalão
Samuel Ferreira Xalão

002 0643028-4
002 0643028-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0564850-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2009/42339. Comarca: Palmital. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000056 Prestação de Contas. Autor: José Florimar Campanini. Advogado: Araceli Daiana Aguiar Bonassoli, Edson Zbierski Rocha. Réu: Espólio de Jurandir Campanini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Face o constante às fls. 1127, diga o Autor , em 10 (dez) dias. Intime-se

0002 . Processo/Prot: 0643028-4 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2009/367834. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2007.00000419 Execução de Prestação Alimentícia. Autor: A. F. M.. Advogado: Rafael Ferreira Xalão, Samuel Ferreira Xalão. Réu: O. P. M.. Advogado: Alenir Auxiliadora Ferreira da Silva Garcia (Defensor Público). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Face os termos da contestação, diga o Autor, impugnando-a, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0649753-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/169623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 649753-6 Apelação Cível. Embargante: Shell Brasil Limitada. Advogado: José Guilherme Barbosa Leite, Francisco Carlos Souza Junior. Embargado: Bravo Diesel Limitada. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Eraclês Messias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Face constar a pretensão de efeito modificativo aos embargos declaratórios, entendo de, "ad cautelam", determinar a intimação da parte adversa para, querendo, responder ao recurso, no prazo de ordem (5 dias). Cumpra-se.

0004 . Processo/Prot: 0688126-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/159092. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0014847-86.2010.. Agravante: A. R. V. B.. Advogado: Nelto Luiz Renzetti, André Ricardo Vier Botti, Isabella Maria Pinheiro Polonio Renzetti. Agravado: F. E. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRADO DE INSTRUMENTO N.º 688.126-7, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: A. R. V. B. AGRAVADA: F. E. S. RELATORA: DES.ª VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto contra decisão (fl. 37) proferida nos autos de Medida Cautelar de Separação de Corpos n.º 14.847/2010, da Segunda Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá, que indeferiu a medida liminar de separação de corpos, sob o fundamento de que inexistia o periculum in mora justificador da medida pretendida. A. R. V. B. requer a reforma da decisão, sustentando, em suma, que: a) a vida a dois se tornou insuportável, a coabitação até o momento de ser decretada a separação judicial pode ser danosa para o casal; b) não se pode conceber que as partes coabitem e litiguem judicialmente ao mesmo tempo, sem que tal situação gere desconforto e atrito mútuo; c) a Agravada é funcionária de carreira do Tribunal Regional do Trabalho, as partes não possuem filhos e casaram-se pelo regime da separação total de bens, sendo que o apartamento onde residem foi por ele adquirido antes do matrimônio; d) a Agravada se recusa a sair do imóvel, mas a separação de corpos se mostra necessária pois existe intolerância e animosidade entre as partes; e) a lesão grave e de difícil reparação reside na inconveniência da divisão do mesmo teto entre um casal que está em litígio; f) encontra-se hipertenso e utiliza medicamento contínuo e teme que a coabitação no mesmo lar entre os litigantes acabe por elevar ainda mais sua pressão arterial e resulte em malefício irreversível. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para a desocupação imediata da Agravada de seu apartamento. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no artigo 273 do Código de Processo Civil . No caso, entendo presentes os requisitos para a liminar pleiteada, tendo em vista as alegações do Agravante e os documentos juntados aos autos. Pela análise da petição inicial nota-se que o Agravante pretende a separação de corpos, sustentando que a vida a dois se tornou insuportável e a coabitação pode ser danosa visto que as ofensas são recíprocas e há intolerância e animosidade entre as partes. A cautelar de separação de corpos é medida preventiva que tem por objetivo evitar danos físicos e psicológicos decorrentes do acirramento dos ânimos em virtude da insuportabilidade da vida comum entre os cônjuges. A propósito, a única prova a ser examinada é a da existência do casamento (fl. 25) e o fumus boni iuris caracteriza-se pela aparência externa plausível do direito invocado pela pretensão substancial. Os documentos constantes nos autos revelam que o casamento foi realizado sob o regime de separação de bens e o apartamento onde reside o casal foi adquirido pelo Agravante antes do matrimônio (fls. 25 e 28). É importante destacar que a saída da Agravada do lar conjugal não significa imputação de culpa pela dissolução do casamento, mas visa apenas prevenir o acirramento dos ânimos das partes em virtude da convivência diária. Por outro lado, está caracterizado o periculum in mora, pois a animosidade do relacionamento

conjugal recomenda o afastamento da Agravada do lar para resguardar a integridade físico- psíquica dos cônjuges. Ademais, a Agravada, como funcionária pública federal, possui rendimento próprio e pode se sustentar até o deslinde da lide. Neste sentido é o parecer do douto representante do Ministério Público (fls. 35/36): "Considerando que o casamento foi realizado sob o regime de separação de bens e que a residência foi adquirida pelo agravado antes da constituição do matrimônio, conforme revelam os documentos de fls. 10/13, tem-se que o referido imóvel é insuscetível de partilha, vez que o agravado é o seu único proprietário, sendo lógico, portanto, que este é quem permaneça no imóvel. Por outro lado, a requerida é funcionária pública federal e tem rendimento próprio. (...) Evidenciados o desgaste do relacionamento e o clima de animosidade existente entre os cônjuges, deve ser deferida a medida cautelar de separação de corpos, a fim de preservá- los dos reflexos negativos que podem advir de futuras agressões". Portanto, extrai-se a impossibilidade da convivência e da permanência das partes no mesmo ambiente familiar, razão pela qual necessário o afastamento da Agravada do lar conjugal para evitar o agravamento da situação e preservar reciprocamente os cônjuges. 3. Assim, presentes os requisitos autorizadores do artigo 273 do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para reformar a decisão agravada e decretar o afastamento da Agravada do lar conjugal. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA adsm 0005 . Processo/Prot: 0688151-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/164120. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001111 Autos de Investigações Criminal. Agravante: Habitat Empreendimentos S/S Ltda. Advogado: Massami Tsukamoto. Agravado: Espólio de Octávio Cesário Pereira Junior. Advogado: Massami Tsukamoto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada (fls. 72/73) interposto por HABITAT EMPREENDIMENTOS S/S LTDA contra a decisão (fl. 277) proferida nos autos de Inventário n.º 1.111/2003, em trâmite perante a Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, que deixou de apreciar a petição de fl. 39, ante a preclusão da matéria tratada na decisão de fl. 28 (indeferimento da adjudicação do imóvel). Pugna o Agravante pela reforma da decisão, alegando, em apertada síntese, que: a) foi condicionada a adjudicação do imóvel ao pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis - ITCMD, revelando-se como um cerceamento de defesa, posto que o levantamento do referido tributo, segundo a Receita Estadual, despenderia certo tempo; b) a referida adjudicação se faz necessária para construção e venda de apartamentos residenciais, que fariam parte do programa "Minha casa, minha vida" do Governo Federal; c) "o perigo da demora se materializa pela volatilidade das verbas federais" (fl. 07); d) não homologado o cálculo do ITCMD, não pode o Juízo exigir seu recolhimento, a ponto de obstar os pleitos de terceiros interessados; e) caso o Inventariante prefira o pagamento parcelado do ITCMD, o primeiro Agravante será prejudicado, diante da consequente demora para o pagamento do mencionado tributo; f) "(...) o presente agravo visa a reforma do r. despacho agravado (fls. 277), visto que declarou precluso o direito do Agravante, em despacho não fundamentado (...)" (fl. 11); g) "a Agravante que no presente caso é cessionária e terceiro interessado no processo não pode sofrer as punições dirigidas ao Autor da ação (...)" (fl.12); h) a referida adjudicação não lesará quaisquer interessados, eis que "os herdeiros já receberam o preço e os impostos que recaem sobre o imóvel já estão recolhidos" (fl. 12). Por fim, requer a concessão da tutela antecipada consistente na adjudicação do imóvel em questão, bem como o afastamento da preclusão reconhecida pela decisão agravada. É o relatório. II

O recurso não merece seguimento, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. Primeiramente, cumpre destacar que a parte Agravante busca, em verdade, a modificação do despacho de fl. 28, muito embora dirija a razões recursais ao despacho de fl.15, consoante se depreende do seguinte trecho da peça recursal: "(...) o presente agravo visa a reforma do r. despacho agravado (fls. 277), visto que declarou precluso o direito do Agravante, em despacho não fundamentado, tornando definitivo a decisão do seguinte teor: ... Indefiro, por ora, a adjudicação do imóvel, até integral cumprimento do item 2 do despacho de fls. 172, uma vez que não tomo como razoável deixar ao arbítrio dos herdeiros escolher, segundo critério de conveniência e oportunidade, momento mais adequado para o encerramento do inventário quando a própria lei estabelece prazo certo para seu início e fim;..." (fl. 11); Corroborando com tal conclusão, denota-se que ao invés de rogar pela antecipação da tutela recursal no sentido de obrigar o Juízo a quo a apreciar seu pedido (já que não houve análise ante a suposta existência de preclusão da matéria), a Agravante pugnou pela adjudicação do imóvel, sem o pagamento do ITCMD, ou seja, pretendeu a modificação da decisão de fl. 28 e não a de fl. 15. Por conseguinte, duas razões afloram para impossibilitar o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. A primeira se refere à ausência de peça obrigatória para a sua interposição, frente à decisão de fl. 28, ou seja, falta da respectiva certidão de intimação. A segunda, mais evidente, até porque se apresenta como razão do despacho de fl. 15, diz quanto à afronta ao princípio da unirrecorribilidade (singularidade recursal). Isto ocorre, pois, contra àquela decisão, já fora interposto pela mesma parte o respectivo recurso, qual seja, Agravo de Instrumento n.º 637.850-9, que, inclusive, foi negado seguimento por esta relatora, também ante a sua manifesta inadmissibilidade, vejamos: "Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão, proferida nos autos de Inventário nº. 1111/2003, em trâmite perante a Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, que determinou a retificação da autuação e demais registros, ante a decisão de fl. 12, indeferiu o pleito de adjudicação do imóvel referente à data de terras n.º 8/11-18/21 , salientando que a inexistência de fundos suficientes

para o pagamento dos tributos autoriza os herdeiros a pleitear a autorização de alienação de bens para tanto e, por fim, ordenou a juntada de certidões atualizadas acerca da corrente situação dos processos ajuizados, ante a existência de interesse de credores. HABITAT EMPREENDIMENTOS S/S LTDA. e OCTÁVIO CESÁRIO PEREIRA NETO requerem a reforma da decisão, alegando, em suma, que: a) o Juízo singular indeferiu a adjudicação do imóvel até a satisfação do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); b) foi provida a avaliação e levantamento do montante referente ao ITCMD, junto a Secretária da Fazenda; c) não houve manifestação alguma quanto a possível fragilidade econômica do Espólio, salvo o disposto à fl. 32, em que foi alegado que o Espólio não possui condição de arcar com o ITCMD a "curtíssimo prazo"; d) para o recolhimento do imposto, é essencial a homologação do cálculo, nos termos dos arts. 1012 e 1013, ambos do Código de Processo Civil, bem como diante da Súmula n.º 114 do Supremo Tribunal Federal. e) caso o Inventariante prefira o pagamento parcelado do ITCMD, o primeiro Agravante será prejudicado, diante da consequente demora para o pagamento do mencionado tributo. (...) II O recurso não merece seguimento, nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, ante sua manifesta inadmissibilidade. (...) Ocorre que a certidão de fl. 15 refere-se a outra decisão que não a ora guerreada, não servindo assim, para averiguar-se a tempestividade do recurso. Outrossim, o documento de fl. 16, bem como a mera certidão de carga dos autos ao advogado não suprem a exigência da certidão da respectiva intimação, até porque, quanto à certidão de carga, é impossível aferir se a assinatura constante da certidão de fl. 14 verso é mesmo do escrivão responsável pela prática do ato, já que não consta seu nome por extenso a fim de averiguar a similaridade entre um e outro, sendo, portanto, considerada peça apócrifa, que não poderá ser considerada para fins de averiguar a tempestividade do recurso. Se a decisão agravada não foi publicada, caberia ao Agravante juntar certidão do cartório informando o ocorrido, uma vez que não se mostra possível emitir um juízo de certeza quanto à tempestividade do recurso sem esta certidão. Como cediço, o dever de formação do Agravamento de Instrumento é ônus do Agravante e a falta das peças indispensáveis acarreta o seu não conhecimento, entendimento que guarda consonância com a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: (...) III Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no art. 557, caput, do Código de Processo Civil." [grifamos] (Dec. Mon. no Ag. de Inst. n.º 637.850-9, de Londrina, da 11ªCC do TJPR, Rel. Des. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE, in DJ de 10/12/2009) Portanto, evidente que a Agravante está impossibilitada de interpor novo recurso, eis que, para cada decisão, caberá apenas a interposição de uma única via recursal pela mesma parte. Neste sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. DUPLICIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL ATACANDO A MESMA DECISÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO. ANÁLISE DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. A duplicidade de agravos regimentais, interpostos pela mesma parte contra uma só decisão, prejudica o recurso protocolizado por último. (preclusão consumativa). Interposto agravo regimental, não pode o agravante ainda que por fundamentos e advogado diversos, manejar outro agravo regimental, por efeito da preclusão consumativa". (AgRg no Resp 417.510; Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) Segundo agravo regimental, fls. 88/90, não conhecido. Primeiro agravo regimental, fls. 82/87, improvido." (AgRg no Ag 682.477/RS, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, in DJU de 06/11/2007) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS AGRAVOS INTERNOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. (...) PRIMEIRO AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO NÃO CONHECIDO. I - Consoante o princípio da unirrecurrência, é vedada a utilização de duas vias recursais para a impugnação de um mesmo ato judicial. Assim, na interposição simultânea de dois agravos internos pela mesma parte incide a preclusão consumativa em relação ao segundo recurso. Precedentes. (...) IV - Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interposto não conhecido." (AgRg no Ag 758.370/SP, da 5ª T. do STJ, Rel. Min. GILSON DIPP, in DJU de 01/08/2006) Em outras palavras, obviamente, uma vez interposto o Agravamento de Instrumento, sobre a mesma decisão, não mais será possível a apresentação do mesmo recurso, ante a preclusão consumativa. Cumpre destacar que tal comportamento da Agravante se apresenta, inclusive, como resistência injustificada ao andamento do processo, não devendo ser, portanto, tolerado, mas sim, reprimido, nos termos do art. 17, inc. IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual a condeno ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor de 1% (um por cento) do valor da causa atribuído na ação originária, consoante autorização do art. 18 do mesmo Codex. III Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravamento de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, bem como, condeno a Agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% (um por cento) do valor da causa atribuído na ação originária, nos termos da fundamentação. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de julho de 2010. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA RTR

0006 . Processo/Prot: 0689033-1 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2010/168530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001392 Cobrança. Agravante: Exclusif Móveis e Decorações Ltda. Advogado: Juliana Moter Araújo, Mario Brasília Esmanhoto Filho. Agravado: J J Comércio e Representação de Materiais de Construção Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

D E C I S Ã O. 1 - Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EXCLUSIF MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA contra a r. decisão de fls. 84, proferida nos autos de Ação de Cobrança nº 1392/2006, ajuizada em face de J. J. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, que indeferiu o

pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, ora agravada, ao fundamento de que não restaram comprovados os requisitos previstos no art. 50 do C. Pr. Civil (fl. 94 - TJ). 2 - O recurso não pode ser conhecido, porque não instruído com a necessária certidão de intimação da decisão recorrida, considerada documento obrigatório pelo art. 525, inc. I do Código de Processo Civil. Com efeito, a decisão foi proferida em 18/01/2010, e o agravo interposto apenas em 14/06/2010. Transcorridos cento e quarenta e sete dias, era de rigor que viesse acompanhado daquela certidão, possibilitando ao Relator verificar desde logo a tempestividade da insurgência recursal. Vale anotar que a certidão constante no rodapé da decisão ora vergastada (fl. 94 - TJ) não se presta a comprovar a tempestividade do recurso, pois não permite sequer presumir quando o agravante teve ciência inequívoca dos termos da decisão agravada. Desta forma, ante a ausência da certidão que comprove o momento da ciência da decisão agravada, não há como se conhecer do recurso que, ao que tudo indica, é intempestivo. 3 - Assim, sem mais delongas, com fundamento no art.527, combinado com o art.557, ambos do Código de Processo Civil, e art.140, XXI, do Regimento Interno desta Corte, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso. Curitiba, 06 de julho de 2010 Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO Relator 0007 . Processo/Prot: 0689101-4 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2010/171841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000441-08.2010.. Agravante: U. L. O.. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Agravado: K. P. O. (Representado(a)). Advogado: Helena Arriola Sperandio, Muriel Cléve Nicolodi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

D E C I S Ã O. 1 - Volta-se o recurso contra decisão proferida nos autos de Ação de Alimentos nº 441/2010, que determinou ao agravante U. L. O. pagar alimentos provisórios em favor da agravada K. P. O. (representada), no valor de R\$ 300,00 (fl. 38-TJ). Alega o recorrente, em suma, que trabalha como motorista e recebe mensalmente R\$ 970,00. Ressalta que no seu contracheque aparecem importâncias recebidas a título de 'diárias', que tem natureza de ajuda de custo e se destinam exclusivamente ao empregado no exercício das suas funções, não se confundindo com remuneração. Afirma que não possui condições de prover o pensionamento arbitrado, pois constituiu nova família e é responsável pelo sustento da atual companheira e do filho menor, tendo despesas mensais fixas de cerca de R\$ 428,88. Pondera que deve ser considerado o fato de a genitora da recorrida trabalhar e poder contribuir efetivamente para suprir as necessidades da filha, requerendo, em antecipação da tutela recursal, a redução dos alimentos para o valor sugerido de R\$ 145,50, correspondente a 15% da renda líquida do agravante. 2 - Com efeito, a digna magistrada a quo fundamentou a fixação dos alimentos na ausência de elementos que comprovassem os rendimentos do requerido, estabelecendo os provisórios consoante as alegações da autora. Os holerites de fls. 45/46 demonstram que o salário do alimentante, efetuados os descontos obrigatórios, monta pouco mais de R\$ 945,00, e a certidão de nascimento do segundo filho (fl. 47) faz presumir o novo dever alimentar. Nesse norte, o pensionamento significaria um sacrifício desproporcional ao agravante, comprometendo o sustento dele próprio e de uma outra criança de tenra idade. Contudo, a toda evidência, pode contribuir com o quantum de R\$ 200,00 mensais, valor que o recorrente chegou a pagar por alguns meses, e em princípio melhor atende o binômio necessidade/possibilidade do art. 1.694, § 1º do Código Civil. Para essa finalidade, atribuo parcial efeito suspensivo ao agravo. 3 - Comunique-se a Dr.ª Juíza de Direito, requisitando informações que deverá prestar em dez dias; e intime-se a agravada a responder, querendo, em igual prazo. I. 4 - Após, dê-se vista dos autos à ilustrada Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 06 de julho de 2010. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO. Relator.

0008 . Processo/Prot: 0689546-3 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2010/187876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0010580-13.2010.. Agravante: Ana Laura Angeli. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Pedro Matias Vilar Junior. Agravado: Sanepar - Companhia de Saneamento do Paraná. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO CIVIL RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO INSURGÊNCIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O FLUXO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL PETIÇÃO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADA COMO "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO", ANTE A AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.546-3. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LAURA ANGELI em face da r. decisão de fl. 64-TJ, proferida nos autos n.º 10580/2010, por meio da qual o MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba reconheceu a incompetência territorial daquele juízo para processamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Foro Regional de Campina Grande do Sul. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que inexistia a declarada incompetência territorial, uma vez que se trata de uma relação de consumo, além de que reside em outro imóvel, localizado no Foro Central, de modo que a ação foi proposta no foro de domicílio da agravante Acrescenta que o recurso deve ser recebido com efeito suspensivo, sob pena de haver interrupção do fornecimento de água ao imóvel em questão, o que resultaria em graves prejuízos à agravante Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, para que não seja cortada a água referente à matrícula nº 2174.1051 e, após regular processamento, seu provimento, a fim de reformar a decisão recorrida e reconhecer

a competência do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública para processamento e julgamento do feito. É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso é intempestivo. O magistrado a quo declarou sua incompetência territorial por meio da decisão de fl. 64-TJ, exarada em 08 de junho de 2010. Diante dessa decisão, a agravante apresentou pedido de reconsideração protocolado no dia 11 de junho de 2010 (fls. 65/67-TJ), o qual foi indeferido (fls. 69-TJ). Segue, então, que a decisão contra a qual a agravante, na verdade, se insurge é a decisão de fl. 64-TJ, e não a de fl. 68-TJ, que confirmou a primeira. De tal modo, como o pedido de reconsideração foi protocolado nos autos originários em 11 de junho de 2010, data na qual a agravante inequivocamente teve ciência da decisão de fl. 64-TJ, o prazo para a interposição do agravo iniciou em 14 de junho de 2010, findando em 23 de junho de 2010, daí a intempestividade do recurso, protocolado em 29 de junho de 2010 (fl. 02-TJ). Cumpre salientar que o pedido de reconsideração apresentado pela parte não representa forma recursal reconhecida pelo ordenamento jurídico e tampouco tem o condão de suspender o prazo para interposição de agravo de instrumento. Sobre essa matéria, confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.[...] 2. O Tribunal de origem, ao manter a negativa de seguimento do agravo de instrumento, por considerá-lo intempestivo, não contrariou os dispositivos de lei apontados como violados, tampouco divergiu da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que se firmou no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição do agravo de instrumento. Desta forma, incide, no caso, o óbice da Súmula 83/STJ, in verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. [...]1" (grifou-se) "PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC. 1. Pedido expresso de reconsideração da decisão judicial não interrompe o fluxo do prazo recursal, considerando-se preclusa a matéria debatida se não interposto o recurso cabível no prazo fixado no art. 522 do CPC. 2. Precedentes: REsp 1.123.740/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4.2.2010, DJe 22.2.2010; AgRg no Ag 1.173.074/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27.10.2009, DJe 11.11.2009. Recurso especial provido."2 (grifou-se) Por fim, não se pode considerar interrompido o prazo, em virtude do pedido de recebimento do pleito de fls. 48/50 como embargos de declaração. Com efeito, como é cediço, os embargos de declaração, segundo dispõe o artigo 535, do CPC, servem apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade. Na espécie, em seu pedido de reconsideração, a agravante manifestou-se exclusivamente quanto à incorreção e aspectos de mérito da decisão de fl. 64-TJ, buscando convencer o juízo a quo de sua competência territorial para processamento do feito, requerendo, ao final, caso fosse indeferido o pedido de reconsideração, que a petição fosse recebida como embargos de declaração pelo princípio da fungibilidade, sem, contudo, declinar quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Dessa forma, o pedido de reconsideração não pode ser admitido como embargos de declaração, sequer em aplicação do princípio da fungibilidade, o qual demanda a existência de dúvida objetiva em relação ao recurso cabível, permanecendo, portanto, inalterado o fluxo do prazo recursal. Em casos semelhantes, este Tribunal assim decidiu: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, SOB O NOMEN JURIS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMINOLOGIA INADEQUADA AO FUNDAMENTO DO PEDIDO. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não basta a terminologia processual, "Embargos de Declaração", necessário que o fundamento jurídico do pedido preencha os requisitos enunciados no artigo de Lei correspondente, no caso, artigo 535 do Código de Processo Civil, ou ainda na jurisprudência, o que não se verificou no caso em julgamento"3; "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOMINADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Ressalte-se que o pedido de reconsideração, o qual embasou os embargos, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do Agravo de Instrumento, o presente recurso revela-se intempestivo"4; "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE PLEITEIA A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. PRAZO RECURSAL QUE NÃO SE INTERROMPE. INTEMPESTIVIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO ANTE O INTUÍTO PROTETÓRIO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA 5 SEGUIMENTO" . Dessarte, diante da intempestividade, o recurso não merece conhecimento. Face ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, porque intempestivo e, portanto, inadmissível. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e, a seguir, remetam-se os autos à origem, mediante as anotações e cautelas necessárias. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2010. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada -- 1 AgRg no REsp 1157459 / DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma. Julgado em 11/05/2010, publicado em DJe 20/05/2010 -- 2 STJ, REsp 1184848 / SP. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma. Julgado em 15/04/2010, publicado em DJe 27/04/2010. -- 3 TJPR - 18ª C. Cível - A 0614510-2/01 - Jaguapitã - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 28.10.2009. 4 TJPR - 12ª C. Cível - A 0381737-6/01 - Alto Piquiri - Rel.: Des. José Laurindo de Souza Netto - Unânime

- J. 17.01.2007. -- 5 TJPR 4ª C. Cível - AI 365262-4 Foro Central de Curitiba - Rel. Juiz Conv. Xisto Pereira - DJ de 08/11/2006.

0009 . Processo/Prot: 0689904-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/174422. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00000161. Separação. Agravante: J. L. G.. Advogado: Naiara Polisseli Ramos. Agravado: M. C. B. G. Advogado: Fernanda Simões Viotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por J. L. G., contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara da Família de Londrina, nos autos de Separação Judicial sob nº 161/2010, que fixou alimentos provisionais no valor de R\$ 1.500,00 em favor da autora reconvinde e contra a decisão que determinou o desconto em folha de pagamento. Alega o agravante, em síntese, que: a) houve cerceamento de defesa, pois a agravada peticionou durante o prazo recursal e a juíza proferiu outra decisão determinando o desconto da pensão em folha de pagamento, sem qualquer prova de que o agravante não efetuari o pagamento; b) a decisão é nula por ausência de fundamentação; c) a agravada exerce atividade remunerada em salão de beleza, há 10 anos, tendo a renda média de R\$ 1.200,00 e não faz jus à concessão de alimentos provisionais; permanece na residência do casal, não pagando aluguel; mora com seu filho solteiro, o qual auferir renda aproximada de 1.500,00, como instrutor de aviação no aeroclube de Londrina; por outro lado, aduz o agravante que tem gastos que somam R\$ 2.350,00; a filha do casal, marido e neta moram com ele e auxiliam nas despesas da casa; é aposentado do INSS, tendo rendimento aproximado de R\$ 1.700,00; desde 01/12/2009 não recebe mais nenhuma verba de seu antigo empregador; o aviário lhe proporciona renda de R\$ 450,00 mensais; a verba recebida em ação trabalhista não pode ser considerada como renda mensal, (será objeto futuramente de discussão na partilha de bens). Por tais razões, requer o julgamento de plano do agravo, ou, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, no mérito, seja revogada a decisão, pois não possui capacidade financeira para arcar com a verba alimentar, bem como, pelo fato de que a agravada possui capacidade para laborar e prover o próprio sustento, ou, que os alimentos sejam reduzidos para 20% de sua aposentadoria. É o relatório. DECIDO. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC). Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de decisão que deferrede liminar de alimentos provisionais. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Do efeito suspensivo. Da argumentação expendida pelo agravante, justifica-se a concessão parcial do efeito suspensivo. Isso porque, da análise superficial dos autos percebe-se que uma parte da verba considerada pelo Juízo a quo para deferir alimentos no valor de R\$ 1.500,00 não se trata de salário e sim de parcela de acordo trabalhista (R\$ 2.263,80), sendo que ao que tudo aponta o agravante nem recebe mais referido valor (fls.134 TJ). Por outro lado, consta dos autos que a agravada trabalha - é proprietária de um pequeno salão de beleza - porém, há indícios de que não tem condições de sozinho prover seu sustento. Por tais razões e, ainda, considerando que o agravante recebe além de sua aposentadoria, lucros advindos de uma granja, entendo razoável, por ora, reduzir os alimentos provisionais para R\$ 1.000,00. Por essas razões, defiro em parte o pedido de efeito suspensivo, para o fim de reduzir os alimentos provisionais fixados de R \$ 1.500,00 para R\$ 1.000,00, até decisão final do Colegiado. 3. Intime-se a parte agravada, por seu advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 05 de julho de 2010 Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0010 . Processo/Prot: 0690071-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/182235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0002292-82.2010.. Agravante: S. P. Z.. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Diego Mantovani, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: M. P. A. N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por S. P. Z. em face da decisão de fl. 38-TJ, proferida nos autos n.º 2292-82.2010.8.16.0002 de ação de divórcio direto, por meio da qual o MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba entendeu não ser possível a cumulação de pedidos de divórcio direto, guarda, alimentos, partilha de bens, usufruto, separação de corpos e modificação de nomes. Em seu recurso, sustenta a agravante, em síntese, que: a) não há óbice ao processamento dos demais pedidos na mesma ação de divórcio direto, em que pese a existência de dispositivos legais tratando separadamente cada uma das matérias objeto dos pedidos; b) no caso em tela, encontram-se preenchidos todos os requisitos exigidos no artigo 292, §1º, do CPC, para cumulação de pedidos na mesma ação; c) havendo compatibilidade entre as pretensões, exige-se apenas a tramitação do feito em rito ordinário para cumulação dos pedidos, nos termos do §2º do artigo 292 do CPC, requisito que se mostra igualmente preenchido; d) a unificação das demandas não acarretará qualquer tumulto processual ou prejuízo ao direito material sub judice; e) a determinação de processamento dos pedidos em ações autônomas fere os princípios da efetividade, economia e celeridade processuais; e, f) a ação de divórcio não deve se limitar à discussão do desfazimento do vínculo matrimonial, pois isso obrigatoriamente remeteria as partes à posterior dedução de pedidos como guarda, alimento e partilha de bens, que circunscrevem o pedido de divórcio, em ações autônomas. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, com a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para o fim de ser concedida à agravante

a guarda provisória da menor, o usufruto da meação do imóvel, e a declaração e reconhecimento da separação de corpos. Pugna pelo provimento do recurso, pra que seja reformada a decisão agravada, permitindo a cumulação dos pedidos de guarda, alimentos, partilha de bens, separação de corpos, usufruto e alteração de nome da agravante. É o relatório. Presentes os pressupostos legais, defiro o processamento do recurso. De acordo com os permissivos termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de ASSIS, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, entretanto, não se vislumbra a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, até julgamento definitivo do recurso, uma vez que as partes estão separadas de fato há mais de quatro anos e o requerido encontra-se em local desconhecido. Assim sendo, indefiro a concessão do efeito pleiteado. Oficie-se ao d. Juízo de origem informando o teor desta decisão, bem como solicitando informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Curitiba, 06 de julho de 2010. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada -- 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516.

0011 . Processo/Prot: 0690652-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/191707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00003025 Alimentos. Agravante: L. M. J.. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Agravado: L. C. M.. Advogado: João Carlos Venâncio, João Aparecido Venâncio. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Ditttrich Ribas. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por L. M. J. em face da decisão de fl. 25-TJ, proferida nos autos n.º 3.025/2005 de execução de alimentos, por meio da qual a MM. Juíza de Direito indeferiu o pedido do ora agravante para a elaboração de novo cálculo para apuração do valor devido a título de alimentos, uma vez que cabe à parte exequente apresentar o cálculo do valor a ser executado. Inconformado, o agravante sustenta, em síntese, que: a) os valores atribuídos ao ano de 2003 não possuem qualquer respaldo probatório nos autos; b) as declarações de imposto de renda servem somente para finalidades fiscais, de forma que não se prestam para comprovação dos valores que auferi, pois se referem sempre ao exercício anterior, sendo necessária a averiguação dos balanços patrimoniais e dos livros contábeis da empresa; c) não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar quanto aos valores apresentados; d) a empresa Mehlpár Ind. e Com. de Madeiras Ltda. possui lucros acumulados decorrentes de exercícios anteriores que vêm sendo distribuídos ao longo dos anos desde 2001. Por isso, entende ser necessária a "(...) realização de um novo cálculo com base nos efetivos rendimentos nos anos da execução" (fl. 14). Afirma que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo, eis que "a conta apresentada pelo agravado não encontra qualquer respaldo probatório, tendo sido arbitrados valores à mera conveniência do mesmo" (fl. 18), o que demonstra o fumus boni iuris. Por outro lado, o periculum in mora se consubstancia no fato de que o agravante teria que arcar com o ônus de efetuar o pagamento de valores indevidos, com o iminente risco de ter seu imóvel leilado para o pagamento de dívida cujo valor não representa o que efetivamente é devido. No particular, ressalta que não haverá qualquer prejuízo ao agravado, pois o montante realmente devido será acrescido de juros de mora e correção monetária e a despeito de se tratar de dívida alimentar não possui caráter emergencial, visto que se trata de alimentos pretéritos e o agravado já conta com 26 anos de idade. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de sobrestar a eficácia da decisão agravada e, por fim, o seu provimento, "afastando-se a ordem judicial que determinou o prosseguimento da execução respaldada em documentos inapropriados que não representam a realidade dos valores devidos a fim de que se permita a apuração do que efetivamente deve ser pago ao Agravado, possibilitando, inclusive, (...) o imediato pagamento do quantum devido" (fl. 20-TJ). É o relatório. De acordo com os termos do art. 527, III, do CPC, o relator poderá suspender o cumprimento da decisão e também antecipar os efeitos da pretensão recursal. Deve-se notar, porém, como destaca Araken de Assis, "...só caber ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: a relevância da motivação do agravo, o que implica prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário, e o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo..."1. No caso em exame, vislumbra-se a relevância da fundamentação recursal, em razão do que restou decidido por esta Câmara por ocasião do julgamento do AI nº 621.613-9, envolvendo as mesmas partes na execução de alimentos nº 1179/2007, em acórdão assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA ALIMENTAR FIXADA EM 20% SOBRE A TOTALIDADE DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE, AI INCLUIDOS OS LUCROS AUFERIDOS NAS EMPRESAS DAS QUAIS É SÓCIO. FORMA DE AFERIÇÃO DOS REFERIDOS LUCROS. DECLARAÇÕES DE IMPOSTO DE RENDA. FINS MERAMENTE FISCAIS. BALANÇOS E LIVROS CONTÁBEIS SÃO OS DOCUMENTOS QUE MELHOR REFLETEM A REAL SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS NEGÓCIOS DO ALIMENTANTE. INCLUSÃO, NO CÁLCULO, DE PARCELAS DEVIDAS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS NÃO SUJEITAS À EXECUÇÃO PELO RITO DO ART. 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA ORDEM PRISIONAL ATÉ APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, ATUALIZADO ATRAVÉS DOS

DOCUMENTOS ADEQUADOS E MEDIANTE PERÍCIA JUDICIAL. SÚMULA 309 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO"2. Noutro ponto, a possibilidade de lesão resta evidenciada, pois a execução encontra-se em fase de avaliação do imóvel penhorado, com a iminência, portanto, de alienação do bem em hasta pública, para satisfazer débito em valores aparentemente incorretos. Assim sendo, concedo o efeito pleiteado, suspendendo a decisão agravada. Oficie-se ao d. Juízo de origem informando o teor desta decisão, bem como solicitando informações a serem prestadas no prazo de dez dias. Envie-se cópia desta decisão via sistema mensageiro. Intime-se o agravado para, querendo, responder, de acordo com os termos do art. 527 do CPC. A seguir, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os necessários expedientes. Intimem-se. Curitiba, 06 de julho de 2010. JOSÉLY DITTRICH RIBAS Relatora Convocada -- 1 ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 516. -- 2 TJPR - 11ª C.Cível - AI 0621613-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 03.03.2010.

SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06385

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adércio Francisco de Souza	001	0301513-2/01
Aírton Cesar Hintz	014	0670994-0
Alexandre Millen Zappa	012	0667641-9
Ana Maria Brenner Silva	012	0667641-9
Angélica Duarte Martinski	011	0666131-4
Antonio Carlos Schurmiak	002	0539295-4
Armando Ricardo de Souza	006	0638388-2/02
Aurélio Cândia Peluso	012	0667641-9
Carlos Massaiti Higuti	009	0657828-3
Cesar Eduardo Misael de Andrade	012	0667641-9
Clarice Garcia de Campos	009	0657828-3
Cristiana Helena Silveira Reis	011	0666131-4
Cristiano Buratto	004	0613655-2
Danieli Michelon do Valle	006	0638388-2/02
Fabrizio Matte Dossena	008	0653482-1
Felipe Soares Vargas	015	0685339-2
Ivandra Karla Tavares da Cunha	002	0539295-4
Janaina Baptista Tente	015	0685339-2
Jiomar José Turin Filho	014	0670994-0
José Laercio Chelski	003	0606191-2
Jubril Romeu Arcenio	013	0670886-3
Luciana Marques Mendonça	001	0301513-2/01
Lúcio Irajá Furtado	008	0653482-1
Luzia Aparecida Martins	016	0689193-2
Marcus Eduardo Peres da Silva	001	0301513-2/01
Maria Aparecida Alves Arcenio	013	0670886-3
Miguel Telles de Camargo	014	0670994-0
Nelson Couto de Rezende Júnior	006	0638388-2/02
Neusa Fátima Refatti	010	0657970-2
Nilton Roberto da Silva Simão	007	0644611-3
Olga Saczkowski Nejim	008	0653482-1
Otávio Gutkoski	010	0657970-2
Rafael Pellizzetti	010	0657970-2
Rafaela Kirilos Beckert	012	0667641-9
Rinaldo Célio Barioni	013	0670886-3
Romeu Saccani	001	0301513-2/01
Romildo Nunes Ferreira	016	0689193-2
Rose Mary Bastos Iacomini	011	0666131-4
Rubens José de Souza Junior	006	0638388-2/02
Sabrina Marcolli Rui	009	0657828-3
Sérgio Roberto Vosgerau	015	0685339-2
Sumie Sônia Miyazaki	013	0670886-3

Valeria Olszlewski
Lautenschlager

005 0628100-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0301513-2/01 Cumprimento de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2007/16476. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 301513-2 Ação Rescisória. Requerente (1): Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Requerente (2): Banco Bamerindus do Brasil SA (Em Liquidação). Advogado: Romeu Saccani, Marcus Eduardo Peres da Silva. Requerido: Exportadora Lucélia de Café Ltda., Lineu de Pinho, Nereu de Pinho. Advogado: Adércio Francisco de Souza, Luciana Marques Mendonça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO Nº 301.513-2/01, DA COMARCA DE CAMBÉ - VARA CÍVEL E ANEXOS. AUTOR: ROMEU SACCANI, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. RÉUS: EXPORTADORA LUCÉLIA DE CAFÉ LTDA, LINEU DE PINHO E NEREU DE PINHO. RELATOR: DES. CLAYTON CAMARGO. 1. Considerando o teor da informação supra, aguarde-se o retorno da Carta de Ordem sob nº 23/2007. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 25 de junho de 2010. Des. CLAYTON CAMARGO Relator 0002 . Processo/Prot: 0539295-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/308839. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00004157 Alimentos. Agravante: A. F.. Advogado: Ivandra Karla Tavares da Cunha. Agravado: E. B. F. (Representado(a)), E. B. F. (Representado(a)), E. E. B. F. (Representado(a)), E. M. B. Advogado: Antonio Carlos Schurmiak. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 539295-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 4ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : A. F. AGRAVADO : EMLAN BREK FERREIRA REPRESENTADO E OUTROS RELATOR :DES. COSTA BARROS Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por A. F. contra decisão proferida nos autos de Alimentos n. 4157/2007, referente realização de audiência de instrução e julgamento sem a presença da parte agravante e sua advogada. Alega que juntou oportunamente petição solicitando a remarcação da audiência, em razão de problemas de saúde da procuradora. Inicialmente, o ilustre juiz Marcos S. Galliano Daros, concedeu efeito suspensivo ao recurso. O juízo "a quo" informou que reformou a decisão agravada declarando nula a audiência realizada no dia 03/10/2008, redesignando o ato para o dia 09/03/2009, fl. 127. A agravada apresentou resposta, pugnando pelo não conhecimento do recurso por intempestividade e, no mérito, pela improcedência, retendo os autos de 19/11/2208 até 25/05/2010, conforme certidão de fl. 131. 2. No entanto, com a reforma da decisão agravada pelo julgador "a quo", o presente feito perdeu o objeto, motivo pelo qual, declaro a extinção do procedimento recursal nos termos do disposto no art. 140, inc. XXV do Regimento Interno desta Corte. 3. Intimem-se. 4. Dê-se ciência desta decisão a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 1º de julho de 2010. DES. COSTA BARROS Relator

0003 . Processo/Prot: 0606191-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2009/209056. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00001822 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Autor: I. N. S. S. I.. Advogado: José Laercio Chelski. Réu: V. C. M., M. L. P. S. (Representado(a)), H. L. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Des. Costa Barros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 606.191-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AUTOR : I. N. S. S. I. RÉUS : V. C. M. E OUTROS RELATOR: DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Procedam-se anotações de estilo consoante o contido na fl. 142 TJ, anotando-se a nova representação processual da autora. 2. Com relação a ré, a procuração juntada a fl. 137 não possui expressamente o poder especial para o causídico receber citação. Portanto, regularize sua representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de incursão no inc. II do art. 13 do CPC. 3. Após, à conclusão. 4. Int. Curitiba, 14 de junho de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0004 . Processo/Prot: 0613655-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/245746. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2009.00001396 Alimentos. Agravante: C. M. B.. Advogado: Cristiano Buratto. Agravado: L. F. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

Vistos. I - Considerando que no presente recurso, concedida a tutela recursal, intimado o agravado para manifestar-se no feito, não foi o mesmo localizado no endereço informado; II - Considerando que determinado, por duas vezes, à agravante que informasse nestes autos o atual endereço do agravado, não houve qualquer manifestação daquela; III - Considerando que, em consulta ao andamento do processo principal pelo site da Assejepar - nº 1396/2009, 2ª Vara de Família da comarca de Londrina - verificou-se que o agravado já possui advogado constituído; IV - Determino, novamente, a intimação da agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço do agravado, bem como, junte cópia da procuração do advogado constituído por este nos autos principais, a fim de cumprir o disposto no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do presente recurso. V - Após, voltem conclusos. Curitiba, 01 de julho de 2010 COSTA BARROS Relator

0005 . Processo/Prot: 0628100-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/304148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000005 Ação de Despejo. Agravante: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Valeria Olszlewski Lautenschlager. Agravado: Curitiba Baby Comércio de Produtos Infantis Ltda. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.. AGRAVADA: CURITIBA BABY COMÉRCIO DE PRODUTOS. RELATOR: DES. COSTA BARROS Vistos. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., em face dos termos da decisão de fls. 75-76-TJ, proferida nos autos de Ação de Despejo nº 005/2006, que indeferiu parte do pleito da agravante, no que diz a inclusão no pólo passivo da demanda dos fiadores, por entender haver ilegitimidade de parte. Inconformada, recorre, alegando que: a) a agravante ingressou com a ação de despejo somente contra a locatária em 16/12/2005; b) em 10/06/2006, foi firmado um Termo de Transação Extrajudicial, onde os fiadores figuraram como intervenientes anuentes, transação que foi devidamente homologada (fls. 39 e seguintes - TJ); c) informa que não houve o cumprimento do avençado, tanto é que requereu o desarquivamento do feito, dando prosseguimento a ação de despejo; d) em 30/05/2009 a agravante requereu a execução, solicitando a citação da locatária e dos fiadores; e) aduz que os fiadores ingressaram na lide espontaneamente, face firmarem a transação extrajudicial, devidamente homologada pelo juízo. Por tais razões requer o provimento do presente recurso. Os autos foram distribuídos inicialmente ao Juiz Convocado, Dr. Marcos Daros, que salientou não haver pedido de tutela recusal, mesmo assim deferiu o processamento (fl. 85-TJ). É o relatório. Decido. 2. Pois bem, recebendo os presentes autos, sopeso quais prejuízos, neste momento, podem advir da decisão agravada. Primeiramente, observa-se que a execução foi intentada nos próprios autos de despejo, onde efetivamente os fiadores não figuraram ou figuram no pólo passivo da demanda. Certo também, que a petição que solicitou a homologação do referido acordo, foi firmada pelo procurador da autora, ora agravante, bem como pelo representante legal da agravada (locatária), não constando a assinatura dos fiadores, nem mesmo a solicitação da inclusão dos mesmos no pólo passivo da ação de despejo. Dessa forma não se verificam irregularidades na decisão agravada, tampouco, a não concessão do pedido formulado, que levassem à efetiva lesão grave e de difícil reparação ao agravante, tanto isso é verdade que sequer requereu a concessão de efeito suspensivo, muito menos a tutela recusal, como bem salientou o então Juiz Convocado. Nesse aspecto, importante considerar que a Lei nº 11.187, publicada em 19 de outubro de 2005, alterou a sistemática da interposição do recurso de agravo em face das decisões interlocutórias, dispondo no art. 522 que em face delas caberá agravo no prazo de 10 dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Assim sendo, denota-se que a regra passou a ser a interposição do agravo retido, modalidade de recurso que é interposto nos próprios autos, e que se processa, no momento oportuno. Pelo que se denota, portanto, não há o perigo de lesão grave e de difícil reparação a reclamar a imediata apreciação da matéria. 3. Nestas condições, converto este Agravo de Instrumento em Retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo da causa, para apensamento aos autos principais, nos termos do disposto no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se os registros de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de julho de 2010. DES. COSTA BARROS Relator

0006 . Processo/Prot: 0638388-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/150449. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 638388-2 Apelação Cível. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: V. B., M. A. B.. Advogado: Armando Ricardo de Souza, Rubens José de Souza Junior, Danieli Michelon do Valle, Nelson Couto de Rezende Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 638388-2/02 Diante do contido nos aclaratórios de fls. 224-229, diga a parte apelante. Int. Em, 25 de junho e 2010.Carlos Mauricio Ferreira Relator

0007 . Processo/Prot: 0644611-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2009/375333. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000828 Inventário. Autor: Raquel Serra Ferreira. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Réu: Neide Mariucci Rezende Pimenta. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: 1. Trata-se de Pedido de Reconsideração apresentado por RAQUEL SERRA FERREIRA (fls. 163/167-TJ) contra a decisão proferida pela Juíza Convocada Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (fls. 142/143-TJ), que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada para suspender a partilha de bens conforme restou homologada pela sentença rescindenda proferida nos autos de Inventário sob nº 828/2003, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Sustenta a Requerente a concessão da tutela antecipada, pelos motivos seguintes, em suma: a) novos documentos presentes nos autos de inventário, ora juntados, demonstram que a inventariante não está agindo com honestidade e boa-fé, bem como não está cumprindo com suas obrigações; b) no instrumento particular de cessão de direitos e obrigações a Meeira se compromete a ceder 25% do percentual de 75% dos bens recebidos como herança, com o objetivo de enganar credores; c) este documento acaba respeitando a vontade do autor da herança, Marcio Rezende Pimenta nos termos do último testamento, ou seja, partilhando o patrimônio em 50% (cinquenta por cento) para a Requerida e 50% (cinquenta por cento) para os demais herdeiros; d) a herdeira Carmen Elisa Mariucci Pimenta, devedora da Requerente, receberá

fora do inventário o restante da herança nos termos do instrumento particular de cessão de direitos, caracterizando-se tal ocorrência fraude à execução e má-fé. 2. Considerando o teor do petítório de reconsideração (fls. 163/167-TJ), é de se ver que as alegadas má-fé e intenção de fraudar credores devem estar devidamente comprovadas nos autos para ensejar qualquer providência contra quem delas tenha se utilizado para esquivar-se do pagamento de dívidas e, portanto, não estando estas demonstradas suficientemente, bem como necessitando a questão de maior dilação probatória para sua análise, indefiro o requerimento de suspensão do andamento processual do inventário. 3. Cite-se a Ré, NEIDE MARIUCCI REZENDE PIMENTA, por oficial de justiça e no endereço indicado pela Autora (fls. 166) para responder aos termos da presente Ação Rescisória, no prazo de vinte (20) dias, conforme dispõe o artigo 491 do Código de Processo Civil.. 4. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. 5. Intime-se. Curitiba, 5 de maio de 2010. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0008 . Processo/Prot: 0653482-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/28488. Comarca: Iratí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000671 Pedido de levantamento. Agravante: André Luiz de Mello Lisboa (Representado(a)). Advogado: Lúcio Irajá Furtado. Agravado: Janete Lisboa. Advogado: Olga Saczkowski Nejm, Fabrizzio Matte Dossena. Interessado: Espólio de Júlio César Lisboa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Sobre os documentos juntados com a contraminuta, manifeste-se o agravante, em 5 (cinco) dias. Em 05/05/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator convocado. 0009 . Processo/Prot: 0657828-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/43846. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000078 Alimentos. Agravante: A. M. C. M.. Advogado: Clarice Garcia de Campos, Sabrina Marcolli Rui. Agravado: S. M. M. (Representado(a)), C. M. M. (Representado(a)). Advogado: Carlos Massaiti Higuti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho:

1) Defiro o pedido retro (fls. 93), em coerência, aliás, ao que foi apreciado por este relator, em sede de liminar. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA. 2) Na sequência, cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de fls. 89. Em 11/06/2010. Juiz Marcos S. Galliano Daros, relator convocado. 0010 . Processo/Prot: 0657970-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/44293. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 1998.00001000 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: O. M. O.. Advogado: Otávio Gutkoski, Neusa Fátima Refatti. Apelado: B. N. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

.Apelação Cível nº 657.970-2. Esclareça o apelante a esta Corte, se na eventualidade de conversão do feito em diligência, arcará com as custas do exame pericial pelo sistema de DNA, em cinco dias. Int. Em,28 de junho de 2010.

0011 . Processo/Prot: 0666131-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/75464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000462-81.2010.. Agravante: E. S. S.. Advogado: Angélica Duarte Martinski, Cristiana Helena Silveira Reis. Agravado: A. M. C. S., N. C. S. (Representado(a)). Advogado: Rose Mary Bastos Iacomini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 666.131-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : E. S. S. AGRAVADOS: A. M. C. S. E OUTRO RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI D E S P A C H O 1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que, em ação de alimentos, deferiu o pedido de tutela antecipada, fixando os provisórios em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em favor da ex-esposa e filho. Alega o recorrente, não possuir condições financeiras para adimplir o valor fixado, eis que o valor bruto de seus vencimentos não atinge sequer R\$ 6.000,00. Assevera que, além de não haver comprovação dos gastos mencionados, os mesmos são desproporcionais aos gastos para manutenção de um adulto e uma criança, revelando-se excessivos. Afirma já vir arcando com o pagamento das contas de luz, condomínio, aluguel, TV a cabo, colégio do filho menor, e faculdade da agravada. Aduz que a mesma está prestes a concluir seu curso de graduação em direito, é saudável e apta ao trabalho, devendo prover seu próprio sustento. Por derradeiro, pugna pela redução da prestação alimentar para o equivalente à 30% do seu salário. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que o recurso interposto não pode ser conhecido face ausência de um de seus requisitos de admissibilidade, qual seja, a informação ao juízo de primeiro grau, da interposição do recurso no tríduo legal. Conforme dispõe o artigo 526 do CPC, o agravante, no prazo de três dias, deve juntar aos autos do processo, a cópia da petição do agravo de instrumento, comprovação de sua interposição, bem como, relação dos documentos que o instruíram, sob pena de inadmissibilidade do recurso, tal ocorrendo, somente, ante a arguição do agravado. Ocorre que, consoante informação do magistrado a quo, bem como, comprovação do agravado em contra-razões mediante certidão de fls. 140, o recorrente não se desincumbiu do ônus disposto na norma supra citada. In casu, o presente recurso foi interposto em 19/03/10, iniciando-se o prazo de três dias, para juntada da cópia do mesmo ao processo, em 22/03/10, esgotando-se, pois, em 24/03/10. Destarte, como o requerimento de juntada aos autos principais, deu-se, tão somente, em 26/03/10, rumo-se a inadmissibilidade. É o entendimento: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Descumpra o art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil não só quem deixa de juntar aos autos do processo a cópia da petição do agravo de instrumento, mas também quem o faz fora do prazo de três dias. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 903354/SP, 3ª Turma, rel. MIN.

ARI PARGENDLER, publ. DJ 02/04/07 p.272, STJ) Diante do exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, cassando-se o efeito ativo concedido parcialmente às fls. 121, com fulcro no art. 557, caput do CPC em razão de sua inadmissibilidade. 2. Oportunamente, baixem-se. 3. Cumpra-se. 4. Intimem-se. Curitiba, 17 de junho de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETAR - Relator.

0012 . Processo/Prot: 0667641-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/80102. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00006841 Obrigação de Fazer. Agravante: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Alexandre Millen Zappa, Rafaela Kirilos Beckert, Aurélio Cândia Peluso. Agravado: Acim -associação Comercial e Empresarial de Maringá. Advogado: Cesar Eduardo Misael de Andrade, Ana Maria Brenner Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 667.641-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE MARINGÁ - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA AGRAVADA: ACIM - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MARINGÁ RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Tendo em vista a juntada de documentos novos em sede de contrarrazões, no intento de impedir a configuração de eventual cerceamento de defesa, intime-se a Agravante para que se manifeste sobre as fls. 124/142 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. 2. Cumpra-se. 3. Intime-se. Curitiba, 22 de junho de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0013 . Processo/Prot: 0670886-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/92973. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000044 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: M. Y.. Advogado: Jubril Romeu Arcenio, Sumie Sônia Miyazaki, Maria Aparecida Alves Arcenio. Agravado: E. R. P.. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

12ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.886-3 ORIGEM: 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: M. Y. AGRAVADO: E. R. P. RELATOR: JUIZ CONVOCADO CARLOS MAURÍCIO FERREIRA I. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por M. Y. contra a decisão de fl. 120-TJ proferida nos autos de Ação de Investigação de paternidade c/c Alimentos sob nº 044/2008, em trâmite perante o Juízo que deferiu o pedido liminar, determinando que o ora agravante promovesse o pagamento de alimentos provisórios em favor da ora agravada, no valor certo de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), mensais. Deixou de ser concedido o efeito suspensivo pleiteado, face os autos virem conclusos na data do dia 19 de abril, onde, foi solicitado informações ao Juízo de origem, pois na data de 08 de abril houve audiência de instrução e julgamento e na sequência, devidamente processado o recurso, vieram informações de acordo celebrado entre as partes o que põem fim ao processo. II. Verifica-se dos autos que, após a tramitação regular deste Agravo de Instrumento perante este E. Tribunal, que o presente recurso perdeu seu objeto, pois as partes colocaram fim à discussão uma vez que transacionaram nos autos da ação principal, autos nº 044/2008, de Ação de Investigação de paternidade c/c Alimentos, conforme se observa no termo de audiência de fl. 151-TJ, momento em que transigiram sobre o objeto do litígio. Diante do exposto, com fulcro no artigo 140, XXV do Regimento Interno desta Corte, DECLARO EXTINTO o procedimento recursal pela perda do seu objeto. III. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno Magistrado singular. IV Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J.V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 29 de junho de 2010. CARLOS MAURÍCIO FERREIRA JUIZ RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0670994-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/101233. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2001.00000228 Execução de Título Judicial. Agravante: Maredir Fátima Maciel de Araújo. Advogado: Airton Cesar Hintz. Agravado: Lisandro Telles de Camargo, Lia Telles de Camargo Burin. Advogado: Jiomar José Turin Filho, Miguel Telles de Camargo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MAREDIR FÁTIMA MACIEL DE ARAÚJO contra a respeitável decisão interlocutória (fls. 127 TJ) proferida pelo meritíssimo Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Palmas que, nos autos de Ação de Arbitramento e Cobrança de Honorários Em Fase de Execução sob o n.º 228/01, determinou a expedição de ofício ao Juízo Deprecado, a fim de que o mesmo dê continuidade nos atos de execução e expropriação para pagamento dos credores. O recurso foi recebido por despacho proferido por este Desembargador Relator (fls. 297/298 TJ), que concedeu o efeito suspensivo pleiteado, à consideração de que o bem imóvel da Executada/ Agravante já possuía data de processamento. Solicitadas informações ao juiz "a quo", este noticiou que revogou a decisão agravada que determinou a continuidade nos atos de execução e expropriação para pagamento dos credores (fls. 307/308 TJ). Os Agravados, devidamente intimados, apresentaram petítório onde requereram a extinção do procedimento recursal em razão da perda de seu objeto, uma vez que houve a revogação da decisão agravada, encaminhando, ainda, cópia do despacho revogado (fls. 310/311 TJ). 2. Logo, considerando que o conteúdo da decisão objeto do presente Agravo de Instrumento foi revogada pelo douto juiz monocrático, fica óbvio que o recurso deve ser extinto pela perda do seu objeto. 3. Assim, com fulcro no artigo 529 do Código de Processo Civil, que diz: "Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo", considero prejudicado o recurso de agravo de instrumento. 4. Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. CLAYTON CAMARGO Relator

0015 . Processo/Prot: 0685339-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/152593. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000049 Declaratória. Agravante: Alice Ferreira Dias, Camillo Surkamp, Carlos Sérgio Vasconcelos, Cerillo Ferron, Darci Borges de Moraes, Espólio de Eugênio Aloisio Bauer, Maycon Borges de Moraes, Reinoldo Geiss, Rute Neumann, Theobaldo Tschaen. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Sérgio Roberto Vosgerau. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Em virtude da decisão exarada que admitiu em parte impugnação ao cumprimento de sentença, em ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito já estar suspensa em razão de efeito concedido no AI nº 667.720-5, também agora objeto deste recurso, é imperioso o apensamento de ambos para julgamento conjunto, oportunamente, fulcro no art. 105 do CPC. 2. Após, o apensamento, intime-se a agravada para fins do inc. V do art. 527 do CPC. 3. Em seguida, à conclusão. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 25 de junho de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0016 . Processo/Prot: 0689193-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/172507. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000419-51.2010.. Agravante: D. F.. Advogado: Luzia Aparecida Martins. Agravado: A. S.. Advogado: Romildo Nunes Ferreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Mauricio Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

.Agravado de Instrumento nº 689.193-2. Esclareça a parte agravante contra qual decisão judicial interpõe o presente recurso, em cinco dias. Int. eM, 02/06/2010. Dr. Carlos Mauricio Ferreira - Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 12ª Câmara Cível
Relação No. 2010.06376**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0650276-1
Flávio Ribeiro Bettega	001	0650276-1
Luciana Haag Alvim Rezende	001	0650276-1
Luiz Carlos Coelho da Cunha	001	0650276-1
Marcus Vinicius Tadeu Pereira	001	0650276-1
Paulo Sérgio S. Cachoeira	001	0650276-1

Vista ao(s) Advogado (s) - (para vista dos autos conforme requerido às fls. 376-TJ)

0001 . Processo/Prot: 0650276-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/13478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002228 Cautelar. Agravante: Pedro Washington de Almeida. Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira, Luiz Carlos Coelho da Cunha, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Agravado: atilano de oms sobrinho. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Flávio Ribeiro Bettega, Luciana Haag Alvim Rezende. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: (para vista dos autos conforme requerido às fls. 376-TJ). Vista Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira (PR024625)

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06394

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgr Carlos Comunello	023	0646297-1
Alex Fernando Dal Pizzol	018	0640977-0
Alexandre Polita	033	0651939-7
Amabilon Dalcomuni	013	0630226-5
Ana Paula Santana	050	0670910-4
Andréia Paula Moro	050	0670910-4
Anelice de Sampaio	036	0653786-4
	051	0673083-4
Ari Ferreira Fontana	021	0644927-6
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	046	0662137-0
Bruno Augusto Vigo Milanez	063	0678144-2
Carlefe Moraes de Jesus	032	0651383-5
	044	0660721-4
	008	0592514-4
Carlos Humberto Fernandes Silva		
Carlos Miguel Villar de S. Júnior	008	0592514-4
Cesar Edward Abbate Sosa	010	0609882-0
Clarice Maria Dal Comune	013	0630226-5
Cleverson Leandro Ortega	010	0609882-0
Danilo Rezende Lopes	001	060280-6
Dyogo Cardoso Mendes	039	0653961-7
Edson Aparecido Stadler	040	0654074-3
Edson Lopes de Deus	057	0676627-8
Elaine Cristine de C. Miranda	046	0662137-0
Emerson Ernani Woyceichoski	018	0640977-0
Everton de Souza Ferreira	055	0674985-7
Fabrizio Peron Fagion	033	0651939-7
Francisco Afonso de C. Beltrao	030	0650048-7
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	008	0592514-4
Gabriela Rubin Toazza	030	0650048-7
Giordano Saddy Vilarinho Reinert	058	0676641-8
Giordano Santos Rech	008	0592514-4
Gui Antonio de Andrade Moreira	013	0630226-5
Guilherme Cavalcanti de Oliveira	054	0674270-1
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	036	0653786-4
	051	0673083-4
Inês Maria Unser Kanashiro	062	0678066-3
Islan Pinto Rodrigues	062	0678066-3
Israel Batista de Moura	046	0662137-0
Israel Rutte	042	0656494-3
Jeferson Luiz Pichetti	056	0676489-8
Jimena Reis Ferraz	043	0657887-2
João Anastácio da Silva	024	0647186-7/01
João dos Santos Gomes Filho	015	0631778-8
João Maria Brandão	029	0649699-7
João Theodoro da Silva Júnior	043	0657887-2
Jorge Luis Nunes	052	0673090-9
José Ari Nunes	016	0634979-7
José Carlos Farias	041	0654127-9
José Feldhaus	031	0650744-4
José Ricardo Pereira Ferreira	038	0653836-9

Juliana Aparecida P. d. Oliveira	004	0523650-8/01
Laertes de Souza	045	0661418-6
Leandro de Oliveira Calvozo	047	0668142-5
Leo Piva	019	0641799-0
Letícia Nogueira Gardona	060	0677368-8
Livia Balhestero Morgado	055	0674985-7
Luis Carlos Simionato Júnior	018	0640977-0
Luiz Carlos D'Agostini	028	0649544-7
Luiz Roberto Rech	008	0592514-4
Manoel Messias Meira Pereira	026	0648209-9
Mara Cláudia Dib de Lima	008	0592514-4
Marli Marlene Horst	020	0642475-9
Maurício de Santa Cruz Arruda	003	0519547-7/01
Miguel Nicolau Júnior	034	0652429-0
Mohamed Dib Darwiche	025	0647638-6
Nelson José da Silva Júnior	045	0661418-6
Odair Batista de Oliveira	022	0645434-0
Omar Yassim	035	0652443-0
Osmann de Santa Cruz Arruda	003	0519547-7/01
Ozimo Costa Pereira	016	0634979-7
Pablo Henrique R. B. Acosta	005	0582141-8
Paulo Della Pasqua	010	0609882-0
Pedro Otávio Gomes de Oliveira	003	0519547-7/01
Remo Rigon	019	0641799-0
Ricardo Arena Junior	047	0668142-5
Ricardo Lievore	018	0640977-0
Roberto Brzezinski Neto	011	0611065-0/01
Robson Antônio Galvão da Silva	003	0519547-7/01
Rogério Ferreira	053	0673807-4
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	037	0653813-6
Sergio Bond Reis	014	0631066-3
Tadeu Fernandes	002	0408037-7
Tania Maria Ajuz Issa	030	0650048-7
Thiago Ruiz	027	0649289-1/01
Thomé Sabbag Neto	063	0678144-2
Tulio Marcelo Denig Bandeira	010	0609882-0
Valmor de Mattos	017	0639607-6
Yara Flores Lopes Stroppa	007	0591665-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0060280-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 1997/60734. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1993.00000008-7 Ação Penal. Recorrente: Esmeraldo de Matos. Advogado: Danilo Rezende Lopes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, suprimir da pronúncia a menção à agravante (art. 61-II-"e", CP). EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO. I LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA INVIABILIDADE APRECIACÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. O reconhecimento da legítima defesa na fase do art. 413, do Código de Processo Penal, reclama prova cabal; não emergindo, desde logo, a excludente da ilicitude, inadmissível a absolvição sumária. II QUALIFICADORA (MEIO CRUEL) INDÍCIOS EXCLUSÃO INADMISSÍVEL. A circunstância qualificadora do homicídio só pode ser afastada da pronúncia quando claramente inexistente; encontrando suporte mínimo no material probatório, deve ser levada à análise do Tribunal do Júri juiz natural da causa (art. 5º, XXXVIII-d, CF). III AGRAVANTE MENÇÃO INDEVIDA. Em atenção ao disposto no art. 492-I-"b", da lei processual penal, deve ser excluída da pronúncia referência a circunstância agravante, pois, relacionando-se com eventual aplicação da pena, mostra-se estranha à competência deliberativa dos Jurados. RECURSO DESPROVIDO, COM EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DA MENÇÃO À AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "e", DO CÓDIGO PENAL.

0002 . Processo/Prot: 0408037-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2007/51954. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1992.00000035-2 Ação Penal. Recorrente: Dejar Pedroso de Moraes. Advogado: Tadeu Fernandes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO INDÍCIOS DE AUTORIA

SUFICIÊNCIA APRECIACÃO AFETA AO TRIBUNAL POPULAR. Comprovada a materialidade do delito e presentes indícios suficientes de autoria, impõe-se a pronúncia do acusado, a fim de que seja julgado pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0519547-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/123130. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 519547-7 Apelação Crime. Embargante: Floresvaldo de Oliveira Damaceno. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva, Maurício de Santa Cruz Arruda, Pedro Otávio Gomes de Oliveira, Osmann de Santa Cruz Arruda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL DELITO DE TRÂNSITO HOMICÍDIO IMPRUDENTE NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E INOVAÇÃO ARTIFICIOSA DA CONDIÇÃO DE MOTORISTA (ART. 302, CAPUT E ART. 312, CAPUT, DA LEI N.º 9503/1997) - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA NÃO SE CARACTERIZA CONTRADIÇÃO NO JULGADO QUANDO O DECIDIDO FAZ ANÁLISE DE ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO PARA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA A JUSTIFICAR A LEGITIMIDADE JURÍDICA DA SENTENÇA ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS MOTIVOS PELOS QUAIS A DECISÃO EMBARGADA VINCULA-SE A ALGUMAS PROVAS E VERSÕES E REJEITA OUTRAS NÃO SE HÁ FALAR EM OMISSÃO QUANDO A DECISÃO EMBARGADA FAZ ANÁLISE CONTEXTUALIZADA DOS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO INDEPENDENTEMENTE DE SE TRATAR DE PROVAS PRODUZIDAS PELA ACUSAÇÃO OU PELA DEFESA ALEGAÇÃO DE DECISÃO OMISSA DECORRENTE DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE AS DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS DE TESTEMUNHA DO PROCESSO NÃO SE MATERIALIZA OMISSÃO QUANDO AS DECLARAÇÕES DE UMA DETERMINADA TESTEMUNHA ESTÃO CORROBORADAS COM OS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO - ALEGADA OMISSÃO RELATIVA AOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA PELO JUIZ DA CAUSA - NÃO É O CASO DE OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA VEICULADA NOS EMBARGOS NÃO INTEGRAVA DE FORMA EXPRESSA AS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VISANDO OBTER SOLUÇÃO NORMATIVA DIVERSA DA PREVALECENTE NO JULGAMENTO COLEGIADO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0523650-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/119149. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 523650-8 Apelação Crime. Embargante: Flori Alcides Pech. Advogado: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA, AMEAÇA E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 121, § 2.º, INC. II COMBINADO COM O ART. 14, INC. II; ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 16 DA LEI N.º 10.826/03) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO COLEGIADA NÃO SE CARACTERIZA OMISSÃO NA DECISÃO ESTRUTURADA MEDIANTE APOIO EM ELEMENTOS DE PROVA OBJETIVAMENTE INDICADOS QUE CONDUZ A CONCLUSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI CONTRÁRIO A PROVA DOS AUTOS ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE NÃO ADMITE ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA ACUSAÇÃO NÃO PODE SER CONSIDERADA CONTRADITÓRIA A DECISÃO QUE CONTEMPLA SOLUÇÃO NORMATIVA QUE PODE SER COMPREENDIDA COMO CORRETA NA MEDIDA EM QUE APOIADA EM PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NO SENTIDO DO DECIDIDO - NÃO SE VIABILIZAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO A IRRESIGNAÇÃO ARTICULADA CONTEMPLA O SIGNIFICADO DE INCOFORMISMO COM O DECIDIDO E DE ALTERAÇÃO DO JULGADO INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0582141-8 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/110945. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000477-8 Ação Penal. Apelante: José Maria da Rosa. Def.Dativo: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz Convocado integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO O, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL LESÃO CORPORAL PRATICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR (ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL) - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 D A LEI 11.340/2006 E DE DIREITO A

SUSPENSÃO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO NÃO SE MATERIALIZA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41 D A LEI N.º 11340/2006 QUE TEM POR ESCOPO ASSEGURAR IGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS E MULHERES E PROMOVER A CIDADANIA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA AS MULHERES ALEGADA DÚVIDA NA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA NÃO É O CASO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO QUANDO O CONJUNTO PROBATÓRIO É CONSTATANTE E PERMITE COMPROVAR A AUTORIA DAS AGRESSÕES A RECAIR NA PESSOA DO ACUSADO E MATERIALIDADE DO DELITO ATENDIDA POR LAUDO DE EXAME DE LESÕES CORPORAIS INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, DO INC. LVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E DISPOSTO NA LEI N.º 11340/2006 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0584301-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/148737. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 584301-2 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Recurso em sentido estrito Omissão Ocorrência Acórdão que não examinou manifestação oferecida em parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça Embargos acolhidos para que se exclua da pronúncia menção referente ao concurso formal de crimes.

0007 . Processo/Prot: 0591665-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/143588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003769-1 Ação Penal. Recorrente: Alisson Pedro Bom. Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.ª Grau integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL) PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DEVE SER MANTIDA A DECISÃO DE PRONÚNCIA QUANDO DEMONSTRADA A MATERIALIDADE DO DELITO INVESTIGADO E IDENTIFICADOS INDÍCIOS DE AUTORIA DO CRIME NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTES PARA A ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO E PARA PROPICIAR JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PARA A DECISÃO DE PRONÚNCIA NÃO É NECESSÁRIA A VALORAÇÃO DA PROVA PARA ALÉM DE ELEMENTOS OBJETIVOS CONSTANTES DO CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTES PARA A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA A RECAIR NA PESSOA DO ACUSADO APONTADO COMO A PESSOA QUE TERIA FEITO OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE ATINGIRAM A VÍTIMA NA CABEÇA - QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA E DECLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O TIPO DE HOMICÍDIO SIMPLES - DEVE SER MANTIDA A QUALIFICADORA DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DA VÍTIMA QUANDO EXISTENTES INDÍCIOS DE QUE O ACUSADO PODE TER FEITO DISPAROS DE ARMA DE FOGO ENQUANTO A VÍTIMA SE ENCONTRAVA NO INTERIOR DO VEÍCULO PRETENSÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA PENA RESTRITIVA DE DIREITO NÃO CABE À DECISÃO DE PRONÚNCIA TRATAR DE MATÉRIA RELATIVA À APLICAÇÃO DA PENA - DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INC. LVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO E DOS ARTS. 239 E 413, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0592514-4 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/142970. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2003.00004572-7 Ação Penal. Apelante: Olívar Gomes dos Passos. Advogado: Giordano Santos Rech, Carlos Miguel Villar de Souza Júnior, Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Maria Eunice Fernandes da Cunha, Marli Barbosa. Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva, Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de absolver o réu da imputação sofrida, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DUAS VÍTIMAS. ART. 302 DA LEI N.º 9503/97. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO AO ARGUMENTO DE QUE NÃO HÁ PROVAS DE QUE O RÉU TENHA AGIDO CULPOSAAMENTE. VERIFICAÇÃO. NENHUMA PROVA CARREADA AOS AUTOS É CAPAZ DE SUSTENTAR A TESE ACUSATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA VELOCIDADE INADEQUADA DESEMPENHADA PELO ACUSADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPOE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO À PENA APLICADA. PEDIDO PREJUDICADO. RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O RÉU COM BASE NO ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0009 . Processo/Prot: 0603873-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/132086. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 603873-7 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 27/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA DECISÃO DE APELAÇÃO CRIME HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º INC. I DO CÓDIGO PENAL) ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO QUE ADMITIU A INCOMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E DECRETOU A ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI NÃO SE CARACTERIZA OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE CONTÉM DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DAS RAZÕES ACERCA DA INCOMUNICABILIDADE DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E DA DECISÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI - PRETENSÃO DE REEXAME DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO VISANDO OBTER SOLUÇÃO NORMATIVA DIVERSA DA PREVALECENTE NO JULGAMENTO COLEGIADO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INVIABILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0609882-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/216742. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1997.00000508-6 Ação Penal. Recorrente: Luiz Roque Lavandoski. Advogado: Cesar Edward Abbate Sosa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Alvarez Grogorio Tavares da Silva. Advogado: Paulo Della Pasqua, Cleverson Leandro Ortega, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO. ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO DA DEFESA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AO ARGUMENTO DE QUE O RÉU AGIU AMPARADO PELA LEGÍTIMA DEFESA. NÃO VERIFICAÇÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO DEMONSTRADA DE FORMA ESTREME DE DÚVIDA. NECESSIDADE DE APRECIACÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0611065-0/01 Embargos Infringentes Crime (Gr)

. Protocolo: 2010/11590. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 611065-0 Apelação Crime. Embargante: Shiroshi Yamamoto, Aparecida Ikuko Yamamoto. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos infringentes e, de ofício, declarar extinta a punibilidade dos réus, em decorrência da prescrição retroativa. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES Extinção da punibilidade pela prescrição Matéria que não foi objeto de divergência Não conhecimento Embargos desacolhidos Prescrição retroativa Ocorrência Extinção da punibilidade declarada de ofício Inteligência do artigo 114, inciso I, do Código Penal.

0012 . Processo/Prot: 0619019-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/70859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 619019-0 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público. Embargado: Rally Clayton Alves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADAS OBSCURIDADE E OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO AO VALORAR INDEVIDAMENTE O CONJUNTO PROBATÓRIO NA SUA TOTAL EXTENSÃO, O QUE NÃO PODE SER FEITO DENTRO DO HABEAS CORPUS, ALÉM DE NÃO OBSERVAR A DECISÃO SOBRE O FATO DO PACIENTE SER MEMBRO DE GANGUE NÃO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, EIS QUE ESTA CORTE APRECIOU AS PROVAS DENTRO DO ELEMENTO TÓPICO E PONTUAL, DANDO ÊNFASE À RAZOABILIDADE DAS DECISÕES OUTROSSIM, OMISSÃO NÃO CONFIGURADA, UMA VEZ QUE O ARGUMENTO DE SER O PACIENTE MEMBRO DE GANGUE NÃO FICOU CRISTALINAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS NECESSIDADE DE SE JULGAR DENTRO DE UMA POSSIBILIDADE OFERTADA PARA A DEVIDA PRESTAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA CONCEPÇÃO DE LUÍS RECASÉNS SICHES DE QUE A NORMA JURÍDICA É UM PEDAÇO DE VIDA HUMANA OBJETIVADA EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0630226-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/308317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária:

2008.00014499-6 Ação Penal. Apelante: Eloi Dirceu Dudecke. Advogado: Gui Antonio de Andrade Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Doraci Telez, Kamila Telles Caíres (Representado(a)), Jeferson Telez Caíres (Representado(a)), Karina Telez Caíres (Representado(a)). Advogado: Amabilon Dalcumini, Clarice Maria Dal Comune. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO CULPOSO ACIDENTE DE TRÂNSITO DIREÇÃO PERIGOSA EM RODOVIA DE GRANDE CIRCULAÇÃO ABALROAMENTO EM DOIS CAMINHÕES COLISÃO QUE RESULTOU NA IMPOSSIBILIDADE DE UM DOS MOTORISTAS DE CONTROLAR SEU VEÍCULO O QUAL, DESGOVERNADO, DERRAPOU, SAIU DA PISTA, E CAIU NO TERRENO EM DESNÍVEL À DIREITA DA PISTA CULPA EVIDENCIADA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NA ESFERA PENAL QUEBRA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 28 E 29, INCISO II, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO APLICAÇÃO DA PENA REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE RECURSO DESPROVIDO. Não tendo o réu agido com a especial prudência que lhe era exigida ao trafegar em rodovia de grande circulação (art. 28, do CTB), de modo a manter distância lateral e frontal dos demais condutores (art. 29, inciso II, do CTB), o que resultou na colisão com o veículo conduzido pela vítima e o resultado morte, incabível sua absolvição requerida, razão pela qual se mantém a condenação do réu como incurso na pena do art. 302, do Código de Trânsito. É incabível a redução da resposta penal aplicada quando encontra motivação vinculada e fundamentação coerente com o acervo probatório dos autos.

0014 . Processo/Prot: 0631066-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/311197. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00000316-0 Ação Penal. Recorrente: Olivina de Paula Neves. Advogado: Sergio Bond Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: DECISÃO DE PRONÚNCIA RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA (ART. 121, CAPUT C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) PRETENSÃO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DOS FATOS PARA O TIPO DE LESÃO CORPORAL EXISTÊNCIA DE DÚVIDAS ENTRE AS PROVAS COLETADAS NO CONJUNTO PROBATÓRIO ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE ALEGADA AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI MATÉRIA AFETA À ANÁLISE PELO CONSELHO DE SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0631778-8 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/314436. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00000071-2 Ação Penal. Recorrente: Claudemir Jorge Lemes. Advogado: João dos Santos Gomes Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso em Sentido Estrito e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECISÃO DE PRONÚNCIA - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL) ALEGADA AÇÃO EM LEGÍTIMA DEFESA - DEMONSTRADA A MATERIALIDADE E EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA ESTÁ VIABILIZADA A DECISÃO DE PRONÚNCIA - INEXISTENTE PROVA ESTREME DE DÚVIDA DA EXCLUDENTE DA LEGÍTIMA DEFESA NO CONTEXTO DA AÇÃO DESENVOLVIDA QUE ENVOLVEU DISCUSSÃO, GOLPES DE MACHADO POR PARTE DA VÍTIMA E DISPAROS DE ARMA DE FOGO PELO ACUSADO, NÃO SE VIABILIZA O DECRETO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL - EXISTENTES INDÍCIOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO DE QUE O ACUSADO TERIA EFETUADO OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO DEVIDO A UMA DÍVIDA NO VALOR DE R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) DE UM TERCEIRO COM A VÍTIMA JUSTIFICA-SE A MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL PARA VALORAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DA DESPROPORCIONALIDADE INERENTE À IMPUTAÇÃO - DECISÃO DE PRONÚNCIA MANTIDA - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INC. LVII DO ART. 5.º DA CONSTITUIÇÃO, DO ART. 25 E INC. II DO 2.º DO ART. 121, DO CÓDIGO PENAL E DO ART E 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0634979-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/323667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 2007.00001800-0 Ação Penal. Apelante: Amauri Ribeiro de Cristo. Advogado: José Ari Nunes, Ozimo Costa Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME LESÃO CORPORAL CULPOSA ACIDENTE DE TRÂNSITO OMISSÃO DE SOCORRO FUGA NEGATIVA DE AUTORIA AUTORIA NÃO DEMONSTRADA CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL E BASEADO EM PRESUNÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO RECURSO PROVIDO. Para que haja condenação, faz-se imperiosa a certeza acerca da autoria do delito, sendo insuficiente mera probabilidade.

0017 . Processo/Prot: 0639607-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/342285. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000037 Ação Penal. Recorrente: Elemar Nelson Patziuff. Advogado: Valmor de Mattos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso em sentido estrito, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL PENAL JÚRI PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PEDIDO DE DESPRONÚNCIA, ANTE A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA INVIABILIDADE DA TESE DEFENSIVA, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA ESTREME DE DÚVIDAS EXISTÊNCIA DE SUBSTRATO COGNITIVO APTO A BEM RESPALDAR A DECISÃO DE PRONÚNCIA TESE ALTERNATIVA DE DESCLASSIFICAÇÃO COM BASE NA PRESENÇA DO ANIMUS LAEDENDI INVIABILIDADE DÚVIDA A RESPEITO DA PRESENÇA OU NÃO DO ANIMUS NECANDI DIANTE DA FORMA COMO ACONTECEU O FATO QUESTÃO A SER DECIDIDA PELO CONSELHO POPULAR EVENTUAIS DÚVIDAS QUANTO À JURIDICIDADE DA CONDUTA DEVEM SER JULGADAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA, JUIZ NATURAL DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA RECURSO DESPROVIDO. (1) Para a decisão de pronúncia basta o convencimento do magistrado acerca da existência do crime e indícios fundados de autoria delitiva, nos termos do artigo 408, caput, do CPP. (2) A tese defensiva que invoca proteção de norma excludente da antijuridicidade deve ser provada estreme de dúvidas. Havendo controvérsia entre as versões, esta deve ser resolvida pelo Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. (3) O argumento da desclassificação do delito para o de lesões corporais somente pode ser aceito quando as provas forem cabais para demonstrar a presença apenas do animus laedendi, o que não ocorreu na hipótese diante do quadro fático descrito, cabendo ao conselho de sentença apreciar a matéria de fundo. Recurso conhecido e desprovido.

0018 . Processo/Prot: 0640977-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/342168. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001678-0 Ação Penal. Apelante: Diovane André de Souza. Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol, Emerson Ernani Woyceichoski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Alpheu Kluckowski, Helena de Fátima Kluckowski. Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Ricardo Lievore. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: JÚRI HOMICÍDIO QUALIFICADO NULIDADES NÃO OCORRÊNCIA - VEREDICTO CONDENATÓRIO TESE DA LEGÍTIMA DEFESA REJEITADA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA RECONHECIDA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA AMPARADA NA PROVA DOS AUTOS. Encontrando a decisão do Júri respaldo em elementos de convicção idôneos, não há cogitar da excepcional hipótese de cassação prevista no art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal, pena de violação à soberania dos veredictos consagrada no art. 5º, XXXVIII, "c", da Constituição Federal. RECURSO DESPROVIDO

0019 . Processo/Prot: 0641799-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/347491. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000008-2 Ação Penal. Recorrente: Selso Scopetz. Advogado: Leo Piva, Remo Rigon. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, devendo o recorrente ser submetido a julgamento nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO PRETENSÃO DE ABSOLUÇÃO SUMÁRIA DIANTE DA LEGÍTIMA DEFESA ARGUIDA E DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS ESTREMES DE DÚVIDAS INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE CABE, ASSIM, AO CONSELHO DE SENTENÇA ANALISAR A OCORRÊNCIA DA LEGÍTIMA DEFESA OU EVENTUAL DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0642475-9 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2009/358787. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000368 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vilmar Antônio Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Marli Marlene Horst. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de revogar a decisão

que concedeu a progressão para o regime aberto ao agravado Vilmar Antônio Gonçalves. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROGRESSÃO SEM CUMPRIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO EXAME PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEL, EMBORA APRESENTE BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO IMPOSSIBILIDADE DE PROGREDIR RECURSO PROVIDO. Uma vez submetido o sentenciado a exame criminológico, cuja conclusão mostra-se peremptoriamente desfavorável a sua inserção em regime menos gravoso, desatendido resulta requisito subjetivo para a progressão de regime prisional.

0021 . Processo/Prot: 0644927-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/363904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2008.00008020-3 Ação Penal. Apelante: Wellington Luiz Claudino de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Ari Ferreira Fontana. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso para DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRIBUNAL DO JÚRI HOMICÍDIO SIMPLES POR DUAS VEZES (ART. 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO POR DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS NEGATIVA DE AUTORIA - NÃO SE CARACTERIZA DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS NA SITUAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM QUE A ACUSAÇÃO SE SUSTENTA EM TESTEMUNHOS E DECLARAÇÕES DE PESSOAS QUE TERIAM VISTO O ACUSADO ARMADO A FAZER OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO QUE FERIRAM AS VÍTIMAS ELEMENTOS OBJETIVOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO A DEMONSTRAR QUE O ACUSADO DETINHA O DOMÍNIO FUNCIONAL DO FATO - DOSIMETRIA DA PENA CRIME CONTINUADO DE MODO A EVITAR QUE A DOBRA DA PENA TENHA O SENTIDO DE CONCURSO MATERIAL DE INFRAÇÕES AO INVÉS DA DE CRIME CONTINUADO IMPÕE-SE A REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE TOTAL PARA DEZ ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO INC. LVII DO ART. 5.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 29, DO CÓDIGO PENAL E ART. 593, INC. III, ALÍNEA "D", DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0645434-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/366215. Comarca: Andirá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000159-0 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Ferreira. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL HOMICÍDIO CULPOSO ACIDENTE DE TRÂNSITO CONDUTOR QUE AO VISUALIZAR NA PISTA VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DEIXA DE REDUZIR A VELOCIDADE DO VEÍCULO E COLIDE COM PEDESTRE QUE ATRAVESSAVA A VIA, LANÇANDO-O A MAIS DE DOZE METROS DE DISTÂNCIA CULPA EVIDENCIADA NA MODALIDADE IMPRUDÊNCIA QUEBRA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO CONSUBSTANCIADA NA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 31, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO RECURSO DESPROVIDO. - Age com imprudência qualquer motorista que, ao visualizar com antecedência veículo de transporte escolar, como no caso, deixa de parar ou reduzir sua velocidade, com o fim de garantir a segurança das pessoas que eventualmente venham a cruzar a pista. Não tendo o réu agido com o dever de cuidado que lhe era exigido por expressa determinação legal (art. 31, do CTB), ao se deparar na rodovia com veículo de transporte de passageiros, vindo a colhar na pista a vítima, menor de idade, que desembarcara do ônibus, o que ocasionou seu atropelamento e morte, não merece reparo a sentença de primeiro grau que julgou procedente a pretensão acusatória e condenou o acusado como incurso na pena do art. 302 do Código de Trânsito.

0023 . Processo/Prot: 0646297-1 Recurso Inominado

. Protocolo: 2009/349506. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000010-2 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alcebiades Gonsalves de Oliveira. Def.Dativo: Adalgir Carlos Comunello. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em receber o recurso como habeas corpus e, por maioria de votos, vencido o Desembargador Campos Marques, em denegar a ordem. EMENTA: RECURSO INOMINADO PRECLUSÃO CONSUMATIVA ERRO GROSSEIRO PRETENSÃO QUE SE SUBSSUME À HIPÓTESE DE CORREIÇÃO PARCIAL PEDIDO QUE FEITO EM BENEFÍCIO DO RÉU ANALISADO COMO HABEAS CORPUS CITAÇÃO POR EDITAL E DECRETAÇÃO DA REVELIA DO ACUSADO PRONÚNCIA DO RÉU INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EDITAL NOVA REDAÇÃO DO ART. 420 DO CPP, DADA PELA LEI Nº 11689/08 POSSIBILIDADE ART. 2º DO CPP INCIDÊNCIA IMEDIATA DA NORMA PROCESSUAL PENAL INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA PRETENSÃO INDEFERIDA ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0647186-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/162517. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 647186-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Edison Simões Castilho (Réu Preso). Advogado: João Anastácio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir a omissão apontada, sem alteração do julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO A UMA DAS ALEGAÇÕES QUE FUNDAMENTAM O PEDIDO, FORMULADO NO RECURSO, DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA, SUPRINDO A OMISSÃO, AFASTAR DE MODO EXPRESSO A ALEGAÇÃO FEITA NO RECURSO.

0025 . Processo/Prot: 0647638-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/374062. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000971-0 Ação Penal. Recorrente: João Maria de Ramos. Advogado: Mohamed Dib Darwiche. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - VERSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA DEMONSTRADA EXTREME DE DÚVIDAS NOS AUTOS - PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA MOTIVO FÚTIL - QUALIFICADORA QUE SOMENTE PODE SER AFASTADA SE MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, O QUE NÃO É O CASO DE MOMENTO - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0648209-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/369517. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000009-9 Ação Penal. Recorrente: Aparecido Nogueira. Advogado: Manoel Messias Meira Pereira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - PRONÚNCIA - INSURGÊNCIA QUANTO AO NÃO ACOLHIMENTO DA TESE DE LEGÍTIMA DEFESA - VERSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA DEMONSTRADA EXTREME DE DÚVIDAS NOS AUTOS - QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE PERMITAM A DESCLASSIFICAÇÃO PLEITEADA, NOTADAMENTE PELA INTENSIDADE DA LESÃO QUE INCAPACITOU A VÍTIMA DE EXERCER SUAS OCUPAÇÕES HABITUAIS POR MAIS DE TRINTA DIAS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA TRANSAÇÃO PREVISTO NA LEI 9.099/95 - APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI DE AMBOS OS CRIMES CONEXÃO INSTRUMENTAL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0649289-1/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/137957. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 649289-1 Apelação Crime. Embargante: Rodrigo Batista da Silva. Advogado: Thiago Ruiz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVENTADA OMISSÃO QUANTO EVENTUAL VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS E DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS ACÓRDÃO QUE DEIXA CLARA A AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS EMBARGOS REJEITADOS.

0028 . Processo/Prot: 0649544-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/381167. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1993.00000060-5 Ação Penal. Recorrente: Jose Celso dos Santos. Def.Dativo: Luiz Carlos D'Agostini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO QUALIFICADO. I AUTORIA INDÍCIOS SUFICIENTES. Para a pronúncia não se exige a certeza da autoria, porém a existência de indícios, cabendo ao Juri resolver conflitos probatórios. II QUALIFICADORA (EMBOSCADA) EXCLUSÃO INADMISSÍVEL. A circunstância qualificadora do homicídio só pode ser afastada da pronúncia quando claramente inexistente; encontrando suporte mínimo no material probatório, deve ser levada à apreciação do Conselho de Sentença. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0649699-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/381842. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001518-8 Ação Penal. Recorrente: Paulo Rogério da Silva.

Advogado: João Maria Brandão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIO TENTADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. I DESCLASSIFICAÇÃO PARA DISPARO DE ARMA DE FOGO INVIABILIDADE. Havendo indícios do propósito homicida, cabe aos Jurados a valoração do tipo subjetivo, risco de ofensa ao postulado do juiz natural (art. 5º, XXXVIII, "d", CF). II CORRUPÇÃO DE MENORES PRETENDIDA ABSOLUÇÃO INADMISSIBILIDADE. Evidenciado que adolescente estava na companhia do réu quando da prática de imputado crime de homicídio, descabe indagação a propósito da sua idoneidade moral para a admissão da acusação pelo crime conexo de corrupção de menores. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0650048-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/1473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 1996.00003453-2 Ação Penal. Recorrente: Maria Candido dos Santos. Advogado: Gabriela Rubin Toazza, Francisco Afonso de Camargo Beltrao, Tania Maria Ajuz Issa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso em sentido estrito para declarar a nulidade da decisão de pronúncia apenas na parte relativa à qualificadora do motivo fútil, a fim de que a magistrada profira nova decisão relativa à qualificadora do motivo fútil, admitindo ou rejeitando-a, mediante fundamentação em que indique as razões fáticas jurídicas de seu convencimento. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II e § 4º, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. PRETENDIDA ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO BEM COMO INDÍCIOS DA AUTORIA A RECAIR SOBRE A PESSOA DA RÉ. - Da análise da prova produzida nos autos verifica-se que, ao contrário do alegado pela recorrente, há prova da materialidade do delito bem como indícios suficientes de ser ela a autora do suposto fato delituoso descrito na denúncia. - Cabe ao Tribunal do Juri decidir sobre a tese de negativa de autoria, caso seja sustentada por ocasião do julgamento pelo Tribunal Popular. 2. PEDIDO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (ART. 129, § 3º, CP). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. - Havendo nos autos prova suficiente de que a recorrente produziu lesões na cabeça da vítima, uma criança de tenra idade, que foram a causa de sua morte, não se pode, ao menos nesta fase, dizer que não agiu com animus necandi, competindo ao Tribunal do Juri, juiz natural da causa, a decisão sobre ser ou não caso da pretendida desclassificação para o delito de lesão corporal seguida de morte. 3. PEDIDO ALTERNATIVO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. PROCEDÊNCIA. NULIDADE DA DECISÃO NESTE TÓPICO. - Razão assiste à recorrente nesta parte, vez que a digna magistrada não apontou, em sua decisão, elemento probatório indicativo da existência dessa qualificadora, limitando-se a citar precedentes jurisprudenciais, com se vê à fls. 254 e 255. A despeito da fundamentação comedida que deve nortear a decisão de pronúncia, em que se exerce mero juízo de admissibilidade da acusação, ainda assim deve conter indicação de elemento probatório que dê sustentação fática à qualificadora. 4. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU CONVENCIMENTO. - Caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer por este julgamento, quer pela decisão de pronúncia, julgar a causa segundo seu livre convencimento, que será formado pelo exame das provas e do direito que as partes farão na sessão de julgamento. - Atualmente há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado (art. 478, I, do código de processo penal, com redação dada pela lei nº 11.689/2008).

0031 . Processo/Prot: 0650744-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/383972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Juri. Ação Originária: 1995.00000946-3 Ação Penal. Apelante: Ilson Cardoso (Réu Preso). Advogado: José Feldhaus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Lesão corporal seguida de morte Negativa de autoria Prova, contudo, a indicar o contrário Fixação da pena Análise adequada das circunstâncias judiciais Recurso desprovido.

0032 . Processo/Prot: 0651383-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/8570. Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000033-7 Ação Penal. Recorrente: Jocélio Rodrigues da Costa. Def.Dativo: Carlefe Moraes de Jesus. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO LEGÍTIMA

DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL MATÉRIA AFETA AO JÚRI. Inexistindo na fase do iudicium accusationis prova irrefutável de alegada excludente de ilicitude, mostra-se inadmissível a absolvição sumária, devendo o julgamento do acusado ser remetido ao Tribunal Popular, juiz natural da causa. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0651939-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/10908. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000011-8 Ação Penal. Recorrente: Reginaldo Bordignon. Advogado: Alexandre Polita, Fabricio Peron Fagion. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso para despronunciar o Recorrente. EMENTA: PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA DESPRONÚNCIA. Não podendo lastrear-se em meras suposições, o juízo de admissibilidade da acusação resulta inviabilizado quando o material probatório não fornece indícios suficientes acerca do envolvimento do acusado no crime imputado. RECURSO PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0652429-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/15382. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001125-7 Ação Penal. Recorrente: Rubiel Marcelo Alves de Jesus Andrade. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA TENTATIVA DE HOMICÍDIO LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL DESCLASSIFICAÇÃO INVIABILIDADE APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. Inexistindo na fase do iudicium accusationis prova cabal de alegada excludente de ilicitude, mostra-se inadmissível a absolvição sumária, devendo o julgamento do acusado, ante a constatação de indícios de propósito homicida, ser remetido ao Tribunal Popular, juiz natural da causa. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0652443-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/21552. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000157-2 Ação Penal. Recorrente: Nelson Aparecido Alves. Def.Dativo: Omar Yassim. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE ANIMUS NECANDI - APRECIÇÃO AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI. Havendo indícios de que possa ter o acusado agido animus necandi, impõe-se remeter o seu julgamento ao Tribunal Popular, cuja atuação somente pode ser afastada ante prova inequívoca de que não ocorreu delito afeto a sua competência. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0653786-4 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/21559. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000067 Pedido de Prisão Domiciliar. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Espínola. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO PENAL CONCESSÃO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA RÉU MANTIDO NA PENITENCIÁRIA ESTADUAL ESTABELECIMENTO INCOMPATÍVEL AO REGIME SEMI-ABERTO AUSÊNCIA DE VAGA NA COLÔNIA PENAL CONCESSÃO EXCEPCIONAL DADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DO DIREITO DE CUMPRIR A PENA NAS CONDIÇÕES PRÓPRIAS DO REGIME ABERTO POSSIBILIDADE RELATIVA IMPLANTAÇÃO, PORÉM, EM VIAS DE SER CONCLUÍDA NECESSIDADE, POIS DE SE ADEQUAR O CASO À REALIDADE SOCIAL, COM CONDIÇÕES ESPECIAIS AO CONDENADO, ATRAVÉS DE MEDIDAS ADOTADAS NA SEARA DO PRIMEIRO GRAU, COMO O RECOLHIMENTO NOTURNO INVIABILIDADE, PORTANTO, DE CUMPRIMENTO DA PENA FATICAMENTE COMO REGIME ABERTO, INCLUSIVE QUANTO À PRISÃO DOMICILIAR, CUJA ADEQUAÇÃO DEVE OCORER NOS MOLDES DO ITEM 7.3.2. DO CN O RECURSO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0653813-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/21556. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000194-4 Ação Penal. Recorrente: Vilson Ercego. Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para que se opere a desclassificação do delito, com a declaração, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio Prova, contudo, que demonstra a ocorrência da desistência voluntária Desclassificação para o crime previsto no artigo 129, caput, do Código Penal Recurso provido Prescrição da pretensão punitiva declarada de ofício.

0038 . Processo/Prot: 0653836-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/21555. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000035-2 Ação Penal. Apelante: Amarildo Dei Ricardi Aguiar. Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: LESÕES CORPORAIS VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, §9º, CP) PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS INVIABILIDADE PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS DO CRIME CONDENAÇÃO MANTIDA. A palavra da vítima, especialmente em crimes praticados no ambiente familiar, constitui suporte suficiente para a condenação, máxime quando corroborada por outros elementos de prova. RECURSO DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0653961-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/22019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2004.00011534-4 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Zalmen da Silva. Advogado: Dyogo Cardoso Mendes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar a extinção da punibilidade do acusado, ficando prejudicado o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. HOMICÍDIO SIMPLES. ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGADA DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. MORTE DO AGENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGOS 107, I DO CÓDIGO PENAL, E 62 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. - Comprovada a morte do acusado por certidão de óbito e ouvido o Ministério Público a respeito, é de rigor que se declare extinta a pretensão punitiva estatal relativamente ao acusado Zalmen da Silva, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, combinado com o art. 62 do Código de Processo Penal.

0040 . Processo/Prot: 0654074-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/22916. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000090-3 Ação Penal. Recorrente: Joaquim Luiz Rodrigues. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO ARGUMENTO DEFENSIVO DE LEGÍTIMA DEFESA VERSÃO QUE NÃO SE ENCONTRA DEMONSTRADA ESTREME DE DÚVIDAS NOS AUTOS PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA MATERIALIDADE COMPROVADA QUALIFICADORA AFASTAMENTO IMPOSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO INTELECÇÃO DO ART. 413 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE RECURSO DESPROVIDO. Para a pronúncia basta que existam o crime e indícios quanto à autoria do delito, recaindo esta sobre o réu, não sendo exigível prova certa e absoluta ante a aplicação do princípio "in dubio pro societate". Tal princípio significa que não se pode suprimir do Tribunal do Júri a competência para a apreciação do mérito sobre os crimes dolosos contra a vida, comando este de ordem constitucional.

0041 . Processo/Prot: 0654127-9 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/21877. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000090-0 Ação Penal. Apelante: Jorge Pereira da Silva Junior. Advogado: José Carlos Farias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT E § 9º DO CP, POR DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP). ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DE O LAUDO DO EXAME DE CORPO DE DELITO ESTAR ASSINADO POR APENAS UM MÉDICO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. CRIME COMETIDO NO ÂMBITO FAMILIAR, SEM TESTEMUNHA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA DANDO CONTA DA AGRESSÃO RELEVÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS E INSUBSISTÊNCIA DA VERSÃO DO ACUSADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DOS ARTS. 17 E 41 DA LEI Nº. 11.340/2006 C/C ARTS. 44 E 46 DO CP. MANUTENÇÃO, TODAVIA, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA ACUSAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal têm entendido pela validade do laudo assinado por apenas um perito, quando cuidar-se de profissional oficial." (STJ - Resp 890515/ES, 5ª T, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/04/2007) 2. "A palavra da vítima em delitos dessa espécie possui alto relevo, pois são crimes praticados sem a presença de testemunhas, no âmbito familiar e é fundamento suficiente para efeitos de condenação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça." (TJPR - 1ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 0552182-0, Relator:

Luiz Osório Moraes Panza, j. 28.05.2009) 3. A materialidade e a autoria estão devidamente comprovadas nos autos, sendo insubsistente a versão do acusado. 4. Em princípio, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por outra de prestação de serviços, em razão de impedimento legal; todavia, não havendo recurso da acusação, é de se manter a substituição determinada na sentença.

0042 . Processo/Prot: 0656494-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/36779. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00003956-9 Petição. Recorrente: Everton Marcos Gomes do Valle. Advogado: Israel Rutte. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a decadência e declarar extinta a punibilidade do Acusado. EMENTA: LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA (ARTS. 129-§9º E 147, CP) AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA - ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA OFENDIDA NA PERSECUÇÃO CRIMINAL, NO ENTANTO, APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 38 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DECADÊNCIA CONFIGURADA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE (ART. 107- IV, CP) RECURSO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0657887-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/47466. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000614-2 Ação Penal. Recorrente (1): Gilberto da Silva (Réu Preso). Advogado: Jimena Reis Ferraz. Recorrente (2): Juarez Pedreiras Mascarenhas (Réu Preso). Def.Dativo: João Theodoro da Silva Júnior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos em sentido estrito. EMENTA: 1. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CORRÉU GILBERTO DA SILVA. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS. OCULTAÇÃO DE CADÁVERES. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO CORRÉU JUAREZ DA SILVA DESPROVIDO. 2. CORRÉU JUAREZ PEDREIRAS MASCARENHAS. CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADOS E DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE AUTORIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. Existindo nos autos indícios suficientes de autoria dos Recurso em Sentido Estrito nº 657887-2. delitos imputado aos corréus recorrentes, correta está a decisão que os pronunciou para submetê-los a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo natural da causa. 3. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. - Somente podem ser excluídas, na fase de pronúncia, circunstâncias qualificadoras descritas na denúncia, se forem manifestamente improcedentes. - Se os recorrentes são ou não os autores dos crimes de homicídio narrados na denúncia e dos de ocultação de cadáver e se incidem ou não as qualificadoras narradas na denúncia e admitidas na pronúncia, são questões a serem dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. 4. INDEPENDÊNCIA DOS JURADOS PARA PROFERIR JULGAMENTO SEGUNDO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. - É de ser ressaltado que caberá aos jurados, sem se deixarem influenciar, quer pela decisão de pronúncia, Recurso em Sentido Estrito nº 657887-2. quer por esta decisão, julgar a causa segundo seu livre e soberano convencimento, que será formado pelo exame da causa após ampla exposição dos fatos, das provas e do direito que as partes farão perante o Tribunal do Júri na sessão de julgamento. 5. REFERÊNCIA A DECISÃO DE PRONÚNCIA E A DECISÕES POSTERIORES ADMITINDO A ACUSAÇÃO OU À DETERMINAÇÃO DE USO DE ALGEMAS COMO ARGUMENTO DE AUTORIDADE PARA BENEFICIAR OU PROJUDICAR O RÉU. INADMISSIBILIDADE. - Atualmente, há vedação expressa a que, durante os debates, as partes, sob pena de nulidade, façam referências à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação de uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado (art. 478, I, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008).

0044 . Processo/Prot: 0660721-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/57573. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000159-8 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Carlefe Moraes de Jesus (advogado). Paciente: Valmor Borges Pinto (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores e o Senhor Juiz de Direito Substituto de 2.º Grau integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, DENEGAR a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2.º, INCS. II E III (POR DUAS VEZES) E ART. 121, § 2º, INC. III COMBINADO COM O ART. 14, INC. II, NA FORMA DO ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL) PRISÃO EM FLAGRANTE PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - DEVE SER MANTIDA A PRISÃO PROVISÓRIA NA SITUAÇÃO EM QUE MATERIALIZADA SITUAÇÃO CAUTELAR, NO PLANO SUBSTANCIAL, COM RISCO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EVIDENCIADO PELA POTENCIALIZAÇÃO DE RISCO ANTECIPADO NO TEMPO MEDIDO OBJETIVAMENTE PELO MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO CONSISTENTE NA AÇÃO CARACTERIZADORA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

EM QUE VÍTIMA A MULHER - VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM CRIMES HEDIONDOS NA PENDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ESTÁ AUTORIZADA A MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE VEDAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA NA SITUAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE POR CRIME HEDIONDO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À SEGURANÇA (INC. LVII E XLIII DO ART. 5.º ART. 6.º E 144 DA CONSTITUIÇÃO) - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0661418-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/63720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00006200-9 Ação Penal. Recorrente: João Moraes Filho (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Geovane de Cássia Hetzlaff Ferreira Lima. Advogado: Nelson José da Silva Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 10/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, de ofício, corrigir erro material no dispositivo da decisão de pronúncia, fazendo consignar que o Réu está incurso, por duas vezes, nas sanções do art. 121-§2º-IV, do Código Penal. EMENTA: PRONÚNCIA HOMICÍDIOS QUALIFICADOS LEGÍTIMA DEFESA INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL ABSOLUÇÃO SUMÁRIA INADMISSIBILIDADE APRECIACÃO PELO JÚRI. Inexistindo na fase do iudicium accusatonis prova cabal de alegada excludente da ilicitude, mostra-se inadmissível a absolvição sumária, devendo o julgamento do acusado ser remetido ao Tribunal Popular, juiz natural da causa. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0662137-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/61696. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000844-0 Ação Penal. Apelante: Tiago da Silva (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura, Aristóteles Rondon Gomes Pereira, Elaine Cristine de Carvalho Miranda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME Tribunal do Júri Homicídio qualificado Decisão contrária à prova dos autos Inocorrência, vez que amparada em elementos probatórios Qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima corretamente reconhecida Confirmação do julgado Recurso desprovido.

0047 . Processo/Prot: 0668142-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/88212. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000061-44.1996.. Impetrante: Ricardo Arena Junior (advogado), Leandro de Oliveira Calvozo (advogado). Paciente: José Possidonio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO NÃO RESIDENTE NO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 0668162-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/88233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: Mario Luiz da Silva Borba (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osório Moraes Panza. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do writ, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS LEGÍTIMA DEFESA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA QUE NÃO PERMITE INCURSÃO APROFUNDADA NO MATERIAL PROBATÓRIO MATÉRIA, ADEMAIS, JÁ EXAMINADA EM SEDE DE APELAÇÃO PROGRESSÃO DE REGIME E REMIÇÃO DA PENA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NECESSIDADE DE APRECIACÃO PELO JUÍZO A QUO WRIT NÃO CONHECIDO.

0049 . Processo/Prot: 0669721-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/83213. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003377-86.2009.. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Ponta Grossa Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Marcílio Jorge da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em Composição Integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa, declarando--o competente para julgar os crimes praticados. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E A 2ª VARA CRIMINAL AMBOS DA COMARCA DE PONTA GROSSA. CRIMES SUPOSTAMENTE COMETIDOS PELO TÉRMINO DE RELACIONAMENTO AMOROSO DE APROXIMADAMENTE

QUATRO MESES DE DURAÇÃO. Conflito de Competência Crime nº. 669721-0. CONFIGURAÇÃO DO PRESSUPOSTO DA "RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO" EXIGIDO PARA A CARACTERIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 5º, III, DA LEI 11.340/06), QUE INDEPENDE DE COABITAÇÃO. NEXO ENTRE A RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO E OS DELITOS PRATICADOS CONFIGURADO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE PONTA GROSSA. - Da análise detida da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça observa-se que o entendimento firmado consiste em não afastar da tutela da Lei nº 11.340/06 os crimes decorrentes da relação de namoro, quando estiver caracterizada a relação íntima de afeto e existir nexo causal entre esta e agressão. - No presente caso, impõe-se a aplicação da Lei nº 11.340/06, vez que está devidamente caracterizado o nexo entre a agressão e a relação íntima de convivência, o namoro, entre o agressor e a vítima mulher, vez que o acusado, abusando Conflito de Competência Crime nº. 669721-0. da intimidade com a vítima, praticou os supostos delitos justamente em virtude de estar incomformado com o término do relacionamento e com o fato de a vítima não querer reatá-lo.

0050 . Processo/Prot: 0670910-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/93867. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001068-66.2005.. Recorrente: Jefferson Rodrigo Bispo de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Andréia Paula Moro, Ana Paula Santana. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tentativa de homicídio qualificado Prova Ausência de indícios suficientes de autoria Despronúncia decretada Recurso provido.

0051 . Processo/Prot: 0673083-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/111220. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003376-68.2009.. Impetrante: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado), Anelice de Sampaio (advogado). Paciente: Fábio de Andrade Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer do writ e denegar a ordem, mantendo-se a prisão preventiva do paciente. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENOR PRISÃO PREVENTIVA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL (ART. 312, CPP) PERICULOSIDADE DO AGENTE E FUGA DO DISTRITO DA CULPA FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO GARANTEM A LIBERDADE COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0673090-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/109304. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000035 Pedido de Prisão Domiciliar. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Edegar Amaral de Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem para que a autoridade impetrada tome medidas que se harmonizem com o regime outorgado. EMENTA: HABEAS CORPUS OBTENÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO MANUTENÇÃO DO CONDENADO EM ESTABELECIMENTO DE REGIME FECHADO AFRONTA AOS DIREITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE PENA E DE CUMPRIMENTO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO REQUERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 117 DA LEP ORDEM CONHECIDA E PARCIALMENTE CONCEDIDA. O cumprimento de pena em regime mais gravoso do que o devido configura constrangimento ilegal.

0053 . Processo/Prot: 0673807-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/114387. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003471-95.2009.. Impetrante: Rogério Ferreira (advogado). Paciente: Ronaldo Balbino Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS UM HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E SETE TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1) CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CF/88. 2) EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL COMPLEXIDADE DA CAUSA DOIS ACUSADOS PELA PRÁTICA DE OITO DELITOS CONTRA A VIDA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1) - A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos definidos no art. 312 do Código de Habeas Corpus Crime nº 673.807-4. Processo Penal, é improcedente, pois o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática de crime de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, os quais são considerados hediondos pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, tendo em vista que a vedação à liberdade provisória para os presos em flagrantes por cometimento de crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade. 2) - O

alegado excesso de prazo está justificado diante das peculiaridades da causa, vez que o processo da ação penal a que responde o paciente é extremamente complexo, pois se imputam fatos graves (crime de homicídio qualificado e sete tentativas de homicídio qualificado) supostamente praticados por 02 (dois) denunciados, bem como ocorreram vários incidentes processuais, como não localização de testemunhas e a necessidade de expedição de carta precatória.

0054 . Processo/Prot: 0674270-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/116423. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0019921-33.2010.. Impetrante: Guilherme Cavalcanti de Oliveira (advogado). Paciente: Carla Santos Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E III, C.C. O ART. 14, II, AMBOS DO CP). CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CF/88. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ORDEM DENEGADA. - A alegação de ausência dos requisitos necessários para a manutenção da prisão cautelar do paciente, diante da aventada inexistência dos requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, é improcedente, pois embora conste do Auto de Prisão em Flagrante que a ora paciente foi presa pela suposta prática do crime de tentativa de homicídio simples (art. 121, caput, c.c. o art. 14, II, Habeas Corpus Crime nº 674.270-1. ambos do CP f. 21), verifica-se da cópia da denúncia enviada a meu gabinete via fac-símile, cuja juntada aos autos determinei, que ela foi denunciada pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio duplamente qualificado (art. 121, § 2º, I e III, c.c. o art. 14, II, ambos do CP), que é considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90, tendo em vista que a vedação à liberdade provisória para os presos em flagrantes por cometimento de crimes hediondos e equiparados decorre da própria Constituição, a qual estabelece, em seu art. 5º, XLIII, sua inafiançabilidade. 0055 . Processo/Prot: 0674985-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/119190. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007472-89.2010.. Impetrante: Livia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Julio Cesar Paduch da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). NEGATIVA DE AUTORIA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CF/88. ALÉM DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, PRESENTES ESTÃO TODOS OS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO

0056 . Processo/Prot: 0676489-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/126684. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002782-08.2010.. Impetrante: Jeferson Luiz Pichetti (advogado). Paciente: Luis Octávio Chicoski (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DUAS VEZES). INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO CORRETAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CF/88. ALÉM DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL, PRESENTES ESTÃO TODOS OS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS DENEGADO

0057 . Processo/Prot: 0676627-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/126104. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000352-76.2010.. Impetrante: Edson Lopes de Deus (advogado). Paciente: Alex Rodrigues Neves (Réu Preso), Diego José dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO PRISÃO PREVENTIVA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI NA EXECUÇÃO DO CRIME MOTIVAÇÃO IDÔNEA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0676641-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/127596. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011979-90.2010.. Impetrante: Giordano Sadday Vilarinho Reinert (advogado). Paciente: Ademir Antonio Bossi (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara

Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INC. II COMBINADO COM O ART. 14, INC. II, TODOS DO CÓDIGO PENAL) - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - VEDAÇÃO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM CRIMES HEDIONDOS PRESENÇA DE ELEMENTOS FAVORÁVEIS QUE POR SI SÓ NÃO AUTORIZAM A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

0059 . Processo/Prot: 0677226-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/125186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0000431-34.2010.. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba Vara de Inquéritos Policiais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, José Carlos de Oliveira do Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em composição integral, por unanimidade de votos, em declarar competente o Juízo da 13ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA LESÕES CORPORAIS CONTRA CRIANÇA NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA CONDIÇÃO DE MULHER QUE SE SOBREPÕE AO SIMPLES FATO DE SER CRIANÇA PARA FINS DE FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA CARÁTER DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO SÓ DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, MAS TAMBÉM DA MULHER LEI MARIA DA PENHA QUE POSSUI UM CARÁTER MAIS ENÉRGICO DE PROTEÇÃO TOTAL OBJETIVO PROGRAMÁTICO CONSTITUCIONAL QUE MAIS SE ALCANÇA NESTA LEI DO QUE PELO ECA DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER CONHECE E DECLARA COMPETENTE O JUÍZO DA 13ª VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.

0060 . Processo/Prot: 0677368-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/131559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0005642-79.2009.. Impetrante: Letícia Nogueira Gardona (advogado). Paciente: Juliano Cézar Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA INDEFERIMENTO DECISÃO FUNDAMENTADA - EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA RAZOABILIDADE -- PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO NORMALIDADE DO CURSO DO FEITO RETOMADA - AUSÊNCIA DE CONTRANGIMENTO - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

0061 . Processo/Prot: 0677953-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/128669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0004156-65.2009.. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba Vara de Crimes Contra Criança e Adolescente. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba Vara de Inquéritos Policiais. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Alvonei Soares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente este conflito e, assim, firmar a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 13ª Vara Criminal. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Lesões corporais Vítima criança do sexo feminino no âmbito doméstico e familiar Aplicação das regras previstas na Lei Maria da Penha Competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Procedência do conflito.

0062 . Processo/Prot: 0678066-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/130941. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002392-86.2008.. Impetrante: Islan Pinto Rodrigues (advogado), Inês Maria Unser Kanashiro (advogado), Fabiana Hoppe. Paciente: Jonas Heinle (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS Homicídio triplamente qualificado, tentativa de estupro e furto Prisão preventiva Decreto justificado na garantia da ordem pública Periculosidade do agente revelada pelo modus operandi Primariedade e bons antecedentes Irrelevância Ordem denegada.

0063 . Processo/Prot: 0678144-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/135364. Comarca: Icaraíma. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000002-26.2007.. Impetrante: Bruno Augusto Vígo Milanez (advogado), Thomé

Sabbag Neto (advogado). Paciente: Nilson de Oliveira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 302, 'CAPUT' DA LEI Nº 9503/1997 (CTB). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÕES DE OBSERVÂNCIA DO DEVER DE CUIDADO, DE SE TRATAR O ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA DE FATALIDADE E DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DO RESULTADO AO PACIENTE. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO, EM TESE, DE FATO DELITUOSO. NECESSIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO QUE ESTÁ A EXIGIR INSTRUÇÃO CRIMINAL SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ORDEM DENEGADA. - As questões alegadas pelos impetrantes objetivando o trancamento da ação penal em que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9503/97) demandam análise profunda do conjunto fático probatório, o que se mostra inviável em sede de 'habeas corpus', e deverão ser analisadas e decididas em consonância com a prova que vier a ser produzida na instrução criminal.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06391**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
César Lourenço Soares Neto	001	0651762-6
Shalom Moreira Baltazar	001	0651762-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0651762-6 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2010/22499. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000118 Ação Penal. Requerente: Vitor Hugo Ribeiro Burko. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Shalom Moreira Baltazar. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Telmo Cherem. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Proferido: no protocolo sob nº 2010.00161702. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Vistos, etc., I. Junte-se: II. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fls. 199 TJ (último parágrafo), exarada pelo eminente relator MACEDO PACHECO, no sentido de se proceder a fotocópia da apelação criminal 345868-0 (ação penal n. 118/2002, da 1ª Vara Criminal de Guarapuava), que acabou apensada em sua versão original, a fim de que esta retorne ao juízo de procedência, para os fins devidos. III. Oficie-se ao juízo de origem, na forma requerida pelo Ministério Público, comunicando a retratação de anterior concessão de liminar, inclusive com cópia da decisão respectiva (fls. 289/293 TJ), ao qual compete as demais providências solicitadas nos itens c.1) e c.2) do mesmo requerimento. IV. Intimem-se Curitiba, 23 de junho de 2010 DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06393**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Analúcia Veloso Nantes	003	0683243-3
Divalmiro Olegário Maia Pereira	009	0690477-0
Edson Henrique do Amaral	006	0688600-8
Emidio Bueno Marques	011	0690784-0
Everton Jonir Fagundes Menengola	010	0690601-6
Fernando Fernandes	008	0690178-2
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	005	0686110-1
Gustavo Darif Bortolini	012	0594145-7
Luiz Claudio Nunes Lourenço	002	0682902-3
Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	001	0679165-5
Mário André de Souza	007	0689408-8

Mateus Quaresma da C. C. Vergara	004	0683294-0
Matheus Gabriel R. d. Almeida	011	0690784-0
Maurício Zampieri de Freitas	011	0690784-0
Nilson Saraiva dos Santos	006	0688600-8
Sylvio Lourenço da Silveira Filho	005	0686110-1
Talita Cristina Fidelis Pereira	004	0683294-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0679165-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/140050. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00003583 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva (advogado). Paciente: Hernandez Cabral dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
HABEAS CORPUS - OBTENÇÃO DO REGIME SEMI- ABERTO MANUTENÇÃO DO CONDENADO EM ESTABELECIMENTO DE REGIME FECHADO INFORMAÇÕES NO SENTIDO DE QUE O PACIENTE FOI REMOVIDO PARA A COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO MAIS PERSISTE PERDA DO OBJETO DO WRIT. ORDEM PREJUDICADA. Resta prejudicado o writ liberatório que ataca o não cumprimento em regime prisional adequada após as informações prestadas no sentido de que o paciente foi transferido para estabelecimento condizente ao regime devido. I - Trata-se de habeas corpus, impetrado pelo advogado Magno Eugênio Benomino da Silva, em favor de Hernandez Cabral dos Santos, em que alega que o paciente teve deferido o benefício para cumprimento da pena no regime semi-aberto e, mesmo assim, continuou a cumprir a pena no regime fechado. Aduz que inexistindo vagas em estabelecimento de regime semi-aberto deve ser submetido à prisão domiciliar (fls. 02/09-TJ). O pedido liminar foi deferido parcialmente para determinar ao Juiz da causa a implantação do paciente no regime semiaberto (fls. 21/24-TJ). Prestadas informações (fls. 30/31-TJ), a Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer por meio do E. Promotor de Justiça em Segundo Grau Celso Jair Mainardi que opinou pela perda do objeto do writ conforme art. 659 do CPP (fls. 49/54). É o relatório. II Denota-se que o pedido do presente habeas corpus encontra-se prejudicado, por ter cessado os motivos que embasaram esse remédio constitucional, vejamos. O advogado Magno Eugenio Marcelo Benomino da Silva impetrou o presente Habeas Corpus para que o paciente fosse removido para estabelecimento penal condizente ao regime semi-aberto, por ter sido outorgado o cumprimento da pena no referido regime. Pois bem, as informações prestaram os seguintes esclarecimentos, no que pertine: "Informo a Vossa Excelência que nesta data o sentenciado/paciente Hernandez Cabral dos Santos foi removido para a Colônia Penal Agrícola do Estado para cumprir pena no regime semi- aberto, conforme informação prestada pelo diretor do Centro de Detenção Provisória de Maringá." (fls. 43-TJ) Deste modo, diante da informação de que o paciente foi removido para a Colônia Penal Agrícola, verifica-se que está cumprindo a pena em regime prisional devido e não persiste o constrangimento ilegal objeto do presente remédio. Anote-se: "HABEAS CORPUS - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NULIDADE DO PROCESSO (INTERROGATÓRIO) - ATO JÁ ANULADO PELO DR. JUIZ IMPETRADO, AINDA QUE POR FUNDAMENTOS DIVERSOS - PERDA DE OBJETO - ORDEM PREJUDICADA. "Vindo aos autos notícia sobre o afastamento do ato apontado pelo impetrante como de constrangimento, impõe-se a declaração de prejudicialidade do habeas corpus impetrado." (STF - HC 70722-0-DJU de 30.09.94)." (TJPR, Habeas Corpus Crime nº 220167-0, Acórdão 10198, Rel. Cunha Ribas, julg. 06/02/2003, DJ 28/02/2003). Portanto, a ordem deve ser julgada prejudicada, devendo o feito ser extinto pela perda do objeto conforme o art. 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 30 de junho de 2010 DENISE HAMMERSCHIMDT Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0682902-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/157074. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000178-2 Ação Penal. Impetrante: Luiz Claudio Nunes Lourenço (advogado). Paciente: Lotário Glaser (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 682.902-3 A legalidade da prisão do paciente, ao menos em juízo de cognição sumária, aparenta estar devidamente demonstrada. O decreto preventivo e a decisão que o manteve sequer fazem referência ao fato de o paciente ter se evadido, motivo pelo qual deixo de apreciar tal argumento. Houve referência sim ao fato de a testemunha Gabriela ter afirmado sentir medo do ora paciente, justificando a prisão para garantir que as testemunhas prestem suas declarações de forma livre, ou seja, para garantia da instrução criminal. Apesar de o impetrante afirmar que esta testemunha, em juízo, não relatou qualquer ameaça por parte do paciente, não juntou cópia do depoimento daquela. No que tange ao excesso de prazo, apesar de o impetrante assegurar que a defesa em nada contribuiu para a delonga, é certo que o defensor apresentou pedido de redesignação da primeira audiência apenas um dia antes da realização da mesma, ou seja, neste caso, não houve contribuição do Poder Judiciário para a redesignação do ato. A redesignação seguinte se deu por conta da não localização de uma testemunha da acusação, da mesma forma que pela não localização de uma testemunha arrolada pela defesa, cujo nome foi retificado posteriormente pela defesa. De momento, se eventual demora houve, há de se observar que tal não decorreu por culpa exclusiva do Poder Judiciário, mas também pelo pedido da defesa para redesignação, pela não

localização de testemunha da acusação e de testemunha da defesa (em relação a qual foi retificado o nome posteriormente) e, por fim, por se aguardar a confirmação acerca de eventual óbito da testemunha faltante da acusação. O caso deve ser visto com ressalvas diante do que foi exposto, motivo pelo qual, por ora e por considerar que a instrução está prestes a ter um fim, indefiro o pedido liminar. Int. Abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de julho de 2010. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0003 . Processo/Prot: 0683243-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/158975. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00001191-1 Ação Penal. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Anderson Luis Baldi (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I Tendo em vista a ausência da juntada do despacho proferido em 11 de junho do corrente ano que analisou o pedido liminar, segue abaixo o seu teor: "I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela advogada Sandra Analúcia Veloso Nantes, em favor de Anderson Luis Baldi, alegando que o paciente encontra-se preso desde 18/06/2007 e foi pronunciado em 05/06/2008, mas que a sentença não foi devidamente fundamentada no que diz respeito a manutenção da segregação cautelar, pois não apontou a presença dos requisitos necessários para a prisão preventiva. (fls. 02/12-TJ). II Como é cediço, a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional e só é admitida quando presentes os requisitos: fumus boni iuris e periculum in mora. fls.2 Sabe-se que na via estreita da liminar, somente é concedida a ordem quando presente a fumaça do bom direito, ou seja, quando há elementos verossímeis de que inexistem indícios de autoria ou da materialidade do fato. Além disso, não se pode olvidar o fato de que o paciente permaneceu preso durante toda a instrução processual, não sendo razoável sua soltura na decisão de pronúncia, tendo em vista que os elementos autorizadores de sua segregação persistem. Neste sentido: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGADA NEGATIVA DE AUTORIA - VIA ELEITA INADEQUADA.- DECISÃO DE PRONÚNCIA - MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO SUBSTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁREIS ISOLADAS - IRRELEVÂNCIA -. ORDEM DENEGADA. 1. A análise aprofundada do conjunto probatório da alegada negativa de autoria não encontra no Habeas Corpus a sede adequada. 2. Tendo o recorrente permanecido preso durante toda a instrução processual, não é razoável determinar sua soltura na pronúncia, quando persistentes os motivos que lhe ensejaram a decretação da prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, isoladamente, não têm o condão de lhe garantir o benefício da liberdade provisória." (TJPR, Habeas Corpus Crime nº 614625-8, Acórdão 26761, 1ª Câmara Criminal, Rel. Macedo Pacheco, julg. 15/10/2009, DJ 30/10/2009). Realmente, se não houve alteração fática, inexistente, pelo menos em sede liminar subsídios suficientes para a soltura do paciente, pois "se permaneceu preso fls.3 durante todo o processo, isso é forte indicativo de que deve continuar nessa condição". Portanto, a priori não se vêem presentes os requisitos para a concessão da ordem. III Ante o exposto, indefiro a liminar. IV - Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes." II Vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de julho de 2010. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 1 GOMES Luis Roberto. Crimes hediondos. Coordenação PRADO, Luiz Regis. Leis Penais Especiais, parte II. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 121.

0004 . Processo/Prot: 0683294-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/158553. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012481-83.2010.. Impetrante: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara (advogado), Talita Cristina Fidelis Pereira (advogado). Paciente: Rodolfo Trindade (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 683.294-0 A legalidade da prisão do paciente, ao menos em juízo de cognição sumária, aparenta estar devidamente demonstrada. Ressalto, inicialmente, que tive acesso aos depoimentos prestados judicialmente através da petição nº 2010/0188888, cujos argumentos analiso na presente decisão. Não há como afastar, de plano e em sede de cognição sumária, a credibilidade do depoimento da testemunha Evandro de Paula pelo fato deste ser contraditório com o depoimento prestado perante a Delegacia. A uma porque o impetrante sequer junta a integralidade do depoimento prestado perante a autoridade policial desta testemunha. E a duas porque o próprio impetrante pretende que sejam desconsiderados todos os depoimentos prestados na Delegacia de Polícia ("os testigos colhidos durante o inquérito Policial e utilizados como única fundamentação de indícios de autoria para a prisão cautelar do Impetrante/Paciente, são inválidos, nulos e, portanto, imprestáveis para sustentar a ordem de prisão preventiva" - fl. 03). A testemunha afirmou aos 06:33 min que tinha certeza de que foi o paciente quem atirou na vítima e descreveu de 07:15 a 07:36 a forma como ocorreram os disparos. Se há contradições entre as versões apresentadas por esta ou outras testemunhas, não é em sede de habeas corpus que se poderá dar maior credibilidade a uma ou outra versão, uma vez que não é cabível exame aprofundado de prova e a instrução ainda não se findou. Aliás, tal questão já foi ressaltada no julgamento do HC nº 647.743-2. O fato é que a testemunha em questão afirmou que viu o paciente atirando na vítima. Não há como negar que se trata de um indicio (e não prova) da autoria do delito. As demais questões relacionadas aos requisitos da prisão preventiva já foram devidamente apreciadas na impetração anterior e não podem ser novamente analisadas sob pena de se ferir a coisa julgada, ainda mais quando o único fato novo trazido com a impetração são relacionados apenas aos indícios de

autoria. Destarte, indefiro o pedido liminar. Abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de julho de 2010. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0686110-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/173664. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000252-61.2010.. Impetrante: Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior (advogado), Sylvio Lourenço da Silveira Filho (advogado). Paciente: Vanderlei Cirino (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

I - Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior e Sylvio Lourenço da Silveira Filho, em favor de Vanderlei Cirino, alegando que o paciente foi preso em flagrante em 22 de janeiro de 2010 pela prática em tese do crime previsto nos arts. 121, § 2º, II, 121, § 2º, II e c/c 14, II do Código Penal, tendo sido postulado pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido. Diante disso, a defesa impetrou Habeas Corpus nº 664080-4, tendo sido denegada a ordem. Após, ao ser pronunciado, foi mantida a prisão provisória do paciente pela necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Aduz que a decisão que inovou a manutenção da prisão provisória foi desprovida de fundamentação, pois não foi amparada por dados concretos que demonstrem o periculum libertatis. Ademais, sustenta não haver vedação à concessão de liberdade provisória aos crimes hediondos ou equiparados e que qualquer vedação legal à concessão de liberdade, implica em ofensa aos princípios constitucionais (fls. 02/38-TJ). fls.2 II Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida quando em caráter excepcional, uma vez que devem estar presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, tendo em vista que tal medida tem importante função instrumental, pois objetiva garantir a liberdade de locomoção do indivíduo. No caso em tela, verifica-se que a decisão do Juízo a quo pronunciou o paciente como incurso nas sanções dos arts. 121, § 2º, II e 121, § 2º, II c/c 14, II e 69 todos do Código Penal e manteve a prisão por se tratar de crime hediondo e risco de evasão do distrito da culpa o que prejudicará a aplicação da lei penal (fls. 282-TJ). Realmente, a priori não se constata qualquer ilegalidade na manutenção da custódia na decisão de pronúncia pois antes de se adentrar na análise de suficiente fundamentação para a prisão, há que se levar em consideração que é predominante o entendimento de que os crimes hediondos são insuscetíveis de liberdade provisória com fundamento no art. 5º, LXVI da Carta Magna. Sabe-se que os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que os crimes hediondos são insuscetíveis de liberdade provisória, vejamos: "HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII E LXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para crimes hediondos e assemelhados provém da própria Constituição, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII e XLIV). II - Inconstitucional seria a legislação ordinária que viesse a conceder liberdade provisória a delitos com relação aos quais a Carta Magna veda a concessão de fiança. Precedentes. III - A prolação de sentença condenatória constitui novo título para a fls.3 segregação cautelar do paciente, sobre o qual não houve exame nas instâncias inferiores. IV - Ordem denegada." Grifo nosso. (Habeas Corpus nº 96833/SP, Primeira Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, julg. 20/10/2009) "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR QUE, NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUÍZO DESTE HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. COMPLEXIDADE DO FEITO. NÃO CONFIGURADO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I - A superveniência do julgamento de mérito do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça torna prejudicado este writ, que somente ataca a decisão denegatória de liminar. Precedentes. II - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - A demora no processamento da ação penal provocada pela complexidade do feito não configura constrangimento ilegal. IV - Habeas corpus prejudicado." (Habeas Corpus nº 101281/RN, Primeira Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, julg. 16/03/2010) Daí que, em um juízo de cognição sumária, por se tratar de crime hediondo não há necessidade da decisão de pronúncia ter fundamentação específica acerca da necessidade de manutenção da prisão, pelo fato de que a própria hediondez do delito é motivo suficiente. Deste modo, a via estreita da liminar somente é concedida quando presente a fumaça do bom direito, ou seja, quando há elementos verossímeis de que estão presentes os requisitos para a concessão do benefício almejado, o que incorre in casu. Portanto, tendo em vista a excepcionalidade da liminar no remédio constitucional postulado, socorre neste momento a fls.4 orientação de que é vedada a concessão de liberdade provisória para os sujeitos ativos de crime hediondo. III Ante o exposto, indefiro a liminar. IV - Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VI - A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Curitiba, 30 de junho de 2010. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0006 . Processo/Prot: 0688600-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/183185. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000878-78.2010.. Impetrante: Edson Henrique do Amaral (advogado),

Nilson Saraiva dos Santos (advogado). Paciente: Maria Aparecida Vieira Dias (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Maria Aparecida Vieira Dias, sustentando os impetrantes, em síntese, que a paciente teve sua prisão temporária decretada pelo suposto cometimento de homicídio. Alegaram que o paciente trabalha, possui residência fixa e bons antecedentes. Asseveraram que a decisão que decretou sua prisão, bem como a que a manteve não se encontram devidamente fundamentadas. Afirmam, por fim, que a autoria do delito já restou devidamente esclarecida, sendo Reinaldo o autor do delito em questão. Pugnaram pela concessão de liminar para conceder liberdade provisória à paciente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. A prisão temporária é regulamentada pela Lei nº 7.960/1989 que, em seu artigo 1º, dispõe: Art. 1º Caberá prisão temporária: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes: a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2º); b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1º e 2º); c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1º e 2º); e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1º, 2º e 3º); f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º); j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285); l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal; m) genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas; n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976); o) crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986). No caso dos autos, investiga-se, em relação a ora paciente, a morte da vítima Eustaquio Pereira dos Santos, estando aquela indiciada pelo suposto cometimento de homicídio qualificado. Em juízo e cognição sumária, não obstante os argumentos dos impetrantes, não se verifica qualquer ilegalidade no decreto de prisão temporária e decisão que o manteve (fls. 103/106 e 140/147). Não obstante a declaração apresentada no sentido de que outra pessoa seria a responsável pelos tiros desferidos em direção à vítima, é de se observar que a participação da paciente não é totalmente descartada, ao menos nesta fase, uma vez que há relatos de que a mesma ameaçou a vítima de morte dias antes dos fatos, bem como que possui estreitas relações com o suposto executor do homicídio. De qualquer forma, para a prisão temporária faz-se necessária somente a presença de indícios de autoria, e não sua prova. Assim, considerando os fatos narrados nas decisões impugnadas, não há como negar, ao menos em juízo de cognição sumária, a presença de indícios de autoria. Não obstante afirmarem os impetrantes que a paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória, é certo que tais condições não são suficientes para ensejar a revogação de prisão legalmente decretada. Isto posto, indefiro o pedido liminar. Solicitem-se, via ofício, informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de cinco dias, ficando a Chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 29 de junho de 2010. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0007 . Processo/Prot: 0689408-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/187126. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001032-32.2009.. Impetrante: Mário André de Souza (advogado). Paciente: Rodrigo Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rodrigo Silva, sustentando o impetrante, em síntese, que teve liminar concedida em favor do paciente nos autos de HC nº 686.140-9, contudo o Juízo de origem decretou novamente sua prisão preventiva. Asseverou que o novo decreto baseou-se em subjetividades, suposições e conjecturas. Ressaltou que não há demonstração acerca dos indícios de autoria, bem como que há irregularidades no Inquérito Policial. Afirmou, por fim, que não houve fato novo para justificar novo decreto de prisão preventiva. Pugnou, por fim, pela concessão de liminar para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente pelo juízo ad quem. Vieram os autos conclusos. É o relatório inicial. Decido. demonstração acerca dos indícios de autoria, bem como que há irregularidades no Inquérito Policial, não juntou à impetração documentos suficientes para analisar tal argumento, em contraposição ao que dispõe o art. 219 do Regimento Interno desta Corte. O novo decreto de prisão preventiva restou assim redigido na parte que interessa: "(...) O fumus boni iuris está calcado na prova do crime e em indícios suficientes de sua autoria, face os elementos colhidos nos presentes autos. (...) citação de doutrina No presente caso podemos verificar a participação dos acusados conforme termo de declaração de uma das vítimas, Carlos Henrique Teixeira, de fls. 16: "(...) neste ato escutou pessoas correndo, quando escutou tiros, que Mirian estava abraçando o declarante pelas costas, a qual foi atingida pelos disparos quando Mirian caiu ao seu lado, neste ato o declarante também foi atingido no braço direito, momento em que o declarante olhou para trás e avistou RODRIGO vulgo 'CABRITO' portando uma arma de fogo, repentinamente o declarante foi para 'cima' de 'cabrito' tentando lhe tirar a arma, momento este em que o elemento que estava com 'cabrito' chamado EDER também armado apontou a arma na cabeça do declarante, quando colocou o braço na frente e foi atingido por dois tiros no braço esquerdo, neste ato Eder e 'cabrito' evadiram-se do local a pé, para sentidos

diferentes (...)' . Podemos verificar também através do depoimento da vítima, que o crime foi cometido por vingança, conforme esclareceu: '(...) que o declarante foi acusado de ter assassinado ALESSANDRO, em frente a uma escola, que Rodrigo vulgo 'cabrito' era amigo de Alessandro e fez tal fato por vingança (...)'. Fatos este que, inquestionavelmente, põe em perigo a ordem pública, e estando os réus soltos, poderão incidir na mesma conduta, dificultando a aplicação da lei penal, como medida de precaução também para proporcionar a aplicação da lei penal e garantir a instrução do processo, entendendo deve ser a mesma decretada, uma vez que, além de presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva, ambos comprovados, além da declaração da vítima, através do boletim de ocorrência de fls. 03 e declaração do tio da vítima Carlos, às fls. 07/08. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 312 e 313 e seguintes do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE EDER FREITAS FOGAÇA E RODRIGO PAIVA. (...) (fls. 20/22) Da análise desta decisão verifica-se, ao menos em juízo de cognição sumária, e com todo respeito à autoridade impetrada, que não houve, novamente, indicação de nenhum fato concreto relacionado aos autos apto a justificar a necessidade da segregação cautelar. Explica-se. Após analisar a presença de indícios de autoria, transcrevendo o depoimento da vítima sobrevivente, afirmou-se que era possível verificar que o crime fora cometido com vingança. Na sequência, constou: "Fatos este que, inquestionavelmente, põe em perigo a ordem pública, e estando os réus soltos, poderão incidir na mesma conduta, dificultando a aplicação da lei penal." Ou seja, concluiu a autoridade impetrada que os indícios de autoria, aliado ao fato de o crime ter sido cometido por vingança, colocaria em perigo a ordem pública. Concluiu também que estando os réus soltos, poderiam estes incidir na mesma conduta, de forma a dificultar a aplicação da lei penal. Pois bem. A vingança, por si só, não é suficiente para justificar a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Por que um crime cometido por vingança resulta em perigo à ordem pública? do decreto preventivo. Não se trata de formalismo exacerbado. É preciso demonstrar o porquê de a vingança, no caso concreto, significar perigo à ordem pública, caso contrário, qualquer crime cometido por vingança justificaria, por si só, a prisão preventiva. No que tange à possibilidade de os réus incidirem na mesma conduta acaso soltos, não se vislumbra como tal fato afetaria a aplicação da lei penal. O asseguramento da aplicação da lei penal "significa garantir a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor da infração penal"1. Poder-se-ia cogitar que a probabilidade, baseada em dados concretos, de os pacientes virem a reincidir na conduta delituosa, poderia afetar a ordem pública (pelo cometimento de um novo crime) ou mesmo a instrução criminal (pelo fato de a vítima contribuir com a busca da verdade), mas não se estabelece qualquer relação desta probabilidade com a aplicabilidade da lei penal. Portanto, diante da ausência de elemento concreto a justificar os fundamentos invocados, defiro o pedido liminar, para o fim de revogar o decreto preventivo, com expedição de alvará de soltura clausulado, salvo se por outro motivo estiver preso o paciente. O alvará deverá ser expedido pelo Juízo a quo, tendo em vista não se poder presumir, ao contrário do afirmado pelo impetrante, que o mesmo irá descumprir ordem emanada desta Corte, mesmo porque não há qualquer impedimento para que haja novo decreto preventivo, desde que devidamente fundamentado. Apensem-se os presentes autos ao HC nº 686.140-9. Intimem-se. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de julho de 2010. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 NUCOI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 6ª Ed. São Paulo: RT, 2007. p. 595.

0008 . Processo/Prot: 0690178-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/190641. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000151-2 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fernando Fernandes (advogado), Elidi Annie de Castro. Paciente: Divano de Oliveira Siqueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 690.178-2 Indefero o pleito liminar eis que insuficientemente instruída a impetração, pois ausente cópia do decreto preventivo, bem como do mandado de prisão devidamente cumprido, sendo certo que, tratando-se de advogado, é sua obrigação instruir corretamente o habeas corpus nos termos do art. 219 do Regimento Interno desta Corte. Ressalta-se a imprescindibilidade de tais documentos por tratar a impetração de alegação sobre ilegalidade da prisão, não sendo suficiente somente a decisão que indefere a revogação do decreto preventivo, uma vez que o decreto originário pode conter fundamentação diversa. Solicitem-se informações, via sistema mensageiro, à autoridade impetrada acerca da prisão e andamento processual. Fica a Chefia da Seção autorizada a subscrever os ofícios necessários, os quais devem acompanhar fotocópia da inicial e da presente decisão. Após, abra-se vista a Douta PGJ. Curitiba, 05 de julho de 2010. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0690477-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/191858. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005603-50.2008.. Impetrante: Divalmiro Olegário Maia Pereira (advogado). Paciente: Jhones Garcia Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO 1. Pelo que se observa do presente feito, o processo penal em pauta já chegou ao seu final, tendo o magistrado singular proferido a sentença de pronúncia, o que supera eventual excesso de prazo, na forma proclamada pela Súmula no 21 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que, "pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". Além disso, verifica-se que o recurso interposto pela defesa já está em fase de julgamento (fls. 331-TJ). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Devidamente

instruído, dê-se vista, desde logo, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de julho de 2010. Des. CAMPOS MARQUES. Página 2 de 2

0010 . Processo/Prot: 0690601-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/191792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000197-38.2008.. Impetrante: Everton Jonir Fagundes Menengola (advogado). Paciente: Diego Claudino Santos Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO 1. Esta Câmara Criminal, em decisão por mim relatada, nos autos de HC. nº 495.344-2, reconheceu a regularidade da custódia provisória do paciente, cuja ementa está assim redigida: "HABEAS CORPUS Homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado Prisão preventiva Indícios suficientes de autoria

Necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal Inexistência de constrangimento ilegal Condições pessoais favoráveis Primariedade residência e trabalho fixos Irrelevância Ordem denegada." O paciente, então, permaneceu preso durante todo trâmite do processo, e, nestas condições, não tem ele direito de apelar em liberdade, ao menos neste exame prévio. A propósito, do E. Superior Tribunal de Justiça, vale transcrever: "Inexiste constrangimento ilegal suportado pelos pacientes, condenados a cumprir pena em regime inicialmente fechado, com a decisão que denegou o direito de aguardarem o julgamento da apelação interposta em liberdade, já que responderam presos durante todo o processo." (HC. no 70.745/BA, relatora Ministra Jane Silva). E ainda: "Não se concede o direito ao apelo em liberdade a réu que permaneceu preso durante toda a instrução do processo, pois a manutenção na prisão constitui- Página 2 de 3 se em um dos efeitos da respectiva condenação. Precedentes." (HC. no 41.552/SP, relator Ministro Gilson Dipp). Indefero, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Devidamente instruído, dê-se vista, desde logo, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de julho de 2010. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

0011 . Processo/Prot: 0690784-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/193401. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0009009-77.2010.. Impetrante: Maurício Zampieri de Freitas (advogado), Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida (advogado). Paciente: Cleverson Petreceli Schmitt (Réu Preso). Advogado: Emidio Bueno Marques (Assistente de Acusação). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

DESPACHO 1. Muito embora o impetrante impugne a confissão oferecida pelo paciente no interrogatório, observa-se dos autos que existem indícios suficientes de autoria, vez que a autoridade policial chegou até ele através de um canhoto de cheque, emitido pela vítima, onde constava o seu nome, e, além disso, a testemunha Cleudson Petrecelli Schmitt, irmão do acusado, relata que este admitiu a autoria do ilícito. No tocante a fundamentação, vale mencionar que o decreto fez referência, dentre outras, na necessidade da custódia para assegurar a aplicação da lei penal, consignando que o paciente, logo após a prática criminosa se evadiu do local (fls. 185/188), tanto que somente foi preso três dias após o fato, o que autoriza a custódia provisória, para assegurar a aplicação da lei penal. A simples invocação, por outro lado, de ser primário, possuir bons antecedentes e residência fixa, não são o bastante a autorizar a liberdade do acusado. Neste sentido, cumpre transcrever: "O fato de ser o paciente primário, de bons antecedentes, devidamente empregado e com residência fixa não é elemento capaz de elidir a sua custódia, devidamente fundamentada." (STJ, RHC. no 18.754-BA, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa). Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Solicitem-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, as informações de praxe. 3. Autorizo o sr. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. Página 2 de 3 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 6 de julho 2010. Des. CAMPOS MARQUES. Página 3 de 3

Vista ao(s) Recorrente(s) - Para que tome ciência acerca das informações prestadas às fls. 86/88 e para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias

0012 . Processo/Prot: 0594145-7 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2009/157719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00000010 Pedido de Livramento Condicional. Recorrente: Alberto Lima dos Santos (Réu Preso). Advogado: Gustavo Darif Bortolini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Motivo: Para que tome ciência acerca das informações prestadas às fls. 86/88 e para que, querendo, se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Vista Advogado: Gustavo Darif Bortolini (PR035263)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06351**

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelso Servo dos Santos	069	0678505-5
Alan Miranda	018	0637650-9
Alessandro Alves de Andrade	026	0647156-9
Alexandra Barp	072	0679475-6
Almir Siqueira Mendes	029	0651272-7/01
Ane Patrícia Chemin Branco	032	0653115-5
Anelice de Sampaio	063	0676859-0
	065	0677294-3
Antônio Carlos Brandão	070	0678758-6
Antônio Francisco de Souza Filho	081	0683219-7
Antonio Mossurunga Moraes Filho	047	0672557-5
Antônio Sérgio B. D. Hernandes	059	0675848-3
Aristeu Pereira Borges	012	0623768-7
Aurora Zilio	024	0642484-8/01
Caio Antonietto	078	0682175-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	029	0651272-7/01
Celia Regina Gervasi	036	0656610-7
Cesar Antônio Gasparetto	068	0678106-2
Cláudio Décio Caetano	042	0670155-3
Cledy Gonçalves Soares dos Santos	060	0676616-5
Cléo Rodrigo Fontes	079	0682488-8
Darci Cândido de Paula	041	0668529-2
	074	0679910-0
Debora Cristina C. d. Almeida	020	0638219-2/01
Debora Maria Cesar de Albuquerque	056	0675282-5
	064	0676863-4
Edson Elias de Andrade	076	0681579-0
Edson Luiz Pagnussat	038	0660025-7
Eduardo Kawasaki	010	0614499-8
Eduardo Zanoncini Miléo	071	0679395-3
Elcio José Melhem	031	0652573-3
Elcio José Melhem Filho	031	0652573-3
Emerson Roso Borges	023	0642332-9
Enimar Pizzatto	027	0650287-4
Evandro Mauro Vieira de Moraes	022	0641783-2
Fabiano André Ferreira	075	0681044-2
Fabício Rogério Becegato	017	0634981-7
Fátima de Cássia Biázio	052	0673374-0
Fernando Firmino dos Santos	003	0527942-7
Francismara Tumiate	001	0271349-1/02
Geiel Heidgger Ferreira	034	0655961-5/01
Genilson Pereira	011	0622584-7
Guiomar Mário Pizzatto	027	0650287-4
Gustavo Seiji Miatelo	071	0679395-3
Hassumi		
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	063	0676859-0
	065	0677294-3
Ilésio Bernadete Diogo	073	0679877-0
Irane Paulo Venancio	021	0640141-0
Jefferson Luis Biancolini	008	0608914-3
João Marcos Brais	057	0675628-1
Joel Geraldo Coimbra	030	0652019-4
Jorge da Silva Giulian	057	0675628-1
Jorge Luis Nunes	053	0674577-5
	054	0674585-7
Jorge Miguel Piloto Netto	014	0627132-3
José Caldeira	008	0608914-3
José Geronimo Benatti	030	0652019-4
José Olegário Ribeiro Lopes	007	0607454-8/01
José Pereira de Moraes Neto	006	0592695-4/01
Juventino Antônio de M. Santana	035	0656592-4
	037	0656998-6
Linda Brasília da Fonseca	038	0660025-7
Luciano Cesar Lunardelli	025	0646104-1
Ludemir Kleber Moser	055	0675095-2
Luis Carlos de Sousa	009	0609563-0
Luis Gustavo Ferreira R. Lopes	007	0607454-8/01

Luis Gustavo Janiszewski	029	0651272-7/01
Luiz Carlos Derbli Bittencourt	013	0625856-0/01
Luiz Carlos Soares da S. Junior	029	0651272-7/01
Luiz Eduardo Gomes Salgado	072	0679475-6
Luiz Knob	005	0578755-3/01
Maria Christina dos Santos	058	0675802-7
	066	0678085-8
	067	0678098-5
Maria Fernanda Alves Zanoni	013	0625856-0/01
Mario Pietroski Junior	028	0650311-5
Maurício Defassi	060	0676616-5
Melissa Gonçalves dos Santos	002	0507453-9
Messias Queiroz Uchoa	076	0681579-0
Miguel Antônio Ruas Lubi	048	0672825-8
	049	0672843-6
	050	0672849-8
Murilo Zanetti Leal	016	0630178-4
Ney Salles	033	0653957-3
Norma Suely Wood S. d. Moraes	006	0592695-4/01
Osvaldo Krames Neto	027	0650287-4
Patrick Roberto Gasparetto	020	0638219-2/01
Pedro da Luz	040	0666597-2
Rafael Guedes de Castro	078	0682175-6
Rafael Sponholz Farhat	013	0625856-0/01
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	077	0681961-8
Richard Rambo Pasin	040	0666597-2
Roberto Jonas	076	0681579-0
Rodrigo Leal Ugolini	045	0671528-0
	046	0671562-2
Rogério Carboni	080	0682969-8
Rogério Oscar Botelho	030	0652019-4
Ronaldo Camilo	051	0672932-8
Roosevelt Arraes	080	0682969-8
Rossandra M. d. C. Codagnone	039	0665279-5
Samantha T. Gonçalves Lima	044	0671418-9
Sandra Regina Rangel Silveira	015	0629797-2
Sueline Justus Martins	008	0608914-3
Tania Mara Podgurski	061	0676758-8
	062	0676764-6
Thayan Gomes da Silva	043	0670843-8
Thiago Saldanha Macorati	006	0592695-4/01
Vinicius Buligon	020	0638219-2/01
Vitor Leal	016	0630178-4
Vitor Leal Junior	016	0630178-4
Wilson Luis Iscuissati	078	0682175-6
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	030	0652019-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0271349-1/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2005/17158. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 271349-1 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público. Embargado: João Batista Neves Araújo (Réu Preso). Advogado: Francismara Tumiate. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGADO: JOÃO BATISTA NEVES ARAÚJO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA REPARAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. I. Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento, para o fim de ser sanada a omissão apontada.

0002 . Processo/Prot: 0507453-9 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2008/178291. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000.00000300 Ação Penal. Requerente: Orides Pinto (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 24/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná,

por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Requerente: ORIDES PINTO Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ Relator: Desembargador MIGUEL KFOURI NETO REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DA CULPABILIDADE ELEVADA. ELEMENTOS EXPOSTOS NA SENTENÇA QUE INDICAM UMA REPROVABILIDADE EXACERBADA DA CONDUTA. APRECIÇÃO CORRETA DA REFERIDA CIRCUNSTÂNCIA. DOSAGEM DA PENA FEITA COM INTEIRA RAZOABILIDADE. CRIMES DUPLAMENTE QUALIFICADOS. UTILIZAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA (EMBOSCADA) COMO CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. ADMISSIBILIDADE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIO E O PORTE ILEGAL DE ARMA. INVIABILIDADE. ARMAS QUE NÃO SE RELACIONAM DIRETA E EXCLUSIVAMENTE COM OS CRIMES CONTRA A VIDA. DELITOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE ABSORÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL.

0003 . Processo/Prot: 0527942-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/262231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00011256-0 Ação Penal. Apelante: Maria Rosana Rodrigues Ribeiro. Advogado: Fernando Firmino dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MARIA ROSANA RODRIGUES RIBEIRO.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO. (ART. 312, CAPUT, C/C ART. 327, § 1º, C/C ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INCOERÊNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA IDÔNEA A COMPROVAR A MATERIALIDADE DO DELITO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO CONDUZ AO JUÍZO DE CERTEZA NECESSÁRIO PARA CONDENAÇÃO PENAL. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Correta a decisão do juiz a quo, tendo em vista que a defesa teve oportunidade de se manifestar sobre as testemunhas que não compareceram em audiência, deixando precluir o prazo, sem qualquer manifestação. II. Ocorre o peculato quando o funcionário público, tendo a posse ou detenção da coisa em função do cargo, desvia o bem em proveito próprio ou alheio. Desviar um bem significa dar-lhe uma finalidade diversa daquela que ele deveria dar quando lhe foi confiado. III. Acontece que no presente feito, existem apenas indícios o que não bastam para sustentar um decreto condenatório, porquanto, a probabilidade não se traduz em certeza, e não logrando êxito a acusação em produzir provas concretas de que o delito narrado na exordial tenha efetivamente ocorrido, nesse particular, aplica-se o princípio in dubio pro reo, pois antes absolver um culpado que condenar um inocente.

0004 . Processo/Prot: 0560477-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2009/228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 2005.00009119-6 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 2ª Juizado Especial Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Luiz Cavallotti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do voto relatado. EMENTA: SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CRIMINAL.SUSCITADO: 2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.INTERESSADOS:MINISTÉRIO PÚBLICO E LUIZ CAVALOTTI.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL CRIMES CONTRA A HONRA ARTS.138, 139 E 140 DO CP - CONCURSO DE CRIMES. SOMATÓRIO DAS PENAS SUPERIOR A DOIS ANOS. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO IMPROCEDENTE.I. "É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial." (STJ. CC 101274/PR. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Terceira Seção. Julgado em 16/02/2009)

0005 . Processo/Prot: 0578755-3/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/44656. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 578755-3 Apelação Crime. Embargante: Jose Roberto Wolinger. Advogado: Luiz Knob. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO A AUSÊNCIA DE

PROVAS CABAIS DE AUTORIA REEXAME DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTREITA DO RECURSO PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. "A pretensão do embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria e não seu esclarecimento. Para tanto, os embargos de declaração não se prestam, por não consubstanciarem via própria a corrigir 'erro de julgamento', sob a leitura da parte. 2. Afastadas as hipóteses de 'ambigüidade', 'obscuridade', 'contradição' ou 'omissão', nos termos do art. 619 do CPP, devem ser rejeitados os embargos declaratórios de caráter meramente infringentes." (STJ-6ª Turma, EDecl. no RHC 17.034/GO, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU 26.06.2006, p. 199).

0006 . Processo/Prot: 0592695-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/157660. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 592695-4 Apelação Crime. Embargante: Amarildo Roberto Ferreira. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Thiago Saldanha Macorati. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2.a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AVENTADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E OSBUCURIDADE NO ACÓRDÃO PROFERIDO ARGUIÇÕES NÃO ACOLHIDAS MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A contradição, corrigível via embargos declaratórios, a que se refere o texto legal, é aquela existente entre duas proposições contidas no próprio julgado, ou seja, a contradição interna, não a divergência entre o acórdão e a prova dos autos, ou com a realidade dos fatos. 2. A decisão colegiada não tem obrigatoriedade de afastar os precedentes colacionados pelos recorrentes nas razões recursais, e sim analisar os fundamentos de fato e de direito impugnados.

0007 . Processo/Prot: 0607454-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/168099. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 607454-8 Apelação Crime. Embargante: José Rodrigues. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes, José Olegário Ribeiro Lopes. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar estes embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE DEU NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0608914-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/216621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00008732-0 Ação Penal. Apelante: Jefferson Luis Biancolini. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Armando Boaretto. Advogado: Sueline Justus Martins, José Caldeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Revisor: Des. João Kopytowski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em declarar, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva pelo delito de calúnia e manter a condenação do réu pelos delitos de falsificação de documento público em continuidade delitiva, reduzindo-se a pena, alterando-se o regime de cumprimento para o aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E CALÚNIA. 1. TEMPESTIVIDADE. DÚVIDA QUE PRIVILEGIA O ACUSADO. 2. CALÚNIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 3. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 4. UTILIZAÇÃO DE FOTOCOPIAS PARA EMBASAR A DENÚNCIA. MONTAGEM QUE ENGOBRO O ATO DE FOTOCOPIAR. 5. DEFESA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO E PELO PRÓPRIO RÉU, QUE É ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. 6. NULIDADE NA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA 7. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Da sentença condenatória devem ser intimados tanto o réu quanto seu defensor, considerando-se o termo inicial do recurso a data da última intimação, seja a última a do réu ou a de seu defensor. A dupla intimação é uma garantia da ampla defesa que não pode ser afastada. 2. Prescrição da pretensão punitiva verificada, na modalidade retroativa, quanto ao crime de calúnia nos termos do art. 110, §1º do CP c.c. art. 109, V do CP. 3. O Ministério Público pode investigar diretamente o acusado. 4. O uso de documentos xerocopiados é permitido para embasar a denúncia quando constitui o próprio objeto material do falso. 5. Não se pode afirmar que houve irregularidade na defesa do réu, pois em todos os atos processuais praticados no curso do processo o paciente foi devidamente assistido. 6. Da comparação dos autos falsos com os verdadeiros, bem como dos depoimentos prestados, pode-se ter a certeza que aqueles foram montados a partir destes. 7. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, em razão do número de delitos praticados. 8. Redução da pena, com alteração do regime para o aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0609563-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/215319. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000122-1 Ação Penal. Apelante: Josias Ortiz de Oliveira. Def.Dativo: Luis Carlos de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, reduzindo, de ofício, a pena de multa ao mínimo legal, na condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, nos termos do voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CONTRAÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA. ARTIGOS 14 DA LEI 10.826/03 E 19 DA LCP. PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA CONTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DESCCLASSIFICAÇÃO DO PORTE PARA POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 12, DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. REDUÇÃO EX OFFICIO DA PENA DE MULTA, AO MÍNIMO LEGAL. Tendo sido a arma apreendida em poder do acusado, fora de sua residência ou de seu local de trabalho, é indubitosa a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo.

0010 . Processo/Prot: 0614499-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/243241. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000097-3 Ação Penal. Apelante: Rosângela Taques. Def.Dativo: Eduardo Kawasaki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PECULATO (CP, ART. 312). ESCRIVÃO DO CARTÓRIO CÍVEL. APROPRIAÇÃO REITERADA DE DINHEIRO DE CUSTAS E MULTAS. QUANTIAS NÃO REPASSADAS AOS SERVIDORES. PROVA TESTEMUNHAL SEGURA. CONFIRMAÇÃO POR OUTROS ELEMENTOS. ALEGAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS. IRRELEVÂNCIA. PECULATO DOLOSO. CRIMES CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA APLICADA COM MODERAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0622584-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/278950. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000010-3 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Marcio Karazouski. Def.Dativo: Genilson Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, para condenar o apelado Márcio Karazouski, por infração ao art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, LEI Nº 10.826/03). MATERIALIDADE E AUTORIA AMPLAMENTE COMPROVADAS. ARMA DESMUNICIADA. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ABSOLUÇÃO EQUIVOCADA. SENTENÇA REFORMADA. DOSIMETRIA DA PENA. CONFESSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. RECURSO PROVIDO. "Seria, assim, um contra-senso punir o agente que porta tão-somente a munição, ou um acessório, que isoladamente não tem poder ofensivo e permitir o porte da arma, se desmuniçada, sustentando a atipicidade da conduta. A intenção do legislador ficou evidenciada na Lei 10.826/2003, no sentido de coibir o trânsito não só de armas como também dos apetrechos que a tornam efetivamente lesiva ou aumentam seu poder de lesão." (TJPR, 2ª C.Crim., Ac. 19849, DJ 12/01/07)

0012 . Processo/Prot: 0623768-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/277406. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000074-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Claudinei Sanguini. Def.Dativo: Aristeu Pereira Borges. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL RESISTÊNCIA (ART. 329 CP) E CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 CP) PROVA FRÁGIL PARA ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO POLICIAL MILITAR QUE REALIZOU A PRISÃO ERA A ÚNICA PESSOA PRESENTE QUANDO SUPOSTAMENTE OCORRERAM OS CRIMES DELEITOS QUE NÃO DEIXAM OUTROS VESTÍGIOS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" DELITO DE TRÂNSITO ART. 306 DA LEI Nº 9.503/1997 CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM VIA PÚBLICA, SOB INFLUÊNCIA DE ALCÓOL ADVENTO DA LEI Nº 11.705/2008 NOVA REDAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO EXIGÊNCIA DE 6 (SEIS) DECIGRAMAS DE ALCÓOL POR LITRO DE SANGUE PARA CONFIGURAÇÃO DO CRIME ELEMENTAR OBJETIVA, QUE SÓ PODE SER DEMONSTRADA POR PROVA TÉCNICA (EXAME

DE ALCÓOLEMIA), QUE, NO ENTANTO, NÃO FOI PRODUZIDA VIABILIDADE DE APLICAÇÃO APENAS DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA FALHA DO LEGISLADOR QUE NÃO PODE SER CORRIGIDA PELO PODER JUDICIÁRIO CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE ART. 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECURSO DESPROVIDO. Com a redação dada pela Lei nº 11.705/2008, para a configuração do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, não basta estar o motorista embriagado, ou melhor, nem é necessário estar embriagado. Ou ainda, o que é mais grave, mesmo que o motorista esteja embriagado, pode não se configurar o crime, pois o que se exige não é o estado de embriaguez, mas a concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas. Indispensável, assim, a prova técnica para a configuração do delito (bafômetro ou exame de sangue, por exemplo), pois nenhuma outra poderá fornecer a certeza da presença da elementar objetiva (seis decigramas de álcool por litro de sangue) que o tipo penal agora exige.

0013 . Processo/Prot: 0625856-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/155698. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 625856-0 Apelação Crime. Embargante: João Carlos Chibinski Fortes. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Rafael Sponholz Farhat, Maria Fernanda Alves Zanoni. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Marluce Adriane Santos Fortes. Advogado: Luiz Carlos Derbli Bittencourt, Rafael Sponholz Farhat, Maria Fernanda Alves Zanoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfouri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar estes embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGANTE: JOÃO CARLOS CHIBINSKI FORTES RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0627132-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/292173. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00009323-5 Ação Penal. Apelante: Marcos Gouveia. Advogado: Jorge Miguel Piloto Netto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, conforme o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO (ART. 7º, INCISO IX, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 12, INCISO III, AMBOS DA LEI 8.137/90 C/ C ART. 18, §6º, INCISO I, DA LEI 8.078/90). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MINI- MERCADO. MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. DESPROVIDAS DE PROCEDÊNCIA, SEM DATA DE VALIDADE OU PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. GERENTE, RESPONSABILIDADE PENAL. CONDUTA CULPOSA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO PREVISTA NO ARTIGO 12, INCISO III, DA LEI 8176/91. RECURSO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0629797-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/308200. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00008004-0 Ação Penal. Apelante: Fabio Luiz da Silva. Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Revisor: Des. Miguel Kfouri Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade em negar provimento ao recurso, de acordo com o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELO FLAGRANTE. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CARACTERIZADA. ABSOLUÇÃO INVIÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0630178-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/311308. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00003211-2 Ação Penal. Apelante: Luiz Darcy Barros de Sant'anna. Advogado: Vitor Leal, Murilo Zanetti Leal, Vitor Leal Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 10/05/2010 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento à apelação crime. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI 10.826/2003). NULIDADE DA SENTENÇA AVENTADA INOCORRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA AFASTADA DE FORMA TÁCITA, UMA VEZ QUE O MAGISTRADO "A QUO" CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER EXCLUDENTE DE ILICITUDE OU DE CULPABILIDADE. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NÃO-APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO SURSIS. INACOLHIMENTO. BENEFÍCIO RECLAMADO DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART.

77, III, DO CP. SUFRÁGIO PELA ABSOLVIÇÃO DO APELANTE POR NECESSITAR DA ARMA DE FOGO PARA GARANTIR SUA SEGURANÇA PESSOAL E DE SUAS PROPRIEDADES RURAIS. LEGÍTIMA DEFESA NÃO-CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO INJUSTA ATUAV OU IMINENTE. TESE DE O CARRO SER "O PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO DO RECORRENTE". INACOLHIMENTO. NORMA DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PUGNO ABSOLUTÓRIO EM FACE DE O APELANTE TER FEITO REQUERIMENTO DE REGISTRO DA ARMA DE FOGO JUNTO AO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. REJEIÇÃO. SOLICITAÇÃO FEITA 09 (NOVE) MESES APÓS O FLAGRANTE. INAFASTABILIDADE DA ANTIJURIDICIDADE DA CONDUTA. INTENÇÃO DO AGENTE. IRRELEVÂNCIA. CRIME DE MERA CONDUTA E DE PERIGO ABSTRATO. RECURSO DESPROVIDO. 1.Ainda que o juiz não tenha apreciado de forma expressa as alegações de legítima defesa, contudo sopesa com propriedade todas as provas encartadas nos autos, verificando não incidir ao caso qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, não há que se falar em nulidade da decisão. 2.De acordo com o art. 77, III, do Código Penal, a aplicação do sursis é subsidiária, ou seja: só deve ser analisado quando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista no art. 44 do mesmo Código. 3.Não se configurando agressão injusta, atual ou iminente, não há que se falar em legítima defesa. 4.A segurança pública contra criminosos é dever do Estado, e não cabe ao particular, por meios próprios e em confronto com os ditames legais e normativos, agir por conta própria, expondo a risco a incolumidade pública. 5.Utilizar-se do veículo para auxiliar sua atividade laboral não significa dizer que o automóvel é o próprio local de trabalho do agente, mormente quando utilizado também como automóvel particular. 6.Não incidirá o tipo contido no art. 14 da Lei 10.826/2003 à conduta do agente, quando ele portar; deter; adquirir; fornecer; receber; ter em depósito; transportar; ceder; emprestar; remeter; empregar; manter sob guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, com autorização preexistente do órgão responsável.

0017. Processo/Prot: 0634981-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/325363. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00004545-1 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Leandro Longo. Def.Dativo: Fabrício Rogério Becegato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão prolatada em Juízo de primeiro grau e fixar ao defensor dativo FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO a importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME PREVISTO NO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI Nº 10.826/03 SENTENÇA ABSOLUTÓRIA PRETENDIDA CONDENAÇÃO DESCABIMENTO INEXISTÊNCIA DE PROVA HÁBIL A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO" DEFENSOR DATIVO PLEITO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE RECURSO DESPROVIDO. Para haver a condenação criminal é necessária a existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva.

0018. Processo/Prot: 0637650-9 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2009/334115. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000006 Representação. Apelante: G. R. S. (Interno). Def.Dativo: Alan Miranda. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: G. R. D. S.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO DE APELAÇÃO ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, PARÁGRAFO 2º, INCISO I E IV, C/C ART.29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE. INOCORRÊNCIA.ARGUMENTO QUE NÃO SE FAZ INEQUÍVOCO EM COMPROVAR ALGUM PREJUÍZO PARA A DEFESA. PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PROVAS INCONTTESTES ACERCA DA PRÁTICA INFRACIONAL. CONFISSÃO DO ADOLESCENTE EM FASE EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS TANTO EM FASE POLICIAL QUANDO EM JUÍZO. CERTIDÃO DE ÓBITO PRESENTE ÀS FLS. 106. ESCORREITA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. ATO INFRACIONAL GRAVÍSSIMO. INTERNAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIDO. I. Uma vez que o magistrado judicante é o destinatário da prova, mesmo que o exame requerido não tenha sido realizado ou juntado aos autos, a fato de ter sido prolatada sentença, anuncia que o sentenciante houve por bem entender que já se faziam presentes todos os elementos necessários à formação da sua convicção, tornando-se tal prova prescindível ao deslinde do feito. II. Sob qualquer ângulo que se olhe, a coautoria do adolescente encontra-se cristalina nos autos. III. Acertada a sentença que adotou a medida socioeducativa de internação inicial para o caso dos autos, em razão da gravidade do delito verificado, dos relatórios sociais e psicológicos e do fator pedagógico de sua aplicação.

0019. Processo/Prot: 0637943-9 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2009/342332. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00001154 Procedimento Administrativo. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Arquimedes Ziroldo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 10/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em acolher a promoção Ministerial pelo arquivamento dos autos. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PREFEITO MUNICIPAL DE ASTORGA. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À PREVIDÊNCIA SOCIAL SUPRIDA PELA FIRMAÇÃO DO TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PROMOÇÃO MINISTERIAL PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CONDUTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ACOLHIMENTO. 1-Quando se cuida de competência originária do Tribunal de Justiça (crimes praticados por prefeito), concluindo o Chefe do Ministério Público pela atipicidade da conduta e, de conseguinte, pela ausência de justa causa para o oferecimento de denúncia, a esta Corte cabe acatar a promoção pelo arquivamento dos autos, visto ser o Ministério Público o titular exclusivo do exercício da ação penal pública. 2- "2- Se o processo for de competência originária dos tribunais, em virtude de competência determinada por prerrogativa de função, o pedido de arquivamento é feito pelo Procurador- Geral da Justiça diretamente perante o tribunal. Este, a rigor, não pode recusar o pedido de arquivamento, porque não há autoridade superior do Ministério Público para reexaminá-lo, e muito menos pode o tribunal proceder de ofício formulando acusação ou nomeando procurador ad hoc, figura inadmissível num sistema de garantias individuais. (...)'" (GRECO FILHO, Vicente. Manual do Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 102)". (TJPR. Segunda Câmara Criminal. Rel. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO. Acórdão nº 24449. DJ: 15/05/2009. Unanimidade).

0020. Processo/Prot: 0638219-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/154083. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 638219-2 Denúncia Crime. Embargante (1): Valdir Picolotto. Advogado: Patrick Roberto Gasparetto, Vinicius Buligon, Debora Cristina Caleffi de Almeida. Embargante (2): Solismar Costa. Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: VALDIR PICOLOTTO.EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE PROLATADA. PRESCINDÍVEL DISCUSSÃO INTERPRETATIVA E DE POSICIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. No que concerne à omissão decorrente da ausência de tipificação do crime no qual teria o embargante incorrido, basta a defesa ler com atenção a ementa do acórdão atacado que visualizará tratar-se de crimes de responsabilidade enunciados nos incisos I e XIII do decreto-lei 201/67.II. Quanto a alegada obscuridade em face de considerar a defesa ter sido cabalmente comprovada a situação em que ocorreu a contratação do corréu Solismar Costa, é de se consignar que o dispositivo exigível para a discussão de entendimento, mas a conclusão dos julgadores, que está devidamente expressa às fls. 435/436 destes autos, a qual ofereceu a devida prestação jurisdicional de acordo com o posicionamento da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

0021. Processo/Prot: 0640141-0 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/342166. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000168-3 Ação Penal. Apelante: Edilson Gino da Silva Pereira. Def.Dativo: Irane Paulo Venancio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DESACATO E RESISTÊNCIA DECRETO ABSOLUTÓRIO POR EQUÍVOCO NA DENÚNCIA QUE NÃO IDENTIFICOU CORRETAMENTE O NOME DOS POLICIAIS PLEITO CONDENATÓRIO CRIMES PRATICADOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO APLICAÇÃO CRIME DE RESISTÊNCIA ABSORVE O DE DESACATO AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0022. Processo/Prot: 0641783-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/353857. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000001-4 Ação Penal. Apelante: Willian Chagas Ramos. Def.Dativo: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourir Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/2003). ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROVA IDÔNEA A EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. BENESSE QUE ATINGE SOMENTE OS POSSUIDORES DE ARMA DE FOGO. SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR OUTRA MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0023. Processo/Prot: 0642332-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/353811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00006176-2

Ação Penal. Apelante: Thiago dos Santos Florão (Réu Preso). Def.Dativo: Emerson Roso Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, e de ofício, reduzir a pena de multa aplicada ao tipo de uso de documento falso para 10 (dez) dias multa, bem como readequar o tipo penal do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003 para o caput do mesmo artigo, nos termos do voto do Relator Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator o eminente Lídio José Rotoli de Macedo, Presidente com voto, e a Magistrada Convocada Dr.ª Lilian Romero. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03 E ART. 304 DO CP). PLEITO DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO DE PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. CORRETA APLICAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. CAUSÍDICO QUE ATUOU APENAS A PARTIR DAS ALEGAÇÕES FINAIS. VALOR SATISFATORIAMENTE FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. DIMINUIÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA EM SEU MÍNIMO LEGAL. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. READEQUAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO DELITO DE PORTE DE ARMA COM NUMERAÇÃO RASPADA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI 10.826/03) PARA PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 16, CAPUT, DA LEI 10.826/03).

0024 . Processo/Prot: 0642484-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/170326. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 642484-8 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Jose Andrade. Advogado: Aurora Zilio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. EMBARGADO: JOSÉ ANDRADE. RELATOR: DES. LÍDIO J. R. DE MACEDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

DECISÃO PROFERIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. DESPICIENDO APROFUNDAMENTO DA MATÉRIA. QUESTÃO AMPLA E DEVIDAMENTE ABORDADA. DELITO DE EMBRIAGUEZ. PROVA TÉCNICA. NECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. Não se observa omissão aos artigos de lei citados pelo agente ministerial, mas sim, a clareza do entendimento pacificado nesta Segunda Câmara Criminal acerca do fato de que a ausência do laudo técnico, diante da expressa menção acerca da efetiva concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, para a caracterização do crime em questão. inexistir a hierarquia probatória, ao momento que o legislador tarifou a quantidade de álcool por litro de sangue, automaticamente ele limitou os meios de prova. Deste modo, tornou-se enfático o dever de provar não a embriaguez em si, mas o QUANTUM de álcool circular na corrente sanguínea do agente. III. O presente recurso não possui a finalidade de devolver a matéria para reexame, tendo em vista que o efeito modificativo é excepcional e previsto apenas para os casos de manifesto equívoco no julgado.

0025 . Processo/Prot: 0646104-1 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/366079. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000737-8 Ação Penal. Apelante: Marciano Ramos da Cruz, Paulo Cesar Ramos da Cruz. Def.Dativo: Luciano Cesar Lunardelli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL DELITOS DE DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO, RESISTÊNCIA E LESÕES CORPORAIS ALEGAÇÕES DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, DELITO DE BAGATELA OU DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO IMPROCEDÊNCIA DECISÃO ACERTADA RECURSO NÃO PROVIDO. A existência concreta de elementos de convicção que apontam o agente como efetivo protagonista dos crimes de direção de veículo automotor sem habilitação e resistência, não permite o questionamento que envolva a própria tipicidade das condutas imputadas. É inviável a aplicação do princípio da insignificância às condutas de dirigir veículo automotor sem habilitação, e de oferecer resistência, eis que dotadas de acentuado grau de desvalia, e suscetíveis, por conseguinte, do devido reflexo na seara penal. A conjugação segura da autoria e da materialidade delitivas, imputadas aos agentes, reveste de acerto a condenação e afasta a alegação de insuficiência de provas, a autorizar a aplicação do brocardo "in dubio pro reo".

0026 . Processo/Prot: 0647156-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/367641. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001143-3 Ação Penal. Apelante: Emerson Edgar Rolim de Moura (Réu Preso). Def.Dativo: Alessandro Alves de Andrade. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello.

Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE PROVA SEGURA DA AUTORIA DELITIVA PALAVRA DOS POLICIAIS PENA-BASE CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME ANÁLISE QUE SE CONFUNDE COM O PRÓPRIO TIPO PERPETRADO PELO AGENTE ADEQUAÇÃO DA PENA IMPOSTA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERÂNCIA CORRETAMENTE OBSERVADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É inviável o pleito de reconhecimento de atipicidade na conduta de uso de documento falso, uma vez comprovadas a autoria e a materialidade do crime previsto no artigo 304 do Código Penal. O testemunho dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante constitui valioso elemento de convicção, notadamente se harmoniosos e comprometidos, única e exclusivamente, com o esclarecimento dos fatos. A culpabilidade e as consequências do crime devem guardar características peculiares que justifiquem o aumento da pena-base, sob pena de manifesto "bis in idem", na avaliação, supostamente desfavorável, de tais circunstâncias, mas que se confunde com a própria É correta a preponderância da circunstância legal da reincidência, na segunda fase de fixação da pena, nos termos do artigo 67 do Código Penal.

0027 . Processo/Prot: 0650287-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/2470. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000365-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: José Adir Pivetta. Advogado: Guimar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Osvaldo Krames Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS E EMBALAGENS DE AGROTÓXICOS EM DESACORDO COM A EXIGÊNCIA ESTABELECIDNA LEI (ART. 15, DA LEI 7.802/89). ILICITUDE. OCORRÊNCIA. ALEGADO DESCONHECIMENTO DE PROIBIÇÃO LEGAL QUE NÃO ELIDE A RESPONSABILIDADE CRIMINAL. RÉU AGRICULTOR. NECESSÁRIA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "Em que pese à alegação de desconhecimento do uso proibido do agrotóxico em questão, esta não encontra guarida, haja vista ser o apelado agricultor e, portanto acobertado pelo dever de conhecer os diversos defensores agrícolas, contando de forma privilegiada com informações acerca dos males e benefícios, bem como da permissão ou proibição de uso".

0028 . Processo/Prot: 0650311-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/2612. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000003-9 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recordado: Edson Luis Soares Constantino. Def.Dativo: Mario Pietroski Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTS. 306 E 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA OU ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. DETERMINAÇÃO DE REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438 STJ). RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0651272-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/148546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 651272-7 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Flávia Negretti, Elda Maria Negretti, Cláudia Negretti, Flávia Negreti. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Embargado: Daniel Takeshi Suzuki, Márcio Hideki Maeda, Andréia Midori Suzuki, Irene Hayashi Maeda, Natalia Mariko Hayashi Tanaka. Advogado: Almir Siqueira Mendes, Luis Gustavo Janiszewski. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO. MATÉRIA ATINENTE À DECADÊNCIA, LEVANTADA NA RESPOSTA OFERTADA AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, NÃO APRECIADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO. ACLARATÓRIO CONHECIDO E PROVIDO, A FIM DE APENAS SANAR TAL LACUNA, SEM LHE RECONHECER EFEITO INFRINGENTE. 1. Embora a questão atinente à decadência não tenha sido objeto do recurso em sentido estrito - sobretudo por não se tratar de matéria interessante aos querelantes, então recorrentes -, não se pode ignorar que os querelados sustentaram tal preliminar na resposta ofertada àquela pretensão recursal. Logo, cumpre ao Colegiado enfrentá-la, tendo em vista que não o fez por ocasião da sessão de julgamento na qual se proferiu o 2. O prazo decadencial previsto no art. 38, caput, do CPP é contado mês a mês, na forma do art. 10 do Código Penal. Assim, se o fato concretizou-se no dia 11 de abril de 2008, o lapso final para o manejo da respectiva queixa- crime ocorreu no dia 10 de outubro de 2008, inclusive.

0030 . Processo/Prot: 0652019-4 Ação Penal (Cam)

. Protocolo: 2010/13268. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00002085-2 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu (1): Vanderlei Oliveira Santini. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Rogério Oscar Botelho, Joel Geraldo Coimbra. Réu (2): Valdemar Faes, Benedito Faes. Advogado: José Geronimo Benatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a denúncia, para absolver os réus, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO PENAL. PREFEITO MUNICIPAL CRIMES DE RESPONSABILIDADE (DL 201/67, ART. 1º, I E IV). LICITAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE RECUPERAÇÃO E REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM ESTRADAS MUNICIPAIS. SERVIÇOS QUE TERIAM SIDO EXECUTADOS PELO PRÓPRIO MUNICÍPIO E NÃO PELA EMPRESA VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA FORMAR A CONVICÇÃO A RESPEITO DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS RÉUS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS.

0031 . Processo/Prot: 0652573-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/13217. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00002432-9 Ação Penal. Apelante: Joao Pedro Macedo Teixeira. Advogado: Elcio José Melhem, Elcio José Melhem Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14, "CAPUT", DA LEI N.º 10.826/03) NEGATIVA DE AUTORIA IMPROCEDÊNCIA AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS CONFISSÃO JUDICIAL NA FASE DE INQUÉRITO CONJUNTO PROBATÓRIO UNIÃO PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS IMPOSSIBILIDADE PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. "Como bem exposto pelo Ministério Público, tanto em primeira como em segunda instância, não cabe ao apenado escolher a pena que mais lhe aprouver quando de sua condenação. Na melhor das hipóteses, o que há é a possibilidade de o condenado explicitar os motivos pelos quais determinada reprimenda lhe é inoportuna, e, julgando-se conveniente uma tal justificativa, só então se poderia proceder a uma substituição nunca, porém, restringindo-se à mera sugestão do apenado, sob pena de desmerecer-se os fundamentos do juiz prolator da decisão."

0032 . Processo/Prot: 0653115-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/17451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00003735-1 Ação Penal. Apelante: João Carlos Machado Júnior. Advogado: Ane Patrícia Chemin Branco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, conforme o voto, do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA RELAÇÕES DE CONSUMO - ART. 7º, INCISO IX, PARÁGRAFO ÚNICO C/C ART. 12, INCISO III, AMBOS DA LEI 8.137/90 C/C ART. 18, §6º, INCISO I, DA LEI 8.078/90. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. COMERCIALIZAÇÃO DE REFS DE APARELHO PURIFICADOR DE ÁGUA, SEM PRAZO DE VALIDADE OU VENCIDO, OU FORA DA GARANTIA. MERCADORIAS IMPRÓPRIAS PARA O CONSUMO. EMBALAGEM EM CARTELA DIVERSA DA UTILIZADA PELA EMPRESA FABRICANTE. CONFISSÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA. IRREPARÁVEL. APENAMENTO JUSTO RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0653957-3 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2010/25566. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000241-6 Ação Penal. Apelante: Marcio Fidelis da Silva. Advogado: Ney Salles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso, de ofício, reduzir a pena de multa imposta para 10 dias-multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III (DANO), 329 (RESISTÊNCIA) E 331 (DESACATO), TODOS DO CÓDIGO PENAL ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO NAS CONDUTAS DO AGENTE, POR ENCONTRAR-SE EMBRIAGADO EMBRIAGUEZ NÃO DECORRENTE DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ARTIGO 28, INCISO II, CP ("A EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA OU CULPOSA, PELO ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANALÓGOS NÃO EXCLUI A IMPUTABILIDADE PENAL") PLEITO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO ACOLHIDO DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, AINDA QUE TENHA HAVIDO A REPARAÇÃO DO DANO E A EXTENSÃO DO DANO SEJA PEQUENA ALÉM DO PATRIMÔNIO, TUTELA-

SE TAMBÉM O INTERESSE PÚBLICO DOSIMETRIA DA PENA REALIZADA PELO JUÍZO A QUO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO REFORMATIO IN PEJUS REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA DE MULTA RECURSO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0655961-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/156713. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 655961-5 Recurso em Sentido Estrito. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Maicon Jose Manfrin. Advogado: Geiel Heidgger Ferreira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU INDISPENSÁVEL A PROVA TÉCNICA DO GRAU DE CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA NO JULGADO. RECURSO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR E MODIFICAR A DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. A finalidade dos embargos declaratórios é corrigir defeitos existentes no julgado, aclarando-o ou integrando-o, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, e somente como consequência natural da correção desses vícios é que se admite o efeito modificativo. Não serve o recurso para rediscutir a decisão e resolver questões advindas do mero inconformismo da parte com a solução adotada. 0035 . Processo/Prot: 0656592-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/38111. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000445-1 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Francisco Ribeiro de Sousa. Advogado: Juvenino Antônio de Moura Santana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.RECORRIDO: FRANCISCO RIBEIRO DE SOUSA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. CONDUIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306, DO CTB). AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA (BAFOMETRO OU EXAME DE SANGUE). DECISÃO A QUO EXTINGUINDO A PUNIBILIDADE DO RÉU. PLEITO MINISTERIAL DE REFORMA DA DECISÃO, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

DE OFÍCIO PROCEDIDA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 34 DA LEI DAS CONTRAÇÕES PENAIAS. DIRIGIR VEÍCULO EM VIA PÚBLICA PONDO EM PERIGO A SEGURANÇA ALHEIA. CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO NA MODALIDADE RETROATIVA. I. Neste escólio a prova técnica específica, imposta, portanto pelo Decreto 6.488/08, é imprescindível para aferir a influência de álcool por litro de sangue, se igual ou superior a 6 (seis) decigramas, não sendo viável a aplicação do artigo 167, do Código de Processo Penal, haja vista ter o legislador imposto de forma taxativa o valor mínimo de álcool por litro de sangue e fornecido quais as vias probatórias a serem utilizadas para certificar tal valor.II. Aplicável, portanto ao caso o instituto da emendatio libelli (art. 383, do Código de Processo Penal), inclusive com o encaminhamento dos autos ao Juízo competente (§ 2º, do art. 383, do Código de Processo Penal), ainda que se trate de recurso contra decisão de absolvição sumária, pois a autoridade judiciária sempre é dada a possibilidade de discordar, em algum momento, da classificação jurídica patrocinada pela acusação.III. Forçoso observar que neste caso em apreço, não deve ser remetido os autos ao Juizado Especial Criminal em face da ocorrência da prescrição, que pode ser reconhecida de pronto neste grau de jurisdição, não obstante haver estado o processo suspenso pela benefício da Suspensão Condicional do Processo, concedido as fls. 53, isto porque a suspensão deu-se em face de crime anterior (art. 306, do Código de Transito Brasileiro), não podendo fazer às vezes de marco interruptivo da prescrição

0036 . Processo/Prot: 0656610-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/38112. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000349-0 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudinei Alves Dias. Advogado: Celia Regina Gervasi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. DECISÃO SINGULAR QUE JULGA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU. NOVA REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/08. CARÁTER BENÉVOLO DA NOVA NORMA, AO AFASTAR A PERSECUÇÃO PENAL QUANDO A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL FOR INFERIOR A SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. EXAME PARA ATESTAR O NÍVEL DE ALCOOLEMIA (SANGUE OU POR BAFÔMETRO) NÃO REALIZADO. VESTÍGIOS QUE DESAPARECERAM COM O DECURSO DO TEMPO. PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA INVIABILIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CPP (SUPRIMENTO DA PROVA TÉCNICA POR OUTRA) FACE AS PECULIARIDADES DA ELEMENTAR. PEDIDO ALTERNATIVO DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A PERIGO DE DANO (ART. 132, CP) OU CONTRAVENÇÃO DE DIREÇÃO PERIGOSA (ART. 34, LCP). AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO OU MENÇÃO,

NA DENÚNCIA, A CONDUTA DO APELANTE CRIADORA DE SITUAÇÃO DE RISCO PARA TERCEIROS. INVIABILIDADE DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CRIME DO ART. 132 DO CP OU À CONTRAÇÃO DO ART. 34, NO CASO CONCRETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O crime do art. 132 do CP e a contravenção do art. 34 exigem a descrição, na denúncia, de conduta do acusado criadora de situação de perigo para terceiros.

0037 . Processo/Prot: 0656998-6 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/37680. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000395-1 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luzimar Aparecido Bueno. Advogado: Juventino Antônio de Moura Santana. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como negar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. DECISÃO SINGULAR QUE JULGA EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU. NOVA REDAÇÃO DADA AO DISPOSITIVO PELA LEI 11.705/08. CARÁTER BENÉVOLO DA NOVA NORMA, AO AFASTAR A PERSECUÇÃO PENAL QUANDO A CONCENTRAÇÃO DE ALCOOL FOR INFERIOR A SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. EXAME PARA ATESTAR O NÍVEL DE ALCOOLEMIA (SANGUE OU POR BAFÔMETRO) NÃO REALIZADO. VESTÍGIOS QUE DESAPARECERAM COM O DECURSO DO TEMPO. PRODUÇÃO DA PROVA TÉCNICA INVIABILIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 167 DO CPP (SUPRIMENTO DA PROVA TÉCNICA POR OUTRA) FACE AS PECULIARIDADES DA ELEMENTAR. PEDIDO ALTERNATIVO DE PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. CRIME DE EXPOSIÇÃO DE TERCEIROS A PERIGO DE DANO (ART. 132, CP) OU CONTRAÇÃO DE DIREÇÃO PERIGOSA (ART. 34, LCP). AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO OU MENÇÃO, NA DENÚNCIA, A CONDUTA DO APELANTE CRIADORA DE SITUAÇÃO DE RISCO PARA TERCEIROS. INVIABILIDADE DA SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO CRIME DO ART. 132 DO CP OU À CONTRAÇÃO DO ART. 34, NO CASO CONCRETO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL EVIDENCIADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO. O crime do art. 132 do CP e a contravenção do art. 34 exigem a descrição, na denúncia, de conduta do acusado criadora de situação de perigo para terceiros.

0038 . Processo/Prot: 0660025-7 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2010/53497. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0015845-49.2009. Apelante (1): A. C. (Interno). Def.Dativo: Edson Luiz Pagnussat. Apelante (2): I. B. O. V. (Interno). Def.Dativo: Linda Brasão da Fonseca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTES: A. D. C. E I. B. O. V. APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E EM CONCURSO DE PESSOAS. (ARTIGO 157, § 2º, I E II DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE MEDIDA MAIS BRANDA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIA MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. COMETIMENTO DE INFRAÇÃO COM GRAVE AMEAÇA QUE JUSTIFICA A MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES GRAVES. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DOS ADOLESCENTES QUE CLAMAM POR UMA MEDIDA MAIS GRAVOSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I - A arguição dos apelantes acerca da aplicação da medida de Internação haver sido por demais gravosa, não pode ser acolhida, porquanto o ato infracional foi cometido com grave ameaça à vítima e, não somente as circunstâncias destes devem ser levados em consideração, mas também o contexto pessoal e social associado a gravidade do ato infracional, no qual se encontram inseridos os adolescentes. II. O roubo é ato infracional de extrema gravidade e sua prática pressupõe o emprego de violência física ou psíquica contra a pessoa, o que autoriza a aplicação da medida mais rigorosa. III. As medidas socioeducativas têm por finalidade não a punição, mas a recuperação do adolescente, de modo a propiciá-los um futuro pautado pela dignidade e pelo convívio saudável em sociedade.

0039 . Processo/Prot: 0665279-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/77585. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000871-4 Ação Penal. Impetrante: Rossandra Monteiro da Cunha Codagnone (advogado). Paciente: Marcos Antônio Pereira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010 Decisão: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA (ART. 288 DO CP); CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES (ART. 1º, INCISOS I E VII, § 1º E § 1º, § 2º E § 4º DA LEI 9.613/98) E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI 9.034/95).

DENÚNCIA APTA. POSSIBILIDADE DO ACUSADO EXERCER A AMPLA DEFESA. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO A ENSEJAR NO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I. "HABEAS CORPUS - PECULATO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - - IRRELEVÂNCIA - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA

- TIPICIDADE DA CONDUTA - NULIDADE DO PROCESSO POR IMPEDIMENTO DA JUÍZA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA. A absolvição do paciente em processo administrativo, não impede a instauração de ação penal com o propósito de apurar os fatos, face a independência das esferas administrativa e penal. Constatando-se que a ação penal atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, já que narra conduta, em tese, típica, não há falar em trancamento da ação penal." (TJMG. Apelação Criminal nº 1.0000.08.479782-8/000. Relator Des. PEDRO VERGARA. 5ª CÂMARA CRIMINAL. Julgado em 28/10/2008) II. "Não contém o vício da inépcia a denúncia que descreve fatos que, em tese configuram o delito descrito na regra penal típica, com observância plena do que preceitua o art. 41 do CPP, e oferece condições para o pleno exercício do direito de defesa" (RSTJ 137/618).

0040 . Processo/Prot: 0666597-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/80112. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002137-92.2010.. Impetrante: Pedro da Luz (advogado), Richard Rambo Pasin (advogado). Paciente: Johnny Maicon Martins da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR PORTE DE ARMA DE USO RESTRITO (ART. 16 DA LEI 10.826/03). PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO INDEFERIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DA INSTRUÇÃO. DILIGÊNCIAS QUE TAMBÉM DEVEM SER CONSIDERADAS PARA NÃO CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO DE PRAZO. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É "TECNICAMENTE PRIMÁRIO". DESCABIMENTO. ACUSADO QUE JÁ CONTA COM CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE MENOR (ART. 213 C/C 224, "A", CP). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO NA PRESENTE MEDIDA. ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0668529-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/90200. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001155-54.2010.. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Márcio José Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO POR PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO (ARTS. 14 E 16, CAPUT, DA LEI 10.826/2003). INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO PERICULOSIDADE DO PACIENTE EVIDENCIADA POR REGISTROS CRIMINAIS. ANÁLISE DETIDA QUE MOSTRA UMA CONDENAÇÃO ISOLADA, POR DELITO COMETIDO HÁ MAIS DE 8 ANOS. AUSÊNCIA, NESTE PERÍODO, DE QUALQUER OUTRO REGISTRO (INQUÉRITO OU AÇÃO PENAL). PERÍODO "DEPURADOR" QUE DEVE SER PONDERADO NA AFERIÇÃO DA CARACTERIZAÇÃO OU NÃO DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. TENDÊNCIA À REITERAÇÃO DELITUOSA NÃO EVIDENCIADA, ATUALMENTE. FUNDAMENTO DA NECESSIDADE DA CONSTRIÇÃO PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA INSUBSISTENTE, NO CASO CONCRETO. ORDEM CONCEDIDA. O período razoavelmente extenso (no caso, quase uma década) em que o agente deixa de cometer delitos deve ser ponderado em seu favor como de "depuração" dos seus pretensos maus antecedentes (tal como ocorre com a reincidência), para fins de aferição do fundamento da garantia da ordem pública, em prisão cautelar. Entendimento diverso no sentido de que a existência de registros criminais antigos faria presumir ad eternum a periculosidade do agente consistiria em verdadeiro desestímulo à regeneração e à reinserção social do ex-condenado e/ou ex-indiciado.

0042 . Processo/Prot: 0670155-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/89077. Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000422-13.2009.. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Gomes da Cruz, Rinaldo Adriano Chiaradia. Advogado: Cláudio Décio Caetano. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 312 DO CP (PECULATO). MAGISTRADO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PUGNANDO PELO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL QUE DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1."(...)é impertinosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da persecutio criminis in iudicio". (STJ. Corte Especial. Denun na Apn 549 / SP. Ministro FELIX FISCHER. DJ. 21.10.09. DP. 18.11.09). 2.É na fase do recebimento da denúncia que o juiz deve verificar se há indícios suficientes de autoria e materialidade, elementos necessários para ensejar a persecução criminal.

0043 . Processo/Prot: 0670843-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/101605. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009699-88.2010.. Impetrante: Thayan Gomes da Silva (advogado). Paciente: Vagner Luis Vosniak (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, conforme o Voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/03. AUTORIA E MATERIALIDADE FUMUS COMITI DELICTI - PLENAMENTE COMPROVADAS. REGISTROS ANTERIORES. PROPENSÃO A PRÁTICAS DELITIVAS. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0671418-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/95348. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000333-77.2008.. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Oswaldo Bueno. Advogado: Samantha T. Gonçalves Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO NACIONAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A PUNIBILIDADE ESTATAL EM RELAÇÃO AO RÉU POR CONTA DA RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA (LEI Nº 11.705/08). RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA COMPROVAÇÃO DO FATO POR OUTROS MEIOS DE PROVA EM DIREITO ADMITIDOS QUE NÃO A PROVA TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONCENTRAÇÃO MÍNIMA DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE PARA CONFIGURAÇÃO DO DELITO (SEIS DECIGRAMAS) QUE SÓ É POSSÍVEL POR MEIO DE EXAME DE SANGUE/URINA OU PELO BAFÔMETRO. ELEMENTAR DO TIPO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.705/08. DESPROVIMENTO RECURSAL. A quantidade mínima de 6 (seis) miligramas por litro de sangue do condutor se trata de elemento essencial do delito, que somente pode ser comprovado através de exames próprios, tais como o bafômetro ou testes de sangue/urina, mostrando-se impossível que essa dosagem seja presumida.

0045 . Processo/Prot: 0671528-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/95347. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000714-85.2008.. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Irineu Ferreira Filho. Def.Dativo: Rodrigo Leal Ugolini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.RECORRIDO: IRINEU FERREIRA FILHO.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL (ART. 306 DA LEI 9.503/97). NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.705/08 NA QUAL SE ESTIPULOU PERCENTUAL DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE A SER AFERIDO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME EM TELA. DECISÃO DO MAGISTRADO A QUO PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO RECORRIDO, SOB O FUNDAMENTO DE OS FATOS NARRADOS NÃO CONSTITUIREM CRIME EM FACE DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INCONFORMISMO DO AGENTE MINISTERIAL FUNDAMENTADO, CONTUDO, CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO POR ESTE RELATOR PACIFICADO. EFETIVA NECESSIDADE DO EXAME PARA SE CONSTATAR O ESTADO DE ALCOOLIMIA DO RÉU. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL QUE NÃO AFIRMATIVA MINISTERIAL FEITA NA EXORDIAL CONSTANDO QUE O RECORRIDO ESTAVA COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL SUPERIOR A 06 DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. ASSERTIVA QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO EM NENHUM ELEMENTO PROBATÓRIO TRAZIDO AOS AUTOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0671562-2 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/95346. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000407-34.2008.. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rafael Vigilato Macedo. Def.Dativo: Rodrigo Leal Ugolini. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em desclassificar a conduta para a prevista no art. 34 do Decreto-Lei 3.688/41, anulando a decisão de fls. 45/47 e remetendo o feito ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ibaiti para as providências cabíveis, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA PELO ART. 306 DA LEI 9.503/97. AUSÊNCIA DE PROVA DE EMBRIAGUEZ ACIMA DE SEIS DECIGRAMAS POR LITRO DE SANGUE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.688/41. 1. Não se configura o delito de direção sob a influência de álcool se não se provou a concentração de álcool por litro de sangue, elemento exigida na nova redação do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. 2. A Lei 9503/97 não derogou o art. 34 da Lei das Contravenções Penais. RECURSO NÃO PROVIDO, DESCLASSIFICANDO A IMPUTAÇÃO INICIAL, DE OFÍCIO, COM REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL.

0047 . Processo/Prot: 0672557-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/109900. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001757-23.2010.. Impetrante: Antonio Mossurunga Moraes Filho (advogado). Paciente: Celso Cicero de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 20/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem confirmando a liminar, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: DR. ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO.IMPETRADA: DRA. JUÍZA DE DIREITO.PACIENTE: CELSO CÍCERO DE LIMA.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.HABEAS CORPUS.

CONCUSSÃO (ART.316 DO CP). DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUPOSTAS AMEAÇAS DE TERCEIROS ÀS TESTEMUNHAS SOB DETERMINADAS PELO PACIENTE.

FUNDAMENTO FRÁGIL A SUSTENTAR O DECRETO CONDENATÓRIO PORQUANTO EMBASADO EM SUPOSIÇÕES LEVIANAS ACERCA DA EFETIVA OCORRÊNCIA DESTA SITUAÇÃO. SEGREGAÇÃO COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSÁRIA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA SITUAÇÃO ALEGADA. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. acerca do cometimento das supostas ameaças, bem como de ser o paciente o mandante, não se vislumbrando a possibilidade de manutenção do decreto prisional consubstanciada a garantia da ordem pública neste aspecto. II. "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

0048 . Processo/Prot: 0672825-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/111763. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003938-67.2008.. Impetrante: Miguel Antônio Ruas Lubi (advogado). Paciente: Leandro da Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA COMPROVAÇÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS SEM A CLAREZA NECESSÁRIA, E QUE NÃO EVIDENCIAM QUALQUER IRREGULARIDADE A MACULAR A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE DE FORMA REGULAR OS CRIMES PRATICADOS. RITO PROCEDIMENTAL RIGOROSAMENTE OBSERVADO. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. É inviável em sede de habeas corpus, a concessão da ordem postulada, em razão de estarem ausentes dados concretos que autorizem a convicção de que estaria o paciente sofrendo constrangimento ilegal, pois ao contrário do argumento apresentado, não vislumbro de plano as irregularidades, e nem se confundem com a previsão determinada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, pois esta tem sido rigorosamente observada já de longa data, tanto por esta Câmara, como por esta Corte, e se efetivamente atendessem ao seu enunciado, certamente lhe seria deferida a medida, porém, não é o que ocorre nos autos. II. Outrossim, destaque-se que o paciente não está denunciado apenas pela prática das normas incriminadoras da Lei nº 8.137/90, e sim, também, ao art. 288, art. 299, c/c artigos 29 e 69 e 71 todos do Código Penal, resultando daí na impossibilidade de análise tão somente da alegada incorrência de processo administrativo, este aliás, que sequer foram juntados quaisquer documento ou certidão que comprovem que os autos de infração lançados ainda não foram encerrados, bem como, tornam-se confusas suas próprias alegações, vez que se houve Procedimento Administrativo Fiscal e as dívidas apuradas nos autos de infração ali descritas foram inscritas em dívida ativa, certamente não poderia deixar de existir processo administrativo iniciado e concluído, embora tais fatos, por si sós, não encerram a discussão que se questiona nos autos. III. É salutar evidenciar que não se pode desconsiderar procedimento que assegurando o contraditório e a ampla defesa, demonstram com elementos suficientes, fatos supostamente ilícitos, bem como, o possível envolvimento do acusado, de forma suficiente para a deflagração da ação penal. IV. Nesta hipótese, reitere-se que se presentes todos os elementos necessários a dar prosseguimento à instrução criminal, bem como, não se vislumbrando a possibilidade de rejeição da denúncia quando os reflexos de um eventual trancamento da Ação Penal demonstra-se prematura, em razão das circunstâncias que envolvem os delitos, seguindo-se a doutrina de Mirabete, possível é a interpretação de que o despacho que recebe a denúncia ou a queixa, embora tenha conteúdo decisório, não se encarta no conceito de decisão, como previsto no art. 93, IX da Constituição Federal, ou seja, admite-se a sua fundamentação de forma suficiente a descrever o ato imputado e tido como ilegal, cumprindo daí por diante a instauração da ação penal para que seja regularmente oportunizada a defesa, em estrita observância ao procedimento. V. Destaco por oportuno que lamentavelmente é comum o descaso da Comarca da União da Vitória em relação a todos os expedientes requisitados por esta Relatoria, e de longa data, mesmo em se tratando de procedimentos complexos, extensos, os quais demandam inúmeros recursos, o próprio Juiz Substituto também deixa de atender satisfatoriamente as requisições urgentes determinadas para a regular instrumentalidade deste recurso, conforme observa-se pelas fls. 353/360 que por 02 (duas) vezes, em 28/04/2010 e 01/06/2010 foram requisitadas as informações e mesmo assim as mesmas só foram prestadas em 07/06/2010, e estas, como sempre, foram feitas de forma padrão, como todas as demais, sem que efetivamente cumpra com a sua finalidade.

0049 . Processo/Prot: 0672843-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/111764. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003938-67.2008.. Impetrante: Miguel Antônio Ruas Lubi (advogado). Paciente: Marcio Antonio Guarda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO NÃO APENAS AO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, II DA LEI Nº 8.137/90, MAS TAMBÉM AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 288, 299 C/ C 29, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RAZÕES RECURSAIS SEM A CLAREZA NECESSÁRIA, E QUE NÃO EVIDENCIAM QUALQUER IRREGULARIDADE A MACULAR A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE OS CRIMES PRATICADOS. RITO PROCEDIMENTAL RIGOROSAMENTE OBSERVADO. DA AÇÃO PENAL CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.I. A violação a regras constitucionais ou ainda, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal não se evidenciam neste momento, pois pretende, em verdade, discutir questões meritórias que são inviáveis em sede liminar, quando ausentes dados concretos que autorizem a convicção de que estaria o paciente a sofrer o alegado constrangimento ilegal, sem contudo se vislumbrar de plano as supostas irregularidades.II. Denota-se, inclusive, que o paciente não está denunciado apenas pela prática das normas incriminadoras da Lei nº 8.137/90, e sim também, pelo artigo 288, aplicando-se a regra do artigo 62, I, art. 71, artigo 299, c/c artigo 29 e artigo 69, todos do Código Penal, resultando daí na impossibilidade de análise tão somente da alegada inocorrência de processo administrativo.III. As alterações do Código de Processo Penal, oportunizadas pela redação da Lei nº 11.719/08, possibilitam que as preliminares e questões relevantes para defesa sejam nesta fase alegadas, e se o Juiz verificar a ausência de classificação criminosa deverá declarar a absolvição sumária, ou seja, há procedimento específico para que seja declarada a nulidade dos atos que se pretende em sede deste remédio constitucional, mas não nesta fase recursal, em razão da limitação procedimental amplamente determinado pela legislação. que sequer há processo administrativo iniciado, bem como, que tem como notório que paciente foi denunciado não só por sonegação fiscal, mas também por formação de quadrilha, falsidade ideológica em concurso de pessoas, e ainda, lavagem de dinheiro, e ainda, que sequer comprovou através de indícios da falta de justa causa para instauração da persecução penal e seu consequente trancamento, inviável é a concessão da ordem na forma requerida.

0050 . Processo/Prot: 0672849-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/111760. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003938-67.2008.. Impetrante: Miguel Antônio Ruas Lubi (advogado). Paciente: Vilmar Bombieri. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. - VIOLAÇÃO NÃO APENAS AO DISPOSTO NO ARTIGO 1º, II DA LEI Nº 8.137/90, MAS TAMBÉM AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 288, 299 C/C 29, 69 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA NÃO CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM A NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. RAZÕES RECURSAIS QUE IMPOSSIBILITAM AUFERIR A CLAREZA NECESSÁRIA, E QUE NÃO EVIDENCIAM QUALQUER IRREGULARIDADE A MACULAR A AÇÃO PENAL. DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIMES PRATICADOS. RITO PROCEDIMENTAL RIGOROSAMENTE OBSERVADO. JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL CARACTERIZADA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.I. Para que se possa conceder a ordem pretendida em sede de Habeas Corpus, remédio constitucional utilizado para coibir constrangimento ilegal há que se ter como certa as irregularidades apresentadas, aliás, deve estar evidenciado de forma inconteste os fatos considerados irregulares. Porém, in casu, constato da insurgência que as questões suscitadas deverão ser dirimidas durante a instrução criminal, posto que este writ não possibilita uma análise aprofundada de questões relativas a prova.II. Outrossim, as alterações do Código de Processo Penal, oportunizadas pela redação da Lei nº 11.719/08, possibilitam que as preliminares e questões relevantes para defesa sejam nesta fase alegadas, e se o Juiz verificar a ausência de classificação criminosa deverá declarar a absolvição sumária, ou seja, há procedimento específico para que seja declarada a nulidade dos atos que se pretende em sede deste remédio constitucional, mas não nesta fase recursal, em razão da limitação procedimental amplamente determinado pela legislação.III. Destaque-se que o paciente não está denunciado apenas pela prática das normas incriminadoras da Lei nº 8.137/90, e sim também, pelo artigo 288, aplicando-se a regra do art. 62, I, art. 71, artigo 299, c/c art. 29 e art. 69, todos do de análise tão somente da alegada inocorrência de processo administrativo. IV. Por outro aspecto, a estreita via do habeas corpus, não admite extensão dos efeitos atinentes a sua condição procedimental, mais precisamente pela ausência da regular instrumentalidade deste remédio constitucional, ao não demonstrar de forma clara a tese de inocorrência de Procedimento Administrativo, invocando Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal sem o respaldo legal necessário, pois para tal, a melhor sede para aprofundamento de questões controversas é quando da prolação da sentença de mérito a ser proferida pelo Juiz natural da causa. V. Assim, a concessão da ordem deve ser indeferida por estarem ausentes dados concretos que autorizem a convicção de que estaria o paciente

sofrendo constrangimento ilegal, pois ao contrário do argumento apresentado, não vislumbro de plano as irregularidades ou alguma violação a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal.

0051 . Processo/Prot: 0672932-8 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2010/104319. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005468-75.2009.. Apelante: P. C. L. F. (Interno). Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação para o fim de alterar a medida de internação para liberdade assistida, e demais providências mencionadas na parte final da fundamentação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL). CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA, RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO EM INFRAÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO. MEDIDA SOCIO EDUCATIVA. ADOLESCENTE QUE ESTUDA, TRABALHA E JÁ ATINGIU OS OBJETIVOS DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO APLICADA. SUBSTITUIÇÃO PELA DE LIBERDADE ASSISTIDA. 1. Nas infrações contra o patrimônio, em que normalmente o infrator busca estar longe de testemunhas para praticar a conduta, a palavra da vítima se constitui de relevante importância para compor o conjunto probatório. 2. Ainda que a infração tenha sido praticada com violência à pessoa, a medida de liberdade assistida mostra-se mais adequada quando o estudo social do adolescente demonstra que ele encontra-se estudando, trabalhando e com perspectivas para o futuro, o que revela que os fins perseguidos pela medida de internação já foram alcançados, impondo-se agora a continuidade do acompanhamento em meio aberto. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0673374-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/109171. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Fátima de Cássia Blázio (advogado). Paciente: Alisson Girão Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, e de ofício determinar a imediata implantação do paciente no regime semiaberto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES DE NATUREZA GRAVE. REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO PER SALTUM A REGIME ABERTO. PROGRESSÃO NÃO CONCEDIDA. CONVENIENTE, IN CASU, A PROGRESSÃO PAULATINA, PRIMEIRAMENTE A REGIME SEMIABERTO, NOS TERMOS DA DECISÃO DO MM. JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. WRIT DENEGADO. Conforme pacífica orientação da jurisprudência desta Câmara, enquanto não se efetiva a transferência do paciente ao estabelecimento prisional adequado, o Juízo da Vara Criminal em que se encontra recolhido é o competente para adotar as medidas que se harmonizam com o regime semiaberto.

0053 . Processo/Prot: 0674577-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/118264. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008474-97.2010.. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Everson Franch (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA SUPOSTA CONEXÃO COM CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO. PACIENTE QUE FOI INDICIADA E DENUNCIADA ATÉ O MOMENTO SOMENTE POR CRIMES AFETOS A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INTERCETAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS RÉUS. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA UM DOS DENUNCIADOS. PRECEDENTES SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, VISTO QUE O PACIENTE JÁ FOI BENEFICIADO PELA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 678.505-5.

0054 . Processo/Prot: 0674585-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/118253. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008473-15.2010.. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Lucas Adriano Farias (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1 HABEAS CORPUS CRIME. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA SUPOSTA CONEXÃO COM CRIMES DE

CONTRABANDO E DESCAMINHO PACIENTE QUE FOI INDICIADO E DENUNCIADO ATÉ O MOMENTO SOMENTE POR CRIMES AFETOS A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO INTERCETAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS RÉUS DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE DESTA COLENDIA CÂMARA ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, VISTO QUE O PACIENTE JÁ FOI BENEFICIADO PELA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 678.505-5.

0055 . Processo/Prot: 0675095-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/121633. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003758-12.2010.. Impetrante: Ludemir Kleber Moser (advogado). Paciente: Luiz Carlos Serafini (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 16/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o writ e, nesta parte, conceder a ordem impetrada, confirmando-se a liminar deferida anteriormente. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E PROIBIDO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA QUESTÃO JÁ ANALISADA QUANDO DO JULGAMENTO DO HC Nº 663.081-7 REPETIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA ORDEM NESTA PARTE EXCESSO DE PRAZO PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 03 (TRÊS) MESES SEM CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA A ACUSAÇÃO ATRASO NÃO IMPUTÁVEL À DEFESA, MAS AO APARATO JUDICIÁRIO ESTATAL PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE ORDEM 1 Em substituição ao Excelentíssimo 2.200-2/2001, Lei Lidio José Rotoli de Macedo CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE.

0056 . Processo/Prot: 0675282-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/122111. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0006385-55.2010.. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Flaber Jatir Oliveira Palhares (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, de acordo com o Voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REGISTROS ANTERIORES. PROPENSÃO A PRÁTICAS DELITIVAS. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. IMPERIOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. Muito embora, tecnicamente, não configurem maus antecedentes, registros anteriores como inquéritos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados como paradigma para a aferição da necessidade concreta da prisão cautelar, por indicarem mau comportamento social e, muitas vezes, propensão a práticas delitivas. 2. Condições pessoais favoráveis isoladamente consideradas, não obstam a custódia cautelar quando presente ao menos uma de suas hipóteses autorizadoras.

0057 . Processo/Prot: 0675628-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/123950. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001589-0 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Jorge da Silva Giulian (advogado), João Marcos Brais (advogado). Paciente: Carlos Alberto da Silva Debbus (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem de habeas corpus, confirmando a liminar concedida, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE QUADRILHA. ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP, COMBINADO COM ART. 10 DA LEI 9.034/95 (ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS). POLICIAIS E PARTICULARES QUE FACILITAVAM O ACESSO DE VEÍCULOS POR ROTAS ALTERNATIVAS, PARA FUGIR DE FISCALIZAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. PRISÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE BASEADA NO MODUS OPERANDI E NA QUALIDADE DE AGENTES PÚBLICOS DE ALGUNS DOS INTEGRANTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO DELITO QUE POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A CUSTÓDIA. 1. Não justifica a custódia preventiva, para garantia da ordem pública, apenas o fundamento da gravidade do crime, que já vem valorada pelo legislador na quantidade da pena prevista. 2. A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi e pela qualidade de agente público, deve indicar a possibilidade de reiteração delitiva, para justificar o risco à ordem pública e recomendar eventual segregação cautelar. Caso em que a quadrilha foi desbaratada e não há indícios de que volte a se estruturar, em razão da ampla divulgação dos fatos na região. ORDEM CONCEDIDA.

0058 . Processo/Prot: 0675802-7 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/124700. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004384-05.2010.. Impetrante: Maria Christina dos Santos (advogado). Paciente: Y. A. L. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem impetrada, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06). INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. ATO INFRACIONAL PRATICADO SEM GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. REITERAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. MENOR SEM ANTECEDENTES. DECISÃO QUE DECRETA A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA FUNDAMENTADA APENAS NA HEDIONDEZ DA CONDUTA. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. GRAVIDADE INEQUÍVOCA DO ATO INFRACIONAL QUE NÃO JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, NEM MESMO EM CARÁTER CAUTELAR, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

0059 . Processo/Prot: 0675848-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/124877. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 0000184-52.2010.. Impetrante: Antônio Sérgio Bernardinetti David Hernandes (advogado). Paciente: Vicente Manfron Pelissari (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, confirmando a liminar, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: DR. ANTÔNIO SÉRGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES. IMPETRADO: TURMA RECURSAL ÚNICA DOS JUIZADOS CÍVEL E CRIMINAL DO PARANÁ. PACIENTE: VICENTE MANFRON PELISSARI. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. HABEAS CORPUS. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR, NA VIA PÚBLICA, ESTANDO COM CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE SANGUE IGUAL OU SUPERIOR A 6 (SEIS) DECIGRAMAS, OU SOB A INFLUÊNCIA DE QUALQUER OUTRA SUBSTÂNCIA PSICOATIVA QUE DETERMINE DEPENDÊNCIA (ART. 306 DA LEI 9.503/97 E DIRIGIR VEÍCULOS NA VIA PÚBLICA, OU EMBARCAÇÕES EM ÁGUAS PÚBLICAS, PONDO EM PERIGO A SEGURANÇA ALHEIA (ART. 34 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAS). COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA ANÁLISE E PROCESSAMENTO DO FEITO. SOMATÓRIA DAS PENAS MÁXIMAS QUE ULTRAPASSA 2 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PERSECUÇÃO PENAL JUSTA CAUSA EVIDENCIADA, EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DEMONSTRATIVOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO E AUSÊNCIA DE ALGUMA CAUSA EXCLUDENTE DE PUNIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. I. "É pacífica a jurisprudência desta Corte de que, no caso de concurso de crimes, a pena considerada para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas aos delitos; destarte, se desse somatório resultar um apenamento superior a 02 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial." (STJ. CC 101274/PR. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Terceira Seção. Julgado em 16/02/2009) II. "O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade." (STJ. HC 150925/PE. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Quinta Turma. Julgado em 15/04/2010)

0060 . Processo/Prot: 0676616-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/126039. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001367-7 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Cledy Gonçalves Soares dos Santos (advogado). Advogado: Maurício Defassi (advogado). Paciente: José Carlos Chiarelli Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS RÉUS DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA UM DOS DENUNCIADOS PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA ORDEM CONCEDIDA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, VISTO QUE O PACIENTE JÁ FOI BENEFICIADO PELA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 678.505-5.

0061 . Processo/Prot: 0676758-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/128189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005735-08.2010.. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Adilson Braz Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, conforme o voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNICIPAÇÃO DE USO RESTRITO. ARTIGOS 14 E 16 DA LEI 10.826/03. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS INDÍONEOS DO DECISUM. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. CUSTÓDIA

IMPERIOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 0676764-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/128191. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000443-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tania Mara Podgurski (advogado). Paciente: Leonel Xavier Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E MUNIÇÕES (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03). INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA ANTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO PACIENTE BENEFÍCIO IDÊNTICO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NEGATIVA DE AUTORIA.

CONDUTA DELITIVA QUE CARECE DE UMA ANÁLISE MINUCIOSA, SE FAZENDO NECESSÁRIA À PRODUÇÃO DE PROVAS DURANTE A REGULAR INSTRUÇÃO DO PROCESSO CONSTRANGIMENTO DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I. Se o decreto de prisão preventiva não contém qualquer vício formal ou material e sendo o pleito de liberdade provisória indeferido pela presença dos pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, especialmente como forma de preservar a ordem pública, obviamente que não há constrangimento ilegítimo. II. O recurso de habeas corpus não é meio hábil para análise de prova e circunstâncias que devem ser decididas durante a instrução criminal, ou seja, este remédio constitucional visa a coibir ato ilegal e sanar comprovado constrangimento ilegal, que in casu, resume-se pelas razões recursais na possível inocorrência dos requisitos ensejadores da manutenção da segregação cautelar, mas que, contudo, restaram fundamentadas no indeferimento do pedido de liberdade provisória. III. O fato de o paciente ter residência fixa e possuir outras condições pessoais favoráveis, por si só, não lhe confere direito a liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da prisão processual.

0063 . Processo/Prot: 0676859-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/129131. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008492-21.2010.. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Otávio Rainolfo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS RÉUS DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA UM DOS DENUNCIADOS PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA ORDEM CONCEDIDA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, VISTO QUE O PACIENTE JÁ FOI BENEFICIADO PELA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 678.505-5.

0064 . Processo/Prot: 0676863-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/128642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006322-30.2010.. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Anderson da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV DA LEI 10.826/03). INDEFERIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA ANTE A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO PACIENTE BENEFÍCIO IDÊNTICO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. PRESENTES REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NEGATIVA DE AUTORIA. CONDUTA DELITIVA QUE CARECE DE UMA ANÁLISE MINUCIOSA, SE FAZENDO NECESSÁRIA À PRODUÇÃO DE PROVAS DURANTE A REGULAR INSTRUÇÃO DO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. ORDEM DENEGADA. I. In casu, o ora paciente possui diversos processos contra si instaurados, tendo inclusive cumprido pena em razão do crime de extorsão na forma majorada e, especificamente, responde a processo pelo crime de roubo majorado. Ressalto que o referido argumento não colide com o princípio da presunção de não- culpabilidade, porquanto não se está antecipando pena com base em juízo de culpabilidade presumido (o que é vedado constitucionalmente e ofende as garantias fundamentais do indivíduo). A base jurídica da fundamentação acima expendida está em que se o paciente vem sendo processado criminalmente de forma reiterada, há razão lógica e plausível para concluir que a sua liberdade possa causar perturbações de monta à ordem social, gerando intranquilidade à coletividade, em evidente ofensa à ordem pública e, mesmo, à credibilidade da justiça criminal. II. "PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, VISARÁ O MAGISTRADO, AO DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA, EVITAR QUE O DELINQUENTE VOLTE A COMETER DELITOS, OU PORQUE ACENTUADAMENTE PROPENSO ÀS PRÁTICAS DELITUOSAS, OU PORQUE, EM LIBERDADE ENCONTRARIA OS MESMOS ESTÍMULOS RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO COMETIDA".

(JTACRESP 42/58) aduzindo-se que a arma de fogo fora encontrada com terceira pessoa, não pode ser analisada em via deste writ, porquanto, a conduta delitiva que ora se apura demanda uma análise minuciosa, o que não é possível em sede de habeas corpus, se fazendo necessária à produção de provas durante a regular instrução do processo. IV. O fato de o paciente ter residência fixa e possuir outras condições pessoais favoráveis, por si só, não lhe confere direito a liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da prisão processual.

0065 . Processo/Prot: 0677294-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/130758. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001367-7 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Anelice de Sampaio (advogado), Ian Anderson Staffa Maluf de Souza (advogado). Paciente: Aladir Antonio de Moura Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS RÉUS DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA UM DOS DENUNCIADOS PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA ORDEM CONCEDIDA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, VISTO QUE O PACIENTE JÁ FOI BENEFICIADO PELA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 678.505-5.

0066 . Processo/Prot: 0678085-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/134407. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00002152 Medida Sócio-Educativa. Impetrante: Maria Christina dos Santos (advogado). Paciente: W. W. S. (Interno), M. B. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HC. ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE ROUBO MAJORADO (ARTIGO 157, § 2º, INC. II, DO CP) E FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DE MEDIDA DE INTERNAÇÃO AOS PACIENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INACOLHIMENTO. DECISÃO QUE, EMBORA EXTREMAMENTE OBJETIVA E CONCISA, EXPÕE OS MOTIVOS E A NECESSIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA. ALEGAÇÃO DE FIXAÇÃO DE INTERNAÇÃO DOS PACIENTES POR PRAZO INDETERMINADO. PROPOSIÇÃO DESARRAZADA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 121, § 2, E 122, INC. I, AMBOS DO ESTATUTO INFANTOJUVENIL. ORDEM DENEGADA . Fundamentação concisa não se confunde com carência de fundamentação, eis que para embasar seu entendimento não é necessário que o magistrado elabore texto extenso e rebucado, bastando, mesmo que brevemente, que ele examine os fatos, o direito relacionados ao caso concreto, bem assim os motivos de aplicar esta ou aquela medida socioeducativa.

0067 . Processo/Prot: 0678098-5 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/134408. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000023 Representação. Impetrante: Maria Christina dos Santos (advogado). Paciente: W. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem, confirmando a liminar concedida, conforme o Voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE ROUBO MAJORADO PELA GRAVE AMEAÇA. SENTENÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 122, DA LEI 8.069/90. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE IMPERIOSA DA MEDIDA. DESINTERNAÇÃO COM APLICAÇÃO DA MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA, PARA CONFIRMAR A LIMINAR DEFERIDA.

0068 . Processo/Prot: 0678106-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/133041. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011834-73.2010.. Impetrante: Cesar Antônio Gasparetto (advogado). Paciente: Paulo Sérgio Coelho Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE IRRELEVÂNCIA DIANTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 312 DO CPP NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PACIENTE QUE JÁ FOI CONDENADO POR HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0069 . Processo/Prot: 0678505-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/137261. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001367-7 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Adeldo Servo dos Santos (advogado). Paciente: Denis Rodrigues de Mello (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/06/2010

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a ordem, confirmando-se a liminar deferida anteriormente, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DAS PROVAS MESMO QUANDO O PACIENTE É MERO INTERLOCUTOR DE CORRÉUS QUE TIVERAM OS TERMINAIS TELEFÔNICOS INTERCEPTADOS PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS RÉUS DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA UM DOS DENUNCIADOS PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE, INCLUSIVE COM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. "Outra questão que tem sido levantada diz respeito à possibilidade de interceptação em relação a pessoa não mencionada na autorização judicial. Aqui a solução deve ser no sentido da admissão dos elementos obtidos, desde que ligados ao fato que está sendo investigado, até porque o mencionado parágrafo único do art. 2º admite a autorização mesmo nos casos em que não tenha sido possível a indicação e qualificação dos investigados." (GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. As Nulidades no Processo Penal. Ed. 9. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pág. 210.)

0070 . Processo/Prot: 0678758-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/137705. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008815-26.2010.. Impetrante: Antônio Carlos Brandão (advogado). Paciente: Josely Cardim de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. HABEAS CORPUS CRIME FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA ANÁLISE DA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA SUPOSTA CONEXÃO COM CRIMES DE CONTRABANDO E DESCAMINHO PACIENTE QUE FOI INDICIADA E DENUNCIADA ATÉ O MOMENTO SOMENTE POR CRIMES AFETOS A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO ORDEM DENEGADA DECISÃO QUE NÃO INFLUENCIA A LIMINAR CONCEDIDA NOS AUTOS Nº 678.505-5.

0071 . Processo/Prot: 0679395-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/141681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2010.00008203-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Eduardo Zanoncini Miléo (advogado), Gustavo Seiji Miatelo Hassumi (advogado). Paciente: Jair José Daneluz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: DR. EDUARDO ZANONCINI MILÉO E GUSTAVO SEIJI MIATELO HASSUMI.IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO.PACIENTE: JAIR JOSÉ DANELUZ.RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO.HABEAS CORPUS. 16 DA LEI 10.826/2003 (PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. RECONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDO PELO JUIZO MONOCRÁTICO. - CONSTRANGIMENTO ILEGAL QUE NÃO MAIS PERSISTE. WRIT PREJUDICADO.I. "Insustentando o constrangimento ilegal alegado na impetração, fica evidenciada a perda de objeto do presente writ. 3. Habeas corpus MENEZES DIREITO. Primeira Turma. Julgado em 31/03/2009)

0072 . Processo/Prot: 0679475-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/139520. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009049-08.2010.. Impetrante: Alexandra Barp (advogado), Luiz Eduardo Gomes Salgado (advogado). Paciente: Romi Quintilhano Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 17/06/2010

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO AUTOS PRECARIAMENTE INSTRUÍDOS CONHECIMENTO DO WRIT DE FORMA EXCEPCIONAL DIANTE DA ANÁLISE MINUCIOSA DO DECRETO PRISIONAL EM OUTROS FEITOS PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS RÉUS DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA UM DOS DENUNCIADOS PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA ORDEM CONCEDIDA, SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, VISTO QUE O PACIENTE JÁ FOI BENEFICIADO PELA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS Nº 678.505-5.

0073 . Processo/Prot: 0679877-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/143395. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001845-29.2010.. Impetrante: Ilésio Bernadete Diogo (advogado). Paciente: Léo Ruivo de Miranda (Réu Preso), Leandro Venâncio (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO (LEANDRO) E POR POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTES PRIMÁRIOS, COM CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. DECISÃO QUE NÃO INDICA FATO CONCRETO EVIDENCIADOR DE QUALQUER UM DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR PREVISTO NO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

0074 . Processo/Prot: 0679910-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/143949. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006518-31.2010.. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado), Sérgio Marcos Padilha, Jean Carlos Martins de Oliveira. Paciente: Luiz Claudio Buhner (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, conforme o Voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. REGISTRO ANTERIOR. MANDADO DE PRISÃO POR HOMICÍDIO, QUE RESULTOU EM NOVA PRISÃO EM FLAGRANTE PELO DELITO EM COMENTO. PROPENSÃO A PRÁTICAS DELITIVAS. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. IMPERIOSIDADE. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

0075 . Processo/Prot: 0681044-2 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/148554. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000006 Representação. Impetrante: Fabiano André Ferreira (advogado). Paciente: G. R. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA NÃO APRECIÇÃO DA REAVALIAÇÃO DO RELATÓRIO TÉCNICO ENCAMINHADO AO JUIZO COMPETENTE NO PRAZO LEGAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NO TRIBUNAL. INFORMAÇÕES CONSTANTES NOS AUTOS. PROCEDIMENTO REGULAR. EVENTUAL SUPERAÇÃO DE LAPSO TEMPORAL PLENAMENTE JUSTIFICADO. ORDEM DENEGADA.I. Estando suficientemente esclarecida a decisão singular, tendo o Juízo a quem alicerce sua informação na definição suficiente dos fatos e do princípios legais que regem o ordenamento jurídico, não verifico, neste momento, qualquer ilegalidade no procedimento do feito.

0076 . Processo/Prot: 0681579-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/147611. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002184-64.2010.. Impetrante: Roberto Jonas (advogado), Edson Elias de Andrade (advogado), Messias Queiroz Uchoa (advogado). Paciente: Cleiton Lima da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. FURTO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTIVO. PRISÃO EM FLAGRANTE APÓS O COMETIMENTO DO DELITO, MAS QUANDO PROCURAVA SE DESVINCILIAR DO BEM. FLAGRANTE EFETIVAMENTE CARACTERIZADO. INOCORRÊNCIA DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA DA LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CORRETAMENTE DEMONSTRADA.

CONSTRIÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA.I. Tem-se por evidente o atendimento do artigo 302, III do Código de Processo Penal quanto ao flagrante impróprio, vez que o agente foi perseguido e encontrado "logo após" com o objeto do furto. mesma data da prisão, não invalida o flagrante quando atendido requisito essencial e procedimental de validade tal qual descrito nos autos, pois tendo chegado ao conhecimento da polícia, após a notícia do crime, à suposta autoria delitiva, e em ato contínuo obtendo êxito em encontrar o acusado e o bem furtado, ocasião em que o paciente tentou se desvincular da motocicleta, caracterizado esta o ilícito, nos moldes tipificados. III. Ao contrário do que alega, além de estar devidamente fundamentada a necessidade da garantia da ordem pública, observa-se claramente da Certidão de Antecedentes Criminais que o paciente tem vários outros procedimentos instaurados, tanto pela prática de furto, quanto de receptação, ou seja, isto faz com que a situação fática demonstrada no writ, associada às condições do delito demonstradas, tornam este remédio constitucional carente de condições indispensáveis e suficientes para embasar as suas alegações quanto à possibilidade da concessão da sua liberdade.

0077 . Processo/Prot: 0681961-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/152263. Comarca: Guairá. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001796-92.2010.. Impetrante: Reginaldo Luiz Sampaio Schisler (advogado). Paciente: Jeison Rodrigues Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem pleiteada, com a expedição do alvará de soltura, se por al não estiver preso, conforme o Voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E DESACATO. ARTIGOS 331 E 333 DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTROS ANTERIORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. COAÇÃO ILEGAL CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

0078 . Processo/Prot: 0682175-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/153820. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001704-4 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Caio Antonietto (advogado), Rafael Guedes de Castro (advogado), Wilson Luis Iscussati (advogado). Paciente: Carlos Roberto da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noveal de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO ARMADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA SUPOSTA PERICULOSIDADE DOS RÉUS. DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO QUANTO A SITUAÇÃO ESPECÍFICA DE CADA UM DOS DENUNCIADOS. PRECEDENTES DESTA COLENDIA CÂMARA. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA.

0079 . Processo/Prot: 0682488-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/154299. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000245-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cléo Rodrigo Fontes (advogado). Paciente: Arnaldo Moreira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

Decisão: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTE: DR. CLEO RODRIGO FONTES. IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO. PACIENTE: ARNALDO MOREIRA DA SILVA. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. USO DE DOCUMENTO FALSO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CORRETAMENTE INDEFERIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA FUNDAMENTADAMENTE APLICADA. REINCIDÊNCIA DELITIVA COMPROVADA PELA CERTIDÃO DE FLS.25/33. PACIENTE QUE PODERÁ OFERECER RISCO À SOCIEDADE SE POSTO NOVAMENTE EM LIBERDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE NÃO PODEM PREVALECER A CONDUTA REPROVÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. SEGREGAÇÃO REGULAR. ORDEM DENEGADA. I. Pela análise dos autos constata-se ainda, que decidiu fundamentadamente o Dr. Juiz a quo pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória, em razão da evidência da necessidade de preservação da garantia da ordem pública, em que se apura a extensão do dano pelo crime a várias pessoas que podem ter sido lesadas, inclusive o Banco do Brasil S/A e a SANEPAR, bem como, pela observância da Certidão de Antecedentes de fls. 25/33, que evidência a reincidência da prática delitiva, que sopesado pelos demais fatos indicados, certamente tem-se pela legalidade da manutenção da segregação e inocorrência de qualquer constrangimento ilegal. II. Desta feita, tem-se que efetivamente, se em liberdade, certamente poderá atentar contra a garantia da tranquilidade social e a paz necessária da comunidade, porquanto evidenciada a reiteração delitiva e a quantidade de agentes prejudicados. III. Atente-se ao fato de que a prisão preventiva do paciente foi decretada em razão das circunstâncias fáticas apresentadas, mais precisamente quanto ao cometimento do crime de uso de documento falso, ou seja, a concessão da liberdade provisória encontra-se adstrita à presença dos requisitos e pressupostos que a autorizam, vez que, para esta concessão, necessário se torna que as condições estejam rigorosamente em conformidade ao disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o que não se observa nos autos. IV. Ainda que se levasse em consideração o fato de o paciente possuir residência fixa e emprego prisional, porquanto presentes os pressupostos permissivos desta, ainda mais quando imperativa para garantia da ordem pública, tal qual evidenciado, in casu, mesmo que contrariado pelo impetrante, em seu arrazoado.

0080 . Processo/Prot: 0682969-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/157899. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000123-8 Ação Penal. Impetrante: Roosevelt Arraes (advogado), Rogério Carboni (advogado). Paciente: Leodir Proença, Aparecido da Silva, Claudio Inacio. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

Decisão: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, nos termos do voto relatado. EMENTA: IMPETRANTES: DR. ROOSEVELT ARRAES E DR. ROGÉRIO CARBONI. IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO. PACIENTES: LEODIR PROENÇA, APARECIDO DA SILVA E CLAUDIO INÁCIO. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ACEITA PELOS ACUSADOS. HOMOLOGAÇÃO REALIZADA. REGULAR TRÂMITE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. I. Não obstante a alteração legislativa procedida pela Lei 11.709/2008, não se observa o constrangimento ilegal aduzido. Isto porque, as modificações introduzidas pela citada legislação não alteraram o momento da

suspensão condicional do processo, quando fizer o acusado jus à referida benesse II. Em audiência realizada em 8 de junho do corrente ano, os pacientes aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, sendo homologada nesta oportunidade.

. Processo/Prot: 0683219-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/158936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Plantão Judiciário. Ação Originária: 0009016-69.2010.. Impetrante: Antônio Francisco de Souza Filho (advogado), Diognes Gonçalves. Paciente: Carlos Augusto Schinemann (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em denegar a ordem pleiteada, conforme o Voto, do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DECRETO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. POLICIAL CIVIL QUE EXIGIA VANTAGEM INDEVIDA, DE VENDEDORES AMBULANTES. CONTINUIDADE DELITIVA POR CERCA DE DOIS ANOS. PERICULOSIDADE. REGISTRO ANTERIOR. PROPENSÃO A PRÁTICAS DELITIVAS. MANTENÇA DA CUSTÓDIA. IMPERIOSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06353**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andreza Maria Beltoni	006	0677962-6
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	023	0689058-8
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	016	0688166-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	017	0688177-4
	026	0689494-4
Fabiano André Ferreira	009	0684832-4
Fernando Fonseca de Queiroz	003	0620265-9
Flávio Steinberg Bexiga	024	0689252-6
	028	0689252-6
Hasan Vais Azara	025	0689293-7
Hélio Marinho Spigolon	002	0615181-5
Igor Dias Barboza	021	0688774-3
José Ailton Gonçalves	024	0689252-6
	028	0689252-6
Juahir Martins de Oliveira	001	0176409-0
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	001	0176409-0
Lourenço Cesca	025	0689293-7
Luciano Nei Cesconetto	011	0686440-4
	027	0686440-4
Marcelo Benedito Rodrigues	014	0687864-8
Marcelo Garcia da Costa	023	0689058-8
Marcos Sergio Jakiemin Martins	001	0176409-0
Maurício de Oliveira Carneiro	005	0671262-7
Nelson Tavares	010	0686130-3
Odenir Borges	013	0687618-6
Paulo Henrique Cristi	024	0689252-6
	028	0689252-6
Raphael Taques Pilatti	001	0176409-0
Renata de Souza Poletti	001	0176409-0
Ricardo Alexandre M. P. Ungaro	018	0688433-7
Roberto Rossi	018	0688433-7
Rodrigo Francisco Fernandes	015	0688015-9
Roosevelt Arraes	007	0679495-8
Sidinei Roque Cichocki	021	0688774-3
Sônia Drozda	019	0688616-6
Tobias Fernando Madureira	001	0176409-0
Uelinton Ricardo	020	0688644-0
Vivian Regina Lazzaris	022	0688798-3
Walmor Mergener	004	0669920-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0176409-0 Queixa Crime (Cam)

. Protocolo: 2005/44604. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000015 Queixa Crime. Querelante: Sandro Machinski. Advogado: Tobias Fernando Madureira, Lígia Vosgerau Ferreira Ribas, Renata de Souza Poletti, Raphael Taques Pilatti. Querelado: Moacir Elias Fadel Júnior. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Marcos Sergio Jakiemin Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lillian Romero. Despacho:

QUEIXA-CRIME. PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES CONTRA A HONRA. DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 21 E 22 DA LEI Nº 5.250/67 (DIFAMAÇÃO E INJÚRIA) C.C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO DA ADPF Nº 130 QUE SUSPENDEU A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 116, INC. I, DO CP. TRANSCURSO DO PRAZO ENTRE O RECEBIMENTO DA QUEIXA-CRIME E A PRESENTE DATA, LEVANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE SUSPENSÃO, QUE NÃO EXCEDEU O PRAZO LEGAL PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PROSEGUIMENTO DA QUEIXA-CRIME. I. Trata-se de queixa-crime oferecida por SANDRO MACHINSKI em desfavor de MOACIR ELIAS FADEL JÚNIOR, em razão dos seguintes fatos: 1º Fato 1. Consta do inquérito policial n. 54/05, em trâmite por esta Vara Criminal que, em entrevista realizada pelo radialista Jocelito Canto, em data de 04/12/04, na 'RADIO STEREO FM TELLES', com sede na Cidade de Castro-Pr, o querelado MOACIR ELIAS FADEL JÚNIOR, com intenção inequívoca de ofender a honra do querelante, e ciente da reprovabilidade e ilicitude de sua conduta disse: Jocelito: Isso depois da eleição, né? Meu Deus do Céu, que barbaridade. Veja bem. É curioso a gente ouvir primeiro uma história dessa, e a nossa reportagem foi ouvir que o Moacir Fabell. Ele diz que trabalhar em paz em Castro, veja só. Moacir: Na minha campanha inteira eu não fiz maldade com ninguém. Nós sabíamos que o Guedes estava dando combustível. Tanto é que tinha fila, nós tínhamos documento, tinha tudo. Nós sabíamos que o Guedes estava distribuindo cesta básica de madrugada, tanto é que o meu pessoal seguia ele de madrugada, para que isso não acontecesse e nunca fizemos nada. Eu cheguei a falar depois da eleição, Guedes, pare com todos esses processos que eu paro com o meu, venha ajudar o Município, ele não quis ajudar o Município. Ele estava interessado no poder. Tentou prejudicar essa menina, que é uma menina que esta totalmente frustrada com tudo que aconteceu, que não devia ter se envolvido, se envolveu por pressão dele. A finalidade disso daí é deixar as coisas bem claras, é mostrar para todo mundo quem é realmente o Guedes, essa pessoa desequilibrada, que sempre foi, que deveria estar cuidando do que é dele, muito melhor do que cuida hoje, para evitar que vítimas fatais, que morram pessoas em seu estabelecimento, como tem acontecido. Ele devia estar se preocupando em melhorar a segurança do seu estabelecimento e deixar eu, agora como prefeito, cuidar do Município. Desde o dia 04 de outubro eu não parei de trabalhar. Eu fui quatro vezes na semana para Curitiba, gastando o meu dinheiro, sem envolver dinheiro do Município nenhum, sem envolver carro da Tam, pensando em melhorar o Município. E eles pensam só em prejudicar. Guedes e a gangue que está formada por trás deles, que está todo mundo aí combinado. Prejudicar pelo poder. Jocelito: E o Moacir foi mais fundo ainda, disse que quer ver o Guedes na cadeia. Moacir: Para ficar tudo realmente esclarecido para a população, para ficar todo mundo sabendo quem é realmente o candidato Guedes, e eu quero providências. Eu vou entrar com várias ações contra ele e toda essa curriola que está aí, e levar o Guedes pra cadeia. Eu quero tomar as providências cabíveis para que as coisas sejam realmente esclarecidas, e eu quero ver o Guedes e a sua curriola presos. São todos conhecidos que formavam a curriola do Guedes, que montaram essa armação contra mim, que hoje está sendo desmoronada. A denúncia tem uma fita que foi gravada, cuja a fita eu tenho o outro pedaço dessa fita, que dizem que não conheciam minha irmã, que a testemunha não conhecia minha irmã. Como ia testemunhar contra ela? Toda essa armação contra os nomes citados por ela, Maria Helena, Flavinho, esse Ciro que é um coronel inclusive que ta aí, o Sandro Maginski. Esse pessoal é todo de Castro. São pessoas que fazem o que fazem para tentar chegar no poder. São pessoas que devem responder criminalmente, são bandidos e devem estar na cadeia. Jocelito: Está indignadíssimo o Moacir Fadel. Ele tá muito nervoso com a situação, porque fizeram tudo isso para envolver o seu nome e a moça contou toda a história que envolve Ivone, envolve vereadores, envolve um monte de coisa. Prá vocês terem uma idéia a fita dessa menina dá 26 minutos de gravação na íntegra. 2. O querelado levemente expressou palavras difamatórias e injuriosas contra a honra do querelante, afirmando que este estaria envolvido em crimes eleitorais, em distribuição de combustíveis e cestas básicas a eleitores para angariar votos para o candidato Guedes, e estaria envolvido em 'armações' visando prejudicar o acusado. 3. Destaque-se no texto acima reproduzidos as expressões: '... Guedes estava dando combustível'. '... Guedes estava distribuindo cesta básica de madrugada'. '... E eles pensam só em prejudicar. Guedes e a gangue que está formada por trás deles, que está todo mundo aí combinado. Prejudicar pelo poder'. '... Eu vou entrar com várias ações contra ele e toda essa curriola que está aí, e levar o Guedes pra cadeia. '... e eu quero ver o Guedes e a sua curriola presos. São todos conhecidos que formavam a curriola do Guedes, que montaram essa armação contra mim'. '... Toda essa armação contra os nomes citados por ela, Maria Helena, Flavinho, esse Ciro que é um coronel inclusive que ta aí, o Sandro Maginski. Esse pessoal é todo de Castro. São pessoas que fazem o que fazem para tentar chegar no poder. São pessoas que devem responder criminalmente, são bandidos e devem estar na cadeia'. 4. Em anexo, cd com a narração dos fatos denunciados e respectiva gravação (fls. 13/19). 5. A empresa de radiodifusão 'Rádio Stereo FM Telles' foi notificada nos termos do artigo 58, parágrafo 3º, da Lei 5.250/67 para não destruir ou inutilizar os textos da gravação supramencionada (fls.

27/28). 2º Fato 6. Em edição publicada no periódico 'Página Um', datado de 04 de dezembro de 2004, o querelado Moacyr Elias Fadel Junior, de forma irresponsável fez veicular entrevista de sua autoria intitulada 'Moacyr quer justiça e envolvimento na cadeia', onde ciente da reprovabilidade e ilicitude de sua conduta ofendeu a honra do querelante com as seguintes expressões difamatórias e injuriosas: '...Então, parece, essa moça, a Amanda, foi induzida a fazer isso por essa gente do Guedes, a mesma gente que queria assumir o poder em Castro. Imaginem Castro nas mãos dessa QUADRILHA. ...Agora, quero providências, eu vou entrar com várias ações contra toda essa gente que fez isso; contra toda esta armação MARIA HELENA, FLAVINHO esse Ciro, que é Coronel inclusive, o SANDRO MACHINSKI. São um bando que fazem o que fazem para tentar chegar ao poder. ...SÃO BANDIDOS, SÃO PESSOAS QUE DEVEM RESPONDER CRIMINALMENTE. Essa pessoa é realmente humilde, foi burlada por essa GANGUE formada pelo Guedes para fazer isso daí... ...Como é típico desta MÁFIA formada pelo pessoal do Guedes... ...Vou tomar as providências cabíveis com relação à Justiça e eu quero ver esta GENTE NA CADEIA. Porque SÃO BANDIDOS, vocês estão vendo que esta turma que estava com Guedes... até tem uma VEREADORA no meio. São BANDIDOS e essa gente tem que responder criminalmente e vão pagar pelo que fizeram. Eu quero ver essa GENTE FECHADA NA CADEIA QUE É O LUGAR IDEAL PARA ELES" (fls. 3/6). Notificado de acordo com a Lei nº 8.038/90, o querelado apresentou resposta às imputações que lhes foram feitas (fls. 85/104). Às fls. 204/207, o Ministério Público opinou pelo recebimento da presente queixa-crime. Por meio do acórdão nº 19704 (de 16.11.2006), a Segunda Câmara Criminal recebeu a queixa-crime nº 176.409-0 (fls. 214/219), sendo publicada a decisão em 01.12.2006 (fl. 220). A partir de 23.04.2007, em razão da conexão, passaram a tramitar em apenso a esta queixa-crime (principal) os feitos nº 177.484-7 e 176.410-3 (cf. fl. 233). Em sessão realizada no dia 20.09.2007, a Segunda Câmara Criminal, por meio dos acórdãos nº 214171 e 214182, acolheu, por unanimidade, a preliminar arguida na sustentação oral para, de ofício, declarar a extinção da punibilidade Estatal em relação ao querelado nos autos de queixa-crime nº 177.484-7 e 176.410-3, ante a ocorrência da prescrição, com o consequente arquivamento dos autos. Todavia, por equívoco, os autos foram remetidos à Sessão de Baixa Criminal, quando deveriam ter sido baixados à Vara de origem para se dar continuidade à instrução processual da queixa-crime nº 176.409-0 (cf. fl. 245). Constatado o equívoco, os autos foram baixados à Vara Criminal e Anexos da Comarca de Castro (fl. 246). O Ministério Público manifestou-se pela designação da audiência de instrução (fl. 251). O querelado, por sua vez, requereu a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva (fls. 254/258). Diante da petição de fls. 254/258, o Ministério Público manifestou-se pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça (fl. 269). Em r. manifestação de fl. 286, o ilustre representante da douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. O querelante não apresentou manifestação sobre o pleito de reconhecimento da prescrição. II. Não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva Estatal. Argumenta o querelado, bem como o d. representante da Procuradoria-Geral de Justiça, que entre a publicação do acórdão que recebeu a queixa-crime em 01.12.2006 (fl. 220) até a presente data já se passaram mais de 3 (três) anos, sendo que, de acordo com o disposto no art. 41 da Lei da Imprensa, deve ser declarada a prescrição: "A prescrição da ação penal, nos crimes definidos nesta Lei, ocorrerá 2 anos após a data da publicação ou transmissão incriminada, e a condenação, no dobro do prazo em que for fixada". Todavia, cumpre observar que em fevereiro de 2008 foi proposta uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 130) questionando a Lei nº 5.250/67, sendo que, na data de 27.02.2008, foi publicada uma liminar suspendendo o andamento dos processos e os efeitos das decisões judiciais não transitadas em julgado, ou de qualquer outra medida que verse sobre alguns dispositivos dessa lei, entre eles os artigos 21 e 22. Segue trecho da referida decisão do Ministro Carlos Britto: "É o quanto me basta para entender configurada a plausibilidade do pedido (fumus boni juris) em sede ainda cautelar. E quanto ao requisito do perigo na demora da prestação jurisdicional (periculum in mora), tenho que não se pode perder uma só oportunidade de impedir que eventual aplicação da lei em causa (de nítido viés autoritário) abalroe esses tão superlativos quanto geminados valores constitucionais da Democracia e da liberdade de imprensa. Valho-me, pois, do § 3º do art. 5º da Lei nº 9.882/99 (Lei da ADPF) para, sem tardança, deferir parcialmente a liminar requestada para o efeito de determinar que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos e os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que versem sobre os seguintes dispositivos da Lei nº 5.250/67: (...) c) a íntegra dos arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 20, 21, 22, 23, 51 e 52; (...) Decisão que tomo ad referendum do Plenário deste STF, a teor do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.882/99" [negritou-se]. Diante disso, cabe destacar o disposto no art. 116, inc. I, do CP: "Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime". Desse modo, é de se levar em conta o período de suspensão da contagem do prazo prescricional, que tem início com a publicação da liminar até a publicação do acórdão da ADPF nº 130. Assim, uma vez que a decisão que recebeu a queixa-crime foi publicada em 01.12.2006 (cf. fl. 220), e a publicação da liminar suspendendo os processos referentes aos arts. 21 e 22 da Lei da Imprensa se deu em 27.02.2008, transcorreu um prazo de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias. Entre a publicação da liminar (27.02.2008) e a publicação do acórdão (06.11.2009), o prazo de contagem da prescrição ficou suspenso. Da publicação do acórdão da ADPF nº 130 em 06.11.2009 até a presente data transcorreu um prazo de 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Somando-se os prazos tem-se um resultado de 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias. Se for considerada a Lei da Imprensa para a análise da prescrição de acordo com o princípio "tempus regit actus" -, não se infere a ocorrência do instituto, pois o art. 41 da Lei nº 5.250/67 prevê um prazo de 2 (dois) anos para que o crime esteja prescrito. Por outro lado, se for levado em consideração o fato de que a Lei da Imprensa não foi recepcionada pela Constituição da República (ADPF nº 130), a

questão deve ser analisada pela tipificação semelhante contida no Código Penal: "INQUÉRITO. CRIMES CONTRA A HONRA. LEI N. 5.250/67 NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO PENAL. (...) 1. O Pleno desta Corte decidiu que a Lei n. 5.250/67 [Lei de Imprensa] não foi recepcionada pela Constituição do Brasil [ADPF n. 130, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 6.11.09]. Daí aplicar-se tipificação semelhante contida no CP, atinentes aos crimes de calúnia, injúria e difamação". (STF. Tribunal Pleno. Rel. Ministro Eros Grau. Inq 2503 / SP - SÃO PAULO. J. 24.03.2010. P. 21.05.2010. Unânime). Entretanto, analisando-se a prescrição pela tipificação constante no Código Penal, da mesma forma não se observa a sua ocorrência, pois, considerando a pena in abstracto, para o delito de injúria seria necessário um prazo de 2 (dois) anos, e para o crime de difamação 4, um prazo de 4 (quatro) anos. Isso porque o CP, no art. 109, incs. V e VI, dispõe que: "Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...) V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano". Assim, tanto de acordo com a Lei da Imprensa quanto com o CP, não se verifica a ocorrência da prescrição, devendo-se encaminhar os autos à Vara de origem para que se dê continuidade ao processamento do feito. III. Ante o dito, uma vez que não se verificou a ocorrência da prescrição, encaminhem-se os autos à Vara de origem para que seja dada continuidade ao processamento do feito. Curitiba, 30 de junho de 2010. José Maurício Pinto de Almeida Relator -- 1 Fls. 297/303 dos autos nº 177.484-7 (apensos). 2 Fls. 218/224 dos autos nº 176.410-3 (apensos). -- 3 Art. 140 "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa". 4 Art. 139 "Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa". 0002 . Processo/Prot: 0615181-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/243522. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000146-9 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Borin Pereira (Réu Preso). Advogado: Hélio Marinho Spigolon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELANTE: JHONATAN BORIN PEREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO 1 APELAÇÃO CRIME EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO UNÂNIME IMPOSSIBILIDADE HIPÓTESE CONTRÁRIA ÀQUELA PREVISTA NO ART. 609, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP RECURSO NÃO ADMITIDO, NOS TERMOS DO ART. 140, INCISO IV, DO RITJPR. O apelante interpôs embargos infringentes em face do acórdão nº 26.384 (fls. 216/231-TJ), o qual negou provimento ao recurso de apelação por unanimidade de votos. O art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal é claro ao estabelecer a hipótese de cabimento dos embargos infringentes, senão vejamos: "Art. 609. (...) Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Miguel Kfourri Neto acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência." Portanto, somente em casos de julgamentos não unânimes é que serão admitidos os embargos infringentes, o que não ocorre no presente caso. Diante disso, não admito os presentes embargos infringentes interpostos pelo apelante em face do acórdão nº 26.384 (fls. 216/231- TJ), nos termos do art. 140, inciso IV, do RITJPR. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 24 de junho de 2010. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator

0003 . Processo/Prot: 0620265-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2009/272807. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000002 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Fernando Fonseca de Queiroz (advogado). Paciente: S. D. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

IMPETRANTE: FERNANDO FONSECA QUEIROZ IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURITIBA PACIENTE: S. D. RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do adolescente S. D., qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista o cerceamento de defesa praticado pela magistrada singular ao não aplicar ao feito originário as alterações trazidas ao Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi representado como autor de ato infracional equiparado ao crime de homicídio tentado (fls. 08/09-TJ). O impetrante fundamenta seu pedido, afirmando que ao se iniciar a audiência de apresentação prevista no art. 186 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pugnou que seu cliente fosse ouvido somente ao final, diante da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, que deixou para o último momento da instrução criminal o interrogatório do acusado. paciente, tem-se que: "Em que pese a zelosa alegação trazida pelo defensor nomeado ao representado, cumingo de entendimento diverso, razão pela (sic) indefiro o pleito ora formulado. Note-se, como bem alegado pelo nobre defensor, a apuração de ato infracional segue rito especial e diverso do constante para apuração de delitos , eis que a finalidade do ECA é totalmente diversa do Código de Processo Penal. A medida sócio-educativa, como seu próprio nome diz, tem cunho educativo e não repressivo, de modo que não há qualquer prejuízo para a defesa do representado e sim, sendo esta fase, nova oportunidade para avaliar a possibilidade de concessão de remissão

como suspensão ou extinção do processo. Caso haja concessão de remissão a inquirição preliminar de testemunhas se afigurará em ato inútil e desnecessário ao processo, dificultando ainda mais a prestação jurisdicional nesta comarca, atordoados de feitos atrasados." (fls. 69-TJ) Portanto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se verifica qualquer nulidade da decisão prolatada, visto que suficientemente justificada. Como bem ressaltou a magistrada singular, o Estatuto da Criança e do Adolescente é norma específica e as alterações trazidas pelo Código de Processo Penal, mesmo sendo posteriores, não têm o condão de revogar ou derogar lei especial. Desta forma, o respeito às normas próprias estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não traz qualquer nulidade, ao contrário, o seu desrespeito é que ensejaria irregularidades ao procedimento lá estabelecido. fundamentada a decisão singular, tendo o Juízo a quo alicerçado sua decisão na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, observando os princípios legais que regem o ordenamento jurídico, não verifico, neste momento, qualquer ilegalidade na decisão ora atacada. Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Solicitem-se, via ofício, informações à autoridade apontada impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da situação processual e da intimação, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem-me conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 03 de maio de 2010. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator 0004 . Processo/Prot: 0669920-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/85519. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000027-73.2007.. Apelante: G. R. A., A. R. A. Advogado: Walmor Mergener. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 669.920-3 Apelação Crime nº 669.920-3, de Marechal Cândido Rondon Apelante: Gilvane Roberto Andrés e outro Apelado: Ministério Público do Paraná Vistos. Este recurso foi interposto pelos requeridos visando à reforma da sentença que julgou procedente a representação, condenando-os pela prática da infração administrativa prevista no artigo 250 da Lei nº 8.069/90, à pena de multa de 10 (dez) salários mínimos vigentes à época do fato, em favor do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Marechal Cândido Rondon. Apresentadas as razões e contrarrazões do recurso, os autos foram encaminhados a esta Corte e distribuídos à 12ª Câmara Cível (f. 125). O Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau, sob a premissa de que o feito tinha por objeto apuração de ato infracional, ordenou a redistribuição (f. 126). A seguir, o recurso foi redistribuído à 6ª Câmara Cível, tendo o Relator sorteado ordenado a redistribuição para esta a Câmara Criminal. A Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer, opinando pela incompetência desta 2ª Câmara Criminal, porque o feito tem por objeto apuração de infração administrativa prevista no ECA, e não de ato infracional cometido por adolescente. Finalizou pugnano pelo retorno do feito à 12ª Câmara Cível (f. 140/TJ). Isto posto. Assiste razão à D. Procuradoria. Esta 2ª Câmara Criminal não detém competência para processar e julgar esse recurso que TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 669.920-3 tem por objeto a apuração de infração administrativa prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente. A competência desta Segunda Câmara Criminal restringe-se, no âmbito da Justiça da Infância e da Juventude, ao julgamento de recursos relativos a adolescentes autores de atos infracionais, conforme expresso no art. 90 - A, inc. II, alínea i, do RITJPR: "Art. 90-A. As Câmaras Criminais serão distribuídas os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: II - à Segunda Câmara Criminal: (...) i) atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por este praticados". Logo, o julgamento de infrações administrativas cometidas por adultos em detrimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, é da competência da Décima Primeira e da Décima Segunda Câmaras Cíveis, conforme artigo 88, inciso V, alínea b, do RITJPR: "Art. 88. As Câmaras Cíveis serão distribuídas os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V às Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis: b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional". Esta Corte já decidiu nesse sentido: "APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA ART. 88, IV, LETRA B, RITJ - Não conhecimento, com remessa. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 669.920-3 Compete às Câmaras Integrantes do Quarto Grupo de Câmaras Cíveis o julgamento das ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional." (TJPR - Recurso de Apelação n.º 151084- 7 - Rel. Des. Carlos Hoffmann - DJ de 22.03.2004). "ECA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. ART. 90-A, I, "B", DA RESOLUÇÃO Nº 10/2005-TJ. A competência da Primeira Câmara Criminal restringe-se aos atos infracionais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, por estes praticados, não abrangendo infrações administrativas praticadas por maiores." (TJPR - Recurso de Apelação n.º 176.695-6 - Rel. Des. Gil Trotta Telles - DJ de 07.10.2005). Tendo em vista que o Relator sorteado da 12ª Câmara Cível já havia declinado da competência por decisão monocrática suscita esta Dúvida de Competência, para que seja dirimida pelo Egrégio Órgão Especial, nos termos do art. 82, XVII do atual RITJPR. Encaminhem-se estes autos, tendo em vista a instauração deste incidente, ao Eg. Órgão Especial. Curitiba, 2 de julho de 2010. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel 0005 . Processo/Prot: 0671262-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/96378. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000029-17.2002.. Apelante: Valter Abras. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador:

2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: = DESPACHO = 1. Como se sabe, tramitam por este Sodalício, vários processos contra o ora apelante - VALTER ABRAS -, e, conforme já deliberado em Sessão desta colenda Câmara, por guardarem conexão entre os fatos, foi determinada a reunião desses feitos e a vinculação deles a um único Relator, na época o eminente Desembargador MIGUEL KFOURI NETO, hoje integrante da 8ª Câmara Cível, substituído pelo não menos eminente Desembargador VALTER RESSEL. 2. Destarte, para se evitar a possível proliferação de decisões conflitantes, proceda-se, com urgência, à imediata redistribuição do feito, nos termos dos artigos 136, § 2º, 137, § 2º e 3º, todos do Regimento Interno deste Tribunal, observada a devida compensação. Em 28 de junho de 2010. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator HOBV 0006 . Processo/Prot: 0677962-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/134309. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0007136-42.2010.. Impetrante: Andreza Maria Beltoni (advogado). Paciente: Joel Trevisan (Réu Preso), Marilis Prevedello, Lorete Prevedello Pequeno, Felipe Cury, Karina Cury, Thiago Cury. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Em razão da liminar proferida na Reclamação nº 10.214/PR, do Supremo Tribunal Federal, a qual determinou a suspensão dos processos nº 2010.7132-4 e nº 2010.8160-5 e eventuais desdobramentos ou incidentes (informações que já chegaram formalmente ao conhecimento deste Relator por meio do HC nº 677.267-6), aguarde-se o desfecho da cautela ajuizada naquela Excelsa Corte. Curitiba, 1º de julho de 2010. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0007 . Processo/Prot: 0679495-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/137412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008570-66.2010.. Apelante: Felipe Bechtlof Neto. Def.Dativo: Roosevelt Araes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Apelação Crime nº 679.495-8, da 3ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Apelante: Felipe Bechtlof Neto Apelado: Ministério Público 1. Infere-se dos termos de interrogatório que ambos os réus constituíram um só advogado, Dr. Alessandro Maurici (fls. 215 e 217), o qual os defendeu ao ofertar defesa prévia (fls. 219/220 e 221/222), ao participar de audiências (fls. 233, 263 e 274), ao protocolar petições (fls. 250/251, 266, 269) e, por fim, ao apresentar alegações finais (fls. 314/322), sendo todas as intimações realizadas em seu nome (fls. 228, 242, 265, 273). Em 13.07.2006 foi exarada a sentença condenatória (fl. 343). Em 18.07.2006 o advogado Alessandro Maurici substabeleceu seus poderes, sem reservas, ao advogado Elvio Renato Severo, sendo requerido que futuras intimações fossem realizadas em nome do substabelecido (fls. 345/346). No dia 02.10.2006 a sentença foi publicada no Diário da Justiça, porém, apenas em nome do advogado substabelecido, Dr. Alessandro Maurici, e não em nome do advogado substabelecido, Dr. Elvio Renato Severo. Consta-se, portanto, a primeira irregularidade, pois o advogado intimado não representava mais os réus. O novo defensor não foi intimado do conteúdo da sentença. Em 17.01.2007 o réu Fabiano Bechtlof foi intimado pessoalmente, não se extraindo da certidão exarada pelo Oficial de Justiça manifestação do interesse ou não em recorrer (fl. 349-v e 359-v). Consta-se, assim, a segunda irregularidade, pois não consta dos autos o usual termo de recurso nem indicação pelo oficial de justiça, na própria certidão, acerca da consulta do réu Fabiano sobre seu desejo ou não de recorrer, conforme preceitua o Código de Normas da CGJ: Apelação Crime nº 679.495-8 6.13.2 No ato da intimação, será perguntado ao réu se deseja recorrer e, sendo afirmativa a resposta, lavrar-se-á o respectivo termo. Não obstante a irregularidade nas intimações, acima apontadas, foi certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença em relação ao réu Fabiano (fl. 366-v). 2. No que diz respeito ao réu Felipe Bechtlof Neto, em 11.12.2008 ele foi intimado pessoalmente acerca do conteúdo da sentença e, na mesma ocasião, manifestou interesse em recorrer, consoante o termo contido à fl. 364. O Juízo de origem recebeu o recurso e determinou a intimação do "defensor do réu, Dr. Elvio Renato Severo, para apresentar razões de apelação no prazo legal" (fl. 365). Entretanto, o teor da intimação publicada no Diário de 18.02.2009 não corresponde à ordem exarada pelo Juiz, pois o advogado substabelecido, Dr. Elvio Renato Severo, foi intimado acerca do conteúdo da sentença, mas não para apresentar as razões de apelação. Em seguida, foi certificado nos autos o transcurso do prazo sem que o advogado houvesse ofertado as razões recursais (fl. 367). O réu Felipe foi intimado pessoalmente para constituir novo defensor (fl. 370-v), mas não o fez (fl. 371). Por isso, foi-lhe nomeado defensor dativo (fl. 372), o qual ofertou as razões recursais em seu nome. 3. Diante do exposto, declaro sem efeito a certidão de fl. 366verso, que decretou o trânsito em julgado da sentença condenatória, em relação ao réu Fabiano e converto o julgamento em diligência, com a baixa dos autos à origem para que: a) o ato de intimação do réu Fabiano seja repetido, atendendo-se ao disposto no item 6.13.2 do Código de Normas; b) seu defensor constituído nos autos (substabelecido) Elvio Renato Severo seja intimado dos termos da sentença condenatória; Apelação Crime nº 679.495-8 c) ainda, que o defensor Elvio Renato Severo seja também intimado a apresentar as razões de apelação em favor do réu Felipe, em cumprimento ao despacho de f. 365, item 2; d) aguarde-se o decurso do prazo legal para o réu Fabiano (diretamente ou por seu defensor) interponha recurso de apelação e apresente as respectivas razões; e) em caso positivo para a alínea anterior (d), que seja reaberto prazo ao Ministério Público de primeiro grau para contra-arrazoar; f) por fim, retornem os autos a esta Corte. Curitiba, 29 de junho de 2010. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau1 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel 0008 . Processo/Prot: 0683316-1 Inquérito Policial (Cam)

. Protocolo: 2010/154005. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002041-6 Inquérito Policial. Indiciado: José Baka Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios = DESPACHO = Acolhendo a cota retro, da d. Procuradoria Geral de Justiça (f. 36/37), determino o arquivamento destes, aos autos de Pedido de Providências nº 475.933-3, também de minha relatoria, haja vista a conexão dos fatos e indiciado. Em 29 de junho de 2010. Des. JOÃO KOPYTOWSKI HOBV Relator 0009 . Processo/Prot: 0684832-4 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/167270. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000028 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Fabiano André Ferreira (advogado). Paciente: C. G. S. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

O impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor do adolescente C. G. S., qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista o excesso de prazo para manutenção da internação provisória do paciente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi representado como autor de atos infracionais equiparado às condutas descritas nos arts. 155, caput, 121 e 129, §1º, inciso II, todos do Código Penal, tendo sido decretada a internação provisória do mesmo (fls. 24-TJ). O impetrante fundamenta seu pedido, afirmando que a decisão que determinou a internação provisória do adolescente foi proferida em 05.04.2010, sendo que o adolescente já se encontra privado de sua liberdade desde o dia 04.04.2010 (fls. 13-TJ). Desta forma, sustenta que o prazo para manutenção da segregação provisória do paciente já está extrapolado. 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Noeval de Quadros de Paranavaí, foi informada pelo Sr. Nilson Domingos, Diretor da Instituição, que o paciente ainda permanecia internado em decorrência da decisão proferida pela autoridade impetrada. Foram solicitadas informações à autoridade impetrada que esclareceu que houve prorrogação da medida de internação em decorrência do risco de vida que corre o paciente, bem como afirmou que houve expedição de carta precatória para sua oitiva. Contudo, não remeteu cópia da referida decisão. O paciente está internado provisoriamente desde o dia 05.04.2010, ou seja, há mais de 85 (oitenta e cinco) dias. A redação do art. 108 do Estatuto da Criança e do Adolescente é clara ao estabelecer o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a internação antes da sentença, senão vejamos: "Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias." Além disso, o art. 183 do Estatuto também não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de prorrogação da internação provisória, determinando que "o prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de quarenta e cinco dias." Portanto, vislumbra-se, a princípio, que há excesso de prazo para manutenção da internação provisória do paciente desde o dia 05.04.2010. com o que o ato infracional supostamente cometido e confessado pelo adolescente causou na região, inclusive tendo o mesmo sido ameaçado de morte. Porém, a legislação pátria é clara ao impossibilitar a progressão da internação dos adolescentes. Além disso, a extensão do prazo determinada pela autoridade impetrada, leva em conta fatos cometidos por terceiros (ameaça de morte do adolescente), ou seja, estar-se-ia descumprindo o Estatuto da Criança e do Adolescente em razão de uma ameaça que não é trazida pelo paciente. Portanto, caso o adolescente se sinta ameaçado deverá procurar as autoridades competentes e noticiar a situação. Importante ressaltar que a presente decisão não possui condão exauriente, visto que o mérito da questão aqui debatida será levado a julgamento pelo colegiado. Pelo exposto, concedo a liminar pleiteada, pelo que determino a expedição do correspondente alvará de desinternamento, salvo se por outro motivo estiver apreendido. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Ao final, voltem conclusos. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 30 de junho de 2010. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator

0010 . Processo/Prot: 0686130-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/173828. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002040-57.2010.. Impetrante: Nelson Tavares (advogado). Paciente: Ronaldo Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Despacho:

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente Ronaldo Ribeiro, qualificado nos autos, em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Corbélia, sob o fundamento de ausência de motivos para a manutenção da segregação do paciente. Analisando-se os autos, é possível perceber que o paciente Ronaldo Ribeiro foi indiciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, tendo sido preso em flagrante (fls. 38/47-TJ). Deste modo, tendo em vista que, dos crimes pelos quais o paciente foi indiciado, a receptação é aquele em que se prevê maior pena em abstrato, a competência para julgamento do presente feito está afeta às 3ª, 4ª e 5ª Câmaras Criminais, nos termos do art. 90-A, inciso III, alínea "a", c/c § 1º do mesmo dispositivo do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, veja-se: Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90-A, inciso III, alínea "a": "Art. 90-A - As Câmaras Criminais serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) III - às Terceira, Quarta e Quinta Câmaras Criminais: a) crimes contra o patrimônio;" (...) "§ 1º - Na hipótese de conexão ou continência de crimes, a distribuição caberá ao órgão cuja matéria de especialização abranger a infração a que for cominada a pena mais grave; se iguais as penas, ao órgão a que competir o maior número de crimes; se igual o número de crimes, ao órgão sorteado dentre os de competência concorrente." Diante do exposto, em

conformidade com o art. 90-A, inciso III, alínea "a", c/c §1º do mesmo dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, proceda-se a redistribuição do presente feito à 3ª, 4ª ou 5ª Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal com a oportuna compensação. Diligências necessárias. Curitiba, 24 de junho de 2010. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Noeval de Quadros

0011 . Processo/Prot: 0686440-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/168973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006132-72.2007.. Apelante: Marcelo Floriano Lima. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A. de Mello. Revisor: Des. João Kopytowski. Despacho:

O apelante pugnou pela apresentação das razões recursais diretamente neste Egrégio Tribunal (fls. 156). Desta forma, proceda-se a intimação do apelante, por meio de seu advogado, para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, intime-se o representante do Ministério Público em Primeiro Grau para apresentar suas contrarrazões. Ao final, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2010. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado - Relator 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Noeval de Quadros

0012 . Processo/Prot: 0687113-6 Denúncia Crime (Cam)

. Protocolo: 2010/173329. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 2009.00001132 Procedimento Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná. Denunciado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lido José Rotoli de Macedo. Despacho:

DENÚNCIA CRIME Nº 687.113-6, DE UMUARAMA - PR. Vistos, etc. I. Notifique-se o denunciado OSMAR TRENTINI (Prefeito Municipal de Maria Helena-Pr), para que através de seu advogado, apresente resposta, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Lei 8038/90. II. Requisite-se, os seus antecedentes criminais, junto aos Ófícios das Varas de Execuções Penais - PR., Cartório Criminal e Eleitoral da Comarca de Umuarama e Curitiba - PR., e Seção de Distribuição do Departamento Judiciário deste Tribunal de Justiça. II. Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de junho de 2010. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0013 . Processo/Prot: 0687618-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/180288. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000899-27.2009.. Impetrante: Odenir Borges (advogado). Paciente: Jorge Mazur. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lido José Rotoli de Macedo. Despacho:

I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. ODENIR BORGES, em favor do paciente JORGE MAZUR, preso em razão de decreto de prisão preventiva, prolatada pela autoridade coatora, nos Autos nº 2009.310-6. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, porquanto, o decreto preventivo foi fundamentado pelo juiz "a quo" sob alegação da prática de reincidência em crime ambiental nos Autos nº 38/2006 e 75/2006, contudo, os mesmos foram anulados, por unanimidade, pela Turma Recursal Criminal Única, em sessão de julgamento realizado em data de 28 de maio de 2010, e deste modo, ficou reconhecida a primariedade do paciente, o qual encontra-se encarcerado sem justificativa, devendo ser reparada em caráter de urgência, ante a falta de fundamentação, que autorizem sua manutenção. Sustenta que o paciente encontra-se preso desde 06 de novembro de 2009, ou seja, há mais de 225 (duzentos e vinte e cinco) dias, o que corresponde há mais de 1/3 (um terço) da pena que lhe fora aplicada pelo Juízo de 1º grau, na premonição Ação Penal, qual seja, de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, sob regime fechado. Deste modo, diante da falta de justa causa e fundamentação do decreto da prisão preventiva, requer seja a mesma Revogada com a concessão do presente Habeas Corpus em sede liminar. II. O paciente encontra-se preso em razão do decreto de prisão preventiva, prolatada pelo Juízo Criminal da Comarca de Rebouças PR, nos autos nº 2009.310-6. Não vislumbro de antemão qualquer irregularidade no ato emanado pela autoridade coatora, porquanto, a situação fática demonstrada no writ, carece de informações indispensáveis e suficientes para embasar, prima facie, as alegações do impetrante quanto à possibilidade da concessão da liminar, pois, não evidenciado, de plano, o suposto constrangimento ilegal. Portanto, não se vislumbra qualquer constrangimento ilegal apontado, associado à inexistência dos requisitos necessários para a concessão liminar - periculum in mora e fumus boni iuris INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. III. Requistem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora, encaminhando-lhe fotocópia desta decisão (Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Rebouças), no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, o qual fica autorizado a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. IV. Depois de juntadas as informações, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2010. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0014 . Processo/Prot: 0687864-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/181173. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000020 Termo Circunstanciado. Impetrante: Marcelo Benedito Rodrigues (advogado). Paciente: Germino Marques Bonfim Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado por MARCELO BENEDITO RODRIGUES (advogado) em favor do paciente GERMINO MARQUES BONFIM FILHO, visando, segundo requer, trancamento de termo circunstanciado, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal da Comarca de Sangés. II. O feito cujo trancamento objetiva o impetrante, caracterizador do alegado "constrangimento ilegal", é oriundo do Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Sangés/PR. Assim, a competência para a análise da decisão, em sede de

habeas corpus, pertence à Turma Recursal, e não, a esta Corte, conforme disciplina o art. 60, § 3º, do Código de Organização Judiciária do Estado do Paraná: Observe-se: "Art. 60. As Turmas Recursais serão compostas de quatro (4) Juizes togados, de primeiro grau de jurisdição, designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, sendo sua atuação provisória e exclusiva. (...) § 3º - A Turma Recursal é igualmente competente para processar e julgar os mandados de segurança e os habeas corpus impetrados contra atos dos Juizes de Direito dos Juizados Especiais." Observe-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA em questão semelhante: "RHC - IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO DE MAGISTRADO PERTENCENTE AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA JURISDICCIONAL. - INDEPENDÊNCIA DAS JUSTIÇAS COMUM E ESPECIALIZADA. - TRATAMENTO DE AÇÃO PENAL. - INCOMPETÊNCIA DO STJ. - RECURSO DESPROVIDO.-Compete à Turma Recursal o processamento e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Magistrado vinculado ao Juizado Especial Criminal, haja vista ser o órgão recursal desta Justiça Especializada desvinculada da Justiça Comum. Aplicação do Princípio da hierarquia jurisdiccional. Incompetência dos Tribunais de Justiça e de Alcáida (RHC14263/PR - Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI - Quinta Turma - DJ. 24.05.2004 - pg. 287). No mesmo sentido, são os precedentes deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA: HC nº 677.699-81, HC 573.418-5 e HC 561.841-32, e, ainda, Acórdão nº 14.7033. 1 TJPR. 2ª Câmara Criminal. Rel. Juiz substituta em Segundo Grau Dra. LILIAN ROMERO. DJ 28/06/2010. 2 TJPR. 2ª Câmara Criminal Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida. DJ 18/02/2009. 3 TJPR - Acórdão nº 14703 - Habeas Corpus Crime - 1ª Câmara Criminal Rel. MIGUEL KFOURI NETO - DJ. 6233 -294. Portanto, incumbe à Turma Recursal a análise do pleito, em estrita observância ao procedimento aplicável a espécie. III. Desse modo, deixo de conhecer a ordem impetrada, determinando a imediata remessa do feito à Turma Recursal dos Juizados Especiais. Curitiba, 28 de junho 2010. José Mauricio Pinto de Almeida Relator

0015 . Processo/Prot: 0688015-9 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/179482. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003156-70.2010.. Impetrante: Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: V. C. S. O. E. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

= DESPACHO = 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, objetivando a imediata soltura do paciente, apreendido em 27.05.10, pela suposta prática de ato infracional correspondente ao crime de roubo. Sustenta o impetrante, que o decum é nulo, pois lavrado com base na gravidade do delito em abstrato e na repercussão do ato infracional em comento; que a menção genérica aos fatos descritos na representação não satisfaz à rigorosa necessidade de fundamentação do decum, consoante exige o artigo 108 do ECA; e que o adolescente encontra-se internado na Delegacia local, ferindo-se, portanto, o art. 185, §2º, que prevê o prazo máximo e improrrogável de cinco dias, quando, por situação excepcional, o menor encontrar-se internado em estabelecimento prisional (08/18). O pedido foi instruído com fotocópias de documentos extraídos dos autos originários (f. 19/32) e certidão de permanência e conduta carcerária (f. 33). 2. Todavia, a análise sumária, mas suficiente para esta fase, das alegações e documentos, até aqui trazidos, não evidencia a existência de constrangimento ilegal a ser coarctado, de imediato, por este Sodalício, na medida em que já foi ordenada a internação do paciente em estabelecimento adequado (f. 29/30). Ademais, na decisão objurgada, percebe-se, claramente, que o Doutor Juiz de Direito, em seus fundamentos, baseou-se nos indícios de autoria, em especial a confissão do adolescente, e na materialidade do ato infracional, demonstrando, ainda, a necessidade e adequação da medida aplicada, haja vista a gravidade do ato e a forte repercussão causada no local. Nesta senda, não se pode falar em constrangimento ilegal, porque, só pela prática de ato infracional mediante grave violência contra pessoa, a internação aplicada já está plenamente justificada, nos termos do art. 122, I, do ECA. Ademais, o Juiz, responsável pelo caso, possui melhores condições de aquilatar a necessidade da custódia cautelar, por estar em contato direto com os fatos e suas consequências, e isso, nesta oportunidade, deve ser sobejamente considerado. 3. Face ao exposto, ausente o fumus boni iuris, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, remetendo-lhe cópias da petição inicial e deste decum. 5. Autorizo o Chefe da Divisão de Processo-Crime a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. 6. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. JOÃO KOPYTOWSKI Relator APZ

0016 . Processo/Prot: 0688166-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/181930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00009896-0 Ação Penal. Impetrante: Danilo Guimarães Rodrigues Alves (advogado). Paciente: Claudio Lopes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho:

HC. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE AUDIÊNCIA. ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE QUE, DE PLANO, NÃO ENSEJAM O DEFERIMENTO DA LIMINAR. ATO QUE, CASO A ORDEM VENHA A SER CONCEDIDA, PODE, AO FINAL, SER DESCONSIDERADO. LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de habeas corpus, com pleito liminar, impetrado por DANILO GUIMARÃES RODRIGUES ALVES (Advogado) em favor do paciente CLAUDIO LOPES, buscando a cessação de suposto constrangimento ilegal, originado pela decisão que, segundo o impetrante estaria causando tumulto e inversão processual, pois, em fase de alegações finais, após terem sido ouvidas as testemunhas de acusação, defesa e os réus interrogados, deferiu pedido do Ministério Público para proceder-se oitiva de outras testemunhas de acusação. Aduz, em síntese, que: a)-tramita em primeiro grau processo-crime em que esta sendo

acusado de ter praticado, junto com outros réus, os crimes tipificados nos artigos 299, parágrafo único, e 171, ambos do Código Penal; b)-durante a instrução criminal, foram designadas três audiências de instrução e julgamento: 10/02/09, 19/03/09 e em 17/12/09; c)-a primeira audiência (10/02/09) não se realizou, tendo sido redesignada; porém, no Termo de Audiência Digitalizada de Instrução e Julgamento, conстou que todas as testemunhas arroladas pela acusação estavam presentes e que seus depoimentos estavam gravados em CD; d)-em 19/03/09, foi realizada a audiência, ouvindo-se algumas testemunhas de defesa, e, tendo o ato sido redesignado para oitiva de testemunhas de defesa faltantes, assim como o interrogatório dos réus; e)-realizou-se em 17/12/09 a última audiência de instrução e julgamento, tendo o magistrado determinado a intimação das partes para apresentação de alegações finais; f)-porém, quando da conclusão dos autos ao Ministério Público para apresentação das alegações finais, este verificou que não havia no caderno processual os depoimentos de duas testemunhas por ele arroladas, requerendo, então, que o cartório providenciasse cópia da gravação, pleito que foi acolhido pelo julgador de primeiro grau; g)-em 17 de março, a escrivania certificou nos autos que ainda que constasse no primeiro termo de audiência (10/02/09) que haviam sido ouvidas as testemunhas de acusação, ninguém teria sido inquirido naquela oportunidade; h)-o Parquet pugnou então pela regularização do feito, pugnando pela oitiva das testemunhas de acusação, pedido que foi acolhido pelo magistrado, que designou a data de 28/06/10 para tanto; i)-"notória a nulidade do despacho da autoridade coatora, que, designou após a oitiva das testemunhas de defesa e da inquirição dos réus, a oitiva das testemunhas de acusação que, por desídia ou falta de interesse do órgão acusador, não foram ouvidas. A decisão na forma como foi feita, causa inversão da ordem processual e fere princípios do contraditório e ampla defesa sem se falar também no prejuízo à autodefesa prevista nos mandamentos legais" (fl. 06); j)-"existe prejuízo quando da realização da audiência para inquirição das testemunhas de acusação após as de defesa, uma vez trazidos fatos ainda não ventilados, este deixarão de ser contestados pelas testemunhas defensivas que são presenciais. Não menos importante, é o prejuízo causado pela inversão das testemunhas de acusação em face ao interrogatório do Paciente. Este sim inadmissível" (fl. 09); k)-"não prospera qualquer raciocínio sentido de se aplicar o disposto no artigo 402 do CPP. Insta salientar que as diligências deste artigo são requeridas cuja necessidade se origine de circunstância ou fatos apurados na instrução". No presente caso, não foram apurados fatos na instrução capaz de inverter a ordem legal das oitivas e causar prejuízo a defesa, representado na oitiva das testemunhas de acusação após as de defesa e interrogatórios" (fl. 09); l)-"da simples leitura do despacho combatido, denota-se que em momento algum ficou fundamentada a necessidade de ferir a ordem processual (em conformidade com a Constituição da República, artigo 93, inciso IX) seja em atendimento as diligências em virtude de fatos novos que surgiram ou por qualquer outra razão" (fl. 09/10); m)-requer seja declarada a nulidade do ato combatido; n)-alternativamente, protesta-se pela anulação da instrução criminal desde a inquirição das testemunhas arroladas pelo parquet, com o desentranhamento dos depoimentos colhidos após e a consequente reabertura dos ritos consecutivos (oitiva das testemunhas de defesa, provas e inquirição dos réus); o)-por fim, pugna pela concessão de liminar para suspender a realização da audiência designada para o dia 28/06/10, até o julgamento do mérito do presente writ; p)-justifica o fumus boni iuris na previsão legal do respeito à ordem processual da inquirição das partes (testemunhas de acusação, defesa e interrogatório), ainda, o respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa e autodefesa; q)-o periculum in mora na proximidade da audiência, com a patente nulidade do ato, não havendo que se falar em necessidade de sua realização, sendo que, mesmo que no mérito o presente remédio constitucional seja julgado improcedente, poderá ser designada nova audiência. II. A liminar para determinar-se a suspensão da audiência não merece ser deferida. Há de se pôr em realce que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, cujo deferimento somente se dá quando inconteste a necessidade de urgência ou de prejuízo irreparável ao paciente. E, no presente caso, em que pesem os argumentos lançados pelo impetrante de violação ao respeito à ordem processual da inquirição das partes e, aos princípios do contraditório, ampla defesa e autodefesa, nessa fase de cognição sumária, estes comparados a presente situação processual, não se mostram suficientes para suspender-se o ato impugnado. Isso porque o impetrante não trouxe cópia integral dos autos, logo, não se tem como saber se, em algum outro momento, o magistrado manifestou-se qual será o seu proceder após a oitiva das testemunhas, e, se ainda não o fez, imprescindível então colher tal informação, para ao final, analisar se realmente é caso de considerar-se a nulidade aventada. Além disso, da leitura dos documentos acostados pelo impetrante, ao que tudo indica, com a designação de tal ato, o magistrado visa tão-somente a regularizar uma situação processual amparado, inclusive, pelo princípio da livre apreciação das provas, estampado no artigo 209, caput, do CPP: "o juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes"1. Inegável que, em um dos termos produzidos pela escrivania da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, consta realmente que todas as testemunhas foram ouvidas e que seus depoimentos estão gravados em CD, e, as quais estavam presentes e assinaram tal termo (fl. 23-TJ). Sendo que, somente depois de encerrada a instrução, é que se constatou tal irregularidade no caderno processual; porém, sem impedimento que as testemunhas sejam ouvidas no interesse do juiz. 1 Destacando-se que o rito seguido em primeiro grau já é segundo a Lei 11.719/08, e, inclusive é embasado nas alterações trazidas por essa Lei o presente writ. Por fim, registre-se que, caso ao final esse writ venha a ser acolhido, nada impede que sejam desentranhados e desconsiderados os depoimentos das testemunhas a serem ouvidas na audiência a se realizar na data de hoje, providência essa muito mais simples comparada à designação de nova audiência, com nova intimação de todas as partes etc. III. Diante disso, nega-se o pleito liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas em cinco (5) dias. Com as

informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Dil. Curitiba, 28 de junho de 2010. José Maurício Pinto de Almeida Relator 0017 . Processo/Prot: 0688177-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/181928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008312-56.2010.. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Ederson Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho: = DESPACHO = 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, visando à imediata soltura do paciente, preso em flagrante, em 24.05.2010, por porte ilegal de arma de fogo, sob alegação de que é primário, com bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, e que preenche os requisitos mínimos, exigidos pela Lei, para responder o processo em liberdade (f. 02/11). O pedido foi instruído com fotocópias de documentos extraídos do processo originário (f. 13/55). 2. Todavia, a análise sumária, mas suficiente para esta fase, das alegações e documentos trazidos, não evidencia a existência de constrangimento ilegal a ser coartado, de imediato, por este Sodalício. Pois, segundo até aqui consta, o paciente foi preso em flagrante, após Policiais Militares avistarem um Kadett, com três elementos em atitude suspeita e, ao dar voz de abordagem, o condutor empreendeu fuga, sendo que, em dado momento, foi arremessado de dentro do veículo um objeto preto. Na continuidade na perseguição, o condutor parou, quando foi efetuada a revista pessoal e, no interior do veículo, nada encontrando. No entanto, os PMs, retornando ao local onde o objeto preto havia sido dispensado, encontraram um revólver Taurus, calibre 38, municiado com 06 (seis) cartuchos intactos, ainda com barro e grama no cano. Encaminhados os três elementos à Delegacia, o telefone de EDERSON tocou e a equipe, ao atender a ligação, ouviu um tal de "Cezinha" afirmar que "os PMS acharam a arma", confirmando que a mesma pertencia ao paciente (f. 21/22). Ainda, como asseverou o d. Magistrado singular (f. 42/46), o paciente, possui registro de antecedentes criminais, porque já foi preso em flagrante em 2009, por crime de roubo e, solto em fevereiro do corrente ano, em poucos meses, voltou a delinquir. Portanto, além da gravidade da conduta perpetrada, ele se mostrou propenso a práticas delitivas, motivo pelo qual, ao menos por ora, mostra-se recomendável a continuidade de sua segregação, para garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social. 3. Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, remetendo-lhe cópias da petição inicial e deste decisum. 5. Autorizo o Chefe da Divisão de Processo-Crime a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. 6. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. JOÃO KOPYTOWSKI APZ Relator 0018 . Processo/Prot: 0688433-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/180832. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000197-3 Ação Penal. Impetrante: Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro (advogado), Roberto Rossi (advogado). Paciente: Aparecido Carlos Gonçalves de Aguiar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho: Habeas corpus nº 688.433-7, da Vara Criminal da Comarca de Cambé Impetrantes: Adv. Ricardo A. Missorelli Perez Ungaro e Roberto Rossi Paciente: Aparecido Carlos Gonçalves de Aguiar 1. Este habeas corpus foi impetrado sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo coação ilegal consistente no recebimento da denúncia e, apesar da ausência do laudo pericial, sustentando que falta justa causa para a persecução penal. Os impetrantes historiaram os fatos e alegaram o seguinte: o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03; a "suposta conduta" praticada pelo paciente é atípica diante da falta de prova da materialidade do delito a ele imputado; "não se trata somente de ausência de laudo pericial para atestar ou não a potencialidade lesiva da suposta arma, mas sim por absoluta falta da própria arma de fogo que não foi apreendida"; não houve apreensão da arma, nem de munições ou projéteis deflagrados; o paciente não estava portando a arma de fogo. Requereram a concessão da ordem de habeas corpus, para que se determine, incontinenti, a suspensão da audiência designada para o dia 2 de setembro de 2010 e, posteriormente, a sua confirmação, concedendo-se em definitivo a ordem para o trancamento da ação penal nº 2009.739-0. 2. Isto posto. Para a concessão de liminar em habeas corpus é necessário que se façam presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Não é o que ocorre no caso dos autos. O paciente foi denunciado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003. Os impetrantes pretendem o imediato trancamento da ação penal, aduzindo, em síntese, a ausência de prova da materialidade do delito uma vez que a arma de fogo não foi apreendida e, via de consequência, não periciada para atestar a sua potencialidade lesiva. Ocorre que tal pretensão se confunde com o próprio mérito do writ, que, como se sabe, é matéria afeta ao Órgão Colegiado. Outrossim, como a audiência está designada para o dia 2 de setembro, não se vislumbra periculum in mora, eis que antes disso este writ deverá estar julgado. Por isso, indefiro o pedido de liminar. Habeas corpus nº 683.125-0 2. Oficie-se ao Juízo impetrado, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias. 3. Após, abra-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2010. LILIAN ROMERO - Juíza Relatora Convocada 1 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel. 0019 . Processo/Prot: 0688616-6 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/183384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Turma Recursal Única. Ação Originária: 2003.00000339 Termo Circunstanciado. Impetrante: Sônia Drozda (advogado). Paciente: Roberto Serpe. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPETRANTE: SONIA DROZDA IMPETRADA: TURMA RECURSAL ÚNICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ PACIENTE: ROBERTO SERPE RELATOR: Juiz Convocado CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO1

HABEAS CORPUS CRIME TRANSPORTE DE MADEIRA SEM LICENÇA (ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.605/98) PACIENTE CONDENADO PELO JUÍZADO ESPECIAL SENTENÇA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DISCUSSÃO QUANTO À SUPOSTA EXISTÊNCIA DE NULIDADES PRETENSÃO DE REVISÃO DE JULGADO TRANSITADO EM JULGADO HIPÓTESE NÃO ABARCADA PELA VIA DO HABEAS CORPUS WRIT NÃO CONHECIDO.

A impetrante ingressou com o presente Habeas Corpus em favor de Roberto Serpe, qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista a 1ª Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Noeval de Quadros que pesem tenham sido alegadas nas razões de apelação. Sustenta, em síntese, que: a) há nulidade diante da inversão processual ocorrida quando do interrogatório do paciente antes da oitiva das testemunhas; b) o processo é nulo, pois não houve reconhecimento da atenuante da confissão. Requereu o deferimento de liminar para suspensão da audiência admonitória designada e, ao final, pugnou pela concessão da ordem. Juntou documentos às fls. 22/152-TJ. É o breve relatório. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente teve contra si julgada procedente a denúncia pela prática da conduta prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98 (transporte de madeira sem licença), sendo condenado a 01 (um) ano de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa (fls. 79/84-TJ). A sentença proferida pelo Juizado Especial Criminal da Comarca de São Mateus do Sul, foi mantida quando do julgamento do recurso de apelação interposto perante a então Turma Recursal Única (fls. 127/129-TJ). O primeiro ponto que merece destaque é que a impetrante deixou de juntar qualquer documento que demonstre o trânsito em julgado da ação originária. Ato este que seria competência da impetrante. Contudo, pelo prazo decorrido entre a publicação do acórdão e a impetração do presente writ, é de se supor que o mesmo tenha transitado em julgado. Ambas as alegações do paciente dizem respeito a nulidades que ocorreram durante a tramitação da ação originária e que vão de encontro ao que determina a legislação. em julgado fato este não comprovado pela impetrante e que poderia importar no não conhecimento do presente feito com base no art. 219, caput, do RITJPR -, e não havendo a possibilidade de interposição de Recurso Extraordinário, caberia a discussão da matéria aqui aventada em sede de revisão criminal. Isto porque, como dito, a impetrante pretende desconstituir um julgado com base em nulidades que já foram apreciadas e não admitidas pelo órgão competente, o que não é cabível na seara do habeas corpus. Portanto, o presente writ sequer deve ser conhecido. Porém, somente para título de argumentação, mesmo que transpassada esta análise preliminar, o habeas corpus não deve prosperar. A impetrante afirma que houve inversão da ordem de coleta de provas, pois primeiro foi realizado o interrogatório do réu e depois foram ouvidas as testemunhas. Contudo, tal alegação de nulidade, como bem observado no acórdão ora atacado, já está preclusa, pois não foi aventada durante a realização da audiência e nem mesmo nas alegações finais. Observa-se, ainda, que o defensor do réu participou também dessa oitiva, tendo feito perguntas à testemunha. Como se pode notar, não houve qualquer violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que a defesa participou normalmente do interrogatório e do depoimento, não havendo qualquer prejuízo para nenhuma das partes. O Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente proclamando que "o eventual reconhecimento de nulidade por adoção de rito indevido está sujeito à comprovação de efetivo prejuízo, com o cerceamento da amplitude de defesa do acusado, o que não restou demonstrado" (HC nº pela legislação processual penal, destacam-se o do efetivo prejuízo, o da causalidade, do interesse e da convalidação. Ada Pellegrini Grinover leciona o seguinte acerca do assunto: "Constitui seguramente a vigamestra do sistema de nulidades e decorre da ideia geral de que as formas processuais representam tão somente um instrumento para a correta aplicação do direito (...). Sem ofensa ao sentido teleológico da norma não haverá prejuízo e, por isso, o reconhecimento da nulidade nessa hipótese constituiria consagração de um formalismo exagerado e inútil, que sacrificaria o objetivo maior da atividade jurisdicional; assim, somente a atipicidade relevante dá lugar à nulidade; daí a conhecida expressão utilizada pela doutrina francesa: pàs de nullité sans grief". 2 No mesmo sentido Guilherme de Souza Nucci observa que "(...) Nos cenários das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (pas de nullité sans grief)". 3 Assim, "em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa" (RSTJ 140/576). O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que há necessidade da demonstração do prejuízo, vejamos: 2 GRINOVER, Ada Pellegrini. As nulidades no Processo Penal. 2.ed. São Paulo: Malheiros. 1992, p. 23. correspondentes. Alegação que deve ser feita em tempo oportuno, sob pena de preclusão. Inteligência do artigo 566 do CPP (...) Ao arguir-se nulidades no processo penal, deve-se indicar, de modo objetivo, os prejuízos correspondentes, com influência na apuração da verdade substancial e reflexo na decisão da causa, considerando-se sanadas, em princípio, se não forem arguidas em tempo oportuno, sob pena de preclusão". (RT 749/631) Assim também se manifestou o extinto Tribunal de Alçada de São Paulo: "NULIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, PELA DEFESA, DE EVENTUAL PREJUIZO - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO: - impossível o reconhecimento de nulidade quando a defesa não aponta onde, como ou porque seu prejuízo eventual, aplicando-se, in casu, o princípio da pas de nullité sans grief, insculpido no art. 563 do CPP." (TACRIM - SP AP - Processo nº1351247/0, Rel. Luis Soares de Mello, 11ª Câmara, 03.11.2003) Portanto, não basta a parte alegar

que houve nulidade, devendo demonstrar especificamente em que se constituiu o prejuízo. Não basta afirmar que tal prejuízo é óbvio por ter sido prolatada sentença condenatória, mas deve explicar o porquê a inversão da ordem do interrogatório influiu em prejuízo para a defesa. Fato este que, como dito, não ocorreu nos autos. Quanto à necessidade de demonstração de prejuízo para reconhecimento da nulidade por inversão processual esta Egrégia Corte já decidiu: "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA INOBSERVÂNCIA DO RITO PROCESSUAL PREVISTO NA LEI 10.409/02. CONSAGRAÇÃO DO 3º NÚCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.2008, p. 890. INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS. NULIDADE DE CARÁTER RELATIVO. MOMENTO PARA ARGUIÇÃO É O DAS ALEGAÇÕES FINAIS. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A INSTRUÇÃO. MERA IRREGULARIDADE. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS EM HARMONIA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. EXCLUSÃO DO AUMENTO PELAS CONSEQUÊNCIAS E MOTIVOS DO CRIME DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06. RETROATIVIDADE DA LEI POR SER MAIS BENÉFICA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO REGIME DE CUMPRIMENTO PARA O SEMIABERTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. "Em tema de nulidade no processo penal, é dogma fundamental a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para a acusação ou para a defesa ou se não houver influência na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa." (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0563357-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel - Unânime - J. 21.01.2010) "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFISSÃO. APELANTE 1: PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA DA SENTENÇA, POR AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 400, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA FIGURA DO CRIME CONTINUADO. ACOLHIMENTO. PENA-BASE AGRAVADA EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. AUMENTO PELA QUALIFICADORA DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. REGIME SEMIABERTO CONCEDIDO, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO PARCIALMENTE PROVIDO. APELANTE 2: PEDIDOS IDÊNTICOS AO DO APELANTE 1, COM ACRÉSCIMO DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME PARA O SEMIABERTO. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES - ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DA INVERSÃO PROCESSUAL DOS ATOS DE INQUIRIRÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA, PROCEDENDO-SE A PRÉVIA OITIVA DAS ÚLTIMAS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - (...) - NULIDADE RELATIVA QUE DEMANDA DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO GRAVAME IMPOSTO À PARTE SUSCITANTE - (...) (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0605095-1 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 03.12.2009) Portanto, caso fosse conhecido o habeas corpus com relação à primeira nulidade, teria que ser reconhecida que a matéria já estava preclusa e, que, além disso, não houve comprovação de prejuízo ao paciente. Já com relação à nulidade da sentença e do acórdão por não ter sido reconhecida a atenuante da confissão, vê-se que tal matéria não pode ser discutida em sede de habeas corpus por demandar análise probatória, a qual é inviável diante do rito célere do habeas corpus. Este é o posicionamento deste Egrégio Tribunal: "HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO COMO INCURSO NOS DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO, ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 55 DA LEI Nº 11.343/06. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO MAIS AMPLO PELO MAGISTRADO EM BENEFÍCIO DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. CONVICÇÃO DO JUÍZO. QUESTÃO PROBATÓRIA. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. STF. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO PARA USO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DA CONDUTA DO PACIENTE AO DELITO RECEPÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. PROVA DA HABITUALIDADE. SENTENÇA CONTRÁRIA AO CONJUNTO PROBATÓRIO. MODIFICAÇÃO DA PENA-BASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUE EVIDENCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NESSE PONTO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. I - "No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula 563/STF). Dessa forma, a inobservância do art. 38 da Lei 10.409/2002, à luz de uma interpretação sistemática do capítulo das nulidades do CPP, não traduz nulidade absoluta" (STJ HC nº 90.411 5ª T. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia DJU de 17.03.08. p. 01). II - "O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - pas de nullité sans grief - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-Agr. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06) (Id). (...) (TJPR 3ª C.Criminal - AC 0494454-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Rogério Kanayama - Maioria - J. 03.07.2008) "HABEAS CORPUS. CONDENACÃO POR TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POR DEFICIÊNCIA DE

DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO, COM FIXAÇÃO DE PENA MÍNIMA, INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREJUIZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 523, STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO TEMA PELA VIA DEFICIÊNCIA e contradição na defesa, busca a impetração nulificar julgamento, cuja decisão condenatória está ao amparo da coisa julgada há mais de quatro anos, não merece deferimento a ordem por se apresentar como sucedâneo de revisão criminal, providência não condizente com a via eleita. Exclui de investigação probatória". (STJ - 6.ª Turma, HC n. 8.645, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 24/05/1999)". (TJPR 3ª C.Criminal - HC 05521015 - Comarca de Ponta Grossa - Rel.: Desª. Sônia Regina de Castro - Unânime - J. 12.03.2009) Diante de todo o exposto, verifica-se que o inconformismo da impetrante é questão que deveria ser apreciada em sede de Revisão Criminal, diante do trânsito em julgado conforme dispõe os pressupostos do art. 621 e 625, §1º, ambos do Código de Processo Penal. Portanto, deixo de conhecer o presente writ, visto que não se trata da via adequada. Dê-se ciência à douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 30 de junho de 2010. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator 0020. Processo/Prot: 0688644-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/183713. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006261-77.2010.. Impetrante: Uelinton Ricardo (advogado). Paciente: Jaciara Aparecida Oleias (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: I. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo Dr. UELINTON RICARDO, em favor da paciente JACIARA APARECIDA OLEIAS, presa em flagrante, pela prática, em tese, do delito tipificado pelo artigo 333, do Código Penal (corrupção ativa). Alega em síntese, que a paciente foi presa em flagrante, quando oferecia dinheiro para que os policiais militares não autuassem e nem apreendessem o veículo saveiro de seu amigo. Porém, ela jamais teve participação em qualquer tipo de delito, é primária, bons antecedentes, pessoa honesta e voltada para o trabalho e aos estudos, possui profissão definida, o que faz por caracterizar a presença dos requisitos essenciais para concessão da sua liberdade. Aduz, que de acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, o Juiz poderá conceder ao réu a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, uma vez verificada a inoportunidade de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, o que é o caso dos autos. II. Vislumbra-se dos autos que a paciente tem contra si auto de prisão em flagrante, pela prática, em tese, do delito de corrupção ativa, configurada pela tentativa de oferecimento de valor, em dinheiro, para que os policiais não aplicassem multas ou apreendessem um veículo em que ela se encontrava, mas era conduzido por um amigo seu. Tem-se por possível a concessão da liberdade provisória, quando atendido o artigo 310 do Código de Processo Penal, sendo a rigor para esta benesse, que o autor do fato não ofereça risco a instrumentalidade processual ou segurança jurídica, o que in casu, tem-se por evidenciado, porquanto atendidos requisitos essenciais que não autorizam a manutenção da sua segregação. Saliente-se que embora o crime imputado seja grave, não vislumbro, de plano, risco iminente a ser oportunizado pela paciente, se lhe oportunizada responder ao processo em liberdade, ou seja, se evidenciada a situação peculiar de não atendimento aos requisitos essenciais para manutenção da sua segregação, tem-se como caracterizada a coação ilegal que deve ser imediatamente remediada. Ante o exposto, em razão da presença dos requisitos necessários para a concessão liminar da ordem, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, DEFIRO A LIMINAR em favor da paciente JACIARA APARECIDA OLEIAS, concedendo-lhe o relaxamento da prisão e determinando a expedição do Alvará de Soltura, se por al não estiver presa, devendo o Dr. Juiz a quo fixar as condições para manutenção desta concessão. III. Requistem-se informações circunstanciadas da autoridade apontada como coatora, (Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama PR, no prazo exíguo, as quais deverão ser encaminhadas diretamente ao Chefe da Segunda Câmara Criminal, ficando este autorizado a subscrever os expedientes que se fizerem necessários. IV. Depois de colhidas informações, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2010. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0021. Processo/Prot: 0688774-3 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2010/179413. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000753-86.2009.. Apelante: A. B. R. (Interno). Advogado: Igor Dias Barboza, Sidinei Roque Cichocki. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Despacho: Vistos, etc. I. Neste recurso deve ser rigorosamente observado o procedimento descrito pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90. II. Converto o feito em diligência, para que seja exercido pelo Dr. Juiz a quo o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, conforme preceitua o art. 198, VII, Lei 8.069/90 c/c art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, bem como, seja determinada a intimação pessoal do réu A. B. R. da sentença de fls. 111/117. III. Após, voltem conclusos. Curitiba, 30 de junho de 2010. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator 0022. Processo/Prot: 0688798-3 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/185136. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001234-97.2009.. Impetrante: Vivian Regina Lazzaris (advogado). Paciente: Gabriel Eduardo Alves Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: HC. PRISÃO PREVENTIVA. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CAPUT, DO CP). ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. PEDIDO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DE CONCESSÃO DA ORDEM "IN LIMINE". LIMINAR INDEFERIDA. I. Trata-se de "habeas corpus", com pleito liminar, impetrado

por VIVIAN REGINA LAZZARIS (advogada) em favor de GABRIEL EDUARDO ALVES CORDEIRO, buscando a concessão de sua liberdade (revogação do flagrante), sob os seguintes argumentos: a)-o paciente foi preso em flagrante em 22.07.09, pela prática, em tese, do crime de corrupção ativa. O inquérito foi concluído em 30.06.2009, entretanto os autos foram encaminhados ao Ministério Público apenas em 19.08.2009; b)-em 31.08.09 a denúncia foi recebida e determinada a citação dos acusados, bem como designada audiência de instrução e julgamento para 17.12.09, as quais foram expedidas pelo cartório apenas em 01.12.09, ou seja: 03 (três) semanas antes da data designada para a audiência preliminar; c)-em face disso, apenas os mandados de citação da co-ré Michele e do paciente foram cumpridos, o que impossibilitou o comparecimento dos demais denunciados, e, por consequência, a realização da audiência, a qual foi adiada para 20.01.2010, contudo novamente não foi realizada tendo em vista que os demais denunciados não haviam sido citados ainda; 2 d)-o pedido "relaxamento da prisão", requerido juntamente com a liminar, foi indeferido pelo magistrado "a quo" em 11.06.2010, porquanto entendeu ser razoável a demora para conclusão da demanda em face do número de réus (cinco); e)-"não há como se sustentar que a pluralidade de réus é que causou o excesso de prazo, eis que está claro nos autos que todos os réus (mesmo os que não foram citados) apresentaram defesa preliminar, contudo, pela desídia da Escrivania, vem causando o atraso no processo e impossibilitando a continuidade da instrução criminal" (v.fl.07); f)-o paciente está preso há mais de 11 (onze) meses, sem que haja previsão para início da ação penal, eis que se está no aguardo do cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público, quando do oferecimento da denúncia (v.fl.197), para então se marcar nova audiência; g)-"... o paciente, na época da prisão, era foragido do Sistema Penitenciário, contudo hoje está com a sua pena prestes a ser extinguida pelo cumprimento total da pena. Portanto, não se deve confundir prisão do paciente pela pena que está cumprindo, com a ilegalidade da prisão nesta ação penal, pois faz jus ao relaxamento de prisão quanto a esta ação penal" (v.fl.08); 3 h)-"a Lei Processual Penal não considera o recebimento da denúncia como marco interruptivo para o prazo a instrução criminal. Nas alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08, o prazo para conclusão da instrução criminal é de 107 (cento e sete) dias e, portanto, não é justo ou razoável a manutenção da prisão do paciente indistintamente, ante a inércia do Estado"; i)-a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento do flagrante está carente de fundamentação, eis que o clamor público não é argumento suficiente para manter a constrição cautelar do paciente, bem assim não faz menção em qual ou quais requisitos contidos no artigo 312 do CPP está embasada, razão pela qual pugna, de forma alternativa, pela concessão da liberdade provisória. Por fim, ante o fumus boni iuris e periculum in mora demonstrados, requer a concessão da liminar, ao fim de se cessar o constrangimento ilegal perpetrado. II. Não é de se conceder a ordem liminarmente. 4 A liminar, por ser medida excepcional, não tem como ser concedida em razão da ausência de elementos que possam de plano vencer da ilegalidade aludida. Com efeito, denota-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito na data de 22.07.09, pela prática, em tese, do crime de corrupção ativa, juntamente com mais 04 pessoas. O impetrante argumenta que o processo não apresenta nenhuma complexidade a justificar o excesso de prazo, bem assim que a desídia do Estado não pode recair sobre o réu encarcerado. Pois bem. A nova redação dada ao art. 400 do CPP disciplina que: "Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem 5 como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado". (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). GUILHERME DE SOUZA NUCCI, em comentário ao artigo supracitado, assevera que: "(...) o ideal, em homenagem à celeridade dos processos criminais em geral, é a realização da audiência de instrução e julgamento, no máximo, após 60 dias da data em que o juiz, afastando a possibilidade de absolvição sumária, resolver prosseguir com a instrução. Porém, cuida-se de prazo impróprio, ou seja, se não for respeitado, inexistente qualquer sanção. Em caso de réu preso, tornar-se-á certamente à discussão a respeito de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, uma vez que o Estado não cumpriu o disposto em lei. Parecenos admissível que se torne a esse prisma, pois a lei é recém editada e deveria conter prazos verossímeis para serem alcançados. No mais, sempre se deve respeitar o motivo de força maior, como o excesso de serviço particular em determinada Vara ou a complexidade do feito, a demandar um maior número de diligências, dentre outros aspectos. Em suma, havendo a ultrapassagem dos 60 dias e a existência de acusado preso, deve-se analisar caso a caso, a 6 1 fim de se verificar a concretude de eventual constrangimento ilegal" [destacou-se]. Com efeito, verifica-se que o prazo para a formação da culpa já se esgotou. Todavia, cabe lembrar que este prazo previsto para o término da instrução não é peremptório, podendo, em condições excepcionais, estender-se. Sobre a questão, MIRABETE leciona que: "(...) tem-se entendido que não há constrangimento ilegal se o excesso de prazo para o encerramento do processo é justificado, porque provocado por incidentes processuais não imputáveis ao juiz, ou resultante de diligências demoradas (complexidade do processo com vários réus, necessidade de expedição de cartas precatórias, defensores residentes em cidades obrigando a diligências de intimação, incidente de insanidade mental, etc.)" 2. Da análise do writ, infere-se que o processo conta com cinco réus, com procuradores distintos, o que, por si só, torna a formação da culpa mais morosa. 1 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de processo penal comentado. 8.ed. rev., atual. e amplia. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 721. 2 MIRABETE, Julio Fabbrini. Processo Penal. 16 ed. Ed. Atlas, p. 783. 7 Constata-se, ademais, que o órgão acusador requisitou, às fls. 151/154, o desmembramento da demanda criminal em relação ao paciente e Michele da Silveira Batista, visando a dar maior celeridade à formação da culpa desses acusados; entretanto, não há notícia nos autos de que tal pleito tenha sido analisado pelo magistrado. Diante disso, imperioso

colherem-se melhores informações no presente caso, ao fim de se saber se houve posicionamento do ilustre magistrado singular quanto à solicitação ministerial retro, assim como sobre a razão do excesso de prazo para a formação da culpa, para aí sim analisar o pleito do impetrante na fase própria. Registre-se, por fim, que os demais co- denunciados, conforme informou o impetrante, embora não tenham comparecido à audiência preliminar (por ausência de citação, eis que não foram encontrados), ofereceram defesa preliminar, o que assinala, pelo menos em sede de cognição sumaríssima, estarem dando causa à morosidade na formação da culpa. Portanto, uma vez que a plausibilidade jurídica da concessão da ordem "in limine" não foi devidamente caracterizada, é de se indeferir a medida liminar. 8 III. Desse modo, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. De imediato, solicitem-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas em cinco (5) dias. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Dil. Curitiba, 30 de junho de 2010. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA RELATOR 9 0023 . Processo/Prot: 0689058-8 Habeas Corpus - ECA

. Protocolo: 2010/183232. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001585-28.2010.. Impetrante: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade (advogado), Marcelo Garcia da Costa (advogado). Paciente: L. B. P. (Interno). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Despacho:

Os impetrantes ingressaram com o presente Habeas Corpus em favor do adolescente L. B. P., qualificado nos autos, afirmando que existe constrangimento ilegal na conduta da autoridade coatora, tendo em vista o excesso de prazo para manutenção da internação provisória do paciente. Neste primeiro momento, observo que a discussão cinge-se sobre a possível conduta arbitrária realizada pela autoridade impetrada, ensejando no apontado constrangimento. Da análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se que o paciente foi representado como autor de ato infracional equiparado à conduta descritas no art. 121 c/c art. 14, ambos do Código Penal, tendo sido decretada a internação provisória do mesmo (fls. 75/77-TJ). Os impetrantes fundamentam seu pedido afirmando que a decisão que determinou a internação provisória do adolescente foi proferida em 18.03.2010, sendo a mesma cumprida no dia 19.04.2010 (fls. 13-TJ). 1 Em substituição ao Excelentíssimo Desembargador Noeval de Quadros segregação provisória do paciente já está extrapolado. Contudo, compulsando os autos, consta da decisão proferida às fls. 179-TJ, que a autoridade impetrada prorrogou o prazo da internação provisória do adolescente, visto que, por culpa exclusiva da defesa, houve necessidade de redesignação de duas audiências, culminando no atraso da instrução processual. Porém, não consta o prazo pelo qual a internação foi prorrogada, bem como não há nos autos qualquer notícia de que a mesma perdure até a presente data. Desta forma, a fim de possibilitar uma análise precisa da situação narrada no presente feito e evitar a prolatação de decisão insubsistente, entendendo necessária a requisição de informações preliminares ao juízo de origem. Solicitem-se, via ofício, informações detalhadas à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da situação processual, da apreensão e da internação do adolescente, juntando-se cópia da inicial e desta decisão. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Após, voltem conclusos para apreciação da liminar, inclusive quanto ao cabimento do presente writ. Diligências e intimações necessárias. Curitiba, 30 de junho de 2010. CARLOS AUGUSTO ALTHEIA DE MELLO Juiz Convocado Relator

0024 . Processo/Prot: 0689252-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/182189. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-70.2005.. Apelante (1): Edno Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Henrique Cristi. Apelante (2): José Airtton Gonçalves. Advogado: José Airtton Gonçalves. Apelante (3): Adão de Almeida Ramos. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Airtton Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Despacho:

Vistos, etc. I. Intime-se o Doutor FLÁVIO STEINBERG BEXIGA, procurador do apelante ADÃO DE ALMEIDA RAMOS, o Doutor JOSÉ AIRTON GONÇALVES, que atua em defesa própria, para no prazo e forma da lei (artigo 600, parágrafo 4º, do CPP) arrazoar o recurso de apelação interposto. II. Após, abra-se vista ao Ministério Público de Primeiro Grau para que ofereça contrarrazões. III. Cumpridas estas diligências encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de julho de 2010. LIDIO JOSÉ ROTOLI DE MACEDO Relator

0025 . Processo/Prot: 0689293-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/186305. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002026-37.2010.. Impetrante: Hasan Vais Azara (advogado), Lourenço Cesca (advogado). Paciente: Valdomiro Lemes (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. João Kopytowski. Despacho:

= DESPACHO = 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de concessão liminar, visando à imediata soltura do paciente, preso em flagrante, em 28.05.2010, por posse ilegal de arma de fogo, sob alegação de que o decisum é carente de fundamentação; que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva; que é pessoa idônea e nunca cometeu crimes antes, possui trabalho lícito e residência fixa; que não praticou o ilícito com crueldade ou grande violência; e que preenche os requisitos para a concessão da medida (f. 02/18). O pedido foi instruído com fotocópias de documentos extraídos do processo originário (f. 19/79). 2. Todavia, a análise sumária, mas suficiente para esta fase, das alegações e documentos trazidos, não evidencia a existência de constrangimento ilegal a ser coarctado, de imediato, por este Sodalício. Pois, da acurada leitura dos autos, nota-se que o paciente foi preso em flagrante, após Policiais Cíveis e Militares darem cumprimento a um mandado de busca e apreensão, em sua residência, com o objetivo de apreender armas, munições e outros elementos de convicção para a prática criminosa, quando encontraram um revólver, marca Rossi, cromado, municiado com seis cartuchos intactos, além de várias outras munições calibre 38. Ainda, como asseverou o d. Magistrado singular (f.

19/20), o paciente "não se coaduna a princípio, com a vida em sociedade, reiterando práticas de condutas delitivas em relativo espaço de tempo". De fato, consoante informações processuais acostadas aos autos, o acusado possui vários registros criminais por porte de arma e formação de quadrilha, além de estar sendo indiciado por homicídio (f. 69/76). Portanto, além da gravidade da conduta perpetrada, ele se mostrou propenso a práticas delitivas, motivo pelo qual, ao menos por ora, mostra-se recomendável a continuidade de sua segregação, para garantia da ordem pública, como forma de acautelar o meio social. 3. Em face do exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste as informações que reputar pertinentes, remetendo-lhe cópias da petição inicial e deste decisum. 5. Autorizo o Chefe da Divisão de Processo-Crime a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento do presente despacho. 6. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intime-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. Des. JOÃO KOPYTOWSKI APZ Relator

0026 . Processo/Prot: 0689494-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/188128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008984-64.2010.. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Jorge Fernando Correa de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 689.494-4 (NPU 0019970-19.2010), da 2ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante(s): Advogada Débora Maria Cesar de Albuquerque Paciente(s): Jorge Fernando Correa de Souza 1. A impetrante alega que o paciente, preso desde o dia 30 de maio de 2010, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 14 e 16, caput da Lei 10.826/03 estaria sofrendo constrangimento ilegal consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória. Historiou os fatos e alegou o seguinte: a arma apreendida não estava com o paciente no momento da sua prisão, mas sim em sua residência; o paciente possui condições pessoais favoráveis, quais sejam: tem ocupação lícita, família constituída e residência fixa, não se fazendo presente nenhum dos requisitos para a manutenção da sua prisão (art. 312 do CPP); a decisão do magistrado singular feriu o princípio constitucional da presunção de inocência; não há indicativos concretos de que a liberdade do paciente represente risco à ordem pública. Postulou a concessão de liminar para que o paciente possa responder o processo em liberdade. 2. Para a concessão de liminar, é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não é o caso, posto que, ao contrário do alegado pela impetrante o Juiz singular fundamentou o indeferimento do pedido de liberdade provisória na necessidade de se garantir a ordem pública, para evitar a reiteração da prática delitosa, aduzindo: "Contudo, não o fez em relação aos antecedentes criminais, uma vez que da análise dos documentos juntados, observase das certidões de antecedentes criminais (fls. 19/24), que o requerente já possui condenação em razão de porte ilegal de arma de fogo, e, por este motivo, não poderia andar armado. Habeas corpus nº 689.494-4 Outrossim, percebe-se que o requerente foi considerado culpado no ano de 2009 pelo mesmo crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo condenado a 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto (conforme certidão de fls. 21), sendo que sua pena continua vigorando e, em assim sendo, é considerado reincidente, vez que praticou outro crime no período depurador" (fs. 57-TJ) De uma análise sumária, conclui-se pela idoneidade do fundamento da necessidade da manutenção da segregação provisória do paciente, a bem da ordem pública, para evitar o cometimento de novos ilícitos penais. Por isso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. 3. Oficie-se ao Juízo impetrado, para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente se foi oferecida denúncia contra o paciente até a presente data (sendo que, em caso positivo, deverá remeter cópia), além de informar o atual estado do feito. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 30 de junho de 2010. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição ao Desembargador Valter Ressel.

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar razões recursais - Prazo : 8 dias

0027 . Processo/Prot: 0686440-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/168973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006132-72.2007.. Apelante: Marcelo Floriano Lima. Advogado: Luciano Nei Cesconetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Noeval de Quadros. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello. Revisor: Des. João Kopytowski. Motivo: para apresentar razões recursais. Vista Advogado: Luciano Nei Cesconetto (PR031655)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentarem as razões de recurso de apelação - Prazo : 8 dias

0028 . Processo/Prot: 0689252-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/182189. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000011-70.2005.. Apelante (1): Edno Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Henrique Cristi. Apelante (2): José Airtton Gonçalves. Advogado: José Airtton Gonçalves. Apelante (3): Adão de Almeida Ramos. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Airtton Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Noeval de Quadros. Motivo: para apresentarem as razões de recurso de apelação. Vista Advogado: José Airtton Gonçalves (PR016968), Flávio Steinberg Bexiga (PR033491)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar resposta, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Lei 8038/90. - Prazo : 15 dias

0029 . Processo/Prot: 0687113-6 Denúncia Crime (Cam)

. Protocolo: 2010/173329. Comarca: Umuarama. Ação Originária: 2009.00001132 Procedimento Administrativo. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná.

Denunciado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: para apresentar resposta, conforme preceitua o art. 4º, § 1º, da Lei 8038/90.. Vista Advogado: Arlindo Vieira dos Santos (PR031114)

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime Seção da 3ª Câmara Criminal Relação No. 2010.06362

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alyson Martins Leite	036	0677803-2
	037	0677814-5
Ana Lucia Klems Ribeiro	040	0678818-7
Analúcia Veloso Nantes	027	0667997-6
Anastácio Borges dos S. Junior	044	0680242-4
	045	0680256-8
Cesar Antônio Gasparetto	015	0648531-6
Claudia Akemi Mito Furtado	034	0676869-6
Cristhiano Justus Soares de Lima	046	0680678-4
Cyntia Samyra Eugênio Fontanella	032	0672555-1
Dario Cesar Bertoi	004	0566641-3
Décio Vanderlei Nogueira	028	0669201-3
Diogo Alberto Zanatta	049	0682799-6
Edgard Gomes	025	0664068-8
Edson Pinheiro Gomes	024	0663592-5
Elaine Yumi Suzuki	034	0676869-6
Eliciani Alves Blum	028	0669201-3
Eriton Augusto Popiu	013	0647634-8
Fabiane Niary de Souza	051	0683172-9
Fernando Augusto Dissenha	006	0637537-1
Francisco Emilio Romano Camacho	026	0667131-8
Iria Rubslaine Gomes de Campos	039	0678790-4
Isa Valeria Mariani Macedo	016	0649382-7
Jeferson Martins Leite	036	0677803-2
	037	0677814-5
João José Meneses Bulhões Ferro	011	0645309-2
Joaquim da Cruz	047	0681272-6
Jorge Luis Nunes	009	0641587-0
	017	0649499-7
José Feldhaus	001	0511632-9
José Mário Rabello Filho	007	0637598-4
José Roberto Cavalcanti	025	0664068-8
José Soares Filho	023	0662033-7
Jossimar Ioris	035	0677314-0
	043	0680173-4
Luís Cesar Sanches	013	0647634-8
Luiz Antonio Martins B. Junior	008	0641227-9
Luiz Antônio Mores	003	0562688-0
Luiz Carneiro	030	0671188-6
Luiz Claudio Nunes Lourenço	022	0660680-8
Luiz Francisco Ferreira	002	0561156-9
Luiz Gustavo Botogoski	006	0637537-1
Marcelo Fioreze	033	0676635-0
Marcelo Gaya de Oliveira	020	0658019-8
Márcio Aurélio do Carmo	019	0655523-5
Marco Antônio Pereira Soares	020	0658019-8
Marcos Antônio Barbosa	025	0664068-8
Marcos Antônio Gonçalves	038	0677983-5
Maria Auxiliadora T. Batista	018	0654630-1
Marinalda Aparecida Schmoller	032	0672555-1
Milton Cesar Dessotte	029	0670597-1
Nilson Magalhães dos Santos	003	0562688-0

Odir Antônio Gotardo	014	0647744-9
Paola Niary de Souza	051	0683172-9
Regina Maria Vassão Iezak	042	0680153-2
Ricardo Alberto Escher	006	0637537-1
Roberto Tadeu Furtado	034	0676869-6
Sandra Bertipaglia	028	0669201-3
Saulo de Tarso Paulista da Silva	048	0682257-3
Sebastião Domingues da Luz	050	0683153-4
Sofia Schützenberger Machado	010	0644697-3
Tulio Marcelo Denig Bandeira	021	0660544-7/01
Valdecy Longonio de Oliveira	012	0646515-4
Valdir Schirio	013	0647634-8
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	005	0580442-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0511632-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/192672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00007691-2 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: G. G. L.. Advogado: José Feldhaus. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso.

0002 . Processo/Prot: 0561156-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/4436. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00001572-2 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilcimar Nishioka (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes desta Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, por conhecer e dar provimento parcial ao recurso de Apelação Criminal do Ministério Público, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, (ART. 33, caput, DA LEI 11.343/06). PROVAS DOS AUTOS QUE REVELAM A AUTORIA DO CRIME. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS E DENÚNCIAS ANÔNIMAS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APLICAÇÃO EQUIVOCADA DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4.º, DA LEI 11.343/2006. RÉU QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADE DE TRÁFICO HABITUALMENTE. PROVA TESTEMUNHAL E DENÚNCIAS ANÔNIMAS. QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA E PETRECHOS QUE INDICAM PARA REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A redução do § 4.º do artigo 33, da Lei 11.343/2006 teria como "caráter teleológico objetivado pelo legislador" beneficiar o "marinheiro de primeira viagem", como o usuário ou dependente que "não resiste a um comando do traficante para vender, e com isso obter o necessário em droga para o sustento de seu vício" (FREITAS, Jayme Walmer de. A causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1476, julho de 2007). Circunstância não atestada no caso em debate, pois o apelante exercia livremente o tráfico, estando a ele ligado há algum tempo.

0003 . Processo/Prot: 0562688-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/10334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00005429-4 Ação Penal. Apelante: Adriano Gonçalves dos Santos. Advogado: Luiz Antônio Mores, Nilson Magalhães dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso, e, nesta parte, negar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ROUBO MAJORADOS PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 157, § 2.º, INCISOS I E II). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE COMPROVANDO A PRÁTICA DELITIVA IMPUTADA AO APELANTE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E DA MENORIDADE PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS JÁ VALORADAS PELO DOUTO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PEDIDO PREJUDICADO. CRIME DE BAGATELA DELITO PRATICADO COM VIOLÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA TENTADA. INVERSÃO DA POSSE. DELITO CONSUMADO. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA PELA PRIMARIEDADE DO APELANTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL (ANTECEDENTE) NÃO VALORADA NEGATIVAMENTE PELO DOUTO JUÍZO "A QUO". NÃO ACOLHIMENTO. FIXAÇÃO REGIME ABERTO. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO PARA O ABERTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIMENTO, E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes" (STJ - AgRg no Ag nº 660408/MG 6ª Turma - Rel. Ministro Hamilton Carvalhido - DJ de 06.02.2006). 2. "(...) Princípio da insignificância e crime de roubo. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o princípio da insignificância não se aplica ao delito de roubo." (AI 557.972, 2ª TU, 07.03.03, Ellen Gracie, DJ 31.03.06). 3. "(...) PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA NO PRIMEIRO FATO DELITUOSO. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DA POSSE CARACTERIZADA. (...) (TJPR. 3.ª C. Crim. Composição Integral RC 439.418-5. Marques Cury. Julg. 13.11.2008. DJ 55). 4. A progressão de regime também deverá ser analisada pelo Juízo da Execução, após a verificação dos requisitos objetivos (decorso do tempo) e subjetivos (comportamento carcerário e mérito), sendo imprescindível a prévia oitiva do Ministério Público, nos termos do artigo 112, caput e § 1º, da Lei de Execução Penal.

0004 . Processo/Prot: 0566641-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/30285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00006585-1 Ação Penal. Apelante: Franco Luiz Romiatto. Advogado: Dário Cesar Bertoi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para acolher a preliminar, ficando prejudicada a análise do mérito, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Crime. Tráfico e Associação para o tráfico de substância entorpecente. Arts. 12, caput, e 14, da Lei 6.368/76. Condenação. Preliminar de nulidade ante a ausência de intimação do réu e/ou defesa acerca da realização de exame de dependência toxicológica por ele requerido. Cerceamento de defesa. Necessidade de intimação. Prejuízo evidenciado. Anulação do processo a partir da sentença, inclusive. Mérito prejudicado. Recurso provido, para acolher a preliminar levantada.

0005 . Processo/Prot: 0580442-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/104587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00006317-0 Ação Penal. Apelante: Jose Ricardo Fontes Lauria. Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, §4º, I, C/C ART. 14, II). DOSIMETRIA PENAL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL EM FACE DE REGISTRO DE PROCESSOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO IMPOSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA SÚMULA 244 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA-BASE REDUZIDA PARA A MÍNIMA PREVISTA PARA O CRIME IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA PARA PATAMAR AQUÉM DO MÍNIMO NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PENA FINAL MANTIDA. APELAÇÃO PROVIDA SEM ALTERAÇÃO DA PENA FINAL APLICADA.

0006 . Processo/Prot: 0637537-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/328685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00006315-3 Ação Penal. Apelante (1): Gesiele Pedrosa Lacerda (Réu Preso). Advogado: Ricardo Alberto Escher, Luiz Gustavo Botogossi. Apelante (2): Otávio Luiz da Costa Vieira (Réu Preso). Advogado: Fernando Augusto Dissenha. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento parcial do apelo de OTÁVIO LUIZ DA COSTA VIEIRA, no sentido de absolvê-lo do crime de associação para o tráfico readequando a sanção penal, bem como dar provimento parcial do apelo de GISELE PEDROSO LACERDA, no sentido de absolvê-la do crime de associação para o tráfico e readequar a carga penal, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APELAÇÃO DE OTÁVIO LUIZ DA COSTA VIEIRA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE COMPROVADA. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA NA CONDUTA DOS RÉUS. DOSIMETRIA PENAL. CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40, INC. III DA LEI N. 11.343/2006. REDUÇÃO DO AUMENTO PARA O PATAMAR MÍNIMO DE 1/6. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O AUMENTO EM QUANTIDADE SUPERIOR. APELO PROVIMENTO PARCIALMENTE. APELAÇÃO DE GISELE PEDROSO LACERDA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA. AFASTAMENTO. DEFENSOR QUE ATUOU EM TODOS OS ATOS DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA NO QUE TANGE A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. III DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE AFASTADA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVEU A OCORRÊNCIA DO DELITO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RÉU QUE SE DEFENDE DA DESCRIÇÃO FÁTICA E NÃO DA

CAPITULAÇÃO LEGAL. MÉRITO RECURSAL. CONDUTA PRATICADA QUE SE AMOLDA AO TIPO LEGAL DE TRÁFICO. ABSOLUÇÃO QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA PENAL. READEQUAÇÃO. REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA. DIMINUIÇÃO PARA 1/6 DO AUMENTO DECORRENTE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INC. III DA LEI N. 11.343/2006 PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO EM PATAMAR SUPERIOR. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. REDUÇÃO MÁXIMA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, COM A READEQUAÇÃO DA CARGA PENAL.

0007 . Processo/Prot: 0637598-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/334230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00001741-3 Ação Penal. Apelante: I. L.. Advogado: José Mário Rabello Filho. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação interposta por Ivo da Luz, para o fim de ABSOLVÊ-LO com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP.

0008 . Processo/Prot: 0641227-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/356837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00011599-4 Ação Penal. Apelante: Marcos da Silva Araújo. Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Réu condenado por tentativa de roubo duplamente majorado pelo concurso de agente e utilização de arma. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Vítima que confirma seguramente a participação do apelante. Declarações que se afinam com o testemunho dos policiais ouvidos. Recurso desprovido. Nos crimes contra o patrimônio, as palavras da vítima assumem especial relevância para amparar decreto condenatório, notadamente quando se harmonizam com os demais elementos probatórios colhidos, não tendo ela, ademais, motivos para incriminar falsamente indivíduo desconhecido.

0009 . Processo/Prot: 0641587-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2009/349248. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000057 Recurso de Agravo. Recorrente: Jhonny Vera Godoy Sadowski. Advogado: Jorge Luis Nunes. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EXECUÇÃO DE PENA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE PROCEDIMENTO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO AUSÊNCIA DO DEFENSOR CONSTITUÍDO DURANTE A OITIVA DO CONDENADO INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NOTIFICAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR A DEFESA E ACOMPANHAR O ATO INÉRCIA NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DO CONSELHO DISCIPLINAR OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0644697-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2009/361660. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000477-3 Pedido de Liberdade Provisória. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Daniel Vieira. Advogado: Sofia Schützenberger Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO PENAL TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES RECURSO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO PROCEDÊNCIA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME E EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADOS DE TRÁFICO DE DROGAS VEDAÇÃO PELO ARTIGO 44 DA LEI Nº 11.343/06 RESTAURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR (EM FLAGRANTE). PROVIMENTO DO RECURSO. "O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória (norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP)."(STF HC nº 92495).

0011 . Processo/Prot: 0645309-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/369595. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000534-4 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jonathas José Garcia. Def.Dativo: João José Meneses Bulhões Ferro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em dar provimento do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO PRATICADA. VIDA PREGRESSA DO RÉU QUE APONTA PARA A PRÁTICA REITERADA DE DELITOS, PRINCIPALMENTE CONTRA O PATRIMÔNIO. EXISTÊNCIA DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE PROVADAS. RÉU CONFESSO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕEM. APELAÇÃO PROVIDA. Não é a simples aferição do valor do bem subtraído que autoriza o reconhecimento de crime insignificante, além do valor do bem deve-se conjugar os requisitos objetivo e subjetivo, atentando-se tanto para o desvalor da conduta do acusado, quanto o do resultado da ação delituosa.

0012 . Processo/Prot: 0646515-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2009/382350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2009.00020721-6 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Valdecy Longonio de Oliveira (advogado). Paciente: Vicente Knecht (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico de substâncias entorpecentes. Prisão preventiva. Revogação indeferida. Decisão suficientemente fundamentada. Existência, ademais, de vedação constitucional. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada. 1) De conformidade com a jurisprudência prevalecente do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, e, inclusive, deste Tribunal, há proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, sendo certo que "ela decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06" [STF - HC nº 95.169, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 113, 19.6.09]. 2) As condições favoráveis ao réu, tais como antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não dão direito ao benefício da liberdade provisória. 0013 . Processo/Prot: 0647634-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/372852. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000229-9 Ação Penal. Apelante (1): Maicon Felipe Batista Galvão. Advogado: Eriton Augusto Popiu, Valdir Schirlo. Apelante (2): Leandro Fernandes. Advogado: Luís Cesar Sanches. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO aos recursos e reduzir, de ofício, as penas, nos termos do voto do relator. EMENTA: Tráfico de entorpecentes (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Pleitos recursais de absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas. Desclassificação para o crime previsto no art. 28, da mencionada lei. Inocorrência. Réu Maicon que não comprovou que a droga apreendida era somente para o consumo próprio. Dosimetria da pena. Readequação de ofício, com a conseqüente redução das reprimendas aplicadas. Recursos desprovidos, com redução, de ofício, das penas.

0014 . Processo/Prot: 0647744-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/384130. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000302-1 Ação Penal. Apelante: E. B. O.. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e reduzir, de ofício, a pena aplicada, nos termos do voto do Relator.

0015 . Processo/Prot: 0648531-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/373173. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001993-9 Ação Penal. Apelante: Renato Simeão Rodrigues, Rute das Neves Santos. Advogado: Cesar Antônio Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. APELANTE RUTE DAS NEVES SANTOS. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. MESMO QUE OCORRENTE TAL BENESSE, ESTA NÃO PODE SER APLICADA VEZ QUE A PENA- BASE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO. USO GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APELANTE RENATO SIMEÃO RODRIGUES. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM CONSONÂNCIA COM O CENÁRIO FÁTICO DO CRIME. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA ROUBO SIMPLES, SEM EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. AFASTAMENTO. PROVAS CONTUNDENTES E RELATO DA VÍTIMA DE QUE HOUVE A GRAVE AMEAÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0649382-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/369564. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000441-9 Ação Penal. Apelante: Sandro Cabral Boiadeiro (Réu Preso). Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para absolver o réu, com expedição de ofício ao juízo, para que expeça Alvará de soltura, se por "al" não estiver preso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO BASEADA EM MEROS INDÍCIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA AUTORIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. Impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo, quando os elementos de convicção, quanto à autoria, estão restritos ao campo de meras probabilidades, sendo a prova frágil e duvidosa quanto à imputação do crime ao acusado. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC 0592644-7 - Londrina - Rel.: Desª Sonia Regina de Castro - Unânime - J. 08.04.2010)

0017 . Processo/Prot: 0649499-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/380285. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00005356-0 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Juniel Cortes dos Santos. Advogado: Jorge Luis Nunes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Apelação Crime. Pedido de restituição de bem apreendido. Art. 120, do CPP. Instrução já encerrada. Bem garantido com alienação fiduciária. Posse legítima comprovada. Recurso provido.

0018 . Processo/Prot: 0654630-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/21651. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000684-7 Ação Penal. Apelante: Anibal Rosinei Luciano (Réu Preso). Def.Dativo: Maria Auxiliadora Talmelli Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos em negarem provimento à apelação, nos termos do voto do relator, acompanhando o voto do Relator o Desembargador Rogério Kanayama, tendo divergido a Desembargadora Sonia Regina de Castro que deu provimento ao recurso para absolver o apelante. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE FURTO. INIMPUTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL, CONFIRMADO POR LAUDO PSIQUIÁTRICO. REDUÇÃO DA PENA EFETUADA NOS TERMOS DO ART. 26 DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDA DE SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO AO CASO. RÉU REINCIDENTE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. "Se o agente, ainda que não privado da capacidade de entender o caráter ilícito do fato, não se mostra inteiramente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento em razão do uso compulsivo e reiterado de substância alcoólica, não lhe pode ser atribuída a responsabilidade penal como se tivesse o domínio dos atos de vontade, devendo-se reconhecer ao menos a semi- imputabilidade, nos termos do art. 26, parágrafo único, 2ª figura do CP. (RJTACRIM 42/149-50). "A reincidência, apesar de tratar-se de critério subjetivo, remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudências ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica." (STF. 1ª Turma. HC 97772/RS. Rel(a). Cármen Lúcia. DJe. nº. 218. Publ. 19.11.2009).

0019 . Processo/Prot: 0655523-5 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2010/36845. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000821-3 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Reginaldo Paulino. Advogado: Márcio Aurélio do Carmo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Recurso em Sentido Estrito. Réu denunciado pela prática do crime de furto. Subtração de bens de valor ínfimo. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. Aplicação do princípio da insignificância. Recurso desprovido.

0020 . Processo/Prot: 0658019-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/47628. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001257-1 Ação Penal. Apelante: Everton Aparecido Guilherme Mariano (Réu Preso). Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso e de ofício reduzir a pena, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/06). ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E CONSISTENTE COMPROVANDO A AUTORIA DELITIVA DO APELANTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS E

CIRCUNSTANTES. VALIDADE. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DO § 4.º, DO ARTIGO 33, DA LEI DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL JÁ APLICADA PELO DOUTO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PEDIDO PREJUDICADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VALORAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. EXCLUSÃO. REDUÇÃO DA PENA, DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. "O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal" (STF HC n. 73.518-5/SP). 2. "(...) b) Sem fundamentação idônea a respeito das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é de se reduzir a pena-base para o mínimo legal. (...) (TJPR. 3ª C. Crim. AC 582.435-5. Rel. Rogério Kanayama. Julg. 04.02.2010. DJ. 335)

0021 . Processo/Prot: 0660544-7/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/108008. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 660544-7 Habeas Corpus. Embargante: Valdomiro Antonio Navarro (Réu Preso). Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os embargos declaratórios. EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de ausência de "isonomia entre julgados". Pretensão do embargante que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 619, do CPP. Acórdão que não padece de nenhum dos vícios que autoriza o manejo dos embargos de declaração. Paciente do writ objeto dos embargos que já foi, inclusive, colocado em liberdade. Embargos rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0660680-8 Recurso de Agravado

. Protocolo: 2010/53768. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00001109-5 Petição. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vitorio Antonio de Almeida (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL RECURSO DE AGRAVO DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO DO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL CUMPRIMENTO DE MAIS DE 2/5 DA PENA ATÉ O JULGAMENTO DESTE RECURSO AGRAVO NÃO PROVIDO. Se o condenado, conforme evidente no bojo dos autos, mantém a autodisciplina e responsabilidade e, na data do julgamento do presente agravo, já decorreu o prazo exigido para o preenchimento do requisito objetivo, em nome do princípio da razoabilidade, não é lógico fazê-lo retornar ao regime mais gravoso.

0023 . Processo/Prot: 0662033-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/61699. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00001001-3 Ação Penal. Apelante: Arnaldo Cleiton Pedrosa Martins (Réu Preso). Advogado: José Soares Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, alterando parcialmente, porém, de ofício, o item V da sentença [Do Concurso Material], nos termos do voto do relator. EMENTA: 1. Roubo majorado pelo emprego de arma. Réu confesso. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Condenação não impugnada. 2. Resistência. Código Penal, art. 329, caput. Configuração. Condenação mantida. Apelação desprovida.

0024 . Processo/Prot: 0663592-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/71192. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000434-8 Ação Penal. Apelante: Jhames Carlos Arvelino dos Santos (Réu Preso), Leonardo de Carvalho Lima (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Crime. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleito de absolvição de ambos os delitos para um apelante, e de absolvição da associação para o outro apelante. Prova suficiente. Apelantes que residiam em conhecido ponto de venda de drogas, e onde foram apreendidos tijolos de maconha (7,570 quilos), crack (16 gramas), "maricas", seringas, armas, munições e balança de precisão. Tráfico e Associação para o tráfico bem demonstrados. Condenação mantida. Penas bem aplicadas. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0664068-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/72838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000100-35.2008.. Apelante: P. R. G.. Advogado: Edgard Gomes, Marcos Antônio Barbosa, José Roberto Cavalcanti. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso de

apelação interposto pelo réu, para o fim de excluir a reparação dos danos, pois não houve durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido, devendo, no mais, permanecer inalterada a r. sentença condenatória.

0026 . Processo/Prot: 0667131-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/77394. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001982-22.2008.. Apelante: Ademir Henrique da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Francisco Emilio Romano Camacho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu, READEQUANDO, porém, de ofício, a pena, tudo nos termos do voto do relator. EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Lei nº 11.343/06, art. 33, caput. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Configuração. Alegação de uso próprio. Ônus probatório do réu, do qual não se desincumbiu. Código de Processo Penal, art. 156. Dosimetria da pena. Análise inadequada de circunstância judicial. Apelação desprovida. Readequação, de ofício, da pena. 1. Segundo firme orientação jurisprudencial, inclusive desta Câmara, para a caracterização do crime de tráfico basta o dolo genérico consubstanciado em uma das várias ações descritas no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, não necessitando de prova direta da mercancia, que pode ser apurada pelas próprias circunstâncias que envolvem o fato. 2. Da mesma forma, em consonância com o entendimento desta Corte, a desclassificação do delito de tráfico para o de uso exige prova idônea capaz de demonstrar cabalmente que o réu é tão-somente usuário - ônus que lhe pertence, a teor do art. 156 do CPP -, e não exerce a traficância, condições, aliás, não conflitantes. 3. Cada uma das circunstâncias do art. 59 do Código Penal deve ser analisada com base em dados concretos e não em justificativas genéricas, abstratas ou inerentes ao próprio tipo penal.

0027 . Processo/Prot: 0667997-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/78040. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001204-18.2007.. Apelante: Jorge Filakowski (Réu Preso). Advogado: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO à apelação, para o fim de ANULAR o feito a partir do interrogatório do réu, inclusive, e determinar que seja feita sua citação nos moldes do art. 360 do CPP, CONCEDENDO-LHE, de ofício, habeas corpus, com consequente expedição de alvará de soltura em seu favor, relativamente aos autos de ação penal nº 2007.1094-0, se por al não estiver preso, tudo nos termos do voto. EMENTA: Tráfico de entorpecentes. Lei n.º 11.343/06, art. 33, caput. Réu preso. Requisição para a audiência. Ausência de citação pessoal. Código de Processo Penal, art. 360. Nulidade absoluta. Preliminar acolhida. Apelação provida.

0028 . Processo/Prot: 0669201-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/81552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016544-28.2008.. Apelante (1): Marcelo da Silva Sales (Réu Preso). Advogado: Eliciani Alves Blum. Apelante (2): Wesley Fonseca dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia, Décio Vanderlei Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento parcial a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. APELO WESLEY FONSECA DOS SANTOS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS. TESTEMUNHOS DA DEFESA INCAPAZES DE DESCONSTITUIR A PROVA APTAR A FUNDAR A CONDENAÇÃO. PLEITO DE REDUÇÃO DAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2/5. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL (1/3). PLEITO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE PENA. REGIME CORRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELO MARCELO DA SILVA SALES. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. RECONHECIMENTO DAS VÍTIMAS. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO REGIME FIXADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE PENA REGIDA PELO ARTIGO 33 §2º, LETRA "B". REDUÇÃO DE OFÍCIO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DO PERCENTUAL DE 2/5. REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL (1/3). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A palavra da vítima, no crime de roubo, é uma das provas mais valiosas para a convicção judicial, principalmente quando concatenadas com outros depoimentos de testemunhas presenciais do crime.

0029 . Processo/Prot: 0670597-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/99202. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005773-66.2010.. Impetrante: Milton Cesar Dessotte (advogado). Paciente: Rogério Evangelista Leite (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONCEDER, em definitivo, a presente ordem de habeas corpus. EMENTA: Habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Cloreto de etila. Prisão em flagrante. Reconhecimento de atipicidade pugnada pelo Ministério Público. Encaminhamento dos autos pelo juiz ao Procurador-Geral da Justiça. Código de Processo Penal, art. 28. Questão não solucionada. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida em definitivo.

0030 . Processo/Prot: 0671188-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/101786. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00001069-4 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Carneiro (advogado). Paciente: Ismael Ferreira da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER à ordem de habeas corpus expedindo-se alvará de soltura se por "al" não estiver preso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE E DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. CARÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA "A existência de indícios de autoria e prova da materialidade, bem como o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão cautelar, se desvinculados de qualquer fator concreto. A simples menção aos requisitos legais da segregação também não se presta a embasar a custódia. Precedentes do STJ e do STF" (STJ - HC nº72475/PE - Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 06.08.07). (TJPR - III CCR - HC Crime 0539614- 9 - Rel.: Rogério Kanayama - Julg.: 15/01/2009 - Unanime - Pub.: 06/02/2009 - DJ 74)

0031 . Processo/Prot: 0671403-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2010/101560. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000275-40.2010.. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Juarez Silvestre Vieira (Réu Preso), Edvair Gonçalves da Silva (Réu Preso), Franciele Prestes de Pontes (Réu Preso), Anderson Basílio da Silva (Réu Preso), Edivonsir Gonçalves da Silva (Réu Preso), Marcos Antonio Benites (Réu Preso), Piter Rodrigues de Souza (Réu Preso), Anderson Muniz dos Santos (Réu Preso), Jair Maurício Vieira (Réu Preso), Lizete dos Santos Oliveira Ferreira (Réu Preso), Sidnei Raichert (Réu Preso), Vicente Knecht (Réu Preso), Claiton Cleisson Tuchinski (Réu Preso), Greici Kelli Pereira (Réu Preso), Cleusa dos Santos Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE o conflito, para DECLARAR COMPETENTE para processar e julgar a ação penal nº 2010.0000366-3 [numeração do Juízo suscitante] o Juízo Suscitado [5ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba], nos termos do voto. EMENTA: Conflito negativo de jurisdição. Crime de associação para o tráfico. Lei 11.343/06, art. 35. Delito de natureza permanente. Prevenção. Código de Processo Penal, art. 71. Competência do Juízo Suscitado. Conflito procedente.

0032 . Processo/Prot: 0672555-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/104391. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000363-22.2009.. Recorrente: Jair Fontanella (Réu Preso). Advogado: Cynthia Samyra Eugênio Fontanella, Marinalda Aparecida Schmoller. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EXECUÇÃO PENAL - RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE DETERMINOU A REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - PRÁTICA DE NOVO FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO - TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ESSE NOVO - NÃO NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0676635-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/120661. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001821-46.2009.. Impetrante: Marcelo Fioreze (advogado). Paciente: Sandro Almeida Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE PELA PRÁTICA DO CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ART. 40, III E V, DA LEI N.º 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO-OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO- FORMULAÇÃO PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. "A ocorrência de situações peculiares que torna complexo o processo afasta o constrangimento ilegal por excesso de prazo, devendo ser observado, nesse caso, o princípio da razoabilidade. Ordem denegada." (STJ HC n.º 82404 5ª Turma Rel. Ministra Jane Silva DJ de 26.11.2007).

b) Se não formulado pedido de liberdade provisória perante o Juiz da causa é vedado ao Tribunal apreciar tal pretensão sob pena de ocorrer supressão de instância.

0034 . Processo/Prot: 0676869-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/129305. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009538-30.2009.. Impetrante: Elaine Yumi Suzuki (advogado), Claudia Akemi Mito Furtado (advogado), Roberto Tadeu Furtado (advogado). Paciente: Luciano Aguiar (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: Habeas corpus. Paciente denunciado como incurso nos arts. 157, § 2º, incs. I, II e V (por duas vezes), e 288, parágrafo único, do Código Penal. Alegação de excesso de prazo. Inocorrência. Demora justificada. Complexidade do feito pelo número de réus e de diligências necessárias. Aplicação do princípio da razoabilidade. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

0035 . Processo/Prot: 0677314-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/128835. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00004027 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: Mario Sodre Ananias dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR o presente habeas corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas Corpus Crime. Progressão de regime prisional. Indeferimento, porque não preenchido o requisito objetivo. Ausência de recurso próprio, previsto no art. 197 da LEP. Via inadequada para rever a decisão. Inviabilidade, ademais, de exame do requisito subjetivo pelo tribunal, por demandar dilação probatória, descabida na via estreita do writ. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

0036 . Processo/Prot: 0677803-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/134195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0007149-41.2010.. Impetrante: Jefferson Martins Leite (advogado), Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Wagner de Augusto de Andrade (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de Alvará de Soltura, se por "al" não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DECISÃO FUNDADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA ALUSÃO GENÉRICA À GRAVIDADE DO DELITO E CLAMOR SOCIAL NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA.

0037 . Processo/Prot: 0677814-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/134198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2010.00007563-0 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado), Jefferson Martins Leite (advogado). Paciente: Glauber Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de Alvará de Soltura, se por "al" não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE ROUBO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DECISÃO FUNDADA NA NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA ALUSÃO GENÉRICA À GRAVIDADE DO DELITO E CLAMOR SOCIAL NÃO INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA PRISÃO FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ORDEM CONCEDIDA.

0038 . Processo/Prot: 0677983-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/132714. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2010.00000523 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Marcos Antônio Gonçalves (advogado). Paciente: Mario Kuhn (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DO EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. SENTENCIADO QUE NÃO OSTENTA, AINDA, O REQUISITO OBJETIVO PARA O PRETENDIDO INGRESSO EM REGIME MAIS BRANDO DE CUMPRIMENTO DA PENA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

0039 . Processo/Prot: 0678790-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/137151. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001074-7 Ação Penal. Impetrante: Iria Rubslaine Gomes de Campos (advogado). Paciente: Elizangela Francisca do Nascimento (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 35, DA LEI N.º 11.343/06. FIXAÇÃO DE REGIME INICIALMENTE FECHADO COM BASE NO ARTIGO 2º, §1º, DA LEI N.º 8.072/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO NÃO CLASSIFICADO COMO HEDIONDO OU ASSEMBLHADO. REGRA DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO PENAL. PREPONDERÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME ABERTO (ARTIGO 33, §2º, 'C' E §3º, DO CÓDIGO PENAL). ORDEM CONCEDIDA A FIM DE CONFIRMAR A LIMINAR. O delito de associação para o tráfico de entorpecentes não está previsto como hediondo ou assemblhado, portanto não se aplica a regra do artigo 2º, §1º, da Lei de Hediondos e, sim, a do artigo 33, do Código Penal, para a fixação do regime prisional.

0040 . Processo/Prot: 0678818-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/139120. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001413-37.2009.. Impetrante: Ana Lucia Klems Ribeiro (advogado). Paciente: Jefferson Oliveira de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. RECONSIDERAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LIBERDADE PROVISÓRIA JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. a) O pedido de reconsideração foi indeferido de forma fundamentada porquanto se entendeu que persistem os motivos para a manutenção da custódia cautelar. b) "(...) não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático- probatória. (Precedentes)" (STJ HC n.º 74488 5ª Turma Rel. Ministro Felix Fischer DJ de 17.12.2007). c) "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n° 52, do STJ).

0041 . Processo/Prot: 0679926-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/143699. Comarca: Guaraniaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000261-28.2010.. Impetrante: Emerson Ricardo Couto. Paciente: Egon Alberto Couto (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52, DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. a) "A decretação da prisão preventiva que, baseada na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a prisão cautelar, especialmente em razão da fuga do Paciente do distrito da culpa, situação que perdura até a presente data. Precedentes" (STF HC n.º 91334 1ª Turma Rel. Ministra Cármen Lúcia DJ de 17.08.2007). b) "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo" (Súmula n° 52, do STJ).

0042 . Processo/Prot: 0680153-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/144829. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000680-20.2010.. Impetrante: Regina Maria Vassão Iezak (advogado). Paciente: Ronaldo de Freitas (Réu Preso), Israel da Silva (Réu Preso), Ana Marcia Barbosa Rodrigues (Réu Preso), Adair José Costa Rosa (Réu Preso), Carla Aparecida de Oliveira (Réu Preso), Luana Mara Schultz (Réu Preso), Fabio Augusto Lopes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA AUSÊNCIA DE DECISÃO QUANTO AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA NA FORMA DO ARTIGO 54 DA LEI Nº 11.343/2006 IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO PEDIDO POR ESTE TRIBUNAL ANTES DE O MM. JUIZ DA CAUSA RECEBER A DENÚNCIA COMO APTA SOB RISCO DE OCORRER VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO NÃO FORMULADO EM 1º GRAU IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO TRIBUNAL SOB RISCO DE OCORRER VEDADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS PROVAS E DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL NECESSIDADE DE EXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE PELA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ALEGADA ILEGALIDADE DA PRISÃO NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO (CÓPIA DA DECISÃO DO JUIZ) NECESSÁRIO AO EXAME DESSA ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO PELO TRIBUNAL ÔNUS

IMPONÍVEL AO ADVOGADO IMPETRANTE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. ORDEM DENEGADA.

0043 . Processo/Prot: 0680173-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/143880. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000308 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Jossimar Ioris (advogado). Paciente: André Carlos da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. SENTENCIADO CONTEMPLADO COM PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMI-ABERTO MAS RECOLHIDO EM UNIDADE FECHADA. PEDIDO DE SOLTURA PARA QUE AGUARDE EM PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA, PELO JUÍZO, DO ITEM 7.3.2. DO CÓDIGO DE NORMAS. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZAM COM O REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. Não há constrangimento ilegal se ao sentenciado contemplado com o regime semi-aberto são assegurados, até a transferência à unidade prisional adequada, os benefícios daquele regime nos termos do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

0044 . Processo/Prot: 0680242-4 Habeas Data (cam)

. Protocolo: 2010/144605. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001074-7 Ação Penal. Impetrante: Anastácio Borges dos Santos Junior (advogado). Impetrado: Fábio Roberto Ruiz (Réu Preso), Heliton Borges Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder o habeas data, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS DATA. PLEITO DE EXPEDIÇÃO IMEDIATA DE CERTIDÃO PELA ESCRIVANIA DA VARA CRIMINAL. AÇÃO CONSTITUCIONAL INADEQUADA. NÃO- OCORRÊNCIA DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 5º, LXXII, DA CF, E DO ARTIGO 7º, DA LEI N.º 9.507/97. CONHECIMENTO DO PEDIDO EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRAZO DE CINCO DIAS CONCEDIDO PELA MAGISTRADA. DESRESPEITO À PREVISÃO DO ARTIGO 240, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO A DIREITO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XXXIV, 'B', DA CF). ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR. a) "(...) O habeas data não se confunde com direito à obtenção de toda e qualquer certidão de órgãos públicos, mas tão-somente de documentos para as finalidades elencadas no art. 7º da Lei nº 9.507/97; (...) Habeas Data indeferido." (STJ HD n.º 107 1ª Seção Rel. Min. José Delgado DJ de 18.04.2005). b) É de se confirmar a liminar deferida porquanto a dilação excessiva de prazo para a expedição de certidão requerida viola direito constitucional dos impetrantes.

0045 . Processo/Prot: 0680256-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/145777. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001074-7 Ação Penal. Impetrante: Anastácio Borges dos Santos Junior (advogado). Paciente: Heliton Borges Machado (Réu Preso), Fábio Roberto Ruiz (Réu Preso), Gesse dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS PELOS DELITOS DOS ARTIGOS 33 E 35, DA LEI N.º 11.343/06. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. QUESTÃO DA ILICITUDE JÁ APRECIADA EM HABEAS CORPUS ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDOS TOXICOLÓGICOS DEFINITIVOS QUE COMPROMETEM A PROVA DA MATERIALIDADE. DIVERGÊNCIAS QUE APONTAM A NECESSIDADE DE APROFUNDADA E DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. RÉUS QUE RESPONDERAM PRESOS AO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. a) A questão relativa às interceptações telefônicas já foi apreciada em habeas corpus anterior. b) A verificação acerca da juntada ou não do laudo toxicológico definitivo e da prova da materialidade do delito de tráfico de entorpecentes demanda, no caso, uma análise aprofundada e detida dos autos da ação penal e, enfim, de todo o conjunto probatório, o que não é viável em sede de habeas corpus. c) "A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inocorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva". (STF AgReg no HC n.º 94.521-0 1ª Turma Rel. Ministro Ricardo Lewandowski DJ de 01.08.2008).

0046 . Processo/Prot: 0680678-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/147097. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000444-25.2010.. Impetrante: Cristhiano Justus Soares de Lima (advogado). Paciente: Mailton da Silva de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do relator. EMENTA: Habeas corpus. Crime de receptação [CP, art. 180]. Alegação de falta de fundamentação do despacho homologatório da prisão em flagrante e da decisão que indeferiu pedido de liberdade provisória. Desnecessidade de fundamentação analítica dos pressupostos da prisão em flagrante. Entendimento jurisprudencial pacífico. Liberdade provisória corretamente negada, em face da reiteração criminosa do paciente, mesmo estando

em gozo desse benefício legal noutra ação penal. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.

0047 . Processo/Prot: 0681272-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/146768. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000867-52.2010.. Impetrante: Joaquim da Cruz (advogado). Paciente: Lourival Gonçalves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 17/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus. EMENTA: Habeas Corpus. Receptação. Prisão em flagrante. Indeferimento de pedido de liberdade provisória. Decisão suficientemente fundamentada. Constrangimento não vislumbrado. Ordem denegada.

0048 . Processo/Prot: 0682257-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/148056. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001033-84.2010.. Impetrante: Saulo de Tarso Paulista da Silva (advogado). Paciente: Edilson Ferreira Teixeira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 24/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus. EMENTA: Habeas Corpus. Receptação. Prisão em flagrante. Indeferimento de pedido de liberdade provisória. Decisão suficientemente fundamentada. Constrangimento não vislumbrado. Ordem denegada.

0049 . Processo/Prot: 0682799-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/152271. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005984-40.2010.. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta (advogado). Paciente: José Celio Barboza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar o habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/06. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 44, DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. a) "Resta devidamente fundamentada a custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de periculosidade do agente, em razão do modus operandi da conduta delituosa. (Precedentes)." (STJ HC n.º 69387 5ª Turma Rel. Ministro Felix Fischer DJ de 26.03.2007). b) "A vedação da liberdade provisória a que se refere o art. 44, da Lei 11.343/2006, por ser norma de caráter especial, não foi revogada por diploma legal de caráter geral, qual seja, a Lei 11.464/07 (...)" (STF HC n.º 93000 1ª Turma Rel. Ministro Ricardo Lewandowski DJ de 25.04.2008).

0050 . Processo/Prot: 0683153-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/156577. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00001074-7 Ação Penal. Impetrante: Sebastião Domingues da Luz (advogado). Paciente: Rosângela Lopes Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Julgado em: 24/06/2010
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, a fim de modificar o regime prisional para o aberto. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADA PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 35, DA LEI N.º 11.343/06. FIXAÇÃO DE REGIME INICIALMENTE FECHADO COM BASE NO ARTIGO 2º, §1º, DA LEI N.º 8.072/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DELITO NÃO CLASSIFICADO COMO HEDIONDO OU ASSEMBLHADO. REGRA DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO PENAL. PREPONDERÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MODIFICAÇÃO PARA O REGIME ABERTO (ARTIGO 33, §2º, 'C' E §3º, DO CÓDIGO PENAL). ORDEM CONCEDIDA. O delito de associação para o tráfico de entorpecentes não está previsto como hediondo ou assemblhado, portanto não se aplica a regra do artigo 2º, §1º, da Lei de Hediondos e, sim, a do artigo 33, do Código Penal, para a fixação do regime prisional.

0051 . Processo/Prot: 0683172-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/157617. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000935-86.2009.. Impetrante: Paola Niary de Souza (advogado). Fabiane Niary de Souza (advogado). Paciente: José Wilson Martins (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus. EMENTA: Habeas Corpus. Tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes. Paciente preso em flagrante. Alegação de excesso de prazo para formação da culpa. Improcedência. Princípio da razoabilidade. Instrução encerrada. Súmula n.º 52, do STJ. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. Nos termos do disposto na Súmula n.º 52, do STJ, "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento, por excesso de prazo".

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Andres Rossato	019	0685389-2
Adriano Martins Rodrigues	022	0686757-4
Adriano Minor Uema	011	0683030-6
	012	0683108-9
	013	0683137-0
Alexandre Rodrigo Mazzetto	033	0689411-5
Altino Remy Gubert Junior	015	0684119-6
André Luis Romero de Souza	030	0689273-5
Cleriston Dalque de Freitas	035	0690059-2
Delfer Dalque de Freitas	035	0690059-2
Eliazer Antonio Medeiros	004	0661453-5
Elichielli Gabrielli Perilis	009	0682508-5
Fabio Rogério B.F. dos Santos	018	0685142-9
Fabrizio Matte Dossena	007	0680434-2
Helena Cristina Ferreira Carneiro	001	0649161-8
Jean Júnior Zanatta	010	0682526-3
Jorge Ivan Soares	002	0653139-5
José Raki Theodoro Guimaraes	034	0689547-0
Lorenza de Cassia Amaral Oliveira	001	0649161-8
Luciano Menezes Molina	003	0654292-1
Luis Augusto Polykowski Domingues	007	0680434-2
Luis Carlos Simionato Júnior	005	0679819-8
Marcelo Garbelini	004	0661453-5
Marcelo Luiz Pinto Vieira	002	0653139-5
Miguel Salih El Kadri Teixeira	029	0689063-9
Osmael Lysenko	023	0687019-3
Paulo César de Souza	021	0686142-3
Pedro Barausse Neto	031	0689380-5
	032	0689397-0
Rafael do Prado	028	0688662-8
Regina Maria Vassão Iezak	025	0687058-0
	026	0687058-0
Ricardo Reimann	016	0684350-7
Roberson de Oliveira	014	0683305-8
Ronaldo Camilo	009	0682508-5
Sidney Rodolfo Machado	017	0684425-9
Udo Hausner	006	0679963-1
Vilson Donizeti Galvão	027	0687059-7
Wagner Rodrigo Cavalin Cuba	031	0689380-5
	032	0689397-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0649161-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/9245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00019155-7 Ação Penal. Impetrante: Lorenza de Cassia Amaral Oliveira (advogado), Helena Cristina Ferreira Carneiro (advogado). Paciente: Anderson Armando de Oliveira Figueiredo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ANDERSON ARMANDO OLIVEIRA DE FIGUEIREDO, preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de formação de quadrilha, almeja a concessão da ordem em sítio de liminar. Alegam os impetrantes, que o ora paciente está a sofrer 'coação ilegal' em virtude da manutenção de sua custódia cautelar junto ao "Centro de triagem - II", e sustentam que o paciente não demonstra periculosidade passível de manutenção da segregação cautelar, e enfatizam as condições pessoais ao paciente. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Da análise dos autos, depreende-se que os impetrantes não acostaram neste habeas corpus qualquer documento relativo ao pedido ora formulado, tampouco declinaram os motivos pelos quais não puderam fazê-lo, fato que impossibilita a análise total acerca da eventual ilegalidade de sua prisão. Não há, igualmente, como saber pelos relatos dos impetrantes se houve pedido de liberdade provisória e/ou relaxamento de prisão formulado perante a autoridade impetrada. Por esta razão, determinei a devida intimação dos impetrantes para que instruísem o feito com a cópia do 'auto de prisão em flagrante', bem como do 'pedido de liberdade provisória' eventualmente interposto e indeferido na origem. Todavia, sequer houve manifestação por partes dos impetrantes acerca do despacho de fls. 62/63, tal como consta da certidão de fls. 65 destes autos, o que torna imperativo o não conhecimento do presente mandamus. Ora, é indispensável à instrução do pedido, documentos suficientes ao exame da pretensão e dos fundamentos nele deduzidos. Destarte,

aplica-se ao caso o disposto no art. 219, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, verbis: "O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." Nesse sentido segue o entendimento jurisprudencial: "HABEAS CORPUS. PENAL. HABEAS NÃO INSTRUÍDO. NÃO CONHECIMENTO. A inicial não veio instruída com documentos que comprovem as alegações, o que impossibilita constatar eventual ilegalidade." (HC nº 95.986/RJ, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 26.03.2009). 2. Por todo o exposto, indefiro a ordem em sede de liminar. Int. 3. Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2010. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0653139-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/17927. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000080-6 Ação Penal. Apelante: Joao Claudio de Souza. Def.Dativo: Marcelo Luiz Pinto Vieira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Souza Cruz S.a. Advogado: Jorge Ivan Soares. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

Apelação Crime n.º 653.139-5 I - Não consta do termo de autuação da apelação no Tribunal (f. 275) que os autos tenham vindo acompanhados do respectivo arquivo digital mencionado às f. 126 e 136 (inquirição de testemunhas). II - Solicite-se ao Juízo da Comarca de Engenheiro Beltrão, o encaminhamento urgente do CD-ROM correspondente aos presentes autos [número original 2008.80-6] para a Secretaria da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça - 4º andar. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

0003 . Processo/Prot: 0654292-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/30039. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000359-0 Ação Penal. Impetrante: Luciano Menezes Molina (advogado). Paciente: Wilson de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Habeas Corpus n.º 654.292-1 Requer o impetrante o "desentranhamento dos autos de Processo-Crime juntados ao feito, na íntegra" (f. 406). Contudo, não se encontram encartados nos presentes autos os de Processo Crime, originais, mas tão-somente as fotocópias, que serviram de base para a decisão do Superior Tribunal de Justiça (f. 349) e também, posteriormente, deste Tribunal (f. 399/402). Portanto, não há como autorizar o desentranhamento, devendo as peças acostadas permanecer no caderno processual, podendo - evidentemente - extrair as fotocópias que entender necessárias. Indefiro, pois, o pedido. Intime-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

0004 . Processo/Prot: 0661453-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/63675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00014027-1 Ação Penal. Apelante: Diego Ricardo Paczko Ramos. Advogado: Eliazer Antonio Medeiros, Marcelo Garbelini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Julgo Extinto o Processo

Vistos Em razão do falecimento do apelante DIEGO RICARDO PACZKO RAMOS, comprovado pelos documentos de fls. 353- 359 e certidão de óbito, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso de Apelação Criminal, bem como se impõe a extinção de sua punibilidade, na forma do artigo 107, inc. I, do Código Penal. Diante do exposto, consoante o disposto nos artigos supra-indicados, julgo prejudicada a análise do recurso e declaro extinta a punibilidade pela morte do réu DIEGO RICARDO PACZKO RAMOS. Diligências necessárias. Int. Curitiba-PR, 25 de junho de 2010. JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0679819-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/142269. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011454-50.2010.. Impetrante: Luis Carlos Simionato Júnior (advogado). Paciente: Casturina de Jesus Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Notícia a peça inaugural que CASTURINA DE JESUS CAMARGO foi presa em flagrante delito em 16.04.2010, pela prática, em tese, do crime de 'tráfico de drogas' e 'associação ao tráfico', por 'ter em depósito' 44 buchas de 'maconha', totalizando 80 gramas. Objetiva o paciente a concessão da ordem em sede de liminar, ao argumento de que está sofrendo 'coação ilegal' em virtude da ausência de fundamentação concreta do despacho que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória. Por fim, ressalta que a prisão cautelar afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, e salienta as suas condições pessoais para a concessão da ordem. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Destaco inicialmente, que o princípio da presunção de inocência é compatível com as várias espécies de prisão provisória, tal como se vislumbra da norma do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. Com efeito, a prisão em flagrante em tela mostra-se totalmente legalizada, na medida em que os policiais militares, em atendimento às denúncias efetuadas ao narcotráfico (fls. 37/40), nos exercício de suas atribuições, logram êxito em localizar na residência da paciente, 44 buchas de 'maconha'. 2. No que concerne o aventado 'constrangimento ilegal', por ausência de fundamentação concreta do despacho que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória, não merece respaldo. Vejamos. A honrada autoridade judiciária ora apontada como coatora, ao decidir, assim consignou, 'verbis': "(...) no caso está a demonstrar os indícios de autoria, os policiais militares declararam que em busca na residência da requerente, localizaram na cozinha envoltos individualmente em plásticos de maconha pesando aproximadamente 80 gramas. Na residência estavam presentes, além de Casturina, seus filhos, e Elielson Alves Correia, este que, segundo os milicianos, teria informado, 'que nunca comprou

maconha de Casturina,, mas que já presenciou a mesma vendendo buchas de maconha. (...) o seu filho Jonathan, relatou que sua mãe Casturina guarda em sua residência buchas de maconha para Elielson, e que sua mãe vende buchas de maconha por R\$ 5,00. Com efeito, cuida-se de delito de elevada gravidade, mormente porque fomenta a prática de outros crimes, de modo que está presente umas das hipóteses que autorizam a prisão preventiva: a garantia da ordem pública'. Ora, as transcrições acima demonstradas apontam para uma decisão, de cuja fundamentação foi suficientemente demonstrada, na medida em que se valeu dos fortes indícios de autoria, das denúncias anônimas, corroboradas pela prova material e pelos relatos de Elielson que apontaram para a paciente como sendo a suposta traficante, e não só na vedação legal, como destacou o impetrante. Portanto, o despacho se mostra hígido quanto à fundamentação relativa ao requisito da 'garantia da ordem pública', razão pela qual indefiro o pleito em sede de liminar. Int. 3. Prescindindo o feito de informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2010. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0006 . Processo/Prot: 0679963-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/144047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00015035-4 Ação Penal. Impetrante: Udo Hausner (advogado). Paciente: Eduardo Eloy de Santa'anna (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Udo Hausner em favor de Eduardo Eloy de Sant'anna, mediante alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento de pedido de relaxamento de prisão em flagrante. O impetrante alega que decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante é ilegal e não contém fundamentação, sob o argumento de que a prisão do paciente em flagrante não se deu por tráfico ou associação para o tráfico de entorpecentes, mas "decorre de posse de arma de fogo por outro indiciado que foi abordado na rua quando embarcaria no veículo onde estava o paciente". Alega que a manutenção da prisão do paciente é "erro crasso" e que, inclusive, enseja dano moral. Afirma, para isso, que os depoimentos das testemunhas de acusação não corroboraram o flagrante por traficância. Diz que o pedido de relaxamento do flagrante decorre da ausência dos requisitos previstos no artigo 302, e incisos, do Código de Processo Penal e não se refere ao "mérito da ação" como afirmou a MM. Juíza em sua decisão. Sustenta que o ora paciente preenche todos os requisitos para o deferimento de sua liberdade, não tem antecedentes criminais e possui residência fixa. Requer seja concedida a ordem para relaxar o flagrante ou deferir a liberdade provisória, com a expedição do competente Alvará de Soltura em favor do paciente. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32-34). Verifica-se que o pedido não está completamente instruído, pois não veio aos autos a cópia do auto de prisão em flagrante, nem do pedido de relaxamento de flagrante (indeferido em 06 de maio de 2010), nem das decisões de indeferimento dos pedidos de liberdade provisória mencionados pela MM. Juíza da causa em suas informações (fls. 32-34), nos itens `2' (decisão de 21 de setembro de 2009) e `4' (decisão de 20 de janeiro de 2010). À falta de cópia do auto de prisão em flagrante (pedido principal) e das decisões que indeferiram pedidos de liberdade provisória (pedido subsidiário), não há condições para apreciar a liminar, eis que não se tem elementos para examinar os seus respectivos conteúdos. Aliás, sequer haveria condições de conhecer da impetração, na forma do disposto no artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, já que o pedido inicial foi subscrito por Advogado. Por isso, determino a intimação do impetrante para, com o fim de instruir a impetração, juntar cópia do auto de prisão em flagrante, da petição relativa ao pedido de relaxamento da prisão em flagrante que provocou a decisão de 06 de maio de 2010 e das decisões que indeferiram os sucessivos pedidos (de liberdade provisória) formulados em favor do ora paciente. Após, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 10 de junho de 2010. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0007 . Processo/Prot: 0680434-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/145910. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000112-0 Ação Penal. Impetrante: Luís Augusto Polyowski Domingues (advogado), Fabrizio Matte Dossena (advogado). Paciente: João Maria Raimundo (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.

I. Defiro a emenda inicial; II. Solicite-se informações ao douto juízo acerca do alegado excesso de prazo para o término da instrução processual; III. O pedido de liminar será apreciado após a resposta; IV. À Chefe da Seção para assinar o ofício. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES. MARQUES CURY Relator

0008 . Processo/Prot: 0681046-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/132038. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000301-04.2007.. Impetrante: Sebastiao Darque de Sousa (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Reitere-se, via mensageiro, o pedido de informações (fls. 27-30), à 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana.

0009 . Processo/Prot: 0682508-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/153015. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000066-4 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elielieli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Edmundo Gomes de Souza (Réu Preso), Edson Mauricio de Souza (Réu Preso), Simone Soares dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Trata-se de 'habeas corpus' imperado em favor de EDMUNDO GOMES DE SOUZA e EDSON MAURÍCIO DE SOUZA, presos em flagrante delito em 09.01.2010 e, em favor de SIMONE SOARES DOS SANTOS, presa preventivamente em 07.04.2010, por praticarem, em tese, os crimes de 'associação ao tráfico' e de 'tráfico de drogas', por 'terem em depósito' 33 pedras de 'cocaína' (16,1 gramas). Dizem que ao formularem em 1º Grau, seus respectivos pedidos de liberdade provisória, e revogação da prisão preventiva, restou indeferido. Por este motivo, objetivam a concessão da ordem em sede de liminar, ao argumento de que estão sofrendo 'coação ilegal' ante a ausência de fundamentação concreta dos despachos que lhes negou o direito de responder ao processo em liberdade. Por fim, destacam as condições pessoais favoráveis. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Extrai-se do despacho que indeferiu os seus respectivos requerimentos de liberdade provisória, que restou fundamentado em fatos concretos. Assenta parte do despacho impugnado, 'verbis': "(...) os pedido de liberdade provisória e revogação de prisão preventiva, não comportam deferimento. Isso porque os requerentes foram autuados pela prática dos crimes previstos nos artigos 35 e 33, da Lei 11.343/06, este último insuscetível de liberdade provisória, a teor do artigo 44, da mesma lei (...) a manutenção da prisão cautelar se faz necessária para garantir a ordem pública, vez que o fato imputado aos postulantes é grave, envolvendo, em tese, os crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas (este equiparado a hediondo), que diante da natureza e espécie de droga apreendida ('cocaína'), causou grande repercussão neste município (...)" (fls. 215). Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal o indeferimento da liberdade provisória, com fundamento tão-somente no artigo 44, da Lei 11.343/06, é inconstitucional, devendo o Juiz explicitar as razões pelas quais alguém deva ser presa cautelarmente, ou nela mantida (STF HC 102260 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL - AG.REG. NO HABEAS CORPUS - Rel. Min. EROS GRAU - Dje 20/04/2010 - Segunda Turma). Ora, in casu, a decisão denegatória, não apenas fundamentou sua decisão na vedação legal, como também, na necessidade da preservação da ordem pública, tal como acima demonstrado. Por fim, as meras condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelos agentes cedem passo à imperiosidade da segregação cautelar Assim, para o momento, tem-se que o despacho em questão se mostra escoreito, não caracterizando o alegado 'constrangimento ilegal'. Pelo exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Int. 2. Prescinde o feito de informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2010. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0682526-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/149733. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000353-06.2010.. Impetrante: Jean Júnior Zanatta (advogado). Paciente: Anildo Silvério de Araujo (Réu Preso), Waldemar de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins. I. Acolho o parecer Ministerial. II. Indague-se à VEP acerca da implantação dos pacientes em estabelecimento apropriado ao regime semi-aberto. III. Assine o ofício a Chefe de Seção. Curitiba, 01 de julho de 2010. DES. MARQUES CURY Relator 0011 . Processo/Prot: 0683030-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/158000. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000928-32.2010.. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Diego Moraes Pedroso (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Notícia a peça inaugural que DIEGO MORAES PEDROSO preso preventivamente em 07.04.2010, juntamente com mais três indivíduos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nas sanções dos artigos 159, § 1º, do CP, c/c artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.072/90, c/c artigo 288, na forma do artigo 70, do Código Penal, almeja a concessão da ordem em sede de liminar. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo 'coação ilegal' por ausência de fundamentação concreta do despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em 1º Grau; que a custódia cautelar afronta o princípio da presunção de inocência e que não praticou o delito em epígrafe. Por fim, destaca com reforço, as condições pessoais favoráveis ao paciente para que possa responder ao processo em liberdade. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Destaco inicialmente, que o princípio da presunção de inocência é compatível com as várias espécies de prisão provisória, tal como se vislumbra da norma do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. 2. Consta dos autos que a autoridade policial visando a apuração do crime em tela, representou pela prisão preventiva do paciente, e de mais três pessoas supostamente envolvidas na prática delituosa, cuja representação teve parecer favorável do Ministério Público, e culminou na efetiva decretação das respectivas prisões. Com efeito, a honrada autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de 'liberdade provisória', recebido na ocasião, como pedido de 'revogação da prisão cautelar', assinalou que a existência de crime; os fortes indícios de autoria e materialidade recaindo sobre o paciente e os co-réus, a gravidade do crime, o modus operandi, e a possibilidade de fuga, demonstram a necessidade de manter a custódia cautelar como 'garantia da ordem pública' e da 'aplicação da lei penal'. É o que se extrai de parte assim destacada na peça impugnada, 'verbis': "(...) tem-se dos autos que o denunciado, juntamente com mais quatro pessoas, teria supostamente seqüestrado o gerente do Banco do Brasil da cidade de Borrazópolis e os seus familiares, obtendo um resgate no valor de R\$ 480.000,00, cuja quantia restou dividida entre os participantes. O crime incutiu temor gravíssimo na vítima, pois cometido com arma de fogo, demonstrando intensa periculosidade e organização por parte dos envolvidos (...) nesta situação mostra-se necessária como forma de garantia da ordem pública. Para além do delito de extorsão mediante seqüestro, tem-se que o crime de quadrilha volta-se para a prática de um indeterminado número de delitos, recomendando-se, assim, a manutenção do decreto prisional. Note-se que o relatório policial de fls. 93/07, informa que os acusados já estariam planejando 'outro negócio' no Estado do Paraná. (...) a prisão mostra-se necessária, ainda, como forma de garantia de aplicação da lei penal, pois os acusados obtiveram, em tese,

grande quantia em dinheiro, possuindo, recursos para evadir-se do distrito da culpa, caso colocados em liberdade (...) (fls. 58/70). Como se depreende, o despacho mostra-se hígido, tanto é que, os requisitos necessários segundo a disposição do artigo 312, do CPP ('garantia da ordem pública' e 'aplicação da lei penal'), foram indubitavelmente demonstrados. Por fim, destaco que as meras condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo agente cedem passo à imperiosidade da segregação cautelar. Pelo exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Int. 3. Prescindindo o feito de informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2010. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0683108-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/158005. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000926-62.2010.. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Carolina Motta de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Notícia a peça inaugural que CAROLINA MOTTA DE OLIVEIRA presa preventivamente em 07.04.2010, juntamente com mais três indivíduos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nas sanções dos artigos 159, § 1º, do CP, c/c artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.072/90, c/c artigo 288, na forma do artigo 70, do Código Penal, almeja a concessão da ordem em sede de liminar. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo 'coação ilegal' por ausência de fundamentação concreta do despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em 1º Grau; que a custódia cautelar afronta o princípio da presunção de inocência e que não praticou o delito em epígrafe. Por fim, destaca com reforço, as condições pessoais favoráveis ao paciente para que possa responder ao processo em liberdade. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Destaco inicialmente, que o princípio da presunção de inocência é compatível com as várias espécies de prisão provisória, tal como se vislumbra da norma do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. 2. Consta dos autos que a autoridade policial visando a apuração do crime em tela, representou pela prisão preventiva do paciente, e de mais três pessoas supostamente envolvidas na prática delituosa, cuja representação teve parecer favorável do Ministério Público, e culminou na efetiva decretação das respectivas prisões. Com efeito, a honrada autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de 'liberdade provisória', recebido na ocasião, como pedido de 'revogação da prisão cautelar', assinalou que a existência de crime; os fortes indícios de autoria e materialidade recaindo sobre o paciente e os co-réus, a gravidade do crime, o modus operandi, e a possibilidade de fuga, demonstram a necessidade de manter a custódia cautelar como 'garantia da ordem pública' e da 'aplicação da lei penal'. É o que se extrai de parte assim destacada na peça impugnada, 'verbis': "(...) tem-se dos autos que o denunciado, juntamente com mais quatro pessoas, teria supostamente seqüestrado o gerente do Banco do Brasil da cidade de Borrazópolis e os seus familiares, obtendo um resgate no valor de R\$ 480.000,00, cuja quantia restou dividida entre os participantes. O crime incutiu temor gravíssimo na vítima, pois cometido com arma de fogo, demonstrando intensa periculosidade e organização por parte dos envolvidos (...) nesta situação mostra-se necessária como forma de garantia da ordem pública. Para além do delito de extorsão mediante seqüestro, tem-se que o crime de quadrilha volta-se para a prática de um indeterminado número de delitos, recomendando-se, assim, a manutenção do decreto prisional. Note-se que o relatório policial de fls. 93/07, informa que os acusados já estariam planejando 'outro negócio' no Estado do Paraná. (...) a prisão mostra-se necessária, ainda, como forma de garantia de aplicação da lei penal, pois os acusados obtiveram, em tese, grande quantia em dinheiro, possuindo, recursos para evadir-se do distrito da culpa, caso colocados em liberdade (...) (fls. 58/70). Como se depreende, o despacho mostra-se hígido, tanto é que, os requisitos necessários segundo a disposição do artigo 312, do CPP ('garantia da ordem pública' e 'aplicação da lei penal'), foram indubitavelmente demonstrados. Por fim, destaco que as meras condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo agente cedem passo à imperiosidade da segregação cautelar. Pelo exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Int. 3. Prescindindo o feito de informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2010. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0683137-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/158008. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000927-47.2010.. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Emerson Diniz Gregório (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Notícia a peça inaugural que EMERSON DINIZ GREGÓRIO preso preventivamente em 07.04.2010, juntamente com mais três indivíduos, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nas sanções dos artigos 159, § 1º, do CP, c/c artigo 1º, inciso IV, da Lei 8.072/90, c/c artigo 288, na forma do artigo 70, do Código Penal, almeja a concessão da ordem em sede de liminar. Alega o impetrante que o paciente está sofrendo 'coação ilegal' por ausência de fundamentação concreta do despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em 1º Grau; que a custódia cautelar afronta o princípio da presunção de inocência e que não praticou o delito em epígrafe. Por fim, destaca com reforço, as condições pessoais favoráveis ao paciente para que possa responder ao processo em liberdade. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Destaco inicialmente, que o princípio da presunção de inocência é compatível com as várias espécies de prisão provisória, tal como se vislumbra da norma do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal. 2. Consta dos autos que a autoridade policial visando a apuração do crime em tela, representou pela prisão preventiva do paciente, e de mais três pessoas supostamente envolvidas na prática delituosa, cuja representação teve parecer favorável do Ministério Público, e culminou na efetiva decretação das respectivas prisões. Com efeito, a honrada autoridade impetrada, ao indeferir o pedido de 'liberdade provisória', recebido na ocasião, como pedido de 'revogação da prisão cautelar', assinalou que a existência de crime; os fortes indícios de autoria e materialidade recaindo sobre o paciente e os co-réus, a gravidade do

crime, o modus operandi, e a possibilidade de fuga, demonstram a necessidade de manter a custódia cautelar como 'garantia da ordem pública' e da 'aplicação da lei penal'. É o que se extrai de parte assim destacada na peça impugnada, 'verbis': "(...) tem-se dos autos que o denunciado, juntamente com mais quatro pessoas, teria supostamente sequestrado o gerente do Banco do Brasil da cidade de Borrazópolis e os seus familiares, obtendo um resgate no valor de R\$ 480.000,00, cuja quantia restou dividida entre os participantes. O crime incutiu temor gravíssimo na vítima, pois cometido com arma de fogo, demonstrando intensa periculosidade e organização por parte dos envolvidos (...) nesta situação mostra-se necessária como forma de garantia da ordem pública. Para além do delito de extorsão mediante sequestro, tem-se que o crime de quadrilha volta-se para a prática de um indeterminado número de delitos, recomendando-se, assim, a manutenção do decreto prisional. Note-se que o relatório policial de fls. 93/07, informa que os acusados já estariam planejando 'outro negócio' no Estado do Paraná. (...) a prisão mostra-se necessária, ainda, como forma de garantia de aplicação da lei penal, pois os acusados obtiveram, em tese, grande quantia em dinheiro, possuindo, recursos para evadir-se do distrito da culpa, caso colocados em liberdade (...)" (fls. 58/70). Como se depreende, o despacho mostra-se hígido, tanto é que, os requisitos necessários segundo a disposição do artigo 312, do CPP ('garantia da ordem pública' e 'aplicação da lei penal'), foram indubitavelmente demonstrados. Por fim, destaco que as meras condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo agente cedem passo à imperiosidade da segregação cautelar. Pelo exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Int. 3. Prescindindo o feito de informações, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2010. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0014 . Processo/Prot: 0683305-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/158795. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000983-52.2010.. Impetrante: Roberson de Oliveira (advogado). Paciente: Hernandes Gomes Ferreira (Réu Preso), Diego Gomes Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Noticiam estes autos de 'habeas corpus' que os pacientes HERNANDES GOMES FERREIRA e DIEGO GOMES FERREIRA, presos preventivamente desde 18.01.2010, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos artigos 288 e artigo 157, § 3º (1ª parte) c/c art. 69, do Código Penal, almejam a concessão da ordem em sede de liminar. Alegam os pacientes que estão sofrendo 'coação ilegal' em virtude da ausência de fundamentação concreta dos despachos que, decretou as suas prisões preventivamente e, que indeferiu os seus pedidos de revogação da prisão. Apresentam, ademais, teses de negativa de autoria, destacando, com reforço, que as suas prisões afrontam o princípio constitucional da 'presunção de inocência', e que possuem condições pessoais favoráveis, para que possam responder ao processo em liberdade. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Destaco inicialmente, que o princípio da presunção de inocência é compatível com as várias espécies de prisão provisória, tal com se vislumbra da norma do artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, consta dos autos que a autoridade policial visando a apuração do crime em tela, representou pela prisão preventiva dos pacientes, cuja representação teve parecer favorável do Ministério Público, e culminou na efetiva decretação das respectivas prisões. A honrada autoridade impetrada, ao fundamentar sua decisão, apontou que a existência de crime; os fortes indícios de autoria e materialidade recaindo sobre os pacientes; a periculosidade dos agentes e, as circunstâncias fáticas da prática delituosa, demonstram a necessidade da custódia cautelar como 'garantia da ordem pública'. É o que se extrai de parte assim destaca da decisão impugnada, 'verbis': "(...) a par dos antecedentes criminais registrados em nome dos representados (certidões de fls. 118/127), o delito a eles atribuído neste inquérito é grave - roubo qualificado - e caracterizado pela insensibilidade moral demonstrada na frieza com que foi praticado e as circunstâncias do evento, revelando a periculosidade dos agentes e a necessidade da custódia preventiva, com a finalidade de salvaguardar a ordem pública (...) a representação mereceu acolhida em razão da prova de existência de crime e dos fortes indícios de autoria da prática delituosa. De consequência, não há que se falar em 'coação ilegal' por ausência de fundamentação do despacho que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, e isto porque, o Dr. Juiz ao decidir, reportou-se, acima de tudo, ao decreto acima citado, salientando que persistiam os mesmo motivos e fundamentos da decisão que a decretou. Acrescente-se ademais, que tal como ressaltado pelo Dr. Juiz, a reiteração da prática criminosa, aliadas com as demais evidências do crime, é motivo suficiente para justificar a segregação cautelar. Portanto, as despachos mostram-se hígidos, por fundamentado dentro dos ditames legais (artigo 312, do CPP). 2. De lado esta parte, destaco que a tese de negativa de autoria apresentada pelo impetrante, demanda aprofundada dilação probatória, inviável na via eleita, nem mesmo as meras condições pessoais eventualmente ostentadas pelos pacientes cedem passo à imperiosidade da segregação cautelar. Pelo o exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Int. 3. Considerando que o feito prescinde de informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2010. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0684119-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/154203. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000386-8 Ação Penal. Impetrante: Altino Remy Gubert Junior (advogado). Paciente: Claudemir Aparecido da Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Altino Remy Gubert Junior em favor de Claudemir Aparecido da Costa, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento de pedido de relaxamento de prisão, ou liberdade provisória, e negativa de autoria. O impetrante alega que o paciente foi preso em flagrante, em 28 de abril, pela suposta prática de crime de furto. Diz que em nenhum

momento o paciente foi encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que pudessem fazer presumir ser ele o autor do delito. Argumenta que a situação do paciente não se enquadra em nenhuma situação do artigo 302 do Código de Processo Penal e que o paciente nada jogou pela janela do veículo. Afirma que não existe prova que possa imputar a autoria dos fatos ao paciente. Diz que o paciente não atentará contra a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal e possui condições pessoais favoráveis. Requer seja concedida a ordem. A autoridade impetrada prestou informações (fl. 95). A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de não ser conhecida a impetração (fls. 104-106). Decido Trata-se de habeas corpus em que se alega constrangimento ilegal decorrente de indeferimento de pedido de relaxamento de prisão, ou liberdade provisória, e negativa de autoria. Entretanto, por meio das informações da digna autoridade impetrada, verifica-se que foi concedida a liberdade provisória ao réu ora paciente. Com isso, cessou a prisão apontada como indevida e, por consequência, deixou de existir o alegado constrangimento ilegal. Porque era exatamente isso que o impetrante pretendia que fosse reparado por esta via, deixou de existir interesse na concessão da ordem, de maneira que resultou sem objeto, por motivo superveniente, a medida em exame. Assim, é imperativo julgar prejudicado o exame do pedido formulado por meio deste, na forma do artigo 659 do Código de Processo Penal, que prevê: "Art. 659. Se o juiz ou tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Pelo exposto, declaro prejudicado o pedido formulado com o presente habeas corpus e julgo extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 659 do Código de Processo Penal. Curitiba, 02 de julho de 2010 assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0016 . Processo/Prot: 0684350-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/165179. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001905-37.2009.. Impetrante: Ricardo Reimann (advogado). Paciente: O. J. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Curitiba, 23 de junho de 2010. DESª SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0017 . Processo/Prot: 0684425-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/164462. Comarca: Guaraniáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000050 Ação Penal. Impetrante: Sidney Rodolfo Machado (advogado). Paciente: Paulo Moises Schkalei (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

PAULO MOISES SCHKALEI, condenado nos autos de ação penal nº 2007.50 à cumprir pena corporal de 07 anos e 06 meses de reclusão no regime fechado além de 45 dias-multa, por infração das sanções do artigo 157, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, almeja por meio da presente impetração o reconhecimento do 'direito de apelar em liberdade'. Diz que por força de decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, lhe foi concedido o benefício da 'liberdade provisória', razão pela qual permaneceu solto durante toda a instrução processual e ao ser proferida a sentença condenatória, a nobre magistrada determinou a expedição de Mandado de Prisão, impedindo desta forma que recorre em liberdade. Alega, contudo, que a decisão está desprovida de fundamentação idônea. LIMINAR CONCEDIDA 1. Consta dos autos que a r. sentença condenatória vedou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, fundamentando sua decisão da seguinte forma: "(...) embora tenha o réu respondido ao processo em liberdade entendo que com a condenação que ora se impõe, considerando ser a pena bastante elevada, é grande o risco de que venha a empreender fuga para furtar-se à aplicação da lei penal (...)" (fls. 27). 'Constrangimento ilegal' configurado. No concernente à fundamentação supra destacada, equivocou-se a digna autoridade impetrada ao apontar a necessidade da custódia para garantir a 'aplicação da lei penal' porquanto não poderia ter se louvado em situação abstrata e hipotética. Com efeito a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea, e afasta-se das exigências legais. No caso, desatende às disposições do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal ("todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..."), bem como às da legislação processual penal. Nesse sentido segue a jurisprudência: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO AGRAVADO. PRISÃO PREVENTIVA. EVAÇÃO DO DISTRITO DA CULPA. GRAVIDADE DO DELITO. CLAMOR SOCIAL. COAÇÃO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. 1) A prisão preventiva, como medida excepcional, deve ser decretada somente nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 2) O clamor social causado pelo delito e a gravidade do crime não justificam a decretação de prisão preventiva, se ausentes as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3) O desaparecimento do agente do distrito da culpa, por si só, não serve como fundamento para o decreto da prisão cautelar, que exige a demonstração inequívoca da necessidade da medida. 4) Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva do paciente, expedindo-se contramandado de prisão, ou alvará de soltura, se for o caso, salvo prisão por motivo diverso. (STH- HC 138096 / CE HABEAS CORPUS 2009/0107158-9 - Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175) - T6 - SEXTA TURMA - Dje. 24/05/2010). Anote-se ademais, que o paciente compareceu a todos os atos processuais, demonstrando intenção em colaborar com a apuração dos fatos. Destarte, in casu, não está demonstrada a presença de nenhuma das hipóteses autorizadoras da prisão cautelar, pelo que o decreto de prisão preventiva caracteriza coação ilegal. Pelo exposto, concedo a ordem em sítio de liminar. 2. Comunique-se ao juízo coator acerca desta decisão, determinando o recolhimento do Mandado de Prisão. OFICIE-SE. Int. 3. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0018 . Processo/Prot: 0685142-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/168217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000402-12.2009.. Impetrante: Fabio Rogério B.F. dos Santos (advogado). Paciente: Felipe Santos Dittert (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

I. O alegado excesso de prazo para a realização do exame de insanidade mental, será levado à apreciação do órgão fracionário, quando do julgamento deste "writ". II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. III. Intime-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES. MARQUES CURY Relator

0019 . Processo/Prot: 0685389-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/170691. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000568-93.2010.. Impetrante: Adriano Andres Rossato (advogado). Paciente: Claudemir Marcos Augusto Paulino (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Notícia a peça inaugural que à requerimento do Ministério Público, foi decretada em desfavor do paciente CLAUDEMIR MARCOS AUGUSTO PAULINO a prisão preventiva, pela suposta prática do crime tipificado nos artigos 157, § 3º (1ª parte), artigo 29, do Código Penal, além do artigo 1º da Lei 2.252/54 c/c artigo 69, do CP. Sustenta o impetrante, que o paciente está sofrendo 'coação ilegal' em virtude de o despacho que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em 1º Grau, encontrar-se desprovido de fundamentação concreta. Por fim, ressalta que o paciente possui condições pessoais favoráveis para que possa responder ao processo em liberdade. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Extrai-se da decisão em tela, que o Dr. Juiz ao indeferir o pedido de liberdade provisória, reportou-se, acima de tudo, ao despacho que decretou a custódia cautelar do paciente, além da sua confissão extrajudicial. Ao decretar a prisão preventiva, assim consignou o Dr. Juiz, 'verbis': "(...) estão delineados à exaustão as hipóteses referentes à necessidade de resguardo da ordem pública, conveniência da instrução criminal e ainda à garantia da aplicação da lei penal, eis que o êxito da empreitada criminosa pressupôs precisa articulação dos dois representados e de um adolescente em todas as etapas da operação criminosa, distribuindo-se as funções entes os meliantes para se obter êxito na ação, sendo que Claudemir Paulino e o menor Raul da Silva, encontravam-se portando armas de fogo, e efetuaram a abordagem do casal de idosos (...) não bastasse a gravidade e a violência do delito perpetrado, constata-se o modus operandi adotado na empreitada ilícita findou por delinear a periculosidade dos agentes, eis que as vítimas J.A.C e A.M.C relataram que os meliantes inclusive realizaram diversos disparos de arma de fogo em sua direção culminando por atingi-las, em companhia de uma adolescente, e ainda, contra as vítimas idosas, daí porque inexorável a necessidade de acautelabilidade da ordem pública (...) o Dr. Delegado de Polícia evidencia que os cidadãos locais afiguraram-se receosos em prestar seus depoimentos temendo eventuais represálias por parte destes agentes". (fls. 215/220). Como se depreende, o despacho de decreto da segregação cautelar demonstrou a indubitável 'periculosidade' do agente que com arma de fogo e em concurso de agentes desferiram diversos tiros de arma de fogo contra as vítimas (casal de idosos). No entanto, o mesmo não se diga do requisito da 'garantia aplicação da lei penal', eis que nesta parte, equivocou-se a digna autoridade impetrada, porquanto fez cogitações de fatos que não se amoldam nos requisitos em tela. Sem dúvida, neste ponto, o despacho carece de fundamentação da imprescindível fundamentação exigida por lei. Seja como for, o despacho é hígido quanto à fundamentação relativa à garantia da ordem pública'. Por fim, destaco que mesmo as condições pessoas favoráveis eventualmente ostentadas pelo paciente cedem passo à imperiosidade da segregação cautelar. Pelo exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Int. 2. Considerando que o feito prescinde de informações por devidamente instruído, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2010. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0020 . Processo/Prot: 0685811-9 Correicao Parcial (Cam-Cr)

. Protocolo: 2010/169629. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00000885-1 Ação Penal. Requerente: M. P. E. P.. Requerido: J. D. C. L. 3. V. C.. Interessado: C. A. P. (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de correição parcial ajuizada pelo Ministério Público contra ato da douta Juíza da 3ª Vara Criminal de Londrina que, a seu ver, conduziu abusivamente a audiência de instrução e julgamento realizada em 08.06.2010 na ação penal nº 2010.0885-1. Sustenta o requerente que houve error in procedendo na condução da referida audiência uma vez que a il. Juíza desrespeitou o disposto nos artigos 187 e 212, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, que a Magistrada deixou por diversas vezes a sala de audiências, bem como atuou de forma parcial, emitindo sua opinião. Pleiteia, assim, a concessão de medida cautelar a fim de que seja declarada a nulidade da audiência de instrução e julgamento e que seja designada nova data para a renovação do ato. Requer, ainda, que a renovação do ato seja presidida pelo Juiz Substituto em razão da parcialidade da Magistrada. Primeiro, ressalte-se que a nova redação do art. 212, do CPP, não impede que o Juiz formule perguntas à testemunha. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no sentido de que a nova redação do referido artigo 212 em nada modifica a iniciativa das perguntas, nem mesmo obriga o Magistrado a ser o último a inquirir as testemunhas, mas somente permite que as perguntas sejam feitas diretamente pelas partes. Vejamos a ementa e a fundamentação do aludido acórdão: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA INTENTADA CONTRA PROCURADOR DE JUSTIÇA. EXCEÇÃO DA VERDADE. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA ARROLADA PELO EXCIPIENTE. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.690/08). OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO CONCRETO. NULIDADE. INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1) A nova

redação do art. 212, caput, do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.690/08, nada altera quanto à iniciativa das perguntas, possibilitando, tão somente, que as partes formulem diretamente, sem necessidade de as dirigirem ao magistrado. 2) Por seu turno, o parágrafo único do art. 212 do CPP, introduzido pela mencionada lei, também não significa que o juiz pergunta por último, mas apenas que, embora as demais perguntas sejam formuladas diretamente pelas partes, pode o juiz obter esclarecimento a qualquer tempo. 3) Com absoluta propriedade, o saudoso Ministro Francisco Campos, na Exposição de Motivos do Código de Processo Penal, já alertava que "o projeto não deixa respiradouro para o frívolo curialismo, que se compraz em espiohar nulidades. É consagrado que o princípio geral de que nenhuma nulidade ocorre se não há prejuízo para a acusação ou a defesa." "(...) II A despeito da veemência e erudição da argumentação expendida, o presente recurso regimental não merece ser provido. Em primeiro lugar, porque a simples interpretação gramatical do novo dispositivo processual penal ora questionado diversamente do que se sustenta não é suficiente para que se considere nula a audiência realizada. (...) Com base nessa redação, é que o agravante sustenta que as perguntas, doravante, em razão do sistema acusatório implantado, devem ser formuladas diretamente às testemunhas, primeiramente pelas partes e, somente após, em complementação, pelo juiz. Afirma-se que a disposição se fundamenta na concretização das normas constitucionais concernentes ao sistema acusatório (CF, art. 129, I), que ordenam um distanciamento do juiz das funções acusatórias, dentre as quais o ônus probatório de acusação, conclusão essa que se extrai da disposição literal da nova norma, das interpretações histórica, teleológica, sistemática e, notadamente em respeito ao princípio da efetividade das regras constitucionais. Sem observância desse novo procedimento ocorreria nulidade absoluta da prova assim produzida. A novel redação, todavia, nada alterou quanto à iniciativa das perguntas, havendo diferença apenas quanto à possibilidade de fazerem as partes diretamente as indagações à testemunha, sem necessidade de as dirigirem primeiramente ao magistrado, que, por seu turno, as formularia à testemunha, como era anteriormente. Em nenhum momento disciplinou-se de forma diferente daquela até então vigente. Vale dizer, não consta quer no caput, quer no parágrafo-, da nova redação, que as perguntas devam ser feitas primeiramente pelas partes e que ao juiz somente será permitido complementá-las sobre os pontos não esclarecidos. Viabilizou-se ou autorizou-se, tão-somente, a indagação direta pelas partes, sem intermediação do magistrado, o que antes não era expressamente permitido. Nesse sentido, aliás, já decidiu a Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPUGNAÇÃO QUANTO À OMISSÃO NO ACÓRDÃO ACERCA DE TESE DA DEFESA. Analisada a tese defensiva alegada, em preliminar, não se verifica qualquer afronta a dispositivo legal ou constitucional, na condução da coleta da prova pelo Juiz da causa. Inteligência do art. 212, 201 e 203 do CPP e art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade e nulidade da instrução processual, afastadas. EMBARGOS CONHECIDOS E DESACOHIDOS." A propósito do tema, vale repetir a lição precisa de Guilherme de Souza Nucci, utilizada quando do indeferimento do pleito ministerial: "Tal inovação, entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita de prova. Nada se alterou nesse sentido. A nova redação dada ao art. 212 manteve o básico. Se, antes, dizia-se que "as perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha", agora se diz que "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha (...)". Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição, iniciado sempre pelo magistrado. Porém, quanto às perguntas das partes (denominadas perguntas na prática forense), em lugar de passarem pela intermediação do juiz, serão dirigidas diretamente às testemunhas. Depois que o magistrado esgota suas indagações, passa a palavra à parte que arrolou a pessoa depoente (...)". Esse conceituado autor em palestra proferida num curso de atualização de magistrado aqui no Paraná chegou a asseverar que, caso contrário, só restaria ao juiz assistir à audiência, indeferindo uma pergunta aqui e outra acolá, podendo, ao final, apenas complementar a inquirição, concluindo, então, que os defensores dessa tese querem transformar os juizes em "samambaia de sala de audiências". Não se pode olvidar, também, a lição dos renomados mestres Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, que depois de salientarem que uma das características mais marcantes do processo penal é a vigência do princípio da verdade real, não devendo o juiz se satisfazer com a verdade formal (aparente) que lhe é exibida pelas partes, mas buscar, por todos os meios admissíveis no processo, alcançar a verdade histórica, independentemente ou para além da contribuição da acusação e da defesa comentando a norma ora questionada, sustentaram que sua leitura apressada pode passar a impressão de que o juiz só pudesse intervir depois das partes e apenas em complementação sobre pontos não esclarecidos. Ponderam, todavia, que: "Não parece ser bem assim. Basta ver, por exemplo, a redação do art. 188 do CPP, a determinar que, no interrogatório, de início as perguntas são formuladas pelo juiz que, depois, consultará às partes se há algo a ser esclarecido. E mesmo a atual redação do art. 473 do CPP, que, no plenário do júri, determina a primazia do juiz de colher o depoimento da vítima e das testemunhas, para depois facultar às partes a formulação de perguntas." É sabido, ademais, que a lei não contempla palavras inúteis. Destarte, se fosse efetivamente, desejo do legislador alterar a sistemática até então vigente, por certo incluiria, expressamente, na nova norma assim como o fez -, permitindo a inquirição direta pelas partes (CPP, art. 212, caput) -, que a formulação, além de direta, deveria ser feita também por elas primeiramente, e que o juiz somente poderia complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos (parágrafo único). Não há, pois, como acolher a alegação de que a simples interpretação gramatical do dispositivo questionado seria suficiente para a anulação da audiência realizada na sistemática presidencialista. (...) Concluindo, afasta-se a pretensão de reconhecimento de nulidade da decisão agravada." (TJPR AgrReg Crime nº 413.084-9/01 Órgão Especial Rel. Leonardo Lustosa J.

em 16.10.2009, grifei). Assim, a modificação havida no artigo 212, do Código de Processo Penal, diz respeito apenas ao direito das partes de formularem, de forma direta, suas perguntas. Destarte, no caso, não há que se falar em desobediência à regra do artigo 212, do Código de Processo Penal porquanto se extrai da audiência digitalizada que a il. Juíza realmente iniciou a inquirição das testemunhas e, em seguida, deu oportunidade às partes para formularem perguntas diretamente ao réu, testemunhas e informantes. Portanto, conclui-se que nesse aspecto foi observado o procedimento legal. Também não observo, ao menos neste momento, inobservância ao disposto no art. 187, do Código de Processo Penal. Ocorre que na análise do CD-Rom constante dos autos, vê-se que a il. Magistrada, como preceitua o disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 187, do Código de Processo Penal, deu início à inquirição do acusado com questões relativas à sua vida pessoal, tais como relacionamentos anteriores e ocupação profissional, para em seguida iniciar as perguntas relativas ao delito que lhe é imputado. Ainda, não vislumbro, de pronto, nulidade decorrente do fato de a Magistrada ter se ausentado, em certos momentos, da sala de audiência durante a realização do ato. É que em suas informações a il. Juíza justificou que "permanecia do lado de fora da sala ouvindo os depoimentos e quando retornava na sala sabia exatamente as reperguntas que eram pertinentes na situação, uma vez que o juiz tem como obrigação buscar a verdade real". Por fim, não pode ser apreciado o pedido relativo à suposta parcialidade da douta Magistrada pois, de acordo com as informações prestadas pela Magistrada, o Ministério Público opôs exceção de suspeição, que deverá obedecer ao procedimento do art. 99 e seguintes, do Código de Processo Penal. Portanto, o pedido não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância e, mais ainda, por ser a via imprópria para tanto. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Comunique-se o Juízo da causa. Intime-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. Rogério Kanayama Relator -- Correção Parcial nº 685.811-9 -- -- Correção Parcial nº 685.811-9 -- -- Correção Parcial nº 685.811-9 -- -- Correção Parcial nº 685.811-9 --

0021 . Processo/Prot: 0686142-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2010/170274. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.0000014-9 Ação Penal. Requerente: Juscenei de Fátima Carneiro (Réu Preso). Advogado: Paulo César de Souza. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Revisor: Des. Marques Cury. Despacho:

Revisão Criminal n.º 86142-3 Requisitem-se, com urgência, os autos (ou cópia) da ação penal indicada [n.º 2003.14-9, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa], apensando-os ao presente. Após, encaminhem-se à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 1º de julho de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator 0022 . Processo/Prot: 0686757-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/168850. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003168-33.2010.. Impetrante: Adriano Martins Rodrigues (advogado). Paciente: Gilmar Borges Castanha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

Notícia a peça inaugural que GILMAR BORGES CASTANHA foi preso em flagrante delito em 04.06.2010, pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma e em concurso de agentes (artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal). Diz que está sofrendo 'coação ilegal' em virtude de o despacho que indeferiu o seu pedido de liberdade provisória formulado em 1º Grau, encontrar-se desprovido de fundamentação concreta, o que segundo seu entendimento está a autorizar a concessão da ordem em sede de liminar. Por fim, destaca com reforço, as condições pessoais favoráveis ao paciente, em especial, a sua menoridade (18 anos), para que possa responder ao processo em liberdade. LIMINAR INDEFERIDA. 1. Extrai-se do despacho em tela que o indeferimento do seu requerimento de 'liberdade provisória', restou fundamentado na gravidade do delito, no reconhecimento pessoal, na confissão extrajudicial, e, sobretudo, na necessidade da 'garantia da ordem pública' e da conveniência da instrução processual' (artigo 312, do CPP). É o que se infere da parte assim destacada na peça impugnada, 'verbis': "(...) o auto de prisão em flagrante e a confissão dos requerentes perante a autoridade policial e apreensão dos objetos furtados em poder do requerente comprovam a existência do crime e de indícios suficientes de autoria. Neste caso específico, a garantia a ordem pública consubstancia-se em que a prisão seja necessária para afastar o autor em tese do delito do convívio social, em razão de sua periculosidade por ter praticado crime de extrema gravidade vez que mediante concurso de pessoas e usando em capacete mediante emprego de arma de fogo adentraram em uma padaria que tem grande movimento por se tratar de comércio e mediante grave ameaça com a arma encostada na cabeça de uma adolescente subtraíram dinheiro da padaria. O fato do crime ter sido cometido no horário movimento, numa padaria que geralmente é freqüentado por várias pessoas e ainda de utilizando de capacete na cabeça para não ser reconhecido, demonstra a audácia e periculosidade do requerente e o seu total descaso com as outras pessoas (...) a prisão do requerente também se mostra conveniente para a instrução processual em virtude de que as vítimas e funcionários da padaria presenciaram os fatos e se viram ameaçados de morte pelo requerente, o que leva a crer que para um depoimento coberto pela verdade real e com os detalhes para esclarecimento dos fatos poderá ser feito sem o temor de represálias se o requerente permanecer preso (...)" (fls. 91/93). Como se depreende o despacho esgrimido, mostra-se indubitavelmente hígido diante da sua fundamentação concreta (artigo 312, do CPP). Por fim, destaco que mesmo as condições pessoais favoráveis eventualmente ostentadas pelo paciente cedem passo à imperiosidade da segregação cautelar. Pelo exposto, indefiro o pleito em sede de liminar. Int. 2. Considerando que o feito prescinde de informações por devidamente instruído, dê-se vista à douta Procurador Geral de Justiça. Curitiba, 25 de junho de 2010. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0023 . Processo/Prot: 0687019-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/176055. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000006 Inquérito Policial. Impetrante: Osmael Lysenko (advogado).

Paciente: Dirceu Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 687019-3. O advogado Osmael Lysenko impetrou o presente Habeas Corpus em favor de DIRCEU RODRIGUES, alegando que o paciente teve sua prisão temporária decretada, posteriormente convertida em preventiva, sendo então denunciado pela prática, em tese, dos crimes do artigo 33, caput e 35, caput, ambos da lei 11.343 de 2006, combinados com os artigos 69, caput e 29, caput, ambos do Código Penal. Informou que o pedido de revogação da preventiva foi negado, pois entendeu a MM Juíza que os indícios de autoria e materialidade eram suficientes para atestar a sua participação nos delitos de roubo e receptação, relacionados ao tráfico de drogas. Sustentou que, embora existam evidências da prática do crime de tráfico de drogas, nada se comprovou acerca dos crimes de roubo e receptação, eis que não foram apreendidos quaisquer objetos de origem ilícita. HC 687019-3 Registrou que o paciente possui residência fixa, emprego lícito, além de ser tecnicamente primário. Arguiu a falta de justa no recebimento da denúncia, pois não restou provada sua participação na empreitada criminosa. Ponderou que a MM. Juíza de Cantagalo é incompetente, tendo em vista que ações penais dos demais corréus tramitam em Guarapuava/PR. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão do writ, com a consequente liberdade do réu, bem como pela declaração de incompetência do Juízo de Cantagalo para a tramitação da ação penal; e reconhecimento de justa causa. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Em que pese alegue o impetrante que o paciente não tem qualquer envolvimento na empreitada criminosa, tais argumentos não comportam análise neste momento. Isso porque, o mandamus possui rito célere, incompatível com o exame exauriente da matéria de prova a ser colhida na ação penal. Em um exame preliminar as arguições trazidas no writ pelo impetrante, em especial sobre a decisão decretou a prisão preventiva do paciente (fls.124-132), verifique que, o magistrado singular ponderou que a prova de existência do crime e indícios de autoria estão evidenciados pelos documentos juntados aos autos, oriundos das investigações da GAECO e da Força Samurai (conversas telefônicas; áudios e DVD, fotografias e boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão de entorpecentes). Tais documentos dão conta da existência do crime de tráfico ilícito de entorpecentes na Região de Cantagalo e Guarapuava, em divisão de tarefas organizada, possuindo cada integrante função específica (chefia, entrega, armazenamento, depósito, transporte, venda, aquisição, cobrança, cessão de local para as transações). Ainda, extraí-se da decisão que: Dirceu Rodrigues seria receptor dos produtos furtados e roubados pelo grupo, com a função de providenciar o escoamento dos produtos de origem criminosa recebidos em troca das substância entorpecente. (sic f.126) Diante do que, entendeu o magistrado singular ser necessária a segregação para garantir a ordem pública, asseverando em suas razões: " Portanto, ainda que não tenham sido efetivadas apreensões de drogas e objetos afins em todas as residências, há elementos de convicção suficiente do tráfico de ilícito de substância entorpecentes e associação existente entre o grupo, confirmando as investigações iniciais, a justificar a medida extrema. ... Portanto, no caso em tela, relevante a segregação cautelar para garantir a ordem pública. Não obstante, a custódia provisória também é necessária para conveniência da instrução criminal, uma vez que há de se preservar a integridade física e moral das pessoas que queiram testemunhas e que, sentindo- se mais seguras, possam trazer aos autos maiores dados, aforando assim a verdade real do ocorrido" Aliada a argumentação acima, é necessário enfatizar que o Supremo Tribunal Federal tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que, por si só, é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória.1 No que toca a ausência de justa causa, verifique que a exordial acusatória descreve o paciente como um dos frequentadores da casa do denunciado Vanderlei (local em que foram flagrados vários objetos oriundos do crime), além de manter contato com o denunciado João Juarez Silva Mineiro, sendo que em um dos áudios encomendava um revólver e uma moto, oferecendo uma corrente obtida de forma ilícita pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). (vide f.32) Em um juízo preliminar não verifico a existência de certeza que demonstre, de forma objetiva, que os fatos não ocorreram como descritos na denúncia. Assim, não há como reconhecer, de plano, a aventada ausência de justa causa. Oportuno citar: "O reconhecimento da inocorrência de justa causa para a persecução penal, embora cabível em sede de "habeas corpus", reveste-se de caráter excepcional. Para que tal se revele possível, impõe-se que inexista qualquer situação de iliquidez ou de dúvida objetiva quanto aos fatos subjacentes à acusação penal" (STF HC 94.592/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 02/04/2009). Por fim, para analisar a alegada incompetência do Juízo de Cantagalo é necessário obter esclarecimentos junto a autoridade coatora, para então deliberar sobre o tema, oportunamente, na reunião do órgão fracionário. Diante do exposto, estando o magistrado a quo próximo ao cabedal probatório, tendo bem fundamentado sua decisão, não há razão para que seja afastada neste momento em especial pelo respeito ao princípio da confiança do juiz da causa. 3. Isso posto, indefiro a liminar. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, em especial sobre a imputação que recai sobre o paciente e alegada incompetência do Juízo, no prazo de 05 dias. Cópia desta decisão servira de ofício. 5. Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba-PR, quinta-feira, 24 de junho de 2010 JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON Juiz Substituto em 2º grau -- 1 HC 93653 / RN - RIO GRANDE DO NORTE HABEAS CORPUS Relator(a): Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 03/06/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

0024 - Processo/Prot: 0687041-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/174760. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000219-24.2010.. Impetrante: Maria Goretti Pereira. Paciente: Alexandre Gabriel Prost (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Alexandre Gabriel Prost constrangido pela prática do delito do art. 155, § 4º, I, do Código Penal a pena de 04 (quatro) anos de reclusão, sob regime fechado, e 20 (vinte) dias-multa. Aduz a impetrante, em suma, que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime fechado para o cumprimento de sua pena. Não vislumbro, de pronto, o alegado constrangimento ilegal porquanto o il. Magistrado justificou a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena no fato de ser o apelante reincidente e de lhe serem desfavoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal (Fls. TJ 22). Indeferio, portanto, o pedido de liminar. 2. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de junho de 2010. Rogério Kanayama Relator

0025 . Processo/Prot: 0687058-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/161960. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000130-0 Ação Penal. Impetrante: Regina Maria Vassão Iezak (advogado). Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Regina Maria Vassão Iezak em favor de Ronaldo de Freitas, Israel da Silva, Ana Márcia Barbosa Rodrigues, Adair Jose Costa Rosa, Carla Aparecida de Oliveira, Luana Mara Shultz e Fabio Augusto Lopes da Silva, mediante alegação de constrangimento ilegal decorrente de não manifestação quanto a pedido de liberdade provisória e suspeição da autoridade impetrada. A impetrante sustenta que os pacientes foram presos pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico. Aduz que alguns pacientes foram presos devido a uma interceptação telefônica autorizada pela autoridade impetrada e que nenhuma substância entorpecente foi encontrada. Afirma que, com a apresentação da defesa preliminar, foi formulado também pedido de liberdade provisória que até o momento não foi apreciado. Diz que a MM. Juíza da causa é suspeita para analisar tal pedido e para atuar no processo, por entender que o juiz que concede a interceptação telefônica não pode receber o processo ao fim do inquérito policial e não devendo ser considerado preventivo para julgamento. Requer seja concedida a ordem. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 17-23). Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida quando do julgamento do writ constitucional. Por isso, a concessão da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Algumas observações devem ser feitas. Verifica-se que os pacientes foram presos por decretação de prisão preventiva e não prisão em flagrante. Contra ilegalidade de prisão preventiva deve-se requerer a revogação da prisão e não a liberdade provisória, que deve ser utilizada apenas em casos de prisão em flagrante. Neste caso, a autoridade impetrada encaminhou cópia da decisão que manteve a prisão preventiva dos pacientes. E é o fundamento do decreto de prisão preventiva que deve ser analisado. Assim, o alegado constrangimento ilegal decorrente da não apreciação do pedido de liberdade provisória está prejudicado. Quanto à presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão foi assim motivada (fls. 18-21): "Os pedidos de liberdade provisória não comportam acolhimento. É cediço que o fato de o réu possuir bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita, por si só não são capazes de acarretar o deferimento da liberdade provisória, quando devidamente preenchidos os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. E, no presente caso, conforme se observa da decisão que decretou a prisão preventiva dos réus, que abaixo transcrevo, e que reitero como parte integrante deste pronunciamento judicial, suas segregações cautelares se mostram necessárias, ao fim de garantia da ordem pública: "Primeiramente, temos que, para a decretação da prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, se mostra necessária a prova da existência do crime, bem como indícios de autoria, pressupostos estes que entendendo estarem suficientemente preenchidos pelo fato de ter sido oferecida denúncia pelo Ministério Público, em relação aos fatos envolvendo os representados. Ultrapassada essa questão, tenho para mim que está devidamente preenchido o requisito para a decretação da prisão preventiva, consistente na necessidade da segregação cautelar, ao fim de garantia da ordem pública, em decorrência das seguintes considerações: -trata-se, em princípio, de uma associação criminosa para o tráfico de substância entorpecente, a qual envolve diversas pessoas, sendo que sua atuação está tão bem estruturada que os "chefes" dessa associação, Valdeci e Ronaldo, mesmo presos, continuam liderando os demais envolvidos no tráfico de drogas; -a gravidade concreta dos crimes em questão se demonstra pela vasta atuação dessa associação criminosa, a qual estaria traficando substâncias entorpecentes, não somente nesta Comarca de Castro, como também nas cidades próximas desta região; -mesmo com a prisão dos "chefes" dessa associação criminosa, seus componentes continuam atuando no tráfico de drogas, levando, então, à conclusão de que, se mesmo com a prisão de alguns dos membros da associação criminosa, o tráfico de entorpecentes praticado por eles continua intenso, que dirá se continuarem soltos; -como bem salientou a digníssima Autoridade Policial, uma vez permitida a continuidade do tráfico de drogas por parte dos representados, mais dinheiro será angariado para o enriquecimento ilícito dos membros da associação ação criminosa, aumentando, gradativamente, o poder econômico para que mais crimes sejam cometidos, o que não pode ser tolerado pelo Poder Judiciário; e -alguns dos representados já se encontram presos e a maioria está sendo ou já foi processada pela prática de crimes ligados ao tráfico

de substância entorpecente" (v. fls. 481/482). Diante disso, independentemente das condições pessoais favoráveis dos réus, considerando a gravidade concreta dos crimes, em tese, por eles praticados, é de se mantida a decisão que decretou as prisões preventivas, com o objetivo de garantia da ordem pública." Como se pode verificar pelo trecho transcrito, não se pode afirmar que a decisão impugnada deixou de descrever, com base em fatos concretos extraídos da prova até então produzida nos autos, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Foi indicado pelo menos um deles, qual seja: a garantia da ordem pública, respaldada na extrema organização da associação, com atuação bem estruturada e, mesmo com seus líderes presos, ainda mantém continuação intensa do ilícito. Assim, se vê que a decisão possui fundamentação válida, pois apontou um dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva (garantia da ordem pública). Quanto à alegada suspeição do magistrado, é inviável o exame da pretensão na estreita via do habeas corpus, já que não comporta dilação probatória e sob procedimento que permita à autoridade apresentar manifestação expressa. Por isso, a arguição deve ser analisada através do procedimento adequado, previsto no Código de Processo Penal, ajuizado perante o Juízo suspeito. Nesse sentido: "A exceção de suspeição deve ser examinada através de procedimento próprio, ajuizado perante o Juiz inquirido de suspeito, não podendo ser examinado originariamente nesta estreita via, mormente quando ainda não foi julgada." (STJ, 6ª T., HC 93485/SP, Rel. Des. Conv. Jane Silva, julgado em 07/08/2008, DJe de 25/08/2008) Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 02 de junho de 2010. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0026 . Processo/Prot: 0687058-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/161960. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000130-0 Ação Penal. Impetrante: Regina Maria Vassão Iezak (advogado). Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Regina Maria Vassão Iezak em favor de Ronaldo de Freitas, Israel da Silva, Ana Márcia Barbosa Rodrigues, Adair Jose Costa Rosa, Carla Aparecida de Oliveira, Luana Mara Shultz e Fabio Augusto Lopes da Silva, mediante alegação de constrangimento ilegal decorrente de não manifestação quanto ao pedido de liberdade provisória e suspeição da autoridade impetrada. A impetrante sustenta que os pacientes foram presos pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico. Aduz que alguns pacientes foram presos devido a uma interceptação telefônica autorizada pela autoridade impetrada e que nenhuma substância entorpecente foi encontrada. Afirma que, com a apresentação da defesa preliminar, foi formulado também pedido de liberdade provisória que até o momento não foi apreciado. Diz que a MM. Juíza da causa é suspeita para analisar tal pedido e para atuar no processo, por entender que o juiz que concede a interceptação telefônica não pode receber o processo ao fim do inquérito policial e não devendo ser considerado preventivo para julgamento. Requer seja concedida a ordem Apesar dos argumentos da impetrante, neste caso, até para o exame do pedido de liminar, são indispensáveis as informações da MM. Juíza da causa, principalmente quanto à análise do pedido de liberdade provisória e, se já analisado, à necessidade de encaminhamento de cópia da decisão, bem como a respeito de eventual apresentação de exceção de suspeição pelas vias regulares. Assim, deixo de apreciar o pedido de liminar no momento e determino a requisição de informações à autoridade impetrada, a MM. Juíza da Vara Criminal da Comarca de Castro. As informações deverão ser prestadas em 05 (cinco) dias e isso poderá ser feito pelo sistema 'Mensagem', diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça número (41) 3254-7222. Cópia do presente servirá como ofício para requisitar, com urgência, ao Juízo impetrado, as necessárias informações. Com as informações, remetam-se os autos à conclusão para a apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Curitiba, 22 de junho de 2010. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

0027 . Processo/Prot: 0687059-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/174656. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003486-52.2010.. Impetrante: Vilson Donizeti Galvão (advogado). Paciente: Julio Cesar Teodoro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1 - Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Julio Cesar Teodoro, preso em flagrante pela prática dos delitos dos artigos 33, "caput" e 35, "caput", ambos da Lei n.º 11.343/06, em que se alega, em síntese, que a prisão é ilegal porque não verificado o estado de flagrância. Não se vislumbra, de pronto, o alegado constrangimento ilegal. Sucede que, a princípio, não há que se falar em ilegalidade da prisão porquanto, ao que se nota, resta caracterizado o estado de flagrância uma vez que o paciente foi preso, em companhia de outros acusados, no momento em que entregavam sacolas contendo entorpecentes ao corréu Maurílio Pereira de Marques, que é investigador de Polícia (fls. TJ-15/17). Vê-se também, a princípio, que o Auto de Prisão em Flagrante é formalmente hígido (fls. TJ-15/28), tanto é que foi homologado pela Magistrada (fls. TJ-36). Do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Estando devidamente instruído o feito, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de junho de 2010. Rogério Kanayama Relator

0028 . Processo/Prot: 0688662-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/184240. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000657-05.2008.. Impetrante: Rafael do Prado (advogado). Paciente: Raquel Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME N.º 688.662-8, DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ARAPONGAS. Impetrante: Rafael do Prado (advogado) Paciente: Raquel Lopes (ré presa) Relator: Des. Leonardo Lustosa I Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rafael do Prado em favor de Raquel Lopes - presa em flagrante, em 23.05.2008, pela prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes -, cujas razões repousam em suposto constrangimento ilegal consistente no excesso de prazo. Sustenta que a paciente ficou quatro meses presa e se evadiu da prisão, devido a ameaças sofridas por detentas. Em 17.02.2010 foi recapturada e até o momento se encontra novamente encarcerada. Ressalta, ademais, que ela possui condições pessoais favoráveis e que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. II O alegado excesso de prazo não se verifica de plano, logo que os documentos acostados ao presente não dão conta da atual fase processual. Assim, fazendo-se necessária a obtenção de maiores informações para aferição do alegado constrangimento ilegal, indefiro a liminar. III Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora - em especial no que tange ao alegado excesso de prazo -, que deverá prestá-las em cinco (05) dias, diretamente ao gabinete do relator por meio do fax (41) 3200-2951. Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cópia da presente decisão servirá como ofício. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator 0029 . Processo/Prot: 0689063-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/184048. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000656-16.2010.. Impetrante: Miguel Salih El Kadri Teixeira (advogado). Paciente: Carlos Cesar Mariano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Miguel Salih El Kadri Teixeira em favor de Carlos Cesar Mariano, denunciado como incurso no art. 157, § 2º, I, II e V e art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal e art. 224-B, da Lei nº 8069/90 em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que denegou o pedido de revogação da prisão preventiva. Alega-se que não persistem os requisitos autorizadores da preventiva, uma vez que após a audiência de instrução e julgamento constatou-se que o réu não cometeu o delito que lhe é imputado. Destaque-se, inicialmente, que no caso da prisão preventiva importa que a decisão que a decretou esteja devidamente fundamentada, sendo permitido ao Magistrado adotar seus fundamentos em eventual pedido de revogação da cautelar. E, no caso, em 05.05.2010, a Terceira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, ao julgar o Habeas Corpus nº 673.910-6 impetrado em favor do ora paciente, decidiu que o decreto de prisão preventiva possui fundamentação idônea e suficiente para a custódia cautelar: "HABEAS CORPUS ROUBO QUALIFICADO (CP, ART. 157, §2º, I, II E V), LATROCÍNIO TENTADO (CP, ART. 157, §3º, C/C ART. 14, II) E CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI 8.069/90, ART. 244-B). ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL SOB NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA NECESSIDADE DE APROFUNDADO EXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA MOTIVADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A PRISÃO CAUTELAR FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IRRELEVÂNCIA DE AS CONDIÇÕES PESSOAIS SEREM FAVORÁVEIS AO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO ORDEM DENEGADA.". (TJPR HC nº 673.910-6; Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Rui Bacellar Filho; Terceira Câmara; j. 20.05.2010) Ressalto, de toda sorte, que no despacho em que indeferi o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. TJ-434) a douta Magistrada afirmou que "não foi comprovada nos autos qualquer modificação da situação fática que ensejou o deferimento do pedido de prisão preventiva". E, por fim, quanto à alegação de inocência do paciente, verifica-se que "não é o 'habeas corpus' o meio processual hábil, por seu rito sumário, para o exame de alegação de inocência que demanda apreciação aprofundada das provas produzidas no processo penal" (STF HC nº 75.577 Rel. Min. Moreira Alves DJU de 10.10.97). Do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2010. Rogério Kanayama Relator -- Habeas Corpus nº 689.063-9 --

0030 . Processo/Prot: 0689273-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/186327. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004336-78.2010.. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Washington de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Edvino Bochnia. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado André Luis Romero de Souza em favor de Washington de Freitas, sob alegação de constrangimento ilegal decorrente de indeferimento do pedido de liberdade provisória. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime de roubo. Sustenta que o encarceramento só é admissível por razões de extrema necessidade, como as elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e diz que esse não é caso dos autos. Afirma que o indeferimento do pedido de liberdade provisória está amparado na gravidade abstrata do delito e em arbitrariedade presunção de periculosidade do paciente. Diz que o paciente possui condições pessoais favoráveis. Requer seja concedida a ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação cautelar da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida no julgamento do writ. Por isso, o deferimento da liminar pretendida dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. O ora paciente é acusado da prática do crime de roubo

qualificado. O parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal estabelece que o Juiz poderá conceder liberdade provisória ao réu preso em flagrante se verificar que não existem motivos que autorizem a decretação da prisão preventiva. Esse 'poderá', apesar de representar um direito do preso, somente permite o deferimento da liberdade provisória se não estiver presente algum dos motivos que autorizam a prisão preventiva. Porém, quanto à presença dos requisitos para a manutenção da prisão, a motivação apresentada fundou-se na necessidade de garantia da ordem pública, nos seguintes termos (fls. 70-72): "2. O ora requerente foi preso em 16 de junho de 2010, em flagrante delito, pela prática do crime de roubo qualificado, estando ainda custodiado à disposição deste Juízo. In casu, existe prova da materialidade bem como indícios suficientes da autoria, consoante se depreende dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, em especial pelo reconhecimento de fls. 08 a 11 dos autos de Flagrante nº 2010.902-5. No mais, entendo que, inobstante a primariedade, bons antecedentes e a residência fixa do requerente, pela circunstância do flagrante, e, dos, elementos coletados até a presente data, verifico que a custódia cautelar faz-se necessária para garantia da ordem pública, da instrução processual, e da aplicação da lei penal. Isto porque, da análise dos depoimentos prestados na Delegacia, há indícios de que o réu integrava uma quadrilha especializada em assaltos. Inclusive, consta dos autos que em diligência policial, foram encontradas na residência onde o requerente estava armas de fogo, outros produtos roubados e porções de cocaína (fls. 04), o que demonstra, a princípio, não se tratar de prática delitiva isolada e amorada. Ademais, o ora indiciado, em Delegacia, embora não tenha confessado a autoria, foi reconhecido pelas duas vítimas como participante do crime de roubo. Neste sentido, ressalte-se trecho de declarações de uma das vítimas Nedy Bergamasche (fls. 08), o qual afirma que na residência se encontravam o declarante sua esposa e filho; os quais foram amarrados e amordaçados e ameaçados várias vezes [...] que um dos indivíduos queria olhar bem em seu rosto para ver se o reconhecia, tendo lhe mandado fechar os olhos, colocar as mãos nos olhos e encostou o revólver em sua testa, após chutar o rosto lhe jogou ao chão [...] que estes indivíduos estavam com rádio HT em todo o momento se comunicavam com outros indivíduos. Muito embora o juízo valorativo sobre a gravidade do delito não constitua, por si só, argumento idôneo a justificar a manutenção da prisão preventiva, entendo que, no presente caso, a liberdade do requerente ameaça à ordem pública, sendo, portanto, necessária a sua custódia cautelar. Com efeito, a prisão provisória é medida excepcional, visto que Constituição Federal/88 consagrou o princípio do Estado de Inocência, reservando a prisão apenas para os réus condenados com sentença transitada em julgado. Por outro lado, as infrações penais continuam a ser cometidas, indistintamente, demonstrando-se total ausência de freios inibitórios, com os acusados desaparecendo dos locais onde foram perpetradas, dificultando e às vezes impossibilitando o desenrolar dos processos, ou mesmo impedindo a execução das penas aplicadas. Vismbra-se, portanto, que a manutenção da segregação cautelar do réu é necessária vez que, com base na garantia da ordem pública, impede que o agente continue delinquindo no transcorrer da persecução penal, assegurando-se, destarte, a paz e tranqüilidade no meio social. É neste sentido o entendimento das jurisprudências paranaenses, conforme se infere das ementas dos recentes julgados abaixo transcritas. (...) Portanto e, de acordo com o prescrito nos artigos 310 e 312, ambos do Código de Processo Penal, não há como conceder a liberdade provisória ao requerente neste momento, uma vez que as características até aqui apuradas não recomendam a sua concessão, conforme bem ponderado pelo Ministério Público. 3. Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória requerido." Como se vê pelo trecho transcrito, a decisão descreve, com base em elementos concretos, extraídos da prova até então produzida nos autos, a periculosidade do ora paciente, uma vez que foram encontrados na residência dele outros produtos roubados, o que revela, em princípio, não se tratar de prática delitiva isolada. Assim, se vê que um dos pressupostos da prisão preventiva (garantia da ordem pública) está presente no caso em exame e foi indicado na decisão, pois apontou fatos que indicam a periculosidade do paciente. As alegadas condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal. Indefiro, pois, a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações, pois os documentos necessários já instruem a presente medida. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 01 de julho de 2010. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0031 . Processo/Prot: 0689380-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/187376. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005454-13.2010.. Impetrante: Pedro Barausse Neto (advogado), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogado). Paciente: Mauri Sauder (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho:

HABEAS CORPUS CRIME N.º 689.380-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. Impetrantes: Pedro Barausse Neto e Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogados) Paciente: Mauri Sauder (réu preso) Relator: Des. Leonardo Lustosa I Os advogados Pedro Barausse Neto e Wagner Rodrigo Cavalin Cuba impetram a presente ordem de habeas corpus em favor de Mauri Sauder, preso em flagrante em 03.06.2010, pela prática, em tese, do crime disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e art. 12, da Lei nº 10.826/03. Alegam, em síntese, que apesar do paciente possuir condições pessoais favoráveis e não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, a autoridade coatora indeferiu pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória, a caracterizar constrangimento ilegal. Ademais, buscam discutir o mérito, sob a justificativa de que a conduta do paciente não se amolda ao contido no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Pedem, por fim, a concessão de liminar a fim de ser expedido alvará de soltura. II Preliminarmente,

o reexame de questões de mérito não é possível nesta seara, como pretendem os impetrantes. No mais, não se afigura de plano o alegado constrangimento ilegal a autorizar o deferimento da liminar, afinal o magistrado indeferiu o pedido de liberdade provisória (f. 99/102) em decisão, prima facie, razoavelmente fundamentada - em especial, na existência de vedação legal. Dessa forma, é de se indeferir a liminar. III Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, diretamente ao gabinete do relator por meio do fax número (41) 3200-2951, dando-se, após, respectiva vista a d. Proc. Curitiba-geral de Justiça. Cópia da presente decisão servirá como ofício. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

0032 . Processo/Prot: 0689397-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/187380. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005409-09.2010.. Impetrante: Pedro Barausse Neto (advogado), Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogado). Paciente: Maria de Lurdes Violet Danrat (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME N.º 689.397-0, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. Impetrantes: Pedro Barausse Neto e Wagner Rodrigo Cavalin Cuba (advogados) Paciente: Maria de Lurdes Violet Danrat (ré presa) Relator: Des. Leonardo Lustosa I Os advogados Pedro Barausse Neto e Wagner Rodrigo Cavalin Cuba impetram a presente ordem de habeas corpus em favor de Maria de Lurdes Violet Danrat, presa em flagrante em 03.06.2010, pela prática, em tese, dos crimes dispostos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, e art. 12, da Lei n.º 10.826/03. Alegam, em síntese, que apesar da paciente possuir condições pessoais favoráveis e não estarem presentes os requisitos da prisão preventiva, a autoridade coatora indeferiu pedido de relaxamento de prisão e liberdade provisória, a caracterizar constrangimento ilegal. Ademais, buscam discutir o mérito, sob a justificativa de que a conduta da paciente não se amolda ao contido no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, logo que afirmou ser usuária de entorpecentes. Pedem, por fim, a concessão de liminar a fim de ser expedido alvará de soltura. II Preliminarmente, o reexame de questões de mérito não é possível nesta seara, como pretendem os impetrantes. No mais, não se afigura de plano o alegado constrangimento ilegal a autorizar o deferimento da liminar, afinal o magistrado indeferiu o pedido de liberdade (f. 91/95) em decisão, prima facie, razoavelmente fundamentada - em especial, na existência de vedação legal. Dessa forma, é de se indeferir a liminar. III Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, diretamente ao gabinete do relator por meio do fax número (41) 3200-2951, dando-se, após, respectiva vista a d. Proc. Curitiba-geral de Justiça. Cópia da presente decisão servirá como ofício. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

0033 . Processo/Prot: 0689411-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/186879. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005352-88.2010.. Impetrante: Alexandre Rodrigo Mazzetto (advogado). Paciente: Jhon Payner Seguro (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: HABEAS CORPUS CRIME N.º 689.411-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL E ANEXOS. Impetrante: Alexandre Rodrigo Mazzetto (advogado) Paciente: John Payner Seguro (réu preso) Relator: Des. Leonardo Lustosa I O advogado Alexandre Rodrigo Mazzetto impetra a presente ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor de John Payner Seguro, preso preventivamente ante a suposta prática de roubo. Relata a caracterização de constrangimento ilegal com o indeferimento do pedido de revogação da prisão cautelar pela autoridade apontada como coatora, tendo em vista que o paciente não cometeu o crime que lhe está sendo imputado, bem como, pelo fato dele possuir condições pessoais favoráveis e não estarem presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Pede, ao final, a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. II Preliminarmente, o reexame de questões de mérito não é possível nesta seara, como pretende o impetrante. No mais, não se afigura de plano o alegado constrangimento ilegal a autorizar o deferimento da liminar, afinal o magistrado indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva (f. 97/99) em decisão, prima facie, razoavelmente fundamentada no caso concreto. Dessa forma, é de se indeferir a liminar. III Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, que deverá prestá-las em 05 (cinco) dias, diretamente ao gabinete do relator por meio do fax número (41) 3200-2951, dando-se, após, respectiva vista a d. Proc. Curitiba-geral de Justiça. Cópia de presente decisão servirá como ofício. IV Intimem-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

0034 . Processo/Prot: 0689547-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/187311. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001383-30.2010.. Impetrante: José Raki Theodoro Guimarães (advogado). Paciente: Robson Muniz de Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho: 1. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Robson Muniz de Moraes, preso em flagrante pela prática do delito do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, em que se alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e da suposta nulidade do auto de prisão e da decisão que homologou o flagrante. Verifica-se, a princípio, o alegado constrangimento ilegal. Sucede que, embora haja vedação legal à concessão de liberdade provisória em delito de tráfico (artigo 44, da Lei n.º 11.343/06), no caso não se vislumbram indícios convincentes da prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo paciente. A notícia de que o acusado estava vendendo "drogas", a apreensão de apenas 2 (dois) gramas de "cocaína" (fls.TJ-35) e de R\$100,00 (em duas cédulas de cinquenta) (fls.TJ-34) não são suficientes, ao menos no momento, para indicar a prática de tráfico. Além

disso, vê-se que o paciente comprovou que possui emprego lícito, inclusive com registro em carteira (fls.TJ-38/39). Ressalva-se, por óbvio, que a instrução criminal esclarecerá se a hipótese é ou não de tráfico. Assim, concedo a liminar a fim de deferir ao paciente liberdade provisória mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo (CPP, art. 310, par. único). Oficie-se para que o Juízo impetrado lavre o respectivo termo e expeça, se aceitas as condições, alvará de soltura em favor de Robson Muniz de Moraes, se por aí não estiver preso. 2. Vista à d. Proc. Curitiba-geral de Justiça. Curitiba, 1º de julho de 2010. Rogério Kanayama Relator -- HC nº 689.547-0 --

0035 . Processo/Prot: 0690059-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/190198. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-67.2010.. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado), Cleriston Dalque de Freitas (advogado). Paciente: Vanderlei de Freitas (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Leonardo Lustosa. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME N.º 690.059-2, DA COMARCA DE IPORÃ. Impetrante: Delfer Dalque de Freitas (advogado) Paciente: Vanderlei de Freitas (réu preso) Relator: Des. Leonardo Lustosa I Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Delfer Dalque de Freitas em favor de Vanderlei de Freitas, no qual sustenta que este faz jus a progressão de regime. No entanto, tal pedido restou indeferido pela autoridade apontada como coatora, ao entender que o paciente não preencheu requisito objetivo. Requer liminar, a fim de que o paciente seja implantado no regime semi-aberto. II Preliminarmente, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, acerca da interposição de recurso em face da decisão que indeferiu pedido de progressão de regime, que deverá prestá-las em três (03) dias, diretamente ao gabinete do relator por meio do fax (41) 3200-2951. Cópia da presente decisão servirá como ofício. IV Intimem-se. Curitiba, 1º de julho de 2010. Des. LEONARDO LUSTOSA Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06344**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgir Carlos Comunello	020	0619654-9
Alan Alberto de Sousa	014	0595330-0
Analúcia Veloso Nantes	053	0676946-8
Anderson Fernandes de Souza	058	0678168-2
Anderson Hartmann Gonçalves	048	0674185-7
Anderson Thadeu Carneiro Romão	032	0647150-7
Antônio Henrique Mariano	022	0622202-0
Antônio Pellizzetti	049	0675797-1
Armando Ricardo de Souza	029	0639007-6
Benjamin Marçal Costa	012	0591614-5
Bernardo Procopio dos Santos	037	0655187-9
Carlitos Sérgio Ferreira	030	0643568-3
Carlos Eduardo Buchweitz	003	0514234-5
Carlos Roberto de Matos	002	0508813-9
Caroline Lopes dos Santos	005	0545037-9
Coen		
César Augusto da Costa Galvão	038	0658046-5
Cesar Augusto Rossato Gomes	027	0634246-3
Cesar Zerbini de Araújo	043	0671207-6
Claudio Parpinelli	042	0670928-6
Daniel Dammski Hackbart	025	0624111-2
Daniel Estevão Sakay	038	0658046-5
Danton Ilyushin Bastos	064	0680685-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	063	0680265-7
Douglas Voltolini	054	0677156-8
Edeval Bueno	028	0635020-3
Edson Roberto Stefanuto	036	0654685-6
Elcio José Melhem	013	0594813-0
Eliechielli Gabrielli Perilis	060	0678792-8
Elizandra Scheer Mallmann	029	0639007-6
Elizete Corrêa de Souza	015	0595757-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fábio José de Farias	056	0677698-1
Frederico Valdomiro Slomp	041	0667359-6
Giovanni Dal Toso Neto	032	0647150-7
Gustavo do Amaral Paludetto	044	0671909-5
Gustavo Reis Marson	039	0661440-8
Helio Camilo de Almeida	059	0678171-9
Jardel Martins do Carmo	024	0623419-9
Jardel Rangel Paludo Bento	031	0644251-7
Jefferson Xavier da Silva	055	0677248-1
João Marcelo Roldão	004	0520019-5/01
João Paulo Bomfim	017	0601526-5
José Carlos Portella Júnior	009	0577538-8
José dos Passos O. d. Santos	034	0649423-3
José Geraldo Berger	011	0591058-7
José Leocádio de Camargo	033	0648836-6
Juarez José da Silva	029	0639007-6
Julio Adair Morbach	065	0681293-5
Kival Della Bianca Paquete Júnior	010	0580583-8
Leila Andréia Zanato	035	0650558-8
Leonardo Pimenta de F. Aguiar	047	0673378-8
Luciano da Silva Busato	016	0601191-2
Luís Carlos Menezes Almeida	011	0591058-7
Marcelo Lupoli Guissoni	040	0666974-9
Marcos Cristiani Costa da Silva	003	0514234-5
Mario José Ramos Gandara	018	0610856-7
Maurício Borba	011	0591058-7
Maycon Cristiano Backes	028	0635020-3
Melissa Gonçalves dos Santos	008	0560165-4
Odair Batista de Oliveira	023	0623104-3
Orlando Gomes Pedroso	007	0551410-5/01
Orlei Nestor Baierle	021	0620402-2
Paulo Roberto Padilha	050	0675804-1
Pedro Moacir Cardoso Renner	045	0672300-6
Percy Goralewski	058	0678168-2
Peter Andreas Ferenczy	001	0500562-5
	006	0546053-7
Rafael Antônio Pellizzetti	049	0675797-1
Raquel Angélica Dias Bueno	032	0647150-7
Rodolfo Luiz Pereira	047	0673378-8
Rodrigo Biezus	061	0679143-9
	062	0679150-4
Rodrigo Pelissão de Almeida	039	0661440-8
Ronaldo Camilo	060	0678792-8
Roosevelt Arraes	009	0577538-8
Rubens José de Souza Junior	029	0639007-6
Sandra Bertipaglia	057	0678044-7
Sandra Mara Hinata	052	0676192-0
Sandro Gleik da Silva Fernandes	026	0630875-8
Sergio Bond Reis	019	0617638-7
Sidney Luiz Pereira	051	0675837-0
Terence Cesar Penharbel	046	0672690-5
Valmor Antonio Padilha Filho	009	0577538-8
Vilson Correa	066	0683526-7
Walter Ronaldo Basso	017	0601526-5

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0500562-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/72857. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00004703-0 Ação Penal. Apelante: Anderson Dorcelino Antunes de Macedo (Réu Preso). Def.Público: Peter Andreas Ferenczy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO AGRAVADO. PLEITO QUE VISA À ABSOLUÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. ALEGAÇÃO DE PRECARIIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA ENSEJAR A CONDENAÇÃO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO EM FAVOR DO ACUSADO. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE

COMPROVADAS. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO PELAS VÍTIMAS. CREDIBILIDADE. PALAVRA DO OFENDIDO DE EXTREMA VALIA EM DELITO DESTA NATUREZA. CONJUNTO PROBABACIONAL SEGURO E HÁBIL A ALICERÇAR O DECRETO CONDENATÓRIO. ABSOLUÇÃO INCABÍVEL. EXCLUSÃO DAS MAJORANTES EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. INADMISSIBILIDADE. AGRAVANTES DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. CARGA PENAL IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0508813-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/180678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00006739-6 Ação Penal. Apelante: Sanderlei Guilhermino Claro (Réu Preso). Advogado: Carlos Roberto de Matos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO PARA O DELITO DE USO. INVIABILIDADE. ROBUSTA E SÓLIDA CONSTRUÇÃO PROBATÓRIA A APONTAR PARA O CRIME DE TRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA ESCORREITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0514234-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/206929. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001892-2 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Adriano Lopes da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Apelado (1): Reginaldo Pereira Gomes (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os apelos, nos termos do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO ART. 157, § 2º, INCISOS I, II, IV E V, DO CP. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO RÉU NÃO APELANTE, SOB O ARGUMENTO DE QUE O ACERVO DE PROVAS DOS AUTOS SE AFIGURARIA APTO A ATESTAR A AUTORIA DO REFERIDO INCRIMINADO IMPROCEDÊNCIA CARÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DO RECORRIDO ARCAVOÇO DE PROVAS QUE SE APRESENTA INSUBSISTENTE PARA DELINEAR A RESPECTIVA AUTORIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO DECISÃO ABSOLUTÓRIA MANTIDA. APELO DO RÉU: SENTENÇA CONDENATÓRIA PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA PARTICIPAÇÃO DISTINTA PREVISTA NO ART. 29, § 2º, DO CP, OU NA CONDIÇÃO DE PARTÍCIPE NÃO ACOLHIMENTO CONFISSÃO E PROVA ORAL COLACIONADA NO FEITO QUE ATESTARAM A PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO RÉU QUE ADERIU VOLUNTARIAMENTE E DE FORMA DESIMPEDIDA À CONDUTA DELITIVA INICIADA PELOS COAUTORES DECISÃO CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0520019-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/170323. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 520019-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Ezequiel de Oliveira (Réu Preso), José Castorino Domingues (Réu Preso). Def.Dativo: João Marcelo Roldão. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CRIMINAL EVIDENCIADO O ESCOPO DE TRAZER A DEBATE QUESTÕES JÁ ANALISADAS COM PRECISÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO, PERTINENTES À FRAÇÃO APLICADA PARA AS CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO NA DOSIMETRIA DA PENA DO DELITO DE ROUBO PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO FIRMADO POR ESTA CORTE JULGADORA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OUTRO VÍCIO A SER SUPRIDO NO 'DECISUM' ACÓRDÃO QUE IDENTIFICOU A UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO QUANTITATIVO PELO JULGADOR SINGULAR VERTENTE QUE NÃO SE ADAPTA AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DE QUE A FRAÇÃO INERENTE ÀS MAJORANTES DO ROUBO DEVE SER FIXADA COM BASE NO CRITÉRIO QUALITATIVO INCORREÇÃO DA SENTENÇA SUPRIDA REGULARMENTE DE OFÍCIO QUESTIONAMENTO MINISTERIAL QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA ANÁLISE QUALITATIVA SUPOSTAMENTE EFETUADA PELA INSTÂNCIA 'AD QUEM' IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE APELO DA ACUSAÇÃO NESSE SENTIDO E, ADEMAIS, POSSIBILIDADE DE QUE A REFERIDA VALORAÇÃO ENSEJASSE PREJUÍZO AO RÉU EMBARGOS REJEITADOS. Silenciando a sentença acerca da existência de circunstâncias concretas e idôneas a intensificar a fração incidente na terceira etapa da dosimetria, apegando-se tão somente ao critério quantitativo, não é possível, ao arbítrio do órgão ministerial, socorrer-se de solução paralela no escopo de buscar eventual agravamento da situação processual do condenado, uma vez que deveria ter interposto recurso de apelação a fim de exigir a análise qualitativa pelo Juízo a quo. 0005 . Processo/Prot: 0545037-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clint)

. Protocolo: 2008/334018. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2000.00000059 Ação Penal. Requerente: Luiz Carlos da Mata (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente o pleito revisional intentado. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO VISANDO À REDUÇÃO DA PENA EM DECORRÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CONDENAÇÃO ALICERÇADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CONTIDOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ERRO TÉCNICO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

0006 . Processo/Prot: 0546053-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/335648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00015166-6 Ação Penal. Apelante: Nivaldo Benedito da Silva (Réu Preso), Ary de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Peter Andreas Ferenczy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS) DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO NÃO ACOLHIMENTO CRIME QUE SE CONSUMA COM A MERA INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA ACUSADOS QUE FORAM PRESOS EM LOCAL DISTANTE ALGUMAS QUADRAS DAQUELE EM QUE OCORREU O ROUBO DIMINUIÇÃO DE PENA COM BASE NA CONFISSÃO IMPOSSIBILIDADE PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL PARA UM DOS ACUSADOS E, EM RELAÇÃO AO OUTRO, HOUE PREPONDERÂNCIA DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA PENAS MANTIDAS PLEITO POR FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA UM DOS ACUSADOS INVIABILIDADE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA CONFIGURADA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

0007 . Processo/Prot: 0551410-5/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/123082. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 551410-5 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Luiz Mário Carvalho Garcez. Advogado: Orlando Gomes Pedroso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PRECONIZADOS NO ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -- PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0560165-4 Revisão Criminal de Sentença (Cint)

. Protocolo: 2009/16354. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00001774 Ação Penal. Requerente: Bruno Vaz Pedroso (em seu favor - réu preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, no sentido de julgar improcedente o pleito revisional, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "D", DO ESTATUTO REPRESSIVO) INVIABILIDADE ADMISSÃO EXTRAJUDICIAL DOS FATOS RETRATADA EM JUÍZO MATÉRIA CONTRVERTIDA E FRUTO DE INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL AUSÊNCIA DE AFRONTA A EXPRESSO TEXTO DE LEI POSICIONAMENTO QUE GUARDA RESPALDO NA JURISPRUDÊNCIA SENTENÇA MANTIDA PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE.

0009 . Processo/Prot: 0577538-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/92923. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00009094-7 Ação Penal. Apelante: Rogério Patrício Penha. Def.Dativo: Roosevelt Arraes, José Carlos Portella Júnior, Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do réu Rogério Patrício Pereira, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CAPUT DO ART. 180, DO CP, AO ARGUMENTO DE QUE O § 1º DO REFERIDO DISPOSITIVO É INCONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. OFENSAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VERIFICADAS. REDUÇÃO

DA PENA DE MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA FIXADA DE FORMA EXACERBADA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0580583-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/105312. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000218-3 Ação Penal. Apelante: José Antonio do Nascimento. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO:- ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. ". EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO. VÍTIMA DE APENAS 13 ANOS DE IDADE E DEFICIENTE MENTAL. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. RÉU CONFESSOR. CONSENTIMENTO DA OFENDIDA IRRELEVANTE. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. DEPOIMENTO DA PEQUENA VÍTIMA SÓLIDO, CONVINCENTE E AMPARADO NOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO CONDENATÓRIA INCENSURÁVEL. PENA FIXADA COM ESTRITA OBSERVÂNCIA DAS COMINAÇÕES LEGAIS QUE DISCIPLINAM A ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0591058-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/151587. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000076-6 Ação Penal. Apelante: Joaquim Portes de Oliveira. Advogado: José Geraldo Berger, Maurício Borba. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Raiane Daniel (Representado(a)). Advogado: Luís Carlos Menezes Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO. VÍTIMA DE APENAS 13 ANOS DE IDADE E PARENTE DO RÉU. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA PEQUENA OFENDIDA SÓLIDO, CONVINCENTE E AMPARADO NOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXAME DE DNA CONFIRMANDO A PATERNIDADE DO RÉU NA CRIANÇA ADVINDA DE TAIS RELACIONAMENTOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA CARGA PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PENA FIXADA COM ESTRITA OBSERVÂNCIA ÀS COMINAÇÕES LEGAIS QUE DISCIPLINAM A ESPÉCIE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0591614-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/142403. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000062-8 Ação Penal. Apelante: Suelen Cristina Ribeiro Araújo, Altamiro de Souza. Def.Público: Benjamim Marçal Costa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PLEITO QUE VISA À ABSOLVIÇÃO E ALTERNATIVAMENTE DESCLASSIFICAÇÃO DO FURTO PARA A FORMA TENTADA. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. CONFISSÃO DOS RÉUS E DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS EM PERFEITA HARMONIA. CRIME CONSUMADO. PARTE DA RES FURTIVA NÃO RECUPERADA. DOSIMETRIA ESCORREITA. MITIGAÇÃO DA PENA. INVIÁVEL. ATENUANTE DA CONFISSÃO NÃO PODE CONDUZIR À REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0594813-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/161419. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001756-0 Ação Penal. Apelante: Emerson Xistiuk. Advogado: Elcio José Melhem. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA DE APENAS 12 ANOS DE IDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA PEQUENA OFENDIDA SÓLIDO, CONVINCENTE E AMPARADO NOS DEMAIS ELEMENTOS DE COGNição CONTIDOS NOS AUTOS. PROVA IRREFRAGÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0595330-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/165028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00019015-0 Ação Penal. Apelante: Deleon Marques Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Alan Alberto de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO

CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LATROCÍNIO NA MODALIDADE TENTADA. PLEITO QUE VISA À MITIGAÇÃO DA PENA E AO RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CABIMENTO. PENA BASE BEM FUNDAMENTADA E FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. NÍTIDA DIVISÃO DE TAREFAS. RÉU QUE EMPUNHAVA ARMA DE FOGO, TENDO DESFERIDO TIROS. CARGA PENAL IRRETOCÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0595757-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/166892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 2001.00003029-7 Ação Penal. Apelante: F. R. F.. Def.Dativo: Elizete Corrêa de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

0016 . Processo/Prot: 0601191-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/188474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00015529-5 Ação Penal. Apelante: Elcio Pereira de Souza. Def.Público: Luciano da Silva Busato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo do réu Elcio Pereira de Souza, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE ROUBO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ACERVO PROBATORIO SÓLIDO E SUFICIENTE PARA ALICERÇAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO QUE VISA À EXCLUSÃO DO ACRÉSCIMO EFETUADO EM RAZÃO DA PERSONALIDADE DO RÉU. VIABILIDADE. A PERSONALIDADE NÃO PODE SER AFERIDA COM BASE TÃO SOMENTE EM CERTIDÕES DE INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIAS CONTRA O ACUSADO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. REGIME PRISIONAL QUE SE MANTÉM INCÓLUME. QUANTUM DA REPRIMENDA E FATOR REINCIDÊNCIA QUE JUSTIFICAM O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME FECHADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0601526-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/191580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 1999.00003846-0 Ação Penal. Apelante: Jefferson Frank Spagnuolo (Réu Preso). Advogado: Walter Ronaldo Basso, João Paulo Bomfim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO RECURSO DOSIMETRIA PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA VEDAÇÃO DA SUA APLICAÇÃO QUANDO A PENA INICIAL FOI FIXADA EM SEU MENOR PATAMAR TERCEIRA FASE DA OPERAÇÃO DOSIMÉTRICA AUMENTO EM 3/8 (TRÊS OITAVOS) DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, §2º, "B", DO CÓDIGO PENAL RECURSO DESPROVIDO. 1. O juiz fixou a pena-base em seu mínimo legal, não havendo que se falar em redução. 2. Bastante clara é a redação da Súmula 231 do STJ, que enuncia: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3. Deve ser mantido o aumento da reprimenda corporal em 3/8 (três oitavos) em decorrência da incidência das duas majorantes previstas no tipo legal, já que o mesmo se justifica no presente caso.

0018 . Processo/Prot: 0610856-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/220072. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007.00000605-5 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Flávio Gastão Caldi. Def.Dativo: Mario José Ramos Gandara. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ROUBO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL VISANDO AO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA DE EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR SUA UTILIZAÇÃO NA PRÁTICA DO DELITO. APREENSÃO E PERÍCIA IRRELEVANTES. PLEITO OBJETIVANDO À CONDENAÇÃO DO RÉU TAMBÉM PELA TENTATIVA DE ROUBO A QUE RESULTOU ABSOLVIDO EM 1º GRAU. VIABILIDADE. A INEXISTÊNCIA DE VALORES EM PODER DA VÍTIMA QUANDO ABORDADA PELO ASSALTANTE NÃO PODE CONFIGURAR A HIPÓTESE DO CRIME IMPOSSÍVEL. IMPROPRIEDADE DO OBJETO NÃO VERIFICADA. DELITO QUE SÓ NÃO SE CONSUMOU POR CIRCUNSTÂNCIA ALHEIA À VONTADE DO AGENTE. TENTATIVA DE ROUBO CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0617638-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/256481. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000018-5 Ação Penal. Apelante: Gesoel João Ribeiro, Carlinhos Antunes da Silva, Mário Caetano de Souza, Valmir Aparecido Cordeiro. Advogado: Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO SEGUROS E CONVINCENTES NA CARACTERIZAÇÃO DA SUBTRAÇÃO. CONJUNTO PROBATORIO COESO E SUBSTANCIAL A AUTORIZAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0619654-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/263802. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000215-0 Ação Penal. Apelante: José Geraldo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Adalgir Carlos Comunello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e readequar, de ofício, a sanção corporal que lhe foi imposta, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO. VÍTIMA DE APENAS 08 ANOS DE IDADE. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DEPOIMENTO DA PEQUENA OFENDIDA SÓLIDO, CONVINCENTE E AMPARADO NOS DEMAIS ELEMENTOS DO CONJUNTO PROBATORIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO OPERADO PELA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90. RECURSO NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0620402-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/270366. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000141-3 Ação Penal. Apelante: Daniel da Luz Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Orlei Nestor Baierle. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE LEI Nº 11.343/2006 PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA QUE APONTA A INTENÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DECISÃO CORRETA, INCLUSIVE QUANTO AO APENAMENTO - PEDIDO ALTERNATIVO DA BENESSE DO § 4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06 INAPLICABILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0622202-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/276939. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2002.00000139-9 Ação Penal. Apelante: Nelson Silva dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Henrique Mariano. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, julgando prejudicado o mérito recursal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS CONDENAÇÃO RECURSO PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO SUPERAÇÃO DO LAPSO PRESCREIBENTE VERIFICADO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO E A PRESENTE DATA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CAUSA INTERRUPTIVA OU SUSPENSIVA DA PRESCRIÇÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 107, INCISO IV, 109, INCISO V E 110, § 1º, TODOS DO CÓDIGO PENAL RECONHECIMENTO, EX OFFICIO, DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADA. Em vista de ser a prescrição matéria de ordem pública, esta pode ser declarada de ofício se constatada pelo órgão julgador. Transcorrido tempo superior ao previsto no Código Penal, entre a publicação do decreto condenatório e a data do julgamento do presente recurso, e, em não havendo qualquer interrupção ou suspensão do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

0023 . Processo/Prot: 0623104-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/278665. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000053-3 Ação Penal. Apelante: Eder de Freitas Gandra (Réu Preso). Advogado: Odair Batista de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/07/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento ao recurso do réu, confirmando-se a decisão recorrida. EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E EM CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO.

INSURGÊNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA INCONTROVERSA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. RATIFICAÇÃO EM JUÍZO. ÁLBI NÃO DEMONSTRADO. PRISÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. CARGA PENAL CORRETAMENTE FIXADA. Restando sobejamente demonstrado através dos autos de apreensão, avaliação e reconhecimento e da prova oral produzida na fase investigatória e ratificada em juízo a materialidade e a participação do apelante no roubo perpetrado em estabelecimento comercial, sua responsabilização penal se mostra inafastável. É pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto a validade do reconhecimento fotográfico como prova a sustentar decreto condenatório ratificado em juízo, notadamente quando, como ocorre no caso em análise, os testemunhos descrevem de forma detalhada e segura a participação do réu na empreitada criminosa. Como o álibi alegado não restou demonstrado, e o ônus era da defesa, é de rigor sua desconsideração, até porque os elementos de prova alinhavados nos autos se revelam suficientes a confirmação da autoria delitiva. A prisão do apelante não resultou do estado de flagrância delitiva e sim porque decretada no curso da instrução, que somente teve seus efeitos concretizados no presente caso quando preso em flagrante pela prática de outro crime em comarca diversa, não havendo, desse modo, irregularidade na sua efetivação. Inexistindo excesso ou equívoco na quantificação da pena aplicada, tendo sido observado o critério trifásico estabelecido em lei, motivadamente, não comporta qualquer minoração. Recurso não provido.

0024 . Processo/Prot: 0623419-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/280735. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000930-7 Ação Penal. Apelante: José Guilherme Antunes de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Jardele Martins do Carmo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS APREENSÃO DE 4,23 KG DE COCAÍNA CONDENAÇÃO INCONFORMISMO 1) PRETENSÃO POR REDUÇÃO DA PENA BASE NÃO ACOLHIMENTO PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM FACE DA NATUREZA E DA GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI N.º 11.343/2006 2) CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA LEI DE DROGAS APLICADA NO PATAMAR DE 1/6 PLEITO POR REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO DE 2/3 INDEFERIMENTO QUANTIDADE, NATUREZA DA DROGA E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZAM MAIOR REDUÇÃO RÉU QUE ADMITIU ESTAR ADAPTANDO O PRÓPRIO CARRO PARA, A CADA VIAGEM, TRANSPORTAR MAIOR QUANTIDADE DE DROGA NOTÍCIA DE REITERAÇÃO CRIMINOSA PLEITO POR FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO ACOLHIMENTO HONORÁRIOS JÁ FIXADOS NA SENTENÇA QUE COMPREENDE O TRABALHO DO ADVOGADO TANTO NO PRIMEIRO, COMO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0025 . Processo/Prot: 0624111-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/283239. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00002114-7 Ação Penal. Apelante: André Luis da Silva (Réu Preso), Everaldo Lemes (Réu Preso). Def.Público: Daniel Dammski Hackbart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR ESTA CONDUTA ATRIBUÍDA AO RÉU ANDRÉ LUIS DA SILVA. INVIABILIDADE. DELITO CONFIGURADO. PLEITO DE REVISÃO DA CARGA PENAL IMPOSTA A AMBOS PELO DELITO DE ROUBO. INADMISSIBILIDADE. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EXAUSTIVAMENTE JUSTIFICADA. DOSIMETRIA DA PENA IRRETOCÁVEL. DECISÃO INCENSURÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0630875-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/309863. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000013-0 Ação Penal. Apelante (1): Maikon Wilker de Oliveira. Def.Dativo: Sandro Gleik da Silva Fernandes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e negar provimento ao interposto pelo réu. EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. RÉU CONDENADO PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO E ABSOLVIDO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. APELO 1: RECURSO MINISTERIAL OBJETIVANDO A CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA. NATUREZA FORMAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES QUE INDEPENDE DE PROVA DO RESULTADO. RECURSO PROVIDO. APELO 2: PRETENDIDO RECONHECIMENTO DO CRIME DE BAGATELA OU FURTO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. FURTO QUALIFICADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0634246-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/323654. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001345-4 Ação Penal. Apelante: Flavio Ribeiro Lopes (Réu

Preso). Def.Dativo: Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, reduzir a pena. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ART.157, CAPUT, DO CP CONDENAÇÃO ALEGAÇÃO DE QUE O RECONHECIMENTO PESSOAL FEITO PELA VÍTIMA NÃO ATENTOU PARA O DISPOSTO NO ART.226 DO CPP INOBSERVÂNCIA DE TAIS FORMALIDADES QUE NÃO AFASTA O SEU VALOR PROBATÓRIO INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IMPRECISÃO RELEVANTE QUANDO DA IDENTIFICAÇÃO DO RÉU PELA VÍTIMA VALIDADE DO RECONHECIMENTO EFETUADO PELO OFENDIDO REALIZADO TANTO NA FASE INQUISITORIAL QUANTO NA JUDICIAL PENA PROVISÓRIA PLEITO PELO AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 61, INC. II, ALÍNEA "H", DO CÓDIGO PENAL (CRIME PRATICADO CONTRA PESSOA IDOSA) INADMISSIBILIDADE APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA ATENUANTE DA MENORIDADE READEQUAÇÃO DA PENA RECURSO DESPROVIDO, COM REDUÇÃO, EX OFFICIO, DA REPRIMENDA IMPOSTA. A jurisprudência é uníssona em reconhecer que "(...)I - Em termos de prova convincente, a palavra da vítima, evidentemente, prepondera sobre a do réu. Esta preponderância resulta do fato de que uma pessoa, sem desvios de personalidade, nunca irá acusar desconhecido da prática de um delito, quando isto não ocorreu. E quem é acusado, em geral, procura fugir da responsabilidade de seu ato. Portanto, tratando-se de pessoa idônea, sem qualquer animosidade específica contra o agente, não se poderá imaginar que ela vá mentir em Juízo e acusar um inocente. Foi o que ocorreu no caso em julgamento. O apelante foi reconhecido pelas vítimas de forma segura que, também, informaram sobre os assaltos sofridos por elas na ocasião. II - O recorrente foi reconhecido pelas vítimas. Sobre o valor deste reconhecimento, feito em audiência, tem-se afirmado que, se as vítimas e ou testemunhas do fato delituoso apontam, com segurança, em audiência judicial, o réu presente ao ato como autor, essa prova tem valor a considerar. Possui eficácia jurídico-processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas pelo artigo 226 do Código de Processo Penal (...) (TJRS 7ª Câmara Criminal, Apelação Crime nº 70027523059, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, rel. Des. Sylvio Baptista Neto, j. 15/01/2009). Inviável o pedido de afastamento da circunstância agravante contida no art. 61, inciso II, "h", do CP, tendo em vista que o agente tem condições de saber que a vítima é pessoa idosa em virtude das suas condições pessoais, tais como, sua aparência física, o seu modo de se locomover, entre outras características que denotam de maneira irrefutável sua senilidade.

0028 . Processo/Prot: 0635020-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/323658. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000123-5 Ação Penal. Apelante: Ademar Chassot (Réu Preso). Advogado: Edeval Bueno, Maycon Cristiano Backes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 214 C/C OS ARTIGOS 224, "A", E 226, INCISO II, TODOS DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 12.015/2009), POR DUAS VEZES EM CONTINUIDADE DELITIVA ARTIGO 213 C/C ARTIGO 226, INCISO II, AMBOS DO DIPLOMA PENAL (ANTIGA REDAÇÃO) E ARTIGO 129, §9º, DO MESMO CÓDIGO CONDENAÇÃO RECURSO CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA INVIABILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PALAVRA DA OFENDIDA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NOS AUTOS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR O DECRETO CONDENATÓRIO DE TODOS OS DELITOS CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE TODOS OS FATOS LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE OS PRIMEIROS DELITOS E O 3º FATO IMPOSSIBILIDADE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CARACTERIZAÇÃO RECURSO DESPROVIDO. Nos crimes contra os costumes, quase sempre praticados sem a presença de testemunhas, as declarações do ofendido têm valor probante, máxime quando encontram apoio em outros elementos probatório existentes nos autos; no presente caso, prova pericial, documental e oral. Havendo um lapso temporal extenso (aproximadamente 02 anos) entre o delito de estupro (3º Fato) e os dois primeiros delitos (1º e 2º Fatos) não há que se falar em continuidade delitiva. Sendo coerente e plausível o relato da vítima de violência doméstica, encontrando, ademais, alicerce probatório em provas pericial e oral produzidas nos autos, deve ser mantida a condenação imposta.

0029 . Processo/Prot: 0639007-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/342095. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001483-3 Ação Penal. Apelante (1): Gilberto Sabino Vieira (Réu Preso). Advogado: Juarez José da Silva. Apelante (2): Nelson D'agostini. Advogado: Armando Ricardo de Souza, Rubens José de Souza Junior, Elizandra Scheer Mallmann. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 01/07/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, negando-se provimento aos recursos dos réus, mantendo-se a condenação imposta. EMENTA: APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGA (ART. 33, CABEÇA, DA LEI 11.343/2006) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI

10.826/2003). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO (1): GILBERTO SABINO VIEIRA. AUSÊNCIA DO COMETIMENTO DO CRIME DE TRÁFICO. DROGA "PLANTADA" NO ESTABELECIMENTO. IMPRESTABILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. NÃO ACOLHIMENTO. Revelando-se o conjunto probatório alinhavado nos autos que a apreensão da droga (184,70 gramas de cocaína acondicionadas em 115 buchas individuais) ocorreu no estabelecimento do réu em decorrência de diligência policial realizada por conta de denúncia de que o local era ponto de venda de substância entorpecente, a alegação de que o material teria sido "plantado" no bar por esses agentes se mostra inacolhível, na medida em que nenhum sentido tem em se admitir tal hipótese em face da ausência de interesse de assim se proceder para prejudicá-lo, até porque a ação somente foi desencadeada diante de informação recebida de que ali era vendida droga. Por se tratar de argumento gracioso, sem fundamento plausível, desacompanhado de o mínimo de razoabilidade, não merece recepção. Guardando os depoimentos dos policiais harmonia e similitude em seus conteúdos, reproduzindo os fatos consubstanciados no inquérito policial, sob o crivo do contraditório, suas validades se mostram inquestionáveis. APELAÇÃO (2): NELSON D'AGOSTINI. ARMA DE FOGO. REGISTRO. PORTE. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. O fato de o apelante possuir o registro da arma de fogo apreendida não o autoriza portá-la. Somente as condutas relacionadas à posse são abrangidas pela atipificação prevista na Lei 11.706/2006. PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SEREM APLICADAS. Pacífico o entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a pena de multa e a prestação pecuniária possuam naturezas jurídicas diversas, logo, não há impeditivo legal para que haja condenação, como in casu, consistente em prestação pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade cumulado com a pena de multa, determinada pelo tipo penal. Precedentes" (HC 88826/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 16/04/2009, DJe 11/06/2009). RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA RESTRIÇÃO LEGAL. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 25 da Lei 10.826/2003 estabelece que a arma de fogo, acessórios e munições apreendidos, após laudo pericial, não mais interessando à persecução penal, serão destruídos. "Com a edição da Lei 10.826/03, o intuito do legislador foi conceder prazo para que possuidores e proprietários de armas de fogo e munições que têm a posse dentro de suas residências ou de seu local de trabalho regularizem a situação, por meio do registro ou entrega à Polícia Federal. Contudo, o mesmo tratamento, por opção legislativa, não foi dispensado àqueles que têm o porte de arma de fogo e munição, que pressupõe estejam fora da residência ou do local de trabalho (hipótese dos autos). A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendeu que a condenação por porte ilegal de arma de fogo acarreta, como efeito, o perdimento do armamento apreendido, em razão do disposto nos arts. 91, II, "a", do CP e 1º da LCP. 3. Recurso especial provido" (REsp 960.586/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17/03/2009, DJe 06/04/2009). RECURSOS NÃO PROVIDOS.

0030 . Processo/Prot: 0643568-3 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2009/369324. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000267-1 Ação Penal. Requerente: Douglas de Amorim (Réu Preso), Dyogo Alexandre Bonfim (Réu Preso). Advogado: Carlitos Sérgio Ferreira. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação revisional, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E, SUCESSIVAMENTE, DE REDUÇÃO DAS CARGAS PENAS COMINADAS AOS REQUERENTES NÃO ACOLHIMENTO INEXISTÊNCIA DE NOVIDADE NAS PROVAS E ALEGAÇÕES SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE EXTERNARAM CONCLUSÃO CONDENATÓRIA, APÓS AS PROVAS ANGARIADAS AO LONGO DO FEITO TEREM SIDO DEVIDAMENTE SOPESADAS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, INJUSTIÇA, ERRO TÉCNICO OU AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS PRETENSÃO REVISIONAL QUE NÃO SE PRESTA A NOVA ANÁLISE DAS DIRETRIZES CONDUTORAS DA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL AO FITO DE REVERTER DESLINDE CONDENATÓRIO JULGAMENTO MANTIDO REVISÃO IMPROCEDENTE. "É inadmissível, em sede de ação revisional, o reexame de matéria exaustivamente debatida, tanto em 1º grau quanto em 2º grau de jurisdição, como se fora uma nova apelação." (TACRSP - RJDTACRIM 24/495).

0031 . Processo/Prot: 0644251-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/357020. Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000018-5 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio Zancan. Advogado: Jardel Rangel Paludo Bento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE, julgaram prejudicado, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ART. 243, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SENTENÇA CONDENATÓRIA INCONFORMISMO DO RÉU PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO OU ALTERAÇÃO DA PENA CONDUTA QUE, A PRINCÍPIO, CONFIGURA A CONTRAVENÇÃO PENAL DO ART. 63, I, DO DECRETO- LEI N.º 3.688/41 EMENDATIO LIBELLI CONTRAVENÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL COMPETÊNCIA ABSOLUTA PROCESSO NULO - REMESSA DOS AUTOS - RECURSO PREJUDICADO

0032 . Processo/Prot: 0647150-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/366613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001729-8 Ação Penal. Apelante: Everson Willian do Couto (Réu Preso). Advogado: Giovanni Dal Toso Neto, Raquel Angélica Dias Bueno, Anderson Thadeu Carneiro Romão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO AGRAVADO. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA DE QUE TRATA O INCISO IV DO ARTIGO 387 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0648836-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/8285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00000812 Pedido de Livramento Condicional. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: Leocildo Florentino da Paz (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM VIRTUDE DE INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE LIBERDADE CONDICIONAL. VIA INADEQUADA NO CASO CONCRETO. RECURSO DE AGRAVO ESPECÍFICO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

0034 . Processo/Prot: 0649423-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2009/380473. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000437 Pedido de Providências. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jair Aparecido da Silva. Advogado: José dos Passos Oliveira dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os Senhores Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao agravo. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. AUSÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. PERMANÊNCIA NO REGIME FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE O RÉU AGUARDE NO REGIME SEMIABERTO, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DE DETERMINADAS CONDIÇÕES, O SURGIMENTO DE VAGA NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Inexistindo vaga em estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto, deferido ao condenado pelo juízo da execução, e, permanecendo este em regime fechado, resta configurado flagrante constrangimento ilegal, impondo-se autorizar, excepcionalmente, que ele aguarde em regime semiaberto mediante o cumprimento de determinadas condições, o surgimento de vaga junto à Colônia Penal. Adaptação do item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Ciência ao paciente que o não cumprimento, na íntegra, das condições estabelecidas, acarretará a regressão ao regime fechado.

0035 . Processo/Prot: 0650558-8 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

. Protocolo: 2010/15230. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000055-7 Ação Penal. Requerente: Juliano de Oliveira do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Leila Andréia Zanato. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação revisional, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO AO ILÍCITO DE RECEPÇÃO NÃO ACOLHIMENTO DECISÃO QUE EXTERNOU CONCLUSÃO CONDENATÓRIA APÓS AS PROVAS ANGARIADAS AO LONGO DO FEITO TEREM SIDO DEVIDAMENTE SOPESADAS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, INJUSTIÇA, ERRO TÉCNICO OU AFRONTA A DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS REQUERIMENTO REVISIONAL QUE NÃO SE PRESTA AO REEXAME DE PROVAS AO FITO DE REVERTER DESLINDE CONDENATÓRIO SENTENÇA MANTIDA REVISÃO IMPROCEDENTE.

0036 . Processo/Prot: 0654685-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/28733. Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000450-0 Ação Penal. Apelante: Nilson Cruz Ozorio (Réu Preso). Advogado: Edson Roberto Stefanuto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO EM FLAGRANTE APREENSÃO DE 916 GRAMAS DE MACONHA, DOIS CELULARES E R\$ 3.000,00 EM DINHEIRO SENTENÇA CONDENATÓRIA 1) ARGUIÇÃO DE NULIDADES 1.1) DUPLO INDICIAMENTO PELO MESMO FATO INOCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM" RÉU QUE RESPONDE A AÇÃO PENAL NA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA POR OUTROS FATOS CRIMINOSOS 1.2) ALEGAÇÃO DE "PROVA PLANTADA" IMPROCEDÊNCIA DEFESA QUE NÃO CONSEGUIU DEMONSTRAR IRREGULARIDADE NA

REALIZAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO PRELIMINARES REJEITADAS
2) PLEITO POR ABSOLVIÇÃO SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPROCEDÊNCIA MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS DECLARAÇÕES DOS POLICIAIS QUE SE MOSTRARAM HARMÔNICAS E COERENTE INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE DESQUALIFIQUE OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS AGENTES PÚBLICOS CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0655187-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/35177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00002832-3 Ação Penal. Apelante: Telmo Luciano Mendes de Souza. Advogado: Bernardo Procopio dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Revisor: Des. Luiz Zarpelon. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL ARTIGO 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, NA FORMA TENTADA CONDENAÇÃO RECURSO AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS DECLARAÇÕES COERENTES E HARMÔNICAS DAS VÍTIMAS CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA. A palavra da vítima, nos crimes contra o patrimônio, goza de eficácia probatória, principalmente quando não desmentida, via de regra, porque cometidos sem testemunhas. Na hipótese concreta, autoriza-se atribuir-lhe integral crédito.

0038 . Processo/Prot: 0658046-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/47630. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00003910-9 Ação Penal. Apelante (1): Fernando Alves Antonio (Réu Preso). Advogado: César Augusto da Costa Galvão. Apelante (2): Allan Maximilian Nascimento da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Daniel Estevão Sakay. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto por FERNANDO e dar parcial provimento ao apelo de ALLAN, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA BRANCA) CORRÊU ALLAN CONDENADO TAMBÉM POR TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INCONFORMISMO. 1) APELOS DOS RÉUS FERNANDO E ALLAN: PRETENSÃO POR ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO IMPOSSIBILIDADE CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DELITIVA CRIME QUE FOI PRATICADO COM A PARTICIPAÇÃO DE UM ADOLESCENTE, QUE ACABOU DELATANDO OS RÉUS CONDENAÇÃO MANTIDA NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 2) APELO DO RÉU ALLAN: 2.1) ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS IMPROCEDÊNCIA ACUSADO QUE FOI PRESO EM FLAGRANTE PREPARANDO DROGA APREENSÃO DE 394 GRAMAS DE MACONHA E DE APROXIMADAMENTE UM GRAMA DE CRACK CRIME DE TRÁFICO DEVIDAMENTE CONFIGURADO NO CASO CONCRETO 2.2) EM RELAÇÃO À ASSOCIAÇÃO ABSOLVIÇÃO POSSIBILIDADE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS SOBRE O LIAME SUBJETIVO DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO EXISTENTE ENTRE O 1 Em subst. ao Des. LUIZ ZARPELON. PCF ACUSADO E OS ADOLESCENTES CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA § 4º, ART. 33, LEI 11.343/2006 APLICAÇÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PENA READEQUADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0661440-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/63014. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000066-4 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Rodrigo Pelissão de Almeida (advogado), Gustavo Reis Marson (advogado). Paciente: Josilei Simões dos Santos (Réu Preso), José João dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 13/05/2010
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRAFICO DE ENTORPECENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E VEDAÇÃO DO BENEFÍCIO NO ARTIGO 44 DA LEI N. 11.343/06. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

0040 . Processo/Prot: 0666974-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/79528. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000891-54.2010.. Impetrante: Marcelo Lupoli Guissoni (advogado). Paciente: Carlos Costa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06) PRISÃO EM FLAGRANTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NECESSIDADE DA MEDIDA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A GRAVIDADE DO DELITO, QUE CONTRIBUI SOBREMANEIRA PARA O AUMENTO DA

CRIMINALIDADE AINDA, O CONTEÚDO DA DECISÃO ENCONTRA RESPALDO NA PRÓPRIA LEI, EXPRESSA INVERSAMENTE NA NORMA DO ARTIGO 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP ADEMAIS, EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA À LIBERDADE PROVISÓRIA (ART. 44 DA LEI DE DROGAS) QUE CONSTITUI MOTIVAÇÃO IDÔNEA A RESPALDAR A MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA IRRELEVÂNCIA TESE DE INOCÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O MATERIAL ENTORPECENTE SE DESTINARIA AO USO PESSOAL IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DE PROVAS NA VIA RESTRITA DO WRIT OUTROSSIM, RECEBIDA A DENÚNCIA PELA PRÁTICA DO TRÁFICO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE ORDEM DENEGADA.

0041 . Processo/Prot: 0667359-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/85055. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0001621-28.2010.. Impetrante: Frederico Valdomiro Slomp (advogado). Paciente: Ademir Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os membros integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, DO CP) - PRISÃO EM FLAGRANTE - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - ARGUIÇÃO DE INOCÊNCIA, SOB A TESE DE QUE SERIA VÍTIMA DE ARMAÇÃO DE UMA VIZINHA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PROFUNDA DE PROVAS NA VIA RESTRITA DO PRESENTE WRIT - OUTROSSIM, A DENÚNCIA JÁ TERIA SIDO RECEBIDA - NECESSIDADE DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, HAJA VISTA A GRAVIDADE DO DELITO, ALÉM DA PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA - ADEMAIS, O CONTEÚDO DA DECISÃO ENCONTRA RESPALDO NA PRÓPRIA LEI, EXPRESSA INVERSAMENTE NA NORMA DO ARTIGO 310, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA.

0042 . Processo/Prot: 0670928-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/102458. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000317-53.2010.. Impetrante: Claudio Parpinelli (advogado). Paciente: Fabiano Cortez (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o HABEAS CORPUS e CONCEDER a ordem estendendo, de ofício, ao paciente Fabiano Cortez e aos corréus João Alfredo Gonçalves e Lourival Augusto Aparecido da Luz, os efeitos da decisão proferida no HC 668.754-5, determinando a expedição de Alvará de Soltura, se por "al" não estiverem presos. EMENTA: HABEAS CORPUS CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXCESSO DE PRAZO NO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - PEDIDO DE EXTENSÃO DE OFÍCIO - HABEAS CORPUS CONCEDIDO - REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - EXTENSÃO DEFERIDA.

0043 . Processo/Prot: 0671207-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/103330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0004900-20.2010.. Impetrante: Cesar Zerbini de Araújo (advogado). Paciente: Geandra Aparecida Antunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, denegando-se a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGA (ARTS. 33 E 35 LEI 11.343/2006). PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E SUFICIÊNCIA. RESTRIÇÃO, ADEMAIS, LEGAL (ART. 44 DA LEI DE TÓXICO) E VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 5º, XLIII, CF) PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 44 PELA LEI 11.464/2007 QUE ALTEROU A LEI 8.072/90. JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA NÃO VIOLADO. O tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, não bastasse esse argumento (e ele basta), há restrição legal e vedação constitucional para a concessão de benefício de liberdade provisória, no caso de tráfico de droga, orientação que prevalece na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Como assentado no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal "a Lei 11.464/2007 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei 11.343/2006, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente". O princípio da presunção do estado de inocência não resta violado com a prisão cautelar da paciente porque a própria Constituição Federal cuida de restringir a liberdade quando autoriza a não concessão de fiança em determinados crimes, sendo que o de tráfico de drogas é um deles. ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL APREENHIDO NA CASA DA PACIENTE (219 GRAMAS DE COCAína E 02 BALANÇAS DE PRECISÃO) PERTENCIA A AMIGA QUE HOSPEDAVA, DESCONHECENDO O FATO E QUE NÃO POSSUI QUALQUER ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO DE DROGA. MATÉRIA PROBATÓRIA. ÔNUS

A SER DESINCUMBIDO NA FASE INSTRUTÓRIA. Cabe à paciente, no curso da instrução criminal, comprovar a afirmativa de ausência na participação do tráfico de droga e desconstituir os elementos informativos do inquérito policial que serviram, inclusive, de base a instauração de ação penal lhe dirigida, já que se trata de tese de índole eminentemente probatória, fora, portanto, do âmbito de análise e deliberação desta medida constitucional. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DA PACIENTE. NÃO GARANTIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO QUANDO PRESENTES AS HIPÓTESES QUE JUSTIFIQUEM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. Conforme pacífico entendimento da jurisprudência as condições favoráveis da paciente, consistentes em primariedade, ausência de antecedentes criminais, família constituída, atividade laborativa lícita, residência fixa, não constituem garantia a concessão de liberdade provisória, notadamente quando presentes as hipóteses da prisão cautelar e diante de expressa restrição legal e constitucional ao deferimento desse benefício. ORDEM DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0671909-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/105733. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2010.00000495 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Gustavo do Amaral Paludetto (advogado). Paciente: Leonel dos Reis Pinto Fortuoso (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR a presente ordem de Habeas Corpus, com determinação de expedição de ofício para os fins acima determinados. EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. PACIENTE MANTIDO EM REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. COAÇÃO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA- GERAL DA JUSTIÇA. ADOÇÃO DE MEDIDAS QUE SE HARMONIZEM COM O REGIME SEMI- ABERTO ATÉ A REMOÇÃO PARA O ESTABELECIMENTO PRISIONAL ADEQUADO. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE PORTARIA REGULAMENTADORA PELO JUÍZO IMPETRADO. ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0672300-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/107356. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000763-96.2010.. Impetrante: Pedro Moacir Cardoso Renner (advogado). Paciente: Donatilio Camargo de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES, USO DE ARMA DE FOGO E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA IMPROCEDÊNCIA PRISÃO MOTIVADA, PRINCIPALMENTE, NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CRIME QUE FOI COMETIDO DE FORMA VIOLENTA CONTRA AS VÍTIMAS PERICULOSIDADE CONCRETA DECISÃO IMPUGNADA QUE DEVE SER MANTIDA ORDEM DENEGADA.

0046 . Processo/Prot: 0672690-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/107452. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003044-25.2010.. Impetrante: Terence Cesar Penharbel (advogado). Paciente: Geferson dos Reis Borges (Réu Preso), Alecio de Jesus Borges (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO PREVENTIVA ART. 44 DA LEI 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PACIENTES ACUSADOS DA PRÁTICA EM TESE, DE COMANDAR O TRÁFICO DE DROGAS EM UMA DETERMINADA REGIÃO DE APUCARANA UTILIZAÇÃO DE ADOLESCENTE PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0047 . Processo/Prot: 0673378-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/104305. Comarca: Cambaú. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000999-49.2009.. Apelante: Mayara Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar, Rodolfo Luiz Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Celso Rotoli de Macedo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os magistrados componentes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento do apelo de MAYARA RIBEIRO. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVA DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO CONTRA A ACUSADA - MATERIALIDADE E AUTORIA INDUBITÁVEIS RECURSO IMPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0674185-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/114006. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002162-5 Ação Penal. Impetrante: Anderson Hartmann Gonçalves (advogado). Paciente: Rafael Basilio Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, denegando-se a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PUNIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE DEIXA DE APLICAR A REDUÇÃO MOTIVADAMENTE. NÃO INSURGÊNCIA. DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE A SER OBSTADA ATRAVÉS DESTA MEDIDA. ORDEM DENEGADA.

0049 . Processo/Prot: 0675797-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/124623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000189-87.2010.. Impetrante: Antônio Pellizzetti (advogado), Rafael Antônio Pellizzetti (advogado). Paciente: Moisés Américo de Souza Neto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS AÇÃO CONSTITUCIONAL IMPETRADA EM RAZÃO DA IRRECORRIBILIDADE DO PROCEDIMENTO QUE REJEITOU PEDIDO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO PACIENTE QUE SE ENCONTRA EM LIBERDADE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA ESPECIALIZADA DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO ALEGAÇÃO PACIENTE DENUNCIADO, ALÉM DE OUTROS DELITOS POR CRIMES SEXUAIS E QUADRILHA FEITO QUE APRESENTA 23 RÉUS PROCESSADOS POR CRIMES SEXUAIS, QUADRILHA OU BANDO, ALÉM DE OUTROS INOCORRÊNCIA DE NULIDADE ATENDIMENTO AO CONTIDO NAS RESOLUÇÕES N. OS 01/2007 E 15/2007, AMBAS DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA. 1. A competência para apreciar e julgar os crimes sexuais quando figurarem vítimas crianças e adolescentes, na Comarca de Curitiba, compete ao Juízo da 12ª Vara Criminal do referido foro, a teor do que estatui a Resolução nº 07/2008, do Órgão Especial do TJPR. 2. A instalação da sobredita Vara Especializada, implicando o estabelecimento da competência em razão da matéria e, portanto, absoluta, determina a remessa dos feitos, mesmo em andamento, para dita Vara, atraindo, também, as ações conexas. No mesmo sentido: STJ, CC 57.838 MS; STF, HC 91.253 MS.

0050 . Processo/Prot: 0675804-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/124797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005497-86.2010.. Impetrante: Paulo Roberto Padilha (advogado). Paciente: Primo Luiz Becher Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martelozzo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES ALEGAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA PRISÃO QUE SE JUSTIFICA RESGUARDO DO MEIO SOCIAL EVIDENCIADO LIBERDADE PROVISÓRIA NO TRÁFICO VEDAÇÃO LEGAL DO ART. 44 DA LEI 11.343/06 PACIENTE REINCIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0051 . Processo/Prot: 0675837-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/121741. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004258-78.2009.. Impetrante: Sidney Luiz Pereira (advogado), Cleber Cardoso de Oliveira, Janaina dos Santos Raia. Paciente: Vivian Montini (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, com a cassação da liminar e expedição do competente mandado de prisão contra VIVIAN MONTINI, nos termos do voto do relator. Recomenda-se ao r. juízo do processo a que proceda ao desmembramento do feito em relação à paciente, sem necessidade de aguardar para ela o resultado do exame de dependência toxicológica a ser realizado pelo co-réu. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. DESÍDIA DO JUÍZO PROCESSANTE NÃO VERIFICADA. INSTRUÇÃO FINDA. DELONGA TRIBUTADA À PRÓPRIA DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA POR ELA REQUERIDA. EXEGESE DA SÚMULA 64 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. LIMINAR CONCESSIVA CASSADA. EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO MANDADO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA.

0052 . Processo/Prot: 0676192-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/126235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006495-54.2010.. Impetrante: Sandra Mara Hinata (advogado). Paciente: Renan

de Lima Dugonski (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Criminal, em acompanhar, à unanimidade, o voto do Juiz Relator, denegando-se a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME DE ROUBO MEDIANTE USO DE ARMA DE FOGO E AMEAÇA. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DESTA MEDIDA CONSTITUCIONAL, QUE RECLAMA DEMONSTRAÇÃO DE PRONTO DO DIREITO ALEGADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO GARANTIA DE OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO QUANDO PRESENTES, COMO OCORRE NO CASO EM ANÁLISE, OS REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA POSSIBILIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0053 . Processo/Prot: 0676946-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/128637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006914-74.2010.. Impetrante: Analúcia Veloso Nantes (advogado). Paciente: Vanderlei Pejara (Réu Preso), Cristiano Fernandes dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a presente ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÕES EM FLAGRANTE PACIENTES DENUNCIADOS PELOS CRIMES DE ROUBO MAJORADO (POR QUATRO VEZES), RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIMENTO OBJEÇÃO DECISÃO CARENTE DE FUNDAMENTO INOCORRÊNCIA ATO ESTRIBADO NO PRESSUPOSTO PROCESSUAL DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP) DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA PRISÃO CAUTELAR NECESSÁRIA PACIENTES QUE SE MOSTRARAM PERIGOSOS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELAVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0054 . Processo/Prot: 0677156-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/130844. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005096-56.2010.. Impetrante: Douglas Voltolini (advogado). Paciente: Aldinei Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME FURTO DUPLAMENTE MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO), RESISTÊNCIA À PRISÃO E QUADRILHA ARMADA 1) ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO SERIA ILEGAL EM FASE DA PRÁTICA DE TORTURA PELOS POLICIAIS AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE APROFUNDADA DE PROVAS NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS 2) FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO IMPUGNADA INOCORRÊNCIA JUÍZA A QUO QUE AGIU CORRETAMENTE AO INDEFERIR O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM BASE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENÇA DE MOTIVOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CRIME, EM TESE, COMETIDO COM ORGANIZAÇÃO, MEDIANTE A PARTICIPAÇÃO DE SEIS ELEMENTOS E COM USO DE ARMA DE FOGO AGENTES QUE RESISTIRAM À PRISÃO E DISPARARAM TIROS CONTRA A VIATURA DA POLÍCIA PERICULOSIDADE CONCRETA 3) ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE POSSUI CONDIÇÕES PESSOAIS PARA RESPONDER EM LIBERDADE IMPROCEDÊNCIA PACIENTE QUE NÃO DEMONSTROU CABALMENTE SEUS ANTECEDENTES CRIMINAIS NOTÍCIA DE QUE JÁ RESPONDE PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO NA CIDADE DE JOINVILLE/SC ACUSADO QUE MORA FORA DO DOMICÍLIO DA CULPA ORDEM DENEGADA.

0055 . Processo/Prot: 0677248-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/128706. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009046-53.2010.. Impetrante: Jefferson Xavier da Silva (advogado). Paciente: Altair Maicon da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO PREVENTIVA PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 157, § 2.º, INCISOS I, II E V, C/C O ART. 61, INCISO II, LETRA "H", AMBOS DO CÓDIGO PENAL ALEGAÇÃO DE QUE A CUSTÓDIA PREVENTIVA NÃO SE JUSTIFICA DELITO DE GRAVIDADE ACENTUADA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL MEDIDA QUE SE APRESENTA IMPRESCINDÍVEL CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0056 . Processo/Prot: 0677698-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/132688. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000388-2 Ação Penal. Impetrante: Fábio José de Farias (advogado). Paciente: Annica Aparecida Machado (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS PRISÃO EM FLAGRANTE INSURGÊNCIA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A MANUTENÇÃO DO CÁRCERE ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA EXCESSO NÃO CONFIGURADO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE APLICAÇÃO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS À LIBERDADE PROVISÓRIA ALEGAÇÃO IRRELEVÂNCIA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA GRAVIDADE DO DELITO CONSTRANGIMENTO ILEGAL INCONFIGURAÇÃO ORDEM DENEGADA.

0057 . Processo/Prot: 0678044-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/134236. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001571-86.2009.. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: Evandro Luiz da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, com recomendação ao juízo "a quo", nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA E MUNIÇÕES EXCESSO DE PRAZO CASO CONCRETO QUE AUTORIZA PEQUENA TOLERÂNCIA INSTRUÇÃO JÁ ENCERRADA COM AGUARDAR DA CONCLUSÃO DO LAUDO DE EXAME TOXICOLÓGICO RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO "A QUO" PARA QUE TOME PROVIDÊNCIAS VISANDO O ENVIO DO LAUDO FALTANTE ORDEM DENEGADA.

0058 . Processo/Prot: 0678168-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/135579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005619-02.2010.. Impetrante: Anderson Fernandes de Souza (advogado), Percy Goralowski (advogado). Paciente: Rogério Francisco dos Reis (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 24/06/2010 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da impetração. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPETRAÇÃO QUE VISA À CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. FORMAÇÃO PRECÁRIA DO INSTRUMENTO A IMPOSSIBILITAR O EXAME DA MATÉRIA OBJETO DO MANDAMUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

0059 . Processo/Prot: 0678171-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/135552. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010133-92.2010.. Impetrante: Helio Camilo de Almeida (advogado). Paciente: Thulio Henrique Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME TENTATIVA DE FURTO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA ALEGAÇÃO SUPERADA SÚMULA 52 DO STJ PACIENTE QUE RECENTEMENTE HAVIA OBTIDO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO CRIME E, NOVAMENTE FOI PRESO EM FLAGRANTE-DELITO PROPENSÃO À REITERAÇÃO DE PRÁTICA CRIMINOSA NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA TAMBÉM COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0060 . Processo/Prot: 0678792-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/136243. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001957-32.2010.. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Ademir Silama (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS APREENSÃO DE MACONHA ALEGAÇÃO DE QUE NÃO EXISTE PROVA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA VIA ESTREITA DO HC EIS QUE ESTE NÃO SE PRESTA PARA A PRODUÇÃO E EXAME APROFUNDADO DE PROVAS AFIRMAÇÃO DE QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE NÃO ACOLHIMENTO PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA E EMPREGO SÃO ELEMENTOS QUE POR SÍ SÓ, NÃO ASSEGURARAM O DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL ORDEM DENEGADA.

0061 . Processo/Prot: 0679143-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/138490. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Rodrigo Biezu (advogado). Paciente: Adeldo Amaral da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESO ACUSADO DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE IRRELEVÂNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO INSTRUÇÃO ENCERRADA QUESTÃO SUPERADA SÚMULA 52 DO STJ ORDEM DENEGADA.

0062 . Processo/Prot: 0679150-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/138484. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Rodrigo Biezu (advogado). Paciente: Fernando Bettiato (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS PACIENTE PRESO ACUSADO DE TRÁFICO E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS ALEGAÇÃO DE QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA RESPONDER AO FEITO EM LIBERDADE IRRELEVÂNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EXCESSO DE PRAZO INSTRUÇÃO ENCERRADA QUESTÃO SUPERADA SÚMULA 52 DO STJ ORDEM DENEGADA.

0063 . Processo/Prot: 0680265-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/145592. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006961-48.2010.. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Milton Cesar Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE. ALEGAÇÃO IMPERTINENTE. NÃO CABE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS INCURSÃO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS AUTORIZADORES DA MEDIDA CONSTRITIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A PROVA DA MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS DE AUTORIA, SOMADOS AOS FUNDAMENTOS DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE NÃO ELIDEM, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE SUA SEGREGAÇÃO, QUANDO NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

0064 . Processo/Prot: 0680685-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/147354. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002167-18.2010.. Impetrante: Danton Ilyushin Bastos (advogado). Paciente: Wesley Tavares Santana da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME PREVISTO NO ART. 157 § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO SUMÁRIO DE CULPA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO EM FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

0065 . Processo/Prot: 0681293-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/146262. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0013171-91.2010.. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Marcelo Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS PRISÃO EM FLAGRANTE ART. 44 DA LEI 11.343/2006 VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS CONSTITUCIONALIDADE PREVISTA NO INCISO XLII, CF, QUE AUTORIZOU O TRATAMENTO DIFERENCIADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS ADVENTO DA LEI 11.464/2007 QUE NÃO REVOGOU A LEI 11.343/2006 PACIENTE QUE FOI FLAGRADO PELA POLÍCIA MEXENDO NA TERRA DE UM QUINTAL COM UMA ENXADA, LOCAL ONDE OS POLÍCIAIS ENCONTRARAM ENTERRADO UM POTE PLÁSTICO CONTENDO 9 PEDRAS DE

CRACK, PESANDO AO TODO 435 GRAMAS PERICULOSIDADE CONCRETA DEMONSTRADA PRISÃO PROVISÓRIA QUE DEVE SUBSISTIR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA ORDEM DENEGADA.

0066 . Processo/Prot: 0683526-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/161837. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 2010.00008544-9 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Vilson Correa (advogado). Paciente: Jane Cleia Ataíde Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DELITO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA POR AGENTES DA GUARDA MUNICIPAL. INOCORRÊNCIA. ATO JURÍDICO PERFEITO. ADEMAIS, INCOMPATIBILIDADE ENTRE A NATUREZA DO CRIME PERPETRADO E A BENESSE PLEITEADA. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL PREVISTA NO ART. 44 DA LEI Nº. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06346**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Gelinski	015	0680058-2
Adriana Aparecida da Silva	002	0675000-3
Alessandro Torres da Silva	011	0689556-9
Edigardo Maranhão Soares	005	0689031-7
Érica Seiben	015	0680058-2
Fernando Shérison Ormelez	011	0689556-9
Floresba Paim Vieira	012	0689770-9
Jacqueline Dombrowski	015	0680058-2
Jefferson Luis Biancolini	015	0680058-2
Jorge Luis Roiko	015	0680058-2
Jullyane Ingrid Abdala	010	0689296-8
Klyvellan Michel Abdala	010	0689296-8
Laertes de Souza	015	0680058-2
Leticia Aparecida Moreira	003	0689008-8
Branco	004	0689023-5
	006	0689039-3
	007	0689046-8
	008	0689066-0
	009	0689067-7
Marcos Antonio Germano	014	0689796-3
Marcos Cristian Costa da Silva	013	0689780-5
Sebastião Miguel Morales	001	0595509-5
Tiago Witiuk	015	0680058-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0595509-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/164991. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00005560-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Márcio Rodrigues de Abreu (Réu Preso). Advogado: Sebastião Miguel Morales. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Revisor: Des. Antônio Martelozzo. Despacho: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 595.509-5, DE MARINGÁ - 3ª VARA CRIMINAL APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO : MÁRCIO RODRIGUES DE ABREU 1. Atenda-se ao parecer retro da D. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 749/750), a fim de que seja efetuada a degravação da prova oral colhida por meio digital, anexada às fls. 732 do presente caderno recursal. 2. Junte-se aos autos cópia do Ofício-Circular nº 219/2006 e da Resolução nº 08/2006. Ciência às partes. 3. Após, renove-se vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Em 21. 07. 2009. RONALD J. MORO DESEMBARGADOR RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0675000-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/162491. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000822 Comutação de Penas. Impetrante: Adriana Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Wagner José de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Habeas Corpus 675.000-3 Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu Impetrante: Advogada Adriana Aparecida da Silva Paciente: Wagner José de Oliveira HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES DE ROUBO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PROGRESSÃO PARA O SEMIABERTO. PERMANÊNCIA NO MAIS GRAVOSO. INFORMAÇÃO DA JUÍZA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DE QUE FOI TRANSFERIDO PARA LOCAL ADEQUADO. FATO SUPERVENIENTE A IMPETRAÇÃO. PERDA DE OBJETO. ART. 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXTINÇÃO. ART. 140, XXV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. Com a cessação da alegada coação ilegal por fato superveniente a impetração, resta prejudicado de análise e julgamento o pedido de habeas corpus, de acordo com art. 659 do CPP, impondo-se, em consequência, a sua extinção (art. 140, XXV, do RITJ). 1) RELATÓRIO: Conforme consignado pelo relator originário que o paciente está sofrendo "constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu que o mantém cumprindo pena em regime fechado quando já lhe foi concedida a progressão para o regime semiaberto". Pede, por isso, liminar no sentido de o "paciente cumprir a reprimenda imposta em condições do regime aberto ou em prisão domiciliar até que lhe seja disponibilizado estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto" (sic, fl. 09). A liminar foi indeferida (fl. 18/19) requisitando-se informação ao Juízo, que as prestou (fl. 34). A Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de ser julgado prejudicado o pedido, por perda de objeto (fl. 36/37). 2) DECIDINDO: Esclareceu a magistrada que em 14.05.2010 "foi informada através do ofício nº 557/2010 DIPROM do Diretor Geral do Centro de Detenção e Ressocialização de Foz do Iguaçu que já se encontra apta ala própria naquela unidade para receber os presos condenados em regime semiaberto que estejam sob jurisdição desta Vara de Execuções Penais, de modo que foi determinada a imediata transferência do paciente para cumprimento da pena em local próprio" (fl. 41) Resta, assim, cessado o alegado constrangimento ilegal pela não implantação do paciente no regime prisional a que tem direito, por fato superveniente a impetração deste habeas, tornando-se, por expressa previsão do art. 659 do Código de Processo Penal, prejudicada de análise e julgamento a pretensão formulada, como realçado, inclusive, pela Procuradoria de Justiça. A lição de Guilherme de Souza Nucci é no sentido de que, "em se tratando de ação, é preciso que exista interesse do impetrante em conseguir o provimento jurisdicional para fazer cessar o constrangimento ilegal, já consumado ou em vias de ocorrer. Por isso, caso não mais subsista a violência ou coação, é natural que uma das condições da ação tenha desaparecido, dando-se ensejo ao não conhecimento do habeas corpus" (Código de Processo Penal Comentado, 5ª ed., Revista dos Tribunais, pág. 1045). Diante do exposto, não mais subsistindo a dita coação ilegal ao paciente, julgo prejudicado de análise e decisão quanto ao mérito este habeas corpus, o fazendo com fundamento no art. 659 do CPP, decretando-se a sua extinção (RITJ, art. 140, XXV). Comunique-se o requerente através de carta a ser assinada pela Chefia da Seção. Após, Feitas as úteis anotações, arquivem-se. Curitiba 02 julho 2010. Luiz Cezar Nicolau relator, Juiz Substituto de 2º grau 0003 . Processo/Prot: 0689008-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/184458. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002905-52.2010.. Impetrante: Leticia Aparecida Moreira Branco (advogado). Paciente: Valdemir Noqueelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Falo em separado. Em, 1º/7/2010.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Dr.ª Letícia Aparecida Moreira Branco, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 48.018, em favor do paciente VALDEMIR NOQUELLI, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 10/05/1961, filho de Luiz Noqueelli e de Maria das Dores Noqueelli, portador do RG n. 3.681.484 SSP/PR, residente na Comarca de Rolândia/PR, que se encontra custodiado no CDR de Londrina/PR, por conta de ordem de prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Rolândia, pelo cometimento, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Sustenta a Defesa que o caso é de concessão da benesse já em sede liminar, vez que se encontra irregular o mandado de prisão expedido; que se achava expirada a ordem de prisão temporária quando do cumprimento; que a custódia cautelar se faz desnecessária e fora decretada em decisão carente de fundamentação jurídica; que não se verificam os pressupostos para a decretação do cárcere cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; que o paciente se vê sofrendo com flagrante antecipação de pena, onde "os princípios constitucionais de garantia impõem uma necessidade basilar de nenhuma presunção, seja que natureza for, poderá servir como fundamento de decretação da prisão preventiva" (fl. 15); que o paciente é trabalhador rural idoso e, como tal, não se mostra o agente perigoso descrito no decreto preventivo; que levando em conta o princípio constitucional da presunção de inocência, é justo, que a ordem seja concedida para revogar a prisão. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 41/133). II Há que se considerar inicialmente, que se trata o caso de réus agindo em coautoria por crimes previstos na Lei de Drogas, arts. 33 e 35, em que são corréus VALDEMIR NOQUELLI (HC n. 689.008-8), RENATO DE OLIVEIRA LIMA (HC n. 689.023-5), PAULO RICARDO DA SILVA (HC n. 689.039-3), MAURÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO (HC n. 689.046-8), ANA ANGÉLICA DA SILVA (HC n. 689.066-0), KLEBER NOQUELLI (HC n. 689.067-7). O decreto de prisão preventiva se acha acastado às fls. 95/100 TJ; nele se descreve: "Valdemir Noqueelli, pai de Kleber e de Eliandro, aparece como pessoa encarregada de guardar e ocultar a droga da quadrilha, como, aliás, ficou confirmado com a apreensão de droga e outros objetos no sítio Aeroporto". O caso não comporta a concessão de liminar da ordem, esta de criação da jurisprudência que só excepcionalmente se defere em sede restrita de Habeas Corpus, e quando evidenciada de forma indiscutível a necessidade do deferimento da medida. Indefere-se, pois, a liminar. III Requistem-se da autoridade

tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 1.º de julho de 2.010. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0004 . Processo/Prot: 0689023-5 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/184449. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002907-22.2010.. Impetrante: Leticia Aparecida Moreira Branco (advogado). Paciente: Renato de Oliveira Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Falo em separado. Em, 1º/7/2010.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Dr.ª Letícia Aparecida Moreira Branco, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 48.018, em favor do paciente RENATO DE OLIVEIRA LIMA, brasileiro, casado, nascido aos 21/06/1981, filho de Homero de Oliveira Lima e de Dinalva de Oliveira Lima, portador do RG n. 30.832.522-9 SSP/PR, residente na Comarca de Rolândia/PR, que se encontra custodiado no CDR de Londrina/PR, por conta de ordem de prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Rolândia, pelo cometimento, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Sustenta a Defesa que o caso é de concessão da benesse já em sede liminar, vez que se encontra irregular o mandado de prisão expedido; que se achava expirada a ordem de prisão temporária quando do efetivo cumprimento; que a custódia cautelar se faz desnecessária e fora decretada em decisão carente de fundamentação jurídica; que não se verificam os pressupostos para a decretação do cárcere cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; que "ao que parece não se trata de prisão preventiva, mas sim de prisão-pena, por já haver sido provado o crime, a autoria e a culpabilidade, não havendo alternativa a não ser a tomada pela autoridade coatora" (fl. 11); o paciente se vê sofrendo com flagrante antecipação de pena; que a ordem seja concedida para revogar a prisão. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 39/126). II Há que se considerar inicialmente, que se trata o caso de réus agindo em coautoria por crimes previstos na Lei de Drogas, arts. 33 e 35, em que são corréus VALDEMIR NOQUELLI (HC n. 689.008-8), RENATO DE OLIVEIRA LIMA (HC n. 689.023-5), PAULO RICARDO DA SILVA (HC n. 689.039-3), MAURÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO (HC n. 689.046-8), ANA ANGÉLICA DA SILVA (HC n. 689.066-0), KLEBER NOQUELLI (HC n. 689.067-7). A decretação da prisão preventiva é datada de 24/05/2010, onde considerou o Juízo a quo: "Renato de Oliveira Lima auxilia a quadrilha a transportar a droga de Guaíra até Rolândia, também atua como corretor da droga, registra antecedentes criminais no Estado da Bahia e São Paulo, havendo notícia de mandado de prisão pendente de cumprimento expedido pelo Juízo de Tupã/SP" (fl. 90 TJ). O paciente não ostenta condições pessoais favoráveis a fim usufruir do beneplácito da liberdade provisória (art. 310, parágrafo único, do CPP). Indefere-se, pois, a liminar buscada. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 1.º de julho de 2.010. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0005 . Processo/Prot: 0689031-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/185585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0010382-46.2010.. Impetrante: Edigardo Maranhão Soares (advogado). Paciente: Alessandro Aparecido Alves (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho:

I - Os elementos contidos nos autos não propiciam, de plano, aferir-se ilegalidade praticada, razão pela qual indefiro o pedido liminar. II - Requistem-se informações da d. Autoridade Judiciária impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o chefe da Seção desta Câmara a assinar o referido ofício. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça.

0006 . Processo/Prot: 0689039-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/184444. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002906-37.2010.. Impetrante: Leticia Aparecida Moreira Branco (advogado). Paciente: Paulo Ricardo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Falo em separado. Em, 1º/7/2010.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Dr.ª Letícia Aparecida Moreira Branco, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 48.018, em favor do paciente PAULO RICARDO DA SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 14/10/1986, filho de José Roberto da Silva e de Neusa Maria da Conceição, residente na Comarca de Rolândia/PR, que se encontra custodiado no Presídio Estadual de Londrina/PR, por conta de ordem de prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Rolândia, pelo cometimento, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Sustenta a Defesa que o caso é de concessão da benesse já em sede liminar, vez que se encontra irregular o mandado de prisão expedido; que se achava expirada a ordem de prisão temporária quando do efetivo cumprimento; que a custódia cautelar se faz desnecessária e fora decretada em decisão carente de fundamentação jurídica; que não se verificam os pressupostos para a decretação do cárcere cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; que "ao que parece não se trata de prisão preventiva, mas sim de prisão-pena, por já haver sido provado o crime, a autoria e a culpabilidade, não havendo alternativa a não ser a tomada pela autoridade coatora" (fl. 11); o paciente se vê sofrendo com flagrante antecipação de pena; que a ordem seja concedida para revogar a prisão. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 39/120). II Há que se considerar inicialmente, que se trata o caso de réus agindo em coautoria por crimes previstos na Lei de Drogas, arts. 33 e 35, em que são corréus VALDEMIR NOQUELLI (HC n. 689.008-8),

RENATO DE OLIVEIRA LIMA (HC n. 689.023-5), PAULO RICARDO DA SILVA (HC n. 689.039-3), MAURÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO (HC n. 689.046-8), ANA ANGÉLICA DA SILVA (HC n. 689.066-0), KLEBER NOQUELLI (HC n. 689.067-7). Reporta-se o Dr. Juiz de Direito, por ocasião da decretação da prisão preventiva, que "Paulo Ricardo da Silva é irmão do coordenador Maurício, e, também, é um dos corretores, prestando auxílio na comercialização da droga" (fl. 93 TJ). No caso o constrangimento não se mostra evidenciado, de plano, conforme fora alegado na inicial, estando a exigir maiores elementos de convicção. Indefere-se, pois, a liminar buscada. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 1.º de julho de 2.010. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0007 . Processo/Prot: 0689046-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/184441. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002908-07.2010.. Impetrante: Leticia Aparecida Moreira Branco (advogado). Paciente: Mauricio Luiz da Conceição (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Falto em separado. Em, 1º/7/2010.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Dr.ª Letícia Aparecida Moreira Branco, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 48.018, em favor do paciente MAURÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO, brasileiro, casado, nascido aos 07/07/1981, filho de Neusa Maria da Conceição, portador do RG n. 9.065.642 SSP/PR, residente na Comarca de Rolândia/PR, que se encontra custodiado no Presídio Estadual de Londrina/PR, por conta de ordem de prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Rolândia, pelo cometimento, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Sustenta a Defesa que o caso é de concessão da benesse já em sede liminar, vez que se encontra irregular o mandado de prisão expedido; que se achava expirada a ordem de prisão temporária quando do efetivo cumprimento; que a custódia cautelar se faz desnecessária e fora decretada em decisão carente de fundamentação jurídica; que não se verificam os pressupostos para a decretação do cárcere cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; que "ao que parece não se trata de prisão preventiva, mas sim de prisão-pena, por já haver sido provado o crime, a autoria e a culpabilidade, não havendo alternativa a não ser a tomada pela autoridade coatora" (fl. 11); o paciente se vê sofrendo com flagrante antecipação de pena; que a ordem seja concedida para revogar a prisão. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 39/130). II Há que se considerar inicialmente, que se trata o caso de réus agindo em coautoria por crimes previstos na Lei de Drogas, arts. 33 e 35, em que são corréus VALDEMIR NOQUELLI (HC n. 689.008-8), RENATO DE OLIVEIRA LIMA (HC n. 689.023-5), PAULO RICARDO DA SILVA (HC n. 689.039-3), MAURÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO (HC n. 689.046-8), ANA ANGÉLICA DA SILVA (HC n. 689.066-0), KLEBER NOQUELLI (HC n. 689.067-7). Reporta-se o Dr. Juiz de Direito, por ocasião da decretação da prisão preventiva, que "Maurício Luiz da Conceição é colaborador de Kleber, ajudando-o na coordenação e gerenciamento da quadrilha, encarregado da aquisição e comercialização da droga e recebimento das importâncias devidas por outros traficantes e do pagamento aos integrantes de seu grupo" (fl. 94 TJ). No caso o constrangimento não se mostra evidenciado, de plano, conforme fora alegado na inicial, estando a exigir maiores elementos de convicção. Indefere-se, pois, a liminar buscada. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 1.º de julho de 2.010. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0008 . Processo/Prot: 0689066-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/184454. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002904-67.2010.. Impetrante: Leticia Aparecida Moreira Branco (advogado). Paciente: Ana Angélica da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Falto em separado. Em, 1º/7/2010.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Dr.ª Letícia Aparecida Moreira Branco, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 48.018, em favor da paciente ANA ANGÉLICA DA SILVA, brasileira, casada, nascida aos 09/10/1983, filho de João Antonio da Silva Neto e de Maria Aparecida da Silva, portadora do RG n. 7.748.790-5 SSP/PR, residente na Comarca de Rolândia/PR, que se encontra custodiada no setor de carceragem da Delegacia de Rolândia/PR, por conta de ordem de prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Rolândia, pelo cometimento, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Sustenta a Defesa que o caso é de concessão da benesse já em sede liminar, vez que "a paciente é primária, tem bons antecedentes, residência fixa e filhos menores para educar" (fl. 10); que se encontra irregular o mandado de prisão expedido; que se achava expirada a ordem de prisão temporária quando do efetivo cumprimento; que a custódia cautelar se faz desnecessária e fora decretada em decisão carente de fundamentação jurídica; que a paciente se vê sofrendo com flagrante antecipação de pena; que vigora em favor do paciente a presunção de inocência constitucional; que a ordem seja concedida para revogar a prisão. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 40/134). II Há que se considerar inicialmente, que se trata o caso de réus agindo em coautoria por crimes previstos na Lei de Drogas, arts. 33 e 35, em que são corréus VALDEMIR NOQUELLI (HC n. 689.008-8), RENATO DE OLIVEIRA LIMA (HC n. 689.023-5), PAULO RICARDO DA SILVA (HC n. 689.039-3), MAURÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO (HC n. 689.046-8), ANA ANGÉLICA DA SILVA (HC n. 689.066-0), KLEBER NOQUELLI (HC n. 689.067-7). Consta na r. decisão monocrática que "Ana Angélica da Silva, esposa de Kleber, apresenta-se como colaboradora e orientadora dos integrantes do grupo na distribuição da droga a partir da cidade de Rolândia para

outros municípios desta região" (fl. 98 TJ). A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração. Indefere-se, pois, a liminar buscada. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 1.º de julho de 2.010. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0009 . Processo/Prot: 0689067-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/184461. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002909-89.2010.. Impetrante: Leticia Aparecida Moreira Branco (advogado). Paciente: Kleber Noquelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Falto em separado. em, 1º/7/2010.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus impetrada pela Dr.ª Letícia Aparecida Moreira Branco, advogada inscrita na OAB/PR sob o n. 48.018, em favor do paciente KLEBER NOQUELLI, brasileiro, casado, nascido aos 08/11/1983, filho de Valdemir Noquelli e de Lairce Aparecida Noquelli, portador do RG n. 9.340.481 SSP/PR, residente na Comarca de Rolândia/PR, que se encontra custodiado no Presídio Estadual de Londrina/PR, por conta de ordem de prisão preventiva decretada pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos de Rolândia, pelo cometimento, em tese, dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico. Sustenta a Defesa que o caso é de concessão da benesse já em sede liminar, vez que se encontra irregular o mandado de prisão expedido; que se achava expirada a ordem de prisão temporária quando do efetivo cumprimento; que a custódia cautelar se faz desnecessária e fora decretada em decisão carente de fundamentação jurídica; que não se verificam os pressupostos para a decretação do cárcere cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal; que "ao que parece não se trata de prisão preventiva, mas sim de prisão-pena, por já haver sido provado o crime, a autoria e a culpabilidade, não havendo alternativa a não ser a tomada pela autoridade coatora" (fl. 11); o paciente se vê sofrendo com flagrante antecipação de pena; que vigora em favor do paciente a presunção de inocência constitucional; que a ordem seja concedida para revogar a prisão. Requer a concessão da ordem impetrada, expedindo-se o competente alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 39/130). II Há que se considerar inicialmente, que se trata o caso de réus agindo em coautoria por crimes previstos na Lei de Drogas, arts. 33 e 35, em que são corréus VALDEMIR NOQUELLI (HC n. 689.008-8), RENATO DE OLIVEIRA LIMA (HC n. 689.023-5), PAULO RICARDO DA SILVA (HC n. 689.039-3), MAURÍCIO LUIZ DA CONCEIÇÃO (HC n. 689.046-8), ANA ANGÉLICA DA SILVA (HC n. 689.066-0), KLEBER NOQUELLI (HC n. 689.067-7). Consta na r. decisão monocrática que "Kleber Noquelli é apontado como coordenador e gerente da quadrilha" (fl. 92 TJ). Aponta os autos, à fl. 45 TJ, a presença de antecedentes criminais em desfavor do paciente. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração. Indefere-se, pois, a liminar buscada. III Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 1.º de julho de 2.010. DES. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator 0010 . Processo/Prot: 0689296-8 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/187010. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005023-70.2010.. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado). Paciente: Sandra Maciel de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

HC 689.296-8 A prisão da paciente Sandra Maciel de Souza decorreu de diligência realizada por policiais militares após denúncia de que a residência era ponto de venda de droga. Foram encontrados no local em "um baú feminino, com trava de segurança, que foi aberto, 01 balança pequena de precisão, 20 gramas de maconha, 24 gramas de cocaína, separadas em buchas grandes e pequenas, uma pequena quantia de dinheiro trocado padrão real, dois pares de celulares" (depoimentos de fl. 40/41-TJ). O pedido de liberdade provisória foi indeferido para garantia da ordem pública e em diante da restrição legal do art. 44 da Lei 11.343/2006 (despacho de fl. 59). Nesta Câmara é firme o entendimento no sentido de que: (a) a prisão em flagrante por tráfico de droga impede a concessão do benefício em razão da restrição legal (art. 44 da Lei 11.343/2006) e vedação constitucional (art. 5º, XLIII, CF); (b) o tráfico de droga coloca em risco a sociedade como um todo, justificando-se, por isso, a segregação para acautelar a ordem pública; (c) as condições pessoais favoráveis da paciente não são aptas, por si sós, à liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Não há comprovação a respeito da alegada doença da paciente e que necessita de tratamento ambulatorial. Qualquer providência deve ser solicitada ao juízo. Indefiro, portanto, a liminar pleiteada. Solicite-se informação ao Juízo, a ser prestada em 48 horas, a respeito do andamento e fase atual do processo, bem assim esclarecimentos que entender convenientes a instrução do feito. Encaminhar a solicitação através do sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Juntadas as informações aos autos, independentemente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 02 julho 2010. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau 0011 . Processo/Prot: 0689556-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2010/183065. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001312-22.2009.. Impetrante: Fernando Shériston Ormelez (advogado), Alessandro Torres da Silva (advogado). Paciente: Bruno Henrique Aparecido Galdino

(Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho:

Falo em separado. Em, 1º/7/2010.

I Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelos Drs. Alessandro Torres da Silva e Fernando Shérison Ormelez, advogados regularmente inscritos na OAB/PR, respectivamente, sob os n.os 49.740 e 46.443, em favor de BRUNO HENRIQUE APARECIDO GALDINO, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido aos 03/08/1991 em Londrina/PR, filho de Edno Aparecido Galdino e de Leila Márcia Ribeiro Galdino, portador do RG n. 1.109.772-7 SSP/PR, aduzindo constrangimento ilegal pelo excesso de prazo na formação da culpa. "Ressalta-se que o acusado encontra-se preso desde o dia 18/12/2009, ou seja, há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o processo ainda não fora devidamente instruído [...]" (fl. 11); que não se faz justa a prisão do paciente que é pessoa honesta e trabalhadora, dotado de atributos pessoais favoráveis (art. 310, parágrafo único, do CPP). Requerem os impetrantes a concessão da ordem com a consequente expedição do alvará de soltura. Veio o pedido inicial acompanhado de documentos (fls. 14/167). II Analisando-se a documentação inclusa aos autos, não se evidencia, de plano, a ocorrência do alegado constrangimento ilegal. Indeferio, pois, a liminar buscada, haja vista que tal providência em sede de habeas corpus, só excepcionalmente se defere. In casu, se mostra necessário confrontar o alegado com as informações de estilo a serem prestadas pelo Dr. Juiz do feito. III Colham-se informações junto à autoridade tida por coatora, com a urgência que o caso requer. IV Autorizo a chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V Int. Curitiba, 1.º de julho de 2.010. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO Relator

0012 . Processo/Prot: 0689770-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/188960. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000371-0 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Floresba Paim Vieira (advogado). Paciente: Robson Rogério da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

HC 689.770-9 Confrontando-se as alegações contidas na inicial com os documentos que instruem este pedido e a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva do paciente Robson Rogério da Silva (cópia à fl. 34/36-TJ), não constato ilegalidade nesse pronunciamento (que se apresenta adequadamente fundamentado) a ser obstada de pronto. Os argumentos desenvolvidos pelo impetrante dizem respeito a negativa de participação no delito, e que devem, por isso, ser deduzidos na ação penal instaurada vez que "a ação de habeas corpus não é adequada para examinar alegações que demandem dilação probatória ou que se apresentem essencialmente controvertidas, como a tese de negativa de autoria, em razão da natureza célere do writ, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado" (HC 122.392/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 02/06/2009, DJe 03/08/2009). Indeferio, pois, a liminar. Solicite-se informação à magistrada, a ser prestada em 48 horas, a respeito do andamento e fase atual do processo, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Encaminhar a solicitação através do sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Juntadas as informações aos autos, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 02 julho 2010. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

0013 . Processo/Prot: 0689780-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/186967. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003075-85.2010.. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Alex Borba (Réu Preso), Michel Carneiro Ramalho (Réu Preso), Darlan Vieira Cordeiro (Réu Preso), Paulo Pires de Oliveira (Réu Preso), André Luiz Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Despacho:

1. Em exame perfunctório permissível nesta fase, não vislumbro a existência de ilegalidade ou abuso de poder no despacho monocrático que indeferiu o pedido de relaxamento do flagrante (fls. 35/39) dos pacientes ALEX BORBA, MICHEL CARNEIRO RAMALHO, DARLAN VIEIRA CORDEIRO, PAULO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR E ANDRÉ LUIZ NUNES, denunciados pela suposta prática de crimes de furto qualificado e formação de quadrilha, não se revelando como injustificável, de plano, o apontado excesso de prazo na formação da culpa dos pacientes diante da própria multiplicidade de réus defendidos por procuradores diversos, incidindo, portanto, na fase instrutória, o princípio da razoabilidade. Assim, concluo por indeferir a liminar postulada. 2. Solicitem-se, contudo, informações à I. autoridade judiciária apontada como coatora, que entender como necessárias, esclarecendo, inclusive, se os pacientes remanescem ou não segregados, a que título, e a fase efetiva em que se encontra a ação penal lhes movida; justificando-se, por fim, o eventual retardamento processual alegado pelos impetrantes. Fica o Sr. Chefe de Seção da 4ª Câmara Criminal autorizado a assinar o expediente, o qual deverá ser instruído com cópias da vestibular e deste despacho. 3. Cumprido o item 2º, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Em 1º. 07. 2010. RONALD J. MORO DESEMBARGADOR RELATOR

0014 . Processo/Prot: 0689796-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/189518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00002051 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Marcos Antonio Germano (advogado). Paciente: Teófilo Vicente (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Despacho:

HC 689.796-3 Trata-se de habeas corpus objetivando a progressão do regime prisional do paciente Teófilo Vicente, que foi indeferida pelo Juízo 1ª VEP de Curitiba (fl. 42/43-TJ). Sustenta o impetrante que a decisão não está fundamentada, conforme exige o art. 93, IX, da CF, e que o paciente "já preenchia os requisitos objetivos com o cumprimento de 1/6 da reprimenda nem como os subjetivos", ademais em razão do tempo decorrido desde esse pronunciamento "o tempo para concessão do pedido de progressão, estaria mais que satisfeito, eis que, o tempo necessário para a progressão com 2/5 seriam 28 meses, e o réu, em 14 de maio de 2010, teria 30 meses de pena cumprido. Este lapso já não mais existiria, pois desde a decisão proferida 17/03/2010 até seu registro 14/05/2010 se passaram longínquos 57 dias ou um mês e vinte e sete dias, bem como a ciência do defensor em data de 09 de junho de 2010, sendo mais que suficiente para o preenchimento do requisito objetivo, conforme dispõe o art. 112 da LEP" (sic, fl. 7/8). Pede, portanto, seja de pronto determinada a progressão para que o paciente seja removido para o semiaberto. Decido, acerca da liminar. O impetrante deveria ter recorrido como determina o art. 197 da VEP. Poderia, ainda, ter renovado o pedido já que afirma que o requisito temporal se concretizou, providência que (talvez) surtisse melhor e mais rápido efeito em favor do paciente. Preferiu o habeas corpus, medida que não comporta dilação probatória, o que restringe a atuação do Tribunal, mormente quando, como no caso, a decisão se apresenta suficientemente fundamentada, não se vislumbrando, de plano, ilegalidade ou abusividade. Indeferio, pois, a liminar. Solicite-se informação ao magistrado, a ser prestada em 03 dias, a respeito da alegado cumprimento do requisito objetivo e se determinou alguma providência no sentido de progredir o regime prisional do paciente, bem assim esclarecimento que entender conveniente a instrução do feito. Encaminhar a solicitação através do sistema mensageiro. Para o caso de eventualmente fluir o prazo assinado, a Chefia da Seção deverá, imediatamente, cobrar a resposta diretamente ao juízo por telefone, certificando-se a respeito nos autos. Juntadas as informações aos autos, independente de nova conclusão, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, retornando-me, então, para julgamento do mérito da pretensão pelo colegiado. Intime-se. Curitiba 02 julho 2010. Luiz Cezar Nicolau - relator, Juiz Substituto de 2º grau

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso, conforme artigo 600, parágrafo 4º CPP - Prazo : 8 dias

0015 . Processo/Prot: 0680058-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/139291. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000159-24.2009.. Apelante (1): Alex Vieira (Réu Preso). Advogado: Adão Gelinski, Jacqueline Dombrowski. Apelante (2): Carmen da Silva (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luis Biancolini, Jorge Luis Roiko, Tiago Witiuk. Apelante (3): Débora Aparecida Santana (Réu Preso). Advogado: Laertes de Souza. Apelante (4): Gerson de Sá (Réu Preso). Advogado: Érica Seiben. Apelante (5): Janilton Santana (Réu Preso). Advogado: Jacqueline Dombrowski. Apelante (6): Joaquim Pedro Pereira (Réu Preso). Advogado: Jefferson Luis Biancolini, Jorge Luis Roiko. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro. Motivo: para apresentar as razões de recurso, conforme artigo 600, parágrafo 4º CPP. Vista Advogado: Érica Seiben (PR039660)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06339

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto de Almeida Tomaszewski	019	0638259-6
Ademir Gimenés Gonçalves	021	0641529-8
Adriano Scolari de Araujo	050	0679888-3
Alan Cleiton de Araujo e Souza	046	0678251-2
Alexandre Polita	027	0648717-6
André Luis Romero de Souza	041	0675752-2
André Luiz Gerheim	029	0653487-6/01
Anelice de Sampaio	028	0650553-3
Ângela Fabiana Rylo	039	0666924-9
Antonio Rampazzo	022	0644717-0
Antônio Tarcísio Matté	013	0612060-9/01
Aureliano José de Aredes	017	0622210-2
Caio Fortes de Matheus	044	0676493-2
Camila Milazotto Ricci	004	0542088-4
Carlos Alberto Milazzo	014	0613274-7
Caroline Lopes dos Santos	001	0269570-5
Coen		
César Franceschi	022	0644717-0
Claudio Dalledone Júnior	044	0676493-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diogo Batista dos Santos	056	0681957-4
Eduardo Ribeiro Caldas	044	0676493-2
Elias do Amaral	040	0668109-0/01
Eliézer Castro de Queiroz	033	0656960-2
Eliziane Cristina Maluf	038	0666304-7
Emmanuel Estevão Nunes Morgado	051	0679890-3
Expedito Eugenio Stefanello Lago	022	0644717-0
Fabio Henrique da Silva	052	0680161-4
Fabício Almeida Carraro	032	0655270-9
Fabricio Peron Fagion	027	0648717-6
Fajardo José Pereira Faria	022	0644717-0
Francisco Carlos Melatti	032	0655270-9
Géssiney Nobre da Fonseca	054	0680534-7
Gustavo Dias Ferreira	010	0600575-4/01
Haroldo Rodrigues da Silva	035	0665616-8
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	028	0650553-3
Iris Soraia Inez	006	0576852-9
Isaac José Altino	006	0576852-9
Izabela Swiech Motta	053	0680165-2
Jailton Godinho de Moraes	049	0679158-0
Jalton Godinho de Moraes	036	0665708-1
Jefferson Dias Santos	026	0648211-9
Jorge Luis Nunes	043	0676113-9
José Carlos Portella Júnior	033	0656960-2
José da Costa Valim Neto	005	0562348-1
José Feldhaus	033	0656960-2
Juarez Ayres de Aguirre Filho	012	0610798-0
Juliana Galvão Coser	032	0655270-9
Kival Della Bianca Paquete Júnior	007	0578731-3
Lourenço Iaczkinski da Silva	031	0654814-7
Luciano da Silva Busato	015	0614589-7
	020	0640505-4
Luciano Milani Neckel	025	0646068-0
Luciano Nei Cesconetto	016	0618215-8
Luiz Fernando Chemim	005	0562348-1
Luiz Octávio Paiva	048	0678399-7
Manuel Ribeiro Santos Filho	021	0641529-8
Marçal Cláudio Marques	033	0656960-2
Márcio Alexandre de Castro Polido	047	0678386-0
Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos	008	0588823-9
MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA	018	0631909-3/01
Maria Cláudia Murakami	034	0657906-2
Mario Tetsunori Utiyama	006	0576852-9
Marlon Cordeiro	016	0618215-8
Maurício Domingos Calixto	009	0596558-2
Maurício Martinez Pereira	018	0631909-3/01
Ney Salles	030	0653642-7
Nilton Ribeiro de Souza	016	0618215-8
Raquel Botelho Santoro	029	0653487-6/01
Rene José Stupak	052	0680161-4
Richard Rambo Pasin	037	0666278-2
Rodrigo de B. Mudrovitsch	029	0653487-6/01
Ronaldo Camilo	055	0681330-3
Roosevelt Arraes	033	0656960-2
Ruy Cardoso Ferreira	010	0600575-4/01
Sandro Bernardo da Silva	003	0530532-6
Sergio Bond Reis	023	0645199-6
Sérgio Canan	002	0504575-8
Sérgio Denizart de Freitas	034	0657906-2
Sueli Cristina Rohn Bepalhok	034	0657906-2
Valdeci Eleutério	019	0638259-6
Valmor Antonio Padilha Filho	033	0656960-2
Vanessa Bilhan Kerniski	024	0645726-3
Vicente Daniel Campagnaro	011	0602263-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0269570-5 Revisão Criminal de Acórdão (CInt)

. Protocolo: 2004/110628. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00000041 Ação Penal. Requerente: Antonio Vanderlei Nunes de Carvalho (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen.

Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal em composição integral do Tribunal de Justiça do Paraná, e os Senhores Juizes convocados, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e julgar parcialmente procedente a revisão, nos termos do voto. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE ESTUPRO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO. PROGRESSÃO DE REGIME. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE EXECUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 2º, DA LEI 8.072/90. PREVISÃO DO REGIME INICIAL FECHADO E DA PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS COM O ADVENTO DA LEI 11.464/2007. MATÉRIA AFETA AO JUIZO DA EXECUÇÃO. ART. 66, III, "B" DA LEI Nº 7.210/84. SÚMULA 611 DO STF. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1/6, NO CASO EM APREÇO. PLEITO REVISIONAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROCEDENTE. "Razão assiste ao requerente quando afirma que os crimes foram praticados em continuidade delitiva, e não em concurso material, como proferido pelo Magistrado singular." (TJPR, revisão criminal 575010-7, rel. des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, j. 27/8/2009) "(...). O acervo processual produzido autoriza a aplicação das regras do crime continuado, ex vi do art. 71, parágrafo único, do Código Penal: "Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código." (TJPR, revisão criminal 467172-5, rel. des. Carlos Hoffmann, j. 11/12/2008). "A aplicação retroativa de lei considerada benigna, após o trânsito em julgado da condenação, é de competência do Juízo da execução. Inteligência da Súmula 611 do STF. De igual modo, temas afetos à execução da pena tais como detração e progressão de regime devem se reservar ao exame da autoridade competente. Pedido não conhecido." (TJPR, revisão criminal 527068- 6, rel. des. Jorge Massad)

0002 . Processo/Prot: 0504575-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/156702. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00000091-1 Ação Penal. Apelante: Wesley Fernando Maciel (Réu Preso). Advogado: Sérgio Canan. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, com a desclassificação, de ofício, com remessa dos autos ao juízo competente, expedindo-se alvará de soltura em favor do apelante, se por aí não estiver preso. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE RECURSO NÃO PROVIDO DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO OPERADA DE OFÍCIO, COM REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Quando o conjunto probatório não demonstra, com eficiência, a prática do crime de tráfico ilícito de drogas, sugerindo a condição de dependente químico do agente, a desclassificação para uso próprio é medida que se impõe, de ofício. Apelação conhecida e não provida. Desclassificação operada de ofício, com remessa dos autos ao Juízo competente.

0003 . Processo/Prot: 0530532-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/271766. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00001362-0 Ação Penal. Apelante: Vanildo Augusto da Silva. Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, consoante enunciado. EMENTA: PENAL - ASSOCIAÇÃO PARA FINS DE TRÁFICO ARTIGO 35 C/C ARTIGO 40, INCISO VI, DA LEI 11.343/06 MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS ESTABILIDADE DEMONSTRADA - DELITO PRATICADO COM ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE RECURSO DESPROVIDO. 1. O crime de associação ao tráfico resultou caracterizado, demonstrando a prova dos autos a reunião do denunciado com menores inimputáveis para a narcotraficância. 2. O crime de associação (artigo 35, da Lei 11.343/2006) caracteriza-se pela necessária participação, não eventual, de pelo menos duas pessoas, com vistas ao tráfico de entorpecente, ainda que este não se concretize. 3. Impossível a exclusão da causa de aumento de pena do artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006, pois o apelante associou-se com adolescentes para a prática da narcotraficância, utilizando-se dos mesmos para distribuir as drogas.

0004 . Processo/Prot: 0542088-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2008/321680. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00004204-3 Ação Penal. Apelante: Sandro Gomes Lacerda (Réu Preso). Def.Dativo: Camila Milazotto Ricci. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, consoante enunciado. EMENTA: PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS TRANSPORTO DE CONSIDERÁVEL

QUANTIDADE DE MACONHA PENA BASE REDUÇÃO IMPOSSIBILIDADE - INC ID ÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE A UMENTO DE PENA PREVISTA NO A RTIGO 40, INCISO V, DA LEI A NTIDR OGAS TRAN SPORTE QUE NÃO U LTRAPASSOU A FRONTEIRA ENTRE OS ESTADOS A LMEJAD A A PLIC AÇÃO DO A RTIGO 33, § 4º, DA MESMA LEI R EINCIDÊNCIA CARACTERIZADA - R ECUR SO PARCIALMENTE PR OVIDO. 1. Todo aquele que, de algum modo, participa na circulação de tóxicos enquadra-se no delito de traficância. 2. É inteiramente procedente a ação penal que atribui infração ao artigo 33, da Lei nº 11.343/06 ao agente que é preso em flagrante transportando considerável quantidade de substância tóxica. 3. Na fixação da pena o juiz deve pautar-se pelos critérios legais e recomendados pela doutrina, para ajustá-la ao seu fim social e adequá-la ao seu destinatário e ao caso concreto. 4. A espécie e a quantidade da droga influem decisivamente na avaliação das circunstâncias legais para fixação da pena, em se tratando de tráfico de entorpecentes. O tipo de entorpecente é dado que indica o grau de nocividade para a saúde pública, correlato ao indicador das consequências do crime; e a quantidade, quase sempre, aponta para o grau de envolvimento do infrator com o odioso comércio, indicando a medida de sua personalidade perigosa e voltada para a prática criminosa. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Tratando-se de réu reincidente em crime de tráfico ilícito de entorpecente, é impossível a incidência da causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/2006.

0005 . Processo/Prot: 0562348-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/10327. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2003.00000134-0 Ação Penal. Apelante (1): Albergerson dos Santos. Def.Dativo: José da Costa Valim Neto. Apelante (2): Romildo José Ferreira. Advogado: Luiz Fernando Chemim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Albergerson dos Santos para declarar extinta sua punibilidade, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal e conhecer e negar provimento ao recurso de Romildo José Ferreira. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. APELO 1. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGENTE MENOR DE 21 ANOS. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA SUPERIOR A DOIS ANOS. PENA APLICADA DE UM ANO. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. APELO 2. FATO 1: MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. APREENSÃO DA 'RES FURTIVA' EM PODER DO AGENTE SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. FATO 2: AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA 'RES FURTIVA'. DESNECESSIDADE. DINHEIRO EM ESPÉCIE QUE RAPIDAMENTE SAI DA ESFERA DO AGENTE. RECURSO 1 CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO 2. CONHECIDO E DESPROVIDO. Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Ocorre a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois). Nos termos do artigo 115 do Código Penal o prazo prescricional corre pela metade quando o agente é menor de 21 anos na data dos fatos. Transcorrido o lapso temporal, entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Restando amplamente demonstradas a autoria e a materialidade delitiva, a condenação é medida que se impõe. A não apreensão da res furtiva em poder do autor do roubo não descaracteriza o delito, que pode ter sua materialidade comprovada de forma indireta.

0006 . Processo/Prot: 0576852-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/87907. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000237-0 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cerafina Alves da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Mario Tetsunori Utiyama, Iris Soraia Inez, Isaac José Altino. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI 11.343/2006. AUTORIA NÃO COMPROVADA. CONJUNTO PROBATÓRIO IMPRECISO E INCOERENTE. INFORMAÇÕES DAS TESTEMUNHAS QUE NÃO TRADUZEM SEGURANÇA QUANTO À ATRIBUIÇÃO DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Não havendo provas suficientes para embasar uma condenação, impõe-se a absolvição do réu, aplicando-se o princípio in dubio pro reo (artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal)." (Ap. Criminal nº 279364-0, 17/02/05, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. Rogério Coelho).

0007 . Processo/Prot: 0578731-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/96997. Comarca: Lapa. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000611-1 Ação Penal. Apelante: Roberto Gogola Baron (Réu Preso). Def.Dativo: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do apelo e, no mérito, julgá-lo improcedente nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: Apelação criminal. Furto majorado. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor e furto simples. Inépcia da denúncia. Não cabimento. Sentença motivada. Pleito pela desclassificação para crime menos gravoso. Impossibilidade. Conjunto probatório ensejador de condenação. Palavra da vítima em conformidade com as demais provas. Causa de aumento. Repouso noturno. Confissão. Redução abaixo do mínimo legal. Repercussão geral (stf). Regime semiaberto. Manutenção. Substituição por pena restritiva. Descabimento. Recurso a que se nega provimento. "Consuma-se o crime quando a coisa sai da posse da vítima para entrar na do agente. É a sujeição dela ao poder do delinquent, pela subtração ao poder do possuidor; a posse do agente substitui, então, a de quem possuía a coisa. Dá-se o que alguns chamam de inversão da posse." (Direito Penal, 32ª ed., São Paulo: Saraiva, 2001, p. 227) Ação penal. Sentença. Condenação. Pena Privativa de Liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 597.270-4/RS. Relator: Min. Cezar Peluso. 26/03/2009).

0008 . Processo/Prot: 0588823-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/138864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00020207-7 Ação Penal. Apelante: Francisco Guerreiro (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Réu sentenciado e condenado pelo crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. I e II do Código Penal). Recurso. Juízo de prelibação positivo. Apelação conhecida. Preliminar de nulidade de sentença não acolhida. Fundamentação sucinta, mas presente. Mérito. Insurgência, tão somente, quanto à aplicação da pena. Inconformismo não procedente. Necessidade de readequação da pena. Aumento pela culpabilidade e personalidade afastados. Redução do aumento de 1/3 para 1/6 na segunda operação. Redução do aumento pelas majorantes para o mínimo (1/3). Recurso conhecido e provido. Sentença alterada. Não se confunde ausência de fundamentação com fundamentação sucinta. Mesmo quando inidônea ou contrária à tese defensiva, a fundamentação esta presente e não enseja nulidade. Esta deve ser atacada pelos recursos cabíveis. A culpabilidade referente às circunstâncias judiciais auferir-se pelo plus de reprovabilidade da situação fática do delito e não para agravar a situação do réu por circunstâncias inerentes ao tipo penal. A personalidade como circunstância judicial do artigo 59, do CP, somente poderia ser aferida por psiquiatra, ao contrário, padece de profunda anemia significativa. 1 As agravantes genéricas da parte especial do Código Penal devem obedecer o patamar de um sexto (1/6), quicã o máximo de um quinto (1/5). Pois se utilizada fração maior, incorre-se no erro de compará-las às causas especiais de aumento. O aumento em terceira fase de operação (causas especiais de aumento) deve ser precedido de fundamentação idônea que arrije a utilização de fração máxima.

0009 . Processo/Prot: 0596558-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/171276. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000211-6 Ação Penal. Apelante: Jackson Moreira de Freitas (Réu Preso). Def.Dativo: Maurício Domingos Calixto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, consoante enunciado. EMENTA: PENAL TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA AO TRÁFICO ARTIGOS 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/2006 MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADOS ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/06 INAPLICABILIDADE RECURSO DESPROVIDO. 1. A ordem jurídica em vigor agasalha a possibilidade de policiais que participaram de diligências virem a prestar depoimento, arroladas pela acusação. 2. A condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. 3. Todo aquele que, de algum modo, participa na circulação de tóxicos enquadra-se no delito de traficância. 4. No caso em questão, ficou demonstrado, de forma concludente, a existência de união estável e permanente entre os réus, com intuito específico de praticarem reiterados delitos de tráfico de substância entorpecente. 5. Como o acusado dedicava-se à prática da narcotraficância, com habitualidade, não é possível o reconhecimento da presença da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º da Lei nº 11.343/06.

0010 . Processo/Prot: 0600575-4/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/148793. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal. Ação Originária: 600575-4 Apelação Crime. Embargante: M. P. E. P.. Embargado: C. V. G., E. L. M., M. M., E. G. S.. Advogado: Gustavo Dias Ferreira, Ruy Cardoso Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO

DE APELAÇÃO. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0602263-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/199389. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000115-4 Ação Penal. Apelante: Geovandro dos Santos Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Vicente Daniel Campagnaro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso e, de ofício, proceder a adequação da pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA CRISTALINAMENTE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO. GRAVE AMEAÇA COMPROVADA. USO DE ARMA BRANCA EVIDENCIADO. CAUSAS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM ADEQUAÇÃO DA PENA DE OFÍCIO. Restando amplamente demonstradas a materialidade e a autoria, com reconhecimento do agente pela vítima e confissão, a condenação é medida que se impõe. Comprovado o uso de arma branca pelo agente não se pode falar em desclassificação para o delito de furto, vez que evidenciada a grave ameaça. Existindo somente uma causa de aumento e nenhuma circunstância que autorize a majoração da pena acima do mínimo, mister se faz a redução para o mínimo.

0012 . Processo/Prot: 0610798-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/225169. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003472-5 Ação Penal. Apelante: Jose Paulo Nascimento. Advogado: Juarez Ayres de Aguirre Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, para fins de absolver o réu do crime a ele imputado, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Criminal. Réu condenado pelo crime de tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Preliminar de nulidade da sentença. Inocorrência. Inconsistência da prova. Princípio do in dubio pro reo. Absolvção. Recurso conhecido ao qual se dá parcial provimento. Se o conjunto probatório não revela a robustez necessária a confirmar as acusações imputadas ao agente a absolvição se impõe.

0013 . Processo/Prot: 0612060-9/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/156736. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 612060-9 Apelação Crime. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Cláudia Aurora (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Tarcísio Matté. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram obscuridade capaz de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.

0014 . Processo/Prot: 0613274-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/235214. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00002130-7 Traslado. Apelante: Vanderlei Oliveira Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Carlos Alberto Milazzo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, corrigindo a pena de ofício, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Criminal. Réu condenado pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigo 33 e 35, da Lei nº 11.343/06). Materialidade comprovada. Conjunto probatório que aponta o réu como autor do crime. Denúncia anônima, Depoimentos dos policiais que corroboram com o restante das provas. Correção da pena-base de ofício. Culpabilidade. Consciência da ilicitude. Exigência de conduta diversa. Majoração. Equívoco. Afastamento. Manutenção do aumento somente pela quantidade de droga. Redução do percentual de aumento pela reincidência no crime de associação para 1/6. Condenação mantida. Recurso conhecido e não provido, com correção da pena de ofício. O professor CEZAR BITENCOURT, salienta ser equívoco freqüentemente cometido, quando na dosagem da pena, afirma-se que o agente tinha consciência da ilicitude do que fazia. Essa acepção funciona como fundamento da pena, isto é, e já deve ter sido analisada juntamente com a tipicidade e a antijuridicidade, concluindo-se pela condenação. Portanto, não pode ser medido este aumento.1 "Como pode o juiz demonstrar, objetivamente, na sentença, com um mínimo de certeza, que o acusado, na data do fato, tinha todas as condições para adotar outra conduta e evitar o crime? Lembrou Engisch, citado por Figueiredo Dias, que a prova objetiva da possibilidade do indivíduo agir de modo diverso só seria possível se pudéssemos colocá-lo outra vez diante da situação concreta. Mas isso só seria viável se tivéssemos

condições de retornar no tempo, já que a experiência não equivale à mesma situação vivida pela personagem." 2 A doutrina recomenda que o quantum de agravação ou atenuação deva ficar em torno de 1/6 (18% ou 0,18), de qualquer maneira nunca deve ultrapassar o importe de 1/5 (20% ou 0,20), sob risco de equiparar-se às causas de especial aumento e diminuição de pena. (CEZAR BITENCOURT, LUIZ REGIS PRADO, GUILHERME DE S. NUCCI e SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA).

0015 . Processo/Prot: 0614589-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/246226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00017280-7 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Emerson Bertuletti. Def.Público: Luciano da Silva Busato. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Ju stia do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, consoante enunciado. EMENTA: PENA L - CR IME C ONTRA O PATRIMÔN IO R OUBO ARTIGO 157, § 2º, INCAISO I DO C ÔDIGO PENAL REPRIMENDA FIXAÇÃO CR ITÉR IOS ATENUANTE DA C ONFISSÃO - EXEGESE DO ENUNC IADO DA SÚMULA 231 DO COL. SUPERIOR TRIBUN AL DE JUSTIÇA CÁLCULO DO DIA MULTA CRITÉRIO RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula 231 do col. Superior Tribunal de Justiça, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do m ínimo legal. 2. De acordo com o sistema do dia-multa adotado pela nova parte geral do Código Penal, a pena de multa deve ser calculada em duas fases distintas. Na primeira fase é fixado o número de dias multa, entre o mínimo de 10 e o máximo de 360, considerando-se as circunstâncias do art. 59 do diploma penal. Na segunda, determina-se o valor de cada dia multa levando-se em conta a situação econômica do condenado.

0016 . Processo/Prot: 0618215-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/260773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00017209-4 Ação Penal. Apelante (1): J. I. S. (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro. Apelante (2): F. H. S. J. (Réu Preso). Advogado: Luciano Nei Cesconetto, Nilton Ribeiro de Souza. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 11/03/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de Francisco Henrique da Silva Junior e, por unanimidade de votos, por fundamento diverso, em dar provimento parcial ao recurso de Josuel Inácio dos Santos e, de ofício, por maioria de votos, aplicar o benefício do artigo 33, §4º da Lei nº 11343/06. Declara voto em separado o Desembargador Jorge Massad e o Dr. Rogério Etzel. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL 1. TRÁFICO DE DROGAS E FALSA IDENTIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DO EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA DEFESA. NÃO NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DO EXAME. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA BENESSE PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006, DE OFÍCIO. RÉU QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS PELO DISPOSITIVO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL EM 1/6. ARTIGO 307 DO CÓDIGO PENAL. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ALTERAÇÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, COM A CONCESSÃO DE OFÍCIO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. APELAÇÃO 2. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º, DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/2006. RÉU QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS ELENCADOS PELO DISPOSITIVO. REDUÇÃO DA REPRIMENDA PENAL EM 1/6. ADEQUAÇÃO DA PENA. DELAÇÃO PREMIADA. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE OPERAR A REDUÇÃO PREVISTA EM DECORRÊNCIA DO ARTIGO 41. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0622210-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2009/277562. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00001381-3 Ação Penal. Apelante: Alexandre Rodrigues Ferraz. Def.Dativo: Aureliano José de Aredes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 22/04/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e por maioria de votos, de ofício, reformar a sentença para afastar a prestação de serviços a comunidade como condição ao regime aberto, declara voto o Doutor Rogério Etzel, que apenas nega provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 622.210-2, DA COMARCA DE GUARAPUAVA 1ª VARA CRIMINAL APELANTE : ALEXANDRE RODRIGUES FERRAZ APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO RELATOR : DES. EDUARDO FAGUNDES APELAÇÃO CRIMINAL ART. 243, DA LEI Nº 8.069/90 - FORNECIMENTO A ADOLESCENTE DE PRODUTO CUJO COMPONENTE PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA E/OU PSÍQUICA - CONDENAÇÃO - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU ESTAVA SOB O EFEITO DE DROGAS - INSUBSISTÊNCIA ARGUMENTATIVA RECURSAL - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CIÊNCIA DO AGENTE DOS EFEITOS DANOSOS

DE SUA CONDUTA - ROBUSTEZ PROBATÓRIA LASTREANDO O ÉDITO CONDENATÓRIO - REGIME PRISIONAL ABERTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE E MULTA - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE CUMPRIMENTO DA PENA - INCOMPATIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 44, DO CÓDIGO PENAL - REFORMA EX-OFFICIO - AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS NÃO PODEM COEXISTIR COM AS PRIVATIVAS DE LIBERDADE - RECURSO DESPROVIDO. Desde que comprovadas nos autos a materialidade e a autoria delitivas e, sendo o réu confesso e ciente dos efeitos deletérios de sua conduta, não há cogitar-se de absolvição. "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO RÉU. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ART. 44 DO CP. PENAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS COMO CONDIÇÕES ESPECIAIS AO CUMPRIMENTO DO REGIME ABERTO. NÃO-CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. As penas restritivas de direitos, previstas expressamente no art. 43 do Código Penal, caracterizam-se por ser alternativas à privação da liberdade, tendo por objetivo evitar o encarceramento de sentenciados por infrações penais mais leves, promovendo-lhes a recuperação pro meio da restrição a certos direitos. 2. O art. 44, caput, do CP estipula a natureza substitutiva e autônoma das penas restritivas de direitos. 3. Diante do caráter substitutivo e da ausência de expressa previsão legal, não podem as penas restritivas de direitos coexistir com as privativas de liberdade. 4. Havendo a conversão da pena restritiva de direito imposta na sentença condenatória me privativa de liberdade, inviável a preservação da pena alternativa, agora, como condição especial ao cumprimento da sanção mais gravosa. 5. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais." (HC 118010/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.4.2009 n.g.)

0018 . Processo/Prot: 0631909-3/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2010/131564. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 631909-3 Apelação Crime. Embargante: Severino Ramos da Silva, Aginaldo Borges Faria. Advogado: Maurício Martinez Pereira. Embargado (1): Nilson Antonio Dias (Réu Preso). Def.Dativo: MARCOS AURELIO BACCHIEGA SMANIA. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA TENTAME DE REAPRECIAÇÃO DO JULGADO VEDAÇÃO EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.Segundo a moldura do artigo 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade, ambiguidade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, não se prestando para promover a mera reapreciação do julgado. "Nos embargos de declaração não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento." (RJT JESP 92/328).

0019 . Processo/Prot: 0638259-6 Apelação Crime . Protocolo: 2009/342318. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008.00008472-4 Ação Penal. Apelante: Rudnei Santos de Quadros (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério, Adauto de Almeida Tomaszewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, DIANTE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA ANTES DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA. REJEIÇÃO. DISPOSIÇÃO DA LEI 11.719/2008. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. ACOLHIMENTO. REINCIDÊNCIA. PREPONDERA A AGRAVANTE. REDUÇÃO DA PENA, EM MENOR PROPORÇÃO, EM RAZÃO DA ATENUANTE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS. IMPROCEDÊNCIA. MAJORAÇÃO DA PENA NA RAZÃO DE 3/8, PELAS CAUSAS ESPECIAIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA O PERCENTUAL APLICADO. ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO PARA 1/3. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DO AUMENTO DA PENA, EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DOS ANTECEDENTES, PERSONALIDADE, MOTIVOS E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO COMO FATOR DESFAVORÁVEL AO ACUSADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. "O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima." (STJ - REsp nº 794956/ RS 5ª Turma - Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.05.2006). A Lei 11.719/08 prevê o recebimento da denúncia antes da citação e defesa prévia do réu. Inteligência do artigo 396, do CPP. Agravante da reincidência, atenuante da confissão. Prepondera a primeira, de sorte que a redução pela segunda se dá em um percentual menor. "O critério quantitativo de majorantes para determinar o quantum de aumento da pena não é suficiente, vale dizer, não basta a presença de mais de uma causa de aumento para que justifique o acréscimo além do mínimo previsto no § 2º do art. 157 do CP, sendo necessário que

se demonstre o acentuado desvalor da ação e do resultado decorrente da conduta do agente, bem como, os reflexos que porventura exerçam sobre a magnitude do injusto." (TJPR, apelação criminal nº 470527-5, ac. 6967, 3ª câmara criminal, Rel. Des. Marques Cury, j. 16/10/2008, p. 07/11/2008) É imprescindível que o Juiz fundamente as razões pelas quais majorou a pena em grau superior ao mínimo previsto.

0020 . Processo/Prot: 0640505-4 Apelação Crime . Protocolo: 2009/345016. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00005311-1 Ação Penal. Apelante: Marcio Correia Ribeiro (Réu Preso). Def.Público: Luciano da Silva Busato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, consoante enunciado. EMENTA: C RIME CONTRA A LIBERDADE E SEXUAL - A TENTADO VIOLENTO AO PUDOR - A RTIGO 214, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL - MATERIA LIDADE E AUTORIA C OMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM AS DEMONSTRADAS PROVAS C OLNHA S D URANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL PENA C ORRETAMENTE ESTABELECIDADA - R ECURSO DESPROVIDO. 1. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima a, quando em harmônia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime e. 2. Na fixação da pena o juiz deve pautar-se pelos critérios legais e recomendados pela doutrina, para ajustá-la ao seu fim social e adequá-la ao seu destinatário e ao caso concreto.

0021 . Processo/Prot: 0641529-8 Apelação Crime . Protocolo: 2009/349427. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000032-3 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Helena Caetano de Oliveira. Def.Dativo: Manuel Ribeiro Santos Filho. Apelado (2): Luiz Carlos Domingos. Def.Dativo: Ademir Gimenès Gonçalves. Apelante (2): Luiz Carlos Domingos. Def.Dativo: Ademir Gimenès Gonçalves. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer os recursos e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público, com adequação do regime de cumprimento da pena para o semiaberto, por maioria, e negar provimento ao recurso de Luiz Carlos Domingos e, de ofício, adequar a pena, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. APELAÇÃO 1: MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO. ALTERAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O INTEGRALMENTE FECHADO. PROCEDÊNCIA, EM PARTE. ADEQUAÇÃO DO REGIME PARA O INICIALMENTE FECHADO. DISPOSIÇÃO DA LEI 11.464/2007. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, POR MAIORIA. VENCIDA ESTA RELATORA NESTE PONTO. APELAÇÃO 2: PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AMPARADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. EXCLUSÃO, DE OFÍCIO, DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. APELAÇÃO 1: CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO 2: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. "apelação criminal. atentado violento ao pudor. vítima menor de 14 anos. violência presumida. pretensão absolutória incabível. negativa de autoria insubsistente. testemunhas presenciais que reconheceram o réu. condenação baseada em conjunto probatório coeso e irrefutável. sentença condenatória mantida. recurso não provido." (TJPR, apel. criminal 610876-9, rel. des. Luiz Zarpelon, j. 17/12/2009) O regime para cumprimento da pena nos crimes considerados hediondos é o inicialmente fechado, como prevê a Lei 11.464/2007.

0022 . Processo/Prot: 0644717-0 Recurso em Sentido Estrito . Protocolo: 2009/357035. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000447-1 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Vanderlei Roberto Silva. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, César Franceschi, Expedito Eugenio Stefanello Lago. Recorrido (2): Iotânia Ferraz de Campos. Advogado: Antonio Rampazzo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 27/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso ministerial, restabelecendo a prisão preventiva dos acusados Vanderlei Roberto Silva e Iotânia Ferraz de Campos, com expedição de mandado de prisão em desfavor dos réus. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ACUSAÇÃO PELO CRIME DE ESTUPRO. VÍTIMA ADOLESCENTE. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. "1.Quatro são os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva: a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, além da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. Se presente qualquer um dos quatro requisitos necessários, a prisão mostra-se válida no campo do direito processual penal, como no caso concreto, onde o modus operandi reflete concretamente a periculosidade do agente." (rec. em sentido estrito 631741-1, Rel. Juiz Luiz Osório Moraes Panza, j.

4/3/2010). "A conveniência de todo processo é que a instrução criminal seja realizada de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real (...)" (Guilherme de Souza Nucci, código de processo penal comentado, 2007) "A garantia da ordem pública deve levar em consideração o binômio gravidade do delito e a repercussão social trazida pelos fatos".

0023 . Processo/Prot: 0645199-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/374090. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00000194-4 Ação Penal. Apelante: Tiago Godoi (Réu Preso). Def.Dativo: Sergio Bond Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES SENTENÇA CONDENATÓRIA AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO ACUSADO DEPOIMENTO POLICIAL ALIADO AOS DEMAIS ELEMENTOS CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO E ROBUSTO ALEGAÇÃO DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO COMPROVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006 - DECISÃO MANTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIMENTO QUESTÃO QUE SE RESOLVE NO CÍVEL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0645726-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/375930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001021-8 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Douglas Willians Tavares. Def.Dativo: Vanessa Bilhan Kerniski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Apelação Criminal. Réu sentenciado e condenado pelo crime de roubo tentado caput, c/c art. 14, inc. II, todos do Código Penal. Recurso. Juízo de prelição positivo. Apelação conhecida. Preliminar de nulidade de sentença não acolhida. Fundamentação sucinta, porém idônea. Mérito. Insurgência, tão somente, quanto à aplicação da pena. Inconformismo não procedente. Sentença escoreita. Circunstâncias do art. 59, do Código Penal devidamente valoradas. Recurso conhecido e não provido. Sentença inalterada. Não se confunde ausência de fundamentação com fundamentação sucinta, quando esta última é idônea e suficiente para armar a decisão, sobretudo quando não houve qualquer prejuízo ao sentenciado (pena-base que parte do mínimo legal). O emprego de simulacro de arma não pode ser considerado para fins de majoração do delito, quíçã para aumentar a pena-base (culpabilidade). O meio empregado pelo agente pode ser insidioso, no entanto o instrumento (simulacro) não oferece qualquer potencial de lesividade à vítima. (STJ HC nº 33.278/SP, da T5. Rel. Min. Paulo Medina. j. em 22/06/2004) A pena deve ser individual para cada agente, em determinada situação fática. Da situação descrita na denúncia, e do que se produziu durante a instrução criminal, percebe-se que a reprimenda imposta em sentença é razoável se comparada com o todo o contexto do crime (seu iter, modus operandi e fracasso de execução).

0025 . Processo/Prot: 0646068-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/369555. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00001621-7 Ação Penal. Apelante: Vagner Ferreira da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Luciano Milani Neckel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, e o Senhor Juiz convocado, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a análise do mérito do recurso em razão do reconhecimento, de ofício, da extinção da punibilidade em face da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. AGENTE MENOR DE 21 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU SUPERVENIENTE. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A DOIS ANOS ENTRE A SENTENÇA E O TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. Após a sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, o prazo prescricional regula-se pela pena aplicada. Ocorre a prescrição em 04 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois). Sendo o agente menor de 21 anos à época dos fatos ou maior de 70 na data da sentença, o prazo prescricional é reduzido de metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Transcorrido o lapso temporal, necessário se faz o reconhecimento da prescrição, extinguindo-se a punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

0026 . Processo/Prot: 0648211-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/378226. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008.00000720-7 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Valeriano Alves (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad.

Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 29/04/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, nos termos do voto. O Juiz Convocado Rogério Etzel acompanha o relator em maior extensão e por fundamento diverso, com declaração de voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS ABSOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DOSIMETRIA DA PENA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O conjunto probatório que delinea, com segurança, a autoria do delito de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas não autoriza a absolvição do agente. Deve-se adequar a dosimetria da pena, se o aumento operado é desprovido de motivação convincente. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0027 . Processo/Prot: 0648717-6 Recurso Ex Offício e Apelação Criminal

. Protocolo: 2009/371289. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000277-7 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Adair Vilmar Antunes (Medida de Segurança). Advogado: Fabricio Peron Fagion, Alexandre Polita. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: Apelação Criminal. Recurso voluntário e ex officio. Crime contra o patrimônio. Roubo. Nulidade. Inocorrência. Cerceamento de defesa. Aplicação da súmula 273 do STJ. Defensor intimado da expedição da carta precatória. Materialidade e autoria demonstrada. Desclassificação para o delito de furto tentado. Impossibilidade. Grave ameaça inversão da posse da 'res furtiva'. Acusado inimputável. Laudo psiquiátrico positivo (insanidade mental). Sentença absolutória com aplicação de medida de segurança ambulatorial. Recurso voluntário e ex officio conhecidos, com negativa de provimento. (...) 1 - Não há de se falar em nulidade decorrente da falta de intimação para a audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado, quando a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória. (STJ - Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 13466 SP 2002/0134951-3 Sexta Turma - Relator(a): Ministro Fernando Gonçalves julgamento em 16/12/2002) (grifos nossos) "O crime de roubo se consuma quando o agente torna-se possuidor da 'res furtiva', subtraída mediante violência ou grave ameaça, ainda que por breve momento, sendo até prescindível que ela saia da esfera da vigilância da vítima".

0028 . Processo/Prot: 0650553-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/2399. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000093 Pedido de Prisão Domiciliar. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Roberto Rohde de Souza. Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: ACORDAM o Excelentíssimo Senhor Desembargador e Juízes Convocados, integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, com determinação ao duto Juízo de origem no sentido da adoção das medidas necessárias ao cumprimento da pena imposta, em condições equiparadas ao regime semi-aberto, sem permanecer ele encarcerado durante 24 horas diárias, nos termos do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, passando a expiar a reprimenda corporal imposta em um regime assemelhado ao semi-aberto, mediante condições a serem estabelecidas pelo Juiz da Execução, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMI-ABERTO - AUSÊNCIA DE VAGAS AUTORIZAÇÃO PARA CUMPRIMENTO NAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO ATÉ IMPLANTAÇÃO EM COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - CASSAÇÃO DA PROGRESSÃO POR SALTO - ALMEJADA PRISÃO DOMICILIAR - IMPOSSIBILIDADE - INVIÁVEL QUE O PRESO PERMANEÇA EM REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO QUE AQUELE A QUE FOI CONDENADO OU PROGREDIDO - DETERMINAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A EFETIVA ADOÇÃO DAS MEDIDAS NECESSÁRIAS À ADEQUAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, NOS TERMOS DO ITEM 7.3.2, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, VIABILIZANDO- O Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. LHE UM REGIME ASSEMBELHADO AO SEMI-ABERTO, MEDIANTE CONDIÇÕES A SEREM ESTABELECIDAS PELO JUIZ DA EXECUÇÃO, EX VI DA DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 7.3.1, DO MESMO CODEX - AFASTAMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR E DO REGIME ABERTO, POR NÃO CABÍVEIS À ESPÉCIE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0653487-6/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/170318. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 653487-6 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (advogado), Raquel Botelho Santoro (advogado), André Luiz Gerheim (advogado), João Roberto Menezes Ferreira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE HABEAS CORPUS PREVENTIVO OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA, NO

CASO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram obscuridade capaz de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.

0030 . Processo/Prot: 0653642-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/22044. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.0000013-7 Ação Penal. Apelante: Aparecido Galdino de Campos (Réu Preso). Def.Dativo: Ney Salles. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, excluindo, de ofício, as indenizações fixadas na sentença objurgada à título de danos morais presumidos, consoante enunciado. EMENTA: CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - ARTIGO 214 C/C 224, 'A', AMBOS DO CÓDIGO PENAL VÍTIMAS DIVERSAS - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PALAVRA DOS OFENDIDOS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RECURSO DESPROVIDO, EXCLUINDO-SE, DE OFÍCIO, A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, quando em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime. 2. O crime de atentado violento ao pudor (art. 214, do CP), em virtude de sua própria abrangência, não é um delito que necessariamente deixa vestígios, o que torna, muitas vezes, o exame de corpo de delito impróprio para a demonstração do ocorrido, havendo necessidade do uso de outras provas, como a testemunhal, para a demonstração da materialidade. 3. Na hipótese não há nos autos prova do valor do prejuízo suportado pelos ofendidos, nem tampouco manifestação da defesa neste aspecto, razão pela qual não poderia o magistrado, na sentença, fixar valores aleatórios.

0031 . Processo/Prot: 0654814-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/31746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00004958-0 Ação Penal. Apelante: Bryan Scott Bradbury Fiebich (Réu Preso). Advogado: Lourenço Iaczkinski da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS NULIDADE INEXISTÊNCIA ABSOLVIÇÃO DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCURSO MATERIAL NÃO OCORRÊNCIA ADEQUAÇÃO CRIME ÚNICO DE AÇÃO MÚLTIPLA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA ESCOLHA DA FRAÇÃO NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A discussão quanto à tipificação da conduta do agente constitui matéria de mérito e, ainda que necessite adequação, não eiva de nulidade o feito. O depoimento prestado por policiais pode configurar prova contra o acusado, sendo plenamente cabível sua utilização na formação do convencimento do julgador, sobretudo quando em consonância com o restante das evidências colhidas na persecução criminal. O tipo penal contido no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da traficância. "Sendo o tráfico de entorpecentes classificado como crime de ação múltipla, praticando o agente qualquer dos dezoito verbos descritos no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, mesmo que mais de um deles, estará sujeito à reprimenda prevista no preceito secundário do tipo, razão pela qual considera-se praticado um único crime." (STJ HC 125.617/PR, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2009, DJE 15/12/2009). A quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida devem ser sopesadas na escolha da fração de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06. Apelação conhecida e parcialmente provida.

0032 . Processo/Prot: 0655270-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/33763. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00002649 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: M. P. E. P.. Recorrido: L. P. P. (Réu Preso). Repre.AssistJud: Juliana Galvão Coser, Fabrício Almeida Carraro, Francisco Carlos Melatti. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso de Agravo. Progressão do regime fechado para o semiaberto. Requisitos objetivos e subjetivos cumpridos. Exame criminológico favorável por maioria. Benefício concedido. Decisão mantida. Recurso conhecido e ao qual se nega provimento. Não inviabiliza a concessão do benefício da progressão de regime prisional o fato do exame criminológico ser favorável por maioria à concessão do benefício se na instituição na qual o sentenciado passará a cumprir a pena existe técnico no setor de psicologia capaz de orientá-lo. A progressão de regime, direito do condenado, só pode ser obstada por motivos efetivamente relevantes, que impliquem em evidente desatendimento aos requisitos legais. Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, correta a decisão que concede ao apenado a progressão do regime de cumprimento da pena.

0033 . Processo/Prot: 0656960-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/40141. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00009129-3

Ação Penal. Apelante (1): Diogo Pedro Marquete. Advogado: Marçal Cláudio Marques, José Feldhaus. Apelante (2): Entomir Borazo Neto. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Apelante (3): Thiago Marchand de Castro. Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior, Roosevelt Arraes, Valmor Antonio Padilha Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso do apelante Diogo Pedro Marquete; conhecer e dar provimento ao recurso de Entomir Borazo Neto, para absolvê-lo das imputações contidas na denúncia, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com expedição de alvará de soltura se por 'al' não estiver preso; e conhecer e dar provimento ao recurso do apelante Thiago Marchand de Castro, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO TENTADO. APELAÇÃO (1). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. RECONHECIMENTO DA VÍTIMA QUE COMPROVA A ATIVIDADE DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA DE EXTREMA IMPORTÂNCIA NOS CRIMES PATRIMONIAIS. CORRETA APLICAÇÃO DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM REJEIÇÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA NA TRIBUNA. Apelação Criminal 656960-2 APELAÇÃO (2). MATERIALIDADE DEMONSTRADA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO PELO AGENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DO 'IN DÚBIO PRO REO' APLICADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA SE POR 'AL' NÃO ESTIVER PRESO. APELAÇÃO (3). PENA DE MULTA. ADEQUAÇÃO COM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "O reconhecimento dos réus operado de maneira firme e inequívoca pelas vítimas dos crimes de roubo e furto constitui prova robusta e suficiente para a confirmação do decreto prisional". Somente a presença de indícios, sem a produção de uma prova eficaz, se torna impossível a condenação pelo crime de roubo. Não há que se falar em nulidade quando o reconhecimento fotográfico realizado na Delegacia de Polícia obedece ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

0034 . Processo/Prot: 0657906-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2010/45208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2008.00000199 Indulto. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Juarez Inacio Domingues (Réu Preso). Repre.AssistJud: Maria Cláudia Murakami, Sérgio Denizart de Freitas, Sueli Cristina Rohn Bessalhol. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: Recurso de agravo. Pleito originário de concessão de indulto. Juízo da execução que analisou o mérito, negando-lhe provimento, sem conceder às partes a possibilidade de manifestação. Parecer do Ministério Público e manifestação do defensor indispensáveis para análise do mérito. Inteligência do art. 112, §§ 1º e 2º, da Lei de Execuções Penais. Decisão e atos subsequentes a ela nulos de pleno direito. Agravo provido. "RECURSO DE AGRAVO - CONCESSÃO DE INDULTO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE - AGRAVO PROVIDO. A participação do Ministério Público e a sua manifestação quanto ao mérito do pedido de concessão de indulto comutação da pena é indispensável, nos termos do artigo 67, da Lei de Execução Penal, sob pena de nulidade absoluta." (TJPR Agr. nº 280.263-5, da 3ª CCrim. Rel. Des. Rogério Coelho. J. em 07/04/2005).

0035 . Processo/Prot: 0665616-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/78783. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000423-59.2010.. Impetrante: Haroldo Rodrigues da Silva (advogado). Paciente: Kleverton Miguel Gonzaga Cocolite (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à maioria de votos, em conceder a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente Kleverton Miguel Gonzaga Cocolite, se por 'al' não estiver preso, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS Nº 665.616-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBIRATÃ IMPETRANTE: BEL. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA PACIENTE: KLEVERTON MIGUEL GONZAGA COCOLETE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE UBIRATÃ RELATOR: DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA. 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INDICAÇÃO DE QUE O CRIME É INSUSCETÍVEL DE LIBERDADE PROVISÓRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 PELA LEI 11.464/07 CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE ORDEM CONCEDIDA. 1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente fundamentou apenas que o crime praticado é insuscetível de liberdade provisória, contudo diante da revogação do artigo 44 da Lei de Drogas pela Lei 11.464/07, é possível conceder a liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes. 2. A manutenção do paciente preso só pode acontecer se a decisão demonstrar a presença dos requisitos da prisão preventiva, o que não aconteceu no caso em tela.

0036 . Processo/Prot: 0665708-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/78785. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000422-74.2010.. Impetrante: Jaltom Godinho de Moraes (advogado). Paciente: Dilson Bonfim Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à maioria de votos, em conceder parcialmente a ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente Dilson Bonfim Ribeiro, se por 'al' não estiver preso, nos termos do voto do Des. Relator. Vencido o Juiz Substituto em 2º Grau, com declaração de voto. EMENTA: 'HABEAS CORPUS' TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - INDICAÇÃO DE QUE O CRIME É INSUSCETÍVEL DE LIBERDADE PROVISÓRIA - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/06 PELA LEI 11.464/07 CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL IMPOSSIBILIDADE - PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONDUTAS TÍPICAS INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE. 1. A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória do paciente fundamentou apenas que o crime praticado é insuscetível de liberdade provisória, contudo diante da revogação do artigo 44 da Lei de Drogas pela Lei 11.464/07, é possível conceder a liberdade provisória aos acusados pelo crime de tráfico de entorpecentes. 2. A manutenção do paciente preso só pode acontecer se a decisão demonstrar a presença dos requisitos da prisão preventiva, o que não aconteceu no caso em tela. 3. Somente se justifica a concessão do habeas corpus por falta de justa causa para a ação penal quando se percebe a atipicidade da conduta ou quando não há elementos indiciários que fundamentem a acusação.

0037 . Processo/Prot: 0666278-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/80454. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2009.00000028 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Richard Rambo Pasin (advogado). Paciente: Roberto Carlos da Silva Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 06/05/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conceder parcialmente a ordem de habeas corpus pleiteada, confirmando a liminar, declara voto em separado o Dr. Rogério Etzel, que concede a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROGREDIU O PACIENTE AO REGIME SEMI-ABERTO AUSÊNCIA DE VAGA JUÍZO DA EXECUÇÃO QUE DEVE ADEQUAR O REGIME ÀS CONDIÇÕES POSSÍVEIS DA COMARCA ATÉ O SURGIMENTO DE VAGA NA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA - WRIT PARCIALMENTE CONCEDIDO, CONFIRMANDO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA. "7.3.2 A remoção do condenado a pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime semi-aberto deve ser providenciada imediatamente, via fax. E, enquanto não ocorrer, não poderá o condenado permanecer todo o tempo preso na cadeia pública, devendo o juiz sentenciante, a cada caso, adotar medidas que se harmonizem com o regime semi- aberto" (Código de Normas Corregedoria Geral de Justiça PR).

0038 . Processo/Prot: 0666304-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/80910. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009501-12.2010.. Impetrante: Eliziane Cristina Maluf (advogado). Paciente: Hélio Mayer (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONCEDER ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUA REVOGAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR E DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DO DECRETO PRISIONAL. TESE ACATADA. MOTIVAÇÃO ABSTRATA E RETÓRICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA NECESSIDADE DE PRISÃO PROVISÓRIA EM FACE DO PACIENTE, CONSTRANGIMENTO ILEGAL COM RATIFICAÇÃO DA DECISÃO LIMINA

0039 . Processo/Prot: 0666924-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/78035. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000913-18.2007.. Apelante: Admilson Aparecido Alberto Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Ângela Fabiana Rylo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e de ofício anular a parte dispositiva da sentença, referente a dosimetria da pena, consoante enunciado. EMENTA: PENAL - RÉU CONDENADO COMO INCU RSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 157, § 2º, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL PENA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PREPONDERÂNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO PRECEDENTE DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EXASPERAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NULIDADE INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS. 1. A circunstância agravante da reincidência, como preponderante, deve prevalecer sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do Código Penal. 2. Incumbe ao magistrado declinar na sentença o quantum redutor efetuado em razão da atenuante da confissão.

3. Ao estabelecer o aumento de pena no roubo, deve o juiz considerar, não, a gravidade abstrata do delito, como sói acontecer quando se faz caso apenas quantitativamente das causas especiais, mas, sim, a sua gravidade concreta para, desse modo, fixar o quantum de pena, na extensão do aumento, que vai de um mínimo a um máximo (Código Penal, artigo 157, parágrafo 2º). 4. A consideração só quantitativa das causas especiais de aumento de pena, submetidas a regime alternativo, é expressão, em última análise, da responsabilidade penal objetiva, enquanto a qualitativa é própria do direito penal da culpa e atende aos imperativos da individualização da pena, permitindo, ad exemplum, que uma única causa especial de aumento alternativa possa conduzir o quantum de pena para além do mínimo legal do aumento, que, em contrapartida, pode ser insuperável, diante do caso concreto, mesmo em se caracterizando mais de uma causa especial de aumento dessa espécie. 5. Não é possível que o Colegiado supra a carência de fundamentação, na parte referente a aplicação da pena, sendo certo que a cada fase (artigo 68 do Código Penal), corresponde uma motivação. RECURSO CONHECIDO, ANULANDO-SE DE OFÍCIO A SENTENÇA NA PARTE DISPOSITIVA REFERENTE A DOSIMETRIA DA PENA.

0040 . Processo/Prot: 0668109-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2010/170748. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 668109-0 Habeas Corpus. Embargante: William Dieimes Silveira. Advogado: Elias do Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR OS EMBARGOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE HABEAS CORPUS OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO OCORRÊNCIA, NO CASO EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos devem ser rejeitados quando não demonstram omissão e obscuridade capazes de macular o dispositivo do acórdão, e buscam tão-somente rediscutir matéria que já foi objeto de apreciação pela Corte. Embargos rejeitados.

0041 . Processo/Prot: 0675752-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/124265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006162-05.2010.. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado). Paciente: Alan Ribeiro (Réu Preso), Denilson da Silva (Réu Preso), Jorge Geraldo de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTES DENUNCIADOS NO ART. 155, § 4º, I E IV C.C ART. 288, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA, PRINCIPALMENTE NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E RESIDÊNCIA FIXA QUE NÃO SÃO ÔBICES PARA A DECRETAÇÃO DA EXCEPCIONAL MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0042 . Processo/Prot: 0675815-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/121120. Comarca: Imituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000514-69.2008.. Impetrante: Venilton dos Santos. Paciente: Fernando Antunes Correa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 10/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE SENTENCIADO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA 11.343/06 INDICAÇÃO DE ERRO NA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - QUANTIFICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO - MATÉRIAS QUE EXTRAPOLAM A VIA ELEITA - APELAÇÃO CRIMINAL JÁ INTERPOSTA E NÃO JULGADA ORDEM NÃO CONHECIDA

0043 . Processo/Prot: 0676113-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/124588. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009184-20.2010.. Impetrante: Jorge Luis Nunes (advogado). Paciente: Roseli Domingues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DENEGAR ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS. FLAGRANTE (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (PRECEDENTES DO STJ). ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR. VEDAÇÃO LEGAL DO ARTIGO 44 DA LEI 11.343/2006, BEM COMO DO ARTIGO 2º, INCISO II, DA LEI 8.072/90. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DA PACIENTE NÃO CRIAM ÔBICE À MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0044 . Processo/Prot: 0676493-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/127060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006162-05.2010.. Impetrante: Claudio Dalledone Júnior (advogado), Eduardo Ribeiro Caldas (advogado), Caio Fortes de Matheus (advogado). Paciente: Thiago

Rodrigo da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/06/2010
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE ACUSADO DE COMETER O CRIME PREVISTO NO ART. 288 C.C ART. 180, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A MEDIDA EXCEPCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

0045 . Processo/Prot: 0676521-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/127162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001007-26.2007.. Impetrante: Yara Flores Lopes Stroppa (Defensor Público). Paciente: Jeferson dos Santos Straub (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem em favor do paciente Jeferson dos Santos Straub, expedindo-se salvo-conduto em seu favor, nos autos de ação penal nº 2007.16731-5, com determinação do regular processamento do recurso de apelação interposto tempestivamente pela defesa. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. RÉU QUE RESPONDIA A PROCESSO EM LIBERDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, CONDICIONANDO O PACIENTE A SE RECOLHER NA PRISÃO PARA RECORRER. DECISÃO QUE SE MOSTROU CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DA PRISÃO. DIREITO DE TER ACESSO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM LIBERDADE RECONHECIDO, COM RECOLHIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO. RECURSO DE APELAÇÃO TEMPESTIVAMENTE INTERPOSTO E NÃO ADMITIDO PELA AUTORIDADE INDIGITADA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. DETERMINAÇÃO DO PROCESSAMENTO RECURSAL QUE SE IMPÕE. HABEAS CORPUS CONHECIDO E CONCEDIDO, DETERMINANDO A EXPEDIÇÃO DE SALVO-CONDUTO.

0046 . Processo/Prot: 0678251-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/131652. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004022-91.2009.. Impetrante: Alan Cleiton de Araujo e Souza (advogado). Paciente: Otávio Correa Neto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS EXCESSO DE PRAZO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 52 DO STJ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. Pelo critério da razoabilidade, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, que justificam a dilação do prazo, tendo em vista que este não é peremptório. "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo". (Súmula n.º 52 do STJ). Ordem denegada.

0047 . Processo/Prot: 0678386-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/132667. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000605-08.2010.. Impetrante: Márcio Alexandre de Castro Polido (advogado). Paciente: Grécia da Silva Leal (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 C.C ART. 35 E ART. 40, VI, TODOS DA LEI 11.343/2006 C.C ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E ART. 14, AMBOS DA LEI 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTO NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO ÔBICES PARA A DECRETAÇÃO DA EXCEPCIONAL MEDIDA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

0048 . Processo/Prot: 0678399-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/129204. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-49.2003.. Impetrante: Luiz Octávio Paiva (advogado), Thais Paviak Paiva. Paciente: Valdemir Ribeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e conceder a ordem de habeas corpus em favor de Valdemir Ribeiro, com expedição de alvará de soltura, se por "AL" não estiver preso. EMENTA: HABEAS CORPUS. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. PROCESSO SUSPENSO, NOS TERMOS DO ART. 366, DO CPP. MANDADO DE PRISÃO CUMPRIDO NO DIA 08.11.2009. TRANSCURSO DE MAIS 180 DIAS SEM SENTENÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM

CONHECIDA E CONCEDIDA, COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, SE POR AL NÃO ESTIVER PRESO.

0049 . Processo/Prot: 0679158-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/140032. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000604-60.2010.. Impetrante: Jailton Godinho de Moraes (advogado). Paciente: Elias Valin Xavier (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Julgado em: 17/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ALEGADA INOCÊNCIA. MATÉRIA NÃO AFETA À CÉLERE VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO BENEFÍCIO PARA OS AUTORES DO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PREVISTO NO ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06, CONJUGADO COM DECISÃO JUDICIAL CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA QUE AFASTA O CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUSTENTADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO ÔBICES PARA A DECRETAÇÃO DA EXCEPCIONAL MEDIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0050 . Processo/Prot: 0679888-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/139658. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001978-07.2010.. Impetrante: Adriano Scolari de Araujo (advogado). Paciente: Joel de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS LIBERDADE PROVISÓRIA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LABORAL IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA. Inexiste nulidade, por ausência de fundamentação, na decisão que corretamente aplica ao caso os dispositivos legais, explicitando, de maneira coerente e concisa, os motivos que justificam a manutenção da prisão processual. Primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos são irrelevantes e não constituem óbice à manutenção da segregação fundamentadamente imposta. Ordem denegada.

0051 . Processo/Prot: 0679890-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/139515. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000203-15.2010.. Impetrante: Emmanuel Estevão Nunes Morgado (advogado). Paciente: C. E. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator.

0052 . Processo/Prot: 0680161-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/145364. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000728-90.2010.. Impetrante: Rene José Stupak (advogado), Fábio Henrique da Silva (advogado). Paciente: Eldon Ferreira Penteado (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRISÃO EM FLAGRANTE INTELIGÊNCIA DO ART. 302, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LIBERDADE PROVISÓRIA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DA NORMA PROCESSUAL PENAL PRIMARIEDADE, RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LABORAL IRRELEVÂNCIA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO ORDEM DENEGADA.

Considera-se em flagrante delito o agente que é preso logo após a suposta prática de ato criminoso, nos termos do art. 302, inciso III, do Código de Processo Penal. Não há ilegalidade na constrição processual quando, além da prova da existência do crime e suficientes indícios de autoria, restam caracterizados alguns dos fundamentos da prisão preventiva, notadamente a garantia da ordem pública, da instrução criminal e a aplicação da lei penal. Primariedade, bons antecedentes, residência e emprego fixos, por si sós, não constituem óbice à manutenção da segregação imposta. Ordem denegada.

0053 . Processo/Prot: 0680165-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/143518. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000014-15.2010.. Impetrante: Izabela Swiech Motta (advogado). Paciente: Allan Patrick Nunes de Meira (Réu Preso), Juliano Barbosa Pereira (Réu Preso), Venícios Carlos Alves Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem, consoante enunciado. EMENTA: HABEAS CORPUS PROCESSO PENAL PACIENTES DENUNCIADOS COMO INCURSOS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I, II E V DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 14 DA LEI Nº 10826/03 - PRISÃO EM FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL ORDEM DENEGADA. 1. Na verificação de eventual excesso de prazo na formação da culpa, em processo penal, vigora o princípio da razoabilidade. 2. Não se configura coação ilegal quando o excesso de prazo na

formação de culpa decorre de incidentes processuais não imputáveis ao juiz do processo ou ao Ministério Público.

0054 . Processo/Prot: 0680534-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/147098. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001336-81.2009.. Impetrante: Gêssiney Nobre da Fonseca (advogado). Paciente: Eleomar Mendes de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente da ordem e, nesta extensão, denegá-la, consoante enunciado. EMENTA: 1. HABEAS CORPUS EXCESSO DE PRAZO INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA SÚMULA 52 DO STJ. 1.1 Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação do constrangimento por excesso de prazo. 2. HABEAS CORPUS REITERAÇÃO DE PEDIDO ANTERIORMENTE IMPETRADO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 2.1 Relativamente à alegada ausência dos requisitos do artigo 312 da lei de ritos, a presente impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, impondo-se o não conhecimento do pedido, neste aspecto. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

0055 . Processo/Prot: 0681330-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/148323. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000945-51.2008.. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado). Paciente: Antonio Silveira Filho (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO PLEITO DE ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DA PENA DE MULTA VIA INADEQUADA ORDEM NÃO CONHECIDA. Os pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita e de isenção do pagamento da pena de multa não encontram, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão. Ordem não conhecida.

0056 . Processo/Prot: 0681957-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/151199. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2004.00000120 Ação Penal. Impetrante: Diogo Batista dos Santos (advogado). Paciente: Daniel Batista dos Santos Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Julgado em: 24/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem, consoante enunciado. EMENTA: HABEAS CORPUS RECEBIMENTO DA DENÚNCIA MENOR DE 18 ANOS DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO, COM REJEIÇÃO DA DENÚNCIA APÓS A IMPETRAÇÃO DO WRIT - HERMENÊUTICA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL FATO SUPERVENIENTE ORDEM PREJUDICADA. Quando o impetrante obtém durante a ação penal, a situação jurídica reclamada, julga-se o habeas corpus prejudicado.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06340**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Anderson de Azevedo	001	0591971-5
André Luiz Gonçalves Salvador	001	0591971-5
Antonio Francisco Molina	003	0683580-1
Fernando Rodrigues	002	0657945-9
João Ademar Menta	004	0598675-6
Luciana Mendes Pereira Roberto	001	0591971-5
Luciano Menezes Molina	001	0591971-5
Marcelo Alessandro Berto	002	0657945-9
Rossana Helena Karatzios	004	0598675-6

Vista ao(s) Apelante(s) - para ciência dos termos de transcrição - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0591971-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/146301. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00003779-1 Ação Penal. Apelante (1): Hugo Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Luciano Menezes Molina, Anderson de Azevedo, Luciana Mendes Pereira Roberto. Apelante (2): Jhony Henrique de Carvalho (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: para ciência dos termos de transcrição. Vista Advogado: Anderson de Azevedo (PR025759), Luciano Menezes Molina (PR017740), Luciana Mendes Pereira Roberto (PR030208)

Vista ao(s) Apelante(s) - Tomar ciência das transcrições. - Prazo : 5 dias

0002 . Processo/Prot: 0657945-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/45231. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000454-5 Ação Penal. Apelante: Marlon Fabiano Zielinski. Advogado: Fernando Rodrigues, Marcelo Alessandro Berto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Tomar ciência das transcrições.. Vista Advogado: Marcelo Alessandro Berto (PR029149)

0003 . Processo/Prot: 0683580-1 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/147874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005289-49.2003.. Apelante: Paolo Karoll Andretta. Advogado: Antonio Francisco Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Tomar ciência das transcrições.. Vista Advogado: Antonio Francisco Molina (PR010512)

Vista ao(s) Apelado(s) - para ciência do termo de transcrição - Prazo : 5 dias

0004 . Processo/Prot: 0598675-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/181298. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00006962-4 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): João Rafael Silva Souza (Réu Preso). Advogado: João Ademar Menta. Apelado (2): Admilson Aparecido Alberto Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios. Apelante (2): João Rafael Silva Souza. Advogado: João Ademar Menta. Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: para ciência do termo de transcrição. Vista Advogado: João Ademar Menta (PR008984)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2010.06341**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Adelis Aguiar	009	0687835-7
Alyson Martins Leite	013	0689251-9
	014	0689316-5
Analúcia Veloso Nantes	012	0689070-4
Andréia Vivian Amaral Valentini	006	0677049-8
Antonio Augusto da Costa	009	0687835-7
Antonio Carlos Neto	006	0677049-8
Antonio Francisco Molina	008	0683580-1
Clayton Eduardo Gomes	017	0689779-2
Fábio Aparecido Franz	016	0689551-4
Fernando Rodrigues	001	0657945-9
Gisele Echtermhoff	007	0682272-0
Hasan Vais Azara	015	0689332-9
Isaltino de Paula G. Junior	011	0689053-3
Jeferson Martins Leite	013	0689251-9
	014	0689316-5
Jorge Augusto Matos	005	0675466-1
Juliano Jaronski	010	0687874-4
Lourenço Cesca	015	0689332-9
Marcelo Alessandro Berto	001	0657945-9
Marcos Cristiani Costa da Silva	018	0689786-7
Maria Aparecida da Silva	011	0689053-3
Rogério Segatto F. d. Silva	020	0689813-9
Thadeu José Capote	007	0682272-0
Thiago Issao Nakagawa	011	0689053-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0657945-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/45231. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004.00000454-5 Ação Penal. Apelante: Marlon Fabiano Zielinski. Advogado: Fernando Rodrigues, Marcelo Alessandro Berto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

AUTOS Nº 657.945-9 1. Ciência ao advogado do apelante dos termos de transcrições de fls. 804/811. 2. Após, considerando o teor do petição de fls. 750, intime-se o defensor do réu Marlon Fabiano Zielinski, para que apresente suas razões de

irresignação, ex vi o disposto no artigo 600, § 4º da lei de ritos, no prazo legal. 3. Na sequência, baixem os autos em diligência a fim de que o representante do Ministério Público ofereça sua resposta recursal. 4. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0002 . Processo/Prot: 0659588-2 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2010/57706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2009.00003618 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Sidnei Barbosa dos Santos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Diante da certidão de fl.68, dando conta que a impetração é em favor próprio e que não há a intimação pessoal do paciente/impetrante, determino a expedição de Carta de Ordem à 1ª VEP para o efetivo cumprimento da intimação. Em caso de intimação inexistosa, determino que a intimação seja feita, para evitar qualquer alegação futura de nulidade, ao Defensor Dativo atuante na 1ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da Carta de Ordem. II - Após devidamente cumprida a intimação do paciente, archive-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator JB

0003 . Processo/Prot: 0664599-8 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2010/71794. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Ronaldo Mauro Fischer (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Ronaldo Mauro Fischer impetrou ordem de habeas corpus, em seu favor, onde argumenta que foi beneficiado com comutação de pena, reduzindo uma condenação de 02 e 06 seis meses para uma ano, dez meses e quinze dias e que tal benefício foi anulado sob o argumento de que cometeu falta grave. Alegou que houve ofensa a coisa julgada e a imutabilidade do trânsito em julgado. Requereu a concessão de liminar para reafirmar a decisão que concedeu o benefício da comutação da pena. O pedido liminar foi indeferido, sendo solicitadas informações junto a autoridade impetrada (fls. 18/19). A Procuradoria de Justiça pugnou pelo não conhecimento da ordem, com remessa a VEP de Marília/SP. 2. De fato, conforme informações fornecidas pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, os Autos de Execução de Sentença do paciente tiveram a competência deslocada para a VEP de Marília/SP, no dia 24.04.2007 (fls. 80). Assim, nota-se que as matérias levantadas nesta impetração devem ser objeto de análise pela Justiça Paulista, que é a detentora dos Autos de Execução de Sentença do paciente, desde meados de 2007. Pelas razões expostas, resta impossibilitada a análise de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente por esta Corte de Justiça, sendo pertinente a remessa deste writ ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para o fim de possibilitar ao impetrante/paciente uma análise do suposto constrangimento ilegal sustentado. Por todo exposto, não conheço desta impetração, determinando a remessa do mandamus ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para os devidos fins. 3. Intimem-se. Curitiba, 01 de julho de 2010. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0004 . Processo/Prot: 0666984-5 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2010/83408. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000002-36.1998.. Impetrante: Izaque Rosa de Jesus (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Archive-se. Em, 01/julho/2010.

0005 . Processo/Prot: 0675466-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/115648. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005799-98.2009.. Apelante: Eduardo Strieski (Réu Preso). Advogado: Jorge Augusto Matos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

AUTOS Nº 675.466-1 Considerando que a prova oral foi gravada digitalmente, proceda-se a respectiva transcrição. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0006 . Processo/Prot: 0677049-8 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/121907. Comarca: Ibatí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000842-08.2008.. Apelante (1): Denilson da Silva Matos (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Carlos Neto. Apelante (2): Diego Rafael Bicigo (Réu Preso). Def.Dativo: Andréia Vivian Amaral Valentini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

AUTOS Nº 677.049-8 Considerando que a prova oral foi gravada digitalmente, proceda-se a respectiva transcrição. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0007 . Processo/Prot: 0682272-0 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2010/154307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009060-25.2009.. Impetrante: Gisele Echterhoff (advogado), Thadeu José Capote (advogado). Paciente: Ramon Henrique Oliveira Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a concessão liminar de habeas corpus em favor de Ramon Henrique Oliveira Silva. Os impetrantes alegam que este Relator, em caso semelhante, assegurou o direito de recorrer em liberdade, diante da ausência de fundamentação a justificar a necessidade de segregação. Compulsando novamente os autos, reconheço que o Magistrado sentenciante se limitou a mencionar a quantidade de pena aplicada e o regime de cumprimento da reprimenda para negar ao paciente o direito de recorrer da decisão em liberdade. Infelizmente, no caso, em que pese a vasta investigação criminal que

culminou na condenação de Ramon Henrique Oliveira Silva, bem como a aparente gravidade da conduta do agente, com atuação em complexa organização criminosa voltada ao tráfico ilícito de drogas, a decisão carece de fundamentação quanto ao direito de apelar em liberdade. Como toda decisão judicial, a que nega ao condenado o direito de recorrer em liberdade necessita de fundamentação por se tratar de medida de exceção, ainda considerada provisória. Ademais, ao paciente foi imputada a expiação de 03 (três) anos de reclusão pela prática do delito de associação para o tráfico, o qual não foi incluído no rol dos crimes hediondos previstos na Lei nº 8.072/90. O constrangimento ilegal é flagrante. Não bastasse o equívoco do édito condenatório quanto ao regime de cumprimento da pena, já que Ramon Henrique Oliveira Silva não foi condenado por crime hediondo, a sentença é carente de fundamentação quanto ao direito do condenado de recorrer em liberdade. Por ambos os motivos o status libertatis do paciente deve ser restabelecido. Desta forma, defiro a liminar pleiteada. Expeça-se alvará de soltura em favor de Ramon Henrique Oliveira Silva, se por al não estiver preso. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, via Corregedoria Geral de Justiça, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0008 . Processo/Prot: 0683580-1 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/147874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005289-49.2003.. Apelante: Paollo Karoll Andretta. Advogado: Antonio Francisco Molina. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

AUTOS Nº 683.580-1 1. Ciência ao advogado do apelante dos termos de transcrições de fls. 325/328. 2. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0009 . Processo/Prot: 0687835-7 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2010/181070. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000330-0 Ação Penal. Impetrante: Adriana Adelis Aguiar (advogado), Antonio Augusto da Costa (advogado). Paciente: Roberto Pereira do Amaral. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I Trata-se de habeas corpus no qual o impetrante requer a concessão da ordem liminar, com a expedição de alvará de soltura, e o consequente trancamento da ação penal, em razão da denúncia ser manifestamente genérica e desprovida de justa causa. II Em juízo de cognição sumária, retira-se dos autos que o paciente foi denunciado sob a suspeita de ter cometido, em tese, os delitos de receptação e formação de quadrilha. Da análise dos autos infere-se que, por mais judiciosas que, à primeira vista, possam parecer as alegações dos impetrantes, o pedido de trancamento da ação penal requer exame mais acurado do conteúdo fático-probatório dos autos, providência que escapa dos estreitos lindes de apreciação de liminar, razão pela qual, com a "vênia" de estilo, indefiro o pleito. III - Ressalto que o mérito da impetração será apreciado em juízo de cognição exauriente, após o recebimento das informações prestadas pela autoridade dita coatora, e o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, por ocasião do julgamento deste writ pela colenda Câmara. IV Oficie-se ao MM. Dr. Juiz de Direito "a quo", solicitando as informações à matéria atinentes, com a costumeira urgência. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes pertinentes. V Sequencialmente, à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 28 de junho de 2010. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator ELBF

0010 . Processo/Prot: 0687874-4 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2010/176692. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000963-56.2010.. Impetrante: Juliano Jaronski (advogado). Paciente: Evanildo Alves Vieira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Juliano Jaronski em favor de Evanildo Alves Vieira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Imbituva. Relata que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de drogas. Sustenta seu pleito, em síntese, no argumento de que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória não se encontra devidamente fundamentada. Ademais, alega não estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ainda, argumenta que o art. 44 da Lei 11.343/06 foi derogado pelo advento da Lei 11.464/07. Por fim, afirma que Evanildo Alves Vieira é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e emprego definido. Requer a concessão da ordem, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que a decisão ostenta motivação aparentemente suficiente. Todavia, entendendo salutar a colheita de informações, junto ao Juízo de origem, acerca do desenvolvimento da instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0011 . Processo/Prot: 0689053-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2010/184024. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012318-06.2010.. Impetrante: Isaltino de Paula Gonçalves Junior (advogado), Thiago Issao Nakagawa (advogado), Maria Aparecida da Silva (advogado). Paciente: Douglas de Oliveira Tomiotto (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Os impetrantes interpuseram novo habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Douglas Oliveira Tomiotto sustentando, agora, a existência de excesso de prazo para a formação da culpa. Para tanto sustentaram que a prisão em flagrante do paciente ocorreu no dia 08.02.2010, destacando que na audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 07.05.2010, o Ministério Público requereu a submissão do paciente a exame de dependência toxicológica, o que foi deferido pelo juízo singular. Todavia, pontuaram que o exame foi designado para ocorrer somente no dia 24.08.2010, situação que torna a permanência do paciente no cárcere injusta, não podendo ser penalizado pela leniência do Estado, mormente em se tratando de feito sem complexidade. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar, denunciado por, supostamente, infringir a regra prevista no art. 33, da Lei 11.343/2006, tendo sido preso, em flagrante delito, no dia 08.02.2010. Mas o fato é que, quanto ao alegado excesso de prazo, mister anotar que os prazos processuais não são absolutos e improrrogáveis, mormente quando os autos noticiam que a instauração do exame de dependência toxicológica foi motivada pela declaração do próprio paciente, que se disse viciado (fls. 129), situação que justifica a incidência do princípio da razoabilidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, neste momento. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 29 de junho de 2010. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 2

0012 . Processo/Prot: 0689070-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/182114. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005531-63.2008.. Apelante: Sidney Filakovski. Def.Dativo: Analúcia Veloso Nantes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

AUTOS Nº 689.070-4 Baixem os autos em diligência a fim de que o réu, ora apelante, seja intimado pessoalmente da sentença de fls. 196/207. Int. Curitiba, 30 de junho de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0013 . Processo/Prot: 0689251-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/186433. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000921-1 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Jeferson Martins Leite (advogado), Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Juliana Rios de Lima Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelos advogados Jeferson Martins Leite e Alyson Martins Leite em favor de Juliana Rios de Lima Camargo, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatam que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos delitos de: sequestro (art. 148, do Código Penal), roubo majorado pelo emprego de arma, concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima, (art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal), formação de quadrilha (art. 288, do Código Penal), tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06), além de posse e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e restrito (arts. 12, 14 e 16, da lei 10.826/03). Sustentam seu pleito, em síntese, no argumento de que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação adequada. Aduzem que, na hipótese, não estão presentes os requisitos digitalmente, 312, do n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Documento assinado do artigoconforme MPCódigo de Processo Penal. Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 2 Afirmam que a paciente é primária, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requerem a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão liberatória, vez que verifico que a decisão do juízo processante apontou indícios suficientes de autoria e materialidade, além de fundamentar a necessidade de se garantir a ordem pública. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0014 . Processo/Prot: 0689316-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/186438. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004311-65.2010.. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado), Jeferson Martins Leite (advogado). Paciente: Evelin da Silva Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelos advogados Jeferson Martins Leite e Alyson Martins Leite em favor de Evelin da Silva Ferreira, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Relatam que a paciente foi presa em flagrante pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 148, 157 e 288, do Código Penal; arts. 33 e 35, da Lei 11.343/06; e nos arts. 12, 14 e 16, da Lei 10.826/03. Sustentam seu pleito, em síntese, no argumento de que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação adequada, o que gera a nulidade do ato, pois afronta o previsto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aduzem que, na hipótese, não estão presentes os pressupostos do art. 312, do Código de Processo Penal. Afirmam que a paciente é primária, possui bons

antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Por fim, argumentam que nenhum depoimento das vítimas e testemunhas aponta o envolvimento do paciente nas condutas criminosas. Requerem a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, o alegado constrangimento ilegal, eis que a decisão ostenta motivação aparentemente suficiente. Todavia, entendo salutar a colheita de informações, junto ao Juízo de origem, acerca do desenvolvimento da instrução criminal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010.

JORGE WAGIH MASSAD Relator

0015 . Processo/Prot: 0689332-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/186308. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2010.00000151-2 Ação Penal. Impetrante: Lourenço Cesca (advogado), Hasan Vais Azara (advogado). Paciente: Douglas Pertille Araujo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Os impetrantes interpuseram novo habeas corpus, com pedido liminar, alegando que o paciente Douglas Pertille Araújo está sofrendo constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Para tanto sustentaram a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, por estar o paciente preso a mais de 140 dias, sem sequer ter sido interrogado. Ainda, aduziram que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo ser posto em liberdade provisória, por se tratar de pessoa que ostenta todas as condições favoráveis para responder a ação em liberdade. Pugnam para a concessão liminar da ordem. 2. Não vislumbro neste momento processual qualquer ilegalidade manifesta na manutenção da prisão cautelar do paciente que autorize o deferimento da ordem, em caráter liminar. Extrai-se dos autos que o paciente está sendo denunciado por, supostamente, infringir a regra prevista no art. 33, da 06.02.2010. Mas o fato é que, quanto ao alegado excesso de prazo, mister anotar que os prazos processuais não são absolutos e improrrogáveis, mormente quando os autos noticiam que houve a necessidade de expedição de carta precatória para oitiva de testemunha de acusação e de defesa (fls. 96/97), situação que justifica a incidência do princípio da razoabilidade, não havendo que se falar em constrangimento ilegal, neste momento. Por outro lado, em relação ao pedido para o paciente responder a ação em liberdade, anote-se que ele está sendo incriminado pela suposta infração ao art. 33 caput da Lei 11.343/2006, a qual traz em seu art. 44 da Lei nº. 11.343/06, vedação legal para a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que, conforme pontuado na decisão combatida, já seria suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007, bem como pela própria Constituição Federal, a qual prevê a sua inafiançabilidade (art. 5º, XLIII), conforme destacado na decisão singular guerreada (fls. 88/89). Neste sentido é a jurisprudência do STJ: "(...) III - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP. (...) IV - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser 2 FISCHER, DJU 10.12.2007); Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 30 de junho de 2010. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 3

0016 . Processo/Prot: 0689551-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/187315. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011274-49.2010.. Impetrante: Fábio Aparecido Franz (advogado). Paciente: Eriki Giansanti (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 689.551-4 VISTOS,... 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel. Fábio Aparecido Franz, em favor de Eriki Giansanti, preso em flagrante delito e denunciado como incurso nas sanções do artigo 288, parágrafo único do Código Penal, artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90, sustentando, em resenha, que o paciente vem sofrendo manifesto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª vara criminal de Londrina, sob o fundamento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, sem olvidar que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória é carente de motivação, não indicando nenhum fato concreto para a manutenção da segregação cautelar. POSTO ISTO. 2. Examino, na oportunidade, o pedido liminar. 3. A concessão de liminar em sede de habeas corpus, reserva-se para as hipóteses excepcionais de ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. No caso dos autos, em sede de cognição sumária, não se vislumbra a ocorrência do alegado constrangimento ilegal a que supostamente estaria sendo submetido o ora paciente, preso em flagrante delito, máxime que a cautelar se confunde com o mérito do remédio heróico, cuja resolução demanda análise detalhada dos autos e julgamento pelo Colegiado, juiz natural da causa, sob pena de usurpação de competência. O il. Ministro Hamilton Carvalho, integrante do col. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do HC nº 17.579/RS, destacou que a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida

satisfativa antecipada. Por tais razões, indefiro a liminar almejada. 3. Oficie-se, requisitando, com urgência, pelo meio mais rápido disponível, via fax e, após com entrega pessoal, informações circunstanciadas à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0017 . Processo/Prot: 0689779-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/186813. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Impetrante: Clayton Eduardo Gomes (advogado). Paciente: Roger Wuillian Melo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Clayton Eduardo Gomes em favor de Roger Wuillian Melo, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá. Relata que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes de receptação e tráfico ilícito de drogas, nos termos dos artigos 180 do Código Penal e 33, caput, da Lei 11.343/2006. Sustenta, em síntese, que é desnecessária a manutenção da prisão preventiva, porque não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses do artigo 312, do Código de Processo Penal e questiona a aplicação do artigo 44, da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de que referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.464/07. Alega que o paciente possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura. O feito não está instruído a contento, vez que a petição inicial do writ sequer veio acompanhada de fotocópia da decisão objurgada. Destarte, sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão liberatória. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 01 de julho de 2010. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0018 . Processo/Prot: 0689786-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/186969. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016118-33.2010.. Impetrante: Marcos Cristiani Costa da Silva (advogado). Paciente: Paulo Sérgio Alves Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Marcos Cristiani Costa da Silva em favor de Paulo Sérgio Alves Pires, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Maringá. Relata que o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, do delito de furto qualificado pelo emprego de chave falsa e concurso de pessoas, nos termos do artigo 155, § 4º, incisos III e V, do Código Penal. Sustenta seu pleito, em síntese, no argumento de que não estão presentes os requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão liminar da ordem, com expedição de alvará de soltura. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão liberatória, vez que a decisão do juízo processante encontra-se aparentemente fundamentada. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações pertinentes com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0019 . Processo/Prot: 0689790-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/187991. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002349-83.2009.. Impetrante: Ministério Público do Estado do Paraná. Paciente: Adriano Damas da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em, 02/julho/2010.

0020 . Processo/Prot: 0689813-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2010/188622. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000242-55.2009.. Impetrante: Rogério Segatto Fernandes da Silva (advogado). Paciente: Juliano de Moraes Alves Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de novo Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto em favor do paciente Juliano de Moraes Alves Ferreira onde se alega a existência de constrangimento ilegal, em decorrência de uma prisão preventiva decretada em seu desfavor, nos autos nº 2009.213-4. Nesta nova impetração pontuou a existência de excesso de prazo para a formação da culpa e de que os requisitos da prisão preventiva não estão presentes, seja por ter se apresentado espontaneamente - mesmo sabendo que pesava contra si mandado de prisão preventiva, seja por não ter sido apontado por nenhuma das testemunhas ouvidas, revelando totalmente desnecessária a manutenção do paciente no cárcere. Ainda, alegou que o primeiro fato descrito na denúncia é inepto por não descrever a participação individualizada de cada corréu no evento criminoso, não havendo nenhum indício probatório capaz de caracterizar o delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/2006. Destacou que o segundo fato descrito na denúncia não é de competência do Juízo Criminal da Comarca de Santa Mariana, por não haver qualquer ligação do paciente com a droga encontrada em Londrina. Que o terceiro e quarto fato narrado na denúncia são conexos ao processo nº 2009.160-7, pois a corré Marilda Marques Leopoldino já responde pelos fatos no processo mencionado. Do mesmo modo, é o que sustenta no quinto e sexto fatos narrados na denúncia, pois os fatos ali descritos são objeto da ação criminal nº 2009.220-7, tendo como denunciados o corréu Reginaldo Aparecido Gabriel e o Sr. Anderson dos Santos Júlio. Destacou que o sétimo e oitavo fatos descritos na denúncia foram realizados pela acusação com nítido abuso de poder, não havendo nada nos autos capaz de caracterizar a ligação do paciente com os eventos ali narrados, o mesmo

acontecendo com o nono fato contido na peça inaugural. 2. Por primeiro, mister anotar que as alegações quanto aos eventuais vícios ocorridos na denúncia, eventual conexão, bem como, a ausência de provas da participação do paciente nos eventos investigados já foram analisados pelo colegiado desta 5ª Câmara Criminal, no dia 08.04.2010, situação que afasta a possibilidade de novo conhecimento. A decisão colegiada restou assim ementada: "HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELO SUPOSTO COMETIMENTO DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, ART. 35 E ART. 40, IV, AMBOS DA LEI 11.343/2006 C.C ART. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, AMBOS DA LEI 10.826/2003. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE DE MANEIRA SUFICIENTE OS CRIMES E SUAS CIRCUNSTÂNCIAS, SEM PREJUDICAR A GARANTIA DE AMPLA DEFESA DO RÉU. ALEGADA INOCÊNCIA E EVENTUAL CONEXÃO. MATÉRIAS NÃO AFETAS A CÉLERE VIA DO WRIT. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO PERANTE O JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO PEDIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE UM GRAU DE JURISDIÇÃO. ORDEM QUE COMPORTA PARCIAL CONHECIMENTO E, NESTA EXTENSÃO, DEVE SER 2 DENEGADA". (HC nº 658871-8, Rel. Maria José Teixeira, julg. 08.04.2010, unânime) . Por outro lado, quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do paciente e a alegação de excesso de prazo para a finalização da instrução criminal, tenho que tais matérias ainda não foram objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, situação que autoriza a análise de eventual constrangimento ilegal. Todavia, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, insta mencionar que a Lei de Drogas impede a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 44, de Lei 11.343/2006), situação suficiente para o indeferimento da benesse, por se tratar de norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007. A propósito: "(...) 4. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de narcotráfica, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/2006 (nova Lei de Drogas), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. 5. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos. (...)". (STJ, HC 140898 / ES, 5ª Turma, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado, 20.10.2009, unânime, Dje 23.11.2009); 3 Ademais, analisando superficialmente os fundamentos da decisão judicial combatida, tenho que os motivos para o encarceramento provisório do paciente persistir foi justificado em elementos concretos, revelando inexistir o alegado constrangimento ilegal, ao que parece. Em relação ao sustentado excesso de prazo para a formação da culpa, mister anotar que os prazos processuais não são absolutos e improrrogáveis, devendo ser destacado que os autos noticiaram um processo bastante complexo, com pluralidade de acusados (8 corréus), necessidade de expedição de diversas cartas precatórias (fls. 1083/1088), bem como a realização de algumas diligências (fls. 1212), fatos que justificam a incidência do princípio da razoabilidade. Outrossim entendo imprescindível solicitar informações junto a autoridade impetrada para saber, de forma atualizada, a atual fase processual que o feito se encontra. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 01 de julho de 2010. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 4

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2010.06406

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Antonio Carlos Coelho Mendes	005	0539062-5/03
Emiliano Humberto Della Costa	003	0479137-7/03
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0365917-4/01
	002	0429303-6/02
Gilberto Baumann de Lima	005	0539062-5/03
João Carlos Krefeta	007	0652050-5/01
Julian Dercil Souza Santos	006	0628417-5/02
Jusilei Soleide Matick	004	0502547-6/02
Leandro Souza Rosa	005	0539062-5/03
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	005	0539062-5/03
Pedro da Luz	004	0502547-6/02
Saturnino Fernandes Netto	005	0539062-5/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0365917-4/01 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/43562. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 365917-4 Apelação Crime. Recorrente: Antonio José Rodrigues Neto (Réu Preso). Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N. 365.917-4/01 Recorrente : Antonio José Rodrigues Neto. Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná. Tendo em vista que foram esgotadas, sem sucesso, as medidas destinadas a obter a designação de defensor público para promover a defesa do recorrido Antonio José Rodrigues Neto, oficie-se ao Secretário de Estado da Justiça, para que sejam tomadas as providências cabíveis. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7129/07

0002 . Processo/Prot: 0429303-6/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime

. Protocolo: 2008/353811, 2009/273390, 2009/273394. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 429303-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: José Roberto dos Santos. Def.Dativo: Eurofino Sechinell dos Reis. Despacho:

RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO CRIME N. 429.303-6/02 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido : José Roberto dos Santos. Intime-se o Dr. Eurofino Sechinell dos Reis, OAB/PR 29.428, para, na qualidade de defensor dativo do réu José Roberto dos Santos, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso extraordinário de f. 324/343. Publique-se. Curitiba, 14 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4160/10

0003 . Processo/Prot: 0479137-7/03 Agravo de Instrumento Crime ao STJ

. Protocolo: 2010/119307. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0479137-7/02 Recurso Especial Crime. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Valdeir Portela Maia (Réu Preso). Advogado: Emiliano Humberto Della Costa. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIME AO STJ N. 479.137-7/03 Agravante : Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado : Valdeir Portela Maia. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente Valdeir Portela Maia para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos termos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar resposta. Publique-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0502547-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/27415. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 502547-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Eliane Brandt (Réu Preso). Advogado: Pedro da Luz. Recorrido (2): Antonio Ferreira (Réu Preso), Claudinei Alves Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: Jusilei Soleide Matick. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N.502.547-6/02 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorridos : Eliane Brandt, Antonio Ferreira e Claudinei Alves Gonçalves. Intime-se a recorrida Eliane Brandt para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 8.174/10

0005 . Processo/Prot: 0539062-5/03 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2009/303709, 2009/306498, 2009/340412, 2009/340539. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 539062-5 Apelação Crime. Recorrente (1): Assad Jannani, Antonio Moreno. Advogado: Antonio Carlos Coelho Mendes. Recorrente (2): Spartaco Puccia Filho, Maria Angela Rocha Ferraz de Andrade, Maria de Fátima Catarino Nobre, Renato Bastos Junior, Valduir Pagani. Advogado: Saturnino Fernandes Netto, Leandro Souza Rosa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CRIME N. 539.062-5/03 Embargantes : Maria Angela Rocha Ferraz de Andrade e outros. 1. Maria Angela Rocha Ferraz de Andrade e outros opuseram embargos de declaração em face do despacho de f. 3.499-3.505, da 1ª Vice- Presidência deste Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial por eles interposto. Alegaram os embargantes que o despacho denegatório foi omisso quanto ao cabimento do recurso especial diante do permissivo constitucional veiculado na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. 2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos. Verifica-se que a decisão que negou seguimento ao recurso especial assentou-se no fato de que a pretensão dos recorrentes demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, o que é inviável na via eleita, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dessa forma, deve-se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que, em se tratando de inviabilidade de reexame de provas em sede de recurso especial, a Súmula 7 é aplicável, também, em caso de alegação de dissídio jurisprudencial. ESPECIAL CRIME N. 539.062-5/03 Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PELA ALÍNEA 'C'. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Quando não se conhece de Recurso Especial por conta da Súmula 7/STJ, não há falar em dissídio jurisprudencial. Isso porque é impossível aferir similitude fática entre os acórdãos confrontados se o pleito recursal exige análise probatória. Omissão inexistente. 3. Os aclaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria já decidida. 4. Embargos de Declaração rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp 323.397/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.04.2009, DJe 06.05.2009). 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão relativa ao exame de admissibilidade do recurso com fundamento na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, conforme exposto, mantendo, quanto ao mais, a decisão ora recorrida. Publique-se. Curitiba, 05 de julho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 1096/09

0006 . Processo/Prot: 0628417-5/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2010/90833. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 628417-5 Habeas Corpus. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Julian Dercil Souza Santos (advogado), Edmilson Fernandes (Réu Preso). Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N. 628.417-5/02 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorridos : Julian Dercil Souza Santos e Edmilson Fernandes. 1. Corrija-se o termo de registro de autuação, para que passe a constar Julian Dercil Souza Santos como advogado do recorrido e não na qualidade de recorrido. 2. Intime-se o recorrido Edmilson Fernandes para apresentar contrarrazões ao recurso especial. 3. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 8.176/10

0007 . Processo/Prot: 0652050-5/01 Recurso Ordinário Crime

. Protocolo: 2010/69964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 652050-5 Habeas Corpus. Recorrente: Alysson Lopes de Liz (Réu Preso). Advogado: João Carlos Krefeta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho:

RECURSO ORDINÁRIO CRIME N. 652.050-5/01 Recorrente : Alysson Lopes de Liz. Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná. Publicada a súmula do habeas corpus em 05 de março de 2010 (f. 69), o prazo recursal (de cinco dias artigo 30 da Lei n. 8.038/90) passou a correr a partir de 08 de março, exaurindo-se em 12 de março de 2010. Como o recurso ordinário foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal somente em 16 de março de 2010 (f. 78), tem-se que a sua apresentação ocorreu a destempe, não preenchendo, assim, requisito extrínseco de admissibilidade. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de apreciar o recurso como pedido de habeas corpus substitutivo: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CALÚNIA. QUEIXA-CRIME OFERECIDA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. Ainda que intempestivo o recurso ordinário, na esteira da remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é admissível o seu recebimento como writ substitutivo. 2. Em se tratando de crime contra a honra, no qual a vítima é menor, o direito de queixa decai em 6 (seis) meses, contados a partir da data em que o representante legal vier a saber quem é o autor do crime. Inteligência do art. 103 do Código Penal. 3. Ordem concedida para, reconhecendo a decadência do direito de queixa, trancar a ação penal n.º 659.01.2006.008896-3, processada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Vinhedo/SP" (RHC 23.550/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.02.2009, DJe 16.03.2009) Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Geraldo Gatelli	005	0596988-0/02
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	005	0596988-0/02
André Eduardo Queiroz	006	0599490-7/02
Antonio Augusto Lopes F. Basto	001	0149087-7/16
Celso Vedolim Teixeira	001	0149087-7/16
Edson Luiz Pagnussat	010	0644801-7/01
Eurofino Sechinell dos Reis	001	0149087-7/16
Fernando Mariot	007	0603277-5/01
Francisco de Assis do R. M. Rocha	001	0149087-7/16
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	001	0149087-7/16
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	003	0583917-6/02
Gabriel Marcondes Karan	001	0149087-7/16
Heloísa Helena Benato	001	0149087-7/16
Jorge José Gotardi	002	0497473-6/02
José Antônio Néia Davanço	008	0610247-8/02
José Valmor Ribeiro Nardes	005	0596988-0/02
Jossimar Ioris	006	0599490-7/02
Juarez Xavier Kuster	001	0149087-7/16
Luis Gustavo Rodrigues Flores	001	0149087-7/16
Nelson Merlini	009	0620108-9/02
Sebastião Domingues da Luz	004	0591440-5/02
Sidnei de Quadros	003	0583917-6/02
Vitorio Karan	001	0149087-7/16

Despacho proferido por Desembargador

0001 . Processo/Prot: 0149087-7/16 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2007/141622, 2007/145289, 2007/221742. Comarca: Campo Largo. Ação Originária: 149087-7 Ação Penal. Recorrente (1): M. P. E. P.. Recorrente (2): O. R. R.. Advogado: Gabriel Marcondes Karan, Vitorio Karan. Recorrente (3): C. T. A.. Def.Dativo: Eurolino Sechinell dos Reis. Recorrido (1): C. T. A.. Def.Dativo: Eurolino Sechinell dos Reis. Recorrido (2): O. C. R. R.. Advogado: Vitorio Karan. Recorrido (3): N. B.. Advogado: Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto, Luis Gustavo Rodrigues Flores. Recorrido (4): A. L. T. M.. Advogado: Juarez Xavier Kuster, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Recorrido (5): J. L. L.. Def.Dativo: Eurolino Sechinell dos Reis. Recorrido (6): C. L. T.. Advogado: Celso Vedolim Teixeira, Heloísa Helena Benato. Recorrido (7): M. P. E. P.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Ministério Público do Estado do Paraná interpôs tempestivo recurso especial (f. 2.813/2.886), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal; O. R. R. interpôs tempestivo recurso especial (f. 2.787/2.737), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal; e C. T. A. interpôs tempestivo recurso especial (f. 2.799/2.811), com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face do Acórdão n. 7.908 (f. 296/309), complementado pelo Acórdão n. 7.478 (f. 2.592/2.646), complementado pelo Acórdão n. 8.008 (f. 2.723/2.729), proferidos pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. MAGISTRADO. FORO ESPECIAL. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO E EXPLORAÇÃO SEXUAL JUVENIL. PRELIMINARES. NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. QUADRILHA OU BANDO (ART. 288, CP). AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE MAIS DE TRÊS PESSOAS. DESCARACTERIZAÇÃO DO DELITO. CRIME DE EXPLORAÇÃO SEXUAL JUVENIL (ART. 244-A, ECA). TIPIFICAÇÃO DO DELITO EM RELAÇÃO A DOIS DENUNCIADOS. CONTINUIDADE DELITIVA DEMONSTRADA. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Não há que se falar em nulidade ou cerceamento de defesa quando resta efetivamente demonstrado que o feito foi instruído à exaustão (mais de 50 testemunhas ouvidas) e, da decisão que indeferiu a diligência, não houve qualquer insurgência oportuna da parte. 2. Também não se pode pretender a nulidade do procedimento investigatório que tem conteúdo meramente informativo e visa propiciar elementos ao Ministério Público para oferecimento da denúncia, mormente se as provas ali produzidas não serviram de fundamento para a condenação. 3. Não configurada a participação de mais de três pessoas para o cometimento de crimes, incabível a condenação pelo delito de quadrilha ou bando (art. 288, CP). 4. Incidem nas sanções do artigo 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente, em continuidade delitiva, os denunciados que convidam adolescentes para participação em festas, submetendo-as à prostituição e exploração sexual. 5. Denúncia parcialmente procedente". Alegou o Ministério

Público do Estado do Paraná ofensa aos artigos 155, 157, 239, 381, 619 e 620 do Código de Processo Penal, artigo 29 do Código Penal, e artigo 244-A da Lei n. 8.069/1990. O recorrente O. R. R. suscitou contrariedade ao artigo 244-A da Lei n. 8.069/1990. De sua vez, o recorrente C. T. A. arguiu ofensa ao artigo 244-A da Lei n. 8.069/1990. Foram apresentadas contrarrazões por C. T. A. e J. L. L., à f. 3.015/3.018; N. B., à f. 2.984/2.996; O. C. R. R., à f. 2.939/2.940; A. L. T. M., à f. 2.908/2.925; Célio Luiz Túlio, à f. 2.903/2.906; e pelo Ministério Público do Estado do Paraná, à f. 2.897/2.901 e f. 2.891/2.895. 2. O recurso especial de O. R. R. não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. Para rever o entendimento da Câmara sobre a materialidade e autoria do delito tipificado no artigo 244-A da Lei n. 8.069/1990, assim como em relação à caracterização do dolo, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. O recurso especial de C. T. A. não está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. Depende do reexame de provas a revisão do entendimento da Câmara sobre a materialidade a caracterização do dolo referido no artigo 244-A da Lei n. 8.069/1990, portanto, tendo aplicação a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná está apto a ultrapassar este juízo prévio de admissibilidade. A Câmara absolveu, por falta de provas, o réu A. L. T. M.. Concluiu que ele esteve em festas na chácara onde foram praticados os delitos, em três ocasiões, sendo que, entretanto, jantava e se retirava por volta das 21 horas, horário depois do qual eram iniciados os "strip teases" das adolescentes. Destacou, ainda, que não houve participação dele no contrato de locação da chácara ou que tivesse ligação com outros denunciados, sendo certo, ainda, que teria descontentado pessoas no exercício da sua atividade judicante. Foram transcritos diversos depoimentos colhidos durante a instrução que, no entendimento do colegiado, comprovariam esses fatos. Nos embargos de declaração, o recorrente suscitou que o Acórdão foi omisso em apreciar os argumentos contidos nas alegações finais, sobretudo em relação ao conteúdo e valor da prova indiciária, que, segundo afirma, seria capaz de demonstrar que o referido réu esteve sim presente durante os "strip teases" e, portanto, que era autor da conduta típica prevista no artigo 244-A da Lei n. 8.069/1990. O recorrente demonstrou, em suas razões finais, que as testemunhas E. C. C. e T. C. M. S., na fase do inquérito policial e perante a Corregedoria-Geral de Justiça, reiteraram a presença do réu por ocasião dos "strip teases", versão que, contudo, foi modificada por elas durante a instrução judicial. São aspectos que mereciam ampla valoração do colegiado, especialmente porque constituíram o cerne essencial do pedido de condenação contido nas razões finais do recorrente. A absolvição por falta de provas pressupõe um juízo de valor a recair sobre todo o conjunto probatório, máxime em relação às evidências expressamente indicadas pelo órgão acusador como base do pedido de condenação. Nesse sentido, como bem observado pelo recorrente nas razões recursais, mostra-se necessária a integração do julgado para que dele conste o motivo da: "desqualificação de carga probatória informativa que sustentava sim a pretensão condenatória do réu que se fez presente nos 'shows' e sessões eróticas, mas que, em virtude do seu cargo e da posição social e profissional dos demais co-réus, e talvez por uma participação de menor intensidade, mas identicamente típica, foram beneficiado por comuníssimas retratações de conteúdo de testemunhas, no curso da instrução..." (f. 2.860). Ou seja, diante das circunstâncias peculiares que envolviam as testemunhas - pessoas simples, de baixa idade e sensíveis a medos de represálias de toda ordem - caberia ao órgão julgador justificar a razão de ter afastado a prova indiciária que apontava no sentido oposto daquela colhida na instrução. O exame desse aspecto pelo colegiado - valor probante da prova indiciária -, apresentava ampla relevância, na medida em que o artigo 155 do Código de Processo Penal impede apenas que a decisão seja amparada exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação. E o recorrente pretende, bem ao contrário, que a prova indiciária seja examinada e valorada em cotejo com a prova colhida no curso da instrução. Além disso, houvesse referência expressa no Acórdão sobre o teor e a valoração da prova indiciária, em cotejo com a prova colhida em juízo, isso poderia autorizar, em tese, a realização de nova valoração dessa prova em sede de recurso especial - amplamente admitida pelo Superior Tribunal de Justiça -, sendo esse, como se observa, o escopo final da irresignação recursal do recorrente. A falta de deliberação do colegiado sobre esses importantes aspectos inerentes ao valor da prova indiciária e da retratação das testemunhas no curso da instrução, a despeito dos embargos de declaração, ofende o artigo 619 do Código de Processo Penal. 5. Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de O. R. R. e de C. T. A., e admito o recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 1º de julho de 2010. DES. CLAYTON CAMARGO no exercício eventual da 1ª Vice-Presidência (artigo 45, inciso I, do RITJ) 488/08

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0497473-6/02 Recurso Especial Crime

. Protocolo: 2009/195240. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 497473-6 Apelação Crime. Recorrente: Cleonir Monteiro. Advogado: Jorge José Gotardi. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cleonir Monteiro opôs embargos de declaração em face do despacho de f. 278/281, proferido pela 1ª Vice-Presidência deste Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao recurso especial por ele interposto. Sustenta a necessidade do acolhimento do presente recurso, com vistas à correção do erro material apontado. 2. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, porém rejeitados. O Superior Tribunal de Justiça, citando Enrico Tullio Liebman, já conceituou o erro material como sendo "o erro na expressão, não no pensamento: a simples leitura da sentença deve render evidente que o juiz, no manifestar o seu pensamento, usou nome, ou palavras, ou cifras diversas daquelas que deveria ter usado para exprimir fiel e corretamente sua idéia (...). Em outros termos, é aquele devido a uma

desatenção ou um erro perceptível na operação de redação do ato" (Ag 342.580/GO, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado em 18.12.06). De todo evidente, não se vislumbra indigitado vício na decisão impugnada. In casu, aplicou-se a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal por entender que o arrazoado recursal, diante da profusão de artigos, incisos e parágrafos que invocou (do Código Penal, do Código de Processo Penal e, inclusive, da Constituição Federal), não particularizou, objetiva e adequadamente, quais dentre eles teriam sido afrontados pelo colegiado local. Inocorrente, portanto, um "equivoco no modo de se exprimir os motivos do decismum"; falou-se exatamente o que se tinha em mente, mostrando-se inexistente o vício apontado. Em verdade, sob as vestes de erro material, pretende-se rediscutir a matéria, submetendo a nova análise os fundamentos de seu recurso objetivo este que extrapola as funções às quais se destinam os embargos de declaração. Não fosse isso, depois de melhor especificado, vê-se tratar a insurgência sobre a mutatio libelli que, ao ver do embargante, se faria incidente no caso dos autos. Ainda assim, constata-se que a matéria foi expressamente afastada pela decisão combatida, ao afirmar não ser o caso daquele instituído, mas de emendatio libelli cuja incidência é tranqüila em casos semelhantes ao da hipótese. De fato, à f. 279/280, consta o seguinte: Na verdade, o recorrente parece se insurgir contra a emendatio libelli operada pelo magistrado monocrático e confirmada por este Tribunal, pela qual o réu, apesar de ter sido denunciado por roubo tentado, foi condenado como incurso nas sanções daquele crime na modalidade consumada. Mas, mesmo que fosse possível ultrapassar o óbice anteriormente apontado, esta argumentação seria de todo descabida, pois é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de aplicação da emendatio libelli em casos que tais. Vejamos: HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO CONSUMADO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 157, § 2o., I E II DO CPB). (...). ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. DENÚNCIA QUE TIFICA O DELITO DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO. CONDENACÃO NA FORMA CONSUMADA. NÃO OCORRÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE. ART. 383 DO CPP (EMENDATIO LIBELLI). PACIENTE QUE SE DEFENDE DE FATOS E NÃO DA IMPUTAÇÃO TÍPICA CONTIDA NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. PRECEDENTES. (...). 1. Cumpre destacar inexistir qualquer ilegalidade na condenação do paciente em tipificação divergente daquela constante na exordial acusatória, pois, como há muito sedimentado nesta Corte Superior, o acusado se defende da imputação fática, contida na inicial, e não da imputatio iuris, podendo a adequação típica ser alterada pela sentença, via emendatio libelli (art. 383 do CPP). Precedentes do STJ. (...). (HC 116.359/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, publicado em 04.05.09). HABEAS CORPUS. CONDENACÃO POR ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE MUTATIO LIBELLI. NÃO-OCORRÊNCIA. SENTENÇA QUE APENAS ALTEROU A CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI (ART. 383 DO CPP). ORDEM DENEGADA. 1. Como cediço, se os fatos narrados na denúncia, de forma explícita ou implícita, autorizam nova definição jurídica, ocorre a emendatio libelli e não a mutatio libelli, tendo em vista que o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris. 2. O entendimento do magistrado, contrariamente à denúncia, de que a imediata recuperação dos objetos, devido à prisão em flagrante, não exclui a consumação do roubo, subsume-se à hipótese prevista no art. 383 do CPP (emendatio libelli), porquanto representa, apenas, interpretação jurídica diversa sobre o mesmo fato. 3. Ordem denegada. (HC 52.231/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, publicado em 22.10.07). No mesmo sentido: HC 44.218/PR, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, publicado em 03.10.05; REsp 620.616/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, publicado em 25.10.04. Como se vê, o decismum impugnado julgou a ação em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83 daquele tribunal. Desse modo, em face da inexistência do vício apontado, rejeitam-se os presentes embargos. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13599/09

0003 . Processo/Prot: 0583917-6/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/121537. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 583917-6 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Israel Flores Fragoso (Réu Preso). Keverson Marques de Araujo (Réu Preso). Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior, Sidnei de Quadros. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N. 583.917-6/02 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorridos : Israel Flores Fragoso e Keverson Marques de Araujo. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intem-se pessoalmente Israel Flores Fragoso e Keverson Marques de Araujo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 8.504/10

0004 . Processo/Prot: 0591440-5/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/107652. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 591440-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Vanderlei Barbaro (Réu Preso). Advogado: Sebastião Domingues da Luz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N. 591.440-5/02 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido : Vanderlei Barbaro. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta

e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente Vanderlei Barbaro para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 8.499/10

0005 . Processo/Prot: 0596988-0/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/121583. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 596988-0 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público. Recorrido: Alexandre dos Santos. Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt, José Valmor Ribeiro Nardes, Alceu Geraldo Gatelli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N. 596.988-0/02 Recorrente : Ministério Público. Recorrido : Alexandre dos Santos. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que os advogados constituídos não a ofertaram, intime-se pessoalmente Alexandre dos Santos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 8.502/10

0006 . Processo/Prot: 0599490-7/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2009/369217, 2010/107435. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 599490-7 Apelação Crime. Recorrente (1): Adilson Soares da Silva (Réu Preso). Advogado: André Eduardo Queiroz. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Joel Nazareno Borges dos Santos (Réu Preso), Robercy de Paula Pinto (Réu Preso). Advogado: Jossimar Ioris. Recorrido (3): Adilson Soares da Silva (Réu Preso). Advogado: André Eduardo Queiroz. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N. 599.490-7/02 Recorrentes : (1) Ministério Público do Estado do Paraná. (2) Adilson Soares da Silva. Recorridos : (1) Ministério Público do Estado do Paraná. (2) Joel Nazareno Borges dos Santos. (3) Robercy de Paula Pinto. (4) Adilson Soares da Silva. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intem-se pessoalmente Joel Nazareno Borges dos Santos, Robercy de Paula Pinto e Adilson Soares da Silva para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 8.508/10

0007 . Processo/Prot: 0603277-5/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/129884. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 603277-5 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Luiz Pereira. Advogado: Fernando Mariot. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N. 603.277-5/01 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido : Luiz Pereira. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente Luiz Pereira para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 8.507/10

0008 . Processo/Prot: 0610247-8/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/121534. Comarca: Joaquim Távora. Vara: Vara Única. Ação Originária: 610247-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Humberto Silva (Réu Preso). Advogado: José Antônio Nêia Davanço. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N. 610.247-8/02 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido : Humberto Silva. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intime-se pessoalmente Humberto Silva para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo 263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 28 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0620108-9/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2010/136412. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 620108-9 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Eduardo Gomes Barbosa (Réu Preso), Fábio Ferreira Miranda (Réu Preso). Advogado: Nelson Merlini. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CRIME N. 620.108-9/02 Recorrente : Ministério Público do Estado do Paraná. Recorridos : Eduardo Gomes Barbosa e Fábio Ferreira Miranda. Diante do posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 681.783/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 15.02.05), no sentido de que o recurso não prescinde da resposta e, considerando que o advogado constituído não a ofertou, intem-se pessoalmente Eduardo Gomes Barbosa e Fábio Ferreira Miranda para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constituírem novo defensor, com a notícia de que, em não o fazendo, ser-lhes-á nomeado defensor dativo, nos temos do artigo

263 do Código de Processo Penal e que igual consequência advirá se, intimado, o advogado indicado não vier a apresentar as contrarrazões. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 8.503/10 0010 . Processo/Prot: 0644801-7/01 Recurso Ordinário Crime . Protocolo: 2010/49296. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 644801-7 Habeas Corpus. Recorrente: Ivan da Silva Lima (Réu Preso). Advogado: Edson Luiz Pagnussat (advogado). Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: RECURSO ORDINÁRIO CRIME N. 644.801-7/01 Recorrente : Ivan da Silva Lima. Recorrido : Ministério Público do Estado do Paraná. Publicada a súmula do habeas corpus em 26 de fevereiro de 2010 (f. 84), o prazo recursal (de cinco dias artigo 30 da Lei n. 8.038/90) passou a correr a partir de 1º de março, exaurindo-se em 5 de março de 2010. Como o recurso ordinário foi protocolizado na Secretaria deste Tribunal em 24 de fevereiro de 2010 (f. 87), tem-se que a sua apresentação ocorreu a destempo, não preenchendo, assim, requisito extrínseco de admissibilidade. Ocorre, entretanto, que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela possibilidade de apreciar o recurso como pedido de habeas corpus substitutivo: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTEMPORANEIDADE. APELO CONHECIDO COMO WRIT SUBSTITUTIVO. EXCESSO DE PRAZO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS EXCLUSIVAMENTE PELA DEFESA E QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO. DILAÇÃO PROCESSUAL ATRIBUÍVEL TAMBÉM À DEFESA. PROCESSO NA FASE DO ART. 500 DO CPP. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nºs 52 E 64 DO STJ. PRECEDENTES. 1. A despeito da extemporaneidade do recurso ordinário, na esteira da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, admissível o seu recebimento como writ substitutivo. 2. (...) 4. Precedentes do STJ. 5. Recurso conhecido como writ substitutivo e, no mérito, denegada a ordem" (RHC 16.819/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07.12.2004, DJ 01.02.2005, p. 583 sem destaque no original). Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 29 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.05575

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0445082-2/02
	002	0450627-4/02
	003	0474971-9/03
	004	0475000-9/03
	005	0476876-7/02
	006	0477040-1/02
	007	0477239-8/03
	008	0477547-5/02
	009	0482471-9/02
	010	0517199-3/02
	011	0517347-9/03
	012	0517459-4/02
	013	0517727-7/03
	014	0518042-3/02
	015	0528660-4/02
	016	0528722-9/02
	017	0529338-1/02
	018	0529343-2/02
	019	0529382-9/03
	020	0531343-3/02
Cristiane Uliana	012	0517459-4/02
	013	0517727-7/03
	014	0518042-3/02
	015	0528660-4/02
	016	0528722-9/02
	017	0529338-1/02
	018	0529343-2/02
	019	0529382-9/03
	020	0531343-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0445082-2/02
	002	0450627-4/02
	003	0474971-9/03
	004	0475000-9/03
	005	0476876-7/02
	006	0477040-1/02
	007	0477239-8/03
	008	0477547-5/02
	009	0482471-9/02

Heroldes Bahr Neto	010	0517199-3/02
	011	0517347-9/03
	002	0450627-4/02
	003	0474971-9/03
	004	0475000-9/03
	005	0476876-7/02
	006	0477040-1/02
	007	0477239-8/03
	008	0477547-5/02
	009	0482471-9/02
	010	0517199-3/02
	011	0517347-9/03
Raul Maia Chapaval	002	0450627-4/02
	003	0474971-9/03
	004	0475000-9/03
	005	0476876-7/02
	006	0477040-1/02
	007	0477239-8/03
	008	0477547-5/02
	009	0482471-9/02
	010	0517199-3/02
	011	0517347-9/03
Saulo Bonat de Mello	002	0450627-4/02
	003	0474971-9/03
	004	0475000-9/03
	005	0476876-7/02
	006	0477040-1/02
	007	0477239-8/03
	008	0477547-5/02
	009	0482471-9/02
	010	0517199-3/02
	011	0517347-9/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0445082-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/15237. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445082-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joacir Cunha da Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 445.082-2/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Joacir Cunha da Veiga. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido na Serra do Mar, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 08/2008) e publique-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7626/10 0002 . Processo/Prot: 0450627-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/27049. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 450627-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tânia Paula Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 450.627-4/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Tânia Paula Cruz da Costa. 1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida neste recurso, relativa à ação de indenização por danos materiais em razão da colisão do navio Norma, ocasionando o vazamento de nafta na baía de Paranaguá, e ainda, que o Recurso Especial Cível n. 482.334-1/01 PR (REsp n. 1.114.398 STJ), foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-

se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 09 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7560/10

0003 . Processo/Prot: 0474971-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/15236. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474971-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 474.971-9/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : João Pinheiro. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7.571/10

0004 . Processo/Prot: 0475000-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/45959. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 475000-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: João Luiz Cezario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 475.000-9/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : João Luiz Cezario Alves. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7595/10

0005 . Processo/Prot: 0476876-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/369777. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476876-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adriano dos Santos Rodrigues. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 476.876-7/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Adriano dos Santos Rodrigues. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4728/10

0006 . Processo/Prot: 0477040-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/369770. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 477040-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira.

Recorrido: Otair Cordeiro Barbosa Filho. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 477.040-1/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Otair Cordeiro Barbosa Filho. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 5488/10

0007 . Processo/Prot: 0477239-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/360795. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477239-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Cesar Onorio Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 477.239-8/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Antonio Cesar Onorio Santos. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4744/10

0008 . Processo/Prot: 0477547-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/353590. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 477547-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 477.547-5/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Anei Pinheiro Soldati. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4672/10

0009 . Processo/Prot: 0482471-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/45964. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482471-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nildo Alves Gouveia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 482.471-9/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Nildo Alves Gouveia. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de

Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7606/10

0010 . Processo/Prot: 0517199-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/15277. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517199-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Silas Alves Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 517.199-3/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Silas Alves Siqueira. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 09 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7570/10

0011 . Processo/Prot: 0517347-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/45911. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517347-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Oseias Pires Buenos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 517.347-9/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Oseias Pires Buenos. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7621/10

0012 . Processo/Prot: 0517459-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/45937. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517459-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Elisangela Gonçalves Zela. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 517.459-4/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Elisangela Gonçalves Zela. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL

N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7051/10

0013 . Processo/Prot: 0517727-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/9346. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517727-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Manoel Neves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 517.727-7/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Manoel Neves do Rosário. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6701/10

0014 . Processo/Prot: 0518042-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/45951. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 518042-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vanir Rangel Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Vanir Rangel Machado. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7100/10

0015 . Processo/Prot: 0528660-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/9347. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528660-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ademir Vieira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 528.660-4/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Ademir Vieira. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6403/10

0016 . Processo/Prot: 0528722-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/9350. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528722-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Recorrido: Amarildo Ferreira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 528.722-9/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Amarildo Ferreira dos Santos. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido na Serra do Mar, pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio do qual o Relator Ministro Sidnei Beneti, afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 08/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6794/10

0017 . Processo/Prot: 0529338-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/9354. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529338-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mauro Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 529.338-1/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Mauro Pires. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6396/10

0018 . Processo/Prot: 0529343-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/15241. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529343-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: David Fernandes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 529.343-2/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : David Fernandes. 1. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida neste recurso, relativa à ação de indenização por danos materiais em razão da colisão do navio Norma, ocasionando o vazamento de nafta na baía de Paranaguá, e ainda, que o Recurso Especial Cível n. 482.334-1/01 PR (REsp n. 1.114.398 STJ), foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 08 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 7.529/10

0019 . Processo/Prot: 0529382-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/378093. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529382-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro da Silveira Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 529.382-9/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Pedro da Silveira Alves. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo

543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6032/10

0020 . Processo/Prot: 0531343-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/15270. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 531343-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rita Julio do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 531.343-3/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Rita Julio do Rosario. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6462/10

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.05574

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0443781-2/03
	002	0445955-0/02
	003	0445983-4/03
	004	0446176-3/03
	005	0446192-7/04
	006	0446718-1/02
	007	0447233-7/02
	008	0447407-7/03
	009	0447645-7/03
	010	0448224-2/02
	011	0453344-2/04
	012	0474943-5/02
	013	0475193-9/02
	014	0536360-4/01
	015	0568049-7/01
	016	0568061-3/02
	017	0568132-7/01
	018	0568272-6/03
	019	0568347-8/01
	020	0568406-2/01
Cristiane Uliana	006	0446718-1/02
	007	0447233-7/02
	009	0447645-7/03
	010	0448224-2/02
	014	0536360-4/01
	015	0568049-7/01
	016	0568061-3/02
	017	0568132-7/01
Fabiano Neves Macieyewski	018	0568272-6/03
	019	0568347-8/01
	020	0568406-2/01
	001	0443781-2/03
	002	0445955-0/02
	003	0445983-4/03
	004	0446176-3/03
	005	0446192-7/04
	008	0447407-7/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Heroldes Bahr Neto	011	0453344-2/04
	012	0474943-5/02
	013	0475193-9/02
	011	0453344-2/04
Murillo Espinola de Oliveira Lima	012	0474943-5/02
	013	0475193-9/02
	009	0447645-7/03
	011	0453344-2/04
Raul Maia Chapaval	012	0474943-5/02
	013	0475193-9/02
	011	0453344-2/04
	012	0474943-5/02
Saulo Bonat de Mello	013	0475193-9/02
	009	0447645-7/03
	011	0453344-2/04
	012	0474943-5/02
Sebastião Seiji Tokunaga	013	0475193-9/02
	009	0447645-7/03
	011	0453344-2/04
	012	0474943-5/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0443781-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/9332. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443781-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Abgail Martins Mendes, José Carlos Martins Mendes, Sidnei Martins Mendes, Pedro Luis Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 443.781-2/03 Recorrente : Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Recorridos : Abgail Martins Mendes e outros. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6239/10

0002 . Processo/Prot: 0445955-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/9263. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445955-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joubert Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 445.955-0/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Joubert Pinheiro. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 5570/10

0003 . Processo/Prot: 0445983-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/378091. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 445983-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sérgio Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 445.983-4/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Sérgio Ferreira. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos

juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 5569/10

0004 . Processo/Prot: 0446176-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/353641. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446176-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alba dos Santos Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 446.176-3/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Alba dos Santos Cardoso. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4338/10

0005 . Processo/Prot: 0446192-7/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/378100. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446192-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joaquina Luiz João. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 446.192-7/04 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Joaquina Luiz João. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 5565/10

0006 . Processo/Prot: 0446718-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/9248. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446718-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edinaldo Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 446.718-1/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Edinaldo Silva Batista. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6882/10
 0007 . Processo/Prot: 0447233-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/124074. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447233-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Reginaldo da Silva Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Reginaldo da Silva Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 447.233-7/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Reginaldo da Silva Araujo. Rec.Adesivo : Reginaldo da Silva Araujo. Recorrido : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR, por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Reginaldo da Silva Araujo. De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13774/09
 0008 . Processo/Prot: 0447407-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/369824. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447407-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Josiel Cezário Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 447.407-7/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Josiel Cezário Alves. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à Egrégia 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4355/10
 0009 . Processo/Prot: 0447645-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/378142. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447645-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jairton Neves do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 447.645-7/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Jairton Neves do Rosário. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º,

§ 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 5724/10
 0010 . Processo/Prot: 0448224-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/9266. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 448224-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Celso Luiz Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 448.224-2/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Celso Luiz Cordeiro. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 5601/10
 0011 . Processo/Prot: 0453344-2/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/27149. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453344-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anadir Alves Pinheiro. Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 453.344-2/04 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Anadir Alves Pinheiro. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6547/10
 0012 . Processo/Prot: 0474943-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/15261. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 474943-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosangela Athanasio Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 474.943-5/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Rosangela Athanasio Pires. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 6149/10
 0013 . Processo/Prot: 0475193-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/378110. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 475193-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Flaviana Cassilha. Advogado: Raul Maia Chapaval,

Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 475.193-9/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Flaviana Cassilha. 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo à ação de indenização por danos morais e materiais em razão de acidente ambiental ocorrido pelo vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na Serra do Mar, em especial a relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, na forma da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no **RECURSO ESPECIAL N. 1.157.036/PR** por meio da qual o Relator Ministro Sidnei Beneti afetou o referido processo à 2ª Seção do Tribunal Superior e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam os recursos que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 5514/10

0014 . Processo/Prot: 0536360-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/178770. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 536360-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Vilson Eugenio de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Vilson Eugenio de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 536.360-4/01 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Vilson Eugenio de Oliveira. Rec.Adesivo : Vilson Eugenio de Oliveira. Recorrido : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida neste recurso, relativa à ação de indenização por danos materiais em razão da colisão do navio Norma, ocasionando o vazamento de nafta na baía de Paranaguá, e ainda, que o Recurso Especial Cível n. 482.334-1/01 PR (REsp n. 1.114.398 STJ), foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Vilson Eugenio de Oliveira. De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 15766/09

0015 . Processo/Prot: 0568049-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/233299. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568049-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Marcos Roberto dos Santos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Marcos Roberto dos Santos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 568.049-7/01 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Marcos Roberto dos Santos Pereira Rec.Adesivo : Marcos Roberto dos Santos Pereira. Recorrido : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida neste recurso, relativa à ação de indenização por danos materiais em razão do vazamento de nafta na baía de Paranaguá, ocasionado pela colisão do navio Norma, e ainda, que o Recurso Especial Cível n. 482.334-1/01 PR (REsp n. 1.114.398 STJ), foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Marcos Roberto dos Santos Pereira. De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 08/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de

maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 17537/09

0016 . Processo/Prot: 0568061-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/278268. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568061-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ari Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ari Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 568.061-3/02 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Ari Alves. Rec.Adesivo : Ari Alves. Recorrido : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida neste recurso, relativa à ação de indenização por danos materiais em razão do vazamento de nafta na baía de Paranaguá, ocasionado pela colisão do navio Norma, e ainda, que o Recurso Especial Cível n. 482.334-1/01 PR (REsp n. 1.114.398 STJ), foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Ari Alves. De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 08/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 1879/10

0017 . Processo/Prot: 0568132-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/216161. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568132-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Ailton do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Ailton do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 568.132-7/01 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Ailton do Rosario. Rec.Adesivo : Ailton do Rosario. Recorrido : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida neste recurso, relativa à ação de indenização por danos materiais em razão do vazamento de nafta na baía de Paranaguá, ocasionado pela colisão do navio Norma, e ainda, que o Recurso Especial Cível n. 482.334-1/01 PR (REsp n. 1.114.398 STJ), foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Ailton do Rosario. De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 08/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 17540/09

0018 . Processo/Prot: 0568272-6/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/321674. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568272-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Maria Lene Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Maria Lene Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 568.272-6/03 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrida : Maria Lene Barbosa Cordeiro. Rec.Adesivo : Maria Lene Barbosa Cordeiro. Recorrido : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida neste recurso, relativa à ação de indenização por danos materiais em razão da colisão do navio Norma, ocasionando o vazamento de nafta na baía de Paranaguá, e ainda, que o Recurso Especial Cível n. 482.334-1/01 PR (REsp n. 1.114.398 STJ), foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo

da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Maria Lene Barbosa Cordeiro. De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4093/10 0019 . Processo/Prot: 0568347-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/262464. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568347-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Irineu Soldati dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Irineu Soldati dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 568.347-8/01 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Irineu Soldati dos Santos. Rec.Adesivo : Irineu Soldati dos Santos. Recorrido : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida neste recurso, relativa à ação de indenização por danos materiais em razão da colisão do navio Norma, ocasionando o vazamento de nafta na baía de Paranaguá, e ainda, que o Recurso Especial Cível n. 482.334-1/01 PR (REsp n. 1.114.398 STJ), foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Irineu Soldati dos Santos. De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 169/10 0020 . Processo/Prot: 0568406-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/225566. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 568406-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Josias Santos Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Josias Santos Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL N. 568.406-2/01 Recorrente : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. Recorrido : Josias Santos Machado. Rec.Adesivo : Josias Santos Machado. Recorrido : Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. 1. Do Recurso Especial interposto por Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida neste recurso, relativa à ação de indenização por danos materiais em razão da colisão do navio Norma, ocasionando o vazamento de nafta na baía de Paranaguá, e ainda, que o Recurso Especial Cível n. 482.334-1/01 PR (REsp n. 1.114.398 STJ), foi admitido e encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos dos artigos 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil e 1º da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, determino, com fulcro nos referidos dispositivos legais, o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por Josias Santos Machado. De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 17533/09

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.06267

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Nitschke Junior	040	0572601-6/03
Adriana Specart	043	0585683-3/03
Adriane Cristina Stefanichen	038	0567737-8/02
Adriano Antonio Bertolin	034	0558212-7/03
Alessandra Gaspar Berger	029	0551245-8/03
Alessandra Labiak	038	0567737-8/02
Alexandre César da Silva	034	0558212-7/03
Alexandre Nelson Ferraz	012	0484485-1/03
	013	0484485-1/04
	042	0583258-2/03
Altevir Comar	025	0538771-5/02
Álvaro César Sabbi	024	0537179-7/04
André Toledo Rodriguez	045	0589466-8/02
Andreia Raquel Reis	044	0588258-2/03
Andrigo Oliveira Marcolino	037	0556924-7/02
Aparecida Vânia Petrini de Barros	018	0505539-6/02
Audrey Silva Kyt	022	0526367-0/02
Bogdan Olijnyk	050	0629062-4/02
Bogdan Olijnyk Júnior	050	0629062-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	037	0566924-7/02
	047	0599589-9/03
Bruno Assoni	030	0551725-1/02
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	025	0538771-5/02
Carina de Mattos Valle Aguiadas	014	0488937-6/03
Carine de Medeiros Martins	038	0567737-8/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	020	0509435-9/03
Carlos Alexandre Rodrigues	002	0428357-0/03
	003	0428357-0/04
	010	0478987-3/03
	011	0478987-3/04
	026	0550843-0/02
	027	0550843-0/03
	048	0601001-3/03
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira		
Carlos Eduardo Martins Biazetto	012	0484485-1/03
	013	0484485-1/04
Carlos Frederico M. d. S. Filho	022	0526367-0/02
	023	0526367-0/03
	028	0551171-3/02
	029	0551245-8/03
	040	0572601-6/03
	014	0488937-6/03
Carlos Frederico Reina Coutinho		
Carlos Roberto Gomes Salgado	036	0565191-4/02
Celina Galeb Nitschke	040	0572601-6/03
Celso Lucinda	028	0551171-3/02
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	018	0505539-6/02
Cláudio Mariani Berti	020	0509435-9/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	039	0571546-6/02
Daiane Maria Bissani	029	0551245-8/03
Daniel Barreto Gelbecke	040	0572601-6/03
Daniele de Bona	048	0601001-3/03
Daniele Lie Watarai	045	0589466-8/02
Deborah Guimarães	033	0557708-4/03
Deborah Sperotto da Silveira	014	0488937-6/03
Diego Rubens Gottardi	048	0601001-3/03
Douglas dos Santos	046	0597928-8/05
Edio Chavaren	018	0505539-6/02
Edison Santiago Filho	044	0588258-2/03
Elisângela de Almeida Kavata	047	0599589-9/03
Emerson Lautenschlager Santana	031	0556623-2/02
	032	0556623-2/03
Eulo Corradi Junior	029	0551245-8/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	041	0573668-5/04

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Evelyn Cristina Mattera	045	0589466-8/02	Lauro Fernando Zanetti	045	0589466-8/02
Eyder Lucio dos Santos	037	0566924-7/02	Levi Rocha	019	0506875-1/03
Fabiano Corrêa de Medeiros	042	0583258-2/03	Lorena Moro Domingos	016	0491519-3/04
Fabiano Freitas Soares	018	0505539-6/02		017	0491519-3/05
Fábio César Teixeira	002	0428357-0/03		024	0537179-7/04
	003	0428357-0/04	Lúcia Aurora Furtado	025	0538771-5/02
	006	0433946-0/03	Bronholo		
	010	0478987-3/03		036	0565191-4/02
	011	0478987-3/04	Luciana Andrea M. d. Oliveira	001	0384091-7/05
	026	0550843-0/02	Luciane Castilhos Arnold	041	0573668-5/04
	027	0550843-0/03	Luciano Tenório de Carvalho	029	0551245-8/03
Fábio Martins Pereira	004	0432957-9/04	Luis Marcelo Schneider	039	0571546-6/02
	005	0432957-9/05	Luiz Alfredo Boareto	015	0491099-6/03
	006	0433946-0/03	Luiz Carlos do Nascimento	004	0432957-9/04
	007	0433946-0/04		005	0432957-9/05
	026	0550843-0/02		006	0433946-0/03
	027	0550843-0/03		007	0433946-0/04
Fausto Luis Morais da Silva	021	0525686-6/02		026	0550843-0/02
Fernando Blaszkowski	016	0491519-3/04		027	0550843-0/03
	017	0491519-3/05	Luiz Fernando Casagrande	015	0491099-6/03
	024	0537179-7/04	Pereira		
	015	0491099-6/03	Luiz Guilherme Covre de	013	0484485-1/04
Fernando Cezar Vernalha			Marco		
Guimarães			Luiz Gustavo Mussolini	018	0505539-6/02
Fernando José Bonatto	001	0384091-7/05	Desidério		
	021	0525686-6/02	Luiz Henrique Sormani	028	0551171-3/02
	048	0601001-3/03	Barbugiani		
Fernando José Gaspar	014	0488937-6/03		030	0551725-1/02
Filipe Alves da Mota	037	0566924-7/02	Luiz Rodrigues Wambier	041	0573668-5/04
Flávia Andréia Redmerski de			Luiz Sganella Lopes	046	0597928-8/05
Souza	031	0556623-2/02	Mara Suely Oliveira e Silva	045	0589466-8/02
Flávio Santanna Valgas	032	0556623-2/03	Maran		
	038	0567737-8/02	Márcio Rogério Depolli	037	0566924-7/02
	049	0601431-1/03		047	0599589-9/03
Gilberto Maria	016	0491519-3/04	Marcione Pereira dos Santos	008	0434656-5/03
	017	0491519-3/05		009	0434656-5/04
Gilberto Rafael Maria	016	0491519-3/04	Marcius Nadal Matos	031	0556623-2/02
	017	0491519-3/05		032	0556623-2/03
Gilson Medeiros de Mello	042	0583258-2/03	Marcos Graboski	040	0572601-6/03
Giovana Franzoni Maria	016	0491519-3/04	Marcos José Dlugosz	024	0537179-7/04
	017	0491519-3/05	Marcos Rogério Hoberg	039	0571546-6/02
Giovanni Jose Amorim	044	0588258-2/03	Maria Elizabeth Jacob	002	0428357-0/03
Gisele da Rocha Parente	023	0526367-0/03		003	0428357-0/04
Venâncio				004	0432957-9/04
Glauco Luciano Ramos	026	0550843-0/02		005	0432957-9/05
	027	0550843-0/03		006	0433946-0/03
Hellison Eduardo Alves	025	0538771-5/02		007	0433946-0/04
Henrique Jambiski Pinto d.	021	0525686-6/02		010	0478987-3/03
Santos				011	0478987-3/04
Isabela Cristine Martins	023	0526367-0/03	Marlon Cordeiro	048	0601001-3/03
Ramos			Mauro Sérgio Guedes Nastari	043	0585683-3/03
Itel Eduardo Turbay Polonio	009	0434656-5/04	Michele Obrosiak Zanellato	029	0551245-8/03
Jair Paulo Gulin	046	0597928-8/05	Milken Jacqueline C.	031	0556623-2/02
Joanita Faryniak	033	0557708-4/03	Jacomini		
João Edson Lopes Peixoto	014	0488937-6/03		032	0556623-2/03
João Everardo Resmer Vieira	018	0505539-6/02		038	0567737-8/02
João Marcello Tramuja	035	0561888-6/03		049	0601431-1/03
Bassaneze				040	0572601-6/03
Jorel Salomão Khury	020	0509435-9/03	Miriam Renata Silveira	043	0585683-3/03
José Carlos Martins Pereira	004	0432957-9/04	Mônica Fracari	015	0491099-6/03
	005	0432957-9/05	Nelson Souza Neto	036	0565191-4/02
	006	0433946-0/03	Oldemar Mariano	047	0599589-9/03
	007	0433946-0/04	Olívio Gamboa Panucci	050	0629062-4/02
	026	0550843-0/02	Olívio Horácio Rodrigues		
	027	0550843-0/03	Ferraz		
José Gonzaga Soriani	008	0434656-5/03	Osmar Hélcias Schwartz	041	0573668-5/04
	009	0434656-5/04	Júnior		
José Marga	008	0434656-5/03	Patricia Pontaroli Jansen	031	0556623-2/02
	009	0434656-5/04		032	0556623-2/03
Juliana Gemin Loeper	014	0488937-6/03		038	0567737-8/02
Juliana Renata de O. Gralike	004	0432957-9/04		049	0601431-1/03
	005	0432957-9/05	Paulo Fernando Paz Alarcon	001	0384091-7/05
	006	0433946-0/03	Paulo Henrique Gardemann	026	0550843-0/02
	007	0433946-0/04	Paulo Henrique Ribas	040	0572601-6/03
	026	0550843-0/02	Paulo Roberto Moreira G.	029	0551245-8/03
	029	0551245-8/03	Junior		
Julie Cristine Delinski	021	0525686-6/02	Paulo Rodrigo Paiva de	033	0557708-4/03
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	034	0558212-7/03	Azevedo		
Kelly Cristina Worm C.			Pedro Carlos Martello	044	0588258-2/03
Canzan			Pedro Stefanichen	038	0567737-8/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	021	0525686-6/02
Pio Carlos Freiria Junior	031	0556623-2/02
	038	0567737-8/02
	049	0601431-1/03
Rafael Gustavo Reiner	020	0509435-9/03
Rafael Machado Alves	001	0384091-7/05
Rami Iracema Michelin	037	0566924-7/02
Regina Aparecida Campos	019	0506875-1/03
Renata Caroline Talevi da Costa	045	0589466-8/02
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	023	0526367-0/03
	029	0551245-8/03
	040	0572601-6/03
Rita de Cassia Ribas Taques	029	0551245-8/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	022	0526367-0/02
	023	0526367-0/03
	029	0551245-8/03
Rogério Fernando da Silva	019	0506875-1/03
Rosaldo Jorge de Andrade	024	0537179-7/04
Rosângela Maria Lucinda Nunes	028	0551171-3/02
Rosiane Aparecida Martinez	049	0601431-1/03
Ruy Antonio Lopes	035	0561888-6/03
Sadi Bonatto	001	0384091-7/05
	021	0525686-6/02
Samir Naouaf Halabi	050	0629062-4/02
Saulo Ferreira Neto	018	0505539-6/02
Sérgio Luiz Belotto Junior	025	0538771-5/02
Sergio Ney Cuéllar Tramuja	022	0526367-0/02
	023	0526367-0/03
Sheila Isfer Ribas	046	0597928-8/05
Sonny Brasil de Campos Guimarães	033	0557708-4/03
Teresa Arruda Alvim Wambier	041	0573668-5/04
Thaís Helena Alves Rossa	050	0629062-4/02
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0484485-1/03
	013	0484485-1/04
	042	0583258-2/03
Valeria dos Santos Estorillio	001	0384091-7/05

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0001 . Processo/Prot: 0384091-7/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/141434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0384091-7/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcon, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Sadi Bonatto, Rafael Machado Alves, Fernando José Bonatto. Agravado: Roberto Luiz Pedrotti. Advogado: Valeria dos Santos Estorillio. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0002 . Processo/Prot: 0428357-0/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/329554. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0428357-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Agravado: Ademir Jose de Assis. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0003 . Processo/Prot: 0428357-0/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF
. Protocolo: 2009/329534. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0428357-0/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Agravado: Ademir Jose de Assis. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0004 . Processo/Prot: 0432957-9/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF
. Protocolo: 2010/127195. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0432957-9/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Lourdenete Andrade da Rocha. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0005 . Processo/Prot: 0432957-9/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/127198. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0432957-9/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Lourdenete Andrade da Rocha. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0006 . Processo/Prot: 0433946-0/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/132702. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0433946-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Fábio César Teixeira, Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Fábio Martins Pereira. Agravado: Humberto Cicero Leite (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0007 . Processo/Prot: 0433946-0/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF
. Protocolo: 2010/132695. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0433946-0/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel Sa - Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Agravado: Humberto Cicero Leite (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0008 . Processo/Prot: 0434656-5/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/337603. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0434656-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Agravado: Alcindo Franchetti, Laerti de Jesus Franchetti. Advogado: Marcione Pereira dos Santos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0009 . Processo/Prot: 0434656-5/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/342669. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0434656-5/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Alcindo Franchetti, Laerti de Jesus Franchetti. Advogado: Itel Eduardo Turbay Polonio, Marcione Pereira dos Santos. Agravado: Cocamar Cooperativa Agroindustrial. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0010 . Processo/Prot: 0478987-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/351189. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0478987-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Agravado: Luzia do Carmo Augusto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0011 . Processo/Prot: 0478987-3/04 Agravo de Instrumento Cível ao STF
. Protocolo: 2009/351187. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0478987-3/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira. Agravado: Luzia do Carmo Augusto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0012 . Processo/Prot: 0484485-1/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/361136. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0484485-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Rural S/ a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Frigorífico Lagoa Dourada Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0013 . Processo/Prot: 0484485-1/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/356097. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0484485-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Frigorífico Rajá Ltda. Advogado: Luiz Guilherme Covre de Marco. Agravado: Frigorífico Lagoa Dourada Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Interessado: Banco Rural S/ a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0014 . Processo/Prot: 0488937-6/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/127538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0488937-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcos da Anunciação. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho, Filipe Alves da Mota. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, João Edson Lopes Peixoto, Juliana Gemin Loeper, Carina de Mattos Valle Aguaidas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0015 . Processo/Prot: 0491099-6/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/347941. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0491099-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Prudentópolis. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Souza Neto, Luiz Alfredo Boaretto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0016 . Processo/Prot: 0491519-3/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/355736. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0491519-3/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Blaszkowski, Lorena Moro Domingos. Agravado: Tania Sinéia Sumenssi. Advogado: Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0017 . Processo/Prot: 0491519-3/05 Agravo de Instrumento Cível ao STF
. Protocolo: 2009/355742. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0491519-3/03 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Blaszkowski, Lorena Moro Domingos. Agravado: Tania Sinéia Sumenssi. Advogado: Gilberto Maria, Gilberto Rafael Maria, Giovana Franzoni Maria. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0018 . Processo/Prot: 0505539-6/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/354025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0505539-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante:

Jean Carlos da Silva. Advogado: João Everardo Resmer Vieira, Fabiano Freitas Soares, Saulo Ferreira Neto, Luiz Gustavo Mussolini Desidério, Aparecida Vânia Petrini de Barros. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Edio Chavaren. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0019 . Processo/Prot: 0506875-1/03 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/124819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0506875-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Neide Maria Pascotto. Advogado: Regina Aparecida Campos. Agravado: Condomínio Edifício Beverly Hills. Advogado: Levi Rocha, Rogério Fernando da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0020 . Processo/Prot: 0509435-9/03 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2009/359978. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0509435-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Bela Vista Participações Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Cláudio Mariani Bertti. Agravado: Massa Falida de Consórcio Navional Ouro Fino S/c Ltda. Advogado: Jorel Salomão Khury, Rafael Gustavo Reiner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0021 . Processo/Prot: 0525686-6/02 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2009/350309. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0525686-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Henrique Winston Laforge Comm. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fausto Luis Morais da Silva, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0022 . Processo/Prot: 0526367-0/02 Agravado de Instrumento Cível ao STF . Protocolo: 2010/137936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0526367-0/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Audrey Silva Kyt. Agravado: Albina Luiza Gomes do Vale Bueno, Beatriz Barbosa, Deolinda Hiroko Yamaguti Mestrinho, Edgard Ravaglio Pedroso (maior de 60 anos), Eva Suter de Paula (maior de 60 anos), Heliomar Finkenssieper (maior de 60 anos), Ilsete dos Anjos Santos de Souza (maior de 60 anos), Iria Pereira Duedeque (maior de 60 anos), João Schneider (maior de 60 anos), Lauro Deconto (maior de 60 anos), Paula Busato Cardoso, Rosita Cardoso, Espólio de Paulo Roberto Santos Cardoso, Ruy Ferreira Nepomuceno da Silva (maior de 60 anos), Sueli Maria Hoerner Raulik (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Zires Jagher Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0023 . Processo/Prot: 0526367-0/03 Agravado de Instrumento Cível ao STF . Protocolo: 2010/141806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0526367-0/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Agravado: Albina Luiza Gomes do Vale Bueno, Beatriz Barbosa, Deolinda Hiroko Yamaguti Mestrinho, Edgard Ravaglio Pedroso (maior de 60 anos), Eva Suter de Paula (maior de 60 anos), Heliomar Finkenssieper (maior de 60 anos), Ilsete dos Anjos Santos de Souza (maior de 60 anos), Iria Pereira Duedeque (maior de 60 anos), João Schneider (maior de 60 anos), Lauro Deconto (maior de 60 anos), Paula Busato Cardoso, Rosita Cardoso, Espólio de Paulo Roberto Santos Cardoso, Ruy Ferreira Nepomuceno da Silva (maior de 60 anos), Sueli Maria Hoerner Raulik (maior de 60 anos), Valdimar Augustynczyk (maior de 60 anos), Zires Jagher Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gisele da Rocha Parente Venâncio, Isabela Cristine Martins Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0024 . Processo/Prot: 0537179-7/04 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/125724. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0537179-7/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Parana-sanepar, Mario Chaves. Advogado: Fernando Blaszkowski, Lorena Moro Domingos, Rosaldo Jorge de Andrade. Agravado: Edina Scherba. Advogado: Marcos José Dlugosz, Álvaro César Sabb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0025 . Processo/Prot: 0538771-5/02 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2009/352484. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0538771-5/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Hellison Eduardo Alves, Sérgio Luiz Belotto Junior, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Henri Sponholz. Advogado: Altevir Comar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0026 . Processo/Prot: 0550843-0/02 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/143142. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0550843-0/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Juliana Renata de Oliveira Gralik, Carlos Alexandre Rodrigues, Fábio César Teixeira, Paulo Henrique Gardemann. Agravado: Frank Takeshi Yairo. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0027 . Processo/Prot: 0550843-0/03 Agravado de Instrumento Cível ao STF . Protocolo: 2010/143146. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0550843-0/01 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Sercomtel SA

Telecomunicações. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, José Carlos Martins Pereira, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira, Fábio César Teixeira. Agravado: Frank Takeshi Yairo. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0028 . Processo/Prot: 0551171-3/02 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/129624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0551171-3/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Agravado: Jussara Rocha Cordeiro. Advogado: Celso Lucinda, Rosângela Maria Lucinda Nunes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0029 . Processo/Prot: 0551245-8/03 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/133101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0551245-8/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani, Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Agravado: Clélia Prado Paraná, Ione Maria da Conceição Xavier da Costa, Marlene Gazierro Catta Pretta, Marly Esteves Albuquerque Maranhão, Vera Maria Pereira de Freitas, Zenona Zilá Fernandes. Advogado: Julie Cristine Delinski, Michele Obrosiak Zanellato, Eulo Corradi Junior. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano Tenório de Carvalho, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0030 . Processo/Prot: 0551725-1/02 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2009/353817. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0551725-1/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Santos Alves Camargo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0031 . Processo/Prot: 0556623-2/02 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/127434. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0556623-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Flávio Santanna Valgas. Agravado: Edmilson Camargo. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0032 . Processo/Prot: 0556623-2/03 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/127431. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0556623-2/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Flávio Santanna Valgas. Agravado: Edmilson Camargo. Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0033 . Processo/Prot: 0557708-4/03 Agravado de Instrumento Cível ao STF . Protocolo: 2010/143152. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0557708-4/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/A, Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, Joanita Faryniak. Agravado: Florisvaldo Garcia Peres. Advogado: Paulo Rodrigo Paiva de Azevedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0034 . Processo/Prot: 0558212-7/03 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2009/358368. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0558212-7/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Luiz Fernando Antoniassi. Advogado: Adriano Antonio Bertolin, Alexandre César da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0035 . Processo/Prot: 0561888-6/03 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/139964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0561888-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: José Luiz Ferreira de Mattos. Advogado: João Marcello Tramujas Bassaneze. Agravado: Condomínio Edifício Royal Garden. Advogado: Ruy Antonio Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0036 . Processo/Prot: 0565191-4/02 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/134316. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0565191-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/ a - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Lúcia Aurora Furtado Bronholo. Agravado: Angelo Frana (maior de 60 anos), Nilton Saldanha Gomes (maior de 60 anos), Gonçalves Vasques (maior de 60 anos), lorena angela levaratto gomes (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0037 . Processo/Prot: 0566924-7/02 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2009/341016. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0566924-7/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriço Oliveira Marcolino, Eyder Lucio dos Santos, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Agravado: Iglênir Leone Doro. Advogado: Rami Iracema Michelan. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0038 . Processo/Prot: 0567737-8/02 Agravado de Instrumento Cível ao STJ . Protocolo: 2010/134888. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0567737-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen,

Pio Carlos Freiria Junior, Carine de Medeiros Martins, Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Alessandra Labiak. Agravado: Orivaldo Vicente Vece. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0039 . Processo/Prot: 0571546-6/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/128674. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0571546-6/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Lourdes Glovaski de Paula, Claro Teixeira de Paula. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Luis Marcelo Schneider. Agravado: Evaristo Nilson Kmita (maior de 60 anos), Lucia Kmita. Advogado: Marcos Rogério Hoberg. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0040 . Processo/Prot: 0572601-6/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/127630. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0572601-6/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Miriam Renata Silveira. Agravado: Sebastião Almeida da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Celina Galeb Nitschke, Ademar Nitschke Junior, Paulo Henrique Ribas, Marcos Graboski. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0041 . Processo/Prot: 0573668-5/04 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2009/371009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0573668-5/03 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luciane Castilhos Arnold. Agravado: Ayrton de Lara. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0042 . Processo/Prot: 0583258-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/135093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0583258-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Hercílio José Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Gilson Medeiros de Mello, Fabiano Corrêa de Medeiros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0043 . Processo/Prot: 0585683-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/127360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0585683-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Eliane Aparecida França da Rocha, Iracema de Souza Santos, Luiz Carlos dos Santos, Sueli dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Mag Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Adriana Specart, Mônica Fracari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0044 . Processo/Prot: 0588258-2/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/144365. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0588258-2/02 Recurso Especial Cível. Agravante: C. R. Almeida SA Engenharia e Construções. Advogado: Giovanni Jose Amorim, Andreia Raquel Reis. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Pedro Carlos Martello, Edison Santiago Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0045 . Processo/Prot: 0589466-8/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/130805. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0589466-8/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Daniele Lie Watarai, André Toledo Rodriguez, Evelyn Cristina Mattera. Agravado: Infibra do Paraná Cimento Amianto Ltda, Américo Bergamin, Claudimar Bueno de Menezes. Advogado: Mara Suely Oliveira e Silva Maranh. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0046 . Processo/Prot: 0597928-8/05 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/131406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0597928-8/04 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Sheila Isfer Ribas, Douglas dos Santos, Luiz Sganzele Lopes. Agravado: Vitorino Lugarini (maior de 60 anos), Espólio de Nair Gasparini Lugarini. Advogado: Jair Paulo Gulin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0047 . Processo/Prot: 0599589-9/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/125038. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0599589-9/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Valdivina Almeida de Souza. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0048 . Processo/Prot: 0601001-3/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/145188. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0601001-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Fernando José Gaspar. Agravado: Antonio Carlos Salmorea. Advogado: Marlon Cordeiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0049 . Processo/Prot: 0601431-1/03 Agravo de Instrumento Cível ao STJ
. Protocolo: 2010/132749. Comarca: São João do Triunfo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0601431-1/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itauleasing S/ a. Advogado: Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria Junior, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Rosiane Aparecida Martinez, Flávio Santana Valgas. Agravado: Claride da Silva do Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

0050 . Processo/Prot: 0629062-4/02 Agravo de Instrumento Cível ao STJ

. Protocolo: 2010/136997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0629062-4/01 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Samir Nauouf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Thaís Helena Alves Rossa. Agravado: Oswaldo Soeiro Emrich (maior de 60 anos), Carmem Lucia Kaluf (maior de 60 anos). Advogado: Bogdan Olijnyk, Bogdan Olijnyk Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2010.03895

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	006	0578184-4/02
Aloisio Stuepp	015	0606435-9/03
Altivo Augusto Alves Meyer	006	0578184-4/02
	029	0649534-1/02
	018	0613876-1/02
Amanda Louise Ramajo C. Barreto		
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	013	0601694-8/04
Ana Lucia França	024	0632422-5/01
Ananias César Teixeira	001	0453185-3/01
Anderson Cleber Okumura Yuge	022	0627224-6/01
André Diniz Affonso da Costa	010	0590897-0/02
Ângelo do Rosário Brotto	008	0585524-9/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	024	0632422-5/01
Ari Carlos Cantele	017	0608313-6/02
Ari de Souza Freire	020	0618630-5/02
Ariana Vieira de Lima	006	0578184-4/02
Audrey Silva Kyt	019	0615896-1/02
Augusto Pastuch de Almeida	007	0585431-9/02
Bárbara Guasque	005	0577371-3/01
Bernadete Gomes de Souza	012	0600377-8/02
Bernardo Duarte Almeida Fonseca	002	0518522-6/02
Blas Gomm Filho	024	0632422-5/01
Bráulio Belinati Garcia Perez	026	0635878-9/01
Camila Simões Martins	012	0600377-8/02
Carla Eliza dos Santos Saldanha	024	0632422-5/01
Carlos Araújo Filho	015	0606435-9/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	012	0600377-8/02
	017	0608313-6/02
	018	0613876-1/02
	019	0615896-1/02
	029	0649534-1/02
	030	0650658-3/02
Carolina Moura Lebbos	018	0613876-1/02
Caroline Thon	010	0590897-0/02
Claudiney dos Santos	010	0590897-0/02
Clecius Alexandre Duran	017	0608313-6/02
Daniel Hachem	003	0542514-9/02
	020	0618630-5/02
	021	0627185-4/01
Daniela Filomena Dutra M. d. Reis		
Darlan Segabinazi Silvestre	026	0635878-9/01
Debora Maceno	025	0634689-8/01
Edgar Kindermann Speck	015	0606435-9/03
Elisângela de Almeida Kavata	026	0635878-9/01
Emanuel Vítor Canedo da Silva	008	0585524-9/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	023	0629339-0/01
Emmanuel Aschidamini David	019	0615896-1/02
Evaldo de Paula e Silva Júnior	013	0601694-8/04
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0608010-0/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0453185-3/01
Fábio Bertoglio	020	0618630-5/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fábio Bertoli Esmanhotto	019	0615896-1/02
Fabiola Rosa Ferstemberg	010	0590897-0/02
Felipe Barreto Frias	018	0613876-1/02
Fernanda Michel Andreani	026	0635878-9/01
Fernando Massardo	002	0518522-6/02
Flávia Andréia Redmerski de Souza	026	0635878-9/01
Francisco Eduardo de Oliveira	015	0606435-9/03
Giancarlo Lopes Brandão	015	0606435-9/03
Gustavo de Almeida Flessak	007	0585431-9/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	020	0618630-5/02
Heroldes Bahr Neto	001	0453185-3/01
Higor Oliveira Fagundes	004	0567138-5/01
Iolando Munhoz Júnior	021	0627185-4/01
Jair Subtil de Oliveira	027	0641705-8/01
Jaqueline do Espírito S. Patrui	030	0650658-3/02
Jeferson Luiz de Lima	028	0645380-7/01
João Carlos de Oliveira Júnior	017	0608313-6/02
José Ivan Guimarães Pereira	003	0542514-9/02
Josiane Becker	002	0518522-6/02
Juliana Martins V. Alarcón	010	0590897-0/02
Julie Cris Shishido	012	0600377-8/02
Júlio César Subtil de Almeida	027	0641705-8/01
Karin Cristina Borio Mancia	013	0601694-8/04
Karine Saggin	007	0585431-9/02
Larissa Elida Sass	004	0567138-5/01
Leonel Trevisan Júnior	011	0593519-3/01
	014	0603012-4/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	006	0578184-4/02
Luciano Ricardo Hladczuk	028	0645380-7/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	017	0608313-6/02
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	002	0518522-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	016	0608010-0/02
Marcelo Luiz Hille	017	0608313-6/02
Márcio Rogério Depolli	026	0635878-9/01
Marcus Nadal Matos	005	0577371-3/01
Marco Antônio Oliveira da Silva	026	0635878-9/01
Marco Aurélio Barato	030	0650658-3/02
Marco Aurélio Hladczuk	028	0645380-7/01
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	011	0593519-3/01
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	021	0627185-4/01
Mariana Grazziotin Carniel	029	0649534-1/02
Marileidi Marchi	018	0613876-1/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	009	0588219-5/04
Marisa da Silva Sigulo	012	0600377-8/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0608010-0/02
	022	0627224-6/01
	023	0629339-0/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	026	0635878-9/01
Murilo Celso Ferri	008	0585524-9/01
Nelson Fagundes	004	0567138-5/01
Neusa Rosa Fornaciari Martins	010	0590897-0/02
Odilon Reinhardt	002	0518522-6/02
Oliveira Martins dos Reis	003	0542514-9/02
Omires Pedroso do Nascimento	030	0650658-3/02
Patrícia de Souza Freire Costa	020	0618630-5/02
Paulo Roberto Barbieri	011	0593519-3/01
Paulo Roberto Campos Vaz	018	0613876-1/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	006	0578184-4/02
Pércles Landgraf A. d. Oliveira	020	0618630-5/02
Rafael Comar Alencar	015	0606435-9/03
Raul Alberto Dantas Junior	027	0641705-8/01
Raul Maia Chapaval	001	0453185-3/01
Raul Solheid	019	0615896-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	025	0634689-8/01

Renata Rodrigues Salles	016	0608010-0/02
Renato Vargas Guasque	005	0577371-3/01
Rodrigo Mendes dos Santos	006	0578184-4/02
	029	0649534-1/02
Sabrina Marcolli Rui	014	0603012-4/01
Saulo Bonat de Mello	001	0453185-3/01
Silvana Eleutério Ribeiro	013	0601694-8/04
Silvano Ferreira da Rocha	021	0627185-4/01
Simone Maria Monteiro Fleig	004	0567138-5/01
Simone Zonari Letchacowski	013	0601694-8/04
Teresa Arruda Alvim Wambier	016	0608010-0/02
Valquiria Bassetti Prochmann	019	0615896-1/02
	027	0641705-8/01
Vanderlei Lanz	012	0600377-8/02
Victor Geraldo Jorge	022	0627224-6/01
Wallace Soares Pugliese	009	0588219-5/04
Walter Borges Carneiro	007	0585431-9/02
Wanderson Lago Vaz	018	0613876-1/02
Wilton Vicente Paese	007	0585431-9/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	027	0641705-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0453185-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/91243. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453185-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mirian Ribeiro de Souza. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0518522-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/106319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 518522-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Josiane Becker, Odilon Reinhardt, Fernando Massardo, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Recorrido: Itajui Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0542514-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/96589. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 542514-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Engeplastic-industria de Plastico Ltda. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0567138-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/91546. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 567138-5 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Renato Vergutz, Sueli Siolange Voigt Vergutz. Advogado: Nelson Fagundes, Higor Oliveira Fagundes. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Simone Maria Monteiro Fleig, Larissa Elida Sass. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0577371-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/96827. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 577371-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa S/a. Advogado: Renato Vargas Guasque, Bárbara Guasque. Recorrido: Jucelia Maria Rodrigues. Advogado: Marcus Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0578184-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/16663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 578184-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Arianne Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0585431-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/96202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 585431-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco General Motors Sa. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Recorrido: Romualdo Paese. Advogado: Karine Saggin, Wilton Vicente Paese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0585524-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/94538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 585524-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Recorrido: Antonio Barbosa Brasileiro F.i.. Advogado: Ângelo do Rosário Brotto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0588219-5/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/59276. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 588219-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0590897-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/91235. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 590897-0 Apelação Cível. Recorrente: Nelson de Oliveira Paes. Advogado: Claudiney dos Santos, Neusa Rosa Fornaciari Martins. Recorrido: Itaú Seguros Sa. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Fabíola Rosa Ferstemberg, André Diniz Affonso da Costa, Juliana Martins Villalobos Alarcón, Caroline Thon. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0011 . Processo/Prot: 0593519-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/94298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 593519-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: João Bosco de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0012 . Processo/Prot: 0600377-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/320328. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 600377-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Job Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz, Julie Cris Shishido. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marisa da Silva Sigulo, Bernadete Gomes de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0013 . Processo/Prot: 0601694-8/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/94034. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 601694-8 Apelação Cível. Recorrente: Tropicalum C.A. Advogado: Evaldo de Paula e Silva Júnior, Silvana Eleutério Ribeiro, Simone Zonari Letchacowski, Karin Cristina Borio Mancia. Recorrido: San Marino Comercial de Compensados Ltda. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0014 . Processo/Prot: 0603012-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/96195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 603012-4 Apelação Cível. Recorrente: Patrícia Aparecida Vidal. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0015 . Processo/Prot: 0606435-9/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/89604. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 606435-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte do Paraná. Advogado: Carlos Araúz Filho, Edgar Kindermann Speck, Aloisio Stuepp, Rafael Comar Alencar. Recorrido: Sérgio Sivonei de Sant'ana, Paula Eloísa de Oliveira. Advogado: Francisco Eduardo de Oliveira, Giancarlo Lopes Brandão. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0016 . Processo/Prot: 0608010-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/95694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 608010-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Renata Rodrigues Salles. Recorrido: Antônio Moreira de Jesus. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0017 . Processo/Prot: 0608313-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/354996. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 608313-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Comercial de Móveis Brasília Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Marcelo Luiz Hille, Ari Carlos Cantele. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0018 . Processo/Prot: 0613876-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2010/98751, 2010/98766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 613876-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carolina Moura Lebbos. Recorrido: Selma Maria Silva, Valdomir Basso Borba, Carlos Rodrigues da Mota, Rosa Campos Bueno, Marília Vasques Moraes Ribeiro, Josenilva Arenas. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Wanderson Lago Vaz, Marileidi Marchi. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0019 . Processo/Prot: 0615896-1/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2010/83754. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 615896-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Fábio Bertoli Esmannotto, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Mauro Pereira Soares. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Raul Solheid. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0020 . Processo/Prot: 0618630-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/94775. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 618630-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia de Souza Freire Costa, Daniel Hachem. Recorrido: Léo Márcio Bona. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0021 . Processo/Prot: 0627185-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/88863. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 627185-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Fernando Ribas Taques, Ione Maria Gabriel Taques, João Fernando Gabriel Taques, Luciana Zamora Medeiros de Arruda Taques, Clécio Vinícius Ferreira Mottin, Sabrina Gabriel Taques Mottin, Eduardo Osten Costacurta, Carolina Gabriel Taques Costacurta. Advogado: Iolando Munhoz Júnior. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Daniela

Filomena Dutra Miranda dos Reis, Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Silvano Ferreira da Rocha. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0022 . Processo/Prot: 0627224-6/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/94750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 627224-6 Apelação Cível. Recorrente: Francisnei Ribeiro da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0023 . Processo/Prot: 0629339-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/96009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 629339-0 Apelação Cível. Recorrente: Josefa dos Santos Bortolani. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Recorrido: Crefisa S/A-credito Financiamento e Investimento. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0024 . Processo/Prot: 0632422-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/96567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 632422-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Anna Carolina Araldi Zacarchuca, Blas Gomm Filho. Recorrido: Marly Batista de Oliveira. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0025 . Processo/Prot: 0634689-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/97323. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 634689-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Elenice Aparecida Barchaki. Advogado: Debora Maceno. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0026 . Processo/Prot: 0635878-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/94501. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 635878-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Elisângela de Almeida Kavata, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Manoel Rodrigues Rodrigo, Pedro Cotovia Pimentel, Arnaldo Colombo. Advogado: Marco Antônio Oliveira da Silva, Darlan Segabinazi Silvestre. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0027 . Processo/Prot: 0641705-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/82919. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 641705-8 Apelação Cível. Recorrente: Junior Jose Correa. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0028 . Processo/Prot: 0645380-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/92931. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 645380-7 Apelação Cível. Recorrente: Anivaldo Luiz Iwanczuk, Antonio Seledes, Casemiro Savicki, Jose Kozielski, Osvaldo Teixeira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição S/A. Advogado: Jeferson Luiz de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0029 . Processo/Prot: 0649534-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/92035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 649534-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0030 . Processo/Prot: 0650658-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/80123. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650658-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Marco Aurélio Barato. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2010.05941

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilton José Santorum	002	0465849-3/01
Adriana Machado Andrade Silva	025	0647280-0/02
Alessandra Marques Martini	017	0624168-1/01
Alexander Roberto Alves Valadão	012	0602270-2/01
Alexandre Nelson Ferraz	001	0358926-2/04
Altivo Augusto Alves Meyer	016	0622339-2/01
	021	0640024-4/01
	022	0640102-3/02
Ananias César Teixeira	003	0472917-7/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	004	0472943-7/02
	005	0477743-7/03
	008	0528695-7/01
	030	0669261-9/01
Anderson Pezzarini	028	0659401-0/03
	029	0660438-4/03
Antelmo João Bernartt Filho	024	0646923-6/01
Ariana Vieira de Lima	016	0622339-2/01
Ary Correia Lima Neto	011	0590016-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0589894-2/02
Camilla Maranhão Ribas	024	0646923-6/01
Carlos Alexandre Rodrigues	013	0603999-6/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	015	0613148-2/02
	022	0640102-3/02
	020	0639804-5/01
Carmen Glória Arriagada Andrioli		
Cassius André Vilande	015	0613148-2/02
Cristiane Uliana	008	0528695-7/01
Danilo Parpinelli	010	0589894-2/02
Dionísio Olicshevis	019	0639113-9/01
Edno Pezzarini Junior	028	0659401-0/03
Eduardo Alberto Marques Virmond	017	0624168-1/01
Eduardo Garcia Branco	014	0607237-7/02
Elisângela Maria de Matos Vilande	015	0613148-2/02
Elizabeth Serrano dos Santos	002	0465849-3/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	012	0602270-2/01
Eraldo Luiz Küster	017	0624168-1/01
Fabiane Cristina Seniski	021	0640024-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	003	0472917-7/02
	004	0472943-7/02
	005	0477743-7/03
	030	0669261-9/01
	022	0640102-3/02
Fábio Bertoli Esmanhotto	027	0658485-2/02
Fábio Dutra	017	0624168-1/01
Fabício Rocha da Silva	023	0640816-2/01
Fellipe Cianca Fortes	024	0646923-6/01
Flávio Dionísio Bernartt	007	0508881-7/01
Francis Almeida Vessoni	006	0487189-6/02
Francisco de Assis Z. Filho	006	0487189-6/02
Guilherme Lima Barreto	014	0607237-7/02
Hassan Sohn	003	0472917-7/02
Heroldes Bahr Neto	004	0472943-7/02
	005	0477743-7/03
	030	0669261-9/01
	011	0590016-5/01
IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSSO		
Ivone Roldão Ferreira	002	0465849-3/01
Jair Antônio Wiebelling	026	0648553-2/01
Jaqueline Fuzer Zirollo	007	0508881-7/01
Jeferson Luiz Lucaski	014	0607237-7/02
João Batista Xavier Alvim	006	0487189-6/02
João Luiz Agner Regiani	002	0465849-3/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	025	0647280-0/02
José Francisco Cunico Bach	009	0576497-8/02
Josemar Vidal de Oliveira	014	0607237-7/02
Juliano Caldas Pozzo	017	0624168-1/01
Lauro Fernando Zanetti	026	0648553-2/01
Lecyan Mendes Slovinski	006	0487189-6/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	020	0639804-5/01
Luciana Carneiro de Lara	019	0639113-9/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0622339-2/01
Luiz Antonio Pinto Santiago	014	0607237-7/02
Luiz Carlos Pasqualini	028	0659401-0/03
	029	0660438-4/03
Luyza Marks de Almeida	023	0640816-2/01
Manoel José Lacerda Carneiro	019	0639113-9/01
Marcelo de Lima Castro Diniz	023	0640816-2/01
Márcia Loreni Gund	026	0648553-2/01
Márcio Roberto Portela	018	0628084-6/01
Márcio Rogério Depolli	010	0589894-2/02

Marco Antonio Langer	011	0590016-5/01
Marco Antonio Tillvitz	013	0603999-6/02
Marco Aurélio Grespan	013	0603999-6/02
Marcos de Lima Castro Diniz	023	0640816-2/01
Maria Angela Keiko Taira	001	0358926-2/04
Maria Luiza de C. R. Toniolo	025	0647280-0/02
Mariana Carvalho Waihrich	019	0639113-9/01
Mariana Grazziotin Carniel	022	0640102-3/02
Mariana Noale Rebelato	017	0624168-1/01
Marilza Matioski	014	0607237-7/02
Maurício Borba	018	0628084-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	007	0508881-7/01
Miriam Nascimento Carreira	024	0646923-6/01
Mônica Ferreira Mello Biora	007	0508881-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	030	0669261-9/01
Nilo Márcio Braun	025	0647280-0/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	030	0669261-9/01
Osli de Souza Machado	012	0602270-2/01
Rafael Eduardo Bernartt	024	0646923-6/01
Raquel Maria Trein	015	0613148-2/02
Raul Maia Chapaval	003	0472917-7/02
	004	0472943-7/02
	005	0477743-7/03
Rebecca Isabel Dutra Ribeiro	027	0658485-2/02
Regilda Miranda Heil Ferro	028	0659401-0/03
Reginaldo Nogueira Guimarães	006	0487189-6/02
Reginaldo Nogueira G. Junior	006	0487189-6/02
Renato Oliveira de Azevedo	009	0576497-8/02
Roberto Altheim	020	0639804-5/01
Roberto Cordeiro Justus	020	0639804-5/01
Roberto Trigueiro Fontes	024	0646923-6/01
Rodrigo Mendes dos Santos	016	0622339-2/01
	021	0640024-4/01
	022	0640102-3/02
Saulo Bonat de Mello	003	0472917-7/02
	004	0472943-7/02
	005	0477743-7/03
	030	0669261-9/01
Simone Miranda Pereira	012	0602270-2/01
Sônia Letícia de Mello Cardoso	002	0465849-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	001	0358926-2/04
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0613148-2/02
Vitor Acir Puppi	027	0658485-2/02
Stanislawczuk		
Walter Espiga	001	0358926-2/04
Willy Costa Dolinski	012	0602270-2/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES

0001 . Processo/Prot: 0358926-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/154832. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 358926-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Gmac S/a. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Maria Angela Keiko Taira. Recorrido: E. Garcia Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Walter Espiga. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0002 . Processo/Prot: 0465849-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/99045. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 465849-3 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Ivone Roldão Ferreira, Sônia Letícia de Mello Cardoso. Recorrido: Clarice Gravena, Maroly Valentin Alves Pinto, Paulo Cezar de Freitas Mathias. Advogado: Adilton José Santorum, Elizabeth Serrano dos Santos, João Luiz Agner Regiani. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0003 . Processo/Prot: 0472917-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/127586. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472917-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Raudenir Miranda Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0004 . Processo/Prot: 0472943-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/122184. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472943-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo Roberto Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0005 . Processo/Prot: 0477743-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/146352. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477743-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leiva Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0006 . Processo/Prot: 0487189-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/112720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 487189-6 Ação Rescisória. Recorrente: Julio Cezar de Souza. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães, Reginaldo Nogueira Guimarães Junior. Recorrido: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros. Advogado: Guilherme Lima Barreto, Lecyan Mendes Slovinski, João Batista Xavier Alvim, Francisco de Assis Zimmermann Filho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0007 . Processo/Prot: 0508881-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/145631. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 508881-7 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Vida e Previdência S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni. Recorrido: Sandra Maria Moro Pesquero. Advogado: Jaqueline Fuzer Ziroldo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0008 . Processo/Prot: 0528695-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/122185. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528695-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Inacio Francisco de Jesus. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0009 . Processo/Prot: 0576497-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/109448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 576497-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto de Hematologia e Homoterapia de Curitiba. Advogado: Renato Oliveira de Azevedo. Recorrido: Altair Francisco Bertolino, Sirlene do Rocio Cardozo Bertolino. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0010 . Processo/Prot: 0589894-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/128293. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 589894-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Joaquim Batista de Souza. Advogado: Danilo Parpinelli. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0011 . Processo/Prot: 0590016-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/109640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 590016-5 Apelação Cível. Recorrente: Luiz Fior Imóveis. Advogado: Ary Correia Lima Neto, IVOMAR TADEU DE OLIVEIRA GUSO. Recorrido: Sociedade União Juventus. Advogado: Marco Antonio Langer. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0012 . Processo/Prot: 0602270-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/80244. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 602270-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Willy Costa Dolinski, Osli de Souza Machado, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Recorrido: Moisés Alexandre Rodrigues, Valdinéia Gavanski Gonçalves. Advogado: Simone Miranda Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0013 . Processo/Prot: 0603999-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/114708. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 603999-6 Apelação Cível. Recorrente: Bruno de Souza Barros. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Recorrido: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0014 . Processo/Prot: 0607237-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/123331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 607237-7 Apelação Cível. Recorrente: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Jeferson Luiz Lucaski, Eduardo Garcia Branco, Eduardo Garcia Branco, Hassan Sohn. Recorrido: Condomínio Residencial Tramontina II - Condomínio I. Advogado: Marilza Matioski. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0015 . Processo/Prot: 0613148-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/90936, 2010/90943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 613148-2 Apelação Cível. Recorrente: Leonir Machado de Lima, Noli Luiz Quatrin, Alexandre Martins de Oliveira, Aloisio Ferreira Peixoto, Antonio Rediver Guizzo, Antonio Teixeira Prestes, Cesar Ricardo Foster, Claudionor Aparecido de Moraes, Dirival Pereira da Cruz, Hernando Stofel Gomes, Ivete Lozovey Branco, Jamil Mariano de Barros, Juliano Jardel Bandeira, Juracy Luiz dos Santos, Laercio Leite, Marcello Vital dos Santos, Maurício Guilherme, Roberto Pinheiro dos Santos, Valdemir Gaio, Viviane Thomaz Ribeiro. Advogado: Cassius André Vilande, Elisângela Maria de Matos Vilande. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0016 . Processo/Prot: 0622339-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/93430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 622339-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0017 . Processo/Prot: 0624168-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/147186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 624168-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Sulina Seguradora Sa. Advogado: Mariana Noale Rebelato, Fabrício Rocha da Silva, Eduardo Alberto Marques Virmond, Alessandra Marques Martini. Recorrido: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Eraldo Luiz Küster. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0018 . Processo/Prot: 0628084-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/136611. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 628084-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Borba, Márcio Roberto Portela. Recorrido: Adão Ceumar Telles Machado. Advogado: Márcio Roberto Portela. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0019 . Processo/Prot: 0639113-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/124612. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 639113-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: E. N. E. I. L., P. P. C. A. S. C. L., E. G., A. K.. Advogado: Dionísio Olicshevis. Recorrido: E. T. R. A., E. A.. Advogado: Mariana Carvalho Waihrich, Luciana Carneiro de Lara, Manoel José Lacerda Carneiro. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0020 . Processo/Prot: 0639804-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/77863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 639804-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Recorrido: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Roberto Cordeiro Justus. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0021 . Processo/Prot: 0640024-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/110818. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 640024-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0022 . Processo/Prot: 0640102-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/96536. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 640102-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Fábio Bertoli Esmanhotto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0023 . Processo/Prot: 0640816-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/94125. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 640816-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Cezer Augusto Manica & Cia Ltda. Advogado: Marcelo de Lima Castro Diniz, Fellipec Cianca Fortes, Marcos de Lima Castro Diniz. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0024 . Processo/Prot: 0646923-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/116161, 2010/116162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 646923-6 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social (fundação Sistel). Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Miriam Nascimento Carneira, Camilla Maranhão Ribas. Recorrido: Nivaldo Silva. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Antelmo João Bernartt Filho, Rafael Eduardo Bernartt. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0025 . Processo/Prot: 0647280-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/109017. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 647280-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Betra Trading S/a. Advogado: Maria Luiza de Carvalho Rodrigues Toniolo, Nilo Márcio Braun, Adriana Machado Andrade Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0026 . Processo/Prot: 0648553-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/148663. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 648553-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Lasermar Originais Gráficos e Editora Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0027 . Processo/Prot: 0658485-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/127301. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 658485-2/01 Agravado. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrido: Nagazava Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Fábio Dutra, Rebecca Isabel Dutra Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0028 . Processo/Prot: 0659401-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/129869. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 659401-0 Apelação Cível. Recorrente: Cicero Aparecido Moreira. Advogado: Anderson Pezzarini, Edno Pezzarini Junior. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Regilda Miranda Heil Ferro. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0029 . Processo/Prot: 0660438-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/129830. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 660438-4 Apelação Cível. Recorrente: Kellen Fernandes da Silva. Advogado: Anderson Pezzarini. Recorrido: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0030 . Processo/Prot: 0669261-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/131826. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 669261-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio

de Almeida Maia. Recorrido: José Felipe da Silva Neto. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.03896

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Moreira Gameiro	004	0564316-7/02
Aimore Od Rocha	022	0629061-7/01
Alcides Pavan Corrêa	025	0633287-0/01
Alessandro Dias Prestes	010	0583924-1/02
Alexey Gastão Conselvan	016	0619811-4/02
Altivo Augusto Alves Meyer	013	0597740-4/03
	026	0633566-6/02
Altivo José Seniski	002	0498105-7/01
Ana Carolina Turquino Turatto	028	0644552-9/02
Andrigo Oliveira Marcolino	006	0566049-9/02
Antônio Assad Mansur Neto	011	0585422-0/02
Antonio Leal do Monte	018	0626091-3/01
Antonio Valmor Junkes	009	0578954-6/02
Ariana Vieira de Lima	013	0597740-4/03
	026	0633566-6/02
Aristides Alberto Tizzot França	002	0498105-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0566049-9/02
	012	0591705-1/02
	025	0633287-0/01
Camila Simões Martins	001	0482849-7/03
Carine de Medeiros Martins	029	0652835-8/01
Carlos Alberto Biaggi	016	0619811-4/02
Carlos Augusto Antunes	005	0564458-0/04
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0482849-7/03
	005	0564458-0/04
	013	0597740-4/03
	023	0631647-8/01
Carlos Henrique Santili	012	0591705-1/02
Cesar Augusto Kato	014	0609868-0/02
Charles Parchen	017	0624231-9/01
Cleuza Vissoto Junkes	009	0578954-6/02
Clodoaldo José Viggiani	008	0577434-5/02
Cristiane Belinati Garcia Lopes	029	0652835-8/01
Cristina Abgail Ivankiw	005	0564458-0/04
Daniel Hachem	004	0564316-7/02
	019	0626579-2/02
Daniele Lie Watarai	028	0644552-9/02
Dirceu Bernardi Junior	021	0628783-4/01
Douglas dos Santos	014	0609868-0/02
	027	0642657-1/03
	027	0642657-1/03
Elaine de Fatima Pinto Marconcini	025	0633287-0/01
Elisângela de Almeida Kavata		
Evelyn Cristina Mattera	028	0644552-9/02
Fabiana Baptista Silva Caricati	005	0564458-0/04
Fabiane Cristina Seniski	013	0597740-4/03
Fábio dos Reis Ruiz	030	0652911-3/02
Fábio Renato Sant'ana	022	0629061-7/01
Fernanda Michel Andreani	025	0633287-0/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0566049-9/02
Flaviano Belinati Garcia Perez	029	0652835-8/01
Flávio Steinberg Bexiga	006	0566049-9/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	022	0629061-7/01
Giuliano Domit Od Rocha	022	0629061-7/01
Glauce Kossatz de Carvalho	014	0609868-0/02
Guilherme Grummt Wolf	005	0564458-0/04
Gustavo Munhoz	008	0577434-5/02

Hamilton Antonio de Melo	008	0577434-5/02
Igor Luby Kravtchenko	011	0585422-0/02
Irineu Galeski Junior	027	0642657-1/03
Irmo Celso Vidor	004	0564316-7/02
João Rockenbach Nascimento	027	0642657-1/03
Joaquim Roberto Tomaz	003	0525521-0/03
Joel Kravtchenko	011	0585422-0/02
José Carlos Dias Neto	015	0615816-3/02
José Luiz Pancotte	006	0566049-9/02
José Subtil de Oliveira	024	0631855-0/01
Júlia Ribeiro da Anunciação	020	0628576-9/02
Juliana Cecília A de Sa Ribeiro	022	0629061-7/01
Juliane Toledo dos Santos Rossa	029	0652835-8/01
Juliano José Valério	004	0564316-7/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	010	0583924-1/02
Júlio César Subtil de Almeida	023	0631647-8/01
	024	0631855-0/01
Júlio Cezar Engel dos Santos	019	0626579-2/02
Katia Cristine Pucca Bernardi	021	0628783-4/01
Lauro Fernando Zanetti	018	0626091-3/01
	028	0644552-9/02
	026	0633566-6/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro		
Luis Eduardo Mikowski	007	0576051-2/01
Luiz Alberto Fontana França	002	0498105-7/01
Luiz Antonio Ormianin	009	0578954-6/02
Luiz Sganzella Lopes	014	0609868-0/02
	027	0642657-1/03
Manoel Henrique Maingué	001	0482849-7/03
	013	0597740-4/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	015	0615816-3/02
Márcio Rogério Depolli	006	0566049-9/02
	012	0591705-1/02
	025	0633287-0/01
Marcos Dutra de Almeida	030	0652911-3/02
Marcos Roberto Gomes da Silva	021	0628783-4/01
Mariélia Bosak	017	0624231-9/01
Mario Cezar Tomazoni	010	0583924-1/02
Mário Hitoshi Neto Takahashi	023	0631647-8/01
Maurício Melo Luize	003	0525521-0/03
Mauro Vignotti	021	0628783-4/01
Melissa Adriana G. d. Souza	005	0564458-0/04
Milken Jacqueline C. Jacomini	029	0652835-8/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	025	0633287-0/01
Moacyr Corrêa Neto	025	0633287-0/01
Newton Dorneles Saratt	030	0652911-3/02
Oscar Ivan Prux	004	0564316-7/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	024	0631855-0/01
Paulo Roberto Gomes	015	0615816-3/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0482849-7/03
	005	0564458-0/04
Plínio Luiz Bonança	020	0628576-9/02
Rafael Gonçalves Rocha	010	0583924-1/02
Reinaldo Mirico Aronis	017	0624231-9/01
Renata Cristina Costa	028	0644552-9/02
Roberto Antonio Rolim	022	0629061-7/01
Rodrigo Gaião	002	0498105-7/01
Rodrigo Mendes dos Santos	013	0597740-4/03
	026	0633566-6/02
Rose Kampa	014	0609868-0/02
Sabrina Marcolli Rui	007	0576051-2/01
Salim Yared Filho	009	0578954-6/02
Sérgio Fabrício Sanvido	030	0652911-3/02
Silvio José Farinholi Arcuri	028	0644552-9/02
Valéria dos Santos Tondato	005	0564458-0/04
Valquíria Bassetti Prochmann	024	0631855-0/01
Vanderlei Lanz	001	0482849-7/03
Vivalda Sueli Borges Carneiro	003	0525521-0/03
Wallace Soares Pugliese	026	0633566-6/02
Walter Brunetta Filho	011	0585422-0/02

Walter José Mathias Júnior	007	0576051-2/01
Wanderley S. Brasil	017	0624231-9/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	023	0631647-8/01
	024	0631855-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0482849-7/03 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível
. Protocolo: 2008/235863, 2010/57408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 482849-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Rodrigues Sampaio e Companhia Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0498105-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/78529. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 498105-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco de Desenvolvimento do Paraná Sa - Em Liquidação. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Recorrido: Faxinal Sa Indústria e Comércio, Indústria Químicas Carbofma Sa, Luiz Ary Radunz, Nilda Nair Radunz. Advogado: Altivo José Seniski, Rodrigo Gaião. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0525521-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/87862. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 525521-0 Apelação Cível. Recorrente: Guilhermetti & Ramos Ltda Me. Advogado: Vivalda Sueli Borges Carneiro, Joaquim Roberto Tomaz. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0564316-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/85110. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 564316-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Oscar Ivan Prux. Recorrido: Agroduto Produtos Agropecuários Ltda. Advogado: Adriano Moreira Gameiro, Juliano José Valério, Irmo Celso Vidor. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0564458-0/04 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2010/60552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 564458-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Skanparts do Brasil Ltda. Advogado: Cristina Abgail Ivankiw, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Grummt Wolf, Fabiana Baptista Silva Caricati, Melissa Adriana Gonçalves de Souza. Recorrido: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0566049-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/41094. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 566049-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino, Flávia Andréia Redmerski de Souza. Recorrido: Mauro Narcizo Rodrigues. Advogado: Flávio Steinberg Bexiga, José Luiz Pancotte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0576051-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/39292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 576051-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski. Recorrido: Nelson Luiz Lorusso, Maria do Rocio Ciola Lorusso. Advogado: Sábriana Marcolli Rui. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0577434-5/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2010/76208. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 577434-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Gilson Victor de Oliveira. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Gustavo Munhoz. Recorrido: Fundação Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0578954-6/02 Recurso Extraordinário/Ordinário Cível
. Protocolo: 2010/69051, 2010/69060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 578954-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Salim Yared Filho. Advogado: Salim Yared Filho, Luiz Antonio Ormianin. Recorrido: Cesar Augusto Bueno Kotviski. Advogado: Cleuza Vissoto Junkes, Antonio Valmor Junkes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0583924-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/377846. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 583924-1 Apelação Cível. Recorrente: Lojas Renner S/a, Renner Administradora de Cartoes de Credito. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha. Recorrido: Osvaldo da Silva. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0585422-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/42292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 585422-0 Apelação Cível. Recorrente: Espolio de Fernando Wagner de Abreu Duarte. Advogado: Walter Brunetta Filho. Recorrido: R.o.m.a. - Associação dos Moradores do Empreendimento Vila Romana. Advogado: Joel Kravtchenko, Igor Luby Kravtchenko, Antônio Assad Mansur Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0591705-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/92135. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 591705-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado:

Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Carlos Henrique Santili. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0597740-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/57828. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 597740-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Arianá Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Manoel Henrique Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0609868-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/90465. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 609868-0 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Glaucê Kossatz de Carvalho, Luiz Sganzele Lopes, Douglas dos Santos. Recorrido: Espólio de Lâmia Kalluf José, Espólio de José Hafez José. Advogado: Rose Kampa, Cesar Augusto Kato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0615816-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/90013. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 615816-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: José Carlos Dias Neto, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: Claudio Antonio Giroldo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0619811-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/81285. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 619811-4 Apelação Cível. Recorrente: Sementes Conselvan Ltda. Advogado: Alexey Gastão Conselvan. Recorrido: Roberto Simões. Advogado: Carlos Alberto Biaggi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0624231-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/86451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 624231-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander S/a. Advogado: Charles Parchen, Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley S. Brasil. Recorrido: Luiz Antonio Vinha, Clarice Gimenes Soares Vinha. Advogado: Mariléia Bosak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0626091-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/87631. Comarca: Colorado. Ação Originária: 626091-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Maria Lucia de Carvalho. Advogado: Antonio Leal do Monte. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0626579-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/100984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 626579-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Adriana de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0628576-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/91378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 628576-9 Apelação Cível. Recorrente: Pavimentações Bloco Certo Ltda, Onésio Tenfen, Ivonete Tenfen. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0628783-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/85144. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 628783-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pet Ingá do Brasil Ltda - Epp, Maria José Sposito, Maria José Tait Alves. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti. Recorrido: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Katia Cristine Pucca Bernardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0629061-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/41761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 629061-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Fábio Renato Sant'ana. Recorrido: Rf Pacheco de Lima Açougue Me. Advogado: Roberto Antonio Rolim. Interessado: Fonsaka & Cia Ltda. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Juliana Cecília A de Sa Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0631647-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/73701. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 631647-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcio Francisco Rodrigues. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0631855-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/73696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 631855-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Carlos Reynen. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Paulo Roberto Ferreira Motta. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0633287-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/94590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 633287-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Moacyr Corrêa Neto,

Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Maria Cristina Ribeiro Silva. Advogado: Alcides Pavan Corrêa, Moacyr Corrêa Neto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0026 . Processo/Prot: 0633566-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/57817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 633566-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer, Ariana Vieira de Lima. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0027 . Processo/Prot: 0642657-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/92906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 642657-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcos Cezar Yamada. Advogado: Irineu Galeski Junior, João Rockenbach Nascimento. Recorrido: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Sganzella Lopes, Elaine de Fatima Pinto Marconcin, Douglas dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0028 . Processo/Prot: 0644552-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/94194. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 644552-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Recorrido: Marmetal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda Me. Advogado: Ana Carolina Turquino Turatto, Silvio José Farinholi Arcuri. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0029 . Processo/Prot: 0652835-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/91326. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 652835-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carine de Medeiros Martins, Flaviano Belinati Garcia Perez. Recorrido: Ronivaldo Jesuino. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

0030 . Processo/Prot: 0652911-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/93235. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 652911-3 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de José Pin, Espólio de Vicente Bernardi. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Sérgio Fabrício Sanvido. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2010.03891**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	005	0463637-5/02
Alcides Pavan Corrêa	008	0492251-0/02
Ana Lucia França	001	0321642-4/02
	016	0586164-7/01
Anna Carolina Araldi Zacarchuca	016	0586164-7/01
Annete Cristina de Andrade Gaio	002	0404574-9/01
	006	0468632-0/02
Antonio G. F. M. d. Albuquerque	012	0551185-7/04
Blas Gomm Filho	016	0586164-7/01
Bruna Caron Bertagnoli	003	0422591-8/03
Carlos Alexandre Vaine Tavares	009	0515707-7/03
Carlos Leal Szczepanski Junior	001	0321642-4/02
Carlyle Popp	003	0422591-8/03
Claiton Ferreira Borcath	013	0558542-0/03
Claudio Xavier Petryk	001	0321642-4/02
Daiane Maria Bissani	006	0468632-0/02
Daniel Hachem	014	0582344-9/03
Debora Cristina de Gois Moreira	011	0551115-5/05
Denio Leite Novaes Junior	001	0321642-4/02
Diego Fernandes Alfieri	013	0558542-0/03
Douglas Augusto Roderjan Filho	001	0321642-4/02
Edgar Kindermann Speck	001	0321642-4/02
Elizete Regina Augusto	001	0321642-4/02
Expedito Arnaud Formiga Filho	001	0321642-4/02

Fabio Adalberto Cardoso de Moraes	012	0551185-7/04
Fabrizio Tapxure Scaramuzza	001	0321642-4/02
Fernando André Silva	013	0558542-0/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0531858-9/02
Gabriela de Paula Soares	005	0463637-5/02
Gastão Fernando Paes de B. Junior	001	0321642-4/02
Gildo José Maria Sobrinho	005	0463637-5/02
Gisele da Rocha Parente Venâncio	005	0463637-5/02
Guilherme Borba Vianna	003	0422591-8/03
Isabela Cristine Martins Ramos	006	0468632-0/02
Iuri Ferrari Cocicov	005	0463637-5/02
James Thompson Lemer	001	0321642-4/02
Joanita Faryniak	016	0586164-7/01
João Antônio da Cruz	005	0463637-5/02
João Casillo	012	0551185-7/04
João Ricardo Cunha de Almeida	009	0515707-7/03
José Antonio Cordeiro Calvo	013	0558542-0/03
José Augusto Araújo de Noronha	001	0321642-4/02
José Pedro de Paula Soares	003	0422591-8/03
Julio Barbosa Lemes Filho	001	0321642-4/02
Karin Cristina Bório Mancia	012	0551185-7/04
Klayton Munehiro Furuguem	001	0321642-4/02
Leonardo Sperb de Paola	003	0422591-8/03
Leonardo Xavier Roussenq	016	0586164-7/01
Lourival Aparecido Cruz	008	0492251-0/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	007	0485649-9/01
Luiz Bresolin	002	0404574-9/01
Luiz Carlos João Arbugeri Filho	001	0321642-4/02
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	010	0531858-9/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0531858-9/02
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0321642-4/02
Marcello Trajano da Rocha	006	0468632-0/02
Marcelo Chedid	001	0321642-4/02
Marcelo Marco Bertoldi	004	0425677-5/06
Marcelo Vanzelli	001	0321642-4/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	001	0321642-4/02
Marcos Augusto Malucelli	001	0321642-4/02
Maria Lúcia Schiebel	016	0586164-7/01
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	016	0586164-7/01
Michelle Hörle	009	0515707-7/03
Miguel Antonio Slowik	001	0321642-4/02
Miriam Renata Silveira	002	0404574-9/01
	005	0463637-5/02
	006	0468632-0/02
	007	0485649-9/01
Moacyr Corrêa Neto	008	0492251-0/02
Ney Fabiano Knauber Brandão	003	0422591-8/03
Odair Mario Bordini	008	0492251-0/02
Ozias Neves	001	0321642-4/02
Patrícia de Barros C. Casillo	011	0551115-5/05
Paulo Roberto Fadel	008	0492251-0/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	005	0463637-5/02
	006	0468632-0/02
Paulo Sérgio Winckler	015	0584063-7/01
Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	009	0515707-7/03
Piratan Araújo Filho	012	0551185-7/04
Rafael Marques Gandolfi	011	0551115-5/05
Reinaldo Chaves Rivera	003	0422591-8/03
Reinaldo Mirico Aronis	008	0492251-0/02
Renato Vargas Guasque	014	0582344-9/03
Roberto Altheim	002	0404574-9/01
Rodrigo Ferreira	001	0321642-4/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0404574-9/01
Romeu Felipe Bacellar Filho	007	0485649-9/01
Rosângela de Fátima Jacomini	009	0515707-7/03
Rose Paula Marzinek	001	0321642-4/02
Sebastião da Silva Ferreira	014	0582344-9/03
Sidney Marcos Miranda	001	0321642-4/02
Silvio André Brambila Rodrigues	011	0551115-5/05
Simone Pinto Soares	003	0422591-8/03
Simone Zonari Letchacoski	012	0551185-7/04
Solange Takahashi Matsuka	001	0321642-4/02
Sonny Brasil de Campos Guimarães	016	0586164-7/01
Tamine Palaoro Pereira	008	0492251-0/02
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	015	0584063-7/01
Thiane Batista Rosas	016	0586164-7/01
Vanessa Tavares Lois	004	0425677-5/06
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	007	0485649-9/01
Walderi Santos da Silva	008	0492251-0/02
Wanderley Pavan	008	0492251-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0321642-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/14064, 2009/19050, 2009/26520, 2009/174153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 321642-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Itaú SA. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Luiz Carlos João Arbugeri Filho, James Thompson Lemer. Recorrente (2): Banco Safra SA. Advogado: Miguel Antonio Slowik, Rodrigo Ferreira, Claudio Xavier Petryk. Recorrente (3): Banco do Brasil SA. Advogado: Edgar Kindermann Speck, Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrente (4): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Ana Lucia França, José Augusto Araújo de Noronha, Fabrício Tapxure Scaramuzza, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Recorrido: Copal Acessórios e Peças Ltda. Advogado: Marcelo Chedid. Interessado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Julio Barbosa Lemes Filho, Rose Paula Marzinek. Interessado: Banco Rural SA. Advogado: Expedito Arnaud Formiga Filho, Sidney Marcos Miranda. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Carlos Leal Szczepanski Junior. Interessado: Virgílio Del Giudice, Keiko Del Giudice. Advogado: Marcelo Vanzelli. Interessado: Banco Araucária SA. Advogado: Marcos Augusto Malucelli, Ozias Neves. Interessado: Super Car Auto Peças e Acessórios Ltda. Def.Público: Elizete Regina Augusto. Interessado: Banco Bmd S/A. Advogado: Solange Takahashi Matsuka, Douglas Augusto Roderjan Filho, Klayton Munehiro Furuguem. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especiais Publique-se. Curitiba, 26 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 17.087/09 0002 . Processo/Prot: 0404574-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/138150, 2009/167538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 404574-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Roberto Altheim. Recorrente (2): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Miriam Renata Silveira. Recorrido: Jussara Rocha Cordeiro. Advogado: Luiz Bresolin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário da ParanaPrevidência, e admito o recurso especial do Estado do Paraná. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 06 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0422591-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/281644, 2009/284679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 422591-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Chlorophylla Phytocosmética Ltda, Chiorella Assessoramento de Marketing Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, José Pedro de Paula Soares, Leonardo Sperb de Paola. Recorrente (2): Luiz Schweidson Neto. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, Simone Pinto Soares. Recorrido: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna, Simone Pinto Soares. Recorrido (2): Chlorophylla Phytocosmética Ltda, Chiorella Assessoramento de Marketing Ltda. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, José Pedro de Paula Soares. Interessado: Rosane Schweidson, José Schweidson Neto, Lea Schweidson. Advogado: Reinaldo Chaves Rivera, José Pedro de Paula Soares. Interessado: Ana Maria Silva. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito os recursos especiais. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 16 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 1.441/2010

0004 . Processo/Prot: 0425677-5/06 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/253926, 2009/254411, 2009/254413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação

Originária: 425677-5 Apelação Cível. Recorrente (1): K. S. C. A.. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Recorrido(s): O. M.. Recorrente (2): E. L. A. J.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especiais e ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 28 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 16400/09

0005 . Processo/Prot: 0463637-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/150832, 2009/151444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 463637-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): Reginaldo de França (maior de 60 anos), Agenor Carvalho Dias. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Recorrente (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Recorrido (1): Loiva de Lara (maior de 60 anos), Lourdes Maura Iba, Lourival Domingues (maior de 60 anos), Lubina Olanek, Luiz Alberto Mocelin (maior de 60 anos), Luiz Carlos Agra (maior de 60 anos), Luiz Carlos Almeida Parisi (maior de 60 anos), Luiz Carlos Gonçalves, Luiz Celso de Matos (maior de 60 anos), Luiz Gouveia Galleazzo (maior de 60 anos), Manoel Pedro de Araújo (maior de 60 anos), Manoel Trindade Lopes (maior de 60 anos), Maria Aparecida Diniz Guedes (maior de 60 anos), Maria Candida Pereira (maior de 60 anos), Maria Célia de Oliveira Pereira (maior de 60 anos), Maria da Luz Napoli (maior de 60 anos), Maria da Luz Ribas Sovinski (maior de 60 anos), Maria da Silva Linhares (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Boscardin Osternack (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Cardoso Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: João Antônio da Cruz, Gildo José Maria Sobrinho. Recorrido (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Iuri Ferrari Cocicov. Recorrido (3): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Gabriela de Paula Soares, Gisele da Rocha Parente Venâncio. Recorrido (4): Reginaldo de França (maior de 60 anos), Agenor Carvalho Dias. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial e ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0468632-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/106669, 2009/166110. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 468632-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): ParanaPrevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Miriam Renata Silveira. Recorrente (2): Adriana Carla Kukla, Evelyn Maria Rocha Gomes, Jane Christiane Pereira, João Fagundes Filho, Maria Beatriz de Pinho Teixeira Mocellin, Sérgio Matychevich Chemin. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Recorrido (1): Adriana Carla Kukla, Evelyn Maria Rocha Gomes, Jane Christiane Pereira, João Fagundes Filho, Maria Beatriz de Pinho Teixeira Mocellin, Sérgio Matychevich Chemin. Advogado: Marcello Trajano da Rocha. Recorrido (2): ParanaPrevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e admito o recurso especial. Publique-se e, após cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 14 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 14.501/09

0007 . Processo/Prot: 0485649-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2009/87480, 2009/94229. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 485649-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Recorrente (2): ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Miriam Renata Silveira. Recorrido: Sonia Machado Arco-verde. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, admito os recursos extraordinários. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal. Curitiba, 29 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0492251-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/243883, 2009/347895. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 492251-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Pavan, Tamine Palaoro Pereira, Paulo Roberto Fadel. Recorrente (2): Til Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Recorrido (1): Til Transportes Coletivos Ltda. Advogado: Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa. Recorrido (2): Pedro Inizio Simoni (maior de 60 anos), Adriel Borges Simoni, Ariela Borges Simoni. Advogado: Odair Mario Bordini. Recorrido (3): Hdi Seguros Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wanderley Pavan, Tamine Palaoro Pereira. Interessado: Prismatar - Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Lourival Aparecido Cruz. Interessado: Wagner Nicoletti. Advogado: Walderi Santos da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 08 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 4.017/10

0009 . Processo/Prot: 0515707-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/281902, 2009/282256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 515707-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Andrea Joslin, Claudison Gomes dos Santos, Cristhiane Landoski, Dionisio Borges da Silva, Emerson Luiz Minosso Correa, Emerson Pupo, Fabiano Carias Kulik, João Carlos Kulik, Joel Pires Lutes, Maicon Talevi, Michel de Souza Pereira, Oscar de Oliveira, Paulo Alexandre Desidério,

Rodolfo Franklin Yassaki, Rodrigo Giacomini da Silva, Silvestre Antonio Duran, Tais Regina Dias de Souza, Wellington Luis Ferreira. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini, Carlos Alexandre Vaine Tavares. Recorrente (2): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, Michelle Hörle. Recorrido (1): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda. Recorrido (2): Andrea Joslin, Claudison Gomes dos Santos, Cristhiane Landoski, Dionísio Borges da Silva, Emerson Luiz Minosso Correa, Emerson Pupo, Fabiano Carias Kulik, João Carlos Kulik, Joel Pires lutes, Maicon Talevi, Michel de Souza Pereira, Oscar de Oliveira, Paulo Alexandre Desidério, Rodolfo Franklin Yassaki, Rodrigo Giacomini da Silva, Silvestre Antonio Duran, Tais Regina Dias de Souza, Wellington Luis Ferreira. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Andrea Joslin e outros e admito o recurso especial de Centauro Vida e Previdência S.A., ressaltado o contido nas Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se e, depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 05 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0531858-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/186259, 2009/206492. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 531858-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Vellozo, Giroto e Lindenoj Advogados Associados. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Recorrente (2): Município de Palotina. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 16.301

0011 . Processo/Prot: 0551115-5/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/213699, 2009/308215. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 551115-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Luiz Hamilton Saboia, Cecy Maria Carazzay Saboia. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Patrícia de Barros Correia Casillo, Rafael Marques Gandolfi. Recorrente (2): Pedro Vieira Ribeiro, Catarina de Jesus Alves Ribeiro. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Recorrido (1): Pedro Vieira Ribeiro, Catarina de Jesus Alves Ribeiro. Advogado: Debora Cristina de Gois Moreira. Recorrido (2): Luiz Hamilton Saboia, Cecy Maria Carazzay Saboia. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Patrícia de Barros Correia Casillo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0551185-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/165629, 2009/166747. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 551185-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Kadima Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Simone Zonari Letchacowski, João Casillo, Fabio Adalberto Cardoso de Moraes, Karin Cristina Borio Mancia. Recorrente (2): Grimsey Ltda. Advogado: Piratan Araújo Filho. Recorrido (1): Dm Construtora de Obras Ltda. Advogado: Antonio Glênio Faria Marcondes de Albuquerque. Recorrido (2): Grimsey Ltda. Advogado: Piratan Araújo Filho. Recorrido (3): Kadima Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Simone Zonari Letchacowski, João Casillo, Fabio Adalberto Cardoso de Moraes, Karin Cristina Borio Mancia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, dou seguimento aos recursos. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 30 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 13.309/09

0013 . Processo/Prot: 0558542-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/350539, 2009/350824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 558542-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Net Paraná Comunicações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva, Diego Fernandes Alfieri. Recorrente (2): Intercabo Instaladora de Antenas de Tv Ltda. Me. Advogado: Claiton Ferreira Borcath. Recorrido (1): Intercabo Instaladora de Antenas de Tv Ltda. Me. Advogado: Claiton Ferreira Borcath. Recorrido (2): Net Paraná Comunicações Ltda. Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo, Fernando André Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 23 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 3.783/10

0014 . Processo/Prot: 0582344-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/298253, 2009/301296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 582344-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Espólio de Irmoara Hilgenberg Prestes Mattar. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Recorrente (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Daniel Hachem. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 27 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 1685/10

0015 . Processo/Prot: 0584063-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/264988, 2009/265996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 584063-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Finasa Sa. Advogado: Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Recorrente (2): Marcos Xavier dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 12 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0586164-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/332683, 2009/333637. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 586164-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Santander S/a. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel, Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Blas Gomm Filho, Anna Carolina Araldi Zacarchuca. Recorrente (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak. Recorrido: Glapinski, Glapinski & Cia Ltda. Advogado: Thiane Batista Rosas. Interessado: Porto Comercial Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 16 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2010.03887

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adolfo Soares de Moraes Neto	003	0517070-3/02
Aelton Marçal Pereira da Silva	010	0569392-7/01
Afonso Celso Noronha Dutra	004	0532936-2/02
Agenor Domingos Lovato C. Júnior	016	0586875-5/02
Alessandro Dias Prestes	016	0586875-5/02
Alexandre Maurios Kuhn	013	0584375-2/03
Alexandre Nelson Ferraz	004	0532936-2/02
Aline Fabiana Campos Pereira	015	0586316-1/01
Ana Paula Wollstein	009	0566918-9/01
Ananias César Teixeira	006	0560780-1/03
Anderson Cleber Okumura Yuge	017	0589641-1/02
Anilson Geraldo Sguarezi	002	0507841-9/02
Arno Ferreira Muller	010	0569392-7/01
Carlos José Dal Piva	013	0584375-2/03
Carmen Sílvia Arrata	015	0586316-1/01
Cleide de Oliveira	017	0589641-1/02
Daniel Hachem	002	0507841-9/02
Davi Chedlovski Pinheiro	018	0606006-8/02
Diego Martins Caspary	014	0584385-8/01
Djalma Antônio Müller Garcia	009	0566918-9/01
Edmilson Petroski dos Santos	006	0560780-1/03
Elso Cardoso Bitencourt	003	0517070-3/02
Elvis Duarte da Silva	008	0566320-9/02
Eneida Ameny Schiafino Souto	007	0564936-9/02
Ernani Ori Harlos Júnior	003	0517070-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	006	0560780-1/03
Fernando Schiafino Souto	007	0564936-9/02
Francisco Spisla	003	0517070-3/02
Gecé Soares Chaise	001	0502528-1/02
George Bueno Gomm	008	0566320-9/02
Glauro Iwersen	003	0517070-3/02
Guido Henrique Souto	007	0564936-9/02
Igor Luby Kravtchenko	011	0575515-7/01
Jean Carlos Martins Francisco	003	0517070-3/02
João Joaquim Martinelli	007	0564936-9/02
José Carlos da Rocha	001	0502528-1/02
José Ivan Guimarães Pereira	002	0507841-9/02
Juliana Góes Militão da Silva	012	0581612-8/01
Julio Cesar Coelho Pallone	002	0507841-9/02
Júlio Cesar Goulart Lanes	016	0586875-5/02
Karine Simone Pofahl Weber	012	0581612-8/01
Kiyoshi Ishitani	013	0584375-2/03
Lauro Caversan Júnior	009	0566918-9/01
Lenara Moreira	015	0586316-1/01
Luciana de Andrade Amoroso Remer	005	0543006-6/01
Lucimara Pereira da Silva	018	0606006-8/02
Luiz Carlos Smolen Filho	017	0589641-1/02
Luiz Augusto Negro Dutra	004	0532936-2/02
Luiz Eduardo Dluhosch	015	0586316-1/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Guilherme Muller Prado	001	0502528-1/02
Marcos Surugi de Siqueira	005	0543006-6/01
Maria Felícia Chedlovski	018	0606006-8/02
Maria Fernanda Pascoal	004	0532936-2/02
Mário Marcondes Nascimento	003	0517070-3/02
Marla Georgia Palma	012	0581612-8/01
Mauro Sérgio Guedes Nastari	017	0589641-1/02
Melissa Telma Figueiredo	007	0564936-9/02
Milton Luiz Cleve Küster	003	0517070-3/02
Mozart Pizzatto Andreoli	010	0569392-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	006	0560780-1/03
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	005	0543006-6/01
Osmar Nodari	011	0575515-7/01
Paulo Cesar Pires Carvalho	013	0584375-2/03
Rafael Gonçalves Rocha	016	0586875-5/02
Roberto Ribas Tavnaro	007	0564936-9/02
Rodrigo Arruda Sanchez	008	0566320-9/02
Ruy José Rache	014	0584385-8/01
Saulo Bonat de Mello	006	0560780-1/03
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0560780-1/03
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0581612-8/01
Thaís Helena Alves Rossa	005	0543006-6/01
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0532936-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0502528-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/154042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 502528-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado. Recorrido: Gasparino dos Reis Silva. Advogado: Gecé Soares Chaise, José Carlos da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de junho de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0507841-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/348380. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 507841-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Galbiati & Galbiati Ltda Me. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone, Anilson Geraldo Sguarezi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 19 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 3745/10

0003 . Processo/Prot: 0517070-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/301850. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 517070-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ernani Ori Harlos Júnior, Adolfo Soares de Moraes Neto, Glauco Iwersen. Recorrido: Odair dos Santos, Creusa Fernandes, Dorival da Silveira, Dilceu Alves de Souza, Dirceu Ribeiro Pires, Ediméria Garcia Vieira Klain, Isabel Goudak Souza, Irene Carneiro dos Santos, Ivone Serqueira Banhos, Jândira Cândido de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spsla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso e julgo prejudicado o pedido de f. 343/345. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 14231/10

0004 . Processo/Prot: 0532936-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/279199. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 5329362-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco General Motors S/a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Fernanda Pascoal. Recorrido: Ricardo Aparecido Américo. Advogado: Afonso Celso Noronha Dutra, Luiz Augusto Negro Dutra. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0543006-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/378163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 543006-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Thaís Helena Alves Rossa, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Luciana de Andrade Amoroso Remer. Recorrido: Espólio de Vera Maria Corrêa Braga, Edison Nivio Vieira Braga, Ana Lúcia Corrêa da Cunha, Luiz Antônio Bastos da Cunha. Advogado: Marcos Surugi de Siqueira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0560780-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/241915. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 560780-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Joanito Mathias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo

Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 15.928/09

0007 . Processo/Prot: 0564936-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/266504. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 564936-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Eneida Ameny Schiafino Souto, Fernando Schiafino Souto, Guido Henrique Souto, João Joaquim Martinelli, Melissa Telma Figueiredo. Recorrido: Lauro Luiz Novaczek. Advogado: Roberto Ribas Tavnaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0566320-9/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2009/309603. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 566320-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Empreendimentos Florestais Paraná Ltda. Advogado: George Bueno Gomm, Elvis Duarte da Silva. Recorrido: Giba Reflorestamento Ltda. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 2811/10

0009 . Processo/Prot: 0566918-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/188026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 566918-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Recorrido: Tereza Joanita Correia, Josino Correia. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 14.503/09

0010 . Processo/Prot: 0569392-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/229674. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 569392-7 Apelação Cível. Recorrente: Aurora Girardi. Advogado: Mozart Pizzatto Andreoli, Aelton Marçal Pereira da Silva. Recorrido: Daniel Portela, Marcia Portela. Advogado: Arno Ferreira Muller. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 15.504/09

0011 . Processo/Prot: 0575515-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/238302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 575515-7 Apelação Cível. Recorrente: Jim Choi - Me. Advogado: Igor Luby Kravtchenko. Recorrido: Marise Junqueira Nunes. Advogado: Osmar Nodari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 20 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0581612-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/278509. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 581612-8 Apelação Cível. Recorrente: João Carlos Buest. Advogado: Marla Georgia Palma, Juliana Góes Militão da Silva. Recorrido: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Karine Simone Pofahl Weber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 30 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0584375-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/245922, 2009/248075. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 584375-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Exportadora Iguaçu de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva, Alexandre Maurios Kuhn. Recorrido: Casagrande Revestimento Cerâmicos Sa. Advogado: Kiyoshi Ishitani, Paulo Cesar Pires Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 294/10

0014 . Processo/Prot: 0584385-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/364210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 584385-8 Apelação Cível. Recorrente: Marlete Reichert. Advogado: Diego Martins Caspary. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0586316-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/301715. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 586316-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Carmen Sílvia Arrata, Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Adilson dos Santos. Advogado: Aline Fabiana Campos Pereira, Lenara Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 15 de abril de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0586875-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/346457. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 586875-5 Apelação Cível. Recorrente: Lojas Renner S/a.. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes, Rafael Gonçalves Rocha. Recorrido: Rodrigo Ferraro Cogo. Advogado: Agenor Domingos Lovato Cogo Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 03 de maio de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0589641-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/266464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 589641-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Darci Lopes Rangel, Dirceu Lopes Rangel. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Luis Carlos Smolen Filho. Recorrido: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Antonio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wunsch, Regina Maria Vedolin Wunsch, César Lemoine Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Cleide de Oliveira. Interessado: Luzia de Fátima Dias da Silva, Neoclair Albino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0606006-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2009/291902, 2009/291906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 606006-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Salete Aparecida Bento. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, Lucimara Pereira da Silva. Recorrido: Banco Finasa Bmc Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 03 de março de 2010. RUY FERNANDO DE OLIVEIRA 1º Vice-Presidente 15023/09

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2010.06395**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Werzel	001	0564254-2/01
Clarissa Lopes Alende	001	0564254-2/01
Claudio Roberto Magalhães Batista	001	0564254-2/01
Gislaine do Rocio Rocha	001	0564254-2/01
José Eli Salamacha	001	0564254-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	001	0564254-2/01
Marcelo Luiz Dreher	001	0564254-2/01
Mariana Labatut Portilho	001	0564254-2/01
Maristela Nascimento Ribas	001	0564254-2/01
Patrícia de Andrade Frehse	001	0564254-2/01
Paulo Roberto Hilgenberg	001	0564254-2/01
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	001	0564254-2/01
Roberta Onishi	001	0564254-2/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0564254-2/01 Dúvida de Competência (OE)
 . Protocolo: 2009/36008. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 564254-2 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Igapó Serviços de Higiene e Limpeza Ltda-me. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi, Mariana Labatut Portilho, Clarissa Lopes Alende, Patrícia de Andrade Frehse. Interessado: Jeferson Marques de Quadros, Lauro Aniskievicz. Advogado: Maristela Nascimento Ribas, Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Gislaine do Rocio Rocha. Interessado: Alerta Serviços de Vigilância Sc Ltda, Marcos César Zampieri. Advogado: José Eli Salamacha, Claudio Roberto Magalhães Batista, Luiz Rodrigues Wambier, Carlos Werzel. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Relator Convocado: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 30/06/2010

DECISÃO: ACORDAM os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PROCEDENTE a dúvida e declarando competente a 6ª Câmara Cível. EMENTA: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA AÇÃO ORDINÁRIA DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA EM TERMO ADITIVO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE TRANSAÇÃO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO VERSAM SOBRE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE MATÉRIA ALHEIA À ÁREA DE ESPECIALIZAÇÃO COMPETÊNCIA DA 6ª CÂMARA CÍVEL - APLICAÇÃO DO ART. 89, DO RITJ DÚVIDA PROCEDENTE.

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2010.06326**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Donizethe Souza Vale	016	0681285-3
Alexandre Millen Zappa	017	0690391-5
Alinne Rachel Pedrosso Vianna	001	0491889-0/02
Allan Marcel Paisani	009	0631032-7/01
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0597663-2
Amilcare Scattolin	009	0631032-7/01
Antônio Carlos de Andrade Vianna	001	0491889-0/02
Aurélio Câncio Peluso	017	0690391-5
Camila Damo Silva	015	0672179-1/01
Carlos Augusto Antunes	003	0569840-8
	005	0597663-2

Carlos Frederico M. d. S. Filho	002	0534951-7
	003	0569840-8
	005	0597663-2
	008	0615729-5
	011	0639856-9/01
	014	0645696-0/01
	010	0639856-9
Claudiana Maria Cantú Daleffe	011	0639856-9/01
	015	0672179-1/01
Cláudio Aparecido Ferreira	012	0641399-0
Cláudio Roberto Alves de Alves		
Dulce Esther Kairalla	008	0615729-5
Éden Osmar da Rocha Junior	015	0672179-1/01
Eduardo Duarte Ferreira	001	0491889-0/02
George Lippert Neto	015	0672179-1/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	009	0631032-7/01
Jaime Oliveira Penteado	009	0631032-7/01
Jair da Silva	015	0672179-1/01
Jaqueline do Espírito S. Patruni	008	0615729-5
Jean Carlo Paisani	009	0631032-7/01
Jean Felipe Mendes	002	0534951-7
João Carlos Daleffe	010	0639856-9
	011	0639856-9/01
João Joaquim Martinelli	003	0569840-8
José Augusto Ribas Vedan	001	0491889-0/02
Karla Ferreira de Camargo Fischer	002	0534951-7
Leila Cuéllar	002	0534951-7
Luiz Henrique Bona Turra	009	0631032-7/01
Luiz Lopes Barreto	007	0612501-5/01
Luiz Rodrigues Wambier	004	0595651-4/01
Luziana Pedroso de Almeida	012	0641399-0
Marcia Mallmann Lippert	015	0672179-1/01
Márcia Rejane Tomiazzi	013	0645696-0
	014	0645696-0/01
	006	0601044-8/01
Marcus Rodrigo do Nascimento		
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	004	0595651-4/01
Mariana Grazziotin Carniel	005	0597663-2
Octavio Campos Fischer	002	0534951-7
Omar José Baddauy	001	0491889-0/02
Omires Pedroso do Nascimento	008	0615729-5
Paulo Nobuo Tsuchiya	007	0612501-5/01
Pedro de Noronha da Costa Bispo	003	0569840-8
	008	0615729-5
Renato Cardoso de Almeida Andrade	006	0601044-8/01
Ricardo Jamal Khouri	001	0491889-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	005	0597663-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	006	0601044-8/01
Silvana Aparecida Pedroso	001	0491889-0/02
Sílvia Helena Carvalho	015	0672179-1/01
Simone Kohler	016	0681285-3
Teresa Arruda Alvim Wambier	004	0595651-4/01
Valquíria Bassetti Prochmann	002	0534951-7
Vitório Hauagge	006	0601044-8/01
Wandervall Polachini	009	0631032-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0491889-0/02 Agravo Regimental Crime

. Protocolo: 2010/182792. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 491889-0 Ação Penal. Agravante: Antonio Casemiro Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrosso Vianna. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy. Interessado: Eduardo Duarte Ferreira. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Interessado: Antonio Carlos Salles Belinati. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna, Alinne Rachel Pedrosso Vianna, Silvana Aparecida Pedroso. Interessado: Vânia Maria Jolo. Advogado: Ricardo Jamal Khouri. Interessado: Júlio Aparecido Bittencourt. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Interessado: José Mohamed Janene, Eduardo Alonson de Oliveira, Cassimiro Zavierucha, Mauro Maggi, Nelson Takeo Kohatsu, José Luiz Sander, Robson

Douglas Majé, Michael Giovanni Mulero, Henrique Cesar Galli, Stael Fernanda Rodrigues de Lima Janene. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. José Maurício Pinto de Almeida - OE). Relator Convocado: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO REGIMENTAL CRIME (OE) Nº 491.889-0/02, DE LONDRINA - 5ª VARA CRIMINAL AGRAVANTE : ANTONIO CASEMIRO BELINATI AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PR RELATOR : DES. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 1. Em virtude do agravo regimental interposto às fls. 2667 TJ, suspendo ato designado até que haja seu julgamento pelo Colegiado, redesignando-o oportunamente. 2. Prestigiando o princípio do contraditório, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar a respeito do ali contido. 3. Após, à conclusão. 4. Cumpra-se. 5. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI - Relator.

0002 . Processo/Prot: 0534951-7 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2008/293792. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Clodomir Gemba (maior de 60 anos). Advogado: Karla Ferreira de Camargo Fischer, Octavio Campos Fischer, Jean Felipe Mendes. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquíria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

D E C I S Ã O 1 - Ao conceder a segurança impetrada, esta Corte, "reconhecendo a ocorrência da prescrição punitiva na forma retroativa" resolveu "invalidar o Decreto Judiciário nº 301/2008 e, por consequência, declarar a extinção da punibilidade do impetrante no tocante às faltas administrativas, reintegrá-lo ao cargo que ocupava na data da demissão, sem prejuízos dos respectivos reflexos remuneratórios" (fl.1104). Ocorre que, prestando as informações que lhe foram solicitadas, a Autoridade apontada como coatora comunicou que, reintegrando o Impetrante ao cargo que ocupava, este foi reincluído na folha de pagamento deste Tribunal a partir do mês de agosto/2009, sendo indeferido, no entanto, seu pedido de recebimento das remunerações relativas ao período de seu afastamento, bem como férias e décimo terceiro proporcional (fls.1155/1156). Com vista dos autos, a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela determinação de integral cumprimento do v. acórdão, mediante pagamento das verbas retroativas relativas ao período de afastamento do Impetrante (fls.1161/1163). 2 - Observa-se, no entanto, que consoante sedimentado entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores, não é possível atribuir efeitos patrimoniais retroativos à ordem concessiva da segurança, senão a partir da data da impetração. Senão vejamos. O Supremo Tribunal Federal, através da súmula 271, consolidou entendimento de que: "Concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." Theotonio Negrão, em notas ao art. 14, da nova Lei do Mandado de Segurança registra: "O mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais pretéritos (STJ-5ª T., RMS 15.616, Min. Flexi Fischer, j.6.3.03, DJU 14.403), "sendo via judicial legítima para que sejam cobrados apenas os valores devidos a partir da impetração" (STJ-6ª T., RMS 15.027-EDcl, Min. Vicente Leal, j. 25.3.03, DJU 28.4.03)." (Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42ª ed., São Paulo - 2010, p.1637). Ademais, tal entendimento restou convertido em lei, nos termos do § 4º do art. 14 da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009): "O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial." 3 - Sendo assim determino a intimação pessoal de Sua Excelência o Presidente desta Corte, para que, dando integral cumprimento à ordem judicial emanada do colendo Órgão Especial, consubstanciada no acórdão nº 9239 (fls.1094/1105), promova o pagamento das diferenças salariais relativas ao período de afastamento do Impetrante, a contar do ajuizamento da impetração (outubro/2008 - fl.12), até sua reintegração ao cargo. Para receber quantias anteriores (data do afastamento à data da impetração), terá o impetrante de valer-se de outras vias. Intimem-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO Relator

0003 . Processo/Prot: 0569840-8 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/63302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: João Joaquim Martinelli. Impetrado: Governador do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Fazenda, Diretor da Coordenação da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Mário Rau). Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA No 569.840-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI Vistos. 1. A decisão concessiva da segurança deve ser comunicada imediatamente à autoridade coatora, que deve cumpri-la independentemente de maiores formalidades, haja vista sua natureza auto-executável. Acerca do assunto, oportuno o magistério de Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Mandado de Segurança": "A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária. (...) A decisão - liminar ou definitiva - é expressa no mandado para que o coator cesse a ilegalidade. Esse mandado judicial é transmitido por ofício ao impetrado, valendo como ordem

legal para o imediato cumprimento do que nele se determina, e, ao mesmo tempo, marca o momento a partir do qual o impetrante, beneficiário da segurança, passa a auferir todas as vantagens decorrentes do writ. Se o ato, ordenado judicialmente depende de tramitação e formalidades administrativas para sua perfeição, deverá iniciar-se imediatamente seu processamento regular, sob pena de considerar-se desatendida a ordem (...)” O não atendimento do mandado judicial caracteriza o crime de desobediência a ordem legal (CP, art. 330), e por ele responde o impetrado renitente, sujeitando-se até mesmo a prisão em flagrante, dada a natureza permanente do delito (...) O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente. (...)” (Ed. Malheiros, 31ª ed. 2008, pp. 105/107). Cássio Scarpinella Bueno, por sua vez, ensina: "A comunicação disciplinada pelo dispositivo em comento far-se-á pela expedição de novo ofício por oficial de justiça ou pelo correio (com aviso de recebimento) ou, ainda, em caso de urgência, por telegrama, radiograma, fax ou quaisquer outros meios eletrônicos que viabilizem a comprovação da autenticidade do ato judicial, como expressamente autoriza o parágrafo único do dispositivo, que faz expressa remissão ao disposto no art. 4º da Lei n. 12.016/2009 (v.n. 5, supra). A razão de ser da regra é clara: deve se dar ciência à autoridade coatora e à entidade interessada da concessão da ordem para que seus efeitos possam surtir de imediato, sem maiores delongas e sem quaisquer questionamentos. Quanto mais ágil adequada e segura essa comunicação, melhor para os fins e para a urgência subjacente ao mandado de segurança. (...) Nos mandados de segurança em que não se requereu ou não se concedeu a liminar, a necessidade e a velocidade da comunicação de que trata o dispositivo em comento evidenciam-se ainda mais: para que cesse de imediato a ilegalidade ou a abusividade que ensejou a impetração e que levou o mandado de segurança a ser julgado procedente. Estado cientes a autoridade coatora e a entidade a que pertence da concessão da ordem, deve ela ser cumprido de imediato. (...) Trata-se, pois, de determinação para cumprimento imediato. A sentença concessiva do mandado de segurança tem eficácia plena e imediata." (A Nova Lei do Mandado de Segurança, ed. Saraiva, 2009, PP. 75/76). O entendimento do Superior Tribunal de Justiça se alinha a tais lições: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. CUMPRIMENTO IMEDIATO. PARCELAS DEVIDAS ENTRE A CONCESSÃO E O EFETIVO CUMPRIMENTO DA ORDEM. RITO DO PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme afirmado na decisão ora impugnada, este Superior Tribunal de Justiça, no desempenho da sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, deu exegese restritiva ao art. 2.º-B da Lei n.º 9.494/97, no sentido de que a hipótese em que o servidor busca o restabelecimento de uma vantagem anteriormente percebida, ou seja, busca a manutenção de um status quo ante, afasta a aplicação da mencionada lei por não se enquadrar em seu rol taxativo. 2. É entendimento desta Corte que, em se tratando de restabelecimento de vantagem, as verbas devidas entre a sentença concessiva do mandamus e a data de seu efetivo cumprimento não se aplica o rito previsto no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 896227 / RJ, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.09.2009, original sem destaque). "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. ANISTIAS. ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE ANULOU A ANISTIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. DIREITO À REINTEGRAÇÃO RECONHECIDO EM DECISÃO TRÂNSITA. EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR CONDICIONADA AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER RECONHECIDO POR DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A sentença proferida em sede de Mandado de Segurança, em regra, possui caráter mandamental, e, por conseguinte, tem como característica sua executividade imediata, motivo pelo qual, em princípio, dispensa execução ex intervallo. 2. Os embargos à execução de sentença concessiva de Mandado de Segurança, da mesma forma e, em princípio, revelam-se inadmissíveis, uma vez que raciocínio inverso conspiraria contra a ratio essendi do referido remédio constitucional. 3. Os incidentes processuais que visem de forma direta ou indireta, obstruir o cumprimento de sentença concessiva de mandado de segurança devem ter o seu seguimento obstado sob pena de contrariar norma constitucional garantidora da efetiva entrega da prestação jurisdicional referente a direito líquido e certo reconhecido por decisão transitada em julgado. 4. A execução de sentença concessiva da segurança, não obstante, tem sido admitida, muito embora imprópria, quando da ordem mandamental exsurge obrigação de pagar, que suscita embargos correspondentes. Neste sentido, pronunciou-se a Primeira Seção, "(...)1. O mandado de segurança, assim como as ações com força executória, não ensejam execução, tendo o título sentencial o condão de fazer prevalecer a ordem judicial de imediato. 2. Há hipóteses em que contém a ordem mandamental obrigação de pagar, nascendo daí a ideia de uma imprópria execução.(...)” (Edcl nos Edcl na PET n.º 2.604/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 04.06.2007)." (AgRg na ExeMS 7200/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11.03.2009, original sem destaque). "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANISTIA. REINTEGRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA. DESCUMPRIMENTO. ÔBICE DO ART. 2º-B DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do MS 7.130/DF determinou a reintegração dos reclamantes, ex-servidores do extinto Programa Nacional de Alfabetização - PNA, em razão da anistia concedida, fixando o prazo de 120

(cento e vinte) dias para que o Ministro de Estado da Educação e do Desporto, autoridade impetrada, cumpra o julgado. 2. O mandado de segurança tem como característica específica a possibilidade de imediato cumprimento da sentença, que corrige a ilegalidade praticada. Por conseguinte, o impetrante, tão logo proferida a decisão, poderá requerer a expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra o julgado, independentemente de caução ou de expedição de carta de sentença. 3. O óbice do art. 2º-B da Lei 9.494/97 é inaplicável. O acórdão cuja observância ora se reclama determinou reintegração, que tem o significado de revigorar, recuperar, restabelecer, repor, pôr no lugar ou na situação anterior, retornar ao status quo ante. Não criou, por conseguinte, uma relação jurídica nova entre as partes, hábil a entender que determinará "inclusão em folha de pagamento". 4. Reclamação julgada procedente. Multa diária fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento." (STJ, Rcl 1.827/DF, 3ª Seção, Rel. p/ Acórdão Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 05.02.2007, original sem destaque). Observe, contudo, que ante os termos do artigo 245, do Regimento Interno, a comunicação da concessão da segurança deve ser feita pelo Presidente do órgão julgador, no caso, pelo Presidente desta Corte, haja vista que o julgamento do presente writ se deu pelo Órgão Especial. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO QUE DETERMINOU EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IMPETRADO, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO MANDAMENTAL. NECESSÁRIA TRANSMISSÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA, PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO. AUTO-EXECUTORIEDADE DA ORDEM QUE NÃO PRESCINDE DE LIQUIDAÇÃO, E NEM INSTAURA EVENTUAL EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE EM RELAÇÃO JURÍDICA JÁ EXISTENTE. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97. ART. 245 DO REGIMENTO INTERNO DO TJ/PR. RECURSO NÃO PROVIDO." (AgRg 382.127-4/05, 6ª C.C., Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJ 07.11.2008, original sem destaque). Oficie-se ao eminente Desembargador Presidente desta Corte, com cópia do presente despacho e do acórdão de fls. 303/311, para efetivação da comunicação a que alude o artigo 13, da Lei Federal nº 12.016/2009. 2. Na sequência, intem-se as partes para manifestação acerca do cumprimento da segurança. 3. Intem-se. Curitiba, 1º de junho de 2010. DULCE MARIA CECCONI - Relatora Convocada. 0004 - Processo/Prot: 0595651-4/01 Dúvida de Competência (OE) . Protocolo: 2009/167517. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 595651-4 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Celso Seikiti Saito - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA, Banco Fininvest SA, Banco Dibens SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Arruda Alvim Wambier. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Banco Santander Brasil SA, Banco Cacique SA, Losango Promoções de Vendas Ltda, Cetelem Brasil SA - Crédito, Financiamento e Investimento, Marisa Lojas Varejistas Ltda, Cred-21 Participações Ltda, Omni SA - Crédito, Investimento e Financiamento, Banco Itaúcred Financiamentos SA, Banco Itaucard SA, Cifra SA Crédito, Investimento e Financiamento, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento SA, Negresco SA - Crédito, Financiamento e Investimento, Bv Financeira SA - Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Panamericano SA, Bancoob Administração e Gestão de Recursos Ltda, Banco Bradesco SA, Banco Finasa Bmc SA, Banco Psa Finance Brasil SA, Itaúbank Leasing SA - Arrendamento Mercantil, Crediparaná Serviços Financeiros Ltda, Fai - Financeira Americanas Itaú SA Crédito, Financiamento e Investimento, Financeira Itaú Cbd SA - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho: VISTOS,... 1. Trata-se de dúvida de competência arguida nos autos de agravo de instrumento nº 595.651-4, originário da 2ª vara cível da comarca de Londrina, figurando como agravante UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS e agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, em sede de ação de "Ação Civil Pública", distribuída a 5ª Câmara Cível (fls. 1605), cujo em. Desembargador sorteado Luiz Mateus de Lima, após o regular processamento do recurso, ordenou a sua redistribuição, por entender que não obstante cuide-se de ação civil pública, a matéria de fundo versa sobre a possibilidade da cobrança de tarifa pela emissão (e cobrança) de boleto bancário, isto é, pela cobrança através da rede bancária, por meio de boletos, tratando-se, assim, de questão atinente a negócio jurídico bancário, sendo, portanto, de competência da Décima Terceira, Décima Quarta, Décima Quinta e Décima Sexta Câmaras Cíveis, conforme se constata do art. 88, inciso VI, alínea 'b', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (sic - fls. 1660). Na sequência, redistribuídos os autos à 14ª Câmara Cível (fls. 1668), o il. Desembargador Celso Seikiti Saito, suscitou a dúvida, ao argumento de que independentemente da matéria discutida na ação civil pública, a competência para sua apreciação e julgamento cabe somente a Quarta e Quinta Câmaras Cíveis (sic - fls. 1671). É O R E L A T Ó R I O. 2. Exsurge do exame do pleito principal, que o autor, ora agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, distribuiu perante o juízo da 2ª vara cível da comarca de Londrina, denominada "Ação Civil Pública" em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS, sob a assertiva da lesão a direitos dos consumidores mediante a exigência de vantagem manifestamente excessiva, consubstanciada na cobrança (...) de tarifa para emissão e ou processamento de boleto bancário, ficha de compensação ou mesmo carnê de pagamento (sic - fls. 264 - TJ), pugnando, ao final, em sede de tutela antecipada a suspensão imediata da cobrança pela emissão dos boletos bancários e/ou qualquer outra forma de cobrança pelas despesas inerentes ao modo de pagamento da obrigação do consumidor (fls. 270 - TJ), sob pena de pagamento de multa diária. No mérito, pleiteia pela condenação dos réus à obrigação de não fazer, consistente em suspender a cobrança pela emissão dos boletos bancários, bem como, pelo pagamento de dano moral coletivo, revertido ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor. Na sequência, o magistrado deferiu

o pedido de tutela antecipada, ordenando aos réus que suspendam de imediato a cobrança de tarifa pela emissão de boletos bancários ao consumidor (fls. 658), arbitrando, no caso de descumprimento, multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Daí, o presente agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo foi concedido pelo il. Des. suscitado, para o efeito de suspender a aplicação da multa diária a cada um dos agravantes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) (fls. 1610). 2.1 Como se depreende, trata-se de ação civil pública, daí, a competência, consoante dispõe a letra 'a', do inciso II, do artigo 88 do atual Regimento Interno deste Tribunal, é, de fato, da col. 5ª Câmara Criminal, onde fora distribuído originalmente o feito recursal. O Órgão Especial, no sistema que disciplina a competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal, considera, de forma objetiva, o pedido e a causa de pedir, consoante inúmeros precedentes, verbis: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - PEDIDO PRINCIPAL DA AÇÃO - ELEMENTO DEFINIDOR DA COMPETÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA. Os elementos definidor da competência, em qualquer circunstância, pois suscitante e suscitado integram Câmaras de Direito Privado, é o pedido principal inserido na petição inicial da ação. Isto porque nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e nem o complementar atraem a competência, de vez que são considerados acessórios, daí, seguindo a sorte do principal. Por esta razão é que é irrelevante, porque desnecessária, para a afirmação da competência, a indagação acerca do dispositivo legal ou a espécie de contrato violado pelo causador do dano (Acórdão nº 7425, rel. Des. Ângelo Zattar). Outrossim, o referido Órgão Especial vem iterativamente proclamando, que é irrelevante a discussão a respeito do dispositivo legal ou a espécie do contrato violado pelo causador do dano (Dúvida de Competência nº 317.261-0/01), sendo como alhures aludido, o elemento definidor da competência, é o pedido principal inserido na peça exordial. 3. A causa de pedir é elemento identificador da ação, mostrando-se como indispensável delimitador da atividade jurisdicional que se seguirá, sendo o pedido o elemento central da petição inicial, pois expressa o provimento jurisdicional que o autor espera obter, ou seja, o pedido é a solução que o autor pretende seja dada à situação reclamada (cf. doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, pág. 270) De outro cariz, conforme doutrina de Luiz Fux, a causa petendi pode ser composta de apenas um fato ou de vários fatos; porquanto um só fato pode dar ensejo a vários pedidos e vários fatos podem dar ensejo a uma mesma ação (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, pág. 178). Assim, a causa de pedir é o fato que dá origem ao ingresso da ação, é a ratio petitum segundo a realidade fática e jurídica, é a motivação baseada em fatos jurídicos que ensejaram a pretensão (artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil). Já o pedido corresponde ao exercício da pretensão subjetiva de direito material em juízo, constituindo a razão do exercício do direito de ação. Na hipótese em comento, consoante alhures delineado, cuida-se de ação civil pública e, daí, a competência para o conhecimento e julgamento do recurso de apelação é da col. 5ª Câmara Cível, ex vi do disposto no artigo 88, inciso II, 'a', do atual Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Neste cariz: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO PÚBLICO E EM DIREITO BANCÁRIO - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA - RECURSO DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA EM DIREITO PÚBLICO (Dúvida de Competência nº 339.729-1/01, rel. Des. Ulysses Lopes, julgado em 30 de junho de 2006). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ASSOCIAÇÃO CIVIL DE UTILIDADE PÚBLICA DIRIGIDA FIRMAR PRECEITOS COMINATÓRIOS PARA OBRIGAÇÕES DE FAZER E NÃO FAZER DIRECIONANDO INTERESSES DIFUSOS DE CONSUMIDORES PERANTE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA (LEI 7.347/85, ARTS. 1º, II, 5º, V, 'A') - COMPETÊNCIA DEFINIDA À DOUTA SUSCITADA 4ª CÂMARA CÍVEL (ART. 88, II, 'A', RITJ) DIANTE DA LIMITAÇÃO ERIGIDA À PRIMEIRA DECLINAÇÃO DESTA, NÃO TRADUZIDA AO INCISO E ALÍNEA - DÚVIDA PROCEDIDA (Dúvida de Competência nº 601.471-5/01, rel. Des. Arno Knoerr, julgado em 29 de janeiro de 2010). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - TÍTULO EXTRAÍDO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA E. 4ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88, INCISO II, ALÍNEA 'A', DO REGIMENTO INTERNO - IMPROCEDÊNCIA DA DÚVIDA. O entendimento já consolidado do Colendo Órgão Especial de que, nas dúvidas de competência existentes entre os órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, deve prevalecer a matéria principal discutida nos autos, com a análise da causa de pedir e do pedido, independentemente da natureza da ação, diz respeito apenas àquelas questões elencadas no art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, salvo quando houver expressa previsão, tão somente, do tipo de ação que compõe a competência da Câmara Isolada. Tratando-se de título executivo judicial decorrente de ação civil pública, a apreciação e julgamento do recurso está adstrita à Quarta Câmara Cível, na forma do art. 88, inc. II, alínea 'a' do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, sendo a Décima-Primeira Câmara Cível, por consequência, incompetente para conhecer do recurso. Dúvida improcedente (Dúvida de Competência nº 634.305-7/01, rel. Des. Idevan Lopes, julgada em 05 de março de 2010). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA POR ENTIDADE ASSOCIATIVA PRIVADA CONTRA O BANCO BRADESCO S/A - INDENIZAÇÃO RELATIVA A APLICAÇÕES FINANCEIRAS - COMPETÊNCIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA (SUSCITANTE) (RITJ, ART. 82, II, 'A') - DÚVIDA DIRIMIDA. Recai sobre as 4ª e 5ª Câmaras Cíveis, ex vi do artigo 88, II, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, a competência para julgamento de ação civil pública, ainda que nela figurem como partes apenas entidades privadas (Dúvida de Competência nº 333.449-4/01, rel. Des. Ivan Bortoleto, julgado em 06 de novembro de 2006). O excerto deste último voto consta, verbis: Tratando-se de definir o órgão fracionário competente para o julgamento de ação civil pública, maiores digressões são desnecessárias ante a clareza do disposto no artigo 88, II, letra 'a', do Regimento Interno deste egrégio

Tribunal de Justiça, verbis: "Art. 88 - Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) II - às Quarta e Quinta Câmaras Cíveis; a) ação popular, ação civil pública e ação decorrente de ato de improbidade administrativa; Com efeito, independentemente do respectivo objeto, a competência daqueles órgãos fracionários é específica para julgamento de toda e qualquer ação civil pública, pois tal regra permanece ainda que na demanda estejam em discussão interesses coletivos difusos oriundos de contrato bancários envolvendo duas instituições privadas, e não tinha poder público como parte ativa ou passiva (grifei). Por tais razões e, em face que as decisões adotadas pelo Órgão Especial, em precedentes, possuem caráter normativo e vinculante e, como a causa restringe-se a ação civil pública, incide a espécie, a letra 'a', do inc. II do art. 88 do RITJ e, portanto, dirimindo a dúvida, julgo-a procedente, declarando-se competente o il. Des. Suscitado, membro da 5ª Câmara Cível. 4. Publique-se. 5. Comunique-se o em. Des. suscitante. Curitiba, 10 de junho de 2.010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0005 - Processo/Prot: 0597663-2 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/183275. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Graziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA., em face de ato do GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ. Sustentou ter protocolado em 17 de outubro de 2007, junto a Secretaria de Estado da Fazenda pedido de pagamento de créditos tributários com precatórios vencidos, na forma do § 2º do mencionado art. 78, que lhes confere poder liberatório do pagamento de tributos, no valor de R\$ 1.151.959,61, englobando diversas certidões de dívida ativa, relacionados no pedido com protocolo SID 9.746.716-1. afirmou que, para a efetivação da compensação a Impetrante apresentou créditos de precatório contra o Estado do Paraná no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), oriundos da Ação Ordinária de Indenização nº 11092/1987 da 4ª Vara da Fazenda Pública, tendo como cedente CR ALMEIDA S/A - Engenharia de Obras. Segundo alegou a impetrante, trata-se de precatório de natureza comum, e que na forma do disposto no art. 78, caput do DCT, é possível ocorrer a compensação, sendo titular de direito líquido e certo ao pagamento de tributos na forma preconizada no texto constitucional. Que no entanto, em data de 06 de abril de 2009, a impetrante foi surpreendida com a publicação do Diário Oficial, da decisão de indeferimento do pedido de pagamento, ante o contido no Decreto Estadual nº 418, de 28 de março de 2007. Requereu o deferimento de medida liminar para que fosse suspensa a exigibilidade dos débitos arrolados no pedido administrativo, bem como os efeitos do ato coator, determinando à autoridade impetrada que se abstinisse de qualquer ato que vise a exigibilidade dos mesmos. Através da decisão de fls.119, esta Relatora deixou de conceder a medida liminar. Foi manejado agravo regimental (fls. 127), ao qual foi negado provimento através da decisão de fls. 142. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 169 Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 211, pela extinção da ação mandamental sem julgamento de mérito. É o relatório. DECIDO Em 09 de dezembro de 2009, foi editada a Emenda Constitucional n.º 62, que novamente apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Oportuno citar as alterações trazidas pela EC 62/2009 aos referidos dispositivos legais: Artigo 100, da CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente

do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." A Emenda Constitucional nº 62/2009 também acrescentou mais um dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais, que traz as diretrizes do novo Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados e demais entes federados, nos seguintes termos; O art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97: Artigo 97 do ADCT: Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (...) " Tem-se portanto, que no curso do processamento do presente writ entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo prazo de pagamento instituído pela referida emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os

precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Acrescente-se, nos termos do artigo 6º da referida emenda, que somente foi admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não é o caso. No caso dos autos, infere-se que a pretensão da imperante resume-se a ver reconhecido em seu favor o direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo unicamente o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes deste Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CF E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 07.06.2010). Ainda, no mesmo sentido as decisões monocráticas exaradas pelos Des. Paulo Vasconcelos no MS 682975-6, em 11/06/2010; Ivan Bortoleto no MS 552253-4, em 08/06/2010; Fernando Vidal de Oliveira, no MS 632429-4, em 07/06/2010. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir-, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Intime-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0006 . Processo/Prot: 0601044-8/01 Dúvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2009/181002. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 601044-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Ivan Bortoleto - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Universidade Estadual do Centro Oeste - Unicentro. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade. Interessado: Miguel Cristoforu Junior, Doralice da Silva Cristoforu, Ricardo Cristoforu, Michel Barbosa de Oliveira. Advogado: Marcus Rodrigo do Nascimento, Vitorio Hauage. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Dúvida de competência. Exame da causa de pedir e do pedido para determinação da competência recursal. Ensino universitário. Cobrança de mensalidade. Mandado de segurança em que o impetrante pretende ver assegurado direito líquido e certo, que alega ter sido violado, consistente em negar-lhe a instituição gratuidade para frequência em curso sequencial de nível superior por ela ministrado. Questão posta que tem a ver com "ações concernentes ao ensino público e particular". Competência para conhecimento e julgamento do recurso inerente à 6.ª Câmara Cível RITJPR, artigo 88, inciso II, alínea "b". Precedentes da Corte Especial. Vistos estes autos de Dúvida de Competência n.º 601044-8/01, de Guarapuava, 2.ª Vara Cível, em que é suscitante desembargador Abraham Lincoln Calixto 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado, desembargador Ivan Bortoleto 6.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e interessados, Universidade Estadual do Centro Oeste Unicentro, Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste FAU, Miguel Cristoforu Júnior, Doralice da Silva Cristoforu, Ricardo Cristoforu e Michel Barbosa de Oliveira. Exposição 1. Universidade Estadual do Centro Oeste Unicentro interpôs recurso de apelação (fs. 258-279) contra sentença que concedeu a segurança pleiteada no mandado de segurança que contra ato seu e de Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual do Centro-Oeste FAU impetraram Miguel Cristoforu Júnior, Doralice da Silva Cristoforu, Ricardo Cristoforu e Michel Barbosa de Oliveira, perante a 2.ª Vara Cível de Guarapuava. 1.1. Com isso, subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde o recurso foi originariamente distribuído à 6.ª Câmara Cível, para cuja relatoria foi sorteado o desembargador Ivan Bortoleto, que declinou da competência para julgamento do recurso, por entender que a demanda tem como causa de pedir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público pela insatisfatória prestação de serviços (fs. 326-331). 1.2. Realizada a redistribuição do recurso para a 4.ª Câmara Cível, o relator sorteado, desembargador Abraham Lincoln Calixto, suscitou esta dúvida de competência, porque o objeto da discussão envolve questão referente à cobrança de mensalidade como contraprestação à oferta de curso sequencial em instituição de ensino da rede pública, com o que a competência para o julgamento do recurso é das 6.ª e 7.ª Câmaras Cíveis. Decisão 2. Inicialmente, convém destacar que desde a vigência da Resolução n.º 10/2005, deste Tribunal de Justiça, a distribuição de recursos ocorre por matéria (especialização das Câmaras), conforme se observa no seu artigo 1.º. 2.1. Para que seja respeitada essa regra, e consequentemente para dirimir toda e qualquer dúvida de competência, é necessário verificar-se o pedido e a causa de pedir da demanda para aferir-se a pertinência quanto a uma das especialidades e definir-se, então, a Câmara competente para o julgamento do recurso. 3. É o que passo a fazer. 3.1. Com o mandado de segurança pretendem os impetrantes ver assegurado direito líquido e certo que alegam ter sido violado pelas impetradas, consistente em negar-lhes gratuidade para frequência em cursos sequenciais de nível superior por elas ministrado. 3.1.1.

Asseguram que "Por determinação legal, emanada da Constituição Federal de 1988, o ensino, nos estabelecimentos oficiais, tal como a Unicentro, é público e gratuito, não podendo ser cobrada, dos acadêmicos, quaisquer taxas ou emolumentos, para que lhes seja garantido o direito ao saber" (f. 6). 3.2. Não se discute que assim se passa. O que se dá, então, é que a causa de pedir remota (o fato ocorrido), posta na petição inicial, é a dita cobrança de mensalidade por um curso ofertado por universidade pública; já a causa de pedir próxima (o fundamento jurídico do pedido) é a afirmada ilegalidade dessa cobrança, por se tratar de instituição pública de ensino. A conclusão (pedido): declaração de que têm direito de frequentar o curso gratuitamente, até a colação de grau. 3.3. Salta aos olhos, então, que a competência é da 6.ª Câmara Cível para o conhecimento e julgamento do presente recurso, nos termos do artigo 88, inciso III, alínea "b", do RITJPR, já que a questão posta tem a ver com "ações concernentes ao ensino público e particular". 3.4. Em situação análoga, já se pronunciou esta Corte Especial: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RELAÇÕES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO E ALUNO. DISCUSSÃO RELATIVA À COBRANÇA DE MENSALIDADES. COMPETÊNCIA DA 7ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO DO FEITO. DÚVIDA PROCEDENTE.1 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. MATÉRIA ATINENTE AO ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR (ART. 88, III, "B", DO RITJPR). PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTE EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL. CARÁTER VINCULANTE DA DECISÃO. ARTIGOS 82, INCISO XVII, C.C. 137, § 7º, AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DÚVIDA PROCEDENTE.2 1 TJPR, Órgão Especial, Dúvida de Competência n.º 404409-7/01, de Curitiba, 11.ª Vara Cível, acórdão n.º 7.940, unânime, rel. des. Rogério Kanayama, j. 29/6/2007. 2 TJPR, Órgão Especial, Dúvida de Competência n.º 531296-9/01, de Cornélio Procopio, Vara Cível e Anexos, decisão monocrática, rel. des. José Maurício Pinto de Almeida, j. 18/11/2008. Conclusão 4. Passando-se as coisas dessa maneira, e tendo em conta a força vinculante (RITJPR, art. 137, § 7.º) e normativa (RITJPR, art. 82, inc. XVII) das decisões do Órgão Especial, declaro competente para julgar o recurso o digno desembargador Ivan Bortoleto, da 6.ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 5. Intimem-se. 6. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 1.º de julho de 2010. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0612501-5/01 Dúvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2009/220680. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 612501-5 Apelação Cível. Suscitante: Juiz Substituto Em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Leonel Cunha - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Interessado: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Luiz Lopes Barreto. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

AUTOS Nº 612.501-5/01 Em face dos motivos expostos na decisão de fls. 96/97 do il. suscitante, abra-se vista dos autos ao em. Desembargador suscitado, integrante da 5ª Câmara Cível deste Tribunal, para pronunciar-se a respeito. Int. Curitiba, 02 de julho de 2010 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0008 . Processo/Prot: 0615729-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/254408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedrosa do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho: AUTOS Nº. 65.729-5 1. Ciência as partes do teor da informação de fls. 270 e, da certidão de fls. 282 da Divisão do Órgão Especial. 2. Após, vista a douta Procuradoria Geral da Justiça. Int. Curitiba, 14 de junho de 2010. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator.

0009 . Processo/Prot: 0631032-7/01 Dúvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2009/297676. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 631032-7 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Guido Döbeli - 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Stewart Camargo Filho - 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Amílcare Scattolin, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Interessado: Marcellus Rodrigo Marcondes. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wanderval Polachini, Allan Marcel Paisani. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Rabello Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Dúvida de competência. Ação de revisão contratual cumulado com repetição de indébito Banco Contrato bancário Contrato de financiamento com pacto adjetivo de alienação fiduciária Pedido e causa de pedir que não guardam nenhuma relação com a garantia fiduciária Relação jurídica litigiosa que tem a ver unicamente com a afirmada cobrança de encargos indevidos, no todo ou em parte, a propósito do financiamento outorado concedido Contrato de financiamento já quitado, ademais Competência recursal do órgão suscitante, no caso, a 14.ª Câmara Cível Precedentes da Corte Especial deste Tribunal Força vinculante e normativa de suas decisões RITJPR, arts. 137, § 7.º, e 82, inc. XVII. O só fato de o contrato estar garantido por alienação fiduciária não atrai a competência das Câmaras previstas no artigo 88, inciso VII, do Regimento Interno, se o pedido ou

a causa de pedir não guardam relação com a constituição da garantia fiduciária, ainda mais se o contrato já se encontra extinto. Vistos estes autos de Dúvida de Competência n.º 631032-7/01, de Teixeira Soares, Vara Única, em que é suscitante desembargador Guido Döbeli 14.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado desembargador Stewalt Camargo Filho 17.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e interessados, BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento e Marcellus Rodrigo Marcondes. Exposição 1. BV Financeira S.A. C.F.I. interpôs recurso de apelação (fs. 148-63) contra sentença (fs. 135-41) que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial da ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito que em face de si foi proposta por Marcellus Rodrigo Marcondes na comarca de Teixeira Soares. 1.1. Posteriormente subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça, onde o recurso foi distribuído à 17.ª Câmara Cível, para cuja relatoria foi sorteado o desembargador Stewalt Camargo Filho (f. 195), que declinou da competência para o julgamento, por entender que o contrato de garantia já está quitado, objetivando a demanda revisão do contrato de financiamento por supostas abusividades, em virtude do que nada guarda relação com a garantia fiduciária, que ficou resolvida com a quitação do contrato (fs. 197-205). 1.2. Procedida a redistribuição do recurso para a 14.ª Câmara Cível, o relator sorteado, desembargador Guido Döbeli (f. 209), suscitou esta dúvida de competência, a ser dirimida pela Corte Especial, sob o argumento, sempre resumidamente, de que o [só] fato de o contrato estar garantido por alienação fiduciária, independentemente de estar quitado ou não, torna competentes as Câmaras previstas no artigo 88, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, na medida em que o dispositivo só prevê que a ação seja relativa a "contratos garantidos com alienação fiduciária" (fs. 212-16). Decisão 2. A questão é relativa à competência (recursal) para julgar a apelação cível 631032-7, de Teixeira Soares, interposta contra sentença proferida na ação de revisão contratual, cumulada com repetição de indébito, relativa a contrato de financiamento com pacto adjetivo de alienação fiduciária. 2.1. O pedido (fs. 30-32) é de "declaração e decretação da aplicação dos juros remuneratórios à taxa contratada de 3,11% ao mês, a ser aplicada de forma simples e linear [...]", com restituição em do valor exigido em desconformidade com a taxa contratada e dos valores cobrados ilegalmente a título de TAC e da TEC com a exclusão da cobrança do IOF, declarando-se a nulidade das cláusulas contratuais 4 e 5. 2.2. Tem-se, outrossim, que (i) o contrato de financiamento já foi quitado e (ii) nada se discute nos autos no que diz respeito ao pacto acessório de alienação fiduciária. A relação jurídica litigiosa, repito, tem a ver unicamente com a afirmada cobrança de encargos indevidos, no todo ou em parte, a propósito do financiamento outrora concedido. 3. Em tal caso, o só fato de o contrato portar garantia (já extinta) de alienação fiduciária não desloca a competência para as 17.ª e 18.ª Câmaras Cíveis (RITJPR, art. 88, inc. VII). É como tem decidido a Corte Especial deste Tribunal de Justiça, v.g.: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA APELAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA PLEITOS DECLARATÓRIOS E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO INÉPCIA DA INICIAL POR EMENDA NÃO CUMPRIDA CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA INOPERANTE NA ESPÉCIE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO QUITADO DISCUSSÃO RESTRITA AOS ENCARGOS CONTRATUAIS EXEGESE DO ART. 88, VI, LETRA "B" DO RITJ - DÚVIDA PROCEDENTE.1 DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - FEITO NÃO RELATIVO À CONSTITUIÇÃO DO PACTO ACESSÓRIO - QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DO SUSCITADO - DÚVIDA PROCEDENTE. Tratando-se de dúvida de competência, as decisões de mérito proferidas pelo Órgão Especial possuem efeito vinculante e normativo, nos termos do artigo 137, parágrafo 7º, e o artigo 82, inciso XVII, do Regimento Interno. Não guardando o pedido, ou a causa de pedir, relação com a constituição da alienação fiduciária em garantia contratual, prevalece a competência pertinente às ações relativas a negócios jurídicos bancários como elemento definidor da Câmara julgadora.2 3.1. A propósito, na sessão de 7/6/2010, voltou o Órgão Especial a reafirmar, unanimemente, esse entendimento, ao julgar a Dúvida de Competência 634400-7/01, de que foi relator o desembargador Sérgio Arenhart. 4. O que se tem, então, é que o só fato de o contrato estar garantido por alienação fiduciária não atrai a competência das Câmaras previstas no artigo 88, - inciso VII, do Regimento Interno, se o pedido ou a causa de pedir não guardam relação com a constituição da garantia fiduciária, ainda mais se o contrato já se encontra extinto. Decisão 5. Passando-se as coisas dessa maneira, e tendo em conta a força vinculante (RITJPR, art. 137, § 7.º) e normativa (RITJPR, art. 82, inc. XVII) das decisões do Órgão Especial, declaro competente para julgar o recurso o digno desembargador Guido Döbeli, da 14.ª Câmara Cível desta Corte de Justiça. 6. Intimem-se. 7. Buscando celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sra. Chefe da Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. Curitiba, 10 de junho de 2010. Desembargador Rabello Filho RELATOR

0010. Processo/Prot: 0639856-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2009/351583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Mandado de Segurança. Impetrante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTENÁRIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., com pedido de liminar, em face de ato atribuído ao senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, consubstanciado no indeferimento do pedido formulado na seara administrativa, de compensação de débitos oriundos de ICMS com créditos representados por precatórios requisitórios. Depreende-se da inicial, em síntese, o seguinte (fs. 02/11): i) a Impetrante, na qualidade de contribuinte de ICMS, possui débitos fiscais. No

entanto, é credora do Estado do Paraná, em virtude de haver adquirido parte dos créditos constantes do Precatório Requisitório nº 88.735/1997, ii) por isso, a Demandante requereu administrativamente a compensação dos débitos de ICMS com créditos provenientes da parte adquirida do citado Precatório Requisitório - até porque pendentes de pagamento -, o que fez com supedâneo no disposto artigo 78 e parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Porém, sob o argumento de que o Decreto Estadual nº 418/2007 veda o acolhimento de requerimentos dessa natureza, os pedidos administrativos restaram indeferidos; iii) no entanto, o Decreto mencionado fere direito líquido e certo da contribuinte em ter seus débitos de ICMS pagos mediante precatórios já vencidos e não pagos, porquanto o artigo 78 do ADCT concedeu poder liberatório do pagamento de tributos, sendo manifestamente inconstitucional que o direito assegurado na Constituição venha a ser limitado pela legislação infraconstitucional; iv) ademais, os créditos constantes do precatório, apesar de incluídos no orçamento do Estado, encontram-se pendentes de pagamento, revelando, por consequência, serem possuidores de poder liberatório para pagamento de tributos; v) o preceituado no artigo 78 e § 2º do ADCT apresenta-se como de eficácia plena, estando em harmonia com o artigo 100 da Constituição Federal; vii) tais premissas, somadas, geram à Impetrante o direito líquido e certo de ser beneficiada com o pagamento do ICMS, através dos créditos constantes de precatório requisitório. Requereu a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade de sua dívida de ICMS. No mérito, postulou a concessão de segurança, a fim de que se reconheça o direito da Impetrante à compensação dos débitos tributários com créditos decorrentes do precatório requisitório apresentado. Através do despacho de fs. 46, esta Relatora deixou de conceder a medida liminar. Foi manejado Agravo Regimental às fs. 55. Informações prestadas pela autoridade coatora às fs. 69. Parecer da Procuradoria de Justiça às fs. 108, pela extinção da ação mandamental, restando prejudicado o agravo regimental. É em síntese o relatório. DECIDO Em 09 de dezembro de 2009, foi editada a Emenda Constitucional n.º 62, que novamente apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Oportuno citar as alterações trazidas pela EC 62/2009 aos referidos dispositivos legais: Artigo 100, da CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração

básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." Artigo 97 do ADCT: Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (...) "Tem-se portanto, que no curso do processamento do presente writ entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo prazo de pagamento instituído pela referida emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispõe que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Acrescente-se, nos termos do artigo 6º da referida emenda, que somente foi admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não é o caso. No caso dos autos, infere-se que a pretensão da imperante resume-se a ver reconhecido em seu favor o direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo unicamente o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, encontrando certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes deste Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CF E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (MS 591.247-4,

Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 07.06.2010). Ainda, no mesmo sentido as decisões monocráticas exaradas pelos Des. Paulo Vasconcelos no MS 682975-6, em 11/06/2010; Ivan Bortoleto no MS 552253-4, em 08/06/2010; Fernando Vidal de Oliveira, no MS 632429-4, em 07/06/2010. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir-, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do agravo regimental. Intime-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0011 . Processo/Prot: 0639856-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/25096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 639856-9 Mandado de Segurança. Agravante: Centenário Artigos Esportivos Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CENTENÁRIO ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., com pedido de liminar, em face de ato atribuído ao senhor GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, consubstanciado no indeferimento do pedido formulado na seara administrativa, de compensação de débitos oriundos de ICMS com créditos representados por precatórios requisitórios. Depreende-se da inicial, em síntese, o seguinte (fls. 02/11): i) a Impetrante, na qualidade de contribuinte de ICMS, possui débitos fiscais. No entanto, é credora do Estado do Paraná, em virtude de haver adquirido parte dos créditos constantes do Precatório Requisitório nº 88.735/1997, ii) por isso, a Demandante requereu administrativamente a compensação dos débitos de ICMS com créditos provenientes da parte adquirida do citado Precatório Requisitório - até porque pendentes de pagamento -, o que fez com supedâneo no disposto artigo 78 e parágrafo 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Porém, sob o argumento de que o Decreto Estadual nº 418/2007 veda o acolhimento de requerimentos dessa natureza, os pedidos administrativos restaram indeferidos; iii) no entanto, o Decreto mencionado fere direito líquido e certo da contribuinte em ter seus débitos de ICMS pagos mediante precatórios já vencidos e não pagos, porquanto o artigo 78 do ADCT concedeu poder liberatório do pagamento de tributos, sendo manifestamente inconstitucional que o direito assegurado na Constituição venha a ser limitado pela legislação infraconstitucional; iv) ademais, os créditos constantes do precatório, apesar de incluídos no orçamento do Estado, encontram-se pendentes de pagamento, revelando, por consequência, serem possuidores de poder liberatório para pagamento de tributos; v) o preceituado no artigo 78 e § 2º do ADCT apresenta-se como de eficácia plena, estando em harmonia com o artigo 100 da Constituição Federal; vii) tais premissas, somadas, geram à Impetrante o direito líquido e certo de ser beneficiada com o pagamento do ICMS, através dos créditos constantes de precatório requisitório. Requereu a concessão de liminar para que seja suspensa a exigibilidade de sua dívida de ICMS. No mérito, postulou a concessão de segurança, a fim de que se reconheça o direito da Impetrante à compensação dos débitos tributários com créditos decorrentes do precatório requisitório apresentado. Através do despacho de fls. 46, esta Relatora deixou de conceder a medida liminar. Foi manejado Agravo Regimental às fls. 55. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 69. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 108, pela extinção da ação mandamental, restando prejudicado o agravo regimental. É em síntese o relatório. DECIDO Em 09 de dezembro de 2009, foi editada a Emenda Constitucional n.º 62, que novamente apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Oportuno citar as alterações trazidas pela EC 62/2009 aos referidos dispositivos legais: Artigo 100, da CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e

autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." Artigo 97 do ADCT: Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (...) " Tem-se portanto, que no curso do processamento do presente writ entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo prazo de pagamento instituído pela referida emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime

especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Acrescente-se, nos termos do artigo 6º da referida emenda, que somente foi admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não é o caso. No caso dos autos, infere-se que a pretensão da imperante resume-se a ver reconhecido em seu favor o direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo unicamente o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes deste Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CF E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 07.06.2010). Ainda, no mesmo sentido as decisões monocráticas exaradas pelos Des. Paulo Vasconcelos no MS 682975-6, em 11/06/2010; Ivan Bortoleto no MS 552253-4, em 08/06/2010; Fernando Vidal de Oliveira, no MS 632429-4, em 07/06/2010. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir-, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do agravo regimental. Intime-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0012 . Processo/Prot: 0641399-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2009/361858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2008.00008247 Lei Municipal. Autor: Federação Nacional de Hotéis Restaurantes Bares e Similares. Advogado: Luziana Pedrosa de Almeida, Cláudio Roberto Alves de Alves. Interessado: Município de Maringá, Câmara Municipal de Maringá. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho:

1. O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ SINEPE/NOPR, requer (fls. 126/150) sua participação na demanda na qualidade de Amicus Curiae. Não obstante a argumentação exposta no pedido ora em análise, não vislumbro o cabimento da pretendida atuação como Amicus Curiae. Nas palavras de Rodrigo Strobel Pinto: "O amicus curiae é o sujeito processual, pessoa natural ou jurídica, de representatividade adequada, que atua em processos objetivos e alguns subjetivos, cuja matéria for relevante (*). Ele não é parte, eis que não postula ou defende um interesse próprio. Também não é terceiro interessado, porquanto não tem interesse jurídico na causa, bem como porque não assume a condição de parte ou de coadjuvante de alguma delas. Ele é um terceiro indiferente, assemelhando-se a um auxiliar do juiz, na medida em que garante o magistrado de informações. (...) a atuação do amicus, fora das hipóteses legais, deve se pautar pela excepcionalidade, ou seja, àqueles processos que, segundo o objeto litigioso, os valores que lhe são subjacentes e a complexidade da demanda, incutem no magistrado a necessidade premente de ouvi-lo, sem o que não poderá, de modo seguro e responsável, proferir decisão. (*) O art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/98 prevê a intervenção do amicus curiae no processo de declaração de inconstitucionalidade. E por analogia aos processos de declaração de constitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental. Algumas normas contemplam a participação do amicus curiae em processos subjetivos, são elas: art. 31 da Lei 6.385/79, art. 89 da Lei 8.884/94 e art. 14, § 7º, da Lei 10.259/01. Além disso, o art. 482, 3º, do CPC prevê a intervenção ao amicus na arguição de inconstitucionalidade, suscitada em processos subjetivos." (in Amicus Curiae: atuação plena segundo o princípio da cooperação e o poder instrutório judicial. REPRO - Revista de Processo. RT. Ano 32, n. 151, set/2007, p. 131-132.) A participação pretendida pelo SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO NOROESTE DO ESTADO DO PARANÁ SINEPE/NOPR somente se justificaria caso o processo se revestisse de uma complexidade tal que este auxílio se fizesse imprescindível, o que, à toda evidência, não se apresenta no caso em espécie. Indefiro, por conseguinte, a admissão no processo, na condição de amicus curiae, do mencionado Sindicato. A petição e documentos de fls. 126/164 deverão ser desentranhados e entregues ao Senhor Advogado subscritor da petição. Intime-se. 2. Dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de junho de 2010. IDEVAN LOPES Relator

0013 . Processo/Prot: 0645696-0 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2009/374924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Obara Miyamoto & Cia Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Impetrado: Governador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo senhor Governador do Estado do Paraná. "Pretende o pagamento de seus débitos com Precatórios Judiciais vencidos, conforme lhe faculta a Constituição Federal, além do que não pode sofrer os efeitos da manutenção em dívida ativa, para não correr o risco

de perder contratos e licitações e comprometer a sua atividade, mister se faz a proposição da presente demanda, bem como a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, dando-se como caução, caso seja o entendimento [...], os precatórios descritos além da manutenção do direito de compensação, até decisão final da presente, quando, ao final, deverá ser declarado seu direito ao pagamento dos débitos fiscais que possui com precatórios, em conformidade com o artigo 100 da CF, § 2º do artigo 78 da ADCT, não podendo o Decreto 418/2007 restringir o referido direito por ser manifestamente ilegal e inconstitucional." Através do despacho de fls. 73, o então Relator, Des. Hoffmann, deixou de conceder a medida liminar. Foi manejado Agravo Regimental às fls. 79. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 92. Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 132, pela extinção da ação mandamental, restando prejudicado o agravo regimental. É em síntese o relatório. DECIDO Em 09 de dezembro de 2009, foi editada a Emenda Constitucional n.º 62, que novamente apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Oportuno citar as alterações trazidas pela EC 62/2009 aos referidos dispositivos legais: Artigo 100, da CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." A Emenda Constitucional nº 62/2009 também acrescentou mais um dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais, que traz as diretrizes do novo Regime

Especial de pagamento de precatórios pelos Estados e demais entes federados, nos seguintes termos; O art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97: Artigo 97 do ADCT: Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (...) " Tem-se portanto, que no curso do processamento do presente writ entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo prazo de pagamento instituído pela referida emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Acrescente-se, nos termos do artigo 6º da referida emenda, que somente foi admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não é o caso. No caso dos autos, infere-se que a pretensão da imperante resume-se a ver reconhecido em seu favor o direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo unicamente o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes deste Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CF E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 267, VI DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 07.06.2010). Ainda, no mesmo sentido as decisões monocráticas exaradas pelos Des. Paulo Vasconcelos no MS 682975-6, em 11/06/2010; Ivan Bortoleto no MS 552253-4, em 08/06/2010; Fernando Vidal de Oliveira, no MS 632429-4, em 07/06/2010. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir-, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do agravo regimental. Intime-se. Oportunamente archive-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0014 . Processo/Prot: 0645696-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/12158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 645696-0 Mandado de Segurança. Agravante: Obara Miyamoto & Cia Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Agravado: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DESPACHO DECISÓRIO OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo senhor Governador do Estado do Paraná. "Pretende o pagamento de seus débitos com Precatórios Judiciais vencidos, conforme lhe faculta a Constituição Federal, além do que não pode sofrer os efeitos da manutenção em dívida ativa, para não correr o risco de perder contratos e licitações e comprometer a sua atividade, mister se faz a propositura da presente demanda, bem como a concessão de liminar para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, dando-se como caução, caso seja o entendimento [...], os precatórios descritos além da manutenção do direito de compensação, até decisão final da presente, quando, ao final, deverá ser declarado seu direito ao pagamento dos débitos fiscais que possui com precatórios, em conformidade com o artigo 100 da CF, § 2º do artigo 78 da ADCT, não podendo o Decreto 418/2007 restringir o referido direito por ser manifestamente ilegal e inconstitucional." Através do despacho de fls. 73, o então Relator, Des. Hoffmann, deixou de conceder a medida liminar. Foi manejado Agravamento Regimental às fls. 79. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 92. Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 132, pela extinção da ação mandamental, restando prejudicado o agravo regimental. É em síntese o relatório. DECIDO Em 09 de dezembro de 2009, foi editada a Emenda Constitucional nº 62, que novamente apresentou alterações ao artigo 100 da Constituição Federal e, ainda, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais, visando instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Oportuno citar as alterações trazidas pela EC 62/2009 aos referidos dispositivos legais: Artigo 100, da CF: Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. § 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. § 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. § 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. § 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. § 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. § 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. § 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. § 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. § 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitos, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. § 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros,

independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. § 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. § 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. § 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente." A Emenda Constitucional nº 62/2009 também acrescentou mais um dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais, que traz as diretrizes do novo Regime Especial de pagamento de precatórios pelos Estados e demais entes federados, nos seguintes termos; O art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97: Artigo 97 do ADCT: Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. § 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: I - para os Estados e para o Distrito Federal: a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; II - para Municípios: a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (...)." Tem-se portanto, que no curso do processamento do presente writ entrou em vigor a referida Emenda Constitucional nº 62/2009, que conferiu novo tratamento à questão envolvendo o pagamento de precatórios. O Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 6.335/2010, aderiu ao novo prazo de pagamento instituído pela referida emenda e, em razão disso, não há como considerá-lo em mora em relação ao cumprimento de referidas obrigações. Ou seja, ante a observância do disposto no artigo 97, § 1º, acrescentado ao ADCT, o Estado do Paraná procederá ao pagamento de seus precatórios na forma estabelecida no § 2º, mesmo porque o § 15º dispôs que "os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais." Acrescente-se, nos termos do artigo 6º da referida emenda, que somente foi admitida a convalidação das compensações já efetuadas antes de sua entrada em vigor, o que não é o caso. No caso dos autos, infere-se que a pretensão da imperante resume-se a ver reconhecido em seu favor o direito de utilizar os créditos de que é portadora para efetivar a compensação de débitos decorrentes de ICMS, seguindo unicamente o preconizado no § 2º, do art. 78, do ADCT. Todavia tal dispositivo não serve mais para amparar o pretendido, pois deixou de ser recepcionado constitucionalmente, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ao ser instituído a obrigatoriedade de regime especial de pagamento, o estabelecido pela Emenda supra citada, coercitivamente impôs ao Estado do Paraná a obrigatoriedade de fazer a opção de quitar os precatórios que se encontram pendentes de pagamento, bem como aqueles que virão a ser emitidos, seguindo certas e específicas modalidades de adimplemento, das quais o ente público não pode fugir e que se apresentam conflitantes com o anteriormente estabelecido pelo art. 78, § 2º do ADCT. Acerca da questão, colaciono os seguintes precedentes deste Órgão Especial: MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CF E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS PELOS ESTADOS. DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010. FATO SUPERVENIENTE CONFIGURADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ART. 267,

VI DO CPC. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (MS 591.247-4, Rel. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 07.06.2010). Ainda, no mesmo sentido as decisões monocráticas exarados pelos Des. Paulo Vasconcelos no MS 682975-6, em 11/06/2010; Ivan Bortoleto no MS 552253-4, em 08/06/2010; Fernando Vidal de Oliveira, no MS 632429-4, em 07/06/2010. Por tais motivos, de ofício declaro a extinção do feito sem apreciação do mérito, diante da perda superveniente de objeto - falta de interesse de agir-, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do agravo regimental. Intime-se. Oportunamente arquite-se. Curitiba, 30 de junho de 2010. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0015 - Processo/Prot: 0672179-1/01 Dúvida de Competência (OE)

. Protocolo: 2010/99066. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 672179-1 Agravo de Instrumento. Suscitante: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Rafael Augusto Cassetari - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sílvia Helena Carvalho, Camila Damo Silva, Marcia Mallmann Lippert, George Lippert Neto. Interessado: Busquet e Cia Ltda Me. Advogado: Jair da Silva, Cláudio Aparecido Ferreira, Éden Osmar da Rocha Junior. Interessado: e Kaizer e Kaizer Ltda. Advogado: Éden Osmar da Rocha Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Dúvida de Competência suscitado pelo eminente Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - 2ª Câmara Cível, quanto à competência para o julgamento do Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A, da decisão interlocutória de deferimento do pedido de inversão do ônus da prova e exibição dos documentos em poder da agravante, na ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com repetição de indébito e tutela parcial antecipada que lhe moveram Busquet & Cia Ltda, e outra. O apelo foi distribuído ao eminente Desembargador Rafael Augusto Cassetari, da 12ª Câmara Cível, em 23 de abril de 2010 (f. 72-TJ) que, entendendo se tratar de ação que não tem por fim unicamente a discussão do contrato de prestação de serviços, e sim a exclusão das tarifas de PIS e COFINS debitadas da fatura de consumo de pulsos telefônicos, o feito não se inseria na competência daquela Câmara verbis: "...é forçoso reconhecer que o objeto do presente recurso, não está dentre as matérias previstas no art. 88, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a redação alterada pelo artigo 7º da Resolução nº 10/2005, de 25/05/05, como sendo de competência da 12ª Câmara Cível. Confira-se: `Art. 88. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V à Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis: a) ações relativas a Direito de Família e a união estável; b) ações relativas ao Estatuto da Criança e do Adolescente, ressalvada a matéria infracional; c) ações relativas ao Direito das Sucessões; d) ações relativas a Registros Públicos; e) ações relativas a arrendamento rural e parceria agrícola; f) ações relativas à prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente à responsabilidade civil; É que, o embate surgido se refere exclusivamente acerca da configuração de substituição tributária para que na fatura de consumo de pulsos venha a ser debitada o PIS e a CONFINS, discutindo sua natureza tributária, cuja causa de pedir e pedido se trata de repetição do indébito, portanto, não há discussão acerca de prestação de serviço entre as partes na seara da relação consumerista. Tanto o é que, a partir do paradigma julgado pelo Colendo Órgão Especial, qual seja, Dúvida de Competência nº 497.010-9/01, pacificou-se entendimento de que só se exclui da competência atrelada a especialização atribuída às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, matéria cujo elemento cobrado não possuisse natureza específica de tributo, v.g., multa administrativa, multa decorrente de condenação criminal, etc. Colaciono o aresto, in verbis: 'DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. CAUSA DE PEDIR. MATÉRIA NÃO AFETA À ATRIBUIÇÃO DAS 1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS DESTES TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL (ACÓRDÃO Nº 8.736). JULGAMENTO VINCULANTE (RITJ, ART. 137, § 7º). DÚVIDA IMPROCEDENTE'. (julg. 17.02.2009, rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho). Destarte, restando inequívoco, pelo objeto do presente recurso, ex vi do artigo supracitado, não ser desta Câmara a competência para julgá-lo, devolvo os presentes autos sem exarar pronunciamento..." (f. 73/75-TJ). Os autos foram então redistribuídos ao eminente Desembargador Lauro Laertes de Oliveira, da 2ª Câmara Cível, em 24 de maio de 2010 (f. 80-TJ), mas este, porém, na respeitável decisão de f. 82/87, resolveu suscitar a presente Dúvida, assinalando: "...No caso, a agravante pediu expressamente que a Sercomtel pare de incluir, na conta de telefone, o PIS e a COFINS (tributos federais), bem como a restituição, em dobro, dos valores inseridos ilegalmente nas contas de telefone (fl. 56/TJ). 8. Inegável que a causa de pedir diz respeito à cobrança indevida de valores nas faturas de telefone, efetuadas pela Sercomtel, decorrente da prestação de serviços de telefonia. 9. Vale ressaltar que o Órgão Especial define a competência pela causa de pedir e pedido: 'Dúvida de competência - Ação de indenização - Pedido de reparação de dano moral em decorrência da prática de ato ilícito. Postulando o autor unicamente indenização por dano moral decorrente da prática de ato ilícito (inscrição indevida em serviço de proteção ao crédito), a competência recursal pra o exame do feito - definida em razão do pedido e da causa de pedir contidos na petição inicial - está afeta a uma das Câmaras Cíveis enumeradas no inciso IV, do artigo 88, do Regimento Interno do Tribunal, que contempla as `ações relativas a responsabilidade civil' (alínea `a'). Dúvida Procedente.' (Dúvida de competência nº 549.343-8/01 Rel. Des. Telmo Cherem Órgão Especial DJe 11-5-2010). `Dúvida de competência. Ação versando sobre prestação de serviços. Discussão acerca da competência para julgamento no âmbito das câmaras cíveis deste tribunal de justiça. Conflito que se resolve mediante a análise do pedido e da causa de pedir. Situação que revela que a causa de pedir remota é a `prestação de serviços' e a causa de pedir próxima `regras de responsabilidade civil contratual. Pedido de ressarcimento. Elementos que

conduzem à conclusão de que a competência para julgamento da apelação é da 12ª Câmara Cível (suscitante) e não da 7ª (suscitada). Observância ao disposto no art. 88, V, 'g', do RITJPR. Dúvida de competência conhecida e não acolhida. Se a ação tem por fundamento a prestação de serviços (contrato), não há dúvidas de que a competência para julgamento pertence à 11ª ou à 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Tal é o comando contido no art. 88, V, 'g', RITJPR. Aqui, não importa se a discussão é afeta à qualidade dos serviços prestados, se é sobre a existência ou não dos serviços, ou se é referente à responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. O debate sobre qualquer um dos aspectos atinentes ao tema `prestação de serviços' atrai a competência das mencionadas Câmaras Cíveis. A única exceção ocorre se a lide versar exclusivamente sobre `responsabilidade civil extracontratual' (ressalva feita ao final da alínea 'g', do inciso v, do art. 88, do RITJPT). Esse não é o caso dos autos.' (Dúvida de Competência nº 628.352-9/01 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Órgão Especial DJe 24-3-2010). 10. O recurso foi distribuído a 6ª Câmara Cível, no entanto, o Desembargador Rafael Augusto Cassetari declinou da competência para julgamento (fls. 73-75). 11. Observa-se ainda que, nos autos de apelação cível nº 665.782-7, o Desembargador Antonio Renato Strapasson suscitou o conflito negativo de competência entre a 11ª Câmara Cível e a 2ª Câmara Cível; na apelação cível n 664.838-0, o juiz convocado Péricles Bellucci de Batista Pereira determinou a remessa dos autos, ao Órgão Especial, para dirimir dúvida de competência entre a 11ª Câmara Cível e a 2ª Câmara Cível. 12. Nestas condições, com base no art. 82, XVII do Regimento Interno deste Tribunal, suscito dúvida de competência ao Órgão Especial, a fim de que seja declarada a competência das Câmaras 11ª ou 12ª Câmaras Cíveis (ações relativas à prestação de serviços)....". II - Ante o disposto no §7º, artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, as divergências de interpretação entre órgãos do Tribunal sobre as normas de distribuição e competência regimental julgadas pelo Órgão Especial têm efeito vinculante, o que torna possível a solução deste Conflito de Competência por decisão monocrática. No caso vertente, forçoso é dar-se razão ao eminente Desembargador Suscitado. A res in judicio deducta discutida na demanda é de conotação consumerista, consistente na reivindicação de consumidores de serviços de telefonia prestados pela concessionária agravante, de repetição de tarifas de PIS e COFINS cobradas nas respectivas faturas. Discute-se nos autos a possibilidade ou não de repasse dos custos gerados pelo PIS e pelo COFINS para as tarifas do serviço de telefonia, bem assim, o direito de restituição destes valores, cujo pagamento é reputado indevido. Assim sendo, a causa de pedir diz respeito à prestação de serviços de telefonia pela Brasil Telecom S/A aos seus clientes, consumidores, do que decorreria a cobrança dos valores em questão. Decidindo a matéria, o egrégio Órgão Especial deste Tribunal, em vários precedentes, dirimiu a dúvida de competência entre seus órgãos fracionários pela causa de pedir e pelo pedido v.g.: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VERSANDO SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO DAS CÂMARAS CÍVEIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO QUE SE RESOLVE MEDIANTE A ANÁLISE DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. SITUAÇÃO QUE REVELA QUE A CAUSA DE PEDIR REMOTA É A `PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS' E A CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA `REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL'. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ELEMENTOS QUE CONDUZEM À CONCLUSÃO DE QUE A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO É DA 12ª CÂMARA CÍVEL (SUSCITANTE) E NÃO DA 7ª (SUSCITADA). OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 88, V, 'G', DO RITJPR. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA CONHECIDA E NÃO ACOLHIDA. Se a ação tem por fundamento a prestação de serviços (contrato), não há dúvidas de que a competência para julgamento pertence à 11ª ou à 12ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça. Tal é o comando contido no art. 88, V, 'g', RITJPR. Aqui, não importa se a discussão é afeta à qualidade dos serviços prestados, se é sobre a existência ou não dos serviços, ou se é referente à responsabilidade pelo pagamento dos mesmos. O debate sobre qualquer um dos aspectos atinentes ao tema `prestação de serviços' atrai a competência das mencionadas Câmaras Cíveis. A única exceção ocorre se a lide versar exclusivamente sobre `responsabilidade civil extracontratual' (ressalva feita ao final da alínea 'g', do inciso v, do art. 88, do RITJPT). Esse não é o caso dos autos." (Dúv. de Comp. nº 628.352-9/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Órgão Especial, DJe de 24.03.10-grifo meu) Portanto, a matéria controvertida na demanda não está afeta à competência da 2ª Câmara Cível que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, (Art. 88, I, "a", "b" e "c"), restringe a sua competência: a) às ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal; b) às ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; e, c) às ações relativas aos direitos dos servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. Portanto, cuidando-se de matéria que envolve a prestação de serviços, a competência para conhecer e julgar o recurso é da 12ª Câmara Cível, nos termos do artigo 88, V, "g", do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Destarte, julgo procedente a presente Dúvida de Competência, e determino a remessa dos autos ao eminente Desembargador Suscitado, para julgamento. Curitiba, 30 de junho de 2010. Des. Ivan Bortoleto Relator 5/8

0016 - Processo/Prot: 0681285-3 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2010/149648. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 0007591-34.2010.. Requerente: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Interessado: Vanderlei Falavinha Iensen. Advogado: Alessandro Donizeth Souza Vale. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Carlos A. Hoffmann. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios STADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA Gabinete do Presidente Vistos, etc Autos nº 0015523-85.2010.8.16.0000 Suspensão da Tutela Antecipada Requerente: Município de Curitiba Requerido: Vanderlei Falavinha Iensen O Município de Curitiba ingressou com Suspensão da Tutela Antecipada concedida nos autos de agravo

de instrumento sob o nº 0677572-2, originários dos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela com multa diária em trâmite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme se vê da petição de fls. 02/11 e documentos acostados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido: Da análise dos autos, constata-se que o requerente postula a suspensão de decisão proferida em grau recursal, autos de agravo de instrumento nº 0677572-2, pelo Desembargador Xisto Pereira, integrante da 5ª Câmara Cível deste Tribunal. Em princípio, é possível a suspensão de "liminares deferidas por relatores no âmbito dos Tribunais de Justiça, independente de interposição de agravo regimental pelo Poder Público."1 Isso porque "o Poder Público não pode ficar à espera de recursos pendentes na instância local, para obviar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública." Logo, desnecessário o esgotamento da via recursal para o manejo do incidente de suspensão. Entretanto, contra decisão do Tribunal, tanto no âmbito de sua competência originária quanto recursal, a contracautela deve ser requerida frente aos Tribunais Superiores, observada a respectiva matéria. Confira-se: "Se ação que deu origem ao pedido de suspensão tem causa de pedir vinculada a tema constitucional, a competência é do STF; sendo outro o tem da causa de pedir - qualquer outro - a competência é do Superior Tribunal de Justiça."2 Em conclusão, "descabe ao Presidente de Tribunal rever ou suspender provimento jurisdicional oriundo de integrante da mesma Corte." 3 Aliás, esse tem sido o entendimento adotado por esta Presidência, consoante decisão monocrática prolatada nos autos de Suspensão de Liminar nº 0003745-21.2010.8.16.0000, datada de 19/02/2010, publicada no Diário da Justiça nº 342, em 09/03/2010. Ante o exposto, deixo de conhecer do pedido formulado por não deter competência. Comunique-se o relator do agravo de instrumento, Desembargador Xisto Pereira. Intime-se Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 27 de maio de 2010. Ruy Fernando de Oliveira Presidente em exercício 1 SS 2.491/PE (DJ 15.12.2004), em face do precedente do Supremo Tribunal Federal (Pet 2.455-Agr/PA, red. para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJ 01.10.2004 2 STJ - CE, AgrG na SLS 876/RN, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30/06/2008. 3 TOMBINI, Carla Fernanda Leão Barcellos - Suspensão de Segurança na Visão dos Tribunais Superiores, Belo Horizonte: 2009, Ed. Fórum, p. 39.

0017 . Processo/Prot: 0690391-5 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2010/192140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Geraldo Lazzaroto, Luiz Boscardin. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Alexandre Millen Zappa. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Vistos, l. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO GERALDO LAZZAROTO, Oficial de Registro Civil, Titular do Cartório Distrital do Cajuru, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, e por LUIZ BOSCARDIN, Oficial de Registro de Imóveis, Titular do 5º Serviço de Registro de Imóveis, também da mesma Comarca da Capital, contra ato que reputam eivado de ilegalidade e atribuído ao Exmo. Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, autoridade nominada como coatora. Isto porque, no dia 28/06/2010 (segunda-feira), foi publicado no Diário da Justiça (edição eletrônica nº 417, f. 484) o Edital nº 01/2010-DAOE- PFD, tornou pública a Relação Geral de Vacância do Foro Extrajudicial, relacionando dentre tantas, como vagas, as respectivas Serventias das quais os impetrantes são titulares, para o fim de serem providas por meio de concurso público de ingresso ou concurso de remoção, convocando, para tanto, os interessados em participar de Audiência Pública para definir, por sorteio, a ordem em que as serventias vagas ingressarão na aludida Relação Geral, designando, outrossim, data e local para realização da referida Audiência Pública, a saber: 06/07/2010 (terça-feira próxima), no Auditório do 10º andar do Palácio da Justiça. Argumentam, em resenha, que a inclusão das aludidas Serventias foi motivada pelo cumprimento da deliberação do CNJ, no PCA nº 2008.10.0000.09641, que desconstituiu os atos de provimento pelos impetrantes. Esclarecem que é do conhecimento da Presidência deste Tribunal de Justiça, que se encontra suspensa a eficácia da decisão do CNJ no referido PCA, isto por força de liminares concedidas pelo E. Min. JOAQUIM BARBOSA, nos autos de MS nºs 28.373 e 28.374, ambos em trâmite no STF. Acrescentam, ainda, que em decorrência das mencionadas decisões liminares do STF, "o próprio CNJ deixou de incluir as serventias das quais os Impetrantes são titulares em sua Relação de Serventias Vagas (vinculada à Resolução 80 do Conselho), incluindo-as, ao contrário, em Relação de Serventias Providas". Destacam, por fim, que as equivocadas inclusões do Serviço de Registro Civil do Distrito do Cajuru e do 5º Serviço de Registro de Imóveis, ambos da Comarca de Curitiba, na Relação Geral de Vacâncias do Foro Extrajudicial do Estado do Paraná, bem como a disponibilização dos mesmos para sorteio na Audiência Pública, importam em dar ilegal cumprimento à decisão do CNJ, cujos efeitos encontram-se suspensos pelo STF, gerando, via de consequência, danos aos Impetrantes e expectativas infundadas aos interessados na atividade notarial. Apontando a presença dos requisitos do 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora', pugnam pelo deferimento de ordem liminar para o fim de excluir as Serventias das quais são titulares, "do sorteio objeto da Audiência Pública convocada pela autoridade coatora, inicialmente para a data de 06/07/2010)", até final julgamento do mandado de segurança (f. 02/15). Com a inicial juntaram documentos (f. 16/75). II. Alude o inc. III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, que os requisitos para a concessão da liminar em mandado de segurança são a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida. No caso em apreço, em análise sumária de cognição, própria desta fase procedimental, os Impetrantes lograram demonstrar de plano a relevância da fundamentação, bem ainda, a possibilidade de ineficácia da medida acaso deferida somente ao final, de sorte que se afigura imperativo o deferimento da liminar requerida. Sucede que no demonstrativo da prova pré-constituída, os Impetrantes efetivamente se apresentaram acobertados por decisões da Suprema Corte, proferidas nos referidos

MS nº 28.373 e 28.374, ambos da relatoria do E. Min. JOAQUIM BARBOSA, ainda que de forma precária e em caráter efêmero, próprio das medidas liminares, de modo a não servir para estabilizar expectativas ou consolidar situações, conforme nelas destacado em 09/11/2009 (f. 55/66). Portanto, ainda que provisoriamente, encontra-se suspensa a eficácia do acórdão prolatado no PCA 2008.10.00.000964-1, circunstância, aliás, reconhecida pelo próprio CNJ, que expediu em 21/01/2010, a Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas providas em cada unidade da federação, elencando, dentre elas, o 5º Serviço de Registro de Imóveis e o Serviço Distrital do Cajuru, ambas da Comarca de Curitiba, por força da suspensão conferida pelo col. STF, até decisão definitiva (f. 68/71). Sendo assim, encontrando-se suspenso pelo e. STF o ato de desconstituição da titularidade proferido pelo CNJ no PCA 2008.10.00.000964-1, concedo a liminar para excluir do sorteio objeto da Audiência Pública convocada pelo Edital nº 01/2010 e retificada pelo Edital nº 02/2010, prevista para se realizar em data de amanhã, 06/07/2010, às 10:00 hs no Plenário situado no 12º andar do Edifício Anexo ao Palácio da Justiça, as serventias das quais são titulares os Impetrantes JOÃO GERALDO LAZZAROTO e LUIZ BOSCARDIN, respectivamente, o Serviço de Registro Civil Distrital do Cajuru e o 5º Serviço de Registro de Imóveis, ambos do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III. Em caráter de urgência, notifique-se a digna autoridade apontada como coatora, Sua Excelência o PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, sobre deferimento do pleito liminar, bem ainda para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de dez (10) dias (art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009). IV. Dê-se ciência do feito ao ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado (art. 5º, II, da LC 40/1987), 'ex vi' do inc. II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. V. Oportunamente, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral da Justiça. VI. Int. Curitiba, 05 de julho de 2010. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2010.06392**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	002	0439304-6
Augusto Jondral Filho	001	0442293-3/06
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0442293-3/06
	002	0439304-6
Francisco Dionisio A. d. Santos	002	0439304-6
Gabriela de Paula Soares	001	0442293-3/06
	002	0439304-6
Jorge Luiz Garret	002	0439304-6
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0442293-3/06
	002	0439304-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	002	0439304-6

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste acerca do cumprimento da segurança, tal como noticiado pela parte adversa às fls. 668/669, 674/675 e 677/684. 0001 . Processo/Prot: 0442293-3/06 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2010/81450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 442293-3 Mandado de Segurança. Agravante: Hamilton Schnaider. Advogado: Augusto Jondral Filho. Agravado: Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi. Motivo: para que se manifeste acerca do cumprimento da segurança, tal como noticiado pela parte adversa às fls. 668/669, 674/675 e 677/684.

Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste sobre a manifestação de f. 457/458 do Estado do Paraná, e documentos - Prazo : 10 dias

0002 . Processo/Prot: 0439304-6 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2007/201756. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00001747 Resolução. Impetrante: Alice Maria Turchen Guiraud. Advogado: Jorge Luiz Garret. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Impetrado (2): Diretor Presidente da ParanaPrevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Francisco Dionisio Alpendre dos Santos, Alessandra Gaspar Berger. Impetrado (3): Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des.

Ivan Bortoleto. Motivo: para que se manifeste sobre a manifestação de f. 457/458 do Estado do Paraná, e documentos

Divisão de Baixa e Expedição

Corregedoria da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 108/2010
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 108/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0001 061470/1994
0006 070198/2000
ADILSON LUIS FERREIRA 0009 073046/2002
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0008 072588/2002
AIRTON SAVIO VARGAS 0180 027183/2010
ALCEU BOLLIS 0003 069571/2000
ALESSANDRA LABIAK 0074 085872/2009
0076 086013/2009
0078 086126/2009
0093 025373/2010
0150 025055/2010
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0099 027685/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0128 022630/2010
ALEXANDRA DARIA PRYJMAX 0139 024029/2010
ALEXANDRE FOTI 0083 003134/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 0006 070198/2000
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0016 078485/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0059 084864/2009
0113 032413/2010
0164 026031/2010
ALINE OLIVEIRA TEODORO DA 0062 085054/2009
ALTAIR DOMINGUES DE OLIVE 0004 069756/2000
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0002 068611/1999
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0119 021829/2010
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0047 083287/2008
ANA AMELIA ROMANINI 0123 022155/2010
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0004 069756/2000
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0052 084123/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0049 083981/2009
ANDREA BAHM GOMES 0016 078485/2005
ANDREA CRISTINE MARQUES 0027 079251/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0043 082493/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0069 085443/2009
0070 085450/2009

0100 027986/2010
0114 021436/2010
0141 024212/2010
0149 025028/2010
0160 025882/2010
0165 026056/2010
0166 026062/2010
0175 026674/2010
0183 027625/2010
0213 028890/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0041 082287/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0088 017826/2010
0111 031413/2010
0145 024701/2010
ANGELA MARIA MARCELO 0131 023014/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINAR 0004 069756/2000
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0008 072588/2002
ANTONIO EMERSON MARTINS 0033 080449/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0064 085201/2009
ANTONIO VALMOR JUNKES 0004 069756/2000
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0046 083239/2008
ATANASIO KOLISKI 0089 020261/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0098 027660/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0100 027986/2010
0114 021436/2010
0141 024212/2010
0149 025028/2010
0165 026056/2010
0166 026062/2010
0175 026674/2010
0183 027625/2010
0213 028890/2010
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0021 078827/2006
BENO FRAGA BRANDAO 0016 078485/2005
BENO FRAGA BRANDÃO 0016 078485/2005
BIANCA BELLO DE SOUZA DOR 0087 015566/2010
BLAS GOMM FILHO 0038 081537/2007
BRUNO RIBEIRO DUCCI 0168 026333/2010
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0140 024114/2010
CAMILA GBUR HALUCH 0052 084123/2009
CAMILA REDIVO 0022 078935/2006
CARINA DE MEDEIROS MARTIN 0097 027520/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0074 085872/2009
0076 086013/2009
0078 086126/2009
0093 025373/2010
0101 028365/2010
0133 023448/2010
0150 025055/2010
0185 027657/2010
0186 027664/2010
CARLA BEATRIZ BRANDAO OLI 0199 028362/2010
CARLA MARIA KOHLER 0088 017826/2010
0111 031413/2010
0145 024701/2010
CARLA PELISSARI 0080 086282/2009
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0010 073729/2002
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0029 079902/2006
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0112 032006/2010
0210 028852/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0049 083981/2009
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0063 085182/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0041 082287/2008
0124 022180/2010
0132 023176/2010
0154 025598/2010
0174 026625/2010
0205 028536/2010
0206 028553/2010
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0038 081537/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0209 028741/2010
CIRSO TEODORO DA SILVA 0062 085054/2009
CLAITON PAULO GATNER 0023 078992/2006
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0053 084204/2009
CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0100 027986/2010
0114 021436/2010
0141 024212/2010
0149 025028/2010
0165 026056/2010
0166 026062/2010
0175 026674/2010
0183 027625/2010
0213 028890/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0099 027685/2010
CLEIBE DE MORAIS PALONE 0007 071851/2001
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0004 069756/2000
0068 085386/2009
CLEVERSON JOSE GUSO 0039 081571/2007
CLOVIS SUPICY WIEDMER FI 0049 083981/2009
CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0147 024797/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0111 031413/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0074 085872/2009
0076 086013/2009
0078 086126/2009
0093 025373/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0088 017826/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0145 024701/2010
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0037 081358/2007
CRYSTIANE LINHARES 0041 082287/2008

0050 084063/2009
 DAMARIS BARBOSA 0100 027986/2010
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0183 027625/2010
 0213 028890/2010
 DANIEL HACHEM 0137 023863/2010
 0146 024724/2010
 0148 024877/2010
 0172 026547/2010
 0173 026551/2010
 DANIEL JIMENEZ ORMIANIN 0084 004531/2010
 0085 004533/2010
 DANIELE DE BONA 0117 021807/2010
 0122 022102/2010
 DANIELE DIAS DOS REIS 0040 082021/2008
 0057 084816/2009
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0030 079964/2006
 DANIELLE R HONORIO GAZAPI 0184 027646/2010
 DANIELLE TEDESKO 0124 022180/2010
 0132 023176/2010
 0154 025598/2010
 0174 026625/2010
 0205 028536/2010
 0206 028553/2010
 DENISE REGINA FERRARINI 0086 006509/2010
 DIOGO GUEDERT 0063 085182/2009
 DIONEI SCHENFELD 0193 028112/2010
 EDELSON FERNANDO DA SILVA 0204 028489/2010
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0094 026372/2010
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0049 083981/2009
 EDGARD LUIZ CAVALCANTI AL 0008 072588/2002
 EDUARDO DE AVILA MARTINS 0191 028003/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0069 085443/2009
 0070 085450/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0100 027986/2010
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0160 025882/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0183 027625/2010
 0213 028890/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0122 022102/2010
 ELIANE BEATRIZ PEDROSO 0189 027731/2010
 ELVIO RENATO SEVERO 0017 078684/2006
 EMERSON LUIZ VELLO 0011 073920/2003
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0202 028449/2010
 ERENI INES CASARIN 0026 079225/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0082 002453/2010
 0115 021493/2010
 0118 021827/2010
 ERON ROBERVAL KONOPAKI 0205 028536/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0187 027679/2010
 0188 027700/2010
 EVELIN HOLZMANN DE ALMEID 0009 073046/2002
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0049 083981/2009
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0129 022837/2010
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0082 002453/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0110 031297/2010
 FABIANO DIAS DOS REIS 0040 082021/2008
 0057 084816/2009
 FABIANO ROESNER 0047 083287/2008
 FABIO JOSE POSSAMAI 0159 025841/2010
 FABRICIO KAVA 0187 027679/2010
 0188 027700/2010
 FELIPE SÁ FERREIRA 0113 032413/2010
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0014 077489/2005
 0016 078485/2005
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0100 027986/2010
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0183 027625/2010
 0213 028890/2010
 FERNANDA NAMI PASTUCH 0027 079251/2006
 FERNANDA PIRES ALVES 0176 026680/2010
 FERNANDA TROIAN 0002 068611/1999
 0042 082307/2008
 0190 028001/2010
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0016 078485/2005
 FERNANDO CESAR SPRADA 0059 084864/2009
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0099 027685/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0106 030279/2010
 FERNANDO TODESCHINI 0123 022155/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0214 028901/2010
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0016 078485/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0076 086013/2009
 FLAVIO WARUMBY LINS 0010 073729/2002
 0022 078935/2006

FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0016 078485/2005
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0200 028378/2010
 GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0005 070175/2000
 GABRIELA CORTES LEAO DE O 0050 084063/2009
 GABRIELLA ZICCCARELLI R ME 0013 077324/2005
 GENESIO TAVARES 0015 078444/2005
 GILBERTO STIGLING LOTH 0209 028741/2010
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0159 025841/2010
 GLAUCIA DA SILVA 0027 079251/2006
 GLAUCIO ADRIANO HECKE 0065 085242/2009
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0099 027685/2010
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 0192 028014/2010
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0029 079902/2006
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0098 027660/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0092 025282/2010
 HELAINE EUCLIDES GALERANI 0004 069756/2000
 HELIO KENNEDY GONÇALVES V 0151 025303/2010
 0153 025540/2010
 0163 025951/2010
 HELIO MANOEL FERREIRA 0016 078485/2005
 HENRIETTE CORDEIRO GUERIO 0007 071851/2001
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0035 080665/2007
 INES ZORZATO DE MATOS BOG 0012 076454/2004
 INGRID DE MATTOS 0069 085443/2009
 0070 085450/2009
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 0160 025882/2010
 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0183 027625/2010
 0213 028890/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0050 084063/2009
 ISABELA QUELHAS MOREIRA 0099 027685/2010
 JOANITA FARYNIAK 0052 084123/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0135 023577/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0209 028741/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 0069 085443/2009
 0070 085450/2009
 0100 027986/2010
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 0160 025882/2010
 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0183 027625/2010
 0213 028890/2010
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0005 070175/2000
 JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA 0018 078761/2006
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0021 078827/2006
 JOSE CARLOS PORTELLA JUNI 0099 027685/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0041 082287/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0030 079964/2006
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0055 084522/2009
 0193 028112/2010
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0008 072588/2002
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0016 078485/2005
 JOSE SERGIO FRANCO 0075 085952/2009
 JOSE VICENTE DA SILVA 0020 078786/2006
 JOSIANY SILVIA ALVES PERE 0014 077489/2005
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. D 0018 078761/2006
 0032 080359/2007
 JOSÉ VICENTE DA SILVA 0028 079454/2006
 0034 080502/2007
 JULIANA OSORIO JUNHO 0063 085182/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0088 017826/2010
 JULIANO FRANCA TETTO 0072 085707/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0069 085443/2009
 0070 085450/2009
 0100 027986/2010
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 0160 025882/2010
 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0183 027625/2010
 0213 028890/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0016 078485/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0125 022256/2010
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0105 029358/2010
 JULIO CEZAR KAY 0207 028599/2010
 KALIL JORGE ABOUD 0067 085340/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0031 080169/2007
 KARINE POFAHL WEBER 0048 083491/2008
 KARINE SIMONE POFAHL 0120 021900/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0091 023778/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0095 026445/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0103 028510/2010
 0108 031097/2010
 0155 025671/2010
 0178 026942/2010
 0179 026953/2010
 0195 028291/2010

KLAUS SCHNITZLER 0122 022102/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0064 085201/2009
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0009 073046/2002
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0033 080449/2007
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0099 027685/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0052 084123/2009
 0055 084522/2009
 LIA DIAS GREGORIO 0141 024212/2010
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0096 027141/2010
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0006 070198/2000
 LINEU ROQUE STERTZ 0004 069756/2000
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0122 022102/2010
 LOLINNA CHAN 0090 020445/2010
 LUCAS RECK VIEIRA 0132 023176/2010
 0154 025598/2010
 0174 026625/2010
 LUCIA ANA LAZOF 0072 085707/2009
 LUCIA DE FATIMA CARVALHO 0045 082661/2008
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0045 082661/2008
 LUCIANE MARIA TRIPPPIA 0099 027685/2010
 LUCIMAR DE PAULA 0099 027685/2010
 LUCIMARA DOEGE 0020 078786/2006
 0028 079454/2006
 0034 080502/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0152 025416/2010
 LUIS MOLOSSI 0134 023487/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0022 078935/2006
 LUIZ ALBERTO GONCALVES CO 0010 073729/2002
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0060 085006/2009
 0061 085008/2009
 0068 085386/2009
 0081 000904/2010
 0084 004531/2010
 0085 004533/2010
 LUIZ DE MIRANDA 0007 071851/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0109 031170/2010
 0138 023908/2010
 0156 025723/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0011 073920/2003
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0214 028901/2010
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0161 025898/2010
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0159 025841/2010
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0159 025841/2010
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0167 026331/2010
 LUIZ RENATO PEDROSO 0004 069756/2000
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0056 084541/2009
 0086 006509/2010
 MARCELO AUGUSTO MACHADO 0009 073046/2002
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0100 027986/2010
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0183 027625/2010
 0213 028890/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0181 027461/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0036 080828/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0043 082493/2008
 0069 085443/2009
 0070 085450/2009
 0100 027986/2010
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 0160 025882/2010
 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0177 026688/2010
 0183 027625/2010
 0211 028860/2010
 0212 028887/2010
 0213 028890/2010
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0071 085640/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0113 032413/2010
 MARCO AURELIO MENDES 0058 084843/2009
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0171 026452/2010
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0023 078992/2006
 MARGARETH ZANARDINI 0007 071851/2001
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0162 025908/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0130 022943/2010
 MARIA APARECIDA DOS SANTO 0002 068611/1999
 MARIA DOS ANJOS P WAPNIAR 0025 079140/2006
 0077 086090/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0099 027685/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0066 085329/2009
 0116 021577/2010
 0201 028447/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0121 022042/2010
 0142 024447/2010
 0158 025797/2010
 MARILENA INDIRA WINTER 0039 081571/2007
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0086 006509/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0056 084541/2009
 MARILZA MATIOSKI 0143 024532/2010
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0062 085054/2009
 MARTA BAUERMANN 0017 078684/2006

MAURICIO KAVINSKI 0109 031170/2010
 0138 023908/2010
 0152 025416/2010
 0156 025723/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 077324/2005
 0024 079079/2006
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0104 029036/2010
 MERINSON JANIR GARZÃO SAL 0127 022563/2010
 MICHELLE GAVROIS MERLO 0017 078684/2006
 MIEKO ITO 0082 002453/2010
 MIEKO ITO 0115 021493/2010
 0118 021827/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 0163 025951/2010
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0016 078485/2005
 0049 083981/2009
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAM 0086 006509/2010
 MOISES EDUARDO BOGO 0012 076454/2004
 MONICA ZINELLI DA SILVEIR 0019 078778/2006
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0182 027574/2010
 MURILO CARNEIRO 0134 023487/2010
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0198 028355/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0099 027685/2010
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0130 022943/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0044 082540/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0024 079079/2006
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0022 078935/2006
 NOELI ERTHAL DA SILVA FER 0102 028470/2010
 OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO 0157 025737/2010
 PATRICIA DE FATIMA LEMES 0193 028112/2010
 PATRICIA NYMBERG 0016 078485/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0074 085872/2009
 0076 086013/2009
 0078 086126/2009
 0093 025373/2010
 0097 027520/2010
 0101 028365/2010
 0107 030880/2010
 0133 023448/2010
 0150 025055/2010
 PAULO AMBROSIO 0045 082661/2008
 PAULO CESAR BULOTAS 0099 027685/2010
 PAULO SERGIO DUBENA 0039 081571/2007
 PAULO SERGIO NOWACKI 0099 027685/2010
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0048 083491/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 0099 027685/2010
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0199 028362/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0030 079964/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0093 025373/2010
 0097 027520/2010
 0101 028365/2010
 0107 030880/2010
 0133 023448/2010
 0150 025055/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0144 024548/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0105 029358/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ 0030 079964/2006
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0064 085201/2009
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 0005 070175/2000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0136 023670/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0050 084063/2009
 RENATO GALVAO CARRILLO 0184 027646/2010
 RENATO JOSÉ BORGES 0035 080665/2007
 RICARDO ANDRAUS 0008 072588/2002
 RICARDO MAGNO QUADROS 0128 022630/2010
 0139 024029/2010
 0161 025898/2010
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0035 080665/2007
 ROBERTA S. DE ALBUQUERQUE 0008 072588/2002
 ROBERTO C. GOLDAMAN 0197 028339/2010
 ROBERTO YAMASHITA 0058 084843/2009
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0013 077324/2005
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0100 027986/2010
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0213 028890/2010
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0072 085707/2009
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0207 028599/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0119 021829/2010
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0011 073920/2003
 ROGERIA DOTTI DORIA 0016 078485/2005
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0040 082021/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0116 021577/2010
 ROOSEVELT ARRAES 0099 027685/2010
 ROSI MARY MARTELLI 0054 084431/2009
 SALIM YARED FILHO 0004 069756/2000
 0060 085006/2009
 0061 085008/2009
 0073 085834/2009
 0079 086254/2009
 SAMIR THOME 0196 028335/2010
 SAMUEL MARTINS 0029 079902/2006
 SANDRA MARA NEPOMUCENO 0018 078761/2006
 0032 080359/2007
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0208 028719/2010
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0052 084123/2009

SERGIO SIU MON 0182 027574/2010
 SIBELI GURSKI 0087 015566/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0027 079251/2006
 SIGISFREDO HOEPERS 0047 083287/2008
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0169 026399/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0038 081537/2007
 SILVENEI DE CAMPOS 0051 084117/2009
 SILVIA RIBEIRO 0036 080828/2007
 SILVIO BRAMBILA 0136 023670/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0099 027685/2010
 SIMONE MARQUES SZESK 0118 021827/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0115 021493/2010
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0025 079140/2006
 0077 086090/2009
 SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0019 078778/2006
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0009 073046/2002
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0052 084123/2009
 0055 084522/2009
 TAIS BRITO FRANCISCO 0100 027986/2010
 0114 021436/2010
 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0183 027625/2010
 0213 028890/2010
 TALITA MAIA DAL LAGO 0025 079140/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0048 083491/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0048 083491/2008
 TELMO DORNELLES 0087 015566/2010
 TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0203 028480/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0121 022042/2010
 0142 024447/2010
 0158 025797/2010
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0049 083981/2009
 TONI M. DE OLIVEIRA 0129 022837/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0082 002453/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0059 084864/2009
 VALMOR ANTONIO PADILHA 0099 027685/2010
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0016 078485/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0106 030279/2010
 0117 021807/2010
 0122 022102/2010
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0169 026399/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0013 077324/2005
 VINICIUS GONÇALVES 0069 085443/2009
 0070 085450/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0100 027986/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0114 021436/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0141 024212/2010
 0149 025028/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0160 025882/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0165 026056/2010
 0166 026062/2010
 0175 026674/2010
 0183 027625/2010
 0213 028890/2010
 VITÓRIO KARAM 0126 022452/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 0109 031170/2010
 0138 023908/2010
 0152 025416/2010
 0156 025723/2010
 WALTER S. DE MACEDO 0207 028599/2010
 YARA E. H. GOLDMAN 0197 028339/2010

1. NOTIFICACAO JUDICIAL-61470/1994-PAULO ROBERTO PICCOLI x ISOLDA EMMEL FEIO DE LEMOS- Intime-se a parte autora para retirar os autos em carga definitiva. -Adv. ADELICIO CERUTI-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-68611/1999-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROGERIO GUILHERME ZEFERINO- 1. Em consulta ao sistema BACEN-JUD, afere-se que, até o momento, este juízo ainda não havia determinado a transferência dos valores bloqueados a instituição financeira, haja vista que, antes de fazê-lo, este juízo havia consultado a parte exequente sobre o interesse na conversão do bloqueio em penhora (fl. 191); caso não houvesse manifestação ou a manifestação fosse pelo desinteresse, os valores não seriam transferidos e sim simplesmente desbloqueados. Contudo, opesando a manifestação de fl. 194, determinei a transferência do valor de R\$ 399,99 bloqueado para a Caixa Econômica Federal, agência 3984, para que, na sequência, seja formalizada a penhora. Desbliquei o valor de R\$ 13,50, porque é infimo, não justificando a abertura de conta para albergá-lo, o que traria ao banco ônus superior ao do próprio valor depositado. Segue espelho para consulta das diligências tomadas nesta data. 2. Uma vez noticiado o depósito judicial pela instituição financeira, reduza-a penhora a termo. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN e MARIA APARECIDA DOS SANTOS-.
3. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-69571/2000-IBRAHIM ABU CHAMI x JOAO ROBERTO DIAS BATISTA BITTENCOURT-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III c.c § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 18,90. -Adv. ALCEU BOLLIS-.
4. COBRANCA (SUMARIO)-69756/2000-CONDOMINIO EDIFICIO KEPLER x SALIM YARED E S/M CARMEN FOLTZ YARED (ESPOLIO DE)- (fls.779): 1. Ciente da decisão de fls. 774/778. 2. Ao contador judicial para atualização da conta,

conforme requerido. 3. Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da remoção dos bens de sua propriedade que se encontram guardados junto ao Depositário Público (fls. 766/769). 4. Após a elaboração da conta, intímim-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. (fls. 897): 1. Ciente das decisões de fls. 848/853, 854/858, 874/886. 2. No que diz respeito a petição apresentada pelo condomínio exequente às fls. 871/872: o juízo já se manifestou sobre os mesmos requerimentos na decisão de fls. 779. 3. Intímim-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a conta apresentada pelo Sr. Contador às fls. 861/869. Devendo o condomínio exequente e os executados, no mesmo prazo, se manifestarem sobre a petição e documentos apresentados pelo arrematante às fls. 780/847. 4. Defiro os pedidos de fls. 887/890. Considerando as inúmeras ações intentadas pelos executados, conforme se afere na certidão de fls. 892/895, oficie-se ao Cartório Distribuidor e as demais varas cíveis desta Comarca, a fim de que remetam a este juízo todas as demandas intentadas por SALIM YARED FILHO e/ou MARIST,ELA YARED em face de CESAR AUGUSTO BUENO KOTVSKI e/ou CONDOMINIO EDIFICIO KEPLER, e que tenham como objeto a nulidade da arrematação e/ou de demais atos processuais realizados nestes autos de cobrança de condomínio. Para tanto, encaminhe-se juntamente com os ofícios certidões de objeto e pé da presente demanda. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, ALTAIR DOMINGUES DE OLIVEIRA, ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, HELAINE EUCLIDES GALERANI, LUIZ RENATO PEDROSO, SALIM YARED FILHO, ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUSA VISSOTTO JUNKES-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-70175/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LINO CAROLESKI- 2. Indefiro o pedido de manutenção de bloqueio requerido na fl. 168 diante da impossibilidade do cumprimento dessa medida. A ordem de bloqueio emitida pelo Sistema BACEN-Jud é cumprida apenas por uma única vez, sendo necessário reiterá-la para que gere um novo bloqueio caso haja saldo. Não existe no sistema uma ordem que gere um "monitoramento" constante de uma conta para, em havendo valores depositados, bloqueá-los. Esclareço ainda ao exequente que não houve pelas demais instituições financeiras "não respostas", a qual, havendo relacionamento do executado com uma instituição financeira eo não cumprimento da ordem, é sempre indicada. Apenas não é informada a ausência de bloqueio pelas instituições com as quais a parte executada não mantém relacionamento. 3. Defiro o pedido de fl. 168, item "b". Intime-se a parte executada, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para indicar bens passíveis de penhora sob pena de incorrer em multa (CPC, art. 652, § 3º). Saliento que, muito embora tenha sido apresentada a petição de fl. 82 pelo requerido, não há procuração nos autos, não se podendo, portanto, considerar válida a sua representação processual pelo advogado ali indicado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, RAFAEL JUSTUS DE BRITO e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-70198/2000-OLY MIRANDA VAINÉ x CLEUSA MARIA RIBAS MESQUITA- 1. Considerando o exposto às fls. 180/182, deve a parte autora, primeiramente, juntar aos autos a matrícula ou transcrição do imóvel situado na Comarca da Lapa/PR cuja penhora se pretende, sem o que não entendo possível determinar-se a penhora e demais atos. 2. O pedido formulado no item 2 de fl. 182 não pode ser apreciado da forma como formulado. A parte exequente deverá indicar bens do cônjuge da executada e sujeitar a pretensão de penhora sobre cada qual à apreciação do Poder Judiciário. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS-.

7. INVENTARIO-71851/2001-RODRIGO MUSCIATI JACINTO x ANTONIO LUIZ JACINTO GOMES- 1. Diante do prazo já decorrido entre a petição de fls. 221/222 eo presente despacho, intime-se o inventariante para que esclareça quais as "outras providências" passíveis ou mesmo então já concretizadas. 2. Por mais que Vera Lúcia Nickhorn não tenha tido reconhecida a alegada união estável com o falecido nestes autos, sua eventual meação fora aqui reservada, além de já estar devidamente representada por procurador nos autos. Sendo assim, intime-se Vera Lúcia para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se a respeito da petição e documentos de fls. 221/229, bem como esclareça quais as providências já tomadas a respeito. -Advs. CLEIBE DE MORAIS PALONE, HENRIETTE CORDEIRO GUERIOS, LUIZ DE MIRANDA e MARGARETH ZANARDINI-.

8. INVENTARIO-72588/2002-SAUL DE BONA JUNIOR x SAUL DE BONA- 2. Tendo em vista a concordância das partes com a avaliação feita pela Fazenda Pública, lave-se termo de últimas declarações, oportunidade em que o inventariante poderá emendar, aditar, ou completar as primeiras (CPC, art. 1.011). O termo deverá ser assinado em 5 (cinco) dias. 3. Lavrado e assinado o termo de últimas declarações, sobre ele digam todas as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Intime-se o advogado do inventariante para assinar o Termo de Últimas Declarações. -Advs. EDGARD LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, ANTONIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, ROBERTA S. DE ALBUQUERQUE BASSI e RICARDO ANDRAUS-.

9. DESPEJO-73046/2002-BERMAN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES x ACADEMIA AGUA VERDE LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar as cartas de citação que encontram-se a disposição em cartório, bem como efetuar o pagamento de uma delas. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, EVELIN HOLZMANN DE ALMEIDA, LEANDRA DIEGA WAGNER e MARCELO AUGUSTO MACHADO-.

10. EXECUCAO DE SENTENCA-73729/2002-FERNANDO FUMIO MIYAZAKI x ERNANI OLINTO ELLWANGER- Indefiro os pedidos de fl. 155, porque o que pretende pode ser informado via certidão do respectivo cartório, não se afigurando necessária a intervenção deste juízo para tanto. Intime-se o exequente para

dar prosseguimento ao feito, em dez dias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES COELHO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e FLAVIO WARUMBY LINS-.

11. COBRANCA (SUMARIO)-73920/2003-EDIFICIO VILLA LOBOS x ANTONIO JOSE VALINO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

12. USUCAPIAO-76454/2004-KIYOKO SUE-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MOISES EDUARDO BOGO e INES ZORZATO DE MATOS BOGO-.

13. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-77324/2005-HELENA DA SILVA e outro x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA. LTDA- Defiro o pedido de fls. 363, concedendo a parte ré vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ROBERVAL KUGLER MENDES, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICCARELLI R MENDES-.

14. INVENTARIO-77489/2005-JEANE BORTOLUZZI x WLADIMIR JOSE DA SILVA HAWRYSZ- 3. Indefero o requerimento formulado por Jeane Bortoluzzi (fl. 339, item II) para expedição de ofício ao Juízo da Família, pois a interessada pode fazê-lo sem intervenção judicial. Aliás, é dever da parte provar os fatos por si alegados. 4. Intime-se Jeane Bortoluzzi para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos 1096/2009, de ação declaratória de união estável, em trâmite junto à 2ª Vara de Família, assim como cópia da petição inicial. Após analisarei o pedido de suspensão (fl. 339, item II) 5. Dê-se ciência aos demais interessados quanto à informação prestada na fl. 340, item III, assim como a certidão do Oficial de Justiça de fl. 342 verso. -Advs. FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO e JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA-.

15. USUCAPIAO-78444/2005-MAFALDA SASSO-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. GENESIO TAVARES-.

16. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78485/2005-JUSSARA DIAS GABARDO x CIELLO & NOLL LTDA-I - Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. ROGERIA DOTI DORIA, BENO FRAGA BRANDÃO, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTON, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MIKAEL MARTINS DE LIMA e HELIO MANOEL FERREIRA-.

17. ORDINARIA-78684/2006-BERNARDES E BERNARDES LTDA x BENAPAR SERVICOS TECNICOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado e ausente) fls. 65/66. -Advs. MICHELLE GAVROIS MERLO, MARTA BAUERMANN e ELVIO RENATO SEVERO-.

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-78761/2006-DAVI OLIVEIRA E MIRANDA x GBOEX GREMIO BENEFICIENTE- Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o exposto pelo advogado Fernando Henrique Cardoso às fls. 82. -Advs. SANDRA MARA NEPOMUCENO, JORGE ANDRE R DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA-.

19. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78778/2006-TOMIKO SHIOKAWA x ELIZABETH TEREZINHA MEUCCI e outro-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA e MONICA ZINELLI DA SILVEIRA-.

20. ARROLAMENTO-78786/2006-ELENIR CRUZ LIMA e outros x VALFRIDO DE ANDRADE LIMA- 1. Considerando que as partes não obtiveram até o presente momento acordo sobre a partilha dos bens, o feito deverá prosseguir pelo rito do inventário. A escritania para que retifique a autuação. 2. Mantenho Elenir Cruz Lima, viúva-meeira, como inventariante. 3. Lavre-se termo de compromisso de inventariante, bem como de ratificação das primeiras declarações prestadas com a inicial. Intime-se a inventariante ou então a sua procuradora, caso esta possua poderes especiais, para assiná-los no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Cumprido os itens acima e tendo em vista que todos os interessados já se encontram devidamente citados, digam todos, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre as primeiras declarações apresentadas (CPC, art. 1.000). Intime-se a inventariante para assinar o Termo de Ratificação das primeiras declarações, bem como o advogado da inventariante para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante. -Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e LUCIMARA DOEGE-.

21. ARROLAMENTO-78827/2006-ROBSON GARCIA SILVESTRE e outros e outros x GUIOMAR GARCIA DA LUZ e outro- 1. De início, ressalto não ser possível olvidar que o interessado José Luiz Garcia Silvestre já foi reconhecido como herdeiro em virtude de paternidade socioafetiva, ainda que nas razões de decidir da sentença proferida nos autos de incidente de falsidade nº 80.227/2007 (fls. 96/98). Sendo assim, não há se falar na sua exclusão da partilha pelo fato de não ter respondido a uma proposta de acordo na data determinada pelo Juízo. Aliás, a proposta foi apenas uma liberalidade dos demais herdeiros. Outrossim, a decisão juntada nas fls. 115/120 não faz aqui coisa julgada. Primeiramente porque seguro não é herança e, a dois, não foi decidida pelo Juízo da Família. Sendo este processo de inventário, cabe a este Juízo decidir quem é ou não herdeiro, questão esta que já havia sido sinalizada na decisão do incidente de falsidade, motivo pelo qual resta superada. 2. O feito não conta com maiores complexidades, porém diante de alguns entraves apresentados, aliados à morosidade do Poder Judiciário e outros fatores no cumprimento das diligências, já remonta quatro anos de trâmite. Nas fls. 101/103 os herdeiros Robson, Paulo, Ivone, Mauricio e Glacy apresentaram proposta de partilha amigável. Instado a se manifestar, o herdeiro José Luiz apresentou também a sua

proposta (fls. 106/110), requereu fosse ela respeitada, assim como demonstrou estar envidando esforços para espólio. Confira-se que ele formulou requerimento junto à Prefeitura para redução de impostos em atraso (fl. 109). Pois bem. Bem analisando as propostas, verifico que elas não diferem tanto assim. O herdeiro José Luiz, em princípio em desacordo com os demais, requereu lhe fosse partilhado quinhão no imóvel rural localizado em Piraquara. No entanto, os demais herdeiros já haviam apresentado proposta nesse sentido. De outro lado, também se propôs que as quantias em dinheiro, entendo que diante da sua liquidez, fossem utilizadas para pagamento de impostos e demais taxas judiciais. Considerando que esse ponto, ou seja, partilha nesse imóvel rural, talvez fosse questão que mais pudesse gerar controvérsia entre os interessados, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, chamo os advogados da causa, no prazo de 10 (dez) dias, a procederem intermediação nesse sentido, com fins à conciliação entre as partes, devendo, em caso positivo, apresentar proposta de partilha conjunta, acompanhada de certidões negativas de débitos Municipal, Estadual e Federal. Observe que a não designação, em princípio, de audiência conciliatória se deve ao fato de a pauta deste Juízo estar extremamente sobrecarregada, com audiências sendo designadas para fevereiro de 2011. Saliento aos interessados a pertinência do consenso, muito embora o feito esteja ainda na sua fase inicial em termos processuais, o que apenas trará benefícios, principalmente no que diz respeito à celeridade do processo. Por fim, ressalto que este Juízo não deferirá o levantamento de qualquer quantia até o final do processo ou até que as partes entrem em consenso, a não ser evidentemente para pagamento de tributos, sob pena de o feito continuar tramitando por anos e anos sem vislumbrar desfecho. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.

22. OPOSICAO-78935/2006-ROQUE ARNALDO LENCEH x JOSE BISPO DE SOUZA e outro- Intime-se Dr. Luiz Alberto Gonçalves para regularizar a petição de fls. 97 (assinatura). -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, CAMILA REDIVO e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-78992/2006-GILBERTO SARTOR x BOM ALHO COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA- 1. Chamo o feito à ordem. 2. O executado foi citado na vigência da lei anterior (fl. 23-v), sendo necessário adaptar-se o procedimento às modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 no processo de execução de título extrajudicial. A nova lei modificou a disciplina dos embargos, estabelecendo que estes podem ser opostos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora. A fim de adequar o processo à nova disciplina, então, intime-se o executado a fim de que, caso queira, independentemente de garantia do juízo, ofereça embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de intimação. 3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 83/86. -Advs. CLAITON PAULO GATNER e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM-.

24. ANULACAO DE ATO JURIDICO(ORD)-79079/2006-MARIA VITORIA MORAES DE OLIVEIRA x AUGÉ COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME e outro- 1. O endereço obtido pelo sistema BACEN é o mesmo informado pela autora na inicial. Portanto, considerando que foram esgotadas as possibilidades de citação pessoal da primeira requerida, estando esta em local incerto e não sabido, preenchidos os requisitos previstos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil, determino que seja efetuada a citação por edital da requerida AUGÉ COMERCIO DE VEICULOS LTDA, conforme requerido às fls. 158/159. Nos termos do inciso IV do artigo 232 do Código de Processo Civil, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Intime-se o Sr. José Honório Correa Neto, no endereço de fls. 116, conforme requerido, para que tome conhecimento da presente ação e se manifeste caso haja interesse. Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-79140/2006-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x PAULO SERGIO DE LEO e outro-Considerando os termos da transação firmada entre as partes e notificada às fls. 118/120, suspendo o feito até cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser notificado nos autos, o que faço com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, TALITA MAIA DAL LAGO e MARIA DOS ANJOS P WAPNIARZ-.

26. EXECUCAO-79225/2006-AJL CLIMATIZACAO LTDA x MARCELO SILVA DE MARIA-Processo que se encontra em carga para o Dr. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ERENI INES CASARIN-.

27. DECLARATORIA (SUMARIO)-79251/2006-TRANSPORTES RODOVI RIOS ROSSINI x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-I - Intime-se a parte exequente para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, GLAUCIA DA SILVA, FERNANDA NAMI PASTUCH e ANDREA CRISTINE MARQUES-.

28. ALVARA-79454/2006-ELENIR CRUZ LIMA- 1. Expeça-se o alvará deferido na fl. 52, o que deverá ser feito em nome de Elenir Cruz Lima, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. 2. Fica a inventariante intimada a promover o depósito de toda a quantia objeto do alvará, tão logo promova o seu levantamento, em conta judicial vinculada a este feito, a fim de possibilitar justa e futura partilha. De tais atos, deverá a inventariante prestar contas no processo. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JOSÉ VICENTE DA SILVA e LUCIMARA DOEGE-.

29. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-79902/2006-HARONY LADY CARON GUBERT x AMBRÓSIO DE BARROS FILHO e outros-Intime-se a parte requerente

para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

30. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79964/2006-AIRTON BOHRER OPPITZ x BANCO BRADESCO S.A.- 1. O teor da certidão de fls. 121 ratifica a ausência de nulidade já explanada às fls. 113. 2. Não obstante serem inócuas as alegações de nulidade da penhora por ausência de intimação, haja vista que o juízo já se manifestou à respeito, os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois alega o executado excesso de execução em virtude de erros no cálculo apresentado pelo exequente. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 3. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º). 4. Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. (fls. 113): 1. A petição de fls. 91/92 na qual o banco executado requereu que as intimações lhe fossem dirigidas exclusivamente em nome do advogado Jose Edgard da Cunha Bueno Filho, foi protocolada em 26/10/2009, data posterior a publicação da sentença. Dessa forma, não há nulidade do ato processual se houve a intimação dos advogados do banco réu constituídos nos autos no momento da publicação. 2. Assim, pois, certifique a escrnvia se os advogados do banco réu, já constituídos nos autos antes do protocolo da petição de fls. 91/92, foram intimados da sentença de fls. 86/89, bem como se houve a intimação do advogado Jose Edgard da Cunha Bueno Filho na publicação de fls. 107. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80169/2007-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SIMONE BARBOSA LIPSKI- (sentença em resumo): Assim, pois, julgo procedente o pedido, determinando, via de consequência, com lastro no art. 904 do CPC eo que constou da fundamentação supra, que a parte ré entregue o bem ou deposite o equivalente em dinheiro do veículo, limitado ao valor da dívida ainda em aberto, no prazo de vinte e quatro horas. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) tendo em vista que o procurador da requerente atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição da parte ré, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-80359/2007-GBOEX GREMIO BENEFICIENTE x DAVI OLIVEIRA e MIRANDA-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 140, apresentada pelo Sr. Perito (data designada para perícia 27/07/2010). -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA e SANDRA MARA NEPOMUCENO-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-80449/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGÊNIA A x MOISÉS HENRIQUE FORTES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre a certidão de fls. 85, que a transcrevo: deixo de expedir o mandado de citação do requerido, uma vez que o requerente até a presente data não informou nos autos o endereço para citação do mesmo. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

34. ALVARA-80502/2007-ELENIR CRUZ LIMA- (sentença em resumo): Tudo isso considerado e tendo em vista ainda que já foi recolhido o imposto de transmissão por morte incidente na espécie, defiro o pedido de alvará formulado na inicial para o fim de autorizar a inventariante Elenir Cruz Lima a promover a transferência do veículo Fiat Uno S, placas AAM-0672, ano 1987, renavam 58.1144617-7 para Alex Gonçalves Burigo Alves. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará com prazo de 90 (noventa) dias. Fica a inventariante intimada a prestar contas também no prazo de 90 (noventa) dias após a retirada do alvará. -Advs. JOSÉ VICENTE DA SILVA e LUCIMARA DOEGE-.

35. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-80665/2007-M.N.B. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x CHUNG COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E VESTUÁRIO LTDA.-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos. -Advs. RENATO JOSÉ BORGET, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e IGOR LUBY KRAVTCHEKNO-.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-80828/2007-ALDIVA COPATTI e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes de fls. 213, que importam no valor de R\$ 332,50 e R\$ 18,90 do Funrejus. -Advs. SILVIA RIBEIRO e MARCELO LUIZ DREHER-.

37. DESPEJO-81358/2007-DYONETTE LIEBIG x DEJANIRA DA SILVA NASCIMENTO - MICROEMPRESA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO-.

38. MONITORIA-81537/2007-BANCO SANTANDER S/A x DANIELA STIVAL e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO e SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

39. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-81571/2007-LEDA PIMPÃO DE ASSIS PACHECO x DEBORA CECÍLIA RAMALHO- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial e, de consequência: a) determino à ré DÉBORA CECÍLIA RAMALHO que, em quinze dias (Lei 8.245, art. 63, § 1º, "b" c/c art. 9º, III), desocupe voluntariamente o imóvel situado na Av. Almirante Tamandaré, nº 1.615, nesta cidade, sob pena de despejo amparado na falta de pagamento; c) condene a ré DÉBORA CECÍLIA RAMALHO ao pagamento

do valor de R\$ 7.906,25 (sete mil, novecentos e seis reais e vinte e cinco centavos), relativos aos aluguéis e encargos da locação vencidos a partir de maio de 2007, com incidência da multa contratual de 10%, bem como os aluguéis e encargos vencidos após a propositura da demanda até a efetiva desocupação do bem. Como o valor supra é histórico, incidirá sobre ele e sobre as prestações vincendas, correção monetária pelo índice contratado (cláusula terceira, parágrafo primeiro) e juros de mora de 1% (um por cento), tudo desde o vencimento de cada prestação. Para o caso de interesse na execução provisória a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4º, da Lei de Locações). Considerando a sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes últimos arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor global do débito (valor da condenação), considerando que o profissional atuou zelosamente e que a causa não trouxe qualquer complexidade, inclusive tendo havido julgamento antecipado, tudo nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARILENA INDIRA WINTER, CLEVERSON JOSE GUSSO e PAULO SERGIO DUBENA-.

40. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-82021/2008-ROSILDA GLOWACKI x LUCIA HELENA CASSETTARI- 1. Considerando que a ré foi citada e está representada nos autos por advogado, intime-se para manifestar, em dez dias, se tem oposição ao acolhimento do pedido de fl. 102, que tem natureza jurídica de desistência da ação. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

41. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO)-82287/2008-VILMA CRISTINA LOBO COSTA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos do ofício retro. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-82307/2008-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JORGE LUIZ CORDEIRO DE LIMA- (sentença em resumo): Assim, pois, julgo procedente o pedido, determinando, via de consequência, com lastro no art. 904 do CPC eo que constou da fundamentação supra, que o réu entregue o bem ou deposite o equivalente em dinheiro do veículo, limitado ao valor da dívida ainda em aberto, no prazo de vinte e quatro horas. Condene o réu, a título de sucumbência, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho dos advogados, que têm escritório profissional nesta Comarca, bem como a natureza da demanda, que não exigiu muito de seu trabalho. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82493/2008-BANCO PAULISTA S.A. x VANESSA SILVA AMARAL- (sentença em resumo): Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) tendo em vista que o procurador da requerente atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição da parte ré, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.913/04). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

44. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-82540/2008-BANCO BRADESCO S.A x K 3 LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME- (sentença em resumo): Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido determinando, via de consequência, com lastro no art. 904 do CPC eo que constou da fundamentação supra, que o réu entregue o bem ou deposite o equivalente em dinheiro do veículo na data da propositura da demanda, limitado ao valor da dívida ainda em aberto, procedendo-se para aquilatar este valor, avaliação indireta do bem. Condene o réu, a título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho dos advogados, que têm escritório profissional nesta Comarca, a ausência de oposição da parte ré, bem como a natureza da demanda, que não exigiu muito de seu trabalho. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-82661/2008-FERNANDO NOGUEIRA PRESTES x S K BAIBICH e CIA LTDA ME e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 617,40. -Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e LUCIA DE FATIMA CARVALHO FRANZOLIN-.

46. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-83239/2008-ZTT PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA. x MARIA CECÍLIA ALVES PIERRI e outro- Segue anexo o resultado da consulta do endereço da requerida Maria Cecilia Alves Pierri. Intime-se o autor para se manifestar em 10 (dez) dias, devendo indicar em qual endereço requer nova diligência para citação. -Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83287/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x FRANCISCO DE GOIS- (sentença em resumo): Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista que o procurador da requerente atuou zelosamente, que não tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande

de dificuldade, ante a não oposição do requerido, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.913/04). -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e SIGISFREDO HOEPERS-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83491/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIMONE DIAS DE SOUZA- Intime-se novamente Aymoré Financiamento para que traga ao Juízo versão inteiramente legível do documento de fls. 238. (fls. 195): 1. Ciente da propositura do agravo de instrumento (fls. 182/194). Aguarde-se provocação do E. TJPR para o exercício do juízo de retratação, caso não haja, desde logo, o julgamento do recurso. 2. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor, para que se proceda à anotação da propositura de reconvenção nos autos (art. 253, § único, do CPC e item 3.3.3 do Código de Normas). 3. Dou o autor reconvidando por citado, considerando o comparecimento espontâneo para oferta de contestação à reconvenção (vide fls. 162/179. 4. Após, considerando que o feito está sendo processado pelo rito ordinário, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou, no silêncio, presumir-se o desinteresse na produção de outras provas já arroladas nos autos. O ônus da prova da regularidade da operação incumbe ao autor, pois inverte o ônus da prova com base no art. 6º, inciso VIII, do CDC. Para tanto, sopeso que a relação entre as partes é regida pelo CDC e a parte ré- reconvinete é hipossuficiente na relação de consumo, vez que o autor-reconvidando detém melhores condições de demonstrar a retidão de seu procedimento na formação do contrato questionado. 5. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado, tornem conclusos para sentença. -Advs. KARINE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

49. DESPEJO-83981/2009-SALEH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A x NEUSA MARIA DOS SANTOS LOPES-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ARAUJO FILHO, CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MIKAEL MARTINS DE LIMA, THIAGO GARDAI COLLODEL e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84063/2009-BANCO ITAU S/A x CLEYDERMANN ROBERTO DE SOUZA- (sentença em resumo): Diante do exposto, revogo a liminar e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, ao passo que determino a recomposição do saldo devedor, ante as nulidades declaradas na fundamentação. A parte autora deverá, até ulterior deliberação judicial em sentido contrário, restituir o veículo à parte ré, sob as penas do art. 3º, § 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. Diante da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do réu, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional (art. 20, § 4º, CPC). -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA e REGINA DE MELO SILVA-.

51. ALVARA JUDICIAL-84117/2009-EMERSON RAMOS e outro- 1. O pedido de fls. 48 não comporta recepção, haja vista que o pedido de levantamento dos valores relativos ao FGTS deixados por Maria Alves Ramos de Oliveira não fez parte dos requerimentos formulados pelo autor na inicial, não sendo permitido ao juízo proferir sentença "ultra petita" nos autos. Dessa feita, já havendo sentença nos autos transitada em julgado, deverá o requerente buscar o levantamento dos valores pela via processual adequada. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84123/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TRANSPORTES M.F.H. LTDA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 10/34) e da comprovação da mora (fls. 38/39 e 46/47). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido desde dezembro de 2007, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, quais sejam, os veículos SR-SCHIFFERISSC2ECA TRAS. CARIS. REBOQUEI C. ABER , placa MFJ-0069, chassis n. 94UO708204SOS1110, ano 2004 e SR- SCHIFFERISSC2ECA DIAN. CARIS. REBOQUEI C. ABER , placa MFJ-0059, chassis n. 94UO710204SOS1109, ano 2004, expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei

nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LUCIA SANTOS RIBAS-.

53. DESPEJO-84204/2009-LILIANE APARECIDA DUDEQUE x ARIIVALDO BARDINI DE SOUZA JUNIOR e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

54. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84431/2009-REGINA DO ROCIO PEREIRA SOARES x JOSE EUSEBIO BORGES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 4 ofícios. -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

55. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84522/2009-ESPOLIO DE JOAO FERREIRA NEVES JUNIOR (REP. EDUARD x JOSE FRANCISCO CUNICO BACH- 1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a apresentação do rol de testemunhas conforme determinado às fls. 84/85 e a realização da audiência de instrução e julgamento. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84541/2009-BANCO SANTANDER S/A x JOSE SIDNEI MARQUES DOS SANTOS- (sentença em resumo): Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista que o procurador da requerente atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição do requerido, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.913/04). -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

57. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-84816/2009-CAROL LEUNG CHU x MARISA DA SILVA DOROCINSKI e outros-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS e FABIANO DIAS DOS REIS-.

58. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-84843/2009-CONDOMINIO EDIFICIO IKEBANA x MARIEMA RAQUEL MENDES DE OLIVEIRA-Considerando que a parte ré demonstra a possibilidade concreta de transigir, designo audiência preliminar,prevista no art. 331 do CPC, para o dia 06/08/2010 às 14:40 hs. Intimem-se as partes para que compareçam ao ato, ocasião na qual fica facultado a apresentação de propostas concretas de acordo. Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre os documentos trazidos aos autos às fls.274/277. -Advs. ROBERTO YAMASHITA e MARCO AURELIO MENDES-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84864/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J.C.C LOPES e CIA LTDA- 2. Defiro o pedido de fl. 48. Desentranhe-se o mandado para cumprimento. 3. Indefero o pedido de fls. 49/52, vez que o aditamento da petição inicial, como o próprio nome diz, deve revelar tão-somente um acréscimo ao pedido já formulado e não mais que isso. O aditamento da peça inicial não se pode prestar à modificação completa da petição inicial, intuito que não esconde a parte autora, ao pretender a modificação de uma ação de conhecimento em uma ação de execução. É correto que o Decreto-Lei nº 911/69 autoriza o banco a propor ação executiva (art. 5º, caput), caso venha a preferir recorrer a esta natureza de ação. Todavia, a lei não o autoriza a converter a ação de busca e apreensão em ação executiva. A única conversão admitida na lei é a da ação de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º). Nada mais. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDO CESAR SPRADA-.

60. ANULATORIA (SUMARIO)-85006/2009-SALIM YARED FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO KEPLER-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 53/66, no duplo efeito. 2. Em sede de juízo de retratação (art. 296 do CPC), mantenho a sentença prolatada, pelos seus próprios fundamentos. 3. Desapensem-se os autos e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens (art. 269, parágrafo único, do CPC). -Advs. SALIM YARED FILHO e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.

61. ANULATORIA (SUMARIO)-85008/2009-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 43/59,

no duplo efeito. 2. Em sede de juízo de retratação (art. 296 do CPC), mantenho a sentença prolatada, pelos seus próprios fundamentos. 3. Desapensem-se os autos e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens (art. 269, parágrafo único, do CPC). -Advs. SALIM YARED FILHO e LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.

62. ALVARA JUDICIAL-85054/2009-FILOMENA HOFFMANN SCHUSTER-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO e ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUZMA-.

63. MONITORIA-85182/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MATHEUS TAVARES ROCHA- Intime-se a parte autora para promover a juntada de documento hábil a comprovar a representação do réu pela pessoa de ROSANA CARLOS DE LIMA (fl. 42), a fim de possibilitar a homologação do acordo de fls. 41/42. -Advs. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.

64. REVISIONAL (SUMÁRIO)-85201/2009-SANDRO EDUARDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Recebo o agravo retido nos autos, posto que tempestivo. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de fsl. 166/167, tendo em vista que se trata de valores incontroversos. Intimem-se as partes para que apresentem o acordo formalizado e assinado pelos procuradores das duas partes ou, caso não tenham poderes para tanto, assinados pelas próprias partes. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

65. ALVARA JUDICIAL-85242/2009-CLAUDIO EMANOEL FIGUEROA BISMAYER e outros- Mantenho a decisão de fl. 43 pelos seus próprios fundamentos. Fato é que, prolatada a sentença, o juiz não pode mais alterá-la, salvo hipóteses excepcionais não verificadas nestes autos (art. 463 do CPC). Disso emerge a impossibilidade de a parte autora, também, ampliar os limites do pedido inicial mesmo nos feitos em que não há parte ré. Autorizo o desentranhamento dos documentos que a parte autora apontar como necessários à propositura da nova demanda. Certifique-se nos autos o desentranhamento, quando e se houver. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85329/2009-BANCO BRADESCO S.A x MARCIA CRISTINA SUCHEK- (sentença em resumo): Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) tendo em vista que o procurador da requerente atuou zelosamente e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição da parte ré, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.913/04). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

67. DESPEJO-85340/2009-CONSELHO ADMINISTRATIVO ORTODOXO DA IGREJA CAT x RIMOUN YOUSSEF- Defiro o pedido retro. Após o transcurso do prazo intem-se as partes para prestarem informações acerca da transação. -Adv. KALIL JORGE ABOUD-.

68. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-85386/2009-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN e CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85443/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VINICIUS TEOTONIO DA SILVA- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Condene a parte autora, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85450/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JORGE LUIS TACHECHEN- (sentença em resumo): Destarte, ante os fundamentos expostos, julgo procedente a demanda, confirmando a liminar deferida e extinguindo o processo com julgamento de mérito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em vista que o procurador do requerente atuou zelosamente, que tem escritório profissional nesta Comarca e que a demanda não lhe trouxe grande dificuldade, ante a não oposição da parte ré, exigindo pouco de seu serviço, em conformidade com os parâmetros plasmados no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, solicitando seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome do requerente ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.913/04), independentemente da existência de débitos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

71. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-85640/2009-RUY LEON DE TOLEDO MOSER x SILVIO LAIR BENOSKI-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

72. DESPEJO-85707/2009-CELINA REGINA CHYBIOR x BEVILAQUA, TETTO & ADVOGADOS ASSOCIADOS- Intime-se a parte ré para levantar em juízo a chave que foi apresentada e não tem relação com o imóvel (cf. certidão de fl. 6). -Advs. LUCIA ANA LAZOF, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANCA TETTO-.

73. INTERDITO PROIBITORIO-85834/2009-SALIM YARED FILHO x CONDOMINIO EDIFICIO KEPLER-Recebo o Recurso de fls. 122/143, nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que não se encontram presentes nenhuma das hipóteses do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. -Adv. SALIM YARED FILHO-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85872/2009-BANCO PAULISTA S.A. x ALEXANDRE MENDES- 1. Defiro o pedido de fl. 46 unicamente para o fim de que as diligências a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça sejam feitas com as prerrogativas previstas no artigo 172 do CPC. 2. Indefiro o pedido de reforço policial e ordem de arrombamento, pois sequer se teve notícia pelo Oficial de Justiça acerca da sua necessidade. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

75. DESPEJO-85952/2009-ESPOLIO DE JOAO DE DEUS SILVA JUNIOR (REP. MARIA J x EDMILSON APARECIDO GIOCONDO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSE SERGIO FRANCO-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86013/2009-BANCO ITAUCARD S/A x INTERMEDIUM COM. REPRES. LTDA- 1. Acolho a documentação juntada em fl.33. 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.10/12) e da comprovação da mora (fls.13/14). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo IVECO FIATIEUROTHECH MP 450-E37, placa MTG6848, ano 2000, chassi nº 8ATM2APHOYXO42988. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e previa autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

77. PAULIANA-86090/2009-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x DORIVAL GUILHERME ESCHOLTZ e outros- Considerando os termos da transação firmada entre as partes e noticiada às fls. 147/149, suspendo o feito até cumprimento integral do acordo, o qual deverá ser noticiado nos autos, o que faço com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e MARIA DOS ANJOS P WAPNIARZ-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86126/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE LITO FERREIRA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

79. ANULACAO DE ATO JURIDICO(SUM)-86254/2009-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- (sentença em resumo): Indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 295, inciso I, c/c art. 282, inciso III, todos do Código de Processo Civil, diante da inexistência de interesse processual da parte autora em obter a tutela jurisdicional reclamada. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a adversa sequer foi citada. -Adv. SALIM YARED FILHO-.

80. SUMÁRIO-86282/2009-MICHELE FRANÇA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se) fls. 67. -Adv. CARLA PELISSARI-.

81. SUMÁRIO-904/2010-MARISTELA YARED x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- (sentença em resumo): Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, e, por conseguinte, extingo o feito com fulcro no art. 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ ANTONIO ORMIANIN-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2453/2010-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TATIANA PATRICIA DE ASSIS- 1. Acolho a petição de fls. 33 e, assim, determino o desentranhamento do mandado de fl. 30 para cumprimento na Rua Senador Aciolly Filho, nº 585, Cidade Industrial, em Curitiba - PR. 2. Em caso de resistência, defiro, desde já, ordem de arrombamento e reforço policial. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO-.

83. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0003134-65.2010.8.16.0001-DAGU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SELMA REGINA FERNANDEZ KASABIAN- (sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial e, de consequência: a) declaro rescindido o contrato de locação firmado entre as partes tendo por objeto o imóvel localizado à Rua Carlos de Laet, nº 1.700 (frente - casa comercial), bairro Vila Hauer, em Curitiba/PR; b) determino à parte ré que, em quinze dias (Lei nº 8.245, art. 63, § 1º, "b" c/c art. 9º), desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo; c) condeno a parte ré ao pagamento do valor de R \$ 7.036,95 (sete mil e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), relativos aos aluguéis e encargos da locação vencidos a partir de dezembro de 2009, assim como juros de períodos anteriores e multa, bem como os aluguéis e encargos vencidos após a propositura da demanda até a efetiva desocupação do bem. Sobre o valor certo, incidirá correção monetária pela média do INPC e IGDP-I e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da demanda; sobre os aluguéis e encargos vencidos no curso da demanda e vindencios, incidirá correção monetária pelo mesmo índice e juros de mora de 1% (um por cento) desde o vencimento de cada prestação. Para o caso de interesse na execução provisiona a caução equivalerá a doze meses de aluguel (artigo 63, §4º, da Lei de Locações). Considerando o princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do autor, estes últimos já incluídos no cálculo que embasou a propositura da demanda, no patamar mínimo. -Adv. ALEXANDRE FOTI-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0004531-62.2010.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- (sentença em resumo): Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, e, por conseguinte, extingo o feito com fulcro no art. 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN e DANIEL JIMENEZ ORMIANIN-.

85. SUMÁRIO-0004533-32.2010.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI- (sentença em resumo): Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefero a petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido, e, por conseguinte, extingo o feito com fulcro no art. 267, inciso I c/c 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ ANTONIO ORMIANIN e DANIEL JIMENEZ ORMIANIN-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006509-74.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PAULO GIOVANI ALVES DAMASCENO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO-.

87. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0015566-19.2010.8.16.0001-TEOFILO BARCZYSZYN x ALEXSANDRO TIZON BAUNGROTZ e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Advs. TELMO DORNELLES, BIANCA BELLO DE SOUZA DORNELLES e SIBELI GURSKI-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017826-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SOLANGE ANTUNES GONÇALVES- (despacho em resumo): remessa dos autos à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, competente para o seu processamento e julgamento, nos termos da decisão supra. Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão liminar proferida nestes autos (fls. 22/23). -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

89. DESPEJO-0020261-16.2010.8.16.0001-JOSE GABRIEL SIMAS x A CASA DO CROISSANT LTDA- Intime-se a parte autora para, em dez dias, indicar o endereço de domicílio e residência do autor (art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil). -Adv. ATANASIO KOLISKI-.

90. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0020445-69.2010.8.16.0001-PAULO OTTO SCHEIDEMANTEL x CRESUS AURELIO WAGNER CAMARGO e outro- (despacho em resumo): indefiro o pedido liminar formulado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LOLINNA CHAN-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023778-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x ANTONIO CARLOS ALBANO DE ANDRADE-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

92. DESPEJO-0025282-70.2010.8.16.0001-ALGARVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x JONNNY LIMA SANTOS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025373-63.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ROMILDO FELIX TEIXEIRA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem

objeto do presente pedido (fls.12/13) e da comprovação da mora (fls.09/11). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo PAS/AUTOMOVEL TOYOTA HILUX SRV (C.DUP) 4X, ano 2007, placa AOS4231, chassi nº 8AJR22GO7418696, cor PRATA. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e previa autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

94. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0026372-16.2010.8.16.0001-NARCIZO EDSON FOGANHOLI x INGRID REGINA GOLAZ FERNANDES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0026445-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x WILLIAN THIAGO DA SILVA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.52/53) e da comprovação da mora (fl.56). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo YAMAHAIXTZ 125XX, ano 2009, chassi nº 9C6KE10700005349, cor PRETA. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e previa autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027141-24.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO MONTEIRO DE SOUZA- 1. Verifica-se que foi regularizado o pagamento das custas processuais (fls. 22). 2. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia

sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 14 e v) e da comprovação da mora (fls. 15/18). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido desde setembro de 2009, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET KADETT HATCH SLE 1.8, placa AAB-3909, chassis n. 9BGKS08VLLC329910, ano 1990. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027520-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RODRIGO DOS SANTOS- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.09/12) e da comprovação da mora (fl.13/15). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo RENAULT LAGUNA 2.0, placa AJB5246, ano 98/99, chassi nº VF1B56MLEWS103028, cor VERDE. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINA DE MEDEIROS MARTINS-.

98. DESPEJO-0027660-96.2010.8.16.0001-IMAVEN IMÓVEIS LTDA x POSTO ESTRELA CADENTE LTDA- (despacho em resumo): indefiro o pedido liminar formulado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

99. ARROLAMENTO-0027685-12.2010.8.16.0001-EMIDIO DE BARROS e outros x LAURITA DE PAULA BARROS- I - O pedido de justiça gratuita será apreciado oportunamente. II - Defiro o rito de arrolamento (artigo 1.031, do Código de Processo Civil). III - Nomeio inventariante a herdeira CARLA KÁTIA DE PAULA

BARROS. IV - Seja juntada procuração da esposa do herdeiro Carlos Cassiano de Paula Barros, Sra. SILVANA PEREIRA GABARDO BARROS. V - A inventariante deverá juntar aos autos cópia do registro ou matrícula do imóvel inventariado. -Adv. LUCIMAR DE PAULA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LEANDRO RAMOS GOUVEA, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, CLAUDIO DE FRAGA, ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS, FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA, VALMOR ANTONIO PADILHA, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, ROOSEVELT ARRAES, LUCIANE MARIA TRIPPIA e PAULO SERGIO NOWACKI-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027986-56.2010.8.16.0001-BANCO PAULISTA S.A. x MILTON RODRIGUES DA SILVA- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.07/08) e da comprovação da mora (fls.09/11). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLSKWAGEN/ GOL - 16V 1.0MI, placa CKZ8937, ano 97/98, chassi nº9BWZZZ377P653353, cor CINZA. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISO-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028365-94.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DAYANE GODOI DE ASSIS RAMOS- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.09/12) e da comprovação da mora (fls.13/14). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo PASIAUTOMOVEL, ano 2009, placa ARF5989, chassi nº 8AP17204L92030356, cor PRETA. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar

restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

102. INVENTARIO-0028470-71.2010.8.16.0001-EDIU ROBERTO FERNANDES x MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUZA- I - Nomeio o requerente inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (5) dias e dar as primeiras declarações dentro em vinte (20) dias da data que prestar o compromisso. No que diz respeito às declarações preliminares, deverá ser observado, fielmente, o disposto no artigo 993 e incisos, do Código de Processo Civil. II - Ofício-se às repartições arrecadoras. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 4 ofícios. -Adv. NOELI ERTAL DA SILVA FERNANDES-. 103. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028510-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x AMAURI MACIEL DOS SANTOS- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fis. 21) e da comprovação da mora (fis. 24/25). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos (fis. 26), a parte ré pagou 8 das 36 parcelas avençadas, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET/KADETT GL 2.0 EFI 2P, ano/modelo 1996/1996, placas AWS-3344, cor vermelha. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0029036-20.2010.8.16.0001-AGNALDO CLARO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento nos artigos 295, inciso VI, e 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e declaro a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso IV, do CPC. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Como o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica desobrigado do recolhimento de custas no momento, ficando condicionado a pagá-las caso cesse a condição de hipossuficiência financeira. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. -Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-.

105. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0029358-40.2010.8.16.0001-VAGNER DE JESUS RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a autora para, em dez dias, indicar o endereço completo do autor (art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil), especialmente a cidade de seu domicílio, que não consta na petição inicial e nem na r.pocuração de fl. 05. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030279-96.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x KELLI MARA VALENTIN- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fis. 11/13) e da comprovação da mora (fis. 14/16). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido desde março, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca

e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET/PICK UP CORSA GL, placa CIT-4811, chassis n. 9BGSE80NVVC710297 ano 1997. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

107. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030880-05.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERAMIS MARIA BORGES DOS SANTOS- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fis. 09/18) e da comprovação da mora (fis. 20/21). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FIAT PASSEIO/PALIO 1.0 placa AKT7399, chassis n. 9BD17103232277998, ano 2003, cor BRANCO. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031097-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x TEREZINHA DE MORAIS- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fis. 06) e da comprovação da mora (fis. 17/19). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido adimpliu apenas com uma parcela do financiamento, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FORDICOURIER L 1.6, placa DSP-9832, chassis n. 9BFNSZPPATB7994039, ano 2006/2007. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar,

não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

109. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0031170-20.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADIERSON JORDEMAR MARTELO- (despacho em resumo): defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da parte autora. Expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031297-55.2010.8.16.0001-THIAGO HENRIQUE CARIAS DE SOUZA x VIVARA S/A- 1. Para que possa ser apreciado o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, deverá o autor juntar aos autos comprovante de rendimento ou outro documento que ateste sua real condição de necessitado. 2. Intime-se o requerente para, querendo, emendar a petição inicial no prazo de dez dias (artigo 284 do Código de Processo Civil), devendo esclarecer quais os critérios utilizados para atribuir à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). -Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031413-61.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PAULO MAURICIO BASSIL- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.10/11) e da comprovação da mora (fls.12/14). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo SEAT IBIZA 1.01 16V 4P, placa ASE8570, chassiss n. VSSMBO6K32RO96899, ano 2001/2002, cor BRANCO. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

112. DESPEJO-0032006-90.2010.8.16.0001-HELDER ADRIANO PENA x ANTONIO FLORINO DA CUNHA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

113. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032413-96.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GLAUCIA PERICO- 1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em

garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.13/17) e da comprovação da mora (fls.19/20). O periculum in mora também se encontra evidenciado, eis que, ao que consta dos autos, o requerido não vem adimplindo com as parcelas do financiamento por ele assumido, o que revela que ou contratou de forma imprudente, sem prévia avaliação de suas finanças, ou que não se importa em descumprir os pactos que assume, o que vem a revelar que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil reparação. Dessa feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FIAT PALIO ELX 1.0, placa DER7767, ano 2001, chassi n °9BD17141322144133, cor VERDE. Expeça-se mandado. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SÁ FERREIRA-.

114. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028001-25.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON VEIGA PONTES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSKI, VINICIUS GONCALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISO e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

115. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028057-58.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x FERNANDO ALVES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0028139-89.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO GERALDO SANTOS MEDEIROS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028355-50.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x CINTHYA MARA GOUVEA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e DANIELE DE BONA-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028375-41.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ALEX RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 332,50-Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESK-.

119. DECLARATORIA DE INEXIGIB (ORDINÁRIA)-0028377-11.2010.8.16.0001-PAULO AUGUSTO ALVES MEYER x PAULO ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028445-58.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BIANCA DE FATIMA PACHECO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. KARINE SIMONE POFAHL-.

121. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0028767-78.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLACIELA BARBOSA FERNANDES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028827-51.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

123. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-0028880-32.2010.8.16.0001-FLEXTEMPER FERRAGENS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 490,00-Adv. ANA AMELIA ROMANINI e FERNANDO TODESCHINI-.

124. SUMÁRIO-0028903-75.2010.8.16.0001-ANADIR CHECHAK x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 290,50-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

125. PRESTACAO DE CONTAS-0029020-66.2010.8.16.0001-LISA CONFECÇÕES LTDA x BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50 -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0029211-14.2010.8.16.0001-CLAUDIA REGINA DE PAULA E SILVA x BANCO ITAU S.A (CREDITO IMOBILIARIO)-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R \$ 616,00 -Adv. VITÓRIO KARAM-.

127. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0029392-15.2010.8.16.0001-VERA PEREIRA DA FONSECA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 385,00-Adv. MERINSON JANIR GARZÃO SAL AGNOL-.

128. MONITORIA-0029456-25.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ROMEU LUCIANO DE CAMPOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 227,50-Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS-.

129. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029668-46.2010.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL S/A x EVELIZE BARAO GARBUIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. TONI M. DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

130. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0029771-53.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x NAT GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

131. REVISIONAL DE DEBITO (ORD.)-0029933-48.2010.8.16.0001-RUBIA PACHECO PIRES x CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL COTOLENGO I-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

132. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0030095-43.2010.8.16.0001-ORLANDO BAHLS x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R \$ 185,50-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA-.

133. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030374-29.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x KELLI CRISTINE DE OLIVEIRA MACHADO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

134. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030413-26.2010.8.16.0001-ATTOS COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA x SUCESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Advs. LUIS MOLOSSI e MURILO CARNEIRO-.

135. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030757-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AMARILDO ZOMER SCHOLLER e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50-Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

136. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0030845-45.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x PEDRO LUIZ NUNES DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

137. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0031123-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RANDA EL MARGI SAMARA-PRESENTES-ME e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. DANIEL HACHEM-.

138. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0031166-80.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RIBAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 553,00-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.

139. MONITORIA-0031283-71.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x ANNE FRANCIELI MATOSO SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50-Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

140. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0031376-34.2010.8.16.0001-VALDIVINO CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

141. REINTEGRACAO DE POSSE-0031473-34.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRE MANOEL MELO DA COSTA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, LIA DIAS GREGORIO, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISO-.

142. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0031791-17.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON NEPOMUCENO

DORNELA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

143. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0031874-33.2010.8.16.0001-CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x RAFAEL FRANCISCO MAFRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

144. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0031890-84.2010.8.16.0001-FONTE NOVA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x D & A DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS-.

145. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032048-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO, INVEST x JORGE ALBINO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

146. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0032071-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VICTOR JULIANO IANNUZZI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. DANIEL HACHEM-.

147. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (SUMA-0032144-57.2010.8.16.0001-ADIVANICE OLIVEIRA BEZERRA CORREIA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

148. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0032221-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x SHEKINAH CENTRO EDUCACIONAL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. DANIEL HACHEM-.

149. REINTEGRACAO DE POSSE-0032449-41.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x RICARDO GUSO CELLI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISO-.

150. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0032475-39.2010.8.16.0001-HSBC - BANK BRASIL S/A x LUCIANO JULIANO FISCHER-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50 -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

151. MONITORIA-0032720-50.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x LEVI DE ARAUJO LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032835-71.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS HENRIQUE DA SILVA - ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.

153. MONITORIA-0032953-47.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x SERGIO GOMES ROSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 406,00-Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

154. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0033008-95.2010.8.16.0001-VANESSA STORRER x BANCO FINASA S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 532,00-Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

155. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0033099-88.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO LUCCA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

156. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0033151-84.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDO RODRIGUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R \$ 595,00-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.

157. IMPUGNACAO-0033162-16.2010.8.16.0001-COTOLENGO RESIDENCIAL COTOLENGO II x ELAINE TIEMI OYA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50 -Adv. OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO GODOY-.

158. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033222-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x LEOMAR SANTOS DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 427,00-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

159. IMPUGNACAO-0033263-53.2010.8.16.0001-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x HOSPITAL CARDIOLOGICO CONSTANTINI S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R \$ 616,00-Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETO, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO-.

160. REINTEGRACAO DE POSSE-0033304-20.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MAURO CESAR MGGIONI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. MARCIO

AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

161. MONITORIA-0033320-71.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LUIZ HENRIQUE PREUSS ABDALA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 269,50-Adv. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS-.

162. COBRANCA (SUMARIO)-0033330-18.2010.8.16.0001-BIOFISIO S/S LTDA x MARIA DO CARMO BARONI EL OMAIRI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$206,50 -Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA-.

163. ORDINARIA DE COBRANCA-0033722-55.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTPARNASSE x DARCI MIRANDA BRISOLA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS e MIGUEL CESAR SETIM-.

164. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0033797-94.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO DE AGUIAR LOPES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

165. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033821-25.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x GILSON DANILO MENDONÇA PINTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISO-.

166. REINTEGRACAO DE POSSE-0033827-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SILVIA HELENA MENDONÇA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISO-.

167. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0034096-71.2010.8.16.0001-ROSIANE APARECIDA MARTINS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 185,50-Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

168. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0034098-41.2010.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x PARANA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 290,50-Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI-.

169. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0034160-81.2010.8.16.0001-TSUTOMO OGASAWARA x MARCELO ISMAEL ALVES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

170. IMPUGNACAO-0034200-63.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ADÉLIA MARIA WOELLNER e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. -.

171. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0034351-29.2010.8.16.0001-AGMAR ANTONIO DOMORATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 227,50-Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

172. COBRANCA (ORDINARIO)-0034440-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x EDSON MANOEL DO NASCIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. DANIEL HACHEM-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034444-89.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x UNIFILL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. DANIEL HACHEM-.

174. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0034517-61.2010.8.16.0001-MARCOS VARGAS x BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINANC.E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 206,50 -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA-.

175. REINTEGRACAO DE POSSE-0034565-20.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JEFFERSON MARQUES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISO-.

176. COBRANCA (SUMARIO)-0034571-27.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL PORTÃO x JOSE GABRIEL VIEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. FERNANDA PIRES ALVES-.

177. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034579-04.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A. x HEVERTON AUGUSTO A WINGARTNER-Intime-se a parte requerente

para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034857-05.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x DORIVAL DE OLIVEIRA LEITE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034868-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I x CLEVERSON ALEXANDR CRUZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

180. ORDINARIA-0035309-15.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MARCIA APARECIDA CAMPOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

181. IMPUGNACAO-0035584-61.2010.8.16.0001-CONDOR SUPER CENTER LTDA x REGINA MARCIA LIMA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50 -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

182. INVENTARIO-0035735-27.2010.8.16.0001-JUAREZ JUNIOR SILVA GONÇALVES x MARIA DE LOURDES SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON-.

183. REINTEGRACAO DE POSSE-0035784-68.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x NILSON PROENÇA DE SOUSA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISO-.

184. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0035804-59.2010.8.16.0001-ZILTON DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 448,00-Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA e RENATO GALVAO CARRILLO-.

185. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035815-88.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x RAFAEL MARTINS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 364,00-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

186. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0035822-80.2010.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABILIO DO NASCIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

187. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035837-49.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x AUTOGUIDO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

188. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035858-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x LINS AUTOMOVEIS LTDA - ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

189. REPETICAO DE INDEBITO (SUM)-0035888-60.2010.8.16.0001-BIOMETRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50-Adv. ELIANE BEATRIZ PEDROSO-.

190. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036175-23.2010.8.16.0001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x WILZA DEIZE DALLMANN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. FERNANDA TROIAN-.

191. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0036177-90.2010.8.16.0001-ODAIR JOSE VIANA x BANCO VOTORANTIM S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. EDUARDO DE AVILA MARTINS-.

192. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0036212-50.2010.8.16.0001-JOSE FRANCISCO BECKER e outro x BRADESCO SUL S/A CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. GUILHERME AUGUSTO BECKER-.

193. ALVARA JUDICIAL-0036302-58.2010.8.16.0001-DURCILIA LISIEKI-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 78,75-Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, DIONEI SCHENFELD e PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH-.

194. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036662-90.2010.8.16.0001-RJT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. x RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. -.

195. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0036670-67.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x HAMILTON KUNDZINS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

196. MONITORIA-0036713-04.2010.8.16.0001-STEINER E MARTINS LTDA x ASSOCIAÇÃO COPEL CURITIBA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. SAMIR THOME-.

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0036717-41.2010.8.16.0001-EXPERT LOCAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x DESTAK PISOS MATERIAIS DE

CONSTRUÇÃO LTDA ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. YARA E. H. GOLDMAN e ROBERTO C. GOLDAMAN-.

198. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0036733-92.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS COELHO MORENO x MARCOS PADILHA XAVIER e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

199. DECLARATORIA (SUMARIO)-0036740-84.2010.8.16.0001-CLAUDIA ANDREIA DE BARROS TEIXEIRA x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50-Advs. PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI e CARLA BEATRIZ BRANDAO OLIVEIRA-.

200. PROTESTO INTERRUPTIVO-0037016-18.2010.8.16.0001-AGOSTINHO RIBEIRO DE LIMA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50-Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

201. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037079-43.2010.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA x CLELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

202. EMBARGOS A EXECUCAO-0037081-13.2010.8.16.0001-LUCYR PASINI JUNIOR x RECOVERY DO BRASIL FUNDO DE INVS. DIREITOS CREDIT-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR-.

203. REIVINDICATORIA-0037112-33.2010.8.16.0001-FRANCISCO FERREIRA ARAUJO x LIAMARA MORTARI ARAUJO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOSO-.

204. ALVARA JUDICIAL-0037121-92.2010.8.16.0001-RODOLFO SERGIO MEGLIN-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 164,50-Adv. EDELSON FERNANDO DA SILVA-.

205. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037168-66.2010.8.16.0001-JOSE GOMES DE SOUZA x BANCO FINASA S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 248,50-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ERON ROBERVAL KONOPAKI-.

206. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0037185-05.2010.8.16.0001-THIAGO GONDIM GARCIA x BV FINANCEIRA S/A-FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 269,50-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

207. COBRANCA (ORDINARIO)-0037229-24.2010.8.16.0001-RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e outros x ESPOLIO DE ALFRED CHARVET (REP POR PEDRO ALFREDO CHARVET) e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. WALTER S. DE MACEDO, RODRIGO LUIS KANAYAMA e JULIO CEZAR KAY-.

208. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0037433-68.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SHAMIM - COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE VESTUÁRIO E DECORAÇÃO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

209. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037455-29.2010.8.16.0001-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x MISTER PIN DIS DE PRO E A P BRINDE LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STIGLING LOTH-.

210. COBRANCA (SUMARIO)-0037573-05.2010.8.16.0001-FABIO HENRIQUE BOCON x ENEZILDA FERNANDES FIRMA INDIVIDUAL e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 196,00-Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA-.

211. REINTEGRACAO DE POSSE-0037581-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x WILDNER DENIS DA CRUZ-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

212. REINTEGRACAO DE POSSE-0037608-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x GILMAR LOTHE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 616,00 -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

213. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037611-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC FINASA BMC S/A) x CARLOS ALBERTO PEDROSA DE JESUS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$532,00 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

214. ORDINARIA-0037619-91.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE CRIADORES E PROPRIETÁRIOS DE CAVALOS DE CORRIDA DO PARANÁ - ACCCP x JOCKEY CLUB DO PARANÁ-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais no importe de R\$ 490,00-Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

EMPREGADA JURAMENTADA.

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZIN

RELACAO N. 177/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0030 001262/2006
ADBA CRISTINA HANNUCH 0012 000774/2002
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0011 000550/2002
ADILSON LUIS FERREIRA 0021 001430/2005
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0039 001329/2007
0085 002009/2009
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0089 002267/2009
ADRIANO BARBOSA 0033 000395/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0013 001348/2003
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0067 000366/2009
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO 0017 000426/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0100 034752/2010
0101 034757/2010
ALEXANDRE RECH 0034 000484/2007
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0050 000548/2008
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0048 000458/2008
ALINE FERNANDA PEREIRA 0089 002267/2009
AMINTAS DE ALENCAR CUNHA 0002 001107/1996
ANELIESE BUENO DE MORAES 0007 001165/2000
ANELISE ROBERTA BELO BUEN 0013 001348/2003
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0070 000761/2009
ANISIO DOS SANTOS 0042 001598/2007
ANTONINHO PEREIRA DA SILV 0007 001165/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0036 000582/2007
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0034 000484/2007
APARECIDO JOSE DA SILVA 0099 031341/2010
AURELIO CANCIO PELUSO 0011 000550/2002
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0092 000329/2010
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0013 001348/2003
CAETANO GOMES CORREA FILH 0002 001107/1996
CAMILA PEINADOR MOD 0006 000745/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0034 000484/2007
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0074 001159/2009
CARLOS DELAI 0106 036079/2010
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0047 000455/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0066 000341/2009
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0005 000700/2000
CARLOS PZEBOWSKI 0066 000341/2009
CAROLINA HEINZ HAACK 0067 000366/2009
CAROLINA MENKE DOETZER 0008 001016/2001
CELSO COSER JUNIOR 0022 001458/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 0058 001341/2008
CEZAR POLETTI JR 0006 000745/2000
CHARLES NEANDER GUEBERT S 0003 001061/1997
CLAUDIA BUENO 0022 001458/2005
CLAUDIA LUCIANA CECCATO D 0010 000049/2002
CLAUDIO CEZAR DA SILVA 0079 001591/2009
CLEVERSON JOSE GUSO 0059 001484/2008
CONSUELO G. DE MACEDO 0042 001598/2007
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DO 0091 002448/2009
CRISTIANE DA ROSA HEY 0058 001341/2008
CRISTINA BAIDA BECCARI 0048 000458/2008
CRISTY HADDAD FIGUEIRA 0096 022919/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0044 000164/2008
DANIELE ARAUJO AGNER 0049 000498/2008
DANIELE DE BONA 0047 000455/2008
DANIEL HACHEM 0002 001107/1996
0005 000700/2000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0084 001979/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0011 000550/2002
0072 001008/2009
DANIELLE TEDESKO 0066 000341/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 001107/1996
DENISE MARIN 0031 000085/2007
DIDIO MAURO MARCHESINI 0001 000671/1996
DIVA RIBEIRO LIMA 0007 001165/2000
DOUGLAS DOS SANTOS 0041 001425/2007
0055 001152/2008
0082 001847/2009
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0009 001468/2001
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0047 000455/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0077 001307/2009
ELAINE CRISTINA ALVES 0081 001780/2009
ELERSON GALIOTTO 0052 000736/2008

ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0090 002321/2009
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0022 001458/2005
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0095 019338/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0081 001780/2009
 ELVIS DUARTE DA SILVA 0025 000627/2006
 ELZA MEGUMI LIDA 0006 000745/2000
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0017 000426/2004
 ESTELA ROBERTA BELTRAMIM 0002 001107/1996
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0029 001203/2006
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 001016/2001
 0016 000333/2004
 EVERTON LUIZ SANTOS 0069 000626/2009
 FABIANE DA CONCEIÇÃO FERR 0035 000534/2007
 FABIO MALINA LOSSO 0048 000458/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0076 001226/2009
 FAURLLIM NAREZI 0010 000049/2002
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0053 000826/2008
 FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0009 001468/2001
 FLAVIO LUIS SIMIONATO 0003 001061/1997
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0022 001458/2005
 0090 002321/2009
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0090 002321/2009
 GERSON REQUIAO 0041 001425/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0055 001152/2008
 0086 002058/2009
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0064 000204/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0058 001341/2008
 GLAUCO JOSE ROGRIGUES 0104 035563/2010
 GRACIANE VIEIRA LOURENÇO 0037 000703/2007
 GUILHERME FRAZÃO NADALIN 0035 000534/2007
 GUILHERME MUSSI 0010 000049/2002
 GUSTAVO FRAZAO NADALIN 0035 000534/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0053 000826/2008
 HAMILTON SCHMIDT COSTA F 0004 000709/1999
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0025 000627/2006
 0040 001411/2007
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0013 001348/2003
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0002 001107/1996
 IDELANIR ERNESTI 0071 000815/2009
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0003 001061/1997
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT 0017 000426/2004
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0024 000556/2006
 IZIDORO FLUMIGNAN 0045 000197/2008
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0009 001468/2001
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0046 000205/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0055 001152/2008
 0086 002058/2009
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0018 000660/2004
 JAIRO ANTONIO KOHL 0094 014592/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0053 000826/2008
 JAQUELINE SCHWARTZ 0043 000104/2008
 JOAO CARLOS DALEFFE 0060 001492/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0055 001152/2008
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 0037 000703/2007
 JOEL KRAVITCHENKO 0006 000745/2000
 JOSE MARIA GARMATTER 0020 000639/2005
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0002 001107/1996
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0029 001203/2006
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0093 010112/2010
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0037 000703/2007
 KARINE PEREIRA 0027 000754/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0098 027771/2010
 LEANDRO D. FRANÇA 0092 000329/2010
 LEILA CRUZ VIEIRA 0008 001016/2001
 0016 000333/2004
 LIRIAM SEXTO 0062 001877/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0047 000455/2008
 LORENA PANKA 0026 000720/2006
 LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TO 0006 000745/2000
 LUCIANO MICHALXUK 0049 000498/2008
 LUCIMAR DE PAULA 0010 000049/2002
 LUIGI MIRÓ ZILOTTO 0054 000990/2008
 LUIS ANTONIO C. DE JULIO 0102 035003/2010
 LUIS ANTONIO REQUIAO 0105 036042/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0002 001107/1996
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0020 000639/2005
 LUIZ BRESOLIN 0081 001780/2009
 LUIZ CARLOS CHECOZI 0019 000341/2005
 LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0016 000333/2004
 LUIZ FELIPE LOPES DE OLIV 0029 001203/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0055 001152/2008
 0086 002058/2009
 LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0010 000049/2002
 LUIZ SALVADOR 0097 026634/2010
 0103 035417/2010
 MANOELA LAUTERT CARON 0028 001140/2006
 MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 0084 001979/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0041 001425/2007
 0055 001152/2008
 MARCELO LUIZ DREHER 0064 000204/2009
 MARCELO NAKSHIMA 0031 000085/2007
 MARCELO NICOLAU NADER 0014 000091/2004
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 001217/2008
 0061 001703/2008
 0080 001766/2009
 0088 002208/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0022 001458/2005
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0031 000085/2007
 MARCOS AURELIO MATHIAS D' 0034 000484/2007

MARCOS PUPPI RACHINSKI 0024 000556/2006
 MARCY HELEN VIDOLIN 0023 000095/2006
 MARIA EDILIA CAMARGO JABL 0051 000561/2008
 MARIA RITA FRANCO DALABON 0064 000204/2009
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0049 000498/2008
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0020 000639/2005
 0102 035003/2010
 MAYLIN MAFFINI 0108 004421/0000
 MELISSA C. DE P. MARCONDE 0050 000548/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0063 000075/2009
 0073 001083/2009
 0078 001366/2009
 0083 001972/2009
 MOACYR TRAMUJAS DA SILVA 0027 000754/2006
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0047 000455/2008
 MURILO CELSO FERRI 0017 000426/2004
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 001061/1997
 NELSON G. GRUNER FILHO 0059 001484/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0007 001165/2000
 NILSA MARIA RIBEIRO GREIN 0107 037157/2010
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 0039 001329/2007
 0085 002009/2009
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0015 000231/2004
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0011 000550/2002
 OTO LUIZ SPONHOLZ J NIOR 0010 000049/2002
 PATRICK G. MERCER 0042 001598/2007
 PAULO CESAR TORRES 0038 001272/2007
 PAULO CÉSAR TORRES 0032 000116/2007
 PAULO ROBERTO VASCONCELOS 0011 000550/2002
 paulo rodrigo ferreira pi 0011 000550/2002
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0025 000627/2006
 RAFAEL AMBROSIO DIAS 0033 000395/2007
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0057 001220/2008
 RAFAELLA RIBEIRO DIAS 0033 000395/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 001425/2007
 RAQUEL FRATTINI 0031 000085/2007
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0043 000104/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0068 000506/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 001107/1996
 RENATO JOSE BORGERT 0012 000774/2002
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0003 001061/1997
 ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0053 000826/2008
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0011 000550/2002
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0010 000049/2002
 ROGERIO J. HERNANDES BONA 0035 000534/2007
 RUBEN MADINI 0067 000366/2009
 RUY RIBEIRO 0087 002108/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0027 000754/2006
 SILVIO MARTINS VIANNA 0018 000660/2004
 SOLANGE CANDIDA WUICK FE 0021 001430/2005
 TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0024 000556/2006
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0048 000458/2008
 THIAGO SPOHR CHIESA 0093 010112/2010
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0075 001203/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0047 000455/2008
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0026 000720/2006
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0035 000534/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0041 001425/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0053 000826/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0073 001083/2009
 0078 001366/2009
 0083 001972/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0008 001016/2001
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0016 000333/2004
 WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0029 001203/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CLOVIS MAGNONI FILHO e outro-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI-.
2. EXECUCAO DE SENTENÇA-1107/1996-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x TRIBELLE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA e outros- Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Remetem-se os autos ao arquivo provisorio. -Advs. ESTELA ROBERTA BELTRAMIM, DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CAETANO GOMES CORREA FILHO e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/1997-MARCOS GONCALVES x JOAO ROBERTO TONCOVITCH e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 24,71, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e RITA DE CASSIA RIBEIRO-.
4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-709/1999-CONDOMINIO EDIFICIO LEBLON x NAGIBE RAME BADUY e outro- Tendo em vista que as partes litigantes concordaram com a proposta efetivada pelo arrematante, cancelo a 2a a praça designada para esta data. Outrossim, homologo a proposta apresentada às fis.523/524 e arrematação realizada, adjudicando em favor do arrematante o imóvel descrito no Edital de Praça, sendo que os pagamentos deverão ser feitos mediante depósito judicial. A expedição da carta de arrematação ficará condicionada a quitação do

pagamento, sendo que a ausência de pagamento de qualquer das parcelas implicará na revogação da decisão. Intime-se o arrematante para o depósito dos 30% relativos a 1ª. parcela. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-700/2000-MARCOS VINICIUS KLEPA e outro x BANCO BRADESCO S.A.- O banco reu para que efetue o preparo das custas processuais (R\$ 66,50), no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio on-line. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

6. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-745/2000-SIEMENS ENTERPRISE COMMUNICATIONS-TECN. DA INF. E COM. CORP. LTDA x COMPANHIA LORENZ- Pelo exposto, com fulcro nos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na petição inicial e, confirmando a liminar, declaro a reintegração definitiva da autora na posse dos equipamentos indicados nos autos. Condeno a requerida no pagamento dos encargos mensais inadimplidos até a data de 13.07.2000, devendo os valores serem corrigidos pelo índice INPC-IGP+DI desde a data de que os pagamentos eram devidos e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a data da citação. Deixo de condenar a requerida no pagamento de indenização por perdas e danos. Condeno a requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, considerando a baixa complexidade da causa, o tempo da demanda e, principalmente o zelo profissional exigido do advogado (art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil), cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP+DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Transitada em julgado procedam-se as baixas e anotações necessárias. -Advs. JOEL KRAVITCHENKO, LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE PAOLINI, CAMILA PEINADOR MOD, ELZA MEGUMI LIDA e CEZAR POLETTO JR-.

7. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1165/2000-ELEONORA HILDA SEIDEL e outros x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que efetue o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo como art. 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/08, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. A credora para que no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas de execução. -Advs. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS, DIVA RIBEIRO LIMA e NELSON PASCHOALOTTO-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1016/2001-TOMAZ XOZO MATSUO e outro x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 6,30, distribuidor R\$ 1,85, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. Importante que o pagamento seja efetuado em favor do beneficiário correto, em caso de pagamento de custas a outro serventário indevidamente a esta serventia, deverá ser realizado novo pagamento em favor do beneficiário correto, bem como requerer a restituição diretamente a escriturinha deste Juízo. Após, voltem conclusos. -Advs. LEILA CRUZ VIEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINA MENKE DOETZER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1468/2001-CCV - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AEROSUL S/A LEVANTAMENTOS AEROSPACIAIS E CONSULT.- Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a controversia travada entre as partes é passível de ser dirimida através de mero cálculo da contadaria deste Juízo. -- A parte para que antecipe as custas do contador no valor de R\$ 28,70. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FLAVIO FERNANDES LEONARDO e EDUARDO JOSE GUSTINI ROCHA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/MAT-49/2002-EDHMAR CUNICO e outro x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. FAURLLIM NAREZI, OTO LUIZ SPONHOLZ J NIOR, ROBSON JOSE EVANGELISTA, CLAUDIA LUCIANA CECCATO DE TROTTA, GUILHERME MUSSI, LUCIMAR DE PAULA e LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2002-PRODATA FOMENTO MERCANTIL LTDA x MILANO ADOLFO SCHEIDT-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 228 verso. -Advs. AURELIO CANCIO PELUSO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, paulo rodrigo ferreira pinto, PAULO ROBERTO VASCONCELOS FILHO e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-774/2002-JOSE DA SILVA x COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALIS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 15,02, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH e RENATO JOSE BORGERT-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1348/2003-LEVI RANGEL DE SOUZA x RONALDO DUSCHENES e outro-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 62,74, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ANELISE ROBERTA BELO BUENO e HELDER EDUARDO VICENTINI-.

14. INVENTÁRIO-91/2004-ALICE THEREZA NADER e outro x NICOLAU ISSA NADER-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. -Adv. MARCELO NICOLAU NADER-.

15. EMBARGOS À EXECUÇÃO-231/2004-HILARIO JOSE WOBETO e outro x BANCO AMERICA DO SUL SA-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

16. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-333/2004-BANCO ITAU S/A x THOMAZ XOZO MATSUO e outro- Considerando que os devedores liquidar o débito em execução, hei

por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794 , do Código de Processo Civil, determino o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição.

Custas pagas. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI e LEILA CRUZ VIEIRA-.

17. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-426/2004-RIBAS MINERACAO LTDA x BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, ALESSANDRO KIOSHI KISHINO, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-660/2004-CLAUDIO CLAUDINO DE BARROS - FI (M.E.) x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e SILVIO MARTINS VIANNA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-341/2005-MARCOS GONCALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 322 verso. -Adv. LUIZ CARLOS CHECOZI-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-639/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO PROMENADE x JOSE MARIA GARMATTER-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e JOSE MARIA GARMATTER-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1430/2005-PRP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA x NOVA OPCAO COMERCIO DE OBJETOS USADOS LTDA-De início ao impugnante para que deposite em juízo o valor executado, em cinco dias, sob pena de não conhecimento da impugnação.No mesmo prazo, deve o impugnante promover o preparo das custas processuais da impugnação, de acordo com o art. 19, do CPC, bem como a instrução normativa 05/08. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA e SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1458/2005-CLAUDIO FREDERICO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, CLAUDIA BUENO, CELSO COSER JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

23. AÇÃO DE EXECUÇÃO-95/2006-ELOIR DUARTE MULLER e outro x RODRIGO FALVO RIBEIRO e outros- Ao requerente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 194/219, em cinco dias. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-556/2006-PROVOPAR - AÇ O SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCOS PUPPI RACHINSKI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

25. AÇÃO DE EXECUÇÃO-627/2006-MARIA JOS DIAS CORREA DE SOUZA x OUROFACTO T TULOS E CAMBIAIS LTDA e outros- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se ofício ao detran/PR, na forma requerida. Indefero o requerimento de expedição de ofícios a receita federal, uma vez que não ha prova, nos autos, de que a exequente empreendeu todas as diligências que estavam ao seu alcance no sentido de localizar bens passíveis de serem executados, não se podendo olvidar que a requisição de informes a Receita Federal é providencia a ser adotada somente em ultimo caso. -Advs. ELVIS DUARTE DA SILVA, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e PLINIO LUIZ BONANÇA-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-720/2006-DOMINGAS RODRIGUES MACHADO x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. LORENA PANKA e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-754/2006-NELSEN & CIA. LTDA. x BRASIL TELECOM S.A.- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvara em favor do credor, com o prazo de 90 dias. Após, ao credor para que se manifeste sobre a satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. MOACYR TRAMUJAS DA SILVA JUNIOR, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

28. AÇÃO MONITÓRIA-1140/2006-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR - UNIEXP x GLAUCY MARI DE CASTRO-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

29. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-1203/2006-MOACIR TOMAZ RUELA x ODAIR DA SILVA ARAÚJO e outros- Ante o exposto, julgo parcialmente procedente pedido inserto na exordial declarando rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes. Condeno o primeiro requerido no pagamento dos alugueres vencidos e vincendos, cujo valor deverá ser corrigido

monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP+DI, a partir do descumprimento da obrigação e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do descumprimento da obrigação, além de multa contratual, tudo apurável mediante liquidação de sentença por cálculo. Esclareça-se que a responsabilidade do primeiro requerido vige até a data da efetiva entrega das chaves, consoante a cláusula 7a do contrato. Condeno o segundo e terceira requerida no pagamento dos alugueres e demais encargos de locação vencidos até a data de 14 de março de 2006. À vista do princípio da causalidade, e da

sucumbência, tendo ambas as partes decaído de parte significativa de suas pretensões, aplica-se sucumbência recíproca e proporcional, a teor do art. 21 c/c art. 20, § 3º, ambos do CPC. Assim sendo, condeno o autor em 50%, e os réus em 50% das custas e despesas processuais. Condeno ambas as partes a pagar ao patrono da parte adversa a verba honorária, na mesma proporção/percentual, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no §3º, letras "a" e "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendendo a média complexidade da demanda, o tempo exigido e a qualidade do trabalho desenvolvido, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP+DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Transitada em julgado procedam-se as baixas e as anotações necessárias. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, LUIZ FELIPE LOPES DE OLIVEIRA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1262/2006-LUIZ ARTHUR BATISTA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 147 verso. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-85/2007-FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA x ANA HELENA WILLRICH e outros-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. DENISE MARIN, RAQUEL FRATTINI, MARCOS ARAÚJO FERNANDES e MARCELO NAKSHIMA-.

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-116/2007-OMNI S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO AMARAL ALVES-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. PAULO CÉSAR TORRES-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-395/2007-RITA CRISTINA PIMPAO CORREA MEYER x SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE- A embargante para que, no prazo de cinco dias junte aos autos instrumento de procuração para fins de regularização processual sob pena de extinção. Por fim, as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, esclarecendo, sobretudo, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com a produção das mesmas. Prazo comum de cinco dias. -Advs. RAFAEL AMBROSIO DIAS, RAFAELLA RIBEIRO DIAS e ADRIANO BARBOSA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-484/2007-BETO BATATA LTDA. x ROBERT TAYLOR AMORIM- Aguarde-se a resposta dos ofícios. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE RECH, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e MARCOS AURELIO MATHIAS D'AVILA-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-534/2007-TICKET SERVICOS S/A x ETHICOMPANY PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.- Indefiro o pedido de fl. 159/161 eis que absurdo. Tratam-se de pessoas (jurídica e natural) diversas das demandadas nestes autos, sendo impossível simplesmente incluir-las nopolopassivo da demanda. De igual modo indefiro o pedido de expedição de ofício eis que tal diligência pode ser cumprida pela própria credora sem necessidade de intervenção judicial. Concedo o prazo de cinco dias para a a autora se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ROGERIO J. HERNANDES BONAZZI, FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ, GUILHERME FRAZÃO NADALIN, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO e GUSTAVO FRAZAO NADALIN-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-582/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ALCIONE DIAS DE BRITO-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA-703/2007-CELSON SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Considerando que os devedores liquidaram débito, hei por bem em julgar extinta referida ação de cobrança, o que faço com base no artigo 269 II, do Código e Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. 2. Custas pagas. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, JOAO LEONEL ANTCHESKI e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1272/2007-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO ALCEU SANTANA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 64/76. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1329/2007-FABIO AYABE SONEHARA x J8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Compulsando os autos, verifica-se que a presente demanda deve ser julgada conjuntamente com os autos de embargos a execução 2009/2009 em apenso. Assim, aguarde-se o encerramento da instrução processual naqueles autos para julgamento da presente demanda. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

40. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-1411/2007-SAUL BRUNETTA x BANCO ITAU S/A-Ao autor para o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 8,40, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1425/2007-MARIA LEONI ARNOLD x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Ciência

a parte interessada face o contido na certidão de fls. 172 verso. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

42. INVENTÁRIO-1598/2007-BEATRIZ APARECIDA BONACIN BROLIANI x LUIZ HENRIQUE BROLIANI-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao partidor, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 66,99, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. PATRICK G. MERCER, CONSUELO G. DE MACEDO e ANISIO DOS SANTOS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-104/2008-ARAMEPAR - IND. E COM. DE ARAMES LTDA x ART - MOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros- lavre-se auto de adjudicação, conforme requerimento de fls. 198. -Advs. REGIANE BINHARA ESTURILIO e JAQUELINE SCHWARTZ-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-164/2008-ELI SALETE DANA x BRASIL TELECOM S.A.-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE-.

45. INVENTÁRIO-197/2008-HIDEO MARIO IMANO x RINZABURO IMANO e outro-Cumpra-se o despacho de fls. 88. -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/2008-PENHA CARGO LTDA x COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS KIFERTIL LTDA-ME e outros- Aguarde-se a juntada do comprovante de distribuição da carta precatória encaminhada a comarca de Capão Bonito. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-455/2008-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JOALDO MORAES DA SILVA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. Ciência a parte interessada face o contido no expediente de fls. 66/74. -Advs. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA-.

48. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-458/2008-JOAO LUIZ DOS SANTOS x GAZETA DO POVO- Por equívoco este juízo determinou que os autos fossem registrados para sentença. Ocorre que o feito já foi julgado (fl. 126/127), tendo, inclusive, a sentença transitado em julgado (certidão de fls. 128 verso). Assim, revogo o despacho de fl. 129 e determino que após feitas as baixas e anotações necessárias sejam arquivados. -Advs. CRISTINA BAIDA BECCARI, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-498/2008-ADAHYR OLIVEIRA SOUZA x ALFEU LEITE AGNER- Tendo em vista a informação da morte da requerente, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, sendo que neste prazo devida o procurador providenciar a habilitação da herdeira, sob pena de extinção. Considerando o deferimento da suspensão do processo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07/07/2010, sendo que o oportunamente nova data será designada. -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, LUCIANO MICHALXUK e DANIELE ARAUJO AGNER-.

50. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-548/2008-BMC CONSTRUTORA DE OBRA LTDA x FERNANDO DUARTE DE MATTOS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA e MELISSA C. DE P. MARCONDES-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-561/2008-SHALON TURISMO LTDA x CONSORCIO NACIONAL CASAGRANDE-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI-.

52. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-736/2008-JULIANO LUIZ ANTONIO e outro x CONSTRUTORA PALADIO LTDA-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. ELERSON GALIOTTO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-826/2008-ELIO AUGUSTO RIPKA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e ROBERTA CRUCIO AVANÇO-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-990/2008-MARIA CELIA GOUVEIA x BRASIL TELECOM S.A.- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de quinze dias para a juntada do substabelecimento. -Adv. LUIGI MIRÓ ZILIOOTTO-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1152/2008-EDSON LUIZ TEIXEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1217/2008-BANCO BMG S/A x ELIAS MARQUES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1220/2008-NV AUTO PEÇAS LTDA e outros x CLASS NEG CLASSIFICADOS E NEGOCIOS EMPRESARIAIS

LT-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

58. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-1341/2008-BANCO ITAÚ S/A. x KARINE CLAUDIA DA SILVA e outro- Recolhidas as custas, desentranhe-se o mandado de penhora. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

59. AÇÃO PAULIANA-1484/2008-SISEMAR FERNANDES DE AGUIAR x NEY ATHAYDE e outros-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSO e NELSON G. GRUNER FILHO-.

60. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1492/2008-VITAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA x TECH VISA COMUNICAÇÃO VISUAL, IND. E COM. LTDA-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 23,47, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.

61. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1703/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x SIMONE PAES DA SILVA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1877/2008-VALDO CESAR RIBEIRO TERLUK x NOCIA DE FREITAS TERLUK-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. LIRIAM SEXTO-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-75/2009-CLAYTON DE SOUZA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-204/2009-ESPOLIO DE ORLANDO FRANCO x BANCO DO BRASIL- Advirto as partes que ja houve prestação jurisdicional nesta demanda quando da sentença de fls. 70/82 que inclusive transitou em julgado. Assim, descabe as partes ficarem discutindo sobre a improcedencia ou não dos pedidos mas cabe as mesmas, frise-se, a efetiva execução do julgado. Assim, concedo ao autor o prazo de cinco dias para que promova a execução, sob pena de arquivamento do feito. -Advs. GILBERTO BRUNATTO DALABONA, MARIA RITA FRANCO DALABONA e MARCELO LUIZ DREHER-.

65. ALVARÁ JUDICIAL-210/2009-BEATRIZ APARECIDA BONACIN BROLIANI-Arquivem-se os autos, conforme requerido. -Adv. -.

66. AÇÃO REDIBITÓRIA-341/2009-JUDITE DA SILVA BARBOSA x VIA TORRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Aguarde-se a realização de audiencia de conciliação e saneamento. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CARLOS PZEBEOWSKI-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-366/2009-CLEBER COPATTI x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 15,02, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. RUBEN MADINI, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO e CAROLINA HEINZ HAACK-.

68. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-506/2009-MARIA DAS DORES CALTRAN x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

69. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-626/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE x LUCIANA DE SOUZA FERNANDES-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

70. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-761/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO GAVIOLI e outros- Diante da decisão proferida pelo TJ, onde foi declarada a incompetencia destes juizo e determinou que o processo seja remetido ao juizo do domicilio dos autoes, e ainda, que verificando os domicilios dos autores, denota-se que ha mais de uma comarca, intemem-se os autores para que se manifestem, em cinco dias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-815/2009-BANCO SANTANDER S/A x ELIZEU FARIA ALVES-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1008/2009-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA x J.C. MOISES E CIA LTDA e outro- A exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 22/23 formulada pela devedora. -Adv. DANIELLE ROSA E SOUZA-.

73. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-1083/2009-GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x WILLINS MARTS ATAIDE-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam

em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

74. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0000193-79.2009.8.16.0001-VALTER BRASILEIRO x BANCO BMG S/A-Tendo em vista que a parte autora não efetuou o proparo das custas processuais, no prazo que lhe foi assinalado, determino que seja cancelada a distribuição do feito, o que faço com base no art. 257 do CPC. Remetam-se os autos ao distribuidor para a baixa e compensação deste juizo. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

75. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1203/2009-ODONI DE PAULA MICHELOTTO x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS-A requerida para que se manifeste sobre o pedidod e reconsideração de fls. 276/282, assim como o pedido de habilitação de herdeiros as fls. 287/297. No mesmo ato, diga a requerida se remanesce o interesse em produzir prova pericial nos autos. Prazo legal. -Adv. ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1226/2009-ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A-A re para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. FABRICIO ZILOTTI-.

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1307/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON REIS DO AMARAL-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com o endereço cadastrado. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1366/2009-JULIO CESAR VIANA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1591/2009-FLAVIO AUGUSTO GARCIA x CLEUSA DE SOUZA RUTHS e outro- A requerida para que se manifeste acerca da certidão de fl. 104 verso, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO CEZAR DA SILVA-.

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1766/2009-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEBERSON MAIKO P. ALMEIDA-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestacao, arquivem-se os autos com as anotacoes necessarias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-1780/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA DE FATIMA CARNEIRO- Considerando as alegações apresentadas nestes autos pela requerida e por terceiro, suspendo a execução da liminar anteriormente deferida ate ulterior deliberação deste juizo. Antecipadas as csutas, expeça-se oficio pretendido pela re as fls. 141, segundo paragrafo. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, LUIZ BRESOLIN e ELAINE CRISTINA ALVES-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1847/2009-FABIO DE MEDEIROS x MBM SEGURADORA S/A-A re, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1972/2009-OSNI CASTORINO FERREIRA DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

84. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1979/2009-OGENE DE ANDRADE- Ao inventariante para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da petição de fls. 47. -Advs. MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-2009/2009-ROBERTO COELHO e outro x ADMINISTRADORA J8-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo nos autos. Em caso negativo, no mesmo ato, esclareçam quais as provas que pretendem produzir, indicando, sobretudo, quais os pontos controvertidos que pretendem ver dirimidos com a produção das mesmas. Prazo comum de cinco dias. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e NIRLANDO JACINTO PACHECO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2058/2009-VAGNER DA ROCHA NASCIMENTO x MBM SEGURADORA S/A-A re, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 7,51, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2108/2009-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x ITS PARANAENSE COMERCIO DE COMPUTADORES E NOTEBOOKS LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. RUY RIBEIRO-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2208/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x RAULINO PEREIRA DE NOVAES-Sobre o regular prosseguimento do

feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-2267/2009-BANCO CITIBANK S.A. x FLAVIA RAQUEL PELOSI DE OLIVEIRA- Recolhidas as custas, expeça carta precatoria. -Advs. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e ALINE FERNANDA PEREIRA-.

90. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2321/2009-FRANCISCO GARCIA RODRIGUES x BANCO CITICARD S/A- Cumpra-se o despacho de fls. 123. Ao autor para que se manifeste sobre a petição de fls. 124/130, no mesmo prazo. -Advs. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-2448/2009-OPET ORGANIZACAO DE ENSINO TECNICO LTDA x CARLOS ALEXANDRO DA MAIA- Compulsando detidamente os autos, denota-se que a controversia a ser dirimida prescinde por completo de produção de provas, sendo possível julgar o feito no estado em que se encontra. Assim, com fulcro no incisos I do art. 300 do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Ao preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 4,20, no prazo de cinco dias, as quais deverão ser recolhidas na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ. Adv. CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO-.

92. INTERDIÇÃO-0000329-42.2010.8.16.0001-LUIS ALBERTO LOPEZ MIGUEZ x LUIS LOPES REY- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 54. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e LEANDRO D. FRANÇA-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0010112-58.2010.8.16.0001-ALEXANDRE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- DIANTE DO EXPOSTO, julgo o pedido procedente, determinando a exibição pela requerida dos documentos referidos pelo autor na exordial, com exclusão do contrato eis que este já foi apresentado voluntariamente pela ré, devendo os demais documentos relativos à relação jurídica das partes serem depositados em cartório, no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da responsabilidade penal. Os documentos permanecerão em cartório, durante cinco dias, para exibição ao autor que poderá extrair fotocópias, querendo. Diante do princípio da causalidade objetiva, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando o zelo do profissional, a natureza eo valor da causa, nos termos dos §§ 3º e 4º artigo 20, do CPC, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e as anotações necessárias. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e THIAGO SPOHR CHIESA-.

94. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0014592-79.2010.8.16.0001-ROSIMAR CORTI x HELIO JOSE ROEKER-Vislumbra-se dos autos que o excipiente não esta devidamente representado. Isso posto, concedo o prazo derradeiro de cinco dias para que o excipiente junte procuração atualizada aos autos, sob pena de rejeição da presente exceção de incompetência e desentranhamento da contestação dos autos de usucapião. -Adv. JAIRO ANTONIO KOHL-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019338-87.2010.8.16.0001-CARLA CRISTINA DE SOUSA CANDIDO DOS SANTOS x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

96. AÇÃO MONITÓRIA-0022919-13.2010.8.16.0001-MIGUEL JAMUR x PAULO SERGIO WENDL VIANA e outro-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. CRISTY HADDAD FIGUEIRA-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0026634-63.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

98. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0027771-80.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSSILEI TEREZINHA DA SILVA-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

99. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0031341-74.2010.8.16.0001-CBN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E LOGÍSTICA LTDA x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA ME-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0034752-28.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIAS PEREIRA PEDROSO-Os documentos que instruem a inicial, especialmente o contrato e a notificação, demonstram a existência do arrendamento mercantil e o cometimento de esbulho por parte da ré, que constituída em mora, não efetuou o pagamento da dívida, nem devolveu o bem arrendado como se comprometera contratualmente. De sorte que, numa análise provisória, por entender configurados os requisitos do artigo 927, do CPC, hei por bem em conceder a medida pleiteada, para reintegrar, liminarmente, a autora na posse do bem descrito na inicial. Cite-se a ré para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências legais. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da

diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

101. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0034757-50.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x MARCIA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

102. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO (PROC. SUMARIO)-0035003-46.2010.8.16.0001-COMPESP COMPENSADOS ESPECIAIS LTDA x TORNEADOS BRASIL LTDA- Ao autor para observar, querendo, o disposto pelo art. 276 do CPC, no prazo de dez dias, sobre pena de preclusão. Concedo ao autor o prazo de quinze dias, para juntar o instrumento de mandato, conforme requerido na inicial. -Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE e LUIS ANTONIO C. DE JULIO-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0035417-44.2010.8.16.0001-ROSANIA PEREIRA DA SILVA x ARTHUR LUGDGREN TECIDOS S/A-PERNAMBUCANAS- Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035563-85.2010.8.16.0001-CARTA & PONTE ADVOGADOS ASSOCIADOS x BANCO ITAÚ S/A-Concedo o prazo de dez dias para o autor emendar a inicial, atribuindo a causa o valor correspondente ao proveito econômico que busca com a demanda, isto é, o valor que pretende ser declarado inexigível dos contratos em discussão, ou ainda, nos termos do art. 259, inciso V que diz: "o valor da causa constará sempre da petição inicial e será... quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato". Por outro lado, se considerarmos o valor atribuído a causa pelo autor, o procedimento adequado para o processamento da demanda seria o sumário, nos termos do art. 275, I do CPC, alterado pela Lei 10.444/2002, e não o ordinário como pretendido, hipótese em que caso não seja emendada a inicial, estaria precluso o direito da parte de arrolar testemunhas, formular quesitos e indicar assistente técnico (art. 276, CPC). Após, voltem conclusos. -Adv. GLAUCO JOSE ROGRIGUES-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0036042-78.2010.8.16.0001-ZENI ZADRA CARNEIRO x BANCO ITAÚ S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO-.

106. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0036079-08.2010.8.16.0001-THIAGO GURAK x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 01 de outubro de 2010, às 09:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. CARLOS DELAI-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0037157-37.2010.8.16.0001-RODRIGO DOS SANTOS GARCIA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao autor para observar, querendo, o disposto pelo art. 276 do CPC, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. -Adv. NILSA MARIA RIBEIRO GREIN-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0038607-15.2010.8.16.0001-PRDIESEL-COMERCIO DE PEÇAS SCANIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 483,00 referente a custas iniciais, bem como R \$ 7,00 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 10.000,00.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

PETIÇÃO - Recov. Do Brasil Fund. Inv. Em Dir. Créd. Não Padron. Mult. - Constatei que o boleto foi pago para a 1ª VC e não como alegado pela parte. A parte para que apresente o boleto em favor da 2ª VC de Curitiba. - ADV. Thiago Ribeiro dos Santos e Adv. Mariane Cardoso dos Santos.

Autos 19986/2010 - Embargos a execução - MCMS Fisioterapia Ltda ME e outro x HSBC - Ao embargante para que retire a petição inicial para envio ao 2º Distribuidor para geração de numeração única. - ADV- Flavia Prado Malucelli.

CURITIBA, 07/07/2010

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ANGELA MARIA MACHADO COSTA.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO N. 178/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO MARTINS DOS SANTO 0041 000173/2008
ADELINO VENTURI JUNIOR 0093 032053/2010
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0026 001402/2006
0028 000045/2007
ADILSON PEREIRA LOPES 0023 000960/2006
ADRIANO BARBOSA 0001 000808/1996
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0046 000908/2008
ALBERTO CORDEIRO 0040 000131/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0045 000707/2008
ALBERTO XAVIER PEDRO 0071 002193/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F 0003 000771/1999
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO N 0003 000771/1999
ALDO GALICIONI JUNIOR 0058 000961/2009
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0083 014356/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0071 002193/2009
ANA PAULA DOMINGUES SANT 0045 000707/2008
ANDREA ALVES PERINE 0071 002193/2009
ANDRE FELIPE BAGATIN 0060 001220/2009
ANDRE LUIS GASPAR 0038 001616/2007
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0003 000771/1999
ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0010 000902/2003
ANGELIS FERREIRA CASTILHO 0023 000960/2006
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0045 000707/2008
ANTONIO MANOEL LEITE 0069 002060/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0033 000942/2007
ARIVALDIR GASPAR 0038 001616/2007
ASSIS CORREA 0003 000771/1999
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0096 034059/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0020 000423/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0067 002042/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0056 000777/2009
CARLA PELISSARI 0099 035710/2010
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0079 009605/2010
0080 009608/2010
CARLOS CESAR LESSKIU 0088 019791/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0011 000938/2003
CARLOS ROSA JÚNIOR 0025 001238/2006
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0086 0015847/2010
CECILIA ESPINOLA CALLIARI 0002 001462/1997
CHIRLEI TRISOTTO 0097 034994/2010
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0011 000938/2003
0035 001262/2007
0042 000338/2008
CRISTIANA INDRELE 0004 001453/1999
CÉSAR L. SCHALLENBERGER 0002 001462/1997
DAIANA ALLESSI NICOLETTI 0039 001689/2007
DALTON LUIZ SCREMIN 0030 000415/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE 0021 000520/2006
0043 000438/2008
DANIEL HACHEM 0011 000938/2003
0012 001106/2004
0035 001262/2007
0042 000338/2008
DANIEL KOBER 0041 000173/2008
DANIELLA LETICIA BROERING 0026 001402/2006
0028 000045/2007
DENIS NORTON RABY 0003 000771/1999
DIEINE GOMES DE ANDRADE 0023 000960/2006
DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0031 000441/2007
DIRCEU BERNARDI JR 0010 000902/2003
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0034 001004/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0073 002277/2009
EDUARDO FORVILLE 0001 000808/1996
ELAINE NOVAES FALCO 0003 000771/1999
ELIAS RONCHINI MONTALVAO 0016 001349/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0052 000222/2009
0098 035704/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0037 001591/2007
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0019 000273/2006
0029 000378/2007
0032 000656/2007
0057 000950/2009
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0007 001667/2001
FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0017 001395/2005
FABRICIO ZILOTTI 0037 001591/2007
FELIPE CESAR MICHNA 0034 001004/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0025 001238/2006
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0003 000771/1999
FERNANDO CORDEIRO 0040 000131/2008
FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0059 001097/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 0082 014312/2010
FRANCELIZE ALVES MORKING 0045 000707/2008
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0034 001004/2007
FRANCISCO FERLEY 0072 002272/2009
FREDERICO GUILHERME LOBE 0074 002393/2009

GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0003 000771/1999
0083 014356/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 0082 014312/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0039 001689/2007
GIANCARLO RODRIGUES MINO 0032 000656/2007
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0051 000181/2009
GLAUCO SANSON SILVA 0022 000940/2006
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0021 000520/2006
GRASIELE CORREA 0047 001011/2008
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0006 000243/2001
0014 000499/2005
HELICIO XAVIER DA SILVA 0032 000656/2007
HENRIQUE LEAL VIANNA 0017 001395/2005
ISABEL CRISTINA SZUKCZEWS 0002 001462/1997
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0017 001395/2005
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0039 001689/2007
JANAINA COMAR RAMOS DE OL 0026 001402/2006
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0055 000747/2009
JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0036 001296/2007
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0091 027554/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0058 000961/2009
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0075 001758/2010
0076 004438/2010
JOAQUIM MIRO 0032 000656/2007
JONAS BORGES 0014 000499/2005
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0089 020137/2010
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0028 000045/2007
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0003 000771/1999
JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0100 035716/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0021 000520/2006
JOSE HOTZ 0044 000566/2008
JOSELAINE MAURA DE SOUZA 0058 000961/2009
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0047 001011/2008
JULIANA LIMA PETRI 0017 001395/2005
JULIANE TOLEDO ROSSA 0064 001687/2009
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0093 032053/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0019 000273/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0090 022461/2010
0092 029595/2010
KARINA C. DOMINGUES 0007 001667/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0081 009905/2010
KARINNE ROMANI 0028 000045/2007
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0034 001004/2007
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0007 001667/2001
KENDRA DE ANDRADE GOMES B 0058 000961/2009
LAUDIR GULDEN 0062 001562/2009
LAUREDSON DOS SANTOS 0038 001616/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 0024 001020/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0095 033757/2010
LEONARDO ANTONIO FRANCO 0044 000566/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0008 001025/2002
LEVI DE ANDRADE 0023 000960/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0050 000140/2009
LOREANE SZTOLTZ 0061 001555/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0087 017577/2010
LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0048 001820/2008
LUCAS MARTINS 0049 000084/2009
LUCIA ANA LAZOF 0010 000902/2003
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0020 000423/2006
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0019 000273/2006
LUIZ GUILHERME DA VEIGA 0001 000808/1996
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0033 000942/2007
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0047 001011/2008
LUIZ ANTONIO DAROS 0068 002043/2009
LUIZ ASSI 0064 001687/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0004 001453/1999
0094 033322/2010
LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0069 002060/2009
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0018 000161/2006
LUIZ GUSTAVO KNECHTEL 0030 000415/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0039 001689/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0019 000273/2006
0032 000656/2007
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0004 001453/1999
MARCELLO TABORDA RIBAS 0037 001591/2007
MARCELO FERNANDES POLAK 0048 001820/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0001 000808/1996
MARCELO RIBEIRO CÔCO 0028 000045/2007
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0015 000538/2005
MARCIA ENEIDA BUENO 0070 002118/2009
MARCIA ZANIN 0003 000771/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 001937/2009
0072 002272/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0067 002042/2009
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0010 000902/2003
MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0074 002393/2009
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0032 000656/2007
MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0053 000312/2009
MAURICIO ANDRADE DO VALE 0021 000520/2006
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0069 002060/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0013 000070/2005
0060 001220/2009
0084 015617/2010
0087 017577/2010
MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0054 000387/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 001402/2006
MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0005 001116/2000
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 0032 000656/2007
MUNIR GUÉRIOS FILHO 0009 000698/2003

MURILO CELSO FERRI 0052 000222/2009
0098 035704/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO 0074 002393/2009
NATALIA BITENCOURT GASPAR 0017 001395/2005
NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0049 000084/2009
NELSON PASCHALOTTO 0051 000181/2009
0053 000312/2009
NEUDI FERNANDES 0022 000940/2006
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0020 000423/2006
ORLANDO S. HOFFMANN 0023 000960/2006
PAULINO CESAR GASPAR 0038 001616/2007
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0063 001654/2009
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0011 000938/2003
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0045 000707/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0074 002393/2009
PAULO ROBERTO GOMES 0031 000441/2007
PAULO SERGIO WINCKLER 0085 015740/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 0027 001559/2006
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0006 000243/2001
PRISCILA DE SOUZA 0007 001667/2001
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0090 022461/2010
RAFAEL COMAR ALENCAR 0028 000045/2007
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0049 000084/2009
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0090 022461/2010
0092 029595/2010
RAFAEL RAMON 0003 000771/1999
RAFAEL TADEU MACHADO 0065 001871/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0012 001106/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0061 001555/2009
0064 001687/2009
RENATO BRUNO FUHRMANN 0078 006988/2010
RICARDO DA SILVA GAMA 0027 001559/2006
RICARDO MAGNO QUADROS 0094 033322/2010
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0047 001011/2008
RICIERI GABRIEL CALIXTO 0023 000960/2006
RITA DE CASSIA HOSTINS FR 0059 001097/2009
ROBSON OCHIAI PADILHA 0038 001616/2007
SANDRA REGINA RODRIGUES 0045 000707/2008
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0021 000520/2006
SANTINO SAGAI 0013 000070/2005
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0038 001616/2007
SERGIO RENATO BATISTELLA 0041 000173/2008
SERGIO SIU MON 0005 001116/2000
SILVANA SANTOS TURIN 0051 000181/2009
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0001 000808/1996
SOELI INGRACIO SILVA 0077 006079/2010
SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0021 000520/2006
SONIA ITAJARA FERNANDES 0004 001453/1999
SONIA REGINA SANTOS SILVE 0016 001349/2005
SUZANA BONAT 0006 000243/2001
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVE 0070 002118/2009
TANIA MARA FERREIRA 0034 001004/2007
TATIANA VILLAS BOAS ZANCO 0007 001667/2001
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0032 000656/2007
THAIS AMOROSO PASCHOAL 0029 000378/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 0022 000940/2006
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0059 001097/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 001238/2006
VERA LUCIA SCHREINER 0018 000161/2006
VICTOR GERALDO JORGE 0027 001559/2006
WALDIR LESKE 0002 001462/1997
ZORAIDE BATISTELA 0009 000698/2003
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0011 000938/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-808/1996-ERNESTO JOSE BORSATO x ENEDINA DE PAULA SANTOS e outros- Remetam-se os autos ao arquivo provisório ate manifestação das partes. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, LUIS GUILHERME DA VEIGA, EDUARDO FORVILLE, ADRIANO BARBOSA e MARCELO LUIZ DREHER-.

2. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1462/1997-CONSTRUTORA NORANCAL LTDA x CURIGAS INSTALAÇÃO CENTRAL DE G S LTDA e outros- Determino a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias. -Advs. CECILIA ESPINOLA CALLIARI, ISABEL CRISTINA SZUKCZEWSKI, WALDIR LESKE e CÉSAR L. SCHALLENBERGER-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-771/1999-PLASTICOS DO PARANA LTDA x H. S. A. SISTEMAS, ASS. E GESTAO EMPRESARIAL S/A-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Advs. ASSIS CORREA, RAFAEL RAMON, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, DENIS NORTON RABY, ELAINE NOVAES FALCO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1453/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL TERESINA III COND.PIAUI x ALTEJAIR WELLNER e outro- Comprovado o pagamento das custas, expeça-se novo mandado de avaliação do imóvel, conforme o requerido as fls. 253. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE, MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e SONIA ITAJARA FERNANDES-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2000-CONDOMINIO SOLAR DA NOGUEIRA x PEDRO VA CHON RUY - ME-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR e SERGIO SIU MON-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-243/2001-SEGURANCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARPINA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se ofício ao detran/PR para que proceda ao desbloqueio das anotações existentes no cadastro do bem referente a existencia da presente demanda. Após, ao credor para que se manifeste seu interesse na execução do julgado, em cinco dias. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1667/2001-DELOA MULLER x CELIA TEREZINHA VANELLI BUDAL DA COSTA-A autora no prazo de cinco dias para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus paragrafos, do CPC, que importam em R\$ 113,82, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. KARINA C. DOMINGUES, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, PRISCILA DE SOUZA, TATIANA VILLAS BOAS ZANCONATO OLIVE e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1025/2002-BANCO ITAU S/A x UNIVERSO COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros- Sobre a impugnação de fl. 73/94 e demais documentos, ao credor para que se manifeste no prazo de dez dias. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

9. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-698/2003-ARGOS FAYAD e outros x EDIFICIO FERNANDES LIMA-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. ZORAIDE BATISTELA e MUNIR GUÉRIOS FILHO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-902/2003-ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTO ELETRODOMESTICOS x FININ CRED. FACTORING LTDA e outro-A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 1,85. -Advs. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS, LUCIA ANA LAZOF, DIRCEU BERNARDI JR e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-938/2003-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- aguarde-se resposta do ofício ja expedido. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1106/2004-COMISARIA GALVAO S/A e outro x BANCO BRADESCO S.A.-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

13. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-70/2005-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA x LUIZ EDUARDO DE LIMA e outros- Renove a intimação das partes para que, em cinco dias, manifestem-se acerca da manifestação do perito, de fls. 290/292. -Advs. SANTINO SAGAI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-499/2005-DELMAR BORGES x CLAUDEMIR N. ZANETTI-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. JONAS BORGES e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

15. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-538/2005-CESAR LUIZ KIMMEL x UNIBANCO - UNICARD BANCO MULTIPLO S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1349/2005-GENOEFA SASSALA DE PAULA x ERONITA MACIEL DE CAMARGO- Ao procurador da autora para que se manifeste quanto ao retorno no AR de fl. 365, em cinco dias. -Advs. ELIAS RONCHINI MONTALVAO e SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA-.

17. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1395/2005-VINICIUS HOLZMANN MEISTER e outros x MIGUEL MEISTER- Ao requerente para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 421, no prazo dez dias. -Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, HENRIQUE LEAL VIANNA, JULIANA LIMA PETRI, FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS e NATALIA BITENCOURT GASPARIN-.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-161/2006-BANCO BANESTADO S/A x EDINEA MARIA BURDA FRIEDEMANN e outro-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e VERA LUCIA SCHREINER-.

19. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-273/2006-RECAPADORA DE PNEUS ANTÔNINHO LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo comum de dez dias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-423/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO CRISTOV- A embargante para que no prazo de cinco dias, efetue o pagamento das custas da contadoria. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-520/2006-LUIS FRANCISCO VERNIZI e outro x BANCO BRADESCO S/A- Expeça-se alvará em

favor do credor no prazo de noventa dias. Após arquivem-se os autos com as anotações necessárias. -Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA.-

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-940/2006-SIRLEI RODRIGUES x ESPAÇO AUTOM VEIS LTDA.- Comprovado o pagametro das custas, expeça-se competente alvara judicial, em nome do patrono da requerida, se a este houver sido outorgado poderes para tanto. A requerente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 222 verso. -Advs. GLAUCO SANSON SILVA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI.-

23. ALIENAÇÃO JUDICIAL-960/2006-IRINEU RAVANELLO e outros x ODAIR LUSTOSA VERA e outro- O arrematante para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de 244.-Advs. ORLANDO S. HOFFMANN, ADILSON PEREIRA LOPES, ANGELIS FERREIRA CASTILHOS, LEVI DE ANDRADE, DIEINE GOMES DE ANDRADE e RICIERI GABRIEL CALIXTO.-

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINÁRIO)-1020/2006-LEANDRO TRINDADE x BANCO FINASA BMC S/A-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 117.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.-

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C.C LIMINAR-1238/2006-MARCELO FERREIRA LIMA e outro x BANCO ITAU S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 133/134 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC.Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS ROSA JÚNIOR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1402/2006-LILIANEY MARIA LUIZ e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Ao requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 147/148, em cinco dias. Após o pagamento das custas processuais devidas, voltem para homologação. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

27. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-1559/2006-MARQUES BERNARDI LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional.

Outrossim, condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerido, o qual, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fulcro no § 4º., do artigo 20, do Código de Processo Civil, atendendo ao trabalho realizado, a média complexidade da demanda eo tempo de duração do processo. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, RICARDO DA SILVA GAMA e VICTOR GERALDO JORGE.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-45/2007-OLIVIO TRANQUILLO BONFANTE e outro x LIBERTY SEGUROS S/A-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCELO RIBEIRO CÔCO, DANIELLA LETICIA BROERING e RAFAEL COMAR ALENCAR.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-378/2007-BROTTAL LTDA. e outros x BANCO ITAU S.A.- Defiro o pedido retro, para conceder prazo de 15 dias para apresentação dos documentos. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL.-

30. AÇÃO DE NULIDADE DE RELAÇÃO JURIDICA-415/2007-LUIZ GUSTAVO KNECHTEL x G.A. ACESSÓRIOS PARA CAMINHÕES LTDA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes (R\$ 13,30).-Advs. LUIZ GUSTAVO KNECHTEL e DALTON LUIZ SCREMIN.-

31. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-441/2007-VERNEL VASSEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao credor para que se manifeste acerca da petição de fl. 384/404. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.-

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-656/2007-MARIA JOSÉ DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.- Comprovado o recolhimento das custas, expeça-se alvara em favor do credor, com prazo de 90 dias. Após, ao credor para que se manifeste sobre a satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. HELCIO XAVIER DA SILVA, MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS, GIANCARLO RODRIGUES MINO, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e JOAQUIM MIRO.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-942/2007-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x FRANCIELE DE FÁTIMA RIBEIRO- Ante a certidão de fl. 141 verso, para tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 08 de outubro de 2010 as 09:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP desde que preparadas as custas devidas. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.-

34. AÇÃO DE USUCAPÃO-1004/2007-ADEMAR SELZLER e outro x SALVIO NOBREGA FILHO-Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 228/229. -Advs. TANIA MARA FERREIRA, FRANCISCO ANTUNES FERREIRA,

FELIPE CESAR MICHNA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1262/2007-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Cumpra-se a decisão de fls. 111. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e DANIEL HACHEM.-

36. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1296/2007-ADELAIDE GRAESER x JOSE RONALDO DA SILVA e outro- Renovo a autora o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da demanda. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.-

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1591/2007-LUIZ CARLOS ANDREATA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS e FABRICIO ZILOTTI.-

38. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1616/2007-ASSIS ARTUR ADADA x SLAVIERO MARIO BUNN e outro-Sobre a proposta de honorários periciais, que importam em R\$ 29.550,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ARIVALDIR GASPARG, PAULINO CESAR GASPARG, ANDRE LUIS GASPARG, LAURELSON DOS SANTOS, ROBSON OCHIAI PADILHA e SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.-

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1689/2007-LILIAN ORTEGA BRAGA DESIDERIO x HDI SEGUROS S/A-Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

40. AÇÃO MONITÓRIA-131/2008-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x SOTEM SUPRIMENTO PARA ESCRITORIO LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO CORDEIRO e ALBERTO CORDEIRO.-

41. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-173/2008-CELSON CRAVELIM JURASCZEK x SUL FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTOS-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. ADELIO MARTINS DOS SANTOS, DANIEL KOBER e SERGIO RENATO BATISTELLA.-

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-338/2008-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Cumpra-se a decisão de fls. 57. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e DANIEL HACHEM.-

43. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-438/2008-ROSI DE FATIMA ARRUDA x BRASIL TELECOM S.A.-Ao devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. -Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE.-

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-566/2008-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SPEKLUB COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. JOSE HOTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO.-

45. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-707/2008-RUI SPERANÇA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e FRANCELIZE ALVES MORKING.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-908/2008-J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MIDERSON PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- recolhidas as custas expeçam-se ofícios. Ciência a parte interessada face o contido no expediente de fls. 69/70. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT.-

47. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1011/2008-MARIA DE LOURDES MELO E SILVA x ELFRIDA MARGARIDA SCHEERER-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.-

48. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0000306-67.2008.8.16.0001-SIMONE SDOUKOS e outro x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA- Concedo a credora o prazo de cinco dias para vista dos autos fora do cartório. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.-

49. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-84/2009-FERNANDO JERONIMO BAPTISTETE MATARAZZO x MARINS, BERTOLDI, EFINS & ROCHA - ADV. E CONS. ASSOCIADOS-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 105/106-Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LUCAS MARTINS e NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS.-

50. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-140/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABRICIO AURELIO DA SILVA PEREIRA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 46/49. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

51. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-181/2009-ANTONIO FERREIRA DE MELLO x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que ainda não se esgotaram as demais formas para que se possa diligenciar no sentido de buscar bens passíveis de penhora em nome do executado, indefiro o requerimento de fls. 104. Concedo o prazo de cinco dias para que o credor manifeste o seu interesse acerca do regular prosseguimento da execução., No mesmo prazo, ao credor para que junte

aos autos a planilha atualizada do debito. -Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN e NELSON PASCHALOTTO-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-222/2009-BANCO BRADESCO S/A x RIO AZUL SERVIÇOS S/C LTDA e outros-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-312/2009-LILIAN KELLY DOS SANTOS MILANI e outros x BANCO ITAU S/A- Reporto-me ao despacho de fl. 137/139. Ao credor para que efetue o preparo das custas processuais (R\$ 609,00)devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008 e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e NELSON PASCHALOTTO-.

54. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-387/2009-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA- A requerida para que efetue o depósito da primeira parcela, no prazo de cinco dias. O restante devera ser depositado em cartorio em 30 dias. -Adv. MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-747/2009-MARINES DANIELSSON e outro x JAMES GONÇALVES JUNIOR e outro- Recolhidas as custas, expeça-se carta de intimação das testemunhas. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-777/2009-BANCO ITAU S/ A x ELIZETE BONFIM DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-950/2009-BANCO ITAU S/A x ID ALL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outros-Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de tranferencia dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-961/2009-EDENILDO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 146. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, ALDO GALICOLI JUNIOR e KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO-.

59. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-1097/2009-RODOLATINA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x GERALDO EDUARDO e outro-Oficie-se na forma postulada anteriormente. A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício (R\$ 7,00 cada ofício). -Advs. RITA DE CASSIA HOSTINS FREHSE, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO MUNHOZ REQUIAO-.

60. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-1220/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA e outros x DORALICE BARBOSA MARINELLO- Da analise do ofício de fls. 129, verifica-se que este juízo é prevento para o julgamento simultaneo das demandas. Assim, intimem-se as partes para que suscitem a alegada conexão no juízo da 11ª VC, requerendo, seo juízo de la assim entender, que remeta os autos 1731/2008 para este juízo da 2ª VC de Curitiba. Determino a Isuspensão da presente assim como dos autos 2074/2009 ate a juntada dos referidos autos para julgamento simultaneo. -Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1555/2009-DAGMA CARDOSO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Fixo a verba honoraria em R\$ 1.500,00. Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de vinte dias para a parte requerida apresentar planilha demonstrativa de calculo. Após, remetam-se os autos ao perito, para que de início aos trabalhos, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. -Advs. LOREANE SZOLTZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

62. AÇÃO MONITÓRIA-1562/2009-FARROUPILHA-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GILBERTO DANILOW e outro- Ao requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 55verso, em cinco dias. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1654/2009-AUGUSTO ANCIUTTI FILHO e outros x FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- A requerida para que se manifeste quanto a possibilidade de acordo. -Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-1687/2009-AZIS RAIMUNDO FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO-1871/2009-LUCIA MORAIS DE SIQUEIRA e outro x MARILENE VARELA- Recolhidas as custas, expeça-se mandado de intimação. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

66. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1937/2009-BANCO BMG S/A x WALMIR MARTINS-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2042/2009-AURICIO BELNIKI x BANCO UNIBANCO S/A-Ao requerido, ora recorrente, para que em cinco dias, preste esclarecimentos acerca do recurso interposto as fls. 124/145. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

68. INVENTÁRIO-2043/2009-SIRLEI APARECIDA JARENKO e outros x JOSE JARENKO- Expeça-se o competente formal de partilha nos termos do disposto no art. 1031 e paragrafos do CPC. -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0001135-14.2009.8.16.0001-PAULO SERGIO CORDEIRO SANTOS x CABESP S/A- Cite-se a requerente/reconvinda, na pessoa do seu patrono, para que,

querendo, apresente contestação, dentro do prazo legal. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e ANTONIO MANOEL LEITE-.

70. AÇÃO REDIBITÓRIA-2118/2009-ALEXANDRE ALVES DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. e outros-Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 77 e expedientes de fl. 78/80. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-2193/2009-ALESSANDRA VARELA BARCA x C&D DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS-Sobre a proposta de honorarios periciais, que importam em R\$ 1.950,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. ANDREA ALVES PERINE, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ALBERTO XAVIER PEDRO-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2272/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/ A x AMAURI PEDRO MARIANO-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contraria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e FRANCISCO FERLEY-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2277/2009-JONAS RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- Admito a emenda retro. Ao autor par que efetue o complemento das custas processuais e funnejus noprazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

74. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-2393/2009-RUTE DAUTH DE LIMA MARTINS x ALFREDO SCHWIDERSKI- Reporto-me ao despacho de fls. 64. -Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e FREDERICO GUILHERME LOBE MORITZ-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001758-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR LUIZ DOS SANTOS ME e outro-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 46. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004438-02.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VIGOR CONSULTORIA FOMENTO PLANEJ. E COBRANCA LTDA e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

77. ALVARÁ JUDICIAL-0006079-25.2010.8.16.0001-DORCA GUIMARAES DE MELLO e outros- Isso posto, AUTORIZO a requerente a proceder o levantamento das importâncias correspondentes ao PIS, e ao FGTS, bem como das verbas decorrentes da rescisão de trabalho mencionada na inicial, junto à Caixa Econômica Federal, depositadas em nome do falecido, independentemente de prestação de contas. Independentemente de trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará judicial. Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Sem custas. -Adv. SOELI INGRACIO SILVA-.

78. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0006988-67.2010.8.16.0001-NILDE CLAIR DE CAMARGO VIEIRA x DAZIL DE CAMARGO-Sobre a contestacao e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN-.

79. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0009605-97.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x JOSE JANOVICHI NETO-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 01 de outubro de 2010, as 10:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

80. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-9608/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x AFONSO BARBOSA- Ante a ausencia das ptes re-designo a audiencia para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 30 de setembro de 2010 as 09:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP, desde que preparadas as custas. -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009905-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x AMILTON JOSE DE FARIA- Recolhidas as custas, expeça-se os officios na forma requerida. Quanto ao ofício do Detran, expeça-se tão somente, para que conste, as margens do registro do veiculo, o referido bloqueio. Indefero porém, a expedição de ofício para apreensão do veiculo em diligências policiais, visto que incompatível com a natureza da demanda, caracterizando desvio de função e ilegalidade do ato (Ag. Inst. 682.165 2º TACSP, Juiz Artur Marques, J 19.03.2001). -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014312-11.2010.8.16.0001-RODOAC TRANSPORTES DE CARGA LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se

vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverá formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

83. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0014356-30.2010.8.16.0001-SVI ASSESSORIA LTDA x ENERCONS CONSULTORIA EM ENGENHARIA LTDA e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. GABRIEL DE ARAUJO LIMA e ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0015617-30.2010.8.16.0001-MARCELO DA LUZ x LOJAS RENNER S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0015740-28.2010.8.16.0001-MOACIR CAVILHA JUNIOR x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao patrono da parte requerente para que no prazo de 48 horas, firme a petição de fl. 62. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 30 de setembro de 2010 as 09:00 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). Nomeio como conciliador, o Sr. Cristiano Lima de Souza, conforme art. 277, § 1º, do CPC. Expeça-se carta de citação. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

86. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0015847-72.2010.8.16.0001-PEDRO GASPARETTO x UNIMED PATO BRANCO-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA-Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

87. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0017577-21.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES BAGGIO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0019791-82.2010.8.16.0001-SOLEIA DA SILVA E SILVA x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS CESAR LESSKIU-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020137-33.2010.8.16.0001-CLOVIS LUIZ TENCZNA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0022461-93.2010.8.16.0001-VINICIUS GRECO PAZZA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA -ACP-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

91. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027554-37.2010.8.16.0001-ZOE WALVY x AHNUME GUERIOS-Sobre a contestação e documentos apresentados manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Adv. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029595-74.2010.8.16.0001-FABIANA ALVES CORDEIRO x SENFFNET LTDA--Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0032053-64.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TEREZA-BLOCO B x RENE BETTEGA e outro-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 20 de setembro de 2010 as 09:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0033322-41.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x GUSTAVO ANDRADE CANDIDO-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e RICARDO MAGNO QUADROS-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0033757-15.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE MONTE ALEGRE x IZOLDE POCKRANDT-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 30 de setembro de 2010 as 08:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0034059-44.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BRICK TOWER x IVONE GARROZI SILVA-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 08 de outubro de 2010, as 08:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0034994-84.2010.8.16.0001-LUCIANO CAUDURO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 28 de setembro de 2010, 08:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas (R\$ 7,00 carta - R\$ 49,50 mandado). -Adv. CHIRLEI TRISOTTO-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035704-07.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MSP LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0035710-14.2010.8.16.0001-JORGE LUIZ LEAL DE DEUS x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia da declaração de imposto de renda, certidão do detran que ateste a inexistência de veículos em nome do autor, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. CARLA PELISSARI-.

100. INVENTÁRIO-0035716-21.2010.8.16.0001-ARIETE DE FATIMA PELANDA ONOFRE e outros x ELIDIO ONOFRE- Nomeio inventariante a viúva Ariete de Fatima Pelanda Onofre, que deverá prestar o compromisso dentro de cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA-.

CURITIBA, 07/07/2010

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 127/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 00047 000587/2008
 ABEL ANTONIO REBELLO 00031 001552/2006
 ADAUTO RIVAELE DA FONSECA 00058 001438/2008
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00028 001107/2006
 00029 001395/2006
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG 00003 000854/1995
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00025 000418/2006
 00064 000663/2009
 ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO 00061 000354/2009
 AFONSO MARI BUENO 00040 001227/2007
 AIRTON JOSE MALAFAIA 00051 000717/2008
 ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR 00046 000430/2008
 ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB/25.317 00061 000354/2009
 ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA 00030 001468/2006
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00059 001970/2008
 ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO 00046 000430/2008
 ALESSANDRA LABIAK 00048 000593/2008
 00082 002111/2009
 00087 000260/2010
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00016 000567/2004
 00025 000418/2006
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00038 001100/2007
 ALEXANDER DE PAULA SILVA 00020 000785/2004
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00060 000203/2009
 ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00016 000567/2004
 00025 000418/2006
 00064 000663/2009
 ALEXANDRE EHLKE RODA 00081 002063/2009
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00101 032236/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00080 002054/2009
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00002 000428/1993
 AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00022 000374/2005
 ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA 00059 001970/2008
 ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00072 001403/2009
 ANALISA CAMARGO SIMON 00023 000798/2005
 ANA LUCIA FRANCA 00012 001186/2000
 00031 001552/2006
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00061 000354/2009
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00061 000354/2009
 ANA PAULA MAGALHAES 00029 001395/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00046 000430/2008
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00032 001568/2006
 00033 000258/2007
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00055 001283/2008
 ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE 00070 000923/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00075 001619/2009
 00076 001801/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408 00023 000798/2005
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00077 001836/2009
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00029 001395/2006
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00060 000203/2009
 ANDRE LUIS SOUZA VALE 00025 000418/2006
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00064 000663/2009
 ANDRESSA C. BLENK 00050 000684/2008
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00071 001033/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00098 027742/2010
 ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO 00060 000203/2009
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00083 002177/2009
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00003 000854/1995
 ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA 00023 000798/2005
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00004 000045/1996
 00050 000684/2008
 ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR 00010 000637/2000
 ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO 00007 000638/1999
 ARIANE FERRAIOLO DE FREITAS 00037 000648/2007
 ARIVALDIR GASPARD 00085 002255/2009
 00090 006676/2010
 ARLINDO JOSE DIAS 00028 001107/2006
 AURELIANO PERNETTA CARON 00072 001403/2009
 BEATRIZ SANTI 00013 000063/2001
 BLAS GOMM FILHO 00031 001552/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00047 000587/2008
 BRUNO MARZULLO ZARONI 00072 001403/2009
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00048 000593/2008
 00082 002111/2009
 00087 000260/2010
 CARLA MARIA KOHLER 00098 027742/2010
 CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL 00040 001227/2007
 CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00037 000648/2007
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00074 001572/2009
 CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA 00014 001207/2003
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00067 000862/2009
 00077 001836/2009
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00031 001552/2006
 CAROLINA MIZUTA 00037 000648/2007
 CELI GABRIEL FERREIRA 00031 001552/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 00057 001374/2008
 CESAR YUKIO TANIZAKA 00030 001468/2006
 CHRISTINA YUMI YOSHIMURA MAGRI 00030 001468/2006
 CICERO ALESSANDRO GUERIOS 00011 001162/2000
 CIRO BRUNING 00045 000413/2008
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO 00003 000854/1995
 CLAUDIA E.C. VAN HEESEWIJK 00065 000703/2009
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI 00038 001100/2007
 CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH 00081 002063/2009

CLAUDIANA CANTU DALEFFE 00062 000471/2009
 CLAUDIO DE FREITAS MALMANN 00028 001107/2006
 CLAUDIO MARCELO BIAIK 00101 032236/2010
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00049 000646/2008
 CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00022 000374/2005
 CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00072 001403/2009
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00017 000583/2004
 00048 000593/2008
 00082 002111/2009
 00087 000260/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00098 027742/2010
 CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO 00036 000643/2007
 CRISTINA BARBOSA BONONI 00029 001395/2006
 CRISTINA SAKURA IWATA 00030 001468/2006
 CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00072 001403/2009
 CRYSTIANE LINHARES 00077 001836/2009
 CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO 00081 002063/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00044 001820/2007
 00059 001970/2008
 00069 000909/2009
 DANIEL BARBOSA MAIA 00039 001172/2007
 DANIELE DIAS DOS REIS 00001 000684/1992
 DANIELE FERNANDA SANSON LENZI 00070 000923/2009
 DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00031 001552/2006
 DANIEL HACHEM 00032 001568/2006
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00003 000854/1995
 DANIELLA LETICIA BROERING 00029 001395/2006
 DANIELLE TEDESKO 00067 000862/2009
 00077 001836/2009
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00033 000258/2007
 00068 000888/2009
 DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 00055 001283/2008
 EDGAR LENZI OAB/PR 28.579 00070 000923/2009
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00070 000923/2009
 EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX 00003 000854/1995
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00076 001801/2009
 00084 002189/2009
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00072 001403/2009
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 00051 000717/2008
 ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS 00011 001162/2000
 00035 000624/2007
 ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00028 001107/2006
 ELISON LUIZ CALEGARI 00079 001975/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00021 000898/2004
 EMMYLOU BOQUET LAGOS 00092 011647/2010
 ENELMO ZAGO 00018 000649/2004
 ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI 00095 020178/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00066 000773/2009
 ERIC RODRIGUES MORET 00073 001497/2009
 ERIKA FERNANDA RAMOS 00061 000354/2009
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 00073 001497/2009
 ETHIANE DE BONA MORAES 00030 001468/2006
 EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU 00078 001867/2009
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 00031 001552/2006
 FABIANO MARTINI 00031 001552/2006
 FABIANO MOYSES FURTADO 00047 000587/2008
 FABIO ANTONIO TOME MACHADO 00037 000648/2007
 FABIO COSTA DE MIRANDA 00037 000648/2007
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00060 000203/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00032 001568/2006
 00033 000258/2007
 00068 000888/2009
 FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION 00063 000585/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00023 000798/2005
 00075 001619/2009
 00076 001801/2009
 FERNANDA TROIAN 00002 000428/1993
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00036 000643/2007
 FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI 00059 001970/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00055 001283/2008
 FERNANDO YONAH HONDA 00084 002189/2009
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 00060 000203/2009
 FILIPE ALVES DA MOTA 00031 001552/2006
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 000583/2004
 00048 000593/2008
 00082 002111/2009
 00087 000260/2010
 FLAVIO PENTEADI GEROMINI 00006 000915/1998
 00065 000703/2009
 FLORIANO TERRA FILHO 00047 000587/2008
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00073 001497/2009
 GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F 00037 000648/2007
 GEORGEA VANESSA GAIOSKI 00081 002063/2009
 GERALD KOPPE JUNIOR 00072 001403/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 000915/1998
 00065 000703/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00057 001374/2008
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00019 000779/2004
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00060 000203/2009
 GLAUCO IWERSSEN 00029 001395/2006
 00073 001497/2009
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 00059 001970/2008
 GUILHERME AUGUSTO BANA 00059 001970/2008
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 00094 014225/2010
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00073 001497/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00097 021407/2010
 HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO 00070 000923/2009
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00099 028346/2010
 HENRIQUE CANZONIERI 00081 002063/2009

HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 00031 001552/2006
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00043 001804/2007
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00070 000923/2009
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00026 000550/2006
 INGRID DE MATOS 00023 000798/2005
 IONEIA ILDA VERONEZE 00077 001836/2009
 IRMA ROSSATTO 00095 020178/2010
 JACKSON LUIS EBLE 00072 001403/2009
 JACQUELINE IVERSEN DE LOYOLA E SILV 00072 001403/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 000915/1998
 00065 000703/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00101 032236/2010
 JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00029 001395/2006
 JANAINA FELICIANO F.AKSENEN 00022 000374/2005
 JANAINA GIOZZA AVILA 00097 021407/2010
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 00069 000909/2009
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 00065 000703/2009
 JOAO CARLOS DALEFFE 00062 000471/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00057 001374/2008
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00095 020178/2010
 JOICE KORMANN BERALDI 00021 000898/2004
 JORGE ANTONIO DANTAS SILVA 00030 001468/2006
 JORGE ELOIR MAURER 00036 000643/2007
 JORGE GOMES ROSA NETO 00072 001403/2009
 JOSE ANTONIO VALE 00016 000567/2004
 00025 000418/2006
 00064 000663/2009
 JOSE ARI MATOS 00069 000909/2009
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00028 001107/2006
 JOSE CARLOS BUSATTO 00073 001497/2009
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00031 001552/2006
 00039 001172/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00077 001836/2009
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00059 001970/2008
 JOYCE DE PAULA 00040 001227/2007
 JULIANA MARA DA SILVA 00065 000703/2009
 JULIANA MUHLMANN PROVESI 00093 013897/2010
 JULIANE CRISTINA C. DA SILVA 00017 000583/2004
 JULIANO DEFFUNE FLENIK 00029 001395/2006
 JULIANO MICHELS FRANCO 00070 000923/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00023 000798/2005
 00075 001619/2009
 00076 001801/2009
 KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN 00073 001497/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00031 001552/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00093 013897/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00013 000063/2001
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 00077 001836/2009
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 00065 000703/2009
 LAURI JOAO ZAMBONI 00032 001568/2006
 LEANDRO ZAMBONI 00032 001568/2006
 LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIR 00030 001468/2006
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 00086 002427/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00026 000550/2006
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO 00051 000717/2008
 LUCIA ANA LAZOF 00007 000638/1999
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00072 001403/2009
 LUCIANO ANGHINONI 00065 000703/2009
 LUIS CARLOS HIGASI NARVION 00040 001227/2007
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00073 001497/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00022 000374/2005
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00072 001403/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00009 000540/2000
 00013 000063/2001
 00071 001033/2009
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 00085 002255/2009
 00090 000676/2010
 LUIZ GUSTAVO PUJOL 00012 001186/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000915/1998
 00065 000703/2009
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00072 001403/2009
 LUIZ LYCURGO LEITE NETO 00023 000798/2005
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00027 000680/2006
 LUIZ SAINT CLAIR MANSONI 00033 000258/2007
 MAGNUS CARAMORI 00023 000798/2005
 MANFRED PAULS 00047 000587/2008
 MARCELA DINO MARTINI 00100 030868/2010
 MARCELLO SGARBI 00056 001371/2008
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 00031 001552/2006
 MARCELO DAVOLI LOPES 00081 002063/2009
 MARCELO DE BORTOLO 00031 001552/2006
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00032 001568/2006
 00068 000888/2009
 MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CA 00061 000354/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 000816/1999
 00038 001100/2007
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER 00021 000898/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00073 001497/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 000798/2005
 00075 001619/2009
 00076 001801/2009
 00084 002189/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00047 000587/2008
 MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00072 001403/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00100 030868/2010
 MARCOS ANTONIO MOTTE 00030 001468/2006
 MARCOS CESAR VINHOTI 00031 001552/2006
 MARCUS VINICIUS MACHADO 00005 000522/1996
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00096 021392/2010

MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00072 001403/2009
 MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00072 001403/2009
 MARIA CRISTINA NUNES VELOSO 00030 001468/2006
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00072 001403/2009
 MARIANA DOMINGUES DA SILVA 00063 000585/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00029 001395/2006
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00072 001403/2009
 MARIA RENATA SETTI DE PAULI 00063 000585/2009
 MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00072 001403/2009
 MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS 00081 002063/2009
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00059 001970/2008
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA 00059 001970/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00100 030868/2010
 MAYLIN MAFFINI 00046 000430/2008
 MELINA BRECKENFELD RECK 00014 001207/2003
 00015 001543/2003
 MICHELE SACKSER 00031 001552/2006
 MICHELLE PINTERICH 00072 001403/2009
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 00078 001867/2009
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00012 001186/2000
 00020 000785/2004
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00029 001395/2006
 00030 001468/2006
 00073 001497/2009
 00081 002063/2009
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 00073 001497/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00030 001468/2006
 00073 001497/2009
 00081 002063/2009
 MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00073 001497/2009
 MONICA LORENZONI 00092 011647/2010
 MURILO CELSO FERRI 00021 000898/2004
 MURILO CLEVE MACHADO 00029 001395/2006
 00073 001497/2009
 00081 002063/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00042 001567/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00066 000773/2009
 NILTON PEREIRA DA SILVA 00030 001468/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00043 001804/2007
 ODUVALDO LARA JUNIOR 00031 001552/2006
 OLINTO ROBERTO TERRA 00047 000587/2008
 ORLANDO S. HOFFMANN 00085 002255/2009
 00090 006676/2010
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR 00021 000898/2004
 PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA 00046 000430/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00048 000593/2008
 00082 002111/2009
 00087 000260/2010
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00072 001403/2009
 PAULO ERNESTO VALE 00025 000418/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00063 000585/2009
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 00040 001227/2007
 PAULO NOGUEIRA 00040 001227/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00026 000550/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00065 000703/2009
 PEDRO PAULO GONCALES DE ASSIS RIBEIRO 00054 001003/2008
 PERCY ARAUJO 00089 003793/2010
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00072 001403/2009
 PRISCILA PERELLES 00061 000354/2009
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00026 000550/2006
 RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA 00095 020178/2010
 REGINA DUSZCZAK 00073 001497/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00032 001568/2006
 RENATO BELTRAMI 00072 001403/2009
 RENATO REIS SILVA 00023 000798/2005
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00047 000587/2008
 RICARDO HENRIQUE WEBER 00094 014225/2010
 RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW 00030 001468/2006
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00072 001403/2009
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00010 000637/2000
 ROBERTO SIQUINEL 00091 009508/2010
 ROBSON FARI NASSIN 00029 001395/2006
 RODRIGO CHAMAS 00031 001552/2006
 RODRIGO DOLFINI 00023 000798/2005
 RODRIGO FERNANDES DA SILVA 00023 000798/2005
 RODRIGO GRUMACH FALCAO 00060 000203/2009
 RODRIGO LAYNES MILLA 00072 001403/2009
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 00058 001438/2008
 ROGERIO CORREA 00037 000648/2007
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00041 001289/2007
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00017 000583/2004
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 00012 001186/2000
 00039 001172/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00061 000354/2009
 SEBASTIAO GOMES DE SOUZA 00028 001107/2006
 SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA 00034 000384/2007
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00061 000354/2009
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00044 001820/2007
 SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00053 000884/2008
 SERGIO SCHULZE 00046 000430/2008
 00093 013897/2010
 SERGIO TERNUS 00054 001003/2008
 SHEILA CAROL CHRIST AOB 29.182 00054 001003/2008
 SILVANA TORMEM 00043 001804/2007
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00031 001552/2006
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00001 000684/1992
 SILVIA ARRUDA GOMM 00031 001552/2006
 SILVIANI IWERSON BARONE 00061 000354/2009
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 00017 000583/2004

SILVIO MARTINS VIANNA 00024 001074/2005
SIMARA ZONTA 00070 000923/2009
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG 00088 001987/2010
SONIA REGINA MARCONDES SILVA 00074 001572/2009
TASSIANA MARA CASTILHO 00021 000898/2004
TATIANA NATAL 00052 000800/2008
TATIANA REGINA RAUSCH 00073 001497/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00046 000430/2008
00093 013897/2010
TATIANE MUNCINELLI 00065 000703/2009
TATIANE PIRES DE CAMARGO 00028 001107/2006
THAIS MALACHINI 00081 002063/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00080 002054/2009
THIAGO WERNER RAMASCO 00072 001403/2009
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 00081 002063/2009
TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH 00029 001395/2006
00030 001468/2006
00073 001497/2009
VALDEMAR REINERT 00034 000384/2007
VALERIA OLSZEWSKI OAB/PR.19789 00018 000649/2004
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 00065 000703/2009
VINICIUS GONCALVES 00075 001619/2009
00076 001801/2009
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00061 000354/2009
VIVIANE CASTELLI 00031 001552/2006
WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00070 000923/2009

1. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-684/1992-ROQUE ALMEIDA SOBRINHO x ALOY CORREA e outro-Desp. de fls. 160: 1. Expeça-se alvará em favor do Exequente. 2. Manifeste-se a Requerente, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao prosseguimento do feito. 3. Intimem-se. Em, 07/06/10-"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 7,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. SILVESTRE DIAS DOS REIS e DANIELE DIAS DOS REIS-.

2. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-428/1993-GUARARAPES ADM.DE CONS.S/C LTDA. x ANTONIO GIROLETTO DE TONI- Desp. de fls. 1. Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos, onde aguardarão a iniciativa da parte Autora. 2. Publique-se esta decisão. 3. Uma vez relacionado para publicação, de imediato cumpra-se o item 1. 4. Intimem-se. Em, 07/06/10 -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-854/1995-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IZAIAS RODRIGUES DA SILVA- Desp. de fls. 164: 1. Manifeste-se a Requerente, no prazo de cinco (05) dias, quanto a informação de que o pedido de bloqueio pelo Sistema BACENJUD foi infrutífero, conforme documentos em anexo. 2. Intimem-se. Em, 07/06/10 -Advs. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MO, DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e EDUARDO HAMILTON DE OLIVEIRA FELIX-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA-45/1996-CONDOMINIO RESIDENCIAL MALIBU II x RAFAEL SERVIAN GOMES-Desp. de fls. 118: I - Junte o exequente matrícula atualizada do imóvel bem como planilha atualizada do débito, voltando, após, conclusos para determinar os demais atos atinentes a expropriação do bem. II - Int...Em, 14/06/10 -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-522/1996-MEGA CRED.FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUIZ AUGUSTO JUK- "Deve o Exequente antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 52,77 = 502,57 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. MARCUS VINICIUS MACHADO-.

6. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-915/1998-HSBC BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x SOTYLAINE ANDREA SANTOS BELLO-Desp. de fls. 190: I - Tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Bacen Jud, foi realizado, nesta data, o protocolamento de solicitação de informações quanto ao endereço da executada, conforme se depreende do recibo adiante encartado. II - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização da solicitação on line. III - Oportunamente, voltem conclusos para análise das respostas das instituições financeiras e demais deliberações. IV - Diligências necessárias. V - Int... Em, 01/06/10>>>Desp. de fls. 192: I - Diante do protocolamento de solicitação de informações junto ao sistema Bacen Jud, foram localizados alguns endereços em nome do executado, conforme recibo anexo. II - Sem prejuízo, faculto, desde logo, a expedição de ofícios aos órgãos indicados às fls. 188 solicitando apenas e tão somente informações quanto ao correto e atual endereço do devedor. III - Int... "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 35,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADI GEROMINI e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-638/1999-LEZIR DE LOURDES SOPPER x IVANILDO MOTA DUNGA e outros-Sentença de fls. 251: 1. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da satisfação do crédito ao Exequente. 2. Custas pagas. 3. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Em, 11/07/10 -Advs. LUCIA ANA LAZOF e ANTONIO SERGIO MONTI ROBALLO-.

8. REINTEGRACAO DE POSSE-816/1999-FORD LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ORESTES WELKE-Desp. de fls. 134: 1. Manifeste-se o Requerente, no prazo de cinco dias, quanto ao cumprimento da carta precatória. 2. Intimem-se. Em, 11/06/10-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-540/2000-HILTON DE OLIVEIRA FRANCO e outros x MERCEDES POMPERMAYER RUSCHEL- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R \$ 7,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

10. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-637/2000-COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA x CASA DE CARNES VIVAN LTDA- Desp. de fls. 247: I - Diante da cópia da decisão encartada às fls. 246 emanada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR, levando em conta a afirmação de que "não houve completa e minuciosa descrição da fração do imóvel arrematado", em resposta ao expediente de fls. 241, primeiramente solicite-se informações àquele Juízo acerca da constrição efetivada sobre o respectivo bem, qual seja, se fora penhorada sua integralidade ou apenas alguma fração do imóvel de matrícula 8.658 perante o 2º registro imobiliário daquela Comarca. II - Oficie-se, com urgência. III - Diligências necessárias. IV - Int...Em, 10/06/10 -Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e ANTONIO PEDRO TASCHNER JUNIOR-.

11. ARROLAMENTO-1162/2000-COSMO COELHO e outros x ESPOLIO DE SANTILHA SANTOS-Desp. de fls. 48: 1. Informe o inventariante se a ação de usucapião já foi proposta. 2. Em caso positivo, o atual estágio. 3. Intimem-se Em, 07/06/10-Advs. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e CICERO ALESSANDRO GUERIOS-.

12. BUSCA E APREENSÃO-1186/2000-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE AGOSTINHO DA COSTA-Desp. de fls. 214: I - Concedo o prazo de cinco dias para a parte interessada dar andamento no processo, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. II - Intimem-se. Em, 09/06/10 -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA e LUIZ GUSTAVO PUJOL-.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA-63/2001-CONDOMINIO ILHA DO SOL x JOSE ADOLFO MARQUES e outro- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 326,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

14. COBRANÇA - SUMÁRIA-1207/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x DANTE LUIZ CRUZETA JUNIOR-Desp. de fls. 65: I - Renovo a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, conforme se depreende do recibo adiante encartado. II - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. III - Oportunamente, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo, bem como para utilização do sistema Renajud.

IV - Diligências necessárias. V - Int...Em, 08/06/10>>>Desp. de fls. 67: I - Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II - No mais, tendo em vista que este Juízo aderiu ao sistema Renajud, através de consulta constatou-se a inexistência de veículos em nome do devedor, conforme recibo anexo. III - Por fim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. IV - Int.. Em, 11/06/10 -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SHOEMBAKLA-.

15. COBRANÇA - SUMÁRIA-1543/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x WILAMI NEI MARTINS VASCONCELOS-Desp. de fls. 91: I - Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II - Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV - Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo.

V - Diligências necessárias. VI - Int...Em, 08/06/10>>>Desp. de fls. 93: I - Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada a integralidade do débito exequendo, qual seja R\$4.081,43 em conta de titularidade do devedor junto ao Banco do Brasil. II - Haja vista que o referido montante garante integralmente a dívida exequenda, houve nova ordem judicial para a liberação dos valores bloqueados em excesso. III - Sem prejuízo, procedo, desde logo, a transferência do aludido valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3793-1 do Banco do Brasil. IV - A ordem de transferência on line do montante bloqueado foi protocolizada, nesta data, via sistema Bacen Jud.

V - Tão logo seja noticiado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. VI - Em seguida, intime-se o devedor, pessoalmente através da curadoria especial, nos termos do §1º do art. 475-J do CPC. VII - Int...-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-567/2004-VALE & VALE PNEUS LTDA x ICIANE TABORDA RIBAS GAI-Desp. de fls. 59: Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo anote-se e arquite-se. Intime-se. Em, 10/06/10-Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

17. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-583/2004-RAIMUNDO PINHEIRO DE JESUS x BANCO FINASA S/A - (SP- AL.MADEIRA)- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 730,00), no prazo de 05 (cinco)

dias."-Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JULIANE CRISTINA C. DA SILVA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-649/2004-ROSELI DE FATIMA GALVAO x CINTHIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Desp. de fls. 191: Anote-se e archive-se.

Intime-se Em, 10/06/10-Advs. ENELMO ZAGO e VALERIA OLSZEWSKI OAB/PR.19789-.

19. COBRANÇA - ORDINÁRIA-779/2004-ASSOCIACAO BENEF.DOS SERV.DA PROC.GERAL DA JUSTICA x SILMARA GOMES FERREIRA-Desp. de fls. 72: Manifeste-se a autora no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no cumprimento do julgado. Nada sendo requerido no prazo anote-se e archive-se.

Intime-se Em, 10/06/10-Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-785/2004-JOSE FERREIRA DUARTE x SLAVIERO DECISAO -ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C- *** Deve a Embargada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 33,75, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK e ALEXANDER DE PAULA SILVA-.

21. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0000277-56.2004.8.16.0001-ARYON DE LARA x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)-Parte dispositiva da sentença de fls. 254/255:"...III- Posto isso, julgo improcedentes os Embargos de Declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 12/02/10-Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, TASSIANA MARA CASTILHO, JOICE KORMANN BERALDI, MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA-374/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CLAUDIO ROGERIO VELOZO- Desp. de fls. 133: 1. Manifeste-se a Requerente, no prazo de cinco (05) dias, quanto a informação de que o pedido de bloqueio pelo Sistema BACENJUD foi infrutífero, conforme documentos em anexo. 2. Intimem-se. Em, 01/06/10 -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO F.AKSENEN-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-798/2005-BANCO BMC S.A. x APARECIDA DILVETE RODRIGUES- Sobre o seu interesse no cumprimento do julgado, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS PINTO DA RAMADA, RENATO REIS SILVA, LUIZ LYCURGO LEITE NETO, MAGNUS CARAMORI, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB 31.408, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, RODRIGO DOLFINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

24. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1074/2005-CBN SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA x CLEVELANDIA INDUSTRIAL E TERRITORIAL LTDA - CITLA- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

25. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-418/2006-LIDIA SOARES DE OLIVEIRA x CREDICARD (SP)- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando cliente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIS SOUZA VALE e PAULO ERNESTO VALE-.

26. EXECUCAO HIPOTECARIA-550/2006-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x EDUARDO VILELA e outro-Desp. de fls. 186: 1. Com lançamento de baixa exclusivamente no boletim mensal, arquivem-se provisoriamente estes autos, onde aguardarão a iniciativa da parte Autora. 2. Publique-se esta decisão. 3. Uma vez relacionado para publicação, de imediato cumpra-se o item 1. 4. Intimem-se. Em, 07/06/10 -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e RAFAEL SCHIER GUERRA-.

27. CURATELA-680/2006-IRACEMA CARNEIRO DOS SANTOS x ELIAS FERREIRA DOS SANTOS- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Ofícios e Mandado"-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

28. COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIP.-1107/2006-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A (AL.JULIA DA COSTA)-Parte dispositiva da sentença de fls. 162:"...Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme petição de fls. 154/156, diante da resolução das questões controvertidas. Eventuais custas remanescentes na forma pactuada. Defiro a renúncia do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 08/06/10 -Advs. CLAUDIO DE FREITAS MALMANN, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e TATIANE PIRES DE CAMARGO-.

29. COBRANÇA - SUMÁRIA-1395/2006-FABIO ANTONIACOMI x CENTAURO SEGURADORA S/A (AL.JULIA DA COSTA)- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. ROBSON FARI NASSIN, JULIANO DEFFUNE FLENIK, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, ANA PAULA MAGALHAES, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO e CRISTINA BARBOSA BONONI-.

30. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-1468/2006-YASUDA SEGUROS S/A x SAMUEL GRIMBAUN BURZGTYN-*** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 354,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MILTON

LUIZ CLEVE KUSTER*, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, CRISTINA SAKURA IWATA, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIR, MARCOS ANTONIO MOTTE, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA MAGRI, RICARDO RIBEIRO DA LUZ LOEW, CESAR YUKIO TANIZAKA, NILTON PEREIRA DA SILVA, JORGE ANTONIO DANTAS SILVA, MONICA CRISTINA BIZINELI e ETHIANE DE BONA MORAES-.

31. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1552/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x CARLOS HENRIQUE MENDES- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias, devendo após proceder o pagamento das custas (ART19), devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia."-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, CELI GABRIEL FERREIRA, HENRIQUE DOS SANTOS ALVES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ODUVALDO LARA JUNIOR, RODRIGO CHAMAS, MICHELE SACKSER, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ABEL ANTONIO REBELLO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FABIANO MARTINI, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e VIVIANE CASTELLI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1568/2006-BANCO TRIANGULO S/A x MINI MERCADO BETASE LTDA. e outros-Sentença de fls. 101: 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, com o que declaro extinta esta execução, (CPC, arts. 794, inc II e 795). 2. Custas na forma pactuada. 3. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em, 07/05/10 -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ANDERSON HATAQUEIAMA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

33. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-258/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS (AV.SETE DE SETEMB x ANTONIO CELSO GERBER-Desp. de fls. 169: I - Concedo o prazo de cinco dias para a parte interessada dar andamento no processo, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação.

II - Intimem-se. Em, 09/06/10 -Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSONI, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ANDERSON HATAQUEIAMA e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA-384/2007-WINSTON ESPER x VALMIR FERREIRA BATTU-Desp. de fls. 256: I - Concedo o prazo de cinco dias para a parte interessada dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento independentemente de nova intimação. II - Intimem-se.Em, 10/06/10 -Advs. VALDEMAR REINERT e SERGIO RICARDO ALBERTI BINIARA-.

35. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-624/2007-LEITNER-ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTD x JOSE LUIS BUENO BARBOSA-Desp. de fls. 211: 1... 2. Deve o Requerido juntar os documentos solicitados pela Sra. Perita. 3. Intimem-se. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIA-643/2007-OLIVIO FELICIN TOMASI x BANCO BRADESCO S/A (R.BENEDITO AM.DE OLIV./OSASCO/- Desp. de fls. 220: I - Diante da notícia de que foi julgado prejudicado o agravo de instrumento interposto ao STF, certifique a escrivania quanto ao cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, com o respectivo pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. III - Em caso de integral pagamento, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre o valor depositado, em 05 (cinco) dias. IV - Por outro lado, tendo transcorrido o prazo legal sem pagamento do débito, sobre este deverá desde logo ser acrescido multa de 10% (CPC, art. 475-J). V - No mais, tendo o credor interesse no cumprimento da sentença, insta salientar que a Instrução Normativa nº 5/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, itens I, II e III, reconheceu que são devidas as custas judiciais na fase de cumprimento de sentença, bem como nos incidentes de liquidação e impugnação ao cumprimento de sentença, devendo ser observada a Tabela IX da Lei Estadual nº 13.611/ 2002. VI - Assim, para que esta fase da execução tenha regular prosseguimento, deverá o credor antecipar as custas devidas e apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC, acrescida da multa de 10%, bem como eventuais custas processuais remanescentes, pretendendo o que entender de direito. VII - Diligências necessárias. VIII - Int... Em, 02/06/10 -Advs. JORGE ELOIR MAURER, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

37. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-648/2007-DUTRA DISTRIBUIÇÃO E COMERCIO DE CARTOES TELEFONIC x TIM CELULAR S/A (AV.GIOVANNI GRONCHI/SP)- "Ciências as partes acerca da concordância do Sr Perito no parcelamento dos honorários em 03 parcelas de R\$ 1.080,00, devendo a parte interessada efetuar o depósito da 1ª parcela no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. FABIO COSTA DE MIRANDA, ROGERIO CORREA, FABIO ANTONIO TOME MACHADO, ARIANE FERRAILO DE FREITAS, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA F-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1100/2007-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x CELIMARA GUIMARAES- A manifestação do Autor no prazo legal-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1172/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO RICARDO EDELINE FERRARI- A manifestação da Autora no prazo legal-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

40. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1227/2007-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x ALEX SANDRO VAZ VIEIRA- Manifeste-se o autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado-Advs. CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, JOYCE DE PAULA, AFONSO MARI BUENO, PAULO NOGUEIRA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION e PAULO HENRIQUE FERREIRA-.

41. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-1289/2007-NEUSA NICE COSTA x AUTOMOVEIS MAIA LTDA e outro-Desp. de fls. 153: I. Primeiramente, ao procurador Rogério Fernando da Silva para que assine a petição de fls. 152, em 48 horas, posto que apócrifa. II. Após, voltem conclusos para sentença ou julgamento antecipado, conforme o caso. III. Int...Em, 08/06/10 -Adv. ROGERIO FERNANDO DA SILVA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-1567/2007-MARCOS FABIANO OKUBO x SERGIO VALDOMIRO e outros- I - Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. II - Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. III - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. IV - Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. V - Diligências necessárias. VI - Int...>>>Desp. de fls. 66: I - Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueada apenas a importância de R\$87,78 em conta de titularidade da executada Maria Rodrigues junto a Caixa Econômica Federal. II - Sem prejuízo, procedo, desde logo, a transferência do aludido valor para conta vinculada a este Juízo junto à agência 3793-1 do Banco do Brasil. III - A ordem de transferência on line do montante bloqueado foi protocolizada, nesta data, via sistema Bacen Jud. IV - Tão logo seja notificado nos autos acerca do cumprimento da respectiva ordem de transferência da aludida quantia, deverá ser lavrado o respectivo termo de penhora. V - No mais, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. VI - Int... -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1804/2007-BANCO FINASA S/A (ALPHAVILLE/SP) x JONATHAN HARRY MASON FERNANDE- Manifeste-se o Autor no prazo legal sobre o seu interesse ou não na execução do julgado. Nada sendo requerido anote-se e arquivem-se. -Advs. SILVANA TORMEM, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

44. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-1820/2007-IRENE CARDOSO KAMAROSKI x BRASIL TELECOM S/A- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 317,54, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-.

45. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-413/2008-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A-LITISDENUNCIADA x ISOMODAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Desp. de fls. 187: I - O acordo anteriormente celebrado entre as partes não fora homologado pelo Juízo face a não regularização da representação processual da empresa executada até a presente data. II - De consequencia, levando em conta a notícia de que o aludido acordo não fora integralmente cumprido, deverá a presente execução prosseguir descontados os valores já pagos pelo devedor, com a exclusão das penalidades pactuadas. III - Intime-se o credor para que junte planilha atualizada do débito conforme acima deliberado, dizendo, ainda, qual prosseguimento pretende dar ao feito. IV - Int... Em, 08/06/10 -Adv. CIRO BRUNING-.

46. REVISAO CONTRATUAL-430/2008-HEBER ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 252: 1. Postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos. 2. Intimem-se.Em, 07/06/10 -Advs. MAYLIN MAFFINI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA DE CARVALHO BENTO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e PATRICIA MARQUES DE MATOS OKURA-.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA-587/2008-EUNICE BROCAL BORGES e outros x BANCO ITAU S/A (R.JOAO NEGRAO/CTBA)-Desp. de fls. 278: I - Primeiramente, certifique a escrituração quanto ao cumprimento voluntário da sentença pelo réu, nos termos do artigo 475- J, do Código de Processo Civil. II - Em caso de integral pagamento, intime-se os exequentes a fim de que se manifestem sobre o valor depositado, em 05 (cinco) dias. III - Por outro lado, tendo transcorrido o prazo legal sem pagamento do débito, sobre este deverá desde logo ser acrescido multa de 10% (CPC, art. 475-J). IV - Int... Em, 01/06/10 -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, , BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MANFRED PAULS e FABIANO MOYSES FURTADO-.

48. REVISAO DE CONTRATO CL/MINAR-593/2008-EUNICE DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A (PÇA)- *** Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 30,55, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

49. INTERDICAÇÃO-646/2008-TANIA VIEIRA BRETAS x LUIZ CARLOS BRETAS-Desp. de fls. 101: 1. Dê-se ciência as partes quanto ao laudo médico. 2. Após, vistas ao Ministério Público. 3. Intimem-se. Em, 07/06/10-Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO-.

50. COBRANÇA - SUMÁRIA-684/2008-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VERDESPACO x SILVIA ELENA BARBOSA DE OLIVEIRA-Sentença de fls. 182: 1. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da satisfação do crédito ao Exequente. 2. Custas pagas. 3. Oportunamente, lancem-se baixas, inclusive na distribuição (e no Depositário Público, sendo o caso), façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique se, registre-se e intimem-se. Em, 07/07/10*** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas

processuais finais no valor de R\$ 626,10, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e ANDRESSA C. BLENK-.

51. COBRANÇA-717/2008-CONDOMINIO EDIFICIO RICHMOND x CHARLES BARROS COELHO e outro-Desp. de fls. 130: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 123/127 em ambos os efeitos. II - Intime-se o apelado, para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo de quinze dias. III - Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. IV - Após subam os presentes ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. V - Int... Em, 10/06/10-Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e EDUARDO SABEDOTTI BREDA-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-800/2008-DOMINGOS LUCIO DOS SANTOS x ARIEL BATSCHAUER- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51 = 71,52 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. TATIANA NATAL-.

53. ALVARA JUDICIAL-884/2008-LEDA FLORA MYLLA DE CARLI x JOAO ANTONIO MYLLA (ESPOLIO)- Fica o inventariante intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Adv. SERGIO SAID STAUT JUNIOR-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1003/2008-LOPAR INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA x ATUALIZE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DIVISOR-Desp. de fls. 91: I - Primeiramente, para análise do pleito de fls. 67/71, diligencie o exequente junto a Junta Comercial do Paraná obtendo certidão simplificada atualizada da empresa executada Atualize Indústria e Comércio de Móveis e Divisórias Ltda. Prazo: 15 (quinze) dias. II - Ao mesmo tempo, informe se tem conhecimento acerca de eventual contabilização do débito oriundo da presente demanda pelo adquirente e alienante, conforme dispõe o artigo 1146 do Código Civil. III - Int... Em, 08/06/10 -Advs. SERGIO TERNUS, PEDRO PAULO GONCALES DE ASSIS RIBEIRO e SHEILA CAROL CHRIST AOB 29.182-.

55. COBRANÇA-1283/2008-ESPOLIO DE HENRIQUE GUCKERT e outros x BANCO DO BRASIL S/A (PÇA.TIRADENTES/CTBA-N. 410- Desp. de fls. 209: I - Primeiramente, certifique a escrituração quanto ao cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, com o respectivo pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. II - Em caso de integral pagamento, intime-se o exequente a fim de que se manifeste sobre o valor depositado, em 05 (cinco) dias. III - Por outro lado, tendo transcorrido o prazo legal sem pagamento do débito, sobre este deverá desde logo ser acrescido multa de 10% (CPC, art. 475-J). IV - Assim, para que esta fase da execução tenha regular prosseguimento, deverá o credor apresentar planilha atualizada do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC, acrescida da multa de 10%, bem como eventuais custas processuais remanescentes, pretendendo o que entender de direito. V - Diligências necessárias. VI - Int... Em, 02/06/10 -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO-.

56. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-1371/2008-MARIA AUGUSTA SILVEIRA DE SOUZA e outro x MOSAICO EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 20,00 - Carta AR/MP), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCELLO SGARBI-.

57. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-1374/2008-ROLANDO FLEITAS GRECO x BANCO ABN AMRO REAL S/A (RUA JOAO NEGRAO/CTBA)-Desp. de fls. 94: 1. Foi incluído o pedido de bloqueio de valores no Sistema BACENJUD, conforme documento em anexo. 2. Transcorridas as 48 horas necessárias para o sistema viabilizar o bloqueio, voltem os autos conclusos para a verificação. 3. Intimem-se. Em, 02/06/10 -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. INDENIZACAO POR DANOS-1438/2008-JACQUELINE MARCHAR x LEANDRO SCHLUSAZ SCHNEIDER GUEDIN-Parte dispositiva da sentença de fls. 15/165:"... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido indenizatório formulado por Jacqueline Marchar em face de Leandro Schlusaz Schneider Guedin para condenar o Requerido ao pagamento de indenização de danos materiais na importância de R\$ 3.032,00 corrigido monetariamente pelo índice IGP-M e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde o evento danoso e em danos morais em 20 (vinte) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, I do Código de Processo Civil. Frente ao princípio da sucumbência, nos termos do art. 20, § 3º do Digesto Processual Civil, condeno o R. nas custas processuais e na verba honorária adversa, que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, abrangendo danos materiais e morais. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Em, 02/06/10 -Advs. RODRIGO OTAVIO VICENTINI e ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

59. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-1970/2008-RICARDO ALIPIO DA COSTA x BANCO CITIBANK S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA-PR)-Parte dispositiva da sentença de fls. 191/199:"...Diante do exposto julgo improcedente esta Ação de Reparação de Danos, registrado sob o nº 1970/08, em que é requerente Ricardo Alípio da Costa e requerido Banco Citibank S/A, o que faço com fulcro no que dispõe ao artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o Autor a pagar ao Requerido uma multa de 20% sobre o valor corrigido (IGP-M) dado a causa, a título de litigância de má-fé. Condeno o ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte) do valor atribuído à causa, corrigido pelo IGP-M, o que faço com espeque no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Em, 31/03/10 -Advs. FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, GUILHERME AUGUSTO BANA, ANA CAROLINA PEREIRA DA COSTA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA

CRISTINA MOURO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE e MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA- 60. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-203/2009-NELSON CHAVES e outro x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA.-Desp. de fls. 123: I - Diante do disposto às fls. 116, declaro cumpridas as obrigações entre as partes. II - Expeçam-se dois alvarás para levantamento do numerário depositado às fls. 114, sendo um de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em nome do procurador dos Autores e o outro da diferença em nome dos Autores. III - Diligências necessárias. IV - Int...***Ficam as partes interessadas cientes de que os alvarás judiciais expedidos sob o nº 393/2010 e 394/2010 foram encaminhados à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO, FERNANDO ZENATO NEGRELE, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e RODRIGO GRUMACH FALCAO-.

61. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-354/2009-ARTUR ANDRADE NETO x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse no cumprimento do julgado, no prazo legal-Advs. ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CA, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB/25.317, SILVIANI IWERSON BARONE, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e PRISCILA PERELLES-.

62. COBRANÇA - ORDINÁRIA-471/2009-KALYDA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro x HOTELSYS GESTÃO HOTELEIRA LTDA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse na execução do julgado, no prazo legal-Advs. JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE-.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA-585/2009-ROMEO GUIDO DAMIAN x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-) Parte dispositiva da sentença de fls. 384/385: "...IV - Diante do exposto, recebo os embargos de declaração de fls. 377/382, conhecendo-os para no mérito acolher e sanar omissão apontada com relação ao tema abordado no item VII da contestação. V - No mais, mantenho a decisão conforme foi lançada. P. R. I. Em, 15/06/10 -Advs. MARIA RENATA SETTI DE PAULI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, FERNANDA ANDRADE E SILVA BARION e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-663/2009-ESPOLIO DE JAIR LUCIO MEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-703/2009-ALICE MARIA MULLER x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Desp. de fls. 120: I - Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. II - Intime-se o interessado para que informe se o acordo anteriormente celebrado fora integralmente cumprido. III - Int... Em, 01/06/10***Manifeste-se a parte Ré acerca da petição de fls. 121/137, no prazo legal -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADI GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C. VAN HEESSEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE-.

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-773/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ANDREA MONICA DIAS DA ROSA ROCHA- Fica a parte autora intimada a informar o atual endereço da parte requerida, no prazo de cinco dias-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

67. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-862/2009-DEILTON MARTINS DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A (AL.PEDRO CALIL/POA-SP)- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 328,33, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de EXECUÇÃO, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

68. MONITORIA-888/2009-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ARPAMA INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 20,00 - Carta AR/MP), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR OAB 31.092 e DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO-.

69. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-909/2009-OTILIA MARQUES DE SALES x BRASIL TELECOM S/A- Parte dispositiva da sentença de fls. 147/160: "... 16. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação com resolução do mérito para o fim de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor decorrente da dobra acionária a que tinha a autora direito a receber em função do contrato que mantinha com a ré e que decorre do valor patrimonial da ação, devendo dado valor ser fixado no mês da integralização (junho de 1993), com base no balancete a ele correspondente. Sobre o valor apurado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação e correção monetária pelo INPC/IGPDI, que deverá incidir desde a data em que deveria ter ocorrido a correta emissão das ações, ou seja, 30/06/1993, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações e os juros sobre capital próprio, devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pela média do INPC/IGPDI e acréscimos de juros moratórios a partir da citação, a serem calculados especificamente sobre a diferença de ações a ser obtida segundo parâmetros acima balizados. O valor da condenação poderá ser apurado por perícia caso as partes não venham a concordar com o número de ações e valores a serem apresentados. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, tendo em vista que a autora decaiu dos pedidos

expressos nos itens het de fls. 49, condeno-a a pagar as custas processuais no percentual de 30% (trinta por cento), ficando os 70% (setenta por cento) restantes sob responsabilidade da Ré. Quanto aos honorários advocatícios, condeno a Autora a pagar honorários aos procuradores do Réu, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) no total, incumbindo a Ré a pagar ao procurador da Autora o equivalente à R\$ 800,00 (oitocentos reais) a título de honorários advocatícios, sendo possível a compensação dos honorários e das despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Todos os valores são arbitrados nesta oportunidade levando em conta o fato da presente demanda se enquadrar dentre aquelas repetitivas, o grau de dificuldade da demanda, o tempo de tramitação do feito, a desnecessidade de audiência instrutória e, ainda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da presente data pela média do INPC/IGP, acréscimos, ainda, de juros de mora no importe de 1,0% ao mês, ambos a incidir até o efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Em, 01/06/10 -Advs. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

70. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TITULO-923/2009-STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA x BRIGIDA REIKDAL LOGISTICA E TRANSPORTES- ***Deve o Autor em cinco dias retirar em cartório Cartas de Intimação de fls. 76/74, bem com antecipe as custas para intimação do réu, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como deve a parte Ré em cinco dias retirar Cartas de Intimação de fls. 66/68"-Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, EDGAR LENZI OAB/ PR 28.579, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, WILLIAM MOREIRA CASTILHO, EDSON ANTONIO LENZI FILHO e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

71. MONITORIA-1033/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANA x DESIREE LOPES MOSCHOS- Sobre os embargos monitorios, diga o autor no prazo legal-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

72. REVISIONAL DE ALUGUERES-1403/2009-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IGUAÇU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- Ciências as partes acerca da concordância da Sra. Perita do parcelamento dos honorários periciais em 03 (três) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 12.000,00, devendo a parte interessada efetuar o depósito da 1ª parcela, no prazo de cinco dias.-Advs. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDI JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILV, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

73. COBRANÇA - SUMÁRIA-1497/2009-THIAGO ARTERO DA MATA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Intimação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório, bem como deve a parte Ré retirar Carta e Ofício de fls. 247/248 em cinco dias. "-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMAN, TRAJANO BASTOS OLIV.NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, TATIANA REGINA RAUSCH, REGINA DUSZCZAK, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1572/2009-ROSANGELA DO ROCIO MALEK NASCIMENTO x PENTASUL CABELEIREIROS LTDA e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 20,00 - Carta AR/MP), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e SONIA REGINA MARCONDES SILVA-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1619/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LAURISTOM PIRES DOS SANTOS- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONCALVES e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1801/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIANA BORGES DOS SANTOS-Desp. de fls. 35: I - Defiro a suspensão do feito por 40 (quarenta) dias, a fim de que o Autor diligencie acerca do paradeiro da Ré. II - Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e intime-se o interessado para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. III - Int... Em, 08/06/10 -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, VINICIUS GONCALVES, ANDREA HERTEL MALUCELLI e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

77. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1836/2009-LUCINEI DE FATIMA ANDRADE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (AL- Manifestem-se as partes sobre o seu interesse no cumprimento do julgado, no prazo legal-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRYSTIANE

LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS- 78. MONITORIA-1867/2009-MARCELINO SERAFIM x CLUBE CULTURAL DE CURITIBA- Desp. de fls. 60/61: I - Por se tratar de Ação Monitória, e não tendo o réu apresentado embargos ou efetuado o pagamento no prazo estipulado no artigo 1.102 - B do Código de Processo Civil, resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no artigo 1102 - C do mesmo diploma legal. II - Importante ressaltar que antes do advento da Lei 11.232/2005 o feito deveria prosseguir na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV, do CPC, que trata da execução por quantia certa. Todavia, com a entrada em vigor da referida Lei, deve ser observado o que dispõe o Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, que se refere ao cumprimento de sentença. III - Assim sendo, cumpre frisar que, diante da referida Lei, que alterou o Diploma Processual Civil na esfera da antiga execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título judicial, tem-se uma nova sistemática processual denominada fase de cumprimento de sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

O novo sistema adotado pelo Código de Processo Civil contempla um processo sincrético ou misto que visa a efetividade do processo de forma a garantir uma satisfação mais célere ao exequente, primando-se pelo cumprimento espontâneo da sentença pelo devedor. Nesse sentido, destaca-se o disposto no artigo 475-J do CPC, que estabelece o prazo de quinze dias, contados da condenação ao pagamento de quantia certa, para o cumprimento voluntário da sentença.

Ocorre que tal dispositivo legal é omissivo no que se refere ao termo inicial para contagem do prazo nele previsto, bem como quanto à necessidade ou não de nova intimação do devedor para o pagamento da condenação. Com efeito, após o rompimento da dicotomia do processo de conhecimento e execução, o entendimento que vem prevalecendo na doutrina e jurisprudência nessa vertente, é de que o prazo para cumprimento voluntário da sentença deve fluir a partir do momento em que o crédito se torna exigível, e, portanto, a contagem de tal prazo se inicia do trânsito em julgado da sentença ou acórdão, ou ainda, no caso de ação monitória, deve-se observar a ocasião em que o título foi convertido em judicial. Da mesma forma, o que têm prevalecido nas decisões da Superior Instância é no sentido de ser despendida nova intimação do devedor para o cumprimento da sentença, vez que este já fica intimado do provimento condenatório, por meio de seu advogado devidamente constituído nos autos, quando da publicação da sentença. A respeito: Lei n. 11.232/2005. Artigo 475-J, CPC. Cumprimento da sentença.; Multa. Temo Inicial. Intimação da parte vencida. Desnecessidade. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10% (STJ - REsp 954859 / RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julg. 16/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 252). Nesse mesmo sentido, entendendo desnecessária nova intimação para cumprimento de sentença quando se observa a ocorrência dos efeitos da revelia, posto que se o réu, mesmo devidamente citado para os termos da ação monitória, não efetua o pagamento do débito ou apresenta defesa nos autos, os prazos correrão independentemente de intimação, nos moldes do disposto no artigo 322 do CPC. Deste modo, necessário ocorrer a adequada adaptação da posição anteriormente adotada a fim de promover-se a correta interpretação da norma voltada para a sua real finalidade. Portanto, não sendo pago o valor da condenação no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença ou mesmo a contar do momento em que foi constituído o título executivo judicial, automaticamente incidirá a multa de 10 % (dez por cento), consoante disposto na parte final do artigo 475-J do CPC. E, sendo assim, caso haja a necessidade do credor solicitar pelo cumprimento da sentença, deverá apresentar cálculo da dívida, já acrescida da referida multa. Na presente ação, foi certificado pela serventia a ausência de pagamento da quantia descrita na petição inicial e apresentação de embargos pelo réu, conforme certidão retro. Assim, uma vez transcorrido o prazo legal sem pagamento do débito, sobre este deverá desde logo ser acrescida multa de 10% (CPC, art. 475-J). IV - Ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. V - Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. VI - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. VII - Após, voltem

imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. VIII - Diligências necessárias. IX - Int.. Em, 08/06/10>>>Desp. de fls. 63: I - Realizada a tentativa de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, não foram encontrados saldos disponíveis nas contas de titularidade do executado. II - Por fim, sobre qual prosseguimento pretende dar ao feito, manifeste-se o exequente. III - Int. Em, 11/06/10-Advs. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA-1975/2009-CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DE COCAIS x MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA-Sentença de fls. 52: I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 50/51 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE COBRANÇA sob nº 1975/2009 em que CONDOMINIO EDIFICIO BARÃO DE COCAIS move em face de MARIA LUCIA BATISTA DA SILVA, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil, declarando, ainda, cumprida a obrigação. II - Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo. III - Publique-se. Registre. Intime-se. IV - Oportunamente, em nada mais

sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Em, 10/06/10 -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-2054/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x TEREZINHA KRAVETZ PEREIRA VIDAL- ***Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4,35, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

81. COBRANÇA - ORDINÁRIA-2063/2009-NEYSSON CHARLES CAMPOS DE ALMEIDA x MBM SEGURADORA S/A- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51 = 71,52 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadora."-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI, THAIS MALACHINI, ALEXANDRE EHLKE RODA, CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, HENRIQUE CANZONIERI, MARCELO DAVOLI LOPES, CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO e MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS-.

82. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2111/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JHUANITA IRIRS ROSSI MARTINEZ-Parte dispositiva da sentença de fls. 43:"... Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em, 27/04/10 -Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-2177/2009-METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A (RUA FLORIDA/SP) x IZAQUE SANTOS SANTANA-Sobre a impugnação aos embargos, diga o Embargante no prazo legal-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

84. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-2189/2009-ROBERTA MELO OLIVAN x BANCO ITAUCRED S/A-Sentença de fls. 67: I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 64/66 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob nº 2189/2009 em que ROBERTA MELO OLIVAN move em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Eventuais custas processuais remanescentes nos termos do acordo, observada a Lei 1.060/50. III - Acolho o pedido de renúncia ao direito de recorrer. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Em, 01/06/10 -Advs. FERNANDO YONAH HONDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2255/2009-LUIZ GIL DE ALMEIDA x SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO- Desp. de fls. 64: I - Primeiramente, o parágrafo único do art. 736 do CPC dispõe expressamente que os embargos a execução serão distribuídos por dependência, atuados em apartado e instruído com cópias das peças processuais relevantes, indo totalmente na contramão do alegado às fls. 61/62, pelo que indefiro o pedido. II - No mais, ante a preferência contida no artigo 655, I, do CPC, defiro o pedido de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud. III - Em face do exposto no item "I" supra, foi realizado nesta data o protocolamento de bloqueio de valores, conforme se depreende do recibo adiante encartado. IV - Anote-se no sistema de informatização do cartório quanto à realização do bloqueio on line. V - Após, voltem imediatamente conclusos para consulta no sistema Bacen Jud acerca de eventuais respostas das instituições financeiras no que diz respeito a ordem emanada por este Juízo. VI - Diligências necessárias. VII - Int..Em, 08/06/10>>>Desp. de fls. 66: I - Diante da determinação de protocolamento de bloqueio on line, via sistema Bacen Jud, foi bloqueado a quantia de R\$36.263,34 em conta de titularidade do executado junto ao Banco Itaú. II - Destarte, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto à efetivação do bloqueio on line, pretendendo o que entender de direito. III - Int... Em, 11/06/10-Advs. LUIZ GIL DE ALMEIDA, ORLANDO S. HOFFMANN e ARIVALDIR GASPAR-.

86. ORDINARIA-2427/2009-ANNITA TORRES PICASSO FERNANDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A (R.ROCKFELLER)- Desp. de fls. 37: I - Diante da solicitação e documento de fls. 35/36, suspendo a audiência de conciliação e apresentação de defesa anteriormente designada para o dia 08 de julho e, ato contínuo, redesigno-a para o dia 16/09/2010, às 13:30 horas. II - Cite-se através de carta registrada. III - Int...Em, 18/06/10"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000260-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LORY MAYELE PAES- Sentença de fls. 33: I. Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 32 nestes autos de Ação de Busca e Apreensão que BANCO FINASA S/A move contra LORY MAYELE PAES e, de consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. II. Desnecessário o cumprimento do despacho de fls. 29. III. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. IV. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se Em, 01/06/10 -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA

LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA LABIAK-.

88. ALVARA JUDICIAL-0001987-04.2010.8.16.0001-THAIS DE ABREU DA COSTA-Parte dispositiva da sentença de fls. 30/32:"...5. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de autorizar a Requerente THAIS DE ABREU DA COSTA a proceder o levantamento integral do saldo referente a conta poupança 13.820-0, agência 2540 depositada junto à Caixa Econômica Federal, de sua própria titularidade. Tendo em vista que o objetivo do levantamento dos valores é para fins educacionais, deverá a Requerente prestar contas, no prazo de 60 dias contados da retirada do alvará quanto a destinação da verba. Expeça-se o competente alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG-.

89. DESPEJO-0003793-74.2010.8.16.0001-EDILIA TEMPSKI WOLLMANN x EDUARDO MANUEL LOPES DE ALMEIDA- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. PERCY ARAUJO-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0006676-91.2010.8.16.0001-SINVAL ZAIDANE LOBATO MACHADO x LUIZ GIL DE ALMEIDA- Desp. de fls. 37: I - Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, ficando ciente o embargante, ainda, quanto aos documentos trazidos às fls. 49/82. II - No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. III - Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. IV - Int... Em, 11/06/10 -Advs. ARIVALDIR GASPAR, LUIZ GIL DE ALMEIDA e ORLANDO S. HOFFMANN-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0009508-97.2010.8.16.0001-ACADEMIA FEMININA DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS x ASKM RESTAURANTE E CATINA LTDA - ME e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. ROBERTO SIQUINEL-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011647-22.2010.8.16.0001-SALETE BOQUETT x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- Desp. de fls. 25: I. Salete Boquett interpôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 20, alegando omissão no tocante à apreciação do pedido de gratuidade processual. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhe provimento. Assim, diante da omissão apontada, tendo a autora apresentado a declaração de hipossuficiência, e dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II. Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao despacho de fls. 20. III. Int... -Advs. EMMYLOU BOQUET LAGOS e MONICA LORENZONI-.

93. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013897-28.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A (AV.PAULISTA/SP) x CELI CARNEIRO BOZANI LEMES- Sentença de fls. 40: I. Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 38 nestes autos de Ação de Busca e Apreensão que BANCO PANAMERICANO S/A move contra CELI CARNEIRO BOZANI LEMES e, de consequência julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. II. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. III. Defiro o pedido de levantamento de custas. Desta feita, expeça-se o competente alvará judicial para levantamento do numerário de fls. 35. IV. Da mesma maneira, inutilize-se a guia azul acostada na contra capa destes autos. V. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 7,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANA MUHLMANN PROVESI-.

94. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0014225-55.2010.8.16.0001-PEDRO MULLER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANESTADO)-Desp. de fls. 168: I - Acolho a emenda a petição inicial. II - Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, a fim de também constar no polo ativo da presente demanda MARCELO ABIB e ESPOLIO de LUCIA MARIA BERTUZZI KUZER, representado por seus herdeiros LEONICE JOANNA NABHAN, BENJAMIN ARI KUZER, CLARICE LUCIA KUZER LEHMKUHL e ALICE ANTONIA KUSER DUARTE. III - No mais, cumpra-se o determinado às fls. 135. IV - Diligências necessárias. V - Int...Em, 08/06/10 -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER e GUSTAVO ALBERTO WEBER-.

95. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0020178-97.2010.8.16.0001-JOAO DE OLIVEIRA x CETELEM BRASIL S/A- Desp. de fls. 34/38: 1. JOÃO DE OLIVEIRA, parte autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada em face de CETELEM BRASIL S/A. 2. Assegura que, em que pese nunca ter sido cliente da ré, soube através de uma negativa de empréstimo que teve seu nome incluído no Serviço de Proteção ao Crédito no dia 02 de outubro de 2008. 3. Prossegue afirmando que não teve qualquer relação com a empresa ré. 4. Pretende a declaração da inexistência do débito. 5. Postula também a título de tutela antecipada a determinação para que se proceda ao levantamento dos protestos existentes nos respectivos cartórios. 6. É o breve relatório. Decido. 7. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil

reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicença a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim - Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 - também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a verossimilhança, conforme o mesmo doutrinador Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Há a convicção da possibilidade de se conceder a tutela nos moldes procurados, eis que o Autor preenche as situações acima descritas. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, a Autora logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente do reconhecimento da inexistência do débito. Com o advento do CDC, sabe-se que não é ilegal a inscrição de inadimplentes em órgãos de restrição ao crédito. No entanto, tem-se que para se restringir o crédito, mister que efetivamente o devedor não esteja cumprindo com as suas obrigações, pois do contrário poderá advir sérios prejuízos para aqueles que pautam em honrar seus compromissos e podem ter seu nome inscrito nesses órgãos por displicência do credor. No presente caso, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir ao Requerente por estar com seu nome inscrito no cartório de protesto, até que se julgue a ação. Se os tempos atuais exigem do Juiz posturas não raro incompatíveis com o rigor formalista, sem chegar ao ponto de substituir a dogmática jurídica pelo sociologismo, não se pode, absolutamente, ignorar essas circunstâncias, mas, ao contrário, deve-se tê-las em conta no caso presente, fazendo também a interpretação reflexiva, isto é, que espelhe a correlação de forças sociais. Relativamente a verossimilhança do direito, como requisito ensejador do deferimento da antecipação da tutela, a própria boa-fé do Requerente já é suficiente para dar guarida, pois não há como, pelo menos nesta fase, que o Autor faça prova material que a relação comercial inexistiu ou seja produzir prova negativa. 8. Conclusão Isto posto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao SPC/Serasa determinando a suspensão do protesto efetivado no tocante a presente demanda até ulterior decisão. 9. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 10. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. 11. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 12. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco (05) dias (CPC, art. 398). 13. Intimem-se. Em,

21/05/10***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação e Ofícios, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório.-Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI, RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA e IRMA ROSSATTO.-

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0021392-26.2010.8.16.0001-JULIA BURZICHELLI x DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Desp. de fls. 45/51: 1. JULIA BURZICHELLI, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Consignação em Pagamento cumulada com Revisional de Contrato em face da DIBENS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. 2. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. 3. Postula também a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto ao SERASA; ser mantido na posse do veículo que é o objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende devida.

4. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que o pretende a Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável - reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais -, mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto ao SERASA; ser mantido na posse do veículo que é objeto do contrato e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Passa-se a análise do feito em consonância com as disposições do § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil. Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciando na necessidade eminente do reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável;

II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni iuris*, dilucida: "O *fumus boni iuris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No caso, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque, o eventual deferimento da tutela almejada, para garantir a permanência do bem financiado em poder do Requerente, implicaria coartar o direito da parte contrária de promover ação específica, afastando-se, antecipadamente, o exercício do direito subjetivo público de ação. Com efeito, uma vez proferida decisão assecutoria da posse ao devedor, estar-se-ia subtraindo à apreciação do Poder Judiciário eventual pedido de busca e apreensão, pela parte credora, em grave vulneração ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Em outras palavras, decisão nesse sentido extrapolaria o poder geral de cautela, ausente, bem por isso, o requisito do sinal do bom direito, a ensejar a concessão da medida liminar. Anota-se que o ajuizamento da ação de busca e apreensão é um direito do credor fiduciário, já que o bem alienado fiduciariamente em garantia lhe pertence. Por consequência, encontrando-se o devedor inadimplente e, a sua vez, comprovada a mora, pode aquele manejar a ação prevista no Decreto-Lei 911/69, para a defesa de seu patrimônio.

Nesse sentido, a jurisprudência não tergiversa: Tribunal de Justiça de Minas Gerais: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - MANUTENÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO - INSERÇÃO NO DIREITO DO RÉU/APELADO - AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. Veículo financiado gravado com cláusula de alienação fiduciária. O processo cautelar não se presta a impedir direito de ação. Ausência de requisitos essenciais autorizadores que permitam o prosseguimento válido do processo". (TAMG, Apelação Cível n. 2.0000.00.447472-4/000, Rel. Juiz Luciano Pinto, j. 23/04/2004). "A posse do bem alienado fiduciariamente não pode ser discutida fora da ação de busca e apreensão, pena de se retirar do credor o direito de manejo desta ação, assegurado no Decreto-Lei 911/69, em face de decisão antecipada, proferida no feito de revisão de contrato, acerca da possibilidade de apreensão da coisa". (Agravado de Instrumento n. 2.0000.00.402149-8/000, Rel. Des. Dídimo Inocêncio de Paula, j. 24/04/2003).

Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO E O NOME FORA DO REGISTRO DOS INADIMPLENTES. NECESSIDADE DO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DAS VINCENDAS OU PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. - O ajuste das partes, porque livremente assinado, detém presunção de regularidade. Até que essa presunção seja efetivamente afastada não se há acoimá-lo de irregular. Não há motivo para desautorizar essa presunção, quando o documento foi voluntária e livremente assinado. Um dos modos do devedor acomodar a antecipação de tutela com esse princípio é prestando caução idônea ou depositando as prestações vencidas e aquelas que se forem vencendo no curso da demanda. A inadimplência do devedor autoriza o credor a tomar as providências para a conservação do seu crédito, dentre as quais a busca e apreensão liminar do veículo financiado, uma das garantias que a lei outorga ao proprietário fiduciário na conservação do seu patrimônio". (TJDF - AGI 2002.00.2.009663-5 - 10/03/2003 - Rel. Des. Antoninho Lopes. - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 34 - abril-junho/2004). E, ainda, Tribunal de Alçada de São Paulo: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MANUTENÇÃO DO BEM EM PODER DO DEVEDOR. PENDÊNCIA DE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. MORA CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE. - O simples ajuizamento de ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária não impede a caracterização da mora, especialmente se o devedor não deposita judicialmente as quantias que entende incontroversas das prestações que se vencerem no decorrer da demanda. Permitir que o devedor alienante, na condição de depositário judicial, continue a usar o veículo alienado em sua atividade de transportador de escolares, sem, em contrapartida pagar as prestações do financiamento, importa extrema injustiça com o financiador, pois enquanto o devedor continuaria a lucrar com sua atividade empresarial, a instituição financeira que lhe emprestou numerário para a aquisição do veículo ficaria privada de receber a restituição do empréstimo concedido". (Segundo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo - AGI 769.905-00/6 - 05/02/2003 - Rel. Juiz Pereira Calças - Cfr. Informa Jurídico, CD-ROM n. 34 - abril-junho/2004). Ressalta-se, por fim, tratar-se de matéria que pertine à ação especial de busca e apreensão, sendo irrelevante, ademais, para a definição da posse do bem alienado fiduciariamente, a discussão quanto à eventual abusividade ou nulidade das cláusulas contratuais, pelo que não há mesmo se cogitar do *fumus boni iuris*. Sendo, pois, incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito Como cediço, a negatificação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC.

Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigia em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatificação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora.

Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal

Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA.

Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos, taxas ilegais e prática de anatocismo. Dessa forma, para o deferimento da liminar, deve-se proceder ao depósito do valor que entende devido. Dessarte, não se pode impedir a negatificação do nome do devedor, direito legítimo do credor credor. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para, em cartório e sob as penas de lei, a parte consignante efetuar, o depósito atualizado (Código de Processo Civil, art. 893, II). Designo o dia 26/07/10, às 13:15 horas, para a parte Requerida vir ou mandar receber a quantia ou coisa devida, ou, querendo, apresentar defesa, no prazo de dez dias, contados da data designada para o recebimento. Deverá o mandado conter as advertências dos arts.285 e 319, do Digesto Processual Civil. Cite-se a parte Requerida para os fins do parágrafo anterior. Havendo prestações periódicas, as demais parcelas poderão ser depositadas, atualizadas, sem maiores formalidades, mediante simples termo nos autos. Havendo recebimento sem contestação, arbitro honorários advocatícios em 10% do débito efetivamente consignado, devendo estes e as custas serem abatidas do depósito, liberando-se o saldo. Outrossim, o depósito parcial, cujo valor foi obtido unilateralmente, não é suficiente para elidir a mora e, sem, contudo implicar em juízo prévio deferimento da tutela antecipatória, uma vez que a ação, neste tópico, merece uma análise mais aprofundada, em especial quanto ao contrato em si e seus termos, sendo relegada para após a contestação. Assim, INDEFIRO o pedido de liminar de manutenção de posse. Em havendo o depósito do valor incontroverso, DEFIRO o pedido para a exclusão e/ou não indicação do nome aos órgãos de restrição ao crédito. Concedo por ora os benefícios da assistência judiciária. Intimem-se. Em, 21/05/10 -Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA-.

97. REINTEGRACAO DE POSSE-0021407-92.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDSON CESAR WOUCSUK- Desp. de fls. 27: I - Provado documentalmente o arrendamento do bem, assim como a constituição do devedor em mora, através notificação específica, nos termos do artigo 926 do CPC, defiro liminarmente a REINTEGRAÇÃO da autora na posse do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. II - Independentemente do cumprimento da medida, cite-se o réu para que apresente defesa no prazo de QUINZE dias, ficando advertido que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. III - Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. IV - Expeça-se o competente mandado. V - Diligências necessárias. VI - Int...Em, 10/06/10"Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0027742-30.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI MORANDO- Desp. de fls. 23: I - Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia, bem como a constituição em mora da parte devedora através notificação específica, nos termos do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato, descrito na petição inicial. II - Efetivada a medida, cite-se nos termos do art. 3º, §§ 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de cinco dias, contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído, independentemente de quaisquer ônus, ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de quinze dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior. III - Expeça-se o competente mandado. IV - Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do CPC. V - Diligências necessárias. VI - Int... Em, 25/05/10 "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

99. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0028346-88.2010.8.16.0001-RUBENS ALBERTO OLSEN x WELLINGTON TEIXEIRA COSTA- Desp. de fls. 24: 1. Tratando-se a presente demanda de despejo fundado na falta de pagamento, não se verifica possibilidade de apreciação do pleito de antecipação dos efeitos da tutela com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, vez que a concessão imediata do despejo sob este fundamento acaba por suprimir a faculdade legal concedida aos réus de, no prazo de quinze dias, efetuarem a purgação da mora (L. 8.245/91, art. 62, II) ou mesmo demonstrarem a existência de pagamento, o que acabaria por elidir os requisitos legais consistentes na verossimilhança das alegações e do fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Com efeito, indefiro neste momento processual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de nova análise após expirado o prazo para purgação da mora e efetivamente demonstrado a existência dos requisitos legais. 2. Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, responder, sob a advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo

autor (CPC, art. 285 e 319), ou requerer, por escrito, a autorização para purgar a mora, devendo efetuar o respectivo depósito em até quinze dias, a contar da data em que o requerimento for deferido, o qual deverá ser feito independentemente de cálculo do contador, incluindo-se alugueres, encargos, multa, caso haja, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o montante do débito.

3. Int... Em, 07/06/10"Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030868-88.2010.8.16.0001-MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x F.J DA SILVA F. ALVES - FINOS DETALHES ME e outro-Desp. de fls. 23: I - À emenda, no prazo de dez dias, devendo ser promovida a complementação do valor correspondente ao Funrejus, conforme certidão de fls. 02-verso. II - Intimem-se. Em, 08/06/10 -Advs. MARCELA DINO MARTINI, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

101. COBRANÇA - SUMÁRIA-0032236-35.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL RENOIR x PATRICIA ANTUNES COELHO e outro-Desp. de fls. 80: 1. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 20 de setembro de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 2. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC.

4. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, no caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 6. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado.

Intimem-se. Em, 22/06/10 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CLAUDIO MARCELO BIAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

CURITIBA,07/07/2010

Eduardo Fernandes de Souza Poratti

4ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 144/2010.**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. AUSTREGÉSILO
TREVISAN**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN
CAPELA**

RELAÇÃO Nº 144/2010.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0139 001104/2009
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0132 001014/2009
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0146 001201/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0033 000732/2004
ADRIAN MORENO 0075 001032/2007
0106 000042/2009
ADRIANO BARBOSA 0021 001126/2002
ADRIANO BARBOSA 0179 002434/2009
ADRIANO CANELLI 0159 001796/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0139 001104/2009
ADRIANO NOGUEIRA 0101 001601/2008
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0053 000246/2006
ADYR TACLA FILHO 0135 001070/2009
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0030 000001/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0114 000287/2009
AIRTON PEASSON 0153 001423/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE 0195 006218/2010
ALBERTO CORDEIRO 0091 000708/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0038 001368/2004
0042 001406/2004
0094 000826/2008
0183 000038/2010
ALCEU BOLLIS 0140 001122/2009
0164 001958/2009
ALCEU MACIEL D AVILA 0094 000826/2008

0196 007581/2010
 ALCIR SPERANDIO 0057 000748/2006
 ALESSANDRA LABIAK 0152 001308/2009
 ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0093 000810/2008
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0013 000059/2001
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0159 001796/2009
 ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0049 001334/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000602/1998
 0016 000515/2001
 0100 001566/2008
 0198 009488/2010
 0213 016236/2010
 ALINE BORGES LEAL 0044 000398/2005
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0174 002285/2009
 0202 012312/2010
 ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0232 026525/2010
 AMAURY JOSE NASSER 0026 000788/2003
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0040 001389/2004
 AMILCARE SCATTOLIN 0102 001704/2008
 ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0219 019261/2010
 ANA AMELIA SESTARI ALVES 0200 010398/2010
 ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0021 001126/2002
 ANA CLAUDIA CERICATTO 0073 000863/2007
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0132 001014/2009
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0139 001104/2009
 ANA LUCIA FRANCA 0078 001334/2007
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0038 001368/2004
 0042 001406/2004
 ANA MARIA SILVERIO LIMA 0059 000939/2006
 ANA PAULA B.ORSO DE A. MA 0153 001423/2009
 ANA PAULA C. S. QUADROS B 0178 002425/2009
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0038 001368/2004
 0042 001406/2004
 0094 000826/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0195 006218/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0126 000910/2009
 ANDERSON BRANDAO DA SILVA 0077 001305/2007
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0193 000174/2010
 ANDREA BAHR GOMES 0049 001334/2005
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0034 000989/2004
 0099 001543/2008
 0115 000307/2009
 0167 002021/2009
 0168 002064/2009
 0171 002186/2009
 0181 002474/2009
 0218 018276/2010
 ANDREA QUADROS 0037 001189/2004
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0133 001047/2009
 ANDRE COLETO DRUSZCZZ 0108 000054/2009
 ANDRE GOMES SILVESTRE 0101 001601/2008
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0104 000024/2009
 0189 000125/2010
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0165 001968/2009
 ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0160 001808/2009
 ANDRE MELLO SOUZA 0119 000591/2009
 0228 023916/2010
 ANDRE RICARDO TUBIANA 0053 000246/2006
 ANDRESSA KUNZE 0137 001081/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0017 000002/2002
 ANDREZA SIMIAO EDELING 0178 002425/2009
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0070 000647/2007
 ANGELA BITTENCOUR CORDEIR 0135 001070/2009
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0119 000591/2009
 0228 023916/2010
 ANGELICA FABIULA MARTINS 0159 001796/2009
 ANTONIA DE FATIMA FARIAS 0043 000049/2005
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0090 000588/2008
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0124 000794/2009
 ANTONIO CARLOS BASTAZINI 0050 000044/2006
 ANTONIO CARLOS BONET 0203 013315/2010
 ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 0200 010398/2010
 ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0165 001968/2009
 ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0091 000708/2008
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 0059 000939/2006
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0010 001267/1998
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0156 001596/2009
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0005 000079/1997
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0025 000774/2003
 ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA 0077 001305/2007
 ANTONIO NUNES NETO 0073 000863/2007
 0200 010398/2010
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0014 000072/2001
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0128 000925/2009
 ARIovaldo CANEPA CABREIRA 0182 000031/2010
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 000774/2003
 ARTHUR DANIEL CALASANS KE 0166 002004/2009
 ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0069 000600/2007
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 0035 001038/2004
 ATILA SANER POSSE 0053 000246/2006
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0138 001086/2009
 AUREO VINHOTI 0078 001334/2007
 0098 001503/2008
 AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0037 001189/2004
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0115 000307/2009
 0218 018276/2010
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0088 000262/2008
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0116 000454/2009
 BEATRIZ SANTI 0027 000833/2003

BEATRIZ SCHIEBLER 0015 000378/2001
 BEL CARLOS ANTONIO GANANC 0173 0002243/2009
 BENO FRAGA BRANDAO 0049 001334/2005
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0068 000572/2007
 BLAS GOMM FILHO 0078 001334/2007
 BOGDAN OLIJNYK 0011 001248/1999
 BOGDAN OLIJNYK JR. 0011 001248/1999
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0070 000647/2007
 CAIO AMURI VARGA 0016 000515/2001
 CAMILA GAESKI 0211 014666/2010
 CAMILLA SARAIVA REIS 0091 000708/2008
 CARINA SANTOS 0049 001334/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0152 001308/2009
 0207 014009/2010
 0230 025378/2010
 CARLA FERNANDA POFFO 0047 001236/2005
 CARLO RENATO BORGES 0197 008445/2010
 CARLOS ALBERTO DA SILVA 0051 000050/2006
 CARLOS ALBERTO DE ARAUJO 0195 006218/2010
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE 0101 001601/2008
 CARLOS ALBERTO FRANCISCO 0062 001159/2006
 CARLOS ALBERTO MORO 0006 000628/1997
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0144 001183/2009
 CARLOS ARI GALLACCI JUNIO 0138 001086/2009
 CARLOS AUGUSTO FAVERO 0134 001064/2009
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0164 001958/2009
 CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0130 000941/2009
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0068 000572/2007
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0157 001738/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0139 001104/2009
 0172 002206/2009
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0078 001334/2007
 CARLOS HUGO MARAVALHAS 0054 000254/2006
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0132 001014/2009
 CARLYLE POPP 0021 001126/2002
 CARMEN CITRIN 0133 001047/2009
 CAROLINA BERNARDON LEONAR 0041 001394/2004
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0086 000198/2008
 CAROLINA PIMENTEL 0119 000591/2009
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0141 001142/2009
 CARY CESAR MONDINI 0134 001064/2009
 CATHLEEN KOJO RODRIGUES 0040 001389/2004
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0141 001142/2009
 CELSO MEDEIROS DE SOUZA 0052 000060/2006
 CELSO MEIRA JUNIOR 0006 000628/1997
 0060 001102/2006
 CELSO RICARDO SCHLUGA 0196 007581/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0070 000647/2007
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0195 006218/2010
 CHARLES NEANDER GUEBERT S 0076 001278/2007
 CHARLES PARCHEN 0104 000024/2009
 0189 000125/2010
 CHARLES S RIBEIRO 0047 001236/2005
 CHEYWA GABRIELA DE JUODIS 0086 000198/2008
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0138 001086/2009
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0102 001704/2008
 0203 013315/2010
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0141 001142/2009
 CLAUDIA PEREIRA 0050 000044/2006
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0218 018276/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0083 001849/2007
 CLAUDIO MARIANI BERTI 0101 001601/2008
 CLAUDIO NUNES DO NASCIMEN 0233 032798/2010
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0048 001315/2005
 CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS 0050 000044/2006
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0144 001183/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0171 002186/2009
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0024 000708/2003
 CRISTIANE BELIANATI GARC 0146 001201/2009
 0152 001308/2009
 0193 000174/2010
 0207 014009/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0230 025378/2010
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0047 001236/2005
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0195 006218/2010
 CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0028 001042/2003
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0074 000937/2007
 CRISTIANE MAINARDES 0211 014666/2010
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0069 000600/2007
 CRISTIANE RATIER 0038 001368/2004
 CRISTIANO GUERIOS NARDI 0219 019261/2010
 CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO 0180 002469/2009
 DALTON LEMKE 0101 001601/2008
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0167 002021/2009
 0218 018276/2010
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0084 000133/2008
 0086 000198/2008
 0093 000810/2008
 DANIELA SILVA VIEIRA 0025 000774/2003
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0078 001334/2007
 DANIEL HACHEM 0011 001248/1999
 0023 001190/2002
 0026 000788/2003
 0039 001377/2004
 0055 000299/2006
 0064 000007/2007
 0192 000166/2010
 DANIEL HENNING 0051 000050/2006
 DANIEL KOBER 0094 000826/2008

DANIELLE DE ASSIS FARIA 0006 000628/1997
 DANIELLE TEDESKO 0139 001104/2009
 0172 002206/2009
 DANIEL MASSARO SIMONETTI 0237 037190/2010
 DANIEL MULLER MARTINS 0040 001389/2004
 DANIEL PESSOA MADER 0191 000159/2010
 DANIEL RICARDO ANDREATTA 0048 001315/2005
 DANIEL SANTOS BORIN 0195 006218/2010
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0219 019261/2010
 DANTE D'AQUINO 0006 000628/1997
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0094 000826/2008
 DANY PATRICIA LEMES P. BO 0091 000708/2008
 DARCI JOSE FINGER 0206 013991/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0204 013626/2010
 DEMETRIO BEREHULKA 0003 000169/1994
 DENISE DA SILVEIRA P DE A 0060 001102/2006
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0047 001236/2005
 DHEBORA LETICIA LOPES P. 0038 001368/2004
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0053 000246/2006
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0117 000584/2009
 DILANI MAIORANI 0028 001042/2003
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0073 000863/2007
 DIOGO FADEL BRAZ 0075 001032/2007
 0105 000032/2009
 0106 000042/2009
 0107 000050/2009
 0112 000154/2009
 DIOGO GUEDERT 0157 001738/2009
 DIONE BERNARDIN 0059 000939/2006
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0060 001102/2006
 DOUGLAS DOS SANTOS 0111 000111/2009
 DYOGO CARDOSO MENDES 0048 001315/2005
 EDELMO NASCHENWENG 0107 000050/2009
 EDGAR INGRACIO DA SILVA 0063 001247/2006
 EDILAMAR TERESINHA PEREIR 0038 001368/2004
 EDIVALDO LUIZ FAGUNDES 0091 000708/2008
 EDMAR HISPAGNOL 0026 000788/2003
 EDSON SILVERIO CABRAL 0015 000378/2001
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0133 001047/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0137 001081/2009
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0094 000826/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0099 001543/2008
 0115 000307/2009
 0167 002021/2009
 0171 002186/2009
 0181 002474/2009
 0218 018276/2010
 EDUARDO MALUCELLI 0074 000937/2007
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0086 000198/2008
 ELAINE PATRICIA DA SILVA 0038 001368/2004
 ELENI JULIATO PIOVESAN 0041 001394/2004
 ELIANA SIMPLICIO DOS SANT 0091 000708/2008
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0006 000628/1997
 ELIANE MARCHS MOUSQUER 0140 001122/2009
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0081 001698/2007
 ELIAS ROBERTO SCHLUGA 0196 007581/2010
 ELISABETH NASS ANDERLE 0178 002425/2009
 ELISON LUIZ CALEGARI 0038 001368/2004
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0201 011376/2010
 ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0121 000692/2009
 ELIZABETH MAROJA AULICINO 0026 000788/2003
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0148 001212/2009
 0195 006218/2010
 ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0047 001236/2005
 ELTAO CARVALHO 0052 000060/2006
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0087 000254/2008
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0155 001550/2009
 EMERSON JOSE DA SILVA 0072 000800/2007
 EMERSON LUIZ DE MELO 0015 000378/2001
 EMERSON LUIZ VELLO 0017 000002/2002
 0020 000778/2002
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0051 000050/2006
 ERAIDO LACERDA JUNIOR 0080 001571/2007
 0084 000133/2008
 0122 000726/2009
 ERENI INES CASARIN 0229 025115/2010
 ERIKA DE ALMEIDA WINTER D 0050 000044/2006
 ERIKA FERNANDA RAMOS 0038 001368/2004
 0183 000038/2010
 ERMINIO EBINER FILHO 0161 001822/2009
 ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0026 000788/2003
 EROL RAMOS 0127 000913/2009
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0138 001086/2009
 ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FI 0178 002425/2009
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0119 000591/2009
 0228 023916/2010
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0195 006218/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000548/2000
 0026 000788/2003
 0186 000097/2010
 EVERTON COSTA 0162 001941/2009
 EVERTON LUIS SANTOS 0210 014415/2010
 EZEQUIEL DE OLIVEIRA DANI 0152 001308/2009
 FABIANA DE ALMEIDA PACHOT 0139 001104/2009
 FABIANA GUANCINO PERSICOT 0038 001368/2004
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0103 001832/2008
 FABIANO MARTINI 0078 001334/2007
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0006 000628/1997
 FABIO CHEMIN GADENS 0182 000031/2010

FABIO DA SILVA MUINOS 0040 001389/2004
 FABIO DIAS VIEIRA 0210 014415/2010
 FABIO GUSTAVO BIZ 0093 000810/2008
 FABIO JOSE POSSAMAI 0153 001423/2009
 FABIOLA DE FATIMA BARROS 0066 000358/2007
 FABIOLA PAULA BEE ALENSKI 0087 000254/2008
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0177 002406/2009
 FABIO RICARDO DA SILVA BE 0165 001968/2009
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0210 014415/2010
 FABIO TAKAHASHI 0095 000928/2008
 FABIULA MULLER 0044 000398/2005
 FABIULA SCHMIDT 0094 000826/2008
 FABRICIO COSTA SELLA 0036 001176/2004
 FABRICIO KAVA 0062 001159/2006
 FATIMA APARECIDA GINDRO 0095 000928/2008
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0166 002004/2009
 FELIPE GUIMARAES MOURA 0104 000024/2009
 FELIPE SA FERREIRA 0100 001566/2008
 0198 009488/2010
 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZ 0237 037190/2010
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0049 001334/2005
 FERNANDA EHALT VANN 0210 014415/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0129 000928/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0099 001543/2008
 0115 000307/2009
 0218 018276/2010
 FERNANDA PIRES ALVES 0027 000833/2003
 FERNANDA SOLINO CORREA 0095 000928/2008
 FERNANDO ANDRE SILVA 0031 000500/2004
 0082 001714/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0117 000584/2009
 FERNANDO CORDEIRO 0091 000708/2008
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0051 000050/2006
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0053 000246/2006
 FERNANDO SCHUMAK MELO 0189 000125/2010
 FERNANDO TODESCHINI 0219 019261/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0098 001503/2008
 FLADIO MENDES 0137 001081/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0146 001201/2009
 0152 001308/2009
 0193 000174/2010
 0207 014009/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0230 025378/2010
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0049 001334/2005
 FLAVIA SANTOS MONTEIRO 0096 001455/2008
 0120 000648/2009
 FLAVIA TORRES MANCINI 0167 002021/2009
 FLAVIO MARCOS CROVADOR 0094 000826/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0102 001704/2008
 0203 013315/2010
 FLORIANO TERRA FILHO 0112 000154/2009
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0053 000246/2006
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0049 001334/2005
 FREDERICO REINA COUTINHO 0098 001503/2008
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0130 000941/2009
 GABRIELLA ZICARELLI R MEN 0060 001102/2006
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0149 001224/2009
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0153 001423/2009
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0061 001141/2006
 GENESIO SELLA 0036 001176/2004
 GERCINO BETT JUNIOR 0213 016236/2010
 GERMANO GUSTAVO LIZMEYER 0195 006218/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0178 002425/2009
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0137 001081/2009
 GERSON REQUIAO 0141 001142/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0151 001302/2009
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0238 037224/2009
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0219 019261/2010
 GILBERTO GAESKI 0211 014666/2010
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0040 001389/2004
 GILBERTO LUIZ QUEROLIN 0016 000515/2001
 0076 001278/2007
 GILCINEI MARQUES DA SILVA 0091 000708/2008
 GIOVANNA BENVENUTTI 0139 001104/2009
 GISELA MARTINS 0200 010398/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0047 001236/2005
 GLADIMIR ADRIANI POLETTTO 0153 001423/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0109 000085/2009
 GLAUCO IWERSEN 0041 001394/2004
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0128 000925/2009
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0084 000133/2008
 GUILHERME BORBA VIANNA 0021 001126/2002
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0176 002397/2009
 0236 037147/2010
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0145 001188/2009
 GUILHERME MANNA ROCHA 0037 001189/2004
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0041 001394/2004
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0051 000050/2006
 GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA 0070 000647/2007
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0186 000097/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0209 014333/2010
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0023 001190/2002
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 0037 001189/2004
 HEGLISSON TADEU MOCELIN N 0042 001406/2004
 HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0061 001141/2006
 HELENA ANNES 0094 000826/2008
 0196 007581/2010
 HELENA TAMBOSI 0107 000050/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0119 000591/2009

0228 023916/2010
HERICK PAVIN 0043 000049/2005
IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA 0037 001189/2004
IGOR DA SILVA SCHMEISKE 0022 001141/2002
INGRID DE MATTOS 0099 001543/2008
0115 000307/2009
0167 002021/2009
0218 018276/2010
IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0068 000572/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0057 000748/2006
ISABELLA ILKIU CARNEIRO 0051 000050/2006
IVANA CARLA PARDINI 0161 001822/2009
IVANISE NEIVA D KORNELHUK 0007 001340/1997
IVO ERICSSON CAMARGO DE L 0020 000778/2002
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0012 000548/2000
0122 000726/2009
IZABELA RUCKER CURI 0108 000054/2009
0199 009814/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0102 001704/2008
0151 001302/2009
0203 013315/2010
JAMES FREDERICO DE MIRAND 0132 001014/2009
JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0147 001204/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0209 014333/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0104 000024/2009
0189 000125/2010
JANDER LUIS CATARIN 0015 000378/2001
JANIZAROGARCIA DE MOURA 0200 010398/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0102 001704/2008
0203 013315/2010
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0058 000878/2006
JEFERSON THIAGO SBALQUEIR 0042 001406/2004
JEFFERSON COMELI 0228 023916/2010
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0089 000336/2008
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0057 000748/2006
0094 000826/2008
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0089 000336/2008
JEFFERSON WEBER 0056 000308/2006
JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0154 001454/2009
JIVAGO KLEIN GARCIA 0178 002425/2009
JOAO ANTONIO PINTO DE MOR 0125 000886/2009
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0203 013315/2010
JOAO CASILLO 0105 000032/2009
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0095 000928/2008
JOAO DO NASCIMENTO 0065 000112/2007
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0006 000628/1997
0060 001102/2006
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0092 000723/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0070 000647/2007
JOAO LUIZ CAMPOS 0099 001543/2008
0115 000307/2009
0218 018276/2010
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0132 001014/2009
JOAO PAULO DOSCIATTI 0140 001122/2009
JOAO PEREIRA 0050 000044/2006
JOAQUIM MIRO 0068 000572/2007
0126 000910/2009
JOAQUIM MIRO NETO 0068 000572/2007
JOCIANE MOREIRA HAMM 0034 000989/2004
JOEL OLIVEIRA SANTOS 0186 000097/2010
JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0072 000800/2007
JORGE GOMES ROSA NETO 0015 000378/2001
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0220 019475/2010
0221 019939/2010
0222 020103/2010
JOSE ANTONIO BRAZ SOLA 0026 000788/2003
JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0031 000500/2004
0082 001714/2007
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0088 000262/2008
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0184 000068/2010
JOSE ARI MATOS 0126 000910/2009
0235 037107/2010
JOSE CARLOS BUSATTO 0003 000169/1994
JOSE CARLOS CAL GARCIA FI 0040 001389/2004
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0175 002334/2009
0194 004464/2010
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0089 000336/2008
JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0088 000262/2008
JOSE EDGARD DA CUNHA BUE 0116 000454/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 0178 002425/2009
JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0104 000024/2009
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0049 001334/2005
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0056 000308/2006
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0059 000939/2006
JULIANA AUGUSTYNZYK 0200 010398/2010
JULIANA CRISTINA MARTINEL 0006 000628/1997
0060 001102/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0129 000928/2009
JULIANA MARA DA SILVA 0203 013315/2010
JULIANA MAZZOTI MARINI 0124 000794/2009
JULIANA MIGUEL REBEIS 0044 000398/2005
0047 001236/2005
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0094 000826/2008
JULIANA MUHLMANN PROVESI 0195 006218/2010
JULIANA OSORIO JUNHO 0157 001738/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0109 000085/2009
JULIANE FOCKINK 0154 001454/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0099 001543/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0115 000307/2009

JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0218 018276/2010
JULIO ALENCASTRO VEIGA FI 0006 000628/1997
JULIO BROTTTO 0206 013991/2010
JULIO CESAR BROTTTO 0049 001334/2005
JULIO CESAR COITINHO JUNI 0125 000886/2009
JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0151 001302/2009
0207 014009/2010
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0151 001302/2009
JUSSARA LEFFE MARTINS 0041 001394/2004
KAIO MURILO SILVA MARTINS 0178 002425/2009
KAREN DA SILVEIRA 0107 000050/2009
KAREN MANSUR CHUCHENE 0060 001102/2006
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0119 000591/2009
0228 023916/2010
KARIN CRISTINA SGANZELA L 0109 000085/2009
KARINE KLOSTER 0138 001086/2009
KARINE PEREIRA 0183 000038/2010
KARINE ROMANI 0088 000262/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0148 001212/2009
0195 006218/2010
0205 013903/2010
0231 026470/2010
KATIA REGINA NASCIMENTO B 0195 006218/2010
KATIA ZANONI 0133 001047/2009
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0075 001032/2007
0105 000032/2009
0106 000042/2009
0107 000050/2009
0112 000154/2009
KIRILA KOSLOK 0027 000833/2003
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0095 000928/2008
LAERSON DA ROSA VIEIRA 0027 000833/2003
0048 001315/2005
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0142 001168/2009
LARISSA DA SILVA 0139 001104/2009
LASNINE MONTE W SCHOLZE 0203 013315/2010
LAURO BARROS BOCCACIO 0078 001334/2007
LEANDRO CARAZZAI SABOIA 0206 013991/2010
LEANDRO NEGRELLI 0171 002186/2009
0226 023815/2010
LEILA FABIANE ELIAS 0195 006218/2010
LEIRSON DE MORAES MUCKE 0128 000925/2009
LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0060 001102/2006
LEONEI MARTINS FREITAS 0006 000628/1997
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0187 000112/2010
LERI STRAPASSON 0165 001968/2009
LIGIA DUARTE LIRA 0195 006218/2010
LIGIA FRANCO DE BRITO 0184 000068/2010
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0070 000647/2007
LISANDRA MACHIDONSCHI 0195 006218/2010
0214 016272/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0103 001832/2008
0170 002102/2009
LOLINNA CHAN 0048 001315/2005
LORENA DE CASSIA KLOCK 0094 000826/2008
LORENA MARINS SCHWARTZ 0028 001042/2003
LUCAS AMARAL DASSAN 0079 001363/2007
LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 0138 001086/2009
LUCIANA KISHINO 0087 000254/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0158 001756/2009
LUCIANE CRISTINA BORGES D 0046 001082/2005
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0171 002186/2009
LUCIANO ANGHINONI 0102 001704/2008
0151 001302/2009
0203 013315/2010
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0089 000336/2008
LUCIOLA LOPES CORREA 0102 001704/2008
0106 000042/2009
LUDOVICO ALBINO SARAVIS 0082 001714/2007
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0003 000169/1994
0004 000010/1996
0031 000500/2004
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0068 000572/2007
LUIR CESCHIN 0138 001086/2009
LUIZ ANTONIO REQUIAO 0224 022212/2010
LUIZ EDUARDO MIKOWSKI 0018 000324/2002
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0043 000049/2005
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOY 0007 001340/1997
LUIZ GUILHERME DA VEIGA 0021 001126/2002
LUIZ GUILHERME LANGE TUCU 0038 001368/2004
LUIZ HENRIQUE GUARDA 0093 000810/2008
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0090 000588/2008
0113 000178/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0124 000794/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0061 001141/2006
0080 001571/2007
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0200 010398/2010
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0074 000937/2007
LUIZ ASSI 0104 000024/2009
0189 000125/2010
LUIZ CARLOS FRANCO 0097 001466/2008
LUIZ CARLOS FRANCO 0169 002090/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0029 001228/2003
LUIZ CARLOS SLONIK 0038 001368/2004
LUIZ CELSO DALPRA 0019 000387/2002
LUIZ CESAR RIBEIRO 0170 002102/2009
LUIZ FELIPPE CALLADO MACI 0046 001082/2005
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0017 000002/2002
0027 000833/2003

LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0187 000112/2010
 LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0020 000778/2002
 0044 000398/2005
 0142 001168/2009
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0065 000112/2007
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0153 001423/2009
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0178 002425/2009
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0104 000024/2009
 0189 000125/2010
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0065 000112/2007
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0013 000059/2001
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0153 001423/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0102 001704/2008
 0151 001302/2009
 0203 013315/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0068 000572/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000548/2000
 0026 000788/2003
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0109 000085/2009
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0021 001126/2002
 MANOEL ALEXANDRE S RIBAS 0044 000398/2005
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0052 000060/2006
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0138 001086/2009
 MARCELLA SEEGMUELLER DA C 0094 000826/2008
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0080 001571/2007
 0122 000726/2009
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0116 000454/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0133 001047/2009
 MARCELO CONCEICAO ANDRETT 0018 000324/2002
 MARCELO DE BORTOLO 0078 001334/2007
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0099 001543/2008
 0167 002021/2009
 0218 018276/2010
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0024 000708/2003
 MARCELO FLORES 0087 000254/2008
 MARCELO LOPES SALOMAO 0006 000628/1997
 MARCELO OLIVA MURARA 0097 001466/2008
 0169 002090/2009
 MARCELO OSTERNACK AMARAL 0227 023890/2010
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0053 000246/2006
 MARCELO RICARDO SABER 0113 000178/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0013 000059/2001
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 0109 000085/2009
 MARCIA CRISTINA VAZ 0134 001064/2009
 MARCIA RUBINECK TREVISAN 0187 000112/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0130 000941/2009
 0132 001014/2009
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 0199 009814/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0098 001503/2008
 MARCIO ANTONIO SASSO 0061 001141/2006
 0071 000736/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000989/2004
 0099 001543/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0115 000307/2009
 0167 002021/2009
 0168 002064/2009
 0171 002186/2009
 0181 002474/2009
 0204 013626/2010
 0218 018276/2010
 MARCIO PERCIAVAL PAIVA LIN 0110 000108/2009
 0150 001253/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLI 0070 000647/2007
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0100 001566/2008
 0198 009488/2010
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0210 014415/2010
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0031 000500/2004
 0082 001714/2007
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0079 001363/2007
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0074 000937/2007
 MARCOS CESAR VINHOTI 0078 001334/2007
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0043 000049/2005
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0080 001571/2007
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0030 000001/2004
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0116 000454/2009
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0037 001189/2004
 MARGARETH ZANARDINI 0010 001267/1998
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOU 0107 000050/2009
 MARIA CRISTINA PEDRO 0095 000928/2008
 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO 0022 001141/2002
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0204 013626/2010
 MARIA FERNANDA VIRMOND PE 0046 001082/2005
 MARIA HELENA DE CASTRO 0084 000133/2008
 MARIA LETICIA BRUSCH 0199 009814/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0158 001756/2009
 0223 021651/2010
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0133 001047/2009
 MARIANA CRISTINA BARTNACK 0042 001406/2004
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0021 001126/2002
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0075 001032/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0174 002285/2009
 MARIA SILVIA TADDEI 0068 000572/2007
 MARIA WROBEL SCHATZ 0015 000378/2001
 MARIA ZILA CORREA VEIGA 0176 002397/2009
 MARILIA BUGALHO PIOLI 0087 000254/2008
 MARILZA MATIOSKI 0007 001340/1997
 MARINA BLASKOVSKI 0195 006218/2010
 0214 016272/2010
 MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0094 000826/2008

MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0130 000941/2009
 MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0032 000680/2004
 MARLUS ROBERTO SABER 0113 000178/2009
 MARTA P BONK RIZZO 0032 000680/2004
 MATHEUS FRANCISCO SALDANH 0232 026525/2010
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0084 000133/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0118 000586/2009
 MAURICIO DALBARAN DE CAST 0021 001126/2002
 MAURICIO REGISABER 0113 000178/2009
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0210 014415/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 001228/2003
 0193 000174/2010
 MAX FERREIRA 0185 000091/2010
 MAYLIN MAFFINI 0171 002186/2009
 0226 023815/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0165 001968/2009
 MICHAEL RAMALHO MENDES 0137 001081/2009
 MICHELE GEIGER JACOB 0195 006218/2010
 MICHEL GUERIOS NETTO 0119 000591/2009
 MICHELLE DE CARVALHO DO C 0080 001571/2007
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0116 000454/2009
 MIEKO ITO 0212 016223/2010
 0215 016460/2010
 0216 017720/2010
 0217 018053/2010
 MIGUEL CAVALI MIRANDA 0015 000378/2001
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0193 000174/2010
 0207 014009/2010
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0195 006218/2010
 MILTON CLEVE KUSTER 0006 000628/1997
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 001394/2004
 0053 000246/2006
 0088 000262/2008
 0098 001503/2008
 MIRIAN ANGELA CAVALHEIRO 0041 001394/2004
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0041 001394/2004
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0053 000246/2006
 MURILO CELSO FERRI 0155 001550/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0041 001394/2004
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0040 001389/2004
 NATASHA DE SÁ GOMES VILAR 0070 000647/2007
 NELI DOS SANTOS 0026 000788/2003
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0076 001278/2007
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0001 022294/1975
 NELSON PASCHOALOTTO 0047 001236/2005
 0143 001176/2009
 NELSON STEFANIAK JUNIOR 0046 001082/2005
 NELSON WALTER DA SILVA 0045 000947/2005
 NEUDI FERNANDES 0075 001032/2007
 0154 001454/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0117 000584/2009
 NEY PINTO VARELLA NETO 0026 000788/2003
 NEY ROLIN DE ALENCAR FILH 0136 001074/2009
 NICOLE TRAUCCZYNSKI 0040 001389/2004
 NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR 0025 000774/2003
 NOEMIA PAULA FONTANELA DE 0138 001086/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0123 000732/2009
 OLINTO ROBERTO TERRA 0112 000154/2009
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0015 000378/2001
 ORILDO VOLPIN 0085 000161/2008
 OSEAS AGUIAR 0060 001102/2006
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0137 001081/2009
 OSVALDO A. DO N. BENKENDO 0163 001942/2009
 PATRICIA ALVES DE OLIVEIR 0095 000928/2008
 PATRICIA CASILLO 0119 000591/2009
 PATRICIA DE MELLO 0079 001363/2007
 PATRICIA NYMBERG 0049 001334/2005
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0146 001201/2009
 0152 001308/2009
 0193 000174/2010
 0207 014009/2010
 0230 025378/2010
 PATRICIA PONTAROLLI JANSE 0207 014009/2010
 PATRICIA R. C. GROFF 0079 001363/2007
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0233 032798/2010
 PAULO CANDIDO PIRES 0091 000708/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0081 001698/2007
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0046 001082/2005
 PAULO EDUARDO LOPES PONTE 0138 001086/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 0134 001064/2009
 PAULO GUILHERME PFAU JUNI 0134 001064/2009
 PAULO LEITE DE OLIVEIRA 0052 000060/2006
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0093 000810/2008
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0109 000085/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0104 000024/2009
 0189 000125/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0071 000736/2007
 0117 000584/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0021 001126/2002
 PAULO SERGIO ROSSO 0017 000002/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 0069 000600/2007
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0104 000024/2009
 0189 000125/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0146 001201/2009
 0152 001308/2009
 0193 000174/2010
 0207 014009/2010
 0230 025378/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 0067 000370/2007

POLYANA RODRIGUES PEDRO 0096 001455/2008
0120 000648/2009
PRISCILA PERELLES 0183 000038/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0103 001832/2008
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0207 014009/2010
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0225 023092/2010
RAFAEL MAIA EHMKE 0143 001176/2009
RAFAEL REDERDE 0048 001315/2005
RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0232 026525/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0109 000085/2009
0130 000941/2009
RAFAEL SCHIER GUERRA 0018 000324/2002
0022 001141/2002
0183 000038/2010
RAFAEL ZARPELON 0051 000050/2006
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0086 000198/2008
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0081 001698/2007
REALINA P. CHAVES BATISTE 0227 023890/2010
REGINA APARECIDA CAMPOS 0063 001247/2006
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0189 000125/2010
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0023 001190/2002
0039 001377/2004
0055 000299/2006
0064 000007/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0104 000024/2009
0189 000125/2010
REINALDO STEFANO CEREZINI 0200 010398/2010
RENATO BRUNO FUHRMANN 0005 000079/1997
RENATO GOLBA 0038 001368/2004
0234 037045/2010
RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0040 001389/2004
RENE ARIEL DOTTI 0049 001334/2005
0206 013991/2010
REYNALDO ESTEVES 0190 000146/2010
RICARDO ALBERTO ESCHER 0017 000002/2002
RICARDO CANAN 0041 001394/2004
RICARDO CESAR PINHEIRO BE 0087 000254/2008
RICARDO MILLANI RIBEIRO P 0038 001368/2004
RICARDO PAVAO TUMA 0199 009814/2010
RIVADAVIA A PROSDOCIMO 0101 001601/2008
ROBERTA CHEMIN GADENS 0182 000031/2010
ROBERTO SIQUINEL 0210 014415/2010
RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0068 000572/2007
RODRIGO AFONSO MACHADO 0091 000708/2008
RODRIGO BEZERRA ACRE 0099 001543/2008
0115 000307/2009
0218 018276/2010
RODRIGO POZZOBON 0210 014415/2010
RODRIGO VINICIUS SOARES C 0020 000778/2002
ROGERIA DOTTI 0206 013991/2010
ROGERIA DOTTI DORIA 0049 001334/2005
ROGERIO COSTA 0093 000810/2008
ROGERIO TETSUYA NARUZAWA 0095 000928/2008
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0158 001756/2009
RONNIE KOHLER 0005 000079/1997
ROQUE SERGIO D ANDREA R D 0053 000246/2006
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0182 000031/2010
ROSANE PABST CALDEIRA 0037 001189/2004
ROSIANE APARECIDA MARTINE 0146 001201/2009
ROSSANO EGIDIO MENDES 0156 001596/2009
ROSY MARY CONCEICAO 0018 000324/2002
RUBENS BUENO II 0068 000572/2007
RUBENS SILVA 0022 001141/2002
SABRINA NASCHENWENG 0107 000050/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0084 000133/2008
SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0107 000050/2009
SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0183 000038/2010
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0040 001389/2004
0077 001305/2007
SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0201 011376/2010
SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0068 000572/2007
SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0062 001159/2006
SANDRA MARIZA RATHUNDE 0214 016272/2010
SANDRA REGINA RANGEL SILV 0004 000010/1996
SANDRA REGINA RODRIGUES 0038 001368/2004
0042 001406/2004
0094 000826/2008
0183 000038/2010
SAREMA OLIJNIK 0011 001248/1999
SCHEILA CRISTINA PIERDONA 0163 001942/2009
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0068 000572/2007
0190 000146/2010
SEBASTIAO VERGO POLAN 0170 002102/2009
SERGIO BATISTELLA 0094 000826/2008
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0086 000198/2008
SERGIO SCHULZE 0165 001968/2009
0195 006218/2010
0214 016272/2010
SERGIO VIEIRA PORTELA 0030 000001/2004
SERGIO ZIPPIN FILHO 0140 001122/2009
SHEILA ISFER 0109 000085/2009
SIDNEI GILSON DOCKHORN 0188 000123/2010
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0131 000997/2009
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0119 000591/2009
0228 023916/2010
SILVANA TORMEM 0123 000732/2009
0208 014132/2010
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0078 001334/2007
SILVIA ARRUDA GOMM 0078 001334/2007

SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0038 001368/2004
SILVIA ELISABETH NAIME 0160 001808/2009
SILVIA HELENA JUSTIANO LA 0062 001159/2006
SILVIANI IWERSON BARONE 0038 001368/2004
0042 001406/2004
SILVIA RIBEIRO 0006 000628/1997
SILVIO FELIPE GUIDI 0156 001596/2009
SIMONE KOHLER 0005 000079/1997
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0021 001126/2002
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0119 000591/2009
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0135 001070/2009
SOELI INGRACIO SIMOES 0063 001247/2006
SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0210 014415/2010
SOLANGE A. LEAL PADILHA G 0174 002285/2009
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0095 000928/2008
STELA MARLENE SCHWERZ 0016 000515/2001
0160 001808/2009
STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0073 000863/2007
0200 010398/2010
SUMIYE GENSO 0049 001334/2005
TAIS BRITO FRANCISCO 0099 001543/2008
0115 000307/2009
TASSIA TEIXEIRA DE FREITA 0065 000112/2007
TATIANA ALESSANDRA ESPIND 0040 001389/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0165 001968/2009
0214 016272/2010
TATIANE COSTA DE MORAIS 0214 016272/2010
TATIANE MUNCINELLI 0203 013315/2010
TATYANE PRISCILA PORTES S 0130 000941/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0012 000548/2000
0026 000788/2003
THAIANE APARECIDA DA SILV 0073 000863/2007
THAIS BRAGA BERTASSONI 0154 001454/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA 0015 000378/2001
THALITA ANDRESSA NAKADOMA 0138 001086/2009
THALITA CAROLINA FIGUEIRE 0072 000800/2007
THIAGO BERTAPELLI 0210 014415/2010
THIAGO CASARIN DA SILVA 0229 025115/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0174 002285/2009
THIAGO GALVAO SEVERI 0132 001014/2009
TIAGO RUPPEL 0210 014415/2010
TOBIAS DE MACEDO 0075 001032/2007
0105 000032/2009
0106 000042/2009
0107 000050/2009
0112 000154/2009
TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0087 000254/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERR 0170 002102/2009
URSULLA ANDREA RAMOS 0021 001126/2002
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0009 000654/1998
VALERIA CARAMURU CICARELL 0016 000515/2001
0100 001566/2008
VALERIA DA SILVEIRA MULLE 0210 014415/2010
VALERIA DE SOUZA PINTO 0042 001406/2004
VALQUIRIA APARECIDA DE CA 0214 016272/2010
VANDERLEI TAVERNA 0165 001968/2009
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0049 001334/2005
VANESSA D'ANDREA RIBEIRO 0053 000246/2006
VANESSA GOMES ALVES BORGE 0197 008445/2010
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0131 000997/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0102 001704/2008
0151 001302/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0036 001176/2004
0060 001102/2006
VINICIUS GONÇALVES 0099 001543/2008
0115 000307/2009
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0144 001183/2009
VITORIO KARAN 0012 000548/2000
VIVIANE APARECIDA CORREA 0200 010398/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0141 001142/2009
WALTER MATHIAS JUNIOR 0018 000324/2002
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0104 000024/2009
WELYNTON JOSE FRANQUI 0038 001368/2004
WILSON CARLOS PASSOS BARB 0002 000168/1989
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0002 000168/1989
WILTON FERRARI JACOMINI 0038 001368/2004
WLANIZE DA SILVA SERPA 0024 000708/2003

1. INVENTARIO E PARTILHA - 22294/1975-ERNA HECKE TONETTI x JOAO TONETTI JR (ESPOLIO) - I- Lavre-se o termo das últimas declarações apresentadas à fl. 173 (CPC, art. 1011). Assinar Termo De Últimas Declarações. Int. - Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 168/1989-BANCO DO BRASIL S/A x JULIO HIDEO ANDO e outro - I- Oficie-se nos termos do requerimento formulado à fl 91. Deve o Requerido preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA.
3. INTERDITO PROIBITORIO - 169/1994-ESCRITORIA CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST ECAD. x M NICKHORN E CIA LTDA e outros - I- Intime-se a Ré para que se manifeste a respeito da petição retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DEMETRIO BEREHULKA e JOSE CARLOS BUSATTO.

4. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 10/1996-ESCRIT CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD x SOCIEDADE CULTURAL OPERARIA BARRIQUEIROS DO AHU e outro - Ante o resultado negativo retro juntado acerca da consulta junto do BACENJUD, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA.

5. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 79/1997-ANTONIO FRANCISCO MOLINA x DULCINDA SOARES MONASTERSKI - Concedo vista dos autos ao requerente do pedido de desarmamento, pelo prazo de dez dias, desde que tenha procuração nos autos. (Conf. Port. 01/2009, deste Juízo). - Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN, ANTONIO FRANCISCO MOLINA, RONNIE KOHLER e SIMONE KOHLER.

6. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 628/1997-CARLOS EDUARDO WENDLER e outro x ENCOL S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA - Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos juntados de fls.456/464 , em 10 dias. (conforme portaria deste juízo 01/2009). - Adv. LEONEI MARTINS FREITAS, ELIANE CRISTINA YNAYAMA, JULIO ALENCASTRO VEIGA FILHO, MILTON CLEVE KUSTER, DANIELLE DE ASSIS FARIA, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO, DANTE D'AQUINO, SILVIA RIBEIRO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI e DANTE D'AQUINO.

7. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1340/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M C CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros - 1- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e IVANISE NEIVA D KORNELHUK.

8. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 602/1998-GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ROSA DA CUNHA - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito(preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09.) em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

9. ACAO MONITORIA - 654/1998-BANCO DO BRASIL S/A x EDISON DA COSTA FERREIRA e outro - Manifeste-se o Exequente acerca da impugnação retro apresentada, em dez dias. Int. - Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO.

10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1267/1998-CONJUNTO RESIDENCIAL ABAETE II CONDOMINIO II x TARGO DO PILLAR ALVES DE MENDONCA MEROS - 1. Cumpra-se o Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2', fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 2. Por outro lado, não requerida a adjudicação ou a alienação por particular (Código de Processo Civil, art. 686) e inexistindo infra-estrutura adequada para execução da tarefa por Oficial de Justiça, nomeio LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). 3. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 4. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações (máximo: entrada mais 6 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devida comprovante de depósito em conta judicial. 5. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (Código de Processo Civil, art. 687, § 5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (Código de Processo Civil, art. 651). 6. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários (incluindo os descritos no Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2). 7. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN, instituições financeiras, Fazendas Públicas e INCRA. 8. Também autorizo o Sr. Leiloeiro a afixar no átrio do Fórum local o respectivo edital. 9. Intimem-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e MARGARETH ZANARDINI.

11. ACAO MONITORIA - 1248/1999-BANCO ITAU S/A x SILVESTRE ANTONIO MENON - Ante o resultado negativo retro juntado acerca da consulta junto do BACENJUD, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. - Adv. DANIEL KACHEM, SAREMA OLJINIK, BOGDAN OLJINIK e BOGDAN OLJINIK JR..

12. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 548/2000-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x AJS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - 1- Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e VITORIO KARAN.

13. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 59/2001-JOSE BENEDITO AMGARTEN e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro - Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-14 para a finalidade de reconhecer a coisa julgada em relação ao autor Arlindo Oro, declarar a ilegalidade da cláusula contratual que prevê a não incidência de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas já pagas pelos autores ex-consorciados, bem como condenar os dois demandados à restituírem aos autores as parcelas já pagas de seus respectivos consórcios, com redução apenas da taxa de administração, valores estes corrigidos monetariamente (média aritmética entre o INPC e o IGPM) desde a data de cada pagamento e com juros de mora desde a data da citação (21.02.2001) até 11.01.2003 de 0,5% (meio por cento) ao mês e partir desta última data até o pagamento na proporção de 1% (um por cento) ao mês, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. A vista da apresentação dos documentos pela parte demandada às fls. 619-647, revogo a multa diária fixada à fl. 613. Condeno os dois demandados no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor total a ser apurado como crédito de todos os autores, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3º, o que faço em razão de os autores terem decaído de parte mínima do pedido6, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. un.º.

5 Art 20. (...) § 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 6 Nesse sentido: Ementa: TRIBUTARIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETARIA - APLICACAO DOS INDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLACAO A SUA EPOCA - JUROS DE MORA - ART. 161, § 1º, DO CTN - TAXA SELIC - Lei Nº 9.250/95 - TERMO A QUO DE SUA INCIDENCIA - APLICACAO EM PERIODOS DIVERSOS DE OUTROS INDICES - SUCUMBENCIA NA PARTE MINIMA E/OU MAIS IMPORTANTE DO PEDIDO - CUSTAS E HONORARIOS ADVOCATICIOS - CPC, ART. 21, PARAGRAFO UNICO - PRECEDENTES. 7. Esta Casa Julgadora, em diversos casos análogos, já decidiu que o litigante que sucumbiu na parte mínima do pedido não deve arcar com as despesas e honorários processuais. Da mesma forma, verificando-se que a parte foi vencedora na parte mais Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

14. ACAO MONITORIA - 72/2001-ALPHACOM TELEMATICA LTDA x DONIZETE APARECIDO MONTANHER - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na capa do processo. Int. - Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

15. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 378/2001-ANDRE LUIZ TODESCHINI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - fl. 486. 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame. Int. - Adv. MIGUEL CAVALI MIRANDA, EMERSON LUIZ DE MELO, BEATRIZ SCHIEBLER, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, EDSON SILVERIO CABRAL, JANDER LUIS CATARIN, JORGE GOMES ROSA NETO, MARIA WROBEL SCHATZ e THAIS HELENA ALVES ROSSA.

16. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 515/2001-JOY PROPAGANDA E MARKETING LTDA x GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA - Intime-se o credor sobre o resultado negativo da diligência (penhora on line), bem como indique bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Int. - Adv. GILBERTO LUIZ QUEROLIN, CAIO AMURI VARGA, STELA MARLENE SCHWERZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

17. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 2/2002-CONJUNTO RES JARDIM DAS ARAUCARIAS CONDOMINIO VI x ANESIO DE OLIVEIRA e outro - I - Ante o contido na certidão retro, e, levando-se em consideração que o advogado da Parte Ré não foi devidamente intimado de todos os atos processuais após a prolação da R. Sentença de fls. 123/127, declaro-os nulos, devendo a Escrivania publicar novamente no diário de justiça o V. Julgado mencionado. II - Intimem-se as Partes quanto a esta decisão, e oportunamente, voltem. fl. 123/124 "...Vistos e examinados.... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar os Requeridos, ao pagamento, ao Requerente, dos valores referentes Os taxas condominiais vencidas, quanto aos meses de julho a dezembro de 1999, janeiro a dezembro de 2000 e janeiro a novembro de 2001. Condeno, ainda, os Requeridos ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, par. 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. P.R.I." fl. 133 "... Ao preparo das custas de execução (artigo 19 do Código de Processo Civil e artigo 38 da Lei Estadual nº 6.149/70) e traga aos autos comprovante de pagamento do FUNREJUS (artigo 2º do Decreto Estadual nº 962/32, 3º da Lei Estadual nº 12.216/98 e 1º da Lei Estadual nº 12.821/99). Cumpridos os itens 1 e 2, expeça-se mandado executivo." fl. 140. "Intime-se o exequente para providenciar o andamento do feito." fl.142Aguarde-se no arquivo provisório, com

baixa somente no boletim mensal." fl.151. "Intime-se a parte devedora para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$12.929,25 (doze mil novecentos e vinte e nove reais e vinte e cinco centavos)." fl. 154. "Providenciem-se, perante o Sr. Distribuidor e autuação, as anotações com relação ao cumprimento de sentença. Pagas as custas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação, multa de 10% (dez por cento)" fl. 160. "Manifeste-se sobre a certidão de fl. 158 vº, do Sr. Oficial de Justiça à fl. 172." fl. 181. "Intime-se o Autor para que providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, intime-se-o pessoalmente, para que providencie pelo andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção." fl. 184 "Intime-se o procurador dos Réus para que se manifeste acerca da petição acostada aos autos pela Autora à fl. 182, no prazo de 10 (dez) dias." Int. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, PAULO SERGIO ROSSO e RICARDO ALBERTO ESCHER.

18. ACAA ORDINARIA - 324/2002-JORGE LUIS STACHIU e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Oportunamente, arquive-se - Adv. MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, ROSY MARY CONCEICAO, RAFAEL SCHIER GUERRA, WALTER MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 387/2002-ADIR MOCELIN x CH ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro - Deve o Autor retirar as cartas expedidas. Int. - Adv. LUIZ CELSO DALPRA.

20. ACAA DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 778/2002-JAQUELINE MENDES DE GUSMAO x CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA LOBOS - Ante a certidão de fls. 235, observe-se a legislação anterior. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça).). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. DEVERÁ A PARTE, JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS ORIGINAIS. INT. - Adv. IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO, LUIZ FERNANDO QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

21. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1126/2002-SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ROBERTO XAVIER BORBA e outro - Roberto Xavier Borba e outra ofereceu embargos de declaração, nos termos da petição de fls. 396/397, alegando, em síntese, que houve omissão na R. Sentença de fls. 382/388, sob o fundamento de ausência de menção quanto ao acordo firmado entre as partes para entrega amigável das chaves. Eo breve relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, os quais foram interpostos tempestivamente. Compulsando os autos, verifico que a ausência de menção quanto ao acordo não torna a R. Sentença mencionada omissa, sendo certo que tal questão não modifica em nada o julgado. Assim, uma vez que inexistiu omissão a ser suprida na decisão embargada, rejeito os embargos de declaração opostos. Int. - Adv. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, ADRIANO BARBOSA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e URSULLA ANDREA RAMOS.

22. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1141/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x EDUARDO JOSE MORALES RIBEIRO e outro - Manifestem-se sobre a informação do avaliador de fls. 450. Int. - Adv. RUBENS SILVA, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, RAFAEL SCHIER GUERRA e MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO.

23. ACAA MONITORIA - 1190/2002-BANCO ITAU S/A x CESAR AUGUSTO TRAVENSOLLI - I- Indefiro a expedição de ofício retro requerido, tendo em vista que a diligência pode ser feita junto ao site do Banco Central do Brasil. II- Assim, defiro o derradeiro prazo de 10 dias para que a Parte Autora cumpra integralmente o despacho de fl. 793. Int. - Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

24. ACAA DE DESPEJO - 708/2003-SELECTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - Deve o Autor efetuar a "diferença" das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$99,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, conforme já solicitado na publicação de fls. 393. Int. - Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, WLANIZE DA SILVA SERPA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 774/2003-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TREINFO TREINAMENTO E INFORMATICA LTDA e outro - Ante o resultado negativo retro juntado acerca da consulta junto do BACENJUD, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. - Adv. DANIELA SILVA VIEIRA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

26. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 788/2003-BANCO ITAU S.A x ANA CLAUDIA DE MEDEIROS DA SILVA - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. DANIEL HACHEM, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ELIZABETH MAROJA AULICINO, EDMAR HISPAGNOL, AMAURY

JOSE NASSER, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, NELI DOS SANTOS, JOSE ANTONIO BRAZ SOLA e NEY PINTO VARELLA NETO.

27. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 833/2003-CONDOMINIO VERDE VALE x ROMEU MARTINI HENEMANN e outro - Deve o requerente/exequente preparar as custas no valor de R\$157,50 + taxa do 2º distribuidor e taxa do funrejus. Deve o requerido, conforme acordo de fls. 94 no valor de R\$17,20. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI, FERNANDA PIRES ALVES, KIRILA KOSLOK e LAERSON DA ROSA VIEIRA.

28. ACAA DE USUCAPIAO - 1042/2003-IRENE MATIOLLI MACHADO DE ALMEIDA x MARLI CUNHA ZIESEMER - Deve o Requerente preparar as custas remanescentes no valor de R\$107,75. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ, CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA e DILANI MAIORANI.

29. HABILITACAO DE CREDITO - 1228/2003-IGREJA PENTECOSTAL UNIDA DO BRASIL x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. - I- Intime-se a Autora para que se manifeste a respeito da petição retro, no prazo de 10 dias, requerendo o que for pertinente. Int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1/2004-CIAPETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO PRUDENTE LTDA - 1. Intime-se a Parte exequente para que acoste aos autos planilha de debito devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int. - Adv. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e SERGIO VIEIRA PORTELA.

31. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 500/2004-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST - ECAD x NET PARANA COMUNICACOES LTDA - I- Abre-se vista do autos pelo prazo de 5 dias, na forma pretendida à fl. 1069. Int. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e MARCO ANTONIO TILLVITZ.

32. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 680/2004-CIPASA - ADMINIST DE CONSORCIOS LTDA. S/C. x JUDITE BORBA MORO - Oficie-se conforme solicitado na petição retro. Deve o Autor preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MARTA P BONK RIZZO e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.

33. ACAA COMINATORIA (ORD) - 732/2004-KYLIVIO GIRARDELLO KERN e outro x DOROTEA HOEPPERS - Intime-se pessoalmente o autor, a no prazo de 48 horas, promover os atos necessários ao prosseguimento do processo, promovendo a citação do litisconsorte necessário tal como determinado no Acórdão retro, sob pena de sua extinção sem resolução do mérito. Int. - Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

34. ACAA DE DEPOSITO - 989/2004-BANCO ITAU S/A x ZEFERINO PINTO DE SOUZA NETO - Deve o autor retirar a carta de fl. 194. Int. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JOCIANE MOREIRA HAMM e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

35. ACAA DE DESPEJO - 1038/2004-VALDECI ANTONIO FREIRE x JOSE ALVES DA SILVA (ESPOLIO) - intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do cálculo atualizado do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.

36. ACAA COMINATORIA (ORD) - 1176/2004-ERNEI BENTO JUNCCKES x CONSTRUTORA MTM LTDA e outro - I- Providenciem-se, perante o Sr. distribuidor e autuação, as anotações acerca da fase de cumprimento de sentença. II- Arbitror os honorários advocatícios do Exequente em 10% do valor do debito. III- Intime-se o Exequente para o devido preparo das custas, inclusive distribuidor e funrejus. Deve o requerente/exequente preparar as custas remanescentes no valor de R\$609,00+ taxa do 2º distribuidor e taxa do funrejus. Deve o Requerido/executado preparar as custas remanescentes conforme acordo no valor de R\$79,40. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

37. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1189/2004-PEDRO KUCZERA NETO x VALEU PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Adv. ROSANE PABST CALDEIRA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA, IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA, ANDREA QUADROS e AYRTON ABREU E OLIVEIRA.

38. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 1368/2004-NILZO CERQUEIRA DE ASSIS PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - I- Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. RENATO GOLBA, LUIZ CARLOS SLONIK, ELISON LUIZ CALEGARI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, CRISTIANE RATIER, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, EDILAMAR TERESINHA PEREIRA SERRA, ELAINE PATRICIA DA SILVA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, RICARDO MILLANI RIBEIRO

PINTO, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, WILTON FERRARI JACOMINI e FABIANA GUANCINO PERSICOTTI.

39. ACAO MONITORIA - 1377/2004-BANCO ITAU S.A x ERIVALDO MORENO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Manifestem-se sobre o laudo pericial de fls. 186/212. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

40. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1389/2004-CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA x CLAIR LUZ e outro - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA, DANIEL MULLER MARTINS, NICOLE TRAUZYNSKI, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, CATHLEEN KOJO RODRIGUES, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL.

41. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1394/2004-ADRIANA ALVES PACHECO x GLOBAL OESTE TRANSPORTES LTDA e outro - Arquivem-se com as cautelas necessárias. Int. - Adv. ELENÍ JULIATO PIOVESAN, MIRIAN ANGELA CAVALHEIRO, RICARDO CANAN, CAROLINA BERNARDON LEONARDI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERTSEN e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

42. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1406/2004-MARIA LUCIA BORGES MEIRELES NEVES x BRASIL TELECOM S.A - I- Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv. VALERIA DE SOUZA PINTO, HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES, MARIANA CRISTINA BARTNACK, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA e JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES.

43. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 49/2005-CAMARGO IVANQUI ENGENHARIA LTDA x MULTI LISTAS EMPRESARIAIS LTDA - Deve o Requerente/ exequente preparar as custas remanescentes no valor de R\$575,14 + taxa do 2º distribuidor + taxa do funereus. Deve a requerida/executada preparar as custas remanescentes no valor de R\$215,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e ANTONIA DE . ATIMA FARIAS MACHADO.

44. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 398/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL SUINA II x SERGIO BACH e outro - I- Relativamente à petição retro, esclareço à parte que os honorários advocatícios foram devidamente fixados na R. Sentença conforme fl. 278, considerando a sucumbência ocorrida. II- Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. - Adv. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S RIBAS, FABIULA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS e ALINE BORGES LEAL.

45. ALVARA JUDICIAL - 947/2005-JOAO DE RAMOS MARQUES x CARLOS ALBERTO DE MELO e outro - 1. Intime-se a SrA. Luiza Bete de Ramos Marques, atual curadora do autor Jpão de Ramos Marques, conforme decisão de fls. 42/43 dos autos 1063/2007, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Int. - Adv. NELSON WALTER DA SILVA.

46. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1082/2005-TECNOMED APAR ORTOP PARA CORRECAO E CONFORTO LTDA x JOY PROPAGANDA E MARKETING LTDA - Deve a requerente/exequente preparar as custas no valor de R\$262,50 + taxa do 2º distribuidor e taxa do funereus. Deve o Requerido preparar as custas no valor de R\$15,40. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MARIA FERNANDA VIRMOND PEIXOTO, NELSON STEFANIAK JUNIOR, LUIZ FELIPPE CALLADO MACIEL, LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ e PAULO CESAR GRADELA FILHO.

47. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1236/2005-SELVA TERESINHA WALDRIGUES DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A - I- Com relação à baixa da hipoteca, cabe à autora fazer uso do documento de fls. 513, tratando-se de providência que lhe compete. II- No que se refere à transferência da propriedade imóvel em tela, inexistente qualquer determinação judicial proferida neste processo a esse respeito, razão pela qual resta rejeitado tal requerimento (fls. 518/519). Int. - Adv. CHARLES S RIBEIRO, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO, JULIANA MIGUEL REBEIS, CARLA FERNANDA POFFO, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHÃES e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA.

48. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1315/2005-OSMAR ROSINI x J TORRES AUTO CENTER LTDA e outro - 1. Ante a certidão de fl. 327, proceda-se à transferência dos valores penhorados à fl. 311, remetendo-se à uma conta vinculada a este Juízo. Deve o Autor preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LOLINNA CHAN, LAERSO DA ROSA VIEIRA, RAFAEL REDERDE, DYOGO CARDOSO MENDES, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO e CLAUDIO ROBERTO PADILHA.

49. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1334/2005-EBRAVE EMP BRASILEIRA DE ADM E VENDAS IMOBIL LTDA x TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA - I- Considerando a existência de excesso de penhora, efetuei o desbloqueio do valor de R \$5.696,47 junto ao Banco HSBC. II- Oficie-se ao Banco HSBC e CEF para que

providenciem-se os atos necessários à transferência dos valores remanescentes bloqueados para uma conta poupança judicial, vinculada à este autos e Juízo, a ser aberta pela Escritania. Deve o Autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$21,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHAR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, CARINA SANTOS e SUMIYE GENSO.

50. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 44/2006-EDSON LUIZ PORTELA x SIND DOS EMPR EMPRESAS DE SEGUR E VIGIL DE CTBA - Arquivem-se com as cautelas necessárias. Int. - Adv. CLAUDIA PEREIRA, JOAO PEREIRA, ANTONIO CARLOS BASTAZINI, CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 50/2006-HEDGE CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x EBI BRASIL INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA e outro - Ante o resultado negativo retro juntado acerca da consulta junto do BACENJUD, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. - Adv. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ISABELLA ILKIU CARNEIRO, RAFAEL ZARPELON, DANIEL HENNING e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

52. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 60/2006-NANCY DE SOUZA CARVALHO x SHOPPING VIDA SUPER MAGAZINE LTDA - Ante a certidão de fls. 177, arquivem-se. Int. - Adv. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, ELTAO CARVALHO, CELSO MEDEIROS DE SOUZA e PAULO LEITE DE OLIVEIRA.

53. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 246/2006-ANDREA APARECIDA RODRIGUES STELE x FRANCISCO EDUARDO MANASSES - Deve o Autor retirar as cartas de fl. 1733, bem como antecipar as custas para intimação de duas testemunhas arroladas no valor de R\$14,00. Deve o réu retirar as cartas de fls. 1734-1735. Deve a parte litisdenunciada retirar as cartas de fls. 1736-1739. Int. - Adv. ROQUE SERGIO D ANDREA R DA SILVA, VANESSA D'ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SANER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA e ANDRE RICARDO TUBIANA.

54. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 254/2006-CARLOS HUGO MARAVALHAS x STATUS HOTEIS CLUB e outro - Deve o Autor retirar as cartas de fls. 134/135. Int. - Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

55. ACAO MONITORIA - 299/2006-BANCO ITAUBANK S/A x BRAZPREGS COMERCIO DE PREGOS LTDA e outro - 1. Indeferido o pedido de fl. 149, tendo em vista que o cumprimento de sentença é mera fase do processo cognitivo, sendo desnecessária a intimação do executado por edital para o adimplemento da execução. 2. Cumpram-se os itens '4' e seguintes do despacho de fl. 125/127. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

56. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 308/2006-SUZI MARA CHIMENEZ x CONDOMINIO EDIFICIO GUARARAPES - I - Indeferido o pedido retro, levando-se em consideração que a jurisprudência é pacífica quanto à impenhorabilidade de verbas decorrentes da relação de emprego, inclusive aquelas provenientes das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Veja-se: "... II - Assim, cumpram-se os itens '4' e seguintes do despacho de fls. 266/267. Deve o Exequente preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e JEFFERSON WEBER.

57. ACAO MONITORIA - 748/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB x ANTONIO CARLOS MACIEL e outro - Ante o resultado negativo retro juntado acerca da consulta junto do BACENJUD, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int. - Adv. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e ALCIR SPERANDIO.

58. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 878/2006-CARLOS ROBERTO FERREIRA x BAHAMAS AUTOMOVEIS e outro - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

59. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 939/2006-GILSON MARI CHUNOSKI x LUIZ HENRIQUE MARIA - 1. Preliminarmente à análise do pedido retro, intime-se a Parte Exequente para que se manifeste a respeito da certidão de fl. 124, no prazo de 10(dez) dias. Int. - Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

60. ACAO DE USUCAPIAO - 1102/2006-MARIA FERNANDA G S MARCONDES DE ALBUQUERQUE x ZULMIRA NUNES DA SILVA e outros - Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos juntados de fls.245/296 , em 10 dias. (conforme portaria deste juízo 01/2009). - Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI R MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, OSEAS AGUIAR, DENISE DA SILVEIRA P DE AQUINO COSTA, CELSO MEIRA JUNIOR, JULIANA CRISTINA MARTINELLI RAIMUNDI e KAREN MANSUR CHUCHENE.

61. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1141/2006-AGLAILDE MENACHO OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os autos devolvidos da instância superior, manifestem-se as partes sobre o acórdão, no prazo de trinta dias. Conforme portaria 01/2009, deste Juízo. - Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROZO, MARCIO ANTONIO SASSO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

62. ACAA DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 1159/2006-SOCAN CAFES E ACUCAR LTDA x SATCO TRADING S.A e outro - Deve o exequente Drs. Jonas A. Werner e José C. Schmitz preparar as custas no valor de R\$178,50 + taxa do 2º distribuidor e Taxa do funrejus. Deve o Requerente preparar as custas no valor de R\$14,70. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA, SILVIA HELENA JUSTIANO LACAVA, FABRICIO KAVA e SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.

63. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 1247/2006-KARINA SILVEIRA DA ROCHA x REGINA APARECIDA CAMPOS - 1. Defiro o pedido de denunciação à lide formulado na peça de bloqueio, vez que encontra amparo no C.P.C, art. 70 e incisos, além de tratar-se de caso de automática ação de regresso independentemente da produção de qualquer outra prova além das produzidas nesses autos, relativamente ao ora deferido. "..."; 2. Cite-se nos termos do despacho inaugural. Deve o Requerido preparar as custas de citação. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA, SOELI INGRACIO SIMOES e REGINA APARECIDA CAMPOS.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 7/2007-BANCO BRADESCO S.A x ARS ACESSORIOS LTDA e outros - Manifeste-se o Autor sobre a juntada de carta precatória de fls. 117/145. Int. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

65. INVENTARIO E PARTILHA - 112/2007-TEREZINHA JUSTINO DA SILVA x AGUINALDO AVI - fl. 235. VI- Havendo concordância com o laudo apresentado, intime-se a Inventariante para que preste as últimas declarações, lavrando-se o respectivo termo. Int. - Adv. JOAO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO.

66. ACAA MONITORIA - 358/2007-ROGERCOR REPRESENTACOES LTDA x VANESSA BARAUS - Deve o Requerente preparar as custas no valor de R\$56,75. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. FABIOLA DE FATIMA BARROSO MASCARENHAS.

67. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 370/2007-JAIME LAURO GARCIA x CONTROL TRACK - SEGURANCA AUTOMOTIVA LTDA - Ante os documentos de fls. 172/173, indicativo de não pertencer ao autor a propriedade do veículo automotor mencionado na inicial, intime-se o autor a, em dez dias, regularizar a legitimidade ativa para a causa, com a devida correção no pólo ativo da demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. - Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

68. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 572/2007-PAULINO BERNARDO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - FL.283. ...3. Informe a parte Exequente, no prazo de 10 dias acerca de eventual prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como quitação plena. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, BERNARDO GUEDES RAMINA e RODOLFO JOSE SCHWARZBACH.

69. EMBARGOS DE RETENCAO - 600/2007-WILMAR RODRIGUES DE MORAIS e outro x PIEMONTE CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA - I- Cumpra-se o item 'II' do despacho de fl. 197, porquanto já prolatada Sentença nos autos. "II- Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias". Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.

70. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 647/2007-SONIA CABRAL MERLIN x BANCO ITAU S/A e outro - fl. 223. ...5. Ultimado o prazo assinado acima, excepe-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numeração, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa percentual de 10%. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça).). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. DEVERÁ A PARTE, JUNTAR AOS AUTOS AS GUIAS ORIGINAIS. INT. - Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO.

71. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 736/2007-REINALDO RAIMUNDO x BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES e MARCIO ANTONIO SASSO.

72. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 800/2007-NEWTON VICENTE GERONAZZO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - I- Uma vez que ainda não se tem notícia acerca do julgamento do agravo e tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao mesmo, aguarde-se o julgamento. Int. - Adv. EMERSON JOSE DA SILVA, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK e THALITA CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA.

73. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 863/2007-JOAO CLAUDINEI DE MAGALHAES x TEREZINHA ALVES DE FREITAS e outro - ...Desta feita, por não possuir competência para o julgamento desta demanda, bem como por não se encontrar presente qualquer das exceções previstas no Código de Processo

Civil, art. 132, determino que os presentes autos sejam remetidos para o juiz que conduziu a audiência de instrução e julgamento e, por consequência, colheu as provas orais. Manifestem-se sobre a resposta de ofício de fls. 244/255. Int. - Adv. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANA CLAUDIA CERICATTO e THAIANE APARECIDA DA SILVA PASCHOAL.

74. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 937/2007-HUMBERTO MEDICI x NADIM ABRAO ANDRAUS FILHO - 1. Ante o contido na petição retro, oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe a este R. Juízo acerca da realização da audiência mencionada na petição, solicitando as devidas informações e esclarecimentos. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, EDUARDO MALUCCELLI, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.

75. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1032/2007-MURILO ZANARDINI LOURENÇO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador a fim de que indique quais as custas processuais pendentes de pagamento pela parte sucumbente. Deve a parte interessada preparar as custas do Sr. Contador conforme fls. 259verso (pagamento a ser efetuado naquela serventia). Int. - Adv. NEUDI FERNANDES, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, ADRIAN MORENO e MARIANA ESPER NICOLETTI.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1278/2007-ANNA SARAH PAULINA FIPRES CLEMENTE x GIL MARCOS QUEROLIM - Manifeste-se o Exequente sobre a petição juntada pela parte adversa de fls. 280. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR e GILBERTO LUIZ QUEROLIN.

77. ACAA DE INTERDICAÇÃO - 1305/2007-MARGARETE ROSANE DE OLIVEIRA VIEIRA x MARGARIDA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição da requerida Margarida Rosângela Vieira da Silva, declarando-a absolutamente incapaz de exercer (Código Civil, art. 1.772), pOf Si só, os atos da vida civil. Em consequência, de acordo com o Código Civil, art. 1.775, § 1º, nomeio-lhe curadora Margaret Rosane de Oliveira Vieira, sua irmã, mediante compromisso, devendo prestar contas anualmente da destinação dos proventos de aposentadoria da interditada de forma contábil. Finalmente, em obediência ao disposto no Código de Processo Civil, art. 1.184, § 1º, I, oCf6Va-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Irbtimerp-se. Cumpra-se. Adv. ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e ANDERSON BRANDAO DA SILVA.

78. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1334/2007-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x ALEX FRANCA - Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a informação de fls. 76, indicativa de que o contrato discutido nos autos nº 563/2007 da Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais é diverso do contrato em questão, além de naquele processo figurar o Banco Finasa S/A, estranho ao presente feito. Int. - Adv. DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM e LAURO BARROS BOCCACIO.

79. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1363/2007-TELU KUNIYOSHI REBELATTO x BANCO BRADESCO S/A - 1. No caso de "baixa dos autos" das instâncias superiores, não sendo caso de anulação de sentença, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. 2. Em sendo peticionado pelo cumprimento da sentença, deverá ser observado se mencionada petição está acompanhada de memória de cálculo, não estando, a parte requerente deverá ser intimada para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento. 3. Diligências necessárias. - Adv. PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C. GROFF, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.

80. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1571/2007-EDIL FERNANDES DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o Executado a, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento voluntário da quantia devida, sob pena de acrescimo de multa no percentual de 10% conforme art. 475-J do C.P.C. Int. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, LUIZ ALBERTO GONCALVES, MICHELLE DE CARVALHO DO C. AMARANTE e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.

81. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1698/2007-ANA PAULA DUARTE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - I - Ao que parece, o ofício juntado à fl. 189 não pertence à estes autos, vez que o comprovante de depósito de fl. 190 informa que refere-se a processo da 8ª Vara Cível. Assim, desentranhe-se o, encaminhando à Vara competente. II - Recebo o recurso de apelação de fls. 191-201 cm ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. III - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. IV- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetem-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V - Int. Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, ELIANE MARCKS MOUSQUER e PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

82. CARTA DE SENTENÇA - 1714/2007-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST ECAD x NET PARANA COMUNICACAO LTDA - I- Manutenção a decisão agravada. II- Uma vez que ainda não se tem notícia acerca do julgamento do agravo e tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ao mesmo (fls. 315-316), aguarde-se julgamento. Int. - Adv. LUDOVICO ALBINO SARAVIS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e MARCO ANTONIO TILLVITZ.

83. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1849/2007-CONDOMINIO EDIFICIO WEST CENTER x PAULO MELO GUEDES - 1. Tendo em vista o convênio firmado entre a COPEL e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determino ao cartório que, no prazo de 05 (cinco) dias, diligencie no sentido da obtenção do endereço atualizado da Parte Ré. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R \$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - - Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

84. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 133/2008-MARIA STEPNIWWKA(ESPOLIO) x BANCO ITAU S/A - 1. Indefiro o pedido de fl. 156, tendo em vista que os extratos pertinentes ao demandante já foram devidamente acostados à inicial, inclusive viabilizando o julgamento do feito, conforme R. Sentença de fls. 86/96. 2. Assim, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO e GRACIENNE DE FATIMA GOES.

85. ACAA MONITORIA - 161/2008-FENICIO'S TUR AGENCIA DE VIANGENS E TURISMO LTDA x FERNANDO CARLOS MUNHOZ - Deve o Autor retirar a carta de fl. 81. Int. - Adv. ORILDO VOLPIN.

86. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 198/2008-DAVI MOACIR RIBEIRO GOMES x BRASIL TELECOM S.A - I- Manifeste-se o autor sobre a petição e documentos de fls. 222/233. Int. - Adv. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CHEYWA GABRIELA DE JUODIS STREML, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e DANIEL ANDRADE DO VALE.

87. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 254/2008-AUDICE CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL S/C e outro x BT DO BRASIL LTDA e outros - I- Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, tendo em vista a certidão retro. Int. - Adv. FABIOLA PAULA BEE ALENSKI, EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, RICARDO CESAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MARILIA BUGALHO PIOLI, MARCELO FLORES e LUCIANA KISHINO.

88. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 262/2008-LEOCADIA OLIVEIRA LUIZ ENDO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - I- Recebo os recursos de apelação de fls. 160-169 e fls. 170/185 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do C.P.C. II- Intimem-se os Apelados para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINE ROMANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

89. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 336/2008-GISELE CHEUA x SOCIEDADE DE ENSINO LATINO-AMERICANO S/C LTDA e outro - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. - Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 588/2008-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS x CLAUDIO WAGNER DE ARAUJO FI - AUTO NOBRE VEICULOS e outro - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.

91. ACAA MONITORIA - 708/2008-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x DISTRIBUIDORA BACACHERI LTDA - I- Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 dias. Int. - Adv. ALBERTO CORDEIRO, FERNANDO CORDEIRO, PAULO CANDIDO PIRES, EDIVALDO LUIZ FAGUNDES, CAMILLA SARAIVA REIS, RODRIGO AFONSO MACHADO, GILCINEI MARQUES DA SILVA JUNIOR, ELIANA SIMPLICIO DOS SANTOS, DANY PATRICIA LEMES P. BORTOLOTO e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO.

92. ACAA DE DEPOSITO - 723/2008-BANCO BRADESCO S.A. x SUPER STAR COM. IMP. E EXP. LTDA e outros - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. JOAO LEONEL ANTICHESKI.

93. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 810/2008-ROSILDE MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A - I- Recebo os embargos de declaração interpostos às fls. 79/82, posto que tempestivos. II- Intime-se a embargada para manifestar-se em 5 dias. Int. - Adv. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ, ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA, LUIS HENRIQUE GUARDA, PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA e DANIEL ANDRADE DO VALE.

94. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 826/2008-TATIANE BONATO RIBEIRO x SUL FINANCEIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro - Manifestem-se os réus sobre a petição de fl. 215. Int. - Adv. MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL, FABIULA SCHMIDT,

EDUARDO HENRIQUE VEIGA, DANUSA FELIZ DE LUCA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, LORENA DE CASSIA KLOCK, MARCELLA SEEGLMUELLER DA COSTA PINTO, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA, SERGIO BATISTELLA, DANIEL KOBER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e FLAVIO MARCOS CROVADOR.

95. ACAA MONITORIA - 928/2008-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS e outro - Manifeste-se o Autor sobre a certidão de fl. 150. Int. - Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIO FURUGUEM, ROGERIO TETSUYA NARUZAWA, FABIO TAKAHASHI, MARIA CRISTINA PEDRO, FERNANDA SOLINO CORREA, FATIMA APARECIDA GINDRO, PATRICIA ALVES DE OLIVEIRA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND.

96. ACAA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1455/2008-EROS MONTEIRO x LIDER BRASIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO - I- Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. POLYANA RODRIGUES PEDRO e FLAVIA SANTOS MONTEIRO.

97. INVENTARIO E PARTILHA - 1466/2008-ZENITA RAMOS DE OLIVEIRA e outros x JOSE ARISTORIDES DE OLIVEIRA - I- Considerando a decisão proferida pelo Egregio tribunal de Justiça que manteve a decisão proferida de Exceção de Incompetência (n.º 1780/2008), encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da Comarca de Paranaíba-PR. II- Dê-se ciência aos interessados, inclusive ao digno representante do Ministerios Publico. Int. - Adv. LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA.

98. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 1503/2008-VALDOMIRO IZIDORO DE MENEZES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifestem-se sobre a petição do Sr. perito de fls. 356. Int. - Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, FREDERICO REINA COUTINHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

99. ACAA DE DEPOSITO - 1543/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x GEOVANI MARQUES SKURA - Deve o autor retirar a carta expedida. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

100. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1566/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTILIA DE OLIVEIRA BRAZ - Preliminarmente, intime-se a autora a juntar o original do contrato celebrado com o réu haja vista que o acostado aos autos encontra-se parcialmente inelegível. após, voltem para deliberação sobre o pedido de conversão retro formulado. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

101. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1601/2008-PASTORAL DA CRIANÇA ORGANISMO DE AÇÃO SOCIAL DA CO x COMUNIDADE CRISTA PENIEL - 1. Intime-se a demandante para que se manifeste a respeito da petição retro, dando devido prosseguimento ao feito e requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. DALTON LEMKE, ADRIANO NOGUEIRA, RIVADAVIA A PROSDOCIMO, ANDRE GOMES SILVESTRE, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e CLAUDIO MARIANI BERTI.

102. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 1704/2008-ANGELA SIMONS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, julgo procedente a pretensão manifestada na inicial para o fim de condenar o réu ao pagamento dos valores decorrentes do expurgo inflacionário do Plano Verão(janeiro/1989), consistente na diferença entre o percentual do IPC de 42,72% e a remuneração efetivamente creditada, com incidência dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados mensalmente, correção monetária pelos índices oficiais acima referidos, bem como juros de mora de 1%(um por cento) ao mês a partir da citação, inclusive com a adoção dos índices do IPC referentes aos meses de março, abril e maio/90 e fevereiro/91, tudo na forma da fundamentação. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, considerando-se a pouca complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e tempo exigido para o trabalho. Cumpra-se, no que for aplicável, ao disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, AMILCARE SCATTOLIN, JAQUELINE SCOTA STEIN e CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESWIJK.

103. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1832/2008-NEYDE MAFRA STRAIT x UNIMED CURITIBA - Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear

as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária"(AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possuem condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar e juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

104. ACAA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 24/2009-ROBERTO COLIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARAES MOURA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREIA CRISTINA STEIN, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

105. ACAA DE INDENIZACAO (ORD) - 32/2009-ARNALDO LOBO MIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro - I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- aguarde-se a requisição de informações. Int. - Adv. JOAO CASILLO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

106. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 42/2009-FABIO FELICIO IKOMA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, ADRIAN MORENO e DIOGO FADEL BRAZ.

107. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 50/2009-ANTONIO CARLOS WANDERLEY NAVARRO LINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - À conta e preparo. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$21,00 + taxa do 2º distribuidor. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. HELENA TAMBOSI, KAREN DA SILVEIRA, EDELMO NASCHENWENG, SABRINA NASCHENWENG, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA, SAMUEL ALVES DE CARVALHO, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

108. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 54/2009-LEONOR BUBNIAK FAOT e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. ANDRE COLETO DRUSZCZ e IZABELA RUCKER CURI.

109. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 85/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SK SHOES COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.

110. ACAA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 108/2009-ARLINDO MAESTRELLI x EDILSON RODRIGUES e outro - Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 60 dias. Int. - Adv. MARCIO PERCEVAL PAIVA LINHARES.

111. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 111/2009-MONICA BROD e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Deve o Requerido preparar as custas remanescentes no valor de R\$16,95. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. DOUGLAS DOS SANTOS.

112. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 154/2009-ANTONIO PRACA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. FLORIANO TERRA FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

113. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 178/2009-RICARDO VIDINICH x UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL - I- Manifeste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO REGISABER e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

114. ACAA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 287/2009-CONSTRUTORA ACONCAGUA LTDA x MAP CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Deve o Requerente preparar as custas, conforme sentença no valor de R\$25,95. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

115. ACAA DE DEPOSITO - 307/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C. F. I. x MARIA CRISTIANE PROTSCKI - Deve o Autor retirar a carta de fl. 63. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO

MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

116. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 454/2009-HELMUT NEUBAUER x BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA e MICHELLE MENEQUETTI GOMES DE OLIVEIRA.

117. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 584/2009-ALZIRA VIRGINIA DE JESUS e outros x BANCO BRADESCO S/A CTBA - fl. 108. na sequência, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se intentam ulterior dilação do probatória, ficando cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência de eventual atividade probatória. Int. - Adv. PAULO ROBERTO GOMES, DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

118. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 586/2009-TEREZINHA DE JESUS MORAES SALDANHA x MANZOLIN COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA e outro - I- Desentranhem-se os documentos de fls. 63-66, entregando-os à autora. em consequência, retire-se a anotação de segredo de justiça. II- Após, abra-se vista dos autos na forma pretendida às fls. 93, pelo prazo de 05 dias. Retirar documento desentranhados. Int. - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

119. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 591/2009-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x PONTAFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - Deve o autor retirar a carta de fl. 116. Int. - Adv. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL, MICHEL GUERIOS NETTO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT.

120. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 648/2009-EROS MONTEIRO x LIDER BRASIL ESQUADRIAS DE ALUMINIO - I- Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. FLAVIA SANTOS MONTEIRO e POLYANA RODRIGUES PEDRO.

121. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 692/2009-ELIUD JOSE BORGES JUNIOR x MASSAO BOMBAS - Deve o Requerente preparar as custas no valor de R\$16,80. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR.

122. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 726/2009-LEONARDO KALINOWSKI FILHO x BANCO HSBC - I- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos, nos termos artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. Int. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

123. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 732/2009-BANCO FINASA S/A x ROSICLER BUENO DO NASCIMENTO - I- Ante a decisão de fl. 32 foi reconhecida a prevenção do Juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca para julgar a presente demanda, àquele Juízo detém a competência para apreciar o pedido de fl. 35. II- Cumpra-se o determinado à fl. 32. Int. - Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

124. ACAA MONITORIA - 794/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JUPTER TRANSPORTES E COMERCIO LTDA e outro - Ao preparo de R\$23,00 referente a 1 (um) ofício para encaminhamento do mandado a outra comarca. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. JULIANA MAZZOTI MARINI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

125. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 886/2009-HELIO NELSON KIST x ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - Ante a falta de preparo das custas iniciais, cancele-se a distribuição, restituindo-se ao Autor a petição inicial e os documentos que a acompanham. Int. - Adv. JOAO ANTONIO PINTO DE MORAES e JULIO CESAR COITINHO JUNIOR.

126. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 910/2009-GILMARA APARECIDA DE MELO x BRASIL TELECOM S/A - I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Cumpram-se os itens '5' e seguintes do despacho de fl. 119/120. Int. - Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 913/2009-EROL RAMOS x ROSANE MARIA SANTOS CALILBULOS - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. EROL RAMOS.

128. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 925/2009-PAULO TADAO TANAKA (ESPOLIO) e outros x FRED MUELLER e outros - Deve o Exequente assinar Termo de Penhora. Int. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

129. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 928/2009-LUMENA DE FATIMA MARQUES x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A - I- Verifico dos autos que as intimações de fls. 108 e 121 estão equivocadas, uma vez que o feito foi julgado extinto (fls. 57), tendo a parte Embargante interposto recurso de apelação (fls. 59-63) ao qual foram apresentadas contrarrazões às fls. 102-107. II- Assim, cumpra-se o item 3 da R. Decisão de fl. 67. "...3. ...3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste Juízo." Int. - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

130. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 941/2009-PAULO VITAL DA COSTA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int. - Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUOKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

131. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 997/2009-CONDOMINO EDIFICIO MARBELLA RESIDENCE ALA COMERCIAL x SENA CONSTRUÇOES LTDA - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIS CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

132. AÇÃO MONITORIA - 1014/2009-ELETROMAR LTDA x DIRCEU TEIXEIRA MATERIAIS ELETRICOS - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. THIAGO GALVAO SEVERI, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDAO CLARK e MARCIA SATIL PARREIRA.

133. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2009-SERDIL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM RADIOLOGICO LTDA x SESEF SERVICOS SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - Conforme certidão do Sr. oficial de justiça de fl.115. Deve o Exequente efetuar a " diferença" das custas do sr. oficial de justiça no valor de R\$91,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, CARMEN CITRINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO e KATIA ZANONI.

134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1064/2009-FINANCEIRA ALFA S/A x JOAO CESAR BOZA - I- Intime-se a parte vencedora para que providencie, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença. Int. - Advs. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, PAULO GUILHERME PFAU JUNIOR, CARLOS AUGUSTO FAVERO e MARCIA CRISTINA VAZ.

135. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1070/2009-ALINE CRISTIANE DA SILVA x MARIA APARECIDA COIMBRA LOPES - I- Considerando os documentos juntados às fls. 54/69, dê-se ciência a parte Ré, nos termos previsto no artigo 398 do C.P.C. Int. - Advs. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOUR CORDEIRO e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

136. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1074/2009-VANTIR DE LARA x BV FINANCEIRA S/A - I- Considerando os termos da certidão de fls. 49 verso, providenciem-se os atos necessários ao cancelamento da distribuição do presente feito. Int. - Adv. NEY ROLIN DE ALENCAR FILHO.

137. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 1081/2009-DEXTER LATINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros x G HOLDING LTDA e outros - 1. Conforme orientação jurisprudencial dominante no Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de o citando pessoa física assinar a carta de citação, não podendo ser terceira pessoa para fins de reconhecimento de transcurso do prazo para contestação. 2. Desta feita, defiro requerimento retro encartado para a finalidade de oportunizar o prazo de 15 (quinze) dias para a parte demandada contestar os pedidos vertidos na petição inicial, sob pena de serem reputados aqueles como verdadeiros. 3. Intime-se, por meio de publicação, o patrono da parte demandada acerca do item acima. 4. Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 5. Diligências necessárias. Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ANDRESSA KUNZE, EDUARDO CASILLO JARDIM, FLADIO MENDES e MICAEL RAMALHO MENDES.

138. AÇÃO ORDINARIA - 1086/2009-ARCHIMEDES BAPTISTA COGO x APLUB ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL - I- Ante a concessão da tutela antecipada pelo Tribunal de Justiça (fls. 194/199), intime-se a ré para atendimento ao solicitado na petição de fls. 193. Int. - Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO, LUCIANA DE CAMPOS CORREIA, KARINE KLOSTER, THALITA ANDRESSA NAKADOMARI, LUIR CESCIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA, CARLOS ARI GALLACCI JUNIOR e PAULO EDUARDO LOPES PONTES.

139. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1104/2009-JOAO LAUDIR PAZOLINI x BANCO OMNI S/A - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LARISSA DA SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PACHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI.

140. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1122/2009-IBRAHIM ABOU CHAMI x ROTHY DAY RIEKE e outro - I- Cumpra-se o item 4 da r. decisão de fl. 127. "...4. Decorrido em branco o prazo do item 2 ou não havendo anuência do Autor, Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.- Advs. ALCEU BOLLIS, SERGIO ZIPPIN FILHO, ELIANE MARCHS MOUSQUER e JOAO PAULO DOSCIATTI.

141. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 1142/2009-JORGE LUIS VELLA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. CLAUDIA

HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIAO.

142. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 1168/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x NEI MARQUES BONFIM - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.

143. AÇÃO DE DEPOSITO - 1176/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x NEUSA MARIA CARSTENS - Deve o Autor preparar as custas de ofícios no valor de R \$56,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e RAFAEL MAIA EHMKE.

144. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1183/2009-ETERNIT S/A x DIAS & KALKMANN LTDA ME (KALKMANN MATERIAL DE CONSTRUCAO) - fl. 93. ...3. Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o montante atualizado ainda devido, devendo trazer planilha. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente até ulterior manifestação da Parte Interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR, VINICIUS SIARCOS SANCHEZ e CLEVERSON GOMES DA SILVA.

145. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1188/2009-ARNO CARDOSO x PATRICIA FERNANDES ROMANO - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR.

146. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1201/2009-SISSI CRISTINE DUARTE FERNANDES x BANCO ITAUCARD S/A - fl. 87. ...8. Independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto à provas que intentam produzir, justificando-as. Int. - Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, PATRICIA PONTAROLI JASEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

147. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1204/2009-ANGELO RENATO GUGELMIN x O MOVELEIRO COMERCIO DE IMOVEIS LTDA - Deve o Autor dar prosseguimento ao feito em cinco dias. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. JANAINA CLAUDIA FELICIANO.

148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1212/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x FELIPE ALENCAR LOPES DOS REIS - Deve o signatário da petição não assinada, firma-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento ou extinção do processo. (CONFORME PORTARIA 01/2009, DESTA JUÍZO). Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

149. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1224/2009-SILVANA CASSIA DOS SANTOS x ANDARAKI CALCADOS LTDA - I- Ante a ausência de pagamento das custas processuais, providenciem-se os atos necessários ao cancelamento da distribuição da presente. II- Após, arquivem-se. int. - Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

150. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 1253/2009-LUIS CESAR DA COSTA e outro x DAIANE MAIR SCHIMINGOSKI e outro - Deve o Requerente preparar as custas no valor de R\$23,40. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

151. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1302/2009-JANSEN CRISSI BRUNERI x BANCO BRADESCO S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e LUCIANO ANGINONI.

152. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1308/2009-ZELINDA LUCIA FIORIN DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 95/140. Int. - Advs. EZEQUIEL DE OLIVEIRA DANIEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA LABIAK.

153. AÇÃO MONITORIA - 1423/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x EDSON JOSE ZANINI e outro - Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 158/162. Int. - Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, AIRTON PEASSON, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO e ANA PAULA B.ORSO DE A. MARANHÃO.

154. AÇÃO MONITORIA - 1454/2009-DAL BELLOS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CINTHIA CASSIANE SENS - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int. - Adv. THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CRISTINA CORREA, NEUDI FERNANDES e JULIANE FOCKINK.

155. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1550/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO KRAINSKI - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

156. AÇÃO MONITORIA - 1596/2009-INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - Deve o Requerente/exequente preparar as custas no valor de R\$609,00+ taxa do 2º

distribuidor e taxa do funereus. Deve a requerida preparar as custas no valor de R \$14,70. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ROSSANO EGIDIO MENDES e SILVIO FELIPE GUIDI.

157. ACAA MONITORIA - 1738/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x C G COMERCIO DE RETENTORES - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

158. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1756/2009-BRADESCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.

159. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 1796/2009-R.J.D.S. e outros x S.L.D. - I-Aguarde-se pelo prazo de 15 dias. Int. - Adv. ADRIANO CANELLI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e ANGELICA FABIULA MARTINS DE CAMARGO.

160. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 1808/2009-MARIA SCHMITZ PASSAURA e outros x INSTITUTO SEBASTIAO JOSE PASSAURA - I- Compulsando os autos, verifico que a citação não foi efetivada, conforme se verifica das cartas negativas juntadas aos autos às fls. 82/83, assim, renove-se o ato, constando no expediente que a defesa deverá ser devidamente apresentada, sob pena de revelia. Deve o Autor preparar as custas de citação no valor de R \$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME e STELA MARLENE SCHWERZ.

161. PROTESTO JUDICIAL - 1822/2009-MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A x GULMAR SHIPPING TRANS TRADING CO LTD e outro - I- Indefero os pedidos retr, tendo em vista que não restou juntado aos autos o aviso de recebimento. II- Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 27. "... 2. efetivado o ato e adimplidos os adminículos pertinentes, determino, na forma do artígo 872 do C.P.C., sejam os autos entregues à parte independentemente de traslado (...). int. - Adv. IVANA CARLA PARDINI e ERMINIO EBINER FILHO.

162. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1941/2009-C.P.S. x T.M.M. - 1. Defiro o requerimento de fls. 73/74, concedendo o prazo de 10 dias para integral cumprimento do item '2' do despacho de fl. 70, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Int. - Adv. EVERTON COSTA.

163. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1942/2009-E.N.A. RESTAURANTE LTDA x FABRICIO COMIN e outro - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. SCHEILA CRISTINA PIERDONA e OSVALDO A. DO N. BENKENDORF.

164. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1958/2009-ZANIN COMERCIO DE VEICULOS LTDA EPP x AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I- Intime-se a Parte Exequente para que se manifeste a respeito da petição e documentos retro juntados, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Int. - Adv. ALCEU BOLLIS e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

165. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 1968/2009-POLYNEKES LOGISTICA LTDA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO - Manifeste-se o réu sobre a petição de fls. 139/141. Int. - Adv. VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS S. VEIGA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA e SERGIO SCHULZE.

166. ACAA DE APREENSÃO E DEPOSITO - 2004/2009-M&A COMERCIO DE INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. x S&P FARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA - Deve o Autor preparar as custas de citação no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI.

167. ACAA DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 2021/2009-BANCO PAULISTA S/A x ADENOEL DOS SANTOS - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, FLAVIA TORRES MANCINI e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS.

168. ACAA DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 2064/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x PAULO WILSON DA SILVA - I- Oficie-se ao Detran para que informe a este R. Juízo quem consta como proprietário do bem descrito na inicial. Deve o Autor preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

169. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 2090/2009-ZENITA RAMOS DE OLIVEIRA e outros x JOSE ARISTORIDES DE OLIVEIRA (ESPOLIO) - I- Considerando a decisão proferida pelo Egregio tribunal de Justiça que manteve a decisão proferida de Exceção de Incompetência (n.º 1780/2008), encaminhem-se os presentes autos ao Juízo da Comarca de Paranaguá-PR. II- Dê-se ciência aos interessados, inclusive ao digno representante do Ministerios Publico. Int. - Adv. LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA.

170. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 2102/2009-PAULO DE LIMA PINHO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CTBA - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das

questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intím-se desta deliberação. Após, a conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos. Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$15,30. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

171. ACAA DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIARIA - 2186/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x JOAO CARLOS DA SILVA - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intím-se desta deliberação. Após, à conta e preparo anote-se para sentença e voltem conclusos. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MAYLIN MAFFINI, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e LEANDRO NEGRELLI.

172. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 2206/2009-VALDIR ALVES DA SILVA x BANCO BMG S.A - Deve o Autor retirar a carta de fl. 72. Int. - Adv. DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

173. ACAA DE INTERDICAÇÃO - 2243/2009-RAFAELA DAMBISCKI DE SOUZA x ROGERIO PLACIDO DE SOUZA - 1. Ante os esclarecimentos retro, designo nova audiência para depoimento pessoal do interditando, para o dia 23/09/10 às 14:00 horas, ocasião em que será interrogado, minuciosamente, acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. NOTIFIQUE-SE o interditando. Ciência ao Ministério Público. Deve o autor antecipar custas para citação no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. BEL.CARLOS ANTONIO GANANCIN.

174. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 2285/2009-VENILTON SANTOS NICOCELLI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Havendo interposição do recurso de agravo retido, deve a parte recorrida(autor) apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de dez dias. Conforme portaria 01/2009, deste juízo. - Adv. SOLANGE A. LEAL PADILHA GIBRIN, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

175. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2334/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CERES CRISTINA CARNIO - I- Autorizo a expedição de ofício ao Detran, na forma pretendida na petição retro, constando no expediente o prazo de 10 dias para resposta. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R \$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

176. ACAA DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (SUM) - 2397/2009-FRANCISCO DOS SANTOS x ALICE APARECIDA DOS SANTOS - fl. 32. ...10. - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intendam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int. - Adv. MARIA ZILA CORREA VEIGA e GUILHERME KRUGER DE LIMA.

177. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 2406/2009-JOAO ARLEI VANELLI x BANCO ABN AMBRO REAL S/A - I- Ante o indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32), bem como a ausência de pagamento das custas processuais, providenciem-se os atos necessários ao cancelamento da distribuição da presente. Int. - Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA.

178. ACAA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 2425/2009-JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - Manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo, §3º do CPC, formulando proposta objetiva de acordo. Especifiquem as provas que pretendem efetivamente produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ou indeferimento. (conforme portaria 01/2009 deste juízo). - Adv. ANA PAULA C. S. QUADROS BARROS, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, ESIO OLIVEIRA DE SOUZA FILHO, GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA, ANDREZA SIMIAO EDELING e LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES.

179. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2434/2009-ADRIANO BARBOSA x DESIDY CENTRAL DE EMPREGOS LTDA - Considerando que a execução deve operar-se pelo meio menos gravoso ao devedor, necessário que o Exequente demonstre a inexistência de outros bens penhoráveis, observando a ordem indicadano art. 655 do Código de Processo Civil, antes de se promover a penhora sobre faturamento da empresa. Assim, intime-se o Exequente para requerer o que de direito, viabilizando o prosseguimento do processo. Int. Adv. ADRIANO BARBOSA.

180. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 2469/2009-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA. (FAO) x PATRICIA FRANCINE GIONGO - Deve o Autor retirar a carta de fl. 64. Int. - Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO.

181. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2474/2009-BANCO ITAULEASING S.A x CLEBER ALEXANDRE CARDOSO - Intime-se o autor para juntar o original do contrato em questão, uma vez que a cópia acostada aos autos está ilegível. Após,

voltem para deliberação acerca do pedido de conversão. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

182. ACAA DE DISSOL DE SOC COM - 0008722-53.2010.8.16.0001-FABIANO LUIS SANTOS e outros x LOURIMAR BRAGA RAMOS - fl. 163. ...3. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int. - Advs. FABIO CHEMIN GADENS, ROBERTA CHEMIN GADENS, ROSALVA ROSSANE MENEHINI e ARIIVALDO CANEPA CABREIRA.

183. ACAA DECLARATORIA (ORD) - 0000651-62.2010.8.16.0001-PAULO BATISTA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A (BRT) - Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls.79/133, no prazo legal. Int. - Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ERIKA FERNANDA RAMOS e KARINE PEREIRA.

184. ACAA DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0010612-27.2010.8.16.0001-ALESSANDRA REGINA MUFFO x SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON - Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 70. Int. - Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e LIGIA FRANCO DE BRITO.

185. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0008700-92.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DO LAGO - TORRE BARIGUI x ELIZA MAROCHI BENATO e outro - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int. - Adv. MAX FERREIRA.

186. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008778-86.2010.8.16.0001-REFRIGERACAO PORTELA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - I- Intime-se a Autora para que acoste aos presentes autos certidão explicativa sobre a Ação de Exibição de documentos registrada sob o nº 861/2009, da 14ª Vara Cível, mencionada à fl. 44, no prazo de 10 dias, inclusive com cópia da petição inicial. II- Após, tornem-me os autos conclusos. Int. - Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

187. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0008718-16.2010.8.16.0001-MARIO KUPCHAK x BANCO ITAU S/A - Fl. 142. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisição de informações. Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos juntados de fls.143/176 , em 10 dias. (conforme portaria deste juízo 01/2009). - Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

188. ACAA DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000507-88.2010.8.16.0001-RENNATO SAVIO NETTO x LEANDRA PALMA DOS SANTOS e outros - Deve o autor retirar a carta de fl. 77. Int. - Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.

189. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008603-92.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x FABIO SIMOES E CIA LTDA e outros - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int. - Adv. REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CHARLES PARCHEN, REINALDO MIRICO ARONIS, PAULO ROBERTO FADEL, FERNANDO SCHUMAK MELO, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, LUIZ ASSI e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

190. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0008797-92.2010.8.16.0001-JESUS JOAO CALISTER x KLABIN S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, à conta e preparo, anote-se para sentença e voltem conclusos. - Advs. REYNALDO ESTEVES e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

191. ACAA MONITORIA - 0003530-42.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOAO PAULO DE FREITAS CANTO - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int. - Adv. DANIEL PESSOA MADER.

192. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000522-57.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JONATHAN GONCALVES DE OLIVEIRA - Expeça-se mandado de citação, observando-se o endereço indicado às fls. 05, a ser encaminhado à Direção do Fórum do Foro de Araucária-Pr, para fins de cumprimento. Ao preparo de R\$23,00 referente a 1 (um) ofício para encaminhamento do mandado a outra comarca. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. DANIEL HACHEM.

193. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0005214-02.2010.8.16.0001-TARSILA DANUTA VALE BIANCHI x BANCO ITAUCARD S/A - Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JASEN.

194. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0004464-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ZURNI MARIA MANZINI - I- Autorio a expedição de ofício ao Detran, na forma pretendida na petição retro, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Deve o Autor preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal

de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

195. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0006218-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA - Deve o Autor preparar as custas de ofício no valor de R\$7,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE ARAUJO ROVEL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, LEILA FABIANE ELIAS, LIGIA DUARTE LIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEIGER JACOB e MILTON BAIRROS DA ROSA.

196. ACAA DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0007581-96.2010.8.16.0001-MEDICALWAY EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos juntados de fls.121/212 , em 10 dias. (conforme portaria deste juízo 01/2009). - Advs. ELIAS ROBERTO SCHLUGA, CELSO RICARDO SCHLUGA, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D AVILA.

197. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008445-37.2010.8.16.0001-JOSUEL ROBERTO LETNAR e outro x EDSON LIMA e outros - Manifeste-se sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int. - Advs. CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.

198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0009488-09.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CAROLLO COMBUSTIVEIS LTDA - Deve o Autor apresentar as cópias, conforme pedido que encontra-se na capa do processo. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

199. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0009814-66.2010.8.16.0001-ROMEUI FRESSATTO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos juntados de fls.77/139 , em 10 dias. (conforme portaria deste juízo 01/2009). - Advs. MARCILEY DA SILVA GAVIOLI, RICARDO PAVAO TUMA, IZABELA RUCKER CURI e MARIA LETICIA BRUSCH.

200. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0010398-36.2010.8.16.0001-MAURO CESAR UCHIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos juntados de fls.62/149 , em 10 dias. (conforme portaria deste juízo 01/2009). - Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, GISELA MARTINS, REINALDO STEFANO CEREZINI RODRIGUES, JANIZAROGARCIA DE MOURA, VIVIANE APARECIDA CORREA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO.

201. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0011376-13.2010.8.16.0001-VALDOMIRO GONCALVES (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o Autor retirar a carta de fl. 64. Int. - Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

202. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0012312-38.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARREND MERCANTIL S/A x LUIZ RAPHAEL DE MELO QUIEROZ - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int. - Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

203. ACAA DE COBRANCA (ORD) - 0013315-28.2010.8.16.0001-CLAUDIA VALOMIN DA LUZ x MBM SEGURADORA S/A - Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI e LASNINE MONTE W SCHOLZE.

204. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0013626-19.2010.8.16.0001-ROMUALDO PALEARI DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - 1. Intime-se a excipiente para que se manifeste a respeito da contestação retro apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem-me os autos conclusos para decisão. Int. - Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

205. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0013903-35.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x SAMUEL DA SILVA CORDEIRO - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

206. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013991-73.2010.8.16.0001-GLASSI DA SILVA CARNEIRO x TRIBUNA DO ESTADO EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - fl. 48. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int. - Advs. DARCI JOSE FINGER, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, JULIO BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI.

207. ACAA ORDINARIA - 0014009-94.2010.8.16.0001-FLORILDA MAIA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos

juntados de fls.51/75 , em 10 dias. (conforme portaria deste juízo 01/2009). - Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PATRICIA PONTAROLLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JASEN. 208. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0014132-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANA LUCIA RAMOS - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. SILVANA TORMEM. 209. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0014333-84.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR MARCOS DA SILVA - Manifeste-se o Autor sobre a informação de fl. 47. int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA. 210. MANDADO DE SEGURANCA - 0014415-18.2010.8.16.0001-PAMELA BOAVENTURA LOSI x GERENTE DO SENAI SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL e outro - Inicialmente, verifica-se que o presente mandado foi impetrado em face da entidade SENAI/PR, concernente à não expedição de diploma diante da conclusão de Curso Técnico do Trabalho pela impetrante. De acordo com a fundamentação disposta no parecer ministerial retro, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo a competência do Foro Privativo da Fazenda pública. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao referido juízo. Int. - Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ROBERTO SIQUINEL, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, EVERTON LUIS SANTOS, FABIO ROBERTO PORTELLA, FERNANDA EHALT VANN, MARCO ANTONIO GUIMARAES, RODRIGO POZZOBON, FABIO DIAS VIEIRA, VALERIA DA SILVEIRA MULLER, THIAGO BERTAPPELLI e TIAGO RUPPEL. 211. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0014666-36.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA SILVA AZEVEDO x RILCAR AUTOMOVEIS e outro - Nos termos do art. 273, do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência, e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure, de forma antecipada e provisória, a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte, é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca é, portanto, não somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência pericia técnica sob o crivo do contraditório. Veja-se que a mera alegação da demandante de que devolveu o veículo junto à primeira Ré por conter avarias, não constitui, portanto, prova inequívoca das alegações, tendo em vista que caberia à parte promover todas as diligências necessárias quanto à baixa na alienação fiduciária junto à segunda demandada. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte lida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado.

(Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrichi, '3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). No que se refere à inversão do ônus da prova, na avaliação acerca do concurso da verossimilhança ou da hipossuficiência -- parâmetros objetivamente exigidos pela legislação para que se determine a inversão do ônus da prova --, tem o juiz indiscutível margem de discricionariedade, nos termos do inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, quando os fatos alegados pelo consumidor forem verossímeis ou quando o consumidor for hipossuficiente, o ônus da prova passa a ser do fornecedor-autor, que terá que provar que a alegação do consumidor não é verdadeira. A hipossuficiência exigida vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento para demonstração dos fatos. Trata-se da chamada "vulnerabilidade agravada" Somente quando a prova exigida do consumidor for extremamente difícil porque, em suma, o fornecedor detém com exclusividade os elementos fáticos e técnicos necessários para viabilizar a sua produção. Entretanto, além de a prova não depender de conhecimentos técnicos de difícil compreensão ou, ainda, de documentos de acesso exclusivo do fornecedor, observa-se que o consumidor apresentou exaustiva argumentação técnica, circunstância que afasta qualquer dificuldade técnica na produção da prova, notadamente porque foram apresentados os extratos e informações a fim de possibilitar a prova pericial. Nesse sentido doutrina LUIZ ANTONIO RIZATTO NUNES: "O significado de hipossuficiência do texto do preceito normativo do CDC não é econômico. É técnico. A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício, etc. Por isso, o reconhecimento da hipossuficiência do consumidor para fins de inversão do ônus da prova não pode ser visto como forma de proteção ao mais "pobre". Ou, em outras palavras, não é por ser "pobre" que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova, até porque a questão da produção da prova é processual, e a condição econômica do consumidor diz respeito ao direito material." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", 2a ed., 2.005, Saraiva, pág. 133). Não há carência ou impossibilidade técnica de o consumidor exercer com regularidade a atividade probatória. Não somente a disparidade econômica de partes é, portanto, insuficiente para a inversão do ônus, como não se infere carência de meios para produção da prova técnica que, não se pode olvidar, qualquer contabilista pode elaborar, tanto que ela própria indicou na inicial todos os possíveis abusivos. A propósito, assim já se decidiu: "A hipossuficiência vincula-se à impossibilidade ou extrema dificuldade técnica e de conhecimento do consumidor de desincumbir-se da prova necessária para demonstração do fato constitutivo do seu direito. Não se confunde com a ideia de dificuldade econômica, pois os carentes estão protegidos pelo benefício da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Tem ela aplicabilidade quando a prova perseguida pelo consumidor é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis necessários a viabilizar a sua produção, o que, todavia, não é o caso dos autos. Aqui, segundo se depreende da exordial revisional, o ponto central da divergência cinge-se na aferição dos percentuais de juros remuneratórios cobrados pelo banco e na constatação ou não da cobrança capitalizada dos juros. A questão é rotineira, simples e sua aferição está ao alcance do contratante consumidor, que para tanto poderá se valer de cálculo realizado por qualquer contabilista." (TJ/PR, 17a Câmara Cível, Rel. LAURI CAETANO DA SILVA, 06.08.2008, DJ 7675). "AUSENCIA DE DIFICULDADE PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE DA INVERSAO. AUSENCIA DE COMPLEXIDADE. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. PREVALENCIA DA REGRA DO ART. 33 DO CPC. CUSTEIO PELA PARTE REQUERENTE. AGRAVO PROVIDO EM PARTE. 1. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII do CDC, configura-se como uma exceção a regra "de quem alega compete provar" (art. 333 do CPC), exigindo como requisitos a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência técnica, objetivando a facilitação da defesa do consumidor, de modo que, ausente qualquer dificuldade probatória, não se justifica a inversão. 2. A quem couber o ônus da prova, seja por inversão ou não, poderá exercê-lo pelo meio probatório que entender mais eficiente ou suficiente ao desiderato e, assim o fazendo, deverá arcar com os seus custos, como é o caso da perícia, nos termos do art. 33 do CPC, até porque o CDC não trata da matéria (Agravo de Instrumento nº 400.400-8, Relator Desembargador Augusto Lopes Cortes, julgado em 13.06.2007, publicado no DJ de 29.06.2007). DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, indefiro a inversão do ônus da prova, bem como a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Trata-se de causa que segue o procedimento sumário. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 09/09/2010 às 14:15 horas. Não obtida a conciliação, oferecerá o demandado, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. Deixando injustificadamente o demandado de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Código de Processo Civil, art. 319). A ausência do demandante na audiência designada importará em extinção do processo sem análise de seu mérito. As partes comparecerão pessoalmente à

audiência, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir. Deve o autor apresentar as cópias necessárias. Int. - Adv. GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e CAMILA GAESKI.

212. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0016223-58.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MINERAL DIESEL LTDA - (conforme.port.01/2009, deste juízo). Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$56,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MIEKO ITO.

213. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016236-57.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBSON PEREIRA DE SOUZA PINTO - Manifeste-se a autora acerca dos documentos retro juntados. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GERCINO BETT JUNIOR.

214. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016272-02.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CACILDA GERTRUDES BATISTA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, SERGIO SCHULZE, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, TATIANE COSTA DE MORAIS e SANDRA MARIZA RATHUNDE.

215. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE - 0016460-92.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLOTILDE MARIA SLOBODA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. MIEKO ITO.

216. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017720-10.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BJB CLINICA INTEGRADA DE ODONTOLOGIA LTDA - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. MIEKO ITO.

217. AÇÃO MONITORIA - 0018053-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x NEWTON CESAR DE MELO GARCIA e outro - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. MIEKO ITO.

218. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0018276-12.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA FRANCISCA LEITE HULMANN - Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.

219. AÇÃO DE ANULACAO DE TITULO (SUM) - 0019261-78.2010.8.16.0001-IRMA ALICE FLORES DE BRITO x CLASSE E DESIGN PERSIANAS LTDA ME e outro - Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 49/80. Int. - Adv. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANA AMELIA MACEDO ROMANINI e CRISTIANO GUERIOS NARDI.

220. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019475-69.2010.8.16.0001-AURORA GAZZONI ROSSI x BANCO ITAU S/A - I - Pretende o autor a liminar exibição, pela ré, dos extratos pertinentes aos períodos descritos à fl. 06, de molde a viabilizar a elaboração de seus cálculos e instruir eventual ação de cobrança a ser ajuizada, tratando-se de documentos comuns a ambas as partes, do que decorre o "fumus boni iuris" da pretensão manifestada, ao passo que o "periculum in mora" consiste na inviabilidade de instruir devidamente ação revisional a ser proposta de conformidade com a documentação pugnada. Isto posto, preenchidos os requisitos legais, concedo a medida liminar para o fim de determinar que a ré exiba, no prazo para a resposta, os documentos pleiteados pela autora e mencionados na inicial, com fulcro no art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. III- Cite-se a ré para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar resposta nos termos do art. 802 do referido Código. Retirar carta de fl. 23. Int. - Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

221. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0019939-93.2010.8.16.0001-JUSTINA GAESKI BONFANTE x BANCO ITAU S/A - 1. A providência requerida a título de antecipação de tutela na realidade se reveste de caráter cautelar, visto que intrínseca à efetividade do provimento jurisdicional final. Nessas condições, portanto, será analisado. Consigno que o fumus boni iuris encontra-se patente ante as alegações verberadas na inicial, notadamente quanto à documentação juntada às fls. 21. O periculum in mora, de outro lado, ressaí de que acaso indeferida a postulação de índole cautelar restará de difícil comprovação a respeito da devida notificação anteriormente à inclusão junto ao cadastro de restrição ao crédito da Ré, o que poderá malograr eventual provimento sentencial. 2. Ante o exposto, determino ao Réu que, no prazo da resposta, junte aos autos os documentos mencionados na inicial, sob pena de se ter como verossímil a alegação ligada à titularidade das contas (artigo 359 do CPC). 3. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 4. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). Deve o autor retirar a carta de fl. 23. - Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

222. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0020103-58.2010.8.16.0001-LOITIRIO ANILDO SIMSEM x BANCO ITAU S/A - 1. A providência requerida a título de antecipação de tutela na realidade se reveste de caráter cautelar, visto que intrínseca à efetividade do provimento jurisdicional final. Nessas condições, portanto, será analisado. Consigno que o fumus boni iuris encontra-se patente ante as alegações verberadas na inicial, notadamente quanto à documentação juntada às fls. 12/13. O periculum in mora, de outro lado, ressaí de que acaso indeferida a postulação de índole cautelar restará de difícil comprovação a respeito da devida notificação anteriormente à inclusão junto ao cadastro de restrição ao crédito da Ré, o que poderá malograr eventual provimento sentencial. 2. Ante o exposto, determino ao Réu que, no prazo da resposta, junte aos autos os documentos

mencionados na inicial, sob pena de se ter como verossímil a alegação ligada à titularidade das contas (artigo 359 do CPC). 3. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 4. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). Deve o autor retirar a carta de fl. 24. Int. - Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA.

223. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0021651-21.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA CAMBOVILLE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

224. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD) - 0022212-45.2010.8.16.0001-NELSON GONÇALVES x BANCO DO BRASIL S/A - I- Ante os documentos retro juntados, rejeito a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para o devido preparo do feito. inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento. Deve o Requerente preparar as custas no valor de R\$16,00 + taxa do 2º distribuidor e taxa do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. LUIS ANTONIO REQUIAO.

225. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0023092-37.2010.8.16.0001-EDILSON APARECIDO DE LIMA x BV FINANCEIRA - Intime-se o autor a, em dez dias, esclarecer se trabalha como autônomo ou empregado, informando sua renda mensal e juntando a documentação pertinente, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Int. - Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

226. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0023815-56.2010.8.16.0001-MARIA TADRA MOTER x BANCO FINASA BMC S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 62. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

227. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0023890-95.2010.8.16.0001-LEO DE ALMEIDA NEVES e outro x JOSE VALDINEI BARBOZA e outro - I- Além de os fatos alegados na inicial dependerem de melhor análise em Juízo e instrução probatória, não se vislumbra o requisito da existência de dano irreparável ou de difícil reparação pela eventual manutenção da posse dos réus no imóvel de propriedade dos autores, consoante art. 273, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual rejeito o pedido de concessão da tutela antecipada formulado no item 'a' da inicial.(fls. 04). II- Citem-se os réus para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentarem resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$14,00. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. REALINA P. CHAVES BATISTEL e MARCELO OSTERNACK AMARAL.

228. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023916-93.2010.8.16.0001-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FPA COMERCIO DE MEIAS LTDA ME - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JEFFERSON COMELI, ANDRE MELLO SOUZA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, EVALDO DE PAULA e SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT.

229. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0025115-53.2010.8.16.0001-WELLINGTON SAAD LARCIPRETTI x HOMERO PAMPOLINI JUNIOR - I- Intime-se a Autora para que cumpra o item '2' despacho de fl. 75, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o documento retro juntado não se presta ao fim colimado. " ...2. Traga a Parte autora, no prazo de cinco dias, documento comprobatório da inscrição de seu nome em órgãos restritivos ao credito". Int. - Adv. ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.

230. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0025378-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE RICARDO TRAVASSO DOS SANTOS - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JASEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

231. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0026470-98.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ADIL BATISTA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

232. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0026525-49.2010.8.16.0001-BANCO JOHN DEERE S/A x ANTONIO OSNI PORTELA e outro - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 43. Int. - Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA, MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO.

233. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0032798-44.2010.8.16.0001-MARIA BARBARA MORODOME x IZIDORO PROCEK e outro - Deve o autor retirar as cartas de fls. 133/134. Int. - Adv. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON.

234. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0037045-68.2010.8.16.0001-PEDRO VALMOR SCALABRIN PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - I- Faculto ao autor emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob penas de indeferimento, para o fim de formular e especificar o pedido de tutela jurisdicional final, bem como indicar qual a ação principal que pretende ajuizar. Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da

Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Alias, o STJ tem proclamado o entendimento de que "... (...). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possuem condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar e juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Adv. RENATO GOLBA.

235. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0037107-11.2010.8.16.0001-MONICA OLECH KUSMA x BRASIL TELECOM S/A e outro - 1. Considerando os documentos acostados aos autos, INDEFIRO a gratuidade de justiça, uma vez que não restou comprovado a impossibilidade do Autor em arcar com o pagamento das custas e demais adinuculos processuais. 2. Em consequência, determino ao autor que no prazo de 10 (dez) dias, recolha os adinuculos pertinentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de pressuposto processual. Deve o Requerente preparar à custa no valor de R\$164,50 + taxa do 2º distribuidor e taxa do funrejus. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. JOSE ARI MATOS.

236. ACAO DE INTERDICAÇÃO - 0037147-90.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE PAULA x LAERCIO ALVES DE PAULO - 1. DEFIRO os auspícios da justiça gratuita até prova em contrário das condições financeiras da autora. 2. Nos termos do art. 1.181, do CPC, designo o dia 16/09/2010 às 14:00 horas, para o INTERROGATORIO da interditanda, ocasião em que será interrogada, minuciosamente, acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessano para ajuizar do seu estado mental, oportunidade em que será analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. CITE-SE e NOTIFIQUE-SE a interditanda. Ciência ao Ministério Público. Deve o autor apresentar as cópias necessárias. Int. - Adv. GUILHERME KRUGER DE LIMA.

237. ACAO ORDINARIA - 0037190-27.2010.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO DA SILVA x PLH FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possuem condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar e juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Advs. DANIEL MASSARO SIMONETTI e FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA.

238. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0037232-76.2010.8.16.0001-FRANCISCO AQUILES PERPETTO x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA e outro - Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisdicional, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o

Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possuem condições de arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal familiar e juntando as últimas três declarações de IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.

Curitiba, 07 de julho de 2010.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e JULIA CONCEIÇÃO M.DE
ARAUJO FERREIRA SILVA

RELACAO Nº 130/2010 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0088 011726/2010
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0034 000705/2007
ADYR TACLA FILHO 0055 000245/2009
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0030 000754/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0002 000448/1995
ALCEU MACHADO NETO 0011 000507/2002
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0118 032202/2010
ALESSANDRO MESTRINIER FEL 0024 000930/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0024 000930/2005
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0114 029458/2010
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 0039 000129/2008
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0069 001529/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 000761/2005
0062 001167/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA 0040 000167/2008
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0012 000866/2002
ANA PAULA GUARENGHI 0019 000475/2004
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0113 027723/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0043 000486/2008
ANDREIA MARINA LATREILLE 0038 000094/2008
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0096 014005/2010
ANDRESSA RABELLO FERREIRA 0119 032796/2010
ANDREY HERGET 0018 000274/2004
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0009 000393/2001
ANTHONY BERTOLODO DA SILVA 0099 016642/2010
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0029 000687/2006
ANTONIO CARLOS BONET 0076 001996/2009
0090 012437/2010
0092 013015/2010
0095 013999/2010
0106 022152/2010
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0008 001152/2000
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0012 000866/2002
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0067 001420/2009
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0066 001396/2009
APARECIDA ALENCAR MATOS 0009 000393/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0045 000767/2008
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0011 000507/2002
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0045 000767/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 0021 000394/2005
BRUNO GUISS 0029 000687/2006
CAMILA GAESKI 0055 000245/2009
CAMILA MARTINS DE ALMEIDA 0099 016642/2010
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0129 038224/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0040 000167/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0067 001420/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0096 014005/2010
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0059 001052/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0077 002041/2009
0080 000338/2010
CARLOS JUAREZ WEBER 0127 037575/2010
CARLYLE POPP 0008 001152/2000
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0041 000338/2008
CAROLINE SANTOS IDIARTI 0066 001396/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0126 037454/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD 0001 000557/1993
CLAUDIA BUENO GOMES 0014 000954/2003
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0082 002690/2010
CLAUDINEI SZYMCAK 0068 001515/2009
CLAUDIO MARCELO BAIK 0035 000958/2007
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0007 000389/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 001524/2006
0044 000672/2008
CRISTIANE MAINARDES 0055 000245/2009
CRYSTIANE LINHARES 0036 001044/2007

DANIEL ANDRADE DO VALE 0052 001744/2008
0102 018740/2010
DANIEL HACHEM 0081 000523/2010
DANIELLE TEDESKO 0042 000353/2008
0077 002041/2009
0080 000338/2010
0128 038155/2010
DANTE PARISI 0001 000557/1993
DAYA MATA CHALEGRE DOS SA 0098 015360/2010
DEBORA CRISTINA VENERAL 0024 000930/2005
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0069 001529/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0056 000300/2009
0060 001075/2009
DUNIA SERPA RAMPAZZO 0099 016642/2010
EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 0030 000754/2006
EDSON ISFER 0003 000622/1996
EDSON JOSE DA SILVA 0071 001592/2009
EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0118 032202/2010
ELCIO LUIZ KOVALHUK 0034 000705/2007
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0058 000843/2009
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0038 000094/2008
EMANUELLE S. DOS S. BOSCA 0048 001351/2008
EMERSON LUIZ VELLO 0021 000394/2005
ERENI INES CASARIN 0028 000385/2006
ERLON MEDEIROS 0018 000274/2004
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0012 000866/2002
0048 001351/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0024 000930/2005
FABIOLA CUETO CLEMENTI 0014 000954/2003
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0059 001052/2009
FABIO RENATO PRADI 0116 031289/2010
FABRICIO ZILOTTI 0020 000873/2004
FELIPE KRASINSKI CADDAM 0118 032202/2010
FERNANDO ANTONIO MOURA FI 0009 000393/2001
FERNANDO AUGUSTO SPERB 0011 000507/2002
FILIPE ALVES DA MOTA 0023 000761/2005
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0031 001524/2006
0044 000672/2008
FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0021 000394/2005
FLAVIO WARUMBY LINS 0041 000338/2008
GABRIELA ROCHA NUNES 0059 001052/2009
GABRIELA TEIXEIRA DE FREI 0017 001646/2003
GABRIEL BARDAL 0037 001626/2007
GELSON AREND 0011 000507/2002
GERCINO BETT JR 0046 000838/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0073 001666/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0014 000954/2003
GILBERTO GAESKI 0055 000245/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0046 000838/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0024 000930/2005
GIOVANI RODRIGUES DE OLIV 0083 000618/2010
GIOVANNI REINALDIN 0010 000985/2001
GISELE AGOSTINI BUQUERA 0101 018162/2010
GIULIANE BASQUERA 0130 038963/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 0008 001152/2000
GUSTAVO DARIF BORTOLONI 0016 001349/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0027 000238/2006
HELIO KENNEDY G. VARGAS 0022 000556/2005
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0125 036748/2010
HEROLDES BAHR NETO 0019 000475/2004
HUMBERTO CONSOLI NETO 0056 000300/2009
IDELANIR ERNESTI 0051 001654/2008
ILDA ANIELE DA SILVA 0079 002347/2009
IVO DYNIEWICZ 0004 001049/1996
IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0004 001049/1996
IVONE STRUCK 0104 021942/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0073 001666/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0027 000238/2006
JEFFERSON SILVA 0048 001351/2008
JOAO ALBERTO NIECKARS 0119 032796/2010
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0049 001367/2008
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0076 001996/2009
0090 012437/2010
0092 013015/2010
0095 013999/2010
0106 022152/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 000094/2008
JOAO MARCELO KERETCH 0023 000761/2005
JONAS BORGES 0054 001980/2008
JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI 0079 002347/2009
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0085 009983/2010
JOSE ARI MATOS 0052 001744/2008
0074 001817/2009
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0103 018939/2010
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0011 000507/2002
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0068 001515/2009
JOSE EDUARDO GRITES MANZO 0015 001273/2003
JOSE MARIO TAFURI 0033 000665/2007
JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0019 000475/2004
JOSE ROBERTO SPINA 0018 000274/2004
JOSE TELLES DO PILAR 0040 000167/2008
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0105 022001/2010
JULIANA PUPO 0131 038975/2010
JULIANE CRISTINA CORREA D 0040 000167/2008
JULIO ASSIS GEHLEN 0049 001367/2008
JULIO CESAR DALMOLIN 0026 000049/2006
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0044 000672/2008
0059 001052/2009
0060 001075/2009

0064 001213/2009
KARINE SIMONE POFABL WEBE 0121 034852/2010
0122 034872/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0064 001213/2009
LAURO BARROS BOCCACIO - P 0040 000167/2008
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0070 001581/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0061 001165/2009
LEONILDO BRUSTOLIN 0102 018740/2010
LILIAN CRISTINA W. DA ROC 0017 001646/2003
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0006 000595/1999
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0050 001496/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0041 000338/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 0060 001075/2009
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA 0110 023235/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000557/1993
0049 001367/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0010 000985/2001
LUIS OSCAR SIX BOTTON - P 0034 000705/2007
LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0038 000094/2008
LUIZ DANIEL FELIPPE 0003 000622/1996
LUIZ FERNANDO QUEIROZ 0015 001273/2003
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0029 000687/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0073 001666/2009
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0027 000238/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0012 000866/2002
0048 001351/2008
LUIZ SALVADOR 0086 011110/2010
MARCANTONIO MUNIZ 0075 001938/2009
MARCELO LOPES SALOMAO 0094 013825/2010
MARCELO NASSIF MALUF 0016 001349/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0100 017099/2010
0120 034578/2010
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0091 012597/2010
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0004 001049/1996
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0072 001625/2009
0124 035369/2010
MARILEIA BOSAK 0108 022961/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0089 011769/2010
MARLI GONZALES DE SOUZA F 0017 001646/2003
MAURICIO MACHADO SANTOS 0107 022612/2010
0109 023129/2010
MAURICIO VIEIRA 0087 011201/2010
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0118 032202/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0056 000300/2009
0073 001666/2009
MELISSA EGASHIRA 0105 022001/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0057 000726/2009
0065 001320/2009
0113 027723/2010
MIEKO ITO 0005 000131/1999
MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0007 000389/2000
MIGUEL CESAR CETIM 0022 000556/2005
MIGUEL CESAR SETIM 0030 000754/2006
MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA 0003 000622/1996
MILENE VICENTE TAKEDA 0055 000245/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0078 002302/2009
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0016 001349/2003
MONICA DALMOLIN 0026 000049/2006
MUNIR BAKKAR 0005 000131/1999
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0011 000507/2002
MURILO CLEVE MACHADO 0009 000393/2001
NEIMAR BATISTA 0118 032202/2010
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 001518/2002
NILO DE OLIVEIRA NETO 0025 001512/2005
OSCAR GUISS 0029 000687/2006
PATRICIA MORAIS SERRA 0084 009434/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 000672/2008
0123 034907/2010
PAULO ANGELIN RAMOS 0016 001349/2003
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0053 001783/2008
PAULO CESAR BULOTAS 0033 000665/2007
PAULO GUILHERME PFAU 0065 001320/2009
PAULO HERNANI DE MENEZES 0031 001524/2006
PAULO JOSE GOZZO 0002 000448/1995
PAULO YVES TEMPORAL 0033 000665/2007
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0011 000507/2002
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0031 001524/2006
0044 000672/2008
0112 027029/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0064 001213/2009
RAPHAEL PIMENTEL DANIEL 0047 000981/2008
REGINA DE MELO SILVA 0063 001206/2009
RENATA BAGLIOLI 0117 032195/2010
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0006 000595/1999
RICARDO MAGNO QUADROS 0114 029458/2010
ROBSON OCHIAI PADILHA 0130 038963/2010
RONALDO MARTINS 0093 013263/2010
ROSANGELA CORREA 0124 035369/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0072 001625/2009
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0115 030210/2010
SAMUEL CESAR OLIVEIRA NET 0028 000385/2006
SILVANA DE MELLO GUZZO 0036 001044/2007
SILVANA SANTOS TURIN 0101 018162/2010
SILVANA TORMEM 0111 025697/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0026 000049/2006
SUECO BORMANN 0004 001049/1996
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0059 001052/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 000843/2009
TATYANE PRISCILA PORTES S 0078 002302/2009

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0048 001351/2008
 VALDOMIRO ALBINI BURIGO 0005 000131/1999
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 0023 000761/2005
 VALTER KISIELEWICZ 0097 015113/2010
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0022 000556/2005
 0030 000754/2006
 VERONICA DIAS 0065 001320/2009
 VINICIUS DE CASTRO MEDEIR 0032 000236/2007
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0071 001592/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0010 000985/2001
 WILSON REDONDO AVILA 0132 039057/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0023 000761/2005

1. ORDINARIA DE COBRANÇA - 557/1993-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO x BAR E CHOPARIA BENJI LTDA e outros - Cumpra-se o item 5.8.1 doCodigo de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 446. Intime-se a parte Devedora por carta AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J doCodigo de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para força-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado a existência da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não tem relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciência o valor das custas processuais R\$ 664,11. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85 custas de Funrejus no valor de R\$ Aguardando depósito das custas de postagem no valor de R\$ 7,00 para retirada e R\$ 20,00 para envio ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação. Intimem-se. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, DANTE PARISI e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO.
2. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 448/1995-SINVAL JOSE MACHADO x ANTONIO ROCHA GONCALVES - Ciência as partes a informação do Sr. Distribuidor. Int. - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e PAULO JOSE GOZZO.
3. ORDINARIA DE COBRANÇA - 622/1996-ASFALTOS CALIFORNIA LTDA x EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S.A. - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para análise dos recursos articulados. Int. - Adv. MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS, EDSON ISFER e LUIZ DANIEL FELIPE.
4. USUCAPIAO - 1049/1996-ANTONIO CARLOS FRANCO e outro x ESTE JUIZO - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, julgando provada a posse exercida pelos autores ANTONIO CARLO FRANCO e LEONI DA SILVEIRA FRANCO. declarando o domínio útil, em favor dos mesmos, sobre o imóvel situado na Rua José Culpí (N741), nº 701, quadra 052, setor 79, e 12,00 m da esquina com a Rua nº 05, atualmente denominada Rua general de Brigada Carlos de Menezes, bairro Botiatuvinha, nesta Capital. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado, para averbação da sentença na transcrição nº 33.839 da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. IVO DYNIEWICZ, SUECO BORMANN, IVO DYNIEWICZ JUNIOR e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO.
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 131/1999-MARIA IZABEL RODRIGUES SEVERIANO e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Digam as partes, sobre as contas geral no valor de R\$ 2.478,18 e R\$ 1.678,05, datado de 30.06.2010 , no prazo de 5 dias. Adv. MUNIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO e MIEKO ITO.
6. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 595/1999-NELSON QUEIROZ x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Digam as partes, sobre a conta geral no valor de R\$ 56.269,86, datado de 22.06.2010, no prazo de 5 dias. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
7. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA - 389/2000-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELCIO JAIME DA LUZ - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 239,00, no prazo de 10 dias. Adv. CLAUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWICK.
8. MONITORIA - 1152/2000-RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCH DA SILVA ---Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Contador no valor de R\$ 24,48 = 233,14 V rcs. Intimem-se. - Adv. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.
9. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 393/2001-ESP. LUIZ CARLOS POLTRONIERI x CAIXA SEGURADORA S/A - Aguardando preparo de custas no valor de R\$

101,98, no prazo de 10 dias. Adv. APARECIDA ALENCAR MATOS, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, MURILO CLEVE MACHADO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

10. IMISSAO DE POSSE/FASE EXECUÇÃO - 985/2001-BANCO ITAU S/A x ZACARIAS ANTONIO MANGINI e outro - Cumpra-se o item 5.8.1 doCodigo de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 287/288. Intime-se a parte Devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J doCodigo de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para força-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado a existência da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não tem relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciência o valor das custas processuais R\$ 169,21. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ + custas de Funrejus no valor de R\$. Intimem-se. - Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e GIOVANNI REINALDIN.

11. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 507/2002-JOSE EDUARDO BRAGA x HERTON COIFMAN e outros - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de indenização sob n.º 507/2002, em que é Requerente/Executado JOSÉ EDUARDO BRAGA e Requeridos/Exequentes HERTON COIFMAN, INSTITUTO PARANAENSE DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA. E UNIMED - CURITIBA, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais, atentando a Escritura para a decisão de fls.628 e verso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, ARTUR GABRIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU MACHADO NETO, GELSON AREND, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN.

12. OBRIGACAO DE FAZER - 866/2002-NELSON RODRIGO DE CARVALHO x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 335/336 e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO estes autos de obrigação de fazer n.º 866/2002, em que é Requerente NELSON RODRIGO DE CARVALHO, qualificado e Requerido BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, igualmente qualificado, o amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, dê-se baixa na arquivem-se, observadas as prescrições legais. que faço com distribuição e PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1518/2002-LIDIA KLUGER x MARIA HELENA ALVES PRESTES - Digam as partes, sobre a conta geral no valor de R \$ 24.387,35, datado de 30.06.2010, no prazo de 5 dias. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 954/2003-JOSE MARIA COELHO RODRIGUES x BANCO CITICARD S/A - Assim, o laudo pericial deve subsistir, integralmente. Ante o exposto, homologo o laudo pericial que declarou o valor da dívida, em 23.09.2003, em R\$4.005,52 (quatro mil e cinco reais e cinquenta e dois centavos). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, CLAUDIA BUENO GOMES e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

15. COBRANÇA - SUMARIO - 1273/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND. II x ANI MERI PAULO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. JOSE EDUARDO GRITES MANZUCHI e LUIZ FERNANDO QUEIROZ.

16. MONITORIA - 1349/2003-THAIS SOBOCINSKI e outro x TADEU SOBOCINSKI JUNIOR - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 635,00, no prazo de 10 dias. Adv. GUSTAVO DARIF BORTOLONI, MARCELO NASSIF MALUF, PAULO ANGELIN RAMOS e MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.

17. DECLARATORIA - 1646/2003-HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA x NJS SERVICOS DE ESQUADRIAS LTDA - ME - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 706 a 708 celebrado entre as partes e, consequentemente, JULGO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de sustação de protesto n.º 1388/03 e declaratória n.º 1646/03, em que é Requerente HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA. e Requerida NJS SERVIÇOS DE ESQUADRIAS LTDA. - ME, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Levante-se a caução prestada na medida cautelar em apenso. Oficie-se para cancelamento definitivo do protesto. Intime-se o Sr. Perito

para os fins do item "6" do acordado entre as partes. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. LILIAN CRISTINA W. DA ROCHA POMBO, GABRIELA TEIXEIRA DE FREITAS PAULA e MARLI GONZALES DE SOUZA FORTI.

18. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 274/2004-SULBATS COMERCIO DE BATERIAS LTDA x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA e outros - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls.812/813. Defiro o pedido de fls. 812/813. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal, definiu que a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação pessoal do advogado ou do devedor e após esse prazo - contado do trânsito em julgado da sentença - incidirá a multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC. Veja-se a decisão do Resp 954559/RS, Terceira Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 16/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 252: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Gu/herme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessários a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Como não houve pagamento voluntário, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros da parte Executada através do convênio BACEN-JUD, contudo, depois de apresentado o cálculo atualizado do débito, já acrescido dos honorários ora fixados. Intimem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. - Adv. JOSE ROBERTO SPINA, ANDREY HERGET e ERLON MEDEIROS.

19. EMBARGOS A EXECUCAO - 475/2004-CONSTANCIA PEREIRA NERY x BANCO BANORTE S/A - Diante do exposto, restando evidenciado que a Embargante é devedora do Embargado, sendo pessoa esclarecida, assumido o débito e deixando de pagar 4 das 6 parcelas, não apontando nenhum abuso nos encargos acordados, Julgo totalmente improcedentes os presentes embargos. Condeno a embargante ao pagamento da custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00, tendo em vista o tempo de duração da causa e trabalho desenvolvido pelo causídico, salientando o contido no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. HEROLDES BAHR NETO, ANA PAULA GUARENGHI e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 873/2004-BANCO DO BRASIL S/A x SALETE LOPES RIBEIRO - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 400. Intime-se a parte Devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Intime-se a Dra.

Curadora Especial pessoalmente. Ciência o valor das custas processuais R\$ 609,00. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$1,85 + custas de Funrejus no valor de R\$ 83,27. Aguardando depósito das custas de postagem no valor de R\$ 7,00 para retirada e R\$ 20,00 para envio ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação. Intimem-se. - Adv. FABRICIO ZILOTTI.

21. COBRANCA - SUMARIO - 394/2005-CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA x JULIO CESAR LOPES - Aguardando retirada do(s) ofício(s). Adv. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI NASCIMENTO, EMERSON LUIZ VELLO e BEATRIZ SCHIEBLER.

22. COBRANCA - SUMARIO - 556/2005-CONDOMINIO EDIFICIO CAMPOS HIDALGO x VITORINA SAGBONI TEIXEIRA e outros - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), mediante preparo das custas de 4 cartas de citação no valor de R\$ 28,00. Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR CETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS.

23. ANULATORIA C/ TUTELA - 761/2005-ZULAMARX INFORMATICA LTDA x XPRT INFORMATICA LTDA-ME e outro - A vista do contido no petição de fl. 296, retifique-se o pólo passivo da demanda, com relação ao segundo Requerido, de modo que passe a constar como BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Retifique-se a autuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. Defiro o pedido de vista ora articulado, com as cautelas de praxe. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias, inclusive, apreciar o petição de fls. 293/294. Intimem-se. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. Intimem-se. - Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FILIPE ALVES DA MOTA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

24. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 930/2005-ELISON SOARES MALEWSCHIK e outros x REKSIDLER & CIA LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, DEBORA CRISTINA VENERAL e ALESSANDRO MESTRINIER FELIPE.

25. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 1512/2005-FERNANDO CESAR ABIB x INSTITUTO INTERNACIONAL UNIVERSITARIO DO BRASIL - Ante o exposto, homologo o laudo pericial que declarou o valor da dívida, em 29.10.2009, em R\$52.211,59 (cinquenta e dois mil duzentos e onze reais e cinquenta e nove centavos). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. NILO DE OLIVEIRA NETO.

26. PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS - 49/2006-ADRIANA FAGOTTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Inicialmente, ante o contido no petição de fls. 547/548, retifique-se o pólo passivo, do qual deve constar, doravante, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ante a incorporação lá noticiada. Retifique-se a autuação, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessárias. 2. Nos termos do artigo 915, parágrafo 3.º, segunda parte, do Código de Processo Civil, determino a produção de prova pericial contábil, necessária ao julgamento da lide. 3. Nomeio como perito o Sr. Emerson Raksa, sob a fé de seu grau, devendo ser intimado para que se manifeste quanto à aceitação do encargo, bem como para que efetue proposta de honorários, cujo pagamento ficará a cargo da parte ré. Nesse sentido: " AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO QUE IMPÕE AO BANCO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORARIOS DO PERITO. INSURGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. PAGAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AI 0535436-9 - Rel Des. Edson Vidal Pinto - 14.* C. Cível - j. 21/01/2009) 4. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. 5. Apresentada proposta de honorários, digam as partes; - Em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, intime-se o Sr. Perito para manifestar-se e v. conclusos; - Havendo consenso, intime-se o banco réu para depósito dos honorários e em seguida remetam-se os autos ao Sr. Perito para realização da perícia e apresentação do laudo pericial, no prazo de 40 (quarenta) dias. 6. Relativamente às verbas de sucumbência, ante o contido no petição de fls. 762, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos, o que o faço com fulcro no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

27. BUSCA E APREENSAO - 238/2006-BANCO ITAU S/A x MACIEL MARIANO ALVES - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 20,00, no prazo de 10 dias. Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

28. HABILITACAO/EXECUCAO - 385/2006-SANDRO DAEMME x ESP. CARLOS ROBERTO LIMA DE TOLEDO - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 64. Intime-se a parte Devedora pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que deve agregar o valor dos honorários de advogado

(devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado a existência da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciência o valor das custas processuais R\$ 157,00. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ + custas de Funrejus no valor de R\$. Aguardando depósito das custas de postagem no valor de R\$ 7,00 para retirada e R\$ 20,00 para envio ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 cada citação e/ou intimação. Intimem-se. - Advs. ERENI INES CASARIN e SAMUEL CESAR OLIVEIRA NETO.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 687/2006-ADOLFO OSMARIO MUELLER x LUIS BENEDITO PINTO e outro - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 227/228 e, consequentemente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.º 687/06, em que é Exequente ADOLFO OSMARIO MUELLER e Executados LUIS BENEDITO PINTO e ALVÍCIO GETÚLIO DOS SANTOS, qualificados, o que faço com amparo no artigo 5698 do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. OSCAR GUISS, BRUNO GUISS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO.

30. COBRANÇA - SUMARIO - 754/2006-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA ANGELA x ANTONIO ROBERTO SPOSITO e outro - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 20,00, no prazo de 10 dias. Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO e EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NE.

31. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1524/2006-RODRIGO THIESSEN x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 28,00, no prazo de 10 dias. Advs. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

32. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 236/2007-CONDOMINIO EDIFICIO IZAIAS x JJ CONSTRUÇÃO CIVIL - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 222 a 227. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal, definiu que a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação pessoal do advogado ou do devedor e após esse prazo - contado do trânsito em julgado da sentença - incidirá a multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC. Veja-se a decisão do Resp 954559/RS, Terceira Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 16/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 252: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editors Revista dos Tribunais, 2007 p.247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Como não houve pagamento voluntário, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros da parte Executada através do convênio BACEN-JUD, contudo, depois de apresentado o cálculo atualizado do débito, já acrescido dos honorários ora fixados. Intimem-se. Diligências necessárias. Aguardando preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85 + 118,17 de Funrejus. - Adv. VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS.

33. ALVARA JUDICIAL - 665/2007-JACIR SANTANA DE PAULA e outro x ESP. JAIR SANTANA DE PAULA - Ante o exposto e, aliado ao r. parecer ministerial de fl. 91, que adoto como razão de decidir, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 89 e, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO estes autos de alvará judicial n.º 665/07, em que é Requerente JACIR SANTANA DE PAULA, representado por sua genitora SABRINA DE OLIVEIRA JOSÉ NELSON CARVALHO e Requerido ESPOLIO DE JAIR SANTANA DE PAULA, qualificados. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Advs. JOSE MARIO TAFURI, PAULO CESAR BULOTAS e PAULO YVES TEMPORAL.

34. IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO - 705/2007-BVA CONSULTORIA E SERVIÇOS PARTICIPAÇÕES LTDA x HELENO OSZAMANIEC SIEIRO - Digam as partes, sobre a conta geral no valor de R\$ 70.790,05, datado de 22.06.2010, no prazo de 5 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON - PROIBIDO PELOS AUTOS 2142/2009, ELCIO LUIZ KOVALHUK e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

35. COBRANÇA - SUMARIO - 958/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x JOSE MAILTON DE BARROS e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

36. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1044/2007-BANCO FIAT S/A x ESP. RONAS MACHADO DA SILVA - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 19,00, no prazo de 10 dias. Advs. CRYSTIANE LINHARES e SILVANA DE MELLO GUZZO.

37. DECLARATORIA C/TUTELA - 1626/2007-RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA x PJM EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Adv. GABRIEL BARDAL.

38. ORDINARIA C/ TUTELA - 94/2008-LUIZ HENRIQUE SOBRINHO NASSIF x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. Intimem-se. - Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

39. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS - 129/2008-CLÓVIS AUGUSTO MACIEL LEME x ORS PISCINAS E EQUIPAMENTOS LTDA -ME e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. ALEXANDRE BLEY R. BONFIM.

40. BUSCA E APREENSAO - 167/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO THIESEN - Consoante determinado em Sindicância instaurada, deverá a Sra. Escrivã manter, sob sua custódia, a via azul da guia de recolhimento de custas localizada na contracapa dos autos do primeiro dos autos da demanda revisional em apenso. No demais, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção em razão do acordo celebrado entre as partes na petição acostada às fls. 217/218 da aludida revisional que, em razão do petitório de fl. 232 da mesma demanda, se estenderá ao presente feito. Intimem-se. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 41,21, no prazo de 10 dias. Advs. JOSE TELLES DO PILAR, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, LAURO BARROS BOCCACIO - PROIBIDO e ALTAIR DE OLIVEIRA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 338/2008-GERMINAL POCA x GLOBAL TELECOM S/A - Ciência a certidão de fls. 209-vº (que as custas pendentes, são de R\$54,60, conforme cálculo (fls. 203 e 204). Certifico ainda que, o requerido efetuou o pagamento mais do que o total devido, conforme G.R.J (fl. 196), havendo um crédito no valor de R\$16,92). - Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

42. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 353/2008-VALDECIR DOS SANTOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. DANIELLE TEDESKO.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 486/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE HARENDT - Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 34,70, no prazo de 10 dias. Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 672/2008-AGOSTINHO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AGOSTINHO DE OLIVEIRA, e réu BANCO ITAU S/A, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de financiamento firmado entre as partes. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

45. RESTAURACAO DE AUTOS - 767/2008-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A x MAURICIO LOCATELLI e outro - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de declarar restaurados os autos de Execução de Título Extrajudicial n.º 895/95, em que é Exequente BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A e Executadas MAURICIO LOCATELLI e JONAS REIS SIMAS. Transitado em julgado, pois, voltem para análise da alegada prescrição intercorrente. Custas pela Escrivia, porque as partes não deram causa ao desaparecimento dos autos originais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA.

46. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 838/2008-BANCO ITAU S/A x EMERSON JUSTUS -Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para extinção. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 4,20, no prazo de 10 dias. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e GERCINO BETT JR.

47. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 981/2008-LUIZ FERNANDO FERRAZ x BANCO CITICARD S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. RAPHAEL PIMENTEL DANIEL.

48. ORDINARIA - 1351/2008-PAULO LAERCIO PENASSO x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Face ao exposto, JULGO EXTINTA, com resolução do mérito, a ação ordinária ajuizada por PAULO LAERCIO PENASSO em face de FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO, o que faço com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante da prescrição que reconheço. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o zelo do profissional e a natureza da causa, em que não houve dilação probatória, devendo ser observado, ainda, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. EMANUELLE S. DOS S. BOSCARDIN, JEFERSON SILVA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1367/2008-AGROPECUARIA FAZENDA FORMOSO x ECAD-ESC.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido formulado nestes EMBARGOS DE TERCEIRO, propostos por AGROPECUARIA FAZENDA FORMOSO S/A, em face de ECAD - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACÃO E DISTRIBUIÇÃO, o que faço com base no artigo 267, inciso IV, do Código de processo Civil, nos termos da fundamentação, persistindo a penhora realizada. Pelo princípio da causalidade, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Observe o Embargante que o não pagamento espontâneo do débito contado do trânsito em julgado desta sentença ensejará a automática incidência da multa prevista pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5 Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão aos autos de ação de despejo e, desapensados, arquivem-se. Adv. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

50. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1496/2008-BANCO FINASA S/A x ADAO BORGES - Defiro o pleito de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito requerido as fls. 56/57. Anote-se nos registros e na autuação. Cite-se o requerido para os termos da ação de depósito e para contestar no prazo de cinco dias, na forma do disposto nos artigos 902 e seguintes do CPC. Indefero o pedido de prisão para o caso de não entrega do bem ou o seu equivalente em dinheiro no prazo legal, ante o entendimento jurisprudencial consolidado de que não se caracteriza a alienação fiduciária verdadeiro contrato de depósito. Int. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as despesas com custas de correio ou diligências do Sr. Oficial de Justiça + custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. - Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

51. MONITORIA - 1654/2008-BANCO SANTANDER S/A x IEDA ALBUQUERQUE - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Adv. IDELANIR ERNESTI.

52. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - EXECUÇÃO - 1744/2008-JAQUELINE LOURENÇO LUBKE x BRASIL TELECOM S/A - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 153/154. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, a fim de uniformizar a interpretação da lei federal, definiu que a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa independe de intimação pessoal do advogado ou do devedor e após esse prazo - contado do trânsito em julgado da sentença - incidirá a multa de 10% prevista no artigo 475 - J do CPC. Veja-se a decisão do Resp 954559/RS, Terceira Turma, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 16/08/2007, DJ 27.08.2007 p. 252: "LEI 11.232/2005. ARTIGO 475-J, CPC. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA. DESNECESSIDADE. 1. A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. 3. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Lúir Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessários a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que o processo não pode prejudicar a parte que tem razão. Assim, o juiz também deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para forçá-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que soubesse que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haveria qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado à existência de ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não têm relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Como não houve pagamento voluntário, proceda-se o bloqueio de ativos financeiros da parte

Executada através do convênio BACEN- JUD, contudo, depois de apresentado o cálculo atualizado do débito. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

53. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 1783/2008-TELIRIO ANTONIO PEREIRA x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

54. ORDINARIA - 1980/2008-ELI SILVA RODRIGUES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Assim e, considerando que não houve citação d equerido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos NOMOLOGO e pedido de desistência articulado à fl. 55 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ordinária n.º 1.98012008, em que é Requerente ELI SILVA RODRIGUES e Requerido BANCO DO BRASIL S/A., qualificados. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JONAS BORGES.

55. ORDINARIA - 245/2009-REGINA CELIA STAVITZKI HALUCKE e outro x CLIO ENGENHARIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA e outro - Vá stos em saneador; 1. Inicialmente, devem os autores, no prazo de dez dias, esclarecer o fato de Regina Célia Stavitzki Halucke figurar no pólo ativo, embora não tenha figurado em nenhum dos contratos de fis. 15/22 e 27/33, objeto da presente demanda. 2. Quanto à ré CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA, deve, no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em seu próprio nome, sob as penas da lei. Obsente-se que o documento de fis. 91 não pode ser acolhido, eis que outorgado por terceiro, não integrante de nenhum dos pólos da presente demanda. 3. Ainda, deve a ré acima referida trazer aos autos cópia dos balancetes da empresa, a fim de que seja possível a apreciação do pleito de concessão do benefício da gratuidade, formulado com a contestação de fis. 198/203. 4. Não obstante os argumentos de fis. 76, dúvida não há quanto à incompetência do presente Juízo para apreciar o pleito deduzido pelos autores no item 'e' de fis. 08, de nulidade do registro feito em carteira de trabalho do sócio-gerente da construtora ré, haja vista o que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal. Ademais, o referido sócio não integra nenhum dos pólos da presente demanda. Portanto, deve a parte autora, em querendo, formular tal postulação perante a Justiça do Trabalho, competente para tanto. 5. No que tange à pretensão formulada no item 'a' de fis. 08, de que as rés efetuem a prestação de contas dos valores movimentados em decorrência dos contratos celebrados entre as partes, falta interesse de agir à parte autora. Isto porque não é a presente demanda adequada para tanto, devendo a parte autora valer-se da medida própria e específica para obtenção da prestação de contas, a qual inclusive possui rito próprio. Note-se que admitir-se a cumulação de tal pleito com os demais, que consistem em rescisão de contratos, devolução de valores, inexigibilidade de parcelas inadimplidas, e indenização por danos materiais e morais, implicaria em evidente tumulto processual, o que não se pode admitir. Deste modo, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, relativamente à pretensão de prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. A preliminar de ilegitimidade passiva de i 1% CAI CAIUADIA IAI ADJ) DA CO IRAADI IADIAC I TRA - LIV EINUEINEinnin illbUna nn EG IIVIUELinning L i Un lidU merece acolhimento. Isto porque, em tendo sido contratada pela parte autora como administradora da construção de uma casa, por certo que é ela parte legítima para responder à presente demanda, em que pleiteia a parte autora, dentre outros, a rescisão do contrato celebrado com a referida ré e consequências daí decorrentes, ao argumento de que ambas as rés abandonaram a obra. Rejeito, pois, a referida preliminar. 7. Dúvida não há quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual entre as partes, eis que enquadram-se as partes no disposto nos arts. 2.º e 3.º do referido código. 8. Assim, após atendidos os itens '1', '2' e '3' acima, voltem para fixação dos pontos controversos e apreciação dos pleitos de produção de provas, inclusive de inversão do ônus da prova Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. MILENE VICENTE TAKEDA, ADYR TACLA FILHO, GILBERTO GAESKI, CRISTIANE MAINARDES e CAMILA GAESKI.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 300/2009-LEOCADIO PADILHA x BANCO FINASA S/A - Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a demanda proposta por LEOCADIO PADILHA em face de BANCO FINASA S.A., o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 600,00 (seiscientos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE.REGISTRE-SE.INTIMEM-SE. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e HUMBERTO CONSOLI NETO.

57. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORDINARIO - 726/2009-ANTONIO FARINHAKA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 843/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO SOARES DA LUZ - Considerando que não houve citação do Requerido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 67 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de reintegração de posse n.º 843/2009, em que é Requerente BANCO FINASA BMC S/A. e Requerido EDUARDO SOARES DA LUZ, qualificados. Revogo a liminar deferida à fl.51. I Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESA VROBLEWSKI.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1052/2009-RAIMUNDO SANTOS FERREIRA x CARREFOUR ADMINISTRAÇÃO DE CARTOES DE CREDITO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDO SANTOS FERREIRA,

em face de CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, para o fim de determinar que o Requerido apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o contrato firmado com o Requerente. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESER e GABRIELA ROCHA NUNES.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1075/2009-MARIA APARECIDA LOPES x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, e tendo em vista o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA LOPES em face de BANCO BRADESCO S/A, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos arrolados na inicial. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

61. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1165/2009-BANCO ITAU S/A x MARILICE CLETO DA SILVA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PGTO - 1167/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURA WOHLKE - Diante do contido na parte final do petição de fls. 40/41. Retifique-se a atuação e registros, de modo que passe a figurar no pólo ativo SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Retifique-se a atuação e registros, procedendo-se às demais anotações e comunicações necessarias. No demais, deverá a parte Requerente, primeiramente, juntar certidão explicativa das demandas em trâmite perante o Juízo da 11ª Vara Cível desta Capital. Intimem-se. --Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 1,85. Intimem-se. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL-SUMARIO - 1206/2009-JOSELIS MARIA ALPENDRE DA SILVA x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. REGINA DE MELO SILVA.

64. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1213/2009-MARA DO CARMO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante o exposto, e tendo em vista o disposto nos artigos 844 e 845 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARA DO CARMO DE OLIVEIRA em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, para o fim de determinar que o Requerido apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos arrolados na inicial. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

65. REVISÃO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 1320/2009-PANIFICADORA E CONFEITARIA GRAN VILLA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e PAULO GUILHERME PFAU.

66. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORDINARIO - 1396/2009-CINTIA TERESINHA ALVES x BANCO BMC S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS e CAROLINE SANTOS IDIARTI.

67. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - 1420/2009-GREICY BRUNA SCHMIDT NUNES x BANCO BFP LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não obstante as várias oportunidades concedidas pelo Juízo (fls. 106, 108, 114 e 119), a parte Requerente não apresentou quesitos em atenção ao rito sumário, que deve ser imprimido ao feito, certo que a perícia contábil pode ser indispensável ao deslinde da presente ação; caso não o faça antes da citação da parte contrária, preclusa a oportunidade. Recebo a presente como revisional com pedido incidente de depósito, visto que são incompatíveis os ritos de revisional e consignação. Afirma a Requerente que firmou contrato de arrendamento mercantil que com o Requerido (mas não o recebeu), em sessenta prestações de R\$ 924,59; considera que a prática de capitalização de juros enseja desequilíbrio contratual; que os juros incidentes fogem à regra dos parâmetros legais; que através de cálculo que mandou realizar por profissional habilitado, chegou ao valor de R\$ 647,21 como coreto para as prestações; surge-se contra encargos administrativos como tarifa de cadastro, taxa de emissão de boleto bancário; nos pedidos, pretende incidência de juros de 0,5% ao mês, vedação de capitalização de juros, apuração de irregular cobrança de encargos moratórios e a devolução do que for pago a maior. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se autorize o depósito das prestações vencidas e vincendas conforme valor que reputa justo (R\$ 647,21), a determinação ao banco para juntada do instrumento contratual firmado (o que não se justifica, porque tem cópia, fls. 40 a 43), com a consequência de se determinar aos "Cartórios de Títulos e Documentos" que se abstenham de apontar a protesto títulos cambiários vinculados ao contrato, bem como aos órgãos de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome da Requerente em seus

cadastros e a manutenção do veículo em seu poder. A Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de talização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing), sendo indispensável que se verifique perícia contábil para tal aferição, bem como acerca dos encargos de mora afirmados abusivos pela cumulação; sobretudo, a tese de que eventuais juros devam ser limitados encontra-se superada pela pacífica jurisprudência dos Tribunais, inclusive com emissão de Súmula. Embora a tese acerca da TAC e TEC seja relevante, verifica-se que implicam em valor mínimo sobre a contratação. Assim, é possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pela Requerente, mas esta providência não a livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Assim, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, no dia do respectivo vencimento. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:30 horas, ocasião em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe relativas ao rito sumário, bem como intime-se da presente decisão. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1515/2009-STEPHANIE LEMOS MARTINS x BANK BOSTON - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por STEPHANIE LEMOS MARTINS em face de BANK BOSTON, nos termos da fundamentação. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o zelo do profissional e a simplicidade da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CLAUDINEI SZYMCAK e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

69. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ INDENIZAÇÃO - 1529/2009-COMPENSADOS IMPERIO LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESPÍGAO DO OESTE LTDA e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRISPIN CORREA JUNIOR.

70. COBRANÇA - SUMARIO - 1581/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x LUIZ CARLOS ARTIGAS - Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para homologação do acordo. Aguardando preparo de custas no valor de R\$ 10,50, no prazo de 10 dias. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

71. REVISÃO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 1592/2009-VANDERLEIA DA LUZ ORCHEL x BANCO ITAU S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. EDSON JOSE DA SILVA e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1625/2009-BANCO SANTANDER S/A x ZEFERINO CRUZ - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação por BANCO SANTANDER S/A em face de ZEFERINO CRUZ, ambos qualificados nos autos, para o efeito de consolidar a posse e propriedade do veículo ao Requerente, confirmando a liminar anteriormente concedida. Condeno o Requerido ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 1666/2009-JOSE SOUZA CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a demanda proposta por JOSE S.OUZA CORREIA em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - SUMARIO - 1817/2009-ANTONIO COLXA DE FERRO x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. JOSE ARI MATOS.

75. RESTITUIÇÃO DE ARRAS - 1938/2009-TEREZINHA LOUREIRO KRUGER x CONSTANTINO JOSE MARCO UBA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MARCANTONIO MUNIZ.

76. COBRANÇA - ORDINARIA - 1996/2009-NEEMIAS NEVES x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

77. REVISÃO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 2041/2009-ALBERI JORGE DEDESKI x BANCO OMNI S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. DANIELE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

78. COBRANÇA - SUMARIO - 2302/2009-SIMONE HEERDT x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

79. ALVARA JUDICIAL - 2347/2009-ROSEMARY ZELENSKI DE SIQUEIRA e outros - Ante o exposto, DEFIRO o pedido formulado nestes autos, para autorizar os Requerentes ROSEMARY ZELENSKI DE SIQUEIRA, JOÃO ALFREDO DE

SIQUEIRA, SIDNEY LUIZ DE SIQUEIRA e RACHEL DE SIQUEIRA a procederem ao levantamento dos valores depositados na conta poupança n.º 0 13.00004068-6, Caixa Econômica Federal, em nome de ALFREDO AFFONSO DE SIQUEIRA. O prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias. Dispensada a prestação de contas - Requerentes maiores. Custas pelos Requerentes, na forma da lei, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSEANA HAIFA KINZKOWSKI e ILDA ANIELE DA SILVA.

80. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0000338-04.2010.8.16.0001-ANA PAULA CZAİKOWSKI x BANCO HSBC S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

81. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0000523-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO MAESTRELLI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. DANIEL HACHEM.

82. MONITORIA - 0002690-32.2010.8.16.0001-ALEXANDRE KAYSER x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação de AÇÃO MONITORIA promovida por ALEXANDRE KAYSER em face de JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA e, por aplicação do contido no artigo 1.102 "c", do Código de Processo Civil, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, no importe de R\$129.330,22 (cento e vinte e nove mil, trezentos e trinta reais e vinte e dois centavos), com correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir de fevereiro de 2010 e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação devendo, portanto, prosseguir-se na forma prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do Requerente, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor do débito, devidamente atualizado, fixação esta que se dá em virtude da singeleza da causa. Transitada em julgado esta sentença e apresentada memória atualizada e discriminada de cálculo pelo credor, intime-se o devedor para pagar ou nomear bens a penhora, prosseguindo-se na forma dos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil (artigo 1.102c, § 3º, CPC). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.

83. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0006189-24.2010.8.16.0001-LAERTES LUIS LOPES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. GIOVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA.

84. REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 0009434-43.2010.8.16.0001-JANEA MARCOS x BANCO FINASA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. PATRICIA MORAIS SERRA.

85. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0009983-53.2010.8.16.0001-LEONOR MARECKI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.

86. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-SUM - 0011110-26.2010.8.16.0001-CAROLINA FARION DE CARVALHO x LEONICE DA LORETA VEDDOY e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Aguardando complementação das custas de postagem no valor de R\$7,00. -Adv. LUIZ SALVADOR.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011201-19.2010.8.16.0001-ANTONIO NIVALDO ROCHA x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Primeiramente, deveser ser promovido o desentranhamento do petitorio de fls. 36 a 46, para autuação como Exibição de Documentos em apenso e por dependencia, como faz menção a petição de fls. 47/48.Oportunamente, voltem ambos os feitos para as deliberações necessárias. Aguardando retirada de petição para distribuição e preparo. Int.- Adv. MAURICIO VIEIRA.

88. ANULAÇÃO DE TITULO DE CREDITO - SUM - 0011726-98.2010.8.16.0001-JOAO CARLOS ALBACH BUENO FILHO x CRISTIANE ISABEL MIRANDA FEITOSA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 0011769-35.2010.8.16.0001-ISMAEL MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I - Acolho a emenda de fls. 33/34, que deverá integrar a contra-fé. O Requerente afirma que pagou, das quarenta e oito parcelas contratadas, no valor de R\$ 390,70, onze parcelas, o que pretendeu provar através das cópias de fl. 20 (apesar de não haver prova de autenticação do valor da parcela 11/48). Afirma que constatou desequilíbrio contratual que impossibilita o pagamento das demais parcelas conforme contratado, buscando através desta ação a revisão do contrato. Pelo que se verifica de fls. 11, 12, 33 e 34, entende que, desde que revistas as cláusulas reputadas ilegaisabusivas, o valor da prestação correto é de R\$ 159,07. Pretende depositar em Juízo tal valor referente às parcelas e, em decorrência deste depósito, que se permita a manutenção do bem em seu poder. O Requerente firmou com a Requerida contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pela cobrança indevida da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), prática de capitalização de juros e taxa destes excessiva, porque deve cingir-se a 12% ao ano ou, pelo menos, à taxa média de mercado. Entendo possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente, todavia deixo claro que tal providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque isão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF) e ao disposto no Lei 911/69. No que tange aos demais pleitos deduzidos em sede de tutela antecipada, nao vejo como acolhê-los, porquanto ausente prova inequívoca a convencer da verossimilhança dat alegações constantes da inicial. Somente prova pericial produzida sob o crivo do contraditório, à luz dos encargos contratados e dos encargos moratórios que efetivamente foram cobrados

pela Requerida, dará ensejo a convicção acerca das alegações do Requerente; ainda, a capitalização, como se sabe, deve ser provada e em processo regular, onde a Requerida tenha a chance de participar da perícia. Importante ainda salientar que este Juízo defere o depósito das parcelas vencidas, em uma única oportunidade e das vincendas, na respectiva data do vencimento. Assim, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito do valor que o Requerente reputa como incontroverso (R\$ 159,07, fl. 34). Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 11 de novembro de 2010, às 14:45 horas, ocasião em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe, bem como intime-se da presente decisão. Intimem-se. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

90. COBRANÇA - SUMARIO - 0012437-06.2010.8.16.0001-REINALDO MENDES x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) e ofício. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

91. REVISAO CONTRATUAL - SUM - 0012597-31.2010.8.16.0001-ELAINE SILVANA GARCIA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

92. COBRANÇA - ORDINARIA - 0013015-66.2010.8.16.0001-CARLA FRANCIELLE DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) e ofício. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

93. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO - SUM - 0013263-32.2010.8.16.0001-JAIR HENRIQUE ALVES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. RONALDO MARTINS.

94. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0013825-41.2010.8.16.0001-GERALDO DURIGAN e outros x BANCO BRADESCO S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MARCELO LOPES SALOMAO.

95. COBRANÇA C/ TUTELA - SUMARIA - 0013999-50.2010.8.16.0001-SALIM JOSE DORNELES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) e ofício. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

96. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 0014005-57.2010.8.16.0001-FABIANE LAZZARIS DAVI x HELOISA HELENA DA CUNHA - Considerando que a Superior Instância, com a decisão de fls. 61 a 65 homologou o acordo celebrado entre as partes, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.

97. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0015113-24.2010.8.16.0001-FAUSTO COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º da Lei 1060/50. Acolho a emenda de fls. 27. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 28/09/10, às 14:30 horas. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu nao comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. Aguardando retirada da carta- Adv. VALTER KISIELEWICZ.

98. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 0015360-05.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA CAMBUI LTDA x ATHOS VINICIUS MARCHIORO - Aguardando retirada do(s) ofício(s) e carta de citação, mediante a complementação de custas no valor de R\$ 15,00. Adv. DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS.

99. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0016642-78.2010.8.16.0001-RUY MAURO CORREA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. DUNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA e CAMILA MARTINS DE ALMEIDA.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0017099-13.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ADRIANA VAZ DOS SANTOS - Considerando que não houve citação do Requerido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 31 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0017099-13.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO ITAULEASING S/A. e Requerida ADRIANA VAZ DOS SANTOS, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

101. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0018162-73.2010.8.16.0001-AURISTELA DUARTE DE LIMA MOSER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA e SILVANA SANTOS TURIN.

102. REVISIONAL C/ INDENIZAÇÃO - SUM - 0018740-36.2010.8.16.0001-LUDOVICO NOVAK x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e DANIEL ANDRADE DO VALE.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018939-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x AMILTON ALVES DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

104. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - 0021942-21.2010.8.16.0001-PRUDENCIO ANTONIO VEIGA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido, afirmando que existiam várias irregularidades no contrato, como juros capitalizados, asseverando ainda que na verdade o contrato é apenas formalmente de arrendamento mercantil, mas materialmente contrato de financiamento com juros compostos, sem anuencia de sua parte, além de

amortização realizada pela aplicação da Tabela Price. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se autorize o depósito das prestações conforme reputa correto (R\$ 507,00, fl. 13), a permanência do veículo em seu poder, a vedação de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes; ao final, pede o reconhecimento da descaracterização do contrato para financiamento em 60 meses, seja declarada indevida a capitalização de juros, com recálculo do contrato através do "método Gauss", afastamento da mora, pedindo devolução das quantias indevidamente pagas. O Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing), sendo indispensável que se verifique perícia contábil para tal aferição. A tese de que se trata de contrato de financiamento disfarçado é matéria de fundo. Assim, é possível tão somente deferir o depósito do va or encontrado unilateralmente pelo Requerente, mas esta providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Assim, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito, em uma umca oportunidade, de eventuais parcelas já vencidas (afirma o Requerente que está em dia com as parcelas) e das demais, no dia do respectivo vencimento. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão. Intimem-se. Adv. IVONE STRUCK.

105. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0022001-09.2010.8.16.0001-MARA MARY DE OLIVEIRA x BENEDITO VALDECIR DE OLIVEIRA e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MELISSA EGASHIRA.

106. COBRANÇA - SUMARIO - 0022152-72.2010.8.16.0001-LORENA SOARES EUCLIDES e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

107. COBRANÇA - SUMARIO - 0022612-59.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x MIGUEL DOMINGOS VARGAS e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

108. COBRANÇA - SUMARIO - 0022961-62.2010.8.16.0001-ESP. MARIO TADEU NOGUEIRA DE MELO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º da Lei n. 1060/50. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, desingo dia 28/09/10, as 14:45 horas. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. Aguardando retirada da carta. Int. - Adv. MARILEIA BOSAK.

109. COBRANÇA - SUMARIO - 0023129-64.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x JACKSON LUIZ DE SOUZA e outro - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMARIO - 0023235-26.2010.8.16.0001-THEREZA FERNANDES x BANCO MAXINVEST S/A - Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 11/11/2010, as 14:30 horas. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. - Adv. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025697-53.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELIZABETE GALVAO GONZAGA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. SILVANA TORMEM.

112. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027029-55.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CHELLYN LINGERIER LTDA - Considerando que não houve citação do Requerido, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 38 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do CPC, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de ação de reintegração de posse n.º 0027029- 55.2010.8.16.0001, em que é Requerente BANCO FINASA BMC S/A. e Requerida CHELLYN LINGERIER LTDA, qualificados. Revogo a liminar deferida à fl.27. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

113. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - SUMARIO - 0027723-24.2010.8.16.0001-MARCOS APARECIDO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil que firmou com o Requerido, afirmando que constatou

que existem várias irregularidades no contrato, como juros abusivos e capitalizados, encargos da mora cumulados que não podem prevalecer, da mesma forma que encargos administrativos (TAC, TEC), asseverando ainda que na verdade sua intenção foi firmar um contrato de financiamento com alienação fiduciária. Asseverando que já quitou vinte e cinco parcelas do total de sessenta contratadas, sua pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que se autorize o depósito das trinta e cinco prestações que restam conforme reputa correto (R\$ 310,82, fl. 25), alternativamente no valor de R\$ 217,56 (em detrimento do valor contratado, R\$ 584,99), a permanência do veículo em seu poder, a vedação de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes e a juntada pelo Requerido do contrato; ao final, pede a declaração de nulidade da cláusula contratual que permite a aplicação de juros remuneratórios superiores a 1% ao mês (ou superiores à media de mercado), a ilegalidade da prática do anatocismo de forma mensal, o reconhecimento da ilegalidade da multa e juros moratórios, a exclusão da comissão de permanência eo recálculo do arrendamento. O Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado. Ocorre que não há prova preconstituída da ocorrência de capitalização de juros (não há sequer consenso em sede jurisprudencial acerca da possibilidade de ocorrer capitalização de juros no leasing), sendo indispensável que se verifique perícia contábil ara tal aferição, bem como acerca dos encargos de mora afirmados abusivos. Também sequer há certeza acerca dos encargos da mora cumulados e abusivos, conforme afirma na inicial. A tese de que se trata de contrato de financiamento disfarçado sequer foi objeto de pedido. Assim, é possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente, mas esta providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Destarte, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito, em uma umca oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, no dia do respectivo vencimento, bem como a juntada, pelo Requerido, do contrato firmado entre as partes. Cite-se o Requerido para, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como intime-se-o acerca desta decisão, ciente de que deverá, necessariamente, juntar com a contestação o contrato firmado, indispensável para a pericia contábil. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

114. MONITORIA - 0029458-92.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 (Codigo de Operação Bancária 013). Int.- Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.

115. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0030210-64.2010.8.16.0001-CRISTIANE AMBROSIO RIBEIRO DE OLIVEIRA x GERSON DE OLIVEIRA GARCIA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s). Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR.

116. REVISIONAL C/ LIMINAR - SUM - 0031289-78.2010.8.16.0001-OSMAR JANTSCH x BANCO ITAUCARD S/A - Acolho a emenda de fis. 48 a 52, que deverá integrar a contra-fé. Pretende o Requerente a revisão do contrato de arrendamento mercantil e dos dois aditamentos firmados (fis. 30 a 33) com o Requerido; seus argumentos são de que quitou vinte e uma parcelas do contrato inicialmente firmado, precisou renegociar com o Requerido por duas vezes, através de aditivos estipulando-se novos valores e parcelas; nestes dois termos aditivos não constaram dados claros que lhe propiciassem saber quais as taxas aplicadas nas novas negociações; somando todos os valores pagos, já pagou até a inicial R\$ 31.708,52; afirma que, não havendo no contrato menção expressa dos encargos financeiros, deve ser aplicado 1% ao mês; desta forma, mandou elaborar parecer técnico no qual, utilizando-se desta taxa, verificou que houve pagamento a maior, relativamente ao contrato inicial e aditivos, de R\$ 8.863,12; assim, conclui que todas as parcelas representadas pelo último camê fornecido já foram quitadas e ainda tem a receber o valor de R\$ 4.941,15; afirma (fl. 11) que, de acordo com o parecer técnico, o valor da contraprestação deveria ser de R\$ 218,64 eo VRG de R\$ 435,02, total de R \$ 653,66; pretende a declaração de nulidade da cláusula que autoriza a cobrança de juros e multa sobre o valor do VRG, considerando como correto para o cálculo deste o valor de R\$ 20.880,97; insurge-se também contra outros encargos que reputa indevidos, como a cobrança de tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e bancária, comissão de permanência cumulada com outros encargos. A pretensão em sede de tutela antecipada tem por escopo que este Juízo declare que o bem está quitado e que seja determinado que o Requerido devolva o valor de R\$ 4.941,15; alternativamente, que seja autorizado a efetuar mensalmente o valor de R \$ 653,66; que se determine às entidades de proteção ao crédito que se abstenham de incluir o nome do Requerente em cadastros de inadimplentes, bem como para que possa manter o veículo em seu poder e, em caso de eventual reintegração de posse, que o pedido de liminar seja indeferido. O Requerente firmou com o Requerido contrato sobre o qual assevera que constatou onerosidade excessiva, pelos argumentos supra delineados. Não é possível acolher tais pretensões, com exceção, tão somente, do depósito no valor unilateralmente encontrado. Ocorre que seus argumentos partem de premissas que não pogm ser acolhidas de plano, sem que se propicie a realização de perícia contábil e apure o contrato e os dois aditivos; a alegação de que houve juros excessivos e que foram eles reduzidos para 1% ao mês não pode vir em proveito do Requerente; os juros eventualmente contratados devem subsistir, quanto aos encargos de mora afirmados abusivos, também não é possível prescindir de perícia contábil para aferição. Eventual cobrança de TAC e TEC, que a jurisprudência vem entendendo indevidas, não teria o condão de alterar significativamente o débito. Assim, é possível tão somente deferir o depósito do valor encontrado unilateralmente pelo Requerente (R\$ 653,66, fl. 25), mas esta

providência não o livra dos efeitos da mora, de sorte que não está o credor impedido de buscar o seu direito, porque decisão em contrário implicaria em ofensa ao direito de acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, inciso XXXV, da CF). Assim, defiro apenas em parte o pedido de tutela antecipada, para permitir o depósito, em uma única oportunidade, das parcelas já vencidas e das demais, no dia do respectivo vencimento. Em atenção ao rito sumário, designo audiência conciliatória para o dia 16 de novembro de 2010, às 14:15 horas, ocasião em que poderá o Requerido apresentar defesa oral ou escrita (artigos 277 e 278, do Código de Processo Civil). Cite-se, com as advertências de praxe relativas ao rito sumário, bem como intime-se da presente decisão. Intimem-se. Adv. FABIO RENATO PRADI.

117. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0032195-68.2010.8.16.0001-MARCELA PESSOA MONTEIRO x JOSE DE CARVALHO MONTEIRO - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal". Adv. RENATA BAGLIOLI.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0032202-60.2010.8.16.0001-ADELIO MARCHINSKI x CLICHEPAR EDITORA & INDUSTRIA GRAFICA LTDA - Recebo os Embargos, para discussão, eis que opostos dentro do prazo legal. Certifique-se nos autos principais. Não vejo, porém, elementos de convicção suficientes para conceder o pretendido efeito suspensivo à execução em apenso. O bem que garante a execução foi penhorado (Termo de fl. 167 dos autos em apenso) em 22.01.2002, sendo tal ato de constrição, de fato, posterior à aquisição do imóvel por parte de Bartolomeu Pereira e sua esposa, o que ocorreu em 11.12.1997 (fis. 13/14 deste feito). No entanto, a aquisição feita pelos Embargantes, através do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Bem Imóvel (fis. 17/18) ocorreu em 04 de junho de 2003, sendo firmado em Teixeira Soares, onde já residiam os Embargantes (aliás, já residiam no imóvel objeto da presente lide). Nesta data, já havia registro da penhora realizada, conforme R-3 da Matrícula 3.429 (22.01.2002, fl. 168 verso dos autos de Execução). Assim, um mínimo de cautela por parte dos adquirentes, com consulta ao RI da cidade onde residem (Teixeira Soares) evidenciaria a constrição feita nos autos de Execução, para garantir o pagamento da credora. Pelas razões expostas, indefiro a liminar. Cite-se a Requerida, doravante Embargada, para contestar, em 10 dias (artigo 1.053 do CPC). Intimem-se. Adv. FELIPE KRASINSKI CADDAAH, EDUARDO SABEDOTTI BREDA, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO, NEIMAR BATISTA e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0032796-74.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x MARIA NOGUEIRA DA SILVA e outros - Cumpra-se o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça. Defiro o pedido de fls. 225. Intime-se a parte Devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incidir multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor devido. Sobre a incidência de honorários advocatícios em execução de sentença, perfeitamente possível sua fixação, sendo esta, inclusive, a posição da doutrina. Veja-se a respeito do tema as lições de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, in Curso de Processo Civil, volume 3, (Execução, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-248: "Em razão do silêncio da lei, seria possível pensar que nada é devido a título de honorários de advogado na execução de sentença condenatória. Porém, se o advogado certamente não pode ser obrigado a trabalhar de graça, não há como deixar de exigir do réu - que torna necessária a execução - os honorários do advogado do autor, já que de outra forma estará sendo negado o princípio de que deve agregar o valor dos honorários de advogado (devido pela execução) ao valor que está sendo executado, pena de violar os direitos fundamentais processuais e a lógica do sistema. Que resolveu impor multa de dez por cento ao réu para força-lo ao adimplemento voluntário. Se, antes da Lei 11.232/2005, era absolutamente comum o réu não cumprir a condenação, ainda que sabedor de que teria de pagar os honorários de advogado na ação de execução, não haverá qualquer efeito em impor a pena de dez por cento e eliminar a necessidade de o réu pagar os honorários de advogado na fase de execução. Ademais, é logicamente inconcebível atrelar os honorários de advogado a existência da ação, ou seja, de ação de execução e não de fase de execução. Como é óbvio, honorários não tem relação com ação, mas sim com retribuição por trabalho." Ciência o valor das custas processuais R\$ 157,50. Intimem-se.= Adv. JOAO ALBERTO NIECKARS e ANDRESSA RABELLO FERREIRA.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034578-19.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ERITON SIQUEIRA BERTOLINI - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 (Codigo de Operação Bancaria 013). Int.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

121. BUSCA E APREENSAO - 0034852-80.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANETE APARECIDA DIAS - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

122. BUSCA E APREENSAO - 0034872-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO ALVES DE CARVALHO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 (Codigo de Operação Bancaria 013). Int.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

123. BUSCA E APREENSAO - 0034907-31.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALESSANDRA ALMEIDA DO AMARAL - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 (Codigo de Operação Bancaria 013). Int.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035369-85.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S/A x MANOEL ADAO DE SOUZA - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 (Codigo de Operação Bancaria 013). Int.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

125. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036748-61.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 (Codigo de Operação Bancaria 013). Int.- Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.

126. BUSCA E APREENSAO - 0037454-44.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARMEN LUCIA DE MELO BUENO - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, c/c nº 581-0 (Codigo de Operação Bancaria 013). Int.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

127. INVENTARIO - 0037575-72.2010.8.16.0001-JOSE ROBERTO DOMARADZKI e outro x ESP. ARTHUR DOMARADZKI - 1. Nomeio inventariante JOSÉ ROBERTO DOMARADZKI, mediante compromisso legal. 2. Apresente as primeiras declarações, em 20 dias, conforme determina o artigo 993, do Código de Processo Civil, apresentando os respectivos documentos de propriedade de bem móvel e imóvel bem como traga aos autos as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome do falecido. 3. Em seguida, lavre-se o termo de primeiras declarações conforme artigo 993 do Código de Processo Civil, para em seguida serem citados os herdeiros necessários não representados nos autos, o Ministério Público e Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. 4. Int Adv. CARLOS JUAREZ WEBER.

128. REVISAO DE CLAUSULAS C/CONSIGNAÇÃO - ORD - 0038155-05.2010.8.16.0001-PAULO CESAR PRECOMA DE OLIVEIRA x BANCO BMC S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4, da Lei n.º 1.060/50. Considerando o grande número de demandas de revisão de contrato envolvendo arrendamento mercantil e alienação fiduciária, e também a ocorrência frequente da existência de ação de reintegração de posse ou busca e apreensão, conforme o caso, entre as mesmas partes, em andamento em outras Varas deste Capital não raro com liminar deferida, a fim de evitar decisões contraditórias, determino que o autor junte aos autos certidão de distribuição civil em se nome, desta Capital, no prazo de dez dias. Intimem-se Adv. DANIELLE TEDESKO.

129. REVISAO CONTRATUAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0038224-37.2010.8.16.0001-SERGIO UBIRATEIA DE QUEIROZ x BANCO FINASA BMC S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4, da Lei n.º 1.060/50. Considerando o grande número de demandas de revisão de contrato envolvendo arrendamento mercantil e alienação fiduciária, e também a ocorrência frequente da existência de ação de reintegração de posse ou busca e apreensão, conforme o caso, entre as mesmas partes, em andamento em outras Varas deste Capital não raro com liminar deferida, a fim de evitar decisões contraditórias, determino que o autor junte aos autos certidão de distribuição civil em se nome, desta Capital, no prazo de dez dias. Intimem-se Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.

130. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0038963-10.2010.8.16.0001-RENTAUTO LOCADORA DE VEÍCULOS S/A. x CERSIO ROBERTO DA COSTA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ROBSON OCHIAI PADILHA e GIULIANE BASQUERA.

131. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0038975-24.2010.8.16.0001-VERA M. D. FURLAN x GUIOMAR GALPERIN KNOPFOLZ - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 609,00 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JULIANA PUPO.

132. MONITORIA - 0039057-55.2010.8.16.0001-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x GEOTRAT ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 157,50 + 7,00 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. WILSON REDONDO AVILA.

Curitiba, 07 de julho de 2.010.
Rosana Cristina Carvalho
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e JULIA CONCEIÇÃO M.DE
ARAUJO FERREIRA SILVA

RELACAO Nº 131/2010 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0050 000972/2004
 AFONSO HENRIQUE PREZOTO C 0097 001550/2007
 AIRTON SAVIO VARGAS 0037 000597/2003
 0051 000992/2004
 ALEXANDRE CHISTOPH LOBO P 0135 001708/2009
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0133 001611/2009
 ANA CELESTINA PIRES RODRI 0062 000540/2005
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0141 002133/2009
 ANA MARIA ANNIBELLI FERNA 0105 000741/2008
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0119 000028/2009
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0055 001234/2004
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0009 000572/1997
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0091 000686/2007
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0100 001873/2007
 ANGELA BITTENCOURT CORDEI 0103 000662/2008
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0018 000874/1999
 ANTONIO LUIZ DE ABREU 0001 001190/1977
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0129 000775/2009
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO 0109 001228/2008
 BENJAMIM MANOEL ZANATTA 0004 000162/1992
 CARLA ROBERTA S. VETORELL 0032 000781/2002
 CARMEM ESTER ROMERO 0174 032359/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0053 001089/2004
 CESAR MARCAL CERCONDE 0101 000243/2008
 CLEIBE DE MORAES PALONE 0162 017280/2010
 CRISTIANO LUSTOSA 0094 001038/2007
 DANIELE DE BONA 0086 001482/2006
 0087 001606/2006
 0098 001732/2007
 0116 001903/2008
 0123 000208/2009
 0166 024406/2010
 0171 027615/2010
 DANIEL HACHEM 0048 000852/2004
 0057 001378/2004
 0118 000015/2009
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0079 000671/2006
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0158 010975/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0124 000344/2009
 DIONISIO OLICHSHEVIS 0070 000166/2006
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0059 000315/2005
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0146 002382/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0128 000677/2009
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0108 001190/2008
 ELVIO RENATO SEVERO 0024 000731/2000
 0031 000156/2002
 EMERSON LUIZ VELLO 0081 000988/2006
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0117 001993/2008
 FABIANA BASSETTI DE SOUZA 0093 000910/2007
 FABIO LUIS DE LIMA 0096 001338/2007
 FABRICIO ZILOTTI 0039 001328/2003
 0042 000118/2004
 0152 004867/2010
 FERNANDA TROIAN 0017 000644/1999
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0082 001195/2006
 GENEROSO HORNING MARTINS 0107 001112/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 000508/2004
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0167 026204/2010
 0168 026208/2010
 0170 027310/2010
 0172 027666/2010
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0052 000996/2004
 GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0121 000070/2009
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0071 000305/2006
 HEROLDES BAHR NETO 0038 000727/2003
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0033 001382/2002
 IDELANIR ERNESTI 0045 000594/2004
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0111 001251/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 0080 000883/2006
 ITALO TANAKA JUNIOR 0054 001125/2004
 IVONE STRUCK 0066 001239/2005
 0074 000425/2006
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0003 000236/1991
 0015 000235/1999
 0022 000491/2000
 0027 000927/2001
 0077 000604/2006
 JANAINA ROVARIS 0110 001243/2008
 JESSICA GHELFI 0065 000924/2005
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0132 001491/2009
 JOAO MARCELO DA CRUZ 0157 009399/2010
 JOEL KRAVITCHENKO 0127 000549/2009
 JONAS BORGES 0067 001283/2005
 0147 001184/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0040 001619/2003
 JOSE DO CARMO BADARO 0035 000268/2003
 JOSE DOMINGUES 0006 000663/1994
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0029 001490/2001
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0028 001163/2001
 JOSUE DYONISIO HECKE 0012 000663/1998
 JULIA INDIRA ROSALES 0019 001101/1999

JULIANO CASTELHANO LEMOS 0169 027117/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0058 001510/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0090 000513/2007
 0095 001140/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0061 000464/2005
 KLAUS SCHNITZLER 0164 018420/2010
 LEANDRO GALLI 0060 000367/2005
 0076 000578/2006
 LEANDRO NEGRELLI 0114 001717/2008
 LEILANE TREVISAN MORAES 0134 001661/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 000052/2000
 0088 001689/2006
 0099 001812/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0023 000688/2000
 0025 000944/2000
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0145 002370/2009
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0084 001441/2006
 0085 001469/2006
 LUIS CARLOS MORAIS 0030 001522/2001
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0064 000777/2005
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0020 001365/1999
 LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES 0063 000545/2005
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0104 000686/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0075 000507/2006
 0143 002198/2009
 0148 002777/2010
 0150 003035/2010
 0153 005251/2010
 MARCELO RICARDO SABER 0159 014970/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0136 001712/2009
 0142 002150/2009
 0151 003549/2010
 0155 007470/2010
 0173 029993/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0014 001304/1998
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0156 007804/2010
 MARIA REGINA BARBOSA RODR 0056 001311/2004
 MARIO DUARTE PRATES 0138 001895/2009
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0125 000409/2009
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0026 000910/2001
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0041 001712/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0106 000951/2008
 0126 000485/2009
 0130 001150/2009
 0163 017945/2010
 MAYSA ROCCO STAINSACK 0011 000155/1998
 MUMIR BAKKAR 0112 001568/2008
 NATALIA DO PATROCINIO 0007 000582/1996
 NELSON KUHN DE NES 0149 002905/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 000717/2004
 0102 000264/2008
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0140 002077/2009
 0144 002305/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0131 001202/2009
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0016 000585/1999
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0005 000019/1994
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0154 006282/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0160 015053/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 0092 000696/2007
 PEDRO LOPES 0034 001598/2002
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0089 000410/2007
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0069 000032/2006
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0008 001058/1996
 ROBSON ZANETTI 0139 001955/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0122 000189/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 0120 000039/2009
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0068 001356/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0049 000856/2004
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0083 001264/2006
 SERGIO ANTONIO CAVET 0002 000806/1987
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0073 000414/2006
 SILVANA APARECIDA CEZAR P 0078 000652/2006
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0137 001830/2009
 0161 016625/2010
 SILVANA TORMEM 0165 019148/2010
 SILVIO NAGAMINE 0036 000585/2003
 SILVIO RUBENS MEIRA PRADO 0010 001136/1997
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0013 001032/1998
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0115 001794/2008
 UMBERTO GIOTTO NETO 0047 000837/2004
 VALQUIRIA APARECIDA DE CA 0113 001663/2008
 WANDA MARLI BETEZEK DA RO 0072 000390/2006
 WASHINGTON YAMANE 0043 000430/2004

1. INVENTARIO - 1190/1977-MARGARIDA WERNECK MARCOLA x ESP. HILARIO JOSE MARCOLLA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. - Adv. ANTONIO LUIZ DE ABREU.
2. INVENTARIO - 806/1987-ARACI HEINECKE e outro x ESP. HELENA HEINECKE E OUTRO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o

processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SERGIO ANTONIO CAVET.

3. ARROLAMENTO - 236/1991-JOSE KANIA x ESP. MARIA KANIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

4. ARROLAMENTO - 162/1992-DIVA MARTINS GUIMARAES x ESP. GLAUCO FERREIRA GUIMARAES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. BENJAMIM MANOEL ZANATTA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 19/1994-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x JOSE ALVES DE GOUVEIA JUNIOR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA.

6. INTERDITO PROIBITÓRIO - 663/1994-MARLY BORGES DOMINGUES x JOSE GASPAS GUERRA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE DOMINGUES.

7. COMINATORIA - 582/1996-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NATALIA DO PATROCÍNIO.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1058/1996-HOT SPEED COMERCIO DE PECAS E REPARACAO DE VEIC. x TRANSLUBE COMERCIO DE TELEFONES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/1997-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ERNESTO DA CUNHA AFONSO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA.

10. USUCAPIAO - 1136/1997-ADELINA TOYOSHIMA GREENFIELD x MARIZA SALETE AMADORI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.

11. COMINATORIA - 155/1998-GERALDO ATSUMI YAMADA e outro x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAYSA ROCCO STAINSACK.

12. BUSCA E APREENSAO - 663/1998-BANCO DO PROGRESSO S/A x LUIS CARLOS BERTELLI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1032/1998-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x ADOLFO LOPES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

14. ORDINARIA - 1304/1998-FERNANDO BELUSSO e outro x BANCO ITAU S/ A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

15. INVENTARIO - 235/1999-WALTER DAMENHAUER x ESP. ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 585/1999-BANCO BRADESCO S/ A x ELZA TIYOKI INQUE - FIRMA INDIVIDUAL e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. OSMAR ALFREDO KOHLER.

17. BUSCA E APREENSAO - 644/1999-GURARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO RODRIGUES DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FERNANDA TROIAN.

18. COBRANÇA - SUMARIO - 874/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS CAIUA I COND. VII x VOLNEI MESSIAS DE PAULA RODRIGUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

19. CIVIL PUBLICA - 1101/1999-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIA INDIRA ROSALES.

20. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARI - 1365/1999-DENIS BORGES MISKO SOLER x CINI CONSTRUCOES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

21. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 52/2000-ESTER GLORIA SENS x ANNA LUCIA PEREIRA COELHO e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

22. INVENTARIO - 491/2000-IRACEMA MARTINS SILVA x ESP. JOSE ALFEU SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

23. RESOLUCAO CONTRATUAL/FASE EXECUCAO - 688/2000-AMALIA GOMES CORREA x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

24. ORDINARIA C/ TUTELA - 731/2000-SUCESORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA x LOURIVAL HANIG FERNANDES TRANSPORTES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

25. OBRIGACAO DE FAZER - 944/2000-FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SOBRINHO e outro x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 910/2001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA e outro x JOSE SVANIR SIQUEIRA EIDAM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

27. INVENTARIO - 927/2001-ANTONIO GONCALVES x ESP. NELCI DIAS DA SILVA GONCALVES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

28. RESTAURACAO DE AUTOS - 1163/2001-ESP. NILTON PINTO FORBECK x MANES BARBERI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA.

29. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1490/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU I x JOSE MARIA FERNANDES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

30. ANULATORIA - SUMARIO - 1522/2001-ALTAIR FOLLADOR x BANCO MARTINELLI S/A e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIS CARLOS MORAIS.

31. BUSCA E APREENSAO - 156/2002-DIPLOMATA DISTRIB. E VAREJO LTDA ("SUPER DIP SUPER x VALDEMAR RADAELLI TRANSPORTES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

32. ORDINARIA-FASE DE EXECUCAO - 781/2002-SERVICO DE HEMODINAMICA SANTA CRUZ LTDA x ELVIRA PEREIRA DIOGO VETORELLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARLA ROBERTA S. VETORELLO.

33. ALVARA JUDICIAL - 1382/2002-PATRICIA DE ALMEIDA RODRIGUES e outros x ESP. HELIO TOSHIO MORI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1598/2002-PLH FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x PLANETA AMERICA PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PEDRO LOPES.

35. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 268/2003-ITO FABRICIO DE MELLO x JOSE APARECIDO KURITA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

36. ORDINARIA C/ TUTELA - 585/2003-EDUARDO JAIME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da

seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVIO NAGAMINE.

37. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 597/2003-DORIVAL DA SILVA x C&A MODAS MAGAZINE LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

38. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 727/2003-ANDERSON ROBERTO MARTINS SCHWARZ e outro x ANDRE LUIZ DIAS COSTA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. HEROLDES BAHR NETO.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1328/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOEL FERREIRA DE LIMA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABRICIO ZILOTTI.

40. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1619/2003-NUVITAL NUTRIENTES S/A x CELSO DIEL & CIA LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1712/2003-CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ESP. VERA CARDOSO DE MIRANDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA.

42. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 118/2004-VANESSA YURI SUZUKI x BANCO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABRICIO ZILOTTI.

43. ORDINARIA DE COBRANÇA - 430/2004-BANCO DO BRASIL S/A x CASA DO COMPRESSOR LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. WASHINGTON YAMANE.

44. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 508/2004-ENGELETRICA - PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

45. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 594/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO BATISTA GOMES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IDELANIR ERNESTI.

46. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 717/2004-SERGIO DOS REIS JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

47. INTERDIÇÃO - 837/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TEREZINHA DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do

CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. UMBERTO GIOTTO NETO.

48. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 852/2004-RODRIGO THOMAZINHO COMAR x MAX ESTACIONAMENTOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

49. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 856/2004-WILSON JOSE TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

50. BUSCA CONV.DEPOSITO/EXECUÇÃO - 972/2004-BANCO OURINVEST S/A x EDIVALDO FERREIRA DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

51. EXECUÇÃO DE OBRIGACAO A FAZER - 992/2004-MARCO ANTONIO PEREIRA ARAUJO x ALEXANDRA SANTOS BUCK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

52. SOBREPARTILHA - 996/2004-ZEA REGINA MIRANDA RATTON e outros x ESP. JOSE FARIA RATTON - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

53. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 1089/2004-ALMIR SCHULTZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA .

54. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1125/2004-SEME RAAD x FAISSAL ASSAD RAAD - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ITALO TANAKA JUNIOR.

55. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1234/2004-MAURICIO PAULO SILVA FURTADO x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

56. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1311/2004-BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x GILSON CASAGRANDE - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA.

57. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1378/2004-BANCO ITAUBANK S/A x EDMILTON CARVALHO RIBEIRO FILHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

58. MONITORIA - 1510/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ESFERRAL ESQUADRIAS FERRO E ALUMINIO LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

59. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 315/2005-ARAMIS CAMILO BANDEIRA x BANCO LLOYDS TSB S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no

prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ.

60. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 367/2005-HERCULANO MARTINS FRANCO FILHO x EVERTON VALDOMIRO PEDROSO BRAUM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO GALLI.

61. ORDINARIA DE NULIDADE - 464/2005-RODOLFO ALBINO DA ROCHA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

62. TUTELA - 540/2005-LUCIA LAZARO FRANCILENE FERNANDES x DIEGO FELIPE FERNANDES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES.

63. INVENTARIO - 545/2005-NOEMI CAMARGO DOS SANTOS x ESP. ALCEU CANDIDO DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES.

64. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 777/2005-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO CUNHA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

65. BUSCA E APREENSAO - 924/2005-BANCO FINASA S/A x EDSON OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JESSICA GHELFI.

66. ORDINARIA C/ TUTELA - 1239/2005-ANA PAULA STECHER x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IVONE STRUCK.

67. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 1283/2005-DANIEL PROCHNO x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JONAS BORGES.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1356/2005-PAULO AFONSO PARUBOTCHEY x VIER INDUSTRIA E COMERCIO DO MATE LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SANDRA REGINA FIGUEIREDO.

69. EXECUÇÃO - 32/2006-NEUSA RIBEIRO CARTA e outros x P.A.Z. CARTAZES LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA.

70. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 166/2006-SERVICO SOCIAL ANTONOMO PARANA TECNOLOGIA-SIMEPAR x HELIODINAMICA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DIONISIO OLICSHEVIS.

71. DECLARATORIA C/TUTELA - 305/2006-DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTR. NICHELE LTDA x LOUSANO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.

72. ARROLAMENTO - 390/2006-ETELVINA DA COSTA FALCAO BRUNO x ESP. ADJAHYR DE JESUS BRUNO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. WANDA MARLI BETEZEK DA ROSA.

73. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 414/2006-HELIO AFONSO MOREIRA VIOLANI x CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA.

74. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 425/2006-CLAUDETE REGINA NUNES CORDEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IVONE STRUCK.

75. MONITORIA-FASE EXECUCAO - 507/2006-ARSENAL COMUNICACAO PROPAGANDA E MARKETING LTDA x RPMA RESTAURANTE EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

76. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 578/2006-CONDOMINIO DO EDIFICIO GREEN VILLAGE RESIDENCE e outro x ANTENOR VIEIRA BARRADAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO GALLI.

77. INVENTARIO - 604/2006-SONIA MARIA DE PAULA x ESP. EUCLIDES LUCIANO DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

78. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 652/2006-LOJAS COLOMBO S/A - COM. DE UTILIDADES DOMESTICAS x MARLI SALETE PINTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

79. USUCAPIAO - 671/2006-MARCOS LUIZ DA ROCHA e outro x ESP. ANTONIO PEREIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DARIO BORGES DE LIZ NETO.

80. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 883/2006-BANCO ITAU S/A x MARCOS PAULO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

81. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 988/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x JOAO JOCELIO DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1195/2006-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOCLASS TRANSPORTES LTDA e outros

- - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

83. USUCAPIAO - 1264/2006-ALCEU CORDEIRO DA FONSECA e outro x ANTONIO QUIRINO LEAL e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1441/2006-MARINA FERRAZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1469/2006-OLIVIA LEME CALCILARI e outros x BRASIL TELECOM S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIGI MIRO ZILIOOTTO.

86. RESCISAO CONTRATUAL - ORD - 1482/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUVENAL TORRES ABREU - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

87. BUSCA E APREENSAO - 1606/2006-BANCO ITAU S/A x SIDNEY JOSE EMILIO PIRES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

88. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 1689/2006-BANCO ITAU S/A x REGINA APARECIDA GARCIA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

89. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 410/2007-COBRANCAP COBRANÇA E ASSESSORIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. RAFAEL BUCCO ROSSOT.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 513/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARMEN DOLORES PEREIRA DO NASCIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 686/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE MARIA RIBAS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

92. COBRANÇA - SUMARIO - 696/2007-JURANDIR DA PEDRA x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO ROBERTO GOMES.

93. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 910/2007-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA VI x MARILIZE PONTES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO,

QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA.

94. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 1038/2007-LEONARDO AKIRA TANAKA x GILAMR RODRIGUES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CRISTIANO LUSTOSA.

95. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1140/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURECI ANTUNES DE OLIVEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

96. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 1338/2007-THIAGO CARACANHAS DE OLIVEIRA x JOÃO CARLOS GOLOMBIOSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABIO LUIS DE LIMA.

97. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1550/2007-MILENIUM SERVIÇOS DE FOTOGRAFIAS E FILMAGENS LTDA e outro x ROSANA DE MELLO FIGUEIREDO CORREA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO .

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1732/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA VITALI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

99. EXECUÇÃO - 1812/2007-BANCO ITAU S/A x JOSE EUGENIO SOUZA DE BUENO GIZZI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

100. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 1873/2007-JOSE FURMANN x JUNTA COMERCIAL DO PARANÁ e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM.

101. ARROLAMENTO - 243/2008-ENNIO MARCAL FILHO e outros x ESP. OLYMPIA PACHECO MARÇAL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CESAR MARCAL CERCONDE.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 264/2008-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TITO IND E COM DE FERRAMENTAS LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

103. COBRANÇA - SUMARIO - 662/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PIEMONTE x ELON MARCOS PEREIRA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO TACLA.

104. MONITORIA - 686/2008-FUNEF - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO x OROVALDO DE ALMEIDA DANGUI e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ DANIEL FELIPE.

105. USUCAPIAO - 741/2008-JACIRA SERPA LOPES e outro x FLAVIO BORGES e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 951/2008-HELIO JOSE DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

107. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA - 1112/2008-ELZA GONÇALVES x JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1190/2008-P. J. GASPARIN & CIA LTDA x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA.

109. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1228/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE I x IVAN JOSE HUBEL DE LARA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. BEATRIZ SANTI PINHEIRO.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1243/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIGILANCIA CONSEGUE LTDA ME e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JANAINA ROVARIS.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1251/2008-BANCO ITAU S/A x MASSA FALIDA COZAN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

112. ARROLAMENTO - 1568/2008-OZEIAS DE PAULA FERREIRA ALVES x ESP. JOVINA LOPES - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MUMIR BAKKAR.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 1663/2008-TERESA CRISTINA MARRAFAO x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1717/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDINEI CASA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEANDRO NEGRELLI.

115. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 1794/2008-BANCO ITAU S/A x LUIZ CARLOS DA CUNHA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. TATIANA VILLORDO CALDERON.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1903/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO CELSO DE SANTANA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10,

do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1993/2008-GERALDO CESAR MASIERO e outro x JOÃO BATISTA PINHEIRO MOREIRA-ME e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR.

118. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 15/2009-BANCO ITAU S/A x AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS CEVIMBRA LTDA. e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIEL HACHEM.

119. PROTESTO JUDICIAL - 28/2009-ALESSANDRO JOÃO BUZATO e outros x BANCO ITAU - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA.

120. ORDINARIA DE COBRANÇA - 39/2009-MARIA DO ROSARIO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

121. BUSCA E APREENSAO - 70/2009-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x KELVIN PEDROSO RAMOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI.

122. BUSCA E APREENSAO - 189/2009-BANCO FINASA S/A x LUDMILLA MACIEL BEZERRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

123. BUSCA E APREENSAO - 208/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEVILSON VIANA DE SOUZA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 344/2009-BANCO ITAULEASING S/A x RAQUELINE DOMINGOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

125. ORDINARIA DE COBRANÇA - 409/2009-JOANA SWVIATORVSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

126. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 485/2009-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

127. INVENTARIO - 549/2009-EDUARDO VICENTE WITKOVSKI x ESP. SERGIO LUIZ WITKOVSKI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas,

o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOEL KRAVITCHENKO.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 677/2009-BANCO FINASA S/A x DIRCEU SALVADOR RAMOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

129. EMBARGOS DO DEVEDOR - 775/2009-JONAS PRATES SOBRINHO x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

130. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 1150/2009-VENCESLAU KUSMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

131. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - SUM - 1202/2009-SILVIO PAULO DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

132. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1491/2009-QUIMAGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL GRAFICO LTDA x SYRING EDITORA GRAFICA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE.

133. REVISIONAL CUMULADA C/REPETIÇÃO DE INDEBITO - 1611/2009-JUCELIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

134. MONITORIA - 1661/2009-LUIZA CONSOLIN x RUBENS DOS SANTOS - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LEILANE TREVISAN MORAES.

135. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 1708/2009-ALEXANDRE HAMILTON DE OLIVEIRA SANTOS x ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ALEXANDRE CHISTOPH LOBO PCHCO.

136. BUSCA E APREENSAO - 1712/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JEAN PIERRE KOSIAK - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

137. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1830/2009-DIBENS LEASING S/A x MICHELE DAS GRACAS B ZACARKIM - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

138. INVENTARIO - 1895/2009-RENATA ERBS e outro x ESP. WALDYR DE JESUS CANTARELI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARIO DUARTE PRATES.

139. REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIA - 1955/2009-ELISEU SCHMIDT x BANCO UNIBANCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10,

do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ROBSON ZANETTI.

140. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 2077/2009-JULIANE NAZARKEWICZ LUNARDI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

141. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 2133/2009-ERIC CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.

142. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 2150/2009-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

143. BUSCA E APREENSAO - 2198/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

144. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 2305/2009-LUCIANO BUENO BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

145. INIBITORIA C/ LIMINAR E PERDAS E DANOS - 2370/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x CINEMAK BRASIL S/A - SHOPPING MULLER - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2382/2009-BANCO ITAU S/A x WANGRADT & WANGRADT LTDA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS.

147. ORDINARIA - 0001184-21.2010.8.16.0001-MURILO MAGNOM FERNANDES DA CUNHA e outro x MONGERAL SEGUROS E PREVIDENCIA e outro - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JONAS BORGES.

148. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ INDENIZAÇÃO E LIMINAR - 2777/2010-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CESAR AUGUSTO GUSSO LUGNANI - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

149. INVENTARIO - 0002905-08.2010.8.16.0001-ZILA ADELIO DE SOUZA x ESP. SILVINO PEDRO ADELIO e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. NELSON KUHN DE NES.

150. BUSCA E APREENSAO - 3035/2010-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZINHA COELHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório,

no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003549-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JEAN PIERRE HELVIG - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

152. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004867-66.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO TERRA SMITH x BANCO BRADESCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. FABRICIO ZILOTTI.

153. BUSCA E APREENSAO - 0005251-29.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELAINE CRISTINA DE MEDEIROS HARO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006282-84.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x WILSON SAVIO PAULINO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 7470/2010-BANCO ITAULEASING S/A x MARIO ALEXANDRE TEIXEIRA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

156. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0007804-49.2010.8.16.0001-EDILSON FERNANDES GONÇALVES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

157. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - SUM - 0009399-83.2010.8.16.0001-NICIA TEREZINHA DA CRUZ x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JOAO MARCELO DA CRUZ.

158. CONSIGNAÇÃO CUM.C/REVISIONAL - ORD - 0010975-14.2010.8.16.0001-JOSIEL ALVES CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

159. COBRANÇA - SUMARIO - 0014970-35.2010.8.16.0001-ESP. IRACEMA PEREIRA DE CASTRO e outros x BANCO ITAU S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCELO RICARDO SABER.

160. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0015053-51.2010.8.16.0001-JUDITH SANTOS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMAN.

161. ALVARA JUDICIAL - 0016625-42.2010.8.16.0001-ROSELI GONÇALVES DA LUZ x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a

pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

162. ARROLAMENTO - 0017280-14.2010.8.16.0001-CARMEN PELLEZZ e outro x ESP. ANTONIO LUIZ PELLEZZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CLEIBE DE MORAES PALONE.

163. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017945-30.2010.8.16.0001-MANOEL CARVALHO DA SILVA x PARANA BANCO S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0018420-83.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VANA VALERIO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. KLAUS SCHNITZLER.

165. BUSCA E APREENSAO - 0019148-27.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANTONIO DAMIAO DA ROCHA SOBRINHO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. SILVANA TORMEM.

166. BUSCA E APREENSAO - 0024406-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x SILAS ALVES DAMASCENO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

167. ORDINARIA - 0026204-14.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE IVAMAR VALMOR SCARRAMELLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

168. ORDINARIA - 0026208-51.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTENOR ALVES DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

169. MONITORIA - 0027117-93.2010.8.16.0001-VERA LUCIA DOS SANTOS x KATHLEEN HELENA BATISTA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. JULIANO CASTELHANO LEMOS.

170. ORDINARIA - 0027310-11.2010.8.16.0001-FRANCISCO MOREIRA NIZA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027615-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A. x EDISON ALECKSANDRO DA SILVA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. DANIELE DE BONA.

172. ORDINARIA - 0027666-06.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE JOSE FERREIRA DOS SANTOS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

173. BUSCA E APREENSAO - 0029993-21.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PATRICIA COSTA MENDONÇA - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

174. ALVARA JUDICIAL - 0032359-33.2010.8.16.0001-ESP. GUILHERME SCHULTZ - - Senhor Advogado, atendendo ao item 1, da seção 10, do capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica V.Sa devidamente intimado a devolver em cartório, no prazo de 24 horas, o processo que se encontra em carga fora do prazo legal, sob a pena do art.196 do CPC. CASO JA TENHA DEVOLVIDO O PROCESSO, QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO.- Adv. CARMEM ESTER ROMERO.

Curitiba, 07 de julho de 2.010.

Rosana Cristina Carvalho
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE
ALBUQUERQUE FILHO E
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA SIMONE TRENTTO

RELACAO Nº119/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Acir Filipake 0034 000839/2006
 Adelcio Ceruti 0093 001957/2009
 Adriana Elias Bomfim 0007 001375/2001
 Adriana Frazao da Silva 0019 000096/2005
 Adriano Carlos Souza Vale 0102 015569/2010
 Adriano Henrique Pinheiro 0057 000001/2008
 ALAN ALBERTO DE SOUSA 0048 001143/2007
 Alessandra Labiak 0049 001205/2007
 0080 000828/2009
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0109 030247/2010
 ALEXANDRA FISTAROL 0005 000539/2001
 ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0120 038466/2010
 Alexandre Ehlke 0075 001914/2008
 ALEXANDRE LUIZ D. DOS SAN 0082 000966/2009
 Alexandre Nelson Ferraz 0014 001488/2003
 0055 001831/2007
 0079 000802/2009
 0087 001654/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0084 001495/2009
 ALFRED OTTO BREHM 0127 038799/2010
 ALINE FAGUNDES 0033 000699/2006
 ALINE MURTA GALACINI 0077 000719/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0016 000196/2004
 0039 001383/2006
 Ana Claudia Davila Baruff 0027 000072/2006
 ANA CRISTINA COLETO 0027 000072/2006
 Analisa Camargo Simon 0061 000642/2008
 ANA LUCIA FRANCA 0035 000849/2006
 ANA LUIZA MANZOCHI 0038 001339/2006
 ANA MARIA HARGER 0088 001655/2009
 Ana Paula Myszcuk 0094 002272/2009
 ANA PAULA SILVA DE VASCON 0012 000986/2003
 ANA PRISCILA FURST 0090 001705/2009
 Anderson Hataqueiama 0045 000398/2007
 ANDERSON RODRIGUES FERREI 0122 038545/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0061 000642/2008
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0032 000671/2006
 Andraia Cristina Stein 0068 001299/2008
 ANDREIA DAMASCENO 0098 008981/2010
 ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0102 015569/2010
 Andre Mello Souza 0083 001392/2009
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0109 030247/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0083 001392/2009
 ANGELA MARIA MARCELO 0105 022389/2010
 ANTONIO AUGUSTO BOZZI FER 0013 001200/2003
 ANTONIO BUENO 0008 000244/2002
 ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0038 001339/2006
 ANTONIO ROQUE GOMES DO AM 0042 001668/2006
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0067 001292/2008
 Aristides Alberto Tizzot 0009 000615/2002
 ARNALDO DAVID BARACAT 0124 038561/2010
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0111 031212/2010
 AURELIO CANCIO PELUSO 0089 001692/2009

Blas Gomm Filho 0035 000849/2006
 Braulio Belinati Garcia P 0077 000719/2009
 BRUNO DE SOUZA SCHMIDT 0112 031623/2010
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 0116 038366/2010
 CAMILA ENRIETTI BIN 0026 001224/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0049 001205/2007
 0070 001416/2008
 0080 000828/2009
 CARLOS EDRIEL POLZIN 0024 000912/2005
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0068 001299/2008
 0100 014187/2010
 0126 038770/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0035 000849/2006
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 0007 001375/2001
 Carolina Knopfholtz 0090 001705/2009
 Carolina Pimentel 0083 001392/2009
 CASSIANO RICARDO REGIS 0077 000719/2009
 CELIO DO ROCIO DE PAULA 0097 008140/2010
 CELIO VITOR BETINARDI 0019 000096/2005
 Cesar Augusto Terra 0066 001231/2008
 CHAIA NE ARAUJO PEREIRA DE 0098 008981/2010
 CHARLES MIGUEL DOS S. T. 0005 000539/2001
 CHARLES PARCHEN 0068 001299/2008
 CLAITON LUIS BORK 0070 001416/2008
 CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0114 037622/2010
 Claudia Bueno Gomes 0028 000103/2006
 CLAUDIA MARIA DAGOSTIN 0003 000014/2000
 CLAUDINEI BELAFRONT 0037 001309/2006
 CLAUDINEI SZYMCAK 0117 038398/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0020 000513/2005
 0063 001033/2008
 CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA 0005 000539/2001
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0030 000448/2006
 CLELIA MARIA DA GAMA BOTE 0036 000998/2006
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0067 001292/2008
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 0027 000072/2006
 CLOVIS MOTTIN 0050 001280/2007
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0003 000014/2000
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0049 001205/2007
 0070 001416/2008
 0080 000828/2009
 CRISTIANO DIONÍSIO 0084 001495/2009
 cristina barbosa bononi 0075 001914/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0032 000671/2006
 DAIANA EL OMARI 0077 000719/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0056 001850/2007
 0086 001585/2009
 Daniel Hachem 0029 000345/2006
 0053 001661/2007
 DANIELLE TEDESKO 0068 001299/2008
 0100 014187/2010
 DANIEL OTTO BREHM 0127 038799/2010
 Daniel Sottili Mendes Jor 0045 000398/2007
 David Alves de Araujo Jun 0004 001048/2000
 DEBORA LEAL DE ABREU 0021 000600/2005
 DELAIR ROSEMARY TRENTINI 0006 000675/2001
 DIOGENES FONSECA 0062 000720/2008
 Douglas dos Santos 0021 000600/2005
 0023 000875/2005
 0025 001031/2005
 Edgard Katzwinkel Junior 0005 000539/2001
 Edson Antonio Lenzi Filho 0023 000875/2005
 EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0011 000775/2003
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0082 000966/2009
 Eduardo Batistel Ramos 0037 001309/2006
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0035 000849/2006
 0064 001071/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0061 000642/2008
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0005 000539/2001
 EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0011 000775/2003
 EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0025 001031/2005
 EDUARDO ROCHA VIRMOND 0011 000775/2003
 EDVALDO IRINEU REINERT 0001 000204/1992
 ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 0062 000720/2008
 ELCIO NASCIMENTO 0050 001280/2007
 ELIANE SORAY S. POLZIN 0024 000912/2005
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 0021 000600/2005
 ellen karina borges santo 0075 001914/2008
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0123 038553/2010
 Emanuel Vitor Canedo da S 0085 001515/2009
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0088 001655/2009
 ETHIANE DE BONA MORAES 0075 001914/2008
 Evaldo de Paula e Silva J 0083 001392/2009
 Evaristo Aragao Ferreira 0017 001015/2004
 0042 001668/2006
 0070 001416/2008
 0082 000966/2009
 0124 038561/2010
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0124 038561/2010
 FABIAN RADLOFF 0033 000699/2006
 FABIO GUSTAVO BIZ 0056 001850/2007
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0095 002243/2010
 FABRICIO COSTA SELLA 0010 000670/2003
 FABRICIO KAVA 0082 000966/2009
 Fabricio Verdolin de Carv 0045 000398/2007
 FATIMA PISKOR LUIZ 0051 001343/2007
 FERNANDA CRISTINA KOESTER 0081 000964/2009
 Fernanda Fortunato Mafra 0013 001200/2003
 fernanda heloisa rocha de 0061 000642/2008

FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0123 038553/2010
 FERNANDO JOSE GONCALVES 0021 000600/2005
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0117 038398/2010
 Flaviano Bellinati Garcia 0049 001205/2007
 0070 001416/2008
 0080 000828/2009
 flavia zimmermann 0075 001914/2008
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0011 000775/2003
 FLEUR FERNANDA LENZI JAHN 0075 001914/2008
 FRANCISCO ASSIS DA CRUS 0003 000014/2000
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0001 000204/1992
 FRANCOIS JUNIOR GNOATTO 0043 000286/2007
 FRANCYS MENDES 0004 001048/2000
 GABRIEL ANTONIO HENKE DE 0018 001191/2004
 Gabriella Zicarelli Rodri 0104 018151/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0106 025466/2010
 GELSON AREND 0004 001048/2000
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0058 000121/2008
 GENESIO SELLA 0010 000670/2003
 GERSON REQUIAO 0059 000187/2008
 GIANI CRISTINA AMORIM 0019 000096/2005
 Gilberto Rodrigues Baena 0066 001231/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0066 001231/2008
 GIORGIA ENRIETTI BIN 0026 001224/2005
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0068 001299/2008
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0023 000875/2005
 0025 001031/2005
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0101 014214/2010
 Gisele Cristine Stempniak 0020 000513/2005
 gisele dos santos 0075 001914/2008
 GISELI AMANTINO 0060 000381/2008
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0043 000286/2007
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0070 001416/2008
 GLAUCO IWERSEN 0075 001914/2008
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0057 000001/2008
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0120 038466/2010
 Guilherme Gomes Xavier de 0083 001392/2009
 GUILHERME RODRIGUES 0011 000775/2003
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0028 000103/2006
 0047 000546/2007
 HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0103 016653/2010
 HELCIO KRONBERG 0011 000775/2003
 HELENA MARIA REGIS ARAUJO 0002 000849/1993
 HELIO KENNEDY G. VARGAS 0087 001654/2009
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0083 001392/2009
 IDELANIR ERNESTI 0054 001735/2007
 Ideraldo Jose Apri 0071 001501/2008
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0048 001143/2007
 INGRID DE MATTOS 0061 000642/2008
 Ioneia Ilda Veroneze 0032 000671/2006
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0005 000539/2001
 Irece Nascimento Trein 0046 000499/2007
 IRINEU PALMA PEREIRA 0050 001280/2007
 Isabella Santiago de Jesu 0031 000641/2006
 Ivan Chiamenti 0075 001914/2008
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0091 001854/2009
 Ivone Struck 0044 000362/2007
 0107 027844/2010
 IZABEL DILOHE PISKE SILVE 0121 038484/2010
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0007 001375/2001
 Jacó Irineu de Pauli Juni 0054 001735/2007
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0015 000062/2004
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0063 001033/2008
 janaina de cassia esteves 0068 001299/2008
 Janaina Feliciano Ferreir 0036 000998/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 0028 000103/2006
 0047 000546/2007
 Jefferson Comeli 0083 001392/2009
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0041 001596/2006
 Jessica Ghelfi 0039 001383/2006
 JIANCARLO LEOBET 0069 001307/2008
 Joanita Faryniak 0013 001200/2003
 0096 004191/2010
 Joao Alci Oliveira Padilh 0082 000966/2009
 JOAO CARLOS REGIS 0077 000719/2009
 Joao Casillo 0083 001392/2009
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0046 000499/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0092 001918/2009
 Joao Leonelinho Gabardo Fil 0066 001231/2008
 Joao Paulo Bomfim 0022 000691/2005
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0058 000121/2008
 JORGE CLARO BADARO 0048 001143/2007
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0048 001143/2007
 Jose Antonio Vale 0102 015569/2010
 JOSE CONCEICAO BUENO 0067 001292/2008
 JOSE DO CARMO BADARO 0048 001143/2007
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0059 000187/2008
 JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI 0019 000096/2005
 JUAREZ BORTOLI 0050 001280/2007
 JULHI MEIRE ALMIRON BONES 0007 001375/2001
 JULIANA LIMA PETRI 0069 001307/2008
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0026 001224/2005
 JULIANO LAGO SEBBEN 0010 000670/2003
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0061 000642/2008
 JULIO ASSIS GEHLEN 0082 000966/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0083 001392/2009
 KARINA KUSTER 0052 001619/2007
 Karine Simone Pofahl Webe 0033 000699/2006
 KARIN KASSMAYER 0094 002272/2009

KARLO MESSA VETTORAZZI 0094 002272/2009
 KELIAN BORTOLINI LIMA 0028 000103/2006
 Kelly Cristina Worm Colin 0060 000381/2008
 KÉLLIAN BORTOLINI LIMA 0047 000546/2007
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0099 009535/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0011 000775/2003
 LENINE MATEUS ALBERNAZ 0081 000964/2009
 Leonardo Xavier Roussenq 0013 001200/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0078 000735/2009
 LETICIA NERY VILLA STANGL 0004 001048/2000
 LIDIANE MORAIS DE FRANÇA 0051 001343/2007
 LJEANE CRISTINA PEREIRA 0007 001375/2001
 LILLIANA MARIA CERUTTI LA 0093 001957/2009
 Lizete Rodrigues Feitosa 0057 000001/2008
 0103 016653/2010
 LIZIANE LACERDA 0028 000103/2006
 0047 000546/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0110 030471/2010
 LUCAS BERTINATO MARON 0010 000670/2003
 LUCIANA ANDREA M. DE OLIV 0090 001705/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0044 000362/2007
 0107 027844/2010
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0042 001668/2006
 LUCIANE LOPES ALVES 0016 000196/2004
 0039 001383/2006
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0051 001343/2007
 LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVE 0002 000849/1993
 Lucio Ricardo Ferrari Rui 0040 001521/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0095 002243/2010
 LUIR CESCIN 0063 001033/2008
 Luiz Alberto Gonçalves 0058 000121/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0036 000998/2006
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0125 038666/2010
 LUIZ ANTONIO MORES 0004 001048/2000
 LUIZ ASSI 0068 001299/2008
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0030 000448/2006
 Luiz Guilherme Carvalho G 0068 001299/2008
 Luiz Guilherme Covre de M 0113 032123/2010
 LUIZ GUSTAVO CORREA 0025 001031/2005
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0028 000103/2006
 0047 000546/2007
 Luiz Rodrigues Wambier 0017 001015/2004
 0070 001416/2008
 0124 038561/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0021 000600/2005
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0033 000699/2006
 MARA REGINA MACENTE 0049 001205/2007
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0063 001033/2008
 MARCELO MENEZES F. C. CAS 0057 000001/2008
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0005 000539/2001
 MARCELO VIEIRA DE PAULA 0077 000719/2009
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0021 000600/2005
 MARCIA CHRISTINA M. DE OL 0059 000187/2008
 Marcia Eneide Bueno 0058 000121/2008
 MARCIA SEVERINA BADARO 0048 001143/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0061 000642/2008
 MARCIO DANIEL CORREA 0076 000341/2009
 MARCIO EDUARDO MORO 0083 001392/2009
 Marcio Rogerio Depolli 0077 000719/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0084 001495/2009
 Marco Juliano Felizaro 0035 000849/2006
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0074 001890/2008
 Marcos Augusto Malucelli 0012 000986/2003
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0058 000121/2008
 MARCOS OSIAS DA SILVA 0002 000849/1993
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0026 001224/2005
 MARIA LORAINÉ SCALCO ESPI 0085 001515/2009
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0035 000849/2006
 Mariana Esper Nicoletti 0060 000381/2008
 mariana pereira valerio 0075 001914/2008
 Mariane Cardoso Macarevic 0016 000196/2004
 0039 001383/2006
 MARIANTONIETA FERRAZ PORT 0004 001048/2000
 MARILDA DE FATIMA P. LUCE 0038 001339/2006
 MARILEIA BOSAK 0070 001416/2008
 Marilza Matioski 0006 000675/2001
 MARIO SERGIO LUIZ 0004 001048/2000
 MARIO YOSHINORI KURIYAMA 0028 000103/2006
 MARLENE LILI BREHM SCHMID 0127 038799/2010
 MARTA P.BONK RIZZO 0024 000912/2005
 0118 038438/2010
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0075 001914/2008
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0056 001850/2007
 0086 001585/2009
 Mauricio Gomm Ferreira do 0035 000849/2006
 Mauro Curti 0054 001735/2007
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0022 000691/2005
 MAYLIN MAFFINI 0055 001831/2007
 Michel Guérios Netto 0083 001392/2009
 Michelle Schuster Neumann 0079 000802/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0049 001205/2007
 MIEKO ITO 0108 029349/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0119 038451/2010
 MILTON BAIRROS DA ROSA 0033 000699/2006
 Milton Luiz Cleve Kuster 0075 001914/2008
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0093 001957/2009
 Monica Cristina Bizineli 0075 001914/2008
 Murilo Celso Ferri 0031 000641/2006
 0085 001515/2009

MURILO CLEVE MACHADO 0075 001914/2008
 Naoto Yamasaki 0093 001957/2009
 Nataniel Ricci 0081 000964/2009
 NAYANA FRONTERA FABRO DIA 0007 001375/2001
 NEIMAR BATISTA 0015 000062/2004
 Nelson Paschoalotto 0115 038344/2010
 Neudi Fernandes 0041 001596/2006
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0073 001700/2008
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0034 000839/2006
 Paola Basso Scalzo 0002 000849/1993
 PATRICIA GOMES IWERSEN 0088 001655/2009
 PATRICIA PANICKI ANDRIATT 0021 000600/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0049 001205/2007
 0070 001416/2008
 0080 000828/2009
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0084 001495/2009
 Paulo Fernando Paz Alarco 0090 001705/2009
 PAULO MACARINI 0012 000986/2003
 paulo ricardo silva de so 0056 001850/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0068 001299/2008
 Paulo Roberto Gomes 0043 000286/2007
 PAULO ROBERTO JENSEN 0034 000839/2006
 PAULO ROBERTO TRAMONTINI 0003 000014/2000
 Pedro Carneiro Lobo Junio 0030 000448/2006
 Pedro Henrique de Finis S 0068 001299/2008
 Pedro Henrique Tomazini G 0043 000286/2007
 Pedro Luiz Nunes 0030 000448/2006
 PEDRO MACENTE 0049 001205/2007
 PIERRE ANDREY RUTHES 0038 001339/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0049 001205/2007
 0070 001416/2008
 0080 000828/2009
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 001048/2000
 RAFAELA FILGUEIRA 0068 001299/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0075 001914/2008
 Rafael Baggio Berbiciz 0037 001309/2006
 0057 000001/2008
 0103 016653/2010
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0068 001299/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0029 000345/2006
 Reinaldo Mirico Aronis 0068 001299/2008
 RENATA BETIATTO 0063 001033/2008
 RENATA CHRISTINA MACHADO 0059 000187/2008
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0064 001071/2008
 RENATO INVERNIZZI 0003 000014/2000
 Ricardo Augusto Menezes Y 0077 000719/2009
 RICARDO JOSE CARNIELETTO 0045 000398/2007
 RITA DE CASSIA STEMPIAK 0020 000513/2005
 Roberta Pedroso Ferreira 0051 001343/2007
 ROBERTO GONÇALVES MARTINS 0046 000499/2007
 ROBERVAL KUGLER MENDES 0104 018151/2010
 ROBSON ZANETTI 0007 001375/2001
 RODRIGO BECKER 0074 001890/2008
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0061 000642/2008
 RODRIGO COLERA 0122 038545/2010
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0067 001292/2008
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0084 001495/2009
 ROGERIO COSTA 0056 001850/2007
 ROLF CHRISTIAN ZORNIG 0031 000641/2006
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0044 000362/2007
 0107 027844/2010
 Rosangela da Rosa Correa 0016 000196/2004
 0039 001383/2006
 ROSICLEIA GRUBER 0065 001201/2008
 Ruben Madini 0107 027844/2010
 RUBENS ROBERTI 0015 000062/2004
 RUI PINTO 0011 000775/2003
 Sabrina Camargo de Olivei 0016 000196/2004
 0039 001383/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0076 000341/2009
 SATIYO SASSAKI 0009 000615/2002
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0034 000839/2006
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0094 002272/2009
 SERGIO OSSAMU IOSHI 0103 016653/2010
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0056 001850/2007
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0003 000014/2000
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0083 001392/2009
 SILVANA SANTOS TURIN 0101 014214/2010
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0010 000670/2003
 SILVIANI IWERSON BARONE 0019 000096/2005
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0090 001705/2009
 SIMONE MARQUES SZESZ 0108 029349/2010
 Simone Zonari Letchacoski 0083 001392/2009
 SOLANGE DO ROCIO WALTER 0049 001205/2007
 Sonny Brasil de Campos Gu 0013 001200/2003
 0096 004191/2010
 SUZANA BONAT 0004 001048/2000
 TATIANA KARIN DE MIRANDA 0033 000699/2006
 tatiana regina rausch 0075 001914/2008
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0033 000699/2006
 TATIANE PARZIANELLO 0015 000062/2004
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0017 001015/2004
 0070 001416/2008
 0124 038561/2010
 THAISA JACQUELINE VROBLEWS 0048 001143/2007
 Thais Braga Bertassoni 0041 001596/2006
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0016 000196/2004
 0039 001383/2006
 THOMIRES ELIZABETH P.BADA 0048 001143/2007

THUANA ODILA MACEDO BRONH 0083 001392/2009
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0075 001914/2008
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0103 016653/2010
 Valeria Caramuru Cicarelli 0014 001488/2003
 0055 001831/2007
 0079 000802/2009
 0087 001654/2009
 VALMIR SCHREINER MARAN 0082 000966/2009
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 0013 001200/2003
 VINCENZO MANDORLO 0072 001562/2008
 Vinicius de Andrade Mende 0104 018151/2010
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0057 000001/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0028 000103/2006
 Virginia Neusa Costa Mazz 0047 000546/2007
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0050 001280/2007
 VITOR CRUZ FERREIRA 0045 000398/2007
 Viviane Fuchs 0003 000014/2000
 0071 001501/2008
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0089 001692/2009
 Walter Jose Petlla Filho 0112 031623/2010
 washington schartz machad 0068 001299/2008
 WELYNTON JOSE FRANQUI 0019 000096/2005
 WILLIAM SHODI KIMURA 0111 031212/2010
 Wilson Sanches Marconi 0040 001521/2006
 Zeni de Souza Ribas 0065 001201/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 204/1992-ALCEU DUBAS x ALMIR BORG - Verifica-se dos autos em apenso que o CPF de ALCEU DUBAS é 157.652.969-04, assim, proceda-se o bloqueio dos valores descritos às fls. 132 via bacenjud. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão e fls. 137. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e EDVALDO IRINEU REINERT.

2. INVENTARIO - 849/1993-JANERSON BASSO R. FERREIRA x MARIA HELENA BASSO - I - Conforme o disposto no item 5.10.9 do Código de Normas da Corregedoria, o pedido de alvará deve ser realizado em petição autônoma e em autos apartados, não sendo viável sua formulação nos próprios autos do inventário. II - Assim sendo, desentranhem-se a petição de fls. 484/485 e documentos de fls. 486/487 e autuem-se em apartado, intimando-se a inventariante para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas iniciais, bem como para que junte aos autos cópia do instrumento do contrato ou pré-contrato de compra e venda do imóvel. III - Intimem-se. Adv. LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVEIRA, HELENA MARIA REGIS ARAUJO, MARCOS OSIAS DA SILVA e Paola Basso Scalzo.

3. MONITÓRIA - 14/2000-TRANSFARRAPOS TRANSPORTES COMERCIO INDUSTRIA LTDA x CINTIA KORNEVICZ DE A. CRUZ ME - I - RELATÓRIO TRANSFARRAPOS TRANSPORTES COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA opôs às fls. 318/319, impugnação à execução de custas oferecida por KÁTIA DE ARAUJO CAROLLO. Em síntese, sustentou o excesso na execução, afirmando que promoveu o pagamento de 100% das custas e que o valor de R\$ 429,28, é excessivo. Em resposta à impugnação, a exequente alegou, às fls. 321/325, que a soma das despesas cobradas se referem às custas devidas durante o andamento do processo e que tais custas se encontram discriminadas no cálculo de fls. 302. Em síntese, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de analisar impugnação à execução de custas, na qual o executado pretende discutir o excesso na execução. Em análise aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e juntados nas fls. 333/334, verifico que as despesas cobradas se tratam de custas de diligências realizadas para o andamento do presente processo, bem como se tratam de valores legítimos estabelecidos Denote-se, ainda que, se tratando de excesso na execução caberia ao exequente informar qual o valor que entende correto, devendo ainda, promover a juntada de planilha de cálculo diante do desacordo do valor cobrado, nos termos do § 2o do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Assim, sem a indicação do valor correto da execução pelo executado resulta em descumprimento da determinação legal, bem como resulta na impossibilidade de aferir a quantia real que o executado considera como sendo devido, motivo pelo qual não assiste razão o executado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação à execução oposta por TRANSFARRAPOS TRANSPORTES COMÉRCIO INDÚSTRIA LTDA em face de KÁTIA DE ARAUJO CAROLLO determinando o prosseguimento da execução. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO TRAMONTINI, CLAUDIA MARIA DAGOSTIN, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, RENATO INVERNIZZI, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, FRANCISCO ASSIS DA CRUZ e Viviane Fuchs.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1048/2000-ALZIRA BAPTISTA DA CRUZ x EDSON CARLOS TRINDADE - Defiro o pedido de fls. 321, para que, através do sistema bacen-jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importancias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Intime-se o exequente para que, em 5 dias, indique bens a penhora em nome do executado. Int. Manifeste-se o interessado sobre a certidão de fls. 327. Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA, David Alves de Araujo Junior, MARIO SERGIO LUIZ, PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, LUIZ ANTONIO MORES, FRANCYS MENDES, GELSON AREND e LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

5. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 539/2001-TELEVISAO BANDEIRANTES DO PARANA LTDA x KEEPER SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - 1. Intime-se a parte autora para que comprove a habilitação do seu crédito nos autos de falência da executada, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Adv. Edgard Katzwinkel Junior, IRACEMA ELIS DE FARIA, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, MARCELO

RICARDO DE SOUZA MARCELINO, ALEXANDRA FISTAROL, CHARLES MIGUEL DOS S. T. e CLAUDIO SERGIO DE OLIVEIRA.

6. COBRANÇA - SUMÁRIA - 675/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x PAULO FELIX DA SILVA - 1. Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. 2. Cumpra-se o item 5.8.14.2 do Código de Normas. Expeçam-se os ofícios. 3. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 06 Ofício, no valor de R\$ 42,00. Adv. Marilza Matoski e DELAIR ROSEMARI TRENTINI.

7. RESPONSABILIDADE - 1375/2001-ERNANE LUIZ MONTEIRO VALVERDE x OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - I - RELATÓRIO ERNANE LUIS MONTEIRO opôs às fls. 351, impugnação à execução de custas oferecida por KÁTIA DE ARAUJO CAROLLO. Em síntese, sustentou que a exequente não é parte legítima para requerer o cumprimento de sentença. Alude, ainda que diante do acordo firmado entre as partes da lide principal o credor recebeu e deu quitação da dívida incluindo as custas processuais. Em resposta à impugnação, a exequente alegou, às fls. 354, que a exequente é Escrivã do Cartório da 7ª Vara Cível, razão pela qual é parte legítima para requerer o cumprimento da sentença para o pagamento das custas processuais. Com relação às alegações acerca do acordo firmado entre as partes da lide principal, alegou que o acordo realizado se refere aos autos 515/2001 e não aos presentes autos, bem como que mesmo considerando a transação no corpo do acordo ficou acordado, no item 06, que as custas remanescentes seriam pagas pelo réu Ernani Valverde. Requereu o indeferimento do pedido de fls. 351 e a expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados nas fls. 347, com posterior arquivamento do feito. Em síntese, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de analisar impugnação à execução de custas, na qual o executado pretende discutir a legitimidade da exequente para a cobrança e a realização do acordo firmado entre as partes da lide principal. Primeiramente, cabe esclarecer que a exequente é Escrivã do Cartório da Sétima Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nomeada por meio de decreto judiciário 120/1998, conforme se verifica pelo documento de fls. 331, razão pela qual afastado a preliminar de ilegitimidade ativa da exequente na cobrança das custas processuais remanescentes. Com relação ao acordo firmado entre as partes e juntado nas fls. 336/338, verifico que a referida transação foi realizada entre as partes no processo 515/2001 e conforme mencionado no item "01" do acordo o objeto do acordo são os débitos oriundos da Ação de Cobrança e não da Ação da Obrigação de Fazer, razão pela se deve levar em consideração a decisão de fls. 301. Além do mais, conforme item "06" do acordo ficou acordado que as custas processuais remanescentes seriam de responsabilidade do Sr. Ernani Valverde, razão pela qual não assiste razão o executado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de impugnação à execução oposta por ERNANI LUIS MONTEIRO VALVERDE em face de KÁTIA DE ARAUJO CAROLLO determinando o prosseguimento da execução. Expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores penhorados. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Intimem-se. Adv. ROBSON ZANETTI, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, Adriana Elias Bomfim, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, LIJEANE CRISTINA PEREIRA SANTOS, JULHI MEIRE ALMIRON BONESPIRITO e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

8. MONITÓRIA - 244/2002-OSNI ROLIM DE MOURA x MARISA THADEO - Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 250/252 (R\$ 14.304,79.) Adv. ANTONIO BUENO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 615/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RESINSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - 1. Defiro o pedido de fls. 192, para conceder vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Adv. Aristides Alberto Tizzot Franca e SATIYO SASSAKI.

10. MONITÓRIA - 670/2003-ALCIDES HUMBERTO BERTINATO e outro x ZENITH ENGENHARIA LTDA - Manifeste-se o autor quanto ao retorno da carta precatória de fls. 310/323, no prazo de 05 (cinco) dias. Retirar ofício e carta de adjudicação. Adv. SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, JULIANO LAGO SEBBEN, LUCAS BERTINATO MARON, FABRICIO COSTA SELLA e GENESIO SELLA.

11. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 775/2003-LYLEO PAIVA x ANTONIO CARLOS DE PAULI BETTEGA e outro - 1. Diante da ausência de manifestação das partes, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 2. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Adv. RUI PINTO, LEANDRO RICARDO ZENI, HELCIO KRONBERG, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, EDUARDO ROCHA VIRMOND, EDUARDO ALBERTO MARQUES Virmond, GUILHERME RODRIGUES e FLAVIO RIBEIRO BETTEGA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 986/2003-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROSANGELA BRANDALIZE - I - No intuito de buscar a celeridade de resolução nos processos, defiro o pedido de fls. 151, para que, através do sistema BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importancias depositadas em nome do executado, junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 155. Adv. Marcos Augusto Malucelli, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA e PAULO MACARINI.

13. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 1200/2003-EVERARDO ORIONE XAVIER e outro x BANCO ITAU S/A - I - Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 349. II - Intime-se. Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA, ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Joanita Faryniak e Fernanda Fortunato Mafra.

14. EXECUCAO DE SENTENCA - 1488/2003-BANCO NOSSA CAIXA S/A x ROQUE ELOIR BRAUN - Defiro o pedido de fls. 171, para que, através do sistema bacen-

jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 177. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

15. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 62/2004-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA x IMOBILIARIA MANOA LTDA e outro - Defiro o pedido de fls. 388, para que, através do sistema bacen-jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 400. Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e RUBENS ROBERTI.

16. BUSCA E APREENSÃO - 196/2004-BANCO FINASA S/A x JAIR MENDES FERREIRA - 1- Recebo o recurso de apelação de fls. 198/205 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil 2- Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Após, archive-se. Advs. Sabrina Camargo de Oliveira, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

17. MONITÓRIA - 1015/2004-BANCO ITAÚ S/A x SUPERMERCADO MONCOES LTDA - I - Defiro o pedido de fls. 132, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intime-se. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

18. DEPOSITO - 1191/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/ C LTDA. x ANTONIO PEDRO ALVES DE LIMA - I - No intuito de buscar a celeridade de resolução nos processos, defiro o pedido de fls. 116, para que, através do sistema BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado, junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 317. Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO.

19. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 96/2005-IOANIS LABHARDT JOANIDIS e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 472, para conceder vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. GIANI CRISTINA AMORIM, JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI, Adriana Frazao da Silva, CELIO VITOR BETINARDI, SILVIANI IWERSON BARONE e WELYNTON JOSE FRANQUI.

20. SUMARIA - COBRANCA - 513/2005-CONDOMINIO EDIFICIO VISCONDE DE CAIRU x ALVYR PEREIRA DE LIMA JUNIOR - 1. Trata o pedido de fls. 297/302 de embargos de declaração, em que alega o embargante a existência de omissão no despacho de fls. 296, uma vez que deixou de arbitrar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. É, em apertada síntese, o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração merecem acolhida, uma vez que se verifica a alegada omissão quanto a ausência de fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos e, no mérito, OS ACOLHO para o fim de fixar os honorários advocatícios na fase de execução em 10% sobre o valor do débito. 2. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, Gisele Cristine Stempniak e RITA DE CÁSSIA STEMPIAK.

21. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 600/2005-SEGNEWS LOCADORA DE VEICULOS TTP LTDA. x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - 1. Primeiramente, sobre o petição de fls. 608/611, manifeste-se a parte requerente em dez dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para a decisão da impugnação. 3. Intime-se. Advs. PATRICIA PANICKI ANDRIATTI, DEBORA LEAL DE ABREU, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, Douglas dos Santos, LUIZ SGANZELLA LOPES, FERNANDO JOSE GONCALVES e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.

22. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 691/2005 - ERONILDO ROSA e outros x POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e outro - SENTENÇA DE FLS. 615/616: ... DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos nestes autos formulados por ERONILDO ROSA, IVO APARECIDO SILVA, JALILA SILVA, BENVINDO MATEUS BATISTA DA SILVA, TEREZINHA DO ROCIO RIBEIRO DA SILVA, MAURI DE SOUZA, ELIZABETH DE SOUZA, MATEUS FERREIRA DO NASCIMENTO e MARIA FABIANO DO NASCIMENTO em face de POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA e DUCK IMÓVEIS LTDA, para: a) decretar a nulidade da cláusula sexta do contrato de fl. 222 na parte em que dispõe "multa de 10% (dez por cento)", reduzindo o percentual da multa moratória para 2% (dois por cento); b) decretar a nulidade do contrato de fl. 222 na parte em que dispõe "% Multa atraso? 10%", reduzindo o percentual da multa moratória para 2% (dois por cento); c) condenar o réu DUCK IMÓVEIS, que figura como promitente vendedor do contrato de fl. 222, a restituir aos autores MAURI DE SOUZA e ELIZABETH DE SOUZA os valores pagos indevidamente a título de multa moratória superior a 2%, acrescidos de correção monetária pelo IGP-DI e juros moratórios de 1% ao mês (Código Civil, art. 406 c.c Código Tributário, art. 161, §1º), contados a partir do efetivo desembolso, compensando-se ainda tais valores com o débito em aberto do autor perante o réu na forma prevista nos arts. 352 a 355 do Código Civil. Revogo, também, a liminar concedida às fls. 302/303. Diante da sucumbência mínima, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos réus, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o trabalho e tempo exigidos pelo feito, com a ressalva de que a exigibilidade das verbas sucumbenciais fica suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza jurídica dos autores (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 637: I - Recebo o recurso de apelação de fls. 618/636 em ambos os efeitos. II - Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo de quinze dias. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça,

com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV - Diligências necessárias. - Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Joao Paulo Bomfim.

23. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 875/2005-PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, Douglas dos Santos e Edson Antonio Lenzi Filho.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 912/2005-A MEDIDA CERTA COMERCIAL LTDA x ADEMIR ROSARIO GOMES - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Advs. ELIANE SORAY S. POLZIN, CARLOS EDRIEL POLZIN e MARTA P.BONK RIZZO.

25. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1031/2005-PRINTMANN GRAFICA E EDITORA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, LUIZ GUSTAVO CORREA, EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA e Douglas dos Santos.

26. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1224/2005-REGIS EDUARDO ARMELLINI e outro x MIGUEL ROMILDO WAGNER e outro - I - Intime-se o executado para que promova o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Intime-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, GIORGIA ENRIETTI BIN e CAMILA ENRIETTI BIN.

27. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 72/2006-FINANCA S/A - FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL x SUPERMERCADOS COLETAO LTDA - I - Tendo em vista que o bloqueio on-line de valores foi cumprido integralmente, defiro a expedição de alvará para levantamento de valores. II - Intime-se. Retirar alvará. Advs. Ana Claudia Davila Baruffaldi, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e ANA CRISTINA COLETO.

28. DEPOSITO - 103/2006-BANCO ITAÚ S/A x DAGOBERTO GONCALVES PINTO FO - 1. Defiro o pedido de fls. 145. Oficie-se ao Detran-Pr para que proceda à baixa do gravame existente sobre o veículo objeto da presente lide. 2. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 Ofício, no valor de R\$ 7,00. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KELIAN BORTOLINI LIMA, VIRGINIA MAZZUCCO, LIZIANE LACERDA, Claudia Bueno Gomes e MARIO YOSHINORI KURIYAMA.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 345/2006-BANCO ITAÚ S/A x JANAINA SAMPAIO DE ALMEIDA e outro - I - No intuito de buscar a celeridade de resolução nos processos, defiro o pedido de fls. 83, para que, através do sistema BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado, junto às instituições financeiras, até o limite da execução. II - Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 88. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

30. ORDINÁRIA - 448/2006-SPADA EMPREENDIMIENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA. x ESPOLIO DE MARIA IZABEL DOS SANTOS MOTA - Cite-se conforme requerido à fl. 186. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação no valor de R\$ 14,00, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, Pedro Carneiro Lobo Junior e Pedro Luiz Nunes.

31. EMBARGOS DE DEVEDOR - 641/2006-SALETE VOLPATO SOARES e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. De acordo com a decisão de fls. 79, houve inversão do ônus da prova, razão pela qual cabia à parte ré pugnar pela produção de prova pericial e não à parte autora, ao contrário do alegado pelo requerido às fls. 204/205. 2. Assim, não tendo sido requerida a produção de prova pericial por nenhuma das partes, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, de acordo com artigo 330, I do Código de Processo Civil. 3. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Advs. ROLF CHRISTIAN ZORNIG, Murilo Celso Ferri e Isabella Santiago de Jesus.

32. REINTEGRACAO DE POSSE - 671/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIANA TADEU - 1- Primeiramente, determino que seja realizada consulta ao sistema BACENJUD, a fim de localizar o atual endereço da requerida. 2- Oficie-se ao SERASA, conforme requerido às fls. 92. 3- Int. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 Ofício, no valor de R\$ 7,00. Manifeste-se a parte interessada sobre as informações de fls. 99/100. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

33. BUSCA E APREENSÃO - 699/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARREIRA x VIVIANE CRISTINA DE BASTOS ALVES - Sobre a certidão de fl. 43, manifeste a autora. Advs. Tatiana Valesca Vroblewski, ALINE FAGUNDES, FABIAN RADLOFF, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA e Karine Simone Pofahl Weber.

34. USUCAPIAO - 839/2006-GEOVANI DE BASTOS SANTOS e outro x CASA BLINDER LTDA. - 1. Defiro o pedido de fls. 172/173, para conceder o prazo de 30 dias para manifestações. 2. Intimem-se. Advs. Acir Filipake, OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, SAULO DE MEIRA ALBACH e PAULO ROBERTO JENSEN.

35. BUSCA E APREENSÃO - 849/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA - 1. Expeça-se alvará, conforme requerido nas fls. 231. 2. Intimem-se. Retirar alvará. Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Marco Juliano Felizaro, ANA LUCIA FRANCA, Mauricio Gomm Ferreira dos Santos, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e EDUARDO FRANCA ROMEIRO.

36. MONITÓRIA - 998/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALMIR RODRIGUES DE JESUS - Retirar ofício. Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE S.BETEGA e Janaina Feliciano Ferreira Aksenen.

37. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1309/2006-VALDEIR BELAFRONTA x AVL AUTO ELÉTRICA LTDA. - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, Eduardo Batistel Ramos e Rafael Baggio Berbiciz.

38. ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 1339/2006-OZIREZ MORO x MARIA MARIZE CIESZINKI - I. Manifestem-se as partes sobre interesse na continuidade do feito. II. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, MARILDA DE FATIMA P. LUCENA, ANA LUIZA MANZOCHI e PIERRE ANDREY RUTHES.

39. BUSCA E APREENSÃO - 1383/2006-BANCO FINASA S/A x DOUGLAS SANTIAGO DE PAULA - I. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, efetuando a retirada dos ofícios. II. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. III. Intime-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Correa, Sabrina Camargo de Oliveira, LUCIANE LOPES ALVES, Jessica Ghelfi, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1521/2006-BANCO BRADESCO S/A x R. ANGELOTTI & CIA LTDA. e outros - I - Defiro o pedido de fls. 188, para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. II - Intime-se Advs. Wilson Sanches Marconi e Lucio Ricardo Ferrari Ruiz.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1596/2006-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x OSMAR BORGES MODESTO - Defiro o pedido de fls. 98/101, para que, através do sistema bacen-jud, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 106. Advs. Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.

42. SUMÁRIA C/C TUTELA - 1668/2006-RICARDO ANGELO PERDIGÃO VIALLE x BANCO ITAÚ S/A - I. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, devendo-se incluir as custas deste na conta geral. II. Intimem-se Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 12,60, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora. Advs. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA - 286/2007-ACIR MATOSO DOS SANTOS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - 1. Reporto-me ao item 1 do despacho de fls. 432. 2. Ainda, remetam-se as autos ao Sr. Contador. 3. Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 128,21 - 1221,05 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Paulo Roberto Gomes, Pedro Henrique Tomazini Gomes, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0000620-47.2007.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x DALVA PEREIRA ARAUJO - Em que pese o presente feito esteja pronto para julgamento, houve ajuizamento de ação de revisão do contrato, razão pela qual suspendo o presente feito com fulcro no art. 265, IV, a do CPC. Intimem-se. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e Ivone Struck.

45. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 398/2007-HDI SEGUROS S/A x NELSON ZENI - I. Defiro o pedido de fl. 200, expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados à fl. 197. II. Expeça-se certidão de dívida, conforme requerido. III. Intime-se. Retirar alvará. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, Anderson Hataqueima, Daniel Sottili Mendes Jordao, RICARDO JOSE CARNIELETO e VITOR CRUZ FERREIRA.

46. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 499/2007-GUILHERME WRANY JUNIOR e outros x JOSE NICO SOBRINHO e outro - I. Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 210. II. Intime-se. Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, ROBERTO GONÇALVES MARTINS e Irece Nascimento Trein.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 546/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x JOAO ALTAIR CORREA DE LIMA - Retirar ofício. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA, KÉLLIAN BORTOLINI LIMA, Virginia Neusa Costa Mazzucco e LIZIANE LACERDA.

48. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 1143/2007-BLUE STAR SUL INTERMEDIações DE NEGÓCIOS LTDA x LUIZ ANTONIO CORREA VERONESE e outro - 1. Intime-se a parte requerida para que cumpra devidamente o dispositivo da sentença de fls. 54/62 e acórdão de fls. 107/113, já transitado em julgado (fls.

116), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No silêncio, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P. BADARO DE LIMA e ALAN ALBERTO DE SOUSA.

49. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1205/2007-OSMAR NUNES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - I. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, devendo-se incluir as custas deste na conta geral. II. Intimem-se."Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 668,50, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 7,51 da sra Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 13,39 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 55,66 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 49,50 do Sr. oficial de justiça que deverão ser recolhidos em guia própria." Advs. SOLANGE DO ROCIO WALTER, PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, Alessandra Labiak, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1280/2007-FAUSTINA JANES PLETZ x CELINA ANTONIA PRESTES e outros - 1. Indefiro a citação por edital dos demais réus, tendo em vista que não se esgotaram todos os meios para a localização dos requeridos. 2. Intimem-se. Advs. ELCIO NASCIMENTO, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA.

51. INVENTARIO - 1343/2007-JORGETE HELLOU GEHRKE x NILTON GEHRKE - Retirar formal de partilha. Deve a parte interessada providenciar as cópias para instruir o formal de partilha. Advs. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, Roberta Pedroso Ferreira, LIDIANE MORAIS DE FRANÇA e FATIMA PISKOR LUIZ.

52. LOCUPLETAMENTO ILCITO - 1619/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JOSÉ DEUCLECIO REIS JUNIOR - 1-Primeiramente, antes de expedição de ofícios aos entes de praxe, defiro o pedido do exequente de fls.69, para que, através do sistema BACEN-JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado, junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 2-Determinei, através do sistema RENAJUD, a restrição quanto à transferência e licenciamento de eventuais veículos existentes em nome dos executados. 3-Int. Manifeste-se a parte interessada sobre as informações de fls. 71/73. Adv. KARINA KUSTER.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1661/2007-BANCO BRADESCO S/A x ABEL MARIA DE CAMARGO & CIA LTDA e outro - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova a retirada e posterior publicação do edital de citação, sob pena de extinção do feito. 2. Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1735/2007-CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA NÃO-PADRONIZADO x LUIZ CARLOS ARTIGAS DE PRA - 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito. No silêncio, intime-se, pessoalmente, o autor, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. Advs. IDELANIR ERNESTI, Mauro Curti e Jacó Irineu de Pauli Junior.

55. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1831/2007-RIVAIL APARECIDO BESSA x AYMORE - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Defiro o pedido de fls. 339, para conceder vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

56. CAUTELAR EXIBITÓRIA - 1850/2007-BENEDITO VITOR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, promova a retirada do alvará de levantamento. 2. Pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, ROGERIO COSTA, paulo ricardo silva de souza, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, DANIEL ANDRADE DO VALE e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

57. OBRIGACAO DE FAZER - 1/2008-DARCI AGUINALDO PEREIRA DA SILVA x UNIMED-SOC.COOP.DE SER.MÉD.DE CTBA.E REG.METROPOL. - "Aguardando preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 641,90, que deverão ser pagos através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 22,53 do Sr. Distribuidor que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 39,13 do FUNREJUS que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, mais R\$ 49,50 do Sr. oficial de justiça que deverão ser pagos em guia própria." Advs. Adriano Henrique Pinheiro, MARCELO MENEZES F. C. CASTAGIN, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, Lizete Rodrigues Feitosa, GLAUCO JOSE RODRIGUES e Rafael Baggio Berbiciz.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 121/2008-BANCO DO BRASIL S/A x SPS RECICLAGEM E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME e outro - I- Determino a citação por edital com prazo de 30(trinta) dias. II- Ficando condicionado a citação por edital mediante apresentação de minuta pela parte, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. III- Int. Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, Luiz Alberto Gonçalves, JOAREZ DA NATIVIDADE, Marcia Eneide Bueno e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA.

59. OBRIGACAO DE FAZER - 187/2008-DIRCE ROCHA WEIL x ESPOLIO DE MANOEL ROSENMANN - I - Defiro a expedição de ofício requerida às fls. 142. II - Após o retorno do ofício intime-se a parte autora para que se manifeste. III -

Intime-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 Ofício, no valor de R\$ 7,00. Adv. RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, MARCIA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA e GERSON REQUIAO.

60. SUMARIA - COBRANCA - 381/2008-JOSE APARECIDO AMANTINO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - 1. Expeça-se alvará em nome do autor, conforme termo de depósito de fl. 216. Caso queira se fazer representar por advogado, apresente procuração com poderes para levantar a quantia e firma reconhecida. II - Manifeste-se o réu sobre petição de fl. 226/227. Intimem-se. Adv. GISELI AMANTINO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e Mariana Esper Nicoletti. 61. BUSCA E APREENSÃO - 642/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SANDRA REGINA HERMOGENES - I - Defiro a expedição de novo alvará conforme requerido às fls. 54. II - Intime-se. Retirar alvará. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, Analisa Camargo Simon, fernanda heloisa rocha de andrade e INGRID DE MATTOS.

62. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 720/2008-MARIA DE LURDES CARLOS DALPONT x WILSON A. LOPES JUNIOR - I - Intime-se a parte autora para que informe se possui condições de pagar os honorários periciais, pois não tem este juízo meios de obrigar algum profissional a aceitar o ônus gratuitamente. II - No caso de impossibilidade do pagamento dos honorários periciais será impossível a realização da prova. III - Intime-se. Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS e DIOGENES FONSECA.

63. SUMARIA - COBRANCA - 1033/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DOM PEDRO I x PAULO DAGOSTIN - I. Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fls. 208/209, no prazo de 05 (cinco) dias. II. No silêncio, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III. Intime-se. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, RENATA BETIATTO, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LUIR CESCHIN.

64. EXECUÇÃO - 1071/2008-CARLOS ROBERTO VOLPATO JUNIOR x NUOVACER EQUIPAMENTOS CERAMICOS LTDA. - I - Intime-se o exequente para que promova a comprovação do recolhimento das custas do Sr. Oficial de justiça, conforme requerido às fls. 43. II - Intime-se. Adv. RENATO COSTA LUZ P. HORA e EDUARDO FRANCA ROMEIRO.

65. ORDINÁRIA - 1201/2008-SERGIO LUIS FERREIRA DA SILVA x OLIVIA ROSA NOGUEIRA e outro - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 169/170, no prazo de 10 dias, bem como para requerer o que entender de direito. 2. Intimem-se. Adv. ROSICLEIA GRUBER e Zeni de Souza Ribas.

66. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1231/2008-BANCO ITAÚ S.A. x ELOIS DA SILVA PAIM - I - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta com relação ao cumprimento da carta precatória. II - Após esse prazo, que esta Serventia providencie informações da mesma via contato telefônico, caso não haja resposta que sejam tomadas providências junto a Corregedoria Geral. III - Intime-se. Adv. Gilberto Rodrigues Baena, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelinho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth. 67. MONITÓRIA - 1292/2008-FESP - FUNDACAO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x MARIANA MARTINS - I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, dê o regular andamento ao feito. II - Em caso de não comparecimento, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 horas promova o regular andamento no feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil III - Intime-se Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e JOSE CONCEICAO BUENO.

68. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000963-09.2008.8.16.0001-JOANES MARGARETH NEUNDRF x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. 2. Considerando a orientação jurisprudencial de que a multa de 10% incide independentemente de intimação da parte ou de seu procurador, e, tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento da dívida, determino a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito, prevista no art. 475-J do CPC. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA - INTIMAÇÃO - DESNECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475-J, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CÁLCULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DO TÍTULO. " O termo inicial do prazo de que trata o artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil é o próprio trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo necessário que a parte vencida seja intimada pessoalmente ou por seu patrono para saldar a dívida. Agravo improvido." (STJ - AgRg no Resp 1076882 / RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. em 23/09/2008). (...) 3. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, indique os bens que pretende a penhora conforme mencionado no item "b" de fls. 205. 4. Independente da indicação de bens para a tentativa de penhora e avaliação, defiro, através do sistema Bacen-Jud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução. 5. Intimem-se. ç Manfieste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 213. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, janaina de cassia esteves, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis e washington schartz machado de oliveira.

69. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 1307/2008-SADY PAVIANI e outro x CLEOMAR GRAFT e outro - I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, dê o regular andamento ao feito. II - Em caso de não comparecimento, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 horas promova o regular andamento no

feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil III - Intime-se Adv. JULIANA LIMA PETRI e JIANCARLO LEOBET.

70. COBRANCA - ORDINARIA - 1416/2008-HELIO TETUYA KUBO e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1- Recebo ambos os recursos de apelação, acostados às fls. 147/167 e 194/234, respectivamente do réu e do autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2- Intime-se o réu para contra-arrazoar e manifestar-se sobre o petítório de fls. 245/246, querendo, no prazo legal. 3- Após, cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça (Palácio da Justiça), com as cautelas de estilo e homenagens dessa Juízo. 4- Após, arquite-se. Adv. MARILEIA BOSAK, GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

71. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1501/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SPAZZIO PARQUE BARIGUI x OLACIR ROBERTO BEGA - 1- À exequente para que se manifeste acerca do petítório de fls. 67. 2- Intime-se. Adv. Ideraldo Jose Appi e Viviane Fuchs.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 1562/2008-HDS REFRIGERACAO LTDA. x FEDERAL - ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. - Indefiro o pedido de fl.101, eis que o autor não esgotou todos os meios para localizar a ré. Oficie-se à Receita Federal para que informe endereço atual da ré. Intimem-se. Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 Ofício, no valor de R\$ 7,00. Adv. VINCENZO MANDORLO.

73. ALVARÁ JUDICIAL - 1700/2008-ASHLEY DE ANDRADE CUEVAS x ROGELIO VILHALBA CUEVAS - I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, dê o regular andamento ao feito. II - Após a intimação, defiro a expedição de novo alvará para levantamento dos valores. III - Pagas eventuais custas, archive-se. Retirar alvará. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

74. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1890/2008-GABRIEL JOSE LACERDA x ELEANDRO BRUN PEGO e outro - Retirar ofícios. Adv. RODRIGO BECKER e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO.

75. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1914/2008-MILENA REIF x ITAU SEGURADORA S/A - 1. Considero como boas as contas prestadas nas fls. 234/236. 2. Expeça-se alvará em favor das procuradoras da parte autora para levantamento dos valores a título de honorários advocatícios, conforme parecer ministerial de fls. 238. 2. Após, pagas eventuais custas processuais, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se. Retirar alvará. Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE, Ivan Chiamienti, Alexandre Ehlke, cristina barbosa bononi, ellen karina borges santos, ETHIANE DE BONA MORAES, flavia zimmermann, gisele dos santos, GLAUCO IWERSSEN, mariana pereira valerio, Milton Luiz Cleve Kuster, Monica Cristina Bizineli, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, tatiana regina rausch e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

76. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 341/2009-PEDRO HENRIQUE DA COSTA WOLFF x BRASIL TELECOM S/A - I. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a via de controle e via de levantamento correspondentes ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 187. II. Após, cite-se conforme requerido à fl. 185. III. Intime-se. Adv. MARCIO DANIEL CORREA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

77. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 719/2009-BACHIR FEHMI EL OMAIRI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, fls. 169/187, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. Adv. JOAO CARLOS REGIS, CASSIANO RICARDO REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA, DAIANA EL OMARI, ALINE MURTA GALACINI, Brailio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Ricardo Augusto Menezes Yoshida.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 735/2009-BANCO ITAÚ S/A x HLP - COMERCIO DE COMPRESSORES LTDA. - ME - 1. Defiro o pedido de fls. 48. Expeça-se mandado de intimação da parte executada acerca da penhora realizada nos autos. 2. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

79. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 802/2009-ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Indiquem as partes, as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas, informando, ainda, acerca da possibilidade de conciliação. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Adv. Michelle Schuster Neumann, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

80. DEPOSITO - 828/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA REGINA PASTRO - 1. Antes da análise do pedido de fls. 55/56, faz-se necessário que o autor apresente comprovação do valor do veículo juntando aos autos a tabela FIPE - 2. Intimem-se Adv. Alessandra Labiak, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

81. USUCAPIAO - 964/2009-FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS - I - Intime-se o requerente para que cumpra o item 1 e 3 do parecer ministerial de fls. 83. II - Citem-se os confrontantes arrolados pelo autor às fls. 05, nos endereços constantes às fls. 67. III - Que seja expedido novamente o ofício de fls. 31, fazendo constar os dados relativos à totalidade do imóvel (cf. fls. 777/78). IV - Intime-se. Adv. LENINE MATEUS ALBERNAZ, FERNANDA CRISTINA KOESTER e Nataniel Ricci.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 966/2009-BANCO ITAÚ S/A x KAPERSUL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA. e outro - 1. Tendo em vista a certidão de fl. 48, apresente a parte autora procuração ou subestabelecimento em nome dos procuradores constantes na petição de fls. 46. 2. Intimem-se Adv. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIO ASSIS GEHLEN, Joao Alci Oliveira Padilha, EDUARDO BASTOS DE BARROS e ALEXANDRE LUIZ D. DOS SANTOS.

83. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1392/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LISA CONFECÇÕES LTDA. e outros - I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, dê o regular andamento ao feito. II - Em caso de não comparecimento, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 horas promova o regular andamento no feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Adv. Joao Casillo, Simone Zonari Letchacowski, Carolina Pimentel, Michel Guérios Netto, Guilherme Gomes Xavier de Oliveira, MARCIO EDUARDO MORO, Andre Mello Souza, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, Evaldo de Paula e Silva Junior, HENRIQUE KURSCHIEDT, Jefferson Comeli, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e THUANA ODILA MACEDO BRONHOLO.

84. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 1495/2009-THIAGO DE OLIVEIRA MUNHOZ x BANCO ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS e outro - 1. Manifeste-se o réu acerca dos documentos de fls. 89/94 no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONÍSIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1515/2009-BANCO BRADESCO S/A x ZANCHI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ZANCHI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Alega o exequente que é credor dos executados pela quantia líquida, certa e exigível representada pela Cédula de Crédito Bancário Conta Garantida Aval nº227/2289931, firmado em 19/09/2008. Afirma que os exequentes deixaram de cumprir com o pactuado nas datas de 05/01/2009, 03/02/2009, 06/02/2009 e 09/02/2009 e desta forma ocorreu o vencimento antecipado de toda a dívida, requerendo que o exequente efetue o pagamento no montante devidamente atualizado de R\$129.552,54 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Devidamente citados (fls. 27), os executados apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fls. 30-95), na qual alega que existem em trâmite na 9ª Vara Cível desta comarca Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, com pedido de tutela antecipada, na qual se pugna pela reanálise do mesmo contrato objeto da presente ação, além de outros. O executado comprova a conexão com a juntada (fls. 56) aos autos da cópia da referida demanda em trâmite na 9ª Vara Cível, com data de ajuizamento em 07 de maio de 2009, requerendo assim a remessa destes autos para que as mesmas venham a tramitar perante o mesmo juízo. O exequente apresentou manifestação à exceção de pré-executividade às fls. 139/146, na qual sustenta a improcedência da demanda por entender que a matéria arguida depende de instrução probatória. Destaca ainda, que não existe conexão com a causa de pedir da exceção de pré-executividade e a Ação Revisional em trâmite na 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, uma vez que o objeto da exceção é tornar nula a execução, enquanto que a da execução é buscar o crédito inadimplido. É o breve relatório. I - Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de ZANCHI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. II - Primeiramente, cumpre-nos analisar a questão relativa a conexão com a Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito em trâmite na 9ª Vara Cível, com pedido de concessão de Tutela Antecipada. Haverá conexão quando lhes for comum o objeto e a causa de pedir, conforme dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil. Verifica-se que as partes são as mesmas da demanda de revisão contratual e ainda são relativas ao mesmo objeto: "Entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar." III - Reconhecida a ocorrência de conexão, devem os autos serem remetidos ao juízo prevento, o qual, nos termos do art. 106, é aquele que despachou em primeiro lugar. IV- Portanto, faz-se necessário o encaminhamento de ofício ao juízo da 9ª Vara Cível desta comarca ao fim de comprovar qual será o juízo prevento. IX - Intimem-se. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA.

86. ADIPLIMENTO CONTRATUAL - 1585/2009-GUILHERME BELTRAO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A e outro - DESP FLS. 1295:1. Recebo o recurso de apelação, fls. 1227/1294, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. DESP FLS. 1296: I - Avoco os autos. II - Expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público conforme solicitado às fls. 1220/1223, enviando também cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanham, da contestação e do ofício de fls. 1220/1223 e documentos de fls. 1224/1225, para que se apurem eventuais infrações disciplinares ou penas praticadas pelos patronos das partes III - Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 1295. IV - Intimem-se. Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

87. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c TUTELA - 1654/2009-ELIDIO PEÇANHA DE SOUZA x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I. Esclareçam as partes, em 5 (cinco) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade,

necessidade e conveniência. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. II. No mesmo prazo, esclareçam a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. Intimem-se. Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS, Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.

88. INDENIZACAO - SUMARIA - 1655/2009-DAMARIS TORRES PEREIRA x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. - I. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de erro material constante à fl. 102, item "2" onde está escrito "parte autora" leia-se "parte requerida". Cumpra-se. II. Intime-se. Adv. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1692/2009-GRENDENE S/A x TS ALMEIDA COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - 1-Expeça-se alvará conforme requerido. 2-Int. Retirar alvará.; Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI e AURELIO CANCIO PELUSO.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1705/2009-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x ARAMIS CHAGAS BORGES e outro - 1. Indefiro por ora o pedido de arresto, tendo em vista que muito embora, o Sr. Oficial de Justiça tenha informado que a parte executada se encontre em lugar incerto, existe, nos autos, a informação de outro endereço para a citação dos requeridos à Rua Natal Pedro Dalla Stella em Santa Felicidade. 2. Com relação à citação dos executados no endereço da Rua Professora Maria Jose Godoy, no bairro Bom Retiro, verifico que tal diligência já foi efetuada e resultou negativa, conforme certidão de fls. 162, se tratando por tanto de complementação de custas de ato já realizado pelo Sr. Oficial, razão pela qual não há o que se falar em nova citação no referido endereço. 3. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 162, para o seu integral cumprimento no endereço informado na certidão de fls. 163, qual seja, Rua Natal Pedro Dalla Stella em Santa Felicidade. 4. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Paulo Fernando Paz Alarcon, LUCIANA ANDREA M. DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST e Carolina Knopffholz.

91. USUCAPIAO - 1854/2009-ONILTO BARBOSA - 1. Diante da manifestação do Município de Curitiba nas fls. 81/115, manifeste-se a parte autora em cinco dias. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestações. 3. Intimem-se Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1918/2009-BANCO BRADESCO S/A x MARIA HELENA DOS SANTOS MARIANO INFORMATICA - Cite-se conforme requerido à fl. 38. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

93. INDENIZACAO - SUMARIA - 1957/2009-ALESSANDRO CARDOSO DE OLIVEIRA x JOAO CARLOS DOS SANTOS MOREIRA - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 185/186(Trata-se de Ação de Indenização, ajuizada por Alessandro Cardoso de Oliveira em face de João Carlos dos Santos Moreira. O autor alega, sinteticamente, que em 21/07/2009 trafegava pela rua Erasto Gaertner quando foi atingido por veículo do réu: que negligentemente adentrou a via em que se encontrava o autor. Sustenta que devido à colisão sofreu danos materiais nos valores de R\$ 23.334,72 (vinte e três mil trezentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos) - referentes aos danos em sua moto - e R\$ 2.043,87 (dois mil, quarenta e três reais e oitenta e sete centavos) - referentes aos acessórios danificados - e danos morais devido à grave lesão corporal - fratura exposta do Gmero e na mão. Alega que, devido às lesões físicas sofridas, foi incapacitado de exercer a atividade militar e participar de competições de natação marcadas para o ano de 2009. Dessa forma, requer a procedência da presente ação para os fins de condenar o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.378,59 ' . vinte e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) - acrescido de juros e correção monetária - e indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 09/97. O réu apresentou contestação às fls. 118/129, sustentando, que a culpa pelo acidente é exclusiva de autor, tende em viS3 que este colidiu violentamente com a parte traseira de seu automóvel quando adentrou na [lista em que se encontra o requerido. Afirma que o requerente trafegava acima da velocidade permitida e que agiu com imprudência. Aduz que os acessórios e a moto não foram danificados erro seu todo, de modo que impugna os valores pleiteados pelo autor. Alega, ainda, que o acidente não causou quaisquer danos à imagem profissional do autor, e inexistem indícios de que este tenha sido afastado de suas atividades laborais ou de atleta. Requer a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 130/142. O autor apresentou impugnação às fls. 145/150, na qual reitera os termos da inicial. Juntou os documentos de fls. 151/178. É o relatório. I. As partes são legítimas, estão devidamente representadas, o processo está em ordem e encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, declaro o feito saneado. II. Fixo como pontos controvertidos: a) se o acidente ocorreu por culpa do autor ou do réu; b) se o réu adentrou a Rua Erasto Gaertner com negligência; c) se o autor trafegava em alta velocidade; d) se o autor invadiu a pista do réu; e) o valor dos danos materiais sofridos pelo autor (no veículo e nos acessórios) f) se o acidente prejudicou o autor profissionalmente ou em sua condição de atleta; III. Defiro os pedidos de produção de prova pericial formulados às fls. 180/182 e 184. Para proceder à perícia, nomeio Benny Lamlot , perito(a) militante neste juízo e de idoneidade comprovada. Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. IV. Após, intime-se o perito(a) da nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários periciais - que deverão ser arcados pelo autor, posto que pleiteou a produção da prova e é responsável pela comprovação do fato constitutivo de seu direito. V. Visando dirimir as controvérsias, defiro os pedidos de produção de provas orais formulados às fls. 180/182 e 184. Todavia, a audiência de instrução e julgamento será designada em momento oportuno, qual seja, após a conclusão do

laudo pericial. VI. Defiro o pedido de produção de prova documental formulado à fl. 181. Oficie-se aos órgãos indicados, solicitando as informações pleiteadas, como requerido. VII. Defiro, ainda, a intimação do autor para que junte aos autos recibo/ nota-fiscal do conserto do veículo e aquisição dos acessórios que afirma haverem sido danificados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil.). Intimem-se. Advs. Naoto Yamasaki, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, Adelcio Ceruti e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS.

94. INVENTARIO - 2272/2009-DAIANA NUNES e outro x LEONINA DE ANDRADE - 1. Pronunciem-se as partes quanto ao laudo da Procuradoria da Fazenda de fls. 49/50, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se Advs. Ana Paula Myszczyk, KARIN KASSMAYER, KARLO MESSA VETTORAZZI e SERGIO AUGUSTO KALIL.

95. ORDINÁRIA - 0002243-44.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO - ECAD x ARENA CENTRO DE CONDICIONAMENTO FISICO LTDA ME / ARENA ACADEMIA e outros - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004191-21.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIO LUIS COUTINHO SLIVINSKI - I - No intuito de buscar a celeridade de resolução nos processos, defiro o pedido de fls. 43, para que, através do sistema BACENJUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado, junto às instituições financeiras, até o limite da execução cujo valor foi determinado nas fls. 43. Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 50. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Joanita Faryniak.

97. USUCAPIAO - 0008140-53.2010.8.16.0001-DENISE APARECIDA DE PAULA - I - Intime-se o requerente para que apresente o solicitado às fls. 23, promovendo o devido prosseguimento do feito. II- Intime-se. Adv. CELIO DO ROCIO DE PAULA.

98. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0008981-48.2010.8.16.0001-JOSE MIGUEL DE MATOS FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se Advs. ANDREIA DAMASCENO e CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA.

99. ALVARÁ JUDICIAL - 0009535-80.2010.8.16.0001-HERON HENRIQUE ESPOSITO e outro x HELCIO LUIZ ESPOSITO - 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos a certidão de nascimento de Everton Ivan, com o objetivo de comprovar sua filiação. 2. Intimem-se. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

100. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0014187-43.2010.8.16.0001-VALDIR LIMA VIEIRA x BANCO FINASA S/A - 1. Há no artigo 4º da lei 1060/50, previsão de que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita por simples afirmação de incapacidade econômica. No entanto, tal previsão colide com o disposto no artigo 5º, LXXIV, da Constituição federal, mas não na parte em que aponta a possibilidade de deferimento da gratuidade pela simples declaração de pobreza, e com tal revogação restou pela norma constitucional definido que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deverá comprovar que não dispõe de meios necessários para custear as despesas processuais sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, diante da ausência de comprovação da hipossuficiência do autor, indefiro a gratuidade processual. 2. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas processuais. 3. Em seguida, cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 57/58. 4. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

101. COBRANCA - ORDINARIA - 0014214-26.2010.8.16.0001-EDGAR FAVARO e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o retorno do aviso de recebimento enviado a parte ré. II - Em caso de não comparecimento, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 horas promova o regular andamento no feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. III - Intime-se Advs. GISELE AGOSTINI BUQUERA e SILVANA SANTOS TURIN.

102. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0015569-71.2010.8.16.0001-BARBARA COTTINGA MEIRA x SULQUIMICA - INDUSTRIA QUIMICA DE LUBRIFICANTES LTDA. - I - Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, dê o regular andamento ao feito. II - Em caso de não comparecimento, intime-se pessoalmente para que no prazo de 48 horas promova o regular andamento no feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil III - Intime-se Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale e ANDRE LUIZ SOUZA VALE.

103. INDENIZACAO - SUMARIA - 0016653-10.2010.8.16.0001-NILDA GUIMARAES NEDER x UNIMED - COOPERATIVA MEDICA DOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA - 1. Indiquem as partes, as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas, informando, ainda, acerca da possibilidade de conciliação. No silêncio, será proferido julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Intimem-se. Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbic, SERGIO OSSAMU IOSHI e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

104. COBRANCA - SUMÁRIA - 0018151-44.2010.8.16.0001-MAURO MARCONDES RIBAS e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Diante da inércia da parte autora, indefiro o pedido de justiça gratuita. Pagas as custas iniciais, proceda-se a citação na forma requerida as fls. 27. Int. Advs. Vinicius de Andrade Mendes, Gabriella Zicarelli Rodrigues Mendes e ROBERVAL KUGLER MENDES.

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0022389-09.2010.8.16.0001-ODIBEL RODRIGUES GONCALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A - 1. Trata-se de ação em que o autor pede a revisão de cláusulas contratuais, sustentando dever mensalmente à ré valor inferior ao que lhe vem sendo cobrado. Pede antecipação dos efeitos da tutela para depositar em Juízo as parcelas mensais, no valor que entende devido, bem como a manutenção da posse do bem e, ainda, para que seu nome não seja inscrito em cadastro restritivo de crédito. 2. Em juízo de cognição sumário verifico que o autor narra firmou contrato de financiamento de veículo com o réu, mas deixou de juntar cópia que comprove a cobrança dos encargos que considera como sendo abusivos, no entanto não comprovou vir adimplindo as parcelas. Por esta razão, não se fazendo presente a verossimilhança das alegações constantes da inicial, com fundamento do art. 273 do Código de Processo Civil, já que, estando em mora o autor, a busca e apreensão é autorizada e a anotação do débito em cadastros também, sendo a que a consignação em pagamento deveria incluir débitos em atraso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. 4. Pagas as custas ou comprovada a hipossuficiência do autor, cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. No mesmo prazo deverá trazer aos autos cópia do instrumento de contrato celebrado com o autor. Deverá também desde já especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Após, intime-se a autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6. Intimem-se Adv. ANGELA MARIA MARCELO.

106. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0025466-26.2010.8.16.0001-EVANDRO DOS SANTOS x BANCO BMG S.A - Evandro dos Santos ajuizou Ação de Revisão de Contratual com pedido de Antecipação de Tutela e Repetição de Indébito em face de Banco BMG S.A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento de automóvel com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, e a manutenção na posse do bem. Decido. 1. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vindendos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 4. No âmbito da busca e apreensão, INDEFIRO o pedido de tutela, posto que, não obstante o autor estar sanando a mora através dos depósitos, reconhece-se a impossibilidade de se deferir liminar no sentido de impedir medida de busca e apreensão eventualmente movida pela parte ré no presente instante processual, sob pena de impedir o direito de ação constitucionalmente garantido ao réu, nos termos do art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 5. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 6. Int. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

107. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0027844-52.2010.8.16.0001-DALVA PEREIRA ARAUJO x BANCO FINASA S.A. - Dalva Pereira Araújo ajuizou Ação Revisional de Contrato com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional em face de Banco Finasa S.A alegando, em síntese, que firmou contrato de financiamento com o réu. Constatando a cobrança de encargos que considera abusivos, o autor requer em sede liminar, o depósito das parcelas incontroversas, que a ré se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, e a afastamento da mora. Decido. 1. A gratuidade de Justiça encontra amparo na

legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. 3. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vinctos em conta vinculada a este Juízo, liberando a autora dos efeitos da mora. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em Juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subseqüentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 4. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Advs. Ivone Struck, Ruben Madini, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

108. MONITÓRIA - 0029349-78.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUCILENE DONATO DA CRUZ LEMES e outro - 1. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isenta de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 2. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102c, do CPC. 3. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

109. MONITÓRIA - 0030247-91.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA. x VALERIA MUNIZ DE SOUZA - 1. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isenta de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. 2. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102c, do CPC. 3. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e ALEXANDRA MARIA PRYJMAK.

110. COBRANCA - ORDINARIA - 0030471-29.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SIMARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e outros - 1. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 2. Após, apresentada defesa, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (dias). 3. Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a carta de citação no valor de R\$ 28,00, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

111. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0031212-69.2010.8.16.0001-NELSON KENJI TADEUCHI x TANIA MARIA XAVIER SALDANHA - Nelson Kenji Tadeuchi ajuizou Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueros c/ c Tutela Antecipada de desocupação do Imóvel em face de Tânia Maria Xavier Saldanha alegando, em síntese, que firmou contrato de locação de imóvel residencial com os réus. Alude que as requeridas não cumpriram o contrato deixando de promover os pagamentos de 05/04/10 e 05/05/10. Requer, em sede de antecipação de tutela, mandado de desocupação do imóvel locado. Decido. 1. Verifico pela narrativa dos fatos que muito embora a parte autora informe o descumprimento do contrato pela parte requerido, o artigo 62, II, da lei 8.245/91 permite ao locatário, poderá a locatária requerer autorização para pagamento do débito atualizado. Assim, cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 2. Em igual prazo, poderá a locatária requerer autorização para pagamento do débito atualizado (artigo 62, II, Lei nº 8.245/91). 3. Não havendo a comprovação ou efetivação dos pagamentos pelo requerido, fica deferido desde logo o pedido liminar pleiteado, nos termos do inciso IX do artigo 59, § 1º da lei 8245/91, incluída pela lei 12112/2009, com a expedição do mandado de desocupação do imóvel objeto da presente ação. 4. Intimem-se. Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça,

no prazo de dez (10) dias. Advs. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA e WILLIAM SHODI KIMURA.

112. ORDINÁRIA - 0031623-15.2010.8.16.0001-ROGERIO ALEXANDRE DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - I - A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que, no particular, remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade jurídica do requerente, facultando, assim, em 10 (dez) dias, esclareça, fazendo prova bastante e atualizada, sobre seus rendimentos, outrossim, se seu procurador está atuando graciosamente. II - Pagas as custas ou comprovada a hipossuficiência do autor, cite-se o réu, na forma requerida, a fim de que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). III - Intime-se. Advs. BRUNO DE SOUZA SCHMIDT e Walter Jose Petla Filho.

113. ORDINARIA C/C TUTELA - 0032123-81.2010.8.16.0001-ALCION JOSE WERNECK E SILVA e outros x HELICONIAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A e outro - ALCION JOSÉ WERNECK E SILVA, ANDREATTA CAVALLIN e CARLOS ROBERTO MISCOLI ajuizaram Ação Ordinária com Pedido de Liminar em face de HELICONIAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ROSSI RESIDENCIAL S/A alegando, em síntese, que firmaram contrato de compra e venda de imóvel com o requerido, na data de 25/09/2008, e entregue na data de 24/10/2008, ocasião em que foram constatadas irregularidades no imóvel. Afirmando que as obras para conserto iniciaram apenas 08 (oito) meses após a vistoria e que até a data de hoje não houve a conclusão da obra, causando imensos transtornos aos requerentes. Requerem, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade das prestações do imóvel, bem como a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Decido. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez que conforme se verificam nos fatos narrados, se encontra presente o dano irreparável ou de difícil reparação à requerente em caso de indeferimento da liminar. Ademais, o artigo 476 do Código Civil estabelece que "nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro", isto porque, os contratos bilaterais são sinalagmáticos, ou seja, há dependência recíproca das prestações. Neste caso, o inadimplemento da obrigação por parte de um contraente tem por efeito suspender a exigibilidade das prestações devidas pelo outro contraente. Tal oposição é admitida seja porque um contraente não cumpre sua parte (exceptio non adimpleti contractus), seja porque a cumpre defeituosamente (exceptio non rite adimpleti contractus). No caso em tela, a prova da execução defeituosa das obrigações das requeridas é evidente pelas fotografias juntadas (fls. 80/145), bem como pela a vistoria (fls. 66/667), denotando a verossimilhança das alegações dos requerentes. Desta forma, entendendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para DETERMINAR: a) que a ré suspenda o protesto do título avençado, porquanto durem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide; Contudo, entendendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. b) a suspensão das obrigações jurídicas e pecuniárias dos autores, até o julgamento da lide ou até o cumprimento total e satisfatório da obrigação pelos requeridos. IV. Cite-se na forma requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. V. Intimem-se. Adv. Luiz Guilherme Covre de Marco.

114. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0037622-46.2010.8.16.0001-GUILHERME BATISTA TONET x VICTORIA CWB EVENTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00 autuação+ R\$7,00 da carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038344-80.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ROBERTO SOARES - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Nelson Paschoalotto.

116. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0038366-41.2010.8.16.0001-JACIEL CARDOS DOS ANJOS x BV FINANCEIRA S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

117. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0038398-46.2010.8.16.0001-CLAUDINEI SZYMCZAK e outro x BAGGIO & BAGGIO - AGUA MINERAL FONTE LIFE - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00 autuação + R\$ 14,00 das cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CLAUDINEI SZYMCZAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038438-28.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x CRISTIANE WULF - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00

autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MARTA P.BONK RIZZO.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0038451-27.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EDSON LUIZ PEREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

120. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038466-93.2010.8.16.0001-PAULO BERNARDO SILVA x CESAR MINOTTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM.

121. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0038484-17.2010.8.16.0001-IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO x BELKIZ ANGELA ROSA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$462,00 + R\$ 7,00 autuação+ R\$21,00 das cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO.

122. ARROLAMENTO - 0038545-72.2010.8.16.0001-ADIR BORGES DE OLIVEIRA e outros x NARCIZA BORGES OLIVEIRA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. RODRIGO COLERA e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

123. ORDINÁRIA - 0038553-49.2010.8.16.0001-JULIA VEIGA AIMONE e outros x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$157,50 + R\$ 7,00 autuação + R\$ 7,00 da carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS.

124. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038561-26.2010.8.16.0001-BELPAR DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ARNALDO DAVID BARACAT, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

125. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038666-03.2010.8.16.0001-PLASMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA. x DATMONEY FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$609,00 + R\$ 7,00 autuação + R\$ 7,00 da carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI.

126. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0038770-92.2010.8.16.0001-ROBSON JOSE DE SOUZA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$189,00 + R\$ 7,00 autuação+ R\$ 7,00 da carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

127. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0038799-45.2010.8.16.0001-REINHOLD BREHM x NIULSA DE SA FERREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$220,50 + R\$ 7,00 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. DANIEL OTTO BREHM, ALFRED OTTO BREHM e MARLENE LILI BREHM SCHMIDT.

CURITIBA, 07 de julho de 2010.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 76/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON MENAS FIDELS 00081 001455/2009

ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00070 000825/2009

ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00042 001504/2007

ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00002 000508/1993

ADRIANA PIRES HELLER 00047 000666/2008

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00094 002006/2009

ADRIANO DE OLIVEIRA 00101 002291/2009

ADRIANO NERY KUSTER 00047 000666/2008

AFONSO CELSO NUNES 00016 000188/2003

ALESSANDRO GRUNER 00102 002294/2009

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00063 000191/2009

ALESSANDRO RAVAZZANI 00106 006938/2010

ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 00094 002006/2009

ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 00064 000348/2009

ALEXANDRE EHLKE RODA 00045 000488/2008

ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00011 000501/1999

ALEXANDRE MARCOS GOHR 00088 001771/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 001616/2008

00067 000518/2009

00139 000794/2010

ALEXANDRE N FERRAZ 00109 013822/2010

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00077 001272/2009

ALEXANDRE PONTES BATISTA 00036 000568/2007

ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA 00066 000516/2009

ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00013 000785/2000

ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00099 002119/2009

ALVARO AUGUSTO CASSETARI 00047 000666/2008

AMARILIS VAZ CORTESI 00038 000838/2007

ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON 00036 000568/2007

ANALICE CASTOR DE MATTOS 00096 002044/2009

ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00071 000871/2009

ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA 00012 000752/1999

ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00093 001835/2009

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00095 002041/2009

ANDRE ABREU DE SOUZA 00048 000677/2008

ANDREA C MAIA DA SILVA 00117 027052/2010

ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00147 000803/2010

ANDREA HERTEL MALUCELLI 00071 000871/2009

ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA 00087 001754/2009

ANDRE GUILHERME ZAIA 00011 000501/1999

ANDREIA DAMASCENO 00018 001419/2003

ANDREIA LUCIANE GALEMBECK 00019 000555/2004

ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00094 002006/2009

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00098 002105/2009

00133 000788/2010

ANNA CAROLINA DE BARROS 00009 000482/1998

ANTENOR CAMILI PENTEADO 00021 000902/2004

ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00014 001443/2001

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00074 000981/2009

ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00009 000482/1998

00097 002095/2009

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 00022 001362/2004

ANTONIO CLAUDIO MILLER 00001 000493/1993

00005 000720/1996

ANTONIO SILVA DE PAULO 00016 000188/2003

ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS 00030 001252/2006

ARLETE ANA BELNIAKI 00062 000189/2009

ARMANDO DE SOUZA SANTANA JR. 00140 000795/2010

BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00120 030944/2010

BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00146 000802/2010

BEATRIZ SANTI 00042 001504/2007

BLAS GOMM FILHO 00095 002041/2009

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00044 000207/2008

CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00114 024291/2010

CAMILA ALVES MUNHOZ 00097 002095/2009

CAMILA GBUR HALUCH 00057 001712/2008

CAMILA HAMAMOTO 00056 001635/2008

CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00011 000501/1999

CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00131 000785/2010

CARLA MARIA KOHLER 00098 002105/2009

00133 000788/2010

CARLA VANESSA STROPARO 00101 002291/2009

CARLOS ALBERTO DA SILVA 00001 000493/1993

00003 000616/1996

CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00002 000508/1993

CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA 00025 000911/2005

CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO 00042 001504/2007

CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQ 00059 001875/2008

CARLOS JUAREZ WEBER 00012 000752/1999

CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS 00023 000032/2005

CARLOS VITOR MARANHAO DE LOYOLA 00013 000785/2000

CARMEM IRIS PARELLADA NICOLAI 00008 001207/1997

CAROLINA CRISTINA S. DE C. REZENDE 00023 000032/2005

CAROLINA MARTINS PEDROL 00060 001891/2008

00073 000948/2009

CELIA ROSA HERINGER DITTMAR 00035 000560/2007

CELSO HELLMANN 00089 001792/2009

CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH 00025 000911/2005

CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00066 000516/2009

CESAR AUGUSTO TERRA 00142 000798/2010

CHARLES PARCHEN 00070 000825/2009

CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA 00025 000911/2005

CIZALE DALL AGNOL BASSETTI 00001 000493/1993

CLAUDIO MARCELO BIAIK 00034 000372/2007

CLAUDIO MARIANI BERTI 00002 000508/1993

CLAUDIOMIRO PRIOR 00018 001419/2003

CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00005 000720/1996

CLÁUDIO ROTUNNO 00101 002291/2009

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00013 000785/2000

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00098 002105/2009

CRISTIANE F. RAMOS 00133 000788/2010

CYNTIA GRUNER BIRCKHOLZ 00102 002294/2009

DAIANE SANTANA RODRIGUES 00091 001808/2009

DANIELA BRUM DA SILVA 00135 000790/2010

DANIELE DE BONA 00032 000090/2007

DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00002 000508/1993
DANIELLE TEDESKO 00104 000801/2010
00105 004560/2010
00115 024719/2010
DANIEL PRATES 00027 000031/2006
DEBORA ALICE STURM 00011 000501/1999
DEBORAH GUIMARAES 00057 001712/2008
DIEGO MARTINS CASPARY 00030 001252/2006
00119 029205/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00032 000090/2007
00052 000899/2008
DILANI MAIORANI 00040 001339/2007
DIOGO DA ROS GASPARIN 00031 001549/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 00058 001841/2008
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00126 034494/2010
EDEMAR FRITZ JUNIOR 00079 001319/2009
EDGAR LENZI 00117 027052/2010
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 00090 001793/2009
EDIVALDO OSTROSKI 00106 006938/2010
EDNA TANIA FERNANDES SOUZA 00054 001433/2008
EDSON FERNANDES JUNIOR 00058 001841/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00127 035924/2010
EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE 00036 000568/2007
EDUARDO RONCAGLIO GUERRA 00031 001549/2006
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER 00019 000555/2004
ELIANE THIESSEN 00010 001168/1998
ELIAN JOSE FERES ROMAN 00023 000032/2005
ELIAS MATTAR ASSAD 00062 000188/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00079 001319/2009
EMERSON CORAZZA DA CRUZ 00097 002095/2009
ENILDO DEL PINO 00078 001286/2009
ERALDO LUIZ KUSTER 00025 000911/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00031 001549/2006
00053 001348/2008
00059 001875/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00075 001157/2009
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO 00019 000555/2004
FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 00030 001252/2006
FABRICIO ZILOTTI 00043 001759/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00020 000855/2004
00026 001068/2005
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00019 000555/2004
FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAB 00023 000032/2005
FERNANDO DE BONA MORAES 00047 000666/2008
FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00088 001771/2009
FERNANDO JOSE GONCALVES 00058 001841/2008
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00041 001470/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00021 000902/2004
FIORAVANTE BUCH NETO 00097 002095/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 00062 000188/2009
GILIAN PACHECO 00080 001422/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANÇO BOZZI 00047 000666/2008
GIULIANO PAOLO ZAMPIERI 00087 001754/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00058 001841/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00068 000531/2009
00085 001706/2009
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 00116 025749/2010
IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS 00013 000785/2000
IRINEU GALESKI JUNIOR 00141 000797/2010
ISRAEL LIUTTI 00073 000948/2009
JACKSON GLADSTON NICOLodi 00008 001207/1997
JANAINA GIOZZA AVILA 00068 000531/2009
00085 001706/2009
JANAINA ROVARIS 00048 000677/2008
00074 000981/2009
00080 001422/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00070 000825/2009
JEANE BURDA NICOLA 00008 001207/1997
JEFERSON RENATO R. ZANETI 00025 000911/2005
JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI 00141 000797/2010
JEFFERSON WEBER 00019 000555/2004
00084 001704/2009
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00123 031771/2010
JOAO ALBERTO SERBAKE 00103 002363/2009
JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES 00143 000799/2010
JOAO APARECIDO VENANCIO 00089 001792/2009
JOAO CARLOS SILVEIRA 00025 000911/2005
JOAO LEONEL ANTCHESKI 00037 000731/2007
00072 000878/2009
JOAO LUIS GUIMARAES 00023 000032/2005
JOAO MARCELO KERETCH 00022 001362/2004
JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO 00025 000911/2005
JOAO PEREIRA 00008 001207/1997
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00025 000911/2005
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO 00141 000797/2010
JOAQUIM LOPES 00008 001207/1997
JOAQUIM MIRO 00093 001835/2009
JONAS BORGES 00043 001759/2007
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00082 001516/2009
00118 027926/2010
00137 000792/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00062 000188/2009
JOSE ANTONIO VALE 00094 002006/2009
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00021 000902/2004
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 00047 000666/2008
JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00011 000501/1999
JOSE MADSON DOS REIS 00036 000568/2007
JOSE MARIO MILLER 00001 000493/1993
00005 000720/1996

JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00012 000752/1999
JOSE VALTER RODRIGUES 00091 001808/2009
JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO 00097 002095/2009
JULIANA MARTINS PEREIRA 00069 000723/2009
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00058 001841/2008
JULIANE ROSSA 00052 000899/2008
JULIO CESAR GOULART LANES 00063 000191/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00074 000981/2009
00075 001157/2009
00076 001222/2009
00080 001422/2009
00121 031149/2010
JULIO JACOB JUNIOR 00021 000902/2004
KAREN DALA ROSA 00055 001616/2008
KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 00058 001841/2008
KARINE CRISTINA DA COSTA 00032 000090/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00108 011308/2010
00130 000782/2010
KARIN HASSE 00046 000535/2008
KARINNA SEIGO CERQUEIRA 00091 001808/2009
KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00065 000388/2009
00091 001808/2009
KLAUS SCHNITZLER 00126 034494/2010
LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00018 001419/2003
LEANDRO GALLI 00136 000791/2010
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00024 000816/2005
LEANDRO NEGRELLI 00124 032382/2010
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00066 000516/2009
LEONARDO KURPIEL JUNIOR 00087 001754/2009
LEONARDO RAMOS PINTO 00064 000348/2009
LEONARDO RODRIGUES SOARES 00097 002095/2009
LÍGIA FRANCO DE BRITO 00062 000188/2009
LIANA CASSENIRO DE OLIVEIRA 00096 002044/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00113 022606/2010
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00068 000531/2009
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00017 001396/2003
LOUISE HAGE 00036 000568/2007
LUCIANA LUCKNER 00075 001157/2009
LUCIANE DE ASSIS CORREA 00035 000560/2007
LUIGI BOEIRA LOCATELLI 00055 001616/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00048 000677/2008
00074 000981/2009
00080 001422/2009
LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA 00023 000032/2005
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00001 000493/1993
00003 000616/1996
00006 000777/1996
LUIZ ASSI 00070 000825/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00017 001396/2003
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00039 000921/2007
LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO 00023 000032/2005
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 00125 033164/2010
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 00025 000911/2005
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 001549/2006
00053 001348/2008
00059 001875/2008
00075 001157/2009
MACAZUMI FURTADO NIWA 00060 001891/2008
00073 000948/2009
MARAN CARNEIRO DA SILVA 00049 000769/2008
MARCELO ALVARENGA PANEZZI 00001 000493/1993
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI 00059 001875/2008
MARCELO BRAGA ANTUNES 00017 001396/2003
MARCELO DE OLIVEIRA 00101 002291/2009
MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO 00024 000816/2005
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00006 000777/1996
00007 000778/1996
MARCELO HABICE DA MOTTA 00053 001348/2008
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00058 001841/2008
MARCIA APARECIDA JARENKO 00097 002095/2009
MARCIA ENEIDA BUENO 00006 000777/1996
MARCIANA MILAN SANCHES 00023 000032/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00107 007471/2010
MARCIO CESAR MELECH 00008 001207/1997
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00044 000207/2008
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00012 000752/1999
MARCOS MATTIOLLI 00020 000855/2004
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00061 000085/2009
MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL 00025 000911/2005
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI 00038 000838/2007
MARIA DA GRACA MENDES PASSOS 00058 001841/2008
MARIA DALUZ DANGUI BEDIN 00035 000560/2007
MARIA DE LOURDES SILVA MELO 00041 001470/2007
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00029 000704/2006
MARIA HELENA BIAOBOCK 00144 000800/2010
MARIA ITELVINA MACHADO GALEMBECK 00019 000555/2004
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00053 001348/2008
MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI 00001 000493/1993
00005 000720/1996
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00051 000891/2008
MARILZA MATIOSKI 00014 001443/2001
MARIZ MENDES MAY 00029 000704/2006
MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI 00053 001348/2008
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 00065 000388/2009
MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA 00040 001339/2007
MARLUS ROBERTO SABER 00037 000731/2007
MAURÍCIO ANDRADE DO VALE 00093 001835/2009
MAURICE CHEVALIER 00102 002294/2009
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00107 007471/2010

MAURICIO DE JESUS TOZETTI 00111 017758/2010
 MAURICIO MUSSI CORREA 00026 001068/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00095 002041/2009
 MAYLIN MAFFINI 00032 000090/2007
 00124 032382/2010
 MELISSA ABRAMOVICI PILOTTO MATTIOLI 00047 000666/2008
 MICHELE SACKSER 00032 000090/2007
 00052 000899/2008
 MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA 00066 000516/2009
 MICHELLE HORLLE 00025 000911/2005
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00083 001519/2009
 00107 007471/2010
 MICHELLE SELEME LEONE 00097 002095/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00045 000488/2008
 00056 001635/2008
 00092 001811/2009
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00036 000568/2007
 MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY 00033 000152/2007
 MURILO CELSO FERRI 00100 002256/2009
 00122 031514/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 00006 000777/1996
 00056 001635/2008
 00092 001811/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00015 001452/2002
 NELSON G. GRUNER 00102 002294/2009
 NELSON G. GRUNER FILHO 00102 002294/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00051 000891/2008
 NEY BRODBECK MAY 00029 000704/2006
 OSVALDO LUIS GROSSI DIAS 00058 001841/2008
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00098 002105/2009
 PATRICIA DE MELLO 00132 000786/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00138 000793/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00009 000482/1998
 00030 001252/2006
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00009 000482/1998
 00097 002095/2009
 PAULO MARCIO DA SILVA 00023 000032/2005
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00068 000531/2009
 PAULO ROBERTO AZEREDO 00058 001841/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 00070 000825/2009
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT CACHOEIRA 00061 000085/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00067 000518/2009
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00019 000555/2004
 PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA 00025 000911/2005
 PENINA ALVES DE OLIVEIRA 00066 000516/2009
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00069 000723/2009
 PRISCILA KEI SATO 00134 000789/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00025 000911/2005
 RAFAEL WASSERMAN 00125 033164/2010
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00013 000785/2000
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00096 002044/2009
 REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI 00111 017758/2010
 REGINALDO SANDRINI 00078 001286/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00070 000825/2009
 00076 001222/2009
 RENATO JOSE BORGERT 00050 000880/2008
 RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO 00030 001252/2006
 ROBERTO CAVALHEIRO 00027 000031/2006
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 00106 006938/2010
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00059 001875/2008
 RODRIGO BARRETO 00129 000781/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00096 002044/2009
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00136 000791/2010
 RODRIGO PASSOS 00058 001841/2008
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00026 001068/2005
 RONY CESAR CENTENARA VALENZA 00128 000780/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK 00023 000032/2005
 ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA 00084 001704/2009
 RUBENS CORREA 00028 000534/2006
 SAMUEL MARTINS DA ROCHA 00112 022311/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00091 001808/2009
 SANDRA MARA DE OLIVEIRA 00001 000493/1993
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00094 002006/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00057 001712/2008
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00044 000207/2008
 SERGIO GARCIA MARTINS 00023 000032/2005
 SERGIO LUIZ CHAVES 00062 000188/2009
 SHEILA ISFER RIBAS 00058 001841/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00017 001396/2003
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00086 001745/2009
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO 00013 000785/2000
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00057 001712/2008
 SORAYA LOPES GONÇALVES 00030 001252/2006
 SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO 00021 000902/2004
 SUZEL C. KOIALANSKAS HAMAMOTO 00092 001811/2009
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00079 001319/2009
 00083 001519/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00059 001875/2008
 00075 001157/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00145 000801/2010
 THIAGO LIMA BREUS 00047 000666/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00126 034494/2010
 TOBIAS DE MACEDO 00065 000388/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00092 001811/2009
 VALDIR JULIO ULBRICH 00019 000555/2004
 00091 001808/2009
 VALDIR NUNES PALMEIRA 00001 000493/1993
 00005 000720/1996
 00006 000777/1996

VALDYNEI LUIZ TREVISAN 00049 000769/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00055 001616/2008
 00067 000518/2009
 VALMIR PIETRO 00033 000152/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00032 000090/2007
 VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA 00086 001745/2009
 VERONICA DIAS 00083 001519/2009
 00107 007471/2010
 VERONICA MARTINS BATISTA DOS SANTOS 00065 000388/2009
 VINICIUS KOBNER 00041 001470/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 00085 001706/2009
 00110 016544/2010
 WILMA ALVES DE OLIVEIRA 00066 000516/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00022 001362/2004
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 00091 001808/2009

1. ORDINARIA DE REV CONTRATO-493/1993-SINDICATO DOS EMP NO COM DE CURITIB x SIEMERC- Ao preparo das custas de fls. 1093, no valor de R\$ 182,85 (Custas) e R\$ 3,00 (Ministério Público). -Advs. MARCELO ALVARENGA PANEZZI, JOSE MARIO MILLER, VALDIR NUNES PALMEIRA, ANTONIO CLAUDIO MILLER, CIZALE DALL AGNOL BASSETTI, MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI, LUIZ ALBERTO GONCALVES, SANDRA MARA DE OLIVEIRA e CARLOS ALBERTO DA SILVA-.
2. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-508/1993-ALDOZIR ANDRETTA x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Tendo em vista o pagamento equivocado de fl. 265, recolhida a taxa devida, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor do contador. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA-.
3. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA-616/1996-SINDICATO DOS EMPREGADOS EM MER.MINI-MERCADOS x SIND.DOS EMPREGADOS NO COM. DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls. 221, no valor de R\$ 18,20 (Custas) e R\$ 1,85 (Distribuidor). -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e CARLOS ALBERTO DA SILVA-.
4. MEDIDA CAUTELAR PREPARATORIA-617/1996-SIEMERC - SIND. DOS EMPREGADOS EM MERCADO,MINI-MER x SIND.DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls. 153, no valor de R\$ 9,10 (Custas) e R\$ 1,85 (Distribuidor). -Adv. -.
5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-720/1996-SUPERMERCADOS COLETAO LTDA x SINDICATO DOS EMPREGADOS COM. DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls. 283, no valor de R\$ 302,55 (Custas). -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, JOSE MARIO MILLER, ANTONIO CLAUDIO MILLER, MARIA LUCIA MILLER BIANCHINI e VALDIR NUNES PALMEIRA-.
6. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-777/1996-DEMETERCO & CIA LTDA x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CURITIBA- Ao preparo das custas de fls. 1599, no valor de R\$ 74,90 (Custas), R\$ 15,24 (Distribuidor) e R\$ 3,00 (Ministério Público). -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MURILO CLEVE MACHADO, VALDIR NUNES PALMEIRA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.
7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-778/1996-DEMETERCO & CIA LTDA x SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CURITIBA- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, é recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze.dias. Intimem-se. Ao preparo das custas de fls. 501, no valor de R\$ 247,80 (Custas) e R\$ 15,24 (Distribuidor). -Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.
8. USUCAPIAO-1207/1997-DENISE MARIEN e outros x ESPÓLIO DE HELENA BRUSCH SARTORI e outros- Manifeste-se o autor para que dê prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JEANE BURDA NICOLA, JOAQUIM LOPES, JOAO PEREIRA, MARCIO CESAR MELECH, JOAQUIM LOPES, JACKSON GLADSTON NICOLodi e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLoi-.
9. EXECUCAO DE HIPOTECA-482/1998-FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS-FUNCEF x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro- Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 259, manifestando-se as partes pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.
10. INVENTARIO-1168/1998-DAVID THIESSEN e outros x ESPOLIO DE ARAO THIESSEN e outros- Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Intimem-se. -Adv. ELIANE THIESSEN-.
11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-501/1999-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x DROGARIA BEZERRA LTDA e outros- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado às fls. 386/387. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e DEBORA ALICE STURM-.
12. MONITORIA-752/1999-BANCO BILBAO VISCAIA S.A x GERSOM TIMM e outro- Dê-se ciência às partes quanto à baixa dos autos bem como, intímem-nas para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento. Intimem-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, ANA PAULA SILVA DE VASCONCELOS LARA, CARLOS JUAREZ WEBER e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

13. USUCAPIAO-785/2000-CARLOS AUGUSTO HOFFMANN e outros- Defiro o pedido retro. Oficie-se e retorne ao arquivo. Ao preparo das custas para a expedição. -Advs. RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, IRAJA DE OLIVEIRA BASTOS, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG e SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO-.

14. COBRANCA DE ALUGUERES-1443/2001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x TERUO WASHIMI- À avaliação e à conta geral, dizendo em seguida os interessados. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada, sobre o mandado de avaliação de fls. 406/409, no prazo legal. -Advs. MARILZA MATIOSKI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1452/2002-LAERTES DE ABREU x LUCIMARA DIORIO HERMONEGES TEIXEIRA- Manifestem-se as partes, sobre às fls. 252, no prazo legal. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-188/2003-LUZZILAR IMOVEIS LTDA x ESPOLIO DE PEDRO VALASCHENSKI- Renove-se a intimação do exequente (fls. 232) para manifestação quanto ao contido na certidão de fls. 235. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO e AFONSO CELSO NUNES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1396/2003-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x MARANATA PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA- Comprove o autor o envio do expediente retirado às fls. 306. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCELO BRAGA ANTUNES, SIDNEY MARCOS MIRANDA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-1419/2003-BERNARDETE WOLF BEZUNEK e outros x JOSE AFONSO CUBAS SCHEIDE FILHO e outro- 1. Expeçam-se os ofícios requeridos às fls. 394 (para levantamento das penhoras realizados nos três matrículas lá indicadas, realizadas junto à Execução nº 276/1996), tendo em conta a decisão lançada pelo Superior Tribunal de Justiça (às fls. 389/390) - que julgou procedentes estes embargos de terceiro. 2. Com relação ao pedido de expedição de carta de sentença para os embargantes Nadir e Alcimor, tal pleito deve ser melhor explicado, eis que, salvo engano, o imóvel em questão (o mesmo do embargante Marcel) já terá a penhora em questão baixada. 3. Rejeito também o pleito de fls. 418/419 (substituição de parte), eis que o processo já acabou, bem como porque a penhora em tela já será levantada por força da decisão de fls. 389/390 do STJ. 4. Junte-se cópia da decisão de fls. 389/390 do STJ, do acordo de fls. 399/340, da sentença homologatória de fls. 415 e deste despacho nos autos principais de Execução nº 276/1996, certificando. 5. Nada mais sendo requerido no prazo de 30 dias, e não havendo custas pendentes, sigam ao arquivo - também certificando nos autos da Execução principal. 6. Dil. Int. Recolher às custas para a expedição. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, ANDREIA DAMASCENO e LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-555/2004-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x JANSEN PEREIRA DUARTE e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON WEBER, MARIA ITELVINA MACHADO GALEMBECK, ANDREIA LUCIANE GALEMBECK, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, VALDIR JULIO ULBRICH, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

20. ORDINARIA-855/2004-ROBERTO CAETANO DO AMARAL e outro x BANCO BANESTADO S.A- Reiterando os termos da decisão de fl. 406, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 416, haja vista não haver, mediante consulta nesta Escritania, ação de execução atuada sob o nº 966/2007. Intimem-se. -Advs. MARCOS MATTIOLI e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

21. COBRANCA DE ALUGUERES-902/2004-WALDOMIRO GAYER JR e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, julgamento do recurso interposto. Intimem-se. -Advs. ANTONOR CAMILI PENTEADO, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e JULIO JACOB JUNIOR-.

22. DESPEJO-1362/2004-RAFAEL KEIJI ASSAHIDA e outro x SOCIEDADE BRAS. DE SEGUROS GERAIS - SOBRASEG e outros- Manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO-.

23. DESPEJO-32/2005-LOJAS ARAPUA S.A. x ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- Defiro o pedido de vista dos autos ao autor, pelo prazo de dez dias, conforme pleiteado às fls. 197. Intimem-se. -Advs. ELIAN JOSE FERES ROMAN, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAB, MARCIANA MILAN SANCHES, CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS, CAROLINA CRISTINA S. DE C. REZENDE, JOAO LUIS GUIMARAES, LUIZ JOSE MONTEIRO FILHO, LUIS ROGERIO GUIMARAES SIQUEIRA, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, SERGIO GARCIA MARTINS e PAULO MARCIO DA SILVA-.

24. RESSARCIMENTO-816/2005-SERVICOS PRO CONDOMINIO SC LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ROSA MARIA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO-.

25. COBRANCA (SUMARIA)-911/2005-ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA x SULINA SEGURADORA S.A- Manifestem-se as partes, sobre às fls. 1872/1873, no prazo legal. Despacho de fls. 1885: 1. A fim de evitar qualquer cerceamento de defesa, devolvo o prazo para que a parte "Seguradora Líder" se manifeste sobre o despacho de fls. 1867. Inclua-se o nome do advogado "Rafael Santos Carneiro" na publicação. 2. Dil. Int. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, JOAO CARLOS SILVEIRA, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL, CRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA, CESAR APARECIDO DE CARVALHO HORVATH,

CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELO HOLLANDA, MICHELLE HORLLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO-.

26. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-1068/2005-MARCOS AURELIO CASAGRANDE e outro x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes, sobre às fls. 624, no prazo legal. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31/2006-F. G. HAWKES (WESTERN) LTDA x CAVAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- Manifestem-se as partes. Intimem-se. -Advs. DANIEL PRATES e ROBERTO CAVALHEIRO-.

28. USUCAPIAO-534/2006-NELSON LUIZ DE MATTOS e outro x BRACERDA S.A - INDUSTRIA E EXPORTACAO DE CERDAS- Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 147/148. Intimem-se. -Adv. RUBENS CORREA-.

29. COBRANCA (SUMARIA)-704/2006-IRIS XAVIER SIMOES x EDSON FERREIRA BRUM- Primeiramente, manifeste-se o autor sobre o pedido de fls. 246. Intimem-se. -Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MARIZ MENDES MAY e NEY BRODBECK MAY-.

30. DECLARATORIA - SUMÁRIA-1252/2006-CLEUSA APARECIDA FELTRIN BOELL x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF- I - Embora o Juízo lamente a demora na prestação jurisdicional, ocasionada pelo excessivo acúmulo de serviço, após detida análise da questão posta em julgamento tenho que a matéria é afeta à Justiça do Trabalho. II - Trata-se de demanda em que a postulante aderiu ao Plano "REG/REPLAN Saldados" da Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, mas, por entender como abusivas algumas das cláusulas do Termo de adesão, pugna por sua nulidade parcial. III - Impende ressaltar que a FUNCEF é entidade fechada de previdência privada, ou seja, somente os funcionários da CAIXA ECONOMICA FEDERAL podem a ela se filiar, sendo defeso a outras pessoas beneficiar-se do Plano de Previdência por ela gerido. IV - Neste passo, temos que embora o litígio verse sobre matéria previdenciária -, em princípio passível de discussão na Justiça Comum - sua origem diz com vínculo empregatício da autorar junto à CEF (patrocinadora), e nessas situações a jurisprudência é uníssona no sentido que a competência é da Justiça do Trabalho, senão vejamos: "Justiça do Trabalho: competência (CF, art. 114): pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes" (STF - AI 579914 AgR/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ 02/06/2006)" "A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PE7ROBRAS), com o objetivo de atender a seus empregados. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, já que o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos conhecido. (TST- E-RR-63938/2002-900-09-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 24/10/2008)". "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRETENSÃO ATINENTE A DIREITO DECORRENTE DE PLANO A DE PREVIDENCIA PRIVADA DE ENTIDADE FECHADA - ENTIDADE CRIADA PELA EMPREGADORA - BENEFICIO EXCLUSIVO PARA QUEM MANTEM RELAÇÃO DE TRABALHO COM A EMPRESA PATROGNADORA - ADESAO AQ PLANO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO DECORRENTE E DEPENDENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CONCOMITANTE - COMPETENCIA DA JUS77ÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO - DECLINAÇÃO DE COMPETENCIA PELA JUSTIÇA ,COMUM ESTADUAL E ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS ATE ENTÃO PROFERIDOS - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CODIGO DE PROCESSO GVIL PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO. TJPR, APELAÇÃO CÍVEL Nº 572.359-7 da 6ª Câmara Cível RELATOR: DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE. Julgado em 21/10/2010". V - Diante do exposto declaro a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho. Diligências Necessárias. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, SORAYA LOPES GONÇALVES e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

31. ORDINARIA-1549/2006-NEREU JOLI MAYER x BANCO ITAU S/A- Sobre o aduzido pelo Banco/Requerido às fls. 217/223, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. DIOGO DA ROS GASPARIN, EDUARDO RONCAGLIO GUERRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

32. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-90/2007-JOELMA LEITE DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Renove-se a intimação da parte requerida para dar regular prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e MICHELE SACKSER-.

33. ARROLAMENTO-152/2007-ROZENI DO ROCIO OLIVEIRA ESTURILHO e outros x ESPÓLIO DE OSVALDO DOS SANTOS ESTURILHO- Primeiramente deve a parte interessada providenciar as cópias necessárias para a correta expedição do formal de partilha, conforme certidão de fl. 93, bem como das peças posteriores à mesma, haja vista o fato narrado na petição de fls. 95/97. Intimem-se. -Advs. MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY e VALMIR PIETRO-.

34. COBRANCA (SUMARIA)-372/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGÊNIA III x CARLOS ANTONIO SOARES e outro- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado às fls. 167/168. Intimem-se. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

35. INVENTARIO-560/2007-EDUARDO SILVA WOLF e outros x ESPOLIO DE ADROALDO AUGUSTO PEREIRA WOLF- Renove-se a intimação da parte autor para dar regular prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. Intime-se. -Advs. LUCIANE DE ASSIS CORREA, MARIA DALUZ DANGUI BEDIN e CELIA ROSA HERINGER DITTMAR-.

36. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-568/2007-PATRICK ALVES BATISTA e outros x AMIR SANSON- Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE PONTES BATISTA, JOSE MADSON DOS REIS, EDUARDO GALDAO DE ALBUQUERQUE, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e LOUISE HAGE-.

37. COBRANCA (ORDINARIA)-731/2007-DARCI LIBARDI e outro x BANCO BRADECO S A- Renove-se a intimação da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-838/2007-DUCATI AUTO POSTO LTDA x RAPHAEL F. GRECA E FILHOS LTDA- Aguarde-se pelo prazo de trinta dias, conforme pleiteado pelo exequente às fls. 79/80. Intimem-se. -Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-921/2007-NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA x GRÃOS BRASIL COM. IMP. E EXP. DE CEREAIS LTDA e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO-.

40. INVENTARIO-1339/2007-NOÉ ALVES DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE DIOMIRA LOURENÇO DOS SANTOS- Renove-se a intimação da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA e DILANI MAIORANI-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1470/2007-CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA/PR x ROLF DIETER OSKAR FRIEDRICH BRAUNER e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARIA DE LOURDES SILVA MELO, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.

42. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1504/2007-ANDRÉ LUIZ MONFREDINHO x SUCESSO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA- Renove-se a intimação da parte requerente para o preparo das custas finais, possibilitando o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ SANTI, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1759/2007-CATHARINA MELANSKA E SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelos, para responderem no prazo legal. Após subam, os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e FABRICIO ZILOTTI-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-207/2008-MARIO GAMA e outros x BANCO BANESTADO S.A- Manifeste-se o requerido. Intimem-se. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. RESSARCIMENTO-488/2008-SUL AMERICA CIA DE SEGUROS S.A x LAERTES THOMAZ JUNIOR e outro- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado às fls. 150/151. Intime-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDER EHLKE RODA-.

46. INTERDICAÇÃO-535/2008-GILCERLEI PERETTO LEMES x GILCEIA PERRETTO- Dê-se atendimento à cota ministerial de fls. 102. Intimem-se. -Adv. KARIN HASSE-.

47. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-666/2008-FRANCISCO MIGUEL STROPARO FILHO x CITIBANK BANCO CITIBANK S.A- Primeiramente, intime-se o banco/requerido para que apresente os documentos faltantes constantes no item II da petição de fls. 1052/1053. Intimem-se. -Advs. ALVARO AUGUSTO CASSETARI, MELISSA ABRAMOVICI PILOTTI MATTIOLI, THIAGO LIMA BREUS, JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO BOZZI, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER e FERNANDO DE BONA MORAES-.

48. MONITORIA-677/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x AUTO POSTO JOÃO BETTEGA LTDA e outro- Recolhida a taxa devida, cite-se conforme pleiteado às fls. 125. Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

49. INVENTARIO-769/2008-LIGIA TEREZINHA BUBNIAK e outro x ESPÓLIO DE LUCIA BAIO PINHEIRO- 1. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a petição lançada pela inventariante às fls. 598/601 não busca suprir qualquer omissão, contradição ou obscuridade no despacho de fls. 590, razão pela qual não assiste razão à embargante. Isto porque a inventariante, às fls. 586/589, interpôs recurso de agravo retido, tendo o despacho proferido às fls. 590 se limitado a receber tal peça recursal, intimando a parte contrária para a apresentação de suas contra-razões. Desta forma, não há que se falar em qualquer "omissão" do referido despacho, mas em mera discordância pela parte, uma vez que, como é sabido, em se tratando de agravo retido, a retratação é mera faculdade colocada à disposição do Juízo, não sendo obrigatório o exercício de tal prerrogativa. Assim, não conheço a petição de fls. 598/601 como embargos declaratórios, eis que flagrantemente diversa a sua natureza. 2. Vale ainda destacar que, em que pese as alegações formuladas pela inventariante no sentido de que a descrição do imóvel constante em suas primeiras alegações estaria correta, esta não há como prosperar. Isto porque, conforme já devidamente fundamentado no item "2" do despacho de fls. 560/561, os documentos

trazidos aos autos pelo herdeiro Sidney Pinheiro demonstram de forma inequívoca que o terreno em questão foi rateado de forma igualitária entre os irmãos Augusto Baio, Lucia Baio Pinheiro e Paulo Baio. Desta forma, reiterando o determinado na decisão de fls. 560/561, intime-se a inventariante para que retifique as primeiras declarações, passando esta a contar com a correta descrição do imóvel em questão. 3. Já quanto ao pedido de remoção da inventariante formulado pelo herdeiro Sidney Pinheiro às 612/619, em atenção ao disposto no art. 996 do Código de Processo Civil, intime-se a inventariante para que, em 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca das alegações ali formuladas, produzindo, neste mesmo prazo, eventuais provas que considere necessárias para a correta solução da questão. 4. Por fim, novamente ressalto que questões alheias à matéria discutida nos presentes autos deverão ser analisadas em demanda própria, sob pena de se comprometer o andamento e a solução do presente litígio. 5. Com o atendimento, pela inventariante, do determinado nos itens "2" e "3", supra, voltem conclusos para novas deliberações. 6. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARAN CARNEIRO DA SILVA e VALDYNEI LUIZ TREVISAN-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-880/2008-DANTE CRESPI x JOSYMAR DE SOUZA ARCEGA e outros- Defiro o pedido de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de dez dias, conforme pleiteado às fls. 143. Intimem-se. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-891/2008-EGLISON FELIX LAGOS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Inclua-se o nome do advogado do requerido (Dr. Nelson Paschoalotto) nas publicações. 2. Republique-se último despacho, eis que lá não conta o nome de tal procurador - o qual também deverá regularizar a sua representação processual, tendo em conta a certidão de fls. 251. 3. Diligencie-se. Intimem-se. (Despacho de fls. 247: Avoquei os autos, eis que no sistema constavam como conclusos - porém não estavam. 1. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova - pugnado pelo autor - eis que a relação contratual firmada pelas partes se caracteriza como de consumo, bem como o direito alegado na inicial, por ora, parece estar em consonância com a legislação em vigor (verossimilhança). 2. Assim sendo, e para evitar qualquer prejuízo o defesa das partes, devolvo às mesmas a possibilidade de especificarem as provas que efetivamente ainda pretendem produzir, atentando para a inversão do ônus da prova supra operada. Prazo de cinco dias. 3. Int.)-Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. BUSCA E APREENSAO-899/2008-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x JEFFERSON NOGUEIRA QUERBINO- Diante do equívoco cometido, recolhida a taxa devida, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Distribuidor. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER e JULIANE ROSSA-.

53. COBRANCA (ORDINARIA)-1348/2008-ALICE MONTEIRO DE MORAES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO e outro- Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados equivocadamente, em favor do depositante. Intimem-se. -Advs. MARJORIE R. DE AZEVEDO FORTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1433/2008-CLEUSA GARCIA DE LELES e outro x OSEIAS CAMILO DE LERIS- Primeiramente, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA-.

55. ORDINARIA DE REV CONTRATO-1616/2008-SIRLEI DA APARECIDA ASSIS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Infelizmente, este juízo não poderá homologar o acordo de fls. 132/133. E que as partes lá dispuseram que as custas processuais seriam arcadas exclusivamente pela parte autora, a qual "coincidentemente" é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a lei processual dispõe que no caso de acordo as custas deverão, via de regra, ser divididas pelas partes acordantes. Uma interpretação sistemática e teleológica de tal norma torna evidente que uma parte só poderá assumir o pagamento da totalidade das custas, em caso de acordo, se não foi beneficiária da justiça gratuita, ou se renunciar a tal benefício. Assim, no presente caso, tal tentativa da parte requerida em escapar do pagamento de sua parte nas custas processuais -- com a convicção da parte autora, diga-se de passagem -- não pode ser referendada por este juízo. Assim, às partes para que no prazo de dez dias, ou emenda o acordo no tocante as custas (possibilitando a sua homologação) ou requeiram a continuidade do processo. Intimem-se. -Advs. KAREN DALA ROSA, LUIGI BOEIRA LOCATELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. COBRANCA (SUMARIA)-1635/2008-TIAGO RODRIGO FERNANDES CUPERTINO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A (BCS)- Renove-se a intimação do requerido para o preparo das custas do distribuidor, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CAMILA HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1712/2008-BANCO ABN AMRO S/ A x ANTONIO PAULO FERNANDES MAZUR- Diante do equívoco cometido, intime-se o depositante para regularizar o pagamento, mediante guia própria. Em sendo pleiteada a restituição do valor depositado na conta da escritania, defiro, desde logo, mediante alvará de levantamento, após o recolhimento da taxa devida. - Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

58. COBRANCA (ORDINARIA)-1841/2008-ESPÓLIO DE VIRGINIA FAYET FAGUNDES e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelos, para responderem no prazo legal. Após subare os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. RODRIGO PASSOS, MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, EDSON FERNANDES JUNIOR, FERNANDO JOSE GONCALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA,

PAULO ROBERTO AZEREDO, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES-.

59. COBRANCA (SUMARIA)-1875/2008-NOEL WASHINGTON MAIBON MOREIRA x BANCO ITAU S/A- 1. À parte requerida para que, em dez dias, apresente os extratos faltantes, conforme solicitado às fls. 124 e 125. 2. Intimem-se. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

60. MONITORIA-1891/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x MARCIA FIGUEIREDO- Equivoca-se o autor em sua afirmação de fls. 95/97, eis que não se efetivou a citação por hora certa conforme preconizam os artigos 227 e seguintes, do Código de Processo Civil. Sendo assim, é incabível, por ora, a conversão do mandado inicial em executivo. Intimem-se. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

61. ORDINARIA-85/2009-FLORIDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CHEVRON BRASIL LTDA-Despacho de fls. 76: Expeça-se novo mandado. Intime-se. De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

62. RECONHEC DE SOCIEDADE DE FATO-188/2009-NORTON SILVA x CARLOS ROBERTO KAZUO KANEKO- -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LÍGIA FRANCO DE BRITO, ELIAS MATTAR ASSAD, FLAVIO WARUMBY LINS, ARLETE AEspecificuem as partes, com clareza e objetividade, no prazo de 05 (cinco) dias, quais provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmó prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. NA BELNIAKI e SERGIO LUIZ CHAVES-.

63. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-191/2009-MARCO DEMETERCO x LOJAS RENNER S.A- Recebo a apelação de fls. 40/50, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Defiro o pedido de fl. 61, haja vista os efeitos do recurso interposto. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e JULIO CESAR GOULART LANES-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-348/2009-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMERCIAL DE ALIMENTOS ROSSET LTDA - SUP. MAX- Diante do equívoco cometido, intime-se o exequente para regularização do pagamento do funrejus, sendo que eventual restituição das custas pagas a esta serventia, poderá ser realizada mediante a expedição de alvará de levantamento, após o recolhimento das custas devidas. - Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e LEONARDO RAMOS PINTO-.

65. COBRANCA (ORDINARIA)-388/2009-SEBASTIANA PEREIRA SORIANI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação de fls. 117/136, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecimento das contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, VERONICA MARTINS BATISTA DOS SANTOS e TOBIAS DE MACEDO-.

66. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-516/2009-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x JEDAL REDENTOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- 1. Sobre a petição de fls. 101/126, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. -Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, WILMA ALVES DE OLIVEIRA, PENINA ALVES DE OLIVEIRA e MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA-.

67. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-518/2009-INEZ STELLE AFONSO x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recolhida a taxa devida, expeça-se alvará de levantamento, conforme pleiteado às fls. 194. Após, procedidas as baixas e anotações devidas, archive-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

68. REVISAO CONTRATUAL-531/2009-ORLI JOSÉ KUSTER x BANCO ITAU S/A- 1. Verificando-se que não há preliminares a serem analisadas, bem como não existem irregularidades pendentes, declaro saneado o processo. 2. Para o fim de auxiliar a produção probatória, mormente porque ao presente litígio faz-se aplicável o Código de Defesa do Consumidor, determino a apresentação pelo réu, no prazo de cinco dias, de todos os documentos relativos ao contrato em apreço, sob pena de cominação de multa diária a ser arbitrada oportunamente. 3. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil (fls. 116), nomeando como perito contábil OSWALDO BACELLAR DE SIQUEIRA (tel: 3366-3388). 4. Intimem-se as partes para que indiquem seus assistentes e formulem quesitos no prazo de dez dias. 5. Após, intime-se o perito para que apresente sua proposta de honorários, sobre a qual as partes deverão ser intimadas a se manifestar no prazo de cinco dias. 6. Se ambas as partes concordarem com a proposta supra, deposite a parte interessada o valor dos honorários no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Fica desde já advertido à parte autora, inclusive como já determinado às fls. 120, que a inversão do ônus da prova não implica em inversão da obrigação de pagamento das despesas processuais. 7. Após, intime-se o perito para que apresente o laudo em cartório, no prazo de 45 dias. 8. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem e apresentem os laudos de seus assistentes, tudo no prazo de 10 dias. 9. Se apresentado algum laudo de assistente técnico, diga a parte contrária no prazo de 10 dias. 10. Após, voltem conclusos para análise da necessidade de produção das outras provas requeridas. 11. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

69. RENOVAT. DE LOCACAO-723/2009-VIVO S/A x CLAIR DE FLORA MARTINS-Avoquei. Tendo em vista o erro material contido no despacho de fls. 154, aonde se lê "... intime-se a requerida para manifestar da petição e documentos de Ms. 123/148..." , leia-se "... intime-se a autora para manifestar da petição e documentos de fls. 123/148..." . Intime-se-a no prazo de 05 (cinco) dias, reiterando os termos do despacho retificado. -Advs. PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA e JULIANA MARTINS PEREIRA-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-825/2009-CIRO RICARDO ZAMPIER x BANCO BV FINANCEIRA- 1. Inicialmente, deve ser afastada a alegação apresentada pelo autor sobre a intempestividade da contestação. Como se verifica do verso da folha 44, existe, diferentemente do alegado, comprovante de juntada do A.R., datado de 09/07/2009. Tomando isso por base e considerando que o prazo para contestar é de quinze dias dessa juntada, não procede o argumento levantado, eis que a petição foi protocolada em 22/07/2009 eo prazo precluiu somente em 24/07/2009. Ainda vale lembrar o entendimento do nosso Tribunal: "Não se configura comparecimento espontâneo do réu o requerimento para juntada de procuração ou para retirada dos autos formulado por procurador destituído de poderes especiais para receber citação, sobretudo quando só retira os autos após a juntada do AR de citação, marco para início do prazo para defesa." (TJPR; Apelação Cível nº 307004-2; 18a Câmara Cível relator Des. Fernando Wolff Bodziak; DJ 22/09/2006) 2. Também deve ser afastada a preliminar arguida pelo requerido acerca da falta de interesse processual do autor. Como se sabe, o interesse processual se caracteriza pela necessidade e utilidade da tutela jurisdicional solicitada, de modo que inexistindo esta condição da ação deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Incontrovertida a existência de litígio a respeito do contrato firmado entre as partes e a impossibilidade de composição desse conflito extrajudicialmente, justo motivo tem o autor de pretender judicialmente a rescisão contratual. Se existe vício ou cláusulas abusivas no contrato, isso é questão a ser decidida após a instrução do processo; no mérito, portanto. 3. Quanto à inversão do ônus da prova, tal benefício deve ser concedido ao requerente, como inclusive já deliberado pelo nosso Tribunal (acórdão de fls. 152/161, item 2.1). Existindo a relação de consumo, já que se enquadram autor e réu nos conceitos de consumidor e fornecedor, conforme definição do CDC, e havendo a hipossuficiência do requerente, bem como a verossimilhança das alegações, deve, portanto, o requerido arcar com o ônus probatório. 4. Logo, tendo em vista que a juntada do acórdão de fls. 152/161 se deu após a intimação para que especificassem as provas pretendidas, digam novamente as partes, a fim de evitar cerceamento de defesa, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as com clareza e objetividade 5. Após, retornem conclusos. 6. Intimem-se. -Advs. ADRIANA CICHELLA GOVEIA, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

71. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-871/2009-BERNARDO ROBSON MARQUES CARMO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Tendo a parte autora, quando do ajuizamento da petição inicial, formulado pedido de inversão do ônus probatório, e não tendo sido este analisado até o presente momento, passo a analisá-lo: - Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, tem-se que, "sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante as instituições financeiras, que se submete a um complexo sistema, a cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova." (TJPR - AI 149.442-8 - Ac. ne 11.808 - 69 C. Cível - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR - 29.3.2004). E, por esta razão, é de se reconhecer a hipossuficiência do requerente. Diante disso, presente in casu um dos requisitos legais exigidos pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, DEFIRO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA. 2. Tendo em vista a inversão do ônus da prova supra operada, renove-se a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especificuem as provas que efetivamente têm interesse em produzir, justificando-as. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-878/2009-BANCO BRADECO S A x YOZO INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA- Recolhida a taxa devida, diligencie-se conforme pleiteado às fls. 30. Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-948/2009-ETECLA ESCOLA VICENTINA TCN. ENF. CATARINA LABOURÉ x MARIA CECÍLIA DOS PASSOS MORAES- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado às fls. 36/37. Intimem-se. -Advs. ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL e MACAZUMI FURTADO NIWA-.

74. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-981/2009-NILDA FERNANDES DA FREIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Após subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e JANAINA ROVARIS-.

75. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1157/2009-DIEGO PADILHA x BANCO ITAUCARD S.A- Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Após subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUCIANA LUCKNER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

76. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1222/2009-LUIZ MARCELO KLEINA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

77. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-1272/2009-RONNIS FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS x BANCO FIAT S.A- intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do

artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

78. USUCAPIAO-1286/2009-JOÃO MANOSSO GULIN x ARNALDO GULIN e outro- Intime-se a parte autora para dar atendimento à cota ministerial de fls. 47. Intimem-se. -Advs. ENILDO DEL PINO e REGINALDO SANDRINI-.

79. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1319/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANDRE MENEGUETI- 1. Tendo em vista a alegação do requerido a respeito da conexão de causas entre a ação de reintegração de posse que aqui tramita e a ação revisional que se encontra perante o Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba (1082/2009), é possível que eventualmente venham a existir julgamentos conflitantes que justifiquem a modificação da competência, conforme art. 102 do CPC. Por essa razão, intime-se o requerido para que comprove documentalmente a conexão aventada, mediante certidão expedida pelo Juízo da 14ª Vara Cível, informando o objeto, as partes, a data do primeiro despacho e a fase atual em que se encontra o processo 1082/2009 daquele juízo. 2. Note-se, contudo, que eventual existência de conexão não é capaz de revogar a liminar anteriormente concedida, pois, ainda que a revisional esteja correndo paralelamente, o requerido não trouxe documentos capazes de comprovar que tenha quitado suas obrigações ou que justifiquem seu inadimplemento contratual. Por essas razões, deve ser mantida a liminar anteriormente concedida, a fim de permanecer o bem objeto do litígio na posse da empresa requerente. 3. Após, retornem conclusos para deliberações e análise dos pedidos de fls. 115 e 117. 4. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

80. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1422/2009-JACKSON DOUGLAS BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GLIAN PACHECO-.

81. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1455/2009-RAFAEL FARIAS MILARSKI x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se o autor o item 3 do despacho inaugural. Intimem-se. -Adv. ADILSON MENAS FIDELS-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-1516/2009-BANCO ITAULEASING S.A x EDSON DUDA-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

83. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-1519/2009-JURANDIR GONCALVES JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- 1. Tendo a parte autora, quando do ajuizamento da petição inicial, formulado pedido de inversão do ônus probatório, e não tendo sido este analisado até o presente momento, passo a analisá-lo: - Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, tem-se que, "sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante as instituições financeiras, que se submete a um complexo sistema, a cujas normas simplesmente adere, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova." (TJPR - AI 149.442-8 - Ac. ne 11.808 - 69 C. Cível - Rel. Des. Airivaldo Stela Alves - DJPR - 29.3.2004). E, por esta razão, é de se reconhecer a hipossuficiência do requerente. Diante disso, presente em caso um dos requisitos legais exigidos pelo art. 6º, inc. VIII, do CDC, DEFIRO A INVERSAO DO ONUS DA PROVA. 2. Tendo em vista a inversão do ônus da prova supra operada, renove-se a intimação das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente têm interesse em produzir, justificando-as. 3. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

84. COBRANCA (SUMARIA)-1704/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ARTHUR BETTES x ANTONIO CARLOS DE SOUZA- Manifeste-se o autor. Intime-se. -Advs. JEFFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA-.

85. BUSCA E APREENSAO-1706/2009-BANCO FIAT S.A x ANA PAULA ROTA- Recolhida a taxa devida, conforme pleiteado às fls. 28. Intimem-se. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

86. COBRANCA (SUMARIA)-1745/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PETERS x PARTICIPACOES OBJETIVAS LTDA- Requeira a parte autora o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

87. COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORI-1754/2009-JACIR LOPES x ARCOVIDA -ASSOCIACAO RECREATIVA DOS CORREIOS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transgigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. LEONARDO KURPIEL JUNIOR, GIULIANO PAOLO ZAMPIERI e ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA-.

88. MONITORIA-1771/2009-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMERCIO DE CARNES ASSUNCAO LTDA- Recolhida a taxa devida, cite-se observando-se o contido às fls. 35. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA-.

89. DESPEJO-1792/2009-ROBERTH TONNY HELLMANN x MOR-GESTAO AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA e outros- 1. Especifiquem as partes, com clareza e objetividade, no prazo de 05 (cinco) dias, quais provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. 2. Intimem-se. -Advs. CELSO HELLMANN e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

90. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-1793/2009-BEATRIZ KOBÁ DA LUZ x CRISTIANE MARIA CALIL VICENTE AMPESSAN e outro- Sobre o ofício de fls. 82/88, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA-.

91. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-1808/2009-EDSON NICOLA LIMA x DARCI BUENO e outros- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transgigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, KARINNA SEIGO CERQUEIRA, KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

92. COBRANCA (SUMARIA)-1811/2009-ONIVALDO RODRIGUES x BCS SEGUROS S.A- Especifiquem as partes, com clareza e objetividade, no prazo de 05 (cinco) dias, quais provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. -Advs. SUZEL C. KOIALANSKAS HAMAMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC-.

93. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1835/2009-LUIZ FERNANDO MARTINS x BRASIL TELECOM S/A e outro- Especifiquem as partes, com clareza e objetividade, no prazo de 05 (cinco) dias, quais provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transgigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. MAURÍCIO ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-2006/2009-DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS x BRASIL TELECOM CELULAR S.A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transgigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, ANDRE LUIZ SOUZA VALE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-2041/2009-LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO SANTANDER S.A- Voltem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e BLAS GOMM FILHO-.

96. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-2044/2009-SONIA MARIA ROUZE x FINAUSTRIA - CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST-Tendo em vista o item 16 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escritania, intimar a parte independentemente de despacho, quando houver expedientes avulsos recebidos pelo cartório, encaminho os autos para publicação. -Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, RAPHAEL RICARDO TISSI e LIANA CASSENIRO DE OLIVEIRA-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-2095/2009-VANDERLEI DONIZATT BELPHMAN x BANCO SANTANDER S.A- Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, MARCIA APARECIDA JARENKO, CAMILA ALVES MUNHOZ, MICHELLE SELEME LEONE, LEONARDO RODRIGUES SOARES e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO-.

98. BUSCA E APREENSAO-2105/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS VICENTE CORDEIRO- Vistos, etc. 1. Tendo em vista a juntada da certidão de fls. 119, verifica-se que procede a preliminar aventada pelo requerido acerca da conexão existente entre esta ação e a revisional que tramita na 1ª Vara Cível desta comarca. Existindo a possibilidade de julgamentos conflitantes, eis que o objeto do litígio é o mesmo, justo se faz a modificação da competência para maior celeridade processual e uniformidade nas decisões. Portanto, verificando-se que o despacho naquela ação é de 17/08/2009, enquanto este processo somente foi distribuído em 05/11/2009, caracteriza-se a prevenção daquele juízo, conforme art. 106, do CPC. Assim, declino a competência desta demanda para o Juízo da 1ª Vara Cível, para que sejam reunidas as ações conexas e julgadas simultaneamente. 2. Diligências necessárias. Intimem-se. Remetam-se os autos. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e PALOMA TEIXEIRA WENDLING-.

99. BUSCA E APREENSAO-2119/2009-BANCO FINASA S/A x RODRIGO LOPES- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado às fls. 31, sendo que o Detran, mediante o Sistema Renajud. Intimem-se. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

100. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2256/2009-BANCO BRADECO S A x CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS e outros- Defiro o pedido retro. Recolhida a taxa devida, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fls. 28/29. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

101. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-2291/2009-MARCOS ANTONIO PEREIRA x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK- Especifiquem as partes, com clareza e objetividade, no prazo de 05 (cinco) dias, quais provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. -Advs. CLÁUDIO ROTUNNO, CARLA VANESSA STROPARO, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

102. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-2294/2009-HERMINIO CARLOS TELES x GLEISON JULIANO DE ALMEIRA- Especifiquem as partes, com clareza e objetividade, no prazo de 05 (cinco) dias, quais provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transgigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. MAURICE CHEVALIER, NELSON G. GRUNER, CYNTHIA GRUNER BIRCKHOLZ, NELSON G. GRUNER FILHO e ALESSANDRO GRUNER-.

103. ARROLAMENTO-2363/2009-JOSE WENCESLAU SCHIER e outro x ESPOLIO DE EULICES SCHIER e outro- 1. Recebo e homologo a retificação retro requerida. 2. Emende-se a carta de adjudicação. 3. Após, ao arquivo. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0000801-43.2010.8.16.0001-MARIA ROZINEIA NESIO x BANCO REAL ABN AMRO S.A- Manifeste-se o autor. Intime-se. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0004560-15.2010.8.16.0001-RONY EDER BARBOSA x BANCO ITAULEASING S.A- Recebo a emenda de fls. 60/62. L Defiro apenas parcialmente os pedidos de tutela antecipada. O depósito do valor apresentado pela parte autora em sua emenda à inicial (R\$419,78), por se caracterizar como incontroverso, é ora autorizado pelo Juízo, inclusive para o fim de impedir a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A manutenção da posse, todavia, só poderá ser deferida se houver o depósito integral do valor pactuado pelas partes, a fim de afastar a mora contratual. Nesse sentido é a mais moderna jurisprudência: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AJENAÇÃO FIDUCIÁRL4. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO OU EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO STJ. 1. "Caracterizada a mora do devedor, inviável a manutenção da posse do bem, alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, sob pena de violação ao disposto no art. 3º. do Dec. 911/69" (REsp n. 992.182/RS, relatora Min. Nancy Andrighi, j. 18/03/2008, DJe 27/03/2008). 2. Segundo entendimento consolidado no e. STJ, "o impedimento à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes pode ser concedido quando satisfeitos os seguintes requisitos: ação revisional proposta pelo devedor, efetiva demonstração da aparência do bom direito; eo depósito do valor incontroverso, ou a prestação de caução idônea" (AgRg no AgRg no Ag 1039401/GO, j. 04.11.08). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - 18a.Cível - AI 0608734-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 16.12.2009) 2. Cite-se o requerido para que no prazo de 15 dias apresente sua defesa, sob pena de revelia. 3. Diligencie-se. Intimem-se. Recolher às custas devidas para a expedição. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

106. INDENIZACAO - ORDINARIA-0006938-41.2010.8.16.0001-SOUZA E ARMSTRONG LTDA - ME e outro x TOTALIZA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Tendo em vista o item 19 da Portaria nº 01/2008, que autoriza à escrituração, que assim que apresentada a contestação ou impugnação à defesa, intimar a parte interessada sem prévia conclusão, para que, acerca dela se manifeste, encaminhe os autos para publicação. -Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA-.

107. BUSCA E APRENSAO-0007471-97.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA x SIDNEI DOS SANTOS- Em recente decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado determinou o restabelecimento dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Pedido de Providências sob o nº 0001261-78.2010.2.00.0000, segundo a qual, aos Oficiais de Títulos e Documentos é devida a observância do princípio da territorialidade devendo, para tanto, as notificações serem realizadas apenas dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições. Sendo assim, considerando que a notificação apresentada às fls. 51 não preenche tal requisito, assino ao autor o prazo de dez dias para a comprovação da constituição em mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

108. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0011308-63.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A x ALEXANDRE FORTES CRUZ-Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º o Código de Processo Civil. Intime-se. De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

109. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0013822-86.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE MARTINS- Em recente decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado determinou o restabelecimento dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Pedido de Providências sob o nº 0001261-78.2010.2.00.0000, segundo a qual, aos Oficiais de Títulos e Documentos é devida a observância do princípio da territorialidade devendo, para tanto, as notificações serem realizadas apenas dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições. Sendo assim, considerando que a notificação apresentada às fls. 22 não preenche tal requisito, assino ao autor o prazo de dez dias para a comprovação da constituição em mora da requerida, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE N FERRAZ-.

110. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0016544-93.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x ANTONIO MARCELO PEREIRA LIMA- Suspenda-se o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme pleiteado. Intimem-se. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO-.

111. MEDIDA CAUTELAR-0017758-22.2010.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO MOREIRA x RIOSUL VEICULOS LTDA e outros- Recolhidas as taxas devidas, expeçam-se cartas de citação dos requeridos, bem como mandado de busca e apreensão do veículo sendo este último a ser cumprido, conforme Provimento nº 168/2009, junto à Comarca de Araucária (item a de fls. 04). Intime-se. -Advs. MAURICIO DE JESUS TOZETTI e REGINA CELIA TAKAHARA TOZETTI-.

112. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022311-15.2010.8.16.0001-EMERSON DOS SANTOS FERRERIA x FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 16: Defiro os benefícios da assistência judiciária. Cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. SAMUEL MARTINS DA ROCHA-.

113. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0022606-52.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO EDILSON LAROCA- Em recente decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado determinou o restabelecimento dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Pedido de Providências sob o nº 0001261-78.2010.2.00.0000, segundo a qual, aos Oficiais de Títulos e Documentos é devida a observância do princípio da territorialidade devendo, para tanto, as notificações serem realizadas apenas dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições. Sendo assim, considerando que a notificação apresentada às fls. 17 não preenche tal requisito, assino ao autor o prazo de dez dias para a comprovação da constituição em mora da requerida, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0024291-94.2010.8.16.0001-IVANDIR POLICENO x BANCO SUDAMERIS S/A- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; b) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda; c) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para as parcelas vincendas. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17a Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado""TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17a Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). " Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPOSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJ PR, 13a.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). c) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora, conforme já citado acima. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do "credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Recolhida a taxa devida, cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. Recolher às custas devidas para a expedição. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0024719-76.2010.8.16.0001-CLEUZA XAVIER DE AZEVEDO x BANCO BMC S/A- Pretende t parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito dos valores, oferecidos em consignação em pagamento, de R\$ 280,32 (duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos); b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos das parcelas que entende devido, no valor de R\$ 280,32 (duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos), considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudence consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado""TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEPERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR -DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NAO PROVIDO.

1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005) Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal, consignando na referida citação que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. Recolher às custas devidas para a expedição. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

116. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0025749-49.2010.8.16.0001-DILCEIA PALHANO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. IOLANDO MUNHOZ JUNIOR-.

117. COBRANCA (ORDINARIA)-0027052-98.2010.8.16.0001-JOSE ACIR MOSSON x PROISONET PROJETOS E SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA- Recolhida a taxa devida, cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Adv. EDGAR LENZI e ANDREA C MAIA DA SILVA-.

118. BUSCA E APREENSAO-0027926-83.2010.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/ A x TATIANE CORDEIRO BREDA- Em recente decisão, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado determinou o restabelecimento dos efeitos da decisão proferida

pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos de Pedido de Providências sob o nº 0001261-78.2010.2.00.0000, segundo a qual, aos Oficiais de Títulos e Documentos é devida a observância do princípio da territorialidade devendo, para tanto, as notificações serem realizadas apenas dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições. Sendo assim, considerando que a notificação apresentada às fls. 12 não preenche tal requisito, assino ao autor o prazo de dez dias para a comprovação da constituição em mora da requerida, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

119. CURATELA-0029205-07.2010.8.16.0001-MARIEL BRANCO BARBOSA x MERAL BARBOSA- 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 30 de 07 de 2010, às 09:30 hs. 3. Cite-se na forma do art. 1182 do CPC. 4. Dil. Int. Ciência ao MP. Retirar o ofício de fls. 18, para o devido cumprimento. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

120. ORDINARIA-0030944-15.2010.8.16.0001-EVA PASCHOAL SALMEN x S.M.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro- Recolhida a taxa devida, cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intimem-se. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

121. ORDINARIA-0031149-44.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x SERASA S/A- Defiro a AJG. 1. Rejeito o pedido de liminar, eis que a falta de prévia notificação não foi - e nem poderia ser - desde logo comprovada. Necessário aguardar-se, então, a apresentação de defesa pela requerida, a fim de se verificar a existência de alguma verossimilhança nas alegações do autor - que em nenhum momento negou o débito noticiado. 2. Cite-se o requerido para que no prazo de 15 dias apresente sua defesa, sob pena de revelia. 3. Diligencie-se. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031514-98.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUERRA & DUTRA LTDA e outro- Recolhida a taxa devida, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

123. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0031771-26.2010.8.16.0001-ROBSON DOUGLAS DE OLIVEIRA e outro x LUIZ PRATES DOS SANTOS- Ante o valor atribuído à causa, o feito deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

124. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0032382-76.2010.8.16.0001-SIDNEY DE SOUZA SOARES x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A- Defiro os benefícios da assistência judiciária. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito dos valores, oferecidos em consignação em pagamento, de R\$ 315,36 (trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos); b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. « a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos das parcelas que entende devido, no valor de R\$ 315,36 (trezentos e quinze reais e trinta e seis centavos), considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impeçir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudence consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado""TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que

inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13ª.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Cite-se para, querendo, contestar no prazo legal, consignando na referida citação que, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. Retirar a carta de citação e intimação de fls. 68, para o devido cumprimento. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

125. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0033164-83.2010.8.16.0001-JEWERSON WIGGERS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; b) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda; c) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 568,80 (quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos). Passo a analisar os pedidos formulados. a) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado""TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. b) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora, conforme já citado acima. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Em que pese o valor dado à causa, o presente processo seguirá o rito ordinário, eis que o valor da

causa, na realidade, é incerto e porque em casos semelhantes a conciliação se mostrou inviável. Recolhida a taxa devida, cite-se para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Diligências necessárias. Intime-se. Recolher às custas para a expedição. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA e RAFAEL WASSERMAN-.

126. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0034494-18.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JULHO CESAR DE FREITAS- Diante da contestação apresentada, reputo suprida a notificação sem, contudo, apreciar o pedido liminar até decisão acerca do juízo competente para apreciação e julgamento do presente feito e da ação de revisão contratual mencionada na defesa. Sendo assim, apresente o réu certidão expedida pelo juízo da 13ª Vara Cível contendo informações acerca das partes, objeto, data do despacho inicial e citação válidos. Intime-se. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

127. REPARACAO DE DANOS-0035924-05.2010.8.16.0001-SALETE FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S.A- Ante o valor atribuído à causa, o feito

deverá tramitar pelo rito sumário. Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que emende a petição inicial, a fim de adequá-la ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

128. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0037332-31.2010.8.16.0001-RONY CESAR CENTENARO VALENZA x LINDOMAR DA ANUNCIACAO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 304,50 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONY CESAR CENTENARA VALENZA-.

129. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0037351-37.2010.8.16.0001-PAULO ELIAS MOREIRA x MOTEL CELEBRITY-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RODRIGO BARRETO-.

130. BUSCA E APREENSAO-0037354-89.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x AUREO DE JESUS MELLO OLIVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

131. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0037477-87.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x AUGUSTINHO BIAGINI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 157,50 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

132. USUCAPIAO-0037486-49.2010.8.16.0001-RODRIGO FERREIRA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PATRICIA DE MELLO-.

133. BUSCA E APREENSAO-0036367-53.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEIVID ORLANDO SOUZA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 567,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

134. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038503-23.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x BRAZ FONTANELA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PRISCILA KEI SATO-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0038502-38.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO MARQUES DE BARBACENA x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 157,50 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELA BRUM DA SILVA-.

136. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0038465-11.2010.8.16.0001-EUSNIR JOHNSON e outros x MARI DO CARMO FENIANOS e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 525,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI-.

137. REINTEGRACAO DE POSSE-0038420-07.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA DE LURDES MARTINS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

138. BUSCA E APREENSAO-0038450-42.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JELVANE TENORIO CAVALCANTI-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038408-90.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x U S HOME BRASIL CONSTRUACOES LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

140. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0038385-47.2010.8.16.0001-ITAVOX VEICULOS LTDA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARMANDO DE SOUZA SANTANA JR.-.

141. EMBARGOS A EXECUCAO-0037961-05.2010.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x CENTRO DE ONCOLOGIA DO PARANA LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JEFFERSON RENATO ROZOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

142. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0037936-89.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x VALDEMIR SANSON e outros-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias,

conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

143. COBRANCA (SUMARIA)-0037923-90.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x FRANCISCO BELVEDERE-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 189,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

144. EMBARGOS A EXECUCAO-0038250-35.2010.8.16.0001-CAROLINA GEBLER TEIXEIRA x EDER FAGUNDES BRANCO-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARIA HELENA BIAOBOCK-.

145. BUSCA E APREENSAO-0037970-64.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LARISSA ISABELLE MAIER-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 504,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

146. COBRANCA (SUMARIA)-0038240-88.2010.8.16.0001-TANIA MARA GUSSO MEISTER e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 483,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

147. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038142-06.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HADOLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

CURITIBA, 06 de Julho de 2010.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. DENISE ANTUNES**

RELAÇÃO Nº 99/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 00027 000923/2004
ACACIO CORREA FILHO 00099 001883/2008
ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA 00015 001367/2003
ADRIANO NERY KUSTER 00082 000828/2008
ADROALDO JOSE GONCALVES 00024 000257/2004
AFONSO CESAR DIAS COLLIN 00099 001883/2008
ALCION RICARDO CARDOSO DE LIMA 00092 001031/2008
ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA 00003 000485/2003
ALDO GALICOLI JUNIOR 00059 001299/2005
00060 001365/2005
ALESSANDRA CRISTINA Mouro 00082 000828/2008
ALESSANDRA LABIAK 00104 001359/2009
ALESSANDRO D. SOUZA VALE 00040 000482/2005
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO 00006 000710/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00075 000700/2008
00124 038126/2010
ALEXANDRE NISHIMURA 00031 001338/2004
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00004 000629/2003
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00031 001338/2004
AMABILON DALCOMUNI 00027 000923/2004
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00101 000460/2009
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00013 001308/2003
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO 00048 000902/2005
ANA LUCIA FRANÇA 00057 001251/2005
00123 038118/2010
ANDRE LUIZ PRONER 00048 000902/2005
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00014 001345/2003
00016 001369/2003
ANDREZZA MARIA BELTONI 00016 001369/2003
ANELISE SBALQUEIRO 00108 000042/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00050 000974/2005
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA 00070 000365/2008
ANNA CAROLINA DE BARROS 00023 000205/2004
ANNA MARIA ZANELLA 00038 000316/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS 00021 000126/2004
00029 000950/2004
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00023 000205/2004
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00032 001383/2004
ARTUR DE ABREU 00029 000950/2004
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00037 000303/2005
AURELIANO PERNETA CARON 00072 000565/2008

BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO 00026 000868/2004
BIANCA TRETIN 00129 038245/2010
BLAS GOMM FILHO 00057 001251/2005
00070 000365/2008
BRUNA M. SCHARF 00087 000965/2008
CAMILLA MARANHÃO RIBAS 00024 000257/2004
CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM 00033 001384/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00091 001017/2008
CARINE MEDEIROS MARTINS 00081 000764/2008
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 00001 000153/2001
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO. 00097 001248/2008
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00016 001369/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00091 001017/2008
00110 000332/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00032 001383/2004
CARLYLE POPP 00111 000380/2010
CAROLINA MARTINS PEDROL 00077 000704/2008
CESAR LOURENÇO SOARES NETO 00084 000904/2008
CESAR RICARDO TUPONI 00099 001883/2008
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00089 000979/2008
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 00045 000838/2005
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00099 001883/2008
CLAUDIO MELO COLACO 00052 001033/2005
CLEONICE MOREIRA FORTES 00092 001031/2008
CLEONICE MOREIRA FORTES 00003 000485/2003
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 00049 000909/2005
CLÁUDIA GRAMOWSKI 00106 001667/2009
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 00102 000592/2009
CRISTOFER PINTO OLIVEIRA 00048 000902/2005
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00053 001095/2005
DANIEL HACHEM 00113 000534/2010
DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 00070 000365/2008
DANIELE TEDESKO 00091 001017/2008
DANIELLA ZOLDAN 00111 000380/2010
DANIELLE TEDESKO 00110 000332/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00042 000537/2005
DIEGO MARTINS CASPARI 00048 000902/2005
DIOGO MATTE AMARO 00062 000888/2006
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00071 000470/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 00060 001365/2005
00064 000376/2007
DULCE MARIA GAWLOSKI 00013 001308/2003
EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO 00067 000055/2008
ELIZABETH MARI DA ROSA C. DE LIMA 00017 001463/2003
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00093 001065/2008
ELIZETE REGINA AUGUSTO-CURADORA ESPECIAL 00046 000866/2005
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00099 001883/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00020 000069/2004
EMERSON LUIZ VELLO 00068 000272/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00025 000295/2004
ERIC RODRIGUES MORET 00017 001463/2003
EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS 00020 000069/2004
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00045 000838/2005
00065 000863/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00126 038206/2010
FABIANO NEVES 00007 000823/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00007 000823/2003
FABIO FERNANDES LEONARDO 00053 001095/2005
FABIOLA CUETO CLEMENTI 00106 001667/2009
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00048 000902/2005
FABRICIO KAVA 00126 038206/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00059 001299/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00109 000067/2010
00131 038481/2010
FELIPE REDDIN WERKA 00026 000868/2004
FELIPE TURNES FERRARINI 00123 038118/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00043 000681/2005
FERNANDA PIRES ALVES 00128 038219/2010
FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO 00025 000295/2004
FERNANDO JOSE BONATTO 00030 001314/2004
00047 000897/2005
FERNANDO RODRIGUES DA SILVA 00080 000749/2008
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00083 000902/2008
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 00093 001065/2008
GABRIEL FOERSTER 00106 001667/2009
GERSON L. DE OLIVEIRA 00070 000365/2008
GILBERTO MARCHIORO 00121 038031/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00090 000999/2008
00101 000460/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00004 000629/2003
GILBERTO VILAS BOAS 00070 000365/2008
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00082 000828/2008
GIOVANA PRICE DE MELO 00116 001068/2010
00117 001094/2010
GISELE PASSOS TEDESCHI 00018 001521/2003
00065 000863/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00073 000664/2008
HOMERO MATIAS 00008 000904/2003
IGO IWANT LOSSO 00017 001463/2003
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00031 001338/2004
INESSA KAMINSKI BIEMAYR 00042 000537/2005
IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA 00002 000093/2003
ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA 00033 001384/2004
ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO 00057 001251/2005
IVONE STRUCK 00061 001422/2005
00075 000700/2008
00082 000828/2008
IZABELA RUCKER CURI 00045 000838/2005
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00053 001095/2005

JANAINA GIOZZA AVILA 00073 000664/2008
 JANAÍNA DE CÁSSIA ESTEVES 00088 000967/2008
 JENNIFER CRISTIANE PRESTES 00012 001288/2003
 JOANITA FARYNIAK 00014 001345/2003
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00105 001413/2009
 JOAO MARTINS 00112 000501/2010
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00003 000485/2003
 00092 001031/2008
 00119 001791/2010
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00038 000316/2005
 JONAS BORGES 00106 001667/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00060 001365/2005
 JOSE ANTONIO VALE 00040 000482/2005
 JOSE ARI DE MATOS 00096 001195/2008
 00103 000664/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00007 000823/2003
 00018 001521/2003
 JOSE CARLOS DE MORAES 00028 000938/2004
 JOSE COLLETE 00031 001338/2004
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00082 000828/2008
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 00008 000904/2003
 JOSE VARGAS JUNIOR 00087 000965/2008
 JOSELIA A. KUCHLER 00042 000537/2005
 JOSUÉ DIONIZIO HECKE 00120 005599/2010
 JOSÉ MADSON DOS REIS 00001 000153/2001
 JOYCE MAUS MISCHUR 00053 001095/2005
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00028 000938/2004
 JOÃO ALBERTO NIECKARS 00028 000938/2004
 JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00071 000470/2008
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR 00041 000507/2005
 JULIANA GEMIN LOEPER 00042 000537/2005
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00004 000629/2003
 JULIANA PUPO 00115 000971/2010
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00035 001449/2004
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00073 000664/2008
 JUSCELINO CLAYTON CASTARDO 00039 000340/2005
 KARINE PEREIRA 00028 000938/2004
 KELLY CRISTINA WORM 00059 001299/2005
 KIRILA KOSLOSK 00128 038219/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00130 038440/2010
 LEANDRO CEZAR ATAIDES 00020 000069/2004
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00029 000950/2004
 LIGIA GOEBEL 00099 001883/2008
 LIZIANE LACERDA 00073 000664/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00010 001169/2003
 LUCAS RECK VIEIRA 00110 000332/2010
 LUCIANA OLICSCHWEIS 00062 000888/2006
 LUCIANE LOPES ALVES 00044 000800/2005
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00031 001338/2004
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00020 000069/2004
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00105 001413/2009
 LUIZ BRESOLIN 00063 001451/2006
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00013 001308/2003
 LUIZ CELSO DALPRA 00099 001883/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ 00128 038219/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00004 000629/2003
 LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA 00040 000482/2005
 00052 001033/2005
 MACAZUMI FURTADO NIWA 00076 000703/2008
 00077 000704/2008
 MANOELA LAUTERT CARON 00036 000028/2005
 00056 001152/2005
 00074 000676/2008
 00095 001127/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00082 000828/2008
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00072 000565/2008
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00060 001365/2005
 MARCELO LUIZ DEHER 00056 001152/2005
 MARCELO LUIZ DREHER 00042 000537/2005
 MARCELO MAZUR 00125 038189/2010
 00131 038481/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00006 000710/2003
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 00066 001109/2007
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO 00050 000974/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00122 038106/2010
 MARCIO HOFMEISTER 00032 001383/2004
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00035 001449/2004
 MARCOS AURÉLIO G. NOGUEIRA 00079 000738/2008
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00005 000655/2003
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00132 038514/2010
 MARIA CRISTINA GUIMARAES 00061 001422/2005
 MARIA DENISE MARTINS 00004 000629/2003
 MARIANA ESPER NICOLETTI 00059 001299/2005
 MARILZA MATIOSKI 00100 000092/2009
 MARIO GURA 00098 001363/2008
 MARTA SUSY WAGNER 00086 000937/2008
 MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL 00068 000272/2008
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00096 001195/2008
 MAURICIO CORTES CHAVES 00097 001248/2008
 MAYLIN MAFFINI 00093 001065/2008
 MILENA MARTINS 00020 000069/2004
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA 00024 000257/2004
 MONICA DE ANDRADE 00001 000153/2001
 MORGANA CRISTINA TONDIN 00129 038245/2010
 MUNIR ABAGGE 00033 001384/2004
 MURILO CLEVE MACHADO 00032 001383/2004
 NAILOR CAETANO DA SILVA 00063 001451/2006
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00105 001413/2009
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00010 001169/2003

00132 038514/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00019 000034/2004
 NELSON JOSE COMEGNIO 00071 000470/2008
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00026 000868/2004
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00089 000979/2008
 NUREDIN AHMAD ALLAN 00078 000737/2008
 OSCAR FLESCHFRESSER 00033 001384/2004
 OSEIAS DE CARVALHO 00066 001109/2007
 OSVALDO ALVES DA SILVA 00120 005599/2010
 OSVALDO CICERO WRONSKI 00040 000482/2005
 OSVALDO DOS SANTOS 00085 000917/2008
 PAOLA DANIELI COSTA 00004 000629/2003
 PATRICIA DE MELLO 00050 000974/2005
 PATRICIA NYMBERG 00024 000257/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00091 001017/2008
 PATRICIA ROHN 00043 000681/2005
 PATRÍCIA DE ANDRADE FREIRE 00042 000537/2005
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00023 000205/2004
 PAULO MACARINI 00013 001308/2003
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00054 001104/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 00054 001104/2005
 00088 000967/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00011 001239/2003
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00010 001169/2003
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00080 000749/2008
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00127 038217/2010
 RAFAEL ROCHA G. DE JESUS 00069 000285/2008
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00022 000190/2004
 RAFAEL TADEU MACHADO DEF.PUBL. 00031 001338/2004
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00114 000677/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00088 000967/2008
 RENATO DACILIO FLORES 00042 000537/2005
 RICARDO BALESTRA 00003 000485/2003
 00092 001031/2008
 RICARDO BALLAROTTI 00053 001095/2005
 RICARDO H.WEBER 00064 000376/2007
 RICARDO RAMIRES 00008 000904/2003
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00012 001288/2003
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00041 000507/2005
 ROBERTA ONISHI 00056 001152/2005
 ROBSON FARI NASSIN 00002 000093/2003
 00037 000303/2005
 ROBSON ZANETTI 00032 001383/2004
 RODRIGO ROCKENBACH 00022 000190/2004
 ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00008 000904/2003
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00055 001116/2005
 RONALDO SCHUBERT 00034 001434/2004
 SADI BONATTO 00030 001314/2004
 00047 000897/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00028 000938/2004
 SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL 00020 000069/2004
 SERGIO SCHULZE 00093 001065/2008
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00041 000507/2005
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00078 000737/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00009 000995/2003
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00107 001702/2009
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 00034 001434/2004
 00058 001288/2005
 SILVIO BRAMBILA 00127 038217/2010
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 00067 000055/2008
 SILVIO MARTINS VIANNA 00032 001383/2004
 SIMONE BORELLI LIZA 00015 001367/2003
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 00071 000470/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00011 001239/2003
 00014 001345/2003
 00094 001103/2008
 SORAYA LOPES GONÇALVES 00048 000902/2005
 SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO 00047 000897/2005
 TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO 00039 000340/2005
 THAISA PRADO 00074 000676/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00118 001104/2010
 TOBIAS ANTONIO DE BRITO 00031 001338/2004
 TOBIAS DE MACEDO 00059 001299/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00075 000700/2008
 VALERIA HATSCHBACH FERREIRA 00051 000997/2005
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00107 001702/2009
 VANIA REGINA MAMESSO 00031 001338/2004
 00051 000997/2005
 VICTOR GERALDO JORGE 00055 001116/2005
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00086 000937/2008
 VIVIAN CAROLINE CASTELLANO 00007 000823/2003
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00020 000069/2004

1. TESTAMENTO-153/2001-IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x ESP. DE BUENAVENTURA BIGATA CALVET-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 269. (Promova a parte interessada, a retirada dos ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, JOSÉ MADSON DOS REIS e MONICA DE ANDRADE-.

2. ACAA DE DESPEJO-93/2003-LEPANTO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x IVONETE CONTINI MENEGOTTO e outro-1. Determino que a escrivania expeça os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, haja vista que tais informações devem ser atuais. No entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 20 de agosto de 2010 e 30 de agosto de 2010, às 13hs00min, para a primeira e

segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) penhorado (s) nestes autos. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado. Proceda a escritania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 10. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira praça. 5. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO dos executados pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. Acaso existente gravame no bem penhorado, intime(m) o(s) credor(es) pertinente(s). 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 7. Sem prejuízo das diligências supra, elabore-se a conta geral, intimando-se o credor para que apresente o saldo atualizado do débito. 8. Ressalta-se que a penhora do imóvel recai, apenas, sobre a meação da Sra. Ivonete Contini Menegotto. (A parte interessada para retirar ofícios a disposição em cartório diligenciando nos seus respectivos cumprimento, e promovendo junto ao Banco o preparo das custas dos mesmos no valor de R\$ 56,00(cinquenta e seis reais). -Advs. ROBSON FARI NASSIN e IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

3. INVENTARIO-485/2003-ROSANGELA REGINA CANEDO e outros x ESP.DE ILURDES C. DE CARLI e outro- 1. Manifeste-se o inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES e RICARDO BALESTRA-.

4. ORDINARIA-629/2003-ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS x BANCO SANTANDER S/A CARTAO DE CREDITO MASTER CARD-Da chegada destes autos a este juízo ficam cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . - Advs. MARIA DENISE MARTINS, PAOLA DANIELI COSTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

5. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-655/2003-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x CARLOS EDUARDO MORODIN-Promova a parte AUTORA o preparo em Cartório das custas (R\$ 7,00) do ofício de levantamento que se encontra a disposição na agencia do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do ofício juntada aos autos às fls. 194, no prazo legal. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

6. DEPOSITO-710/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA LUCIA CHUILKI-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 21,00,cfe calculo de fls. 161, no prazo legal. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

7. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-823/2003-NAVARO HERMOGENES DE AMORIN x CARTAO UNIBANCO e outro- 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, razão assiste ao Recorrente. Isso porque, de fato não se atentou este Juízo quanto ao fato de ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pleito recursal. 4. Intime-se o Perito para iniciar os trabalhos independentemente de antecipação, visto que deferida a gratuidade de justiça à Parte Autora - intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados -, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente serão homologados os honorários solicitados... -Advs. FABIANO NEVES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-.

8. INVENTARIO-904/2003-LURDES ELISABETE FOLLMANN x ESP. DE JOSE FERNANDO BARBOSA- 1. Intime-se o inventariante, para que se manifeste acerca do contido às fls. 206/210, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. -Advs. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, HOMERO MATIAS, RICARDO RAMIRES e ROGER GUSTAVO ROBERT NETO-.

9. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-995/2003-SILVIA VALENTE WITHERS x RONI VALENÇA e outro- 1. Indefiro os pedidos formulados às fls. 118/119, por considerar que o sistema RENAJUD não se presta à procura de veículos de propriedade do Executado, e sim para efetivar a constrição sobre os bens previamente indicados pelo Exequente. Deve, portanto, o interessado obter as informações propugnadas junto ao DETRAN, sem a necessidade de oficiar a este órgão, haja vista que o próprio Exequente pode obter as informações propugnadas, inclusive por meio da "internet". 2. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

10. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1169/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x WASHINGTON ANDERSON RAMOS-Desentranhe-se e cumpra-se integralmente o mandado de busca e apreensão, na forma requerida às fls. 179/180, voltando oportunamente. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

11. ORDINARIA-1239/2003-SOC.COOPERATIVA SERV. MED.DE CTBA - UNIMED CTBA x AMBIENTAL COMERCIAL DE TINTAS LTDA e outro-Da chegada destes autos a este juízo ficam cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias . -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

12. ACAO DE DESPEJO-1288/2003-AFONSO RADICHEWSKI e outro x ANGELA MARIA DOS SANTOS e outro- 1. Diante do contido às fls. 100/104, bem como o constante nos documentos de fls. 115/119, nesta data, procede-se ao desbloqueio das contas de titularidade da parte executada, conforme extrato em anexo, por se tratar de verba impenhorável. 2. Assim, intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JENNIFER CRISTIANE PRESTES-.

13. ORDINARIA-1308/2003-PEDRO ANTONIO ZANARDI JUNIOR x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- 1. Com o AI interposto em face da decisão proferida nesta ação, observa-se o v. acórdão concedeu efeitos suspensivos. Por sua vez, através do sistema Mensageiro, informou-se que este Juízo manteve a decisão, e que a parte agravante cumpriu o art. 526 do CPC. 2. Concedidos os efeitos suspensivos, deve o banco réu informar se já efetuou o levantamento de valor e se ainda não o fez, que devolva o respectivo alvará. Prazo: dez dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER e PAULO MACARINI-.

14. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1345/2003-NIVALDO DE PAULA SOUZA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Ante a incorporação do Banco Sudameris Brasil S.A. pelo Banco ABN AMRO Real S.A. e, posteriormente a incorporação deste pelo Banco Santander (Brasil) S.A., proceda, a escritania, com as comunicações e anotações necessárias a fim de retificar a autuação, para que passe a constar no pólo passivo desta demanda o Banco Santander (Brasil) S.A. 2. Sobre o contido às fls. 278/279, manifeste-se Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência do suposto cumprimento de sentença ou, outra diligência necessária ao deslinde destes autos. 3. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 4. Em nada sendo requerido, tendo a Parte Requerida manifestado desinteresse na execução de seus honorários advocatícios e, tendo a sentença proferida nestes autos transitado em julgado (fls. 272), com as cautelas necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

15. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1367/2003-CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO x COLMARE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA- 1. Ultimada a penhora dos bens imóveis, intime-se a Parte executada para, querendo, opor embargos, no prazo legal. 2. Note-se que em virtude da adoção da teoria do isolamento dos atos processuais, deve ser aguardada a constrição para viabilizar a oposição de embargos, na medida em que à época do R. Despacho inicial ainda não havia a previsão legal de que "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de embargos" (artigo 736) e que "Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação." (artigo 738). 3. Não opostas os embargos, certifique-se e manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio. (Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. SIMONE BORELLI LIZA e ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA-.

16. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1369/2003-VALERIO KRIGER JUNIOR x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CRE. COM. E PART. LTD- 1. Diante do contido às fls. 293/294, manifestem-se as Partes Autora e Ré, no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos os autos. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

17. ACAO DE INDENIZACAO-po-1463/2003-OVIDIA DE LARA x ENGEMIX CONCRETOS S/A e outro- ...intime-se a Parte insurgente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IGO IWANT LOSSO, ELIZABETH MARI DA ROSA C. DE LIMA e ERIC RODRIGUES MORET-.

18. ORDINARIA-1521/2003-OCTACILIO CONSOLIM x UNIBANCO S/A - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1. Considerando as informações trazidas às fls. 499/504, proceda-se à transferência dos valores retidos à uma conta vinculada a este juízo por meio do sistema BACENJUD... -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-34/2004-SERVOPA SA COMERCIO E INDUSTRIA x EUNICE DE FATIMA LOVO-Do contido na certidão de fl. 153-verso, acerca de que, encontra-se arquivado em pasta própria, nesta Serventia, da resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o(a) interessado(a), no prazo legal. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-po-69/2004-LUIZ CARLOS CARVALHO x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- 1. Conquanto tenha havido prolação de R. Sentença que dispôs sobre o mérito da contenda, não se pode descurar que a legislação processual admite a celebração de composição mesmo após o trânsito em julgado do provimento oriundo de processo de conhecimento (artigo 794, inciso II, do C.P.C.), o que, aliás, reflete a observância dos Litigantes à autocomposição, objetivo maior da prestação jurisdicional. 2. Em assim sendo, HOMOLOGO o acordo celebrado às fls. 407/408. 3. Não há necessidade de prolação de outra sentença, eis que já extinto o feito por força do R. Decisum prolatado nos autos. 4. Oportunamente arquivem-se os autos, com as baixas necessanas. -Advs. SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, LEANDRO CEZAR ATAÍDES e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

21. ACAO DE COBRANCA-ps-126/2004-COND. ED. VISCONDE DE CAIRU x CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA- Indefere-se o pedido de fls. 182/183, pois este Juízo possui o entendimento de que a parte devedora deve ser intimada

especificadamente para pagar o valor devido, em conformidade com a decisão do STJ proferida no Rêsp nº 940.274/MS(1). -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

22. EXECUCAO-190/2004-SUL AMERICANA DE CADERNOS INDUSTRIA COMERCIO LTDA x MARILUCE DOM FERNANDES- Intime-se a parte exequente, para que acoste aos autos, certidão simplificada da Junta Comercial da empresa executada e da empresa World Master Comércio de Papelerias e Suprimentos de Informática, a fim de se analisar as alegações contidas às fls. 173/175. Prazo: 20 (vinte) dias. -Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e RODRIGO ROCKENBACH-.

23. ORDINARIA-205/2004-AFONSO CESAR DA SILVA e outros x PREVI- CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. BCO.BRASIL- 1. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas. 2. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1º do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 3. Com fulcro no artigo 475-M, §2º do C.P.C. (§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e consequente distribuição, registro e autuação em autos apartados. 4. Em seguida, manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e ANNA CAROLINA DE BARROS-.

24. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-po-257/2004-JUAREZ JOSE VALERIO x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- 1. Com o AI interposto em face da decisão proferida nesta ação, observa-se que foram concedidos efeitos suspensivos, de acordo com a cópia da decisão ora juntada no feito. Encaminhado o AI supra mencionado via Sistema Mensageiro, este Juízi encaminhou resposta também via sistema da intranet do TJPR, no sentido de que, mantêm-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Ainda se informou que o(s, a, as) agravante(s) cumpriu o art. 526 di CPC. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso. -Advs. PATRICIA NYMBERG, ADROALDO JOSE GONCALVES, CAMILLA MARANHÃO RIBAS e MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA-.

25. ACAO DE COBRANCA-po-295/2004-POSTO TOP GAS LTDA x PATRICK THANKMAR KLOEPPPEL- 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos - extrínsecos e intrínsecos - recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de contradição no V. Julgado, pretende utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, a R. Decisão de fls. 30/31. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO-.

26. ACAO DE COBRANCA-ps-868/2004-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x GENILDA ANTONIO FRANCISCO- Intime-se a parte exequente, para que acoste aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora às fls. 192. -Advs. BERENICE DA APARECIDA G. RIBEIRO, FELIPE REDDIN WERKA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

27. ACAO DE COBRANCA-po-923/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TOUR DE LA VILLE BLOCO x FAISAL BRAHIM e outros- 1.Tendo em vista o óbito do Sr. Faisal Brahim, necessário se faz que o pólo ativo desta demanda seja substituído por seu espólio, entretanto, tendo sido noticiado às fls. 314 a não abertura de inventário em nome do de cujus, necessário se faz a integração aos autos de todos os herdeiros deste. 2. Intime-se a Parte Executada para que acoste aos autos certidão de óbito de Faisal Brahim bem como sua certidão negativa de habilitação de dependentes por morte... -Advs. AMABILON DALCOMUNI e ABEL ANTONIO REBELLO-.

28. DECLARATORIA-po-938/2004-JOSE CARLOS DE MORAES x BRASIL TELECOM S/A- 1. Primeiramente, intime-se a parte devedora, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, CPC. 2. Finalizado o prazo sem pagamento, a parte credora poderá, mediante simples petição, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação (não de citação), indicando bens à penhora (art. 475-J, § 3º) e juntando demonstrativo do débito atualizado (art. 475-J, c/c art. 614, inc. II), se já não o fez anteriormente. -Advs. JOSE CARLOS DE MORAES, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, KARINE PEREIRA, JOÃO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

29. ACAO DE COBRANCA-ps-950/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS III x CARLOS MAGNO PEREIRA MARTINS e outro-Primeiramente, intime-se a parte exequente, para que acoste aos autos matrícula atualizada do imóvel indicado a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ARTUR DE ABREU-.

30. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1314/2004-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQ. x MICHELLE GOMES MATEUS RIZZARDO- 1. Indefere-se o pedido de fls. 138, posto que este Juízo não se encontra cadastrado perante o sistema RenaJud. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, acerca da prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

31. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-1338/2004-BENEDITO FERREIRA LIMA x MONTENEGRO LIMPEZA E CONSERVACAO- Venham os autos conclusos para sentença. -Advs. RAFAEL TADEU MACHADO def.publ., LUCIANO ALBERTI DE BRITO, TOBIAS ANTONIO DE BRITO, ALVARO EIJI NAKASHIMA, JOSE COLLETTE, ALEXANDRE NISHIMURA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

32. ACAO DE INDENIZACAO-po-1383/2004-ESMAELO FAYAD PORTES e outro x CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR e outro-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs.

ROBSON ZANETTI, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, MARCIO HOFMEISTER, SILVIO MARTINS VIANNA e MURILO CLEVE MACHADO-.

33. ACAO ANULATORIA-po-1384/2004-SERVIO TULIO MOURA CALZADO GOMES x SIMONE S YARED ILUMINACAO e outro-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIM, OSCAR FLESCHFRESSER, MUNIR ABAGGE e ISIS EMMANUELLE S. MOREIRA LIMA-.

34. DECLARATORIA-po-1434/2004-ABEL MAUCI VIEIRA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RONALDO SCHUBERT e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

35. ACAO MONITORIA-1449/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA e outro- 1. Oportunizo o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para que a Parte Autora recolha 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já aprovados por este R. Juízo, sob pena de preclusão. O restante poderá ser recolhido ao momento em que o Perito informar a conclusão do trabalho. Autorizo o Expert a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. 2. Acaso transcorra em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova... -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

36. ACAO MONITORIA-28/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x MAURO NUNES DA MOTTA- 1. A fim de se proceder ao bloqueio on line perante o sistema BacenJud, intime-se a parte exequente para que acoste aos autos demonstrativo atualizado do seu crédito. 2. Indefere-se o pedido de bloqueio perante o sistema RenaJud, posto que este Juízo não se encontra cadastrado. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

37. ALIENACAO JUDICIAL-303/2005-OSCAR DE MEIRA x ANA MARIA DONATO CARVALHO- 1. Embora os ofícios requisitórios já tenham sido expedidos em data anterior, determino que a escrivania expeça novamente os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias, haja vista que tais informações devem ser atuais. No entanto, independentemente da resposta de tais ofícios, designo, desde já, os dias 20 de agosto de 2010, às 13hrs00min e 30 de agosto de 2010, às 13hrs00min, para a primeira e segunda hasta pública, respectivamente, do (s) bem (ns) mencionado (s) nestes autos. Observando-se que na primeira hasta não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% do valor da avaliação. 2. Caso não haja expediente forense nos dias designados, fica, desde já, designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso. 3. As hastas serão realizadas pela empresa Leilões Judiciais Serrano, que nomeio para o ato, cuja comissão será de 5% do valor arrecadado. Proceda a escrivania a sua notificação. 4. Expeça-se Edital para ser afixado no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1o. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira praça. 5. Por cautela, autorizo a INTIMAÇÃO da executada pelo mesmo EDITAL DE PRAÇA, para eventualidade de criar obstáculos ou embargos à sua intimação pessoal. Acaso existente gravame no bem penhorado, intime(m) o(s) credor(es) pertinente(s). 6. Observe-se no que for pertinente o artigo 686 do CPC 7. Sem prejuízo das diligências supra, elabore-se a conta geral, intimando-se o credor para que apresente o saldo atualizado do débito. (Promova a parte interessada a retirada dos ofícios a disposição em Cartório, no prazo legal). -Advs. ROBSON FARI NASSIN e ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

38. ACAO DE INDENIZACAO-po-316/2005-PAULO KUBIS e outro x ELAINE BEATRIZ DER ABREU NOGUEIRA e outro- 1. Aguarde-se a manifestação da parte exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no Boletim Mensal Forense. -Advs. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e ANNA MARIA ZANELLA-.

39. ANULACAO DE ATO JURIDICO-340/2005-IRONMAR PEDRO LAIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Assiste razão a parte autora, posto que o não cumprimento do disposto no artigo 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004 implica na revogação da liminar. No caso em apreço, como não houve a concessão da liminar (fls. 110), nada há para ser revogado. 2. Dando-se prosseguimento ao feito, e diante do tempo transcorrido, intemem-se as partes, para que digam se ainda pretendem produzir outras provas, conforme havia sido requerido às fls. 266 e 286/287, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se, com urgência, em razão do presente feito estar incluído no rol da determinação do CNJ através da Meta 2. -Advs. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO-.

40. ACAO MONITORIA-482/2005-RODOPARNA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do contido às fls. 71/72 e fls. 73/75, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, venham conclusos para deliberações. -Advs. OSVALDO CICERO WRONSKI, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO D. SOUZA VALE e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.

41. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-507/2005-ZULMA DABOIT POSSAMAI PEREIRA x ESP. DE ROZELAINE PEREIRA- 1. Manifeste-se a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, notadamente acerca do contido à fl. 110. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado fará presumir desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas legais. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

42. ACAO DE INDENIZACAO-ps-537/2005-C.J. ESTACIONAMENTO LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO SAMOA- 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a

R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o orçara determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade. 2. Oportunamente, voltem. -Advs. RENATO DACILIO FLORES, INESSA KAMINSKI BIEMAYR, JOSELIA A. KUCHLER, MARCELO LUIZ DREHER, PATRICIA DE ANDRADE FREIRE, JULIANA GEMIN LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-681/2005-MARCOS WILTON DE AVIZ MAFRA e outro x BANCO BANESTADO S/A- 1. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dia, acerca da postulação encartada à fl. 202, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir concordância. 2. Ultimado em branco o prazo acima assinado, certifique-se e voltem. -Advs. PATRICIA ROHN e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-800/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LEANDRO MATOSO DE LIMA-1. Cite-se, por carta precatória, no endereço indicado à fls. 154. 2. Int. Dil. Promova-se a parte autora o preparo das custas relativas a carta. (A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado.) -Adv. LUCIANE LOPES ALVES-.

45. ACAA DE COBRANCA-po-838/2005-ARAGUACI AMERICO LARA SARZA x FUNBEP - FUNDO DE PENSAMENTO MULTIPARTICIPATIVO e outro- Diante da decisão do E. Tribunal de fls. 461/467, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os presentes autos à Justiça do Trabalho. -Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, IZABELA RUCKER CURI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

46. INTERDIÇÃO-866/2005-ROSENI DE LIMA SAMPAIO x IVENS DE LIMA SAMPAIO- 1. Aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO-Curadora Especial-.

47. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-897/2005-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS DSI GRAFICA E EDITORA LTDA e outros- 1. A penhora de faturamento é medida última que somente se justifica se outros meios restarem infrutíferos...ou desarmados. 2. Nos presentes autos, embora deferida a expedição de ofício à Receita Federal, a resposta se revelou inviável pela falta de recolhimento do importe necessário a tanto (fl. 144). Há, portanto, medida que não fora tentada preambularmente ao faturamento da pessoa jurídica executada. 3. INDEFIRO, por ora, o pedido de penhora sobre o faturamento da executada, ante o argumentado supra. 4. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente.... -Advs. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e SYLVANO A. DA ROCHA LOURES NETO-.

48. ACAA DE COBRANCA-po-902/2005-RENATO MONTEIRO NEVES x SEGURADORA HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS e outro- 1. Assiste razão a parte autora, motivo pelo qual se revoga o despacho de fls. 394, posto que equivocado. 2. Assim, intime-se a requerida Itaú Seguros S.A., para os fins pleiteados às fls. 396. -Advs. DIEGO MARTINS CASPARI, SORAYA LOPES GONÇALVES, ANDRE LUIZ PRONER, CRISTHOFER PINTO OLIVEIRA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO-.

49. INVENTARIO-909/2005-ELIZANGELA MARTINELLI x ESP. DE PEDRO ENIO DE SOUZA SILVA- Manifeste-se, no prazo legal, sobre o Auto de Partilha de fls. 124/126. -Adv. CLOVIS GALVAO PATRIOTA-.

50. ORDINARIA-974/2005-JOAO ALBERTO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o banco réu, para que se manifeste acerca do contido às fls. 95/96, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PATRICIA DE MELLO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

51. ACAA DE INDENIZACAO-po-997/2005-IVETE TEREZINHA DA SILVA x ICATU HARTFORD SEGUROS S/A- Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido para, querendo, contrariar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e VANIA REGINA MAMESSO-.

52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2005-RECAPADORA DE PNEUS BR LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA- 1. Primeiramente, acoste, a parte exequente aos autos, em 10 (dez) dias, certidão do Cartório Distribuidor dando conta de eventual propositura de ação de inventário ou arrolamento em face dos espólios dos sócios da empresa requerida. 2. Em nada sendo apresentado, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO e LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA-.

53. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1095/2005-BANCO MAXINVEST S/A x DEJANIRA DA SILVA NASCIMENTO e outro-Nesta data procedo ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 108/109, vez que, requerido pelo próprio exequente. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, o qual deverá ser cumprido na residência do executado. (Promova-se o depósito das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.) -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JOYCE MAUS MISCHUR, RICARDO BALLAROTTI, FABIO FERNANDES LEONARDO e CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO-.

54. DECLARATORIA-ps-1104/2005-AGDA FERNANDA PRACI x BANCO ITAÚ S/A- Da decisão de fls. 525, a parte requerida ofereceu embargos de declaração (fls. 527/528), com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, através do qual suscitou que há na referida decisão, obscuridade. Os embargos foram interpostos no prazo legal. Feito o relato, decide-se. Conhecem-se dos embargos, na forma do art. 535, do CPC, tendo em vista a obscuridade existente, para o fim de revogar o item ?1? da decisão de fls. 525 e receber o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, em face do contido no inciso V do artigo 520 do

CPC. Posto isto, ACOLHEM-SE os embargos de declaração interpostos, face à existência de obscuridade no despacho de fls. 525, conforme acima exposto. P.R.I. Desentranhem-se dos presentes autos os autos sob nº 914/2008. Transcorrido o prazo para interposição de recurso da presente decisão, cumpra-se o item "4" do despacho de fls. 525. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

55. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1116/2005-SPECIALMIX INDUSTRIA QUIMICA LTDA x ISBV INSTITUTO SUPERIOR DE MARKETING e outros-1. Proceda-se ao levantamento da penhora, conforme requerido na parte final de fls. 304. 2. Intime-se a parte executada, para os fins requeridos às fls. 305 (acerca da penhora e da indicação de bens). 3. Posteriormente será analisado o pedido de avaliação dos bens. (Promova a parte exequente o depósito das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8.). (A parte interessada, para retirar ofício a disposição em Cartório, no prazo legal.) -Advs. VICTOR GERALDO JORGE e ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

56. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1152/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x CARMEN DORA RODRIGUES- 1. Tendo em vista o pedido formulado nos autos, é cabível o bloqueio on line em face do convênio BacenJud, haja vista as novas alterações legais, com fulcro no artigo 659, § 6º, combinado com os artigos 655, I e 655-A (e ainda, art. 475-R, se for o caso). 2. Proceda-se, assim, o bloqueio on line em face do convênio BacenJud, conforme extrato em anexo. Aguarde-se por 30 dias. 3. Após, deve o funcionário credenciado do cartório, diligenciar a fim de averiguar eventual bloqueio; certificando-se e intimando-se, na hipótese negativa, para que se manifeste a parte exequente. -Advs. MARCELO LUIZ DEHER, ROBERTA ONISHI e MANOELA LAUTERT CARON-.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1251/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADALBERTO DALPIAZ- Preliminarmente intime-se o Réu, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo à fl. 160. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir discordância. Ultimado o prazo acima, com ou sem resposta, certifique-se e voltem. -Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

58. DECLARATORIA-po-1288/2005-OSWALDO PEREIRA x BRASIL TELECOM S/A- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

59. ACAA DE INDENIZACAO-ps-1299/2005-FABIANA MARCELA DE SOUZA x HSBC BANK - BANCO MULTIPLO S/A- Intime-se o Executado, para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca do contido às fls. 201/204. Em seguida, manifeste-se o Exequente no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. FABRICIO PASSOS AZEVEDO, ALDO GALICOLI JUNIOR, MARIANA ESPER NICOLETTI, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM-.

60. ACAA DE COBRANCA-ps-1365/2005-CANTALICIO VIEIRA ZUZARTE e outro x PARANA CIA DE SEGUROS- 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. ...determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o cartório deverá elaborar a minuta pertinente, encaminhando-a a este Magistrado para aprovação....-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ALDO GALICOLI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DOUGLAS DOS SANTOS-.

61. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1422/2005-CAIXA DE ASSIST DOS FROF DO CREA - PR x EGON HENRICH e outro- Sobre o contido na certidão de fls. 116-verso, acerca de que, esta Serventia deixa no momento de dar atendimento ao que se refere à expedição do competente alvará, tendo em vista que, embora haja notícia de bloqueio, não há efetivação judicial via informação Posto Bancário, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. MARIA CRISTINA GUIMARAES e IVONE STRUCK-.

62. EXECUCAO PROVISORIA-888/2006-MANFREDO BERNSDORF x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS- 1. Suspende-se, por ora, o levantamento do alvará deferido na decisão de fls. 221/222. 2. Antes de analisar os embargos declaratórios propostos pela parte executada, intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do contido às fls. 228/232, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUCIANA OLICSCHWEIS e DIOGO MATTE AMARO-.

63. ACAA DE REPAR. DE DANOS-po-1451/2006-JANE DE LARA MENDES e outro x CRISTIANE DA SILVA DOS SNATOS e outro- 1. Considerando o parecer ministerial, declaro encerrada a instrução, na forma do artigo 454, § 3º, do Código Processual Civil, fixo o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação, para apresentação de memoriais. Nos 10 (dez) primeiros dias, faculto à parte Autora vista dos autos. No prazo remanescente, ao Réu.-Advs. LUIZ BRESOLIN e NAILOR CAETANO DA SILVA-.

64. COBRANCA/C PERDAS E DANOS-po-376/2007-LAURINDA ALVES VIEIRA e outros x BANCO HSBC S.A.-PETIÇÃO DE EXECUÇÃO CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando a distribuição + depósito inicial no valor de R\$609,00 (seiscentos e nove reais) + R\$7,00 (sete reais) referente a autuação. INTIME-SE. -Advs. RICARDO H. WEBER e GUSTAVO A. WEBER-.

65. ACAA CIVIL PUBLICA-863/2007-ASSOCIAÇÃO PARANENSE DE DEF. DO CONS. - APADECO x BANCO ITAÚ S/A-1. Expeça-se o edital de que trata o artigo 94 da Lei nº 8.078/90 (Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.). 2. Após, abra-se vista ao Ministério Público, voltando em seguida. 3. Em seguida, certifique-se novamente acerca do julgamento do recurso em tela, voltando oportunamente. (A parte interessada para retirar edital a

disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação.) -Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

66. MEDIDA CAUTELAR-1109/2007-VICENTINA APARECIDA DA SILVA x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Considerando que a R. Sentença proferida no bojo do feito autuado sob o n.º 1.403/2004 açambarcou também cautelar, cumpra-se o determinado à fl. 2.120 daquele feito. -Advs. MARCIA GIRALDI SBARAINI e OSEIAS DE CARVALHO-.

67. ACAO DE DANO MORAL-55/2008-MARCOS VINICIUS UNICZYCKI e outros x FRANCISCO XAVIER DA SILVA- 1. Atendendo ao pleito formulado pelo Ministério Público à fl. 162, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 01 dezembro de 2010, às 14:00 horas, oportunidade em que se colherá o depoimento pessoal da Sra. Jussara Pereira e do médico Réu, procedendo-se, na sequência, à oitiva de testemunhas. 2. Faculto às Partes a apresentação de rol de testemunhas em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento. Intime-se a testemunha Luciano Busato, arrolado pelo Ministério Público, para que compareça ao ato. 3. Intimem-se, inclusive o M.P.. Diligências necessárias. (Promova a parte Ré, se for o caso, antecipação das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal da parte autora, no prazo legal.) -Advs. SILVIO JACINTHO FERREIRA e EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO-.

68. ACAO DE COBRANCA-ps-272/2008-CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN TOWER x ESPÓLIO DE AMAURI ANTONELLO- 1. Recebe-se a impugnação interposta pela parte executada, porém deixa-se de atribuir efeito suspensivo, uma vez que não estão preenchidos os requisitos do artigo 475-M do CPC. 2. Assim, a escrivania para que desentranhe a impugnação e documentos de fls. 113138, formando autos apartados, conforme determina o § 2º do artigo 475-M, do CPC. 3. Após, a execução terá normal prosseguimento. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA-285/2008-ELVIS OMAR BIENARSKI RISSETTO e outros x AZ IMOVEIS LTDA- Manifeste-se a parte autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. RAFAEL ROCHA G. DE JESUS-.

70. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-365/2008-ANTONIO DE LIMA x MARACANÁ VEÍCULOS e outro-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 291. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, BLAS GOMM FILHO, GERSON L. DE OLIVEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS e ANNA CAROLINA ARAUJO ZACARCHUCA-.

71. ACAO DE COBRANCA-po-470/2008-BANCO BMD S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIZ FERNANDO COMEGNO- Sobre o contido às fls. 154/155 e 157/163, diga a parte embargante, em cinco dias. -Advs. DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e NELSON JOSE COMEGNIO-.

72. ACAO SUMARIA-565/2008-MARI TERESINHA MANOSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. AURELIANO PERNETA CARON e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

73. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE-664/2008-PATRICIA MEIRA FEITOSO x BANCO ITAU S A-1. Indefero o pedido de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, porque houve o depósito voluntário do valor da condenação pelo réu antes de escoado o prazo do artigo 475-J do CPC, bem como não foi apresentada impugnação. 2. Ao Sr. Contador Judicial para efetuar o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o banco para promover o respectivo pagamento, no prazo de cinco dias. 3. Em seguida, voltem conclusos para extinção. (Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 15,02, valor sujeito a atualização. (Recolher em conta própria da Contadoria) -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, LIZIANE LACERDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

74. IMISSAO DE POSSE-po-676/2008-CLEONICE DO ROSARIO SILVEIRA x IRACEMA FERREIRA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. THAISA PRADO e MANOELA LAUTERT CARON-.

75. AÇÃO ORDINÁRIA-700/2008-AMILTON RAMOS DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte autora, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias; e se nada manifestar, intime-se a parte pessoalmente (via postal com AR) para dar regular prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Advs. IVONE STRUCK, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

76. ACAO MONITORIA-703/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x DIRCEU INACIO NORONHA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 51. -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA-.

77. ACAO MONITORIA-704/2008-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x LEONÍDIA DONIZETE DA SILVA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e CAROLINA MARTINS PEDROL-.

78. ACAO DE COBRANCA-po-737/2008-GISELDA GLASA BARBALHO ZANETTI x FUSAN- Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. -Advs. NUREDIN AHMAD ALLAN e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

79. ACAO MONITORIA-738/2008-PEDRO VOLPE x SERGIO APARECIDO SCALIANTE- 1. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 2. Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa no Boletim Mensal Forense. -Adv. MARCOS AURÉLIO G. NOGUEIRA-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-749/2008-TELEVISAO LAGES LTDA x ACIOLI PUBLICIDADE LTDA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 101. -Advs. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA e RAFAEL GONCALVES ROCHA-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-764/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOEL BRANCO DE OLIVEIRA- Com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo. -Adv. CARINE MEDEIROS MARTINS-.

82. ORDINARIA-828/2008-CHARLES DUARTE FERREIRA x BANCO CITIBANK S.A- 1. Declara-se encerrada a instrução processual. 2. Intimem-se as partes, para no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem memoriais. 3. Após, retornem os autos conclusos para sentença. -Advs. IVONE STRUCK, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, ADRIANO NERY KUSTER, MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ALESSANDRA CRISTINA MOURO-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-902/2008-RENI DE OLIVEIRA ALMEIDA x ANA CAMILA GALIETA- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

84. ACAO MONITORIA-904/2008-JOANA DARC BRUGNOLO JACKOSKI x IVAN CARLOS DOS SANTOS- Intime-se a parte autora, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias; e se nada manifestar, intime-se a parte pessoalmente (via postal com AR) para dar regular prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. que cumpra o despacho de fls. 26, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CESAR LOURENÇO SOARES NETO-.

85. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-917/2008-ARNALDO ROCHA x NELSON TADEU FERNANDES e outro- 1. Manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. OSVALDO DOS SANTOS-.

86. ACAO DE COBRANCA-ps-937/2008-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL MORUMBI III x PATRICIA LACHOVICZ- 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. 2. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. MARTA SUSY WAGNER e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

87. ACAO DE COBRANCA-po-965/2008-GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA x CASA DA MÚSICA MAURIVA LTDA-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 70. -Advs. BRUNA M. SCHARF e JOSE VARGAS JUNIOR-.

88. ACAO REVISAO DE CONTRATO-ps-967/2008-PEDRO RODRIGUES DA SILVA x BV FIANANCEIRA S/A CREDITO FIN. E INVESTIMENTO- 1. Já julgada e, transitada em julgado a ação de busca e apreensão proposta pela ora Requerida em face do Autor, diante do exposto, impossibilitada a análise da conexão a fim de que as demandas tramitem conjuntamente. 2. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', certifique-se e voltem. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JANÁINA DE CÁSSIA ESTEVES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-979/2008-ZIPEMA WOOD PRODUCTS LTDA x MANOEL DE ANDRADE SILVA e outro- 1. Manifeste-se a contraparte no prazo legal acerca do agravo interposto na modalidade retida. Desde logo, porém, mantenho a R. Decisão pelos próprios fundamentos e, considerando que a interposição em tela não suspende o outor determinado, observe-se o provimento judicial vergastado na integralidade, voltando oportunamente. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ-.

90. EXECUCAO HIPOTECARIA-999/2008-BANCO ITAU S A x DARIO PACHECO NETO e outro- Preliminarmente, cumpra-se integralmente o item '1' do R Despacho à fl. 57. Em seguida, considerando que a citação por edital é forma excepcional de citação, indefiro, por ora o pedido do Exequente, devendo a Parte diligenciar exaustivamente a fim de encontrar a segunda Executada. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

91. ACAO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1017/2008-DIRCEU PEREIRA x CIA ITAU LEASING DE ARREND. MERCANTIL GRUPO ITAU- 1. Oportunizo prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que a Parte Autora recolha 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais já aprovados por este R. Juízo, sob pena de preclusão. O restante poderá ser recolhido ao momento em que o Perito informar a conclusão do trabalho. Autorizo o Expert a reter o Laudo enquanto não quitada a última parcela. 2. Acaso transcorra em branco sobredito prazo, declaro a perda da prova... -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELE TEDESKO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

92. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1031/2008-RACHEL DE CARLI MACHADO x ESP.DE ILURDES C. DE CARLI e outro- 1. Observe-se o item '1' do parecer ministerial de fls. 666/667. 2. Considerando o desacordo das partes quanto às contas determino a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 3. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-

se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias... -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, ALCION RICARDO CARDOSO DE LIMA, CLEONICE MOREIRA FORTES e RICARDO BALESTRA-.

93. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO-1065/2008-DANTEIZ NARCISO JOAQUIM DA SILVA x BANCO BMG S.A- 1. Manifeste-se a parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo à fl. 204. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado fará presumir discordância. 2. Ultimado o prazo acima, com ou sem resposta, certifique-se e voltem. -Adv. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e SERGIO SCHULZE-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1103/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A x MARIA TEREZA BOSQUIROLI- 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerente o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

95. ACAA MONITORIA-1127/2008-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JONICA ARTHEMIS CORREIA CONCEIÇÃO- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre os Embargos a Monitoria juntado aos autos. -Adv. MANOELA LAUTERT CARON-.

96. ACAA DE ADIMPLEMENTO CONTRAT.-1195/2008-JONI ROBERTO TIMM x BRASIL TELECOM S.A-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ARI DE MATOS e MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-1248/2008-CONDOMINIO RURAL ESPERANÇA e outro x VIEJO SERVICOS LTDA- Não obstante no presente feito tenha sido deferido o benefício da gratuidade processual, bem como o Sr. Perito tenha aceitado receber seus honorários ao final da demanda, sabe-se que para a realização da perícia, o mesmo dispendará algumas despesas, em razão do seu próprio trabalho. Assim, considerando que ambas as partes tratam-se de pessoas jurídicas, deverão as mesmas ser intimadas, para efetuar, cada uma delas, 50% do valor proposto às fls. 260/261 (50% do valor total da perícia - 25% para cada), no prazo comum de 05 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO. e MAURICIO CORTES CHAVES-.

98. ACAA DE COBRANCA-ps-1363/2008-LUIZ HIDALGO CAVALCANTI x GERACINA MARTINS DE OLIVEIRA- 1. Notícia o Autor que procedeu a entrega da carta de citação à ré, entretanto, não traz aos autos a mencionada carta, a fim de se dar início ao prazo para apresentação de contestação. 2. Ressalta-se que no AR constante às fls. 26, muito embora conste a assinatura da requerida no campo recebimento, não há nos autos certidão de juntada de AR positivo, mas sim, apenas uma (fls. 25vº), constando AR/MP/Negativo. 3. Diante do exposto, necessário se faz que a parte autora esclareça à este Juízo aspectos sobre a citação da ré, tais como: quando fora citada, quando o AR comprovando a citação foi juntado aos autos, quando o AR foi entregue à esta serventia e outros que considerar pertinentes, em 10 (dez) dias. Fique ciente que a fluência em branco no prazo assinalado será entendida como desistência. 4. Ultimado em branco o prazo assinado acima, intime-se pessoalmente (carta - diligência do Juízo) para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. MARIO GURA-.

99. MEDIDA CAUTELAR-1883/2008-JOAO CARLOS MENDES TEMPSKI e outro x AFONSO CESAR DIAS COLLIN e outros- 1. Cite-se, na forma requerida às fls. 215/217, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 2. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. (Promova o preparo das custas de citação, no prazo legal). -Adv. LUIZ CELSO DALPRA, CESAR RICARDO TUPONI, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, LIGIA GOEBEL, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, AFONSO CESAR DIAS COLLIN e ACACIO CORREA FILHO-.

100. ACAA DE COBRANCA-ps-92/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI x RUI CARMELLO-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR., onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

101. EMBARGOS-460/2009-ROSERVAL SOARES PETRECHEN e outro x BANCO ITAU S A- Na forma do artigo 398 do C.P.C., manifeste-se a Parte Embargada, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da documentação acostada às fls. 179/182. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

102. CAUT.EXIB.LIVROS DOCUMENT.-po-592/2009-ADÃO SILVESTRE DSOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A e outro-Ao autor para manifestar-se sobre a

contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPEVERDE-.

103. MEDIDA CAUTELAR-664/2009-MARIA TEREZA GUIMARÃES x BRASIL TELECOM S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. JOSE ARI DE MATOS-.

104. IMPUGNACAO AO PEDIDO ASSIS.-1359/2009-BANCO HSBC BRASIL S.A. x RAPHAEL SKROCH DA CRUZ-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 222,81, no prazo legal. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

105. AÇÃO ORDINÁRIA-1413/2009-SILMARA MARCHESINI e outro x HOSPITAL ESPIRITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO- 1. À minguia de preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente a responsabilidade do Réu quanto ao evento que, segundo a inicial, renderia azo ao preenchimento dos requisitos jurídicos inerentes à indenização pretendida. 2. Defiro a produção de prova oral, consistente na: a) colheita de depoimento pessoal da Primeira Autora (Silmara Marchesini); b) oitiva dos médicos que atenderem ao falecido, elencado pelo Ministério Público à fl. 202, devendo a Parte Ré ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer os respectivos endereços; c) e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 29 de novembro de 2010, às 14:00 horas. 3. Oficie-se como requerido à fl. 22, item 'b', devendo constar no expediente o prazo máximo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, abrindo-se vista, na sequência, ao Ministério Público. A seguir, aguarde-se a audiência. 4. Intimem-se, inclusive o M.P... Diligências necessárias. (Promova a parte Ré, se for o caso, antecipação das custas de intimação de testemunhas, bem como para intimação pessoal da parte autora, no prazo legal.) -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

106. ACAA DECLAR.INEXIG.TIT.-po-1667/2009-BELENITA CRISTIANE GOCKER x BANCO ITAU- 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, tendo em linha de conta que: a) a teoria da asserção se aplica ao caso vertente, considerando que a Parte Autora imputa à Ré responsabilidade pelo comportamento que entende ilícito; b) aplicando-se ao caso em tema a Lei n.º 8.078/90, inequívoca a possibilidade de a Autora assacar demanda condenatória em face da ora Ré. 2. Rejeito a prejudicial de decadência, haja vista que a causa de pedir conduz a pleito indenizatório decorrente de responsabilidade civil, o que afasta a incidência da regra prevista no artigo 26 da Lei n.º 8.078/90. Nesse sentido, inter plures: AgRg no Recurso Especial nº 1085147/RJ (2008/0187747-2), 2ª Turma do STJ, Rel. Humberto Martins. j. 16.06.2009, unânime, DJe 29.06.2009. 3. DEFIRO a inversão do ônus probatório, considerando a hipossuficiência técnica e fática da Parte Autora frente à Ré. 4. À minguia de preliminares, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os meandros fáticos narrados na inicial e na peça de bloqueio, notadamente se a Parte Autora teria solicitado o cancelamento do cartão de crédito adicional ou principal. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente em colheita de depoimento pessoal da Autora e oitiva das testemunhas figurantes em rol a ser depositado em cartório em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, que ora designo para o dia 24 de Novembro de 2010, às 14:00 horas. 6. Quanto ao pleito formulado à fl. 92, entendo que cabe à Parte Ré se desincumbir do ônus de comprovar o alegado em contestação, motivo pelo qual desnecessária a determinação para que traga as gravações mencionadas. (Promova a parte Ré, se for o caso, antecipação das custas de intimação de eventuais testemunhas arroladas, bem como para intimação pessoal da parte autora, no prazo legal.) -Adv. JONAS BORGES, GABRIEL FOERSTER, CLÁUDIA GRAMOWSKI e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

107. ACAA DE DESPEJO-1702/2009-ESP. DE FRANCISCO GUILHERME BLANK x FURGOTRUCK IND. E COM. DE IMPLEMENTOS ROD. LTDA.-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

108. ACAA DE COBRANCA-ps-0022674-02.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XIV x RENATO DE LIMA SOARES e outro-Promova a retirada das cartas de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

109. ACAA DE DESPEJO-0001003-20.2010.8.16.0001-ZELIA KAUCZ CORRADINIO x MAIKON MARTINEZ VIEIRA FRAIZ e outro- Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação juntada aos autos pela Curadora Especial Designada. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0000332-94.2010.8.16.0001-LEANDRO CESAR XAVIER DE MORAES x BV FINACEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010544-77.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE MÁRIO WANDERLEY MUELLER e outros x IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. CARLYLE POPP e DANIELLA ZOLDAN-.

112. ACAA MONITORIA-0008977-11.2010.8.16.0001-FRANCISCO MANUEL OREJUELA VERTIZ x BR COMERCIO E MONTAGEM DE CASAS PRE FABRICADAS- Da juntada dos Embargos a monitoria aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOAO MARTINS-.

113. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-0000534-71.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PAULO RUBENS HENNING E CIA LTDA e outro- Com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, suspende-se a lide enquanto perdurar os

termos do acordo de fls. 22/24, ou até que haja nova manifestação dos interessados.

-Adv. DANIEL HACHEM-.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIOS-0010429-56.2010.8.16.0001-NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x RONALDO ANTONIO BOTELHO e outro- 1. Cite-se o réu para apresentar contestação ao feito, no prazo de quinze dias, sob as cominações legais (arts. 285 e 318, do CPC). 2. Promova-se a parte autora ao pagamento das custas relativas a carta de citação. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

115. DESPEJO-0025053-13.2010.8.16.0001-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA x LUCIA HELENA SAGBONI TEIXEIRA- 1. Conquanto prescindível a notificação para constituição em mora em casos como o presente (APC nº 20060111255990 (278191), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Sandoval Oliveira. j. 01.08.2007, unânime, DJU 16.08.2007; Apelação Cível nº 2008.010174-6, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Mazoni Ferreira. unânime, DJe 22.05.2009), impõe-se a comprovação do inadimplemento relativo por algum meio, visto que necessário para aferir a plausibilidade do pleito de urgência formulado. 2. Dessa maneira, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender a comprovação da mora. 3. Oportunamente, voltem. -Adv. JULIANA PUPO-.

116. Acao DE COBRANCA-po-0026218-95.2010.8.16.0001-MARIA DA LUZ CABRAL e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Observa-se na inicial que os autores residem em Rio Branco do Sul, Ivaiporã, Colombo e Guaraci, todas as cidades localizadas no Estado do Paraná, bem como, suas contas poupanças estavam localizadas nestas cidades; assim, ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, poderia referida demanda ser proposta no domicílio dos requerentes e, não nesta Comarca. Deste modo, necessário se faz que a parte autora esclareça a razão da propositura da presente demanda neste Juízo, vez que, a princípio, não foram observadas as regras de competência. Adverte-se desde já que, na hipótese de se manter a escolha deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, deverão os requerentes comparecer em cartório a fim de ratificar os pedidos iniciais, sendo que, na hipótese de não o fazer, eventual alvará de levantamento de valores será expedido exclusivamente em nome dos requerentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). -Adv. GIOVANA PRICE DE MELO-.

117. Acao DE COBRANCA-po-0026202-44.2010.8.16.0001-JAIR SABIONE e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- Observa-se na inicial que os autores residem em Iporã, Pitanga, Coronel Vivida, todas as cidades localizadas no Estado do Paraná, bem como, suas contas poupanças estavam localizadas nestas cidades; assim, ante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor no caso em apreço, poderia referida demanda ser proposta no domicílio dos requerentes e, não nesta Comarca. Deste modo, necessário se faz que a parte autora esclareça a razão da propositura da presente demanda neste Juízo, vez que, a princípio, não foram observadas as regras de competência. Adverte-se desde já que, na hipótese de se manter a escolha deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, deverão os requerentes comparecer em cartório a fim de ratificar os pedidos iniciais, sendo que, na hipótese de não o fazer, eventual alvará de levantamento de valores será expedido exclusivamente em nome dos requerentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). -Adv. GIOVANA PRICE DE MELO-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0019626-35.2010.8.16.0001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LUIS CARLOS PSCHIEDT- Diante da quantidade considerável de ações de reintegração de posse que é ajuizada e que, posteriormente, quando da contestação ou petição apresentada pela parte ré vem a informação acerca da propositura de ação revisional (tendo como objeto o mesmo contrato aqui visto), determina-se a juntada de certidão do cartório distribuidor dando conta da existência ou não de ação proposta pela parte ré (esta na posição de 'REQUERENTE'). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC) -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

119. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0001791-34.2010.8.16.0001-FLÁVIO DE CARLI e outro x ESP.DE ILURDES C. DE CARLI e outro- 1. Considerando que os saques se efetivaram no ano de 2005, não há, de fato, risco de lesão irreparável ou de difícil reparação a justificar, no ano de 2010, a concessão da medida emergencial. Por outro lado, conforme bem consignou o Ministério Público, eventual importe indevidamente sacado poderá ser descontado da parte que caberá à inventariante ao final. 2. INDEFIRO, pois, a medida emergencial. 3. Traga a Parte Autora, no prazo de 05 (cinco) dias, procurações atualizadas. Após, com o atendimento ao determinado, intime-se a inventariante a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do presente pleito (Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.). 4. Em sendo suscitadas matérias prefaciais ou apresentados documentos, intime-se, sequencialmente, a Postulante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.). 5. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 6. Oportunamente, voltem. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

120. Acao DE COBRANCA-po-0005599-47.2010.8.16.0001-RUBEM PEREIRA DE JESUS e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. JOSUE DIONIZIO HECKE e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

121. MEDIDA CAUTELAR-0038031-22.2010.8.16.0001-INGRID HAYDEE CHOAIRE SANCHES x PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA-PUC/-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 157,50 - Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ 25,00 - CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. GILBERTO MARCHIORO-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0038106-61.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISAMARA MACHADO VAZ-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 247,50 - Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

123. MONITÓRIA-0038118-75.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x THIAGO ABREU COLLE-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00 - Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$49,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

124. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0038126-52.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ GUILHERME ENNES BASILE-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

125. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0038189-77.2010.8.16.0001-RODRIGO HORST VIEIRA x COLLORPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00 - Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50 - Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. MARCELO MAZUR-.

126. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0038206-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATHENA EVENTOS E TERCEIRIZAÇÃO LTDA ME e outro-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00 - Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 99,00 - Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

127. PROT.CONTRA ALIENACAO DE BENS-0038217-45.2010.8.16.0001-RAFAEL MARQUES GANDOLFI e outros x ANTONIA SARITA TABORDA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 157,50 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50-Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

128. COBRANCA-ps-0038219-15.2010.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL INGÁ x SIDNEY TÁCITO GUIMARÃES e outro-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 157,50 - Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 74,25 - Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. KIRILA KOSLOSK, FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIRÓZ-.

129. COBRANCA (ORDINÁRIA)-0038245-13.2010.8.16.0001-MIRA SUL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA x DOANE ESLI VIEIRA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 189,00 - Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$25,00 - CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. MORGANA CRISTINA TONDIN e BIANCA TRETIN-.

130. REINTEGRACAO DE POSSE-0038440-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JUCELIA MARIA RIBAS DA SILVA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$247,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

131. DESPEJO-0038481-62.2010.8.16.0001-LAZARO DE PAULI x PAULO DE OLIVEIRA-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 483,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 49,50 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR-.

132. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0038514-52.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x J.CORREA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA ME e outros-***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 609,00-Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 198,00 -Oficial de Justiça (GRC)/ou R\$ -CARTA ARMP. INTIME-SE. -Advs. NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA-.

Curitiba, 07 de Julho de 2010.

Bel. CARLOS ROMANEL

Escrivao

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA
SOUZA

RELAÇÃO Nº 113/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADERCIO FRANCISCO DE SOUZ 81 2233/2009
 ADRIANA MARIA Z.KOCHEN 20 612/2004
 ADRIANO NERY KUSTER 15 313/2003
 AIRTON PAULO COSTA 68 1031/2009
 AIRTON SAVIO VARGAS 32 342/2006
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 77 1948/2009
 ALBINO KLUGE 14 283/2003
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 83 2332/2009
 99 29194/2010
 ALDO GALICIONI JUNIOR 64 257/2009
 ALESSANDRA LABIAK 72 1267/2009
 ALESSANDRA N. S. DE MATTO 34 689/2006
 ALESSANDRO AGNOLIN 82 2249/2009
 ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 112 8443/ 0
 ALEXANDRE BLEY R.BONFIM 76 1874/2009
 ALEXANDRE FOTI 50 1841/2007
 ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 8 920/2000
 ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA 90 12294/2010
 105 37019/2010
 ANA PAULA B. SALVALAGGIO 10 730/2001
 ANA PAULA DOMINGUES SANTO 28 561/2005
 ANA PAULA GRACIA PEREIRA 77 1948/2009
 ANA PAULA PELLEGRINELLO 29 757/2005
 ANA PAULA WOLLSTEIN 28 561/2005
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 32 342/2006
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 9 1120/2000
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 2 631/1994
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 62 1924/2008
 71 1237/2009
 81 2233/2009
 ANDRE LUIZ SADA FILHO 20 612/2004
 ANDRE RICARDO TUBIANA 3 1154/1995
 ANDRESSA R. FERREIRA 30 1100/2005
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 100 29630/2010
 ANTELMO JOÃO BERNARTT FIL 73 1314/2009
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 19 20/2004
 ANTONIO MORIS CURY 63 106/2009
 ARIBERT JOAO RANNOW 84 2355/2009
 ARIONE PEREIRA 4 942/1997
 ARTHUR MARTINS CARNEIRO C 19 20/2004
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 52 83/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 58 1247/2008
 85 2393/2009
 BRUNO WAHL GOEDERT 32 342/2006
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 105 37019/2010
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 28 561/2005
 CARLA MARIA KOHLER 100 29630/2010
 CARLA SIMONE SILVA 80 2207/2009
 CARLOS ALBERTO FARION DE 79 2051/2009
 CARLOS ALBERTO RISKALLA F 89 11862/2010
 CARLOS CAETANO ZARPELLON 19 20/2004
 CARLOS EDUARDO BENATO 88 2580/2010
 98 28188/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 71 1237/2009
 72 1267/2009
 75 1603/2009
 86 194/2010
 CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB 68 1031/2009
 CARLOS ROBERTO GONÇALVES 73 1314/2009
 CARLYLE POPP 80 2207/2009
 CAROLINE CASSOU FERREIRA 11 1250/2001
 CAROLINE SAID DIAS 41 522/2007

CÍCERO LUVIZOTTO 11 1250/2001
 CELSO HOMERO DE SOUZA 12 290/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 48 1737/2007
 104 34184/2010
 CHARLES NEANDER GUEBERT S 3 1154/1995
 CHRISTIANI MARIA SARTORI 76 1874/2009
 CLAUDIA REJANE NODARI 56 538/2008
 CLAUDINEI BELAFRONTA 10 730/2001
 69 1073/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 81 2233/2009
 CLAUDIO FRAGA (CURADOR E. 33 561/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 43 1124/2007
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 2 631/1994
 CONSUELO LUGO 26 542/2005
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 100 29630/2010
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 64 257/2009
 DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 57 708/2008
 DALTON JOSE BORBA 34 689/2006
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 81 2233/2009
 DANIELA MACHADO 11 1250/2001
 DANIELE POTRICH LIMA 84 2355/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 37 1678/2006
 DANIEL HACHEM 41 522/2007
 113 8445/ 0
 114 8446/ 0
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 55 354/2008
 DANIELLE LAGINSKI 18 1601/2003
 DANIELLE ROSA E SOUZA 53 206/2008
 DANIELLE TEDESKO 71 1237/2009
 72 1267/2009
 75 1603/2009
 86 194/2010
 DARCI HEERDT 109 8440/ 0
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 47 1403/2007
 DAYANA TEDESCHI DE ABREU 40 445/2007
 DEIZY CHRISTINA VAZ 41 522/2007
 DENISE REGINA FERRARINI 27 553/2005
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 66 350/2009
 DERIK RENAN FRANCISCO 83 2332/2009
 99 29194/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 61 1694/2008
 DIEGO URRESTA 3 1154/1995
 DOUGLAS DOS SANTOS 2 631/1994
 52 83/2008
 EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 81 2233/2009
 EDER VIEIRA FLORES 27 553/2005
 EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 6 1411/1999
 108 8439/ 0
 EDUARDO BIAZZI GOMES 42 558/2007
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 81 2233/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 61 1694/2008
 ELIONORA H. TAKESHIRO 12. 15 313/2003
 ELISANGELA DE A.KAVATA 85 2393/2009
 ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 2 631/1994
 ELMO SAID DIAS 41 522/2007
 ELOISA FONTES TAVARES 44 1258/2007
 EMERSON CANETTE 26 542/2005
 ENIO CORREA MARANHÃO 95 26671/2010
 ENIO ROBERTO MURARA 17 1282/2003
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 44 1258/2007
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 22 748/2004
 ESTELA LEAL 8 920/2000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 34 689/2006
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 74 1498/2009
 80 2207/2009
 FABIANA KELLY ATALLAH DAL 29 757/2005
 FABIANO FONTANA 101 29726/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 55 354/2008
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 66 350/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 107 8438/ 0
 FELIPE BARRIONEUVU COSTA 6 1411/1999
 FELIPE FURTADO FERREIRA 29 757/2005
 FERNANDA DORNBRUSCH FARIA 76 1874/2009
 FERNANDA LAURINO RAMOS 53 206/2008
 FERNANDA LOPES MARTINS-OA 18 1601/2003
 FERNANDA MARIANO SOUZA 83 2332/2009
 FERNANDA MORO 84 2355/2009
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 11 1250/2001
 FERNANDO DE BONA MORAES 15 313/2003
 FERNANDO FERNANDES 1 3304/1953
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 1 3304/1953
 FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSO 34 689/2006
 FERNANDO JOSE GONCALVES 3 2 631/1994
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO- 9 1120/2000
 FERNANDO SCHLIEPER 59 1296/2008
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 47 1403/2007
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 20 612/2004
 FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 21 688/2004
 FILIPE ALVES DA MOTA 64 257/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 73 1314/2009
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 50 1841/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 65 306/2009
 FLÁVIA A REDMERSKI S.A MI 85 2393/2009
 FRANCIELI CRISTINA MARQUE 65 306/2009
 FRANCINE FATIMA OLIVEIRA 53 206/2008
 FRANCISCO LUIS A. FERREIR 67 615/2009
 70 1181/2009
 FRANCISCO MELLO DOS SANTO 7 851/2000
 FRANCISCO WILSON PAMPUCH 89 11862/2010

FRANCISCO ZARDO -OAB.3530 11 1250/2001
 FUAD SALIM NAJI 1 3304/1953
 GABRIEL BRAGA FARHAT 56 538/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI 40 445/2007
 GELSON AREND 16 862/2003
 GENI KOSKUR 93 14899/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 52 83/2008
 65 306/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 16 862/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 48 1737/2007
 GIOSER ANTONIO O.CAVET 88 2580/2010
 98 28188/2010
 GIOVANA MARTINEZ RÉ 78 1968/2009
 GIOVANA MICHELIN LETTI 16 862/2003
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 15 313/2003
 GISELE ECHTERHOFF 10 730/2001
 69 1073/2009
 GISELE MARIE M.B.BIGUETTE 66 350/2009
 GISELY MILHÃO 81 2233/2009
 GRACIANNE DE FÁTIMA GOES 15 313/2003
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 65 306/2009
 GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 12 290/2002
 GUILHERME ALBERGE REIS 87 1279/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA 80 2207/2009
 GUILHERME DE SALLES GONCA 76 1874/2009
 GUILHERME LUIZ SANDRI. 22 42 558/2007
 GUSTAVO MUSSI MILANI 1 3304/1953
 HAMILTON SCHMIDT C.FILHO- 35 966/2006
 HELIO LUIS DRESSENO 20 612/2004
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 14 283/2003
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 87 1279/2010
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 18 1601/2003
 INDIANARA F.DE CAMARGO- 2 30 1100/2005
 INGRID DE MATOS 81 2233/2009
 INÊS ZORZATO DE MATOS BOG 42 558/2007
 ITALO TANAKA JUNIOR 34 689/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 52 83/2008
 65 306/2009
 JANE PEREZ KAPAZI-OAB.120 1 3304/1953
 JAQUELINE LORENA MIGLIORI 8 920/2000
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 37 1678/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 48 1737/2007
 JOICE KORMANN BERALDI 47 1403/2007
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 2 631/1994
 JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILH 58 1247/2008
 JOÃO EBERHARDT FRANCISCO 76 1874/2009
 JOÃO EUGENIO F. OLIVEIRA 78 1968/2009
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 52 83/2008
 JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO 76 1874/2009
 JOSÉ DOMINGUES 48 1737/2007
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 9 1120/2000
 JOSE DERETTI NETTO 10 730/2001
 69 1073/2009
 JOSE DO CARMO BADARO 3 1154/1995
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 52 83/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 15 313/2003
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 13 36/2003
 JOSE HOTZ 9 1120/2000
 JOSE MARIO TAFURI 34 689/2006
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23 11 1250/2001
 JOSE VALDECY BRAGA 7 851/2000
 JOSÉ HOLTZ 21 688/2004
 JOSIANE FRUET B.LUPION(C 14 283/2003
 JÉSSICA AGDA DA SILVA 29 757/2005
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 63 106/2009
 JULIANA LICZACONSKI MALVE 57 708/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 65 306/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 66 350/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA D 53 206/2008
 JULIANE ROSSA 66 350/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 46 1372/2007
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 29 757/2005
 JULIANO CALDAS POZZO 92 13688/2010
 JULIO ASSIS GEHLEN 58 1247/2008
 JULIO CESAR BROTTOT 11 1250/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN 74 1498/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 60 1321/2008
 JULIO DOS SANTOS FERREIRA 7 851/2000
 27 553/2005
 JULIO JACOB JUNIOR 9 1120/2000
 21 688/2004
 JUNOT GEOVANI KRAST DE AB 83 2332/2009
 99 29194/2010
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 37 1678/2006
 KARINA S. DE OLIVEIRA 329 14 283/2003
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 8 920/2000
 KARINE PEREIRA 77 1948/2009
 KARIN HASSE(CURADORA ESPE 1 3304/1953
 KARYN MARTINS LOPES 17 1282/2003
 KEITY SUTO TROMBELI 27 553/2005
 KLAUS SCHNITZLER 115 8447/ 0
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 52 83/2008
 LAURY LUCIR GEREMIA 24 1095/2004
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 11 1250/2001
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 14 283/2003
 LEANDRO NEGRELLI 111 8442/ 0
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 34 689/2006
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 9 1120/2000
 21 688/2004

LEONEL TREVISAN JUNIOR 25 18/2005
 LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE 94 24505/2010
 LILIAN BATISTA DE LIMA 65 306/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 72 1267/2009
 75 1603/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 42 558/2007
 LUCIANE MARLI SIGNORI 15 313/2003
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN- 8 920/2000
 LUCIANO HINZ MARAN 83 2332/2009
 99 29194/2010
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 36 1116/2006
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS-O 26 542/2005
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 75 1603/2009
 LUIZ ALEXANDRE Z.MACHADO 102 31952/2010
 LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS P 27 553/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 46 1372/2007
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 36 1116/2006
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 47 1403/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 52 83/2008
 65 306/2009
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃE 69 1073/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 74 1498/2009
 LUZARDO THOMAZ AQUINO 13 36/2003
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 31 1155/2005
 MAGDA LUIZA R.EGGER 106 8262/ 0
 MAGDA LUIZA R.EGGER 25.7 7 851/2000
 MAGDA LUIZA R.EGGER-25731 27 553/2005
 MANFRED PAULS 58 1247/2008
 MANOEL CARLOS DA SILVA-OA 31 1155/2005
 MANOELLA SILVA MATSCHINSK 58 1247/2008
 MANUELLA LUCIA ZANINI FAD 55 354/2008
 MARCELLA SEEGMULLER C.P 3 28 561/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 15 313/2003
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 52 83/2008
 MARCELO DE SOUZA MORAES 81 2233/2009
 MARCELO LOPES VALENTE 87 1279/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 54 239/2008
 MARCEL S. DE OLIVEIRA 2 631/1994
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 38 77/2007
 62 1924/2008
 81 2233/2009
 103 32101/2010
 MARCIO PERCIVAL P.LINHARE 110 8441/ 0
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 58 1247/2008
 85 2393/2009
 MARCO ANTONIO LANGER-OAB. 12 290/2002
 116 8448/ 0
 MARCO AURÉLIO SCHETINO DE 29 757/2005
 MARCOS DE REZENDE ANDRADE 59 1296/2008
 MARCOS LUIZ MASKOW 24 1095/2004
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 39 399/2007
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 68 1031/2009
 MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO 33 561/2006
 45 1272/2007
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 52 83/2008
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 22 748/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 90 12294/2010
 MARIANE MACAREVICH 105 37019/2010
 MARIA TERESA A.FERREIRA L 67 615/2009
 70 1181/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA-OA 106 8262/ 0
 MARINA BLASKOVSKI 57 708/2008
 MARIO KRIEGER NETO 85 2393/2009
 MARITZA DE FATIMA PEDROSO 56 538/2008
 MARLY BORGES DOMINGUES 48 1737/2007
 MARTA P.BONK RIZZO 97 28098/2010
 MAURICIO KAVINSKI 46 1372/2007
 MAURO CURY FILHO- 32 342/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 32 342/2006
 MAYLIN MAFFINI 111 8442/ 0
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 7 851/2000
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 27 553/2005
 MIRIAN D BACCHI CAMILLO 27 553/2005
 MOISES EDUARDO BOGO 42 558/2007
 MONICA DALMOLIN. 74 1498/2009
 MUNIR ABAGGE-OAB-14.457 8 920/2000
 MUNIR GUERIOS FILHO 11658 3 1154/1995
 MURIEL GONCALVES MARTYNYC 22 748/2004
 MURILO CELSO FERRI 96 27916/2010
 MYCHELLE FORTUNATO 7 851/2000
 27 553/2005
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK 76 1874/2009
 NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI 51 68/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 3 1154/1995
 45 1272/2007
 NELSON BELTZAC JR -13083 60 1321/2008
 NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/P 9 1120/2000
 21 688/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 66 350/2009
 74 1498/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 53 206/2008
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 4 942/1997
 PATRICIA DE MELLO 49 1794/2007
 PATRICIA NYMBERG - 27301 11 1250/2001
 PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-2 36 1116/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 72 1267/2009
 73 1314/2009
 PAULA VELLOSO MOREIRA 55 354/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 64 257/2009

PAULO MARCELO SEIXAS 87 1279/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 25 18/2005
 PAULO SERGIO RODRIGUES 64 257/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 47 1403/2007
 PAULO YVES TEMPORAL 34 689/2006
 PAULO YVES TEMPORAL (CURA 45 1272/2007
 PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB 22 748/2004
 PEDRO ROBERTO SIMÃO 56 538/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 72 1267/2009
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 8 920/2000
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 41 522/2007
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 51 68/2008
 RAFAEL MAIA EHMKE 66 350/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI-O 11 1250/2001
 RAMIRO J.P. VARASCHIN 27 553/2005
 REBERSON TORQUATO 86 194/2010
 REGIANE DO ROCIO FERNADES 1 3304/1953
 REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO 16 862/2003
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 41 522/2007
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 67 615/2009
 70 1181/2009
 RENATO SERPA SILVERIO 231 1 3304/1953
 RENE JOSE STUPAK-OAB.1173 5 1360/1999
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JU 52 83/2008
 RICARDO AUGUSTO M. YOSHID 58 1247/2008
 85 2393/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 37 1678/2006
 RITA DE CASSIA SPOSITO DA 67 615/2009
 70 1181/2009
 ROBERTA A. MARETINEZ P. F 76 1874/2009
 ROBERTA NALEPA 66 350/2009
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 29 757/2005
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 54 239/2008
 ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 29 757/2005
 ROBERTO JOSE TAQUES DE NE 55 354/2008
 ROBERTO MACHADO FILHO-224 18 1601/2003
 ROBERTTA S. C. ALBUQUERQU 25 18/2005
 51 68/2008
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 85 2393/2009
 RODRIGO CESAR PICININ MUN 55 354/2008
 RODRIGO GRUMACH FALCÃO 55 354/2008
 RODRIGO MARENCO BRAGA 52 83/2008
 RODRIGO PARREIRA 28 561/2005
 ROGERIA DOTTI DORIA 11 1250/2001
 ROGÉRIO GOUVEIA 84 2355/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 42 558/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 105 37019/2010
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 2 631/1994
 RUTH COATTI 3 1154/1995
 SAMIRA NABBOUH ABREU 37 1678/2006
 SAMMY RAFAELA MADALOSSO 105 37019/2010
 SANDRA MARA PEREIRA- 29 757/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 28 561/2005
 77 1948/2009
 SERGIO KUCHENBECKER JUNIO 23 802/2004
 SIDNEY CORADASSI 20 612/2004
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 30 1100/2005
 SILVIANI IWERTSON BARONE 30 1100/2005
 SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 11 1250/2001
 SIMONE KOHLER - MUNICIPIO 44 689/2006
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 15 313/2003
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 89 11862/2010
 STELA MARLENE SCHWERZ 23 802/2004
 SUZANA BONAT-FAX-233-0371 87 1279/2010
 SYLVIO F.DE MOURA JUNIOR- 44 1258/2007
 TATIANA FARIA DA SILVA 86 194/2010
 TATIANA HELENA ADAM 82 2249/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 57 708/2008
 78 1968/2009
 TATIANE MUNCINELLI 52 83/2008
 TELMA ROSANA DE LIMA P. D 24 1095/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 74 1498/2009
 THADEU JOSÉ CAPOTE 10 730/2001
 69 1073/2009
 THEREZINHA SOUZA DE ALMEI 7 851/2000
 27 553/2005
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 90 12294/2010
 THYIERRY PIERRE EL OMAIRI 31 1155/2005
 TIAGO JOSÉ WLADYKA 84 2355/2009
 UMBERTO GIOTTO NETO 33 561/2006
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 5 1360/1999
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 11 1250/2001
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 77 1948/2009
 VANESSA JANKE DE CASTRO 54 239/2008
 VANESSA PEDROLLO CANI 11 1250/2001
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 36 1116/2006
 VANIA REGINA MAMESSO 18 1601/2003
 VICENTE PAULA SANTOS 91 13241/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 52 83/2008
 VINICIUS ESPINDOLA ANDERL 27 553/2005
 VINICIUS KOBNER 31 1155/2005
 VITOR PIERANTIONI CAMPOS(11 1250/2001
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 27 553/2005
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 64 257/2009
 WERNER KOBALTCHUK 12 290/2002
 WILSON C. WENCESLAU JUNIO 29 757/2005
 ZULDEMAR S.Q.SANT ANNA 39 399/2007

1. ARROLAMENTO-3304/1953-NINI JOSE THOME x IABIB JOSE THOME- Aos interessados para proceder o pagamento dos alvarás no valor de R\$ 7,00, cada bem como proceder a retirada dos alvaras junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias.-Advs. FUAD SALIM NAJI, JANE PEREZ KAPAZI-OAB.12099, GUSTAVO MUSSI MILANI, RENATO SERPA SILVERIO 23142/PR, KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), FERNANDO FERNANDES, REGIANE DO ROCIO FERNADES BERRICH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.
2. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA-631/1994-ROSELI APARECIDA DE MACENA x ANTONIO BATISTA DO PRADO JUNIOR e outro- Reporto-me ao despacho de fls. 941, diante do pedido de fls. 960/962. Ciencia quanto a informação de fls. 952/954. Int. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, ANDREA DOMINGUES FAVARIM, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, FERNANDO JOSE GONCALVES 34731/PR, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK 17447/PR, DOUGLAS DOS SANTOS e MARCEL S. DE OLIVEIRA-.
3. REVISIONAL DE ALUGUERES-1154/1995-FAGUISS EMP.IMOBILIARIOS LTDA x KARL UDO HEINRICH e outro- Intime-se o devedor para que preste as informações solicitadas pelo Sr. Avaliador Judicial às fls. 439, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR, MUNIR GUERIOS FILHO 11658, DIEGO URRESTA e ANDRE RICARDO TUBIANA-.
4. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-942/1997-COND.CONJ.RES.BELA VISTA x NELY BRANCA MACCARI- Certifico que em face da certidão supra procedi a publicação no Diário da Justiça a fim de intimar o advogado da parte autora para que apresente o endereço atualizado do seu cliente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA-OAB.12617 e ARIONE PEREIRA-.
5. MONITÓRIA-1360/1999-BANCO ECONOMICO S/A x NEIDE MARIA PASCOTTO e outro- Expeça-se mandado de avaliação a ser distribuído na Central de Mandados do Foro Regional de Campo Largo, devendo o credor proceder à retirada e encaminhamento do ofício e mandado para regular distribuição e cumprimento. Int. A parte autora para retirar ofício, no valor de R\$ 7.00, em cinco dias.-Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO 6471/PR e RENE JOSE STUPAK-OAB.11733-.
6. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-1411/1999-HELOISA AZEVEDO PASSOS x PARTNER COMUNICACAO EMPRESARIAL & MARKETING LTDA- Sobre o aduzido pelo Sr. Perito à fls. 782, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dez dias. Int. -Advs. EDGARDO LUIZ C.ALBQUERQUE 2525/PR e FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR-.
7. DEPOSITO-851/2000-BANCO CITIBANK S/A e outro x B.G. PNEUS LTDA- Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras e para que seja realizada consulta ao sistema RENAJUD. Int. -Advs. THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA, MYCHELLE FORTUNATO, JULIO DOS SANTOS FERREIRA, FRANCISCO MELLO DOS SANTOS, JOSE VALDECY BRAGA, MAGDA LUIZA R.EGGER 25.731 e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.
8. COMINATORIA-920/2000-GIOVANNI LUCHINI x LUCIANO CHIZINI e CHEMIN e outros- Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta(s) de citação(s)/intimação no VALOR TOTAL de R\$ 15,00, em 05(cinco) dias. -Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, MUNIR ABAGGE-OAB-14.457, LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-26718, ESTELA LEAL, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI-.
9. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1120/2000-ARTUR NUNES FILHO & CIA LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Conforme já observado pelo despacho de fls. 1577/1578 o parcelamento requerido pelo devedor restou condicionado à aceitação do credor, a qual não ocorreu, conforme se pode observar às fls. 1580/1582. Mesmo assim, deve o valor depositado espontaneamente pelo devedor ser imputado ao pagamento de parte de seu débito. Expeça-se alvará em favor dos credores para levantamento da quantia depositada às fls. 1576. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade dos devedores, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int. A parte interessada para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto a servemntia, no prazo de cinco (05) dias.-Advs. NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, FERNANDO ROCHA MARANHÃO-, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-14243 e JULIO JACOB JUNIOR-.
10. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-730/2001-REGINA GUERRA ANDREATTA x BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA- Sobre a petição e documentos de fls. 1117/1130, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOSE DERETTI NETTO, ANA PAULA B. SALVALAGGIO BIALLY, GISELE ECHTERHOFF, THADEU JOSÉ CAPOTE e CLAUDINEI BELAFRONT-.
11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1250/2001-RADIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A x MARIANE COSTA BARUQUE e outros- Dê-se vistas dos autos à União Federal, conforme requerido à fls. 930. Int. Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta(s) de citação(s)/intimação no VALOR TOTAL de R\$ 15,00, em 05(cinco) dias. -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICIA NYMBERG - 27301, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN-23140, CÍCERO LUVIZOTTO, FRANCISCO ZARDO -OAB.35303, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, DANIELA MACHADO, VANESSA PEDROLLO CANI, LEANDRO CARAZZAI SABOIA, JULIO

CESAR BROTTTO, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI-OAB-25765, CAROLINE CASSOU FERREIRA e VITOR PIERANTIONI CAMPOS(PROC. DA UNIÃO)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-290/2002-VITOR ASCANIO CALDONAZO x CRISTIANO MENEGHETTI RIBAS e outros- Defiro a suspensão da execução, com fundamento no art. 791, inc. III, do CPC. Os autos deverão permanecer no arquivo (CN, nº 5.8.20) até a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Int.-Advs. MARCO ANTONIO LANGER-OAB.7702, CELSO HOMERO DE SOUZA, WERNER KOBALCHUK e GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-36/2003-ADELMARI NASSAR DOS SANTOS x ELIAS ABDALLAH e outro- A fim de intimar o autor de que, em atendimento à petição de fl. 403, os presentes autos encontram-se no aguardo de manifestação por mais 15 (quinze) dias. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e LUZARDO THOMAZ AQUINO-.

14. COBRANÇA (SUMÁRIA)-283/2003-CONDOMINIO EDIFICIO JOSE CORREIA DE FREITAS e outro x JOAO CARLOS MONTEIRO DE QUADROS e outro- 1. Ante a decisão que se vê às fls. 350/357, bem como a intimação de Luiz Carlos Bertelli (fl. 385) para incluir a lide, façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Tendo em vista que João Carlos Monteiro de Quadros foi citado por edital durante a vigência da lei anterior (fl. 165), não tendo o mesmo oferecido embargos, bem como a intimação posterior de Luiz Carlos Bertelli para incluir a lide, intime-se este último, pessoalmente, para oferecer, querendo, impugnação em 15 (quinze) dias. Int. Portaria de fls. 392- PORTARIA 01/2007, encaminhando os presentes autos para a publicação, visando a intimação do procurador da parte autora, para que no prazo de dez dias, junte aos autos a planilha de calculo atualizada, conforme certidão acima. A parte autora para proceder opagamento referente a expedição do ofício de fls. 391 no valor de R\$ 7,00 -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA 32912, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL) e ALBINO KLUGE-.

15. DECLARATÓRIA-313/2003-JOSE ROBERTO KANTOR x BANCO CITIBANK S/A- Regularize-se a petição de fl. 1023/1029, no prazo de 05 dias, suprimindo-se a falta de assinatura na mesma. Depois, voltem conclusos. Int. -Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI, ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, GRACIANNE DE FÁTIMA GOES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 126.504 e SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-862/2003-B. GRECA E CIA. LTDA. x TANSSEVIX TRANSPORTE E SERVICOS LTDA. e outros- Depreque-se à comarca de Esteio/RS, como requerido às fls.285/286, para penhora, avaliação e demais atos da execução, sobre indicados pelo credor. Int. A parte autora para comparecer em Cartório para conferência e retirada da carta precatória expedida no valor de R\$ 7,00 referente a expedição, mais R\$ 115,50 de autenticações, no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO, GIOVANA MICHELIN LETTI e GELSON AREND-.

17. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-1282/2003-NELSON LUIZ TRELA x ENEDIO DE SOUZA- Indefiro os pedidos de fls. 66/70, eis que o requerido sequer foi citado até o presente momento. Intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, providenciando a citação do réu e requerendo o que entender de direito. Prazo de 10 dias. Int.-Advs. ENIO ROBERTO MURARA e KARYN MARTINS LOPES-.

18. MONITÓRIA-1601/2003-SPP-NEMO S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA x TAIOPLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.- A fim de intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 296, requerendo o que for de direito.-Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO, ROBERTO MACHADO FILHO-224-5741, DANIELLE LAGINSKI e FERNANDA LOPES MARTINS-OAB.23903-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-20/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBA x DORILDA COMELLI- Revogo o despacho de fls. 1320 na parte em que mencionou que o agravo retido teria sido interposto pela parte autora, eis que lançado em equivoco, já que na verdade fora interposto pela ré Dorilda Comelli. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente sua contraminuta, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. CARLOS CAETANO ZARPELON DA COSTA, ANTONIO CARLOS CORDEIRO e ARTHUR MARTINS CARNEIRO COSTA-.

20. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-612/2004-BANCO DO BRASIL S/A x STRUCK HOTELARIA LTDA.- 1. Lavre-se o termo de penhora e depósito sobre o bem imóvel indicado pelo credor às fls. 244/245, devendo o credor providenciar o respectivo registro, na forma do art. 659, §4º, do CPC. Intimem-se os devedores, por meio de seus advogados, acerca da penhora realizada, para querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 dias, ficando, no mesmo ato de intimação, constituída depositária do imóvel penhorado. Int. Portaria de fls. 260 PORTARIA 01/2007, encaminhando os presentes autos para a publicação no Diário da Justiça, visando a intimação da parte autora, para que no prazo de dez (10) dias junte aos autos a dívida atualizada. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDRE LUIZ SADA FILHO, SIDNEY CORADASSI, HELIO LUIS DRESSENO e ADRIANA MARIA Z.KOCHEN-.

21. MONITÓRIA-688/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ARTUR NUNES FILHO & CIA.LTDA. e outros- 1. Esclareça o avaliador a informação de fl. 311, uma vez que foi expedido somente um mandado de avaliação (fl. 306). 2. A impugnação de fls. 312/321 será objeto de exame depois do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme dispõe o art. 475-J, §1º, do CPC. Int. -Advs. JULIO JACOB JUNIOR, FERNANDO W.ROCHA MARANHÃO 4.093, NELSON J.SCHAIKOSKI-OAB/PR.15414, JOSÉ HOLTZ e LEONARDO ANTONIO FRANCO-.

22. DECLARATÓRIA-748/2004-CEFAM-CENTRO FISIOTERAPIA ADAPT.MEMBROS S/C.LTDA x SOCIEDADE COOP.SERV.MED.CTBA.REG.METROP-UNIMED- 1. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado e transferido à fl. 802. 2. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para oferecer, querendo, impugnação em 15 (quinze) dias. Ciência às partes sobre o Termo de Penhora de fls. 806. Int.-Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR - 15389, PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA e MURIEL GONCALVES MARTINYCHEN 36.811-.

23. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO-802/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x DALFOVO IRMAOS & CIA.LTDA.- Ao contrário do que alega a parte autora às fls. 147/148, não houve a formalização dos termos do acordo por ocasião da audiência cujo termo vai às fls. 59, não havendo, portanto, que se falar em bloqueio online de valores de titularidade da ré. Sendo assim, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito e informando sobre a possibilidade de formalização do acordo que até então estava em fase de tratativas. Int. -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ e SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC-.

24. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1095/2004-ADAO BAGGIO e outro x MONTE BLANC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS- A fim de intimar as partes para que, no prazo de 10 dias, informem se houve integral cumprimento do acordo. -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA P. DOS SANTOS-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2005-BANCO ITAU S/A x ROMINA GLADIS BORTOLUZZI CAMACHO e outro- Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 145. Findo o prazo, manifeste-se o Autor, ante o prosseguimento do feito, independentemente de nova intimação. Int. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ROBERTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI-.

26. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-542/2005-ECAD-ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIBUIÇÃO. x MORENA BAR LTDA- Expeça-se ofício à Receita Federal para que envie cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda da devedora, conforme requerido à fl. 318. Int. A parte autora para retirar ofício, no valor de R\$ 7,00, em cinco dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398, EMERSON CANETTE e CONSUELO LUGO-.

27. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-553/2005-BANCO BBA CREDITANSTALT S.A x CENTERSUL ENG. E PLANEJAMENTO LTDA- Ao contrário do que constou no despacho de fls. 276/277, ainda não houve a avaliação dos bens penhorados. Por isso, não se pode determinar qualquer outra medida constritiva até a efetiva avaliação dos imóveis. Para tanto, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Porto Alegre para avaliação dos imóveis penhorados. Ademais, deve o credor providenciar o registro da penhora nas matrículas dos imóveis, pois se trata de seu ônus, comprovando nos autos. Int. A parte autora para comparecer em Cartório para conferência e retirada da carta precatória expedida no valor de R\$ 7,00 referente a expedição, mais R\$ 31,50 de autenticações, bem como retirar a certidão de fls. 294 no valor de R\$ 7,00 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO, THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA, MYCHELLE FORTUNATO, JULIO DOS SANTOS FERREIRA, MAGDA LUIZA R.EGGER-25731, KEITY SUTO TROMBELI, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN D BACCHI CAMILLO, VIVIANE MACIEL FERREIRA, RAMIRO J.P. VARASCHIN, MICHELLE NOGUEIRA TALLEVI, EDER VIEIRA FLORES e VINICIUS ESPINDOLA ANDERLE-.

28. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS-561/2005-ASSOCIACAO DA UNIAO DOS COM.E ASSES.DO SUL DO BR. x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 651,70, conforme memória de cálculo de fl. 361, em 05 (cinco) dias. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, MARCELLA SEEGMULLER C.P 34233/PR, ANA PAULA DOMINGUES SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, RODRIGO PARREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

29. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-757/2005-THOMAZ WILLIAN MADRUGA PINTO x TAM LINHAS AEREAS- Certifico que em face da certidão supra procedi a publicação no Diário da Justiça a fim de intimar as partes do contido nos ofícios juntados às fls. 407/408 dos Juízos Deprecados. -Advs. ROBERTO DE SOUZA PEREIRA, MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, FELIPE FURTADO FERREIRA, WILSON C. WENCESLAU JUNIOR, SANDRA MARA PEREIRA-, JULIANE ZANCANARO BERTASI, FABIANA KELLY ATALLAH DALL ARMELINA e JÉSSICA AGDA DA SILVA-.

30. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC. TUTELA-1100/2005-CLEUSA MARIA DOS SANTOS JOAO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito. Caso se mantenham inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º do CPC. Int. -Advs. ANDRESSA R. FERREIRA, INDIANARA F.DE CAMARGO- 22.824, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 36394PR e SILVIANI IVERSON BARONE-.

31. DECLARATÓRIA DE DÉB. C/C REP. DANOS.-1155/2005-PAULO JURUA SALGADO BONILAURO x MATHIAS PIRES e outro- Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7a ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pelo autor às fls. 377/381 não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os

embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgResp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua conclusão, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 377/381. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA-OAB.8105, VINICIUS KOBNER, THIERRY PIERRE EL OMAIRI e MAFUZ ANTONIO ABRÃO-. ap. 992/2005

32. REVISIONAL DE CONTRATO CUM.C.TUTELA-342/2006-JULIO CEZAR RODRIGUES x A.W.EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Ao Sr. perito Judicial, pelo prazo de 10 dias. diante do pedido de fls. 400. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MAURO CURY FILHO-, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BRUNO WAHL GOEDERT e AIRTON SAVIO VARGAS-.

33. MONITÓRIA-561/2006-LEONARDO BORGES CHIARETO x ROSANGELA PEREIRA SOARES-Intime-se a parte autora para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 29,40 conforme memória de cálculo de fl. 170, em 05 (cinco) dias. -Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL) e CLAUDIO FRAGA (CURADOR E.FACUL.CTBA)-.

34. USUCAPIÃO-689/2006-HELENA PINHEIRO DOS SANTOS x ESTE JUIZO-Expeça-se novo ofício como requerido à fl.184, encaminhando-se os documentos necessários à Fazenda Pública Estadual. Concedo vista dos autos como requerido pelo Município de Curitiba (fl.180). Int. Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta(s) de citação(s)/intimação no VALOR TOTAL de R\$ 30,00, em 05(cinco) dias. -Advs. JOSE MARIO TAFURI, FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSOA (CURADOR ESPECIAL), ALESSANDRA N. S. DE MATTOS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, DALTON JOSE BORBA, PAULO YVES TEMPORAL, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ITALO TANAKA JUNIOR e SIMONE KOHLER - MUNICIPIO DE CTBA-.

35. COBRANÇA (SUMÁRIA)-966/2006-CONDOMINIO POR DO SOL x MARCOS SCREMIN e outro-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-OAB.18948-.

36. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1116/2006-CONDOMINIO EDIF. SETUBAL x LIA LEVORIN DA CUNHA e outro- Nos autos foi proferida sentença, extinguindo o feito nos termos do art. 267, IV do CPC (fls. 244/246), tendo em vista o não comparecimento da parte autora à audiência de conciliação. Tal decisão ainda não transitou em julgado em face da interposição de recurso de apelação pela autora, o qual, por sua vez, ainda não fora julgado, tendo retornado os autos ao juízo a quo para citação e intimação da ré Carla Levorin (fls. 299/300). Agora, a autora menciona a quitação dos débitos que eram o objeto da ação de cobrança, requerendo então a extinção do feito com julgamento de mérito, noticiando a desistência do recurso interposto (fls. 361). Todavia, é impossível a extinção do feito com julgamento de mérito conforme requereu a parte autora às fls. 361, em face da existência da sentença de fls. 244/246 que sequer adentrou no mérito da demanda, não se pronunciando sobre a existência da obrigação de pagar então imputada pela parte autora às rés. Sendo assim, homologo a desistência do recurso de apelação manifestada pela parte autora às fls. 361, nos termos do art. 501 do CPC. Após o decurso do prazo para interposição de eventuais recursos em face desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 244/246. As custas processuais remanescentes são de responsabilidade da parte autora, conforme já consignado na sentença e também reconhecido na petição de fls. 361. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Int. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK-OAB-29.467 e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA-.

37. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1678/2006-ELIZABETH MARCHETTO SCHUBACK e outros x BAGGIO & FILHOS LTDA- Intime-se a ré para manifestar-se acerca do contido à fl. 412, documentos e cálculo anexado- Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

38. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-77/2007-BANCO BMC S/A x MARCO ANTONIO GONÇALVES DE CASTRO- Deixei de efetuar a solicitação de bloqueio do veículo objeto da demanda uma vez que o mesmo encontra-se registrado em nome EGON MOLLER, conforme comprovante em anexo. Esclareça o credor, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. ARROLAMENTO-399/2007-ROSA AZEVEDO SCHNEIDER x ALCIONE AZEVEDO SCHNEIDER- Referente aos autos nº399/2007 Em razão da retenção injustificada dos autos que retirou em carga em 08/07/2008 e do não atendimento às reiteradas intimações, sem que fossem prestadas as necessárias justificativas, limitando-se a informar verbalmente que não está na posse dos autos, autue-se como incidente de "COBRANÇA DE AUTOS" contra o advoca rcos Luzie Gadotti3de Olf e se à OAB-PR, comunicando que o advogado, embora intimado, não efetuou a devolução, para o fim de instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa. A seguir, extraia-se cópia deste incidente, remetendo-a ao Ministério Público, para oferecimento de denúncia contra o advogado pelo crime de sonegação dos autos (art. 356 do CP), conforme determina o CN 2.10.4, II. Havendo a devolução, em qualquer uma das fases acima, diligência a escrivania no sentido de proceder ao minucioso exame dos autos, certificando a data e o nome de quem os retirou e devolveu. Diante de eventual constatação ou suspeita de alguma irregularidade, certifique pormenorizadamente o fato, fazendo-se conclusão imediata. Com o retorno dos autos, certifique a escrivania a perda do direito de vista dos autos em questão fora do Cartório (CN 2.10.4, I). Int. -Advs. ZULDEMAR S.Q.SANT ANNA e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

40. USUCAPIÃO-445/2007-WAGNER ISIDIO BATISTA e outro- A fim de intimar a parte autora para o prosseguimento ao feito. -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

41. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-522/2007-MARIA CRISTINA GOBBO x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 630/691), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS, DEIZY CHRISTINA VAZ, RAFAEL BUCCO ROSSOT, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-558/2007-ANTONIO CARLOS ANTUNES CORREA x ROBES PIERRE VEIGA- Ciente da falta de interesse do credor na penhora do bem objeto do mandado de fls. 340. Informe o credor sobre o eventual encaminhamento e distribuição de tal mandado junto à Central de MaAdados. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido às fls. 345/347, solicitando o envio de cópias das cinco últimas declarações de imposto de renda dos executados. Int. A parte autora para retirar ofício, no valor de R\$ 7,00, em cinco dias.-Advs. EDUARDO BIAACCHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI. 22357, INÊS ZORZATO DE MATOS BOGO, MOISES EDUARDO BOGO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-. ap. 1339/2000

43. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1124/2007-CONDOMINIO CONJ. RES. IGUAÇU IV x ELSA FOURNIER DA SILVA- A fim de intimar a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 145, requerendo o que for de direito. -Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIAK-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1258/2007-PQS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CHURRASCARIA AVENIDA BATEL LTDA-EPP(CHAROLÊS)- Oficie-se à Receita Federal solicitando informações acerca do endereço devedora. Int. Ao autor para recolher as custas referente a expedição valor de R\$ 7,00 e postagem valor de R\$ 3,00 sendo R\$ 10,00 por ofício, VALOR TOTAL À PAGAR É de R\$ 10,00, em 05(cinco) dias. -Advs. ERIKA LIRIA MATUSUGANO, ELOISA FONTES TAVARES e SYLVIO F.DE MOURA JUNIOR-OAB.17956-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-1272/2007-ALTEMIR MOLLETA x SANDRA MARA DO NASCIMENTO CORDEIRO e outro- Expeça-se ofício à Receita Federal para que envie cópia das cinco últimas declarações de imposto de renda das devedoras, conforme requerido à fl. 260. Int. A parte autora para retirar ofício, no valor de R\$ 7,00, em cinco dias. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-, MARIA ELIZABETH H.RIBEIRO (CURADOR ESPECIAL) e PAULO YVES TEMPORAL (CURADOR E.FAC.CTBA)-.

46. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-1372/2007-CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- PORTARIA 01/2007, encaminho os presentes autos para a publicação no Diário da Justiça, visando a intimação novamente do procurador da parte autora para que no prazo de cinco (05) & preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 21,00 (cálculo de fls. 163), sob pena de intimação pessoal. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

47. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-1403/2007-OSMAIR RIBEIRO e outro x PRISMA AGROPECUARIA LTDA- Certifico que em face da certidão supra procedi a publicação no Diário da Justiça a fim de intimar as partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito juntados às fls. 716/718, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERALDI, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

48. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO-1737/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JORGE GERMANO GONÇALVES DOS SANTOS- Intime-se a ré para manifestar-se acerca do contido à fls. 212/213. Int. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARLY BORGES DOMINGUES e JOSÉ DOMINGUES-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1794/2007-ROBSON SELEME x TECGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro-Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a di ponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. - Adv. PATRICIA DE MELLO-.

50. IMISSÃO DE POSSE C/ PED. LIMINAR-1841/2007-JOEL DOS SANTOS VEIGA e outro x IZABEL PEREIRA DEPETRIZ-1.O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, EM UMA ÚNICA PEÇA: . 2.a. o valor total líquido a . ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de mscnção no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. 4. Prazo de 10 dias. -Advs. ALEXANDRE FOTI e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA-.

51. MONITÓRIA-68/2008-OSMAR RISSETTO x JULIANE PIMENTEL GABARDO- Ciência ao autor quanto a informação prestada através do ofício de fls. 171/172. Int. - Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI-.

52. COBRANÇA SUMÁRIA C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-83/2008-LUCIA HADEL HEITMANN x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela Ré às (fls. 155/164), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR e RODRIGO MARENCO BRAGA-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-206/2008-MARCOS AUGUSTO IURCK x BANCO ITAUBANK S/A- Ciente da decisão da superior instância que concedeu os benefícios da gratuidade da Justiça ao embargante (fls. 153/156). Diante de tal fato, intime-se o perito nomeado às fls. 50/51 para que, no prazo de 10 dias, informe se mantém a aceitação do encargo. Após, voltem conclusos. Int. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, FRANCINE FATIMA OLIVEIRA, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e FERNANDA LAURINO RAMOS-. ap. 1290/2007

54. REPARAÇÃO DE DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-239/2008-ARRIO PUCCINELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS-354/2008-MARCELO CAVALLI x EMPRESA VIAÇÃO GRACIOSA LTDA- Intime-se a parte autora para que deposite os R\$ 750,00 a que se comprometeu (fls. 649), referentes à antecipação de parcela dos honorários periciais, no prazo de 05 dias. Após, encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, contados da data a ser designada para o início dos trabalhos. Int. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PAULA VELLOSO MOREIRA, MANUELLA LUCIA ZANINI FADEL, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR, RODRIGO GRUMACH FALCÃO e RODRIGO CESAR PICININ MUNGO-.

56. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-538/2008-FLORADA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x ANTONIO ELIOMAR MONTANHA- O teor das alegações das partes, dispense o depoimento pessoal para audiência do dia 28/06/2010, até porque há confissão do fato, cuidando-se no mais, de discussão sobre norma a ser aplicada. Depreque-se (fls.72) Int. A parte autora para comparecer em Cartório para conferência e retirada da carta precatória expedida no valor de R\$ 7,00 referente a expedição, mais R\$ 86,10 de autenticações, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARITZA DE FATIMA PEDROSO DO NASCIMENTO, GABRIEL BRAGA FARHAT, CLAUDIA REJANE NODARI e PEDRO ROBERTO SIMÃO-.

57. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-708/2008-MARILDA DE SOUZA DUTRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Para intimação da parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 204. -Adv. JULIANA LICZACONSKI MALVEZZI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-.

58. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1247/2008-BANCO ITAU S/A x EUCÁRIO VALDEMAR HORLLE- Diante da decisão que se vê às fls. 77/79 e tendo em vista que o impugnado já apresentou resposta, registrem-se para sentença. Int. Intime-se a parte impugnante para preparar as custas remanescentes no valor de R\$ 282,05, conforme memória de cálculo de fl.82 , em 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MANFRED PAULS, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, JULIO ASSIS GEHLEN, JOÃO ALCI OLIVEIRA PADILHA e MANOELLA SILVA MATSCHINSKE-. ap. 851/5006

59. COBRANÇA (ORDINÁRIA)-1296/2008-GLOBAL VILLAGE TELECOM - GVT x TECLAR COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA- Defiro (fls. 557/558). Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço indicado, nos termos do despacho de fl.545. Int. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. FERNANDO SCHLIEPER e MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR-.

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1321/2008-MARA DOLORES DIAS x SENFFNET LTDA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (CPC, art. 236) para que efetue o pagamento do débito e das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora. (R\$ 636,05) mais custas processuais R\$ 352,10 Int.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NELSON BELTZAC JR -13083-.

61. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-1694/2008-BANCO FINASA S/A x RONALDO CANDIDO FRATI JUNIOR- Certifico que a certidão supra, foi encaminhada a publicação no Diário da Justiça, para intimação da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 12,60 até a presente data devidas, conforme cálculo de fl.51, para posterior apreciação do pedido de desistência formulado em fl.50. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1924/2008-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x STIVERSON DOS SANTOS- PORTARIA 01/2007, encaminho os presentes autos para a publicação visando a intimação do procurador da parte autora para que no prazo de dez dias proceda a devolução da carta precatória retirada às fls. 25 verso, conforme r. sentença prolatada às fls 29. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

63. USUCAPIÃO-106/2009-JOÃO PRUDENCIO PIANARO e outro- Ao autor para recolher as custas referente a expedição e postagem da(s) carta(s) de citação(s)/ intimação no VALOR TOTAL de R\$ 15,00, em 05(cinco) dias. -Adv. JUCIERI BANDEIRA DE SOUZA e ANTONIO MORIS CURY-.

64. COBRANÇA (SUMÁRIA)-257/2009-EDNA DE FÁTIMA CARNEIRO DA LUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRC. DO SEGURO DPVAT S/A- As custas processuais já foram preparadas à fl.59, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial como requerido à fl.64. Expeça-se alvará como determinado na decisão de fl.53, autorizando o levantamento da quantia depositada (fl.49, em favor da autora. Isto feito, promovam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se os autos. A parte interessada para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 16523-B, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ALDO GALICOLI JUNIOR, PAULO SERGIO RODRIGUES e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

65. COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-306/2009-JOÃO MARIA MENDES DA CRUZ x BANCO PONTUAL LEASING e outro- Ante a informação contida às fls. 178/179, oficie-se ao Sistema Nacional de Gravames determinando a efetivação da baixa no grave do veículo objeto da lide, em cumprimento ao acordo homologado às fls. 152/153. Int. A parte autora para proceder pagamento referente a postagem do ofício expedido as fls. 189 no valor de R\$ 3,00 -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GRACIENNE DE FATIMA GOES, LILIAN BATISTA DE LIMA, JULIANA MARA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

66. NULIDADE CLÁUS.CONTR.C/TUT. ANTECIPADA-350/2009-CLEYTON VANDRÉ DOS SANTOS x DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A fim de intimar as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, dêem cumprimento ao r. despacho de fl. 226. -Adv. JULIANE ROSSA, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO, GISELE MARIE M.B.BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE e ROBERTA NALEPA-.

67. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-615/2009-LYLIAN DULCE SPOSITO x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIANGELA-No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Int. -Adv. MARIA TERESA A.FERREIRA LEITE, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA, FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

68. RESCISÃO DE CONTR.C/P. DANOS E TUTELA-1031/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO EMP. EMILIANO PERNETA - x L BIRON & CIA LTDA (ESTACIONAMENTO CWB)-Recebo o recurso de apelação interposto pelo RÉU (fls. 213/219), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644 e AIRTON PAULO COSTA-.

69. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1073/2009-BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA x REGINA GUERRA ANDREATTA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 63/75, em seu efeito devolutivo (art. 520, IV, do CPC). Intime-se a parte, contrária, para contra- arrazoar no prazo de 15 dias. Int.-Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES, JOSE DERETTI NETTO, GISELE ECHTERHOFF e THADEU JOSÉ CAPOTE-. ap. 730/2001

70. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA-1181/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIANGELA x LYLIAN DULCE SPOSITO-Registrem-se para sentença. Int. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA, MARIA TERESA A.FERREIRA LEITE, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA e FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE-. ap. 398/2009

71. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1237/2009-LOIVA TEREZINHA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o contido no ofício de fls. 136, que demonstra a interposição tempestiva de recurso de apelação em face da sentença de fls. 74/79, a qual, por equívoco, foi juntada aos autos n ° 817/2009, em que litigavam as mesmas partes, é de ser tornada sem efeito a certidão de trânsito em julgado aposta às fls. 120. Sendo assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 140/147), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Tal intimação é necessária a fim de evitar eventual arguição; de nulidade, já que conforme se observa das contrarrazões já oferecidas às fls. 148/158, as mesmas foram elaboradas comq se o recurso se referisse à ação de prestação de contas sob n°817/2009. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

72. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1267/2009-NOEMI TEREZINHA BACCIN x BANCO FINASA S/A- Autorizo o réu a promover o levantamento do valor depositado nos autos, na forma requerida às fls.159/160. Expeça-se alvará. Isto feito, aguarde-se manifestação em relação ao interesse no cumprimento de sentença pelo prazo legal. Caso mantenham-se inertes, anote-se

e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Int. A parte interessada para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

73. DECLARATÓRIA C/ REP DANOS MOR. C/ TUTELA-1314/2009-LUANA MARES CAMPOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. e outros-No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendores, digam sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art. 331 do CPC, considerando que a paut do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o art. 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Int. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO, CARLOS ROBERTO GONÇALVES EKERMENN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

74. COBRANÇA (SUMÁRIA)-1498/2009-EMERSON SPOSITO MONTEIRO SOARES x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fls.118/137), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN., NELSON PASCHALOTTO, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB.67721/SP-.

75. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR-1603/2009-ROSE DE FATIMA KURQUEVICZ x BANCO ITAÚ S/A- A intimação de obrigação de fazer é pessoal, sob pena de não ter eficácia. Assi, Expeça-se mandado para cumprimento da reterminação de fls. 69 ao passo que determino a juntada do contrato para recisão no mesmo prazo já findo e valor de multa aplicado. Int. A parte autora para comparecer em Cartório para conferência e retirada da carta precatória expedida no valor de R\$ 7,00 referente a expedição, mais R\$ 126,00 de autenticações, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUISLON FELIPE GONÇALVES e LUCAS RECK VIEIRA-.

76. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS-1874/2009-ESTHER DA CUNHA GODOY x EXPRESSO AZUL LTDA- CERTIFICO, que em face da certidão supra, encaminhei os presentes autos para publicação no Diário da Justiça, a fim de intimar o procurador da ré, para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha Sueli Aparecida Guarezi Kolbe, arrolada à fl. 101, irá comparecer na audiência designada independentemente de intimação pessoal, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 209/210 com a informação dos correios que não existe o número indicado, OU, no mesmo prazo informar seu endereço correto a fim de possibilitar a intimação. -Advs. JOSÉ ANTONIO PUPO FILHO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA A. MARETINEZ P. FRANÇA, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, ALEXANDRE BLEY R.BONFIM, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOÃO EBERHARDT FRANCISCO e FERNANDA DORNBRUSCH FARIAS LOBO-.

77. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL-1948/2009-MÁRCIO FELIPE DE MORAIS SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Vistos, etc. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7a ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração opostos pela requerida nao se ve, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na contestação, a fim de dar outra solução à ' demanda. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgResp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioi, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 100/103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 107/112, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Int. -Advs. VANESSA GOMES ALVES BORGES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA PAULA GRACIA PEREIRA PORTUGAL, KARINE PEREIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

78. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1968/2009-DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Diante da manifestação do requerido de fls. 65/66 e documentos anexados, diga o autor. Int. -Advs. JOÃO EUGENIO F. OLIVEIRA, GIOVANA MARTINEZ RÉ e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JURDICAL-2051/2009-PAULA CRISTINA MATOS UCHOA e outro x LUIZ QUITO e outros- Último paragrafo de fls. 55- Requeira a

parte autora o que entender de direito. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

80. REPETICAO DE INDEBITO-2207/2009-LOBÃO TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Certifico que em face da certidão supra procedi a publicação no Diário da Justiça a fim de intimar o réu, de que em atendimento à petição de fl. 345, os presentes autos encontram-se no aguardo de manifestação por mais 20 (vinte) dias. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS e CARLA SIMONE SILVA-.

81. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA-2233/2009-ELZE MANGUEIRA VIANA x ITAULEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela autora. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), registre-se para sentença. Int.-Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO, GISELY MILHÃO, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATOS, ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA MORAES e DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS-.

82. MONITÓRIA-2249/2009-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RAGNA LTDA x WILSON R. CONSTANTINO-1.O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 1.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. 1.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 2. Deverá estar convenientemente instruído e informar, EM UMA ÚNICA PEÇA: . 2.a. o valor total líquido a . ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 2.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se se tratar de reforço de penhora. 2.c. A indicação do número de mscnço no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 3. Informando, anoto: 3.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 3.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. 4. Prazo de 10 dias. -Advs. ALESSANDRO AGNOLIN e TATIANA HELENA ADAM-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-2332/2009-PAYSAGE CONDOMÍNIOS DIFERENCIADOS LTDA e outro x FERNANDO ALVES PEREIRA e outro- Cumpra-se o despacho hoje lançado na cautelar em apenso nº 29194/2010-Advs. LUCIANO HINZ MARAN, FERNANDA MARIANO SOUZA, ALCEU RODRIGUES CHAVES, JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI e DERIK RENAN FRANCISCO-.

84. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA-2355/2009-ARY DANIEL DE OLIVEIRA x JARDEL CEZAR STANISKE- Vistos, etc. Rejeito os presentes embargos de declaração ofertados às fls. 90/93 pois não há na decisão hostilizada nenhuma contradição apta a ensejar correção via embargos de declaração. Na verdade, pretendem os embargantes a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, REsp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgResp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Acioi, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073- SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARIBERT JOAO RANNOW, ROGÉRIO GOUVEIA, TIAGO JOSÉ WLADYKA, FERNANDA MORO e DANIELE POTRICH LIMA-.

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-2393/2009-ANTONIO CARLOS LEME DE SIQUEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A-Registrem-se para sentença. Int. -Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO, FLÁVIA A REDMERSKI S.A MIRANDA, RICARDO AUGUSTO M. YOSHIDA, ELISANGELA DE A.KAVATA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

86. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/ LIMINAR-0000194-30.2010.8.16.0001-ANDRE MARQUE DE SOUSA x BANCO BMG S/A- O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, de maneira que pode indeferir fundamentadamente, diligências que considere protelatórias ou desnecessárias, trata-se de aplicação do princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil). As questões controvertidas podem ser julgadas independentemente de perícia, de modo que a produção de tal modalidade de prova poderá ser feita em oportuna fase de liquidação de sentença, quando eventualmente já reconhecido o direito correspondente, a fim de evitar provas desnecessárias, que apenas venham a onerar uma das partes. Com efeito, entendo que a presença de cópia do contrato é suficiente para o deslinde da matéria. Portanto, pelo que autoriza o art. 420, do CPC, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pelo autor. Sendo assim, por ser caso de julgamento antecipado de lide (art. 330, I, CPC), registrem-se para sentença. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, REBERSON TORQUATO e TATIANA FARIA DA SILVA-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0001279-51.2010.8.16.0001-JOELMA BOIARSKI PAGNO x EMBRACON ADMINISTRAÇÃO CONSÓRCIO LTDA e outros- Diante do equívoco no pagamento das custas, relativo ao preenchimento das guias em favor da 10a Vara Cível quando deveria ter sido feito em favor do Oficial de Justiça, determino a restituição do valor pela serventia ao credor, descontada a taxa de cobrança do boleto cobrada pela casa bancária. O advogado do credor deverá comparecer pessoalmente em cartório para receber a quantia a ser restituída, mediante recibo. O credor deverá efetuar o recolhimento das custas do Oficial em guia própria, em favor do Oficial de Justiça e não da serventia. Int. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, PAULO MARCELO SEIXAS, GUILHERME ALBERGE REIS, MARCELO LOPES VALENTE e SUZANA BONAT-FAX-233-0371-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002580-33.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.- 1. Como já exposto no despacho de fl. 74, a nomeação de bens à penhora pelo devedor é figura inexistente no direito processual brasileiro desde o advento da Lei nº 11382/2006, motivo pelo qual, diante do pedido realizado pelo credor à fl. 76, indefiro a nomeação de bens de fls. 92/93. 2. O bloqueio de ativos do devedor é ordenado manual e pessoalmente pelo juiz em cada processo, um a um, individualmente, e: 2.a. É direcionado a todas as instituições integrantes do sistema financeira nacional. 2.b. Indisponibiliza em cada uma delas em relação a cada um dos devedores (se houver mais de um) a integralidade do débito. 3. Deverá estar convenientemente instruído e informar, em uma única peça: 3.a. o valor total líquido a ser indisponibilizado, com as verbas que o integram decompostas, contendo destacadamente seus acréscimos, como, v.g., atualização, eventual multa (CPC, art. 457-J), verba honorária, custas do processo, FUNREJUS e outras despesas. 3.b. Idem, quando o abatimento por conta de valores eventualmente pagos ou extirpados se tratar de reforço de penhora. 3.c. A indicação do número de inscrição no cadastro de contribuintes do credor, do devedor, que deverão estar assim claramente designados. 4. Informando, anoto: 4.a. A ordem de bloqueio incide uma única vez sobre ativos financeiros de que o devedor é titular em todas as instituições integrantes do sistema financeiro nacional. Vale dizer, a determinação não é repetida na busca de valores que eventualmente sejam aportados nas mesmas contas. Assim: 4.b. Quando os autos retornarem para detalhamento da execução da ordem de bloqueio, por ocasião do mesmo pedido, poderá o credor requerer a reiteração dela, na hipótese de nenhum valor ser encontrado, evitando-se, assim, nova manifestação da parte neste sentido. 5. Prazo de 10 dias. Int.-Advs. GIOSER ANTONIO O.CAVET e CARLOS EDUARDO BENATO-.

89. MONITÓRIA-00011862-95.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO- A parte interessada para proceder o pagamento do alvará no valor de R\$ 7,00, bem como proceder a retirada do mesmo junto ao Banco do Brasil, neste Edifício, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR-.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012294-17.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x IRINEU SALVADOR- Diante da desistência manifestada à fl. 33, intime-se Sr. oficial de Justiça para devolver o mandado expedido à fl.30 independentemente de cumprimento Int.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

91. INDENIZAÇÃO-0013241-71.2010.8.16.0001-INGRAX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS LTDA x SSUL LODI CEREALISTA LOGÍSTICA LTDA e outro- Nada há para reconsiderar. A manifestação da autora, feita agora por meio da petição de fls. 245/247, deve ser submetida à análise de seu órgão de classe, juntamente com as demais peças que indiquei no despacho de fls. 238/242, último parágrafo. Expeça-se o ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, conforme já determinado, o qual deverá ser instruído também com cópia da petição de fls. 245/247 e deste despacho. Depois, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça. Int. Ao autor para recolher as custas referente a expedição valor de R\$ 7,00 e postagem valor de R\$ 3,00 sendo R\$ 10,00 por ofício, VALOR TOTAL Á PAGAR É de R\$ 10,00, em 05(cinco) dias. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS-.

92. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0013688-59.2010.8.16.0001-KARNOLI COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA x DPP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro- PORTARIA 01/2007 encaminhou os presentes autos para expedição a fim de que os termos do referido ofício sejam reiterados. A parte autora para retirar ofício, no valor de R\$ 7,00, em cinco dias. -Adv. JULIANO CALDAS POZZO-.

93. COBRANÇA (SUMÁRIA)-0014899-33.2010.8.16.0001-LEONARDO WELTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no

prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC. - Adv. GENI KOSKUR-.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024505-85.2010.8.16.0001-OSMAIR FREITAS DE ANDRADE e outro x DENISE LOYOLA RODRIGUES D'OLIVEIRA e outro- Certifico que em face da certidão supra procedi a publicação no Diário da Justiça a fim de intimar o procurador do autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, ante a devolução das cartas de citação de fls. 37/38 e 39/40 com a informação dos Correios de que os destinatários mudaram-se.-Adv. LETÍCIA MONTREZOL SCHULZE-.

95. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES-0026671-90.2010.8.16.0001-SÉRGIO LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE x ISOLDA MARIA TREVISAN HOISER-Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10(dez) dias sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31, requerendo o que for de direito.- Adv. ENIO CORREA MARANHÃO-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027916-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x IRMÃOS DOS ANJOS COMÉRCIOS DE FRIOS LTDA e outro- A fim de intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 26, requerendo o que for de direito. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028098-25.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x LIZIANE CROPOLATO RIBAS- Certifico que em face da certidão supra procedi a publicação no Diário da Justiça a fim de intimar a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36, requerendo o que for de direito, bem como, no mesmo prazo, recolha as custas por ele requeridas na referida certidão. - Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

98. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028188-33.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. x ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A-Registre-se para sentença. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO BENATO e GIOSER ANTONIO O.CAVET-. ap. 2580/10

99. MEDIDA CAUTELAR-0029194-75.2010.8.16.0001-FERANDO ALVES PEREIRA e outro x P. G. SCHMIDT & CIA LTDA e outro- Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita aos autores. No processo principal foi deferida a liminar de reintegração de posse do imóvel ocupado pelos aqui autores, que interpueram agravo, ao qual foi atribuído efeito suspensivo e determinado o recolhimento do mandado; na contestação daquele processo, os réus pleitearam a indenização por benfeitorias, caso seja julgada procedente a reintegração de posse; ao agravo interposto pelos réus daquela ação foi negado provimento e determinado o cumprimento da liminar de reintegração de posse. Nesta cautelar, pleiteiam os autores a produção antecipada da prova, sustentando sua necessidade ante a iminência de demolição do imóvel após cumprimento da ordem de reintegração. Assim, vejo presentes a fumaça do bom direito eo perigo na demora, porque existe a possibilidade de demolição do imóvel após a reintegração da ré, e, com isso, restar inviabilizada a quantificação de eventual indenização por benfeitorias. A propósito: A medida incidental de produção antecipada de prova tem natureza cautelar, pois visa a dar efetividade ao processo. Por isso, basta a justificação sumária e demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a caracterização dos requisitos periculum in mora e fumus boni juris, não havendo necessidade de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações, que é um requisito da antecipação de tutela, cuja natureza é diversa em questão. (TJFR, AI nº 0117494-5, rel. Des. Wanderlei Resende, DJPR, 11.03.2002). Em cognição sumária, analisando a documentação apresentada e as justificativas trazidas pela autora, fundadas na alegação de prejuízo à ampla defesa no processo principal, pois se der cumprimento à liminar lá deferida, fará desaparecer a possibilidade de quantificar eventual dano indenizável, com fundamento no art. 849 do CPC, defiro a realização da produção antecipada de prova pericial de avaliação no imóvel objeto da reintegração. Para assegurar a possibilidade de realização da prova, defiro a suspensão integral do cumprimento da liminar de reintegração de posse nos autos nº 2332/2009. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Para proceder à perícia de avaliação, nomeio o engenheiro NIVALDO CARNEIRO (tel. 3263-1203), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). Cite-se a ré para que ofereça resposta e indiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 dias, inclusive participando da realização da perícia, com oferecimento de quesitos e indicação de assistente técnico. Depois, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e estimar sua remuneração, no prazo de cinco a cinco dias de que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, com subsequente manifestação das partes, também em 05 dias. Int. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, no prazo de 10(dez) dias.-Advs. DERIK RENAN FRANCISCO, JUNOT GEOVANI KRASST DE ABREU HOROKOSKI, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-. ap. 2332/2009

100. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR-0029630-34.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DAVI GONÇALVES DA SILVA- A fim de intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30, requerendo o que for de direito.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

101. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0029726-49.2010.8.16.0001-DELIO SCHENEIDER x LEMA CAMINHÕES- O valor atribuído à causa não corresponde ao seu real conteúdo econômico, e, de consequência, possibilita à parte autora a escolha do rito procedimental, que é sabidamente infungível. Considerando que a presente ação tem por objeto o negócio jurídico celebrado entre as partes, o valor atribuído à causa deverá corresponder ao contrato, conforme o art. 259, V, do CPC. A propósito:

Agravado de instrumento - Ação Revisional - Impugnação ao valor da causa - art. 259, V, do Código de Processo Civil 1. O valor da causa de ação revisional que tenha por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, deverá ser o valor do contrato revisado, conforme expressamente determina o art. 259, V, do Código de Processo Civil. 2. Agravado de instrumento improvido. (TRF 4a R, AI 2000.04.01.088230-3- RS - Ia T, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet, DJU 17.01.2001, p. 97) Eo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: DECISAO MONOCRATICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ATRIBUIÇÃO DO VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 259, V, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. (...) Pois bem, de acordo com o artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa constará sempre da petição inicial e será: "Art. 259.... V- quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato." Assim, constata-se que o valor atribuído a causa pelo Agravante esta em desacordo com o valor do contrato, pois o Agravante atribuiu o valor de R\$ 12.729,98, sendo o valor do contrato de financiamento de R\$ 33.781,72. Dessa forma, correta a decisão do Juiz "a quo" em determinar que o Agravante emende a inicial, adequando o valor da causa com o respectivo valor do contrato, cumprindo assim o disposto no art. 259, V, do Código de Processo Civil. (...) III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por falta de interesse de agir quanto ao benefício da justiça gratuita e a outra matéria por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal. (Agravado de Instrumento nº 0620041-9 - 18a Câmara Cível - Decisão Monocrática - Relator: Mário Helton Jorge - 05/10/2009 14:30 - publicação: DJ: 248) Emendem, no prazo de 10 dias, recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças do depósito inicial; se mantido o rito sumário, deverão emendar, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Int.-Adv. FABIANO FONTANA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031952-27.2010.8.16.0001-JAMILSON DA SILVA CARDOSO x MARCO ANTONIO DA SILVA e outro- 1. As notas promissórias de fls. 12/14 deverão ser desentranhadas, substituídas por cópias conferidas e as originais guardadas no cofre da serventia. 2. Citem-se os executados para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Int. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. LUIZ ALEXANDRE Z.MACHADO-.

103. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0032101-23.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x GUILHERME SCANDELARI-Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls.13/14), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vindendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pel credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intime-se a parte autora para recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034184-12.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x SUELI RODRIGUES ESMANIOTO- A fim de intimar a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 24, requerendo o que for de direito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0037019-70.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO CESAR DO NASCIMENTO PEREIRA- Certifique a serventia sobre a apresentação de resposta pelo réu, no prazo legal. Depois, registrem-se para sentença, juntamente com os autos da ação revisional. Int.-Advs. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, SAMMY RAFAELA MADALOSSO e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-. ap. 481/2009

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0029941-25.2010.8.16.0001-VOLKSVAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANO RIBEIRO BATISTA- Não conheço do pedido de extinção com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, porque ainda não há processo, haja vista que não houve o preparo da inicial. Defiro o cancelamento da distribuição da inicial identificada pelo número acima lançado, mediante oportuna compensação, em razão do que foi requerido pelo autor por meio da petição protocolizada em cartório nesta data. Ao Distribuidor se recomenda especial atenção ao CN 3.1.150-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA-OAB-12.293 e MAGDA LUIZA R.EGGER-.

107. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0038785-61.2010.8.16.0001-SANTA ROSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x FRANCISCO PEREIRA LIMA-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 490,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

108. ALVARA JUDICIAL-0038756-11.2010.8.16.0001-VILMA IRENE GLASER LUPION-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 85,75 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR-.

109. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0038704-15.2010.8.16.0001-NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA x IMPEXTRACO LATIN AMÉRICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 17,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. DARCI HEERDT-.

110. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA-0038616-74.2010.8.16.0001-DAGOBERTO BUNICK x CARLOS HENRIQUE LOPES GUIMARÃES RAMOS-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 311,50 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MARCIO PERCIVAL P.LINHARES-.

111. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0038604-60.2010.8.16.0001-AGOSTINHO BARRETO x CIA ITAULEASING S/A-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

112. MONITÓRIA-0038595-98.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA. x STEPHANY MIRANDA DE SOUZA MATTOS-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

113. MONITÓRIA-0038994-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEONARDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outros-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. DANIEL HACHEM-.

114. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0038982-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CEDETRAN LTDA.-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. DANIEL HACHEM-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR-0038971-84.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSÉ AGOSTINI-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038962-25.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x DOUGLAS THÁ JÚNIOR - ME e outros-Peticao inicial que encontra-se aguardando deposito inicial pelo periodo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuicao,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-OAB.7702-.

CURITIBA, 07 DE JULHO DE 2010
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVÃ DESIGNADA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº174/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0053 006238/2010
ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0010 000845/2005
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0010 000845/2005
ALCEU MACHADO FILHO 0061 022597/2010
ALCEU MACHADO NETO 0061 022597/2010
ALEXANDRA DARIA PRIJMAK 0077 038587/2010
0078 038598/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 000788/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0027 001300/2008
0057 016247/2010
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0035 000576/2009
ANA CRISTINA DE MELO 0008 000654/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0067 034018/2010
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0016 000132/2007

ANA PAULA MACHADO PEREIRA 0034 000488/2009
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0017 000974/2007
 ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0042 001258/2009
 ANGELA MARIA GRIBOGGI 0002 001001/2000
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0026 001216/2008
 ANTONIO CARLOS BONET 0056 012661/2010
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0007 001408/2004
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0045 001450/2009
 BARBARA LETICIA DE SOUZA 0021 000277/2008
 BENEDITO A. TUPONI JUNIOR 0003 000659/2002
 BERNARDO MOREIRA DOS SANT 0037 000842/2009
 BLAS GOMM FILHO 0014 000090/2006
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0016 000132/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 001764/2008
 CARLA VANESSA STROPARO 0034 000488/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0036 000635/2009
 0040 001058/2009
 0082 038765/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0005 001404/2003
 CARLOS REBELO GLOGER 0034 000488/2009
 CARMEN SILVIA GARMENDIA 0052 005609/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0058 016307/2010
 CESAR LINHARES WALLBACH 0029 001582/2008
 CLAUDIO ROTUNNO 0034 000488/2009
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 0025 000690/2008
 CRISTIANE SCHWANKA 0004 000813/2002
 DANIELA BRANDT SANTOS 0042 001258/2009
 DANIELE BONA 0040 001058/2009
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0020 000042/2008
 DANIELLE TEDESKO 0040 001058/2009
 DANIEL PRATES 0042 001258/2009
 DARLISA DA SILVA 0004 000813/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0040 001058/2009
 EDUARDO BENZI DA COSTA 0020 000042/2008
 ELIANE MARCKS MOUQUERS 0019 001776/2007
 ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0008 000654/2005
 ELTON ALAVER BARROSO 0067 034018/2010
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0003 000659/2002
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0003 000659/2002
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0051 003498/2010
 ERALDO LUIZ DE CARVALHO 0001 001149/1997
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0015 000313/2006
 FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0002 001001/2000
 FABIO SZESZ 0046 001750/2009
 0050 001978/2009
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0062 028520/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0022 000350/2008
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0001 001149/1997
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0032 000140/2009
 FRANCELIZE ALVES MORKING 0016 000132/2007
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0005 001404/2003
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0045 001450/2009
 GELSON BARBIERI 0027 001300/2008
 GERMANO LAERTES NEVES 0010 000845/2005
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0001 001149/1997
 GISAH MAYSSONAVE 0080 038674/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0017 000974/2007
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0070 038402/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 000993/2009
 0055 012093/2010
 HELAINE CRISTINA C GOETZK 0031 000018/2009
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0063 028945/2010
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0007 001408/2004
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0024 000519/2008
 JALDEON RIBEIRO DE ASSIS 0075 038535/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0039 000993/2009
 0055 012093/2010
 JEFERSON WEBER 0013 001474/2005
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0056 012661/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0081 038687/2010
 JOAO PAULO DOSCIATTI 0019 001776/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0021 000277/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0002 001001/2000
 JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0065 033737/2010
 JOSE CARLOS ROSA 0048 001858/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0006 001500/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0026 001216/2008
 0031 000018/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0010 000845/2005
 JOSE VALTER RODRIGUES 0047 001774/2009
 JULIANA PETCHEVIST 0018 001046/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0016 000132/2007
 JULIO CESAR RIBEIRO RODRI 0037 000842/2009
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0064 032233/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0023 000382/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0076 038538/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0017 000974/2007
 0018 001046/2007
 KLAUS SCHNITZLER 0072 038441/2010
 LAERTES BONETTO DE OLIVEI 0001 001149/1997
 LOUISE JULIANE SANDRI 0034 000488/2009
 LUCIANE LOPES ALVES 0011 000851/2005
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 0044 001355/2009
 LUIR CESCHIN 0071 038403/2010
 LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI 0001 001149/1997
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0009 000788/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0017 000974/2007
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0006 001500/2003
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0079 038664/2010

LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 000659/2002
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 0041 001060/2009
 LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINS 0002 001001/2000
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0047 001774/2009
 MAICON GUEDES 0002 001001/2000
 MARÇAL JUNGLES DOS SANTOS 0006 001500/2003
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 0024 000519/2008
 MARCELO MAZUR 0044 001355/2009
 0062 028520/2010
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0016 000132/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0028 001314/2008
 0059 017122/2010
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0049 001920/2009
 MARCOS FELDMAN FILHO 0003 000659/2002
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0074 038516/2010
 MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0007 001408/2004
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0018 001046/2007
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0003 000659/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000851/2005
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0069 036624/2010
 MAURICIO DE OLIVEIRA 0008 000654/2005
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0070 038402/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 001216/2008
 MAYLIN MAFFINI 0066 033781/2010
 MERIANE DA GRACA SANDER 0001 001149/1997
 MICHEL DO LAGO AMARO 0008 000654/2005
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0043 001296/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0021 000277/2008
 MONICA ANDREA LAUREANTI 0016 000132/2007
 MOZARTE DE QUADROS JUNIOR 0073 038462/2010
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0054 011575/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0023 000382/2008
 NEY PINTO VARELLA NETO 0014 000090/2006
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0068 035690/2010
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0060 019543/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 0037 000842/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0033 000320/2009
 PAULO BRANCO 0016 000132/2007
 PAULO MARCELO SEIXAS 0031 000018/2009
 PAULO ROBERTO BELO 0005 001404/2003
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0015 000313/2006
 PEDRO PORTES RIBEIRO FILH 0046 001750/2009
 0050 001978/2009
 PEDRO ROBERTO BELONE 0067 034018/2010
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 0034 000488/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 001774/2009
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0004 000813/2002
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BE 0038 000982/2009
 ROMUALDO PAESE 0019 001776/2007
 RONALDO LIMA MACHADO 0022 000350/2008
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0015 000313/2006
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0034 000488/2009
 RUY ANTONIO LOPES 0029 001582/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 000042/2008
 SCHEILA MACEDO 0014 000090/2006
 SEBASTIAO M MARTINS NETO 0012 001158/2005
 SILVENEI DE CAMPOS 0008 000654/2005
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0008 000654/2005
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0038 000982/2009
 TATIANA BURIGO 0019 001776/2007
 THUANA ODILA MACEDO 0032 000140/2009
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 0038 000982/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0050 001978/2009
 VALDOMIRO ALBINO BURIGO 0041 001060/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0027 001300/2008
 VALERIA GASPARIN 0014 000090/2006
 VICENTE PAULA SANTOS 0052 005609/2010
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0009 000788/2005

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1149/1997-MARCOS ANTONIO DE CARVALHO x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A- Ciencia as partes do ofício de fls.723 proveniente do Juízo Deprecado. Intimem-se. -Advs. ERALDO LUIZ DE CARVALHO, MERIANE DA GRACA SANDER, GILNEY FERNANDO GUIMARAES, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI-.
2. MONITORIA-1001/2000-EMIR PEREIRA DE MELO x MANRIQUE RAMOS NEIVA DE LIMA e outro-1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio nos valores de R\$1,71 (um real e setenta e um centavos), junto ao Banco Itaú em nome de Manrique Ramos Neiva de Lima. 2. Desta forma, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 3. Intimem-se. -Advs. LUIZ CESAR TOPPEL KEMPINSKI, MAICON GUEDES, FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO, ANGELA MARIA GRIBOGGI e JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO-.
3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-659/2002-HERALDO DE OLIVEIRA MELO x LVR CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros- Fica o autor intimado para retirar ofício de fls.549. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA e BENEDITO A. TUPONI JUNIOR-.
4. COBRANÇA DE AUTOS-813/2002-CONDOMINIO CHACARAS MORADA DO SOL e outro x STEFANIA GOMES DE SOUZA- Fica o autor intimado para tomar ciencia das fls.451. Intime-se. -Advs. DARLISA DA SILVA, REGINA APARECIDA CAMPOS e CRISTIANE SCHWANKA-.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1404/2003-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x CARAVELE VEICULOS LTDA- Vistos e examinados...Pelo exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, consoante artigo 794, I do CC, em razão da satisfação do débito pelo devedor, como reconhecido pelo exequente as fls.236. Homologo as custas apuradas as fls.237/verso, para posterior execução pela serventia. P.R.I. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e PAULO ROBERTO BELO-.

6. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1500/2003-NILMAR COMERCIO DE MOVEIS LTDA x COMPANHIA LIGNA DE DISTRIBUICAO- 1. Manifeste-se a parte requerida acerca da proposta de acordo às fls. 97, no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, MARÇAL JUNGLES DOS SANTOS e JOSE DEVANIR FRITOLA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1408/2004-JOSE FERNANDES JUNIOR x GESSO PEIXOTO LTDA e outros- 1. Indefiro o requerimento de expedição de ofício a Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de renda, vez que o exequente não demonstrou ter exaurido as maneiras de verificação da existência de outros bens em nome dos executados. 2. Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e MARIA LUCIA DE QUEIROZ-.

8. ANULATORIA-654/2005-RENATO KROMINSKI x RALLY CENTER CAR- Vistos e examinados...Pelo exposto, julgo procedentes em apnte os pedidos de Renato Krominski, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do CPC, para o fim de tao somente condenar o reu ao pagamento dos debitos do veiculo Palio Wekkend placa JTQ 6334. existentes junto ao detran e relativos a data anterior a compra do bem pelo autor, consoante extrato de fls.34 dos autos, nos termos da fundamentação apresentada. 2. Condeno as nartes. diante da sucumbência recíproca, ao pagamento das despesas processuais no importe de 60% pelo autor e 40% pelo réu, além de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono do autor e em 5% sobre o valor da condenação em favor do patrono do réu, olendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa. Nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA, MICHEL DO LAGO AMARO, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e ANA CRISTINA DE MELO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-788/2005-ADERLINO SELVO DO NASCIMENTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Vistos e examinados...1. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e como consequencia revogo a antecipação de tutela antes deferida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tudo conforme motivação exposta, devendo os valores depositados em juízo ser devolvidos aos autores, expedindo-se o competente alvará. 2. Considerando a sucumbencia, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da parte adversa, diante da natureza da causa, da necessidade de instrução, do local de prestação de serviços e do trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

10. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-845/2005-NEIDE FERREIRA PAULINO x ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA-1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação de bloqueio, bem o da resposta à solicitação junto ao Sistema BacenJud, o qual indica que foi realizado o bloqueio do valor executado, ou seja, R\$2.775,94 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), junto à Caixa Econômica Federal, em nome da executada Organização Médica Clinihauer Ltda. 2. Saliente-se que procedi ao desbloqueio dos valores excedentes, uma vez que ultrapassavam o valor devido, conforme comprovante de desbloqueio em anexo. 3. No mais, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, em cinco dias. 4. Intimem-se. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS-.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-851/2005-BANCO FINASA S/A x ESP VALDIR GBUR DE LIMA- Vistos e examinados...1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição (fls. 83), e a ausência de citação do réu, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Oficie-se ao Detran/PR para levantamento do veículo bloqueado as fls.76. 3. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES-.

12. DESPEJO-1158/2005-EMEGE S/C LTDA x MARCIO ROGERIO ARAUJO- Vistos e examinados...1. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, em razão da desistência da autora quanto à continuidade da lide. 2. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Adv. SEBASTIAO M MARTINS NETO-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1474/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL AUGUSTUS x DELZA SILVA MACHADO- Vistos e examinados...1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 342 e a ausencia de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267 VIII, do Código de Processo Civil. 2. Lancenese as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Adv. JEFERSON WEBER-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-90/2006-FLAVIA PINHO OHDE x BANCO SANTANDER S/A- Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo extinto o presente

feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em naad mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. - Advs. VALERIA GASPARIN, NEY PINTO VARELLA NETO, BLAS GOMM FILHO e SCHEILA MACEDO-.

15. DECLARATORIA-313/2006-CELCO CASTILHO x JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME-1. Ante de mais, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. 2. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, paragrafo § 1º, do CPC. 3. Intimem-se. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO e PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

16. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-132/2007-JACKSON PACHECO x BRASIL TELECOM S/A- 1. Tendo em vista que a petição de fls. 137 trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, adiantadas as custas pelo devedor, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de cinco dias. 2. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA ANDREA LAUREANTI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA, PAULO BRANCO e FRANCELIZE ALVES MORKING-.

17. ORDINÁRIA-974/2007-ESPOLIO DE CESLAU ALEXANDRE SARNACKI e outros x BANCO BAMERINDUS S/A e outro-1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 157/173, no seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Dil. nec. -Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1046/2007-ELAINE GOMES REBELLO e outro x BANCO HSBC S/A-1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento do débito remanescente, ou seja, R\$16.522,06 (dezesesseis mil, quinhentos e vinte e dois reais e seis centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475, J § 1º do CPC), adiantas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em cinco dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. JULIANA PETCHEVIST, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI-.

19. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-1776/2007-CESAR ALOISIO DIEHL x FLOR DE LIS PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-1. Deixo de receber a apelação, de fls. 430/438, eis que deserta, e deste modo, aussente o pressuposto recursal do pagamento do preparo e demais custas. 2.

Ademais, presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 442/474, no seu duplo efeito. 3. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 5. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 6. Intimem-se. Dil. nec. -Advs. ROMUALDO PASEE, TATIANA BURIGO, JOAO PAULO DOSCIATTI e ELIANE MARCKS MOUQUERS-.

20. DECLARATORIA-42/2008-JOAO VIRGILIO DOS REIS x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em anda mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, SANDRA REGINA RODRIGUES e EDUARDO BENZI DA COSTA-.

21. SUMÁRIA DE COBRANÇA-277/2008-JOSE MARIA DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A- Vistos e examinados...Assim, face ao exposto julgo extinto o processo pelo cumprimento da sentença, o que faço com fundamento no artigo 475-J do CPC. Expeça-se alvara na forma postulada as fls.168 e171. Eventuais custs, na forma da decisao de fls.79/87. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. EXECUCAO HIPOTECARIA-350/2008-BANCO ITAU S/A x ISABEL ONDINA DA COSTA LOPEZ- 1. Em nada mais sendo requerido, postas em prática as cautelas de estilo, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 350/2008. 2. Intimem-se. -Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA e RONALDO LIMA MACHADO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTO-382/2008-JOSE FRANCISCO ALVES x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, os fls. 76/77, formularam acordo e requereram a homologação. 2. Assim, ante o exposto. homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 76/77, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Defiro desde já a dispensa do prazo recursal, se requerido. 4. Faculto à escritoria a execução das custas processuais remanescentes. 5. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e NEWTON DORNELES SARATT-.

24. DECLARATORIA-519/2008-SIN JA CHUNG KIM e outro x ARNALDO TRELINSKI e outros- Vistos e examinados...1. Diante dos fatos e fundamentos expostos, julgo extinta a presente ação, sem resolução de mérito, o que faço com

fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Em decorrência, revogo a decisão proferida às fls.19-21, que antecipou efeitos da tutela. Oficie-se ao 3º Tabelionato de Protesto de Títulos, bem como ao 4º Tabelionato de Protesto de Títulos, informando a revogação da decisão liminar. 3. Doculto à Escrivania a execução das custas processuais remanescentes. 4. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IGOR LUBY KRAVCHENKO e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

25. RESCISAO CONTRATUAL-690/2008-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x ALBERTO AGOSTINHO ASINELLI- 1. Defiro o requerimento de fls. 58/59. 2. Oficie-se à Tim, Vivo, Claro, Oi e GVT, a fim de localizar o atual endereço do réu. 3. Intimem-se. Recolher custas para expedição de ofícios R\$35,00. -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-1216/2008-ROBERTO DIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Vistos e etc...5. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do procurador da parte autora, a ser expedido em nome de Mauro Sergio Guedes Nastari, no valor de R\$300,00. 6. Ademais, tendo em vista a discordância da parte autora com a respatção de contas apresentada as fls.79/92, necessária a realização de perícia contábil. 7. Nomeio para o encargo o perito Marcelo Goras Sorato. 8. Intime-se para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários. 9. Após, intemem-se as partes para se manifestarem sobre ela, no prazo de cinco dias. 10. I-lavendo concordância das partes, intime-se se o sr. Perito para que inicie seus trabalhos, devendo efetuar a entrega do respectivo laudo, no prazo de 30 (quarenta) dias. 11. Após, com a entrega do laudo, intemem-se as partes, independente de nova conclusão, para manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 12. Por fim, cumpridas todas as diligências, contados e preparados vollem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

27. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-1300/2008-CARLOS ALBERTO DO PRADO TABORDA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. 2. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). 3. Intime-se a parte agravada para contra-minutar (CPC, art. 523, § 2º), no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

28. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1314/2008-BANCO PAULISTA S/A x MARCOS DE OLIVEIRA- 1. Oficie-se ao Detran/Pr, para fins de proceder as anotações acerca da existência da presente ação e para que seja efetuado o bloqueio do veículo descrito às fls. 03. 2. Intimem-se. Recolher custas para expedição de ofício R\$7,00. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1582/2008-COND EDIF JARDIM CHAMPAGNAT x ISABELA SHIFFLER e outro- Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, faculto a Escrivania a execução de eventuais custas remanescentes. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requisitado pelas partes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. RUY ANTONIO LOPES e CESAR LINHARES WALLBACH-.

30. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1764/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO LUIZ LASS- Vistos e examinados...I. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação. lendo em vista a petição de fls. 51 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

31. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-18/2009-ESP ALUIZIO KULIK JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados...1. Ante o exposto, julgo procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, eo que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 42,72% em janeiro de 1989; b) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, eo que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 84,32% para o mês de março de 1990, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990, e 12,92% para o mês de julho de 1990, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, esta que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito, em virtude da singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C GOETZKE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

32. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-140/2009-WALDEMAR DE ARAUJO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos e etc...I. Ante o exposto, julgo

procedentes todos os pedidos formulados com a inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para os seguintes fins: a) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, eo que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 42,72% em janeiro de 1989; b) condenar o réu a pagar ao autor o equivalente à diferença entre o que foi creditado na sua conta poupança, eo que deveria ter sido creditado na época, referente à atualização monetária de 84,32% para o mês de março de 1990, 44,80% para o mês de abril de 1990, 7,87% para o mês de maio de 1990, 12,92% para o mês de julho de 1990, 12,03% para o mês de agosto de 1990, 14,20% para o mês de outubro de 1990 e 23,87% para o mês de fevereiro de 1991, pelo IPC, mas apenas em relação aos valores que não foram bloqueados e transferidos ao Banco Central, nos termos da fundamentação. 2. Sobre os valores mencionados deverá incidir: a) correção monetária, mediante os índices aplicados nas cadernetas de poupança, a partir da data em que deveria ter sido procedida a aplicação da correção plena e durante o período de vigência do contrato da conta, após o que deverá ser aplicada a média do INPC; b) juros remuneratórios contratados de 0,5% ao mês, de forma capitalizada, a partir da data em que se verificou a diferença da correção monetária, até o efetivo pagamento; c) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Os valores deverão ser apurados através de liquidação de sentença, por arbitramento. 3. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, em virtude da singeleza da causa, não tendo havido dilação probatória, o que faço nos termos do artigo 20, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. THUANA ODILA MACEDO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-320/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x PATRICIA LOPES PEREIRA- Vistos e examinados...1. Homologo. para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls. 34), bem como a ausência de citação e, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

34. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-488/2009-ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS e outros x GRAHAL ASSISTENCIA A SAUDE LTDA SS LTDA- 1.As partes estão devidamente representadas, razão pela qual passo a sanear o feito. 2. Os réus arguíram em preliminar a existência de irregularidades na petição inicial e a ocorrência de preclusão consumativa. Sustentaram que os autores não apresentaram as provas que pretendiam produzir, restando precluso o direito à produção de quaisquer provas, tendo em vista o rito seguido pela inicial. 3. Tal preliminar deve ser afastada. Por meio do despacho de fls. 293/295, passou-se a adotar o rito ordinário, não havendo que se falar em irregularidade da petição inicial, nem tampouco em preclusão consumativa. Rejeito, pois, esta preliminar. 4. Intimem-se as partes para que, em dez dias, indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando a pertinência e necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. 5. Intimem-se. -Advs. LOUISE JULIANE SANDRI, CARLA VANESSA STROPARO, CARLOS REBELO GLOGER, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNDO, RUI CARNEIRO SAMPAIO e ANA PAULA MACHADO PEREIRA DA COSTA-.

35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-576/2009-CASA DAS PEÇAS AUTOMOTIVAS HWM LTDA e outros x ESP DE JOSE ROSEVELT DOS SANTOS CORREA- 1. Indefiro o requerimento de fls. 74/76, pelas razões já expostas no despacho de fls. 71/72. 2. Deste modo, cumpra-se integralmente aquela determinação, no prazo de dez dias. 3. Intimem-se. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

36. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-635/2009-JANETE KOENIG VEIGA e outros x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito por trinta dias, conforme requerimento do autor de fls. 76. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte que deverá manifestar-se independentemente de nova intimação. 3. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

37. SUMÁRIA DE COBRANÇA-842/2009-COND EDIF BARAO DO SERRO AZUL x EMILIO AQUIM- Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-982/2009-(apenso aos autos 368/2008)-DIRSO DO NASCIMENTO x MARLENE GEHRING- Vistos e examinados...Diante do exposto julgo procedentes em parte os presentes Embargos a Execução opostos por Dirso do Nascimento e outra, em face de Marlene Gehring, nos termos do artigo 269, I do CPC, somente para o fim de declarar o excesso de execução quanto aos valores de honorários contratuais, que devem ser excluídos da execução, passando a constar os honorários fixados pelo juízo às fls.45 dos autos de execução, na forma exposta na motivação, prosseguindo-se o feito executivo em seus ulteriores termos. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a ser pago pelos embargantes ao procurador da embargada, em razão de sua sucumbência mínima, além das custas processuais. 3. Extraia-se cópia desta decisão para os autos nº368/2008. P.R.I. -Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-993/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CAMILA MANN DE OLIVEIRA- Vistos e examinados...Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls.37/36, que se regera pelas

clausulas e condições nele contidas. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

40. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1058/2009-TEREZA CAETANO SILVA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos e examinados...5. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso 10. do Código de Processo Civil. 6. Ressalto que, do acordo entabulado entre as partes (fls. 87/88), a autora, não obstante tenha sido agraciada anteriormente pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, coadunou com inserção de uma cláusula que lhe atribui a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes (fls. 88). 7. todavia, neste caso, é de se entender que houve renúncia pela autora aos benefícios da assistência judiciária gratuita, já que assumiu a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (...).

8. Portanto, é de se acatar os termos do acordo celebrado entre as partes, todavia, entendendo pela renúncia à gratuidade processual pela autora, que deverá arcar com as custas remanescentes de fls. 94. 9. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, DANIELE BONA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

41. EMBARGOS DE TERCEIROS-1060/2009-(apenso aos autos 1400/2005)-BERENICE LERI DORIGO x JOSE MARIA SERBAKE- Vistos e examinados...1. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro ajuizados por Berenice Leri Dorigo, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de manter a penhora, mas resguardar à embargante 50% do produto da alienação a ser realizada por leilão judicial, relativos à sua meação, cujo valor deverá ser depositado em juízo, nos termos da fundamentação. 2. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais, no importe de 70% à embargante e 30% ao embargado, além de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do patrono do embargado e R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor do patrono da embargante, alendando-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4 do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I. -Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES e VALDOMIRO ALBINO BURIGO-.

42. INDENIZACAO-1258/2009-JOEL RIBEIRO DOS SANTOS x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE-1. Realizada a audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera. 2. Não havendo questões preliminares a serem decididas e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 3. Defiro a produção de prova documental, e indefiro o depoimento pessoal da parte autora, porque em nada auxiliaria na solução da lide. Concedo às partes o prazo de dez dias para juntada de novos documentos. 4. Intimem-se. -Advs. ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES e DANIELA BRANDT SANTOS-.

43. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1296/2009-RODRIGO SANTOS DA ROSA x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados...1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 71 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN-.

44. DESPEJO-1355/2009-J RONCATO E CIA LTDA x ROSANGELA PEYERL BARBOSA e outro-Vistos e examinados... 5. Em face ao exposto homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, consequentemente julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC. Custas pelo autor. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) o que fa o com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. MARCELO MAZUR e LUCIANO RODRIGO DUARTE-.

45. ORDINÁRIA-1450/2009-FRANZA COM DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados...1. Diante do exposto, inígio procedente em parte a ação ordinária proposta por Franza Comercio de Veiculos Ltda, e outros em face de Banco Itaú S/A, para o fim de: a) reconhecer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos realizados entre as partes, permitindo a revisão das cláusulas contratuais; b) reconhecer a legalidade dos juros aplicados aos contratos, bem como a existência de capitalização em todos os contratos que deve ser mantida em razão da pactuação expressa; c) declarar indevida a cobrança da comissão de permanência em conjunto com multa e correção monetária, que deve ser extirpada de todos os contratos, caso aplicada, mantendo-se apenas os encargos moratórios; d) declarar correta a cobrança da multa contratual; e) manter o índice de correção monetária tal como contratado entre as partes; f) determinar que o saldo eventualmente apurado em favor dos autores reverta para quitação do débito, sem que se aplique a forma dobrada. 2. Considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência mínima da ré, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu. P.R.I. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR-.

46. MEDIDA CAUTELAR SUSTACÃO PROT-1750/2009-(apenso aos autos 1978/2009)-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x TREVISAN NADOLNY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o valor depositado às fls. 37 a título de caução. 2. Ademais,

considerando que se trata de levantamento de valores, este Juízo tem acauelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. Intimem-se. -Advs. FABIO SZESZ e PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1774/2009-ARAMIZ ASSUNÇÃO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Trata-se de embargos a execução proposta por Aramiz Assunção em face de HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo. 2. Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual delcero o feito saneado. 3. Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pelas partes. Indefiro a produção de prova oral, porque desnecessária a resolução da lide. 4. Nomeio perito JOILSON VAZ DOS SANTOS. 5. Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnicos em cinco dias. 6. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários, salientando que caberá à embargante o seu pagamento (art. 33 do CPC). 7. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

48. ALVARA-1858/2009-WILLIAN RODRIGUES DE FRANÇA e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A- Vistos e examinados...Ante o exposto, DEFIRO a pretensão preambular, autorizando o requerente Willian Rodrigues de França, através de sua representante legal, Sr. Ruth Lemos a: A. Levantar a importância relativa ao saldo existente em conta de FGTS, junto a Caixa Economica Federal, vinculado a carteira de trabalho nº12749 - série 001-0, em nome do de cujus Adonias Rodrigues de França; B. Levantar a importância relativa ao fundo de participação PIS/PASEP, em nome do de cujus Adonias Rodrigues de França, sob o cadastro - código PASEP nº107.31202.57-8, depositando junto a Caixa Economica Federal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE CARLOS ROSA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1920/2009-BANCO SANTANDER S/A x EDSON LUIS STADLER- 1. Não há que se falar em reconsideração do despacho de fls. 37, tendo em vista que não é um recurso previsto no ordenamento jurídico, devendo a parte utilizar-se do recurso apropriado, caso entenda necessário. 2. Deste modo, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 37, no prazo de cinco dias. 3. Intimem-se. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

50. DECLARATORIA-1978/2009-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x TREVISAN NADOLNY COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA- Vistos e examinados...1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, as fls. 38/39, formularam acordo e requereram a homologação. 2. Assim, ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 38/39, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Via de consequência, julgo extinta a ação de medida cautelar em apenso, nº1750/2009, com fulcro no artigo 269, III inciso do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos. 4. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerido expressamente. 5. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, FABIO SZESZ e PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO-.

51. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003498-37.2010.8.16.0001-LUIZ KUKLA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Intime-se o autor para apresentar emenda à petição inicial, em dez dias, a fim de dar cumprimento do art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação a produção de provas. 2. Intimem-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005609-91.2010.8.16.0001-FERNANDO MACEDO GUIMARAES x CONPREVI- 1. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 1, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intime-se. -Advs. CARMEN SILVIA GARMENDIA e VICENTE PAULA SANTOS-.

53. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006238-65.2010.8.16.0001-COND ED IRINEU ANTUNES e outro x LISES MARLOVA BASTOS POLETTTO- Vistos e examinados...1. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 77 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. P.R.I. -Adv. ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

54. USUCAPIAO-0011575-35.2010.8.16.0001-MAETE KATRINE DOMANSKI- 1. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, em dez dias, indicando a parte que comporá o polo passivo, com a devida qualificação. 2. Intimem-se. -Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012093-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS- Vistos e examinados...1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição (fls. 28/29), e a ausência de citação do réu, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista o exposto na petição de fls.28/29, desentranhe, a Serventia, a certidão de custas de fls.20 devendo juntá-la a inicial correspondente, ficando desde logo o autor livre de qualquer custas. 3. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0012661-41.2010.8.16.0001-EDSON ALVES DE CAMPOS x MBM SEGURADORA S/A-1. Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 24/25, especialmente o item 5. 2. Ainda, intime-se o autor para apresentar emenda à petição inicial, em dez dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do

CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. 3. Intimem-se. -Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.-

57. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0016247-86.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO ALVES DOS SANTOS-1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 16/17), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 3. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livro do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, §1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 4. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$247,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016307-59.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CLAUDIO MEDINA PEREIRA- 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição (fls.21), e a ausência de citação do réu, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017122-56.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA- ... 5. Expeça-se o competente mandado. 6. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio da Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 7. Cumprido o mandado, cite-se como requerido. 8. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$247,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

60. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0019543-19.2010.8.16.0001-ANDRE LUIZ MOLLER x BANCO ITAU S/A- ... 9. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 10. Cite-se a parte ré para apresentar resposta à petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora na petição inicial. 11. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022597-90.2010.8.16.0001-LACTINIOS TIROL LTDA x PROENÇA E COLAÇO TRANSPORTES LTDA e outros-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou canção, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em RS34.000,00 (trinta e quatro mil reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Recolher custas de oficial de justiça (R\$99,00). -Adv. ALCEU MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO.-

62. DESPEJO-0028520-97.2010.8.16.0001-DIVA DUTRA DA SILVA x HEBERT NUNES DE SOUZA e outro-1. Citem-se os réus para, no prazo de quinze dias, requerer a purgação da mora ou apresentar a defesa (art. 62, II, da Lei de Locações nº 8245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. 2. Em caso de purgação de mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento. 3. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes, bem como os fiadores. 4. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,00 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. MARCELO MAZUR e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.-

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0028945-27.2010.8.16.0001-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x JOCKEY CLUB DO PARANA- ... 4. Em razão disso, defiro a cautelar requerida para o fim de determinar ao réu que exhiba o documento pretendido pelo autor, no prazo de quinze dias, qual seja, a cópia da ata da assembléia de 03.05.2010. 5. Cite-se a ré para apresentar defesa escrita em cinco dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pela autora

na petição inicial (art. 319 do CPC). 6. Intimem-se. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$49,50 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES.-

64. MONITORIA-0032233-80.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MARCIO BASTOS DOS SANTOS x HILLEGONDA TREUR- 1. Preliminarmente intime-se a parte autora, para que no prazo de dez dias, junte aos autos cópia autenticada de documento que comprove sua identidade civil. 2. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-. 65. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0033737-24.2010.8.16.0001-VINDO KOSLOWSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-1. Antes de mais, deverá a parte autora juntar aos autos, cópia do holerite, de comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, ou ainda, cópia da declaração de imposto de renda, a fim de comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, no prazo de (dez) dias. 2. No mesmo prazo, considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, para adequá-la ao rito sumário fazendo os requerimentos pertinentes, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. -Adv. JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0033781-43.2010.8.16.0001-DAYANE DE OLIVEIRA PASKE x BANCO FINASA S/A-1. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos do art. 283 e 284 do CPC. 2. Ressalte-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Intime-se a autora para apresentar emenda à petição inicial, em dez dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. 4. Defiro a gratuidade processual à autora, sob as penas da Lei. 5. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

67. NULIDADE CONTRATUAL-0034018-77.2010.8.16.0001-TATIANA SANDRINE x BANCO ITAULEASING S/A-1. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos do art. 283 e 284 do CPC. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Por fim, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. 4. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 5. Assim, determino que a parte comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 6. Intimem-se. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA e PEDRO ROBERTO BELONE.-

68. CANCELAMENTO PROTESTO TITULO-0035690-23.2010.8.16.0001-MARIO CESAR CHAVES BINDA e outro x ALUMATER ALUMINIO INDUSTRIAL LTDA-Vistos e etc...13. Por este motivo, ausente o requisito do fumus boni iuris, é de se indeferir a limina pretendida pelos autores. 14. Para a audiência de conciliação, designo o dia 11/11/2010 às 09h30min. 15. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 16. Oriente as partes no sentido que compareçam a audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 17. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 18. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

69. DESPEJO-0036624-78.2010.8.16.0001-WALTRAUT FRITSCH RODRIGUES x EXPOENTE PISOS E COLCHOES LTDA- 1. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais. nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Por fim, a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 4. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significante, o sustento próprio e de sua família. 5. Assim, determino que a parte comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários

advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 6. Intimem-se-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

70. INVENTÁRIO-0038402-83.2010.8.16.0001-ORIDAS ANNY ANDING FAZZI e outros x BROER PETRUS FAZZI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. - Adv. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.

71. DESPEJO-0038403-68.2010.8.16.0001-RUTH WAGNER FISBEIN e outros x HOUSTON PETROLEUM DO BRASIL LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIR CESCHIN-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0038441-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ARIVILTON CELLI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

73. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0038462-56.2010.8.16.0001-NATALINO FERNANDES DE OLIVEIRA x CARL HEINRICH RAEDER e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MOZARTE DE QUADROS JUNIOR-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038516-22.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PIRES OLIVEIRA E SCOMPARN LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

75. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0038535-28.2010.8.16.0001-KOMPATSCHER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JALDEON RIBEIRO DE ASSIS-.

76. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-0038538-80.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAIANA ROBERTA DA SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$525,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

77. MONITORIA-0038587-24.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x VERIDIANA GAYA MENIM MACHADO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$399,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRA DARIA PRIJMAK-.

78. MONITORIA-0038598-53.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x FLAVIA DANIELLA ZANONI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$157,50(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRA DARIA PRIJMAK-.

79. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0038664-33.2010.8.16.0001-EFG PLASTICOS LTDA x CARLOS TADEU KOPPE e outro-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

80. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0038674-77.2010.8.16.0001-ANDRE PAGNONCELLI LIMA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO DE INFORMATICA SPEI-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$7,00 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. GISAH MAYSSONAVE-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038687-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LANCE COM DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0038765-70.2010.8.16.0001-WAGNER PEREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$609,00(REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$ 7,00(REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

Curitiba, 05 de Julho de 2010

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº175/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0024 002126/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0006 000970/2007
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 001526/2007
ANDREIA DAMASCENO 0057 034161/2010
ANGELA MARIA MARCELO 0050 022886/2010
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 0029 001828/2010
ARISTON CARLOS GHIDIN 0015 000623/2009
BERNARDO DUARTE A. FONSEC 0017 001192/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS SA 0008 000160/2008
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0030 008160/2010
CARLOS EDUARDO NOVAES 0043 018051/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE A 0054 030116/2010
CESAR RICARDO TUPONI 0010 000588/2008
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0004 001208/2006
DANIELLE TEDESKO 0031 008923/2010
0048 020968/2010
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0002 000810/2004
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0049 021458/2010
DIEGO MARTINS CASPARY 0022 001959/2009
DUNIA SERPA RAMPAZZO 0029 001828/2010
EDELSON FERNANDO DA SILVA 0033 012087/2010
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0054 030116/2010
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0041 016376/2010
EDIVALDO OSTROSKI 0039 015936/2010
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO 0018 001479/2009
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0032 011866/2010
ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0053 030051/2010
ELLEN PRISCILA REIS 0009 000545/2008
ELME KAREM BAIDO 0009 000545/2008
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0028 001174/2010
0044 019342/2010
EMERSON LUIZ VELLO 0004 001208/2006
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0015 000623/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000567/1998
GLAUCE KOSSATZ CARVALHO 0016 001159/2009
GLAUCIUS GHEBUR 0019 001623/2009
GRACIELA GONCALVES 0001 000567/1998
GUIDA FERNANDA PROENÇA BI 0051 025676/2010
GUILHERME KRUGER DE LIMA 0006 000970/2007
IRINEU GALESKI JUNIOR 0007 001526/2007
ITO TARAS 0036 014972/2010
JAIR LOPES DE OLIVEIRA 0001 000567/1998
JANAINA ROVARIS 0007 001526/2007
JOAO ANTONIO GASPAR 0005 000572/2007
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0010 000588/2008
JOSE ARI MATOS 0021 001766/2009
JOSE LAERCIO CHELSKI 0001 000567/1998
JULIANA MARÇAL ARAUJO MAL 0010 000588/2008
JULIANE TOLEDO ROSSA 0040 016340/2010
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0006 000970/2007
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0016 001159/2009
0058 034405/2010
0060 034884/2010
JURANDIR BAPTISTA SALGUEI 0008 000160/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 001830/2008
0013 000174/2009
KARLA JAQUELINE STOREL 0052 028428/2010
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0016 001159/2009
LINO BORTOLINI 0002 000810/2004
LOREANE SZTOLTZ 0026 002355/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 001526/2007
LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0033 012087/2010
0045 019882/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0015 000623/2009
MAGALI FUERBRINGER 0025 002265/2009
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJS 0009 000545/2008
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0011 001520/2008
MARCELO HARGER 0002 000810/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 000619/2009
0023 002059/2009
MARCOS A. FUGANTI DE OLIV 0036 014972/2010
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0009 000545/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0003 000354/2006
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0020 001626/2009
0027 002375/2009
MIEKO ITO 0034 012950/2010
NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0037 015228/2010
OSMAR CARDOSO ROLIM 0005 000572/2007

PAULA ROBERTA PIRES 0052 028428/2010
 PAULO AMBROSIO 0005 000572/2007
 PAULO RODRIGO ZANARDI 0059 034536/2010
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0010 000588/2008
 REGIS MARCELINO CASTAMANN 0047 020636/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0001 000567/1998
 RENATA CRISTINA WAGNER PA 0035 014107/2010
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0038 015494/2010
 ROCHELI SILVEIRA 0001 000567/1998
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0002 000810/2004
 ROGERIO MARQUES DA SILVA 0002 000810/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0003 000354/2006
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0061 035362/2010
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO 0061 035362/2010
 SAMUEL MARCONDES E SILVA 0033 012087/2010
 SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0042 017259/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0013 000174/2009
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0055 030381/2010
 0056 031320/2010
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0015 000623/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0046 020476/2010
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMB 0014 000619/2009
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0006 000970/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0018 001479/2009

1. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-567/1998-NAICYR BEATRIZ ROHN DA COSTA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA-1. Ciente do agravo de instrumento interposto pela parte requerida, conforme fotocópia acostada às fls. 1308/1313. Mantenho a decisão agravada (fls. 1303/1304) por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicando a manutenção da decisão e o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. A parte autora requereu as fls. 1314/1316 o prosseguimento do feito, com a realização da penhora on line dentre outros atos. Juntou documentos, fls. 1317/1347. 4. Todavia, diante do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento referido, formulado pela parte requerida naquele recurso, aguarde-se a prolação de decisão liminar pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto à suspensão do processo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR LOPES DE OLIVEIRA, GRACIELA GONCALVES, JOSE LAERCIO CHELSKI, ROCHELI SILVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e REINALDO MIRICO ARONIS-. 2. INDENIZACAO-810/2004-CARLOS ANTONIO BARBOSA e outro x LIA SCHNEIDER e outros- Vistos e examinados...I. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos de art. 269, I do CPC, para o fim de condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais a cada um dos autores, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de correção mentaria pela media do IGP/INPC, e incidência de juros legais de 1% ao mes a partir da data da intimação da sentença, nos termos da fundamentação apresentada. . 2. Condeno os reus, em razao da sucumbencia minima do autor, ao pagamento das custas e despesas processuais a honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe de 20% sobre o valor da condenação, considerando o tempo da lide, a natureza da causa e a necessidade de instrução. Conforme art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. -Advs. LINO BORTOLINI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, DELIVAR TADEU DE MATTOS, MARCELO HARGER e ROGERIO MARQUES DA SILVA-. 3. DEPOSITO-354/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANTONIO FERNANDES DE SOUZA- Vistos e examinados...I. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em sista a petição (fls. 92), bem como a ausencia de citação e, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, facam-se as anotac es e comunicacoes necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-. 4. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1208/2006-CONJ RES AVENIDA DA REPUBLICA III x NESTOR NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE e outro- 1. Defiro o pleito de substituição do pólo passivo, de fls. 135, para que passe a constar Engea - Empresa Gestora de Ativos. Anote-se, inclusive junto ao Distribuidor. 2. Cite-se a re nos termos dos itens III, IV eV do despacho de fls. 49. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 28/10/2010 as 10h15m. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e CLAUDIO ROBERTO MACHADO-. 5. DESPEJO-572/2007-MARCELO GASPARI x NIVALDO CALISTRO- Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo extinto o presene feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. PAULO AMBROSIO, OSMAR CARDOSO ROLIM e JOAO ANTONIO GASPARI-. 6. MONITORIA-970/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x INCOPIA INDUSTRIA E COMERCIO PINHEIRINHO S/A e outro- Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, aro arquivo. P.R.I. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS e GUILHERME KRUGER DE LIMA-. 7. MONITORIA-1526/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x JOHARTEL SERV AUX DE TRANS AEREO E REPRES COM LTDA- Vistos e examinados...Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo

269, III, do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA e IRINEU GALESKI JUNIOR-. 8. INDENIZACAO-160/2008-ORGANIZACAO FAMILIA LEGAL-FAMILEAS x DICESAR RIBEIRO VIANA FILHO e outro- 1. As partes estão devidamente representadas e não há possibilidade de conciliação, razão pela qual passo a sancar o feito. 2. O réu argüiu em preliminar a inépcia da petição inicial e ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda. 3. Tal preliminar deve ser afastada, visto que a inicial contém todos os requisitos do art. 282 do CPC. Ademais, o autor juntou aos autos os documentos que entendia necessários à lide, sendo certo que a ausência de eventual documentos só trará prejuízos ao autor em razão do contido no art. 333, I do CPC. Assim, rejeito estas preliminares. 4. Não havendo mais questões preliminares a se em decidida e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o feito. 5. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/10/2010 as 14h30min. 7. Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas em vinte dias, informando se as mesmas comparecerão independente de intimação. Caso contrário, deverão as partes recolher as custas do ato, sob pena de preclusão. Retirar carta de intimação das testemunhas arroladas pela parte autora. Intime-se. -Advs. CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA e JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO-. 9. DECLARATORIA-545/2008-SANTO MAMBONI LTDA x PLASVACULO IND E COM DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA e outros- Tendo em vista o requerimento de fls.107/106, designo a data de 20/10/2010 as 10h00min, para audiencia de conciliação. Expeça-se carta de citação para o primeiro e segundo requerido, ficando desde logo a parte autora ciente que, lhe incumbe a diligencia de retirada e encaminhamento das cartas de citação. Retirar cartas de citação e depositar as custas referente a expedição no valor de R\$14,00-Advs. MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ, ELLEN PRISCILA REIS, ELME KAREM BAIDO e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-. 10. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-588/2008-NADIA SAIONARA NONATO x HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA- Defiro o pleito de fls.126. designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 26/10/2010 as 14h30min. Retirar carta de intimação. Intime-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARÇAL ARAUJO MALHADAS e RAFAEL MARÇAL ARAUJO-. 11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1520/2008-COND EDIF SOLAR DOS ALAMOS x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUARE- Esgotadas as forms de localização do reu, defiro o pleito retro para citação por edital. Designo audiencia de conciliação para o dia 26/10/2010 as 09h30min. Intime-se o autor para trazer aos autos a minuta do edital, em cinco dias, com as advertencias constantes do despacho de fls.154/155. Intimem-se. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA-. 12. BUSCA E APREENSÃO ALIEN FIDUC-1830/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS AUGUSTO DE ABREU- 1. A intimação do devedor através de protesto por edital é medida extrema e cabível somente nos casos em que não foi possível localizá-lo, como no caso em que o devedor mudou de endereço e não comunicou o credor, em não sendo o caso dos presentes autos, intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de dez dias, cumpra integralmente o dispositivo de fls. 61, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-174/2009-BANCO DIBENS LEASING S/A ARREND.MERCANTIL S/A x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA- Vistos e examinados...1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 90 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do an. 267, VIII, do Codigo de Processo Civil. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, facam-se as anotacões e comunicações necessárias. 3. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. P.R.I. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-619/2009-BANCO BMG S/A x RENATA ALMEIDA LIMA- Vistos e etc...Em face ao exposto homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulada e, consequentemente julgo extinto o processo sem resolução de merito, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pelo Requerente (CPC, artigo 26). Honorarios nihil. P.R.I. Oportunamente archive-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-. 15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-623/2009-ES ENGENHARIA LTDA x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados...1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na oresente acao, tendo em vista a petição (fls.126 130) e ainda a concordancia da parte requerida, na forma do art. 267, VII, do CPC, julgo extinto o processa. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARISTON CARLOS GHIDIN, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-. 16. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-1159/2009-GUSTAVO BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados...Diante do exposto, julgo procedente o pedido de determinar a exibição dos documentos solicitados no prazo de trinta dias. Quanto à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa,

a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços, o pouco tempo de duração da demanda e o trabalho efetivamente realizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e GLAUCE KOSSATZ CARVALHO-.

17. DECLARATORIA-1192/2009-DISPAPER LTDA x PEREIRA & ROSSI MATERIAIS PARA COPIADORA LTDA- Antes de mais, certifique a Escrivania se houve retorno do Ar expedido as fls.29 (verso). No entanto, tendo em vista que nao houve a juntada do Ar no prazo legal, designo nova audiencia de conciliação para o dia 21/10/2010 as 10h45min. Expeça-se nova carta de citação, nos termos do item 15 do despacho de fls.27/29. Retirar carta de citação e depositar as custas no valor de R \$7,00 referente a expedição. Intime-se. -Adv. BERNARDO DUARTE A. FONSECA-.

18. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1479/2009-MARCIO RIBEIRO DE CARVALHO x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- "Homologo o acordo formulado em audiência pelas partes, que deverá ser devidamente cumprido em seus termos, para que surta os seus jurídicos e efeitos legais. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores a serem depositados judicialmente, mediante juntada de procuração atualizada com poderes específicos para proceder o levantamento. Honorários advocatícios na forma pactuada. Eventuais custas remanescentes ficam à cargo do autor, sendo que este goza do benefício da assistência da justiça gratuita. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Pro sso Civil, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito. Publique-se e registre-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA-.

19. DECLARATORIA-1623/2009-ANTALUM COM DE ALUMINIO LTDA x MB COM DE ACESSÓRIOS ESQUADRIAS E VIDROS TEMPERADO e outro- 01. Ciente da petição de fls.73. 02. Para a audiência de conciliação, designo o dia 18/10/2010 as10h45min. 03. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 04. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 05. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 06. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 07. Retirar cartas de citação e depositar custas no valor de R\$14,00 referente a expedição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GLAUCIUS GHEBUR-.

20. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1626/2009-SERGIO DE MELO NEU x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos e etc...9. pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 10. tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/10/2010 às 10h00min. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Retirar carta de citação e depositar as custas no valor de R\$7,00 referente a expedição. Intime-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

21. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1766/2009-CARLOS AMERICO GASPARELO x BRASIL TELECOM S/A-1. Acolho a emenda de fls.80. Anote-se o novo valor dado a causa, devendo o autor, se for o caso, recolher a diferença de custas e FUNREJUS, em cinco dias. 2. Tendo em vista atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/10/2010 às 10h15min. 4. Nessa audiência será ntada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. JOSE ARI MATOS-.

22. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-1959/2009-MARIA ENEDINA CZELUSNIAK x FUNBEP- 1. Acolho a petição de fls.38, como emenda a inicial. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/10/2010 às 10h30min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições

de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação e depositar R\$7,00 referente a expedição. Intime-se.-Adv. DIEGO MARTINS CASPARY-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2059/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JEFERSON ADRIANO DE SOUZA- Vistos e examinados...I. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente acao, tendo em vista a petição (fls.40) e a ausência de cita 30, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. 2. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

24. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-2126/2009-MARISTELA GARCIA x BANCO SANTANDER S/A- Vistos e etc...6. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/09/2010 às 10h45min. 7. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 8. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 9. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 10. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 11.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocopia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. 12. Ressalta-se que a autenticação de copias xerograficas nao se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo proprio advogado da causa, sob a fe de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 13. Retirar carta de citação. 14. Intime-se. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2265/2009-ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Avoquei os autos. Revogo o item 9 do despacho retro, vez que fruto de equívoco deste Juízo. No entanto, deve ser acrescido ao item 14, que a parte requerida devesse trazer aos autos copia do contrato objeto da lide, no prazo de sua defesa. Retirar carta de citação. Intimem-se. -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2355/2009-DIEGO FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- Vistos e etc...9. pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o deposito do valor que entende incontroverso, ate o dia 10 do proximo mes, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 10. Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/10/2010 às 09h30min. 11. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 12. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 13. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 14. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. LOREANE SZTOLTZ-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2375/2009-FERNANDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e etc...7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Designo audiência de conciliação para o dia 20/10/2010 as 10h15min. 9. Cite-se com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC, bem como para que apresente o contrato firmado entre as partes. 10. Não obtida à conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. 11. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Retirar carta de citação e depositar R\$7,00 referente a expedição. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

28. ORDINÁRIA-0001174-74.2010.8.16.0001-GUY DA SILVA BORGES e outro x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Redesigno a audiencia de conciliação para o dia 21/10/2010, as 10h30min. Cite-se conforme supra requerido e nos termos do dispositivo de fls.40/41. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

29. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0001828-61.2010.8.16.0001-MARILENE DE MORAES PONTES PALHANO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e examinados...7. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 8. Designo audiência de conciliação para o dia 30/09/2010 as 10h30min. 9. Cite-se com a advertência do artigo

277, § 2º, do CPC, bem como para que apresente o contrato firmado entre as partes. 10. Não obtida à conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. 11. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 12. Retirar carta de citação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTHONY BERTOLDO DA SILVA e DUNIA SERPA RAMPAZZO-.

30. RESCISAO CONTRATUAL-0008160-44.2010.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x FERNANDO PINTO DA SILVA- 1. Acolho a emenda à inicial de fls.40-51. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2010 às 09h30min. 3. Cite-se o réu com a adverteência do artigo 277, § 2º, do CPC. 4. Não obtida a conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. Se houver requerimento de perícia, os quesitos serão formulados desde logo, podendo haver a indicação de assistente técnico. 5. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se.-Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0008923-45.2010.8.16.0001-EURIDES DE OLIVEIRA HACKL x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Embira a lide seja nominada como Ação de Revisão de Clausulas Contratuais c/c Consignação em Pagamento com pedido Liminar, não encontrei o pedido liminar para que fosse analisado. Por este motivo, passo ao despacho inicial. tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 30/09/2010 às 09h30min. 3.. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação depositando R\$7,00 referente a expedição. Intime-se.-Adv. DANIELLE TEDESKO-.

32. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0011866-35.2010.8.16.0001-NORE ELISE DE LARA x BANCO ITAU S/A- 1. Defiro a gratuidade processual a autora, so as pena da Lei. tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/09/2010 às 10h30min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.

33. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0012087-18.2010.8.16.0001-ANA MARIA BOZA MARTINS e outros x CLINITRAN CLINICA MEDICA LTDA e outro-1. Antes de mais, dou por suprida a citação dos réus, haja vista que, às fls. 74/103, compareceram espontaneamente aos autos. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 74/101. 3. Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 4. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. -Advs. LUIZ EDUARDO GOLDMAN, EDELSON FERNANDO DA SILVA e SAMUEL MARCONDES e SILVA-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0012950-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SUPERMERCADO ALEGRETTI LTDA- 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/10/2010 às 09h30min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação e depositar as custas no valor de R\$7,00, referente a expedição. Intime-se.-Adv. MIEKO ITO-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0014107-79.2010.8.16.0001-LIBIO PANCHENIAK e outros x BANCO ITAU S/A-1. Acolho a petição de fls.79/52, e os documentos

de fls.83/141, como emenda a inicial. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22/09/2010 às 10h45min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação depositando R\$7,00 referente a expedição. 8. Intime-se.-Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014972-05.2010.8.16.0001-FRED EURICO WEIGERT x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Acolho a petição de fls.40/41, como emenda a petição inicial. 2. Passe a constar como valor da causa o indicado pelo autor as fls.40, qual seja, R\$26.076,03. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 3.Para a audiência de conciliação, designo o dia 20/10/2010 às 10h45min. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 8. Retirar carta de citação e depositar o valor de R\$7,00 referente a expedição. Intime-se.-Advs. MARCOS A. FUGANTI DE OLIVEIRA e ITO TARAS-.

37. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0015228-45.2010.8.16.0001-REINALDO FRANCISCO SILVA x FINASA S/A- Vistos e etc...9. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 10. Tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/10/2010 às 10h45min. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Retirar carta de citação. 17. Intime-se.-Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

38. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA-0015494-32.2010.8.16.0001-MARCOS DE BARROS WINTER x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- 1. Acolho a petição de fls.82/83, e documentos de fls.84/85, como emenda a inicial. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 22/09/2010 às 10h00min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 7. Retirar carta de citação. 8. Intime-se.-Adv. ROBERTO DE SOUZA FATUCH-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0015936-95.2010.8.16.0001-MAQUINART COM LTDA x HDI SEGUROS S/A- 1. Tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 07/10/2010 às 09h30min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. EDIVALDO OSTROSKI-.

40. SUMARIA DE NULIDADE-0016340-49.2010.8.16.0001-MARTA AVILA PEREIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos e etc...9. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 10. Tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/10/2010 às 10h00min. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e. se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016376-91.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA DE OLIVEIRA SOUSA e outros x TATIANE DE FATIMA STACECHEN e outro-1. ... 3. A antecipação da tutela, por sua vez, busca antecipadamente a eficácia de uma possível decisão final, de tal modo que ela se torna impossível em uma ação executiva, motivo pelo qual resta indeferido o pedido de antecipação de tutela. 4. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou canção, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 5. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 6. Intimem-se. Recolher custas de oficial de justiça (R\$99,00). -Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA-.

42. REPARACAO DE DANOS-0017259-38.2010.8.16.0001-CLASSIVEL COM E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA e outro x JOSE JURANDIR DE CALDAS- 1. Tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/10/2010 às 10h15min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e. se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

43. SUMARIA DE COBRANÇA-0018051-89.2010.8.16.0001-COND EDIF AÇUCENA x GILDA Saldanha- Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais proposta por Condomínio Edifício Açucena em face de Gilda Saldanha. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 25/10/2010 às 10h00min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e. se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intime-se.-Adv. CARLOS EDUARDO NOVAES-.

44. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0019342-27.2010.8.16.0001-MARLENE HERMINI POLANSKI x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro a gratuidade processual a autora, sob as penas da Lei. Tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. Para a audiência de conciliação, designo o dia 28/08/2010 às 09h30min. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e. se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS-.

45. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0019882-75.2010.8.16.0001-ANA MARIA BOZA MARTINS e outros x CLINITRAN CLINICA MEDICA LTDA-1. Ciente da

interposição de agravo de instrumento noticiado às fls. 123/130. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná comunicando a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos, e inclusive, acerca do cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil; bem como solicitando informações, quanto à concessão de efeito suspensivo ao recurso. 3. Outrossim, expeça-se carta de citação, nos termos do dispositivo de fls. 121. 4. Após, com a resposta do ofício, voltem os autos imediatamente conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020476-89.2010.8.16.0001-MARIA DA GRACA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Vistos e etc...9. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. Defiro desde logo o levantamento do valor depositado pela autora as fls. 35, haja vista o indeferimento do depósito judicial. 10. Tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 26/10/2010 às 10h30min. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e. se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 16. Retirar carta de citação. 17. Intime-se.-Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

47. DECLARATORIA-0020636-17.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x AUDI FACTOR AUDITORES INDEPENDENTES S/S- 1. Indefiro o pleito para tramite da demanda sob o manto do segredo de justiça, haja vista que o caso não se enquadra nas hipóteses do artigo 155 do CPC. Tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/10/2010 às 10h00min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e. se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, ciente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. REGIS MARCELINO CASTAMANN-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020968-81.2010.8.16.0001-EDMARK VIGLIAZZI x BANCO FINASA S/A- Vistos e etc...6. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que o autor efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 7. Designo audiência de conciliação para o dia 27/09/2010 às 10h15min. 8. Cite-se com a advertência do artigo 277, § 2º, do CPC, bem como para que apresente o contrato firmado entre as partes. 9. Não obtida à conciliação, a resposta deverá ser ofertada na própria audiência, escrita ou oralmente, acompanhada de documento e rol de testemunhas. 10. É lícito, na contestação, a formulação de pedidos, desde que fundados nos mesmos fatos referidos na petição inicial. 11. Retirar carta de citação depositando R\$7,00 referente a expedição. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELLE TEDESKO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021458-06.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x OFICINA DO SOFA LTDA-1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou canção, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 13 e 14, conforme pleito de fls. 31. 5. Intimem-se. Recolher custas de oficial de justiça (R \$123,75). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022886-23.2010.8.16.0001-IVANI CARLOS ACHITZKI x ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Vistos e etc...9. Pelo exposto, deixo de conceder a antecipação da tutela pretendida. 10. Tendo em vista o valor atribuído a causa, trata-se de procedimento sumário. 11. Para a audiência de conciliação, designo o dia 05/10/2010 às 10h30min. 12. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e. se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 13. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas

possíveis. 14. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 15. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0025676-77.2010.8.16.0001-MARCIA DINAH JOPPERT GANDARA MARTINS x SELOMAR MINUTO LOPES e outro- 1. Acolho a petição de fls. 24, e os documentos de fls. 25-27, como emenda à inicial. Passe o valor da causa ser o de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais. Procedam-se as anotações e comunicações que se fizerem necessárias. 2. Defiro os benefícios da gratuidade à autora. Anote-se. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/10/2010 às 10h00min. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade, será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. GUIDA FERNANDA PROENÇA BITTENCOURT-.

52. DECLARATORIA-0028428-22.2010.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de pedido declaratório e indenizatório, no qual foi pleiteada pela Empresa Autora a antecipação de tutela para o fim de ser excluído seu nome do SERASA. A requerente alegou que efetuou negociação com a requerida, mas que pagou tudo o que era devido. afirmou, ainda, que não existe dívida pendente entre as partes. Contudo, sustentou que a empresa ré emitiu uma fatura em seu nome, tendo inclusive notificado extrajudicialmente a parte ré, alertando que a cobrança era indevida. Aduziu que mesmo com a alerta a ré inscreveu o nome do requerente nos cadastros de restrição ao crédito. A alegação de que não há dívida, deve, em um primeiro momento ser aceita como verdadeira, sujeitando-se a autora às penas da litigância de má-fé em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado na peça vestibular. Até porque se trata de fato negativo, o qual não pode ser demonstrado pela parte autora. Cita-se o entendimento jurisprudencial: (...). Logo, por estarem presentes os requisitos para conc da tutela antecipada, (verossimilhança nas alegações, prova inequívoca), principalmente quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja retirado o nome da autora do SERASA e SPC, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que a inscrição tenha sido feita pela requerida e seja referente ao valor discutido nessa demanda, qual seja, R\$ 2.923,29. 2. Expeçam-se ofícios e demais atos necessários. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2010 às 09h30min (art. 277, caput, do Código de Processo Civil). 4. Cite-se os requeridos, antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao ato, para apresentar defesa, cliente de que em caso de não-comparecimento, ou de sua presença sem a oferta de contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil). 5. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. 6. Na defesa apresentada deverá constar rol de testemunhas e quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 7. Atente-se a Escritúria para o disposto no item "i" da petição inicial, fls. 17. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação e ofícios. Intime-se.-Adv. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

53. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0030051-24.2010.8.16.0001-TIAGO RENATO ALVES DE SOUZA DOS REIS x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB- 1. Defiro os benefícios da gratuidade ao autor. Anote-se. 2. Trata-se de pedido declaratório e indenizatório, no qual foi pleiteada pelo Autor a antecipação de tutela para o fim de ser excluído seu nome do SERASA e SPC. O requerente alegou que efetuou negociação com o Banco Réu, mas que pagou tudo o que era devido. afirmou, ainda, que não existe dívida pendente entre as partes. Contudo, sustentou que o requerido a partir de dezembro de 2009 passou efetuar cobrança referente a um contrato de financiamento, do qual o autor alega ter sido quitado. Argumentou que por inúmeras vezes entrou em contato com representantes do réu e não obteve sucesso. Aduziu, que teve seu nome inscrito indevidamente junto aos Cadastros de Restrição ao Crédito. A alegação de que não há dívida, deve, em um primeiro momento ser aceita como verdadeira, sujeitando-se o autor às penas da litigância de má-fé em caso de não estar em consonância com a realidade o afirmado na peça vestibular. Até porque se trata de fato negativo, o qual não pode ser demonstrado pela parte autora. Cita-se o entendimento jurisprudencial: (...). Logo, por estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada, (verossimilhança nas alegações, prova inequívoca), principalmente quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO a liminar em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja retirado o nome do autor do SPC e SERASA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, desde que a inscrição tenha sido feita pelo Banco Réu (Unibanco União dos Bancos Brasileiros S/A) e seja referente ao valor discutido nessa demanda, qual seja, R\$ 310,00. 3. Expeçam-se ofícios e demais atos necessários. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2010 às 10h00min (art. 277, caput, do Código de Processo Civil). 5. Cite-se os requeridos, antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação ao ato, para apresentar defesa, cliente de que em caso de não-comparecimento, ou de sua presença sem a oferta

de contestação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil). 6. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. 7. Na defesa apresentada deverá constar rol de testemunhas e quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 8. Retirar carta de citação e ofícios. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0030116-19.2010.8.16.0001-ATACADAO DIST COM E IND LTDA x SUPERMERCADO ALENUEVO LTDA ME SUPERMERCADO ESTRELA-1. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos de fls. 38/41, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Intimem-se.-Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI e CESAR EDUARDO MISAL DE ANDRADE-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0030381-21.2010.8.16.0001-FERNANDO JOSE DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA- 1. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Expeça-se ofício a Fenaseg requerendo informações sobre o pagamento de indenização securitária ao autor, incluindo a data de pagamento, valor pago e quem o recebeu. 3. Para a audiência de conciliação, designo o dia 21/10/2010 às 10h15min. 4. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 5. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 6. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 7. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação e ofício. Intime-se.-Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

56. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0031320-98.2010.8.16.0001-FERNANDES DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Trat de ação de cobrança do DPVAT, proposta por Fernandes dos Santos, em desfavor do Bradesco Seguros S/A. 2. Para a audiência de conciliação, designo o dia 13/10/2010 às 10h15min. 3. Nessa audiência será tentada a conciliação e a parte ré poderá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, fazendo o depósito de rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulara seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, em conformidade com o artigo 278 do Código de Processo Civil. 4. Oriente as partes no sentido que compareçam o audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 5. Na mesma oportunidade será decidido sobre a produção de provas, designando-se, se necessário, outra data para a instrução do feito. 6. Cite-se a parte ré, cliente de que o seu não comparecimento à audiência ou o seu comparecimento sem a apresentação de defesa, por intermédio de advogado, implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Retirar carta de citação. Intime-se.-Adv. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0034161-66.2010.8.16.0001-REGIANE DA SILVA NUNES x BANCO ITAULEASING S/A-1. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Intime-se a autora para apresentar emenda à petição inicial, em dez dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. 4. Defiro a gratuidade processual à autora, sob as penas da Lei. 5. Intimem-se.-Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0034405-92.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS RAMOS x BANCO ITAU S/A-1. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se.-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

59. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0034536-67.2010.8.16.0001-CLEVERSON LUIZ DA ROCHA x WILLIS CORRETORA DE SEGUROS LTDA-1. Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. 3. Intimem-se.-Adv. PAULO RODRIGO ZANARDI-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0034884-85.2010.8.16.0001-EDSON PIRES DO CARMO x LOGPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA-1. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte comprove que nao possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-0035362-93.2010.8.16.0001-ZILMA PEREIRA DE AVILA x LOJAS MM - IMOVEIS LTDA e outro-1.Inicialmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que instruem a peça inicial ou os originais, nos termos do art. 283 e 284 do CPC. 2. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais.3. Por fim, a Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. 4. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 5. Assim, determino que a parte comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. 6. Intime-se o autor para apresentar emenda à petição inicial, em dez dias, a fim de dar cumprimento ao art. 276 do CPC, já que o feito seguirá o rito sumário, sob pena de preclusão com relação à produção de provas. 7. Intimem-se. -Advs. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA-.

Curitiba, 05 de Julho de 2010

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 113/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0018 027311/2004
 ADAO JESUS DA ROSA 0011 023913/2002
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0050 033918/2008
 ADONAI JASLUK 0041 032413/2007
 ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI 0060 034888/2009
 ADRIANO COELHO PARISI 0042 032717/2007
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0018 027311/2004
 ADYR RAITANI JUNIOR 0054 034513/2008
 ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0063 035963/2009
 ALDO GALICOLI JUNIOR 0077 037134/2009
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0009 022950/2001
 ALEXANDRE ARSENO 0053 034505/2008
 ALEXANDRE BROWN PALMA 0042 032717/2007
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0071 036616/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0087 020038/2010
 0095 027219/2010
 0103 028831/2010
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0072 036801/2009
 AMARILIS VAZ CORTESI 0084 012675/2010
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0033 031378/2007
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0030 030696/2006
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0055 034619/2008
 ANDREA GOMES 0001 005031/1984
 ANDRE MELLO SOUZA 0063 035963/2009
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0104 028952/2010
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0007 022034/2000
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0086 016078/2010
 ARI NICOLAU 0070 036502/2009
 BEATRIZ MATTAR ARAUJO 0073 037000/2009
 BLAS GOMM FILHO 0027 030390/2006
 0077 037134/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0067 036334/2009

CAMILE SILVA NOBREGA 0001 005031/1984
 CARLA PASSOS MELHADO 0065 036187/2009
 CARLA PELISSARI 0111 032390/2010
 CARLOS AUGUSTO MARINONI 0013 024211/2002
 0032 030915/2006
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0048 033741/2008
 0101 028241/2010
 CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 0025 029856/2006
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0027 030390/2006
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0017 026958/2004
 CARLOS OSWALDO M.ANDRADE 0013 024211/2002
 CARLOS PZEBEOWSKI 0016 026153/2003
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0017 026958/2004
 CARLYLE POPP 0043 032792/2007
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0052 034406/2008
 CASSIANO RICARDO BETTES 0016 026153/2003
 CELSO DA SILVA LABRES 0091 024689/2010
 CHRISTIAAN INASARIS DE SO 0070 036502/2009
 CHRISTIANO DA ROCHA K.NET 0001 005031/1984
 CLAUDIO MARCEL TREVISAN F 0093 026367/2010
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0004 020193/1999
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0003 017040/1996
 CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0033 031378/2007
 CYLLENEO PESSOA PEREIRA 0001 005031/1984
 DANIEL BARBOSA MAIA 0027 030390/2006
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0008 022574/2001
 DANIELLE TEDESKO 0048 033741/2008
 DANTE PARISI 0042 032717/2007
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0086 016078/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0080 001330/2010
 DIONISIO OLISCHEVIS 0043 032792/2007
 DOUGLAS DOS SANTOS 0015 025942/2003
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0036 031390/2007
 EDILSON LUIZ WARMLING 0025 029856/2006
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0054 034513/2008
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0054 034513/2008
 EDUARDO LAYER 0025 029856/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0080 001330/2010
 EDUARDO MELLO 0033 031378/2007
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0036 031390/2007
 ELIANE BUDYK 0021 028213/2005
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0001 005031/1984
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0089 022984/2010
 ELITO LUIZ DOS SANTOS 0060 034888/2009
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0029 030644/2006
 ELOI TAMBOSI 0003 017040/1996
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0041 032413/2007
 EMERSON LUIZ VELLO 0035 031389/2007
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0034 031384/2007
 0067 036334/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 027328/2004
 0066 036220/2009
 EVERSON ADOLFO WARMLING 0025 029856/2006
 FABIO FORTI 0052 034406/2008
 FABRICIO KIRCHNER CAOBIAN 0075 037094/2009
 FELIPE GUIMARÃES MOURA 0059 034868/2008
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0069 036407/2009
 FERNANDA CONRADO FERREIRA 0037 031452/2007
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0046 033535/2008
 FERNANDA PIRES ALVES 0002 016619/1996
 FERNANDO GRANZOTI 0016 026153/2003
 FERNANDO JOSE GASPARI 0049 033893/2008
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0049 033893/2008
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0047 033579/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0006 021366/2000
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0097 027532/2010
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0001 005031/1984
 GERSON REQUIÃO 0051 034093/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0082 008883/2010
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0107 030133/2010
 GISELE MIRANDA RATTON SI 0038 031859/2007
 GLENDA GONÇALVES GONDIM 0001 005031/1984
 GUINOEL MONTENEGRO CORDEI 0001 005031/1984
 GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0025 029856/2006
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0054 034513/2008
 HERICK PAVIN 0030 030696/2006
 HUGO RAITANI 0054 034513/2008
 IDERALDO JOSE APPI 0094 026431/2010
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0113 032638/2010
 IONEIA ILDA VERONEZE 0023 029309/2005
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0036 031390/2007
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0079 000340/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 033741/2008
 0082 008883/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0004 020193/1999
 JAIR APARECIDO AVANSI 0046 033535/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0001 005031/1984
 JAUDE R.LOURES ROCHA JR 0025 029856/2006
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0057 034853/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0052 034406/2008
 JEFERSON RICARDO LOPES SA 0001 005031/1984
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0003 017040/1996
 JOAO BIGOLIN 0011 023913/2002
 JOAO CASILLO 0063 035963/2009
 JOAQUIM MIRO 0015 025942/2003
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0009 022950/2001
 JONAS BORGES 0076 037114/2009
 JORGE RAFAEL SANTAR 0022 029154/2005
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE 0001 005031/1984

JOSE DE CAMPOS ANDRADE FI 0001 005031/1984
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0016 026153/2003
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0060 034888/2009
JOSE MARCELINO CORREA 0077 037134/2009
JOSE MESSIAS SIQUEIRA 0053 034505/2008
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0059 034868/2008
JOSUE DYONISIO HECKE 0039 032002/2007
0090 023263/2010
JULIANA BLEY GALLI 0058 034859/2008
JULIANE C.C.DA SILVA 0020 027579/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0015 025942/2003
JULIO JACOB JUNIOR 0006 021366/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0083 010373/2010
0098 027905/2010
0099 027907/2010
KIYOSHI ISHITANI 0050 033918/2008
KLAUS SCHNITZLER 0029 030644/2006
0102 028353/2010
0109 031846/2010
LAURA ISABEL NOGAROLLI 0001 005031/1984
LAURO EDSON CORRÊA 0112 032491/2010
LEANDRO NEGRELLI 0082 008883/2010
LEANDRO RICARDO ZENI 0039 032002/2007
LEILA MEJDALANI PEREIRA 0055 034619/2008
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0056 034726/2008
LEONILDO BRUSTOLIN 0074 037024/2009
LIGIA MARA LIMA CORREA 0112 032491/2010
LISANE CRISTINA CONTE 0001 005031/1984
LORIANE GUIANTES DA ROSA 0022 029154/2005
LUCIANA BERRO 0027 030390/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0012 023937/2002
LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0019 027328/2004
LUCIANE LOPES ALVES 0026 030125/2006
LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0079 000340/2010
LUDMILA SARITA R. SIMÕES 0104 028952/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0029 030644/2006
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0074 037024/2009
LUIZ CARLOS MARINONI 0032 030915/2006
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0072 036801/2009
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 016619/1996
0035 031389/2007
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0040 032402/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0048 033741/2008
LUIZ SALVADOR 0110 031864/2010
MAGDA LUISE R. EGGER 0024 029811/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0108 031434/2010
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0001 005031/1984
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0008 022574/2001
MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0054 034513/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0034 031384/2007
MARCELO MUSSI CORREA 0106 030008/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0068 036386/2009
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0001 005031/1984
MARCIA SATIL PARREIRA 0037 031452/2007
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0100 027999/2010
0105 029973/2010
MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0085 015320/2010
MARCO ANTONIO JOHNSON 0010 023715/2001
MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0007 022034/2000
MARIA HELENA DE LIMA ANDR 0001 005031/1984
MARIA HELENA MACENO 0041 032413/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 030125/2006
0072 036801/2009
MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0081 007409/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0024 029811/2006
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0087 020038/2010
0113 032638/2010
MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0052 034406/2008
MAURICIO DALRI TIMM 0032 030915/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0050 033918/2008
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0055 034619/2008
0062 035944/2009
0066 036220/2009
0088 022867/2010
MAYLIN MAFFINI 0082 008883/2010
MICHELE MARIA KAMOGAWA 0073 037000/2009
MICHEL GUÉRIOS NETTO 0054 034513/2008
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0024 029811/2006
MIEKO ITO 0022 029154/2005
0028 030501/2006
MIGUEL ANTONIO SLOWICK 0004 020193/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0037 031452/2007
0040 032402/2007
MILTON LUIZ DO PRADO JR 0058 034859/2008
MILTON SCLAUSER BERTOCH 0020 027579/2004
MOEMA CZERWONKA DORIGON 0079 000340/2010
MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0040 032402/2007
NATALLY S.REYS 0022 029154/2005
NATÁLIA ROSSI DORO 0073 037000/2009
NELSON KNOB 0009 022950/2001
NELSON PASCHOALOTTO 0058 034859/2008
0107 030133/2010
NORBERTO CAMARGO DOS SANT 0070 036502/2009
OSCAR FLEISCHFRESSER 0005 021298/2000
PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0009 022950/2001
PATRICIA MUNHOZ E SILVA 0031 030735/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0096 027226/2010
PATRICIA TOURINHO BERALDI 0015 025942/2003
PAULA NOGARA GUERIOS 0073 037000/2009

PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0064 035990/2009
PAULO CARVALHO 0050 033918/2008
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0051 034093/2008
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0084 012675/2010
PAULO JOSE GOZZO 0036 031390/2007
PAULO PACHECO DE MEDEIROS 0064 035990/2009
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA 0014 024245/2002
PAULO ROBERTO JENSEN 0029 030644/2006
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0047 033579/2008
PEDRO LOPES 0049 033893/2008
PEDRO LUIZ NUNES 0021 028213/2005
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0096 027226/2010
PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0078 037169/2009
PRISCILA SEGALA KALLUF 0047 033579/2008
RAFAEL GONCALVES ROCHA 0009 022950/2001
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEI 0086 016078/2010
RAFAEL JAEGER ANDRADE 0001 005031/1984
RAFAEL SILVA CAPOTE 0069 036407/2009
RAFAEL WANDERLEY CÂMARA 0033 031378/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0062 035944/2009
RENATA PINHEIRO 0025 029856/2006
RENATO BALERONI 0042 032717/2007
RENATO GOLBA 0019 027328/2004
RICARDO DE LUCCA MECKING 0092 025784/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0052 034406/2008
ROBERTA CRUCIO AVANÇO 0037 031452/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0045 033211/2008
ROBERTO SIQUINEL 0050 033918/2008
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0029 030644/2006
RODRIGO GAIAO 0084 012675/2010
ROSANGELA MARIA WOLFF DE 0045 033211/2008
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0016 026153/2003
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0007 022034/2000
SEBASTIÃO M. MARTINS NETO 0075 037094/2009
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0054 034513/2008
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0063 035963/2009
SIRLEI DOMINGUES GAGO 0018 027311/2004
STELA MARIS PINTO PETERS 0032 030915/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0066 036220/2009
THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0056 034726/2008
TRAJANO B.DE O.NETO FRIED 0037 031452/2007
VALERIA CARAMURU CICARELL 0079 000340/2010
VALMIR BERNARDO PARISI 0042 032717/2007
VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENS 0044 032883/2007
VANESSA JANKE DE CASTRO 0045 033211/2008
VANESSA PALUDZYSZYN 0061 034941/2009
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0051 034093/2008
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0037 031452/2007
0051 034093/2008
WALTER FERNANDES COSTA 0049 033893/2008
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0029 030644/2006
WILSON TRINKEL 0036 031390/2007
ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 0041 032413/2007
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0006 021366/2000

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 5031/1984-JURIL DE PLACIDO E SILVA CARNASCIALI x JOSE CAMPOS DE ANDRADE e outro - I.Aguarde-se conforme determinado na deliberação de fls. 1564/1565. II. Intime-se. Advs. MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO, CHRISTIANO DA ROCHA K.NETO, CYLLENEO PESSOA PEREIRA, LISANE CRISTINA CONTE, ANDREA GOMES, GLENDA GONÇALVES GONDIM, JAQUELINE LOBO DA ROSA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE DE CAMPOS ANDRADE FILHO, RAFAEL JAEGER ANDRADE, JOSE CAMPOS DE ANDRADE, MARIA HELENA DE LIMA ANDRADE, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CAMILE SILVA NOBREGA, JEFERSON RICARDO LOPES SALDANHA e LAURA ISABEL NOGAROLLI.
- COBRANCA (SUM) - 16619/1996-CONJ.RES.MORADIAS ITATIAIA COND.IX x DALVA ROCIO SIPPEL - conclusão da sentença de fls. 162/163...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus juridicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EX- TINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, o que f ago com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26) . Honorários nihil.) Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.
- REINTEGRACAO DE POSSE - 17040/1996-WALTRUDES JACEGUAY ZAMATARO x MANOEL RIBEIRO DA SILVA - Autos em Cartório.- Advcs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ELOI TAMBOSI.
- REINTEGRACAO DE POSSE - 20193/1999-FIBRA LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x MARIA LUCIA ENDRISSI CALVI - Sobre a correspondência devolvida, fls. 125, diga o autor. Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWICK e JAIR ANTONIO WIEBELLING.
- REINTEGRACAO DE POSSE - 21298/2000-ALFA ARREND.MERC.S/A x RUY SERGIO POLATTI - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 21366/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO AUGUSTUS II LTDA e outro - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta de fl. 499, no prazo de cinco dias.- R\$203,30.- Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO, JULIO JACOB JUNIOR e ZORAIDE SANT ANA LIMA.

7. DESPEJO - 22034/2000-COMERCIAL E COMISSARIA LTDA x MAURICIO ORLANDO MOSSON e outro - I. Ante o contido na petição de fl. 109, manifeste-se a executada Editora e Folha da Imprensa Ltda, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advts. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, ANTONIO ERNESTO DE LIMA e MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.

8. SUMARIA DE COBRANÇA - 22574/2001-COND.ED.SOLAR DOS ALAMOS x VERGILIUS ADM. E PARTICIPACOES LTDA - I. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 825, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advts. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 22950/2001-A-JOCLER JEFERSON PROCÓPIO X XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA- Intime-se o impugnado para efetuar o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição de alvará.- Advts. JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, NELSON KNOB, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, RAFAEL GONCALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES.

10. BUSCA E APREENSAO - 23715/2001-CONSEG CONS.SEGURANÇA S/C LTDA x MIGUEL HAMATI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 15,40.-Adv. MARCO ANTONIO JOHNSON.

11. BUSCA E APREENSAO - 23913/2002-BANCO CNH CAPITAL S/A x A J ROSA & CIA LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,50.-Advts. JOAO BIGOLIN e ADAO JESUS DA ROSA.

12. BUSCA E APREENSAO - 23937/2002-BANCO VOLKSWAGEM S.A x SOLANGE MABA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 17,50.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

13. DESPEJO - 24211/2002-ODETE BITTENCOURT e outros x NEOPLASTICK REVESTIMENTOS E TINTAS LTDA e outros - I - Defiro inclusão das despesas para registro da penhora (comprovadas às f. 339, 349 e 350, de R\$ 49,50, R\$126,88 e 139,60, respectivamente) na conta geral. II - Verba honorária já está fixada em 10%, consoante despacho de f. 95. III - Defiro pedido de f. 346/347, para elaboração da conta geral e, após, intimação das partes. IV - Intimem-se os executados, ainda, conforme solicitado pela exequente às f. 347, ou seja, para pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC, e "na pessoa de seu advogado para se manifestarem sobre a penhora realizada" (f. 347). Int.- Advts. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE e CARLOS AUGUSTO MARINONI.

14. SUMARIA DE COBRANÇA - 24245/2002-COND.ED.CARLOS GOMES I, II x TEREZINHA APARECIDA MARCONDES LEAL - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 46,90.-Adv. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 25942/2003-SIMONE MOHR DALMAS e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. expeça-se alvará de levantamento em favor do representante legal dos autores, do valor depositado à fl. 760. II. Após, intime-se o HSBC BANK Brasil S/A, para se manifestar sobre o contido às fls. 769 771, no prazo de cinco dias.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 7,00, para posterior expedição de alvará. Advts. JULIO CESAR DALMOLIN, DOUGLAS DOS SANTOS, JOAQUIM MIRO e PATRICIA TOURINHO BERALDI.

16. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 26153/2003-AUTO POSTO JARDIM QUERENCIA LTDA x PIERGO IND.E COM. DE AÇO LTDA - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. II. Intime-se. Advts. CLEBER MARCONDES.

17. MONITORIA - 26958/2004-ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR x JOSE APARECIDO ALVES - I. Prefacialmente deve o credor providenciar certidão do Ofício Distribuidor para aferir eventual existência de ação de busca e apreensão. Intime-se. Advts. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

18. BUSCA E APREENSAO - 27311/2004-BANCO OURINVEST S/A x MARIO MANFRANI JUNIOR - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, IN- CISO II E PARAGRAFO UNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DI- AS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFI- CIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATORIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condonatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF) , após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa4 do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no pra- zo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetua, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cen- to) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV.

Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbe-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Advts. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

19. SUMARIA - 27328/2004-MANOEL PEREIRA ALVES e outro x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro - conclusão da decisão de fls. 1346... I. Ciente da interposição (fls. 1.326 a 1.345), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 1.322/1.323) pelos seus próprios fundamentos....III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobreestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advts. RENATO GOLBA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

20. BUSCA E APREENSAO - 27579/2004-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS LINHARES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 21,70.-Advts. MILTON SCLAUSER BERTOCHE e JULIANE C.C.DA SILVA.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 28213/2005-BANCO ITAÚ S/A x MARCELO DA SILVA - I. Ante o contido na informação retro, junte-se o respectivo subestabelecimento para propiciar integral atendimento ao pleito de fl. 56. II. Intime-se. Advts. ELIANE BUDYK e PEDRO LUIZ NUNES.

22. MONITORIA - 29154/2005-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x COSMOS COM.E DISTR.DE MARM.E GRANITOS LTDA e outro - Intime-se o Réu-Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos embargos de fls. 216 a 242 no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advts. MIEKO ITO, JORGE RAFAEL SANTAR, NATALLY S.REYS e LORIANE GUI SANTES DA ROSA.

23. BUSCA E APREENSAO - 29309/2005-BANCO ITAÚ S/A x JOSE CARLOS PEREIRA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4,20.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

24. BUSCA E APREENSAO - 29811/2006-CIFRA S/A - CRED.FINANC.E INVEST. x LUIS FERNANDO SEPANSKI - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 81,90.-Advts. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUISE R. EGGER e MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI.

25. ANULATORIA - 29856/2006-EDILSON LUIZ WAMLING FILHO x DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DA PUCPR - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido na certidão de fl. 453, no prazo de cinco dias. Advts. EDILSON LUIZ WAMLING, EVERSON ADOLFO WARMILING, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI, EDUARDO LAVER, JAUDE R.LOURES ROCHA JR e RENATA PINHEIRO.

26. BUSCA E APREENSAO - 30125/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 82,05.-Advts. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUCIANE LOPES ALVES.

27. BUSCA E APREENSAO - 30390/2006-FUNDO DE INVEST.EM DIR,CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x ANTONIO AGENOR MARTINS - Deferido o pedido de suspensão do feito por noventa (90) dias.- Advts. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.

28. BUSCA E APREENSAO - 30501/2006-BANCO BMG S/A x PAULO LUIZ DE ARAUJO COSTA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 4,20.-Adv. MIEKO ITO.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 30644/2006-CLÁUDIO MARCHAND KRUGER e outro x BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 23,80.-Advts. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO JENSEN, LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

30. ORDINARIA - 30696/2006-ESPÓLIO DE FRANCISCO LEVISKI x BANCO REAL LEASING S/A - I. Ante o depósito de fl. 294, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. II. Intime-se. Advts. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e HERICK PAVIN.

31. DECLARATORIA - 30735/2006-DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x COSMEG - SERV.P/CONSTR.CIVIL LTDA - ME - I. Mantenho a decisão de f. 510 e concedo, em prorrogação, cinco dias para seu cumprimento. II. Decorrido o prazo sem atendimento (o que deverá certidão), intime-se pessoalmente a autora para dar prosseguimento ao feito em 48h, SOB PENA DE EXTINÇÃO (CPC, art. 467, § 1º). Fica o escrivão autorizado a subscrever o expediente. Int.-Adv. PATRICIA MUNHOZ E SILVA.

32. ANULATORIA - 30915/2006-MARIA IGLACI RIGO FRANCO e outros x SONIA FRANCO RICHTER e outros - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Advts. STELA MARIS PINTO PETERS, MAURICIO DALRI TIMM, LUIZ CARLOS MARINONI e CARLOS AUGUSTO MARINONI.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31378/2007-RENASCE REDE NAC.DE SHOPPING CENTERS LTDA e outros x S.G.R. TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$157,50, para posterior expedição de carta de adjudicação.-Advs. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, RAFAEL WANDERLEY CÂMARA e CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO.

34. COBRANCA (ORD) - 31384/2007-MANOEL FRANCISCO NETO e outro x ITAU SEGUROS S/A - I. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR.

35. COBRANCA (SUM) - 31389/2007-COND.CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS x JOSE ONEY AMARAL - Intime-se. a parte exequente para se manifestar sobre o contido às fls. 79-verso a 81 e às fls. 83 a 87 no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. EMERSON LUIZ VELLO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

36. RENOVATORIA - 31390/2007-AUTO POSTO NILO CAIRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A e outros - Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes.- Advs. PAULO JOSE GOZZO, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e WILSON TRINKEL.

37. ORDINARIA - 31452/2007-EDUARDO MACEDO BACELLAR x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946--1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao Juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, nao, porem, a do advogado, que se aperseja mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial...II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida (principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfação do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via Bacen- Jud, em conformidade com a ordem de preferência contida no art. 655, I, do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV", retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se o termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 10), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 10, in fine). VI. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Tercei- ra Turma - DJe 28/10/2008]). VII. Averbese na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. - Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B.DE O.NETO FRIEDRICH, FERNANDA CONRADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO e MARCIA SATIL PARREIRA.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31859/2007-NORCONCIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x ODAIR JOSÉ KUSMA e outro - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA.

39. MEDIDA CAUTELAR - 32002/2007-AGF BRASIL SEGUROS S/A x FLEEP S/A EMPREEND. E PART. - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 55,30.-Advs. JOSUE DYONISIO HECKE e LEANDRO RICARDO ZENI.

40. ORDINARIA - 32402/2007-ANTÔNIA DE FÁTIMA HISZI e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, apenas discordância pura e simples. Por isso, não conheço dos "embargos de declaração" de fls. 604 a 613. II. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

41. INVENTÁRIO - 32413/2007-ANDREIA SOPHIA POGAN LIMA x ESPÓLIO DE JORGE LUIZ POGAN - Retirar a parte autora a GRC, para pagamento das custas do Sr. Avaliador: R\$ 452,00. Advs. ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, MARIA HELENA MACENO, ADONAI JASLUK e EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.

42. NEGATÓRIA DE DÉBITOS - 32717/2007-PAULO HENRIQUE TACLA CURI e outros x DIVISÃO IMÓVEIS LTDA e outro - conclusão da sentença de fls. 185/193...IV - Ante o exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, para o fim de: a) confinar a liminar de fls. 71/76 e determinar a exclusão dos nomes dos autores relativamente ao título n. 306.001.012005; b) declarar inexistência dos aluguéis e acessórios relacionados ao contrato de locação e relativos a período posterior a 06/07/2007; c) determinar a repetição de forma simples da taxa de condomínio paga pelos autores referente ao mês de agosto de 2007, no valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais) corrigido pela média entre o INPC e IGP-DI a partir do ajuizamento desta demanda e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Dada a sucumbência recíproca,

as despesas e custas serão suportadas pelas partes na proporção de 50% a cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC e Súmula 306 o STJ. Oportunamente, levante-se a caução, procedam-se as baixas e anotações e necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e RENATO BALERONI.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO - 32792/2007-RAFAELA ACCO NASCIMENTO x MARIA DE LOURDES MEISTER DE SEIXAS PINTO e outros - conclusão da sentença de fls. 133...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 456 a 461, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em face de RAFAELA ACCO NASCIMENTO e MARIA DE LOURDES MEISTER DE SEIXAS PINTO e JOAO CARLOS MEISTER, o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Reproduza-se a presente decisão nos autos de Ação Revisional nº 14.808/1995. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. DIONISIO OLISCHEVIS e CARLYLE POPP.

44. COBRANCA (SUM) - 32883/2007-CONCORDE ADM.DE BENS LTDA x DURVAL RIBEIRO e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

45. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 33211/2008-ADRIANO HAGEMMEYER x PALUCOSKI CONSTR.E EMPR.IMOB. LTDA e outro - Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes.- Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO.

46. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 33535/2008-ROMEY DIOMAR DE LIMA x OPSEL - ORG.E PREST.DE SERV. - conclusão da decisão de fls. 104: I. Recebo a apelação de fls. 94 a 103, interposta por "Romey Diomar de Lima", em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias:... II. Intime-se. Advs. FERNANDA MONÇATO FLORES e JAIR APARECIDO AVANSI.

47. ORDINARIA - 33579/2008-VALDECI JOSÉ REMOERI x BANCO BMG S/A - conclusão da sentença de fls. 34... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela parte autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e PRISCILA SEGALA KALLUF.

48. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 33741/2008-ADEMIR FREITAS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$7,00, para posterior expedição de alvará. Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

49. DECLARATORIA - 33893/2008-CARLOS EDUARDO ROMERO e outro x BANCO BRADESCO S.A - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 150 a 173, interposto por "Carlos Eduardo Romero" e "Kátia Regina de Assunção Romero", em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos a parte apelada para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. PEDRO LOPES, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, WALTER FERNANDES COSTA e FERNANDO JOSE GASPAR.

50. DECLARATORIA - 33918/2008-ROOSEVELT SILVA DE OLIVEIRA x FERNANDO INKOTE e outro - conclusão da sentença de fls. 139/151...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por ROOSEVELT SILVA DE OLIVEIRA em detrimento de FERNANDO INKOTE e ROGER ALEXANDRO STACHON para DECLARAR a existência, a validade e a eficácia, no plano interno, da Nona Alteração Social instrumentalizada às fls. 11 a 12. Outrossim, considerando a sucumbência recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais, na razão de 40% para o autor e 60% para os réus (CPC, art. 21, caput). Seguindo este parâmetro, em em face da ausencia de condenação líquida, arbitro os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Por isso, pagará a parte ré (solidariamente) à parte autora, R\$ 600,00 (seis- centos reais), e esta a quantia de R\$ 400,00 para aqueles (R\$ 200,00 para cada). Possível a compensação por força do caput do artigo 21, do Código de Processo Civil:... Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, PAULO CARVALHO, KIYOSHI ISHITANI, MAURO JUNIOR SERAPHIM e ROBERTO SIQUINEL.

51. ORDINARIA DE COBRANÇA - 34093/2008-MARCIANO PEREIRA DE JESUS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fl. 90, nesta oportunidade, informe também se os seus créditos encontram-se satisfeitos. II. Prazo de dez dias. Intime-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

52. EMBARGOS A EXECUCAO - 34406/2008-JONACYR WIUMAR WEBER COM.DE FERR.E FERRAM. e outro x CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA - conclusão da sentença de fls. 60/61... Em face ao exposto DECLARO DESERTO o recurso interposto, julgando-o consequentemente extinto nos termos do artigo 511 do CPC. Intime-se. Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

53. COBRANCA (ORD) - 34505/2008-ÁGILE GLOBAL LOGISTICS LTDA x CASASIGN DO BRASIL COM. DE MAT PARA COMUNICAÇÃO - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. ALEXANDRE ARSENO e JOSE MESSIAS SIQUEIRA.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 34513/2008-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x B.T.K. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

e outros - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Intime-se. Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, MICHEL GUÉRIOS NETTO, EDUARDO CASILLO JARDIM, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, HENRIQUE KURSCHIEDT, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 34619/2008-JOSEFA DOS SANTOS BORTOLANI x CREFISA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se.- Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e LEILA MEJDALANI PEREIRA.

56. EXECUCAO - 34726/2008-BANCO ITAÚ S/A x ANDRÉIA APARECIDA RIBEIRO - conclusão da sentença de fls. 62/63...Em face ao exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, I do CPC. Custas já satisfeitas (fl. 02-verso). Honorários nihil. Oficie-se na forma requerida à fl. 61. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e THOMAS FRANCISCO DA ROSA.

57. COBRANCA (ORD) - 34853/2008-ELÓISA ALVES x CLUB SUL SEGUROS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

58. COBRANCA (ORD) - 34859/2008-MARIO FARAH RAFKA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. MILTON LUIZ DO PRADO JR, JULIANA BLEY GALLI e NELSON PASCHOALOTTO.

59. COBRANCA (ORD) - 34868/2008-TÂNIA TEIXEIRA DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. Considerando que o processo praticamente se estabilizou pelo rito ordinário, aproveitarei a audiência para tentativa de conciliação. Todavia, sem prejuízo, faculto manifestação quanto a resposta de fls. 67/119 em dez dias. II. Intime-se. Advs. FELIPE GUIMARÃES MOURA e JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO.

60. REPARACAO DE DANOS - 34888/2009-ANDRÉ LUIZ TABERT DIPP x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 149/158...Em face ao exposto DECLARO SANEADO o processo, DECRETANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA com fundamento no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. DEFIRO a produção de prova documental e oral. a) Relativamente à prova documental: a.1) DETERMINO ao réu Banco Bradesco S/A que informe o número das contas em que foi creditado o valor do resgate, informando a titularidade além de apresentar os dados cadastrais respectivo. Caso se trate de pessoal jurídica, deverá trazer as informações sobre os sócios. Para tanto, fica desde já decretada a quebra do sigilo bancário sobre as respetivas contas; a.2) DETERMINO aos réus que apresentem o requerimento escrito de resgate bem como de autorização para creditamento nas respectivas contas, presumindo-se, na inércia, a inexistência de autorização formal (escrita); a.3) DETERMINO aos réus que tragam aos autos a cópia dos atos constitutivos (contrato social) da empresa "IBQ Indústrias Químicas", presumindo-se, na inércia, a falta de vinculação com o autor; a.4) FIXO o prazo de 30 dias para cumprimento integral das deliberações supra ("a.1"; "a.2" e "a.3"). b) Relativamente à prova oral defiro: b.1) depoimento pessoal do autor, conforme postulado pelo Banco Bradesco à fl. 61 e pela Bradesco Previdência à fl. 104, bem como dos prepostos dos réus, postulado pelo autor às fls. 8 ("e") e 139; b.2) testemunhal, observando o rol ofertado pela autora à fl. 140. Os réus não demonstraram interesse na produção de prova testemunhal (fls. 141 e 147). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Os réus deverão indicar prepostos que detenham poder para transigir. Cada litigante é responsável pela despesa de intimação da parte adversa no que tange aos depoimentos pessoais. Presumir-se-á, na inércia, a desistência do pedido concernente ao depoimento pessoal. Deverá o autor esclarecer se a testemunha que arrolou à fl. 140 comparecerá independentemente de intimação. Com o cumprimento das deliberações contidas no item "a" e seus sub itens, tornem para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. ELITO LUIZ DOS SANTOS, ADRIANE DE FÁTIMA BAZOTTI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

61. BUSCA E APREENSAO - 34941/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSPORTADORA IRMAOS BELTRAO LTDA - I. Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. II. Intime-se. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

62. PRESTACAO DE CONTAS - 35944/2009-BENEDITO BUENO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - I. Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

63. DESPEJO - 35963/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x GEORGE ALEXANDRE SILVA MUNIZ e outro - conclusão da sentença de fls. 168/169...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 165/167, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ANDRE MELLO SOUZA, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ALAN CARLOS ORDAKOVSKI.

64. DECLARATORIA - 35990/2009-SONIA MARA RUTHES x UNIÃO INDUSTRIAL BORRACHAS LTDA - UNISA - I. Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. II. Intime-se. Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 36187/2009-BANCO SOFISA S/A x ROSEMAR SOARES DE ABREU - I. Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no

cumprimento da sentença. II. Quedando-se inerte, no prazo de dez dias, archive-se com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

66. PRESTACAO DE CONTAS - 36220/2009-GILBERTO PADILHA x BANCO ITAÚ S/A - I. Tendo em vista que o Tribunal de Justiça do Paraná tem reconhecido tempestiva a apelação protocolada em Vara diversa, recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

67. COBRANCA (SUM) - 36334/2009-LAURO KLUBER JUNIOR e outros x BANCO ITAUBANK S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

68. COBRANCA (ORD) - 36386/2009-BANCO VOLKSWAGEM S.A x GUSTAVO HENRIQUE CRISTINO - Tendo em vista o teor da certidão supra, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao teor da certidão exarada à fl. 34 verso, no prazo de dez dias. Intime-se. Diligencie-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

69. INDENIZACAO - 36407/2009-EVERALDO MORAIS DOS SANTOS x RICARDO TERUMI FABRIS HASEGAWA e outro - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas de denunciação à lide. Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS e RAFAEL SILVA CAPOTE.

70. ANULACAO DE TITULO - 36502/2009-PLANSERVICE TERCEIRIZAÇÃO DE SERV.LTDA x SEGPAR EPIS E FERRAGENS - AMADOR JÚLIO E CIA LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CHRISTIAAN INASARIS DE SOUZA, ARI NICOLAU e NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS.

71. REVISIONAL DE CONTRATO - 36616/2009-CHIL CAR MONT.ELETR.AUTOMOTIVA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Prefacialmente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 135 a 140, no prazo de cinco dias. II. Após, intime-se o Sr. Perito nomeado à fl. 67, no item "IV" para, no prazo de cinco dias, informar se aceita o encargo e em caso positivo, apresentar proposta de honorários. Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

72. BUSCA E APREENSAO - 36801/2009-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x HELTON GUSTAVO DE CARVALHO - conclusão da sentença de fls. 65/66...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

73. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 37000/2009-EQUILIBRIO CONSTR.CIVIL LTDA x ODAIR LEAL e outro - I. Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 213, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. PAULA NOGARA GUERIOS, BEATRIZ MATTAR ARAUJO, MICHELE MARIA KAMOGAWA e NATÁLIA ROSSI DORO.

74. COBRANCA (ORD) - 37024/2009-CLAUDIA MONTENEGRO BELEZE x CIA.DE SEGUROS MINAS BRASIL - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. LEONILDO BRUSTOLIN e LUIZ CARLOS CHECOZZI.

75. PRESTACAO DE CONTAS - 37094/2009-CEREALISTA SÃO BENEDITO LTDA x KLABIN S/A - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 118 a 128 e documentos, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). II. Intime-se. Advs. FABRICIO KIRCHNER CAOBIANCO e SEBASTIÃO M. MARTINS NETO.

76. ALVARA JUDICIAL - 37114/2009-ANA DE OLIVEIRA MARTINS x ESPOLIO DE JOSE ISAIAS MARTINS - I. Incumbe à interessada obter a certidão perante o INSS. II. Por isso, a guarde-se o cumprimento do despacho de fl. 38, pelo prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284). Intime-se. Adv. JONAS BORGES.

77. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 37134/2009-AUGUSTO CESAR SADDOK DE SÁ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALDO GALICOLI JUNIOR, JOSE MARCELINO CORREA e BLAS GOMM FILHO.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 37169/2009-ESPOLIO DE FRANCISCO GOLDSTEIN PACIORNIK e outros x ANA FRANCO - conclusão da decisão de fls. 48/49...Em face ao exposto MANTENHO a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, ao tempo que, recebendo o apelo declaro que o faço em seus efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO determinando o imediato encaminhamento ao Eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. Cumpram-se as providências e diligências necessárias. Consignem-se as homenagens deste Juízo. Intime-se. Adv. PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000340-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A x CARLOS FELICIANO DOS SANTOS - ME e outro - I. A defesa na Ação de Execução de Título Extrajudicial se processa mediante Embargos à Execução. Contudo, dada a tempestividade, registre-se e autue-se a "impugnação à execução" de fls. 79 a 90 (documentos de fls. 91 a 96), como Embargos, intimando-se para preparo. II. Comunique-se o Ofício Distribuidor. Intime-se. Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, IVO BERNARDINO CARDOSO, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO e MOEMA CZERWONKA DORIGON.

80. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001330-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - LEASING x SADI BUENO DE OLIVEIRA - conclusão da sentença de fls. 38/39...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

81. COMINATORIA - 0007409-57.2010.8.16.0001-FRANCISCO POLANSKI CORDEIRO x SOC.COOP.DE SERV.MED.E HOSP.DE CTBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008883-63.2010.8.16.0001-ANDREIA TIMOTEO LEONARDO ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - I. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

83. BUSCA E APREENSAO - 0010373-23.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEX SANDRO RAMOS - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012675-25.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x QUEIROZ DISTRIB.DE COMB.LTDA e outro - I. Sobre a correspondência devolvida (fl. 134), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. II. Intime-se. Advs. PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, RODRIGO GAIO e AMARILIS VAZ CORTESI.

85. DECLARATORIA - 0015320-23.2010.8.16.0001-PRINCEPE COMERCIO DE CARNES LTDA x PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros - Trata-se de declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos morais ajuizada por PRINCEPE COMÉRCIO DE CARNES LTDA. contra PRIMOS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. e BANCO DO BRASIL. As f. 38 a autora requer a desistência e extinção do feito. Considerando que os réus sequer foram citados, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Fica, destarte, revogada a antecipação de tutela concedida às f. 31/32. Não consta tenha, aliás, sido prestada a caução. Despesas e custas pela autora. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

86. INDENIZACAO - 0016078-02.2010.8.16.0001-MARIE SELVY STREIT BANRUK x BANCO BRADESCO S.A - I. Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020038-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. x ARIEL KOVASKI PACHECO GOMES DA SILVA - I. A mera prejudicialidade externa não gera, por si só, risco de decisões contraditórias, afastando a hipótese de conexão. II. Contudo, esclareça o réu, sem prejuízo do cumprimento da liminar, se obteve tutela antecipatória garantindo a posse do bem. III. Prazo de dez dias (CPC, art. 284). Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0022867-17.2010.8.16.0001-JUARez PALHANO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A ARREND.MERC. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

89. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0022984-08.2010.8.16.0001-VALDIR ASSIS BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Certifique se regular o recolhimento das despesas, inclusive FUNREJUS, bem como se cumprido o disposto no art. 268 do CPC. II - Retire-se anotação "Justiça Gratuita" da capa dos autos e comunique-se o Distribuidor. III - A princípio e em juízo de cognição sumaria ausente verossimilhança a amparar a pretensão de antecipação de tutela. Isso porque não há autenticação bancária nas cópias dos boletos acostadas às f. 16 e 18 e o comprovante de pagamento em rede de supermercados dá conta de "correspondente Unibanco", quando o boleto é do Santander, e a sequencia numerica (03392127700 - f. 17) é também diversa (0339901704 - f. 18). Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. IV - Cite-se para contestar no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V - Com a resposta, intime-se para impugnação. Int. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

90. REGRESSIVA - 0023263-91.2010.8.16.0001-AGF PARTICIPAÇÕES S/A x ARACY BATISTA STUMPF e outro - Intime-se a autora para que apresente, no prazo de dez dias: a) cópia da apólice e b) comprovante do depósito do valor da indenização

na conta de titularidade da seguradsa ou recibo de quitação por ela firmado (CPC, art. 284). Int. Adv. JOSUE DYONISIO HECKE.

91. INDENIZACAO - 0024689-41.2010.8.16.0001-VANESSA PENHA PEREIRA SANTANA x BANCO FIBRA S/A - Providenciar a parte autora a juntada do comprovante de pagamento das custas do Sr. Distribuidor. Adv. CELSO DA SILVA LABRES.

92. USUCAPIAO - 0025784-09.2010.8.16.0001-VALCIR ROBERTO BOREL e outro x CLAUDIO ANTONIO BINATI - I - Apresentem os autores: a) matrícula atualizada do imóvel, b) certidão do Distribuidor acerca da inexistência de ações e c) certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura. II - Deve o segundo autor declinar seu estado civil (CPC, art. 282, II) e, ainda, atentar para o disposto no art. 10 do CPC, se casado ou convivente por. III - Esclareçam o mês e ano que o primeiro autor teria tomado posse do bem e a que título. IV - Esclareçam, ainda, que diligências efetivaram para tentativa de localização do detentor do domínio. V - Concedo o prazo de dez dias para emenda (CPC, art. 284). Int./Dil. Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING.

93. OBRIGACAO DE FAZER - 0026367-91.2010.8.16.0001-JEAN CARLOS DE MOURA x GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS - I. Acolho a emenda de fls. 28 a 29, que deverá acompanhar a contrafé. II. Contudo, sopesando que o cessionário (autor) , se comprometeu a quitar o veículo (cláusula "sexta", fl. 17), e levando em conta que a última parcela do financiamento vencerá em 18/4/2.012 (fl. 20, cláusula "5.9"), esclareça o autor em 10 dias, se quitou antecipadamente o contrato. III. Intime-se. Adv. CLAUDIO MARCEL TREVISAN FERREIRA.

94. DECLARATORIA - 0026431-04.2010.8.16.0001-ARÃO GUIRÃO LOPES x BANCO BMG S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. IDERALDO JOSE APPI.

95. BUSCA E APREENSAO - 0027219-18.2010.8.16.0001-AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A x JOSE GERSON EDUARDO - Intime-se a autora para que apresente, no prazo de dez dias, o contrato de financiamento, com todos os dados essenciais (CPC, art. 284). Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027226-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BRUNO GOMES DE OLIVEIRA - conclusão da sentença de fls. 28/29... III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pela autora. procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PÍO CARLOS FREIRA JUNIOR.

97. BUSCA E APREENSAO - 0027532-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO TEIXEIRA DE FREITAS - Intime-se o autor para que apresnete o comprovante ME148213617BR, no prazo de dez dias (CPC, art. 284). Int. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

98. BUSCA E APREENSAO - 0027905-10.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO BATISTA DELIMA - Intime-se o autor para que apresente, no prazo de dez dias, o comprovante ME167970565 (CPC, art. 284). Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027907-77.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS SOARES - Intime-se o autor para que apresente o comprovante ME167998073 no prazo de dez dias (CPC, art. 284). Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

100. BUSCA E APREENSAO - 0027999-55.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x TERÇO DELOSTO DE CAMPOS - conclusão da sentença de fls. 23... Ante o exposto, e com fundamento no art. 295 do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pela autora. Sem honorários. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

101. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0028241-14.2010.8.16.0001-CRISTIANE INACIO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - conclusão da decisão de fls. 51/52...De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial de valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2011, às 08h45, oportunidade em que será tentada a conciliação...Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

102. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028353-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARLY APARECIDA ROBERTO - Intime-se o autor para que apresente certidão ou histórico do veículo junto ao Detran, no prazo de dez dias (CPC, art. 284). Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

103. REINTEGRACAO DE POSSE - 0028831-88.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME ALEXANDRE - Intime-se o autor para que apresente, no prazo de dez dias, o comprovante ME168009120 (CPC, art. 284). Int. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

104. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0028952-19.2010.8.16.0001-CASA DO COMPRESSOR LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - conclusão da decisão de fls. 787... III - Por isso, rejeito os embargos. P.R.I. Advs. LUDMILA SARITA R. SIMÕES e ANGELICA VIVIANE RIBEIRO.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029973-30.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x QUETURA SOTTI DE LIMA - conclusão da sentença de fls. 22/23... III - Ante o exposto, e com fulcro no art. 295, I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pela Autora. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

106. INVENTARIO E PARTILHA - 0030008-87.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA BREGINSKI DUARTE E OUTROS x ESPOLIO DE ALBERTO BREGINSKI E OUTRA e outro - I - Consoante certidão de f. 29 já houve inventário dos bens deixados por ALBERTO BREGINSKI, com sentença homologatória em 12/09/1997. Por isso, deixo de receber o pedido, repetido, de abertura de inventário dos bens por ele deixados. O presente tramitará apenas como inventário dos bens deixados por NILDA PIERIN BREGINSKI. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, inclusive junto à autuação e Distribuidor. II - Providenciem os requerentes o registro e cumprimento do testamento feito por NILDA (cf. certidão de f. 19). Int. Adv. MARCELO MUSSI CORREA.

107. BUSCA E APREENSAO - 0030133-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDA MAXIMIANO ALVES - conclusão da sentença de fls. 25... Às f. 24, o autor requer a desistência e extinção do feito. Considerando que a ré sequer foi citada, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO. Despesas e custas pelo autor. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO.

108. COBRANCA (SUM) - 0031434-37.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO COLLINS x NEUZA MARIA PAVELEC KOEHLER e outro - Designada audiência de conciliação para o dia 06 de outubro de 2010, às 15:40 horas.- Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

109. BUSCA E APREENSAO - 0031846-65.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO BUSO BAZZO - Intime-se o autor para que apresente o comprovante AR683647689RL, no prazo de dez dias (CPC, art. 284). Int. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031864-86.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO ITAÚ S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LUIZ SALVADOR.

111. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0032390-53.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - conclusão da decisão de fls. 62/63... II. Defiro os benefícios da assistência judiciária... De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, no prazo de cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia de vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. IV - Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 19 de janeiro de 2010, às 09h, oportunidade em que será tentada a conciliação... Int. Adv. CARLA PELISSARI.

112. REPARACAO DE DANOS - 0032491-90.2010.8.16.0001-GERSON VALDIR DA SILVA e outros x WG PALETS COM. DE MADEIRAS LTDA. - I. Ante o pedido de assistência judiciária, apresentem os autores comprovante de renda (ou aposentadoria), no prazo de dez dias. II. Faculto, ainda e em igual prazo, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produzir provas. Int. Adv. LAURO EDSON CORRÊA e LIGIA MARA LIMA CORREA.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032638-19.2010.8.16.0001-MARIO KLENK x BANCO BFB LEASING S/A - conclusão da decisão de fls. 24/27: I - Trata-se de revisional de contrato ajuizada por MARIO KLENK contra BANCO BFB LEASING S.A.. II - O autor afirma que financiou uma caminhonete veiculo e assumiu 60 prestações fixas de R\$1.246,53 cada uma. Requer, a título de antecipação de tutela, a manutenção do bem em sua posse. A aquisição de veiculo e compromisso de quitação de parcelas mensais superiores a mil e duzentos reais, bem como manifesto interesse de se manter com o bem, demonstram que tem, sim, condições de arcar com as despesas do processo. Isso porque as custas (R\$616,00, cf. certidão de f. 02v) mais FUNREJUS, por exemplo, são inferiores até mesmo ao valor de uma prestação que o autor entende devida e se dispõe a depositar em Juízo (R\$692,65, cf. f. 13). Além disso, a pretensão de ficar com o bem evidencia possibilidade de arcar com as despesas a ele inerentes, tais como: seguro, IPVA, combustível, manutenção, sem olvidar as prestações. Assim, diante das evidências de possibilidade de arcar com as despesas INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. III - Intime-se o autor para efetuar o pagamento das despesas e custas processuais, inclusive FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. IV - Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se ao cancelamento, independente de conclusão.V - Acaso efetuado o preparo, fica o autor desde logo intimado para, igualmente no prazo de dez dias, emendar a inicial a fim de: a) apresentar o contrato e b) apontar/especificar quais as cláusulas cuja nulidade pretende seja declarada (CPC, art. 284) Saliente-se que o contrato constitui documento essencial à demanda que intenta revisar suas cláusulas. Eo exame/estudo do contrato deve anteceder a propositura da revisional, la que so a partir dessa providência tem parte condições de averiguar se as cláusulas que sustenta abusiva estão, de fato, previstas no seu contrato. Saliente-se que é inviável a inversão do ônus da prova para determinação de juntada do contrato pela o que desde logo indefiro...Int./Dil. Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES
GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.MATHEUS ORLANDI
MENDES

RELAÇÃO Nº 178/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0009 039094/0000
ADRIANA PADUA DE MATTOS 0044 051125/0000
ADYR RAITANI JUNIOR 0022 046236/0000
0024 046373/0000
0026 046965/0000
0034 048073/0000
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0012 044374/0000
ANTONIO SAONETTI 0026 046965/0000
0044 051125/0000
ANTONIO SAONETTI 0045 051469/0000
CAMILLA HAMAMOTO 0046 051537/0000
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0011 043922/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0023 046330/0000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0045 051469/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0012 044374/0000
0029 047307/0000
DAGUIMAR MENDES DA SILVA 0006 031114/0000
DANIEL ANDRADE DO VALE 0048 052147/0000
DANIEL HACHEM 0049 000542/2010
DANIELLE G.S. G. FARIAS 0009 039094/0000
DARLON CARMELITO DE OLIVE 0018 045132/0000
0025 046718/0000
DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0026 046965/0000
0027 047137/0000
0031 047354/0000
0044 051125/0000
EDSON SEGURA BATTILANI 0010 039679/0000
0031 047354/0000
0039 049187/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0032 047635/0000
ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0030 047326/0000
0035 048100/0000
FABIANO DIAS DOS REIS 0011 043922/0000
FABRICIO ZILOTTI 0030 047326/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0017 044998/0000
0021 045851/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0010 039679/0000
0027 047137/0000
0028 047273/0000
0035 048100/0000
0037 048113/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0004 028981/0000
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0007 031922/0000
GUILHERME GRIEBELER COSTA 0046 051537/0000
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0004 028981/0000
JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0007 031922/0000
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0002 017140/0000
JOSE ARI MATOS 0048 052147/0000
0050 023492/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 028981/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 044571/0000
0015 044680/0000
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 045554/0000
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0042 050550/0000
LUIZ ASSI 0016 044704/0000
MARCELO A THEODORO 0001 015346/0000
MARCELO LUIZ DREHER 0031 047354/0000
0032 047635/0000
MARCELO MAZUR 0004 028981/0000
MARCO AURELIO RODRIGUES P 0008 035738/0000
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0013 044569/0000
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0015 044680/0000
MARILI RIBEIRO TABORDA 0001 015346/0000
MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0038 049162/0000
0042 050550/0000
0043 050769/0000
MAURICIO GALEB 0004 028981/0000
MAURICIO LUIS DUARTE CORR 0011 043922/0000
MUNIR ABAGGE 0006 031114/0000
NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0039 049187/0000
NEIMAR BATISTA 0002 017140/0000
NEURI BARBIERI 0008 035738/0000
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0001 015346/0000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 028981/0000
PRISCILA GONCALVES G. P. 0041 049515/0000
REINALDO MIRICO ARONIS 0016 044704/0000
0019 045531/0000
0025 046718/0000
0040 049477/0000
0041 049515/0000
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 0031 047354/0000
ROSEMAR ANGELO MELO 0012 044374/0000

0013 044569/0000
0014 044571/0000
0015 044680/0000
0016 044704/0000
0017 044998/0000
0019 045531/0000
0020 045554/0000
0021 045851/0000
0022 046236/0000
0024 046373/0000
0028 047273/0000
0030 047326/0000
0033 048072/0000
0034 048073/0000
0035 048100/0000
0036 048111/0000
0037 048113/0000

SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SA 0003 022280/0000
SILVANA APARECIDA CESAR P 0043 050769/0000
TATIANE PARZIANELLO 0002 017140/0000
0005 030406/0000
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0004 028981/0000
VANIA DE FATIMA CESAR L. 0043 050769/0000
VICTOR GERALDO JORGE 0033 048072/0000
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0047 051644/0000
WASHINGTON YAMANE 0018 045132/0000
0036 048111/0000
0038 049162/0000
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0011 043922/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 15346/0-BEMFA FACTORING ADM DE BENS IMOBILIARIA LTDA x VICENTE MENDES DE SIQUEIRA E OUTRO - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 243/244). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Nos termos do acordo, condeno a parte exequente ao pagamento das custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Baixas, anotações e comunicações necessárias. Defiro a dispensa do trânsito em julgado. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MARCELO A THEODORO e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.
2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 17140/0-AROLDI CESAR CORDEIRO x NILDA JORGE FERREIRA e outro - "Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int. "Advs. JOAO OTAVIO SIMOES NETO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 22280/0-EDUARDO HAJ MUSSI FILHO x LUIZ HELIO MESQUITA e outros - (Ao executado, o preparo das custas processuais no valor de R\$ 158,30. Int.) Adv. SEBASTIAO SIQUEIRA DOS SANTOS.
4. RESCISAO CONTRATUAL - 28981/0-CICERO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. MAURICIO GALEB, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MARCELO MAZUR, LEONEL TREVISAN JUNIOR, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e PAULO ROBERTO BARBIERI.
5. DESPEJO - 30406/0-MARIA CONCEICAO MAZZIOTTI MOREIRA x MARCELO FIGUEIRAL NOGUEIRA - "Conceda-se prazo de 90 dias, conforme peticionado às fls 281." Adv. TATIANE PARZIANELLO.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 31114/0-AMBROSIO TRZASKOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Quanto ao alegado às fls. 193/194, anoto que todas as despesas comprovadamente feitas e cotadas formalmente nos autos foram consideradas pelo Contador, nenhum ajuste merecendo a conta judicial. O cálculo de fl. 187 indica que, na data do depósito, a dívida era de R\$ 34.060,19. Se os autores receberam alvará de R\$ 29.232,98, resta-lhes crédito no valor de R\$ 4.827,21, os quais serão pagos exclusivamente com a remuneração (juros e correção monetária) da conta judicial desde o depósito, a partir do qual deixam de ser contados juros moratórios indicados no título executivo, segundo os precedentes do STJ (AgRg no REsp 1110859/PR, do AgRg no REsp 1149665 / PR e do REsp 1097892/PR, entre outros). Na data do pagamento, no entanto, deverá ser abatida a quantia fixa de R\$ 1.374,28, resultante da compensação entre o que devem os embargantes ao banco e do que este deve àqueles em razão da sucumbência nos embargos (fl. 186). As demais despesas pendentes, mencionadas no resumo de fl. 186 e extraídas dos cálculos fls. 188 e 189, devem ser pagas ao escrivão. Assim, depois de pagos pelos exequentes os R\$ 6,30 que devem ao escrivão, expeça-se alvará para levantamento da quantia de R\$ 4.827,21, acrescida da remuneração da conta judicial desde o depósito (14.07.2004, fl. 134) e com desconto, na data de pagamento do alvará, da quantia fixa de R\$ 1.374,28. Expeça-se também alvará ao escrivão para levantamento das despesas pendentes a cargo do banco, no valor de R\$ 26,80, providenciando-se o recolhimento do valor devido ao Fundo do Ministério Público. Feitos os pagamentos, restitua-se o saldo da conta ao Banco do Brasil e voltem para extinção da execução. Intimem-se." Advs. DAGUIMAR MENDES DA SILVA e MUNIR ABAGGE.
7. INVENTARIO - 31922/0-DEBORA DE RIVERA x ESPOLIO DE THAMATURGO GUIMARAES CASTRO - "Manifestem-se as partes sobre o parecer da Procuradoria Geral do estado, fls 198/199. Int." Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA.
8. INDENIZAÇÃO - 35738/0-ABEL BATISTA DE ALMEIDA x VANESSA LOBO DA COSTA e outros - "Intime-se a parte exequente para que, desde logo, efetue o

- preparo das custas de execução de sentença. (art. 19 do CPC)" Advs. MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA e NEURI BARBIERI.
9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 39094/0-PAULO CELSO PEREIRA VIANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao preparo do recolhimento do imposto 'causa mortis'. Int." Advs. DANIELLE G.S. G. FARIAS e ACACIO CORREA FILHO.
 10. SUMARIA DE COBRANCA - 39679/0-CLÁUDIO FRANCISCO BIANCHI RIZZATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intime-se o banco réu para que se manifeste, querendo, sobre os valores apresentados pela parte autora às fls 155/177, no prazo de 15 dias." Advs. EDSON SEGURA BATTILANI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.
 11. DESPEJO - 43922/0-MARIA DE LOURDES GASPAR x UNIFISIO SERV. DE FISIOTERAPIA E REABILITAÇÃO S/C - DESPACHO DE FLS. 83 DO Nº 48705 DOS AUTOS EM APENSO: > "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias. II. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. III. Havendo proposta por uma das partes, intime-se a outra para que se manifeste, no prazo de cinco dias. IV. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgambnto conforme o estado do processo, sendo o caso. V. Int." Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MAURICIO LUIS DUARTE CORREA.
 12. COBRANCA ORDINARIA - 44374/0-ADOLFO FRANCISCO ROSSATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Não há nulidade a ser declarada. A falta de intimação do banco, por não ter sido incluído na intimação de fls. 130 o nome de seu advogado, indica somente que o prazo para recurso não se iniciou até o banco ter ciência inequívoca da decisão, o que ocorreu com a carga dos autos por seu procurador em 21/01/2010, conforme certidão de fls. 146. II. Se apesar de ciente da sentença o ba.nco não recorreu desde logo, entende-se que a decisão transitou em julga oe que os atos executórios até o presente momento praticados estão convalidados. III. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.
 13. COBRANCA ORDINARIA - 44569/0-ITACIR OSÓRIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Decisão de fls 117. "II - Trata-se de ação de cobrança que Itacir Osorio de Oliveira e outros movem em face de Banco do Brasil S.A, na qual foi julgado procedente o pedido formulado na petição inicial. Transitada em julgado a sentença, a parte exequente se manifestou, juntando aos autos extratos de contas judiciais a fim de demonstrar a ocorrência de depósito, pelo executado, dos valores fixados em sentença. Todavia, tendo em vista que a ocorrência do depósito foi comunicada pelo exequente - com o que nao veio acompanhando manifestação do banco executado - não é possível concluir se o referido depósito deu-se a título de pagamento de mera garantia do Juízo antecedendo, portanto, futura apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Com efeito, a princípio, não poderia ser autorizado o imediato levantamento do importe depositado. III - Entretanto, não se pode olvidar que o prazo para eventual apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos casos de depósito, têm início no dia seguinte ao de sua realização1 No caso em comento, consoante se extrai do extrato da conta judicial, os depósitos foram promovidos em 6 de abril de 2010 e 15 de abril de 2010. Ou seja, inexistindo a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença até a presente data, há de concluir-se pela preclusão do direito de o banco executado insurgir-se pela referida via, com o que não mais persiste qualquer óbice ao levantamento do importe depositado. IV - Com efeito, ao cartório para que certifique nos autos acerca do vencimento do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença e, após, promova a intimação de ambas as partes do teor desta decisão. V - Cumprido integralmente o item acima, autorizo a expedição do alvará na forma requerida à f.115, bem como o pedido de vista dos autos fora de cartório para fim de manifestação da parte quanto à satisfação de seu crédito. " Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
 14. COBRANCA (ORDINARIA) - 44571/0-ALBINO BORELLI CAMPERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de impugnação à execução (CPC, art. 475-L) oposta por BANCO DO BRASIL S/A à execução de título judicial que em face de si movem ALBINO BORELLI CAMPERA E OUTROS. II - TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação de impugnação à execução é de 15 dias contados da intimação da penhora. No presente caso, promovida à penhora, o banco executado foi devidamente intimado da penhora em 11/5/2010, consoante mandado de intimação juntado à f. 157- Todavia a impugnação de fs. 117-127 foi promovida antes mesmo da juntada do referido mandado, com o que impenoso o reconhecimento da sua tempestividade. III-- DAS CUSTAS INICIAIS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO A impugnação ao cumprimento de sentença, como bem ensina o professor Arruda Alvim, "IRSÉGUTG Uma GÇÕO incidental, proporcionando o exercício do contraditório pelo credor; exige decisão, que ficará revestida pela autoridade de coisa julgada". Constituinte incidente processual, está sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13-611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. 4 IV - Com efeito, intime-se o devedor para que, no prazo de o5 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente. " Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 609,00. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.
 15. SUMARIA DE COBRANCA - 44680/0-CELITO DECOL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A atualização do débito e o acréscimo de juros são devidos até

o cumprimento da obrigação. A partir da conta retro, feita com os mesmos índices utilizados pelo juízo e propostos por ambas as partes (analítica e expressamente indicados na memória de cálculo), pedem os exequentes exclusivamente a diferença de correção monetária e juros moratórios do período entre o ajuizamento da ação e o depósito feito pelo banco, atualizada e acrescida de juros até o presente momento (a que equivale, em todos os aspectos, a diferença entre o valor devido na data do cumprimento do alvará e o valor efetivamente sacado), o que lhes pode, portanto, ser deferido. Intime-se, pois, o banco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, deposite a diferença reclamada á(s) fls(s). 158/159. Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

16. COBRANCA ORDINARIA - 44704/0-ALCIDES LUIZ CAVALIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...)Assim, na parte em que foi conhecida, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, libere-se aos exequentes o valor depositado, em pagamento de seu crédito. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

17. COBRANCA ORDINARIA - 44998/0-OLINDA SCHUSTER KAYSER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A atualização do débito e o acréscimo de juros são devidos até o cumprimento da obrigação. A partir da conta retro, feita com os mesmos índices utilizados pelo juízo e propostos por ambas as partes (analítica e expressamente indicados na memória de cálculo), pedem os exequentes exclusivamente a diferença de correção monetária e juros moratórios do período entre o ajuizamento da ação e o depósito feito pelo banco, atualizada e acrescida de juros até o presente momento (a que equivale, em todos os aspectos, a diferença entre o valor devido na data do cumprimento do alvará e o valor efetivamente sacado), o que lhes pode, portanto, ser deferido. Intime-se, pois, o banco para que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora, deposite a diferença reclamada á(s) fls(s). 277/278. Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

18. COBRANCA ORDINARIA - 45132/0-EDI MACEDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 111/118, em ambos os efeitos (art.520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e WASHINGTON YAMANE.

19. COBRANCA ORDINARIA - 45531/0-ESPOLIO DE ADELINA ANTUNES SPINELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...) Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o §2º." Intimem-se as partes e, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e REINALDO MIRICO ARONIS.

20. COBRANCA ORDINARIA - 45554/0-ADEMIR REINALDO CAVALLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do valor penhorado. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, voltem conclusos para extinção da execução. Intime-se." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

21. COBRANCA ORDINARIA - 45851/0-ADALBERTO ORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes. Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

22. COBRANCA ORDINARIA - 46236/0-ALBERTO LEONARDO BARKEMA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 110/121, em ambos os efeitos (art.520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e ADYR RAITANI JUNIOR.

23. COBRANCA ORDINARIA - 46330/0-AIRTON MARINO VIDOTTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 304,50) Adv. CLAUDIOMIRO PRIOR.

24. COBRANCA ORDINARIA - 46373/0-GERALDINE ROSAS NASCIMENTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Contantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controversia." No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, §2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o §2º (...) Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indutivo o §2º." Intimem-se as partes e, após contados e preparados, voltem conclusos para sentença." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e ADYR RAITANI JUNIOR.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46718/0-CARMEN TEREZINHA SEFRIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art.19 do CPC. É como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4ª C. Cível, AI nº 0487117-0, Re, Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, 11ª C. Cível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." (Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 609,00. Int.) Adv. DARLON CARMELITO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46965/0-IVO CAMILLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I -- Tratam-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S.A. em face da decisão de f-94 - que rejeitou sua impugnação em razão da inexistência do pagamento das custas processuais do incidente - ao fundamento que a mesma seria omissa. Defende que a omissão estaria configurada na inobservância, por este juízo, da existência de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no sentido de que não seriam devidas custas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. II - Não lhe assiste a menor razão. Deixou a parte de atentar-se para o fato de que só há falar em omissão na decisão quando a mesma deixa de considerar a elementos internos do processo. Não é o que ocorre no presente caso, porquanto até o momento em que foi analisada a impugnação por meio da decisão embargada inexistia nos autos sequer a notícia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou o pagamento, quanto mais a comunicação acerca da ocorrência de seu julgamento. Na verdade, até a presente data este Juízo não foi comunicado pelo E. Tribunal de Justiça acerca da modificação de sua decisão em sede de agravo de instrumento. Tratando-se de elemento externo e estranho ao processo, sua inobservância não acarreta em omissão, com o que não assiste razão ao embargante em seu pleito. Com efeito, inexistente omissão, com o que não há falar em modificação da decisão em sede de embargos declaratórios, na medida em que a decisão não encontra-se maculada por quaisquer dos vícios elencados pelo artigo 535 do CPC. IV - Com efeito, rejeito os tempestivos embargos declaratórios. V - Todavia, a fim de dar integral cumprimento à decisão do E. Tribunal de Justiça, em que pese a inexistência de comunicação oficial até a presente data, verifica-se que deve ser afastada por este Juízo a obrigatoriedade do pagamento das custas processuais para fim de conhecimento do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, passo a promover a imediata análise da insurgência do banco executado. VI - Trata-se de impugnação à execução (CPC, art. 475-L) oposta por BANCO DO BRASIL S/A à execução de título judicial P que em face de si movem IVO CAMILLO E OUTROS. Sendo tempestiva a manifestação e afastada - em sede de agravo de instrumento - a necessidade do pagamento das custas do incidente de impugnação, numa primeira análise verifica-se a possibilidade de recebimento e análise da impugnação apresentada pelo banco réu. Todavia, verifica-se que a impugnação não atende a todos os requisitos necessários ao seu conhecimento. O artigo 475-L prevê os casos em que o executado pode fazer uso da impugnação para opor-se a execução de um título judicial. Dentre as hipóteses previstas pelo legislador, encontra-se o "excesso de execução" (475-L, V do CPC). Assim, a princípio, inexistente qualquer irregularidade no fato de o executado insurgir-se contra a presente execução alegando apenas matérias concernentes a excesso. Contudo, para a situação em comento, em que a parte ré reconhece a existência de um crédito em favor da parte autora e questiona apenas o montante efetivamente cobrado, o legislador incumbiu a parte devedora de apontar, de imediato, qual o valor entendia ser devido. É o que prevê expressamente o § 2.º do artigo 475-L do Código de Processo Civil: "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação." Entretanto, da leitura dos autos se depreende que a parte ré, ao alegar excesso de execução o fez de forma genérica, deixando de apontar com precisão que valores entende serem indevidos e sob que fundamento, bem como esquivando-se de expressar com exatidão qual o montante que entende como correto. Com efeito, deve ser rejeitada de imediato a presente impugnação, o que implica em dizer que as alegações do banco executado perdem a característica de impugnação e devem ser recebidas como mera manifestação. Via de consequência, fica obstada a análise das matérias concernentes ao excesso de execução, porquanto não são de ordem pública e, portanto, não podem ser conhecidas de ofício. Inexistindo quaisquer outras matérias a serem analisadas na presente oportunidade, devem ser integralmente rejeitadas as alegações do banco executado, bem como indeferidos todos os pedidos por ele formulados, com o consequente prosseguimento da execução. Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo banco executado, nos termos da fundamentação acima. Com efeito, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. Inexistindo insurgência contra esta decisão, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente, nos termos desta decisão. Deixo, contudo, de fixar honorários advocatícios em favor da parte autora em razão da insurgência do banco executado ter sido recebida como mera manifestação, não configurando incidente processual a ensejar a fixação de verbas sucumbenciais em favor de quaisquer das partes." Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, ANTONIO SAONETTI e ADYR RAITANI JUNIOR.

27. SUMARIA DE COBRANCA - 47137/0-ANTONIO MOACIR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Consoante de depreende da leitura dos autos, já foi prolatada sentença de mérito. Isso significa que já foi concluída a outorga da prestação jurisdicional nessa primeira instância, inexistindo possibilidade de qualquer novo

pronunciamento deste Juízo quanto às matérias arguidas pelo banco réu na sua manifestação de fs. 126-130. III - Diante de todo o exposto, indefiro o pedido retro. IV - Em tempo, recebo o tempestivo recurso de apelação de fs. 114-119, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). V - Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões, tendo em vista o disposto na Resolução n.º 65/20082 e no Decreto Judiciário n.º 1038/20093, promova-se a adequação da numeração dos autos aos parâmetro da numeração umca e na sequência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo." Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

28. COBRANCA ORDINARIA - 47273/0-ALCIDES GHELER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de ação de cobrança que Alcides Gheler e outros movem em face de Banco do Brasil S.A, na qual foi julgado precedente o pedido formulado na petição inicial (fs. 69-71). Transitada em julgado a sentença, foi o banco réu intimado para promover o pagamento do débito. Na sequência, o executado acostou aos autos comprovante de depósito, sem esclarecer se o mesmo deu-se a título de pagamento de mera garantia do Jufzo antecedendo, portanto, futura apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Com efeito, a princípio, não poderia ser autorizado o imediato levantamento do importe depositado. II - Entretanto, não se pode olvidar que o prazo para eventual apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos casos de depósito, têm início no dia seguinte ao de sua realização. No caso em comento, consoante se extrai do extrato da conta judicial, o depósito foi promovido em 18 de janeiro de 2010. Ou seja, inexistindo a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença até a presente data, há de concluir-se pela preclusão do direito de o banco executado insurgir-se pela referida via, com o que não mais persiste qualquer óbice ao levantamento do importe depositado. III - Com efeito, ao cartório para que certifique nos autos acerca do vencimento do prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença e, após, promova a intimação de ambas as partes do teor desta decisão. IV - Cumprido integralmente o item acima, autorizo a expedição do alvará na forma requerida à f. 91, bem como o pedido de vista dos autos fora de cartório para fim de manifestação da parte quanto à satisfação de seu crédito." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

29. COBRANCA ORDINARIA - 47307/0-ANGELO FELTRIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas de impugnação no valor de R\$ 609,00. Int.) Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

30. COBRANCA ORDINARIA - 47326/0-ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO PENHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo precedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 74.175,75 (setenta e quatro mil cento e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), atualizados zonetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO e FABRICIO ZILOTTI.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47354/0-ALCEU SCOPARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo o cálculo de fls. 94 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e MARCELO LUIZ DREHER.

32. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47635/0-ABILIO DE MATOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (AO PREPARO DAS CUSTAS DO SR CONTADOR, NO VALOR DE R\$ 56,22. INT.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e MARCELO LUIZ DREHER.

33. COBRANCA ORDINARIA - 48072/0-ALFREDO TREVIZOLLI FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento valor depositado/penhorado. Feito o pagamento, se nada for requerido em 30 dias, libere-se o saldo da conta ao banco do Brasil e voltem para extinção da execução. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

34. COBRANCA ORDINARIA - 48073/0-ANTONIO FRANCISCO TAKAHASHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - O executado acostou aos autos comprovante de depósito, sem esclarecer se o mesmo deu-se a título de pagamento de mera garantia do Juízo antecedendo, portanto, futura apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença. Com efeito, a princípio, não poderia ser autorizado o imediato levantamento do importe depositado. II - Entretanto, não se pode olvidar que o prazo para eventual apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, nos casos de depósito, têm início no dia seguinte ao de sua realização. No caso em comento, consoante se extrai do extrato da conta judicial, o depósito foi promovido em 9 de março de 2010. Ou seja, inexistindo a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença até a presente data, há de concluir-se pela preclusão do direito de o banco executado insurgir-se pela referida via, com o que não mais persiste qualquer óbice ao levantamento do importe depositado." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ADYR RAITANI JUNIOR.

35. COBRANCA ORDINARIA - 48100/0-JOAO BATISTA ZANUTO (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto julgo precedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos

existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, no valor de R\$ 21.798,65 (vinte e um mil setecentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos), atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos especificados na fundamentação. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

36. COBRANCA ORDINARIA - 48111/0-AQUELINO MARTINELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o tempestivo recurso de apelação fls.97/108, em ambos os efeitos (art.520, CPC). Intime-se a parte recorrida para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

37. COBRANCA ORDINARIA - 48113/0-ASSIS FONTANIVE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens de estilo. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

38. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49162/0-ABDIAS BIZERRA CAVALCANTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando que a decisão que aprecia a impugnação não extingue o processo, tratando-se de decisão interlocutória, o recurso cabível será o agravo de instrumento. Assim, não recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 1 66/174. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e WASHINGTON YAMANE.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49187/0-ANTONIO LUIZ MANCIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de impugnação à execução (CPC, art. 475-L) oposta por BANCO DO BRASIL S/A à execução de título judicial que em face de si movem ANTONIO LUIZ e OUTROS. II - TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação de impugnação à execução é de 15 dias contados da intimação da penhora. Consoante consta à fl.79-v, o banco executado foi devidamente intimado da penhora em 10/11/2009. Com efeito, a contagem do prazo legal para a apresentação de impugnação teve início no dia útil subsequente. Assim, considerando que a presente impugnação foi protocolada em 11/11/2009 há de reconhecer-se sua TEMPESTIVIDADE. III - DAS CUSTAS INICIAIS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO Devidamente intimado, o banco executado comprovou o pagamento das custas deste incidente (f.131), com o que deve ser recebida e analisada a presente impugnação. IV - DA LITISPENDÊNCIA A parte executada alega a ocorrência de litispendência relativamente a Divaldo Correa, Adolfo Geraldo da Silva, Valdomiro Moreira Niza e Firmino Pereira Farinha, razão pela qual pleiteia seja promovida a consequente exclusão do polo ativo e abatimento dos respectivos valores da conta geral. Entretanto, o banco réu não acostou aos autos quaisquer documentos capazes de comprovar sua alegação, com o que fica impossibilitada a imediata verificação da alegada litispendência, a qual não é reconhecida pela parte adversa. Assim, deve o banco comprovar sua alegação, no prazo de 10 dias, acostando aos autos as fotocópias e certidões que se fizerem necessárias." Advs. EDSON SEGURA BATTILANI e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49477/0-CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de vistas fora de cartório pelo prazo de 15 dias, conforme requerido à fl 146." Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

41. COBRANCA ORDINARIA - 49515/0-JOSE POLONIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo precedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 179.909,10 (cento e setenta e nove mil, novecentos e nove reais e dez centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar da data do ajuizamento da presente ação e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Por fim, em razão da sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. PRI." Advs. PRISCILA GONCALVES G. P. VINCENZO e REINALDO MIRICO ARONIS.

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50550/0-ALCIDES ANTONIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, na partemem que foi conhecida, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo para recursal, expeça-se alvará o levantamento do valor depositado, em pagamento do valor exequendo. Após, nada sendo requerido em 30 dias, voltem conclusos para extinção. Intime-se." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

43. COBRANCA ORDINARIA - 50769/0-LIDIA GAIDESKI KUDLAWIEC e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Consoante se verifica dos autos, pretendem compor o pólo ativo os herdeiros e sucessores de Amado Borges de Camargo. Todavia, conforme se depreende da leitura de sua certidão de óbito (f. 21), existem indícios de que não compõem o pólo ativo todos os herdeiros e sucessores. É que, em que pese constar na certidão de óbito que "era viúvo de Sr.a Maria José Batista de Camargo, com quem teve 02 (dois) filhos todos maiores de idade. Vivía há 12 (doze) anos com a Sr.a Vinilda Hoff lora, com a qual não teve nenhum filho" (f.21), encontram-se representados apenas os dois filhos do falecido. II - Com efeito, converto o julgamento em diligência, para o fim de determinar a intimação da parte autora para que esclareça a este Juízo acerca da não inclusão de Vinilda Hoff lora no pólo ativo, informando se a mesma era casada com o falecido, se vivia com o mesmo em regime de união estável, bem como acerca da existência de eventual ação na qual se discuta a existência de vínculo entre a mesma eo falecido. Concedo, para tanto, prazo de 10 dias. III - Na sequência, retornem imediatamente conclusos." Advs.

MARLON JOSE DE OLIVEIRA, VANIA DE FATIMA CESAR L. CARTA e SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51125/0-JOÃO WOICIKOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - I - Trata-se de impugnação à execução (CPC, art. 475-L) oposta por BANCO DO BRASIL S/A à execução de título judicial que em face de si movem JOÃO WOICIKOSKI E OUTROS. II - TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação de impugnação à execução é de 15 dias contados da intimação da penhora. No presente caso, ao ser intimado para promover o pagamento do débito, o banco executado realizou o depósito dos valores em 9/9/2009 (f. 177), antes mesmo de ser promovida a juntada do mandado de intimação, que foi realizada pela serventia apenas em 11/9/2009 (f.125 -V-). Nesse caso, importante ressaltar que, em que pese a juntada do AR ter ocorrido posteriormente à realização do depósito, foi esse que teve o condão de abrir a contagem do prazo legal para a apresentação de impugnação, porquanto nos casos de depósito (em oposição aos casos de penhora) a contagem do prazo sempre terá início no dia útil subsequente ao da realização do depósito. É que, em que pese a redação do artigo prever expressamente que a intimação do executado é o ato processual capaz de dar início à contagem do prazo, não se pode olvidar que a finalidade de referida intimação é dar ciência inequívoca à parte da ocorrência de constrição de parcela de seu patrimônio para que, querendo, faça uso do expediente adequado para questioná-la judicialmente. Assim, considerando que o executado não pode alegar desconhecimento de ato por ele praticado, ao realizar o depósito, tornou desnecessária sua posterior intimação. No caso em comento, ao ser intimado para promover o pagamento no prazo de 15 dias, o executado adiantou-se e realizou espontaneamente o depósito do valor executado, antes mesmo da juntada do correspondente AR, optando por não fazer uso do prazo (de 15 dias) que lhe foi disponibilizado pelo legislador para promover o pagamento do débito. Contudo, tal fato nada interfere na irrefutável ciência do executado da garantia do juízo - na medida em que foi por ele promovida - razão pela qual não há falar em contagem do prazo de qualquer outra forma que não da ocorrência do depósito. Assim, considerando que a presente impugnação foi protocolada apenas em 25/9/2009, quando já havia transcorrido todo o prazo legal, deve ser declarada sua INTEMPESTIVIDADE. Via de consequência, independentemente do pagamento das custas processuais, desde logo é possível verificar que as alegações do banco executado perdem a característica de impugnação, devendo ser recebidas como mera manifestação, o que obsta a análise das matérias que não sejam de ordem pública. III - DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO Ainda que assim não fosse, verifica-se que a insurgência do banco - em virtude da inexistência de indicação do valor incontroverso - já não seria passível de conhecimento por este Juízo. Isso porque o artigo 475-L prevê os casos em que o executado pode fazer uso da impugnação para opor-se à execução de um título judicial. Dentre as hipóteses previstas pelo legislador, encontra-se o "excesso de execução" (475-L, V do CPC). Assim, a princípio, inexistente qualquer irregularidade no fato de o executado insurgir-se contra a presente execução alegando apenas matérias concernentes a excesso. Contudo, para a situação em comento, em que a parte ré reconhece a existência de um crédito em favor da parte autora e questiona apenas o montante efetivamente cobrado, o legislador incumbiu a parte de NátiaAS apontar, de imediato, qual o valor entendia ser devido. É o que prevê expressamente o § 2.º do artigo 475-L do Código de Processo Civil: "Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação." Entretanto, da leitura dos autos se depreende que a parte ré, ao alegar excesso de execução o fez de forma genérica, deixando de apontar com precisão que valores entende serem devidos e sob que fundamento, bem como esquivando-se de expressar com exatidão qual o montante que entende como correto. Com efeito, deve ser rejeitada de imediato a presente impugnação, o que implica em dizer que as alegações do banco executado perdem a característica de impugnação e devem ser recebidas como mera manifestação. Via de consequência, fica obstada a análise das matérias concernentes ao excesso de execução, porquanto não são de ordem pública e, portanto, não podem ser conhecidas de ofício. IV -- Conclusão Diante do exposto, indefiro os pedidos formulados pelo banco executado, nos termos da fundamentação acima. Inexistindo insurgência contra esta decisão, desde logo autorizo a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da parte exequente, nos termos desta decisão. Deixo, contudo, de fixar honorários advocatícios em favor da parte autora em razão da insurgência do banco executado ter sido recebida como mera manifestação, não configurando incidente processual a ensejar a fixação de verbas sucumbenciais em favor de quaisquer das partes. V - Em tempo, tendo em vista que até a presente data não foram requisitadas informações nem ocorreu a comunicação deste Juízo acerca do julgamento do agravo de instrumento de fs. 145-167, oficie-se ao digno relator do agravo de instrumento - Al 629620-6 - informando que, posteriormente à interposição do agravo foi verificada a intempestividade da impugnação, bem como a desobediência ao previsto no § 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil a impugnação apresentada pelo banco foi rejeitada independentemente do pagamento das custas." Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, ANTONIO SAONETTI e ADRIANA PADUA DE MATTOS.

45. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51469/0-FULVIO POZZA E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A - I - Por meio da petição de folha 188, foi informada a satisfação da dívida demandada. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, tendo o requerido efetuado o pagamento da quantia requerida, havendo concordância expressa do autor sobre os valores pagos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, JULGO EXTENTO o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. III- Promovam-se as baixas e anotações pertinentes à extinção do feito. IV- Custas remanescentes pela parte

executada. Para tanto, homologo a conta de f. 193 e autorizo o cartório a promover sua execução." (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 27,30. Int.) Advs. ANTONIO SAONETTI e CLAUDIOMIRO PRIOR.

46. DESPEJO - 51537/0-ANDRE DONIN COSTANZO x RANDAL GUELFI - (...)3. Declarativo Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor declarando rescindido o pacto de locação e decretando o despejo do réu, com esteia no disposto nos artigos 46, § 2º, e 47, inciso III, da Lei do Inquilinato, conforme consignado no corpo desta decisão. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para desocupação voluntária". Condono ainda o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, verba esta que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo em conta o cotejo entre os §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não foi apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo réu, defiro-o neste momento, devendo-se, pois, observar em relação aos ônus decorrentes da sucumbência, a previsão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Iritimem-se." Advs. GUILHERME GRIEBELER COSTANZO e CAMILLA HAMAMOTO.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51644/0-HERDEIRA E SUCESSORA DE ANTONIO MARQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Revogo o item II da decisão de fls. 57, pois equivocado. II. Averbse o litisconsórcio ativo à margem da distribuição da ação civil pública n.º 14.552, em trâmite perante este Juízo (item 3.3.3, do C.N.C.G.J.). III. Atento ao entendimento reinante no Superior Tribunal de Justiça, a que se curva o juízo, nada obstante o tratamento que vinha sendo dado ao tema (STJ, AgRg no REsp. 1019057, REsp. 96232, REsp. 1079199), tenho por inaplicável a multa do art. 475-J do CPC às decisões transitadas em julgado anteriormente à vigência da Lei nº 11.232/2005 - caso destes autos -, sendo desnecessária, por conseguinte, a intimação pessoal do devedor para pagamento, quer porque dispensável, dado que o prazo do referido dispositivo conta-se do trânsito em julgado, quer porque mocua, já que a inobservância desse prazo é irrelevante nestes autos, por não ser a sentença exequenda dotada da novel eficácia, cujo descumprimento enseja a aplicação de multa. IV. Sendo assim, dando início à fase executiva, nos termos do art. 475-J do CPC, expeça-se mandado de penhora do crédito exequendo, acrescido das custas processuais da execução e dos honorários advocatícios, que desde logo arbitro em 10% (dez por cento) do montante do débito. Havendo requerimento da parte credora, proceda-se desde logo à penhora on-line pelo sistema Bacenjud, transferindo-se o valor penhorado para a conta judicial à disposição deste juízo. Feita a penhora, intime-se pessoalmente o devedor para que, se desejar, ofereça imugnação em 15 dias. Int." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ.

48. ADIMPLEMENTO - 52147/0-OREMA FREITAS x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de sua realização, sob pena de indeferimento. Após, retornem conclusos." Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

49. EXECUÇÃO - 0000542-48.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CONCRETIZA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e outro - "I. Cite(m)-se o(a,s) devedor(a,es) para, em 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito (CPC, art. 652). II. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito a serem pagos pelo(a,s) executado(a,s) (CPC, art. 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4º). III. No caso de integral pagamento do débito acima mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, § único). IV. Devidamente citado(s) e o(a,s) devedor(a,es) efetuando o pagamento do débito, manifeste-se o(a,s) Credor(a,es) em 05 dias, requerendo o que de direito. V. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, proceda-se o Senhor Oficial de Justiça, a penhora em bens de propriedade do(a,s) devedor(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios, efetuando em seguida, a avaliação, lavrando-se respectivamente, o auto e laudo (CPC, § 1º, do art. 652). VI. Não sendo encontrado do(a,s) o(a,s) devedor(a,es), proceda-se o Senhor Meirinho e arresto em bens de propriedade do(a,s) mesmo(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios (CPC, art. 653). Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Senhor Oficial de Justiça procurar o(a,s) devedor(a,es) três vezes em dias distintos para a sua intimação; não o(a,s) encontrando, certificará o ocorrido. VII. Concretizada(o) a(o) Penhora e a Avaliação, lavre-se Auto e Laudo e deles intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es), na pessoa de seu Advogado; não o tendo, deverá ser intimado(a,s) pessoalmente (CPC, § 4º do art. 652). VIII. Intime-se o executado para, querendo, opor Embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No prazo dos embargos, reconhecendo o(a,s) devedor(a,es) o crédito do(a,s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, requerer que lhes seja admitido efetuar(em) o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). IX. Não sendo opostos Embargos, manifeste-se o(a,s) credor(a,es) requerendo o que de direito. X. Solicitado pelo(a,s) credor(a,es) hastas, remetem-se os autos ao Contador para atualização do débito, voltando conclusos para designação de hastas com as intimações necessárias." Adv. DANIEL HACHEM.

50. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023492-51.2010.8.16.0001-MARIO LUIZ HABKOSTE x BRASIL TELECOM S/A e outro - "I. Analisando o contra cheque do requerente às fls. 38, entendo que os benefícios da assistência judiciária gratuita a ele não se estendem. A Lei 1.060/50 garante a assistência judiciária aos necessitados, devendo assim ser considerado "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar os custos do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". (art. 2º, parágrafo único). II. Sendo assim, intime-se o requerente para, em trinta dias, efetuar o pagamento das custas iniciais e do FUNREJUS. III. Após, voltem. Int." Adv. JOSE ARI MATOS.

Curitiba, 07 de julho de 2010.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 179/2010 INICIAIS

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0013 038593/2010
ARISTIDES TIZZOT FRANCA 0014 038700/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0017 039020/2010
0018 039021/2010
CARLOS A A PEIXOTO 0014 038700/2010
CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0016 038958/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 038458/2010
DENIO LEITE NOVAES JR 0002 038120/2010
DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0009 038464/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0004 038231/2010
ERALDO LACERDA JUNIOR 0019 039067/2010
GISELE MARIE MELLO BELLO 0011 038542/2010
IVONE STRUCK 0012 038551/2010
JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0010 038483/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0005 038354/2010
0006 038357/2010
MARCUS VINICUS TADEU PERE 0003 038170/2010
MARTA P BONK RIZZO 0007 038436/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0011 038542/2010
RICARDO KEY S WATANABE 0001 038060/2010
RICARDO STHURART S. DE AR 0009 038464/2010
RODRIGO FONTANA FRANÇA 0015 038701/2010
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0001 038060/2010

1. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0038060-72.2010.8.16.0001-KHARINA ALIMENTOS LTDA x ANTONIETA MAEQUES MACIEL e outros - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 70,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RICARDO KEY S WATANABE e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038120-45.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ESTAÇÃO COMERCIO ELETRONICOS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DENIO LEITE NOVAES JR.
3. SUMARIA COBRANCA CONDOMINIO - 0038170-71.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA COSTA PEREIRA e outro x ROBERTO FIATTE CARVALHO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARCUS VINICUS TADEU PEREIRA.
4. ALVARA - 0038231-29.2010.8.16.0001-ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON E OUTROS x ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 311,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.
5. BUSCA E APREENSÃO - 0038354-27.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DIONE DOS SANTOS - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 469,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
6. REINTEGRACAO DE POSSE - 0038357-79.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIE ROSANGELA BALCEZAK - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038436-58.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MARCELLO ROBERTO LOMBARDI e outro - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 427,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. MARTA P BONK RIZZO.

8. DESPEJO - 0038458-19.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ARTHUR JAIME ARANTES e outro x ELTHRON LUIZ ALVES - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 227,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.
9. PRESTACAO DE CONTAS - 0038464-26.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ARLETE ROSA ROVEDA e outro x CARLOS ABRAO CELLI - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. DORVAL ANGELO CURY SIMOES e RICARDO STHURART S. DE ARAUJO..
10. REVISAO DE CLAUSULAS (SUMARIA) - 0038483-32.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE MOURA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL BANCO ITAU S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 343,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.
11. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0038542-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLEVERSON PACHECO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e NELSON PASCHOALOTTO.
12. MONITORIA - 0038551-79.2010.8.16.0001-IVONE STRUCK x CLAUDIO GIOVANNI CUNHA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 185,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. IVONE STRUCK.
13. MONITORIA - 0038593-31.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x SOLANO RODRIGO FAUST - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 532,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.
14. BUSCA E APREENSÃO - 0038700-75.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x D LUNA CONSTRUÇÕES LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANCA e CARLOS A A PEIXOTO.
15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038701-60.2010.8.16.0001-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAIOL MOTOS LTDA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA.
16. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0038958-85.2010.8.16.0001-PRISCILA RENO OLIVEIRA PISA x NEIDE RIBEIRO - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 332,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.
17. BUSCA E APREENSÃO - 0039020-28.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/ A x ELIANE CRISTINA KORIOLUK - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R \$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
18. REINTEGRACAO DE POSSE - 0039021-13.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALECI FERREIRA - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 185,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
19. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ARBITRAL - 0039067-02.2010.8.16.0001-CELSE TULLIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 290,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

Curitiba, 06 de julho de 2010.
Mário Martins
Escrivão Titular

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR.MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 180/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON DE CASTRO JR 0005 032161/0000

ADYR RAITANI JUNIOR 0017 039793/0000

0031 046511/0000

0033 047052/0000

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0021 042816/0000

ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0019 041718/0000

ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0021 042816/0000

AMANDA DE PONTES 0008 035427/0000

ANA CAROLINA MION PILATI 0045 049987/0000

ANDRE PERUZZOLO 0021 042816/0000

ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0032 046564/0000

0049 051781/0000

ANTONIO CARLOS BONET 0010 036884/0000

ANTONIO JOSÉ N. DE SOUZA 0024 045419/0000

ANTONIO SAONETTI 0022 043484/0000

ARISTIDES DE ATHAYDE BISN 0005 032161/0000

CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0015 039197/0000

CARLOS VITOR M. DE LOYOLA 0001 023129/0000

CHARLES PARCHEN 0043 049670/0000

CLAUDIOMIRO PRIOR 0018 041570/0000

CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0004 031590/0000

0039 049163/0000

CRISTIANA NAPOLI. M. DA S 0026 045494/0000

CRISTIANE DE OLIVEIRA A N 0001 023129/0000

DANIEL ANDRADE DO VALE 0020 042104/0000

DANIEL HACHEM 0003 027780/0000

DANIELI MEIRA FERREIRA 0038 048864/0000

DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0011 038750/0000

DANI LEONARDO GIACOMINI 0009 036704/0000

DAVI DEUTSCHER 0012 038852/0000

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 035427/0000

DIGELAINE M. DOS SANTOS 0035 047443/0000

0043 049670/0000

DOUGLAS ANDRADE MATOS 0005 032161/0000

DOUGLAS DOS SANTOS 0038 048864/0000

EDSON FELIPE MUCHOLOWSI 0007 034423/0000

EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0017 039793/0000

EDULA WILLE POSNIAK 0030 046385/0000

ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0038 048864/0000

ERALDO LACERDA JUNIOR 0023 044670/0000

FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0011 038750/0000

FERNANDA PIRES ALVES 0006 033895/0000

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0027 045583/0000

GEANDRO LUIZ SCOPEL 0009 036704/0000

GERSON VANZIN MOURA DA SI 0005 032161/0000

GEVERSON ANSELMO PILATI 0041 049375/0000

GIOVANNA PRICE DE MELO 0027 045583/0000

0036 047617/0000

HUGO RAITANI 0031 046511/0000

INESCIY K. HAYASHI IOSHII 0038 048864/0000

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0005 032161/0000

JOANES EVERALDO DE SOUSA 0018 041570/0000

JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0028 045961/0000

JOSE ALBERTO ESPER NICOLE 0012 038852/0000

KARINE CRISTINA DA COSTA 0008 035427/0000

KLEBER VELTRNI JUNIOR 0001 023129/0000

KLEBER VENTRINI TOZZI 0001 023129/0000

LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0016 039408/0000

LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0008 035427/0000

LUCIANO ALBERTI BRITO 0021 042816/0000

LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0021 042816/0000

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0034 047227/0000

0047 050242/0000

LUIZ FERNANDO DIETRICH 0001 023129/0000

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0005 032161/0000

0021 042816/0000

MARCELO BALDASSARRE CORTE 0015 039197/0000

MARCELO LUIZ DREHER 0040 049225/0000

0042 049476/0000

MARCIA ENEIDA BUENO 0025 045428/0000

MARCIO ANTONIO SASSO 0022 043484/0000

0045 049987/0000

MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0041 049375/0000

MARIA ADRIANA PEREIRA 0001 023129/0000

MARIA AMELIA CASSIANA M. 0044 049847/0000

MARIA AMELIA MASTROROSA V 0036 047617/0000

MARIANA ESPER NICOLETTI 0012 038852/0000

MARIANA G MEYER 0005 032161/0000

MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0037 048503/0000

0039 049163/0000

0045 049987/0000

0047 050242/0000

0048 050590/0000

MAURI JOSE ROIKA 0012 038852/0000

MOACYR CORREA FILHO 0002 024323/0000

NATALIO ERONY BERTAPELLI 0049 051781/0000

OKSANDRO GONCALVES 0012 038852/0000

PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0014 039196/0000

RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0015 039197/0000

RONALDO A D DE CARVALHO 0002 024323/0000

RONALDO MARTINS 0044 049847/0000

ROSEMAR ANGELO MELO 0029 046370/0000

0030 046385/0000

0031 046511/0000

0032 046564/0000

0034 047272/0000

SERGIO VIRMOND LIMA PICHE 0004 031590/0000

SIMONE APARECIDA LIMA DA 0050 052434/0000

VICTOR GERALDO JORGE 0023 044670/0000

0035 047443/0000

0046 050006/0000

WANDER LUIS VIEIRA PORFIR 0018 041570/0000

WASHINGTON YAMANE 0013 039138/0000

0037 048503/0000

1. REINTEGRACAO DE POSSE - 23129/0-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JAIRO RODRIGUES DE SALES - "I - O feito já foi devidamente saneado às fs. 270-272, oportunidade na qual foi deferida a produção da prova pericial contábil. Apresentado o laudo (f. 317 e ss.), foi oportunizada a maifestação das partes, bem como apresentados os esclarecimentos necessários e realizada audiência de Instrução e Julgamento (f. 436). Após ter sido proferida a decisão de f. 447 que determinou, expressamente: "não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes, querendo, no prazo de dez dias respectivamente para apresentação de memoriais" a parte autora manifestou-se, em sede de memoriais, reiterando pedido de designação de nova audiência de instrução, com a participação do Sr. Perito, para fim de obter novos esclarecimentos acerca do laudo acostados aos autos. Contudo, a parte autora não se insurgiu contra a decisão que determinou o fim da fase instrutória e considerou os autos aptos para julgamento, limitando-se a reiterar seu pedido. Ademais, não se pode olvidar que seu pedido não comporta deferimento, porquanto o Sr. Perito já prestou todos os esclarecimentos necessarios nesses autos, sendo oportunizada, em mais de uma oportunidade, a manifestação das partes sobre os mesmos, a fim de permitir fossem esclarecidas quaisquer questões acerca do laudo pericial. II - Com efeito, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se e retornem conclusos para sentença, conforme já determinado à f. 458." Adv. CARLOS VITOR M. DE LOYOLA, KLEBER VENTRINI TOZZI, CRISTIANE DE OLIVEIRA A NOGUEIRA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, MARIA ADRIANA PEREIRA e KLEBER VELTRNI JUNIOR.

2. INDENIZAÇÃO - 24323/0-MARIA IVONE DIAS SANTOS VIEIRA x CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA GAPSKI e outro - (Ao requerido, o preparo das custas no valor de R\$ 1.439,30 Int.) Adv. RONALDO A D DE CARVALHO e MOACYR CORREA FILHO.

3. ORDINARIA - 27780/0-FARMACIA DROGA B LTDA x BANCO ITAU S/A - (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 47,60. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 31590/0-ANDRE ELIAS GEMOSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a inércia da parte exequente, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). II. Custas pagas, expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 153. III. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

5. SUMARIA DE COBRANCA - 32161/0-ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - (Ao requerido, o preparo das custas no valor de R\$ 1.284,00. Int.) Adv. ADILSON DE CASTRO JR, ARISTIDES DE ATHAYDE BISNETO, MARIANA G MEYER, DOUGLAS ANDRADE MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

6. SUMARIA DE COBRANCA - 33895/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x IRACEMA APARECIDA SANTOS - "Ao exequente, o preparo das custas no valor de R\$ 617,40. Int." Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 34423/0-ESCAVASUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-EPP x INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES ZANINI LTDA. e outros - (Ao exequente, o preparo das custas no valor de R\$ 62,74. Int.) Adv. EDSON FELIPE MUCHOLOWSI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 35427/0-B.V. FINANCEIRA S.A x CICERO PEREIRA DE ALENCAR - (Ao requerente, o preparo das custas no valor de R\$ 46,20. Int.) Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, AMANDA DE PONTES e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

9. COBRANCA (ORDINARIA) - 36704/0-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELLA x PAULO ROBERTO MARCONI PREZIBELLA - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. DANI LEONARDO GIACOMINI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

10. REVISAO DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 36884/0-LIDIA HARCHEN x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - (Ao requerente, o preparo das custas no valor de R\$ 406,70. Int.) Adv. ANTONIO CARLOS BONET.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38750/0-ITAU SEGUROS S/A x HAMILTON FERREIRA DA SILVA - (Ao exequente, o preparo das custas no valor de R\$ 34,30. Int.) Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 38852/0-ESCRITÓRIO DAVI DEUTESCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x WILFREDO ESFER e outros - Autos 41566 em apenso: "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTESCHER, OKSANDRO GONCALVES, JOSE ALBERTO ESPER NICOLETTI e MARIANA ESPER NICOLETTI.

13. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 39138/0-BELQUIZ MENDES ALCANTARA x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 700,25. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

14. SUMARIA COBRANCA - 39196/0-JURANDIR STEPANE x CENTAURO SEGURADORA S/A. - (Ao requerido, o preparo das custas no valor de R\$ 679,20. Int.) Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

15. SUMARIA COBRANCA - 39197/0-JANETE ALVES TIBES x CENTAURO SEGURADORA S/A. - (Ao requerido, o preparo das custas no valor de R\$ 672,90. Int.) Advs. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

16. SUMARIA COBRANCA - 39408/0-CONDOMINIO EDIFICIO MONSENHOR MANOEL VICENTE x LUIZ AGNALDO MERCURIO e outro - (Ao requerente, o preparo das custas no valor de R\$ 268,80. Int.) Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

17. COBRANCA ORDINARIA - 39793/0-ANTÔNIO RUMACHELA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - " Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e ADYR RAITANI JUNIOR - Conforme entendimento firmado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A intimação da sentença que condena ao pagamento de quantia certa consuma-se mediante publicação, pelos meios ordinários, a fim de que tenha início o prazo recursal. Desnecessária a intimação pessoal do devedor. Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessária que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%." Portanto, não tendo havido comprovação pelo requerido de cumprimento espontâneo da sentença no prazo de 15 dias após o transitado em julgado da sentença, deveria incidir imediatamente a multa de 10% sobre o valor da condenação, prevista no artigo 475-J do CPC. De acordo com o mesmo entendimento, seria desnecessária nova intimação do devedor para pagamento do valor principal acrescido da multa, devendo, desde já, passar-se à penhora de bens para a satisfação da dívida, cabendo nova intimação apenas depois de efetivada a constrição, como decorre da interpretação conjunta do artigo 475-J e §1º do CPC, considerando-se a finalidade da alteração normativa. II - Contudo, o novo procedimento e sua interpretação jurisprudencial foram estabelecidos em benefício do credor, a quem, nos termos do próprio artigo 475-J do CPC, cabe e deve requerer a prática dos atos executórios. Tratando-se de direito disponível e prazo não-peremptório, já que o credor pode tomar a iniciativa do cumprimento de sentença a qualquer tempo, 2, TOSpeitado o prazo prescricional, bem como pode, inclusive, conceder remissão 3 total ou parcial da dívida, impende concluir que pode, também, conceder ao executado uma segunda chance de pagar espontaneamente o valor da condenação, sem a incidência imediata da sanção pecuniária legalmente prevista, como pretende o ora exequente. Assim, tomo o pedido de folha 277 como renúncia ao direito de pleitear a imediata prática dos atos executórios, bem como renúncia de incluir imediatamente nos valores que compõem a dívida exequenda, o percentual equivalente à multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, nada impedindo que, em caso de não ocorrer o pagamento espontâneo, venha a incidir a sanção em momento posterior. III -- Nos termos da Lei nº 11.232/05, e na forma do artigo 475-J, intime-se a parte devedora, na pessoa do advogado, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia apontada pelo credor, acrescida de honorários advocatícios' que arbitro em 10% (dez por cento) 6 do valor exequendo, sob pena de incidência de multa em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Se não efetuado o pagamento, dando início à fase executiva e pagas as custas necessárias, proceda-se à penhora e avaliação de quantos bens sejam necessários para responder pelo valor executado, incluída a multa de 10% (dez por cento), dando-se preferência àqueles eventualmente indicados pelo exequente. V - Formalizado o respectivo auto, intime-se o devedor para que ofereça impugnação, em 15 (quinze) dias. "

18. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 41570/0-VERISSIMO POLONIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao devedor, o preparo das custas no valor de R\$ 30,20. Int.) Advs. WANDER LUIS VIEIRA PORFIRIO, CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUSA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41718/0-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FLAVIO HENRIQUE NAHON OTONI - (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 25,00. Int.) Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

20. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 42104/0-ROBERTO BUENO x BRASIL TELECOM S/A - (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 192,60. Int.) Adv. DANIEL ANDRADE DO VALE.

21. SUMARIA - 42816/0-LIDIA TEIXEIRA DA SILVA e outros x REUNIDAS TRANSP. RODOVIÁRIA CARGAS e outro - Autos 52878 em apenso. (Ao requerente, o preparo das custas no valor de R\$ 144,00 referente à 69 autenticações. Int.) Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, ALZIRO DA MOTA SANTOS FILHO, ANDRE PERUZZOLO, LUCIANO ALBERTI BRITO, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

22. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 43484/0-ALCIONE TEODORO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 41,50. Int.) Advs. ANTONIO SAONETTI e MARCIO ANTONIO SASSO.

23. COBRANCA ORDINARIA - 44670/0-ALDO JONSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Não conheço do recurso de apelação interposto pelo réu (fls. 199/206), porque oposto a destempe. E que o termo final para a interposição do recurso de apelação se deu quinze dias após a publicação da sentença (fl. 198), no dia 04.02.2010. Contudo, referido recurso foi protocolizado na data de 05.02.2010, daí porque, a teor do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, o recurso é manifestamente intempestivo. II. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito." Advs. ERLADO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45419/0-PEDRO IVO POLAK x CENTRO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ e outro - "I - Em execução de título extrajudicial, a parte executada deve ser citada para pagamento do débito, não para contestar o pedido sob pena de revelia. Com efeito, verifica-se que a determinação de

fs. 27 e a consequente citação de f. 49 encontra-se maculada pelo vício de nulidade, porquanto realizadas em contrariedade a dispositivo de lei. II - Diante do exposto, declaro a nulidade da decisão de f. 27, e, via de consequência, da citação de fs. 49- Assim, necessária ser promovida a regular citação, a fim de dar início à prática de diligências que visem a pretendida constrição do patrimônio da parte executada. III - A fim de promover o devido prosseguimento do feito, determino seja citada a parte executada para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito (CPC, art. 652). Tendo em vista que a diligência de fs. 49 foi equivocadamente promovida e declarada nula em virtude de equivocada determinação deste Juízo, determino que a diligência se realize independente do pagamento de custas pelo exequente. IV - Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito a serem pagos pelo(a,s) executado(a,s) (CPC, art. 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art. 20, § 4º) V. No caso de integral pagamento do débito acima mencionado, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, Art. 652-A, § único). VI. Devidamente citado(s) e o(a,s) devedor(a,es) efetuando o pagamento do débito, manifeste-se o(a,s) Credor(a,es) em 05 dias, requerendo o que de direito. VII. Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, proceda-se o Senhor Oficial de Justiça, a penhora em bens de propriedade do(a,s) devedor(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios, efetuando em seguida, a avaliação, lavrando-se respectivamente, o auto e laudo (CPC, § 1º, do art. 652). VIII. Não sendo encontrado(a,s) o(a,s) devedor(a,es), proceda-se o Senhor Meirinho o arresto em bens de propriedade do(a,s) mesmo(a,s), de tantos quantos bastem para a garantia do principal e demais acessórios (CPC, art. 653). Nos 10 (dez) dias seguintes a efetivação do arresto, deverá o Se icial de Justiça procurar o(a,s) devedor(a,es) três vezes em dias distintos para ua intimação; não o(a,s) encontrando, certificará o ocorrido. IX. Concretizada(o) a(o) Penhora e a Avaliação, lavre- se Auto e Laudo e deles intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es), na pessoa de seu Advogado; não o tendo, deverá ser intimado(a,s) pessoalmente (CPC, § 4º do art. 652). X. Intime-se o executado para, querendo, opor Embargos dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No prazo dos embargos, reconhecendo o(a,s) devedor(a,es) o crédito do(a,s) exequente(s) e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas processuais e honorários advocatícios, requerer que lhes seja admitido efetuar(em) o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). XI. Não sendo opostos Embargos, manifeste-se o(a,s) credor(a,es) requerendo o que de direito. XII. Solicitado pelo(a,s) credor(a,es) hastas, remetam- se os autos ao Contador para atualização do débito, voltando conclusos para designação de hastas com as intimações necessárias." Adv. ANTONIO JOSÉ N. DE SOUZA POLAK.

25. COBRANCA ORDINARIA - 45428/0-ALAOR SOUZA TAQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 1.237,60. Int.) Adv. MARCIA ENEIDA BUENO.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 45494/0-CITIMAR KOWALD e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 33,00. Int.) Adv. CRISTIANA NAPOLI. M. DA SILVEIRA.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45583/0-ADEMIR DIAS BORTOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do sr. contador no valor de R\$ 137,41. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45961/0-DOMINGO GREGORIO GOETTES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1493/2010, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH.

29. COBRANCA ORDINARIA - 46370/0-ALVARO RAFAEL VERRONE CARANI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens de estilo. Int." Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46385/0-ALCIDES SCAPIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do sr contador no valor de R\$ 101,76. Int.) Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EDULA WILLE POSNIAK.

31. SUMARIA DE COBRANCA - 46511/0-VERA REGINA THOME GUIMARAES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens de estilo. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ADYR RAITANI JUNIOR e HUGO RAITANI.

32. COBRANCA ORDINARIA - 46564/0-ANTONIO SCHULER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens de estilo. Int." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

33. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 47052/0-GASPAR ANTONIO UBIALI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 33,00. Int.) Adv. ADYR RAITANI JUNIOR.

34. COBRANCA ORDINARIA - 47272/0-CLOVIS LUIZ PEGORINI BELLAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 75/91, em ambos os efeitos (art.520, CPC).Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

35. SUMARIA DE COBRANCA - 47443/0-RUI ALFREDO CACHOEIRA x BANCO DO BRASIL S/A -"Sobre o Termo de Penhora fls 99, valor R\$ 11.349,98. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do art.475-J, § 1º, do Código de Processo Civil.Int." Advs. DIGELAINE M. DOS SANTOS e VICTOR GERALDO JORGE.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47617/0-ALORINO ANTONIO MOMOLLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas no valor de R\$ 128,44. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48503/0-ALDONI JOSE KOSCHINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Ciente da interposição do agravo de instrumento de folhas 100-111. III - Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, com o que a mantenho por seus próprios fundamentos. IV - Sendo requisitadas informações, oficie-se ao eminente Desembargador Relator comunicando que a decisão agravada foi mantida e que o agravante cumpriu a obrigação prevista no artigo 526 do CPC. V - Inexistindo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, cumpra-se integralmente a decisão hostilizada (f. 95-96). VI - Diligências e intimações necessárias." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e WASHINGTON YAMANE.

38. SUMARIA DE COBRANCA - 48864/0-JOAO ANTONIO CORDEIRO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - (Ao preparo das custas no valor de R\$ 31,40. Int.) Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, INESCY K. HAYASHI IOSHII, DANIELI MEIRA FERREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS.

39. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49163/0-EDGARD MAGALHAES DE ARAUJO GOES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de impugnação à execução (CPC, art. 475-L) oposta por BANCO DO BRASIL S/A à execução de título judicial que em face de si movem EDGARD MAGALHÃES E OUTROS. II - TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação de impugnação à execução é de 15 dias contados da intimação da penhora. No presente caso, ao ser intimado para promover o pagamento do débito, o banco executado realizou o depósito dos valores em 13/05/2009 (fls.124), antes mesmo de ser promovida a juntada do aviso de recebimento (AR) relativo à sua intimação, que foi realizada pela serventia apenas em 22/05/2009 (fls.107-v.). Nesse caso, importante ressaltar que, em que pese a juntada do AR ter ocorrido posteriormente à realização do depósito, foi esse que teve o condão de abrir a contagem do prazo legal para a apresentação de impugnação, porquanto nos casos de depósito (em oposição aos casos de penhora) a contagem do prazo sempre terá início no dia útil subsequente ao da realização do depósito. É que, em que pese a redação do artigo prever expressamente que a intimação do executado é o ato processual capaz de dar início à contagem do prazo, não se pode olvidar que a finalidade de referida intimação é dar ciência inequívoca à parte da ocorrência de constrição de parcela de seu patrimônio para que, querendo, faça uso do expediente adequado para questioná-la judicialmente. Assim, considerando que o executado não pode alegar desconhecimento de ato por ele praticado, ao realizar o depósito, tornou desnecessária sua posterior intimação. No caso em comento, ao ser intimado para promover o pagamento no prazo de 15 dias, o executado adiantou-se e realizou espontaneamente o depósito do valor executado, antes mesmo da juntada do correspondente AR, optando por não fazer uso do prazo (de 15 dias) que lhe foi disponibilizado pelo legislador para promover o pagamento do débito. Contudo, tal fato nada interfere na irrefutável ciência do executado da garantia do juízo - na medida em que foi por ele promovida - razão pela qual não há falar em contagem do prazo de qualquer outra forma que não da ocorrência do depósito. Assim, considerando que a presente impugnação foi protocolada em 25/05/2009 há de reconhecer-se sua TEMPESTIVIDADE. III - DAS CUSTAS INICIAIS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO Devidamente intimado, o banco executado comprovou o pagamento das custas deste incidente (f.167), com o que deve ser recebida e analisada a presente impugnação. IV - DA PERÍCIA CONTÁBIL Em que pese determinação de fls. 191, não se faz necessária a realização de perícia contábil, na medida em que as provas constantes nos autos são suficientes para a análise das questões apresentadas a este Juízo. V - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO O impugnante alega a existência de excesso de execução, pleiteando a redução do valor executado, mediante o abatimento dos valores indevidamente incluídos na conta geral pelo exequente. V.A - CUSTAS PROCESSUAIS O executado pleiteia seja determinada a exclusão dos valores relativos a custas processuais da conta geral. Não lhe assiste razão, na medida em que inexistente distinção entre a ação executiva autônoma, prevista no Livro II, do CPC e a fase executiva relativa ao cumprimento de sentença. Na verdade, em ambas as espécies se praticam atos de idêntica natureza razão pela qual são devidas as custas processuais. Ademais, a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, que prevê as custas processuais relativas à execução de sentença, também não faz qualquer distinção entre a execução de título judicial promovida por ação autônoma ou por mera fase do processo de conhecimento (cumprimento de sentença). V.B - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sustenta o executado não ser cabível no presente caso a fixação de honorários advocatícios na conta geral, em especial para caso de pronto pagamento. Pois bem. Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de sentença proferida em ação civil pública, nos moldes do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor³, cuja CxExCuçãO, portanto, não pode ser promovida diretamente nos autos principais. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 11.232/2005, ao alterar o rito da execução de sentença - que passou a ser mera fase procedimental intitulada cumprimento de sentença -, em nada alterou a vigência do artigo 2o do Código de Processo Civil⁴, cuja aplicação continua sendo possível quando o devedor não cumpre, voluntariamente, a obrigação que lhe foi imposta em sentença, compelindo a parte credora a acionar novamente o Poder Judiciário para receber o que lhe é devido. Assim considerando, foi a inexistência de cumprimento espontâneo da sentença que compeliu cada credor a promover a ação executiva autônoma para receber os valores que entende lhe serem devidos por ocasião da condenação judicial, bem como que a parte credora não tem poder postulatório para promover a execução da sentença pessoalmente perante esta Vara Cível, torna-se obrigatória a contratação de advogado (CPC, art. 36), é perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios para a execução de sentença.⁶ Outrossim, esclareça-se que os honorários advocatícios devem ser arbitrados observando-se o princípio da razoabilidade, bem como considerando a complexidade da matéria objeto do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes (CPC, art. 20, § 4.º). Ou seja, não podem ser arbitrados em valor excessivo, de modo representar enriquecimento ilícito do procurador da parte

adversa, nem podem ser fixados em valor irrisório, em desrespeito à dignidade do profissional. Com efeito, o valor fixado por este Juízo (10%), mostra-se adequado e razoável ao caso em análise, razão pela qual deve ser mantido. V.C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Sustenta o executado a existência de excesso de execução decorrente da indevida inclusão de juros remuneratórios nos cálculos. Sem razão, contudo É que, em que pese ser verdade que o título executivo não abrangeu os juros remuneratórios - razão pela qual sua cobrança acarretaria necessariamente em excesso de execução - verifica-se que os referidos juros não foram incluídos na conta geral pela parte exequente. Ademais, não se pode olvidar que a questão em comento já foi apreciada por este Juízo à fls.97-100, bem como esclarecida pela parte exequente à fls.104. Assim, tendo em vista que a parte executada não logrou êxito em comprovar que os cálculos apresentados pelo exequente apresentam qualquer incorreção ou imprecisão neste aspecto, não há falar em excesso de execução. VI - Conclusão Diante do exposto, rejeito a presente impugnação, indeferindo os pedidos formulados pelo banco executado, nos termos da fundamentação acima. Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento da integralidade das custas processuais deste processo, bem como de honorários advocatícios em favor da parte adversa, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte impugnada." Advs. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49225/0-EDELVINO GUERRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao devedor, o preparo das custas no valor de R\$ 22,60. Int.) Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

41. EXECUÇÃO - 49375/0-ANDERSON GUSTAVO NOGUEIRA ALEXANDRINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de impugnação à execução (CPC, art. 475-L) oposta por BANCO DO BRASIL S/A à execução de título judicial que em face de si movem ANDERSON GUSTAVO NOGUEIRA E OUTROS. II - TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação de impugnação à execução é de 15 dias contados da intimação da penhora. No presente caso, ao ser intimado para promover o pagamento do débito, o banco executado realizou o depósito dos valores em 27/04/2009 (fls.101). Com efeito, a contagem do prazo legal para a apresentação de impugnação teve início no primeiro dia útil seguinte ao do depósito. É que, em que pese a redação do artigo prever expressamente que a intimação do executado é o ato processual capaz de dar início à contagem do prazo, não se pode olvidar que a finalidade de referida intimação é dar ciência inequívoca à parte da ocorrência de constrição de parcela de seu patrimônio para que, querendo, faça uso do expediente adequado para questioná-la judicialmente. Consoante acima exposto, ao ser intimado para promover o pagamento no prazo de 15 dias, o executado realizou espontaneamente o depósito do valor executado. Assim, considerando que o executado não pode alegar desconhecimento de ato por ele praticado, ao realizar o depósito, tornou desnecessária sua posterior intimação. Com efeito, nos casos de depósito, a contagem do prazo tem início no dia útil subsequente à sua realização. Assim, considerando que a presente impugnação foi protocolada em 12/05/2009 há de reconhecer-se sua TEMPESTIVIDADE. III - DAS CUSTAS INICIAIS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO Consoante se extrai de fls.131-134, foi concedido, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, o pleiteado efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco executado contra a decisão que determinou a cobrança das custas deste incidente. Com efeito, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento, resta momentaneamente suspensa a exigibilidade das custas processuais, com o que deve ser recebida e analisada a presente impugnação, sem prejuízo de posterior cobrança dos valores devidos a título de custas, por oportunidade da comunicação a este Juízo da ocorrência de julgamento do recurso de agravo. IV - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO O impugnante alega a existência de excesso de execução nos cálculos apresentados pelo exequente, pleiteando a redução do valor executado, mediante o abatimento dos valores indevidamente incluídos na conta geral pelo exequente. Assiste razão. Conforme fls.143-144, o exequente concorda com a alegação formulada pelo banco de que os cálculos apresentados contêm excesso de execução, inexistindo a necessidade de análise pela Contadoria Judicial. IV.A - CUSTAS PROCESSUAIS O executado pleiteia seja determinada a exclusão dos valores relativos a custas processuais da conta geral. Não lhe assiste razão, na medida em que inexistente distinção entre a ação executiva autônoma, prevista no Livro II, do CPC e a fase executiva relativa ao cumprimento de sentença. Na verdade, em ambas as espécies se praticam atos de idêntica natureza razão pela qual são devidas as custas processuais. Ademais, a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, que prevê as custas processuais relativas à execução de sentença, também não faz qualquer distinção entre a execução de título judicial promovida por ação autônoma ou por mera fase do processo de conhecimento (cumprimento de sentença). IV.B - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Sustenta o executado não ser cabível no presente caso a fixação de honorários advocatícios na conta geral, em especial para caso de pronto pagamento. Pois bem. Primeiramente, cumpre esclarecer que se trata de sentença proferida em ação civil pública, nos moldes do artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor³, cuja CxExCuçãO, portanto, não pode ser promovida diretamente nos autos principais. Ademais, não se pode olvidar que a Lei nº 11.232/2005, ao alterar o rito da execução de sentença - que passou a ser mera fase procedimental intitulada cumprimento de sentença -, em nada alterou a vigência do artigo 2o do Código de Processo Civil⁴, cuja aplicação continua sendo possível quando o devedor não cumpre, voluntariamente, a obrigação que lhe foi imposta em sentença, compelindo a parte credora a acionar novamente o Poder Judiciário para receber o que lhe é devido. Assim considerando, foi a inexistência de cumprimento espontâneo da sentença que compeliu cada credor a promover a ação executiva autônoma para receber os valores que entende lhe serem devidos por ocasião da condenação judicial, bem como que a parte credora não tem poder postulatório para promover a execução da sentença pessoalmente perante esta Vara Cível, torna-

se obrigatória a contratação de advogado (CPC, art. 36), é perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios para a execução de sentença. Outrossim, esclareça-se que os honorários advocatícios devem ser arbitrados observando-se o princípio da razoabilidade, bem como considerando a complexidade da matéria objeto do feito e a qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes (CPC, art. 20, § 4.º). Ou seja, não podem ser arbitrados em valor excessivo, de modo representar enriquecimento ilícito do procurador da parte adversa, nem podem ser fixados em valor irrisório, em desrespeito à dignidade do profissional. Com efeito, o valor fixado por este Juízo (10%), mostra-se adequado e razoável ao caso em análise, razão pela qual deve ser mantido. V - Conclusão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo banco executado, para o fim de determinar a exclusão dos valores indevidamente incluídos na conta geral, nos termos da fundamentação acima. Via de consequência, considerando o princípio da causalidade, bem como a sucumbência parcial, condeno as partes exequente e executada ao pagamento proporcional das custas processuais, na razão de 10% para o exequente e 90% para o executado, bem como, na mesma proporção ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando a complexidade da matéria objeto do feito, assim como a qualidade do trabalho desenvolvido pelos procuradores das partes. Para tanto, desde logo autorizo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar o montante atualizado do crédito da parte exequente e do excesso a ser restituído ao banco executado. VII - Indefiro o pedido de vista fora do cartório em razão do deferimento parcial das alegações e consequente prazo comum para recorrer da decisão, nos termos do art. 40, §2º do Código de Processo Civil. " Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI e GEVERSON ANSELMO PILATI.

42. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49476/0-AMANDO GONCALVES DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 1354/2010, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado.Int.) Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

43. SUMARIA DE COBRANCA - 49670/0-CASSIANO TEODORO LEMES x BANCO DO BRASIL S/A - "(...)Diante do exposto julgo procedente, em parte, o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, unicamente por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão) dos autores Cassiano Teodoro (fl. 42) e Antonio Damas de Franco (fls. 62/63 e 70), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. DIGELAINE M. DOS SANTOS e CHARLES PARCHEN.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49847/0-MARIA LUIZA VOLTOLINI x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Pretende o banco executado, mediante apresentação de pedido de reconsideração, seja revisto o posicionamento manifestado por este Juízo às fs. 67-68-v. Defende a existência de erro material na decisão ao fundamento de que este Juízo teria equivocadamente rejeitado sua impugnação apesar de reconhecer que foi objeto de execução valor superior ao devido. II - Todavia, não lhe assiste razão, porquanto correta a decisão de fs. 67-68-v., inexistindo qualquer erro material a ser sanado. Isso porque, consoante já esclarecido na referida decisão, o excesso alegado pelo banco executado decorreu do fato de ter constado valor equivocado - diverso do pleiteado pela parte exequente - na carta de intimação de f. 32. Ou seja, o excesso de cobrança não guarda a menor relação com a conduta da parte exequente, que não contribuiu para a ocorrência de cobrança excessiva. Na verdade, quando do julgamento da impugnação foram afastadas todas as alegações formuladas no sentido de atingir o crédito efetivamente pleiteado parte exequente, tais quais a existência de litispendência e a impossibilidade de cobrança de custas processuais e honorários advocatícios para a fase executiva. Com efeito, sequer é possível afirmar que a parte exequente foi, de alguma forma, sucumbente no caso em comento, porquanto recebeu a integralidade dos valores pleiteados. Como já esclarecido em mais de uma oportunidade, o único excesso verificado por este Juízo decorreu de equivocado proceder do cartório quando da intimação do banco executado, quando, por um lapso, constou da respectiva carta valor superior ao pleiteado. III - Assim, correta a decisão que rejeitou a impugnação a fim de reconhecer como devida a integralidade dos valores pleiteados pela parte exequente, não havendo falar em redistribuição dos ônus sucumbenciais fixados por este Juízo. IV - Todavia, em um aspecto é possível verificar que - em que pese a inexistência de erro material na decisão - a insurgência do banco executado não é de todo injustificada. Isso porque, uma vez reconhecido que o valor constante na carta de intimação encontrava-se equivocado, sanar o equívoco cometido pela serventia não demanda a mera restituição do valor pago a maior. Consoante se depreende da leitura dos autos, verifica-se que o valor equivocado foi, também, utilizado para fim de cálculo das custas processuais do incidente de impugnação, com o que desde logo é possível concluir que foram pagas custas em valor superior ao efetivamente devido. V - Com efeito, deve ser promovido o recálculo das custas do incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, utilizando-se como base o valor correto pleiteado pela parte autora à f. 6. Obtido o valor correto das custas processuais, deve ser promovida a restituição da respectiva diferença em favor do banco executado, considerando o pagamento de f. 51. VI - Diligências e intimações necessárias." Adv. RONALDO MARTINS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

45. COBRANCA ORDINARIA - 49987/0-EDISON RALDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "II - Quanto ao pedido de reserva de honorários formulado à f. 107, verifico que o mesmo não comporta deferimento. É que, consoante se depreende da leitura dos autos, por ocasião do julgamento procedente do feito, inexistiu fixação de honorários advocatícios em favor da parte ré, que ficou incumbida de arcar com a integralidade das verbas sucumbenciais. Assim, inexistem valores a serem

reservados a título de honorários advocatícios em favor do banco executado. III - No mais, intimem-se as partes da sentença de fs. 102- 106." >>>"(...)Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo procedente, o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento dos juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança unicamente quanto ao mês de jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a contar da data do ajuizamento da presente ação e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional). Por fim, em razão da sucumbência, condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a simplicidade da causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil." Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e MARCIO ANTONIO SASSO.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50006/0-AMACIR ANTONIO BRESSANELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado, o preparo das custas no valor de R\$ 31,50. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

47. ORDINARIA - 50242/0-ALVARO VICENTE REFFATTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...)Diante do exposto julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para condenar o réu ao pagamento juros remuneratórios devidos, por conta das diferenças resultantes da correção indevida dos saldos existentes nas cadernetas de poupança no mês jan/89 (Plano Verão), conforme os extratos apresentados, os quais deverão ser computados de forma capitalizada. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, os quais, nos termos do artigo 20, § 40, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

48. ORDINARIA - 50590/0-ESPOLIO DE LEOCADIA THOMAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Acolho o contido às fls 120/179 como emenda à inicial dela passando a fazer parte integrante." (Ao preparo das custas do sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51781/0-NATALIO ERONY BERTAPELLI x BANCO DO BRASIL S/A - "I - Trata-se de impugnação à execução (CPC, art. 475-L) oposta por BANCO DO BRASIL S/A à execução de título judicial que em face de si movem NATALIO ERONY BERTAPELLI E OUTROS. II - TEMPESTIVIDADE O prazo para apresentação de impugnação à execução é de 15 dias contados da intimação da penhora. No presente caso, ao ser intimado para promover o pagamento do débito, o banco executado realizou o depósito dos valores em 19/08/2009 (f.41). Com efeito, a contagem do prazo legal para a apresentação de impugnação teve início no primeiro dia útil seguinte ao do depósito. É que, em que pese a redação do artigo prever expressamente que a intimação do executado é o ato processual capaz de dar início à contagem do prazo, não se pode olvidar que a finalidade de referida intimação é dar ciência inequívoca à parte da ocorrência de constrição de parcela de seu patrimônio para que, querendo, faça uso do expediente adequado para questioná-la judicialmente. Consoante acima exposto, ao ser intimado para promover o pagamento no prazo de 15 dias, o executado realizou espontaneamente o depósito do valor executado. Assim, considerando que o executado não pode alegar desconhecimento de ato por ele praticado, ao realizar o depósito, tornou desnecessária sua posterior intimação. Com efeito, nos casos de depósito, a contagem do prazo tem início no dia útil subsequente à sua realização. Assim, considerando que a presente impugnação foi protocolada em 25/08/2009 há de reconhecer-se sua TEMPESTIVIDADE. III - DAS CUSTAS INICIAIS DO INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO Devidamente intimado, o banco executado comprovou o pagamento das custas deste incidente (f.56), com o que deve ser recebida e analisada a presente impugnação. IV - DA PERÍCIA CONTÁBIL A parte executada alega erro na elaboração dos cálculos, ao fundamento de que não foram observados os parâmetros fixados em sentença quando da elaboração dos cálculos para apuração do valor devido. Nesse aspecto cumpre ressaltar que foram apresentadas por ambas as partes planilhas detalhadas, nas quais se anuncia a observação de todas as determinações deste Juízo no que concerne ao cálculo do valor atualizado da condenação. Com efeito, verifica-se a necessidade de encaminhar os autos à Contadoria Judicial, para que informe a este Juízo se os cálculos elaborados pelo exequente foram realizados em obediência ao título executivo ou se este incorreu em excesso de execução (quanto aos juros mora) como sustenta o banco executado. Após, considerando que a parte executada alega litispendência relativamente Natalio Erony Bertapelli, deve o banco comprovar sua alegação, no prazo de 10 dias, acostando aos autos as fotocópias e certidões que se fizerem necessárias. " Adv. NATALIO ERONY BERTAPELLI e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

50. ALVARA - 52434/0-VALDELICE TELES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE CEZARIO DE OLIVEIRA - "Os herdeiros do Sr. Cezario de Oliveira, através de seu procurador comum, requereram expedição de alvará judicial para retirada do Fundo de Participação PIS-PASEP, nº 10674069223 relativo ao ano de 2008, percebido pelo de cujus. Eo breve relatório. Decido. Diante do valor irrisório, referente ao abono do PIS/2008 do falecido, deve ser autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento destes valores, com respaldo no art. 1º da Lei nº 6858/80. Assim sendo, defiro a expedição de alvará judicial para o levantamento do saldo de R\$ 415,00, depositado na Caixa Econômica Federal, referente ao Abono do PIS/2008 de titularidade do falecido. Expeça-se o Alvará em nome da viúva Valdelice Teles de Oliveira, autorizada pelos herdeiros que desistiram do direito de partilha, dispensada a prestação de contas. Custas pelo requerente, dispensadas na forma e pelo prazo

do art. 12º da Lei nº 1.060/50. Publique-Se. Registre-se. Intime-se." Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ.

Curitiba, 07 de julho de 2010.
Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

R 184/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0076 000917/2009
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA 0047 001702/2007
0059 001321/2008
ADRIANA GLÜCK CAMARGO 0010 000280/2002
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0023 001130/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0059 001321/2008
ADRIANO NERY KÜSTER 0023 001130/2005
AFONSO CELSO NUNES 0005 000459/1997
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0020 000422/2005
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000830/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0080 001271/2009
0083 001724/2009
ANAHI MARIA DOLORES O. A. 0075 000805/2009
ANDERSON LOVATO 0025 000124/2006
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0007 000124/2000
ARNOLDO HORST PREHS 0058 001223/2008
BLAS GOMM FILHO 0072 000438/2009
0077 000932/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0029 001341/2006
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI 0087 012671/2010
CARLOS BUCK 0058 001223/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0080 001271/2009
0082 001692/2009
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0016 001165/2004
CARLOS ROSA JÚNIOR 0062 001503/2008
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0032 001723/2006
CLEBER MARCONDES 0019 000261/2005
CÉLIO LUCAS MILANO 0010 000280/2002
CURADORA ESPECIAL 0030 001405/2006
DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0033 001750/2006
DANIEL HACHEM 0012 001193/2002
0020 000422/2005
0026 000249/2006
0033 001750/2006
0037 000112/2007
0066 001810/2008
DANIELLE TEDESCO 0080 001271/2009
DEFENSORA PÚBLICA 0073 000499/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0051 000527/2008
DINO ZAMBENEDETTI 0019 000261/2005
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0060 001323/2008
DOUGLAS DOS SANTOS 0017 001382/2004
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0008 000732/2001
ELYSE BACILA BATISTA DE M 0050 000504/2008
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 0079 001261/2009
FERNANDA FERRON 0083 001724/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0036 000090/2007
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0081 001301/2009
FRANK RICHARD FAST 0051 000527/2008
FRANZ NORBERT WIELER 0051 000527/2008
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0008 000732/2001
GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0065 001789/2008
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0034 000019/2007
GILBERTO MARCHIORO 0017 001382/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0045 001314/2007
IDERALDO JOSÉ APPI 0039 000332/2007
IGO IWANT LOSSO 0063 001680/2008
IRAJÁ DE OLIVEIRA BASTOS 0003 000482/1994
ISABELA MANSUR SPERANDIO 0009 000112/2002
IVAN LAPOLLI FILHO 0028 000729/2006
JACÓ IRINEU DE PAULA JUNI 0048 000029/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 001382/2004
JAIR APARECIDO AVANSI 0043 000928/2007
0069 000142/2009
JANAÍNA ROVARIS 0052 000673/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA 0055 000841/2008
JAQUELINE MEIRA LIMA 0072 000438/2009
JEFFERSON SIQUEIRA 0057 001171/2008

JÚLIO CESAR GOULART LANES 0036 000090/2007
JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RA 0029 001341/2006
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 0041 000349/2007
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0032 001723/2006
JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHA 0020 000422/2005
JOSÉ CARLOS LEITE JUNIOR 0023 001130/2005
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0067 001907/2008
JOSIANE DALLA COSTA 0010 000280/2002
JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO 0005 000459/1997
JOSÉ MARIA MARTINS DO CAR 0028 000729/2006
JOSÉ ROBERTO SPERANDIO 0009 000112/2002
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0077 000932/2009
JULIANA GASPARIN 0017 001382/2004
JULIANO MATTAR MARTINS DO 0028 000729/2006
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0012 001193/2002
0026 000249/2006
JULIO CESAR PINTO D'AMICO 0018 000198/2005
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0078 001201/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0068 000107/2009
KELLY CRISTINA WORM C. CA 0079 001261/2009
LAIANA CARLA MIRANDA MART 0074 000570/2009
LAURO ÉDSON CORRÊA 0053 000703/2008
LEONEL CAMILLI 0024 001374/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 000785/1996
0011 000377/2002
LÍGIA MARA LIMA CORRÊA 0053 000703/2008
ÁLDIO LORENZATTO 0086 002595/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0024 001374/2005
0027 000363/2006
LÍLIAN LÚCIA GRACIANO 0045 001314/2007
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0085 000614/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0056 000958/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0030 001405/2006
LUCIANO MAIA BASTOS 0054 000835/2008
LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0024 001374/2005
LUIS ROBERTO AHRENS 0013 000998/2003
LUIS SÉRGIO CHEMIN 0031 001706/2006
LUIZ A. DE CARLI 0054 000835/2008
LUIZ ALBERTO MARIN 0057 001171/2008
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0040 000333/2007
LUIZ ASSI 0021 000605/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001109/2004
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0042 000398/2007
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0052 000673/2008
MARCELO LUIZ DREHER 0013 000998/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000830/1997
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 001718/2008
MARCIO HOFMEISTER 0022 000918/2005
MARCO ANTÔNIO GOMES DE OL 0071 000235/2009
MARCOS BUENO GOMES 0055 000841/2008
MARIA AMÉLIA C. MASTROROS 0056 000958/2008
MARIA INÊS DIAS 0073 000499/2009
MARIANO CIPOLLA 0070 000153/2009
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 0075 000805/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0015 001109/2004
0065 001789/2008
MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0034 000019/2007
MIEKO ITO 0085 000614/2010
MILTON RICARDO E SILVA 0003 000482/1994
MÔNICA FERREIRA MELLO BIO 0038 000155/2007
MÁRCIA ADRIANA MANSANO 0001 000531/1992
0011 000377/2002
MURILO CELSO FERRI 0035 000089/2007
NELSON PASCHOALOTTO 0049 000449/2008
NERI DEODORO DE CARVALHO 0037 000112/2007
NEUDI FERNANDES 0046 001337/2007
NIVALDO MIGLIOZZI 0036 000090/2007
ODACYR CARLOS PRIGOL 0002 000671/1992
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0062 001503/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0084 002185/2009
PAULO CARVALHO 0016 001165/2004
PAULO CELSO NOGUEIRA DA S 0044 001104/2007
PAULO EDUARDO F.DA COSTA 0016 001165/2004
PAULO KNESEBECK 0007 000124/2000
PAULO ROBERTO BARBIERI 0004 000785/1996
PAULO ROBERTO SILVA LARA 0042 000398/2007
PAULO VINÍCIUS DE BARROS 0032 001723/2006
RAQUEL DE JESUS SILVA REB 0009 000112/2002
REGINA DE MELO SILVA 0045 001314/2007
RENATO CORDEIRO DA SILVA 0071 000235/2009
RITA DE CÁSSIA RIBEIRO 0031 001706/2006
ROBERTO CEZAR CORSO 0020 000422/2005
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA 0063 001680/2008
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0053 000703/2008
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0027 000363/2006
RODRIGO GUIMARÃES 0028 000729/2006
ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA 0075 000805/2009
ROMARA COSTA BORGES DA SI 0030 001405/2006
RONNI FRATTI 0061 001352/2008
SANDRA JUSSARA KUHNIR 0014 000371/2004
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZ 0035 000089/2007
SÍLVIO MARTINS VIANA 0007 000124/2000
TATIANA VILLORDO CALDERÓN 0046 001337/2007
TERESINHA DE JESUS HASS 0008 000732/2001
THATIANA HOFMEISTER 0022 000918/2005
VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0070 000153/2009
VALÉRIA HATSCHBACH FERREI 0021 000605/2005
VICTOR LOBO NETO 0022 000918/2005

1. DEPÓSITO - 531/1992-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONS. S/C LTDA x LUIZ CARLOS WALCZUK - 1- Defiro o pedido de fl. 213/214. 2- Suspendo o prazo por 90 dias, após manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. 3- Intime-se. Adv. MÁRCIA ADRIANA MANSANO.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 671/1992-BANCO BANORTE S/A x MEP - IND. METALÚRGICA E MECÂNICA LTDA e outros - 1- Anote-se fls. 180. 2- Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme art. 40, II, do CPC. 3- Intime-se. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 482/1994-JAYME DE CAMARGO SIMOES x DIONE TEREZINHA E SILVA SIMOES - Conta de fls. 361: Total R \$168,52, sendo R\$113,47 da Sra. Escrivã, R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça, e R \$5,55 do Sr. Distribuidor. Adv. IRAJÁ DE OLIVEIRA BASTOS e MILTON RICARDO E SILVA.

4. INTEGRAÇÃO DE POSSE - 785/1996-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x NOBRE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

5. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 459/1997-ANTONIO MANOEL NUNES x REINALDO FORNAROLLI e outro - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) pra em cinco dias depositar as custas regimentais. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, depositar as custas regimentais, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. AFONSO CELSO NUNES e JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO.

6. BUSCA E APREENSÃO - 830/1997-BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x LENIR DO CARMO ARISTIDES - 1- Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 2-Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 3-Intime-se. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 124/2000-COND. EDIF. CASTANHEIRA x LUIS EDUARDO KNESEBECK - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) para em cinco dias manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, prosseguir com o feito sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS, PAULO KNESEBECK e SÍLVIO MARTINS VIANA.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 732/2001-COND. EDIF. CARAJÁS I x IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ORTODOXIA - 1- Concedo o prazo de trinta dias para que a autora promova as diligências que entende ser necessária. 2- Intime-se. Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS e EDVAL MONTEIRO RODRIGUES.

9. INDENIZAÇÃO - 112/2002-GUIOMAR REBELLO CABRAL x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - 1- Renove-se a intimação da parte vencedora da demanda, para manifestar-se nos termos do impulso oficial de fl. 185 verso. 2- Intime-se. 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fl. 185. 2- Intime-se. R\$7,51 Adv. RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e JOSÉ ROBERTO SPERANDIO.

10. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 280/2002-LETÍCIA DISTEFANI SANTOS x LUIZ CORDEIRO e outros - 1- Diante do lapso temporal decorrido, sem qualquer manifestação no feito, intime-se a parte exequente para impulsoar o processo, requerendo o que lhe for de direito. 2- Intime-se Adv. ADRIANA GLÜCK CAMARGO, JOSIANE DALLA COSTA e CÉLIO LUCAS MILANO.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 377/2002-BANCO ITAÚ S/A x COMPAMAL COMPANHIA PARANAENSE DE MADEIRAS LTDA. - 1- Manifeste-se a parte exequente acerca do petitório de fls. 119/122. 2- Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MÁRCIA ADRIANA MANSANO.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1193/2002-BANCO BRADESCO S/A x EVANDRO BODSTEIN - 1- Manifeste-se a parte exequente ante o prosseguimento do feito. 2- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.

13. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 998/2003-NANCY MARIA FARIA SANTOS DE ALBUQUERQUE e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro - 1- Arquivem-se provisoriamente os autos. 2- Aguarde-se até ulterior manifestação da parte interessada. 3- Intime-se. Adv. LUIS ROBERTO AHRENS e MARCELO LUIZ DREHER.

14. BUSCA E APREENSÃO - 371/2004-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL x CARLOS EDUARDO SERVELO DE FREITAS - 1- Defiro o requerimento retro, oficie-se conforme pleiteado. 2- Intime-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

15. REVISÃO CONTRATUAL - 1109/2004-SIVALDO CORRÊA MONTEIRO x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam o que pretendem com o acordo de fls. 390/391, com a aplicação do art. 794, do CPC. 2- Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. REIVINDICATÓRIA - 1165/2004-RODRIGO DE MASI x PRISCILA FERRAZ DE MAGALHÃES -Deve a parte interessada efetuar o preparo das custas da Sra. Escrivã, no valor de R\$24,50. Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, PAULO EDUARDO F.DA COSTA PINTO e PAULO CARVALHO.

17. INDENIZAÇÃO - 1382/2004-ROSENILSON BARBOSA DE SOUZA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 33,60. Adv. GILBERTO MARCHIORO, JULIANA GASPARIN, DOUGLAS DOS SANTOS e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

18. RESCISÃO CONTRATUAL - 198/2005-ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA x LAURA SCHNEIDER PADIA - 1- Defiro o requerimento retro. 2- Desentranhe-se o mandato para cumprimento nos endereços indicados, mediante o recolhimento das devidas custas. 3- Intime-se. Adv. JULIO CESAR PINTO D'AMICO.

19. DESPEJO - 261/2005-LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x MARCOS RANGEL CARDOSO - 1- Tendo em vista que a parte requerente não argumentou motivos suficientes para redução dos honorários periciais, homologo os referidos honorários em R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) 2- Intime-se a parte requerente para que realize o pagamento dos honorários supra mencionados. 3- Intime-se. Adv. CLEBER MARCONDES e DINO ZAMBENEDETTI.

20. MONITÓRIA - 422/2005-BANCO ITAÚ S/A x ALDI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório (fls. 99) 2- Prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc II do CPC. 3- Determino que a parte autora efetue o preparo das custas processuais de fls. 101. 4- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM, ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS DIZIDÉL MACHADO e ROBERTO CEZAR CORSO.

21. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO - 605/2005-ITAMAR MARTINS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado. 2- Intime-se. Adv. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA e LUIZ ASSI.

22. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 918/2005-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS MURALHA LTDA x VICTOR LOBO NETO - 1- Diante do contido na certidão supra/retro, por cautela, intime-se a parte requerente através de seus advogados (via Diário da Justiça) pra em cinco dias manifestar interesse no prosseguimento do feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção nos moldes do art. 267 §1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. MARCIO HOFMEISTER, THATIANA HOFMEISTER e VICTOR LOBO NETO.

23. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1130/2005-MARCELUS LUIZ HOLZMANN ARAUJO e outro x BANCO CITIBANK S/A - 1- Tendo em vista certidão retro, manifeste-se a autora para que se manifeste ante o prosseguimento do feito. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS LEITE JUNIOR, ADRIANO MORO BITTENCOURT e ADRIANO NERY KÜSTER.

24. OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA - 1374/2005-DIONISIO WOSNIKI e outro x CONSTRUTORA CIDADELA S/A - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) pra em cinco dias pagar as custas processuais. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, prosseguir com o feito, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

25. ARROLAMENTO - 124/2006-MARIA LUIZA CAMARGO e outros x ESP. DE CLÓVIS ANTONIO CAMARGO - 1- Arquivem-se os autos. 2- Aguarde-se ulterior manifestação da parte interessada. 3- Intime-se. Adv. ANDERSON LOVATO.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 249/2006-EVANDRO BODSTEIN x BANCO BRADESCO S/A - 1- Manifeste-se a parte embargante ante o prosseguimento do feito. 2- Intime-se. Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI e DANIEL HACHEM.

27. RESPONSABILIDADE CIVIL - 363/2006-ECORA S/A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS x DAVID LUIS AMBROSINI -1- Tendo em vista o ofício de fls. 395, anote-se a penhora na capa dos autos. 2- Após remetam-se os autos ao TJ. 3- Intime-se. Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 729/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALENÇA x NAGIB JOSÉ SCHEDE e outros - 1- Recebo o recurso de apelação interposto por NAGIB JOSÉ SCHEDE E OUTROS e que se encontra acompanhado das razões (fls. 124/133) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo conforme art. 520 do CPC. 2- Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Anotações de praxe. 5- Intime-se. Adv. RODRIGO GUIMARÃES, IVAN LAPOLLI FILHO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO e JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO.

29. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1341/2006-ANTONIO CARLOS GARCIA x HIPPO JOALHEIROS LTDA - Conta de fls. 94: R\$ 18,90 Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI.

30. BUSCA E APREENSÃO - 1405/2006-BANCO FINASA S/A BMC x RUBENS RODRIGUES MIRANDA JÚNIOR - 1- Defiro o requerimento retro. Concedo o prazo de dez dias para os devidos fins. 2- Intime-se. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e CURADORA ESPECIAL.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1706/2006-COND. ED. GEMINI "B" x RAVILSON CHEMIN e outros - 1- Deve a parte exequente indicar bens, para a expedição de mandado de penhora e avaliação, na conformidade com o despacho de fl. 248. 2- Bem como, depositar, as custas do Oficial de Justiça, conforme manda o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça. 3- Intime-se. Adv. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO e LUIS SÉRGIO CHEMIN.

32. DECLARATÓRIA - 1723/2006-ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA x FININVEST S/A e outro - 1- Recebo o recurso de apelação interposto por FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO e HIPERCARD BANCO MULTIPLO que se encontra acompanhado das razões (fls. 220/241) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo conforme art. 520 do CPC. 2- Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. 4- Anotações de praxe. 5- Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e CAROLINA ERZINGER PEIXER.

33. MONITÓRIA - 1750/2006-BANCO ITAÚ S/A x NJB & PAC SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. e outros - 1- Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento do Sr. Perito Judicial, conforme estabelecido pelo mesmo às fls. 235. 2- Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito para que inicie a perícia destes autos. 3- Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

34. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 19/2007-PAULO ROBERTO SILVEIRO x ODAIR JOSE MENEZES - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) para em cinco dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob as penas da lei. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção do feito. 3- Intime-se. Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA.

35. EXECUÇÃO - 89/2007-BANCO BRADESCO S/A x MÁRCIO DE CARVALHO - 1- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

36. DECLARATÓRIA - 90/2007-EDUARDO ANVERSA PEREIRA BORGES x CLARO - TELET S/A - 1- Manifestem-se as partes em alegações finais, conforme determinado às fls. 139. 2- Após, voltem conclusos para sentença. 3- Intime-se. Advs. NIVALDO MIGLIOZZI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e JÚLIO CESAR GOULART LANES.

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/2007-BANCO BRADESCO S/A x GAROTAS DO SUL COM. DE ROUPAS e outros - 1- Diante da baixa dos autos manifestem-se as partes. 2- Intime-se. Advs. DANIEL HACHEM e NERI DEODORO DE CARVALHO.

38. ARROLAMENTO - 155/2007-MARIA DERENLANYJ MARTINS e outros x ESPÓLIO DE TEODOZIA DERENLANYJ - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 106. R\$7,51. 2- Intime-se. Adv. MÔNICA FERREIRA MELLO BIORA.

39. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 332/2007-COND. ED. SOLAR CAROLINE x AMAURI ROMEU BUDAL GUIMARÃES - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) pra em cinco dias pagar as custas processuais, nos termos do despacho de fls. 110. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, pagar as custas processuais. 3- Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4- Anote-se junto ao distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5- Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de dez dias, guarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6- Intime-se Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

40. BUSCA E APREENSÃO - 333/2007-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x ALFREDO VAN DER NEUT - Verifico nestes autos que a pretensão do autor sustenta-se na Conversão em Depósito da busca e apreensão, tendo em vista que o veículo objeto da presente lide não foi localizado. Há de se considerar que o Depósito somente é possível ser alcançado em seu mérito se houver depósito puro, ou seja, decorrer de contrato exclusivamente de depósito, e não como se dá neste caso, onde o contrato é na verdade de financiamento de dinheiro. Com isto, tem-se que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (PROCEDIMENTO DE DEPÓSITO) não corresponde à natureza da causa (COBRANÇA, MONITÓRIA, ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR COISA CERTA ou EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE COISA CERTA) Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO em DEPÓSITO, tendo em vista que o tio de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa. Intime-se o Requerente. Diligências necessárias. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 349/2007-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO SOUZA MOREIRA - 1- Defiro o requerimento retro. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme art. 40, II, do CPC. 2- Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

42. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 398/2007-NASSRE BARK x COND. ED. SIENA - 1- Intime-se a parte requerida a manifestar-se acerca dos documentos acostados pela parte requerente às fls. 140/149. 2- Intime-se Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e PAULO ROBERTO SILVA LARA.

43. ORDINÁRIA - 928/2007-CIRO CAMARGO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1- Tendo em vistas a decisão de Superior Instância, defiro, provisoriamente os benefícios da Assistência Judiciária, nos moldes da Lei 1060/50. 2- Assim sendo, expeça-se carta de citação, conforme requerido às fls. 41. 3- Intime-se. Retirar carta. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.

44. USUCAPIÃO - 1104/2007-HENRIQUE TATAR - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório (fls. 139) 2- Prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, Inc. II do CPC. 3- Intime-se para os devidos fins. 4- Intime-se. Adv. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1314/2007-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro o pedido de fl. 175. 2- Expeça-se ofício de levantamento na forma requerida. 3- Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 4- Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, LÍLIAN LÚCIA GRACIANO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1337/2007-ARY OSÍRIS JOHANSSON JUNIOR x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA - 1- Tendo em vista a desistência da prova pericial, manifeste-se a parte embargante. 2- Por fim, intime-se o Sr. Perito, para que o mesmo

tenha conhecimento da desistência do requerimento de tal prova. 3- Intime-se. Advs. TATIANA VILLORDO CALDERÓN e NEUDI FERNANDES.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1702/2007-BANCO CITIBANK S/A x JULIO CESAR JUSTINO e outro - 1- Suspendo o processo em fase de execução, tendo em vista que o devedor não possui bens penhoráveis (art. 791, III do CPC) 2- Assim sendo, arquivem-se, provisoriamente os autos. 3- Intime-se. Adv. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

48. MONITÓRIA - 29/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x NAGIB BALECHE BARBOSA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. JACÓ IRINEU DE PAULA JUNIOR.

49. DEPÓSITO - 449/2008-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI ALEXANDRE ZUCO - 1- Mediante o recolhimento das devidas custas, cite-se conforme requerimento retro. 2- Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

50. EMBARGOS DE TERCEIRO - 504/2008-LORY ALICE OSTERNACK x VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de Direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 2- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 3- Intime-se. Adv. ELYSE BACILA BATISTA DE MATOS.

51. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 527/2008-HANS BRAUN x BANCO BRADESCO S/A - 1- Defiro o requerimento retro. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme art. 40, II, do CPC. 2- Intime-se. Advs. FRANK RICHARD FAST, FRANZ NORBERT WIELER e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

52. MONITÓRIA - 673/2008-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KUROMIYA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outro - 1- Indefiro o requerimento retro, visto que a maioria das respostas dos ofícios restaram positivas, portanto, não há o que se falar de lugar incerto e não sabido dos réus, não se esgotando todos os meios cabíveis para sua localização. 2- Intimem-se. Advs. LUÍS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

53. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 703/2008-ALFREDO FRANCISCO LUDGERO DA SILVA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL e outro - 1- Recebo o recurso de apelação interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL E FUNDAÇÃO 14 DE PREVIDÊNCIA PRIVADA e que se encontra acompanhado das razões (fls 597/626) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo conforme art. 520 do CPC. 2- Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Anotações de praxe. 5- Intime-se. Advs. LAURO ÉDSON CORRÊA, LÍGIA MARA LIMA CORRÊA e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

54. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 835/2008-MARLY BETY CHECCHIA PFEIFER x SÉRGIO MIGUEL CHECCHIA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução das correspondências. 2- Intime-se. Advs. LUCIANO MAIA BASTOS e LUIZ A. DE CARLI.

55. MONITÓRIA - 841/2008-SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA - 1- Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA e MARCOS BUENO GOMES.

56. MONITÓRIA - 958/2008-AGUA MINERAL NATURAL LTDA x BENTO TUPA LTDA - 1- Defiro o pedido de fls. 51/52. 2- Expeça-se ofício na forma requerida. 3- Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 4- Intime-se. Advs. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

57. MONITÓRIA - 1171/2008-A ATUAL CARD DO BRASIL GRÁFICA E EDITORA LTDA x ALEX SANDRO MENEZES - 1- Recebo os embargos, juntando aos autos e processando-se pelo procedimento ordinário, nos moldes do art. 1102 c, §2º do CPC. 2- Ao autor, para impugnação, no prazo de quinze dias, estabelecido para o procedimento ordinário (art. 297) 3- Intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO MARIN e JEFFERSON SIQUEIRA.

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1223/2008-MODESTO GREBOGY e outro x ARREJANE BERNARDETT BENEDETTI - 1- Defiro o requerimento retro, cite-se conforme pleiteado, mediante o recolhimento das devidas custas. 2- Intime-se. Advs. ARNOLDO HORST PREHS e CARLOS BUCK.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1321/2008-FABIANA PASSOS DE MELO x PANAMERICANO ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA - 1- Defiro o requerimento retro. Concedo prazo de 30 dias para os devidos fins. 2- Intime-se Advs. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

60. INVENTÁRIO - 1323/2008-FLORESBELLA REINERT e outros x ESPÓLIO DE RAUL CARLOS REINERT - 1- Manifestem-se os demais herdeiros acerca do contido em petição retro. 2- Intime-se. Adv. DOROTI SÍLMARA DE OLIVEIRA PRADOS.

61. CIVIL PÚBLICA - 1352/2008-ANADEC - ASSOC. NAC. DE DEFESA DA CIDAD.E DO CONS. x A AMPLITUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - 1- Diante da certidão produz, manifestem-se as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. 2- Após, vista ao MP. 3- Intime-se. Adv. RONNI FRATTI.

62. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1503/2008-SILVIA LÚCIA BASTOS x COND. ED. JASMIM e outro - 1- Ante a proposta de acordo de fls. 415, manifeste-se os requeridos. 2- Intime-se. Advs. CARLOS ROSA JÚNIOR e PATRÍCIA PIEKARCZYK.

63. INVENTÁRIO - 1680/2008-AZARETE AGUSTINHO DA SILVA e outros x ESP. DE JUVENAL PEREIRA DA SILVA - 1- Ciência do parecer ministerial de fl. 50/51. 2- Intime-se a parte requerente para que se manifeste ante o prosseguimento do feito. 3- Intime-se. Advs. IGO IWANT LOSSO e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1718/2008-CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERC. - GRUPO ITAÚ x ROSANE ROSEVICZ - À conta e preparo. R\$6,30 Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1789/2008-RAUL CARLOS DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro requerimento retro. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme art. 40 II, do CPC. 2- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR..

66. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1810/2008-BANCO ITAÚ S/A x NATURESSÊNCIA INDÚSTRIA DE COSMÉTICO LTDA e outros - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) para em cinco dias efetuar o preparo das custas para expedição do ofício. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, prosseguir com o feito, sob penas de extinção. 3- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1907/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ROSEMARY DO PILAR SANTOS - 1- Mediante o recolhimento das devidas custas, oficie-se conforme pleiteado em requerimento retro. 2- Intime-se. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

68. BUSCA E APREENSÃO - 107/2009-OMNI S/A - C. F. I. x ELIAS LEANDRO DA SILVA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como as custas para expediente do item 02 do despacho de fls. 50. 2- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

69. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 142/2009-RAFAEL RODRIGUES x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. JAIR APARECIDO AVANSI.

70. REVISÃO CONTRATUAL - 153/2009-PAULO AFONSO KOS x BANCO SUDAMERIS S/A - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de Direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 2- Intime-se. Advs. MARIANO CIPOLLA e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

71. MONITÓRIA - 235/2009-HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA x A. U. G. DO BRASIL OPERADORA DE SAÚDE LTDA - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de Direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 2- Intime-se. Advs. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA e RENATO CORDEIRO DA SILVA.

72. REVISÃO CONTRATUAL - 438/2009-ELIAS NERIS RODRIGUES x BANCO SANTANDER S/A - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de Direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 2- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 3- Intime-se. Advs. JAQUELINE MEIRA LIMA e BLAS GOMM FILHO.

73. DECLARATÓRIA - 499/2009-LEONICE PEREIRA DA SILVA x ADELSON BUENO DE CAMARGO e outro - 1- Anote-se para sentença. Advs. DEFENSORA PÚBLICA e MARIA INÊS DIAS.

74. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 570/2009-COND. CONJ. RES. AM-5 x DANIELLE GROCHEWSKI - 1- Defiro a suspensão do curso processual, conforme requerido às fls. 70. 2- Aguarde-se até ulterior manifestação da parte autora acerca do cumprimento do acordo celebrado. 3- Intime-se. Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 805/2009-PORTO A PORTO COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x TSOUKANNOVA E CAMACHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - 1- Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, conforme pleiteado. 2- Após, o referido prazo, manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito. 3- Intime-se. Advs. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA, ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e ANAHI MARIA DOLORES O. A. TULIO.

76. CAUTELAR INOMINADA - 917/2009-ROBERTO PATROCÍNIO DOS SANTOS x RODRIGO DE MOURA REZENDE - FI e outros - 1- Avoco os autos. 2- Tendo em vista que não houve a devida citação de todos os réus, intemem-se a parte autora para que promova a completa formação da relação processual. 3- Intime-se. Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.

77. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 932/2009-BANCO SANTANDER S/A x C. KWON CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outros - ... Diante do exposto, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade, determinando o regular prosseguimento do feito. Advs. BLAS GOMM FILHO e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

78. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 1201/2009-MARIA REGINA DA LUZ x BANCO BRADESCO S/A - À conta e preparo. R\$ 215,51. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

79. REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1261/2009-RICARDO COSTA x HSBC - 1- Manifestem-se as partes caso tenham proposta concreta de acordo. Caso contrário voltem-me conclusos para saneamento. 2- Intime-se. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

80. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1271/2009-CLAUDIO JOSÉ ALVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1- Defiro o requerimento retro. Concedo o prazo de 15 dias para que a parte requerida apresente proposta de acordo. 2- Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

81. ARROLAMENTO - 1301/2009-MARIA IZABEL PAVELSKY x ESP. DE ROSALINA PAVELSKY - 1- Defiro o pedido de fl. 36. 2- Aguarde-se por 16 meses conforme pleiteado em petitório retro. 3- Intime-se. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

82. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1692/2009-NIVALDO MARTINS BELTRAN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- A título de nova emenda da inicial, determino que o requerente esclareça qual dos valores expostos na inicial pretende ver deferido para consignação e pagamento. 2- Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

83. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1724/2009-RICARDO KLAUS e outro x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Advs. FERNANDA FERRON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. BUSCA E APREENSÃO - 2185/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROSELIA GBUR MARTINS MUELLER - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

85. MONITÓRIA - 0000614-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES JUNIOR LTDA e outro - 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC (Lei 9079/1995) 2- Arbitro desde logo os honorários advocatícios o percentual de 10 % sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. 3- Recolhidas as custas, expeça-se mandado. 4- Intime-se. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

86. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002595-02.2010.8.16.0001-ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LIMITDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1- Recebo os embargos para discussão atribuindo-lhes efeito suspensivo, ante os relevantes argumentos trazidos pela parte embargante, como a inconstitucionalidade da lei 10931/2004, que instituiu a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, bem como capitalização de juros de forma ilegal, ensejando a necessária revisão, assim como ante a possibilidade de lesão à parte executada com o prosseguimento da execução (art. 739-A, §1º do CPC). Certifique-se. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo de quinze dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após manifeste-se a parte embargante. Adv. ÁLIDIO LORENZATTO.

87. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS - 0012671-85.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO WEISS-SCARPA e outro x RODRIMOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros - 1- Citem-se para contestar ou requerer a purga da mora no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 2- Para o caso de pronto pagamento (purgação da mora), fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. 3- Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado. 4- int. Adv. CARLOS ALBERTO MATTIUZZI.

Curitiba, 08 de julho de 2010

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

R 182/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0016 038594/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 038128/2010
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSK 0007 038141/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0011 038452/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0019 038772/2010
CELSON ANTONIO RODRIGUES 0015 038534/2010
DANIEL HACHEM 0021 038983/2010

DANIELLE TEDESKO 0020 038776/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 038121/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0018 038743/2010
 EDUARDO A. F. KUMMEL 0004 038039/2010
 FABRÍCIO VERDOLIN DE CARV 0013 038482/2010
 GILBERTO MARCHIORO 0008 038223/2010
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0001 016534/0000
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0017 038659/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0003 037862/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0014 038515/2010
 NELSON PASCOALOTTO 0010 038346/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0017 038659/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 038455/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0009 038230/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0009 038230/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0002 037508/2010

1. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 16534/0-BANCO SAFRA S/A x FABIANO RICARDO SOUZA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.
 2. BUSCA E APREENSÃO - 0037508-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x DIEGO GOMES DA SILVA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.
 3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037862-35.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO AROLD DA SILVA BENED - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. KLAUS SCHNITZLER.
 4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038039-96.2010.8.16.0001-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA x PROTELLI & VENDRUSCOLO LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$364,00. Adv. EDUARDO A. F. KUMMEL.
 5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038121-30.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x CAS 70 ELETRÔNICOS E BRINQUEDOS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.
 6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - 0038128-22.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZABETH CRISTINE RAZERA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
 7. BUSCA E APREENSÃO - 0038141-21.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x PLENA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.
 8. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0038223-52.2010.8.16.0001-AHBARZEN, BAR E PETISCARIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. GILBERTO MARCHIORO.
 9. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - 0038230-44.2010.8.16.0001-DIVANILDA RIBEIRO DA LARA x BANCO ITAÚ S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO e SILVENEI DE CAMPOS.
 10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0038346-50.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DUDUCA BELUCA EMBELEZAMENTO CRIANÇAS LTDA - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$553,00. Adv. NELSON PASCOALOTTO.
 11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038452-12.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE VIEIRA NABOSNE - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.
 12. BUSCA E APREENSÃO - 0038455-64.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON RIBEIRO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.
 13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0038482-47.2010.8.16.0001-HELENA NAOMI MORIGUCHI x JEFFERSON MOREIRA DOS SANTOS e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$290,00. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.
 14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038515-37.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PIRES & SCOMPARIN LTDA e outros - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.
 15. MONITÓRIA - 0038534-43.2010.8.16.0001-NEREU RODRIGUES E CIA LTDA x EZEQUIEL PREIRA BELTRÃO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. CELSO ANTONIO RODRIGUES.
 16. MONITÓRIA - 0038594-16.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x RODRIGO ANTUNES SPRENGEL - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

17. DESPEJO - 0038659-11.2010.8.16.0001-MARIANA GIORDANI COLPO x ARCENIO IAQUINTO FILHO e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$532,00. Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA.
 18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0038743-12.2010.8.16.0001-DJANIRA MARIA GOMES x BANCO ITAULEASING S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.
 19. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038772-62.2010.8.16.0001-SILVIO MENDES MACHADO x BFB LEASING S/A - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.
 20. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0038776-02.2010.8.16.0001-EVERTON DE ARRUDA PINTO x BV FINANCEIRA S.A. - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. DANIELLE TEDESKO.
 21. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0038983-98.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x FABRICIO RODRIGUES RAMOS (DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ESTADOS UNIDOS) e outro - Petição que aguarda o depósito inicial sob pena de ser cancelada após 30 dias (art. 257 do CPC) - R\$616,00. Adv. DANIEL HACHEM.

Curitiba, 08 de julho de 2010

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
 ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
 ELENITA YASNÍ DA SILVA
 ESCRIVÁ**

R 183/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0046 000334/2008
 ADRIANE FERNANDES 0080 001322/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0070 000401/2009
 AFONSO JOSÉ VILAR DOS SAN 0024 000353/2005
 ALANA BELZ MARTZ 0058 001591/2008
 ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 0060 001862/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 001244/2009
 ALMERINDO PEREIRA 0001 000695/1987
 ANA CAROLINA COELHO BARRO 0006 001359/1999
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0032 001153/2006
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0056 001233/2008
 ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 0039 000860/2007
 0055 001019/2008
 ANDRÉ DE A. CAVALCANTI AB 0074 000767/2009
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0029 000298/2006
 ANDRÉ GUSKOW CARDOSO 0019 001010/2004
 ANDRÉ OLSEMANN 0052 000672/2008
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0098 002203/2009
 ANTÔNIO EMERSON MARTINS 0012 000067/2001
 ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA 0084 001443/2009
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 0004 000007/1998
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0026 000859/2005
 CARLA M. DE SENNA TAGUCHI 0074 000767/2009
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0026 000859/2005
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0095 001991/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0071 000427/2009
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0091 001849/2009
 0101 002283/2009
 CARLYLE POPP 0018 001296/2003
 CARY CESAR MONDINI 0084 001443/2009
 CÍCERO BELIN DE MOURA COR 0026 000859/2005
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0069 000361/2009
 CLÁUDIA PESSOA LORENZONI 0012 000067/2001
 CLÁUDIO MARCELO BAIK 0042 001518/2007
 CRYSTIANE LINHARES 0086 001714/2009
 CURADORA ESPECIAL 0053 000790/2008
 DANIEL HACHEM 0014 000245/2003
 DANIELLE TEDESKO 0049 000545/2008
 0071 000427/2009
 0081 001325/2009
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0094 001949/2009
 0103 003934/2010
 DEBORAH BARTOLOMEI SELEME 0052 000672/2008
 DIDIO MAURO MARCHESINI 0002 000938/1991
 DIOGO BERNARDI 0005 000770/1998
 DIVONSIR BORBA CÔRTEZ FIL 0003 001032/1995
 DORVAL ÂNGELO CURY SIMÕES 0034 001475/2006
 EDUARDO CHAMECKI 0008 000163/2000
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0033 001353/2006
 0043 000033/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0082 001337/2009

0088 001739/2009
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0019 001010/2004
 ENIO CORREA MARANHÃO 0060 001862/2008
 0073 000506/2009
 ERALDO LACERDA JÚNIOR 0032 001153/2006
 0044 000092/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0018 001296/2003
 0020 001130/2004
 0041 001462/2007
 FÁBIO MICHAEL MOREIRA 0078 001244/2009
 FERNANDA BUENO MIRANDA 0022 001309/2004
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0047 000353/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0096 002035/2009
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0065 000192/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0077 001147/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0068 000337/2009
 GIOVANNA PAULINO DE A. CR 0027 001084/2005
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0034 001475/2006
 GUILHERME BORBA VIANNA 0018 001296/2003
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0048 000382/2008
 HEIRIDAN NOBILE 0105 007901/2010
 HERON CATTÁ PRETA GOMES D 0015 000438/2003
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BO 0057 001282/2008
 IVO DYNIEWICZ 0075 000965/2009
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0085 001654/2009
 JACÓ IRINEU DE PAULA JUNI 0031 001003/2006
 JACKSON NILO DE PAULA 0024 000353/2005
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0024 000353/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000007/1998
 0049 000545/2008
 0058 001591/2008
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0072 000478/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0079 001308/2009
 JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RA 0026 000859/2005
 0041 001462/2007
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0015 000438/2003
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0076 001020/2009
 JONAS BORGES 0042 001518/2007
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 0066 000298/2009
 JORGE E. H. SILVA 0106 009016/2010
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0051 000574/2008
 JOSÉ CARLOS GOMES DE CARV 0019 001010/2004
 JOSÉ CID CAMPÊLO 0019 001010/2004
 JOSÉ DO CARMO BADARÓ 0013 001380/2001
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0062 000033/2009
 JULIANO FRANÇA TETTO 0002 000938/1991
 JULIO BROTTTO 0020 001130/2004
 KARINE PEREIRA 0030 000810/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0067 000322/2009
 0090 001816/2009
 0100 002272/2009
 0102 000670/2010
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0107 012363/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0033 001353/2006
 0043 000033/2008
 0057 001282/2008
 LETÍCIA D'ALÉCIO 0001 000695/1987
 LEUCIMAR GANDIN 0052 000672/2008
 LIANA MARIA TABORDA DE LI 0093 001894/2009
 LUCÍOLA LOPES CORRÊA 0068 000337/2009
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0050 000557/2008
 LUIS ROBERTO AHRENS 0046 000334/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0038 000791/2007
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0036 000447/2007
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0003 001032/1995
 LUÍS MOLOSSI 0017 001084/2003
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 0009 000518/2000
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0045 000127/2008
 MARCELA CRISTINA REIS GUM 0029 000298/2006
 MÂRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000860/2007
 0055 001019/2008
 0059 001642/2008
 0092 001861/2009
 0097 002087/2009
 0104 007698/2010
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0041 001462/2007
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0064 000190/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 001100/2007
 0083 001354/2009
 0087 001729/2009
 0089 001776/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0053 000790/2008
 MAURÍCIO MACHADO SANTOS 0045 000127/2008
 MAURÍCIO BARROSO GUEDES 0063 000183/2009
 MAURO FONSECA DE MACEDO 0063 000183/2009
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0056 001233/2008
 0070 000401/2009
 MAYLIN MAFFINI 0069 000361/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0072 000478/2009
 MICHEL LUIZ PADILHA 0037 000609/2007
 MIGUEL CESAR SETIM 0007 001378/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0048 000382/2008
 0051 000574/2008
 MIRNEI BARBOSA DE SOUZA A 0075 000965/2009
 MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEI 0005 000770/1998
 NELMON J. SILVA JR. 0035 001669/2006
 NELSON ANTONIO GOMES JÚNI 0021 001228/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 000916/2008
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0091 001849/2009

0101 002283/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0061 000026/2009
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0064 000190/2009
 PAULO GUILHERME PFAU 0084 001443/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0057 001282/2008
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0038 000791/2007
 0058 001591/2008
 RAFAEL MOSELE 0079 001308/2009
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0073 000506/2009
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0019 001010/2004
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0016 000478/2003
 RENATA ETELWEIN BUENO 0010 000698/2000
 RENATO MARTINELLI 0030 000810/2006
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0025 000462/2005
 ROBERTA NALEPA 0099 002237/2009
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 0011 000994/2000
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0008 000163/2000
 ROGÉRIA DOTTI DORIA 0010 000698/2000
 ROMERO CEZAR SANTOS LIMA 0065 000192/2009
 RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND D 0074 000767/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0040 001100/2007
 0083 001354/2009
 0087 001729/2009
 0089 001776/2009
 SANDRO DE ARAUJO CRUZ 0027 001084/2005
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0025 000462/2005
 SHIRLEY PAGNOSI 0035 001669/2006
 SIDNEI MACHADO 0008 000163/2000
 SILVIA REGINA RODEGUERO 0016 000478/2003
 SILVIO CESAR MICHELETTI 0048 000382/2008
 SÉRGIO ALVES RAYZEL 0009 000518/2000
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0005 000770/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0067 000322/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0041 001462/2007
 THIAGO CANTARIN MORETTI P 0026 000859/2005
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0044 000092/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0072 000478/2009
 WASHINGTON YAMANE 0080 001322/2009
 WILLIAMS FRANKLIN LIRA DO 0023 000286/2005
 WILSON BENINI 0007 001378/1999
 WILSON SANCHES MARCONI 0028 001284/2005

1. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 695/1987-JOÃO CARLOS MENDES TEMPSKI x MARCOS AURELIO RODRIGUES SILVA - 1- Anote-se fls. 244. 2- Mediante o recolhimento das devidas custas, expeça-se ofício conforme pleiteado em fls. 242/243. 3- Intime-se. Retirar ofício. Advs. LETÍCIA D'ALÉCIO e ALMERINDO PEREIRA.
2. BUSCA E APREENSÃO - 938/1991-DELLOS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES LTDA x FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL - 1- Manifeste-se a parte autora sobre as custas do Sr. Contador de fls. 66: R\$7,51 2- Intime-se. Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI e JULIANO FRANÇA TETTO.
3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1032/1995-DISCARNE COMÉRCIO DE CARNES LTDA x COMÉRCIO DE CARNES E FRUTAS LUSO BRASILEIRO LTDA - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) para em cinco dias pagar as custas processuais, nos termos do despacho de fls 109. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, pagar as custas processuais. 3- 1- Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4- Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5- Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de dez dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6- Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.
4. MEDIDA CAUTELAR - 7/1998-ELIAS DE ARAÚJO CLETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1- Defiro o petitório de fls. 96. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. ARLINDO MENDES DE SOUZA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
5. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 770/1998-FADEGRAN - MÁRMORES E GRANITOS LTDA x HAISSAN DAHER HAISSAN - 1- Deve a parte interessada - HAISSAN DAHER HAISSAN, trazer a esta Serventia, a GRC (Guia de Recolhimento de Custas do Oficial de Justiça - Autorização de Levantamento) para que o Sr. Oficial de Justiça proceda-se o levantamento da quantia depositada, para o integral cumprimento da sentença de fl. 219. 2- Intime-se. Advs. MÁRIO ALFREDO PINTO RIBEIRO, TALEL YOUSSEF HAMUD e DIOGO BERNARDI.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1359/1999-FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA x B. MOURA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros - 1- Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Após, manifeste-se a parte ante o prosseguimento do feito. 3- Intime-se. Adv. ANA CAROLINA COELHO BARROSO.
7. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1378/1999-COND. ED. CHAMPAGNAT TOP x MARILZA BASSANI AZEVEDO - 1- Tendo em vista a solicitação de fls. 871 do Sr. Depositário Público, intime-se a parte exequente para promover o pagamento das custas respectiva, pendentes, em cinco dias. 2- Após voltem. 3- Intime-se. Advs. MIGUEL CESAR SETIM e WILSON BENINI.
8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 163/2000-VANDERLEY CARRRO x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1- Tendo em vista a concordância da parte exequente com os termos da impugnação, acolho o pedido formulado às fls. 398/406, para o fim de reconhecer como devido o valor de R \$8641,60. 2- Diga a parte exequente se tem interesse no prosseguimento do feito.

3- Em caso negativo, ante a satisfação do débito, arquivem-se com as baixas necessárias. 4- Intime-se. Advs. SIDNEI MACHADO, EDUARDO CHAMECKI e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 518/2000-FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA x COUNTRY PETS CONFECÇÕES LTDA - 1- Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 2- Intime-se Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e SÉRGIO ALVES RAYZEL.

10. INDENIZAÇÃO - 698/2000-VANESSA BARBOSA E SILVA x MÁRCIA CARLOTA MUNIZ BARRETO TENÓRIO - 1- Suspendo o curso do processo até cumprimento integral do acordo firmado entre as partes. 2- Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento dos honorários advocatícios. 3- Intime-se. Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA e RENATA ETELWEIN BUENO.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 994/2000-EVALDO ELISEU DA SILVA PEREIRA x VALDIR GUIMARÃES ANDRETTA - 1- Diante da certidão retro, intime-se o exequente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 2- Não havendo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intimem-se. Adv. ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 67/2001-COND. CONJ. RES. ATENAS I - COND. VI x DINORACI GONÇALVES BORTON - 1- Manifeste-se a parte exequente ante o prosseguimento do feito. 2- Intime-se. Advs. ANTÔNIO EMERSON MARTINS e CLÁUDIA PESSOA LORENZONI.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1380/2001-LUIZA LILI DA COSTA PICININI x JOSÉ EUSÉBIO DA SILVA - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) pra em cinco dias pagar as custas processuais, nos termos do despacho de fls.110. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, para pagar as custas processuais. 3- 1- Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4- Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5- Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6- Intime-se. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

14. DEPÓSITO - 245/2003-BANCO ITAÚ S/A x AUGUSTO DE OLIVEIRA E COSTA LTDA - 1- Recebo os embargos de declaração de fls. 134/137, posto que tempestivos. 2- Pela análise dos referidos Embargos, nota-se que as questões ventiladas não se referem a nenhum caso de obscuridade, contradição ou omissão, mas notadamente de matéria que se ajusta muito mais ao grau de inconformismo do embargante, razão pela qual deve o mesmo ingressar com o Recurso de Apelação. 3- Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 134/137, porém no mérito, nego-lhes provimento. 4- Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 438/2003-RENATO JOSÉ DE ANDRADE x JOÃO CARLOS RIOS e outros - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) pra em cinco dias pagar as custas processuais, nos termos do despacho de fls.110. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, para pagar as custas processuais. 3- Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4- Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5- Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de 10 dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6- Intime-se. Advs. HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAÚJO e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR.

16. NULIDADE CONTRATUAL - 478/2003-SETEMBRINO DAHMER x EMPRESA TEDESCO ADM. DE BENS S/C LTDA e outro - 1- Tendo em vista certidão retro, intime-se a parte requerente para que efetue a antecipação das devidas custas. 2- Intime-se. Deve a parte requerente retirar o ofício expedido. Advs. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e SILVIA REGINA RODEGUERO.

17. REGISTRO DE TESTAMENTO - 1084/2003-MARIA JOSÉ DE CARVALHO BUENO - 1- Manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. 2- Intime-se Adv. LUÍS MOLOSSI.

18. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1296/2003-PALMIRA MARIA FORMIGHIERI e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro o pedido de fl. 574. Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação dos documentos. 2- Intime-se. Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

19. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 1010/2004-RAFAELA LOUREIRO SOUZA DE CARVALHO GARCIA x DISAVEL DIST. SANTO ANTONIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - 1- Ciente do ofício de fls. 1102/1129. 2- No mais, prossiga-se conforme determinado no despacho de fls. 1101. 3- Intime-se. Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, JOSÉ CID CAMPÊLO, JOSÉ CARLOS GOMES DE CARVALHO JUNIOR, RAFAEL WALLBACH SCHWIND e ANDRÉ GUSKOW CARDOSO.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1130/2004-JABUR TOYOPAR IMP. E COM. DE VEÍCULOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - 1- Defiro o requerimento de fls. 694/695. 2- Suspenda-se o feito até decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca do agravo de instrumento interposto pelo réu. 3- Intime-se. Advs. JULIO BROTTTO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1228/2004-ARNALDO GRASSI x SALEH NAKAD ABOU RAFAE - 1- Mediante recolhimento das custas competentes, cite-se conforme pleiteado às fls. 164/166. 2- Para pronto pagamento, arbitro e 5% a verba honorária. 3- Intime-se. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNIOR.

22. INVENTÁRIO - 1309/2004-ERNESTINA BRÜGGMANN x ESP. DE CAROLINA BRÜGGMANN - 1- Intime-se o procurador da parte inventariante para que, caso tenha ciência, fornea a este juízo o endereço daquele. 2- Intime-se. Adv. FERNANDA BUENO MIRANDA.

23. MONITÓRIA - 286/2005-HEZIR MIGUEL TAVARES JR. x LUIZ CÉSAR TABORDA ALVES - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) pra em cinco dias pagar as custas processuais. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, pagar as custas processuais. 3- Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4- Anote-se junto ao Distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5- Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de dez dias, aguarde-se no arquivo o agamento das custas. 6- Intimem-se. Adv. WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - 353/2005-EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A x MALIBU TUR LTDA ME - 1- Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 2- Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de dez dias arquivem-se os autos. 3- Anote-se e comunique-se o Sr. Distribuidor. 4- Intime-se Advs. JACKSON NILO DE PAULA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA e AFONSO JOSÉ VILAR DOS SANTOS.

25. DECLARATÓRIA - 462/2005-COND. CONJ. RES. BELL TERRA x PINTURAS TRIÂNGULO S/C LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre as custas do Sr. Contrador de fls. 186 R\$7,51. 2- Intime-se. Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e SANDRO MARCOS OGRYSKO.

26. RESPONSABILIDADE CIVIL - 859/2005-PRISCILLA SIGEL GARCIA x CHRISTIAN STANGE SIGEL - 1- Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito. 02- Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.

27. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1084/2005-J.C.S. IND. COM. IMP. E EXP. DE COSMÉTICOS LTDA x CURITYBA BEAUTY CENTER CABELOS E ESTÉTICA LTDA - 1- Defiro o requerimento retro. 2- Defiro o prazo do prazo por quinze dias, conforme requerido às fls. 132. 3- Intime-se. Advs. GIOVANNA PAULINO DE A. CRUZ DIAS GOMES e SANDRO DE ARAUJO CRUZ.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1284/2005-BANCO BRADESCO S/A x BELMIRO MILVO TESSER - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) para em cinco dias pagar as custas processuais, nos termos dos despachos de fls. 110. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, pagar as custas processuais. 3- Faculto aos Srs. Serventuários da Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4- Anote-se junto ao distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5- Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de dez dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6- Intime-se. Adv. WILSON SANCHES MARCONI.

29. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 298/2006-PAULO ROBERTO BELILA x GERALDO MONTANHER - 1- Defiro o pedido de fl. 145. 2- Expeçam-se ofícios na forma requerida. 3- Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 4- Intime-se. Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO.

30. DECLARATÓRIA - 810/2006-IVONE PASCOAL x BRASIL TELECOM S/A - 1- Aguarde-se a manifestação do credor pelo prazo legal, ou seja, seis meses (art. 475 - J, § 5º do CPC) 2- Inexistindo manifestação, arquivem-se os autos. 3- Intime-se. Advs. RENATO MARTINELLI e KARINE PEREIRA.

31. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1003/2006-BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A x JCR INFORMÁTICA LTDA e outro - 1- Defiro o requerimento retro. Mediante recolhimento das devidas custas, expeça-se ofício à Receita Federal para localizar os endereços dos requeridos. 2- Quanto ao pedido de expedição de ofício ao Bacen, indefiro-o vez que não é o meio adequado para localização de endereço. 3- Intime-se. Custas de ofício: R\$7,00 Adv. JACÓ IRINEU DE PAULA JUNIOR.

32. DECLARATÓRIA - 1153/2006-SUELY DE FATIMA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1- Defiro o requerimento retro. Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme art. 40, II, do CPC. 2- Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JÚNIOR e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

33. EXECUÇÃO - 1353/2006-BANCO ITAÚ S/A x LOURDES REJANE CASTELO CAMPOS - 1- Analisados, etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia dos direitos sobre os quais a parte exequente se funda, e, consequentemente, JULGO EXTINTO o presente feito, de conformidade com o art. 269, V, do CPC. Custas processuais remanescentes na forma da lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2, do CN. D.N. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1475/2006-MARINES FÁTIMA DE LIMA AGNER SILVA x DORIVAL ÂNGELO CURY - 1- Tendo em vista que a parte é beneficiário de Assistência Judiciária, as custas deverão ser pro rata entre as partes, não causando prejuízo tanto à Serventia quanto às partes. 2- Após, conclusos para homologação. 3- Intimem-se Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC e DORVAL ÂNGELO CURY SIMÕES.

35. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 1669/2006-JOAQUIM NUNES DOS SANTOS x JANETE FÁTIMA DOMACOSKE - 1- À conta e preparo. 2- Após, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. 3- Intimem-se. Conta de fls. Total R \$: 785,15, sendo R\$636,45 da Sra. Escrivã, R\$7,51 do Sr. Contador, R\$118,69 do Funrejus e R\$22,50 do Distribuidor. Advs. SHIRLEY PAGNOSI e NELMON J. SILVA JR..

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 447/2007-BANCO ITAÚCARD S/A x ESP. DE EDISON JOSE DOS SANTOS - 1- Defiro o requerimento retro, concedo reabertura de prazo conforme solicitado. 2- Intime-se. Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

37. USUCAPÃO - 609/2007-FÁBIO LUIZ SCHEMIKO - À conta e preparo. R\$31,00, sendo R\$28,00 da Sra. Escrivã e R\$ 3,00 do Ministério Público. Adv. MICHEL LUIZ PADILHA.

38. REVISIONAL - 791/2007-GILBERTO MARTINS e outro x BANCO SAFRA S/A - 1- Deve a parte autora depositar as custas do contador no respectivo cartório e não para o cartório da 14ª Vara Cível. 2- Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 860/2007-CIA. ITAULEASING x ADEMIR DA COSTA VENANCIO - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) para em cinco dias pagar as custas processuais. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, para pagar as custas processuais. 3- Faculto aos Srs. Serventúrios da Justiça (Escrivã, etc) a promoverem a execução dos seus créditos (art. 585 do CPC), vez que a matéria se trata de direito patrimonial. 4- Anote-se junto ao distribuidor a pendência das custas remanescentes. 5- Em caso de não ser promovida a execução do crédito, no prazo de dez dias, aguarde-se no arquivo o pagamento das custas. 6- Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

40. BUSCA E APREENSÃO - 1100/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOEL APARECIDO SEVERO - 1- A conta e preparo. 2- Após, volte-me conclusos para análise do pedido de fls. 94. 3- Intime-se. Conta de fls. 97: R\$ 23,10 Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

41. MONITÓRIA - 1462/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x MASSA FALIDA DE INKAFARMA COM. FARMACÉUTICO LTDA - À conta e preparo. R\$22,08 Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFF RAULI.

42. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1518/2007-COND. CONJ. RES. RENOIR x RICARDO MARTINELLI e outro - À conta e preparo. R\$17,50 Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK e JONAS BORGES.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 33/2008-LOURDES REJANE CASTELO CAMPOS x BANCO ITAÚ S/A - 1- Defiro o requerimento retro, concedo a reabertura de prazo, para os devidos fins. 2- Intime-se. Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

44. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 92/2008-OLGA HARUMI HIRATOMI x BANCO NOSSA CAIXA S/A - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório (fls. 120) 2- Prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 3- Intime-se. Adv. ERALDO LACERDA JÚNIOR e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

45. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 127/2008-CONJ. RES. RIO MADEIRA x ADMARO SANTOS JÚNIOR e outro - 1- Anote-se para sentença. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e MAURÍCIO MACHADO SANTOS.

46. INDENIZAÇÃO - 334/2008-LINDAMIRA DA SILVA CORREIA x OLARIA CACHIMBA LTDA e outro - Deve a parte autora retirar a carta de intimação expedida para a respectiva remessa. Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e LUIS ROBERTO AHRENS.

47. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 353/2008-ALLIANÇA INTERNACIONAL LTDA x DIRECT EXPRESS LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outro - 1- Mediante o recolhimento das devidas custas, cite-se conforme pleiteado em requerimento retro. 2- Intime-se. Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 382/2008-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x KARLA VANDREIA NOVALSKI e outro - Conta de fls. 119: R\$15,60. Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e SILVIO CESAR MICHELETTI.

49. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 545/2008-DANIEL RIBEIRO BONETE x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- Manifestem-se as partes sobre os honorários do perito. 2- Intime-se. Adv. DANIELLE TEDESKO e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

50. MONITÓRIA - 557/2008-CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT x CARMEN CRISTINA MORENO DELGADO TOMAZONI e outros - 1- Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

51. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 574/2008-JULIETA ALVES QUEIROZ x BRADESCO SEGUROS S/A - 1- Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a parte requerida para, querendo, manifestar-se sobre o petítório de fls. 117/119, no prazo de cinco dias. (art. 398, do CPC) 2- Intimem-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

52. REPARAÇÃO DE DANOS - 672/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES x JOSÉ CORDEIRO e outros - 1. Defiro pedido de fls. 213/214. Intime-se a parte requerida para que junte aos autos do processo os comprovantes dos depósitos já efetuados. 2. Oficie-se como se requer acerca da quantia já depositada. 3. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 4. Esclareço, ainda que

caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 5. Intime-se. Adv. ANDRÉ OLSEMANN, LEUCIMAR GANDIN e DEBORAH BARTOLOMEI SELEME.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR - 790/2008-SYAMA PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x FIAT ALLIS LATINO AMERICANA LTDA - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 31v. R\$7,51 Adv. CURADORA ESPECIAL e MARILLI RIBEIRO TABORDA.

54. DEPÓSITO - 916/2008-BANCO BRADESCO S/A x SB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Retirar ofícios. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

55. BUSCA E APREENSÃO - 1019/2008-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x VILSON VICENTE DIAS - À conta e preparo. 2- Depois conclusos para sentença. 3- Intime-se. Conta de fls. 46: R\$10,50 Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1233/2008-WILI DE MEIRA SOUZA x BANCO ITAÚ S/A - 1- Tendo em vista a decisão de fls. 59/68, intime-se a parte requerida para que realize o pagamento das custas processuais. 2- Intime-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1282/2008-BANCO ITAÚ S/A x COZAN - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros - 1- Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório (fls. 48) 2- Prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. - Intime-se. Adv. INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO DE PAGAMENTO - 1591/2008-MARLON CESAR DE ALENCAR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. R\$7,51. 2- Intime-se. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

59. BUSCA E APREENSÃO - 1642/2008-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO PAULO DOS SANTOS - 1- Manifeste-se a parte ré sobre as custas do Sr. Contador de fls. 47v. R\$ 7,51. 2- Intime-se Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

60. DECLARATÓRIA C/C COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1862/2008-ANDRÉ FRANKEN e outro x NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA - 1- Diante da certidão apresentada junto ao petítório de fls. 103, restitua-se o prazo de manifestação à parte requerente. 2- Intime-se. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS e ENIO CORREA MARANHÃO.

61. BUSCA E APREENSÃO - 26/2009-BANCO FINASA S/A BMC x MARCELO KASPER - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) para em cinco dias manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

62. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 33/2009-ROSANE ROSEVICZ x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conta de fls. 88: Total R\$609,63, sendo R\$550,35 da Sra. Escrivã, R\$7,51 do Sr. Contador, R\$ 22,50 do Distribuidor, R\$ 29,27 do Funrejus. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 183/2009-REPAL MARECHAL LTDA x SUGAR BAR e RESTAURANTE LTDA ME - 1- Reitere-se o despacho de fls. 40. Despacho de fls. 40: Ante o petítório retro, manifeste-se a parte requerida. 2- Intime-se. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO e MAURICIO BARROSO GUEDES.

64. ORDINÁRIA - 190/2009-JULIO MORIMOTO x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de Direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 2- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 3- Intime-se. Adv. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

65. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 192/2009-MARCOS ANDRE CZARNIK x SALVE DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA - 1- O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo maior necessidade de dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para interposição eventual recurso, sejam contadas e preparadas eventuais custas remanescentes. 2- Isto feito, registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos os autos para sentença. 3- Int. Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e ROMERO CEZAR SANTOS LIMA JR..

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 298/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ VANDERLEI GOMES - 1- Defiro o requerimento retro. 2- Expeça-se carta de citação conforme requerido às fls. 44. 3- Intime-se. Deve a parte autora retirar o ofício e o mandado. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 322/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS MARINHO - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 102v. R\$7,51. 02- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 337/2009-JULIO CESAR GONÇALVES CORDEIRO x BANCO ITAÚ S/A - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de Direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 2- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento

antecipado da lide. 3- Intime-se. Advs. LUCÍOLA LOPES CORRÊA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

69. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 361/2009-REINALDO DA SILVA FERREIRA x BANCO OMNI S/A - Item IV fls. 58: Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento, bem como para que informem sobre o interesse em que seja realizada audiência de conciliação. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e MAYLIN MAFFINI.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 401/2009-MARLENE FRESSATO CUNHA x BANCO PANAMERICANO S/A - 1- O feito comporta o julgamento antecipado, conforme art. 330, I, do CPC. 2- Após o prazo recursal, voltem-me conclusos para decisão. 3- Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

71. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 427/2009-JOSE ORLANDO VEIGA x BANCO FINASA S/A - 1- Manifeste-se a requerente. 2- Intime-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 478/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x CLAUDETE OSSOSKI - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) pra em cinco dias manifestar ante o prosseguimento do feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, prosseguir com o feito, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA, VIRGINIA MAZZUCCO e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

73. RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 506/2009-EDUARDO ANTUNES CORREA x LUCELIA CRISTINA DE MEIRA e outros - 1- Diante da proposta de acordo ofertada, manifeste-se a Requerida. 2- Intime-se. Advs. ENIO CORREA MARANHÃO e RAFAEL SCHIER GUERRA.

74. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 767/2009-AUTO POSTO MANÇÕES LTDA x COSAN COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES S/A - Autos nº 767/2009 Vistos, etc. Recebo, pois tempestivos... 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante/Executada contra decisão proferida por ocasião do saneamento do feito, em razão de que a mesma é omissa, vez que não houve manifestação quanto à alegada preliminar de falta de específico pressuposto processual, no tocante à falta de apresentação pelo Exequente de memória discriminada do débito. É o relatório. Passo a decidir. Razão assiste à Embargante no que tange à omissão. No entanto, em seu mérito, os embargos não merecem acolhimento. Primeiramente, embora não juntada na execução a memória discriminada do valor do débito, art. 614, II, CPC, consta da inicial da Execução o valor especificado na confissão de dívida, bem como a data em que o Executado teria interrompido o pagamento das parcelas previstas, o que possibilita a defesa do Executado. Ademais, a ausência de demonstrativo de débito não acarreta a nulidade imediata da execução, podendo ser sanada posteriormente. Inclusive, "...o suprimento dessa eventual irregularidade é possível ainda que opostos embargos do devedor, em razão do princípio 1 Fls. 919/922. 2 Fls. 914/916. da instrumentalidade do processo". (ST J-4a T. REsp 577.773, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18.10.2005). Assim, nos termos da fundamentação supra, para sanar a alegada irregularidade, bem como facilitar a instrução probatória, determino que o Exequente apresente a memória de cálculo de débito em 10 dias. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas, em seu mérito, nego-lhe provimento. 2. Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 914/916, vez que as razões dos agravos de instrumento interpostos (v. fls. 923/933 e 954/973) não têm o condão de abalá-la. Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que os agravantes cumpriram as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3. Diante do depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Intime-se. Advs. RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO, CARLA M. DE SENNA TAGUCHI e ANDRÉ DE A. CAVALCANTI ABBUD.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 965/2009-IVO DYNIEWICZ e outro x GERALDO VERGUETZ SILVA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Advs. IVO DYNIEWICZ e MIRNEI BARBOSA DE SOUZA ARAÚJO.

76. DECLARATÓRIA DE QUITAÇÃO DE DÍVIDA E EXTINÇÃO DE HIPOTECA - 1020/2009-GABRIEL STEFAN DE OLIVEIRA GRAESER e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e outro - 1- O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria ventilada nos autos é eminentemente de direito, não havendo necessidade de maior dilação probatória, sentido pelo qual decorrido o prazo para interposição eventual recurso, registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos os autos para sentença. 2- Int. Adv. JOEL HENRIQUE MELNIK.

77. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1147/2009-PAULO CÉSAR FRISSE x IASBEAS e outro - Deve a parte autora retirar a carta de citação. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

78. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1244/2009-ALIRIA SILVEIRA PROENÇA x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - 1- Intime-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de Direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 2- Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 3- Intime-se. Advs. FÁBIO MICHAEL MOREIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

79. EXECUÇÃO - 1308/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x CÉZAR VITOR CARCERERI - 1- Deposite a parte credora, as custas do oficial de justiça, conforme manda o art. 19 do CPC, e provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral

de Justiça do Estado do Paraná. (R\$138,00) 2- Intime-se. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1322/2009-WALTEMIR FERNANDES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1- Intime-se a parte requerida para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fls. 92/94. 2- Intime-se. Advs. ADRIANE FERNANDES e WASHINGTON YAMANE.

81. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1325/2009-EDSON FERNANDO MARTINS STRESSER x BANCO ITAÚCARD S/A - 1- À conta e preparo. 2- Após, conclusos para homologação. 3- Intime-se. Conta de fls. 93: R\$4,20 Adv. DANIELLE TEDESKO.

82. BUSCA E APREENSÃO - 1337/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NARCISO DA SILVA CAETANO - 1- O feito comporta o julgamento antecipado, conforme art. 330, II, do CPC. 2- Contados e preparados. 3- Após, voltem conclusos para decisão. Conta de fls. 42: R\$ 4,20 Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

83. BUSCA E APREENSÃO - 1354/2009-BANCO FINASA S/A x LEANDRO PUBLICO DE FRANCA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

84. MONITÓRIA - 1443/2009-FINACEIRA ALFA S/A x ARTEARREDO CRIARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS - 1- Intime-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de Direito (s) disponível (eis). Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Esclareço, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 2- Intime-se. Advs. CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU e ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1654/2009-VIVIANE CAROLINE DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO BMG S/A - 1- Intime-se a parte requerente para que se manifeste ante o prosseguimento do feito. 2- Intime-se. Adv. IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

86. BUSCA E APREENSÃO - 1714/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MIGUEL SEBASTIÃO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) para em cinco dias efetuar o pagamento das custas para a citação. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, prosseguir com o feito sob as penas da Lei. 3- Intime-se. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

87. BUSCA E APREENSÃO - 1729/2009-BANCO FINASA S/A x EWERTON ALEXANDRE DE LIMA BISPO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

88. BUSCA E APREENSÃO - 1739/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DJALMA MARQUES COUTINHO - 1- Defiro requerimento retro, no sentido da expedição de ofício ao DETRAN e Associação Comercial do Paraná desde que recolhida as devidas custas regimentais. 2- Intime-se Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

89. BUSCA E APREENSÃO - 1776/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ FERNANDO DAVID - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1816/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DALVA LENI DO SANTOS - 1- Mediante o preparo das competentes custas expeça-se ofício conforme requerido à fls. 73/74. 2- Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1849/2009-MENEGUETTE & HAIDUCKI LTDA x BANCO ITAÚ S/A - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: 1- Recebo os embargos do devedor opostos, sem suspender o processo de execução de título extrajudicial (autos 1457/2009) tendo em vista que há tramitação de ação revisional de contrato, não autos em apenso no qual se discute o montante e a liquidez da dívida. Ademais, o prosseguimento da execução poderia trazer prejuízos irreparáveis ao executado/embargante. 2- Seja certificado o recebimento dos embargos. 3- Intime-se a embargada, por seu procurador constituído e através do Diário da Justiça, para querendo, e no prazo legal, impugná-los. 4- Intime-se. Advs. NILSEYMONN KAYON VOLCOFF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

92. BUSCA E APREENSÃO - 1861/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRE GUINALIA MELLO - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

93. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1894/2009-DIAGMAX REPRES. COM. PROD. MED. LTDA x ABEX EQUIPAMENTOS REAG. P. DIAGNÓSTICO - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário da Justiça) pra em cinco dias efetuar o pagamento das custas para citação. 2- Inexistindo manifestação no prazo acima estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, prosseguir com o feito, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. LIANA MARIA TABORDA DE LIMA.

94. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1949/2009-ROSALINA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência. 2- Intime-se Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

95. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1991/2009-ISABEL MASBA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

96. REVISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 2035/2009-VILMO DAMO x BV FINANCEIRA S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da correspondência. 2- Intime-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

97. BUSCA E APREENSÃO - 2087/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALICE DE SOUZA PAULA FERREIRA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

98. BUSCA E APREENSÃO - 2203/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOELCIO JOSÉ DO ROSARIO - 1- Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de trinta dias. 2- Proceda-se o bloqueio do veículo conforme requerimento retro. 3- Intime-se. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2237/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANEZA APARECIDA DA CRUZ - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Adv. ROBERTA NALEPA.

100. BUSCA E APREENSÃO - 2272/2009-BANCO FINASA S/A x CARLOS CRESCENCIO DOS SANTOS - À conta e preparo. R\$4,20 Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2283/2009-MENEGUETTE & HAIDUCKI LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: 1- Recebo os embargos do devedor opostos, sem suspender o processo de execução de título extrajudicial (autos 1457/2009) tendo em vista que há tramitação de ação revisional de contrato, não autos em apenso no qual se discute o montante e a liquidez da dívida. Ademais, o prosseguimento da execução poderia trazer prejuízos irreparáveis ao executado/embargante. 2- Seja certificado o recebimento dos embargos. 3- Intime-se a embargada, por seu procurador constituído e através do Diário da Justiça, para querendo, e no prazo legal, impugná-los. 4- Intime-se. Adv. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0000670-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JEFFERSON LUIZ NERY - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

103. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003934-93.2010.8.16.0001-DALNEI OLIVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - ...Diante disso, por não apresentar tais quesitos, INDEFIRO a medida liminar para que o autor seja mantido na posse do bem, de acordo com os art. 926 e 927, do CPC. No entanto, ante o poder de cautela do juiz, determino que seja oficiado ao cartório distribuidor, informando que, em havendo a propositura de ação de Busca e Apreensão envolvendo as partes constantes nestes autos e o mesmo objeto, seja apensado a estes autos. 7) Cite-se o réu pelo correio (utilizando a Serventia ARMP), para, no prazo de 15 dias, oferecer defesa. 8) Determino que o réu traga junto com a contestação, cópia do contrato firmado entre as partes. 9) Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 10) Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0007698-87.2010.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x OSEIAS FERMINO DOS SANTOS - 1- Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora emende a inicial juntando o comprovante de constituição da requerida em mora. 2- Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007901-49.2010.8.16.0001-ANTONIO CHEDE x CÉSAR ANTONIO CHEDE - 1- Indefiro o requerimento retro, no tocante a designação de hora certa para a citação do réu, vez que tal diligência não é de competência deste juízo, nesse sentido. (...) 2- Manifeste-se a parte interessada ante o prosseguimento do feito. 3- Intime-se. Adv. HEIRIDAN NOBILE.

106. MONITÓRIA - 9016/2010-ELETROCAL - IND. E COM. DE MATERIAIS ELÉTRICOS S/A x WANGRADT & WANGRADT LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Meirinho. 2- Intime-se. Adv. JORGE E. H. SILVA.

107. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0012363-49.2010.8.16.0001-MARLON ARIOSTO BUENO x PARANÁ PREVIDÊNCIA - 1- Tendo em vista o valor atribuído à causa, cumpre a parte autora adequá-la ao procedimento sumário, observando-se ao disposto no artigo 276 e seguintes do CPC, alterado pela lei nº 10444/02, sob pena de preclusão do direito de produção de provas testemunhal e pericial, ou ainda, emendar a inicial, atribuindo valor a causa compatível com o procedimento requerido. II- Int. Adv. LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON.

Curitiba, 08 de julho de 2010

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO: OSVALDO NALLIM DUARTE
LETICIA MARINA CONTE

RELAÇÃO Nº 133/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0027 000370/2004
 ADELICIO CERUTI 0033 000057/2006
 ADILSON LUIS FERREIRA 0001 000282/1988
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0003 001168/1996
 ADYR TACLA FILHO 0026 000791/2003
 AIRTON DZIEWULSKI 0026 000791/2003
 AIRTON SAVIO VARGAS 0016 000172/2002
 ALBINO KLUGE 0045 000926/2007
 ALINE BORGES LEAL 0045 000926/2007
 AMANDA GROB TOMAZ 0084 001913/2009
 ANA PAULA DALBOSCO 0020 000860/2002
 ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0014 000864/2001
 ANDRE FELIPE BAGATIN 0033 000057/2006
 ANDREIA DAMASCENO 0021 001360/2002
 ANDRE MELLO SOUZA 0085 001955/2009
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0090 002263/2009
 ANGELA MARIA MARCELO 0084 001913/2009
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0010 000107/2000
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0043 000684/2007
 ARLETE T.DE ANDRADE KUMAK 0008 001321/1999
 ASSIS CORREA 0032 001334/2005
 BEATRIZ SCHIEBLER 0048 001355/2007
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 000759/2008
 0087 002187/2009
 0096 014148/2010
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0028 000589/2004
 CARLOS ALEXANDRE LORGA 0011 000973/2000
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT 0066 001771/2008
 0072 000944/2009
 CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0088 002210/2009
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIR 0030 000322/2005
 CARLOS ROSA JUNIOR 0047 001183/2007
 CASAR AUGUSTO BUCZAK 0076 001453/2009
 CELSO DAVID ANTUNES 0061 001068/2008
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0070 000704/2009
 CIRO BRUNING 0064 001421/2008
 CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0081 001595/2009
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0083 001906/2009
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0043 000684/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 001406/2009
 CRISTIANE CAVALCANTE MAGA 0012 000187/2001
 DANIEL DE CARVALHO 0098 018073/2010
 DANIEL HACHEM 0023 001432/2002
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0017 000286/2002
 0060 000952/2008
 DIGELAINE MEYRE DOS SANTO 0049 001448/2007
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 0063 001320/2008
 ESTEFANO AUGUSTO BECKER 0014 000864/2001
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0058 000776/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0074 001242/2009
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0063 001320/2008
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0078 001523/2009
 FABRICIO NEDEL SCALZILLI 0069 000537/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0031 000482/2005
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0052 000135/2008
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0028 000589/2004
 GELSON BARBIERI 0064 001421/2008
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0028 000589/2004
 GIOVANNA PRINCE DE MELO 0068 000456/2009
 0079 001571/2009
 0080 001575/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0067 000031/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0084 001913/2009
 GUSTAVO DE PAULA E SILVA 0063 0001320/2008
 HARRI KLAIS 0004 001305/1998
 HELENA TAMBOSI 0067 000031/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 0039 000087/2007
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0077 001503/2009
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0073 000997/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 000467/2007
 JOAQUIM MIRO 0037 001381/2006
 JOSE DE PAULA XAVIER 0026 000791/2003
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0062 001225/2008
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0047 001183/2007
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0003 001168/1996
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0019 000528/2002
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0055 000327/2008
 JULIANA ELISE STIVAL 0086 001990/2009
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0095 013909/2010
 JULIO CESAR FARIAS POLI 0051 001793/2007
 JUNIA MARIA TAGUCHI 0017 000286/2002
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0017 000286/2002
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0045 000926/2007
 0093 009913/2010
 0094 013878/2010
 LACIR GUARENGHI 0002 000257/1992
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0031 000482/2005
 LUCIANA STRINGHINI 0035 000473/2006
 LUCIANE MARLI SIGNORI 0021 001360/2002
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0009 001475/1999
 LUIR CESCHIN 0040 000214/2007
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0046 001120/2007
 LUIZA DIAS CASSALES 0053 000142/2008
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0025 000746/2003
 LUIZ CELSO DALPRA 0026 000791/2003

LUIZ DANIEL FELIPPE 0076 001453/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0009 001475/1999
 0092 006250/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0029 001112/2004
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0034 000279/2006
 0069 000537/2009
 MARCELO NASSIF MALUF 0054 000238/2008
 0056 000444/2008
 MARCIA ZANIN 0032 001334/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 001638/2008
 MARCIO DANIEL CORREA 0038 001499/2006
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0007 001017/1999
 MARCOS VENDRAMINI 0022 001404/2002
 MARIA DE LOURDES GOUVEA 0005 001328/1998
 MARIA HELENA KUSS 0036 000947/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0018 000291/2002
 0082 001663/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0075 001406/2009
 MAURI JOSE ROIKA 0042 000504/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 001404/2002
 0059 000859/2008
 0061 001068/2008
 0074 001242/2009
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0030 000322/2005
 MIEKO ITO 0097 016465/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 000517/2003
 MURILO CELSO FERRI 0091 002367/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0085 001955/2009
 PATRICIA NYMBERG 0051 001793/2007
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0057 000759/2008
 0089 002211/2009
 PAULA ROBERTA PIRES 0007 001017/1999
 PAULO ROBERTO GOMES 0062 001225/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 0071 000745/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0044 000804/2007
 RAUL D ARAUJO SANTOS 0035 000473/2006
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0006 001561/1998
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0081 001595/2009
 SABRINA MARCOLLI RUI 0013 000799/2001
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0045 000926/2007
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0050 001569/2007
 VERA TEREZA ROLIM CHYCZY 0005 001328/1998
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0015 001239/2001

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 282/1988-BANCO AGRIMISA S/ A x ESMEC ESQUADRIAS MET.E CALHAS e outro - (Recolher as custas do Sr. Avaliador que importam em R\$ 452,00 para expedição do mandado de avaliação) - Adv. ADILSON LUIS FERREIRA.
 2. SUMARIA - 257/1992-BANORTE SEGURADORA S/A x BENEDITO DOS SANTOS - (Manifestar-se o requerente, sobre o prosseguimento do feito) - Adv. LACIR GUARENGHI.
 3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1168/1996-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x INDUSTRIAL GOMES QUIMICA LTDA. e outros - (Manifestar-se sobre a carta precatória juntada aos autos) - Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA.
 4. ORDINARIA - 1305/1998-ANTONIO CARLOS DA LUZ x EVANIR ANTONIO SABEL - "Expeça-se mandado de penhora e avaliação como requerido. Consulta ao Renajud anexa. Dê-se ciência ao exequente. Intimem-se." - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R \$ 138,00 através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. HARRI KLAIS.
 5. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1328/1998-MARCIA APARECIDA ALMEIDA x ISIS BACILA MUNHOZ DA ROCHA e outro - (Manifestar-se o requerente, sobre o prosseguimento do feito) - Advs. MARIA DE LOURDES GOUVEA e VERA TEREZA ROLIM CHYCZY.
 6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1561/1998-WISLEY ROCHA CACHEFFO x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - "Procedi em 14/12/2009 ao pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, através do site do Bacen, (www.bcb.gov.br/bacenjud2), conforme protocolo que segue. Após, em nova consulta ao sistema, constatei o resultado positivo da diligência. Sobre isso, manifeste-se o exequente. Int." - Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT.
 7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1017/1999-ALBINO ONGARATTO x JOAO BROTTO e outros - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 19,60) - Advs. PAULA ROBERTA PIRES e MARCOS ANTONIO BARBOSA.
 8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1321/1999-ALEXANDRE BERTAGNOLI x EDGARD BITTENCOURT - "Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. Int." - Adv. ARLETE T.DE ANDRADE KUMAKURA.
 9. ORDINARIA DE COBRANCA - 1475/1999-REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA. x FERNANDO SIELSKI - (Manifestar-se sobre o(s) ofício(s) juntado(s) - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.
 10. SUMARIA DE COBRANCA - 107/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA IX x JOAQUIM BORGES DA SILVA - (Manifestar-se o requerente, sobre o prosseguimento do feito) - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
 11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 973/2000-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LUIZ ALBERTO MOREIRA BELLO - "Restrição junto ao Renajud anexa, porém com informação de alienação fiduciária e restrição

judicial. Intime-se a parte exequente para manifestação. Int." - Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.
 12. ORDINARIA DE COBRANCA - 187/2001-BANCO BRADESCO S/A x HERBERT PONTES MARQUES - "Consulta negativa junto ao Renajud anexa. Intime-se a parte exequente para manifestação. Int." - Adv. CRISTIANE CAVALCANTE MAGALHAES.
 13. PRESTACAO DE CONTAS - 799/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL HENRY FORD x DIONE SEARA BAPTISTA - "Recebo o recurso de apelação de f. 170/176 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Int." - Adv. SABRINA MARCOLLI RUI.
 14. DECLARATORIA - 864/2001-ARTEMISA SATIMI ARRAIS YKEDA ENGELS x MADEIREIRA JB - (Manifestar-se sobre a carta precatória juntada aos autos) - Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ESTEFANO AUGUSTO BECKER.
 15. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1239/2001-MYRIAN MURRAY DA ROCHA LOURES x HUMBERTO CARLOS JUSI - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 7,00, referente às despesas de expedição do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) - Adv. WOLNEY LUIZ BAGGIO.
 16. ORDINARIA DE COBRANCA - 172/2002-BIZINELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x CLAUDIA MARIA ZINK - (Manifestar-se diante da certidão de fls. 291) - Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.
 17. BUSCA E APREENSAO - 286/2002-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON ELIEZER RAMALHO - "Torno sem efeito o despacho de f. 427, vez que não diz respeito a estes autos. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte interessada. Int." - Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e JUNIA MARIA TAGUCHI.
 18. BUSCA E APREENSAO - 291/2002-BANCO FINASA S/A x ROGERIO BATISTA DA SILVA - (Manifestar-se sobre o interesse no cumprimento da sentença) - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.
 19. REVISIONAL DE CONTRATO - 528/2002-APARECIDO IRINEU VERI x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A - (Manifestar-se o requerente, sobre o prosseguimento do feito) - Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.
 20. ANULATORIA DE TITULO - 860/2002-RONALDO COSTA COLCHOES e outro x BGG,BASSO,GALI,GARBIN - FOMENTO MERCANTIL LTDA. - "Intime-se a parte requerida, por meio de sua procuradora, para que faça, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de f. 316/320, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Int." - Adv. ANA PAULA DALBOSCO.
 21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1360/2002-COLNAGHI MADEIRAS LTDA. e outro x BANCO BMD S/A - "O art. 18, "a" da lei 6.024/74 dispõe que a decretação da liquidação extrajudicial produzirá de imediato os seguintes efeitos; suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação. Assim sendo, indefiro o pedido de f. 113/116. O credor deverá habilitar seu crédito junto ao banco em liquidação extrajudicial. Int." - Advs. LUCIANE MARLI SIGNORI e ANDREIA DAMASCENO.
 22. CIVIL PUBLICA - 1404/2002-INSTITUTO PROTECOA DEFESA CONSUMIDORES E CIDADAO x A.W.EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - (Defiro o pedido de vista dos autos) - Advs. MARCOS VENDRAMINI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.
 23. MONITORIA - 1432/2002-BANCO ITAU S/A x ADELICIO RIBEIRO DA SILVA - (Manifestar-se o requerente, sobre o prosseguimento do feito) - Adv. DANIEL HACHEM.
 24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 517/2003-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x RODO ROLAN TRANSPORTES LTDA. - (À parte autora para que recolha as custas do Sr. Avaliador que importam em R \$ 326,00 para expedição do mandado de avaliação) - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 25. SUMARIA DE INDENIZACAO - 746/2003-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros x EDSON PEREIRA DE SOUZA - (Manifestar-se o requerente, sobre o prosseguimento do feito) - Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.
 26. INVENTARIO - 791/2003-DAVI ALVES VACHANSKI x ESPOLIO DE MARIA JOSE VACHANSKI e outro - "Intime-se o inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de remoção. Int." - Advs. ADYR TACLA FILHO, LUIZ CELSO DALPRA, AIRTON DZIEWULSKI e JOSE DE PAULA XAVIER.
 27. SUMARIA DE COBRANCA - 370/2004-CONDOMINIO EDIFICIO BARIGUI VILLAGE x IBERE DE ASSIS JUNIOR - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 15,40) - Adv. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN.
 28. ORDINARIA - 589/2004-INEPAR ENERGIA S/A x GERDAU S/A - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 51,80) - Advs. FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GEROLDO AUGUSTO HAUER e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA.
 29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1112/2004-ARGEMIRO GOMES FILHO x ADELINO DA SILVA - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.
 30. MONITORIA - 322/2005-METROPOLITANA VIGILANCIA COMERCIAL E INSUTRIAL x CONSTRUTORA CG LTDA. e outro - "Primeiramente lavre-se auto de adjudicação e, após, expeça-se carta de adjudicação em favor do exequente. Int." - Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.
 31. MONITORIA - 482/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BLEY ZORNING LTDA. e outros - "Manifestem-se as partes, sobre a baixa dos autos,

no prazo de 05 (cinco) dias. Int." - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e LEONARDO ANTONIO FRANCO.

32. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 1334/2005-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA. x IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA DE PAULA - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Advs. ASSIS CORREA e MARCIA ZANIN.

33. DESPEJO - 57/2006-TOMAZIA DE AQUINO FIGUEIREDO x ELIZEU RODOVANSKI - "Defiro (fl. 163). Aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias. Int." - Advs. ANDRE FELIPE BAGATIN e ADELIO CERUTI.

34. SUMARIA DECLARATORIA - 279/2006-EIVANDIA ALVES PEREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - "Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha (f. 265/268), sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Int." - Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

35. SUMARIA DE COBRANCA - 473/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL CONJUNTO CLAUDIA KARINA x EVANGELIO ANTOINE KOUTOULAS - "Procedi em 22/04/2010 ao pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do BACEN jud. Após, em nova consulta ao sistema constatei o resultado da diligência conforme protocolo que segue. Sobre isso, manifeste-se a parte exequente. Sem prejuízo, para análise do pedido de penhora do bem objeto da presente demanda, determino ao exequente que traga aos autos matrícula atualizada do imóvel. Int." - Advs. RAUL D ARAUJO SANTOS e LUCIANA STRINGHINI.

36. MONITORIA - 947/2006-PERFURINGA - PERFURAÇÕES MARINGA LTDA x PAVILESTE CONSTRUÇÕES LTDA - "Aguarde-se por 15 dias, conforme requerido às f. 108. Int." - Adv. MARIA HELENA KUSS.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1381/2006-CARMELIA MARIA NEVES x BRASIL TELECOM S/A - "Intime-se o requerido, por meio de seu advogado, para que, em quinze dias, faça o pagamento espontâneo da quantia demonstrada pela petição e planilha de f. 247/248, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). Int." - Adv. JOAQUIM MIRO.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1499/2006-QUIMPOLI QUIMICA LTDA. x CLASSIC INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES e outro - (Manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal) - Adv. MARCIO DANIEL CORREA.

39. BUSCA E APREENSAO - 87/2007-BANCO SAFRA S/A x LUIZ LOURENÇO BATISTA - "Em consulta ao sistema BACEN jud, constatei que o endereço informado é o mesmo já indicado pelo autor. Assim, oficie-se ao Serasa conforme requerido (f. 75). Int." - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 7,00, referente às despesas de expedição do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

40. DESPEJO - 214/2007-CIBRACCO COMERCIO DE IMOVEIS BRASIL LTDA. x JEAN ALEX ULIANA e outro - (Diante da certidão de f. 173, manifeste-se a parte autora) - Adv. LUIR CESCHIN.

41. SUMARIA DECLARATORIA - 467/2007-RODRIGO MISSIONEIRO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - (Retirar ofícios para as devidas postagens) - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 504/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER - ADVOGADOS ASSOCIADOS x RAUL GARUTTI e outro - "Sobre a exceção de pré-executividade de f. 145/163, manifeste-se a parte exequente. Int." - Adv. MAURI JOSE ROIKA.

43. ORDINARIA DE COBRANCA - 684/2007-ALZIRA ZEM FONTANA e outros x BANCO ITAU S/A - "Sobre o contido às fls. 256/257, manifeste-se a parte autora. Int." - Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 804/2007-NADIESDA DE AZEVEDO ROMANO e outro x D.C.M. ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA. - (Manifestar-se sobre a correspondência devolvida) - Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

45. DEPOSITO - 926/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIA MARIA COSTA LIMA KLUGE - (Efetuar a parte autora o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 37,00, bem como a parte ré R\$ 609,00 referente a custas de reconvenção) - Advs. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALBINO KLUGE.

46. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1120/2007-BANCO ITAU S/A x OSVALDO SANTANA NETO e outro - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

47. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1183/2007-ILDEMAR BATALHAO e outro x CLINIHAUER - SAUDE GLOBAL - "Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Int." - Advs. CARLOS ROSA JUNIOR e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1355/2007-AGUIDA & AGUIDA LTDA x DORACI GROPPA GOSLAR e outro - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 35,00, referente às despesas de expedição do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) - Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

49. SUMARIA RESCISAO CONTRATUAL - 1448/2007-RICARDO DA SILVA e outro x FRANCISCO BRANDT DA CRUZ e outro - (Defiro o pedido de vista dos autos) - Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.

50. SUMARIA DE COBRANCA - 1569/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x SIDENEI JOSE COSTA e outro - (Manifestar-se o requerente, se há interesse no prosseguimento do feito) - Adv. VANESSA QUEIROZ PONCIANO.

51. ORDINARIA - 1793/2007-EVERTON ANTONY MELO x EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A - "Vistos, etc... Diante do exposto, julgo improcedentes a pretensão inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré na razão de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sopesados os parâmetros do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, em especial o número de manifestações nos autos, a desnecessidade de instrução e o trabalho desenvolvido pelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. JULIO CESAR FARIAS POLI e PATRICIA NYMBERG.

52. SUMARIA DE COBRANCA - 135/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x ANGELO SALUSTIANO DA SILVA e outro - (Deverá a parte requerente recolher R\$ 7,00 referente a custas de expedição da carta de citação) - Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

53. INTERDICAÇÃO - 142/2008-ALESSANDRA BUSCH x LUIZ ALBERTO GIMENEZ BUSCH - (Manifestar-se o requerente, se há interesse no prosseguimento do feito) - Adv. LUIZA DIAS CASSALES.

54. BUSCA E APREENSAO - 238/2008-MERCABENCO MERCANTIL E ADM.DE BENS E CONS.LTDA x MUNDI TRANSPORTES LTDA. - "Para tornar efetiva a liminar, procedi ao pedido de restrição a circulação do veículo através do convênio com o Renajud. Sobre isso, manifeste-se o autor. Int." - Adv. MARCELO NASSIF MALUF.

55. SUMARIA DE INDENIZACAO - 327/2008-GILSON ROGERIO KOVALSKI e outro x EVERTON RIBEIRO DE GODOI - (Manifestar-se sobre a contestação apresentada) - Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.

56. USUCAPIAO - 444/2008-NIEGE GALVAO FERREIRA LEAL SIMIONI e outro x DAMASIO LECHETA e outro - (Deverá a parte requerente recolher R\$ 14,00 referente a custas de expedição das cartas de citação) - Adv. MARCELO NASSIF MALUF.

57. BUSCA E APREENSAO - 759/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEZER PIERAZZO DE LIMA - "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de busca e apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A em face de ELIEZER PIERAZZO DE LIMA para DECLARAR o direito do banco autor sobre o bem descrito da inicial, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida. Frente ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

58. USUCAPIAO - 776/2008-NATALIA RAZZOLINI VOITENA e outros - (Manifestar-se sobre a petição de fl. 82/83) - Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 859/2008-JOSÉ ALVES DE FREITAS x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS - BRADESCO S/A - (Defiro o pedido de vista dos autos) - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

60. DEPOSITO - 952/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA MACHADO URBIN - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 1068/2008-NOEL PEDRO PEREIRA x BANCO IBI S/A - "A análise dos documentos de f. 86/101 permite concluir que não há conexão entre este feito e a ação de prestação de contas nº 1000/2008, em trâmite perante a 19ª Vara Cível deste foro, vez que, embora possuam as mesmas partes, seus pedidos e causas de pedir são distintos. Sendo assim, anote-se e voltem conclusos para prolação de sentença. Int." - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CELSO DAVID ANTUNES.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 1225/2008-ANA DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo o recurso de apelação de f. 126/148, interposto pelo requerido, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." - Advs. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO.

63. SUMARIA DE COBRANCA - 1320/2008-RUI NEVES DE ANDRADE e outros x BANCO ITAU S/A e outro - "Sobre o laudo apresentado, manifestem-se as partes no prazo de dez (10) dias. Int." - Advs. GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, EDUARDO PACELI MONTEIRO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1421/2008-LUIS WALDEMAR PORTELA e outro x JOAQUIM DAS GRAÇAS SOUZA e outro - "No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int." - Advs. CIRO BRUNING e GELSON BARBIERI.

65. BUSCA E APREENSAO - 1638/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDIR JOSUE DE ALENCAR - (Deverá a parte requerente recolher R\$ 7,00 referente a custas de expedição da carta de citação) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1771/2008-NEUZA KIRA x HIGH ELETRONIC LTDA - "Aguarde-se por 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo, deverão as partes noticiar nos autos acerca do cumprimento do acordo, para a sua homologação. Int." - Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

67. ORDINARIA DE COBRANCA - 31/2009-WALTER DE MAIO CARPNETIERI x HSBC BANK BRASIL S/A - (Atender a parte interessada a solicitação do Cartório do 4º Ofício Contador e Partidor, depositando as custas no valor de R\$ 7,51 com base no art. 19 do CPC e determinação do MM. Juiz Diretor do Fórum no ofício n. 332/90 de 12/06/90) - Advs. HELENA TAMBOSI e GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO.

68. ORDINARIA DE COBRANCA - 456/2009-CARLOS VALEZE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - (Manifestar-se o requerente, sobre o prosseguimento do feito) - Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO.

69. ORDINARIA - 537/2009-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS TRANSPORTES LTDA - "No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int." - Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e FABRICIO NEDEL SCALZILLI.

70. MONITORIA - 704/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. x DELTATOOLS COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS

E METALICOS LTDA - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES.

71. SUMARIA ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 745/2009-ROBERTO CARLOS CALTRAN x SATURNINO COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outro - (Retirar ofícios para as devidas postagens) - Adv. PAULO YVES TEMPORAL.

72. DESPEJO - 944/2009-GUSTAVO LENZI x MAURICIO GRZYBOWSKI e outros - (Diante da certidão de f. 67, manifeste-se a parte autora) - Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

73. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 997/2009-FLAVIO JOSE DE AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - "No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int." - Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.

74. PRESTACAO DE CONTAS - 1242/2009-JOAO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - "O feito comporta julgamento antecipado. Assim, anote-se e voltem conclusos para sentença. Int." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

75. SUMARIA DE INDENIZACAO - 1406/2009-VERA MARTINS BUENO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "As custas serão apuradas pro rata (metade para cada parte), sendo dispensado o recolhimento antecipado pela autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Int." - Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1453/2009-HELENA DE SOUZA MULLER e outro x HOSPITAL SAO VICENTE - "No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int." - Adv. CASAR AUGUSTO BUCZAK e LUIZ DANIEL FELIPPE.

77. MONITORIA - 1503/2009-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x OMAR JOSE BIRCK - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE.

78. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1523/2009-RUBENS LUCIO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - "Após, defere-se igualmente o prazo de dez dias ao autor, para se manifestar sobre a contestação. Int." - Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA.

79. ORDINARIA - 1571/2009-SUCESORES DE PAULO AFFONSO SCHWARZ x HSBC BANK BRASIL S/A - (Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao determinado à fl. 30) - Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO.

80. ORDINARIA - 1575/2009-SUCESORES DE ANDRELINO BEDUN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - (À parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado à fl. 34) - Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO.

81. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 1595/2009-CICALARE COMEFICIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA - ME x TRANANONA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - (Deverá a parte requerente recolher R\$ 7,00 referente a custas de expedição do alvará) - Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE e CLARINDA MARQUES DE ANDRADE.

82. BUSCA E APREENSAO - 1663/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCOS ANTONIO SOARES - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

83. SUMARIA DE COBRANCA - 1906/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x ALCIDES CAPELO e outro - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CLAUDIO MARCELO BIAK.

84. OBRIGACAO DE FAZER - 1913/2009-MARIA DE LOURDES STOCK MACHADO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA - MEDIPAR - "No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int." - Adv. ANGELA MARIA MARCELO, AMANDA GROB TOMAZ e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

85. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 1955/2009-RENATO BARROZO ARRUDA GONÇALVES x NPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - "Diante disso, rejeito os presentes embargos. Int." - Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e ANDRE MELLO SOUZA.

86. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 1990/2009-DE MARKONDES CURSOS DE FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS LTDA x TIM CELULAR S/A - (Manifestar-se sobre a contestação apresentada) - Adv. JULIANA ELISE STIVAL.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2187/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI ALVES DA SILVA - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

88. MONITORIA - 2210/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x KELLY CRYSTINE SILKA DE CAMPOS - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS.

89. BUSCA E APREENSAO - 2211/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDI EMILIA BALENA - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2263/2009-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RICARDO AMERICO NERY - "Restrição junto ao Renajud anexa. Aguarde-se por trinta dias, conforme requerido às f. 36. Int." - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2367/2009-BANCO BRADESCO S/A x NOVA ERA RECURSOS HUMANOS LTDA e outro - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. MURILO CELSO FERRI.

92. BUSCA E APREENSAO - 0006250-79.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON ALVES DE CARVALHO - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

93. BUSCA E APREENSAO - 0009913-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO GOMES DA CRUZ - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

94. BUSCA E APREENSAO - 0013878-22.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL DANIEL DOS SANTOS - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013909-42.2010.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x DAVI CORREA - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014148-46.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA LOURDES SANTANA DA COSTA - "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora". É este o teor da Súmula 369 do STJ. É, no caso, não houve notificação válida (telegrama - f. 11). Emende em mais 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int." - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

97. MONITORIA - 0016465-17.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DOUGLAS JOSE BORGES DA COSTA - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50, através de depósito bancário junto à Caixa Economica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas) - Adv. MIEKO ITO.

98. INVENTARIO - 0018073-50.2010.8.16.0001-MARINA RIVA DE PAIVA x ESPOLIO DE AURORA FAUSTA TOD RIVA RAMALHO - "Nomeio inventariante Marina Riva de Paiva, que deverá prestar o compromisso legal em cinco dias. Prestado o compromisso, em vinte dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no artigo 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, uma vez que, o valor da causa, em processo de inventário, corresponde ao valor total dos bens inventariados. Expeçam-se os ofícios às repartições fiscais. Deverá, ainda, apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel de f. 19. Esclareça, ainda, se foi aberto inventário dos bens deixados por Magda Bettina Riva de Paiva. Int." - Adv. DANIEL DE CARVALHO.

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR
JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA
JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº 114/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI 00011 000709/1998
 ADRIANA GONÇALVES 00061 000414/2008
 ADRIANO BARBOSA 00013 000387/1999
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 000221/2002
 AIRTON SAVIO VARGAS 00031 001219/2003
 ALDADI DO CARMO CAPIVERDE 00074 001125/2009
 ALESSANDRA LABIAK 00068 000400/2009
 00075 001160/2009
 ALESSANDRA MISKALO LESAK 00140 009543/2010
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00038 001473/2004
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00128 009530/2010
 00139 009542/2010
 ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00028 000298/2003
 ALEXANDRE CHEMIM 00025 001262/2002
 ALTIVO JOSE SENISKI 00009 000794/1997
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00011 000709/1998
 AMADEU ALICE NETTO 00041 000458/2005
 AMANDA GROB TOMAZ 00088 000499/2010
 AMANDO BARBOSA LEMES 00039 000078/2005
 ANA LAURA GOZZI 00040 000205/2005
 ANA LUCIA FRANÇA 00070 000650/2009
 00137 009540/2010
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00054 000317/2007

ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00031 001219/2003
 ANDREI MOHR FUNES 00087 000475/2010
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00031 001219/2003
 ANNA PAULA WESSEL 00120 009521/2010
 ANNE CRISTINE RODRIGUES 00035 001070/2004
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00104 009518/2010
 00145 009548/2010
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00014 000507/2000
 00111 009500/2010
 ANTONIO VILMAR GOULART 00015 000572/2000
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00004 000382/1994
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00053 000231/2007
 ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA 00063 001048/2008
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00009 000794/1997
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES 00088 000499/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000507/2000
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00084 002140/2009
 00098 002502/2010
 00114 009508/2010
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL 00057 001639/2007
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00087 000475/2010
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00009 000794/1997
 CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00131 009534/2010
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00019 000983/2001
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00142 009545/2010
 CARLOS ROBERTO STEUCK 00010 001202/1997
 CAROLINE TECHIO 00120 009521/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 00020 000221/2002
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER 00012 001101/1998
 CIRO BRUNING 00026 000144/2003
 CIRSO TEODORO DA SILVA 00065 001657/2008
 CLAUDINEI BELAFRONT 00112 009501/2010
 CLEIDE DA SILVA CHAVES 00076 001194/2009
 CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00005 000062/1995
 CLÓVIS MOTTIN 00034 000922/2004
 CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE 00074 001125/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00073 000872/2009
 CRISTIANE DA ROSA HEY 00077 001407/2009
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 00003 000253/1993
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00049 000572/2006
 CÉSAR ZERBINI DE ARAÚJO 00083 002071/2009
 CURADORIA ESPECIAL- FACULDADE CURITIBA 00051 001046/2006
 DALVA FERREIRA CAMARGO 00125 009527/2010
 DANIELE DE BONA 00099 004002/2010
 DANIEL HACHEM 00133 009536/2010
 DANIELLE TEDESKO 00142 009545/2010
 DEIVA LUCIA CANALI 00043 000828/2005
 DELOÁ MULLER 00116 009511/2010
 DENILSON JANDERSON TROMBETTA 00008 001260/1996
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00107 009492/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00086 000399/2010
 00099 004002/2010
 DIVA RIBEIRO LIMA 00002 000007/1993
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00117 009512/2010
 DOMINGOS CAPORRINO NETO 00090 000538/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 00050 000918/2006
 00071 000734/2009
 EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00058 000082/2008
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00056 001322/2007
 EDSON VIEIRA ABDALA 00033 000453/2004
 EDUARDO BRUNING 00026 000144/2003
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00099 004002/2010
 ELIANE GARCIES CHOTI 00026 000144/2003
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00126 009528/2010
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00033 000453/2004
 ELTON SCHEIDT PUPO 00011 000709/1998
 00023 000865/2002
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00078 001462/2009
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00055 001091/2007
 ERIDSON POMPEU DA SILVA 00042 000746/2005
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00080 001544/2009
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00038 001473/2004
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00054 000317/2007
 FABRICIO KAVA 00080 001544/2009
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00141 009544/2010
 FAIGA DAYENA GRANDO 00002 000007/1993
 FELIPE BALECHE NETO 00122 009523/2010
 FELIPE L. MACHADO 00040 000205/2005
 FELIPE TURNES FERRARINI 00137 009540/2010
 FERNANDA A. S. BARION 00046 001132/2005
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00049 000572/2006
 FERNANDA PIRES ALVES 00007 000950/1996
 FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO 00019 000983/2001
 FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN 00061 000414/2008
 FORTUNATO JOSÉ GUEDES 00009 000794/1997
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00054 000317/2007
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00008 001260/1996
 FREDERICO AUGUSTUS LOPES OLIVEIRA 00029 000519/2003
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00145 009548/2010
 GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00044 000980/2005
 GENESIO SELLA 00015 000572/2000
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00069 000591/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00077 001407/2009
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 00118 009513/2010
 GESTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00104 009518/2010
 GILBERTO ANTUNES ALVARES 00046 001132/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00049 000572/2006
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00038 001473/2004
 GIOVANNA P.DE ARAUJO CRUZ D.GOMES 00046 001132/2005

GUSTAVO PAES RABELLO 00020 000221/2002
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00096 001057/2010
 HUMBERTO SARAN SOLON 00046 001132/2005
 IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA 00091 000872/2010
 IVANISE MARIA TRATZ MARTINS 00038 001473/2004
 IVONE TERESINHA JUNG 00026 000144/2003
 IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00026 000144/2003
 IZAURO GOMES PATRIOTA 00060 000373/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00077 001407/2009
 JAIR CEZAR DE OLIVEIRA 00119 009520/2010
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00096 001057/2010
 JEFERSON DE AMORIN 00090 000538/2010
 JEFERSON WEBER 00017 000038/2001
 JEFFERSON DOS SANTOS 00034 000922/2004
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00003 000253/1993
 JOAO CARLOS MACEDO 00012 001101/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00049 000572/2006
 JOAO LIGOCKI 00041 000458/2005
 JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO 00034 000922/2004
 JOAQUIM MIRÓ 00074 001125/2009
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00044 000980/2005
 JOCINEIA A. M. BETIM ZANARDINI 00055 001091/2007
 JOEL FERREIRA LIMA 00030 000622/2003
 JOEL KRAVTCHEENKO 00019 000983/2001
 JONAS BORGES 00050 000918/2006
 JOÃO CASILLO 00037 001256/2004
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00058 000082/2008
 00082 001621/2009
 JOÃO PAULO BOMFIM 00129 009532/2010
 JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS 00016 001230/2000
 JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA 00038 001473/2004
 JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00064 001571/2008
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI 00019 000983/2001
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00022 000451/2002
 00026 000144/2003
 00072 000854/2009
 JOSE CID CAMPELO 00060 000373/2008
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00045 001019/2005
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00035 001070/2004
 JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA 00038 001473/2004
 JULIANA BRAGA COELHO 00025 001262/2002
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00042 000746/2005
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00073 000872/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00039 000078/2005
 JULIO CESAR DE LIZ 00008 001260/1996
 JULIO CESAR GOULART LANES 00070 000650/2009
 JURACY ROSA GOVINHO 00031 001219/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00091 000872/2010
 00124 009526/2010
 00132 009535/2010
 KLAUS SCHNITZLER 00105 009519/2010
 LARISSA SESSAK 00034 000922/2004
 LAURI JOÃO ZAMBONI 00028 000298/2003
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00038 001473/2004
 LEANDRO CARAZZAI SABOIA 00059 000263/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00030 000622/2003
 LEVI ROCHA 00083 002071/2009
 LICIO MASCARENHAS GRISE 00035 001070/2004
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 00044 000980/2005
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00015 000572/2000
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00095 001047/2010
 LORIVAL FAVORETTO 00044 000980/2005
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 00097 001063/2010
 LUCIANA MARIA KLOSSOSKI 00015 000572/2000
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00037 001256/2004
 LUCIANA SEZANOWSKI 00062 000804/2008
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00134 009537/2010
 LUCIANE MARLI SIGNORI 00075 001160/2009
 LUCIANO FARIAS 00136 009539/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 00051 001046/2006
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00089 000509/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 000310/2002
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA 00053 000231/2007
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00044 000980/2005
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00047 000033/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00041 000458/2005
 00123 009524/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00007 000950/1996
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00072 000854/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00077 001407/2009
 MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00079 001464/2009
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA 00061 000414/2008
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00079 001464/2009
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00009 000794/1997
 MARCIA ENEIDA BUENO 00044 000980/2005
 MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00030 000622/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00081 001577/2009
 00101 009505/2010
 00143 009546/2010
 00144 009547/2010
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00138 009541/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000507/2000
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00079 001464/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00034 000922/2004
 MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.) 00001 000188/1987
 MARIA LUCILIA GOMES 00062 000804/2008
 00102 009516/2010
 00135 009538/2010
 MARIANA STRONA WIEBE 00069 000591/2009

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00066 001820/2008
 MARIZABEL DO ROCIO D. PIAZON 00024 001218/2002
 MARIZ MENDES MAY 00007 000950/1996
 MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA 00097 001063/2010
 MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA 00061 000414/2008
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00079 001464/2009
 MAURICIO BARROSO GUEDES 00036 001239/2004
 MAURICIO VIEIRA 00022 000451/2002
 MAURO CURY FILHO 00041 000458/2005
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00036 001239/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00071 000734/2009
 00072 000854/2009
 00094 001045/2010
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00057 001639/2007
 MIEKO ITO 00103 009517/2010
 00110 009497/2010
 00121 009522/2010
 MILTON CARLOS CHICOSKI 00108 009494/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00064 001571/2008
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO 00066 001820/2008
 MURILO CELSO FERRI 00027 000292/2003
 00078 001462/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 000415/1995
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00089 000509/2010
 NELSON DE MELLO LEMOS 00017 000038/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 00055 001091/2007
 00092 000968/2010
 NEWTON AMARAL FERREIRA 00060 000373/2008
 NEY PINTO VARELLA NETO 00027 000292/2003
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00113 009502/2010
 OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ 00047 000033/2006
 ORANDI ALMEIDA 00005 000062/1995
 OSIRES CARBONI 00106 009491/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 001639/2007
 00075 001160/2009
 00085 000161/2010
 00093 001006/2010
 PATRICIA REGINA PIASECKI 00070 000650/2009
 PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA 00033 000453/2004
 PAULO CESAR BULOTAS 00036 001239/2004
 PAULO MARCELO SEIXAS 00059 000263/2008
 PAULO SÉRGIO DE SOUZA 00018 000938/2001
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00015 000572/2000
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 00043 000828/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00057 001639/2007
 00085 000161/2010
 00093 001006/2010
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 00016 001230/2000
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00003 000253/1993
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00070 000650/2009
 RAFAEL LOPES KRUKOSKI 00035 001070/2004
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00069 000591/2009
 RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA 00020 000221/2002
 REGIANE BINHARA ESTUR LIO 00115 009510/2010
 REGINA DE MELO SILVA 00057 001639/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 00128 009530/2010
 ROBERTO ANTONIO ROLIM 00130 009533/2010
 ROBSON ZANETTI 00109 009496/2010
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA 00029 000519/2003
 RODRIGO ROCKENBACH 00100 009503/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00062 000804/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00066 001820/2008
 SAIMI SEMIL FURIO 00031 001219/2003
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00033 000453/2004
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER 00023 000865/2002
 SANDRA LOURES RAMOS 00035 001070/2004
 SANDRO ANDRADE MASCARENHAS 00026 000144/2003
 SANDRO DE ARAUJO CRUZ 00046 001132/2005
 SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS 00029 000519/2003
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00001 000188/1987
 00052 001230/2006
 SILENE HIRATA 00077 001407/2009
 SIMONE CERETTA LIMA 00025 001262/2002
 SIMONE CHAPIERSKI 00113 009502/2010
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00013 000387/1999
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00008 001260/1996
 00127 009529/2010
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00091 000872/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00048 000379/2006
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00067 000129/2009
 00103 009517/2010
 VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN 00024 001218/2002
 VALERIA GASPARIN 00027 000292/2003
 VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS 00039 000078/2005
 VANDERLEI TAVERNA 00038 001473/2004
 VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO 00087 000475/2010
 VANESSA GRASSI SEVERINO 00061 000414/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00099 004002/2010
 VANISE MELGAR TALAVERA 00018 000938/2001
 VERA LUCIA DE PAULI 00035 001070/2004
 VICENTE DE PAULA SANTIAGO 00065 001657/2008
 VICENTE HIGINO NETO 00043 000828/2005
 VITÓRIO KARAN 00002 000007/1993
 WAJIH EL MESSANE JÚNIOR 00003 000253/1993
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00032 000451/2004

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 188/1987-MASSA FALIDA DO CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA x PEDRINHO FLORIANO e outro - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 180 dias, como requerido... Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e MARIA E. H. RIBEIRO (CUR. ESP.).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 7/1993-FACTIME-PLANEJAMENTO MERCANTIL E FINANCEIRO LTDA. x SONIA MARIA FERREIRA SANTOS - Tendo em vista a exceção de pré-executividade levantada... diga a parte exequente em 10 dias. Advs. DIVA RIBEIRO LIMA, FAIGA DAYENA GRANDE e VITÓRIO KARAN.

3. INVENTÁRIO - 253/1993-MARA SUZANA LACK x DILCEU JOSÉ DIHL HAUBERT - Defiro o desentranhamento dos documentos indicados... mediante substituição por cópias. Exclua-se das futuras intimações o nome do procurador falecido... Int. a inventariante para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR, WAJIH EL MESSANE JÚNIOR, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e CRISTIANO KAMEL SALMEN.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 382/1994-CENIZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES TÊXTEIS LTDA x WANDERLEY PRIOLLI SCHWARTZMANN - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 62/1995-JANETE BRUM VAL-GRANDE x VIRG LIO DOMINGOS BENATO e outros - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. ORANDI ALMEIDA e CLINIO LEANDRO LINO LYRA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 415/1995-MÁRIO ÁLVARO RÉA x MARGARETE SAVIATTO - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 21,00. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 950/1996-CONDOM NIO NÚCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XV x HEITOR MARIO MARTINS e outro - Aguarda preparo das custas do Avaliador Judicial, no prazo legal. Valor: R\$ 326,00. Advs. MARIZ MENDES MAY, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1260/1996-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU x EMPRESA LAPEANA LTDA. - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, JULIO CESAR DE LIZ, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 794/1997-ARISTIDES AUGUSTO ALVES DA SILVA e outros x OSWALDO RIBEIRO e outro - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 34,00. Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, ALTIVO JOSE SENISKI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e FORTUNATO JOSÉ GUEDES.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1202/1997-NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA x ENGECITY PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Não consta renúncia dos poderes outorgados pela autora ao subscritor da petição de f. 231. Informe, em cinco dias, sobre o encerramento da falência da empresa executada. Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 709/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x ANTONIO FERREIRA - 1. O juízo está cadastrado em vários sistemas on-line, dentre os quais, porém, não se inclui, ao menos neste momento, o apontado "RENAJUD" (f. 44). 2. De qualquer sorte, o credor tem à sua disposição providência que atingirá o fim almejado, nos termos do art. 615- A, do CPC, in verbis: "Art.615-A. O exequente poderá, no ato da distribuição, obter certidão comprobatória do ajuizamento do execução, com identificação das partes e valor do causa, para fins de averbação no registro de imóveis, registro de veículos ou registro de outros bens sujeitos à penhora ou arresto". 3. Feito isso, e uma vez indicada a localização dos veículos, poderá ser efetivada a penhora e/ou o arresto. Int. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1101/1998-FABIO MAGNUS FERREIRA LAUREANO LEME x ANDRE LUIZ SANTOS - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. JOAO CARLOS MACEDO e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 387/1999-FENIX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA x SANDRA MARA LAZZARIS BEREJUK e outro - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 7,00. Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANO BARBOSA.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 507/2000-CONDOM NIO CONJUNTO RESIDENCIAL SUINÃ x LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR - Aguarda preparo das custas da Contadoria Judicial no prazo legal. Valor: R\$ 53,23. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 572/2000-JOSE NAZARENO GOULART e outros x ECORA S/A EMPRESA DE CONST.E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Advs. ANTONIO VILMAR GOULART, LUCIANA MARIA KLOSSOSKI, GENESIO SELLA, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1230/2000-CONSÓRCIOS NACIONAL P/CAMINHÕES ONIBUS VOLVO S/C x TRADIÇÃO TRANSPORTES COM.E DIST.LTDA - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando

com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 38/2001-CONDOMÍNIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x UBIRATAN MARTINHO BAGGIO e outro - Aguarda preparo das custas do Avaliador Judicial, no prazo legal. Valor: R\$ 326,00. - Atualizem-se a avaliação e a conta geral... Advs. JEFFERSON WEBER e NELSON DE MELLO LEMOS.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 938/2001-SERVIÇO NAC. APREND.COM.ADM.REGIONAL EST.PR-SENAC x LUIZ NILCEU DE SOUZA PEREIRA - Defiro o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 dias, como requerido... Advs. PAULO SÉRGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.

19. MONITORIA - 983/2001-VECOPAR VE CULOS E PEÇAS LTDA x DE LUCA COMUNICAÇÃO SOCIAL S/C LTDA - Aguarde-se no arquivo até nova manifestação da parte interessada... Advs. FERNANDO CEZAR AZEVEDO PENTEADO, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, JOEL KRAVITCHENKO e CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.

20. DEPÓSITO - 221/2002-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED NÃO PADRONIZ.PCG-BR x ALAERTE DEMORA - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Aguarde-se no arquivo provisório... Expirado o prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, GUSTAVO PAES RABELLO, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA e CESAR RICARDO TUPONI.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 310/2002-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BAGGAGERYE - INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA e outros - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

22. PRESTACAO DE CONTAS - 0000110-10.2002.8.16.0001-AMAURO ANTONIO CENOVICZ x FININVEST S.A - Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Advs. MAURICIO VIEIRA e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 865/2002-CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x DEISE LIRA - Vistos. Veja bem, não é possível deferir a diligência solicitada pela parte exequente sem que tenha ocorrido o ato da penhora sobre os veículos. Com efeito, somente se defere o bloqueio de veículos junto ao DETRAN se a penhora sobre estes mesmos veículos for frutífera. Caso contrário, o eventual bloqueio poderá acarretar prejuízos à terceiros de boa-fé, tendo em vista a transmissão de bens móveis ocorre pela simples tradição, independente de registro no DETRAN. Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ELTON SCHEIDT PUPO e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1218/2002-MADENOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. x BAHAMA COMÉRCIO E IND., IMPORT. E EXPORTAÇÃO S.A. e outros - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Advs. MARIZABEL DO RÓCIO D. PIAZON e VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN.

25. PRESTACAO DE CONTAS - 1262/2002-CAMILA VITÓRIA JORGE MISSEN MAGESKI x MAGALI JORGE MAGESKI - Cumpra-se (f. 481), em mais cinco dias. - (Apresente matrícula atualizada do imóvel indicado... com o atendimento, voltem.). Advs. SIMONE CERETTA LIMA, JULIANA BRAGA COELHO e ALEXANDRE CHEMIM.

26. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 144/2003-METALURGICA PORTAÇO LTDA. x RODOVIÁRIO SARRIÁ LTDA. e outro - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. CIRO BRUNING, IVONE TERESINHA JUNG, ELIANE GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, SANDRO ANDRADE MASCARENHAS, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e IVONE TEREZINHA RANZOLIN.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 292/2003-ANTONIO NUNES x BANCO BRADESCO S/A - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, no prazo legal. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN e MURILO CELSO FERRI.

28. DECLARATORIA - 298/2003-UNICLINICAS ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA. x INSTITUTO DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARANA - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, acrescido das respectivas custas, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 por cento sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Oficie-se ao Cartório de Protesto, como requerido... noticiando a r. decisão proferida em grau de recurso... a propósito da determinação anterior, deste juízo... Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER e LAURI JOÃO ZAMBONI.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 519/2003-FACE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL - Ciência à parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto à instituição financeira. Advs. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FREDERICO AUGUSTUS LOPES OLIVEIRA e RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 622/2003-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL x ARES SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. - Reconsideração de despacho se faz em sede de juízo de retratação, quando interposto o competente recurso. Não é o caso dos autos, porque não há notícia de agravo. Assim, como não foi alegado nenhum fato novo, não conheço do pedido de fls. 118/199. Cumpra-se o despacho de fl. 116. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e JOEL FERREIRA LIMA.

31. CAUTELAR - 1219/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x VERA CRUZ CONSTRUTORA E ASSESSORIA e outro - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 7,00. Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, ANDREZZA MARIA BELTONI, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, JURACY ROSA GOIVINHO e SAIMI SEMIL FURIO.

32. DESPEJO - 451/2004-DAURO FRANCISCO VILLELA SCHETTINO x AILTON MOREIRA DOS ANJOS - Os autos devem ser arquivados. Havendo interesse da parte credora, poderá executar as custas pendentes nos próprios autos. Arquite-se. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA.

33. INDENIZAÇÃO - 453/2004-LAURIANA KULKA HALUCH x SELECTAS S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS - Aguarda o pagamento das diligências do Oficial de Justiça (Marcos Antonio Kormann), a cargo da requerida, no valor de R\$ 247,50, mediante o recolhimento da respectiva guia Advs. PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, EDSON VIEIRA ABDALA, ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA.

34. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.) - 922/2004-LUIZ GONZAGA RODRIGUES e outro x CELSO ROBERTO CORREA e outro - Implementei o desbloqueio, cf. requerido. Cumpra-se (f. 536). - Aguarda o preparo das custas (Serventia), no valor de R\$ 2.578,89. Advs. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO, CLÓVIS MOTTIN, JEFFERSON DOS SANTOS, MARCOS WENGERKIEWICZ e LARISSA SESSAK.

35. INVENTÁRIO - 1070/2004-ALBANIRA DE LOURDES MASCARENHAS GRISE e outro x ESP. MARCIO MASCARENHAS GRISE - Manifeste-se a inventariante... em cinco dias. Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, VERA LUCIA DE PAULI, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, SANDRA LOURES RAMOS, LICIO MASCARENHAS GRISE e ANNE CRISTINE RODRIGUES.

36. RESCISÃO CONTRATUAL - 1239/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA x ADRIANA CUNHA MORAES - Com as baixas necessárias, anote-se e arquite-se. Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES e PAULO CESAR BULOTAS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1256/2004-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA. x AC&T - ADMINISTRADORA CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LDTA - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. JOÃO CASILLO e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO.

38. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1473/2004-INES DE ALMEIDA e outro x MASTERCARGO TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outro - Recebo o recurso de apelação manifestado por meio da petição de fls. 363/366, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Int. a parte apelada (Mastercargo) para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 dias. Após, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de f. 352. Advs. LEANDRA DIEGA WAGNER, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS, VANDERLEI TAVERNA, JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA, JOSLAINE M. ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRÉ RITZIMANN DE OLIVEIRA.

39. MONITORIA - 78/2005-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MERCADO DO CD S.R.S. LDTA. e outros - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 205/2005-ALISUL ALIMENTOS S.A. x AVIARIO DOS PIONEIROS LTDA e outros - Em diligência nos endereços informados, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder a citação dos sócios da empresa requerida, conforme certidão de f. 156 verso. Diante disto, resta impossibilitada a análise da petição de f. 159, que poderá ser feita posteriormente, após a parte credora informar os atuais endereços dos referidos sócios. Advs. FELIPE L. MACHADO e ANA LAURA GOZZI.

41. INDENIZAÇÃO - 458/2005-MARCEL MARTINS MALCZEWSKI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. MAURO CURY FILHO, JOAO LIGOCKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e AMADEU ALICE NETTO.

42. MONITORIA - 746/2005-GUSTAVO ROBERTO HOLTZ x RENATO PISANI - Manifeste-se o credor... em cinco dias. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e ERIDSON POMPEU DA SILVA.

43. CAUTELAR DE ARRESTO - 828/2005-JOEBE RAMOS ALVES x INTER POINT SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 14,00. Advs. DEIVA LUCIA CANALI, PEDRO EUCLIDES UTZIG e VICENTE HIGINO NETO.

44. INVENTÁRIO - 980/2005-ROSELI ZOILETTI BUENO e outros x ESP. DE ETELVINA CAPELETTI ZOILETTI e outro - Ainda não foram tomadas a termo as últimas declarações, ao que consta, diante da divergência acerca do imóvel a que se refere a matrícula de f. 267. Sobre isso, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. Em sendo o caso, preste as referidas declarações, que deverão ser reduzidas a termo. Advs. LINCOLN LOURENÇO MACUCH, LORIVAL FAVORETTO, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, JOAREZ DA NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

45. MONITORIA - 1019/2005-FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVID. E ASSIST. SOCIAL-FUSAN x PAULO AMODIO - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico

de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1132/2005-HAIR SHINE COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.-ME x CURITYBA BEAUTY CENTER CABELOS E ESTÉTICA LTDA. - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. GIOVANNA P.DE ARAUJO CRUZ D.GOMES, GILBERTO ANTUNES ALVARES, SANDRO DE ARAUJO CRUZ, HUMBERTO SARAN SOLON e FERNANDA A. S. BARION.

47. EXECUÇÃO PROVISORIA SENTENÇA - 33/2006-PEDRO ANTONIO ZANARDI JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarda antecipação das custas relativas aos atos a serem praticados pela Serventia (expedição) no valor de R\$ 7,00. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ.

48. DEPÓSITO - 379/2006-BANCO DIBENS S/A x DANIEL FURTADO ALVES - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 14,70, Serventia. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

49. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 572/2006-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTAO x FABIANO GONCALVES NUNES - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

50. ORDINARIA - 918/2006-ADORIS TEREZA BATISTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarde-se por trinta dias, como requerido... Advs. JONAS BORGES e DOUGLAS DOS SANTOS.

51. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 1046/2006-PAULO ROBERTO TABORDA x DEXTER MAURICIO IBANEZ DOUTRELAU e outros - Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a contestação por negativa geral... Advs. LUCIOLA LOPES CORREA e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1230/2006-MASSA FALIDA DO CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA x STOPAR ESTACIONAMENTO LTDA - Intime-se pessoalmente a parte exequente para efetuar o preparo das custas, em cinco dias, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios. Expeça-se mandado, arcando a parte exequente com as custas da intimação. Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EIBS ARTESANATO LTDA e outro - Aguarde-se no arquivo até nova manifestação da parte interessada... Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 317/2007-ANOEL RODRIGUES DOS SANTOS x ITAÚ VIDA e PREVIDÊNCIA S/A - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 21,00, Serventia. - 1. Junte-se nos presentes autos a decisão de fls. 210 dos autos em apenso que homologou o acordo firmado entre as partes, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado. 2. Conforme se vê dos termos do acordo, o pagamento das custas processuais ficou ao encargo do Banco executado, portanto, intime-se-o para que efetue o preparo das custas devidas, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito. 3. Pagas as custas devidas, com as baixas necessárias, anote-se e arquivem-se ambos os processos. Int. Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1091/2007-FRANCISCO FERREIRA AMARAL FILHO x BANCO ITAÚ S/A - Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia Corte ad quem. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, NELSON PASCHOALOTTO e JOCINEIA A. M. BETIM ZANARDINI.

56. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1322/2007-ODAZILMA BLUM x HORACILIO VOLPE JUNIOR - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1639/2007-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHRISTIAN FERNANDO DE SOUZA - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 14,70, Serventia. - O pedido de homologação da ação revisional, que tramita perante outro juízo, deve ser lá formulado. Informe o banco autor acerca do integral cumprimento do acordo. Contados e preparados, voltem. Advs. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI, CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e REGINA DE MELO SILVA.

58. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL DE AR - 82/2008-WAGNER ALEXANDRE DA SILVA x BANCO FINASA S/A - Ao advogado do autor, por cinco dias, para tomar conhecimento dos graves fatos relatados à f. 133. Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 263/2008-STUDIO MOBILE - M[OVEIS] PERSONALIZADOS LTDA ME x EXCLUSIVE MOVEIS SOB MEDIDA LTDA - Defiro. Determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Expirado o

prazo, diga a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Advs. LEANDRO CARAZZA SABOIA e PAULO MARCELO SEIXAS.

60. ALVARÁ JUDICIAL - 373/2008-LUCIA RODRIGUES AMARAL - 1. Diz o requerente que a decisão de f. 129, também aplicável ao alvará nº 370/2008, em apenso, "está omissa não só nos fundamentos que amparam a decisão interlocutória, bem como omissa no dizer o porque este Douto juízo deixou de analisar o pedido da requerente em aceitar pago e quitado o imposto que está sendo cobrado em duplicidade (ITCMD)". E, pede, em razão disso, que sejam esclarecidos os fundamentos da cobrança dúplice do imposto, e que se decida com fundamentos se a requerente deve ou não recolher novamente o tributo já pago. Pois bem. 2. O inconformismo é manifesto. A decisão não porta o vício que lhe é imputado. Bem lida, é mais do que clara ao se reportar aos pareceres da Fazenda Estadual, bem como a decisões anteriores (fls. 101 e 104), onde já ficou assentado e justificado o entendimento de que o imposto deve ser recolhido. 3. Por isso, rejeito os embargos de declaração, tanto aqui, quanto nos autos de nº 370/2008; em apenso. Traslade-se cópia da presente decisão para os referidos autos. Int. Advs. NEWTON AMARAL FERREIRA, IZAURINO GOMES PATRIOTA e JOSE CID CAMPELO.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 414/2008-MASTER PLUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A x JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE - Ao credor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Advs. ADRIANA GONÇALVES, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA, FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN e VANESSA GRASSI SEVERINO.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 804/2008-BANCO FINASA S/A x ANDRE HENRIQUE EDUARDO - A int. via publicação no DJE deve observar o que foi requerido no penúltimo parágrafo de f. 4. - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI e MARIA LUCILIA GOMES.

63. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 1048/2008-WILSON SCHWENNING JUNIOR x MARIA VIDOTTI NUNES e outros - Manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - 1571/2008-MANOEL MARTINS ALVES e outro x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL - Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia Corte ad quem. Advs. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1657/2008-MERCADO VILA IZABEL LTDA x DONAHAUS SUPERMERCADOS LTDA - Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas pendentes, no prazo de 05 dias. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e VICENTE DE PAULA SANTIAGO.

66. AÇÃO DE DEPÓSITO - 1820/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCOS ANTONIO TOZZATO - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, no prazo legal. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO.

67. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - 129/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DORALICE DA PAIXÃO NASCIMENTO GARCIA - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 400/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PIETER MARINUS VAN LINSCHOTEN - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Adv. ALESSANDRA LABIAK.

69. COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 591/2009-AMÉLIA VICTORIO FERNANDEZ SCHUCHOVSKI x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, art. 508 e 518). A seguir, com ou sem a resposta, venham conclusos para endereçamento à Egrégia Corte ad quem. Advs. MARIANA STRONA WIEBE, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

70. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 650/2009-CLARO, OPERADORA DE TELEFONIA CELULAR x CARLOS KWIATKOWSKI - Cumpra-se (f. 122), integralmente. - (Contados e preparados, voltem). Advs. ANA LUCIA FRANÇA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, JULIO CESAR GOULART LANES e PATRICIA REGINA PIASECKI.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 734/2009-WELINGTON FELIX DOS ANJOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Sobre o contido na certidão de f. 122, manifeste-se a parte ré, querendo, no prazo de cinco dias. 2. Contadas as custas processuais devidas, conforme determinações contidas na sentença proferida em audiência, intime-se a parte autora/sucumbente para efetuar o respectivo preparo, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios. Int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DOUGLAS DOS SANTOS.

72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 854/2009-IRENE FERREIRA DA SILVA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Aguarda manifestação da parte interessada sobre o decurso do prazo de suspensão dos autos. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

73. AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CO - 872/2009-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x BANCO GE MONEY CAPITAL S/A - Cumpra-se (f. 87, b). - (... diga, depois do pagamento, se tem interesse no prosseguimento do processo, a fim de que seja aprazada a audiência com a certeza de seu interesse e comparecimento). Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1125/2009-BERNEDETE BUSS x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Com relação ao Agravo de Instrumento, razão assiste à parte Agravante. Aliás, a questão é tão singela que não comporta maiores delongas. O artigo 520, IV do CPC é bem claro na sua redação ao dispor que a sentença será recebida somente no efeito devolutivo quando decidir o processo cautelar. E exatamente o caso dos autos. Portanto, em juízo de retratação, reformo a decisão objurgada, que passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista a tempestividade, recebo a apelação apenas no seu efeito devolutivo (art. 520, IV CPC). Int. Advs. ALDADI DO CARMO CAPAVERDE, CORNÉLIO AFONSO CAPAVERDE e JOAQUIM MIRÓ.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 1160/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANE MARLI SIGNORI - Renove-se a intimação (fl. 39). - (Manifeste-se o autor... em cinco dias). Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e LUCIANE MARLI SIGNORI.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1194/2009-MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA x RODRIGUES & OLIVEIRA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Adv. CLEIDE DA SILVA CHAVES.

77. AÇÃO REVISIONAL (RITO ORD.) - 1407/2009-EDSON JOSE BEZ FONTANA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 44,10 (Serventia). - À conta e preparo. Advs. SILENE HIRATA, CRISTIANE DA ROSA HEY, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1462/2009-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA DE TRABALHO NACIONAL DAS TELECOMUNICAÇÕES e outro - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

79. AÇÃO DE COBRANÇA - 1464/2009-FINANCIALPAR - EMPRESA DE FOMENTO LTDA x ALUBASE COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA e outro - Em face do tempo decorrido, informe o síndico da massa falida acerca do atual estado da falência da empresa ré. Advs. MARCELA MILCZEWSKI BATISTA, MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

80. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA - 1544/2009-BANCO ITAÚ S/A x LOC CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - 1. Desentranhe-se e adite-se o mandado para integral cumprimento. 2. Quanto ao bloqueio junto ao Detran, esclareça o autor o que motiva tal pedido e qual é o resultado prático pretendido, uma vez que (a) o gravame já consta do registro do Documento de Porte Obrigatório e (b) mora no pagamento de prestações de mútuo garantido por alienação fiduciária não é irregularidade de que devam se ocupar os agentes da autoridade pública. Int. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 1577/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAIANA HELEN OLIVEIRA - Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 06 meses. Não havendo qualquer requerimento neste prazo, archive-se... Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1621/2009-BANCO BRADESCO S/A x JAYME AUGUSTO MENEGASSI AZEVEDO e outro - "Aguarda manifestação da parte interessada, no prazo legal, sobre o detalhamento da ordem judicial de bloqueio eletrônico de valores via BACEN-JUD., conforme extrato nos autos." Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

83. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA - 2071/2009-MARCO AFFONSO ALVES DE CAMARGO x LEVI ROCHA - Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 385,00, Serventia. Advs. CÉSAR ZERBINI DE ARAÚJO e LEVI ROCHA.

84. AÇÃO DE DEPÓSITO - 2140/2009-BANCO ITAÚCARD S/A x ELVIS BATISTA DE SOUZA - Apresente o autor a estimativa de valor do mercado do bem alienado. Defiro a conversão... Cite-se o requerido. ... Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0000476-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SONIA APARECIDA DA SILVA - "Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência (CPC, 267, III)". Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 0000593-59.2010.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ROSEMAR GRANIEL CLAUDINO - Renove-se a intimação (f. 25). Sem atendimento, certifique-se e voltem. - "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ginda que haja cláusula resolutiva expresso, é necessário a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Eo que proclama a Súmula 369 do STJ. E, no caso, não se pode considerar válida a notificação, porque enviada pela própria parte autora (fis. 13/14), e porque enviada para endereço desconhecido, não

constante no contrato (fis. 11/12). Emende, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

87. INDENIZAÇÃO - 0014974-72.2010.8.16.0001-CLÁUDIA DE CERJAT BERNARDES e outros x ESCOLA INTERNACIONAL EVEREST - Sobre a contestação com documentos... manifestem-se os autores, em dez dias. Após independentemente de nova conclusão, abra-se vista ao i. representante do Ministério Público. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO e ANDREI MOHR FUNES.

88. ALVARÁ JUDICIAL - 0017241-17.2010.8.16.0001-MARIA DO ROCIO DOS REIS GONÇALVES - Manifeste-se a requerente... que deverá dar atendimento à determinação de f. 18, item 3. Advs. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES e AMANDA GROB TOMAZ.

89. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0012859-78.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SOBENKO x ROGERIO NOGUEIRA - Sobre a contestação, com documentos, manifeste-se o autor, em cinco dias. Oportunamente, voltem. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA.

90. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO - 0016420-13.2010.8.16.0001-GHASSAN HABIB ABDOU e outro x CINMARQ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Sobre a impugnação e documentos apresentados... manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 dias. Advs. JEFERSON DE AMORIN e DOMINGOS CAPORRINO NETO.

91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0026896-13.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCIELE RODRIGUES JENSEN - J. nos autos. Pronuncie-se a parte autora, em 72 horas, comunicando-se por meio expedito, sem prejuízo da int. regular. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IOLANDA CORREA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA.

92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0029299-52.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADRIANO FAUSTINO DA COSTA - Isso tem acontecido em vários outros processos. Aparentemente uma pessoa que não se identifica, sem mandato, assina pela outra, insere a expressão p.p. e não presta os necessários esclarecimentos sobre essa grave irregularidade. Valendo para os não poucos processos em que se tem constatado essa prática: a assinatura lançada em petições devem provir do punho da pessoa cujo nome está grafado abaixo dela. Não se compreende a razão da expressão p.p. (por procuração? De quem para quem?) que vem sendo inserida aparentemente pela mesma pessoa que assina. Explique, corrija e, se for o caso, ratifique em mais 3 dias, sob pena de se considerarem inexistentes os atos assim praticados. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0027523-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO CORDEIRO - O valor atribuído a causa nao corresponde ao seu real conteúdo econômico, maltrata os arts. 259 e seguintes do CPC. Dar-lhe o valor das prestações em atraso importa em admitir que a ação é de cobrança. Bem sabem as administradoras que a ação é de busca e apreensão satisfativa: defendem com vigor o seu ponto de vista, fundamentado na alegação de que nela o réu não pode discutir valores na contestação. Com base na alegação de rescisão de contrato é que veio a busca e apreensão satisfativa e autônoma. Isso é que deve ser levado em linha de conta pelo autor. Intime-se-o para adequá-lo recolhendo, se for o caso, eventuais diferenças no Funrejus, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

94. PRESTACAO DE CONTAS - 0032620-95.2010.8.16.0001-RUTE DOS SANTOS SILVA x BANCO ITAÚ S/A - A autora deve informar, de forma clara e objetiva, o período das contas a que se refere a inicial, a serem prestadas pelo réu. ... Emende, em dez dias, sob pena de indeferimento... Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

95. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028482-85.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO AUGUSTO QUEIROZ MATTOS - "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, e necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em nwra". Eo que proclama a Súmula 369 do STJ. E, no caso, não houve notificação, conforme se vê à f. 19, na medida em que o sr. Oficial se limitou a certificar o envio da carta, nada mencionando acerca do recebimento, ainda que por terceiro. Emende, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

96. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028132-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLEODETE VIEIRA KAMAROSKI - "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessário a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Eo que proclama a Súmula 369 do STJ. E, no caso, não houve notificação, conforme se vê às fls. 14/17 (a carta retornou com o aviso "número inexistente", f. 17). Emende, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Int. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

97. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.) - 0033914-85.2010.8.16.0001-COLEGIO PASSIONISTA NOSSA SENHORA MENINA x MARIA LUIZA WALLBACH RIBEIRO - 1. Para a concessão da gratuidade, no caso da autora, ainda que entidade sem fins lucrativos, não basta simples declaração de insuficiência financeira (f. 31). Há que ser demonstrada a insuficiência de recursos; afinal, não soa razoável imaginar que qualquer entidade, ainda que sem fins lucrativos, não tenha despesas e, por consequência, meio para custeá-las. Nesse sentido: "EMBARGOS A EXECUÇÃO. ENTIDADE FILANTROPICA. BENEFICIO DA JUSTICA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS COMPROBATORIOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR AUSENCIA DE CONDICOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...)" (TJPR - 13º C.Cível - AC 0549957-2 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 08.04.2009). 2. Comprove a efetiva necessidade de concessão dos benefícios, mediante documentação hábil, ou efetue

o preparo, em dez dias. Int. Advs. MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA e LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMI - 2502/2010-BANCO FIAT S/A x SIMONE BERTOLDO - Renove-se a intimação (fls. 40/41), com a inclusão do nome do advogado que subscreveu o acordo, como representante do réu (Dr. Carlos Roberto de Oliveira, OAB 15.785). - (Cumpra-se integralmente o despacho de f. 39, em mais cinco dias. - FL. 39: A ré deve regularizar sua representação, com a juntada de procuração ao advogado que subscreve o acordo como seu procurador... À conta e preparo). Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

99. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L - 4002/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA DE AQUINO - Vistos. Razão assiste à parte requerida. Impende destacar, que a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional em que litigam as partes perante a 4ª Vara Cível possuem a mesma causa de pedir remota, qual seja, o contrato denominado de alienação fiduciária nº36.0.146.388-8. Tendo as duas ações a mesma causa de pedir remota, são elas conexas, na dicção do art. 103 do CPC. Nelson Nery Junior ensina que a existência de comum causa de pedir remota é suficiente para que se estabeleça a conexão. Transcrevo parte de sua lição, a qual, aliás, aplica-se com propriedade ao caso destes autos: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na pomeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente" (in Código de Processo Civil Comentado -- 4a ed. rev. e ampl. - São Paulo: RT, 1999, p. 577). A reunião dos fatos para julgamento conjunto tem o condão de evitar decisões conflitantes e contraditórias, como poderia ocorrer na hipótese de, na ação de busca e apreensão ser reconhecida a mora do devedor e, na revisional, a mora ser desconstituída, em face da eventual cobrança de encargos financeiros abusivos. Esse cuidado é de observância necessária, como já assentou o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão relativa à conexão entre feitos revisional de contrato e de busca e apreensão fiduciária, por analogia: "PROCESSO CIVIL. CONEXAO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO E AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL. REUN/AO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIAL/DADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. / - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo donexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois; processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar(art. 106)." (STJ, REsp 309668-SP, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 10.09.2001). Portanto, a conexão das causas existe, inarredavelmente. Desse modo, a ação possessória deve ter prosseguimento, para que seja julgada conjuntamente à ação revisional. No caso concreto, o primeiro despacho ocorreu na ação revisional, em setembro de 2009. Portanto, a prevenção é do Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da 4a Vara Cível desta Comarca de Curitiba, na qual se fixa a competência para julgamento não apenas da ação revisional, mas também desta ação de busca e apreensão. Isto posto, determino a remessa do feito ao Digno Juízo da 4a Vara Cível desta Comarca de Curitiba, com as nossas homenagens. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL - 0037186-87.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE RUDI HEINRICH x BRASIL TELECOM S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 157,50 + R\$ 7,00 + R\$ 25,00, AR. Adv. RODRIGO ROCKENBACH.

101. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037094-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GILMAR GREGORIO SANTOS SILVA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0037965-42.2010.8.16.0001-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0037883-11.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ALESSANDRA BAGGIO MACIEL SANTOS - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

104. EXECUÇÃO - 0037870-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x ORIVAL CONSTANTINO CORTEZA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$

7,00. Advs. GESTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

105. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037861-50.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALDO JOSE MATOS DE CARVALHO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036755-53.2010.8.16.0001-ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE x CAMARGO E GUIMARAES LTDA ME - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 567,00 + R\$ 7,00. Adv. OSIRES CARBONI.

107. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0036739-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO PEREIRA DOS SANTOS - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 567,00 + R\$ 7,00. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

108. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0036618-71.2010.8.16.0001-IVANA S. DOS SANTOS E CIA LTDA - ME x EDITORA GAZETA DO POVO S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 10,50 + R\$ 7,00. Adv. MILTON CARLOS CHICOSKI.

109. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0036247-10.2010.8.16.0001-ROBSON ZANETTI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00 + R\$ 34,00, AR. Adv. ROBSON ZANETTI.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036267-98.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO ALVES FLORENTINO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. MIEKO ITO.

111. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0036327-71.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PAULO x ORLANDO MUNIZ - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 199,50 + R\$ 7,00. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0036342-40.2010.8.16.0001-STOCCHERI & LARA LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 399,00 + R\$ 7,00 + R\$ 17,00, AR. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTÉ.

113. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - 0036360-61.2010.8.16.0001-CLEVERSON DE LIMA GUIMARÃES x BANCO ABN AMRO REAL BANK LEASING S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00 + R\$ 17,00, AR. Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e SIMONE CHAPIERSKI.

114. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0037653-66.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x SIMONE ALMEIDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 357,00 + R\$ 7,00. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

115. REVISÃO DE CONTRATO - 0037360-96.2010.8.16.0001-PERICLES DE SOUZA x TIM CELULAR S.A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00 + R\$ 17,00, AR. Adv. REGIANE BINHARA ESTUR LIO.

116. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERRE - 0037415-47.2010.8.16.0001-RICARDO PEIXOTO MATTANA x LEONOR INGO HORT - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00 + R\$ 17,00, AR. Adv. DELOÁ MULLER.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0037424-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADEMIR GONÇALVES DE CARVALHO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037493-41.2010.8.16.0001-VANDERLEI MOREIRA DE PINHO x ACTION S/A DTVM - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 304,50 + R\$ 7,00 + R\$ 34,00, AR. Adv. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA.

119. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0038252-05.2010.8.16.0001-ANTONIO CESAR MAINA x OTILIA CESAR MAINA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 157,50 + R\$ 7,00. Adv. JAIR CEZAR DE OLIVEIRA.

120. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO - 0038090-10.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição

(CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Advs. ANNA PAULA WESSEL e CAROLINE TECHIO.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038111-83.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDVAN CALVELLO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. MIEKO ITO.

122. REVISIONAL - 0038178-48.2010.8.16.0001-ROSELI SANTOS DA SILVA x FINASA S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00 + R\$ 17,00, AR. Adv. FELIPE BALECHE NETO.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038145-58.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANDERSON COSTA e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0038353-42.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALAIN MACIEL FONTOURA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

125. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - 0038391-54.2010.8.16.0001-ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR x RAYMUNDO COELHO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 588,00 + R\$ 7,00. Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO.

126. DECLARATORIA - 0038443-50.2010.8.16.0001-WORLD SIGN DO BRASIL LTDA x CLARO S/A - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 588,00 + R\$ 7,00. Adv. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038473-85.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SAMUEL DE MOURA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

128. AÇÃO MONITÓRIA - 0038510-15.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x LUCIANA PAULA ZIEMMERMANN MOROE - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Advs. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK e RICARDO MAGNO QUADROS.

129. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0038978-76.2010.8.16.0001-EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e outros x JOAO ENOIL DE OLIVEIRA FRANCO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 157,50 + R\$ 7,00. Adv. JOÃO PAULO BOMFIM.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0039029-87.2010.8.16.0001-WU ZHUOFAN x CECOPAR - CENTRO CONTABIL PARANAENSE S/C LTDA. - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 378,00 + R\$ 7,00 + R\$ 17,00, AR. Adv. ROBERTO ANTONIO ROLIM.

131. COBRANÇA - 0038955-33.2010.8.16.0001-MARCIO JONES SUTTILE x MAURO DIAS RIBEIRO JUNIOR e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 262,50 + R\$ 7,00. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA.

132. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038959-70.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADILSON PALLU - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. DANIEL HACHEM.

133. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE - 0038986-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x BERNARDINA SOARES - ME e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. DANIEL HACHEM.

134. COBRANÇA - 0039049-78.2010.8.16.0001-HELENA JABUR x JOÃO CONSTANTINO CHRISTOFIS JUNIOR - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 189,00 + R\$ 7,00 + R\$ 17,00, AR. Adv. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0038697-23.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RAVENNA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

136. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 0038668-70.2010.8.16.0001-DARLAN SIMÃO e outro x HABITEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00 + R\$ 19,00, AR. Adv. LUCIANO FARIAS.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038621-96.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA PAULA FIGUEIREDO VIEIRA BEZERRA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINI.

138. DESPEJO - 0038615-89.2010.8.16.0001-IRACEMA ABREU PIERIN x DEBORA MARIA BARBOSA DI CREDO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 462,00 + R\$ 7,00. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

139. AÇÃO MONITÓRIA - 0038592-46.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x SUELY APARECIDA DALAVALLE - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

140. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 0038751-86.2010.8.16.0001-DANUSA ZONATTO x ALBARI FERREIRA FOTO & VIDEO LTDA - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 157,50 + R\$ 7,00 + R\$ 17,00, AR. Adv. ALESSANDRA MISKALO LESAK.

141. REGRESSIVA - 0039343-33.2010.8.16.0001-BRADESCO SEGUROS S/A x JULIO SCANNERINI - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00 + R\$ 17,00, AR. Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

142. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0039248-03.2010.8.16.0001-JAURI RIBEIRO ROSA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 378,00 + R\$ 7,00 + R\$ 20,00, AR. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

143. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039327-79.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIANE ALVES MACHADO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

144. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 0039316-50.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ELI DE CAMARGO DE ARAUJO - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

145. EXECUÇÃO - 0039293-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x M. NATEL & CIA LTDA - ME (NOVA EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA) e outro - Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório, no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: custas processuais/autuação, R\$ 609,00 + R\$ 7,00. Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

Curitiba, 07 de julho de 2010.
Taka Sonehara - Escrivã

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. NAOR RIBEIRO DE MACEDO NETO
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N.121/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 00129 032892/2010
ADRIANA MORO CONQUE 00022 001332/2006
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00027 001549/2007
ADRIANO HENRIQUE GOHR 00027 001549/2007
ALDO JOSE DE PAULA 00021 001277/2006
ALESSANDRA LABIAK 00061 000574/2009
ALESSANDRO RAVAZZANI 00066 000703/2009
ALEXANDRE BERTOLINI 00027 001549/2007
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00034 000608/2008
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00047 001612/2008
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00109 019415/2010
ALI FAUAZ 00003 000939/1999
ALINE BORGES LEAL 00018 001350/2005
ANA CAROLINA BUSATTO 00051 001799/2008

ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00020 001147/2006
 ANDERSON BORCATH BARBERI 00022 001332/2006
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00077 001582/2009
 ANDREA DIAS CARVALHO 00013 001414/2004
 ANELISE SBALQUEIRO 00054 000413/2009
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00111 020890/2010
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00006 001239/2002
 ARACELIS BECKER DE ARAUJO FERNANDES 00110 019804/2010
 ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00048 001701/2008
 BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO 00062 000579/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00029 000141/2008
 00092 000855/2010
 BRUNO WAHL GOEDERT 00070 000798/2009
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00073 000877/2009
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00010 001291/2003
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00031 000299/2008
 00076 001564/2009
 00086 002096/2009
 00130 033023/2010
 00131 033036/2010
 CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00037 001082/2008
 CARLOS LEAL S. JUNIOR 00006 001239/2002
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA 00040 001138/2008
 CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO 00027 001549/2007
 CELIA ROSA HERINGER DITTMAR 00019 000539/2006
 CELSO DAVID ANTUNES 00027 001549/2007
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00022 001332/2006
 CESAR RICARDO TUPONI 00099 012611/2010
 CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00083 001994/2009
 CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 00027 001549/2007
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 00023 000104/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00068 000728/2009
 00073 000877/2009
 00075 001429/2009
 DANIEL HACHEM 00007 000117/2003
 00010 001291/2003
 00035 000783/2008
 00087 002123/2009
 00089 002326/2009
 DANIELLE TEDESKO 00086 002096/2009
 00130 033023/2010
 00131 033036/2010
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00052 001845/2008
 DEBORA REGINA FERREIRA 00082 001964/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00101 014719/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00091 002461/2009
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO 00119 029671/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 00027 001549/2007
 ELISA DE CARVALHO 00027 001549/2007
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00071 000819/2009
 00097 011780/2010
 ELMO SAID DIAS 00082 001964/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00103 016390/2010
 EUGENIO LYJAK 00100 013171/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00112 022920/2010
 FABIANO RECHE REIS 00106 016699/2010
 FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA 00007 000117/2003
 FABIO KIKUTHI FELIX 00124 032533/2010
 FATIMA PISKOR LUIZ 00025 000464/2007
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00014 000311/2005
 FERNANDA TROIAN 00002 000617/1998
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00016 001001/2005
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00033 000523/2008
 00071 000819/2009
 00097 011780/2010
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00133 034137/2010
 GERALDO DONI JUNIOR 00046 001537/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00064 000647/2009
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00123 032070/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00031 000299/2008
 00041 001204/2008
 00049 001729/2008
 00086 002096/2009
 HANY KELLY GUSO 00051 001799/2008
 00069 000770/2009
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00099 012611/2010
 HERCULANO ALBERTO DITTERT 00026 001031/2007
 IDELANIR ERNESTI 00063 000589/2009
 00084 002029/2009
 00096 008120/2010
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00126 032642/2010
 00127 032646/2010
 INES ESTANISLAVA PUCCI 00088 002307/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00064 000647/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 00031 000299/2008
 00041 001204/2008
 00049 001729/2008
 00086 002096/2009
 JAQUELINE MEIRA LIMA 00122 032040/2010
 JEANE BURDA NICOLA 00003 000939/1999
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00057 000502/2009
 JOAO PAULO BOMFIM 00024 000361/2007
 JOAREZ DA NATIVIDADE 00113 024656/2010
 JONAS BORGES 00059 000557/2009
 JONAS GOULART 00028 000003/2008
 JONATAS PIRKIEL 00050 001758/2008
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00027 001549/2007
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00043 001398/2008
 00059 000557/2009

00067 000709/2009
 00091 002461/2009
 00110 019804/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00006 001239/2002
 00051 001799/2008
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00017 001120/2005
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00024 000361/2007
 JOSLAI SILVA RUTKOSKI KUCHINSKI 00024 000361/2007
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00001 000577/1993
 00085 002077/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 00027 001549/2007
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00033 000523/2008
 00116 028740/2010
 00125 032597/2010
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00009 000466/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00044 001403/2008
 00065 000659/2009
 00108 018483/2010
 00114 025068/2010
 KARIN HASSE 00030 000256/2008
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00078 001592/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00009 000466/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000091/2002
 00079 001610/2009
 LIDIANE MORAIS DE FRANCA 00025 000464/2007
 LINEU ROQUE STERTZ 00015 000615/2005
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00056 000480/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00014 000311/2005
 00033 000523/2008
 LUCIANE MAINARDES PINHEIRO 00027 001549/2007
 LUIS CARLOS LAURENÇO 00027 001549/2007
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00008 000341/2003
 LUIS GUSTAVO LORGA 00026 001031/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00046 001537/2008
 00090 002334/2009
 00098 011847/2010
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 00083 001994/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00007 000117/2003
 LUIZ DANIEL GROCHOCKI 00100 013171/2010
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00064 000647/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00064 000647/2009
 LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO 00035 000783/2008
 LUIZ RENATO PEDROSO 00011 001600/2003
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00005 000633/2002
 00022 001332/2006
 MARCELO JUGEND 00013 001414/2004
 MARCELO LUIZ DREHER 00032 000438/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00072 000831/2009
 00074 001267/2009
 00118 029614/2010
 00120 030787/2010
 MARCIO DA SILVA MUINOS 00020 001147/2006
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00080 001800/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00029 000141/2008
 00092 000855/2010
 MARCY HELEN VIDOLIN 00066 000703/2009
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00053 000410/2009
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00105 016698/2010
 00126 032642/2010
 00127 032646/2010
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 00006 001239/2002
 00081 001857/2009
 00107 018175/2010
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00109 019415/2010
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00039 001129/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00029 000141/2008
 00032 000438/2008
 00071 000819/2009
 00097 011780/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 00058 000515/2009
 00060 000565/2009
 MERCIA FRAIHA 00027 001549/2007
 MICHELE SACKSER 00036 000958/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00075 001429/2009
 00128 032706/2010
 MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00102 016333/2010
 MILTON TEODORO DA SILVA 00095 007636/2010
 MURILO CELSO FERRI 00103 016390/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00025 000464/2007
 NEUSA MARIA GARANTESKI 00117 029517/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00016 001001/2005
 NEY LUIZ PEREIRA 00132 034026/2010
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00049 001729/2008
 NILZO A. RODA DA SILVA 00024 000361/2007
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00052 001845/2008
 OSMAR NODARI 00070 000798/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00055 000434/2009
 00068 000728/2009
 00076 001564/2009
 PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES 00094 006353/2010
 PAULO DEQUECH 00098 011847/2010
 PAULO ROBERTO NAREZI 00113 024656/2010
 PERICLES LEAL DA SILVA 00045 001487/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00068 000728/2009
 00073 000877/2009
 00075 001429/2009
 00105 016698/2010
 RAFAELA FILGUEIRA 00031 000299/2008
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00023 000104/2007

RAFAEL FURTADO MADI 00027 001549/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00038 001111/2008
 00104 016441/2010
 REGINA TANIA BORTOLI 00090 002334/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00038 001111/2008
 00088 002307/2009
 RENATO JOSE BORGERT 00019 000539/2006
 RENE MARIO PACHE 00121 031901/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 00012 000314/2004
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00007 000117/2003
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00113 024656/2010
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00050 001758/2008
 ROMILDO NUNES FERREIRA 00067 000709/2009
 RUBEN MADINI 00043 001398/2008
 00068 000728/2009
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 00009 000466/2003
 00017 001120/2005
 RUY RIBEIRO 00093 005749/2010
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00051 001799/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00020 001147/2006
 SERGIO A. BURDA NICOLA 00003 000939/1999
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS 00081 001857/2009
 SILVIA CRISTINA XAVIER 00016 001001/2005
 SILVIO NAGAMINE 00007 000117/2003
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00006 001239/2002
 SOLANO DE CAMARGO 00027 001549/2007
 SONIA RAMIRA STEFF 00013 001414/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00094 006353/2010
 SUSANA MATEUS DE ALMEIDA 00027 001549/2007
 SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO 00041 001204/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 001350/2005
 00048 001701/2008
 TRAUDI MARTIN 00081 001857/2009
 00107 018175/2010
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00001 000577/1993
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00029 000141/2008
 VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS 00014 000311/2005
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA 00042 001215/2008
 VANUSA APARECIDA HOFFMAN-DEFENSORA PÚBLICA 00021 001277/2006
 VINICIUS MORO CONQUE 00022 001332/2006
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00008 000341/2003
 00034 000608/2008
 WELINTON ROGER ALTOE 00027 001549/2007
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00017 001120/2005
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00115 028451/2010
 WLANIZE DA SILVA SERPA 00040 001138/2008

1. DECLARATORIA (SUMARIA)-577/1993-AUTO POSTO E TRANSPORTES LUSO LTDA x ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO TREVO- II -Intime-se a parte interessada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito a fl. 719. III- Diligências necessárias. Ap. 365/93.-Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

2. BUSCA E APREENSAO-617/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ANTONIO JOSE SARMENTO BELLEGARD- I- Indefero o pleito de fls. 214 uma vez que o sistema Bacenjud tem por finalidade unica informar a existencia de contas correntes e aplicações financeiras em nome da parte executada. II- Diligências necessárias. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

3. USUCAPIAO-939/1999-ISRAEL VICENTE SALLES e outros x SOCIEDADE MUCULMANA BENEFICIENTE DO PARANA- I- Intime-se o requerente para se manifestar sobre o despacho de fls. 278, requerendo o que entender de direito. II- Diligências necessárias. -Advs. JEANE BURDA NICOLA, SERGIO A. BURDA NICOLA e ALI FAUAZ-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-91/2002-BANCO BANESTADO S/A x AMAURI EDINALDO MAURO-Ciencia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 42,65-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-633/2002-CALC MOBILE REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA. x JAIR TORRES VIRUEL- I- Remetam-se os presentes autos ao arquivo. II- Diligências necessárias. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

6. INDENIZACAO-1239/2002-MOSCATTO IND. E COM. DE MADEIRAS IMPORT. E EXPORT. x BANCO BRADESCO S/A.-Cienzia ao interessado sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$ 48,04. 1. Esclareça o embargante, em cinco dias, a parte final do pedido formulado em seus embargos (fls. 800), vez que não se trata de embargos de decisão proferida por nenhuma Câmara e em momento algum dos embargos se alega ofensa aos artigos 267 e 295 do CPC, tratando-se, portanto, de nítida contradição entre a fundamentação do recurso eo pedido formulado. 2. No mais, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, oficiando-se à n. Desembargadora Relatora que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, bem como que Arlete Aparecida de Souza e Sinvaldo Moreira de Souza são partes interessadas no recurso de agravo de instrumento, eis que a decisão ali a ser proferida atingirá de forma direta a esfera jurídica de ambos. Intimem-se. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ANTONIO ERNESTO DE LIMA, CARLOS LEAL S. JUNIOR, MARLUCIO LEDO VIEIRA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

7. REVISIONAL-117/2003-LUIZ CARLOS DA ROCHA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- I - A Escrivania para que forme novo volume dos autos a partir de 200 folhas, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas. II - O executado requereu a nulidade dos atos posteriores ao despacho de fl. 1093. III - Ocorre que, a decisão de fl. 1093, a qual facultou o oferecimento de memoriais, ainda que publicada apenas em nome do antigo procurador do executado (fl. 1118) não

causou nenhum prejuízo às partes. Neste sentido, dispõe o art. 249, 61º do CPC: "S1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte" Cumpre destacar ademais, que oor se tratar de lioudação de sentença é dispensável o oferecimento de memoriais. Observa-se, ainda, que o procurador do executado, dr. Daniel Hachem foi devidamente intimado da decisão que homologou o cálculo apresentado pelo perito (fl. 1097 e 1099), sobre a qual não houve interposição de recurso (fl. 1099). Desta forma, indefiro o pleito de fls. 1116/1117. IV - Postulou o exegüente o reconhecimento de litigância de má-fé do Banco exegüente. Ocorre que, não restam configurados nenhum dos requisitos do art. 17 do CPC, razão pela qual, indefiro referido pedido. V - Considerando que devidamente intimado (fl. 1115), o Banco executado deixou de efetuar o pagamento devido, aplico a multa de 10% sobre o valor devido, consoante art. 475-J do CPC. VI - No prazo de 05 dias, apresente o exequente planilha atualizada do débito. VII - Diligências necessárias. -Advs. SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, FABIO HENRIQUE CATAO DE OLIVEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e DANIEL HACHEM-.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA-341/2003-BANCO ITAU S.A. x LUIZ HENRIQUE DOMINGOS e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

9. DEPOSITO-466/2003-BANCO FINASA BMC S/A x JOSELIA APARECIDA CASTRO DE ASSIS- I- Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA e RUY CARNEIRO TEIXEIRA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-1291/2003-JOAO LUIZ FIANI DE ASSIS BAPTISTA x BANCO BRADESCO S/A.- I - Insurge-se o autor quanto ao pagamento dos honorários periciais (fls. 772/773). II - Trata-se o caso em tela de segunda fase da ação de prestação de contas. Não obstante a inversão do ônus da prova deferido à fl. 762, verifica-se que o ônus da prova da regularidade dos lançamentos é do réu, o qual foi condenado a prestar contas no primeira fase da ação (fls. 201/207 e 218/225). Eo que se extrai do art. 917 do CPC. Sobre o assunto, colacionam-se os seguintes julgados: "...". III - Assim, considerando que o réu sucumbiu na primeira fase da ação de prestação de contas movida pelo autor, cabe a ele provar a regularidade dos lançamentos, a teor do que dispõe a parte final do art. 917, do ivevogo, por consequência, o contido na segunda parte do item II de f l. 770: "Desta forma, no prazo de 10 dias hverá o autor promover o pagamento dos honorários periciais, já fixados as fls. 745/746)" IV - No prazo de 10 dias deverá o réu promover o pagamento dos honorários periciais, já fixados (fls. 745/746). V - Após, cumpra-se o item III de fl. 770. VI - Diligências necessárias. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

11. ANULACAO DE TITULO-1600/2003-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR e outros- I- Intimem-se os executados para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem indicado a penhora. II- Intime-se. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO-.

12. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-314/2004-VIDRACARIA ENGENHARE LTDA. x MHB IND. E COM. DE VIDROS LTDA e outro-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

13. RESOLUCAO CONTRATUAL-1414/2004-CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADM. CONCORDE LTDA. x LUIZ CARLOS COSTA REIS e outro- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que efetue o pagamento do débito (R\$122.559,01 - fls. 426) no prazo de quinze (15) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), sem prejuízo da incidência de honorários advocatícios devidos em razão do não cumprimento espontâneo do julgado. Intimem-se. -Advs. MARCELO JUGEND, ANDREA DIAS CARVALHO e SONIA RAMIRA STEFF-.

14. ORDINARIA DE NULIDADE-311/2005-LUIS MARIO LUCHETTA e outro x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO- I - Considerando o transito em julgado da sentença e ausência de pagamento do débito pelo réu, há incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J Oestaque-se que consoante entendimento do STJ o prazo para pagamento da obrigação micia-se com o trônsito em julgado da sentença, sendo desnecessária intimação do devedor para pagamento. Sobre o assunto, confira-se o seguinte julgado: "...". II - Desta forma, defiro a penhora on-line. III - Após, oficie-se a Instituição Financeira para que transf ira os valores para conta vinculada a este Juízo. IV - Posteriormente, lavre-se termo de penhora, intimando-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, 81º do CPC. V - Ainda, verifica-se que nos casos de cumprimento de sentença deverá incidir honorários advocatícios, uma vez que a supressão de honorários nesta fase implicario em efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, qual seja, o caráter coercitivo que o legislador procurou quando previu a multa de 10% (dez por cento). Neste sentido, destaca-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "...". Assim, quanto ao cumprimento de sentença, fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, 54º do Código de Processo Civil. VI- No prazo de 05 dias, apresente o exequente planilha atualizada de cófculo, a fim de possibilitar o cumprimento do item II. VII - Expeçam-se ofícios ao DETRAN e a JUCEPAR conforme requerido às fl. 387/388. VIII - Diligências necessárias. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-615/2005-CONDOMINIO CONJ. COMERCIAL WESTPHALEN x DROGAVILA DROGARIA LTDA.-I- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do CPC. II- Contados e

preparados, voltem conclusos para sentença. III- Intimem-se. -Adv. LINEU ROQUE STERTZ-.

16. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-1001/2005-WALMIR GUTUZZO x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 91 , faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

17. INVENTARIO-1120/2005-EDISON ROGER MIRANDA DA COSTA x LEONALDO SOARES DA COSTA - ESPOLIO e outros- Nos termos do quanto decidido pelo r. Acórdão, intimem-se os inquilinos dos imóveis inventariados (fls. 223/224) para que apresentem os comprovantes dos depósitos locativos até a presente data. Após, à inventariante para incluir no rol dos herdeiros Deleón Soares da Costa e Leonardo Soares da Costa, ficando reservada a cota parte de cada um até que seja dirimida existência ou não de comorência, o que deverá ser aferido pelas vias ordinárias (art. 984 do CPC). Intimem-se. -Advs. RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

18. B e A -convertida em DEPOSITO-1350/2005-BANCO DIBENS S/A x DENIS FERNDES LINO-Pelo contido as fl. 106vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-539/2006-MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA x MIGUEL SCHEWTSCHIK- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Intime-se a parte requerente para que em cinco dias, de regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob as penas da lei. III- Diligencias necessarias. -Advs. CELIA ROSA HERINGER DITTMAR e RENATO JOSE BORGERT-.

20. DECLARATORIA-1147/2006-ANTONIO ARIVAL CALDAS x BRASIL TELECOM S/A - OI- I - Indefiro o pedido de reabertura de prazo de fl. 172, tendo em vista que não foi acostada certidão comprovando a alegada conclusão. Cumpre destacar que extrato da assejeper, como mencionado no próprio documento "...não vale como certidão". Sobre o assunto, veja-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CERTIÃO QUE DEMONSTRE IMPOSSIBILIDADE DE RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. ACOMPANHAMENTO DE ATOS PROCESSUAIS PELQ SÍTIO DA ASSEJEPAR NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES QUE NÃO SUBSTITUI O ÓRGÃO OFICIAL DE INTIMAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ (DIÁRIO DA JUSTIÇA). RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 16º Cível - AI 0310102-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Sérgio Roberto N Rolanski - Unanime - J. 24.01.2007). II - Diligências Necessárias. -Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. INDENIZACAO-1277/2006-PATRICIA PEREIRA e outro x JURANDIR APARECIDO DOS SANTOS- I- Indefiro o pleito de restituição de prazo de fls. 566/567, uma vez que o fato da procuradora nao ter consigo manter contato com o requerido nao obsta a manifestação quanto ao laudo pericial, bem como a apresentação de memorial. II- Ainda, manifeste-se a requerida em cinco dias, sobre o AR de fls. 571. III- Diligencias necessarias. -Advs. ALDO JOSE DE PAULA e VANUSA APARECIDA HOFFMAN-DEFENSORA PÚBLICA-.

22. RESCISAO CONT.C/C PERDA DANOS-1332/2006-ABDALLA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA x VIENA EMPREENDIMTOS E PARTICIPACOES SOC LTDA-Pelo contido as fls. 458/460, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre os esclarecimentos do sr. perito. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ANDERSON BORCATH BARBERI, ADRIANA MORO CONQUE, CESAR AUGUSTO BROTTO e VINICIUS MORO CONQUE-.

23. DECLARATORIA-104/2007-JOAO CARLOS FAGUNDES x UNIMED CURITIBA-Pelo contido as fls. 420/421, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONT e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

24. USUCAPIAO-361/2007-ANTONIO SANTANA DA SILVA e outros x DUCK IMOVEIS LTDA- I - Expeça-se novo ofício à Fazenda Pública, acompanhado da documentação necessária conforme solicitado no ofício juntado a fl. 343. II - Intime-se o autor para que proceda a juntada de cópia de planta de situação do imóvel usucapiendo, conforme solicitado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná à f l. 329, assim como, cumpra o item III do parecer ministerial de fl. 388. III - Diligências necessárias. Ap. 467/07.-Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, JOSLAI SILVA RUTKOSKI KUCHINSKI, NILZO A. RODA DA SILVA e JOAO PAULO BOMFIM-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-464/2007-ELY HELENA JARENTCHUK x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 173/177, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. LIDIANE MORAIS DE FRANCA, FATIMA PISKOR LUIZ e NELSON PASCHOALOTTO-.

26. USUCAPIAO-1031/2007-VALDOMIRO CORREIA DA SILVA e outro x JOSE CARLOS ALVES PINTO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. A parte interessada deves providenciar duas copias do memorial descritivo de fls. 47 e duas copias da planta de fls. 32 e 46. -Advs. HERCULANO ALBERTO DITTE e LUIS GUSTAVO LORGA-.

27. INDENIZACAO-1549/2007-AURICIO SABINO x BANCO ITAU S.A. e outros- I- Intime-se a parte executada para que em cinco dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo de fls. 473/474, dizendo se concorda com a mesma. II- Diligencias necessarias. -Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, ADRIANA RIOS MENEGHIN, JULIO CESAR GOULART LANES, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, ALEXANDRE BERTOLINI, SUSANA MATEUS DE ALMEIDA, MERCIA FRAIHA, RAFAEL FURTADO MADI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, SOLANO DE CAMARGO, EDUARDO LUIZ BROCK, WELINTON ROGER ALTOE, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, ELISA DE CARVALHO, LUCIANE MAINARDES PINHEIRO e CAROLINA CONDE FERNANDES LEAO-.

28. SUMARIA-3/2008-INFOWB COM. DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA e outro x RODOVIARIA CINCO ESTRELAS LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JONAS GOULART-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-141/2008-ODAIR MARIO DE AZEVEDO x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 369/370, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. ADJUDICACAO COMPULSORIA-256/2008-SILVIO GRACIANO x ANTONIO LUIZ GERONASSO- I- Defiro o pleito retro. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 06 a 16, substituindo-os por copia nos autos. II- Intime-se. -Adv. KARIN HASSE-.

31. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-299/2008-ADENILSON CAMPOLIN x CIA. ITAU LEASING- A parte interessada deves providenciar a antecipação das custas referente ao ofício. -Advs. RAFAELA FILGUEIRA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-438/2008-JUREMA MARA GAIOSKI DE MATOS x BANCO DO BRASIL S/A-Pelo contido as fls. 80/85, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e MARCELO LUIZ DREHER-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-523/2008-NAIRAN SEGALA MENEZES x BIB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Pelo contido as fls. 184/186 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-608/2008-JURANDIR CONTE RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S.A.- 1. Tendo em conta que as circunstâncias da causa indicam ser improvável a conciliação entre as partes, passo diretamente ao saneamento do feito, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil. 1.1. A preliminar de ilegitimidade passiva não deve prosperar, porquanto o autor imputa ao autor a responsabilidade pela cobrança de encargos abusivos, de modo a se tornarem sujeitos da relação jurídica de direito material descrita na peça angular. Se há ou não cobrança excessiva, isso é matéria de mérito, e como tal será analisada. Afinal, como bem sustentou Kazuo Watanabe, as condições da ação devem ser analisadas in status assertionis, ou seja, à luz das alegações do demandante, independentemente de sua procedência ou não - matéria de fundo. Nesse sentido, a lição de Luiz Rodrigues Wambier, de que "para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentg. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento de mérito" (Curso Avançado de Processo Civil, vol 1, 5a ed, RT, p.129). 2. Superadas as preliminares e não havendo questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. fixando como controvertidos os seguintes pontos: i) cobrança de encargos excessivos. Para tanto determino a produção de prova pericial contábil, nomeando o Sr. Mario de Jesus Simioni, a qual terá cinco (05) dias para oferecer proposta de honorários e trinta (30) dias para apresentação do laudo, contados da intimação para início da perícia. As partes têm o prazo de cinco (05) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (art. 421, §1º do CPC). Após a apresentação de quesitos, ao Sr. Perito. Intime-se. Ap. 266/08. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-783/2008-CARLOS ROBERTO BRATFISCH x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 24, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. Ap. 1483/05. -Advs. LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO e DANIEL HACHEM-.

36. BUSCA E APREENSAO-958/2008-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x FLAVIO SANTOS DA SILVA- I- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. MICHELE SACKSER-.

37. INDENIZACAO-1082/2008-DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x KAREN NOBILE MOVELARIA DE DEMOLIÇÃO-Pelo contido as fls.130, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício Renajud. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1111/2008-NORBERTO APARECIDO DE SOUZA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I- Recebo o agravo retido (Fls. 183/188), posto que tempestivo. II- Intime-se a parte agravada para responder no prazo de 10 (dez) dias, e, apos, voltem conclusos (Codigo de Processo Civil, artigo 523, paragrafo 2º). III- Diligencias necessarias. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-1129/2008-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A x ARCO IRIS DISTRIBUIDORA E TRANSP.DE GAS LTDA-Pelo contido as fls. 192/193 , faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO-.

40. ARROLAMENTO SUMARIO-1138/2008-PEDRO DE LARA MIRANDA x IDALINA DE LARA MIRANDA- Razão assiste ao impugnante (fls. 38/42), visto que, na qualidade de cônjuge supérstite casado sob o regime da comunhão de bens (fls. 06), possui preferência legal para ser nomeado inventariante (art. 990, I do CPC). Dessa forma, substituo o atual inventariante, nomeando em seu lugar Aldevino Domingues Miranda, o qual terá o prazo de 5 (cinco) dias para assinar o termo de compromisso e de mais 20 (vinte) para apresentar as primeiras declarações (art. 993 do CPC). As demais questões levantadas pelas partes serão aferidas no momento processual oportuno, após as devidas citações (arts. 999 e 1.000 do CPC). Intimem-se. -Advs. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA e WLANIZE DA SILVA SERPA-.

41. COBRANCA-1204/2008-VALTER BONETTI RIBEIRO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I- Avoquei os autos. II- Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do calculo atualizado do debito a fim de

possibilitar a realização da penhora on line. III- Intime-se. -Advs. SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

42. SUMARIA DE COBRANCA-1215/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CREDIREAL x EDISON LUIZ MELLO HAENISHC- I- Indefiro o pleito de fls. 79, vez que nao houve intimação da parte executada. II- Manifeste-se a parte exequente em cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito. III- Diligencias necessarias. -Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-1398/2008-CLAUDIMARA FERRO x BANCO ITAU S.A.- I- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Advs. RUBEN MADINI e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

44. B e A -convertida em DEPOSITO-1403/2008-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ANTONIO LIMA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1487/2008-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .EPP x SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITAL CANDELARIA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatoria . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. PERICLES LEAL DA SILVA-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1537/2008-HMARK ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A- I - Considerando a extrema divergência entre os valores apresentados no laudo pericial (fls. 373/383) e no parecer técnico da exequente (fls. 384/399), determino a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do II - Para realização da perícia contábil, nomeio perito deste Juízo o sr. Sandro R. Rouen Lopes (3039-7348 e 8441-5051). III - As partes para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico em 05 (cinco) dias. IV - Após, ao sr. Perito para dizer se aceita o encargo, e em caso opositivo, acrescente proposta de honorários em 10 (dez) dias. V - Na sequência, ao exequente (art. 33 do CPC) para que se manifeste sobre a proposta, em 05 (cinco) dias. VI - Aceita a proposta de honorários pela embargante, o sr. Perito deverá entregar o laudo em 30 (trinta) dias. VII - Cumpre esclarecer, desde já, que a sentença acostada às fls. 29/34 (fls. 208/213 dos autos nº 898/97) foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 35/38 e fls. 237/240 dos autos nº 898/97). VIII - Diligencias necessárias. Ap. 898/97. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

47. EXECUCAO DE TITULOS-1612/2008-PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x FREDIANI PERSIANAS E DECORAÇÕES LTDA ME-Pelo contido as fls. 57, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão do sr. avaliador para depósito das custas que importam em R\$ 120,00 -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS-.

48. REVISAO CONTRATUAL-1701/2008-ADEMAR MENDES DE CAMARGO x BANCO VOTORANTIM- BV FINANCEIRA S.A.- I-A fim de evitar posterior alegação de cerceamento de defesa. necessária a análise da incidência do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova anteriormente a sentença. Aplica-se ao caso em tela, o Código de Defesa do Consumidor, consoante dispõe a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." II - Uma vez determinada a incidência do Código de Defesa do Consumidor, necessário verificar se é aplicável a inversão do ônus da prova. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando existir verossimilhança na alegação ou hipossuficiência da parte, e houver relação de consumo. No caso em tela, denota-se a hipossuficiência do autor, tendo em vista que não tem o mesmo acesso às informações do fornecedor, tanto no momento da contratação, como no momento de receber o produto ou serviço prestado. Sendo assim, DEFIRO a inversão do ônus da prova. III - Tendo em vista a inversão do ônus da prova, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Esciareço que a inversão do ônus da prova não implica em atribuir ao réu o pagamento dos honorários periciais quanto às provas requeridas pelo autor. V- Diligencias necessárias. -Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1729/2008-MARIA DAS DORES DE PAULA x CIA. ITAU LEASING- I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garatam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pe/a EC 45/2004); II- CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III- CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar neste autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/10, às 09:00 horas, na Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça- Praça Nossa Senhora da Salette S/ nº, Centro Cívico, mesa 3. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de Intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

50. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1758/2008-ESTEFANO ULANDOWSKI x PAULO POLEDNA e outros-Pelo contido as fls. 345/346, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ROBSON OCHIAL PADILHA e JONATAS PIRKIEL-.

51. DECLARATORIA-1799/2008-MOISES CARLOS DE MATTOS x BANCO CITICARD S/A- A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas referente ao ofício. -Advs. HANY KELLY GUSSO, ANA CAROLINA BUSATTO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1845/2008-FABIANA KOTAIT x BANCO FINASA BMC S/A- I- No prazo de 05 dias, esclareça a autora se insiste na produção da prova pericial, em face da inversão do onus da prova e do petitorio de fls. 164/165,

ressaltando-se o contido no item IV de fls. 162. II- Diligencias necessarias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSAO-410/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x LUIZ CARLOS DA SILVA-Pelo contido as fl. 65 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

54. SUMARIA DE COBRANCA-413/2009-CONDOMINIO MORADIAS BANDEIRANTES x ELISABETE DO ROCIO CEZARIO RODRIGUES-Pelo contido as fl. 97º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

55. BUSCA E APREENSAO-434/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ RODRIGO MACHADO CARDOSO- I- Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

56. B e A -convertida em DEPOSITO-480/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VANESSA DOS SANTOS- I- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

57. BUSCA E APREENSAO-502/2009-BANCO BRADESCO S/A. x A.L.A.S REPRESENTAÇÃO E COMERCIO LTDA e outro-Pelo contido as fl.91º, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

58. SUMARIA DE COBRANCA-515/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x EVELINE STRAUB DE OLIVEIRA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

59. REVISAO CONTRATUAL-557/2009-LUCILDA APARECIDA DE PAULA CARNEIRO x ITAULEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garatam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da GF pela EC 45/2004); II- CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III- CONSIDERANDO que, o Banco Itad manifestou interesse em conciliar neste autos: 1. DESIGNO AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/10, às 09:30 horas, na Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça- Praça Nossa Senhora da Salette S/nº, Centro Cívico, mesa 2. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de Intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. JONAS BORGES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

60. SUMARIA DE COBRANCA-565/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x KATLLEN KELLY BUCK-I- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do Codigo de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito e a prova é exclusivamente documental. II- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III- Diligencias necessarias. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK-.

61. BUSCA E APREENSAO-574/2009-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x GILBERTO LUIZ FERNANDO BOZZA- I- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. II- Intime-se. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

62. ORDINARIA-579/2009-ALL- AMERICA LOGISTICA INTERMODAL S.A x POTENCIAL GESTAO DE PESSOAS LTDA-I- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do Codigo de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito e a prova é exclusivamente documental. II- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III- Diligencias necessarias. -Adv. BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-589/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURICIO ESMANHOTTO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício . No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

64. DECLARATORIA DE NULIDADE-647/2009-MARIA GORETTI SCHADECK CONFECCOES- ME x JOAO LUIZ GONCALVES- ME e outro- I- Convento o feito em diligencia. II- Manifestem-se os reus sobre os documentos acostados as fls. 165/175 no prazo de 05 dias. III- Apos, voltem conclusos para sentença. IV- Diligencias necessarias. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

65. BUSCA E APREENSAO-659/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI BERNARDO DE MOURA- I. Consta na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49, verso, que não foi localizado o endereço do requerido para o cumprimento da diligência, ficando o oficial aguardando a indicação de novo endereço, sendo assim, não se aplica ao presente caso o disposto no artigo 4º do Decreto-lei nº 911/69 onde consta que se o bem objeto da alienação fiduciária não for encontrado ou não se encontrar na posse do devedor, poderá o credor requerer a conversão. Nesta feita, indefiro a conversão da presente ação em ação de depósito, como requerido às fls. 67/69. II. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

66. EXECUCAO DE TITULOS-703/2009-JANISKI TARUMA LTDA e outro x PASCOAL ROMUALDO BOZZA-Pelo contido as fl. 103 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCY HELEN VIDOLIN e ALESSANDRO RAVAZZANI-.

67. REVISAO DE CONTRATO-709/2009-ELISETTE APARECIDA FONTANA PERES x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Pelo contido as fls. 122, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razodvel duração do processo e os meios que garatam a celeridade de sua

tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da GF pela EC 45/2004); II- CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III- CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar neste autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/10, às 09:00 horas, na Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça- Praça Nossa Senhora da Salette S/nº, Centro Cívico, mesa 1. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de Intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. ROMILDO NUNES FERREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

68. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-728/2009-ZENILSON DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garatam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da GF pela EG 45/2004); II- CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III- CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar neste autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/10, às 14:00 horas, na Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça- Praça Nossa Senhora da Salette S/nº, Centro Cívico, mesa 1. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de Intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. RUBEN MADINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-770/2009-ACO IDEAL LTDA x LUIS VICENTE D ALBUQUERQUE TEIXEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HANY KELLY GUSO-.

70. SUMARIA DE COBRANCA-798/2009-CONDOMINIO EDIFICIO PATRICIA x CARLOS ALBERTO MELO HAGNISCH-I- Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitorio retro, a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Codigo de Processo Civil. II- Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III- Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV- Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: "...". V- Deste modo fixo no importe de 10% com fundamento no artigo 20 par. 4º do Codigo de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI- Intimem-se. -Advs. OSMAR NODARI e BRUNO WAHL GOEDERT-.

71. DECLARATORIA INEXISTENCIA-819/2009-VICTOR DANIEL RIBEIRO x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-I- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. I do Codigo de Processo Civil, uma vez que se trata de matéria eminentemente de direito e a prova é exclusivamente documental. II- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III- Diligencias necessarias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-831/2009-CIA. ITAU LEASING x ODAIR JOSE MENDES PEREIRA-Pelo contido as fls. 34/37, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. REVISAO CONTRATUAL-877/2009-ALMIR MORO CONCHE x BANCO BFB LEASING S/A- I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garatam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EG 45/2004); II- CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III- CONSIDERANDO que, o Banco Itad manifestou interesse em conciliar neste autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/10, às 14:30 horas, na Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça- Praça Nossa Senhora da Salette S/nº, Centro Cívico, mesa 1. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de Intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. BUSCA E APREENSAO-1267/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCIANO APARECIDO NUNES-Pelo contido as fls. 41/42, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. REVISAO DE CONTRATO-1429/2009-EVERTON ELIAS MOURA CAMARGO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garatam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da GF pela Ed 45/2004); II- CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III- CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar neste autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

(art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/10, às 15:30 horas, na Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça- Praça Nossa Senhora da Salette S/nº, Centro Cívico, mesa 1. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de Intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

76. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1564/2009-GIZELDA SANTOS VEIGA x BANCO ITAUCARD S/A- I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garatam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da GF pela EC 45/2004); II- CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III- CONSIDERANDO que, o Banco Itad manifestou interesse em conciliar neste autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/10, às 15:00 horas, na Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça- Praça Nossa Senhora da Salette S/nº, Centro Cívico, mesa 1. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de Intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

77. EXECUCAO DE TITULOS-1582/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ST SEBASTIAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA e outros-Pelo contido as fl. 37, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

78. COBRANCA - SUMARIO-1592/2009-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL SOLIMÕES x ANDREA PICHETH-Pelo contido as fls. 51, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS-.

79. BUSCA E APREENSAO-1610/2009-BANCO ITAU BANK S/A x MDS PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA- I- Proceda-se ao desentranhamento do mandado de busca e apreensão de fls. 32 a fim de efetivar seu cumprimento junto ao endereço indicado no petitorio retro. Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

80. DESPEJO-1800/2009-MPPM CHOPERIA LTDA x FERNANDO RIBAS PEREIRA-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

81. INDENIZACAO-1857/2009-ALEXANDRE MONTEIRO x AMERICAM EXPRESS DO BRASIL S/A-I- Em cinco dias esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a sua utilidade, necessidade e conveniencia, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado. II- No mesmo prazo informem as partes se ha parametros concretos para a composicao, e efetivo interesse em realiza-la, caso em que sera designada audiencia de conciliatoria, do contrario o procedimento seguira independente da audiencia referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Diligencias necessarias. -Advs. SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS, TRAUDI MARTIN e MARLUCIO LEDO VIEIRA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-1964/2009-GLAUDISON SANTOS x GRASIELE SANTOS-I- O feito comporta julgamento antecipado conforme orienta artigo 330, inciso I do Codigo de Processo Civil. II- Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III- Intimem-se. -Advs. DEBORA REGINA FERREIRA e ELMO SAID DIAS-.

83. COBRANCA-1994/2009-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CURITIBANO x CLAUDENUDE RODRIGUES DE ALMEIDA- I- Manifeste-se o requerido no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido as fls. 64. II- Intime-se. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA-.

84. EXECUCAO DE TITULOS-2029/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VLADIMIR MENDES-Pelo contido as fl. 22vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

85. MONITORIA-2077/2009-OTACÍLIO ANTONIO DRUTCHAIKI x VARANDA ADMINISTRACAO DE HOTÉIS LTDA- I- Intime-se a parte requerente para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo legal. II- Diligencias necessarias. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

86. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-2096/2009-NELCY DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 81/126, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

87. MONITORIA-2123/2009-BANCO BRADESCO S/A. x EMPORIO COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA ME e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

88. DECLARATORIA INEXIG.DE TITULO-2307/2009-REINALDO IGNÁCIO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-I- Em cinco dias esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a sua utilidade, necessidade e conveniencia, sem prejuizo de eventual julgamento antecipado. II- No mesmo prazo informem as partes se ha parametros concretos para a composicao, e efetivo interesse em realiza-la, caso em que sera designada audiencia de conciliatoria, do contrario o procedimento seguira independente da audiencia referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Diligencias necessarias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI e REINALDO MIRCO ARONIS-.

89. EXECUCAO DE TITULOS-2326/2009-BANCO BRADESCO S/A. x EVANGELOS AVRAN NICOLAU- I- Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do calculo atualizado do debito a fim de possibilitar a realizacao da penhora "on line". II- Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

90. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-2334/2009-ANDRÉIA FERREIRA POSSETI x ITAUCARD ADM CARTÕES S/A e outro-I- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e relevancia, sob pena de indeferimento. II- Informem, outrossim, se ha possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, paragrafo 3º do Codigo de Processo Civil. III- Intimem-se. -Advs. REGINA TANIA BORTOLI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-2461/2009-EDIVANI MATOZO XAVIER x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004); II- CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III- CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar neste autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/10, às 10:00 horas, na Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça- Praça Nossa Senhora da Saleté S/nº, Centro Cívico, mesa 2. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça: 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de Intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

92. EXECUCAO HIPOTECARIA-0000855-09.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MAURICIO GUIMARAES KLOTZ e outro-Pelo contido as fl. 63, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

93. EXECUCAO DE TITULOS-0005749-28.2010.8.16.0001-VINHOS SALTON S/A x SÉRGIO APARECIDO REZENDE- I- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, devendo o requerente substituí-los por cópias. II- Anote-se o contido as fls. 29.III- Diligências necessárias. -Adv. RUY RIBEIRO-.

94. BUSCA E APREENSAO-0006353-86.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x COMPRIMAX EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA - ME-Pelo contido as fls. 46/99, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

95. IMISSAO DE POSSE-0007636-47.2010.8.16.0001-ARIADNE VASCONCELLOS BAUER FARIAS x ADALBERTO A. S. JUNIOR-Pelo contido as fl. 84 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

96. EXECUCAO DE TITULOS-8120/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TOMAZ PACHECO-Pelo contido as fl. 24 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

97. PRESTACAO DE CONTAS-0011780-64.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A-Pelo contido as fls. 33/65, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

98. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011847-29.2010.8.16.0001-ROBSON LUIZ SIMÕES x UNIBANCO AIG SEGUROS S.A-Pelo contido as fls. 38/69, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. PAULO DEQUECH e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012611-15.2010.8.16.0001-UESLER LIMA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S/A- 1. Intime-se a parte requerente para que em cinco dias, cumpra o item "I" de fls. 59, sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita. 2. Ainda, intime-se a parte requerente para que em cinco dias, emende o valor da causa nos moldes do art. 259, V do Código de Processo Civil. 3. Diligências Necessárias. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CESAR RICARDO TUPONI-.

100. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0013171-54.2010.8.16.0001-JOANINA LYJAK GROCHOCKI x EUGENIO LYJAK-Pelo contido as fls. 83/462 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. Ap. 1043/08.-Advs. LUIZ DANIEL GROCHOCKI e EUGENIO LYJAK-.

101. EXECUCAO DE TITULOS-0014719-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x NAZARENO ROCHA DA COSTA-Pelo contido as fl. 27vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

102. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0016333-57.2010.8.16.0001-DALTON WAGNER TOZZI DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Da chegada de ofício do Tribunal de Justiça, informe-se que a decisão foi mantida e que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. 3. Diligências Necessárias. -Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

103. EXECUCAO DE TITULOS-0016390-75.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ADEMIR BEZERRA DE SOUZA - ME e outro-Pelo contido as fl. 63vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

104. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016441-86.2010.8.16.0001-DULCE MARA ECHTERHOFF x BANCO ITAUCARD S/A- I- Intime-se o patrono da parte autora para que providencie a assinatura da mesma no instrumento

procuratório acostado as fls. 23, haja vista que encontra-se apócrifo. II- Intime-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0016698-14.2010.8.16.0001-EDUARDO JOSE DA SILVA x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- CONSIDERANDO que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (inciso I.XXVIII, acrescentado ao art. 5º da GF pela EC 45/2004); II- CONSIDERANDO que a forma conciliada é mais célere, mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-a também dentre os poderes/ deveres do juiz (art. 125, IV, do CPC); III- CONSIDERANDO que, o Banco Itaú manifestou interesse em conciliar neste autos: 1. DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (art. 125, IV, do CPC) a ser realizada no dia 23/07/10, às 16:00 horas, na Secretária de Conciliação do Tribunal de Justiça, localizada no 2º andar do Palácio da Justiça- Praça Nossa Senhora da Saleté S/nº, Centro Cívico, mesa 1. 2. Intimem-se os advogados pelo Diário da Justiça; 3. Autorizo a Secretaria de Conciliação do TJ expedir Carta de Intimação da parte autora; 4. Após, remetam-se os autos à Secretária de Conciliação para as devidas providências. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

106. ALVARA JUDICIAL-0016699-96.2010.8.16.0001-CARINE GLEICE MACHADO- I - Tendo em vista que a parte requerida é uma autarquia, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. II- Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Federal com as baixas e cautelas de estilo. II- Intime-se. -Adv. FABIANO RECHE REIS-.

107. IMPUGNACAO A ASSIS. JUDICIARIA-0018175-72.2010.8.16.0001-BANKPAR BRASIL S/A x ALEXANDRE MONTEIRO- I- Contados e preparados voltem conclusos para sentença. II- Diligências necessárias. Ap. 1857/09.-Advs. MARLUCIO LEDO VIEIRA e TRAUDI MARTIN-.

108. BUSCA E APREENSAO-0018483-11.2010.8.16.0001-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x ORLANDO INACIO DE LIMA-Pelo contido as fl. 34vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

109. COBRANCA - SUMARIO-0019415-96.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINHO FUND. E MÉDIO S/C LTDA x MARCIO ALBERTO MAIA DA SILVA e outro-Pelo contido as fls. 45/62 , faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS e ALIDA MARIANA VAN DER LAARS-.

110. RESCISAO DE CONTRATO-0019804-81.2010.8.16.0001-JUREMA ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 48/69, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. ARACELIS BECKER DE ARAUJO FERNANDES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

111. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-0020890-87.2010.8.16.0001-PEGASUS DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS S/C LTDA e outro x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA- I - Assiste razão ao petionário de f ls. 118/121 ao insurgir-se contra a decisão de f ls. 116, vez que não pretende o levantamento de valores penhorados em nome do executado. besta feita, revogo a decisão de f ls. 116. II - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. III - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. IV - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, lo, e subsequentes. V - Intime-se. -Adv. ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

112. EXECUCAO DE TITULOS-0022920-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MARIO HELEODORO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Pelo contido as fl. 21vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

113. REINTEGRACAO DE POSSE-0024656-51.2010.8.16.0001-JAIME CANET JUNIOR e outro x ROSEMERI DOS SANTOS- I - JAIME CANET JUNIOR e MARIA DE LOURDES ARAUJO CANET ajuizaram a presente ação de reintegração de posse em face de ROSEMERI DOS SANTOS em 27.04.2010, na qual postularam a reintegração do imóvel sito à Avenida Parand, nº 1015, constituído pelo "lote i da Planta João Gualberto, medindo 18m de frente para a Avenida João Gualberto, no arrebale Juvevi, de forma irregular, com drea total de 597,80m 2, com os ,ímdes e demos características constantes da mesma planta. Objeto da transcrição num. 8.842, do livro 3-6 datado de 04 de junho de 1954, do Cartório do 2º Registro de Imóveis de Curitiba/PR" (ff/ 03). Ocorre que, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a ora ré maressou com acao de usucapião, na qual foi proferido despacho citatório em 23 de março de 2010 (fls. 119 e 129) pelo Juízo da 10ª Vara Cível desta Capital. A ação de usucapião tem por objeto o mesmo imóvel desta demanda (f ls. 121/12 2). Destaque-se que o despacho citatório nesta demanda foi proferido em 03.05.2010 (fl. 64). Assim, evidente a conexão entre a presente ação de reintegração de posse e a ação de usucapião ajuizada pela ora ré, uma vez que o julgamento separado das ações poderá ocasionar decisões conflitantes. Considerando a anterioridade do despacho citatório proferido na ação de usucapião, preventivo o Juízo da 10. Vara Cível de Curitiba para o julgamento de ambas as demandas, evitando-se assim, decisões conflitantes, nos termos do artigo 103 do Código de Processo Civil. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte julgado: "...". II- Remetam-se os presentes autos a 10ª Vara Cível de Curitiba, uma vez que conexos aos autos nº 1792/2009, procedendo-se as baixas e anotações necessárias junto ao Distribuidor. III- Diligências necessárias. -Advs. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI e JOAREZ DA NATIVIDADE-.

114. BUSCA E APREENSAO-0025068-79.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ORLANDO CARLOS DA CRUZ CAVALHEIRO-Pelo contido as fl.26 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

115. DESPEJO C/C COBRANÇA-0028451-65.2010.8.16.0001-ADELAIDE MARIA LUIZA OLANDOSKI e outros x NEGÓCIO AUTO PEÇAS LTDA e outro- A parte

interessada devesse providenciar a via faltante da guia de custas do sr. oficial de justiça, na qual o juiz autoriza o levantamento. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

116. ORDINARIA-0028740-95.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWOROSKI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO-A carta de citação e os ofícios encontram-se disponíveis para retirada, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

117. COBRANCA-0029517-80.2010.8.16.0001-IRINAR KRAVICZ x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. e outro-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III-Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. IV- Intimem-se. -Adv. NEUSA MARIA GARANTESKI-.

118. REINTEGRACAO DE POSSE-0029614-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x VLADIMIR GIOVANNI REIS- I - Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, acostando aos autos comprovante da notificação extrajudicial efetuada pelo cartório de títulos e documentos ou de protestos, respeitando o atual posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: "...". II- Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

119. INDENIZACAO-0029671-98.2010.8.16.0001-CLEÂMER VENTURINI LEITE e outro x ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONS. LAURINDO LTDA.-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Intimem-se. -Adv. DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO-.

120. REINTEGRACAO DE POSSE-0030787-42.2010.8.16.0001-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA DOS SANTOS- I - Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, emende a petição inicial, acostando aos autos comprovante da notificação extrajudicial efetuada pelo cartório de títulos e documentos ou de protestos, respeitando o atual posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: "...". II- Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. BUSCA E APREENSAO-0031901-16.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ARTHUR WILLI PIECHOWIAK x ROBERTO LUIZ SANT'ANA- I - ESPÓLIO DE ARTHUR WILLI PIECHOWIAK através de sua inventariante Eugenia Saviski Piechowick propôs ação cautelar de busca e apreensão com pedido liminar em face de ROBERTO LUIZ SANT'ANA, alegando que nas primeiras declarações do espólio declarou o veículo Ford Sedan, modelo Versailles, placa BHG-2332, como bem móvel a ser inventariado, que desde o óbito do inventariado o referido automóvel está na posse e uso do requerido. Narra em síntese que muito embora tenham ocorrido inúmeras tentativas para reaver o bem, todas restaram infrutíferas. Alega ainda, que o requerido não possui nenhum zelo e cuidado com o carro. Pede liminarmente a busca e apreensão do veículo. E em síntese, o necessário. Decido. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada. A autora juntou documentos que demonstram a propriedade do veículo (fl. 10) e a existência de débitos do veículo (fls. 11). Assim, presente o requisito do fumus boni iuris, ou seja, a aparência do direito da autora. O periculum in mora, ou seja, o perigo de difícil reparação se evidencia tendo em vista os prejuízos que poderão ser causados à autora. II - Assim, defiro a liminar de busca e apreensão do bem descrito à fl. 10. III - Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor, mediante compromisso. IV - Cite-se o requerido para que apresente resposta no prazo de 05 (cinco) dias, alertando-o que em caso de não oferecer resposta serão considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). V - Diligências necessárias. -Adv. RENE MARIO PACHE-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0032040-65.2010.8.16.0001-MARCIO LIMA DE QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-I- No prazo de 10 (dez) dias apresente o autor a declaração a que alude a Lei 1060/50, bem como comprovante de rendimento ou declaração anual de isento, para verificação do pedido de Justiça Gratuita. II- Intime-se a parte requerente para que em cinco dias, emende o valor da causa nos moldes do art. 259, V do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. -Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA-.

123. INVENTARIO-0032070-03.2010.8.16.0001-EDISON ANTONIO PASCHOAL x HELENA GERAIS PASCHOAL- I - Nomeio Inventariante o Sr. Arnaldo Sérgio Paschoal, sob compromisso, a ser prestado em 5 (cinco) dias. Após, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as primeiras declarações. II - Abra-se vista dos autos ao Ministério Público. III - Diligências Necessárias. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0032533-42.2010.8.16.0001-ANA LUIZA TOME DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-I- No prazo de 10 (dez) dias apresente o autor a declaração a que alude a Lei 1060/50, bem como comprovante de rendimento ou declaração anual de isento, para verificação do pedido de Justiça Gratuita. II- Intime-se a parte requerente para que em cinco dias, emende o valor da causa nos moldes do art. 259, V do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. -Adv. FABIO KIKUTHI FELIX-.

125. ORDINARIA-0032597-52.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARÃES x RECOVERY DO BRASIL FUNDO INV. DTOS. CRED. NÂO PADRON. MULTISSETORIAL- I - Defiro por ora os benefícios da justiça gratuita ao autor. II - Em sede de cognição sumária e superficial típica da presente fase processual, vislumbro ciliar o bom direito na espécie, porquanto os documentos carreados aos autos induzem à verossimilhança das asserções do postulante, na medida em que plausível o argumento acerca da inexistência de negócio pactuado entre as partes. A par disso, o periculum in mora é manifesto, ante os notórios prejuízos que as

inscrições nos cadastros de inadimplentes acarreta às relações comerciais e à honra objetiva dos que são vitimados. Centrado nesses fundamentos, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, até ulterior deliberação deste Juízo, expedindo-se os respectivos ofícios. III - Cite-se o réu para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. IV - Diligências Necessárias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

126. REVISIONAL DE CONTRATO-0032642-56.2010.8.16.0001-JULIANO CESAR PICCIONI DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-I- Intime-se o autor para que comprovem nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. De tal modo que, cabe aos autores fazer prova de que não dispõem de recursos, para arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, então, a benesse legal. Simples declaração de insuficiência econômica não configura prova convincente de sua situação econômica. II- Intime-se. -Advs. IGOR ROBERTO DOS ANJOS e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-0032646-93.2010.8.16.0001-EDUARDO AUGUSTO VARIANI x BANCO REAL LEASING S/A-I- No prazo de 10 (dez) dias apresente o autor a declaração a que alude a Lei 1060/50, bem como comprovante de rendimento ou declaração anual de isento, para verificação do pedido de Justiça Gratuita. II- Diligências necessárias. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

128. REVISAO DE CONTRATO-0032706-66.2010.8.16.0001-VALDEMAR LOPES RIBEIRO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerente para que informe desde quando se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas e qual valor pretende oferecer em consignação. Intimem-se. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

129. DECLARATORIA-0032892-89.2010.8.16.0001-ADEMAR VOLANSKI x BANCO FINASA BMC S/A- I- Intime-se a parte requerente para que em cinco dias, emende o valor da causa nos moldes do art. 259, V do Código de Processo Civil. II- Diligências necessárias. -Adv. ADEMAR VOLANSKI-.

130. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033023-64.2010.8.16.0001-SIMONE DE OLIVEIRA BOTELHO x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Parte final... Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

131. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0033036-63.2010.8.16.0001-RICARDO ALMEIDA CAMARGO DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A- Intime-se o requerente para que informe desde quando se encontra inadimplente com o pagamento das parcelas e qual valor pretende oferecer em consignação. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO-.

132. MEDIDA CAUTELAR-0034026-54.2010.8.16.0001-JOÃO MARIA CARNEIRO LANGE e outro x JOSÉ FRANCISCO LEANDRO-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências legais (art. 319 do CPC). III- Intimem-se. -Adv. NEY LUIZ PEREIRA-.

133. REPARACAO DE DANOS-0034137-38.2010.8.16.0001-RENATA CUNHA SOUZA x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO e outro-I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar resposta no prazo de quinze (15) dias, com as advertências legais (art. 319 do CPC). III- Intimem-se. -Adv. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.

Curitiba, 06 de julho de 2010

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

18ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: HUMBERTO GONÇALVES BRITO

RELAÇÃO Nº 114/2010.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Ademir Branco Júnior 0071 000414/2007
 Aderlan Ângelo Camargo 0128 009492/2010
 Adilson de Castro Júnior 0062 000788/2006
 ADRIANA DE FRANCA 0011 001432/1998
 AIRTON AMILCAR MACHADO MO 0023 000258/2002

AIRTON ARIVAL REBELLO 0032 001226/2003
 Alceu Machado Filho 0034 000278/2004
 Alessandro Moreira do Sac 0127 007790/2010
 Alexandra Danieli A. dos 0062 000788/2006
 Alexandra Danieli Alberti 0070 000101/2007
 Alexandre Arseno 0047 000820/2005
 ALEXANDRE AUGUSTO GAVA 0015 000055/2000
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA 0025 001012/2002
 Alexandre Nelson Ferraz 0090 000421/2008
 0100 000588/2009
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0123 001142/2010
 ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0087 000259/2008
 Aloysio Seawrigh Zanatta 0057 000266/2006
 ALPHONSE GUILHERME VOIGT 0015 000055/2000
 Altair Marenda Pereira 0111 001651/2009
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0059 000522/2006
 AMAURI SILVA TORRES 0006 000050/1997
 Ana Carolina Busatto 0081 001658/2007
 Ana Lucia França 0041 000124/2005
 0043 000331/2005
 Ana Paula Scheller de Mou 0139 023884/2010
 Andréa Cristina Maia da S 0124 001591/2010
 Andrea Cordeiro dos Santo 0106 001133/2009
 André Parmo Folloni 0044 000499/2005
 André Thiago Losso 0097 000427/2009
 ANGELA SIGOLO TEIXEIRA 0003 000672/1991
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0089 000402/2008
 Anna Carolina Araldi Zaca 0043 000331/2005
 ANNA MARIA ZANELLA 0064 000906/2006
 Anísio dos Santos 0007 000320/1997
 Antônio Fernando de Lacer 0096 001815/2008
 ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO 0008 000347/1997
 Antonio Augusto Gonçalves 0015 000055/2000
 Antonio Carlos Bonet 0086 001797/2007
 0088 000355/2008
 0101 000659/2009
 Antonio Carlos Efling 0015 000055/2000
 Antonio Celestino Tonelot 0017 000527/2000
 Antonio Eloy Bernardin 0027 001293/2002
 ANTONIO GUILHERME A. PORT 0025 001012/2002
 Ararinan Kosop 0005 000529/1996
 ARIBERT JOAO RANNO 0016 000142/2000
 ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA 0016 000142/2000
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0048 000843/2005
 Augusto Pastuch de Almeida 0005 000529/1996
 Auracyr Azevedo de Moura 0005 000529/1996
 BENEDITO GOMES BARBOZA 0009 000400/1997
 Blas Gomm Filho 0041 000124/2005
 0043 000331/2005
 BOGDAN OLIJNYK 0074 000711/2007
 Bogdan Olijnyk Junior 0074 000711/2007
 Brazilio Bacellar Neto 0008 000347/1997
 Bruno Martin Batista 0044 000499/2005
 CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0005 000529/1996
 Carlos Alexandre Dias da 0042 000192/2005
 CARLOS ANTONIO LESSKI 0053 001463/2005
 Carlos Caetano Z. da Cost 0082 001675/2007
 CARLOS CESAR KOCH 0015 000055/2000
 Carlos Cesar Lesski 0053 001463/2005
 Carlos Eduardo da S. Ferr 0068 001385/2006
 Carlos Eduardo M. Hapner 0011 001432/1998
 Carlos Gomes de Brito 0130 013209/2010
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0041 000124/2005
 Carlos Humberto F. Silva 0049 000951/2005
 CARLOS JUAREZ WEBER 0005 000529/1996
 Carmen Gloria A. Andrioli 0052 001382/2005
 Caroline Amadori Cavet 0102 000731/2009
 CAROLINE SAID DIAS 0053 001463/2005
 CELIO LUCAS MILANO 0054 000166/2006
 Cesar Ricardo Tuponi 0071 000414/2007
 CHARLES KENDI SATO 0015 000055/2000
 Claire Lottice 0016 000142/2000
 0021 001580/2001
 0029 000978/2003
 0046 000673/2005
 Cléa Mara Luvizotto 0075 000736/2007
 Claudio de Fraga 0141 033692/2010
 Claudio Marcelo Baiak 0046 000673/2005
 Claudiomiro Prior 0080 001551/2007
 CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 0016 000142/2000
 CLOVIS MOTTIN 0010 000718/1998
 Cínthia Parpineli Leitão 0097 000427/2009
 CRISTIANE L. CASTRO 0017 000527/2000
 Crystiane Linhares 0024 000441/2002
 Curadora Especial 0028 000089/2003
 Daiane Santana Rodrigues 0092 000927/2008
 Daniel Barbosa Maia 0041 000124/2005
 DANIELE ALESSANDRA GRANDO 0011 001432/1998
 Daniele de Bona 0031 001133/2003
 DANIELLE LENZI 0072 000423/2007
 Darlan Rodrigues Bittenco 0023 000258/2002
 Davi Chedlovski Pinheiro 0105 001082/2009
 Débora Segala 0072 000423/2007
 Deborah Witchmichen Kruko 0078 001298/2007
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0003 000672/1991
 Diego de Menezes Severo 0050 001052/2005
 DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO 0066 001276/2006
 Diego Rubens Gottardi 0031 001133/2003
 DIONE BERNARDIN 0027 001293/2002

Douglas dos Santos 0038 000882/2004
 0060 000603/2006
 Edgard Cavalcanti de Albu 0076 000981/2007
 Edgard Katzwinkel Junior 0084 001715/2007
 Edgar Lenzi 0094 001560/2008
 0124 001591/2010
 Edigardo Maranhão Soares 0092 000927/2008
 Edson José da Silva 0125 003481/2010
 Eduardo Alberto M. Virmon 0056 000190/2006
 0118 002228/2009
 ELAINE SANCHES 0052 001382/2005
 Elenice Hass de O. Pedroz 0099 000482/2009
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0116 002063/2009
 Elizangela Maria Nogozeki 0060 000603/2006
 Elmo Said Dias 0053 001463/2005
 Elton Alaver Barroso 0100 000588/2009
 Elvis Bittencourt 0082 001675/2007
 Emerson João O. de Carval 0064 000906/2006
 EMILDA DE DAVID 0023 000258/2002
 Enrico Mattana Carollo 0113 001767/2009
 Eraldo Lacerda Junior 0080 001551/2007
 0085 001724/2007
 0090 000421/2008
 Eros Gil Peters 0084 001715/2007
 Eugenio Carlos Baptista 0110 001503/2009
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0035 000458/2004
 0047 000820/2005
 0069 001393/2006
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0062 000788/2006
 Fabiano Reche dos Reis 0089 000402/2008
 Fabiola P. C. Fleischfres 0011 001432/1998
 Fabio Vieira da Silva 0122 002398/2009
 FABRICIO FERREIRA 0015 000055/2000
 Felipe Tenório Sampaio Cu 0116 002063/2009
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0072 000423/2007
 Fernando José Gaspar 0135 018423/2010
 Fernando Loeser 0087 000259/2008
 FERNANDO PAULO MACIEL 0024 000441/2002
 Fernando Zenato Negrele 0089 000402/2008
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0056 000190/2006
 0118 002228/2009
 Francisco Antonio Fragata 0116 002063/2009
 François J. Gnoatto 0044 000499/2005
 Gabriel de Araújo Lima 0033 000134/2004
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0037 000718/2004
 Gastão Fernando Paes de B 0017 000527/2000
 0022 000013/2002
 Generoso Horning Martins 0078 001298/2007
 Gerson Vanzin Moura da Si 0070 000101/2007
 0088 000355/2008
 Gerusa Linhares Lamorte 0072 000423/2007
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0060 000603/2006
 Gilberto Adriane da Silva 0022 000013/2002
 0104 001039/2009
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0040 001141/2004
 Giovanni de Oliveira Seraf 0062 000788/2006
 0070 000101/2007
 Gisele Passos Tedeschi 0009 000400/1997
 Giselle Miranda R. Silva 0103 000746/2009
 0108 001470/2009
 GLAUCO IWERSEN 0062 000788/2006
 GLENDA GONCALVES GONDIM 0033 000134/2004
 GRAZIELA MARCARELLO 0126 006128/2010
 Guilherme Capanema R. And 0037 000718/2004
 Guilherme Manna Rocha 0009 000400/1997
 Guilherme Rodrigues 0056 000190/2006
 0118 002228/2009
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0005 000529/1996
 Gustavo Frazão Nadalin 0044 000499/2005
 Gustavo Paes Rabello 0029 000978/2003
 0061 000663/2006
 Hany Kelly Gusso 0081 001658/2007
 HELENA DELLAPE JARDIM PAS 0029 000978/2003
 Herick Pavin 0074 000711/2007
 0079 001490/2007
 0134 017633/2010
 Heron Anderson 0077 001231/2007
 HUDSON CAMILO DE SOUZA 0015 000055/2000
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0041 000124/2005
 Ideraldo José Appi 0130 013209/2010
 Igor Luby Kravtchenko 0033 000134/2004
 Iguacimir G. Franco 0012 000285/1999
 Ionéia Ilda Veroneze 0104 001039/2009
 IRACEMA ELIS DE FÁRIA 0084 001715/2007
 Irineu Galeski Junior 0038 000882/2004
 IRINEU JOSE PETERS 0084 001715/2007
 Irineu Palma Pereira 0010 000718/1998
 Isabella Cristina Lunelli 0082 001675/2007
 ITEL EDUARDO T. POLONIO 0025 001012/2002
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0012 000285/1999
 Iverly Antiqueira Dias Fe 0084 001715/2007
 Jaime Oliveira Penteado 0070 000101/2007
 0088 000355/2008
 JANAINA ROVARIS 0076 000981/2007
 Jane Silva 0015 000055/2000
 Jaqueline Lobo da Rosa 0033 000134/2004
 Jaqueline Meira Lima 0109 001477/2009
 Jean Cesar Xavier 0072 000423/2007
 Jean de Menezes Severo 0050 001052/2005

Jeferson Weber 0018 000673/2000
 Jefferson Gustavo Degraf 0037 000718/2004
 Jimena Cristina G. Aranda 0021 001580/2001
 Jiomar José Turin Filho 0026 001274/2002
 Júlio César Sampaio Teixeira 0072 000423/2007
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0084 001715/2007
 Joaquim Miró 0068 001385/2006
 Joel Antonio Bettega Juni 0026 001274/2002
 Joelcio Santos Madureira 0063 000890/2006
 Joel Kravtchenko 0033 000134/2004
 Jonas Borges 0058 000293/2006
 João Carlos Flor Junior 0086 001797/2007
 0088 000355/2008
 0101 000659/2009
 João Casillo 0136 020603/2010
 José Ari Matos 0131 013248/2010
 José Augusto Araújo de No 0066 001276/2006
 José Carlos Laranjeira 0032 001226/2003
 José Carlos R. de Souza 0061 000663/2006
 José do Carmo Badaró 0014 001073/1999
 Jose Claudio Siqueira 0081 001658/2007
 José Edgar da Cunha Bueno 0075 000736/2007
 Jose Hotz 0005 000529/1996
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0030 000991/2003
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 0076 000981/2007
 JOSE XAVIER SILVA 0036 000702/2004
 José Orivaldo de Oliveira 0015 000055/2000
 José Valter Rodrigues 0092 000927/2008
 Joyce Vinhas Villanueva 0096 001815/2008
 Jéssica Agda da Silva 0036 000702/2004
 Juarez Bortoli 0010 000718/1998
 Juliana Sandoval Leal de 0045 000524/2005
 Juliane Zancanaro Bertasi 0036 000702/2004
 Julio Goes Militão da Sil 0084 001715/2007
 0126 006128/2010
 Kallinca Saballa Machado 0066 001276/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0031 001133/2003
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0030 000991/2003
 Kiyoshi Ishitani 0063 000890/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0031 001133/2003
 0067 001331/2006
 LAURO ARTHUR GUIMARAES S. 0020 001564/2001
 Leandro Cabrera Galbiati 0031 001133/2003
 Leandro Luiz Kalinowski 0095 001637/2008
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0005 000529/1996
 Leonardo Xavier Roussenq 0014 001073/1999
 Leonel Trevisan Junior 0019 000630/2001
 Leuremar Anderson Talamini 0045 000524/2005
 LINEU EDISON TOMASS 0039 000913/2004
 Lisemar Valverde Pereira 0045 000524/2005
 Luciana Andréa M. de Oliv 0099 000482/2009
 LUCIANA BERRO 0041 000124/2005
 LUCIANA HAAG A. REZENDE 0056 000190/2006
 0118 002228/2009
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0047 000820/2005
 0069 001393/2006
 Luciane Lopes Alves 0057 000266/2006
 Luis Herminio Casa 0042 000192/2005
 LUIS MOLLOSI 0055 000173/2006
 Luis Oscar Six Botton 0076 000981/2007
 Luiz Carlos Coelho da Cun 0056 000190/2006
 0118 002228/2009
 Luiz Carlos da Rocha 0011 001432/1998
 Luiz Carlos Gulka 0015 000055/2000
 LUIZ CARLOS SLONIK 0069 001393/2006
 LUIZ CELSO BRANCO 0006 000050/1997
 Luiz Fernando Brusamolin 0065 001255/2006
 0133 016690/2010
 Luiz Fernando Cachoeira 0048 000843/2005
 0098 000471/2009
 Luiz Fernando Dietrich 0074 000711/2007
 LUIZ FERNANDO FABIANE 0015 000055/2000
 LUIZ GUSTAVO FRAXINO 0087 000259/2008
 Luiz Henrique Bona Turra 0070 000101/2007
 0088 000355/2008
 Luiz Roberto Rech 0015 000055/2000
 Luiz Roberto Romano 0005 000529/1996
 Luiz Salvador 0134 017633/2010
 Álvaro Pedro Júnior 0025 001012/2002
 LYCIA MARIA AMARAL MATTIO 0015 000055/2000
 LYGIA MARIA ERTHAL 0036 000702/2004
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0017 000527/2000
 Manif Antonio Torres Juli 0034 000278/2004
 MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0064 000906/2006
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0038 000882/2004
 Marcelo Luiz Dreher 0050 001052/2005
 Marcelo Salomão Czelusnia 0056 000190/2006
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0127 007790/2010
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0060 000603/2006
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0043 000331/2005
 MARCO ANTONIO G. DE OLIVE 0007 000320/1997
 Marcos Antonio Germano 0060 000603/2006
 Marcos Elliandro Caliri 0044 000499/2005
 MARCOS LUCIANO GOMES 0006 000050/1997
 MARCOS MATTIOLI 0015 000055/2000
 MARCOS SERGIO JAKIEMIN MA 0018 000673/2000
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0118 002228/2009
 Maria Luiza Loesch 0081 001658/2007
 Maria Luiza Rosário de Fr 0033 000134/2004

Mariane Cardoso Macarevic 0057 000266/2006
 MARIA OTILIA GUERREIRO JO 0009 000400/1997
 MARLY BORGES DOMINGUES 0004 000138/1992
 Mauricio Antonio P. Adamo 0020 001564/2001
 0044 000499/2005
 MAURICIO EDUARDO SA DE FE 0001 000053/1981
 0002 000598/1981
 Mauro Sérgio G. Nastari 0112 001763/2009
 0138 021358/2010
 Maximiliano Gomes Mens Wo 0137 020950/2010
 Emerson Luiz Vello 0028 000089/2003
 0077 001231/2007
 Michelle Schuster Neumann 0139 023884/2010
 Miekio Ito 0117 002134/2009
 Milton Luiz Cleve Küster 0062 000788/2006
 0073 000548/2007
 0091 000842/2008
 0101 000659/2009
 0132 015439/2010
 MIRIAN NASCIMENTO CARREIR 0045 000524/2005
 Moyses Grinberg 0035 000458/2004
 Márcia Regina Nunes de S. 0140 029334/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0062 000788/2006
 NATANOEL ZAHORCAK 0023 000258/2002
 Natália do Patrocínio 0020 001564/2001
 NILSON LEMES BUENO 0040 001141/2004
 NILSO ROMEU SGUAREZI 0015 000055/2000
 Néelson Luiz da Silva Cost 0119 002280/2009
 Odacyr Carlos Prigol 0112 001763/2009
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JU 0073 000548/2007
 PABLO PUGLIESI CASTELLARI 0013 000880/1999
 Patricia Danielle C. da C 0071 000414/2007
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0082 001675/2007
 Patricia Marin da Rocha 0044 000499/2005
 Paula Renna Beraldo 0034 000278/2004
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0113 001767/2009
 Paulo Carvalho 0063 000890/2006
 Paulo Cesar Braga Menesca 0086 001797/2007
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0099 000482/2009
 PAULO HIROSHI KIMURA 0008 000347/1997
 Paulo Roberto Barbieri 0019 000630/2001
 Paulo Roberto Fadel 0075 000736/2007
 Paulo Vinicius de Barros 0033 000134/2004
 Pedro Paulo Pamplona 0107 001438/2009
 Rafael Fadel Braz 0107 001438/2009
 Rafael Gonçalves Rocha 0013 000880/1999
 Rafael Nogueira da Gama 0072 000423/2007
 Rafael Santos Carneiro 0038 000882/2004
 Rafael Schier Guerra 0083 001696/2007
 Regina de Melo Silva 0079 001490/2007
 Regina Yurico Takahashi 0093 001326/2008
 0120 002316/2009
 0121 002390/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0075 000736/2007
 0094 001560/2008
 Ricardo Bocchino Ferrari 0033 000134/2004
 Ricardo dos Santos Abreu 0032 001226/2003
 Ricardo Menon Esperidião 0065 001255/2006
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0096 001815/2008
 Roberto Trigueiro Fontes 0045 000524/2005
 Robson Fari Nassin 0027 001293/2002
 Rodrigo Castor de Mattos 0084 001715/2007
 0126 006128/2010
 Rodrigo dos Passos Vivian 0137 020950/2010
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0040 001141/2004
 ROSA DAUM MACHADO 0006 000050/1997
 Rosalva Rossane Meneghini 0115 001895/2009
 Rosângela Uriarte R. Sure 0010 000718/1998
 Rosângela da Rosa Correa 0057 000266/2006
 Ruth Angelim Soares Cardo 0096 001815/2008
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0057 000266/2006
 Samuel Martins 0042 000192/2005
 Sandra Evelizi Mendonça 0068 001385/2006
 Sandra Regina Rodrigues 0106 001133/2009
 0107 001438/2009
 SANDRA REGINA SBORZ 0049 000951/2005
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0045 000524/2005
 Santiago Losso 0097 000427/2009
 Sheila Carol Christ 0114 001794/2009
 Silvana Aparecida Cezar P 0096 001815/2008
 SILVIO BATISTA 0044 000499/2005
 Sonny Brasil de C. Guimar 0014 001073/1999
 Sérgio Augusto Urbano F. 0072 000423/2007
 Swellen Yano da Silva 0116 002063/2009
 Tagie Assenheimer de Souz 0084 001715/2007
 TANIA DE SOUZA SOARES 0099 000482/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0102 000731/2009
 TERESINHA DE JESUS HASS 0037 000718/2004
 Thais Malachini 0091 000842/2008
 Thais Portugal 0049 000951/2005
 Tiago Spohr Chiesa 0102 000731/2009
 Ulisses Cabral B. Ferreir 0115 001895/2009
 Valéria Aparecida Ferreir 0129 010805/2010
 Valéria Caramuru Cicarell 0090 000421/2008
 0100 000588/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0031 001133/2003
 Vanessa Volpi Bellegard P 0020 001564/2001
 Verônica Dias 0139 023884/2010
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0006 000050/1997

VIRGILIO DEL GIUDICE 0026 001274/2002
 Virgínia Mazzucco 0098 000471/2009
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0010 000718/1998
 Vitório Karan 0025 001012/2002
 Vladimir de Marck 0051 001302/2005
 Vânia de Fátima Cesar Lui 0096 0001815/2008
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0086 001797/2007
 Walter Borges Carneiro 0005 000529/1996
 Walter Bruno Cunha da Roc 0091 000842/2008
 Walter José de Fontes 0133 016690/2010
 Walter José Mathias Junio 0035 000458/2004
 WASHINGTON YAMANE 0048 000843/2005
 William Moreira Castilho 0094 001560/2008

1. ALVARÁ-53/1981-MARIA JULIETA ALVES MALTÝ- (fl.22) - " 1. Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 21, determino o desapensamento destes autos dos demais e com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa junto ao Distribuidor. 2. Intime-se." -Adv. MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE-.
2. ALVARÁ-598/1981-MARIA JULIETA GONCALVES MALTÝ- (fl.21) - " 1. Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 20, determino o desapensamento destes autos dos demais e com as anotações e cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Após, dê-se baixa junto ao Distribuidor. 2. Intime-se." -Adv. MAURICIO EDUARDO SA DE FERRANTE-.
3. EXECUÇÃO-672/1991-BANCO BRADESCO S/A x ANISIO RESENDE DE SOUZA e outro- (fl.52) - " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documento de fls. 50/51, trazidos aos autos pelos devedores. 2. Intime-se." -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ANGELA SIGOLO TEIXEIRA-.
4. ARROLAMENTO SUMÁRIO-138/1992-FLORENTINA LORENCA DE OLIVEIRA x ESP. DE DARCI ALVES DE OLIVEIRA- (fl.63) - " 1. Notifique-se a inventariante, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente." -Adv. MARLY BORGES DOMINGUES-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-529/1996-POSTO HORIZONTE - DENOMINACAO FANTASIA - REALGAS e outro x SHELL BRASIL S.A.- (fl.3409) - " Acerca do retorno dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as baixas necessárias. Intimem-se. " - (fl.3425) - " Cumpra-se o determinado às fls. 3409. " -Advs. Ararinan Kosop, Jose Hotz, CARLOS JUAREZ WEBER, LEONARDO ANTONIO FRANCO, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luiz Roberto Romano, Walter Borges Carneiro, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, Augusto Pastuch de Almeida e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.
6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/1997-L.C. BRANCO EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x R.J.R. COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 306 v.-Advs. MARCOS LUCIANO GOMES, LUIZ CELSO BRANCO, ROSA DAUM MACHADO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e AMAURI SILVA TORRES-.
7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-320/1997-LUVIZOTTO MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA x FEDERACAO PARANAENSE DE HANDEBOLL LTDA- (fl.201) - " À conta e preparo das custas eventualmente remanescentes. Após, retornem-me conclusos." - Providencie a parte credora o pagamento das custas de fls.207, sendo: R\$359,22 na conta do cartório - (GUIA PRÓPRIA DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR) e R\$92,50 do Oficial de Justiça - Diretamente na conta do Oficial de Justiça (GUIA PRÓPRIA DO Oficial de Justiça). -Advs. MARCO ANTONIO G. DE OLIVEIRA e Anísio dos Santos-.
8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/1997-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x BAZAR DE DECORACOES IRAN LTDA-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 34,91 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.72 v. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO e Brazilio Bacellar Neto-.
9. EMBARGOS-400/1997-BERNARDO DE LEO ROSENMANN e outro x NARCISO FERNANDES RUBIA- (fl.418) - " 4. No entretempo, deve o credor cumprir a norma cogente estampada no § 4º do falado art. 659 do estatuto processual civil, às suas expensas." -Advs. Guilherme Manna Rocha, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, BENEDITO GOMES BARBOZA e Gisele Passos Tedeschi-.
10. ARROLAMENTO-718/1998-ALOYSIO CLÁUDIO DE ARAGON x ESPÓLIO DE CARLOS HENRIQUE DE ARAGON- (fl.242) - " 1. Manifeste-se o inventariante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 241vº. 2. Intime-se." -Advs. Rosângela Uriarte R. Sureda, CLOVIS MOTTIN, Irineu Palma Pereira, Juarez Bortoli e VITAL CASSOL DA ROCHA-.
11. ORDINÁRIA-1432/1998-RENATO VALMASSONI PINHO x BANCO CHASE MANHATTAN S.A.- (fl.747) - " Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o retorno dos autos da superior instância."-Advs. Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, Carlos Eduardo M. Hapner, Fabiola P. C. Fleischfresser e DANIELE ALESSANDRA GRANDO-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-285/1999-BANCO RURAL S.A. x MARTINEZ CONSULTOIRA E SERVICOS LTDA e outro-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 455 v.-Advs. Igucimir G. Franco e IVANES DA GLORIA MATTOS-.
13. POSSESSÓRIA-880/1999-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x LINDA KELLY LAURINDO NENM - ME- (fl.367) - " Cumpra-se o item "3" do despacho

de fl. 311." - (fl.311) - " ...3. Escoado o prazo, independente de manifestação da apelada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens e cautelas de estilo." -Advs. PABLO PUGLIESI CASTELLARIN e Rafael Gonçalves Rocha-.

14. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1073/1999-MARCELO FRACARO MARQUES x BANCO AMÉRICA DO SUL S/A- (fl.691) - " Vistos e examinados estes autos. Estando o feito em seu regular andamento, as partes juntaram acordo de fls. 681/685, pugnando pela homologação e conseqüente extinção da ação. As custas remanescentes foram devidamente pagas. Os autos vieram conclusos. Considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao liltório, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 681/685 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por conseqüência, EXTINGO o presente feito com a resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma entabulada. Traslade-se cópia desta para os autos de embargos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I "-Advs. José do Carmo Badaró, Sonny Brasil de C. Guimarães e Leonardo Xavier Rousseng-.
15. DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA-55/2000-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- Providencie a parte interessada a retirada e remessa ds carta precatória desentranhada.-Advs. Antonio Augusto Gonçalves, Luiz Carlos Gulka, Antonio Carlos Efig, FABRICIO FERREIRA, Jane Silva, NILSO ROMEU SGUAREZI, MARCOS MATTIOLI, ALPHONSE GUILHERME VOIGT, José Orivaldo de Oliveira, Luiz Roberto Rech, CHARLES KENDI SATO, HUDSON CAMILO DE SOUZA, ALEXANDRE AUGUSTO GAVA, LUIZ FERNANDO FABIANE, CARLOS CESAR KOCH e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI-.
16. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-142/2000-WANDERLEI DE LUCCA e outro x JR EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros- (fl.229) - " Notifique-se os autores para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas." -Advs. CLEVERSON MASSAO KAIMOTO, ARIBERT JOAO RANNO, ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO e Claire Lottice-.
17. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-527/2000-CLAUDETE MARTINS BRAUN x BANCO ITAÚ S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 47,35 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 638 v.-Advs. CRISTIANE L. CASTRO, Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior e MADELON RAVAZZI HEYLMANN-.
18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-673/2000-EDIFÍCIO TIVOLI x LIHAIL MARLENI DE OLIVEIRA LAROCA e outro- (fl.388) - " 1.Antes de apreciar os pedidos a); c); d) de fl.386/387, intime-se a devedora na pessoa de seu procurador judicial através do Diário de Justiça para que se manifeste quanto à avaliação realizada, no prazo de 05(cinco) dias. 3. Após, voltem-me para análise dos outros pedidos. 2.Intime-se." -Advs. Jeferson Weber e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS-.
19. EXECUÇÃO ESPECIAL HIPOTECÁRIA-630/2001-BANCO BANESTADO S.A. x ANTONIO AGUIAR e outro- Retirar a guia e efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador no valor de R\$326,00, conforme certidão de fls. 185. -Advs. Leonel Trevisan Junior e Paulo Roberto Barbieri-.
20. ORDINÁRIA-1564/2001-NOVA FORMA ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x CAVALCA & VERONA LTDA.- (fl.2147) - " Avoquei os autos. Revogo o despacho de fls. 2146, haja vista que há penhora no rosto dos autos emanado pelo Juízo da 16ª Vara Cível, razão por que determino que se oficie àquele Juízo, solicitando-lhe informações a respeito do valor penhorado devidamente atualizado, para reserva da referida importância. Oficie-se. Após, a juntada da respectiva resposta, analisarei o pedido de fls. 2141/2142. Intimem-se." - (fl.2234) - " Cumpra-se o despacho de fl. 2.147, com urgência."-Advs. Vanessa Volpi Bellegard Palácios, Natália do Patrocínio, Mauricio Antonio P. Adamowski e LAURO ARTHUR GUIMARAES S. RIBEIRO-.
21. DESCONSTITUICAO DE TRANSACAO-1580/2001-DIAMIRO FERREIRA DOS SANTOS x IVAN ULISSES PEREIRA e outro- (fl.216) - " Defiro a dilação de prazo requerida. Aguarde-se até ulterior manifestação da parte interessada."-Advs. Jimena Cristina G. Aranda e Claire Lottice-.
22. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-13/2002-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL... e outro x HIPERJOIAS COMERCIO DE BIJOUTERIAS E PRESENTES LTD e outro- Manifestem-se as partes quanto as contas de fls. 197/201, 202 e 203/206.-Advs. Gastão Fernando Paes de Barros Junior e Gilberto Adriane da Silva-.
23. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-258/2002-BANCO NACIONAL S/A x WISCARIA BUGATI LTDA e outros- (fl.128) - " Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 127, trazida pela autora."-Advs. NATANOEL ZAHORCAK, EMILDA DE DAVID, AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO e Darlan Rodrigues Bittencourt-.
24. BUSCA E APREENSÃO-441/2002-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NERI DANIEL DE SOUZA AVILA- Providencie a parte retirada e remessa dos 03 ofícios. -Advs. FERNANDO PAULO MACIEL e Crystiane Linhares-.
25. REPARAÇÃO DE DANOS-1012/2002-MARCELO FERREIRA DE SOUZA x EPOTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE CASAS PRE FABRICA e outro-(fl.196) - " 1. Defiro o pedido de fl. 187. Pagas as custas das diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls. , para cumprimento. Observando-se o endereço ali declinado pelo autor. 2. Quanto ao requerimento de fls. 191/195 deixo de apreciá-lo por ora, aguardando manifestação do síndico da massa falida da parte ré. 3. Intime-se. " - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas ofício, sendo: R\$8,00 referente à "Despesas Postais" e R\$7,00 referente ao "ofício", totalizando: R\$15,00. -Advs. ALEXANDRE COELHO VIEIRA, Álvaro Pedro Júnior, ANTONIO GUILHERME A. PORTUGAL, ITEL EDUARDO T. POLONIO e Vitório Karan-.
26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1274/2002-ALTAIR PEDRO BRUNETTO x JORGE LUIZ ZANETTI RAMOS-Com base no artigo 19º do CPC, providencie a

parte autora o pagamento das custas de R\$7,00, para a expedição do ofício para o DETRAN-PR. -Advs. Jiomar José Turin Filho, Joel Antonio Bettega Junior e VIRGILIO DEL GIUDICE-.

27. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO-1293/2002-ENGREMATER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGENHAGENS LTD x FERROSTAAL AKTIENGESSELLSCHAFT- (fl.557) - " Estando o feito em seu regular andamento, as partes juntaram acordo de fls. 549/553, pugnando pela homologação e consequente extinção da ação. As custas remanescentes foram devidamente pagas, fls. 554/555. Os autos vieram conclusos. Considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 549/553 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, EXTINGO o presente feito com a resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento, fls. 73, bem como, expeça-se ofício ao 2º Tabelionato de Protesto de Curitiba e demais órgãos de proteção ao crédito como requerido às fls. 551. Custas e honorários na forma entabulada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. " - Providencie a parte interessada o pagamento das custas para a expedição dos ofícios. -Advs. Antonio Eloy Bernardin, DIONE BERNARDIN e Robson Fari Nassin-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-89/2003-EDIFICIO LYNX x SERGIO MECA DA SILVA-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com ofício, sendo: R\$8,00 referente à "Despesas Postais" e R\$7,00 referente ao "ofício", totalizando: R\$15,00. -Advs. Êmerson Luiz Vello e Curadora Especial-.

29. DEPÓSITO-978/2003-FUNDO DE INV.EM DTO.CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTIC. x GELSON LEVANDOSKI-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 198 v.-Advs. Gustavo Paes Rabello, HELENA DELLAPE JARDIM PASSARINI e Claire Lottice-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-991/2003-SANTILA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA e outro x ITAÚ PREVIDÊNCIA E SEGURO S.A.- (fl.356) - " Intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos periciais, observando ainda a especificação de fl. 345. Quanto ao pedido de prioridade no andamento do processo, só é concedido quando se refere à pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos ter (art. 70, caput, da Lei 10.741/03 c/c art. 1211-A, do CPC) e não devido a algum tipo de doença que a mesma venha ter, assim sendo, indefiro o referido pedido. Intime-se. "-Advs. KEILE CRISTINA BIEZUS e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

31. DEPÓSITO-1133/2003-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x DAYANA CRISTINA SANTIAGO- Manifeste-se quanto as respostas dos ofícios de fls.149/... -Advs. Leandro Cabrera Galbati, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-1226/2003-SUELY DE MEIRELES ROSSMARK SCHRAMM x ANTONIO LUIZ FRANCALACCI FRANÇA-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., , sendo: R\$32,00 referente à "Despesas Postais" e R \$18,00 referente à "Citação via postal", totalizando: R\$60,00. - Manifeste-se a parte interessada quanto a devolução da carta de fls. 384/385. -Advs. AIRTON ARIVAL REBELLO, José Carlos Laranjeira e Ricardo dos Santos Abreu-.

33. ORDINÁRIA-134/2004-EDUARDO BAZAN QUEZADA e outro x J. TOLEDO DA AMAZÔNIA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA e outro- (fl.907) - " 1. Defiro o pedido de fls. 904/905, e, assim, restabeleço, por inteiro, o quinqüidário para eventual manifestação da co-ré J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intime-se. "-Advs. Gabriel de Araújo Lima, Ricardo Bocchino Ferrari, Igor Luby Kravtchenko, Joel Kravtchenko, GLENDA GONCALVES GONDIM, Jaqueline Lobo da Rosa, Paulo Vinicius de Barros Martins Junior e Maria Luiza Rosário de Freitas-.

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-278/2004-JOSIR MARQUES x PAULO ROBERTO FERRAZ DE CAMPOS e outro- (fl.313) - " 1. Defiro o pedido de bloqueio online, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerários existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome dos devedores, PAULO FERRAZ DE CAMPOS (CPF/MF nº 000.127.939-49) e PRISCILA VIRMOND FERRAZ DE CAMPOS (CPF/MF nº 185.935.269-34), até o valor de 57.317,70 (cinquenta e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta centavos). 2. Intime-se. " - Ciência de fls. 314/316.-Advs. Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo e Alceu Machado Filho-.

35. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-458/2004-NEUSA MARIA RODRIGUES x BANCO ITAÚ S/A- (fl.400) - " O despacho de fls. 395/397, não foi cumprido. Assim, por mera liberalidade renovo o quinqüidário para seu cumprimento. Após, voltem-me conclusos para analisar a petição de fl. 398. "-Advs. Moyses Grinberg, Walter José Mathias Junior e Evaristo Aragão F. dos Santos-.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-702/2004-GUERINO CARLOS ZANDA x TAM - LINHAS AÉREAS S/A- (fl.86) - " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepitação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. "-Advs. JOSE XAVIER SILVA, Juliane Zancanaro Bertasi, LYGIA MARIA ERTAL e Jéssica Agda da Silva-.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-718/2004-NICANOR DUARTE x MÁRCIA APARECIDA DARIN e outros-Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 900,00 , devendo a parte que requereu esta modalidade de prova efetuar o depósito correspondente. Caso haja discordância, poderá impugná-lo, fundamentadamente, no mesmo prazo. -Advs.

GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS, Jefferson Gustavo Degraf e Guilherme Capanema R. Andrade-.

38. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-882/2004-LUCCA KIPMANN DOS SANTOS ROCHA e outro x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-(fl.186) - " Defiro o pedido de fl. 185. Diligências necessárias. " - Com base no art. 19 do CPC: providencie a parte autora o pagamento das custas de R\$7,00 para a expedição do alvará; e a parte requerida o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$7,51, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.182vº. -Advs. Irineu Galeski Junior, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, Douglas dos Santos e Rafael Santos Carneiro-.

39. ARROLAMENTO-913/2004-ROSIMAR SALETE MANFRON ZAMPIER x ESPÓLIO DE ALCEU JOSÉ ZAMPIER- (fl.126) - " Considerando a certidão de fls. 125, intime-se a inventariante para que no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, recolha ou comprove o pagamento dos Impostos de transmissão. "-Adv. LINEU EDISON TOMASS-.

40. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1141/2004-LARISSA HORNES DOS SANTOS e outros x VALDOMIRO JOSÉ DE SALES e outros-Com base no artigo 19º do CPC, providencie a parteré o pagamento das custas de R\$7,00, para a expedição do ofício e o pagamento das custas para a expedição dos mandados. -Advs. NILSON LEMES BUENO, GILBERTO GOMES DE LIMA e ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

41. DEPÓSITO-124/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x EURO SPORT CAR PARTS SERVICES CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro- Providencie a parte autora 06 fotocópias das fls. 02/06, 140/150, 241, 242 e 244. -Advs. Blas Gomm Filho, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e Ana Lucia França-.

42. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-192/2005-POTENCIAL PETRÓLEO LTDA x JOÃO BOSCO SIMÕES e outros- (fl.202) - " 1. O subscritor da parte devedora já foi devidamente intimado da penhora realizada nestes autos (vide publicação de fl. 192). 1.1 Desta sorte, determino que a Serventia deste Juízo certifique a oposição de embargos, ou não, pelos devedores. 2. De outro vértice, assiste razão à credora quanto às alegações de fls. 199/200. 2.1 Assim, defiro o pedido de expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis da 6ª Zona da Comarca de Porto Alegre, noticiando a penhora realizada nestes autos e determinando o seu registro junto à matrícula nº 37.150, uma vez que aludido bem foi nomeado à penhora pelos próprios devedores. 2.2 Encaminhe-se cópia autenticada do termo de penhora, conforme requerido. 3. Fica a credora desde já intimada a recolher as custas correspondentes às diligências acima deferidas. 4. Intime-se. "-Advs. Carlos Alexandre Dias da Silva, Samuel Martins e Luis Herminio Casa-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-331/2005-ADEON VIEIRA CHAVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (fl.136) - " A multa pretendida pela parte autora não tem lugar no presente caso, ante ao que já prevê o art. 359, I, do CPC para casos tais. Requeira o autor o que entender de direito. Intime-se. "-Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França e Anna Carolina Araldi Zacarchuca-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-499/2005-TABAPIRÁ EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES DE NEGÓCIOS S/C x CORITIBA FOOT BALL CLUB- (fl.342) - "

1. Intime-se a parte vencida, na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475-J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. "-Advs. SILVIO BATISTA, Patricia Marin da Rocha, Bruno Martin Batista, Gustavo Frazão Nadalin, André Parmo Folloni, François J. Gnoatto, Mauricio Antonio P. Adamowski e Marcos Eliandro Caliar-.

45. RESPONSABILIDADE CIVIL-524/2005-FABIANE GUILHERME e outro x C&A MODAS LTDA- (fls.219/229) - " ...III-DISPOSITIVO. Com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão inicial e condeno a ré a pagar para cada autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000, 00 (seis mil reais) , o qual deverá ser atualizado consoante fundamentação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com furidamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação . Publique-se. Registre-se . Intimem-se. "-Advs. Lisemar Valverde Pereira, Leuremar Anderson Talamini, Juliana Sandoval Leal de Souza, SANDRO BALDUINO MORAIS, MIRIAN NASCIMENTO CARREIRA e Roberto Trigueiro Fontes-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-673/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARQUE DOS PRÍNCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- (fl.283) - " Sobre a petição de fls. 282, bem como, sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a exequente. "-Advs. Claudio Marcelo Baiak e Claire Lottice-.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-820/2005-ODILON CAMPOS DA SILVA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 249 v.-Advs. Alexandre Arseno, Evaristo Aragão F. dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD-.

48. REVISÃO DE CONTRATO-843/2005-NEUZA MACEDO DOS SANTOS PORTES x BANCO DO BRASIL S/A- (fl.194) - " Defiro pedido de fl. 178. Intime-se o requerido para que efetue o pagamento de R\$ 1.561,69 (um mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, com as devidas atualizações, bem como, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento). Intime-se. "-Advs. Luiz Fernando Cachoeira, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-951/2005-CASAGRANDE ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x EXCLUSIVA COMÉRCIO DE FORROS E DIVISÓRIAS LTDA-(fl.155) - " Manifeste-se o exequente, njo prazo de 05 dias, quanto à petição de fls. 222/223. " - Providencie o advogado Dr. Thais Portugal a retirada do alvará nº231/2010, na Caixa

Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 1º/07/2010. -Advs. Thais Portugal, SANDRA REGINA SBORZ e Carlos Humberto F. Silva.-

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1052/2005-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x ROCHA & MACIEL LTDA - LIDER COM. DE AUTO PEÇAS e outro-(fl.161) - " 1. Recebo a petição de fl. 156, com os documentos que lhe foram acostados (fls. 157/160), como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. ... " - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Marcelo Luiz Dreher, Jean de Menezes Severo e Diego de Menezes Severo.-

51. MONITÓRIA-1302/2005-IBRAP - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHAPAS S/A x FILOMENA HERNACKI- Manifeste-se quanto ao ofício de fl. 47. -Adv. Vladimir de Marck.-

52. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1382/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outros x SERVIÇOS ELETROMECÂNICOS MULTITEC LTDA e outro- (fl.286) - " 1. Defiro o pedido de intimação por edital, formulado às fls. 283/284. 2. Cumpra a parte autora o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior, expeça-se edital de intimação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vint'e) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). A credora estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se. "-Advs. ELAINE SANCHES e Carmen Gloria A. Andrioli.-

53. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1463/2005-IVANILDA PINTO FERNANDES ZAPORA x OSVALDO DE SOUZA- (fls.238) - " O réu as fls. 235/237 alega que os argumentos sustentados pelo autor na audiência do dia 05/05/10 e o atestado juntado às fls. 232, não tem a força de justificar a ausência de seu cliente, sendo então, a prova frustrada. Senão vejamos: A parte autora em audiência alega enfermidade de seu cliente, e comprova tal fato, através de atestado que consta datado de 28/04/2010, com repouso requerido no atestado de 12 (doze) dias. Ora, a audiência estava marcada para dia 05/05/10, já sabendo, então, a autora de sua impossibilidade de apresentar-se em audiência, vez que o atestado, conforme demonstrado às fls. 232, consta datado de 28/04/2010, e já estando com a documentação em mãos, não juntou o documento no momento apropriado, qual seja até o dia da abertura da audiência. Conforme prevê o artigo 453 do Código de Processo Civil, a audiência poderá ser adiada quando uma das partes não puder comparecer a audiência, desde que provado até a abertura da mesma. Veja-se: Art. 453: A audiência poderá ser adiada: I - por convenção das partes, caso em que só será admissível uma vez; II - se não puderem comparecer, por motivo justificado, o perito, as partes, as testemunhas ou os advogados. § 1o Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o juiz procederá à instrução. § 2o Pode ser dispensada pelo juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência. § 3o Quem der causa ao adiamento responderá pelas despesas acrescidas. Dessa forma, tenho que tal documento, por não ter sido apresentado na hora oportuna, não satisfaz as necessidades de comprovação da enfermidade da autora. Quanto ao pedido de confissão, requerida também pelo réu, tenho por bem, em analisar em momento posterior, vez que trata-se de questão de cunho relativo. Assim, para oitiva das testemunhas arroladas mantenho a data de 29 de setembro de 2010, às 14hrs. Intime-se. "-Advs. Carlos Cesar Lesskui, CARLOS ANTONIO LESSKUI, Elmo Said Dias e CAROLINE SAID DIAS.-

54. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-166/2006-AURÉLIO ZARPELLON e outro x JEANCARLO MEZZOMO e outro- (fl.111) - " 1. Se interessada no prosseguimento do feito, deve a parte autora proceder ao pagamento das custas apontadas à fl. 109, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. "-Adv. CELIO LUCAS MILANO.-

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-173/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNÃO DE MAGALHÃES x IRENE ERICHSEN MÁXIMO e outro- (fl.39) - " Intime-se a autora para que efetue o pagamento das custas."-Adv. LUIS MOLLOSSI.-

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-190/2006-PEDRO WASHINGTON DE ALMEIDA x ATILANO DE OMS SOBRINHO e outro- (fl.820) - " Defiro o pedido de fls. 818/819, formulado pelo requerente. Expeça-se ofício, ao fim colimado."-Advs. Luiz Carlos Coelho da Cunha, Eduardo Alberto M. Virmond, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, Guilherme Rodrigues, LUCIANA HAAG A. REZENDE e Marcelo Salomão Czelusniak.-

57. BUSCA E APREENSÃO-266/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSILENE CHANAN- (fl.126) - " Se interessado no prosseguimento do feito, deve o autor providenciar o pagamento das custas apontadas à fl.125, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. "-Advs. Luciane Lopes Alves, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, Mariane Cardoso Macarevich, Aloysio Seawrigh Zanatta e Rosângela da Rosa Correa.-

58. USUCAPIÃO-293/2006-LIA TEREZINHA DA COSTA NASCIMENTO e outros x MAXIMILIANO L. LUCENA- (fl.77) - " Tendo em vista a certidão de fls. 76, manifeste-se a parte interessada, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias. "-Adv. Jonas Borges.-

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-522/2006-SUL BRASIL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x LUFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS LTDA-ME-Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.-

60. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-603/2006-CAMILLO S COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-ME x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl.199) - " Manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito." - Providencie a parte autora o pagamento das custas de R\$31,80. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, Marcos Antonio Germano, Elizangela Maria Noguezki, Douglas dos Santos e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA.-

61. DEPÓSITO-663/2006-V2 TIBAGI FUNDO INV.DTOS.CRED.MULTIC.NÃO PADRON. x ALCENIR GONÇALVES DE OLIVEIRA- Providencie a retirada e remessa dos 09 ofícios. -Advs. José Carlos R. de Souza e Gustavo Paes Rabello.-

62. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-788/2006-JOSE MARIA CARDOSO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-(fl.145) - " 1. Defiro o pedido de fl. 144, formulados pelos autores. Expeça-se alvará em nome da procuradora daqueles (Giovani de Oliveira Serafini - OAB/PR 19.567), para levantamento da quantia de R\$1.880,00 (mil, oitocentos e oitenta reais), depositada à fl. 124. 2. Intime-se. " - Providencie o advogado Dr.Giovani de Oliveira Serafini a retirada do alvará nº 235/2010, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 1º/07/2010. -Advs. Giovani de Oliveira Serafini, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, Alexandra Danielli A. dos Santos, Adilson de Castro Júnior, Milton Luiz Cleve Küster, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSEN.-

63. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-890/2006-EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA x CONSTRUTORA SERRA DA PRATA LTDA-(fl.95) - " 1. Defiro o pedido de bloqueio online, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerários existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome da devedora, CONSTRUTORA SERRA DA PRATA, CNPJ nº 82.083.270/0001-78, até o valor de 133.194,54 (cento e trinta e três mil reais, cento e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). 2. Defiro, ademais, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, às expensas da credora, para o fim colimado. 3. Intime-se. " - Ciência de fls. 96/97. - Com base no artigo 19º do CPC, providencie a parte interessada o pagamento das custas de R \$7,00, para a expedição do ofício. -Advs. Joelcio Santos Madureira, Kiyoshi Ishitani e Paulo Carvalho.-

64. MONITÓRIA-906/2006-LEDA FEDRIGO x JEVERSON HAAS GOMES- (fl.210) - " Dê-se ciência ao réu, sobre a petição e documento de fls. 202/208, apresentados pela autora. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de julho de 2010, às 14h. "-Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE, ANNA MARIA ZANELLA e Emerson João O. de Carvalho.-

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1255/2006-AZZURRA VEÍCULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-(fl.59) - " Intime-se a embargante para que efetue o pagamento das custas, no derradeiro prazo de 05 (cinco) dias." - Providencie a parte embargante o pagamento das custas de fls. 57, sendo: R\$634,90 na conta do cartório - (GUIA PRÓPRIA DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR); R\$214,67 de Taxa Judiciária - Funrejus - Diretamente na conta do Taxa Judiciária - Funrejus (GUIA PRÓPRIA DE Taxa Judiciária - Funrejus) e R\$13,39 do 2º Distribuidor - Diretamente na conta do 2º Distribuidor (GUIA PRÓPRIA DO 2º DISTRIBUIDOR). -Advs. Ricardo Menon Esperidião e Luiz Fernando Brusamolín.-

66. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1276/2006-EXPERT INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL LTDA-ME x BANCO UNIBANCO S/A- (fl.369) - " 1. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a vencida, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 368 (R\$ 258,00), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). 2. Intime-se. "-Advs. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO, Kallinca Saballa Machado e José Augusto Araújo de Noronha.-

67. DEPÓSITO-1331/2006-BANCO ITAÚ S/A x RAFAEL PEREIRA DA SILVA- Providencie a parte autora a retirada e remessa dos 06 ofícios. -Adv. KLAUS SCHNITZLER.-

68. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1385/2006-NORIMITSU AKIYAMA x BRASIL TELECOM S.A.- (fl.307) - " Vistos e examinados. Considerando a satisfação integral do débito (fls. 298), JULGO EXTINTO o presente feito com o julgamento do mérito, o que faço com supedâneo no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei. PRI. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. "-Advs. Carlos Eduardo da S. Ferreira, Sandra Evelizi Mendonça e Joaquim Miró.-

69. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1393/2006-FRANCISCO LUIS KFOURI VILAR x BANCO ITAÚ S.A.- (fl.289) - " Oportunizo ao autor manifestação sobre o pedido de esclarecimentos formulado pelo perito. Após, voltem-me. "-Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, Evaristo Aragão F. dos Santos e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.-

70. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-101/2007-ADEMAR OSWALDO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 157 v.-Advs. Giovani de Oliveira Serafini, Alexandra Danielli Alberti, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra.-

71. REPARAÇÃO DE DANOS-414/2007-JOSÉ DE DEUS BUENO FILHO x VALDIR PAULINO e outro- (fls.180) - " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21/02/2011, às 14h, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexitosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. "-Advs. Cesar Ricardo Tuponi, Ademir Branco Junior e Patricia Danielle C. da Cruz.-

72. ORDINÁRIA-423/2007-FRANCISCO PINTO DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- (fl.972) - " I. Ante a denunciação da lide pelo requerido BRADESCO SEGUROS S/A às fls.614/617, (CPC, art.71), determino a citação do denunciado, para contestarem, no prazo legal. 2. O respectivo denunciante deverá providenciar as citações respectivas, nos prazos referidos no § 1º do art.72 do Código

de Processo Civil, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele (§ 2º do referido artigo). 3. Intime-se. " - (fl.977) - " Cumpra-se o comando de fl. 972. Após, a citação da litisdenunciada e transcorrido o prazo de defesa, analisarei o pedido de fls. 974/976."-Advs. Sérgio Augusto Urbano F. Heil, Jean Cesar Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira, Rafael Nogueira da Gama, Gerusa Linhares Lamorte, FERNANDA WILLE POSNIAK, DANIELLE LENZI e Débora Segala-.

73. INDENIZAÇÃO-548/2007-JOSÉ MATOS JESUS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-(fl.159) - " 1. Defiro os pedidos de fl. 157, formulado pelo autor. 1.1 Expeça-se alvará em nome dos procuradores do autor, Osmar Hélcias Schwartz Junior (OAB/PR 31.132-A) e Alessandro Bellani (OAB/PR 16.063), para levantamento da quantia depositada à fl. 126, mediante recibo nos autos. 1.2 Promova a Serventia às anotações necessárias para futuras publicações, conforme requerido à fl. 157. 2. Intime-se. " - Com base no artigo 19º do CPC, providencie a parte interessada o pagamento das custas de R\$7,00, para a expedição do alvará. - Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR e Milton Luiz Cleve Küster-.

74. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-711/2007-SYLIA MARIA ROSSITA NEIER RICCIO e outros x BANCO REAL ABN AMRO S.A.- (fl.203) - " A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Intime-se. "-Advs. BOGDAN OLIJNYK, Bogdan Olijnyk Junior, Herick Pavin e Luiz Fernando Dietrich-.

75. ORDINÁRIA-736/2007-MARIA BERNARDETE MOREIRA x BANCO REAL S/A e outros-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 417 v.-Advs. Cléa Mara Luvizotto, José Edgar da Cunha Bueno Filho, Reinaldo Mirico Aronis e Paulo Roberto Fadel-.

76. SUMÁRIA DE COBRANÇA-981/2007-ANTONIO FERNANDES DA ROCHA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO BRASILEIRA DE BANCOS S/A-Providencie a parte autora o pagamento das custas de fls. 123, sendo: R\$8,40 na conta do cartório - (GUIA PRÓPRIA DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR). -Advs. Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, Luis Oscar Six Botton e JANAINA ROVARIS-.

77. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-1231/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCÁRIAS x ROMILDO ANDERSON- (fl.131) - " Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 03/02/2011, às 13h30, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se. "-Advs. Emerson Luiz Vello e Heron Anderson-.

78. REPARAÇÃO DE DANOS-1298/2007-CASSEL - CASCABEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x SIND.PROF.REDE PUBL.ESTADUAL E MUNIC.NO PR - A.P.P e outros-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o complemento das custas relativas as despesas com 02 A.R., , sendo: R\$16,00 referente à "Despesas Postais". -Advs. Deborah Witchmichen Krukoski e Generoso Horning Martins-.

79. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1490/2007-LUCIMARA OKOINSKI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Providencie o advogado Dr. FERNANDO TODESCHINI a retirada do alvará nº 234/2010, na Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 1º/07/2010. -Advs. Regina de Melo Silva e Herick Pavin-.

80. COBRANÇA-1551/2007-JULIANO PACHECO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 53 v.-Advs. Eraldo Lacerda Junior e Claudiomiro Prior-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1658/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLONY PARK x MARIA TEREZINHA RIBEIRO NATAL- Manifeste-se a ré quanto a devolução da carta de fls. 137/138. -Advs. Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto, Jose Claudio Siqueira e Maria Luiza Loesch-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1675/2007-SANDWICHERIA REPÚBLICA LTDA x IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA-MTZHOMAX ALIMENTOS LTDA- Ciência as partes quanto a audiência designada na Comarca de Foz do Iguaçu-Pr - 4ª Vara Cível, para o dia 30/09/2010, às 16 horas, conforme ofício de fls. 200. -Advs. Carlos Caetano Z. da Costa, Elvis Bittencourt, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e Isabella Cristina Lunelli-.

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-1696/2007-RICARD RIEGEL KOMOROSKI x ANDERSON TIZZOT CORDEIRO- Providencie a parte autora a minuta para a expedição do edital (em disquete ou cd). -Adv. Rafael Schier Guerra-.

84. INVENTÁRIO-1715/2007-CARLOS ROBERTO STUMPF x ESPÓLIO DE CARLOS STUMPF e outros-Com base no artigo 19º do CPC, providencie a parte interessada o pagamento das custas de R\$14,00 da expedição dos 02 ofícios, sua retirada e remessa; providencie inventariante a informação ao cartório da 2ª Vara Cível (nos autos nº 725/1996) do endereço de seu constituinte, conforme ofício de fls. 140. -Advs. Julio Goes Militão da Silva, Eros Gil Peters, IRINEU JOSE PETERS, Rodrigo Castor de Mattos, Edgard Katzwinkel Junior, IRACEMA ELIS DE FARIA, Iverly Antikeira Dias Ferreira, JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO e Tagie Assenheimer de Souza-.

85. COBRANÇA-1724/2007-SEBASTIÃO NERIS e outro x ITAÚ SEGUROS S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 94 v. -Adv. Eraldo Lacerda Junior-.

86. COBRANÇA-1797/2007-PAULO ROBERTO WEIGERT e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA

PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 146 v. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Paulo Cesar Braga Menescal e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

87. COBRANÇA-259/2008-P.I.L. x L.L.-Com base no art. 19 do CPC, providenciem as partes o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., , sendo:pela parte autora, R\$24,00 referente à "Despesas Postais" e R\$21,00 referente à "Citação via postal", totalizando: R\$45,00; e pela parte ré, R\$8,00 referente à "Despesas Postais" e R\$7,00 referente à "Citação via postal", totalizando: R\$15,00. - Providencie a parte autora fotocópia das fls. 02/07, 129/131, 144/179, 212/245, 265/282, 337/342 e 355/357. -Advs. Fernando Loeser, ALEXEY GASTAO CONSELVAN e LUIZ GUSTAVO FRAXINO-.

88. COBRANÇA-355/2008-SIDNEY DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.180 V. -Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra-.

89. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-402/2008-ARACI MARIA DA SILVA GIMENEZ x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA- (fls.238) - " ...INICIADA A AUDIÊNCIA, a tentativa de conciliação das partes resultou exitosa, conforme segue: 1. Que a parte requerida pagará à parte autora a importância total de R \$18.000,00; 2. Que a parcela será paga em 10 dias (16/7/2010); 3. Que o pagamento será feito mediante depósito bancário, conta de titularidade do advogado da autora, Dr. FABIANO, CPF/MF 032.628.649-78, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL S.A., agência 0368, conta poupança nº 00116412-4, operação 013; 4. Que em caso de atraso no pagamento da parcela, incidirá mora de 1% (um por cento) ao dia, cumulativamente até o prazo máximo de 10 dias ou 10% sobre o valor da mesma; 5. Que vencida a parcela, e, permanecendo a mora, o acordo ficará resolvido, podendo a parte autora executá-lo desde logo pelo saldo devedor, acrescido da multa de 10% sobre esse Valor. Que as custas serão arcadas pela parte ré, e os honorários da parte autora encontram-se englobados na importância acima; 7. Que uma vez realizados os pagamentos, a parte autora dar-se-á por satisfeita plena e integralmente acerca dos fatos para não mais reclamar no presente ou futuro, a qualquer título ou circunstância; 8. Que as partes desistem do prazo recursal. Tendo em vista a ausência de intimação do procurador da denunciada à lide acerca dos atos processuais, a partir de sua contestação, intime-se a referida parte, via Diário da Justiça do acordo ora celebrado. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação. Procurador(es) e parte(s) presente(s), devidamente intimada(s) das deliberações retro-alinhadas. Nada mais.... "-Advs. Fabiano Reche dos Reis, Fernando Zenato Negrele e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

90. COBRANÇA-421/2008-GENNY DE CASTRO MATTIOLI MELO x BANCO NOSSA CAIXA-(fl.199) - " 1. Intime-se a parte vencida (réu), na pessoa do seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência da multa de 10% sobre o montante da condenação (CPC, 475-J) e posterior penhora de bens, quando, então, poderá oferecer impugnação, na forma do art. 475- J, § 1º, do CPC. 2. Intime-se. " - Providencie a parte ré o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$7,51, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls.177vº. -Advs. Eraldo Lacerda Junior, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

91. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-842/2008-CESAR JOSÉ DOMBROSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 120 v.-Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, Milton Luiz Cleve Küster e Thais Malachini-.

92. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-927/2008-LCG ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA x VERA RODRIGUES MEDEIROS e outro-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com 04 A.R., , sendo: R\$32,00 referente à "Despesas Postais" e R\$28,00 referente à "Citação via postal", totalizando: R\$60,00 e providencie fotocópia das fls. 02/17, 113/130, 194 e 201/202. -Advs. Edigardo Maranhão Soares, José Valter Rodrigues e Daiane Santana Rodrigues-.

93. INTERDIÇÃO-1326/2008-ANA ROSA LOPES x WILLIAN LOPES- Providencie a parte a retirada e remessa do ofício com mandado de averbação. -Adv. Regina Yurico Takahashi-.

94. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1560/2008-JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- (fls.99/107) - " ...Diante de tais fundamentos, com base no artigo 269,I, Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de REPETIÇÃO DE INDÉBITO, autuada sob nº 1560/2008, movida por JAMAICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES, condenando a ré ao pagamento das diferenças cobradas a maior,e estipulada no pedido inicial, em dobro, diante do que dispõe o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. O valor da condenação deve ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos. Condeno ainda a ré, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, em razão do trabalho desenvolvido pelo procurador da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "-Advs. William Moreira Castilho, Edgar Lenzi e Reinaldo Mirico Aronis-.

95. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1637/2008-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S/C LTDA x SILVIA MONICA DA SILVA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de fl.76/77.-Adv. Leandro Luiz Kalinowski-.

96. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1815/2008-JOSÉ FRANCISCO PASSIANOTO - ME x CREDINOVA-COOP.DOS FABRIC.DE CALÇ.DE NOVA SERRANA e outros- (fl.204) - " Vistos e examinados em saneamento. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, alegada pela ré Cooperativa de Economia e Crédito em fls. 86/87 não prospera, porque a presente demanda declaratória é hábil à pretensão da parte postulante de ver declarada a inexistência de relação entre as partes, bem assim de débito e de inexistência do título. Assim, afastado a preliminar alegada. 2. Remetendo o feito para a fase instrutória, a fim de esclarecer a existência ou não de relação entre as partes e a vinculação de eventual relação com os títulos sacados contra o autor, defiro a produção da prova testemunhal, consistente na oitiva das partes, na pessoa de seus representantes, e das testemunhas a serem arroladas pelas partes. 3. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 10 de fevereiro de 2011, às 14h. 4. O rol de testemunhas deverá ser juntado no prazo de 30 dias. 5. Intime-se. "-Advs. Joyce Vinhas Villanueva, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte, Ruth Angelim Soares Cardoso e Antônio Fernando de Lacerda-.

97. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-427/2009-JUSSARA MARIA TUOTO DE FARIAS x CONDUCCELL TELEINFORMÁTICA LTDA - ME- (fls.46/48) - " ...Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, com fulcro no artigo 330, I, e II, do Código de Processo Civil, pelos fundamentos que seguem. Tendo sido consumada a citação e não tendo havido o oferecimento de contestação, nem tampouco o pagamento integral dos débitos, operou-se a revelia e, também, os seus efeitos, já que o presente alberga direito disponível, não havendo nada nos autos que impossibilite o reconhecimento da veracidade dos fatos narrados na exordial (CPC, 285, 319 e 320). (...) Frente à presunção de veracidade dos fatos narrados na exordial, o pedido formulado pela autora procede, na sua íntegra. ANTE O EXPOSTO, e tudo o mais o que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e declaro rescindindo o contrato de locação celebrado entre as partes e decreto o despejo da ré, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária do imóvel, sob pena de desocupação coercitiva, nos termos do artigo 63, §1, alínea "a" e "b", da Lei n. 8.245/91. Para o caso de execução provisória, deverá ser prestada a caução que, para esse fim, fixo, na forma dos arts. 63, §4º e 64 da aludida lei, o valor equivalente a 12 (doze) meses do aluguel. Finalmente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art.20 § 4º do Código de Processo Civil. P.R.I. - " Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. Santiago Losso, Cinthia Parpineli Leitão e André Thiago Losso-.

98. ORDINÁRIA-471/2009-IVANIR CORREA DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.217) - " ...voltem-me conclusos para decisão."-Advs. Luiz Fernando Cachoeira e Virginia Mazzucco-.

99. ORDINÁRIA-482/2009-RUY BRITO DE OLIVEIRA PEDROZA e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Providencie a parte autora a retirada e remessa dos autos para a Justiça do Trabalho.-Advs. Elenice Hass de O. Pedroza, TANIA DE SOUZA SOARES, Luciana Andréa M. de Oliveira e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

100. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-588/2009-TADEU EVERTON ZAMOISKI x SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fl.86) - " 1. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 21/02/2011, às 14h30, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistente a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos e decididos as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. "-Advs. Elton Alaver Barroso, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-.

101. COBRANÇA-659/2009-KAREN LOUISE DE SOUZA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$ 7,51, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CONTADOR), conforme certidão de fls. 86 v.-Advs. João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e Milton Luiz Cleve Küster-.

102. REVISÃO DE CONTRATO-731/2009-THIAGO RENATO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providencie a parte autora a retirada de remessa dos autos para a Comarca de Piraquara-Pr.-Advs. Caroline Amadori Cavet, Tatiana Valesca Vroblewski e Tiago Spohr Chiesa-.

103. IMISSÃO DE POSSE-746/2009-EDNA CUSTÓDIO DE LIMA x MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SPERANDIO e outro-Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. Giselle Miranda R. Silva-.

104. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISIONAL DE CONTRATO-1039/2009-MÔNICA ANDREA JONSSON x BANCO SAFRA- (fls.90/91) - " A preliminar suscitada pelo requerido de carência de ação por falta de pressupostos processuais (fls.59/61), confunde-se com o mérito da questão, razão por que a repilo. Sem dúvida alguma que in casu, aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, visto que as relações consumeiristas aplicam-se às relações bancárias, conforme entendimento jurisprudencial majoritário: "Admite-se a aplicabilidade do CDC às relações bancárias" (RT 787/285). E ainda: "Defesa do consumidor. O juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo" (RSTJ 154/438). O Código de defesa do Consumidor, em seu artigo 60, inciso VIII, deve ser aplicado quando demonstrado que a alegação é verossímil ou ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. Conforme entendimento pacificado do egrégio Tribunal de Alcada do Paraná, editado no enunciado nº 5, que diz: "Nº 5. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 30, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor". Trata-se de entendimento

sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, a instituição financeira é obrigada a juntar a documentação necessária para a melhor solução da demanda, tendo em vista, principalmente, a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor). A orientação jurisprudencial é neste sentido: "O banco, como prestador de serviços e submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, tem o dever legal de exibir toda a documentação solicitada, inclusive os extratos, de modo a não obstaculizar o exercício do direito de ação do consumidor" (TAPR - extinto, Nona Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0272083-2, Juiz Luiz Lopes, j. 9/11/2004). Portanto, determino que se intime ao banco requerido, para no prazo de 20 (vinte dias), juntar o contrato entabulado entre as partes litigantes, sob pena do artigo 359 do Código de Processo Civil. Intime-se. "-Advs. Gilberto Adriane da Silva e Ionéia Ilda Veroneze-.

105. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1082/2009-RUBENS RIBAS x BANCO ITAÚ S/A-Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. Davi Chedlovski Pinheiro-.

106. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1133/2009-ASCÍSIO DOS REIS PEREIRA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (fl.65) - " Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 07/02/2011, às 13h30, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se. "-Advs. Andrea Cordeiro dos Santos e Sandra Regina Rodrigues-.

107. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-1438/2009-ZZAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x BRASIL TELECOM S/A-(fl.151) - " À conta e preparo das custas remanescentes. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me os autos conclusos para decisão." - Providencie a parte autora o pagamento das custas de fls.152, sendo: R\$4,35 na conta do cartório (GUIA PRÓPRIA DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR). -Advs. Rafael Fadel Braz, Pedro Paulo Pamplona e Sandra Regina Rodrigues-.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1470/2009-EDNA CUSTÓDIO DE LIMA x MARIA APARECIDA DE ARAÚJO SPERANDIO-Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. Giselle Miranda R. Silva-.

109. REVISÃO CONTRATUAL-1477/2009-MAURICIO NALEVAIKO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN.-Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciar sua postagem. -Adv. Jaqueline Meira Lima-.

110. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1503/2009-JULIO CESAR FERREIRA e outro x VALTER TADEU MAGOGA- Providencie a parte a retirada e remessa do ofício. -Adv. Eugenio Carlos Baptista-.

111. INTERDIÇÃO-1651/2009-PAULO SÉRGIO LEMBERG DE OLIVEIRA e outros x FERNANDO ANDRADE DE OLIVEIRA- (fl.66) - " 1.Defiro o pedido de restituição do valor de R\$ 164,50 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) pago de forma equivocada a esta r.serventia, assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do referido valor no nome de Breno Marques da Silva. 2.No mais, manifestem-se os requerentes quanto a proposta de honorários periciais, dizendo se concordam com a mesma. 3.Intime-se. "-Adv. Altair Marenha Pereira-.

112. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1763/2009-IMÓVEIS BASSOLI LTDA x DELCIO DA SILVA- (fl.108) - " A presente demanda deverá ter julgamento em conjunto com os autos 606/05. Assim, apensem-se. "-Advs. Odacyr Carlos Prigol e Mauro Sérgio G. Nastari-.

113. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1767/2009-CRISTIANE NAKATA x SUZANA DE SOUZA JAROS- (fl.200) - " Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 10/02/2011, às 13h30, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se. "-Advs. Enrico Mattana Carollo e PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1794/2009-FELIPE ERNESTO NICHELE SCROCCARO x RAFAEL ROLIM COELHO- (fl.38) - " 1. Defiro o pedido de bloqueio online, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerários existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ões) em nome do devedor, RAFAEL ROLIM COELHO, CPF/MF nº 875.269.999-49, até o valor de 61.837,81 (sessenta e um mil, oitocentos e trinta e sete reais e oitenta e um centavos). 2. Intime-se. "- Ciência das fls. 39/40.-Adv. Sheila Carol Christ-.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1895/2009-MARIA JOSÉ DE SOUZA MENEGHINI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA- (fl.205) - " Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), para o dia 17/02/2011, às 13h30, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar. Intime-se. "-Advs. Rosalva Rossane Meneghini e Ulisses Cabral B. Ferreira-.

116. DECLARATÓRIA-2063/2009-JOÃO DANIEL DOS SANTOS x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO-Providencie a parte ré o pagamento das custas de fls.144, sendo: R\$228.65 na conta do cartório (GUIA PRÓPRIA DA 18ª VARA CÍVEL DE CURITIBA-PR); R\$22,53 do 2º Distribuidor - Diretamente na conta do 2º Distribuidor (GUIA PRÓPRIA DO 2º DISTRIBUIDOR); e R\$18,90 de Taxa Judiciária-Funrejus - Diretamente na conta do Taxa Judiciária-Funrejus (GUIA PRÓPRIA DO Taxa Judiciária-Funrejus). -Advs. Swellen Yano da Silva, Felipe Tenório Sampaio

Cursivo, Francisco Antonio Fragata Junior e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

117. COBRANÇA-2134/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RUTH MARIA HUBNER SCHIMIDT- (fl.76) - " Defiro o pedido de fl. 75. Pagas as custas e diligências do Sr. oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls., para cumprimento. Intime-se. " -Adv. Miekio Ito-.

118. CAUTELAR DE ARRESTO-2228/2009-PEDRO WASHINGTON DE ALMEIDA x ATILANO DE OMS SOBRINHO- (fl.303) - " 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que la foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. A conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. " - Ciência quanto ao ofício de fl. 304/307.-Advs. Luiz Carlos Coelho da Cunha, Marcus Vinícius Tadeu Pereira, Eduardo Alberto M. Virmond, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, Guilherme Rodrigues e LUCIANA HAAG A. REZENDE-.

119. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-2280/2009-REJANE DA SILVA COSTA x BANCO FINASA S/A- (fl.39) - " Reporto-me ao despacho de fl. 31, ainda sem cumprimento pela parte autora. " -Adv. Néelson Luiz da Silva Costa Pereira-.

120. ALVARÁ-2316/2009-MARIA NICE DE AMORIM DE SOUZA e outros-Providencie a autora a retirada do alvará, em cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02/07/2010 . -Adv. Regina Yurico Takahashi-.

121. ALVARÁ-2390/2009-EMILIA TEIXEIRA CARDOSO e outros-Providencie os autores a retirada do alvará, em cartório - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 02/07/2010 . -Adv. Regina Yurico Takahashi-.

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-2398/2009-JOSÉ GREGÓRIO MARTINS x METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA-Fica a parte autora intimada a retirar a Carta de Citação e Intimação com A.R. e providenciá-la sua postagem. -Adv. Fabio Vieira da Silva-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0001142-69.2010.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x MARCELO PEREIRA DA COSTA- (fl.38) - " Vistos e examinados. Estando o feito em seu regular andamento, as partes juntaram acordo de fls. 35/36, pugnando pela homologação e consequente extinção da ação. As custas remanescentes foram devidamente pagas Os autos vieram conclusos. Considerando a composição amigável entre as partes, pondo fim ao litígio, HOMOLOGO por sentença o acordo de fls. 35/36 para que surta seus legais e jurídicos efeitos e, por consequência, EXTINGO o presente feito com a resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma entabulada. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. " -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

124. CAUTELAR-0001591-27.2010.8.16.0001-ALL LIFE HEALTHY x ALL CROSS CORRETORA DE SEGUROS LTDA. e outro-(fls.57/58) - " Vistos e examinados estes autos. 1. Versa o presente feito sobre MEDIDA CAUTELAR INOMINADA proposta por ALL LIFE HEALTHY contra ALL CROSS CORRETORA DE SEGUROS LTDA e FRANCISCO NOGUEIRA. Consta da inicial que os representantes da requerente celebraram com o segundo requerido contrato de cessão de cotas sociais, bem como autorizou os requeridos a vender seus produtos. Ocorre que o segundo requerido não cumpriu o contrato e os requeridos estão maculando a imagem da requerente entrando em contato com os beneficiários desta repassando-lhes informações inverídicas sobre a situação financeira da empresa, tudo com o intuito de vender-lhes plano de saúde de outra operadora. Consta, ainda, que os requeridos estão, também, entrando em contato com os clientes da requerente e recebendo valores relativos às mensalidades dos planos de saúde. Além disso, a primeira requerida postou inúmeras propagandas na cidade de Porto Alegre anunciando a venda de planos de saúde All Life, mesmo tendo pleno conhecimento de que a operadora requerente nunca ofereceu atendimento aos consumidores daquela localidade, pois sua área de atuação é, tão somente, o Estado do Paraná. Ao final, requereu a concessão de liminar proibindo aos requeridos que vinculem publicidade em nome da requerente, abstenham-se de efetuar venda de planos da empresa All Life e de prestarem informações aos consumidores sobre a referida empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/35. Em fls. 44/45 e 47/50 houve emenda da inicial. Os autos vieram-me conclusos. 2. Decido. A preliminar não merece, por ora, deferimento. A inicial não é clara no sentido de demonstrar a relação entre os requeridos, muito embora impute a eles fatos conjuntos que, ao que consta, causaram e vem causando danos à requerente. Ademais, muito embora a requerente tenha notificado o segundo requerido com o intuito de constituí-lo em mora em relação ao contrato de cessão de cotas sociais, ela foi contra-notificada informando o adimplemento da obrigação pelo segundo requerido, questão esta que não foi esclarecida na exordial. Outrossim, nada há nos autos que comprove que a primeira requerida praticou os atos a ela imputados na exordial, com exceção da notificação extrajudicial, a qual, entretanto, também não especifica os atos imputados à requerida na inicial. Assim, não vejo, por ora, a fumaça do bom direito que sustente a concessão da liminar, razão pela qual a indefiro. 3. Citem-se os requeridos para contestarem a ação cautelar no prazo 5 (cinco) dias, indicando as provas que eventualmente tenham a produzir, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial e noutras de emenda no silêncio da parte, quando incidir em revelia (confessa em relação aos fatos), tudo conforme arts. 802, 803 em conjugação com arts. 285 e 319, todos da lei adjetiva civil. 4. Intime-se. " - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com 02 A.R., , sendo: R\$16,00 referente à "Despesas Postais" e R\$14,00 referente à "Citação via postal", totalizando: R\$30,00. -Advs. Edgar Lenzi e Andréa Cristina Maia da Silva Vieira de Paula-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0003481-98.2010.8.16.0001-MIGUEL FAUSTINO DE LIMA x BANCO BMG S/A- (fl.56) - " 1. Recebo a petição de fl. 52/54 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos

os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 2. É ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora se completem. O primeiro não dispensa o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" ; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração, por existência de prova inequívoca (portanto verossímil) da alegação, atrelada ao perigo da demora. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Não dispensa a antecipação acautelatória, portanto, a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo da produção de prova descabe a outorga do provimento tutelar, antecipado (Lex - JTA 161/354). É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer o vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 3. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 4. Além disso, reporto-me ao item "2" do despacho de fl. 47, ainda sem cumprimento pelo autor. 5. Consequentemente, à emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único e 295, VI, parte final). 6. Intime-se. " -Adv. Edson José da Silva-.

126. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0006128-66.2010.8.16.0001-COMPENSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. x CARLOS ROBERTO STUMPF- (fl.188) - " 1. Em exercício do juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido, tenho por bem em manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar a decisão agravada. 2. Intime-se. " - (fl.189) - "À Serventia para que certifique a revelia, vez que o requerido apenas agravou e não contestou a ação. À conta e preparo. Após, retornem para sentença. Intime-se. " -Advs. Rodrigo Castor de Mattos, Julio Goes Militão da Silva e GRAZIELA MARCARELLO-.

127. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007790-65.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x INELVES ELIAS KUS- (fl.27) - " VISTOS E EXAMINADOS estes autos de ação de reintegração de posse, nos quais figuram, como autora, BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA), e, como réu, INELVES ELIAS KUS, devidamente qualificados à fl. 02. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o pedido de desistência da ação, formulado pela autora à fl. 25 (CPC, 158, parágrafo único). Consequentemente, extingo o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, VIII, da lei adjetiva civil. Expeçam-se ofícios à Serasa e DETRAN/PR, conforme requerido à fl. 25. Dê-se baixa inclusive junto ao Distribuidor. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. " - Recolher as custas de R\$14,00 para a expedição dos 02 ofícios. -Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

128. COBRANÇA-0009492-46.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ASTRAGALUS x TEREZA BONIFÁCIO DA SILVA- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de fls. 44/45. -Adv. Aderlan Ângelo Camargo-.

129. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010805-42.2010.8.16.0001-RITA DE CASSIA ZANILOLO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.- (fl.64) - " 1. Respalado na configuração dos requisitos que autorizam o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, defiro liminarmente e "inaudita altera parte" o pedido de exibição judicial dos documentos elencados à fl. 09, no mesmo prazo concedido para contestação. Convém deixar registrado que este juízo não admitirá a recusa da exibição documental, a uma, porque a requerida tem obrigação legal de fazê-lo; a duas, porque tais documentos servirão de lastro probatório à presente ação; e, finalmente, a três, porque requeridos documentos têm conteúdos comuns ao interesse partes (CPC, 358, I, II e III), tudo sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio da documentação exigida, a parte pretendia provar. 2. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. " - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as despesas com A.R., , sendo: R\$8,00 referente à "Despesas Postais" e R \$7,00 referente à "Citação via postal", totalizando: R\$15,00. -Adv. Valéria Aparecida Ferreira dos Santos-.

130. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0013209-66.2010.8.16.0001-VALQUIRIA DA SILVEIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO- (fl.33) - " Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 27, intime-se a autora para que, em cinco dias, pague as custas processuais sob pena de baixa na distribuição. Intime-se. " -Advs. Ideraldo José Appi e Carlos Gomes de Brito-.

131. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (RITO SUMÁRIO)-0013248-63.2010.8.16.0001-FERNANDO CARLOS DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, Atualmente Controlada Pela Oi S/A) e outro- Audiência designada para o dia 21/02/2011, às 15horas. - Providencie a parte autora: uma fotocópia das fls. 02/51; e duas fotocópias das fls. 75/80. -Adv. José Ari Matos-.

132. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015439-81.2010.8.16.0001-BERNECK S/A PAINÉIS E SERRADOS x SIRIUS DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS LTDA.-Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Milton Luiz Cleve Küster-.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016690-37.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR EUFRASIO- (fl.34) - " Vistos e examinados estes autos. Antes mesmo do recebimento da inicial, o autor veio aos autos noticiar a desistência da ação, pugnando pela sua extinção. Assim sendo, considerando a desistência expressa do autor e a não citação do réu, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, o que faço com supedâneo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Nada mais sendo

requerido, arquivem-se. P.R.I. "-Adv. Luiz Fernando Brusamolín e Walter José de Fontes-.

134. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017633-54.2010.8.16.0001-ELISSE RIBEIRO DIAS DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Luiz Salvador e Herick Pavin-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0018423-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JORJANE SAAB RAHAL- (fl.36) - " Versa o presente feito sobre Autos de Busca e Apreensão onde figura como autora BANCO ITAÚ S/A e como ré JORJANE SAAB RAHAL. Antes mesmo do recebimento da inicial, o autor veio aos autos noticiar a desistência da ação, pugnano pela sua extinção, bem como, pela devida baixa dos autos ao cartório distribuidor. Assim sendo, considerando a desistência expressa da autora e a não citação da ré, JULGO EXTINTO o presente feito sem o julgamento do mérito, o que faço com supedâneo no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas de lei. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I. "-Adv. Fernando José Gaspar-.

136. MONITÓRIA-0020603-27.2010.8.16.0001-IBIZA LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA. x FABIO HELENO GONZALEZ & CIA LTDA - ME (STUDIO G3 FOTOGRAFIA DIGITAL)- Manifeste-se a parte autora quanto a fl.33 (certidão do oficial de justiça de Fazenda Rio Grande - pagamento).-Adv. João Casillo-.

137. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL-0020950-60.2010.8.16.0001-MARIA HELENA ALVES MOKDSE x BARIGUI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Rodrigo dos Passos Viviani e Maximiliano Gomes Mens Woellner-.

138. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021358-51.2010.8.16.0001-SERGIO ROBERTO DE LIMA x BANCO SANTANDER S.A.- (fls.27/28) - " Vistos e examinados estes autos. Trata-se de ação de prestação de contas, proposta por SERGIO ROBERTO DE LIMA em face de BANCO SANTANDER S.A., devidamente qualificados à fl. 02. Em leitura da inicial ficou constatado que a o requerente e a requerida não possuem, respectivamente, domicílio e sede nesse Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Pois bem, o benefício da facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor é o que sustenta a previsão contida no art. 101, I, do mesmo Código, que garante ao consumidor a prerrogativa de escolher propor a ação em seu domicílio. Assim, não optando pela regra geral de competência, prevista no Código de Processo Civil, pode o consumidor, com base nos dispositivos supra mencionados, previstos no Código de Defesa do Consumidor, valer-se da prerrogativa de propor ação em seu domicílio, pois tal opção pressupõe a facilitação do seu acesso aos autos, ao Juízo, às eventuais audiências, à perícia, etc., o que faz valer a intenção contida no art. 6º, VIII, do CDC. Tais facilitações não subsistem e não podem ser alegadas quando o consumidor propõe ação em foro diverso do seu domicílio e sem qualquer vinculação à regra geral de competência previsto no Código de Processo Civil. Assim, se o autor renuncia à prerrogativa contida no art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, não opta pela propositura da ação em seu domicílio, a regra geral do Código de Processo Civil passa a valer e a imperar. Nesta esteira, o art. 100, inciso IV, alínea "a" do Código de Processo Civil é que vai reger a competência para propositura de ações entre as partes, visto que a parte ré é pessoa jurídica. Por estes fundamentos tenho que este Juízo é incompetente para apreciar a presente demanda, que deveria ser proposta ou no domicílio da autora ou no Foro onde a ré tem sede. Assim, restando o disposto no art. 6º, VIII, do CDC, tenho que a inicial deve ser remetida para o Foro de Pinhais, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, onde o requerente possui domicílio. Por estes fundamentos determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos àquele Juízo. "-Adv. Mauro Sérgio G. Nastari-.

139. REVISÃO DE CONTRATO-0023884-88.2010.8.16.0001-SHEILA THAIS HOFFMANN x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls.50/54) - " 1. Defiro a gratuidade processual. 2. Pretende a autora antecipação parcial dos efeitos da tutela para o fim de depositar, no valor que entende devido, as parcelas do contrato de financiamento celebrado com a ré; para que esta se abstenha de inscrever o nome da autora em órgãos de restrição ao crédito; e para que seja ela mantida na posse do veículo. Em análise do pedido, frente aos argumentos e elementos dos autos, tenho que merece parcial deferimento. (...) 3. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino ao réu que se abstenha de apontar o nome da parte autora dos cadastros do SERASA e demais órgãos arquivistas, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória. Caso a inscrição já tenha ocorrido, o que deverá ser provado documentalmentemente, determino a exclusão do nome do autor das respectivas listas de maus pagadores. Daí, oficie-se para o desiderato. 4. No tocante ao pedido de consignação em pagamento, pelo autor, do valor incontroverso (que entende devido), convém lembrar do escólio do insigne Vicente Greco Filho, nos seguintes termos: "Generalizou-se durante certo período da história do Direito Processual Brasileiro que a consignação seria uma execução ao contrário. Daí se concluiu que somente dívida líquida e certa poderia ser consignada. Isto não é verdade. A consignação tem por finalidade efetivar o pagamento e, por consequência, a liberação do consignante, não fazendo a lei qualquer restrição quanto à iliquidez da dívida. Aliás, o valor da dívida pode ser objeto de impugnação e discussão, conforme previsão legal (art. 899)." Existe, portanto, previsão legal para aceitação da medida. É o que se vê do seguinte excerto jurisprudencial: "É cabível na consignatória a discussão em torno do débito e do seu valor como condição para julgamento da causa." (RT 625/112, 626/129) Também, seguindo rumo ao mesmo ponto cardeal, constatamos que: "O pedido, na consignatória, será sempre a liberação de uma dívida. Para isso decidir, entretanto, haverá o juiz de examinar quantas questões sejam colocadas, para que se possa verificar se o depósito é integral. Nada impede que a controvérsia

abranja temas de alta indagação, pertinentes à matéria de fato, ou à interpretação de cláusulas contratuais ou norma legais." (RSTJ 11/319). (...) 5. Assim, autorizo o depósito judicial, pelo autor, do valor incontroverso correspondente às parcelas do contrato, na quantia mensal de R\$ 1.755,74 (um mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) em até 48 - quarenta e oito - horas, sob pena de imediata revogação da liminar, e vindicadas, e vindicadas, até ulterior deliberação, pelos valores apontados no laudo técnico trazido ao bojo dos autos, com a devida atualização, tudo nos exatos termos do art. 892 do 6. Ressalto ser da responsabilidade do autor a correção dos valores a serem depositados, bem como a circunstância dos depósitos não retirarem do credor a garantia dos mecanismos de defesa, inclusive em relação a atos de execução. 7. Quanto ao pedido de manutenção na posse do veículo, tenho pelo seu indeferimento. O deferimento do Pedido resultaria, por via reflexa, na inviabilização do ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor fiduciário, o que não se admite, em virtude de que não se pode obstar o exercício do direito de ação, direito público subjetivo, constitucionalmente garantido, um dos pilares do estado democrático de direito. Ajuizar ação não ameaça direito. Aliás, é ela utilizando-se das garantias processuais também constitucionalmente garantidas, da ampla defesa e do contraditório, que haverá o autor de promover a sua defesa e afastar qualquer pretensão eventualmente ilegítima que contra ela se possa intentar. 8. Cite-se o réu para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente de que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia (CPC, 285, 297 e 319). 9. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 10. Encerrada a fase postulatória, intemem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. Intime-se. "-Adv. Michelle Schuster Neumann, Verônica Dias e Ana Paula Scheller de Moura-.

140. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0029334-12.2010.8.16.0001-EVANILDA LOPES DE OLIVEIRA x DATA BYTE (ZPS FRANQUIA LTDA.)- (fls.36/37) - " 1. Determino o cancelamento da distribuição e a devolução da petição inicial, apresentada por EVANILDA LOPES DE OLIVEIRA (e documentos que lhe foram acostados), ao Distribuidor Cível desta Comarca, para a necessária baixa. Ora, falada documentação foi distribuída à esta Vara Cível (18ª da Capital), quando a autora do pedido de indenização por danos morais, endereçada contra DATA BYTE (ZPS FRANQUIA LTDA.), é residente e domiciliada na cidade de Araucária, PR. Por isso, quero acreditar que o ilustre advogado subscritor da referida peça postulatória não agiu corretamente, ajuizando demanda em foro incompetente. Aliás, entendimento contrário não guardaria apego com os ditames da lei processual civil. Explico! Com efeito, causa estranheza o fato de a ação ter sido ajuizada em Curitiba quando a empresa ré tem sede em São Paulo, SP, e a vindicante do processo é domiciliada na comarca de Araucária, PR. Desse modo, e em princípio, entendo que a presente ação deve ser proposta na cidade de São Paulo, SP, porque: "é competente o foro: do lugar: onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica" (CPC, 100, IV, "a"). Demais disso, nos documentos trazidos a juízo com a petição inicial nada consta quanto à existência de sucursal da ré em Curitiba. Assim, e à luz do externado entendimento, o procedimento de Evanilda Lopes de Oliveira é motivo causador de estranheza, em razão de ter domicílio na comarca de Araucária, autorizando, portanto, até a pergunta: qual a real vantagem do ajuizamento da ação na comarca de Curitiba? 2. Intime-se. "-Adv. Márcia Regina Nunes de S. Valeixo-.

141. ORDINÁRIA-0033692-20.2010.8.16.0001-ORIGENS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTOS x GLOBAL SECURITIZADORA S/A. e outro- (fl.36/37) - " 1. A pretensão de ORIGENS DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ALIMENTOS, autora desta ação ordinária, endereçada contra GLOBAL SECURITIZADORA S/A. e ANDERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., merece acolhida, quanto ao efeito antecipatório visando ao sobrestamento dos efeitos do protesto que teve contra si lavrado. A realização de tal ato, sem o devido processo legal daquele tido como inadimplente, afronta dispositivo da Constituição Federal, garantidor do princípio do contraditório e da mais ampla defesa. 2. Permitir-se, portanto, a lavratura de protesto, antes do julgamento do mérito de problema trazido a Juízo não resiste à lógica mais elementar, conquanto medida temerária. O apontamento em questão, indubitavelmente resulta em prejuízos incalculáveis à autora, rotulando-o como mau pagador e dificultando, sobremaneira, o seu crédito na praça. 3. Assim, com esteio no art. 273, I e § 1º e 2º, do CPC, antecipo, parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, à vista da prova escrita já produzida e, por conseguinte, determino o sobrestamento dos efeitos do protesto lavrado contra a autora, até ulterior deliberação deste Juízo, com o registro de que poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, pois decisão transitória, determinando, porém, que aquela ofereça, em cinco (5) dias a contar desta, caução idônea, real ou fidejussória, a fim de ressarcir os danos que a parte ré possa vir sofrer, sob pena de revogação de liminar. Oficie-se ao 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Capital, para o desiderato. 4. Citem-se as rés, nas pessoas de seus representantes legais, para responderem à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia das demandadas, então confessas (CPC, 285, 297 e 319). 5. Intime-se. "-Adv. Claudio de Fraga-.

CURITIBA, 07 DE JULHO DE 2010.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº
155/10

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200) 00016 000101/2004
 ADRIANA DE PAULA EDUARDO (OAB: 036111/) 00023 000705/2004
 ADRIANA FRAZAO DA SILVA 00020 000544/2004
 ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00047 001217/2007
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00017 000225/2004
 AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301) 00043 000206/2007
 ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB: 049136/PR) 00062 001928/2008
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00017 000225/2004
 ALESSANDRO RAVAZZANI 00033 000034/2006
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00009 000565/2001
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00066 000309/2009
 00077 000992/2009
 00097 002995/2010
 ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00024 001003/2004
 ALTIVO JOSE SENISKI 00034 000293/2006
 AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) 00003 000051/1995
 AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00024 001003/2004
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA 00068 000347/2009
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00071 000454/2009
 ANA PAULA CONTI BASTOS 00048 001579/2007
 ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 00110 014898/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00043 000206/2007
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00015 001533/2003
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00086 001792/2009
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00055 001337/2008
 ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS 00008 000189/2001
 ANDRE CASTILHO (OAB:) 00101 005255/2010
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00049 000092/2008
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00015 001533/2003
 ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00101 005255/2010
 ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR) 00030 000780/2005
 ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR) 00040 001448/2006
 ANTONIO MORIS CURY 00020 000544/2004
 APARECIDO SOARES ANDRADE 00067 000318/2009
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) 00113 031539/2010
 ARIEL VENTURA DE ANDRADE 00090 002340/2009
 ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB:) 00039 001372/2006
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00024 001003/2004
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00036 000873/2006
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00067 000318/2009
 BRUNO GOMARA CAVALLIN 00006 000909/1999
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00050 000248/2008
 CAMILA REDIVO 00025 001494/2004
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 000047-517/PR) 00099 003961/2010
 CARLA PELISSARI (OAB: 000052-564/PR) 00106 009432/2010
 CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00049 000092/2008
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00070 000413/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 000027-171/PR) 00101 005255/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00109 014191/2010
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00088 002231/2009
 CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 036547/) 00075 000936/2009
 00089 002294/2009
 CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00036 000873/2006
 CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00035 000837/2006
 CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00029 000704/2005
 CARLYLE POPP (OAB: 15.356) 00037 000973/2006
 CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT 00059 001604/2008
 CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) 00076 000985/2009
 CELIO VITOR BETINARDI 00020 000544/2004
 CESAR ANTONIO DA CUNHA (OAB: 002428/PR) 00031 000852/2005
 CESAR AUGUSTO BROTTTO 00047 001217/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00034 000293/2006
 00062 001928/2008
 00115 033858/2010
 CEZAR RODRIGO MOREIRA 00070 000413/2009
 CHRISTYANE MONTEIRO 00027 000403/2005
 CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA 00094 002164/2010
 CHRYSTIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA 00016 000101/2004
 CIRO BRUNING (OAB: 20.336) 00042 001562/2006
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00082 001270/2009
 00087 001994/2009
 CLOVIS SUPLYCY WIEDEMER FILHO 00031 000852/2005
 CRISTIANE BOROS SAMPAIO 00089 002294/2009
 CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00045 000395/2007
 00057 001513/2008
 DANIELA BRUM DA SILVA 00091 002395/2009
 DANIELE POTRICH LIMA 00062 001928/2008

DANIELLE ROCHA BITETTI (OAB:) 00116 034201/2010
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00109 014191/2010
 DANIEL LOURENCO MACHADO 00010 000033/2002
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00063 000103/2009
 DEBORAH GUIMARAES 00064 000301/2009
 DIÓGENES FONSECA (OAB: 035360-B/PR) 00054 000986/2008
 DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JR. 00021 000564/2004
 DJALMA A. MULLER GARCIA 00014 001272/2003
 EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO 00084 001320/2009
 EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 18.755) 00002 000168/1994
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00061 001837/2008
 EDUARDO BRUNING 00042 001562/2006
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00028 000470/2005
 ELIZABETH HAISI (OAB: 8.991) 00052 000524/2008
 ELLEN MOSQUETTI (OAB:) 00085 001525/2009
 ELMÉ KAREM BAIDO (OAB:) 00111 030075/2010
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00102 005493/2010
 EMERSON LUIS DE MELO 00010 000033/2002
 ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 000017-083/PR) 00018 000343/2004
 ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) 00053 000772/2008
 ESTELA LEAL (OAB: 042699/PR) 00015 001533/2003
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000565/2001
 00096 002980/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00107 011709/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 00116 034201/2010
 FABIO MICHAEL MOREIRA 00016 000101/2004
 FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR) 00004 000413/1995
 FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR) 00107 011709/2010
 FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO 00096 002980/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00009 000565/2001
 00073 000796/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00055 001337/2008
 FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB:) 00098 003483/2010
 FERNANDA NAMI PASTUCH 00012 000243/2003
 FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO 00032 001221/2005
 FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR) 00103 006161/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698) 00018 000343/2004
 FERNANDO WELTER 00053 000772/2008
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00001 000301/1993
 00042 001562/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00026 001512/2004
 FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN 00013 000276/2003
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00099 003961/2010
 GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR) 00028 000470/2005
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00079 001149/2009
 GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 001872-2/PR) 00114 032897/2010
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00012 000243/2003
 00012 000243/2003
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00099 003961/2010
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00034 000293/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 000674/2004
 00034 000293/2006
 GISELY MILHÃO (OAB: 000048-029/PR) 00084 001320/2009
 GLAUCIO C. SILVA MOLINO 00001 000301/1993
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:) 00080 001154/2009
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 21.582) 00026 001512/2004
 GRAZIELA SANTOS DA CUNHA 00066 000309/2009
 GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA 00111 030075/2010
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 00068 000347/2009
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00024 001003/2004
 HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB: 038923/PR) 00009 000565/2001
 HENRIQUE JAMBINSKI PINTO DOS SANTOS 00069 000385/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00036 000873/2006
 IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723) 00036 000873/2006
 ILDE HELENA GURKEWICZ 00028 000470/2005
 INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR) 00055 001337/2008
 ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR) 00059 001604/2008
 00076 000985/2009
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00014 001272/2003
 IVO DYNIEWICZ 00090 002340/2009
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00023 000705/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00099 003961/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 00098 003483/2010
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00082 001270/2009
 00087 001994/2009
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00080 001154/2009
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 00014 001272/2003
 JISLAINE PRUDENTE (OAB: 000017-703/PR) 00038 000999/2006
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00012 000243/2003
 JOANITA FARYNIAK 00064 000301/2009
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00040 001448/2006
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00034 000293/2006
 00062 001928/2008
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00002 000168/1994
 JORGE DURVAL DA SILVA 00033 000034/2006
 JORGE MORENO DE CARVALHO 00091 002395/2009
 JOSE ANTONIO VALE 00017 000225/2004
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA 00039 001372/2006
 JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00002 000168/1994
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00084 001320/2009
 JOSE CORREA FERREIRA 00058 001558/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00014 001272/2003
 JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181) 00022 000674/2004
 JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) 00081 001226/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00055 001337/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00003 000051/1995
 JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 000027-080/PR) 00042 001562/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00092 000013/2010
 KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAÚJO 00069 000385/2009

LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 000005-886/PR) 00094 002164/2010
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00044 000385/2007
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00074 000812/2009
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR) 00105 006997/2010
 LEANDRO ZAMBONI (OAB: 000029-449/PR) 00094 002164/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00113 031539/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 00064 000301/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00011 000687/2002
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR) 00109 014191/2010
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 00063 000103/2009
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398) 00002 000168/1994
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00043 000206/2007
 00080 001154/2009
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00029 000704/2005
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00014 001272/2003
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR 00070 000413/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000674/2004
 00086 001792/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00099 003961/2010
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00108 012636/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR) 00011 000687/2002
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00096 002980/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00059 001604/2008
 00076 000985/2009
 MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00048 001579/2007
 MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR) 00095 002182/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 00013 000276/2003
 MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00004 000413/1995
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 001337/2008
 00093 001748/2010
 MARCIO LAMONICA BOVINO 00016 000101/2004
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00054 000986/2008
 MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI 00016 000101/2004
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00088 002231/2009
 MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00066 000309/2009
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00069 000385/2009
 MARELICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA 00083 001309/2009
 MARIA ANGELICA G. PEREIRA 00017 000225/2004
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO 00075 000936/2009
 00089 002294/2009
 MARIA DE FATIMA S. ESCONNETO 00090 002340/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00046 000448/2007
 MATIAS ANGELO GONZAGA 00022 000674/2004
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00020 000544/2004
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00050 000248/2008
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00022 000674/2004
 MAURI JOSE ROIKA (OAB: 000024-590/PR) 00002 000168/1994
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00057 001513/2008
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00105 006997/2010
 MICHEL ARON PLATCHEK 00013 000276/2003
 MICHELE DE SOUZA SELEME (OAB: 26.915) 00007 001338/1999
 MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR) 00051 000386/2008
 MICHELLE APARECIDA GANHO 00035 000837/2006
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 00084 001320/2009
 MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00060 001643/2008
 00094 002164/2010
 MIGUEL CAVALI MIRANDA 00010 000033/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00026 001512/2004
 00039 001372/2006
 MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR) 00032 001221/2005
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00068 000347/2009
 MOACIR BORGES JUNIOR 00022 000674/2004
 MOYSES GRINBERG (OAB: 000029-228/PR) 00032 001221/2005
 00041 001475/2006
 MUNIR ABAGGE 00015 001533/2003
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00102 005493/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00027 000403/2005
 NELSON STEFANIAK JUNIOR 00078 001087/2009
 NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051) 00037 000973/2006
 00056 001509/2008
 NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO 00041 001475/2006
 ORANDI ALMEIDA (OAB: 000018-518/PR) 00072 000635/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00012 000243/2003
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 00029 000704/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00104 006923/2010
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00033 000034/2006
 PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR) 00047 001217/2007
 PAULO PETROCINI 00034 000293/2006
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR) 00068 000347/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR) 00020 000544/2004
 PERCY ARAUJO (OAB: 4.006-PR) 00033 000034/2006
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00069 000385/2009
 PRISCILA BOAROTO 00001 000301/1993
 RAFAEL MACHADO ALVES 00018 000343/2004
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00020 000544/2004
 REGIANE C. DE OLIVEIRA FRANÇA 00061 001837/2008
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00100 004777/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 000635/2009
 RENATA FERNANDES DE SOUZA 00016 000101/2004
 RICARDO COSTA MAGUETAS 00049 000092/2008
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 00017 000225/2004
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265) 00004 000413/1995
 ROBERTO CASSAB (OAB: 043129/SP) 00061 001837/2008
 ROBERTO CAVANHA ALMEIDA 00025 001494/2004
 ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415) 00016 000101/2004
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00055 001337/2008
 RODRIGO CALDEIRA GRAVA BRAZIL (OAB:) 00116 034201/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00046 000448/2007
 ROSEMAR SOARES DE ABREU 00058 001558/2008

RUBENS ROBERTI (OAB: 000003-160/PR) 00021 000564/2004
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00007 001338/1999
 RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR) 00112 030817/2010
 SAMUEL IEGER SUSS (OAB: 000029-158/PR) 00017 000225/2004
 SANDRA KOMATSU (OAB:) 00096 002980/2010
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00065 000307/2009
 SEM PROCURADOR 00003 000051/1995
 SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711) 00088 002231/2009
 SIDNEY ADILSON GMACH (OAB: 032646/PR) 00050 000248/2008
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 000021-305/PR) 00095 002182/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00064 000301/2009
 TAMARA ZUGMAN (OAB:) 00066 000309/2009
 TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) 00078 001087/2009
 TATIANE RIBEIRO BALDONI 00081 001226/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00096 002980/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 00037 000973/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00066 000309/2009
 00077 000992/2009
 VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR) 00025 001494/2004
 VICTOR GERALDO JORGE 00019 000488/2004

1. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 301/1993-BANCO DO BRASIL S/A x EDUARDO ALBUQUERQUE CORREIA - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 17,00. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), GLAUCIO C. SILVA MOLINO e PRISCILA BOAROTO.
2. INTERDITO PROIBITÓRIO - 168/1994-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. ECAD x STATUS RESTAURANTE DANCANTE LTDA e outros - Aguarde-se no arquivo eventual pedido de cumprimento de sentença pela parte interessada, nos termos do artigo 475-J do CPC. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB: 5398), JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS (OAB: 3.544), MAURI JOSE ROIKA (OAB: 000024-590/PR), EDSON JOSE DA SILVA (OAB: 18.755) e JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116).
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51/1995-CIA REAL DE INVESTIMENTOS - CFI x JORGE EDUARDO RINALDI - Indefiro a expedição de ofício ao Detran, devido ao fato de que tal diligência deve ser realizada pela parte interessada. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385), AMANDO BARBOSA LEMES (OAB: 13.060) e SEM PROCURADOR.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 413/1995-COMERCIO DE PEDRAS COLORADO LTDA x RUBENS ACLESIO SIMAO - já houve a tentativa de bloqueio via Bacen Jud do valor apresentado as fls. 182. Assim, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias. Adv. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO (OAB: 6265), MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e FABIO ZANON SIMAO (OAB: 044090/PR).
5. INVENTÁRIO - 764/1996-MARIA LIGIA DE MACEDO CURI e outros x ESPOLIO DE OLINDA CONCEICAO CORREA DE MACEDO - 1. Aparentemente, e assim pensei de início, tratava-se de mera convalidação de ato irregular praticado pelos herdeiros, com a expedição de alvará judicial em favor de terceiros de boa-fé. Uma visãc mais apurada do direito, contudo, trouxe a lume questões jurídicas de inescusável conhecimento. Para os interessados, o aperfeiçoamento da venda do imóvel do espólio estava condicionado à autorização judicial, até porque cientes os adquirentes que se tratava de inventário em andamento. Incide no caso a regra do artigo 992, I, do Código de Processo Civil: incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz alienar bens de qualquer especie. "O ato do inventariante que contraria este artigo é nulo, porque para a execução deles o inventariante não está investido de poderes de representação, que so serao obtidos com autorização judicial". (NERY Junior, Nelson - Código de Processo Civil Comentado - 10a Ed. - São Paulo: Editora RT, 2007. p. 1204) Por isso, dispõe o artigo 166, VII, do Código Civil, que é nulo o negócio jurídico quando a lei proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. A nulidade deve ser pronunciada pelo juiz, quando conhecer do negócio Juriccioo e a encontrar provada, não lhe sendo permitido supri-la, ainda que a requerimento das partes (artioo 168, parágrafo único, do Código Civil). Não há, por conseguinte, como se convalidar o negocio uridico nulo (artigo 169 do Código Civil). 2. Incidindo a conduta da inventariante nos termos do artigo 995, II, do Código de Processo Civil, intime-se para, no prazo de cinco dias, defender-se e produzir provas. Adv.ROBERTO AURICHIO JUNIOR - OAB/PR 21.408.
6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 909/1999-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA x MOTO ENTREGAS e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. BRUNO GOMARA CAVALLIN (OAB: 000049-137/PR).
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1338/1999-MASE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANGELA BEATRIZ BUSATTO - A parte exequente deve efetuar o pagamento das custas do Sra. Contadora cotadas às fls-307verso, no valor de R\$.159,49. Adv. MICHELE DE SOUZA SELEME (OAB: 26.915) e RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS.
8. ALVARÁ - 189/2001-SANDRA REGINA DE OLIVEIRA x ERNESTINA DE OLIVEIRA - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS (OAB: 21184).
9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 565/2001-ISRAEL DE LIMA SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Liquidação por Arbitramento. Trata-se de liquidação por arbitramento de sentença. A perita nomeada para o arbitramento apresentou o laudo sendo que as partes apresentaram quesitos complementares, os quais foram esclarecidos às fls. 605, não havendo outra manifestação das partes, presumindo-se a concordância destas com o resultado final. Por tais razões, Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 505/607, que apurou um saldo devedor de R\$ 93.876,38 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos) em 17 de março de 2010, sendo

que neste calculo houve a apuração do saldo remanescente e da diferença das prestações pagas a menor e nao pagas em juízo. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Demais providências: 1. Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ou pessoalmente, através do correio, caso não esteja patrocinado, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código Civil. 3. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 27.126), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179-179/PR) e HELOYSE CONTADOR ROCHA (OAB: 038923/PR).

10. DESPEJO C/C COBRANCA - 33/2002-TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x ELIZABETH MARIA TODESCHINI SPERANDIO - OFICIO - expedido a disposição da parte interessada. Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO (OAB: 000024-610/SC), EMERSON LUIS DE MELO (OAB: 000020-501/PR) e MIGUEL CAVALI MIRANDA.

11. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 687/2002-BANCO BANESTADO S/A. x ZAMBOM E COSTA LTDA. e outros - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 7,00. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) e LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 021363/PR).

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 243/2003-MAXICOMP FAB.DE COMP.E ARTEF.DE MADEIRA STO.ANTº L x PARMA QUIMICA IND.E COM.DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - 1. No que tange às custas processuais, reporto-me ao item 1 do despacho de fls. 469. 2. Já no que se refere à compensação de valores, os fundamentos trazidos às fls. 476/477 não são hábeis a afastar a possibilidade de compensação nestes autos. Isto porque, nesta demanda não se debate eventuais débitos e créditos existentes em outras ações. 3. Assim, defiro a compensação de valores e determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que realize os cálculos dos valores devidos pelas partes, nestes autos e nos autos da execução, considerando esta decisão. 4. Intimem-se. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 000022-558/PR), FERNANDA NAMI PASTUCH, GERSON MASSIGNAN MANSANI, GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 000027-145/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 000032-683/PR).

13. EXECUÇÃO - 276/2003-ESTRADA-DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTD x CELSO LUIZ BUENO e outros - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 70,00. Advs. MICHEL ARON PLATCHEK, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN (OAB: 000032-225/PR) e MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 000022-806/PR).

14. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1272/2003-ASSOC.DE MORE AMIGOS DA VILA NOSSA SRA.DAS GRACAS - Concedo a autora mais trinta (30) dias para a elaboração das plantas, conforme requerido a fl. 145. Após, abra-se vista a Procuradoria do Município (fl. 143), pelo prazo de dez (10) DIAS. Advs. IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: 035359/PR), LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e DJALMA A. MULLER GARCIA.

15. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA - 1533/2003-MARLENE SCHANIUK x BANCO BRASIL S/A E CLASSCARD VISA FACIL - 1. Considerando que a procuradora Andréia Cordeiro dos Santos renunciou expressamente os poderes outorgados pela autora, conforme petição de fls. 129, não há o que se falar em honorários advocatícios de sucumbência a seu favor. 2. Assim, aguarde-se prazo de eventual recurso e após, expeça-se o competente alvará em nome da procuradora Andrezza Maria Beltoni, para levantamento dos valores depositados às fls. 319. 3. Pretendendo o banco réu iniciar fase de cumprimento de sentença, deverá apresentar petição adequada ao rito descrito no artigo 475 - J do CPC, em 05 (cinco) dias. 4. Intime-se. Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI (OAB: 000030-313/PR), ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 033348/PR), MUNIR ABAGGE e ESTELA LEAL (OAB: 042699/PR).

16. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 101/2004-EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA. x J.M. LIVRARIA JURIDICA LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI, MARCIO LAMONICA BOVINO, RENATA FERNANDES DE SOUZA, ROBSON IVAN STIVAL (OAB: 20415), ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200), FABIO MICHAEL MOREIRA (OAB: 000034-174/PR) e CHRYSTIEN AGATHA ZENI T. MOREIRA.

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 225/2004-KONRAD COMERCIAL LTDA. x JOSE ANTONIO SIMOES e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Advs. RILTON ALEXANDRE GUIMARAES, SAMUEL IEGER SUSS (OAB: 000029-158/PR), MARIA ANGELICA G. PEREIRA (OAB: 033041/PR), ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE (OAB: 000026-791/PR), JOSE ANTONIO VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR).

18. MONITÓRIA - 343/2004-COOPERFORTE-COOP.DE ECON.E CRED.MUTUO ODS FUNC.DE x JORGE LUIZ ANTONIO - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, cotadas as fls. 197 - no valor de R \$ 952,00. Advs. FERNANDO JOSE BONATTO (OAB: 25.698), RAFAEL MACHADO ALVES e ENIO ROBERTO MURARA (OAB: 000017-083/PR).

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 488/2004-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x IONE DE OLIVEIRA - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 7,00. Adv. VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 000011-368/PR).

20. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 544/2004-CARLOS ALBERTO JUSTINO e outros - Intimem-se as Procuradorias do Município e do Estado, pessoalmente, para manifestação conforme solicitado à fl. 147, itens c e d, respectivamente. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis, conforme requerido no item III, de fl. 169. Cite-se Leonildo Sanches, por mandado, no endereço indicado à fl. 148. Certifique-se acerca da expedição de edital determinada à fl. 84, item 2. Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 90,00 + R\$ 49,50 OFICIAL DE JUSTIÇA. Advs. CELIO

VITOR BETINARDI (OAB: 000032-595/PR), ADRIANA FRAZAO DA SILVA (OAB: 000032-595/PR), PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR), RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ANTONIO MORIS CURY, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e PAULO ROBERTO JENSEN (OAB: 015676/PR).

21. DEMARCATORIA - 564/2004-FOCO INCORPORAÇÕES LTDA x EZILDA GLADYS SICHEIRO - Manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 462/530. Advs. DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JR. (OAB: 019214/PR) e RUBENS ROBERTI (OAB: 000003-160/PR).

22. ANULATORIA DE TITULO DE CREDITO - 674/2004-PANIFICADORA E MERCEARIA AHU LTDA. x RIO TEJO COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME e outro - "Antes, porém, apresente o credor o numero do CNPJ da devedora, em cinco dias." Advs. MATIAS ANGELO GONZAGA, MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR), JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 25.181), MOACIR BORGES JUNIOR e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/PR).

23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 705/2004-TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A. x REDE LOG DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA ME - O requerimento trazido as fls. 233 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiçando o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 21/67, os quais deverão ser substituídos por cópias. A certidão quanto as custas processuais prescinde de autorização do juízo, devendo ser requerida junto a Serventia. PRI. Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA (OAB: 000034-820/PR) e ADRIANA DE PAULA EDUARDO (OAB: 036111/).

24. RESCISÃO CONTRATUAL - 1003/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x GERALDO BUENO e outros - 1. Intime-se a parte requerente para providenciar os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls. 382/384, no prazo de 10 dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o requerido para que no prazo de 05 dias, providencie o pagamento da última parcela dos honorários periciais, possibilitando assim, a conclusão do laudo pericial. 3. Intimem-se. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK (OAB: 031435/PR), AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA (OAB: 029178/PR), ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA (OAB: 003326-4/PR) e AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839).

25. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 1494/2004-ARIOVALDO DOS SANTOS x LUIZ ALBERTO GONCALVES - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. VICENTE HIGINO NETO (OAB: 000024-250/PR), ROBERTO CAVANHA ALMEIDA e CAMILA REDIVO.

26. CONSIGNATORIA - 1512/2004-EDSON BARG x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A - Custas processuais a cargo do -réu-, no valor de R\$ 37,80- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 21.582).

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 403/2005-LEONOR IRENE AYDEE POSTAREK x LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, citado as fls. 89/90, e de consequência, julgo extintos a execução e os embargos com resolução do merito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se transito em julgado desta decisão, após voltem para apreciação do pedido de fls. 97/98. Traslada-se cópia desta decisão para os autos de embargos á execução nº 521/06. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e CHRISTYANE MONTEIRO.

28. EXECUÇÃO - 470/2005-JOSUE MENDES FERNANDES x TATI TARANEH SHAFIA - A fim de se dar prosseguimento execução, a autora deverá apresentar planilha atualizada do débito e requerer o que entender lhe ser de direito, no prazo de dez (10) dias. Advs. EDUARDO FRANCA ROMERO (OAB: 000037-635/PR), ILDE HELENA GURKEWICZ e GABRIEL BARDAL (OAB: 033233/PR).

29. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 704/2005-BOING COMERCIO DE METAIS LTDA x ELIANO SIQUEIRA AMARAL DO AMARAL - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA (OAB: 000045-070/PR), OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA.

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 780/2005-FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x AILTON RIBEIRO RODRIGUES e outro - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. ANNA MARIA ZANELLA (OAB: 000013-695/PR).

31. INVENTÁRIO - 852/2005-DORALICE SAN ROMAN ALBERTON e outros x ESPOLIO DE IRACEMA ALBERTON - Vistos etc. Sendo os herdeiros maiores e capazes e diante da superveniente Lei nº 11.441/2007, resguarda-se o direito dos herdeiros de promover o arrolamento e partilha por meio do procedimento extrajudicial. Pelo exposto, julgo extinto o processo com fundamento no artigo VI, ppor falta de interesse de processual. Custas pelo requerente. PRI. Advs. CESAR ANTONIO DA CUNHA (OAB: 002428/PR) e CLOVIS SUPLYCY WIEDEMER FILHO.

32. IMISSAO DE POSSE - 1221/2005-TEREZINHA HILLMANN SIMOES x MARCIA CRUZ HEOFACKER - Anotações necessárias quanto a revogação do mandato. Assim, suspendo o feito, e de consequência determino seja a parte executada intimada pessoalmente para que no prazo de dez dias constitua novo procurador sob pena das sanções previstas no artigo 13, inciso II, do CPC. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA (OAB: 009869/PR), FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO (OAB: 000039-386/PR) e MOYSES GRINBERG (OAB: 000029-228/PR).

33. DESPEJO - 34/2006-DORA PEROLA NEGRAO CANDEU x PAULO IVAN DE SOUZA - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do

devedor. Advs. PERCY ARAUJO (OAB: 4.006-PR), JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 000029-083/PR), PATRICIA ROHN RAVAZZANI (OAB: 000031-362/PR) e ALESSANDRO RAVAZZANI (OAB: 000021-137/PR).

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 293/2006-CLAUDIA REGINA DE PAULA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa nº 05/2008. (REFERIDAS CUSTAS IMPÇORTAM EM R\$ 609,00). Advs. PAULO PETROCINI, ALTIVO JOSE SENISKI, CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 000024-879//PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 000034-230/PR).

35. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 837/2006-WILLIAM JEFFERSON MACIEL FERNANDES x L & S SERVIÇOS DE MARKETING E COMUNICAÇÃO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 000017-916/PR) e MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 000038-602/PR).

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 873/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LEANDRO HALLAMA - Abra-se vista dos autos ao prociurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 000048-162/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA e IDELANIR ERNESTI (OAB: 4.723).

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 973/2006-MORO DESIGN MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA x BRISTOL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Intime-se a embargante para que, no prazo de cinco dias, comprove o protocolo do ofício retirado as fls. 385, possibilitando o prosseguimento do feito. Advs. NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051), CARLYLE POPP (OAB: 15.356) e URSULLA ANDREA RAMOS (OAB: 000032-111/PR).

38. ARROLAMENTO - 999/2006-JOAQUIM MATOS LIMA e outros x ESPOLIO DE TEREZINHA FORTUNATO DE LIMA - Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável de fls. 02/06, nestes autos de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de Terezinha Fortunato de Lima e determino que se cumpra e guarde como nela se contém, ressaltados direitos de terceiros. Custas legais. Cumprido o que dispõe o artigo 1.031, § 2º, do CPC, expeça-se a competente carta de adjudicação. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais. PRI. Adv. JISLAINE PRUDENTE (OAB: 000017-703/PR).

39. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE PAGAMENTO - 1372/2006-CLAUDETE DO ROCIO RIBEIRO DOS SANTOS DE PAULA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, citado as fls. 209/213, e de consequência, julgo extinto o feito, com fulcro n oartigo 269, III, do Código de Processo Civil. Dispensado o prazo recursal pelas partes, desde logo exequíveis os termos da transação com as comunicações que se fizeram necessárias. Arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA (OAB: 000021-409/PR), ARLINDO JOSÉ DIAS (OAB:) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1448/2006-CELIO BUENO BARBOSA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de proceder a transferência dos valoresdiscriminados no expediente de fl. 194 a agência nele indicada, a partir do depósito de fls. 170/171. Intimem-se as partes acerca do referido expediente. Cumpra-se o item IV, do despacho de fls. 193. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 000031-060/PR) e ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 034065/PR).

41. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 1475/2006-LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outro x JOSÉ AUGUSTO PEREIRA - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. MOYSES GRINBERG (OAB: 000029-228/PR) e NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO.

42. ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1562/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO SAN DIEGO LTDA - 1. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não- adoção. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o uizo nao apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos juridicos incidentes sobre questão fática particular. Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rigidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Ao dizer que o julgador examinou ignora o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR), JULIO JACOB JUNIOR (OAB: 000027-080/PR), CIRO BRUNING (OAB: 20.336) e EDUARDO BRUNING.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 206/2007-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO e outro - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 60,00. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) e AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 11301).

44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 385/2007-MARIA DE LOS DOLORES RODRIGUEZ GRIGONIS x AURELIO SOARES PINTO e outros - 1. Defiro o requerimento do exequente de fls. 105 e, de consequência, suspendo o processo pelo prazo de 180 dias. 2. Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito. Adv. LEANDRO GALLI (OAB: 22.821).

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 395/2007-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x SUELI TEREZINHA GRABAS - O requerimento trazido as fls. 121 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que,foi aberta oportunidade para a requeria se manifestar nos autos e esta quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 124, presumindo-se concordância tácita. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desapense-se dos autos nº 1513/08. PRI. Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA (OAB: 000024-599/PR).

46. BUSCA E APREENSÃO - 448/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x VANESSA CORDEIRO VELOSO - Vistos etc. O requerimento trazido as fls. 81 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Ante o exposto, homologo a desistência da presente ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, autorizo desde já a parte autora a desentranhar os documentos mediante recibo nos autos. PRI. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 034524-A/PR).

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1217/2007-EDVAN CALVELLO x CULTURE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-ME - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 120 dias. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL (OAB: 000025-874/PR) e PATRICIA VAILATI (OAB: 000045-109/PR).

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1579/2007-FM STUDIO 96 LTDA. x GRUPO KADE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. ANA PAULA CONTI BASTOS (OAB: 000018-879/PR) e MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ (OAB: 038610/PR).

49. MONITÓRIA - 92/2008-DIANA ANDREAZZA e outros x OSMAR JORGE DA SILVA NETO - Ao executado para proceder a juntada da cópia do protocolo dos embargos, em cinco dias. Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 000029-148/PR), CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB: 000028-701/PR) e RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB: 000028-275/PR).

50. MONITÓRIA - 248/2008-MAURICIO GOMES TESSEROLLI x JOACIR JOSE DAS CHAGAS LIMA - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, citado as fls. 154/155, e de consequência, julgo extinto o feito, com fulcro n oartigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SIDNEY ADILSON GMACH (OAB: 032646/PR), MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 000048-133/PR) e CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB: 000009-750/PR).

51. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 386/2008-BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO x ROBERTO VOGT - Custas processuais a cargo do -autor- , no valor de R\$ 10,50- , a serem pagos no prazo de cinco dias. Adv. MICHELE SACKSER (OAB: 000043-599/PR).

52. ALVARÁ JUDICIAL - 524/2008-ODETE TERESINHA BERWANGER RAUEN e outros x ESPOLIO DE ARMANDO RAUEN - Expeça-se alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias. (CUSTAS RELATIVAS AO ALVARÁ R\$ 45,20) Adv. ELIZABETH HAISI (OAB: 8.991).

53. EMBARGOS DE TERCEIRO - 772/2008-MARGARIDA MANFRON x GUTTIERREZ FOREIGN PRODUCTS LTDA - 1. Recebo os recursos de apelação, interposto em fls.149/157 e 159/170, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do CPC. 2. Intimem-se as partes para contrarrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 23091) e FERNANDO WELTER.

54. COBRANÇA - 986/2008-CONDOMINIO EDIFICIO PIEMONTE x SAMIRA KADRI - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) e DIÓGENES FONSECA (OAB: 035360-B/PR).

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1337/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ELIZANDRA POLAK LUVIZOTTO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR), JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 000035-975/PR), RODRIGO BEZERRA ACRE (OAB: 000023-509/SC) e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE (OAB: 000024-798/SC).

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1509/2008-BARIGUI VEICULOS LTDA x SALVELINA TEREZA DE CEZARO - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. NEUDI FERNANDES (OAB: 25.051).

57. REVISÃO DE CONTRATO - 1513/2008-SUELI TEREZINHA GRABAS x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. - Manifeste-se a autora acerca do alegado s fls. 466/470. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA (OAB: 000024-599/PR).

58. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1558/2008-MIRIAM ZANINI e outro x EDSON ACACIO ROCHA e outro - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 17,00. Advs. ROSEMAR SOARES DE ABREU (OAB: 000021-917/PR) e JOSE CORREA FERREIRA (OAB: 000003-776/PR).

59. MONITÓRIA - 1604/2008-ETECLA-ESC. VICENTINA TÉC. DE ENFERM. CAT. LABOURÉ x ELAINE CRISTINA DE QUEIROZ DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852), ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR) e CAROLINA MARCELA F. BITTENCOURT (OAB: 042179/PR).

60. MONITÓRIA - 1643/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x NARDI BLOEMER - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Adv. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR).

61. COBRANÇA - 1837/2008-ITATIAIA AUTOMOVEIS LTDA x PMP COMUNICAÇÃO LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. ROBERTO CASSAB (OAB: 043129/SP), EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND e REGIANE C. DE OLIVEIRA FRANÇA (OAB: 050645/PR).

62. COBRANÇA - 1928/2008-JAHYR TONETTI x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. ALBERTO KOPYTOWSKI (OAB: 049136/PR), DANIELE POTRICH LIMA, CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 103/2009-ELIEZER KOTESKI x BANCO FINASA BMC S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, no Banco do Brasil Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 000045-483/PR) e LUCIMARA PEREIRA DA SILVA (OAB: 000047-602/PR).

64. MONITÓRIA - 301/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MECEARIA CAROLINA LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado, devolvido. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 000006-472/PR), LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR), JOANITA FARYNIAK e DEBORAH GUIMARAES.

65. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 307/2009-TIZIANO BORGONOVX x JACIS CANEDO DA SILVA FILHO - Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

66. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 309/2009-BANCO SANTANDER S/A x COMPENSADOS E LAMINADOS LAVRASUL S.A. - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 60,00. Advs. MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA (OAB: 000244-461A/SP), GRAZIELA SANTOS DA CUNHA (OAB: 000178-520A/SP), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR) e TAMARA ZUGMAN (OAB:).

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 318/2009-ATILIO WAGNER DE OLIVEIRA x JOÃO CARLOS FOLADOR - 1. O processo veio concluso para a nomeação de profissional, habilitado a realizar a perícia médica, como prova requerida pelo autor. 2. Demorei-me neste ponto, demasiadamente, para fazer agora a seguinte ponderação com vistas a imprimir efetividade ao processo. A prova pericial, na forma solicitada, e necessária para estabelecer as consequências suportadas pelo autor em razão das lesões sofridas no acidente e aferir a extensão do dano. Seu interesse situa-se, portanto, na fase de liquidação e se houver sentença condenatória. Neste passo, o processo deve seguir com a produção da prova imprescindível para a solução da lide, que tem a ver com o momento do acidente e a apuração da responsabilidade pelo evento. 3. Assim, expresso o entendimento de que a prova pericial não se faz necessária neste momento, podendo ser realizada oportunamente. Passo direto, portanto, para a produção da prova oral: depoimento pessoal das partes e inquirição das testemunhas. De igno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/10, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, para o fim e com as advertências do artigo 343, do Código de Processo Civil, para prestarem depoimento pessoal na audiência. 4. O rol de testemunhas do autor foi apresentado (fls. 79). Intime-se para informar se a testemunha deve ser intimada pelo juízo ou se comparecerá independente de intimação. 5. Intime-se o réu para apresentar o rol de testemunhas no prazo de trinta dias. Se houver necessidade de intimação das testemunhas, deverá recolher as custas correspondentes a intimação com antecedência de até 30 dias da data designada para audiência, pena de preclusão. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE (OAB: 001817-6/PR) e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM (OAB: 000007-076/PR).

68. COBRANÇA - 347/2009-ANTONIO AUGUSTO BONA DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S.A - III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, o pedido constante da inicial, para condenar o banco réu ao pagamento para os autores das diferenças entre os índices creditados nas contas apontadas na inicial e aqueles efetivamente devidos a ser apurado quando da liquidação de sentença, referente aos Planos Verão (janeiro 1989 de 42,72%), Collor I (março/90, abril/90, maio/90) que são, respectivamente, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e; Collor II (fevereiro/91) no percentual de 21,87%, incidindo sobre as referidas diferenças juros remuneratórios à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que o creditamento foi devido até o efetivo pagamento, devidamente corrigidos - na forma da fundamentação - desde a data em que o crédito deveria ter sido efetuado até o efetivo pagamento, acrescidos, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido eo tempo despendido. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Advs. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA (OAB: 000012-645/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 051912/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO SILVA (OAB: 043938/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 000013-474/PR).

69. CAUTELAR INOMINADA-INCIDENTAL - 385/2009-M.A FALLEIRO & CIA. LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A - "...3. Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fls. 3414, expedindo o competente alvará. 4. A conta e preparo das eventuais custas remanewscentes." - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado

pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma do outorgante." Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294-PR), KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAUJO (OAB:), HENRIQUE JAMBINSKI PINTO DOS SANTOS (OAB:) e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI (OAB: 040851/PR).

70. EXONERACAO DE FIANCA - 413/2009-MARCELO MACHADO DE CAMARGO x IMOBILIARIA JUVENVÊ VENDAS E LOCAÇÕES - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JUNIOR (OAB: 004131-7/PR), CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812) e CEZAR RODRIGO MOREIRA (OAB: 000031-087/PR).

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 454/2009-BANCO SANTANDER S/A x AMARILDO DE SOUZA COSTA COLCHÕES EPP - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 60,00. Adv. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR).

72. INDENIZAÇÃO - 635/2009-ANDERSON ADALTON DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A. - O presente feito compolta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, o CPC. Após, anote-se conclusão para sentença. Advs. ORANDI ALMEIDA (OAB: 000018-518/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

73. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 796/2009-BANCO ITAU S.A. x EDIMAR ANTONIO DE LIMA e outro - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179-179/PR).

74. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 812/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA - Custas para expedição da carta precatória de citação no valor de R\$ 31,75. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 003656-6/PR).

75. INVENTÁRIO - 936/2009-BATISTA GOMES DOS SANTOS e outros x ESPÓLIO DE JUVENCIA ANCIUTI DOS SANTOS - Vitos etc. HOMOLOGO por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. dos bens deixados pelo espólio de JUVENCIA ANCIUTI DOS SANTOS, ressaltados eventuais direitos de terceiros. Transitada em julgado, expeça-se A competente Carta de Adjudicação. Custas na forma da Lei. P.R.I. Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 036547) e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 985/2009-ETECLA-ESC. VICENTINA TÉC. DE ENFERM. CAT. LABOURÉ x HEYNE LUCIE PETERSON BARRETO - Custas para expedição de Ofício no valor de R\$ 20,00. Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852), CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) e ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR).

77. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 992/2009-BANCO ITAU S.A. x PEDRO RICARDO VIANA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. VALERIA CARAMURU CICALRELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

78. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1087/2009-AROEIRA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA x LKRV - ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - 1. Do pedido de tutela antecipada: Em que pese a narrativa do autor para que sejam antecipados os efeitos da sentença de mérito, necessário é que além de apresentar prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, comprove também a existência do risco de dano de difícil ou incerta reparação, se o bem da vida lhe for concedido somente ao final julgamento da demanda. No presente caso, não há perigo de superveniência de danos irreparáveis ao autor, tendo em conta que o réu está inadimplente desde 05.03.2009, ou seja, há mais de um ano, vindo o autor somente agora, em fase de impugnação à contestação, buscar o despejo do locatário. Nesses termos, INDEFIRO o pedido antecipatório porque ausente um dos requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Demais providências: 2.1. Mediante o sistema "Mensageiro" do Tribunal de Justiça, será informado ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como da manutenção da decisão agravada. 2.2. Tendo em vista não houve pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e em nome do princípio do contraditório e da ampla defesa, faculto à parte ré a manifestação quanto aos documentos juntados el autora às fls. 185/207, no prazo de 05 dias. 2.3. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 166. 3. Intimem-se. Advs. TATIANE PARZIANELLO (OAB: 000032-013/PR) e NELSON STEFANIAK JUNIOR (OAB: 000023-723/PR).

79. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1149/2009-EQUIPE POSITIVA COMERCIO LTDA x BANCO ITAU S.A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após conclusos. Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

80. MONITÓRIA - 1154/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x PANDULIUS REFEIÇÕES LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB:).

81. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1226/2009-FABIOLA FREITAS DUTRA x BANCO ITAULEASING S.A. - Deve o exequente apresentar o número do CPF ou CNPJ do devedor. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 029214/PR) e TATIANE RIBEIRO BALDONI (OAB: 000260-622/SP).

82. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1270/2009-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VÊNUS x SEBASTIÃO DE JESUS DE OLIVEIRA - Providencia a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 000029-241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR).

83. USUCAPIÃO - 1309/2009-SHIRLEI APARECIDA DUTRA DE ANDRADE - Sobre a certidão lançada à fl. -38-, manifeste-se a parte interessada. Adv. MARELICE RIBEIRO PEREIRA E SILVA (OAB: 000075-536/SP).

84. REVISÃO CONTRATUAL - 1320/2009-PERIGUARY DIAS FORTES x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, citado as fls. 156/157, e de consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Abatidas as custas devidas, expeça-se o competente alvará, em benefício do autor, para levantamento da importância depositada as fls. 152/153. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 044057/PR), GISELY MILHÃO (OAB: 000048-029/PR), MICHELLI FERRAZ BUZATO (OAB: 000039-652/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR).

85. DESPEJO POR TERMINO DE CONTRATO - 1525/2009-ANTONIO LUIZ PEREIRA x VLADEMIR POLESE e outros - Vistos e examinados os embargos de declaração de fl. 74/75, em que é embargante ANTONIO LUIZ PEREIRA.. A embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fls. 72 está equivocada no que se refere à menção de citação por edital, quando na verdade a parte havia pleiteado citação por hora certa. Relatei. Decido. Assiste razão ambos embargantes. Pelo que autoriza o Art. 463, II do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz poderá alterá-la para lhe corrigir por meio de embargos de declaração. Assim, tendo em vista o equívoco cometido quanto à forma de citação dos réus, revogo o despacho de fls. 72 e determino: "1. Citem-se os réus como requerido às fls. 71. Contudo, ressalto que a modalidade de citação por hora certa prescinde de decisão judicial, sendo facultade do Sr. Oficial de Justiça, ao verificar os requisitos do artigo 227 do CPC. 2. Intime-se." Portanto, acolhidos os embargos de declaração, vez que adequados ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intemem-se. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ELLEN MOSQUETTI (OAB:).

86. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1792/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x G.V.V TRANSPORTES LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1994/2009-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO B x VANDERLEI DO AMARAL GURGEL e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 000029-241/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR).

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2231/2009-JOSE ALVES ANDRADE x RIBEIRO & CARLESSE LTDA e outro - Antes de apreciar o pedido de fls. 43, deve a parte exequente se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 28/39, por se tratar de alegação quanto a nulidade de citação. Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM (OAB: 016577/PR), SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB: 12.711) e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB: 000034-955/PR).

89. INVENTÁRIO - 2294/2009-MARIA ALICE SANTANA e outros x ESPOLIO DE BATISTA GOMES DOS SANTOS - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de f. 02/08 dos bens deixados por BATISTA GOMES DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros (artigo 1.026, fine, do Código de Processo Civil). Transitado em julgado, expeça-se CARTA DE ADJUDICAÇÃO. P.R.I. Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO, CARLOS HENRIQUE MACHADO (OAB: 036547/) e CRISTIANE BOROS SAMPAIO.

90. MANUTENCAO DE POSSE - 2340/2009-MARIO DUBEL e outro x PEDRO AUMANN e outros - A conexão entre as ações é determinada aqui pelo seu objeto. Desnecessária, por disposição legal, a identidade de partes, posto que reputam-se conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir (artigo 103, CPC). O que interessa é estabelecer se uma ação é ligada a outra, a ponto de a decisão de uma influir na outra. No caso, autores e réus pretendem manutenção e reivindicação de posse de parte do mesmo imóvel, respectivamente. São precisamente estes dois instrumentos que embasam a pretensão das partes e estabelecem correlação e dependência entre as duas ações. Como questão de ordem pública, recomendável, por conseguinte, a reunião dos processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente pelo juiz que primeiro proferiu o despacho positivo. Encaminhe-se o processo ao douto Juízo da Ila Vara Cível do Foro Central. Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO e ARIEL VENTURA DE ANDRADE (OAB: 011280/PR).

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 2395/2009-IDEIA CORPORATIVA LTDA x PROCCECO INDUSTRIA COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. DANIELA BRUM DA SILVA (OAB: 000025-561/PR) e JORGE MORENO DE CARVALHO.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000013-29.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ RIBEIRO DA FONSECA FILHO -

Sobre a certidão lançada à fl. -67-, manifeste-se a parte interessada. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001748-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x LIRIAM DAIANI DALL AGNOL - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002164-65.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x PALHARI COMERCIO DE MAQUINAS DE INFORMÁTICA LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na C.E.F. Advs. MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR), CHRYSTIANNE F. ALVES FERREIRA (OAB: 027194/PR), LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 000005-886/PR) e LEANDRO ZAMBONI (OAB: 000029-449/PR).

95. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0002182-86.2010.8.16.0001-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x ROBERSON SCHMIDT DOS SANTOS - 1. Trata-se de lide cujo valor não excede a sessenta salários mínimos. Assim, para a audiência a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 28/09/10, às 16:40 horas. - Custas para expedição da carta de citação no valor de R\$ 17,00. Advs. SILVIO BRAMBILA (OAB: 000021-305/PR) e MARCELA PEGORARO (OAB: 035492/PR).

96. COBRANÇA - 0002980-47.2010.8.16.0001-DULCE CRISTINA SUMIE KOGA KOMATSU x BANCO ITAU S/A - 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora e declarar o direito à correção da conta poupança pelos índices de 44,80% (abril de 1990), 7,87% (maio de 1990), e 21,87% (março de 1991), condenando a ré a pagar as diferença entre o índice acima apontado eo efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, a atividade processual das partes, eo benefício econômico pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 16 de junho de 2010. Advs. SANDRA KOMATSU (OAB:), FAYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO (OAB: 043623/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002995-16.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

98. ORDINÁRIA - 0003483-68.2010.8.16.0001-JOANIN CAVALHEIRO x IRAJÁ MIRANDA - O requerimento trazido as fls. 65 se faz possível. Nos termos do artigo 267, § 4º, do CPC, despiendo o consentimento do réu, uma vez que, quando atravessado o pedido de desistência da ação, o ato citatório sequer havia se efetivado. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC. PRI. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI (OAB: 000018-727/PR) e FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB:).

99. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003961-76.2010.8.16.0001-MIGUEL NUNES CAVALHEIRO x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - aos procuradores judiciais da parte requerida para que aponham suas assinaturas na petição de fls. 49, visto que apócrifa. Advs. CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 000047-517/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

100. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0004777-58.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO ZIMKOVICZ x BANCO FINASA S.A - 1. Da tutela antecipada: Pois bem, trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais - prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome no SERASA. Afirma que 48 parcelas no valor de R\$ 378,54, exigida contratualmente, está incorreta, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança- se o valor de R\$ 203,22 para as parcelas a vencerem. Solicitou que os pagamentos possam ser consignados e os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1.1. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; 2 No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se exclusivamente na aplicação de juros de mercad sob o fundamento de que os juros contratados são abusivos. Não apurou exclusivamente a diferença entre aplicação dos juros contratados de forma simples ou composta, mas sim de limitação anual de juros a 12% ao ano, a qual encontra óbice na súmula 596 do STF. Ademais a alegação de juros capitalizados também não merece prosperar. Isso porque a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas - mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual,

para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 1.2. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como a purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica - verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 1.3. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 2. Demais providências: 2.1. Trata-se de lide cujo valor não excede a sessenta salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Assim, para a audiência, a que deverá comparecer pessoalmente as partes, designo o dia 22/09/10, às 16:40 horas (CPC, art. 277). (CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA/POSTAGEM R\$ 10,00). Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR). 101. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005255-66.2010.8.16.0001-CAVALCANTI IMOVEIS LTDA x ERICH GEGENBAVER - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, citado as fls. 30/31, e de consequência, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas quitadas conforme demonstrativo de fls. 34. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO (OAB: 000043-517/PR), CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 000027-171/PR) e ANDRÉ CASTILHO (OAB:). 102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005493-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO REIGNER LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do mandado, devolvido. Advs. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088). 103. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006161-56.2010.8.16.0001-CONJ. RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU II x FRANCISCO CITO DO NASCIMENTO e outro - manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fls. Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR). 104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006923-72.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIA MUCHEL - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR). 105. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0006997-29.2010.8.16.0001-RAFAEL HANDOCHA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR). 106. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0009432-73.2010.8.16.0001-GERSON DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. CARLA PELISSARI (OAB: 000052-564/PR). 107. MONITÓRIA - 0011709-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DANIELLA LOPES RODRIGUES - Reporto-me a decisão de fl. 79. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR). 108. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0012636-28.2010.8.16.0001-MARLUS DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor para: a) afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios; b) afastar a cumulação da comissão de permanência com os juros moratórios e a multa. O valor apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Descaracterizada a mora, suspendo de imediato, a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e mantenho o autor na posse do bem móvel, desde que o autor prossiga com depósitos pontuais nos valores incontroversos, até a apuração do novo valor do débito nos parâmetros agora definidos. Oficie-se. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 15% do valor da causa, arbitrados considerando a natureza da ação, o benefício pretendido e a atividade processual das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ (OAB: 000044-464/PR). 109. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0014191-80.2010.8.16.0001-DARCILIO DE CASTRO E SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAM. E INVESTIMENTO - Reporto-me ao despacho de fls. 54, o qual deve ser cumprido no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 000039-636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 000047-986/PR). 110. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0014898-48.2010.8.16.0001-PEDRO FELIPE SILVA ANTUNES x FLORMAR FLORESTAL LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta, devolvido. Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES (OAB: 025994/PR).

111. MONITÓRIA - 0030075-52.2010.8.16.0001-RIWAL DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x PROJECEL ELETRECIDADE INDUSTRIAL LTDA - Intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos o original ou a cópia autenticada da procuração, e das notas de cobrança. Ressalta-se que conforme o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, o advogado tem a prerrogativa de declarar autênticas apenas cópias reprográficas de peças de autos de processo judicial, sob a sua responsabilidade. Assim, não lhe cabe conferir autenticidade a documentos, pois esta função é delegada pelo poder público somente aos tabelães, investidos na função mediante concurso público. Intimem-se. Advs. ELME KAREM BAIDO (OAB:) e GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB:). 112. HABILITACAO EM INVENTARIO - 0030817-77.2010.8.16.0001-VINHOS SALTON S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO x ESPÓLIO DE SERGIO APARECIDO REZENDE - Na forma do artigo 1017. § 2º, do CPC, intimem-se os herdeiros na pessoa de seu procurador a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da presente habilitação. Adv. RUY RIBEIRO (OAB: 24.263-A - PR). 113. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0031539-14.2010.8.16.0001-RICARDO AMARO DE LIMA x RENATO WICKMANN e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9530) e LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR). 114. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0032897-14.2010.8.16.0001-ANTONIO MACEDO DE CAMPOS x BANCO ITAU CARTÕES S.A e outro - 1. Muito embora a Lei n. 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. 2. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculta a juntada de documentto hábil à comprovação de seus rendimentos - holerite ou cópia das folhas preenchidas da carteira de trabalho - a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Int. Adv. GERCINO BETT JUNIOR (OAB: 001872-2/PR). 115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033858-52.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S.A x SERGIO SCHUMACHER DE ARAUJO e outro - Custas para expedição da carta precatória de citação no valor de R\$ 52,00. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR). 116. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0034201-48.2010.8.16.0001-ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA x J. MALUCELLI SEGURADORA S/A - Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até o julgamento definitivo (CPC arts. 306 e 265, III). Certifique-se nos autos principais. Manifestem-se os exceptos, no prazo de dez (10) dias. Advs. RODRIGO CALDEIRA GRAVA BRAZIL (OAB:), DANIELLE ROCHA BITETTI (OAB:) e FABIO JOSE POSSAMAI.

Curitiba, 08 de julho de 2010
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 130/2010
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: Anderson Ricardo Fogaça

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Ailton Sávio Vargas 0055 000524/2009
Aldo Schmitz de Schmitz 0031 000697/2006
Alexandre Christoph Lobo 0016 001025/2003
Alexandre Furtado da Silv 0014 000768/2003
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSK 0039 000207/2007
Ali Feres Messmar Filho 0017 001054/2003
Ana Lucia Macedo Mansur 0044 001172/2007
Ándrea Hertel Malucelli 0019 001192/2004
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0011 001310/2002
Angela Dorigo Kucharski H 0058 001045/2009
Antonio Emerson Martins 0002 000476/1992
0054 000160/2009
Aristides Alberto Tizzot 0035 001094/2006
BERNARDO GUEDES RAMINA 0038 001417/2006
Clarissa Santos Farah 0046 001427/2007
Claudinei Bento Pinto 0024 001069/2005
Claudio Marcelo Baiak 0034 000971/2006

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0006 001203/1998
 Daniele de Bona 0057 000844/2009
 Eduardo Feliciano dos Rei 0074 000733/2010
 ELDER ISSAMU NODA 0001 000042/1990
 Elvio Renato Severo 0062 001446/2009
 Emerson Luiz Vello 0009 000429/2000
 Emir Benedete 0076 000902/2010
 Eros Belin de Moura Corde 0007 000561/1999
 Everson Pereira Soares 0066 000125/2010
 Fabiano Lopes 0013 000741/2003
 Genezi Gonçalves Neher 0021 000427/2005
 Idelanir Ernesti 0025 001148/2005
 0028 001230/2005
 Janaina Rovaris 0008 000821/1999
 JOAO CARLOS FLOR 0042 000601/2007
 Joaquim José Pereira Filh 0051 000470/2008
 Jociane de Paula 0072 000629/2010
 0077 000952/2010
 Joel Kravtchenko 0067 000210/2010
 JOSE DOMINGUES 0033 000854/2006
 Juliane Toledo S. Rossa 0069 000505/2010
 Julio Barbosa Lemes Filho 0060 001378/2009
 Karim Mahmud da Maia Abou 0027 001218/2005
 Leocádio Prolik 0061 001434/2009
 Leonel Trevisan Júnior 0012 001412/2002
 Luiz Fernando Brusamolín 0059 001182/2009
 0064 000077/2010
 0065 000078/2010
 Luiz Fernando Cachoeira 0052 000551/2008
 LUIZ SERGIO GUBERT 0004 001000/1996
 Manoel Alexandre S. Ribas 0015 000924/2003
 Marçal C. Marques 0043 000917/2007
 Marcel Souza de Oliveira 0018 000751/2004
 MARCIUS FONTOURA LASS 0005 000136/1997
 Maria Alice Ross 0050 000407/2008
 Maurício Beleski de Carva 0003 000217/1994
 Maurício Vieira 0047 000027/2008
 Max Ferreira 0056 000771/2009
 Maylin Maffini 0040 000385/2007
 MIRIAM CRISTINA ARTUR 0049 000169/2008
 Paulo Henrique Gardemann 0070 000520/2010
 0071 000538/2010
 Penelopy Tuller Oliveira 0073 000641/2010
 REJANE FONTES 0032 000791/2006
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0030 000445/2006
 Ricardo Baitler 0075 000757/2010
 RICARDO H. WEBER 0022 000685/2005
 Érika Hikishima Fraga 0048 000092/2008
 Roberto Grines da Silva 0045 001366/2007
 Rodolfo Gardini Fagundes 0068 000265/2010
 Rosane Silveira da Costa 0036 001333/2006
 Rosicler Regina Muller Mo 0041 000539/2007
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0029 000015/2006
 Sandra Regina Rodrigues 0020 001211/2004
 SILVANA APARECIDA CESAR P 0010 000405/2001
 Silvana de Mello Guzzo 0023 000830/2005
 0053 000010/2009
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0063 002358/2009
 VANETE STEIL VILLATORI 0026 001201/2005
 Walter S. de Macedo 0037 001403/2006

1. REPARACAO DE DANOS - 42/1990-P.G. CAMPOS E CIA. LTDA x ENGEPA - ENGENHARIA PAVIMENTO S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. ELDER ISSAMU NODA.
 2. EXECUCAO - 476/1992-CONDOMINIO CONJ.RES. CANANEIAS X x NELSON DA SILVA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Antonio Emerson Martins.
 3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 217/1994-PAULO ROBERTO MELFI x MAURILIO FARIAS DOMBECK e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maurício Beleski de Carvalho.
 4. EXECUCAO - 1000/1996-FAISSAL IASSIM x RUBENS MALUF DABUL - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. LUIZ SERGIO GUBERT.
 5. INDENIZACAO - 136/1997-LUIZ CARLOS MOREIRA ALVES x CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.
 6. EXECUCAO PROVISORIA - 1203/1998-VALMOR QUINTINO DOS SANTOS e outro x UNIBANCO SEGUROS S/A. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.
 7. INDENIZACAO - 561/1999-NELCI DO AMARAL x PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Eros Belin de Moura Cordeiro.
 8. EXECUCAO - 821/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x BERNARD KRONE DO BRASIL I.C.V.I.M.A. LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Janaina Rovaris.
 9. COBRANCA - 429/2000-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS II x JAIRO RODRIGUES e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emerson Luiz Vello.

10. COBRANCA - 405/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ESCOLAS MIMOSO S/C LTDA. e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SILVANA APARECIDA CESAR PONTE.
 11. Acao ORDINARIA - 1310/2002-LESTIR BORTOLON FILHO x SANTANDER DO BRASIL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA.
 12. COBRANCA - 1412/2002-BANCO BANESTADO S/A x J. GOMES DE ALMEIDA COBRANCAS LTDA. e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leonel Trevisan Júnior.
 13. EXECUCAO - 741/2003-BANCO ITAÚ S/A x MARILIA SALETE PROSTT STELLA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Fabiano Lopes.
 14. EXECUCAO - 768/2003-PEREIRA & SIGNORI LTDA x JOSE CASAL - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandre Furtado da Silva.
 15. COBRANCA - 924/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x ARTHUR ENNIO FREDERICO JUNIOR e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Manoel Alexandre S. Ribas.
 16. DEPOSITO - 1025/2003-BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A x NORMANDO NEREU DE SOUZA COELHO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.
 17. REVISIONAL DE CONTRATO - 1054/2003-RENATO SIMAS CARNASCIALI JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ali Feres Messmar Filho.
 18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 751/2004-MEIRE DE OLIVEIRA e outro x BORGES & BORGES ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marcel Souza de Oliveira.
 19. DEPOSITO - 1192/2004-BANCO ITAÚ S/A x LEOCADIA CHICORSKI BLASZCYK - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Andréa Hertel Malucelli.
 20. DECLARATORIA - 1211/2004-ILZA MARIA SLOMPO e outros x BRASIL TELECOM - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Sandra Regina Rodrigues.
 21. USUCAPIAO - 427/2005-MOYZES DA SILVA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Genezi Gonçalves Neher.
 22. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 685/2005-ROSIMARI LOBAS x EDNO ANTONIO GOMES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. RICARDO H. WEBER.
 23. INTERDICAO - 830/2005-GIDEAO GUEDIN x GIDEAO GUEDIN JUNIOR - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Silvana de Mello Guzzo.
 24. EXECUCAO - 1069/2005-SET - SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA x RUTE ANSELMO MORAIS DOS SANTOS - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Claudinei Bento Pinto.
 25. DEPOSITO - 1148/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x LEANDRO RODRIGUES DE LIMA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Idelanir Ernesti.
 26. DESPEJO - 1201/2005-CLUBE CURITIBANO x IRIS COLOR EXPRESS - COM. DE MAT. FOTOGRAFICOS LTD - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. VANETE STEIL VILLATORI.
 27. EXECUCAO - 1218/2005-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL OFFICE BUILDING x ANGELS BRASIL DESENVOLVIMENTO & PARTIC. LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Karim Mahmud da Maia Abou Fares.
 28. DEPOSITO - 1230/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x DAYANE DE OLIVEIRA VARELA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Idelanir Ernesti.
 29. DEPOSITO - 15/2006-BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x IVAN TOMAZONI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.
 30. PRESTACAO DE CONTAS - 445/2006-AIRTON COLOMBO x CARLOS AUGUSTO BOHMANN - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO.
 31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 697/2006-BANCO SAFRA S/A x MARLENE FATIMA C. VANHONI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aldo Schmitz de Schmitz.
 32. INDENIZACAO - 791/2006-VALDECI PEDRO FIRMINO x MARILZA VEIGA GONÇALVES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. REJANE FONTES.
 33. USUCAPIAO - 854/2006-ELIAS FERREIRA DOS SANTOS e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. JOSE DOMINGUES.

34. COBRANCA - 971/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHILE x AGRA LÚCIA RIBAS GOMES e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Claudio Marcelo Baiak.

35. MONITORIA - 1094/2006-BANCO ITAÚ S/A x ARNALDO MARTINS CRUZ E CIA LTDA e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Aristides Alberto Tizzot França.

36. DESPEJO - 1333/2006-VILMAR PEREIRA RIOS x ELZA BELO FERNANDES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rosane Silveira da Costa.

37. INVENTARIO - 1403/2006-NEIDE VELOSO MUELLER x HARRO OLAVO MUELLER - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Walter S. de Macedo.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1417/2006-ABILIO CORREA BORGES x BRASIL TELECOM S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA.

39. MONITORIA - 207/2007-MARIA DORACI DISSENHA x JOÃO ALIOMAR MOREIRA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 385/2007-VALIL JOÃO COSTACURTA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maylin Maffini.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 539/2007-LUIZ ANTONIO CHAGAS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rosicler Regina Muller Moreira Antunes.

42. ARROLAMENTO - 601/2007-DENISE BOUTIN GASPARIN x ANTONIO PEDRO GASPARIN JUNIOR - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. JOAO CARLOS FLOR.

43. USUCAPIAO - 917/2007-CLAUDEMOZEIDI MACEDO LEAL DA CRUZ e outro x REINALDO FIORI e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Marçal C. Marques.

44. EXECUCAO - 1172/2007-YORK INTERNACIONAL LTDA. x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ana Lucia Macedo Mansur.

45. BUSCA E APREENSAO - 1366/2007-GILBERTO RIBEIRO DE LIMA e outro x LUCIANO FERRARINI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Roberto Grines da Silva.

46. DESPEJO - 1427/2007-MÁRCIA ZANUTTO BARBOSA x IRIO JONATAN ARGENTI e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Clarissa Santos Farah.

47. EXECUCAO - 27/2008-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS TORTA LTDA x ATUALIZE COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA ACABAMENTOS L - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maurício Vieira.

48. DEPOSITO - 92/2008-BANCO BMG S/A x EDUARDO JOSE LOPES VICTORIA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Érika Hikishima Fraga.

49. INDENIZACAO - 169/2008-RICARDO ANTONIO ZACHOW OST x YURI THOMAZ BELTRAMIN DA SILVA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. MIRIAM CRISTINA ARTUR.

50. INTERDICAÇÃO - 407/2008-MARILDA SÁBER DELGADO x ANTONIO CARLOS BASTOS SABER - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Maria Alice Ross.

51. REPARACAO DE DANOS - 470/2008-ANA LUCIA CARVALHO GOMES e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Joaquim José Pereira Filho.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 551/2008-ALCIMARA APARECIDA CAMARGO x DOIS IRMÃOS VEICULOS "RUBENS CAR" e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Fernando Cachoeira.

53. INTERDICAÇÃO - 10/2009-MARCIA SAUER x ALZIRA SAUER - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Silvana de Mello Guzzo.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO - 160/2009-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CANANEIAS X - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Antonio Emerson Martins.

55. REPARACAO DE DANOS - 524/2009-RONALDO MOTTA MACIEL x GLOBO AUTOLOCADORA LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ailton Sávio Vargas.

56. ARROLAMENTO - 771/2009-LAILA DAHER CHAMUN e outros x FELIPE MANSUR CHAMUN - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Max Ferreira.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 844/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARTIM PLATNER NETO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Daniele de Bona.

58. ARROLAMENTO - 1045/2009-PEDRO LEWISKI e outro x BOLES LAU LEWISKI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Angela Dorigo Kucharski Hungria de Camargo.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1182/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIMONE CRISTINA ANCHIETA -

Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

60. EXECUCAO - 1378/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EUROCOURO ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS e outros - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Julio Barbosa Lemes Filho.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1434/2009-PROHOSP DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. x INSTITUTO CURITIBANO DE CIRURGIA LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Leocádio Prolík.

62. EXECUCAO - 1446/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA. x CARELLI & SOUZA LTDA. - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Elvio Renato Severo.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2358/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLEUSA NIEHUES - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 77/2010-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ ROBERTO PEREIRA PAIXÃO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 78/2010-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSNI TEODORO - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

66. MONITORIA - 0000125-95.2010.8.16.0001-VERA LÚCIA DOS SANTOS x HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Everson Pereira Soares.

67. EXECUCAO - 210/2010-FERNANDO SOUZA VIDOLIN x NOEMI BERGER LANÇONI - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Joel Kravtchenko.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000265-32.2010.8.16.0001-ALEX CAVALCANTE MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Rodolfo Gardini Fagundes.

69. EXECUCAO - 0013907-72.2010.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x ADEMIR ANTÔNIO CARVALHO JÚNIOR - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Juliane Toledo S. Rossa.

70. EXIBICAO - 0015046-59.2010.8.16.0001-JOSÉ SANTANA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Paulo Henrique Gardemann.

71. EXIBICAO - 0015329-82.2010.8.16.0001-LYRO LUIZ ENDRES (ESPÓLIO) x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Paulo Henrique Gardemann.

72. REVISIONAL DE CONTRATO - 0017977-35.2010.8.16.0001-ELUIR CEZARIO LISS x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (GRUPO ITAÚ) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Jociane de Paula.

73. EXIBICAO - 0018088-19.2010.8.16.0001-PRISCILA UKAN x C&A MODAS LTDA e outro - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão.

74. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021209-55.2010.8.16.0001-ROSANGELA PRUDÊNCIO DA SILVA x ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

75. ARROLAMENTO - 0019722-50.2010.8.16.0001-DONATILA DAS NEVES SILVA x JOÃO MESSIAS DA SILVA - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Ricardo Baitler.

76. INVENTARIO - 0024329-09.2010.8.16.0001-LUDY LUDWIG x BALDUINO LUDWIG (ESPÓLIO) - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Emir Benedete.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0026909-12.2010.8.16.0001-EDENILSON CHAVES x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Devolver os autos a Cartório em 24 horas, por haver excedido o prazo da carga, sob as penas da lei. - Adv. Jociane de Paula.

Curitiba, 07 de Julho de 2010.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 128/2010
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: Anderson Ricardo Fogaça

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Adônis Galileu dos Santos 0001 000463/1994
 Ailton Passos de Souza 0040 000703/2010
 Alessandra Michalski Vell 0032 000467/2009
 Alexandre Christoph Lobo 0021 000561/2007
 Alexandre Gonçalves Ribas 0009 000652/2004
 Alexandre Nelson Ferraz 0026 001798/2007
 Alexandre Roberto Peixer 0034 000200/2010
 Ana Amélia Macedo Romanin 0002 001094/1996
 Andréa Hertel Malucelli 0013 000545/2005
 Antonio Celestino Tonelot 0002 001094/1996
 Antonio Miozzo 0036 000501/2010
 Blas Gomm Filho 0020 000486/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0048 001035/2010
 Carlos Eduardo Scardua 0032 000467/2009
 Claudio Marcelo Baiak 0031 001828/2008
 Daniel Hachem 0016 000129/2006
 0025 001678/2007
 Daniel Pessoa Mader 0049 001068/2010
 Davi Chedlovski Pinheiro 0042 000873/2010
 Diego Rubens Gottardi 0024 001468/2007
 Eduardo Feliciano dos Rei 0035 000485/2010
 Eduardo Teixeira Silveira 0045 000970/2010
 Elisa de Carvalho 0021 000561/2007
 Emerson Canette 0008 000160/2004
 0033 000862/2009
 ENIO ROBERTO MURARA 0027 000061/2008
 Evaristo Aragão Ferreira 0036 000501/2010
 Fabiana Alicia Aoki 0017 001188/2006
 Fabiula Schmidt 0015 001406/2005
 Fabrício Passos Azevedo 0037 000526/2010
 Fernando José Gaspar 0047 001002/2010
 Franciane Azzulin 0017 001188/2006
 Gilberto Adriane da Silva 0007 000683/2003
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0051 001268/2010
 Glaucio Cezar Silva Molin 0004 001454/1999
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 0012 000250/2005
 JORGE MARCELO DUARTE CORR 0001 000463/1994
 José Bruno de Azevedo Oli 0022 000947/2007
 José do Carmo Badaró 0010 000817/2004
 José Valter Rodrigues 0049 001068/2010
 JULIANO FRANÇA TETTO 0006 000262/2003
 Karine Cristina da Costa 0018 001330/2006
 Karine Simone Pofahl Webe 0046 000993/2010
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0011 000203/2005
 Lauro Barros Boccacio 0046 000993/2010
 Liane Slobodian Motta Vie 0045 000970/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0014 000986/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 000203/2005
 LUIR CESCIN 0005 000510/2000
 LUIZ ADAO DE CARLI 0003 001151/1997
 Luiz Eduardo Lima Bassi 0047 001002/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0044 000892/2010
 Luiz Fernando Pereira 0028 000305/2008
 Marcelo Alessandro Berto 0044 000892/2010
 Marcelo Mazur 0053 001315/2010
 Marcia Satil Parreira 0022 000947/2007
 Marcio Ayres de Oliveira 0039 000671/2010
 Maria Anardina Paschoal 0041 000730/2010
 Maurício Alcântara da Sil 0039 000671/2010
 MAURICIO GAVANSKI 0038 000607/2010
 Mauricio Sprenger Nativid 0003 001151/1997
 MAURO CURY FILHO 0023 000984/2007
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0027 000061/2008
 0048 001035/2010
 Maylin Maffini 0052 001272/2010
 Michel Kafrouni 0011 000203/2005
 Mieko Ito 0041 000730/2010
 Moacir de Castro Faria 0006 000262/2003
 Muriel Clève Nicolodi 0050 001255/2010
 Nelson Antonio Gomes Júni 0002 001094/1996
 0010 000817/2004
 NESTOR TEODORO DA SILVA 0017 001188/2006
 Nivia Aparecida Hanthorne 0015 001406/2005
 OSVALDIR NODARI 0007 000683/2003
 PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0011 000203/2005
 Paulo Afonso da Motta Rib 0001 000463/1994
 Paulo Roberto Carneiro Pa 0034 000200/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0042 000873/2010
 Renata Carlos Steiner 0014 000986/2005
 Ricardo Costa Maguezas 0028 000305/2008
 ROSANA VIDOLIN MARQUES 0008 000160/2004
 Rosângela Maria Wolff de 0029 000558/2008
 Sandra Regina Rodrigues 0037 000526/2010
 Sandro Marcelo Kozikoski 0034 000200/2010
 Sergio Urubató F. Meira 0031 001828/2008
 Silvenei de Campos 0026 001798/2007
 Simone Ceretta Lima 0019 000049/2007
 Thaís Regina Mylius Monte 0030 001170/2008
 Valéria Caramuru Cicarelli 0002 001094/1996
 Vanise Melgar Talavera 0043 000881/2010
 Walter Toffoli 0004 001454/1999
 Walter Toffoli 0030 001170/2008
 Wilson Mafrá Meiler Filho 0023 000984/2007
 Yoshihiro Miyamura 0002 001094/1996

- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 463/1994-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA x JOAO MARCELO MENDES DE SIQUEIRA e outro - Retirar o ofício mediante preparo de R\$7,00. Advs. Adônis Galileu dos Santos, JORGE MARCELO DUARTE CORREA e Paulo Afonso da Motta Ribeiro.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1094/1996-ESCOLA DE CANTORES SAO PIO X x ENIO BOYEN e outro - fica intimado o advogado Nelson Antonio Gomes Júnior para, em cinco dias, assinar a petição de f. 261/262, sem retirar o processo de Cartório, em face do decurso do prazo para apresentação de impugnação pelos devedores. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior, Ana Amélia Macedo Romanini, Antonio Celestino Toneloto, Yoshihiro Miyamura e Valéria Caramuru Cicarelli.
- DESPEJO - ORDINARIO - 1151/1997-ROBERT BOSCH LIMITADA x ROBERTO JURUA SERRATO MACHIAVELLI e outro - manifeste-se o executado/impugnante sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. LUIZ ADAO DE CARLI e Mauricio Sprenger Natividade.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1454/1999-PAULO ROSALDO FERREIRA XISTO x BANCO DO BRASIL S/A. - fica intimada a parte devedora Banco do Brasil S/A., na pessoa de seu procurador e advogado, Dr. Gláucio Cezar Silva Molino - OAB/PR 20.030, para os termos da penhora realizada às fls. 1.893, podendo, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação, oferecer impugnação (art. 475-J, §1º do CPC). Advs. Walter Toffoli e Glaucio Cezar Silva Molino.
- ARROLAMENTO - ESPECIAL - 510/2000-VERA LUCIA SILVA TEIXEIRA x EDUARDO JOSE TEIXEIRA - Vista, por dez dias. Adv. LUIR CESCIN.
- DESPEJO - ORDINARIO - 262/2003-RENATO OTTO BOUTIN x MOACIR DE CASTRO FARIA e outro - 1. Trata-se de cumprimento de sentença. 2. Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. 3. Certifique a Escrituração. 4. No caso de bloqueio de algum valor, voltem para transferência e demais deliberações. 5. No caso de inexistir saldo positivo, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. - Despacho f.364: 1. Procedo protocolo de minuta a seguir, de transferência do valor bloqueado perante o Banco Bradesco S/A, desbloqueando-se as demais contas. 2. Certifique a Escrituração. 3. Advinda confirmação pelo Banco do Brasil, registre-se no livro próprio e tome-se por termo a penhora. 4. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora, na forma disposta no artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO e Moacir de Castro Faria.
- REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 683/2003-ELISABETE DE SOUZA x FORTENGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - Defiro o procedimento requerido na fl.304/306, acrescido de custas processuais. Providências necessárias. Não será efetivada a penhora de valor irrisório, isto é, menor que R\$20,00 (vinte reais), a fim de não movimentar a máquina judiciária com valores que não são suficientes para a satisfação efetiva da dívida. Certifique a escrituração. No caso de bloqueio de algum valor dos executados, voltem para transferência e demais deliberações. No caso de inexistir saldo positivo, intime-se o exequente para se manifestar, em cinco dias. - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito.Advs. Gilberto Adriane da Silva e OSVALDIR NODARI.
- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 160/2004-ROBSON POOTER e outro x TKS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Emerson Canette e ROSANA VIDOLIN MARQUES.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 652/2004-ALEXANDRE GONCALVES RIBAS x SANDRO LUIZ - Oficie-se ao Juízo deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória. - providenciar o preparo no valor de R \$1200 referentes ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Alexandre Gonçalves Ribas.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 817/2004-CLARA CHARNESKI BASSO x DILZA DONIZETE DE PIERI KOVA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e José do Carmo Badaró.
- COBRANCA - ORDINARIO - 203/2005-BANCO DO BRASIL S/A x SUMMER WINTER LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRIL, PATRICIA BITTENCOURT LAZEIREIS e Michel Kafrouni.
- EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 250/2005-ECOENGE CONSTRUTORA LTDA x EDUARDO ANDERSON HONJO - Despacho f.60: Anote-se (f.47 e 54). Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655-A, caput, e inciso I, do Código de Processo Civil. Providências necessárias. Certifique a Escrituração. No caso de bloqueio de algum valor, voltem para transferência e demais deliberações. Inexistindo saldo positivo, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, em dez dias. - Despacho f.72: 1. Procedo protocolo de minuta a seguir, de transferência do valor bloqueado perante o Banco Santander S/A e Banco Bradesco S/A, desbloqueando-se as demais contas. 2. Certifique a Escrituração. 3. Advinda confirmação pelo Banco do Brasil, registre-se no livro próprio e tome-se por termo a penhora. 4. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. 5. Considerando ser insuficiente o valor bloqueado, manifeste-se o exequente, em dez dias. - Decisão f.87/89: Buscam os executados o desbloqueio de sua conta, alegando, em síntese, tratar-se de verba salarial, perante Banco do Brasil, juntando, para tanto, os documentos de fls. 255/277. Depreende-se da análise de tais documentos que, se trata de conta corrente para movimentação financeira e que os créditos realizados na conta do executado não decorrem apenas de verbas salariais, portanto a referida conta não é

exclusivamente destinada a recebimento de seus vencimentos, o que descaracteriza a natureza salarial. Nesse sentido, faço referência à decisão proferida pelo Des. Rei. BATISTA DE ABREU, nos autos 1.0145.06.321307-1/001(1), do TJMG, publicado em 13/06/2008: (...) Por outro lado, o réu faz prova de seus rendimentos, no importe médio mensal de R\$ 2.650,00. A jurisprudência tem entendido pelo cabimento da penhora proporcional de 30% dos rendimentos salariais do executado em determinados casos, isso porque, a restrição legal de impenhorabilidade não pode ser vista de forma absoluta dentro do sistema jurídico. Nesse sentido: (...) Diante do exposto e com amparo nos princípios da proporcionalidade e equidade, não olvidando a necessidade de se respeitar a dignidade da pessoa humana do executado, sem, contudo, permitir que o mi uso e interpretação da lei venha proteger o mau pagador, que no caso, encontra-se devedor há anos, de forma que o bloqueio mínimo não colocará em risco a sua sobrevivência, indefiro o pedido retro, ressaltando que tal decisão não fere o contido no artigo 649, IV do CPC e tampouco viola preceito constitucional, já que o bloqueio sequer alcançou 16% do salário do executado. Utilizando-me do sistema Bacenjud para transferência de tal valor para uma conta judicial vinculada a este juízo, conforme detalhamento a seguir. O protocolo de detalhamento emitido pelo sistema Bacenjud em comprovante de depósito remetido pelo Banco do Brasil, servirão de termo de penhora. Certifique a Escriturária. Advindo confirmação pelo Banco do Brasil, registre-se no livro próprio. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou pessoalmente, dos termos da penhora. Considerando ser insuficiente o valor bloqueado, manifeste-se o exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Adv. HÉLIO MANOEL FERREIRA.

13. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 545/2005-BANCO ITAÚ S/A x GERMESON RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Andréa Hertel Malucelli.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 986/2005-RENATO RUPPEL e outro x CIDAELA S/A - manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Advs. Renata Carlos Steiner e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

15. CAUTELAR INOMINADA - 1406/2005-ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS x TIM SUL S/A - Defiro a substituição da caução. Lavre-se respectivo termo, procedendo o bloqueio judicial do bem descrito à fl. 490, liberando-se àquele caucionado à fl. 476. - fica intimado o Senhor Wagdy Wassouf, representante legal da parte Autora, para, no prazo de 5 dias, comparecer pessoalmente em Cartório a fim de firmar o termo de substituição de caução de fl. 527. Advs. Nivia Aparecida Hanthorne Dilva Nita e Fabiula Schmidt.

16. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 129/2006-BANCO ITAÚ S/A x OPTECK INFORMATICA CENTRO DE TREINAMENTO LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Daniel Hachem.

17. MONITORIA - ESPECIAL - 1188/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA. x KELLY CRISTINA ATHAYDE - ciência à parte credora acerca dos alvarás expedidos e entregues ao Banco do Brasil. Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA, Fabiana Alcíia Aoki e Franciane Azzulin.

18. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1330/2006-BANCO FINASA S/A x JOSIELLI CRISTINA RAMOS DE ARAUJO LEONSO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Karine Cristina da Costa.

19. ALVARA - ESPECIAL - 49/2007-NEIDE BAIL DOS SANTOS e outros - Considerando que o valor a ser levantado não representa grande monta em dinheiro, a fim de facilitar o seu levantamento junto ao Banco Itaú, expeça-se alvará apenas em nome de NEIDE BAIL DOS SANTOS, a qual deverá repassar a cada um dos herdeiros a sua cota parte. Oportunamente, archive-se. - Retirar o alvará. Adv. Simone Ceretta Lima.

20. DEPOSITO - ESPECIAL - 486/2007-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRO x WILLIAN ALLEBRAND GREGORIO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta da consulta realizada junto ao Bacenjud. Adv. Blas Gomm Filho.

21. DECLARATORIA - SUMARIO - 561/2007-MARINALDO DE JESUS MONTEIRO PACHECO x CREDICARD S/A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO e outros - fica ciente a parte autora do alvará expedido. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco e Elisa de Carvalho.

22. COBRANCA - SUMARIO - 947/2007-LUZIA FERREIRA DOS SANTOS x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A - Fica intimada a parte requerida para preparar as custas processuais apuradas na f.159. Advs. José Bruno de Azevedo Oliveira e Marcia Satil Parreira.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 984/2007-MM INCORPORACOES S/C LTDA e outro x NAIR MAURICIO DE SOUZA - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.780,00. Advs. Wilson Mafra Meiler Filho e MAURO CURY FILHO.

24. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1468/2007-BANCO FINASA S/A x ELIAS JOSÉ SANTOS VIEIRA - Expeça-se carta precatória, observando-se o endereço declinado na f.106. - fica intimada a parte autora para retirar a carta precatória mediante custas no valor de R\$28,00, referente à expedição, fotocópias e conferências. Adv. Diego Rubens Gottardi.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1678/2007-BANCO BRADESCO S/A x SILL S STILUS E ARTES LTDA e outros - fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Adv. Daniel Hachem.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 1798/2007-MERCEARIA CAROLINA LTDA. - ME e outros x BANCO SAFRA S/A - manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.850,00. Advs. Silvenei de Campos e Alexandre Nelson Ferraz.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 61/2008-DANILO DA SILVA x J. M. PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - manifestem-se as partes em dez dias sobre o laudo pericial. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e ENIO ROBERTO MURARA.

28. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 305/2008-ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA x MARIA LUCIA BARBARINE HOINASKI e outro - manifestem-se as partes em dez dias sobre a resposta do ofício. Advs. Luiz Fernando Pereira e Ricardo Costa Maguetas.

29. MONITORIA - ESPECIAL - 558/2008-MACROVISTA SERVIÇOS EM COMUNICAÇÃO LTDA-EPP x JOÃO MARCELO BUEST - Retirar o edital de citação mediante preparo de R\$7,00. Adv. Rosângela Maria Wolff de Quadros Moro.

30. MONITORIA - ESPECIAL - 1170/2008-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x TRANSALMAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA - sobre o laudo pericial de f.161/196, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. Advs. Thaís Regina Mylius Monteiro e Walter Toffoli.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1828/2008-VALÉRIA FERES BORGES x CIRO ANTONIO TAQUES e outro - Cumpra-se o despacho de f.130, pelo valor exequendo atualizado. Expeça-se mandado. Após, intime-se o perito, no processo em apenso sob nº 846/09, para dar continuidade aos trabalhos periciais. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Sergio Urubató F. Meira.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 467/2009-ANTONIO EDSON MILINOFRE x BANCO DAYCOVAL S/A - Defiro o requerimento retro, expeça-se novo alvará. - ciência à parte Requerida acerca do contido na certidão de fl. 169 verso, ficando a mesma intimada para providenciar a juntada do subestabelecimento em favor do advogado Rodrigo Laynes Milla, bem como providenciar ao preparo no valor de R\$7,00 para posterior extração do novo alvará. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Alessandra Michalski Velloso.

33. ACO ORDINARIA - 862/2009-HERCULES CARVALHO DENOBI x RAMON SANTANA DE PASSOS e outros - ciência ao requerente sobre o expediente de f.117 e documentos. Adv. Emerson Canette.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0000200-37.2010.8.16.0001-RAQUEL KAMINSKI TEIXEIRA x CLAUDIO LUIZ MAROSO BARRA - (...) Analisando a narrativa constante da inicial e documentos colacionados autos, se pode inferir que a embargante é titular de 50% (cinquenta por cento) dos direitos hereditários decorrentes do falecimento do Sr. Nael Raulino Teixeira, seu falecido genitor, na qualidade de herdeira necessária, tendo em conta o matrimônio contraído com o executado, sob o regime de comunhão universal de bens. Tais fatos restaram devidamente demonstrados pelas certidões de casamento e óbito de fls. 29/30 e demais documentos acostados aos autos. O que se conclui que eventual constrição judicial somente poderá incidir sobre a meação do varão, ora executado. Posto isso, em sede de cognição sumária, com fulcro nos artigos 1046, § 3º, 1.050 e 1051, do Código de Processo Civil, CONCEDO O PEDIDO LIMINAR adequando a penhora, para o fim de determinar o levantamento da constrição judicial sobre a meação dos direitos hereditários da embargante nos autos de Inventário sob nº 161/95, em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR. Na forma do artigo 1052 do Código de Processo Civil, suspendo o processo principal, até final julgamento deste. Certifique-se. Outrossim, certifique nos autos principais sobre eventual resposta ao expediente encartado à f. 251 do feito executivo. Oficie-se, com a máxima urgência, ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava/PR. Em seguida, cite-se o embargado para contestar o pedido, querendo, no prazo de 10 dias (CPC, art. 1.050, § 3º c/c o art. 1053). - Retirar o ofício mediante o preparo de R\$7,00. Advs. Sandro Marcelo Kozikoski, Paulo Roberto Carneiro Pacenko e Alexandre Roberto Peixer.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0013157-70.2010.8.16.0001-WANDERLEI CAETANO DE CASTRO x BV FINANCEIRA S/A - Redesigno a audiência para o dia 17/08/2010, às 9h20. Renovem-se as diligências necessárias. - Fica intimada a parte autora para recolher as custas de postagem da carta no valor de R\$12,00. Adv. Eduardo Feliciano dos Reis.

36. COBRANCA - ORDINARIO - 0012609-45.2010.8.16.0001-ROSALIA RUCHINSKI DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Redesigno a audiência para o dia 17/08/2010, às 9h40. Renovem-se as diligências necessárias. - Fica intimada a parte autora para recolher as custas de postagem e expedição da carta no valor de R \$19,00. Advs. Antonio Miozzo e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

37. ANULATORIA - ORDINARIO - 0014324-25.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA NOWAKOWSKI x OI - BRASIL TELECOM - Ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC. Advs. Fabrício Passos Azevedo e Sandra Regina Rodrigues.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0017722-77.2010.8.16.0001-ADRIANA SELSKI x BANCO SANTANDER - fica intimada a parte autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o preparo no valor de R\$25,40 referentes ao porte de correio devido à EBCT para remessa da carta de citação via SEDEX, conforme requerimento de f. 104 Adv. MAURICIO GAVANSKI.

39. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018280-49.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FRANCISCO EVANDRO SOARES DE SOUSA - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Maurício Alcântara da Silva.

40. COBRANCA - SUMARIO - 0019309-37.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ ASINELLI RÉGIO e outro x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Providenciar o preparo complementar no valor de R\$12,00 referentes ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Ailton Passos de Souza.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0020661-30.2010.8.16.0001-GABRIEL GAIOSKI - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - Ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade

de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC. Advs. Maria Anardina Paschoal e Mieko Ito.

42. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0024760-43.2010.8.16.0001-ANTONIO PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Pio Carlos Freiria Junior.

43. MONITORIA - ESPECIAL - 0022999-74.2010.8.16.0001-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR x LIA BLUM FREITAS DA LUZ - Expeça-se alvará para a restituição do valor recolhido pela GRC de fl. 183. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado . - Fica intimado o procurador da parte Autora para providenciar o reconhecimento de firma quanto à assinatura lançada no instrumento de mandato de fls 124, visando a extração do alvará em seu nome, bem como para providenciar ao preparo no valor de R\$7,00 referentes à extração do referido ofício. Adv. Vanise Melgar Talavera.

44. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0022894-97.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARILVO ANTÔNIO TONET - providenciar o preparo de R\$7,00 referentes ao expediente de f.87. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Marcelo Alessandro Berto.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0027892-11.2010.8.16.0001-ANCHOVA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x JOSE CARLOS JANUARIO e outro - Fica intimada a parte embargada para apresentar as contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de f.250/253. Advs. Liane Slobodian Motta Vieira e Eduardo Teixeira Silveira.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023187-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x DONATO MANOEL HOSTIM - providenciar o preparo de R \$7,00 referentes ao expediente de f.47. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Lauro Barros Boccacio.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0028190-03.2010.8.16.0001-LUIZ PEREIRA x BANCO FIAT LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Luiz Eduardo Lima Bassi e Fernando José Gaspar.

48. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0027955-36.2010.8.16.0001-ANA TEREZINHA JORDÃO x BANCO ITAÚ S/A - manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

49. MONITORIA - ESPECIAL - 0026678-82.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x FELIPE RIBEIRO - manifeste-se o requerente em dez dias sobre os embargos e documentos. Advs. Daniel Pessoa Mader e José Valter Rodrigues.

50. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0034993-02.2010.8.16.0001-LUCIANA DE FÁTIMA DUQUE DE SAMPAIO BEZERRA x VANILLE DUQUE DE SAMPAIO BEZERRA - Defiro os benefícios da assistência judiciária. Trata-se de pedido de interdição de VANILLE DUQUE DE SAMPAIO BEZERRA, proposta por sua mãe LUCIANA DE EATIMA DUQUE DE SAMPAIO BEZERRA, ao argumento de que a interditanda nao possui discernimento ou qualquer condição de reger sua vida social por si só. Requer, ao final, tutela antecipada para o fim de ser nomeada curadora provisória, para o fim de representar a interditanda para pleitear junto ao INSS o benefício de prestação continuada ao portador de necessidades especiais em nome desta. Presentes os requisitos para a concessão da medida, bem como a anuência do Ministério Público, defiro a medida liminar nomeando como curadora provisória a Sra LUCIANA DE FATIMA DUQUE DE SAMPAIO BEZERRA. Em conformidade com o que dispõe o artigo 1.181, do Código de Processo Civil, determino a citação da interditanda para ser ouvida, no dia 07/12/10, às 14h10.O perito será nomeado oportunamente, consoante o disposto no artigo 1.183, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o representante do Ministério Público. Adv. Muriel Clève Nicolodi.

51. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0032802-81.2010.8.16.0001-TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x RMG CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. - Providenciar o preparo complementar no valor de R\$12,00 referentes ao porte de correio devido à EBCT. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTTO.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0032579-31.2010.8.16.0001-PEDRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - providenciar o preparo no valor de R\$12,00 referentes ao porte de correio devido à EBCT. Adv. Maylin Maffini.

53. DESPEJO - ORDINARIO - 0036324-19.2010.8.16.0001-CINTHIA BAU x JACIRA ARAUJO MOREIRA - Citem-se os réus, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora - art. 62, inciso II da Lei nº 8.245/91 - hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais, honorários advocatícios de 10%, salvo convenção em contrário, sobre o total atualizado e, se estipulada em contrato e requerida, multa contratual sobre os aluguéis atualizados, conforme demonstrativo apresentado às fls. 20. Realizado o depósito - art. 62, III e IV - intime-se o locador para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância do autor - art. 62, inciso IV - intemem-se os réus para em dez dias depositarem a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, ficam os réus intimados para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. Adv. Marcelo Mazur.

Curitiba, 06 de Julho de 2010.

Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS/NEI ROBERTO DE BARROS
GUIMARAES**

RELAÇÃO Nº 106/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0032 000854/2005
ADELINA RAMSON 0134 001570/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0058 000757/2007
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0033 000893/2005
ADRIANA DE FRANCA 0018 000523/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0032 000854/2005
0084 001056/2008
ADYR RAITANI JUNIOR 0012 001384/2001
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0042 000616/2006
0057 000620/2007
ALCEU MARCZYNSKI 0021 001458/2003
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0028 001488/2004
ALDADI DO CARMO CAPAVERDE 0045 000940/2006
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0008 001087/2000
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0001 001251/1996
ALESSANDRA CRISTINA Mouro 0110 000261/2009
ALESSANDRA FINGER TOSCA 0080 000634/2008
ALESSANDRA LABIAK 0125 000663/2009
0145 002206/2009
ALESSANDRA MIZUTA 0058 000757/2007
ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA 0112 000337/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0150 002056/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0062 001284/2007
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0189 031280/2010
ALEXANDRE BROWN PALMA 0137 001636/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0011 001026/2001
0071 001903/2007
ALEXANDRE FIDALSKI 0014 001476/2001
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0017 000973/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0114 000385/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0028 001488/2004
0162 012273/2010
ALEX STRATMANN CORDEIRO 0063 001380/2007
ALINE FERNANDA DOS REIS G 0147 002413/2009
ALMERINDA RAFFO 0162 012273/2010
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0005 001417/1997
ALMIR KUTNE 0179 022691/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA 0035 000940/2005
0049 001362/2006
ALTAIR MAREDA PEREIRA 0025 000545/2004
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0015 001517/2001
AMANDA SAWAYA NOVAK 0027 001373/2004
AMAURI SILVA TORRES 0181 025449/2010
ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0005 001417/1997
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0048 001336/2006
ANA LUCIA FRANCA 0003 000146/1997
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0042 000616/2006
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0123 000572/2009
ANAMARIA JORGE BATISTA 0041 000571/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS 0079 000469/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0042 000616/2006
ANA PAULA GUARENGHI 0110 000261/2009
ANA PAULA MAGALHAES 0058 000757/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0111 000316/2009
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0173 020869/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0059 000988/2007
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0026 000830/2004
0034 000897/2005
0095 001563/2008
0097 001791/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0007 000286/2000
ANDRÉA BENETTI CARVALHO 0077 000446/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000146/1997
0029 000132/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0170 017699/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0025 000545/2004
0101 001885/2008
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0121 000540/2009
ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA 0023 000167/2004
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0001 001251/1996
ANDRE FEOFIOFF 0014 001476/2001
ANDRE FERRARINI DE OLIVEI 0048 001336/2006
ANDRE LUIS AGNER MACHADO 0133 001470/2009
0137 001636/2009

ANDRE MELLO SOUZA 0041 000571/2006
0182 026778/2010
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0077 000446/2008
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0172 018129/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0119 000480/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0106 002062/2008
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0116 000402/2009
ANE GONCALVES DE RESENDE 0142 001955/2009
ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUE 0150 002056/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0017 000973/2002
0182 026778/2010
ANGELA FABIANA RYLO 0184 027265/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0059 000988/2007
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0122 000549/2009
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0129 001056/2009
ANNE MARIE KUTNE 0179 022691/2010
ANTONIO ALEIXO VAGNER 0066 001531/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0138 001671/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0029 000132/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0138 001671/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0146 002290/2009
ANTONIO CARLOS PICANÇO BR 0159 009961/2010
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0050 001366/2006
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0112 000337/2009
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0041 000571/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0009 000120/2001
0174 020893/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0156 005096/2010
ARLETE T. DE ANDRADE 0002 000084/1997
ARMANDO BARBOSA LEMES 0022 000061/2004
ARMANDO QUINTELA DE MIRAN 0036 000960/2005
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0077 000446/2008
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0029 000132/2005
0070 001771/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0030 000552/2005
BEATRIZ MATTAR ARAUJO 0133 001470/2009
BLAS GOMM FILHO 0164 013422/2010
BLASS GOMM FILHO 0178 022242/2010
BORIS ANTONIO BAITALA 0023 000167/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0100 001848/2008
0106 002062/2008
BRUNO ALVES DE JESUS 0150 002056/2010
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0084 001056/2008
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0088 001203/2008
CAMILA GBUR HALUCH 0123 000572/2009
CAMILA HAMAMOTO 0169 017292/2010
CAMILA PRADO REGADAS TREG 0028 001488/2004
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0125 000663/2009
0145 002206/2009
0183 027227/2010
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA 0017 000973/2002
CARLA FLEISCHFRESSER 0161 011405/2010
CARLA LUIZA MANNRICH 0117 000460/2009
CARLA PELISSARI 0147 002413/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0127 000977/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 0116 000402/2009
CARLOS CESAR LESSKIU 0044 000809/2006
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0163 012999/2010
CARLOS EDUARDO BLEY 0008 001087/2000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0113 000352/2009
0179 022691/2010
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0054 000038/2007
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0118 000466/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0038 001462/2005
0124 000602/2009
0155 004999/2010
CARLOS EUGENIO PEREIRA 0005 001417/1997
CARLOS GUILHERME C DE ALB 0047 001143/2006
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0015 001517/2001
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0116 000402/2009
CARLOS HENRIQUE MACHADO 0083 000945/2008
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0178 022242/2010
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0021 001458/2003
0043 000765/2006
0059 000988/2007
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE 0093 001497/2008
0181 025449/2010
CARLOS TERABE 0018 000523/2003
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0017 000973/2002
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0075 000373/2008
0104 002022/2008
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0039 000110/2006
CARY CESAR MONDINI 0071 001903/2007
CELIA INES DA SILVA 0085 001144/2008
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0036 000960/2005
0109 000110/2009
CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0142 001955/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000478/1997
0082 000907/2008
CHARLES PARCHEN 0055 000377/2007
0108 000088/2009
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0075 000373/2008
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0014 001476/2001
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0048 001336/2006
CIBELE DIAS FERNANDES KNO 0093 001497/2008
CICERO JOSE ALBANO 0029 000132/2005
CIRO BRUNING 0115 000387/2009
CLAUDIA BEATRIZ VALERIO N 0011 001026/2001
CLAUDINE ADAMOWICZ 0018 000523/2003

CLAUDIO DE FRAGA 0161 011405/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK 0078 000462/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0003 000146/1997
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0115 000387/2009
CLEBER MARCONDES 0017 000973/2002
CLEIDE DE OLIVEIRA 0061 001130/2007
CLOVIS SUPLCY WIEDMER FI 0116 000402/2009
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0045 000940/2006
CRISTIANA INDRELE CECON 0010 000538/2001
CRISTIANE BELLINATI GARC 0125 000663/2009
0145 002206/2009
0183 027227/2010
CRISTIANE CIBELE DE FREIT 0004 000478/1997
CRISTIANE CORREA DA SILVA 0107 000012/2009
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0081 000801/2008
CRISTINA TRENTO 0011 001026/2001
CRISTINA WATFE 0115 000387/2009
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0154 004893/2010
DANIELA CAPACCIOLI 0017 000973/2002
DANIEL ANDRADE DO VALE 0075 000373/2008
0104 002022/2008
DANIELA VANESSA TOMELIN F 0100 001848/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 0038 001462/2005
DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0017 000973/2002
DANIELE DE BONA 0049 001362/2006
0092 001423/2008
0113 000352/2009
DANIELE NEVES POPIKA 0026 000830/2004
DANIEL FERNANDO PASTRE 0079 000469/2008
DANIEL HACHEM 0041 000571/2006
0072 000008/2008
0158 009231/2010
0180 024279/2010
DANIELLA LETICIA BROERING 0058 000757/2007
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0119 000480/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0045 000940/2006
DANIELLE MARIA AMORIM BEN 0058 000757/2007
DANIELLE NASCIMENTO 0047 001143/2006
DANIELLE TEDESKO 0038 001462/2005
0124 000602/2009
0155 004999/2010
DANIEL LOURENCO MACHADO 0093 001497/2008
0181 025449/2010
DANILO VIANA BORSATO 0128 001046/2009
DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0011 001026/2001
DANYELLE DA SILVA GALVAO 0117 000460/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0197 036124/2010
DAYANE MICHELLE MUNIZ 0122 000549/2009
DEBORAH GUIMARAES 0123 000572/2009
DENIO LEITE NOVAES JR 0097 001791/2008
DENISE KUNG BRUEL 0011 001026/2001
DENNYSON FERLIN 0067 001550/2007
0191 032789/2010
DGAMAR HERNANDES 0159 009961/2010
DIEGO MANTOVANI 0078 000462/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0092 001423/2008
0113 000352/2009
0179 022691/2010
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0067 001550/2007
0191 032789/2010
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0036 000960/2005
0109 000110/2009
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0007 000286/2000
DOUGLAS DOS SANTOS 0070 001771/2007
DOUGLAS GARCIA NETO 0017 000973/2002
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 0068 001683/2007
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0008 001087/2000
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0107 000012/2009
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0076 000390/2008
EDGAR KINDERMAN SPECK 0116 000402/2009
EDUARDO CASILLO JARDIM 0017 000973/2002
0041 000571/2006
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0101 001885/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0113 000352/2009
0179 022691/2010
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0104 002022/2008
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0084 001056/2008
ELCIO KOVALHUK 0003 000146/1997
0029 000132/2005
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0006 000045/2000
ELEVIR DIONYSIO NETO 0006 000045/2000
ELIANE DA COSTA MACHADO 0033 000893/2005
ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0029 000132/2005
ELISABETH NASS ANDERLE 0182 026778/2010
ELISA GOMES TORRES 0003 000146/1997
ELIZABETH P DE OLIVEIRA 0032 000854/2005
ELIZANGELA M MATIOSKI 0008 001087/2000
ELLIS ERNANI CECHELEIRO 0064 001415/2007
ELVIS BITTENCOURT 0030 000552/2005
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0018 000523/2003
ERALDO LACERDA JUNIOR 0042 000616/2006
ERIKA EHARA 0049 001362/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS 0042 000616/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0122 000549/2009
0132 001455/2009
0175 021329/2010
ERNANI TEIXEIRA DOS SANTO 0046 001077/2006
EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0182 026778/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0054 000038/2007

0109 000110/2009
 0151 002436/2010
 0168 017057/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0116 000402/2009
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0083 000945/2008
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0150 002056/2010
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0007 000286/2000
 FABIANO ASSAD GUIMARAES 0172 018129/2010
 FABIANO ROESNER 0009 000120/2001
 FABIO FORTI 0063 001380/2007
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 0133 001470/2009
 FABIO RENATO SANTANA 0050 001366/2006
 FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0137 001636/2009
 FABRICIO KAVA 0109 000110/2009
 FATIMA DENISE FABRIN 0069 001697/2007
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0005 001417/1997
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0136 001588/2009
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0130 001134/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0028 001488/2004
 FERNANDA MARIANO SOUZA 0028 001488/2004
 FERNANDA TROIAN 0015 001517/2001
 FERNANDO JOSE GASPAR 0113 000352/2009
 FERNANDO LUIZ RODRIGUES 0044 000809/2006
 FERNANDO ROCHA FILHO 0048 001336/2006
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0133 001470/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0067 001550/2007
 FERNANDO W. ROCHA MARANHA 0191 032789/2010
 FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA 0114 000385/2009
 FLAVIA MILANEZ 0089 001328/2008
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0125 000663/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0116 000402/2009
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0048 001336/2006
 FLAVIO MENDES BENINCASA 0059 000988/2007
 FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0011 001026/2001
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0043 000765/2006
 0059 000988/2007
 FREDERICO AUGUSTUS L. DE 0036 000960/2005
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 0044 000809/2006
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0050 001366/2006
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0091 001357/2008
 GENERINO SOARES GUSMON 0087 001185/2008
 GERALDO CORDEIRO NETO 0161 011405/2010
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0017 000973/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0062 001284/2007
 0089 001328/2008
 0130 001134/2009
 0133 001470/2009
 0137 001636/2009
 0169 017292/2010
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0108 000088/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0153 003945/2010
 GILBERTO DOMINGOS DE BRIT 0003 000146/1997
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0082 000907/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0082 000907/2008
 GILSON GOULART JR. 0044 000809/2006
 GIOVANA ALVES CIM 0006 000045/2000
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0062 001284/2007
 GISELE AGOSTINI BUQUERA 0168 017057/2010
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0116 000402/2009
 GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0017 000973/2002
 GLAUCO IWERSSEN 0059 000988/2007
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0082 000907/2008
 0112 000337/2009
 GRACIENE SANTOS D' SOUZA 0140 001890/2009
 GUILHERME KIRTSCHIG 0006 000045/2000
 GUILHERME PACCOLA 0149 002445/2009
 GUILHERME QUEIROZ 0014 001476/2001
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0142 001955/2009
 HEITOR HENRIQUE PEDROZO 0042 000616/2006
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0066 001531/2007
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0182 026778/2010
 HERICK PAVIN 0102 001892/2008
 HERMINIO CARLOS TELES 0172 018129/2010
 HUGO MARTINS KOSOP 0013 001410/2001
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0008 001087/2000
 HUMBERTO SARAN SOLON 0121 000540/2009
 IBERE EDUARDO SASSO 0112 000337/2009
 IDELANIR ERNESTI 0152 003714/2010
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0150 002056/2010
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0187 030862/2010
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0016 000414/2002
 0039 000110/2006
 INGRID DE MATTOS 0101 001885/2008
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0032 000854/2005
 ISABEL CRISTINA CORREA 0186 030042/2010
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0030 000552/2005
 ISABELLE TARAZI VALETON 0003 000146/1997
 0029 000132/2005
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0036 000960/2005
 0109 000110/2009
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0076 000390/2008
 IVONE STRUCK 0038 001462/2005
 0089 001328/2008
 0114 000385/2009
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0032 000854/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0062 001284/2007
 0089 001328/2008
 0130 001134/2009
 0133 001470/2009

0137 001636/2009
 0169 017292/2010
 JAMES J.MARINS DE SOUZA 0048 001336/2006
 JAMIL FERNANDO DE MIRA FI 0044 000809/2006
 JANAINA ROVARIS 0003 000146/1997
 0029 000132/2005
 0138 001671/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0055 000377/2007
 0108 000088/2009
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 0142 001955/2009
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0047 001143/2006
 JANIO BELIZARIO 0165 015038/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0017 000973/2002
 JEAN FELIPE MENDES 0157 008069/2010
 JEFERSON WEBER 0083 000945/2008
 0098 001817/2008
 JEFFERSON COMELI 0182 026778/2010
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFI 0117 000460/2009
 JERONIMO JOSE BANHO 0030 000552/2005
 JERRY ANGELO HAMES 0133 001470/2009
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0076 000390/2008
 JOANITA FARYNIAK 0123 000572/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0177 022209/2010
 JOAO BOSCO LEE 0058 000757/2007
 JOAO CASILLO 0017 000973/2002
 0182 026778/2010
 JOAO CHEDE NETO 0177 022209/2010
 JOAO EDSON PIRES DE LEMOS 0059 000988/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0154 004893/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000478/1997
 0082 000907/2008
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0012 001384/2001
 JOAO TEIXEIRA FERNANDES J 0144 002051/2009
 JOAQUIM JOSE DE CAMARGO 0076 000390/2008
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0017 000973/2002
 JOAQUIM MIRO 0054 000038/2007
 JOEL SIQUEIRA BUENO 0060 001107/2007
 JONAS BORGES 0057 000620/2007
 0065 001501/2007
 0073 000123/2008
 0078 000462/2008
 0100 001848/2008
 0141 001946/2009
 JORGE CLARO BADARO 0010 000538/2001
 JORGE HILTON KUBRUSLY SIL 0099 001832/2008
 JORGE LUIZ KOSOP NETO 0013 001410/2001
 JORGE R. RIBAS TIMI 0014 001476/2001
 JOSEANE CRISTINA R VENTUR 0032 000854/2005
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0184 027265/2010
 JOSE ARI MATOS 0194 034845/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0011 001026/2001
 0073 000123/2008
 JOSE CARLOS CLAUDINO DA S 0052 001571/2006
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 0044 000809/2006
 JOSE DO CARMO BADARO 0010 000538/2001
 JOSE DO ESPIRITO SANTO DO 0086 001158/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0110 000261/2009
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0103 001999/2008
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0048 001336/2006
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0182 026778/2010
 JOSE MAURICIO GNATA TELLE 0110 000261/2009
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0018 000523/2003
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0041 000571/2006
 JOSE VALTER RODRIGUES 0154 004893/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0020 000947/2003
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0006 000045/2000
 0066 001531/2007
 JUÇARA ADELINA SOARES FLO 0080 000634/2008
 JULIANA BARBAR DE CARVALH 0093 001497/2008
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0099 001832/2008
 JULIANA WERKHAUSER 0059 000988/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0039 000110/2006
 0122 000549/2009
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0108 000088/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0101 001885/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0022 000061/2004
 0131 001157/2009
 JULIO CESAR BROTTOT 0127 000977/2009
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0121 000540/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0158 009231/2010
 JULIO CESAR HENRICHES 0046 001077/2006
 JULIO CESAR SPRENGER RIBA 0028 001488/2004
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0079 000469/2008
 JUSSARA ROSA FLORES 0021 001458/2003
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0182 026778/2010
 KARINA MARIA MEHL 0085 001144/2008
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0049 001362/2006
 0092 001423/2008
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0147 002413/2009
 KARINE PEREIRA 0042 000616/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0111 000316/2009
 0124 000602/2009
 KARIN HASSE 0014 001476/2001
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0154 004893/2010
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0157 008069/2010
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0019 000820/2003
 0165 015038/2010
 KELSONS AMATO 0069 001697/2007
 LARISSA SESSAK 0108 000088/2009

LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0133 001470/2009
 LAURI JOAO ZAMBONI 0046 001077/2006
 0047 001143/2006
 0053 001668/2006
 LEANDRO AYRES FRANÇA 0148 002432/2009
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0049 001362/2006
 LEANDRO MARINS DE SOUZA 0048 001336/2006
 LEANDRO ZAMBONI 0046 001077/2006
 0047 001143/2006
 0053 001668/2006
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0112 000337/2009
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0017 000973/2002
 LEONARDO DA COSTA 0093 001497/2008
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0126 000719/2009
 LEONARDO WERNER PEREIRA D 0049 001362/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0051 001460/2006
 0123 000572/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 000414/2002
 0020 000947/2003
 0039 000110/2006
 0069 001697/2007
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0126 000719/2009
 LIGIA FERNANDA MORETTO DA 0017 000973/2002
 LILIAN APARECIDA DE JESUS 0084 001056/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 000286/2000
 LISANDRO TELLES DE CAMARG 0076 000390/2008
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0081 000801/2008
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0049 001362/2006
 0092 001423/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0135 001578/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0097 001791/2008
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0050 001366/2006
 LUCAS RECK VIEIRA 0124 000602/2009
 LUCIANA FUSER BITTAR 0009 000120/2001
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0017 000973/2002
 LUCIANA REGINA DOS REIS 0010 000538/2001
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0128 001046/2009
 LUCIANO ANGHINONI 0089 001328/2008
 LUCIANO HINZ MARAN 0028 001488/2004
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0126 000719/2009
 LUCIMARA OLDANI TABORDA 0066 001531/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0008 001087/2000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0037 001110/2005
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0176 022206/2010
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0034 000897/2005
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0070 001771/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000146/1997
 0029 000132/2005
 0138 001671/2009
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0016 000414/2002
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0040 000497/2006
 LUIZ ASSI 0055 000377/2007
 0108 000088/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0018 000523/2003
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0061 001130/2007
 LUIZ CARLOS KRANZ 0006 000045/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 000286/2000
 0012 001384/2001
 0014 001476/2001
 0077 000446/2008
 0156 005096/2010
 0170 017699/2010
 0185 029159/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 000538/2001
 0065 001501/2007
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0081 000801/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0011 001026/2001
 0073 000123/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0062 001284/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0089 001328/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0130 001134/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0133 001470/2009
 0137 001636/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0169 017292/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0099 001832/2008
 0126 000719/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0054 000038/2007
 0151 002436/2010
 0168 017057/2010
 LUIZ SALVADOR 0175 021329/2010
 0180 024279/2010
 0188 030976/2010
 0195 035407/2010
 0196 035426/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0070 001771/2007
 0139 001684/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0009 000120/2001
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0029 000132/2005
 MAGNA JOELMA VACCARELLI 0106 002062/2008
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0010 000538/2001
 0065 001501/2007
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0042 000616/2006
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0045 000940/2006
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 0142 001955/2009
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0047 001143/2006
 MARCELO COELHO ALVES 0068 001683/2007
 MARCELO FERNANDES POLAK 0117 000460/2009
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 0068 001683/2007
 MARCELO JOSE ARAUJO 0090 001352/2008

MARCELO MARCO BERTOLDI 0048 001336/2006
 MARCELO MARQUARDT 0014 001476/2001
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0070 001771/2007
 MARCIA CRISTINA VAZ 0071 001903/2007
 MARCIA DIAS RUBINECK 0020 000947/2003
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0054 000038/2007
 MARCIA MONTALTO ROSSATO 0162 012273/2010
 MARCIA REGINA WERNER 0081 000801/2008
 MARCIA SEVERINA BADARO 0010 000538/2001
 MARCIA ZANIN 0044 000809/2006
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0109 000110/2009
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0059 000988/2007
 MARCIO ANTONIO SASSO 0012 001384/2001
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0050 001366/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 000545/2004
 0035 000940/2005
 0101 001885/2008
 0143 001988/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0190 031497/2010
 MARCIO JOSE COTELESSE DE 0116 000402/2009
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0020 000947/2003
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0105 002032/2008
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0018 000523/2003
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0006 000045/2000
 MARCOS SERGIO T. MARTINS 0066 001531/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0108 000088/2009
 MARCUS AURELIO COELHO 0076 000390/2008
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0074 000240/2008
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0193 034446/2010
 MARIA ALICE ROSS 0142 001955/2009
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 0083 000945/2008
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0197 036124/2010
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0169 017292/2010
 MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI 0008 001087/2000
 MARIA INES DIAS 0160 009982/2010
 MARIA JOSE CARVALHO D. CA 0031 000619/2005
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0103 001999/2008
 MARIA LUCIA DE QUEIROZ 0008 001087/2000
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0054 000038/2007
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 0058 000757/2007
 MARIANA LUSWARGHI DALDIN 0124 000602/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0035 000940/2005
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0011 001026/2001
 MARIKO LUZIA MATUDA RICAR 0022 000061/2004
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 000132/2005
 MARILZA MATIOSKI 0040 000497/2006
 MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0093 001497/2008
 MARINA DE FATIMA DO PRADO 0023 000167/2004
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0187 030862/2010
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0063 001380/2007
 MARLI CHAVES VIANNA DE OL 0138 001671/2009
 MARLUS A. GUSI MAGNINI 0012 001384/2001
 MAUREEN MACHADO 0005 001417/1997
 MAURICE CHEVALIER 0172 018129/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0113 000352/2009
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0148 002432/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0007 000286/2000
 0077 000446/2008
 MAURICIO WESTPHALEN RAMIN 0016 000414/2002
 MAURO CAVALCANTE DE LIMA 0007 000286/2000
 MAURO CURY FILHO 0026 000830/2004
 0034 000897/2005
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 000830/2004
 0034 000897/2005
 0095 001563/2008
 0097 001791/2008
 0164 013422/2010
 0173 020869/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0118 000466/2009
 MICHELE SACHSER 0049 001362/2006
 MICHELE SACHSER 0179 022691/2010
 MICHELE SACKSER 0092 001423/2008
 MICHEL GUERIOS NETTO 0182 026778/2010
 MICHEL LUIZ PADILHA 0162 012273/2010
 MIDORI LOPES MIYATA KLIM 0104 002022/2008
 MIEKO ITO 0091 001357/2008
 0122 000549/2009
 0132 001455/2009
 0135 001578/2009
 0171 017719/2010
 0175 021329/2010
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0003 000146/1997
 MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIR 0076 000390/2008
 MIGUEL TELLES DE CAMARGO 0076 000390/2008
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0116 000402/2009
 MILTON GARCIA 0012 001384/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0059 000988/2007
 MILTON SARMÓRIA 0133 001470/2009
 MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0059 000988/2007
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0059 000988/2007
 MONICA NUNES ZANELLA 0013 001410/2001
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0100 001848/2008
 0106 002062/2008
 MUNIR ABAGGE 0014 001476/2001
 MURILO CLEVE MACHADO 0059 000988/2007
 NEDER DAVID MARTINS ABDAL 0020 000947/2003
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0173 020869/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0096 001609/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0140 001890/2009

NELSON PILLA FILHO 0156 005096/2010
 NELSON SCARPIN JUNIOR 0041 000571/2006
 NEUDI FERNANDES 0064 001415/2007
 NEUSA MARIA CANDIDO 0084 001056/2008
 NEWTON JOSE DE SISTI 0080 000634/2008
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0043 000765/2006
 NILSEYMONN K WOLCOSS 0021 001458/2003
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0167 015564/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0120 000538/2009
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0157 008069/2010
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0186 030042/2010
 OMAR YASSIN 0149 002445/2009
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0161 011405/2010
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0017 000973/2002
 OSNIR MAYER JUNIOR 0128 001046/2009
 PATRICIA CASILLO 0017 000973/2002
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0030 000552/2005
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0088 001203/2008
 PATRICIA MORAES SERRA 0147 002413/2009
 PATRICIA PIEKARCZYK 0010 000538/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0125 000663/2009
 0145 002206/2009
 0183 027227/2010
 PATRICK G. MERCER 0014 001476/2001
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 0084 001056/2008
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0066 001531/2007
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0093 001497/2008
 PAULO CESAR TORRES 0084 001056/2008
 PAULO HENRIQUE VIDA VIEIR 0007 000286/2000
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0070 001771/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 000414/2002
 0020 000947/2003
 0039 000110/2006
 0069 001697/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 0055 000377/2007
 0058 000757/2007
 0108 000088/2009
 PAULO ROBERTO JENSEN 0001 001251/1996
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0133 001470/2009
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0024 000344/2004
 PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0074 000240/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0119 000480/2009
 PETERSON MUZIOL MOROSKO 0059 000988/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0183 027227/2010
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0003 000146/1997
 RAFAELA FILGUEIRA 0038 001462/2005
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0081 000801/2008
 RAFAEL FADEL BRAZ 0119 000480/2009
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0150 002056/2010
 RAFAEL JEFFERSON DEGRAFF 0117 000460/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0034 000897/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0139 001684/2009
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0075 000373/2008
 0104 002022/2008
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0086 001158/2008
 REGIANE BANDEIRA RASTELLI 0059 000988/2007
 REGIS PANIZZON ALVES 0030 000552/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0041 000571/2006
 0072 000008/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0158 009231/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0055 000377/2007
 0058 000757/2007
 0108 000088/2009
 0155 004999/2010
 RENATA BARROZO BAGLIOLI 0048 001336/2006
 RENATA MARIN SARI 0042 000616/2006
 RENATO CARDOSO DE ALMEIDA 0005 001417/1997
 RENATO COSTA LUZ P.HORA 0090 001352/2008
 RENE ARIEL DOTTI 0127 000977/2009
 REYMI DOMINGOS SAVARIS JU 0169 017292/2010
 REYNALDO ESTEVES 0053 001668/2006
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0106 002062/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0017 000973/2002
 0039 000110/2006
 0088 001203/2008
 RICARDO MAGNO QUADROS 0189 031280/2010
 RICARDO RUSSO 0015 001517/2001
 ROBERTA ONISHI 0029 000132/2005
 ROBERTO GONÇALVES MARTINS 0088 001203/2008
 ROBERTO MACHADO FILHO 0061 001130/2007
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0048 001336/2006
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0047 001143/2006
 RODRIGO CARAMORI PETRY 0048 001336/2006
 RODRIGO DOLFINI 0025 000545/2004
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0174 020893/2010
 RODRIGO MARENCO BRAGA 0169 017292/2010
 ROGERIA DOTTI DORIA 0127 000977/2009
 ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0008 001087/2000
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0079 000469/2008
 ROGERIO POPLADE CERCAL 0077 000446/2008
 ROMERO CEZAR SANTOS DE LI 0044 000809/2006
 ROMULO VINICIUS FINATO 0069 001697/2007
 ROSA CAMILA BIAVA 0089 001328/2008
 ROSANE LOYOLA BASSO 0129 001056/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0035 000940/2005
 ROSANGELA MARTINS FONSECA 0029 000132/2005
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0098 001817/2008
 RUBEN MADINI 0102 001892/2008
 RUBENS BUENO II 0054 000038/2007

RUBENS GRACIOLLI 0074 000240/2008
 RUTH COATTI 0010 000538/2001
 SABRINA LUMENA CURY 0071 001903/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0017 000973/2002
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0003 000146/1997
 0038 001462/2005
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 000616/2006
 0057 000620/2007
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0182 026778/2010
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0019 000820/2003
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0007 000286/2000
 SAYRO MARK MARTINS CAETAN 0064 001415/2007
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0051 001460/2006
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0084 001056/2008
 SERGIO ANTONIO CAVET 0099 001832/2008
 SERGIO BATISTA HENRICHES 0046 001077/2006
 0047 001143/2006
 SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0003 000146/1997
 SERGIO NEY OLIVEIRA CASTR 0018 000523/2003
 SERGIO SCHULZE 0111 000316/2009
 SERGIO SELEME 0076 000390/2008
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0043 000765/2006
 SHEILA MARIA TAKAHASHI DA 0059 000988/2007
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0015 001517/2001
 SILMARA Z. DE LEMOS 0059 000988/2007
 SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0166 015423/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0017 000973/2002
 0182 026778/2010
 SILVANA SANTOS TURIN 0168 017057/2010
 SILVANA TORMEM 0120 000538/2009
 SILVANIA APARECIDA DE SOU 0036 000960/2005
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0042 000616/2006
 SILVIANI IWERSON BARONE 0042 000616/2006
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0026 000830/2004
 0034 000897/2005
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0070 001771/2007
 SILVIO NAGAMINE 0018 000523/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 0122 000549/2009
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0041 000571/2006
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0017 000973/2002
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0017 000973/2002
 0182 026778/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0051 001460/2006
 0123 000572/2009
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0064 001415/2007
 TATIANA FARIA DA SILVA 0175 021329/2010
 TATIANA KALKO 0028 001488/2004
 TATIANA NATAL 0064 001415/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0111 000316/2009
 0124 000602/2009
 TEOMAR PIACESKI 0060 001107/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0151 002436/2010
 0168 017057/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0130 001134/2009
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0010 000538/2001
 THAIS PORTUGAL ZAITTER 0192 033284/2010
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0064 001415/2007
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0150 002056/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0035 000940/2005
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0198 036736/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0019 000820/2003
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0059 000988/2007
 VALDIR JULIO ULBRICH 0154 004893/2010
 VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0081 000801/2008
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0008 001087/2000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0114 000385/2009
 VALMIR LEAL GRITEN 0087 001185/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0049 001362/2006
 0059 000988/2007
 0092 001423/2008
 0113 000352/2009
 0179 022691/2010
 VANESSA PEDROLLO CANI 0022 000061/2004
 VANESSA TAVARES LOIS 0048 001336/2006
 VANIA KAREN TRENTINI 0022 000061/2004
 VANISE MELGAR TALAVERA 0024 000344/2004
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0089 001328/2008
 VINICIOS MORO CONQUE 0007 000286/2000
 VIVIANE FUCHS 0030 000552/2005
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0006 000045/2000
 VIVIANE ZACHARIAS DO AMAR 0023 000167/2004
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0148 002432/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0185 029159/2010
 WALTER MATHIAS JUNIOR 0037 001110/2005
 WELLINGTON TREUMANN PEDRO 0022 000061/2004
 WILSON SANCHES MARCONI 0056 000555/2007

1. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1251/1996-GLOECIR BIANCO x BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), conforme requerido à fl.893.-Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-84/1997-ARVINO WALTER GAERTNER x INGO BENDER- I. Lava-se termo de penhora dos valores transferidos

a conta vinculada (v.fls. 133/136). II. Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, bem como juntar aos autos planilha atualizada de débito (v.Fls. 51v). III. Intimem-se. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-146/1997-TARCISIO WZOREK x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA- "1. Ciente quanto ao agravamento de instrumento oposto pela parte exequente (v. fls. 860/871). 2. Quando requisitado, informe ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não foi possível averiguar se o agravante cumpriu com o art. 526 do Código de Processo Civil, visto que não há no manifesto dirigido ao Juízo ad quem a data do protocolo (v. fl. 860/870) Não obstante, sem olvidar a competência funcional que é inerente a este e. Tribunal entendendo que o recurso utilizado para atacar a decisão recorrida é inadequado, forte o que disciplina o art. 475-J, § 3º do referido diploma legal. Intimem-se." -Advs. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ANA LUCIA FRANCA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ELISA GOMES TORRES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-.

4. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-478/1997-BANCO ABN AMRO S/A x ANA DA SILVA- Tendo em vista o teor da certidão de fl.186, verifica-se que a questão posta em juízo refere-se ao fato da possibilidade ou não de prisão civil de depositário infiel. Hoje é pacífico o entendimento de que não cabe a prisão de depositário infiel, conforme enunciado da Súmula 419 do STJ: "descabe a prisão civil do depositário judicial infiel". Diante do exposto, necessária a expedição de alvará de soltura em favor da Sra. ANA DA SILVA, salvo se por outra condição encontra-se presa. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Int. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$3,00-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CRISTIANE CIBELE DE FREITAS-.

5. INVENTARIO-1417/1997-FUNDO SAUDE DOS SERV DO PODER JUDICIARIO FUNSEP x ESPOLIO DE RENATO COSTA DA SILVA- Ante o decurso do prazo, intime-se a inventariante pessoalmente pelo correio para, no prazo de até 10 dias, cumprir a solicitação ministerial de fl.291 item 3, com as advertências legais. Int. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$8,00.-Advs. RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ANA CLAUDIA FINGER FRANCA, CARLOS EUGENIO PEREIRA, MAUREEN MACHADO, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-45/2000-CONDOMINIO EDIFICIO MONTE CLARO x ROBERTO MANOEL FRANCESCHI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr.Avaliador, no valor de R\$452,00 (quatrocentos e cinquenta e dois) reais, conforme requerido à fl.289.-Advs. MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO, VIVIANE STADLER FAGUNDES, GUILHERME KIRTSCHIG, GIOVANA ALVES CIM, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ELEIVIR DIONYSIO JUNIOR, ELEIVIR DIONYSIO NETO e LUIZ CARLOS KRANZ-.

7. RESCISAO CONTRATUAL-286/2000-EDILSON GNP x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.- Intime a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, proceda a Serventia às anotações necessárias e arquivem-se. Intimem-se.-Advs. SAULO DE MEIRA ALBACH, MAURO CAVALCANTE DE LIMA, PAULO HENRIQUE VIDA VIEIRA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDERSON MANIQUE BARRETO, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, VINICIUS MORO CONQUE e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

8. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-1087/2000-ECAD-ESCRIT.CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO x RESTAURANTE DANCANTE CHOCOLATE CHIC LTDA e outros- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte credora para dar continuidade aos autos expropriatórios e, sendo o caso, efetue o preparo antecipado das custas a fim de não frustrar novos atos. Camcelem-se as praças anteriormente designadas, considerando que não haverá tempo hábil para as diligências. Int.-Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ELIZANGELA M MATIOSKI, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO, MARIA INAH F.P.CZAIKOWSKI, CARLOS EDUARDO BLEY, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ, MARIA LUCIA DE QUEIROZ, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL e EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-120/2001-AEROMAR TURISMO LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Expeça-se alvará do valor depositado às fls.646 em favor do patrono do embargado (v.fls.630 e 648). Intime a parte exequente para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos planilha atualizada do débito, fazendo constar a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Após, voltem conclusos.-Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, LUCIANA FUSER BITTAR, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e FABIANO ROESNER-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-538/2001-CONDOMINIO EDIFICIO COSTA D OURO x EVANILDA VENTURI- Primeiramente, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada (v.fls.233). Após, voltem conclusos (v.fl.234). Intime-se.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTIANA INDRELE CECON, PATRICIA PIEKARCZYK, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

11. REV. DE CONT. C/C REPETICAO-1026/2001-ESPÓLIO DE MACILON ABILIO MARCA (REPRESENTADO) e outros x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Ante o silêncio da instituição financeira, determino seja renovada sua intimação para apresentar os documentos pugnados pelo Perito, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo documentação, intime-se o Sr.Perito para se manifestar. Em caso negativo, retornem. Int.-Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CLAUDIA BEATRIZ

VALERIO NISSEL, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CRISTINA TRENTO e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR-.

12. REVISAO DE CONTRATO-1384/2001-COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS GILDO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A LEASING S.A ARREND. MERCANTIL- Intime-se a parte interessada para pagamento de custas remanescentes no valor de R\$ 41,10. -Advs. MARLUS A. GUSI MAGNINI, MILTON GARCIA, JOAO OTAVIO DE NORONHA, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

13. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-1410/2001-NHF CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA x HUSSEIN AHMAD HAMDAR- Acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD, doc.anexo, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desbloqueio e arquivamento. Int.-Advs. MONICA NUNES ZANELLA, HUGO MARTINS KOSOP e JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

14. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1476/2001-ALESSANDRO TAVARES e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA e outro- Ante ao silêncio das partes, arquivem-se conforme determinado à fl. 637. Int. -Advs. MUNIR ABAGGE, GUILHERME QUEIROZ, ANDRE FEOFIOFF, KARIN HASSE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1517/2001-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ERNANI FARION- Ante o contido na certidão supra, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se. Int.-Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROIAN, RICARDO RUSSO, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

16. ACAO MONITORIA-414/2002-BANCO ITAU S/A x LADIR BERTOLIN e outro- Defiro o levantamento pugnado às fls.291-292. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Alvará no valor de R\$7,00.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, PAULO ROBERTO BARBIERI, MAURICIO WESTPHALEN RAMINA e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA-.

17. DECLARATORIA-973/2002-L.R.J. COMERCIO DE PUBLICACOES E INFORMATICA LTDA x MADRAS EDITORA LTDA- Considerando o decurso do prazo, defiro o pedido de levantamento do valor penhorado. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Ante a quitação do débito julgo extinta a execução instaurada no feito e o faço com o fulcro no art.794, I do CPC. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. Int. Alvará no valor de R\$7,00.-Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, DANIELA CAPACCIOLI e DOUGLAS GARCIA NETO-.

18. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-523/2003-JOAO ROBERTO VIEIRA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS- Considerando que há controvérsia existente entre as partes que foi objeto da impugnação à execução limita-se a divergência de valores, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo conforme julgado. Sobrevindo o cálculo manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, CLAUDINE ADAMOWICZ, CARLOS TERABE, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e SERGIO NEY OLIVEIRA CASTRO KROETZ-.

19. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-820/2003-MOISES MARQUES DE MIRANDA e outro x BANCO HSBC S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o ofício recebido da Receita Federal à fl. 333". -Advs. SANDRO MADUREIRA BARZ, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-947/2003-BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTINA BRASIL S/A x JOSMAR GOMES DE ALMEIDA- Intimem-se as partes para se manifestar acerca dos honorários periciais. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, NEDER DAVID MARTINS ABDALLA, MARCIA DIAS RUBINECK, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1458/2003-JOÃO MED COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS LTDA x CASA DE SAUDE NOSSA SENHORA DA GLORIA- "I. Expeça-se ofício à 7ª Vara do Trabalho (v. fls. 212/213), conforme pugnado na petição retro (v. fls. 219). Faça-se acompanhar com fotocópia da manifestação de fls. 219/220. II. Sobrevindo resposta, diga a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. III. Intimem-se." Custas postais R\$ 10,00. -Advs. ALCEU MARCZYNSKI, JUSSARA ROSA FLORES, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e NILSEYMONN K WOLCOSS-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-61/2004-LEONARDO MATUDA e outro x BANCO ABN AMRO S/A- Em que pese não haverem sido paga as custas processuais remanescentes, procedam-se as baixas e anotações necessárias, exceto quanto ao Distribuidor, e arquivem-se, sem prejuízo da Serventia de cobrar suas custas posteriormente. Decorrido o prazo supra, retornem. Int. -Advs. VANIA

KAREN TRENTINI, MARIKO LUZIA MATUDA RICARDO PEREIRA, WELLINGTON TREUMANN PEDROSO, VANESSA PEDROLLO CANI, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ARMANDO BARBOSA LEMES-.

23. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-167/2004-BORIS ANTONIO BAITALA x CONDOMINIO DO EDIFICIO BATEL PROFESSIONAL CENTER- Ante o decurso do prazo, intímese-se as partes para informarem sobre o julgamento do recurso pendente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.-Adv. BORIS ANTONIO BAITALA, VIVIANE ZACHARIAS DO AMARAL CURI, ANDREA RIBEIRO DE ALMEIDA e MARINA DE FATIMA DO PRADO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-344/2004-SERV.NAC. DE APREND. COMERCIAL ADM. REGIONAL SENAC x IVO DAL JOVEM-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de ofício, face o recolhimento das custas à fl.178. Int. Ofício no valor de R\$7,00.-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-545/2004-FINAUSTRIA CIA DE CREDITO,FINANC.E INVESTIMENTO x DEUSIMAR LOPES DE SOUZA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido (fls.90/91) com a informação 'desconhecido'.-Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALTAIR MARENDIA PEREIRA e RODRIGO DOLFINI-.

26. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-830/2004-ALESSANDRE MARTINS DE SOUZA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Defiro pedido retro. Expeça-se alvará em nome do autor para o levantamento dos valores anteriormente depositados nos autos, intimando-o para retirá-lo no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int. -Adv. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

27. INTERDICAÇÃO-1373/2004-EMILIO ESTEVAO x RAMIRO ESTEVAO- Sobre as informações do INSS às fls.86/91, dê-se vista ao Ministério Público. Int.-Adv. AMANDA SAWAYA NOVAK-.

28. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-1488/2004-LILIAN PERSEKE x LACA IMOVEIS LTDA e outro- Aguarde o cumprimento do mandado de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça (v. fls.364v e 368). Intímese-se.-Adv. JULIO CESAR SPRENGER RIBAS, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN, TATIANA KALKO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA MARIANO SOUZA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

29. DECL NUL C/C REP INDEB C/ TUT-132/2005-TROPICAL LUMBER LTDA e outro x BANCO UNIBANCO S.A.- 1. Renove-se a intimação da instituição financeira para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os documentos solicitados pelo expert, pena de expedição de mandado de busca e apreensão às suas expensas e condenação em litigância de má-fé (v.fl. 272, 274, 277). 2. Intime-se. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER, ROBERTA ONISHI, ROSANGELA MARTINS FONSECA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ISABELLE TARAIZ VALETON-.

30. CAUTELAR DE ARRESTO-552/2005-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x MARSEVOYA MERCEARIA LTDA - ME-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de intimação dos sócios da requerida (fls.324/327) ambas com a informação 'mudou-se'.-Adv. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, VIVIANE FUCHS, ISABELLA CRISTINA LUNELLI e JERONIMO JOSE BANHO-.

31. SUMARIA DE COBRANCA-619/2005-SINDICATO DOS TRAB NAS CONC DE E.E.A.PR-SINDELPAR x IRINEU MARCOS DE FREITAS- "Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Int." Custas postais R\$ 15,00.- Adv. MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE-.

32. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-854/2005-HANDRIGO CUSTODIO x BANCO PANAMERICANO S/A- Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA R VENTURELLI e ELIZABETH P DE OLIVEIRA-.

33. INVENTARIO-893/2005-MARIA HELENA MENEGON MARTINS e outros x OLINDO MENEGON e outros- Ante a notícia do falecimento do segundo embargante, concedo o prazo de até 30 dias para substituição processual. No mesmo prazo deverão os embargantes proceder ao depósito dos honorários do perito. Desde jpa defiro a expedição dos ofícios pugnados pelo perito em fls.87/88. Int.-Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

34. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-897/2005-AZ IMOVEIS LTDA x MAURICIO VALENCIO e outro- Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e os quesitos apresentados pelas partes e, considerando ainda que a autora limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, sem, contudo comprovar os parâmetros pelos quais entende por os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R \$ 2.660,00 conforme proposta de fl. 235. Deve a parte ré, fazer o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias. Sobrevido depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-940/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PAULO SERGIO MARTINS- Tendo em vista o longo tempo transcorrido desde a última tentativa de localização do réu por meio de

ofício, indefiro o requerimento de citação por edital realizado à fl.155. Diante disto, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

36. SUMARIA ANULATORIA-960/2005-PARISINI TECIDOS E DECORACOES LTDA x PLASTROM SENSORMATIC,SENSOBRASIL COM. E LOC. LTDA- Em que pese a manifestação de fls.306-307, a parte ré não cumpriu com o determinado à fl.298. Assim, intime-se para fazê-lo, no derradeiro prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Não havendo cumprimento ao comando supra, retornem. Int.-Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, SILVANIA APARECIDA DE SOUZA e ARMANDO QUINTELA DE MIRANDA-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1110/2005-BANCO BANESTADO S/A x LEOCADIA GOMES PALENSKE- Apresentado o laudo do Sr Avaliador, diga a parte exequente, no prazo de 10 dias. -Adv. WALTER MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

38. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1462/2005-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x ANDRE LUIZ MACIEL DE GOIS- Recebo a apelação de fls. 245-251, com os efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520). Intime-se a parte apelada para responder (CPC, artigo 518), no prazo de 15 dias, (CPC, artigo 508). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do paraná, com as cautelas de estilo. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR, DANIEL BARBOSA MAIA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, RAFAELA FILGUEIRA, DANIELLE TEDESKO e IVONE STRUCK-.

39. MONITORIA-110/2006-BANCO ITAU S/A x AGRITEC S/A AGRIMENSURA AEROFOTOGRAMETRIA e outro- Defiro o prazo adicional pugnado à fl.495. Nada sendo pugnado, arquivem-se conforme determinado à fl.493. Int.-Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JULIANE TOLEDO S. ROSSA, RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

40. SUMARIA DE COBRANCA-497/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x ROSANGELA PADILHA- "Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento de R\$ 30,00, referente às custas postais, no prazo de dez dias." -Adv. MARILZA MATIOSKI e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

41. COMINATORIA-571/2006-PATRICIO CALDEIRA DE ANDRADA e outro x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outro- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do ofício. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE, NELSON SCARPIN JUNIOR, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, ANDRE MELLO SOUZA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ANAMARIA JORGE BATISTA e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES-.

42. DECL.INEX DEB C/C REP.INDEBIT-616/2006-ANTONIO SEBASTIAO MEIRA x BRASIL TELECOM S/A- Indefiro pedido de revogação da assistência judiciária concedida parte autora, visto que, da análise de sua declaração de imposto de renda, não há bens em seu nome. O imóvel não se encontra mais na sua esfera jurídica, os rendimentos são impenhoráveis, pois são benefícios oriundos do INSS, e não há bens móveis, mas apenas direitos decorrentes do contrato de empréstimo garantindo em alienação fiduciária. Intime a instituição financeira para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intímese.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELLO TABORDA RIBAS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, KARINE PEREIRA e RENATA MARIN SARI-.

43. ORD.IND.DANOS MORAL/MATERIAL-765/2006-JOSE FRANCISCO RODRIGUES x OSVALDO MASSAHARU MAEOKA e outro- 1. Considerando que o prazo para o cumprimento do julgado decorre do trânsito em julgado da decisão, e que não houve o cumprimento do julgado no prazo legal, imputo ao devedor a multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Fixo, ainda, honorários para a presente fase, no mesmo patamar. 3. Conforme pugnado no petição retro, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta conforme o julgado, observando os critérios supra. 4. Sobrevida a conta, intime-se a parte credora para se manifestar no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito quanto aos atos constitutivos. Int. -Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e NILSEYMONN KAYON WOLCOFF-.

44. RESTITUCAO DE VALORES PAGOS-809/2006-AVESUI INDUSTRIA COM. E REPRESENTACOES LTDA x PLASTICOS DO PARANA LTDA- Sent.fl.272/284: Nessas condições, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, determinando extinção do feito com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art.269,I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim honorários advocatícios em favor do procurados da ré, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), forte no art.20,\$4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, sumprindo-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intímese-se. Desp.fl.297: Aguarde-se publicação e decurso do prazo relativo à sentença de fls. 272/284. Int.-Adv. FERNANDO LUIZ RODRIGUES, JAMIL FERNANDO DE MIRA FILHO, CARLOS CESAR LESSKIU, GABRIEL DE ARAUJO LIMA, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, GILSON GOULART JR. e ROMERO CEZAR SANTOS DE LIMA JR.-.

45. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-940/2006-MARCOS JORGE ABRAHÃO MOMBELLI e outro x JOSÉ CÁSSIO MELLO e outro- 1. Versando o ponto controvertido sobre o valor exequível, nomeio o expert Antonio Fernando de Azevedo para averiguar se os valores exigidos pelo credor estão de acordo com as decisões

proferidas no caderno processual. 2. Diga o Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, se aceita o encargo supra, bem como, em caso positivo, apresente proposta de honorários. 3. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 4. Não havendo impugnação, intime-se a parte executada/impugnante para efetuar o depósito dos valores dos honorários periciais. 5. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. 6. Não havendo pedido de esclarecimento, voltem conclusos para decisão. 7. Intimem-se. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALDADI DO CARMO CAPIVERDE e CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.

46. CAUT. SUST. PROTESTO C/ LIM-1077/2006-H.L.A. COMERCIO E USINAGEM DE METAIS LTDA x BENERTI INDUSTRIA MECÂNICA LTDA- Ante o contido em fls.186/188, defiro o pedido de desbloqueio de valores. Oficie-se ao Banco Itaú S/ A solicitando o desbloqueio de valores conforme requerido à fl.187. Considerando o contido no comando judicial de fl.185, defiro o pedido retro, determinando nova expedição de alvará. Expeça-se Int. Ofício no valor de R\$7,00, despesas postais no valor de R\$3,00 e Alvará de levantamento no valor de R\$7,00.-Advs. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICH, LEANDRO ZAMBONI e JULIO CESAR HENRICH-.

47. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1143/2006-LILIAN MARI MICHELON e outros x CLISAMA OPER.DE PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e outros-Indefiro requerimento de fl. 950. Comproven, a ex-liquidante e sua procuradora, a perda de poderes para atuarem em nome da requerida. Oficie-se ao juízo Falimentar (2º Vara de Fazenda Pública da Comarca de Curitiba) requisitando informações acerca da fase processual, bem como nome e endereço do síndico da massa falida. Int. Custas de Ofício no valor de R\$ 7,00. Despesas postais R\$ 3,00. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICH, LEANDRO ZAMBONI e DANIELLE NASCIMENTO-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-1336/2006-BERBETY COMERCIAL LTDA x DANONE LTDA- Tendo em vista que a presente execução é provisória (v.fl.251 verso e 279/284) e a parte exequente não ofereceu caução a fim de garanti-la, aguarde a decisão final do agravo de instrumento, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, a fim de dar prosseguimento ao feito. Após, voltem conclusos (v.fl.277). Intimem-se.-Advs. ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL, JAMES J.MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES LOIS, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, LEANDRO MARINS DE SOUZA, RODRIGO CARAMORI PETRY, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE, ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA e RENATA BARROZO BAGLIOLI-.

49. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1362/2006-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x HEMERSON RIBEIRO DE LIMA-Ante a comprovação da citação por edital, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. int. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATA, ERIKA EHARA, MICHELE SACHSER e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

50. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1366/2006-BANCO ITAU S.A x JANDERSON PASSONI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre ofícios recebidos às fls.80/84.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1460/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TAGMAR DO SOCORRO MEROS- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias acerca da resposta do ofício, no mesmo prazo, deverá apresentar planilha atualizada de débito. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

52. ALVARA-1571/2006-OLIVIA CANDIDA DE ASSUNÇÃO- Ante o decurso do prazo, intime-se a autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de até 10 dias, atender o comando judicial de fl.20, com as advertências legais. Int. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$8,00.-Adv. JOSE CARLOS CLAUDINO DA SILVA-.

53. DIVISAO DE IMOVEL-1668/2006-NELSON ANESI e outro x PAULO CEPHAS DE CASTRO E CUNHA e outro- Manifeste-se as partes acerca da proposta apresentada pelo perito. -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI e REYNALDO ESTEVES-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-38/2007-ALCEBIAS JOSE PEÇANHA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Anote-se conforme pugnado às fls. 315/341. tendo em vista a parte ré demonstrar interesse em cumprir voluntariamente a sentença, determino sua intimação para proceder o depósito do valor indicado pela parte autora às fls. 343/344, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, diga a parte autora, no mesmo prazo. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA e JOAQUIM MIRO-.

55. MONITORIA-377/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros x MIGUEL LUIZ KURTT-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória de Florianópolis/SC (fls.194/199).-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2007-BANCO BRADESCO S/ A x VIA SUL AUTOMOVEIS LTDA e outros- "Ante o contido na certidão supra e,

a fim de evitar eventual arguição de nulidade processual futura, intime-se a parte exequente pelo correio para que, no prazo de 10 dias, cumpra o comando judicial, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int." -Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

57. ORDINARIA DECLARATORIA-620/2007-SOELI MARTINS DE MELO FERNANDES BARETO x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista o pugnado à fl.309, arquivem-se com as devidas baixas. Int.-Advs. JONAS BORGES, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-757/2007-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNIC. S/A - EMBRATEL x CIA BRAS. DE ADM.DE USUARIOS DE SAUDE S/A-CIBRAUS- Ante o contido no petição retro, cite-se como requerido, diligenciando primeiramente nos endereços desta Comarca (v.fl.124 v) e, em caso restarem estas negativas, expeçam-se mandados de citação via correspondência com aviso de recebimento aos demais endereços informados à fl.116v. Int. Custa do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$148,50.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, JOAO BOSCO LEE, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, ALESSANDRA MIZUTA, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-988/2007-JANISKI RETÍFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x PATRICIA LEARA DE PAULA e outro- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido em fls.409/413 e depósito de fl.200 realizado nos autos em apenso (1753/07), no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Int.-Advs. JOAO EDSON PIRES DE LEMOS, SILMARA Z. DE LEMOS, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SHEILA MARIA TAKAHASHI DA SILVA, FLAVIO MENDES BENINCASA, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, REGIANE BANDEIRA RASTELLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, PETERSON MUZIOL MOROSKO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

60. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-1107/2007-ONILDO CHAVES DE CORDOVA II x AL.FID./BANCO SUDAMERIS S/A- Ante o contido na certidão supra, intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art.267, III, do CPC). Int. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$3,00.-Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e TEOMAR PIACESKI-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-1130/2007-IRMÃOS ALADIO & CIA LTDA x CLAUDEMIR PEREIRA e outro- Expeça-se mandado de avaliação do bem constrito, conforme pugnado pela parte credora às fls.313 (v.item "IV" de fls.291). Intimem-se.-Advs. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

62. SUMARIA DE COBRANCA-1284/2007-CLEUNILDA APARECIDA DE LIMA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime a parte executada, conforme determinado no item "II" de fls.194. Intimem-se. (Intime a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário, pena de incidir a multa prevista no artigo 475-J do CPC).-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

63. REPARACAO DE DANOS-1380/2007-PORTO REAL INDUSTRIAL E FLORESTAL LTDA x CAHUE FERREIRA DO AMARAL CARVALHO e outros- Intime a parte ré pessoalmente para regularizar sua representação processual. Intimem-se. Cartas de intimação no valor de R\$14,00 e despesas postais no valor de R\$16,00.-Advs. ALEX STRATMANN CORDEIRO, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e FABIO FORTI-.

64. ORD.REPARACAO DANOS-1415/2007-EDISON PEREIRA x CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outros- Defiro o pedido de levantamento dos honorários periciais pelo Sr.Perito à fl.350. Expeça-se alvará. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (v.fl.350/394), no prazo de 20 (vinte) dias, ficando os autos nos primeiros 10 (dez) dias à disposição do autor, e o restante ao réu. Havendo pedido de esclarecimento acerca do laudo, intime-se o expert. Sobrevidendo esclarecimento, intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.-Advs. TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL, ELLIS ERNANI CEHELERO, NEUDI FERNANDES, THÁIS BRAGA BERTASSONI e SAYRO MARK MARTINS CAETANO-.

65. SUMARIA DE COBRANCA-1501/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ILLE DE FRANCE I x MARIA DENIZE VIANNA ARTIGAS e outro- No tocante ao Agravo Retido, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Determino a permanência nos presentes autos, na forma retida, o agravo de fls.141/143, para que dele conheça o Tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art.523). Em razão da informação de fl.140, expeça-se mandado de avaliação para que o Sr. Avaliador possa realizar a avaliação do imóvel penhorado à fl.112. Int.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e JONAS BORGES-.

66. EXECUCAO PROVISORIA SENTENÇA-1531/2007-JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO VOLVO DO BRASIL S/A- Considerando que a parte exequente denuncia à fl. 95 o recebimento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Oportunamente arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, ANTONIO ALEIXO VAGNER, LUCIMARA OLDANI TABORDA, MARCOS SERGIO T. MARTINS, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1550/2007-BANCO DO BRASIL S.A x B.M.C.D COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- 1. primeiramente, intimem-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos planilha atualizada

do débito. 2. Após, voltem conclusos (v.fls. 311). 3. intime-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRYA PIRIH MARANHÃO e DENNYSON FERLIN-.

68. BUSCA E APREENSAO-1683/2007-ALOIZIO LEMOS DE JESUS x NELI APARECIDA DOS SANTOS CHAVES- Oficie-se ao Detran-Pr, a fim de que efetue transferência do automóvel indicado à fl.07, para o nome da requerida Neli Aparecida dos Santos Chaves, de acordo com o dispositivo de fl.112. Junte-se ao ofício cópia da decisão de fls.110/114. Intimem-se. Ofício no valor de R\$7,00.-Advs. ECLAIR TAVARES TESSEROLI, MARCELO COELHO ALVES e MARCELO FERREIRA MEIRELES-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1697/2007-BANCO ITAU S.A x JPC REFLORESTAMENTOS S/A e outros- Desp. fl.62: Analisando os documentos juntados pela executafa Leda Machado Momo, depreende-se que não houve demonstração de que a conta bloqueada, mantida junto ao Banco do Brasil, acolhe proventos salariais. A executada não fez prova de que os valores bloqueados são exclusivamente rendimentos salariais, nem ao menos juntou extrato bancário comprovando recebimento de vencimentos, o que caracterizaria a natureza salarial. Respeitando a dignidade da pessoa humana da executada, sem contudo, permitir que o mau uso e interpretação da lei venha proteger o mau pagador, indefiro o desbloqueio pretendido à fls.50/52. Mantenho o bloqueio da conta nº21.257-1, Ag.1443-5, do Banco do Brasil, da executada Leda Machado Momo. Aguarde-se publicação do despacho de fl.49. Int. Desp.fl.64: Oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que informe a transferência dos valores à fl.45 para Conta Judicial, indicando o número da respectiva conta. Intimem-se. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$3,00.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO e KELSONS AMATO-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-1771/2007-CLIBAS FREITAS AZAMBUJA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Desp. de fl. 406: " 1. Diante do bloqueio integral por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor à uma conta vinculada aos autos. 2. Tendo em vista já haver sido apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, bem como resposta pela parte exequente, sem, contudo, haver sido o valor bloqueado e lavrado termo de penhora, determino que o presente permaneça sobretado até que seja concretizada a transferência e lavrado termo de penhora. 3. Após, retornem para análise da impugnação ao cumprimento de sentença. 4. Intimem-se." Desp de fl. 411: "Indefiro o pedido de levantamento do valor incontroverso, por haver necessidade de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença. Na esteira da decisão de fl. 406, e por restar confirmada a transferência de valores à fl. 410, lavre-se temo de penhora. Apó, voltem os autos conclusos para fins do item "3" da decisão de fl. 406. Int." -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, LUIZ SGANZELLA LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO AZEREDO e MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1903/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ESTER NAHON OTONI- Ante o contido na certidão supra e, a fim de evitar eventual arquição de nulidade processual futura, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 10 dias, dê regular andamento ao feito, pena de extinção por abandono (art.267, III do CPC). Int. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$8,00.-Advs. CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e SABRINA LUMENA CURY-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-8/2008-BANCO BRADESCO S/A x HUSSEINI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA ME e outros- Segue em anexo comprovante da solicitação de bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, o qual atesta não haver sido bloqueado valor algum. Diante disto, dogo a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deve demonstrar interesse no cumprimento do contido no item "2" de fl.146. Int.-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

73. ORDINARIA DECLARATORIA-123/2008-NEUSA WITTI RIBEIRO x BANCO FININVEST S/A- Desp.fl.76: Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. Int. Desp.fl.77: Anote-se o substabelecimento de fl.75 e requerimento de intimação como requer. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito. Int.-Advs. JONAS BORGES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-240/2008-PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA x AUTO POSTO INGLESES LTDA- Em resposta ao ofício de fl.226, informem acerca da extinção do feito. No mais, cumpra-se conforme determinado em sentença. (v.fl.223). Int.-Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e RUBENS GRACIOLLI-.

75. ORD DE ADIMPLEMTO CONTRAT.-373/2008-DILETA ALVES ANTUNES x BRASIL TELECOM S/A- Considerando a divergência havida entre as partes acerca dos valores devidos, bem como os esclarecimentos prestados pelo contador judicial à fl. 285, este Juízo se valerá de profissional da área para a liquidação do julgado. Nomeio a perita Vilma B. Drapoynski para a realização do laudo. Intime-se-a para aceitação do encargo e proposta de honorários. Deixo de abrir prazo para as partes apresentarem quesitos, mormente porque o trabalho pericial deverá se limitar as balizas do julgado, não comportando outras discussões. Sobre vindo a proposta e, com a concordância das partes, intime-se para que efetuem o depósito do valor proposto na proporção em que sucumbiram e a seguir, intime-se a perita para que dê início aos trabalhos. Em caso discordância, desde que devidamente justificada, manifeste-se a perita e voltem para análise. Int. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI

FRANCO, CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-390/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO CATAPAN e outros- "Digam as partes, no prazo de dez dias, sobre o cálculo de fls. 86/94."-Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO, EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, MIGUEL JONIL FEYDIT VIEIRA, MIGUEL TELLES DE CAMARGO, JOAQUIM JOSE DE CAMARGO, LISANDRO TELLES DE CAMARGO e JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

77. ORD.REPETICAO DE INDEBITO-446/2008-MEDITERRANEAN COMUNICAÇÃO VISUAL DO BRASIL LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Com apresentação do laudo pericial, dou por concluída a fase probatória. Intime as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, iniciando pela parte autora. Após, contados e preparados, registrem para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.-Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, ANDRÉA BENETTI CARVALHO, ROGERIO POPLADE CERCAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

78. SUMARIA DE COBRANCA-0000924-12.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x HAROLD SEBASTIÃO DE MORAES- Ciente das contra-razões apresentadas às fls.290-293. Quanto à apelação apresentada às fls.294-303, posto completamente intempestiva, uma vez que o prazo iniciou-se em 04/março/2010 e foi apresentada em 12/abril/2010, deixo de recebê-la. Remetam-se os autos para o TJPR para análise da apelação apresentada. Int.-Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, JONAS BORGES e DIEGO MANTOVANI-.

79. INVENTARIO-469/2008-MARIA ANTONIA DE CASTILHO x ESPÓLIO DE LUIZ ALBERTO FRANCO BORDENOWSKI- "Sobre o laudo à fl. 140, manifeste-se a inventariante, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, dê-se vista dos autos Ministério Público para o mesmo fim. Int."-Advs. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-634/2008-ADRIANO FILHO TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE EQUIP.LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- Despacho de fl. 135: I. Para o leilão do bem penhorado (v.fls. 86, 90 e 116), designo o dia 02/08/2010 às 14hs, no local de costume. II. Intimações necessárias. Despacho de fl. 138: 1. Diga a parte exequente, no prazo de 10 dias, sobre a certidão da Serventia às fls. 136, na qual informa que a avaliação do bem é datada de 09/08 (v.fls. 135). 2. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA FINGER TOSCA, JUÇARA ADELINA SOARES FLOR e NEWTON JOSE DE SISTI-.

81. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-801/2008-JOAO ANISETO PAWELSKI x SOCIEDADE COOP.SERV.MEDIC.HOSP.DE CTBA.LTDA-UNIMED- Sobre o depósito efetuado, diga a parte credora no prazo de 10 dias. Caso pugne pelo levantamento, desde já defiro. Autorizo a Serventia a proceder à retenção das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fl. 529. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO KUSTER, VALDIR LEMOS DE CARVALHO, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES, MARCIA REGINA WERNER, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

82. EXECUCAO HIPOTECARIA-907/2008-BANCO ITAU S.A x SERGIO JUNIOR HOW e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R \$652,00 (seiscentos e cinquenta e dois reais), conforme requerido à fl.145.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

83. SUMARIA DE COBRANCA-945/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIDA x FREDERICO JOSE SOBREIRA DE ALENCAR- Lvre-se termo de penhora do imóvel de matrícula nº42.354 e 42.355, referente ao apartamento nº71, BL.B e vaga da garagem nº74, observando as descrições contidas nas respectivas matrículas. Lavrado o termo de penhora, extraia-se certidão para registro de penhora junto ao ofício Imobiliário competente, intimando o exequente para retirá-lo. Após, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário da Justiça), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora, na forma disposta no art.475-J,§1º do Código de Processo Civil. Int.-Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, CARLOS HENRIQUE MACHADO e MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO-.

84. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1056/2008-OMNI S/A - CREDITO DE FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ WALTRICK- Defiro o requerimento de fls.70-73, devendo ser expedido alvará. Quando da expedição, observe-se o pugnado às fls.70-71. Nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.-Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN-.

85. ARROLAMENTO SUMARIO-1144/2008-JOSIANE DE FATIMA KORALESKI e outros x ROGERIO HENRIQUE KORALESKI e outro- Ante ao exposto às fls.172-173, posto ser necessária a apresentação de plan ÚNICO de partilha, deve a parte inventariante assim proceder. Todavia, pode a parte inventariante diligenciar junto à Fazenda Pública a fim de verificar acerca da possibilidade de ser isenta ao pagamento dos tributos. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.-Advs. CELIA INES DA SILVA e KARINA MARIA MEHL-.

86. SUM. INDENIZACAO DANO MATERIAL-1158/2008-GERSON FLAVIO CARDOSO DE FREITAS x SUPERMERCADO ESTIANO LTDA- Expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme pugnado pela parte exequente às fls.210.

Ocorrendo constrição de bens, lavre-se termo de penhora e após intime a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, diga a parte credora em 10 (dez) dias. Intimem-se.-Advs. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.-

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1185/2008-DEBORA CORREA ANDREATTA x EVERALDO AURELIO DE ANDRADE- Defiro o requerimento em fl.97, suspenso o feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.-Advs. VALMIR LEAL GRITEN e GENERINO SOARES GUSMON.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1203/2008-LUIZ FERNANDO CULPI x LEONEL WENDLER KOHLER e outro- Desp.fl.76: Defiro o pedido de vista pelo prazo de dez dias. Int. Desp.fl.77: Anotem-se o substabelecimento de fl.75 e requerimento de intimações como requer. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento da execução, querendo o que entender de direito. Int.-Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, ROBERTO GONCALVES MARTINS, PATRICIA MARIN DA ROCHA e RICARDO DOS SANTOS ABREU.-

89. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-1328/2008-DIOCERDI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 150/166 em ambos os efeitos, exceto quanto à confirmação do pedido liminar, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo (v.fl.146). 2. Intime-se a parte ora/apelada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Após, remeta os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA, FLAVIA MILANEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.-

90. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1352/2008-SAMUEL SANDOVAL x ECOVILLE MULTIMARCAS- Tendo em vista a planilha apresnetada às fls.132-136, antes de ser deferida a penhora pugnada à fl.128, diga a parte exequente acerca do fato de dois dos veículos já se encontrarem bloqueados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-Advs. RENATO COSTA LUZ P.HORA e MARCELO JOSE ARAUJO.-

91. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1357/2008-WAGNER PEREIRA DA SILVA x BANCO BMG S.A- "Recebo a apelação de fls. 214/227, nos efeitos suspensivo e devolutivo, porém a recebo apenas no efeito devolutivo, no tocante a tutela anteriormente antecipada e confirmada pela sentença à fl. 211, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 4.Int-Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI e MIEKO ITO.-

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1423/2008-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x CARLOS ALBERTO SILVERIO- " Anote-se o substabelecimento de fl. 82 com o devido registro como requerido a fl. 81. Ante o decurso do prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias dê prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Int." -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI.-

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1497/2008-ACEIRO ADMINISTRACAO EMPREEN. E PARTICIPACOES LTDA x RADI SALMAN ZAHOUI e outros- Desp.fl.158: Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.157, diga a parte exequente no prazo de 10 dias, querendo o que entender de direito. Int. Desp.fl.160: Ante o contido na certidão de fl.157, defiro o cumprimento da medida de ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário. Expeça-se novo mandado. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$3,00.-Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA, LEONARDO DA COSTA, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES, PAULO CESAR HERTT GRANDE e CIBELE DIAS FERNANDES KNOERR.-

94. EMBARGOS A EXECUCAO-1537/2008-LEONEL WENDLER KOHLER e outro x LUIZ FERNANDO CULPI- Ante a notícia do falecimento do segundo embargante, concedo o prazo de até 30 dias para substituição processual. No mesmo prazo deverão os embargantes proceder ao depósito dos honorários do perito. Desde já defiro a expedição dos ofícios pugnados pelo perito em fls.87/88. Int.-Adv. -.

95. PRESTACAO DE CONTAS-1563/2008-MILTON PAULINO x BANCO ITAUCARD S.A.- "Defiro o pedido retro, concedendo vista dos autos à parte autora pelo prazo de 10 dias. Int." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.-

96. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1609/2008-BANCO BRADESCO S/A x MASTRANTONIO E MASTRANTONIO VEIC. AUTOMOTORES LTDA- "Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para dar regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, pena de extinção (art. 267, III, do CPC). Int." Custas postais R\$ 15,00. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

97. PRESTACAO DE CONTAS-1791/2008-ROSA MARIA TIBES DE MEIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- Defiro o levantamento requerido à fl.269. Expeça-se alvará. Sobre o laudo pericial de fls.270/411 manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. nt. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN.-

98. SUMARIA DE COBRANCA-1817/2008-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JULIANA LIZ x JOSELBA APARECIDA DA LUZ FONSECA- Nos termos do art.398 do CPC, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o contido

em fls.62/67, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Int.-Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.-

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1832/2008-LUIZ RENATO KOBYLARZ x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. e outro- "1. Sustenta a parte executada/embargante, em apertada síntese, que não tem como emendar a inicial, conforme determinado nos autos em apenso (v. fls. 27), ante a ausência de documentação, nos quais se encontram colacionados nos autos de rescisão contratual autuadas sob nº 35166/09 em tramite na 12ª Vara Cível que, por sua vez, estão extraviados (v. 32, 36 e 41). Pois bem, tendo em vista que até o presente momento não foram recebidos os embargos à execução em apenso, justamente porque se aguarda a vinda da documentação, o pedido de efeito suspensivo não foi analisado. Nesse interim, a requerimento da parte credora, foram bloqueados ativos em nome do devedor, que alega serem essenciais para o exercício de sua atividade. Primeiramente, firso que atitude da exequente não viola qualquer norma legal, visto que apenas vem diligenciando visando satisfazer o débito. Não obstante, incumbe à parte executada demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da afirmação material arguido em Juízo, sendo certo que o extravio dos autos de rescisão contratual, nos quais, supostamente, há documentos que, eventualmente, dão azo às suas razões, não detem condição obstar o interesse executivo do credor. Oportuno salientar que eventual prejuízo material e/ou moral do extravio dos mencionados autos deve ser averiguada na via própria. Por fim, muito embora a parte executada sustente que o bloqueio de ativos veio prejudicar seu capital de giro, não há qualquer documento colacionado junto à manifestação retro que corrobore com a tese. Nessa condição, não há se falar em revogação do comando que determinou o bloqueio de ativos. 2.Sem prejuízo da decisão supra, oficie-se o Juízo da 12ª Vara Cível, requisitando as seguintes informações acerca dos autos de rescisão contratual autuados sob n.º 35.169/09: a) partes; b) objeto; c) data do primeiro despacho; e, d) fase processual. Faça-se acompanhar com fotocópia da presente decisão e fl. 02/05 e 16. 3. Diligências necessárias. 4. Sobre vindo resposta voltem conclusos. 5. Intimem-se." -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET, LUIZ ROBERTO ROMANO, JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JUNIOR e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO.-

100. ORDINARIA-1848/2008-JOÃO KSENIUK x BANCO ITAU S/A- Ante a pugnação à contestação apresentada, cumpra-se conforme determinado no item "IV" de fl.63. Desp.fl.63, item IV: Encerrada a fase postulatória, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência, pena de não ser designada audiência de conciliação, e alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que pretende elucidar. Int.-Advs. JONAS BORGES, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1885/2008-BANCO BMG S.A x EVANDRO TADAO TOMINAGA- Em razão ao preparo da GRC de fl.79, oficie-se conforme requerido à fl.74. Int. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$3,00.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

102. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1892/2008-ROSENEI COSTA GODOI x BANCO ABN AMRO S/A- Ante a nota de falecimento do procurador da parte autora (v.fl.158), intime pessoalmente a demandante para regularizar sua representação processual. Intime-se. Carta de intimação no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$8,00.-Advs. RUBEN MADINI e HERICK PAVIN.-

103. USUCAPIAO-1999/2008-MOZART HEITOR AMORIM FRANÇA e outro- Sobre o retorno da Carta Precatória de fls.191/199 manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, querendo o que entender de direito. Int.-Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA.-

104. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-2022/2008-SUELI TEREZINHA DE MACEDO x BRASIL TELECOM S/A- Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo expert às fls. 186/209. -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREML, MIDORI LOPES MIYATA KLIM e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2032/2008-BANCO SANTANDER S/A e outro x MAGERY BALLIN HECKE e outro- Em que pese a possibilidade de deferimento do requerimento de fl.70, posto ainda não haver sido transferido o valor bloqueado, por ora, resta prejudicado seu deferimento. Sem prejuízo, segue em anexo a solicitação de transferência do valor bloqueado via sistema BACENJUD. Sobre vindo ofício informando a transferência, expeça-se alvará conforme pugnado à fl.70. Em seguida, retornem ao arquivo. Int.-Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI e MARCOS AUGUSTO MALUCELLI.-

106. SUMARIA DE COBRANCA-2062/2008-RENATO STROPARO x BANCO ITAU S/A- Defiro o levantamento pugnado às fls. 153-154. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para informar se com o levantamento dá por quitada a dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Alavrás no valor de R\$14,00.-Advs. MAGNA JOELMA VACCARELLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

107. SUMARIA DECLARATORIA-12/2009-ORILDO LUIZ SCHEFFER x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro- De forma a permitir o deferimento da ordem de bloqueio, deve a parte exequente indicar o CNPJ/MF da parte executada, no prazo de 10 (dez)dias. Int.-Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA e CRISTIANE CORREA DA SILVA GRANZOTI.-

108. SUMARIA DE COBRANCA-88/2009-MARIA STARON GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. tendo em vista o decurso in albis do prazo concedido para a parte executada apresentar impugnação, foi intimada a parte exequente para pugnar

o que entendesse de direito, contudo, igualmente restou silente. 2. Diante disto, determino seja renovada sua intimação para pugnar o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. 3. Sem prejuízo, defiro a Serventia a proceder conforme item 2.6.8 do CN. 4. Nada sendo pugnado, arquivem-se com as devidas baixas. 5. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$ 204,00. -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ, LARISSA SESSAK, GEVERSON ANSELMO PILATI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

109. MONITORIA-110/2009-BANCO ITAU S/A x ANIBAL ANTONIO AGUILAR BECERRA- Sem prejuízo ao comando contido à fl.175, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da manifestação de fls.176-178, no mesmo prazo. Int.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, IVAN SZABELIM DE SOUZA e MARCIO ADRIANO PINHEIRO-.

110. ORDINARIA DE COBRANCA-261/2009-ESPOLIO DE ISMAIR KUCKERT (REPR.) x BANCO ITAU S/A- Conheço dos embargos, porque tempestivos, porém nego-lhe provimento, tendo em vista que a despeito do alegado pelo embargante na petição de fls.136/137, entendo que tal recurso não é apropriado para se insurgir contra a sentença de fls.127/134, mormente porque a irresignação do embargante não condiz com a aferição de eventual contradição, omissão ou obscuridade, tratando-se de mero inconformismo, sendo assim, insuscetível de ser sanado pela via dos embargos declaratórios. Int. -Advs. JOSE MAURICIO GNATA TELLES, ANA PAULA GUARENGHI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

111. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-316/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALCEU MAIA DA SILVA- Em que pese a manifestação de fls.111-112 comprovar a cessão de crédito, não demonstra a notificação do devedor, portanto, não cumpre integralmente o determinado à fl.109, pelo que determino a intimação da parte autora para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprindo o comando supra, retornem (v.fl.105). Int.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

112. SUMARIA DE COBRANCA-337/2009-CONDOMINIO EDIFICIO DONA VERGINIA x ESPOLIO DE TEREZINHA CARLI- O comparecimento espontâneo da parte supre a necessidade de citação (art.214, §1º, CPC). O autor requereu a manutenção da data de audiência de conciliação sem, contudo, ser manifestar sobre o pedido da parte requerida de suspensão pelo prazo de 30 dias, a fim de levantar os valores para pagamento do débito. Assim, manifesta-se o autor em dez dias sobre o pedido de fl.72. Oficie-se ao Juízo deprecado, requerendo o cancelamento dos atos de citação/intimação constantes no ofício nº1775/2010 (fl.65), se ainda não realizados, ou remessa de informações em hipótese de cumprimento da Carta Precatória nº140/2009. Int. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$3,00.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, IBERE EDUARDO SASSO e ALESSANDRA SASSO TEIXEIRA-.

113. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-352/2009-ANA LEITE MACHADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU- Diante do alegado às fls.186, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Defiro a expedição de alvará em favor da parte autora. Autorizo a Serventia a proceder conforme item 2.6.8 do CN. Pagas as custas, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas remanescentes no valor de R\$654,10.-Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

114. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-385/2009-ALDINA PELOZATO CASARIL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita à fl. 117, no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais).-Advs. IVONE STRUCK, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FLAVIA HUGEN ESNARRIAGA-.

115. MONITORIA-387/2009-JOSE SOARES DA ROCHA x PORTO SEGUROS S/A- 1. Ciência as partes da data, local e horário em que a perícia será realizada (fl. 164). 2. Expeça-se alvará em favor do Sr. perito para levantamento dos honorários periciais, depositados às fls. 161/162. 3. Intimem-se. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, CIRO BRUNING e CRISTINA WATFE-.

116. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-402/2009-LAURO STOCCO x LEANDRO LUIZ DA VEIGA e outro- Os requerimentos de fls.82-88, resta prejudicado, posto ainda não haver sido informado nos autos a transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD. Diante disto, de forma a não prejudicar a parte ré, determino seja oficiada à instituição financeira para que informe a razão pela qual ainda não houve a transferência. Realizada a transferência, expeça-se alvará em favor da parte ré. Após, nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$3,00.-Advs. CARLOS ARAUZO FILHO, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR, MIKAEL MARTINS DE LIMA, CARLOS HENRIQUE KUNZLER, GLAUCI ALINE HOFFMANN e MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA-.

117. SUMARIA DE COBRANCA-460/2009-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x ALICE ROSALINA RICETTI MARGARIDA- I. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo credor às fl. 109/110. II. Após, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 15 (Quinze) dias, apresentar impugnação.

III. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, diga a parte exequente 10 (dez) dias. IV. Sem prejuízos dos itens acima expeça-se ofício ao registro de imóveis, deixando a disposição do credor, para proceder conforme disciplina o art. 659, § 4º do Código de Processo Civil. V. Não obstante expeça-se ofício ao credor hipotecário noticiando a penhora sobre a garantia objeto do contrato de empréstimo (v. fl. 110/103). VI. Diligências necessárias. VII. Intimem-se." Custas postais R\$ 10,00. -Advs. DANYELLE DA SILVA GALVAO, MARCELO FERNANDES POLAK, CARLA LUIZA MANNRICH, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAE e RAFAEL JEFFERSON DEGRAE-.

118. SUMARIA DE COBRANCA-466/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CAMILA PAES CAMPOS- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar parte requerente para, no prazo de até 10(dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls. 74/75) com a informação 'desconhecido'."-Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

119. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-480/2009-JORGETE MARIA BUSO BAZZO e outro x ADRIANA DO ROCIO ROSWALKA ZUKOWSKI e outros- Expeça-se mandado de avaliação do bem constrito. Diligências necessárias. Intimem-se.-Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.

120. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-538/2009-BANCO FINASA S/A x VALDECIR DA SILVA- Segue em anexo o comprovante de resposta da solicitação de informações realizada junto aos sistema BACENJUD. Acerca das informações prestadas, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. SILVANA TORME e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

121. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-540/2009-SAINT GERMAIN ADMINISTRADORA DE BENS x ANTONIO FERNANDO CAETANO JUNIOR e outros- Intime-se o executado conforme endereço indicado à fl. 120. Custas oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, HUMBERTO SARAN SOLON e JULIO CESAR CARDOSO SILVA-.

122. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-549/2009-JOSE CUSTODIO CAMARGO x BANCO BMG S/A- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar as partes para, no prazo de até 10(dez) dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita à fl. 140, no valor de R\$ 970,00 (novecentos e setenta reais)."-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-572/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELSON ALVES DA SILVA- Tendo em vista o decurso do prazo concedido, determino a intimação da parte exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Int.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAC, CAMILA GBUR HALUCH, ANA LUCIA SANTOS RIBAS e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ-.

124. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-602/2009-FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- 1. Diga o expert, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação apresentada pela ré quanto a proposta dos honorários periciais (v. fls. 158). 2. Sem prejuízo do comando supra, no mesmo prazo, juntar aos autos os documentos solicitados pelo Sr perito às fl. 153. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARIANA LUSWARGHI DALDIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

125. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-663/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GRACIELE DE FATIMA DE LIMA- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias proceda ao recolhimento das despesas postais R\$ 15,00. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

126. MONITORIA-719/2009-NOÉ ROMANO x IVONE PRETO- Cite-se a a requerida mediante Carta Registrada por aviso de recebimento nos endereços contantes à fl. 53. Custas de citação no valor de R\$ 14,00. Custas postais no valor de R\$ 16,00. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA-.

127. INVENTARIO-977/2009-MYRIAM CRISTINA MELLO PIAZZETTA x ESPOLIO DE MOACYR PIAZZETTA- Oficie-se como requerido à fl. 253, item a e b. Inclua-se no ofício que sendo a resposta positiva, remetam ao Juízo extratos das contas e/ou aplicações desde a data do falecimento do autor da herança (05.10.08). Atendida a determinação supra, intimem-se a viúva - meeira e demais herdeiros para prestarem as informações solicitadas à fl. 253 item c. Prazo 10 dias. Custas de ofício no valor de R\$ 35,00, custas postais no valor R\$ 15,00. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA e JULIO CESAR BROTTTO-.

128. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1046/2009-PET CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA x PAULO ROBERTO HELENO- 1. Ciente do teor do pronunciamento de fl. 137. 2. aguarde-se o julgamento da apelação, conforme já determinado nestes autos (v-fls. 121 e 135). 3. Intimem-se. -Advs. DANILO VIANA BORSATO, LUCIANE KALAMAR MARTINS e OSNIR MAYER JUNIOR-.

129. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1056/2009-FRANCISCO GONZALES GARCIA x MERCALAM INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPENSADOS LTDA- Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória, na qual noticia a citação e intimação da parte executada,

bem como a penhora e avaliação de bens em nome do devedor (v.fls.138 e 145/147). Intime-se.-Advs. ANNELISE MOTTA JOAKINSON e ROSANE LOYOLA BASSO-.

130. SUMARIA DE COBRANCA-1134/2009-ZERMÃO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de novo ofício, tendo em vista que até a presente data não houve resposta ao expediente de fls.180. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas no valor de R\$3,00.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

131. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1157/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MAURICIO TADRA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.27), onde solicita a indicação de bens à penhora.-Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

132. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1455/2009-BANCO BMG S.A x DIRCEU JOSÉ AZEVEDO-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de mandado, conforme requerido às fl. 75. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

133. SUMARIA DE COBRANCA-1470/2009-GEVELYN CASSIA ALMEIDA DE QUADROS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- 1. Tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, conforme disciplina o artigo 330, I do Código de Processo Civil, registrem para sentença e voltem conclusos para decisão. 2. intemem-se. -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMÓRIA, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO MIKIO HELMOSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, FABIOLA PAVONI J. PEDRO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, BEATRIZ MATTAR ARAUJO e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS-.

134. CURATELA-1570/2009-MARIA DE LOURDES MEPS DE FIGUEIREDO e outro x VANESSA DE FIGUEIREDO- Ante o teor de fl. 70, arquivem-se com as devidas baixas. Int. -Adv. ADELINA RAMSON-.

135. MONITORIA-1578/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NOBRE COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 101 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação do requerido NILSON (fls.157/158) com a informação 'mudou-se'.-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA-.

136. INTERPELACAO JUDICIAL-1588/2009-WILLIAN JACY NATALINO e outros x VALDEMIR RODRIGUES WALTRIK- Tendo em vista o exposto às fls.49-50, determino a expedição de novo mandado, nos moldes do anteriormente expedido, observando os endereços indicados (v.fl.50). Intimem-se.Custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$49,50.-Adv. FELIPE HENRIQUE PACHECO-.

137. ORD. DE COBRANCA DE SEGURO-1636/2009-APARECIDA DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS S.A.- 1. A fim de possibilitar a realização da prova pericial, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00. 2. Intime-se o expert para, no prazo de 10 dias, informar se matém o interesse no encargo para o qual foi nomeado. 3. Caso positivo, intime a ré para proceder um depósito de 50%. 4. Realizado o depósito, intime o Sr. perito para dar início aos trabalhos. 5. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE BROWN PALMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO e ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS-.

138. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-1671/2009-MARIA DE JESUS F. M. L. GALVAO DE SAO MARTINHO x FAI-FINANCEIRA AMERICANA ITAU S/A- intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, preste as informações solicitadas à fl. 123, a fim de dizer sobre o não cumprimento da liminar, pena de ser cumprida a ordem de determinação judicial através de ofício de justiça. -Advs. MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1684/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PADILHA E PEDROSO AUTOMÓVEIS LTDA.-ME e outro- Ciente do teor da certidão de fl.58, determino a intimação da parte exequente para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o determinado à fl.51, sob pena de arquivamento. Nada sendo pugnado, retornem. Int.-Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

140. ORDINARIA DE COBRANCA-1890/2009-CORALIA DE MENEZES LOPES x BANCO ITAU S.A.- 1. tendo em vista que a questão de mérito versa exclusivamente sobre direito, conforme disciplina o artigo 330, I do CPC, registrem para sentença e voltem conclusos para decisão. 2. Intimem-se. -Advs. GRACIENE SANTOS D 'SOUZA e NELSON PASCHOALOTTO-.

141. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1946/2009-JOAO CORREIA DA SILVA x DOMINIUM S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno da carta de citação da requerida (fls.44/45) com a informação 'não existe o número indicado'.-Adv. JONAS BORGES-.

142. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1955/2009-CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e outros x POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA-"Considerando o real interesse em conciliar da requerida, inclusive pela apresentação de proposta (fl. 3138/3139), designo, com fulcro no art. 125, inciso IV, do CPC, audiência de conciliação, para o dia 11/08/2010 às 16:00 horas. Int." -Advs. GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO, CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, MARIA ALICE ROSS, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES e JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1988/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARCIO APARECIDO DA CRUZ- Defiro o requerimento de fls.33-34, devendo ser expedido o ofício pugnado. Sobrevindo resposta, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e desbloqueio do veículo. Nada sendo pugnado, retornem. Intimem-se. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$3,00.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

144. ORDINARIA C/ LIMINAR-2051/2009-NOELI TEREZINHA ANTONIACOMI x UNIAUTO MULTIMARCAS COM. DE VEICULOS e outro- "1.Defiro a emenda à inicial de fl. 69, no tocante as provas que pretende produzir no feito. Anotações necessárias. 2. Designo audiência de conciliação e ou entrega de contestação, para o dia 11/08/10 às 14:00 horas. Cite-se com as advertências legais e observância do prazo de antecedência. Int." Custas Postais R\$ 8.00. -Adv. JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE-.

145. BUSCA E APREENSAO-2206/2009-BANCO PAULISTA S/A x FABRICIO SCHEIL EVANGELISTA- Desp.fl.40: Ante ao certificado à fl.38, intime-se a parte autora para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e desbloqueio do veículo. Nada sendo pugnado, retornem. Intimem-se. Desp.fl.42: Defiro o requerimento de fls.41, devendo o feito permanecer suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, diga a parte autora, sob pena de extinção. Nada sendo pugnado retornem. Int.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

146. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2290/2009-NOEL DIDIER PACHECO DE CARVALHO x FEDERAL SEGUROS SA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl.50), onde solicita a indicação de bens à penhora.-Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO-.

147. SUM. REV. CONT. C/C TUT. ANT.-2413/2009-VALTER OLIVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- "Aguarde-se o decurso do prazo conferido no comando judicial de fl. 95. Int." Advs. KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, PATRICIA MORAES SERRA, ALINE FERNANDA DOS REIS GENEROSO e CARLA PELISSARI-.

148. SUM.INDENIZACAO DANO MORAL-2432/2009-MAURICIO GOMES TESSEROLLI x ROMILDO DE ALMEIDA JARES- "Tendo em vista o cumprimento espontaneo da condenação por meio do depósito de fl. 383/384, lavre-se termo de penhora e intime-se a parte requerida para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, diga a parte autora, no mesmo prazo. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se com as devidas baixas. Fica a serventia autorizada a proceder em conformidade com o item 2.6.8 do CN. Int." Custas fl.387 R\$ 307,90. Custas ref. fl. 388, R\$ 7,00. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, LEANDRO AYRES FRANÇA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

149. SOBREPARTILHA-2445/2009-PEDRO ANTONIO JONSSON x LAURITA JONSSON- Anote-se a procuração de fl.22. Ante o decurso do prazo, reitere-se o ofício de fl.18, consignado prazo de até 10 dias para respota, pena de caracterizar descumprimento da ordem judicial. Int. Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R\$3,00.-Advs. OMAR YASSIN e GUILHERME PACCOLA-.

150. SUMARIA DE COBRANCA-2056/2010-RITAL SISTEMAS ELETROMECANICOS LTDA. x BEMA BRASIL LTDA.- Recebo a apelação de fls.103-111, com os efeitos devolutivos e suspensico (CPC, artigo 520). Intime-se a parte apelada para responder (CPC, artigo 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 508).Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, Int.-Advs. RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, THIAGO AISLAN PEREIRA, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e ANGELA BEATRIZ TOZO SIQUEIRA-.

151. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002436-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.26/27), onde informa que deixou de proceder a medida solicitada, uma vez que não localizou os executados nos endereços indicados, bem como não localizou a rua Ambém em Piraquara/PR.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

152. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-3714/2010-BANCO SANTANDER S/A x JUÇARA GARRIDO- Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Agua5rde-se em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int.-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

153. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0003945-25.2010.8.16.0001-WANDERLEI MORETTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Corroboro com o entendimento esposado pela 2ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 527.618/RS (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha unânime), no sentido de que, para o deferimento da liminar para a exclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, mostra-se necessário o preenchimento, cumulativamente de três requisitos, a saber a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à partes tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prodrente arbitero do magistrado. Nesse sentido, considerando o contido na exordial e laudo técnico juntado, o pedido de antecipação de tutela para a exclusão do nome do autor do

cadastro de restrição ao crédito se mostra possível. Destarte, concedo parcialmente a antecipação de tutela, determinando ao reu que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros restritivos (SERASA, SPC, SEPROC, etc) ou providencie a exclusão, no prazo de 48 horas, se já efetuada a inscrição. Comino multa diária de R\$ 300,00 para a hipótese de descumprimento. Com efeito prático da tutela ora concedida, oficie-se aos órgãos de cadastro de crédito para que excluam de seus registro apontamentos em nome do autor com referencia ao objeto da lide. Defiro o depósito das parcelas, no valor encontrado pelo autor em fl. 30, nesses autos, sem efeito liberatório, mas como condição aos efeitos da tutela concedida. com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, em fl. 22, indefiro, o considerando que não estão presentes o requisitos exigidos no art. 6º, inciso VIII do CDC, mormente porque com a juntada aos autos 26/28, 33/34 afastou-se a eventual dificuldade da parte em ter acesso aos documentos que nortem a discussão travada na lide, bem como a apresentação das planilhas e cálculos de fl. 29-32, demonstrou-se a capacidade da parte em rever e elaborar calculos tendentes a defender sua tese exposta na exordial. Cite-se a parte requerida para, querendo, no prazo de quinze dias oferecer resposta. Decorrido o prazo, com ou sem contestação manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Int." Despesas postais R\$ 45,00.-Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004893-64.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANDREATTA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. - ME e outros- Despacho de fl. 44: Segue em anexo comprovante da solicitação de arresto on line, em nome das pessoas físicas, devendo a parte exquente informar o CNPJ correto da pessoa jurídica, considerando que aquele informado na inicial se mostra incorreto. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias resposta a tal solicitação, após que, voltem os autos conclusos. Int. Despacho de fl. 63: Analisando os documentos juntados pelo executado Ednilson Andreatta, depreende-se que houve demonstração de que a conta bloqueada, mantida junto ao banco Bradesco, acolhe proventos salariais. O executado fez prova de que os valores bloqueados são exclusivamente rendimentos salariais (fl. 56), juntou extrato bancário comprovando recebimento de vencimentos (fl. 62), o que caracteriza a natureza salarial. Respeitando a dignidade da pessoa humana do executado, se, contudo, permitir que o mau uso e interpretação da lei venha proteger o mau pagadpr, defiro o desbloqueio pretendido às fls. 46/51. Oficie-se o banco Bradesco para que proceda ao desbloqueio da conta corrente de nº 0170994-1, agência 0426, de titulariedade do executado Ednilson Andreatta. Aguarde-se publicação do depacho de fl. 44. Custas de Ofício no valor de R\$ 7,00, despesas postais no valor de R\$ 3,00. -Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES e KARINNA SEIGO CERQUEIRA-.

155. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-4999/2010-EDSON LUIZ LUDVIG x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Cumpra-se o sexto parágrafo do despacho de fl.114. (...intime o Sr.Perito para apresentar estimativa de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias.). Int.-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

156. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005096-26.2010.8.16.0001-CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Desp. 62: 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 50/61 em limbo os efeitos. 2.Intime a parte ré apelada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrrazões. 3. Após, remetam os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas de estilo. 4. Intimem-se." Desp de fl. 72: "Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar o Procurador da parte requerida Dr. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e/ou Dra. SABRINA FERRARI para, no prazo de até 10(dez) dias, comparecer em Cartório a fim de assinar a petição de fls. 63, uma vez que a mesma encontra-se apócrifa.".-Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

157. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008069-51.2010.8.16.0001-LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte exequente para informar acerca do julgamento do agravo interposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, procedam-se as baixas e anotações necessárias, exceto quanto do Distribuidor, e arquivem-se, sem prejuízo do direito da Serventia de cobrar suas custas posteriormente. Intimem-se.-Adv. JEAN FELIPE MENDES, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0009231-81.2010.8.16.0001-FABIANO BARRETO ROMANEL x BANCO UNIBANCO S/A- Em que pese não haverem sido recolhidas as custas processuais remanescentes, registrem-se para sentença e voltem, sem prejuízo do direito da serventia de cobrar suas custas posteriormente. Int. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

159. SUM. DECLARATORIA C/ LIMINAR-0009961-92.2010.8.16.0001-ROSICLER PEREIRA SALES x PACE CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro- A autora não atendeu a contento o comando judicial de fl. 19. Face não apresentação da declaração do IR, tenho que a autora não comprovou condizer com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Na mesma oportunidade, deverá cumprir a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 25. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int. -Adv. ANTONIO CARLOS PICANÇO BRAGA e DGAMAR HERNANDES-.

160. ARROLAMENTO-0009982-68.2010.8.16.0001-ALAIDE DAMASCENA SILVA e outro x JOAO BATISTA CARDOSO- Considerando-se que as partes são maiores e capazes, e porque presente os requisitos legais, estando nos autos negativas expedidas pela Fazenda Pública, em seus três níveis, homologo a partilha de fls. 61/62 contida no presente arrolamento do Espólio de JOÃO BATISTA CARDOSO, nominada e qualificada nos autos, atribuindo a nela contemplada, a adjudicação do imóvel de matrícula nº 80.451, lote de terreno nº 11, da quadra nº 50, da Planta denominada Moradias Santa Rita, ressalvado eventuais erros, omissões e direitos de terceiros. Observada a norma contida no § 2º, do art. 1.031/CPC, com a comprovação do imposto "causa mortis" e, estando concorde a Fazenda Pública, expeça-se Carta de Adjudicação com os requisitos do art. 1.027, do Código e Processo Civil. Custas ex vi legis. P.R.I. -Adv. MARIA INES DIAS-.

161. DESPEJO C/C COBRANCA-0011405-63.2010.8.16.0001-POLATTI & CORDEIRO IMOVEIS LTDA. x WALDY PEREIRA PONTES- Em que pese o alegado às fls.55-56, em relação a não homologação do acordo, mas suspensão do feito, por não haver sido atacada a sentença que homologou o acordo e extinguiu o feito, não há fundamento legal para sua alteração, portanto, se desejar, deve a parte autora executar o acordo, posto este, com a sentença, constituir título executivo judicial. Nada sendo pugnado, no prazo de 10 (dez) dias, pagas as cutas, arquivem-se com as devidas baixas, Int. Custas remanescentes no valor de R\$30,40.-Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO e CLAUDIO DE FRAGA-.

162. ORDINARIA C/ LIMINAR-0012273-41.2010.8.16.0001-CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA x SIDNEY NOGUEIRA CORDEIRO e outro- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art.130 do CPC). Int.-Adv. ALEXANDRE TORRES VEDANA, ALMERINDA RAFFO, MARCIA MONTALTO ROSSATO e MICHEL LUIZ PADILHA-.

163. SUMARIA DE COBRANCA-0012999-15.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ARAPARI x CARMEN CRISTINA MORENO DELGADO TOMAZONI- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl.47, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de seu interesse. Reitere-se da pauta a Audiência anteriormente designada. Int.-Adv. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

164. PRESTACAO DE CONTAS-0013422-72.2010.8.16.0001-GISELA CRISTINA FLORES BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A- Ante a natureza e fase da presente, registrem-se para sentença e voltem. Int.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BLAS GOMM FILHO-.

165. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015038-82.2010.8.16.0001-WILSON REBACK x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados. -Adv. JANIO BELIZARIO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

166. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0015423-30.2010.8.16.0001-ODIL FARIAS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- O autor não atendeu a contento o comando judicial de fl. 36. Face não apresentação da declaração do IR, tenho que a autora não comprovou condizer com a realidade daqueles que fazem jus ao benefício da justiça gratuita. As custas, não é demais lembrar, constituem a remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto impor-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Indefiro, pois, as benesses da gratuidade processual pleiteada, pois entendo que sua condição não se enquadra nos requisitos exigidos para a concessão da "Assistência Judiciária". Portanto, no prazo de até 10 (dez) dias, deve a autora efetuar o pagamento das custas processuais e recolhimento da taxa FUNREJUS. Na mesma oportunidade, deverá cumprir a determinação contida no último parágrafo da decisão de fl. 25. Decorrido o prazo e, não havendo o preparo, cancele-se a presente autuação e distribuição, independente de novo comando judicial. Int. -Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

167. CURATELA-0015564-49.2010.8.16.0001-CREUZA KOGEMPA MANIERI x MARCIA REGINA KAUL KOGEMPA CHAVES- Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Int.-Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

168. SUMARIA DE COBRANCA-0017057-61.2010.8.16.0001-CLARICE YEUKIE TAKATA x BANCO ITAU S/A- recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (v.fl.78/88). Intime a parte ré/apelada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrrazões. Após, remetam os autos ao E.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Adv. GISELE AGOSTINI BUQUERA, SILVANA SANTOS TURIN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. SUMARIA DE COBRANCA C/C EXIB DOCS-0017292-28.2010.8.16.0001-OLIVER PEPPERS CERQUEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A- Ciência às partes quanto ao teor do ofício de fl.74. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para proceder conforme indicado, bem como informar nos autos a data designada, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo indicada a data, ciência à parte ré. No mais, cumpra-se conforme determinado às fls.45-46. Int.-Adv. CAMILA HAMAMOTO, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, RODRIGO MARENCO BRAGA, MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

170. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0017699-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CENTROPE INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA. e outros- Ante ao requerimento de fls.34-39, intime-se o réu, ora devedor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor apresentado pelo credor, bem como as custas processuais. Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer, se o pagamento é para satisfação do crédito ou busca apenas afastar a incidência

de multa, para fim de futura impugnação. Decorrido o prazo para pagamento da dívida, deve ser acrescido ao cálculo 10 % a título de multa, bem como, antecipadas as custas do oficial de justiça, pelo credor, seja expedido mandado de penhora e avaliação (CPC, artigo 475-J). Do auto de penhora e de avaliação, será imediatamente intimado o executado, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, erendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na impossibilidade, o oficial de justiça proceder à avaliação do bem penhorado, volte concluso para nomeação de avaliador. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

171. MONITORIA-0017719-25.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MISTER PIN DISTRIB. PROD. ACES. P/ BRINDES LTDA. e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl.156), onde informa que deixou de proceder a citação da requerida THAMARA, uma vez que não localizou a mesma no endereço indicado.-Adv. MIEKO ITO-.

172. MONITORIA-0018129-83.2010.8.16.0001-REBEKA MOURA DE SOUZA x FERNANDO POSSEBON- Digam as partes, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretendem elidir. -Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES, ANDRE PORTUGAL CEZAR, HERMÍNIO CARLOS TELES e MAURICE CHEVALIER-.

173. PRESTACAO DE CONTAS-0020869-14.2010.8.16.0001-JOSUE CAMILO DE OLIVEIRA x SENFFNET LTDA.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

174. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020893-42.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x IZONETE GONÇALVES DOS SANTOS-1.Recebo a petição de fl.26 como emenda à inicial. Documentalmente provada como está a mora (v.fl.14-14v), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº 911/69, art. 30, caput). 2. Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). 3. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Int. Custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$247,50. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

175. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021329-98.2010.8.16.0001-ADENILSON BUENO x BANCO BMG S/A-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados às fls.52/61.-Adv. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e TATIANA FARVA DA SILVA-.

176. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022206-38.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S/A x BRACERES COM. INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA.- Desde que comprovado o recolhimento da DARF, defiro a expedição do ofício pugnado à fl.40. Sobrevida resposta, diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

177. REVISAO DE CONTRATO-0022209-90.2010.8.16.0001-EVALDO MARCELO DE BOMFIM e outro x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/A- Defiro a emenda à inicial de fl. 65, no tocante a retificação do valor da causa. Anotações necessárias. Indefiro o pedido retro, mormente porque o valor atribuído à causa não comporta o rito sumário. Assim, mantenha-se o rito ordinário. Cite-se o réu por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do CPC, pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final, c/c. 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Int. Custas de Citação no valor de R\$ 7,00, custas postais no valor de R\$ 8,00. -Advs. JOAO CHEDE NETO e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

178. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022242-80.2010.8.16.0001-PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x KATIA NUNES ALCANTARA- No confuso expediente retro me parece que a parte autora pretende o cancelamento da inicial (mormente porque sequer houve o preparo de custas e consequentemente autuação do pedido), denunciado que houve a liquidação do contrato que seja objeto da lide. Assim, cancele-se a presente inicial e a distribuição, com a expedição dos ofícios necessários de baixa. Int. -Advs. BLASS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

179. REINTEGRACAO DE POSSE-0022691-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA FRANCISCA PACHECO MARINH- "Recebo os embargos de declaração apresentados às fls. 102-104 posto tempestivos, contudo, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, uma vez que não se verificam presentes quaisquer dos requisitos do artigo 535 do CPC, mas sim a irrisignação da embargante quanto ao mérito da decisão. Int." -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, MICHELE SACHSER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, ALMIR KUTNE e ANNE MARIE KUTNE-.

180. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024279-80.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista a natureza da presente,

registrem-se para sentença e voltem. Int.-Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM-.

181. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0025449-87.2010.8.16.0001-ROTAMAC ADM DE BENS LTDA x COM. E IMP. DE FERTILIZ. CAMPOS NOVOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. -Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE e AMAURI SILVA TORRES-.

182. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-0026778-37.2010.8.16.0001-VETEL LTDA. x AMIL ASSIST MEDICA INTERNAC LTDA- 1.l Digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 2. Após, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. 3. Intimem-se. -Advs. JOAO CASILLO, ANDRE MELLO SOUZA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, MICHEL GUERIOS NETTO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

183. REINTEGRACAO DE POSSE-0027227-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCIS CRISTIANE DVORAK- Não obstante a manifestação de fls.28-30, tendo em vista o decurso do prazo concedido para manifestação da parte autora, determino seja renovada sua intimação, agora de forma pessoal, para cumprir conforme determinado à fl.27, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, retornem. Intimem-se.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.

184. SUM. INDENIZACAO C/C SUST PROT-0027265-07.2010.8.16.0001-RONALDO DA SILVA CARDOSO x COBRASIL ORG BRASILEIRA DE COBRANÇAS- Em que pese não ser possível verificar se o protesto indicado às fls.50-53 relaciona-se ao mesmo fato gerador do primeiro, por cautela, defeiro o requerimento, de forma a estender os efeitos da antecipação de tutela concedida para que esta venha a abranger, igualmente, o protesto indicado à fl.52. Quanto à caução, deve a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o valor atualizado do bem (tabela FIPE) ou depositar o valor correspondente, sob pena de revogação dos efeitos desta extensão. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem. Lavre termo quanto ao depósito de fls.48-49. No mais, cumpra-se conforme determinado às fls.43-44. Intimem-se.Ofício no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R \$3,00.-Advs. ANGELA FABIANA RYLO e JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS-.

185. BUSCA E APREENSAO-0029159-18.2010.8.16.0001-AYMORE CRED. FINAN E INVES S/A x APARICIO LUIZ RODRIGUES- "1. Documentalmente provada como está a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº 911/69, art. 30, caput). 2. Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 2º, do mesmo dispositivo legal). 3. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Int." Custas oficial: R\$247,50. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

186. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0030042-62.2010.8.16.0001-SONDA SOLO COM. SONDAGEM E MECANICA DE SOLO LTDA. x BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.- Intime a parte interessada para se manifestar acerca da impugnação à exceção de incompetência. -Advs. ISABEL CRISTINA CORREA e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

187. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-0030862-81.2010.8.16.0001-JOSE ANTONIO COLLERE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se a parte autora para emende à inicial alterando o valor da causa, com observância do disposto no art.259,V do CPC e, se for o caso, complementar o valor das custas e FUNREJUS. Int.-Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS-.

188. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030976-20.2010.8.16.0001-STEFANY RUDOLF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o documento de fl.30. Cite-se a requerida, com prazo de 05 dias para exibição dos documentos e ou contestação. Decorrido o prazo, com ou sem resposta da requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Intimem-se. Carta de citação no valor de R\$7,00 e despesas postais no valor de R \$8,00.-Adv. LUIZ SALVADOR-.

189. MONITORIA-0031280-19.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x ANA PAULA FLECK- "1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (Quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado na exordial, consignando-se que se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (art. 1. 102-b, CPC) 2. No mesmo prazo poderá, querendo oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1. 102-c, CPC). 3. Intimem-se." Custas oficial de justiça, R\$ 49,50.-Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

190. BUSCA E APREENSAO-0031497-62.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x OSMAR CANOVA-1. Documentalmente provada como está a mora (v.fl.12-13), defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos do autor (Dec.-lei nº 911/69, art. 30, caput). 2. Estando executada a liminar, cite-se a parte Ré

para, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação, dando-lhe ciência de que, no prazo referido no item anterior (05 dias), conforme § 1º do art. 3º, do Dec-lei 911 (Lei 10.931/04), poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual no bem lhe será restituído livre do ônus (§ 20, do mesmo dispositivo legal). 3. Anote-se no mandado que, não havendo contestação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 4. Autorizo o senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Int. Custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$247,50.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

191. EMBARGOS A EXECUCAO-0032789-82.2010.8.16.0001-BMCD COMERC. ALIMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Recebo os presentes embargos à execução para discussão. 2. intemem-se a parte exequente/embargada para se manifestar no prazo de 10 dias. 3. Após, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir. 4. intemem-se. -Advs. DENNYSON FERLIN, FERNANDO W. ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO-.

192. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033284-29.2010.8.16.0001-GOLD MARTELINHO DE OURO x SERGIO ROBERTO SCHMIDTKE- "1.Cite-se a executada para, em 03 (três), pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 2. Fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará metade da verba honorária (artigo 652-A, do CPC). 3. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens dos executado na mesma oportunidade (artigo 652, § 1º, CPC). 4. Intimações e diligências necessárias." Custas oficial de Justiça R\$148,50. Adv. THAIS PORTUGAL ZAITTER-.

193. OBRIGACAO DE FAZER-0034446-59.2010.8.16.0001-FACIAP- FEDERAÇÃO DAS ASSOC COMERC. E EMPRES. DO ESTADO DO PARANA x CLARO S/A- O presente feito tramitará pelo rito sumário, forte o que disciplina o artigo 275, I, do Código de Processo Civil. (v.fls.12). No entanto, permanecendo o interesse no tramite pelo rito eleito, a demandante deve, no prazo de 10 (dez) dias, retificar o valor atribuído a causa de modo que se aproxime do objetivo que almeja com a lide, observando as regras inerentes ao procedimento ordinário. Caso contrário, no mesmo prazo, querendo, poderá emendar a inicial, tal como determina o artigo 276 do mencionado diploma legal. Intime-se.-Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034845-88.2010.8.16.0001-CATARINA LUCIA DE QUEIROZ FUJII x BRASIL TELECOM S/A e outro- Defiro assistência judiciária. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação de restituição de valores decorrentes dos expurgos inflacionários. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que o BRASIL TELECOM S/A seja citado, no endereço de fls.02 para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05(cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil.Intemem-se.Cartas de citação no valor de R\$14,00 e despesas postais no valor de R\$16,00.-Adv. JOSE ARI MATOS-.

195. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035407-97.2010.8.16.0001-VADISLAU VICENTE FISTER x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CREDITO S/A- "1. A autora ingressou com a presente medida cautelar de exibição de documentos com o objetivo de documentar ação judicial. 2. Da análise dos autos, constata-se que os documentos pleiteados pela autora são essenciais para fundamentar ação revisional. 3. Desta forma, com fulcro nos artigos 844 e 355 a 363 do CPC, DETERMINO que a FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A seja citado, no endereço de fls. 02, para apresentar os documentos pretendidos e/ou contestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 357 do Código de Processo Civil. 4. Intemem-se "-.Adv. LUIZ SALVADOR-.

196. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035426-06.2010.8.16.0001-NAIR SOARES DE CAMARGO MENDES x UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS LTDA- Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. Cite-se a requerida, com o prazo de 5 dias para exibição dos documentos e ou contestação. Decorrido o prazo, com ou sem resposta do requerido, manifeste-se a autora no prazo de 5 dias. Int. Custas citação no valor de R\$ 7,00. Custas postais no valor de R\$ 8,00. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

197. CONSIGNACAO EM PGTO. C/C REVISAO DE CONTRATO C/ LIM-0036124-12.2010.8.16.0001-LINCON CLAITON DE LIMA x PANAMERICANO-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em permanecendo o interesse na isenção relativa ao pagamento de custas e taxas, e para melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, esclareça o requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento recente e, se for o caso, juntando cópia do seu imposto de renda. Veja-se o seguinte: "Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-RT 686/185); STJ - 3a T. Resp. 36.730-RS, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 15.12.03, p. 301). "havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ - la Turma, REsp. 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavasck, j. 21.03.03, DJU 10.11.03, p. 168). Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento da taxa Funrejus e pagamento das custas processuais. Int -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

198. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0036736-47.2010.8.16.0001-EMPREITEIRA MAO DE OBRA GROSSKOPF LTDA - ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Em permanecendo o interesse na tutela antecipada, deverá a parte autora juntar aos autos extrato fornecido pelo SERASA e SPC em seu nome e atualizado. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.-Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.

CURITIBA, 07 de Julho de 2010
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: JULIA MARIA TESSEROLI
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN**

RELACAO Nº 156/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RODRIGUES 00005 000957/2005
ADELCIO MARTINS DOS SANTOS 00038 001768/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00017 001266/2007
ADILSON LUIS FERREIRA 00010 000382/2006
ADRIANA CICHELLA GOVEIA 00044 000550/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00002 004768/2004
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00032 001108/2008
00036 001648/2008
00038 001768/2008
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00010 000382/2006
ALEXANDRE CHEMIM 00066 002120/2009
ALI FERES MESSMAR FILHO 00005 000957/2005
ALTIVO JOSE SENISKI 00040 000023/2009
AMAURI ANTONIO PERUSSI 00033 001184/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00088 032707/2010
ANDRE FEOFILOFF 00046 000717/2009
ANDREIA DAMASCENO 00053 001180/2009
00074 009791/2010
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00051 001088/2009
ANTONIO BALLESTERO GARCIA 00004 000814/2005
ANTONIO CARLOS BONET 00017 001266/2007
00067 002206/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00033 001184/2008
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO 00057 001520/2009
BERNARDO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA 00037 001735/2008
BLAS GOMM FILHO 00016 001176/2007
BRAZILIO BACELLAR NETO 00062 001846/2009
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 00062 001846/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 00033 001184/2008
BRUNO SANTOS DE LIMA 00031 000955/2008
CARLA PELISSARI 00085 032394/2010
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO 00008 000007/2006
CARLOS ALBERTO DA COSTA 00009 000094/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00033 001184/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 00051 001088/2009
CASSIO RODRIGO SEIXAS 00003 000438/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 00023 000190/2008
CESAR LINHARES WALLBACH 00014 001301/2006
00042 000121/2009
CICERO BRAZ PORTUGAL 00070 001699/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 00055 001261/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 00016 001176/2007
DANIELE DE BONA 00004 000814/2005
00018 001297/2007
00019 001314/2007
DANIEL HACHEM 00011 000565/2006
00052 001091/2009
00061 001806/2009
DANIELLE TEDESKO 00068 002215/2009
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00055 001261/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00063 001937/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00018 001297/2007
00019 001314/2007
DIRCEU A ZANLORENZI 00021 001664/2007
DOUGLAS DOS SANTOS 00013 001168/2006
EDSON LUIZ KRUGER (PERITO) 00014 001301/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00071 006969/2010
ELENITA IGNEZ BODANESE 00032 001108/2008
ELIAS FARAH JUNIOR 00021 001664/2007
ELIZABET CORREA 00070 001699/2010
ENIO CORREA MARANHÃO 00003 000438/2005
00047 000823/2009
ENIO ROBERTO MURARA 00005 000957/2005

ERALDO LACERDA JUNIOR 00020 001509/2007
00027 000633/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00048 000830/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00051 001088/2009
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 00021 001664/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00066 002120/2009
FABRICIO ZILOTTI 00024 000197/2008
FERNANDA PIRES ALVES 00012 000829/2006
GENEROSO HORNING MARTINS 00009 000094/2006
GERCINO BETT JUNIOR 00023 000190/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00041 000064/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00023 000190/2008
GISSELY CARLA BIUHNA 00014 001301/2006
00042 000121/2009
GRACIELA GONCALVES 00001 016858/2003
GRACIELA IURK MARINS 00050 000975/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00039 001890/2008
00045 000670/2009
HANELORE MORBIS OZORIO 00006 001189/2005
HELDER MORONI CAMARA 00062 001846/2009
00064 002026/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00016 001176/2007
IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00087 032637/2010
ISAIAS ZELA FILHO 00070 001699/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00014 001301/2006
00042 000121/2009
IVANI FLORIANO FRARE ASSIS 00044 000550/2009
IVONE STRUCK 00052 001091/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00041 000064/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 00039 001890/2008
00045 000670/2009
JAQUELINE MEIRA LIMA 00065 002069/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00024 000197/2008
JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA 00008 000007/2006
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00017 001266/2007
00067 002206/2009
JOCIANE DE PAULA 00086 032574/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00046 000717/2009
JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO 00069 002274/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00034 001377/2008
00046 000717/2009
JOSE CARLOS ROCHA (PERITO) 00005 000957/2005
JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00049 000938/2009
JOSE REINOLDO ADAMS 00015 000272/2007
JOSE ROBERTO DE LIMA 00058 001695/2009
JOSE RODRIGO SADE 00003 000438/2005
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 00040 000023/2009
JULIO BROTTTO 00049 000938/2009
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00056 001406/2009
00081 028030/2010
KARINA LOMBARDI 00030 000937/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00059 001708/2009
00078 026437/2010
00080 027768/2010
00083 029659/2010
KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 00015 000272/2007
KLAUS SCHNITZLER 00018 001297/2007
LEANDRO NEGRELLI 00084 032385/2010
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00010 000382/2006
LIBIAMAR DE SOUZA 00005 000957/2005
LINEU ROQUE STERTZ 00007 001348/2005
LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO 00047 000823/2009
LUCIANA BERRO 00016 001176/2007
LUCIANO HINZ MARAN 00010 000382/2006
LUCIANO SEMENSATO (PERITO) 00006 001189/2005
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOLA 00010 000382/2006
LUIZ ASSI 00027 000633/2008
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00002 004768/2004
LUIZ FERNANDO LIPINSKI 00007 001348/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00034 001377/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00041 000064/2009
00067 002206/2009
LUIZ SALVADOR 00077 025442/2010
MAILKOL KURAHASHI 00006 001189/2005
MARCELO CLEMENTE BASTOS 00062 001846/2009
MARCELO LUIZ DREHER 00029 000864/2008
MARCELO MARQUES MUNHOZ 00040 000023/2009
MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN 00001 016858/2003
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 00058 001695/2009
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES 00040 000023/2009
MARINA BLASKOVSKI 00058 001695/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00087 032637/2010
MAURO BERNARDO BARBOSA 00001 016858/2003
MAURO JUNIOR SERAPHIM 00009 000094/2006
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00061 001806/2009
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00024 000197/2008
00029 000864/2008
00034 001377/2008
00036 001648/2008
00075 013408/2010
MAYLIN MAFFINI 00025 000409/2008
00084 032385/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00088 032707/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA 00022 000015/2008
MIEKO ITO 00048 000830/2009
00075 013408/2010
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00017 001266/2007
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00026 000530/2008
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00044 000550/2009

00054 001233/2009
00076 024223/2010
00082 029617/2010
NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO 00050 000975/2009
NARELVI CARLOS MALUCELLI 00016 001176/2007
NELSON PASCHOALOTTO 00031 000955/2008
NEUDI FERNANDES 00010 000382/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00043 000194/2009
PAOLO DE ANGELIS 00001 016858/2003
PASQUALINO LAMORTE 00037 001735/2008
PATRICIA GONCALVES ROCHA 00003 000438/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000015/2008
PAULO ROBERTO GOMES 00013 001168/2006
PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO 00010 000382/2006
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00013 001168/2006
PEDRO HENRIQUE XAVIER 00006 001189/2005
PEDRO PAULO PAMPLONA 00069 002274/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00063 001937/2009
00068 002215/2009
00079 027530/2010
RAFAEL TADEU MACHADO 00054 001233/2009
RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES 00001 016858/2003
REGIS SILVA MARTINS 00028 000652/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 00027 000633/2008
RICARDO CALDERON 00030 000937/2008
RICARDO COSTA MAGUETAS 00008 000007/2006
RICARDO HASSON SAYEG 00062 001846/2009
00064 002026/2009
RICARDO SALINI ABRAHAO 00011 000565/2006
ROBERTO CARLOS KEPPLER 00057 001520/2009
RODRIGO SHIRAI 00062 001846/2009
ROGERIA DOTTI 00049 000938/2009
ROSANGELA WOLFF QUADROS MORO 00047 000823/2009
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00025 000409/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00022 000015/2008
SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 00009 000094/2006
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00060 001727/2009
SILVIO LUIZ BARBATO PUPO 00072 008306/2010
SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA 00057 001520/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 001414/2008
00058 001695/2009
VALMIR BERNARDO PARISI 00073 008967/2010
VANDERLEI CAMARGO 00006 001189/2005
VERONICA DIAS 00088 032707/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS 00050 000975/2009
VICTOR GERALDO JORGE 00020 001509/2007
VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO) 00016 001176/2007
VITOR HUGO LOBATO FLORES 00028 000652/2008
WAGNER DILAY 00003 000438/2005
WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA 00070 001699/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00026 000530/2008
00041 000064/2009

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 16858/2003-Oriundo da Comarca de 4 VARA CÍVEL MARINGÁ/PR - ALBERTO CARLOS TROJAN x CODAPAR CIA AGROPECUARIA PARANA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MAURO BERNARDO BARBOSA, GRACIELA GONCALVES, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, PAULO DE ANGELIS e RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES.
2. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 4768/2004-Oriundo da Comarca de 3 VARA CÍVEL REGIONAL DE SANTO AMARO - GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x TRANSPORTADORA SATELITE LTDA - I. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 254, oficie-se a Caixa Econômica Federal, Posto de Serviços do Fórum Cível, solicitando informações acerca da transferência realizada, bem como extrato da conta em que estão depositados os valores depositados. Com o expediente, encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 224 e 227. II. Com a resposta, cumpra-se a determinação de fls. 240, item III, expedindo-se o alvará competente. III. Intime-se. Ao procurador para retirada do alvará de levantamento, o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Econômica Federal, PAB Forum Cível. Int. Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.
3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 438/2005-REGIANE PETRI SILVA KLEMTZ BARBOSA x WR SANTOS E CIA LTDA e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. WAGNER DILAY, CASSIO RODRIGO SEIXAS, PATRICIA GONCALVES ROCHA, JOSE RODRIGO SADE e ENIO CORREA MARANHÃO.
4. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 814/2005-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO SERGIO BALDO DE OLIVEIRA - I. Os documentos juntados demonstram que não há saldo em favor do requerido. II. Sendo assim, e tendo em vista a existência de honorários advocatícios a serem pagos pelo réu, conforme condenação de fls. 214, diga o credor se possui interesse na execução em 05 dias. III. Quedando-se inerte, arquivem-se com as cautelas de estilo. IV. Intime-se. Advs. DANIELE DE BONA e ANTONIO BALLESTERO GARCIA.
5. DECLARATORIA - 957/2005-ARTE E TETO INDUSTRIA DE GESSO LTDA e outro x IDEIAS & SOLUCOES METALURGICA LTDA - I - Ante o contido na certidão de fls. 512, considerando-se que o procurador do autor não cumpriu o disposto no despacho de fls. 507, permanecerá atuando no presente feito, até que o faça. II - Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, atenda o disposto no item "I" de fls. 504, sob pena de futura execução. Intime-se. Advs. ALI FERES MESSMAR FILHO, ENIO ROBERTO MURARA, ADAUTO RODRIGUES, LIBIAMAR DE SOUZA e JOSE CARLOS ROCHA (PERITO).
6. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 1189/2005-JORGE BENITO SORESINI e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT e outro

- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da realização do acordo. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, VANDERLEI CAMARGO, PEDRO HENRIQUE XAVIER, LUCIANO SEMENSATO (PERITO) e MAILKOL KURAHASHI.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 1348/2005-JOAREZ VIRGOLINO AIRES e outro - Manifeste-se o interessado sobre o transitio em julgado da decisão. Int. Advs. LUIZ FERNANDO LIPINSKI e LINEU ROQUE STERTZ.

8. BUSCA E APREENSÃO - 7/2006-M GAMA & CIA LTDA x ATUAL ARTES GRAFICAS LTDA - Ao procurador para retirada da Carta Precatoria. Int. Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

9. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 94/2006-NEIDE ALVES PEREIRA x CARLOS ALBERTO DA COSTA e outro - I. Apesar de intimada, a parte autora nao apresentou cópia da decisão do recurso. Sendo assim, considerando o efeito suspensivo atribuido ao agravo conforme se vê às fls. 338, aguarde-se o julgamento. II. Intime-se. Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, SEBASTIAO CARLOS DA COSTA, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CARLOS ALBERTO DA COSTA.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO - 382/2006-CLEMENTINA KREDENS x DIRCE FLORES FLORES e outros - I. Nos termos do art. 7º da Lei 1060/50, que remete ao artigo 6º do mesmo diploma legal, o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita será autuado em separado, apensando-se aos autos principais. II. Sendo assim, desentranhe-se a petição de fls. 435/439, atuando-a em apenso e intimando-se o impugnante para efetivar o preparo das custas devidas em relação ao incidente. III. Intime-se. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO, leonardo Thomazoni Loyola, NEUDI FERNANDES, ADILSON LUIS FERREIRA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

11. DEPÓSITO - 565/2006-BANCO ITAU S/A x SANDRA MARA NUNES DE DEUS - Intime-se o réu/devedor para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Int. Advs. DANIEL HACHEM e RICARDO SALINI ABRAHAO.

12. COBRANÇA - SUMÁRIA - 829/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DR JOAO CANDIDO FERREIRA x CILIA REGINA MORIGGI - Ao autor para, no prazo de 48 horas, cumprir o disposto de fls. 150. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1168/2006-DARCI MARTINS DE FREITAS e outro x ITAU SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte credora acerca do contido as fls. 177/178, bem como quanto a satisfação do débito. Int. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e DOUGLAS DOS SANTOS.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1301/2006-THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES x AVALON TAXI AEREO LTDA - I - Ante o contido na petição de fls. 314/315, determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial para atualização do valor do débito. II - Após, intime-se o devedor para, no prazo de 05 dias, promover o depósito do valor indicado. III - Por fim, deliberarei acerca da baixa das anotações realizadas perante a Junta Comercial. Intime-se. Advs. GISELY CARLA BIUHNA, CESAR LINHARES WALLBACH, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e EDSON LUIZ KRUGER (PERITO).

15. COBRANÇA - SUMÁRIA - 272/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x JANAINA PINTO DOS SANTOS - I. Considerando que apesar de intimada a ré não compareceu a audiência, decreto sua revelia. II. O feito comporta julgamento antecipado da lide, sendo assim, contada e preparadas as custas e decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para sentença. III. Intime-se. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 14,70. Int. Advs. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO e JOSE REINOLDO ADAMS.

16. BUSCA E APREENSÃO - 1176/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO x ARIANE GALAS - Tendo em vista impossibilidade de acordo entre as partes, prossiga-se o feito, intimando-se os litigantes para juntarem aos autos os documentos solicitados pelo expert as fls. 121/122 dos autos. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, NARELVI CARLOS MALUCELLI e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

17. COBRANÇA - 1266/2007-LEDA MARA RODRIGUES e outros x J MALUCELLI SEGURADORA S/A - Tendo em vista o acordo de fls. 169, à conta e preparo, pelo requerido. Int.Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

18. DEPÓSITO - 1297/2007-BANCO ITAU S/A x DORA PERPETUA B GONCALVES - Ao credor para juntar aos autos o calculo atualizado do valor devido. Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

19. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1314/2007-BANCO FINASA S/A x PAULO DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

20. COBRANÇA - 1509/2007-EDNA SILVIA DE OLIVEIRA GUENA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o credor sobre o não cumprimento da sentença, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

21. INVENTARIO - 1664/2007-APARECIDO JOSE SANCHES e outros x ESPOLIO DE CLEONICE ZOTELLI - I. Desentranhe-se a ptição de alvará intimando-se a sua subscritora para que compareça em cartório retirando a petição, providenciando a sua distribuição no Cartório Distribuidor, para posterior autuação e apensamento aos presentes autos. II. Intime-se. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, DIRCEU A ZANLORENZI e ELIAS FARAH JUNIOR.

22. DEPÓSITO - 15/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE

CARLOS MENDES - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e SANDRA JUSSARA KUHNIR.

23. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 190/2008-EMERSON JUSTUS e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro - Novamente ao autora, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Int. Advs. GERCINO BETT JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 197/2008-NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - A parte credora para, em 05 dias, manifestar-se acerca do depósito realizado as fls. 194. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, JOANES EVERALDO DE SOUSA e FABRICIO ZILOTTI.

25. BUSCA E APREENSÃO - 409/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x KELLY ALINE FRIEDRICH - Intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação consoante demonstrativo de fls. 111, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Decorrido o prazo supra com ou sem pagamento, abra-se vista ao credor. Int. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e MAYLIN MAFFINI.

26. COBRANÇA DIFERENCA SEGURO - 530/2008-REGINALDO MARCOS ROIK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Tendo em vista o acordo de fls. 147, à conta e preparo, pelo requerido. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MÁRCIA SATIL PARREIRA.

27. COBRANÇA - 633/2008-ALTAIR RODRIGUES QUAQUARELLI e outros x BANCO SANTANDER - Manifeste-se a ré sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias. Int. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

28. DECLARATORIA ANULACAO TITULOS - 652/2008-VIGILANCIA PEDROZO LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - Transitada em julgado a decisão, e não havendo manifestação da parte requerida em 10 dias, arquivem-se. Int. Advs. VITOR HUGO LOBATO FLORES e regis silva martins.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 864/2008-ELUIR ALVES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - A parte devedora, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimnto voluntario afasta a incidencia da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MARCELO LUIZ DREHER.

30. ORDINARIA DE COBRANÇA - 937/2008-CMA - CGM SOCIETE ANONYME x M & R COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - I - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelada no prazo de 15 dias. Int. Advs. RICARDO CALDERON e KARINA LOMBARDI.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 955/2008-PARANA SUL VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A - I - Recebo o recurso de fls. 142/159 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO, art. 520 do CPC. II - Manifeste-se a parte apelada, no prazo de 15 dias. III - Na mesma oportunidade, cientifique-se a parte apelada acerca do contido nos documentos de fls. 161/165. Intime-se. Advs. BRUNO SANTOS DE LIMA e NELSON PASCHOALOTTO.

32. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 1108/2008-JURENCI PEREIRA DE SOUZA x PANAMERICANO - Intime-se pessoalmente, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimnto voluntario afasta a incidencia da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. ELENITA IGNEZ BODANESE e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

33. REVISÃO CONTRATUAL - 1184/2008-ANTONIO CARLOS STOSKI x BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando que não houve impugnação aos honorários periciais propostos, fixo-os em R\$ 1.200,00, o qual será pago ao final, em dependendo da sucumbência, vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. II. Intime-se a parte requerida para juntar aos autos os documentos solicitados pelo perito às fls. 89, em 10 dias. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, AMAURI ANTONIO PERUSSI e BRUNO MIRANDA QUADROS.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1377/2008-JOAO MARIA DAMA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - 1. Defiro tão somente o prazo de 10 dias ao requerido para que apresente os documentos solicitados nas fls. 288/289. 2. Por fim, ao cálculo das custas. 3 Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

35. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1414/2008-BV FINANCEIRA S/A CFI x GUSTAVO ROLON JARDIM JUNIOR - O banco/autor foi intimado diversas vezes para dar andamento ao feito, mas quedou-se inerte. A tentativa de intimação pessoal restou inexistosa, tendo em vista que houve mudança de endereço, conforme informado pelos Correios, demonstrando total descaso da parte, vez que deveria manter seus cadastros atualizados e não o fez. Os autos se encontram paralisados, restando evidente o desinteresse do autor no prosseguimento do feito Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Promova-se o desbloqueio do veículo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1648/2008-DORALICE BARBOSA MARINELO x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça,

digam os interessados em 10 dias. Int. Advts. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1735/2008-JULIANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO x SONAEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advts. PASQUALINO LAMORTE e BERNARDO GUIMARAES FERNANDES DA ROCHA.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 1768/2008-EMERSON ALVES PINHEIRO x PANAMERICANO ARREND MERCANTIL - tendo em vista o acordo de fls. 59/60, à conta e preparo, pelo requerido, Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advts. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

39. BUSCA E APREENSÃO - 1890/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANE CORREA - I. Aguarde-se em suspensão pelo prazo de 30 dias.

Advts. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

40. EXECUCAO DE SENTENCA - 23/2009-VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE e outros x IBRAIN JOSE BARBINO - I. Antes de apreciar o pedido de intimação formulado pelo credor na petição de fls. 1427/1444, intime-se os exequentes para se manifestarem acerca das alegações constantes da petição de fls. 1415/1426 apresentada pelo devedor em 10 dias. II. Após, voltem para deliberação. III. Intime-se. Advts. MARCELO MARQUES MUNHOZ, ALTIVO JOSE SENISKI, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCAS.

41. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 64/2009-JORGE EDUARDO NASCIMENTO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Tendo em vista o acordo de fls. 220, à conta e preparo, pelo requerido. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advts. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 121/2009-AVALON TAXI AEREO LTDA x THOMAS AUGUSTO AMARAL NEVES - I - Indefiro o pedido de devolução do prazo para manifestação da parte embargante, uma vez que o início do prazo se deu em 05/03/2010 e somente em 17/06/2010 a parte se insurgiu quanto a indisponibilidade dos autos. Advts. CESAR LINHARES WALLBACH, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ e GISELLE CARLA BIUHNA.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 194/2009-SANDRA GALVES ROSA x BANCO ITAU S/A - Diante do contido na petição de fls. 02/16, informando a existência de ação Monitoria envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir discutida nestes autos, bem como o mesmo objeto e considerando que o despacho inicial (fls. 180) foi proferido naqueles autos no dia 28 de novembro de 2008, reconheço conexão destes autos 194/2009 de Revisional de Contrato cumulado com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada com os de nº 1767/2008 que tramitam perante a 14ª Vara Cível desta Comarca. Tendo em vista que nos presentes autos o despacho inicial positivo ainda não foi proferido, aplica-se o disposto no artigo 106 do Código de Processo Civil, ou seja a competência se dá por prevenção. No caso em análise, o Juízo da 14ª Vara Cível é prevento, sendo assim DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual àquele Juízo. Inocorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.

44. BUSCA E APREENSÃO - 550/2009-BANCO SAFRA S/A x TRAJANO GOMES FERNANDES - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 40/41, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Quanto ao alvará, vê-se que será expedido nos autos em apenso, razão pela qual deixo de apreciar essa questão. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advts. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, IVANI FLORIANO FRARE ASSIS e ADRIANA CICHELLA GOVEIA.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 670/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ELIANDRO DE AMARAL - Aguarde-se em suspensão pelo prazo 30 dias. Int. Advts. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

46. INDENIZAÇÃO - 717/2009-MUNIR ABAGGE E ADVOGADOS ASSOCIADOS x METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro - Para que o acordo possa ser homologado, deve a empresa ré promover a autenticação da procuração e atos constitutivos, cujas cópias se encontram acostadas às fls. 160/167. Int. Advts. ANDRE FEOFILOFF, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e JOEL OLIVEIRA SANTOS.

47. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 823/2009-AGOSTINHO LUIZ CICHERO SIECKOWSKI e outro x JOSÉ ROBERTO FERNANDES CANZIANI e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advts. ROSANGELA WOLFF QUADROS MORO, LISIANI MACHADO XAVIER ASSUNÇÃO e ENIO CORREA MARANHÃO.

48. BUSCA E APREENSÃO - 830/2009-BANCO BMG S/A x MAURICIO DA COSTA BORBA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 8,40. Int. Advts. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

49. ORDINÁRIA - 938/2009-LUIZ CARLOS ROMANEL x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Mantenho a decisão recorrida. Sendo assim, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 19,60. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advts. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, JULIO BROTTTO e ROGERIA DOTTI.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 975/2009-MARCUS VINICIUS CONTE x ALFREDO MARIO MARTINEZ - 1. Diante do contido no § 3º do art. 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em

cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 4). Intime-se. Advts. GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e NARCISO ROQUE SCHIESSL FILHO.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1088/2009-GOLDTOWER INFORMÁTICA LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - A agravada, para querendo e no prazo legal, contraminutar. Advts. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1091/2009-EDISON ESTANISLAU DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 45. Int. Advts. IVONE STRUCK e DANIEL HACHEM.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1180/2009-IVAN SOARES REBEIRO x BANCO REAL ABN-AMRO - A parte autora para regularizar os depósitos, sob pena de revogação do pleito antecipatório. Int. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

54. BUSCA E APREENSÃO - 1233/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDINIR FERNANDO DE LIMA - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Advts. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e RAFAEL TADEU MACHADO.

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1261/2009-ESPÓLIO DE ANTONIO AMARILDO LOPES DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A -... III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para, recolhidas pelos autores as taxas correspondentes, determinar à ré que exhiba os documentos indicados na petição inicial, no prazo de quinze dias. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado dos autores, que fixo em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos e o trabalho do profissional. Publique-se. Re re-se. In mem-se. Advts. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e DANIEL ANDRADE DO VALE.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1406/2009-RENATO RAIMUNDO DA SILVA JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A - I - Considerando-se que a parte ré foi devidamente citada, fls. 43, determino a intimação do procurador do Banco Itauleasing (conforme procuração encartada nos autos em apenso), para que se manifeste acerca do pedido de fls. 44, no prazo de 05 dias. II - Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1520/2009-VITAGRI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS PARA CORTE LTDA - Considerando que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa é medida excepcional, devendo prevalecer a autonomia patrimonial e, existindo a possibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa executada, por ora, penhore-se o faturamento mensal líquido até o limite de 20%, a fim de evitar a inviabilização do negócio jurídico, observado o valor do débito. Tendo em vista o prescrito no artigo 677, § 2º, do CPC, nomeio como depositária a Sra. Ana Cristina Sobocinski Paes, para exercer a função de administradora e acompanhar a arrecadação dos valores. Intime-se a Sra. Administradora para dizer se aceita o encargo e, aceitando, para que apresente a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida. Oportunamente, expeça-se competente mandado de penhora. Intime-se. Advts. ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, ROBERTO CARLOS KEPPLER e SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 1695/2009-VALDIR JOSE VAS x BV FINACEIRAS S.A - ... III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança; (iii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa (cláusula 15), devendo ser afastada aquela, mantendo-se apenas esta em 2%, conforme o contrato, em caso de inadimplência; (iv) condenar o réu a repetição do indébito de forma simples dos valores cobrados a maior - os encargos abusivos reconhecidos nesta decisão -, com o saldo devedor, o que deverá ser calculado em posterior liquidação de sentença por arbitramento. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor (art. 12 da Lei 1060/50) no pagamento de 20% das custas e despesas processuais eo réu nos 80 restantes, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a serem pagos por uma parte ao patrono da outra, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, mantendo-se para tanto a mesma proporção das custas (2:8), determinando a compensação. Publique-se. Regist-se. Intime-se. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) vedar a capitalização dos juros, determinando seja efetuado novo cálculo das prestações com juros lineares, observando a taxa mensal prevista no contrato; (ii) declarar a nulidade das cláusulas e disposições contratuais que prevêm a cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança; (iii) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa (cláusula 15), devendo ser afastada aquela, mantendo-se apenas esta em

2, conforme o contrato, em caso de inadimplência; (iv) condenar o réu a repetição do indébito de forma simples dos valores cobrados a maior - os encargos abusivos reconhecidos nesta decisão -, com o saldo devedor, o que deverá ser calculado em posterior liquidação de sentença por arbitramento. Pela sucumbência recíproca, condeno o autor (art. 12 da Lei 1060/50) no pagamento de 20 das custas e despesas processuais eo réu nos 80% restantes, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a serem pagos por uma parte ao patrono da outra, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais, mantendo-se para tanto a mesma proporção das custas (2:8), determinando a compensação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOSE ROBERTO DE LIMA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1708/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSA MARIA VIERO - A autora para dar andamento ao feito em 05 dias, tendo em vista a certidão negatyiva do Sr. Meirinho. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 1727/2009-JOSE CARLOS BONATO e outros x JOSE RUBENS FERREIRA DE LIRA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - I. Os requeridos foram devidamente citados, fls. 48, e não ofereceram contestação, nem purgaram a mora, conforme se denota da certidão de fls. 50. Sendo assim, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, II do CPC. II. Decorrido o prazo recursal, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1806/2009-LOURENÇO CRESPIN DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - I - Recebo os recursos interpostos nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). II - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contra-razões, no prazo legal.Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

62. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1846/2009-ANCILE INVESTMENT COMPANY S.A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A e outros - ANCILE INVESTMENT COMPANY S/A embargou de declaração dizendo, em síntese, que a decisão de fls. 753 determinou a suspensão dos presentes autos com fulcro no art. 6º, caput e parágrafo 4º da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) pelo prazo improrrogável de 180 dias. Todavia deixou de esclarecer se a suspensão beneficia exclusivamente a empresa em recuperação ou se estende aos co- executados-avalistas. Decido. Conheço dos embargos e dou provimento para esclarecer que a suspensão da execução não abrange os co-obrigados, ou seja, a ação deve continuar contra os avalistas ficando somente suspensa em relação a empresa. Neste passo é o agravo nº 060 1919-0 de lavra da Juíza de Direito Substituto em Segundo Grau Vânia Maria da Silva Kramer. Intime-se. Adv. HELDER MORONI CAMARA, BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, MARCELO CLEMENTE BASTOS, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e RICARDO HASSON SAYEG.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 1937/2009-JOSE ROBERTO GOMES x BANCO FINASA BMC S.A - I - Considerando-se o contido no substabelecimento de fls. 252, não é possível a autorização do levantamento (fls. 215/216) na forma pretendida. Desta feita, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. II - Intime-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2026/2009-INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A e outro x ANCILE INVESTMENT COMPANY S.A - Quanto a manifestação de fls. 1229/1230, manifeste-se a aptre embargante. Int. Adv. RICARDO HASSON SAYEG e HELDER MORONI CAMARA.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 2069/2009-ANGELO SINATORA ZAMBONE TUROLA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 50, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se. Adv. JAQUELINE MEIRA LIMA.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 2120/2009-MARILUZ RIBEIRO DUCCI x ITAU SEGUROS S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 91/92, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MERITO o presente feito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHEMIM e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.

67. COBRANÇA - 2206/2009-OSMAR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Tendo em vista o acordo de fls.72/73, à conta e preparo, pelo requerido. Ao requerido para o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 7,51, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

68. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 2215/2009-MARIA APARECIDA BATISTA ZAMBONI x BANCO ITAULEASING S/A - I - O processo comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, I), sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, voltem para sentença. II - Intime-se. Adv. DANIELLE TEDESKO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

69. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2274/2009-PAMPLONA & BRAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x MIRTA MARIA TESSARO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA e JOÃO LUIZ MARTINS DE MELLO.

70. INVENTARIO - 1699/2010-ÁLVARO GUMURSKI e outros x ESPOLIO DE CARMINA GUMURSKI e outro - I. Acolho a cota ministerial de fls. 71. II.

Prefacialmente lavre-se termo de primeiras declarações. III. Após, defiro o pedido de habilitação (fls. 78/81) dos herdeiros: Luciana Bastian sommer, Didier Gabriel Akim Neto, Gabrielle Akim e Lohan Erick Bastian Akim. Promovam-se as anotações necessárias, fls. 82 e 86/87. Atente-se os herdeiros habilitados que deverão informar o Juízo da Comarca de Lapa/PR acerca da existência da ação de inventário neste Juízo. IV. Em seguida, intime-se o inventariante para juntar aos autos certidões do fisco federal, estadual e municipal em nome dos falecidos. V. Na sequência, cumpra-se a parte final do item "I" do despacho de fls. 70, determino, ainda, que a Fazenda Pública traga aos autos os valores constantes em seus cadastros, nos termos do art. 1002 do CPC. VI. Com relação aos pedidos de fls. 73/74 e 75/77, prefacialmente abra-se vista ao Ministério Público. Após, voltem para deliberação. VII. Intime-se. Ao inventariante para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de primeiras declarações. Int.Advs. ISAIAS ZELA FILHO, CICERO BRAZ PORTUGAL, ELIZABET CORREA e WALDIR SCHMIDT DA SILVEIRA.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0006969-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SONIA MARIA PERRONE DE SOUZA - A parte autora para cumprir a determinação de fls. 29, sob pena de indeferimento da petição. Int. Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

72. ORDINÁRIA - 8306/2010-DULCINA JUNQUEIRA SHIKASHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Tendo em vista o contido na certidão de fls. 56, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção do processo. Int. Adv. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO.

73. MONITÓRIA - 0008967-64.2010.8.16.0001-FB FOMENTO MERCANTIL LTDA x KAZEK ENGENHARIA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão de fls. 83, bem como sobre o contido no contido no ofício de fls. 85. Int. Adv. VALMIR BERNARDO PARISI.

74. REVISÃO DE CONTRATO - 0009791-23.2010.8.16.0001-SANDRO MAXIMO DE LIMA x BANCO ITAULEASING S/A - I. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. II. SANDRO MAXIMO DE LIMA ajuizou a presente "Ação Revisional de Contrato, repetição de indébito e consignação em pagamento com pedido de Tutela Antecipada" em face de BANCO ITAULEASING S/A, alegando em síntese que "a requerente firmou contrato junto a re para arrendamento de um veículo, no valor de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos reais), a serem pagas em 60 (sessenta) parcelas". Ressaltou que "... até o presente momento foram pagas 13 (treze) parcelas, alega que as prestações possuem elevados valores de encargos e juros . O autor não concorda com o valor das prestações, alega que o presente contrato teve cobranças ilegais e abusivas, teve aplicação de capitalização de juros, prática esta vedada". Disse que a ré promove a cobrança de valores ilegais, vez que, dentre outras arbitrariedades, pratica a cumulação de encargos da mora e a capitalização de juros. Discorreu acerca do direito aplicável, requerendo ao final seja-lhe autorizado o depósito dos valores das parcelas do financiamento pelo montante que entende devido; bem como a seja mantida a posse do veículo e a expedição de ofícios aos órgãos de restrição de crédito para fim de abster a respectiva inscrição. Relatei. Decido. III. Em que pese os argumentos aduzidos na peça preambular, quanto à existência dos requisitos para a concessão do provimento pretendido, não vislumbro por ora a verossimilhança das alegações. IV. Como se sabe, cabe ao autor da demanda comprovar os fatos constitutivos de seu direito, mediante, inclusive, da juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação (CPC, Art. 283). V. Tais requisitos tornam-se ainda mais imprescindíveis, quando da postulação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 273 do Código de processo Civil, in verbis, "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - Haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.[...omiss...]" VI. Verossimilhança na Lição de Humberto Theodoro Júnior se reflete "em esforço propedêutico, que se quadre com o espírito do Legislador é a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação lato sensu, o próprio fumus boni juris e, principalmente o periculum in mora", sendo a prova inequívoca "aquela clara ' evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar". VII. Contudo, o autor deixou de trazer aos autos as provas inequívocas para a comprovação da verossimilhança de suas alegações. VIII. Isso porque, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." IX. Por tal razão, revelam-se inoportunos os pedidos de consignação de valores na forma pretendida, tendo-se em vista o lastro de cognição (sumária) fornecido neste momento preambular, bem como o texto do artigo 5º da medida provisória acima mencionada. X. Saliente-se, aliás, que, em verdade, o que pretende o autor, é a realização de depósitos judiciais ao fim de elidir sua constituição em mora, o que somente seria possível uma vez constatada uma das situações dispostas no artigo 335 do Código Civil", o que, ressalte-se, não ocorre no presente caso. XI. Ademais, referido pedido de depósito

carece de respaldo legal, vez que, não demonstrada a probabilidade do direito, não há fundamentos para se alterar as cláusulas contratuais, nem mesmo aquelas que dispõem sobre a forma de pagamento das parcelas. Inexiste lastro para impedir o réu de ter acesso aos valores que lhe são devidos até que se reconheça por sentença, se for o caso, as ilegalidades apontadas. XII. Por derradeiro, quanto à inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, não estando presentes nestes autos a prova inequívoca capaz de implicar na verificação da verossimilhança de suas alegações, com espeeue no atual entendimento manifesto pelo Superior Tribunal de Justiça", é de se indeferir também referido pedido. XIII. Deveras, o autor entabulou avença com parcelas pré-fixadas, e em valor elevado em face da sua capacidade econômica. Por estas razões, inviabilizou-se a análise da aparência do bom direito. XIV. Destarte, frente à inexistência de verossimilhança das alegações e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro os pedidos liminares. XV. Cite-se a parte ré, para que, no prazo de 15 dias apresente defesa, dando-lhe ciência de que, assim não o fazendo e em sendo o caso, reputar-se-ão verdadeiros os fatos narrados pela parte autora (CPC, art. 285, 319). XVI. Na mesma ocasião, intime-se a ré para, junto com a defesa, apresentar os contratos firmados entre as partes e demais documentos referentes a presente relação creditícia. XVII. Por fim, considerando que não houve autorização para o depósito de valores, determino que seja promovido o levantamento dos valores depositados pelo autor às fls. 80,83 e 96. Intimem-se. Adv. ANDREIA DAMASCENO.

75. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0013408-88.2010.8.16.0001-JEAN CARLO VIEIRA LOBO SOBRINHO x HSBC BANK BRASIL S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo dessa última da produção de outras provas que não as documentais. II. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para prolação da sentença. III. Intimem-se. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e MIEKO ITO.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024223-47.2010.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADALBERTO SANTOS CORREA - I. Intime-se a parte autora para promover a autenticação dos documentos que instruem a petição inicial, bem como comprove a mora do devedor, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. II. Esclareço que, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC, é autorizado ao advogado promover a autenticação de cópias extraídas de processos, e não de quaisquer documentos. III. Intime-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

77. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0025442-95.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO PAIVA x BV FINANCEIRA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. LUIZ SALVADOR.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0026437-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C F I x UBIRATAN FERREIRA PIRES NETTOS - I. Prefacialmente, deverá a parte autora, no prazo de 05 dias, promover a autenticação dos documentos de fls. 15/ 17. II. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0027530-09.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO GUSTAVO SIQUEIRA FERREIRA - 1. Em dez dias, regularize-se a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento. 2. Int. Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0027768-28.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE SILVERIO BERTOLUCI - 1. Em dez dias, regularize-se a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada sob pena de indeferimento. 2. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0028030-75.2010.8.16.0001-EZEQUIEL SOUZA NUNES x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA - - Compulsando os autos denota-se que o despacho de fls. 14 encontra-se equivocado, uma vez que a petição inicial está irregular, sendo assim, revogo-o. II - Prefacialmente, determino a intimação dos procuradores da parte autora para que regularizem a petição inicial, no prazo de 48h. Intime-se. Adv. JULIO CEZAR ENGE L DOS SANTOS.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029617-35.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA ANDREIA MOURA DA LUZ - 1. Em dez dias, regularize-se a representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento. 2. No mesmo prazo regularize-se a constituição em mora, vez que o documento de fl. 14 não comprova a efetiva entrega. 3. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0029659-84.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON LUIZ DE OLIVEIRA - 1. Regularize-se a representação processual, juntando instrumentos de mandato originais ou cópias autenticadas, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Atente-se a parte autora para a regra disposta no artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, vez que o advogado não tem poderes para autenticar documentos, função exclusiva dos servidores públicos que receberam delegação do Poder Público (tabelião), salvo "das peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada autenticidade". 3. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0032385-31.2010.8.16.0001-WILSON HORODESKI x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Considerando que o autor pretende a adoção do rito ordinário sob o fundamento de que há cumulação de pedidos, de revisão de contrato e consignação em pagamento, emende-se a inicial, no que se refere ao último, deduzindo causa de pedir (fatos e fundamentos jurídicos), observando o que dispõe o artigo 335 do Código Civil, em dez dias, sob pena de indeferimento. 2. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

85. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0032394-90.2010.8.16.0001-MARIA DONIZETE DE FREITAS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Junte-se cópia legível do instrumento de contrato, em dez dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. Int. Adv. CARLA PELISSARI.

86. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0032574-09.2010.8.16.0001-CLAUDIA ANDREIA MOURA DA LUZ x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Trata-se de exceção de incompetência oposta sob o fundamento de que existç conexão entre a ação de busca e apreensão em apenso, aptos n ° 29617/2010, e outra, revisional de contrato, que tramita no Juízo de Direito da 13a Vara Cível deste Foro Central. 2. De acordo com o que dispõe o artigo 301 do Código de Processo Civil, o féu deve discutir na contestação as matérias nele elencadas antes de adentrar no mérito da causa, ou seja, como preliminar da contestação. 3. A via escolhida pelo excipiente é inadequada, porquanto a exceção é o eio processual hábil à discussão de matérias não cognoscíveis de ofício pelo juiz, que encerram regras de competência relativa. 4. Em verdade, o único efeito prático que diferencia a arguição por meio de exceção ou como preliminar de contestação é que nes e não há suspensão do processo principal, enquanto naquele mantêm-se suspenso, inclusive eventual prazo para constação, o que, prima facie, privilegia a parte ré em detrimento da parte autora. 5. Além disso, a coexção não é regra de competência, mas sim de "direção processual" (Extinto TA/PR, Agr. Inst. 282935-4, rel. Ju z Costa Barros, j. em 02.03.05). Nesse sentido, os seg insts julgados: "PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEBATE NAS INSTANCIAS RDINÁRIAS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXAO. NAO CONHECIM NTO. 1. Não se conhece do recurso especial na hipótese de a matéria da impugnação não ter sido objeto de deliberação pelas instâncias originárias. 2. Exceção de incompetência não e meio idôneo para discutir a ocorrência de conexão de ações (artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil). 3. Não configurando exceção de incompetência a petição que pretende meramente o reconhecimento da conexão, muito embora assim formalmente intitulada, não subsiste qualquer motivo a ensejar tanto a suspensão do processo quanto a autuação em apart do, permitindo-se ao magistrado, se a causa admitir, jul ar antecipadamente a lide sem previamente proceder a nova Antimação da ré. via adequada para não prevalecem incompetência. Havendo determinação expressa e clara da se buscar o reconhecimento de conexão, os efeitos próprios da exceção de i 5. Em sendo a conex o, enquanto causa de prorrogação de competência, matéria que deve ter sede na resposta direta ao pedido, como na letra do artigo 301, inciso VII, do Código de Processo Civil e, não, matéria de exceção de incompetência, não se desbriga o réu do ônus de oferecer tempestivamente contestação submetendo-se, pois, aos efeitos que lhe decorrem do princípio da eventualidade. 6. Caracteriza-se em ato absurdo acolher pretensão de direito à contestação por parte de réu que deixa de ofertá-la à pretensão de poder usar indevidamente questão de conexão como matéria de exceção de incompetência. 7. Recurso não conhecido" (STJ, REsp 42197/SP, REsp 1994/000138-0, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 04.02.02). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO - ARGUIÇÃO - MATÉRIA PRÓPRIA DA CONTESTAÇÃO C/ PRELIMINAR DO MÉRITO - BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL - IRRELEVÂNCIA DE SEREM DIVERSAS AS CAUSAS DE PEDIR - PLICAÇÃO DO ARTIGO 105 C.P.C. DO 1. A prorrogação legal, com esteio no art. 105 do C.P.C., não fixa critério de competência mas de deslocamento e de direção processual e, por isso, não constitui matéria própria de incidente de exceção de incompetência, devendo ser arguida na contestação como preliminar do mérito (art. 301, VII, do CPC). 2. (...) (Extinto TA/PR, Agravo de Instrumento nº 164703-2, rel. Juiz Hamilton Mussi Correa, julgado em 08/05/2001). I "EXCECAO DE INCOMPETÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - OFERECIMENTO ANTES DE CUMPRIDA A MEDIDA LIMINAR - INADSSIBILIDADE - ADEMAIS, ALEGAÇÃO DE CONEXÃO - MATÉRIA QUE DEVE SER DEDUZIDA EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - ART. 301, VII, DO CPC - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE EXCEÇÃO - RECURSO PROVIDO" (Extinto TA/PR, Agravo de Instrumento nº 113608-3, rel. Juiz Lauro Laertes de Oliveira, julgado em 16/03/1998). Não bastasse isso, o fato é que neste caso concreto a petição inicial da ação de busca e apreensão sequer foi recebida, inexistindo despacho positivo exarado, vez que o lá autor ainda não requereu o comando de emenda. 6. Assim, considerando que a via escolhida é inadequada, que nenhum prejuízo advir à parte excipiente, haja vista ser-lhe possível arguir a conexão em qualquer fase do processo principal, deixo de receber o presente incidente, determinando a baixa na distribuição e arquivamento dos autos (C.N. 5.13.4). 7. Intime-se. Adv. JOCIANE DE PAULA.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0032637-34.2010.8.16.0001-IRACY DE JESUS GUTHER x BANCO FINASA BMC S/A - ... Anote-se, também, que a autora não fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, tendo constituído procuradores. 8. Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 9. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 10. Intime-se. Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO DOS ANJOS.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0032707-51.2010.8.16.0001-ALAI DE DOS SANTOS x BANCO BMG S/A - 1. Considerando que a autora denominou-se cabeleireira, e não aposentada ou pensionista, que juntou comprovante de recebimento de benefício no valor de R\$ 500, 00, porém fez financiamento em parcelas de R\$ 499,17, no prazo de 2. dias, junte-se de razão de rendimentos. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

P/ESCRIVA

Crime

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	008	2009.0020971-5
André Gustavo Meyer Tolentino OAB PR046381	009	2008.0015863-6
Cesar Lourenço Soares Neto OAB PR029201	009	2008.0015863-6
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	006	2009.0011171-5
Daniel Laufer OAB PR032484	007	2009.0005295-6
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	004	2006.0010774-4
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	003	2010.0003108-0
Ricardo Luiz de Oliveira OAB PR030685	005	2001.0007414-6
Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392	007	2009.0005295-6
Shalom Moreira Baltazar OAB PR038620	009	2008.0015863-6
Willian Zanholo Tirolli OAB SP266106	001	2010.0002250-1
	002	2010.0002250-1

- 001** 2010.0002250-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcelo Ventola
Advogado: Willian Zanholo Tirolli OAB SP266106
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/08/2010
- 002** 2010.0002250-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcelo Ventola
Advogado: Willian Zanholo Tirolli OAB SP266106
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Ailton Lemos Guedes de Oliveira
Testemunha de Defesa: Andrea Ventola
Testemunha de Defesa: Jefferson Luis Santos de Jesus
Testemunha de Defesa: Micheli do Nascimento Ribeiro
Prazo: 30 dias
- 003** 2010.0003108-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alecsandro Santos da Silva
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Objeto: À defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de dois dias, oportunidade em que desde já faculto ao réu a juntada de declarações abonatórias.
- 004** 2006.0010774-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Everaldo Josauo Prestes Cordeiro
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Objeto: À defesa do acusado Everaldo para se manifestar sobre a inquirição da testemunha José Marcelo de Oliveira Bulgareli, no prazo de cinco dias.
- 005** 2001.0007414-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Sergio de Liz Moreira
Advogado: Ricardo Luiz de Oliveira OAB PR030685
Objeto: Considerando que até a presente data o defensor do acusado Sérgio, Dr. Ricardo Luiz de Oliveira, não apresentou resposta escrita à acusação (fls. 228), mesmo tendo sido intimado pessoalmente e advertido de que sua inércia acarretaria em aplicação de multa (fls. 224). Considerando, ainda, que o réu Sérgio encontra-se em lugar desconhecido de acordo com o contido na certidão de fls. 202, tornando-se impossível a sua localização para a constituição de um novo defensor. Aplico ao Dr. Ricardo Luiz de Oliveira multa no valor de 10 salários mínimos vigentes, correspondente a R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), com fundamento no art. 265 do CPP, devendo a Escrivania oficial à OAB/Pr para que tome as medidas necessárias em relação ao mesmo, enviando as cópias necessárias para instruir o feito.
- 006** 2009.0011171-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Eva Esteves Bonfim
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Objeto: À defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias.
- 007** 2009.0005295-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alexandre Luiz Moreira dos Santos
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Rodrigo Sanchez Rios OAB PR019392
Objeto: À defesa para se manifestar na fase do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias. Faculto ao réu a juntada de declarações abonatórias.
- 008** 2009.0020971-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cristiano do Nascimento Cavanhi
Réu: Luciano do Nascimento Cavanhi
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 13/08/2010
- 009** 2008.0015863-6 Crimes Ambientais
Réu: José Luiz Bollicenha
Advogado: André Gustavo Meyer Tolentino OAB PR046381
Advogado: Cesar Lourenço Soares Neto OAB PR029201

Advogado: Shalom Moreira Baltazar OAB PR038620
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 30/08/2010

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sergio Batista Henrichs OAB PR018459	002	2008.0017899-8
William Esperidiao David OAB PR013357	001	2003.0012340-0

- 001** 2003.0012340-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Fernando Rodrigo Pelentier
Réu: Jean Lucas Soares
Réu: Joao Batista Tiburcio
Advogado: William Esperidiao David OAB PR013357
Objeto: FOI DESIGNADO O DIA 18/10/2010 ÀS 13H30 PARA A INQUIRICAÇÃO DA VÍTIMA NA COMARCA DE PALMEIRA/PR
- 002** 2008.0017899-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Andre Luiz da Silva Perez
Advogado: Sergio Batista Henrichs OAB PR018459
Objeto: EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA A COMARCA DE GUARATUBA/PR, PARA A INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA ERASMO.

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beno Fraga Brandao OAB PR020920	001	2004.0002272-9
Rene Ariel Dotti OAB PR002612	001	2004.0002272-9
Ricardo Onofrio Carvalho - Oab: 36926 Rs	002	2004.0000424-0

- 001** 2004.0002272-9 Inquérito Policial
Réu: Amelisson Nercolini
Réu: Edson Alexandre Cruz Godoi
Réu: Ramon Andres Doria
Réu: Valderi Dias Pimenta
Advogado: Beno Fraga Brandao OAB PR020920
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: Ciência às partes da decisão que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.
- 002** 2004.0000424-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Giovana Barabach
Advogado: Ricardo Onofrio Carvalho - Oab: 36926 Rs
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.

Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 84/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ALBERTO ANDREASSA 90 838/2008
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 8 30816/1994
 16 40488/1999
 212 335/2010
 ADAUTO PINTO DA SILVA 122 807/2009
 139 1548/2009
 170 2622/2009
 ADILSON GABARDO 28 1232/2001
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 42 3437/2003
 ADRIANO MARCOS MARCON 54 437/2005
 ADYR TACLA FILHO 290 399/2006
 ALCINDO LIMA NETO 22 43759/2000
 ALESSANDRA GASPAS BERGER 97 1783/2008
 ALESSANDRA HARUMI M. C. T 180 2905/2009
 ALESSANDRA N.S. DE MATOS 56 2625/2005
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 46 1774/2004
 50 2966/2004
 151 2099/2009
 ALEXANDRE FIDALSKI 38 2174/2003
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 19 42621/2000
 Alex Caetano dos Reis 104 3252/2008
 ALEX MANGOLIM 1 17566/1981
 ALI HADDAD 176 2814/2009
 ALINE MATOS ARIUKUDO 223 1172/2010
 ALVARO PEDRO JUNIOR 16 40488/1999
 AMANDA DE LIMA GODOI 25 397/2001
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 96 1577/2008
 ANA AMELIA CALDAS SAAD DE 39 2818/2003
 ANA CRISTINA H. XAVIER 42 3437/2003
 ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 38 2174/2003
 ANA LIDIA GODOY DALACQUA 90 838/2008
 ANA PAULA MARTIN ALVES DA 116 614/2009
 ANDREA MARGARETHE ANDRADE 74 280/2007
 ANDRE AUGUSTO GONÇALVES V 103 2995/2008
 ANDRELIZE GUAITA DI LASC 152 2125/2009
 ANDRE LUIS DOS SANTOS 256 2242/2010
 ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PER 285 18559/1982
 ANGELA BITTENCOURT CORDEI 290 399/2006
 ANGELA MARIA TOMASIN 172 2655/2009
 ANITA CARUSO PUCHTA 72 3347/2006
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 101 2772/2008
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 107 242/2009
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 243 1764/2010
 244 1767/2010
 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 103 2995/2008
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 12 34112/1996
 ANTONIO GLENIO F.M.DE ALB 5 29517/1993
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 24 43935/2000
 ANTONIO MORIS CURY 32 799/2002
 ANTONIO SAONETTI 141 1581/2009
 AQUILE ANDERLE 99 2316/2008
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 102 2836/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 5 29517/1993
 31 782/2002
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 110 437/2009
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 243 1764/2010
 244 1767/2010
 245 1768/2010
 ARTHUR CARLOS PERALTA NET 132 1385/2009
 Astrogildo Ribeiro da Sil 226 1260/2010
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 113 550/2009
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 114 562/2009
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 187 3151/2009
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 6 29698/1993
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 77 843/2007
 CARINA SOUSA DOS SANTOS 110 437/2009
 160 2294/2009
 CARLOS ALBERTO F. DE CAST 155 2176/2009
 Carlos Alberto Nepomuceno 89 755/2008
 140 1562/2009
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 66 2306/2006
 67 2590/2006
 68 2722/2006
 71 3265/2006
 80 2090/2007
 87 118/2008

141 1581/2009
 142 1736/2009
 143 1757/2009
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 101 2772/2008
 Carlos Augusto Mantinelli 131 1380/2009
 Carlos Augusto M. Vieira 34 886/2002
 155 2176/2009
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 55 1513/2005
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 168 2544/2009
 189 3200/2009
 CARLYLE POPP 31 782/2002
 CAROLINA FERNANDES DE PAU 156 2198/2009
 CAROLINE MATTANA CAROLLO 274 5051/2010
 CASSIANO LUIZ IURK 29 583/2002
 54 437/2005
 CASSIO MALTA SCUCCATO 169 2553/2009
 CELSO BORBA BITENCOURT 209 201/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 17 41354/1999
 CHARLES PAGNOSI 20 43443/2000
 CHRISTIAN BORTOLOTTTO 38 2174/2003
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 79 1608/2007
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 37 1778/2003
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 94 1427/2008
 Claudia de Souza Haus 2 22190/1985
 24 43935/2000
 110 437/2009
 160 2294/2009
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 21 43476/2000
 CLAUDIANA CANTU DALEFFE 118 632/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 150 2075/2009
 Claudio Antonio Ribeiro 93 1053/2008
 CLAUDIO LUIZ BARBOSA NEVE 134 1411/2009
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 181 2962/2009
 194 3312/2009
 195 3314/2009
 CLEODSON RODRIGUES DE OLI 164 2322/2009
 264 3214/2010
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 246 1812/2010
 247 1813/2010
 248 1814/2010
 249 1816/2010
 267 4088/2010
 268 4089/2010
 269 4091/2010
 277 5802/2010
 278 5804/2010
 279 5805/2010
 CLÁUDIO ROTUNO 73 106/2007
 CRISTIANE DE MATTOS JUNQU 36 1609/2003
 CRISTIANE STALBAUM 70 3235/2006
 Cristina Hatschbach Maci 43 1048/2004
 CRISTINA IVANKIW 175 2759/2009
 178 2897/2009
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 99 2316/2008
 CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 81 2194/2007
 CRISTINE BARBOSA SARTORI 88 329/2008
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 112 468/2009
 DANIELLA DINIZ CORDEIRO 146 1926/2009
 DANIELI BITENCOURT LIASC 243 1764/2010
 244 1767/2010
 DARIO A. PASSOS DE FREITA 117 621/2009
 DENISE DA SILVA GUERRART 59 88/2006
 DINO ZAMBENEDETTI 124 860/2009
 DJALMA A MULLER GARCIA 3 25710/1989
 4 29066/1992
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 61 284/2006
 EDEGARD A.C. LESSNAU 9 31070/1994
 33 876/2002
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 243 1764/2010
 244 1767/2010
 EDGAR DAVID GUSSO 10 32016/1995
 EDGARD CAVALCANTI DE ALBU 111 446/2009
 EDGARD CAVALCANTI DE A. N 40 2864/2003
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 156 2198/2009
 EDSON LUIZ AMARAL 13 34560/1996
 EDUARDO BLANCO 164 2322/2009
 EDUARDO CASILLO JARDIM 38 2174/2003
 EDUARDO GARCIA BRANCO 250 1863/2010
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 130 1351/2009
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 187 3151/2009
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 34 886/2002
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 276 5241/2010
 Eliane Cristina Rossi Che 153 2135/2009
 ELIANE DAVILLA SAVIO 196 3334/2009
 ELISA MARGARETH LOPES PRI 29 583/2002
 ELISANGELA ANDRADE RETZLA 74 280/2007
 ELIZEU MENDES DA SILVA 143 1757/2009
 Elói Gonçalves de Souza J 163 2316/2009
 ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 64 1859/2006
 ELTON SCHEIDT PUPO 209 201/2010
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 42 3437/2003
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 222 1070/2010
 EMERSON FUKUSHIIMA 287 43541/2000
 EMERSON LUIZ VELLO 145 1912/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 179 2899/2009
 ENRICO MATTANA CAROLLO 274 5051/2010
 ERALDO LACERDA JUNIOR 115 612/2009
 166 2472/2009
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 232 1505/2010

EUGENIO DE LIMA BRAGA 290 399/2006
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 47 2150/2004
 130 1351/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 22 43759/2000
 35 1484/2003
 40 2864/2003
 41 3376/2003
 44 1094/2004
 48 2289/2004
 51 3228/2004
 55 1513/2005
 58 25/2006
 59 88/2006
 64 1859/2006
 66 2306/2006
 67 2590/2006
 68 2722/2006
 71 3265/2006
 79 1608/2007
 80 2090/2007
 87 118/2008
 108 263/2009
 112 468/2009
 114 562/2009
 115 612/2009
 116 614/2009
 120 758/2009
 121 796/2009
 124 860/2009
 136 1462/2009
 140 1562/2009
 141 1581/2009
 142 1736/2009
 143 1757/2009
 156 2198/2009
 161 2310/2009
 162 2312/2009
 164 2322/2009
 166 2472/2009
 167 2528/2009
 172 2655/2009
 176 2814/2009
 177 2837/2009
 181 2962/2009
 182 3028/2009
 183 3044/2009
 184 3112/2009
 185 3128/2009
 186 3130/2009
 188 3194/2009
 190 3212/2009
 191 3238/2009
 192 3274/2009
 193 3284/2009
 194 3312/2009
 195 3314/2009
 197 3466/2009
 199 3556/2009
 200 3597/2009
 201 3632/2009
 202 3692/2009
 206 54/2010
 207 55/2010
 208 123/2010
 209 201/2010
 210 223/2010
 211 301/2010
 214 377/2010
 215 386/2010
 216 433/2010
 217 988/2010
 218 1013/2010
 219 1061/2010
 220 1063/2010
 221 1064/2010
 222 1070/2010
 224 1231/2010
 225 1233/2010
 226 1260/2010
 227 1292/2010
 228 1391/2010
 229 1455/2010
 230 1457/2010
 231 1459/2010
 232 1505/2010
 233 1507/2010
 234 1540/2010
 235 1546/2010
 236 1555/2010
 238 1626/2010
 239 1635/2010
 240 1637/2010
 241 1653/2010
 242 1744/2010
 243 1764/2010
 244 1767/2010
 245 1768/2010
 246 1812/2010
 247 1813/2010

248 1814/2010
 249 1816/2010
 251 1878/2010
 252 1881/2010
 253 1895/2010
 254 1896/2010
 256 2242/2010
 257 2416/2010
 259 2776/2010
 260 2777/2010
 261 2790/2010
 262 3133/2010
 263 3135/2010
 264 3214/2010
 265 3272/2010
 266 3273/2010
 267 4088/2010
 268 4089/2010
 269 4091/2010
 270 4176/2010
 271 4822/2010
 272 4823/2010
 273 4986/2010
 274 5051/2010
 275 5160/2010
 276 5241/2010
 277 5802/2010
 278 5804/2010
 279 5805/2010
 280 5873/2010
 281 6020/2010
 282 7008/2010
 283 7032/2010
 284 7035/2010
 Evaristo Aragão Ferreira 89 755/2008
 158 2212/2009
 163 2316/2009
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 49 2462/2004
 53 142/2005
 57 3615/2005
 63 1707/2006
 134 1411/2009
 149 1980/2009
 154 2154/2009
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 28 1232/2001
 FABIANA CARICATI 128 1233/2009
 FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 89 755/2008
 FABRICIO JOSE BABY 77 843/2007
 FABRICIO KAVA 134 1411/2009
 FATIMA MIRIAN BORTOT 96 1577/2008
 213 340/2010
 FERNANDA ANDREIA ALINO 241 1653/2010
 FERNANDA ANDREIA ALINO 280 5873/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 19 42621/2000
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 222 1070/2010
 Fernando Almeida de Olive 46 1774/2004
 83 2303/2007
 FERNANDO BARDELLI SILVA A 147 1937/2009
 Fernando Pereira Goes 104 3252/2008
 FLAVIA RAMOS MANOEL 12 34112/1996
 FLAVIO MENDES BENINCASA 123 821/2009
 147 1937/2009
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 67 2590/2006
 FLORACI DE JESUS CORDOVA 16 40488/1999
 FLORIANO TERRA FILHO 154 2154/2009
 164 2322/2009
 235 1546/2010
 264 3214/2010
 FRANCISCO BRAZ NETO 126 1157/2009
 132 1385/2009
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 14 37300/1997
 FUAD SALIM NAJI 127 1225/2009
 GABRIELA DE PADUA AZEVEDO 78 1449/2007
 GASTAO SCHEFER NETO 46 1774/2004
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 42 3437/2003
 GENEROSO HORNING MARTINS 213 340/2010
 237 1576/2010
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 86 3537/2007
 GERALDO CORDEIRO NETO 76 642/2007
 Germano Laertes Neves 63 1707/2006
 GERSON WISTUBA 75 379/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 17 41354/1999
 GILBERTO STINGLIN LOTH 17 41354/1999
 GIL CESAR DANTAS BRUEL 137 1485/2009
 GILSON GOULART JUNIOR 60 234/2006
 GIOVANNA MARTINEZ RE 243 1764/2010
 244 1767/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 58 25/2006
 188 3194/2009
 214 377/2010
 216 433/2010
 227 1292/2010
 230 1457/2010
 242 1744/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE 29 583/2002
 50 2966/2004
 54 437/2005
 69 3095/2006
 95 1497/2008

97 1783/2008
 GISELE DA ROCHA PARENTE 137 1485/2009
 GISELE SOARES 148 1948/2009
 213 340/2010
 237 1576/2010
 GIZELLE AMBONI PETRI 19 42621/2000
 GLAUCIUS GHEBUR 48 2289/2004
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 142 1736/2009
 GÍSELA DIAS 96 1577/2008
 109 314/2009
 GUILHERME BORBA VIANNA 31 782/2002
 GUILHERME GRUMMT WOLF 175 2759/2009
 178 2897/2009
 GUSTAVO BERTO ROCA 48 2289/2004
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 84 2436/2007
 HARRI KLAIS 10 32016/1995
 HASSAN SOHN 165 2400/2009
 HELENA TAMBOSI 68 2722/2006
 108 263/2009
 HELIO BUENO DE CAMARGO 142 1736/2009
 HELIO DUTRA DE SOUZA 78 1449/2007
 HELOISA BOT BORGES 79 1608/2007
 HEROLDES BAHR NETO 76 642/2007
 HOMERO GOMES DE FARIAS 47 2150/2004
 IARA CUSTODIO DOS SANTOS 140 1562/2009
 INAE BRUSTOLIN DE MELO 68 2722/2006
 INGLID SIMM 42 3437/2003
 INGRID KUNTZE 85 2753/2007
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 285 18559/1982
 Irineu Palma Pereira 153 2135/2009
 IRINEU TONINELLO 6 29698/1993
 ISAIAS ZELA FILHO 110 437/2009
 160 2294/2009
 ITALO TANAKA JUNIOR 73 106/2007
 IVAIR CARLOS DA SILVA 234 1540/2010
 IVAN CARLOS ROBERTO REIS 238 1626/2010
 IVAN SERGIO TASCA 6 29698/1993
 IVO F. OLIVEIRA 25 397/2001
 101 2772/2008
 IZABEL CRISTINA MARQUES 110 437/2009
 160 2294/2009
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 110 437/2009
 160 2294/2009
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 123 821/2009
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 223 1172/2010
 JACSON LUIZ PINTO 151 2099/2009
 JAIME LUIZ SCHLUGA 157 2203/2009
 JAIR GEVAERD 70 3235/2006
 75 379/2007
 103 2995/2008
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 203 3776/2009
 204 3778/2009
 205 3780/2009
 JANICE KELLER ARAUJO 33 876/2002
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 285 18559/1982
 JEAN CARLOS STORER 246 1812/2010
 247 1813/2010
 248 1814/2010
 249 1816/2010
 267 4088/2010
 268 4089/2010
 269 4091/2010
 277 5802/2010
 278 5804/2010
 279 5805/2010
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 145 1912/2009
 JOANA PAULA CHEMIN DE AND 136 1462/2009
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 61 284/2006
 JOAO CARLOS DALEFFE 118 632/2009
 JOAO CASILLO 38 2174/2003
 JOAO DE BARROS TORRES 14 37300/1997
 31 782/2002
 96 1577/2008
 JOAO DE FREITAS MIRANDA J 38 2174/2003
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 243 1764/2010
 244 1767/2010
 245 1768/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 83 2303/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 17 41354/1999
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 290 399/2006
 JODETE SENA M.S. CAMPOS 14 37300/1997
 17 41354/1999
 JOEL FERREIRA LIMA 1 17566/1981
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 76 642/2007
 Joel Samway Neto 88 329/2008
 JOEL SAMWAYS NETO 1 17566/1981
 2 22190/1985
 8 30816/1994
 36 1609/2003
 42 3437/2003
 110 437/2009
 118 632/2009
 160 2294/2009
 JORGE GOMES ROSA NETO 187 3151/2009
 JOSE BASILIO GUERRART 59 88/2006
 209 201/2010
 276 5241/2010
 Jose Carlos Busatto 131 1380/2009
 JOSE CID CAMPELO FILHO 3 25710/1989

JOSE HERIBERTO MICHELETO 63 1707/2006
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 78 1449/2007
 JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 74 280/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 85 2753/2007
 125 888/2009
 133 1408/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 165 2400/2009
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 250 1863/2010
 255 2234/2010
 JOSE RICARDO C. DE ALBUQU 40 2864/2003
 JOSE ROBERTO MARTINS 92 980/2008
 95 1497/2008
 97 1783/2008
 98 2233/2008
 100 2564/2008
 102 2836/2008
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 203 3776/2009
 204 3778/2009
 205 3780/2009
 JULIANA KOQUE DE MUZIO CO 110 437/2009
 JULIANA KURIU 62 1476/2006
 JULIANA LICZACOWSKI MALVE 81 2194/2007
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 64 1859/2006
 JULIANA ZARDO NEGRAO 74 280/2007
 JULIANO MARCONDES DA SILV 49 2462/2004
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 7 30573/1994
 62 1476/2006
 JULIO CESAR DE LIZ 70 3235/2006
 JULIO CESAR MELO LOPES 86 3537/2007
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 203 3776/2009
 204 3778/2009
 205 3780/2009
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 121 796/2009
 JUSSARA OSIK 57 3615/2005
 Karem Oliveira 56 2625/2005
 KAREM OLIVEIRA 62 1476/2006
 91 873/2008
 KAREN DA SILVEIRA 68 2722/2006
 108 263/2009
 KARINA DE PAULA ANDRADE 99 2316/2008
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 126 1157/2009
 132 1385/2009
 KATIA REGINA LEITE 92 980/2008
 137 1485/2009
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 178 2897/2009
 LEANDRO ISAIAS C. DE ALME 41 3376/2003
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 133 1408/2009
 LEILA CUÉLLAR 127 1225/2009
 LEILA MATTAR OLIVATO 277 5802/2010
 LEONARDO BENETON THIELE 86 3537/2007
 LEONARDO PENTEADO DE CARV 177 2837/2009
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 77 843/2007
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 18 42484/2000
 20 43443/2000
 LETICIA FARIAS CHAVES 174 2717/2009
 LILIAM FERRARESI BRIGHENT 84 2436/2007
 LILIAN ACRAS FANCHIN 37 1778/2003
 107 242/2009
 LINCO KCZAM 229 1455/2010
 231 1459/2010
 282 7008/2010
 283 7032/2010
 284 7035/2010
 LUCIANA BERRO 12 34112/1996
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 12 34112/1996
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 107 242/2009
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 129 1299/2009
 LUCIANO TENÓRIO DE CARVAL 92 980/2008
 Lucilene Smith 13 34560/1996
 LUCINEIA RODRIGUES MANGOL 1 17566/1981
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 110 437/2009
 160 2294/2009
 LUDIMAR RAFANHIM 21 43476/2000
 LUIR CESCHIN 88 329/2008
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 213 340/2010
 237 1576/2010
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBA 137 1485/2009
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 246 1812/2010
 247 1813/2010
 248 1814/2010
 267 4088/2010
 268 4089/2010
 269 4091/2010
 277 5802/2010
 278 5804/2010
 279 5805/2010
 LUIZ ALFREDO BOARETO 15 37466/1997
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 42 3437/2003
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 85 2753/2007
 133 1408/2009
 250 1863/2010
 255 2234/2010
 LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 145 1912/2009
 LUIZ CARLOS CALDAS 148 1948/2009
 LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNI 249 1816/2010
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 29 583/2002
 74 280/2007
 LUIZ MONRIQUE 88 329/2008
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 21 43476/2000

Manoel Antonio Moreira Ne 106 9/2009
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 93 1053/2008
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 119 669/2009
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI 43 1048/2004
 MARCELO MITSU 180 2905/2009
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 215 386/2010
 MARCELO SGARBI 13 34560/1996
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 82 2251/2007
 MARCELO ZANON SIMAO (ATUA 286 31075/1994
 288 918/2001
 MARCIA BORGES ALVES DA SI 198 3548/2009
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 7 30573/1994
 138 1539/2009
 MARCOS ALVES DA SILVA 198 3548/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 13 34560/1996
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOU 108 263/2009
 MARIA APARECIDA ALVES DA 44 1094/2004
 Maria Aparecida Souza e S 88 329/2008
 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS P 91 873/2008
 MARIA CRISTINA JOBIM CAST 157 2203/2009
 MARIA CRISTINA JOBIM C. D 30 717/2002
 171 2628/2009
 Maria da Graça Mendes Pas 149 1980/2009
 MARIA DALUZ DANGUI BEDIN 159 2248/2009
 MARIA DOLORES MORALES SAN 140 1562/2009
 MARIA IZABELLA GULLO ANTO 134 1411/2009
 MARIANA FERNANDES CALDAS 169 2553/2009
 MARIANA POSSAS PEREIRA 42 3437/2003
 MARILEIA BOSAK 120 758/2009
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 202 3692/2009
 Mario Gandara 158 2212/2009
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 208 123/2010
 MARISA LEOPOLDINA DE MACE 42 3437/2003
 56 2625/2005
 MARLI LANZONI 1 17566/1981
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 83 2303/2007
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 135 1413/2009
 MARLUS ROBERTO SABER 80 2090/2007
 MARTA FAVRETO PAIM 79 1608/2007
 MARTINE ANNE GHISLAINE JA 134 1411/2009
 MARTINS GATI CAMACHO 27 1072/2001
 MAUREN KARINE ILIBRANTE 110 437/2009
 160 2294/2009
 MAURICIO DE PAULA SOARES 287 43541/2000
 MAURICIO GOTARDO GERUM 6 29698/1993
 MAURICIUS GONÇALVES 161 2310/2009
 MAURO RIBEIRO BORGES 7 30573/1994
 MAX HERCILIO GONCALVES 206 54/2010
 207 55/2010
 210 223/2010
 211 301/2010
 219 1061/2010
 220 1063/2010
 221 1064/2010
 224 1231/2010
 225 1233/2010
 239 1635/2010
 240 1637/2010
 253 1895/2010
 254 1896/2010
 257 2416/2010
 259 2776/2010
 260 2777/2010
 261 2790/2010
 262 3133/2010
 263 3135/2010
 265 3272/2010
 266 3273/2010
 270 4176/2010
 271 4822/2010
 272 4823/2010
 273 4986/2010
 275 5160/2010
 281 6020/2010
 MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 162 2312/2009
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 86 3537/2007
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 42 3437/2003
 MOACIR JULIANO FERRI 229 1455/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 146 1926/2009
 Nadia de Souza Ibrahim 71 3265/2006
 154 2154/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 56 2625/2005
 NATANIEL RICCI 105 3287/2008
 NELISSA ROSA MENDES 77 843/2007
 NELSON LUIZ FILHO 66 2306/2006
 NEWTON AMARAL FERREIRA 173 2712/2009
 NORBERTO TREVISAN BUENO 74 280/2007
 ODOE SERRANO JUNIOR 73 106/2007
 OLAIÁ PASSOS ANTUNES 23 43912/2000
 OLINTO ROBERTO TERRA 71 3265/2006
 154 2154/2009
 164 2322/2009
 228 1391/2010
 235 1546/2010
 236 1555/2010
 251 1878/2010
 252 1881/2010
 264 3214/2010
 ORLANDO AMERICO GONCALVES 285 18559/1982

OSCAR FLEISCHFRESSER 76 642/2007
 OSMAR ALFREDO KOHLER 27 1072/2001
 OSVALDO FRANCISCO GASPARI 36 1609/2003
 OTAVIO SALVADORI 9 31070/1994
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 160 2294/2009
 PATRICIA CASILLO 38 2174/2003
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 12 34112/1996
 PATRICIA LISE 69 3095/2006
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 187 3151/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 107 242/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 33 18 42484/2000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 26 646/2001
 65 1867/2006
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 23 43912/2000
 144 1850/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 182 3028/2009
 183 3044/2009
 184 3112/2009
 185 3128/2009
 186 3130/2009
 190 3212/2009
 191 3238/2009
 192 3274/2009
 193 3284/2009
 199 3556/2009
 200 3597/2009
 201 3632/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 217 988/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 218 1013/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 226 1260/2010
 233 1507/2010
 PAULO ROBERTO JENSEN 38 2174/2003
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOM 167 2528/2009
 Paulo Vinicio Fortes Filh 15 37466/1997
 52 3917/2004
 60 234/2006
 159 2248/2009
 PAULO VINICIUS BARROS MAR 4 29066/1992
 PAULO YVES TEMPORAL 56 2625/2005
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 286 31075/1994
 PEDRO PAULO PAMPLONA 289 215/2002
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 187 3151/2009
 PRISCILA ANTONIAZZI CALOM 4 29066/1992
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 106 9/2009
 173 2712/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 53 142/2005
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 88 329/2008
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 104 3252/2008
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 100 2564/2008
 REGINALDO CASELATO 182 3028/2009
 183 3044/2009
 190 3212/2009
 217 988/2010
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 26 646/2001
 RENATO BELTRAMI 187 3151/2009
 RENATO JOSE MENDES 72 3347/2006
 RENATO SEIDELER 8 30816/1994
 RENE PELEPIU 213 340/2010
 237 1576/2010
 RICARDO RODOLFO BORN 110 437/2009
 160 2294/2009
 RICARDO RUSSO 168 2544/2009
 189 3200/2009
 RICARDO WANDERLEY MANO SA 78 1449/2007
 ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA 121 796/2009
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 15 37466/1997
 ROBERTO FERRAZ 15 37466/1997
 ROBERTO NELSON BRASIL POM 65 1867/2006
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 138 1539/2009
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 72 3347/2006
 RODRIGO CESAR BARBATO FAB 90 838/2008
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 52 3917/2004
 Rodrigo Garcia Salmazo 131 1380/2009
 RODRIGO GUIMARAES 65 1867/2006
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 69 3095/2006
 82 2251/2007
 95 1497/2008
 97 1783/2008
 RODRIGO PASSOS 149 1980/2009
 RODRIGO SHIRAI 62 1476/2006
 ROGERIA DOTTI DORIA 2 22190/1985
 ROGERIO IURK RIBEIRO 8 30816/1994
 ROGER OLIVEIRA LOPES 50 2966/2004
 ROGÉRIO DISTÉFANO 90 838/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 60 234/2006
 Romeu Gonçalves Neto 89 755/2008
 ROMEU GONCALVES NETO 161 2310/2009
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 87 118/2008
 ROMUALDO PAESE 11 32120/1995
 RONNIE KOHLER 27 1072/2001
 RONY MARCOS DE LIMA 36110 146 1926/2009
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 209 201/2010
 276 5241/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 197 3466/2009
 ROSI MARY MARTELLI 118 632/2009
 ROSSANA MOREIRA GOMES 167 2528/2009
 SABRINA NASCHENWENG 68 2722/2006
 SAFIRA ORCATTO MERELLES D 45 1518/2004
 SAMEQUE GUERRART 276 5241/2010

SAMUEL ALVES DE CARVALHO 108 263/2009
 SANDRA APARECIDA CUSTODIO 140 1562/2009
 SANDRA MARA FRANCO SETTE 167 2528/2009
 SANDRO VICENTINI 4 29066/1992
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 143 1757/2009
 SEBASTIAO SERGIO MIRANDA 258 2524/2010
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 51 3228/2004
 SERGIO MORES 35 1484/2003
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 202 3692/2009
 SERGIO SERVULO DA CUNHA 117 621/2009
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 168 2544/2009
 189 3200/2009
 SIDNEY MARTINS 28 1232/2001
 SILVINO DE ASSIS BRANDAO 47 2150/2004
 Silvio Espindola 105 3287/2008
 SIMONE APARECIDA LIMA DA 119 669/2009
 213 340/2010
 Simone Kohler 39 2818/2003
 94 1427/2008
 135 1413/2009
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 38 2174/2003
 SONIA ITAJARA FERNANDES 73 106/2007
 SUELY TEREZINHA BLACA 262 3133/2010
 SUHELLEN IURK PRESTES 179 2899/2009
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 19 42621/2000
 TELIA CRISTIANE OLIVEIRA 136 1462/2009
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 86 3537/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 79 1608/2007
 THAISA CRISTINA CANTONI 283 7032/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 22 43759/2000
 VAGNER LUCIO CARIOCA 241 1653/2010
 280 5873/2010
 Valdir Julio Ulbrich 11 32120/1995
 VALERIA CRISTINA DE OLIVE 12 34112/1996
 Valeria Dos Santos Tondat 175 2759/2009
 178 2897/2009
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 45 1518/2004
 VALTER SCARPIN 37 1778/2003
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 155 2176/2009
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 88 329/2008
 VANESSA TEIXEIRA DOS SANT 39 2818/2003
 VANETE STEIL VILLATORI 13 34560/1996
 VERA LUCIA DE PAULI 78 1449/2007
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 110 437/2009
 160 2294/2009
 VICTOR HUGO TRENNPEHL 197 3466/2009
 VINICIUS KLEIN 98 2233/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 43 1048/2004
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA L 225 1233/2010
 271 4822/2010
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 181 2962/2009
 194 3312/2009
 195 3314/2009
 WALDIR FRANCOLIN 285 18559/1982
 WALDIR LESKE 75 379/2007
 WALTER BRUNO C. DA ROCHA 55 1513/2005
 WALTER S.DE MACEDO 32 799/2002
 Winnicius Pereira Goes 104 3252/2008
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 97 1783/2008
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 203 3776/2009
 204 3778/2009
 205 3780/2009

1. ORDINARIA-17566/1981-ALCIDES MENOIA, SUA MULHER E OUTROS x DEPTO.DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR.- Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, assim como sobre o petitorio de fls. 843, sob pena de extinção. Intime-se.-Advs. MARLI LANZONI, JOEL FERREIRA LIMA, LUCINEIA RODRIGUES MANGOLIM, ALEX MANGOLIM e JOEL SAMWAYS NETO-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-22190/1985-ELIZABETH GOMES BALDASSARINI E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Aos advogados para que apresentem, no prazo de 10 dias, os seguintes dados e informações relativas à seus constituintes: I) Numero da carteira de identidade, e data de nascimento, numero do CPC ou CNPJ, relativos a cada um dos credores. II) Valor do precatório requeisitorio individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao tribunal. III) Indices de correção monetária e percentual de juros utilizados para a confecção do cálculo mencionado no item II. IV) Relação das cessões de credito porventura outorgadas pelo credor originario, para atendimento a resolução nº 05/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se-Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, Claudia de Souza Haus e JOEL SAMWAYS NETO-.

3. INDENIZACAO-25710/1989-ANGELO JOAO GAI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o requerente para que se pronuncie no prazo de 10 dias acerca dos documentos apresentados em fls. retro. Intime-se.-Advs. JOSE CID CAMPELO FILHO e DJALMA A MULLER GARCIA-.

4. DESAPROPRIACAO-29066/1992-MUNICIPIO DE CURITIBA x CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS- Sobre o depósito noticiado pelo Município de Curitiba às fls. 329/330, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. DJALMA A MULLER GARCIA, SANDRO VICENTINI, PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR e PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-29517/1993-NOVA ERA COMERCIO E INDUSTRIA GRAFICA LTDA. OUTROS x BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP- Sobre as respostas dos ofícios às fls. 381 e 384, manifestem-se as partes,

no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

6. ORDINARIA-29698/1993-ROSA SOARES DE SOUZA x I.P.E.- Sobre o petitorio de fls. 207/209, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, MAURICIO GOTARDO GERUM e IRINEU TONINELLO-.

7. ORDINARIA-30573/1994-NEUSA MARIA FERREIRA x IPE- Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo em fls. retro. Intime-se.-Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e MAURO RIBEIRO BORGES-.

8. ORDINARIA-30816/1994-ALISON RODRIGUES DE SOUZA PEREIRA e outro x CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PR.- 1. Diante do requerimento de fls. 629/630, vislumbro que não há que se falar em nulidade de atos a partir das fls. 622, até porque a ausência de publicação daquele despacho não trouxe nenhum prejuízo parte à executada e, portanto, indefiro tal pleito. 2. No mais, observo que a executada não vem efetuando de forma mensal o depósito em favor do autor e nem ao menos cumprindo o determinado no despacho de fls. 589 destes autos. 3. Ainda interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual teve negado provimento (fls. 617/621) ao passo de reafirmar o despacho acima, ou seja, de que o autor deve continuar a perceber os valores devidos a título de pensão mensal até que complete o ensino superior ou, alternativamente, até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade. 4. Ora, diante da situação posta em apreço, resta evidente que o exequente vem tumultuando e procrastinando o andamento deste feito. 5. Assim, determino que de a imediata efetue o pagamento a que faz jus o autor, conforme planilha de . 625/626, bem como dê cumprimento integral ao despacho de fls. 589, sob pena de novamente ser aplicada multa diária, mas agora no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Intime -se. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO IURK RIBEIRO, RENATO SEIDELER, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e JOEL SAMWAYS NETO-.

9. EXECUCAO FISCAL-31070/1994-BANCO REG DE DESENV DO EXTREMO SUL x CONBLOCO IND E COM DA CONSTR LTDA e outros- Defiro o pedido retro pelo prazo de 60 dias. Intime-se.-Advs. EDEGARD A.C. LESSNAU e OTAVIO SALVADORI-.

10. ORDINARIA-32016/1995-TERCAV TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Diante do contido às fls. 277/280, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. HARRI KLAIS e EDGAR DAVID GUSSO-.

11. ORDINARIA-32120/1995-ARTES GRAFICAS MADIJU LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 480/494 no seu duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se-Advs. ROMUALDO PAESE e Valdir Julio Ulbrich-.

12. ORDINARIA-34112/1996-PROSINTER - IND. E COM. DE PRODUTOS SINTET. EQUIP. x RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCEIROS-Tendo em vista que a publicação de fl. 275 não saiu em nome da procuradora de fls. 263, intime-se-à para que se manifeste quanto aos embargos de declaração opostos à fl. 269/273. Após voltem conclusos para análise. Intime-se. -Advs. FLAVIA RAMOS MANOEL, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-34560/1996-IVAI ENGENHARIA DE OBRAS S/A e outro x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Defiro o pedido retro. Intime-se.-Advs. VANETE STEIL VILLATORI, MARCELO SGARBI, Lucilene Smith, MARCOS WENGERKIEWICZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-37300/1997-ESTADO DO PARANA x STC SUELLEN COM. DE TUBOS E CONEXOES LTDA.- Isto posto, razão assiste À Procuradoria Estadual, desta maneira, a fim de corrigir erro material na prolação da sentença; com fulcro no art. 463, I do CPC, altero o disposto na decisão para que assim disponha "condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §3 do CPC". Intime-se.-Advs. JOAO DE BARROS TORRES, FRANCISCO CARLOS DUARTE e JODETE SENA M.S. CAMPOS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-37466/1997-BANCO BANESTADO S A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Razão assiste ao Município de Curitiba em suas alegações de fls. 286. Intime-se a parte embargante para que complemente o valor já depositado, conforme requerimento retro. Intime-se.-Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO FERRAZ e Paulo Vinício Fortes Filho-.

16. CORREICAO-40488/1999-CEASA/PR - CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A x MUNICIPIO DE COLOMBO- Ante a cópia da decisão de embargos juntada Às fls. 1584/1595, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se.-Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES e FLORACI DE JESUS CORDOVA DLUHOSCH-.

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-41354/1999-EDIMILSON DANIEL FERREIRA e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- Contados e preparados, voltem conclusos para a homologação do acordo (fls. 108/110). Intime-se-Advs. JODETE SENA M.S. CAMPOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42484/2000-BANCO BANESTADO S A x DENISE DO CARMO TISSI RUBIO e outro- Tendo em vista o julgamento dos embargos do devedor n 3837/2004 e seu desapensamento destes autos, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI 3389922 e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-42621/2000-BANCO BANESTADO S A x LIGIA APARECIDA CEMIM e outro- Sobre o contido à fl. 231, manifeste-se a exequente em 10 dias. Intime-se.-Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRET e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

20. ORDINARIA DE REV.DE APOSENTAD-43443/2000-JOSE ALEXANDRE PEREIRA CORREA e outro x BANCO BANESTADO S A- Posto isso, nos termos do artigo 535 I e II do CPC, conheço os presentes embargos de declaração opostos às fls. 464/468, ante a sua tempestividade, fls. 463 e, no seu mérito, nego provimento, uma vez que na sentença não há obscuridade, contradição ou omissão. P. R. Intime-se.-Advs. CHARLES PAGNOSI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

21. ORDINARIA-43476/2000-LUZANIRA ANGELA FIRMINO x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do comprovante de depósito juntado pelo Município de Curitiba Às fls. 239/240, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-43759/2000-CAMAIORE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outros x BANCO BANESTADO S A- Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se.-Advs. ALCINDO LIMA NETO, URSULLA ANDREA RAMOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-43912/2000-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x WALMOR MARCELLINO- Sobre a informação de fls. 362 acerca do falecimento do requerido Walmor Marcellino, conforme atestado de óbito de fls. 363, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e OLAIÁ PASSOS ANTUNES-.

24. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-43935/2000-TRANSPORTADORA GUAIRACA S/A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Diantes disso, acolho os Embargos de Declaração e, consequentemente, revogo o §4 da decisão de fl. 323 e determino que assim passe a dispor: "diante do embargos à execução apresentados pelo Estado do Paraná, devidos se fazem os honorários advocatícios pela parte no percentual de 10% sobre o valor da diferença apurada, ou seja, R \$ 612,71" Intime-se.-Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e Claudia de Souza Haus-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-397/2001-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x ALVES MADRUGA E CIA LTDA.- Intime-se o exequente para que forneça o CPF dos sócios majoritários das empresas Ofícel Telecomunicações e Informática Ltda e Alvez Madruga e Cia Ltda. (Cecilio Alves Madruga e Rodrigo alberto Carvalho Mota), bem como o valor atualizado do débito. Após, voltem conclusos para cumprimento da parte final da decisão de fls. 169/172. Intime-se.-Advs. IVO F. OLIVEIRA e AMANDA DE LIMA GODOI-.

26. ORDINARIA-646/2001-ADILSON OLIVEIRA NOVAK e outros x ESTADO DO PARANA- Defiro o pedido de vista formulado pelo Estado do Paraná em fls. 578, pelo prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

27. DECLARATORIA-1072/2001-JOAO STEVAN & CIA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista o depósito de fls. 580/581, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. MARTINS GATI CAMACHO, OSMAR ALFREDO KOHLER e RONNIE KOHLER-.

28. ORDINARIA-1232/2001-JOSE TABORDA SANTOS e outro x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A.- Sobre a impugnação de fls. 338/341, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. ADILSON GABARDO, SIDNEY MARTINS e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

29. ORDINARIA-583/2002-MARILY DOS SANTOS CABRAL x PARANAPREVIDENCIA- ...Destarte, dou provimento ao recuro, com fulcro no artigo 537 do CPC e reconhecimento de ofício a existência de omissão, determinando que os honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), deverão ser divididos pelos procuradores do requerido. P. R. Intime-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Intime-se.-Advs. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, ELISA MARGARETH LOPES PRIMO, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-717/2002-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x MARCOLINO GOMES DE OLIVEIRA NETO- Sobre as respostas dos ofícios de fls. 141/145, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

31. REPETICAO DE INDEBITO-782/2002-J.J.E. INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA. e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Recebo o recurso de Apelação de fls.658/678 no seu duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se-Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JOAO DE BARROS TORRES-.

32. ACAO COMINATORIA-799/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x SIND.DOS EMPREG.DE EMP.DE SEG.E VIGILANCIA DE CTBA e outro- Sobre as respostas dos ofícios, manifeste-se o Município de Curitiba, em 10 dias. Intime-se.-Advs. ANTONIO MORIS CURY e WALTER S.DE MACEDO-.

33. ACAO DE DEPOSITO-876/2002-BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL x J.D. SILVA & DIAS LTDA. (ME) e outro- Na forma do petição de fls. retro, aguarde-se os autos em Cartório. Intime-se.-Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A.C. LESSNAU-.

34. ORDINARIA REPETICAO INDEBITO-886/2002-DATACOMPANY INFORMATICA LTDA. x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. EGBERTO PEREIRA JUNIOR e Carlos Augusto M. Vieira Da Costa-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1484/2003-JOAO AMAURI GERONASSO e outro x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em

Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.--Advs. SERGIO MORES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-1609/2003-ESTADO DO PARANA x AUGUSTO ENZO PEROTTI- Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se.-Advs. JOEL SAMWAYS NETO, OSVALDO FRANCISCO GASPARIN e CRISTIANE DE MATTOS JUNQUEIRA GASPARIN-.

37. REPETICAO DE INDEBITO-1778/2003-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação retro interposto no seu duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. VALTER SCARPIN, CINTHIA ALFERES CHUEIRE e LILIAN ACAS FANCHIN-.

38. ANULACAO DE ESCRIT.PUBLICA-2174/2003-JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA x FERRAZ PAPA ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Anote-se a renúncia de fls. 360. Restitua-se o prazo ao Município de Curitiba, conforme requerido À fl. 355. Intime-se.-Advs. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, PAULO ROBERTO JENSEN, JOAO CASILLO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN BORTOLOTTTO-.

39. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-2818/2003-ALTEVIR ANTONIO RIFFERT e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Ante a cópia da decisão de embargos juntada Às fls. 2519/221, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se.-Advs. VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS, Simone Kohler e ANA AMELIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-2864/2003-MARIO JORGE KOWALSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Ante os esclarecimentos do contador, bem como os novos cálculos apresentados por ele, manifeste-se o executado em 5 dias. Após, voltem para deliberações. Intime-se.-Advs. JOSE RICARDO C. DE ALBUQUERQUE, EDGARDO CAVALCANTI DE A. NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-3376/2003-BANCO BANESTADO S A x DORIVAL ZEMUNER E OUTROS- Ciência Às partes da baixa dos autos. Intime-se.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-3437/2003-MASSA FALNIENKOTTER INDUSTRIA DE FIBRAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Anote-se à fl. 253. Defiro o pedido de vista dos autos à embargante pelo prazo legal. Intime-se.-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANA CRISTINA H. XAVIER, INGLID SIMM, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, JOEL SAMWAYS NETO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

43. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-1048/2004-CCM - AGENCIA DE SERVICOS POSTAIS LTDA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciência Às partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intime-se.-Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e Cristina Hatschbach Maciel-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-1094/2004-ADENIR BERNABE E SUA ESPOSA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte exequente para que efetue o pagamento das custas do Sr. Contador, como requerido às fls. 244. Intime-se.-Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

45. REASSUNCAO A FUNCAO-1518/2004-DIVALDO LUIZ DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- ...Ante o brevemente exposto, e com fundamento no art. 535 e seguintes do CPC, conheço dos embargos de fls. 929/930, pois tempestivos, porém no mérito os rejeito. Intime-se. Diligências Necessárias.-Advs. SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. SUMARIA DECLARATORIA-1774/2004-LUIZ ANTONIO COUTO BIBIAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Tendo em vista o depósito de fls. 92/93, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que lhe for de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER NETO e Fernando Almeida de Oliveira-.

47. DECLARATORIA NULIDADE ATO JUR-2150/2004-ANTONIO APARECIDO FAQUIM x ESTADO DO PARANA- Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do valor apontado pelo credor, isso sob pena da incidência da multa preconizada no art. 475, J do CPC. Intime-se-Advs. SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO, HOMERO GOMES DE FARIAS e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

48. EXECUCAO-2289/2004-HERMES MOREIRA FILHO e outros x BANCO BANESTADO S A- ...Isto posto, diante dos fundamentos acima lançados, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus efeitos jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, inc. I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se-Advs. GUSTAVO BERTO ROCA, GLAUCIUS GHEBUR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO DE SENTENCA-2462/2004-ROSELI MARIA FILIPAK VIERO x BANCO BANESTADO S A- Ciente da decisão do recurso de apelação. Intime-ser a exequente para que, no prazo 10 dias, promova a adequação do débito segundo

os termos do julgado. Intimem-se.-Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

50. SUMARIA DECLARATORIA-2966/2004-IRACEMA DE ARRUDA ANDRE x PARANAPREVIDENCIA e outro- Tendo em vista que o Estado do Paraná já foi devidamente citado na forma do art. 730 do CPC, conforme certidão de fls. 305v, intime-se o mesmo para que promova o pagamento imediato do valor apontado pelo credor. Intime-se.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROGER OLIVEIRA LOPES e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3228/2004-DUILIO FAXINA e outros x BANCO BANESTADO S A- ...Isto posto, diante dos fundamentos acima lançados, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus efeitos jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, inc. I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se-Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

52. EMBARGOS A EXECUCAO-3917/2004-CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se.-Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA e Paulo Vinício Fortes Filho.-

53. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-142/2005-MARIA WALDECI SILVERIO RODACKI x BANCO BANESTADO S A- Cumpra-se o despacho de fls. 35. Intime-se.-Advs. RAFAEL STEC TOLEDO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

54. SUMARIA DE REPET.DE INDEBITO-437/2005-ANTENOR PEREIRA e outros x PARANAPREVIDENCIA- Intime-se a Paraná Previdência, nos termos do disposto no artigo 475-J do CPC para que promova o pagamento das quantias devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa pecuniária de 10% preconizada pelo referido dispositivo legal. Intime-se.-Advs. ADRIANO MARCOS MARCON, CASSIANO LUIZ IURK e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-1513/2005-PAULO SAKAI x BANCO BANESTADO S A- ...Isto posto, diante dos fundamentos acima lançados, homologo o pagamento efetuado para que surta os seus efeitos jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 794, inc. I do CPC, julgo extinta a presente execução. Custas remanescentes pelo executado. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, WALTER BRUNO C. DA ROCHA 30150772 e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

56. EMBARGOS A EXECUCAO-2625/2005-GILBERTO PINTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no cancelamento do crédito tributário em discussão por remissão, (cf. fls.96/106), julgo extinto estes embargos a execução fiscal, por falta de interesse de agir decorrente de fato superveniente, o que faço com amparo no art. 267, inciso VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. P.R.I.-Advs. PAULO YVES TEMPORAL, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO, Karem Oliveira e ALESSANDRA N.S. DE MATOS.-

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-3615/2005-ESPOLIO DE CUSTODIO RAPOSO NETO e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença de extinção. Intime-se-Advs. JUSSARA OSIK e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

58. EXECUCAO DE SENTENCA-25/2006-NEWTON KUMMER e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Quanto a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, como requerido pela parte exequente, é importante frisar que o presente processo teve início antes da entrada em vigor da lei no 11.232/05, o que não impede a incidência da multa, tendo em vista que há possibilidade da aplicação da lei nova em processos a em curso. Porém, deixo de aplicar a multa de 10% (dez por cento) no presente momento, e para tanto tomo como base a ilustre decisão proferida pela Ministra Nancy Andriighi, entendendo que necessários se faz, em primeiro lugar, intimar a parte executada para que efetue o pagamento do valor requerido ou apresente impugnação, em 15 dias . E a decisão: PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR VISANDO A ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DA MULTA DISPOSTA NO ART. 475,7 A EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE A VIGENCIA DA LEI. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS EMBARGOS OPOSTOS APOS TAL VIGENCIA, COMO MERA IMPUGNAÇÃO, SEM EFEITO SUSPENSIVO. [...] Hoje, em vez de ser apenas uma declaração com a eficácia anexa de produção do título executivo, a sentença condenatória é, hoje, também uma ordem. O juiz ordena ao devedor que pague. A multa do art. 475-J, portanto, e a sanção específica para o descumprimento dessa ordem, contida na sentença. E justamente por cominar tal sanção, a ordem dada na sentença diferencia-se da determinação contida, previamente, na própria lei, que se reconheceu aplicável. A postura passiva de uma sentença que apenas declara o direito foi, com isso, definitivamente abandonada. Evidencia-se esse caráter da sentença, inclusive, pelas novas disposições aplicáveis a fase de cumprimento. No sistema anterior, o autor da ação condenatória, após sua vitória no processo de conhecimento, ainda tinha o dever de dar início ao processo de execução, manifestando novamente sua pretensão a receber o crédito. Hoje, essa incumbência é do devedor. Tão alta é a autoridade da sentença condenatória pelo sistema atual, que agora, eficaz a sentença, é o devedor, e não o credor, quem tem a iniciativa de cumpri-la. É ele que, em 15 dias, tem de apresentar o cálculo de seu débito e promover o pagamento, sob pena de incorrer em multa. Ao credor somente compete promover a execução na hipótese de, após o prazo fixado pela Lei, ter quedado inerte o devedor, insistindo no inadimplemento.

A consequência dessa constatação é a de que, agora, é a eficácia da sentença codenatória que restou modificada, ope legis. Entretanto, não há apenas isso na reforma promovida pela Lei nº 11.232/2005. O fundamento dessa Lei está em que, hoje, o direito processual civil não tolera a resistência, do devedor, ao adimplemento do que lhe foi determinado pela sentença. Tal resistência é intolerável, tanto com relação às execuções ajuizadas antes, como depois da reforma legislativa. Assim, nada há, ao menos no texto da Lei, que impeça a interpretação de que a multa do art. 475-J pode colher os processos em curso. Ao contrário, a finalidade da Lei é a redução da inadimplência em todos os processos e, sendo tal dispositivo uma norma de natureza processual, os processos em curso podem e devem ser por ela atingidos. Naturalmente, porém, na prática, é difícil estabelecer uniformidade de aplicação dessa multa para todas as execuções, independentemente da fase em que se encontrem. Há processos em que já se promoveu a alienação de bens; outros, com praca ajustada; outros, em fase de penhora. As situações são inúmeras. Assim, por uma questão de política legislativa, a melhor medida é estabelecer que, para as execuções iniciadas antes da vigência da Lei nº 11.232/2005, competirá ao juiz da causa avaliar, com base nos dados concretos de cada processo, a viabilidade de aplicação da multa do art. 475-J. Decidindo pela sua aplicação, o juiz deverá intimar o devedor, na pessoa de seu advogado, para que promova o pagamento do débito, em 15 dias. [...] (STJ - Medida Cautelar no 14.258 RJ Rel. Min. Nancy Andriighi 3a Turma julgado em 17/06/2008 DJ 24/11/2008 - grifos nossos) 2. Assim, intime-se o banco executado para que efetue o pagamento do valor apontado pelo exequente ou apresente impugnação, em 15 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

59. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-88/2006-DEA GOMES PEREIRA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para a sentença de extinção. Intime-se-Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-234/2006-ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 62/81 no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se-Advs. GILSON GOULART JUNIOR, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e Paulo Vinício Fortes Filho.-

61. ORDINARIA-284/2006-JOSE ARAPOTY LINS VIEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 241/262no seu duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se-Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

62. EMBARGOS A EXECUCAO-1476/2006-MASSA FALIDA DE BERNARD KRONE DO BRASIL IND.COM.LT x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso retro interposto no seu duplo efeito. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se.-Advs. RODRIGO SHIRAI, JULIANA KURIU, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e KAREM OLIVEIRA.-

63. EXECUCAO DE SENTENCA-1707/2006-CARLOS GIBOVSKI e OUTROS e outros x BANCO BANESTADO S A- Atente-se a Escrituração ao item I do petitorio retro. Tendo em vista o valor remanescente apresentado pela parte, manifeste-se o executado em 10 dias. Estando de acordo, deve o executado depositar o valor requerido, no mesmo prazo supra. Intime-se-Advs. Germano Laertes Neves, JOSE HERIBERTO MICHELETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1859/2006-THEREZA CAETANO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.Equivoca-se a parte exequente ao afirmar que a emenda à inicial, que requereu a alteração do valor da causa, foi apreciada por este Juízo as fls. 125. Em despacho de fls. 125, foi acolhida a emenda de fls. 121 que requereu a representação do espólio de Ignez da Costa Pedroni por seus herdeiros necessários, e não a emenda de fls. 110-119. 2. Assim, para que não haja qualquer prejuízo a parte executada, e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, concedo a parte exequente o prazo de 10 dias para que junte aos autos planilhas individualizadas dos valores que aqui estão sendo discutidos. 3. Deve a parte juntar planilha e o valor que entende devido a ela em razão da inclusão dos valores referentes ao Plano Verão - conta nº 045.400027-0 - (emenda de fls. 110-119). Quanto a esses valores, intime-se o banco executado para que em 15 dias promova o pagamento do valor reclamado, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 457-J do CPC. 4. Decorrido o prazo, sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.30, do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.IO, do art.475-J, do CPC). 4. Quanto ao saldo remanescente referente as contas já discutidas, intime-se o executado para que se manifeste em 10 dias, estando de acordo deve, no mesmo prazo, depositar o valor requerido. 5. Em relação aos honorários fixados em decisão de impugnação, há um depósito às fls. 40-41 dos autos em apenso. Assim, deve a parte exequente se manifestar devendo na oportunidade requerer o que lhe for de direito. Int.-Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

65. COBRANCA-1867/2006-LUIZ CARLOS SKODOWSKI x ESTADO DO PARANA- POSTO ISSO, frente à fundamentação supra expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de: a) declarar

o autor exercente das funções de "agente penitenciário" desde agosto de 1984; b) condenar o réu aos pagamentos das diferenças remuneratórias havidas entre o total pago ao autor eo total que percebia um agente penitenciário, entre junho/2001 (quinquênio anterior ao ajuizamento) à junho/2006, devendo os valores serem atualizados monetariamente com juros de 0,5% até a entrada em vigor do Novo Código Civil, e após Janeiro de 2003 com juros de mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997 e corrigidos monetariamente pela INPC, tudo a ser calculado em sede de liquidação de sentença por cálculo. Frente ao Princípio da Sucumbência, considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, CONDENO autor e réu, pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º, do Código de Processo Civil. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2306/2006-JOAO NOEL TEODORO e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o depósito de fls. 102, manifeste-se a exequente, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se. -Advs. NELSON LUIZ FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

67. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2590/2006-JOAO BATISTA DOS REIS e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Analisando os autos, percebe-se que realmente há erro material na decisão de impugnação em apenso, pois é visível a contradição existente entre a sua fundamentação (que deu parcial razão ao executado), e seu dispositivo (que julgou totalmente improcedente a impugnação apresentada). 2. Desta forma, correta é o dispositivo da decisão de fls. 71-76 (autos em apenso), o qual deve passar a constar a seguinte redação: "III - Expostas essas razões, acolho parcialmente a impugnação ofertada para o efeito de determinar que a parte exequente apresente, em 10 dias, nova planilha de cálculos, atendendo os comandos explanados na fundamentação." "Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os onus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagará o executado, ass/m, 90% das custas e despesas processuais, ficando os 10% remanescentes a cargo do exequente. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, os quais ora arbitro em R\$ 1.200, 00 (hum mil e duzentos reais), por equidade, respectivamente, levando em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil), estando já incluídos neste montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, deve a parte exequente apresentar, em 10 dias, nova planilha de cálculos conforme fundamentação supra." 3. Frente as alterações realizadas, procedam-se as anotações e retificações necessárias, bem como intime-se as partes. 4. Assim, deve a parte exequente juntar aos autos novos cálculos levando em conta a fundamentação acima. 5. Intime-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO-2722/2006-BANCO BANESTADO S A x APARECIDA MITUCO ABIKO SAWADA e outros- Anote-se à fl. 40. O pedido de fls. 39 deve ser requerido nos autos de execução vinculados a estes autos, onde se encontram depositados os valores executados, tendo em vista que a condenação sofrida pela parte executada a título de honorários advocatícios abrangeu ambos os processos, conforme se depreende da decisão de fls. 32/36. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, SABRINA NASCHENWENG, INAE BRUSTOLIN DE MELO, KAREN DA SILVEIRA e HELENA TAMBOSI-.

69. ORDINARIA REVISAO DE PENSÃO-3095/2006-MARTA DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos do Estado do Paraná - IPE. Realmente nos holerites, (fls. 11/12), constam pensões indenizatórias especial II. Porém, o falecido marido da autora era servidor na época de seu óbito, desta forma era ônus dos réus trazerem aos autos os regulamentos das pensões na época do óbito, os quais servem de base, hoje, ao reajuste da pensão da autora, ônus do qual não se desincumbiram. Assim, se hoje o servidor estivesse vivo e exercendo a função de policial militar a qual exercia na data do óbito, estaria adstrito as regras da Parana Previdência. Portanto, a autora como pensionista de servidor falecido têm o mesmo direito previdenciário aos servidores em atividade ou aposentados, fazendo jus ao recebimento de proventos revisionados e equiparados, na razão de 100% dos vencimentos percebidos pela categoria atualmente, haja vista que, conforme jurisprudência pacífica, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a partir da promulgação da Constituição Federal, a pensão por morte de servidor público deve corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, independentemente de norma regulamentadora. III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na Constituição de 1988, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados para: a) determinar aos réus que promovam a revisão da pensão da autora em conformidade com o texto constitucional e de acordo com os servidores em atividade da mesma categoria, atualmente, ou seja, de Soldado da Polícia Militar do Estado, conforme fundamentação acima; b) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de pensões, no percentual de 100% entre o montante devido eo valor efetivamente pago, respeitado o prazo quinquenal anteriores a 04/04/2001. Os valores serão acrescidos de juros de mora aplicados a partir do transito em julgado

desta decisão e de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de pensão. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno a autora ao pagamento de 30% das despesas do processo, cabendo aos réus o pagamento dos 70% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si 1, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, observados a razoável complexidade da demanda, eo tempo decorrido desde a propositura do feito. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida à autora. Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. P.R. Intime-se. -Advs. PATRICIA LISE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

70. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3235/2006-MARIA ROSELI PEREIRA x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR MARIA ROSELI PEREIRA, qualificada na exordial, manejou os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Morais em face do ESTADO DO PARANÁ, também qualificado, pugnando pela condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais à autora em razão das agressões físicas, morais e psicológicas cometidas por policiais militares em ação abusiva e ilegal. Juntou documentos (fls. 23/34). Em contestação, o réu Estado do Paraná alegou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial por ausência de descrição dos danos sofridos e documentos hábeis a comprová-los. No mérito, afirma não terem os fatos ocorridos da forma narrada pela autora, uma vez que os policiais foram chamados em decorrência dos maus tratos empregados na criança e da resistência à prisão por parte da autora e seu marido, razão pela qual as ações dos policiais foram corretas e legais. Além disso, afirma possuírem os boletins de ocorrência presunção de veracidade. Pugnou pela denúncia da lide aos policiais envolvidos, os quais seriam responsáveis pelas agressões. Por fim, afirma não ter o Estado qualquer responsabilidade sobre o evento a justificar sua condenação à indenização pretendida, bem como questiona o valor pleiteado. Juntou documentos (fls. 137/ 144)Instadas a manifestarem-se a respeito das provas que pretendem produzir (fls. 151), o Estado do Paraná pugnou pela produção de prova pericial (fl. 154). Das preliminares arquivadas pelo réu Inépcia da petição inicial Afirma o réu ser inepta a petição inicial em razão da ausência de descrição dos danos sofridos e de documentos hábeis a comprová-lo. Não merece prosperar a preliminar argüida, pois a petição inicial cumpre os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, bem como não apresenta qualquer dos defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do mesmo diploma, a fim de ser considerada inepta. No tocante à falta de descrição dos danos sofridos e dos documentos hábeis a comprová-los, tal alegação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Da denunciação da lide As hipóteses de denunciação da lide estão elencadas no art. 70 do Código de Processo Civil. A hipótese, aqui, seria aquela prevista no inciso III. Todavia, para tanto, teria que se analisar o elemento de culpa com que agiu o servidor público. Visa o instituto da denunciação da lide a celeridade e economia processual, não podendo, assim, ser trazido novo elemento à lide sobre o qual não versava inicialmente a ação, sob pena de tumultuar o processo e atrasar a entrega da prestação jurisdicional, indo de encontro, portanto, aos próprios objetivos do instituto previsto no Código de Processo Civil. Por esse motivo, não cabe denunciação a lide no presente caso, uma vez que para o fim de ação de regresso do Estado contra o servidor ter-se-ia que analisar a culpa com que este agiu, o que foge do objeto inicial da demanda. Nesse sentido, leia-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CIVEL - AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PESSOA JURIDICA DE DIREITO PUBLICO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AOS SERVIDORES DA GESTAO ANTERIOR - PRETENSÃO INDEFERIDA - CULPA DO FUNCIONARIO NAO ARGUIDA NA INICIAL - FUNDAMENTO NOVO - AGRAVO RETIDO NAO PROVIDO - DEBITOS PERANTE A RECEITA FEDERAL - AUSENCIA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS AUFERIDOS ENTRE 2002 E 2004 - TERMINO DO CONTRATO DE TRABALHO EM 1997 - REMUNERAÇÃO DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE CUJA TITULARIDADE NAO PERTENCE A AUTORA - RENDA DESTINADA A PESSOA DISTINTA DA REQUERENTE - DANO MORAL PURO CARACTERIZADO - VALOR DA CONDENAÇÃO - CONFORMIDADE COM OS PARAMETROS EDUCATIVOS E COMPENSATÓRIOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NAO PROVIDOS. Não cabe denunciação da lide quando a pretensão inicial apresenta como fundamento apenas a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público, pois o denunciante estaria incluindo novo fundamento na lide, qual seja, a culpa do servidor, sobre o qual repousa a responsabilidade subjetiva, distinta, portanto, da responsabilidade do Município. Resta perfeitamente caracterizado o dano moral puro quando a pessoa jurídica de direito público, por intermédio de um de seus agentes e no exercício de suas funções, destina rendimentos a terceira pessoa mediante uso indevido dos dados pessoais da Autora, dando ensejo a restrições pessoais junto à Receita Federal. Não merece reparo a sentença que considera os aspectos pessoais e economicos de ambos os litigantes, bem como os parâmetros educativos e compensatórios ao fixar a importância destinada à indenização por danos morais. [grifo nosso] (TJPR - 2a C.Cível - AC 0586262-8 - Iretama - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 18.08.2009) Por

esse motivo, indefiro o requerimento de denunciação da lide. Pontos controvertidos Fixo como pontos controvertidos: a) conduta ilícita praticada pelos policiais; b) a ocorrência dos danos e sua extensão; c) a responsabilidade do Estado do Paraná. Provas Defiro a produção das provas requeridas pelas partes. Para realizar a prova técnica, nomeio perito Elyena Mamek , sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formularem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistente técnico. Apresentada a proposta, intime-se o autor para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Após, voltem conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE STALBAUM, JULIO CESAR DE LIZ e JAIR GEVAERD-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO-3265/2006-BANCO BANESTADO S A x DIONISIO DACILDO VOGEL e outros- O petitorio retro deve ser requerido nos autos de execução vinculados a estes autos, onde se encontram os valores depositados. Portanto, desentranhe-se as fls. 78/85, juntando-as na execução. Lá, intime-se o executado para que se manifeste sobre o requerimento supramencionado. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, OLINTO ROBERTO TERRA e Nadia de Souza Ibrahim-.

72. MANDADO DE SEGURANCA-3347/2006-IRACEM PANKIEVICZ x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST. PARANA- Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se. -Advs. RENATO JOSE MENDES, ROBERTO RIBAS TAVARNARO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

73. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-106/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x GILSON NEI RODRIGUES- O Senhor Curador Especial nomeado à fl. 76 informou diretamente a este Juízo que não poderá comparecer a audiência designada para a data de hoje, bem como requereu fosse redesignado o ato, a fim de que possa participar da audiência a ser realizada. Diante disso, redesigno o ato para o dia 09 de novembro de 2010, às 14:00 horas, dando as partes presentes por intimadas. Intime-se. -Advs. ODONE SERRANO JUNIOR, ITALO TANAKA JUNIOR, SONIA ITAJARA FERNANDES e CLÁUDIO ROTUNO-.

74. EMBARGOS-280/2007-ESTADO DO PARANA x ROBERTO AMADO CALDELAS- Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido feito nestes autos de Embargos à Execução para reconhecer o excesso de execução alegado pelo embargante e acolher o cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 22/23 no valor de no valor de R\$ 88.574,06 (Oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos), sendo que esta deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando da requisição do pagamento. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais destes Embargos e aos honorários advocatícios, os quais arbitro, por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em conta a simplicidade da matéria, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Certifique-se o desfecho destes embargos nos autos de indenização em apenso, prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. ANDREA MARGARETHE ANDRADE MIRANDA, NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, JULIANA ZARDO NEGRAO e ELISANGELA ANDRADE RETZLAFF-.

75. ORDINARIA DE INDENIZACAO-379/2007-JOSE MARIA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar o réu ao pagamento a título de danos morais fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, desde a prolação da sentença com a incidência de juros de mora de 6% até a entrada em vigor do novo Código Civil, e após, essa data, de 1% ao mês e correção monetária a ser feita com base na média do INPC. Condene o réu ao pagamento das custas e as despesas processuais, bem como, os honorários que são devidos ao procurador judicial da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e JAIR GEVAERD-.

76. REPARACAO DE DANOS-642/2007-MARIA FRANCISCA PANSINI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- Aberta audiência, proposta conciliação, as partes requereram o prazo de 30 dias para tentativa de transação, o que foi deferido pelo Juízo. Pelo MM. Juiz foi deliberado o seguinte "Defiro o pedido retro, conforme requerido. Designo desde já, caso não seja obtida a conciliação, o dia 24 de agosto de 2010 às 15:30 horas. Dou por intimados os presentes, bem como testemunhas abaixo subscritas." Nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrada a audiência. Intime-se. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, OSCAR FLEISCHFRESSER e GERALDO CORDEIRO NETO-.

77. ACAO MONITORIA-843/2007-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A. x COOPERATIVA INDEPENDENTE DE CONSUMO 1 DE MAIO e outro- Tendo em vista que a ré foi devidamente citada e que não houve oferecimento de embargos nem tampouco pagamento do débito, declaro constituído o título executivo judicial, determinando a conversão do mandado inicial em mandado executivo, como determina o art. 1.102c do CPC. Primeiramente, à exequente para que junte aos autos demonstrativo atualizado do débito. Intime-se. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-1449/2007-METHANEX CHILE LIMITED x DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PR- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim

de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. -Advs. RICARDO WANDERLEY MANO SANCHES, GABRIELA DE PADUA AZEVEDO MARQUES, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, VERA LUCIA DE PAULI e HELIO DUTRA DE SOUZA-.

79. ANULATORIA C/C PED. TUTELA ANT.-1608/2007-BRASIL TELECOM S/A x ESTADO DO PARANA e outro- 1. Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 690/691, vez que são tempestivos. O Código de Processo Civil preceitua, em artigo 535 do CPC, as hipóteses que justificam os embargos de declaração. Vejamos: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual/ devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Assiste razão ao embargante quando aponta a existência de obscuridade na decisão de fl. 681/685. Conheço dos embargos, acolhendo-os, para fins de suprir a obscuridade apontada, nos termos da fundamentação, o que faço com fulcro no art. 535, inciso I, do CPC. Declaro, pois, a sentença que no parágrafo primeiro do dispositivo passa a ter a seguinte redação: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados o que faço para o fim de: a) reconhecer a ilegitimidade do PROCON/PR para figurar no pólo passivo da demanda, razão pela qual, em relação a este julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VI do CPC; b) declarar a nulidade da parte final da decisão administrativa proferida no ato de infração de nº 200/02, qual seja, aquela que arbitrou o valor da multa, reconhecendo, por consequência, a inexigibilidade do débito por ele estampado, nos termos da fundamentação. No mais, deve permanecer a sentença tal como lançada nos autos. 2. Recebo o Recurso de Apelação de fls. 694/699, no duplo efeito; 3. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias; 4. Finalmente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, HELOISA BOT BORGES, MARTA FAVRETO PAIM e CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO DE SENTENCA-2090/2007-REGIA TOSHIE OKURA e outro x BANCO BANESTADO S A- Expeça-se o competente alvará de levantamento, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios. Por cautela, lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Nada mais sendo requerido, contados e preparados, voltem conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

81. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-2194/2007-ANA VICTORIA DE CASTRO e outro x ESTADO DO PARANA- Considerando a desistência da prova pericial, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, dê-se vista ao Ministério Público. Após, para controle interno da escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-2251/2007-PARANAPREVIDENCIA x ANA DE ANDRADE e outros- Recebo os recursos de Apelação de fls. 81/103 e 107/111 no seu duplo efeito. Intimem-se os apelados para oferecerem resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

83. EMBARGOS A EXECUCAO-2303/2007-ASSIS CELSO ZANI x MUNICIPIO DE CURITIBA- Isto postos JULGO PROCEDENTE os embargos opostos pelo embargante para o fim de: a) anular a execução a partir da penhora; b) declarar a extinção destes embargos e, c) determinar que se proceda a intimação do executado e de sua esposa, quanto ao bem objeto da penhora, e que após, seja facultado aos mesmos o direito de embargar a execução. E, por consequência, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais destes Embargos, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte embargante, os quais arbitro, exclusivamente para esta ação, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), isso nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil, tendo aqui sido levado em conta a simplicidade da causa e tempo de seu trâmite. Certifique-se o desfecho nos autos de execução, inclusive juntando-se cópia desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, Fernando Almeida de Oliveira e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

84. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-2436/2007-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x IRENE GASPARIN- Registro, inicialmente, a inexistência de questões preliminares. Fixo como pontos controvertidos: a legalidade da servidão administrativa eo valor a ser pago de indenização a parte ré. Defiro a produção de prova pericial especificada pela ré (fls. 85). Nomeio perito o Sr. Avaliador Judiciário, sob a fé de seu grau. Intime-se o para, em cinco dias, dizer se a ita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, em igual prazo, sobre a qual deverão as partes se manifestar também em cinco dias. Se concordes proceda-se a ré o respectivo depósito, em cinco dias, intimando o Sr. Perito para, em quarenta e cinco dias, efetuar a entrega do respectivo laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a partir da intimação da presente deliberação. Audiência de instrução de julga/nento será designada oportunamente, caso necessária. Intimação. Diligências necessárias. -Advs. LILIAM FERRARES BRIGHENTE e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

85. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-2753/2007-MORADIAS PIRINEUS II CONDOMINIO I x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/ CT- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 1.315 do Código Civil e artigo 12 da Lei nº 4.591/64, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para: a) condenar a ré COHAB no pagamento das

taxas condominiais vencidas, bem como as vencidas no decorrer do processo, nos termos do artigo 290, do CPC, em relação ao apartamento nº 03, do Bloco 01 do Conjunto Residencial Moradias Pirineus II, condomínio I, conforme planilha, (fis.26/27), excluindo, no entanto, os encargos que já foram objetos dos autos nº 5379/1999, ou seja, os pedidos em relação aos meses de janeiro a março e maio a dezembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998 e janeiro a setembro de 1999, em razão da litispendência. Sobre os valores incidirá correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, além de multa no percentual de 20% até a data de 10/01/2003 e 2%, a partir da referida data. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso 1, do Código de Processo Civil. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção da sucumbência (50%), ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados 'entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC observados, o razoável tempo decorrido desde a propositura do feito. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Advs. INGRID KUNTZE, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

86. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-3537/2007-FELIPE DE OLIVEIRA HEMBECKER x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para o fim de: a) confirmar o pedido de antecipação de tutela anteriormente deferido às fls. 220/222 e, b) condenar o réu na obrigação de proceder a cobertura completa da cirurgia buco-maxilo- facial que necessita o autor, incluindo nesta todos os exames complementares, honorários do cirurgião, do axiliar, do instrumentador, do hospital e do anestesiológico, bem como do material de fixação misteres ao procedimento (placas e parafusos). E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em favor do patrono do autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao tempo da lide a natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Submeto a presente decisão ao necessário reexame do colendo Tribunal de Justiça do Paraná, para onde os autos deverão ser remetidos após o transcurso do prazo recursal, mediante as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO e LEONARDO BENETON THIELE-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-118/2008-ANNA GRALAKI CHIPANSKI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Tendo em vista que os cálculos de fls. 640/656 encontram-se corretos, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado pelo Sr. Contador, sob pena de Penhora on-line. Intime-se.-Advs. ROMEU MACEDO CRUZ JR., EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

88. HOMOL.CESSÃO DIREITO 14.703/1978-329/2008-COMERCIAL DESTRO LTDA x MARIA APARECIDA SOUZA E SILVA e outros- ...Isto posto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas por parte do autor. Intime-se. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador do requerido, o que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, §4 do CPC, levando-se em consideração o trabalho despendido e o tempo da demanda. Intime-se. -Advs. RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, Maria Aparecida Souza e Silva, VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH, LUIZ MONRIQUE, CRISTINE BARBOSA SARTORI SOUZA E SILVA, LUIR CESCHIN e Joel Samway Neto-.

89. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-755/2008-ESPOLIO DE ACACIO MOREIRA e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Advs. Romeu Gonçalves Neto, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho-.

90. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-838/2008-MARCELO NEGRAO TIZZIANI e outro x ESTADO DO PARANA- Cancele a audiência designada para dia 27 de maio de 2010 às 15:45 horas, tendo em vista que, segundo disposto no art. 343 do CPC, compete à cada parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de inquirir na audiência de instrução e julgamento e, no presente caso, somente o advogado do autor requereu a oitiva de seu cliente. Aguarde-se o retorno da carta precatória enviada ao Juízo da Comarca de Centenário do Sul/PR. Intime-se.-Advs. RODRIGO CESAR BARBATO FABRIS DA SILVA, ABEL ALBERTO ANDREASSA, ANA LIDIA GODOY DALACQUA e ROGÉRIO DISTÉFANO-.

91. REPETICAO DE INDEBITO-873/2008-ALVARO BOUNOUS RODRIGUEZ x FAZENDA DO ESTADO DO PARANA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES nos termos do artigo 157, I, da Constituição Federal JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para condenar a ré a restituir, via requisição de pequeno valor - RPV se dentro do valor constante no Decreto 846/2003, as quantias indevidamente retidas na fonte, sobre as férias indenizadas e não gozadas (abono pecuniário de férias acrescido de 1/3 constitucional), durante a vigência do contrato de trabalho, respeitado o prazo prescricional anteriores a 06/12/2002. Os valores deverão ser calculados em sede de liquidação de sentença e corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir de cada retenção indevida e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do transito em julgado desta decisão, nos termos do parágrafo único do artigo 167 do CTN e súmula 188 do STJ. Por consequência, julgo extinto

o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento da custas e despesas processuais, bem assim dos honorários advocatícios do patrono do autor, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), o que faço por equidade tendo em vista o tempo de tramitação do feito, conforme dispõe o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Hipotese não sujeito ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS PINTO e KAREM OLIVEIRA-.

92. INEXIGIBILIDADE COM REPETIÇÃO DE INDEBITO-980/2008-AMILCAR ASSUERO BOTELLHO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de: a) reconhecer a inconstitucionalidade da previsão da alíquota de 14% prevista no art.78 da Lei Estadual 12.398/98 e art. 4º do Decreto 720/99, 721/99 e 722/99, impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10%; b) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição quinquenal. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e KATIA REGINA LEITE-.

93. NULIDADE E COBRANÇA-1053/2008-BEATRIZ PRESTES e outros x ESTADO DO PARANA- Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelas autoras na petição inicial, uma vez que a lei 13.666/02, que instituiu o GADI-Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correicional Intra-Muros substitui os adicionais de risco de vida, zona e periculosidade, bem como de que não houve redução nominal dos valores recebidos pela substituição uma por outras gratificações e, portanto, não atingiu o princípio da irredutibilidade do valor nominal dos vencimentos. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte adversa, o qual fixo no valor de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) de forma equitativa, ante o trabalho realizado eo tempo exigido, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Claudio Antonio Ribeiro e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

94. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1427/2008-BANCO BANESTADO S A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Expostas estas razões, ante a inexistência de tributação não passível de incidência de ISSQN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nesta demanda de Embargos à Execução e, por consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante, relativamente a estes Embargos exclusivamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao Embargado, os quais arbitro em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), isso nos termos do art.20, §4º, sendo observando aqui o trabalho desenvolvido eo tempo de trâmite desta ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA e Simone Kohler-.

95. INEXIGIBILIDADE COM REPETIÇÃO DE INDEBITO-1497/2008-JORGE HIROSHI UNOKI e outros x ESTADO DO PARANA e outro- recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição quinquenal. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus solidariamente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, GISELE DA ROCHA PARENTE e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

96. EMBARGOS A EXECUCAO-1577/2008-ESTADO DO PARANA x CELIA MARGARIDA SCARPELLI BONINI e outros- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro na decisão proferida nos autos 961/2002, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos nestes autos de Embargos à Execução, para: a) reconhecer que a execução tem objeto apenas parcial em relação à segunda embargada, Hilda Gomes Barros, ou seja, reconhecer que já ocorreu o enquadramento da embargada, devendo prosseguir o feito em relação à cobrança das diferenças nos vencimentos objetos da ação exequiênda, com a juntada das fichas financeiras a partir de outubro de 1998 até a efetiva implantação da promoção na folha de pagamento. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo, 269, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno as embargadas ao pagamento de 20% das despesas do processo, cabendo ao embargante o pagamento dos 80% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção da sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, compensados entre si 1, em favor do patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com base no art.

20, § 4º, observados a simplicidade do caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. P.R.I. -Advs. JOAO DE BARROS TORRES, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, GISELA DIAS e FATIMA MIRIAN BORTOT-.

97. INEXIGIBILIDADE COM REPETIÇÃO DE INDEBITO-1783/2008-CLAUDIO HARMUCH e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda para o fim de: a) reconhecer a inexigibilidade do desconto da contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas; b) impor, por decorrência lógica, sua redução ao percentual de 10% e, c) condenar os réus, solidariamente, à restituição dos valores cobrados à maior, devidamente corrigidos a partir de cada recolhimento e acrescidos de juros da mora de 1% ao mês, estes contados da juntada do mandado citatório aos autos, respeitada a prescrição quinquenal. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frente ao Princípio da Sucumbência CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da dedicação, complexidade e tempo do trâmite do processo, nos termos do art.20, §4º c/c parágrafo único do art. 21, ambos do Código de Processo Civil, isso diante da mínima sucumbência dos autores. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, GISELE DA ROCHA PARENTE, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ALESSANDRA GASPARD BERGER-.

98. ORDINARIA-2233/2008-DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Expostas essas razões, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito dos autores de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condeno o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e VINICIUS KLEIN-.

99. ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO-2316/2008-JORGE FERREIRA DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda, ante a legalidade no ato administrativo que demitiu o autor de seu cargo de professor eo cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa. E, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor do procurador adverso, o que faço nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante o zelo do profissional, o trabalho realizado eo tempo exigido para o seu serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente plique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. AQUILE ANDERLE, KARINA DE PAULA ANDRADE e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

100. DECLARATORIA-2564/2008-ROBERTO CARLOS ALVES DE SOUZA e outro x ESTADO DO PARANA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do artigo 83, inciso I, do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - Lei Complementar n.º 14/82 JULGO PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial para: a) declarar o direito dos autores em ter os adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base, acrescido da gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva - TIDE; b) determinar que sejam implantadas as diferenças em folha de pagamento; c) condenar o réu no pagamento de todos os valores devidos, resultantes da diferença entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço, devendo ser considerado como base de cálculo o salário base e a gratificação fixa de tempo integral e dedicação exclusiva, parcelas vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal anterior a 10/09/2003. Os valores serão acrescidos de juros de mora aplicados de acordo com o previsto na caderneta de poupança, em razão da nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009 que revogou o artigo 1º-F da Lei 9494/1997, bem como serão corrigidos monetariamente pela INPC a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento das diferenças entre o montante devido eo valor efetivamente pago a título de adicionais por tempo de serviço. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade da produção de provas em audiência. Hipótese não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

101. REINT. DE POSSE C/ PED. TUT. ANT.-2772/2008-URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A. x CALEVI BAR & RESTAURANTE LTDA e outros- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. Guarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Advs. IVO F. OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

102. DECLARATORIA-2836/2008-FABIANO RODRIGO TEIXEIRA PINTO e outro x ESTADO DO PARANA- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito dos autores de ver calculado o adicional por tempo de serviço sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE, e de consequência condeno o réu a proceder o recálculo de suas remunerações, bem como ao pagamento da diferença não paga nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, com atualização monetária pela média do INPC, desde o vencimento de cada parcela e acréscimos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por fim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo do profissional, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4º, do CPC). Havendo interposição de recurso, no prazo legal, processe-se. Se decorrido in albis o prazo recursal, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para o reexame necessário da matéria, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS e ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD-.

103. OBRIG. DE FAZER C/ PEDIDO DE LIMINAR-2995/2008-HERMES LUCIO DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização com pleito de tutela antecipada manejada por HERMES LUCIO DOS SANTOS e outros, em face do Estado do Paraná, em que alegam que os autores são co-proprietários de uma fazenda, imóvel localizado na comarca de Marilândia, a qual foi invadida ilícitamente pelo MAST (movimento dos agricultores sem terra). Afirmam que os integrantes de tal movimento levantaram todo tipo de acampamento, e produziram atos de vandalismo. Aduzem que tal propriedade era de grande produtividade inclusive reconhecida pelo INCRA, e após tal invasão ocorreu a cessão das atividades all desenvolvidas, o que gerou grandes prejuízos. Declinam que o juízo da Comarca de Marilândia deferiu liminar de reintegração de posse, que devido a grande resistência dos invasores não pôde ser cumprida nem com reforço policial. Asseveram que o Estado do Paraná foi oficiado para auxiliar no cumprimento da liminar, porém após um ano continua inerte. Por fim, explicam os autores que tal ação foi ajuizada com o intuito de compellir o Estado a cumprir suas obrigações institucionais sob pena de multa e condena-lo ao pagamento de indenização. Em contestação, o requerido Estado do Paraná alegou, preliminarmente, a ocorrência de fato novo, qual seja, a desocupação pacífica da área com auxílio da polícia militar, por isso, perda do objeto da ação, ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo - afronta ao princípio do devido processo legal; a natureza do direito à força policial para cumprimento da ordem de reintegração de posse - prerrogativa pública que tutela a ordem constitucional e não o direito individual deste ou daquele jurisdicionado; impropriedade da via eleita - ausência de direito material a amparar a providência reclamada; e inépcia da inicial ausência de documentos necessários que comprovem os danos sofridos pelos autores. No mérito alegou a ausência de responsabilidade do Estado por não haver nexo de causalidade, ausência de ilicitude na conduta estatal, a demora justificável no envio de força policial. Expôs as correntes doutrinárias sobre a responsabilidade patrimonial, abordou sobre a inocorrência de danos morais. Por fim, requereu que seja julgado improcedente este feito. Manifestando-se a respeito da produção de provas, pugnou o requerido pela produção de prova documental, testemunhal depoimento pessoal e prova pericial, o autor por sua vez, requereu a produção de prova documental e testemunhal. Ante as provas produzidas nos autos e a alegação das partes, entendo desnecessária a designação de audiência preliminar, uma vez que a mesma se mostra inócua, sendo certa a possibilidade das partes transigirem a qualquer momentos nos autos. Assim sendo, opto pela realização de seu saneamento em gabinete. Pois bem. Preliminares argüidas em sede de contestação: 1. Quanto as preliminares: ocorrência de fato novo, qual seja, a desocupação pacífica da área com auxílio da polícia militar, por isso, perda do objeto da ação; ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento do processo - afronta ao princípio do devido processo legal; a natureza do direito à força policial para cumprimento da ordem de reintegração de posse - prerrogativa pública. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo requerente. Nomeio perito Zung Che Yee, tel.: 3224-7514 sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formule as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistente técnico. Apresentada a proposta, intime-se o autor para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se. ca que tutela a ordem constitucional e não o direito individual deste ou daquele jurisdicionado; Frisa-se que tais são matérias confundem-se com o mérito, e com tal serão analisadas. 2. Impropriedade da via eleita - ausência de direito material a amparar a providência reclamada No caso concreto, analisando-se o pedido requerido na pela inicial pelos autores, constata-se que o objetivo final desta ação é característico das obrigações de fazer que são aquelas que se materializam no dever que o devedor tem de exercer determinada conduta, ou seja, desenvolver determinado trabalho físico ou intelectual, de prestar um serviço em favor do autor, concretamente o que ocorre no caso em tela. Assim, rejeito a preliminar argüida. Inépcia da inicial - ausência de documentos necessarios que comprovem os danos sofridos pelos autores Afirma o réu ser inepta a petição inicial em razão da ausência de documentos hebeis a

comprovar os danos sofridos pelos autores. Não merece prosperar a preliminar argüida, pois a petição inicial cumpre os requisitos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Civil, bem como não apresenta qualquer dos defeitos elencados no art. 295, parágrafo único, do mesmo diploma, a fim de ser considerada inepta. PONTOS CONTROVERTIDOS Fixo como pontos controvertidos: - do cumprimento da medida liminar de reintegração de posse - da responsabilidade do Estado do Paraná. - do direito dos autores ao recebimento de indenização; DAS PROVAS 1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal. 2. Defiro a produção de prova documental. -Advs. ANDRE AUGUSTO GONÇALVES VIANNA, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA e JAIR GEVAERD-.

104. ORDINARIA DE COBRANCA-3252/2008-ANTONIO CARLOS LOVATO x ESTADO DO PARANA- 1. Dada a questionável possibilidade de, em feitos como este, se realizar a conciliação, até mesmo porque é praxe do ente público réu não fazer propostas de acordo e, à bem da eficácia do Princípio da Economia e Celeridade Processual, deixo de designar a audiência prevista no art.331 do Código de Processo Civil, o que faço com escoro no §3º do referido artigo. 2. Inexistindo preliminares e presentes estando às condições da ação e pressupostos processuais, por saneado dou o feito. 3. A controvérsia da lide reside na análise da existência de pagamento de horas extras habituais, reflexos sobre descanso semana, férias vencidas, adicional de 1/3 e 13º salário, bem como ao pagamento de adicional noturno. 4. No que toca às provas, defio o a prova pericial contábil. Como perito nomeio Luiz A. Lannus, o que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado acerca do encargo, bem como para fazer sua proposta de honorários, da qual deverão ser as partes intimadas. Não havendo impugnação, o depósito deverá ser feito no prazo de 48 horas, pela autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias. 5. Para fins do art. 421 e §1 do CPC, intem-se as partes. 6. Após, voltem os autos conclusos. 7. Intem-se. Diligencias Necessárias. -Advs. Alex Caetano dos Reis, Winnicius Pereira Goes, Fernando Pereira Goes e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

105. INDENIZACAO C/ PED. DE LIMINAR-3287/2008-SANTINA BARBOSA SUEKE e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- VISTOS EM SANEADOR Trata-se de Ação de indenização movida por Santana Barbosa Sueke e outros em face da Prefeitura Municipal de Curitiba, para suspender os autos nº 39.587/1998 até que os autores sejam indenizados, bem como seja determinada a prioridade na fila da COHAB, determinando a desocupação da casa somente após uma colocação dos autores em uma nova moradia, e, por fim, para obterem o pagamento de indenização das benfeitorias realizadas no terreno e os valores pagos a URBS. DAS PRELIMINARES: O réu em contestação arguiu como prejudicial de mérito a prescrição e pleiteou a revogação da liminar. Quanto à revogação da liminar, ressalta-se que o réu deveria questionar em agravo de instrumento, recurso cabível para discutir uma decisão interlocutória e não em contestação. Além do mais, foi deferida parcialmente diante da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado recelo de dano irreparável e difícil reparação. Logo, não é de ser revogada neste momento processual. Em relação à prejudicial de mérito, prescrição, aduziu o réu que os autos de ação reivindicatória nº 39.587/98, transitaram em julgado em 03/07/2002, sendo que das datas das edificações ou mesmo do transito em julgado da sentença para desocupação do imóvel já decorreu mais de 05 anos, acarretando a prescrição, nos termos do Decreto Federal nº 20.910/1932. Realmente o Decreto 20.190/1932 prevê no artigo 1º o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o ajuizamento de todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual, municipal seja qual for a sua natureza, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. No entanto, o referido Decreto, especificamente no presente caso, entra em conflito com uma norma constitucional, ou seja, um princípio fundamental elencado no artigo 1º, III, da Constituição federal, o da dignidade humana, o qual dispõe que "A Republica Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos (...) III - a dignidade da pessoa humana; Os autores residem a muitos anos no imóvel objeto da demanda reivindicatória, o qual, em tese, teria sido doado pelo Prefeito de Curitiba Ivo Arzua, na época, a mãe da autora Santana Barbosa Sueke, bem como alegam ter construído de boa-fé as edificações que nele se encontram. A demanda reivindicatória foi julgada procedente para condenar os réus a restituírem ao Município de Curitiba o imóvel objeto daqueles. No entanto, ressalta-se que não é justo os autores saírem do imóvel, sem ao menos ter a chance de receberem uma indenização pelas benfeitorias edificadas, o que será de suma importância para a vida dos autores, haja que essa indenização possibilitará a eles investirem em uma nova moradia, pois atualmente não possuem outro lugar para morar, tanto é que ainda permanecem no imóvel. Nesse sentido, entendo que para os réus tentarem ao menos ter uma vida digna, necessitam em primeiro lugar de um lar para morar. Destaca-se ainda, que a Constituição Federal em seu artigo 23, IX, estabelece ser competência comum dos entes da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento. Desta forma, reconhecer a prescrição no presente caso, nos termos do Decreto 20.190/1932, seria retirar dos autores a única possibilidade que ainda resta para poderem adquirir uma nova moradia, ou seja, seria retirar dos autores a dignidade da pessoa humana que é um dos fundamentos da Republica Federativa do Brasil, conforme previsão constitucionalmente. Assim, havendo conflito entre um princípio constitucional e um Decreto, deve prevalecer aquele em detrimento deste, portanto, pelo fato dos réus já estarem residindo no local há muitos anos e terem construído, em tese, de boa-fé as benfeitorias no local, entendo razoável e proporcional ao caso, não acolher a prejudicial de mérito de prescrição argüida pelo réu, para possibilitar aos autores a chance de receberem eventual indenização, o que será analisada no mérito da demanda, e assim poderem vir a investir em uma nova moradia, e, conseqüentemente, terem uma vida digna. Inclusive, nota-se nos autos da demanda reivindicatória apensos, (fls.130/131), que os requeridos daqueles

autos, ora autores, solicitam um prazo de seis meses para desocupação do imóvel, tendo em vista que residem a mais de vinte anos e não possuem condições de se mudarem para outro local. Tanto é que o Município de Curitiba, autor daqueles autos, concordou com o adiamento de execução da sentença em razão de reconhecer os aspectos humanitários que cercam a Questão, requerendo na ocasião a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias. Desta forma, entre o direito, (aplicação do Decreto 20.190/1932) e a justiça, (dignidade da pessoa humana), opto pela aplicação da justiça ao caso. Outro ponto ainda é ser levado em consideração, ou seja, a demanda reivindicatória realmente transitou em julgado em 03/07/2002, (cf. fl.93), no entanto, o objeto daquela demanda se limitou apenas ao direito dos autores sobre a permanência no imóvel, sem questionar a indenização pelas benfeitorias. Nota-se que os autores ainda não desocuparam o imóvel, e ainda usufruem das edificações que all foram construídas, logo, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear indenização pelas benfeitorias realizadas imóvel, começa a correr a partir da efetiva desocupação do imóvel, o que ainda não ocorreu. Portanto, este é mais um motivo a não se acolher a prescrição quinquenal. Inexistindo demais preliminares a apreciar ou irregularidades a suprir, dou o feito por saneado. PONTOS CONTROVERTIDOS: Fixo como pontos controvertidos: - o direito a receberem indenização pelas benfeitorias realizadas sobre o imóvel objeto da lide, bem como o valor destas benfeitorias, inclusive o valor pago pelos autores a URBS a título de asfalto sobre a Rua que passa no imóvel. DAS PROVAS: 1. Defiro o pedido de produção de prova documental, conforme requerido pelo autor, (fl.168). 2. Defiro a produção da prova pericial pleiteada pelo autor, (fl.168). Nomeio perito Sandro Lopes, tel.: 8441-5151, sob compromisso do seu grau. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que formule a proposta de honorários, no prazo de cinco (5) dias, contados depois de escoado o prazo para apresentação de quesitos. Formularem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a quesitação e indiquem, querendo, assistente técnico. Apresentada a proposta, intime-se o autor para efetuar o depósito, em 05 (cinco) dias, conforme artigo 33, CPC. Efetuado o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, dando-lhe ciência de que terá prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Intem-se. -Advs. Silvio Espindola e NATANIEL RICCI-.

106. ANULATÓRIA C/C PED. TUTELA ANT.-9/2009-MUNICIPIO DE IPIRANGA x ESTADO DO PARANA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do Acórdão nº 222/2009 do Tribunal Pleno do TCE, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual do autor decorrente de fato superveniente. Frente ao princípio da causalidade condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), diante da dedicação, complexidade e tempo de trâmite do processo, nos termos do artigo, 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. Manoel Antonio Moreira Neto e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

107. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-242/2009-REGINALDO ANTONIO DE MORAES RAMOS x ESTADO DO PARANA- Sendo assim, convencido de que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o regular julgamento do feito, indefiro a produção da prova pugnada pelo autor por entende-la desnecessária. Anotados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.-Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-263/2009-LUIZ ANTONIO MARIANO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S A- Defiro, por ora, os benefícios à justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligencias necessárias. Intime-se -Advs. HELENA TAMBOSI, KAREN DA SILVEIRA, MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA, SAMUEL ALVES DE CARVALHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-314/2009-ESTADO DO PARANA x W.F. BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Anote-se a renúncia de fls. 100, ficando ciente a renunciante de que nos dez dias subsequentes continuará a representar o mandante, para fins de lhe evitar prejuízo (art. 45, CPC). Registre-se por oportuno, que a ré foi notificada pessoalmente pelo renunciante (fls. 101 e ss), assim, se não constituir novo procurador em substituição, no decênio legal, os prazos contar ela correrão, independentemente de intimação (STJ- 3 Turma, Resp. 61.839-8-RJ, rel. Eduardo Ribeiro). Sobre a impugnação, diga o exequente. Após, vista ao Ministério Público. Intime-se.-Adv. GÍSELA DIAS-.

110. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-437/2009-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA. x CARLOS ALTAIR STARKE e outros- ...Isto posto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas por parte do autor. Intime-se. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador do requerido, o que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, §4 do CPC,

levando-se em consideração o trabalho despendido e o tempo da demanda. Intime-se. -Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, ISAIAS ZELA FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, Claudia de Souza Haus, JOEL SAMWAYS NETO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CARINA SOUSA DOS SANTOS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e VICTOR BENGHI DEL CLARO.-

111. REVISIONAL DE APOSENTADORIA C/TUTELA-446/2009-SPENCER TREVISAN SALLES x PARANAPREVIDENCIA e outro- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor. Intime-se.-Adv. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO.-

112. EXECUCAO DE SENTENCA-468/2009-JAIR FUNES x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

113. ORDINARIA DE COBRANCA-550/2009-MIGUEL MARCELO CESAR STADLER e outros x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor. Intime-se.-Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA.-

114. EXECUCAO DE SENTENCA-562/2009-UBIRATAN ZOCCOLI x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-612/2009-AMILTON JOSE BERTÃO e outros x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

116. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-614/2009-IMAR CAROLINA DE MENDONÇA MARTINS e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

117. OBRIGACAO DE FAZER-621/2009-AVP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x BANCO BANESTADO S A- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. SERGIO SERVULO DA CUNHA e DARIO A. PASSOS DE FREITAS.-

118. HOMOL.CESSÃO DIREITO 36.365/1997-632/2009-MAFALDA CALÇADOS LTDA e outros x WILSON CARDOSO e outro- ...Isto posto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas por parte do autor. Intime-se. Condeno o autor, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios devidos ao procurador do requerido, o que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), com base no art. 20, §4 do CPC, levando-se em consideração o trabalho despendido e o tempo da demanda. Intime-se. -Adv. CLAUDIANA CANTU DALEFFE, JOAO CARLOS DALEFFE, ROSI MARY MARTELLI e JOEL SAMWAYS NETO.-

119. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-669/2009-IVONE GONÇALVES DA SILVA ROCHA x ESTADO DO PARANA- EXPOSTAS ESTAS RAZOES, com fulcro no Edital nº 22/2008 - GS/SEED e anexos, concedo a tutela pretendida para determinar ao réu que agregue na pontuação da autora os 20 pontos referente à prova de título, bem como proceda sua reclassificação para o 2º lugar. Por fim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar nula a retirada dos 20 pontos da classificação da autora, referentes ao tempo de serviço e títulos

de formação profissional declarado e conseqüentemente reconhecer o direito de que sejam computados em seu rendimento tais pontos, para somar 62,00 pontos e por conseqüência retornar ao 2º lugar, conforme o Edital nº 22/2008 - GS/SEED. Por conseqüência julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da simplicidade do caso, nos termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Hipótese não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS.-

120. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-758/2009-JULIA MASSAE FUGEKAMI x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Adv. MARILEIA BOSAK e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

121. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-796/2009-ANTONIO RODRIGUES PERES e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

122. DECLARAT.NULIDADE ATO JURID.-807/2009-LOURIVAL SANTOS DE LIMA x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.-

123. MANDADO DE SEGURANCA-821/2009-KAREN M. FERNANDES E CIA LTDA x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA e outros- Defiro o pedido de inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da presente demanda. Anote-se Àfl. 465/496. Cumpra-se o despacho de fls. 494. Intime-se.-Adv. FLAVIO MENDES BENINCASA e JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO.-

124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-860/2009-JOSE PAULUK x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR)- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. DINO ZAMBENEDETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

125. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-888/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TRAMONTINA II - CONDOMINIO I- Intime-se a parte requerente para que, caso deseje, manifeste-se sobre as razões apresentadas na contestação retro. Intime-se.-Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

126. CAUTELAR INOMINADA-1157/2009-NUTRIMENTAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANA- Especifique as partes as provas que pretendem ver produzidas nos presentes autos, declinando sua real necessidade e pertinência, no prazo de 5 dias. Intime-se-Adv. FRANCISCO BRAZ NETO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA.-

127. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1225/2009-ASSEFACRE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se.-Adv. FUAD SALIM NAJI e LEILA CUÉLLAR.-

128. MANDADO DE SEGURANCA-1233/2009-FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Ante a certidão retro e o transcurso em branco do prazo para possíveis manifestações, contados e preparados, retornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.-Adv. FABIANA CARICATI-.

129. ORDINARIA-1299/2009-JOSE MARIO LECH e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

130. ANULATORIA C/C PED. TUTELA ANT.-1351/2009-CELIO GUERGOLETTI e outros x ESTADO DO PARANA-Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas nos presentes autos, declinando sua real necessidade e pertinência. Intime-se.-Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER-.

131. EMBARGOS A EXECUCAO-1380/2009-ENGEMIX S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Ao embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada, dizendo, em seguida, o Ministério Público. Intime-se.-Adv. Jose Carlos Busatto, Rodrigo Garcia Salmazo e Carlos Augusto Mantinelli Vieira da Costa-.

132. CAUTELAR INOMINADA-1385/2009-NUTRIMENTAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS x ESTADO DO PARANA- Especifique as partes as provas que pretendem ver produzidas nos presentes autos, declinando sua real necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.-Adv. FRANCISCO BRAZ NETO, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

133. SUMARIA DE COBRANCA-1408/2009-SERVICOS PRO CONDOMINIO S/ C. LTDA. x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/ CT- Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas nos presentes autos, declinando sua real necessidade e pertinência, no prazo de 5 dias. Após, encaminhem-se ao Ministério Público. Intime-se.-Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

134. EMBARGOS DO DEVEDOR-1411/2009-DIGISUL TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. x BANCO BANESTADO S A- Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas nos presentes autos, declinando sua real necessidade e pertinência. Intime-se.-Adv. CLAUDIO LUIZ BARBOSA NEVES, MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ, MARTINE ANNE GHISLAINE JADOU, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-1413/2009-BANCO BANESTADO S A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Diga o embargante no prazo legal. Intime-se.-Adv. MARLUCIO LEDO VIEIRA e Simone Kohler-.

136. EXECUCAO DE SENTENCA-1462/2009-JAYME CORDEIRO DE LIMA x BANCO BANESTADO S A- Frente a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Adv. JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE, TELIA CRISTIANE OLIVEIRA ALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. DECLARATORIA DE COBRANCA C/ PEDIDO DE TUTELA-1485/2009-GERALDO PAULO ALBUQUERQUE DO AMARAL e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas nos presentes autos, declinando sua real necessidade e pertinência. Por fim, ao Ministério Público. Intime-se.-Adv. GIL CESAR DANTAS BRUEL, LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, GISELE DA ROCHA PARENTE e KATIA REGINA LEITE-.

138. MANDADO DE SEGURANCA-1539/2009-SERGIO ROBERTO DA ROCHA x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outro-Defiro o pedido de inclusão do Estado do Paraná no polo passivo da presente demanda. Anote-se. Ainda, contados e preparados, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

139. DECLARAT.NULIDADE ATO JURID.-1548/2009-JOSE DONIZETE FERNANDES MOREIRA x ESTADO DO PARANA- Observados os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

140. IMPUGNACAO-1562/2009-BANCO BANESTADO S A x MINORU SHIKI e outros- Posto isso, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a simplicidade da causa e o seu valor (artigo 20. par.4º. do CPC). estando já incluídos, nesse montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. Após decorrido o prazo recursal, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios. Por cautela. lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, MARIA DOLORES MORALES SANCHES, IARA CUSTODIO DOS SANTOS YONEYAMA e SANDRA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS-.

141. IMPUGNACAO-1581/2009-BANCO BANESTADO S A x AURELINO DA SILVA e outros- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Intime-se-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ANTONIO SAONETTI-.

142. IMPUGNACAO-1736/2009-BANCO BANESTADO S A x TADEU DOLINSKI- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente

opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, GRASIELE BARCELOS AMARAL e HELIO BUENO DE CAMARGO-.

143. IMPUGNACAO-1757/2009-BANCO BANESTADO S A x JOSE SUREK e outros- Ante ao exposto, acolho parcialmente a impugnação ofertada, para reconhecer a litispendencia alegada e determinar a extinção do feito em relação a conta poupança nº 0010.0013.293-5, com fundamento no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil, bem como para determinar que o exequente realize novo cálculo do valor ora executado. Por serem reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Pagara o executado, assim, 80% das custas e despesas processuais, ficando os 20% remanescentes a cargo do exequente. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários advocatícios, os quais mantenho em R \$ 2.000,00 (dois mil reais), por equidade, respectivamente, levando em conta, para tanto, o grau de zelo dos causídicos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria em discussão (artigo 20, § 4º. CPC), estando já incluídos nesta verba os honorários da impugnação e da execução. Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, deve a parte exequente juntar aos autos, em 10 dias, planilha atualizada dos cálculos, tendo como base a fundamentação supra. Intime-se.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO, ELIZEU MENDES DA SILVA e SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

144. ORDINARIA-1850/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x OTAVIO JAIR DE SOUZA e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28v, manifeste-se o Município de Curitiba, no prazo de 10 dias. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

145. EMBARGOS DE TERCEIRO-1912/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - CONDOMINIO I e outros- Diga a embargante no prazo legal. Intime-se. -Adv. LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI e EMERSON LUIZ VELLO-.

146. MANDADO DE SEGURANCA-1926/2009-RUBENS FERNANDO URBICK x DIRETOR GERAL DO DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de Apelação de fls. 147/162 no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para oferecer resposta, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se-Adv. DANIELLA DINIZ CORDEIRO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA 3611026-.

147. MANDADO DE SEGURANCA-1937/2009-DERMO FORMULAÇÕES FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA- Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intime-se.-Adv. FLAVIO MENDES BENINCASA e FERNANDO BARDELLI SILVA ALMEIDA-.

148. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-1948/2009-APP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PUBLICA NO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA- Voltem imediatamente conclusos, em separado. Intime-se.-Adv. GISELE SOARES e LUIZ CARLOS CALDAS-.

149. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1980/2009-ESPOLIO DE ADELIO RODRIGUES PINTO e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligencias necessárias. Intime-se-Adv. Maria da Graça Mendes Passos, RODRIGO PASSOS e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

150. COMPENSAÇÃO E DAÇÃO EM PAGAMENTO C/PEDIDO DE TUTELA-2075/2009-RESTAURANTE MAYPAPY LTDA - ME e outros x CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR- Contados e preparados, voltem conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Intime-se.-Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

151. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-2099/2009-PARANAPREVIDENCIA x ROSNIL RIBEIRO DA FONSECA- O presente feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto no art. 330, I do CPC. Após, Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se.-Adv. JACSON LUIZ PINTO e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2125/2009-ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO x ESTADO DO PARANA- Intime-se a parte exequente para que junte aos autos seus documentos de identificação, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ANDRELIZE GUAITA DI LASCIO-.

153. EMBARGOS A EXECUCAO-2135/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASISAT HARALD S.A.- Intime-se o embargante para se manifestar acerca da

impugnação apresentada, dizendo em seguida o Ministério Público. Intime-se.-Advs. Eliane Cristina Rossi Chevalier e Irineu Palma Pereira-.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2154/2009-EVALDO CARLOS KLAESIUS e outros x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, NADIA de Souza Ibrahim e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. EMBARGOS A EXECUCAO-2176/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x POPOCAO - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. e outro- Intime-se o embargante para que manifeste-se acerca da impugnação apresentada, dizendo em seguida o Ministério Público. Intime-se. -Advs. Carlos Augusto M. Vieira Da Costa, CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTR-.

156. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2198/2009-FRANCISCO SANTOS MACHADO x BANCO BANESTADO S A- Defiro emenda à inicial. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE, CAROLINA FERNANDES DE PAULA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

157. ORDINARIA DE INDENIZACAO-2203/2009-JOSE CARLOS MALLASSA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. Intime-se.-Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

158. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2212/2009-JOSE DE SOUZA LEMOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. Mario Gandara e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-2248/2009-FLAVIO CELINO BEDIN x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diga o embargante no prazo legal. Intime-se.-Advs. MARIA DALUZ DANGUI BEDIN e Paulo Vinício Fortes Filho-.

160. HOMOL.CESSAO DIREITO 26839/90-2294/2009-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x CLARICE CRISTINA JUNGTON e outro- ...Isto posto, extingo o presente feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. Custas por parte do autor. Intime-se.-Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES, ISAIAS ZELA FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, Claudia de Souza Haus, JOEL SAMWAYS NETO, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L.RIBAS, RICARDO RODOLFO BORN, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CARINA SOUSA DOS SANTOS, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e VICTOR BENGHI DEL CLARO-.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2310/2009-PEDRO MARTINI FILHO e outro x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. ROMEU GONCALVES NETO, MAURICIUS GONÇALVES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

162. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2312/2009-RUBENS RUFINE e outros x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados

a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2316/2009-NILO CRUZ DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. Eloi Gonçalves de Souza Junior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

164. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2322/2009-MARIA APARECIDA LEMES e outros x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EDUARDO BLANCO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. EXONERAÇÃO DE DEB. C/PED. LIMINAR-2400/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x COND.CONJ.RESID.MORADIAS JD.DAS ARAUCARIAS COND.VI- Ante a contestação e documentos apresentados pela parte ré, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 5 dias. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e HASSAN SOHN-.

166. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2472/2009-CARLOS ALBERTO DE AFONSECA E SILVA x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

167. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2528/2009-OSMAR SPLETT x BANCO BANESTADO S A e outro- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. SANDRA MARA FRANCO SETTE, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES, ROSSANA MOREIRA GOMES e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR-2544/2009-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Ciente da interposição de recurso de agravo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Sobre a contestação de fls. 65/82, manifeste-se a parte requerente. Intime-se-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.

169. ORDINARIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2553/2009-LEONARD MENDONÇA DE ASSIS x ESTADO DO PARANA e outro- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Advs. CASSIO MALTA SCUCCATO e MARIANA FERNANDES CALDAS MARTINS-.

170. DECLARATORIA DE NULIDADE-2622/2009-IZAIAS SILVESTRE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

171. COMINATORIA-2628/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE NATAÇÃO NADO LIVRE LTDA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

172. EXECUCAO DE SENTENÇA-2655/2009-ESPOLIO DE EDUARDO WANKE DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Defiro emenda à inicial. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os

honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. ANGELA MARIA TOMASIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

173. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-2712/2009-SERGIO ROBERTO ELIAS x ESTADO DO PARANA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intime-se.-Adv. NEWTON AMARAL FERREIRA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

174. PRESTACAO DE CONTAS-2717/2009-LEOPLAST PLASTICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DE BANCO DO ESTADO DO PR) e outro- Manifeste-se o autor acerca das contas apresentadas no prazo de 5 dias. Intime-se.-Adv. LETICIA FARIAS CHAVES-.

175. MANDADO DE SEGURANCA-2759/2009-CEQNEP-CENTRAL DE MANIP. DE QUIMIOT. NUTRICAO ENTERAL E PARENTERAL LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados voltem conclusos para prolação de sentença (R\$ 5,10- fls. 186). -Adv. CRISTINA IVANKIW, Valeria Dos Santos Tondato e GUILHERME GRUMMT WOLF-.

176. EXECUCAO DE SENTENCA-2814/2009-ALI HADDAD x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Adv. ALI HADDAD e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. IMPUGNACAO-2837/2009-BANCO BANESTADO S A x JOAO GUSTAVO PRZYGOCKI- Posto isso, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a simplicidade da causa e o seu valor (artigo 20. par.4º. do CPC). estando já incluídos, nesse montante tanto os honorários relativos a este incidente (impugnação) quanto os do próprio processo de execução. Após decorrido o prazo recursal, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes, inclusive em relação a eventuais espólios. Por cautela. lembro ao patrono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO-.

178. MANDADO DE SEGURANCA-2897/2009-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S/A. x DIRETOR DA INSPETORIA GERAL DE TRIBUTACAO- Tendo em vista o contido na petição de fls. 23 e a ausência de citação dos réus, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, III do CPC. Oficie-se comunicando o Relator do Agravo de Instrumento. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na Distribuição e arquive-se. P. R. Intime-se.-Adv. Valeria Dos Santos Tondato, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, GUILHERME GRUMMT WOLF e CRISTINA IVANKIW-.

179. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-2899/2009-ANNA CLAUDIA BAGGIO x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada. Intime-se.-Adv. SUHELLEN IURK PRESTES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

180. COBRANCA-2905/2009-SOLANGE MATSUBARA x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI e MARCELO MITSU-.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2962/2009-ALDINO CATAFESTA e outros x BANCO BANESTADO S A- Frente a discordância da parte exequente, indefiro o pedido de fls. 60/64, haja vista a parte executada ter deixado de observar a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC. Assim, intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando-se a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Intime-se-Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3028/2009-LUCIRLENY SUZIRVANY TOTTI e outro x BANCO BANESTADO S A- Autorizo o recolhimento das custas ao final, como requerido. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão

estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

183. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3044/2009-ANA ROSA DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

184. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3112/2009-GERALDO FUZA e outros x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

185. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3128/2009-EDUARDO TERUO ITIMURA e outro x BANCO BANESTADO S A- Autorizo o recolhimento das custas ao final, como requerido. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

186. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3130/2009-ANTONIO MARQUES ROCHA e outro x BANCO BANESTADO S A- Autorizo o recolhimento das custas ao final, como requerido. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. ORDINARIA DECLARATORIA-3151/2009-IESA - PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A x COPEL TRANSMISSAO S/A e outro- Providenciar 2 jogos de cópias da inicial para instruir em os mandados de citações. -Adv. JORGE GOMES ROSA NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

188. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-3194/2009-AMELIA RADULSKI KLENKE e outros x BANCO BANESTADO S A-

1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido

acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se

-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. CAUTELAR COM PEDIDO DE LIMINAR-3200/2009-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação de fls. 75/91, manifeste-se o autor. Intime-se.-Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO-.

190. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3212/2009-FERNANDO SHIGUERU MATSUKI x BANCO BANESTADO S A- Autorizo o recolhimento das custas ao final, como requerido. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

191. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3238/2009-CLAUDIO MARTELOZO e outros x BANCO BANESTADO S A- Autorizo o recolhimento das custas ao final, como requerido. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3274/2009-GERMANO GHIZONE x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao distribuidor. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

193. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3284/2009-VICENTINA DOS SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista as informações trazidas em petitorio retro, autorizo o recolhimento das custas ao final. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

194. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3312/2009-ADELINO DORIVAL VIANA DE JESUS e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o petitorio retro,

manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

195. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3314/2009-ARMELINDO PERES e outros x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista o petitorio retro, manifeste-se a parte exequente em 5 dias. Intime-se.-Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

196. MANDADO DE SEGURANÇA-3334/2009-ATANASIO SAVIO x CORREGEDOR GERAL DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA- ...Assim, indefiro a petição inicial, o que faço com fundamento no art. 10 da Lei 12016/2009 combinado com os artigos 295, I do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, I do CPC. Condono o impetrante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios. P. R. Intime-se.-Adv. ELIANE DAVILLA SAVIO-.

197. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3466/2009-CAPELA SAO CRISTOVAO e outros x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excepto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO, VICTOR HUGO TRENNEPOHL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

198. AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE C/ TUTELA-3548/2009-EUZAR PAULO DE ARAUJO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela, bem como sobre a contestação apresentada pelo Estado do Paraná. Intime-se.-Adv. MARCIA BORGES ALVES DA SILVA e MARCOS ALVES DA SILVA-.

199. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3556/2009-JOSE BAFFA CLAVERO x BANCO BANESTADO S A- Autorizo o recolhimento das custas ao final, como requerido. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

200. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3597/2009-LEONICE HARENAS e outros x BANCO BANESTADO S A- Autorizo o recolhimento das custas ao final, como requerido. 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

201. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3632/2009-MARIA JOSE FERREIRA ALVES e outro x BANCO BANESTADO S A-

1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos

aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se

-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

202. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3692/2009-SILVIA REGINA DALTRO MOLINA e outros x BANCO BANESTADO S A- Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o executado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Adv. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

203. ORDINARIA DE COBRANCA-3776/2009-ORACILIO MARTINS DOS REIS x ESTADO DO PARANA- Observados os termos do art. 327 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da contestação apresentada. Intime-se.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

204. ORDINARIA DE COBRANCA-3778/2009-LUIZ MARCOS PRODOSSIMO x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA-.

205. ORDINARIA DE COBRANCA-3780/2009-RENATO CLARO x ESTADO DO PARANA- Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do CPC, manifeste-se a parte autora. Intime-se.-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

206. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000054-84.2010.8.16.0004-OSVALDO CORDIOLI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça se requer a inclusão no polo ativo de Maria Yone Periqui, vez que seus documentos estão juntados às fls. 28/30. Intime-se.-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

207. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000055-69.2010.8.16.0004-VALDEVINO ROLIM DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a via original do instrumento de mandato e a cópia do documento de identificação de Witório Ponnieski. Intime-se.-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

208. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000123-19.2010.8.16.0004-DILMA FEUSER SELHORST e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a via original do instrumento de mandato de todos os autores. Intime-se.-Adv. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

209. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000201-13.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE ANTONIO GANS e outros x BANCO BANESTADO S A- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Antonino Gans. Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, traga a cópia do documento de identificação de Aimeé Scheidt. Intime-se.-Adv. JOSE BASILIO GUERRART, ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITENCOURT, ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

210. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000223-71.2010.8.16.0004-VALDIR CHRISTANI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

211. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000301-65.2010.8.16.0004-ELOA DOS SANTOS BRUM MICHELIN e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a cópia do documento de identificação de Alcir Antonio Speck, bem como promova a regularização processual de Mario Luiz Casanova. Intime-se.-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

212. COBRANCA-0000335-40.2010.8.16.0004-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S/A - CEASA/PR x FRUTICOLA BARIGUI LTDA- Intime-se a parte requerente para promover o recolhimento da taxa judiciária FUNREJUS, pois a mesma encontra-se em desacordo com o valor que deveria ser recolhido, conforme a informação de fls. 2-verso. Intime-se.-Adv. ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES-.

213. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0000340-62.2010.8.16.0004-DANIELE SOUZA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação, manifeste-se o autor. Intime-se.-Adv. RENE PELEPIU, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, FATIMA MIRIAN BORTOT, GENEROSO HORNING MARTINS e SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ-.

214. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000377-89.2010.8.16.0004-DYEME BADOCCO GONÇALVES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, traga as vias originais dos instrumentos de mandato de Dyeme Badocco Gonçalves, João Antonio do Canto, José Aparecido Lavezzo e José Sampaio Veras. Intime-se.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

215. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000386-51.2010.8.16.0004-JOAO CARLOS MIQUELETTI x BANCO BANESTADO S A- Defiro, por ora, os benefícios à justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Nos termos do art. 475-B, §1 do CPC, intime-se o executado para, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos solicitados (fls. 05, item b e c). Intime-se.-Adv. MARCELO PEREIRA DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

216. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000433-25.2010.8.16.0004-ANTONIA SOARES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga os extratos bancários em nome de Cleyde Cristino Menoli. Intime-se.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

217. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0000988-42.2010.8.16.0004-LAURA MARIA NATEL KOSOSKI x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao distribuidor. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

218. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001013-55.2010.8.16.0004-SINESIO VOLPONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao distribuidor. Intime-se.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

219. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001061-14.2010.8.16.0004-LEILA MÁRCIA SPREUWERS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

220. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001063-81.2010.8.16.0004-OLICES ANTUNES DE BAIRROS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a via original do instrumento de mandato de Adelar Binsfeld. Intime-se.-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

221. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001064-66.2010.8.16.0004-VALDELIR ADÃO CAMBRUZI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e,

havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

222. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001070-73.2010.8.16.0004-REINALDO GANZ x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao distribuidor. Intime-se-Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

223. MANDADO DE SEGURANCA-0001172-95.2010.8.16.0004-ANTONIO PEDRO SOARES SALES x DIRETOR DE ENSINO DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA- O feito ocorreu sob o pálio da gratuidade, embora não apreciado, até o momento, o pedido de concessão de tal benefício. Assim, defiro, nesta ocasião, a mencionada benesse, isentando o requerente das despesas com o processo e honorários advocatícios. Anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. Intime-se-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

224. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001231-83.2010.8.16.0004-AMARILDO FABIAN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

225. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001233-53.2010.8.16.0004-ALICE ISABEL NOGUEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. MAX HERCILIO GONCALVES, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

226. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001260-36.2010.8.16.0004-PAULO ROBERTO DE BIAGGI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, traga documentos que comprovem a sua situação econômica a fim de justificar o pedido de Justiça Gratuita indicando, inclusive, se há gratuidade nos serviços advocatícios prestados por seus patronos, por força do disposto no art. 4º da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do referido pedido. Por outro lado, no caso do pagamento das custas, anote-se junto ao distribuidor. Intime-se a exequente para que, no mesmo prazo supra, traga a procuração original de Claudeci Pacheco. Intime-se-Adv. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

227. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001292-41.2010.8.16.0004-ACIR SOVINSKI DE GODOI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Adília Guarezi Ozelame e Jonas Braz de Oliveira. Compulsando os autos, verifique que na certidão de óbito de fls. 46 a existência de 08 herdeiros necessários.

Portanto, deve a parte exequente regularizar a representação processual incluindo os sobreditos herdeiros no pólo ativo da demanda. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a via original do instrumento de mandato de Denise Maria Ozelame Dias, bem como a cópia do documento de identificação de Irineu Marinhuk. Intime-se-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

228. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001391-11.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE LEONARDO COTELO e outros x BANCO BANESTADO S A- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Marcia Adriana Angeli de Souza e Delvair Bena. A legitimidade do espólio de Leonardo Cotel e Idemir da Silva Andrade, representados por seus inventariantes, somente se justifica enquanto em curso estiver o processo de inventário. Assim, intime-se a a parte exequente para que comprove que os processos de inventário ainda não findaram. Caso isto tenha ocorrido, deve a parte exequente juntar aos autos procuração e documentos de identificação de todos os herdeiros dos de cujus. Intime-se-Adv. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

229. EXECUCAO DE SENTENCA-0001455-21.2010.8.16.0004-GILMAR LUIS GUADAGNIN x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. LINCO KCZAM, MOACIR JULIANO FERRI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

230. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001457-88.2010.8.16.0004-CARLITO KOZLOWSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Primeiramente, intime-se a parte exequente para que junte aos autos certidão de óbito de Fany Caznoch, em 10 dias. Intime-se-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

231. EXECUCAO DE SENTENCA-0001459-58.2010.8.16.0004-JOSE ANTONIO SIMONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Adv. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

232. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001505-47.2010.8.16.0004-HENRIQUE GARCIA CORDOBE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Adelaide de Souza. Intime-se-Adv. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

233. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001507-17.2010.8.16.0004-JOÃO GUSTAVO NAIVERTH x BANCO ITAÚ S/A- Defiro, por ora, os benefícios à justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-

se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

234. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001540-07.2010.8.16.0004-ROSE KHOURI x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. IVAIR CARLOS DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

235. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001546-14.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE CUSTODIO ALVES DO BOMFIM e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Em certidão de óbito de fls. 14, consta que o de cujus era casado. Assim, deve a parte juntar aos autos procuração e documentos de identificação da viúva meirê. 2. A legitimidade dos espólios de Célio Piluski, de Lucilia Mendes Franke Andrade, de Reginaldo Presoto, de Iolanda Rahuam e de Amador Marques Rodrigues, representados por seus inventariantes, somente se justifica enquanto em curso estiver o processo de inventariante. Assim, cabe à requerente demonstrar a pendência daqueles processos, juntando ainda o termo de inventariante ou, então, incluir na lide todos os herdeiros necessários os. 3. Prazo de 10 dias para emenda. Intime-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

236. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001555-73.2010.8.16.0004-GILVANI AZOR DE OLIVEIRA E CRUZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Concedo o prazo de 30 dias, para que a parte exequente junte aos autos a planilha de cálculos devidamente atualizada de Oscar Cipriani. Intime-se.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

237. DECLARATORIA C/PEDIDO TUTELA-0001576-49.2010.8.16.0004-DELIRIO BONIN x ESTADO DO PARANA- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor. Intime-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES, LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e RENE PELEPIU-.

238. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001626-75.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE LUIZ FERNANDO MALHEIROS CARNEIRO e outro x BANCO BANESTADO S A- Ciente da interposição de recurso de agravo de fls. 72/78. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a requisição das informações pelo E. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve identificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Em que pese o fato de que não há qualquer previsão para a concessão de efeito suspensivo quando da interposição de exceção de pré-executividade (aliás, sequer este instituto está previsto em Lei), a hipótese é de deferimento do pedido, eis que há risco para os próprios exequentes (poupadores do Banestado), os quais poderão (acaso acatada a tese de prescrição) ser obrigados a devolver todos os valores recebidos. Assim, determino a suspensão do feito até a decisão do presente incidente. Intime-se o excopto para, no prazo de 10 dias, manifestar-se a respeito da exceção. Em seguida, retornem imediatamente conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. IVAN CARLOS ROBERTO REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

239. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001635-37.2010.8.16.0004-ILDEFONSO BASTOS DE MORAIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a via original do instrumento de mandato de Ildefonso Bastos de Moraes. Intime-se.-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

240. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001637-07.2010.8.16.0004-ANGELO APARICIO DAL'ACQUA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça a divergência de nomes nos extratos de fls. 23/24. Intime-se.-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

241. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001653-58.2010.8.16.0004-GERALDO FAVARO e outros x BANCO BANESTADO S A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias.Preliminarmente, junte o exequente certidão do transito em julgado da sentença nos autos principais. Intime-se.-Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

242. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001744-51.2010.8.16.0004-ADIR JOSE MAROCHI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, traga a via original do instrumento de mandato de Douglas Bohnh. Intime-se.-Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

243. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001764-42.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE ALÍPIO DA SILVA SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S A- Tendo em vista que em certidão de óbito de fls. 08 consta que o de cujus não deixou bem a inventariar, necessário se faz que o espólio seja representado por todos os herdeiros necessários. Assim, intime-se a parte exequente para que junte aos autos

procuração e documentos de identificação de todos os herdeiros de Alípio da Silva Santos. Intime-se.-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

244. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001767-94.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE JENY TULIO WOJCIK e outro x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, esclareça quanto ao documento juntado à fls. 07, bem como traga a cópia do documento de identificação de Sueli Teresinha Wojcik. Quanto ao espólio, deve a exequente trazer a certidão de óbito de Jeny Tulio Wojcik, além de comprovar se houve abertura de inventário. Em caso positivo, necessário se faz a juntada do termo de inventariante, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se pois, a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Jeny Tulio Wojcik. Intime-se.-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLI BITENCOURT LIASCH, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

245. EXECUCAO DE SENTENCA-0001768-79.2010.8.16.0004-JOAO JAIRTON JARDEWESKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a cópia do documento de identificação de Marisa Schmidt. Intime-se.-Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

246. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001812-98.2010.8.16.0004-ANGELO NERI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

247. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001813-83.2010.8.16.0004-ALCIDES BORSOLANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

248. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001814-68.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE - BANDEIRANTES/PR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

249. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001816-38.2010.8.16.0004-ALCIDES ORLANDO BATISTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro

a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

250. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIM.-1863/2010-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CARLOS ALBERTO FRANCISCO e outro-Recolher as diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$297,00. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

251. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001878-78.2010.8.16.0004-JOÃO PEDROSO DE ABREU e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a exequente para que junte aos autos procuração original de Zilah Werner Rocha, em 10 dias. Intime-se.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

252. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001881-33.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE VALTRUDES DOS SANTOS PENA e outros x BANCO BANESTADO S A- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Valtrudes dos Santos Pena, Eloy Pereira da Cruz e Antonio Lauro Galeski. Intime-se.-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

253. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001895-17.2010.8.16.0004-VALDECIR ANTONIO FORMAI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

254. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001896-02.2010.8.16.0004-SÉRGIO WAUZINSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1.Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse feito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida

(artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

255. RECONVENCAO-0002234-73.2010.8.16.0004-CIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB - CT x JOAO DE OLIVEIRA- Assim, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via processual, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e archive-se. P. R. Intime-se.-Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

256. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002242-50.2010.8.16.0004-GUILHERME CECHELE e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. ANDRE LUIS DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

257. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002416-59.2010.8.16.0004-ROSA CAVASINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

258. COBRANCA-0002524-88.2010.8.16.0004-VALDETE XAVIER DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Defiro, por ora, os benefícios à justiça gratuita. Procedam-se as anotações necessárias. Intime-se a parte para que junte aos autos cópia dos documentos de identificação da parte autora, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SEBASTIAO SERGIO MIRANDA-.

259. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002776-91.2010.8.16.0004-IVONE INES SERAFIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

260. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002777-76.2010.8.16.0004-EMA HILDA ZAKSZESKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º,

do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

261. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002790-75.2010.8.16.0004-TERESINHA TIRELLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

262. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003133-71.2010.8.16.0004-ADAO FAUSTINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, SUELY TEREZINHA BLACA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

263. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003135-41.2010.8.16.0004-VIRGINIO PEDRO NEGREI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê-se ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

264. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003214-20.2010.8.16.0004-ANTONIO SIENA e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO

TERRA FILHO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

265. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003272-23.2010.8.16.0004-MARIA CARMEN ACCO MODENA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a via original do instrumento de mandato de Celso João Lorenzetti. Intime-se.-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

266. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003273-08.2010.8.16.0004-MARCELO LUIZ BORSA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

267. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004088-05.2010.8.16.0004-ALZIRA SOLIDEI CAVALINI SERVILHERI e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

268. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004089-87.2010.8.16.0004-ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

269. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004091-57.2010.8.16.0004-ADILSON GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

270. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004176-43.2010.8.16.0004-JOAREZ MARCOS GOMES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15(quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. As execuções individuais de sentença coletiva fogem da dinâmica comum do cumprimento de sentença, pois o exequente não foi parte na ação coletiva e, inevitavelmente, precisará contratar advogado para requerer a execução, motivo pelo qual fixo provisoriamente os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por não vislumbrar maior complexidade no presente caso. 3. Considerando que o executado em execuções similares não vem depositando corretamente a multa de 10%, advirto que eventual impugnação não será recebida em caso de depósito insuficiente, pelo que, insisto, a multa deverá considerar o montante controverso, incluindo honorários arbitrados e custas adiantadas. 4. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorados (artigo 475-J, caput e par.3º, do CPC). 5. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a qual somente poder versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par.1º, do art.475-J, do CPC). 6. Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que se possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M, caput e par.2º, do CPC). 7. Diligências necessárias. Intime-se.-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-. 271. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004822-53.2010.8.16.0004-SOSTHENES ANTONIO SINIGLAGLIA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a via original do instrumento de mandato de Sosthenes Antonio Siniglaglia. Intime-se.-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

272. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004823-38.2010.8.16.0004-EUCLIDES NESI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

273. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004986-18.2010.8.16.0004-EDGAR PEDRO DE AGOSTINI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

274. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005051-13.2010.8.16.0004-ESPÓLIO DE EMILIA SCHIMANSKI DITTERT e outro x BANCO BANESTADO S A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em

seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO, CAROLINE MATTANA CAROLLO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

275. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005160-27.2010.8.16.0004-ELIAS MOLIN NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

276. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005241-73.2010.8.16.0004-ALOIZIO BERNARDO GURSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. JOSE BASILIO GUERRART, ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI, SAMEQUE GUERRART, ELIANA MEIRA NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

277. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0005802-97.2010.8.16.0004-AMELIA EUGENIA IZALINO LOURENCO e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte exequente para que esclareça a divergência de nomes na procuração e extratos de fls. 50 e 52 e no documento de fls. 51, em 5 dias. Intime-se.-Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, LEILA MATTAR OLIVATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

278. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005804-67.2010.8.16.0004-DECIO PICELI FILHO e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

279. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005805-52.2010.8.16.0004-ANTONIO VASSELLA NETO e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro a prioridade de julgamento nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003. Procedam-se as anotações necessárias. 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde

logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

280. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005873-02.2010.8.16.0004-INES AGOSTINHO ZANELLI e outros x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, traga a via original da procuração de Ines Agostinho Zanelli, Waldemar Alves Batista, Zuleide Henklein Filho, Lucimar da Silva Sampaio, Luiz Marcolino, Zeny Henklein, Aparecido Sampaio e Pedro Francisco Munhoz Gomes. Intime-se.-Advs. VAGNER LUCIO CARIOCA, FERNANDA ANDREIA ALINO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

281. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006020-28.2010.8.16.0004-JOHNES MATEUS DIAS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

282. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007008-49.2010.8.16.0004-JOSÉ CORREIA DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

283. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007032-77.2010.8.16.0004-WALTER ZAMARIAN JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 2. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 3. Decorrido o prazo previsto no item "1", sem que seja efetuado o pagamento da dívida, dê ciência ao exequente e, havendo requerimento deste, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo lícito ao credor indicar, desde logo, em seu requerimento, os bens que pretende ver penhorado (artigo 475-J, caput e par. 3º, do CPC). 4. Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI, do artigo 475-L, do CPC (par. 1º, do art.475-J, do CPC). 5. Diligências necessárias. Intime-se-Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

284. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007035-32.2010.8.16.0004-DEVANIR APARECIDO CARVALHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Considerando que o espólio é representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante (art. 12, V do CPC), necessário se faz que se comprove quem exerce o cargo, visto que só é possível admitir requerimento por parte dos herdeiros quando o inventário do de cujus já findou, ou reste comprovado que o falecido não deixou bens a inventariar. Emende-se, pois, a inicial, no prazo de 10 dias, a fim de se regularizar a representação do espólio de Herminio Donato. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

285. FALENCIA DECRETADA-18559/1982-IMARIBO S/A.INDUSTRIA E COMERCIO x HENRIQUE KRAMER FILHOS LTDA- 1. Pelas razões lançadas nos autos nº. 23906/1987, dali decorrendo a destituição do Dr. Waldir Françolin, sobressai fortes razões justificadoras da perda de confiança deste Juízo neste sautos - elemento subjetivo indispensável para a manutenção do mister. Aliás,

tratando-se de quebra de confiança, em face do comportamento do nomeado, pode o juiz em pronunciamento fundamentado, substituir o síndico dativo da falência, por ele nomeado, independentemente da observância da formalidade prevista no §1º, do art. 66 do dec-lei 7661/45, pois sendo auxiliar do juiz, é um contra-senso permitir sua permanência no exercício do "múnus" contra a confiança do titular da jurisdição. (TJPR - AI 460.970-3 - 18ª CÂMARA CÍVEL - Rel. Des. Lídia Maejima - 14.05.2008). Destarte, por decorrência, nomeio o Dr. ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA em substituição a Dr. Waldir Françolin, na função de síndico presente procedimento falimentar. Urge citar: " EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - SUBSTITUIÇÃO DE SÍNDICO DATIVO - QUEBRA DE CONFIANÇA - PRIDENTE ARBITRIO DO JUIZ - POSSIBILIDADE - ELENCO DO ARTIGO 66, §1º NÃO EXAUSTIVO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - EXEGESES DOS ARTIGOS 60, §3º, 63 E 66 DA LEI DE FALÊNCIAS - SUBSTITUIÇÃO MOTIVADA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E ANALÓGICA DO ARTIGO 139 DO CPC - PRECEDENTES DA CORTE E DOCTRINA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - AI 0552495-2 - 17ª Câmara Cível - Rel. Des. Fabian Schweitzer - J. 18.03.2009) 2. Intime-se a pessoa gora nomeada para, no prazo de 24 horas, comparecer em Juízo e, caso aceite o encargo, firmar o Termo de Compromisso. Isso feito, autorizado estará então a fazer carga dos autos para, após análise detalhada do mesmo, requerer o que entender de direito para o regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo à sua fase final, qual seja, o encerramento da falência, sem se olvidar de uge também deverá se manifestar sobre a eventual necessidade de abertura de inquérito judicial e revocatórias. Int-se. -Advs. IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, ORLANDO AMERICO GONCALVES, WALDIR FRANCOLIN e ANDRE LUIS SOTTOMAIOR PEREIRA-.

286. FALENCIA DECRETADA-31075/1994-IRMAOS KNOPFHOZ S/A IND E COM- Diante do evidente benefício à Massa Falida, defiro o pedido formulado (fls. 6343/6345), nos moldes em que foi requerido. Intimem-se Diligências necessárias. Int-se. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

287. FALENCIA-43541/2000-GOLDEN LADY COMERCIO DE MEIAS LTDA. x IVANILDE BALDINI CREMA - ME -- 1. Muito se discute quanto à responsabilidade do Síndico em casos de destituição ou substituição. Contudo, é sedimentado que esse é de livre escolha do magistrado, que é o responsável maior pela administração da falência, devendo, portanto, essa escolha estar sujeita a discricionariedade plena desse para que nomeie pessoa de sua mais absoluta confiança, preferencialmente advogado (conforme art. 21, da LRF). A lei dá essa discricionariedade ao magistrado, como administrador da falência, pela natureza do procedimento concursal, a pluralidade de credores envolvidos e a necessidade de higidez e imparcialidade por parte de um liquidador. É notória a essencialidade da função do Administrador judicial, na administração da justiça, no procedimento de execução concursal falimentar e nos procedimentos a estes decorrentes e relativos que são de nítido interesse público. No ordenamento jurídico brasileiro o Administrador judicial é considerado um auxiliar da justiça que subordinadamente ao magistrado, representante do Estado, que preside o procedimento, auxilia na liquidação da empresa insolvente e satisfação dos credores. Tendo nesse cargo diversos deveres inerentes. Logo, não bastasse o iminente interesse público que reveste a função, trata-se também de uma função de confiança do juiz que preside a falência, ou seja, submetido ao julgamento íntimo do magistrado no que tange sua confiabilidade para ao lado dele exercer a administração da falência. A legislação de 1945 exige do Síndico, como pré-requisito a exercer suas funções, seja um profissional idôneo (que também é referida como idoneidade moral e idoneidade de boa-fama). Ou seja, no diploma em vigor, fora essa exigência esse pode ser qualquer um, a limite da discricionariedade e bom-senso do juiz administrador, pessoa física ou jurídica especializada. Observe-se inclusive que esse pré-requisito é de tal monta importante que se de causas supervenientes à sua nomeação esse perder essa idoneidade dará razão a imediata destituição - Sanção imposta ao que não a cumpriu a contento as obrigações inerentes às funções: a inobservância de prazo legal, renúncia injustificada ou o interesse conflitante com o da massa. A pessoa destituída perde direito à remuneração e não pode mais ser escolhida para nenhuma outra falência. Diferentemente do que ocorre na substituição que é ato discricionário do juiz. Isso porque o Síndico não tem o "cargo" de síndico, trata-se de uma função do juiz para a qual é nomeado um auxiliar, de livre escolha, para seu exercício. E, ainda mais em havendo elementos justificadores ou perda de confiança, a substituição não pode ser questionada. Assim entende a doutrina majoritária e tem entendido os tribunais. Aliás, recursos como Agravo de Instrumento contra decisão de substituição tem tido seu seguimento negado por serem "manifestamente inadmissíveis" (TJPR - AI 0543772-5 - 18ª Câmara Cível - Rel. Des. Mário Helton Jorge - 16/12/2008). Frise-se que o atual síndico não é representante do (s) maior(es) credor(es) da massa, eis que já houve substituição anterior ou os credores não indicaram síndico de sua confiança. Sendo assim, no que tange aos presentes autos verificamos que o Sr. MAURICIO DE PAULA SOARES que exerce a função de síndico deve ser substituído. Seja pelas razões lançadas, sobressaem fortes razões justificadoras da perda de confiança deste Juízo também nestes autos - elemento subjetivo indispensável para a manutenção do mister. Aliás, tratando-se de quebra de confiança, em face do comportamento do nomeado, pode o juiz em pronunciamento fundamentado, substituir o síndico dativo da falência, por ele nomeado, independentemente da observância da formalidade prevista no §1º, do art. 66 do dec.-lei 7.661/45, pois sendo auxiliar do juiz, é um contra-senso permitir sua permanência no exercício do "múnus" contra a confiança do titular da jurisdição. (TJPR - AI 460.970-3 - 18ª Câmara Cível - Rel. Des. Lídia Maejima - 14.05.2008). Destarte, por decorrência, nomeio o Dr. EMERSON FUKUSHIMA em substituição a MAURICIO DE PAULA SOARES, na função de síndico do presente procedimento falimentar. Urge citar: "SÍNDICO DATIVO - Ocorrendo ruptura do elo de confiança

com o Juiz, prudente impor o seu afastamento pela figura da substituição, que, sem caráter punitivo, preserva os valores éticos e morais do profissional que auxiliou o Juízo (arts. 1º, III, 5º, V e X, da CF), reservada a destituição, sinônimo de sanção, quando comprovada a negligência, abuso ou desvio de poder ou qualquer ato que comprometa as expectativas falimentares (arts. 60, § 2º, e 66 da Lei de Falências). Precedentes da Corte. Provimento para este fim". (TJSP - AI 206.033-4/7 - 3ª CDPriv. - Rel. Des. Ênio Santarelli Zuliani - J. 20.11.2001) 2. Intime-se a pessoa agora nomeada para, no prazo de 24 horas, comparecer em Juízo e, caso aceite o encargo, firmar o Termo de Compromisso. Isso feito, autorizado estará então a fazer carga dos autos para, após análise detalhada do mesmo, requerer o que entender de direito para o regular trâmite do feito, especialmente para conduzi-lo à sua fase final, qual seja, o encerramento da falência, sem se olvidar de que também deverá "inquerito judicial. 3. Após, reitere-se ofício de fls. 144 à Junta Comercial do Paraná, nos termos do requerimento ministerial. -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e EMERSON FUKUSHIIMA-.

288. PRESTACAO DE CONTAS-918/2001-SINDICO DE DISPATE DISTRIB. DE TEC. E REPRES.LTDA.- Considerando as informações, aguardem em cartório até o encerramento da falência, quando serão julgadas as contas do Sr. Síndico. Int-se. - Adv. MARCELO ZANON SIMAO (ATUAL SÍNDICO)-.

289. IMPUG.A NOMEAC.DO COMISSARIO-215/2002-ANTONIO ROHRBACHER JUNIOR x MEGA CRED ADMINISTR. DE BENS E PARTICIPACOES LTDA- Intime-se a habilitante para que apresente planilha atualizada detalhada de acordo com o Decreto Lei nº. 7661/45, contendo os valores das aplicações mensais devidamente discriminados e atualizados com juros e correção monetária até a data da quebra da Falida.Int-se. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

290. FALENCIA-399/2006-CASA DO SERRALHEIRO LTDA x RICARDO EDSON PUPUA- 1. Intimem-se o falido, na pessoa de seu procurador, Sr. Eugenio de Lima Braga OAB/PR nº. 21.503, para que esclareça se realizou o pagamento de seus débitos conforme proposto às fls. 144 e, caso tenha pagado, apresente os comprovantes de pagamento. 2. Com relação ao item "ii" de fls. 234, cumpre mencionar que este Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, contém cento e vinte mil (120.000) processos em tramite, o que sobrecarrega e dificulta uma prestação jurisdicional adequada. Assim, visando dar celeridade ao feito, determino que o Sr. Síndico cumpra, por si próprio, o pedido (item "ii", fls. 234). É válido ressaltar que na contra capa dos autos está discriminado os ofícios que foram respondidos até a presente data. Int-se. -Advs. ADYR TACLA FILHO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

Curitiba, 05 de Julho de 20

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral

RELAÇÃO Nº 120/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0040 031161/0000
 0045 032714/0000
 0046 032842/0000
 0056 034570/0000
 0068 036978/0000
 0076 037633/0000
 ADRIANA MIKRU RIBEIRO DE 0012 018432/0000
 0032 027487/0000
 ALBERTO SILVA GOMES 0008 013562/0000
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0021 025065/0000
 0023 025253/0000
 0025 026094/0000
 0027 026769/0000
 0035 029237/0000
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0016 024381/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0012 018432/0000
 0019 024589/0000
 0040 031161/0000
 ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLA 0103 020711/0000
 ANAMARIA BATISTA 0012 018432/0000
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0072 037277/0000
 ANA MARIA MAXIMILIANO 0070 037255/0000
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0104 021537/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0006 012539/0000
 0007 012883/0000
 0012 018432/0000
 0014 021593/0000

0018 024402/0000
 0019 024589/0000
 0031 027457/0000
 0040 031161/0000
 0045 032714/0000
 0046 032842/0000
 0056 034570/0000
 0068 036978/0000
 0076 037633/0000
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0040 031161/0000
 0045 032714/0000
 0046 032842/0000
 0056 034570/0000
 ANNA MARIA ZANELLA 0039 030126/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0009 014983/0000
 0025 026094/0000
 0026 026603/0000
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0059 035008/0000
 ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO 0015 022536/0000
 ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0008 013562/0000
 ANTONIO MORIS CURY 0050 033343/0000
 ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN 0064 036746/0000
 AQUILES MORAES 0040 031161/0000
 0045 032714/0000
 0046 032842/0000
 0056 034570/0000
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0003 011272/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0102 016316/0000
 ARLYVAN PROBST 0040 031161/0000
 0045 032714/0000
 0046 032842/0000
 0056 034570/0000
 ARNALDO MORO FILHO 0043 032008/0000
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0049 033193/0000
 BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0037 029904/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0036 029796/0000
 0038 029929/0000
 CARLOS ALBERTO MORO 0078 000097/2010
 0104 021537/0000
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0012 018432/0000
 CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0007 012883/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0014 021593/0000
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0031 027457/0000
 CARLOS JOSE DAL PIVA 0007 012883/0000
 CARMEN SILVIA ARRATA 0104 021537/0000
 CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0078 000097/2010
 CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0077 037677/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0025 026094/0000
 0027 026769/0000
 CELSO HOMERO DE SOUZA 0073 037312/0000
 CERINO LORENZETTI 0045 032714/0000
 0056 034570/0000
 0076 037633/0000
 CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0100 011580/2010
 CLARICE AMELIA M COTRIM T 0049 033193/0000
 CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0006 012539/0000
 0007 012883/0000
 CLAUDINEI BELAFRONTA 0002 010436/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0071 037276/0000
 0072 037277/0000
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0048 032985/0000
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0079 000182/2010
 0080 000327/2010
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0015 022536/0000
 0033 027713/0000
 0034 027798/0000
 0064 036746/0000
 0082 005919/2010
 0085 006443/2010
 DAIANE MARIA BISSANI 0026 026603/0000
 0027 026769/0000
 DANIELA LUIZ 0007 012883/0000
 0020 024788/0000
 0031 027457/0000
 0032 027487/0000
 0056 034570/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0040 031161/0000
 0045 032714/0000
 0046 032842/0000
 0056 034570/0000
 0068 036978/0000
 0076 037633/0000
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0055 034505/0000
 DANIELLE CRISTINA RODRIGU 0044 032183/0000
 DARIANE PAMPLONA 0059 035008/0000
 DEMETRIUS NICHELE MACEI 0032 027487/0000
 DEOLINDO ESTURILIO 0104 021537/0000
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0012 018432/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0050 033343/0000
 DOUGLAS WAYSS 0044 032183/0000
 EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA 0010 015455/0000
 EDSON LUIZ DO AMARAL 0059 035008/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0083 006332/2010
 0084 006339/2010
 EDWIL CALIANI 0052 034096/0000
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0072 037277/0000
 0074 037507/0000
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0091 008432/2010
 ERIAN KARINA NEMETZ 0040 031161/0000

0045 032714/0000
 0046 032842/0000
 0056 034570/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0047 032932/0000
 0055 034505/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0016 024381/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0048 032985/0000
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0017 024397/0000
 FABIANO SPONHOLZ ARAUJO 0078 000097/2010
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0061 035946/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0036 029796/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0042 031856/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0006 012539/0000
 0031 027457/0000
 0040 031161/0000
 0046 032842/0000
 0057 034851/0000
 0068 036978/0000
 0076 037633/0000
 FELIPE FRIAS 0030 027138/0000
 FERNANDA NAMI PASTUCH 0016 024381/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0049 033193/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 0054 034211/0000
 0058 034967/0000
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0048 032985/0000
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0004 012130/0000
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0017 024397/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0043 032008/0000
 GABRIEL FERRARINI 0102 016316/0000
 GASTAO SCHEFER FILHO 0021 025065/0000
 0023 025253/0000
 GASTAO SCHEFER NETO 0021 025065/0000
 GELSON BARBIERI 0044 032183/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0079 000182/2010
 0080 000327/2010
 GENEZI GONCALVES NEHER 0047 032932/0000
 GERALDO JASINSKI JUNIOR 0006 012539/0000
 GILBERTO BELOTO SENSI 0012 018432/0000
 GILDA NUNES DE ANDRADE 0010 015455/0000
 GISELA DIAS 0045 032714/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0075 037563/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0002 010436/0000
 GISELE SOARES 0014 021593/0000
 0042 031856/0000
 0074 037507/0000
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0093 011502/2010
 HASSAN SOHN 0029 027125/0000
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0090 008357/2010
 HELOISA GUARITA SOUZA 0017 024397/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0021 025065/0000
 INDALECIO GOMES NETO 0044 032183/0000
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0044 032183/0000
 IRINEU TONINELLO 0003 011272/0000
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 0103 020711/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0027 026769/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 0075 037563/0000
 IURI FERRARI COCICOV 0035 029237/0000
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0036 029796/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0048 032985/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 0017 024397/0000
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0102 016316/0000
 JAIR GEVAERD 0066 036882/0000
 JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 035933/0000
 0061 035946/0000
 0062 035955/0000
 0063 036090/0000
 0069 037044/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0032 027487/0000
 JANICE KELLER ARAUJO 0010 015455/0000
 JAQUELINE CENGIA RIBAS 0003 011272/0000
 JOAO ALBERTO SERBAKE 0031 027457/0000
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0019 024589/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 0012 018432/0000
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0104 021537/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0016 024381/0000
 JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0066 036882/0000
 JONAS BORGES 0026 026603/0000
 JOREL SALOMAO KHURY 0068 036978/0000
 JORGE DERBLI 0052 034096/0000
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0078 000097/2010
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0036 029796/0000
 JOSE CARLOS CARVALHO 0012 018432/0000
 JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0017 024397/0000
 JOSE MARTINS DE SA NETO 0043 032008/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0029 027125/0000
 0081 003169/2010
 0083 006332/2010
 0084 006339/2010
 JOSE ROBERTO MARTINS 0054 034211/0000
 0058 034967/0000
 0065 036784/0000
 0087 008144/2010
 0088 008149/2010
 0089 008246/2010
 0092 008473/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 035933/0000
 0061 035946/0000
 0062 035955/0000
 0063 036090/0000

0069 037044/0000
 JULIANO HUCK MURBACH 0007 012883/0000
 JULIANO JARONSKI 0095 011567/2010
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0006 012539/0000
 0019 024589/0000
 JULIE CRISTINE DELINSKI 0004 012130/0000
 JULIO ASSIS GEHLEN 0007 012883/0000
 JULIO CESAR CARDOSO SILVA 0050 033343/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0034 027798/0000
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0060 035933/0000
 0061 035946/0000
 0062 035955/0000
 JUSSARA OSIK 0071 037276/0000
 KARINA APARECIDA LOPES DA 0036 029796/0000
 KARINA L WOITOWICZ 0102 016316/0000
 KIRILA KOSLOSK 0094 011510/2010
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 0006 012539/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0012 018432/0000
 0015 022536/0000
 0017 024397/0000
 0032 027487/0000
 0033 027713/0000
 0034 027798/0000
 0064 036746/0000
 0067 036954/0000
 0082 005919/2010
 0085 006443/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0013 020590/0000
 LEILA CUELLAR 0042 031856/0000
 LEONARDO DA COSTA 0102 016316/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0036 029796/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 020590/0000
 LEONTINA ERNESTA COLPANI 0010 015455/0000
 LETICIA SEVERO SOARES 0082 005919/2010
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0015 022536/0000
 LUCELENE OLIVEIRA DE FREI 0015 022536/0000
 LUCIANE APARECIDA CAXAMBU 0059 035008/0000
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0006 012539/0000
 0017 024397/0000
 0032 027487/0000
 0033 027713/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0002 010436/0000
 0009 014983/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0052 034096/0000
 LUCILENE SMITH 0052 034096/0000
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0019 024589/0000
 0028 027055/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0001 006753/0000
 0002 010436/0000
 0003 011272/0000
 0005 012531/0000
 0025 026094/0000
 0026 026603/0000
 0027 026769/0000
 0035 029237/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0029 027125/0000
 LUIZ BRESOLIN 0022 025139/0000
 0024 025589/0000
 LUIZ FERNANDO TAMBELINI 0009 014983/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOUR 0060 035933/0000
 0062 035955/0000
 0073 037312/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0016 024381/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0021 025065/0000
 0023 025253/0000
 0025 026094/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0040 031161/0000
 0045 032714/0000
 0046 032842/0000
 0056 034570/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0021 025065/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0051 033913/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0031 027457/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0002 010436/0000
 MARCELO LOPES SALOMAO 0078 000097/2010
 MARCIA CARLA RIBEIRO R. A 0036 029796/0000
 MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER 0012 018432/0000
 MARCIA JOKOWISKI DOETZER 0044 032183/0000
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0015 022536/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0045 032714/0000
 0056 034570/0000
 0057 034851/0000
 0076 037633/0000
 0098 011576/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0045 032714/0000
 0056 034570/0000
 0076 037633/0000
 0096 011574/2010
 0097 011575/2010
 0099 011577/2010
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0041 031714/0000
 MARCOS LEANDRO PEREIRA 0004 012130/0000
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0015 022536/0000
 0033 027713/0000
 0034 027798/0000
 0064 036746/0000
 0082 005919/2010
 0085 006443/2010
 MARIA CRISTINA BARETTA MO 0104 021537/0000

MARIA LUIZA R DE FREITAS 0103 020711/0000
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0045 032714/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0002 010436/0000
 0009 014983/0000
 0075 037563/0000
 MARISTELA FREDERICO 0041 031714/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0023 025253/0000
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0103 020711/0000
 MAURICIO GOTARDO GERUM 0003 011272/0000
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0015 022536/0000
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0093 011502/2010
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0078 000097/2010
 MELISSA BURATTO SCHAISKOSK 0046 032842/0000
 MERIANE DA GRACA SANDER 0006 012539/0000
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0078 000097/2010
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0047 032932/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0002 010436/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0025 026094/0000
 MONICA DE LOURDES PATRICI 0010 015455/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0041 031714/0000
 MURILO CLEVE MACHADO 0002 010436/0000
 NELISSA ROSA MENDES 0038 029929/0000
 NELSON JOAO SCHAISKOSKI 0046 032842/0000
 NEWTON CARLOS MORATTO 0040 031161/0000
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0003 011272/0000
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0046 032842/0000
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0011 017845/0000
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0004 012130/0000
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0067 036954/0000
 PATRICIA C. AUGUSTINHAK D 0104 021537/0000
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0045 032714/0000
 PAULO CESAR BULOTAS 0029 027125/0000
 PAULO CORTELLINI 0002 010436/0000
 0009 014983/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0077 037677/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0002 010436/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0039 030126/0000
 PAULO SERGIO GONÇALVES 0010 015455/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0049 033193/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0086 007691/2010
 PAULO YVES TEMPORAL 0029 027125/0000
 PEDRO PAULO CARDOZO LAPA 0070 037255/0000
 PRISCILA ESPERANCA PELAND 0086 007691/2010
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0037 029904/0000
 RAFAELA DO REGO MONTEIRO 0051 033913/0000
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0103 020711/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0071 037276/0000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0031 027457/0000
 0043 032008/0000
 0065 036784/0000
 0069 037044/0000
 RENE PELEPIU 0074 037507/0000
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0066 036882/0000
 ROBERTO MACHADO FILHO 0007 012883/0000
 0015 022536/0000
 0033 027713/0000
 0034 027798/0000
 0064 036746/0000
 0082 005919/2010
 0085 006443/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0051 033913/0000
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0048 032985/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0027 026769/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0002 010436/0000
 0054 034211/0000
 0063 036090/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0035 029237/0000
 ROSANA JUGLAIR E SOUZA 0104 021537/0000
 RUY JOSE MIRANDA RATTON 0028 027055/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0036 029796/0000
 0038 029929/0000
 SANDRO LUIZ KZYZANOSKI 0085 006443/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0008 013562/0000
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0012 018432/0000
 SILVIO BRAMBILA 0078 000097/2010
 SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA 0104 021537/0000
 SIND- BLASS GOMM FILHO 0102 016316/0000
 SIND- MOLOTOV PASSOS 0101 007870/0000
 SIND- PAULO V. DE BARROS 0103 020711/0000
 SONIA REGINA D. BARATA C. 0012 018432/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0053 034142/0000
 TAIS LORENA LOPES DE SA 0043 032008/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0038 029929/0000
 THIAGO FARIA 0010 015455/0000
 TRAUDI MARTIN 0105 117528/0000
 VALMIR SCHREINER MARAN 0007 012883/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0036 029796/0000
 0047 032932/0000
 0051 033913/0000
 0054 034211/0000
 0055 034505/0000
 0058 034967/0000
 0060 035933/0000
 0061 035946/0000
 0062 035955/0000
 0063 036090/0000
 0065 036784/0000
 0069 037044/0000
 0071 037276/0000

0073 037312/0000
 0079 000182/2010
 0080 000327/2010
 VALTER ADRIANO FERNANDES 0050 033343/0000
 VALTER FRANCISCO DA SILVA 0010 015455/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0053 034142/0000
 WOLNEY BAGGIO 0052 034096/0000
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0060 035933/0000
 0061 035946/0000
 0062 035955/0000
 0063 036090/0000
 0069 037044/0000

1. ORDINARIA-6753/0-ALZIRA LEMES FRANCO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 583: Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
2. REVISAO DE PENSÃO-10436/0-FRANCELINE GONCALVES CHAVES x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 487: Sobre o pedido de retificação do precatório de fls. 475/478, manifeste-se o Estado do Paraná em cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO CORTELLINI, MARIA REGINA DISCINI, CLAUDINEI BELAFRONTTE, MURILO CLEVE MACHADO, LUCIANO ROCHA WOISKI, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ROGERIO DISTEFANO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
3. ACAA ORDINARIA-11272/0-ARTHUR PEREIRA NETO e outros x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 483: Defiro o pedido de fl. 477. Expeça-se o respectivo alvará. --CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. JAQUELINE CENGIA RIBAS, MAURICIO GOTARDO GERUM, IRINEU TONINELLO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, MAURICIO GOTARDO GERUM, NORBERTO TREVISAN BUENO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
4. MANDADO DE SEGURANCA-12130/0-ERNEST & YOUNG AUD. INDEPENDENTES S x CHEFE DA ARREC DO MUN. DE CTBA.-DESPACHO DE FL. 700: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCOS LEANDRO PEREIRA, JULIE CRISTINE DELINSKI, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e OSMAR ALFREDO KOHLER-.
5. REVISAO DE PENSÃO-12531/0-INES CUSTODIO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 185: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.
6. DECLARATORIA-12539/0-IRMAOS ZANELLA GABOARDI E CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 648: Às partes quanto ao aduzido às fls. 639/640. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER, LAERDIO PAVESI ESTEVES, GERALDO JASINSKI JUNIOR, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.
7. REPETICAO DE INDEBITO-12883/0-AUTO POSTO RAFAIN LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 742: Expeça-se o precatório requisitório de natureza comum do valor encontrado nos cálculos de fls. 706/710. -Advs. CARLOS ERMINIO ALLIEVI, JULIO ASSIS GEHLEN, CARLOS JOSE DAL PIVA, VALMIR SCHREINER MARAN, JULIANO HUCK MURBACH, ROBERTO MACHADO FILHO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.
8. SUMARIA-13562/0-COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 347: Expeça-se alvará de levantamento de acordo com os cálculos de fl. 341. --CERTIFICADO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. ALBERTO SILVA GOMES, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA e SAULO DE MEIRA ALBACH-.
9. EMBARGOS A EXECUCAO-14983/0-IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA x ALICE SCHIBICHESKI- DECISÃO DE FL. 111: Diante da manifestação de fl. 109, julgo extinta a execução de honorários, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ FERNANDO TAMBELINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15455/0-BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL x INDUSTRIA DE BEBIDAS TRAVESIA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 247: Sobre o aduzido às fls. 237/242, manifeste-se a excipiente no prazo de cinco dias. -Advs. EDEGARD AUGUSTO CRUZ ZARA LESSNAU, LEONTINA ERNESTA COLPANI, JANICE KELLER ARAUJO, THIAGO FARIA, VALTER FRANCISCO DA SILVA, GILDA NUNES DE ANDRADE, MONICA DE LOURDES PATRICIO GALHARDI e PAULO SERGIO GONÇALVES-.
11. ORDINARIA-17845/0-MILTON SEIJE KONDO e outro x BANCO BANESTADO S.A.-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR-.
12. ORDINARIA-18432/0-ITIMURA AGRO INDUSTRIA LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 629: Defiro o pedido de bloqueio de valores por meio eletrônico da executada, nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 631: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Advs. GILBERTO BELOTO SENSI,

JOSE CARLOS CARVALHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ADRIANA MIKRU RIBEIRO DE GODOY, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, SERGIO BOTTO DE LACERDA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JOAO DE BARROS TORRES, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

13. REVISAO CONTRATUAL-20590/0-LUIZ DE PAULA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

14. ORDINARIA-21593/0-HELICY BUENO MOREIRA BENEVENUTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 168: Ao Estado do Paraná para que se manifeste quanto ao aduzido à fl. 164, no prazo de 05 dias. -Advs. GISELE SOARES, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-22536/0-TRANS IGUACU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOV. LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 291: Recebo o recurso de apelação de fls. 285/290, em seu duplo efeito. Ao(s) Apelado(s) para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. MARCIO ARI VENDRUSCOLO, ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e CYNTHIA GARCEZ RABELO-.

16. COMINATORIA-24381/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DM ALIMENTOS LTDA.-DESPACHO DE FL. 205: Em virtude do não adimplemento da dívida, acresça-se 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo. Ao Exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, FERNANDA NAMI PASTUCH e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

17. ORDINARIA-24397/0-O V D IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 1692: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls. 1670/1691), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, 'caput', do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. HELOISA GUARITA SOUZA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, IZABEL CRISTINA MARQUES, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

18. ACAO POPULAR-24402/0-FABIANO AUGUSTO NUNES x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA e outros- DESPACHO DE FL. 327: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-24589/0-MUTIRAO COM. DE DERIVADOS DE PETROLEO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 124: Em virtude do não adimplemento da dívida, acresça-se 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo. Ao Exequente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

20. ORDINARIA-24788/0-ASSOCIACAO BENEFICIENTE BOM SAMARITANO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. DANIELA LUIZ-.

21. SUMARIA-25065/0-MARTA MENDES SIQUEIRA e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 214: À parte exequente para que se manifeste sobre o aduzido e documentos de fls. 204/212. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, GASTAO SCHEFER NETO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

22. ACAO DE RESTITUICAO-25139/0-ELAIR LISBOA VICELLI x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

23. DECLARATORIA-25253/0-GERSON SEREIA FERRARI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 108: Cumpra-se a determinação de fl. 79. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

24. SUMARIA DE RESTITUICAO-25589/0-MARCIA LIZETE MAZANEK MOHR x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

25. DECLARATORIA-26094/0-MARIA JULIA DA LUZ DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 303: Cumpra-se a decisão de fl. 286. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

26. ORDINARIA-26603/0-GENNY DORO DE OLIVEIRA e outro x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FL. 271: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. JONAS BORGES, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

27. DECLARATORIA-26769/0-ARLETE MARTINS NICKENIG e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 200: Sobre os cálculos de fl. 197 manifeste-se a parte exequente em 5 dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, DAIANE MARIA BISSANI, CASSIANO LUIZ IURK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

28. MANDADO DE SEGURANCA-27055/0-TRANSPORTADORA MARX LTDA x COORDENADOR DA RECEITA DO EST DA SEC DA FAZ DO EST-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

29. REPETICAO DE INDEBITO-27125/0-ILONI KRAEMER x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 139: ..Manifeste-se a parte autora em 5 dias. -Advs. PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

30. MEDIDA CAUTELAR-27138/0-BRASIL TELECOM S.A. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. FELIPE FRIAS-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-27457/0-TADASHI MAEOKA NETO e outro x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 266: ..Manifeste-se o Estado do Paraná em 5 dias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, JOAO ALBERTO SERBAKE, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.

32. DECLARATORIA-27487/0-ULTRALAB COM E IMP DE PROD PARA LABORATORIOS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 360: ..Manifeste-se o Estado do Paraná em 5 dias. -Advs. DEMETRIUS NICHELE MACEI, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, ADRIANA MIKRU RIBEIRO DE GODOY, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e DANIELA LUIZ-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-27713/0-TRISTOP COMERCIO E REPARACAO DE AUTO PECAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 145: Suspendo o processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, findo os quais deverá o Exequente se manifestar. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-27798/0-BENILTO WELTER x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 61: Ao executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação da multa de 10%. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

35. DECLARATORIA-29237/0-ELVIRA VALERIO PAZINATTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 160: Diante do que consta à fl. 158 só posso presumir que o credor pretende a execução tão somente em relação ao Estado do Paraná. Assim sendo e tendo em vista a Resolução nº 123/2009 - PGE, que dispõe sobre a uniformização de procedimentos para pagamento espontâneo das Obrigações de Pequeno Valor, ao Estado do Paraná para que se manifeste no feito em 15 dias. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-29796/0-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO COMLAR x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FL. 920: ..Manifeste-se a embargante em cinco dias. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

37. DECLARATORIA-29904/0-EDUARDO MARCELO CASTELLA e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 203: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29929/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x NELSON LUIZ FILHO e outro- DESPACHO DE FL. 27: Face o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

39. DECLARATORIA-30126/0-EVA DE FREITAS RODRIGUES e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 270: Sobre a petição de fls. 245/246, e documentos seguintes, manifeste-se o município no prazo de cinco dias. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e PAULO ROBERTO JENSEN-.

40. CESSAO DE CREDITO-31161/0-AGUINALDO MIGUEL DE SOUZA x TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA-DESPACHO DE FL. 117: Recebo o recurso de apelação de fls. 102/116, em seu duplo efeito. Ao(s) Apelado(s) para suas contrarrazões, no prazo legal. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO, FELIPE BARRETO FRIAS e NEWTON CARLOS MORATTO-.

41. EXECUCAO FISCAL-31714/0-DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA x CLAUDINA DE SOUZA FEITOZA-DESPACHO DE FL. 68: Defiro o pedido de bloqueio 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (10% do valor exequendo), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. -- DESPACHO DE FL. 70: Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S/A acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida,

como a penhora é insuficiente para a garantia do juízo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI-.

42. DECLARATORIA-31856/0-MARCELIA OSTAPIV x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 165: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. GISELE SOARES, FATIMA MIRIAN BORTOT e LEILA CUELLAR-.

43. INDENIZACAO-32008/0-AURISA MACHADO e outro x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 248: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. TAIS LORENA LOPES DE SA, JOSE MARTINS DE SA NETO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ARNALDO MORO FILHO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

44. EXECUCAO DE SENT.- DANO MORAL-32183/0-LUIZ CARLOS BALZER x BANCO UNIBANCO S/A- DESPACHO DE FL. 855: Indefiro o pedido de fl. 853, devendo a parte interessada trazer o cálculo que entende necessário. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, INDALECIO GOMES NETO, DOUGLAS WAYSS, DANIELLE CRISTINA RODRIGUES e MARCIA JOKOWISKI DOETZER-.

45. CESSAO DE CREDITO-32714/0-EWALDO SCHLEDER FILHO x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT-DESPACHO DE FLS. 293: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, MARIANA CARNEIRO GIANDON, PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON e GISELA DIAS-.

46. CESSAO DE CREDITO-32842/0-PEDRO HENRIQUE DO NASCIMENTO e outro x TRAVIS LTDA- DECISÃO DE FL. 199: Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, OMİRES PEDROSO DO NASCIMENTO, NELSON JOAO SCHAİKOSKI e MELISSA BURATTO SCHAİKOSKI-.

47. ORDINARIA-32932/0-PERCI CESAR DE FARIA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 79: Converto o julgamento em diligência para que o autor se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, esclarecendo se continua no certame. -Advs. GENEZI GONCALVES NEHER, MIGUEL RAMOS CAMPOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-32985/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MANUEL ANTONIO CHAVES ATHAYDE- DESPACHO DE FL. 178: Recolhidas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, cite-se conforme requerido. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-33193/0-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 562: Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

50. MANDADO DE SEGURANCA-33343/0-FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 657: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, ANTONIO MORIS CURY e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA-.

51. ORDINARIA-33913/0-MARCIO ANDRE PEDROSO PINTO e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 370: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autor (fls. 353/367), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, "caput", do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte contrária - Estado do Paraná, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO-.

52. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34096/0-DENISE MARIA PUSCH DE MACEDO x IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA-DESPACHO DE FL. 194: Não há na decisão de fls. 159/161 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 183/191, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, LUCILENE SMITH e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-34142/0-PARANAPREVIDENCIA x DIONE DE REZENDE e OUTROS- DESPACHO DE FL. 85: Defiro o pedido de reabertura do prazo, atento à certidão de fl. 84. -Advs. SUZANE MARIE ZAWADZKI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

54. ORDINARIA-34211/0-JOANA GROCHOCKI e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 114: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 99/102 e 103/113), em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, "caput", do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência às partes, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FERNANDO BORGES MANICA-.

55. ORDINARIA DECLARATORIA-34505/0-THIAGO RAPHAEL RAMOS DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 145: Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido - fls. 142/144, em seu duplo efeito. Exegese

do art. 520, "caput", do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

56. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34570/0-FELIPE ROJAS e outro x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-DESPACHO DE FL. 160: Não há na decisão de fls. 142/145 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 147/154, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

57. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-34851/0-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA x SHIRLEI LURDES BAVARESCO e outros-DESPACHO DE FL. 203:.. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e FELIPE BARRETO FRIAS-.

58. DECLARATORIA-34967/0-WELLINGTON ALVES e outro x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 141: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes - fls. 127/137 e 138/140, em seu duplo efeito. Exegese do art. 520, "caput", do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, ciência à parte contrária, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-35008/0-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x A C MIO TRANSPORTES- DESPACHO DE FL. 68: Ao exequente, para que se manifeste sobre o cumprimento do acordo. -Advs. EDSON LUIZ DO AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, DARIANE PAMPLONA e LUCIANE APARECIDA CAXAMBU-.

60. ORDINARIA-35933/0-OTONIEL ALVES x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 112: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

61. ORDINARIA-35946/0-LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 109: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, FABIO BERTOLI ESMANHOTTO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

62. ORDINARIA-35955/0-CLAUDINEL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 111: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

63. ORDINARIA-36090/0-LUIZ ALVES AMORIM x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 97: Sobre a contestação de fls. 92/96, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-36746/0-HERMES MACHADO FERREIRA FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 194: Indefiro o pedido de fls. 173/179, uma vez que a decisão é clara no sentido de que não houve a comprovação do risco de grave lesão. Sobre a impugnação de fls. 181/190, manifeste-se o embargante em cinco dias. -Advs. ANTONIO RAFAEL MARCHEZAN FERREIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

65. DECLARATORIA-36784/0-DIRCEU DE LIMA e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 92: Contados, voltem. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. RESPONSABILIDADE CIVIL-36882/0-LAERCIO BRAVOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 1154: Sobre a contestação de fls. 1071/1153, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO e JAIR GEVAERD-.

67. DECLARATORIA-36954/0-VISION DISTRIBUIDORA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 126: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. ..Sobre a contestação de fls. 108/123, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

68. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS-36978/0-JOREL SALOMAO KHURY e outros x MICHEL KHURY e outro- DESPACHO DE FL. 25: Aos habilitantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos certidão que comprove a origem, a titularidade e o valor do crédito objeto dos presentes autos. -Advs. JOREL SALOMAO KHURY, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

69. ORDINARIA-37044/0-JOSE CARLOS BONFIM x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 112: Sobre a contestação de fls. 91/111, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

70. RECLAMACAO TRABALHISTA-37255/0-JOSE FERNANDES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 161: A questão da efetiva responsabilidade do reu Município de Curitiba e matéria que

pertence ao merito, razao pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. A prescrição quinquenal e materia a ser analisada na sentença, na hipótese de eventual procedencia da demanda. Como pontos controvertidos, fixo: a) a jornada efetivamente laborada pelo autor: b) que o autor laborou em hora extra sem a devida compensação; c) que o autor nao usufruiu férias no periodo de 2003 a 2007: d) que o aulor labora em condições insalubres. Para a realização da pericia, nomeio como perito do Juizo a Dra. Marlene Minikowski (fone 3297-1755) para realizar a pericia em tela, devendo, após aceitação do encargo, cumprir escrupulosamente o encargo, independentemente de termo de compromisso (artigo 422, do Código de Processo Civil). Faculto as partes a indicação de assistentes tecnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Os honorarios serao pagos ao final do processo por ser o autor beneficiario da justiça gratuita. -Advs. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA e ANA MARIA MAXIMILIANO-.

71. ORDINARIA-37276/0-MARIA EUNICE DE MOURA BASSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 170: Sobre a contestação de fls. 147/169, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

72. ORDINARIA-37277/0-ORLANDO GOMES DE CASTRO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 187: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

73. ORDINARIA-37312/0-CIRO TEODOROSKI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 434: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. CELSO HOMERO DE SOUZA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

74. DECLARATORIA-37507/0-MARIA ALICE BORTOLOZI DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 178: Apesar das razões da agravante, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. ..Em face do provimento parcial ao recurso, dê-se ciência às partes. -Advs. RENE PELEPIU, GISELE SOARES e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

75. ORDINARIA-37563/0-CARMELIA ALVES FERREIRA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 684: Sobre as contestações de fls. 528/582 e 583/683, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, ISABELLE GIONEDIS GULIN e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

76. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-37633/0-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x LUCIA DO ROCIO CHALLELA-DESPACHO DE FL. 74: Não há na decisão de fl. 47 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 65/68, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIEL GODOY JUNIOR e FELIPE BARRETO FRIAS-.

77. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-37677/0-GELINSKI e CIA LTDA x PAULO HENRIQUE BEREHULKA e outro- DECISÃO DE FLS. 62/63: Acolho os embargos de declaração de fls. 56/60. ..Isso posto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação. -Advs. CAROLINE FRANCESCHI ANDRE e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

78. ORDINARIA-0000097-21.2010.8.16.0004-SILVIA MARIA ANDREIS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FL. 428: Sobre as contestações de fls. 190/219, 220/251, 252/334, 335/366 e 367/427, manifestem-s os autores, no prazo de dez dias. -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, SILVIO BRAMBILA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MORO, MARCELO LOPES SALOMAO, FABIANO SPONHOLZ ARAUJO e CAROLINE FERRAZ DA COSTA-.

79. DECLARATORIA-0000182-07.2010.8.16.0004-LARRI FRANCISCO ALBARA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 129: Considerando-se os termos da manifestação de fls. 67/73, informando a impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no rito 277 do CPC. Ao autor para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 67/73 e documentos. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

80. DECLARATORIA-0000327-63.2010.8.16.0004-ANDREA GOMES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 105: Considerando-se os temros da manifestação de fls. 63/69, informando a impossibilidade de conciliação, deixo de realizar a audiência prevista no art. 277 do CPC. Ao procurador dos autores para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as contestações de fls. 63/69. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0003169-16.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS-DESPACHO DE FLS. 25/27... Posto isso, utilizando os argumentos ora expendidos, com alicerce no artigo 926 do Estatuto Adjetivo Civil, defiro liminarmente o pedido sem a oitiva da parte contrária, pois a inquirição de testigos nada acrescentaria ao comprovado de plano através de documentos, determinando a expedição de mandado de reintegração de posse "initio litis", assegurando, dessa forma, à requerente, a posse sobre o bem, objeto do contrato, noticiado na petição inicial, acolhendo, neste momento o pleito contido à fl. 05, item V, A-1. Após o cumprimento da liminar, cite-se a parte requerida por mandado para, nos quinze dias subsequentes, contestar a ação, contado este prazo da execução da medida (já que após a liminar segue-se o rito ordinário - artigo 297 do CPC. Haverá a presunção de aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial caso não seja a ação contestada. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte autora para que providencie o recolhimento das

custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0005919-88.2010.8.16.0004-TEMPERAPAR TRATAMENTO TERMICO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 40: Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de trinta dias, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 6830/80. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

83. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006332-04.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ALZIRA MARIA DE RAMOS-DESPACHO DE FLS. 40/42... Em face dessa cognição sumária ora realizada, defiro a antecipação da tutela e determino a reintegração de posse à autora e a possibilidade de revenda do imóvel. Expeça-se o mandado de reintegração de posse e de possibilidade de revenda. Cite-se a ré por mandado para, querendo, no prazo de quinze dias, oferecer resposta aos pedidos formulados pela autora, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: Ao autor para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

84. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006339-93.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x EROTIDES BORGES FILHO- ... Em face dessa cognição sumária ora realizada, defiro a antecipação da tutela e determino o cancelamento do registro do contrato de compromisso de compra e venda firmado entre as partes e a reintegração de posse à autora. Expeça-se mandado de cancelamento e de reintegração de posse. Para evitar nulidade, antes de se determinar a citação do réu por edital, oficie-se à Copel, Sanepar, Brasil Telecom e a GVT, a fim de que informem, em dez dias, se possuem o atual endereço dele. CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0006443-85.2010.8.16.0004-HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 25: Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de trinta dias, de acordoc om o artigo 17 da Lei nº 6830/80. -Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0007691-86.2010.8.16.0004-BANCO ITAURCARD S/A e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. : Recebo os presentes embargos para discussão. Deixo, entretanto, de atribuir-lhes efeito suspensivo, diante da ausência de demonstração dos requisitos constantes no artigo 739-A, § 1º do CPC. Note-se que pela nova sistemática processual dada pela Lei nº 11.382/06, os embargos à execução nao tem efeito suspensivo e o juiz não pode de ofício atribuí-lo, o que depende de pedido expresso do embargante, somado ao risco de lesão (relevância dos fundamentos) e garantia do juízo. Portanto, não basta paa a atribuição do efeito suspensivo, o pedido genérico, devendo a parte embargante, demonstrar de forma inequívoca, o risco de grave lesão com a continuidade da execução. Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de trinta dias, de acordo com o artigo 17 da Lei nº 6830/80. -Advs. PRISCILA ESPERANCA PELANDRE e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

87. DECLARATORIA-0008144-81.2010.8.16.0004-PAULO CESAR DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21... Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e determino o pagamento das custas iniciais, nos moldes legais, sbo pena de aplicação do artigo 257, do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

88. DECLARATORIA-0008149-06.2010.8.16.0004-VALDIR ALBERTO KRIEGER x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 20... Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e determino o pagamento das custas iniciais, nos moldes legais, sob pena de aplicação do artigo 257, do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

89. DECLARATORIA-0008246-06.2010.8.16.0004-VIVIANE XAVIER ALVES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21... Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e determino o pagamento das custas iniciais, nos moldes legais, sob pena de aplicação do artigo 257, do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

90. DECLARATORIA-0008357-87.2010.8.16.0004-ANGELO ROBERTO BREDA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 18: Em atenção ao artigo 284, do CPC, deverá a parte autora emendar a inicial. É que pelo valor dado a causa, dá a entender que segue o rito sumário, logo amoldando-se no artigo 276, do CPC, deve emendar a inicial, no sentido de que apresente rol de testemunhas, e for o caso, ou requeira especificamente perícia, oferecendo desde já quesitos e indicando assistente técnico, se entender negável a necessidade de prova. Alternativamente, se for o seu entendimtno, deverá escalarcer se pugna pelo rito ordinário. Se isto for seguido, deverá alterar o valor da causa. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

91. SUMARIA DE COBRANCA-0008432-29.2010.8.16.0004-ANA GLADIS GONZALEZ x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 82... Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e determino o pagamento das custas iniciais, nos moldes legais, sob pena de aplicação do artigo 257, do CPC. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID-.

92. DECLARATORIA-0008473-93.2010.8.16.0004-AUGUSTO JOAO TEDESCHI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 21... Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado na inicial e determino o pagamento das custas iniciais, nos

moldes legais, sob pena de aplicação do artigo 257, do CPC. -Adv. JOSE ROBERTO MARTINS-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0011502-54.2010.8.16.0004-SINESIA APARECIDA PORTELA FRANCA x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR-.

94. SUMARIA DE COBRANCA-0011510-31.2010.8.16.0004-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY IV x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

95. SUMARIA DE COBRANCA-0011567-49.2010.8.16.0004-JULIANO JARONSKI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 343,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. JULIANO JARONSKI-.

96. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0011574-41.2010.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x MARIA VILMA CAMARGO BASTOS DE LIMA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

97. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0011575-26.2010.8.16.0004-BJ SANTOS E CIA LTDA x MARIA DE LOURDES LIMA DA SILVA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

98. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0011576-11.2010.8.16.0004-PROTECAO SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA x WANDA CRISTINA JAVORSKI e outros-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

99. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0011577-93.2010.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x SIMONE SANGALETTI DA SILVA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

100. DECLARATORIA-0011580-48.2010.8.16.0004-AUSTECLINO CORREIA DE MIRANDA JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA-Feito que deu entrada em Cartório, aguardando depósito inicial, no valor de R\$ 616,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Art. 257 do C.P.C. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-.

101. FALENCIA-7870/0-INDUSTRIAL MADEREIRA CEDRELA S/A-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. SIND- MOLOTOV PASSOS-.

102. HABILITACAO DE CREDITO-16316/0-ITAPEMIRIM TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E DESPACHOS x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPIS SA-DESPACHO DE FL. 79: Apresentada procuração para recebimento do crédito, exceção-se o alvará para liberação do valor. -Advs. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, LEONARDO DA COSTA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, GABRIEL FERRARINI, SIND- BLASS GOMM FILHO e KARINA L WOITOWICZ-.

103. FALENCIA-20711/0-ORCADE ARTEFATOS DE COURO LTDA x LEGS CONMERCIO DE CALCADOS LTDA.- DESPACHO DE FL. 391: Ao Síndico para que manifeste-se sobre o cálculo de custas de fl. 375. -Advs. ANA CLAUDIA FRANÇA PODOLAK, IRONDE PEREIRA CARDOSO, SIND- PAULO V. DE BARROS MARTINS JR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO e MARIA LUIZA R DE FREITAS PEREIRA-.

104. HABILITACAO DE CREDITO-21537/0-CLARICE FERREIR ANDRADE x HOSPITAL E MATERNIDADE VILA HAUER LTDA- DESPACHO DE FL. 49: ..Ao declarante para comprovação dos créditos reclamados, mediante exibição do título executivo judicial com certidão de trânsito em julgado (sentença proferida pelo MM. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba). -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, CARMEN SILVIA ARRATA, DEOLINDO ESTURILIO, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PATRICIA C. AUGUSTINHAK DALOTTO, CARLOS ALBERTO MORO, ROSANA JUGLAIR E SOUZA, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e SIND- AYSLAN CUNHA ROCHA-.

105. EXECUCAO FISCAL-117528/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOLCAMPING COMERCIO EXPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros-Ao interessado para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil. -Adv. TRAUDI MARTIN-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DR. DOUGLAS MARCEL PERES

RELAÇÃO Nº 117/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00037 049722/0000
ADEMAR NITSCKKE JUNIOR 00036 049600/0000
ADEMIR DA SILVA 00027 044690/0000
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 00004 023915/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00015 041290/0000
00018 041413/0000
00020 042230/0000
00022 043303/0000
00024 043650/0000
00025 043688/0000
00028 046284/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00102 059227/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA 00007 032388/0000
ALEXANDRE WAGNER NESTER 00057 010242/2010
00058 010518/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 00090 056278/2007
00092 056977/2008
ANA CLAUDIA BENTO GRAF 00043 054103/0000
ANA CRISTINA SOBOCINSKI PAES 00002 016392/0000
ANA LUIZA N. DE S. POLAK 00088 055753/2006
00089 055881/2007
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES 00039 051638/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES 00047 054729/0000
ANA MARIA MAXIMILIANO 00022 043303/0000
ANDRE CHAME 00005 026617/0000
ANDRESSA ROSA 00041 053548/0000
ANGELA RIBEIRO VILATORE 00072 011504/2010
ANISIO DOS SANTOS 00002 016392/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 00001 014488/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00048 054839/0000
ANTONIO NUNES ROCHA 00005 026617/0000
ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY 00033 048676/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA 00014 041243/0000
CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00011 040646/0000
CARLOS ANTONIO LESSKI 00008 034085/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA 00034 049094/0000
CARLOS ROBERTO CLARO 00074 011527/2010
CARLYLE POPP 00030 046914/0000
00093 057384/2008
CASSIANO ROBERTO LANGER 00010 040494/0000
CAUE PYDD NECHI 00029 046819/0000
CELSO FACIN 00074 011527/2010
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00041 053548/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00039 051638/0000
00047 054729/0000
00054 004805/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK 00061 010851/2010
CLEIDE ROSELER KAZMIERSKI 00005 026617/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) 00074 011527/2010
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL 00012 040934/0000
00015 041290/0000
CRISTINA IVANKIW 00042 053993/0000
CRISTINA KAKAWA 00010 040494/0000
DALTON ANTONIO S. GABARDO 00007 032388/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES 00019 041424/0000
DANIEL HACHEM 00004 023915/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA 00029 046819/0000
DANIEL PINHEIRO 00067 011460/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00081 052356/2004
00094 057470/2008
00096 058239/2008
DEBORA WITCHMICHEN KRUKOSKI 00104 059575/2009
DENI CRISPIN CORRÊA JR 00102 059227/2009
DIEGO FRANZONI 00035 049320/0000
DINO ZAMBENEDETTI 00026 044682/0000
DIVANIL MANCINI 00001 014488/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA 00057 010242/2010
DULCE E. KAIRALLA 00005 026617/0000
EDUARDO CASILO JARDIM 00011 040646/0000
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00011 040646/0000
ELENÍ MORAES BARROS 00073 011521/2010
ELINOR JOUKOSKI 00003 016654/0000
ELIZABETH BERTINATO 00009 037342/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 00054 004805/2010
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA 00029 046819/0000
EMMANOEL A. DAVID 00033 048676/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00009 037342/0000
00046 054717/0000
FABIANA CARICATI 00042 053993/0000
FABIANE CRISTINA SENISKI 00030 046914/0000
FABIANO LIMA PEREIRA 00087 055369/2006
FABIO ARTIGAS GRILLO 00088 055753/2006
00089 055881/2007
FABRICIO JOSE BABY 00014 041243/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 00019 041424/0000
00049 054969/0000
FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA 00012 040934/0000

FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00007 032388/0000
 FERNANDA LINHARES WALLBACH 00064 011262/2010
 FERNANDA PIRES ALVES 00040 052171/0000
 FERNANDO BORGES MANICA 00005 026617/0000
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 00057 010242/2010
 00058 010518/2010
 FLAVIO BENENCASA 00056 009077/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00002 016392/0000
 GASTAO SCHEFER FILHO 00018 041413/0000
 GAZZI YOUSSEF CHARROUF 00006 027756/0000
 00042 053993/0000
 GEORGIA BORDIN JACOB 00008 034085/0000
 GILBERTO BATISTA DINIZ 00002 016392/0000
 GILBERTO BELOTO SENSI 00006 027756/0000
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00050 001374/2010
 00051 001375/2010
 GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO 00003 016654/0000
 GISLAINE ANTUNES DE LIMA 00052 004125/2010
 GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00046 054717/0000
 GIZELLE AMBONI PETRI 00007 032388/0000
 GUILHERME GRUMMT WOLF 00042 053993/0000
 HELOISA BOT BORGES 00043 054103/0000
 HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO 00012 040934/0000
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00066 011371/2010
 IRA NEVES JARDIM 00044 054187/0000
 ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS 00001 014488/0000
 00020 042230/0000
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00052 004125/2010
 ITALO TANAKA JUNIOR 00027 044690/0000
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00009 037342/0000
 IVO PETRY MACIEL NETO 00016 041340/0000
 IZABEL CRISTINA MARQUES 00076 039963/0094
 00078 042040/0098
 JACINTO NELSON DE M COUTINHO 00049 054969/0000
 JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO 00037 049722/0000
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00061 010851/2010
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00016 041340/0000
 JOAO ALBERTO SERBAKE 00002 016392/0000
 JOAO DE BARROS TORRES 00005 026617/0000
 JOAO MARCOS BRAIS 00065 011269/2010
 JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO) 00002 016392/0000
 JONAS BORGES 00017 041402/0000
 JORGE DA SILVA GIULIAN 00065 011269/2010
 JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00021 043260/0000
 JOSE CARLOS CARVALHO 00006 027756/0000
 JOSE CID CAMPELO 00042 053993/0000
 JOSE CORREA NETO 00009 037342/0000
 JOSE DE JESUS AFONSO 00011 040646/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 00038 049822/0000
 00089 055881/2007
 JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL 00023 043346/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00010 040494/0000
 00013 040972/0000
 00040 052171/0000
 JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS 00011 040646/0000
 JOSÉ ROBERTO MARTINS 00059 010828/2010
 00060 010837/2010
 00062 010858/2010
 00063 010893/2010
 JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI 00086 054935/2006
 JULIANA ARANTES ZANIN 00008 034085/0000
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00086 054935/2006
 JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO 00033 048676/0000
 JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA 00084 053422/2005
 JULIANO M. FRANCO 00066 011371/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 00022 043303/0000
 00024 043650/0000
 00028 046284/0000
 JUSSARA DA SILVA COUTINHO 00002 016392/0000
 KAREN OLIVEIRA WENDLIN 00001 014488/0000
 KIRILA KOSLOSK 00040 052171/0000
 LACIR GUARENGHI 00002 016392/0000
 LADI NEIS 00013 040972/0000
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00040 052171/0000
 LEILA CUELLAR 00036 049600/0000
 LEONEL EDUARDO DE ARAUJO 00004 023915/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 00030 046914/0000
 00038 049822/0000
 00048 054839/0000
 00051 001375/2010
 00055 005074/2010
 00076 039963/0094
 00078 042040/0098
 00079 042554/0098
 00080 051683/2003
 00081 052356/2004
 00082 053154/2004
 00083 053291/2005
 00084 053422/2005
 00085 054047/2005
 00086 054935/2006
 00087 055369/2006
 00088 055753/2006
 00092 056977/2008
 00093 057384/2008
 00094 057470/2008
 00095 057584/2008
 00096 058239/2008
 00097 058465/2008

00098 058731/2009
 00099 058737/2009
 00100 058745/2009
 00101 058988/2009
 00102 059227/2009
 00103 059337/2009
 00104 059575/2009
 00105 059607/2009
 LIDSON JOSE TOMASS 00028 046284/0000
 00041 053548/0000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 00085 054047/2005
 LIRIAM SEXTO 00002 016392/0000
 LORENA MATTOS MORENO 00067 011460/2010
 LUCIANE CAMARGO MONTEIRO 00030 046914/0000
 LUDOVINA LUCIANE DERING 00009 037342/0000
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ 00018 041413/0000
 LUIZ ALFREDO BOARETO 00034 049094/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00010 040494/0000
 LUIZ EDSON FACHIN 00005 026617/0000
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00010 040494/0000
 00040 052171/0000
 LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI 00039 051638/0000
 LUIZ GUSTAVO D.AGOSTINI BUENO 00075 056609/2004
 LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA 00031 047812/0000
 00032 048397/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 00015 041290/0000
 00018 041413/0000
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00043 054103/0000
 LYGIA MARIA ERTHAL 00027 044690/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY 00022 043303/0000
 00024 043650/0000
 00025 043688/0000
 MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO 00019 041424/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS 00003 016654/0000
 MARCELO CRIVANO LOPES 00008 034085/0000
 MARCELO GELBCKE 00100 058745/2009
 MARCELO ROMANO DEHNHARDT 00001 014488/0000
 MARCELO VANZELLI 00002 016392/0000
 MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) 00023 043346/0000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00074 011527/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA 00006 027756/0000
 00050 001374/2010
 00084 053422/2005
 00085 054047/2005
 00090 056278/2007
 00091 056361/2007
 MARCO AURELIO RATACHESKI 00001 014488/0000
 MARCOS WACHOWICZ 00002 016392/0000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00086 054935/2006
 00105 059607/2009
 MARIA FRANCISCA A. MOHR 00041 053548/0000
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 00090 056278/2007
 MARICY PORTUGAL WERNECK 00032 048397/0000
 MARISTELA FREDERICO 00016 041340/0000
 MARIZA ZANDONAI MOREIRA 00037 049722/0000
 00079 042554/0098
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA 00045 054651/0000
 MAYARA RUSKI AUGUSTO SA 00057 010242/2010
 00058 010518/2010
 MELISSA DE C. KANDA DIETRICH 00022 043303/0000
 00024 043650/0000
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00009 037342/0000
 MIGUEL LUIZ CONTE 00042 053993/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 00033 048676/0000
 MILTON MIRO VERNALHA FILHO 00064 011262/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00009 037342/0000
 00016 041340/0000
 NAOTO YAMASAKI 00064 011262/2010
 NELISSA ROSA MENDES 00014 041243/0000
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 00013 040972/0000
 NELSON SOUZA NETO 00055 005074/2010
 NIVECY MARIA DA SILVA 00023 043346/0000
 NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS 00002 016392/0000
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00011 040646/0000
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 00013 040972/0000
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00009 037342/0000
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00044 054187/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00048 054839/0000
 PAULO OSTERNACK AMARAL 00058 010518/2010
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA 00038 049822/0000
 PAULO SERGIO NIED 00035 049320/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILHO 00012 040934/0000
 00021 043260/0000
 00035 049320/0000
 00045 054651/0000
 00053 004769/2010
 00075 056609/2004
 PAULO VINICIUS FORTES FILHO 00023 043346/0000
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO 00077 040044/0094
 PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO 00084 053422/2005
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 00047 054729/0000
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 00012 040934/0000
 RAQUEL COSTA DE SOUZA 00041 053548/0000
 RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR 00005 026617/0000
 REINALDO CHAVES RIVERA 00053 004769/2010
 RICARDO GUISEPPE DE VICENTE 00013 040972/0000
 ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 00022 043303/0000
 RODRIGO DA ROCHA ROSA 00008 034085/0000
 RODRIGO GUIMARAES 00039 051638/0000

RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI 00026 044682/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00090 056278/2007
 00092 056977/2008
 RODRIGO VIDAL 00030 046914/0000
 ROGERIO DISTEFANO 00003 016654/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00020 042230/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 00009 037342/0000
 ROSIANE CARVALHO DA SILVA 00013 040972/0000
 ROSI MARY MARTELLI 00003 016654/0000
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00017 041402/0000
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 00043 054103/0000
 SANDRO LUIZ KZYANOSKI 00050 001374/2010
 00103 059337/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 00027 044690/0000
 SERGIO RODRIGO DE PADUA 00056 009077/2010
 SILMARA BONATTO CURUCHET 00006 027756/0000
 SILVONEI MAURO HASS 00031 047812/0000
 00032 048397/0000
 SIMARA ZONTA 00066 011371/2010
 SIMONE KOHLER 00021 043260/0000
 SOLON BRASIL JÚNIOR 00046 054717/0000
 TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO 00007 032388/0000
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 00068 011466/2010
 00069 011470/2010
 00070 011474/2010
 00071 011478/2010
 TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA 00014 041243/0000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 00028 046284/0000
 TEREZA CRISTINA MARINONI 00029 046819/0000
 THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER 00023 043346/0000
 THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ 00093 057384/2008
 THIAGO ANTUNES NASCIMENTO DINIZ 00030 046914/0000
 VALERIA SANTOS TONDATO 00042 053993/0000
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00044 054187/0000
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00002 016392/0000
 YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA 00003 016654/0000
 00017 041402/0000
 00026 044682/0000
 00052 004125/2010

1. DECLARATORIA-14488/0-AFFONSO CIFFRO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "CERTIFICADO que, nesta data procedi o parcial recadastramento do Precatório Requisitório expedido nos presentes autos, em atenção aos termos da Resolução n.º 5/2010 do Órgão Especial, esclarecendo que para o integral recadastramento, tendo em vista ser exigência do sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é necessário que pelos interessados sejam prestadas as seguintes informações. I- número da C.I./R.G., data de nascimento e número do CPF/MF, dos credores originários, mesmo dos que já faleceram, bem como de seus sucessores; 11- valor do precatório requisitório individualizado por credor, com base no cálculo que ensejou a expedição da requisição de pagamento ao Tribunal". -Advs. MARCO AURELIO RATCHESKI, KAREN OLIVEIRA WENDLIN, MARCELO ROMANO DEHNHARDT, DIVANIL MANCINI, ANITA CARUSO PUCHTA e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-

2. CONCORDATA PREVENTIVA-16392/0-J.V. FERREIRA E CIA LTDA- "Vistos, etc. Considerando o decurso de mais de dez anos da decretação da quebra da falida, sem o seu encerramento, mostra-se imperioso o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, que seria de dois anos contados da data da quebra, razão pela qual e com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos sócios Juraci Vieira Ferreira e Gilberto Da/Cortivo, em relação aos crimes falimentares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manifeste-se o Sr. Síndico sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se". -Advs. ANA CRISTINA SOBOCINSKI PAES, JOAQUIM JOSE G. RAULI (SÍNDICO), LIRIAM SEXTO, WILSON NALDO GRUBE FILHO, LACIR GUARENGHI, ANISIO DOS SANTOS, NOEMI GUIMARAES BASTOS NIELS, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, JOAO ALBERTO SERBAKE, GILBERTO BATISTA DINIZ, JUSSARA DA SILVA COUTINHO, MARCOS WACHOWICZ e MARCELO VANZELLI-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16654/0-GESSI DE CASTRO x IPE e outro-"CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão n.º 10.341/2007)". -Advs. ROSI MARY MARTELLI, ELINOR JOUKOSKI, ROGERIO DISTEFANO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-23915/0-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL DE TECIDOS CAMBEENSE LTDA-"Intime-se o interessado para retirar ofício". -Advs. DANIEL HACHEM, LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO-.

5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-26617/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x FORNECEDORA E EXPORT DE MAD FOREX- "Diante do contido na certidão retro, manifestem-se as partes". -Advs. DULCE E. KAIRALLA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, FERNANDO BORGES MANICA, LUIZ EDSON FACHIN, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, JOAO DE BARROS TORRES, ANDRE CHAME e ANTONIO NUNES ROCHA-.

6. ACAO ORDINARIA-27756/0-FRIGORIFICO UMUARAMA LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Defiro o pedido de fls. 917/720. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. GILBERTO BELOTO

SENSI, JOSE CARLOS CARVALHO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, SILMARA BONATTO CURUCHET e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-32388/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x OSVALDO DE ALMEIDA e outro-"Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$59,40)". -Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, DALTON ANTONIO S. GABARDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO-.

8. DECLARATORIA DE NULIDADE-34085/0-FAISSAL ASSAD RAAD x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Intime-se o interessado para retirar certidão". -Advs. MARCELO CRIVANO LOPES, RODRIGO DA ROCHA ROSA, JULIANA ARANTES ZANIN, GEORGIA BORDIN JACOB e CARLOS ANTONIO LESSKIU-.

9. ORDINARIA DE ANULACAO-37342/0-ORLADES MATOS DE LIMA NETO x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro-"Defiro o pedido de fls.283 e 287/288. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. MIGUEL ANGELO RASBOLD, LUDOVINA LUCIANE DERING, ELIZABETH BERTINATO, JOSE CORREA NETO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-.

10. SUMARIA DE COBRANÇA-40494/0-CONDOMINIO CONJUNTO RES VILAS NOVAS VI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "O bloqueio realizado deve ser mantido, em observância ao que dispõe o art. 655, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se a devida transferência do referido valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal para conta judicial". -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA KAKAWA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e CASSIANO ROBERTO LANGER-.

11. FALENCIA-40646/0-PIQUERI COMERCIO E DISTRIB DE AUTO PECAS LTDA x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. JOSE DE JESUS AFONSO, JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, OSNILDO PACHECO JUNIOR e EDUARDO CASILO JARDIM-.

12. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-40934/0-BANCO A B N AMBRO REAL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$30,10)". -Advs. RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

13. SUMARIA DE COBRANÇA-40972/0-CONJUNTO RESIDENCIAL R - CIC - V x NAIR DA COSTA RODRIGUES- "Defiro fls. 277. Abra-se vista dos autos por cinco dias". -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e RICARDO GUISEPPE DE VICENTE-.

14. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-41243/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x DENISE ALMENDROS SOUZA e outro-"Preparadas eventuais despesas remanescentes, voltem. (Custas R\$67,90)". -Advs. NELISSA ROSA MENDES, FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

15. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-41290/0-ELIZABETE SOARES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Pugna a exequente às fls. 159 a fixação de honorários advocatícios ao seu procurador em relação à execução, tendo em vista ser dívida de pequeno valor e em face da inaplicabilidade da Medida provisória n.º 2.180-35/01, a qual acrescentou o art. 1.0-D à lei n.º 9.494/97. De acordo com o entendimento do STJ, através do julgamento de Recurso Extraordinário n.º 420816, o art. 1.0-D da Lei n.º 9.494/97 é constitucional, mas inaplicável aos casos de obrigação de pequeno valor, definidas no art. 100, § 3.º, da Constituição Federal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS PARA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVIDA DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE." (T1PR - 6a C.Cível - AI 0649076-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 04.05.2010). "APELAÇÃO CIVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR DA FAZENDA PÚBLICA. (...) HONORARIOS ADVOCATICIOS. CABIMEN70. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 1a C.Cível - AC 0638418-5 - Londrina - Rel. Des.ª Dulce Maria Ceconí - Unânime - J. 18.05.2010) Por tais fundamentos, defiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, e, atento ac valor da execução, fixo-os em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

16. DECLARATORIA DECONSTITUTIVA-41340/0-VIRGILIO RABELLO NETO x DIRETRAN - DIRETORIA DE TRÂNSITO DA URBS e outro-"Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil". -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, IVO PETRY MACIEL NETO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA FREDERICO-.

17. ACAO ORDINARIA-41402/0-ARLINDA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. JONAS BORGES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

18. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-41413/0-HEITOR GONCALVES DE ASSIS x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro o pedido de fls. 227. Expeça-se certidão de pequeno valor, desconsiderada da requisição o valor da taxa funrejus, posto que o feito tramitou sob assistência judiciária e com redução das custas relativas à fase executiva à metade (Lei 6.149/70, art. 23). (Custas processuais remanescentes. R

\$491,93)". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, LUIZ OTAVIO GOES e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUITIERREZ-.

19. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-41424/0-KEILA MARIA ERTAL x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Defiro fls. 581. Concedo o prazo de trinta dias à exequente". -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

20. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-42230/0-ARLINDO KUSS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- "Por tais fundamentos, defiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, e, atento ao valor da execução, fixo-os em R\$ 30,00 (trinta reais)". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

21. EMBARGOS À EXECUCAO-43260/0-CONSTRUTORA ITAU LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIMONE KOHLER-.

22. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43303/0-ALDAIR NOELI MALTACA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- "Intime-se o interessado para retirar certidão". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, ANA MARIA MAXIMILIANO, JULIO JACOB JUNIOR, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO-.

23. FALENCIA-43346/0-YORK S/A INDUSTRIA E COMERCIO x GOUDE COMERCIO DE ARTIGOS PARA SAPATEIROS LTDA- "Cumpra-se o parecer ministerial retro. Aguarde-se a decisão definitiva nos autos de embargos à execução". -Advs. THEREZINHA DE JESUS DA C. WINKLER, NIVECY MARIA DA SILVA, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO) e JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL-.

24. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43650/0-REGINA CELIA DALLEDONE e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- "Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Ciente do efeito suspensivo concedido, aguarde-se o julgamento do recurso interposto". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MELISSA DE C. KANDA DIETRICH-.

25. REPETICAO DE INDEBITO-43688/0-SERVINO MATIAS DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Por tais razões, revejo a decisão anterior e defiro o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, e, atento ao valor da execução, fixo-os em R\$ 30,00 (trinta reais). Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

26. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-44682/0-CLARICE MARTINS e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. DINO ZAMBENEDETTI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

27. COMINATORIA-44690/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE DE SOUZA E SILVA- "Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, SAULO DE MEIRA ALBACH, ADEMIR DA SILVA e LYGIA MARIA ERTAL-.

28. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46284/0-BENEDITO VIEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Diante do contido na certidão de fls. 420, expeça-se certidão de pequeno valor, com as cautelas de estilo". -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, LIDSON JOSE TOMASS e JULIO JACOB JUNIOR-.

29. REEMBOLSO DE DESP HOSPITALAR-46819/0-JOSE DE SOUZA VAZ e outro x FUNDO DE ATENDIMENTO A SAUDE DA PMPR- "Expeça-se certidão de pequeno valor. Oficie-se à Receita Federal na forma postulada pelo Estado do Paraná. (Custas processuais R\$727,32)". -Advs. DANIELE CHRISTIANE DA ROCHA, CAUE PYDD NECHI, TEREZA CRISTINA MARINONI e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

30. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-46914/0-KOMPATSCHER & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Defiro o pedido de fls. 504/505. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo. Diligências necessárias. Intimem-se". -Advs. RODRIGO VIDAL, CARLYLE POPP, THIAGO ANTUNES NASCIMENTO DINIZ, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANE CAMARGO MONTEIRO e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

31. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-47812/0-ADALGISA ANTONIA SANLORENZI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "Tendo em vista que este feito e a ação principal em apenso devem ser julgados concomitantemente, aguarde-se a dilação probatória. Oportunamente, registre-se para sentença". -Advs. LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA e SILVONEI MAURO HASS-.

32. ORDINÁRIA-48397/0-ADALGISA ANTONIA SANLORENZI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "Atenta as manifestações da partes, defiro a produção de prova pericial pretendida pela requerida. Cumpra-se o parágrafo 8º da decisão de fls. 144/145". -Advs. MARICY PORTUGAL WERNECK, LUIZ GUSTAVO RAMALHO DA CUNHA e SILVONEI MAURO HASS-.

33. PROCESSO DE CONHECIMENTO-48676/0-JEFERSON AMAURI DE SIQUEIRA x CONSELHO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA e outro- "Recebo o presente recurso adesivo (fls. 691/701), que seguirá o principal. Intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre o recurso". -Advs. EMMANUEL A. DAVID, JULIANO DOS SANTOS CARNEIRO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e ARIANNA DE NICOLAI PETROVSKY-.

34. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-49094/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- "O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preparadas

eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$17,50)". -Advs. LUIZ ALFREDO BOARETO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

35. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-49320/0-ALCYONE JORGE ROTH x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Defiro fls. 206/207. Observe-se e anote-se. Abra-se vista dos autos por dez dias". -Advs. PAULO SERGIO NIED, DIEGO FRANZONI e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0000020-17.2007.8.16.0004-JOAO MANOEL DELGADO LUCENA x DIRETOR DA COORD DA REC DO EST DO PR-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. ADEMAR NITSCKKE JUNIOR e LEILA CUELLAR-.

37. MANDADO DE SEGURANCA-49722/0-EDSON DOS SANTOS x DIRETORA DO DEPTO DE REC HUMANOS DA ADMINISTRACAO-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e MARIZA ZANDONAI MOREIRA-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000046-15.2007.8.16.0004-WILLY ANNIES NETO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA, JOSE FERNANDO PUCHTA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

39. NULIDADE DE ATO JURIDICO-51638/0-ANGELO HARA x ESTADO DO PARANÁ-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. RODRIGO GUIMARAES, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

40. ACAO ORDINARIA-52171/0-CONJUNTO RESIDENCIAL R-CIC-VI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT- "Sobre os documentos juntados, manifeste-se a COHAB-CT, no prazo de cinco dias". -Advs. FERNANDA PIRES ALVES, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

41. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-53548/0-LUCIMAR ZANIN e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Pelo exposto, em atenção ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, para, sanando a omissão, determinar seja observado, com relação à condenação nas custas e honorários, o disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50, tendo em consideração que as autoras são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. P.R.I". -Advs. ANDRESSA ROSA, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, RAQUEL COSTA DE SOUZA, MARIA FRANCISCA A. MOHR e LIDSON JOSE TOMASS-.

42. CESSAO DE CREDITOS-53993/0-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA x GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-"Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias". -Advs. CRISTINA IVANKIW, VALERIA SANTOS TONDATO, FABIANA CARICATI, GUILHERME GRUMMT WOLF, MIGUEL LUIZ CONTE, JOSE CID CAMPELO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/ TUTELA ANTECIPADA-54103/0-JOCKEY PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA x ESTADO DO PARANA- "...Portanto, nos termos dos artigos 269, II do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito com julgamento de mérito. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência ao procurador do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil". -Advs. RUBIA ANDRADE FAGUNDES, LUIZ ROBERTO ROMANO, HELOISA BOT BORGES e ANA CLAUDIA BENTO GRAF-.

44. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-54187/0-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-"Intime-se o autor para retirar carta precatoria". -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e IRA NEVES JARDIM-.

45. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54651/0-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. preparadas eventuais despesas remanescentes, registre-se para sentença. Preparadas eventuais despesas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$20,40)". -Advs. MARLÚCIO LEDO VIEIRA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-54717/0-REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- "CERTIFICO que EXPEDI CARTA (intimação da testemunha Eliseu da Silva Alves), conforme cópia retro, cuja original será encaminhada pelo Cartório, via correio com aviso de recebimento. CERTIFICO que deixei de expedir cartas de intimação para as testemunhas Rene Alves, Roberto Miado e Eduardo Makoski, tendo em vista que as partes não providenciaram novos endereços, conforme publicação de fls. 82". -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

47. NULIDADE, INDENIZAÇÃO E COBRANÇA-54729/0-CARLOS SÉRGIO SOUZA ROSE x ESTADO DO PARANÁ- "Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$8,40)". -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

48. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-54839/0-BENATO E FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-"Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$6,30)". -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

49. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-54969/0-MARIA JOSE ANTONIO NETTO x ESTADO DO PARANA- "Recebo o recurso de apelação em duplicidade. Ao apelado para contrarrazões. Após, sem interposição de recurso adesivo, subam ao

Tribunal de Justiça". -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT e JACINTO NELSON DE M COUTINHO.-

50. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001374-72.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Vistos em saneador. Processo em ordem, não remanescendo questões processuais pendentes. Defiro a produção de prova pericial contábil e para o referido mister nomeio o Dr. Oswaldo Bacellar de Siqueira, sob a fé do seu grau. Intimem-se as partes para formular quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo comum de dez dias. Após ao expert, para aceitação do encargo e formular proposta de honorários, dizendo as partes em seguida. Não havendo impugnação ao valor proposto, ao adiantamento dos honorários no prazo de cinco dias. Prazo para a conclusão do laudo. 30 dias. Fixo como ponto controvertido, se na composição do débito executado a embargada cumulo a aplicação da taxa selic com algum outro encargo, seja a título de juros ou atualização monetária". -Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

51. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001375-57.2010.8.16.0004-INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$6,30)". -Advs. GILES ANTIAGO JUNIOR e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

52. SUMARIA C/C PEDIDO ANT TUTELA-0004125-32.2010.8.16.0004-KATYELLEN FABRICIO CHASTALO x ESTADO DO PARANA e outro- "Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$6,30)". -Advs. GISLAINE ANTUNES DE LIMA, ISABELLE GIONEDIS GULIN e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.-

53. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0004769-72.2010.8.16.0004-MATCON FOMENTO COMERCIAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Sobre os termos da impugnação de fls. 39/48, diga a embargante". -Advs. REINALDO CHAVES RIVERA e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

54. COBRANÇA-0004805-17.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS AMADOR x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- "Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal". -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO e ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI.-

55. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0005074-56.2010.8.16.0004-TROMBINI INDUSTRIAL S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- "Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$6,30)". -Advs. NELSON SOUZA NETO e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

56. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO-0009077-54.2010.8.16.0004-VIA FLORA FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x DIRETOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CURITIBA - PR- "Destarte e com fundamento nos argumentos supra, defiro o pedido de liminar formulado e determino que a autoridade impetrada se abstenha de atuar a impetrante, pela captação de receitas de suas filiais ou conveniadas, até final julgamento desta ação. Notifique-se a autoridade impetrada do presente deferimento e para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez dias. Notifique-se ainda o Município de Curitiba, na forma do artigo 7º, inciso II, da LMS/09. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. (CERTIFICO que para fins de atendimento ao determinado no r. despacho retro, solicitado da parte requerente o cumprimento do contido no artigo 9.4.1. do Código de Normas, referente a GRC, relativo a(s) diligência(s) a ser realizada pelo Oficial de Justiça (R\$ 99,00 - noventa e nove reais). -Advs. FLAVIO BENENCASA e SERGIO RODRIGO DE PADUA.-

57. MANDADO DE SEGURANÇA-0010242-39.2010.8.16.0004-FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SMMA e outro- "Mantenho a decisão objurgada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil". -Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA e DJALMA A. MULLER GARCIA.-

58. MANDADO DE SEGURANÇA-0010518-70.2010.8.16.0004-FUNERARIA VATICANO DE CURITIBA LTDA x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SMMA e outro- "Mantenho a decisão atacada que, por seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. Prosiga conforme determinado às fls.547, a partir do quinto parágrafo. O Autor deve cumprir o contido no artigo 9.4.6 do CN, relativo as custas do oficial de Justiça". -Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, ALEXANDRE WAGNER NESTER e MAYARA RUSKI AUGUSTO SA.-

59. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010828-76.2010.8.16.0004-FRANCISCO EUGENIO CANESIN e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. (...). Destarte, presente o requisito processual da verossimilhança do alegado, conjugado ao fundado receio dos autores, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar à Parana Previdência, que proceda desde já o desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos do autor, a título de contribuição previdenciária. Para audiência preliminar, designo o dia 27/08/2010, às 15.00. Citem-se os requeridos com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias". -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS.-

60. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010837-38.2010.8.16.0004-CLAUDIA REGINA OZOGOWSKI e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. (...). Destarte, presente o requisito processual da verossimilhança do alegado, conjugado ao fundado receio dos autores, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar à Parana Previdência, que proceda desde já o desconto de 10% (dez por cento)

dos vencimentos do autor, a título de contribuição previdenciária. Para audiência preliminar, designo o dia 27/08/2010, às 14.30. Citem-se os requeridos com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias". -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS.-

61. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0010851-22.2010.8.16.0004-EDIEL BARBOSA RIBAS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- "Defiro o benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Destarte, presente o requisito processual da verossimilhança do alegado, conjugado ao fundado receio dos autores, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar à Parana Previdência, que proceda desde já o desconto de 10% (des por ento) dos vencimentos do autor, a título de contribuição previdenciária. Para audiência preliminar, designo o dia 27/08/10, às 13.30 horas. Citem-se os requeridos com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.-

62. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010858-14.2010.8.16.0004-LEANDRO SARMENTO SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Defiro o benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Destarte, presente o requisito processual da verossimilhança do alegado, conjugado ao fundado receio dos autores, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar à Parana Previdência, que proceda desde já o desconto de 10% (des por ento) dos vencimentos do autor, a título de contribuição previdenciária. Para audiência preliminar, designo o dia 27/08/10, às 14.00 horas. Citem-se os requeridos com as advertências dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil". -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS.-

63. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010893-71.2010.8.16.0004-JOAO CARLOS FERREIRA e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. (...) Destarte, presente o requisito processual da verossimilhança do alegado, conjugado ao fundado receio dos autores, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar à Parana Previdência, que proceda desde já o desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos do autor, a título de contribuição previdenciária. Para audiência preliminar, designo o dia 27/08/2010, às 14.15. Citem-se os requeridos com as advertências dos arts. 277 e 278 do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias". -Adv. JOSÉ ROBERTO MARTINS.-

64. REPETICAO DE INDEBITO-0011262-65.2010.8.16.0004-JOSE VICELLI x ESTADO DO PARANÁ e outro- "Destarte, presente o requisito processual da verossimilhança do alegado, conjugado ao fundado receio dos autores, defiro o pedido de antecipação de tutela formulado, para o fim de determinar à Parana Previdência, que proceda desde já o desconto de 10% (dez por cento) dos vencimentos do autor, a título de contribuição previdenciária. Citem-se os requeridos com as advertências legais. Diligências e intimações necessárias". -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e FERNANDA LINHARES WALLBACH.-

65. ORDINARIA DECLARATORIA-0011269-57.2010.8.16.0004-WASHINGTON LUIS BARRETO x ESTADO DO PARANÁ e outro- "À emenda da inicial, pois de acordo com o valor atribuído à causa, deverá o feito seguir o rito sumário, competindo à autora dar atendimento ao disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão". -Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN e JOAO MARCOS BRAIS.-

66. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011371-79.2010.8.16.0004-HENRIQUE TULIO ENK REPRESENTADO POR SEUS PAIS x SECRETARIO DE ESTADO DA SAUDE DO PARANA- "Atenta as razões expandidas pelo impetrante, entendo que a pretensão deduzida clama por dilação probatória, onde há a necessidade de comprovação da efetiva necessidade do tratamento vindicado (utilização de bomba de insulina), sua eficácia e do prazo de duração do tratamento. Destarte, não é possível a apreciação da pretensão deduzida dentro da estreita via cognitiva do mandado de segurança. No mesmo sentido. "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PACIENTE COM HEPATITE "C". PRODUÇÃO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O mandado de segurança não é via adequada para a análise de controvérsia relacionada à obrigatoriedade de a autoridade pública fornecer medicamento específico se, para tanto, faz-se necessário promover dilação probatória. 2. Recurso ordinário improvido" (STJ. RMS nº 22.115/SC. Julgado pela Segunda Turma em 12.06.2007. Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Por outro lado, como se trata de medida mais do que urgente e que versa sobre a saúde do jurisdicionado, ao invés de indeferir liminarmente a inicial, faculta a sua emenda no prazo de cinco dias, a fim de que a parte deduza sua pretensão em um pedido de processo de conhecimento"

. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO.-

67. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0011460-05.2010.8.16.0004-RENAN SANTOS ALVES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR-"À emenda da inicial, pois de acordo com o valor atribuído à causa, deverá o feito seguir o rito sumário, competindo à autora dar atendimento ao disposto no artigo 276 do CPC, sob pena de preclusão". -Advs. DANIEL PINHEIRO e LORENA MATTOS MORENO.-

68. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011466-12.2010.8.16.0004-ALCIDIA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita postulado. Defiro ainda, a prioridade de tramitação do feito, em acordo com o disposto no artigo 71, do Estado do Idoso. Observe-se e anote-se. (...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Citem-se os requeridos com as advertências legais". -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA.-

69. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011470-49.2010.8.16.0004-MARILIA EGIDIA LOPES x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita postulado. Defiro

ainda, a prioridade de tramitação do feito, em acordo com o disposto no artigo 71, do Estatuto do Idoso. Observe-se e anote-se. (...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Citem-se os requeridos com as advertências legais". -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

70. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011474-86.2010.8.16.0004-MARISALBA MELLO DO NASCIMENTO x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro o pedido de assistências judiciária gratuita postulado. Defiro ainda, a prioridade de tramitação do feito, em acordo com o disposto no artigo 71, do Estatuto do Idoso. Observe-se e anote-se. (...) Posto isto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Citem-se os requeridos com as advertências legais". -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

71. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011478-26.2010.8.16.0004-DIVANIR CANESTRARO BERLEZ x ESTADO DO PARANÁ- "Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita postulado. Defiro ainda, a prioridade de tramitação do feito, em acordo com o disposto no artigo 71, do Estatuto do Idoso. Observe-se e anote-se. (...) Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora. Citem-se os requeridos com as advertências legais". -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

72. ORDINARIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0011504-24.2010.8.16.0004-NAYARA PEREIRA x IPMC - INST DE PREV DOS SERV MUN CTBA e outro- "A emenda da inicial, pois em razão do valor atribuído à causa, o feito deverá seguir pelo rito sumário, competendo ao autor dar atendimento ao disposto no art. 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão; bem como para incluir o Município de Curitiba no pólo passivo da demanda, consoante o disposto no art. 75, I, "a", da Lei 9.626/1999". -Adv. ANGELA RIBEIRO VILATORE-.

73. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0011521-60.2010.8.16.0004-SANDRO LURIS DE LIMA x DIRETORIA DE PESSOAL DO CENTRO DE RECRUTAMENTO DA PMPR- "Defiro o pedido de assistência judiciária. Como bem asseverou o próprio impetrante, constava no edital no item ' 5.2.1.', "f", que a idade máxima do candidato no ato do ingresso deveria ser 30 (trinta) anos. Desta feita, a questão posta em exame, a título de cognição sumária, não pode ser avaliada a suposta ilegalidade aventada, uma vez que o impetrante conta com 31 (trinta e um) anos de idade. Ademais, não consta na exordial a informação de que o impetrante ou qualquer outro candidato, tenha impugnado as disposições do edital, que, dessa forma, passou a fazer lei entre todos os concorrentes. Pelo que se vê, não socorre em favor do autor a fumaça do bom direito, na medida em que sua idade ultrapassa a idade máxima no ato do ingresso, apontada no edital do certame, de tal sorte que não se mostra possível o deferimento da medida liminar postulada. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do presente deferimento e para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez dias. Notifique-se ainda o Estado do Paraná, na forma do artigo 70, inciso II, da LMS/09. Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público". -Adv. ELENI MORAES BARROS-.

74. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0011527-67.2010.8.16.0004-GENESIO ANTONIO FORCHESATTO x NUTRIS NUTRIÇÃO E TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. CELSO FACIN, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-56609/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CENTRO DE SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA- "I-Tendo se manifestado o representante do Ministério Público (fls. 76), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.II- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIZ GUSTAVO D.AGOSTINI BUENO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-39963/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EQUIMEC EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA e outro- "I- Defiro o pedido de fls. 79. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-40044/94-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AGUIA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PROD MANUFATURADO- "I- Defiro o pedido de fls. 28. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-42040/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EZIO ELEODORO DE SOUZA JUNIOR- "Defiro o pedido de fls. 76. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. IZABEL CRISTINA MARQUES e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-42554/98-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA NEUZELI CORREIA DE SIQUEIRA- "Defiro o pedido de fls. 233/236. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. MARIZA ZANDONAI MOREIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-51683/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SANTA BARBARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA e outros- "... Assim sendo, rejeito a exceção oposta, condenando a excipiente ao pagamento das custas e despesas processuais, oriundos do incidente instaurado, deixando contudo de condená-lo quanto à verba honorária, porque estamos diante de um simples incidente, não incidindo aqui a norma contida no artigo 20, do CPC.Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 58/65, pelo que determino o bloqueio "on-line" solicitado através do convênio bacen-jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-52356/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA PORTACO LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 27. II-Primeiramente, observe-se e anote-se III- Após, conceda-se vista dos autos a parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-53154/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL COM DE PRODUTOS P LABORATORIOS LTDA e outros- "Defiro parcialmente o pedido de fls. 50/54, uma vez que somente o Sr. Mauro Chemim Nicola foi devidamente citado. Sendo assim, Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios, somente no que se refere ao Sr. Mauro. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-53291/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CONTRAP TRANSPORTES LTDA- " I- Defiro o pedido de fl. 43. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III- Após o decurso do prazo de suspensão, vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-53422/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MKJ IMPORTAÇÃO & COMERCIO LTDA- "I-Defiro o pedido de fls. 112. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, PEDRO HENRIQUE FONTES FORNASARO e JULIANO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-54047/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LAR PORTAS COMERCIO E REPRESENTACOES DE PORTAS LTD e outro- "...No mais, vê-se que a CDA atende a todos os requisitos legais do Art. 2º §5º da Lei de Execução Fiscal, inexistindo vício de forma que macule a ação executiva. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 60 a 71, pelo que determino a exclusão do sócio gerente do pólo passivo da presente ação. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Diligências necessárias. Intimem-se.Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LILIAN ACRAS FANCHIN e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-54935/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOALHERIAS ARISTIDES AJAX LTDA- "...Assim, afim de apreciar o pedido de suspensão, resta imperioso que a parte Executada informe, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), se houver o deferimento do pedido de compensação formulado.Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-55369/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GUERREIRO E GUERREIRO LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 24. II-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III- Após o decurso do prazo de suspensão, vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.IV-Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA e FABIANO LIMA PEREIRA-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-55753/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA-" A Executada nomeou à penhora precatório requisitório adquirido através de Escritura Pública, expedido em desfavor à Exequente.O precatório requisitório equipara-se a dinheiro quando utilizado para garantia do Juízo, restando a possibilidade do pedido de nomeação de penhora por título precatório, independentemente de homologação deste, pelo que indefiro o pedido de bloqueio "on-line" solicitado às fls. 28/34. Sendo assim, defiro o pedido de nomeação à penhora dos créditos precatórios. Reduza-se a termo a penhora, com as devidas intimações. Diligências necessárias. Intimem-se. "(CERTIFICO que para cumprimento ao r. despacho de fls; 31, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens à penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento)". -Advs. LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANA LUIZA N. DE S. POLAK e FABIO ARTIGAS GRILLO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-55881/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CENTRAL DE PRODUCAO DIGITAL LTDA e outro- " A Executada nomeou à penhora precatório requisitório através de Escritura Pública, expedido em desfavor à Exequente. O precatório requisitório equipara-se a dinheiro quando utilizado para garantia do Juízo, restando a possibilidade do pedido de nomeação de penhora por título precatório. Independentemente de homologação deste,pelo que indefiro o pedido de bloqueio "online" solicitado às fls. 28/34. Sendo assim, defiro o pedido de nomeação à penhora dos créditos precatórios. Reduza-se a termo a penhora com as devidas intimações. Diligências necessárias. Intimem-se." (CERTIFICO que para cumprimento ao r.despacho de fl. 41, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento). -Adv. Advs. JOSE FERNANDO PUCHTA, FABIO ARTIGAS GRILLO e ANA LUIZA N. DE S. POLAK-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-56278/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "Defiro o pedido de fls. 88/89. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Advs. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-56361/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANNE MARIE KUTNE- "Defiro o pedido de fls. 18. Bloqueio "on-line" solicitado através do convênio Bacen-Jud, conforme extrato em anexo, incluídas custas processuais e honorários advocatícios. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-56977/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- "...Posto isto, utilizando os

argumentos ora articulados, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS, uma vez que não há qualquer contradição na decisão atacada. Ainda, manifeste-se a Exequente quanto aos documentos juntados às fls. 71/80. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-57384/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KOMPATSCHER & CIA LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 120. II- Reduza-se a termo a penhora dos imóveis indicados nas fls. 88/94, com as devidas intimações e anotações.III- Após, oficie-se como requer.IV- Diligências necessárias. Intimem-se"(CERTIFICO que para cumprimento ao r.despacho de fl. 122, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento).-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, THIAGO ANTONIO NASCIMENTO DINIZ e CARLYLE POPP-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-57470/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA PORTACO LTDA- "Defiro (fls. 26). Certifique-se nos autos, conforme estabelece o item 5.8.7.1, do Código de Normas da Corregedoria geral da Justiça.Ainda, observe-se e anote-se (fls.21/25).Após, conceda-se vista dos autos a parte Executada pelo prazo de 05 (cinco) dias.Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-57584/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POWER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 37. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 03 (três) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-58239/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA PORTACO LTDA- "Defiro o pedido de fls. 44. À escrivãzinha para que cumpra o contido no quarto parágrafo da decisão de fls. 35. Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-58465/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GONCALVES E COUTO LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 45. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta)dias. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-58731/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE CARLOS RIBEIRO- "I- Defiro o pedido de fls. 26. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-58737/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESTER M PREZIBELLA- "I- Defiro o pedido de fl. 17. II- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III- Após o decurso do prazo de suspensão,vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. IV- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-58745/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SIDONE SIMOES PINHEIRO GELBCKE- "I- Defiro o pedido de fls. 14.II- Reduza-se a termo a penhora com as devidas intimações.III-Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. MARCELO GELBCKE-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-58988/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CMB COMERCIO DE VEICULOS LTDA- "I- Defiro o pedido de fls. 12. II- Proceda-se retificação requerido.III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-59227/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APPA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- "LTDA-"Devidamente citada, a Empresa Executada nomeou à penhora precatório requisitório adquirido através de Escritura Pública, expedido em desfavor à Exequente, bem como requereu a suspensão do feito em razão da existência de pedido administrativo de compensação. O precatório requisitório equipara-se a dinheiro quando utilizado para garantia do juízo, restando a possibilidade do pedido de nomeação de penhora por título precatório, independentemente de homologação deste e , ainda, a execução deve correr da forma menos onerosa para o devedor, conforme o art. 620, do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de bloqueio "on-line", formulado pela Exequente às fls. 34/30. Destarte, defiro o pedido de nomeação à penhora dos créditos precatórios. Reduza-se a termo a penhora com as devidas intimações. Diligências necessárias. Intimem-se."(CERTIFICO que para cumprimento ao r.despacho de fl. 32, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento). -Adv. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, Alexandre Dalla Vecchia e DENI CRISPIN CORRÊA JR-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-59337/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA SERENA LTDA- "...Sendo assim, defiro o pedido de nomeação à penhora dos créditos precatórios (fls. 10/12) Reduza-se a termo a penhora, com as devidas intimações. Diligências necessárias. Intimem-se."(CERTIFICO que para cumprimento ao r.despacho de fl. 32, deve o representante legal do executado comparecer em cartório, para assinatura do termo de nomeação de bens a penhora, o qual será lavrado no ato de seu comparecimento).-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e SANDRO LUIZ KZYANOSKI-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-59575/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA- "...Sendo assim, defiro o pedido da executada de nomeação à penhora dos créditos precatórios, bem como o pedido formulado pela exequente às fls. 37 de não se subrogar nos direitos creditórios, nos termos do art. 673,§1º do CPC. Reduza-se a termo a penhora, com as devidas anotações e intimações.Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e DEBORA WITCHMICHEN KRUKOSKI-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-59607/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SERILON BRASIL LTDA- I- Mantenho a decisão objurgada que, por

seus próprios fundamentos, bem resiste às razões do agravo. II- Oportunamente, comunique-se ao eminente Relator, bem como o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Código de Processo Civil. III- Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

Curitiba, 07 de Julho de 2010.
Regina Estela Pereira Piasecki
Escrivã

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, n.º 920 - 16.º andar - Centro Com. Essenfelder - Curitiba/Pr.

EDITAL de Intimação de: HILDA HUG VALLE

n.º 426/2010 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 40.141, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra HILDA HUG VALLE, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de HILDA HUG VALLE, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: "**Apartamento nº 33, Indicação Fiscal nº 41.083.033.041-2, situado à Rua Alcebiades Plaisant, 961, bloco B, Matrícula nº 41.389, Registrado na 5ª Circunscrição Imobiliária da Capital**", ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 20: "Autos 40.141. I - Defiro os pedidos de fls. 18. II - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro da penhora. Curitiba, 22 de março de 2010. (a) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (05/07/2010). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, _____ ROGER VINICIUS PIRES DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito. EDITAL de Intimação de: IRENE COELHO LUPION n.º 427/2010 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 21.881, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra IRENE COELHO LUPION, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de IRENE COELHO LUPION, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: "**Garagem nº 02, Indicação Fiscal nº 12.046.028.153-7, situado à Rua José Loureiro, 267, Registrado na 4ª Circunscrição Imobiliária da Capital**", ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 23: "Autos 21.881. I - Defiro os pedidos de fls. 18. II - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado. Em seguida, oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda ao registro da penhora. Curitiba, 22 de março de 2010. (a) Roger Vinicius Pires de C. Oliveira - Juiz de Direito".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (05/07/2010). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, _____ ROGER VINICIUS PIRES DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito. EDITAL de Intimação de: OTILIA LEOCÁDIA KOLB FURTADO n.º 428/2010 - Prazo de 30 (trinta) dias.

FAÇO SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 52.368/2004, movida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra OTILIA LEOCÁDIA KOLB FURTADO, foi ordenada a expedição do presente edital, para que se proceda a **INTIMAÇÃO** de OTILIA LEOCÁDIA KOLB FURTADO, para que tome ciência de que foi convertida em penhora o arresto efetivado sobre o seguinte bem: "**Apartamento nº 1.101, Indicação Fiscal nº 12.062.025.040-3, situado à Rua Comendador Macedo, 235,**

Matrícula nº 40.024, Registrado na 4ª Circunscrição Imobiliária da Capital", ficando desde já intimado para, através de advogado apresentar embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 20: "Autos 52.368. I - Defiro os pedidos de fls. 18. II - Converta-se o arresto em penhora, por termo nos autos, intimando o executado na forma da lei. III - Oficie-se Registro de Imóveis para a averbação da penhora. IV - Em seguida, encaminhem-se os autos ao Curador Especial. Curitiba, 22 de março de 2010. (a) Rodrigo Otávio R. G. do Amaral - Juiz de Direito Substituto".

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém de futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Curitiba - Paraná, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (05/07/2010). Eu, _____ ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, _____ ROGER VINICIUS PIRES DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito.

**CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E RECUP. DE EMPRESAS.
Rua Mauá, nº. 920, 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/Pr.**

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA E ANE CLASS - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - doravante GRUPO EXPOENTE.
Edital nº. 424/2010 - Prazo de 15 (quinze) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, nos autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 22.503 de ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outro, foi apresentada a petição inicial de seguinte teor:

PETIÇÃO INICIAL: "ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.531.015/0001-15 e ANE CLASS - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.216.633/0001-18, ambas com administração central exercida na Avenida Sete de Setembro, nº 4476, 4º andar, Batel, nesta cidade de Curitiba/PR, doravante GRUPO EXPOENTE, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, que têm escritório na Avenida Paulista, nº. 1.048, 9º andar - Bela Vista, São Paulo/SP, onde receberam as intimações deste D. Juízo, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei nº. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vêm respeitosamente à presença de V. Exa., requerer o deferimento do processamento de sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL expondo as razões de fato e de direito que lavaram-nas se socorrerem da medida ora pleiteada e que abaixo serão aduzidas. Preambularmente, as Requerentes esclarecem que possuem em comum os mesmos sócios e/ou administradores, formando assim um efetivo Grupo Econômico, doravante denominado "Grupo Expoente", com seu principal estabelecimento e administração central exercida na cidade de Curitiba/PR, no endereço acima mencionado, onde atua seu corpo diretivo e são tomadas todas as deliberações societárias do Grupo, bem como são centralizados os negócios das empresas. Outrossim, da breve análise da documentação societária ora encartada e das razões que serão adiante expostas, impede salientar que a crise financeira e as dívidas são comuns e afetam diretamente as empresas Requerentes, motivo pelo qual se justifica o ajuizamento conjunto da presente recuperação judicial. Desse modo, conclui-se que as Requerentes formam um grupo econômico regida por um único controle e sob a mesma estrutura formal, dado que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial. Justamente nessa hipótese é que deve se utilizar por analogia a interpretação extensiva da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, dado que, se a falência é estendida para as empresas coligadas integrantes do mesmo grupo (cf. STJ - Resp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a recuperação judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art. 95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da recuperação judicial em conjunto. Isto ocorre justamente, em virtude da existência de expressas ligação entre o ativo e o passivo das Requerentes que nitidamente se confundem, sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, o ingresso de uma das empresas isoladamente poderia conduzir a igual sorte das outras. Sobre o tema, vale transcrever os conceitos estabelecimentos pelo E. Superior Tribunal de Justiça para o reconhecimento do grupo econômico para fins de extensão da falência para todas as empresas coligadas, conforme ementa transcrita in verbis: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. GRUPO DE SOCIEDADES. ESTRUTURA MERAMENTE FORMAL. ADMINISTRAÇÃO SOB A UNIDADE GERENCIAL LABORAL E PATRIMONIAL. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. Pertencendo a falida a grupo de sociedade sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades

sob a unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo." (STJ - RMS 12872/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 16.12.2002, p. 306 - g.n.). Dessa forma, as sociedades devem ser consideradas como um grupo econômico único, processando-se sua recuperação judicial na forma de litisconsórcio ativo, entendendo este que inclusive é compartilhado pelos Juízos Monocrático de diversos estados da federação, inclusive desta comarca, deferindo o processamento de recuperações judiciais em litisconsórcio ativo de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Il A Requerente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA., iniciou suas atividades em 20 de fevereiro de 1988, sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidades limitada, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41201984966. Seu principal objeto social é o comércio e confecções de materiais escolares, prestação de serviços educacionais, neles incluído ensino pré escolar/educação infantil, ensino regular de 1º, 2º e 3º grau, ensino preparatório de vestibular, ensino supletivo/educação de jovens e adultos de 1º e 2º grau a nível de suplência, indústria de tipografia para impressão de material didático, bem como a indústria de composição e impressão gráfica e transporte escolar. A Requerente ANE CLASS - PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA., iniciou suas atividades em 02 de janeiro de 2004, sob a forma de sociedade por cotas de responsabilidades limitada, conforme contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o NIRE nº 41205168730. Seu objeto social é a incorporação de bens móveis e imóveis, participação acionária em outras sociedades e organização e promoção de negócios em conta de participação, tendo por principal escopo a administração imobiliária das unidades do Grupo Expoente. A gênese do Grupo Expoente, remonta ao ano de 1988, quando seu sócio controlador, o Sr. Armindo Vilson Wenger, criou uma empresa para atuar no setor gráfico de apostilaria com o enfoque em cursos Pré-Vestibular. Tal iniciativa se deu com base numa experiência acumulada desde o início dos anos 60 no setor, trabalhando em outras empresas da área educacional, como simples funcionário. Com a experiência e profundo conhecimento do mercado acumulado no decorrer dos anos, fundou a Organização Educacional Expoente Ltda., que foi o embrião do Grupo Expoente. Com uma proposta pedagógica inovadora, visando atender o ensino infantil e fundamental, criou o Colégio Expressão, iniciando suas atividades com 36 alunos. A solução educacional apresentada surtiu um efeito tão positivo que, em 05 anos, subiu para 1.200 o número de alunos matriculados. E o crescimento não parou, ampliando o Grupo sua área de atuação para o ensino pré-vestibular, nunca deixando de explorar o mercado editorial-gráfico no processo de elaboração de material didático e soluções pedagógicas, concentrando, para isso, uma equipe especializada de professores, pedagogos, analistas e designers. Nesse mercado editorial-gráfico, o Grupo explora, também, a venda para terceiros e para o Poder Público, de seu sistema didático, atingindo todo o mercado nacional, sendo uma das referências do setor. Para o exercício de suas atividades, o Grupo está instalado em três unidades, sendo uma na cidade de Pinhais-PR onde está localizado o parque gráfico, numa área construída de 1.451m² em uma área total de 2.500m², onde conta com diversos e modernos equipamentos para produção de materiais didáticos que atendem sua rede de ensino e o mercado externo nos segmentos público e privado, que hoje atendem aproximadamente 220.00 mil alunos pelo Sistema de Ensino Expoente, colocando-se o Grupo entre os 04 maiores do setor no mercado nacional. Outra unidade é a denominada Boa Vista, onde funciona desde a educação infantil até o ensino médio completo, dotada de 38 salas de ensino, além das salas de professores e coordenadores de cursos, e toda estrutura tecnológica, pedagógica, bem como laboratórios de física, química e 03 salas de informática com 60 computadores, além de quadras poliesportivas, bibliotecas com acervo de 5.000 livros e aproximadamente 3.000 títulos, além de espaço para música, brinquedoteca, estacionamento interno, entre outros. Há também a unidade Comendador Araújo, que conta com 05 salas e atende o ensino médio, pré-vestibular e intensivos, funcionando nos períodos na manhã, tarde e noite, contando hoje com mais de 2.100 alunos matriculados, destacando-se com uma das maiores redes de ensino da região que atua. Além dessas há a estrutura administrativa do grupo, unificada e centralizada no endereço sede, principal estabelecimento do Grupo mencionado inicialmente, no Bairro Batel, em dois andares de uma edificação que somam 950 metros quadrados cada um, onde toda a gestão administrativa e financeira do grupo é realizada. No exercício de suas atividades, o Grupo emprega cerca de 240 pessoas diretamente, além de gerar cerca de outros 400 empregos indiretos. Aos seus colaboradores são oferecidos diversos benefícios, entre eles os seguintes: vale alimentação, plano de saúde subsidiado (médico e odontológico), seguro de vida, vale refeição, vale transporte, além de descontos para familiares nas mensalidades escolares. A par desses benefícios, também não é deixado de lado o constante treinamento e atualização de seu corpo docente. O Grupo Expoente também não poderia deixar de lado sua preocupação com o aspecto social, realizando doações do material dispensado de utilização, inclusive do mobiliário de suas instalações, a instituição de caridade. Nesse quadro, o Grupo Expoente se afigura como empresa de destaque no segmento que atua, tanto na área educacional, quanto na qualidade de seus serviços gráficos, obtendo reconhecimento nacional de excelência nos serviços prestados, tendo sido, inclusive, condecorada com o prêmio de Mérito Industrial do Estado do Paraná, no ano de 2003, entre outras premiações. Assim, as Requerentes desenvolveram-se e diversificaram sua atuação no mercado, alcançando uma posição de destaque junto ao cenário pedagógico, exercendo

uma posição social e econômica relevante na comunidade onde atua. III. Como exposto, o Grupo Expoente se afigura como empresa de destaque nos seus segmentos, exercendo suas atividades com sucesso e probidade, gozando do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e de seus próprios fornecedores e alunos, mantendo o pagamento de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira. Mesmo desenvolvimento de forma intensa suas atividades desde sua constituição e em constante crescimento, notadamente pelo reconhecimento da excelência de seus serviços e produtos pedagógicos, o Grupo passou a encontrar dificuldades nas suas atividades. Com efeito, alguns fatores pontuais levaram o Grupo a uma situação de crise financeira, obrigando-o ao socorro da presente medida. Primeiramente, a crise econômica que atingiu o mercado global iniciada em 2008 trouxe consequências desastrosas para a empresa, tendo em conta que houve significativa elevação da inadimplência de seus alunos, cujos serviços não poderiam deixar de ser prestados, mantendo altos os custos operacionais, obrigando as empresas a buscar crédito no mercado financeiro. Ocorre que, nesse momento houve elevação das taxas de juros praticados pelos bancos e o encurtamento do crédito, sufocando o fluxo de caixa do Grupo que não poderia permitir o atraso nos seus compromissos, notadamente no pagamento dos salários de seus funcionários e obrigações junto aos fornecedores. Somando-se a isso, houve no ano de 2008 e no corrente o inadimplemento significativo nas vendas de material didático para o Poder Público, tendo o Grupo mais de R\$7.000.000,00 (sete milhões) de reais a receber pelo fornecimento desse material, constituindo tal fato o principal fator do endividamento do Grupo. Tudo isso deixou o Grupo descapitalizado, uma vez que, a par dos inesperados revesses, não deixou de honrar com os salários de seus colaboradores. Todavia, a descapitalização experimentada obrigou as empresas a tomarem a presente medida a fim de superar essa momentânea crise financeira. Contudo, apesar de todo o exposto, as empresas Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação e têm a certeza que esse estado de gravidade é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a receita com o corte e a diminuição de custos e despesas da empresa para sanear sua atual situação de crise financeira. Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se: a reorganização do seu quadro funcional e cortes de despesas na área operacional e administrativa. Todavia, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, possibilitando ao Grupo Expoente o ajuste de seu caixa, a fim de que tenha equilíbrio financeiro para completa quitação de todos os seus débitos. Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode verificar-se quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade são inspiradores de total e absoluta confiança e respeito no mercado, tudo levando a crer que essa situação temerosa é passageira e será superada. IV. Conforme já confirmado, o objetivo do Grupo é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, estimulando a atividade econômica, exercendo, assim, sua função social, consoante dispõe o artigo 47 da lei nº. 11.101/2005. Assim, é fato inequívoco enquadrarem-se as Requerentes no espírito da lei de recuperação de empresas, notadamente pelos requisitos impostos pelo seu artigo 48, para que lhes sejam concedidos prazos e condições especiais para o pagamento de suas obrigações vencidas e vincendas, segundo autoriza o artigo 50 da referida lei. V. Sendo assim, as Requerentes, amparadas pelo art. 47 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas, e na salvaguarda dos direitos e interesses dos próprios credores, bem como objetivando a defesa de seu patrimônio, vêm respeitosamente à presente de V. Exa. Requerer: a) o prazo de 30 dias para complementarem sua documentação nos termos exigidos pelo artigo 51, incisos II a IX da Lei de Recuperação de Empresas, visto que a medida ora pleiteada é de extrema urgência, por tratar-se de empresas que têm absoluta necessidade de preservar sua imagem junto à concorrência e ao próprio mercado em que atuam, o que lhes retirou o tempo hábil para que fosse preparada a contento referida documentação, haja vista o grande volume de documentos exigidos e indispensáveis por lei a serem apresentados. Na melhor doutrina, encontramos os ensinamentos de Fábio Ulhoa Coelho, referindo-se à documentação exigida por lei, nos seguintes termos: "De qualquer forma, se o devedor em estado crítico não tem em mãos a totalidade dos documentos e elementos indispensáveis à regular instrução de seu pedido de recuperação judicial, ele pode aforá-lo incompleto e requerer ao juiz lhe conceda prazo para a complementação". (in Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de empresas, Saraiva, pág. 152). b) após a entrega e complemento da documentação exigida legalmente, as Requerentes requerem a V. Exa. que se digne de DEFERIR o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, para o fim de que apresentem, no prazo de 60 dias seu plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53 da referida Lei, para que, afinal, seja concedida a Recuperação Judicial das devedoras por este D. Juízo caso o plano não sofra objeção de credores nos termos do artigo 55 ou tenha sido aprovado pela Assembléia Geral dos Credores na forma do art. 45 da aludida Lei de Recuperação de Empresas. Dá se a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Termos em que, P. e E. Deferimento. De São Paulo para Curitiba, 09 de dezembro de 2009. (a) FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI. OAB/SP 220.548".

* RELAÇÃO DE CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

I - CRÉDITOS TRABALHISTAS:

CREDOR	VALOR (R\$)	CREDOR	VALOR (R\$)
ADAUTO DE PAULA PINTO JUNIOR	8.442,99	JOSE CARLOS BUS	1.364,81
ADELAIDE GOMES	1.771,86	JOSIANE AP. SCHNEIDER	2.797,56
ADELIANE VIEIRA		JULIANA DAS	
ALVES	1.026,74	GRAÇAS SILVA	1.520,50
ADEMAR DOS SANTOS	2.819,64	JULIANO DE PAULA	
ADEMIR PADILHA	7.326,11	ANTOCEVEIZ	684,95
ADRIANA GONDIM		JULIO CESAR DOS SANTOS	4.643,90
FIALHO	7.836,40	JULIO CESAR	
ADRIANA ROCHA		FERREIRA DE RAMOS	1.243,49
DIAS	6.224,36	JUSLAINE L M DE	
ADRIANO CARLOS		DALLEGRAVE	2.046,81
LEAL	1.363,63	KARINA BARUSSO	
ADRIANO FERNANDO LIMA	1.784,06	LAFAIRA	16.121,64
ALCEU GAI	17.013,30	KARINA MURARO	130,94
ALCIDES MARTINELLI	2.856,63	KARLA CRISTINE	
ALESSANDRA SELVA E SILVA	1.529,35	FELIX NOGUEIRA	5.126,57
ALESSANDRO		KELLEN CRISTIANI	
CALLIARI	817,05	DE CRISTO HATUM	1.426,61
ALESSANDRO LUIS		KLEBER FELIX	647,22
MOMBACH	1.364,08	LEISI FERNANDA	
ALEXANDRE		MOYA	462,66
STRAUBE	3.802,85	LEONARDO MOREIRA	
ALEXSANDRO ALVES	33,76	DOS SANTOS	2.000,00
DA MAIA		LETICIA ALVES DE	
ALINE DE PAULA		SOUZA	210,45
PATRIALLI MARTINS	1.799,52	LIVIA CAROLINA	
ALTEVIR VICENTE		PIANTAVINI	896,74
DIAS	2.013,97	LORENNIA	
ANA LUCIA JANKE		CARVALHO OLIVEIRA	8.221,98
RODRIGUES	3.179,70	LOURDES MARIA DE	
ANA LUCIA PEREIRA		QUADROS PIERRI	4.066,54
DA SILVA FUJIHARA	2.991,20	LOURDES TEREANCIO	
ANA MARIA		DA SILVA	1.552,38
MONTOSKI OLIVEIRA	5.895,50	LUCIANA DA SILVA	1.868,42
ANA PAULA BARCHIK	1.870,13	LUCIANE LIPPMANN	5.143,91
ANDERSON		LUCIANE RIGONI DOS SANTOS	1.872,10
CARVALHO DE		LUCIANO STANGUE	1.253,24
FREITAS	2.269,99	LUCINEI DE	
ANDERSON		ANDRADE	1.919,34
PINHEIRO CORREIA	1.438,32	LUCINEIA RAIMUNDO	
ANDRE BERNARDINO	315,62	DA SILVA DE	
ANDRE MARCOS DE PAULA E SILVA	2.422,96	CASTRO	3.522,59
ANDREIA DE SOUZA	1.601,77	LUIZ BORGES NETO	5.752,64
ANDREIA MEDINA		LUIZ CARLOS A DE	
DOS REIS	991,14	DOMENICO	3.128,51
ANGELA SILVANA		LUIZ CESAR KREPS	
BASSO	8.065,24	DA SILVA	1.100,64
ANTONIO INACIO		MAIARA SILVA DE	
SOUZA	4.786,07	AGUIAR	118,06
ANTONIO PAULO		MARCELA MARIANA	
BOTH	10.007,83	DE ABREU FREITAS	103,34
ARALY CRISTINA		MARCELO LEMES	
ESTACHESKI	384,19	MATEUS FERREIRA	1.475,39
ARLINDO RESENDE		MARCELO RODRIGO	
MARTINS JUNIOR	1.591,93	BUHRER	2.816,92
ARNO JOSE		MARCIA MARIA DE	
RAPHAELI	6.765,54	PAIVA DOS SANTOS	1.159,34
AUGUSTO DE PAIVA		MARCIA MARIA	
VIDAL NETO	5.062,54	SOARES BATISTA	6.616,37
BARBARA DUARTE		MARCIA REGINA	
DA SILVA	401,60	HEMBECKER	3.018,62
CARLA CRISTINA DA SILVA	732,44	MARCIA REGINA	
CARLA PATRICIA DA CUNHA	1.365,62	MAIOCHI DE ALMEIDA	4.291,10
CARLITO DOMINGOS		MARCIO ROBERTO	
DO ROSÁRIO	1.500,00	CAMACHO COSTA	2.833,04
CARLOS EDUARDO	919,37	MARCO AURELIO	
BALDUINO		KALINKE	4.733,91
CARMEN MAGALI		MARCOS AURELIO	
BRUNO	128,08	DOMINGUES	332,14
CAROLINA KROETZ		MARCOS DE CRISTO	
DE CASTRO		MARCHIORI	1.393,42
(COMPLEM.)	386,47	MARCOS ROGERIO	
CASSIUS MOZART		GONCALVES	2.678,18
SANTANA	7.922,22	MARIA EMILIA	
CELIA REGINA		LAFFITTE GAIDUS	9.110,57
MATEUS	3.982,92	MARIA GORETI	
CESAR GRECA	8.843,04	CUNHA PEREIRA	10.000,00
		MARIA JULIA	
		FERNANDES DA	
		CRUZ	2.793,00
		MARIA LUIZA	
		PENTEADO	
		GARBELINI	6.554,66

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CHRISTIANE DE SOUZA E SILVA	556,50	MARIA PAULINA OLMEDO SCEVOLA		FABRICIO PAZZI SALOMÃO	6.719,95	ROGERIO JOSE MENDONCA	8.516,73
CLAUDIA LOBATO DA COSTA	737,12	CASTILLO	4.069,33	FERNANDA DANIELA PRADO	704,53	ROSANGELA CRUZ MENDES	1.082,51
CLAUDIA LUANA ECKERT VICENZI	1.308,92	MARIANA AUGUSTA DE SOUZA	3.422,23	FERNANDA LOPES	696,04	ROSELENI BUENO DE OLIVEIRA	2.666,54
CLAUDIA REGINA BOCALINI	7.902,81	MARIANA BRANCO FONTAINHA KOYANO	9.136,04	FERNANDA MACHADO	1.000,00	ROSEMAR DE MIRANDA GOMES	2.533,57
CLAUDIO AMALIO DE SOUZA	3.970,79	MARILENE WOJSLAW	3.943,55	FILIPPO MANDARINO	113,05	ROSIRES APARECIDA GALLUCCI	12.810,05
CLAUDIO AUGUSTO ARAUJO ROVEL	1.272,43	PEREIRA DIAS	3.126,33	FLAVIA CAROLINE C DE SAO JOSE ROCHA	815,72	ROSMARI RIBEIRO DOS SANTOS	510,82
CLAUDIO LOPES TAKAYASU	850,42	MARLENE VANSOVITZ	476,31	FLAVIA DO NASCIMENTO		ROSSANA APARECIDA DOS SANTOS SILVA	1.205,70
CLAUDIONOR APARECIDO DE AZEVEDO	694,90	MARLY STELA KRASOSKI	3.721,52	FRANCIELE PATRICIA DE LIMA	1.007,60	SANDRA GOMES GRABIN	2.610,47
CLEBER DALPIAZ CLELSON RAFAEL LOPES	55.453,49	MARTA UBEDA MIRANDA DE SOUZA	17.864,23	FRANCISCO JOSE DE SOUZA	1.464,27	SANDRA POLI SCHEILA DO ROCIO MEIRA	1.938,42
CLEVERSON DE FREITAS RAMOS	1.068,04	MARY OKAMURA MATEUS CASSIANO LEAL	3.279,69	FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	1.532,29		1.423,47
CRISTIANE DE FÁTIMA SCHMITZ	2.006,11	MAURO DA SILVEIRA	4.107,83	FULVIO FREDERICO PACHECO DOS SANTOS	605,15	SELMA ROSANA BUZETI	3.000,00
CRISTIANE DE SOUZA GONCALVES LITZINGER	2.360,41	MELISSA RENATA ORTIZ BUENO DO NASCTº	4.004,00	GABRIELA SOUZA DE LIMA	2.074,26	SIDNEI CHRISTOFF	8.234,20
CRISTIANO GOMES DE ALMEIDA	406,97	MICHEL TRZASKOS DE ARAUJO	396,92	GERTRUDES DIAS SABINO		SIDNEY MARQUES	290,76
CYNTHIA BRESSER DANIEL FERNANDES DE LIMA	5.016,80	MICHELLE CEZAK SHOJI	2.001,36	STANISLAUKI GILNEY CESAR	9.735,03	SILVANA CORNEHL SIMONE JAMES DE ANDRADE	20.405,05
DANIEL TADANORI OSHIMA	15.417,97	MOACIR JOSE BORGATO	8.692,15	MELCHIORI RAUTH GILSON CARLOS ALVES DA SILVA	9.329,90	SIMONE MARTINS PONTES	1.018,71
DANIELA BUSCARATTI DE SOUZA TATARIN	1.097,71	MONICA APARECIDA BARRELI PALANDI	3.735,11	GISLAINE RAKSA	12.959,19	SIMONE STREIT COSTA	1.903,63
DANIELA LOPES ERN PASTUCH	4.800,88	MURILO JOSÉ DE ALBURQUERQUE	2.855,79	GUSTAVO HENRIQUE MENDES	3.252,11	SIRLEIDE DO CARMO TOZO	2.761,56
DANIELLE BISSONI DANIELLE VANESSA MUNARETTO	983,12	NALU SORAYA BRASIL HANNINGER	3.586,11	HAMILTON DE OLIVEIRA	92,68	SONIA SILVA DA ROSA KANIA	5.353,38
DANIELLE VANESSA MUNARETTO	3.011,25	NEILANE MARIA BENTO	940,59	HELENA DE FÁTIMA MOURA	1.251,30	SUSANA WILCZAK DA SILVA SIQUEIRA	1.705,09
DANIELLI FATIMA DOS SANTOS	983,12	NEILI PEREIRA SILVA	1.742,00	HERALDO TABORDA DAMAS	2.933,02		2.766,26
DEBORA DA SILVA PERES ROMANIUK	12.672,90	NEUZA DE OLIVEIRA MORAIS	1.072,32	IARA APARECIDA P. PENKAL DE MEDEIROS	4.208,13	SUZELEI APARECIDA CAVALHO ROSALES	885,91
DEBORA MORAES SANTOS MOURA	912,43	NICOLAU VERENKA NIVEA KATIA BENTO	14.024,57	ILIANE ESPERANCA DOS SANTOS	2.800,00	TARBES SIGWALT NETO	1.736,14
DEBORAH STOLF PACKER	1.939,11	PRESTES	1.848,76	INGRID SIBENEICHLER	1.678,70	TATIANA MARIA COUTO CARVALHO	527,22
DENILSON ROBERTO SCHENA	1.497,69	OLIVEIRA CESAR SOARES	2.456,30	IPEMA MARLY RIBEIRO FERREIRA	3.931,66	TEREZA CRISTINA GAMBUS FARIAS	1.518,44
DENISE CASCARDO SOUTO CUNHA	2.087,97	OLIVIA DE CARVALHO VIVI	1.055,68	IRENE APARECIDA FERREIRA VIERA	2.618,94	THALYTA GOMES	629,91
DENISE CRISTINA BIGASKI	12.672,90	OMAR VIRGILIO ENRIQUEZ PRADO	2.683,56	ITACIARA CASSIMIRO ARAUJO	690,69	TICIANA STRAUHS DZWIELEWSKI	953,18
DENISE TERESINHA RAUTH VIEIRA	4.699,97	PATRICIA ANDREATTA SANTOS	797,81	IVAN JUSTEN SANTANA	566,42	VALDECI RIBEIRO DA SILVA	3.466,23
DEVALDICE FELIPE ALVES DIAS	1.657,07	PATRICIA APARECIDA DA SILVA	79,41	JAILSON MADUREIRA ROBERTO	2.804,62	VANDERLEI DE SIQUEIRA	2.197,48
DEVALDICE FELIPE ALVES DIAS	1.012,04	PATRICIA DOS SANTOS OGA	3.710,31	JAIR MARÇAL RODRIGUES	3.809,52	VANESSA LOPES DO NASCIMENTO DE SOUZA	1.663,48
DRAILTON TULIO	1.644,94	PAULO CESAR SANTIAGO	5.248,88	JANDIR ROMANO	1.077,39	VARCELI DE L B DOS SANTOS	3.469,72
EDGAR DA SILVA	2.597,45	PAULO SEN LEE RACHEL COLLALTO	6.617,24	JANICE MARIA HUMMELGEN	4.222,80	VERA LUCIA BUENO WEIDLICH	5.748,53
EDSON BISPO DOS SANTOS	994,44	RAFAEL CARDOSO	705,16	JAQUELINE SALANEK DE OLIVEIRA		VERA LUCIA DE ALMEIDA COLLATO	3.065,21
EDZON VILMAR ANGERER	5.958,39	RAFAEL MAURICIO HAUER	553,59	JEFFERSON JAMES ALVES	1.558,70	VERA REGINA LUNARDI LIMA	789,81
ELAINE FRACHINI CANELHAS DE MENDONÇA	8.451,00	RANABIA PEREIRA CARDOSO	1.182,85	JOÃO CARLOS SOARES	3.745,41	VIVIANE MARIA DISSENHA	1.399,78
ELECIANA PEREIRA ELIANE CASSIA RAMOS	1.802,15	REGIANA MASSUCHETTO	2.655,71	JOÃO FERNANDO MASCHIO	9.415,17	VOLDIR FRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR	106.757,18
ELIEL FLAVIO VIALLE	3.263,22	REINALDO DA SILVA	2.045,30	JOCERIS CRISTINA GAPSKI CACHEL	5.969,38	WALLACE STOCO MARTINEZ	9.010,22
ELISABETE PISCCKE MONTEIRO	10.311,05	REJANE DA SILVA WOS	2.713,81	JOMARA VASSAO TEIXEIRA	3.946,05	WILSON EMILIO ANTONIO CECCHI DE OLIVEIRA	4.133,17
ELTON MARCAL RODRIGUES	757,75	RELTY SACHA JUNG	1.581,94	JORGES ALVES DOS SANTOS	5.055,69	WILSON GOGOLLA	6.056,80
ERICK OLIVEIRA FEIJO	5.425,40	RENALDO FRANQUE	9.355,85	JORGE UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS	1.493,78	ZOLTAN IAGO TORRICO SCHWAB	1.750,00
EUNICE KARKLING PETRYK DIAS	459,68	RENAN BORSOI CAMPOS	337,50	JOSE APARECIDO DA SILVA	576,05		
EVA MARRY ALVES SCHMIT	5.233,36	RENATA MARIA DE CARVALHO SCHIMITZ	1.463,69		814,90	T O T A L	1.061.447,68
FABIANA PEREIRA ANDRE	1.189,78	RICARDO HUMBERTO PESTANA	2.041,35	TOTAL I - CREDORES TRABALHISTAS :			
FABIANO VIEIRA DOS SANTOS	2.013,03	RICARDO JOSÉ ZAGO	43.000,00				
FABIO CESAR ROCHA DIAS	2.486,50	ROBSON STIGAR	41,63				
FABIO MOZAR DOMINGOS DE OLIVEIRA	8.094,95	RODRIGO LUIS DA ROCHA	1.926,37				
		RODRIGO MORAES FERREIRA	2.923,56				

II - CRÉDITOS COM GARANTIA REAL :

CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR
CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL	86.309,42	MULLER MARTINI MARKETING AG	70.361,84
DIBENS LEASING S/A - ARREND.MERCANTIL	72.657,39	PREVISÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA	180.000,00

INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA	553.848,50	QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA	400.000,00
MARIA EUNICE DE GEUS	2.390.725,98	T O T A L	3.753.903,13

TOTAL II - Créditos com Garantia Real: R\$3.753.903,13.

III - CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS :

CREDOR	VALOR	CREDOR	VALOR
A RIEPING CIA LTDA	2.008,00	JPZ INFORMÁTICA LTDA	46.089,20
ACTAS S/A.	600.000,00	KARINA AIRES REINLEIN FERNANDES	1.912,50
ADELYR RAICOSKI DE NORONHA	2.500,00	KHOMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	672,01
ADILSON FERNANDES DA SILVA	4.180,00	L Z ASSESSORIA COMERCIAL E FINANCEIRA LTDA.	30.533,51
ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS PARANA S/C LTDA	53.548,09	L.H COM.E ASSIST. TECNICA EQUIPAM. GRAFICOS LTDA-ME	1.052,86
ADRIANE ANGERER	19.221,26	LAJESUL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	3.237,10
ADVISE CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA	3.837,06	LAMGRAPH COMERCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	5.129,20
AG COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA	2.682,31	LINGUAGEM FOTOGRAFICA LTDA	16.605,00
AG.DOS CORREIOS FRANQUEADA STA QUITERIA LTDA - ME	21.165,60	LIVRARIA NOVA ORDEM LTDA.	1.000,10
AGUA MINERAL NATURALE LTDA	1.244,15	LOISE STIVAL	1.905,92
ALESSANDRA FABIULA TOMAZI ELIZIO	1.040,00	LUCIANE DE ANDRADE CORREIA DE CAMPOS - ME	1.393,00
ALOG-01 SOLUÇÕES DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA	2.511,78	LUCIO DA COSTA VIANA - EPP	450,00
ANDRE MARCOS DE PAULA E SILVA	1.226,51	LUIZ BORGES NETO	3.769,20
ANNA BEATRIZ DA SILVEIRA PAULA	7.309,02	LUIZ CARLOS ALMEIDA DE DOMÊNICO	1.450,00
ANTÃO DALLA COSTA	1.548.610,70	LUVASUL INDUSTRIAL LTDA	546,00
ANTONIO BOTH	1.387.184,07	M.S.T. COMERCIO E SERVICOS DE TELEMATICA LTDA	14.677,91
ANTÔNIO DOUGLAS VILATORRE	2.170.096,80	MANDIC LTDA	1.200,00
ARMINDO VILSON ANGERER	15.695,59	MARAN, GEHLEN & ADVOGADOS ASSOCIADOS	443,38
ARNO BOING	11.886,39	MARCELO LUIZ DREHER, ADVOGADOS ASSOCIADOS	301.315,14
ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES VISUAIS DO PARANÁ	462,60	MARCIA ADRIANA BENKO	250,00
ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA APC	10.831,45	MARCIA BEATRIZ AMPLATZ	7.937,95
ASSOCIAÇÃO RÁDIOTELEAXI	8.532,65	MARCIA REGINA MAIOCHI DE ALMEIDA	640,00
ATENAS HOTEL E TURISMO LTDA	1.650,00	MÁRCIO ROBERTO CAMACHO COSTA	1.450,00
AUGUSTO CESAR CONFORTO	4.647,34	MARCOS DE CRISTO MARCHIORI	475,00
AUGUSTUS HOTEL LTDA	2.533,00	MARCOS MEIER EDUCAÇÃO E PSICOLOGIA LTDA	2.167,00
AUSLAND CONSULTORIA & INFORMÁTICA LTDA	14.373,75	MARCOS ROGERIO GONÇALVES	2.550,00
B S FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.	1.557.802,85	MARIA REGINA BONILAURI	960,00
BANCO ABN AMRO REAL S.A.	5.839.194,51	MARTHA MÔNICA RUIZ LEON	4.767,09
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A.	2.685.528,53	MASCHIO CONSULTING LTDA.	25.357,71
BANCO ITAÚ S/A	901.300,96	MEDIC.OCUP.L SANTOS HENRIQUES MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA	2.778,18
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	302.339,04	MEGAIMAGEM IMPRESSÃO DIGITAL LTDA	2.175,00

BANCO SAFRA S.A.	31.544,03	METALGAMICA PRODUSTOS GRAFICOS LTDA	1.000,45
BAUER DO BRASIL IND. E COM. EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA	2.192,63	MICROSOFT INFORMÁTICA LTDA	7.976,00
BECKER - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA	304,53	MÍDIA COR LTDA	1.400,00
BESAFE LTDA ME	126,00	MKJ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS LTDA EPP	13.577,70
BETA COMERCIAL ELETRONICA LTDA	6.444,80	MOTTA SANTOS & VICENTINI CONSULTORES ADVOGADOS	29.640,00
BOEING & VOSCH LTDA	3.435,00	MULTIROL COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA ME	350,00
BOM STRUDELL COML E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA	750,00	MVA PARTICIPAÇÕES AS	156.268,08
BRAS-ONDA PAPELAO ONDULADO LTDA	5.694,32	NARA HELENA DE FREITAS	5.400,00
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA	10.990,07	NARA LEE HEWITT	2.267,17
BRASVENDING COMERCIAL LTDA	9.112,20	NATURALLE COM.DE PROD. DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA	451,18
BYO TRIALS LTDA	7.914,18	NETHERLAND PART., ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADM. BENS LTDA	445.213,62
C A V SOLUÇÕES E SUPORTES TECNOLÓGICOS LTDA	38.512,12	NOVA MERCANTE DE PAPÉIS LTDA	27.612,57
7 COMM HEALT SISTEMAS LTDA	505,90	NOVO CONCEITO COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA ME	8.656,20
C O MUELLER COMERCIO DE MOTORES E BOMBAS LTDA	590,00	OCP ORGANIZACAO CENTRO DE PESQUISA DE CURITIBA LTDA	3.260,86
CAMARA BRASILEIRA DO LIVRO	590,00	OMAR VIRGÍLIO ENRIQUEZ PRADO	468,75
CANTO PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. - EPP	7.953,10	OMNI INFORMATICA LTDA	2.080,00
CAPITALIZE FOMENTO COMERCIAL LTDA.	21.565,92	ORPEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	1.760,00
CARLITO FRANCISCO BOTH	306.880,85	PADRÃO FITAS ADESIVAS INDUSTRIAIS LTDA	187,81
CARLOS ALBERTO DE PAULA	2.437,10	PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTA FÉ LTDA ME	5.765,65
CARMELA COM AÇÚCAR CHOCOLATES LTDA	1.008,00	PAPYTECK COMERCIO DE MATERIAIS TECNICOS LTDA	2.540,00
CARTONE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA.	39.090,72	PARANASUL TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO LTDA	82.627,28
CASCABEL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA	2.079,00	PARANATEC MAT. ELETRICOS, HIDRAULICOS E FERRA	1.135,64
CENTRAL DO NOTEBOOK	210,00	PATRICIA HELENA HAAS DE MACEDO	1.000,00
CHAMBERTIN NORDESTE HOTEIS E RESORTS LTDA	3.167,75	PATRUS TRANSPORTES URGENTES LTDA.	11.865,28
CIRO CAR AUTO PEÇAS LTDA..	320,00	PAULO SEN LEE	2.043,87
CLARICE GAY DE MIRANDA/LIANA MARISA JUSTUS	19.150,72	PIRACABANA TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA	355,59
CLASSBELLO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA	11.327,04	PIRON COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS PARA ESCRITA LTDA - EPP	1.391,40
CLAUDIA MARIA BORGES BAZAN DE MAGALHÃES	2.550,00	PORTOBELLO SALVADOR HOTÉIS E TURISMO LTDA.	840,00
CLAUDIO GONCALVES PENAS ATELIER FOTOGRAFICO ME	1.470,00	POSTO DE SERVICOS ROSARIO LIMITADA	415,26

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CLEBER APARECIDO DAS NEVES	4.781,79	POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA.	171.510,41
COLMASP - AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA	2.129,20	PREVISÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	162.742,20
COMPANHIA T JANER COMERCIO E INDUSTRIA	1.447.694,47	PRINTCOR-INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA	2.747,00
CONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL CONTABILISTA PAPELARIA E SUPRIM INFORM LTDA.	35.964,51	PROJEÇÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA.	12.273,58
COOPERTEC COM. SERV. DE CLIMATIZAÇÃO LTDA.	405,00	QUASAR FOMENTO MERCANTIL LTDA.	971.696,30
	10.943,00	QUIMAGRAF IND E COM DE MATERIAL GRAFICO LTDA	2.567,00
CORGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA	4.000,00	R2K AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	98.996,82
CRISTIANE DE FÁTIMA SCHMITZ	9.842,00	RAFAEL MAURICIO HAUER	7.650,00
CROMOS EDITORA E INDUSTRIA GRÁFICA LTDA	4.000,00	RAMOS E MOREIRA OPTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA	25.008,36
CT VOICER EXPORTAÇÃO, SERV. TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA	1.556,00	RANNIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA	2.300,00
CURITIBA FOTOLITOS LTDA ME	2.835,22	RB PLASTIFICAÇÕES	586,00
D FUZZETTO CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME	861,67	REGLY & REGLY COM. PRODUTOS LIMPEZA E ALIMENTOS LTDA - EPP	140,50
DALTON FRANK SILVA	3.141,11	REICOL HOTEIS LTDA	1.795,50
DANIEL TADANORI OSHIMA	9.799,39	RENTAUTO LOCADORA DE VEICULOS S/A	3.766,56
		REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO & EXPORTAÇÃO LTDA	2.001.626,12
DANIELLI BISSONI DATASUL COMPUTADORES LTDA	3.600,00	RITA DE CASSIA PIAZZETTA	4.800,00
	250.655,17	RODOJAFER TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA	161,09
DIGITAL LOCAÇÕES, EVENTOS E COMÉRCIO LTDA EPP	410,00	RODRIGO EDUARDO SILVA	200,00
DIGITAL PRESS EDITORA & BUREAU LTDA - ME	26.783,00		
DIGITAL TECH COMERCIO E SERVICOS AUDIOVISUAIS LTDA	4.626,15	RODRIGO MORAES FERREIRA	14.747,82
DIONISIO MULLER	10.463,28	RODRIGO THIESEN	2.528,90
DISTRIBUIDORA CURITIBA DE PAPEIS E LIVROS S/A	118,00	ROGÉRIO JOSÉ MENDONÇA	188.607,15
DMR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA	187,20	ROSELI BRESSAN PORTUGAL	198,00
DRESCH FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS	15.195,79	RPJ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA ME	3.528,99
E M SAVIOLI CONFECÇÕES ME	495,80	RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA	2.690,82
E_TOOLS SOLUÇÕES DIGITAIS LTDA	4.158,07	RUSSELL BEDFORD BRASIL - AUDITORES INDEPENDENTES	10.475,01
ECOPARK ESTACIONAMENTOS LTDA	2.852,00	SAMAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL	98.759,05
		SAN MARINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	410,67
EDGAR DA SILVA	3.187,47	SANTIAGO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	53.388,47
EDITORIA SEGMENTO LTDA	62.953,10	SECURE SUL COMERCIAL INFOMÁTICA LTDA	18.946,80
ELIO ANTUNES EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	18.925,21	SEG CONSULTORIA E REDUÇÃO DE CUSTOS LTDA	10.026,63

EXPRESSO BRILHANTE LTDA	4.068,18	SENIOR SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA	48.502,03
F. MENEZES PAINÉIS LTDA	2.400,00	SERGIO FROGUEL	240,00
FAMCRED FOMENTO MERCANTIL DE CREDITO LTDA.	85.320,80	SERGIO ROBERTO MEYER ME	267,30
FED. DOS TRABALHADORES EM TRANSP RODOV DO EST PR	140,65	SIDNEI CESAR SOUZA FERREIRA - ME	3.000,00
FELLANDER PINTURAS LTDA	2.400,00	SIDNEI CHRISTOFF	1.450,00
FERNANDO FERNANDES	3.780,00	SIDNEY FONSECA SARAIVA	260,00
		SIGMAFONE TELECOMUNICAÇÕES LTDA	6.596,00
FIESTA BAHIA HOTEL LTDA	8.593,00	SILVA ALVES EMPREITEIRA ACABAMENTOS S/C LTDA	1.898,16
FLÁVIA CAROLINE CARVALHO DE SÃO JOSÉ ROCHA	500,00	SILVIA MARIA FIORILLO TINEL	43.189,70
FLYPER SHOW S/C LTDA	1.000,00		
FOKA ELINE JEANNETTE SCHEFFER	1.000,00	SÍMBOLO COMÉRCIO DE BANDEIRAS LTDA	1.650,00
FORTALEZA ATLÂNTICO HOTÉIS LTDA.	3.033,30	SIMONE BARRETO GONÇALVES MOREIRA GARCEZ	2.550,00
FSD MERCOSUL COMERCIAL INFORMÁTICA LTDA	26.340,00	SIMONE REGINA MANOSSO	7.000,00
		SINALGOLD SINALIZAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP	10.500,00
FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA	61.678,00	SINDICATO DAS EMPRESAS EDIÇÃO E DISTRIB. DE LIVROS DO PARANA	300,00
FUSÃO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	220.000,00	SINDICATO DAS INDUSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PR	8.540,30
G/PAC COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA	215.017,21	SINDICATO ESTAB. PARTICULARES ENSINO DO ESTADO DO PARANA	7.774,41
GAIVOTA HOTEL LTDA	777,00		
GCI COM. DE SISTEMAS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA	57.861,95	SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS	5.650,00
G-CINCO SOLUÇÕES EMPRESARIAIS S/S LTDA	16.583,25	SIRLEI B. DE OLIVEIRA - ACABAMENTOS GRÁFICOS	11.087,00
GEHÁ COMÉRCIO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA	541,00	SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A	42.667,20
		SOLITON CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA	2.932,50
GESSOVIP DECORAÇÃO LTDA	1.331,50	SOPASTA S/A IND. E COM.	1.225,62
GIGABOX DOCUMENTAL LTDA	336,86	SPRINGER CARRIER LTDA	3.567,64
GLB EMBALAGENS LTDA	3.163,79	STAR SYSTEM SERVIÇOS DE EDITORAÇÃO E IMPRESSÃO LTDA	2.513,90
GOBROTEX COLOCAÇÃO DE PISOS IND. LTDA	2.421,71		
		SYNCHRO COMUNICAÇÃO DE ÁUDIO LTDA - EPP	675,00
GOLDEN BEACH HOTEL LTDA	770,00	TALENTO INDUSTRIA DE POLIURETANO E BORRACHAS LTDA	2.038,00
GUIDO ARMANDO STRAUBE	15.675,87		
HAMILTON FONSECA - CONSULTORES EM RH S/C LTDA	4.609,80	TAM LINHAS AÉREAS S.A	698,82
HMS S/C LTDA	49.439,56	TELMA REGINA CASSAROTI	3.290,62
HOMELAB COMÉRCIO DE MATER. DIDÁTICO E PEDAGOG.LTDA	248,40	TERESINHA HELENA FIORILLO TINEL	43.189,70
HONESCON CONSTRUÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA	2.741,24	TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A	55.853,40
HOSTMANN-STEINBERG TINTAS GRAFICAS BRASIL LTDA	2.619,65	TRANSDETRITOS LIMPEZA DE OBRAS LTDA S/C	380,00
HOTEL BUENOS AIRES LTDA	2.665,60	TRANSMINATO TRANSPORTES LTDA	7.709,38

HOTEL CURITIBA CAPITAL S/A	9.476,35	TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA	7.825,31
HOTEL DEVILLE		TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA	2.788,57
GUARULHOS LTDA	3.092,52	TRANSPORTES ANDRADE LTDA	10.444,67
HOTEL RONDONIA PALACE LTDA.	1.325,00	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA	172,50
HOTSUL HOTÉIS DO SUL LTDA	3.068,10	TRILHAS & MILHAS EXPEDIÇÕES, VIAGENS E TURISMO LTDA	29.981,43
I.R.F. INDUSTRIA, COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA EPP	355,20	UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A	548.766,55
IBF INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA	40.478,70	UNICOPIAS LIVROS E PAPEIS LTDA	2.141,56
IDEVAN LOPES ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL	44.409,00	VANDA DOLCI GARCIA	850,36
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS POTENCIAL LTDA	1.400,00	VANDERLEI J. BUENO - TRANSPORTE	201,34
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E REVESTIMENTOS ASA LTDA	8.160,00	VECTRA ENGENHARIA LTDA	3.447,50
INSTALADORA HIDRÁULICA GASPARI S/C LTDA	1.650,00	VICTORY INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS LTDA - ME	13.538,32
INTENÇÕES PUBLICIDADE LTDA	391,00	WALLIS SOFTWARE LTDA	7.446,63
JANDAIA HOTEL LTDA	5.064,55	WCP ASSESSORIA CONTÁBIL	9.213,39
JCF SANTOS - ME	2.100,00	WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	2.279,78
JL - INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA - ME	4.067,80	XAVIER DA SILVA POSTAGENS LTDA	6.454,00
JMC SERVIÇO DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	2.626,67	YPIRANGA FUTEBOL CLUBE	4.000,00
JOÃO CARLOS BOARÃO	2.299,15	ZALC SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA	1.416,00
JOÃO HENRIQUE DA SILVA	13.022,31	ZANATTO, SCHUPP & CIA LTDA	1.725,98
JORGE ABDALLA DERBLY NETTO	11.281,88	ZOOM EDITORA EDUCACIONAL LTDA	4.625,99
JOSÉ CARLOS BUS	1.450,00		
JOSÉ LUIZ AMALIO DE SOUZA	25.799,56	T O T A L	26.818.611,17

TOTAL II - Créditos Quirografários: R\$ 26.818.611,17.

TOTAL GERAL = R\$ 31.633.961,98 - valores na data do ajuizamento da Recuperação Judicial - 09/dezembro/2009.

DESPACHO DE FLS. 575/577: "Vistos... Restou atendido o despacho de fl. 387. Em primeiro lugar, demonstrado que as autoras formam um grupo econômico, com único controle e sob estrutura formal única (têm elas a mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial, conforme descrito na inicial). Como ali retratado "se a falência é estendida para as empresas coligadas integrantes do mesmo grupo (cf. STJ - REsp 332763/SP; DJ 24.06.2002), e a recuperação judicial é utilizada como forma de defesa para a falência da sociedade empresária (art.95 da Lei de Recuperação de Empresas), não há porque não se conhecer o processamento da recuperação judicial em conjunto" (fl.04). Em outras palavras, já que uma empresa pode responder pelos débitos de outra em recuperação judicial, desde que pertençam ao mesmo grupo econômico (o que já foi reconhecido até pelo Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EDcl n.º CC 105709/RJ - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2009/0110977-0 - Relator Ministro Massami Uyeda - julgado em 14 de outubro de 2009), não há obstáculo legal para o processamento da recuperação judicial em comento. Sendo assim, pela narrativa constante na inicial e vasta documentação coligida junto à peça inaugural, vejo as causas para a recuperação judicial, quais sejam: inadimplência de alunos, o que obrigou a busca de crédito no mercado financeiro para manter os altos custos operacionais, sufocando assim o fluxo de caixa do Grupo Expoente (taxas de juros elevadas e encurtamento do crédito); inadimplemento nas vendas de material didático para o Poder Público, com valor considerável a receber; descapitalização do Grupo; e crise de cunho financeiro (cumprido o artigo 51, I, bem como o artigo 70, § 1.º, ambos da Lei n.º 11.101/05). Atendidos, também, os requisitos constantes no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05. Não se pode olvidar do real intento da recuperação judicial, conforme o artigo 47 da lei em foco, o que está demonstrado, a princípio, pelo constante nesses autos. Ainda que a empresa autora tenha títulos protestados ou mesmo a falência requerida (ainda não deferida), ela tem o direito de pleitear a recuperação judicial, se lhe interessar fazê-lo, desde que se encontre em crise econômica, financeira ou patrimonial. É o que ocorre no caso concreto. Mais adiante, vejo que todos os documentos trazidos pelo Grupo requerente (inicialmente e depois do despacho de fl.387) atendem ao disposto no artigo

51 da Lei n.º 11.101/05. Deste modo, atendidos os requisitos legais, na forma dos artigos 52 e 70 da Lei n.º 11.101/05, determino o processamento do pedido de recuperação judicial do Grupo autor. Atento aos artigos 21 e 22 da Lei n.º 11.101/05, nomeio como administrador judicial o Dr. Maurício de Paula Soares Guimarães, devendo ser intimado pessoalmente para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, pena de substituição (artigos 33 e 34 da Lei n.º 11.101/05), na forma do artigo 21, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n.º 11.101/05. Ordeno a suspensão das ações, em conformidade com o artigo 52, III da Lei n.º 11.101/05 (o Grupo autor deverá observar o §3.º). O Grupo deverá atender ao disposto no inciso IV, deste artigo. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Públicas (inciso V). Determino, outrossim, a expedição de edital, consoante o artigo 52, § 1.º da Lei n.º 11.101/05. Não obstante isso tudo, o Grupo autor deverá atender ao disposto nos artigos 53 e 71 da Lei n.º 11.101/05. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 30 de abril de 2010." (a) Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

Ficam cientificados, pelo presente, os credores das referidas empresas em Recuperação Judicial, para apresentar suas declarações de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente edital (Artigo 52, § 1.º da Lei n.º 11.101/05). E para que todos os credores possam fazer valer seus direitos, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano de 2010. Eu, (a) assinado no original, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, que o mandei digitar, conferi e subscrevi. E, (a) assinado no original, ROGER VINICIUS P. DE C. OLIVEIRA - Juiz de Direito.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DESTA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920 - 18º ANDAR -

AVISO

FAÇO CIÊNCIA aos interessados, em conformidade com artigo 69, § 2º da Lei de Falências, para que no prazo de dez (10) dias, apresentem as impugnações que entenderem sobre os autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS sob o n.º 2934/2008, em que é requerente GESTOR DE NEGÓCIOS DA MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE, que se encontram nesse cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, falências e concordatas, sito na Rua Mauá, 920, 18º andar Ed. Essentfelder. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, _____, MARIA MARGARETE R. DA SILVA, E. Juramentada, que o digitei e assino.

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMILIA
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUIZ DE DIREITO:LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO
FILHO
VANESSA BASSANI**

RELAÇÃO Nº44 /2010.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR VOLANSKI 0082 002695/2008
ADRIANA MUSSAK TIMOTEO 0112 001135/2009
0114 001184/2009
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0003 000638/1998
0031 001081/2006
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0011 001456/2002
AIMORE OD ROCHA 0013 002441/2002
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0011 001456/2002
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0011 001456/2002
ALEXANDRE CHEMIM 0019 001045/2005
ALEXANDRE DE SALLES GONÇA 0097 000439/2009
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0001 001300/1987
AMARILDO LOPES 0176 004325/2010
ANA CRISTINA KLOSTERMANN 0079 002118/2008
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0158 001271/2010
0173 004098/2010
ANA PAULA FERNANDES FURTA 0132 002507/2009
ANA PAULA GRAF GAMBORG 0123 001838/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0115 001238/2009
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0168 003641/2010
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS 0054 003039/2007
0101 000656/2009
ANDRE LUIS GASPAR 0085 002943/2008
ANDRESSA LOPES FELDHAUS 0055 003297/2007
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0060 000386/2008
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0073 001712/2008
ANTONIO EDSON CORRÊA DA F 0052 002804/2007
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 0142 002780/2009
ARARINA KOSOP 0144 002831/2009
ARIBERT JOAO RANNOU 0010 002857/2001
ARIOVALDO CANEPA CABREIRA 0107 000986/2009
ARLETE DO ROCIO MARCONDES 0162 001496/2010
AROLD ANTONIO GLOMB 0126 002144/2009
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0119 001642/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 0136 002586/2009
BERNARDETE MARIA DE C. LE 0039 003915/2006
0043 000365/2007
BRUNO GARCIA PERES 0121 001682/2009
BRUNO WAHL GOEDERT 0129 002277/2009
CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0029 000897/2006
CARLA FERNANDES ARAÚJO DE 0135 002576/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0092 000060/2009
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0004 002076/1998
CARMEN GLORIA ARRIAGADA B 0117 001294/2009
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0087 003263/2008
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0081 002647/2008
CASSIA BERNARDELLI 0091 000036/2009
CASSIANA VIRGINIA BEREZA 0165 002381/2010
CELIA INES DA SILVA 0048 001326/2007
0053 002999/2007
0131 002438/2009
CELSE FERREIRA GONCALVES 0072 001637/2008
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0070 001286/2008
CESAR HENRIQUE MENDES COR 0113 001174/2009
CESAR RICARDO TUPONI 0065 000644/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0138 002591/2009
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0177 004355/2010
CLAUDIA MARA WEISS BELEM 0021 002004/2005
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0156 000973/2010
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVE 0100 000654/2009
CLAUDIO DE FRAGA 0108 001003/2009
0182 004717/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0037 002734/2006
0148 003064/2009
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0060 000386/2008
CRISTIANE DOUHEY DE ARRUD 0106 000956/2009
CURADOR ESPECIAL - NELSON 0047 001191/2007
DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0062 000578/2008
DANIELA MUSSKOPF 0098 000519/2009
DARLISA DA SILVA 0026 004060/2005
DEBORA FIGUEIRO 0132 002507/2009
DEFENSORIA PUBLICA 0109 001031/2009

DEISI APARECIDA DE OLIVEI 0136 002586/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 0146 002917/2009
DIOGO SALOMÃO HECKE 0002 001064/1991
DIRCEU PERTUZATTI 0089 003316/2008
0098 000519/2009
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0051 002451/2007
EDNA TANIA FERNANDES SOUZ 0161 001453/2010
EDSON JOSE DA SILVA 0060 000386/2008
EDUARDO CALIZARIO NETO 0097 000439/2009
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0070 001286/2008
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH 0027 000119/2006
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0103 000844/2009
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0012 002211/2002
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0007 000889/2001
ELIANE ANDREA CHALATA 0076 001849/2008
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0069 001208/2008
ELIÚD JOSÉ BORGES JÚNIOR 0038 003114/2006
EMERSON LAZARO DEZAM 0140 002729/2009
EMILIA NANSI M. NERY 0116 001252/2009
ERNESTO EMIR KUGLER BATIS 0159 001288/2010
EUGENIO CARLOS BAPTISTA 0091 000036/2009
EUNICE C. SALLES BINA 0144 002831/2009
EUZELIA ADRIANE DA SILVA 0055 003297/2007
EWALDINO PINTO MACEDO 0085 002943/2008
FABIANA MEIRA MAIA 0028 000424/2006
FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0099 000648/2009
FABIOLA ALEXANDRA CURTIS 0149 003145/2009
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0143 002827/2009
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0027 000119/2006
FABIO REIMANN 0029 000897/2006
FABIO ROGERIO BARBOSA FER 0139 002709/2009
FABIO XAVIER DA SILVA 0014 002204/2003
FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0023 002418/2005
FELIPE NETZ FERNANDES DE 0130 002310/2009
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 0007 000889/2001
FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0088 003294/2008
FERNANDO JOSE C. PACHECO 0026 004060/2005
FERNANDO O REILLY C. BARR 0117 001294/2009
FERNANDO YONAH HONDA 0095 000310/2009
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0041 000091/2007
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0036 002425/2006
FRANCISCO MARTINS NETO 0184 004860/2010
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0078 002106/2008
GABRIEL JOCK GRANADO 0030 001028/2006
GEORGIA SABBAG MALUCCELLI 0015 002774/2003
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA 0042 000121/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0038 003114/2006
GIOVANI GIONEDIS 0117 001294/2009
GIOVANI GIONEDIS FILHO 0117 001294/2009
GISELE VENZO 0083 002748/2008
0118 001410/2009
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 0013 002441/2002
GORGON NOBREGA 0121 001682/2009
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0017 001355/2004
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0059 000305/2008
GUILHERME KLOSS NETO 0039 003915/2006
GUILHERME KLOSS NETO 0043 000365/2007
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0101 000656/2009
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0079 002118/2008
0105 000921/2009
HELEN CRISTINE BRUN 0079 002118/2008
IACRI MENEGHEL ABARCA 0008 001878/2001
IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0179 004476/2010
ISABEL DE FATIMA SZARY 0068 001184/2008
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0067 001085/2008
ISMAIR JUNIOR COUTO 0128 002259/2009
IVAN LAURINDO MATARAZZO D 0006 000017/2001
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0016 000390/2004
IVONE STRUCK 0009 002657/2001
JAEME GONÇALVES DOS SANTO 0047 001191/2007
JAIR APARECIDO AVANSI 0047 001191/2007
JAIR EILEASAR PINTO RIBEI 0013 002441/2002
0027 000119/2006
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0012 002211/2002
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0104 000918/2009
JEFFERSON JOSUE FERREIRA 0008 001878/2001
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0075 001825/2008
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0040 003998/2006
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0018 003253/2004
JOAO DOMINGOS CARDOSO 0007 000889/2001
0052 002804/2007
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0051 002451/2007
0111 001090/2009
JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0047 001191/2007
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0132 002507/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO 0046 001038/2007
JONAS BORGES 0084 002778/2008
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0023 002418/2005
JOSE ANTONIO VALE 0011 001456/2002
JOSE AROLDO MATIAS 0024 002826/2005
JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0008 001878/2001
JOSE GONÇALVES FILHO 0015 002774/2003
JOSE VALTER RODRIGUES 0171 004021/2010
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0102 000738/2009
JUAREZ BORTOLI 0042 000121/2007
JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0022 002317/2005
JULIANA LIMA PETRI 0155 000957/2010
JULIANA PAULA DE SOUZA 0045 001028/2007
JULIANE MIRELA BERTUZZI 0020 001785/2005

JULIO ASSIS GEHLEN 0040 003998/2006
 KARINA MARIA MEHL 0063 000625/2008
 0122 001699/2009
 KARINA MIQUELETTA VIDAL 0005 001732/2000
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0145 002843/2009
 0181 004585/2010
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0051 002451/2007
 KEILE CRISTINA BIEZUS 0030 001028/2006
 KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MA 0163 001603/2010
 LACIR GUARENGHI 0003 000638/1998
 LAERCIO FERREIRA COELHO 0032 001275/2006
 0041 000091/2007
 LEILANE TREVISAN MORAES 0006 000017/2001
 LEOCIMARY TOLEDO STAUT 0064 000630/2008
 LEONARDO NADOLNY 0099 000648/2009
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0151 000232/2010
 LOLINNA CHAN 0129 002277/2009
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0154 000869/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0117 001294/2009
 LUCIANA CORDEIRO D. DE OL 0094 000245/2009
 LUCIANE LAWIN 0149 003145/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0040 003998/2006
 LUIS GUILHERME LANGE TUCU 0035 002274/2006
 LUIZ CARLOS DE MELO LIMA 0034 001849/2006
 LUIZ FERNANDA ZORNIG FILH 0166 002738/2010
 LUIZ FRANCISCO BARCELLOS 0016 000390/2004
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0166 002738/2010
 LUIZ HECKE 0021 002004/2005
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0152 000536/2010
 MARA DENISE VASSELAI 0096 000386/2009
 MARCELO PACHECO PIROLO 0031 001081/2006
 MARCIA ELIZABETE DE OLIVE 0001 001300/1987
 MARCIA ENEIDA BUENO 0078 002106/2008
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0159 001288/2010
 MARCIA ZANIN 0016 000390/2004
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0084 002778/2008
 MARGARETH ZANARDINI 0011 001456/2002
 0028 000424/2006
 0057 003668/2007
 0092 000060/2009
 0149 003145/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0117 001294/2009
 MARIA AUGUSTINHO ROCHA 0150 003208/2009
 MARIA CLARA CHRIST 0085 002943/2008
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0004 002076/1998
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0169 003987/2010
 0170 003999/2010
 MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 0033 001807/2006
 MARIA JULIA SANTIAGO 0103 000844/2009
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 0066 000885/2008
 MARIO JOSE DALCANALE 0069 001208/2008
 MARISA FERREIRA DE SOUZA 0019 001045/2005
 MARIZ MENDES MAY 0119 001642/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0046 001038/2007
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0124 001903/2009
 MAURILIO LEONEL 0133 002515/2009
 MAURO ARCANJO DA SILVA 0137 002588/2009
 MICHELE PETRYSZUN 0082 002695/2008
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0146 002917/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0016 000390/2004
 0018 003253/2004
 0025 003997/2005
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0040 003998/2006
 NEUSA MARIA SALOMAO 0109 001031/2009
 NEY BRODBECK MAY 0119 001642/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0093 000154/2009
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0096 000386/2009
 OLIVAR CONEGLIAN 0143 002827/2009
 OMAR ELIAS GEHA 0013 002441/2002
 OMIRE PEDROSO DO NASCIME 0136 002586/2009
 OMIR MIRANDA 0080 002614/2008
 ORELIO DE OLIVEIRA 0099 000648/2009
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0019 001045/2005
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0086 003256/2008
 PATRICIA EMILIA SOUZA DOS 0028 000424/2006
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0087 003263/2008
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0019 001045/2005
 PAULO SILAS TAPOROSKI 0073 001712/2008
 PAULO YVES TEMPORAL 0050 002162/2007
 RAFAEL REDERDE 0153 000853/2010
 RAFAEL SOUZA MORO 0160 001340/2010
 REGES JOSE REIMANN 0029 000897/2006
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0147 002984/2009
 0167 003204/2010
 REGIS TOCACH 0077 001941/2008
 RENATA BARRETO DA FONSECA 0097 000439/2009
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0012 002211/2002
 RICARDO RIGOTTI ALICE 0177 004355/2010
 0178 004393/2010
 ROBERTA PEDROSO FERREIRA 0040 003998/2006
 ROBERTO LEITE KROPIWIEC 0022 002317/2005
 ROBISON MARANHÃO 0120 001681/2009
 ROBSON MAIOCHI 0090 003344/2008
 RODRIGO FLAMARION HOBMEIE 0160 001340/2010
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0125 002005/2009
 0134 002519/2009
 RODRIGO LUIS KANAYAMA 0074 001714/2008
 RODRIGO PEREIRA DE SOUZA 0058 000084/2008
 ROGERIO XAVIER RIVA 0139 002709/2009

ROGIANE FERREIRA DOS SANT 0130 002310/2009
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0016 000390/2004
 RONNEY DE OLIVEIRA PANZA 0121 001682/2009
 ROSA CAMILA BIAVA 0009 002657/2001
 0090 003344/2008
 ROSA INES R. R. COUTO 0128 002259/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0036 002425/2006
 0172 004034/2010
 0174 004217/2010
 0175 004314/2010
 0183 004738/2010
 0184 004860/2010
 0185 004861/2010
 ROSICLER RODRIGUES DOS SA 0110 001064/2009
 RUBERT ANTONIO RECCANELLO 0065 000644/2008
 RUBIANO AUGUSTO RECCANELL 0065 000644/2008
 SADI FRANZON 0116 001252/2009
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0012 002211/2002
 SAMUEL GELSON CARDOSO 0041 000091/2007
 0107 000986/2009
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0035 002274/2006
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0061 000480/2008
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0086 003256/2008
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0117 001294/2009
 SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0067 001085/2008
 SCHEILA CERCAL SANTOS LEA 0066 000885/2008
 SERGIO ROSARIO MORAES E S 0117 001294/2009
 SHEILA SANTANA DE OLIVEIR 0141 002761/2009
 SHEILA SCHNEIDER 0130 002310/2009
 SIDNEI APARECIDO DA SILVA 0083 0002748/2008
 SILENE HIRATA 0164 002293/2010
 SILVENEI DE CAMPOS 0034 001849/2006
 0077 001941/2008
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0056 003600/2007
 0180 004539/2010
 SONIA RAMIRA STEFF 0001 001300/1987
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 0113 001174/2009
 SUHELLEN IURK PRESTES 0102 000738/2009
 0157 000989/2010
 TAMARA ENKE 0055 003297/2007
 THIAGO VIEIRA BASTOS MART 0186 004939/2010
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0093 000154/2009
 0115 001238/2009
 VALMOR DE MATTOS 0127 002252/2009
 VANESSA ABU JAMRA FARRACH 0086 003256/2008
 0092 000060/2009
 VANESSA BORGES GRÁCIA 0142 002780/2009
 VANIA REGINA MAMESSO 0025 003397/2005
 VERA LUCIA F.G.OLIVEIRA 0049 001448/2007
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0058 000084/2008
 VICENTE MAGALHAES 0008 001878/2001
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0071 001398/2008
 VILSON OSMAR MARTINS JUNI 0068 001184/2008
 VINICIUS DE OLIVEIRA MART 0054 003039/2007
 WAGNER CYPRIANO 0112 001135/2009
 WAGNER DIAS 0037 002734/2006
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0005 001732/2000
 WALTER DOS ANJOS 0044 000444/2007
 WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 0151 000232/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0087 003263/2008
 WILSON BENINI 0028 000424/2006
 0094 000245/2009
 ZILDA SUIZANE CIAGNIWODA 0119 001642/2009
 ZULMARA RIBEIRO ANTONIASS 0003 000638/1998

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1300/1987-O.T.R. e outro x J.D.- Ao arquivo.Int.-Advs. SONIA RAMIRA STEFF, MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI e ALOYR MARIO SABBAG NETO-.
2. ALIMENTOS-1064/1991-M.B.P.R.S. x R.A.M.- Oficie-se o empregador conforme requerido as fls.18. Obs: ofício aguardando ser retirado.Int.-Adv. DIOGO SALOMÃO HECKE-.
3. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-638/1998-G.K.L.R. x J.R.- Defiro o pedido retro pelo prazo de dez dias.Compete a parte interessada diligenciar no sentido de requerer diretamente a fazenda publica a emissão de guia para o recolhimento do imposto calculado.Int.-Advs. LACIR GUARENGHI, ZULMARA RIBEIRO ANTONIASSI e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN-.
4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2076/1998-E.H.S. e outro x H.R.A.- Oficie-se conforme requerido as fls.298.Obs: ofício aguardando ser retirado pela parte interessada.Int.-Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1732/2000-D.F.F. e outro x F.K.- Intime-se o réu para que no prazo de dez dias, informe o nome completo de seus pais, a fim de que se possa fazer constar tais dados no mandado de averbação no registro de nascimento do requerente.Int.-Advs. KARINA MIQUELETTA VIDAL e WALMOR FLORIANO FURTADO-.
6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-17/2001-L.R.S. e outro x R.S.- Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de cinco dias.Int.-Advs. LEILANE TREVISAN MORAES e IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA-.
7. DECLARATORIA-889/2001-Y.Y.C. e outro x B.R.R. e outro- Expeça-se certidão nos moldes do que requerido em petição de fls.421-422. Aguarde-se manifestação dos exequentes.Int.-Advs. ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, JOAO DOMINGOS CARDOSO e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

8. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-1878/2001-P.R.C. x M.D.G.C.L. e outro- Designado o dia 10/08/2010 as 14:30 horas para realização do ato deprecado na comarca de Ribeirão Claro- PR.Int.-Advs. JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA, JEFFERSON JOSUE FERREIRA FORMAGGIO FILHO, VICENTE MAGALHAES e IACRI MENEGHEL ABARCA-.

9. CONV.DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO-2657/2001-W.H.H.E.H. x E.G.S.H.- Defiro o pedido retro e por conseguinte suspendo o curso do processo por 180 dias.Int.-Advs. IVONE STRUCK e ROSA CAMILA BIAVA-.

10. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2857/2001-F.J.D.S. e outro x J.D.- Termo de ratificação aguardando ser assinado pela parte interessada.Int.-Adv. ARIBERT JOAO RANNOV-.

11. ARROLAMENTO DE BENS-1456/2002-E.F.B. x W.G.S.- O veículo referido pela autora (fls.40) ainda que não objeto da pretensão de arrolamento declinada na petição inicial, teve seu bloqueio determinado pela (não recorrida) decisão de fls.26 verso. A presente cautelar, por sua vez, foi julgada procedente pela sentença proferida nos autos principais, iniciando-se lá a execução do julgado pelo rito do inventário (CPC, art. 982 e ss). Excepcionalmente, diante da inércia do requerido, autorizo o desbloqueio do veículo "Corsa Wind, Placa AHU - 3110" advertindo-se a autora que se tido eventualmente por partilhável a disposição dele prejudicará apenas a sua meação. Oficie-se ao desbloqueio. De-se ciência a parte interessada acerca da certidão de fls.144.Int.-Advs. MARGARETH ZANARDINI, JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2211/2002-N.G.B.V. e outro x E.P.G. e outro- Defiro a dilação do prazo em mais cinco dias para que a parte requerente providencie a documentação necessária.Int.-Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

13. ARROLAMENTO DE BENS-2441/2002-L.F.C. x D.J.H.- Em nada mais sendo requerido, voltem ao arquivo.Int.-Advs. JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, OMAR ELIAS GEHA, AIMORE OD ROCHA e GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2204/2003-A.C.C. e outros x I.C.- Expeça-se mandado de prisão a ser cumprido na forma da resolução 389/2006 - SESP, ficando desde já autorizado o reforço policial e deferida ordem de arrombamento, caso se façam necessários para o cumprimento da diligência. Acerca da certidão de fls.107 verso manifeste-se a parte interessada.Int.-Adv. FABIO XAVIER DA SILVA-.

15. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2774/2003-A.S. e outro x J.D.- Esclareça a parte exequente se pretende o cumprimento da sentença nos próprios autos, ou a execução pelos ritos do 732 ou 733 em autos próprios. D.n.-Advs. GEORGIA SABBAG MALUCELLI e JOSE GONÇALVES FILHO-.

16. SEP. LIT. C/C SEP. DE CORPOS-390/2004-M.D.S. x M.J.B.D.- Cumpra-se o item 3 da deliberação de fls.4290.Int.-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, LUIZ FRANCISCO BARCELLOS BOND, MARCIA ZANIN, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1355/2004-D.C.D.S. e outro- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.Int.-Adv. GUATÁCARA SCHENFELDER SALLES-.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3253/2004-R.P. e outro- Aguarde-se em cartório o cumprimento do acordo homologado à fl. 62, conforme requerida na petição de fl. 74-75. -Advs. NELSON JOAO KLAS JUNIOR e JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

19. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1045/2005-M.A.B. e outro- Concedo o prazo de mais 10 dias, para que o divorciado dê cumprimento ao item 1 (um) do despacho da fl. 100. Int. -Advs. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO, ALEXANDRE CHEMIM, MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1785/2005-L.M.S. e outro x M.L.C.S.- Indefiro o pedido de inclusão da avó paterna na presente execução tendo em vista que não consta nenhum título executivo em nome da mesma, o que impossibilita a sua inclusão como executada.Int.-Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2004/2005-P.A.S.R. e outro x R.N.B.R.- Tendo em vista que o executado não pagou a dívida mesmo após a sua prisão civil, converto o presente feito, para o previsto no art.732 do CPC para a execução das parcelas atrasadas. Remetam-se os autos ao Sr. contador judicial, para a atualização do cálculo.Intime-se o executado para pagar provar que pagou ou nomear bens a penhora no prazo de três dias. Fixo honorários do advogado da parte credora em dez por cento do débito (art. 20 , par. 4º do CPC). Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC, se necessário arcando ainda o executado com as custas processuais.Int.-Advs. LUIZ HECKE e CLAUDIA MARA WEISS BELEM-.

22. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2317/2005-J.T.F. e outro- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido em petição de fl. 340. - Advs. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e ROBERTO LEITE KROPIWIEC-.

23. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2418/2005-E.B. e outro- Reporto-me ao despacho de fls.158.Arquivem-se os autos.Int.-Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2826/2005-G.Z.L.S. e outro x V.L.S.- Intime-se a exequente nos termos do despacho retro, publicando-se no nome atual patrono da parte autora, cf. procuração de fls. 71.(seja intimada a parte exequente para que retifique a planilha de fls. 78/79, devendo considerar que o valor da pensão alimentícia é 42% do salário mínimo (conforme título judicial de fls.20)).Int.-Adv. JOSE AROLDO MATIAS-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3397/2005-R.M.L.S. x O.M.- Intime-se o executado nos termos do parecer ministerial retro (Seja determinada a destituição do executado do encargo de depositário devendo ser o mesmo intimado para que

apresente imediatamente o bem penhorado em juízo).Int.-Advs. VANIA REGINA MAMESSO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

26. GUARDA E RESPONSABILIDADE-4060/2005-T.M.W. x A.T.S.- Redesignada a audiência do dia 28/06/2010 para o dia 06/08/2010 as 14:00 horas.Int.-Advs. FERNANDO JOSE C. PACHECO e DARLISA DA SILVA-.

27. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-119/2006-J.E.Q.T. x G.H.- 1. Desentranhe-se o cheque acostado à fl. 97, depositando-se o em conta-poupança vinculada ao Juízo. 2. Intime-se o Exequente a se manifestar, em 10 dias, acerca da petição e depósito voluntário pela Executada (fls. 96/97), esclarecendo se o valor consignado satisfaz integralmente a execução deflagrada. 3. Providencie-se a Conta Geral e intime-se a Executada ao preparo das custas remanescentes, em 10 dias. 4. O pedido de desbloqueio será apreciado após o integral cumprimento deste despacho. 5. Int. - Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES e JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO-.

28. REVISÃO DE ALIMENTOS-424/2006-W.G.S. x N.B.S. e outros- (f. 758) - 1. A medida pleiteada pela parte ré é desnecessária porque a satisfação da sua pretensão não depende da desconstituição da pessoa jurídica, agora. 2. Considerando o laudo juntado às fls. 550/552 de sindicância social na residência das partes, determino que seja realizada pela equipe técnica do juízo uma sindicância na clínica pertencente ao autor, como requerido pela parte ré. Int. D.n. (f. 780) - Intimem-se as partes para que apresentem as razões finais, no prazo de dez dias, sucessivamente, primeiro ao autor e após o réu. Após, vista ao Ministério Público. -Advs. WILSON BENINI, PATRICIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, MARGARETH ZANARDINI e FABIANA MEIRA MAIA-.

29. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-897/2006-M.P.S. x M.S.P.- Acerca da informação do sr. avaliador (depositar as custas necessárias para a execução dos trabalhos) manifestem-se as partes.Int.-Advs. REGES JOSE REIMANN, FABIO REIMANN e CARISI MARA ARPINI MIGUEL-.

30. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL-1028/2006-J.G.C.O. e outro- Intime-se a comprovar o recolhimento do imposto de reposição e a apresentar as certidões negativas de débitos nas três esferas.Int.-Advs. GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-1081/2006-L.E.N. e outro x L.A.P.- Depreque-se conforme requerido para que seja efetuada a avaliação judicial.Obs: carta precatória aguardando ser retirada pela parte interessada. Int.-Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e MARCELO PACHECO PIROLO-.

32. MEDIDA CAUT.DE ARROL. DE BENS-1275/2006-M.J.S.R. x A.R.- A presente cautelar foi julgada conjuntamente ao processo principal (autor 91/2007 as fls. 139-144). Assim, sendo archive-se.Int.-Adv. LAERCIO FERREIRA COELHO-.

33. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1807/2006-J.V. x M.N.R.- Diante do não-cumprimento ao item 02 do despacho de fls.17, indefiro os benefícios da justiça gratuita a autora. Intime-se a autora a comprovar o pagamento das custas processuais e taxa de Funrejus no prazo de dez dias.Int.-Adv. MARIA ETERNA VIDAL RANGEL-.

34. ALIMENTOS-1849/2006-I.O.A.B. e outro x L.O.A.B.- Primeiramente, a exequente para que traga aos autos planilha de débito atualizada.Após, voltem conclusos para a análise do pedido de bloqueio, via convênio BACEN/Jud.Int.-Advs. SILVENEI DE CAMPOS e LUIZ CARLOS DE MELO LIMA-.

35. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-2274/2006-J.M.T. e outro- Esclareço ao alimentante que a pensão mensal abrange todas as gratificações permanentes, integrantes do salário do demandado, entre elas o 13º salário ou gratificação natalina. Considerando que não incluídas especificando na decisão judicial, excluem-se da base de incidência da pensão alimentícia as horas extras e comissão, e razão de que tais verbas são eventuais e aleatórias, consideradas prêmio pelo esforço pessoal e não proveito para quem já se encontra seguro com uma prestação alimentar. Oficie-se ao empregador do alimentante, nos termos do item supra, a fim de dirimir quaisquer dúvidas. Após, nada mais sendo requerido, e observadas as cautelas legais, remetam-se ao arquivo. Obs: ofício aguardando ser retirado pela parte interessada. Int.Advs. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2425/2006-J.T.F. e outros x L.A.F.- Manifeste-se a exequente no prazo de dez dias requerendo o que lhe for de direito para o andamento do presente feito.Int.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

37. ALIMENTOS-2734/2006-E.O.P. x M.V.P.- Defiro o pedido retro.Int.-Advs. WAGNER DIAS e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3114/2006-D.M.S. e outro x J.L.K.S.- Defiro o pedido de fls.82 com relação a retirada dos autos respeitando o prazo legal.Int.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e ELIUD JOSÉ BORGES JÚNIOR-.

39. SEP.CORPOS C/AFAS.T.LAR E ALIM-3915/2006-R.T.C.A. x N.T.F.A.- Diante da petição e documentos de fls.559/592 e sendo certo que os alimentos precariamente estabelecidos podem ser revistos a qualquer tempo, intime-se a autora a se manifestar em dez dias.Int.-Advs. GUILHERME KLOSS NETO e BERNARDETE MARIA DE C. LEANDRO-.

40. REC.DIS.SOC.FATO C/C PARTILHA-3998/2006-X.B.M. x M.S.L.- Defiro o pedido de fls.175 e suspendo o curso do processo por quinze dias.Int.-Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, ROBERTA PEDROSO FERREIRA, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

41. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-91/2007-M.J.S.R. x A.R.- De-se ciência a exequente acerca do recibo de protocolamento de bloqueio de valores (fls.171) e detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 172/173). Requerendo o que de direito. Int.-Advs. LAERCIO FERREIRA COELHO, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO e SAMUEL GELSON CARDOSO-.

42. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-121/2007-A.D.S.L. x K.M.C.- Manifeste-se o autor acerca do ofício retro.Int.-Adv. JUAREZ BORTOLI e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA-.

43. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-365/2007-R.T.C.A. x N.T.F.A.- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.546/561 no prazo de dez dias.Int.-Adv. GUILHERME KLOSS NETO e BERNARDETE MARIA DE C. LEANDRO-.

44. MODIFICAÇÃO DE GUARDA-444/2007-S.M.C. x S.M.P.- Intime-se o exequente a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de dez dias.Int.-Adv. WALTER DOS ANJOS-.

45. BUSCA E APREENSAO-1028/2007-J.C.A.M. x T.M.C.- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.70 verso.Int.-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

46. ALIMENTOS-1038/2007-D.I.O. e outro x C.L.M.- Acolho cota ministerial retro.Arquivem-se os autos.Int.-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

47. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-1191/2007-R.M.D.S. x F.R.D.S. e outros-Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 22/11/2010, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciara o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, JAEME GONÇALVES DOS SANTOS e JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1326/2007-W.C.D.S.P. e outro x O.P.- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.Int.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

49. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1448/2007-A.L.R. e outro x J.R.- Intime-se a parte autora a informar o seu atual endereço bem como para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.-Adv. VERA LUCIA F.G.OLIVEIRA-.

50. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-2162/2007-A.M. x A.P.F. e outro-Redesignada a audiência do dia 28/06/2010 para o dia 06/08/2010 as 14:00 horas.Int.-Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

51. ALIMENTOS-2451/2007-J.V. x T.P.S.V. e outros- Acerca do retorno da carta precatória de sindicância manifestem-se as partes.Int.-Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e KARYNA CIOTA ZAMBONIN-.

52. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-2804/2007-P.G.C. x O.J.R.- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.31-36 no prazo de dez dias.Int.-Adv. JOAO DOMINGOS CARDOSO e ANTONIO EDSON CORRÊA DA FONSECA-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2999/2007-J.D.S. e outro x P.R.D.S.- Primeiramente, a exequente para que traga aos autos planilha de débito atualizada, devidamente contabilizada, discriminando mês a mês os valores devidos e os eventualmente pagos pelo requerido. Cumprido o item supra, ao Sr. oficial de justiça para que renove as diligências para que se proceda a citação do executado, observando-se o número correto da residência qual seja 521. Restante infrutífero o item 2 voltem conclusos para análise do pleito de fls.63.Int.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

54. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-3039/2007-G.A.F.B. e outro x R.L.B.- Vistos e examinados. 1-Frustada a conciliação, passo a sanear o feito. Na constatação não foram arguidas preliminares. Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. O único ponto controvertido a ser discutido nestes autos é a necessidade da majoração do valor da prestação alimentícia, pleiteada pela autora, tendo em vista que houve aumento nos gastos para sua manutenção.O ônus probatório pertence ao autor, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de 30 dias. Defiro a produção de prova testemunhal e em momento oportuno será designada data para realização de audiência de instrução -Adv. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS-.

55. REC.DIS.UNIÃO EST.C/C GUARDA-3297/2007-E.A.S.C. x P.S.M.M.- Sobre o pedido de execução de alimentos provisórios (fls. 78-81) remeto a autora ao procedimento próprio. Abra-se vista ao Ministério Público. Int.-Adv. ANDRESSA LOPES FELDHAUS, TAMARA ENKE e EUZELIA ADRIANE DA SILVA CRUZ-.

56. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3600/2007-V.M.H. e outros x S.H.- Intime-se a exequente nos termos do parecer ministerial retro.Int.-Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER-.

57. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3668/2007-A.C.B. x V.L.D.R.- A citação por edital e medida de exceção. Deve a parte autora, portanto, diligenciar no sentido de localizar o endereço do réu, inclusive se for o caso, por meio de requisição judicial. Int -Adv. MARGARETH ZANARDINI-.

58. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-84/2008-G.R.F.M. x M.G.R.M.- Concedo a procuradora da autora o prazo de mais dez dias para cumprimento do despacho de fls.73.Int.-Adv. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e RODRIGO PEREIRA DE SOUZA-.

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-305/2008-L.D.S.B.N. e outro x M.A.B.N.- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.Int.-Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

60. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-386/2008-R.L.L.B.Y. x M.J.Y.- "Vistos em saneador. 1 - O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a

serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que declaro saneado o processo e apto a ingressar na fase de instrução. 2 - Para tanto, defiro a produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais recíprocos (sob pena de confesso) e inquirição de testemunhas. Determino a realização de sindicância no prazo de 30 dias. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na sede deste Juízo. 4 - Faculto às partes apresentação do rol de testemunhas em prazo não inferior a 30 (trinta) dias que antecederem a data acima designada. Pontos controvertidos: regime de visitas do pai a filha A.P... Partes intimadas." -Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ANGELICA DUARTE MARTINSKI e EDSON JOSE DA SILVA-.

61. ALIMENTOS-480/2008-L.F.W.F. e outros x J.F.- 1. Converto o feito em diligência. 2. Revogo o despacho de fls.43 e todos os atos a ele posteriores, eis que não há assinatura de recebimento no A.R. de fl.41, restando clara a não citação do requerido. Portanto, não há que se falar em revelia .3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2010, às 15:00 horas.

4. Depreque-se, a fim de que o requerido seja citado e intimado da audiência de conciliação supra designada, no endereço fornecido pela parte autora à fls.35.Int.D.n.-Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

62. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-578/2008-O.L.D.S. e outro- Intimem-se os requerentes a juntar certidões negativas de débito junto ao Fisco Municipal relativa a sua pessoa como contribuinte, no prazo de dez dias.Int.-Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE-.

63. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-625/2008-N.L.D.P. x A.J.P.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int-Adv. KARINA MARIA MEHL-.

64. ALIMENTOS-630/2008-N.K.B. e outros x G.B.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int-Adv. LEOCIMARY TOLEDO STAUT-.

65. REC.DISS.UN.EST.C/C ALIMENTOS-644/2008-M.C.L. x D.F.M.- "Vistos em saneador. 1 - O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a serem declaradas ou irregularidades a serem supridas. As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas. Concorrem os pressupostos processuais e condições da ação, pelo que declaro saneado o processo e apto a ingressar na fase de instrução. 2 - Para tanto, defiro a produção de prova oral consistente em depoimentos pessoais recíprocos (sob pena de confesso) e inquirição de testemunhas. 3 - Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 25 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelo autor (fls.123 e 136)- Faculto às partes apresentação do rol de testemunhas em prazo não inferior a 30 (trinta) dias que antecederem a data acima designada. Pontos controvertidos: existência da união estável entre as partes; b) partilha de bens decorrente desta união. Partes intimadas." -Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA e CESAR RICARDO TUPONI-.

66. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-885/2008-C.R. x P.F.N.R. e outro- Agende-se nova data para a realização da coleta do material no laboratório, via telefone, observando-se o requerido na petição de fl. 98. Isto feito lance-se certidão contendo a data e hora para essa coleta. Por fim, intime-se pessoalmente as partes. Esta Serventia agendou o exame de DNA para o dia 26.08.2010, às 10:00 horas, na clínica DNAlab - Diagnostico Molecular, situada na Rua Nunes Machado, 472, 12º andar, nesta capital, telefone 3225-6666. Acerca da segunda certidão de f. 96/ verso, manifeste-se a parte interessada. -Adv. SCHEILA CERCAL SANTOS LEAL e MARINA ZAPAROLI BERETTA-.

67. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-1085/2008-A.L.P. e outro x L.C.D.S.- 1- Trata-se de investigação de paternidade c/c alimentos, em fase de saneamento, em que A.L.P., representado por sua genitora E.P., requer, em caráter de antecipação de tutela, fixação de alimentos provisórios para si " no valor de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do requerido " (fls.80). 2-O objetivo primeiro do pensionamento pleiteado, como se sabe, é regular situação transitória e a cautelar a parte necessitada durante o trâmite do processo litigioso, evitando o seu perecimento. No caso, a verossimilhança da alegação está consubstanciada no laudo pericial de fls.66-72, que atestou existir a probabilidade de 99,99999623% de ser o réu o pai biológico do autor. A urgência do requerimento, por seu turno, decorre objetivamente da menoridade do auto (certidão de nascimento de fls.09), presumindo-se a necessidade alimentar e de conseguinte, a incumbência de ambos os genitores no sustento da prole. 3-Dessa forma antecipo parcialmente os efeitos da tutela para fixar os alimentos provisórios em favor do autor no valor equivalente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos brutos do requerido, excluídos tão-somente os descontos obrigatórios (IR e INSS). Isso poque a possibilidade do requerido advém de fato de ser metalúgico e auferir "aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais)" (fls.78) e em respeito ao princípio da isonomia, uma vez que o réu já paga alimentos a sua outra filha no mesmo valor ora fixado (documento de fls.37). Oficie-se o desconto da verba alimentar.Designo audiência de conciliação perante o núcleo para o dia 29/11/2010 as 14:30 horas.Obs: ofício aguardando ser retirado.Int.-Adv. SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

68. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-1184/2008-N.W. x E.L.A.F. e outros-1-Com AR em mãos próprias, intime-se a parte autora para que dê andamento no feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. 2-Paralelamente intime-se o procurador da parte autora. Int. -Adv. VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1208/2008-M.F.R.R. e outro x R.B.R.R.- Manifeste-se a exequente quanto a certidão de fls.87.Int.-Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e MARIO JOSE DALCANALE-.

70. ALIMENTOS-1286/2008-J.G.A.C. e outro x J.P.P.C.- Designado o dia 03/08/2010 as 13:30 horas para a realização do ato deprecado, na comarca de Pato Branco-PR.Int.-Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

71. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1398/2008-L.B.R. e outros x M.A.R.- Desentranhe-se o mandado de fls. 160 para a renovação da diligência, observando-se os endereços indicados pela parte exequente a fls. 164. Acerca da certidão de fls.165 verso manifeste-se a parte interessada.Int.-Adv. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS-.

72. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1637/2008-C.E.S. e outros x J.C.S.- Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.Int.-Adv. CELSO FERREIRA GONCALVES-.

73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1712/2008-L.D.L. e outro x E.S.L.- Intime-se novamente a parte exequente para que de prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a petição juntada as fls.61.Prazo de dez dias.Int.Advs. PAULO SILAS TAPOROSKI e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ-.

74. REVISÃO DE ALIMENTOS-1714/2008-L.R.S. x P.A.S. e outro- Acerca da certidão de fls.57 manifeste-se a parte interessada.Int.-Adv. RODRIGO LUIS KANAYAMA-.

75. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-1825/2008-D.M. x D.O.M. e outro- 1- Expeça-se ofício como requerido acima. 2- Tendo em vista a ausência da parte requerida por não ter sido devidamente citada e intimada, com o endereço ora informado, redesigno audiência para o dia 27/09/2010 às 13:30 h, devendo ser expedido o respectivo mandado. Ciente a parte autora e sua procuradora d ata ora postergado. 3- Cumpridas as diligências, retornem ao núcleo para a audiência já designada. 4- Intime-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

76. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1849/2008-A.J.S. x M.R.S.- Defiro a gratuidade a requerida. Intimem-se as partes para que compareçam em juízo a fim de ratificar o acordo entabulado.Int.-Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

77. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-1941/2008-V.C.D.S. x S.D.S.A.- Intime-se a parte autora para que atenda integralmente a solicitação ministerial de fls. 41 verso, notadamente no tocante a comprovação de inexistência de impedimentos de ordem matrimonial.Int.-Advs. REGIS TOTACH e SILVENEI DE CAMPOS-.

78. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2106/2008-C.S.G. x A.L.G.- Acerca do relatório da sindicância de-se ciência as partes e ao Ministério Público. No prazo comum de cinco dias especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando seu objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento.Int.-Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

79. REVISÃO DE ALIMENTOS-2118/2008-M.A.L. x P.L. e outro- Vistos e examinados. 1-Frustrada a conciliação, passo a sanear o feito. Na contestação não foram arguidas preliminares. Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. O único ponto controvertido a ser discutido nestes autos é a necessidade da majoração do valor da prestação alimentícia, pleiteada pela autora, tendo em vista que houve aumento nos gastos para sua manutenção. O ônus probatório pertence ao autor, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de 30 dias. Defiro a produção de prova testemunhal e em momento oportuno será designada data para realização de audiência de instrução -Advs. HEITOR HENRIQUE PEDROSO, HELEN CRISTINE BRUN e ANA CRISTINA KLOSTERMANN-.

80. INVEST.PAT.CUM/COM ALIMENTOS-2614/2008-G.C.M. e outro x A.O.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int.-Adv. OMIR MIRANDA-.

81. SEP.LITIG.C/C TUT. ANTECIPADA-2647/2008-M.L.N.S.M. x P.S.M.- Redesignada a audiência o dia 28/06/2010 para o dia 06/08/2010 as 14:30 horas.Int.-Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI-.

82. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2695/2008-G.E.C.A. e outro x J.C.F.A.- Prestei informações na data de hoje, as quais devem ser encaminhadas via fax, com cópia da certidão de fls.82 verso, imediatamente, e protocolizadas no E. Tribunal de Justiça, juntando-se cópia nos autos. Cumpra-se a decisão de fls.59/60.Int.-Advs. ADEMAR VOLANSKI e MICHELE PETRYSZUN-.

83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2748/2008-B.P.B. e outro x R.A.B.- Expeça-se alvará de levantamento conforme petição de fls.54.Cumpra-se a parte exequente o contido no item 2 do despacho de fls.50(Intimem-se os exequente para em dias se manifestarem quanto ao pagamento efetuado e consequente quitação total da dívida.Obs: alvará de levantamento aguardando ser retirado.Int.-Advs. GISELE VENZO e SIDNEI APARECIDO DA SILVA-.

84. REVISÃO DE ALIMENTOS-2778/2008-C.C.A. e outro x S.N.A.- Vistos e examinados. Frustrada a conciliação, passo a sanear o feito. 1. Na contestação foi arguida preliminar de inépcia da inicial baseada no fato de que não foi estabelecido valor do quantum alimentar na ocasião do acordo entabulado entre as partes cujo objeto era o divórcio consensual. Não pode ser acolhida a preliminar, tendo em vista que na ocasião do acordo celebrado ficou estabelecido que o cônjuge varão contribuiria com o pagamento da mensalidade e transporte escolar do menor em tela, cujos valores não foram estabelecidos, portanto, a prestação alimentícia em favor do menor foi estabelecido podendo ser revisado a qualquer momento por ambas as partes. 2. A par de tais constatações, afasto o dito vício da inépcia da inicial. Logo, verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. 3. O ponto controvertido dos autos é a necessidade da autora que, segundo a qual são maiores do que foi estabelecido em acordo firmado pelas partes, e a capacidade atual do réu em prestar os alimentos com valor maior do que anteriormente estabelecido no acordo firmado em outra oportunidade. O ônus probatório pertence ao autor, nos termos do artigo 333, inciso 1, do CPC. 4. Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, a parte autora se manifestou pela produção de provas documentais, bem como orais. 5. O requerido não se manifestou. 6. Determino a realização de sindicância social na residência das partes. 7. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o teor da sindicância. 8. Em momento oportuno será designada audiência de instrução e julgamento. Int. D.n -Advs. JONAS BORGES e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

85. REV. DE ALIMENTOS C/ TUTELA ANTECIPADA-2943/2008-L.P.S. e outro x J.J.S.- Intimem-se as partes para que querendo apresentem suas alegações finais.Int.-Advs. ANDRE LUIS GASPAR, EWALDINO PINTO MACEDO e MARIA CLARA CHRIST-.

86. MED.CAUT.DE REGUL.DE VISITAS-3256/2008-J.A.F. x N.R.B.- 1- Considerando a proximidade do início das férias escolares de inverno da filha do casal, impõe-se a regulamentação das visitas nesse período, a fim de preservar o convívio. Assim, autorizo o autor a ter a menor J.F., em sua companhia na primeira metade das férias de julho, ou seja, a partir do dia 09/07/2010. 2-Desde já ressalto que as visitas dos demais feriados e datas comemorativas serão apreciadas no mérito da ação principal. 3-Quanto ao pedido de fls.677-682 e 758, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento de fls.705/727. 4-Impulso oficial doravante nos autos principais, em apenso 205/2009.Int.-Advs. VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e SANDRO MARCELO KOZIKOSKI-.

87. MED.CAUTELAR INCIDENTAL-3263/2008-W.F.R. x L.C.M.- Considerando o informado na petição de fl. 472, designo audiência de conciliação perante o Núcleo para o dia 08/11/2010, às 14:30 horas. Int. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.-.

88. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-3294/2008-N.F.T. x J.A.T.- Redesignada a audiência do dia 28/06/2010 para o dia 06/08/2010 as 14:30 horas.Int.-Adv. FERNANDO JOSE BREDIA PESSOA-.

89. REC. E DISS. UNIAO ESTAVEL-3316/2008-E.A.C.O. x C.M.M.- Intimem-se a requerente a juntar certidão de óbito do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

90. BUSCA E APREENSAO-3344/2008-P.I.M.S. x F.S.H.- O processo foi extinto sem julgamento do mérito, considerando o pedido de desistência da autora, conforme sentença de fls.55. Assim, acerca da pretensão para homologação do acordo noticiado na petição de fls.58-59 remeto aos requerentes ao procedimento autônomo. Em nada mais sendo requerido, lancem-se baixas, inclusive na distribuição e arquivem-se os autos.Int.-Advs. ROSA CAMILA BIAVA e ROBSON MAIOCHI-.

91. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-36/2009-M.M. x V.M.C.L.- Designo audiência para o dia 25/10/2010 as 14:00 horas, a se realizar no núcleo de conciliação das varas de família.Int.-Advs. CASSIA BERNARDELLI e EUGENIO CARLOS BAPTISTA-.

92. ALIMENTOS-60/2009-J.F. e outro x J.A.F.- Tendo em vista o teor do parecer ministerial retro, reconsidero o item "1" de fls.643 eis que não foram preenchidas as exigências do art. 45 do CPC. Intime-se a procuradora da parte autora para que forneça o endereço desta a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito.Int.-Advs. MARGARETH ZANARDINI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

93. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-154/2009-C.M.C. x J.B.S.- Designo audiência de conciliação perante o Núcleo de Conciliação para o dia 22/11/2010 as 14:30 horas.Int.-Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

94. INCIDENTE DE FALSIDADE-245/2009-W.G.S. x N.B.S. e outros- Diga a parte autora sobre a certidão de fl. 40. -Advs. WILSON BENINI e LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA-.

95. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-310/2009-M.A.L. x M.S.L.- Anuncio o julgamento antecipado do processo, vez que a questão de mérito prescinde de provas em audiência. De-se ciência as partes e em seguida abra-se vista ao Ministério Público.Int.-Adv. FERNANDO YONAH HONDA-.

96. MOD. DE CLAUSULA DE GUARDA-386/2009-R.M.O. x N.R.C.- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls.104/135 no prazo de dez dias.Int.-Advs. MARA DENISE VASSELAI e NORMA SUELY WOOD SALDANHA MORAES-.

97. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-439/2009-J.B.Z. x J.A.M.- Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.Int.-Advs. EDUARDO CALIZARIO NETO, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e RENATA BARRETO DA FONSECA-.

98. ALIMENTOS-519/2009-C.R.G. e outros x E.L.G.- Aguarde-se a reposta do ofício para o empregador.Int.-Advs. DIRCEU PERTUZATTI e DANIELA MUSSKOPF-.

99. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-648/2009-M.F.C.K. e outro x G.J.K.- 1- Determinada a intimação das partes para esclarecerem de forma pormenorizada a necessidade de novas provas, ambas quedaram-se inertes, cf. certidão de fls.64.2- Sendo assim, anuncio o julgamento antecipado da lide.3- Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de trinta dias.4- Realizada a sindicância, com o laudo juntado aos autos, intimem-se as partes para que, querendo, apresentem suas alegações finais, manifestando-se, inclusive, quanto ao teor do relatório social.5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, neste último caso, devidamente certificado, abra-se vista ao Ministério Público, para parecer quanto ao mérito.Int. Advs. LEONARDO NADOLNY, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO e ORELIO DE OLIVEIRA-.

100. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-654/2009-E.C.P.E. x M.D.E.- Redesignada a audiência do dia 28/06/2010 para o dia 06/08/2010 as 14:30 horas.Int.-Adv. CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO-.

101. INVEST.PAT.CUM/COM ALIMENTOS-656/2009-A.C.N. e outro x L.F.C.V.- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.50-54 no prazo de dez dias.Int.-Advs. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS e GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL-.

102. GUARDA E RESPONSABILIDADE-738/2009-L.S.P. x A.S.- Manifeste-se o requerido acerca da petição e documentos de fls.321-369 no prazo de dez dias.Int.-Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e SUHELLEN IURK PRESTES-.

103. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-844/2009-L.S.F. x C.R.O.F.- Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado, conforme fls. 133 em nome da exequente. Aguarde-se o cumprimento do mandado.Obs: alvará de levantamento aguardando

ser retirado pela parte interessada.Int.-Advs. MARIA JULIA SANTIAGO e EDUARDO VICTOR ABRAHAM-.

104. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-918/2009-M.A.M. x E.H.T.M.- Sobre a certidão supra, diga o requerente.Int.-Adv. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA-.

105. DECLARATORIA-921/2009-F.T.O.H. x M.M.K.- Defiro o pedido de fls.52 pelo prazo de 30 dias.Int.-Adv. HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

106. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-956/2009-S.G.M.O. x R.O.- Redesignada a audiência em 28/06/2010 para dia 06/08/2010 as 14:00 horas.Int.-Adv. CRISTIANE DOUHEY DE ARRUDA-.

107. REVISÃO DE ALIMENTOS-986/2009-C.S. e outro x V.S.- Vistos e examinados. 1-Frustada a conciliação, passo a sanear o feito. Na contestação não foram arguidas preliminares. Verifico que estão presentes as condições da ação e os pressupostos de existência e validade da relação processual, em conclusão declaro o processo saneado. O único ponto controvertido a ser discutido nestes autos é a necessidade da majoração do valor da prestação alimentícia, pleiteada pela autora, tendo em vista que houve aumento nos gastos para sua manutenção.O ônus probatório pertence ao autor, nos termos do art. 333, inciso I do CPC. Determino a realização de sindicância social na residência das partes no prazo de 30 dias. Defiro a produção de prova testemunhal e em momento oportuno será designada data para realização de audiência de instrução.Int.-Advs. ARIIVALDO CANEPA CABREIRA e SAMUEL GELSON CARDOSO-.

108. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1003/2009-V.H.D.G. e outro x G.E.S.G.- Acerca da certidão de fls.38 verso manifeste-se a parte exequente.Int.-Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

109. SEP.LIT.C/C ALIM. REG. DE VISITAS-1031/2009-V.L.K.S. x N.P.S.J.- Defiro a gratuidade ao requerido. Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls. 52-57 no prazo de dez dias.Int.-Advs. NEUSA MARIA SALOMAO e DEFENSORIA PUBLICA-.

110. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1064/2009-M.E.G.B. e outro x A.K.B.- Manifeste-se a exequente quanto a certidão de fls.38.Int.-Adv. ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS-.

111. REVISÃO DE ALIMENTOS-1090/2009-T.I.M.B. e outro x S.B.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int-Adv. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO-.

112. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-1135/2009-A.R.K. x S.K.A.K.- Intime-se o requerente a cumprir o despacho de fls.16 item 2. Ante a informação de composição amigável, compareçam as partes em juízo a fim de ratificar o acordo entabulado. Int.-Advs. WAGNER CYPRIANO e ADRIANA MUSSAK TIMOTEO-.

113. DECL. DE REC. UNIAO ESTAVEL-1174/2009-S.I.C.G. e outros- Ratifique-se o acordo em juízo, todos os dias das 13:00 as 13:20 horas. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se.-Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

114. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1184/2009-S.K.A.K. x A.R.K.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int-Adv. ADRIANA MUSSAK TIMOTEO-.

115. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-1238/2009-V.B.M.S.V. x J.M.V.- Ciência ao requerido dos documentos juntados pela autora as fls.48-52.Int.-Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

116. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1252/2009-C.J.B. x M.R.S.B.- Indefiro o pedido de fls.131, tendo em vista que não houve conclusão na data de 27/05/2010, conforme alega a exequente, portanto não procede a alegação de que lhe foi obstado acesso aos autos. Manifeste-se a parte exequente em relação a certidão de fls.130.Int.-Advs. EMILIA NANCI M. NERY e SADI FRANZON-.

117. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-1294/2009-J.P.J. x I.Z.- Manifeste-se o autor acerca da resposta de fls. 29 no prazo de dez dias.Int.-Advs. SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, SANDRO RAFAEL BONATTO, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA-.

118. DEC.E DISS.UNIAO EST.C/C PART.GUARD.REG VISITAS E ALIM-1410/2009-L.P.P. x B.L.L.F.- Especifiquem a parte autora em dez dias as provas que pretende produzir em ulterior instrução do processo declinando o objetivo e pertinências.Int.-Adv. GISELE VENZO-.

119. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1642/2009-E.A.E.S.A. x S.C.E.S.A.- 1-Não cabe incidente de falsidade dos atos certificados por oficial de justiça, que gozam de fé pública e só podem ser "elididos por meio de prova robusta" (STJ-RT 805/210). Indefiro pois, o processamento do incidente formulado pela requerida (fls. 93). Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o autor em dez dias.Int.Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ZILDA SUIZANE CIAGNIWODA, NEY BRODBECK MAY e MARIZ MENDES MAY-.

120. REC. DE UNIAO ESTAVEL-1681/2009-L.B.O.C.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int-Adv. ROBISON MARANHÃO-.

121. INCIDENTE DE FALSIDADE-1682/2009-L.E.S.S.L. x L.H.S.L.- Trata-se de incidente de falsidade documental, destinado a apurar a autenticidade ou falsidade da assinatura atribuída a Suscitante nos documentos encartados às fls. 74/75, pelo qual ela supostamente teria recebia as importâncias de R\$4.600,00 e R\$ 4700,00 referentes ao processo nº 2800/2007, de ação de execução de alimentos, mais vincendas até fevereiro de 2009. A suscitante juntou parecer técnico pericial às fls. 5/18 que concluiu pela falsidade das assinaturas questionadas. Devidamente intimado (f. 21) o suscitado deixou de se manifestar nos autos (f. 21v). Pleiteou a suscitante o julgamento dos autos de incidente, bem como o prosseguimento da execução de alimentos. A representante do Ministério Público opinou pela realização de exame pericial nos documentos. É o relatório. Decido. A suscitante produziu prova pericial para testar a falsidade dos recibos de documentos juntados pelo suscitado, o que comprova a existência de indícios de que as assinaturas constantes dos

documentos foram adulteradas. Assim, uma vez impugnadas as assinaturas dos recibos, sob a argumentação de falsidade, certo é que cabia ao apresentador dos documentos responder ou garantir a autenticidade do material probante. Contudo, está não foi a atitude do suscitado, pois não se manifestou nos autos quanto ao incidente de falsidade ou prova pericial produzida pela suscitante. Diante da relutância quanto a autenticidade das assinaturas apostas, não há como aceitá-las como válidas. Dispõe o inciso II do art. 389 do CPC que: "Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento" Isto é cabia ao suscitado contestar a perícia realizada pela suscitante, produzir ou perquirir pela realização de perícia nos autos, pois foi ele quem carrou aos autos os questionados documentos com as duvidosas assinaturas. Ressalto, ainda que os recibos questionados apenas foram apresentados aos autos após a decretação da prisão civil do suscitado, pois este quando intimado para pagar o débito alimentar, justificou que já teria efetuado os depósitos dos valores na conta bancária da suscitante e não poderia comprovar tal alegação porque teria extraviado os comprovantes. Diante disso, declaro a falsidade das assinaturas contidas nos recibos juntados às fls. 74/75 dos autos de execução sob nº 2.800/07. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Imputo ao suscitado o ônus de adimplir as custas do incidente. Decorrido o prazo para interposição de recurso, encaminhe-se cópias de todas as peças dos autos, por ofício e via Cartório Distribuidor, a um dos d. Juízes Criminais da Comarca, para apuração do crime de falsificação de documento e/ou uso de documento falso. Intimações necessárias. -Advs. BRUNO GARCIA PERES, GORGON NOBREGA e RONNEY DE OLIVEIRA PANZA-.

122. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1699/2009-L.H.S. e outro x A.R.S.- Desentranhe-se o mandado citatório, renove-se as diligências. Defiro o pedido de fls.26-27 autorizando o procedimento nos termos do art. 172 parágrafo 2º do CPC.Acerca da certidão de fls.28 verso manifeste-se a parte interessada.Int.-Adv. KARINA MARIA MEHL-.

123. REC.E DISS DE SOCIEDADE C/C ALIM.GUARDA E VISITAS-1838/2009-R.N.F. e outro- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int-Adv. ANA PAULA GRAF GAMBORG-.

124. GUARDA COMPARTILHADA C/C PEDIDO DE LIMINAR-1903/2009-C.L.R.P. e outro x A.M.O.- Defiro a gratuidade aos autores. Intimem-se os autores a cumprir o item 03 do despacho de fls.13 no prazo de dez dias.Int.-Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI-.

125. ALIMENTOS-2005/2009-A.V.B.P. e outro x S.G.P.- Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios para localização do paradeiro do executado. A parte autora para que requeira o que lhe for de direito.Int.-Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

126. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2144/2009-G.S.R. e outro x C.L.A.R.- Manifeste-se a exequente com relação ao conteúdo da certidão de fls.56.Int.-Adv. AROLD O ANTONIO GLOMB-.

127. REVISÃO DE ALIMENTOS-2252/2009-C.O.F. x G.S.F. e outro- Manifeste-se a parte autora.Int.-Adv. VALMOR DE MATTOS-.

128. ALIMENTOS-2259/2009-G.E.S. e outro x M.E.S.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita face a alegação de pobreza.3. Arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a 1/2 (meio) salário mínimo a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, através de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo.

O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUTMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que "... dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o 'quantum' que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro (Agravu n. 87.784- 3, da 2ª Vara de Família de Curitiba).4. Designo a data de 13/09/2010 as 16:00 horas, para audiência de conciliação. U C).5. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação.Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. ISMAIR JUNIOR COUTO e ROSA INES R. R. COUTO-.

129. MOD.GUARDA C/TUTELA ANTECIPADA-2277/2009-W.L.F. x G.A.G.- Defiro a gratuidade a requerida. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls.116-189 no prazo de dez.Int.Advs. LOLINNA CHAN e BRUNO WAHL GOEDERT-.

130. SEP. JUD. LIT. C/C ALIMENTOS/GUARDA E REG. VISITAS-2310/2009-A.C.G.C. x G.L.C.-Intime-se o requerido a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho no prazo de dez dias.Int.-Advs. FELIPE NETZ FERNANDES DE ARAMBURO, SHEILA SCHNEIDER e ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS-.

131. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2438/2009-P.E.D.S.B. x J.R.B.- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 29/11/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

132. REC.DISS. DE UNI. EST. C/C ALI./PART/GUARDA-2507/2009-J.R.A.A.C. x H.O.D.S.- Cumpra-se o item 4 do despacho de fls.60-61. Manifeste-se a autora acerca da contestação e documentos de fls.68-74 no prazo de dez dias.Obs: ofício

aguardando ser retirado pela parte interessada. Int.-Adv. ANA PAULA FERNANDES FURTADO, DEBORA FIGUEIRO e JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

133. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-2515/2009-A.G. x M.P.- 1. Trata-se de ação de alteração de cláusula de guarda em que A.G. ajuíza contra M., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela, a reversão da guarda dos filhos A.J.P.G., K.A.P.G. e K.A.P. G. para a requerida. Diz que foi atribuída a guarda dos filhos ao autor em 2004, nos autos nº. 3703/2004, porém, os adolescentes procuraram o Conselho Tutelar de Curitiba, alegando maus tratos por parte do pai e informando que desejam voltar a residir com a genitora. Justifica o pedido liminar afirmando que respeita a vontade dos filhos, e concorda que a guarda seja revertida à mãe dos menores, já que esta tem interesse em assumir as responsabilidades decorrentes da guarda. O autor oferece R\$ 150,00 a título de alimentos para os filhos, ressaltando que "não possui emprego fixo atualmente, não tendo, portanto renda fixa declarável" (f 1. 41). Instrui a inicial com os documentos de fls. 38 e 43.2. Realizou-se sindicância às fls. 46-50. ISTO POSTO.3. O exame inicial faz divisar a necessidade da reversão da guarda de A.J.P.G., K.A. P. G. e K.A.P. G. à mãe. Isso porque, no relatório psicossocial, observou-se que genitora dos menores "gostaria de ficar com a guarda dos filhos, e que apenas que o melhor para eles" (f 1. 47). Verificou-se, também, que os adolescentes desejam permanecer com a mãe. Kerolyn afirmou que é apegada ao requerente, mas acredita que a convivência com o pai na mesma residência não é mais possível, em razão dos desentendimentos ocorridos com a madrasta e das diversas situações em que o requerente se descontrola e bate nos filhos. A menor "não sabe quantas vezes apanhou", mas narra que o pai "batia com cinta, segurava o braço e batia nas pernas" e que, para ele, "qualquer coisa é motivo de se estressar" (fls. 49). Em relação à mãe, Kerolyn "diz que é muito carinhosa, mas também rígida" (fls. 50). A menor Kethelin relata que prefere residir com a genitora, porque "o pai chega estressado, e 'descontando' tudo neles. Na casa da mãe não tem briga, é sossegado, não é estressante" (fls. 50). Alisson "reside com a mãe há três ou quatro meses" e diz que o pai é agressivo e a madrasta realizava intrigas com as irmãs, "o que fazia com que apanhassem". No mais, ressalta que "a convivência com a requerida é boa, ela é mais atenciosa que o pai" (fls. 50), e que não pretende voltar a ver o requerente.

A psicóloga deste juízo constatou, ainda, que o autor "não quer que os filhos fiquem contra vontade em sua casa" (f 1. 48). Assim, considerando os superiores interesses dos menores, a quem consulta a presença de uma estrutura familiar que lhes confira segurança e os elementos necessários a um crescimento saudável e equilibrado, impõe-se a reversão da guarda provisória de A. J. P. G., K.A.P. G. e K.A.P.G. à mãe.4. Acerca da pensão alimentícia, o requerido oferece aos filhos o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Considerando a alteração da guarda dos adolescentes para a mãe, passo a análise dos alimentos a serem pagos pelo pai. A possibilidade do alimentante advém do relatório de sindicância social, do qual se extrai que ele trabalha como segurança, percebendo renda mensal aproximada de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). A necessidade dos alimentados é presumida, em razão da menoridade (fls. 25). Diante do binômio necessidade-possibilidade, norteador das causas dessa natureza, os alimentos provisórios em favor de ALISSON, KEROLIN e KETHELIN devem ser fixados no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, devidos pelo autor até o 50 dia de cada mês e a partir da ciência desta decisão via Diário Oficial. 5. Diante disso, anticipo os efeitos da tutela para:

5.1) atribuir a guarda provisória dos filhos A. J.P.G., K.A.P.G. e K.A.P.G. à mãe; 5.2) fixar alimentos provisórios em favor dos filhos ALISSON, KEROLIN e KETHELIN em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sendo R\$150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, devidos mensalmente pelo alimentante e a partir da ciência desta decisão via Diário Oficial.6. Intime-se o autor a juntar as certidões de nascimento dos menores, no prazo de 10 (dez) dias.7. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39- DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao núcleo para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 18 de outubro de 2010 às 14:00 horas. 8. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação.9. Int.-Adv. MAURILIO LEONEL-.

134. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-2519/2009-J.S.F. x A.L.D.S.- Redesignada a audiência do dia 28/06/2010 para o dia 06/08/2010 às 14:00 horas. Int.-Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

135. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2576/2009-M.D.A. e outro- Defiro o pedido para dilação do prazo de dez dias findo o qual manifestem-se os requerentes. Int.-Adv. CARLA FERNANDES ARAÚJO DEMCHUK-.

136. ALIMENTOS-2586/2009-C.S. e outro x A.C.S.C.J.- A parte autora para que se manifeste, nos termos do item "3" de fls.62. Int. Após, voltem imediatamente conclusos para análise quanto a fixação de alimentos provisórios. Int.-Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER, OMIREX PEDROSO DO NASCIMENTO e DEISI APARECIDA DE OLIVEIRA TAVARES-.

137. REC.DISS.UNIAO C/C ALI. E GUARDA-2588/2009-G.J.C.S. x J.B.- 1- Admito a emenda à inicial de fls. 44-45.3- Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 37, dando-se ciência à requerida da emenda no tocante à regularização de vistas.3- Ante a informação de que "ocorreu no dia 11 do corrente mês junto ao Serviço Social desse Juízo, a entrevista de estudo psicossocial com o Requerente", constante à fls. 45, certifique-se acerca de outros autos envolvendo as partes.4- Int.-Adv. MAURO ARCANJO DA SILVA-.

138. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-2591/2009-M.F.C.C.B.S. e outro- Intimem-se os requerentes a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, juntando declaração firmada de próprio punho no prazo de dez dias. Int.-Adv. CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

139. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2709/2009-M.T.M. x S.M.K.- 1. M.T. DE M., devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face de S.M. K., S. M. K., S. K. DO R. K. E. L. A. DA C., pretendendo obter provimento declaratório de paternidade em relação a E. K. - genitor das três primeiras réis e companheiro da última -, já falecido (certidão de fls.12). Formulou, em sede de liminar, pleito de expedição de ofícios ao Cartório do Registro de Imóveis de Pomerode/SC, a fim de que anote a impossibilidade de transferência de eventuais imóveis em nome de Erico e, ainda, aos bancos Itaú, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, "para que se bloqueie toda e qualquer quantia pertencente ao de cujus, até final e definitiva decisão, resguardando, assim, os direitos da autora" (fls. 06).2. Depreendendo-se dos autos, notadamente do exame de DNA levado a efeito entre a Autora e as herdeiras Sylvia e Sonia (fls. 35/38), das declarações acostadas às fls. 195/197 e documentos de fls. 12 e 15/23, robustos indicativos de que a paternidade atribuída pela Requerente ao falecido Erico Krueger seja, ao final, reconhecida. Com feição cautelar, portanto, visto que o próprio desenvolvimento regular desta lide, até que se obtenha uma sentença definitiva, poderá transformar-se, com o tempo decorrido, num instrumento de pouca valia, principalmente porque o pleito investigatório veio cumulado com pedido liminar de resguardo de eventuais direitos sucessórios, impõe-se, não precisamente nos termos declinados pela Autora, assegurar o resultado útil de futura demanda. Assim, diante da possibilidade das requeridas transferirem o patrimônio havido pelo passamento do genitor Erico Krueger, por meio de inventário - inclusive extrajudicial - sem o consentimento da Autora, concedo a liminar e, via de consequência, imponho a obrigação de que as Réis não ultimem a partilha dos bens por ele deixados, pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que ora estabeleço, além de possível anulação das transmissões realizadas. Saliente-se que a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Pomerode/SC (sem especificação das matrículas) e às instituições financeiras, para o bloqueio de bens e valores, não se revela prudente, porquanto pode dificultar a gerência do espólio pela inventariante e consubstanciar, inclusive, restrição superior ao eventual quinhão da Autora, ainda indefinido.3. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal no 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 29 de novembro de 14:00 horas. 4. Anotando-se a procuração de f. 41, citem-se as demandadas (com exceção de S. K.do R. K., que compareceu espontaneamente), através de mandado ou carta precatória (CPC, art. 222, letra a), cientes de que o prazo para apresentação de resposta, de quinze (15) dias (CPC, art. 297), começará a fluir, se não obtido consenso, da data da audiência.5. Dê-se ciência à Representante do Ministério Público.6. Intimem-se.-Adv. ROGERIO XAVIER RIVA e FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS-.

140. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2729/2009-L.A.G.C. e outros - Ratifique-se o acordo em juízo, todos os dias das 13:00 às 13:20 horas. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. EMERSON LAZARO DEZAM-.

141. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS-2761/2009-A.I.T.M. e outro- Intimem-se os requerentes a cumprir o item 02 do despacho de fls.27, bem como juntar certidões negativas fiscais do INSS no prazo de dez dias. Sobre a providência para publicação de edital concedo aos requerentes o prazo de mais trinta dias para o seu cumprimento. Int.-Adv. SHEILA SANTANA DE OLIVEIRA-.

142. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-2780/2009-J.B. x E.V.C.B.- Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a título de pensão alimentícia em favor do filho menor das partes, conforme requerido na petição de fls.110. Diante do informado na petição de fls.115-116 dando conta do pagamento integral da diligência do sr. oficial de justiça expeça-se novo mandado para cumprimento do item 7,"b" e 10 da decisão de fls.54-57.Obs: alvara de levantamento aguardando ser retirado pela parte interessada. Int.-Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA e VANESSA BORGES GRÁCIA-.

143. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2827/2009-A.C.M.O.B. e outro- Admito a emenda a inicial de fls.36-38. Ratifique-se mo acordo em juízo. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Int.-Adv. OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-.

144. SEP.LIT.C/C ALIMENTOS-2831/2009-E.J.G.O. x C.E.O.-Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. EUNICE C. SALLES BINA e ARARINA KOSOP-.

145. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2843/2009-Y.G.G.R. e outros x P.S.G.R.- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Defiro a gratuidade processual diante da alegação de pobreza. Cite-se o executado para em três dias, pagar ou provar que pagou o débito. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do calculo constante dos autos. Fixo os honorários do advogado da parte credora em dez por cento do valor do débito, que será reduzida a metade, no caso do integral pagamento no prazo de três dias. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC, se necessário, arcando ainda o executado com as custas processuais.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

146. ALIMENTOS-2917/2009-T.A.J.C. x H.R.C.- Vistos e examinados.1. Processe-se em segredo de justiça.2. O feito seguirá o procedimento ordinário, ante a

maioridade da parte autora, não incidindo os benefícios da Lei nº 5.478/68.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, na forma da Lei nº 1060/50.4. T.de A. J.C.ajuizou a presente Ação de Alimentos em face de H. R. Cavalcante, na qual pretende seja fixada a obrigação alimentar no patamar de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais do requerido, aduzindo que é sua filha e, atualmente, encontra-se desempregada, em depressão e tem um filho, interdito - devido às sequelas de meningite - para cuidar. Alega que o pai de seu filho encontra-se em lugar incerto e não sabido, ao passo que o ora requerido é aposentado da Marinha, tendo condições de auxiliá-la. Pede o arbitramento dos alimentos provisórios. Junta documentos. 5. Com efeito, os alimentos, no caso em deslinde, decorrem da resultante do parentesco, porquanto a autora é maior e capaz.Certo é que com a maioridade cessa o dever alimentar decorrente do poder familiar, mas poderá surgir a obrigação alimentar, de natureza genérica, decorrente do parentesco (Código Civil, art. 1694), na qual compreende a assistência e solidariedade existentes entre as pessoas que se originam do mesmo tronco familiar, não só na linha ascendente e descendente, mas também na lateral até o segundo grau.Assim, forçoso concluir que a pretensão alimentar se apresenta legítima. Contudo, não se deve olvidar do requisito da proporcionalidade, entre as necessidades do alimentando e os recursos da pessoa obrigada, pois a contrario sensu poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação ao obrigado e/ou beneficiário. Ainda, o fato de a autora ter um filho, interdito, não gera o condão de obrigar o autor ao pagamento de alimentos ao neto. Isto porque, a legislação prevê a possibilidade de pedir alimentos complementares aos avós, parentes mais próximos, se o genitor não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, bastando a prova da incapacidade ou a reduzida capacidade do genitor de cumprir com a obrigação. Neste caso os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do parentesco. Contudo, a responsabilidade dos avós é subsidiária e somente após a demonstração inequívoca das necessidades do alimentando e impossibilidade do alimentante, poderá se antever a sua eventual obrigação alimentar.

6. Ante o acima exposto, deixo de fixar alimentos provisórios à parte autora.

7. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2010 as 15:30 horas, no núcleo de conciliação. 8. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo legal para apresentação de resposta à demanda.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA-.

147. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2984/2009-M.B.P. x S.L.D.J.- Vistos, etc... Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para atribuir provisoriamente a guarda de H.M.D. a autora. Cite-se o réu com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC.Int.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

148. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C ALIMENTOS/GUARDA/VISITAS-3064/2009-J.A.P.D.S. x V.A.D.S.- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

149. ALIMENTOS-3145/2009-M.J.M. x V.P.M.- A parte autora, para a concessão da Justiça Gratuita, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos declaração assinada pela parte de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas processuais, também os honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, e § 10, da Lei 1060/50; Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art.5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Prazo de 10(dez) dias. Int.D.n. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, LUCIANE LAWIN e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS DE QUADROS-.

150. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA DE GUARDA-3208/2009-D.C.S. x C.F.R.S.- 1- Retifique-se a atuação, distribuição e registro para que conste como ação de alteração de cláusula de guarda e responsabilidade. 2- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 08/11/2010, às 14:30 horas. 3- Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. 4- Intimem-se. -Adv. MARIA AUGUSTINHO ROCHA-.

151. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-232/2010-M.F.H.C. x G.A.- Defiro a gratuidade a requerida.Acerca da contestação e documentos de fls.30-51 manifeste-se o autor em dez dias.Int.-Advs. LIGIA FRANCO DE BRITO e WANDA JOANA SLUCZANOWSKI-.

152. SEP.JUD.LIT.C/ PARTILHA DE BENS-0000536-38.2010.8.16.0002-N.N. x M.L.M.-Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

153. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000853-36.2010.8.16.0002-D.E.D.M. x F.A.- Mandado ao fora regional em cartório aguardando retirada pela parte interessada. -Adv. RAFAEL FEDERDE-.

154. DISSOL. DE SOC. DE FATO C/ALIMENTOS-0000869-87.2010.8.16.0002-J.C.P. x A.L.- 1. Trata-se de ação de dissolução de sociedade de fato em que J.C. P. ajuíza contra A.L., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela: a) obter a guarda provisória da filha A.B. P. e b) a fixação de alimentos, para a filha, no importe de 30% dos rendimentos da requerida. Diz que viveu em união estável com a requerida por 5 (cinco) anos, deste relacionamento resultando o nascimento da menor Ana Beatriz. Narra que a requerida, há um ano, "começou a beber e se

embriagar demais" tendo sido, inclusive, internada em Hospital Psiquiátrico por conta das frequentes crises de convulsão ocasionadas pelo excesso de bebida alcoólica, nas quais a genitora da menor "começa a se debater, tem que ser segurada por várias pessoas para ela não se machucar" (fls. 3). Relata, ainda, que Andréia apresenta intenções de suicídio e já foi afastada do emprego temporariamente, por apresentar transtornos mentais.

Justifica o pedido de guarda afirmando que no dia 08/01/2010, a requerida deixou a filha na empresa em que o autor trabalha e "foi embora com seu atual namorado" (fls. 3) e que, quando a criança estava na companhia da mãe e do namorado, eles fumavam e bebiam, e não se preocupavam em cuidar de Ana Beatriz. Sustenta que pretende "manter a filha do casal com o mesmo padrão de vida" (fls. 4), por isso, pleiteia os alimentos para a infante, a serem pagos pela genitora. Instrui a inicial com os documentos de fls. 6-25. 2. Realizou-se sindicância às fls. 30-31. ISTO POSTO 3. O exame inicial faz visar a necessidade da atribuição da guarda de A.B.P. ao autor. Isso porque, no relatório do psicossocial, constou que "a requerida entrou em depressão sumarizada com estresse, por isso entregou a filha aos cuidados do pai Também, as partes "entraram em consenso em relação à guarda da filha em favor do requerente com o qual a criança encontra-se há 90 dias"(fl. 31).Assim, considerando os superiores interesses da criança, a quem consulta a presença de uma estrutura familiar que lhe confira segurança e os elementos necessários a um crescimento saudável e equilibrado, impõe-se regularizar a situação de fato.4. Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para atribuir a guarda provisória da filha A. B.P. ao autor. 5. Quanto ao pedido de alimentos, considerando o informado na sindicância, de que o "requerente no momento dispensa a pensão a ser paga pela mãe" (fls. 31), manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.6. Designo audiência de conciliação perante o NÚCLEO, para o dia 25/10/2010 as 14:00 horas.

7. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação.

-Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

155. DISS.UN.EST. C/C ALIM. GUARDA-0000957-28.2010.8.16.0002-A.K.H.C. e outros x M.C.- 1. Trata-se de ação de Dissolução de União Estável em que N. M. H., por si, e representando os filhos G. L. H. C., L. H. C., F. H. C., M. H. C. e A.K.H.C., ajuíza contra M. C., pretendendo, já em caráter de antecipação de tutela:a) obter a guarda dos filhos G. L. H. C., L.H. C., F. H. C., M. H. C. e A.K. H. C. para si;b) a fixação de alimentos para os filhos, no valor de R\$ 350,00, ou no importe de 33% dos rendimentos do requerido; c) a separação de corpos, determinando que a requerente e os filhos permaneçam no imóvel do casal, de modo a garantir o direito de moradia dos menores até o deslinde da ação.Diz que vive em união estável com o requerido por 18 anos, deste relacionamento resultando o nascimento dos filhos Gian, Luana, Fernanda, Marcela e Ana Karoline. Narra que, nos últimos anos, a relação "foi permeada por brigas e da parte do Requerido contra a Requerente e seus filhos fazendo com que a convivência se tornasse insuportável" (fls. 3).Justifica o pedido afirmando que "o requerido deixou de cumprir com seus deveres de prover o sustento da família deixando tal obrigação apenas a cargo da primeira Requerente" (fls. 3) e que "a guarda dos filhos menores deve ser atribuída ao genitor que tiver melhores condições de prover aos filhos menores um lar equilibrado para que estes possam se desenvolver de forma sadia" (fls.5). Relata que "o direito dos filhos menores a receber alimentos do Requerido decorre do dever de assistência material que os pais têm com os filhos" (fls. 5), e assim, propõe a fixação da prestação alimentar, considerando, que a autora e os filhos enfrentarão dificuldades para prover seu próprio sustento e moradia.Instrui a inicial com os documentos de fls. 10-30.2. Realizou-se sindicância (fls. 35-38). ISTO POSTO.3. Merece deferida a pretensão da autora para afastamento do réu do lar conjugal, uma vez presentes os requisitos para tanto.Iso porque, verificou-se no relatório de sindicância social,as partes vivem juntos há aproximadamente 18 (dezoito) anos, com os cinco filhos.Observou-se, também, que os relatos dos filhos evidenciam o relato da autora de agressividade do requerido, ao afirmarem que quando ele não bebe fica estressado e nos momentos em que ele está alcoolizado, fica agressivo" (f 1. 37).

4. Presentes, portanto, o fumus boni iuris e o periculum in mora, antecipo os efeitos da tutela para decretar a separação de corpos, com ordem de afastamento do réu do lar conjugal. Expeça-se mandado.5. O exame inicial faz visar a necessidade da atribuição da guarda dos menores G.L.H.C., L.H.C., F. H. C., M.H.C. e A.K.H. C. à mãe.Iso porque, no relatório psicossocial, observou-se que menores encontram-se devidamente matriculados na escola e perfeitamente adaptados ao convívio materno. Verificou-se, ainda, que o requerido apresenta um comportamento agressivo e consome bebidas alcoólicas exageradamente, tendo, inclusive, agredido fisicamente a autora e os filhos. A menor Marcela afirmou que quando o pai "não bebe fica estressado e nos momentos em que está alcoolizado fica agressivo" (f 1. 37).

A psicóloga deste juízo constatou, também, que os filhos concordam com a separação dos pais. Marcela narrou que acha que os pais se separem, pois brigam demais, o que acarreta vários problemas para toda a família" (fls. 36) e Fernanda, apesar de manter um bom relacionamento com o genitor, ressalta que "se tal separação ocorrer será bom para a mãe, pois ela não ficaria tão estressada" (fls. 37).Assim, considerando os superiores interesses dos menores, a quem consulta a presença de uma estrutura familiar que lhes confira segurança e os elementos necessários a um crescimento saudável e equilibrado, impõe-se regularizar a situação.6. Fixo alimentos provisórios em favor dos filhos G., M., F., A.K. e L., no valor equivalente a 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos brutos do requerido, sendo 6,6% para cada um, excluídos tão-somente os descontos obrigatórios (IR e INSS), devidos desde a citação. Isso porque a necessidade dos alimentandos é presumida, em razão da menoridade (fls. 10-14), e a possibilidade do alimentante advém do fato dele ser porteiro e auferir renda mensal de R\$1.280,00 (mil duzentos e oitenta reais - fl. 37). Oficie-se o desconto.7. Diante disso, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para: 7.1) decretar a separação de corpos do casal, com ordem de

afastamento do réu do lar conjugal, autorizando-se a autora a permanecer no lar com os filhos. Expeça-se mandado. 7.2) atribuir a guarda provisória de G.L. H.C., L. H.C., F. H. C., M. H. C. e A.K.H. C. à mãe; 7.3) fixar alimentos provisórios aos filhos GIAN, LUANA, FERNANDA, MARCELA e ANA KAROLINE, no valor correspondente a 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos brutos do requerido, sendo 6,6% para cada um, excluídos tão-somente os descontos obrigatórios (IR e INSS), devidos desde a citação. Oficie-se desconto. 8. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 08/11/2010 às 14:30 horas. 9. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. 10. Int.-Adv. JULIANA LIMA PETRI-.

156. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0000973-79.2010.8.16.0002-A.C.S. e outro- Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito.Int-Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

157. ALIMENTOS-0000989-33.2010.8.16.0002-J.S. e outros x L.S.P.- Intime-se a parte autora para que no prazo de dez dias justifique sua ausência da audiência retro, sob pena de extinção por inércia.Int.-Adv. SUELEN IURK PRESTES-.

158. REVISÃO DE ALIMENTOS-0001271-71.2010.8.16.0002-J.J.F. x D.J.F. e outros- Redesignada a audiência do dia 28/06/2010, para o dia 06/08/2010 às 15:00 horas.Int.-Adv. ANA LIDIA GODOY DALACQUA-.

159. SUPRIMENTO JUD. OUTORGA C/C TUTELA ANTEC.-0001288-10.2010.8.16.0002-M.H.C. x N.C.K.- Vistos..... Antecipo, pois os efeitos de tutela para autorizar a autora a dispor dos bens imóveis constantes das matrículas nº 58.102 e 58.103 (5º CRI de Curitiba), independente de outorga marital, a qual fica ora suprida.Expeça-se mandado. Cite-se o réu para contesar em quinze dias com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Obs: mandado ao foro regional aguardando a retirada pela parte interessada.Int.-Adv. ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

160. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001340-06.2010.8.16.0002-I.R.O. e outro x H.R.A.O.- Resesignada audiência para o dia 06/08/2010 às 15:00 horas.Int.-Adv. RAFAEL SOUZA MORO e RODRIGO FLAMARION HOBMEIER DA COSTA-.

161. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001453-57.2010.8.16.0002-G.A.L. x D.C.A.C.- Vistos, etc... Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para atribuir a guarda provisória da filha S.J.A.C. a autora. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 29/11/2010, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA-.

162. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0001496-91.2010.8.16.0002-A.M.N. x L.S.N.-Diligências do Sr. Oficial de Justiça aguardando preparo, R\$ 49,50. -Adv. ARLETE DO ROCIO MARCONDES GRANDI-.

163. REC.UNIAO EST.C/C PATERNIDADE E INVESTIGAÇÃO-0001603-38.2010.8.16.0002-A.B.C.R. e outro x M.E.D.S.M. e outro- A audiência designada pelo despacho de fls.38 visa, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, a obtenção de um salutar ajuste entre as partes, com consequente abreviação a demanda entre os jurisdicionados. A causa sub judice admite transação motivo pelo qual compreendo inadequado subtrair-se tão importante etapa processual. Intimem-se e aguarde-se a realização da audiência.Int.-Adv. KENNDRÁ VIEIRA KREDENS MAURICI-.

164. REG.DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002293-67.2010.8.16.0002-M.T.P.- Vistos... Diante disso, antecipo os efeitos da tutela para atribuir a guarda provisória do menor V.A.P. a autora. Int.-Adv. SILENE HIRATA-.

165. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002381-08.2010.8.16.0002-M.J.W.P. e outros x M.P.- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte cópia do título judicial que fixou os alimentos, devidamente assinado e homologado pelo juiz e, se for o caso, também pelas partes. 2. Na mesma oportunidade, intime-a para que esclareça por qual rito procedimental pretende executar as parcelas informadas (art.732 ou 733 do CPC), bem como junte planilha atualizada do débito de acordo com a opção escolhida, para que se evite tumulto processual em razão das diferenças dos ritos adotados. 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. D.n. - Adv. CASSIANA VIRGINIA BEREZA-.

166. CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-0002738-85.2010.8.16.0002-D.E. x R.A.F.I.- Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Ciente da tutela de urgência deferida pela superior instância (fls.143/145), oficie-se imediatamente o bloqueio dos valores ali referidos. Mantenho, outrossim, a decisão agravada. Comunique-se o eminente relator a manutenção da deliberação agravada e o cumprimento do art. 526 do CPC por petição protocolizada no dia 25/05/2010.Obs: ofício aguardando ser retirado pela parte interessada.Int.-Adv. LUIZ FERNANDA ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

167. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0003204-79.2010.8.16.0002-R.A.D.S. e outro x A.X.L.. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM

do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 22/11/2010, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

168. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0003641-23.2010.8.16.0002-P.F.A.B. x W.B.F.- Manifeste-se a autora acerca das cópias dos autos de alimentos e divórcio juntadas as fls.117-134 no prazo de dez dias.Int.-Adv. ANASSILVIA SANTOS ANTUNES-.

169. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003987-71.2010.8.16.0002-L.S.L.H. e outro x L.H.-Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC. Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de fevereiro a abril de 2010, mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil.Defiro o benefício do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do Sr.Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Int. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

170. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0003999-85.2010.8.16.0002-M.R.S. x C.C.P.S.- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. Defiro a gratuidade ao autor. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 08/11/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

171. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0004021-46.2010.8.16.0002-J.P.M. x T.S.- 1- Ciência ao autor da remessa dos autos. 2- Pretende o autor alienar o único bem imóvel adquirido na constância do casamento com a requerida e, com o produto da venda, ratear o valor de forma igualitária entre as partes. Alega, para tanto, que nos autos de divórcio nº 348/2003, já sentenciado e transitado em julgado, remeteu-se a partilha do bem para procedimento autônomo, e, desde então, a divorciada continuou residindo no imóvel do casal, enquanto o requerente continua pagando aluguel. 3- A pretensão do autor se resolve, em primeiro lugar, pela partilha do bem imóvel do casal, oportunidade em que será definida a meação pertencente a cada cônjuge. 4- Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se o procedimento do inventário, disciplinado no artigo 990 e seguintes do Código de Processo Civil. 5- Int. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

172. DIVÓRCIO DIRETO.C/C ALIMENTOS-0004034-45.2010.8.16.0002-A.F.T.L.V.N. x H.L.V.N.- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. Defiro a gratuidade à autora.Em divórcio direto o único requisito é a separação de fato há mais de dois anos. A questão dos alimentos deve ser discutida Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 08/11/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

173. CONV. SEPARAÇÃO CONSENSUAL EM DIVORCIO-0004098-55.2010.8.16.0002-A.F.L. x M.S.A.- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. Defiro a gratuidade à autora. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 08/11/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ANA LIDIA GODOY DALACQUA-.

174. ALIMENTOS-0004217-16.2010.8.16.0002-C.K.C.B.D.S. e outros x M.E.B.D.S.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC).2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita face a alegação de pobreza.3. Arbitro os alimentos

provisórios em valor correspondente a R\$ 200,00, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, através de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que "... dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o quantum que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro (Agrav. n. 87.784-3, da 2ª Vara de Família de Curitiba). 4. Designo a data de 13 de setembro de 2010 às 15:00 horas, para audiência de conciliação, no núcleo de conciliação. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

175. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0004314-16.2010.8.16.0002-N.N. e outro x C.A.A.- Determino o processamento em segredo de justiça, conforme art. 155, II, CPC. Defiro a gratuidade à autora. Impossível a fixação de alimentos provisórios, tal como pretendido vez que não comprovada pelo menos nesta fase, a relação de parentesco entre as partes ou a obrigação alimentar, nos termos do art. 2º caput da lei 5478/68. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim considerados nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas a matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para previa audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 08/11/2010, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

176. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004325-45.2010.8.16.0002-M.G.R. e outros x S.R.D.R.- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Defiro a gratuidade processual a parte autora, face a alegação de pobreza, considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art. 5º parágrafo 4º da lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. Cite-se o executado nos termos do art. 732 do CPC (execução por quantia certa) para em 03 dias, pagar o valor do débito em execução ou indicar bens a penhora, referente ao período compreendido entre os meses de maio/2009 e fevereiro 2010, referentes. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor do débito para pronto pagamento. Autorizo o procedimento nos termos do art. 172, parágrafo 2º do CPC, se necessário. Int.-Adv. AMARILDO LOPES-.

177. CAUTELAR GUARDA-0004355-80.2010.8.16.0002-F.C. x T.M.S.C. - 1. Trata-se de Medida Cautelar de Guarda em que F.C. ajuizou contra T. M. DA S.C., requerendo, liminarmente, a guarda provisória da filha M. E. C. Narrou que em ação de separação judicial litigiosa sob nº 3080/2009, foi concedida a guarda provisória de Maria Eduarda à mãe, com visitas ao pai em finais de semana alternados, mais em determinados horários, nas segundas, quartas e sextas-feiras para aulas de natação", porém, a menor, pela segunda vez queixou-se de agressões físicas por parte da mãe em data de hoje, tendo o diretor do Colégio Adventista ligado para o pai para comparecer ao colégio pra ver o que poderá ser feito, em face da menina queixar-se aos colegas, à professora e ao próprio diretor, Sr. Elizeu, sobre as agressões sofridas, apresentando diversos hematomas na face e no corpo" (fls.03). Justificou o pedido dizendo que a menina apresenta estado de espírito lamentável, com verdadeiro pavor à ideia de ser levada para casa, pois disse ter medo de represálias por parte da mãe" (fls. 04). Instrui a inicial com os documentos de fls. 05-10.2. Manifestou-se o Ministério Público à fls. 12. 3. Pela decisão de fls. 14-18, proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto, em sede de Plantão Judiciário, manteve-se a menor sob a posse do pai, sem visitação por parte da mãe, até a realização do laudo do exame de lesões corporais e sindicância psicossocial. 4. A requerida compareceu espontaneamente aos apresentando contestação às fls. 28-40, dizendo que já foi "agredida fisicamente pelo requerente em várias ocasiões" e que ele "é pessoa bastante agressiva, já foi dependente químico da substância entorpecente cocaína" (fls.29). Disse que "o requerente está aproveitando o momento das visitas para realizar efetiva alienação da menor, incutindo-lhe idéias, pensamentos e julgamentos mentirosos em relação à mãe" (fls. 32), "dando fortes indícios que o requerente tem agido como alienante da menor, propiciando a instalação da nefasta Síndrome de Alienação Parental" (f 1. 33). Acrescentou que "no dia 18 de maio do presente ano, a requerida Tatiana, no exercício de sua função materna, dentro dos limites socialmente aceitáveis, de forma moderada, impôs limites as atitudes de desobediência da menor, castigando-a por desobediência (...), não tendo sido tal atitude sinônimo de violência ou maus tratos, como pretende convencer o juízo o requerente" (f 1. 33). Requeru o indeferimento do pedido com a determinação da busca e apreensão de Maria Eduarda, por ser detentora da guarda provisória da filha. Juntou documentos às fls. 41 -1 26.5. Às fls. 128-135, a requerida asseverou não haver nos autos a juntada de laudo do corpo de delito e do parecer do serviço psicossocial para comprovação das lesões corporais. Reiterou os pedidos da contestação. 6. Realizou-se sindicância no setor técnico deste juízo (fls. 151-152). É O RELATÓRIO.DECIDO. 7. Primeiramente,

ressalto que a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto em sede de Plantão Judiciário, que concedeu ao pai a posse da menor, sem visitação por parte da mãe, provisoriamente, até a realização de laudo de exame de lesões corporais, bem como relatório por parte de psicóloga e assistente social vinculada a esta Vara, sequer foi atacada ou reformada, seja em sede de recurso ou pelo MM. Juiz Titular, que mencionou referida decisão e também determinou a realização de sindicância social. 8. Do quadro fático esboçado nos autos e da documentação colacionada, exsurge, por primeiro, infirmada a alegação da ré de que o autor, com seu comportamento agressivo e desequilibrado, poderia exercer o direito de visitas apenas de forma assistida, com orientação e acompanhamento de assistente social deste r. juízo. O relatório elaborado pela Assistente Social, o boletim de ocorrência e o laudo de exame de lesões corporais encartados aos autos nº 4393/10 (fls. 155), trazem indícios veementes de que a ré, por conduta própria, pôs em risco a integridade física da filha. O laudo de exames de lesões corporais juntado à fls. 155 dos autos nº 4.393/10 comprova que Maria Eduarda apresentava "(...) a) equimose alongada, medindo seis centímetros de extensão, situada na região frontal à direita da linha mediana; b) equimose violácea interessando a região bípalebral direita; c) equimose violácea de forma elíptica, medindo cinco centímetros e meio no seu maior diâmetro situada na face anterior do terço médio da perna direita". No relatório do serviço social, juntado às fls. 151-152, a mãe buscou "justificar" a agressão a filha dizendo que "(...) O diretor lhe chamou para comunicá-la, que Maria Eduarda havia pegado R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) na biblioteca. Tendo a filha afirmado que não havia pego, indignada na escola ameaçou a professora e impôs ao diretor que afastasse a referida professora. Posteriormente encontrou o dinheiro nos pertences da filha, porém, acredita que puseram em seus pertences. Tatiana diz que diante disso e dos problemas que vem enfrentando pelo fato de não estar recebendo a pensão, com suas contas em atraso, foi que bateu na filha. Quanto a acetona, diz ter 'arrancado' da mão da filha e com isso espirrou no rosto da criança" (grifo meu, fls. 152/153). Destarte, a prova documental e os elementos informativos trazidos até a presente fase, desautorizam, por ora, considerar o autor, pai da criança, como inapto ao exercício da guarda. Ao contrário, os fatos imputados à ré contra a filha, pela gravidade que neles se hospeda, não demonstram por sua parte a devida importância pela integridade física, psíquica e preservação do bem estar da filha. Assim sendo, sopesando as alegações de alienação parental por parte do pai, que teria índole violenta e os fatos graves atribuídos a mãe, com a comprovação das lesões corporais produzidos por ela na filha, e devendo prevalecer, no confronto de direitos e princípios, aquele de maior importância, que é a proteção à vida e à dignidade da pessoa, tenho por bem em reverter provisoriamente a guarda de M. E. C. ao autor; a uma porque regulariza uma situação preexistente faticamente; a duas, porque preserva os interesses da menor, mediante sua manutenção em um lar, em que se lhe assegura a convivência com o pai e a família paterna, que responde por sua criação.

Além desses fundamentos, considere a idade da criança (7 anos e 6 meses) e a sua vontade de morar com o pai, que segundo consta no relatório social "C..) Com os olhos fixos verbalizou: eu quero mesmo ficar com o pai mas tenho saudades da mãe" 9. Asseguro a ré o direito de visitar a filha, quinzenalmente, das 18 horas de sexta-feira às 18 horas de domingo, e às quartas-feiras, por um período de três horas, de modo a não prejudicar a rotina escolar da menor. 10. Traslade-se cópia desta decisão para os autos Busca e Apreensão nº 4393/2010 e de Separação Judicial nº 3080/2009. 11. Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento no 680639-7, informando o teor desta decisão. 12. Cite-se a ré para contestar em 05 (cinco) dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 11. Int.-Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e RICARDO RIGOTTI ALICE-.

178. MED. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-0004393-92.2010.8.16.0002-T.M.S.C. x F.C.- 1. T. M. DA S.C. pleiteia, liminarmente, a busca e apreensão da filha M.E.C., em face e F.C. Narra que em ação de separação judicial litigiosa foi concedida a guarda provisória de Maria Eduarda para si, com determinação de "regime provisório de visitação do ora requerido para com a filha do casal, em finais de semanas alternados" (fls. 05). Assevera que em "17 de maio de 2010, o requerido dirigiu-se ao Colégio Curitiba Adventista Bom Retiro, onde a menor estuda, e levou-a consigo, sem dar qualquer notícia e comunicação à requerente" (fls. 06), não a devolvendo à mãe. Diz que "o requerido está aproveitando o momento das visitas para realizar efetiva alienação da menor, incutindo-lhe idéias, pensamentos e julgamentos mentirosos em relação à mãe" (fls. 07). Justifica o pedido dizendo que "o requerido está gerando a menor, transtornos de ordem psíquica, mas, notadamente, prejuízos de ordem social e educacional, uma vez que a criança foi retirada do seu ambiente familiar, do convívio com a autora, parentes e amigos, e em maior gravidade, foi retirada de sua escola, correndo o risco de ser assaz prejudicada em seu rendimento, aprendizagem e consequente desenvolvimento escolar" (fls. 07). Instrui a inicial com os documentos de fls. 1-4-99. 2. A autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 114-130), cujo acórdão concedeu (fls.133), em sede de antecipação de tutela recursal, a busca e apreensão da menor com a manutenção da guarda provisória à mãe e a suspensão das visitas até a manifestação deste juízo após a realização de sindicância determinada. 3. O requerido compareceu espontaneamente aos autos às fls. 140-142, requerendo a busca e apreensão da menor para si, alegando que a filha encontra-se indevidamente na posse da mãe, vez que, através de decisão de agravo de instrumento (nº 680.639-7) - proferida no dia 28 maio de 2010 -, foi revogada a decisão para a busca e apreensão da menor para permanecer com a genitora, e restabelecido o regime de guarda e visitas fixado pelo juízo a quo (conforme cópia da decisão às fls. 152-1 53). Acresceu que "o regime de posse da menor em vigor quando da decisão pro ferida no Agravo nº 680-639-7 e ora restabelecido é o constante da decisão pro ferida em plantão pelo Dr. Nei Roberto de Barros Guimarães, a qual determinou a posse da menor ao pai, sem direito de visitas para a mãe" (fls. 141). Juntou documentos às fls. 144-164. 4. Realizou-se sindicância no setor técnico deste juízo (fls. 151-152). É O RELATÓRIO. DECI DO. 5. Não

merece acolhida a pretensão da autora quanto à busca e apreensão da menor M. E.C. Isso porque, na decisão proferida nos autos sob nº 4355/2010 às fls. 154-158, a guarda foi revertida em favor do pai, em razão do relatório elaborado pela Assistente Social, boletim de ocorrência e laudo de exame de lesões corporais encartados aos autos nº 4393/10, os quais trazem indícios de que a ré, por conduta própria, pôs em risco a integridade física da filha. As provas documentais e os elementos informativos juntados demonstram por parte da autora a falta de cuidados com a integridade física, psíquica e preservação do bem estar da filha. 6. Indefiro, portanto, o pleito liminar. 7. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Medida Cautelar de Guarda nº 4355/2010 e de Separação Judicial no 3080/2009. 8. Oficie-se ao e. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento no 680639-7, informando o teor desta decisão. 9. Cite-se o réu para contestar em 05 (cinco) dias, ciente das cominações da revelia (CPC, art. 285 e 319). 10. Int.-Adv. RICARDO RIGOTTI ALICE-.

179. ALIMENTOS-0004476-11.2010.8.16.0002-D.A.S.M. e outro x A.L.M.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). 2. Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de cada mês, a serem pagos diretamente à parte alimentada, através de sua genitora até o décimo dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que "... dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro (Agrav. n. 87.784-3, da 2ª Vara de Família de Curitiba). 3. Designo a data de 18/10/2010 às 15:00 horas, para audiência de conciliação. 4. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. 5. Com o retorno do mandado, restando positiva a citação, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização da audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA-.

180. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004539-36.2010.8.16.0002-A.S.M.S. e outro x D.G.G.S.-Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II do CPC). Defiro a gratuidade processual diante da alegação de pobreza. Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, aplicando-se o rito do art. 733 do CPC. Então, cite-se o executado para em três dias pagar, provar que pagou ou justificar impossibilidade de pagamento, em relação ao débito dos meses de março a maio de 2010, mais os que vencerem no curso desta execução até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. Defiro o benefício do art. 172 parágrafo 2 do CPC, se necessário. Fixo honorários em dez por cento do valor do débito, arcando ainda o executado com as custas processuais e diligências do Sr. Oficial de Justiça. Junte-se ao mandado citatório cópia do cálculo. Int.-Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER-.

181. ALIMENTOS-0004585-25.2010.8.16.0002-B.P.M. e outro x E.M.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, do CPC). 2. Primeiramente, a parte autora, para a concessão da Justiça Gratuita, deverá emendar a inicial, trazendo aos autos declaração subscrita pela parte de que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo e de que não está em condições de pagar além das custas processuais, também os honorários advocatícios, na forma do art. 4º, caput, e § 1º, da Lei 1060/50. 3. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art. 5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual. 4. Considerando os dados e documentos constantes dos autos, fixo os alimentos provisórios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), dada a ausência de comprovação dos rendimentos do requerido, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou no dia 05 de cada mês, a serem pagos diretamente à parte alimentada, através de sua genitora até o décimo dia útil de cada mês, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que "... dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro" (Agrav. n. 87.784-3, da 2ª Vara de Família de Curitiba). 5. Designo a data de 18 de outubro de 2010 às 15:00 horas, para audiência de conciliação, no núcleo de conciliação. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida, por mandado ou carta precatória, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. 7. Com o retorno do mandado, restando positiva a citação, encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação para a realização da audiência designada. Int. D.n.-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

182. ALIMENTOS-0004717-82.2010.8.16.0002-I.S.O.B. e outro x D.B.J.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita face a alegação de pobreza. 3. Arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, através de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro (Agrav. nº 87.784-3 da 2ª Vara de Família de Curitiba). 4. Designo a data de 18 de outubro

às 15:00 horas, para audiência de conciliação, no núcleo de conciliação. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

183. ALIMENTOS-0004738-58.2010.8.16.0002-A.M.D.S.M. e outro x C.R.M.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita Cace a alegação de pobreza. 3. Arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (bruto menos descontos obrigatórios), inclusive sobre 13º salário e verbas rescisórias, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, através de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. 4. Oficie-se de imediato, independentemente da citação do alimentante, ao seu empregador, para que proceda ao desconto destes proventos em folha de pagamento.

O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que "... dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro" (Agrav. n. 17.74-3, da 2ª Vara de Família de Curitiba). 5. Designo a data de 20 de setembro de 2010 às 16:00 às horas, para audiência de conciliação, no núcleo de conciliação. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

184. ALIMENTOS-0004860-71.2010.8.16.0002-A.A.A.U. e outros x V.U.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita Cace a alegação de pobreza. 3. Arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a RS 300,00 (trezentos reais), a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, diretamente

à parte alimentada, através de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR (3LFIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro" (Agrav. n. 87784-3 da 2ª Vara de Família de Curitiba). 4. Designo a data de 18 de outubro de 2010 às 15:30 horas, para audiência de conciliação, no núcleo de conciliação. 5. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de

contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

185. ALIMENTOS-0004861-56.2010.8.16.0002-K.L.T. e outro x E.L.T.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita face a alegação de pobreza. 3. Arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do requerido (bruto menos descontos obrigatórios), inclusive sobre 13º salário e verbas rescisórias, mediante desconto em folha de pagamento, se possível, ou a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, através de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo. 4. Oficie-se de imediato, independentemente da citação do alimentante, ao seu empregador, para que proceda ao desconto destes proventos em folha de pagamento.

O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUTMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro" (Agrav. n. 57.754-3, da 2ª Vara de Família de Curitiba). 5. Designo a data de 18 de outubro de 2010 às 15:30 horas, para audiência de conciliação, no núcleo de conciliação. 6. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

186. ALIMENTOS-0004939-50.2010.8.16.0002-G.G.A.G. e outro x C.S.G.- 1. Processe-se em segredo de justiça (art. 155, II, CPC). 2. Considerando o pedido de assistência judiciária gratuita, deve o procurador constituído declarar a aceitação do encargo, na forma do art. 5º, §4º, da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade processual.

3. Arbitro os alimentos provisórios em valor correspondente a RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos até o quinto dia útil de cada mês, diretamente à parte alimentada, através de sua genitora, mediante depósito em conta bancária ou através de recibo.

O eg. TJPR, em acórdão relatado pelo em. Desembargador MOACIR GUIMARAES, ao julgar agravo de instrumento, consignou que dada a precariedade de instrução do processo, quando do despacho liminar, não se pode exigir a precisa fixação dos alimentos provisórios, sendo aceitável o "quantum" que não escape do razoável e atenda, ainda que de forma imprecisa e precária, à equação proposta pelo artigo 400, do Código Civil Brasileiro (Agrav. n. 87.784-3, da 2ª Vara de Família de Curitiba). 5. Designo a data de 18 de outubro de 2010 às 15 horas, para audiência de conciliação.

(no núcleo de conciliação.6. Cite-se e intime-se a parte requerida, advertindo-a que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. Intimem-se. Diligências necessárias.
-Adv. THIAGO VIEIRA BASTOS MARTINS-.

Curitiba, 05 de julho de 2010
SUELI WILINSKI COUTINHO
JURAMENTADA

2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA -
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DRA. JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA

RELACAO Nº43/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0156 001674/2009
ADEMILSON DE MAGALHAES 0126 003266/2008
ADEMIR BRANCO JUNIOR 0116 002595/2008
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0241 005618/2010
ADRIANO COELHO PARISI 0152 001374/2009
ADRIANO LUIZ FERREIRA MUR 0205 001759/2010
ADYR TACLA FILHO 0228 003823/2010
AIRTON MIRANDA BOZZA 0063 001441/2007
AIRTON SAVIO VARGAS 0023 002853/2004
ALCEU GIESE 0077 003266/2007
0203 001498/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0107 002200/2008
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0240 005617/2010
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0041 002132/2006
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0149 001183/2009
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0175 002814/2009
ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA 0165 002294/2009
ALEXANDRE DORFMUND MOLTEN 0045 003101/2006
ALEXANDRO DALLA COSTA 0058 000544/2007
ALFEU CICARELLI DE MELO 0195 000711/2010
ALISSON STEIN SALTIEL SCH 0103 001907/2008
ALOISIO CANSIAN 0089 000643/2008
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0053 004125/2006
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO 0225 003727/2010
ALVARO EIJI NAKASHIMA 0173 002648/2009
ALVYR MIGUEL BITENCOURT 0096 001414/2008
AMARILDO LUCIMAR LOPES 0101 001824/2008
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0118 002667/2008
ANA CAROLINA BUSATTO MACE 0162 002177/2009
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0170 002587/2009
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0032 003106/2005
ANA NARBONE DE FARIA DUAR 0172 002601/2009
ANA PAULA GRAF GAMBORGI 0138 000628/2009
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0134 000494/2009
ANA RENATA MACHADO 0040 002078/2006
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0039 001951/2006
0054 004271/2006
0108 002301/2008
ANDREA APARECIDA PINTO 0067 001963/2007
ANDREA BAHR GOMES 0150 001344/2009
ANDREA MERCALDO 0037 001354/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0111 002469/2008
ANDRE LOPES MARTINS 0048 003362/2006
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0009 000409/2001
ANNA MARIA ZANELLA 0018 000006/2004
0200 001274/2010
ANNE CAROLINE MARCIEQUEVIK 0202 001458/2010
ANTONIO ALEIXO WAGNER 0076 003136/2007
ANTONIO FERREIRA 0137 000611/2009
APARECIDO BRANDAO DA SILV 0022 002190/2004
0176 002816/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0004 001439/1999
APARECIDO JOSE DA SILVA 0145 001109/2009
ARAKEN SANTOS PILATI 0068 002082/2007
ARY CORREIA LIMA NETO 0122 003020/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0042 002580/2006
AUREO ZAMPRONIO FILHO 0194 000626/2010
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 0127 003323/2008
BARBARA PEIXOTO GUIMARAES 0074 002940/2007
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0147 001181/2009
BERNARDO GUIMARÃES FERNAN 0048 003362/2006
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0199 001247/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0076 003136/2007
BRUNO FRANCK 0109 002306/2008

CAPRICE CAMARGO JACEWICZ 0017 002672/2003
CARLA RODRIGUES THOME DA 0075 002960/2007
CARLA VIEIRA SCHUSTER PIN 0114 002555/2008
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0190 000057/2010
CARLOS ALBERTO GUIMARÃES 0017 002672/2003
CAROLINA ANTUNES VILLANOV 0057 000465/2007
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0133 000387/2009
CAROLINA CALVETTI 0034 004053/2005
CELSO LODOVICO REGINATO F 0052 004011/2006
CEZAR EUCLIDES MELLO 0175 002814/2009
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0119 002668/2008
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0057 000465/2007
CLAUDIA B.CARNEIRO DE SIQ 0182 003050/2009
CLAUDINEI DOMBROSKI 0089 000643/2008
CLECIO FERREIRA HIDALGO 0056 000141/2007
CLEONICE MOREIRA FORTES 0013 000166/2002
CLEUSA GEVERT 0127 003323/2008
CLEUZA KEIKO HIGACHI REG 0052 004011/2006
CLEUZA VISSOTO JUNKES 0003 000422/1998
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0100 001709/2008
CLOVIS ROBERTO DE PAULA 0077 003266/2007
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0224 003633/2010
CRISTIANE SCHWANKA 0029 002428/2005
CRYSTIAN PETERSON GALANTE 0135 000550/2009
DANIELE FERNANDA SANSON L 0130 000190/2009
DANIELLE MARIA BAHL PENTI 0080 003479/2007
DANIEL PRATES 0188 003214/2009
DANY PATRICIA L. PINHEIRO 0135 000550/2009
DARCI JOSE FINGER 0021 000483/2004
0137 000611/2009
0204 001705/2010
DARLISA DA SILVA 0171 002596/2009
0178 002842/2009
DEFENSORIA PUBLICA 0014 002500/2002
0062 001399/2007
0111 002469/2008
DENISE BLEY LACERDA 0197 000822/2010
DENISE DUARTE SILVA MOREI 0234 005540/2010
DIANA MARIA EMILIO 0046 003102/2006
DIMAS CASTRO DA SILVA 0185 003137/2009
DIRCEU CASAGRANDE 0138 000628/2009
DIRCEU PERTUZATTI 0128 003331/2008
DJALMA A. MULLER GARCIA 0116 002595/2008
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0018 000006/2004
DORVAL MACEDO SIMOES 0003 000422/1998
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA 0193 000534/2010
EDGARD GOMES 0146 001144/2009
EDIVANA VENTURIN 0185 003137/2009
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 0005 000312/2000
0042 002580/2006
ELAINE CYLOA CARVALHO MAR 0177 002824/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GU 0010 001107/2001
0073 002925/2007
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0018 000006/2004
0153 001582/2009
ELEVIR DIONYSIO NETO 0011 001193/2001
ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0124 003126/2008
ELIR APARECIDA DA SILVA G 0213 002217/2010
ELISABETE SUBTIL DE OLIVE 0157 001773/2009
ELMO SAID DIAS 0155 001590/2009
EMERSON NORISHIKO FUKUSHI 0058 000544/2007
ENIO ROBERTO MURARA 0090 000684/2008
ERIKA LIRIA MASTUGANO 0124 003126/2008
ERIKA YUMI SATO 0075 002960/2007
ERNANI ANTONIO PIGATTO 0001 000237/1981
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0042 002580/2006
ESTEFANO ULANDOWSKI 0072 002567/2007
FABIANA PIMENTEL 0049 003407/2006
FABIANO BUZETTI MILANO 0237 005564/2010
FABIANO FREITAS MINARDI 0167 002386/2009
FABIO ALESSANDRO MACHADO 0189 003354/2009
FABIO KAIUT NUNES 0012 002557/2001
FABIOLA PAULA BEE 0050 003552/2006
FABIO LEAL 0131 000225/2009
FABIO XAVIER DA SILVA 0070 002387/2007
FARIDE MALUF BUISSA DE LA 0147 001181/2009
FERNANDA NAVARRO 0010 001107/2001
FERNANDA PEDERNEIRAS 0214 002275/2010
FERNANDO ARAKEN GEVAERD K 0056 000141/2007
FERNANDO MARIO RAMOS 0090 000684/2008
FORTUNATO SANTORO 0030 002488/2005
FRANCISCO UBIRAJARA CAMAR 0223 003591/2010
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0060 000768/2007
GEISON MELZER CHINCOSKI 0236 005550/2010
GENESIO TAVARES 0113 002487/2008
GERSON SYDNEY 0059 000685/2007
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0144 001016/2009
GILBERTO GIGLIO VIANNA 0164 002254/2009
GILMAR SCHWANKA 0029 002428/2005
GISELE VENZO 0120 002763/2008
GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0140 000764/2009
GLACI ELIANE ZIMMER 0026 001495/2005
GLAUCIA D AVILA OSTASZEWS 0173 002648/2009
GRACIANE APARECIDA DO VAL 0163 002178/2009
GREICY KEROL PATRIZZI 0096 001414/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0162 002177/2009
GUMERCINDO VEIGA FILHO 0095 001350/2008
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0023 002853/2004
HANELORE MORBIS OZORIO 0072 002567/2007

HANY KELLY GUSO 0162 002177/2009
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0072 002567/2007
 HELOISE GONCALVES DA SILV 0157 001773/2009
 HELTON COSTA ARTIN 0131 000225/2009
 HENoch GREGORIO BUSCARIOL 0097 001442/2008
 HENRIQUE LEAL VIANA 0164 002254/2009
 HENRIQUE NATAL DA SILVEIR 0210 002153/2010
 HORACIO ANTONIO DOS SANTO 0241 005618/2010
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0125 003224/2008
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0008 000388/2001
 HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0178 002842/2009
 0181 003008/2009
 IERI DO AMARAL SCHROEDER 0049 003407/2006
 ILDEFONSO BERNARDO HEISLE 0059 000685/2007
 IRIS MARIA ALVES 0193 000534/2010
 ISABELA QUELHAS MOREIRA B 0179 002974/2009
 IVAIR JUNGLOS 0094 001203/2008
 IVAN SERGIO TASCA 0076 003136/2007
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0206 001799/2010
 J.HILARIO TRIGO 0038 001725/2006
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0112 002481/2008
 JISLAINE ANDREA ALBUQUERQ 0243 005717/2010
 JOAO ANTONIO BATISTELLA 0018 000006/2004
 JOAO BATISTA VALIM 0215 002858/2010
 JOAO CARLOS DARCANCHY 0044 002718/2006
 0066 001944/2007
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0012 002557/2001
 JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0036 000616/2006
 JOAO HORTMANN 0005 000312/2000
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0101 001824/2008
 JONAS BORGES 0078 003278/2007
 JORGE ALVES DE BRITO 0089 000643/2008
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0015 001271/2003
 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA 0123 003124/2008
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0074 002940/2007
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0141 000919/2009
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0053 004125/2006
 JOSE JOEL BECKER 0080 003479/2007
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0024 003009/2004
 0092 000865/2008
 JOSE MARTINS DO CARMO 0001 000237/1981
 JOSE VALTER RODRIGUES 0010 001107/2001
 0165 002294/2009
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0044 002718/2006
 0056 000141/2007
 0064 001812/2007
 0066 001944/2007
 0129 000023/2009
 JOYCE MAUS MISCHUR 0022 002190/2004
 0176 002816/2009
 JULIANA APARECIDA FAGUNDE 0173 002648/2009
 JULIENNE PEROZIN GAROFANI 0071 002533/2007
 KARINA C.DOMINGUES 0106 002129/2008
 KARINA MARIA MEHL 0081 004034/2007
 0082 004036/2007
 KARINE KLOSTER 0042 002580/2006
 KARINE SAGGIN 0248 582980/1905
 KARYNE GUERIOS MEYER 0015 001271/2003
 LAURA RYMSZA BARBOSA BARZ 0003 000422/1998
 LEANDRO AYRES FRANÇA 0121 002881/2008
 LEANDRO RICARDO ZENI 0031 002908/2005
 LENIR GONÇALVES DA SILVA 0060 000768/2007
 LEONARDO CASAGRANDE 0006 001337/2000
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0005 000312/2000
 LEVY LIMA LOPES NETO 0056 000141/2007
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0055 004385/2006
 LILIAN DE FATIMA TABORDA 0098 001470/2008
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 0131 000225/2009
 LISANE CRISTINA CONTE 0068 002082/2007
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0034 004053/2005
 LUCIANA CALVO WOLFF 0092 000865/2008
 LUCIANA GIOIA 0087 000391/2008
 LUCIANA KOVALSKI MESSIAS 0074 002940/2007
 LUCIANE A. CAXAMBU 0249 626873/1905
 LUCIANE APARECIDA DE ABRE 0014 002500/2002
 LUCIANO LUIZ KOSINSKI 0190 000057/2010
 LUCIMAR DE PAULA 0065 001834/2007
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0085 000088/2008
 LUIZ ANTONIO MORES 0083 004072/2007
 LUIZ BRESOLIN 0086 000178/2008
 LUIZ CARLOS ALVES DA SILV 0133 000387/2009
 LUIZ CARLOS LIMA 0079 003423/2007
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0248 582980/1905
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0107 002200/2008
 LUIZ FERNANDO MARTINS ALV 0006 001337/2000
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0093 001017/2008
 LUIZ GASTÃO MENDES LIMA F 0122 003020/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0009 000409/2001
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0020 000399/2004
 0047 003104/2006
 LUIZ RICARDO AMARAL 0026 001495/2005
 LUIZ RICARDO BERLEZE 0015 001271/2003
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0005 000312/2000
 MARA DENISE VASSELAI 0104 001933/2008
 MARA LUCIA MERISIO 0044 002718/2006
 0066 001944/2007
 MARCELO MIGUEL CONRADO 0043 002616/2006
 MARCELO PAES DE OLIVEIRA 0109 002306/2008
 MARCELO SGARBI 0128 003331/2008

MARCIA ENEIDA BUENO 0132 000298/2009
 0168 002405/2009
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0151 001348/2009
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0186 003166/2009
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0247 588933/1900
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0209 001918/2010
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIV 0212 002196/2010
 MARDEM MARCELO LEITE CORD 0099 001596/2008
 MARGARETH BERTONCELLO 0184 003111/2009
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0020 000399/2004
 MARIA ALICE CARNEIRO DE F 0023 002853/2004
 MARIA CAROLINA GUIMARÃES 0227 003757/2010
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0030 002488/2005
 MARIA HELENA MARTINS LOPE 0247 588933/1900
 MARIA INAH FERREIRA PEPE 0117 002621/2008
 MARIA LUIZA GALIOTTO 0005 000312/2000
 MARIA NOELI FAE 0088 000421/2008
 MARIO DUARTE PRATES 0125 003224/2008
 MARION ARANHA PACHECO MUG 0010 001107/2001
 MARIO RUBENS VARGAS MELLA 0103 001907/2008
 MARISSOL DROSODOSKI 0211 002158/2010
 MAUREN FERNANDA MILIS 0208 001916/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0102 001840/2008
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0121 002881/2008
 MAURICIO KAVINSKI 0044 002718/2006
 0066 001944/2007
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0196 000770/2010
 MICHEL GUERIOS NETTO 0166 002359/2009
 MICHELLE ANA ROQUE 0154 001589/2009
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0226 003737/2010
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 0102 001840/2008
 MINISTERIO PUBLICO 0024 003009/2004
 MURILO TAVORA 0174 002714/2009
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0065 001834/2007
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR(C 0092 000865/2008
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0069 002373/2007
 NEUDI FERNANDES 0146 001144/2009
 NEWTON TRINKEL 0073 002925/2007
 NPJ FACULDADE DOM BOSCO 0064 001812/2007
 ORELIO DE OLIVEIRA 0229 004230/2010
 ORLANDO ABRAO KALIL 0105 002067/2008
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0140 000764/2009
 0142 000951/2009
 PATRICIA BORGES GUERIOS 0035 000395/2006
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0068 002082/2007
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 0201 001387/2010
 PAULA LETICIA BRONEMANN M 0239 005599/2010
 PAULIMARA DE SOUZA RUELA 0114 002555/2008
 PAULO HENRIQUE MARQUES CA 0245 005741/2010
 PAULO JOSE GOZZO 0033 003727/2005
 PAULO MACARINI 0198 001092/2010
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0109 002306/2008
 PAULO SERGIO PIASECKI 0208 001916/2010
 PAULO YVES TEMPORAL 0123 003124/2008
 0148 001182/2009
 PEDRO ROBERTO NETO 0172 002601/2009
 PRISCILLA PLACHA SÁ 0068 002082/2007
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0195 000711/2010
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0050 003552/2006
 RAFAEL COSTA CONTADOR 0007 001493/2000
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0230 004279/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0219 003236/2010
 RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0187 003175/2009
 RAMONN BALDINO GARCIA 0231 004350/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0191 000097/2010
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0064 001812/2007
 RAPHAEL WOTSKI 0109 002306/2008
 RAQUEL CILA PRADO 0154 001589/2009
 0161 002010/2009
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0016 001638/2003
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0062 001399/2007
 REGINA CARDOSO ANDRADE CO 0170 002587/2009
 0216 003066/2010
 0217 003213/2010
 0221 003324/2010
 0222 003347/2010
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0112 002481/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0091 000773/2008
 REGINALDO JOSE RIBAS 0004 001439/1999
 0145 001109/2009
 REGINALDO RIBAS 0007 001493/2000
 REGIS TOCACH 0105 002067/2008
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0057 000465/2007
 0155 001590/2009
 RENATO BRUNO FUHRMANN 0158 001894/2009
 RENATO DE OLIVEIRA 0159 001925/2009
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0150 001344/2009
 RICARDO KLEINE DE MARIA S 0105 002067/2008
 RICARDO LUCAS CALDERON 0019 000053/2004
 ROBERTO AURICHIO JUNIOR 0021 000483/2004
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0098 001470/2008
 0136 000604/2009
 ROBERTO YAMASHITA 0027 002129/2005
 0232 004623/2010
 ROBSON LUIZ RAMANI BUCANE 0012 002557/2001
 RODRIGO FIAD PASINI 0209 001918/2010
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0160 001946/2009
 RODRIGO MORALLES BAREA 0012 002557/2001
 ROGERIA DOTTI 0166 002359/2009

ROGERIO BUENO DA SILVA 0180 002993/2009
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0143 000983/2009
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILH 0129 000023/2009
 ROMUALDO PAESE 0248 582980/1905
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 0121 002881/2008
 ROSELANI DE FATIMA DONAIN 0050 003552/2006
 ROSE MARI S.BAGGIO 0117 002621/2008
 ROSE MARY IACOMINI 0050 003552/2006
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0019 000053/2004
 SAFIRA ORCATTO MERELLES D 0105 002067/2008
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0097 001442/2008
 SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0022 002190/2004
 SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA 0002 000064/1991
 SAULO GOMES KARVAT 0011 001193/2001
 0077 003266/2007
 SEBASTIAO BONAFINI 0012 002557/2001
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0105 002067/2008
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0051 003894/2006
 SILMARA DO ROCIO DA SILVA 0038 001725/2006
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0061 001144/2007
 SIMONE CERETTA LIMA 0028 002196/2005
 0061 001144/2007
 0065 001834/2007
 SÉRGIO COSTA 0139 000661/2009
 SUZI GOMES DE QUEIROZ 0192 000129/2010
 TANIA CRISTINA FERREIRA 0233 004651/2010
 TANIA MARA GARCIA COSTA 0238 005596/2010
 TANIA MARA MANDARINO 0178 002842/2009
 0181 003008/2009
 TARCISIO CIMARDI 0183 003057/2009
 TARCISIO LEMOS VELOSO MAC 0107 002200/2008
 TATIANA DOBBINS ATHAYDE 0068 002082/2007
 TATIANA NATAL 0038 001725/2006
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0019 000053/2004
 TATIANY ROCHA GUIMARÃES 0218 003219/2010
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS N 0025 003462/2004
 TERESINHA DE JESUS HASS 0074 002940/2007
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0084 000072/2008
 VALDECY ALVES DE GOIS 0220 003318/2010
 VALDEMAR ANDREATTA 0007 001493/2000
 VALERIA SOUZA PINTO 0018 000006/2004
 VALKIRIA DE LIMA GASQUES 0169 002497/2009
 VANESSA CAPELI PEREIRA 0079 003423/2007
 VERA LUCIA BURBELA 0032 003106/2005
 VERENA CRISTINA BORBA 0077 003266/2007
 VICENTE MAGALHAES 0110 002440/2008
 VIVIAN KAROL NASCIMENTO 0011 001193/2001
 WALTER LUIS ROSSIGALI 0131 000225/2009
 WILLIAM ROGER NEME 0207 001915/2010
 0208 001916/2010
 WILTON VICENTE PAESE 0248 582980/1905
 YURI PEREIRA FIALHO 0115 002578/2008
 ZENICE MOTA CARDOZO 0018 000006/2004
 ZENICE MOTA CARDOZO PINTO 0249 626873/1905
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0051 003894/2006

1. ALIMENTOS-237/1981-I.P.R. x I.R.- Considerando o pedido da parte autora às folhas 50, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ERNANI ANTONIO PIGATTO e JOSE MARTINS DO CARMO.-
 2. SEPARACAO CONSENSUAL-64/1991-A.L.S.R. x J.D.- Oficie-se como requerido às folhas 64. Em nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA.-
 3. ALIMENTOS-422/1998-I.P.B. e outro x M.R.R.- Defiro o conteúdo do petição de folhas 60/61, sendo assim, oficie-se conforme requerido, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. DORVAL MACEDO SIMOES, LAURA RYMSZA BARBOSA BARZ e CLEUZA VISSOTO JUNKES.-
 4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1439/1999-E.I.C.T. e outro x R.D.F.- Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada em favor da parte exequente, conforme requerido às folhas 515. Após, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e REGINALDO JOSE RIBAS.-
 5. ALIMENTOS-312/2000-M.A.E. x J.L.C.- Tendo em vista o conteúdo do petição retro, reitere-se o ofício enviado às folhas 516, ressaltando que o não cumprimento implica em crime de desobediência. Prazo de quinze dias. Após, intime-se a parte requerente no prazo de cinco dias, para que informe se houve o devido desconto referente ao item 1 deste despacho. Em nada sendo requerido, archive-se. Intimem-se. -Advs. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, JOAO HORTMANN e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.-
 6. DIVORCIO CONSENSUAL-1337/2000-O.S. e outro- Considerando os comprovantes de recolhimento dos tributos folhas 27 e 30, expeça-se formal de partilha. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. -Advs. LEONARDO CASAGRANDE e LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES.-
 7. ORDINARIA DE SEPARACAO-1493/2000-R.A.M.M. x J.C.M.- Intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. VALDEMAR ANDREATTA, REGINALDO RIBAS e RAFAEL COSTA CONTADOR.-
 8. ORDINARIA DE DIVORCIO-388/2001-P.F.V. x C.F.V.- Intime-se o Advogado Dr.Hugo Ramos de Oliveira, pelo DJ, para proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C. Não sendo atendida a determinação,

expeça-se mandado de cobrança de autos com prazo de 24 horas para entrega, sob a mesma pena. Intimem-se. -Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.-
 9. REVISAO DE ALIMENTOS-409/2001-O.W.L. x L.A.C.L. e outro- Oficie-se como requerido às folhas 143 para desconto dos alimentos em folha de pagamento. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ANDRE PORTUGAL CEZAR.-
 10. SEPARACAO CONSENSUAL-1107/2001-M.E.A.S.S.- Do contido às folhas 20/21, intime-se, pessoalmente a requerente mulher. Após, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, FERNANDA NAVARRO, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.-
 11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1193/2001-A.M.M. e outro x J.R.M.- Considerando o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente sobre o interesse na redesignação do leilão, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. VIVIAN KAROL NASCIMENTO, SAULO GOMES KARVAT e ELEVIR DIONYSIO NETO.-
 12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2557/2001-D.P.A.F. e outro x F.R.F.- Deixo de acolher o subestabelecimento de folhas 286, visto que trata-se de mera fotocópia. Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Intimem-se. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, FABIO KAIUT NUNES, RODRIGO MORALLES BAREA, ROBSON LUIZ RAMANI BUCANEVE e SEBASTIAO BONAFINI.-
 13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-166/2002-J.C.V.D.S. e outro x J.V.C.- Manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência da ação, consoante petição de folhas 205, no prazo de dez dias. Saliente, desde já, que a não manifestação do executado incorrerá em anuência. Intimem-se. -Adv. CLEONICE MOREIRA FORTES.-
 14. REVISAO DE ALIMENTOS-2500/2002-O.B.O. x G.S.B.O. e outro- Acolho a cota ministerial retro, sendo assim, redesigno a audiência de conciliação para o dia 04 de 08 de 2010, às 14:30 horas. Saliente que as partes devem ser intimadas pessoalmente. Intimem-se. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e DEFENSORIA PUBLICA.-
 15. REVISAO DE ALIMENTOS-1271/2003-R.F.J. x V.C.F. e outro- Para análise do petição retro, deverão as partes juntar aos autos a via original das procurações de folhas 48/49. Prazo de cinco dias. Após o cumprimento do item acima, ratifique-se o acordo de folhas 47 em Juízo, no prazo de cinco dias, no horário de expediente forense. Intimem-se. -Advs. KARYNE GUERIOS MEYER, LUIZ RICARDO BERLEZE e JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO.-
 16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1638/2003-J.A.S. x C.A.O.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH.-
 17. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2672/2003-A.C.J.P. e outro x D.F.K.J.- Considerando a ausência de manifestação da parte exequente quanto ao andamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do C.P.C. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais por ora dispensadas em virtude da concessão da justiça gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO GUIMARÃES AMARAL e CAPRICE CAMARGO JACEWICZ.-
 18. ALIMENTOS-6/2004-D.S.D.S. x B.D.S.- Trata-se de demanda de alimentos na qual, intimada por edital, a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, não o fez. Considerando que a intimação ocorreu devidamente e conforme certidão de folhas 259-verso, apresentando decurso do prazo legal sem manifestação dos interessados, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do C.P.C., ante a ausência sobre o prosseguimento do feito. Sendo assim, hei por bem revogar os alimentos provisórios fixados no montante de um salário mínimo. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JOAO ANTONIO BATISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e VALERIA SOUZA PINTO.-
 19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-53/2004-A.S.N. x A.K.N.- Converto o presente feito para o procedimento previsto no artigo 732 do C.P.C. quanto ao período de setembro de 2003 a setembro de 2007, consoante cálculo de folhas 376/378. Por tais razões, intime-se o executado para que em tres dias pague o débito. Para pronto pagamento fixo os honorários em 10% do valor do débito. Caso ao seja efetuado o pagamento, o Sr.Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e avaliação (munido de segunda via do mandado) lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Intimem-se. Despacho II(folhas 385) Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. RUBENS SUNDIN PEREIRA, RICARDO LUCAS CALDERON e TATIANA VILLORDO CALDERON.-
 20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-399/2004-S.O.P.R.R.O. x J.P.- Aguarde-se pelo prazo de sessenta dias como requerido às folhas 147. Intimem-se. -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e MARIA ADRIANA PEREIRA.-
 21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-483/2004-R.A.P.R.C.L.L. e outro x S.J.P.- Indefiro o pedido de folhas 254, haja vista que o executado não foi devidamente intimado da decisão de folhas 237. Por tais razões, manifeste-se a parte exequente sobre correto endereço do executado. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. DARCI JOSE FINGER e ROBERTO AURICHO JUNIOR.-
 22. ALIMENTOS-2190/2004-C.F.B. x N.F.B.- Redesigno a audiência de folhas 204, para o dia 02/09/2010, às 14:50 horas, tendo em vista as férias concedidas à Dra.Joslaine Gurmini Nogueira. Intimem-se. Despacho II(folhas 225) Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, APARECIDO BRANDAO DA SILVA e JOYCE MAUS MISCHUR.-
 23. MEDIDA CAUTELAR-2853/2004-F.C.M. x E.J.B.J.- Os requerimentos de folhas 76 e seguintes, foram dirigidos, equivocadamente, para estes autos, quando deveriam te-lo sido aos autos nº3284/2004, nos quais o acordo se realizou.

Não obstante, para evitar maior delonga, defiro o pedido de folhas 94 e determino a expedição do ofício conforme requerido. Ressalto que eventuais novos requerimentos devem ser direcionados aos autos em que o acordo foi celebrado. Intimem-se. Nada mais havendo, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO. e GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA-.

24. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-3009/2004-L.J.A.S. e outro x G.R.- Aguarde-se a realização da audiência designada às folhas 236. Intimem-se. -Advs. MINISTERIO PUBLICO e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3462/2004-D.L.R.D.B.F. x M.F.- Considerando o cumprimento da penhora consoante certidão de folhas 207, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO-.

26. ALIMENTOS-1495/2005-L.F.W.B. e outro x L.C.C.B.- Considerando o pedido da parte autora às folhas 86, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GLACI ELIANE ZIMMER e LUIZ RICARDO AMARAL-.

27. REVISAO DE ALIMENTOS-2129/2005-J.G.S.N. x S.T. e outros- Considerando que a intimação ocorreu devidamente e conforme certidão de folhas 96-verso, apresentando decurso do prazo legal sem manifestação dos interessados, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do C.P.C. ante a ausência sobre o prosseguimento do feito. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.

28. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2196/2005-M.M. e outro x O.M.F.- JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do C.P.C. ante a ausência sobre o prosseguimento do feito. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

29. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-2428/2005-A.C.G. x G.C.- Manifeste-se a parte exequente, em dez dias. Intimem-se. -Advs. GILMAR SCHWANKA e CRISTIANE SCHWANKA-.

30. ALIMENTOS-2488/2005-J.M.M. e outro x L.M.- Trata-se de demanda de alimentos na qual, intimada por edital, a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, não o fez. Considerando que a intimação ocorreu devidamente, e conforme certidão de folhas 121-verso, apresentando decurso do prazo legal sem manifestação dos interessados, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do C.P.C. ante a ausência sobre o prosseguimento do feito. Sendo assim, revogo os alimentos provisórios fixados em 75% do salário mínimo do requerido. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais por ora dispensadas em virtude do benefício da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FORTUNATO SANTORO e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

31. EXECUCAO DE SENTENCA-2908/2005-C.M.M.P. x L.C.P.- Intime-se a parte exequente a fim de retificar a planilha de folhas 190, excluindo os valores referentes aos honorários advocatícios, haja vista que o mesmo será fixado em momento oportuno, quando da prolação da sentença. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3106/2005-E.P.N. x O.M.T.- Considerando o pedido de desistência da parte exequente JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Condene a exequente ao pagamento das despesas processuais por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e VERA LUCIA BURBELA-.

33. ALIMENTOS-3727/2005-A.B.Q.J. e outro x A.B.Q.- Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do C.P.C. Revogo os alimentos provisórios fixados às folhas 16. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO JOSE GOZZO-.

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4053/2005-J.B. e outro x A.R.B.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. CAROLINA CALVETTI e LOURIVAL BARAO MARQUES-.

35. EXONERACAO DE ALIMENTOS-395/2006-P.A.F. x C.F.- Oficie-se ao Juízo deprecado para que, no prazo de quinze dias, informe sobre o cumprimento do mandado citatório. Em sendo negativo, intime-se a parte requerente para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-616/2006-C.M.M.B. e outro x R.G.B.- Intime-se o executado a fim de se manifestar sobre o contido às folhas 265/269. Prazo de cinco dias. Saliento as partes que em não havendo acordo entre as mesmas o feito irá prosseguir normalmente. Intimem-se. -Adv. JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1354/2006-S.R.L.G. x P.S.P.D.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ANDREA MERCALDO-.

38. ALIMENTOS-1725/2006-P.R.R.L. e outro x J.D.L.- Considerando que o executado efetuou o pagamento dos honorários sucumbenciais conforme folhas 187, arquivem-se os autos com as comunicações e baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. SILMARA DO ROCIO DA SILVA GUIMARAES, TATIANA NATAL e J.HILARIO TRIGO-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1951/2006-G.E.R.R. e outro x A.C.R.- Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

40. ALIMENTOS-2078/2006-G.J.G. e outro x A.G.- Redesigno audiência de continuação à instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, as 13:40 horas. Intimem-se as partes, pessoalmente, por meio do Oficial de Justiça com as advertências do artigo 7º da Lei de Alimentos observando o endereço contido às folhas 87. Intimem-se. -Adv. ANA RENATA MACHADO-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2132/2006-A.F.M.B. e outro x J.L.B.- Tendo em vista que as respostas aos ofícios retornaram sem qualquer informação sobre o atual paradeiro do devedor e, levando em consideração que a presente demanda trata-se de execução de alimentos pelo rito do artigo 732 do C.P.C., hei por bem em deferir o arresto, o qual deve recair sobre a conta bancária do devedor, de acordo com o artigo 813, inciso I, do C.P.C. Defiro o pedido de penhora eletrônica com fulcro no artigo 655-A "caput" e inciso I do C.P.C. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo em anexo, o qual deverá ser imediatamente juntado aos autos. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

42. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2580/2006-A.A.V. x G.S.- Recebo o recurso de apelação interposto às folhas 307/310 apenas em seu efeito devolutivo, vez que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos à sua admissibilidade. Intime-se o recorrido para que apresente as contra razões no prazo legal. Intimem-se. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE-.

43. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2616/2006-L.R. x S.B.C.- Intime-se a parte exequente a fim de juntar aos autos planilha atualizada do débito. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARCELO MIGUEL CONRAD-.

44. MED. CAUT. DE ARROL. DE BENS-2718/2006-C.M.O. x L.B.S. e outro- Devidas anotações quanto ao subestabelecimento apresentado. Reporto-me ao despacho de folhas 524. Aguarde-se instrução e julgamento dos autos principais. Cumpra-se o determinado no despacho de folhas 524. (Considerando o despacho proferido nos autos principais afastando o julgamento sobre a partilha neste Juízo, não subsiste razão para o prosseguimento do feito na Vara de Família visto que desvinculado do processo principal. Sendo assim, aguarde-se eventual recurso da decisão proferida nos autos nº3004/2006 (ação declaratória de união estável). Nada havendo remetam-se os presentes ao Juízo do inventário, procedendo-se às baixas necessárias). Intimem-se. -Advs. JOAO CARLOS DARCANCHY, MARA LUCIA MERISIO, MAURICIO KAVINSKI e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3101/2006-M.V.T. e outro x R.A.R.- Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do acordo, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE DORFMUND MOLTENI-.

46. ALIMENTOS-3102/2006-K.C.S.S. e outro x J.M.S.- Intime-se a parte requerente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

47. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3104/2006-A.L.F.P.S. x M.V.P.S.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3362/2006-D.M.K. e outro x J.K.-Intime-se a parte exequente, por meio do procurador constituído para que, em cinco dias, manifeste o efetivo interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. ANDRE LOPES MARTINS e BERNARDO GUIMARÃES FERNANDES DA ROCHA-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3407/2006-G.P.R.F. e outros x I.R.F.- Ratifique-se o acordo de folhas 94/98 em Juízo, no prazo de cinco dias, no horário de expediente forense. Intimem-se. -Advs. FABIANA PIMENTEL e IERI DO AMARAL SCHROEDER-.

50. ORD. DIVORCIO (CONV)-3552/2006-M.E.S. x R.R.- Defiro o levantamento dos valores depositados às folhas 100 e, com isso, determino o levantamento da penhora anteriormente efetuada. Expeça-se ofício para o desbloqueio da importância. Dou por satisfeita a dívida e cumprida a obrigação. Em nada mais havendo arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. RAFAEL BUCCO ROSSOT, FABIOLA PAULA BEE, ROSELANI DE FATIMA DONAINSKI e ROSE MARY IACOMINI-.

51. ALIMENTOS-3894/2006-E.M.D. x J.A.P.D.- Da análise do conteúdo do petítório de folhas 199/201, vislumbro não haver possibilidade, nos presentes autos, de determinação por este Juízo, de abertura do inventário. Sendo assim, deverá a parte requerente formular tal pedido em demanda própria de acordo com os preceitos legais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/08/2010, as 14:50, para tomada de depoimentos pessoal da parte requerente. Determino a realização de sindicância social na residência das partes, consignando prazo de vinte dias. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela requerente e pelo requerido no prazo máximo de trinta dias anteriores à data da audiência. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4011/2006-M.S.C.R.R.R.C. x A.P.- Defiro o pedido de penhora eletrônica com fulcro no artigo 655-A, "caput" e inciso I do C.P.C. Aguarde-se a resposta do BACEN conforme protocolo apresentado, o qual deverá ser imediatamente juntado aos autos. Intimem-se. -Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e CELSO LODOVICO REGINATO FILHO-.

53. REGULAMENTACAO DE VISITAS-4125/2006-C.F.S.R. x V.R.J.- Sobre os documentos de folhas 110/141, querendo, manifeste-se o réu, em cinco dias. Após, intime-se para apresentação de alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NET-.

54. ORDINARIA DE DIVORCIO-4271/2006-L.F.M.C. x L.V.C.- Sobre o retorno negativo da carta precatória, diga a autora, em dez dias. Intimem-se. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

55. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4385/2006-J.R.L. e outro x D.S.J.- Tendo em vista a já constatação de inexistência de numerário nas contas bancárias do executado,

através do sistema BACEN JUD E, e conforme a segunda via da operação intimem-se a parte exequente, para que diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. LIGIA FRANCO DE BRITO-.

56. ORDINARIA DE SEPARACAO-141/2007-A.M.D.R. x M.D.R.- Sobre o contido às folhas 568/590, diga a parte autora, em cinco dias, devendo, ainda, preparar as custas remanescentes, conforme certidão de folhas 555. Sucessivamente, sobre a petição de folhas 592, manifeste-se o réu, em mesmo prazo. Intimem-se. -Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO, FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, LEVY LIMA LOPES NETO e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

57. ORDINARIA DE SEPARACAO-465/2007-Z.Á.M. x C.M.- Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o pedido formal de informações, bem como a realização da audiência designada. Intimem-se. -Adv. CLARICE MARIA DAL COMUNE, RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA ANTUNES VILLANOVA SCOPEL-.

58. ALIMENTOS-544/2007-P.V.S.M. e outro x M.A.L.M.- Considerando a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do C.P.C. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA e EMERSON NORISHIKO FUKUSHIMA-.

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-685/2007-B.B.G.B. e outro x R.G.B.- Que a exequente junte aos autos planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses pagos e devidos pelo executado até corrente mes. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. ILDEFONSO BERNARDO HEISLER e GERSON SYDNEY-.

60. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-768/2007-M.C.P. e outro x C.A.P.- Considerando o acordo noticiado pelas partes as folhas 66, e termo de ratificação de folhas 71, homologo-o e JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso II do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO-.

61. REC. E DISSOL. SOC. DE FATO-1144/2007-M.G. x I.L.- Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com pedido de guarda da filha menor e visitas em favor da ré. Devidamente citada, a ré deixou de oferecer contestação (fl. 32). Em vista disso, o autor requereu o julgamento antecipado do processo (fl. 36). Despacho de fl. 37 determinou a realização de sindicância social. Embora em seu relatório, as fls. 38/39, tenha sido informado que as partes estariam em vias de reconciliação, o autor esclareceu que tal possibilidade não existe, requerendo o prosseguimento do processo (fl. 45). O Ministério Público manifestou-se pugnando pela juntada de documentos que comprovassem a existência da união estável e a inexistência de impedimentos legais (fls. 47 a 49). Foram juntadas as declarações de testemunhas (fls. 59 a 61). Em nova vista, o Ministério Público pugnou pela designação de audiência preliminar (fl. 63). A audiência não se realizou em razão da ausência da ré; redesignada, não houve conciliação, determinando-se, assim, a realização de nova sindicância social. O Ministério Público requereu a juntada da certidão de nascimento das partes (fl. 86), extraída recentemente. O autor juntou somente sua certidão de nascimento (fl. 92). Foi realizada a sindicância social (fls. 99 a 101). Feito o breve relatório, verifico que o processo está em ordem. Estão presentes os pressupostos de validade e as condições da ação, para o regular prosseguimento do feito, inexistindo preliminares a serem apreciadas, irregularidades ou nulidades a serem reconhecidas. Fixo o seguinte ponto controvertido: - qual das partes detém melhores condições para o exercício da guarda da filha e o modo como será exercitado o direito de visitas; Registro, ainda, que, embora não seja ponto de controvérsia, o autor deverá demonstrar a inexistência de impedimentos legais em relação à ré (artigos 1723 e 1521, do Código Civil). Provas Defiro a produção da prova documental e oral, consistente na inquirição de testemunhas e depoimentos pessoais das partes. Para audiência de instrução e julgamento, designo dia 16/09/2010, às 15h. O rol de testemunhas deve ser apresentado até trinta dias antes da audiência, na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se: 1) as partes, com as advertências do art. 343 e parágrafos do C.P.C.; e 2) as testemunhas, sob pena de incidir no crime de desobediência e pagamento das custas da diligência. INTIMEM-SE. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA e SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

62. ORDINARIA DE DIVORCIO-1399/2007-M.B.D. x D.V.D.- Junte-se aos autos a pedido de informações. Segue, em separado, ofício contendo o relato do processo, para os devidos fins. Intime-se a parte autora para que esclareça de quem se trata a pessoa de I.R.C., referida pelo Sr.Contador às folhas 130, haja vista o teor da manifestação de folhas 138, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA e REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA-.

63. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1441/2007-J.F.S. x E.L.S.- Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas, pelo prazo máximo de doze meses. Intimem-se. -Adv. AIRTON MIRANDA BOZZA-.

64. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1812/2007-A.P.L. e outro x V.I.L.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. NPJ FACULDADE DOM BOSCO, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

65. GUARDA-1834/2007-L.M.O. x A.A.M.- Reitere-se a expedição de ofício às instituições que ainda não responderam a este Juízo, na forma antes determinada, consignando o prazo de quinze dias para resposta, sob pena de se incorrer em crime de desobediência o responsável pelo setor. Intimem-se. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA, LUCIMAR DE PAULA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

66. EMBARGOS DE TERCEIRO-1944/2007-A.S. x C.M.O.- Considerando o despacho proferido nos autos nº3004/2006 afastando o julgamento sobre a partilha neste Juízo, não subsiste razão para o prosseguimento do feito na Vara de Família visto que desvinculado do processo principal. Sendo assim, aguarde-se eventual recurso da decisão proferida naqueles autos nº3004/2006 (ação declaratória de união estável). Nada havendo remetam-se os presentes ao Juízo do inventário

procedendo-se às baixas necessárias. Intimem-se. Despacho II(folhas 92) Ciente da petição de folhas 91. No entanto, reporto-me ao despacho de folhas 89. Intimem-se. -Adv. MAURICIO KAVINSKI, JOAO CARLOS DARCANCHY, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e MARA LUCIA MERISIO-.

67. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1963/2007-T.K.P.M. e outro x V.N.M.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ANDREA APARECIDA PINTO-.

68. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-2082/2007-S.F.P.S. x G.J.C. e outros- Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. TATIANA DOBBINS ATHAYDE, LISANE CRISTINA CONTE, PRISCILLA PLACHA SÁ, PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE e ARAKEN SANTOS PILATI-.

69. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2373/2007-N.S. e outro x A.H.F.- Considerando que o executado já foi devidamente citado e intimado para pagar o débito porém o mesmo não o fez manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Saliento que o pedido para desconto dos alimentos em folha de pagamento deverá ser requerido nos autos em que os mesmos foram fixados. Intimem-se. -Adv. NELSON SCARPIM JUNIOR-.

70. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2387/2007-C.O.M. e outro x A.R.A.- Indefiro o conteúdo do petitório retro, quanto ao pedido de citação por hora certa, pois cabe ao Oficial de Justiça verificar a necessidade para tanto. Tendo em vista a certidão de folhas 9, intime-se a parte exequente em cinco dias, para que diga sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. FABIO XAVIER DA SILVA-.

71. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2533/2007-C.M.G.P. x N.S.M.C.- Para deferimento do petitório retro, deverá a parte exequente juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

72. CAUTELAR DE SEP. DE CORPOS-2567/2007-A.C.T.Q.T. x F.T.- Despacho I(folhas 228) Tendo em vista o contido na manifestação de folhas 207/211, autorizo o requerido, mediante acompanhamento do Sr.Oficial de Justiça a retirar seus pertences pessoais do imóvel em que residia com a requerida, sendo tudo devidamente certificado. Considerando que o requerido permanece desempregado e que vem pagando ao seu talante, algumas das despesas da requerente, chegando ao montante de R\$1979,37, é de se deferir em parte, o pedido de folhas 226. Assim, fixo os alimentos em favor da requerente no valor de R\$1300,00 que passam a vigor a partir da intimação do requerido, mediante seu procurador, não podendo tal valor retroagir para compor o valor das parcelas em atraso. Quanto ao pedido para que seja o requerido intimado para pagar os valores em atraso, deve a parte propor a demanda adequada. Intimem-se. -Adv. ESTEFANO ULANDOWSKI, HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI e HANELORE MORBIS OZORIO-.

73. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2925/2007-S.C.R. e outro x J.D.S.- Considerando o noticiado e requerido às folhas 191, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Condono a parte exequente ao pagamento das despesas processuais por ora dispensadas haja vista a concessão do benefício da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS e NEWTON TRINKEL-.

74. RECONHECIMENTO DE ADOÇÃO-2940/2007-A.D. x G.L.T.S. e outros- Intime-se a autora para cumprimento da cota ministerial retro, que acolho, em quinze dias. (Pela intimação da parte autora a fim de trazer aos autos certidão do cartório de registro civil atestando a impossibilidade de averbação da adoção regularmente realizada no ano de 1982, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito). Intimem-se. -Adv. TERESINHA DE JESUS HASS, JOSE DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVASKI MESSIAS e BARBARA PEIXOTO GUIMARAES COELHO-.

75. ORDINARIA DE DIVORCIO-2960/2007-P.H.R. x A.B.R.- Diante do contido às folhas 178 saliento que, já tendo sido entregue a prestação jurisdicional nos autos, inclusive com o transitio em julgado da decisão, o pedido de condenação a pagamento de aluguel deverá ser objeto de ação própria, mediante procedimento adequado. Ciente do agravo de instrumento interposto. Junte-se a solicitação de informações e remeta-se o ofício, em anexo, ao Des.Relator. Intimem-se. -Adv. ERIKA YUMI SATO e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

76. DECLARATORIA-3136/2007-S.F.S. x C.F.F. e outro-Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ALEIXO WAGNER, IVAN SERGIO TASCA e BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

77. ALTERACAO DE GUARDA-3266/2007-R.B. x R.C.- Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. Intimem-se. -Adv. ALCEU GIESE, CLOVIS ROBERTO DE PAULA, SAULO GOMES KARVAT e VERENA CRISTINA BORBA-.

78. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3278/2007-T.F.R.N. e outros x A.R.S.N.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

79. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3423/2007-L.V.S. e outro x A.G.S.- Reporto-me ao conteúdo do despacho de folhas 117. Intimem-se. (Considerando que o executado já se manifestou às folhas 106, após o retorno da carta precatória, a qual se tratava da intimação do mesmo para pagamento do valor remanescente, indefiro o pedido de folhas 116. Por tais razões, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias). -Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA e LUIZ CARLOS LIMA-.

80. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-3479/2007-V.G.R. e outro x M.O.M.-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. JOSE JOEL BECKER e DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN-.

81. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4034/2007-M.C.P. e outros x D.J.P.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

82. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4036/2007-M.C.P. e outros x D.J.P.- Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. KARINA MARIA MEHL-.

83. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-4072/2007-A.C.Z. e outros x M.A.W.Z.- Considerando o noticiado pela parte exequente às folhas 65 e 72, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege, por ora dispensadas ante o deferimento do benefício da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES-.

84. REVERSAO DE GUARDA-72/2008-G.K.B. x T.M.M.- Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL-.

85. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-88/2008-H.T.C. e outros x M.P.C.- Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

86. ALIMENTOS-178/2008-S.S.M.T. e outros x A.J.T.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.

87. ALIMENTOS-391/2008-R.N.C. e outros x O.C.- Intime-se o requerido quanto ao item 2 do despacho de folhas 33. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. LUCIANA GIOIA-.

88. EXONERACAO DE ALIMENTOS-421/2008-O.B.S. x W.B.S.- Intime-se a procuradora da parte autora a fim de informar o correto endereço de seu cliente, para posterior cumprimento do despacho de folhas 54. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MARIA NOELI FAE-.

89. REVISAO DE ALIMENTOS-643/2008-M.R.P.C. x Y.U.C.- Considerando o acordo noticiado pelas partes às folhas 171/172 referentes à Revisão de Alimentos bem como termo de ratificação de folhas 196, HOMOLOGO-O E JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C. Eventuais custas remanescentes ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI, ALOISIO CANSIAN e JORGE ALVES DE BRITO-.

90. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-684/2008-B.A. e outro x P.W.A.- Suspendo o presente feito, pelo prazo estabelecido no acordo de folhas 77/79, com fulcro no artigo 792 do C.P.C. Intimem-se. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA e FERNANDO MARIO RAMOS-.

91. DIVORCIO CONSENSUAL-773/2008-E.P. e outro-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

92. ORD. DIVORCIO (CONV)-865/2008-C.M. x C.L.- Despacho I(folhas 63) Intime-se o devedor, por meio do procurador constituído, para cumprir a obrigação assumida, regularizando as pendências de dívidas que ensejaram a inclusão do nome da credora no Serasa, em quinze dias, sob pena de multa de R\$100,00, por dia de descumprimento, mais fixação de honorários advocatícios. Intimem-se. Despacho II(folhas 76) Considerando que estes autos prosseguem quanto à obrigação de fazer estabelecida em acordo, ao passo que os de nº793/2008 tratam, agora, de execução de alimentos, desansem-se para regular tramite, haja vista a diversidade de competências, de acordo com o regime de exceção vigente nestas Varas de Família. Cumpra-se, integralmente, o despacho de folhas 63. Quanto à petição de folhas 75, que a parte exequente junte declaração atualizada de que não possui condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, na forma do artigo 4º da Lei 1060/50 e sob pena ali prevista. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. NELSON JOAO KLAS JUNIOR(CURADOR ESPECIAL, LUCIANA CALVO WOLFF e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO-.

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1017/2008-G.L.M. e outro x M.V.M.- Indefiro o pedido de folhas 96/97 haja vista que não foram esgotados todos os meios de busca do correto endereço do executado. Por tais razões, manifeste-se a parte exequente sobre o correto endereço do devedor, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI-.

94. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1203/2008-M.M.M. x N.J.M.- I-Acolho a emenda o inicial. Defiro o gratuidade processual. II - Processe-se em segredo de justiça (CPC art. 155, II). III-Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, assim, aplica-se o rito do art. 733 do CPC. IV - Então, cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às últimas prestações vencidas (meses de março e abril/2009), mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. Nesse sentido é oportuno citar a decisão abaixo: EXECUCAO - ALIMENTOS - ARTIGO 290 DO CPC - Nos termos do artigo 290 do CPC, somente se extingue o processo de execução de alimentos se o alimentante comprovar que pagou todos os meses devidos, incluídos os vencidos na tramitação do feito, independentemente de pedido da parte exequente. Proveram. Unânime. (TJRS - APC 70003010584 - 7º C. Civ. - Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos - J. 28. 11 .2001). V - Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá esta anexada cópia atualizada do cálculo devido. Intimem-se. Despacho II(folhas 51) Sobre a certidão negativa, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

95. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1350/2008-T.F.C. e outro x S.R.F.C.- Que a exequente junte aos autos planilha atualizada do débito, devidamente discriminados os meses pagos e devidos. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. GUMERCINDO VEIGA FILHO-.

96. DIVORCIO CONSENSUAL-1414/2008-C.H.R.M. e outro- Cientifique-se o alimentante sobre o contido às folhas 79 e 86. Após, arquivem-se com as comunicações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. GREICY KEROL PATRIZZI e ALVYR MIGUEL BITENCOURT-.

97. ORDINARIA DE SEPARACAO-1442/2008-M.G.P.M. x F.F.M.- Intimem-se as partes para recolhimento do tributo devido, em dez dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e HENOC GREGORIO BUSCARIOL-.

98. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1470/2008-R.L.K. e outro x O.J.K.- Para que haja análise do petição de folhas 101/102, no que tange à penhora eletrônica, deverá a

parte exequente em tres dias, informar o número de CPF do executado haja vista que o constante às folhas 82 é inexistente. Intimem-se. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS-.

99. ORDINARIA DE DIVORCIO-1596/2008-I.A. x C.D.S.C.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO-.

100. REGULAMENTACAO DE VISITAS-1709/2008-I.Z.S. x E.S. e outro-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CLEUZA VISSOTTO JUNKES-.

101. A autora ajuizou a presente ação, pretendendo o reconhecimento da união estável supostamente mantida com D.C.M., já falecido. afirmou que conviveram de 2005 até 15/04/2008, data do acidente que o vitimou; que financiaram um terreno em Fazendo Rio Grande; e que ela continua a habitar o imóvel. Asseverou que não tiveram filhos e que teve participação igualitária na formação do patrimônio comum. Citada (fl. 39), a ré, mãe do alegado convivente, apresentou contestação, às fls. 40/47. Sustentou que a autora e seu filho conheceram-se, tão somente, em 19/09/2006, data do aniversário dele, passando a se encontrar, a partir de então, e que, à época, ela tinha namorado, a quem estava prometida para casar. Contou que morava com o filho e outra filha e que, com o esforço dela e de D. é que conseguiram comprar o terreno e construir sobre ele uma casa, onde passaram a residir, em 2007. Alegou que a autora nunca morou com ele, apenas passava lá alguns dias, e que ela nunca contribuiu para a construção do imóvel ou manutenção das despesas da casa. afirmou que, após o falecimento do filho, foi morar, temporariamente, com a filha, pedindo à autora e seus pais que cuidassem de sua casa, e que, quando retornou, tinham tomado posse do imóvel, inclusive, trocando as fechaduras. Impugnção à fl. 80 e novos documentos (fls. 81/84), sobre os quais a ré não foi intimada para se manifestar. Foi designada audiência de conciliação, a qual resultou infrutífera (fl. 102). As partes não especificaram provas e o Ministério Público solicitou a coleta dos depoimentos pessoais (fl. 86). Decido. Fica superada a preliminar de mérito arguida em contestação, uma vez que a autora cumpriu o determinado pelo juízo, conforme fl. 81. Assim, verifica-se que o processo seguiu os regulares trâmites, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A lide trazida a apreciação deste juízo cinge-se à aferição da existência de união estável entre a autora e D.C.M., já falecido; em caso positivo, o período em que ocorreu: e se houve formação de patrimônio comum a ser amealhado, configurando esses os pontos controvertidos da demanda. Para a análise de tais questões, malgrado as partes não tenham especificado as provas que desejassem produzir, o Ministério Público solicitou a coleta dos depoimentos pessoais, o que entendo relevante para o deslinde do feito. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/10/2010, às 15 horas. Oportunizo às partes, ainda, a juntada de documentos novos, na forma do art. 397 do CPC. Intimem-se, pessoalmente e por meio dos procuradores, com as advertências do art. 343, §1º, do CPC. Intime-se, ainda, a ré, da juntada dos documentos de fls. 81/84, para eventual manifestação, em cinco dias. Intimem-se. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-1824/2008-J.C.D.S. x S.C.M.- Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. AMARILDO LUCIMAR LOPES e JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

102. ALIMENTOS-1840/2008-N.B.D. e outro x M.A.D.- Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 13:40 horas, para tomada de depoimento pessoal das partes bem como a oitiva de testemunhas a serem arroladas pela parte requerida. Defiro a prova documental em conformidade ao disposto no artigo 397 do C.P.C. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertencias do artigo 7º da Lei de Alimentos. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela parte requerida no prazo máximo de trinta dias anteriores à data da audiência. Intimem-se. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

103. ALIMENTOS-1907/2008-J.V.C.L. e outro x A.M.L.- Designo audiencia de continuação à instrução e julgamento para o dia 08/07/2010, às 13:40 horas, para a coleta do depoimento pessoal das partes. Determino a realização de sindicancia social na residencia da parte requerida consignando o prazo de vinte dias. Com o laudo, manifestem-se as partes, em cinco dias. Indefiro o pedido de prova pericial, haja vista que o ali informado poderá ser comprovado através de outras provas constantes nos autos. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertencias do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intimem-se. -Adv. ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT e MARIO RUBENS VARGAS MELLA-.

104. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1933/2008-A.M.S.G.R. e outro x J.G.D.R.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARA DENISE VASSELAI-.

105. ALIMENTOS-2067/2008-J.L.M.C. e outros x E.C.- Recebo a apelação somente no seu efeito devolutivo. À parte recorrida para que, querendo, apresente contra razões no prazo legal. Intimem-se. -Adv. ORLANDO ABRAO KALIL, RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO, SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO, SERGIO AUGUSTO KALIL e REGIS TOCACH-.

106. ALTERAÇÃO DE ACORDO-2129/2008-S.M.M. x M.N.- Sobre os documentos juntados às folhas 162 a 167, manifeste-se a ré em cinco dias (artigo 398, C.P.C.). Intimem-se. -Adv. KARINA C.DOMINGUES-.

107. ORDINARIA DE SEPARACAO-2200/2008-J.B. x J.A.B.- 1. A autora ajuizou a presente ação, pretendendo a separação do casal, casado sob o regime de comunhão universal de bens, desde 14/09/1971. afirmou que tiveram três filhos, hoje, maiores. Pugnou, liminarmente, pela separação de corpos e fixação de alimentos provisórios, em 35% (trinta e cinco por cento) dos rendimentos do réu. Requereu o retorno ao nome de solteira e a partilha dos bens arrolados. Liminarmente, às fls. 67/68, foi determinado o afastamento do cônjuge homem do lar e foram fixados alimentos à autora, em três salários mínimos. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 98/107), aduzindo que a autora é empresária, desde 2000, e que auferi os próprios rendimentos, suficientes para sua manutenção. Sustentou que é idoso, fazendo jus à moradia digna, e que é descabido o seu afastamento do

lar. Asseverou a desproporcionalidade dos gastos arrolados em inicial e que está impossibilitado de adimplir os alimentos no montante em que foram fixados. Pleiteou a separação do casal e a partilha dos bens arrolados, em 50% (cinquenta por cento). Impugnação, as fls. 121/124. Foi designada audiência de conciliação, que se realizou consoante ata de fl. 207, resultando infrutífera a tentativa de composição. No ato, o réu afirmou o propósito de manter o casamento. 2. Não há preliminares de mérito arguidas em contestação, tampouco nulidades ou irregularidades processuais a serem reconhecidas e sanadas. 3. Embora tenha o réu afirmado em audiência que pretende a manutenção do matrimônio, afirmou o contrário em peça contestatória, pugnano, em seus requerimentos finais, a decretação da separação, com a partilha dos bens. A celeuma apresentada, portanto, cinge-se à aferição das necessidades e dos possibilidades de uma e outra parte, para a fixação de alimentos, e à análise da conveniência da manutenção do afastamento do réu do lar conjugal, uma vez que, quanto aos demais pontos (separação e partilha) houve anuência em contestação. 4. Para a análise de tais questões, defiro a produção de prova oral e documental, esta com as ressalvas do art. 397 do CPC. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 16/02/2011, às 14 horas. Rol de testemunhas, no prazo de trinta dias, anteriores à realização da audiência (art. 407, CPC). 5. Intimem-se, pessoalmente e por meio dos procuradores, com as advertências dos arts. 343, §1º, e 412 do CPC. Intimem-se. -Advs. TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.

108. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2301/2008-E.F.S. e outro x V.A.S.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

109. ALIMENTOS-2306/2008-M.T.J. e outro x M.B.J.- Manifestem-se as partes sobre o laudo do serviço social, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. RAPHAEL WOTKSKI, MARCELO PAES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO NAKAKOGUE e BRUNO FRANCK-.

110. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2440/2008-I.A.H.M.M. e outro x F.B.M.M.- Manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. VICENTE MAGALHAES-.

111. ALTERACAO DE CLAUSULA DE VISITAS-2469/2008-M.A.R. x G.A.A.R. e outro- Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção probatória. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e DEFENSORIA PUBLICA-.

112. ORDINARIA DE SEPARACAO-2481/2008-M.C.P.S. x J.R.S.S.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA A. COSTA e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

113. SEPARACAO CONSENSUAL-2487/2008-R.M.T. e outro- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o parecer da Fazenda Pública. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. GENESIO TAVARES-.

114. ALIMENTOS-2555/2008-C.C. e outro x M.C.- Reporto-me ao conteúdo do despacho de folhas 107, uma vez que a procuradora da autora C.C. não subscreveu o acordo de folhas 99/100. Intimem-se. -Advs. CARLA VIEIRA SCHUSTER PINTO e PAULIMARA DE SOUZA RUELA-.

115. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2578/2008-B.A.S.S. e outro x C.S.A.S.- Intime-se o executado em conformidade com a quota ministerial retro. Prazo de cinco dias. (Requeremos seja determinada a intimação da parte executada para que junte aos autos comprovante do pagamento da mensalidade escolar e transporte da parte exequente referente ao período de agosto de 2008 a maio de 2010). Intimem-se. -Adv. YURI PEREIRA FIALHO-.

116. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2595/2008-A.A. e outro x M.A.- Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. DJALMA A. MULLER GARCIA e ADEMIR BRANCO JUNIOR-.

117. REVISAO DE ALIMENTOS-2621/2008-L.M.C. e outro x P.R.S.- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAİKOWSKI e ROSE MARI S.BAGGIO-.

118. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2667/2008-R.V.M. x A.M.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

119. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2668/2008-K.G.T.D.S.E. e outro x C.R.E.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CLARICE IGNACIO CAMARGO-.

120. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2763/2008-R.P.O.S. e outro x H.P.S.- Sobre a justificativa apresentada, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. GISELE VENZO-.

121. REVISAO DE ALIMENTOS-2881/2008-H.O.D. x R.B.B.- Saliento a parte requerida que a impugnação à justiça gratuita deverá ser requerida mediante procedimento adequado, através de autos em apenso. Designo audiência de continuação à instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 14:10 horas, para a coleta do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Acolho a cota ministerial, determinando a realização de sindicância social na residência das partes, consignando prazo de vinte dias. Intimem-se. -Advs. ROSALVA ROSSANE MENECHINI, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e LEANDRO AYRES FRANÇA-.

122. DIVORCIO CONSENSUAL-3020/2008-S.B.S.S. e outro- Com base no artigo 1578 § 1º do Código Civil, DEFIRO o pedido de folhas 89. Expeça-se mandado de averbação quanto à renúncia ao nome de casada. Intimem-se. Arquivem-se. -Advs. LUIZ GASTÃO MENDES LIMA FILHO e ARY CORREIA LIMA NETO-.

123. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3124/2008-A.V.O. e outro x M.J.A.- Acolho a quota ministerial de folhas 82. Diante do contido às folhas 52/67, torno nula a citação de folhas 51, por se tratar de homônimos o que foi devidamente demonstrado, por meio de documentos e fotografias. Oficie-se ao I/PR solicitando o endereço de M.J.A. filho de M.A. e A.M.A. CPF 043475439-05, RG 9002351-9 PR nascido em 15/10/1981. Prazo de vinte dias para resposta. Oficie-se também a Secretaria da

Receita Federal, INSS, Copel, Sanepar e TRE para o mesmo fim acima determinado. Intimem-se. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL e JOSE CARLOS DE OLIVEIRA-.

124. ALIMENTOS-3126/2008-I.P.O. x W.A.O.- Considerando a ausência de manifestação das partes quanto as provas que pretendem produzir, aguarde-se a realização da audiência. Intimem-se. -Advs. ERIKA LIRIA MASTUGANO e ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-.

125. ORDINARIA DE SEPARACAO-3224/2008-A.G.L. x A.A.L.-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. MARIO DUARTE PRATES e HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS-.

126. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3266/2008-G.H.D.S.S. e outro x C.R.S.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ADEMILSON DE MAGALHAES-.

127. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3323/2008-N.S.M.C. x C.M.G.P.- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 13:40 horas, para a oitiva de testemunhas arroladas pela parte requerente, bem como tomada de depoimento pessoal da parte requerida. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela parte requerente prazo máximo de trinta dias anteriores à data da audiência. Defiro a prova documental, em conformidade ao disposto no artigo 397 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. AYRTON ABREU E OLIVEIRA e CLEUSA GEVERT-.

128. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3331/2008-D.C.G.C. e outro x E.C.- I - Defiro a gratuidade processual. II- Processe-se em segredo de justiça (CPC art. 155, fl). III - Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, assim, aplica-se o rito do art. 733 do CPC. IV - Então, cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às últimas prestações vencidas (meses de abril/2009 a junho/2009), mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. Nesse sentido é oportuno citar a decisão abaixo: EXECUÇÃO -- ALIMENTOS - ARTIGO 290 DO CPC - Nos termos do adigo 290 do CPC, somente se extingue o processo de execução de alimentos se o alimentante comprovar que pagou todos os meses devidos, incluídos os vencidos na tramitação do feito, independente de pedido da parte exequente. Proveram. Unânime. (TJRS - APC 70003010584 - 7a C. Cív. - Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos - J 28.11.2001). VI - Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo devido (fl. 39). VII - Ciência à representante do Ministério Público. Intimem-se. Diligências Necessárias. Despacho II(folhas 45) Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. DIRCEU PERTUZATTI e MARCELO SGARBI-.

129. ORDINARIA DE SEPARACAO-23/2009-N.C.D.S. x N.G.D.S.- Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Advs. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI e ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO-.

130. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-190/2009-A.C.A.K. e outro x M.K.- I - Acolho a emenda a inicial. II - Defiro a gratuidade processual. III - Processe-se em segredo de justiça (CPC art. 155, II). IV - Trata-se de execução de pensões alimentícias recentes, assim, aplica-se o rito do art. 733 do CPC. V - Então, cite-se o executado para em 03 (três) dias pagar, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de pagamento, em relação às últimas prestações vencidas (meses de novembro/2008 a janeiro/2009), mais as que se vencerem no curso da execução, até o efetivo pagamento, sob pena de prisão civil. Nesse sentido é oportuno citar a decisão abaixo: EXECUÇÃO - ALIMENTOS - ARTIGO 290 DO CPC - Nos termos do artigo 290 do CPC, somente se extingue o processo de execução de alimentos se o alimentante comprovar que pagou todos os meses devidos, incluídos os vencidos na tramitação do feito, independente de pedido da parte exequente. Proveram. Unânime. (TJRS - APC 70003010584 - 7a C. Cív. - Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos - J. 28.11.2001). VI - Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, se necessário. Com o mandado deverá estar anexada cópia atualizada do cálculo devido (fl. 26). VII - Ciência à representante do Ministério Público. Intimem-se. Diligências Necessárias. Despacho II(folhas 34) Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. DANIELE FERNANDA SANSON LENZI-.

131. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-225/2009-R.R.R. x D.B.L.- A autora ajuizou a presente ação de reconhecimento e dissolução de união estável, sob o fundamento de que conviveu com o réu desde meados de 1989. Afirmou que tiveram dois filhos, sendo apenas um ainda menor e que amealharam bens, dos quais requereu a partilha. Pleiteou a fixação de alimentos em seu favor e do filho menor. As fls. 66/68, foram fixados alimentos, provisoriamente, em favor da autora, em um salário mínimo, e em favor do filho, em meio salário mínimo. O réu foi pessoalmente citado (fl. 74) e manifestou-se às fls. 75/77, o que fez de próprio punho, reconhecendo a união estável pleiteada e informando seu patrimonio e ganhos mensais. A autora manifestou-se às fls. 99/103, alegando a nulidade da contestação, o que foi também opinado pelo Ministério Público, à fls. 105. Realizou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, tendo as partes, na oportunidade, elaborado requerimento de provas (fl. 1 18). Decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão à autora, pois configurada a nulidade da defesa apresentada, que não foi elaborada por meio de procurador legalmente constituído. Dessa forma, o réu carece de capacidade postulatória, na forma do art. 36 do CPC, não possuindo a manifestação juntada validade processual, motivo pelo qual deve ser declarado revel. Superada a questão, tem-se que o processo encontra-se em ordem, estando presentes os pressupostos válidos e as condições da ação, para o regular prosseguimento do feito. O presente processo cinge-se à análise da existência de união estável e o tempo em que ocorreu, à aferição do binômio necessidade-possibilidade, a ensejar a fixação de alimentos, e à verificação de eventuais bens amealhados a serem partilhados, constituindo esses os postos controvertidos da demanda. Saliento que não havendo acordo quanto à partilha, as partes deverão proceder na forma do artigo 982 e seguintes, consoante art. 1121, §1º, do CPC. Por esse motivo, indefiro a realização da pericia, como requerido à fl. 118, a qual deverá ser feita em momento oportuno, quando da divisão dos bens. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07/10/2010, as

13:45 min., a fim de colher o depoimento pessoal das partes e ouvir testemunhas. Rol de testemunhas, em trinta dias, contados antes da audiência, na forma do artigo 407, do Código de Processo Civil. Por fim, quanto ao contido nos últimos parágrafos das folhas 112 e 118, saliento que, em sendo do interesse da autora, deverá propor a medida adequada para recebimento dos valores devidos. Intimem-se. Despacho II(folhas 192) Sobre os documentos de folhas 190/191, querendo, manifeste-se o réu, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA, WALTER LUIS ROSSIGALI e FABIO LEAL-.

132. GUARDA E RESPONSABILIDADE-298/2009-M.W.S. x R.R.A.M.-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

133. REVISAO DE ALIMENTOS-387/2009-J.J.R. x M.S.R. e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2010, as 14:50 horas, para tomada de depoimentos pessoal da parte requerente, bem como a oitiva de suas testemunhas. Acolho a cota ministerial de folhas 71, determinando a realização de sindicância social na residência das partes, consignando prazo de vinte dias. Defiro a prova documental, em conformidade ao disposto no artigo 397 do C.P.C. Intimem-se as partes pessoalmente, com as advertências do artigo 7º da Lei de Alimentos. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pela parte requerente no prazo máximo de trinta dias anteriores à data da audiência. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO-.

134. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-494/2009-G.C.D.S.K. e outro x L.M.K.- Intime-se a parte exequente a fim de se manifestar sobre o interesse na prisão civil do executado. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA-.

135. ORD. DIVORCIO (CONV)-550/2009-R.F.O. x L.F.S.- Homologo a desistência recursal e determino a expedição do mandado de averbação. Em nada mais havendo, arquivem-se, com as baixas necessárias. Intimem-se. -Advs. DANY PATRICIA L. PINHEIRO BORTOLOTT e CRYSTIAN PETERSON GALANTE-.

136. REVISAO DE ALIMENTOS-604/2009-M.A.R. x M.A.R.J. e outro- Redesigno audiência de folhas 50, para o dia 14/07/2010, as 14 horas, tendo em vista as férias concedidas à Dra.Joslaine Gurmini Nogueira. Intimem-se. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

137. REVISAO DE ALIMENTOS-611/2009-A.S.C. x A.S.C. e outro- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2010, as 14:50 horas, para a coleta do depoimento pessoal da parte requerida e oitiva de testemunhas somente do requerente. Acolho a quota ministerial determinando a realização de sindicância social na residência das partes, consignando prazo de vinte dias. Com o laudo manifestem-se as partes, em cinco dias. Defiro a prova documental, mediante observância do artigo 397 do C.P.C. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada às folhas 123, em favor da parte autora. O rol de testemunhas deverá ser arrolado no prazo de trinta dias anteriores à data da audiência. Intimem-se. -Advs. DARCI JOSE FINGER e ANTONIO FERREIRA-.

138. ALIMENTOS-628/2009-K.M.D.S. e outro x J.A.W.D.S.- Oficie-se para desconto em folha de pagamento conforme acordo estabelecido entre as partes às folhas 50. Após, intime-se o requerido para que em cinco dias compareça em Juízo para ratificação do acordo. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA GRAF GAMBORGI e DIRCEU CASAGRANDE-.

139. ORD. DIVORCIO (CONV)-661/2009-M.C.P. x R.F.B.- Intime-se a parte interessada para que retire o edital a ser publicado. Intimem-se. -Adv. SÉRGIO COSTA-.

140. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-764/2009-R.C.A.O. x E.B.- Intimem-se as partes, para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, a teor do contido no art. 130 do CPC. Desde já, considerando que o feito verso sobre questão que admite transação, com base no artigo 331 do CPC, designei data para audiência, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, para o dia 03 de agosto de 2010, as 16 horas. As partes e seus procuradores devem comparecer ao ato, munidos de propostas concretas para uma possível composição amigável. Resultando infrutífera a audiência, voltem os autos conclusos, para saneamento do processo, a fim de serem fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, se for o caso, designada a data para a audiência de instrução e julgamento. Encaminhem-se os autos à Equipe Técnica, para elaboração de estudo social no contexto das partes, no prazo de trinta dias. Intime-se a autora para cumprir o contido na quota ministerial de fl. 169, terceiro parágrafo, que acolho. Prazo de dez dias. Intimem-se. -Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING e GISLAINE FERNANDA DE PAULA-.

141. REVISAO DE ALIMENTOS-919/2009-J.H.M.D. e outro x F.Y.D.J.- Saliento a parte autora que o requerido não foi devidamente citado e intimado pessoalmente, uma vez que o mesmo não se encontrava no local informado. Por tais razões, manifeste-se a parte autora a fim de informar se o requerido permanece residindo no mesmo endereço. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

142. INCIDENTE DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA-951/2009-R.C.A.O. x E.B.- Intime-se a autora para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento juntando os documentos que entender necessários, em dez dias. Intimem-se. -Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING-.

143. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO-983/2009-A.S.P. x B.C.P. e outro- Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR-.

144. ORDINARIA DE SEPARACAO-1016/2009-R.M. x S.A.C.- Considerando que o autor não cumpriu a determinação de folhas 27, quanto à juntada de cópias dos despachos proferidos nos autos nº1116/2009 deixo de apreciar o pedido de fixação de alimentos provisórios. Defiro a emenda no que tange ao valor da causa. Anote-se. Cite-se a parte ré, para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta

mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo contestação com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

145. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1109/2009-R.D.F. x F.T.F.- Intime-se a parte interessada para que retire o ofício para seu devido cumprimento. Intimem-se. -Advs. REGINALDO JOSE RIBAS e APARECIDO JOSE DA SILVA-.

146. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1144/2009-G.K.M. e outro x J.C.T.M.- Considerando o contido às folhas 31, verifico que os valores devidos foram pagos. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$150,00 com fundamento no artigo 20 § 4º do C.P.C. Custas pelo executado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NEUDI FERNANDES e EDGARD GOMES-.

147. ALIMENTOS-1181/2009-B.R.G.A. e outro x J.L.G.A.- Digam as partes em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir a teor do que dispõe o artigo 130 do C.P.C. Designo audiência de conciliação e saneamento (artigo 331 do C.P.C.) para o dia 26/08/2010, as 15:10 horas. Intimem-se. -Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO e FARIDE MALUF BUISSA DE LARA-.

148. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1182/2009-I.K.E.D.S. e outro x J.B.E.D.S.- Manifeste-se a parte exequente sobre o contido na certidão de folhas 39, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-.

149. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1183/2009-M.D.O. e outro x J.F.O.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

150. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1344/2009-L.E.M. x E.S.M.- Designo audiência de continuação à instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, as 14:50 horas, para a coleta do depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Defiro a prova documental, mediante observância do artigo 397 do C.P.C. Saliento que a verificação da necessidade da produção de prova pericial e da expedição de ofício à Receita Federal será analisada por esse Juízo no decorrer da audiência. O rol de testemunhas deverá ser arrolado no prazo de trinta dias anteriores à realização da audiência. Intimem-se as partes. -Advs. ANDREA BAHR GOMES e RICARDO ALEXANDRE DA SILVA-.

151. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1348/2009-M.H.T.T. e outros x Y.T.- Considerando o noticiado pela parte exequente às folhas 70, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Custas ex lege, por ora dispensada ante o deferimento do benefício da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS-.

152. ORDINARIA DE SEPARACAO-1374/2009-M.L.K. x A.F.P.B.K.- Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ADRIANO COELHO PARISI-.

153. DIVORCIO CONSENSUAL-1582/2009-A.S.D.T. e outro- Despacho I(folhas 41/42) Com base nos artigos 226 § 6º da Constituição Federal e 1580 § 2º do Código Civil, DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL A.S.D.T. e M.A.R.V.B.D.T. declarando extintos o regime de bens a sociedade conjugal, com todos os seus deveres e o vínculo do casamento. Outrossim, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre os requerentes. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, em analogia ao artigo 269, I e III do C.P.C. Expeça-se mandado de averbação. Cumprase o CN 4.1.13 e 4.1.13.1. Ou seja, a sentença deverá ser inscrita, antes da expedição do mandado de averbação no livro E do registro civil, da sede da comarca. E do mandado de averbação constarão também o número de ordem, número do livro e folhas em que foi inscrita a sentença. Oficie-se, como requerido às folhas 05. P.R.I. Homologo a desistência do prazo recursal. Arquivem-se, oportunamente. Despacho II(folhas 58) Acolho a emenda de folhas 55/56. Oficie-se à Fundação Itaipu, fazendo constar as informações necessárias e referidas às folhas 55/56. No mais, intimem-se os requerentes para o recolhimento do tributo devido. Intimem-se. -Adv. ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES-.

154. ANULAÇÃO DE SENTENÇA-1589/2009-E.B. x A.L.G.M. e outros- Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que efetivamente pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130 do C.P.C.). Desde já, considerando que o feito verso sobre questão que admite transação, com base no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 14/02/2011, as 14h:30 min. As partes e seus procuradores devem comparecer ao ato, munidos de propostas concretas para uma possível composição amigável. Resultando infrutífera a audiência, será proferido despacho saneador, oportunidade em que serão fixados os pontos controvertidos, determinando-se as provas a serem produzidas e, se for o caso, designada a data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. -Advs. RAQUEL CILA PRADO e MICHELLE ANA ROQUE-.

155. REVISAO DE ALIMENTOS-1590/2009-D.O.D. x L.C.D. e outro- Digam as partes, em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir a teor do que dispõe o artigo 130 do C.P.C. Designo audiência de conciliação e saneamento (artigo 331 do C.P.C.) para o dia 14/09/2010, as 15:20 horas. Intimem-se. -Advs. ELMO SAID DIAS e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

156. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1674/2009-M.L.D.S. e outros x J.C.L.D.S.-Sobre a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

157. ALIMENTOS-1773/2009-A.C.L. x J.B.D.A.- Considerando o pedido da parte autora às folhas 24, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do C.P.C. Custas pela parte autora, por ora dispensadas, em virtude da concessão da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. HELOISE GONCALVES DA SILVA e ELISABETE SUTIL DE OLIVEIRA-.

158. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1894/2009-K.L.R. x M.F.S.- Intime-se a parte exequente a fim de juntar aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. RENATO BRUNO FUHRMANN-.

159. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1925/2009-R.C.A. e outro x R.A.F.- Aguarde-se o retorno da deprecata. Intimem-se. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

160. ALIMENTOS-1946/2009-G.H.S. e outro x E.M.- Indefero o pedido de folhas 42, uma vez que não foram esgotados todos os meios de busca do correto endereço do requerido. Prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBERI-.

161. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2010/2009-V.C.C.N. e outro x C.V.M.- Tendo em vista que o executado arguiu exceção de incompetência relativa, autos em apenso, hei por bem suspender o presente feito, com fulcro no artigo 265, inciso III, do C.P.C. até que aquela seja julgada. Intimem-se. -Adv. RAQUEL CILA PRADO-.

162. REVISAO DE ALIMENTOS-2177/2009-L.R.M. e outro x M.C.K.M. e outro- Digam as partes em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, a teor do que dispõe o artigo 130 do C.P.C. Designo audiência de conciliação e saneamento (artigo 331 do C.P.C.) para o dia 02/09/2010, às 15:20 horas. Intimem-se. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, HANY KELLY GUSSO e ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO-.

163. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2178/2009-R.A.P.F.E. e outros x M.E.- Considerando o contido às folhas 31, verifico que os valores devidos foram pagos. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do C.P.C. Fixo os honorários advocatícios de sucumbência no valor de R \$1.000,00 com fundamento no artigo 20 § 4º do C.P.C. Custas pelo executado. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS-.

164. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2254/2009-M.A.D.S. x L.C.G.- Com fundamento nos artigos 267, I 284 e 295, VI INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo de execução, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, dispensadas em virtude da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. GILBERTO GIGLIO VIANNA e HENRIQUE LEAL VIANA-.

165. ALIMENTOS-2294/2009-C.T.S. x I.M.S.S.- Digam as partes em dez dias, sobre as provas que pretendem produzir, a teor do que dispõe o artigo 130 do C.P.C. Designo audiência de conciliação e saneamento (artigo 331 do C.P.C.) para o dia 23/09/2010, às 15:20 horas. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE ALMEIDA ROCHA e JOSE VALTER RODRIGUES-.

166. ORDINARIA DE SEPARACAO-2359/2009-M.L.R.C. x P.R.C.- Defiro a reabertura de prazo ao réu, para contestar. Defiro os pedidos de folhas 588, uma vez que a autora figura, também, como sócia da empresa Pégasus. Expeça-se ofício na forma requerida. Apresentada contestação, intime-se a autora para a impugnação, em dez dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIA DOTTI e MICHEL GUERIOS NETTO-.

167. REVISAO DE ALIMENTOS-2386/2009-L.F.S. e outro x N.S.B. e outros- Reporto-me ao conteúdo do despacho de folhas 72. (Deverá a parte autora emendar o petição inicial, em dez dias, a fim de retificar o pólo passivo da demanda excluindo, assim, os avós paternos, haja vista que a prestação alimentícia foi fixada tão somente em face do pai do menor, sob pena de indeferimento). Intimem-se. -Adv. FABIANO FREITAS MINARDI-.

168. ALIMENTOS-2405/2009-S.C.P. e outros x E.G.O.P.- Considerando o contido às folhas 95/96, torno sem efeito o despacho de folhas 94. Ratifique-se o acordo de folhas 95/96 em Juízo, no prazo de cinco dias, no horário de expediente forense. Intimem-se. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

169. ALIMENTOS-2497/2009-F.B.V. x R.V.- Com fundamento nos artigos 267, I 284 e 295, VI INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, dispensadas em virtude da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VALKIRIA DE LIMA GASQUES-.

170. ALIMENTOS-2587/2009-D.M.A. e outro x I.A.- Designo audiência de continuação à instrução e julgamento para o dia 14/09/2010, às 14:50 horas, para a coleta do depoimento pessoal somente da parte autora e oitiva de testemunhas da parte requerida. Oficie-se à empregadora do requerido para desconto dos alimentos em folha de pagamento bem como para informar os atuais rendimentos do mesmo. Prazo de vinte dias para resposta. O rol de testemunhas deverá ser arrolado no prazo de trinta dias anteriores à realização da audiência. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertências do artigo 7º da Lei de Alimentos. Intimem-se. -Advs. REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA e ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO-.

171. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2596/2009-J.F. e outro x D.F.N.- Homologo para que produza os jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada às folhas 36/37 com fulcro no artigo 158, parágrafo único do C.P.C. e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DARLISA DA SILVA-.

172. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2601/2009-F.S.V. x M.H.P.M.- Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se. -Advs. ANA NARBONE DE FARIA DUARTE RITTES e PEDRO ROBERTO NETO-.

173. REVISAO DE ALIMENTOS-2648/2009-A.C.O. x J.D.W. e outro- Acolho os embargos de declaração, conforme supra fundamentação a fim de que seja concedido o benefício da gratuidade processual, dispensado, portanto, por ora, o pagamento das custas e despesas processuais. Intimem-se. -Advs. GLAUCIA D AVILA OSTASZEWSKI, JULIANA APARECIDA FAGUNDES GOMES e ALVARO EIJI NAKASHIMA-.

174. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-2714/2009-P.S. x M.P.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MURILO TAVORA-.

175. REVISAO DE ALIMENTOS-2814/2009-T.A.M. e outros x M.V.M.- Tendo em vista o conteúdo da contestação, no que tange ao requerimento de regularização processual, haja vista a maioria do requerente T.A.M. intime-o para que, no prazo de cinco dias, proceda à regularização processual. Ademais, intime-se a requerente para que, no prazo de dez dias, apresente sua impugnação. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

176. ORDINARIA DE DIVORCIO-2816/2009-N.F.B. x C.F.B.- Diante da notícia de que a ré está propensa a aceitar o divórcio na audiência conciliatória designada para o dia 20/05/10 defiro o pedido de apensamento dos autos. Não havendo acordo, determino, desde já, a citação da ré em audiência para contestar, querendo, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. APARECIDO BRANDAO DA SILVA e JOYCE MAUS MISCHUR-.

177. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2824/2009-H.A.P. x S.P.- I - Acolho a emenda à inicial de fls. 27/30. II - Defiro a gratuidade processual. III - Saliento que o presente feito trata-se de execução de pensão alimentícia, regida pelo rito do artigo 732 do CPC. IV - Cite-se o executado, para em três dias, pagar o débito (planilha de fls. 11/13). V - Caso não seja efetuado o pagamento, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e avaliação (munido de segunda via do mandado), lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Ressalto, que com o mandado deverá estar anexada cópia do cálculo constante dos autos. VI - Fixo os honorários do advogado da parte credora em 10% (dez por cento) do valor devido para o caso de pronto pagamento. VII - Autorizo o procedimento nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC, se necessário. VIII - Ciência ao Ministério Público. IX - Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). X- Intime-se. Diligências necessárias. Despacho II(folhas 39) Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ELAINE CYLOA CARVALHO MARQUES-.

178. MED.CAUT. DE BUSCA E APREENSAO-2842/2009-D.F.N. x J.F.- Com relação ao contido na petição de folhas 265/267, mantenho a decisão proferida às folhas 178, fazendo-se necessária a expedição de novo mandado, a fim de evitar tumulto processual. Ainda, saliento que pelos motivos expostos na referida peça, é que se fez constar o segundo parágrafo de folhas 178. Expeça-se mandado de intimação, como outrora determinado, e cumpra-se o despacho proferido nos autos 3008/2009. Intimem-se. -Advs. TANIA MARA MANDARINO, HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e DARLISA DA SILVA-.

179. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2974/2009-R.E.B. x O.C.B.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH-.

180. OFERTA DE ALIMENTOS-2993/2009-M.M.G. x J.V.D.G. e outro- Redesigno audiência de folhas 70/71, para o dia 07/07/2010, às 14 horas, tendo em vista as férias concedidas à Dra. Joslaine Gurmini Nogueira. Intimem-se. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

181. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3008/2009-J.F. e outro x D.F.N.- Manifeste-se o réu sobre os documentos de folhas 94 a 147, juntados com a réplica. Intimem-se. -Advs. TANIA MARA MANDARINO e HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ-.

182. ANULACAO DE CASAMENTO-3050/2009-S.S.T.A.R. x R.A.R.-Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

183. DES.DO PODER FAM.CUMULADA COM ADOÇÃO-3057/2009-M.C.N. x M.R.M.L.- Defiro a emenda. Anote-se. Cite-se a parte ré, para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo contestação com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. TARCISIO CIMARDI-.

184. GUARDA-3111/2009-L.H.W. e outro x H.H.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARGARETH BERTONCELLO-.

185. REVERSAO DE GUARDA-3137/2009-M.F.C. x G.C.M.- Junte-se o pedido formal de informações em anexo. Seguem em separado, as informações. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Intimem-se. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA e EDIVANA VENTURIN-.

186. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3166/2009-G.S.A. e outro x J.C.A.- Sobre a justificativa, apresentada, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

187. ALIMENTOS-3175/2009-J.H.S.R.C. e outro x D.R.C.- Com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284 § único, ambos do C.P.C., INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a parte requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES-.

188. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-3214/2009-H.S. x J.R.M.C.S. e outros- Intime-se o Advogado Dr. Daniel Prates, pelo DJ, para proceder à devolução dos autos em 24 horas, sob as penas do artigo 196 do C.P.C. Não sendo atendida a determinação, expeça-se mandado de cobrança de autos com prazo de 24 horas para entrega, sob a mesma pena. Intimem-se. -Adv. DANIEL PRATES-.

189. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3354/2009-J.T. e outro x A.T.F.- Com fundamento nos artigos 267, I, 284 e 295, VI do C.P.C., INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo de execução, condenando o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais dispensadas em virtude da gratuidade processual. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIO ALESSANDRO MACHADO-.

190. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-0000057-45.2010.8.16.0002-I.S.S. x M.M.S.- Defiro a emenda. Anote-se. Diante da necessidade de obter maiores subsídios para a verificação da presença dos requisitos legais para a definição da guarda dos menores, indefiro o pedido liminar, neste momento. Intimem-se. Despacho II(folhas 44) Defiro a emenda de folhas 37/38. Anote-se. CN (5.2.5). Defiro, também, o pedido de restituição do valor recolhido "a mais" conforme certificado às

folhas 27. Intime-se o Ofício Distribuidor para disponibilizar o montante referido ao autor, de imediato. Considerando o requerimento de conexão intime-se o autor para que esclareça de que tratam os autos nº1065/10, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e LUCIANO LUIZ KOSINSKI-.

191. ALIMENTOS-0000097-27.2010.8.16.0002-E.G.O. e outro x S.P.O. e outro- I - Acolho a emenda à inicial. II - Que a escritania retifique a autuação, fazendo constar AUTOS DE ALIMENTOS, bem como exclua do pólo passivo da demanda M.V.P.O. III- Comunique-se o Cartório Distribuidor, da alteração supra mencionada. IV - Defiro a gratuidade processual. V - Trata-se de ação de alimentos, regida pelo rito ordinário, haja vista que figura no pólo passivo da lide os avós paternos da menor. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Alegou a requerente que nos autos de separação judicial consensual nº 1072/2006 ficou determinado que o genitor pagaria o equivalente a 01(um) salário mínimo mensal a título de alimentos, porém que o mesmo não vem cumprindo corretamente com suas obrigações e única informação sabida é de que este trabalha como fotógrafo, o que não permite aferir suas condições financeiras. Informou que sua genitora se encontra desempregada e que seu sustento é realizado quase que em sua integralidade pelos avós maternos. Salientou que sua mãe não possui condições de arcar sozinha com os gastos que possui, uma vez que realiza apenas alguns trabalhos esporádicos e sem registro no carteira. Dispôs que o genitor, ora obrigado em prestar alimentos, esconde-se para não ser localizado e que sua família não informa seu paradeiro. afirmou que os requeridos nada ajudam e que diante da omissão do genitor em prestar alimentos cabe a eles ajudarem de forma subsidiária no seu sustento, sabendo que estes recebem aposentadoria. Requereu, por fim, a fixação dos alimentos no valor de 1 um salário mínimo. Juntou documentos de fls. 19/88. Compulsando os autos, verifico que não há documentos aptos a comprovar a impossibilidade do pai de prestar alimentos aos menores, tampouco a efetiva possibilidade dos avós de arcar com o valor da pensão, os quais possuem somente responsabilidade de caráter complementar. Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visto que a obrigação dos avós é de caráter subsidiário e que não há, por ora, elementos suficientes a respaldar a integral e segura concessão do pleito. VI - Ciência ao Ministério Público. VII- O trâmite em segredo de justiça, art. 155, II, do CPC. VIII - Cite-se a parte requerida com as advertências do artigo 285 do CPC. Intimem-se. -Adv. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO-.

192. ALIMENTOS-0000129-32.2010.8.16.0002-N.S.J.M. e outro x I.J.M.J.- Manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. SUZI GOMES DE QUEIROZ-.

193. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-534/2010-G.A.M.D.S. x L.D.- 1. Intimem-se as partes para especificarem eventuais provas que efetivamente pretendam produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130 do C.P.C.). Desde já, considerando que o feito versa sobre questão que admite transação, com base no artigo 331 do CPC, designo audiência preliminar para o dia 14/02/2011, às 14 horas. As partes e seus procuradores devem comparecer ao ato, munidos de propostas concretas para uma possível composição amigável. Resultando infrutífera a audiência, será proferido despacho saneador, oportunidade em que serão fixados os pontos controvertidos, determinando-se as provas a serem produzidas e, se for o caso, designada a data para a audiência de instrução e julgamento. Ainda, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, juntar aos autos declarações de testemunhas com firma reconhecida (artigo 369 do C.P.C.) que atestem a convivência pública, contínua e duradoura, nos moldes do artigo 1723 e a inexistência de impedimentos do artigo 1521, ambos do Código Civil (artigo 396 do C.P.C.), bem como o lapso temporal em que perdurou; e cópia da certidão recentemente extraída do assento de nascimento de ambas as partes. Sobre os documentos de folhas 177/197, manifeste-se a parte ré, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e IRIS MARIA ALVES-.

194. EMBARGOS A EXECUCAO-626/2010-H.M.T. x C.T.- Recebo os presentes embargos à execução. Sendo assim, intime-se a parte embargada para que, no prazo de dez dias, apresente sua manifestação. Intimem-se. -Adv. AUREO ZAMPRONIO FILHO-.

195. ALIMENTOS-0000711-32.2010.8.16.0002-M.K.F. e outro x V.C.F.- Manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

196. ORDINARIA DE SEPARACAO-0000770-20.2010.8.16.0002-M.A.S. x V.C.A.S.- Sobre a carta mandado devolvida, manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS-.

197. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000822-16.2010.8.16.0002-N.L. x C.E.C.L.- 1. Deverá a parte exequente emendar o petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia do petição inicial, bem como da decisão proferida nos autos de divórcio por conversão mencionado na certidão de fl. 08. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. No mesmo prazo do item anterior, considerando que os alimentos foram fixados no montante de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do executado, conforme título acostado à fl. 21, deverá a parte exequente adequar o valor a ser executado com base nos rendimentos líquidos do executado e não nas despesas referente a mensalidade da faculdade e curso de inglês, uma vez que os alimentos não foram fixados in natura. 3. Por fim, no mesmo prazo dos itens anteriores, deverá a exequente esclarecer por qual rito pretende o prosseguimento do feito, se com fulcro no art. 732 ou 733 do CPC, (este que prevê somente a execução das três parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo), apresentando a planilha de débitos correspondente. Intimem-se. -Adv. DENISE BLEY LACERDA-.

198. REC. E DISS.DE SOC. DE FATO-0001092-40.2010.8.16.0002-G.S.V. x L.H.S.- Intimem-se os interessados para que recolham as custas relativas a diligência do Sr.Oficial de Justiça. Intimem-se. -Adv. PAULO MACARINI-.

199. ORDINARIA DE SEPARACAO-0001247-43.2010.8.16.0002-A.F.B.P. x M.S.C.P.- 2. A autora ajuizou a presente ação de separação, pretendendo, em sede liminar, a concessão da guarda do filho menor a si e a fixação de alimentos em

favor dele, no montante de 33% (trinta e três por cento) dos rendimentos do réu. Para tanto, asseverou que estão as partes separadas de fato desde 25/03/2009, encontrando-se o menor com a mãe. afirmou que o réu é servidor público federal, com rendimentos de R\$ 7.599,65 (sete mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos) por mês. Pediu o repasse do auxílio pré-escola a que ele faz jus e a manutenção dos planos de saúde e odontológico ao filho, como dependente do genitor. Pleiteou a regulamentação das visitas em favor do réu, na forma exposta à fl. 10. Considerando que as partes se encontram separadas de fato, estando o menor com a autora, mister o deferimento do pedido de guarda, a fim de regulamentar a situação já consolidada no plano fático, ainda que provisoriamente, até ulterior deliberação. Na parte referente aos alimentos, verificam-se indícios de prova dos rendimentos do genitor (fls. 19/20) e da autora (fl. 21) e dos gastos da criança (fls. 3) /48). Certo é que o sustento do filho cabe a ambos, na medida de suas possibilidades (art. 1703, CC), de forma que, embora os rendimentos paternos sejam em muito superiores aos da mãe, esta também deve colaborar para a manutenção das despesas da criança. Sendo assim, do cotejo dos elementos de prova constantes dos autos até o presente momento, entendo que a quantia de 15% (quinze por cento) dos rendimentos do réu revela-se adequada a atender as necessidades do menor, devendo, ainda, o pai repassar os auxílio pré-escola e manter o filho como dependente no plano de saúde e odontológico. Diante do exposto, defiro o pedido liminar elaborado, para os fins de: conceder a guarda provisória do menor à autora; fixar as visitas ao pai, em fins de semana alternados, das 9h de sábado às 18h de domingo, devendo recolher e devolver o infante no contexto materno; e fixar alimentos em favor da criança, no montante equivalente a 15% (quinze por cento) dos rendimentos do réu (brutos menos descontos obrigatórios), devendo, ainda, repassar à autora o valor devido à título de "auxílio pré-escola" e manter a criança nos planos de saúde e odontológico. Ainda, provisoriamente, quanto às visitas, saliento que, quanto aos feriados, deverão ser alternados entre pai e mãe, iniciando-se com ele. Dia das mães, dia dos pais e aniversários destes, com o respectivo homenageado. Natal e Ano novo alternados entre um e outro genitor, começando com o primeiro à mãe eo segundo ao pai. Lavre-se termo de guarda provisória e expeça-se ofício para desconto em folha de pagamento, com posterior depósito na conta informada. 3. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo resposta, com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se. Despacho II(folhas 58) Defiro o pedido de folhas 56/57. Expeça-se ofício ao empregador, fazendo constar o auxílio pré escola, conforme determinado às folhas 50. Intimem-se. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

200. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0001274-26.2010.8.16.0002-L.A.D. x F.S.D.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA-.

201. ALIMENTOS-0001387-77.2010.8.16.0002-E.A.I. e outro x M.A.I.-Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. PATRICIA GONÇALVES ROCHA-.

202. ALIMENTOS-0001458-79.2010.8.16.0002-E.Y.A. e outro x O.E.A.- I - Acolho a emenda à inicial. II - Defiro a gratuidade processual. III - Trata-se de ação de alimentos proposta por E.Y.A., devidamente representada por sua genitora F.P.D., em face de O.E.A. e C.M.G.S. Rege-se pelo rito ordinário, haja vista que figuram no pólo passivo da lide os avós paternos da menor. Alegou a requerente que o filho dos requeridos foi vítima de homicídio em frente à casa que habitavam e que a genitora estava grávida de sua irmã E., que ainda se encontra sem o reconhecimento da paternidade. afirmou que, atualmente, mais de seis meses após o falecimento de seu pai, a genitora vem buscando o seu sustento e de sua irmã sozinha, fazendo-o com dificuldade. Salientou que o primeiro requerido é empresário, dono de um aviário nesta capital, tendo, portanto, possibilidade e a obrigação moral e legal em efetuar o auxílio no seu sustento, uma vez que seu genitor não era beneficiário da previdência social. Dispôs que os requeridos têm o dever de prestar alimentos, pela falta do alimentante obrigado. Discorreu que possui gastos mensais de sobrevivência e que se trata de uma matéria de manutenção de uma vida digna. Requereu, desta forma, a antecipação dos efeitos da tutela para que os requeridos paguem 02(dois) salários mínimos mensais, a título de pensão alimentícia. Juntou documentos de fls. 11/18. Malgrado os argumentos prestados pela parte autora, verifica-se que o pedido de tutela antecipada não foi devidamente fundamentado, razão pela qual, indefiro referido pleito nesta fase processual. IV - Ciência ao Ministério Público. V- O trâmite em segredo de justiça, art. 155, II, do CPC. VI - Cite-se a parte requerida, com as advertências do artigo 285 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANNE CAROLINE MARCIQUEVIK-.

203. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001498-61.2010.8.16.0002-A.M.P. x P.C.O.- A autora ajuizou a presente ação, pretendendo a regulamentação da guarda da filha menor, inclusive a título provisório, sob o fundamento de que convivem desde o seu nascimento, quando houve a separação das partes. Foi realizado estudo social, cujo laudo se encontra às fls. 17/18. Pelo conteúdo da análise elaborada pela Equipe Especializada, verifica-se que a menor encontra-se bem inserida no contexto materno, estando habituada a esse convívio, e que ambas as partes e a infante concordam com a permanência dos fatos como se encontram. Sendo assim, defiro a guarda provisória da menor S. à autora e, com base no poder geral de cautela, regulamento as visitas em favor do pai, para os sábados alternados, das 9h às 18h, devendo retirar e devolver a menina no lar materno. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo resposta, com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. ALCEU GIESE-.

204. REVISAO DE ALIMENTOS-0001705-60.2010.8.16.0002-L.F.A. e outro x R.A.- II - Defiro a gratuidade processual. III - A ação é de alteração de cláusula de pensão

alimentícia com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Rege-se, portanto, pelo rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Alegou o autor que foi homologado acordo no qual o requerido restou obrigado a pagar R\$50,00 (cinquenta reais) a título de pensão alimentícia. Salientou que este valor já era ínfimo para a época em que fora fixado - 2003, e que na presente data está completamente defasado. Dispôs que sua representante legal é sua irmã, em decorrência do falecimento de sua mãe em 08 de agosto de 2003. Afirmou que o réu não efetua qualquer contribuição ou ajuda além do valor em tela, que hoje está com 14 anos de idade e necessita de uma melhor contribuição financeira por parte do pai. Asseverou que sua responsável vem lhe criando praticamente sozinha e está encontrando dificuldades, tendo em vista que possui dois filhos e atualmente encontra-se separada. Informou que suas despesas mensais giram em torno de R\$600,00(seiscentos reais), sendo assim, o valor pago pelo requerido não quita sequer as suas despesas básicas. Discorreu que o réu tem boas condições financeiras, que trabalha de segurança no Shopping Muller, auferindo uma renda mensal na ordem de R\$1.500,00(um mil e quinhentos reais), que em contrapartida, sua irmã é costureira autônoma e com extrema dificuldade lhe sustenta, além das despesas com seus dois filhos. Requeru, por fim, seja a verba alimentar majorada para 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente. A parte autora juntou documentos de folhas 09/14. Em que pesem as alegações tecidas pelo requerente, verifico que não há autos elementos suficientes a ensejar a segura concessão da antecipação da tutela. Embora o autor tenha alegado que o valor pago a título de pensão alimentícia é ínfimo, diante de suas necessidades (R\$600,00), não colacionou aos autos documentos que comprovem tais despesas. Outrossim, apesar do requerente ter afirmado que sua irmã trabalha como costureira e sua renda é insuficiente diante do fato de possuir dois filhos e no momento encontrar-se separada, não juntou documentos hábeis a comprovar tal fato. Ademais, o requerente não juntou elementos comprobatórios no que se refere à possibilidade do requerido de arcar com um valor maior a título de alimentos. Em razão disso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando a inexistência de provas que permitam a segura concessão do pleito. Cite-se a parte ré com as advertências do artigo 285 do C.P.C. Intimem-se. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

205. ORDINARIA DE SEPARACAO-0001759-26.2010.8.16.0002-T.C.G.O.L. x S.L.-Acolho a emenda à inicial. Anote-se (CN 5.2.5). A autora ajuizou a presente ação, pretendendo a separação do casal, casado desde 02/05/1987, requerendo, liminarmente, a guarda da filha menor e a fixação de alimentos a ela, no valor de 1/3 (um terço) dos rendimentos do réu, equivalente a, aproximadamente, R \$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Compulsando os autos, verifico que neles não há qualquer elemento de prova que indique a veracidade dos fatos narrados em inicial, quanto à situação fática da menor e quanto às necessidades da adolescente aos alimentos e à possibilidade do réu em prestá-los. Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido liminar, sem prejuízo de posterior análise, e determino o encaminhamento à Equipe Técnica, para realização de estudo social, no prazo de vinte dias. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo resposta, com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO-.

206. ALIMENTOS-0001799-08.2010.8.16.0002-F.B.S. e outro- Considerando o acordo noticiado pelas partes HOMOLOGO-O E JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do C.P.C. Custas processuais suportada pela requerente virago, conforme disposto no item IV, as folhas 04. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE-.

207. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001915-14.2010.8.16.0002-L.R.D. x R.A.D.T.- Intime-se a excipiente para se manifestar nos termos da quota ministerial retro, que acolho. Prazo de dez dias. (Considerando que a contestação apresentada nos autos nº1916/2010 reconhece expressamente a procedencia da ação, fator que permitiria o julgamento antecipado da lide o M.P. pugna pela intimação da excipiente, a fim de manifestar se possui interesse no prosseguimento da exceção apresentada). Intimem-se. -Adv. WILLIAM ROGER NEME-.

208. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001916-96.2010.8.16.0002-L.R.D. x R.A.D.T.- Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de exceção de incompetência em conformidade com o artigo 265, II do C.P.C. Intimem-se. -Advs. WILLIAM ROGER NEME, MAUREN FERNANDA MILIS e PAULO SERGIO PIASECKI-.

209. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001918-66.2010.8.16.0002-C.V.M. x V.C.C.N. e outro- Da análise dos autos vislumbro que a presente exceção de incompetência relativa tem como fundamento o fato de que os exequentes dos autos apensos sob nº2010/2009 referente à execução de alimentos, demandaram alimentos no Juízo de São José dos Pinhais, sendo assim, o excipiente requer a suspensão do feito de execução dos alimentos em apenso, demandado no presente Juízo; a procedencia da exceção para reconhecer como competente o Juízo de São José dos Pinhais. Verifico que a presente exceção de incompetência relativa é tempestiva, sendo assim, intime-se o excepto, no prazo de dez dias, para que manifeste-se, de acordo com o artigo 308 do C.P.C. Intimem-se. -Advs. RODRIGO FIAD PASINI e MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

210. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002153-33.2010.8.16.0002-P.H.A.S.F. e outro x V.E.F.- Deverá a parte exequente emendar o petição inicial a fim de juntar aos autos cópia do petição inicial, bem como da decisão proferida nos autos de divórcio por conversão mencionado na certidão de folhas 26, devidamente subscrita pelo Juízo. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA-.

211. ORDINARIA DE DIVORCIO-0002158-55.2010.8.16.0002-R.J.M. x V.M.M.- 2) Diante do contido na petição inicial e considerando o teor do documento de fl. 11, DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA, QUE TAMBEM INCIDE SOBRE OS HONORARIOS ADVOCATICIOS, conforme disposto no artigo 2º,

parágrafo único e 3º, V, da Lei 1.060/50. Oficie-se para informar o autor. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carência do autor, caberá à Escrivania, ou a parte ré, eventual impugnação. 3) Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para: a) adequar o valor da causa, de acordo com o conteúdo econômico da demanda, que, no caso, deve ser o de uma anuidade dos alimentos ofertados. (arts. 258 e 259, VI, CPC). 4) Em igual prazo, deverá reconhecer firma nas declarações de fls. 15 a 17. 5) Quanto ao pedido de tutela antecipada, indefiro-o neste momento, considerando a necessidade de emenda da petição inicial, já determinada. Todavia, desde já, visando à proteção dos interesses do menor, determino a realização de sindicância social, com o objetivo de apurar, junto ao contexto materno, se a proposta de visitação atende às necessidades da criança. Intimem-se. Despacho II(folhas 33) Defiro as emendas da petição inicial. Anote-se (CN 5.2.5). Levando-se em conta que a criança se encontra sob a guarda fática da ré, e que, conforme alegado pelo autor, na petição inicial, ele pretende "pagar a título de pensão alimentícia para a filha, a importância mensal de R\$ 630,00 [...]". (fl. 05), afigura-se oportuna a oferta de alimentos. Sendo assim, ACOLHO OS ALIMENTOS OFERECIDOS, A TITULO PROVISORIO, A FILHA, H.M.M., no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), a ser depositado em conta corrente informada à fl. 05, todo dia 10 (dez). A respeito da fixação das visitas, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 26, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao Serviço Social, para a realização de sindicância. Intime-se. Diligencie-se. Despacho III(folhas 36) 1. Com base no estudo social realizado, regulamento as visitas provisórias, em favor do pgi, aos sábados e domingos, das 10h às 19h, sem pernoite, ficando autorizado que o autor retire a menor na escola, diariamente, deixando-a no contexto materno, com ela permanecendo nas segundas e quartas-feiras, até às 21h. 2. Intime-se a ré do conteúdo desta decisão e cite-se-a, por mandado, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo resposta, com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. MARISSOL DROSOSKI-.

212. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0002196-67.2010.8.16.0002-E.M. x A.C.D.-Indefiro o conteúdo do petição retro, haja vista a fundamentação do despacho de folhas 31/32. Destarte, referente ao mesmo, leia-se "sequer" e não, "se quer" conforme consta no último parágrafo de folhas 31. Sendo assim, aguarde-se o cumprimento do mandado citatório. Intimem-se. -Adv. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

213. REVISAO DE ALIMENTOS-0002217-43.2010.8.16.0002-M.C.B.R. e outro x O.R.J.- I - Acolho a emenda à inicial. II - Defiro a gratuidade processual. III - Considerando que os presentes autos se tratam de alteração de cláusula, deverá a Escrivania retificar a autuação, fazendo constar autos de ALTERACAO DE CLAUSULA. IV - Comunique-se o Cartório Distribuidor da alteração supra mencionada. V - A ação é de alteração de cláusula de pensão alimentícia. Ficou subentendido no petição de fl. 23 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Rege-se, portanto, pelo rito ordinário previsto no Código de Processo Civil. Alegou a requerente, que em 25 de junho de 2008, foi proposta contra o requerido uma ação de alimentos na qual pleiteava a quantia referente a 03(três) salários regionais a título de encargo alimentar, mas que em 29 de junho de 2008 firmou-se um acordo entre as partes, e ficou estabelecido que o requerido pagaria alimentos no valor de R\$1.000,00(um mil reais) mensais. Afirmou que sua representante aceitou o referido acordo por encontrar-se abalada psicologicamente, devido ao término do relacionamento com o requerido e que à época esta se encontrava despreparada intelectualmente para firmar acordo desta natureza, sendo praticamente levada pela situação fática, ignorando as consequências que adviriam de tal acordo, uma vez que concordou com valor irrisório para a manutenção de seus gastos. Salientou que para sua representante conseguir arcar com seus gastos trabalha até 12 horas por dia que depende de empregadas e de sua avó para cuidar de si e seus dois outros irmãos que sua mãe teve do casamento anterior. Dispos que o requerido é gerente de uma empresa multinacional -Kraft Foods Brasil, e tem uma remuneração de alto nível, tem casa própria em excelentes condições, casa de praia e dois carros na garagem. Asseverou que as necessidades de uma pessoa não se referem somente ao extremamente indispensável à sua sobrevivência, não se limitando ao ensino básico ou alimentação igualmente básica, porque se houver condições deve a prestação alimentícia abranger o suficiente que proporcione lazer, uma instrução mais apurada, entre outras coisas, e que está privada de tudo isto por falta de recursos de sua mãe. Dessa forma, requereu seja a verba alimentar fixada no montante de 30%(trinta por cento) dos rendimentos líquidos do requerido. Juntou documentos de fls. 09/13 e 23/67. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não anexou documentos que demonstrem as dificuldades financeiras da genitora, conforme mencionado, tampouco comprovou a possibilidade do requerido de arcar com outro valor a título de alimentos. Sendo assim, não cumpriu os requisitos apresentados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Em razão disto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela inicialmente formulado, em face da inexistência dos requisitos previstos no dispositivo retro elencado. VI - Cite-se a parte requerida com as advertências do artigo 285 do CPC. -Adv. ELIR APARECIDA DA SILVA GUGELMIN-.

214. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-0002275-46.2010.8.16.0002-J.C.F.C.P.F. e outro- Intimem-se os requerentes para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (artigos 282 e 284, parágrafo único C.P.C.), a fim de: A)Estimar os valores dos bens arrolados individualmente. B) Adequar o valor da causa (artigos 258 do C.P.C.) de acordo com o conteúdo econômico da demanda. 2. Em igual prazo, deverão complementar o pagamento do valor devido a título de custas e FUNREJUS se for o caso. Intimem-se. -Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS-.

215. ORDINARIA DE SEPARACAO-0002858-31.2010.8.16.0002-T.F.S.D. x L.D.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. - Adv. JOAO BATISTA VALIM-.

216. ORDINARIA DE SEPARACAO-0003066-15.2010.8.16.0002-G.L.S.J. x A.J.N.- Defiro o benefício da assistência judiciária. Cite-se a parte ré, para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo contestação com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA-.

217. ORD. DIVORCIO (CONV)-0003213-41.2010.8.16.0002-L.A.T.A. x C.C.N.- Defiro o benefício da assistência judiciária. Cite-se a parte ré, para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo contestação com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA-.

218. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003219-48.2010.8.16.0002-M.R.S. e outros x H.S.- Deverá a parte autora emendar o petição inicial, a fim de esclarecer se pretende a execução dos alimentos fixados em favor dos menores, nos autos de separação judicial ou a execução da pensão alimentícia fixada em benefício da genitora, nos autos de ação cautelar de alimentos, haja vista a impossibilidade do tramite em conjunto das mesmas. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARÃES-.

219. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003236-84.2010.8.16.0002-P.B.S. e outro x E.B.S.- Deverá a parte exequente emendar, em dez dias, o petição inicial para que junte a declaração de hipossuficiência economica original, a fim de que o pedido de gratuidade processual seja analisado. No mesmo prazo do item anterior a parte exequente deverá juntar planilha atualizada do débito. Intimem-se. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

220. ORDINARIA DE SEPARACAO-0003318-18.2010.8.16.0002-L.G. x R.A.O.- 1. Diante do confido na petição inicial e considerando o teor do documento de fl. 10, DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA, QUE TAMBEM INCIDE SOBRE OS HONORARIOS ADVOCATICIOS, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único e 3º, V, da Lei 1.060/50. Oficie-se para informar a parte autora. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carência da autora, caberá à Escrivania, ou ao réu, eventual impugnação, prevista na Lei 1060/50. 2. Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), a fim de: a) esclarecer sobre a certidão de fl. 17, uma vez que nesta ação cumulo pedido de alimentos para si e para os filhos menores; b) esclarecer onde estão residindo os filhos. Intimem-se. Despacho II(folhas 27) Intime-se a parte requerente para que emende a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer se pretende a guarda dos menores a título de cautelar ou de antecipação de tutela, uma vez que requereu alimentos provisoriamente. Outrossim, deverá esclarecer se pretende 30% ou 40% dos rendimentos do réu uma vez que está contraditória a petição inicial, às folhas 05. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (artigo 284 § único do C.P.C.). Intimem-se. -Adv. VALDECY ALVES DE GOIS-.

221. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-0003324-25.2010.8.16.0002-A.L.S. e outro x I.F.K.- Defiro o benefício da assistência judiciária. Cite-se a parte ré, para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo contestação com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA-.

222. ORDINARIA DE DIVORCIO-0003347-68.2010.8.16.0002-G.L.S.S. x R.A.S.- Defiro o benefício da assistência judiciária. Cite-se a parte ré, para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo contestação com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO ANDRADE COSTA-.

223. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003591-94.2010.8.16.0002-K.T.C. x I.A.C. e outro- Reporto-me ao conteúdo do despacho de folhas 68, sob pena de indeferimento da inicial. (Deverá a parte autora emendar o petição inicial, a fim de juntar aos autos a via original do instrumento procuratório de folhas 12. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento). Intimem-se. -Adv. FRANCISCO UBIRAJARA CAMARGO FADEL-.

224. SEPARACAO CONSENSUAL-0003633-46.2010.8.16.0002-R.P.S. e outro- 1. Diante do confido na petição inicial e considerando o teor das declarações de fis. 09 e 14, DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA, QUE TAMBEM INCIDE SOBRE OS HONORARIOS ADVOCATICIOS, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único e 3º, V, da Lei 1.060/50. Oficie-se para informar os requerentes. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carência dos requerentes, caberá à Escrivania eventual impugnação. 2. Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (arts. 283 e 284, parágrafo único, CPC), a fim de especificar o valor correspondente a 20% dos ganhos mensais do cônjuge homem, para que se possa verificar a correção do valor atribuído à causa. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO-.

225. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003727-91.2010.8.16.0002-B.D. e outro x M.A.D.- Deverá a parte exequente emendar o petição inicial, a fim de juntar aos presentes autos cópia do mandado de citação devidamente cumprido, dos autos de revisão de alimentos nº23/2006. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO-.

226. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0003737-38.2010.8.16.0002-G.S. e outro x S.C.G.R.- 1. Diante do contido na petição inicial e considerando o teor da declaração de fl. 14, DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA, QUE TAMBEM INCIDE SOBRE OS HONORARIOS ADVOCATICIOS, conforme disposto

no artigo 2º, parágrafo único e 3º, V, da Lei 1.060/50. Oficie-se para informar a autora. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carência da autora, caberá à Escrivania, ou ao réu, eventual impugnação. 2. Indefiro, por ora, o pedido liminar de fixação de alimentos provisórios, por falta de comprovação de parentesco entre o menor e o réu. 3. Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se carta. Sendo frustrada, expeça-se mandado. Havendo resposta com preliminares arguidas, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias. Intimem-se. -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

227. DEC. DE NEG. DE PATERNIDADE-0003757-29.2010.8.16.0002-A.R.D.S. x A.E.D.S. e outro- 1. Diante do contido na petição inicial e considerando o teor da declaração de fl. 08, DEFIRO O PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA, QUE TAMBEM INCIDE SOBRE OS HONORARIOS ADVOCATICIOS, conforme disposto no artigo 2º, parágrafo único e 3º, V, da Lei 1.060/50. Oficie-se para informar o autor. Nos termos do CN 2.7.9 e seguintes, tendo em vista que inexistem elementos que contrariem a afirmação de carência do autor, caberá à Escrivania, ou a parte ré, eventual impugnação. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, retificando o nome do menor, A.E.S. (fl.09). Intimem-se.-Adv. MARIA CAROLINA GUIMARÃES FONSECA-.

228. BUSCA E APREENSAO-0003823-09.2010.8.16.0002-R.A.O. x L.G. e outro- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. ADYR TACLA FILHO-.

229. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0004230-15.2010.8.16.0002-V.C.A. x C.N.A. e outro- Considerando as declarações acostadas às folhas 15/16, deverá o autor esclarecer se o presente feito trata-se de acordo celebrado entre as partes. Em sendo positivo deverá juntar aos autos instrumento procuratório dos mesmos. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. ORELIO DE OLIVEIRA-.

230. MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA-0004279-56.2010.8.16.0002-S.F. x S.T.N.- Sobre a contestação apresentada manifeste-se a parte interessada. Intimem-se. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

231. INCIDENTE DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA-0004350-58.2010.8.16.0002-J.V.R. e outro- Intime-se a parte autora para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, uma vez que contratou advogado. Intimem-se. -Adv. RAMONN BALDINO GARCIA-.

232. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-0004623-37.2010.8.16.0002-F.M.A. x M.V.G.L.- Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento (artigo 284 parágrafo único, do C.P.C.) a fim de informar sobre a existencia de prévia decisão declaratória da existencia da união estável ou concubinato com o réu. Em caso negativo, deverá adequar o pedido, com as adaptações necessárias, observando o seu antecedente lógico. Saliento que a escritura pública juntada não tem o condão de suprir a declaração judicial, não sendo possível dissolver o que ainda não se declarou constituído. Intimem-se. -Adv. ROBERTO YAMASHITA-.

233. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-0004651-05.2010.8.16.0002-J.C.S. e outro- Intimem-se os requerentes para que no prazo de dez dias, esclareçam sobre o nome da requerente mulher uma vez que, segundo a sentença que decretou a separação houve a retomada do nome de solteira. Em igual prazo, deverão juntar aos autos a certidão de casamento com a averbação da separação. Intimem-se. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

234. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0005540-56.2010.8.16.0002-D.M.P. x G.M.P.-Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA-.

236. DIVORCIO CONSENSUAL-0005550-03.2010.8.16.0002-A.M.F.L.-Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

237. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-0005564-84.2010.8.16.0002-F.R.F. e outro-Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. FABIANO BUZZETTI MILANO-.

238. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0005596-89.2010.8.16.0002-M.J.M. x M.A.A.-Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. TANIA MARA GARCIA COSTA-.

239. DIVORCIO CONSENSUAL-0005599-44.2010.8.16.0002-B.G.S.R. e outro-Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. PAULA LETICIA BRONEMANN MINER-.

240. REC. E DECL. DE DISS. DE UNIAO ESTAVEL-0005617-65.2010.8.16.0002-J.A.B. x E.A.H.K.-Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-.

241. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0005618-50.2010.8.16.0002-B.J.D.S.R. e outros-Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta

publicação). Intimem-se. -Advs. HORACIO ANTONIO DOS SANTOS e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE-.

243. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0005717-20.2010.8.16.0002-V.R.B. e outro- Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. JISLAINE ANDREA ALBUQUERQUE-.

245. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-0005741-48.2010.8.16.0002-T.L.Z. x P.H.M.L.Z.-Intimem-se os interessados para que efetuem o pagamento das custas iniciais mediante guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se. (Caso o pagamento já tenha sido efetuado que seja desconsiderada esta publicação). Intimem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO-.

247. AGRAVO DE INSTRUMENTO-588933/1900-F.B.M. e outro x M.A.R.M.- Ciente da baixa dos autos. Junte-se cópia da decisão nos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. MARIA HELENA MARTINS LOPES e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

248. AGRAVO DE INSTRUMENTO-582980/1905-D.P.T. x V.D.F.T. e outro- Ciente da baixa dos autos. Junte-se cópia da decisão nos autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. WILTON VICENTE PAESE, ROMUALDO PAESE, KARINE SAGGIN e LUIZ EDUARDO GOLDMAN-.

249. AGRAVO DE INSTRUMENTO-626873/1905-D.A.M. x D.A.M.F. e outro- Ciente da baixa dos autos. Junte-se cópia da decisão nos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LUCIANE A. CAXAMBU e ZENICE MOTA CARDOZO PINTO-.

Cu ritiba, 06 de julho de 2010.

3ª VARA DE FAMÍLIA

**FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA
JUIZ DE DIREITO: JULIA CONCEIÇÃO M. DE ARAUJO
FERREIRA SILVA
JUIZ DE DIREITO: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

3ª VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 60/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADBA CRISTINA HANNUCH 0129 001721/2009
ADEMILDE SILVEIRA 0134 001877/2009
ADEMIR BERNARDO DA COSTA 0115 001279/2009
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0166 002433/2009
ADYR TACLA FILHO 0118 001316/2009
ALCIONE JOSE MERLIN 0046 000749/2002
ALESSANDRO RAVAZANNI 0042 000419/2002
ALEXSANDRA DE SOUZA 0187 002643/2009
0238 003214/2009
ALMIR SIQUEIRA MENDES 0209 002883/2009
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0155 002322/2009
ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA 0090 000350/2009
AMARILDO LOPES 0215 002919/2009
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0150 002187/2009
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0045 000684/2002
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0075 002201/2007
0125 001359/2009
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEI 0092 000673/2009
ANA LIDIA G. DALACQUA 0090 000350/2009
0112 001259/2009
0113 001268/2009
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0207 002872/2009
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0047 000776/2002
ANDREA ROCIO DA SILVA 0182 002618/2009
ANDRE FATUCH NETO 0079 001029/2008
ANDREIA PEREIRA ZANELLA 0011 001796/2000
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0088 000093/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 0111 001246/2009
ANNA MARIA ZANELLA 0143 002127/2009
ANTONIO BUENO 0001 001690/1991
ANTONIO FERREIRA 0136 001942/2009
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0059 001007/2005
ANTONIO SILVA DE PAULO 0163 002403/2009
ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO 0222 002984/2009
ARLI PINTO DA SILVA 0022 002813/2000
ARLYVAN PROBST 0058 000135/2005
ARNALDO OLICHEVIS 0169 002477/2009
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 0073 001599/2007
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P 0086 002926/2008
0093 000772/2009
0171 002494/2009
BENEDITO RODRIGUES DE ALM 0026 001233/2001
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0056 002739/2004
0103 001149/2009

BERNARDO RUCKER 0220 002975/2009
CARLA RODRIGUES THOME DA 0241 003253/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0106 001165/2009
CARLOS CELSO ROSSI 0043 000562/2002
CARLOS DELAI 0147 002163/2009
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0239 003242/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0210 002885/2009
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0048 001862/2002
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M 0176 002563/2009
0198 002756/2009
CARLOS MAGNO BRAGA 0120 001324/2009
CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0004 001154/1994
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0076 000236/2008
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0185 002629/2009
0205 002847/2009
CAROLINA KFFURI 0135 001879/2009
CELIA INES DA SILVA 0246 003306/2009
CEZAR ANDRE KOSIBA 0218 002966/2009
CEZAR GIOVANI FERREIRA DA 0216 002931/2009
CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE 0159 002367/2009
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0091 000481/2009
0101 001123/2009
CLAUDIA BUENO GOMES 0096 001091/2009
CLAUDIA CARVALHO 0013 001882/2000
CLAUDIO PISKONTI MACHADO 0105 001162/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0032 001853/2001
CLECIO PEREIRA HIDALGO 0166 002433/2009
CLEUZA KEIKO HIGACHI 0145 002154/2009
CLOVIS OLIVEIRA PASSOS 0006 002191/1996
CRISTIANE DA ROSA HEY 0173 002508/2009
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0010 001773/2000
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0125 001359/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA 0219 002974/2009
DANIEL MARQUETTI 0177 002572/2009
DARCI JOSE FINGER 0148 002175/2009
0180 002592/2009
DAYANA LANDUCHE 0159 002367/2009
DEBORA CECHECH FALCONE 0219 002974/2009
DEFENSORIA 0026 001233/2001
0099 001114/2009
0126 001437/2009
DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0033 001884/2001
0183 002619/2009
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 0128 001720/2009
DENAIR DE SOUSA BRUNO 0004 001154/1994
DIANA MARIA EMILIO 0188 002648/2009
DIEGO MACEDO MERHY 0144 002141/2009
DIMAS CASTRO DA SILVA 0071 001366/2007
0083 002744/2008
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0077 000553/2008
DIONEI SCHENFELD 0137 001954/2009
DIRCEU APARECIDO VIEIRA 0142 002071/2009
DIRCEU PERTUZATTI 0233 003129/2009
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0028 001619/2001
DOUGLAS PIKUSSA 0060 002490/2005
DUNIA S. RAMPAZZO 0229 003103/2009
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0124 001357/2009
EDER HENRIQUE SIQUEIRA DA 0152 002312/2009
EDGAR JOSE DOS SANTOS 0008 000277/2000
0126 001437/2009
EDIVANA VENTURIN 0020 002611/2000
EDLE TATIANA LESSNAU DE F 0181 002613/2009
EDNA TANIA FERNANDES SOUZ 0122 001339/2009
EDSON JOSE DA SILVA 0015 002207/2000
EDUARDO BORGES EGG RESEND 0168 002472/2009
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA 0211 002889/2009
ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0102 001135/2009
ELIAS ED MISKALO 0012 001839/2000
ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0093 000772/2009
ELIS RAQUEL MARCHI ARI FR 0228 003067/2009
ELIZABETH MARI DA R.C.DE 0082 002724/2008
ELIZIANE CRISTINA MALUF M 0037 002223/2001
ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0029 001752/2001
ELOISA FONTES TAVARES 0153 002315/2009
EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0048 001862/2002
ENDRIGO DA SILVA JUNGLES 0224 003044/2009
ENELMO ZAGO 0095 001084/2009
ERICA VERONICA CEZAR VELO 0196 002744/2009
ERIDSON POMPEU DA SILVA 0247 003592/2009
ERIKA DUTRA XAVIER 0191 002689/2009
EUGENIO DE LIMA BRAGA 0051 003240/2002
FABIANA MEIRA MAIA 0085 002760/2008
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0057 003653/2004
FABIO BOTELHO EGAS TEIXEI 0248 003941/2009
FABIO MICHAEL MOREIRA 0240 003244/2009
FABIO NUNES FERREIRA 0149 002186/2009
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0072 001377/2007
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0061 003504/2005
FELIPE D ALBERTO RAMOS 0131 001749/2009
FELIPE GUIMARÃES MOURA 0141 002054/2009
FERNANDO JOSE CURI STABEN 0022 002813/2000
FERNANDO SAMPAIO ALMEIDA 0193 002704/2009
FLAVIO VILMAR DA SILVA 0046 000749/2002
0052 000225/2003
FLAVIO WARUMBY LINS 0005 000070/1996
FLORESBA PAIM VIEIRA 0217 002943/2009
FRANCISCO MARTINS NETO 0186 002642/2009
0194 002714/2009
0243 003257/2009

GANDURA M.M.A. FARES 0057 003653/2004
 GELSON BARBIERI 0080 001885/2008
 GENI KOSKUR 0031 001843/2001
 GEORGE HIDEJI RIBEIRO 0214 002917/2009
 GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0004 001154/1994
 0070 000380/2007
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0107 001166/2009
 GISELE DE OLIVEIRA PARCHE 0157 002356/2009
 GISELE VENZO 0080 001885/2008
 0114 001275/2009
 0121 001338/2009
 GISELE VENZO 0158 002363/2009
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0053 001591/2004
 GISELLE SANTOS 0227 003062/2009
 GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWS 0232 003128/2009
 GLAUCIO ADRAINIO HECKE 0110 001245/2009
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0053 001591/2004
 GLAUCO PORTO 0164 002414/2009
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0062 003900/2005
 0073 001599/2007
 HANY KELLY GUSO 0242 003255/2009
 HEITOR HENRIQUE PEDROSO 0102 001135/2009
 HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0190 002682/2009
 HELTON COSTA ARTIN 0203 002828/2009
 HOMERO VIEIRA NETO 0012 001839/2000
 IRIA EMILIA EVAGELISTA BE 0080 001885/2008
 ITO TARAS 0222 002984/2009
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0077 000553/2008
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0252 001390/2010
 IVONE STRUCK 0007 001071/1998
 IZAURA DIAS MOREIRA 0180 002592/2009
 JAILSON DE SOUZA ARAUJO 0051 003240/2002
 JEAN MARCELO DE ALMEIDA 0132 001781/2009
 JIMENA CRISTINA GOMES ARA 0087 003164/2008
 0202 002821/2009
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0062 003900/2005
 JOAO CARLOS PRESTES TAQUE 0062 003900/2005
 JOAO DOMINGOS CARDOSO JUN 0167 002441/2009
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0119 001320/2009
 JOCIANE TEIXEIRA ISAAK 0089 000161/2009
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI 0031 001843/2001
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0212 002896/2009
 0250 000435/2010
 JONAS BORGES 0065 001581/2006
 0146 002157/2009
 0204 002832/2009
 0235 003174/2009
 JONAS CARVALHO GOULART 0004 001154/1994
 JONNY JEFERSON S. MADUREI 0212 002896/2009
 0250 000435/2010
 JORGE DURVAL DA SILVA 0201 002811/2009
 JORGE ELOIR MAURER 0213 002910/2009
 JOSE ALZAMORA NETO 0040 000178/2002
 JOSE ARI NUNES 0001 001690/1991
 JOSE BECK LOUREGA 0032 001853/2001
 JOSE EDUARDO BUENO 0098 001111/2009
 JOSE LUIZ RICETTI 0003 000461/1994
 JOSE NAZARENO GOULART 0053 001591/2004
 0236 003188/2009
 JOSE ROBERTO BARBOSA 0245 003303/2009
 JOSE ROBERTO CABREIRA SAI 0170 002481/2009
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0225 003046/2009
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0011 001796/2000
 JOSE RODRIGUES VIEIRA 0097 001105/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 0084 002759/2008
 0154 002320/2009
 0256 003019/2010
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0174 002527/2009
 JOSIANE MARISOL FOLLY MAC 0056 002739/2004
 JUAREZ DE PAULA 0019 002524/2000
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0068 002693/2006
 JULIANA SCHULTHEIS CZERNY 0030 001791/2001
 0033 001884/2001
 JULIANE ZANCANARO 0068 002693/2006
 JUSSARA ROSA FLORES 0047 000776/2002
 0214 002917/2009
 KARIN FINATTO DE REZENDE 0100 001116/2009
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0257 004524/2010
 KARLA RENATA MARTINS DE O 0028 001619/2001
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0223 002991/2009
 KELLEN KENOR RAMOS 0254 002455/2010
 LAERCIO RICARDO MATANA CA 0044 000578/2002
 LAIDE DE GODOY 0016 002214/2000
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0117 001286/2009
 LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0090 000350/2009
 LEILA CRUZ VIEIRA 0215 002919/2009
 LEILA FAYEK TACLA YACIOUB 0195 002726/2009
 LEONARDO PENTEADO DE CARV 0068 002693/2006
 LETICIA PELLEGRINO DA ROC 0033 001884/2001
 LEVI DE ANDRADE 0131 001749/2009
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0138 002043/2009
 LINCOLN LUIZ PEREIRA 0203 002828/2009
 LORENA MARINS SCHWARTZ 0038 002994/2001
 LORIVAL DAMASO DA SILVEIR 0130 001747/2009
 LOUISE JULIANE SANDRI 0152 002312/2009
 LOURIVAL BARAO MARQUES 0069 003634/2006
 LUCIANO CIRINO DOS SANTOS 0244 003281/2009
 LUCI MARLENE HABIB 0013 001882/2000
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0191 002689/2009

LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0005 000070/1996
 LUIZ ANTONIO MORES 0076 000236/2008
 LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOT 0133 001795/2009
 0175 002531/2009
 LUIZ DIAS 0009 000279/2000
 LUIZ EDUARDO VACCAO DA SI 0149 002186/2009
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0041 000411/2002
 LUIZ FERNANDO CORTES F. P 0053 001591/2004
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0059 001007/2005
 0077 000553/2008
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0154 002320/2009
 LUIZ HECKE 0017 002244/2000
 LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0184 002627/2009
 0237 003190/2009
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0018 002438/2000
 0247 003592/2009
 LUZIA MARGARETE VOLTARELL 0073 001599/2007
 MARCELO DA SILVA GARCIA N 0104 001157/2009
 0184 002627/2009
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0055 002083/2004
 0067 002078/2006
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0097 001105/2009
 MARCIA ELIZABETE DE O. TO 0024 001134/2001
 MARCIA REGINA FERRARI W. 0063 000089/2006
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0162 002397/2009
 MARCO ANTONIO DE LIMA 0054 002016/2004
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0139 002051/2009
 MARCO ANTONIO RIBEIRO DE 0139 002051/2009
 MARCO AURELIO DE MIRANDA 0006 002191/1996
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0178 002580/2009
 0201 002811/2009
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0053 001591/2004
 MARGARETH ZANARDINI 0085 002760/2008
 MARIA CAROLINA S. DE PAUL 0127 001705/2009
 MARIA CLAYDE ALVES PACE 0109 001244/2009
 MARIA GORETH TERÇAS DE OL 0010 001773/2000
 MARIA HELENA DOS SANTOS 0002 000243/1994
 MARIA IZABELA SILVA DE OL 0027 001349/2001
 MARILENE TREVISAN 0066 002008/2006
 MARILUZA BRENNEISEN 0007 001071/1998
 MARINO GALVAO 0040 000178/2002
 MARLY DE CASSIA M.FRANCA 0199 002795/2009
 MARTA KRUK DE SANTANA 0023 000506/2001
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0212 002896/2009
 MAURICIO VIEIRA 0208 002874/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0123 001345/2009
 MEGALVIO MUSSI JUNIOR 0170 002481/2009
 MIRIAM KLAHOLD 0036 002062/2001
 NADYESDA FARINHAKI 0090 000350/2009
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0083 002744/2008
 0095 001084/2009
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0047 000776/2002
 NELSON LUIZ DA SILVA COST 0083 002744/2008
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0057 003653/2004
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0191 002689/2009
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0075 002201/2007
 NIVALDO MORAN 0226 003056/2009
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MA 0008 000277/2000
 NORBERTO LUCIO DE SOUZA 0064 000139/2006
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0257 004524/2010
 ODEMIRO JOSE BERBERS DE F 0249 000192/2010
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0151 002300/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0219 002974/2009
 0254 002455/2010
 OSNI DE JESUS TABORDA RIB 0097 001105/2009
 OSVALDO CARLOS PEREIRA MA 0069 003634/2006
 OZIMO COSTA PEREIRA 0001 001690/1991
 PATRICIA CHEMIN 0107 001166/2009
 PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0002 000243/1994
 PATRICIA LISE 0054 002016/2004
 PATRICIA PIEKARCZYK 0213 002910/2009
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0156 002333/2009
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 0062 003900/2005
 PAULO HENRIQUE DA R.LOURE 0006 002191/1996
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA 0248 003941/2009
 PAULO JOSE GOZZO 0091 000481/2009
 PAULO RENATO RAPOSO 0255 002606/2010
 PAULO ROBERTO DA SILVA AB 0234 003155/2009
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0076 000236/2008
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0080 001885/2008
 PEDRO PORTES RIBEIRO FIL 0183 002619/2009
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0154 002320/2009
 RAFAEL TADEU MACHADO 0165 002423/2009
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT 0049 002075/2002
 RALF DRUSO DE MESQUITA 0020 002611/2000
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0218 002966/2009
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0050 002823/2002
 RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0016 002214/2000
 REGINA CARDOSO A. ANDRADE 0217 002943/2009
 REGINA EUGENIA ARAUJO GAR 0221 002982/2009
 RENATA CRISTINA WAGNER PA 0192 002693/2009
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 0037 002223/2001
 RENATO SERPA SILVERIO 0155 002322/2009
 RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0120 001324/2009
 RITA DE CASSIA WICHTHOFF N 0086 002926/2008
 ROBERTLEI ALDO QUEIROZ 0079 001029/2008
 ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0071 001366/2007
 ROBERTO GONCALVES MARTINS 0043 000562/2002
 0108 001184/2009

ROBERTO MACHADO FILHO 0140 002053/2009
 ROBSON MAIOCHI 0179 002584/2009
 RODRIGO CESAR BARBATO FAB 0113 001268/2009
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0116 001284/2009
 RODRIGO MELO DOS SANTOS 0053 001591/2004
 ROGERIO DAVIDS ELER 0248 003941/2009
 ROGERIO PINHEIRO VIEIRA 0078 000936/2008
 ROMY CARRARO 0039 000010/2002
 ROQUE PORFIRIO 0094 000863/2009
 ROSA CAMILA BIAVA 0007 001071/1998
 ROSANGELA MARIA LUCINDA 0197 002748/2009
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0150 002187/2009
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0186 002642/2009
 0194 002714/2009
 0253 001404/2010
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA E 0243 003257/2009
 ROSICLER DOS SANTOS 0101 001123/2009
 RUBENS ROBERTI 0081 002471/2008
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0189 002655/2009
 SANDRO MARCOS OGYSKO 0161 002383/2009
 SERGIO SIU MON 0099 001114/2009
 SHIRLEI DALVA BENTO 0082 002724/2008
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0014 002204/2000
 SILENE HIRATA 0173 002508/2009
 SYLVANO ALVES DA ROCHA LO 0160 002377/2009
 TANIA MARA SBANO WITKOWSK 0172 002495/2009
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0111 001246/2009
 TATIANA TISSOT BASTOS 0124 001357/2009
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0022 002813/2000
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0127 001705/2009
 THAIS MICHELE WINKLER JUN 0231 003126/2009
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0055 002083/2004
 TOMMY FARAGO A. WIPPEL 0206 002865/2009
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 0063 000089/2006
 0081 002471/2008
 VALDYNEI LUIZ TREVISAN 0035 002020/2001
 VALERIA CRISTINA HAUARI 0169 002477/2009
 VALERIA LOPES GERMANO 0109 001244/2009
 VALMIR BERNARDO PARISI 0034 001980/2001
 VALTER CARRETAS 0019 002524/2000
 0021 002758/2000
 VANESSA ABU-JAMRA F. DE C 0200 002805/2009
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARD 0058 000135/2005
 0255 002606/2010
 VICTORINO RIBEIRO COELHO 0069 003634/2006
 VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0230 003124/2009
 VIVIANE AMORIM CASTILHO 0025 001202/2001
 VIVIANE DE REZENDE F. B. 0153 002315/2009
 WALDYR GRISARD FILHO 0127 001705/2009
 0251 000576/2010
 WALTER DOS ANJOS 0239 003242/2009
 WALTER RAMOS NETTO 0139 002051/2009
 WILLIAM ESPERIDIAO DAVID 0146 002157/2009
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0076 000236/2008
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0069 003634/2006
 WLANETE CASSIANO DE BARRO 0199 002795/2009

1. INVESTIGACAO PATERNIDADE-1690/1991-J.L.C. x E.A.C.- Esclareça a parte autora a que se referem as certidões juntadas às fls. 599. Indefiro a elaboração de nova conta, visto que desnecessária nesta fase processual. Oficie-se ao Foro Regional de Rio Branco do Sul, encaminhando cópias dos expedientes de fls. 589 e 591 e solicitando informações acerca do cumprimento do ato. Por fim, consigno ser inaplicável ao caso posto o artigo 475 do CPC por se tratar de verba alimentar. -Advs. ANTONIO BUENO, JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA-.
 2. DIVORCIO CONSENSUAL-243/1994-M.L.S.M. e outro x J.D.V.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. - Advs. MARIA HELENA DOS SANTOS e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.
 3. ACAO DE ALIMENTOS-461/1994-V.L.M. e outros x B.C.E.-Tendo em vista que do despacho de fls. 37 a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º,CPC), conforme documento de fls. 43, ante ao certificado às fls. 44, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III ao art. 267 do CPC. Custas na forma da lei. - Adv. JOSE LUIZ RICETTI-.
 4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1154/1994-L.T.R. e outro x S.J.C.S.- Compulsando os autos verifica-se que o cálculo de fls. 543/547 não corresponde ao valor do débito. Outrossim, considerando-se que a presente execução se arrasta desde 1994, sendo que desde 2005 a parte exequente praticamente abandonou o feito, determino que o feito prossiga sob o rito do artigo 732 do CPC, relativamente ao período de novembro de 1989 a maio de 2010. Consigno ainda que o acordo entabulado às fls. 348 não pode ser considerado vez que não chegou a ser homologado. Determino ainda que a parte exequente, no prazo de dez dias, apresente planilha do débito, discriminando as parcelas mês a mês, abatendo-se eventuais pagamentos, conforme aliás, já determinado às fls. 518. -Advs. DENAIR DE SOUSA BRUNO, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO e JONAS CARVALHO GOULART-.
 5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-70/1996-G.H.C.B. e outro x F.B.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. - Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e FLAVIO WARUMBY LINS-.
 6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2191/1996-R.F.S.D. e outros x M.D.-Tendo em vista que do despacho de fls. 150 a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo

1º,CPC), conforme documento de fls. 153, ante ao certificado às fls. 154, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III ao art. 267 do CPC. Deve o Dr. Procurador subscritor da petição de fls. 156 comprovar sua regular representação processual nos autos. Prazo: dez dias. -Advs. CLOVIS OLIVEIRA PASSOS, PAULO HENRIQUE DA R.LOURES DEMCHUK e MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO-.
 7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1071/1998-A.D.J. e outros x A.D.- -Advs. IVONE STRUCK, ROSA CAMILA BIAVA e MARILUZA BRENNEISEN-.
 8. MODIFICACAO DE GUARDA-277/2000-M.L.L. e outro x A.J.A.F.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso IV, do CPC, pela perda do objeto, considerando que A.A.F., filho dos contendores, atingiu a maioridade no curso do procedimento. De consequência, invalido o original do ofício de fl. 62. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em favor da requerente. -Advs. NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.
 9. ACAO DE ALIMENTOS-279/2000-A.S.J. e outro x A.S.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Adv. LUIZ DIAS-.
 10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1773/2000-K.M.S.V. e outro x M.F.V.- Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e MARIA GORETH TERÇAS DE OLIVEIRA-.
 11. ACAO DE ALIMENTOS-1796/2000-G.C. e outro x R.C.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios. Custas na forma da lei -Advs. ANDREIA PEREIRA ZANELLA e JOSE RODRIGUES DA SILVA-.
 12. ACAO DE ALIMENTOS-1839/2000-M.V.S.I. e outro x R.K.I.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Advs. HOMERO VIEIRA NETO e ELIAS ED MISKALO-.
 13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1882/2000-J.R.F.S. e outros x E.F.S.- Intimada a parte exequente para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, esta deixou o feito paralisado por mais de trinta dias, permanecendo silente. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. -Advs. CLAUDIA CARVALHO e LUCI MARLENE HABIB-.
 14. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2204/2000-J.M. e outro x A.L.P.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 09. -Adv. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM-.
 15. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2207/2000-E.W.M. x S.M.S.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 20. -Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.
 16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2214/2000-A.C.G. e outro x V.A.G.-Intimada a parte exequente para que se manifestasse sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, esta deixou o feito paralisado por mais de trinta dias, permanecendo silente. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. -Advs. LAIDE DE GODOY e RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.
 17. ACAO DE ALIMENTOS-2244/2000-G.G.F.A. e outros x R.F.A.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Adv. LUIZ HECKE-.
 18. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2438/2000-A.P.C. e outros x C.C.C.- Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 77, com a qual o réu tacitamente concordou, e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 13. - Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

19. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2524/2000-L.F.P. x A.L.S.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito (fls. 107), permanecendo silente até a presente data (fls. 108), julgo extinto o processo, bem como, os autos em apenso sob nº 2.755/2000, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei. -Advs. VALTER CARRETAS e JUAREZ DE PAULA-.

20. EXECUCAO DE PARTILHA DE BENS-2611/2000-M.M.S.D.S. x J.R.G.A.-Indefiro o pedido de fls. 148, porquanto todo e qualquer alvará judicial deve ser expedido em nome da parte. Por outro lado, levando em conta o transcurso do prazo referido no expediente de fls. 147, expeça-se novo alvará de levantamento, com o prazo de trinta dias.Em seguida, intime-se a parte exequente para que cumpra o item "2" de fl. 146. -Advs. EDIVANA VENTURIN e RALF DRUSO DE MESQUITA-.

21. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2758/2000-L.D.S. x S.M.B.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro em prol da postulante. -Adv. VALTER CARRETAS-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2813/2000-R.S.L. e outro x L.C.L.-Tendo em vista que do despacho de fls. 195 a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º,CPC), conforme documento de fls. 198, ante ao certificado às fls. 199, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III ao art. 267 do CPC. - Advs. FERNANDO JOSE CURI STABEN, ARLI PINTO DA SILVA e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

23. ACAO DE ALIMENTOS-506/2001-J.R.R. e outro x J.A.R.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Adv. MARTA KRUK DE SANTANA-.

24. ARROLAMENTO DE BENS-1134/2001-S.D.S. x J.M.F.-Considerando que a parte autora foi intimada a promover a emenda da inicial há quase oito anos, conforme certidão de fls. 08, permanecendo silente até a presente data (fls. 29), indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, ambos do CPC, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei (art. 12 da Lei 1060/50). -Adv. MARCIA ELIZABETE DE O. TORNESI-.

25. SEPARACAO DE CORPOS-1202/2001-E.P.L. x E.H.R.M.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 16 -Adv. VIVIANE AMORIM CASTILHO-.

26. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1233/2001-O.C.L.N. x A.R.R.M.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei. -Advs. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e DEFENSORIA-.

27. ACAO DE ALIMENTOS-1349/2001-G.D.N. e outro x M.N.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios. Custas na forma da lei -Adv. MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA-.

28. ACAO DE ALIMENTOS-1619/2001-S.R.O. e outros x N.D.O.-Considerando a tentativa de intimação pessoal da parte requerente, a qual restou negativa em razão da mudança de endereço, corroborada ao grande lapso temporal transcorrido; considerando, que os alimentos foram fixados com fundamento no dever de sustento decorrente do poder familiar; considerando, finalmente, a maioria dos beneficiários Sidney e Elaine, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos dos incisos III e IV, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Reserva/Pr., enviandopelhe cópia da sentença.. -Advs. KARLA RENATA MARTINS DE OLIVEIRA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1752/2001-D.N.A. x L.C.C.-Considerando que a parte exequente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Adv. ELOETE CAMILLI OLIVEIRA-.

30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1791/2001-L.M.F. e outro x L.F.F.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Adv. JULIANA SCHULTHEIS CZERNY-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1843/2001-M.A.O.R. e outro x S.R.-Considerando que a parte exequente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo

267, do CPC. Custas na forma da lei -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR e GENI KOSKUR-.

32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1853/2001-G.A.R. x A.M.G.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Advs. JOSE BECK LOUREGA e CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

33. SEPARACAO DE CORPOS-1884/2001-A.M.A. x E.S.B.A.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Por consequência, julgo cessada a eficácia da cautelar liminarmente deferida à fl. 14. Custas na forma da lei. -Advs. JULIANA SCHULTHEIS CZERNY, LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

34. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1980/2001-L.M.B. x Z.N.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Custas na forma da lei. -Adv. VALMIR BERNARDO PARISI-.

35. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2020/2001-J.R.S.B. x D.A.P.L.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Adv. VALDYNEI LUIZ TREVISAN-.

36. ACAO DE ALIMENTOS-2062/2001-M.C.D.S.M. e outros x J.R.M.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Adv. MIRIAM KLAHOLD-.

37. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2223/2001-M.H.H. e outro-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia dos autores por mais de trinta dias, os quais, devidamente intimados - a primeira por edital e o segundo via oficial de justiça, deixaram de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Custas na forma da lei. -Advs. ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS e RENATO CORDEIRO DA SILVA-.

38. DIVORCIO JUDICIAL-2994/2001-E.E.C. x C.P.C.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Custas na forma da lei. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

39. ACAO DE ALIMENTOS-10/2002-R.W. e outros x E.P.W. e outro-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Adv. ROMY CARRARO-.

40. ANULACAO-REGISTRO CIVIL-178/2002-N.J.L.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Custas na forma da lei. -Advs. JOSE ALZAMORA NETO e MARINO GALVAO-.

41. INVESTIGACAO PATERNIDADE-411/2002-P.A.A. e outro x G.M.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 08. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

42. INVESTIGACAO PATERNIDADE-419/2002-R.P.B. e outro x S.A.D.S.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 14. -Adv. ALESSANDRO RAVAZANNI-.

43. ACAO DE ALIMENTOS-562/2002-N.U. x A.G.C.R.O.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Custas na forma da lei. Advs. CARLOS CELSO ROSSI e ROBERTO GONCALVES MARTINS-.

44. SEPARACAO DE CORPOS-578/2002-G.A.C. x M.V.P.C.-Considerando que a parte autora foi regularmente intimada para promover a emenda da inicial há mais de sete anos, permanecendo silente até a presente data, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c o artigo 295, inciso VI, última parte, ambos do CPC, e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. LAERCIO RICARDO MATANA CAROLLO-.

45. ACAO DE ALIMENTOS-684/2002-G.D.N. e outro x M.N.-Considerando que a parte requerente foi regularmente intimada para promover o andamento do feito, permanecendo silente, até a presente data, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço nos termos do inciso III c/c o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC. Por conseguinte, revogo a decisão que fixou os alimentos provisórios. Custas na forma da lei, observando-se o contido no artigo 12 da Lei 1060/50 -Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

46. BUSCA/APREENSAO DE MENOR-749/2002-S.A.V.L. x K.L.W. e outro-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no disposto pelo artigo 808, inciso III, do CPC, considerando a sentença prolatada em data de hoje nos autos principais, sob nº 225/2003, em apenso. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 17. -Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA e ALCIONE JOSE MERLIN-.

47. INVESTIGACAO PATERNIDADE-776/2002-L.C. e outro x F.D.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada pessoalmente (fl. 77), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 12. -Advs. JUSSARA ROSA FLORES, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS e NELSON JOAO KLAS JUNIOR-.

48. DIVORCIO JUDICIAL-1862/2002-M.L.A. x T.M.M.A.- Da leitura aos embargos de declaração interpostos observa-se que a embargante deseja a modificação do decisório prolatado, sob o fundamento de que nele há contradição. Contudo, ao contrário do aduzido nos declaratórios, nenhum vício acomete a decisão combatida. Aliás, tudo está a indicar que a Sra. Tania, insatisfeita com o provimento do pedido formulado pelo autor, pretende alterar o resultado que lhe desfavoreceu. Destaque-se que o efeito modificativo escapa do âmbito dos declaratórios, pois os embargos apenas se prestam a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões, o que incorre in casu, salientando que "não devem revestir-se de caráter infringente (RTJ 89/548, 94/1.146, 103/1.210, 114/351), sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964). Assim, é incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando pontos sobre os quais já houve pronunciamento, com inversão, de consequência, do resultado final. Destarte, por tais razões, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito rejeito-os. Cientificadas as partes do teor desse decisório, voltem-me para análise do pedido de desocupação forçada formulado à fl. 516. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA e CARLOS HUGO MARAVALHAS-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-2075/2002-R.P.S. x V.J.C.-Devidamente intimada para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), a parte autora ficou-se silente (fls. 20). Desta feita, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III do art. 267 do Código de Processo Civil. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, devidamente observada às formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se às diligências que se fizerem necessárias. Custas na forma da Lei. -Adv. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS-.

50. RESTAURACAO DOS AUTOS-2823/2002-T.P. x J.A.B.- Acerca da certidão de fl. 83, manifeste-se a parte interessada. -Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.

51. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-3240/2002-C.R. x A.T.N.- Os expedientes de fls. 157/168 referem-se aos valores cujo levantamento foi autorizado pela deliberação de fls. 153. Cumpra, pois, o Sr. Escrivão, integralmente a sentença de fl. 126. -Advs. JAILSON DE SOUZA ARAUJO e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

52. GUARDA E RESPONSABILIDADE-225/2003-K.L.W. e outro x E.W.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto este processo, com fulcro no disposto pelo artigo 267, III, do CPC, tendo em vista a inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada por edital, deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 12. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

53. DIVORCIO JUDICIAL-1591/2004-P.Y.S. x M.A.S.- Intime-se a requerida para que se manifeste, em igual prazo, sobre a proposta de partilha de fls. 685/688. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, LUIZ FERNANDO CORTES F. POTIER, GISELLE LOPES DE SOUZA, RODRIGO MELO DOS SANTOS, GLAUCO JOSE RODRIGUES e MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

54. INVESTIGACAO PATERNIDADE-2016/2004-C.E.P.K. e outro x C.A.S.M.-Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, diante da inércia da parte autora por mais de trinta dias, a qual, intimada pessoalmente (fl. 116), deixou de dar prosseguimento ao feito em quarenta e oito horas (CPC, art. 267, parágrafo 1º). Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 49. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA e PATRICIA LISE-.

55. DIVORCIO JUDICIAL-2083/2004-T.F.N. x B.N.D.S.-Do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de decretar o divórcio do casal T. F. N. e B. N. D. S. e declarar dissolvido o vínculo conjugal. Volte a divorcianda a assinar o seu nome de solteira, ou seja, T. F. D. A. Não foram adquiridos, na constância do matrimônio, bens passíveis de partilha. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Advs. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

56. ALTERACAO DE CLAUSULA-2739/2004-J.S. x A.L.C.- Tendo em vista que o valor da execução foi devidamente quitado, julgo, em consequência, extinta a execução, com fundamento no prescrito pelo inciso I do art. 794 do CPC. Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se às respectivas baixas, devidamente observadas às formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se às diligências que se fizerem necessárias. Custas na forma da lei. -Advs. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN e JOSIANE MARISOL FOLLY MACHADO-.

57. DIVORCIO CONSUAL-3653/2004-C.M.S. e outro- Concedo o prazo de dez dias, a fim de que a requerente se manifeste acerca do comprovante de depósito de fls. 225. -Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, GANDURA M.M.A. FARES e FABIANA ZOTELLI DE MATTOS-.

58. GUARDA E RESPONSABILIDADE-135/2005-A.R.P. x M.F.M.- Anote-se na autuação que este processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a exequente apresente planilha atualizada e discriminada do débito, bem como apresente sua qualificação completa. -Advs. ARLYVAN PROBST e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

59. ALTERACAO DE CLAUSULA-1007/2005-A.S.F. x R.L.K. e outros- Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por A.S.F., para o fim de exonerá-lo do pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos J.K.S., L.G.K.S. e A.S.N. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Outrossim, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão apresentada por R.L.K., fixando como pensão alimentícia o montante de 15% dos rendimentos líquidos A.S.F. Oficie-se ao empregador do autor/reconvindo solicitando a observância da presente decisão. Como consequência, condeno a reconvinte ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, arbitro em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo por ele exigido. Observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50 e o art. 21 do CPC. -Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO e LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO-.

60. ACAO DE ALIMENTOS-2490/2005-A.C.A.S. e outro x D.S.-Tendo em vista que do despacho de fls. 52 a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º, CPC), conforme documento de fls. 70, ante ao certificado ad fls. 71, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III ao art. 267 do CPC. -Adv. DOUGLAS PIKUSSA-.

61. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3504/2005-A.J.N. x C.A.S. e outro- Intime-se a parte requerida para regularizar a representação processual do A. N. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

62. INVESTIGACAO PATERNIDADE-3900/2005-F.H.G.S. e outro x M.K. e outros- Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias a fim de que as partes informem acerca das provas que ainda pretendem produzir relativamente ao binômio possibilidade-necessidade. Após, baixem os autos a Sra. Laura Maria Macedo Osternack, assistente social deste Juízo, para a realização de sindicância, a fim do que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JOAO BELMIRO DOS SANTOS, PAULO CESAR HOROCHOSKI, JOAO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES-.

63. MEDIDA CAUTELAR-89/2006-J.M.F. x S.A.C.-Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 51), com a qual concordou a ré (fl. 54), e, em consequência, Julgo Extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R \$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, § 4º, c/c artigo 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Advs. ULYSSES SERGIO ELYSEU e MARCIA REGINA FERRARI W. ANDRADE-.

64. MODIFICACAO DE GUARDA-139/2006-S.A.C. x J.M.F.-Do exposto e o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial formulado por S. A. C. em face de J. M. F. para alterar a cláusula relativa à guarda e responsabilidade de S. M. constante dos autos nº 3104/2003, e, de consequência, atribua-lhe exclusivamente à requerente, confirmando os termos do decisório de fls. 29/30. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Adv. NORBERTO LUCIO DE SOUZA-.

65. ACAO DE ALIMENTOS-1581/2006-G.E.C. x J.C.- Primeiramente consigno que este Juízo partilha do entendimento de que a multa prevista no artigo 475-J do CPC somente incide após a intimação do devedor para pagamento e do transcurso do prazo sem o respectivo. Portanto, o valor relativo à referida multa não se mostra exigível neste momento. Intime-se a parte vencida, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da condenação consoante demonstrativo de fls. 172, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. -Adv. JONAS BORGES-.

66. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2008/2006-G.T.T.T. e outro x C.T.T.-Trata-se de Execução de Alimentos, pelo procedimento descrito no art. 733 do CPC, ajuizada por G. T. T. R. representado pela genitora, em face de C. T. T. Regularmente citado dos termos da presente execução (fls. 28v.), o devedor permaneceu silente (fls. 32). Às fls. 35, o exequente se manifestou pela decretação da prisão civil, ante a ausência de justificativa e/ou omissão no pagamento do débito. A representante do Ministério

Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado (fls. 39). É o breve relato. Decido. A prisão civil por alimentos não possui caráter punitivo. Assim, não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Com efeito, os alimentos, no caso em deslinde, decorrem de dever e poder familiar, impondo-se o cumprimento incondicionalmente, independentemente do estado de necessidade do filho. Em contrapartida, convém sopesar, que ambos os genitores devem contribuir em igualdade, na medida de seus recursos (art. 1.703, CC) para a manutenção da prole. Contudo, in casu, é certo que o executado não se desencilhou de sua obrigação, uma vez que sequer comprovou o pagamento ou demonstrou a falta ou insuficiência de recursos capaz de inviabilizar o cumprimento do dever alimentar. Posto isso, corroborada com a manifestação ministerial, na forma do art. 733 parágrafo 1º do CPC e artigo 5º da Constituição Federal, decreto a prisão civil de C. T. T. pelo prazo de trinta dias, referentes às parcelas inadimplidas dos meses de março, abril e maio de 2006, mais as vencidas na sequência (art. 290, CPC). Noutro vértice, somente o descumprimento da prestação alimentícia sujeita o devedor à prisão. Logo, o pagamento de outras verbas como custas, despesas periciais e honorários de advogado, não podem ser incluída no mandado de citação a que se refere o artigo 733 do CPC. Deverá a parte exequente juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a teor do art. 614, inciso II, do CPC. Após, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. - Adv. MARILENE TREVISAN-.

67. DIVORCIO JUDICIAL-2078/2006-E.S.S. x E.C.S.- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 11/08/2010, às 14:30 horas. -Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-.

68. EMBARGOS-2693/2006-J.A.V.F. x S.M.P.L.-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se a parte interessada, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. JULIANE ZANCANARO, JUAREZ XAVIER KUSTER e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO-.

69. RECONHECIMENTO DE SOC FATO-3634/2006-M.M.G.M. x A.R.M.P.- Fixo em prorrogação o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora providencie o preparo das custas processuais referidas às fls. 802 e 804. -Advs. VICTORINO RIBEIRO COELHO, OSVALDO CARLOS PEREIRA MAIA, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

70. CONVERSAO EM DIVORCIO-380/2007-M.C.C. x G.S.C.- Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 18/08/2010, às 14:00 horas. -Adv. GEORGIA SABBAG MALUCCELLI-.

71. DIVORCIO DIRETO-1366/2007-R.M.T.A. x D.A.N.- Atendam, os interessados, ao solicitado na cota de fls. 196/197. -Advs. ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e DIMAS CASTRO DA SILVA-.

72. ACAO DE ALIMENTOS-1377/2007-G.T.D.D.S. e outros x V.R.D.S.-Tendo em vista que do despacho de fls. 25 a parte autora foi intimada pessoalmente para dar andamento ao processo, sob pena de sua extinção (art. 267, parágrafo 1º,CPC), conforme documento de fls. 31, ante ao certificado às fls. 32, julgo extinto o processo, com fundamento no prescrito pelo inc. III ao art. 267 do CPC. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

73. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1599/2007-R.K. x S.A.D.A.K. e outros-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. -Advs. LUZIA MARGARETE VOLTARELLI DE ANDRADE, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES e ARTUR HERACLIO GOMES NETO-.

74. DIVORCIO JUDICIAL-2016/2007-V.S. x C.R.M.S.- Diante do relatório de sindicância de fl. 110, intime-se o requerente para que esclareça se possui interesse na guarda de Leonardo. Em caso positivo, deverá indicar as provas que pretende produzir com o intuito de demonstrar a necessidade de alteração da atual situação do adolescente, nos moldes solicitados pela Representante do Ministério Público (fl. 111, item I).

-Adv. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA-.

75. ACAO DE ALIMENTOS-2201/2007-G.X.A.S. e outro x C.A.S.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

76. MODIFICACAO DE GUARDA-236/2008-G.B.G. x E.S.A.- Na forma do parágrafo 2º do artigo 331 do CPC passo a ordenar o processo. Questões processuais pendentes: As condições da ação estão presentes bem como os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. Declaro saneado o feito. Fixação dos pontos controvertidos. A controvérsia restringe-se na guarda e responsabilidade da menor Brenda. Provas. Defiro a produção da provas requeridas pelas partes consistentes nos depoimentos pessoais das mesmas, inquirição de testemunhas e juntada de documentos, ficando as partes desde logo cientes de que M.B. e M.F. (fls. 63), serão inquiridas como testemunhas do juízo. Certifique-se quanto a resposta do ofício de fls. 66 e, em caso negativo, reitere-se, com prazo de 48 horas

para resposta, sob pena de desobediência. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELLES JR. e LUIZ ANTONIO MORES-.

77. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-553/2008-S.B. x W.C. e outro-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO e IVAN XAVIER VIANNA FILHO-.

78. GUARDA E RESPONSABILIDADE-936/2008-G.S.D.S. x S.S.S. e outro-Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada (fl. 39), diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fls. 06, e em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Por conseguinte, revogo o decisório de fls. 29/31, que concedeu a guarda provisória de Sergio Gabriel à genitora e fixou as visitas do requerente ao filho. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 18. -Adv. ROGERIO PINHEIRO VIEIRA-.

79. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1029/2008-F.C.D.M. x I.S.M. e outro- Tendo em vista que a parte ré, devidamente citada, não ofereceu resposta, deixando de apresentar contestação, declaro a sua revelia (art. 319 CPC). Encaminhem-se os autos à Assistente Social, Sra. Laura Maria Macedo Osternack, para realização da sindicância na residência dos interessados. Sobre o laudo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE FATUCH NETO e ROBERLEI ALDO QUEIROZ-.

80. SEPARACAO CONSENSUAL-1885/2008-G.D.A. e outro-De consequência, em consonância com o artigo 1577 do Código Civil e demais dispositivos pertinentes à espécie, principalmente da Lei nº 6.515/77, homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o reconciliação do casal, restabelecendo, dessa forma, a sociedade conjugal, nos mesmos termos em que fora anteriormente constituída pelo casamento, ressaldados direitos de terceiros adquiridos antes da separação e durante ela (CC, art. 1577, parágrafo único). Volte a Sra. Gisele a assinar o seu nome de casada. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Custas na forma da lei. -Advs. GISELE VENZO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVAGELISTA BEZERRA BARBIERI-.

81. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2471/2008-J.S.C. x M.L.C.- Em face do exposto, confirmo a antecipação de tutela anteriormente deferida e, no mérito, julgo procedente o pedido, para o fim de exonerar o requerente J.S.C. da obrigação de prestar alimentos a seu filho M.L.C., extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, II do CPC. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista baixa complexidade da causa e a desnecessidade de instrução, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. O deferimento da justiça gratuita ao requerido fica condicionada à apresentação de declaração de carência financeira. Transitada a presente em julgado, oficie-se ao empregador do requerente comunicando a cessação definitiva dos descontos relativos à pensão. -Advs. ULYSSES SERGIO ELYSEU e RUBENS ROBERTI-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2724/2008-I.S.T. e outro x V.T.J.- Manifeste-se a parte exequente (fls. 44/63), no prazo de dez dias.

-Advs. ELIZABETH MARI DA R.C. DE L.E SILVA e SHIRLEI DALVA BENTO-.

83. ACAO DE ALIMENTOS-2744/2008-A.M.D.S. e outro x M.D.D.S.-Trata-se de ação de alimentos proposta por A.M.S. em face de seu pai M.D.S., visando a condenação do mesmo ao pagamento do equivalente a 33,33% de seus rendimentos a título de pensão, valor estimado em R\$ 2.500,00. Em contestação o réu afirmou que sua renda líquida diária gira em torno de R\$ 80,00 a R\$ 100,00 impugnando ainda os gastos alegados pela parte autora. Assevera que mensalmente deposita a quantia de R\$ 250,00 a título de pensão para a filha, bem como faz compras de mercado e vestuário, requerendo a fixação da pensão em R\$ 250,00. As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa e sendo o pedido juridicamente possível. Não havendo outras questões de ordem processual pendentes de julgamento, tampouco irregularidades a suprir, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) as necessidades da autora; b) as possibilidades do requerido. Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, consistente na tomada do depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, fixando o prazo de dez dias, contados da intimação acerca da presente decisão para depósito do rol. Defiro ainda a expedição de ofício a Indústria de Produtos de Leite Bombardelli Ltda (LACTO BOM) (fls. 60) para que, no prazo de dez dias, informe as aquisições diárias de produtos pelo requerido nos últimos três meses, bem como o preço dos produtos e a média usual de lucro dos representantes na comercialização dos produtos. Indefiro a realização de sindicância social, a qual deve ser reservada para situações especiais, já que no presente feito a questão pode ser decidida com base na prova documental e oral. A produção de prova documental fica adstrita ao contido no artigo 397 do CPC. Consigno a não postulação de provas pelo requerido. Designo o dia 24/08/2010, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, com as advertências dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei de Alimentos. -Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e NELSON LUIZ DA SILVA COSTA PEREIRA-.

84. DIVORCIO DIRETO-2759/2008-C.R.X. x I.J.P.X.- C.R.X. interpôs embargos de declaração (fls. 45/46) em face da sentença prolatada às fls. 40/42, afirmando que nela há contradição, tendo em vista que a despeito de a demandada ter sido citada pessoalmente, deixou de apresentar contestação, reputando-se revel e concordando tacitamente com o pleito do autor, razão pela qual necessário o retorno ao uso do nome de solteira. Da leitura aos embargos de declaração interpostos observa-se que o embargante deseja a modificação do decisório prolatado, sob o argumento de que nele há contradição.Contudo, ao contrario do aduzido nos declaratórios, nenhum vício acomete a sentença combatida. Aliás, tudo está a indicar que o

autor, insatisfeito com o provimento de mérito, pretende alterar o resultado que lhe desfavoreceu no tocante ao patronímico da Sra. IRAIDE. Não se ignore, outrossim, que a Lei nº. 6.515/77 é bastante clara ao prever que, com exceção das situações em que a consorte mulher tiver sido vencida na ação de separação judicial, cuja circunstância não se verifica no caso dos autos, "nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada" (art. 17, parágrafo 2º). Destarte, considerando que a revelia da suplicada, por si só, não gera a presunção de que a Sra. IRA IDE tenha optado pelo retorno ao uso do nome de solteira, a manutenção da sentença em seus exatos termos é medida que se impõe. Destaque-se, ademais, que o efeito modificativo escapa do âmbito dos declaratórios, pois os embargos apenas se prestam a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões, o que inócorre in casu, salientando que "não devem revestir-se de caráter infringente (RTJ 89/548, 94/1.146, 103/1.210, 114/51), sob pena de grave disfunção jurídico processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964). Assim, é incabível, nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando pontos sobre os quais já houve pronunciamento, com inversão, de consequência, do resultado final. Destarte, por tais razões, conheço dos embargos porque tempestivos, mas no mérito rejeito-os. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

85. CONVERSÃO DE SEPAR. JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2760/2008-B.V. x S.R.F.- Do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de converter a Separação Judicial de B.V. e S.R.F. em Divórcio e declarar dissolvido o vínculo conjugal. A questão do nome da consorte mulher foi definida nos autos apenas nº 2668/2003. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00, com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Advs. MARGARETH ZANARDINI e FABIANA MEIRA MAIA-.

86. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2926/2008-R.L.B. x C.B.B. e outro-Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por R. L. D. B. em face de seus filhos C. B. D. B. e P. A. D. B., visando a redução da pensão acordada nos autos nº 2827/02 para o equivalente a 10% de seus rendimentos, sendo 5% para cada um dos filhos. Em contestação os réus sustentam que a redução da capacidade econômica do requerente decorre da elevação de seu padrão de vida, asseverando ainda que necessitam dos alimentos no percentual de 30% dos rendimentos do autor. Noticiaram ainda a interposição de agravo (fls. 158/183), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 185/188). As partes são legítimas e estão bem representadas, demonstrando interesse na causa e sendo o pedido juridicamente possível. Não havendo outras questões de ordem processual pendentes de julgamento, tampouco irregularidades a suprir, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) as possibilidades do requerente; b) as necessidades dos requeridos. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, consistente na tomada dos depoimentos pessoais das partes e oitiva de testemunhas, fixando o prazo de dez dias, contados a intimação acerca da presente decisão para depósito do rol pela parte autora, consignando que os requeridos já apresentaram rol, cujas as testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 206/207). A produção de prova documental fica adstrita ao contido no artigo 397 do CPC. Concedo o prazo de cinco dias para que o autor se manifeste sobre os documentos apresentados pela parte requerida (fls. 208/434). Designo o dia 04/08/2010, às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se, com as advertências dos artigos 6º, 7º e 8º da Lei de Alimentos. Antecipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES-.

87. ACAO DE ALIMENTOS-3164/2008-A.C.R.W. e outros x L.W.-Redesigno a audiência de que trata o despacho de fls. 31, para a data de 25/08/2010, às 15:00 horas, intimando-se às partes para que nela compareçam, acompanhados por advogado, que deverá ser realizada sob presidência do(a) magistrado(a) que exerce suas atribuições junto ao Núcleo de Conciliação das Varas de Família, criado pelo Decreto Judiciário nº 39/SM/2003. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

88. EXONERACAO DE ALIMENTOS-93/2009-L.C.P. x V.A.F.- O pedido de redução do valor da verba alimentar formulado com a inicial, mediante antecipação de tutela, em sede liminar, se funda nas alegações de que a verba alimentar em vigor no percentual de 33% dos seus rendimentos de aposentadoria em favor da alimentada, sua ex-mulher, a qual exerce a advocacia desde a separação do casal, enquanto que os seus rendimentos de aposentadoria estão defasados e não são suficientes para atender suas despesas pessoais e obrigações familiares, inclusive estudo do filho concebido em sua nova união, pelo que, requer a redução do valor da verba alimentar paga mensalmente a ré do percentual de 33% dos seus rendimentos de aposentadoria para o valor equivalente a um salário mínimo vigente no país. Os documentos que acompanharam a inicial e foram trazidos aos autos são capazes de comprovar as alegações iniciais. Deve-se ter em conta que a constituição de nova união não se revela motivo suficiente para a redução do valor da verba alimentar paga pelo alimentante antes dessa constituição, ou seja, a nova união se estabelece de modo a que a renda do alimentante seja considerada a partir do desconto do valor dos alimentos por ele pagos. Portanto, o valor equivalente a 33% dos seus rendimentos destinado a alimentada, sua ex-mulher, não se sujeita a redução pelo motivo da constituição da nova união e pela superveniência de filho em virtude dela. Entretanto, deve ser considerado que o fato de que as despesas do autor aumentaram significativamente, inclusive em virtude da superveniência da idade, bem como a situação profissional estabilizada da alimentada, fatos esses que alteraram a composição das possibilidades de pagamento e necessidades de recebimento da verba alimentar, motivos fortes o suficiente para que seja revisto o respectivo valor. Portanto, para que a capacidade financeira do autor não experimente excessiva

redução, nesse momento processual de cognição não exauriente, se pode constatar a plausibilidade das alegações iniciais de modo a permitir seja reconhecida a verossimilhança, também sendo possível considerar consistentes as possibilidades de irreparabilidade das consequências ao autor, decorrentes da manutenção do valor da verba no montante fixado anteriormente e ainda em vigor. Porém, a redução da verba alimentar, pelos motivos antes expostos não deve atingir de modo a também causar excessiva perda da capacidade financeira da alimentada. Assim, pelos motivos e fundamentos antes expostos, DEFIRO, parcialmente, o requerimento formulado em sede liminar, mediante antecipação de tutela, para o fim de minorar a verba alimentar fixada nos autos nº 1.806/00, fixando-a no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do autor, oficiando-se a instituição pagadora dos proventos ao autor para que seja observado o novo percentual fixado. A verba alimentar fixada visa atender as circunstâncias relatadas na inicial quanto ao contexto da situação financeira do autor ao mesmo tempo em que se revela suficiente para atender convenientemente as necessidades básicas da alimentada, que poderão se readaptar ao novo valor sem que experimente abrupta diminuição do padrão atual. Diligencie-se a citação da ré para oferecer resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial. Conforme disposto no par. un. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: " ... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado ... ", dentre outras. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). Tendo em vista o disposto no par. un. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça. Adotem-se as cautelas decorrentes da tramitação do processo em Segredo de Justiça (art. 155, inc. II, CPC). -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR-.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-161/2009-W.D. e outro x L.M.D.- Trata-se de execução de alimentos, pelo procedimento descrito no art. 733 do CPC, ajuizada por W.D., representado pela genitora, em face de L.M.D. Reulgarmente citado dos termos da presente execução, o devedor permaneceu silente. Às fls. 32, o exequente se manifestou pela decretação da prisão civil, ante a ausência de justificativa e/ou omissão no pagamento do débito. A representante do Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado. É o breve relato. Decido. A prisão civil por alimentos não possui caráter punitivo. Assim, não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Com efeito, os alimentos, no caso em deslinde, decorrem de dever e poder familiar, impondo-se o cumprimento incondicionalmente, independentemente do estado de necessidade do filho. Em contrapartida, convém sopesar, que ambos os genitores devem contribuir em igualdade, na medida de seus recursos (art. 1073, CC) para a manutenção da prole. Contudo, in casu, é certo que o executado não se desencilhou de sua obrigação, uma vez que sequer comprovou o pagamento ou demonstrou a falta ou insuficiência de recursos capaz de inviabilizar o cumprimento do dever alimentar. Posto isso, corroborada com a manifestação ministerial, na forma do artigo 733 parágrafo 1º do CPC e artigo 5º da Constituição Federal, decreto a prisão civil de L.M.D., pelo prazo de trinta dias, referentes à parcelas inadimplidas dos meses de agosto, setembro e outubro de 2008, mais as vencidas na sequência (art. 290, CPC). Noutro vértice, somente o descumprimento da prestação alimentícia sujeita o devedor à prisão. Logo, o pagamento de outras verbas como custas, despesas periciais e honorários de advogado, não podem ser incluídas no mandado de citação a que se refere o artigo 733 do CPC. Deverá a parte exequente juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a teor do art. 614, inciso II, do CPC. Após, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns.. -Adv. JOCIANE TEIXEIRA ISAAK-.

90. SEPARACAO JUDICIAL-350/2009-E.S.F.V. x J.A.L.V.- Deverá o requerido juntar nova cópia do acordo mencionada à fl. 136, desta vez devidamente assinado pela Juíza que presidiu o ato, pelas partes e por seus advogados. Considerando o disposto no Decreto Judiciário nº. 423/2010, do Tribunal de Justiça do Paraná, alterando o horário do expediente forense nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de agosto de 2.010, às 14:00 horas, na sede deste Juízo. -Advs. NADYESDA FARINHAKI, ALTAIR VOLNEI DE ALMEIDA, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e ANA LIDIA G. DALACQUA-.

91. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-481/2009-V.L.R. x B.D.-Examine, nesta oportunidade de cognição sumária, o pleito anteciptatório formulado pela requerente, o fazendo sob os auspícios do parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, que expressamente prescreve: 'se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado'. Considerando a alegação expendida por V. L. R. na peça inicial, de que o réu - B. D. - de insuportabilidade da vida comum, cujo argumento vem respaldado no ajuizamento de Medida Protetiva perante a 13ª Vara Criminal desta Comarca (fls. 113/114), bem assim porque o Sr. Boleslau deixou de residir no mesmo endereço que a requerente, conforme afirmado à fl. 166, depreendem-se presentes os requisitos autorizadores ao deferimento da tutela antecipada almejada. O que se pretende com a referida medida é preservar a integridade física e psicológica de

Vitória, filha dos contadores, que conta com apenas 09 (nove) anos. Isso porque não se mostra salutar ao desenvolvimento de qualquer criança a permanência em ambiente no qual seus pais de digladiam diariamente. De igual forma, eventual retirada da autora na companhia da filha da residência atualmente por eles habitada somente acarretaria insegurança e perturbação a infante. Assim é que, com fundamento no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, e demais pertinentes à espécie, para regularizar a situação de fato já existente e preservar a incolumidade da família, defiro, liminarmente, a separação de corpos, proibindo o retorno do réu à morada do casal, autorizando-o a dali retirar seus objetos de uso pessoal e aqueles necessários ao desempenho de sua atividade profissional. Por fim, cumpre ressaltar que, como bem ponderado no pronunciamento ministerial de fls. 164/165, não se discute neste momento processual o direito de propriedade do imóvel onde está residindo a requerente. Para audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 02/09/2010, às 13:30 horas, na sede deste juízo (CPC, art. 331). Intimem-se. -Advs. PAULO JOSE GOZZO e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

92. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-673/2009-E.D.V.S. x R.S.- Admito as emendas à exordial de fls. 51/54 e 75/78 com os documentos que as acompanham. No que concerne a pretensão de BLOQUEIO DO PATRIMÔNIO, apesar de constituir providência de natureza cautelar, circunstância que, em tese, o faria ser alcançado pela norma inserta no parágrafo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, constato ser impossível seu exame no processo de conhecimento como tutela antecipatória. Porquanto, dito requerimento encerra providência mais rigorosa, necessitando de provas contundentes do aduzido, tanto mais que, como é curial, em questões de família deve ser redobrada a cautela na aceitação de afirmações vindas de somente uma das partes. Com efeito, compactuo do posicionamento de que o princípio da fungibilidade insculpido no dispositivo supramencionado, por encetar regra de exceção, há de ser interpretado restritivamente. Aliás, o doutrinador FABIO GOMES, in Comentários ao Código de Processo Civil (v. 17, suplemento de atualização/coordenação de Ovidio A. Baptista da Silva - São Paulo: RT, 2.003 - p. 20/21 - sic), com muita propriedade escreve sobre o assunto. Assim sendo, diante da indispensabilidade da realização de audiência de justificação prévia do alegado no caso dos autos, impossível a concessão da tutela cautelar no bojo deste feito principal. Não se olvide, além disso, que na hipótese de ser deferido o pedido liminar, tal acarretaria indiscutível tumulto processual, pois o rito para ele previsto enseja a prévia execução da medida para, posteriormente, ser efetivada a citação da parte adversa (CPC, arts. 858 e 859 c/c arts. 812 e 802, parágrafo único, inc. II), tornando-o incompatível com o trâmite a ser adotado na demanda de reconhecimento e dissolução de união estável litigiosa.

Destarte, em desejando, deverá a autora reformular o pleito em medida específica. Indefiro, igualmente, o pedido para que seja anotada a existência desta demanda nas matrículas nºs 91.208 (fls. 55/57) e 93.988 (fl 82 e verso). A uma, pois a própria suplicante informa que o primeiro imóvel foi alienado e transferido a terceiros que não integram qualquer dos pólos desta causa. A duas, levando em conta que os expedientes colacionados aos autos pela requerente não são hábeis a demonstrar que o lote de terreno descrito à fl. 82 tenha efetivamente sido adquirido com montante amealhado na constância do relacionamento estável. No tocante ao pleito de fixação de alugueres, melhor sorte não socorre a Sra. ELIZANGELA. Isso porque o uso exclusivo, por um dos companheiros, de imóvel comum do qual apenas um deles tem a posse, não dá ao outro o direito de exigir a parte que corresponderia a metade da renda de um suposto aluguel, porquanto tal uso tem origem no direito de família e se resolve somente com a respectiva partilha na hipótese de procedência da demancla declaratória. Não se ignore, aliás, que essa circunstância não se confunde com o aluguel de imóvel a terceiro, cujo fruto civil pertence à comunhão e deve ser dividido entre os conviventes. Relativamente ao pedido de fixação de alimentos provisórios em

prol da autora, nada obstante a demonstração sumária da existência de união estável entre as partes (declarações de testemunhas), evidencia-se que não restou cabalmente demonstrado, pelo menos nesta fase, o dever alimentar, eis que compactuo do entendimento de que, em se tratando de pedido de alimentos entre companheiros, mister se faz, além da comprovação da capacidade financeira da pessoa obrigada, a demonstração inequívoca da necessidade daquele que os reclama. Com efeito, a despeito das alegações de que a autora não possui condições financeiras de prover seu próprio sustento, oportuno destacar que nenhuma demonstração foi feita nos autos no sentido de comprovar que a suplicante esteja incapacitada para o trabalho e, portanto, impossibilitada de prover sua manutenção, máxime que os expedientes acostados as fls. 63/65 tratam-se tão-somente de receituários médicos. Ademais, a medida através da qual se previne que um dos companheiros, durante o procedimento de dissolução da união estável, se veja privado das necessidades básicas, bem como de arcar com as despesas e encargos do processo até que este seja definitivamente julgado, é aquela prevista no artigo 852 da lei processual civil, qual seja, cautelar de alimentos provisionais, cuja verba é fixada desde que presentes os requisitos legais, e cessam com a sentença definitiva dada na ação principal. Aliás, não se pode ignorar que a dissolução do relacionamento estável acarreta mudança no padrão de vida da família. Assim, considerando, ainda, ser a requerente pessoa bastante jovem (31 anos - fl. 19), deixo de fixar a verba em prol da Sra. ELISANGELA. Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício formulado no item 'e' de fls. 52/53, porquanto tal providência poderá ser levada a efeito diretamente pela parte interessada, eis que o Detran fornece "Certidão Cadastral de Veículo registrado no Estado do Paraná, solicitado por usuário, seja ele o proprietário ou não", desde que seja informada a placa, chassi ou RENAVAN do veículo; ou ainda "Certidão Histórica do Proprietário de Veículos registrados no cadastro do Detran do Paraná, para uma determinada pessoa (física ou jurídica)", quando informado o CPF do proprietário do veículo. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado,

datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas. Até a data do apazado, essencial que a autora junte aos autos, fotocópia da matrícula nº 91.208 atualizada da 8ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, porquanto aquela acostada às fls. 55/57 é datada de outubro de 2006. Cite-se e intime-se o requerido, observando o endereço indicado à fl. 78, advertindo-o que em não sendo realizada transação no dia marcado ou deixando de comparecer a audiência, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para oferta de contestação. -Adv. ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA-.

93. ACAA DE ALIMENTOS-772/2009-L.L.S. e outro x P.J.S.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

94. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-863/2009-R.S. x E.D.V.S.- Cumpra, a escrivania, o determinado no item "1" do despacho de fl. 66. Tendo em vista o teor do petitório de fls. 68/69, incompatível com os pedidos formulados na petição inicial, especialmente o de "dissolução de sociedade de fato", esclareça o requerente se pretende a declaração de inexistência de união estável entre as partes ou o seu reconhecimento e respectiva dissolução. Em qualquer hipótese, deverá promover as emendas necessárias, adequando o pedido à ação correspondente. -Adv. ROQUE PORFIRIO-.

95. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1084/2009-M.J.C. e outro x D.J.C.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e ENELMO ZAGO-.

96. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS CONSENSUAL-1091/2009-M.M.R. e outros- A prestação jurisdicional foi entregue (fls. 38). Portanto, arquivem-se.-Adv. CLAUDIA BUENO GOMES-.

97. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1105/2009-M.L.L.S. x M.E.S.- No que pertine ao pedido de separação de corpos reiterado pela autora às fls. 69/70, reporto-me à decisão de fl. 50, na qual o requerimento já foi apreciado e inclusive remetido para o procedimento específico. No mais, fixo o prazo de cinco dias para que a requerente se manifeste, querendo, acerca da contestação ofertada pelo réu às fls. 57/67. -Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA, OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS e JOSE RODRIGUES VIEIRA-.

98. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1111/2009-M.J.A. x D.A.C.A.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. JOSE EDUARDO BUENO-.

99. ACAA DE ALIMENTOS-1114/2009-L.C.S.C. e outro x C.R.C.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. DEFENSORIA e SERGIO SIU MON-.

100. GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITA-1116/2009-S.N.R. x C.A.R.-Acolho a emenda de fls. 16/17. Fixo, em prorrogação, o prazo de dez dias para o cumprimento integral do item "3" do despacho de fls. 14. -Adv. KARIN FINATTO DE REZENDE-.

101. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1123/2009-P.N.G.S.J. x T.C.S. e outro- Faculto à emenda da inicial, no prazo de dez dias, para que a Dra. Procuradora da parte autora cumpra o disposto no art. 282, V do CPC. -Advs. CIDNEI MENDES KARPINSKI e ROSICLER DOS SANTOS-.

102. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1135/2009-A.O. x L.T.- Acolho a emenda parcial de fls. 23/24. Retifique-se a autuação, lá fazendo constar o nome correto da requerida, ou seja, L.T., tal qual está na certidão de fl. 24. Comunique-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. Fixo, em prorrogação, o prazo de dez dias a fim de que o postulante cumpra o determinado no item "1" do despacho de fls. 21. Nada obstante isso, diante do pleito de guarda provisória, por cautela, baixem os autos à Sra. Rosalind B. Tockus, psicóloga deste Juízo, para a realização de sindicância, para o que concedo o prazo de quinze dias...+

-Advs. ELAINE BEATRIZ PEDROSO e HEITOR HENRIQUE PEDROSO-.

103. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1149/2009-C.E.M.R. e outros x G.F.R.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

104. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL-1157/2009-G. e outro- Diante da decisão proferida nos autos de Ação Rescisória nº 636.237-2 (cópia de fls. 42/46), cumpra-se integralmente a sentença de fls. 37. -Adv. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES-.

105. SEPARACAO CONSENSUAL-1162/2009-C.E.C. e outro- Defiro o pedido de carga dos autos formulado à fl. 25, mediante anotação em livro próprio, durante o período de dez dias. -Adv. CLAUDIO PISKONTI MACHADO-.

106. SEPARACAO CONSENSUAL-1165/2009-L.H.S.C. e outro- Atendam, os interessados, aos esclarecimentos solicitados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná à fl. 100. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE GUARDA-1166/2009-S.M.B. x L.C.S.- A medida liminar deferida às fls. 30/31 não merece ser modificada, tendo em vista que os elementos lançados na contestação pelo requerido não foram capazes de desconstituir seus fundamentos, quais seja, a situação fática observada pela Sra. Assistente Social, bem como a expressa concordância do requerido no sentido de que a guarda provisória fosse deferida à requerente. Mantenho, pois, a decisão de fls. 30/31 em seus precisos termos. No mais, anuncio a instrução probatória e o

juízo desta cautelar concomitantemente com a demanda principal em apenso. -Advs. PATRICIA CHEMIN e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA-.

108. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-1184/2009-S.Z.F. x M.F. e outros- Manifeste-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROBERTO GONCALVES MARTINS-.

109. ACAO DE ALIMENTOS-1244/2009-N.A.P. e outro x N.P.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. VALERIA LOPES GERMANO e MARIA CLAYDE ALVES PACE-.

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1245/2009-B.F.V.B. e outros x J.J.B.- Defiro aos exequentes, sob as penas da lei, o benefício da justiça gratuita. Esclareça a parte exequente o fundamento legal legal do fls. 19/20 já que não conta com título executivo contra a Sra. Anastácia. -Adv. GLAUCIO ADRAINO HECKE-.

111. ACAO DE ALIMENTOS-1246/2009-T.M.M. x C.M.F.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

112. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-1259/2009-S.T.R. e outros- Intimem-se as partes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado às fls. 02/08.-Adv. ANA LIDIA G. DALACQUA-.

113. DIVORCIO JUDICIAL-1268/2009-M.J.S. x M.R.R.S.S.- Dê-se ciência ao requerente acerca do certificado à fl. 27. Intime-se-o, ainda, para que promova a completa qualificação das testemunhas subscritoras das declarações de fls. 15/16, em atendimento ao solicitado na cota ministerial retro (fl. 28). -Advs. ANA LIDIA G. DALACQUA e RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA-.

114. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1275/2009-L.P.C.S. e outros x L.A.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. GISELE VENZO-.

115. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1279/2009-A.M.A.C. x E.A.G. e outro- Intime-se a parte requerente, através de seu procurador, para que cumpra o item "2" do despacho de fls. 32, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ADEMIR BERNARDO DA COSTA-.

116. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-1284/2009-I.D.S.F. x J.L.S.-Considerando os poderes expressos do instrumento procuratório de fls. 07, e tendo em vista que a relação processual não foi formalizada, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 17. -Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

117. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-1286/2009-P.B.P. e outro-Considerando os poderes expressos dos instrumentos procuratórios de fls. 10/11, homologo, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. -Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO-.

118. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1316/2009-M.C.D.S.P. x J.R.P.- Concedo, em prorrogação, o prazo de dez dias, a fim de que a suplicante cumpra o despacho de fls. 26. -Adv. ADYR TACLA FILHO-.

119. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITAS-1320/2009-A.A.O. x S.F.- A. A.O., qualificado na inicial, devidamente representado, pretende, em tutela antecipada, que lhe seja outorgada a guarda da filha D.S.F., ao argumento de que a genitora S. F. deixou a infante sob os cuidados paternos. Após a realização de sindicância (fls. 31/32), a Representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 33/34. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. Examinei, nesta oportunidade, tão somente o pedido antecipatório. Com efeito, do exame aos termos do processado vislumbra-se que os argumentos expendidos pelo autor não encontram respaldo nas provas até então carreadas. Do relatório de sindicância extrai-se que inexistia situação a recomendar a imediata alteração da guarda, máxime que, em verdade, Djenifer se encontra sob a responsabilidade materna e está recebendo todos os cuidados adequados da sua genitora. Portanto, as informações contidas na preambular, por si só, não

autorizam a apreciação da lide, pelo menos nesta fase, em desfavor da suplicada. Não estando, pois, presentes os elementos necessários autorizadores da antecipação dos efeitos da sentença, e na esteira da manifestação ministerial de fls. 33/34, deixo de conceder a tutela postulada. Desnecessária, ainda, a regulamentação, por ora, das visitas paternas à infante, porquanto estas vem ocorrendo de forma livre, consoante se verifica do estudo social de fls. 31/32. Cite-se a ré, por mandado, para, querendo, contestar o feito, em quinze (15) dias. -Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO-.

120. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-1324/2009-M.M.A.C.S. e outro-Intimem-se os requerentes para efetuar o pagamento da taxa do FUNREJUS no valor de R\$ 177,15. -Advs. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA e CARLOS MAGNO BRAGA-.

121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1338/2009-L.R.C. e outro x M.A.G.C.- Reporto-me ao despacho de fls. 41. -Adv. GISELE VENZO-.

122. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1339/2009-M.G.S.V. e outro x D.A.V.- Trata-se de execução de Alimentos, pelo procedimento descrito no art. 733 do CPC, ajuizada por M.G.S.V., representado pela genitora, em face de D.A.V. Regularmente citado dos termos da presente execução, o devedor permanece silente. Às fls. 19, o exequente se manifestou pela decretação da prisão civil, ante a ausência de justificativa e/ou omissão no pagamento do débito. A Representante do Ministério Público pugnou pela decretação da prisão civil do executado. É o breve relato. Decido. A prisão civil por alimentos não possui caráter punitivo. Assim, não constitui propriamente pena, mas meio de coerção, expediente destinado a forçar o devedor a cumprir a obrigação alimentar. Com efeito, os alimetnos, no caso em deslinde,

decorrem de dever e poder familiar, impondo-se o cumprimento incondicionalmente, independentemente do estado de necessidade do filho. Em contrapartida, convém sopesar, que ambos os genitores devem contribuir em igualdade, na medida de seus recursos (art. 1703, CC) para a manutenção da prole. Contudo, in casu, é certo que o executado não se desencilhou de sua obrigação, uma vez que sequer comprovou o pagamento ou demonstrou a falta ou insuficiência de recursos capaz de inviabilizar o cumprimento do dever alimentar. Posto isso, corroborada com a manifestação ministerial, na forma do artigo 733 parágrafo 1º do CPC e artigo 5º da Constituição Federal, decreto a prisão civil de D.A.V. pelo prazo de trinta dias, referentes às parcelas inadimplidas dos meses de dezembro de 2008, janeiro e fevereiro de 2009, mais as vencidas na sequência (art. 290, CPC). Noutro vértice, somente o descumprimento da prestação alimentícia sujeita o devedor à prisão. Logo, o pagamento de outras verbas como custas, despesas periciais e honorários de advogado, não podem ser incluídas no mandado de citação a que se refere o artigo 733 do CPC. Deverá a parte exequente juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito, a teor do art. 614, inciso II, do CPC. Após, expeça-se a respectiva ordem prisional, anexando cópia da planilha de cálculo. Em caso de pronto pagamento, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, expedindo-se alvará de soltura. Consigne-se no mandado, que o devedor quando preso deverá ser colocado em cela distinta dos presos comuns. -Adv. EDNA TANIA FERNANDES SOUZA-.

123. DIVORCIO DIRETO-1345/2009-N.R.F.V. x D.A.V.- Defiro o pedido de suspensão formulado à fl. 23, autorizando a interrupção do curso procedimental pelo prazo de noventa dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

124. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-1357/2009-C.C.S.L. e outro x J.C.S.- Considerando que através da sindicância levada a efeito constatou-se que a menina A.E.S.L. se encontra na companhia da avó paterna desde tenra idade, bem como tendo em vista que sua genitora concorda com o deferimento do pleito inicial, aliado ao fato de que seu pai está recolhido em estabelecimento prisional, o direito da autora não pode ficar desamparado, pois, tratando-se de guarda, é possível a sua concessão provisória com fulcro no disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Em contato com ANDRILL Y, a Assistente Social do juízo anotou que "a infante E.S.L. é uma criança que denota sinais de cuidados físicos e emocionais, não se caracterizando como vítima de maus tratos de qualquer natureza. Apresenta-se como uma criança atrevida e comunicativa, que relaciona-se satisfatoriamente com o meio, efetuando trocas positivas, indicando estarem estabelecidos os referenciais de afeto tanto com relação a avó paterna, ao pai e também ,a mãe".

Ainda, ao ser entrevistada pela Sra. Técnica, a genitora da criança asseverou que "sem ter quem cuidasse de sua filha para poder trabalhar, solicitou a avó paterna que assumisse temporariamente a guarda fática da infante. Contudo, a criança adaptou-se tão bem no contexto da avó paterna e apegou-se tanto a mesma que não quis mais retornar para o lar materno. Em assim sendo, não se opõe à concessão da guarda para a avó paterna, visto que tem livre acesso à filha, visitando-a nos finais de semanas, quando Andrilly pernita na casa materna, podendo assim conviver com as irmãs gêmeas e primogênitas. Na oportunidade a requerida enalteceu a avó paterna, tendo nos afirmado que a mesma exercita com adequação e responsabilidade seu papel de guardiã." (fls. 33/34, sic).Constata-se, pois, que a infante está em ótimas condições de saúde e possui excelente relacionamento com a avó, que vem providenciando todos os cuidados ao salutar desenvolvimento da neta, sem olvidar que não existem, nesta ocasião, elementos que desautorizem a concessão da guarda em favor da Sra. CRENILDA. De consequência, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de conceder, de forma provisória, a guarda de ANDRILL Y a autora, Sra. C.C.S.L.. Lavre-se termo. Levando em conta que do relatório social de fls. 32/34 extrai-se que a Sra. J.C.S. concorda com o pedido inicial, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo, regularize sua representação processual nos autos. -Advs. TATIANA TISSOT BASTOS e EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

125. ACAO DE ALIMENTOS-1359/2009-M.G.M.D.S. e outro x R.M.D.S.- Manifestem-se as partes, querendo, acerca das provas que pretendem produzir. -Advs. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

126. CONVERSÃO DE SEPAR. JUDICIAL EM DIVÓRCIO-1437/2009-E.V.P. x F.G.S.-Do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, de consequência, converto a Separação Judicial de E. V. P. e F. G. S. em Divórcio, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal. A questão do nome da consorte mulher foi definida nos autos apenas nº 3561/2007. Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil respectivo. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4º, c/c o art. 26, caput, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. Contudo, considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 35, determino seja sobrestada sua condenação até e se, dentro de cinco (05) anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida, a teor do disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. DEFENSORIA e EDGAR JOSE DOS SANTOS-.

127. SEPARAÇÃO DE CORPOS-1705/2009-J.R.S. x M.T.S.- Concedo vista dos autos ao procurador do autor, pelo prazo de dez dias, conforme requerido à fl. 361, para, querendo, apresente impugnação à contestação e documentos a ela acostados. -Advs. WALDYR GRISARD FILHO, THAIS HELENA ALVES ROSSA e MARIA CAROLINA S. DE PAULA e SILVA-.

128. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1720/2009-P.F.M.F. x C.M.F.- Concedo, em prorrogação, o prazo de quinze dias para que a requerente cumpra o determinado no despacho de fl. 38. -Adv. DELAIR ROSEMARY TRENTINI-.

129. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-1721/2009-F.M. x F.P.M.- Indefiro o bloqueio do imóvel objeto da matrícula nº. 135.507, cuja cópia está acostada à fl. 251, eis que

registrado em nome de terceiros. Não se olvide, ademais, que o pedido de expedição de ofício à Construtora Equilíbrio será analisado por ocasião do saneamento do feito. -Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH-.

130. RESTAURACAO DOS AUTOS-1747/2009-C.M.C.R. e outro- Lavre, o Sr. Escrivão, o competente auto. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

131. ACAO DE ALIMENTOS-1749/2009-N.M.N. e outros x J.B.N.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. LEVI DE ANDRADE e FELIPE D ALBERTO RAMOS-.

132. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-1781/2009-W.M. e outro-Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista que as petições de fls. 02/06 e 31 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, aliado ao parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, da referida legislação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/06 e 31, ratificado às fls. 29, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal, ao tempo em que também homologo a partilha do patrimônio comum, coma ressalva constante do item "3" do despacho de fl. 30. Volte a separanda a usar seu nome de solteira, ou seja, E.S.R. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 1031 do CPC, com a intimação da Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA-.

133. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1795/2009-W.A.T. x R.D.P.T. e outro- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente. Processe-se em segredo de justiça. Pretende o requerente a concessão de tutela antecipada para o fim de reduzir os alimentos homologados nos autos nº 682/1998 em favor de sua filha R.D.P.T. no patamar de 66% do salário mínimo nacional, para o percentual de 25%. Para tanto afirma que desde 2001 trabalha como autônomo e que seus rendimentos giram em torno de um salário mínimo mensal. Em juízo de cognição sumária verifício os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, por verossimilhança, ensina Humberto Theodoro Junior ser "...a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação latu sensu, o próprio fumus boni iuris e, principalmente e periculum in mora". Já por prova inequívoca entende o citado autor ser "...aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar" (CPC Anotado, Forense, p. 121). No caso posto, o requerente demonstrou não possuir vínculo empregatício e, por meio de testemunhas, que sua remuneração gira em torno de um salário mínimo. Comprovou ainda os gastos com aluguel, luz e água, o que evidencia a impossibilidade de suportar o pagamento dos alimentos tais como convencionados. Entretanto, considerando-se que a redução para percentual inferior a um terço do valor do salário mínimo poderia comprometer a subsistência da alimentanda, nesta fase processual reduzo a obrigação para o equivalente a 33% do salário mínimo nacional. Portanto, defiro parcialmente a antecipação de tutela pretendida reduzindo a pensão devida para o equivalente a 33% do salário mínimo nacional. Com fundamento no artigo 125, IV do CPC e com escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2010, às 15:00 horas. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do E. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20.03.03 em especial o contido no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes, determino a remessa do feito ao Núcleo para realização da audiência designada. Cite-se a requerida e intime-se o requerente para comparecer à supracitada audiência acompanhados de seus advogados, com a advertência de que não sendo obtida a composição, iniciará o prazo de quinze dias para apresentação de contestação pelo requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. -Adv. LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO-.

134. DIVORCIO DIRETO-1877/2009-R.M.M.S. x J.M.S.-Do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente, o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC para o fim de decretar o divórcio do casal R.M.M.S. e J.M.S. e declarar dissolvido o vínculo conjugal.Volte a divorcianda a assinar o seu nome de solteira, ou seja, R.M.V. Não foram adquiridos, na constância do matrimônio, bens passíveis de partilha. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto pelo artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, tendo em vista o seu grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido e a natureza da causa. -Adv. ADEMILDE SILVEIRA-.

135. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1879/2009-M.T.C. x R.E.C. e outros-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. CAROLINA KFFURI-.

136. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1942/2009-L.S.S. e outro x L.C.V.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ANTONIO FERREIRA-.

137. ACAO DE ALIMENTOS-1954/2009-M.L.S. e outro x V.S.S.- Acólho a petição de fls. 23 como emenda a inicial. Retifique-se a autuação, excluindo-se A.L.S. do polo ativo e retificando o nome da autora para seu nome de solteira, qual seja, M.L.. Comunique-se ao Cartório Distribuidor. Processe-se em segredo de justiça. (CPC, art. 155, II). Trata-se de ação de alimentos proposta por M.L. em face de seu ex-marido V.S.S., por meio da qual pretende a requerente, em sede de antecipação de tutela, sejam deferidos alimentos em seu favor no valor de R\$ 1.000,00. Para tanto afirma estar impossibilitada de se recolocar no mercado de trabalho e assim prover seu próprio sustento. É o breve relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária não verifício os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela

pretendida. Com efeito, por verossimilhança, ensina Humberto Theodoro Junior ser "...a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação latu sensu, o próprio fumus boni iuris e, principalmente e periculum in mora". Já por prova inequívoca entende o citado autor ser "...aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar" (CPC Anotado, Forense, p. 121). Embora não se discuta a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba de natureza alimentar, inexistente verossimilhança nas alegações. Com efeito, da documentação carreada aos autos extrai-se que a requerente encontra-se divorciada do requerido desde 14/06/04. Ou seja, desde a citada data inexistiu vínculo conjugal e, via de consequência, a princípio, obrigação legal de prestar alimentos (CC, art. 1694). Desta feita, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Com fundamento no artigo 125, IV do CPC e com escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2010, às 15:30 horas. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do E. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20.03.03 em especial o contido no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes, determino a remessa do feito ao Núcleo para realização da audiência designada. Cite-se o requerido e intime-se o requerente para comparecer à supracitada audiência acompanhados de seus advogados, com a advertência de que não sendo obtida a composição, iniciará o prazo de quinze dias para apresentação de contestação pelo requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. -Adv. DIONEI SCHENFELD-.

138. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2043/2009-M.P.C. x M.F.C.M.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. LINCOLN LOURENÇO MACUCH-.

139. SEPARACAO JUDICIAL-2051/2009-A.I.S. x S.C.R.S.-Para audiência de conciliação ou saneamento, a qual deverão comparecer as partes e ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 24/08/2010, às 13:30 horas, na sede deste juízo (CPC, art. 331). Acerca dos documentos juntados pela parte autora (fls. 88/89), manifeste-se a requerida, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se audiência designada. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, WALTER RAMOS NETTO e MARCO ANTONIO RIBEIRO DE MENEZES-.

140. SEPARACAO CONSENSUAL-2053/2009-P.L. e outro-Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista que as petições de fls. 02/06, 71 e 79 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, aliado ao parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do referido Codex, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/06 e 71, ratificado às fls. 69, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal. Volte a separanda a assinar o seu nome de solteira, ou seja, A.C.T.T. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.

141. MEDIDA CAUTELAR-2054/2009-E.A.S. x B.J.N.- Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 12, e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 25. -Adv. FELIPE GUIMARÃES MOURA-.

142. DIVORCIO DIRETO-2071/2009-G.S.D.S. x S.S.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. DIRCEU APARECIDO VIEIRA-.

143. DISSOLUCAO DE UNIÃO ESTÁVEL CONSENSUAL-2127/2009-E.L.M. e outro-Homologo por sentença, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de reconhecimento de união estável e respectiva dissolução, guarda e responsabilidade do filho menor de idade, prestação alimentícia em favor deste e direito de visitas, celebrado entre as partes às fls. 02/08 e 40 deste autos, ratificado à fl. 35, com o qual concordou a Representante do Ministério Público, aplicando supletivamente o disposto pelo artigo 57 da lei nº 9.099/95, ressalvados direitos de terceiros. Homologo, outrossim, a partilha do patrimônio comum, com a ressalva de que ela se limitará aos direitos dos convintes decorrentes das escrituras públicas de compra e venda de fls. 18/20 e 21/22. Oficie-se ao órgão empregador do Sr. Edson, observando os termos do acordo ora homologado. Oportunamente, expeça-se o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 1.031, do CPC, com a intimação da Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do adimplemento de todos os tributos. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA-.

144. ACAO DE ALIMENTOS-2141/2009-M.T.M. x Y.I.M. e outro- Tendo em vista que esta Magistrada está designada para exercer suas funções no Setor de Alimentos desta 3ª Vara, em cujas atribuições se insere o conhecimento e processamento de questões relativas às ações que tenham por objeto matéria de natureza alimentar e, uma vez que a petição inicial formula pedido relativo à matéria visita e guarda, questão essa atribuída ao Setor de Família desta 3ª Vara, deve o Dr. Procurador da parte autora, em emenda à inicial, no prazo de dez dias, esclarecer a esse respeito, de modo a adequar o processamento da ação às atribuições afetas a este Setor de Alimentos. -Adv. DIEGO MACEDO MERHY-.

145. DIVORCIO JUDICIAL CONSENSUAL-2154/2009-R.F.S.M. e outro- Defiro o pedido de fls. 60/67. Retifique-se a autuação, lá fazendo constar a demanda como Separação Judicial Consensual, bem como ambos os consortes no polo ativo da causa. Comunique-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. Anote-se instrumento procuratório de fl. 68. Concedo os benefícios da justiça gratuita em

prol da Sra. Rosemeire. Fixo o prazo de dez dias a fim de que os postulantes valorem os bens partilháveis. No mesmo lapso temporal, corrijam o valor atribuído à causa, pois, apesar de se tratar de pedido de separação judicial consensual, ele deve corresponder ao quantum de doze prestações alimentícias somado à avaliação do patrimônio passível de partilha. Nada obstante isso, intimem-se as partes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado às fls. 60/67. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI-.

146. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2157/2009-D.C.P.R. x F.D.S.R.- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerente. Processse-se em segredo de justiça. Recebo a petição de fls. 26/27 como emenda à inicial. Desentranhe-se a petição de fls. 48/49 por se tratar de peça integrante da contrafé. Retifique-se a autuação, comunicando-se ao Cartório Distribuidor, passando a constar Ação Revisional de Alimentos. Pretende a requerente a concessão de tutela antecipada para o fim de majorar os alimentos homologados nos autos de separação judicial nº 927/2002 devidos pelo requerido para o valor de R\$ 10.000,00 equivalente a um terços dos rendimentos do requerido. Pois bem, em juízo de cognição sumária não verifico os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, por verossimilhança, ensina Humberto Theodoro Junior ser "...a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação latu sensu, o próprio fumus boni jûris e, principalmente e periculum in mora". Já por prova inequívoca entende o citado autor ser "...aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar" (CPC Anotado, Forense, p. 121). No caso posto, embora a requerente afirme que o valor do pensionamento não supre suas necessidades atuais, inexistente prova neste sentido, tampouco prova acerca da alteração da capacidade financeira do alimentante. Desta forma, ausente a prova inequívoca da alegação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Com fundamento no artigo 125, IV do CPC e com escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 04/08/2010, às 15:30 horas. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do E. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20.03.03 em especial o contido no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes, determino a remessa do feito ao Núcleo para realização da audiência designada. Cite-se o requerido e intime-se a requerente para comparecer à supracitada audiência acompanhados de seus advogados, com a advertência de que não sendo obtida a composição, iniciará o prazo de quinze dias para apresentação de contestação pelo requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. Consigno que embora o requerido tenha constituído procurador, inexistindo poderes específicos para receber citação, deverá o requerido ser citado, após o que, será deliberado sobre o pedido de vista. -Advs. JONAS BORGES e WILLIAM ESPERIDIAO DAVID-.

147. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-2163/2009-J.A.A.J. x F.L.L.- J.A.A.J., devidamente representado, pretende a antecipação de tutela para que lhe seja outorgada a guarda provisória do filho P.L.L.A., atualmente exercida pela genitora, F.L.L. Posto isto. Examinando, nesta oportunidade, tão somente o pedido antecipatório. Com efeito, do exame aos termos do processado vislumbra-se que os argumentos expendidos pelo autor não encontram respaldo nas provas até então carreadas. Do relatório de sindicância extrai-se que inexistente situação a recomendar a imediata alteração da guarda, maxime que Sra. Assistente Social constatou que a ré mostra 'dedicação e amor ao infante em tela' (fl. 22, sic), razão pela qual não exsurge, até o momento, a necessidade de alteração da situação fática vivenciada pelas partes. Aliás, da leitura a este procedimento verifica-se que, ao que tudo indica, a ré vem providenciando todos os cuidados necessários ao bom desenvolvimento físico e emocional do filho, não se olvidando que ante a tenra idade de Pedro Leonardo, não é recomendável frequentes alterações em sua rotina. Data vênia, não obstante os argumentos declinados pelo requerente na peça inaugural, certo e que não emergem de plano os requisitos indispensáveis ao deferimento do pleito, eis que as informações contidas na preambular, por si só, não autorizam a apreciação da lide, pelo menos nesta fase em desfavor da suplicada. Assim, não estando presentes os elementos necessários autorizadores da antecipação dos efeitos da sentença e, considerando a opinião da Dra. Promotora de Justiça (fls. 24/25), deixo de conceder a tutela postulada. Nada obstante, considerando que o infante continuará sob os cuidados da genitora, mister seja regulamentado o direito de visita paterno. Afinal, o contato com ambos os genitores proporciona um ambiente estruturado as crianças ou adolescentes, garantindo-lhes um crescer emocionalmente estável e delineando-lhes a personalidade. Assim, mais do que um direito do pai em ver e ter seu filho em sua companhia, afigura-se um direito deste em contar com a presença daquele. Com efeito, certo é que neste procedimento inexistente recomendação a impedir os encontros do requerente com Pedro Leonardo, sendo prudente, todavia, no intuito de melhor ponderar sobre o conflito instalado entre o ex-casal e acerca do bem estar do infante envolvido, que não sejam autorizados os pernoites, sem embargo de futuramente ser revisto este posicionamento. Frise-se, por oportuno, que ante a tenra idade da criança (03 anos e 08 meses), a ausência prolongada de contato com o genitor desfaz os laços afetivos e emocionais, transformando o pai, em pouco tempo, em pessoa estranha. Do arrazoado, entendendo prudente que a visitação provisória do autor a Pedro Leonardo, ocorra nos primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, das 09:00 às 18:00 horas do sábado e do domingo, sem pernoites. Dê-se ciência às partes. Anteipe a parte interessada as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS DELAI-.

148. ACAO DE ALIMENTOS-2175/2009-L.B.P.A. e outro x M.C.F.A.- Defiro o pedido de fls. 28, pelo prazo de trinta dias. -Adv. DARCI JOSE FINGER-.

149. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-2186/2009-I.F.F.M. e outro x J.C.M.- Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Defiro ao embargante, sob as penas da lei, o benefício da justiça gratuita. Intime-se a

parte embargada para, querendo, apresentar impugnação em dez dias. -Advs. LUIZ EDUARDO VACCAO DA SILVA CARVALHO e FABIO NUNES FERREIRA-.

150. REC. E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-2187/2009-J.A.O. x L.B.S.- Manifeste-se a parte autora. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

151. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2300/2009-G.G.S.N. e outro- Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista que as petições de fls. 02/04 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, aliado ao parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do referido Codex, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/04, ratificado às fls. 23, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal. Volte a separanda a assinar seu nome de solteira, ou seja, G.G.S. Oficie-se conforme perquirido no item "09" de fl. 04, observando os termos do acordo ora homologado. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação ao este decisorio. Custas na forma da lei. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

152. ACAO DE ALIMENTOS-2312/2009-P.B.S.N. e outros x R.D.S.N.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. EDER HENRIQUE SIQUEIRA DALCOL e LOUISE JULIANE SANDRI-.

153. ACAO DE ALIMENTOS-2315/2009-B.G.F. e outros x J.F.J.- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Considerando o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora (fls. 277), acolho a petição de fls. 257/260 como emenda a inicial. Retifique-se a autuação, comunicando-se ao Cartório Distribuidor para fins da exclusão dos avós J.F. e Y.R.F. do polo passivo da relação processual. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Trata-se de ação de alimentos proposta por A.G.F., B.G.F., J.G.F. e J.F., em face de J.F.J., por meio da qual pretendem os requerentes, em sede de antecipação de tutela, sejam deferidos alimentos em seu favor no valor de R\$ 10.045,35. Para tanto, afirmam que o requerido é empresário, possuindo condições financeiras para ajudar no sustento de sua família e que a primeira requerente exerce atividade laborativa de professora, não possuindo condições de arcar sozinha com as despesas de sua família, sendo que a requerente Bianca frequenta ensino de estabelecimento superior, e os requerentes J.F. e Juliana, ainda menores, frequentam escolas particulares. É o breve relatório. Decido. Em juízo de cognição sumária verifico os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, por verossimilhança, ensina Humberto Theodoro Junior ser "...a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação latu sensu, o próprio fumus boni jûris e, principalmente e periculum in mora". Já por prova inequívoca entende o citado autor ser "...aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar" (CPC Anotado, Forense, p. 121). Foram comprovados os gastos de aluguéis, despesas condominiais, plano de saúde, energia elétrica, faculdade, escola, net, empregada doméstica e alimentação. Por outro lado, extrai-se dos e-mails constantes dos autos, a verossimilhança das alegações relativas à dependência financeira dos requerentes frente ao requerido. Desta feita e considerando-se que a requerente Adriana também deve concorrer para o sustento dos filhos, defiro parcialmente a antecipação da tutela pretendida, fixando alimentos provisórios no valor de R\$ 7.000,00 valor este suficiente a garantir as necessidades básicas dos alimentandos até julgamento final. O pagamento da primeira prestação deverá ser efetuado até dez dias após a citação e as demais até o mesmo dia dos meses subsequentes, diretamente à genitora do requerente, mediante recibo. Com fundamento no artigo 125, IV do CPC e com escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 01/09/2010, às 15:30 horas. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do E. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20.03.03 em especial o contido no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes, determino a remessa do feito ao Núcleo para realização da audiência designada. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime-se o requerente para comparecer à supracitada audiência acompanhados de seus advogados, com a advertência de que não sendo obtida a composição, iniciará o prazo de quinze dias para apresentação de contestação pelo requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. -Advs. ELOISA FONTES TAVARES e VIVIANE DE REZENDE F. B. DE ARAÚJO-.

154. ACAO DE ALIMENTOS-2320/2009-M.R.M. e outro x E.N.M.- Em atenção ao ofício de fl. 85, encaminhe-se novamente as informações prestadas às fls. 74/75. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de dez dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA-.

155. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2322/2009-M.E.S.C.P. e outro x A.J.P. e outro- Revogo a deliberação de fl. 49. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Concedo o prazo de dez dias, a fim de que a parte requerente regularize o polo passivo da relação processual, excluindo-se o avô paterno, porquanto inexistente título judicial estabelecendo a obrigação alimentar em benefício da neta, não havendo, destarte, o que se indagar de revisional de alimentos. Assim, persistindo a pretensão de complementação dos alimentos (obrigação avoenga) nada obsta o regular ajuizamento da ação competente, em demanda autônoma, observando-se o procedimento próprio e os princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

156. ACAA DE ALIMENTOS-2333/2009-J.V.F.B. e outro x R.B.- Defiro o pedido de fls. 32, pelo prazo de quinze dias. -Adv. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE-.

157. DIVORCIO JUDICIAL-2356/2009-C.A. x M.I.A.-Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho e acostada à fl. 19, defiro em favor do autor os benefícios da justiça gratuita. Fixo o prazo de dez dias a fim de que o requerente junte aos autos cópia da sentença homologatória do acordo de alimentos pactuado entre as partes nos autos nº 2300/2005 (certidão de fl. 24). - Adv. GISELE DE OLIVEIRA PARCHEN-.

158. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-2363/2009-I.A. x H.F.C. e outros-Primeiramente, antes de apreciar a conversão do feito litigioso para consensual, deve a parte autora, no prazo de cinco dias, cumprir o item "3" do despacho de fl. 40. - Adv. GISELE VENZO-.

159. SEPARACAO CONSENSUAL-2367/2009-S.O.B.A. e outro-Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista que as petições de fls. 02/07 e 26/28 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, aliado ao parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do referido Codex, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/07 e 26/28, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal, ao tempo em que também homologo a partilha do patrimônio comum, com a ressalva contida no item "4" de fl. 25. Volte a separanda a assinar o seu nome de solteira, ou seja, S.O.B. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, observado o disposto pelo parágrafo 2º, do artigo 1031 do CPC, intimando a Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos à fl. 25. -Advs. DAYANA LANDUCHE e CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA-.

160. DIVORCIO JUDICIAL-2377/2009-S.L.M. x M.C.M.- Tendo em vista que a relação processual não se formalizou até a presente data, homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl. 05, e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 12. -Adv. SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO-.

161. ANULACAO DE CASAMENTO-2383/2009-C.M.C. x M.J.O.R.-Diante do teor da parte final da certidão de fl. 13, intime-se a requerente na pessoa de seu Procurador constituído, via Diário da Justiça Eletrônico, para que providencie o andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

162. SEPARACAO JUDICIAL-2397/2009-P.A.H. x A.C.U.H.- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS-.

163. ACAA DE ALIMENTOS-2403/2009-A.B.V.N. e outro x C.L.N.- Tendo em vista que esta Magistrada está designada para exercer suas funções no Setor de Alimentos desta 3ª Vara de Família, em cujas atribuições se insere o conhecimento e processamento das questões relativas às ações que tenham por objeto matéria de natureza alimentar e, uma vez que a petição inicial formula pedido relativo à matéria visita, questão essa atribuída ao Setor de Família desta 3ª Vara, deve o Dr. Procurador da parte autora, em emenda à inicial, no prazo de dez dias, esclarecer a esse respeito, de modo a adequar o processamento da ação às atribuições afetas a este Setor de Alimentos. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-.

164. SEPARACAO JUDICIAL-2414/2009-N.J.R. x C.I.A.- Acolho a emenda parcial de fls. 19/20. Fixo, em prorrogação, o prazo de dez dias a fim de que o autor cumpra integralmente o determinado no item "2" do despacho de fls. 17, porquanto é ônus do requerente acostar ao processo todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda. Não se olvide, outrossim, que tais expedientes podem ser obtidos pelos interessados diretamente perante os órgãos competentes de Registro de Imóveis e de trânsito. -Adv. GLAUCO PORTO-.

165. SEPARACAO CONSENSUAL-2423/2009-R.M.S. e outro- Admito a emenda de fls. 16/19. Ressalto, contudo, que não será possível a partilha do bem imóvel descrito no item "III" de fl. 03, tendo em vista que os requerentes não lograram comprovar a sua propriedade. Relativamente ao veículo objeto do documento de fl. 18, a divisão cingir-se-á aos direitos dos matrimonios decorrentes do contrato de alieação fiduciária em garantia ali mencionada. Nada obstante isso, fixo cinco dias a fim de que atendam ao determinado no item "3" do despacho de fl. 14, comparecendo em cartório para ratificar os termos do acordo entabulado. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

166. REC. E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-2433/2009-A.X.M. x E.T.C.- Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CLECIO PEREIRA HIDALGO e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

167. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2441/2009-J.T. e outro- Diante do acima consignado, intime-se o advogado constituído pelas partes para que informe sobre o interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOAO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR-.

168. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C REC. DE PATER. E RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE NASC.-2472/2009-E.L.B. e outros- Retifique-se a atuação, nela passando a constar a demanda como sendo Anulatória de Ato Jurídico c/c Reconhecimento de Paternidade e Retificação de Assento de Nascimento. Comunique-se ao Cartório Distribuidor para os fins devidos. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pelos requerentes, defiro em seu favor os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se os envolvidos para que compareçam em cartório no prazo de cinco dias e ratifiquem os termos do acordo inicialmente entabulado. -Adv. EDUARDO BORGES EGG RESENDE-.

169. ACAA DE ALIMENTOS-2477/2009-M.L.H. e outro x D.H.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando

necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. VALERIA CRISTINA HAUARI e ARNALDO OLCHEVIS-.

170. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2481/2009-G.N.D. x M.G.S. e outro-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. MEGALVIO MUSSI JUNIOR e JOSE ROBERTO CABREIRA SAIBRO-.

171. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2494/2009-D.W.R. x M.S.- Indefiro o pedido de fls. 84, visto que a citação no exterior se faz por meio de carga rogatória, devendo ser observado o art. 201 e seguintes do CPC. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA-.

172. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2495/2009-A.V.V. e outros x M.R.V.- Tendo em vista o lapso temporal decorrido da data da juntada da petição de acordo celebrado entre as partes, intime-se a parte exequente para informar se o respectivo acordo vem sendo cumprido pelo executado. -Adv. TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

173. CONVERSÃO DE SEPAR. JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2508/2009-I.R.N.S. x A.M.- Fixo o prazo de dez dias a fim de que a postulante acoste ao processo fotocópia de sua certidão de casamento devidamente averbada. No mesmo lapso temporal, deverá juntar certidão expedida pelo Juízo em que tramitou a separação judicial, demonstrando que lá não foi postulada a conversão em divórcio. -Advs. SILENE HIRATA e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

174. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2527/2009-R.G.L. e outros- Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência retro manifestada, diante dos poderes expressos dos instrumentos procuratórios de fls. 05/07, e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos à fl. 20. -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI-.

175. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-2531/2009-J.P.F. e outro- Admito a emenda parcial de fls. 37/52. Esclareço que para a atribuição do valor da causa é dispensável a inclusão da soma de doze prestações alimentícias caso as partes tenham expressamente entabulado a desnecessidade do pagamento de pensão aos filhos e entre si. Defiro o pedido de suspensão formulado no item "h" de fl. 38, autorizando a interrupção do curso procedimental pelo prazo de sessenta dias. -Adv. LUIZ CARLOS VICTOR BRIZOTO-.

176. ACAA DE ALIMENTOS-2563/2009-K.M. e outro x I.S.S.J. e outro- Deve o Dr. Procurador da parte autora, em emenda à inicial, no prazo de dez dias, colacionar aos autos cópia do título judicial devidamente subscrito, que ora se pretende executar. Em igual prazo, esclareça o pedido referente à alteração da verba alimentar visto que o pedido de revisional de alimentos deverá ser autuado em procedimento autônomo. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

177. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2572/2009-A.F.M. e outros x A.F.M.J.- Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que Dr. Procurador da parte autora regularize a representação processual bem como se manifeste a respeito da existência de litispendência. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

178. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2580/2009-J.F.M.S. e outro x R.S.- Reporto-me a parte final do item "3" e ao item "5" do despacho de fls. 23/24. -Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA-.

179. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2584/2009-J.M.D.S. e outro x L.P.S.- Reporto-me ao item "2" do despacho de fls. 17, considerando que na certidão de fls. 16 consta ação de alimentos sob nº 2645/2008 enquanto que o título colacionado refere-se ao autos sob nº 267/2008. -Adv. ROBSON MAIOCHI-.

180. ACAA DE ALIMENTOS-2592/2009-M.R.F. e outro x J.A.F.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. DARCI JOSE FINGER e IZAURA DIAS MOREIRA-.

181. INVES. PATER. C/C ALIMENTOS-2613/2009-L.W.D. e outro x C.A.R.- Preliminarmente, intime-se a Procuradora da parte autora a fim de que subscrava o petítório de fl. 18. -Adv. EDLE TATIANA LESSNAU DE FIGUEIREDO NEVES-.

182. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2618/2009-G.A.C. e outro- Admito a emenda parcial de fls. 28/29. Concedo, em prorrogação, o prazo de dez dias, a fim de que os autores cumpram integralmente o determinado no item "1" do despacho de fls. 27, estabelecendo qual o índice para a correção da verba alimentar em favor de Isabella. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

183. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2619/2009-M.N.L. e outro x J.N.L.-Manifeste-se a parte exequente sobre a justificativa, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. PEDRO PORTES RIBEIRO FILHO e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

184. ALTERAÇÃO DE CLAUSULA-VISITA-2627/2009-V.L.S. x C.T.A.- Defiro o pedido de fls. 20, autorizando a suspensão do curso procedimental pelo período de cento e vinte dias. -Advs. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ e MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES-.

185. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2629/2009-L.P.S. e outro-Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a existência de separação de fato há mais de dois anos, comprovada por testemunhas (fls. 16/17), aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 27/28), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do CPC, o acordo consubstanciado às fls. 02/04 e 24, ratificado às fls. 25, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. Volte a divorcianda a assinar o seu nome de solteira, ou seja, L.P. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita deferidos às fls. 22. -Adv. CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES-.

186. CONVERSÃO DE SEPAR. JUDICIAL EM DIVÓRCIO-2642/2009-J.Q. x L.M.- Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho e acostada à fl. 09, defiro em favor da requerente os benefícios da justiça gratuita.

Antes de determinar a citação da parte ré, fixo o prazo de dez dias a fim de que a postulante instrua o pedido inicial com cópia do acordo entabulado por ocasião da sua Separação Judicial. No mesmo lapso temporal, acoste certidão expedida pelo Juízo em que tramitou aquela ação, demonstrando que lá não foi postulada a Conversão em Divórcio. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

187. SOBREPARTILHA-2643/2009-C.A.P. x A.L.C.A.- Retifiquem-se registros e a autuação, para o fim de constar o nome correto da autora, isto é, C.A.P., bem como comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho, defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da postulante. Emende-se a inicial, no prazo de dez dias, para o fim de: - esclarecer o que deseja com as pretensões contidas nos itens "II - da tutela antecipada" e "III-e" de fls. 03/04, porquanto ao que parece, não guardam qualquer relação com este feito; - formular o pedido final de procedência da causa. No mesmo lapso temporal, mister que a autora providencie a juntada de documentação capaz de comprovar o recebimento dos alugueros e a aquisição do computador noticiados na exordial -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.

188. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2648/2009-J.P.L.F. x J.A.L. e outro-Acerca do expediente de fl. 91, dê-se ciência a parte autora. -Adv. DIANA MARIA EMILIO-.

189. INVS. PATER. C/C ALIMENTOS-2655/2009-C.R.F.S. e outro x J.L.A.-Manifeste-se a parte autora. -Adv. SANDRA EVELIZI MENDONÇA-.

190. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2682/2009-M.E.O. e outro- Expeça-se o competente formal da partilha. -Adv. HELOISA DO RÓCIO ULANDOWSKI-.

191. ACAA DE ALIMENTOS-2689/2009-A.G.T.D. e outros x J.T.D.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER, NERI DEODORO DE CARVALHO e ERIKA DUTRA XAVIER-.

192. DIVORCIO CONSENSUAL-2693/2009-A.N.F. e outro- Defiro o pedido de suspensão (fl. 33), autorizando a interrupção do curso procedimental, contudo, tão somente pelo prazo de sessenta dias. -Adv. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK-.

193. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2704/2009-M.T.F.F. e outro x M.T.L.F.- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Defiro, sob as penas da Lei, os benefícios da justiça gratuita à parte autora (Lei nº 1060/50 e art. 1º, parágrafo 2º da Lei 5478/1968). Considerando a opção pelo rito estabelecido no artigo 733 do CPC, a execução fica limitada às três prestações vencidas antes da propositura da ação (junho/2009, julho/2009 e agosto/2009), além daquelas que se vencerem no curso do processo, consoante preconiza a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, com redação revisada em 22/03/2006. -Adv. FERNANDO SAMPAIO ALMEIDA FILHO-.

194. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2714/2009-D.C.S. e outro x E.C.S.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

195. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2726/2009-S.F. x S.P.S.- Diante do contido no relatório de sindicância fls. 21/23, intimem-se as partes para que compareçam em cartório no prazo de cinco dias, a fim de que ratifiquem os termos do acordo entabulado. Não se esqueça que, neste caso, deverá ser regularizada a representação processual da Sra. S.P.S.-Adv. LEILA FAYEK TACLA YACIOUB-.

196. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2744/2009-A.D.S.L. e outro- Atendam os requerentes, integralmente a deliberação de fl. 20.

-Adv. ERICA VERONICA CEZAR VELOSO LARA-.

197. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2748/2009-F.U.L. e outro x S.C.L.-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Adv. ROSANGELA MARIA LUCINDA-.

198. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2756/2009-K.M. e outro x I.S.S.J. e outro-Primeiramente, comprovem as Sras. Juliana Ribeiro e Lisandra Alves Anghinoni, de que identificaram sua cliente sobre a renúncia, de acordo com o art. 45 do CPC. -Adv. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS, JULIANA RIBEIRO e LISANDRA ALVES ANGHINONI-.

199. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2795/2009-M.G.L. e outro- Concedo, em prorrogação, o prazo de dez dias para o cumprimento do determinado no despacho de fl. 18. -Advs. WILANETE CASSIANO DE BARROS JUSTINO e MARLY DE CASSIA M.FRANCA REGIANI-.

200. CONVERSÃO CONS. DE SEP. JUDICIAL EM DIVORCIO-.2805/2009-C.S. e outro-Do exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do CPC, para o fim de converter a Separação Judicial do casal em Divórcio e declarar dissolvido o vínculo do casamento. Homologo, outrossim, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes às fls. 02/06, devidamente ratificado à fl. 20. A alteração do nome da divorcianda foi resolvida quando da Separação Judicial dos cônjuges. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma avençada. -Adv. VANESSA ABU-JAMRA F. DE CASTRO-.

201. ACAA DE ALIMENTOS-2811/2009-E.E.P. e outros x M.E.P.- Remeta-se o ofício em anexo, prestando as informações de estilo, conforme solicitado. Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de dez dias. -Advs. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e JORGE DURVAL DA SILVA-.

202. GUARDA E RESPONSABILIDADE-2821/2009-N.K.T. x S.K.T.J.-Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho e acostada à fl. 12, defiro em favor da postulante os benefícios da justiça gratuita. Retifique-se a autuação, lá fazendo constar o nome correto da requerida, ou seja, S.K.T.J., tal qual está nas certidões de fls. 16/17. Concedo o prazo de dez dias a fim de que a autora

traga aos autos cópia da certidão de óbito do Sr. I.Z.J. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA-.

203. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-2828/2009-K.A.D.P. e outro-Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista que as petições de fls. 02/05 e 26 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, aliado ao parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, da referida legislação, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado na petição às fls. 02/05 e 26, ratificado às fls. 28, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal, ao tempo em que também homologo a partilha do patrimônio comum, com a ressalva constante do item "4" do despacho de fl. 25. Volte a separanda a usar seu nome de solteira, ou seja, K.A.D. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Sem custas, diante dos benefícios da justiça gratuita já deferidos às fls. 25. -Advs. HELTON COSTA ARTIN e LINCOLN LUIZ PEREIRA-.

204. ACAA DE ALIMENTOS-2832/2009-I.S.M. e outro x F.C.D.M.- Esclareça a parte requerente a pretensão deduzida na presente demanda considerando que na certidão de fls. 162 consta ação de oferecimento de alimentos com as mesmas partes aqui litigantes. -Adv. JONAS BORGES-.

205. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2847/2009-G.P.S. x O.S.- Providencie o exequente a juntada de cópia legível do título executivo.

-Adv. CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES-.

206. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-2865/2009-C.M.D.S.F. e outro- Concedo, em prorrogação, o prazo de quinze dias a fim de que os autores cumpram integralmente o determinado no despacho de fls. 36. -Adv. TOMMY FARAGO A. WIPPEL-.

207. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-2872/2009-T.J.G. e outro-Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a existência de separação de fato há mais de dois anos, comprovada por testemunhas (fls. 09/10), aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 25/26), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, o acordo consubstanciado às fls. 02/05, ratificado à fl. 21, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6.515/77, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. Volte a divorcianda a assinar o seu nome de solteira, ou seja, T. J. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação a este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. ANA PAULA PELLEGRINELLO-.

208. SEPARAÇÃO JUDICIAL-2874/2009-M.A.D.P. x E.P.P.- 2. - Considerando-se a possibilidade de se obter a certidão do veículo inclusive com os dados do proprietário (ou outros dados do próprio veículo, que não o Renavam), renovo a oportunidade determinada no item 1, do despacho de fls. 95. Considerando que através da sindicância levada a efeito (fls. 100/102) constatou-se que ANA CLARA se encontra na companhia da genitora, e por ela vem sendo bem atendida, o direito da requerente não pode ficar desamparado, pois, tratando-se de guarda, é possível a sua concessão provisória. Ademais, não existem, nesta ocasião, elementos que desautorizem a concessão da guarda em favor da autora, mesmo porque, ao que tudo está a indicar, se assim permanecer, nenhum dano físico ou psicológico será causado a infante. Via de ilação, visando salvaguardar os interesses da criança e na esteira da manifestação ministerial de fls. 104/107, antecipo os efeitos da tutela, para o fim de conceder, de forma provisória, a guarda de ANA CLARA à demandante Marcia Aparecida. Consequentemente, em decorrência da outorga provisória da guarda em favor da requerente. bem assim porque a genitora concorda com os encontros entre pai e filha (fl. 06), mister seja regulamentado o direito de visita paterno. Afinal o contato com ambos os genitores proporciona um ambiente estruturado às crianças ou adolescentes, garantindo-lhes um crescer emocionalmente

estável e delineando-lhes a personalidade. Assim, mais do que urn direito do pai em ver e ter seus filhos em sua companhia, afigura-se um direito destes em contarem com a presença daquele. Do arrazoado, fixo a visitação provisória do demandado à filha, nos moldes como vem sendo realizada (fl. 06), nos primeiro e terceiro finais de semana de cada mês, das 20:00 horas de sexta-feira às 20:00 horas de domingo, incluindo pernoite. Relativamente ao pedido de alimentos, porque comprovado o parentesco de ANA CLARA com o réu, e a sua menoridade civil pelo documento de fl 12, mister seja arbitrada pensão alimentícia em seu favor, mesma porque presumível a impossibilidade da genitora em sustentar a criança sem o auxílio do requerido, a quem também incumbe amparar financeiramente a prole. Portanto, levando em consideração as informações constantes nos autos acerca da capacidade financeira do alimentante, desde já, fixo provisoriamente alimentos em prol de ANA CLARA no importe correspondente a 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos (renda bruta deduzidos os descontos obrigatórios) do genitor, mensalmente, inclusive incidentes sobre o 13º salário e verbas rescisórias, a serem devidos pelo suplicado a partir da citação e pagos mediante desconto em folha de pagamento. Oficie-se. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

209. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2883/2009-A.M.S.S. x A.C.S. e outro- Quanto ao documento de fls. 39, diga o procurador da parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. ALMIR SIQUEIRA MENDES-.

210. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2885/2009-D.B. x F.H.- Acolho a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial, consignando que se trata de execução sob o rito do artigo 732 do CPC, abarcando os meses de agosto/2008 a junho/2009. Complemento do despacho de fls. 50/51 a fim de que o devedor seja identificado de que no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, poderá oferecer embargos (art. 738 do CPC). Cientifique-o ainda de que no prazo para embargos, reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer seja admitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês na forma do artigo 745-A do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

211. HOMOLOGACAO DE PENSÃO-2889/2009-F.K. e outro- Esclareça o Dr. Procurador o índice de correção monetária da pensão alimentícia. Com relação à ratificação do acordo celebrado, devem as partes o fazerem pessoalmente ou representados por advogados com poderes específicos para o ato. -Adv. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA-.

212. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-2896/2009-F.L.N. x S.S.F.M.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA e JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.

213. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2910/2009-L.V.L.B. e outro x A.B.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. JORGE ELOIR MAURER e PATRICIA PIEKARCZYK-.

214. ACAA DE ALIMENTOS-2917/2009-K.V.A.P. e outros x L.F.P.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remeta-se o ofício em anexo, prestando os informações de estilo, conforme solicitado. Intime-se a parte autora para que, querendo, impugnar a contestação no prazo de dez dias. -Advs. JUSSARA ROSA FLORES e GEORGE HIDEJI RIBEIRO-.

215. ACAA DE ALIMENTOS-2919/2009-M.V.W.B. e outro x F.J.W.B.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. AMARILDO LOPES e LEILA CRUZ VIEIRA-.

216. DIVORCIO DIRETO-2931/2009-J.C.N. x A.A.S.N.- Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho pela parte autora, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do e. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao NÚCLEO para prévia audiência de tentativa de conciliação, desde já designando o ato para a data de 18/08/2010, às 14:00 horas. -Adv. CEZAR GIOVANI FERREIRA DA SILVA-.

217. ACAA DE ALIMENTOS-2943/2009-L.F.B.M. e outros x J.M.M.-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência em relação ao fato a ser elucidado. -Advs. REGINA CARDOSO A. ANDRADE COSTA e FLORESBA PAIM VIEIRA-.

218. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2966/2009-C.G.R.S. x I.F.R.S.- Reporto-me ao item "1" do despacho de fls. 18. Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK e CEZAR ANDRE KOSIBA-.

219. RECONHECIMENTO UNIAO ESTAVEL-2974/2009-L.R. e outro- Intimem-se as partes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado. -Advs. DEBORA CECHE FALCONE, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

220. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2975/2009-M.I.C.O. e outro- Observadas que foram as formalidades legais e tendo em vista que a petição de fls. 02/08, 54 e 65 preenchem os requisitos exigidos nos artigos 1120 à 1124, do Código de Processo Civil, aliado ao parecer favorável da Representante do Ministério Público, homologo, por sentença, com fulcro no artigo 269, incisos I e III, do referido Codex, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo consubstanciado às fls. 02/08, pelo que declaro dissolvida a sociedade conjugal, ao tempo em que também homologo a partilha do patrimônio comum. Continue a separanda a assinar o nome de casada. Oportunamente, expeça-se mandado de averbação e o competente formal de partilha, observando o disposto pelo parágrafo 2º do artigo 1031 do Código de Processo Civil, intimando a Fazenda Pública do Estado do Paraná para a devida verificação do pagamento de todos os tributos. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. BERNARDO RUCKER-.

221. ALVARA JUDICIAL C/C AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR-2982/2009-S.S.J.D.S. x A.M.O.- Homologo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 91, diante dos poderes expressos do instrumento procuratório de fl.09, e, em consequência, julgo extinto o presente procedimento, com fundamento no disposto pelo artigo 267, inciso VIII, do CPC. Por conseguinte, determino que a autora junte aos autos o original do alvará retirado à fl. 88 verso, para o que fixo o prazo de cinco dias. Custas na forma da lei. -Adv. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA-.

222. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-2984/2009-J.A.D. e outros x H.D.D.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE e ITO TARAS-.

223. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2991/2009-E.P. x A.B.P.- Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da postulante. Emende-se a inicial, no prazo de dez dias, devendo a parte autora corrigir o valor da causa, eis que na lide de divórcio direto ele deve corresponder a avaliação do patrimônio passível de partilha. No mesmo lapso temporal, deverá acostar histórico expedido pelo Detran no tocante ao automóvel VW/Gol, e fazer prova da titularidade da conta bancária referida à fl. 03. Ainda, providencie a juntada de cópia da escritura pública de pacto antecupual que estabeleceu o regime da comunhão universal de bens entre os contendores. -Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI-.

224. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3044/2009-A.L.R. e outro x A.A.R.- Esclareça a parte exequente a pretensão deduzida nesta demanda, considerando o teor da certidão de fls. 29, constando uma ação de Execução de Alimentos, sob o rito do art. 733 do CPC, referentes às parcelas dos meses de fevereiro, março e abril de 2006, mais as vincendas, até a data do efetivo pagamento, julgada extinta pelo art. 794, inciso I, do CPC. -Adv. ENDRIGO DA SILVA JUNGLES DOS SANTOS-.

225. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3046/2009-C.E.L.S.G.S. e outro x E.L.S.- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Providencie a parte exequente o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

226. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3056/2009-K.F.D.S. x C.D.D.S.- Faculto à emenda da inicial, no prazo de dez dias para fins de: a) adequar o pedido em relação aos três meses anteriores à data da distribuição da petição inicial, quais sejam, agosto/2009, setembro/2009 e outubro/2009, mais as que se vencerem. b) colacionar aos autos cópia do título judicial, que ora se pretende executar, observando a certidão de fls. 26. -Adv. NIVALDO MORAN-.

227. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3062/2009-M.A.S. e outro x I.N.S.- Acolho a emenda da inicial. Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Defiro, sob as penas da Lei, os benefícios da justiça gratuita à parte autora (Lei nº 1060/50 e art. 1º, parágrafo 2º da Lei 5478/1968). -Adv. GISELLE SANTOS-.

228. EXECUCAO DE SENTENÇA-3067/2009-O.M.C.J. e outro x O.M.C.- Faculto à emenda da inicial, no prazo de dez dias para fins de cumprir o disposto no inc. V, do art. 282, do CPC. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI ARI FRAGA-.

229. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3103/2009-M.S.S. e outro x R.A.S.- Esclareça a parte exequente a pretensão deduzida nesta demanda, considerando o teor da certidão de fls. 27, constando execução de alimentos englobando meses em duplicidade. -Adv. DUNIA S. RAMPAZZO-.

230. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3124/2009-D.H.N. e outro x P.C.N.- Deve o Dr. Procurador da parte autora, em emenda à inicial, adequar os pedidos em relação aos procedimentos previstos nos arts. 732 e 733 do CPC, bem como adequar o correto valor da causa, a teor do disposto no art. 259, inc. I, do CPC. O procedimento pelo art. 733 deve contemplar as três últimas parcelas da verba alimentar devida, mediante demonstração do cálculo do débito. Por sua vez, o procedimento pelo art. 732 deve contemplar as demais parcelas vencidas, também mediante demonstração do cálculo do débito, em planilha. Saliente-se que cada procedimento deve ser processado em autuação própria específica, pois não se admite a cumulação dos procedimentos nos mesmos autos. Prazo: dez dias. -Adv. VINICIUS ANTONIO GASPARINI-.

231. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3126/2009-C.L.S. x C.S. e outro- Faculto à emenda da inicial, no prazo de dez dias para fins de colacionar aos autos cópia do título judicial, que ora se pretende revisar. -Adv. THAIS MICHELE WINKLER JUNG-.

232. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3128/2009-A.L.F.F. e outro x E.L.F.F.- Faculto à emenda da inicial, no prazo de dez dias para fins de: a) Apresentar declaração de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios; b) colacionar aos autos cópia integral do título judicial, que ora se pretende executar. -Adv. GLAUCIA D'AVILA OSTASZEWSKI-.

233. ACAA DE ALIMENTOS-3129/2009-Y.C.C.S. e outro x G.M.S.- Defiro o pedido de fls. 20, pelo prazo de quinze dias. -Adv. DIRCEU PERTUZATTI-.

234. ACAA DE ALIMENTOS-3155/2009-M.O.P. e outro x E.S.P. e outros- Reporto-me ao item "2" do despacho de fls. 09, -Adv. PAULO ROBERTO DA SILVA ABRAHAO-.

235. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3174/2009-W.O. e outro- Retifique-se a autuação, lá fazendo constar o nome correto da separanda, ou seja, J.A.C.O., tal qual está na certidão de casamento de fl. 09. Comunique-se ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. Fixo o prazo de dez dias a fim de que os postulantes acostem aos autos declarações de insuficiência econômica assinadas de próprio punho. Nada obstante isso, intemem-se as partes para que compareçam em cartório e ratifiquem os termos do acordo entabulado. -Adv. JONAS BORGES-.

236. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-3188/2009-M.F.R.M. x M.B.R.- Considerando as informações constantes do relatório de sindicância de fls. 19/20, manifeste-se o requerente acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. JOSE NAZARENO GOULART-.

237. CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVIS.-3190/2009-Z.S.S. x S.S.- Considerando a existência de Cautelar de Alimentos Provisionais já em tramite, conforme certidão de fl. 19, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a pretensão deduzida nesta demanda. -Adv. LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

238. SEPARAÇÃO JUDICIAL-3214/2009-N.G.L.B. x Y.E.A.S.- A certidão de casamento consular acostada às fls. 16/17 não atende a solicitação contida no 1º parágrafo do item "2" de fl. 11. Assim sendo, concedo, em prorrogação, o prazo de dez dias, a fim de que a requerente cumpra integralmente o item "2" de fl. 11, notadamente porque o traslado do seu assento de casamento do livro "B" do Cartório do 1º Ofício de Registro de Título e Documentos desta Capital também se mostra imprescindível ao prosseguimento do feito. -Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA-.

239. SEPARAÇÃO JUDICIAL-3242/2009-J.V. x A.M.D.S.V.-Sobre a contestação ofertada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, conforme determinado na portaria nº 01/2004. -Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e WALTER DOS ANJOS-.

240. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3244/2009-A.G.S.F. e outro- Acolho a emenda de fl. 23. Cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 21. -Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA-.

241. SEPARAÇÃO JUDICIAL-3253/2009-C.C.J.V. x A.C.R.V.- Defiro o pedido de fl. 95, autorizando a suspensão do curso procedimental pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. -Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

242. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3255/2009-F.C.C. e outro- Desnecessária a expedição de termo ou alvará, porquanto a guarda e responsabilidade de Enzo é exercida pela genitora em decorrência do poder familiar. A demonstração, contudo, da qualidade da Sra. Fernanda de guardiã do filho menor de idade, poderá se efetivar através de certidão lavrada pela Serventia. -Adv. HANY KELLY GUSSO-.

243. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST-3257/2009-D.D.S. x A.R.S.- Defiro o pedido de fl. 17, autorizando a suspensão do curso procedimental pelo prazo de trinta dias. -Advs. ROSIANE FOLLIADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO.-

244. DIVORCIO DIRETO-3281/2009-R.O.L. x E.B.L.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Adv. LUCIANO CIRINO DOS SANTOS.-

245. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3303/2009-W.R.S.M. x R.A.M.- Concedo prazo de quinze dias para a parte autora regularizar sua representação processual bem como colacionar aos autos a contrafé. -Adv. JOSE ROBERTO BARBOSA.-

246. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3306/2009-B.V.P.S. e outros x A.V.P.S.- Processe-se em segredo de justiça, conforme dispõe o artigo 155, II, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados na petição inicial, nos termos e sob as penas da Lei 1060/50. Considerando a opção pelo rito estabelecido no artigo 733 do CPC, a execução fica limitada às três prestações vencidas antes da propositura da ação (setembro, outubro e novembro/2009), além daquelas que se vencerem no curso do processo, consoante preconiza a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, com redação revisada em 22/03/2006. -Adv. CELIA INES DA SILVA.-

247. ACAO DE ALIMENTOS-3592/2009-Y.V.F. e outros- Da leitura ao petição de fls. 14/15, depreende-se que o Sr. Jefferson pretende modificar a cláusula relativa ao direito de visita à filha, determinada pelo título judicial de fl. 13, o qual estabeleceu que a visitação se daria de forma livre. No entanto, tal pedido não poderá ser apreciado no bojo destes autos, devendo ser perquirido em lide autônoma de Alteração de Cláusula. Destarte, remeto o requerente ao procedimento específico. -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e ERIDSON POMPEU DA SILVA.-

248. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-3941/2009-J.L.S.E. x C.T.M. e outro- Intime-se a parte requerida para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). -Advs. FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE, ROGERIO DAVIDS ELER e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES.-

249. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000192-57.2010.8.16.0002-H.S.G. x I.C.G.- Processe-se em segredo de justiça. Pretende o requerente a concessão de tutela antecipada para o fim de ser exonerado do dever de pagar alimentos a sua filha C.C.G.C., reduzindo-se sua obrigação para o percentual de 50% devido somente em relação a C.R.G. Para tanto sustenta que a primeira já atingiu a maioridade civil e constituiu matrimônio. Em juízo de cognição sumária verifico os pressupostos necessários à concessão parcial da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, por verossimilhança, ensina Humberto Theodoro Junior ser "a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação latu sensu, o próprio fumus boni juris e, principalmente e periculum in mora". Já por prova inequívoca entendo o citado autor ser "aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar" (CPC Anotado, Forense, p. 121). É possível a exoneração em relação à filha porque além da maioridade, logrou o requerente êxito em demonstrar que esta constituiu matrimônio (fl. 11), o que torna desnecessária maiores considerações. Entretanto, tratando-se de alimentos devidos "à família", defiro parcialmente a antecipação de tutela pretendida, exonerando o requerente do dever alimentar em relação a C.C.G.C. e, via de consequência determinando a redução dos descontos em folha para o equivalente a 2,66% salários mínimos. Oficie-se ao órgão empregador. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e com o escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 03/08/2010, às 14:30 horas. Citem-se os requeridos e intime-se o requerente para comparecer à supracitada audiência, acompanhados de seus advogados, com a advertência de que não sendo obtida a composição, iniciará o prazo de quinze dias para apresentação de contestação pelos requeridos, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. -Adv. ODEMIRO JOSE BERBERS DE FARIAS.-

250. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO EST-0000435-98.2010.8.16.0002-S.S.F.M. x F.L.N.- Diante da declaração de insuficiência econômica assinada de próprio punho, defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da postulante. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que a suplicante formule o pedido final no tocante à guarda dos filhos menores de idade. No mesmo lapso temporal, deverá providenciar a juntada de certidão simplificada expedida pela JUCEPAR no que atine às empresas S.S. Fernandes Monteiro & Cia. Ltda. e Aratama do Brasil Ltda. -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFERSON S. MADUREIRA.-

251. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-576/2010-J.R.S. x M.T.S.- Concedo vista dos autos ao procurador do autor, pelo prazo de dez dias, conforme requerido à fl. 53. -Adv. WALDYR GRISARD FILHO.-

252. DIVORCIO CONSENSUAL-0001390-32.2010.8.16.0002-A.C.O. e outro- Observadas que foram todas as formalidades legais e tendo em vista a existência de separação de fato há mais de dois anos, comprovada por testemunhas (fls. 06/07), aliado à manifestação favorável da ilustre Agente Ministerial (fls. 23/24), homologo, em consonância com o artigo 269, incisos I e III, do CPC, o acordo consubstanciado às fls. 02/03, ratificado às fls. 19, para o fim de decretar o divórcio do casal, com fulcro no artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, combinado com as disposições da Lei 6515, de 26 de dezembro de 1977, em consequência do que declaro dissolvido o vínculo do casamento. A divorcianda não adotou o patronímico do varão na ocasião do matrimônio. Defiro a dispensa do prazo recursal em relação à este decisório. Custas na forma da lei. -Adv. IVO BRUGNOLO MACEDO.-

253. ACAO DE ALIMENTOS-0001404-16.2010.8.16.0002-E.S.C. e outro x D.R.C.- Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Defiro, sob as penas da Lei, os benefícios da justiça gratuita à parte autora (Lei nº 1060/50 e art. 1º, parágrafo 2º da Lei 5478/68). Demonstrado o vínculo de paternidade, mas tendo em vista a ausência de elementos probatórios suficientes para aferir precisamente as necessidades

do(as)s requerente(s) e a condição econômica do requerido, arbitro os alimentos provisórios no valor mensal correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos brutos do requerido, inclusive 13º, menos os descontos obrigatórios, com fulcro no caput do artigo 4º da Lei nº 5478/1968. Oficie-se ao órgão empregador do requerido para o fim de ser promovido ao desconto, em folha de pagamento, do valor da verba alimentos antes fixada, a qual deverá ser depositada na conta a ser informada pela genitora. Com fundamento no artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, e com o escopo de buscar a célere solução do conflito, designo para audiência de conciliação o dia 25/08/2010, às 16:00 horas. Tendo em vista o contido no Decreto Judiciário nº 39-DM do E. Tribunal de Justiça deste Estado, datado de 20/03/2003, em especial o contido no seu artigo 2º, que dispõe destinarem-se os Núcleos de Conciliação a atender as pessoas economicamente carentes - assim consideradas nos termos da Lei Federal nº 1060/50 - para homologação judicial de transações relativas à matéria de competência das Varas de Família, determino a remessa destes autos ao Núcleo para a realização da audiência designada. Cite-se o requerido e intime(m)-se o(a) (s) requerente(s) para comparecerem à supracitada audiência, com a advertência de que, na hipótese de não ser obtida a composição entre as partes, será designada a audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo o requerido o prazo de quinze dias para apresentar resposta, a partir da data da audiência de conciliação, na forma do artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 5478/1968, cumulado com o artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial, conforme estabelece o artigo 285 do mesmo código. Alertem-se as partes quanto ao disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 5478/1968. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG.-

254. EMBARGOS A EXECUCAO-0002455-62.2010.8.16.0002-V.F. x V.A.F.P.M. e outro- Faculto a emenda da inicial, no prazo de dez dias, para a parte embargante: a) preparar as custas referente à distribuição (fls. 146); b) regularizar a representação processual; c) cumprir o disposto no inciso V do art. 282 do CPC. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA e KELLEN KENOR RAMOS.-

255. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002606-28.2010.8.16.0002-N. x M.F.P.- Retifique-se a autuação, lá fazendo figurar como excepta a Sra. M.F.P. Comuniquese ao Cartório Distribuidor para os devidos fins. Recebo a presente exceção de incompetência, eis que tempestiva, com suspensão do curso dos demais processos até o julgamento final desta causa (CPC, arts. 265, III e 306). Certifique-se naqueles autos. Intime-se a parte excepta para, querendo, manifestar-se no prazo de dez dias (CPC, art. 308). -Advs. PAULO RENATO RAPOSO e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.-

256. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0003019-41.2010.8.16.0002-E.B. x W.G.O.B.- Acolho a petição de fls. 30 e documentos que acompanham como emenda à inicial. Processe-se em segredo de justiça. Pretende o requerente a concessão de tutela antecipada para o fim de ser exonerado do dever de pagar alimentos ao seu filho W.G.O.B. Para tanto, sustenta que o requerido já atingiu a maioridade civil, exerce atividade remunerada e não frequenta curso superior. Alega ainda que paga pensão alimentícia a outros dois filhos menores. Em juízo de cognição sumária não verifico os pressupostos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Com efeito, por verossimilhança, ensina Humberto Theodoro Junior ser "...a aparência de verdade, o razoável, alcançando, em interpretação latu sensu, o próprio fumus boni juris e, principalmente e periculum in mora". Já por prova inequívoca entendo o citado autor ser "...aquela clara, evidente, que apresenta grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável, equivalendo, em última análise, à verossimilhança da alegação, mormente no tocante ao direito subjetivo que a parte queira preservar" (CPC Anotado, Forense, p. 121). No caso posto, o requerente não logrou êxito em demonstrar que o requerido exerce profissão remunerada, sendo certo que a maioridade não extingue a obrigação alimentar de forma automática. Desta feita, indefiro a antecipação de tutela pretendida. Com fundamento no artigo 125, IV do CPC e com escopo de buscar a célere solução do conflito, designo audiência de conciliação para o dia 05/08/2010, às 13:30 horas. Cite-se o requerido e intime-se o requerente para comparecer à supracitada audiência acompanhados de seus advogados, com a advertência de que não sendo obtida a composição, iniciará o prazo de quinze dias para apresentação de contestação pelo requerido, sob pena de presunção de veracidade dos fatos afirmados na petição inicial. Oficie-se conforme requerido à fl. 11, confiando o expediente à parte interessada. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.-

257. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004524-67.2010.8.16.0002-A.M.S.S. x D.S.- Concedo, em prorrogação, prazo de dez dias a fim de que a requerente cumpra integralmente o item "2" do despacho de fl. 57, tendo em vista que as declarações de fls. 60/61 não são capazes de demonstrar o fundado receio da Sra. A.M. de lhe ser retirada a guarda dos seus animais de estimação pelo Sr. Darci. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER.-

Curitiba, 06 de Julho de 2010.
ARI FERNANDES DOS SANTOS
escrivão

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

2ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) Título Comarca da RMC - Foro Central de Curitiba
2a. VARA DE EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO NR: 0013/2010

Adicionar um(a) Índice ALCENIR TEIXEIRA 007 0162859
 009 0169057
 ANA MARIA CIT 037 0107733
 ANA PAULA DE MACEDO LINO 003 0166930
 ANDRE LUIZ KRAVETZ 025 0179261
 ANDRESSA C BLENK 004 0178414
 ANDYARA MENEZES TEIXEIRA 043 0135724
 ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO 041 0177791
 CARLOS ROBERTO G. EKERMANN 029 0179404
 DARCI CANDIDO DE PAULA 033 0120581
 DARCI JOSE FINGER 039 0175532
 DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 024 0177702
 DEBORA VENERAL 013 0146008
 016 0158033
 017 0172111
 DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 014 0120056
 DR.FABIO LEAL 036 0163238
 FABIO TEIXEIRA 011 0138453
 FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER 006 0168897
 FERNANDO J. C. STABEN 027 0171492
 FREDERICO WELLINGTON JORGE 022 0054662
 GERALDO DE OLIVEIRA 040 0177030
 HELIO ANJOS ORTIZ NETO 023 0105572
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 002 0183269
 JOAO MARINHO SOBRINHO MAIA 012 0102261
 JOSE CARLOS VEIGA 018 0166966
 LUIS CARLOS NUNES MEISTER 034 0171451
 MANOEL GIOVANI ABELHA 015 0153629
 MARCOS ANOTNIO GERMANO 019 0180925
 MARCOS ANTONIO GERMANO 020 0181858
 032 0139767
 ORELIO DE OLIVEIRA 042 0157780
 RAFAEL KIRCHHOFF 038 0160494
 REGINALDO LOPES DE CARVALHO 028 0178149
 RICARDO SILVA FURTADO 044 0175626
 SANDRA BERTIPAGLIA 026 0176358
 035 0176690
 SERGIO VIEIRA PORTELA 021 0135686
 SILVIA LEONTINA MORO PIRES 030 0169862
 SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA 031 0101184
 VALCIR MULLER 008 0168888
 010 0168889
 VIVIAN REGINA LAZZARIS 001 0121983
 005 0178

Adicionar um(a) Conteúdo 001. CADASTRO No.: 121983
 SENTENCIADO : FERNANDO JOSE LOPES
 FILIACAO :
 VANIR DE JESUS LOPES
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.02738
 ADVOGADO(A) : VIVIAN REGINA LAZZARIS
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de RSA sob
 nr.2738/10 com comprovante da permanência e conduta
 carcerária, relativa o cumprimento do ultimo periodo de
 1/6 das condenacoes impostas.
 PRAZO : 10 dias
 002. CADASTRO No.: 183269
 SENTENCIADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
 FILIACAO :
 BERNADETE TEREZINHA RODRIGUES
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.02729
 ADVOGADO(A) : JOAO BATISTA DOS SANTOS
 OBJETO : Este juízo determinou a instrução do pedido de RSA sob
 nr.2729/10 com comprovante da permanência e conduta
 carcerária, relativa o cumprimento do ultimo periodo de
 2/3 das condenacoes impostas.
 PRAZO : 10 dias
 003. CADASTRO No.: 166930

SENTENCIADO : SERGIO DE SOUZA OLIVEIRA LEAL
 FILIACAO : PEDRO DE SOUZA LEAL
 APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA LEAL
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.01829
 ADVOGADO(A) : ANA PAULA DE MACEDO LINO
 OBJETO : O JUIZO DO MUTIRAO CARCERARIO, POR DECISAO DATADA EM
 19.05.2010, DEFERIU O BENEFICIO DE REGIME SEMIABERTO SOB
 N. 1829/2010
 004. CADASTRO No.: 178414
 SENTENCIADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA
 FILIACAO :
 DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : ANDRESSA C BLENK
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRAO CARCERARIO, POR DECISAO DATADA EM
 18.05.2010, DEFERIU O BENEFICIO DE REGIME SEMIABERTO SOB
 N. 1005/2010
 005. CADASTRO No.: 178431
 SENTENCIADO : EVERALDO PIRES GONCALVES
 FILIACAO :
 TEREZA PIRES GONCALVES
 ADVOGADO(A) : VIVIAN REGINA LAZZARIS
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRAO CARCERARIO, POR DECISAO DATADA EM
 07.05.2010, DEFERIU A PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO SOB
 N. 5541/2009
 006. CADASTRO No.: 168897
 SENTENCIADO : LUIZ VALDINEIS CHINAIDER MACHADO
 FILIACAO : JUVENAL MACHADO SOBRINHO
 SOLENE CHINAIDER FLORES
 BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.02629
 ADVOGADO(A) : FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRAO CARCERARIO, POR DECISAO DATADA EM
 24.05.2010, DEFERIU A PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO SOB
 N. 2629/2010
 007. CADASTRO No.: 162859
 SENTENCIADO : EDERSON BORTOLI
 FILIACAO : VALDOMIRO BORTOLI
 ERONILDES BORTOLI
 ADVOGADO(A) : ALCENIR TEIXEIRA
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de RSA sob
 nr.2784/2010 com comprovante da permanência e conduta
 carcerária, relativa ao cumprimento do ultimo periodo de
 2/3 das condenacoes impostas.
 PRAZO : 10 dias
 008. CADASTRO No.: 168888
 SENTENCIADO : ALAN CRISTIAN TABORDA DE SOUZA
 FILIACAO : ADEMIR DE SOUZA
 IVETE TABORDA
 ADVOGADO(A) : VALCIR MULLER
 OBJETO : O Juízo determinou sua manifestacao posto que o
 sentenciado foi beneficiado com o livramento condicional,
 em 16/06/2010.
 PRAZO : 5 dias
 009. CADASTRO No.: 169057
 SENTENCIADO : JOHN LENNON RODRIGUES DE FREITAS
 FILIACAO : MOISES DE FREITAS
 ROSANE MARIA RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : ALCENIR TEIXEIRA
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de RSA sob
 nr.2785/10 com comprovante da permanência e conduta
 carcerária, relativa o cumprimento do ultimo periodo de
 1/6 das condenacoes impostas.
 PRAZO : 10 dias
 010. CADASTRO No.: 168889
 SENTENCIADO : JOSEMAR CARRAO SYMCHACKA
 FILIACAO : ERNESTO SYMCHACKA
 ROSELI APARECIDA CARRAO SYMCHACKA
 BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2010.00692
 ADVOGADO(A) : VALCIR MULLER
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de LC sob
 nr.692/10 com comprovante da permanência e conduta
 carcerária, relativa o cumprimento do ultimo periodo de
 2/3 das condenacoes impostas.
 PRAZO : 10 dias
 011. CADASTRO No.: 138453
 SENTENCIADO : PAULO RICARDO MOREIRA FERNANDES DOS SANTOS
 FILIACAO : ROMILDO FERNANDES DOS SANTOS
 MARINA DE FATIMA MOREIRA FERNANDES
 BENEFICIO : COMUTACAO DE PENIA Nro. 2009.00744
 ADVOGADO(A) : FABIO TEIXEIRA
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de Comutacao
 de pena, sob nr.744/2009 com comprovante de permanência e
 conduta carcerária referida ao periodo anterior a
 17/06/2009, mostrada documentalmente.
 PRAZO : 5 dias
 012. CADASTRO No.: 102261

SENTENCIADO : JOAO FRANCISCO DAVID
 FILIAÇÃO : HONOFRE DAVID
 BENEDITA DE LOURDES DAVID
 BENEFÍCIO : REGIME ABERTO Nro. 2007.00118
 ADVOGADO(A) : JOAO MARINHO SOBRINHO MAIA
 OBJETO : INTIMA-SE O PROCURADOR DO APENADO PARA QUE COMPROVE A OCUPAÇÃO EM ATIVIDADES LICITAS COMO ALEGADO AS FOLHAS 135/136 DOA AUTOS DE RA N. 118/2007.
 013. CADASTRO No.: 146008
 SENTENCIADO : MOISES GROSSMANN
 FILIAÇÃO : PEDRO GROSSMANN
 ROSA SHENDLER GROSSMANN
 ADVOGADO(A) : DEBORA VENERAL
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de RSA sob nr.2835/2010 com, comprovante da permanência e conduta carcerária, relativa o cumprimento do último período de 2/3 das condenações impostas.
 PRAZO : 10 dias
 014. CADASTRO No.: 120056
 SENTENCIADO : MARCO ANTONIO DOMINGUES
 FILIAÇÃO :
 FLORINDA DOMINGUES PEREIRA
 BENEFÍCIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.01382
 ADVOGADO(A) : DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA
 OBJETO : POR DECISÃO DATADA AOS 12.05.2010, EM SEDE DE MUTIRÃO CARCERÁRIO FOI INDEFERIDO A PROGRESSÃO DE REGIME, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO SENTENCIADO.
 015. CADASTRO No.: 153629
 SENTENCIADO : GERSON CORDEIRO
 FILIAÇÃO : OSMARIO CORDEIRO
 MARIA DALVA RIBAS CORDEIRO
 BENEFÍCIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.02847
 ADVOGADO(A) : MANOEL GIOVANI ABELHA
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de RSA sob nr.2847/10 com instrumento procuratório, comprovante da permanência e conduta carcerária relativo ao período correspondente ao último 1/6 da pena.
 PRAZO : 10 dias
 016. CADASTRO No.: 158033
 SENTENCIADA : DENISE DO PRADO VIEIRA
 FILIAÇÃO : MILTON DA SILVA VIEIRA
 MARILENE DO PRADO
 ADVOGADO(A) : DEBORA VENERAL
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de RA sob nr.1782/10 com comprovante do endereço residencial da sentenciada, proposta de emprego, ou dar atendimento ao contido na portaria nr.030/2000, deste Juízo;comprovante da permanência e conduta carcerária, relativo ao período em que a sentenciada se encontra recolhida.
 PRAZO : 10 dias
 017. CADASTRO No.: 172111
 SENTENCIADA : ROSEMEIRE BATISTA DE FREITAS
 FILIAÇÃO :
 ALMERINDA BATISTA DE FREITAS
 ADVOGADO(A) : DEBORA VENERAL
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de RA sob nr.1783/10 com comprovante do endereço residencial da sentenciada, proposta de emprego, ou dar atendimento ao contido na portaria nr.030/2000, deste Juízo; e comprovante da permanência e conduta carcerária, relativo ao período em que a sentenciada se encontra recolhida.
 PRAZO : 10 dias
 018. CADASTRO No.: 166966
 SENTENCIADO : JOAO CARLOS DE BARROS
 FILIAÇÃO : CARLOS DE BARROS
 MARIA CRISTINA ZEM DE BARROS
 ADVOGADO(A) : JOSE CARLOS VEIGA
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, POR DECISÃO DATADA EM 18.05.2010, DEFERIU O BENEFÍCIO DE REGIME SEMIABERTO SOB N. 889/2010
 019. CADASTRO No.: 180925
 SENTENCIADO : WILNINGTON CESAR SCHRAMME
 FILIAÇÃO : OSMAR CESAR SCHRAMME
 TEREZA DE JESUS PIRES DA ROSA
 BENEFÍCIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.02846
 ADVOGADO(A) : MARCOS ANOTNIO GERMANO
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de RSA sob nr.2846/10 com instrumento procuratório, comprovante de permanência e conduta carcerária relativo ao período correspondente ao último 1/3 da pena.
 PRAZO : 10 dias
 020. CADASTRO No.: 181858
 SENTENCIADA : MARGARETE KUCZYNSKI BAGGIO
 FILIAÇÃO : CASEMIRO KUCZYNSKI
 ESTER DE OLIVEIRA KUCZYNSKI

BENEFÍCIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2010.00699
 ADVOGADO(A) : MARCOS ANTONIO GERMANO
 OBJETO : Este Juízo determinou a instrução do pedido de LC sob nr.699/2010 com instrumento procuratório, comprovante do endereço residencial da sentenciada e comprovante da permanência e conduta carcerária relativo ao período correspondente ao último 1/6 da pena.
 PRAZO : 10 dias
 021. CADASTRO No.: 135686
 SENTENCIADO : DARCI ALVES PEREIRA
 FILIAÇÃO : JOSE ALVES PEREIRA
 DALILA DE CAMPOS PEREIRA
 BENEFÍCIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.01403
 ADVOGADO(A) : SERGIO VIEIRA PORTELA
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, POR DECISÃO DATADA EM 12.05.2010, DEFERIU O BENEFÍCIO DE REGIME SEMIABERTO SOB N. 1403/2010
 022. CADASTRO No.: 54662
 SENTENCIADO : LAURO DE GODOY BUENO
 FILIAÇÃO : DEMOCRACINO GODOY BUENO
 GERALDA SOARES DA SILVA
 BENEFÍCIO : REGIME ABERTO Nro. 2010.00477
 ADVOGADO(A) : FREDERICO WELLINGTON JORGE
 OBJETO : Este Juízo determinou que, em cumprimento ao dispostos nos parágrafos 1 e 2 do artigo 112 da LEP, o defensor do sentenciado seja intimado a manifestar-se.
 PRAZO : 5 dias
 023. CADASTRO No.: 105572
 SENTENCIADO : ALEXANDRE ZELASKI ALVES
 FILIAÇÃO : LUIZ CARLOS CAVALIN ALVES
 ODETE ZELASKI ALVES
 ADVOGADO(A) : HELIO ANJOS ORTIZ NETO
 OBJETO : Este Juízo determinou, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1 e 2 do artigo 112 da LEP, que intime-se o defensor do sentenciado para manifestar-se.
 PRAZO : 5 dias
 024. CADASTRO No.: 177702
 SENTENCIADO : MARCOS DOS SANTOS MACHADO
 FILIAÇÃO : LANDINHO MACHADO
 MARIA DELAIR MEIRA MACHADO
 ADVOGADO(A) : DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, POR DECISÃO DATADA EM 20.05.2010, DEFERIU O BENEFÍCIO DE REGIME SEMIABERTO SOB N. 27/2010
 025. CADASTRO No.: 179261
 SENTENCIADO : FABIO ALVES HORACIO
 FILIAÇÃO : LUIZ CARLOS HORACIO
 DEMAIR ALVES SERIANO
 BENEFÍCIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.01374
 ADVOGADO(A) : ANDRE LUIZ KRAVETZ
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, POR DECISÃO DATADA EM 24.05.2010, DEFERIU O BENEFÍCIO DE REGIME SEMIABERTO SOB N. 1374/2010
 026. CADASTRO No.: 176358
 SENTENCIADO : NOEL CORDEIRO
 FILIAÇÃO :
 MARIA IRACEMA CORDEIRO
 ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA
 OBJETO : ESTE JUÍZO, POR DECISÃO DATADA EM 10.05.2010, DEFERIU O BENEFÍCIO DE REGIME SEMIABERTO SOB N. 4261/2009
 027. CADASTRO No.: 171492
 SENTENCIADO : FRANCISCO PAULO DE ARAUJO
 FILIAÇÃO : FRANCISCO DE ARAUJO
 ELYSETE GUARNERI DE ARAUJO
 ADVOGADO(A) : FERNANDO J. C. STABEN
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, POR DECISÃO DATADA EM 24.05.2010, DEFERIU O BENEFÍCIO DE REGIME SEMIABERTO SOB N. 660/2010
 028. CADASTRO No.: 178149
 SENTENCIADO : WANDERLEI JACKSON DA COSTA
 FILIAÇÃO : HEITOR PINTO DA COSTA
 ANITA FERMINA GONCALVES
 BENEFÍCIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.02154
 ADVOGADO(A) : REGINALDO LOPES DE CARVALHO
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, POR DECISÃO DATADA EM 20.05.2010, CONCEDEU O BENEFÍCIO DE REGIME SEMIABERTO SOB N. 2154/2010
 029. CADASTRO No.: 179404
 SENTENCIADO : JUCINEI MACHADO
 FILIAÇÃO : JOSE MACHADO
 TEREZINHA SALETE SOARES
 BENEFÍCIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2010.00892
 ADVOGADO(A) : CARLOS ROBERTO G. EKERMANN
 OBJETO : O JUIZ DO MUTIRÃO CARCERÁRIO, POR DECISÃO DATADA EM 24.05.2010, DEFERIU O BENEFÍCIO DE REGIME SEMIABERTO SOB

N. 892/2010

030. CADASTRO No.: 169862

SENTENCIADO : MARCOS DONIZETE DA COSTA

FILIAÇÃO : LAZARO DA COSTA

IOLANDA MARTINELLI DA COSTA

ADVOGADO(A) : SILVIA LEONTINA MORO PIRES

OBJETO : O JUIZ DO MUTIRAO CARCERARIO, POR DECISAO DATADA EM 28.05.2010, DEFERIU O BENEFICIO DE REGIME SEMIABERTO SOB

N. 4094/2009

031. CADASTRO No.: 101184

SENTENCIADO : LUIZ FERNANDO CHALEGRE DOS SANTOS

FILIAÇÃO : QUERINO CHALEGRE DOS SANTOS

NILZA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(A) : SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA

OBJETO : O JUIZ DO MUTIRAO CARCERARIO DEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO FORMULADO EM FAVOR DO SENTENCIADO

032. CADASTRO No.: 139767

SENTENCIADO : SILVIO PATRICK BROTTTO PESSOA

FILIAÇÃO : SILVIO PESSOA

NILCE BROTTTO PESSOA

ADVOGADO(A) : MARCOS ANTONIO GERMANO

OBJETO : O JUIZ DO MUTIRAO CARCERARIO, POR DECISAO DATADA EM 12.05.2010, DEFERIU O BENEFICIO DE REGIME SEMIABERTO SOB

N. 1420/2010

033. CADASTRO No.: 120581

SENTENCIADO : MARLON CHESTTER DE MORAES

FILIAÇÃO : AMILTON DE MORAES

IOLANDA DE MORAES

ADVOGADO(A) : DARCI CANDIDO DE PAULA

OBJETO : Este Juizo determinou a instrucao do pedido de LC sob nr.277/2010 com comprovante de reparacao do dano causado em decorrenca da pratica delitativa ou da efetiva impossibilidade de faze-lo.

PRAZO : 5 dias

034. CADASTRO No.: 171451

SENTENCIADO : VICENTE DE PAULA FERREIRA

FILIAÇÃO : SALVINO FERREIRA

CATARINA LEONEL FERREIRA

BENEFICIO : LIVRAMENTO CONDICIONAL Nro. 2009.01290

ADVOGADO(A) : LUIS CARLOS NUNES MEISTER

OBJETO : Por decisao datada aos 10.05.2010, em sede de mutirao carcerario foi INDEFERIDO o pedido de Livramento Condicional.

035. CADASTRO No.: 176690

SENTENCIADO : JAILSON FERREIRA DE ARAUJO

FILIAÇÃO : CICERO LIMA DE ARAUJO

JOSEFA FERREIRA COSTA ARAUJO

ADVOGADO(A) : SANDRA BERTIPAGLIA

OBJETO : Por decisao datada aos 04.05.2010, EM SEDE DE MUTIRAO CARCERARIO FOI INDEFERIDO A PROGRESSAO DE REGIME, FORMULADO EM FAVOR DO SENTENCIADO.

036. CADASTRO No.: 163238

SENTENCIADO : SILVIO ROSA NEVES

FILIAÇÃO : NELSON FAGUNDES NEVES

SIRLEI ROSA NEVES

BENEFICIO : REMICAO DE PENA Nro. 2010.01110

ADVOGADO(A) : DR.FABIO LEAL

OBJETO : POR DECISAO DATADA DE 07 DE JUNHO FOI DEFERIDO O PEDIDO DE REMICAO DE PENA.

037. CADASTRO No.: 107733

SENTENCIADO : ROBERTO JORGE DE SOUZA

FILIAÇÃO : JOSE INOCENCIO DE SOUZA

NEUSA FERRAZ DE SOUZA

ADVOGADO(A) : ANA MARIA CIT

OBJETO : O MUTIRAO CARCERARIO, EM DATA DE 12/05/10, INDEFERIU A PROGRESSAO DE REGIME E O LIVRAMENTO CONDICIONAL, DETERMINANDO A MANUTENCAO DO SENTENCIADO

038. CADASTRO No.: 160494

SENTENCIADO : EDUARDO DE PAULA SOARES

FILIAÇÃO : ANOIR SOARES

APARECIDA DE PAULA DA SILVA

ADVOGADO(A) : RAFAEL KIRCHHOFF

OBJETO : ESTE JUIZO, POR DECISAO DATADA DE 16/06./2010, DEFERIU O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMIABERTO FORMULADO EM PROL DO SENTENCIADO

039. CADASTRO No.: 175532

SENTENCIADO : DOUGLAS DE OLIVEIRA RAIMUNDO

FILIAÇÃO : JOSE ITAMAR RAIMUNDO

IRENE PONTES DE OLIVEIRA RAIMUNDO

ADVOGADO(A) : DARCI JOSE FINGER

OBJETO : ESTE JUIZO, POR DECISAO DATADA EM 17.06.2010, DEFERIU O BENEFICIO DE REGIME ABERTO SOB N. 992/2010

040. CADASTRO No.: 177030

SENTENCIADO : DANIEL ALVES FERREIRA

FILIAÇÃO : IZAIR ALVES FERREIRA

NATALINA MACHADO FERREIRA

ADVOGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA

OBJETO : ESTE JUIZO, POR DECISAO DATADA EM 24.06.2010, DEFERIU O BENEFICIO DE REGIME ABERTO SOB N. 3355/2009

041. CADASTRO No.: 177791

SENTENCIADO : SILMAR DA LUZ SANTOS

FILIAÇÃO : ALCEU DA LUZ SANTOS

TEREZINHA DOS SANTOS

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2009.05134

ADVOGADO(A) : ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO

OBJETO : POR R. DECISAO DESTE JUIZO, DATADA DE 22/04/2010, FOI DENEGADO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME SEMI-ABERTO - 5134/09.

PRAZO : 5

042. CADASTRO No.: 157780

SENTENCIADO : GELSON CLAYTON DA SILVA BARROS

FILIAÇÃO : GERSON FERNANDES DE BARROS

MARTA DA SILVA

ADVOGADO(A) : ORELIO DE OLIVEIRA

OBJETO : O MUTIRAO CARCERARIO, POR DECISAO DATADA DE 06/04/2010, INDEFERIU APROGRESSAO PARA O REGIME SEMIABERTO EM FAVOR DO SENTENCIADO.

043. CADASTRO No.: 135724

SENTENCIADO : FABIO DA PAIXAO

FILIAÇÃO :

CARMEN LUCIA DA PAIXAO

ADVOGADO(A) : ANDYARA MENEZES TEIXEIRA

OBJETO : JUIZ DETERMINOU QUE SE INTIME A DEFENSORA DO SENTENCIADO , PARA INSTRUIR O PEDIDO COM O COMPROVANTE RESIDENCIAL, BEM COMO A PROPOSTA DE EMPREGO, EM DECISAO DATADA DE 22/06/2010.

PRAZO : 10 DIAS

044. CADASTRO No.: 175626

SENTENCIADO : THIAGO VIEIRA ANDRADE DE LIMA

FILIAÇÃO : CLAUDINEI ANDRADE DE LIMA

ANA SALETE VIEIRA DE LIMA

BENEFICIO : REGIME SEMI-ABERTO Nro. 2009.05138

ADVOGADO(A) : RICARDO SILVA FURTADO

OBJETO : POR DECISAO DO JUIZO DO MUTIRAO CARCERARIO FOI CONCEDIDO A PROGRESSAO AO REGIME SEMI-ABERTO - 5138/2009.

Adicionar um(a) Data 07/07/2010

Tribunal do Júri

Réu: Aramis Kampa

Advogado: Didio Mauro Marchesini OAB PR011591

Objeto: Intime-se a defesa da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 233.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio dos Santos Junior OAB PR027085	001	2005.0012271-7
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	004	2009.0020797-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	006	2009.0013642-4
Cristiane do Rocio Cavalieri - Oab Pr 32620	005	2000.0009956-2
Didio Mauro Marchesini OAB PR011591	009	1991.0040280-0
Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566	006	2009.0013642-4
Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246	006	2009.0013642-4
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	008	2003.0007149-3
Juarez Cesar Scarant Junior OAB PR041682	006	2009.0013642-4
Luiz Bresolin OAB PR029864	004	2009.0020797-6
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	007	2009.0014706-0
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	002	2004.0001296-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	003	2001.0005727-6

- 001** 2005.0012271-7 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Altevir Bail Ponchielli
Réu: Rodrigo Oliveira Queirolo
Advogado: Antonio dos Santos Junior OAB PR027085
Objeto: Intime-se a defesa de que foi juntado aos autos o Laudo de Exame 404.677
Complementar ao Laudo nº 324.146 e Laudo de Exame de Equipamento Eletrônico nº 324.147-1, bem como intime-se para que, no prazo legal, apresente as alegações finais.
- 002** 2004.0001296-0 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Rogerio Alves Pires
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Rogerio Alves Pires
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo admissível a acusação para o fm de PRONUNCIAR o réu ROGERIO ALVES PIRES, como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inc. II, do CPB."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 003** 2001.0005727-6 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Adriano Rocha Lagni
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Adriano Rocha Lagni
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, DESCLASSIFICO a imputação de crime doloso contra a vida em face de ADRIANO ROCHA LAGNI, nos termos da fundamentação, a fim de que sejam os autos remetidos a uma das Varas de Delitos de Transitio."
Magistrado: Daniel Ribeiro Surdi de Avelar
- 004** 2009.0020797-6 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Jose Zenildo Portes
Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177
Advogado: Luiz Bresolin OAB PR029864
Objeto: Intime-se a Defesa para que apresente resposta a acusação, visto que o réu foi devidamente citado em 01/07/2010
- 005** 2000.0009956-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristiane do Rocio Cavalieri - Oab Pr 32620
Objeto: -Intime-se a defensora para que no prazo legal apresente as contra razões do recurso.
- 006** 2009.0013642-4 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Omar Assaf Junior
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Advogado: Eduardo Paceli Monteiro OAB PR042566
Advogado: Gustavo de Paula e Silva Rocha OAB PR042246
Advogado: Juarez Cesar Scarant Junior OAB PR041682
Objeto: -Intime-se o defensor para que no prazo legal, apresente as contrarrazões ao recurso de apelação apresentada pelo Assistente de Acusação, no prazo de 05 (cinco) dias bem como apresente suas razões recursais do Recurso em Sentido Estrito.
- 007** 2009.0014706-0 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Wanderlei José de Paula
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Objeto: -Intime-se o defensor que o Ministério Público ingressou com Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos e rejeitados.
- 008** 2003.0007149-3 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Ozias Tiburcio Machado
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
Objeto: - Intime-se o defensor de que por sentença datada de 24/06/2010, foi EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu OZIAS TIBURCIO MACHADO.
- 009** 1991.0040280-0 Ação Penal de Competência do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO CENTRAL

SEGUNDA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO
Juíza de Direito: Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Escrivão Designado: Bel. Walter José Petla
Relação de Publicação nº 21/2010.

01. Autos nº 2010.360-6.

Requerente: E. F. do A.

Infante: A. C.

Adv.: Drs. Nadia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro, Simone Ceretta Lima, Leandro Ramos Gouvêa, Paulo Cesar Bulotas, Paulo Yves Temporal, Claudio de Fraga, Alessandra Neusa Samburgaro de Matos, Fernando Jose Breda Pessoa, Valmor Antonio Padilha Filho, José Carlos Portella Junior, Roosevelt Arraes, Luciane Maria Trippia, Paulo Sergio Nowacki e Daton Jose Borba.

Genitora: J. de F. C.

OBJETO: Intimação da requerente, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de quinze (15) dias, complemente a documentação juntada, nos termos da Portaria nº 02/1001, deste Juízo.

02. Autos nº 2009.793-7.

Requerente: Ministério Público.

Infante: I. S. A.

Requeridos: E. A. da S. e R. R. A.

Adv.: Dra. Maria Goretti Basílio.

Adv. da requerida: Drs. André Luiz Kravetz e Leonardo Skorek.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi mantida a sentença recorrida em todos os seus termos, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça para os devidos fins, observadas as formalidades legais.

03. Autos nº 2006.527-0.

Requerentes: G. W. e S. B. W.

Infante: L. M. da S. X.

Adv.: Dr. Antonio Ernesto de Lima e Marco Antonio de Lima.

Requeridos: J. M. X. e E. dos S. S.

Adv. da requerida: Dra. Monica Maria Medeiros.

Curador Especial: Dr. Luiz Otávio Lemes de Toledo.

OBJETO: Intimação do deliberado em audiência, que concedeu prazo de dez (10) dias, sucessivamente, às partes para apresentação de alegações finais.

04. Autos nº 2007.1108-4.

Requerentes: U. B. de L. e H. B. de L.

Infante: G. B. de L.

Adv.: Dr. Elizeu Mendes da Silva.

Genitores: C. F. de L. e A. B.

Adv.: Dra. Carolina Fátima de Souza Alves.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "Diante do pedido de fl. 80, embora não se tem há informado a data em que o Núcleo de Práticas Jurídicas da Faculdade Dom Bosco retornaria de férias, mas considerando que a maioria das Faculdades já retornou suas atividades, intime-se a Dra. Carolina Fátima de Souza Alves para os fins do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente".

05. Autos nº 2007.447-3.

Requerentes: A. P. de S. e J. P. de S.

Infante: P. P. de S.

Adv.: Dra. Maria Goretti Basílio.

Genitora: N. P. de S.

Adv.: Dra. Carolina Fátima de Souza Alves.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Certifique-se o decurso do prazo para contestação. 2. Caso não tenha havido manifestação da requerida, considerando que a demanda envolve ação de estado na qual não se opera o efeito material da revelia, nomeio-lhe a advogada Dra. Carolina Fátima de Souza Alves, OAB/PR 28024, para oferecer resposta ao pedido (fls. 91-96), no prazo legal, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, facultando-lhe vista dos autos. Intime-se. 3. ...".

06. Autos nº 2009.536-0.

Requerente: J. C. A. E. A.

Infante: M. F. R.

Adv.: Dr. Eldes Martinho Rodrigues.

Genitora: T. E. R.

OBJETO: Intimação do procurador do requerente para que, no prazo de dez (10) dias, compareça em Juízo a fim de apor sua assinatura na peça inicial.

Intimação de que nos autos foi proferido sentença que julgou procedente a inicial, concedendo a adoção do infante ao requerente, sendo mantido os laços maternos do infante.

07. Autos nº 2009.703-3.

Requerentes: N. P. e G. de G. P.

Infante: G. A. D.

Adv.: Drs. Antonio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka, Fioravante Buch Neto, Emerson Corazza da Cruz, Denise Rosas Nunes, Márcia Aparecida Jarenko, Camila Alves Munhoz, Caroline Franceschi André, Rafael Augusto Buch Jacob, Michelle Seleme Leone, Candice Karina Souto Maior da Silva e Lorena Margeth Sprenger substabelecido para Dra. Naiana Soeli Marquevis e Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo.

Genitora: A. A. D.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "Intimem-se os requerentes, na pessoa de seus procuradores (fl. 49), para que, no prazo de dez (10) dias, especifiquem o nome que pretendem atribuir ao adolescente, caso deferida a adoção".

08. Autos nº 2009.541-3.

Requerente: H. de M. M.

Infante: Y. de S. M.

Adv.: Drs. Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch e Luciana Noto.

Genitores: A. I. M. e D. M. M. de S.

OBJETO: Intimação de que foi deferido o pedido de alvará de viagem internacional, sendo expedido o respectivo alvará. Deferido o pedido de conversão de guarda para adoção. Intimação da requerente, através de seus advogados, para que esclareçam se a genitora do infante concorda com o pedido de adoção, se positivo, oportunamente será determinada sua inquirição e se negativo, deverá ser formulada emenda a fim de cumular o pedido com Destituição do Poder Familiar e incluir a genitora no pólo passivo da demanda, além de atender aos demais requisitos previstos no artigo 282 do CPC e nos artigos 156 e 165 do ECA. Prazo de vinte (20) dias.

09. Autos nº 2010.261-8.

Requerente: D. D. M.

Infantes: F. da C. M. e K. da C. M.

Adv.: Dra. Jimena Cristina Gomes Aranda Oliva.

Genitores: D. D. M. e M. de L. da C.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi declinado da competência para apreciar o pedido a uma das Varas de Família desta Comarca, para onde está sendo remetido os autos via Distribuidor.

09. Autos nº 2009.562-9.

Requerentes: E. F. da S. e A. A.

Infante: V. A. A.

Adv.: Dr. Klyvellan Michel Abdala,

Genitora: P. F. S.

Adv.: Dra. Maria Goretti Basílio.

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos, nos seguintes termos: "Intimem-se as partes, iniciando-se pelos requerentes, para que digam sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de dez (10) dias".

10. Autos nº 2009.146-0.

Requerentes: J. dos S. e V. dos S.

Infante: V. C. dos S. e outros.

Adv.: Dr. Nereu Mercer de Lima.

Genitores: O. F. dos S. e V. de S.

Adv.: Dr. Rubens Eduardo Wiecheteck de Brito.

OBJETO: Intimação da sentença datada de 16 de março de 2010, que julgou improcedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC.

11. Autos nº 2009.813-9.

Requerente: Ministério Público.

Infantes: B. M. dos S. e outros.

Requeridos: J. A. L. da S., L. M. dos S., N. P. e M. P. de V.

Adv. da requerida: Dra. Maria Goretti Basílio.

Adv. do requerido M. P. de V.: Dra. Simone Longo.

Adv. do requerido L. M. dos S.: Dr. Marcelo José Boldori.

OBJETO: Intimação de que foi designada a data de 24 de agosto de 2010, às 14h30, para realização de audiência de Instrução e Julgamento. Em que pese o disposto no artigo 158 do Estatuto da Criança e do

Adolescente, considerando se tratar de ação relativa a direito indisponível, faculto aos defensores dos requeridos a oportunidade de apresentarem rol de testemunhas em cartório, no prazo de dez (10) dias, se ainda não tenham feito, viabilizando a intimação tão as testemunhas não venham independentemente desta.

12. Autos nº 2010.376-9.

Requerente: C. E. M.

Infante: L. C. M.

Adv.: Drs. Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Tassia Teixeira de Freitas Bianco Ermano, Ana Oliveira Junior e Valmor Antonio Padilha Filho.

Requerida: P. C. G.

Adv.: Dras. Alessandra Back e Ana Paula Pellegrinello.

OBJETO: Intimação do despacho de fl. 175, nos seguintes termos: "1. Encaminhe-se os autos à Equipe Técnica para cumprimento do item 6 da decisão de fls. 68-70 e item 3 da de fls. 84-85. Ressalte-se que, a propósito dos quesitos formulados pela parte requerida (fls. 106-107), eles poderão ser abordados no contexto do estudo psicossocial, não havendo necessidade de resposta expressa por parte da Equipe Técnica de cada um dos quesitos, uma vez que se trata de sindicância inicial e eventual necessidade de realização de perícia será oportunamente deliberada por este Juízo. 3. Os demais pedidos formulados pela parte em requerida na contestação serão apreciados oportunamente, com a vinda aos autos do estudo psicossocial. 4. Com o estudo psicossocial, digam as partes, e o Ministério Público. Prazo sucessivo de dez (10) dias. 5. Após, voltem os autos conclusos".

(Os autos encontram-se à disposição)

Adicionar um(a) Numeração

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Data

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO
JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO -
SUBSTITUTO**

RELAÇÃO Nº 179/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDO GUILHERMO MENDIVIL B 0012 033407/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0021 033601/2010
ALFREDO LUIZ KUGELMAS 0018 033540/2010
ANGELA MARIA SOUZA BUENO 0013 033410/2010
ANTONIA SILVESTRE DOS SAN 0022 033648/2010
CAMILA ROSIN BOTAN 0019 033543/2010
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0021 033601/2010
CARMEN LUZIA DE SOUZA SAN 0010 033400/2010
CAROLINA DE PAULA NASCIME 0029 036205/2010
CHRISTINA BAGGIO 0024 035069/2010
CIBELE FERNANDES DIAS KNO 0003 011164/2010
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI 0020 033584/2010
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0003 011164/2010
CYNTHIA RASLAN 0004 017519/2010
DANIEL MARQUETTI 0005 025257/2010
DENISE REGINA FERRARINI 0021 033601/2010
DIOGO MATHEUS DE MELLO BA 0015 033444/2010
ERNESTO DA SILVA RAMOS 0010 033400/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 007585/2010
EVIO MARCOS CILIAO 0027 036197/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0014 033441/2010
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0001 007154/2010
FERNANDO FERREIRA DE ARAU 0023 033651/2010
FRANCISCO APPELLES SIQUEIR 0011 033405/2010
FRANCISCO MORATO CRENITTE 0005 025257/2010
GUILHERME AMARAL ALVES 0002 007585/2010
GUSTAVO MUNHOZ 0020 033584/2010
HALLYSON RODRIGO SOUZA 0004 017519/2010
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0001 007154/2010
JEFFERSON L. D. FAZZOLARI 0006 031630/2010
JOSE CUNHA GARCIA 0020 033584/2010
JOSE LUIS TORELLI GABALDI 0008 033395/2010
JOSE MARTINS 0005 025257/2010
JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA 0023 033651/2010
JULIANA DUDKIEWICZ ROEMEIR 0009 033399/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER 0014 033441/2010
JULIANO JARONSKI 0028 036202/2010
LICIA MARIA BREMER 0004 017519/2010
LIZEANNE BECKHAUSER 0024 035069/2010
LUCIANO DA CONCEIÇÃO 0012 033407/2010
LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0004 017519/2010
LUDMILO SENE 0002 007585/2010
LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0026 035190/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 007585/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0021 033601/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0021 033601/2010
MARCIA REGINA ANTUNES DA 0011 033405/2010
MARCILIO ALVES DE CARVALH 0025 035184/2010
MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0021 033601/2010
MARISA CESCATTI BOBROFF 0020 033584/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0020 033584/2010
MESSIAS RODRIGUES 0016 033503/2010
OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0021 033601/2010
PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0030 036207/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0001 007154/2010
REINALDO PETTINGILL 0017 033533/2010
RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER 0027 036197/2010
ROBERTA ONISHI 0021 033601/2010
RODRIGO GHESTI 0021 033601/2010
ROGERIO PERES 0026 035190/2010
ROLDÃO FAZZOLARI 0006 031630/2010
SIDNEY MARINHO FERREIRA 0010 033400/2010
SILVANA SIMOES PESSOA 0029 036205/2010
SILVIA FATIMA SOARES 0003 011164/2010

TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 007585/2010
THALITA ARAUJO SANT'ANNA 0029 036205/2010
THIAGO DA ROCHA MEIRA 0007 033389/2010
VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0002 007585/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0007154-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CÍVEL-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x WILSON SIMÕES e outro- 1.Intime-se o exequente para que promova o preparo das custas de cartório devidas pelo processamento desta (R \$326,50 de cartório (sendo R\$304,50 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R \$7,00 de autuação) + R\$148,50 do Sr Oficial de Justiça (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil), exclusivamente, em ate dez (10) dias. 1.1.Sem o preparo, autorizo a Sra Escrivã a extrair certidão das custas para eventual execução, querendo, em procedimento proprio. 2.Apos, devolva-se como requerido, mediante a baixa e cancelamento de praxe. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0007585-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IPIRANGA - PR -VARA CÍVEL, COM. E ANEXOS-MATHEUS HENRIQUE TAQUES e outro x CIRO ANTONIO TAQUES- 1.Intime-se o requerente para que promova o preparo das custas de cartório (R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório + R \$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação) + R\$49,50 do Sr Oficial de Justiça (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil), ja devidas pelo processamento desta, exclusivamente, em ate dez (10) dias. 2.Aguarde-se apos, pelo prazo requerido (60 dias). -Advs. LUDMILO SENE, GUILHERME AMARAL ALVES, VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0011164-89.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REBOUÇAS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x ADEMIR DE TOLEDO e outro- 1.Intime-se, pois, o i. procurador da parte autora para que compareça em cartório para retirada das guias necessárias aos preparos, em 50% (cinquenta por cento) em ate cinco (05) dias. 2.Com o preparo, cumpram-se os atos deprecados, servindo esta de mandado. - Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR e SILVIA FATIMA SOARES-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0017519-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 2ª VARA CIVEL-BELKISS FERREIRA GOMES x CANDEIAS ESPORTE CLUBE E LAZER- 1.Intime-se a requerida para que promova o preparo das custas de cartório devidas pelo processamento desta (R\$163,75 de cartório (sendo R\$141,75 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação) + R\$49,50 do Sr Oficial de Justiça (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil)), exclusivamente, em ate dez (10) dias. 1.1.Sem o preparo, autorizo a Sra Escrivã a extrair certidão das custas para eventual execução, querendo, em procedimento proprio. 2.Apos, devolva-se como requerido mediante a baixa e cancelamento de praxe. -Advs. CYNTHIA RASLAN, HALLYSON RODRIGO SOUZA, LÍCIA MARIA BREMER e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0025257-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 2ªVARA JUDICIAL - BERTIAGA-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA LUIZA STEPHANO-1.O pleito retro deve ser avaliado pelo d juiz deprecante. Intime-se o requerente para que promova o preparo das custas de cartório devidas pelo processamento desta (R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação)), exclusivamente, em ate dez (10) dias. 1.1.Sem o preparo, autorizo a Sra Escrivã a extrair certidão das custas para eventual execução, querendo, em procedimento proprio. 2.Apos, devolva-se como requerido, mediante a baixa e cancelamento de praxe. -Advs. DANIEL MARQUETTI, FRANCISCO MORATO CRENITTE e JOSE MARTINS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0031630-07.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 1ª VARA CÍVEL -ANADIR AMBROSINO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pela parte ré, copia da contestação do réu e copia do despacho saneador proferido na origem, se o caso, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ROLDAO FAZZOLARI e JEFFERSON L. D. FAZZOLARI-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0033389-06.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUIZ DE FORA - MG - 7ª VARA CIVEL-GIZELDA MARCELO NEVES x ASB CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho que defere o ato deprecado, copia conferida da petição inicial e copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrpecuritiba.com.br) -Adv. THIAGO DA ROCHA MEIRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0033395-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACAOAL - RO - 3ª VARA CÍVEL -VALDIR EXPEDITO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$316,00 (sendo R\$294,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação), recolher a taxa judiciaria

no valor de R\$18,90 e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou juntar copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOSE LUIS TORELLI GABALDI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0033399-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 32ª VARA CÍVEL-ALADY MARTINS e outro x HEITOR WOLFF JUNIOR e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação), recolher a taxa judiciária no valor de R\$18,90 e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 3 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JULIANA DUDKIEWICZ ROMEIRO-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0033400-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO/RJ - 37ª VARA CÍVEL DE-SOPRO DIGITAL - SERVIÇOS DE IMPRESSÕES, PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA ME x SERILON BRASIL LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SIDNEY MARINHO FERREIRA, CARMEN LUZIA DE SOUZA SANTOS RAMOS e ERNESTO DA SILVA RAMOS-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0033405-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL x NEREU SILVEIRA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R \$100,75 (sendo R\$78,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MARCIA REGINA ANTUNES DA ROSA STOEBERL e FRANCISCO APOLLES SIQUEIRA MARTINS-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0033407-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-JULIANA ARIANE DUARTE LOPATYUK x BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita e 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Advs. ALDO GUILHERMO MENDIVIL BURASCHI e LUCIANO DA CONCEIÇÃO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0033410-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIAMÃO - RS - 1ª VARA CÍVEL-LEANDRO ZACARIAS BARRETO x NELSON KONRAD-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 copias conferidas da petição inicial, copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita e 3 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. ANGELA MARIA SOUZA BUENO-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0033441-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -D.A.D.C. e outro x E.P.C.-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita, 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e FABIO APARECIDO FRANZ-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0033444-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPEVA - SP - VARA ÚNICA DE-C.A.G. x A.O.P.-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho que defere o ato deprecado, copia conferida da petição executiva ou cumprimento de sentença, copia conferida da procuração outorgada pela parte autora, 2 copias conferidas da conta geral atualizada e copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para

consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0033503-42.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IBAITI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS DE -SIDNEY RASERA e outro x LUZIA SANTOS MARTINS e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R \$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou juntar copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia conferida do despacho que defere o ato deprecado, 3 copias conferidas da petição inicial, 1 copia conferida da procuração outorgada pela parte autora e 4 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MESSIAS RODRIGUES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0033533-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRO GONÇALVES - PI - VARA ÚNICA-JOSÉ MAURO DAMBRÓS e outros x LUIZ ROBERTO ROMANO e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação), recolher a taxa judiciária no valor de R\$18,90 e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$74,25 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias conferidas da petição inicial, 1 copia conferida da procuração outorgada pela parte autora e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. REINALDO PETTINGILL-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0033540-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 10ª VARA CÍVEL CENTRAL-DORIVAL RIBEIRO & FILHOS LTDA x MULTIPLIC COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pelas partes autora e ré, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. ALFREDO LUIZ KUGELMAS-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0033543-24.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TUPÁ - SP - 1ª VARA JUDICIAL DE-ADELIA ALMINA DA CONCEIÇÃO x CREFISUL SAO PAULO S/A-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 2 copias conferidas da petição inicial e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. CAMILA ROSIN BOTAN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0033584-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL -ESPOLIO DE MARIO TACAHASHI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ, CLODOLDO JOSÉ VIGGIANI, MARISA CESCATTI BOBROFF e JOSE CUNHA GARCIA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0033601-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSEMARY FERREIRA LOPES - ME-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROBERTA ONISHI, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0033648-98.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BETIM - MG - 5ª VARA CÍVEL-FRANGONIL LTDA. x BEMATECH INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS S/A.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da

carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANTONIA SILVESTRE DOS SANTOS AMARAL-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0033651-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 5º VARA CÍVEL-CARLTON HOTELARIA E TURISMO S/A x SETEC - SOCIEDADE DE ENSINO, TECNOLOGIA EDUCAÇÃO E CULTURA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. FERNANDO FERREIRA DE ARAUJO e JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0035069-26.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PLANALTO - RS - VARA JUDICIAL-FOZ DE CHAPECÓ ENERGIA S.A. x ESPÓLIO DE JOSEFINA GABI e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R \$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. CHRISTINA BAGGIO e LIZEANNE BECKHAUSER-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0035184-47.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 9ª VARA CÍVEL DE-SETA SERVIÇOS ENGENHARIA TERRAPLANAGEM E ADMINISTR x VALENTE MENDONCA E CIA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$618,75 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARCILIO ALVES DE CARVALHO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0035190-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA BARBARA D'OESTE -SP- 1ª VARA CÍVEL-INDUSTRIAS ROMI S/A x KM INDUSTRIA METALURGICA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$618,75 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ROGERIO PERES e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0036197-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -HERCULES COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER e EVIO MARCOS CILIAO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0036202-06.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL-JULIANO JARONSKI x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$184,75 (sendo R\$162,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JULIANO JARONSKI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0036205-58.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3º VARA CIV-ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIA DOMINGUES RODRIGUES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, CAROLINA DE PAULA NASCIMENTO GOMES e THALITA ARAUJO SANT'ANNA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0036207-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL -DERIVADOS DE PETRÓLEO TRÊS MARCOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R \$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 180/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0021 027378/2010
ADRIANA ANDREANI 0008 008782/2009
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0032 031334/2010
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 0024 028560/2010
ALDANO JOSE VIEIRA NETO 0020 027367/2010
ALETHEIA CRESTANI 0009 008805/2009
ALEXANDRE MAURICIO ANDREA 0008 008782/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 004547/2009
ALEXANDRE RAYES MANHÃES 0031 031034/2010
ALFREDO DOMINGUES BARBOSA 0017 012012/2009
ALINE BAYER DA SILVA 0023 027413/2010
ALVARO CAUDURO DE OLIVEIR 0020 027367/2010
ANA BEATRIZ CONDE GALVAO 0011 009321/2009
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0027 028985/2010
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0008 008782/2009
ANA LUISA DAS NEVES CHOMS 0011 009321/2009
ANA MARIZA IGANSI DE SOUS 0023 027413/2010
ANA PAULA ROCHA RIBAS 0006 005628/2009
ANDERSON HATAQUEIAMA 0013 010946/2009
ANDREA MARTINS 0003 004222/2009
ANDREIA STRASSBURGER 0018 025256/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0026 028604/2010
ANDRE PERUZZOLO 0016 011863/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0013 010946/2009
ANTONIO A. M. LEMGRUBER 0027 028985/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0018 025256/2010
ANTONIO GUIMARÃES SENG DA 0011 009321/2009
ANTONIO JOÃO GUIDOTTI DOS 0022 027408/2010
ARISTÓTELES CAMARGO ELESB 0012 009873/2009
AULO AUGUSTO PRATO 0032 031334/2010
AURORA AMBROSINA DE ARRUD 0001 000689/2009
BELA AJNHORN PAGNUSSATT 0022 027408/2010
BIANCA ZANINI NICLOTE 0004 004547/2009
CARLA G. SABEL GAMBERALLI 0008 008782/2009
CARLA ROSANE PETRÓ 0012 009873/2009
CARLOS ABENER DE OLIVEIRA 0006 005628/2009
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 0002 003044/2009
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0022 027408/2010
CARLOS EDUARDO SPOTTE 0028 028987/2010
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE 0002 003044/2009
CARLOS WERZEL 0007 008188/2009
CAROLINA MARIA GUIMARAES 0022 027408/2010
CELSO CANDIDO DE SOUZA 0004 004547/2009
CELSO HILGERT JUNIOR 0021 027378/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0006 005628/2009
CEZAR BASSO 0007 008188/2009
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0002 003044/2009
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMA 0014 011810/2009
CIRO BRUNING 0018 025256/2010
CLARISSA LOPES ALENDE 0010 009218/2009
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER 0018 025256/2010
CRISTIANE WEISS 0020 027367/2010
CRISTINA SAKURA IWATA 0005 005261/2009
0016 011863/2009
DAIANA CARINA PEDRINI 0020 027367/2010
DALCI D. PAGNUSSATT 0022 027408/2010
DANIELA DELMANTO PRADO 0025 028562/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO 0018 025256/2010
DANTE AGUIAR AREND 0021 027378/2010

DIEGO DANIEL STURMER 0008 008782/2009
 DIRCEU B. PRECOMA 0002 003044/2009
 DIRSON SOLANO DORNELLES 0012 009873/2009
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 0003 004222/2009
 EDER ANTONIO BORON 0021 027378/2010
 EDERSON PIRES 0005 005261/2009
 EDILBERTO SANTANA LIMA 0006 005628/2009
 EDILSON CARLOS DE ALMEIDA 0031 031034/2010
 EDIMARA SACHET RISSO 0004 004547/2009
 EDSO N CENTANINI FILHO 0026 028604/2010
 EDSO N DINON MARQUES 0016 011863/2009
 EDSO N FERNANDO R ZANETTI 0024 028560/2010
 EDUARDO A. M. VIRMOND 0017 012012/2009
 EDUARDO AUGUSTO CABRINI 0015 011811/2009
 EDUARDO STOEBERL 0024 028560/2010
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0021 027378/2010
 ELINTON BORGES ZANSAVIO D 0027 028985/2010
 ELISANDRO JOSE DUMS 0030 030576/2010
 ELIZABETH RIBEIRO 0021 027378/2010
 ERICA DI TILIO MATOS 0018 025256/2010
 FABIANE CRISTINA PAIZANI 0028 028987/2010
 FABIAN RADLOFF 0020 027367/2010
 FABIOLA NONES DOS SANTOS 0021 027378/2010
 FIORAVANTE BUCH NETO 0018 025256/2010
 FLAVIA HEYSE MARTINS 0028 028987/2010
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0007 008188/2009
 FLAVIO NUNES 0020 027367/2010
 FLAVIO PINHEIRO NETO 0008 008782/2009
 FRANCISCO EDRA S VIEIRA 0030 030576/2010
 GELINDO JOAO FOLLADOR 0004 004547/2009
 GERARD KAGHTAZIAN JR 0030 030576/2010
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0011 009321/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 005628/2009
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0022 027408/2010
 GUSTAVO SOARES DE SOUZA L 0021 027378/2010
 IDERALDO JOSE APPI 0021 027378/2010
 INGLIA CATARINA AZEVEDO L 0012 009873/2009
 ISABELA MACHADO SERAPHICO 0011 009321/2009
 ISOLETE OSSOWSKI 0020 027367/2010
 IVO MARIO VISCONTI 0029 029222/2010
 JACIRA ROSA TONELLO 0032 031334/2010
 JAIME JOAO PASQUALINI 0001 000689/2009
 JAIR ALBERTO PASQUALINI 0001 000689/2009
 JAIR LUIS PASQUINI 0001 000689/2009
 JEFERSON ALESSANDRO TEIXE 0028 028987/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 005628/2009
 JOAO MARCELO KERETCH 0005 005261/2009
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0022 027408/2010
 JOÃO ROBERTO CRIPPA 0013 010946/2009
 JOSÉ CARLOS PETRÓ 0012 009873/2009
 JOSE EDUARDO BOEIRA 0022 027408/2010
 JOSEMAR FRANCISCO CARAMOR 0016 011863/2009
 JOSE OSNILDO MORESTONI 0005 005261/2009
 JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK 0025 028562/2010
 JULIANO CAMPESTRINI 0003 004222/2009
 JULIANO GOMES GARCIA 0014 011810/2009
 JULIA TURREK DE SANTANA 0020 027367/2010
 JUSTINIANO PROENCA 0017 012012/2009
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0004 004547/2009
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0022 027408/2010
 LEANDRO PARIZOTTO 0013 010946/2009
 LIDIANE ROGGIA 0009 008805/2009
 LIJANE MIKOLASKI 0016 011863/2009
 LODI MAURINO SODRE 0030 030576/2010
 LUCAS RENAULT CUNHA 0017 012012/2009
 LUCIA HELENA SPEGGIORIN C 0023 027413/2010
 LUCIANA NOTO 0005 005261/2009
 LUCIANA SILVA SAMARTINI 0025 028562/2010
 LUCIANO RASSOLIN 0029 029222/2010
 LUCIANO RODRIGUES MACHADO 0019 026788/2010
 LUCIOLA LOPES MORALES 0022 027408/2010
 LUIR CESCHIN 0022 027408/2010
 LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0011 009321/2009
 LUIS GALENO ARAUJO BRASIL 0006 005628/2009
 LUIS ROBERTO AHRENS 0014 011810/2009
 LUIS ROBERTO TORPES 0031 031034/2010
 LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI 0026 028604/2010
 LUIZ GUSTAVO MARINONI 0022 027408/2010
 LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI 0018 025256/2010
 MARARRUBIA SODRE GOULART 0030 030576/2010
 MARA RUBIA CATTONI POFFO 0021 027378/2010
 MARCELLA BOCUTI GUEDES 0014 011810/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 0010 009218/2009
 MARCIO DOMINGUES BENTO 0024 028560/2010
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0015 011811/2009
 MARCOS ANTONIO MOTTE 0016 011863/2009
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0022 027408/2010
 MARIA CRISTINA NUNES VELO 0005 005261/2009
 0016 011863/2009
 MARIA HELENA PAES DE BARR 0024 028560/2010
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0010 009218/2009
 MARIO ANTONIO FRANCISCO D 0019 026788/2010
 MARK EUGEN SIEBERT 0020 027367/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0011 009321/2009
 MICHELE REIS MARTINS 0020 027367/2010
 MICHELLE SELEME LEONE 0018 025256/2010
 MILTON JOSE PAIZANI 0028 028987/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 029222/2010
 MONICA C. GONÇALVES MELO 0006 005628/2009

MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0002 003044/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0029 029222/2010
 NADJA SIMONE LOPES OTHERO 0005 005261/2009
 NATALIA CRISTINA ANDRADES 0014 011810/2009
 NEILA A. BARCELOS STUPP 0008 008782/2009
 NERI JULIANO PICCOLOTO 0009 008805/2009
 NILTO SALES VIEIRA 0015 011811/2009
 NUNO AUGUSTO PEREIRA GARC 0025 028562/2010
 ONEIDE M.B. SILVA 0006 005628/2009
 OTAVIO CADENASSI FILHO 0027 028985/2010
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0010 009218/2009
 PATRICIA PASQUALINI PHILI 0001 000689/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0018 025256/2010
 PAULO HENRIQUE WENDT 0020 027367/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 0015 011811/2009
 PAULO OLIVER 0021 027378/2010
 PAULO RICARDO MIRCO SCHAR 0022 027408/2010
 PAULO ROGERIO DE SOUZA MI 0013 010946/2009
 PAULO TEIXEIRA MORINIGO 0020 027367/2010
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0018 025256/2010
 RAFARL LENIESKY 0008 008782/2009
 REGIANE CRISTINA GIMENEZ 0013 010946/2009
 RENATA DEQUECH 0032 031334/2010
 RENATO DA SILVA NEVES 0006 005628/2009
 RENATO MEDINA PASQUALI 0021 027378/2010
 RICARDO ANTONIO ERN 0014 011810/2009
 RICARDO ATHANASIO FELINTO 0016 011863/2009
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL 0016 011863/2009
 RICARDO VIANA REIS 0009 008805/2009
 RICARDO ZEGERINO GOULART 0030 030576/2010
 RIOLANDO DE FARIA GIAO JU 0010 009218/2009
 RITA DE CASSIA CADORE BUH 0021 027378/2010
 ROBERTA ONISHI 0010 009218/2009
 ROBERTO GODOY 0021 027378/2010
 RODRIGO CRUZ DOS SANTOS 0005 005261/2009
 RODRIGO LICH S COELHO DE S 0016 011863/2009
 ROQUE POFFO JR 0021 027378/2010
 ROSELI CACHOEIRA SESTREM 0003 004222/2009
 ROSELI MARIA WISNIEWSKI 0001 000689/2009
 SANDRO GASPAR AMARAL 0022 027408/2010
 SCHEILA FRENA KOHLER 0014 011810/2009
 SEBASTIAO GUALTEMAR SOARE 0019 026788/2010
 SERGIA MARIA GOMES DE SOU 0004 004547/2009
 SERGIO ALEXANDRE SODRE 0030 030576/2010
 SERGIO FERNANDO HESS DE S 0021 027378/2010
 SERGIO GUARESI DO SANTO 0013 010946/2009
 SERGIO RUY BARROSO DE MEL 0011 009321/2009
 SILVIA BATELLI 0017 012012/2009
 TAMARA AGNES CARDOSO 0008 008782/2009
 TERESA CRISTINA B. MARINO 0005 005261/2009
 THIAGO LUIZ BELTRAME 0020 027367/2010
 VALERIA C. CICALRELLI 0004 004547/2009
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 0004 004547/2009
 VANESSA GONÇALVES SALVADO 0021 027378/2010
 VANESSA G. SALVADOR 0021 027378/2010
 VICENTE MAGALHAES 0027 028985/2010
 VLADIMIR SALLES SOARES 0019 026788/2010
 WALTER CARLOS SEYFFERTH 0001 000689/2009
 WALTER JOSE SENG DAS NEV 0011 009321/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0005 005261/2009
 YURI STÜPP 0001 000689/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-689/2009-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 1ª VARA CÍVEL-JANIR JURASZEK x INSTITUTO DE OLHOS BLUMENAU e outro--Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$40,30)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JAIME JOAO PASQUALINI, JAIR ALBERTO PASQUALINI, JAIR LUIS PASQUINI, PATRICIA PASQUALINI PHILIPPI, WALTER CARLOS SEYFFERTH, AURORA AMBROSINA DE ARRUDA SEYFFERTH, YURI STÜPP e ROSELI MARIA WISNIEWSKI-.
2. CARTA PRECATÓRIA-3044/2009-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JOAO WALDEMAR SZOZTAK e outro x IGNE S NEGOSSEKY ROCHA e outro- Intime-se a parte requerida Noeli para que se manifeste sobre o contido na informação de fl.66, promovendo o preparo das custas remanescentes devidas nestes autos (R\$23,30), em ate cinco (05) dias. -Advs. DIRCEU B. PRECOMA, CARLOS ALBIRONE TOAZZA, CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA e MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES-.
3. CARTA PRECATÓRIA-4222/2009-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CÍVEL DE-MEGASUL INFORMÁTICA LTDA x REALEZA INFORMÁTICA- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidao do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de intimar a testemunha Agostinho Luis Cichero Sieczkowski tendo em vista que a mesma não reside, não trabalha e tampouco é conhecida nesse endereço, esta em local não sabido...deixe de intimar a testemunha Cicero Augusto Bruscato tendo em vista que a mesma mudou-se para local não sabido, ha mais de um mes, conforme informações dadas pelo atual morador, Sr Jose Claudio da Cunha...). -Advs. ANDREA MARTINS, ROSELI CACHOEIRA SESTREM, JULIANO CAMPESTRINI e EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
4. CARTA PRECATÓRIA-4547/2009-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -ANGEOMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALAR x LABORATORIO GENOMA IND COM EXPORTAÇÃO

LTDA e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar o Sr Mauro Cesar da Silva, por não localizar o numero 1125 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro...). -Advs. GELINDO JOAO FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR, BIANCA ZANINI NICLOTE, KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA, EDIMARA SACHET RISSO, VALERIA C. CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CELSO CANDIDO DE SOUZA e SERGIA MARIA GOMES DE SOUZA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-5261/2009-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - UNIDADE DA FAZENDA-YASUDA SEGUROS S/A x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORT-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado, Rua Almirante Tamandaré, 1466, apartamento 603, e ai sendo, deixe de intimar a testemunha Adriane Heinisch, tendo em vista que a mesma mudou-se para local não sabido, conforme informações dadas pela Sra Lourdes, zeladora do predio, teria se mudado ha mais de 6 meses, esta em local não sabido...). -Advs. JOSE OSNILDO MORESTONI, CRISTINA SAKURA IWATA, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, NADJA SIMONE LOPES OTHERO, LUCIANA NOTO, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH, EDERSON PIRES, TERESA CRISTINA B. MARINONI e RODRIGO CRUZ DOS SANTOS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-5628/2009-Oriundo da Comarca de BELÉM - PA - 11ª VARA CÍVEL-SONIA MARIA DE SOUZA BRITO x VARIG S.A. e outro-Intimam-se as partes da re-designação da audiência para a data de 30.09.2010 às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sita no 10º andar do Fórum Cível deste Foro Central da Comarca de Curitiba-PR, Avenida Cândido de Abreu, nº535, Centro Cívico, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrprcuritiba.com.br). -Advs. ONEIDE M.B. SILVA, MONICA C. GONÇALVES MELO, LUIS GALENO ARAUJO BRASIL, RENATO DA SILVA NEVES, CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES, EDILBERTO SANTANA LIMA, ANA PAULA ROCHA RIBAS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

7. CARTA PRECATÓRIA-8188/2009-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PR - VARA CÍVEL -FLAVIO ANTONIO ROMANI x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...percorri-a em toda a sua extensão e não localizei o numero 340, deixando desta forma de intimar a testemunha Inacio Cassoi que se encontra em local não sabido...). -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, CEZAR BASSO e CARLOS WERZEL-.

8. CARTA PRECATÓRIA-8782/2009-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 1ª VARA CÍVEL -ADILSON CONCATTO x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Ireno Marchesine, no bairro Boqueirão, nesta capital, onde não localizei o nº021 (do nº013, passa para o nº35, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer os intimandos) pelo que deixei de intimar a Paulo Ricardo Gonçalves Paese e Paulo Roberto Vargas Paessens...), (...dirigi-me a Rua Prof. Antonia Reginato Viana, nº411, no bairro Capão da Imbuia, nesta capital, onde fui informada pelo Ten. Rodrigo Sasso, que os intimandos Sd. Candido e Sgto; Ribeiro, estão fazendo curso fora, mas deixando-lhe copia das intimações, comprometeu-se em apresenta-los na audiencia...). -Advs. ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI, RAFARL LENIESKY, ADRIANA ANDREANI, NEILA A. BARCELOS STUPP, CARLA G. SABEL GAMBERALLI, TAMARA AGNES CARDOSO, DIEGO DANIEL STURMER, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e FLAVIO PINHEIRO NETO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-8805/2009-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA - RS - 3ª VARA CÍVEL DE-ANTONIO CEZAR NORONHA COSTERANO x NEWTON ELIAS GONSALVES-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar a Claudinei Valim dos Santos, tendo em vista informações no local, Sra Leni, mãe, de que o filho casou-se e mudou-se, não sabe informar seu atual endereço, bem como a mesma entrou na casa e retornou afirmando que falou com ele por telefone e que poderia deixar copias, pois o mesmo ira a audiencia. O que foi feito. ...). -Advs. LIDIANE ROGGA, NERI JULIANO PICCOLOTO, ALETHEIA CRESTANI e RICARDO VIANA REIS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-9218/2009-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 3ª VARA CÍVEL DE-EXPOENTE SOLUÇÕES COMERCIAIS E TECNOLOGICAS LTDA x TV OMEGA LTDA (RETETV)-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Karina Barusso Lafraia por ali sendo ter sido informada pelo Sr Valdecir, porteiro, que trabalha ali ha dois anos e desconhece a intimanda...). -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE e RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR-.

11. CARTA PRECATÓRIA-9321/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 18ª VARA CÍVEL DE -ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A x CARGOLIFT LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Cleber Pereira de Souza por ali sendo ter sido informada pelo Sr Adilson, da Sigma Peritos, que o intimando deixou de trabalhar ali, desconhecendo seu endereço atual...) e (...deixe de intimar Charles Gomes Garcia por ali sendo, ter sido informada pelo Sr Mario da Silva que o intimando trabalha na filial de São Jose dos Pinhais, na Rua das Industrias nº900, na Cargo Life de lá, pelo que devolve ao cartorio para os devidos fins...). -Advs. ANA BEATRIZ CONDE GALVAO ZENHA, ISABELA MACHADO SERAPHICO, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR, WALTHER JOSE SENG DAS NEVES, ANA LUISA DAS NEVES CHOMSKI e ANTONIO GUIMARÃES SENG DAS NEVES-.

12. CARTA PRECATÓRIA-9873/2009-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 12ª VARA CÍVEL DE -DOMINGOS PASCOAL DA SILVA x JUNTA DE EDUCAÇÃO DA CONVENÇÃO BATISTA DO RIO GRAN e outro- Manifeste-se o interessado ante a certidão do Oficial de Justiça fls.57 (...dirigi-me a Rua Brigadeiro Franco, no bairro Parolin nesta capital, onde não localizei o nº4185 (do nº4155, passa para o nº4211, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o intimando) pelo que deixei de intimar o representante legal da Junta de Educação da Convenção Batista do Rio Grande do Sul), declinando inclusive novo endereço no prazo de 05 dias sob pena de não o fazendo caracterizar desistencia. -Advs. INGLIA CATARINA AZEVEDO LOPES ELESBÃO, ARISTÓTELES CAMARGO ELESBÃO JUNIOR, DIRSON SOLANO DORNELLES, JOSÉ CARLOS PETRÓ e CARLA ROSANE PETRÓ-.

13. CARTA PRECATÓRIA-10946/2009-Oriundo da Comarca de CONCORDIA - SC - 2 VARA CÍVEL-AGF BRASIL SEGUROS S/A x PAULO FERNANDO DE VARGAS e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Vital Brasil, nº500, no bairro Vila Isabel, nesta capital, onde deixei de intimar Edson Luiz Kalil, Eduardo Augusto Moreira Junior e Rivair Soares, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Fabio, administrativo do BPRV, que o Sd Kalil encontra-se reformado, o Sr Rivair trabalha na comarca de Araucaria e Eduardo não figura como funcionario daquele batalhão...). -Advs. LEANDRO PARIZOTTO, REGIANE CRISTINA GIMENEZ, JOÃO ROBERTO CRIPPA, SERGIO GUARESÍ DO SANTO, PAULO ROGERIO DE SOUZA MILLEO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-11810/2009-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 3ª VARA CÍVEL -BASELOG OPERADOR LOGISTICA x ESSENE COMERCIO INTERNACIONAL DE MADEIRAS LTDA.- Apesar das revelantes razões expostas no requerimento de fls.88/88, ja apresentadas e apreciadas nos autos de CP nº11893/2009, anoto que o pedido resta prejudicado por absoluta indisponibilidade na pauta de audiencias deste juizo, a qual encontra-se totalmente tomada tanto na data de 16/09/2010 (data da audiencia designada nestes autos), quanto em 13/10/2010 (data da audiencia designada nos autos nº11893/09). Quanto ao mais, anoto que as diligencias preparatorias a audiencias ja foram implementadas. Assim, diante do exposto, mantenho as audiencias ja designadas nestes autos, assim como nos autos de CP nº11893/09, devendo o despacho de fl.76 ser integralmente cumprido. *** -Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Mario Elias Olicshevis em virtude do mesmo encontrar-se em viagem, devendo retornar a esta capital, daqui a dois meses, conforme informações da Sra Bianca Lima, a qual declarou ser sobrinha do intimando....deixe de intimar Altamir Santos Rosa, em razão de não ser atendido no local, encontrando a residencia sempre fechada no momento das diligencias, e em contato com a moradora ao lado, ou seja, casa nº84, Sra Maria Candida fui informado pela mesma que o morador na casa objeto da diligencia sai de casa por volta de seis horas da manha, retornando apos as vinte e duas horas. Assim sendom, em face do acima exposto, solicito os beneficios do artigo 172 do CPC, e solicito tambem que o exequente deposite em cartorio a importancia de R\$99,00 referente a dois endereços indicados para dar continuidade as diligencias requeridas, haja vista que este Oficial de Justiça não recebeu a antecipação das diligencias...). -Advs. LUIS ROBERTO AHRENS, MARCELLA BOCUTI GUEDES, CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN, RICARDO ANTONIO ERN, NATALIA CRISTINA ANDRADES DA SILVA, JULIANO GOMES GARCIA e SCHEILA FRENA KOHLER-.

15. CARTA PRECATÓRIA-11811/2009-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JAIRO ASSIS BANDEIRA- Manifeste-se o interessado ante a certidão do Sr Oficial de Justiça fls.218 (...deixe de intimar a Jose Luzo de Souza Fernandes tendo em vista informações no local, Sra Vera Lucia, moradora a 07 meses, não conhece...), declinando inclusive novo endereço no prazo de 05 dias sob pena de não o fazendo caracterizar desistencia. -Advs. EDUARDO AUGUSTO CABRINI, NILTO SALES VIEIRA, PAULO JOSE GIARETTA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

16. CARTA PRECATÓRIA-11863/2009-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - 2 VARA-EVELYN KUBIAK x EMPRESA REUNIDAS S/A e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado, Rua São João, 46, e ai sendo, deixe de intimar a testemunha Cezar Augusto Gomes, tendo em vista que a mesma não reside nesse local, o imovel esta desocupado e encontra-se disponibilizado para locação...). -Advs. EDSON DINON MARQUES, LIJANE MIKOLASKI, JOSEMAR FRANCISCO CARAMORI, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA, RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA, CRISTINA SAKURA IWATA, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO e MARCOS ANTONIO MOTTE-.

17. CARTA PRECATÓRIA-12012/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL - CENTRAL-MILTON LOPES FONTOURA NETO e outro x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Prefeitura de Curitiba (testemunha Manuel Ulisses da Silva), e ai sendo, fui informado que a Rua Elvira Schaeffer da Rocha, 655, Conjunto Jupiter, Afonso Pena, não é cadastrada. Provavelmente o endereço indicado esta situado no Foro Regional de São Jose dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba...). -Advs. ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE, EDUARDO A. M. VIRMOND, JUSTINIANO PROENÇA, LUCAS RENAULT CUNHA e SILVIA BATELLI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0025256-72.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -HONORINA CAMARGO x BERNARDO VIRMOND LEONE BITTENCOURT-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia

do despacho saneador proferido na origem, se o caso, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, ANDREIA STRASSBURGER, LUIZ MARCELO SZCZEPANSKI, ERICA DI TILIO MATOS, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FIORAVANTE BUCH NETO, MICHELLE SELEME LEONE, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, CIRO BRUNING e PEDRO ORIDES DI DOMENICO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0026788-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERRA - ES - 4ª VARA CÍVEL-DISAN COMERCIAL LTDA x KRAFT FOODS BRASIL S/A-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$163,75 (sendo R\$141,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pela parte autora e ré, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. VLADIMIR SALLES SOARES, SEBASTIAO GUALTEMAR SOARES, MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO e LUCIANO RODRIGUES MACHADO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0027367-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-MARIA EDITE GONÇALVES x UNICLINICAS e outros- 1.Preliminarmente, determino a intimação dos requeridos Uniclínicas e Adhemar, via Diário da Justiça e por seus advogados para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$78,75 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça + R\$18,10 de FUNREJUS); assim como juntar copia da procuração por si outorgadas em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNGCJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo, voltem para designação de data.-Adv. ALDANO JOSE VIEIRA NETO, MARK EUGEN SIEBERT, FLAVIO NUNES, ISOLETE OSSOWSKI, MICHELE REIS MARTINS, FABIAN RADLOFF, PAULO HENRIQUE WENDT, PAULO TEIXEIRA MORINIGO, CRISTIANE WEISS, ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA, JULIA TURREK DE SANTANA, DAIANA CARINA PEDRINI e THIAGO LUIZ BELTRAME-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0027378-58.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3ª VARA CÍVEL DE -SENDAI ORTOPEDIA IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x SOCIEDADE BRASILEIRA DE NEUROCIRURGIA - SBN e outros- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte ré Hirtstands, via Diário da Justiça e por seus advogados para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$304,50 de cartório + R \$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça + R\$18,10 de FUNREJUS); assim como juntar copia da procuração por si outorgada e do despacho saneador em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNGCJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo, voltem para designação de data.-Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, SERGIO FERNANDO HESS DE SOUZA, VANESSA G. SALVADOR, DANTE AGUIAR AREND, FABIOLA NONES DOS SANTOS, IDERALDO JOSE APPI, ROBERTO GODOY, CELSO HILGERT JUNIOR, PAULO OLIVER, ELIZABETH RIBEIRO, RENATO MEDINA PASQUALI, MARA RUBIA CATTONI POFFO, ROQUE POFFO JR, EDER ANTONIO BORON, GUSTAVO SOARES DE SOUZA LIMA, RITA DE CASSIA CADORE BUHR e VANESSA GONÇALVES SALVADOR-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0027408-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARÃO - RS - 2ª VARA JUDICIAL -AGNALDO APARECIDO GOHERING x MARTINS E SALVIO ADVOGADOS e outros- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte ré interessada na oitiva deprecada, via Diário da Justiça, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$316,00 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça + R\$18,90 de FUNREJUS) em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNGCJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo, voltem para designação de data.-Adv. ANTONIO JOÃO GUIDOTTI DOS SANTOS, LUCIOLA LOPES MORALES, CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO R, LUIR CESCHIN, LUIZ GUSTAVO MARINONI, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARLOS AUGUSTO MARINONI, LARISSA RIBEIRO GIROLD, DALCI D. PAGNUSSATT, BELA AJNHORN PAGNUSSATT, JOSE EDUARDO BOEIRA, SANDRO GASPAR AMARAL e PAULO RICARDO MIRCO SCHARLAU-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0027413-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 11ª VARA CÍVEL-SULTEMA MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pela parte autora e ré, copia do despacho saneador proferido na origem, se o caso, sob pena de devolução da carta

precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSO O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Adv. ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA, LUCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO e ALINE BAYER DA SILVA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0028560-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 4ª VARA CÍVEL-JOEDES SILVEIRA DA COSTA x JOSÉ PEDRO RODRIGUES e outro- 1.Preliminarmente, determino a intimação dos requeridos, via Diário da Justiça e por seus advogados para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$304,50 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça) em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNGCJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo, voltem para designação de data.-Adv. EDSON FERNANDO R ZANETTI, EDUARDO STOEBERL, ALAN CARLOS ORDAKOVSKI, MARCIO DOMINGUES BENTO e MARIA HELENA PAES DE BARROS-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0028562-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 17ª VARA CÍVEL-MARISA CUTLAK e outro x BANSTUR VIAGENS E TURISMO LTDA- 1.Preliminarmente, porque incidente a Tabela IX, V, alínea "b" do Regimento de Custas, intime-se a parte requerente - via E-DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartório nos valores supra certificados (R\$199,50 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação); assim como junte copia da contestação e procuração outorgada pela ré e apos providencie uma copia completa da carta precatória para cumprimento do estatuido no artigo 411 do CPC, no prazo de ate dez (10) dias, sob pena de devolução do feito no estado em que se encontra e cancelamento de seus registros de distribuição e tombamento. 2.No mais, observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo.-Adv. NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA, DANIELA DELMANTO PRADO, LUCIANA SILVA SAMARTINI e JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0028604-98.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -IVONE FAGIÃO x FERNANDO CHAGAS DOS SANTOS e outros- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte interessada nas oitivas, via Diário da Justiça para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$198,00 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça + R\$18,10 de FUNREJUS); assim como juntar copia da procuração outorgada por todos os reus e do despacho saneador em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNGCJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo, voltem para designação de data. 2.Anoto que o valor recolhido a maior a titulo de taxa judiciaria, devesa ser objeto de restituição pelo interessado diretamente junto ao gestor daquela, querendo. Ciencia a parte, via E-DJPR. -Adv. LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO, EDSON CENTANINI FILHO e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0028985-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO CLARO - PR - CÍVEL E ANEXOS DE -VALTER BARRETO SILVA x JOSÉ JOÃO BONATO- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte requerida, via Diário da Justiça e por seus advogados para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$304,50 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça) em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNGCJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo, voltem para designação de data. -Adv. VICENTE MAGALHAES, ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, ANTONIO A. M. LEMGRUBER e OTAVIO CADENASSI FILHO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0028987-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-RIOPOLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x RD POLI DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte requerida, via Diário da Justiça e por seus advogados para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$304,50 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$99,00 do Sr. Oficial de Justiça) em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNGCJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo, voltem para designação de data. -Adv. CARLOS EDUARDO SPOTTE, MILTON JOSE PAIZANI, FLAVIA HEYSE MARTINS, FABIANE CRISTINA PAIZANI JURQUEVICZ e JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0029222-43.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC - 1ª VARA -MARIA LUCIA FERREIRA CORDEIRO e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte requerida, via Diário da Justiça e por seus advogados para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$304,50 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$99,00 do Sr. Oficial de Justiça) em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNGCJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In

albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo, voltem para designação de data.-Advs. IVO MARIO VISCONTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LUCIANO RASSOLIN e MURILO CLEVE MACHADO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0030576-06.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRINHO - SC - VARA UNICA-FRANCISCO DE OLIVEIRA NETTO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R \$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. FRANCISCO EDRAS VIEIRA, ELISANDRO JOSE DUMS, MARARRUBIA SODRE GOULART, RICARDO ZEFERINO GOULART, LODI MAURINO SODRE, SERGIO ALEXANDRE SODRE e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0031034-23.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES - SP - VARA CÍVEL-LUCI DA SILVA ROSA FERREIRA e outros x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) ou juntar copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pela parte autora e ré e indicar e qualificar representante legal da ALL, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA, LUIS ROBERTO TORPES e ALEXANDRE RAYES MANHÃES-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0031334-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL -MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA DIGIACOMO e outro x ATILA IMOVEIS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Atila Imoveis Ltda por ali sendo, ter sido informada pelo Sr Marcos, porteiro, que o requerido mudou-se ha mais de cinco anos, desconhecendo seu endereço atual...Em tempo: certifico ainda que fui informada que a empresa funcionava no nº151-A, ao lado do 151 onde hoje funciona a Unidade Avançada do Hospital Milton Muricy...). - Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, JACIRA ROSA TONELLO e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DE CURITIBA-PR
JUÍZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO
JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO -
SUBSTITUTO**

RELAÇÃO Nº 181/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADY JOSE IBAGY 0013 005515/2009

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 011326/2008
0041 011836/2009

AMIR CARLOS MUSSI 0011 004470/2009

ANA LUCIA FRANÇA 0021 007558/2009

ANA LUCIA MOURE SIMAO 0018 007197/2009

ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0004 002171/2008

ANA REGINA DAS NEVES 0045 013004/2009

ANDERSON MARCIO DE BARROS 0047 001982/2010

ANDREA APARECIDA SICOLIN 0002 011207/2007

ANDRE ALMEIDA DE ALVARENG 0033 009975/2009
0034 009976/2009

ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALM 0029 008787/2009

ANNA PAULA TRIERWEILER KE 0009 015049/2008

AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTU 0048 002559/2010

BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0017 007089/2009

BLAS GOMM FILHO 0021 007558/2009

BRUNO PEDREIRA POPPA 0017 007089/2009

CARMEN GLORIA ARRIAGADA B 0006 009220/2008

CASSIANE DOMINGUES LEITE 0018 007197/2009

CHARLES DE LIMA 0011 004470/2009

CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA 0048 002559/2010

CINTIA REGINA NOGUEIRA TI 0035 010382/2009

CLAUDIO CASARIN 0008 012273/2008

CLAUDIO JOSE PEREIRA DE S 0033 009975/2009
0034 009976/2009

CLAUDIO PETRINI BELMONTE 0012 005246/2009

DANIELA FILOMENA DUTRA M. 0021 007558/2009

DANIELA MARTINS F. J. SUP 0045 013004/2009

DANIELE JUSTEN DE FREITAS 0047 001982/2010

DANIELE SPRONI 0018 007197/2009

DANIEL HACHEM 0026 008293/2009

DANIEL MARCELINO 0046 000373/2010

DANIEL MARQUES VIRMOND 0017 007089/2009

DARCI DE MARCO DEBASTIANI 0011 004470/2009

DEBORA FERRANTE LING CATA 0017 007089/2009

DEBORA GUIMARÃES BARBOSA 0021 007558/2009

DELMA SANAE CAETANO OTA 0038 011002/2009

DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0016 006255/2009

DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0015 006248/2009

DONIZETE APARECIDO RODRIG 0039 011073/2009

DOUGLAS SINIGAGLIA 0027 008331/2009

DOUGLAS VILAR 0039 011073/2009

EDGAR DAVID GUSO 0006 009220/2008

ELAYNE CRISTINA DE ALMEID 0047 001982/2010

ELIANA MARCIA FRANZON DE 0047 001982/2010

ELISA GATTÁS FERNANDES DO 0010 003030/2009

ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ 0047 001982/2010

ELSO ELOI BONADESE 0003 011914/2007

ELTON ALAVER BARROSO 0004 002171/2008

EMILIANA SIQUEIRA SILVA 0006 009220/2008

ERASMO FELIPE ARRUDA JR 0029 008787/2009

ESTELA ROBERTA BLETRAMIN 0006 009220/2008

ESTEVAO RUCHINSKI 0025 008273/2009

FABIANA DO PRADO E SOUZA 0002 011207/2007

FABIANA LUPINARI 0002 011207/2007

FABRICIO ROBERTO TONIETTO 0024 007863/2009

FABRICIO ZILOTTI 0040 011757/2009

FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA 0006 009220/2008

FLAVIA VELLUDO VEIGA 0046 000373/2010

GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS E 0017 007089/2009

GIORGIA MOLL 0003 011914/2007

GISELE DA SILVA BARSOSA 0049 003745/2010

GRACIELA IURK MARINS 0006 009220/2008

HEITOR OTAVIO DE JESUS LO 0001 015003/2005

HELEN GODOY DA COSTA 0047 001982/2010

HINAE SCHRAMM 0017 007089/2009

IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0001 015003/2005

JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0001 015003/2005

JOAQUIM FABIO MIELLI CAMA 0047 001982/2010

JONATAS FERNANDES NEVES 0005 004166/2008

JOÃO INACIO PUGA 0007 011326/2008

JOSE ABI KNAPP 0043 012781/2009

JOSE ANTONIO FRIGINI 0039 011073/2009

JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0024 007863/2009

JOSE ELI SALAMACHA 0031 008943/2009

JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO 0037 010727/2009

JULIANE MIRANDA LEAL DE S 0017 007089/2009

JULIANO DOMINGUES DE OLIV 0047 001982/2010

JUSSARA BUTTENBENDER 0043 012781/2009

KATIA CRISTINE PUCCA BERN 0016 006255/2009

KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0020 007548/2009

LARISSA AGUIDA VILELA 0047 001982/2010

LARISSA NOGUEIRA GERALDO 0041 011836/2009

LAURETE DUB P. CONTE 0044 012861/2009

LAURO A. BELLO NETTO 0013 005515/2009

LEANDRO IVAN MUNCHEN 0043 012781/2009

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0006 009220/2008

LUCIANA GOMES CASTILLO 0040 011757/2009

LUCIANE PISSATTO 0050 006577/2010

LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0014 005852/2009

LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC 0019 007519/2009

LUIZA MARCIA GENUINO DE O 0010 003030/2009

LUIZ ANTONIO DUARESKI 0026 008293/2009

LUIZ FERNANDO CUNHA 0011 004470/2009

LUIZ SANT CLAIR MANSANI 0036 010635/2009

MAGDA APARECIDA PIEDADE 0028 008363/2009

MAGDA CRISTIANE DETSCH 0006 009220/2008

MARCELA BARBOSA DE SOUZA 0017 007089/2009

MARCELO CLEMENTE BASTOS 0017 007089/2009

MARCIO LUIZ DE ALMEIDA 0037 010727/2009

MARCOS ANTONIO PERIN 0050 006577/2010

MARIANA CARNEIRO GIANDOL 0047 001982/2010

MARIANA PEIXOTO 0039 011073/2009

MARIA SALETTE RODRIGUES D 0005 004166/2008

MARINA TESTA PUPO NOGUEIR 0046 000373/2010

MARIO JACKSON SAYEG 0017 007089/2009

MARISA SOARES 0011 004470/2009

MARLYN GRANDO MARTINS 0025 008273/2009

MATHEUS PIGIONI HORTA FER 0002 011207/2007

MAURICIO GUIMARAES CURY 0018 007197/2009

MAURO HANNES 0010 003030/2009

MILENA GUIMARÃES PEREIRA 0029 008787/2009

MOACIR DE MELO 0005 004166/2008

MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0002 011207/2007

NATALIA BATISTUCI SANTOS 0032 009177/2009

PAULO HENRIQUE BROLINI GL 0042 012779/2009

PAULO RENE LENZ DA SILVA 0009 015049/2008

PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0023 007852/2009

PAULO ROBERTO VIRUEL 0035 010382/2009

PEDRO ANDRE DONATI 0002 011207/2007

PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0001 015003/2005

PEDRO IVO KLUG 0030 008788/2009
 PEDRO JOSE AMORIM SMANIOT 0003 011914/2007
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0025 008273/2009
 RAFAEL CRESCENTE RAYA 0012 005246/2009
 RAPHAEL MARCOMDES KARAN 0001 015003/2005
 REINALDO ANTONIO ALEIXO 0032 009177/2009
 RENIA REIS DE MURO 0035 010382/2009
 RICARDO TEPEDINO 0017 007089/2009
 RICARDO TORINO 0021 007558/2009
 RITA VERA MARTINS FRIDMAN 0028 008363/2009
 RODOLFO LICURGO 0035 010382/2009
 RODRIGO ROCHA DE SOUZA 0010 003030/2009
 ROQUE SERGIO D.RIBEIRO DA 0019 007519/2009
 ROSANA GARCIA SILVA 0029 008787/2009
 SAMARA ROCKENBACH 0043 012781/2009
 SAMUEL MARTINS GONÇALVES 0048 002559/2010
 SARA NUNES FERREIRA WAHL 0005 004166/2008
 SERGIO BERMUDEZ 0017 007089/2009
 SERGIO BUDENMULLER 0022 007564/2009
 SERGIO WIRMOND LIMA PICCH 0031 008943/2009
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0038 011002/2009
 SIMONE CARVALHO DOS SANTO 0033 009975/2009
 0034 009976/2009
 SIMONE LONGO 0044 012861/2009
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0020 007548/2009
 TIHANA GUIMARAES PESSOA 0002 011207/2007
 VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO 0023 007852/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD 0006 009220/2008
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0006 009220/2008
 VERIDIANA FERNANDES SANCH 0002 011207/2007
 VICENTE MAJO DA MAIA 0043 012781/2009
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0006 009220/2008
 VICTOR ALEZANDRE BOMFIM M 0006 009220/2008
 VINICIUS KOBNER 0006 009220/2008
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0005 004166/2008
 VIVIANE DE ARAUJO PORTO 0023 007852/2009
 VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ 0002 011207/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-15003/2005-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - V. DE FAMÍLIA E ANEXOS-SITA CONCREBRAS S/A x CONSTRUNAL CONSTRUTORA NALDINO LTDA- Sobre o contido na manifestação e documentos de fls.58/70, diga a parte credora em até 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCOMDES KARAN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

2. CARTA PRECATÓRIA-11207/2007-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 2ª VR CÍVEL TATUAPÉ-PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA x WISDOM SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora de bens da Winsdom Serviços e Comercio Ltda, da Wisdom Net Franchising Ltda e de Alexandre de Oliveira Pradera, pois as empresas não tem sede neste endereço, e o Sr Alexandre de Oliveira Pradera, em varias oportunidades que marcou neste endereço (contatos pelo fone 9171 7002) para apresentar bens a penhora não apareceu no endereço. A informação que as empresas não tem sede neste endereço, foi prestada pela funcionaria da empresa com sede neste endereço, que não soube informar o paradeiro destas empresas, fornecendo apenas o numero do celular do Sr Alexandre...). -Advs. VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ, MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES, PEDRO ANDRE DONATI, ANDREA APARECIDA SICOLIN, FABIANA DO PRADO E SOUZA, FABIANA LUPINARI, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, TIHANA GUIMARAES PESSOA e VERIDIANA FERNANDES SANCHES-.

3. CARTA PRECATÓRIA-11914/2007-Oriundo da Comarca de ERECHIM - RS - 1ª VARA CÍVEL -LIDER ADMINISTRADORA LTDA x RODRIGO EDUARDO AUST e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora de bens dos executados Rodrigo Eduardo Aust e Eduardo Busse Aust, posto que na referida rua, não consegui localizar o numeral indicado...). -Advs. ELSO ELOI BONADESE, GIORGIA MOLL e PEDRO JOSE AMORIM SMANIOTTO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-2171/2008-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CÍVEL-SYLVIO CARLOS FRANCO e outro x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de penhorar bens de Moro S/A Construções Civas Ltda por ali sendo ter sido informado pela Sra Rosiane, secretaria da imobiliária Moro Imoveis Ltda que o dono da empresa é o Sr Ademir Moro, o qual nada tem a ver com a empresa requerida...). -Advs. ELTON ALAVER BARROSO e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-4166/2008-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-ROBERTO FELIPE GUGELMIN x PORTES DESIGNERS S/C LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Padre Anchieta, 2204, e ai sendo, fui informado que não existe sala 03, e que a empresa Portes Designers S/C Ltda é desconhecida no local. Isto posto, deixei de citar a requerida Portes Designers S/C Ltda tendo em vista que a mesma se encontra em local não sabido...). -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, JONATAS FERNANDES NEVES, MOACIR DE MELO, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO e SARA NUNES FERREIRA WAHL-.

6. CARTA PRECATÓRIA-9220/2008-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-OSWALDO SCHWABE x TAFISA BRASIL S/A-- Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das

custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$15,40)), em até dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALEZANDRE BOMFIM MARINS, MAGDA CRISTIANE DETSCH, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EDGAR DAVID GUSSO, FERNANDO TAKESHI ISHIKAWA, ESTELA ROBERTA BLETRAMIN, VANESSA VOLPI BELLEGARD, EMILIANA SIQUEIRA SILVA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA BERRIOS e VINICIUS KOBNER-.

7. CARTA PRECATÓRIA-11326/2008-Oriundo da Comarca de CAMPINA GRANDE DO SUL - PR - VARA CÍVEL-BANCO SAFRA S/A x QUATRO BARRAS COM. DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora por ali sendo não ter encontrado bens penhoráveis, tendo sido informado pelo requerido, que a empresa Quatro Barras Comercio de Artefatos de Plasticos Ltda encontra-se funcionando na Rua Marcos N Strapasson nº323 na propria comarca deprecante, tendo a mesma bens suficientes para garantir a penhora...). -Advs. JOÃO INACIO PUGA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. CARTA PRECATÓRIA-12273/2008-Oriundo da Comarca de RONDA ALTA - RS - VARA JUDICIAL-JOAO ANCELMO DA SILVA x ADMINISTRACAO DE CONSORCIO CURITIBA S/C. LTDA.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Administração de Consorcio Curitiba S/C Ltda por ali sendo ter sido informado pelo Sr João Carlos, da Traço Arquitetura e Patrimonio Cultural, que estão ali ha dois anos e desconhece o requerido...). -Adv. CLAUDIO CASARIN-.

9. CARTA PRECATÓRIA-15049/2008-Oriundo da Comarca de GASPARGAS - SC - 2ª VARA CÍVEL -AUTO POSTO GASPARG LTDA x ANISIO RODRIGUES DE MORAES-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora das demais árvores indicadas, posto que segundo informações prestadas pelo Sr Paulo Cezar Lessing, posto que deste projeto estes não são proprietários, que estas árvores bem como as empresas proprietárias ficam no municipio de Tunas - Pr...). -Advs. PAULO RENE LENZ DA SILVA e ANNA PAULA TRIERWEILER KELLER-.

10. CARTA PRECATÓRIA-3030/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 21ª VR CÍVEL CENTRAL -PELIKAN VERTRIEBSGESELLSCHAFT MBH& CO.KG x ALESSANDRA AGOSTINHO LEOPOLDINO- Ante a natureza do requerimento de fl.59 e, considerando que o bem penhorado esta depositado em mãos do Depositario Publico desta comarca, preliminarmente, informe a credora, em até 05 (cinco) dias, acerca do eventual interesse na manutenção da penhora (fl.34 dos autos). -Advs. RODRIGO ROCHA DE SOUZA, ELISA GATTÁS FERNANDES DO NASCIMENTO, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA e MAURO HANNES-.

11. CARTA PRECATÓRIA-4470/2009-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIÚ - SC - 3ª VARA CÍVEL-CONDOMÍNIO CIVIL PRO-INDIVISO DE BALNEÁRIO CAMBORI x ACTIVE COMERCIAL E CONSULTORIA LTDA e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Active Comercial e Consultoria Ltda por ali sendo ter sido informado pela Sra Ana Elisa, da Kasa Gehmove Modas, que estão ali ha um ano, desconhecendo o requerido...) e (...deixe de citar Sueli Honorio, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Mario Diniz, porteiro, que a requerida mudou-se desconhecendo seu endereço atual...). -Advs. LUIZ FERNANDO CUNHA, AMIR CARLOS MUSSI, DARCI DE MARCO DEBASTIANI, CHARLES DE LIMA e MARISA SOARES-.

12. CARTA PRECATÓRIA-5246/2009-Oriundo da Comarca de DOM PEDRITO - RS - 1ª VARA-EVANDRO ANTONINI x EURO DA SILVA TABORDA RIBAS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em cumprimento ao respeitavel mandado, sendo negativa as tentativas de deixar como depositario o proprio executado Sr Euro da Silva Taborda Ribas, por não encontra-lo pessoalmente, dirigi-me ao depositario publico desta comarca, sendo informada de que o mesmo não pode figurar como depositario pela imaterialidade da penhora, que recai sobre as cotas do animal indicado...). -Advs. CLAUDIO PETRINI BELMONTE e RAFAEL CRESCENTE RAYA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-5515/2009-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 1ª VARA CÍVEL -AM - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ANYA SUSANNE VOSWINCKEL CELESTINO E S/M.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora (de bens de Roger Wolf Pedroso e de Corina Beatriz Voswinckel Pedroso), por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique...) e (...deixe de proceder a penhora (de bens de Anya V. Celestino e de Marcos Rezende Celestino), por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique...). -Advs. LAURO A. BELLO NETTO e ADY JOSE IBAGY-.

14. CARTA PRECATÓRIA-5852/2009-Oriundo da Comarca de ARAQUARI - SC - VARA UNICA-ALISUL ALIMENTOS S.A. x ALEXANDRE NEVES AOKI-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Marcelino Champagnat, 320, e ai sendo, fui informado que o requerido Alexandre Neves Aoki mudou-se para local não sabido, ha mais de 2 anos, conforme informações dadas pelo atual proprietario, Sr Joel Freire da Silva. Dirigi-me a Rua Cel. Dulcideo, 1256, apartamento 201, e ai sendo, fui informado que o requerido Alexandre Neves Aoki mudou-se para local não sabido, ha mais de 3 anos, conforme informações dadas pelo Sr. Sidnei dos Santos, porteiro do predio. Isto posto, deixei de citar o executado Alexandre Neves Aoki tendo em vista que o mesmo encontra-se em local não sabido...). -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-6248/2009-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA- PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-J.A. DE CAMPOS E CIA LTDA x ANTONIO CARLOS SOARES PEREIRA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Carmelio Greca Junior, nº305, no

bairro Xaxim, nesta capital, onde deixei de citar Antonio Carlos Soares Pereira, por ali sendo em diligências nos dias 12 de janeiro, as 11:00 horas, no dia 28 de janeiro as 09:20 horas, em 19 de fevereiro as 10:50 e hoje as 18:15 horas, ser sempre informada pela esposa do requerido, Sra Josiane, que o mesmo é motorista de caminhão e não permanece em Curitiba, vindo entre as viagens e retornando. Confirmo que o mesmo esteve em Curitiba, neste intervalo, desde que foi procurado pela primeira vez e que foi informado dos recados, mas não sabe informar porque não marcou data para receber o documento. Havendo indícios de que se esquivou da citação, requero que a parte interessada indique bens para arresto, tendo em vista que a residência do casal é a única no endereço, sendo humilde e sem bens ostensivos...). -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-.

16. CARTA PRECATÓRIA-6255/2009-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO x ROSE CLEIA CECCON MARTINS e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada Rose Cleia Ceccon Martins posto que apesar das diligências efetuadas em dias e horários alternados, nunca logrei êxito de encontra-la pessoalmente...). -Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-.

17. CARTA PRECATÓRIA-7089/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 30ª VR CÍVEL CENTRAL-BANCO PINE S/A x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não encontrei bens passíveis de penhora que fossem de propriedade dos executados, sendo necessário que o autor os indique...). -Advs. SERGIO BERMUDEZ, RICARDO TEPEDINO, BRUNO PEDREIRA POPPA, GABRIEL JOSÉ DE ORLEANS e BRAGANÇA, DANIEL MARQUES VIRMOND, DEBORA FERRANTE LING CATANI, MARIO JACKSON SAYEG, BEATRIZ QUINTANA NOVAES, MARCELA BARBOSA DE SOUZA, HINAE SCHRAMM, JULIANE MIRANDA LEAL DE SISTI e MARCELO CLEMENTE BASTOS-.

18. CARTA PRECATÓRIA-7197/2009-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 3 VARA CIVEL DE-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA x SONIA MARIA LOPES DOS SANTOS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a executada Sonia Maria Lopes dos Santos, posto que apesar das diligências efetuadas em dias e horários alternados, nunca logrei êxito de encontra-la pessoalmente...). -Advs. DANIELE SPRONI, ANA LUCIA MOURE SIMAO, CASSIANE DOMINGUES LEITE e MAURICIO GUIMARAES CURY-.

19. CARTA PRECATÓRIA-7519/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -CLICHEPAR EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA x DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora determinada, em que é requerido Diretorio Municipal do Partido dos Trabalhadores por ali sendo não ter encontrado bens penhoráveis do requerido, pelo que devolvo ao cartório para os devidos fins, solicitando a parte autora que os indique...). -Advs. ROQUE SERGIO D.RIBEIRO DA SILVA e LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-7548/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x TONY ANGELO DA LUZ-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Tony Angelo da Luz, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis do requerido, uma vez que a casa e os bens que a guarnecem são de Janete dos Santos...). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

21. CARTA PRECATÓRIA-7558/2009-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 3ª VARA CIVEL-BANCO SANTANDER S/A x SUZANA PIMENTA DE CASTRO FARIA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Des. Otavio do Amaral, nº741 no bairro Bigorrião, nesta capital, onde deixei de citar Suzana Pimenta de Castro Faria, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Jose Ferreira, porteiro, que a requerida mudou-se ha seis anos, desconhecendo seu endereço atual...), (...dirigi-me a Rua Pedro Rolim de Moura, nº045 no bairro Alto da Glória, nesta capital, onde deixei de citar Suzana Pimenta de Castro Faria, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Mateus, que reside ali ha cinco anos desconhecendo a requerida...) e (...dirigi-me a Rua Dr Murici, nº950 No Centro desta capital, onde deixei de citar Suzana Pimenta de Castro Faria, por ali sendo, ter sido informado pela Sra Ivone Castel, porteira, que trabalha ali ha um ano e desconhece a requerida...). -Advs. DEBORA GUIMARÃES BARBOSA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA M. DOS REIS e RICARDO TORINO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-7564/2009-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 2ª VARA DA FAMILIA-SERGIO BODENMULLER x KAUE AGOSTINI ANDRADE-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora de bens do Sr Kaue Agostini Andrade representado por sua mãe, Sra Kate Agostini, pois a mesma não indicou bens e não encontrei bens a serem penhorados. Deixo de relacionar os bens que guarnecem a residência, pois la so tinham bens essenciais a sua sobrevivência...). -Adv. SERGIO BUDENMULLER-.

23. CARTA PRECATÓRIA-7852/2009-Oriundo da Comarca de GUARÁ - TO - 1ª VARA CÍVEL-ADAO ALVES RIBEIRO e outro x CARLOS ROBERTO PUPIN-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora por ali sendo não ter encontrado bens penhoráveis, uma vez que se trata de seu local de trabalho, Sial Construções Civr Ltda, solicitando a parte autora que os indique...). -Advs. VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO, VIVIANE DE ARAUJO PORTO e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

24. CARTA PRECATÓRIA-7863/2009-Oriundo da Comarca de CAMPOS NOVOS - SC - 1ª VARA CIVEL-FERTITECNICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

x CENTRO DE PROMOÇÃO DE NEGOCIOS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Centro de Promoção de Negocios Ltda por ali sendo ter sido informada pelo Sr Dari Fausto que esta ali ha quatro meses e o requerido era o antigo inquilino, mas mudou-se desconhecendo seu endereço atual...). -Advs. FABRICIO ROBERTO TONIETTO CARVALHO e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-8273/2009-Oriundo da Comarca de AMAMBÁ - MS - 1ª VARA -SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Pedro Riseti, 79, e aí sendo, inumeras vezes, em dias e horários diferentes e não fui atendido, nunca fui atendido. Trata-se de uma residência com muros e portas altas, o interfone é acionado e ninguém atende, não pude perceber se ha cameras escondidas, o fato é que ninguém atende. Junto aos moradores vizinhos não consegui descobrir o nome das pessoas que moram ali, ninguém sabe. Fiquei aguardando por mais de duas horas no horário do almoço e ninguém saiu e tampouco entrou na residência. Devolvo o mandado em cartório para que seja indicado um bem para ser arrestado...). -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e MARLYN GRANDO MARTINS-.

26. CARTA PRECATÓRIA-8293/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-BANCO BOA VISTA S/A x FABIOPLAST IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LTD e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Fabioplast Industria e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda, Maurilio dos Santos e Aparecida Fatima dos Santos, por ali sendo, não ter encontrado o nº1973 do nº1965 passa para o nº1981, tendo sido informado pelos vizinhos que desconhece os requeridos...) e (...deixei de penhorar bens de Fabioplast Industria e Comercio de Embalagens Plasticas Ltda, Maurilio dos Santos e Aparecida Fatima dos Santos, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Andre Dias, que comprou o imóvel ha um ano e desconhece os requeridos...). -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ ANTONIO DUARESKI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-8331/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-GIASSON FACTORING LTDA x VANESSA PENTEADO OKAYAMA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora determinada, requerida Vanessa Penteado Okayama, uma vez que não foi anexado a precatória o registro de moveis do bem a ser penhorado...). -Adv. DOUGLAS SINIGAGLIA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-8363/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 19ª VR CÍVEL CENTRAL -CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x MAXXIGROUP - SERVIÇOS OBRAS E INCORPORAÇÕES LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Eng. Leão Sounis, 429, apartamento 102 e aí sendo o atual morador Sr Flavio desconhece a existencia e/ou paradeiro da executada. Dirigi-me a Rua Francisco Rocha, 63, apartamento 901 e aí sendo o atual morador Sr Delfim Correia, desconhece a existencia e/ou paradeiro da executada...). -Advs. MAGDA APARECIDA PIEDADE e RITA VERA MARTINS FRIDMAN-.

29. CARTA PRECATÓRIA-8787/2009-Oriundo da Comarca de GOIANIA - GO - 11ª VARA CIVEL DE-ISOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ISOLANTES TERMICOS x EDUARDA LOCATELLI AGOSTINI-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua João Santo Miola, nº563 (nº fora de ordem, ao lado da casa 18) no bairro Santa Felicidade, nesta capital, onde deixei de citar Nathany Winhasli Agostini por ali sendo apos varias diligencias, ter sido informado pela Sra Regiane Maestrelli, que o requerido era o antigo morador, mas mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...) e (...dirigi-me a Rua João Batista Casagrande, nº721, no bairro Santa Felicidade, nesta capital, onde deixei de citar Nathany Winhasli Agostini por ali sendo apos varias diligencias, ter sido informado pela Sra Maria Dulce, que os requeridos eram os antigos moradores, mas mudaram-se ha um ano, desconhecendo seu endereço atual...). -Advs. ANDRE LUIZ IGNACIO DE ALMEIDA, MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA, ROSANA GARCIA SILVA e ERASMO FELIPE ARRUDA JR-.

30. CARTA PRECATÓRIA-8788/2009-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CIVEL DE-REBELLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C x CGU COMPANHIA DE SEGUROS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora dos bens da CGU Companhia de Seguros, pois a mesma não tem sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Divaldo Jorge Jr, funcionario da RSA Seguros, com escritorio de vendas, neste endereço, que informou que os representantes da executada, podem ser encontrados a Av das Nações 12995, 4º andar, Brooklin Novo, CEP 04578-000, São Paulo, SP...). -Adv. PEDRO IVO KLUG-.

31. CARTA PRECATÓRIA-8943/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -JOSE ADRIANO OLIVIO WOLINSKI x INFORMARE EDITORA DE PUBLICACOES PERIODICAS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Informare Editora de Publicações Periódicas Ltda por ali sendo ter sido informado pelo Sr Paulo Pereira, da Copiare Ltda que estão ali ha um ano e desconhece a requerida...). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e SERGIO WIRMOND LIMA PICCHETTO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-9177/2009-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 2ª VARA CIVEL-BRUNA INDUSTRIA DE SEMIJOIAS LTDA x MARCUS VINICIUS PELISSARI-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei bens de propriedade do executado, sendo necessário que o autor os indique...). -Advs. REINALDO ANTONIO ALEIXO e NATALIA BATISTUCI SANTOS-.

33. CARTA PRECATÓRIA-9975/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 23ª CIVEL CASTELO-BANCO MODAL S/A x PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA EPP e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do

contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Des. Otavio do Amaral, no bairro Bigorrião, nesta capital, onde não localizei o nº800 (do nº790, passa para o nº820, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar Henrique Carlos de Souza Mesquita...). -Advs. ANDRE ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA, CLAUDIO JOSE PEREIRA DE SOUZA e SIMONE CARVALHO DOS SANTOS-.

34. CARTA PRECATÓRIA-9976/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 23ª CÍVEL CASTELO-BANCO MODAL S/A x PITTHAN ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA EPP e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Paulo Araujo Filho, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Natanael Almeida, porteiro, que o requerido mudou-se ha tres anos, desconhecendo seu endereço atual...). -Advs. ANDRE ALMEIDA DE ALVARENGA FERREIRA, SIMONE CARVALHO DOS SANTOS e CLAUDIO JOSE PEREIRA DE SOUZA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-10382/2009-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCÓPIO - PR - VR CÍVEL/ANEXOS-NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A x COMERCIAL AGRICOLA NORTE PROCOPENSE LTDA e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Leandro Scudeler Angeçi por ali sendo ter sido informada pelo Sr Manoel dos Santos, porteiro, que trabalha ali ha oito anos e desconhece o requerido; tendo ali dois blocos e quarenta e oito apartamentos...). - Advs. RODOLFO LICURGO, RENIA REIS DE MURO, CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO e PAULO ROBERTO VIRUEL-.

36. CARTA PRECATÓRIA-10635/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x GREYCE DAS GRAÇAS PADILHA PINTO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Greyce das Graças Padilha Pinto, por ali sendo, ter sido informada pela Sra Terezinha Galvão, que a requerida mudou-se ha um ano, desconhecendo seu endereço atual...). -Adv. LUIZ SANT CLAIR MANSANI-.

37. CARTA PRECATÓRIA-10727/2009-Oriundo da Comarca de SÃO MIGUEL DO OESTE - SC - 1ª VARA CÍVEL-GDO PRODUÇÕES LTDA e outro x GRUPO KADE PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar os bens do Grupo Kade Projetos e Execuções Ltda, por não localizar o numero 793 nesta rua, sendo que os vizinhos das casas de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...). -Advs. JOSE HENRIQUE DAL CORTIVO e MARCIO LUIZ DE ALMEIDA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-11002/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CIVEL-IVO BAHNERT x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Giro Comercio de Pneus Ltda por ali sendo ter sido informado pelo Sr Nelson, da Fabris Pneus, que estão ali ha um ano e o requerido era o antigo inquilino, mas mudou-se desconhecendo seu endereço atual...). -Advs. SILVANE ERDMANN BUCZAK e DELMA SANA E CAETANO OTA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-11073/2009-Oriundo da Comarca de SAO CARLOS - SP - 2ª VARA CIVEL-LAGOA BRANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS CER x ANDRE LUIZ SPIRLANDELI SAMPAIO ME-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Cidade de Campos Novos, percorri-a em toda a sua extensão e não localizei o numero 116, deixando desta forma de citar Andre Luiz Spirlandelli Sampaio Me que se encontra em local não sabido...). -Advs. JOSE ANTONIO FRIGINI, DONIZETE APARECIDO RODRIGUES, MARIANA PEIXOTO e DOUGLAS VILAR-.

40. CARTA PRECATÓRIA-11757/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 13ª VARA CIVEL CENTRAL-CLODOALDO PELISSONI x AP2 AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis, uma vez que se trata de seu local de trabalho, solicitando a parte autora que os indique...). -Advs. LUCIANA GOMES CASTILLO e FABRICIO ZILOTTI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-11836/2009-Oriundo da Comarca de JAÚ - SP - 3ª VARA CIVEL -BANCO NOSSA CAIXA S.A. x JERRY JEFERSON RIBAS ME.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Francisco Alves Guimarães, Cristo Rei, percorri-a em toda a sua extensão e não localizei o numero 552 deixando desta forma de citar o requerido Jerry Jeferson Ribas Me que se encontra em local não sabido...). -Advs. LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. CARTA PRECATÓRIA-12779/2009-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 2ª VARA CÍVEL-ANTONIO RODRIGUES x NEGRESO S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMEN-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora determinada junto a Negresco S/A Credito, Financiamento e Investimentos, por ali sendo ter a representante legal, Carla Cristina Takako, resistido, informando que efetuou acordo com o requerente na comarca deprecante, conforme comprovante em anexo...). -Adv. PAULO HENRIQUE BROLINI GLINSKI-.

43. CARTA PRECATÓRIA-12781/2009-Oriundo da Comarca de SANTO CRISTO - RS - VARA JUDICIAL-AGROVETERINÁRIA BUTIÁ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LT x URUGUAIANA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora em razão de não localizar bens penhoráveis em nome do executado...). -Advs. JOSE ALI KNAPP, SAMARA ROCKENBACH, LEANDRO IVAN MUNCHEN, JUSSARA BUTTENBENDER e VICENTE MAJO DA MAIA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-12861/2009-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-LUIS SIQUEIRA DE ABREU x FAI - FINANCEIRAS AMERICANAS ITAÚ S/A-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar os bens da Fai - Financeiras Americanas Itaú S/A por não encontrar bens penhoráveis neste endereço. Neste endereço é um posto de atendimento, onde não circula dinheiro, pois os empréstimos concedidos são depositados na conta dos tomadores e não existe caixas para recebimento de valores. A sede da empresa é a Praça Alfredo Ezidio, 100, torre Conceição, 7º andar, CEP 04344-902, São Paulo - SP. Estas informações foram prestadas pela funcionaria, Gisela Cristina Fitz...). -Advs. LAURETE DUB P. CONTE e SIMONE LONGO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-13004/2009-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 7ª VARA CÍVEL DE-CARLOS EDUARDO MOISES GANTOUS x HIDEKAZU TAKAYAMA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...em contato com o zelador do edifício Sr Marcos, fui informado pelo mesmo que o requerido estava em viagem, afirmando-me que é difícil encontrar o executado Hidekazu Takayama, no local, pois o mesmo esta sempre em viagem, haja vista ser Deputado Federal. Razões pela quais, deixei de proceder a penhora, devolvendo o mandado em cartorio para os devidos fins...). - Advs. DANIELA MARTINS F. J. SUPPIONI e ANA REGINA DAS NEVES-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0000373-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 8ª VR CÍVEL CENTRAL -HELP MED APOIO MEDICO - HOSPITALAR E LABORATORIAL x ATEND MEDCALL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Kalil Antonio Farran 21 Vista Alegre, e ai sendo, deixei de citar Atendimento Medcall Representação Comercial Ltda - Me, tendo em vista que ela não esta mais estabelecida nesse endereço, mudou-se para local não sabido, ha mais de 7 meses, conforme informações dadas pelos vizinhos...). -Advs. DANIEL MARCELINO, FLAVIA VELLUDO VEIGA e MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0001982-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 2ª VARA -CREDIVAL PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E ASSESSORIA x NARDI & NARDI LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado, Rua João Bettgea, 909, Portão, e ai sendo deixei de citar Jose Tomasoni, tendo em vista que o mesmo não trabalha, não reside, e tampouco é conhecida no local...). -Advs. JOAQUIM FABIO MIELLI CAMARGO, ANDERSON MARCIO DE BARROS, DANIELE JUSTEN DE FREITAS, JULIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA, ELIZA ALESSANDRA QUEIROZ DE SOUZA, HELEN GODOY DA COSTA, ELAYNE CRISTINA DE ALMEIDA CAPOROSSI SIL, LARISSA AGUIDA VILELA, ELIANA MARCIA FRANZON DE AZEVEDO e MARIANA CARNEIRO GIANDOL-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0002559-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 6ª VARA CIVEL-NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S/A x WALKERS TURISMO LTDA - BRT DO BRASIL OPERADORA TUR e outro- Por mais esta oportunidade, intime-se a parte credora para que, em ate 10 (dez) dias, comprove o regular preparo das custas, observando-se o teor da informação de fl.64. Com o integral atendimento ao contido no paragrafo supra, cumpra-se o item "2" do despacho de fls.57 (expedir mandado). Todavia, no silencio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA, SAMUEL MARTINS GONÇALVES e CHRYSTIANE BELO FIGUEIRA DE ALMEIDA RIZZ-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0003745-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 8ª VARA CÍVEL DE -EGA - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS x KENNEDY ONASSIS COMERCIO DE GRAOS IMPORTAÇÃO E EXP-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Zamir Jose Teixeira, Kennedy Onassis Comercio de Grãos Importação e Exportação, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr João Carlos, portier, que o requerido mudou-se desconhecendo seu endereço atual...). - Adv. GISELE DA SILVA BAROSA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0006577-24.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARAVILHA - SC - VARA UNICA-T & T TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME x FUNENGE FUNDACOES LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de penhorar bens de Funenge Fundações Ltda por ali sendo ter sido informado pelo Sr Juliano Kitani da HRC Comercio de Confecções Ltda que estão ali ha dois anos e a requerida era a antiga inquilina, mas mudou-se, desconhecendo seu endereço atual...). -Advs. MARCOS ANTONIO PERIN e LUCIANE PISSATTO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 182/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON ADELAR MENEGUZZO 0044 013007/2009
 ADRIANA GOMES CARVALHEIRO 0005 005123/2008
 ADRIANA NEZERO ROSA 0046 004351/2010
 ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0035 011065/2009
 AFONSO RODEGUER NETO 0018 004552/2009
 ALESSANDRO ALBERTO DA SIL 0006 012096/2008
 ALEXANDRE DE OLIVEIRA FIS 0042 012863/2009
 ALEXANDRE DOS SANTOS PERE 0005 005123/2008
 ALINE SARAIVA COSTA BEZER 0043 012920/2009
 ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0028 009320/2009
 ANA CRISTINA HEERBACH 0042 012863/2009
 ANA MARIA MEDEIROS LOPES 0040 012834/2009
 ANDREA MORAES SARMENTO 0005 005123/2008
 ANDREIA CLAUDIA BINI FALL 0034 011060/2009
 ANDREIA CRISTINA FABRI 0015 004214/2009
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0022 007626/2009
 ANTONIO CARLOS KLEIN 0041 012858/2009
 ANTONIO MARCELLO VON USLA 0013 001794/2009
 0019 004945/2009
 ANTONIO ROBERTO DOS SANTO 0024 007934/2009
 ARLETE GOUVEA DE FIGUEIRE 0050 009578/2010
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0026 008485/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 011795/2009
 CAMILA BORBA HEGLER 0005 005123/2008
 CARLOS ANDRE VIANA COUTIN 0005 005123/2008
 CARLOS EDUARDO VILA REAL 0037 011780/2009
 CAROLINE DE SOUZA TEIXEIR 0005 005123/2008
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZ 0031 010028/2009
 CLEITON SACOMAN 0030 009930/2009
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0005 005123/2008
 CLOVIS MOTTIN 0011 000060/2009
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0022 007626/2009
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0027 009181/2009
 DANIELA SILVA VIEIRA 0036 011777/2009
 DANIEL HACHEM 0034 011060/2009
 DEISE SAMARA WARKEM DE SO 0005 005123/2008
 DELSON PETRONI JUNIOR 0013 001794/2009
 0019 004945/2009
 DIEGO DE PAULI PIRES 0010 000009/2009
 EDMILSON GOMES DE OLIVEIR 0010 000009/2009
 EDSON TOME 0046 004351/2010
 EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI 0020 006174/2009
 ELIANA RAQUEL MOTTA TEIXE 0015 004214/2009
 ELION PONTECHELLE JÚNIOR 0015 004214/2009
 ELIZABETH FERNANDES MIDON 0021 006724/2009
 EMERSON LUIS DAL POZZO 0010 000009/2009
 EVALDO GONCALVES LEITE 0025 008103/2009
 EWERTON DOS REIS 0030 009930/2009
 FABIO MARTINS DI JORGE 0004 004906/2008
 FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0017 004464/2009
 FERNANDO BUENO DE CASTRO 0030 009930/2009
 FERNANDO HENRIQUE ZANONI 0005 005123/2008
 FERNANDO REIS VIANA FILHO 0005 005123/2008
 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA 0006 012096/2008
 GABRIELA FABRIN MADUREIRA 0047 004360/2010
 GENESIO FELIPE NATIVIDADE 0025 008103/2009
 GEORGINA MARIA JORGE 0029 009519/2009
 GILBERTO FISTAROL 0042 012863/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0007 013603/2008
 GILSON VICENTE VENANCIO D 0043 012920/2009
 GLAUCO IWERSSEN 0039 012826/2009
 GRAZIELLA LEITE 0020 006174/2009
 GUILHERME RODRIGUES DIAS 0005 005123/2008
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0032 010029/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 0003 005716/2007
 0011 000060/2009
 IRONDE PEREIRA CARDOSO 0028 009320/2009
 JANDIRA PAULETTO 0040 012834/2009
 JEFFERSON ROBERTO PANAROT 0042 012863/2009
 JOAO MANOEL GROTT 0039 012826/2009
 JOAO PAULO ALVES JUSTO BR 0002 005710/2007
 JOILDO SANTANA SANTOS 0043 012920/2009
 JOÃO PAULO PINHEIRO MACHA 0023 007826/2009
 JOSE CID CAMPELO 0026 008485/2009
 JOSE REINALDO RODRIGUES 0024 007934/2009
 JUAREZ BORTOLI 0003 005716/2007
 0011 000060/2009
 JULIANA RESENDE CARDOSO P 0028 009320/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0015 004214/2009
 0032 010029/2009
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0016 004266/2009
 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR 0012 001406/2009
 LEANDRO SCHUBERT 0003 005716/2007
 LEILA PACHECO 0032 010029/2009
 LILIAN MARA PADUAN SANTOS 0005 005123/2008
 LUCAS NOGUEIRA LEMOS 0041 012858/2009
 LUCIANA CWIKLA 0027 009181/2009
 LUCIANE GREZZANA 0042 012863/2009
 LUCIANO DEMARIA 0005 005123/2008
 LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES 0030 009930/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0001 011253/2006
 0036 011777/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES OA 0025 008103/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0005 005123/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0031 010028/2009

MARCELO TORRES MOTTA 0006 012096/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0038 011795/2009
 MARCO ANTONIO GROTT 0039 012826/2009
 MARCO ANTONIO OLIVEIRA GI 0030 009930/2009
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0035 011065/2009
 MARCOS VINICIUS DACOL BOS 0022 007626/2009
 MARIANA DELAZARI SILVEIRA 0015 004214/2009
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0039 012826/2009
 MARIO KRIEGER NETO 0027 009181/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0017 004464/2009
 MARIZABEL DO ROCIO DOMING 0002 005710/2007
 MARLENE TISSEI 0014 003577/2009
 MATEUS HAESER PELLEGRINI 0021 006724/2009
 MAYCONN DAVID DE SOUZA 0017 004464/2009
 MIEKO ITO 0012 001406/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0039 012826/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0039 012826/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0039 012826/2009
 NELSON PILLA FILHO 0035 011065/2009
 NEUSA PEREIRA DA SILVA 0050 009578/2010
 PATRICIA VOIGT 0032 010029/2009
 PAULO DE TARSO DO NASCIME 0049 004756/2010
 PAULO EDUARDO ARAUJO WINK 0045 003755/2010
 PAULO GROTT FILHO 0039 012826/2009
 PAULO GUILHERME MALDONADO 0015 004214/2009
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 0043 012920/2009
 PAULO ROBERTO FABRIS 0040 012834/2009
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0021 006724/2009
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0005 005123/2008
 REGINA HOWE 0048 004361/2010
 RENATA DE LARA RIBEIRO 0018 004552/2009
 RITA ELIZABETH CAVALLIN C 0026 008485/2009
 RIVELINO DE S. ANDRADE 0008 013998/2008
 ROBERSON AZAMBUJA 0033 010626/2009
 ROBSON FARI NASSIN 0004 004906/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0020 006174/2009
 RONALDO CORREA MARTINS 0010 000009/2009
 RONALDO COSTALUNGA GOTUZZ 0021 006724/2009
 SAIONARA STADLER DE FREIT 0039 012826/2009
 SALVADOR FERNANDO SALVIA 0010 000009/2009
 SANDRA MENDES COSTALUNGA 0021 006724/2009
 SANDRO LUIS DE FRANCESCHI 0045 003755/2010
 SOLANGE MARIA SUSSENBACH 0009 014360/2008
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0016 004266/2009
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0016 004266/2009
 SORAYA MARINA BARCELOS 0006 012096/2008
 SUZANA M. PASSOLD WINKLER 0045 003755/2010
 TANIA DA CONSOLAÇÃO B. CA 0005 005123/2008
 TIAGO BICALHO DE SOUZA 0006 012096/2008
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0039 012826/2009
 ULISSES PONTECHELLE 0015 004214/2009
 VALTER LUCIO DE OLIVEIRA 0015 004214/2009
 0032 010029/2009
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0011 000060/2009
 WALTER BORGES CARNEIRO 0026 008485/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-11253/2006-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL -BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. x LUIZ GABRIEL DE QUEIROZ-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Luiz Gabriel de Queiroz Filho em virtude de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências realizadas. Certifico ainda que não localizei o nº477 da rua supra, indicado na petição de fls.37 e 38 sendo do nº449 "pula" para o nº483, e os referidos endereços prediais estão localizados no bairro Batel...). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
2. CARTA PRECATÓRIA-5710/2007-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO x MILENIO COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...retornei a Rua Prof João Doetzer, 895, sobrado 01, Jardim das Americas, nesta capital, e sendo ai, apos duas novas diligencias realizadas no local, onde novamente não fui atendido. Certifico mais que em continuação as diligencias supra, na data infra, retornei ao local, e sendo ai, deixei de proceder a penhora sobre os bens de propriedade da socia executada Sra Jussara Maria Gonçalves Lourenço Aques, em razão de não localizar bens passíveis de penhora em nome da mesma. Certifico mais que a Sra Jussara declarou de proprio punho conforme observa-se no verso do mandado, que não possui bens em seu nome ou em nome da empresa requerida...). -Advs. JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON-.
3. CARTA PRECATÓRIA-5716/2007-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CÍVEL DE-CONDOMINIO SHOPPING DA QUINZE x O.A.ANTUNES- ME-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar aos executados tendo em vista informações Sra Erci Luiz Wobeto moradora a mais de 05 anos, não conhece...). -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e LEANDRO SCHUBERT-.
4. CARTA PRECATÓRIA-4906/2008-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VR CÍVEL CENTRAL-PILKINGTON BRASIL LTDA x SOTENGLASS COM. DE VIDROS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...retornei a Rua das Carmelitas, 1786, Boqueirão, nesta capital, e sendo ai, apos duas diligencias anteriormente realizadas, onde não fui atendido, pois o imóvel estava com o portão de acesso principal totalmente fechado em 07/04/10 retornei ao local e sendo ai deixei de citar Sotenglass Comercio de Vidros Ltda em razão da referida empresa não mais estar estabelecida no local

conforme informações do Sr Ronald Korte, informando ainda todos os equipamentos situados no local foram arrecadados em virtude de processo judicial de falência da empresa MHB Industria e Comercio de Vidros, sendo o síndico responsável o advogado Dr Marcelo Zanon Simão, declarando também, desconhecer se a empresa executada Sotenglass Com de Vidros Ltda possui outro endereço. Certifico mais que caso o exequente necessite entrar em contato com o Sr Ronald Korte ou Dr Marcelo Zanon a fim de obter informações complementares o telefone de contato é (41)3322-3220. Razões pela quais deixei de realizar a citação por hora certa. Certifico mais que conforme certidão lavrada por este funcionario, constante as fls.72 dos autos, por ocasião da diligencia realizada em 28/05/09 onde foi fornecido suposto endereço e telefone de outra empresa do executado, de acordo com informações obtidas na ocasião...). -Advs. ROBSON FARI NASSIN e FABIO MARTINS DI JORGE-.

5. CARTA PRECATÓRIA-5123/2008-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 2ª VARA CÍVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x RUEU SHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE TRATORES LTDA- Manifeste-se o credor no prazo de ate 10 (dez) dias ante o prosseguimento do feito. -Advs. FERNANDO REIS VIANA FILHO, ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO, LUCIANO DEMARIA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDRÉA MORAES SARMENTO, DEISE SAMARA WARKEM DE SOUZA, GUILHERME RODRIGUES DIAS, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇÃO B. CARVALHO SIQUEIRA, ADRIANA GOMES CARVALHEIRO, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, LILIAN MARA PADUAN SANTOS, CAMILA BORBA HEGLER e FERNANDO HENRIQUE ZANONI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-12096/2008-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL CENTRAL-MOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C x WIRING PROJETOS ELETROMECANICOS S/C LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de penhorar bens de Wiring Projetos Eletromecanicos S/C Ltda por ali sendo, ter encontrado o imóvel desocupado...). -Advs. MARCELO TORRES MOTTA, ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA, FLAVIA DE OLIVEIRA NORA, SORAYA MARINA BARCELOS e TIAGO BICALHO DE SOUZA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-13603/2008-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x GUZATTI ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.- Ciencia ante a informação do Sr Oficial de Justiça as fls.39 verso (...tenho a informar que por engano contou a citação da empresa quando deveria constar a sua intimação, que foi realizada por hora certa em 08/10/09...). -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-13998/2008-Oriundo da Comarca de ASSIS - SP - 3ª VARA CÍVEL-FABIO BRITO BERGAMASCO x OCTAVIO RECCO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de citar o Sr Octavio Recco, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Regina Conti (3242 1193), síndica deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...). -Adv. RIVELINO DE S. ANDRADE-.

9. CARTA PRECATÓRIA-14360/2008-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA -MOINHO OXFORD LTDA x COMÉRCIO DE GENÉROS ALIMENTICIOS STRELAS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de citar Comercio de Generos Alimenticios Strelas Ltda na pessoa de Miguel Osni Steidel por ali sendo ter sido informada pelo Sr Jeferson da Cruz e pelo Sr Celso Freitas, dono do Super Fenix Supermercado (razão social Super HL Comercio de Alimentos) que estão ali ha cerca de um ano, desconhecendo o requerido, o qual seria o antigo inquilino...). -Adv. SOLANGE MARIA SUSSENBACH-.

10. CARTA PRECATÓRIA-9/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VR CÍVEL CENTRAL -ANDRIELLO S/A - INDUSTRIA E COMÉRCIO x ROUPARE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA.-Desp. de fls.40: Considerando a existencia de identico pedido formulado nos autos de Carta Precatoria nº3084/2009, defiro a penhora sobre o percentual de 15% (quinze por cento) do faturamento diario da empresa executada, visando não inviabilizar suas atividades.... *** -Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...requer-se que a parte autora efetue o pagamento antecipado das custas no valor de mais R\$99,00 (noventa e nove reais) (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do BRasil) conforme disposto no provimento 01/99 da douta Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná...). -Advs. RONALDO CORREA MARTINS, SALVADOR FERNANDO SALVIA, EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO DE PAULI PIRES e EMERSON LUIS DAL POZZO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-60/2009-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA CÍVEL-KM DIVERSOES LTDA x BEIRA MAR GOLDEN BINGO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de citar Beira Mar Golden Bingo, na pessoa de Wilson da Silva Pereira, em razão do mesmo ser desconhecido no local, sendo que conforme informações da funcionária Sra Juliana Alcantara, no local esta situada ha cerca de seis anos o Sindicato das Industrias Graficas do Paraná - Sigraf...). -Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, CLOVIS MOTTIN e JUAREZ BORTOLI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-1406/2009-Oriundo da Comarca de CUIABA - MT - 4 VARA CIVEL-HSBC BANK BRASIL S/A x COMERCIAL SANTA RITA DE PETRÓLEO LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de citar a Paulo Sergio Freitas Santos, tendo em vista informações no local, comercial, onde funciona a Ibepotec, Instituto Brasileiro de Pesquisas Sr Gilson, a 03 anos bem como na portaria não conhecem...). -Advs. LAZARO JOSE GOMES JUNIOR e MIEKO ITO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-1794/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL - CENTRAL-BANCO PINE S/A x AIRTON DE AVILA ERIG-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de

Justica (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Airton de Avila Erig bem como obedecendo as normas do art.659, 3º do CPC não foram encontrados bens suntuosos que guarneçam a casa, sendo casa simples com moveis normais, sem bens em duplicidade...). -Advs. DELSON PETRONI JUNIOR e ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-3577/2009-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL DE -ASSOCIAÇÃO CIVIL CARMELITAS DA CARIDADE - COLEGIO x ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO JOSE e outros- Manifeste-se o credor no prazo de ate 10 (dez) dias ante o prosseguimento do feito. -Adv. MARLENE TISSEI-.

15. CARTA PRECATÓRIA-4214/2009-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 5ª VARA CÍVEL DE -BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x LUIZ ALBERTO MOSER e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de proceder a penhora por ali sendo não ter encontrado bens penhoráveis, solicitando a parte autora que os indique...). -Advs. ELION PONTECHELLE JÚNIOR, ELIANA RAQUEL MOTTA TEIXEIRA, VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, MARIANA DELAZARI SILVEIRA, ULISSES PONTECHELLE, ANDREIA CRISTINA FABRI, PAULO GUILHERME MALDONADO BUENO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-4266/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 23ª VARA CÍVEL DE-BANCO BMD S/A x A. C. AMARAL COMERCIO DE PRODS. DE MICROFILMAGENS e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de intimar A C Amaral Comercio de Produtos de Microfilmagem e Antonio Carlos do Amaral, por ali sendo, ter sido informado pela Sra Juliana Ferreira, que mora ali ha dois meses, desconhecendo os requeridos...) e (...deixe de intimar A C Amaral Comercio de Produtos de Microfilmagem e Antonio Carlos do Amaral, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Glauber Amaral que o requerido é falecido ja tres anos...). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-4464/2009-Oriundo da Comarca de SAO JOSÉ - SC - 2ª VARA CÍVEL DE -ALMIR EDUARDO AMORIM x MARCOS ADRIANO DOS SANTOS RODRIGUES-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, bem como afirmar não ter como pagar, nem bens a oferecer...). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA e MAYCONN DAVID DE SOUZA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-4552/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL-TERRA VIAGENS E ASSESSORIA LTDA x ALEXANDRA KAZUE VALENGA e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de citar o requerido Olegario Jose da Silva Junior, tendo em vista que o mesmo não reside, não trabalha e tampouco é conhecido no local, conforme informações dadas pela Sr Arlindo, atual morador...). -Advs. RENATA DE LARA RIBEIRO e AFONSO RODEGUER NETO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-4945/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 39ª VR CÍVEL CENTRAL -BANCO PINE S/A x AIRTON DE AVILA ERIG-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...passado o prazo legal sem que tivessem efetuado o pagamento ou nomeado bens a penhora, retornei ao endereço, não tendo encontrado bens penhoráveis de acordo com o art. 659 paragrafo 3º do CPC, apos tomar ciencia do contido no presente mandado e nas petições em anexo, franqueando-me as dependencias de seu imóvel e ali relacionei os objetos moveis constantes conforme relação anexa: a) sala - um jogo de sofa em tecido amarelo, dois e tres lugares; uma tv gradiente 29; um balcão em madeira com cinco portas, uma mesa com tampo de vidro e cinco cadeiras; b) quarto do casal - uma cama de casal em madeira; dois criados mudos e um guarda roupa com quatro portas; c) quarto - uma cama de solteiro de madeira, um criado mudo e um balcão em madeira com duas portas e cinco gavetas; d) quarto - uma escrivaninha, uma cama em madeira, um guarda roupa com cinco portas de madeira e e) cozinha - um fogão prata marca Atenas, com quatro bocas, uma geladeira branca Brastemp cor branca; uma pia inox, com armario de duas portas e quatro gavetas; um balcão com quatro gavetas e duas portas. O referido é verdade...). -Advs. DELSON PETRONI JUNIOR e ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI-.

20. CARTA PRECATÓRIA-6174/2009-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 5ª VARA CÍVEL DE -PEDRO MACCARI x PAULO CESAR GOMES DOS SANTOS e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de citar a Ricardo de Almeida Cezar, tendo em vista informações no local, Lojas MM, Mercado Moveis, Sra Thais, não conhece...). -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI e GRAZIELLA LEITE-.

21. CARTA PRECATÓRIA-6724/2009-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 2ª VARA CÍVEL -ADEMIR GESSE MUNCHEN x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Pluma Conforto e Turismo, bem como as afirmações Dra Katia, não ter bens a oferecer bem como estar em composição com o autor...). -Advs. RONALDO COSTALUNGA GOTUZZO, SANDRA MENDES COSTALUNGA GOTUZZO, MATEUS HAESER PELLEGRINI, ELIZABETH FERNANDES MIDON e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI-.

22. CARTA PRECATÓRIA-7626/2009-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR- VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S/A. x AUTO POSTO V.T.B. e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixe de citar a ré Tayssa Maria Bocalon, tendo em vista que a mesma não reside mais nesse endereço, mudou-se para local não sabido, ha mais de dois anos, conforme informações dadas pelo síndico do predio, Sr Aniceto de Souza, residente no apartamento de nº52 do prédio...). -Advs. MARCOS VINICIUS

DACOL BOSCHIROLLI, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-7826/2009-Oriundo da Comarca de QUARAI - RS - VARA JUDICIAL-AUTONAN VEICULOS LTDA. x LKN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, LKN Eng e Construções Ltda tendo em vista informações junto a portaria Sr Valdir, de que mudaram a quase um ano, pelo que sabe foram para a cidade de Itaperuçu/Pr, não deixaram endereço...). - Adv. JOÃO PAULO PINHEIRO MACHADO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-7934/2009-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND - PR- VARA CÍVEL -OSVALDO BELO BRAGA x TV VIANA LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...me dirigi por varias vezes em dias e horarios alternados a Rua Marechal Hermes, 751, Ministerio Publico, gabinete 31 e ai deixei de intimar a Dr Luiz do Amaral, tendo em vista não o encontrar e sempre com informações junto a portaria, ou junto ao seu assessor Sr Dema, ou mesmo por telefone 3250-4426 por varias vezes, de que não esta, não chegou, ja saiu, hoje não veio, esta semana ele não vem, deixei meu numero, deixei dados do mandado e ate a presente data não houve retorno...). - AdvS. JOSE REINALDO RODRIGUES e ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS-.

25. CARTA PRECATÓRIA-8103/2009-Oriundo da Comarca de SAO JERONIMO DA SERRA - PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x MANOEL ROCHA RODRIGUES NETO e outros- Manifeste-se o credor no prazo de ate 10 (dez) dias ante o prosseguimento do feito. - AdvS. EVALDO GONCALVES LEITE, GENESIO FELIPE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES OAB 8.146-.

26. CARTA PRECATÓRIA-8485/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVIENTA CÍVEL E ANEXOS-FRANCISCO CARLIM DOS SANTOS x CELIA MENDES BAUGARTEM e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Claudio Chatagnier, no bairro Bacacheri, nesta capital, onde não localizei o nº778 (do nº768, passa para o nº780, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de penhorar bens de Celia Mendes Baugartem e Carlos Alcides Baugartem...) e (...dirigi-me a Rua Colombo, nº182, apto 31, bairro Ahu, nesta capital, onde apos varias diligencias, deixei de penhorar bens de Josil Correa Mendes Taber e Jon William Taber, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoraveis, solicitando a parte autora que os indique...). - AdvS. WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, JOSE CID CAMPELO e RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-9181/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SOLO VIVO IND. E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA x VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a ré Hilda Mussiat tendo em vista que a mesma não reside mais nesse endereço, mudou-se para local não sabido, conforme informações dadas pela síndica do predio, Sra Marlí. A executada morava no apartamento de nº36...). - AdvS. LUCIANA CWIKLA, MARIO KRIEGER NETO e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI-.

28. CARTA PRECATÓRIA-9320/2009-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-FELTRIN IMPORTADORA DE SEMENTES LTDA x REFLORA AMBIENCIA LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Reflora Ambiencia Ltda por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Veronica Lecheta Rochater, residente deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...). - AdvS. IRONDE PEREIRA CARDOSO, JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

29. CARTA PRECATÓRIA-9519/2009-Oriundo da Comarca de SENEGES - PR - VR CIVEL, COMÉRCIO E ANEXO-RENAN DIB JORGE x IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Igreja Mundial do Poder de Deus por ali sendo ter encontrado o imóvel desocupado...). - Adv. GEORGINA MARIA JORGE-.

30. CARTA PRECATÓRIA-9930/2009-Oriundo da Comarca de TRES CORACOES - MG - 1ª VARA CIVEL DE-ADRIANA PENHA MILANI e outro x CWKTEC INFORMÁTICA LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, CWKTEC Informatica Ltda, bem como sempre encontrar o local fechado, ninguém atende ao interfone, não tem placas de empresa, não tem veiculos na garagem...) e (...deixei de intimar a CWKTEC Informatica Ltda tendo em vista sempre encontrar o local fechado, ninguém atende ao interfone, não tem placas de empresa, não tem veiculos na garagem...). - AdvS. EWERTON DOS REIS, MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM, CLEITON SACOMAN, FERNANDO BUENO DE CASTRO e LUCIANO RIBEIRO RODRIGUES-.

31. CARTA PRECATÓRIA-10028/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 9 V. CIVEL DE SANTANA-BANCO CITIBANK S/A x KAITRONICS TECHNOLOGIES DO BRASIL, IMPORTADORA, EX e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Kaitronics Technologies do Brasil Importadora e Exportadora e Carlos Frederico Contini Pareja por ali sendo ter sido informada pela Sra Marisa, que reside ali ha dois anos e desconhece o requerido...). - AdvS. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI-.

32. CARTA PRECATÓRIA-10029/2009-Oriundo da Comarca de ARAQUARI - SC - VARA UNICA-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x EMBRAPLA - EMPRESA BRASILEIRA DE PLASTICOS S/A-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Aike Lore Pedrini,

em razão da mesma não residir no respectivo endereço, conforme informações do Porteiro do edificio, Sr Aristeu Catarino dos Santos, informando ainda, trabalhar ha cerca de oito anos no local bem como desconhecer a pessoa da executada...). - AdvS. VALTER LUCIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, PATRICIA VOIGT, LEILA PACHECO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-10626/2009-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 4ª VARA CÍVEL -COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x CLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei o nº188 (do nº106 passa para o nº202, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer a requerida) pelo que deixei de citar Cleia Aparecida de Oliveira...). - Adv. ROBERSON AZAMBUJA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-11060/2009-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S/A x VITTA GOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Vitta Gold Industria e Comercio de Alimentos e Bebidas Ltda tendo em vista que a mesma não trabalha, não reside e tampouco é conhecida no local, conforme informações dadas pelo porteiro do predio, Sr Teodozio...). - AdvS. DANIEL HACHEM e ANDREIA CLAUDIA BINI FALLGATTER-.

35. CARTA PRECATÓRIA-11065/2009-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CIVEL -BANCO ABN AMRO REAL S/A x IMPOSUL - COMERCIAL DE BAZAR LTDA e outro- O valor recolhido a titulo de custas de cartorio a maior pela parte exequente, podera ser compensado ao final do processamento desta carta precatória, considerados os atos futuros a serem aqui encetados ou então restituído de pronto, caso assim opte e se manifeste a instituição financeira exequente. No que diz respeito ao recolhimento da taxa judiciaria do FUNREJUS devera o interessado pleitear a devolução diretamente ao Gestor do Fundo. *** -Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Mauricio Cavali por ali sendo ter sido informada pelo Sr Oscar, que o requerido mudou-se ha dois anos, desconhecendo seu endereço atual...). - AdvS. NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA e ADRIANO LUIS DE ANDRADE-.

36. CARTA PRECATÓRIA-11777/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CIVEL-BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Professor Paulo Assumpção, nº903, casa 16, no bairro Mossongue, nesta capital, onde deixei de citar Luiz Sergio da Silva e Neyri Galvão da Silva por ali sendo em diligencias em 26 de janeiro as 08:00 horas, no dia 18 de fevereiro as 09:20 horas, 10 de março as 15:00 horas e hoje as 17:10 horas, ser sempre informada pelo porteiro Sr Alvaro e pela empregada da casa Sra Lindaura, que os requeridos estão fora, viajando. Tendo deixado telefone para recado, recebi resposta do Dr Marcelo, advogado, dos executados, tendo ele marcado a citação para segundo feira, as 14 horas, no endereço comercial na empresa Insol - a Av Sete de Setembro, nº4476, 10º andar, para onde me dirigi, no horario indicado (havendo inclusive outro Oficial de Justiça ali presente para o mesmo mister) e ali sendo fui informada pela Sra Luiza que os executados não estavam no local, nem estariam, por encontrarem-se viajando e que o Dr Marcelo, advogado, também não se encontrava. Havendo indícios de que se esquiva da citação, requeiro que a parte interessada indique bens para arresto, tendo em vista o valor da execução...). - AdvS. DANIELA SILVA VIEIRA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

37. CARTA PRECATÓRIA-11780/2009-Oriundo da Comarca de GOIOERE - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-CARLOS EDUARDO VILA REAL x ESTADO DO PARANÁ-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora em bens do executado por ser este o Estado do Paraná, não havendo bens disponiveis para este mister. Certifico mais que o objeto da precatória (citar para pagamento em 3 dias sob pena de penhora) difere do pedido da inicial (que pede para citar para o executado, querendo, oferecer embargos) não havendo despacho original qie deferiu o ato...). - Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

38. CARTA PRECATÓRIA-11795/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CIVEL -BANCO ITAU S.A x WALFRIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Walfrido Cordeiro de Oliveira Junior e Cleumara Lobo Oliveira, tendo em vista que os mesmos mudaram-se para local não sabido, ha mais de um ano, conforme informações dadas pelo Sr Luis Carlos Soriente, atual morador do imóvel...). - AdvS. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-12826/2009-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-WILLIAN FELIPE GUIMARÃES DE SOUZA x HSBC SEGUROS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista o requerido apresentar comprovante de deposito judicial copia em anexo...). - AdvS. JOAO MANOEL GROTT, SAIONARA STADLER DE FREITAS, MARCO ANTONIO GROTT, PAULO GROTT FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MARIANA PEREIRA VALERIO e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-12834/2009-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 4ª VARA CÍVEL DE -REMI ANTONIO RECH x ADF TRANSPORTES LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora em razão da executada ADF Transportes Ltda não estar situada no referido endereço, conforme informações do Sr Nelson Silveira, informando ainda que no local esta estabelecida ha cerca de anos a empresa ADV - Distribuidora de Alimentos, empresa esta que pertence ao Grupo Aurora

Alimentos, declarando também desconhecer a empresa executada...). -Advs. ANA

MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e PAULO ROBERTO FABRIS-.
41. CARTA PRECATÓRIA-12858/2009-Oriundo da Comarca de NAVIRAÍ - MS -1 VARA-ANTONIO HERNANDES x MOISES MAGALHAES-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Padre Anchietá, 1995, Bairro Bigorrrinho, nesta capital, e sendo ai, constatei que no local esta situado um edificio com varios blocos de apartamentos (no mandado e carta precatoria não menciona qual apartamento e bloco seria encontrado o executado) e em contato com o porteiro Sr Joel, fui informado pelo mesmo que no local os apartamentos são residenciais declarando também desconhecer a empresa executada Sosssearts Prom e Prod Artistica Ltda bem como a pessoa de Moises Magalhães. Razões pelas quais deixei de proceder a penhora...). -Advs. ANTONIO CARLOS KLEIN e LUCAS NOGUEIRA LEMOS-.

42. CARTA PRECATÓRIA-12863/2009-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 5ª VARA CIVEL-ELIO FRASSON x NORMA TERESINHA PINOTTI-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora dos bens da Sra Norma Teresinha Pinoti, pois a mesma não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pela Sra Elaine Cristina do Nascimento (3285 5284), residente neste endereço, que não soube informar seu paradeiro...). -Advs. ALEXANDRE DE OLIVEIRA FISTAROL, ANA CRISTINA HEERBACH, GILBERTO FISTAROL, JEFFERSON ROBERTO PANAROTTO e LUCIANE GREZZANA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-12920/2009-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - 7ª VARA CIVEL-VIVIANE DE ALMEIDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista o requerido apresentar comprovante de deposito judicial, copia em anexo...). -Advs. JOILDO SANTANA SANTOS, ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE e PAULO ROBERTO DUNAISKI-.

44. CARTA PRECATÓRIA-13007/2009-Oriundo da Comarca de SÃO MARCOS - RS - VARA JUDICIAL -CESAR AUGUSTO SCODRO x A C W COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ACW Comercio de Calçados e Confecções Lta em razão de não localizar o nº397, indicado no mandado. Certifico mais que dirigi-me a Rua Gustavo Schier, 855, Novo Mundo, nesta capital, e sendo ai, apos diligencias realizadas no local, onde fui informado pela Sra Larissa a qual declarou ser filha do executado Paulo, informando ainda que os requeridos Wagner e Paulo estavam em viagem...deixei de citar Paulo Cesar Alves Nicoletti pois conforme acima exposto, o mesmo esta constantemente em viagens...) e (...deixei de proceder a penhora em virtude de não localizar bens passíveis de penhora em nome dos executados...). -Adv. ADILSON ADELAR MENEGUZZO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0003755-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA FAMILIA E ANEXOS-DEBORA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA x GILMAR MANOEL SOARES-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Gilmar Manoel Soares, tendo em vista informações Sra Vera Lucia, moradora mudou-se faz quase um ano, era o antigo morador, não sabe informar seu atual endereço...). -Advs. PAULO EDUARDO ARAUJO WINKLER, SANDRO LUIS DE FRANCESCHI e SUZANA M. PASSOLD WINKLER-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0004351-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL x J. DELONG & CIA. LTDA. - MILLENIUM VEÍCULOS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora dos bens da Delong & Cia Ltda - Millenium Veiculos e do Sr João Delong por não estarem mais neste endereço, cujo imóvel esta vazio...). -Advs. EDSON TOME e ADRIANA NEZERO ROSA-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0004360-08.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA CECILIA/SC - VARA UNICA-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - UNC x RICARDO MARQUES VALETTA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Ricardo Marques Valetta, e ainda o mesmo afirmar que o local é seu endereço comercial, firma "Alo Ingressos", onde o mesmo é funcionario, bem como afirmar não ter como pagar, nem bens a oferecer...). -Adv. GABRIELA FABRIN MADUREIRA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0004361-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IBIRAMA - SC - 1ª VARA -REGINA HOWE x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora dos bens da empresa Giro Comercio de Pneus Ltda pois a mesma não tem sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Odilon Nogueira (3349 4422), gerente da Fabris Comercio de Pneus Ltda, CNPJ nº84801216/0001-64, com sede neste endereço, que não soube informar seu paradeiro...). -Adv. REGINA HOWE-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0004756-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 3ª VARA CÍVEL-GLB INTERCAMBIO CULTURAL VIAGENS E TURISMO LTDA x CLAUDIO ROBERTO KLEINER e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...o segundo requerido Guilherme Cavalcante não reside ali, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido...) e (...deixei de proceder a penhora por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis (bens de Claudio Roberto Kleiner), solicitando a parte autora que os indique...). -Adv. PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0009578-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO BERNARDO DO CAMPO - SP - 3ª VR CIVEL-MARTHA ANDRAUS CAMIZ DA FONSECA x IVM PROJETOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-

me ao endereço indicado Rua General Carneiro, 926 e ai sendo, deixei de citar os executados Wilson Jose Andersen Ballão e Karin Birkholz tendo em vista que os mesmos não residem nesse endereço, conforme informações dadas pelo Sr Marcos Christamann de Karin, que disse desconhecer o atual paradeiro dos executados. Tampouco encontrei bens para serem arrestados...). -Advs. ARLETE GOUVEA DE FIGUEIREDO e NEUSA PEREIRA DA SILVA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 183/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MUSSI 0020 009520/2009
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIO 0042 026781/2010
ADOLFO DE FREITAS 0045 026873/2010
ADRIANA DE FRANCA 0045 026873/2010
ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0039 021145/2010
ALEXANDRE FRANCISCO CAVAL 0044 026803/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 006431/2010
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0017 009120/2009
ANALU CAMILA GOMES 0038 021035/2010
ANA MARIA MEDEIROS LOPES 0024 011057/2009
ANDERSON MARCIO DE BARROS 0029 002553/2010
ANDRÉA MARIA SOARES QUADR 0024 011057/2009
ANDREZA BIANCHINI TRENTIN 0026 012413/2009
ANDRÉIA C. MENDONÇA M. FA 0014 008475/2009
ANELISE RODRIGUES IBARRA 0045 026873/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0046 026876/2010
ANTONIO MARCELLO VON USLA 0003 011271/2008
AORELIO GAZOLA 0033 008795/2010
BARBARA ALINE GUEDERT 0001 005523/2008
BEATRIZ CECILIA GAROFALO 0021 009918/2009
BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNE 0039 021145/2010
CAMILA CESAR 0043 026783/2010
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0001 005523/2008
CAROLINA CORREA DO AMARAL 0042 026781/2010
CASSIANO MARCONDES TRASEL 0045 026873/2010
CECILIO LUZ JR. 0048 030567/2010
CESAR EDUARDO MISAE DE A 0043 026783/2010
CESAR RODRIGO GODOY 0037 018198/2010
CLAUDIA CRISTINA PINTO 0041 025255/2010
CRISTIANE MARIA POMPEO PE 0037 018198/2010
DALVA PRAZERES DE ALMEIDA 0021 009918/2009
DANIEL HACHEM 0006 004717/2009
DANIEL MESCOLLOTE 0050 032261/2010
DANILO MEIADO SOUZA 0034 010258/2010
DANTE LUIZ MANZOCHI 0041 025255/2010
DELSON PETRONI JUNIOR 0003 011271/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0011 008137/2009
0012 008138/2009
0015 008507/2009
DEODORO GOMES MENDONÇA 0044 026803/2010
DERVAL BARROS DE OLIVEIRA 0027 012902/2009
DERVAL DE OLIVEIRA FILHO 0027 012902/2009
DIOGO GUEDERT 0001 005523/2008
EDINEI SOUZA MACHADO 0016 009040/2009
EDUARDO MASCARELLO 0038 021035/2010
EDVAR FERES JÚNIOR 0034 010258/2010
ELADIO LUIZ ROOS 0005 000023/2009
ELCIO MARCELO BOM 0031 006431/2010
ELIANE MARIA PILATI 0038 021035/2010
EMERSON LUZ 0048 030567/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 0042 026781/2010
FABIO ANTONIO PECCICACCO 0041 025255/2010
FABIO JOSE DE SOUZA 0026 012413/2009
FATIMA SHEHADEH 0007 005925/2009
FELIPE RODRIGUEZ MARTINEZ 0043 026783/2010
FERNANDO CAMARGO PEREIRA 0049 031335/2010
FERNANDO PUPO MENDES 0013 008454/2009
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0020 009520/2009
FLAVIA SANTOS ROMEU 0050 032261/2010
FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 0031 006431/2010
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0020 009520/2009
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0045 026873/2010
GILBERTO OLIVI JUNIOR 0042 026781/2010
GILMAR CORREA LEMES 0034 010258/2010
GIOVANE SOUSA 0037 018198/2010

GLAUKA CRISTINA ARCHANGEL 0026 012413/2009
 GRASIELE COSTA SCHMALTZ 0045 026873/2010
 GUSTAVO HENRIQUE SILVA SO 0042 026781/2010
 HELISSON EDUARDO ALVES 0020 009520/2009
 HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ 0013 008454/2009
 JANDIRA PAULETTO 0024 011057/2009
 JEANETH NUNES STEFANIAK 0047 027893/2010
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0009 006614/2009
 JOAO CASILLO 0046 026876/2010
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0019 009291/2009
 JOAO LUIZ STEFANIAK 0047 027893/2010
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0021 009918/2009
 JOÃO RICARDO DA SILVA LIM 0023 010966/2009
 JORGE LUIZ DE ARSENIÓ PIR 0040 022664/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0018 009290/2009
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 0018 009290/2009
 JOSE CARLOS DEL GROSSI 0039 021145/2010
 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0048 030567/2010
 JOSE INACIO KESSLER 0035 017439/2010
 JOSELITA SILVIA CARDOSO S 0004 014894/2008
 JOSE LUIZ STEFANIAK 0047 027893/2010
 JOSE LUIZ TELEGINSKI 0046 026876/2010
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0004 014894/2008
 JOSE NATAL LEITE MONTEIRO 0041 025255/2010
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0031 006431/2010
 JULIANA OSORIO JUNHO 0001 005523/2008
 JULIANO EDUARDO CASALI 0008 006538/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0035 017439/2010
 KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0045 026873/2010
 KELLY YURIKO YOKOTA 0046 026876/2010
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0019 009291/2009
 LAURA DE ARAUJO COSTA 0045 026873/2010
 LENISA MONTEIRO DANTAS 0025 011086/2009
 LIDIA DE MORAIS MEIRELLES 0025 011086/2009
 LIZ HELENA RAPOSO POMPEO 0005 000023/2009
 LOURIVAL MENDES 0013 008454/2009
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 0023 010966/2009
 LUIS EDUARDO NETO 0042 026781/2010
 LUIS FERNANDO DE CAMARGO 0042 026781/2010
 LUIS GUILHERME VANIN TURC 0023 010966/2009
 LUIZ ASSI 0029 002553/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0045 026873/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 0031 006431/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0029 002553/2010
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0047 027893/2010
 LUIZ SERGIO DEL GROSSI 0039 021145/2010
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0033 008795/2010
 MARCO AURELIO ALVES BARBO 0041 025255/2010
 MARIA DAS DORES DE SOUZA 0022 009932/2009
 MARIANA ROHR 0047 027893/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0037 018198/2010
 MATHEUS MENDES FRISON 0006 004717/2009
 MEIRE REGINA DE FARIA PAL 0042 026781/2010
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0014 008475/2009
 MONICA LUZ RIBEIRO CARVAL 0041 025255/2010
 MONICA PARREIRA COIMBRA 0001 005523/2008
 MORGANA BERTOLDI 0036 017552/2010
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0045 026873/2010
 NATALIE REGINA MARÇURA 0049 031335/2010
 NEIDE PEREIRA GREMES DE A 0023 010966/2009
 NILSA PORTOLAN 0045 026873/2010
 NOELI DE FATIMA CONRADO D 0038 021035/2010
 OLDEMAR MARIANO 0020 009520/2009
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0028 001096/2010
 PATRICIA B. C. CASILLO 0046 026876/2010
 PATRICIA DA SILVA LOPES 0045 026873/2010
 PAULA MENA CORTARELLI 0010 008102/2009
 PAULO CESAR GUILLET STENS 0038 021035/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0005 000023/2009
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0045 026873/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0045 026873/2010
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 0008 006538/2009
 REGIANE ALDRI DA SILVA 0042 026781/2010
 REGIANE BINHARA ESTURILHO 0030 005342/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 004717/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0029 002553/2010
 RENATA MARIA CELLA 0041 025255/2010
 RICARDO DE ALMEIDA BARBOS 0043 026783/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0014 008475/2009
 RICARDO MODELEVSKI ALMALE 0035 017439/2010
 ROBERSON FARIAS AZAMBUJA 0004 014894/2008
 ROBERTO A. BUSATO 0020 009520/2009
 ROBERTO JACOBSEN REISER 0036 017552/2010
 RODRIGO JACOBSEN REISER 0036 017552/2010
 RODRIGO ZANON FONTES 0034 010258/2010
 ROSANE BEYER FERREIRA 0045 026873/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0037 018198/2010
 ROSELI DOS SANTOS FERRAZ 0050 032261/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0020 009520/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0020 009520/2009
 SERGIO ROBERTO CARONE GUE 0001 005523/2008
 SILVERTRA MENDES FERREIRA 0049 031335/2010
 SILVIA AURELIO BALDISSERA 0045 026873/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0046 026876/2010
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0019 009291/2009
 SUSILEY BRITO DOS SANTOS 0007 005925/2009
 SYLAS RIBEIRO 0032 006607/2010
 THAISA JANSEN PEREIRA 0013 008454/2009
 THIAGO ANTONIO DE LEMOS A 0013 008454/2009

VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 006431/2010
 VALERIA MACEDO REBLIN 0044 026803/2010
 VANESSA DAL PON GAZOLA 0033 008795/2010
 VITO ANTONIO DEPIN 0002 007292/2008
 VIVIANE VARISCO MANTOVANI 0008 006538/2009
 VIVIAN SALVADOR 0038 021035/2010
 WAGNER RIDÃO BATISTA 0042 026781/2010
 WILSON ROBERTO CORRAL OZO 0018 009290/2009

1. CARTA PRECATÓRIA-5523/2008-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 2ª VARA CÍVEL DE -EVERTON DE OLIVEIRA x FORMACON - FORMAS E ESCORAMENTOS- Manifestem-se as partes ante o laudo de avaliação de fls.89 (total de R\$2.500.000,00) no prazo de ate dez (10) dias. -Advs. BARBARA ALINE GUEDERT, MONICA PARREIRA COIMBRA, SERGIO ROBERTO CARONE GUEDERT, DIOGO GUEDERT, JULIANA OSORIO JUNHO e CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS-.
2. CARTA PRECATÓRIA-7292/2008-Oriundo da Comarca de TIMBO - SC - 1 VARA CIVEL E CRIMINAL-BIO SERV PRODUTOS QUIMICOS LTDA x QUIMICA CATARINENSE LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...não localizei o nº557 (do nº547 passa para o nº571, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer o requerido) pelo que deixei de citar Química Catarinense Ltda...). -Adv. VITO ANTONIO DEPIN.-
3. CARTA PRECATÓRIA-11271/2008-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO - SP - 1 VARA CIVEL REGIONAL-BANCO PINE S/A x EUGENIO NARDELLI ROSSI-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixei de citar Eugenio Nardelli Rossi por ali sendo ter sido informado pelo Sr Edson, porteiro, que o requerido mudou-se para São Paulo onde por ser localizado na Rua Brig Luiz Antonio, nº1700, 4º andar...). -Advs. DELSON PETRONI JUNIOR e ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI.-
4. CARTA PRECATÓRIA-14894/2008-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO - RS - 5ª VARA CÍVEL -COMERCIAL DE COSMETICOS AZAMBUJA LTDA x EUZI MARIA LUIZ SILLA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...apos varias diligencias fui atendida pela Sra Euzi Maria Luiz Silla não tendo encontrado bens penhoraveis de acordo com o artigo 659 paragrafo 3º do CPC, apos tomar ciencia do contido no presente mandado e nas petições em anexo, franqueando-me as dependencias de seu imovel e ali relacionei os objetos moveis constantes conforme relação anexa: a) sala - um jogo de sofa em tecido marrom e preto, desgastado, dois e tres lugares; uma TV Semp 21; uma estante em aglomerado, bege, duas portas, uma mesinha de centro em madeira e tampo de vidro; b) quarto de casal - uma cama de casal em madeira e um guarda roupa com seis portas e seis gavetas; c) cozinha - um fogão dako, quatro bocas, cor branca, uma geladeira branca Coventry cor branca; uma pia inox, com armario de duas portas e quatro gavetas; um armario suspenso em madeira, com tres portas...). - Advs. JOSELITA SILVIA CARDOSO SCALO, ROBERSON FARIAS AZAMBUJA e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO.-
5. CARTA PRECATÓRIA-23/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DANIELI FONTANA SUTILE TARDETTI MACHADO x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES- A manifestação da credora de fls.55/56 não guarda compatibilidade com o requerimento anterior de fl.50 onde afirmou-se ter a fé efetuado o deposito integral do valor devido. Esclareça em ate 05 (cinco) dias e, em sendo o caso, apresente o demonstrativo atualizado do debito em igual prazo. - Advs. ELADIO LUIZ ROOS, LIZ HELENA RAPOSO POMPEO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-
6. CARTA PRECATÓRIA-4717/2009-Oriundo da Comarca de MONTE MOR - SP - OFICIO JUDICIAL UNICO-BANCO BRADESCO S/A x MARIA EDNA DE OLIVEIRA DA ROCHA e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixei de citar a executada Maria Edna de Oliveira da Rocha posto que no mapa de arruamento de Curitiba e no IPPUC não logrei exito em encontrar o endereço indicado...). -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MATHEUS MENDES FRISON.-
7. CARTA PRECATÓRIA-5925/2009-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO CAMBORIU - SC - 2ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL KREWINKEL x TOHORU OKAYAMA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixei de proceder a penhora de bens do executado Tohoru Okayama, posto que apesar das diligencias efetuadas em dias e horarios alternados, nunca logrei exito de encontra-lo pessoalmente...). - Advs. FATIMA SHEHADEH e SUSILEY BRITO DOS SANTOS.-
8. CARTA PRECATÓRIA-6538/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -GRENDENE S/A x ALINE MONIQUE FERREIRA CALÇADOS-Concedo a parte credora o derradeiro prazo de ate 05 (cinco) dias para que de integral atendimento a certidão de publicação e prazo de fl.11 apresentando as peças indicadas na certidão de fl.10 (1 via da carta precatória subscrita pelo MM Dr Juiz de Direito, 2 copias conferidas do despacho deferidor do ato deprecado, 1 copia conferida da petição executiva ou cumprimento da sentença, 2 copias conferidas da conta geral atualizada e 2 copias conferidas do titulo executivo (ou sentença e acordão) de forma a possibilitar o regular tramite da presente. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, JULIANO EDUARDO CASALI e RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN.-
9. CARTA PRECATÓRIA-6614/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -FOUAD SANDIS SALOMÃO x SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixei de proceder a penhora determinada em que é requerida Sul America Capitalização S/A por ali sendo não ter encontrado bens penhoraveis suficientes,

tratando-se de duas salas, contendo seis computadores; dez escritórios padrão, 20 cadeiras estofadas, três bancos de três lugares, dez poltronas giratorias, arquivos e armários diversos...). -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

10. CARTA PRECATÓRIA-8102/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x ARACELI DE CAMPOS GUIMARÃES- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil), desentranhe-se e adite-se o mandado para seu integral cumprimento como requerido a fl.29. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-8137/2009-Oriundo da Comarca de BAURU - PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x ALIANÇA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA e outros- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Mal Deodoro, nº235, sala 1804, no centro desta capital, deixei de citar Aliança Serviços de Saude Ltda, Jeferson Henrique de Oliveira e Denise Tose de Campos Oliveira por ali sendo ter sido informado pelo Sr Jaci Campos, porteiro, que os requeridos mudaram-se ha dois anos, desconhecendo seus endereços atuais...) e (...dirigi-me a Rua Martin Afonso, nº2745, apto 202, no bairro Bigorilho, nesta capital, onde apos varias diligencias, deixei de citar Aliança Serviços de Saude Ltda, Jeferson Henrique de Oliveira e Denise Tose de Campos Oliveira por ali sendo ter sido informado pelo Sr Marcio Melo, que mora ali ha cinco meses e os requeridos eram os antigos moradores, mas mudaram-se desconhecendo seus endereços atuais...)-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

12. CARTA PRECATÓRIA-8138/2009-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 4ª VARA CIVEL DE-BANCO BRADESCO S/A x ALIANÇA BRASIL - LOGISTICA E TRANSPORTE e outros- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Mal Deodoro, nº235, sala 1804, no centro desta capital, deixei de citar Aliança Serviços de Saude Ltda, Jeferson Henrique de Oliveira e Denise Tose de Campos Oliveira por ali sendo ter sido informado pelo Sr Jaci Campos, porteiro, que os requeridos mudaram-se ha dois anos, desconhecendo seus endereços atuais...) e (...dirigi-me a Rua Martin Afonso, nº2745, apto 202, no bairro Bigorilho, nesta capital, onde apos varias diligencias, deixei de citar Aliança Serviços de Saude Ltda, Jeferson Henrique de Oliveira e Denise Tose de Campos Oliveira por ali sendo ter sido informado pelo Sr Marcio Melo, que mora ali ha cinco meses e os requeridos eram os antigos moradores, mas mudaram-se desconhecendo seus endereços atuais...)-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

13. CARTA PRECATÓRIA-8454/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -RETIATUO RETIFICA DE MOTORES LTDA x JOSE CARLOS GRIGOLLO e outro- Defiro o pedido retro (fl.41), para o fim de suspender, por ora, o cumprimento do despacho de fl.38 (devolução da precatória), devendo estes autos aguardar a iniciativa da parte credora pelo prazo de ate 120 (cento e vinte dias), como requerido. No silencio certifique-se e cumpra-se integralmente o despacho de fl.38. -Advs. LOURIVAL MENDES, FERNANDO PUPO MENDES, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, THAISA JANSEN PEREIRA e HENRIQUE CARTAXO F. LUIZ-.

14. CARTA PRECATÓRIA-8475/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x SHEILA DE PAULA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e ANDRÉIA C. MENDONÇA M. FAJARDO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-8507/2009-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 4ª VARA CIVEL DE-BANCO BRADESCO S/A x ALIANÇA SERVIÇOS DE SAUDE LTDA e outro- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Mal Deodoro, nº235, sala 1804, no centro desta capital, deixei de citar Aliança Serviços de Saude Ltda, Jeferson Henrique de Oliveira e Denise Tose de Campos Oliveira por ali sendo ter sido informado pelo Sr Jaci Campos, porteiro, que os requeridos mudaram-se ha dois anos, desconhecendo seus endereços atuais...) e (...dirigi-me a Rua Martin Afonso, nº2745, apto 202, no bairro Bigorilho, nesta capital, onde apos varias diligencias, deixei de citar Aliança Serviços de Saude Ltda, Jeferson Henrique de Oliveira e Denise Tose de Campos Oliveira por ali sendo ter sido informado pelo Sr Marcio Melo, que mora ali ha cinco meses e os requeridos eram os antigos moradores, mas mudaram-se desconhecendo seus endereços atuais...)-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

16. CARTA PRECATÓRIA-9040/2009-Oriundo da Comarca de MOSTARDAS - RS - VARA JUDICIAL-J.O.F. GOMES - ME x FERRAGENS NEGRAO COMERCIAL LTDA e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder a penhora tendo em vista afirmações do responsável Sr Adilson e por telefone Dr Mauro de não permitir e que farão deposito em cartorio...)-Adv. EDINEI SOUZA MACHADO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-9120/2009-Oriundo da Comarca de FAXINAL - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ARMANDO MANOCHI MANZALI x MIYRNA ELOA RODRIGUES-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...Dirigi-me a Rua Dr Gulin, 1661, Hugo Lange, e ai sendo, deixei de notificar a requerida Myrna Eloa Rodrigues Buy, tendo em vista que a mesma mudou-se para local não sabido, ha mais de 10 meses, conforme informações dadas pela irmã dela, Zulma Rodrigues Buy Pietro, e é desconhecido o atual paradeiro dela...)-Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-9290/2009-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP - 5ª VARA CÍVEL-FERTIBRÁS S/A x PRUDENSAFRA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTD e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar Luiza Yuri Shinma por ali sendo ter sido informado pelo Sr Paulo Jose Leonardi, sindico, que o imóvel encontra-se desocupado, por alugar...)-Advs.

WILSON ROBERTO CORRAL OZORES, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-9291/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 10ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A x LUÍS AUGUSTO BARBOSA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr Luiz Augusto Barbosa, por não residir neste endereço, residindo atualmente nos Estados Unidos. Esta informação foi prestada pela Sra Ladelina Pereira, moradora deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...)-Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

20. CARTA PRECATÓRIA-9520/2009-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S.A. x WLADimir JEFFERSON DE FREITAS- 1.Intime-se pessoalmente a parte responsável pelo preparo das custas de cartorio, taxa judiciaria (se incidente) e despesas de Oficial de Justiça certificados nos autos, por carta registrada, para fazer-lo em ate 10 (dez) dias (contados da juntada do AR), nos termos do Dec Jud nº744/2009 (TJPR) sob pena de execução pelos respectivos credores. 2.Decorrido o prazo sem providencias da parte (ou não sendo localizada), extraia-se certidão do debito, que ora homologo, para eventual execução, atualizando-os (sendo o caso). 3.Em seguida, devolva-se a carta precatória a origem, mediante as cautelas de praxe. 4.Pela eficacia, em havendo procuração nos autos, de-se ciencia deste despacho na pessoa do i. procurador para querendo suprir a obrigação. -Advs. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ADALBERTO MUSSI, FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-9918/2009-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 2ª VARA CIVEL DE-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x WILLIAN KALIL FILHO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar a Willian Kalil Filho tendo em vista informações no local onde funciona um escritorio de revenda de parafusos Sra Patricia não conhece...)-Advs. DALVA PRAZERES DE ALMEIDA, BEATRIZ CECILIA GAROFALO e JOCELINE ALVES DE FREITAS-.

22. CARTA PRECATÓRIA-9932/2009-Oriundo da Comarca de JARAGUA DO SUL - SC - 2ª VARA CÍVEL -VANDERLEI ANTUNES DE MELLO x JOAO ALCEU BORGES TIGRINHO- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. MARIA DAS DORES DE SOUZA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-10966/2009-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 6ª VARA CÍVEL-ROBSON MARIANI SANGERMANO x JEAN RODRIGO PEREIRA- 1.A composição noticiada atraves da manifestação retro não isenta a parte do preparo das custas inerentes a depreciação, uma vez que a deprecata encontra-se devidamente registrada e autuada. 2.Determino, pois, nova intimação, por carta com "AR", agora diretamente a parte requerente, no endereço constante dos autos, para que em ate dez (10) dias, proceda ao regular preparo, sob pena de execução pelos credores, a qual, devera ser acrescido as despesas em face dela incidentes. 2.1.Por cautela, de-se ciencia deste ao procurador das partes, via DJPR. Sra Escrivã: a) com o preparo, devolva-se de pronto. b) Do contrario, atualize-se as custas e extraia-se certidão em favor do respectivo credor, para eventual execução, devolvendo-se a origem estes autos mediante as cautelas de estilo. -Advs. LUIS AUGUSTO PEREIRA, NEIDE PEREIRA GREMES DE ARAUJO, JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-11057/2009-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 1ª VARA CIVEL-REAL CENTER MATERIAIS E EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTD x PROINTEL LTDA e EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, bem como para que a parte indique bens recolhendo as custas inerentes ao ato...)-Advs. ANA MARIA MEDEIROS LOPES, JANDIRA PAULETTO e ANDRÉIA MARIA SOARES QUADROS-.

25. CARTA PRECATÓRIA-11086/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 12ª CÍVEL CASTELO -BUSINESS CENTER SERVIÇOS DE ESCRITORIO VIRTUAL E C x GREGORIO SZPAK NETO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Sete de Setembro 6394, Batel, nesta capital e sendo ai constatei que no local esta situado um edificio e sendo ai em contato com o porteiro do edificio Sr Valdir, fui informado que a irmã do executado mora no apto 502 e sendo ai deixei de citar Gregorio Szpak Neto em razão do mesmo estar atualmente residindo no Estado do Rio de Janeiro em endereço não obtido conforme informações da Sra Beatriz a qual declarou ser irmã do requerido...)-Advs. LENISA MONTEIRO DANTAS e LIDIA DE MORAIS MEIRELLES-.

26. CARTA PRECATÓRIA-12413/2009-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 4ª VARA CIVEL DE-META VEICULOS E PEÇAS BAURU LTDA x ANTONIO APARECIDO WATANABE-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr Antonio Aparecido Watanabe por não localizar o numero 5813 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...)-Advs. FABIO JOSE DE SOUZA, ANDREZA BIANCHINI TRENTIN e GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-12902/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 26ª VARA CIVEL-ENGARQUI PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA x BIGMASTER EDITORA CULTURAL LTDA EPP-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a penhora sobre os bens de Bigmaster Editora Cultural Ltda EPP pois em contato com a Sra Jucelene, das salas 01 e 02 (empresa MG Carzan - Calculos e

Pericias e ainda em contato com o Sr Rodrigo da sala 04 (Seguros - Mercosul Latina), os quais declararam desconhecer a empresa executada sendo que na sala nº03 não foi atendido e conforme informações do Sr Rodrigo a sala nº03 esta desocupada...).

-Advs. Derval DE OLIVEIRA FILHO e Derval BARROS DE OLIVEIRA-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0001096-80.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 10ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANFORT BANCO FORTALEZA S/A- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em até 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e, após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0002553-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 17ª VARA CÍVEL DE -CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÕES E ASSESSORIA x ARMINDO ANTONIO XAVIER DA CRUZ- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a Carlos Rogerio Barleze, tendo em vista não os encontrar e com informações no local onde funciona uma clínica "Cliness", Dr Alexandre Taville, não conhece...). -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, ANDERSON MARCIO DE BARROS, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0005342-22.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -TECFORM COMERCIAL LTDA x ANATALY SEREDA e outro- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Anataly Sereda e Tania Sereda tendo em vista que as mesmas mudaram-se para local não sabido, há mais de 2 anos, conforme informações dadas pelo porteiro do prédio, Sr Janio Cordeiro...). -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILHO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0006431-80.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-GERALDO VITOR TURCO x APARECIDO OSMAR BORTOLATO e outros- Intime-se a ré para que junte aos autos cópia da procuração outorgada por Confiança Companhia de Seguros e das três vias da guia de depósito para as diligências do Oficial de Justiça em até dez (10) dias, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ELCIO MARCELO BOM, LUIZ CARLOS QUEIROZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0006607-59.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VR CÍVEL CENTRAL -THEREZINHA MARIA DE MAGALHAES CASTRO x CLOVIS D ALMEIDA SANTOS- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Clovis D'Almeida Santos e Ivete Mariano D'Almeida Santos, por ali sendo, ter sido informada pela Sra Luciana D'Almeida Santos, que os requeridos são seus sobrinhos mas ele veio a Curitiba, ficou um mês e em dezembro de 2009 voltou a residir em São Paulo, desconhecendo seu endereço atual...). -Adv. SYLAS RIBEIRO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0008795-25.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ENGENHEIRO BELTRÃO - PR - VARA CÍVEL-JOVERSINA DE LOURDES AQUIMAN e outro x SOCIEDADE TECNICA E COLONIZADORA ENGENHEIRO BELTRÃO- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Sociedade Tecnica e Colonizadora Engenheiro Beltrão, por não ter sede neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Eroides Assunção, porteiro deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...). -Advs. AORELIO GAZOLA, MARCELO DAL PONT GAZOLA e VANESSA DAL PON GAZOLA-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0010258-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 4ª VARA CÍVEL DE-E.A. TUSCHI COMBUSTIVEIS x ALIANÇA BRASIL - LOGISTICA E TRANSPORTE, LOCADORA- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Aliança Brasil, tendo em vista informações junto a portaria, Sr Jaci, porteiro, de que eram do conjunto 1804 mudaram a mais de 01 ano, não sabe informar seu atual endereço...). -Advs. EDVAR FERES JÚNIOR, DANILO MEIADO SOUZA, GILMAR CORRÊA LEMES e RODRIGO ZANON FONTES-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0017439-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RESTINGA SECA - RS - VARA JUDICIAL-NELSON BERNARDES VIEIRA x MEDALHAO PERSA- Intime-se a ré para que junte aos autos cópia da sua contestação e do despacho saneador em até dez (10) dias, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE INACIO KESSLER, RICARDO MODELEVSKI ALMALEH e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0017552-08.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO OESTE - SC - VARA ÚNICA-JONI CLAUDIO CRISTOFOLINI x DREAMS COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Dreams Comercio de Chocolates Ltda por ali sendo ter sido informado pelo Sr Wilson, porteiro, que a Sra Elisângela Mireider, mudou-se desconhecendo seu endereço atual...). -Advs. ROBERTO JACOBSEN REISER, MORGANA BERTOLDI e RODRIGO JACOBSEN REISER-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0018198-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL DE -BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x HIPERVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Deve a parte interessada comprovar o recolhimento das custas do Sr Oficial de Justiça ou se não recolhida efetuar o depósito das custas Sr Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil) tudo no prazo de até 10 (dez) dias. -Advs. CESAR RODRIGO GODOY, CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA, GIOVANE SOUSA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0021035-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAXIAS DO SUL - RS - 3ª VARA CÍVEL DE-IRAPURU TRANSPORTES LTDA x DILSON FREITAS DE SOUZA e outro-- -Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s)

para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia conferida da procuração outorgada pelo réu, cópia da contestação do réu e cópia do despacho saneador proferido na origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANALU CAMILA GOMES, EDUARDO MASCARELLO, VIVIAN SALVADOR, PAULO CESAR GUILLET STENSTRASSER, NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS e ELIANE MARIA PILATI-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0021145-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 4ª VARA CÍVEL DE-KLEBER MAIA LAMOUNIER DE CARVALHO x SELMA DISCHOFF FERREIRA e outro- Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar e intimar a pessoa de Carolina Dischoff Ferreira posto que nas diligências efetuadas não logrei êxito em encontrar alguém no referido endereço...). -Advs. ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI, JOSE CARLOS DEL GROSSI, LUIZ SERGIO DEL GROSSI e BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0022664-55.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 23ª CÍVEL CASTELO-PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x TRANSPORTADORA DIOGO LTDA-- -Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$296,50 -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia conferida do despacho que defere o ato deprecado, cópia conferida da petição inicial, cópia conferida da procuração outorgada pela parte ré e terceiro, cópia da contestação do réu e terceiro e cópia do despacho saneador proferido na origem, se o caso, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JORGE LUIZ DE ARSENIO PIRES-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0025255-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SAO MANUEL - SP - 2ª VARA-LEANDRO APARECIDO COMIDAR x DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA e outro- Intime-se a primeira ré para que junte aos autos cópia da procuração outorgada pelo autor e pela segunda ré, assim como da contestação desta, assim como esclareça sobre a denúncia a lide do Banco do Brasil realizada em sua contestação, em até quinze (15) dias, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE NATAL LEITE MONTEIRO, FABIO ANTONIO PECCACCIO, MARCO AURELIO ALVES BARBOSA, MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO, CLAUDIA CRISTINA PINTO, DANTE LUIZ MANZOCHI e RENATA MARIA CELLA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0026781-89.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -HAYAMA IND. E COM. DE PRODUTOS ELETRONICOS x LOYALTY ASSESSORIA EMPRESARIAL e outros-- -Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia conferida da procuração outorgada pelo 2º réu e cópia da contestação do 2º réu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, LUIS EDUARDO NETO, MEIRE REGINA DE FARIA PALLA, EMMANUEL CASAGRANDE, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO, REGIANE ALDRI DA SILVA, WAGNER RIDÃO BATISTA, GUSTAVO HENRIQUE SILVA SOARES, ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e GILBERTO OLIVI JUNIOR-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0026783-59.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 7ª VARA CÍVEL-MARIA CECILIA DE FREITAS PEREIRA GONZALEZ x ABRE - AGENCIA BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA-- -Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando cópia conferida da procuração outorgada pelo réu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. RICARDO DE ALMEIDA BARBOSA, FELIPE RODRIGUEZ MARTINEZ, CAMILA CESAR e CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0026803-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA DE FAMÍLIA -G.G.R. x C.M.G.D.R.-Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando cópia conferida da procuração outorgada pela parte ré e cópia da contestação do réu, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSE O "SITE" www.vrprcuritiba.com.br) -Advs. ALEXANDRE FRANCISCO CAVALLAZZI, DEODORO GOMES MENDONÇA e VALERIA MACEDO REBLIN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0026873-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUGUAIANA - RS - 2ª VARA CÍVEL-ADEMIR MONGELO PEREIRA x PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA e outro-- -Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s)

para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Advs. ANELISE RODRIGUES IBARRA, GRASIELE COSTA SCHMALTZ, SILVIA AURELIO BALDISSERA, PATRICIA DA SILVA LOPES, LAURA DE ARAUJO COSTA, NILSA PORTOLAN, ROSANE BEYER FERREIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ADOLFO DE FREITAS, CASSIANO MARCONDES TRASEL, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM e PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI.-

46. CARTA PRECATÓRIA-0026876-22.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-SERGIO ABEL e outro x INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JOSE LUIZ TELEGINSKI, KELLY YURIKO YOKOTA, JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e PATRICIA B. C. CASILLO.-

47. CARTA PRECATÓRIA-0027893-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -EDENILSON MENDES DOS SANTOS e outros x MARIA ODETE DE LIMA e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pelos 2º e 3º reus e copia da contestação de todos os reus, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JOAO LUIZ STEFANIAK, JEANETH NUNES STEFANIAK, JOSE LUIZ STEFANIAK, MARIANA ROHR e LUIZ ROBERTO L. KRACIK.-

48. CARTA PRECATÓRIA-0030567-44.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x FERNANDO CESAR STABILE MENDES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JR.-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0031335-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de AMERICANA - SP - 4ª VARA CIVEL DE-DENI CHIARELLO x GERMANYA - COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. NATALIE REGINA MARÇURA, FERNANDO CAMARGO PEREIRA e SILVERTRA MENDES FERREIRA NEGRÃO.-

50. CARTA PRECATÓRIA-0032261-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAQUERA - SP - 2ª VARA CIVEL DE-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO x NANTES SILVA DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS, DANIEL MESCOLLOTE e FLAVIA SANTOS ROMEU.-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUÍZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO**

**DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO -
SUBSTITUTO**

R elação 193/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0015 000681/2009
AIDÉE CHELSKI 0025 003409/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0027 005326/2010
0031 011025/2010
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0015 000681/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0002 000016/2007
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 0015 000681/2009
ARACELI GAERTNER 0038 021712/2010
CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA 0026 004705/2010
CARLOS BERKENBROCK 0049 031695/2010
CARLOS ROBERTO CORNELIO J 0029 006624/2010
CARMELINDA CARNEIRO 0018 000776/2009
CESAR AUGUSTO ROCHA 0014 000661/2009
CEZAR AUGUSTO ROCHA 0041 025857/2010
CLAUDIA MACUCH 0007 000016/2009
0017 000686/2009
0030 010257/2010
0037 017859/2010
CLAUDIO ADRIANO SANTA ROS 0035 016905/2010
CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0003 000337/2007
CLEVERSON SOUZA DA SILVA 0004 000454/2007
DANIELI GOMENES PEREIRA 0001 000029/2004
DANILO EMILIO BERNARTT 0032 012708/2010
DEBORA NUNES 0039 023304/2010
DIEFFERSON MEIADO 0019 000777/2009
EDENAN MARTINEZ BASTOS 0008 000294/2009
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0042 025883/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0032 012708/2010
FRANCIELE GRANDO 0007 000016/2009
GERMANO LAERTES NEVES 0040 024896/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0025 003409/2010
0045 026887/2010
GUSTAVO HENRIQUE BATISTA 0011 000559/2009
HUMBERTO TOMMASI 0023 000774/2010
JACKSON ANDRE DOS SANTOS 0021 000808/2009
JACKSON LUIZ SALATA 0035 016905/2010
JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS 0039 023304/2010
JONAS BORGES 0016 000682/2009
0044 025953/2010
JOSE ADAIR ROSA 0033 012721/2010
0034 012722/2010
JOSE ANTONIO VALE 0015 000681/2009
JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0048 031687/2010
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO 0046 028969/2010
JULIANA VARELA DE A. DALP 0010 000338/2009
JUSSARA ROSA FLORES 0008 000294/2009
KAIO MURILO MARTINS 0040 024896/2010
LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0028 005327/2010
LUIZ CARLOS BARRETO 0043 025894/2010
LUIZ CARLOS DA SILVA 0043 025894/2010
LUIZ CELSO DALPRA 0010 000338/2009
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0050 032275/2010
LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0013 000656/2009
MARIANA SILVA MARQUEZANI 0025 003409/2010
0045 026887/2010
NATANAEL GORTE CAMARGO 0013 000656/2009
OTAVIO AUGUSTO S. PATZSCH 0001 000029/2004
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA 0020 000792/2009
0024 003055/2010
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0012 000636/2009
RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES 0018 000776/2009
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 0025 003409/2010
RITA DE CÁSSIA MEDEIROS V 0005 000221/2008
RONI PETER ZANGARI 0022 000766/2010
ROSE KAMPA 0047 028970/2010
SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0001 000029/2004
SOELI INGRACIO DE SILVA 0006 000430/2008
TANIA DE SOUZA SOARES 0042 025883/2010
TATIANA TISSOT BASTOS PRZ 0008 000294/2009
TAYSSA HERMONT OZON 0009 000330/2009
0017 000686/2009
0030 010257/2010
0037 017859/2010
THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0003 000337/2007
VALERIA HATSCHBACH FERREI 0001 000029/2004
VANESSA CRISTINA PASQUALI 0033 012721/2010
0034 012722/2010
VIVIANE DE ALMEIDA DE FAR 0036 017857/2010
ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0048 031687/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000229-97.2004.8.16.0001-NAIR DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Aguarde-se em arquivo provisório a prolação da decisão do recurso interposto ao STJ, conforme certificado retro pela escrivania. Int. Dil. Necessárias. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA,

VALERIA HATSCHBACH FERREIRA, DANIELLI GOMENES PERETI e OTAVIO AUGUSTO S. PATZSCH-.

2. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000639-53.2007.8.16.0001-LUCIANO LEISSMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes da baixa dos autos , em especial acerca da execução do julgado. Intimem-se. Dil. Necessárias. -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0000577-13.2007.8.16.0001-IZAIAS DA SILVA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciência às partes daboixa dos autos , em especial acerca da execução do julgado. Intimem-se. Dil. Necessárias. -Adv. CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSIA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO C/ PED. LIMINAR-454/2007-ANDREIA CRISTINA BERNINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cuida-se de embargos dedeclaração manejados pela parte autora para o fim de serem restituídos os autos a justiça federal, onde o feito foi originalmente ajuizado. Afirma que com tal determinação haveria economia de tempo bem como evitaria a necessidade de ajuizamento de uma nova ação perante a Justiça Federal com o pedido de auxílio doença previdenciário. é o relatório. O recurso oposto pelo embargante é intempestivo. Consoante a decisão de fls. 147, a sentença foi entregue a escrivã e registrada em 24.02.2010. Em 19.04.2010 o procurador em pessoa fez carga dos autos somente opondo embargos de declaração em 30.04.2010. Posto isso, não conheço dos embargos. -Adv. CLEVERSON SOUZA DA SILVA-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-221/2008-ADILSON PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Deixo de apreciar o recurso de apelação impetrado pelo Autor às fls. 100e seguintes, em razão de apelação ser intempestiva, porquanto a intimação da digna defesa do autor sucedeu em 22 de abril de 2010, seno que o recurso foi somente protocolado em juízo no dia 07 de maio de 2010. Intime-se. D.N. -Adv. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO-430/2008-IZAEL FERREIRA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Oficie-se como requerido pelo Ministério Público à(s) folha(s) 35, e 2º parágrafo). Atenda(m) a(s) parte(s) a(s) solicitação(ões) do Parquet à(s) folha(s) 35. Defiro a prova pericial médica, para tanto designo o Dr. Roberto M. V. Bermudez. Intimem-se. -Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA-.

7. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-16/2009-JEFERSON PEREIRA SANTA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- é ônus da parte interessada a apresentação dos parâmetros para execução do julgado (art. 730 c/c art. 475-B do CPC). Regularize no prazo de 10 dias. Int. Dil. Necessárias. Adv. CLAUDIA MACUCH e FRANCIELE GRANDO-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-294/2009-ADENAIR RODRIGUES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 45). Defiro o requerimento deduzido à fl. 43, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Flantel S. Oliveira, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito... -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS, JUSSARA ROSA FLORES e TATIANA TISSOT BASTOS PRZBILSKI-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-330/2009-IONE DIAS FREIRE RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 73). Defiro o requerimento deduzido à fl. 70, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. -Adv. TAYSSA HERMONT OZON-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-338/2009-ARISTIDES BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANA VARELA DE A. DALPRA e LUIZ CELSO DALPRA-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO-559/2009-MARIA ELIZA DOS ANJOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Atenda o solicitado pelo Ministério Público nos itens 1, 2 , e 3 de sua manifestação retro. Nomeio, desde já, perito para atuar no presente feito, o ilustre Dr. Benny Camlot, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de Direito. (Certidão de fls 46... Certifico que, nesta data, diligenciando com vistas ao integral cumprimento da r. determinação, deixei de expedir ofício ao empregador da Autora, uma vez que não foi indicado o nome e respectivo endereço. Dou Fé.)-Adv. GUSTAVO HENRIQUE BATISTA QUINTAO-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-636/2009-FABIO DE LIMA CABRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JUNIOR-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-656/2009-JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 75). Defiro o requerimento deduzido à fl.72 pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Roberto M. V. Bermudez, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito... -Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO e LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-661/2009-DANIEL DE OLIVEIRA ARAGÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro o requerimento deduzido à fls. 79, pela Doutora Promotora de Justiça em

sua manifestação retro. A parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 81). Defiro o requerimento deduzido à fl. 79, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Defiro pois, a produção de prova pericial. Nomeio , por conseguinte, perito para atuar o presente feito, a ilustre Drª Tânia Scheffer , sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os decididos fins de Direito...-Adv. CESAR AUGUSTO ROCHA-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-681/2009-JURANDIR ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro o requerimento deduzido à fl. 77, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Yugo Sakamoto, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito... -Adv. JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-682/2009-RAFAEL RICHIA KUIAVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 48). Defiro o requerimento deduzido à fl. 46, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Evandro Rocchi, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito... -Adv. JONAS BORGES-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-686/2009-JORGE MACHADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o requerimento deduzido pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro, no que se refere à decretação de revelia do réu, porquanto, a decisão proferida às fls. 26-30, foi, s.m.j., devidamente fundamentada e acertada quanto ao prazo estabelecido para oferecimento da contestação, com o respectivo benefício disposto no art. 188 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento deduzido à fls. 57, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio por conseguinte perito para atuar o presente feito o ilustre Doutor Dante Calmon, e assim sendo determino que o senhor perito responda os seguintes quesitos.Intimem-se. -Adv. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-776/2009-DANIEL FRANCO DA SILVA GERALDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro os pedidos do Ministério Público (fls. 81 - itens 1a 3). Oficie-se e intime-se como requerido. Defiro a prova pericial médica, para tanto designo o Dr. Yugo Sakamoto... -Adv. CARMELINDA CARNEIRO e RAFAEL HOFFMANN MAGALHAES-.

19. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-777/2009-ALCIDO KRUGER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-...Vistos e examinados... HOMOLOGO, por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 19 e ss., para que produza os efeitos jurídicos e legais, e, em consequência, resolve-se o mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma convencionada destacando-se contudo, no que se refere à parte autora, o contido no artigo 129, § único, da Lei Federal n. 8.213/91-P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Dil. Necessárias. -Adv. DIEFFERSON MEIADO-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO-792/2009-SANDRO DE NORONHA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro os pedidos do Ministério Público (fls. 69 -itens 1 a 3). Oficie-se e intime-se como requerido. Defiro a prova pericial medica, para tanto designo o Dr. Tânia Schefer. Determino que o sr. Perito responda os seguintes quesitos... -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-808/2009-SHIRLEI APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como apresentar o nome da empresa e seu devido endereço. (Despacho de fl. 79). Defiro o requerimento deduzido à fl. 77, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Fernando Saldanha Barros, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito... -Adv. JACKSON ANDRE DOS SANTOS-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-0000766-83.2010.8.16.0001-MARCIA REGINA MASCHIETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. RONI PETER ZANGARI-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0000774-60.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO NOEL DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. HUMBERTO TOMMASI-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO-0003055-86.2010.8.16.0001-MARCOS ROBERTO GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante da ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, considerando-se que não foi acostado instrumento de procuração, mesmo após o casuístico ter sido instado a tanto, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO , SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas por conta da parte autora, devendo ser observado que é beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Dil. Necessárias. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0003409-14.2010.8.16.0001-NEUZA DA VEIGA ALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro os pedidos do Ministério Público (fls.63 - itens 2 a 4).Oficie-se e intime-se como requerido . Defiro a prova pericial médica, para tanto designo o Dr. Ricardo Del Segue Villas Boas.

Determino que o Sr. Perito responda os seguintes quesitos... -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI e AIDÉE CHELSKI-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO-0004705-71.2010.8.16.0001-SONIA RENATA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro os pedidos do Ministério Público (fls. 66- itens 2 a 4) Oficie-se e intime-se como requerido. Defiro a prova pericial médica, para tanto designo a Drª Mª Amélia Ferreira Tavares....Sobre o laudo digam as partes no prazo de 05 dias, oportunidade em que deverão declinar motivadamente se pretendem a produção de outras provas. Não sendo requeridas novas provas intemem-se as partes, iniciando-se pela parte autora para apresentar alegações finais. Vistas ao M.P. Intimem-se. -Adv. CARLA ROBERTA SILVA PEREIRA-.

27. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0005326-68.2010.8.16.0001-SELMIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0005327-53.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS SITADIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Deiro os pedidos do Ministério Público (fls. 69 - itens 2 e 3). Oficie-se e intime-se conforme requerido. Defiro a prova pericial médica, para tanto designo o Dr. Fernando Saldanha Barros. Determino que o sr. perito responda os seguintes quesitos.... -Adv. LINCOLN TADEU CERKUNVIS-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006624-95.2010.8.16.0001-LERINO DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro os pedidos do Ministério Público (fls. 54 - itens 2 e 3).Oficie-se como requerido. Defiro a prova pericial médica, para tanto designo o Dr. Jonathan Zaze. Determino que o Sr. Perito responda os seguintes quesitos:... -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

30. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0010257-17.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0011025-40.2010.8.16.0001-VALDIR DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o procurador do autor para, no exíguo prazo de dez dias , e sob pena de indeferimento da inicial juntar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelo autor, dando conta fazer jus a concessão do benefício de justiça gratuita. Em seguida, voltem-me. Intimem-se. D.N. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0012708-15.2010.8.16.0001-SELMA BENTO FELIX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e DANILO EMILIO BERNARTT-.

33. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0012721-14.2010.8.16.0001-JANDIRA DO NASCIMENTO CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA-.

34. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0012722-96.2010.8.16.0001-APARECIDA TEIXEIRA DA CUNHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de paleção manejado pelo réu. Intime-se o autor para contra-arrazoar, em 15 dias. Após, ao Ministério Público. Na sequência encaminhe-se ao Tribunal de Justiça. Intime-se. Dil. Necessárias. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0016905-13.2010.8.16.0001-RILDO JACYNTHO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIO ADRIANO SANTA ROSA e JACKSON LUIZ SALATA-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0017857-89.2010.8.16.0001-ALZEMIRO GONÇALVES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o autor tem domicílio noutro município e comarca, faculta-lhe optar pelo processamento do pedido no foro do seu domicílio, conforme direito de que não tratou e assiste. Em caso negativo, preferindo-se o processamento neste juízo, no decêndio, promova o autor a juntada da certidão do ofício distribuidor de Colombo/PR, informando da inexistência de interposição de ação da mesma natureza naquele juízo, bem como em razão do rito a ser adotado ao presente feito (sumário), para que cumpra igualmente o disposto no artigo 276 do CPC, indicação das provas que deseja a produção, caso pericial, a indicação dos quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão, além de fotocópia da CTPS e declaração de pobreza (art. 4º Lei nº 1.060/50). Int. Dil. ecessárias. Adv. VIVIANE DE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS-.

37. REVISÃO DE BENEF. PREVIDENCIÁRIO-0017859-59.2010.8.16.0001-VALMIR HILARIO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro o pedido de fls. 20. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA MACUCH e TAYSSA HERMONT OZON-.

38. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0021712-76.2010.8.16.0001-AMILTON MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... Julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade das ações previdenciárias. P.R.I. -Adv. ARACELI GAERTNER-.

39. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0023304-58.2010.8.16.0001-SAMUEL MEDEIROS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Emenda a inicial para que no decêndio promova o autor sob pena de preclusão em razão do rito sumário a ser adotado ao feito perante a este juízo a emenda a inicial para apresentar a planilha de débito apontando o valor que entende devido, bem como a planilha de cálculo do benefício a que está recebendo. Int. Dil. Necessárias. -Advs. JANAÍNA CIRINO DOS SANTOS e DEBORA NUNES-.

40. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0024896-40.2010.8.16.0001-MICHEL DE SOUZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. KAIO MURILO MARTINS e GERMANO LAERTES NEVES-.

41. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0025857-78.2010.8.16.0001-VILMA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Emenda a inicial para que no decêndio promova o autor sob ena de preclusão, em razão do rito sumário a ser adotado ao feito perante a este juízo, a emenda da inicial para apresentar a planilha de débito apontado o valor que entende devido, bem como a planilha de cálculo do benefício a que está recebendo. Int. Dil. necessárias. -Adv. CEZAR AUGUSTO ROCHA-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-0025883-76.2010.8.16.0001-AMAURI PEREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. TANIA DE SOUZA SOARES e ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA-.

43. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0025894-08.2010.8.16.0001-EZEQUIEL JOSE RAMALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA SILVA e LUIZ CARLOS BARRETO-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO-0025953-93.2010.8.16.0001-ADENOR BISPO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. JONAS BORGES-.

45. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0026887-51.2010.8.16.0001-LUIZA OCZKOWSKI ALESSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... Diante do exposto julgo improcedente o pedido deduzido na inicial do presente feito, extinguindo-se os presentes autos com julgamento de mérito, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas, diante da gratuidade das ações previdenciárias. P.R.I. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e MARIANA SILVA MARQUEZANI-.

46. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0028969-55.2010.8.16.0001-CREUZA DE SOUZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

47. PENSÃO POR MORTE-0028970-40.2010.8.16.0001-ARLINDO JOSE DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o autor tem domicílio noutro município e comarca, faculta-lhe optar pelo processamento do pedido no foro do seu domicílio, conforme direito de que não tratou e assiste. Em caso negativo, preferindo-se o processamento neste juízo, no decêndio, promova o autor a emenda a inicial a fim de readequar o valor da causa, na forma condizente com art. 259, do CPC, além da juntada da certidão do ofício distribuidor de Colombo/PR, informando da inexistência de interposição de ação da mesma natureza naquele juízo. Por fim, recolha a presente declaração do art. 4º Lei nº 1.060/50), diante do pedido de gratuidade. Int. Dil. ecessárias.-Adv. ROSE KAMPA-.

48. ACIDENTE DE TRABALHO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0031687-25.2010.8.16.0001-MARISA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o autor tem domicílio noutro município e comarca, faculta-lhe optar pelo processamento do pedido no foro do seu domicílio, conforme direito de que não tratou e assiste. Em caso negativo, preferindo-se o processamento neste juízo, no decêndio, promova o autor a juntada da certidão do ofício distribuidor de Colombo/PR, informando da inexistência de interposição de ação da mesma natureza naquele juízo. Int. Dil. ecessárias.-Advs. ZENIMARA RUTHES CARDOSO e JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO-.

49. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0031695-02.2010.8.16.0001-TADEU SKRIZYPIETZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Nodecêndio, promoa o autor, sob pena de preclusão, em razão do rito sumário a ser adotado aofeito perante este juízo, a emenda da inicial para aprsentar a planilha de d ´bito apontado o valor que entende devido, bem como planilha de cálculo do benefício a que está recebendo. Int. Dil. Necessárias. -Adv. CARLOS BERKENBROCK-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032275-32.2010.8.16.0001-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DIOCLEIA AUXILIADORA KRAMER MONTES- Recebo os embargos para discussão. Suspendo o curso da execução. Certifique-se a respeito nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugná-los em 10 dias. Após ao Ministério Público. Dil. Necessárias. -Adv. LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

06 de julho de 2010

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

Re lação 194/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AGAMENON M. OLIVEIRA 0073 000796/2009
 0074 000798/2009
 AIDÉE CHELSKI 0037 000159/2009
 0043 000349/2009
 ALAÍDE DE MORAES 0035 000086/2009
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0045 000380/2009
 ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 0079 000136/2010
 ALINE CALIXTO MARQUES 0047 000392/2009
 ALTAMIRO PROCHNO GAONA 0014 000406/2006
 ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0025 000507/2008
 ANDREIA GANDIN 0027 000522/2008
 ANNA MARIA ZANELLA 0010 000243/2005
 ANTONIO FRANCISCO CORRÊA 0069 000729/2009
 ANTONIO MIOZZO 0009 000175/2005
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0020 000242/2007
 AURELIO CÂNCIO PELUSO 0079 000136/2010
 AURORA CUSTODIO DOS SANTO 0017 000100/2007
 BENEDITO DOS SANTOS 0021 000329/2007
 CARLA MACHI PUCCI 0056 000553/2009
 CARLA SPERONI SCHERER 0064 000677/2009
 0077 010256/2010
 CARLOS AUGUSTO COGO 0049 000442/2009
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0066 000691/2009
 CELIO VITOR BETINARDI 0057 000560/2009
 CELSO LUCINDA 0016 000655/2006
 CHRISTIAN BARLERA 0037 000159/2009
 0043 000349/2009
 CIRSO TEODORO DA SILVA 0019 000206/2007
 CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS 0052 000509/2009
 0062 000619/2009
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 0066 000691/2009
 CLOVIS MOTTIN 0030 000002/2009
 CRISTIANE TEORO DO CARMO 0064 000677/2009
 0077 010256/2010
 CRISTINA POLLI BITTENCOUR 0068 000712/2009
 DANIELA BITTENCOURT LOPES 0011 000389/2005
 DANIELLE MARIA BAHL PENTI 0014 000406/2006
 DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0055 000547/2009
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0050 000459/2009
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0022 000014/2008
 ELENI MORAES BARROS 0058 000564/2009
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0078 000450/2009
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0033 000010/2009
 ERIKA DE ALMEIDA WINTER D 0052 000509/2009
 0062 000619/2009
 FABIANO RECHE DOS REIS 0046 000381/2009
 0060 000596/2009
 FABIO GREIN PEREIRA 0060 000596/2009
 FELIPE SANTOS RIBAS 0076 000727/2010
 GERMANO LAERTES NEVES 0040 000287/2009
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0008 000242/2004
 HENDERSON VILAS BOAS BARA 0015 000646/2006
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NE 0051 000497/2009
 HUMBERTO TOMMASI 0024 000357/2008
 0039 000233/2009
 IRINEU PALMA PEREIRA 0030 000002/2009
 ISABELA ROSA BRISOLA DE O 0071 000738/2009
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0018 000140/2007
 JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 0034 000065/2009
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0009 000175/2005
 JOAO MARCELO KERETCH 0011 000389/2005
 JOAREZ DA NATIVIDADE 0036 000115/2009
 0038 000167/2009
 0065 000690/2009
 0075 002083/2010
 JOSE EDUARDO QUINTAS DE M 0031 000005/2009
 0032 000009/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0040 000287/2009
 JOSE LAERCIO CHELSKI 0007 000093/2004
 JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0002 000052/2001
 0068 000712/2009
 JUAREZ BORTOLI 0030 000002/2009
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0041 000301/2009
 JUSSARA ROSA FLORES 0070 000737/2009
 JUZANA MARIA SCHMID ZEQUI 0024 000357/2008
 KAIO MURILO MARTINS 0040 000287/2009
 KARENINE POPP 0031 000005/2009
 0032 000009/2009
 LEONARDO ZICARELLI RODRIG 0026 000518/2008
 LEONIR ANTONIO BEGA MARTI 0064 000677/2009
 0077 010256/2010
 LEUCIMAR GANDIN 0027 000522/2008
 LOCANVIRA DAS GRACAS ANDR 0048 000432/2009
 LUCIANA NOTO 0011 000389/2005
 LUIS GUSTAVO STREMEL 0068 000712/2009
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0068 000712/2009
 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES H 0054 000542/2009
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0012 000035/2006
 MAIRA BIANCA BELEM TOMASO 0057 000560/2009
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0064 000677/2009
 MARCIA CRISTINA SIGWALT V 0076 000727/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0001 000025/1999
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0067 000706/2009

MARIANA SILVA MARQUEZANI 0037 000159/2009
 MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 0044 000360/2009
 MARLON J. DE OLIVEIRA OAB 0007 000093/2004
 MICHELE TISSIANE DE OLIVE 0061 000603/2009
 MIRIAM KLAHOLD 0017 000100/2007
 MOACIR SALLMORA 0064 000677/2009
 0077 010256/2010
 OLIMPIO PAULO FILHO 0034 000065/2009
 PAULO AFONSO ZAINA 0051 000497/2009
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 0073 000796/2009
 0074 000798/2009
 PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 0047 000392/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0023 000313/2008
 ROSANGELA FURTADO DE MELO 0012 000035/2006
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0076 000727/2010
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0005 000014/2003
 0006 000069/2003
 SIDNEY AZARIAS INACIO 0001 000025/1999
 SILVANA CRISTINA DE OLIVE 0053 000541/2009
 0063 000667/2009
 SOELI INGRACIO DE SILVA 0013 000267/2006
 SOELI INGRACIO DE SILVA 0059 000578/2009
 0072 000782/2009
 STELLA MARIS F. BITTENCOU 0003 000017/2002
 0004 000055/2002
 THIAGO DE PAULI PACHECO 0042 000309/2009
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 0066 000691/2009
 TOMAZ DA CONCEICAO 0015 000646/2006
 VILMOR PICCOLOTTI 0028 000613/2008
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0030 000002/2009
 WALTER DOS ANJOS 0025 000507/2008
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0011 000389/2005
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 0031 000005/2009
 0032 000009/2009

1. ACIDENTE DE TRABALHO-25/1999-JULIO CESAR DUARTE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (CPC, art. 158, parágrafo único), diante da manifesta concordância pela parte autora (f. 409) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 400/402), julgando, de consequência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, ficando o autor isento do seu pagamento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 213 da Lei nº8.213/91 c/ c art. 4º da Lei nº1.060/50. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, expeça-se precatório- requisitório, incluindo os honorários e os emolumentos processuais (fls. 407). Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a abertura de conta vinculada a este juízo para depósito dos valores requisitados aos beneficiários. Cópia da numeração das contas abertas aos beneficiários destes autos (incluir CPF), devem ser encaminhada ao INSS (réu), para agilizar o pagamento, conforme tratativas entabuladas pelo ofício nº 62/ 009/PGE-INSS/Seccional Curitiba, datado de 24.03.2009. P. R. I. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS e SIDNEY AZARIAS INACIO-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-52/2001-ELIANE APARECIDA PERACETTA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Nos termos do art. 730 do CPC c/c artigo 130 da Lei nº 8213/91, cite-se a Fazenda Pública para opor embargos em trinta (30) dias. 2. Se não houver embargos, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Egrégio Tribu al de Justiça, expedindo-se o ofício- precatório. Far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito. 3. No caso do item 2 (no havendo) embargos), proceda-se a conta geral, intimando-se as partes para pronunciarem-se em cinco dias. 4. Intime-se. (Cálculo de custas às fls. 640/641). -Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-17/2002-AIDE HONORIA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em conta o contido no petição retro, manifestem-se o Autor, com prazo de dez dias e, em seguida, também o Ministério Público, no mesmo prazo. 2. Após, voltem-me. 3. Int. D.n. -Adv. STELLA MARIS F. BITTENCOURT-.
4. ACIDENTE DE TRABALHO-55/2002-BEATRIZ BLASKIEVICZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor para, em dez dias, oferecer elementos de cálculo e parâmetros necessários à execução do julgado, na forma do artigo 475 "b", do Código de Processo Civil. -Adv. STELLA MARIS F. BITTENCOURT-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-14/2003-LEA REGINA GOMES MANFIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Assiste razão ao INSS, exclua-se os emolumentos referente cumprimento de sentença (fls. 416 - Execução). Após, expeça-se RPV. Int. Dil. Nec. -Adv. SERGIO DE ARAGON FERREIRA-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-69/2003-VALDETE VIEIRA HIPOLITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Certificado o não oferecimento de embargos, ao contador para cálculo das custas e despesas processuais e, em seguida, expeça-se ofício requisitório de precatório ao Exmo. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. (Cálculo as folhas 415/416). -Adv. SERGIO DE ARAGON FERREIRA-.
7. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-93/2004-ROSALINA AUGUSTINHO DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Expeça-se alvará, nos termos ali solicitados. (Os alvaras encontram-se a disposição dos interessados no Banco do Brasil deste Forum Central). -Advs. MARLON J. DE OLIVEIRA OAB/PR 16977 e JOSE LAERCIO CHELSKI-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-242/2004-DARCI ESTACIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o levantamento dos valores indicados nas contas de fis. 87 e 88. Expeçam-se alvarás em nome do Autor e da sra. Escrivã a quem compete repassar os pagamentos indicados na conta de fl.73. 2. Aguarde-se o pagamento requisitado (fis. 95/97). 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. (Alvara de levantamento disponível no Banco do Brasil). -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-175/2005-LUIZ ANSELMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o Autor para, em dez dias, oferecer elementos de cálculo e parâmetros necessários à execução do julgado, na forma do artigo 475 "b", do Código de Processo Civil. -Adv. ANTONIO MIOZZO e JOAO BATISTA DE TOLEDO-.

10. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-243/2005-NEIVA TEREZINHA MENDES RIOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cálculo à folha 192. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA-.

11. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-389/2005-PAULO DOS SANTOS PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro-1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação manejado pelo réu às folhas 174/180. 1.1. Intime-se o autor para as contrarrazões, em quinze (15) dias. 1.2. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público. 2. Sem prejuízo, da sentença de folhas 167/I T1, intime-se o Ministério Público, o que ainda não ocorreu. 3. Por fim, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as formalidades de estilo e as nossas homenagens. -Adv. DANIELA BITTENCOURT LOPES DA SILVA, YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e LUCIANA NOTO-.

12. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-35/2006-ODENIR LEVANDOSKI DE DEUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 195 e seguintes, nos efeitos legais, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida. 2. A parte apelada - Autor- para contra- arrazoar. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, para também se manifestar. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. 5. Intimem-se. D.n. -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA e ROSANGELA FURTADO DE MELO-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-267/2006-CILCE DE LIMA CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Defiro o levantamento dos valores indicados às fls. 258/259. Expeçam-se alvarás em nome da autora, de sua procuradora e da sra. escritvã, a quem compete repassar os pagamentos indicados na conta 251. Após, voltem conclusos. (Os alvarás se encontram-se a disposição do interessado no Banco do Brasil, neste Forum). -Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-406/2006-JOAOQUIM TEIXEIRA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 3. Intimem-se Autora e Réu que, no prazo de dez (10) dias, individual e sucessivo, a começar pela parte autora, apresentem suas manifestações sobre o laudo apresentado ou, via memoriais, suas derradeiras alegações. O Réu, no mesmo prazo, deve informar (caso não conste dos autos) se o Autor recebe (ou recebeu) qualquer benefício, juntando o respectivo INFBEN. 4. Por fim, ao Ministério Público. 5. Dil. Necessária. Bem como dos quesitos complementares. -Adv. ALTAMIRO PROCHNO GAONA e DANIELLE MARIA BAH L PENTIAN-.

15. ACIDENTE DE TRABALHO-646/2006-JURANDIR DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. (Despacho de fl. 161). A fim de evitar futura arguição de nulidade por cerceamento de defesa, defiro o requerimento deduzido no último § de fl.s 108, com prazo de cinco dias para atendimento. 2. Oficie-se na forma preconizada pela Doutora Promotora de Justiça no item "IV" da fl. 29, com prazo de cinco dias para atendimento. 3. Registro que o requerimento de decretação de nulidade do presente feito, a partir da juntado laudo pericial apresentado, não tem base legal, porquanto a nomeação da Doutora Perita para ocupar cargo de médica perita do réu - Instituto Nacional do Seguro Social - sucedeu após a nomeação de perita para atuar no presente feito, não sendo o caso de suspeição nos termos do artigo 138, inciso III, do Código de Processo Civil. 4. Indeferio, pois, a realização de nova perícia médica. 5. Int. D.n. ... -Adv. TOMAZ DA CONCEICAO e HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK-.

16. REV. BENEF.C/C APOS. INVALID.-655/2006-JORGE FERNANDES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido retro, com as cautelas de estilo. Após, archive-se. (Ao interessado para juntar aos autos cópia dos documentos solicitados para desentranhamento). -Adv. CELSO LUCINDA-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-100/2007-MIGUEL GONCALVES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Vistos e examinados... Posto isso, julgo improcedente o pedido autor. Consoante art. 129 da Lei 8.213 há gratuidade de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. P.R.I. -Adv. MIRIAM KLAHOLD e AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

18. REV. DE BEN. PREV. C/C PED. TUT. ANT.-140/2007-MOACIR JOSE WALTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV) dos valores indicados no cálculo de fis. 71/72, com o qual concordaram as partes e o Ministério Público, nele incluindo-se, também, o valor devido a expedição do ofício requisitório (R\$ 7,00), conforme Instrução nº 03/2008, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do deste Estado. 2. Intimem-se. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-206/2007-ROSANGELA ANDRADE DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o interessado acerca da complementação do Sr. Perito. -Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-242/2007-RENATO RODRIGUES DA SILVA FROES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o levantamento dos valores indicados nas contas de fis. 107/108. (Alvara disponível ao interessado no Banco do Brasil, neste Forum). -Adv. AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES-.

21. ACIDENTE DE TRABALHO-329/2007-JUVENAL MOREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar à parte autora o direito de receber o benefício acidentário insculpido no artigo 86 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, auxílio-acidente, no valor correspondente a cinquenta por cento do salário de benefício, sendo que a benesse será devida até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do requerente. Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, a partir da data seguinte ao da cessação do auxílio-doença descrito às fls. 13 (11/06/1979), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 46 Região). Deve-se, contudo, considerar prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.213/91. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de processo Civil. P.R.I.-Adv. BENEDITO DOS SANTOS-.

22. ACIDENTE DE TRABALHO-14/2008-ARLINDO GONZAGA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga o interessado quanto a proposta de acordo (fls. 99/100). Prazo 5 dias. Int. Dil. Nec. -Adv. EDENAN MARTINEZ BASTOS-.

23. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-313/2008-JOAO BATISTA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Cumpra-se o despacho de fis. 73. Dil. Nec. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

24. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-357/2008-ILMA BARBOSA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, para o fim de declarar à parte autora o direito de receber o benefício previdenciário insculpido no artigo 59 da Lei Federal n. 8.213/91, a saber, auxílio-doença, no valor correspondente a noventa e um por cento do salário de benefício, cabendo ao requerido, no momento oportuno e se for constatada a impossibilidade de recuperação da autora para sua atividade habitual, submeter a demandante a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. O benefício nao cessara até que seja dado a autora como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. Consequentemente, condeno o requerido ao pagamento das prestações no valor acima mencionado, a partir da data da cessação do auxílio-doença (cf. fls. 60), corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, pelo índice INPC/IBGE, e acrescidas dos juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, que incidem também sobre a soma das prestações vencidas (Súmula n. 3 do Tribunal Regional Federal da 4a Região). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo emR\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico eo tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.-Adv. HUMBERTO TOMMASI e JUZANA MARIA SCHMID ZEQUIM-.

25. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-507/2008-LAURI MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre o laudo apresentado digam as partes, querendo, no prazo de dez (10) dias. Int. -Adv. WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.

26. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-518/2008-DINARTE JOSE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado, acerca da petição do INSS. -Adv. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-522/2008-MARCIA DOS SANTOS LEONARDI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Intimem-se as partes para, no prazo de dez dias, oferecerem memoriais à guisa de alegações finais no prazo legal. -Adv. LEUCIMAR GANDIN e ANDREIA GANDIN-.

28. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-613/2008-MARTINHA APARECIDA LUIZ DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados... Diante ao exposto, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, a teor do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorarios advocatícios, em observância à regra do parágrafo único inciso II do artigo 129 da Lei 8.213/91. P.R.I.-Adv. VILMOR PICCOLOTTO-.

29. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-665/2008-ADAIR PEREIRA JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Vistos e examinados... Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendos-e o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em csutas e ao pagamento de verbas de sucumbência, de acordo com o artigo 129, § único, da Lei Federal nº 8.213/91. P.R.I. -Adv. -.

30. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-2/2009-NILZA LAVES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com

cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 57). Oficie-se como requerido pelo Ministério Público (fl. 54). Intimem-se o autor e ré para apresentarem os documentos requeridos pelo Ministério Público (f. 54). Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Benny Camlot, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito.... -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-5/2009-ANTONIO OLIVEIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para se manifestar acerca do laudo pericial. -Advs. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO e KARENINE POPP-.

32. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-9/2009-SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação manejado pelo réu às folhas 67/76 1.1. Intime-se o autor para as contrarrazões, em quinze (15) dias. 1.2. Após, colha-se a manifestação do Ministério Público. 2. Sem prejuízo, da sentença de folha 58 64, intime-se o Ministério Público, o que ainda não ocorreu. 3. Por fim, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as formalidades de estilo e as nossas homenagens. -Advs. JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO, ZENIMARA RUTHES CARDOSO e KARENINE POPP-.

33. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-10/2009-VALDIR FOLMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação retro. Cumpra-se integralmente despacho de fls. 93. -Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN-.

34. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-65/2009-BENEDITA DE FATIMA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO KRAINER e OLIMPIO PAULO FILHO-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-86/2009-CLAUDETE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fls. 61). Defiro os pedidos do Ministério Público (fls. 58/59 - itens 1 a 3). Oficie-se e intime-se como requerido. Defiro a prova pericial médica, para tanto designo o Dr. Jonathan Zaze). -Adv. ALAÍDE DE MORAES-.

36. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-115/2009-EDÉ GOUVEIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 40 e seguintes, nos efeitos legais, pois presentes o pressupostos autorizadores da medida. 2. A parte apelada - Autor- para contra- arrazoar. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, para também se manifestar. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. 5. Intimem-se. D.n. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-159/2009-NATASHA FILON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Indefero o - pedido da agente ministerial de decretação de revelia do réu, tendo em vista que o despacho de fls. 69 foi claro em conceder o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, com os benefícios do artigo 188 do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. Robert Assad El. Sarraf. (Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser enviado com cópia do pedido inicial, bem como anexar comprovante do envio do mesmo.) -Advs. CHRISTIAN BARLERA, AIDÉE CHELSKI e MARIANA SILVA MARQUEZANI-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-167/2009-DORALICE CLEMENTE DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 94). Defiro o requerimento deduzido à fl. 92, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Benny Camlot, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito.... -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-233/2009-JOSE APARECIDO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o interessado acerca do laudo apresentado, no prazo de 10 dias. -Adv. HUMBERTO TOMMASI-.

40. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-287/2009-SANDRA MARA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 52 e seguintes, nos efeitos legais, pois presentes o pressupostos autorizadores da medida. 2. A parte apelada - Autora- para contra- arrazoar. 3. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público, para também se manifestar. 4. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens deste juízo. 5. Intimem-se. D.n. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES e KAIO MURILLO MARTINS-.

41. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-301/2009-ANA MADELON GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Indefero o pedido da agente ministerial de decretação de revelia do réu, tendo em vista que o despacho de fls. 70 foi claro em conceder o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, com os benefícios do artigo 188 do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial.. (ao interessado para retirada e postagem do ofício

expedido, o qual devera ser encaminhado com cópia do pedido inicial, bem como ao interessado para juntar aos autos comprovante do envio do mesmo). -Adv. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-309/2009-MARIA LANG RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio. -Adv. THIAGO DE PAULI PACHECO-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-349/2009-MARCIA LUCIANA BRAUNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- l.Indefero o pedido da agente ministerial de decretação de revelia do réu, tendo em vista que o despacho de fls. 48 foi claro em conceder o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, com os benefícios do artigo 188 do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dra. Maria Amélia Ferreira Tavares..Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio. -Advs. CHRISTIAN BARLERA e AIDÉE CHELSKI-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-360/2009-GILBERTO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 63). Defiro o requerimento deduzido à fl. 61, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Deslímara Oldemburg, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito... (Despacho de fls. 72). 1. Tenho que não assiste razão à boutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 2. Indefero o requerimento deduzido pelo Ministério Público, no que se refere à decretação de revelia do réu; porquanto, segundo se vê do despacho de fl. 81, não sobra lugar para dúvida razoável de que foi concedido à Entidade Autárquica, os benefícios constantes do art. 188, do Código de Processo Civil. 3. Atenda-se, no mais, o solicitado no item "C" do requerimento deduzido pelo requerente às f ls. 64-7. 4. Nomeio, desde já, perito para atuar no presente feito, o ilustre Doutor Yugo Sakamoto, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de Direito....-Adv. MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO-.

45. PENSÃO POR MORTE C/ PED. DE TUT. ANTEC.-380/2009-FATIMA DE AZEVEDO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 45). 1. Defiro o requerido retro. 2. Oficie-se na forma requerida pelo Ministério Público em sua manifestação de fls. 41-2. 3. Intime-se a parte Autora para, em quinze dias, dar atendimento ao solicitado retro pela Doutora Promotora de Justiça. 4. Atenda-se, no mais, o requerido na parte final do petitório acostado às fls. 39-40, com prazo de cinco dias para atendimento. 5. Int.D.n. -Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-381/2009-CARMEM LUCIA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 55). 1. Indefero o pedido da agente ministerial de decretação de revelia do réu, tendo em vista que o despacho de fls. 34 foi claro em conceder o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, com os benefícios do artigo 188 do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. Fernando Saldanha Barros... -Adv. FABIANO RECHE DOS REIS-.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-392/2009-LAUDEVINO PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro, pois, a produção de prova pericial. Atenda-se, no mais, o solicitado pela Doutora Promotora de Justiça à fl. 85. (Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio). -Advs. ALINE CALIXTO MARQUES e PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR-.

48. PENSÃO MORTE COM PEDIDO DE LIMINAR-432/2009-ANA CLAUDIA MARQUES DE OLIVEIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Digam os interessados. Prazo 5 dias. Após, ao M.P. Por fim voltem. -Adv. LOCANVIRA DAS GRACAS ANDRIGUETTO-.

49. ACIDENTE DE TRABALHO-442/2009-NOEL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO COGO-.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO-459/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DO ROCIO PORTELA e JOSE ROSA PORTELA- Vistos e examinados... Trata-se de embargos de declaração mane a tempestivamente pelo representante do embargado/autor que em apertada síntese, alega que existe contradição quanto a condenação em pagamento de honorários e custas, posto que beneficiária de justiça gratuita (f. 47/48). O pedido foi feito logo que se verificou a irregularidade. Eo relatório. DECIDO. Assiste razão em parte aos embargos. Efetivamente o autor/embargado é beneficiário da justiça gratuita, conforme se extrai dos autos principais, aliado ao disposto no parágrafo único do artigo 129 da Lei n º8.213/91. Noutro vértice, igual sorte não lhe assiste quanto aos ônus de arcar com os honorários de sucumbência, posto que os embargos á execução foram julgados procedentes, devendo sim os valores serem compensados com aqueles que tem

a receber Em face do exposto conheço dos embargos de declaração, no entanto acolho em parte, para que esteja explicitada na parte dispositiva que os honorários de sucumbência deverão ser compensados com os que tem a receber, bem como isento de recolhimento de custas, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 129 da Lei 8213/91. P.R.I. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

51. ACIDENTE DE TRABALHO-497/2009-CREUSA SANTOS DE CARVALHO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 63). Defiro o requerimento deduzido à fl. 61, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Deslimalra Oldemburg, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito.... -Advs. HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO e PAULO AFONSO ZAINA-.

52. Acao DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-509/2009-ADAILTON DONIZETE CUSTODIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Item 07, despacho de fls. 78). Sem embargo das diligências anteriores, oficie-se e intimem-se as partes, em cumprimento ao parecer ministerial retro.-Advs. CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE-.

53. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-541/2009-NIRCINEI BATISTA REZENDE-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 129). 1. Indefero o pedido da agente ministerial de decretação de revelia do réu, tendo em vista que o despacho de fls. 72 foi claro em conceder o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, com os benefícios do artigo 188 do código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Yugo Sakamoto..... - Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

54. ACIDENTE DE TRABALHO-542/2009-MARISA WEBER-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio. -Adv. LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN-.

55. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-547/2009-ROMUALDO DE LIMA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tenho que não assiste razão à Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 2. Indefero o requerimento deduzido pelo Ministério Público, no que se refere à decretação de revelia do réu) porquanto, segundo se vê do despacho de fls. 34-8, não sobra lugar para dúvida razoável de que foi concedido à Entidade Autárquica, os benefícios constantes do art. 1884 do Código de Processo Civil. 3. Atenda-se, no mais, o solicitado pelo Ministério Público nos itens "1", "2" e "3" da mesma manifestação retro. 4. Nomeio, desde já, perito para atuar no presente feito, o ilustre Doutor Fernando saldanha Barros, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de Direito... Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio. -Adv. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO-.

56. ACIDENTE DE TRABALHO-553/2009-MARIA BERNADETE HOLTIMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 1. Indefero o requerimento deduzido pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro, no que se retere a decretação de revelia do réu, porquanto a decisão proferida à fl.32, foi, s.m.j., devidamente fundamentada e acertada, quanto ao prazo estabelecido para oferecimento da contestação, com o respectivo benefício disposto no art. 188 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o requerimento deduzido nos itens "I", "II" e "III" pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 3. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte, perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor Dante Calmom, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de Direito. nedtos a serem respondidos -Adv. CARLA MACHI PUCCI-.

57. ACIDENTE DE TRABALHO-560/2009-PAULO MORENO DOS PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio. -Advs. MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI e CELIO VITOR BETINARDI-.

58. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-564/2009-SIDNEY ROGERIO GONÇALVES RODRIGUEZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fls. 113). Defiro o requerimento deduzido à fl. 111, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte, perito para atuar o presente feito o ilustre Dr. Yugo Sakamoto, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de Direito. -Adv. ELENI MORAES BARROS-.

59. ACIDENTE DE TRABALHO-578/2009-GERSON MAX DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciente fls. rtero. Diga a representante da autora quanto ao contido nos autos (cálculo). Prazo 48 horas. Honorarios advocaticios da ação de conhecimento não do anterior patrono, posto que

a revogação de mandato, após a prolação da sentença. Int. Dil. Nec. -Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA-.

60. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-596/2009-ARACI MARIA DA SILVA GIMENES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se o autor e ré para apresentarem os documentos requeridos pelo Ministério Público (fl. 71/72)... -Advs. FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS-.

61. ACIDENTE DE TRABALHO-603/2009-GIULIANO BITTENCOURT BINOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 205). 1. Indefero o requerimento deduzido pela Dcutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro, no que se refere à decretação de revelia do réu, porquantog a decisão proferida à fl.186 foi, s.m.j., devidamente fundamentada e acertada, quanto ao prazo estabelecido para oferecimento da contestação, com o respectivo benefício disposto no art. 188 do Código de Processo Civil. 2. Defiro o requerimento deduzido nos itens "I", "II" e "III" pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 3. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte, perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor Dante Calmon, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimada para os devidos fins de Direito..... -Adv. MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO DECLARATÓRIA-619/2009-JOÃO ANTÔNIO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I.Indefero o pedido da agente ministerial de decretação de revelia do réu, tendo em vista que o despacho de fls. 44 foi claro em conceder o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, com os benefícios do artigo 188 do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. Evandro Rocchi. (Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido, bem como para que junte aos autos o comprovante do evio dos mesmo). -Advs. CLAUDIO ROSETTI DE CAMPOS e ERIKA DE ALMEIDA WINTER DEL VALLE-.

63. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-667/2009-IVANILDE TOQUETTO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 72). 1. Indefero o pedido da agente ministerial de decretação de revelia do réu, tendo em vista que o despacho de fls. 42 foi claro em conceder o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, com os benefícios do artigo 188 do'Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. Ed. Marcelo Zaninelli... - Adv. SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI-.

64. ACIDENTE DE TRABALHO-677/2009-ADRIANO CARDOSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo... 1. Não há de se falar em revelia da autarquia ré, uma vez que o prazo para apresentação da resposta, no rito sumário, coincide com a audiência de conciliação, nos termos do artigo 278 do Código de Processo Civil. Considerando a dispensa da audiência de conciliação, aplica-se a regra prevista no artigo 188 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, anexar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 3. Expeça-se ofício ao empregador da parte autora, para o fim de, no prazo de 10 dias, informar sobre as funções desempenhadas pelo requerente, os horários em que consistia a ginástica ocupacional, bem como a respeito do acidente noticiado. O ofício deve ser retirado pela parte autora para postagem devendo ser comprovado nos autos o efetivo envio. 4. Intime-se o réu para anexar, no prazo de 10 dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício antes concedido à parte autora. 5. No mais, nomeio perito(a) o(a) doutor(a) Robert Assad El Sarraf, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo, quesitos judiciais em anexo.... -Advs. MOACIR SALMORIA, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL e CARLA SPERONI SCHERER-.

65. ACIDENTE DE TRABALHO-690/2009-JEFERSON MACHADO ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 57). Defiro o requerimento deduzido à fl. 55, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Ricardo Del Segue Villas Boas, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito.... -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

66. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-691/2009-ROSE TEREZINHA DOS SANTOS JACINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 64). 1. Tenho que não assiste razão à Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 2. Indefero o requerimento deduzido pelo Ministério Público, no que se refere à decretação de revelia do réu porquanto, segundo se vê do despacho de fl. 41, não sobra lugar para dúvida razoável de que foi concedido à Entidade Autárquica os benefícios constantes do art. 188 do Código de Processo Civil. 3. Atenda-se, no mais, o solicitado pelo Ministério Público nos itens "1", "2" e "3" da mesma manifestação retro. 4. Nomeio, desde já, perito para atuar no presente feito,

o ilustre Doutor Ed. Marcelo Zaninelli, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de Direito. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CLEBER GIOVANI PIACENTINI e THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA PIACENTINI-.

67. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-706/2009-GILBERTO FLORES VARELA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Vostros e examinados... Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (CPC, art. 158, parágrafo único), diante da manifesta concordância pelas partes quanto a proposta e contraposta de fls.20, 36 e 44, julgando, de consequência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas serão rateadas pelas partes "pro rata", ficando o autor isento do seu pagamento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 213 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 4º da Lei nº 1.060/50, com exceção da taxa do Funrejus, que diante da natureza do tributo ser indivisível, pelo que deverá a autarquia-ré arcar integralmente com referidos valores. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Transitada em julgado, expeça-se precatório- requisitório, incluindo os honorários e os emolumentos processuais. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A solicitando a abertura de conta vinculada a este juízo para depósito dos valores requisitados aos beneficiários. Cópia da numeração das contas abertas aos beneficiários destes autos (incluir CPF), devem ser encaminhada ao INSS (réu), para agilizar o pagamento, conforme tratativas entabuladas pelo ofício nº 62/2009/PGE-INSS/Seccional Curitiba, datado de 24.03.2009. P.R.I. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

68. ACIDENTE DE TRABALHO-712/2009-EDINEIA AMORIN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, CRISTINA POLLI BITTENCOURT e LUIS GUSTAVO STREMLER-.

69. ACIDENTE DE TRABALHO C/C TUTELA ANTECIPADA-729/2009-CLAUDIO ANTONIO DE CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual devesse ser encaminhado com cópia do pedido inicial, bem como deverá anexar aos autos o comprovante do envio. A parte autor para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 65). Indefero o pedido da agente ministerial de decretação de revelia do réu, tendo em vista que o despacho de fls. 37 foi claro em conceder o prazo de 15 (quinze) dias para contestação, com os benefícios do artigo 188 do Código de Processo Civil. 2. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o Dr. Ricardo Del Segue Villas Boas)-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE-.

70. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-737/2009-JOSE JORDÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 16 e ss., para que produza os efeitos jurídicos e legais e, em consequência, resolva-se o mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Custas na forma convencionada, destacando-se, contudo, no que se refere à parte autora, o contido no artigo 129, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.213/91. 3. P.R.I. 4. Ciência ao Ministério Público. 5. Dil. necessárias. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.

71. ACIDENTE DE TRABALHO-738/2009-SERGIO HELENO DE SOUZA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro os pedidos do Ministério Público (fls. 66 - itens 1 a 3). Oficiar-se e intime-se como requerido. Defiro a prova pericial médica, para tanto designo o Dr.; Alexandre Novacki... (Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio do mesmo, juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social). . -Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA-.

72. ACIDENTE DE TRABALHO-782/2009-DORCA GUIMARÃES DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Indefero o requerimento deduzido pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro, no que se refere à decretação de revelia do réu, tendo em conta o benefício previsto no disposto no art. 188 do Código de Processo Civil. 2. Defiro, no mais, o requerimento deduzido pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 3. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte, perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor Alexandre A. Saad, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de Direito... Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio. -Adv. SOELI INGRACIO DE SILVA-.

73. ACIDENTE DE TRABALHO-796/2009-JOAO ADENILSON ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deve ser postado com a cópia do pedido inicial, bem como anexar aos autos o comprovante do envio, juntar cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. 1. Defiro o requerimento deduzido à fl. 61, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 2. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte, perito para atuar o ilustre Doutor e Benny Camlot, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de Direito... -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. OLIVEIRA-.

74. ACIDENTE DE TRABALHO-798/2009-WELLINGTON DOS SANTOS LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 49). 1. Defiro o requerimento deduzido à fl. 47, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. 2. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte, perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor Dante Calmin, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser

intimado para os devidos fins de Direito. -Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e AGAMENON M. OLIVEIRA-.

75. ACIDENTE DE TRABALHO-0002083-19.2010.8.16.0001-ORLANDO AZIZ SIMÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em que pese o contido na manifestação contida à fl. 75 - verso, determino que se intime, novamente, o Autor na pessoa de seu procurador para, em dez dias, apresentar valor da causa condizente com a quantia requerida na inicial, mesmo que por estimativa. 2. Em seguida, cumpram-se as determinações proferidas à fl. 50. 3. Int. D.n. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE-.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0008727-75.2010.8.16.0001-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x LUIZ ANTONIO ZESS- Recebo os embargos para discussão. Suspendo o curso da execução. Certifique-se a respeito nos autos principais. Intime-se a parte embargada para impugná-los em 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público. -Advs. MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO, FELIPE SANTOS RIBAS e SANDRA CALABRESE SIMAO-.

77. ACIDENTE DE TRABALHO-0010256-32.2010.8.16.0001-ALEXSANDER ANDERSON KOCH x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo, bem como a parte autora para que junte aos autos cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. (Despacho de fl. 63). Defiro o requerimento deduzido à fl. 61, pela Doutora Promotora de Justiça em sua manifestação retro. Defiro, pois, a produção de prova pericial. Nomeio, por conseguinte perito para atuar o presente feito, o ilustre Doutor(a) Deslimara Oldenburg, sob a fé de seu grau, o qual deverá ser intimado para os devidos fins de direito... -Advs. MOACIR SALMORIA, LEONIR ANTONIO BEGA MARTINS, CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL e CARLA SPERONI SCHERER-.

78. PROCESSO ADMINISTRATIVO-450/2009-C.F.E.C. x P.L.- Ciente do contido às fls. 156 e seguintes. Redesigno o ato de fls. 137, para o dia 15/10/2010, às 14:20 horas, pelo que deverá a escrivania dar o regular cumprimento. Int. Dil.Nec. -Adv. ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

79. PROVIDÊNCIAS-136/2010-C.F.E.C. x C.D.P.- Levando-se em consideração os fatos narrados às fls. 31/32 dos autos (a aquisição dos bens que integravam a serventia, além dos selos e carimbos), nada mais há que se decidir no presente feito. Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça, encaminhando cópia da petição de fls. 31/32 e deste despacho. Por fim, cumpram-se os itens III (no que se refere a informação do e-mail) e IV de fls. 02. Após, arquivem-se. Int. -Advs. ALEXANDRE MILLEN ZAPPA e AURELIO CANCIO PELUSO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

06 de julho de 2010

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 184/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0024 011776/2009
ADEMIR SOUZA E SILVA 0049 033639/2010
ADRIANA DOS SANTOS 0045 021513/2010
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0043 017515/2010
ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA 0002 005391/2008
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0050 034203/2010
ANA RITA R. PETRAROLI 0013 008423/2009
ANDERSON SOARES CERQUEIRA 0008 003671/2009
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0033 003435/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 0043 017515/2010
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0007 000081/2009
ANTONIO CESAR HAVRESKO 0012 008374/2009
ANTONIO FLAVIO RICCIARDI 0017 009516/2009
ANTONIO GOMES DA SILVA 0037 009038/2010
ANTONIO SERGIO RICCIARDI 0017 009516/2009
ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0025 011838/2009
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0003 006474/2008
CAIO BILAO LEITE 0017 009516/2009
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0033 003435/2010
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0013 008423/2009
CARLOS ROBERTO DANZIGER 0011 007620/2009
CLAUDIO DO PRADO 0035 004336/2010
CLOVIS NERI CECHET 0034 003744/2010
CRISTIANO BECKER CECHET 0034 003744/2010
DENISE NOVAES BUSCHLE 0010 006765/2009
EDINA REGINA BYCZKOWSKI 0012 008374/2009
ENEIDA TAVARES DE LIMA FE 0046 024832/2010

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0007 000081/2009
 FERNANDO PADILHA JURCAK 0011 007620/2009
 FRANCISCO DE ASSIS SAPAG 0011 007620/2009
 FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0027 012976/2009
 GERSON SYDNEY 0026 012056/2009
 GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO 0009 006251/2009
 HELDER MASSAAKI KANAMARU 0030 001998/2010
 ILDEFONSO B. HEISLER 0026 012056/2009
 ITAMIR ANTUNES FERREIRA 0011 007620/2009
 0045 021513/2010
 JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 0016 009201/2009
 0018 009865/2009
 0019 009868/2009
 JOAO MARCELO FERRAIOLI 0023 010870/2009
 JORGE AUGUSTO MATOS 0014 008772/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0005 015144/2008
 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 0004 013007/2008
 0018 009865/2009
 0036 006581/2010
 LEANDRO B FACCIN 0005 015144/2008
 LEILA REGINA FUSINATTO 0005 015144/2008
 LENISA MONTEIRO DANTAS 0020 009988/2009
 LUIS CARLOS PELICI 0047 025916/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 0038 009044/2010
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0002 005391/2008
 MARCELO DIAS DE ALMEIDA 0011 007620/2009
 MARCIO JOSE FERNANDES QUE 0044 017526/2010
 MARCO AURELIO DA CRUZ FAL 0044 017526/2010
 MARCOS ANTONIO CARDOSO 0048 031703/2010
 MARIA CELIA GONÇALVES PIR 0045 021513/2010
 MARIA LUCIA WEINHARDT 0024 011776/2009
 MARIALVA PORTES 0031 002551/2010
 MARIANA WEINHARDT GONÇALV 0024 011776/2009
 MARIA ROSA SOARES DA SILV 0005 015144/2008
 MARIO SERGIO DEBORTOLI 0039 012031/2010
 MARLI PRIAMI 0045 021513/2010
 MARTA REGINA DEBORTOLI 0039 012031/2010
 MIEKO ITO 0007 000081/2009
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0005 015144/2008
 PAULO SERGIO FELICIO 0029 013120/2009
 PIETRO CIANCARULLO 0017 009516/2009
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0005 015144/2008
 REINALDO BRAS DO CARMO 0045 021513/2010
 RETI JANE POPELIER 0041 014491/2010
 RICARDO FERREIRA DA SILVA 0002 005391/2008
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0011 007620/2009
 0045 021513/2010
 ROBERTO JACOBSEN REISER 0032 002803/2010
 RODRIGO FONTES DA COSTA 0009 006251/2009
 RODRIGO JACOBSEN REISER 0032 002803/2010
 ROSELI L RODRIGUES VANZO 0005 015144/2008
 RUBENS ADRIANO ZAPPELINI 0041 014491/2010
 SANDRO AUGUSTO DE SOUZA 0021 010857/2009
 0022 010858/2009
 SELMAR OSORIO DA FONSECA 0037 009038/2010
 SERGIO ANTONIO MEDA 0042 014512/2010
 SERGIO RICARDO TINOCO 0046 024832/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0007 000081/2009
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0037 009038/2010
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0004 013007/2008
 0015 009109/2009
 0016 009201/2009
 0018 009865/2009
 0019 009868/2009
 0036 006581/2010
 SUELY DA SILVA JARDIM PYL 0009 006251/2009
 TALITA FERRARESI 0028 013015/2009
 VANDERLEI JOSE DE CARVALH 0006 015486/2008
 VICTOR JOSE PETRAROLI NET 0013 008423/2009
 VIVANE BALDINI CAZEZANI 0040 013656/2010
 VIVIANE POMINI 0001 004654/2008
 WENCESLAU BRAZ LOPES DOS 0045 021513/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-4654/2008-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -JEFFERSON MARCELINO DOS SANTOS x LUIS FELIPE DAVID- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. VIVIANE POMINI-.
2. CARTA PRECATÓRIA-5391/2008-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVINTIA CIVEL E ANEXOS-WESLEY MENDONÇA BATISTA x RODRIGO DE PAULA- Desp. de fls.26: 1.A vista do informado pelo cartorio deste juízo, reitere-se a intimação de fls.24, assim como para que o requerente se manifeste sobre a continuidade do feito, haja vista o tempo ja decorrido do seu pleito de fl.22 e esta determinação, em ate cinco (05) dias. 2.Voltem, apos. *** -Intimação de fls.24: Em ate 05 (cinco) dias, deve a parte requerente providenciar o preparo das custas processuais regimentais e emolumentos inerentes a depreciação (R\$13,30 de cartorio. Apos, sera apreciado o pedido de fl.22. -Advs. ALTAIR TROVA DE OLIVEIRA, RICARDO FERREIRA DA SILVA e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-.
3. CARTA PRECATÓRIA-6474/2008-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-FABIO PIRES LEAL x ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justica (...deixe de citar Estrada de Ferro Central do Brasil por ali sendo ter sido informado pela Dra Lucelia Biobor Perez de Oliveira, Procuradora Chefe

da AGU (Advocacia Geral da União) que a requerida não existe mais, tendo sido sucedida pela Rede Ferroviaria Federal e depois pela União e que deste modo ocorre o deslocamento de competencia, tendo em vista a Constituição Federal o que ainda não foi analisado pelo juiz da comarca deprecante, recusando-se assim a receber a citação...)-. Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-13007/2008-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VR CÍVEL CENTRAL -BANCO BMD S/A x QUICK FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais.-Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.
5. CARTA PRECATÓRIA-15144/2008-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA x ESPOLIO DE ADAO PLINIO DA SILVA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justica (...deixe de intimar Blanca Suzana da Silva por ali sendo ter sido informado pelo Sr Carlos Fidelis, que a intimanda era sua esposa, mas se separaram ha um ano e ela mudou-se desconhecendo seu endereço atual, fato este confirmado pelo porteiro Antonio Amarante...)-. Advs. LEILA REGINA FUSINATTO, ROSELI L RODRIGUES VANZO, LEANDRO B FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PLINIO ROBERTO DA SILVA e MARIA ROSA SOARES DA SILVA-.
6. CARTA PRECATÓRIA-15486/2008-Oriundo da Comarca de CACHOEIRINHA - RS - 3º VARA CIVEL-SIDERINOX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x ACOS GERAIS COMERCIO DE METAIS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justica (...deixe de citar Francisco Fernandes, na qualidade de representante da Aços Gerais Comercio de Metais Ltda por ali sendo ter sido informado pela Sra Madair de Souza, que o requerido foi seu marido, mas se separaram ha mais de 15 anos, desconhecendo seu endereço atual, sabendo apenas que tinha ido para o Rio Grande do Sul...)-. Adv. VANDERLEI JOSE DE CARVALHO-.
7. CARTA PRECATÓRIA-81/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANCO BMG S.A. x IRADES PALHANO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justica (...não localizei o nº2088 (do nº2080 passa para o nº2104 em diversas diligencias realizadas nas imediações não se avistou o objeto da apreensão, embora contatos mantidos com representante legal do autor, não se obteve outros endereços) pelo que deixei de apreender o veiculo do requerido...)-. Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.
8. CARTA PRECATÓRIA-3671/2009-Oriundo da Comarca de COLORADO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARIA APARECIDA ARTICO GOMES x LAZARO EDUARDO DOS SANTOS NETO- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. ANDERSON SOARES CERQUEIRA-.
9. CARTA PRECATÓRIA-6251/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 46ª VARA CÍVEL DE-GARAGE CAMPOS SALLES LTDA e outro x EMILIO MARCOS FRANCOIS NETTO- 1.Reitere-se o oficio de fl.13v, solicitando nova data para o ato deprecado, com prazo de resposta de ate trinta (30) dias. 1.1.Aguarde-se resposta por ate sessenta (60) dias. 1.2.Nada vindo, devolva-se mediante as cautelas de estilo e independentemente de intimação das partes. 2.Deste despacho, de-se ciencia as partes via E-DJPR. -Advs. RODRIGO FONTES DA COSTA, SUELY DA SILVA JARDIM PYLRO e GUSTAVO BRASIL DE ARAUJO MOTA-.
10. CARTA PRECATÓRIA-6765/2009-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - VR DA INFÂNCIA E JUVENT.-ROJOR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justica (...dirigi-me a Rua Belo Horizonte, 89, apartamento 01, Batel, e ai sendo deixei de citar a confrontante Mari do Rocio Goto Zanlorenzi, tendo em vista que a mesma mudou-se para local não sabido, ha mais de um ano, confoeme informações dadas pelo porteiro, Sr Jose Hipolito. Dirigi-me a Rua Cascavel, 2500, sobrado 04, Boqueirão e ai sendo diversas vezes inumeras diligencias, em dias e horarios diversos e ai sendo deixei de citar a confrontante Jacqueline Coelho Martins, tendo em vista que a mesma dificilmente fica em Curitiba, esta sempre viajando conforme informações dos vizinhos...)-. Adv. DENISE NOVAES BUSCHLE-.
11. CARTA PRECATÓRIA-7620/2009-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 2 VARA CIVEL-ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-TOK x BUY CASCH FOMENTO MERCANTIL S/A- Defiro (fl.31). Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. FERNANDO PADILHA JURCAK, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS, MARCELO DIAS DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO DANZIGER, ITAMIR ANTUNES FERREIRA e ROBERT CARLON DE CARVALHO-.
12. CARTA PRECATÓRIA-8374/2009-Oriundo da Comarca de PALMEIRA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CAMINHOS DO PARANA S/A x ACIR PEREZ MEZZADRI e outro- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais.-Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO e EDINA REGINA BYCZKOWSKI-.
13. CARTA PRECATÓRIA-8423/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VR CÍVEL CENTRAL -UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x MARCELO NAOTO GUIMARÃES MOREIRA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS N. MARTINS, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e ANA RITA R. PETRAROLI-.

14. CARTA PRECATÓRIA-8772/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-ANA CLAUDIA NEUMANN x CIDAELA S/A- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS-.

15. CARTA PRECATÓRIA-9109/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-BANCO BMD S/A x NELITA DE SIQUEIRA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidao do Sr. Oficial de Justica (...apos varias diligencias deixei de citar Nelita de Siqueira e Sidney Alberto Gaspari, por ali sendo ter sido informado pelo Sr Laerte Gaspari, irmão de Sidney, que este não reside nem nunca residiu ali, desconhecendo seu endereço atual, pelo que encontra-se para este oficial em local incerto e não sabido, devolvendo ao cartorio para os devidos fins, solicitando que a parte autora recolha as custas faltantes R\$122,75 (cento e vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) para as diligencias nos outros dois endereços indicados...). -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-9201/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 41ª VARA CÍVEL DE-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x CLARICE PELAGIA KOSOWSKI e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidao do Sr. Oficial de Justica (...deixei de citar Clarice Pelagia Kosowski tendo em vista que a mesma mudou-se para local não sabido, ja mais de dois anos, conforme informações dadas pela proprietaria do imovel, Sra Janete Mocelin...). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

17. CARTA PRECATÓRIA-9516/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 4ª VARA CÍVEL DE-FRA-MAR POSTO DE SERVIÇO LTDA x ESPOLIO DE MARIA JOSE BAILÃO LEITE-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidao do Sr. Oficial de Justica (...deixei de citar Angela Ninno Leite e Paulo Francisco Di Ninno Leite, por ali sendo, ter sido informado pelo Sr Helio, porteiro, que os requeridos mudaram-se, desconhecendo seus endereços atuais...). -Advs. ANTONIO SERGIO RICCIARDI, ANTONIO FLAVIO RICCIARDI, PIETRO CIANCARULLO e CAIO BAILAO LEITE-.

18. CARTA PRECATÓRIA-9865/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 24ª VR CÍVEL CENTRAL -BANCO BMD S.A. x BERNADETE LOURDES VAZ FADEL- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIO FURUGUEM e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

19. CARTA PRECATÓRIA-9868/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 30ª VR CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A x GERALDO PESSOA e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidao do Sr. Oficial de Justica (...deixei de citar Geraldo Pessoa por ali sendo ter sido informada que é seu ex marido (Ivete Aparecida Bollis Pessoa)estando separada ha mais de quatro anos e que ele não trabalha ali, sabendo informar que se encontra internado no Complexo Medico Penal, na Avenida Ivone Pimentel s/n - Canguiri - na Comarca de Pinhais - Pr...). -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

20. CARTA PRECATÓRIA-9988/2009-Oriundo da Comarca de BARRA DA TIJUCA - RJ - 2ª VARA CIVEL DE-HOTEL HOYALT BARRA LTDA x BRT DO BRASIL OPERADORA TURISTICA LTDA.- Defiro (fl.21). Complementadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 conta nº3793-1 Banco do Brasil), retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligencias objetivando o integral cumprimento do objeto deprecado. Restando devidamente cumprida e, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. LENISA MONTEIRO DANTAS-.

21. CARTA PRECATÓRIA-10857/2009-Oriundo da Comarca de PARACAMBI - RJ - VARA ÚNICA DE -ESPOLIO DE GEORGES YACOB MAKLOUTA e outro x JOSE DAS NEVES PINTO- 1.Preliminarmente, porque incidente a Tabela IX, V, alinea "b" do Regimento de Custas, intime-se a parte autora - via E-DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartorio (R\$7,00 de autuação + R\$15,00 de porte postal) e para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (R\$49,50), no prazo de ate dez (10) dias; assim como apresente procuração por si outorgada e do despacho deferido do ato deprecado, sob pena de devolução do feito no estado em que se encontra e cancelamento de seus registros de distribuição e tombamento. 2.Atendida regularmente a determinação, cumpram-se os atos deprecados servindo a presente de mandado. 3.No mais, observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. SANDRO AUGUSTO DE SOUZA-.

22. CARTA PRECATÓRIA-10858/2009-Oriundo da Comarca de PARACAMBI - RJ - VARA ÚNICA DE -ESPOLIO DE GEORGES YACOB MAKLOUTA e outro x ULYSSES JOSE DAS NEVES PINTO- 1.Preliminarmente, porque incidente a Tabela IX, V, alinea "b" do Regimento de Custas, intime-se a parte autora - via E-DJPR - para que providencie o complemento do preparo das custas de cartorio (R\$7,00 de autuação + R\$15,00 de porte postal) e para as diligencias iniciais do Oficial de Justiça (R\$49,50), no prazo de ate dez (10) dias; assim como apresente procuração por si outorgada e do despacho deferido do ato deprecado, sob pena de devolução do feito no estado em que se encontra e cancelamento de seus registros de distribuição e tombamento. 2.Atendida regularmente a determinação, cumpram-se os atos deprecados servindo a presente de mandado. 3.No mais, observem-se as disposições contidas nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. SANDRO AUGUSTO DE SOUZA-.

23. CARTA PRECATÓRIA-10870/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-MARTIN PAUL WARNEKE x AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Ante o contido na manifestação retro,

apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$ - conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil), retornem ao Sr Meirinho para que empreenda novas diligencias objetivando o integral cumprimento do objeto deprecado, inclusive, com hora certa, se as diligencias que realizar fundarem a suspeita de ocultação. -Adv. JOAO MARCELO FERRAIOLI-.

24. CARTA PRECATÓRIA-11776/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -DAYSÍ DO RÓCIO MENDES-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidao do Sr. Oficial de Justica (...não localizei o nº2870 (do nº2840 passa para o nº2908 diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhecer os requeridos) pelo que deixei de citar Julio Joaquim Pierin Siqueira e Marcia T. P. Siqueira...) e (...citei Antonio Ari Pierin...o qual informou estar separado de Aurora Petittucci Pierin ha muitos anos, desconhecendo seu endereço atual...). -Advs. MARIA LUCIA WEINHARDT, ADEMIR GONCALVES e MARIANA WEINHARDT GONÇALVES-.

25. CARTA PRECATÓRIA-11838/2009-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro- 1.Concedo derradeiramente o prazo de cinco (05) dias para que a requerente comprove o preparo das custas de cartorio (R\$105,00 de cartorio + R \$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação), sob pena de imediata devolução da carta precatória sem o cumprimento. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-12056/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CIVEL E ANEXOS-MARIZE SYDNEY x OSLI MOURA e outros- Complementadas as custas inerentes ao ato (R\$ - conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil), retornem estes autos ao Sr Meirinho para que renove as diligencias com vistas ao seu integral cumprimento, facultando a implementação do ato, inclusive, com hora certa, se as diligencias que realizar fundarem a suspeita de ocultação (art.227 e seguintes do CPC). -Advs. ILDEFONSO B. HEISLER e GERSON SYDNEY-.

27. CARTA PRECATÓRIA-12976/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -TRANSMENDES TRANSPORTE DE ENTULHOS LTDA e outro x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

28. CARTA PRECATÓRIA-13015/2009-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ADEMAR CLAUDIO ELY x ESTADO DO PARANÁ- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. TALITA FERRARESI-.

29. CARTA PRECATÓRIA-13120/2009-Oriundo da Comarca de ASSIS - SP - 2ª VARA CÍVEL DE -ELISEU ROBERTO CORREIA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte autora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. PAULO SERGIO FELICIO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0001998-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 28ª VR CÍVEL - CENTRAL-FARMAS FRANCHISING LTDA x A.C CAVICHIOLO & CIA LTDA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. HELDER MASSAKI KANAMARU-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0002551-80.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LOANDA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CYRO RIBAS TAQUES x ESTADO DO PARANÁ- O interessado deve observar que as custas do Oficial de Justiça são recolhidas através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, posto Forum Cível ou site do Tribunal) em 05 (cinco) vias, assim destinadas: 1º via - para ser juntada aos autos; 2º via - a parte; 3º via - a serventia; 4º via - ao Sr Oficial de Justiça; 5º via - ao banco. Não atendida a necessidade, no caso, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que de a correta destinação as demais vias da GRC, de forma a possibilitar o levantamento das custas pelo Sr Meirinho por ocasião do cumprimento das diligencias. Atendida a exigencia supra, cumpra-se integralmente o despacho de fl.12. -Adv. MARIALVA PORTES-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0002803-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO OESTE - SC - VARA ÚNICA-JONI CLAUDIO CRISTOFOLINI x ELISANGELA MIREIDER-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidao do Sr. Oficial de Justica (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Francisco Torres, percorri-a em toda a sua extensão e não localizei o numero 549, deixando desta forma de efetuar a penhora em bens de Elisangela Mireider, que se encontra em local não sabido...). -Advs. RODRIGO JACOBSEN REISER e ROBERTO JACOBSEN REISER-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0003435-12.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA x SONIA MARIA G OLIVEIRA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidao do Sr. Oficial de Justica (...deixei de proceder a penhora, por ali sendo, não ter encontrado bens penhoráveis (bens de Sonia Maria G Oliveira), solicitando a parte autora que os indique...). -Advs. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA e CARLOS ALBERTO DE ANDRADE-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0003744-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de POSSE - GO - 1ª VARA CÍVEL DE -VANDERLEI PIRES x BANCO CNH CAPITAL S/A- 1.Pelo atual sistema de arrecadação (Decreto Judiciário nº744/09-TJPR), tendo a parte interessada realizado o recolhimento e depósito das custas, taxas e despesas processuais, cabe a ela a regularização. No caso presente, intime-se o requerente para que recolha corretamente as custas ao cartorio desta vara (vide informação acima) (R\$98,00), no prazo de ate dez (10) dias, na forma do Dec 744/09

do E.TJPR. 2.Quanto ao equivocado depósito, devera a interessada pleitear sua restituição diretamente ao beneficiário, no caso o Funrejus do TJPR. 3.Com o preparo, cumpram-se os atos deprecados, servindo a presente de mandado. 3.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 4.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. CLOVIS NERI CECHE e CRISTIANO BECKER CECHE-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0004336-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR - VARA CÍVEL DE-MICHEL CRISTIANO BORDIM KOPKE x CRISTIANE MARA KOPKE e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a Cristiane Mara Kopke, tendo em vista informações no local, Sr Marcio, de que era amiga, morou por um tempo, esta morando atualmente em Rolândia, Rua Europa 558 Centro CEP 86600.000...). -Adv. CLAUDIO DO PRADO-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0006581-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-BMD S/A SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS x JOSE WELCI CORREA- 1.Pelo atual sistema de arrecadação (Decreto Judiciário nº744/09-TJPR), é de responsabilidade da parte interessada o recolhimento e depósito das custas, taxas e despesas processuais. Diante disso e preliminarmente, concedo o prazo de cinco (05) dias para que a parte interessada manifeste-se sobre a informação prestada pela serventia, requerendo o que de direito. 1.1.Intime-se, ainda, para que comprove o recolhimento das custas para as diligências do Oficial de Justiça (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil), no mesmo prazo. 3.Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, voltem. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHRO FURUGUEM-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0009038-66.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-VANDER AMERICO x TELEMAR EDSON BORBA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Bom Jesus, 978, e ai sendo, constatei que so existem os apartamentos de nºs 11, 12, 13, 14 e 21 sendo que o requerido Lopes Rui Dias não reside, não trabalha e tampouco é conhecido no local, conforme informações dadas pelo síndico do prédio Sr Andrade, que reside no apartamento de nº21. Dirigi-me a Rua Major Casimiro Mazur, 123, Conjunto Erico Veríssimo, Alto Boqueirão, e ai sendo, fui informado pelo atual morador Sr Gilberto Luis Schultz, que o requerido Julio Cezar Pereira mudou-se para local não sabido, ha mais de 2 anos...)-. -Advs. SELMAR OSORIO DA FONSECA, ANTONIO GOMES DA SILVA e SIRLEI DOMINGUES GAGO-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0009044-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-PEDRO ALEXANDRE RIOS NETO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-O interessado deve observar que as custas do Oficial de Justiça são recolhidas através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, posto Forum Cível ou site do Tribunal) em 05 (cinco) vias, que devem ser apresentadas, devidamente autenticadas mecanicamente, assim destinadas: 1º via - para ser juntada aos autos; 2º via - a parte; 3º via - a serventia; 4º via - ao Sr Oficial de Justiça; 5º via - ao banco. Não atende a necessidade, no caso, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que de a correta destinação as demais vias da GRC, de forma a possibilitar o levantamento das custas pelo Sr Meirinho e o consequente cumprimento do ato deprecado. Atendida a exigência supra, cumpra-se o objeto deprecado, servindo a presente de mandado. Finalmente, restando devidamente cumprida, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. LUIZ CELSO DALPRA-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0012031-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de IBIRUBÁ - RS - VARA JUDICIAL-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSÓRIO LTDA COTRIBÁ x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/ A-1.Preliminarmente, determino a intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para prover o necessario preparo ao cumprimento dos atos deprecados conforme certidão e informação acima (R\$304,50 de cartório + R\$7,00 autuação + R \$14,50 do Sr. Oficial de Justiça (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil), em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final, parte final do DecJud 744/09 do e. TJPR). 2.Com relação ao recolhimento feito a maior para a Taxa Judiciária, devera o requerente pleitear sua restituição diretamente junto ao Gestor daquele fundo. -Advs. MARIO SERGIO DEBORTOLI e MARTA REGINA DEBORTOLI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0013656-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SERRA NEGRA - SP - 2ª VARA JUDICIAL-JOSE ROBERTO LUGLI SARAGIOTTO x IRIS ARRUDA MACHADO SAMPAIO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar a Sra Iris Arruda Machado Sampaio por não residir neste endereço, cujo imóvel esta sempre fechado. Esta informação foi prestada pelos vizinhos deste endereço (nº123 em frente e nº120 lado direito) que não souberam informar seu paradeiro...)-. -Adv. VIVANE BALDINI CATEZANI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0014491-42.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIÚ - SC - 1ª VARA CÍVEL-CONDOMINIO EDIFICIO COLUMBIA x OTILIA LEOCADIA KOLB FURTADO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar a executada Otilia Leocadia Kolb Furtado tendo em vista que a mesma mudou-se para local não sabido, ha mais de dois anos, conforme informações dadas pela zeladora do prédio, Sra Odete Proença...)-. -Advs. RETI JANE POPELIER e RUBENS ADRIANO ZAPPELINI-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0014512-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -SERGIO ANTONIO MEDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1.Sob pena de devolução no estado em que se encontra e com o cancelamento definitivo dos registros de distribuição e tombamento,

determino a intimação - via E-DJPR - da parte exequente para que em ate dez (10) dias, instrua adequadamente a carta precatória (CPC, art.202 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3) providenciando a juntada: - de duas vias da petição executiva (ou de cumprimento de sentença), da conta geral da dívida atualizada e do título executivo, assim como das originais das guias de depósito para as diligências do Oficial de Justiça, aqui enviada por fax (que determino seja anexada a contracapa). 2.No mais, observem-se as disposições constantes nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0017515-78.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOACABA - SC - 2ª VARA CÍVEL-FABIO JOSE BRAGA NOCERA x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória subscrita pelo MM DR Juiz de Direito e peças que a instruem para formatar a contrafe e designação de nova data para o ato deprecado, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0017526-10.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTOS DUMONT - MG - 1ª VARA CÍVEL-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x FRANCISCO ESTEVES DA SILVA e outros-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não localizei o nº401 (do nº379 passa para o nº525, diligenciando junto aos moradores proximos estes informaram desconhecer a requerida) pelo que deixei de citar Maria das Graças Fonseca Paredes...)-. -Advs. MARCIO JOSE FERNANDES QUEIROZ e MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0021513-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 27ª VARA CÍVEL CENTRAL-ANTONIO MARINHO DE MOURA x TEREZINHA RITA RIBEIRO- 1.Cumpra-se o ato deprecado mediante a expedição de ofício, com prazo de resposta e comprovação da ordem deprecada em ate cinco (05) dias. 1.1.Intime-se o requerente para a retirada do ofício e para comprovar seu protocolo em ate quarenta e oito (48) horas. *** -Retirar ofício expedido. -Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, ITAMIR ANTUNES FERREIRA, MARLI PRIAMI, REINALDO BRAS DO CARMO, MARIA CELIA GONÇALVES PIRES, ADRIANA DOS SANTOS e WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0024832-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -UNIMED CASCAVEL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x SINDICATO TRABALHADORES IND. DE INTAL TELEF. DO ESTADO DO PARANÁ- 1.Pelo atual sistema de arrecadação (Decreto Judiciário nº744/09-TJPR) tendo a parte interessada realizado o recolhimento e depósito de custas, taxas e despesas processuais, cabe a ela a regularização. No caso presente, intime-se o requerente para que recolha corretamente as custas devidas ao cartório desta vara (R\$105,00 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R \$7,00 de autuação) e para as despesas do Oficial de Justiça (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil), no prazo de ate dez (10) dias, na forma do Dec 744/09 do e.TJPR. 2.Quanto aos equivocados depósitos, devera a interessada pleitear sua restituição diretamente na origem, porque la vinculados. 3.Com o preparo, cumpram-se os atos deprecados, servindo a presente de mandado. 3.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 4.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBAC-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0025916-66.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS -SP- 5ª VARA CÍVEL -CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA I x RONALDO MATTANA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Ronaldo Mattana por não localizar o numero 317 nesta rua, sendo que os vizinhos de numeração proxima não souberam informar seu paradeiro...)-. -Adv. LUIS CARLOS PELICI-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0031703-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA DE REGISTROS PÚ-LIETE DE OLIVEIRA PIACENTE e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARCOS ANTONIO CARDOSO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0033639-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 5ª VARA CÍVEL -JILO SHIMADA x GUSTAVO MONTOURO BRAGA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Euclides Bandeira, 1467, Centro Civico, e ai sendo, inumeras vezes, em dias e horarios diferentes e não encontrei ninguém em casa. Os vizinhos não souberam informar os nomes dos moradores dessa casa. Não consegui descobrir se o requerido Gustavo Montouro Braga reside ou não no endereço indicado. Dirigi-me a Alameda Princesa Isabel, 1699 e ai sendo, junto a empresa atualmente ali estabelecida, UCS, foi-me informado que o requerido Guatacira Vermelho não reside, não trabalha e tampouco é conhecido no local, conforme informações dadas pela Sra Raphaela, funcionaria da referida empresa. Isto posto, deixei de intimar Guatacira Vermelho e Gustavo Montouro Braga...)-. -Adv. ADEMIR SOUZA e SILVA-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0034203-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -MARIA JOZIANE DA COSTA PASSOS x TIM CELULAR S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO

PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 186/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ABELARDO STADNIKY 0048 031715/2010
ABIMAEAL BALDANI 0045 026824/2010
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0007 004281/2008
ALESSANDRA BERNARDES 0024 008317/2009
0038 001991/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 008428/2009
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCO 0050 032267/2010
ANA MARIA REMOWICZ DE OLI 0008 008883/2008
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0002 006484/2004
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES 0011 003823/2009
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUA 0020 007617/2009
ANDRE GUSTHAVO MARTINS GO 0016 005601/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 0006 014687/2007
ANNA M. ZAMBONATTO PEZZIN 0016 005601/2009
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0014 004488/2009
ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0043 024789/2010
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ 0026 008428/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0023 008277/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0020 007617/2009
CARLOS EDUARDO CARDOZO BA 0040 003765/2010
CASSANDRA SZUBERSKI 0008 008883/2008
CELSE ANTONIO DE CARVALHO 0005 000031/2007
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0014 004488/2009
CLAUDIA MARIA BORGES COST 0001 001781/2004
CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0003 007090/2004
CRISTIANE BELLINATI GARC 0028 008775/2009
DANIELE DE BONA 0024 008317/2009
0040 003765/2010
DANIEL PRATES 0016 005601/2009
DENISE ELAINE AGOSTINHO B 0017 006294/2009
DENISE REGINA FERRARINI 0039 003764/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 008317/2009
0040 003765/2010
DIRCE PERES ZATTONI 0002 006484/2004
DIRCEU FREDERICO 0049 032263/2010
DIVA MARIA DUARTE 0004 015145/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0040 003765/2010
EMERSON L. SANTANA 0020 007617/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0036 012419/2009
ESLY SCHETTINI PEREIRA 0034 011022/2009
ESTEFANO MARQUES 0006 014687/2007
EVERALDO BERALDO 0003 007090/2004
EVERSON MARAN SANTOS 0046 026844/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0019 007522/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0006 014687/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 0008 008883/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA 0024 008317/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0028 008775/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0020 007617/2009
0041 007218/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0011 003823/2009
GUSTAVO A. WEBER 0047 028656/2010
HEBE NOGARA 0006 014687/2007
IVAN PEGORARO 0011 003823/2009
JANE CARLA ARAUJO HEMIG 0044 024802/2010
JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0003 007090/2004
JOAO CARLOS SILVEIRA 0029 008795/2009
JOSAFIA ANTONIO LEMES 0007 004281/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0039 003764/2010
KATHERINE DEBARBA 0024 008317/2009
LEANDRO SOUZA DA SILVA 0020 007617/2009
LEONEL STEVAM FILHO 0003 007090/2004
LIA DIAS GREGORIO 0020 007617/2009
LIGIA APARECIDA GODOI FOR 0042 019834/2010
LIGIA MARIA PINTO 0047 028656/2010

LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0040 003765/2010
LIZ MARA GALASTRI 0009 011149/2008
LORETTE GARCIA SANDEVILLE 0009 011149/2008
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0006 014687/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0001 001781/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 004435/2009
0022 008110/2009
0027 008520/2009
0035 011030/2009
0037 012578/2009
LUIZ FERNANDO FLORES FILH 0050 032267/2010
MAGDA L. R. EGGER 0018 006360/2009
0032 010937/2009
0033 010938/2009
MAGDA LUIZA R. EGGER 0025 008401/2009
MARCELO ZANON SIMÃO 0007 004281/2008
MARCOS LEATE 0011 003823/2009
MARIA CECILIA MONTEIRO DE 0005 000031/2007
MARIANA POSSAS PEREIRA 0006 014687/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0023 008277/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0032 010937/2009
MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0025 008401/2009
MARILI R. TABORDA 0010 013885/2008
0021 007904/2009
0033 010938/2009
0039 003764/2010
MARIO HARA 0003 007090/2004
MAURICIO KAVINSKI 0027 008520/2009
MICHEL LAUREANTI 0007 004281/2008
MIEKO ITO 0019 007522/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA 0040 003765/2010
ODAIR BORGES DE SOUZA 0026 008428/2009
OSWALDO MOTTA JUNIOR 0030 009360/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 008775/2009
PAULO HENRIQUE FERREIRA 0020 007617/2009
PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0001 001781/2004
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0008 008883/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0012 003846/2009
REGINALDO PICIUTO PALAZZO 0046 026844/2010
REGINA TANIA BORTOLI 0006 014687/2007
RICARDO H. WEBER 0047 028656/2010
RICARDO RUH 0039 003764/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0031 009591/2009
ROSANE APARECIDA MARTINE 0020 007617/2009
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0001 001781/2004
ROSILDA TAVARES DE OLIVEI 0007 004281/2008
ROSMERY T. CORDOVA 0015 004946/2009
SADI BONATTO 0008 008883/2008
SUZANA BONAT 0012 003846/2009
TATIANA C. MENDES DE LIMA 0009 011149/2008
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0005 000031/2007
0014 004488/2009
0042 019834/2010
TEREZA CRISTINA FARIA ROS 0007 004281/2008
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0023 008277/2009
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0019 007522/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0026 008428/2009
VALERIA CRISTINA RODRIGUE 0046 026844/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0024 008317/2009
0040 003765/2010
VICTORIO HAUAGGE 0015 004946/2009
WALTER JOSE DE FONTES 0022 008110/2009
0027 008520/2009
0037 012578/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-1781/2004-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - EXEC. FISCAL EST - I-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/C- Intima-se a empresa ora executada para que traga aos autos copia autenticada e atualizada da matricula do imóvel nomeado a penhora. -Advs. ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-6484/2004-Oriundo da Comarca de ARACAJU - SE - 18ª VARA CÍVEL DE-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SERGIPE x RUI GIL MENDES- Intima-se os advogados dos executados para que indiquem o atual paradeiro destes. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI e ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO-.
3. DECL.REC. E DISS.SOC.DE FATO-7090/2004-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO x PAULO JORGE DE ALMEIDA LENZI- A diligencia requerida a fl.98 é mister que se comete a parte interessada, sendo certo que a intervenção judicial podera ocorrer caso se mostre imprescindivel para a obtenção da informação postulada, situação que não restou demonstrada nos autos. Em prosseguimento, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. No silencio, certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. - Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, EVERALDO BERALDO, LEONEL STEVAM FILHO e MARIO HARA-.
4. CARTA PRECATÓRIA-15145/2006-Oriundo da Comarca de JAGUARIAIVA - PR- VARA CÍVEL E ANEXOS -INPACEL INDUSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA x ESPOLIO DE GUSTAVO RIBAS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justica (...deixei de intimar espolio de Gustavo Ribas e Marina Martins Ribas, por ali sendo, ter sido informado pelo porteiro, Sr Alfredo, que quem reside naquele apartamento é o Sr Daniel Yoshinaga, que esta

no Japão, voltando apos julho deste ano, desconhecendo os requeridos ou seus representantes legais...)- Adv. DIVA MARIA DUARTE.-

5. CARTA PRECATÓRIA-31/2007-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - VARA DE EXEC.FISCAL-ESTADO DE SANTA CATARINA x V G B TRANSPORTES LTDA.- Intima-se o socio ora executado para que informe a atual fase da exceção de pre-executividade por ele apresentada perante o juízo deprecante. -Advs. CELSO ANTONIO DE CARVALHO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e MARIA CECILIA MONTEIRO DEBEUS MARCHI.-

6. CARTA PRECATÓRIA-14687/2007-Oriundo da Comarca de SANTA CATARINA - SC - VARA UNICA-SUPERMERCADO EMILIA LTDA x AUTOLATINA LEASING S/A- Tendo em vista os esclarecimentos trazidos as fls.65/67, defiro o pedido de fls.60/61 por conta e risco da parte requerente. Apos antecipadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil), retornem ao Sr Meirinho para seu integral cumprimento na forma requerida as fls.60/61. Finalmente, restando devidamente cumprida, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. HEBE NOGARA, LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, ANDREIA MARINA LATREILLE, ESTEFANO MARQUES, REGINA TANIA BORTOLI e MARIANA POSSAS PEREIRA.-

7. CARTA PRECATÓRIA-4281/2008-Oriundo da Comarca de CORNÉLIO PROCÓPIO - PR - CÍVEL, COM. ANEX-ESTADO DO PARANÁ x HERMES MACEDO S.A.- Intima-se o sindico da massa falida da empresa ora executada para que comprove a alegada penhora relativa ao credito da exequente consubstanciado na certidão de divida ativa nº1979158-6. -Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO, TEREZA CRISTINA FARIA ROSA BICALHO, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, MARCELO ZANON SIMÃO, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI.-

8. CARTA PRECATÓRIA-8883/2008-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 6ª VARA CIVEL-COOPERFORTE LTDA x NEUSA MARIA GASPAR- Desp. de fls.82: Para a arrematação dos bens penhorados designo o dia 29/07/10 as 14:30 horas, por valor igual ou superior a avaliação e, não havendo licitantes ou não sendo alcançado o patamar fixado, fica, designado o dia 12/08/10 as 14:30 horas, para a arrematação, pelo maior lance ofertado, desde que não seja vil. Expeça-se edital, a ser fixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Intime-se a parte executada pessoalmente, por mandado, cientificando-a de que, antes de adjudicados ou alienados os bens, podera remir a execução, pagando ou consignando a importancia atualizada da divida, mais juros, custas e honorarios advocatícios. Caso não encontrada para intimação pessoal, sera considerada intimada por edital, a ser publicado e afixado na forma da lei (Arts 651, 687 e par.5º do CPC). Se for o caso, notifique-se as pessoas juridicas de direito publico que manifestarem credito com a parte executada. Em caso de recair em feriado, os atos realizar-seão no primeiro dia utila subsequente, servindo de leiloeiro o porteiro dos auditórios. Intimem-se as partes, por seus dignos advogados, mediante publicação no DJE. Comunique-se a origem, enviando copia do Edital de Arrematação. Cumpra-se o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Codigo de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo a parte credora retirar os expedientes em Cartorio e diligenciar no respectivo encaminhamento, mediante a antecipação das custas respectivas.

*** -Ciencia ante a informação de fls.82 verso: "...deixei de expedir mandado para intimação da executada assim como dos co-proprietarios indicados na matricula nº24.199 (9º CRI) uma vez que não foi indicado o endereço para as diligencias...".

*** -Desp. de fls.121: Intempestiva e inoportuna a manifestação de fls.98/100 devendo o petionario observar o disposto nos artigos 711 e 712 do CPC. Prossiga-se no integral cumprimento do despacho de fl.82. *** -Deve a parte interessada efetuar a retirada dos expedientes que encontram-se a sua disposição conforme o contido no r. despacho de fls.82. -Advs. ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA, FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO, CASSANDRA SZUBERSKI e PEDRO HENRIQUE XAVIER.-

9. CARTA PRECATÓRIA-11149/2008-Oriundo da Comarca de TAUBATÉ - SP - VR FAZENDA PÚBLICA -FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x RISA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES LTDA.- Intima-se o socio ora executado para que informe a atual fase da exceção de pre-executividade por ele apresentada perante o juízo deprecante. -Advs. LORETTE GARCIA SANDEVILLE, TATIANA C. MENDES DE LIMA e LIZ MARA GALASTRI.-

10. CARTA PRECATÓRIA-13885/2008-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -S.B. x D.R.V.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...dirigi-me ao endereço indicado Rua Benedito Ferreira de Freitas, 97, sobrado 01 e ai sendo inumeras vezes em dias e horarios diferentes e não localizei o veiculo objeto da apreensão sendo que fui informado pelos vizinhos que esse veiculo não é visto no local. Isto posto deixei de apreender o veiculo objeto da ação, não o localizei...)- Adv. MARILI R. TABORDA.-

11. CARTA PRECATÓRIA-3823/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -ROSA LUCILA FERNANDES Y FREITAS x EDITORA CORREIO DE NOTÍCIAS LTDA e outros- Preliminarmente, apresente a credora o demonstrativo atualizado do debito em ate 05 (cinco) dias. Apos, voltem. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e ANASSILVIA SANTOS ANTUNES.-

12. CARTA PRECATÓRIA-3846/2009-Oriundo da Comarca de QUARAI - RS - VARA JUDICIAL-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSÉ LUIZ PORTO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixo de citar a Jose Luiz Porto haja vista não haver endereço conhecido nesta cidade...)-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.-

13. CARTA PRECATÓRIA-4435/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -R.L.S.A.M. x R.F.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...deixei de proceder a apreensão determinada do requerido...por ali sendo em diligencias realizadas não ter encontrado o objeto

da apreensão embora contatos mantidos telefonicos mantidos com o representante legal do autor, não houve exito em realizar a diligencia...)- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

14. CARTA PRECATÓRIA-4488/2009-Oriundo da Comarca de CASCABEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VELOAR COM. DE TACOGRAFOS E INSTRUMENTOS P/ VEÍCUL e outros- Intima-se o socio ora executado para que informe a atual fase da exceção de pre-executividade por ele apresentada perante o juízo deprecante. -Advs. ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIQ, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

15. CARTA PRECATÓRIA-4946/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL DE -LEONEL DO NASCIMENTO QUEIROZ x MAXIMINO MOREIRA e outro- Sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em mais 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ROSMERY T. CORDOVA e VICTORIO HAUVAGE.-

16. CARTA PRECATÓRIA-5601/2009-Oriundo da Comarca de GETULIO VARGAS - RS - 2 VARA CIVEL DE-ADELAR JOSE VIEIRA x NEWTON KUMER- O procedimento adotado e confirmado pela executada a fl.32 visou, ao que tudo indica, açodar a devolução da deprecata a origem, o que não é o caso dos autos, salvo melhor entendimento do douto juízo deprecante, resultando, tão somente, em dispensavel contribuição com a morosidade e tumulto processual nestes autos. Assim, deve a parte executada arcar com as custas inerentes aos atos a que indevidamente deu causa (expedição do oficio de fl.30 e respectivas despesas correspondentes, inclusive postagem), que devem ser certificadas nos autos com a subsequente intimação da parte embargada para o devido preparo em ate 05 (cinco) dias. Quanto ao mais, sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em igual prazo de ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. *** -Intima-se, sob pena de execução, a parte interessada a promover o necessario preparo das custas finais da carta precatória (custas de Cartório (R\$39,10)), em ate dez (10) dias. (Para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANNA M. ZAMBONATTO PEZZIN, DANIEL PRATES e ANDRE GUSTHAVO MARTINS GOMES FARIAS.-

17. CARTA PRECATÓRIA-6294/2009-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 2ª VARA DE FAMILIA-G.A.P. x S.P.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Avaliador Judicial as fls.20 (...para que se possa avaliar o bem penhorado, faz-se necessario o registro de imoveis atualizado bem como a indicação fiscal do lote em questão...)- Adv. DENISE ELAINE AGOSTINHO BERALDI.-

18. CARTA PRECATÓRIA-6360/2009-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x CAMILA PEREIRA OLIVEIRA CERQUEIRA LEITE- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em ate 05 (cinco) dias. No silencio certifique-se e, apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais-Adv. MAGDA L. R. EGGER.-

19. CARTA PRECATÓRIA-7522/2009-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - VARA CÍVEL DE-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUGUSTO RIESEMBERG NETO- Defiro (fls.35). Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de ate 60 (sessenta) dias, como requerido. No silencio, certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

20. CARTA PRECATÓRIA-7617/2009-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-BANCO ITAU S.A. x ANTONIO ELIAS CHENCHUK-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...em diversas diligencias em dias e horarios diferentes e não localizei o veiculo objeto da apreensão. A rua não tem o numero 1126 e nas proximidades também não encontrei o veiculo...)-Advs. EMERSON L. SANTANA, ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPQ, LIA DIAS GREGORIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, CARLA HELIANA V. MENEGOSKI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.-

21. CARTA PRECATÓRIA-7904/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER BRASIL S/A x KATERINE APARECIDA BARROS-Defiro (fl.30). Aguarde-se a iniciativa da parte autora pelo prazo de ate 30 (trinta) dias, como requerido. No silencio certifique-se e apos pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. MARILI R. TABORDA.-

22. CARTA PRECATÓRIA-8110/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MANIR CAMARGO DOS SANTOS-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...dirigi-me ao endereço indicado e ai sendo em diversas diligencias em dias e horarios diferentes, e não localizei o veiculo objeto da apreensão. Quanto ao requerido fui informado que o mesmo nunca residiu ali é desconhecido conforme informações dadas pelo proprietario do imovel Sr Edmundo Slodkowski...)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES.-

23. CARTA PRECATÓRIA-8277/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO FINASA S/A x FABIO HENNING FONSECA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justicia (...dirigi-me ao endereço indicado diversas vezes em dias e horarios diferentes, e apos não localizar o veiculo objeto da apreensão procedi a abordagem e ai sendo fui informado que o reu Fabio Henrique Fonseca não reside no local indicado é desconhecido...)-Advs. THIAGO FELIPE BEIRO DOS SANTOS, BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

24. CARTA PRECATÓRIA-8317/2009-Oriundo da Comarca de ITAPOÁ - SC - VARA ÚNICA-BANCO FINASA S.A. x RONDINELE DA SILVA FREITAS-Em dez dias, diga

o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo após várias diligências em dias e horários diferentes, não localizei o veículo objeto da apreensão e procedi a abordagem e fui informado que o requerido ... mudou-se para local não sabido e não localizei o veículo...). -Advs. KATHERINE DEBARBA, ALESSANDRA BERNARDES, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-8401/2009-Oriundo da Comarca de LAGES - SC - 2 VARA CÍVEL-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ALCIONE ORTIZ DE ALMEIDA- Defiro (fls.30). Aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de até 30 (trinta) dias como requerido. No silêncio certifique-se e após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

26. CARTA PRECATÓRIA-8428/2009-Oriundo da Comarca de MIRASSOL - SP - 3ª VARA CÍVEL DE-BANCO NOSSA CAIXA S/A x FRIM INFORMATICA S/C LTDA e outros- Sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte credora em até 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e, após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ODAIR BORGES DE SOUZA-.

27. CARTA PRECATÓRIA-8520/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -A.C.F.I.S. x A.L.S.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado diversas vezes em dias e horários diferentes e após não localizar o veículo objeto da apreensão, procedi a abordagem e aí sendo fui informado que o reu Andre Luiz de Souza não reside no local indicado. Rua Manoel Pedro, 495, apartamento 602 é desconhecido no local, conforme informações dadas pelo porteiro do prédio Sr Warthon Gonçalves...). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES e MAURICIO KAVINSKI-.

28. CARTA PRECATÓRIA-8775/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -BANCO PAULISTA S/A x DARCI CORREA DE SOUZA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo após várias diligências em dias e horários diferentes não localizei o veículo objeto da apreensão, e procedi a abordagem e fui informado que o requerido Darci Correa de Souza é desconhecido no local...). -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

29. CARTA PRECATÓRIA-8795/2009-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-MARIA DE LOURDES GALI x JULIO CESAR RODRIGUES-Defiro (fl.18). Aguarde-se a iniciativa da parte credora pelo prazo de até 30 (trinta) dias, como requerido. No silêncio certifique-se e após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. JOAO CARLOS SILVEIRA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-9360/2009-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA - SC -VARA ÚNICA-INDUSTRIAL REX LTDA x PARANAFUSO COMERCIAL LTDA- 1.Cumpra-se integralmente o despacho de fl.40, posto que o requerimento de fls.38/39 extrapola os limites do objeto depreciado, do qual este juízo está adstrito. 1.2.Regularmente intimada a parte interessada, por seu procurador, deixou de atender a determinação deste juízo; não obstante a regularidade dos atos depreciados e diligências realizadas pela serventia e auxiliares deste juízo. 2.Determino, pois, nova intimação, por carta com "AR", agora diretamente a parte, no endereço constante dos autos, para que em até dez (10) dias, proceda ao regular preparo, sob pena de execução pelos credores, a qual, deverá ser acrescida as despesas em face dela incidentes. 2.1.Por cautela, de-se ciência deste aos procuradores das partes, via DJPR. -Adv. OSWALDO MOTTA JUNIOR-.

31. CARTA PRECATÓRIA-9591/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x RAFAEL BONAMIGO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo em diversas diligências em dias e horários diferentes, e não localizei o veículo objeto da apreensão. O veículo esta sumido embora o requerido resida no local também não esta sendo localizado...). -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

32. CARTA PRECATÓRIA-10937/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL RIBAS AUGUSTO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo em diversas diligências em dias e horários diferentes, e não localizei o veículo objeto da apreensão. Após não ter localizado o veículo, fiz a abordagem e fui informado que o requerido ... não reside nesse local, mudou-se para local não sabido há mais de dois anos, conforme informações dadas pelo proprietário do imóvel Sr Cicero...). -Advs. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

33. CARTA PRECATÓRIA-10938/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ FELIPE BENEVINO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado diversas vezes em dias e horários diferentes e após não localizar o veículo objeto da apreensão procedi a abordagem e aí sendo fui informado que o reu Luiz Felipe Benevino não reside no local indicado, Rua Sete de Setembro 3877 mudou-se para local não sabido há mais de dois anos, conforme informações dadas pelo porteiro do prédio Sr Jose Correia...). -Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

34. CARTA PRECATÓRIA-11022/2009-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 1ªVARA ORFÃOS e SUCESS-DANIELLY ROCHA VIEIRA x ESPOLIO DE MANUEL DE JESUS REBELO VIEIRA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em até 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e, após pagas

eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. ESLEY SCHETTINI PEREIRA-.

35. CARTA PRECATÓRIA-11030/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x DIRCELENE APARECIDA DA SILVA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado diversas vezes em dias e horários diferentes, e após não localizar o veículo objeto da apreensão procedi a abordagem e aí sendo fui informado que a ré Dircelene Aparecida Silva não reside no local indicado Rua Pedro Nicco, 34, não reside no local é desconhecida...). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

36. CARTA PRECATÓRIA-12419/2009-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR- 57ª SEÇÃO JUDIC.-BANCO BMG S/A x JAIR MENDES DE OLIVEIRA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e aí sendo após diversas diligências em dias e horários diferentes e não localizei o veículo objeto da apreensão, quando fiz a abordagem e também não localizei o requerido Jair Mendes de Oliveira. Fui informado pela atual moradora do imóvel, Sra Juliana, que o requerido não trabalha, não reside e tampouco é conhecido no local...). -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

37. CARTA PRECATÓRIA-12578/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JORGE ROBERTO MUNDT-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a apreensão determinada em que é requerido Jorge Roberto Mundi por aí sendo em diligências realizadas não ter encontrado o objeto da apreensão embora contatos telefônicos mantidos com o representante do autor não houve êxito em realizar a diligência...). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0001991-41.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAIOPOIS - SC - VARA ÚNICA-BV FINANCEIRA S/A x EDNILSON VARELA DE SOUZA- Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte requerente em até 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e, após pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. ALESSANDRA BERNARDES-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0003764-24.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x CARLOS TOMAS DE PAULA ATAIDE- Anoto que este juízo esta adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta depreciado. Assim, eventual alteração no polo processual devesa ser buscada e apreciada junto ao douto juízo de origem. Quanto ao mais, sobre a forma de prosseguimento que pretende imprimir ao feito, diga a parte requerente em até 05 (cinco) dias. -Advs. MARILI R. TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0003765-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 2ª VARA CÍVEL-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RENATO CARNEIRO-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...após diligenciar no endereço fornecido nos autos, não foi possível localizar o bem a ser apreendido, pois o requerido não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pela atual morador deste endereço, que não soube informar seu pardeiro. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não forneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado...). -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOZO BANDEIRA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0007218-12.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 4ª VARA CÍVEL -BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVE x PEDRO POLICARTO CAFE-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não foi possível localizar o bem a ser apreendido, isto porque, o endereço para o ser cumprido não existe em Curitiba, de acordo com o índice de Ruas e Loteamentos, editado pelo IPPUC atualizado até janeiro de 2008. Em contato com o procurador do requerente o mesmo não forneceu outro endereço para o cumprimento deste mandado...). -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0019834-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de -IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA x FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO- Não versando estes embargos unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens, determino sua remessa a comarca de origem da execução, para as providências que forem do entendimento daquele douto juízo. -Advs. LIGIA APARECIDA GODOI FORTES e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0024789-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR - 2ª VARA CÍVEL -SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outro- 1.Intime-se o autor para que junte aos autos as três vias originais da guia de depósito das despesas para as diligências do Oficial de Justiça, haja vista que somente fotocópia de uma delas foi apresentada nos autos, em até dez (10) dias, sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0024802-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANGUEIRINHA - PR -VARA CÍVEL COM.ANEXOS-ERALDO NUNES DE ALMEIDA e outro x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo depreciante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JANE CARLA ARAUJO HEMIG-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0026824-26.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUAPITA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ABIMAEI BALDANI e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1.Preliminarmente, determino a intimação dos requerentes, via Diário da Justiça, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$105,00 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça + R\$18,10 de FUNREJUS) ou comprovar a isenção dese onus concedida pelo d. juiz deprecante em seu favor; assim como apresentar uma via suplementar da carta precatória e suas peças, necessárias ao cumprimento dos atos deprecados, em até trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo ou comprovada a concessão de justiça gratuita por despacho judicial; cumpram-se os atos deprecados, servindo esta de mandado. 1.2.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Adv. ABIMAEI BALDANI-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0026844-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANA LONGO MARAN x ESPOLIO DE AGENOR MARAN- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte autora, via Diário da Justiça, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados assim como apresentar certidão atualizada da matrícula do imóvel a ser avaliado em até trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final, parte final do DecJud 744/09 do e. TJPR). 1.1."In albis", devolva-se, observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. VALERIA CRISTINA RODRIGUES, REGINALDO PICIUTO PALAZZO e EVERSON MARAN SANTOS-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0028656-94.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAPANEMA - PR - VARA CÍVEL -CLARY ROQUE BERTE e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - D.E.R.- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte requerente, via Diário da Justiça, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$105,00 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça + R\$18,10 de FUNREJUS), em até trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo cumpram-se os atos deprecados, servindo esta de mandado. 1.2.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Advs. RICARDO H. WEBER, LIGIA MARIA PINTO e GUSTAVO A. WEBER-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0031715-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ABEL ABELARDO STADNIKY x ESTADO DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho que defere o ato deprecado e 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ABEL ABELARDO STADNIKY-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0032263-18.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VR CIVEL ANEXOS-DIRCEU FREDERICO e outro x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$22,00 (sendo R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 copias conferidas do despacho que defere o ato deprecado, 2 copias conferidas da petição executiva ou cumprimento da sentença, 2 copias conferidas da conta geral atualizada e 2 copias conferidas do título executivo (ou sentença e acórdão), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. DIRCEU FREDERICO-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0032267-55.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-CERAMICA HILAG LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO e ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUÍZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 188/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA REGINA BARCELLOS 0040 028630/2010
ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0029 012958/2009
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0008 005386/2009
ALESSANDRA DE PAULA SOUZA 0025 012871/2009
ALESSANDRA MIRIAM FRANCIS 0033 009047/2010
ALEXANDRE TERUYUKI ISSHII 0049 035078/2010
ALINE ELISE DEBIAZI VARGA 0015 012753/2009
ALINE GUIMARÃES DE SALLES 0019 012825/2009
ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇA 0025 012871/2009
ANA DE OLIVEIRA MOREIRA V 0023 012845/2009
ANDRE ARAUJO PONSSONI 0041 028631/2010
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0003 010511/2008
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0005 002165/2009
ANTONIO CARLOS CANTONI 0001 011837/2006
ARTHUR LOPES BANDEIRA NET 0025 012871/2009
ATILA DUDERSTADT 0003 010511/2008
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0036 020407/2010
BABYTHON EDUARDO ALVES 0028 012948/2009
BRENO COSENDEY FERNANDES 0025 012871/2009
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0046 034214/2010
0047 034215/2010
CARLYLE POPP 0005 002165/2009
CAROLINA MIZUTA 0046 034214/2010
0047 034215/2010
CELSON DA CRUZ 0050 035248/2010
CERES CAVALCANTI DE ALBUQ 0027 012874/2009
CEZAR JOAO CIM 0022 012844/2009
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0024 012859/2009
CLAUDIA MARA DE SOUZA PER 0037 021032/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0043 030642/2010
CLAUDIO DE OLIVEIRA PAIVA 0037 021032/2010
CLEUSA APARECIDA TELES SC 0031 013141/2009
CRISTIANE DE ANDRADE VEAR 0010 008477/2009
DANIEL HACHEM 0035 018195/2010
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0005 002165/2009
DIOGO MATTE AMARO 0001 011837/2006
DIRCEU A. ANDERSEN JR. 0005 002165/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 0049 035078/2010
EDSON JOSE VIANNA 0021 012838/2009
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0003 010511/2008
ELAINE DE ALMEIDA PEREZ 0037 021032/2010
ELIANA PEREIRA JORGE 0028 012948/2009
ELIANE CRISTINA YNAYAMA F 0003 010511/2008
ELIEZER MANOEL DE SOUSA 0023 012845/2009
ELVIS BITTENCOURT 0036 020407/2010
EMIDIO BUENO MARQUES 0007 005337/2009
0012 009453/2009
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0003 010511/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0036 020407/2010
FABIANA CHISTE IANNI KIEL 0030 013068/2009
FABIO CAPARROZ FERRANTE 0037 021032/2010
FABIO GIANLUPI 0010 008477/2009
FERNANDA BARCELLOS DA ROC 0010 008477/2009
FERNANDA RODRIGUES DOS SA 0025 012871/2009
FERNANDO MARCO RODRIGUES 0043 030642/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 0039 025218/2010
FLAVIO RAUPP LIPERT 0010 008477/2009
FLORISVALDO CHACON 0016 012755/2009
0023 012845/2009
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0044 034212/2010
0045 034213/2010
0046 034214/2010
0048 034216/2010
GABRIEL ANTONIO HENKE N. 0047 034215/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 0010 008477/2009
GENESIO SELLA 0006 005320/2009
GRAZIELA MOTTIN DIAS BATI 0047 034215/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 0005 002165/2009
HEITOR OTÁVIO DE JESUS LO 0002 010390/2008
ISAIAS DA COSTA MOTA 0032 002550/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0036 020407/2010
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA 0033 009047/2010
JEFERSON CARDOSO DA SILVA 0010 008477/2009
JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA 0004 001363/2009
JOSE MARINO PONSSONI 0041 028631/2010
JOSE QUARTUCCI 0014 011049/2009
JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0003 010511/2008
JULIO CEZAR PAULINO 0021 012838/2009
LEONEI MARTINS FREITAS 0003 010511/2008

LIGIA APARECIDA GODOI FOR 0004 001363/2009
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SIL 0042 029862/2010
 LUCIMARA GONÇALVES DA SIL 0007 005337/2009
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0006 005320/2009
 LUIZ ASSI 0039 025218/2010
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0026 012872/2009
 LUIZ DA SILVA PAZ 0018 012820/2009
 LUIZ EDUARDO QUARTUCCI 0014 011049/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0036 020407/2010
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0005 002165/2009
 MANOEL FRANCISCO DE SOUSA 0023 012845/2009
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILV 0042 029862/2010
 MARCO AURELIO C. MARCONDE 0001 011837/2006
 MARCO AURELIO SIQUEIRA DA 0013 010026/2009
 MARCOS AURELIO RODRIGUES 0032 002550/2010
 MARIA AUGUSTA XAVIER 0004 001363/2009
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDE 0036 020407/2010
 MARIA SALETE PINHEIRO 0022 012844/2009
 MARIA TEREZA PANTOJA ROCH 0032 002550/2010
 MAX AGUIAR JARDIM 0032 002550/2010
 NEUDI FERNANDES 0001 011837/2006
 PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0003 010511/2008
 PAULO ALEXANDRE LEMOS CAR 0030 013068/2009
 PAULO HENRIQUE BRASIL DE 0037 021032/2010
 PAULO NUNES DAS FLORES 0011 009084/2009
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0005 002165/2009
 PEDRO DE ALCANTARA DA SIL 0020 012832/2009
 0030 013068/2009
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0005 002165/2009
 RAFAEL FADEL BRAZ 0005 002165/2009
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0011 009084/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0035 018195/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 025218/2010
 RENATO DE CAMARGO 0017 012763/2009
 ROSEMARY NASCIMENTO ROSA 0019 012825/2009
 SEBASTIÃO GARCIA NETO 0006 005320/2009
 SERGIO DE ARRUDA 0022 012844/2009
 SERGIO HENRIQUE DA MATA B 0009 005632/2009
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0036 020407/2010
 SONIA MARA SCHRODER 0034 009689/2010
 STELLA VICENTE SERAFINI 0020 012832/2009
 0030 013068/2009
 TATHIANA R. QUARESMA 0022 012844/2009
 TATIANA C. MENDES DE LIMA 0008 005386/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0036 020407/2010
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0032 002550/2010
 TEREZA CRISTINA FARIA ROS 0004 001363/2009
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0003 010511/2008
 URSULLA ANDREA RAMOS 0005 002165/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0037 021032/2010
 WILSON ANTONIO XAVIER KUS 0002 010390/2008

1. CARTA PRECATÓRIA-11837/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 5ª VARA CÍVEL -WALTER TENAN x ÁTILA IMÓVEIS LTDA - EPP- Preliminarmente, deve o ilustre subscritor de fl.114/115 esclarecer em até 05 (cinco) dias, quem realmente integra o polo passivo da relação jurídico-processual, se Atila Imóveis Ltda - EPP, indicada a fl.31/33 ou Moro Construções Cíveis Ltda. Após, voltem. - Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, MARCO AURELIO C. MARCONDES, DIOGO MATTE AMARO e NEUDI FERNANDES-.
2. CARTA PRECATÓRIA-10390/2008-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VARA CÍVEL-JOANA JEOVANINE E AMORIM VIEIRA x ROBERTO CONDESSA BELTRAMI- A parte interessada para que retire o ofício expedido a Receita Federal que encontra-se a sua disposição. -Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES-.
3. CARTA PRECATÓRIA-10511/2008-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANCA - PR - VR CÍVEL/REG.PUBL.-MUNICÍPIO DE UNIFLOR x CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS PKZ LTDA- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, ATILA DUDERSTADT, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, PATRICIA CRISTINA GAI BALLE, JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA SURMAS, LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA FREITAS-.
4. CARTA PRECATÓRIA-1363/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO- SETOR EXE. FISCAL II-FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO x LA VIOLETERA IND. E COM. DE GEN. ALIMENTÍCIOS LTDA- Manifestem-se as partes ante o Auto de Custatção e Avaliação de fls26 (avaliao em oito reais o quilo de azeitona do tipo arauco totalizando R\$124.000,00 (cento e vinte e quatro reais)). -Adv. TEREZA CRISTINA FARIA ROSA BICALHO, JOAKIM MANOEL CARNEIRO DA CUNHA PAES BAR, LIGIA APARECIDA GODOI FORTES e MARIA AUGUSTA XAVIER-.
5. CARTA PRECATÓRIA-2165/2009-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARCO ANTONIO DE MACEDO LOIOLA x IMARINE IND. COM. DE MADEIRAS E SERVIÇOS LTDA- Sobre o retorno negativo do AR de intimação juntado as fls.46/48 (mudou-se), manifeste-se a parte requerente no prazo de até dez (10) dias. -Adv. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JR., URSULLA ANDREA RAMOS, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-.
6. CARTA PRECATÓRIA-5320/2009-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x ANTENOR E ODILON CLARO DE OLIVEIRA e outros- Os fatos expostos através

- da manifestação retro confrontam com o objeto descrito a fl.02 da presente, onde consta indicado o nome do peticionário Antenor Claro de Oliveira Filho, restando, portanto, prejudicado o pedido de fls.13/4. Ademais, anoto que este juízo está adstrito ao cumprimento do objeto da presente na forma tal como consta deprecado. Assim, concedo-lhe o prazo de mais 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das custas devidas nos autos de origem, bem como o preparo das custas processuais regimentais inerentes a depreciação que devem ser certificadas nos autos. -Adv. SEBASTIÃO GARCIA NETO, GENESIO SELLA e LUIS FELIPE COSTA SELLA-.
7. CARTA PRECATÓRIA-5337/2009-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x IMOBILIÁRIA TUPY SOCIEDADE LTDA. e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora dos bens da Imobiliária Tupy Sociedade Ltda pois a mesma não tem mais sede neste endereço...). -Adv. EMIDIO BUENO MARQUES e LUCIMARA GONÇALVES DA SILVA-.
 8. CARTA PRECATÓRIA-5386/2009-Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA- PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ACUMULADORES PULSAR LTDA e outros- Intima-se o o sócio ora executado para que informe a atual fase do incidente de exceção de pre-executividade por ele apresentado. -Adv. TATIANA C. MENDES DE LIMA e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO-.
 9. CARTA PRECATÓRIA-5632/2009-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 2ª VARA FAMÍLIA DE-R.P.C. e outro x J.A.C.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a Jovanir Adriano do Carmo, tendo em vista informações no local, SOS Cursos de Computadores, Sra Taissa não conhece...). -Adv. SERGIO HENRIQUE DA MATA BARBOSA-.
 10. CARTA PRECATÓRIA-8477/2009-Oriundo da Comarca de TORRES - RS - 2ª VARA-JUDITE BEHENCK DIMER EBERHARDT e outro x ANTONIO CARLOS ROMANO e outro- Intime-se a parte requerida para dizer se há interesse na oitiva da testemunha Luis Henrique Santana Golostein diante do conteúdo na certidão de fls.84. -Adv. FLAVIO RAUPP LIPERT, FERNANDA BARCELLOS DA ROCHA, JEFFERSON CARDOSO DA SILVA, CRISTIANE DE ANDRADE VEARICK, FABIO GIANLUPPI e GABRIEL LOPES MOREIRA-.
 11. CARTA PRECATÓRIA-9084/2009-Oriundo da Comarca de CANOINHAS - SC - 1ª VARA CÍVEL -T.P.K.D. e outro x H.A.D.- Anoto que este juízo está adstrito ao cumprimento do ato na forma tal como consta deprecado. Assim, apesar de indevidamente dirigida a este juízo, desentranhe-se a contestação e documentos de fls.13/24 para remessa ao douto juízo deprecado, mediante ofício. Quanto ao mais, considerando a certidão de fl.11-verso, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito no prazo de até 05 (cinco) dias. No silêncio certifique-se e devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. PAULO NUNES DAS FLORES e RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE-.
 12. CARTA PRECATÓRIA-9453/2009-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA x CHIGUEO TATSUI-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o Sr Chiguelo Tatsui por não residir neste endereço, cujo imóvel está vazio. Sendo que os vizinhos deste endereço, que não souberam informar seu paradeiro...). -Adv. EMIDIO BUENO MARQUES-.
 13. CARTA PRECATÓRIA-10026/2009-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 2ª VARA DA FAMÍLIA-TIAGO TINOCO SOBREIRA x ESPÓLIO DE GILMAR SIDNEI DETONI- Recebo o expediente de fl.21 como aditamento a presente. Cumpram-se os atos como deprecados, servindo a presente de mandado, devendo o Sr Oficial de Justiça observar o rito deprecado no que diz respeito a atos, prazos e termos. Após devidamente cumprida, certificadas e pagas eventuais custas remanescentes, devolva-se com as cautelas usuais. *** -Deve a parte interessada antecipar o pagamento das custas do Sr Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 Banco do Brasil). -Adv. MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA-.
 14. CARTA PRECATÓRIA-11049/2009-Oriundo da Comarca de AVARE - SP - 2ª VARA CÍVEL -C.R.Q. x M.L.N.R.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar Mario Luiz Negrão Rocha, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr Valdir Borges, porteiro, que este mudou-se, não sabendo informar seu endereço atual...). -Adv. JOSE QUARTUCCI e LUIZ EDUARDO QUARTUCCI-.
 15. CARTA PRECATÓRIA-12753/2009-Oriundo da Comarca de OTACILIO COSTA - SC - VARA ÚNICA DE-I.C.P.L.C. x M.C.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora determinada em que é requerido Moises Coelho por ali sendo não ter encontrado bens penhoráveis do requerido...solicitando a parte autora que os indique...). -Adv. ALINE ELISE DEBIAZI VARGAS LONGO-.
 16. CARTA PRECATÓRIA-12755/2009-Oriundo da Comarca de SUZANO - SP - 2ª VARA CÍVEL-E.C.S. e outro x A.L.S.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, bem como afirmar não ter como pagar, nem bens a oferecer...). -Adv. FLORISVALDO CHACON-.
 17. CARTA PRECATÓRIA-12763/2009-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - VARA DE FAMÍLIA -L.I.K.B. x A.G.N.B. e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a Anderson George N Batista e outra, tendo em vista informações Sr Rui Hosenaga, atual morador, não conhece...). -Adv. RENATO DE CAMARGO-.
 18. CARTA PRECATÓRIA-12820/2009-Oriundo da Comarca de ITAPEMA - SC - 1ª VARA -G.F.C. x V.C.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...após três diligências realizadas no local deixei de proceder a penhora sobre os bens de Vagner Costa, em virtude de não ser atendido no local, encontrando a residência sempre fechada no momento das diligências

realizadas. Certifico mais que em contato com comerciante estabelecido ao lado do endereço supra ou seja imóvel nº4835 Sr Carlos (oficina mecanica) fui informado pelo mesmo que o executado não reside no endereço indicado sendo que moraria no local o genitor do requerido com o qual não obtive contato em razão dos motivos inicialmente expostos...)- Adv. LUIZ DA SILVA PAZ.-

19. CARTA PRECATÓRIA-12825/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 12 VARA FAMILIA-C.A.C. x A.C.N.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora determinada...por ali sendo não ter encontrado bens penhoráveis do requerido...solicitando a parte autora que os indique...)- Adv. ALINE GUIMARÃES DE SALLES SOARES e ROSEMARY NASCIMENTO ROSA.-

20. CARTA PRECATÓRIA-12832/2009-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 4ª VARA DE FAMILIA-V.H.J.S. x J.C.S.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora do veículo por não ter-lo encontrado sendo informada pelo Sr Luiz Augusto de Aguiar que o requerido Julio Cesar da Silva voltou a residir em Campinas - SP na casa da mãe dele, não sabendo informar o endereço correto...)- Adv. PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO e STELLA VICENTE SERAFINI.-

21. CARTA PRECATÓRIA-12838/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VR DE FAMÍLIA E ANEXO-C.S.B. x I.C.S.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora de bens do executado ... posto que apesar das diligências efetuadas em dias e horários alternados, nunca logrei exito de encontra-lo pessoalmente...)- Adv. EDSON JOSE VIANNA e JULIO CEZAR PAULINO.-

22. CARTA PRECATÓRIA-12844/2009-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 2ª VARA DA FAMÍLIA -P.R.A.M. x P.R.M.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder com a penhora tendo em vista não localizar bens em nome do devedor, Paulo Roberto de Medeiros, bem como com afirmações no local onde funciona a loja Marshal Sound Car, com Marcelo, proprietário, de que o requerido voltou a morar em Blumenau, faz uns 06 meses, não sabe seu atual endereço...)- Adv. TATHIANA R. QUARESMA, CEZAR JOAO CIM, MARIA SALETE PINHEIRO e SERGIO DE ARRUDA.-

23. CARTA PRECATÓRIA-12845/2009-Oriundo da Comarca de SUZANO - SP - 2ª VARA CIVEL-E.C.S. e outro x A.L.S.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de penhorar bens de Antonio Luis de Souza, por ali sendo, ter sido informada pelo Sr Davi, que o requerido mudou-se para São Paulo não sabendo informar seu endereço atual...)- Adv. ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA, FLORISVALDO CHACON, MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO e ELIEZER MANOEL DE SOUSA.-

24. CARTA PRECATÓRIA-12859/2009-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CIVEL E ANEXOS-J.L.C. x L.O.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a Leandro de Oliveira, tendo em vista informações no local, onde possui varias lojas e junto ao responsável Sr Marcelo Rodrigues do Prado, de que não conhece...)- Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA.-

25. CARTA PRECATÓRIA-12871/2009-Oriundo da Comarca de SAO GONÇALO - RJ - 4 VARA CIVEL-S.T.M.M. x C.B.C.L. e outro-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de efetuar a penhora tendo em vista que foi alegado que o debito ja foi pago conforme documento mas o valor a ser penhorado é maior, desconsidera o pagamento feito. Mesmo assim tentei efetuar a penhora mas houve resistencia motivo pelo qual se faz necessario auxilio de força policial e que a parte autora informe o valor a ser penhorado...)- Adv. ARTHUR LOPES BANDEIRA NETO, BRENO COSENDEY FERNANDES, FERNANDA RODRIGUES DOS SANTOS, ANA BEATRIZ DA SILVA PEÇANHA e ALESSANDRA DE PAULA SOUZA.-

26. CARTA PRECATÓRIA-12872/2009-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-V.B.P.D.A. e outro x E.B.P.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a Elias Maximo dos Anjos tendo em vista informações, residência, Sr Magno Veger, morador, não conhece...)- Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

27. CARTA PRECATÓRIA-12874/2009-Oriundo da Comarca de TROMBUDO CENTRAL - SC - VARA UNICA-HELTON RONEI RICKEN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora dos bens da Centauro Vida e Previdencia S/A pois a mesma indicou bens a penhora junto ao juiz deprecante...)- Adv. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.-

28. CARTA PRECATÓRIA-12948/2009-Oriundo da Comarca de MOGI GUACU - SP - 2º OFICIO CIVEL-L.P.D.S. x A.F.D.S.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar a Andre Ferreira Santos, tendo em vista informações no local, Sr Luiz, proprietário, de que mudou-se faz uns 06 meses, não sabe informar seu atual endereço. Bem como na Rua Des Mota, 1070, Hospital Pequeno Principe, o mesmo é desconhecido...)- Adv. ELIANA PEREIRA JORGE e BABYTHON EDUARDO ALVES.-

29. CARTA PRECATÓRIA-12958/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMÍLIA-E.M.R. e outro x M.J.R.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Willian Booth nº2487 no bairro Boqueirão nesta capital, (não existe o nº2510 e no numero 2412 reside Jeferson e Roseli Lopes ha dois anos e desconhecem o requerido) onde deixei de proceder a penhora determinada, requerido Marcos Jose Rodrigues por ali sendo ter o mesmo apresentado os documentos em anexo, onde efetuou acordo e pagamento do debito junto a representante legal do requerente...)- Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA.-

30. CARTA PRECATÓRIA-13068/2009-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 4ª VARA DE FAMILIA-V.H.J.S. x J.C.S.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de penhorar bens de Julio

Cesar da Silva por ali sendo ter sido informado pela Sra Ana Maria que o requerido mudou-se ha mais de um ano, para Guarani - SP onde voltou a residir na casa da mãe dele, desconhecendo seu endereço atual...)- Adv. PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA LEME FILHO, FABIANA CHISTE IANNI KIELLANDER, STELLA VICENTE SERAFINI e PAULO ALEXANDRE LEMOS CARVALHINHO.-

31. CARTA PRECATÓRIA-13141/2009-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA -PR- VARA CIVEL E ANEXOS-R.B. x F.C.S.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o requerido tendo em vista não localizar o nº312 conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numerica pula do nº270, esquina com a Comendador Franco, do outro lado segue, 306/310 e 320...)- Adv. CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI.-

32. CARTA PRECATÓRIA-0002550-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELÉM - PA - 2ª VARA DA FAZENDA DE -ROSANE PAIVA TEIXEIRA e outros x BRAZ & BRAZ LTDA-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Isaac Ferreira da Cruz, nº056, no bairro Pinheirinho, nesta capital, (nº fora de ordem, penultima casa do lado esquerdo da rua, fundos da Pluma) onde deixei de intimar Raimundo Bezerra da Silva por ali sendo ter sido informada pela Sra Dirce Tereza, que o intimando era seu cunhado, mas mudou-se ha mais de dois anos, para Goias, desconhecendo seu endereço atual...)- Adv. ISAIAS DA COSTA MOTA, MAX AGUIAR JARDIM, MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA, MARCOS AURELIO RODRIGUES PALMA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI.-

33. CARTA PRECATÓRIA-0009047-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CIVEL -MARCIA MADEIRA ANDRÉ x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI.-

34. CARTA PRECATÓRIA-0009689-98.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARIQUEMES - RO - 4ª VARA CIVEL -P.O.A. e outro x E.I.A.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a prisão de Elio Izidoro Andrade, em razão de não localizar nesta capital a Rua Pomorodi no bairro Campo Comprido, indicada na carta precatória, bem como a referida rua não consta nos guias de endereços e mapas consultados...)- Adv. SONIA MARA SCHRODER.-

35. CARTA PRECATÓRIA-0018195-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 9ª VARA CIVEL -BANCO BRADESCO S/A x C. A. GERALDO CIA LTDA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

36. CARTA PRECATÓRIA-0020407-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1º JESP-THEO SYSTEM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA e outros x BRASIL TELECOM S.A.- 1.Preliminarmente, determino a intimação da parte interessada na produção da prova (depoimento pessoal do autor), via Diário da Justiça para prover o necessário preparo ao cumprimento dos novos atos deprecados (R\$304,50 de cartorio + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça) em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistencia no objeto deprecado neste juizo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNGCJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juizo. 2.Todavia, com o preparo, voltem para designação de data.-Adv. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS.-

37. CARTA PRECATÓRIA-0021032-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 6ª VARA CIVEL-SÃO JOSÉ 1314 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- 1.Pelo atual sistema de arrecadação (Decreto Judiciario nº744/09-TJPR), tendo a parte interessada realizado o recolhimento e deposito das custas, taxas e despesas processuais, cabe a ela a regularização. No caso presente, intime-se o denunciante para que recolha corretamente as custas ao cartorio desta vara (vide informação acima) (R\$105,00 de cartorio + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação), no prazo de ate dez (10) dias, na forma do Dec 744/09 do E.TJPR. 2.Quanto ao equivocado deposito, devera a interessada pleitear sua restituição diretamente ao beneficiario, no caso o Funrejus do TJPR. 3.Com o preparo, cumram-se os atos deprecados, servindo a presente de mandado. 3.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 4.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juizo.-Adv. CLAUDIA MARA DE SOUZA PEREIRA, ELAINE DE ALMEIDA PEREZ, CLAUDIO DE OLIVEIRA PAIVA, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO, FABIO CAPARROZ FERRANTE e VALERIA CARAMURU CICALLELLI.-

38. CARTA PRECATÓRIA-0024804-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CIVEL-BANCO BRADESCO S/A. x FAZENDA TAMPA e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO

PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. -.

39. CARTA PRECATÓRIA-0025218-60.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 4ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x TRANSPORTADORA ZOEGETTO LTDA.- 1.Anote-se que o objeto deprecado é avaliação e praxeamento do bem penhorado. 1.1.Intime-se o exequente para que junte aos autos o comprovante de recolhimento da taxa judiciária (R\$18,90) e junte cópia da certidão autizada da matrícula do imóvel a ser avaliado e praxeado, assim como procuração da parte executada, em ate dez (10) dias, sob pena de devolução no estado em que se encontra. 2.Atendida a determinação (1) expeça-se mandado de avaliação, o qual deverá ser cumprido em ate quinze (15) dias apos o recolhimento das despesas de avaliação. 3.Com o laudo intem-se as partes para manifestação em ate cinco (05) dias em comum. 4.Com ou sem manifestação, voltem para designação de praça e leilão. 5.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e FERNANDO SCHUMAK MELO-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0028630-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMÍLIA-P.C.O.H. x S.H.- 1.Preliminarmente, solicite-se a origem, mediante correspondência com AR, o envio de: copia da petição inicial; duas copias da conta geral da dívida atualizada e informação sobre eventual concessão de justiça gratuita as partes. 2.Aguarde-se por sessenta (60) dias. 2.1.No silêncio, devolva-se no estado em que se encontra, mediante as cautelas e baixas de estilo. 3.Ciência deste a parte autora via Diário da Justiça, por seus advogados, desde que, regularmente representada nos autos. -Adv. ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0028631-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - VARA DE FAMÍLIA DE -A.R.L.C. e outro x V.C.- 1.Preliminarmente, solicite-se a origem, mediante correspondência com AR, o envio de: copia do despacho judicial da ordem prisional; duas copias da conta geral da dívida; duas vias originais do mandado de prisão; informação sobre eventual concessão de justiça gratuita as partes. 2.Aguarde-se por sessenta (60) dias. 2.1.No silêncio, devolva-se no estado em que se encontra, mediante as cautelas e baixas de estilo. 3.Ciência deste a parte autora via Diário da Justiça, por seus advogados, desde que, regularmente representada nos autos. -Advs. ANDRE ARAUJO PONSSONI e JOSE MARINO PONSSONI-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0029862-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ADEMAR WEBER x ESTADO DO PARANÁ e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA e LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0030642-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ALBIMARI SARUBO SIMOES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA e CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0034212-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ANTONIO CARLOS GOGOLA- O interessado deve observar que as custas do Oficial de Justiça são recolhidas através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, posto Forum Cível ou site do Tribunal) em 05 (cinco) vias, assim destinadas: 1º via - para ser juntada aos autos; 2º via - a parte; 3º via - a serventia; 4º via - ao Sr Oficial de Justiça; 5º via - ao banco. Não atendida a necessidade, no caso, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que de a correta destinação as demais vias da GRC, de forma a possibilitar o levantamento das custas pelo Sr Meirinho e o consequente cumprimento do ato deprecado. Atendida a exigência supra, cumpra-se o objeto deprecado, servindo a presente de mandado. Finalmente, restando devidamente cumprida, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0034213-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x PAULO SERGIO SILVEIRA- O interessado deve observar que as custas do Oficial de Justiça são recolhidas através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, posto Forum Cível ou site do Tribunal) em 05 (cinco) vias, assim destinadas: 1º via - para ser juntada aos autos; 2º via - a parte; 3º via - a serventia; 4º via - ao Sr Oficial de Justiça; 5º via - ao banco. Não atendida a necessidade, no caso, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que de a correta destinação as demais vias da GRC, de forma a possibilitar o levantamento das custas pelo Sr Meirinho e o consequente cumprimento do ato deprecado. Atendida a exigência supra, cumpra-se o objeto deprecado, servindo a presente de mandado. Finalmente, restando devidamente cumprida, devolva-se com as cautelas usuais. -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0034214-47.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x EVELYN CRISTINA BRITO PINTO- O interessado deve observar que as custas do Oficial de Justiça são recolhidas através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, posto Forum Cível ou site do Tribunal) em 05 (cinco) vias, assim destinadas: 1º via - para ser juntada aos autos; 2º via - a parte; 3º via - a serventia; 4º via - ao Sr Oficial de Justiça; 5º via - ao banco. Não atendida a necessidade, no caso, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que de a correta destinação as demais vias da GRC, de forma a possibilitar o levantamento das custas pelo Sr Meirinho e o consequente cumprimento do ato deprecado. Atendida a exigência supra, cumpra-se o objeto deprecado, servindo a presente de mandado. Finalmente, restando devidamente cumprida, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0034215-32.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - 57ª SEÇÃO JUDIC.-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ARYON SPKIORIN- O interessado deve observar que as custas do Oficial de Justiça são recolhidas através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, posto Forum Cível ou site do Tribunal) em 05 (cinco) vias, assim destinadas: 1º via - para ser juntada aos autos; 2º via - a parte; 3º via - a serventia; 4º via - ao Sr Oficial de Justiça; 5º via - ao banco. Não atendida a necessidade, no caso, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que de a correta destinação as demais vias da GRC, de forma a possibilitar o levantamento das custas pelo Sr Meirinho e o consequente cumprimento do ato deprecado. Atendida a exigência supra, cumpra-se o objeto deprecado, servindo a presente de mandado. Finalmente, restando devidamente cumprida, devolva-se com as cautelas usuais. -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N. DE LIMA FILHO, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA e GRAZIELA MOTTIN DIAS BATISTA-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0034216-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x MARCIO CUBIS DE LIMA- 1.Sem prejuízo de a requerente cumprir a determinação de fl.18 (acerca da guia do Oficial de Justiça) concedo o prazo de ate cinco (05) dias para que se manifeste sobre o contido na petição de fls.19/21. 1.1.Suspendo, por ora, as demais determinações de fl.18. 2.Intime-se o requerido para que junte aos autos instrumento de mandado sob pena de desentranhamento do pleito de fls.19/21 em ate cinco (05) dias. 3.Voltem, decorrido o prazo, com ou sem manifestação. -Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0035078-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA - PR - VARA CÍVEL, REGIST-JOÃO PEDRO STAUB x MANOEL DA CRUZ- 1.Preliminarmente, determino a intimação do exequente, via Diário da Justiça, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$163,75 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$99,00 do Sr. Oficial de Justiça); assim como juntar copia da procuração por si outorgada ao i. advogado Alexandre Ishi, em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo ou comprovada a concessão de justiça gratuita por despacho judicial, cumpram-se os atos deprecados, servindo esta de mandado. 1.2.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e ALEXANDRE TERUYUKI ISSHII-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0035248-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-JONES D'ARC DE JESUS x ESTADO DO PARANÁ- 1.Preliminarmente, determino a intimação do exequente, via Diário da Justiça, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R \$105,00 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça) ou comprovar a isenção desse onus concedida despacho do d. juiz deprecante em seu favor; assim como apresentar uma via suplementar da carta precatória e suas peças, necessárias ao cumprimento dos atos deprecados, em ate trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo ou comprovada a concessão de justiça gratuita por despacho judicial, cumpram-se os atos deprecados, servindo esta de mandado. 1.2.1.Devidamente cumprida, devolva-se mediante as cautelas de estilo. -Adv. CELSO DA CRUZ-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 190/2010

VITAL CASSOL DA ROCHA 0043 036950/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALENCAR LEITE AGNER 0003 033563/2010
ALESSANDRA HAMURI M. C. T 0005 033566/2010
ALEXANDRA A. V. B. AMARAL 0022 034221/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0034 036456/2010
ANA LUZIA DE C. MORATO LE 0006 033583/2010
ANA PAULA BATISTA POLI 0014 033662/2010
ANA PAULA GUITTE DINIZ 0016 033674/2010
ANA PAULA PESSOA DA S C D 0012 033660/2010
ANDRÉ GOUVÊA 0020 034208/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0010 033642/2010
ANTONIO LEAL DO MONTE 0001 031987/2010
ANTONIO MARTINI NETO 0033 036454/2010
APARECIDO DOMINGOS ERREIA 0030 035188/2010
ARIANE VETTORELLO SPERAFI 0027 035068/2010
ARILANO KLEBER MEDEIROS B 0032 036419/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0034 036456/2010
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 0015 033665/2010
CARLA MARTINS MASSARO 0049 036984/2010
CARLOS MURILO PAIVA 0003 033563/2010
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0026 035067/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0013 033661/2010
DARCY PEREIRA DE MORAES J 0037 036575/2010
DIANDRA MARCHI GONÇALVES 0025 035064/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0041 036933/2010
EDSON TOME 0028 035072/2010
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0038 036766/2010
ELOI CONTINI 0003 033563/2010
ENERGITA LORENZATO CAUDUR 0018 033682/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0006 033583/2010
FABIANO CASTILHOS DE MATT 0004 033565/2010
0007 033635/2010
FABIO LUIZ DA CUNHA 0029 035073/2010
FABRICIO FERREIRA 0035 036526/2010
FIORAVANTE BUCH NETO 0010 033642/2010
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI 0036 036568/2010
GEOVANE DOS SANTOS FURTAD 0023 034246/2010
GLEIBER BARBOSA PIEGAS 0018 033682/2010
GUILHERME ASSAD DE LARA 0004 033565/2010
IGOR HENRY BICUDO 0047 036969/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 0043 036950/2010
JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA 0043 036950/2010
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 0031 035191/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0045 036953/2010
JOSE LUIZ THOME DE OLIVEI 0025 035064/2010
JOVENTINO VIEIRA 0024 034277/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0042 036949/2010
LAURA CAROLINE DE ARAUJO 0017 033677/2010
LIDIA ALBUQUERQUE S. CAMA 0022 034221/2010
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0019 034204/2010
LUIS FERNANDO KEMP 0011 033645/2010
LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ 0014 033662/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 036951/2010
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PA 0040 036878/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 033583/2010
MAGDA LUIZA R. EGGER 0039 036788/2010
MARCELO MITSU 0005 033566/2010
MARCO ANTONIO CAIS 0015 033665/2010
MARCO ANTONIO LOTTI 0019 034204/2010
MARCOS ANTONIO TEIXEIRA D 0025 035064/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0021 034211/2010
0034 036456/2010
MARIA TEREZA MARTINS 0049 036984/2010
MARILI R. TABORDA 0039 036788/2010
MICHELI ROCHA ZANOTI 0018 033682/2010
MIEKO ITO 0019 034204/2010
NEUSO DE OLIVEIRA 0002 033496/2010
NICACIO GONCALVES FILHO 0035 036526/2010
NIVIO JUNIOR LEWIS DELGAD 0018 033682/2010
ODAIR WERLICH 0046 036954/2010
OSMAR CARDOSO ROLIM 0011 033645/2010
PAULO CESAR BEZERRA ALVES 0050 036985/2010
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0010 033642/2010
RAFAELA PAMMY FERNANDES S 0017 033677/2010
RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0009 033641/2010
RAQUEL ANGELA TOMEI 0003 033563/2010
RENATO CESAR BEZZERA ALVE 0050 036985/2010
ROBERTA MACEDO VIRONDA 0014 033662/2010
RODAVLAS LHAMAS FERREIRA 0051 037011/2010
RODRIGO DINIZ SANTIAGO 0016 033674/2010
ROGERIO PETRONILHO 0048 036978/2010
ROLF DITTRICH VIGGIANO 0008 033637/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0021 034211/2010
SADI BONATO 0003 033563/2010
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0021 034211/2010
SERGIO SCHULZE 0042 036949/2010
SILVANA MARIA DE OLIVEIRA 0025 035064/2010
TADEU CERBARO 0003 033563/2010
TATIANA GOULART 0018 033682/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 033583/2010
VINICIUS BENVENUTTI 0028 035072/2010
VINICIUS SIDARTA U. R. LI 0032 036419/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-0031987-84.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COLORADO - PR - VARA CRIMINAL E ANEXOS-J.A.S. e outro x M.A.B.-"Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, providenciar(em) a regular instrução do feito juntando copia conferida do despacho concessivo de justiça gratuita, 1 via suplementar da carta precatoria e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatoria subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra (Nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs 09/04, 11/05 e 03/08)". (Para consultas e informações, ACESSSE O "SITE" www.vrpicuritiba.com.br) -Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.
2. CARTA PRECATÓRIA-0033496-50.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -MARIA APARECIDA CESARE DE BRITO e outros x CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R \$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatoria e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. NEUSO DE OLIVEIRA-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0033563-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -B.B.S. x I.M.S.L.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, ALENCAR LEITE AGNER, SADI BONATO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e RAQUEL ANGELA TOMEI-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0033565-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x ANGELO CAMILOTTI E CIA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatoria e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatoria subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. FABIANO CASTILHOS DE MATTOS e GUILHERME ASSAD DE LARA-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0033566-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 6ª VARA CÍVEL -SOLANGE MATSUBARA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ALESSANDRA HAMURI M. C. TAKAHASHI e MARCELO MITSU-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0033583-06.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BAURU - SP - 7ª VARA CIVEL DE-BANCO ITAÚ S/A x ENGRAUS CONSTRUÇÕES LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$74,25 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ANA LUZIA DE C. MORATO LEITE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.
7. CARTA PRECATÓRIA-0033635-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE -RS- 2ª VARA CÍVEL SARANDI-SUELI DA SILVA PELAGIO x DIEGO MEDEIROS BORYCA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R \$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. FABIANO CASTILHOS DE MATTOS-.
8. CARTA PRECATÓRIA-0033637-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO OESTE - SC - VARA ÚNICA-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. x SO MARCHI

ALIMENTOS LTDA - ME-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pela parte autora, 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ROLF DITTRICH VIGGIANO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0033641-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0033642-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -COMERCIAL DE MOVEIS HUNTER LTDA x ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outros-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e FIORAVANTE BUCH NETO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0033645-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-ORLANDO PIRES COIMBRA x VALMIR DA ROCHA e outro-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM e LUIS FERNANDO KEMP-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0033660-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 6ª VARA CIVEL-INSTITUTO GERAL DE ASSISTENCIA SOCIAL EVANGELICA x WIRNALICE GONCALVES PEREIRA MINUCCI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANA PAULA PESSOA DA S C DE MORAES-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0033661-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ALBINO PIOTROWSKI x FRANCISCO LUIS KFOURI VILAR-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0033662-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 23ª VARA CÍVEL DE-BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A x EUGENIO NARDELLI ROSSI e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANA PAULA BATISTA POLI, ROBERTA MACEDO VIRONDA e LUIZ AUGUSTO DE QUEIROZ-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0033665-37.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -FACCHINI S/A x VILSON FRANCO E CIA. LTDA.-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 2 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARCO ANTONIO CAIS e BRUNO RAMPIM CASSIMIRO-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0033674-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de REGISTRO - SP - 1ª VARA JUDICIAL-PETROSOL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x NAYARA CAPOTE MARTINS DIAS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANA PAULA GUITTE DINIZ e RODRIGO DINIZ SANTIAGO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0033677-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARIQUEMES - RO - 4ª VARA CÍVEL -CARLOS LIMA MARTINS x SERGIO ANTONIO WESCHENFELDER-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$116,50 (sendo R\$94,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA e LAURA CAROLINE DE ARAUJO-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0033682-73.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 17ª VARA CÍVEL DE -FUNDAPLUB - FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO x EVERTON RODRIGO PACHECO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MICHELI ROCHA ZANOTI, GLEIBER BARBOSA PIEGAS, ENERGITA LORENZATO CAUDURO, NIVIO JUNIOR LEWIS DELGADO e TATIANA GOULART-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0034204-03.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TATUÍ - SP - 1º VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A x ADEMAR SIGNORI BORSSATO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARCO ANTONIO LOTTI, MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0034208-40.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO-RJ- 3ª VR CÍVEL LEOPOLDIN-MOTO ROYAL POSTO DE SERVIÇOS LTDA x ESTILO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-- - "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$200,50 (sendo R\$178,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL) -ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANDRÉ GOUVÊA-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0034211-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DIBENS S/A x VALMIR ANTONIO BRANDÃO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0034221-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 5ª VARA CÍVEL-JEANMAIRE LOURDES BORIN x CIDAELA S/A-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. LIDIA ALBUQUERQUE S. CAMARGO e ALEXANDRA A. V. B. AMARAL PINTO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0034246-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPEVA - SP - 1ª VARA CÍVEL DE-MARINHO POSTO DE SERVIÇOS LTDA x SORAIA GALEGO DE ALMEIDA MACEDO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$100,75 (sendo R\$78,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL)-ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. GEOVANE DOS SANTOS FURTADO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0034277-72.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$717,75 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOVENTINO VIEIRA-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0035064-04.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CACHOEIRINHA - RS - 1 VARA CÍVEL-LIGIA SILVEIRA DOS SANTOS x VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. SILVANA MARIA DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS, DIANDRA MARCHI GONÇALVES e JOSE LUIZ THOME DE OLIVEIRA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0035067-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-GESCY ABRAO NASCIMENTO x GILMAR EDSON SCHEWTSCHIK-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0035068-41.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -NUTRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0035072-78.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LARANJEIRAS DO SUL - PR - VARA CÍVEL-INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE CONRADO LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. VINICIUS BENVENUTTI e EDSON TOME-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0035073-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PALHOÇA - SC - 1ª VARA CÍVEL DE-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA x RAFAEL AUGUSTO FIGUEIREDO MOLIN e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS,

efetuar(em) o preparo no valor de R\$100,75 (sendo R\$78,75 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$148,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. FABIO LUIZ DA CUNHA-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0035188-84.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1º OFÍCIO CÍVEL E ANEXO-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S/A x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERREIAS LOPES-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0035191-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 37ª VARA CÍVEL DE -IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA x CLIMA AR CONDICIONADO LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0036419-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPETINGA - BA - 1ª VARA CÍVEL -ITAPETINGA DISTRIBUIDORA DE TRATORES AGRÍCOLAS LTDA x CNH LATINO AMERICANA LTDA (NEW HOLLAND)-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL)-ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 cópias do despacho saneador proferido na origem, se o caso, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. VINICIUS SIDARTA U. R. LIMA e ARLANO KLEBER MEDEIROS BOTELHO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0036454-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de COLORADO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ESPOLIO DE JANDYRA PAZZANESE x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PR-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL)-ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. ANTONIO MARTINI NETO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0036456-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER S.A. x PAULO CEZAR KREMER DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL)-ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0036526-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TIMBO - SC - 1ª VARA CÍVEL -TECNOPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x OSCAR WILLIAN BOND-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. NICACIO GONCALVES FILHO e FABRICIO FERREIRA-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0036568-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR - 57ª SEÇÃO JUDIC.-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x VLADEMAR APARECIDO GALLI-- "Intima(m)-se

a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0036575-37.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPETINGA - SP - 3ª VARA CÍVEL-MGA INDUSTRIA MOVELEIRA LTDA. ME. x ADRIANO CORREA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. DARCY PEREIRA DE MORAES JR.-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0036766-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-ELCIO JOSE MELHEM FILHO x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0036788-43.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - UND. DIREITO BANCARIO-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FREDERICO ANTONIO BULLUS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARIL R. TABORDA-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0036878-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO MORATO - SP - 1ª VARA JUDICIAL-TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A x TÉCNICA INDUSTRIAL CONSTRUÇÕES LTDA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando copia conferida da procuração outorgada pela parte autora e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0036933-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ALTONIA - PR - CART. CÍVEL, COM. E ANEXO-LAVANDERIA INDUSTRIAL ALTONIA LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 copia conferida do despacho que defere o ato deprecado, 2 copias conferidas da petição inicial e 2 vias suplementares da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0036949-53.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL - BV FINANCEIRA S/A. x PAULO ROBERTO FAGUNDES-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$247,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 2 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04,

11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0036950-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA CÍVEL-CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER CIDADE DAS FLORES x CONFEITARIA DIAJOR LTDA.-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$346,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 4 vias suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe e 5 vias da carta precatória subscritas pelo MM Dr Juiz de Direito, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA e JEAN ROMAREZ DE OLIVEIRA-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0036951-23.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAIRA - SP - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A. x YPE TRANSPORTES DE CARGA COMERCIO DE REPRES. DE GRÃOS e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$326,50 (sendo R\$304,50 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0036953-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JULIO CESAR KRAMER JANSEN-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0036954-75.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOAQUIM - SC - 1ª VARA - BANCO DO BRASIL S.A. x JOEL DO AMARAL FIGUEIREDO-ME. e outro-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. ODAIR WERLICH-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0036969-44.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TABOÃO DA SERRA - SP - 3ª VARA CÍVEL-ALEXANDRA SATIKO MORI NOVAES x EDUARDO FERNANDES NOVAIS MORI-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. IGOR HENRY BICUDO-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0036978-06.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR - VARA CÍVEL-HOSPITAL E MATERNIDADE PARAIBA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL) - ASSIM COMO providenciar a regular instrução do feito juntando 1 via suplementar da carta precatória e peças que a instruem para formatar a contrafe, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0036984-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-CONSTRUTORA E INCORPORADORA J. L. MASSARO LTDA x ANTONIO CARLOS SPERANDIO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agência 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). - Adv. MARIA TEREZA MARTINS e CARLA MARTINS MASSARO-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0036985-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FÁTIMA DO SUL - MS - 1ª VARA-EDINEI DOS SANTOS x WALDEMIR MACHADO-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS,

efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Advs. PAULO CESAR BEZERRA ALVES e RENATO CESAR BEZZERA ALVES-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0037011-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -RODAVLAS LHAMAS FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ-- "Intima(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo no valor de R\$127,00 (sendo R\$105,00 de cartório R\$15,00 de porte postal e R\$7,00 de autuação) e o depósito para as diligências do Oficial de Justiça no valor de R\$49,50 (conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 BANCO DO BRASIL), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (para emissão de guias acessar "site" www.tjpr.jus.br, link "guias de recolhimento"). -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 191/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA GUELAO DE JESU 0019 026812/2010
ALEXANDRE VIEGAS 0002 005874/2009
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0017 025184/2010
ANDREO ADRIANE TAVARES 0013 025158/2010
ANNA ELIZIA DA CRUZ ARAGÃO 0007 010848/2009
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0017 025184/2010
CARLA RENATA M. P. NASCIM 0012 024899/2010
CINTIA SHIGUETA F. DOS SA 0016 025164/2010
CLAUDÉL RIBEIRO MARTINS 0021 030653/2010
CRISTIANE FIUZA LIMA JENS 0014 025162/2010
DANIEL HACHEM 0006 008284/2009
EDUARDO MARTINS FRANCO 0019 026812/2010
ELIZABETE ALVES UCHOA 0012 024899/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0021 030653/2010
HAMILTON JOSÉ REIS JÚNIOR 0014 025162/2010
HELOISA BONORA 0018 026797/2010
IGLENE GUIMARÃES KALINOSK 0002 005874/2009
ISABEL CRISTINA M. N. DE 0014 025162/2010
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0021 030653/2010
IVANIR FONTANA 0015 025163/2010
IZABEL SUELY FERREIRA DE 0003 006148/2009
JOAO CESAR CANPANIA 0004 007943/2009
JOSE CARLOS MADALOZZO JR 0002 005874/2009
JOSE RONALDO DIAS CAMPOS 0012 024899/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER 0005 007945/2009
LARISSA INA GRAMKOW 0001 000480/2009
LILIANE DE SOUZA MARCUSSI 0010 009695/2010
LUIS ARMANDO MAGGIONI 0002 005874/2009
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 0009 009679/2010
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0021 030653/2010
MILENA MARA DA SILVA RICC 0008 009678/2010
OSMAR A. MAGGIONI 0002 005874/2009
ROGERIO VIEGAS VIANA 0002 005874/2009
ROSNÍ FERREIRA 0014 025162/2010
SEBASTIAO PINTO DA CUNHA 0011 009699/2010
SILVIO EDUARDO MACEDO MAR 0004 007943/2009
SIMONE REGINA DOS SANTOS 0005 007945/2009
VICTOR EDUARDO BERTOLDI B 0020 026813/2010
VLADIMIR POLIZIO JUNIOR 0021 030653/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-480/2009-Oriundo da Comarca de SORRISO - MT - 3 VARA -G.C.D.S. e outro x R.L.P.- Aguarde-se o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em relação ao Oficial de Justiça Sr Celso de Lima tendo como objeto a busca e apreensão de todos os mandados que se encontram na posse daquele Meirinho. -Adv. LARISSA INA GRAMKOW-.

2. CARTA PRECATÓRIA-5874/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CÍVEL -DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA x AGROREGIONAL

IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO DE C- Cumpra-se integralmente o disposto no item 5.8.15, II do CNCGJ/PR. Apos, expeça-se a respectiva carta de arrematação. Finalmente, sobre o prosseguimento do feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. -Advs. OSMAR A. MAGGIONI, LUIS ARMANDO MAGGIONI, ALEXANDRE VIEGAS, ROGERIO VIEGAS VIANA, JOSE CARLOS MADALOZZO JR e IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI-.

3. CARTA PRECATÓRIA-6148/2009-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 4ª VARA DE FAMÍLIA-J.R.B. x T.C.M.B. e outro- Não obstante a indicação de nova data para a audiência na origem (fl.13), considerando o contido na certidão lançada pelo Sr Meirinho (fl.12), determino a devolução da presente para as providencias que forem do entendimento do douto juiz deprecante. -Adv. IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU-.

4. CARTA PRECATÓRIA-7943/2009-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP- 1ª VARA CÍVEL-R.R.B. e outro x M.A.B.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão de Marcos Antonio Benvido em virtude do mesmo não residir mais no respectivo endereço tendo se mudado ha cerca de dois anos, conforme informações do porteiro Sr Geronimo Conrado, declarando ainda, desconhecer o atual paradeiro do requerido. Certifico mais que dirigi-me ao endereço indicado na carta precatória ou seja dirigi-me a Rua Maua, Centro Cívico, nesta capital, e sendo ai não localizei o nº1133 sendo que na referida rua do imóvel nº1130 (casa) "pula" para o nº1200 (predio)...). -Advs. JOAO CESAR CANPANIA e SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS-.

5. CARTA PRECATÓRIA-7945/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA -D.A.D.C. e outro x E.P.C.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido em desfavor de Eli Paz Camargo por ali sendo, não ter encontrado o nº226 do nº198 passa para o nº274, diligenciando junto aos moradores proximos, estes informaram desconhece-lo...). -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER e SIMONE REGINA DOS SANTOS-.

6. CARTA PRECATÓRIA-8284/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 4ª VARA CÍVEL -BANCO BRADESCO S.A x FLAVIO CARDOSO DE MORAES- 1.A carta precatória foi devolvida, não estando mais em tramite neste juízo. 2.Diante disso, intime-se a parte interessada do teor da informação supra para que se manifeste-se em ate cinco (05) dias, querendo. 2.1.Sem manifestação, archive-se. 2.2.Do contrario, voltem. 3.Anotações em sistema como de praxe. -Adv. DANIEL HACHEM-.

7. CARTA PRECATÓRIA-10848/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ- 3ª VARA DA FAMÍLIA -HELIO GAUTAMA ARAGAO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro x HELIO BARBOSA DE OLIVEIRA- Não obstante a indicação de nova data para a audiência na origem (fl.22) considerando o contido na certidão lançada pelo Sr Meirinho (fl.19) determino a devolução da presente para as providencias que forem do entendimento do douto juiz deprecante. -Adv. ANNA ELIZIA DA CRUZ ARAGÃO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0009678-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - VARA DE FAMÍLIA-R.S.A. x A.R.A.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão civil do Sr Adriano Rogerio de Almeida, pois o mesmo não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Rudinei Possoni proprietario deste endereço que não soube informar seu endereço...). -Adv. MILENA MARA DA SILVA RICCI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0009679-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PIRACICABA - SP - 1ª VR DA FAMÍLIA DE-F.R.S.L. x E.L.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de proceder a prisão civil do Sr Enoch Lacour pois o mesmo não reside neste endereço. Esta informação foi prestada pelo Sr Monitor Moniz (3267 6116) morador deste endereço, que não soube informar seu endereço...). -Adv. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0009695-08.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 3ª VARA DE FAMÍLIA -R.P.L.L. x G.J.L.O.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido em desfavor de Gledson Jose Lisboa de Oliveira por ali sendo ter sido informado pelo requerido que ao ser citado para pagamento do debito em tres dias efetuou o deposito em conta corrente da requerente, conforme comprovante em anexo...). -Adv. LILIANE DE SOUZA MARCUSSI-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0009699-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA DA FAMÍLIA-S.T.F. e outro x S.J.F.-Em dez dias, diga o(a) interessado(a) acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de cumprir o mandado de prisão expedido...por ali sendo ter sido informado pelo Sr Alison que o requerido seu inquilino mas mudou-se desconhecendo seu endereço atual...). -Adv. SEBASTIAO PINTO DA CUNHA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0024899-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTARÉM - PA - 2ª VARA CIVEL-I.M.C.R. x D.W. e outro- A mingua de regular instrução e dada a proximidade da data designada para o ato deprecado, desde ja, oficie-se solicitando a remessa do original da carta precatória juntamente com as peças necessarias ao cumprimento nos termos do art.202 do CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Codigo de Normas; assim como, nova data para o ato deprecado, conforme for de entendimento do d. juiz deprecante, observando-se prazo de sessenta (60) dias, minimo para eficiente cumprimento das diligencias nesta comarca. 1.1.Aguarde-se por ate sessenta (60) dias. 1.2.Sem resposta, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. JOSE RONALDO DIAS CAMPOS, ELIZABETE ALVES UCHOA e CARLA RENATA M. P. NASCIMENTO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0025158-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOMBRIO - SC - 2 VARA-N.C.Y. x N.Y.- 1.Preliminarmente, solicite-se a origem, mediante correspondência com AR, o envio de: cópia da petição inicial; duas cópias da conta geral da dívida; duas vias originais do mandado de prisão; informação sobre eventual concessão de justiça gratuita as partes. 2.Aguarde-se por sessenta (60) dias. 2.1.No silêncio, devolva-se no estado em que se encontra, mediante as cautelas e baixas de estilo. 3.Ciência deste a parte autora via Diário da Justiça, por seus advogados, desde que, regularmente representada nos autos. -Adv. ANDREO ADRIANE TAVARES-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0025162-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JARAGUÁ DO SUL - SC - FAM. INF. E JUV.-D.L.W. x R.J.W.- 1.Preliminarmente, solicite-se a origem, mediante correspondência com AR, o envio de: cópia da petição inicial; duas cópias da conta geral da dívida atualizada e informação sobre eventual concessão de justiça gratuita as partes. 2.Aguarde-se por sessenta (60) dias. 2.1.No silêncio, devolva-se no estado em que se encontra, mediante as cautelas e baixas de estilo. 3.Ciência deste a parte autora via Diário da Justiça, por seus advogados, desde que, regularmente representada nos autos.-Advs. ISABEL CRISTINA M. N. DE ABREU, HAMILTON JOSÉ REIS JÚNIOR, CRISTIANE FIUZA LIMA JENSEN e ROSNI FERREIRA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0025163-12.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CHOPINZINHO - PR - VARA DA FAMÍLIA -G.G.Q. e outro x E.Q.- 1.Preliminarmente, solicite-se a origem, mediante correspondência com AR, o envio de: cópia da petição inicial; cópia das procurações outorgadas pelas partes; cópia do despacho judicial da ordem prisional. 2.Aguarde-se por sessenta (60) dias. 2.1.No silêncio, devolva-se no estado em que se encontra, mediante as cautelas e baixas de estilo. 3.Ciência deste a parte autora via Diário da Justiça, por seus advogados, desde que, regularmente representada nos autos. -Adv. IVANIR FONTANA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0025164-94.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS-W.S.D.S. x L.M.D.S.- 1.Preliminarmente, solicite-se a origem, mediante correspondência com AR, o envio de: cópia das procurações outorgadas pelas partes; duas cópias da conta geral da dívida atualizada. 2.Aguarde-se por sessenta (60) dias. 2.1.No silêncio, devolva-se no estado em que se encontra, mediante as cautelas e baixas de estilo. 3.Ciência deste a parte autora via Diário da Justiça, por seus advogados, desde que, regularmente representada nos autos. -Adv. CINTIA SHIGUETA F. DOS SANTOS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0025184-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAVAÍ - PR - FAMÍLIA, INF. E JUVEN.-N.A.S.F. e outro x O.S.F.- 1.Preliminarmente, solicite-se a origem, mediante correspondência com AR, o envio de: cópia da petição inicial; cópia do despacho judicial da ordem prisional; duas cópias da conta geral da dívida atualizada e informação sobre eventual concessão de justiça gratuita as partes. 2.Aguarde-se por sessenta (60) dias. 2.1.No silêncio, devolva-se no estado em que se encontra, mediante as cautelas e baixas de estilo. 3.Ciência deste a parte autora via Diário da Justiça, por seus advogados, desde que, regularmente representada nos autos.-Advs. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0026797-43.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BERNARDO CAMPO -SP- 3ª VR FAM. SUC.-J.T.D.S. x A.A.L.- 1.Preliminarmente, oficie-se solicitando a remessa do original da carta precatória juntamente com as peças necessárias ao cumprimento, nos termos do art.202 do CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas; assim como nova data para o ato deprecado conforme for de entendimento do d. juiz deprecante observando-se prazo de sessenta (60) dias, mínimo para eficiente cumprimento das diligências nesta comarca. 1.1.Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 1.2.Sem resposta, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. HELOISA BONORA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0026812-12.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de EMBU-GUACU - SP - VARA ÚNICA DE-L.F.P. x V.B.S.- 1.A mingua de regular instrução e dada a proximidade da data designada para o ato deprecado, desde já, oficie-se solicitando a remessa do original da carta precatória juntamente com as peças necessárias ao cumprimento, nos termos do art.202 do CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas; assim como nova data para o ato deprecado conforme for de entendimento do d. juiz deprecante observando-se prazo de sessenta (60) dias, mínimo para eficiente cumprimento das diligências nesta comarca. 1.1.Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 1.2.Sem resposta, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Advs. ALESSANDRA GUELAO DE JESUS e EDUARDO MARTINS FRANCO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0026813-94.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON-PR - VR CRIMINAL-D.F.D.S. x J.R.D.S.- 1.Preliminarmente, oficie-se solicitando a remessa do original da carta precatória juntamente com as peças necessárias ao cumprimento, nos termos do art.202 do CPC e itens 5.7.1 a 5.7.3 do Código de Normas; assim como nova data para o ato deprecado conforme for de entendimento do d. juiz deprecante observando-se prazo de sessenta (60) dias, mínimo para eficiente cumprimento das diligências nesta comarca. 1.1.Aguarde-se por até sessenta (60) dias. 1.2.Sem resposta, devolva-se mediante as cautelas de estilo. 2.No mais, observe-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. -Adv. VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0030653-15.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JUNDIAI - SP - 1ª VARA JUDICIAL -R.O.L. x R.G.C.- 1.Preliminarmente, determino a intimação do executado, via Diário da Justiça, para prover o necessário preparo ao cumprimento dos atos deprecados (R\$304,50 de cartório + R\$15,00 de porte postal + R\$7,00 de autuação + R\$49,50 do Sr. Oficial de Justiça + R\$18,90 de FUNREJUS) ou comprovar a isenção desse onus concedida pelo d. juiz deprecante em seu favor em até trinta (30) dias, sob pena de caracterizar desistência no objeto deprecado neste juízo e o cancelamento da distribuição e devolução da carta sem

cumprimento (CPC, arts.19, 202 e 257 c/c CNCGJ-PR, itens 5.7.1 a 5.7.3 e 5.7.4.1, parte final e Dec Jud 744/09 do E.TJPR). 1.1."In albis", devolva-se observando-se o contido nas portarias de serviço deste juízo. 2.Todavia, com o preparo ou comprovada a concessão de justiça gratuita por despacho judicial; cumpram-se os atos deprecados, mediante a expedição de mandado. -Advs. CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO, VLADIMIR POLIZIO JUNIOR, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO,PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA-PR
JUIZES DE DIREITO: DR. RODRIGO DOMINGOS PELUSO JUNIOR - SUBSTITUTO
DR. CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO - SUBSTITUTO

RELAÇÃO Nº 192/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO JOSE MARCELINO DE 0055 010263/2010
ACACIO PERIN 0019 012172/2009
ADEMAR MADEIRA 0049 009287/2010
ADEMIR MACANEIRO 0036 006149/2010
ADIB OMAIRI 0005 006092/2009
ADOLFO DE FREITAS 0026 002555/2010
ADRIANA BITTENCOURT P.LOP 0036 006149/2010
ADRIANA DE FRANCA 0026 002555/2010
ADRIANA GONÇALVES 0037 006451/2010
ADRIANA MUNIZ CARDOSO 0073 014468/2010
AIRTON JOSE MALAFAIA 0093 017543/2010
0106 021148/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0010 009820/2009
ALAY GARCIA BUZZARELLO 0048 009271/2010
ALCEMAR LEMES PEREIRA 0005 006092/2009
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0120 025228/2010
ALDINA PAGANI 0033 004760/2010
ALDO CAMARGO MELO 0120 025228/2010
ALESSANDRO JOSE HOHMANN 0042 008249/2010
ALESSANDRO ROSTAGNO 0057 011033/2010
ALEXANDRA MERIGIO 0104 021136/2010
ALEXANDRE CHEMIM 0053 009718/2010
ALEXANDRE NEVES NOGUEIRA 0044 008282/2010
ALEXANDRE SALOMAO 0101 021019/2010
ALEXANDRE SERPA TRINDADE 0051 009636/2010
ALEX SANDER GALLIO 0069 012795/2010
0118 023714/2010
ALEX SANDRO SONDA 0054 010261/2010
ALFREDO EDSON LUSCENTE 0069 012795/2010
ALMIRANTE MELATI 0042 008249/2010
ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE 0089 017528/2010
AMANDA DE FREITAS DINIZ 0003 000716/2009
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0077 017008/2010
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0092 017541/2010
ANA CLAUDIA STALHSCHMIDT 0008 008224/2009
ANACLETO CANAN 0045 008295/2010
ANA CRISTINA N. DE ASSIS 0044 008282/2010
ANA LUCIA DE SOUZA FERREI 0108 021191/2010
ANA LUCIA GOMES CANAN 0045 008295/2010
ANALUISA DE FREITAS 0026 002555/2010
ANA MARIZA IGANSI DE SOUS 0074 014548/2010
ANA PAULA CORREA MINHOTO 0003 000716/2009
ANA PAULA FONTES CARICATT 0039 006603/2010
ANA PAULA FRANÇA KOMUCHEN 0097 018588/2010
ANA PAULA LIMA DA COSTA 0026 002555/2010
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA 0123 027365/2010
ANDERSON HATAQUEIRAMA 0023 002538/2010
ANDREA BUENO MARIZ 0102 021027/2010
ANDREA FINGER COSTA 0123 027365/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0027 003434/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0071 013663/2010
ANDRE LUIS ALEIXO 0076 015208/2010
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0127 028983/2010
ANDRE VAZ RODRIGUES 0094 017555/2010
ANDRIJA LIZIEH LUCENA 0055 010263/2010
ANELISE RODRIGUES IBARRA 0026 002555/2010
ANGELA BONOTTO HOFFMANN P 0074 014548/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0023 002538/2010
ANGELITO JOSE BARBIERI 0006 006439/2009
ANILSON GERALDO SGUAREZI 0054 010261/2010
0115 023666/2010
ANTONIO BUENO 0031 004341/2010
ANTONIO CLAUDIO BRANDÃO R 0114 023586/2010
ANTONIO MARCELO CALEFFI 0111 023498/2010

ANTONIO PENTEADO MENDONCA 0124 027412/2010
 ANTONIO PINTO 0022 001980/2010
 ANTONIO PITTON 0046 008785/2010
 APARECIDA CARDOSO DE SOUZ 0112 023523/2010
 AQUILINO PANICHELLA 0016 011805/2009
 ARACELY DE SOUZA 0002 014904/2008
 0081 017404/2010
 ARGEMIRO DE MOURA LOPES 0095 018552/2010
 ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 0034 005368/2010
 ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS 0102 021027/2010
 ARLETE ANA BELNIAKI 0101 021019/2010
 ARLETE FRANCISCA DA SILVA 0020 012350/2009
 ARLINDO ORO 0051 009636/2010
 ARMANDO CARLOS DAGOBERTO 0085 017445/2010
 ATTILIO JOSE VENTURA GORI 0012 010003/2009
 AUDREY MENDES CARDOSO 0001 013019/2008
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0025 002541/2010
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0115 023666/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 0088 017514/2010
 AURO THOMAS RUSCHEL 0051 009636/2010
 BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0042 008249/2010
 BIANCA GALANT BORGES 0051 009636/2010
 BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMM 0111 023498/2010
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0101 021019/2010
 BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI 0020 012350/2009
 CAIO FRANCO ROCHA 0066 012131/2010
 CAIO MARIO CALDEIRA BRANT 0094 017555/2010
 CAMILLA DINUCCI VENDITTO 0068 012750/2010
 CARLOS ALBERTO CAGGIANO 0007 008205/2009
 CARLOS ALBERTO SILVEIRA M 0024 002540/2010
 CARLOS AUGUSTO BOTTA 0005 006092/2009
 CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA 0096 018554/2010
 CARLOS DA COSTA 0084 017443/2010
 CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0042 008249/2010
 CARLOS EDUARDO GARCIA DE 0057 011033/2010
 CARLOS EDUARDO PEIXOTO GU 0102 021027/2010
 CARLOS FERNANDES 0033 004760/2010
 CARLOS FREIRE FARIA 0116 023668/2010
 CARLOS GOMES 0041 007559/2010
 CARLOS HENRIQUE ROCHA 0021 013142/2009
 CARLOS KLEIN ZANINI 0114 023586/2010
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0114 023586/2010
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0078 017010/2010
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0031 004341/2010
 CAUE PYDD NECHI 0044 008282/2010
 CESAR EDUARDO MISAEAL DE A 0092 017541/2010
 CESAR LINHARES WALLBACH 0121 025247/2010
 CHARLES VANZELLI NICOLAU 0086 017462/2010
 0087 017463/2010
 CHRISTIAN ARY DA CRUZ BAR 0105 021140/2010
 CHRISTIANE HAUSEN CHRIST 0107 021153/2010
 CINTIA MALFATTI MASSONI C 0023 002538/2010
 CLARISSA LICHARDI SALINE 0065 012084/2010
 CLAUDIA PILAN MARCHETTI 0122 026789/2010
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0008 008224/2009
 CLAUDIO LEITE PIMENTEL 0075 014550/2010
 CLAUDIO SILVESTRE RODRIGU 0102 021027/2010
 CLEIDE FUSCO BERTANA 0104 021136/2010
 CLEVER FERNANDO DORST 0036 006149/2010
 CLEVERSON LUIZ RECH 0033 004760/2010
 CLOVIS DAL CORTIVO 0040 007194/2010
 CLOVIS MOTTIN 0053 009718/2010
 CRISTIANO CHAMBARELLI DE 0044 008282/2010
 CRISTINA ELIZA BUTZGE 0018 012170/2009
 DALTON CHITOLINA 0116 023668/2010
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0116 023668/2010
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0079 017044/2010
 DANIELE CASARA DE GEUS 0076 015208/2010
 DANIELE DE OLIVEIRA CASAR 0076 015208/2010
 DANIELLE RIBEIRO 0002 014904/2008
 DANIELLE SFAIR 0101 021019/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0121 025247/2010
 DARLI POLVANI BECHARA 0023 002538/2010
 DAURIANE LOUREIRO 0121 025247/2010
 DEAN JAISON ECCHER 0107 021153/2010
 DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0090 017533/2010
 DEBORAH ALESSANDRA DE OLI 0059 011091/2010
 DENISE CRISTINE DIVARDIN 0072 013703/2010
 DENISE ROMIO 0118 023714/2010
 DIALA MARCHI GONÇALVES 0029 003730/2010
 DIOGO SALOMÃO HECKE 0024 002540/2010
 DIOVANA CLEUSA ROSSDEUTSC 0063 012056/2010
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0033 004760/2010
 EDGAR JOSE DOS SANTOS 0005 006092/2009
 EDILSON CHIBIAQUI 0120 025228/2010
 EDILSON RIBOLI 0061 011459/2010
 EDIVALDO POMPEU 0112 023523/2010
 EDLAINE CRISTINA XAVIER C 0038 006557/2010
 EDMAR VIANE! MARQUES DAUD 0051 009636/2010
 EDMEIRE AOKI SUGETA. 0103 021115/2010
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0090 017533/2010
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0047 009034/2010
 EDSON BREGUEZ DA CUNHA 0078 017010/2010
 EDSON RUBENS ANDRADE 0110 022668/2010
 EDUARDO B.BRENNER 0067 012737/2010
 EDUARDO GODINHO PASA 0067 012737/2010
 EDUARDO MELLO 0108 021191/2010
 EDUARDO MUNARETTO 0019 012172/2009
 EDUARDO PRESTES 0049 009287/2010

EDUARDO SABEDOTTI BRED A 0093 017543/2010
 0106 021148/2010
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0052 009665/2010
 EGIDIO MUNARETTO 0019 012172/2009
 ELAINE CRISTINA DE SOUZA 0102 021027/2010
 ELCIO SENO 0003 000716/2009
 0108 021191/2010
 ELCIRA BORGES PETERSON 0023 002538/2010
 ELIANA LUZIA ANTON 0006 006439/2009
 ELIANA MARIA CORDEIRO ZIM 0006 006439/2009
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0017 011903/2009
 ELIAS MATTAR ASSAD 0101 021019/2010
 ELISABETH NASS ANDERLE 0064 012081/2010
 ELLIS ERNANI CECHELELO 0088 017514/2010
 ELLIS ERNANI CECHELELO 0117 023713/2010
 0118 023714/2010
 ELTON ALTAIR COSTA 0123 027365/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0025 002541/2010
 0115 023666/2010
 EMERSON JOSE MOREIRA NETO 0100 020992/2010
 ENIO NOGUEIRA 0044 008282/2010
 ENO STEINER 0001 013019/2008
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0027 003434/2010
 0071 013663/2010
 ERIKY Y. NAKAMURA 0068 012750/2010
 ERNANI HARLOS JUNIOR 0110 022668/2010
 EUCLIDES EUDES PANAZOLLO 0110 022668/2010
 EURIANA TRAVAGIM BRIONE 0055 010263/2010
 FABIANO DILLI 0123 027365/2010
 FABIO HENRIQUE MELATI 0042 008249/2010
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0027 003434/2010
 0071 013663/2010
 FABIO LOPES TOLEDO 0068 012750/2010
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0110 022668/2010
 FABRICIO DE SOUZA 0099 020364/2010
 FABRICIO FERREIRA 0107 021153/2010
 FELIPE BORTOLUCCI MOTHES 0123 027365/2010
 FELIPE ESTEVES GRANDO 0075 014550/2010
 FELIPE ROSSATO FARIAS 0114 023586/2010
 FELIPE SANCHOTENE TRINIDAD 0051 009636/2010
 FELIPE SOARES VARGAS 0076 015208/2010
 FERNANDA BARCELOS MEDEIRO 0125 028563/2010
 FERNANDA CASEMIRO DA ROCH 0102 021027/2010
 FERNANDA HELENA HORN 0126 028637/2010
 FERNANDA TORRES 0102 021027/2010
 FERNANDO BAUERMANN 0045 008295/2010
 FERNANDO DI SABATINO G. L 0075 014550/2010
 FERNANDO GRECCO BEFFA 0011 009863/2009
 FERNANDO HACKMANN RODRIGU 0123 027365/2010
 FERNANDO HENRIQUE BECKER 0048 009271/2010
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0067 012737/2010
 FERNANDO PFEFFER 0118 023714/2010
 FERNANDO POSSA 0100 020992/2010
 FERNANDO REZENDE TRIBONI 0102 021027/2010
 FLAVIA FERREIRA AZARIAS 0015 011786/2009
 FLAVIO AMERICO VIEIRA 0079 017044/2010
 FLAVIO NUNES 0061 011459/2010
 FRANCIELE FONTANA 0044 008282/2010
 FRANCIELLY C. BAGGIO 0110 022668/2010
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0109 021514/2010
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FIL 0022 001980/2010
 FRANCISCO EDUARDO MARQUES 0003 000716/2009
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0102 021027/2010
 FRANCISCO NORONHA NETO 0075 014550/2010
 FRANCIS RAFAEL BECK 0018 012170/2009
 GABRIEL DE OLIVEIRA DAL P 0045 008295/2010
 GABRIEL MARTINS DE GOUVEI 0056 010291/2010
 GABRIEL VILLAS BOAS 0048 009271/2010
 GEORGIA BORDIN JACOB GRAC 0016 011805/2009
 GERALDO COELHO 0014 010924/2009
 GERMANO LAERTES NEVES 0064 012081/2010
 GIANCARLO DEL PRA BUSAREL 0048 009271/2010
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0055 010263/2010
 GILBERTO LUIZ DACROCE 0035 005897/2010
 GILMAR LUIZ SCHWAB 0013 010903/2009
 GILMAR MINOZZO 0116 023668/2010
 GLAUCO IWERSEN 0085 017445/2010
 GRASIELE SCHMALTZ 0026 002555/2010
 GUILHERME SCHMITT MENEZES 0074 014548/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0114 023586/2010
 GUSTAVO JUSTUS DO AMARANT 0055 010263/2010
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0124 027412/2010
 HAMILTON ANTONIO DE MELO 0020 012350/2009
 HEITOR JOSE FRUTUOSO JUNI 0091 017534/2010
 HELIO IVAN VEIGA 0008 008224/2009
 HELOISA DE CASSIA MACHADO 0057 011033/2010
 HELSON DE CASTRO 0074 014548/2010
 HENRIQUE CUSINATO HERMANN 0051 009636/2010
 HERCULES LUIZ 0001 013019/2008
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0033 004760/2010
 HOMERO STABELINE MINHOTO 0003 000716/2009
 IGOR FERLIN 0069 012795/2010
 IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 0042 008249/2010
 IRINEU PALMA PEREIRA 0053 009718/2010
 ISABELA CRISTINA DA COSTA 0063 012056/2010
 ISABEL CRISTINA TELLES BO 0107 021153/2010
 ITAMAR STRUMIELO DINIZ 0060 011173/2010
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0121 025247/2010
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0085 017445/2010

JAIME HENRIQUE RAMOS 0038 006557/2010
 JAIR JOSE NAZARIO 0125 028563/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0037 006451/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0037 006451/2010
 JANAINA AMALIA JUSTO 0056 010291/2010
 JANAINA ANGELI BENDER SOM 0011 009863/2009
 JANDYR MORANDINI 0092 017541/2010
 JANE MARCIA SACCOL BULGAR 0040 007194/2010
 JEAN MIGUEL BONADIO CAMAC 0089 017528/2010
 JEFERSON ASSIS DE SIMAS 0006 006439/2009
 JEFERSON PUEL 0001 013019/2008
 0125 028563/2010
 JEFFERSON VIANA DE MELO 0057 011033/2010
 JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR 0048 009271/2010
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0034 005368/2010
 JOAO BATISTA KLEIN 0064 012081/2010
 JOAO JERONIMO FELIX JUNIO 0032 004367/2010
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0075 014550/2010
 JOEL KRAVITCHENKO 0042 008249/2010
 JOÃO CARLOS FERREIRA GUED 0068 012750/2010
 JOÃO GILBERTO KRAUSS 0113 023564/2010
 JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0029 003730/2010
 JOÃO PAULO DE SOUZA CARNE 0113 023564/2010
 JOÃO RICARDO BAMBOZZI ART 0082 017423/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0068 012750/2010
 0072 013703/2010
 JORGE ARISTIDES ARGERICH 0051 009636/2010
 JORGE AUGUSTO MARTINS SZC 0002 014904/2008
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0044 008282/2010
 JORGE R. RIBAS TIMI 0045 008295/2010
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0114 023586/2010
 JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY A 0075 014550/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0050 009334/2010
 0062 012047/2010
 JOSE BENTO T. DIAS FERRAZ 0104 021136/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0049 009287/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0070 013094/2010
 JOSE DE MELLO DE FREITAS 0026 002555/2010
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0114 023586/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0033 004760/2010
 JOSE HELIO BORBA 0108 021191/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0064 012081/2010
 JOSELITA TELES SANTANA 0105 021140/2010
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0090 017533/2010
 JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOP 0069 012795/2010
 JOSE UMBERTO BRACCINI BAS 0074 014548/2010
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0020 012350/2009
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 0011 009863/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0072 013703/2010
 JUAREZ AYRES AGUIRRE FILH 0021 013142/2009
 JUAREZ BORTOLI 0053 009718/2010
 JULIANA DINIZ DE SOUZA 0046 008785/2010
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 0052 009665/2010
 JULIAN MARIANO GONZALEZ K 0048 009271/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0098 018600/2010
 JULIANO CESAR MINOTTO 0125 028563/2010
 JULIANO EDUARDO PESSINI 0057 011033/2010
 JULIANO MACIEL ABRÃO 0080 017345/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLON 0054 010261/2010
 0115 023666/2010
 JULIO CHRISTIAN LAURE 0082 017423/2010
 JULIO DE SOUZA GOMES 0056 010291/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0016 011805/2009
 KARINA ALESSANDRA DE SOUZ 0110 022668/2010
 KARINE DAHER BARROS DE PA 0083 017441/2010
 KARINE PEREIRA 0076 015208/2010
 KARYNA PIEROZAN 0114 023586/2010
 KATIA REGINA GROCHENTZ FE 0026 002555/2010
 KELLY CRISTINA ROVARIS 0091 017534/2010
 KELLY CRISTINA WORM 0074 014548/2010
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0087 017463/2010
 LAERCIO A. DOS SANTOS 0086 017462/2010
 LAZARO A VILLAS BOAS MATT 0031 004341/2010
 LEANDRO BATISTA FACCIN 0114 023586/2010
 LEANDRO SALOMÃO 0101 021019/2010
 LEILA REGINA FUSINATTO 0114 023586/2010
 LEONARDO DE CAIRO MELLO 0012 010003/2009
 LICIO NOGUEIRA GARCIA 0017 011903/2009
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0093 017543/2010
 0106 021148/2010
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0044 008282/2010
 LODI MAURINO SODRE 0125 028563/2010
 LORIVAL BUZZARELLO 0048 009271/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0078 017010/2010
 LUCAS SCHENATO 0117 023713/2010
 LUCIANA CARLA SUTILE SOND 0054 010261/2010
 LUCIANE ANDREIA SILVA DE 0001 013019/2008
 LUCIANO DILLI 0123 027365/2010
 LUCIANO LINHARES 0076 015208/2010
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0118 023714/2010
 LUIS ANTONIO GIAMPAULO SA 0108 021191/2010
 LUIS EDUARDO CENIZE 0023 002538/2010
 LUIS FERNANDO CATALDO 0041 007559/2010
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0029 003730/2010
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0047 009034/2010
 LUIS GUSTAVO POLLINI 0068 012750/2010
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA G 0016 011805/2009
 LUIZ A. DE CARLI 0043 008250/2010
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0043 008250/2010

LUIZ ANTONIO TOLOMEI 0028 003437/2010
 LUIZ ASSI 0019 012172/2009
 LUIZ BASILIO FAGUNDES NEV 0114 023586/2010
 LUIZ CARLOS BIAGGI 0011 009863/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0026 002555/2010
 LUIZ CARLOS LOPES 0096 018554/2010
 LUIZ CARLOS PROVIN 0011 009863/2009
 LUIZ DE CARLO 0062 012047/2010
 LUIZ FERNANDO COMEGNO 0077 017008/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0050 009334/2010
 0062 012047/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0019 012172/2009
 LUIZ HENRIQUE O. DO AMARA 0012 010003/2009
 LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA 0124 027412/2010
 LUIZ NABOR DE SOUZA 0006 006439/2009
 LUIZ SERGIO GUBERT 0114 023586/2010
 MAIAIA FRANKEN DE FREITA 0026 002555/2010
 MAIRA MARQUES BURGH DOS 0041 007559/2010
 MARARRUBIA SODRE GOULART 0125 028563/2010
 MARCEL BAIADORI GONÇALVES 0117 023713/2010
 MARCELO ANTONIO ZAGO 0061 011459/2010
 MARCELO BUENO DE QUEIROZ 0028 003437/2010
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 0085 017445/2010
 MARCELO DOMICIO SCAMELA 0066 012131/2010
 MARCELO GUSTAVO BAUM 0051 009636/2010
 MARCELO HENRIQUE DE CAMPO 0037 006451/2010
 MARCELO HONJO 0110 022668/2010
 MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAR 0017 011903/2009
 MARCELO JOSE FORIN 0003 000716/2009
 MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK 0064 012081/2010
 MARCELO LUIZ FERRARI 0103 021115/2010
 MARCELO MARQUARDT 0045 008295/2010
 MARCELO SALDANHA ROHENKOH 0075 014550/2010
 MARCIA MARTINS MIGUEL HEL 0074 014548/2010
 MARCIA MAYUMI HOTA VICENT 0120 025228/2010
 MARCIA TONDO 0047 009034/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0110 022668/2010
 MARCIO AUGUSTO DE SOUZA R 0021 013142/2009
 MARCIO BROCCO FERRARI 0039 006603/2010
 MARCIO DANIELO 0007 008205/2009
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0117 023713/2010
 MARCIO PESSATTI 0078 017010/2010
 MARCO ANTONIO HENGLES 0004 004450/2009
 0102 021027/2010
 MARCO ANTONIO JOAQUIM 0080 017345/2010
 MARCO AURELIO FAGUNDES 0021 013142/2009
 MARCOS ANASTÁCIO DE OLIVE 0030 004332/2010
 MARCOS APARECIDO DE TOLED 0056 010291/2010
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0124 027412/2010
 MARCOS DE OLIVEIRA MOREIR 0047 009034/2010
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0036 006149/2010
 MARCOS JOSE DE MIRANDA FA 0020 012350/2009
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0109 021514/2010
 MARCOS MOREIRA 0047 009034/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0069 012795/2010
 MARCOS VINICIUS DOS SANTO 0014 010924/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0098 018600/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0078 017010/2010
 MARIA ANGELA DE OLIVEIRA 0002 014904/2008
 MARIA AUGUSTA PERES MIRAN 0124 027412/2010
 MARIA CELESTE BRANCO 0028 003437/2010
 MARIA CHRISTINA ARGENTI K 0111 023498/2010
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0109 021514/2010
 MARIA JAMILE JOSE 0041 007559/2010
 MARIA MISUE MURATA 0016 011805/2009
 0058 011067/2010
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 0004 004450/2009
 MARIANA PADUA MANZANO 0068 012750/2010
 MARIA PERUCH BENETON 0001 013019/2008
 MARIA REGINA MARINELLI 0112 023523/2010
 MARILIA PAULON 0075 014550/2010
 MARINES PERTILLE 0035 005897/2010
 MARINETE VIOLIN 0020 012350/2009
 MARIO ALVES RIBEIRO 0094 017555/2010
 MARIO ANTONIO MELOTTO 0096 018554/2010
 MARIO CELSO KELLERMANN 0005 006092/2009
 MARIO ISAAC KAUFFMANN 0091 017534/2010
 MARIO KRIEGER NETO 0079 017044/2010
 MARIO RICARDO DE ANDRADE 0015 011786/2009
 MARIO RICARDO MACHADO DUA 0074 014548/2010
 MARLA ELENA SANDRI 0051 009636/2010
 MARLENE COMPER NAZARIO 0125 028563/2010
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0044 008282/2010
 MARTA LARRUBE MEIRELLES 0108 021191/2010
 MARTIN REUTER 0066 012131/2010
 MARYLISA LEONOR F. BALBIN 0059 011091/2010
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0119 024870/2010
 MATHEUS PANZA CAPOSSOLI 0059 011091/2010
 MAURICIO BELLUCCI 0057 011033/2010
 MAURICIO GONCALVES PEREIR 0011 009863/2009
 MAURICIO MACHADO FERNANDE 0002 014904/2008
 MAURICIO MELO LUIZE 0058 011067/2010
 MAURICIO SILVA 0093 017543/2010
 0106 021148/2010
 MAURIVAN BOTTA 0005 006092/2009
 MAURO ROBERTO PRETO 0102 021027/2010
 MAURO SOARES DE OLIVEIRA 0019 012172/2009
 MICHELI FRANZONI 0042 008249/2010
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0117 023713/2010

MIGUEL BALAZS NETO 0009 008372/2009
 MIGUEL LUIS CASTILHO MANS 0108 021191/2010
 MIGUEL MAIRA RUGGIERI BAL 0009 008372/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0030 004332/2010
 0032 004367/2010
 0085 017445/2010
 0109 021514/2010
 0110 022668/2010
 MILVO ANTONIO CEIGOL 0006 006439/2009
 MOHARA FRANKEN DE FREITAS 0026 002555/2010
 MOISES ANTONIO ALVES DE S 0031 004341/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0030 004332/2010
 0032 004367/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0085 017445/2010
 NADIR GONÇALVES DE AQUINO 0003 000716/2009
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0026 002555/2010
 NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0081 017404/2010
 NELSON ROSA DOS SANTOS 0065 012084/2010
 NEREU DE OLIVEIRA 0043 008250/2010
 NERI DEODORO DE CARVALHO 0121 025247/2010
 NEUZA ALCARO 0102 021027/2010
 NICANOR BUENO TEIXEIRA 0077 017008/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0114 023586/2010
 NILSO LUIZ FERNANDES 0033 004760/2010
 NILTON LUIS VIADANNA 0114 023586/2010
 NILZA APARECIDA SACOMAN B 0055 010263/2010
 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO 0004 004450/2009
 NORBERTO B. M. R. BONAVIDA 0102 021027/2010
 ODAIR KROEHNKE 0107 021153/2010
 ONIZIA DA LUZ ANDRADE 0015 011786/2009
 OSVALDO ALVES DA SILVA 0060 011173/2010
 OSVALDO EVANGELISTA DE MA 0080 017345/2010
 OSVALDO FERREIRA DOS REIS 0061 011459/2010
 OSVANE ADOLFO MENDES 0022 001980/2010
 OTAVIO SLONCZEWSKI 0036 006149/2010
 PATRICIA BEAL DARIVA 0040 007194/2010
 PATRICIA CHEMIN 0053 009718/2010
 PATRICIA DA SILVA LOPES 0026 002555/2010
 PATRICIA VANESSA MARAN VI 0108 021191/2010
 PATRICK G. MERCER 0045 008295/2010
 PAULA MATERA BARBOSA 0094 017555/2010
 PAULA REGINA D. GUIMARÃES 0057 011033/2010
 PAULO ADRIANO BORGES 0080 017345/2010
 PAULO CELSO TERRA DE PODE 0015 011786/2009
 PAULO DE OLIVEIRA KESSLER 0051 009636/2010
 PAULO DE SOUZA ALVES FILH 0104 021136/2010
 PAULO DE TARSO DO NASCIME 0075 014550/2010
 PAULO EDUARDO BLUMER PARA 0074 014548/2010
 PAULO EDUARDO DE FARIA KA 0091 017534/2010
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0114 023586/2010
 PAULO HENRIQUE CORREA MIN 0003 000716/2009
 PAULO HENRIQUE ROTTA 0126 028637/2010
 PAULO JORGE DE OLIVEIRA C 0004 004450/2009
 PAULO JOSE GIARETTA 0019 012172/2009
 PAULO MARCIO M. DE MOURA 0001 013019/2008
 PAULO MORELI 0088 017514/2010
 PAULO ROBERTO MICALI 0089 017528/2010
 PAULO ROBERTO PEREIRA HIL 0010 009820/2009
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0026 002555/2010
 PEDRO HENRIQUE GODINHO DA 0098 018600/2010
 PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 0114 023586/2010
 PEDRO ORIDES DI DOMENICO 0052 009665/2010
 PEDRO PAULO MIGLIORANZI 0015 011786/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0108 021191/2010
 PERICLES SOARES ROSSI 0063 012056/2010
 PERSIO FANCHINI 0108 021191/2010
 PLINIO EUGENIO GENHEHR 0078 017010/2010
 POLIANA FAGUNDES CUNHA 0064 012081/2010
 PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO 0074 014548/2010
 RAEAL PESSIN 0051 009636/2010
 RAFAEL BAHL FLORIANI 0101 021019/2010
 RAFAEL REIS PROENÇA 0051 009636/2010
 RAIMUNDO M.B. CARVALHO 0016 011805/2009
 REGIANE CAPELEZZO 0120 025228/2010
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0116 023668/2010
 REGINA BACELLAR TEODORO D 0116 023668/2010
 REGINA CELIA R. PEPPE BON 0004 004450/2009
 REGIS ALAN BAULI 0016 011805/2009
 REGIS DANIEL LUSCENTI 0069 012795/2010
 REINALDO ARCENDINO FERNAN 0063 012056/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0019 012172/2009
 REJANE HACKMANN RODRIGUES 0123 027365/2010
 REJANE OKANO RILLO 0059 011091/2010
 RENATA CAPELLA DOS REIS M 0112 023523/2010
 RENATO ALFREDO AMERICO BO 0039 006603/2010
 RENATO BELTRAMI 0108 021191/2010
 RIBEIRO DE LOYOLA NETO 0029 003730/2010
 RICARDO DE SOUZA TORRES 0074 014548/2010
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0103 021115/2010
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO J 0120 025228/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0059 011091/2010
 RICARDO LOPES GODOY 0098 018600/2010
 RICARDO LUCAS CALDERON 0109 021514/2010
 RICARDO VALMOR M. BOETTCH 0114 023586/2010
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAE 0127 028983/2010
 ROBERTO AGNOLETTI ARIOTTI 0026 002555/2010
 ROBERTO CHIMINAZZO 0100 020992/2010
 ROBERTO EDWARD HALBOUTI 0012 010003/2009
 ROBINSON KORNELHUK 0029 003730/2010

ROBSON CAMPOS SILVA 0028 003437/2010
 RODOLFO VON MULLER BERNEC 0021 013142/2009
 RODRIGO DE MARCHI CALAZAN 0123 027365/2010
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0129 034259/2010
 RODRIGO FERREIRA CAPELLA 0112 023523/2010
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0049 009287/2010
 RODRIGO ROCHA DE SOUZA 0012 010003/2009
 RODRIGO SHIRAI 0101 021019/2010
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0110 022668/2010
 RODRIGO VILGA SANTAMARIA 0100 020992/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0009 008372/2009
 ROMILDO ANDRADE DE SOUZA 0038 006557/2010
 RONI EVERSON FAVERO 0058 011067/2010
 ROSANA JARDIM RIELLA 0051 009636/2010
 ROSANGELA BALESTRIN AGNOL 0006 006439/2009
 ROSANGELA KHATER 0103 021115/2010
 ROSANGELA KOPPENHAGEN GUI 0110 022668/2010
 ROSELI L RODRIGUES VANZO 0114 023586/2010
 ROSIMEIRE APARECIDA VENDR 0028 003437/2010
 ROZELI BRESSIANI 0082 017423/2010
 RUBEM DARLAN FERRARI MORE 0025 002541/2010
 RUBEN PARNO 0048 009271/2010
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0128 033513/2010
 RUDEMAR TOFOLO 0115 023666/2010
 RUDI RUBIN MATTER 0114 023586/2010
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 0053 009718/2010
 SALVADOR JOSE BARBOSA JUN 0009 008372/2009
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0052 009665/2010
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0122 026789/2010
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 0022 001980/2010
 SANDRO MARCELO FERREIRA D 0005 006092/2009
 SEBASTIÃO MACALE IZIDORO 0069 012795/2010
 SEBASTIÃO SOARES 0112 023523/2010
 SERGIO ALEXANDRE SODRE 0125 028563/2010
 SERGIO CARLOS BALBINOTE 0040 007194/2010
 SERGIO GOMES 0053 009718/2010
 SERGIO LUIS CASAGRANDE BO 0014 010924/2009
 SERGIO MAYER DIAS 0107 021153/2010
 SERGIO RICARDO TINOCO 0110 022668/2010
 SILAS RIVELLE JUNIOR 0068 012750/2010
 SILVANA CRISTINA CRUZ E M 0103 021115/2010
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0033 004760/2010
 SILVANO FERREIRA DOS SANT 0079 017044/2010
 SILVIA HELENA GOMES PIVA 0057 011033/2010
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 0022 001980/2010
 SILVIO DE SALVO VENOSA 0088 017514/2010
 SILVIO RODRIGUES 0041 007559/2010
 SIMONE MENDES GODINHO 0038 006557/2010
 SORAYA F. MENDES PRUST 0097 018588/2010
 STELLA MARIS MACHADO NATA 0010 009820/2009
 SUELY COE CHAGAS PIRES 0105 021140/2010
 SUSETTE GOMES 0057 011033/2010
 SUSY GOMES HOFFMANN 0057 011033/2010
 TANIA MARA RODRIGUES DA S 0046 008785/2010
 TATIANA C. MENDES DE LIMA 0009 008372/2009
 TATIANA NATAL 0010 009820/2009
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0109 021514/2010
 TEREZA CRISTINA BITTENCOU 0009 008372/2009
 0016 011805/2009
 0031 004341/2010
 0058 011067/2010
 0070 013094/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0083 017441/2010
 THAISA JANSEN PEREIRA 0024 002540/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0018 012170/2009
 THALES FRANCO GIARETTA 0004 004450/2009
 THIAGO SIMOES RABELLO 0055 010263/2010
 TULIO FREDERICO BENITEZ P 0123 027365/2010
 UBIATAN GUIMARAES TEIXEI 0114 023586/2010
 VAGNER FELIPE STIEHL 0040 007194/2010
 VALDETE LUCIO DIAS 0038 006557/2010
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0033 004760/2010
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0117 023713/2010
 VALTAIR DA CUNHA 0057 011033/2010
 VALTER MUNARETTO 0019 012172/2009
 VANELIS MARCELE MUCELIN 0047 009034/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 0018 012170/2009
 VERA HUSADEL DALSENTER DA 0048 009271/2010
 VICTOR M. STEINER 0001 013019/2008
 VILSIANA BOING NIECHUES 0107 021153/2010
 VILSON DREHER 0052 009665/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0053 009718/2010
 VITOR MAURICIO HORN 0126 028637/2010
 VIVIAN GRAMINHO 0071 013663/2010
 WALESKA NAZARIO DA SILVA 0043 008250/2010
 WALTER AMARAL KERR PINHEI 0012 010003/2009
 WANDERLEY PAVAN 0060 011173/2010
 WANDO DIOMEDES 0068 012750/2010
 WILLY COSTA DOLINSKI 0002 014904/2008
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0031 004341/2010
 WOLFRAM EHRENHARD ECHELME 0078 017010/2010
 ZANI DALTON FARAH 0076 015208/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-13019/2008-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA DA FAZENDA-ELAINE CRISTINA ALVES MACIEL x ZTL - ZELINDO TRENTO & CIA LTDA e outro- Tendo em vista o contido na manifestação de fls.102/3 e considerando a informação lançada pela serventia a fl.105 hei por bem em

revogar o despacho de fl.97 e, consequentemente o despacho de fl.100 no tocante a devolução da deprecata. Por oportuno, registro que os argumentos trazidos as fls.102/3 não justificam a ausência do ilustre causidico ao ato designado por este juízo, sendo certo que não recebeu qualquer intimação sobre eventual suspensão ou não realização da audiência. Por fim, para a oitiva deprecada, redesigno a data de 23 de novembro de 2010 às 14:20 horas - sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR -, devendo a testemunha ser conduzida, arcando, consequentemente com as custas a que deu causa, uma vez que apesar de ter se manifestado espontaneamente nos autos a fl.96, noticiando sua intimação e o respectivo comparecimento ao ato, deixou de comparecer ou apresentar qualquer justificativa. Expeça-se mandado. Renovem-se as demais diligências na forma determinada a fl.72, observando-se o endereço indicado a fl.99. -Advs. AUDREY MENDES CARDOSO, MARIA PERUCH BENETON, PAULO MARCIO M. DE MOURA FERRO, ENO STEINER, LUCIANE ANDREIA SILVA DE MOURA FERRO, VICTOR M. STEINER, HERCULES LUIZ e JEFERSON PUEL-.

2. CARTA PRECATÓRIA-14904/2008-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - VR FAMÍLIA E ANEXOS-A.F. x N.C.S.S.- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15.09.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). Intime-se o adolescente, na pessoa de seu representante legal, mediante mandado. - Advs. MAURICIO MACHADO FERNANDES, WILLY COSTA DOLINSKI, DANIELLE RIBEIRO, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR, ARACELY DE SOUZA e MARIA ANGELA DE OLIVEIRA MENDES-.

3. CARTA PRECATÓRIA-716/2009-Oriundo da Comarca de MARÍLIA - SP - 2ª VARA CÍVEL -MARGARETE DE PAULA CAMARGO OLIVEIRA x ANDRÉ DE ABREU LUZ-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 27.10.2010, às 09:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. FRANCISCO EDUARDO MARQUES GOMES, MARCELO JOSE FORIN, NADIR GONÇALVES DE AQUINO, AMANDA DE FREITAS DINIZ, ANA PAULA CORREA MINHOTO, PAULO HENRIQUE CORREA MINHOTO, HOMERO STABELINE MINHOTO e ELCIO SENO-.

4. CARTA PRECATÓRIA-4450/2009-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 38ª VARA CÍVEL CENTRAL-PEM - ENGENHARIA S/A x AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 16.09.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. PAULO JORGE DE OLIVEIRA CORREIA, THALES FRANCO GIARETTA, MARIANA CARNEIRO GIANDON, NORBERTO BEZERRA MARANHÃO R. BONAVIDA, REGINA CELIA R. PEPPE BONAVIDA e MARCO ANTONIO HENGLES-.

5. CARTA PRECATÓRIA-6092/2009-Oriundo da Comarca de SAO LEOPOLDO - RS - 5ª VARA CÍVEL DE -KLL EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA x NET SERVICE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro- Em favor do i. Procurador nominado a fl.87, expeça-se alvará para levantamento do depósito representado pela guia nº5398345 (fls.79 e 88), tendo em vista o recolhimento em dobro, face a comprovação de fl.84. Intime-se para a retirada em cartório e comprovação do efetivo levantamento em ate quarenta e oito (48) horas. 2.O recolhimento feito a titulo de taxa judiciária (fl.77) devesa ser objeto de restituição diretamente junto ao Gestor do FUNJUS pela parte depositante e pelo modo legal, haja vista que o mesmo não esta vinculado a este juízo. Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23.11.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. ALCEMAR LEMES PEREIRA, EDGAR JOSE DOS SANTOS, MAURIVAN BOTTA, SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS, MARIO CELSO KELLERMANN, CARLOS AUGUSTO BOTTA e ADIB OMAIRI-.

6. CARTA PRECATÓRIA-6439/2009-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CÍVEL DE-LAERTE VENTURINI x RALF EGON WILLECKE e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23.11.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. ELIANA LUZIA ANTON, ANGELITO JOSE BARBIERI, MILVO ANTONIO CEIGOL, ROSANGELA BALESTRIN AGNOLETTI, LUIZ NABOR DE SOUZA, ELIANA MARIA CORDEIRO ZIMMERMANN e JEFERSON ASSIS DE SIMAS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-8205/2009-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1ª VARA CÍVEL-ALISSON JUNIOR CORDEIRO DE LIMA x ELIANE DE FATIMA PIRES-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23.11.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. MARCIO DANIELO e CARLOS ALBERTO CAGGIANO-.

8. CARTA PRECATÓRIA-8224/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA DE FAMÍLIA-K.F.F. x J.V.C. e outros-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11.11.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. HELIO IVAN VEIGA, ANA CLAUDIA STALHSCHMIDT GOMES e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

9. CARTA PRECATÓRIA-8372/2009-Oriundo da Comarca de REGISTRO - SP - 1ª VARA JUDICIAL-APARECIDO SOUZA DA CRUZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo,

sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. MIGUEL BALAZS NETO, MIGUEL MAIRA RUGGIERI BALAZS, ROGERIO BUENO DA SILVA, SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR, TATIANA C. MENDES DE LIMA e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

10. CARTA PRECATÓRIA-9820/2009-Oriundo da Comarca de CANTAGALO - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-IZABEL PRESTES DOS SANTOS x PITY TUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 21.09.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PAULO ROBERTO PEREIRA HILU, STELLA MARIS MACHADO NATAL e TATIANA NATAL-.

11. CARTA PRECATÓRIA-9863/2009-Oriundo da Comarca de CIANORTE - PR - VARA CÍVEL-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A x MARIA DE FATIMA LOPES GIORGETTI-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04.11.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. JOSÉ FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, MAURICIO GONCALVES PEREIRA, FERNANDO GRECCO BEFFA, LUIZ CARLOS BIAGGI e JANAÍNA ANGELI BENDER SOMENZARI-.

12. CARTA PRECATÓRIA-10003/2009-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 15ª VARA CÍVEL-REQUIFE COMERCIAL LTDA x CRL COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO- Defiro (fl.77) devendo a parte requerente (CRL) em ate 05 (cinco) dias, dar atendimento ao disposto no item 1.7.2 IV do CNGCJ/PR em relação a manifestação recepcionada por fax, apresentando o respectivo original sob pena de ser desconsiderada a pratica do ato. Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14.09.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). Apos antecipadas as custas inerentes ao ato (R\$49,50 - conta nº4.400.133.699.188 agencia 3793-1 Banco do Brasil), intime-se a testemunha por mandado. -Advs. LUIZ HENRIQUE O. DO AMARAL, ATTILIO JOSE VENTURA GORINI, RODRIGO ROCHA DE SOUZA, WALTER AMARAL KERR PINHEIRO, ROBERTO EDWARD HALBOUTI e LEONARDO DE CAIRO MELLO-.

13. CARTA PRECATÓRIA-10903/2009-Oriundo da Comarca de CAMPINA DA LAGOA - PR - VARA CÍVEL-M.P.E.P. e outro x A.L.S.-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 22.09.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Adv. GILMAR LUIZ SCHWAB-.

14. CARTA PRECATÓRIA-10924/2009-Oriundo da Comarca de IBIRAMA - SC - 2 VARA-GELSON LUIS SCHNEIDER RODRIGUES e outro x VANTUIR MAÇANEIRO RICARDO- Intimam-se as partes da designação da audiência para colheita de depoimento pessoal da requerida Viviane Weise para a data de 22.09.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. SERGIO LUIS CASAGRANDE BORGES, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS PAIM e GERALDO COELHO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-11786/2009-Oriundo da Comarca de POCOS DE CALDAS - MG - VARA FAMILIA-RUY HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA BARRETO x ARLENI NOGUEIRA MARECA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23.09.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. ONIZIA DA LUZ ANDRADE, MARIO RICARDO DE ANDRADE, FLAVIA FERREIRA AZARIAS, PEDRO PAULO MIGLIORANZI e PAULO CELSO TERRA DE PODESTA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-11805/2009-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -GUISA PARTICIPACOES LTDA x ANDREA BORDIN JACOB SANTOS e outros-Consoante disposição do artigo 411 do CPC, expeça-se ofício a Dra Maria Tereza Uille Gomes, assim como a Dra Michelle Maia Zardo, solicitando que, no prazo de ate cinco (05) dias, informem data, hora e local (preferencialmente no período matutino) para o fim de serem inquiridas por este juízo, remetendo-lhe as copias necessarias. Quanto ao mais, para a oitiva das demais testemunhas nominadas a fl.02, intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. REGIS ALAN BAULI, LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART, GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO, JULIO JACOB JUNIOR, MARIA MISUE MURATA, RAIMUNDO M.B. CARVALHO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI e AQUILINO PANICHELLA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-11903/2009-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 3ª VARA CÍVEL DE -JOSE ROBERTO ARANDA x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09.11.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. MARCELO JOSE FERRAZ ZAPAROLI, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON e LICIO NOGUEIRA GARCIA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-12170/2009-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -TRANSPORTES BUTZGE LTDA x DIPESUL VEICULOS S/A e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23.11.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). -Advs. FRANCIS RAFAEL BECK,

CRISTINA ELIZA BUTZGE, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

19. CARTA PRECATÓRIA-12172/2009-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-ALESSANDRA CADETE MARTINI x VIAÇÃO SAN GENARO LTDA e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 28.09.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. ACACIO PERIN, PAULO JOSE GIARETTA, VALTER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, MAURO SOARES DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

20. CARTA PRECATÓRIA-12350/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 6ª VARA CÍVEL -FERNANDO VICENTE SIMOES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. A vista da informação supra e da pertinência dos documentos aprestandos pela parte, reconsidero a determinação da devolução dos autos, determinando o seu prosseguimento, nos termos das portarias de serviço deste juízo. Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 28.09.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, ARLETE FRANCISCA DA SILVA REIS, BRUNO DE TOLEDO AZZOLINI, HAMILTON ANTONIO DE MELO, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR e MARINETE VIOLIN-.

21. CARTA PRECATÓRIA-13142/2009-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -OLAIR PEREIRA LEITE x CLEDION SCUSSEL e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 29.09.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, MARCO AURELIO FAGUNDES, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ, JUAREZ AYRES AGUIRRE FILHO e RODOLFO VON MULLER BERNECK-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0001980-12.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JAGUARIAÍVA - PR - UMA DAS VARAS DE EXEC-JOSANE APARECIDA DA COSTA CORREIA e outros x PLACAS DO PARANA S/A- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 29.09.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligências do Oficial deste juízo, em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante. -Advs. OSVANE ADOLFO MENDES, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, ANTONIO PINTO e FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0002538-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - 6ª VARA CÍVEL-LIBERTY PAULISTA SEGUROS x ELIANA DE F. CLARO PASSOS e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04.11.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE, LUIS EDUARDO CENIZE, ANDERSON HATAQUEIRAMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DARLI POLVANI BECHARA e ELCIRA BORGES PETERSON-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0002540-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 8ª VARA CÍVEL -LETTERA PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA x MARIA DA LUZ SAURICH e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 04.11.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. CARLOS ALBERTO SILVEIRA MUSWIECK, THAISA JANSEN PEREIRA e DIOGO SALOMÃO HECKE-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0002541-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -EDSON RIBEIRO KRONE x RADIO E TELEVISAO TAROBA LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0002555-20.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de URUGUAIANA - RS - 3ª VARA CÍVEL-ADEMIR SOLER SOARES x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A. e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. ANELISE RODRIGUES IBARRA, GRASIELE SCHMALTZ, PATRICIA DA SILVA LOPES, ANA PAULA LIMA DA COSTA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, KATIA REGINA GROCHENTZ FERNANDES, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, ADOLFO DE FREITAS, JOSE DE MELLO DE FREITAS, ANALUISA DE FREITAS, MAIAIJA FRANKEN DE FREITAS, MOHARA FRANKEN DE FREITAS e ROBERTO AGNOLETTI ARIOTTI-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0003434-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ROSELI MARIA TRINDADE LOPATA e outros x BANCO BRADESCO SEGUROS S/A - Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30.11.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. ERIKA LIRIA MATSUGANO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0003437-79.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 1ª VARA CÍVEL-GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS x MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30.09.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. LUIZ ANTONIO TOLOMEI, ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL, MARIA CELESTE BRANCO, MARCELO BUENO DE QUEIROZ e ROBSON CAMPOS SILVA-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0003730-49.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MARCOS MADRID CALZOLAIO x ÁUREA MARLENE FRANZÓI-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10.11.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. DIALA MARCHI GONÇALVES, JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK e RIBEIRO DE LOYOLA NETO-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0004332-40.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC - 1ª VARA CÍVEL-CARMEN MEYER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10.11.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. MARCOS ANASTÁCIO DE OLIVEIRA TOUREIRO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0004341-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL -SERGIO GONCALVES LIMA x EMERSON JOSE PEREIRA BLUDES e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30.09.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA, ANTONIO BUENO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0004367-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4ª VARA CÍVEL DE -SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S x TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10.11.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e JOAO JERONIMO FELIX JUNIOR-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0004760-22.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-JORGE PINHEIRO DE OLIVEIRA x BONETTI NUTRIÇÃO LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. CARLOS FERNANDES, NILSO LUIZ FERNANDES, CLEVERSON LUIZ RECH, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, JOSE FERNANDO VIALLE e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0005368-20.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUAÍRA - PR - ÚNICA VARA CÍVEL-MAURICIA GOMES RODRIGUES x ESPOLIO DE IBRAHIM ABUDI NETO-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 10.11.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0005897-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ENCANTADO - RS - 2ª VARA CÍVEL DE-MINISTÉRIO PÚBLICO x MARINES PERTILE e outros-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30.09.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. GILBERTO LUIZ DACROCE e MARINES PERTILLE-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0006149-42.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DO SUL - SC - 1ª VARA CÍVEL-BRUNA SCHIPANSKI ERN x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. OTAVIO SLONCZEWSKI, ADEMIR MACANEIRO, CLEVER FERNANDO DORST, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA e ADRIANA BITTENCOURT P.LOPES HEREK-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0006451-71.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL -NEW AGRO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. x IVONE DE CAMPOS SILVA- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11.11.2010, às 14:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRIO ANTONIO GONÇALVES FILHO, MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e ADRIANA GONÇALVES-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0006557-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPECERICA DA SERRA - SP - 2ª VARA-FUMIKO ISHIBA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA/SP- Intimam-se as partes da designação da audiência

para a data de 30.09.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. JAIME HENRIQUE RAMOS, VALDETE LUCIO DIAS, ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JUNIOR, SIMONE MENDES GODINHO e EDLAINE CRISTINA XAVIER CHRISTOSTOMO-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0006603-22.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITU - SP - 1ª VARA CÍVEL-CONTROLTEC CONSULTORIA LTDA x COMAR CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RODOVIAS LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11.11.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. MARCIO BROCCO FERRARI, RENATO ALFREDO AMERICO BORBA e ANA PAULA FONTES CARICATTI-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0007194-81.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOAÇABA - SC - 1ª VARA CIVEL-MARTHA PELENTIR POGGERE FERNANDES SANTIAGO e outro x HOSPITAL MUNICIPAL FREI ROGERIO e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11.11.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. CLOVIS DAL CORTIVO, JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI, PATRICIA BEAL DARIVA, VAGNER FELIPE STIEHL e SERGIO CARLOS BALBINOTE-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0007559-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PINHEIROS - SP - 2ª VARA CIVEL-DE-FERNANDO FERNANDES x MARILIA EMA MACEDO BERNARDES e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11.11.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. SILVIO RODRIGUES, CARLOS GOMES, MAIRA MARQUES BURGHI DOS SANTOS, MARIA JAMILE JOSE e LUIS FERNANDO CATALDO-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0008249-67.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -JOSE CLELIO GONÇALVES JUNIOR x VECOPAR VEICULOS e PECAS LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. ALMIRANTE MELATI, ALESSANDRO JOSE HOHMANN, FABIO HENRIQUE MELATI, MICHELI FRANZONI, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, JOEL KRAVTCHENKO, BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA e CARLOS EDUARDO DE NOVAES-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0008250-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ALCEU JAREK x APARECIDO JOSE MORTEAN-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 11.11.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. LUIZ A. DE CARLI, NEREU DE OLIVEIRA, WALESKA NAZARIO DA SILVA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0008282-57.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA IGUAÇU - PR - 1ª VARA CÍVEL DE -MERCEARIA PRINCESA DA PONTE NOVA 2002 LTDA ME x MERCANTIL ROMANA IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SOC. LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17.11.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. ENIO NOGUEIRA, ANA CRISTINA N. DE ASSIS, ALEXANDRE NEVES NOGUEIRA, CRISTIANO CHAMBARELLI DE MATTOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, MARLUS JORGE DOMINGOS, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI e LIVIA CABRAL GUIMARAES-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0008295-56.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CONCORDIA - SC - 1 VARA CIVEL-ILLO QUÍMICA LTDA. x NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17.11.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. ANACLETO CANAN, ANA LUCIA GOMES CANAN, FERNANDO BAUERMAN, GABRIEL DE OLIVEIRA DAL PIAZ, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0008785-78.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 12ª VARA DA FAZENDA-EDILSON GRANEMANN x DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 17.11.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. JULIANA DINIZ DE SOUZA, TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA e ANTONIO PITTON-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0009034-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANIACU - PR - VARA CIVEL-EDNO PEZZARINI JUNIOR x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A- Anote-se quanto a desistência da oitiva da testemunha Junior Cesar Cavalcanti dos Santos. Quanto ao mais, para a oitiva da testemunha Sergio Alves Mengazzo, intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18.11.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. EDNO PEZZARINI JUNIOR, MARCOS MOREIRA, VANELIS MARCELE MUCELIN,

MARCIA TONDO, MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA e LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

48. CARTA PRECATÓRIA-0009271-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 3º VARA CÍVEL DE -MARIA TEREZINHA SPERANDIO GONÇALVES x SACOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE SACOS PLASTICOS LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18.11.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. GIANCARLO DEL PRA BUSARELLO, VERA HUSADEL DALSENTER DA SILVA ROSA, JULIAN MARIANO GONZALEZ KLEIN, LORIVAL BUZZARELLO, JOAO ALCIDES ROCHA JUNIOR, GABRIEL VILLAS BOAS, FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA, ALAY GARCIA BUZZARELLO e RUBEN PARNO-.

49. CARTA PRECATÓRIA-0009287-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIDEIRA - SC - 1ª VARA CÍVEL -ESTELA MARIS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. x CIMENTO RIO BRANCO S/A. e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30.09.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. EDUARDO PRESTES, ADEMAR MADEIRA, JOSE CARLOS BUSATTO e RODRIGO GARCIA SALMAZO-.

50. CARTA PRECATÓRIA-0009334-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA - PR - VARA CÍVEL, REGIST-JUIZO DE DIREITO DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL e outros x OFICIAL DO SERVIÇO DISTRITAL, REGIONAL E NOTARIAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13.10.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

51. CARTA PRECATÓRIA-0009636-20.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PASSO FUNDO/ RS - 1º VR CIV. ESP. FAZEN-MARIA LUIZA LEITE ORO e outros x RENAULT DO BRASIL S/A e outros-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 23.11.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. ARLINDO ORO, JORGE ARISTIDES ARGERICH DO AMARAL, PAULO DE OLIVEIRA KESSLER, MARCELO GUSTAVO BAUM, RAE PESSIN, ALEXANDRE SERPA TRINDADE, FELIPE SANCHOTENE TRINDADE, MARLA ELENA SANDRI, HENRIQUE CUSINATO HERMANN, BIANCA GALANT BORGES, RAFAEL REIS PROENÇA, AURO THOMAS RUSCHEL, ROSANA JARDIM RIELLA e EDMAR VIANEIR MARQUES DAUDT-.

52. CARTA PRECATÓRIA-0009665-70.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -MARIA FERNANDA DE ABREU DA SILVA x RUI ALBERTO FENIL-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, PEDRO ORIDES DI DOMENICO, VILSON DREHER e JULIANE WOLF DI DOMENICO-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0009718-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ETELVINO ANDRIGHETTI- O instrumento de fl.57 não esta devidamente subscrito por todos os outorgantes nele nominados, devendo, portanto, ser regularizado em ate 05 (cinco) dias. Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05.10.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. SERGIO GOMES, RUI DALTON MIECZNIKOWSKI, ALEXANDRE CHEMIN, PATRICIA CHEMIN, JUAREZ BORTOLI, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

54. CARTA PRECATÓRIA-0010261-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -ELZA EUFRASIO e outros x TRANSPORTADORA EQUADOR LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05.10.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. ALEX SANDRO SONDA, LUCIANA CARLA SUTILE SONDA, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

55. CARTA PRECATÓRIA-0010263-24.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - ÚNICA VARA CIVEL-JANETE DAS GRAÇAS CORTEZ x EDILSON JOSE FERREIRA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 05.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). - Advts. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE, ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO, ANDRIJA LIZZIEH LUCENA e EURIANA TRAVAGIM BRIONE-.

56. CARTA PRECATÓRIA-0010291-89.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LENÇÓIS PAULISTA - SP - 2ª OF. JUDICIAL-ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA x MARINO RODRIGUES DA SILVA e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06.10.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -

Adv. JANAINA AMALIA JUSTO, GABRIEL MARTINS DE GOUVEIA, MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e JULIO DE SOUZA GOMES-.

57. CARTA PRECATÓRIA-0011033-17.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 7ª VARA CÍVEL-OMMI ENSINO DE IDIOMAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros x WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07.10.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. ALESSANDRO ROSTAGNO, PAULA REGINA D. GUIMARÃES e SOUZA ROSTAGNO, CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL, JEFFERSON VIANA DE MELO, VALTAIR DA CUNHA, JULIANO EDUARDO PESSINI, SUSETE GOMES, SUSY GOMES HOFFMANN, MAURICIO BELLUCCI, SILVIA HELENA GOMES PIVA e HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS-.

58. CARTA PRECATÓRIA-0011067-89.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASTORGA - PR - VR CÍVEL, COM. E ANEXOS-PAULO ROBERTO COUTINHO DE MIRANDA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 06.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. RONI EVERSON FAVERO, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, MARIA MISUE MURATA e MAURICIO MELO LUIZE-.

59. CARTA PRECATÓRIA-0011091-20.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAPIVARI - SP - 2ª VARA-AFONSO PANZA e outro x VIACAO GARCIA LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24.11.2010, às 14:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, MARYLISA LEONOR F. BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e REJANE OKANO RILLO-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0011173-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JANDAIA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-ESPOLIO DE VITORINO AGOSTINI e outro x AGF BRASIL SEGUROS-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24.11.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ, WANDERLEY PAVAN e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

61. CARTA PRECATÓRIA-0011459-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 11ª VARA CÍVEL-HOSPITALIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x OLSEN INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ODONTOMEDICOS LTDA- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligencias do Oficial deste juízo, em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante.- Adv. EDILSON RIBOLI, MARCELO ANTONIO ZAGO, FLAVIO NUNES e OSVALDO FERREIRA DOS REIS-.

62. CARTA PRECATÓRIA-0012047-36.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA ESPERANÇA - PR - VARA CÍVEL, REGIST-J.D.C.F.E. x O.S.D.R.N.P.C.B.- Tendo em vista contido no expediente retro, hei por bem em antecipar a realização do ato deprecado para o dia 22 de julho de 2010 as 14:00 horas. Anote-se junto a pauta de audiências deste juízo. Cumram-se as demais deliberações contidas no despacho de fls.18.- Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ DE CARLO-.

63. CARTA PRECATÓRIA-0012056-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ - SC - 1ª VARA DA FAMÍLIA -H.A. x M.S.A.-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24.11.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. REINALDO ARCELDINO FERNANDES, PERICLES SOARES ROSSI, DIOVANA CLEUSA ROSSDEUTSCHER e ISABELA CRISTINA DA COSTA-.

64. CARTA PRECATÓRIA-0012081-11.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA CÍVEL-ODILON DIAS e outro x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, POLIANA FAGUNDES CUNHA, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, GERMANO LAERTES NEVES e JOAO BATISTA KLEIN-.

65. CARTA PRECATÓRIA-0012084-63.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BANDEIRANTES - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-VANIA IMAE SATO MATHEUS x ROSANGELA DO ROCIO SMANIOTTO e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14.10.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. NELSON ROSA DOS SANTOS e CLARISSA LICHIARDI SALINET-.

66. CARTA PRECATÓRIA-0012131-37.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA CECÍLIA - SC - VARA ÚNICA DE -GENEROSO DOS SANTOS SOBRINHO x LUCIANE PASQUALOTTO e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25.11.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba -

PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. MARTIN REUTER, CAIO FRANCO ROCHA e MARCELO DOMICIO SCARAMELA DE MELLO-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0012737-65.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO -PR- 1ª VARA CÍVEL -WALTER EDUARDO DALEFFE x HENRIQUE AMARAL MARCOTTO-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25.11.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. EDUARDO GODINHO PASA, EDUARDO B.BRENNER e FERNANDO LUIZ CHIAPETTI-.

68. CARTA PRECATÓRIA-0012750-64.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOTUCATU - SP - 2 VARA CÍVEL DE-NOELI SANCHES VASQUES x COSESP - COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO- 1.Intime-se o reu para que junte aos autos as tres vias originais da guia de deposito para as diligencias do Oficial de Justiça de nº5466379 nestes autos juntada por fotocopia, sob pena de frustrar o ato em frente designado. Intime-se. Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25.11.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA, ERIKY Y. NAKAMURA, WANDO DIOMEDES, SILAS RIVELLE JUNIOR, MARIANA PADUA MANZANO, JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES, LUIS GUSTAVO POLLINI, FABIO LOPES TOLEDO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

69. CARTA PRECATÓRIA-0012795-68.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de OURINHOS - SP - 2ª VARA CÍVEL -MARIA REGINA CAMPION x HUMBERTO VALDIR CORNELIUS- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25.11.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligencias do Oficial deste juízo, em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante.- Adv. ALFREDO EDSON LUSCENTE, REGIS DANIEL LUSCENTI, SEBASTIÃO MACALE IZIDORO, JOSE OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES, MARCOS VINICIUS BOSCHIOLOLI, ALEX SANDER GALLIO e IGOR FERLIN-.

70. CARTA PRECATÓRIA-0013094-45.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANDIRÁ - PR - CARTORIO CÍVEL E ANEXOS-MARCELINO TOSTES JUNIOR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30.11.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO e TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0013663-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -ROSELI MARIA TRINDADE LOPATA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30.11.2010, às 15:10 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. ERIKA LIRIA MATSUGANO, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, VIVIAN GRAMINHO e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0013703-28.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA -PR- 3ª VARA CÍVEL -CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x GILBERTO OPATHA DA ROCHA e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25.11.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e DENISE CRISTINE DIVARDIN-.

73. CARTA PRECATÓRIA-0014468-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO/RJ - 37ª VARA CÍVEL DE-RENAN LUIS FONSECA DE FREITAS x ROMA AUTOMOVEIS E SERVIÇOS LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30.11.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. ADRIANA MUNIZ CARDOSO-.

74. CARTA PRECATÓRIA-0014548-60.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 13ª VARA CÍVEL -SULTEMA MATERIAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 30.11.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. ANA MARIZA IGANSI DE SOUSA, PRISCILA CRIPPA DE ARAUJO VIANNA, GUILHERME SCHMITT MENEZES, RICARDO DE SOUZA TORRES, HELSON DE CASTRO, MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO, MARIO RICARDO MACHADO DUARTE, PAULO EDUARDO BLUMER PARADEA, JOSE UMBERTO BRACCINI BASTOS, ANGELA BONOTTO HOFFMANN PAIM e KELLY CRISTINA WORM-.

75. CARTA PRECATÓRIA-0014550-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 28ª VARA CÍVEL DE -CARLA REGINA PEREIRA MUSSOI e outro x GLB INTERCAMBIO CULTURAL VIAGENS E TURISMO LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 01.12.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpcuritiba.com.br). - Adv. FELIPE ESTEVES GRANDO, MARILIA PAULON, CLAUDIO LEITE PIMENTEL, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL,

JOSE ANTONIO ESCOSTEGUY ARREGUI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, FERNANDO DI SABATINO G. LISBOA, FRANCISCO NORONHA NETO e PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO.-

76. CARTA PRECATÓRIA-0015208-54.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UNIÃO DA VITÓRIA - PR - VARA CÍVEL-DANIELE CIOTTA x BRASIL TELECOM-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 01.12.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. LUCIANO LINHARES, ZANI DALTON FARAH, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE DE OLIVEIRA CASARA, DANIELE CASARA DE GEUS, ANDRE LUIS ALEIXO e KARINE PEREIRA.-

77. CARTA PRECATÓRIA-0017008-20.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CÍVEL DE -ALTAMIR OSNI SANTOS x ERALDO SCHEREINER-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e NICANOR BUENO TEIXEIRA.-

78. CARTA PRECATÓRIA-0017010-87.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TAIÓ - SC - VARA ÚNICA-FRIGORIFICO EL GOLLI LTDA x DICAVE GARTNER DISTRIBUIDORA CATARINENSE DE VEICULOS LTDA e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 01.12.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. MARCIO PESSATTI, EDSON BREGUEZ DA CUNHA, WOLFRAM EHRENHARD ECHELMEIER, PLINIO EUGENIO GENHEHR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

79. CARTA PRECATÓRIA-0017044-62.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 1 VARA CIVEL-DEALMIR SALVADORI e outro x SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 01.12.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. FLAVIO AMERICO VIEIRA, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI, MARIO KRIEGER NETO e SILVANO FERREIRA DOS SANTOS.-

80. CARTA PRECATÓRIA-0017345-09.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CURIUVA/PR - VARA CIVEL DE-JOAO DE JESUS VIANA x ANDRE INFANTE VIEIRA DE ASSIS- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02.12.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligencias do Oficial deste juízo mediante a juntada das guias originais em tres vias proprias, em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRÃO, PAULO ADRIANO BORGES e OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO.-

81. CARTA PRECATÓRIA-0017404-94.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - VR FAMÍLIA E ANEXOS-E.G.A. x A.F.-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19.10.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. ARACELY DE SOUZA e NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS.-

82. CARTA PRECATÓRIA-0017423-03.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x NOELI ANTUNES MACIEL PRUZAK e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 01.12.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. JULIO CHRISTIAN LAURE, JOÃO RICARDO BAMBOZZI ARTIMONTE e ROZELI BRESSIANI.-

83. CARTA PRECATÓRIA-0017441-24.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -RAFAEL SILVA GUDINHO x VERA CRUZ SEGUROS S/A.-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02.12.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA e THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS.-

84. CARTA PRECATÓRIA-0017443-91.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - SERVIENTIA CIVEL E ANEXOS-JUIZO DE DIREITO DIRETOR DO FORUM DE MATINHOS e outro x DARIO JAITHER GONÇALVES DE OLIVEIRA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Adv. CARLOS DA COSTA.-

85. CARTA PRECATÓRIA-0017445-61.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CÍVEL -JOSE ADELINO FILHO x TRANSPORTES BULLA LTDA. e outros-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02.12.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. ARMANDO CARLOS DAGOBERTO S. E GUADANHINI, MARCELO CARIBE DA ROCHA, IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e GLAUCO IWERSSEN.-

86. CARTA PRECATÓRIA-0017462-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOMAZINA - PR - ÚNICA VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIO VILAS BOAS FURINI-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 27.10.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. LAERCIO A. DOS SANTOS e CHARLES VANZELLI NICOLAU.-

87. CARTA PRECATÓRIA-0017463-82.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TOMAZINA - PR - ÚNICA VARA CÍVEL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CLAUDIO VILAS BOAS FURINI e outros-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20.10.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e CHARLES VANZELLI NICOLAU.-

88. CARTA PRECATÓRIA-0017514-93.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -GIACOCO & CIA LTDA x VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 28.10.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. PAULO MORELI, AURIMAR JOSE TURRA, SILVIO DE SALVO VENOSA e ELLIS ERNANI CECELELO.-

89. CARTA PRECATÓRIA-0017528-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MIRANDOPOLIS - SP - 1ª VARA JUDICIAL -SEBASTIÃO PIMENTEL x DELFINO DONATONI-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02.12.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE, JEAN MIGUEL BONADIO CAMACHO e PAULO ROBERTO MICALI.-

90. CARTA PRECATÓRIA-0017533-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-GILMAR CAMARGO DE ASSIS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09.12.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO, DEBORA FABIA DO NASCIMENTO e EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN.-

91. CARTA PRECATÓRIA-0017534-84.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MOGI DAS CRUZES - SP - 3ª VARA CIVEL -JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA x CANDIDO AVILA SERVIÇOS FLORESTAIS EPP- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 01.12.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligencias do Oficial deste juízo mediante a juntada das guias originais em tres vias proprias, em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante. -Advs. PAULO EDUARDO DE FARIA KAUFFMANN, KELLY CRISTINA ROVARIS, MARIO ISAAC KAUFFMANN e HEITOR JOSE FRUTUOSO JUNIOR.-

92. CARTA PRECATÓRIA-0017541-76.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-ELAINE SOBRADIEL FERREIRA GAZOLA x JANDYR MORANDINI-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09.12.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e JANDYR MORANDINI.-

93. CARTA PRECATÓRIA-0017543-46.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ADRIANA PEREIRA DE MEDEIROS x EDVARGO ROGALSKI e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09.12.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDIA, AIRTON JOSE MALAFAIA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e MAURICIO SILVA.-

94. CARTA PRECATÓRIA-0017555-60.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE - MG - 1ª INSTÂNCIA DE -FRITZ JOSE DE BARROS BARBOSA x ECONOMISA RÉDITO IMOBILIÁRIO S/A-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09.12.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. PAULA MATERA BARBOSA, MARIO ALVES RIBEIRO, CAIO MARIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO e ANDRE VAZ RODRIGUES.-

95. CARTA PRECATÓRIA-0018552-43.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 4ª VARA DE FAMILIA-OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA x JANAINA GOGOSZ DE OLIVEIRA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 20.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Adv. ARGEMIRO DE MOURA LOPES.-

96. CARTA PRECATÓRIA-0018554-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LUCÉLIA - SP - 1 OFÍCIO JUDICIAL -MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO x CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA e outros-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 21.10.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br).

-Adv. LUIZ CARLOS LOPES, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON e MARIO ANTONIO MELOTTO-.

97. CARTA PRECATÓRIA-0018588-85.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PAPANDUVA - SC - VARA ÚNICA-D.B.S. x J.B.-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 28.10.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. SORAYA F. MENDES PRUST e ANA PAULA FRANÇA KOMUCHENA-.

98. CARTA PRECATÓRIA-0018600-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE/MG - 10ª VARA CÍVEL DE-LOCALIZA RENT A CAR S/A x AUTOVIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14.12.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. RICARDO LOPES GODOY, PEDRO HENRIQUE GODINHO DA SILVA, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0020364-23.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ANTONINA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-R.P.V. x L.O.V.-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 21.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

100. CARTA PRECATÓRIA-0020992-12.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 7ª VARA CÍVEL-LAIS LAZARA DE LIMA x ARNALDO BOUÇAS-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14.12.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligências do Oficial deste juízo mediante a juntada das guias originais em tres vias próprias, em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante. -Adv. EMERSON JOSE MOREIRA NETO, ROBERTO CHIMINAZZO, FERNANDO POSSA e RODRIGO VILGA SANTAMARIA-.

101. CARTA PRECATÓRIA-0021019-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MORRETES - PR - VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JULIO CESAR SALOMAO-1.Preliminarmente, intime-se o reu Yocito Shirai para que promova o complemento do preparo das custas de cartorio em R \$225,75 haja vista incidente a alinea "b" do inciso V da Tabela IX do Regimento de Custas, em ate cinco (05) dias, sob pena de caracterizar desistência da produção da prova neste juízo, com o cancelamento dos registros de distribuição, autuação e da audiencia em frente ja designada. 2.Tendo em vista se tratar de feito inserto na Meta 2 (CNJ-TJ), intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 26.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. ELIAS MATTAR ASSAD, DANIELLE SFAIR, BRAZILIO BACELLAR NETO, RAFAEL BAHL FLORIANI, RODRIGO SHIRAI, ARLETE ANA BELNIAKI, ALEXANDRE SALOMAO e LEANDRO SALOMÃO-.

102. CARTA PRECATÓRIA-0021027-69.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 30ª VARA CÍVEL-MARCOS PAULO MACHADO x AMIL ASSITÊNCIA MÉDICA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 27.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. ARIOWALDO DIAS DOS SANTOS, FERNANDO REZENDE TRIBONI, ANDREA BUENO MARIZ, FERNANDA CASEMIRO DA ROCHA, FERNANDA TORRES, CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR, CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES, MAURO ROBERTO PRETO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA MARTINS, NORBERTO B. M. R. BONAVITA, MARCO ANTONIO HENGLES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e NEUZA ALCARO-.

103. CARTA PRECATÓRIA-0021115-10.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 7ª VARA CÍVEL -ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE LONDRINA x DAVID PEDROSO MOIA - LANCHONETE e outros-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 09.12.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, MARCELO LUIZ FERRARI, EDMÉIRE AOKI SUGETA. e SILVANA CRISTINA CRUZ e MELO-.

104. CARTA PRECATÓRIA-0021136-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERQUILHO - SP - OFICIO JUDICIAL UNICO-F.J.D.S. x L.J.T. e outros-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 28.10.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. PAULO DE SOUZA ALVES FILHO, JOSE BENTO T. DIAS FERRAZ, ALEXANDRA MERIGIO e CLEIDE FUSCO BERTANA-.

105. CARTA PRECATÓRIA-0021140-23.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOSSA SENHORA DO SOCORRO -SE- 1ª VARA A -EDINALDO PEREIRA MARQUES x MARIA AMELIA MENEZES DE ANDRADE-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14.12.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. JOSELITA TELES SANTANA, SUELY COE CHAGAS PIRES e CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA-.

106. CARTA PRECATÓRIA-0021148-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-ADRIANA PEREIRA DE MEDEIROS x EDVARGO ROGALSKI e outro- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14.12.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligências do Oficial deste juízo mediante a juntada das guias originais em tres vias próprias, em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante. -Adv. EDUARDO SABEDOTTI BREDI, AIRTON JOSE MALAFAIA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e MAURICIO SILVA-.

107. CARTA PRECATÓRIA-0021153-22.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 1ª VARA CÍVEL DE-FRITZKE DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA x TOP FOMENTO MERCANTIL LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 14.12.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. DEAN JAISON ECCHER, FABRICIO FERREIRA, ODAIR KROEHNKE, SERGIO MAYER DIAS, ISABEL CRISTINA TELLES BORGES, CHRISTIANE HAUSEN CHRIST JACOBS e VILSIANA BOING NIECHUES-.

108. CARTA PRECATÓRIA-0021191-34.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 31ª VARA CÍVEL -ICD COATINGS S/A x GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13.10.2010, às 09:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. JOSE HELIO BORBA, EDUARDO MELLO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, PERSIO FANCHINI, MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR, ANA LUCIA DE SOUZA FERREIRA, MARTA LARRUBE MEIRELLES, LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO e ELCIO SENO-.

109. CARTA PRECATÓRIA-0021514-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CÍVEL -ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA x OLIRIO PIVA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15.12.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCIS ALMEIDA VESSONI-.

110. CARTA PRECATÓRIA-0022668-92.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -OLICE FELICE NEZELLO x LEONIDIA RAMANI e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13.10.2010, às 10:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. ROSANGELA KOPPENHAGEN GUILHERME, SERGIO RICARDO TINOCO, FRANCIELLY C. BAGGIO, EDSON RUBENS ANDRADE, EUCLIDES EUDES PANAZOLLO, MARCELO HONJO, KARINA ALESSANDRA DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI HARLOS JUNIOR, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e FABIO MOREIRA CONSTANTINO-.

111. CARTA PRECATÓRIA-0023498-58.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de NOVA PETROPOLIS - RS - VARA JUDICIAL-SIRLEI TERESINHA DE OLIVEIRA DE CARVALHO x COOPERATIVA DE CALCADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA.-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 13.10.2010, às 10:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. BODO HEINZ FRIEDRICH ZIMMERMANN, ANTONIO MARCELO CALEFFI e MARIA CHRISTINA ARGENTI KONRATH-.

112. CARTA PRECATÓRIA-0023523-71.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARULHOS - SP - 4ª V. DA FAMILIA-J.C.G. x A.I.-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15.12.2010, às 14:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. MARIA REGINA MARINELLI, SEBASTIÃO SOARES, EDIVALDO POMPEU, APARECIDA CARDOSO DE SOUZA, RODRIGO FERREIRA CAPELLA FILHO e RENATA CAPELLA DOS REIS MARTINHÃO-.

113. CARTA PRECATÓRIA-0023564-38.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GARUVA - SC - VARA ÚNICA-ROSELI SOBZACK x ESTADO DE SANTA CATARINA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15.12.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. JOÃO GILBERTO KRAUSS e JOÃO PAULO DE SOUZA CARNEIRO-.

114. CARTA PRECATÓRIA-0023586-96.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -LEOPOLDO FLORIANO FIEWSKI JUNIOR e outros x KEPLER WEBER S.A e outros-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15.12.2010, às 15:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrpecuritiba.com.br). -Adv. JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, CARMELA MANFROI TISSIANI, RICARDO VALMOR M. BOETTCHER, RUDI RUBIN MATTER, LUIZ BASILIO FAGUNDES NEVES, CARLOS KLEIN ZANINI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, KARYNA

PIEROZAN, LEILA REGINA FUSINATTO, ANTONIO CLAUDIO BRANDÃO RESENDE, UBIATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT, FELIPE ROSSATO FARIAS, PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e NILTON LUIS VIADANNA-.

115. CARTA PRECATÓRIA-0023666-60.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -RODRIGO DE OLIVEIRA e outro x MOACIR LAZAROTTO e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 02.09.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a apresentar cópia das procurações e defesas (contestações) do reu Moacir Lazarotto e de Bradesco Seguros em ate dez (10) dias, sob pena de prejudicar as oitivas deprecadas, que não serão repetidas. -Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI e RUDEMAR TOFOLO-.

116. CARTA PRECATÓRIA-0023668-30.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA -PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-KLEUJONAS WOSNIAK e outros x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e outros- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 16.12.2010, às 14:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova juntar as tres vias originais das guias de deposito das despesas por antecipação do Oficial deste juízo em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante. -Advs. DALTON CHITOLINA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REGINA BACELLAR TEODORO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, CARLOS FREIRE FARIA e GILMAR MINOZZO-.

117. CARTA PRECATÓRIA-0023713-34.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 2ª SERVENTIA CÍVEL -NELSO MASCARELLO x FRANCAR VEICULOS LTDA. e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 16.12.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. MARCIO MARCON MARCHETTI, LUCAS SCHENATO, MICHELLI CRISTINA MARCANTE, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, ELLIS ERNANI CECHELERO e MARCEL BAIADORI GONÇALVES-.

118. CARTA PRECATÓRIA-0023714-19.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 3ª VARA CÍVEL -FERNANDO TANSINI x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 16.12.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. ALEX SANDER GALLIO, FERNANDO PFEFFER, LUCIANO MEDEIROS PASA, ELLIS ERNANI CECHELERO e DENISE ROMIO-.

119. CARTA PRECATÓRIA-0024870-42.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 3ª VARA CÍVEL -VIACAO GARCIA LTDA x VALTER MARCOVICZ e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15.12.2010, às 15:20 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Adv. MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.

120. CARTA PRECATÓRIA-0025228-07.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -MARCOS A MOREIRA & CIA LTDA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDOESTE - SUDCOOP-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15.12.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, ALDO CAMARGO MELO, RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e EDILSON CHIBIAQUI-.

121. CARTA PRECATÓRIA-0025247-13.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CIVEL-ARAGÃO DE MATTOS LEÃO NETO x JULIO CESAR DE OLIVEIRA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 15.12.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). Deve a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligencias do Oficial de Justiça deste juízo, em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante. -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO e NERI DEODORO DE CARVALHO-.

122. CARTA PRECATÓRIA-0026789-66.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BALNEÁRIO PIÇARRAS - SC - 1ª VARA -FABIO PIZZATTO NEVES x PATRICIA AREIAS RIBEIRO-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 01.09.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e CLAUDIA PILAN MARCHETTI-.

123. CARTA PRECATÓRIA-0027365-59.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRUZ ALTA - RS - 3ª VARA CÍVEL DE-FERTICRUZ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x MILENIA AGROCIENCIAS S.A- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 16.12.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligencias do oficial deste juízo mediante a juntada

das guias originais em tres vias proprias assim como copia da procuração outorgada pela parte autora em ate dez (10) dias sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante. -Advs. ELTON ALTAIR COSTA, TULIO FREDERICO BENITEZ PORTO, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES, ANDREA FINGER COSTA, ANAXIMENES RAMOS FAZENDA, REJANE HACKMANN RODRIGUES, LUCIANO DILLI, RODRIGO DE MARCHI CALAZANS, FELIPE BORTOLUCCI MOTHES e FABIANO DILLI-.

124. CARTA PRECATÓRIA-0027412-33.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERQUILHO - SP - OFICIO JUDICIAL UNICO-MURILO BELUCCI x JOSE CARLOS SAROT e outro-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 25.08.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA, MARIA AUGUSTA PERES MIRANDA, MARCOS ARAUJO FERNANDES, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e ANTONIO PENTEADO MENDONCA-.

125. CARTA PRECATÓRIA-0028563-34.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CRICIÚMA - SC - 2ª VARA DA FAZENDA-CARLOS CIPRIANO DA SILVEIRA x SIDNEI DE OLIVEIRA-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 24.08.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. MARLENE COMPER NAZARIO, JAIR JOSE NAZARIO, LODI MAURINO SODRE, MARARRUBIA SODRE GOULART, SERGIO ALEXANDRE SODRE, JEFERSON PUEL, JULIANO CESAR MINOTTO e FERNANDA BARCELOS MEDEIROS-.

126. CARTA PRECATÓRIA-0028637-88.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - DIREÇÃO DO FORO -JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PORTO ALEGRE x MIGUEL OLIVEIRA FIGUEIRÓ-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 31.08.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Advs. VITOR MAURICIO HORN, PAULO HENRIQUE ROTA e FERNANDA HELENA HORN-.

127. CARTA PRECATÓRIA-0028983-39.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALTO DO LONTRA -PR- VARA CÍVEL E ANEXOS-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x WILSON JOSE SILVA NUNES- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 26.08.2010, às 14:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). Intime-se a parte interessada na produção da prova a comprovar o recolhimento das despesas por antecipação as diligencias do Oficial deste juízo mediante a juntada das guias originais em tres vias proprias, em ate dez (10) dias, sob pena de ser o feito retirado de pauta e devolvida ao juízo deprecante. -Advs. RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e ANDRE LUIZ BAUML TESSER-.

128. CARTA PRECATÓRIA-0033513-86.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-D.F.C.A. x J.C.G.-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 26.08.2010, às 15:40 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Adv. RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR-.

129. CARTA PRECATÓRIA-0034259-51.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ORTIGUEIRA - PR - VARA CIVEL-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORTIGUEIRA x ELIZANDRA DE FATIMA ABILIO DA SILVA BIANCARDI-Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 26.08.2010, às 16:00 horas, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no Edifício da Rua Mauá, nº920, 4º andar, bairro Alto da Glória, Curitiba - PR - ("site" para consultas: www.vrppcuritiba.com.br). -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Paulo Scherer OAB PR047952	017	2010.0009680-7
Alexandre Correa Nasser de Melo	005	2009.7005087-0
Alexandre Knoppholz OAB PR035220	025	2010.0007947-3
Ana Cassia Gatelli Pscheidt	008	2009.7005458-0
Antonio Augusto da Costa OAB PR034656	009	2010.0002976-0
Arieni Bigotto OAB PR038157	024	2010.0007778-0
Arlei Azolin OAB PR008859	002	2009.7004712-2
	003	2009.7004712-2
Darcy Nasser de Melo OAB PR002090	005	2009.7005087-0
Douglas Renato de Brzezinski	023	2009.7002926-0
Edson Segura Battilani	023	2009.7002926-0
Felipe Pavan Anderlini OAB PR052087	017	2010.0009680-7
Fernando Jose Santilio OAB PR026349	011	2010.0008555-4
Francisco Irineu Brzezinski OAB MP000110	023	2009.7002926-0
Gustavo Pellegrini Ranucci OAB PR041254	021	2010.0008135-4
Hermes Cappi Junior OAB PR017293	015	2010.0009426-0
Ine Army Cardoso da Silva OAB PR008575	006	2009.7003247-6
Joao Ricardo da Silva Lima	023	2009.7002926-0
Jose Carlos Farias OAB PR026298	024	2010.0007778-0
Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553	007	2009.7002777-8
Julio Ricardo Araújo OAB PR045637	012	2010.0008554-6
Larissa Leite	016	2009.7003876-0
Lourenço Cesca OAB PR052015	019	2009.7021876-5
Luis Guilherme Kley Vazzi OAB PR035509	021	2010.0008135-4
Luis Marcelo Schneider OAB PR022570	004	2009.7004978-5
Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531	025	2010.0007947-3
Marcelo Antonio Marquete OAB PR042573	020	2010.0007599-0
Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799	015	2010.0009426-0
Moises Adao Batista OAB PR026117	023	2009.7002926-0
Paulo Afonso Magalhaes Nolasco OAB PR013672	009	2010.0002976-0
Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930	001	2010.0010084-7
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	014	2009.7021508-1
Rene Ariel Dotti OAB PR002612	025	2010.0007947-3
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	010	2010.0006976-1
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	013	2009.7000198-6
	016	2009.7003876-0
Roberto de Mello Severo OAB PR023046	021	2010.0008135-4
Sergio Bond Reis OAB PR013984	018	2010.0009856-7
Valdemir Braz Bueno OAB PR015222	007	2009.7002777-8
Valdomiro de Oliveira OAB PR010922	007	2009.7002777-8
Vanderlei Jose Folador	006	2009.7003247-6
Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486	005	2009.7005087-0
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	022	2009.7002508-0

- 001** 2010.0010084-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / São José dos Campos / SP
Autos de origem: 577.03.691215-9
Réu: Carlos Wesley Liberato Mendes Monteiro
Advogado: Paulo Sergio Piasecki OAB PR020930
Objeto: "INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA COMPARECER AUDIÊNCIA JD - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - EM 26/AGOSTO/2010, ÀS 14:00 HORAS."
- 002** 2009.7004712-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Eldorado/UNICA / MS
Autos de origem: 033.04.000679-7
Réu: Claudio de Assuncao Castro
Réu: Flavio Marcelo Osinaga
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 27/07/2010
- 003** 2009.7004712-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Eldorado/UNICA / MS
Autos de origem: 033.04.000679-7

- Réu: Claudio de Assuncao Castro
Réu: Flavio Marcelo Osinaga
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:31 do dia 27/07/2010
- 004** 2009.7004978-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Uniao da Vitoria/UNICA / PR
Autos de origem: 2005.604-3
Réu: Leandro de Quadros
Advogado: Luis Marcelo Schneider OAB PR022570
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/08/2010
- 005** 2009.7005087-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Toledo/1A / PR
Autos de origem: 2002.57-0
Réu: Claudionor Francisco da Silva
Réu: Wilson Barbato
Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo
Advogado: Darcy Nasser de Melo OAB PR002090
Advogado: Vicente Daniel Campagnaro OAB PR014486
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:50 do dia 21/09/2010
- 006** 2009.7003247-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Pato Branco/UNICA / PR
Autos de origem: 2004.53-1
Réu: Carin Regina Verardo Gasperin
Réu: Cleusa Bittencourt Cogo
Advogado: Ine Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Vanderlei Jose Folador
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:11 do dia 01/09/2010
- 007** 2009.7002777-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Ibaity/UNICA / PR
Autos de origem: 2005.289-7
Réu: Anilson Goncalves
Réu: Moacir Alves de Almeida
Réu: Paulo Joel de Oliveira
Réu: Paulo de Oliveira
Réu: Ricardo de Oliveira
Advogado: Julio Cezar Correia Gomes OAB PR007553
Advogado: Valdemir Braz Bueno OAB PR015222
Advogado: Valdomiro de Oliveira OAB PR010922
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 23/08/2010
- 008** 2009.7005458-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Rio Negro/UNICA / PR
Autos de origem: 2008.62-8
Réu: Jorge Luiz Cardoso
Advogado: Ana Cassia Gatelli Pscheidt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 14/09/2010
- 009** 2010.0002976-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 2001.0000721-2
Réu: Ismael Anselmo
Réu: Luiz Jorge Bolognesi
Réu: Marcos Antonio Suriam
Réu: Maxwell Pavesi
Réu: Nilo Joji Morishita
Réu: Reginaldo Monteiro
Réu: Sandro Vicente Zanchet
Advogado: Antonio Augusto da Costa OAB PR034656
Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco OAB PR013672
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 10:00 do dia 08/11/2010
- 010** 2010.0006976-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.4156-3
Réu: Bruno de Jesus
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:31 do dia 10/08/2010
- 011** 2010.0008555-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÁ / PR
Autos de origem: 2009.875-2
Réu: João Silveira da Cruz
Advogado: Fernando Jose Santilio OAB PR026349
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:01 do dia 12/08/2010
- 012** 2010.0008554-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 2010.0000022-2
Réu: Adriano Teixeira Ferreira
Réu: Raquel Terezinha de Siqueira
Advogado: Julio Ricardo Araújo OAB PR045637
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:36 do dia 29/07/2010
- 013** 2009.7000198-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Palmital/UNICA / PR
Autos de origem: 17/2008
Réu: Adriano Martins de Oliveira
Réu: Amílcar Cordeiro Teixeira
Réu: Ana Margarete Cavassin
Réu: Claudio Mattos Benetti
Réu: Luciano Jose Lentsck
Réu: Maria Aparecida da Silva
Réu: Maridelda Magalhaes Pietrobom Mariot
Réu: Marli Ferreira Kruger
Réu: Wilson Rodrigues dos Santos
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 16/08/2010
- 014** 2009.7021508-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 1996.5-8
Réu: José Henrique da Silva

- Réu: Luis Alves de Carvalho
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:31 do dia 26/08/2010
- 015** 2010.0009426-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Santo Antonio da Platina / PR
Autos de origem: 2003.058-0
Réu: Wender Alves Leão
Réu: Wilmar Otto Michaelis Junior
Advogado: Hermes Cappi Junior OAB PR017293
Advogado: Mauricio Zampieri de Freitas OAB PR034799
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 24/08/2010
- 016** 2009.7003876-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Prudentópolis/UNICA / PR
Autos de origem: 2009.319-0
Réu: Jose Liz Pinto de Carvalho
Réu: Sergio Salante
Réu: Vilmar Salante
Réu: Vilson Santini
Advogado: Larissa Leite
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:05 do dia 16/08/2010
- 017** 2010.0009680-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Cartório Criminal e Juizado Especial Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2001.02-1
Réu: Ademir Ribeiro da Silva
Réu: Vilson Antonio Farias
Advogado: Adriano Paulo Scherer OAB PR047952
Advogado: Felipe Pavan Anderlini OAB PR052087
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 02/09/2010
- 018** 2010.0009856-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2000.455-6
Réu: Liana Fatima Fuga
Advogado: Sergio Bond Reis OAB PR013984
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:40 do dia 16/09/2010
- 019** 2009.7021876-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / Guaira / PR
Autos de origem: 2006.160-4
Réu: Amarildo Fortuna da Silva
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 16/09/2010
- 020** 2010.0007599-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Jacupiranga / SP
Autos de origem: 294.01.2007.002293-8
Réu: Luiz Carlos Domingues
Réu: Miguel Passaura
Réu: P.s.n. Montagens e Manutencao Ind. Ltda
Advogado: Marcelo Antonio Marquete OAB PR042573
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 16/09/2010
- 021** 2010.0008135-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2003.108-0
Réu: Douglas Ferro
Réu: José Douglas Pinilha Montoya
Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci OAB PR041254
Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi OAB PR035509
Advogado: Roberto de Mello Severo OAB PR023046
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:36 do dia 05/08/2010
- 022** 2009.7002508-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Guaratuba/UNICA / PR
Autos de origem: 2009.213-4
Réu: Fernando Camargo Leite Barros
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:10 do dia 30/08/2010
- 023** 2009.7002926-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Maringa/3A / PR
Autos de origem: 2006.3275-5
Réu: Alinor Rodrigues Junior
Réu: Alvaro Pereira da Silva
Réu: Marcus Vinicius Rosa Mildemberger
Advogado: Douglas Renato de Brzezinski
Advogado: Edson Segura Battilani
Advogado: Francisco Irineu Brzezinski OAB MP000110
Advogado: Joao Ricardo da Silva Lima
Advogado: Moises Adao Batista OAB PR026117
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 30/08/2010
- 024** 2010.0007778-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Paranavaí / PR
Autos de origem: 2009.0001105-2
Réu: Fábio Ribeiro Ponciano
Réu: Geraldo José Vieira
Réu: Maria Tereza da Silva Schmitz
Réu: Marta Cristina Fernandes de Oliveira
Réu: Nilce Ferreira Pupio
Réu: Nilva Eliete Ferreira Romagna
Réu: Sebastião José Pupio
Advogado: Arieni Bigotto OAB PR038157
Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
Objeto: "Vistos. A fim de não congestionar ainda mais a pauta de audiências desse Juízo, faculto a ilustrada defesa, a juntada em cinco (05) dias, de declarações abonatórias de conduta do(a)(s) acusado(a)(s), em substituição a(s) testemunha(s) aqui deprecada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime o(a)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), residentes em outros estados. Caso a(s) testemunha(s) tenha(m) presenciado os fatos a diligente defesa deve requerer expressamente a sua oitiva. Decorrido o prazo de 15

(quinze) dias, voltem conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Data supra. Kennedy Josué Greca de Mattos. Juiz de Direito."

- 025** 2010.0007947-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara / Porto União / SC
Autos de origem: 052.08.004304-8
Réu: Ricardo Mallon
Advogado: Alexandre Knopfholz OAB PR035220
Advogado: Luiz Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612
Objeto: "Vistos. A fim de não congestionar ainda mais a pauta de audiências desse Juízo, faculto a ilustrada defesa, a juntada em cinco (05) dias, de declarações abonatórias de conduta do(a)(s) acusado(a)(s), em substituição a(s) testemunha(s) aqui deprecada(s). Oficie-se ao Juízo Deprecante para que intime o(a)(s) respectivo(a)(s) advogado(a)(s), residentes em outros estados. Caso a(s) testemunha(s) tenha(m) presenciado os fatos a diligente defesa deve requerer expressamente a sua oitiva. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, voltem conclusos. Intimem-se. Oficie-se. Data supra. Kennedy Josué Greca de Mattos. Juiz de Direito."

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
037/2010

Advogado	Ordem	Processo
Adam Juglair e Souza	042	2010.0003324-7/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	048	2010.0011336-1/0
ALDO GALICOLI JUNIOR	019	2006.0012949-5/0
ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO	052	2010.0016634-3/0
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	003	1999.0009500-1/0
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR	003	1999.0009500-1/0
AMANCIO CUETO	003	1999.0009500-1/0
ANA CRISTINA DE MELO	036	2009.0022713-6/0
ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA	025	2008.0013383-8/0
ANA LETICIA FELLER	056	2010.0017061-0/0
ANA PAULA MAGALHAES	033	2009.0013307-3/0
ANDRE COLETO DRUSZCZ	033	2009.0013307-3/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	009	2002.0019760-2/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	033	2009.0013307-3/0
ANDRESSA TAURA IMOTO	023	2008.0002671-6/0
ANELISE NOGUEIRA REGINATO	022	2008.0000697-0/0
BEATRIZ SUREDA	009	2002.0019760-2/0
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	027	2008.0030191-4/0
CARISI MARA ARPINI MIGUEL	027	2008.0030191-4/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	055	2010.0016938-0/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	059	2010.0017324-1/0
CARLOS DELAI	013	2004.0023995-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	022	2008.0000697-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	038	2009.0025947-3/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	046	2010.0009975-8/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	012	2004.0017423-7/0
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	037	2009.0022807-2/0
CHRISTINA GOUVEA PEREIRA	029	2009.0003099-7/0
CIRO BRUNING	019	2006.0012949-5/0
CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO	042	2010.0003324-7/0
CRISTIANE PARUCKER LEMOS	004	2000.0003041-4/0
DALVA COELHO DA SILVA	061	2010.0017340-6/0
DANIELA LEITE LANGASSNER	012	2004.0017423-7/0
DANIELE CARVALHO	047	2010.0010960-4/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	023	2008.0002671-6/0

DARIO BORGES DE LIZ NETO	043	2010.0007637-0/0
DÉBORA CECHEZ FALCONE	023	2008.0002671-6/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	044	2010.0007961-1/0
DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO	003	1999.0009500-1/0
DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	064	2010.0017385-9/0
DR. ITALO TANAKA JUNIOR	054	2010.0016840-7/0
DR. JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA	008	2002.0014975-6/0
Dra. CAROLINA FURIATTI DANTAS	024	2008.0009462-0/0
DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA	011	2003.0000362-1/0
DRA. DELOA MULLER	006	2001.0019749-1/0
DRA. KARINA A. DA CRUZ	006	2001.0019749-1/0
DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA	010	2002.0023558-0/0
DYOGO CARDOSO MENDES	062	2010.0017362-1/0
EDILSON LUIZ WARMLING FILHO	032	2009.0012359-2/0
ELIANI GARCIES CHOTI	019	2006.0012949-5/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	033	2009.0013307-3/0
ELME KAREM BAIDO	034	2009.0016106-9/0
ELME KAREM BAIDO	035	2009.0016106-9/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	010	2002.0023558-0/0
EUSTAQUIO REIS DE MENDONÇA	012	2004.0017423-7/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	043	2010.0007637-0/0
FELIPE HASSON	041	2010.0002461-6/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	019	2006.0012949-5/0
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO	022	2008.0000697-0/0
FLAVIO W. LINS	024	2008.0009462-0/0
GIOVANI GIONEDIS	022	2008.0000697-0/0
GIOVANI GIONEDIS	038	2009.0025947-3/0
GUILHERME AUGUSTO LIMA C. NÉIA	044	2010.0007961-1/0
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	028	2009.0000870-1/0
HELENA ANNES	048	2010.0011336-1/0
HUGO JOSE LENZ	008	2002.0014975-6/0
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	005	2001.0005932-3/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	043	2010.0007637-0/0
IVO BERNARDINO CARDOSO	020	2006.0020594-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	031	2009.0006141-5/0
JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE	053	2010.0016727-8/0
JOANES EVERALDO DE SOUSA	001	1996.0009960-0/1
JOAO SILVEIRA	048	2010.0011336-1/0
JOAQUIM MIRO	045	2010.0008030-6/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	026	2008.0029000-8/0
Jorge Andre Ritzmann de Oliveira	026	2008.0029000-8/0
JORGE AUGUSTO PENSO	028	2009.0000870-1/0
JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE	045	2010.0008030-6/0
JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO	025	2008.0013383-8/0
JOSE VIDOTTI	003	1999.0009500-1/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	026	2008.0029000-8/0
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA	026	2008.0029000-8/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	063	2010.0017364-5/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	037	2009.0022807-2/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	037	2009.0022807-2/0
JULIO STOROZ	002	1998.0007669-4/0
KARIME CECYN PIETSKOWSKI	019	2006.0012949-5/0
LEANDRO SCHULZ	023	2008.0002671-6/0
LISANDRO ELVIO LIBERA	016	2005.0018538-1/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	022	2008.0000697-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	030	2009.0004937-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	038	2009.0025947-3/0
LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN	003	1999.0009500-1/0
LUCIANO LUMERTZ PERES	046	2010.0009975-8/0
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	057	2010.0017306-3/0
LUIZ ASSI	017	2006.0008299-6/0
LUIZ CARLOS ERZINGER	008	2002.0014975-6/0
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	045	2010.0008030-6/0
MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ	029	2009.0003099-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	019	2006.0012949-5/0
MARCELO MARTINS	009	2002.0019760-2/0
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	058	2010.0017307-5/0
MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI	031	2009.0006141-5/0
MARCO ANTONIO RIBAS	008	2002.0014975-6/0
MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA	004	2000.0003041-4/0
MARILEIA BOSAK	030	2009.0004937-7/0
MEURIS JOAO CARON CASSOU	017	2006.0008299-6/0
MICHEL LUIDY MACHADO	018	2006.0008626-4/0
MIEKO ITO	010	2002.0023558-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2006.0012949-5/0
MIRIAM KLAHOLD	017	2006.0008299-6/0
NADIA MARIA BORATO	008	2002.0014975-6/0
NANCY OLIVEIRA ARCOVERDE CAVALCANTI	040	2010.0000271-9/0
NELSON IMOTO	023	2008.0002671-6/0
NELSON KNOB	015	2005.0014860-3/0
PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	044	2010.0007961-1/0
PAULO LUIZ DURIGAN	008	2002.0014975-6/0
PAULO ROBERTO FADEL	017	2006.0008299-6/0
PAULO ROBERTO MARTINI	013	2004.0023995-9/0
PAULO ROBERTO PADILHA	048	2010.0011336-1/0
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	027	2008.0030191-4/0
PEDRO LUIZ NUNES	027	2008.0030191-4/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	037	2009.0022807-2/0
RAFAEL GONÇALVES ROCHA	037	2009.0022807-2/0
RAPHAEL MÉXICO MARTINS	024	2008.0009462-0/0
REINALDO LOPES DE CARVALHO	048	2010.0011336-1/0
REINALDO MIRICO ARONIS	017	2006.0008299-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	028	2009.0000870-1/0
RENATO DACILIO FLORES	007	2002.0004088-6/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	021	2007.0021096-9/0
RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO	051	2010.0015998-7/0
RODRIGO DE PAULI PIRES	039	2009.0029098-6/0
RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO	047	2010.0010960-4/0
ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	009	2002.0019760-2/0
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	049	2010.0012986-5/0
SAMEQUE GUERRART	026	2008.0029000-8/0
SAMEQUE GUERRART	026	2008.0029000-8/0
SANDRO LUNARD NICOLADELI	052	2010.0016634-3/0
SCHEROON CRISTINA DE M. SANTOS	014	2005.0011317-4/0
SERAFIM PEREIRA DA SILVA	002	1998.0007669-4/0
SHEILA EVELIZE RIBEIRO	034	2009.0016106-9/0
SHEILA EVELIZE RIBEIRO	035	2009.0016106-9/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	065	2010.0017398-5/0
SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	066	2010.0017399-7/0

SIDNEY GMACH	060	2010.0017328-9/0
SILVIO ALEXANDRE MARTO	036	2009.0022713-6/0
SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM	067	2010.0017412-7/0
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA	039	2009.0029098-6/0
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	043	2010.0007637-0/0
THAIS BAZZANEZE	050	2010.0013225-7/0
THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI	046	2010.0009975-8/0
THOR DE OLIVEIRA GODOY	030	2009.0004937-7/0
TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL	025	2008.0013383-8/0
VALDEMIR DO CARMO DA SILVA	006	2001.0019749-1/0
VICENTE GANTER DE MORAES	003	1999.0009500-1/0
VINICIUS KOBNER	022	2008.0000697-0/0
WALBER PYDD	021	2007.0021096-9/0
ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO	009	2002.0019760-2/0

001 1996.0009960-0/1 - Execução de Título Judicial JUREMAR COSTA X JOAO ALEXANDRINO CREVEZIN

À parte autora para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) JOANES EVERALDO DE SOUSA

002 1998.0007669-4/0 - Execução de Título Judicial MYRON MIGUEL STOROZ X EDSON CHUITICOSKI

Diga o exequente para que apresente resposta aos ofícios juntados aos autos, bem como para que dê prosseguimento no feito, em 05 dias.

Adv(s) JULIO STOROZ, SERAFIM PEREIRA DA SILVA

003 1999.0009500-1/0 - Execução de Título Judicial ELIANE CORDEIRO DE VASCONCELOS GARCIA DUARTE X ANTONIO GIRONETO DE TONI (E OUTRO)

1. A quebra de sigilo fiscal é um meio extremo e excepcional, que somente pode ser deferido depois de ser realizado todos os meios possíveis de localização de bens do devedor e o credor ainda continuar sem localizar bens para indicar a penhora. No presente caso, não verifico tal situação já que o exequente não demonstrou o esgotamento dos meios de localização de bens, demonstrando que diligenciou as informações sobre bens do executado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ (...). Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 2. As informações sobre a existência de veículo junto ao DETRAN independem de requisição judicial, razões pelas quais cumpre à parte interessada diligenciar informações sobre existência de veículo de propriedade da parte executada, indicando-o ao juízo para fins de bloqueio e penhora. Razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. 3. Concedo prazo de 90 dias para o exequente informar endereço/bens da executada, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9099/95). Providência esta necessária, inclusive, em face do reduzido quadro de Oficiais de Justiça diante da expressiva demanda dos juizados especiais.

Adv(s) JOSE VIDOTTI, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, DR. ALTAMIRANO PEREIRA NETO, LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN, VICENTE GANTER DE MORAES, AMANCIO CUETO, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR

004 2000.0003041-4/0 - Execução de Título Judicial EURIDES LEOPOLDO DE ANDRADE X CLAUDINEI CANDIDO DOS SANTOS

Diga o autor se, diante dos débitos do veículo, tem interesse na penhora e ficar no encargo de depositário fiel do bem, sob pena de ser emitida ordem de desbloqueio, e arquivamento do feito. Prazo de 10 dias.

Adv(s) CRISTIANE PARUCKER LEMOS, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA

005 2001.0005932-3/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO VIEIRA FEITOSA X ANTONIO OSMAR AMADO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 53, parágrafo 4º da Lei nº 9099/95, aplicado por analogia.

Adv(s) ISLEI CEZAR DOMINGUEZ

006 2001.0019749-1/0 - Execução de Título Judicial MARISA SEMMER MARTINESSCHEN X SAVIO ANTONIO DOS SANTOS SILVA

Ciente a parte executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) VALDEMIR DO CARMO DA SILVA, DRA. DELOA MULLER, DRA. KARINA A. DA CRUZ

007 2002.0004088-6/0 - Execução de Título Judicial ALDORY BENTHIEN X IMOBILIARIA PARIS LTDA

1. A desconsideração da personalidade jurídica com penhora em bens dos sócios somente é cabível após frustrada a localização de bens da sociedade e presentes os demais requisitos legais. No caso, até o momento não se esgotou a localização de bens da empresa executada.

Adv(s) RENATO DACILIO FLORES

008 2002.0014975-6/0 - Execução de Título Judicial HERMINIO CARLOS TELES X SERGIO BANDEIRA (E OUTRO)

1. A quebra de sigilo fiscal é um meio extremo e excepcional, que somente pode ser deferido depois de ser realizado todos os meios possíveis de localização de bens do devedor e o credor ainda continuar sem localizar bens para indicar a penhora. No presente caso, não verifico tal situação já que o exequente não demonstrou o esgotamento dos meios de localização de bens, demonstrando que diligenciou as informações sobre bens do executado. Neste sentido é a jurisprudência do STJ (...). Por tais razões, indefiro o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. 2. As informações sobre a existência de veículo junto ao DETRAN independem de requisição judicial, razões pelas quais cumpre à parte interessada diligenciar informações sobre existência de veículo de propriedade da parte executada, indicando-o ao

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

juízo para fins de bloqueio e penhora. Razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN. 3. Concedo prazo de 90 dias para o exequente informar endereço/bens da executada, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9099/95). Providência esta necessária, inclusive, em face do reduzido quadro de Oficiais de Justiça diante da expressiva demanda dos juizados especiais.

Adv(s) DR. JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ERZINGER, MARCO ANTONIO RIBAS, HUGO JOSE LENZ, NADIA MARIA BORATO, PAULO LUIZ DURIGAN
009 2002.0019760-2/0 - Execução de Título Judicial ZITA MACEDO VIEIRA ROSA X MAXI BOMBAS

Diga a parte autora se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, em 10 dias.

Adv(s) BEATRIZ SUREDA, MARCELO MARTINS, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, ZENAIDE CARPANEZ FRAXINO

010 2002.0023558-0/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO DUARTE SANTOS RODRIGUES X BANCO BMG S/A

À requerente para que dê prosseguimento no feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) DRA. VERA MARCIA BENZI DA COSTA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO

011 2003.0000362-1/0 - Execução de Título Judicial JOSE MELLO DA SILVA X ORTEGA VEÍCULOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 16/08/2010

Adv(s) DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

012 2004.0017423-7/0 - Execução de Título Judicial NEUSA TEREZINHA DE ARAUJO SIMAL X NAKAYOSHI IMOVEIS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução/impugnação à penhora, para o fim de reconhecer o excesso de execução, e julgar extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Sem custas ou honorários de advogado.

Adv(s) CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, EUSTAQUIO REIS DE MENDONCA, DANIELA LEITE LANGASSNER

013 2004.0023995-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CARLOS FELIX VIEIRA X SAUDE FOZ LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CARLOS DELAI, PAULO ROBERTO MARTINI

014 2005.0011317-4/0 - Execução Título Extrajudicial EDINHO REALIZAÇÕES ARTÍSTICAS X ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) SCHEROON CRISTINA DE M. SANTOS

015 2005.0014860-3/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON FERRAZ DE MACEDO X ADRIANO PEROLA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9099/95. Sem custas.

Adv(s) NELSON KNOB

016 2005.0018538-1/0 - Execução de Título Judicial QUELFO ERBIO LIBERA X URBANUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o pedido de fl. 72, a fim de suspender o processo pelo prazo de 60 dias.

Adv(s) LISANDRO ELVIO LIBERA

017 2006.0008299-6/0 - Processo de Conhecimento GETULIO PYKOSZ X ANTONIO MARATON FRANCESCATO (E OUTRO)

Cientes as partes do retorno dos autos, bem como para que, em 05 dias, sucessivamente ao autor e ao réu, possam se manifestar sobre a referida prova emprestada dos autos 2006.133960-3.

Adv(s) MEURIS JOAO CARON CASSOU, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ ASSI, MIRIAM KLAHOLD, REINALDO MIRICO ARONIS

018 2006.0008626-4/0 - Execução Título Extrajudicial FERREIRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS X MARCELO AZARIAS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente processo de execução, nos termos do art. 53, §4º da Lei nº 9099/95. Sem custas.

Adv(s) MICHEL LUIDY MACHADO

019 2006.0012949-5/0 - Execução de Título Judicial DEJALMA CAMARGO X BRADESCO SEGUROS S/A

à parte REQUERIDA para retirar ALVARÁ em cartório

Adv(s) ELIANI GARCIES CHOTI, ALDO GALICOLI JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, CIRO BRUNING, KARIME CECYN PIETSKOWSKI

020 2006.0020594-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANTONIO AMARAL FILHO X ANTONIO NUNES FURTADO

Diga o autor sobre o prosseguimento do feito, inclusive deverá diligenciar a data do falecimento do réu, em 10 dias.

Adv(s) IVO BERNARDINO CARDOSO

021 2007.0021096-9/0 - Execução de Título Judicial VICENTE GONCALVES DO AMARAL X PAULA ANDREA DAL MOLIN (E OUTRO)

Diga o autor sobre a petição retro, bem como se houve o pagamento. Em caso negativo, deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

Adv(s) WALBER PYDD, ROBERT CARLON DE CARVALHO

022 2008.0000697-0/0 - Execução de Título Judicial ELIANA CARVALHO DO NASCIMENTO X GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA

1. Já se cumpriu o art. 655-A do CPC, restando negativa a penhora on-line. 2. Não havendo valores para serem transferidos/penhorados, ao exequente para, em 10 dias, indicar bens penhoráveis, sob pena de extinção da execução (art. 53, §4º da Lei 9099/95), inclusive porque não dispõe os juizados especiais de Oficiais de Justiça suficientes para diligenciar localização de bens, salvo se indicados pelas partes.

Adv(s) ANELISE NOGUEIRA REGINATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO, VINICIUS KOBNER, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

023 2008.0002671-6/0 - Processo de Conhecimento ERONDINA PELLESEN DE OLIVEIRA (E OUTROS) X ROBERTO TOCIO KAWATANI

Considerando que a testemunha não foi localizada, retire-se a audiência da pauta. Ao requerida para que se manifeste sobre a certidão negativa de fl. 100, em 05 dias, sob pena de indeferimento da prova.

Adv(s) DÉBORA CECHEZ FALCONE, DANIELLE ROSA E SOUZA, NELSON IMOTO, LEANDRO SCHULZ, ANDRESSA TAURA IMOTO

024 2008.0009462-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA GUERRA ANDREATTA X ADELICIO DE OLIVEIRA ME

Diga o executado acerca da petição do exequente de fl. 86, em 05 dias.

Adv(s) FLAVIO W. LINS, Dra. CAROLINA FURIATTI DANTAS, RAPHAEL MÉXICO MARTINS

025 2008.0013383-8/0 - Processo de Conhecimento MARIO DIAS X TANIA MARIA SARAIVA SVIRSKI

À parte requerida para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) ANA FABIA RIBAS DE OLIVEIRA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RIBEIRO

026 2008.0029000-8/0 - Processo de Conhecimento JORGE LUIS PROFETA DOS SANTOS (E OUTRO) X EMERSON KUSTER DE AZEVEDO (E OUTRO)

À parte autora para retirar ALVARÁ em cartório.

Adv(s) JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, Jorge Andre Ritzmann de Oliveira, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, SAMEQUE GUERRART, SAMEQUE GUERRART

027 2008.0030191-4/0 - Processo de Conhecimento ELTON LITTIG MUGNAINI X LUDMILDE DIAS CARVALHO DOS SANTOS (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 11/08/2010

Adv(s) PEDRO LUIZ NUNES, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR, CARISI MARA ARPINI MIGUEL, CARISI MARA ARPINI MIGUEL

028 2009.0000870-1/0 - Processo de Conhecimento JOANIN DE ASSUNCAO CHAVES X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do CPC, c/c art. 284, parágrafo único, do mesmo Código. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9099/95).

Adv(s) JORGE AUGUSTO PENSO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA

029 2009.0003099-7/0 - Execução de Título Judicial LUCIANE DOS SANTOS FORESTI X AUTO VIACAO REDENTOR LTDA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) CHRISTINA GOUVEA PEREIRA, MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ

030 2009.0004937-7/0 - Processo de Conhecimento MARIO LUIZ KRIGUEL X BANCO DO BRASIL S/A

"Ao requerido para manifestar-se sobre a Petição de fls.146 a 148."

Adv(s) MARILEIA BOSAK, THOR DE OLIVEIRA GODOY, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

031 2009.0006141-5/0 - Processo de Conhecimento HELENA BANDEIRA DE ASSIS X BANCO BAMERINDUS S/A (HSBC)

Ao requerido para que se manifeste sobre os extratos juntados pelo autor após a audiência de conciliação, em 05 dias.

Adv(s) MARCIA ELIZABETE DE OLIVEIRA TORNESI, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

032 2009.0012359-2/0 - Execução Título Extrajudicial CLINICA DE ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA X LIA SUZANA GUIMARAES COIMBRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, em razão do abandono da causa, com fundamento no artigo 267, III c/c art. 598, ambos do CPC c/c art. 51 da Lei 9099/95.

Adv(s) EDILSON LUIZ WARMLING FILHO

033 2009.0013307-3/0 - Processo de Conhecimento JULIANE DE SOUZA FERNANDES X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes nos presentes autos, às fl. E de consequência, DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC, combinado com as disposições da Lei nº 9099/95.

Adv(s) ANA PAULA MAGALHAES, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, ANDRE COLETO DRUSCZ

034 2009.0016106-9/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN X FGV / ISAE

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 30/08/2010

Adv(s) ELME KAREM BAIDO, SHEILA EVELIZE RIBEIRO

035 2009.0016106-9/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN X FGV / ISAE

Considerando a comunicação de sinistro encartada em fl. 87, dou por justificada a ausência da requerida à audiência de conciliação.

Adv(s) ELME KAREM BAIDO, SHEILA EVELIZE RIBEIRO

036 2009.0022713-6/0 - Processo de Conhecimento APOLINARIO DESIGNERS E SERVICOS LTDA - ME X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA LTDA

Preliminarmente, comprove a parte autora, em 10 dias, sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos os seguintes documentos: a) Nota fiscal originária do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade de microempresa ou empresa de pequeno porte. b) Declaração de contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei complementar 123/2006, de 15 de dezembro de 2006.

Adv(s) ANA CRISTINA DE MELO, SILVIO ALEXANDRE MARTO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

037 2009.0022807-2/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDRE VINICIUS FORBECK MAIA X
CLARO S/A (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, RAFAEL
GONÇALVES ROCHA, JÚLIO CESAR GOULART LANES, JÚLIO CESAR GOULART LANES

038 2009.0025947-3/0 - Processo de
Conhecimento ROSANA MARIA IVONE REBELLO
SCHEFFER X VIVO GLOBAL TELECOM S/A

1. Diante da prevenção do 5º JEC, em razão da ação anterior, com mesmo objeto e conexa, autuado sob nº 2839-92.2010.8.16.0012, inclusive se discutindo o cumprimento de decisão daqueles autos. 2. Assim sendo, declino a competência em razão da prevenção decorrente da conexão ao 5º JEC desta Comarca. 3. Retire-se a audiência de pauta.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, CARMEN GLORIA
ARRIAGADA ANDRIOLI

039 2009.0029098-6/0 - Processo de
Conhecimento ANDRE RICARDO SILVA WIVIURKA X
CLARO S/A

Decisões interlocutórias - (...) Portanto, entendo incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito do juizado especial, notadamente diante dos princípios que o norteiam (artigo 2º da Lei 9099/95) e por ser opcional. O autor poderia escolher entre deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão da antecipação da tutela, inclusive com isenção de custas, em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita).

2. Aguarde-se a audiência já designada. 3. Autorizo, ainda, a expedição de certidão pela Secretaria acerca da interposição da presente demanda em face da requerida, entregando-se-a a requerente ou seu advogado, para fazer prova de sua existência perante terceiros.

Adv(s) SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA, RODRIGO DE PAULI PIRES

040 2010.0000271-9/0 - Processo de
Conhecimento WANDA DA SILVA X BANCO ITAU S.A

1. Indefiro o pedido retro, vez que no caso de negativa da instituição financeira em prestar conta de tais depósitos, o instrumento próprio é a ação de prestação de contas, com rito próprio previsto no artigo 914 e seguintes do CPC, incompatível com o procedimento da Lei 9099/95. Não se trata de caso de inversão do ônus da prova, já que numa eventual inexistência o banco estaria sendo constrangido a produzir prova negativa ou de inexistência do fato. 2. Aguarde-se a audiência designada.

Adv(s) NANCY OLIVEIRA ARCOVERDE CAVALCANTI

041 2010.0000461-6/0 - Processo de
Conhecimento AMILTON ARNOLDO PEREIRA X
MERCADORAMA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, indefiro a petição inicial com fundamento no art. 295, III c/c art. 51 da Lei 9099/95. Sem custas ou honorários de advogado.

Adv(s) FELIPE HASSON

042 2010.0003324-7/0 - Processo de
Conhecimento GERMONT COMERCIO DE ARTIGOS DO
VESTUARIO LTDA X DANIELLE PEREIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 30/08/2010

Adv(s) Adam Juglair e Souza, CLAUDIA DEPETRIS MEGGETTO

043 2010.0007637-0/0 - Processo de
Conhecimento PERFIL COMERCIO DE MOLDURAS LTDA X
BANCO ITAU S/A

Preliminarmente, comprove a parte autora, em 10 dias, sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando aos autos os seguintes documentos: a) Certidão atualizada da Junta comercial, expedida há menos de 30 dias, ainda que simplificada. b) Balanço da receita anual dos últimos dois exercícios. c) Declaração de contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei complementar 123/2006, de 15 de dezembro de 2006.

Adv(s) DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, EVARISTO
ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

044 2010.0007961-1/0 - Processo de
Conhecimento DENISE REGINA SOARES TRINDADE X
FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU
- VIZIVIA (E OUTRO)

1. Considera-se tempestiva a contestação protocolada pelo protocolo integrado dentro do prazo legal (fl. 239-240) pela primeira requerida, recebida pelo distribuidor em 14/06/10, conforme certidão de fl. 240. Portanto, não há que se falar em intempestividade, apesar da juntada posterior aos autos. Ademais, ainda que revelia houvesse, em se tratando de litisconsórcio passivo, a contestação de uma das partes não gera seus efeitos (CPC, art. 320, I). 2. Reabro o prazo de 10 dias para a requerente manifestar-se sobre a contestação da primeira requerida.

Adv(s) PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, DIOGO DE ARAUJO LIMA, GUILHERME
AUGUSTO LIMA C. NÉIA

045 2010.0008030-6/0 - Processo de
Conhecimento LEA LUCK X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II da Lei 9099/95, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito. Sem custas ou honorários de advogado.

Adv(s) JOSE ALBERTO FERREIRA TRINDADE, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, JOAQUIM
MIRO

046 2010.0009975-8/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO FERNANDO DE PAULI X VIVO S/A

1. Diante da prevenção do 7º JEC, em razão da ação anterior, com mesmo objeto e conexa, autuado sob nº 2839-92.2010.8.16.0012, inclusive se discutindo o cumprimento do acordo firmado naqueles autos. 2. Assim sendo, declino a competência em razão da prevenção decorrente da conexão ao 7º JEC desta Comarca.

Adv(s) LUCIANO LUMERTZ PERES, THIAGO AUGUSTO GONCALVES BOZELLI, CARMEN
GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

047 2010.0010960-4/0 - Processo de
Conhecimento DARCY MEIRA SOUZA FILHO X MARIO
BONALDO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, reconheço, de ofício a incompetência absoluta (em razão da matéria) do Juizado Especial, julgando, de consequência, extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 51, II, da Lei nº 9099/95. Sem custas ou honorários de advogado.

Adv(s) DANIELE CARVALHO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO

048 2010.0011336-1/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDIA FERNANDES MEDEIROS (E
OUTRO) X TIM BRASIL SA

Decisões interlocutórias - (...) Portanto, entendo incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito do juizado especial, notadamente diante dos princípios que o norteiam (artigo 2º da Lei 9099/95) e por ser opcional. O autor poderia escolher entre deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão da antecipação da tutela, inclusive com isenção de custas, em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita).

Adv(s) REINALDO LOPES DE CARVALHO, PAULO ROBERTO PADILHA, JOAO SILVEIRA,
ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES

049 2010.0012986-5/0 - Processo de
Conhecimento RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS X
PAULO R TAVARES DE SOUZA - PAULO
SHOP

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Considerando o acordo entabulado entre as partes e já homologado, DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC, combinado com as disposições da Lei nº 9099/95.

Adv(s) RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS

050 2010.0013225-7/0 - Processo de
Conhecimento LAURA MURATA HIGASKINO (E OUTRO) X
TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência da ação apresentado pela parte requerente, e de consequência, DECLARO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC, combinado com as disposições da Lei nº 9099/95. Sem custas.

Adv(s) THAIS BAZZANEZE

051 2010.0015998-7/0 - Processo de
Conhecimento TRATEMAQ PEÇAS PARA TRATORES LTDA
X CERAMICA MICHEL LTDA

À parte autora para que comprove, em 10 dias, sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, juntando declaração de contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, de 15 de dezembro de 2006.

Adv(s) RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO

052 2010.0016634-3/0 - Processo de
Conhecimento APARECIDA DA SILVA FERREIRA X BANCO
BMG S/A

Decisões interlocutórias - (...) Portanto, entendo incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito do juizado especial, notadamente diante dos princípios que o norteiam (artigo 2º da Lei 9099/95) e por ser opcional. O autor poderia escolher entre deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão da antecipação da tutela, inclusive com isenção de custas, em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita).

2. Aguarde-se a audiência já designada. 3. Autorizo, ainda, a expedição de certidão pela Secretaria acerca da interposição da presente demanda em face da requerida, entregando-se-a a requerente ou seu advogado, para fazer prova de sua existência perante terceiros.

Adv(s) SANDRO LUNARD NICOLADELI, ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO

053 2010.0016727-8/0 - Processo de
Conhecimento JOSE MANOEL VIEIRA GUIMARAES X BV
LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Decisões interlocutórias - (...) Portanto, entendo incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito do juizado especial, notadamente diante dos princípios que o norteiam (artigo 2º da Lei 9099/95) e por ser opcional. O autor poderia escolher entre deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão da antecipação da tutela, inclusive com isenção de custas, em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita).

2. Aguarde-se a audiência já designada. 3. Autorizo, ainda, a expedição de certidão pela Secretaria acerca da interposição da presente demanda em face da requerida, entregando-se-a a requerente ou seu advogado, para fazer prova de sua existência perante terceiros.

Adv(s) JOANA PAULA CHEMIN DE ANDRADE

054 2010.0016840-7/0 - Processo de
Conhecimento JOSE EDUARDO ALVES FERREIRA X TIM
CELULAR S/A

1. Da análise da inicial e da cópia da sentença proferida nos autos nº 2008.28632-5, em trâmite perante o 4º JEC, verifica-se a prevenção daquele juízo. 2. Assim sendo, declino a competência em razão da prevenção do 4º JEC desta Comarca.

Adv(s) DR. ITALO TANAKA JUNIOR

055 2010.0016938-0/0 - Processo de
Conhecimento DIVINO RAYMUNDO X BANCO ITAU S/A

Decisões interlocutórias - (...) Portanto, entendo incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito do juizado especial, notadamente diante dos princípios que o norteiam (artigo 2º da Lei 9099/95) e por ser opcional. O autor poderia escolher entre deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão da antecipação da tutela, inclusive com isenção de custas, em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita).

2. Aguarde-se a audiência já designada.

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

056 2010.0017061-0/0 - Processo de
Conhecimento ANA LETICIA FELLER X SERASA S/A (E
OUTRO)

Decisões interlocutórias - (...) Portanto, entendo incabível a concessão de tutela antecipada no âmbito do juizado especial, notadamente diante dos princípios que o norteiam (artigo 2º da Lei 9099/95) e por ser opcional. O autor poderia escolher entre deduzir sua pretensão perante o juízo comum, onde há a possibilidade de concessão da antecipação da tutela, inclusive com isenção de custas, em caso de impossibilidade de arcar com as mesmas (justiça gratuita).

2. Aguarde-se a audiência já designada. 3. Autorizo, ainda, a expedição de certidão pela Secretaria acerca da interposição da presente demanda em face da requerida, entregando-se-a a requerente ou seu advogado, para fazer prova de sua existência perante terceiros.

Adv(s) ANA LETICIA FELLER

057 2010.0017306-3/0 - Execução Título
Extrajudicial AMELIA SCHULZ CONRADO X JULIO CEZAR
DA SILVA

Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº2010.0017306-3/0, e distribuído para o 1º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).

Adv(s) LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA

058 2010.0017307-5/0 - Processo de
Conhecimento VANDERSON BENEDITO CORREA
X ORLANDO HENRIQUE TAVARES
SPRENGER LOBO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 30/08/2010

Adv(s) MARCELO ORTOLANI CARDOSO

059 2010.0017324-1/0 - Processo de Conhecimento	ZENILDA MAIA DA SILVA X OMNI FINANCEIRA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 30/08/2010	
Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	
060 2010.0017328-9/0 - Processo de Conhecimento	LILLIANA BORTOLINI RAMOS (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 30/08/2010	
Adv(s) SIDNEY GMACH	
061 2010.0017340-6/0 - Processo de Conhecimento	MICHELLE GRABOSKI SILVEIRA X SUELI DIBAS VIDRACARIA E ESQUADRIAS (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 30/08/2010	
Adv(s) DALVA COELHO DA SILVA	
062 2010.0017362-1/0 - Processo de Conhecimento	SV MAQUINAS X GEAGAEFE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº 2010.0017362-1/0, distribuído para 1º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.	
Adv(s) DYOGO CARDOSO MENDES	
063 2010.0017364-5/0 - Processo de Conhecimento	FRANCISCO DE SOUZA NETO X BRASIL TELECOM S/A OI
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 30/08/2010	
Adv(s) JULIANE FEITOSA SANCHES	
064 2010.0017385-9/0 - Processo de Conhecimento	MARGOT FERRARI LAGO X RUTE VOLPATO
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 30/08/2010	
Adv(s) DR. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO	
065 2010.0017398-5/0 - Execução Título Extrajudicial	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM X VICTOR JOSE MORAIS FERREIRA (E OUTRO)
Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº 2010.0017398-5/0, e distribuído para o 1º Juizado Especial Cível. Fica o exequente ciente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).	
Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	
066 2010.0017399-7/0 - Processo de Conhecimento	SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM X BANCO ITAU S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 30/08/2010	
Adv(s) SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO	
067 2010.0017412-7/0 - Processo de Conhecimento	SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM X BANCO DO BRASIL
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 30/08/2010	
Adv(s) SIMONE GILMARA DE SOUZA KIEM	

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 4º Juizado Especial Cível - Relação N: 076/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADAUTO PINTO DA SILVA	048	2010.0016988-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	029	2009.0019410-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	013	2009.0001649-4/0
ANA LUCIA FRANCA	006	2008.0021984-0/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	034	2009.0025951-3/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	052	2010.0017029-0/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	023	2009.0015758-8/0
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	023	2009.0015758-8/0
ANDREA BONALDI FERNANDES	006	2008.0021984-0/0
BENEMEY SERAFIM ROSA	020	2009.0012294-7/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	032	2009.0025027-1/0
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	014	2009.0003221-6/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	046	2010.0016973-5/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	016	2009.0006484-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	035	2009.0026038-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	025	2009.0016847-4/0

CESAR LOUREIRO SOARES NETO	052	2010.0017029-0/0
CESAR LUIS PORTES ROCHA	002	2005.0032112-0/0
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	047	2010.0016986-1/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	044	2010.0016669-5/0
DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO	011	2008.0030916-6/0
DANIELLE ANNE PAMPLONA	023	2009.0015758-8/0
DANIELLE ANNE PAMPLONA	023	2009.0015758-8/0
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	017	2009.0007719-6/0
DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA	005	2008.0009689-5/0
DR. ITALO TANAKA JUNIOR	009	2008.0028632-5/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	014	2009.0003221-6/0
DR. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO	015	2009.0004182-2/0
EDISON RAUEN VIANNA	003	2008.0007365-8/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	041	2010.0009667-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	053	2010.0017041-8/0
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	046	2010.0016973-5/0
EMERSON J. DA SILVA	036	2009.0027639-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	014	2009.0003221-6/0
Fábio de Souza	022	2009.0015455-2/0
FABIO REIMANN	013	2009.0001649-4/0
FABIULA SCHMIDT	009	2008.0028632-5/0
FELIPE REDDIN WERKA	005	2008.0009689-5/0
GILBERTO RODRIGUES BAENA	025	2009.0016847-4/0
GISELE AGOSTINI BUQUERA	018	2009.0008274-1/0
JESSICA AGDA DA SILVA	033	2009.0025115-7/0
JOAO ALFREDO MEYER LOPES	049	2010.0016997-4/0
JOAO ALVES STANINSKI	038	2009.0027938-2/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	001	2005.0028910-3/0
JOAO LEONEL ANTCHESKI	027	2009.0017410-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	025	2009.0016847-4/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	030	2009.0020002-5/0
JOSÉ ANTONIO DE MATOS	007	2008.0023843-2/0
JULIANE ZANCANARO	033	2009.0025115-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	019	2009.0009268-7/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	029	2009.0019410-6/0
JURACY ROSA GOIVINHO	001	2005.0028910-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	016	2009.0006484-4/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	021	2009.0014608-4/0
LIANA MARIA TABORDA LIMA	024	2009.0016297-9/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	011	2008.0030916-6/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	036	2009.0027639-4/0
MARCO ANTONIO ARANHA	041	2010.0009667-0/0
Marcos Vinícius Ulaf	002	2005.0032112-0/0
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	033	2009.0025115-7/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	008	2008.0027181-9/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	039	2009.0028854-6/0
MARIA LÚCIA GUIDOLIN	038	2009.0027938-2/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	022	2009.0015455-2/0
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	040	2010.0001092-1/0
NEUSON PASCHOALOTTO	017	2009.0007719-6/0
NEUSA MARIA SALOMÃO	039	2009.0028854-6/0
NEWTON DORNELES SARATT	012	2009.0001458-3/0
PATRICIA GONCALVES ROCHA	045	2010.0016913-0/0
PATRICIA PIEKARCZYK	010	2008.0030439-3/0
PAULA A.F. BUSTAMANTE	015	2009.0004182-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI	043	2010.0016557-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	028	2009.0017494-2/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	038	2009.0027938-2/0
PEDRO EUCLIDES UTZIG	017	2009.0007719-6/0
PEDRO PAULO MATTIUZZI	014	2009.0003221-6/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	023	2009.0015758-8/0
PEDRO PAULO PAMPLONA	023	2009.0015758-8/0
PEDRO ROBERTO BELONE	053	2010.0017041-8/0
RAFAEL FADEL BRAZ	023	2009.0015758-8/0
RAFAEL FADEL BRAZ	023	2009.0015758-8/0
RAFAEL FURTADO MADI	019	2009.0009268-7/0
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	038	2009.0027938-2/0
REGIS TOCACH	026	2009.0017340-0/0
RENATA COELHO BATISTA	043	2010.0016557-0/0
RENATA POLICHUK	030	2009.0020002-5/0
RENATO DE OLIVEIRA	037	2009.0027902-9/0
Ricardo Tadao Ynoue	035	2009.0026038-3/0
Ricardo Tadao Ynoue	042	2010.0011636-1/0
RITA DE CASSIA PILONI	026	2009.0017340-0/0
ROBERTA PEDROSO FERREIRA	004	2008.0008951-9/0
ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO	015	2009.0004182-2/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	023	2009.0015758-8/0
RODRIGO GUIMARAES	015	2009.0004182-2/0
ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES	031	2009.0024421-1/0
ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA	051	2010.0017017-6/0
SAMEQUE GUERRART	027	2009.0017410-8/0
SAMUEL TANER DE ANDRADE	050	2010.0017014-0/0
SANDRA MARA FRANCO SETTE	039	2009.0028854-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2009.0012294-7/0
SHALOM MOREIRA BALTAZAR	052	2010.0017029-0/0
SILVANA SANTOS TURIN	018	2009.0008274-1/0
SILVIA HELENA CARVALHO	031	2009.0024421-1/0
TAMMY ZULAUF	030	2009.0020002-5/0
TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO	025	2009.0016847-4/0
THAIS MEIRA DOMINGUES	051	2010.0017017-6/0
THIAGO RICARDO DURSKEI POLETTTO DETSCH	002	2005.0032112-0/0
TIAGO STAINKE	022	2009.0015455-2/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	013	2009.0001649-4/0
001 2005.0028910-3/0 - Processo de Conhecimento	N BASTOS E CIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A	
Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens		
Adv(s) JOAO LEONEL ANTCHESKI, JURACY ROSA GOVINHO		
002 2005.0032112-0/0 - Execução de Título Judicial	ESPOLIO JOSE MELCHIORETTO X SERGIO BECKER	
Manifestar-se sobre fls 155-157.		
Adv(s) THIAGO RICARDO DURSKEI POLETTTO DETSCH, Marcos Vinícius Ulaf, CESAR LUIS PORTES ROCHA		
003 2008.0007365-8/0 - Processo de Conhecimento	EDISON RAUEN VIANNA X RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO	
Sentença julgando improcedente o pedido		
Adv(s) EDISON RAUEN VIANNA		
004 2008.0008951-9/0 - Processo de Conhecimento	CELSON IRINEU MONTEIRO X JOANA DE OLIVEIRA MACHADO	
Redesignação da Audiência de Conciliação para 10/08/2010, às 16h45min.		
Adv(s) ROBERTA PEDROSO FERREIRA		
005 2008.0009689-5/0 - Processo de Conhecimento	CLEONICE DOS SANTOS X COSMIX COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA	
Nos termos do despacho de fls. 166, expedido mandado de penhora. Caso a parte exequente deseje poderá acompanhar o cumprimento da diligência. devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato.		
Adv(s) FELIPE REDDIN WERKA, DR. AIRTON PASSOS DE SOUZA		
006 2008.0021984-0/0 - Processo de Conhecimento	ALYSSON BONALDI FERNANDES X CLARO EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A	

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) ANDREA BONALDI FERNANDES, ANA LUCIA FRANCA

007 2008.0023843-2/0 - Processo de Conhecimento JULIA COMERCIAL LTDA X LUIZ FERNANDO CARDOSO OTICA

Esclareça o autor qual a sua pretensão de petição de fls. 38, visto que há sentença julgando procedente o pedido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOSÉ ANTONIO DE MATOS

008 2008.0027181-9/0 - Processo de Conhecimento RECANTO INFANTIL LTDA X CRISTIANE MARIA BINDEWALD

Audiência de conciliação designada para 24 de agosto de 2010, às 14h30min. Indeferido o pedido de citação por edital e deferido o pedido de citação por hora certa., nos termos do art. 228 do CPC.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO

009 2008.0028632-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE EDUARDO ALVES FERREIRA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento. Prazo: 30 dias.

Adv(s) DR. ITALO TANAKA JUNIOR, FABIULA SCHMIDT

010 2008.0030439-3/0 - Processo de Conhecimento VALERIA DE MELO MASSUDA X GARAGEM BARAO LTDA

Sentença julgando improcedente o pedido

Adv(s) PATRICIA PIEKARCZYK

011 2008.0030916-6/0 - Processo de Conhecimento TECLA DOMACOSKI CORDEIRO X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA TECNICA A SAUDE LTDA

À procuradora da reclamada assinar o petição de fls. 99/101, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Adv(s) LUIZ CARLOS DA ROCHA, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO

012 2009.0001458-3/0 - Processo de Conhecimento EDIANE DE OLIVEIRA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Compulsando-se os autos verifica-se que, em julho de 2009, o Requerido foi intimado a apresentar documentação que comprove se existem valores pendentes em nome da Reclamante, e até a presente data não juntou os documentos nos autos. Desta forma ao Banco Bradesco S/A apresentar os devidos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT

013 2009.0001649-4/0 - Processo de Conhecimento SLAVOMIRO ANDRE FLIZIKOWSKI X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Compulsando-se os autos verifica-se que, em agosto de 2009, o Requerido foi intimado a apresentar os extratos bancários, e até a presente data não juntou os documentos nos autos. Desta forma, ao Banco apresentar os extratos bancários referentes à conta poupança nº 0008563772, Agência nº 0114, em nome da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

Adv(s) FABIO REIMANN, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

014 2009.0003221-6/0 - Processo de Conhecimento CLARINA PIERRI X BANCO ITAU S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, PEDRO PAULO MATTIUZZI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

015 2009.0004182-2/0 - Processo de Conhecimento MASATOSHI YAO X MARCIO DA SILVA ULLMANN

Sentença julgando procedente o pedido

Adv(s) PAULA A.F. BUSTAMANTE, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO, RODRIGO GUIMARAES, DR. SAULO DE TARSO A. CARNEIRO

016 2009.0006484-4/0 - Processo de Conhecimento CLARICE MARGARET SANTOS DE LIMA X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado. Prazo: 30 dias.

Adv(s) CARLOS ROBERTO STEUCK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

017 2009.0007719-6/0 - Processo de Conhecimento VALMIR SILVA SOUZA X BANCO ITAU S/A

Conforme certidão de fls. 133, não ocorreu o preparo integral do Recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do artigo 42, §1º da lei 9.099/1995 e do enunciado 80 do FONAJE. Caso não haja a execução, encaminhem-se os autos para o arquivo.

Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA

018 2009.0008274-1/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA SANTOS TURIN (E OUTRO) X HERMUT HERMANN

Tendo em vista que há outros meios para prosseguir com a execução sem a expedição de ofício ao INSS. Ao Exequente, indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no § 4º do art. 53 da lei 9.099/95 e do enunciado 75 do FONAJE.

Adv(s) SILVANA SANTOS TURIN, GISELE AGOSTINI BUQUERA

019 2009.0009268-7/0 - Execução de Título Judicial DIOGO NASCIMENTO BUSSE X TELET S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RAFAEL FURTADO MADI, JÚLIO CESAR GOULART LANES

020 2009.0012294-7/0 - Processo de Conhecimento MERCIA AYUMI WAKAMATSU KIKUTA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) BENEMEY SERAFIM ROSA, SANDRA REGINA RODRIGUES

021 2009.0014608-4/0 - Processo de Conhecimento AFONSO CESAR FARIAS DA COSTA GUERIOS X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido

Adv(s) KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

022 2009.0015455-2/0 - Processo de Conhecimento	MARIA IVONETE TEIXEIRA DE CARVALHO X CAIXA CONSORCIOS S/A
Manifestar-se sobre o pagamento efetuado	
Adv(s) TIAGO STAINKE, Fábio de Souza, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
023 2009.0015758-8/0 - Processo de Conhecimento	RODRIGO ARRUDA SANCHEZ X KARISMAS CONFITEARIA LTDA (E OUTRO)
Sentença julgando improcedentes os embargos.	
Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA	
024 2009.0016297-9/0 - Execução de Título Judicial	MARIA CONCEICAO RUDNISKI X MARCELO ADILSON SIVEK
Manifestar-se sobre fls 38-40.	
Adv(s) LIANA MARIA TABORDA LIMA	
025 2009.0016847-4/0 - Processo de Conhecimento	LENISE CRISTINA NEWTON GONCALVES X BANCO ITAU S/A
Sentença julgando procedente o pedido	
Adv(s) TARCISIO LEMOS VELOSO MACHADO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	
026 2009.0017340-0/0 - Processo de Conhecimento	ALCEU CARLOS ASSINK X MULTIPISOS - MARNIEL COMERCIO DE PISOS E DIVISORIAS LTDA
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido	
Adv(s) RITA DE CASSIA PILONI, REGIS TOCACH	
027 2009.0017410-8/0 - Processo de Conhecimento	JULIO CESAR DALAGASSA X BRADESCO SEGUROS (E OUTRO)
Tendo em vista que as partes transigiram, Homologo por sentença, para que produza todos os efeitos legais, o acordo de fls. 227/229, por consequência Julgando Extinto o presente processo, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Ao requerente manifestar-se sobre o pagamento efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias.	
Adv(s) SAMEQUE GUERRART, JOAO LEONEL ANTOCHESKI	
028 2009.0017494-2/0 - Execução Título Extrajudicial	PAULO SILAS TAPOROSKY X FABIO NATALINO FALKIEVICZ
Tendo em vista a certidão de fls. 16, ao Exequente informar o correto e atual endereço do Executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY	
029 2009.0019410-6/0 - Processo de Conhecimento	HENRIQUE PAUL CARNEIRO X CLARO S/A
Sentença julgando parcialmente procedente o pedido	
Adv(s) ALESSANDRO DIAS PRESTES, JÚLIO CESAR GOULART LANES	
030 2009.0020002-5/0 - Processo de Conhecimento	ADIERSON RICARDO BASSANI X NET PARANÁ COMUNICAÇÕES LTDA
À parte autora: manifestar-se nos autos acerca da petição de fls. 72.	
Adv(s) RENATA POLICHUK, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, TAMMY ZULAUFG	
031 2009.0024421-1/0 - Processo de Conhecimento	DAISY FERREIRA SCHULTZ CIESIELSKI X OI BRASIL TELECOM SA
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito	
Adv(s) ROSICLER REGINA MULLER MOREIRA ANTUNES, SILVIA HELENA CARVALHO	
032 2009.0025027-1/0 - Processo de Conhecimento	BRUNO MIRANDA QUADROS X LAURIANE SAMWAYS MENDES
Sentença julgando procedente o pedido	
Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS	
033 2009.0025115-7/0 - Processo de Conhecimento	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS X TAM LINHAS AEREAS S/A
Sentença julgando procedente o pedido	
Adv(s) MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, JESSICA AGDA DA SILVA, JULIANE ZANCANARO	
034 2009.0025951-3/0 - Processo de Conhecimento	GERSI CECCON X MECAUTOBUSO OFICINA MECANICA GERAL DE AUTOMOVEIS
Julgo extinto o processo sem resolução do mérito	
Adv(s) ANA PAULA ALVES RODRIGUES	
035 2009.0026038-3/0 - Processo de Conhecimento	ROGERIO RIBAS X VIVO S.A (TELEFONE CELULAR)
O pedido foi apresentado nos autos em apenso e será naqueles analisado, após o decurso do prazo da reclamada.	
Adv(s) Ricardo Tadao Ynoue, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	
036 2009.0027639-4/0 - Processo de Conhecimento	GESSE DE OLIVEIRA COSTA X CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
Sentença julgando procedente o pedido	
Adv(s) EMERSON J. DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	
037 2009.0027902-9/0 - Processo de Conhecimento	INDUSTRIA DE REBOQUES GODOY LTDA X SUELLEN DE SOUZA
Audiência do dia 20/07/10 retirada da pauta.	
Adv(s) RENATO DE OLIVEIRA	
038 2009.0027938-2/0 - Processo de Conhecimento	MARCELO LEVI TAPOROSKY X MOVELESTE COMERCIO DE MOVEIS NOVOS E USADOS LTDA
Sentença julgando improcedente o pedido	
Adv(s) JOAO ALVES STANINSKI, REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LÚCIA GUIDOLIN, PAULO SILAS TAPOROSKY	
039 2009.0028854-6/0 - Processo de Conhecimento	GILMAR DA SILVA X LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS

Sentença julgando procedente o pedido	
Adv(s) NEUSA MARIA SALOMÃO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, SANDRA MARA FRANCO SETTE	
040 2010.0001092-1/0 - Processo de Conhecimento	EMERSON NEI JORGE X HOTEL CARLINHOS II
Audiência de conciliação designada para 24 de agosto de 2010, às 10h30min	
Adv(s) MOZART ALBUQUERQUE BRITES	
041 2010.0009667-0/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO ROSSETTO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Despacho proferido: "Defiro o prazo requerido na exordial. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos os extratos bancários, visando comprovar a existência de caderneta de poupança a época requerida. Caso não seja possível a juntada dos extratos, determino que junte documentos que proporcionem a verificação de indícios das contas poupanças, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito."	
Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA	
042 2010.0011636-1/0 - Processo de Conhecimento	ROGERIO RIBAS X VIVO S.A (TELEFONE CELULAR)
A reclamada foi intimada a se manifestar sobre pedido liminar e não se manifestou. Presentes os requisitos para a liminar. Há suficiente prova da verossimilhança sobre o alegado. À parte autora para retirar ofício em cartório para encaminhamento.	
Adv(s) Ricardo Tadao Ynoue	
043 2010.0016557-0/0 - Carta Precatória	SAMIR SAAD X SERGIO APARECIDO FERREIRA
Audiência de Inquirição da testemunha DIRCEU FUZZETTI designada para 13 de setembro de 2010, às 15h45min, a ser realizada na sala de audiências do 4º Juizado Especial Cível, sito a Rua Inacio Lustosa, 700 - 1º andar - bairro São Francisco - Curitiba/PR.	
Adv(s) PAULO ROBERTO BARBOSA TADDEI, RENATA COELHO BATISTA	
044 2010.0016669-5/0 - Processo de Conhecimento	USIKRAFT INDUSTRIA MECANICA LTDA X TIM CELULAR S/A
"...Dessa forma, entendo possível, em tese, a liminar pleiteada. Analisando as alegações e documentação juntadas pela parte autora, entendo necessário que os órgãos de restrição de crédito se abstenham de prestar informações sobre o crédito ora discutido nos autos até o encerramento da demanda. Oficie-se ao SERASA e SPC." À parte autora para retirar ofício em cartório para encaminhamento.	
Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	
045 2010.0016913-0/0 - Processo de Conhecimento	ULTA WELLNER BONVINI X REUNIDAS S A TRANSPORTES COLETIVOS
Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 10/08/2010	
Adv(s) PATRICIA GONCALVES ROCHA	
046 2010.0016973-5/0 - Processo de Conhecimento	GLACY TEREZINHA DE SOUZA X SEBASTIAO DA SILVA
Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 17/08/2010	
Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	
047 2010.0016986-1/0 - Processo de Conhecimento	EVERSON NAZARIO X HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 17/08/2010	
Adv(s) CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	
048 2010.0016988-5/0 - Processo de Conhecimento	EDINA RAQUEL PEREIRA GAI X SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA
Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 17/08/2010	
Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA	
049 2010.0016997-4/0 - Processo de Conhecimento	JOAO ALFREDO MEYER LOPES X TRIP LINHAS AEREAS
Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 17/08/2010	
Adv(s) JOAO ALFREDO MEYER LOPES	
050 2010.0017014-0/0 - Processo de Conhecimento	RICARDO ROLAND DEL DEBBIO (E OUTRO) X CONDOMINIO VILLA TREVISÓ
Designação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 17/08/2010	
Adv(s) SAMUEL TANER DE ANDRADE	
051 2010.0017017-6/0 - Processo de Conhecimento	LELLIS ANTONIO CORREA NETO X TIM CELULAR S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 16:45 do dia 17/08/2010	
Adv(s) ROSSANA MARGOT CAVACIOCCHI CORREA, THAIS MEIRA DOMINGUES	
052 2010.0017029-0/0 - Execução Título Extrajudicial	FLAVIA PELIKY BISCARO X MARIA REGINA CLETO MELLUSO
Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº2010.0017029-0/0, e distribuído para o 4º Juizado Especial Cível. Fica o exequente cliente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).	
Adv(s) CESAR LOUREIRO SOARES NETO, SHALOM MOREIRA BALTAZAR, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	
053 2010.0017041-8/0 - Execução Título Extrajudicial	ELTON ALAVER BARROSO (E OUTRO) X CELSO DE LIMA
Intimação do autor, que seu pedido foi registrado sob nº2010.0017041-8/0, e distribuído para o 4º Juizado Especial Cível. Fica o exequente cliente de que não sendo encontrado o devedor ou não havendo bens a serem penhorados os autos serão extintos (art. 53, parágrafo 4º. Da lei 9.099/95).	
Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE	

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
028/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	031	2009.0021372-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	011	2007.0020907-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	015	2008.0010689-1/0
ADRIANO BARBOSA	016	2008.0012908-0/0
ALCEU MACIEL D AVILA	034	2009.0026736-0/0
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG	006	2006.0011440-0/0
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	033	2009.0022195-7/0
ALEXANDRE ZOLET	007	2007.0002759-3/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	019	2009.0003494-8/0
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	020	2009.0003494-8/0
ANALU BARLEZE TAILLE	051	2010.0017394-8/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	029	2009.0013960-6/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	030	2009.0017736-0/0
AURELIO CANCIO PELUSO	005	2006.0008683-4/0
BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	037	2010.0012180-4/0
CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI	039	2010.0013830-9/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	044	2010.0017220-4/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	046	2010.0017268-2/0
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	050	2010.0017346-7/0
CELSON DAVID ANTUNES	016	2008.0012908-0/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	019	2009.0003494-8/0
CIDNEI MENDES KARPINSKI	020	2009.0003494-8/0
CIRO BRUNING	001	1995.0000837-0/0
CRISTIE NE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA	005	2006.0008683-4/0
DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA	030	2009.0017736-0/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	008	2007.0011532-8/0
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	035	2010.0009228-9/0
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	012	2007.0027689-8/0
DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	001	1995.0000837-0/0
DR. OSVALDO CICERO WRONSKI	004	2005.0013065-3/0
DR. RENE MARIO PACHE	045	2010.0017240-6/0
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	043	2010.0017211-5/0
EDSON OYOLA	014	2008.0005546-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	015	2008.0010689-1/0
ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO	016	2008.0012908-0/0
ÉRICA GAMARANO MAROTA	010	2007.0019460-0/0
ERLON DE FARIA PILATI	013	2008.0002267-6/0
EROS GRADOWSKI JUNIOR	012	2007.0027689-8/0
FABIO LEAL	048	2010.0017332-9/0
FABIOLA P. J. PEDRO	027	2009.0013169-2/0
FABIULA SCHMIDT	015	2008.0010689-1/0
FELIPE BALECHE NETO	040	2010.0014034-5/0
FLORIANO TERRA FILHO	018	2009.0003310-3/0
Francisco Antonio Fragata Junior	011	2007.0020907-3/0
GERALDO CORDEIRO NETO	027	2009.0013169-2/0
GERCINO BETT JUNIOR	003	2002.0025144-5/0
GISLAINE REGINA DE MELO	043	2010.0017211-5/0
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	010	2007.0019460-0/0
HELENA ANNES	034	2009.0026736-0/0
ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI	029	2009.0013960-6/0
ILZE CURY	041	2010.0016559-4/0

JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	021	2009.0003749-2/0
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	022	2009.0003749-2/0
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	025	2009.0003830-5/0
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	026	2009.0003830-5/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	007	2007.0002759-3/0
JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA	001	1995.0000837-0/0
JOSE MARCELINO CORREA	014	2008.0005546-0/0
JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JUNIOR	042	2010.0017209-9/0
JULIANE ZANCANARO	012	2007.0027689-8/0
JUNIA TAGUCHI	009	2007.0013371-8/0
Karen Cristine Naldony	042	2010.0017209-9/0
LEOPOLDO TAVAEZ VIANA	052	2010.0017400-2/0
LINCOLN LOURENCO MACUCH	014	2008.0005546-0/0
LUCIANE MAINARDES PINHEIRO	007	2007.0002759-3/0
MARCELO ORTOLANI CARDOSO	047	2010.0017309-9/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	053	2010.0017419-0/0
MARCO ANTONIO LANGER	003	2002.0025144-5/0
MARIA DALUZ DANGUI BEDIN	032	2009.0022023-7/0
MAYLIN MAFFINI	049	2010.0017341-8/0
MICHELLE APARECIDA GANHO	009	2007.0013371-8/0
NELSON JUNKI LEE	027	2009.0013169-2/0
NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA	007	2007.0002759-3/0
OLGA MARIA DO VAL	005	2006.0008683-4/0
OSCAR FLEISCHFRESSER	027	2009.0013169-2/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	029	2009.0013960-6/0
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	001	1995.0000837-0/0
PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	036	2010.0011974-1/0
PAULO JOSE GOZZO	021	2009.0003749-2/0
PAULO JOSE GOZZO	022	2009.0003749-2/0
PAULO JOSE GOZZO	023	2009.0003818-8/0
PAULO JOSE GOZZO	024	2009.0003818-8/0
PAULO JOSE GOZZO	025	2009.0003830-5/0
PAULO JOSE GOZZO	026	2009.0003830-5/0
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	014	2008.0005546-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	038	2010.0013745-9/0
RAQUEL COSTA KALIL	028	2009.0013215-0/0
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	015	2008.0010689-1/0
RICARDO ALEXANDRE DA SILVA	015	2008.0010689-1/0
RITA PASINATO	005	2006.0008683-4/0
RUBENS FELIPE GIASSON	030	2009.0017736-0/0
SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO	002	1999.0011500-2/0
SILVIA ELISABETH NAIME	029	2009.0013960-6/0
SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO	006	2006.0011440-0/0
STELA MARLENE SCHWERZ	029	2009.0013960-6/0
THIAGO MAHFUZ VEZZI	027	2009.0013169-2/0
VILMOR PICCOLOTTO	017	2009.0000628-1/0
WALTER JOSÉ PETLA FILHO	007	2007.0002759-3/0
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	002	1999.0011500-2/0
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	011	2007.0020907-3/0
WASHINGTON YAMANE	031	2009.0021372-0/0

001 1995.0000837-0/0 - Execução de Título Judicial SILVANA BEATRIZ SAMPAIO ARRUDA X JUSTO E SILVA LTDA

I - Face o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 53 da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente procedimento, sem julgamento do mérito. (...)

Adv(s) CIRO BRUNING, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, JOSÉ MANUEL JUSTO SILVA

002 1999.0011500-2/0 - Execução de Título Judicial DARCI DE NARDI X ALDEMI R ALVES DE SOUZA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

003 2002.0025144-5/0 - Execução de Título Judicial ANIELE HAYASHI X AIRTON BICUDO DE ALMEIDA (E OUTRO)

TEOR DA DECISÃO: 1. Tendo em vista que a manifestação de fls. 81/82 faz menção aos executados, intime-se o advogado dos executados para juntar aos autos instrumento de procuração outorgado pela executada. 2. A penhora efetuada às fls. 45 não foi objeto de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, conforme se verifica às fls. 74/75. E, conforme se verifica às fls. 74/75 posteriormente à penhora, os executados venderam o referido imóvel para terceiro. Mas para os fins da Súmula nº 375 do STJ, informe a credore se o terceiro adquirente tinha conhecimento da penhora e que existia ação de execução em trâmite contra os executados. 3. Ante o contido às fls. 92, comprove a executada através de documento hábil que efetua gastos com medicamentos para tratamento da doença de sua filha, devendo também comprovar através de documento hábil ser genitora da mesma. 4. Manifeste-se a credora no prazo de 05 dias acerca do pedido de desbloqueio formulado às fls. 81/88.

Adv(s) MARCO ANTONIO LANGER, GERCINO BETT JUNIOR

004 2005.0013065-3/0 - Processo de Conhecimento CINIRA BENEDITA SILVA X R C H IMOVEIS

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DR. OSVALDO CICERO WRONSKI

005 2006.0008683-4/0 - Execução de Título Judicial ERTILE ANGELO PASINATO X STB STUDENT TRAVEL BUREAU VIAGENS E TURISMO LTDA

AO REQUERIDO: Pagar o valor do débito, atualizado na importância de R\$ 23.502,00 (vinte e três mil quinhentos e dois reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e penhora de bens (art. 475-J CPC).

Adv(s) RITA PASINATO, CRISTIE NE JULIA GOMES GONÇALVES DE PAULA, OLGA MARIA DO VAL, AURELIO CANCIO PELUSO

006 2006.0011440-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON CARLOS ROSA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO

007 2007.0002759-3/0 - Processo de Conhecimento SIMONE MURARO X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

À PARTE AUTORA, para manifestar-se sobre o documento juntado aos autos [comprovante de depósito dos honorários advocatícios].

Adv(s) LUCIANE MAINARDES PINHEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALEXANDRE ZOLET, WALTER JOSÉ PETLA FILHO, NIVIA APARECIDA HANTHORNE DA SILVA

008 2007.0011532-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ROBERTO LOPES DE SOUZA X EXCLUSIVA TELECOMUNICACOES LTDA

À parte executada para, em querendo, apresentar impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

009 2007.0013371-8/0 - Processo de Conhecimento IVAIR QUINCOZES OLSON X AUTO PARK ESTACIONAMENTOS LTDA

"(...) III - Com fundamento no art. 51, inciso I da Lei 9.099/95, assim como no enunciado 20 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. (...)"

Adv(s) JUNIA TAGUCHI, MICHELLE APARECIDA GANHÓ

010 2007.0019460-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO CEZAR PEDRON X TAM LINHAS AEREAS S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, ÉRICA GAMARANO MAROTA

011 2007.0020907-3/0 - Execução de Título Judicial MARCELO XAMBELAM BOGANIKA X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) WASHINGTON LUIZ DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, Francisco Antonio Fragata Junior

012 2007.0027689-8/0 - Processo de Conhecimento EDGAR YOSHIO KUWABARA (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) DENIS GRADOWSKI RODRIGUES, JULIANE ZANCANARO, EROS GRADOWSKI JUNIOR

013 2008.0002267-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DE SOUZA (E OUTRO) X LUIZ CARLOS MARCONDES CARNEIRO (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ERLON DE FARIA PILATI

014 2008.0005546-0/0 - Execução de Título Judicial NEIDE ALVES CARLOS X AUTOLUZ COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA

À parte executada para que efetue o pagamento do valor da condenação, o qual atualizado perfaz a quantia de R\$ 3.590,09 (três mil, quinhentos e noventa reais e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10% sobre este valor e penhora de bens, conforme determina o artigo 475-J do CPC.

Adv(s) JOSE MARCELINO CORREA, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, EDSON OYOLA

015 2008.0010689-1/0 - Processo de Conhecimento J CAMARGO CORRETORA DE SEGUROS SS LTDA (E OUTRO) X HEWLETT PACHARD BRASIL S/A (E OUTROS)

HOMOLOGO a decisão proferida pelo Juiz Leigo (fls. 106-115), com fundamento no artigo 40 da Lei n. 9.099/95, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. - (...) JULGO PROCEDENTE o feito e condeno os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais na

quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora desde a data da publicação desta sentença. Condeno ainda os réus Hewlett Packard Brasil S/Ae MGI Informática Ltda., a restituição do valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), referente ao software adquirido junto a 2ª ré, corrigidos monetariamente pela média dos índices INPC/IGP-DI e acrescidos de juros de mora desde a data do desembolso. Por fim, condeno o réu Tim Sul S/Aa restituir ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da entrega do equipamento, os créditos referentes a aquisição do equipamento HP HW6945 - prata, existentes na data da celebração do contrato (06/09/2007).

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, FABIULA SCHMIDT, ADRIANO HENRIQUE GOHR,

RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA

016 2008.0012908-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO BALEMBERG CARNEIRO X C&A MODAS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADRIANO BARBOSA, ELISA GEHLEN P. DE CARVALHO, CELSO DAVID ANTUNES

017 2009.0000628-1/0 - Processo de Conhecimento ANAHR REGINA BERNABARDO X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (E OUTRO)

A parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) VILMOR PICCOLOTTO

018 2009.0003310-3/0 - Processo de Conhecimento DANCLARIS SOARES DA SILVA JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

À parte autora para que, querendo, apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FLORIANO TERRA FILHO

019 2009.0003494-8/0 - Processo de Conhecimento AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS X NAIR BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO: "1. Ante a informação de fls. 106, expeça-se desde logo mandado para remoção de ao menos 10 cachorros da residência da requerida. O Oficial de Justiça deverá acompanhar tal retirada/transfêrencia que deverá ser efetuada em 14.07.2010, às 14:00 horas. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba (através da Coordenação de Controle de Zoonoses e Vetores) para acompanhar o Oficial de Justiça na data de 14.07.2010, às 14:00 horas no cumprimento do mandado de remoção e providenciar a retirada/transfêrencia de ao menos 10 cachorros existentes no imóvel em discussão, levando os mesmos para local adequado. 2. Requisite-se força policial para acompanhar o cumprimento de tal remoção, ficando também autorizada ordem de arrombamento se necessário for. 3. Ante a recusa expressa por parte do autor, conforme manifestação retro, prejudicada a possibilidade de realização de audiência de conciliação para os fins do art. 125, inciso IV, do CPC."

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, CIDNEI MENDES KARPINSKI

020 2009.0003494-8/0 - Processo de Conhecimento AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS X NAIR BARBOSA DE SOUZA

DESPACHO: "Assim, indefiro o pedido de devolução formulado às fls. 92, item "i", eis que os cachorros em questão não podem retornar à residência da requerida. Indefiro o pedido de fls. 93, item "ii", eis que não pode este Juízo interferir nas regras internas Coordenação de Controle de Zoonoses e Vetores de Curitiba, e não há como se determinar que o referido órgão aguarde por prazo indeterminado a construção por parte da requerida de canil em chácara em São Luis do Purunã. 3. Defiro parcialmente o pedido de fls. 93, item "iii", determinando que se oficie à Coordenação de Controle de Zoonoses e Vetores de Curitiba acerca de qualquer alteração no comportamento e saúde dos cachorros removidos que lá se encontram, mas, somente será autorizada a substituição se a requerida informar a este Juízo endereço que não seja o da sua residência para transferência de animal porventura alterado ou doente. 4. Indefiro o pedido de fls. 93, item "iv", eis que como a requerida não cumpriu voluntariamente o acordo de fls. 46 e não indicou outro local para remoção dos cachorros, nada mais resta a fazer a não ser determinar a remoção compulsória dos cachorros para os fins do art. 461 do CPC.5. Ante o contido às fls. 93, item "v", informe o autor se tem interesse na realização de acordo para os fins do art. 125, inciso IV, do CPC. 6. Dê-se ciência aos autores do contido às fls. 89/102. 7. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba (através da Coordenação de Controle de Zoonoses e Vetores de Curitiba) para que informe a este Juízo quando será possível receber o restante dos cachorros que se encontram na residência da requerida."

Adv(s) AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, CIDNEI MENDES KARPINSKI

021 2009.0003749-2/0 - Processo de Conhecimento ALAOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X JOAO CARDOSO FERREIRA

TEOR DO DESPACHO: "(...) Designo assim a data de 10/08/2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Ante o informado às fls. 05, junto o autor cópia da sentença proferida nos autos de medida cautelar nº 1465/2003 da 11ª Vara Cível desta Capital, bem como cópia do acórdão do TJPR em caso de ter havido recurso da proferida sentença. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. 3. Dada a quantidade de reclamados, para melhor trâmite do feito, informem os advogados dos reclamados se não têm condições de apresentar contestação por escrito antes da realização da audiência de instrução e julgamento designada".

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA

022 2009.0003749-2/0 - Processo de Conhecimento ALAOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X JOAO CARDOSO FERREIRA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 10/08/2010

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA

023 2009.0003818-8/0 - Processo de Conhecimento ALAOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X AGUINALDO DO CARMO

TEOR DO DESPACHO: "(...) Designo assim a data de 10/08/2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Ante o informado às fls. 05, junto o autor cópia da sentença proferida nos autos de medida cautelar nº 1465/2003 da 11ª Vara Cível desta Capital, bem como cópia do acórdão do TJPR em caso de ter havido recurso da proferida sentença. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. 3. Dada a quantidade de reclamados, para melhor trâmite do feito, informem os advogados dos reclamados se não têm condições de apresentar contestação por escrito antes da realização da audiência de instrução e julgamento designada".

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO

024 2009.0003818-8/0 - Processo de Conhecimento ALAOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X AGUINALDO DO CARMO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 10/08/2010

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO

025 2009.0003830-5/0 - Processo de
ConhecimentoALAOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
X SBSS SOCIEDADE BENEFICENTE DOS
SUBTENENTES E SARGENTOS DA PMPR

TEOR DO DESPACHO: "(...) Designo assim a data de 10/08/2010, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento. 2. Ante o informado às fls. 05, junto o autor cópia da sentença proferida nos autos de medida cautelar nº 1465/2003 da 11ª Vara Cível desta Capital, bem como cópia do acórdão do TJPR em caso de ter havido recurso da proferida sentença. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. 3. Dada a quantidade de reclamados, para melhor trâmite do feito, informem os advogados dos reclamados se não têm condições de apresentar contestação por escrito antes da realização da audiência de instrução e julgamento designada".

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA

026 2009.0003830-5/0 - Processo de
ConhecimentoALAOR FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
X SBSS SOCIEDADE BENEFICENTE DOS
SUBTENENTES E SARGENTOS DA PMPR

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 10/08/2010

Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA

027 2009.0013169-2/0 - Processo de
ConhecimentoDANTE LAERCIO SANTOS CORDEIRO X
SHOPTIME B2W

À PARTE REQUERIDA, para quitar o saldo remanescente (multa de 10%), no montante de R\$ 121,87 (cento e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), conforme acordado em audiência.

Adv(s) OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, THIAGO MAHFUZ VEZZI,
NELSON JUNKI LEE, FABIOLA P. J. PEDRO028 2009.0013215-0/0 - Processo de
ConhecimentoFRANCISCO CARLOS DUARTE X TIM SUL S/
A

TEOR DO DESPACHO: "(...) Da análise do contrato de fls. 134/136 não se verifica que a sociedade autora se enquadre nas hipóteses do art. 74 da Lei Complementar 123/206, motivo pelo qual fica mantida a exclusão da sociedade (...) ante a sua ilegitimidade para figurar no pólo ativo do feito (...) 4. Ante o contido às fls. 133, informo o reclamante Francisco Carlos Duarte se requereu por escrito à requerida cópia dos contratos em discussão."

Adv(s) RAQUEL COSTA KALIL

029 2009.0013960-6/0 - Processo de
ConhecimentoWANDERLEI CARDOSO FIGUEIREDO X
EXTRA COM

"Homologo, nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, a decisão de fls. 30/33, retificando-se para que conste que a devolução dos valores pagos deve ser efetuada de forma simples, nos termos do art. 18, § 1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, está a requerida obrigada a restituir ao requerente o valor de R\$ 304,28 (trezentos e quatro reais e vinte e oito centavos). No mais, ficam mantidos os demais termos da decisão de fls. 30/33", qual seja, "condeno ainda a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por danos morais, cujo valor deverá ser acrescidos de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação e correção monetária na forma da lei a partir desta data" (02/06/2010).

Adv(s) OSLEIDE MARA LAURINDO, ILZA APARECIDA MARQUES ZILLI, STELA MARLENE
SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO030 2009.0017736-0/0 - Processo de
ConhecimentoROMERO DA ROCHA TEIXEIRA (E OUTRO)
X BOLESŁAW DRANCZUK

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA,
RUBENS FELIPE GIASSON031 2009.0021372-0/0 - Processo de
ConhecimentoFRANCISCO CELIO DA SILVA ARAUJO X
BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

"(...) 3. Prestado tal esclarecimento, intime-se o requerido para se manifestar quanto ao cálculo de fls. 105."

Adv(s) ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, WASHINGTON YAMANE

032 2009.0022023-7/0 - Execução Título
ExtrajudicialIVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES
LTDA X MOHAMAD EL HUSSEINI

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIA DALUZ DANGUI BEDIN

033 2009.0022195-7/0 - Processo de
ConhecimentoSERGIO ROBERTO WEBER SCHILLER
FILHO X SONY ERICSSON MOBILE
COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA (E
OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ALEXANDRE MILLEN ZAPPA

034 2009.0026736-0/0 - Processo de
ConhecimentoJAQUELINE CUSTODIO DA SILVA X TIM
CELULAR S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D AVILA

035 2010.0009228-9/0 - Processo de
ConhecimentoRODRIGO COOPER DE CARVALHO X
EXCLUSIVA TELE COMUNICAÇÕES LTDA

TEOR DO DESPACHO: "(...) 2. A petição de fls. 33/42 embora repita o conteúdo da contestação de fls. 16/28 será conhecida como pedido contraposto para os fins do art. 31 da Lei nº 9.099/95. 3. Intime-se desde logo o autor para se manifestar no prazo de 10 dias quanto à contestação e pedido contraposto, bem como quanto aos documentos juntados pela parte requerida."

Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI

036 2010.0011974-1/0 - Processo de
ConhecimentoNILSON IDELVINO BIAVATTI X DEIVIS
CESLEI MAGGI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

037 2010.0012180-4/0 - Processo de
ConhecimentoCAMILA MALINOSKI SIMAS X ELETRONICA
IMAGEM REAL LTDA (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

038 2010.0013745-9/0 - Processo de
ConhecimentoCRISTIANO PEREIRA DE BRITO (E OUTROS)
X AUTO ESCOLA COMANDO LTDA

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

039 2010.0013830-9/0 - Processo de
ConhecimentoCASSIANO BELLER X CONDOMINIO
RESIDENCIAL MORADAS DO JARDIM

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) CAMILA CACHUBA WOJCIECHOWSKI

040 2010.0014034-5/0 - Processo de
ConhecimentoMARLENE DIAS DA SILVA ALMEIDA X CIA
ITAU LEASING ARREND MERCANTIL

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FELIPE BALECHE NETO

041 2010.0016559-4/0 - Processo de
ConhecimentoFRANCELINO ROLIM ESCOBAR X LUCIANO
LUZZI (E OUTROS)

TEOR DO DESPACHO: "1. Indefiro o pedido de liminar pleiteado às fls. 09, item "b", eis que quem inscreveu o nome do autor em órgão de proteção ao crédito foi instituição financeira que não figura no pólo passivo do feito. E, a concessão de liminar na forma pleiteada atingiria indevidamente a esfera jurídica da instituição financeira. Além do mais, a antecipação de tutela não guarda relação com o pedido final (...) 2. No mais, aguarde-se a realização de conciliação já designada.

Adv(s) ILZE CURY

042 2010.0017209-9/0 - Processo de
ConhecimentoMOTOCENTER CAMPO LARGO LTDA X TIM
CELULAR S/A

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº2010.0017209-9/0 , distribuído para 5º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.

Adv(s) Karen Cristine Naldony, JOSÉ MAURÍCIO PACHECO JUNIOR

043 2010.0017211-5/0 - Processo de
ConhecimentoACIR DIAS PINHEIRO X COPEL
DISTRIBUICAO S/A

Intimação do autor que os autos foram registrados sob nº2010.0017211-5/0 , distribuído para o 5º Juizado Especial Cível e excluído do sistema a data de audiência de conciliação, em cumprimento a Portaria nº 107/2008.

Adv(s) DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA, GISLAINE REGINA DE MELO

044 2010.0017220-4/0 - Processo de
Conhecimento

ZENILDA MAIA DA SILVA X OMNI S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 25/08/2010

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

045 2010.0017240-6/0 - Processo de
ConhecimentoANTONIO AUGUSTO CESAR DE SIQUEIRA
X KARLA CRISTINA VALENTIN ARAUJO (E
OUTROS)

Designação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 25/08/2010

Adv(s) DR. RENE MARIO PACHE

046 2010.0017268-2/0 - Processo de
ConhecimentoJURANDIR FRANCISCO X BANCO BV
FINANCEIRA S A

Designação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 25/08/2010

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

047 2010.0017309-9/0 - Processo de
ConhecimentoCRISTIANE MARIA GONCALVES X NET
PARANA COMUNICACOES LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 25/08/2010

Adv(s) MARCELO ORTOLANI CARDOSO

048 2010.0017332-9/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ CAVALHEIRO X BRASIL TELECOM S A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 25/08/2010

Adv(s) FABIO LEAL

049 2010.0017341-8/0 - Processo de
ConhecimentoPERLA ELIANA MOTTA FELICIO X HSBC
BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 25/08/2010

Adv(s) MAYLIN MAFFINI

050 2010.0017346-7/0 - Processo de
ConhecimentoJEBERSON ANTONIO MULLER X BANCO
SANTANDER S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 25/08/2010

Adv(s) CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA

051 2010.0017394-8/0 - Processo de
ConhecimentoCARLOS ROGERIO BARLEZE X BANCO ITAU
CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 25/08/2010

Adv(s) ANALU BARLEZE TAILLE

052 2010.0017400-2/0 - Processo de
ConhecimentoSILVIO PEDRO PEREIRA X TIM CELULAR S/
A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 25/08/2010

Adv(s) LEOPOLDO TAVAEZ VIANA

053 2010.0017419-0/0 - Processo de
ConhecimentoSIRLEI DA SILVA COSTA (E OUTRO) X
SUGUMATI E CHIMIONATO ALIMENTAÇÃO
ORGANICA LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 25/08/2010

Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	25/06/2010 a 02/07/2010
Juiz:	Maurício Maingue Sigwalt
Responsável:	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Araucária
Telefone:	41 36422799 ou 99672638
Fax:	36422799
Período:	02/07/2010 a 09/07/2010
Juiz:	Evandro Portugal
Responsável:	Valderi Camara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCÁRIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 84237207
Fax:	3642-3126
Período:	09/07/2010 a 16/07/2010
Juiz:	Evandro Portugal
Responsável:	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCARIA
Telefone:	41-3642-2799 OU 9967-2638
Fax:	3642-2799
Período:	16/07/2010 a 23/07/2010
Juiz:	Evandro Portugal
Responsável:	Valderi Camara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCARIA
Telefone:	41-3642-3123 OU 8423-7207
Fax:	3642-3123
Período:	23/07/2010 a 30/07/2010
Juiz:	Evandro Portugal
Responsável:	Sergio Roberto Vieira Wosowicz
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCARIA
Telefone:	41-3642-2799 OU 9967-2638
Fax:	3642-2799
Período:	30/07/2010 a 06/08/2010
Juiz:	Evandro Portugal
Responsável:	Valderi Camara
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ARAUCARIA
Telefone:	41-36423123 OU 8423-7207
Fax:	3642-3123

GUARANIAÇU

Período:	01/07/2010 a 31/07/2010
Juiz:	Claudia Spinassi Santos
Responsável:	ENIO WILSON KRACHINSKI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	forum de Guaraniaçu
Telefone:	45 99718689
Fax:	45 32321321

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	01/07/2010 a 05/07/2010
Juiz:	Ruy Alves Henriques Filho
Responsável:	MARCIO BARRIM BANDEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Getúlio Vargas, 1417
Telefone:	(41) 9924-9761
Fax:	(41) 9924-9761
Período:	05/07/2010 a 12/07/2010
Juiz:	Suzana Massako Hirama Loreto de Oliveira
Responsável:	MARCIO BARRIM BANDEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	AV. GETÚLIO VARGAS, 1417
Telefone:	(41) 9924-9761
Fax:	(41) 3673-2150
Período:	12/07/2010 a 19/07/2010
Juiz:	Paulo Cezar Carrasco Reyes
Responsável:	MARCIO BARRIM BANDEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Getúlio Vargas 1417
Telefone:	(41) 3673-2150
Fax:	(41) 9924-9761
Período:	19/07/2010 a 26/07/2010
Juiz:	Diocelia da Graca Mesquita Favaro
Responsável:	MARCIO BARRIM BANDEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Getúlio Vargas, 1417
Telefone:	(41) 9924-9761
Fax:	(41) 3673-2150
Período:	26/07/2010 a 02/08/2010
Juiz:	Ruy Alves Henriques Filho
Responsável:	Márcio Barrim Bandeira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Getúlio Vargas, 1417
Telefone:	(41) 9924-9761
Fax:	(41) 3673-2150

TERRA RICA

Período:	01/07/2010 a 31/07/2010
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Vanderlei Campello
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (17h) e o início do expediente do dia seguinte (8h30) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Marechal Deodoro, n. 1155
Telefone:	(44) 3441-1460
Fax:	(44) 3441-1272

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Cartório da Vara Cível e Anexos de Alm. Tamandaré
Comarca de Almirante Tamandaré
Gilberto Charin
ESCRIVAO**

RELAÇÃO DO DIARIO DA JUSTICA nº 66/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINE FERNANDA DOS REIS G 0017 000372/2008
AMANDA VACCARI 0052 000839/2010
AMARILDO PEDRO GULIN 0006 000842/2006
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0020 000789/2008
0025 001155/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0022 000929/2008
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0005 000206/2006
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0016 000369/2008
ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA 0030 000429/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0060 006647/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 0023 001005/2008
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0009 000049/2007
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0010 000486/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0050 000031/2010
0055 005409/2010
0059 005969/2010
CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0035 000905/2009
DARCI JOSE FINGER 0012 000709/2007
EDILSON JADIR CASAGRANDE 0044 001239/2009
EDSON APARECIDO STADLER 0046 001286/2009
FRANCISCO FERLEY 0038 001060/2009
FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 0031 000476/2009
GERSON LUIZ WENZEL 0028 000319/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0040 001139/2009
IRINEU PALMA PEREIRA 0002 001095/2002
IRINEU PALMA PEREIRA 0053 000850/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0040 001139/2009
JEFFERSON RENATO ROSELM 0037 000977/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0047 001296/2009
KELIAN BORTOLINI LIMA 0013 000917/2007
0021 000819/2008
LUCIANO GOMES CARRILHO 0012 000709/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0040 001139/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0011 000689/2007
0043 001187/2009
MARCO AURELIO BOABAD FIL 0019 000558/2008
MARILENE DARCI DALMOLIN V 0026 000040/2009
MARINA BLASKOVSKI 0027 000303/2009
MARY CAROLINE DOS SANTOS 0056 005479/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 000399/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0033 000679/2009
0036 000959/2009
0042 001153/2009
0058 005569/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES N 0014 000051/2008
MINISTERIO PUBLICO 0001 001471/1997
NELSON PASCHOALOTTO 0032 000479/2009
0041 001149/2009
NILTON SERGIO MIELKE 0015 000229/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0042 001153/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 0039 001099/2009
0040 001139/2009
0048 001375/2009
0049 001376/2009
0057 005529/2010
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0054 001829/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0012 000709/2007
RODRIGO J CASAGRANDE 0024 001092/2008
0045 001279/2009
RODRIGO ROCKEMBACH 0020 000789/2008
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0003 000429/2003
ROSAMARIA MILLEO COSTA 0007 000923/2006

SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0004 000919/2005
SORAYA SAAB 0012 000709/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0027 000303/2009
UDO HAUSNER 0034 000839/2009
VALDEMAR REINERT OAB/PR 2 0018 000499/2008
VIRGINIA MAZZUCCO 0038 001060/2009

1. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1471/1997-MINISTERIO PUBLICO e outro x EURIDES ROSA RIBEIRO- "1. Compulsando os autos, observo que o ônus da prova compete ao autor, beneficiário da gratuidade processual, o qual pugnou pela realização da prova pericial. 2. Houve nomeação de perito pelo Juízo, mas este não aceitou o encargo, razão pela qual torna necessária a nomeação de perito público, a teor dos mais recentes precedentes jurisprudenciais. 3. Sendo assim, nomeio para o encargo um dos pontos do Instituto Médico Legal do Estado do Paraná, para realização da perícia requerida. 4. O perito indicado deverá informar o Juízo da data, horário e local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o art. 431-A do Código de Processo Civil. O laudo deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias da realização da perícia, a qual deverá ser designada dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação do instituto. 5. Intimações e diligências necessárias." -Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.

2. INDENIZACAO-0000858-70.2002.8.16.0024-BRASILSAT LTDA x ROBERTO MARTINS SILVA MONTAGEM e outros- "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor condenando os requeridos ao pagamento do valor de R\$ 8.777,18 (oito mil setecentos e setenta e sete reais e dezoito centavos), os quais deverão ser corrigidos da data de cada pagamento efetuado pela autora, utilizando-se o INPC, bem como acrescidos de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Ante o princípio da sucumbência condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo no percentual de 15% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizada, levando em consideração o tempo despendido na causa, sua singela complexidade, a clareza da petição e documentos e o ilustre trabalho realizado."-Adv. OZIMO COSTA PEREIRA, IRINEU PALMA PEREIRA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-429/2003-JOSE MARIA SABADIN DE LARA SOBRINHO x PAULO SERGIO LOVATO- Lavrado Termo de Penhora. Ao executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, § 1º do CPC.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ, CARLOS ROBERTO ZILLI-

4. USUCAPIAO-0002795-13.2005.8.16.0024-ELIOIR CORDEIRO x TERRACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Retirar edital.-Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

5. USUCAPIAO-0003354-33.2006.8.16.0024-ADAIR CORREIA DE FARIA e outro x ELENISE FARIA DE BARRETO e outro- "(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a carência da ação, no que tange à falta de legitimidade ativa e passiva, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se cópia desta decisão nos autos da ação nº 687/2006, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos." -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-

6. USUCAPIAO-0003162-03.2006.8.16.0024-CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA x O JUÍZO- Manifestar-se acerca da petição de fls. 106 e seguintes.-Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-

7. DESAPROPRIACAO-923/2006-MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ x ABADIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES- Manifestar acerca da proposta de honorários no valor de R\$ 2.900,00 (dois mil de novecentos reais).-Adv. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, MARTINHO CARLOS DE SOUZA,

8. DEPOSITO-0003329-20.2006.8.16.0024-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PATRICK MATOZO QUEIROZ- O processo está parado há mais de um ano O autor sequer promoveu a citação da ré. Várias intimações foram feitas e a postulante não foi encontrada para ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. O autor deve ser tido como intimado pessoalmente, eis que foi remetida correspondência para o endereço declinado na inicial, a qual retornou com a observação de que a parte "mudou-se". Aplica-se ao caso o disposto no artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ora, se a parte autora ingressa com a ação, depois abandona o processo e ainda não mais é encontrada em seu endereço declinado inicialmente, deve o feito ser prolongar ainda mais, avolumando o Judiciário, já sobrecarregado com infundáveis processos em andamento? A resposta somente pode ser a negativa. Posto isso, independentemente de qualquer outra diligência, revogo a liminar concedida na medida cautelar e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso II do CPC." -Adv. ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA, MARGARITA RODRIGUES -.

9. BUSCA E APREENSAO-0003401-70.2007.8.16.0024-HSBC BRASIL CONSORCIOS LTDA x DJULIANO DA SILVA- Ao autor para se manifestar acerca do mandado de busca e apreensão juntado nos autos.-Adv. ANDREA TATTINI ROSA-
10. ACAA POPULAR-486/2007-NEWTON PYTHAGORAS GUSSO x VILSON ROGERIO GOINSKI e outros- "I - RELATORIO: NEWTON PYTHAGORAS GUSSO, qualificado na exordial, ajuizou a presente demanda aduzindo em síntese o recebimento pelos três últimos requeridos de vencimentos tanto dos seus órgãos de origem como do Município de Almirante Tamandaré, ao qual estão à disposição, o que é sobejamente conhecido pelo primeiro requerido. Aduz que referida cumulação

de remuneração é indevida, sendo que suas nomeações ocorreram anteriormente às suas disposições, configurando-se ato de improbidade administrativa, uma vez que violam os princípios da legalidade e da moralidade, sendo os mesmos nulos. Pugnou em sede de liminar pela suspensão do pagamento dos seus vencimentos pelo Município de Almirante Tamandaré, e no mérito, pela declaração da nulidade das nomeações do segundo, terceiro e quarto requeridos, por vício de forma ou por ilegalidade de objeto. Por fim, requer a condenação dos requeridos ao ressarcimento ao erário Municipal dos valores indevidamente recebidos. Juntou documentos (fls. 14/ 40). Pela decisão de fls. 118/125 foi concedida a liminar, para o fim de determinar que os requeridos optassem por uma única remuneração, se abstendo o Município de qualquer pagamento até a efetiva opção. Pelo Município de Almirante Tamandaré (fls. 150/), foi apresentada contestação, alegando a inexistência de vício de forma, sendo que por ocasião das nomeações, a disposição funcional dos servidores já se encontrava autorizada ou estavam em análise dos órgãos de origem. No que diz respeito ao servidor ARISTEU APARECIDO DIAS, o mesmo já descontava diretamente de sua folha de pagamento o valor percebido do seu cargo de origem, pelo que não recebia duas remunerações. Quanto à servidora CLAUDIA ANDREIA DE AZEVEDO, aduziu que os atos administrativos se deram de forma seqüencial, com a regularidade de forma exigida. Que em relação ao servidor ANTONIO RICARDO MILGIORANSA foi firmada uma parceria e permuta com a EMATER, inexistindo qualquer vício de forma. Que para ser devida a restituição dos valores deve ser comprovada a má-fé dos requeridos, inexistindo o conhecimento do primeiro suplicado, bem como não havendo lesividade ao erário público. Alega ainda que os segundo, terceiro e quarto requeridos não são detentores de cargos comissionados, tendo pedido exoneração, percebendo unicamente função gratificada de disponibilidade, a qual se trata de acréscimo pecuniário pelo exercício da função. Diz também que ao nomear os demais requeridos o primeiro suplicado o fez em estrito atendimento a legislação vigente, respeitando o processo administrativo necessário. Requereu a improcedência dos pedidos do autor, pugnando pela manutenção dos atos de nomeação. VILSON ROGERIO GOINSKI, apresentou contestação (fls. 237/246) em que alegou a regularidade dos atos administrativos, os quais não detinham vício de forma, sequer causaram lesividade ao erário público. Assevera que referidos servidores estavam com sua disposição funcional autorizada ou em análise dos órgãos de origem, com posterior concretização e validação do ato, inexistindo qualquer prejuízo. Quanto à ilegalidade do ato, manifestou inexistir dolo de sua parte, não lhe sendo estendida a responsabilidade pelo ressarcimento do erário, não se tratando de ato ímprobo. Pugnou pelo não reconhecimento da ação e pela improcedência dos pedidos do autor. Juntou documentos (fls. 247/303). Pelos requeridos ANTONIO MILGIORANSA, CLAUDIA ANDREIA DE AZEVEDO e ARISTEU APARECIDO DIAS, foi apresentada contestação, aduzindo-se, preliminarmente, a carência de ação e a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios de ressarcimento. No mérito, que os réus foram exonerados dos cargos comissionados muito antes do ajuizamento desta demanda, sendo que inexistia o acúmulo de remunerações. Alegaram a ausência de dano ao erário, pugnando pela improcedência dos pedidos dos autores. Juntaram documentos (fls. 336/400). Em impugnação, reprimou o autor o contido na inicial, rebatendo as preliminares e juntando documentos (fls. 426/469). Diversos atos processuais se seguiram, sendo juntados documentos, sobre os quais as partes se manifestaram. Manifestando-se a respeito do feito, opinou o Ministério Público pela procedência dos pedidos do autor, tendo as partes apresentado alegações finais. Eo breve relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária a dilação probatória, comportando o feito o julgamento antecipado nos precisos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. PRELIMINARES A) CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR Alega-se a ausência de interesse de agir uma vez que a ação manejada almeja a proteção de direitos particulares e não o interesse público. Totalmente equivocado este argumento, defendendo o autor um interesse público, concernente a restituição do erário público, por ato supostamente ímprobo, sendo este um direito subjetivo de toda a comunidade. A ação popular trata-se de um instrumento de defesa dos interesses da coletividade, utilizável por qualquer de seus membros. Assim, por ela não se amparam direitos individuais próprios, mas sim interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor, mas o povo, titular deste direito subjetivo de ressarcimento ao erário, pelo que REJEITO a preliminar arguida. B) IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO Invoca-se a impossibilidade jurídico do pedido de ressarcimento do erário pela ação manejada. Sem sorte também esta preliminar. A Ação popular é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos, ilegais ou lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos. A Constituição vigente, mantendo o conceito anterior, aumentou sua abrangência, para que o cidadão possa "anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural. Em que pese prever a legislação a finalidade de anular atos ou contratos ilegais, nada impede o pedido de ressarcimento do erário em virtude dos atos tidos como lesivos. Vislumbra-se dos autos o pedido de anulação dos atos lesivos, sendo este pressuposto para o pleito condenatório de ressarcimento ao erário. Pondere-se que não se trata de formulação de pedidos sucessivos, sequer alternativos, mas sim cumulação própria simples, na qual cada pedido se mostra independente do outro. Preenchidos os requisitos de competência, identidade de procedimento e compatibilidade dos pedidos, bem como inexistindo vedação legal para os mesmos, REJEITO a preliminar levantada, passando à análise do mérito da demanda. MERITO: A) DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS No que tange à extinção dos atos administrativos deveria a mesma ser resultado do cumprimento de seus efeitos. Entretanto, há que se reconhecer que existem também formas anômalas pelas quais ocorre a extinção, como o caso da anulação e revogação. A anulação é obrigatória sempre

que a ilegalidade atinge a finalidade, os motivos eo objeto do ato administrativo. Quanto à revogação, sendo a mesma fundada na conveniência e oportunidade, depende de ato discricionário, não podendo incidir sobre atos vinculados, atos que já exauriram seus efeitos, atos meramente enunciativos e atos procedimentais. Nos presentes autos pugna o autor pela nulidade dos atos de nomeação do segundo, terceiro e quarto requeridos para os cargos de comissão municipais, por suposto vício de forma ou ilegalidade do objeto. No entanto, para bem examinar o pedido, necessário se faz a individualização dos atos em relação a cada requerido: ARISTEU APARECIDO DIAS: Servidor do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba (IPPUC) foi posto à disposição do Município de Almirante Tamandaré pelas Portarias n.º 049/05 (período de 04/01/05 à 31/12/05 - fls. 17), e n.º 046/06 (período de 01.01.06 à 31.12.06 - fls. 18). Pelo ofício de n.º 420/06 foi solicitada a prorrogação de disposição funcional a partir de 01/01/2007, sendo que pela Portaria 266/07 foi o mesmo exonerado do cargo em comissão, sendo-lhe concedida função gratificada a partir de 17/04/07 (Portaria 276 - fls. 135). ANTONIO RICARDO MILGIORANSA: Servidor do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER foi nomeado para ocupar o cargo em Comissão junto a Prefeitura Municipal a partir de 01.01.05 pela Portaria n.º 01/05 (fls. 184), sendo solicitada e deferida sua prorrogação da disposição funcional até 31/12/2006. Novamente solicitada a prorrogação de sua disposição funcional até 31.12.07, - mediante ofício n.º 411/06 -, pela Portaria n.º 400/07 (fls. 134) foi exonerado do cargo em comissão, concedendo-lhe função gratificada a partir de 01.07.07 pela Portaria 401/07 (fls. 137). CLAUDIA ANDREIA DE AZEVEDO: Servidora da Secretaria de Estado da Fazenda do Paraná ficou à disposição da Prefeitura de Almirante Tamandaré pela Portaria 552/05 (fls. 182), sendo exonerada pela Portaria 348/2007 do cargo de comissão que ocupava (fls. 133), concedendo-lhe a função gratificada a partir de 01.06.07. Pois bem. O artigo 37, XVI da Constituição Federal veda a acumulação remunerada de cargos públicos, de forma que o servidor que acumula duas situações funcionais incompatíveis entre si, - as quais não têm guarida constitucional nas exceções previstas no referido artigo -, deve optar por uma das remunerações, sob pena de cometer ato ímprobo. Constitui direito fundamental de todo trabalhador, independentemente de ser ou não servidor público, o direito de não ser explorado pelos seus tomadores de serviço, consoante o artigo 4º, da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10.12.1948, que abolin o trabalho gratuito ou forçado. No entanto, o exercício cumulado de cargos públicos remunerados exige não só o enquadramento junto à exceção do artigo referido, como também a compatibilidade de horários, o que não eo caso dos autos. Conforme prova acostada, além de inexistir compatibilidade de horários, estavam os requeridos a receber seus vencimentos junto a este Município e também de seus órgãos de origem, sem nestes exercerem suas funções, em que pese estarem cientes da vedação constitucional de cumulação remunerada de cargos (fls. 233; 234 e 235). Pondere-se que as disposições dos servidores para o Executivo Municipal de Almirante Tamandaré se fizeram com ônus à origem, mediante ressarcimento dos valores despendidos. Isso notoriamente se deu uma vez que além de arcar com o ônus do pagamento dos vencimentos dos servidores, estes sequer prestavam serviços para o órgão de origem. Se por um lado há o direito dos servidores de recebimento dos salários pelos serviços prestados, não há dúvida que também há o direito de ressarcimento daquele que o pagou (órgão primitivo) e sequer do mesmo usufruiu (prestação de serviço). Entenda-se que a problemática discutida não se encontra no ressarcimento dos órgãos de origem, os quais eram devidos em vista do ônus que lhes incumbia. Mas antes, no recebimento pelos servidores de vencimento pelo Município de Almirante Tamandaré, de forma cumulativa, uma vez que la eram remunerados pelos respectivos órgãos de origem pelos serviços que prestavam. Desta forma, em que pese a comprovação do ressarcimento ao órgão de origem pelo Executivo Municipal, a lesividade ao seu erário encontra-se no pagamento indevido de salários aos servidores os quais já eram remunerados pelos órgãos primitivos. Por outro lado, também é de se consignar que o ressarcimento previsto nas portarias de disposição, ainda que não seja objeto dos autos, era ônus do ente beneficiário, logo do Município e não dos servidores, os quais podem se valer das medidas adequadas para recebimento dos valores descontados. Desta feita, tem-se manifesta a nulidade de todas as portarias que concederam qualquer espécie de remuneração ou gratificação aos referidos réus por parte do ente municipal, independentemente das nomenclaturas utilizadas. B) DO RESSARCIMENTO AO ERARIO Pondere-se a situação de cada um dos réus. ARISTEU APARECIDO DIAS: O servidor foi posto à disposição da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré pela Portaria n.º 049/2005 (período compreendido entre 04 de janeiro a 31 de dezembro) e 046/2006 do IPPUC (período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2006) - (fls. 16/17), sem prejuízo de seus vencimentos e demais adicionais legais, com ônus para a origem, mediante ressarcimento mensal das despesas provenientes da remuneração e encargos sociais correspondentes. Não obstante, foi nomeado em data de 20.01.05 em cargo comissionado, a partir de 04 de Janeiro daquele ano, com as vantagens do cargo, acrescidas de 100% (cem por cento) a título de gratificação (fls. 180), sendo exonerado pela Portaria 266/07 (fls.132). As provas acostadas aos autos (fls. 560/599) dão conta do recebimento de salário junto ao órgão de origem desde janeiro de 2005 até novembro de 2007, sendo pela Prefeitura Municipal devidamente ressarcido os valores correspondentes (fls. 600/660). Entretanto, às fls. 708/741 se depreende cumulativo recebimento de vencimentos junto ao Município de Almirante Tamandaré em igual período, sem que tenha prestado serviço junto ao órgão primitivo, mostrando-se o mesmo indevido. Ainda, fora concedida suposta função gratificada a partir de 17/04/07 (Portaria n. 276/07 - fls. 135), retornando o autor a cumular dois vencimentos, independentemente da nomenclatura concedida ao cargo. A respeito, já restou decidido às fls. 146/147 que independentemente das rubricas pelas quais os servidores nominados na inicial percebem os valores do Município, o fato é que também percebem remunerações das suas fontes de origem, ocorrendo a acumulação indevida. O termo remuneração é o gênero, do

qual são espécies o vencimento básico e os acréscimos pecuniários, que abrangem as gratificações e os adicionais. Assim, concluiu-se que não se mostra admissível a cumulação dos vencimentos recebidos da fonte de origem com a percepção de qualquer valor oriundo do Município de Almirante Tamandaré, seja em razão do exercício de função comissionada, seja a título de gratificação de disponibilidade. Desta forma, cumulo o servidor os vencimentos de dois cargos, independentemente da nomenclatura dada, sendo indevido o recebimento de todos os valores referentes oriundos do Município de Almirante Tamandaré, mostrando-se estes contrários às próprias Portarias que lhe colocaram a disposição deste órgão, as quais previam o ônus ao órgão primitivo. Assim sendo, deve o requerido ressarcir ao erário público municipal todos os valores recebidos do Município de Almirante Tamandaré, desde Janeiro de 2005 até a data em que administrativamente realizou a opção formal pelo vencimento, seja do órgão de origem, seja do ente local, conforme decisão de fls. 408, devendo restar comprovado nos autos esta opção. Inexistindo prova da opção administrativa, resta devido pelo servidor o ressarcimento de todos os valores percebidos do Município de Almirante Tamandaré. Por fim, no que tange aos valores descontados junto à remuneração municipal do servidor, a mesma foi arcada pelo Município, pelo que o valor a ser ressarcido pelo servidor diz respeito unicamente ao salário líquido recebido, devidamente corrigido, acrescidos do valor recolhido ao INSS, que também figurou como beneficiário. CLAUDIA ANDREIA DE AZEVEDO A servidora, à disposição da Assembléia Legislativa, foi colocada a disposição do Município de Almirante Tamandaré com ônus para a origem, mediante ressarcimento. Não obstante, foi nomeada em data de 01.06.05 em cargo comissionado, a partir de 01 de Junho daquele ano, com as vantagens do cargo, acrescidas de 100% (cem por cento) a título de gratificação (fls. 182). Evidencia-se pela documentação de fls. 21 que a mesma recebia sua remuneração integral do cargo efetivo pelo órgão de origem, o que é corroborado pelos documentos de fls. 545/558, caracterizando acúmulo ilegal o recebimento de vencimentos pela Prefeitura Municipal (fls. 742/773). Ante as provas dos autos deve a servidora ressarcir ao Município de Almirante Tamandaré todos os valores recebidos a qualquer título da Prefeitura Municipal desde Junho de 2005, bem como valores referentes ao INSS, até a data em que administrativamente realizou opção formal pelo vencimento, seja do órgão de origem, seja do ente local, conforme decisão de fls. 408, sendo que inexistindo qualquer comprovação a respeito, resta devido pela servidora o ressarcimento de todos os valores percebidos do Município de Almirante Tamandaré No tocante aos valores ressarcidos pela servidora ao Tesouro Estadual (fls. 381/385), deve a mesma valer-se de seus direitos frente ao Município de Almirante Tamandaré, responsável pelo ressarcimento do órgão de origem, sendo objeto estranho aos presentes autos. ANTONIO RICARDO MILGIORANSA O servidor foi cedido ao Município de Almirante Tamandaré, pela Portaria 010/2005 da EMATER, mediante permuta, conforme convênio firmado (fls. 190; 198/213) com ônus para a origem, evidenciando o documento de fls. 24, o recebimento de seus vencimentos junto ao órgão primitivo regularmente. Não obstante, foi nomeado em data de 03.01.05 em cargo comissionado, a partir de 01 de Janeiro daquele ano, com as vantagens do cargo. A documentação de fls. 675/707 demonstra o recebimento dos valores acumulados junto ao Município de Almirante Tamandaré, os quais são indevidos, até o recebimento de valores junto ao ser cargo de origem (fls. 504/543). Desta forma, deve o servidor ressarcir ao erário municipal todos os valores recebidos pelo ente Municipal de Almirante Tamandaré, a qualquer título, bem como INSS, desde Janeiro de 2005 até a data em que administrativamente realizou opção formal pelo vencimento, seja do órgão de origem, seja da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, conforme decisão de fls. 408. Inexistindo prova da opção administrativa, resta devido pelo servidor o ressarcimento de todos os valores percebidos do Município de Almirante Tamandaré VILSON ROGERIO GOINSKI O requerido exerce a função de Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, partindo do mesmo a lavra das Portarias que nomearam os servidores em seus respectivos cargos de comissão. Em que pese a assinatura da declaração dos servidores de conhecimento da vedação do acúmulo de cargos remunerados, não há que se falar em desconhecimento do primeiro requerido de referida cumulação indevida. Tem-se que os pedidos de disposição também foram feitos pelo mesmo, sendo de seu conhecimento os termos das Portarias pactuadas, mormente no que tange ao ônus para o ente primitivo, pelo que agiu, no mínimo, com culpa, ao nomeá-los para cargo de comissão remunerada pelo Município. Seus atos afrontaram a Constituição Federal em ser art. 37, XVI, mostrando-se ilegais, pelo que os vencimentos pagos se mostram indevidos. No que tange ao ressarcimento do erário, mostra-se despidendo ser o requerido beneficiário ou não do ato, ter agido ou não com boa fé, ser o ato ímprobo ou não. Preleciona o artigo 5º da Lei 8.429/62 que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano. Assim sendo, o agente público, o beneficiário ou partícipe são solidariamente responsáveis pelo ressarcimento do dano, conforme dicção dos artigos 2º e 3º da Lei Federal 8.929/92 e 1518 do Código Civil, mostrando-se, conforme fundamentação supra, presentes os requisitos exigidos para o ressarcimento do erário: ação ou omissão do agente; elemento volitivo culpa ou dolo; o dano e a relação de causalidade entre a conduta do agente eo dano ocorrido. Assim, resta o referido requerido condenado ao ressarcimento de todos os valores devidos pelos demais réus, de forma solidária. Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. III - DISPOSITIVO: Posto isso JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para os fins de: a) DECLARAR a nulidade de todas as portarias que concederam qualquer espécie de remuneração ou gratificação aos segundo, terceiro e quarto réus por parte do ente municipal, independentemente das nomenclaturas utilizadas. b) CONDENAR os requeridos ao ressarcimento do erário público municipal, na medida de suas responsabilidades, impondo: - ao segundo requerido (ARISTEU APARECIDO DIAS), o ressarcimento dos valores líquidos efetivamente recebidos a qualquer título do Município de Almirante Tamandaré, desde Janeiro de 2005, bem como os valores

recolhidos a título de INSS, corrigidos pelo INPC desde a data de cada pagamento, até a efetiva comprovação de opção formal de vencimento. Inexistindo prova da opção administrativa, resta devido pelo servidor o ressarcimento de todos os valores percebidos do Município de Almirante Tamandaré. Sobre referida condenação, deverá incidir ainda juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. - à terceira requerida (CLAUDIA ANDREIA DE AZEVEDO), o pagamento dos valores líquidos efetivamente recebidos a qualquer título do Município de Almirante Tamandaré, desde Junho de 2005, bem como os valores recolhidos a título de INSS, corrigidos pelo INPC desde a data de cada pagamento, até a efetiva comprovação de opção formal de vencimento. Inexistindo prova da opção administrativa, resta devido pelo servidor o ressarcimento de todos os valores percebidos do Município de Almirante Tamandaré. Sobre referida condenação, deverá incidir ainda juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. - ao quarto requerido (ANTONIO RICARDO MILGIORANSA), o ressarcimento dos valores líquidos efetivamente recebidos a qualquer título da Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, desde Janeiro de 2005, bem como os valores recolhidos a título de INSS, corrigidos pelo INPC desde a data de cada pagamento, até a efetiva comprovação de opção formal de vencimento. Inexistindo prova da opção administrativa, resta devido pelo servidor o ressarcimento de todos os valores percebidos do Município de Almirante Tamandaré. Sobre referida condenação, deverá incidir ainda juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data da citação. - ao primeiro requerido (VILSON ROGERIO GOINSKI), o ressarcimento de todos os valores devidos pelos demais requeridos, solidariamente. Os valores serão apurados em liquidação de sentença. Em vista da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, notadamente ante a desnecessidade de instrução." - Adv. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003420-76.2007.8.16.0024-BANCO PAULISTA S/A x MAURI ALVES DA SILVA- Retirar ofício dirigido ao DETRAN.-Adv. INGRID DE MATROS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-709/2007-THAIS PELOW ROHNELT e outro x ESPOLIO DE DELMAR DA COSTA ROHNELT- "Considerando a renúncia ao crédito por parte do credor, notificada as fls. 99, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 794, inciso III, do CPC. Custas conforme acordado."-Advs. DARCI JOSE FINGER, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, LUCIANO GOMES CARRILHO e SORAYA SAAB-.

13. BUSCA E APREENSAO-0003335-90.2007.8.16.0024-BANCO ITAU S/A x VIVIANE DE OLIVEIRA MACIEL- "A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, pleiteou a expedição de ofícios. Eo breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação, nem mesmo Certidão do Ofício de Títulos e Documentos, dando conta da entrega da notificação no endereço contratual. Ao contrário, conforme se observa à fl. 10-verso, a notificação não foi recebida no endereço contratual. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Consigna-se que não cabe ao Juízo diligenciar as providências que caberia à parte ter adotado já quando do ingresso da ação. Posto isso, tendo-se a carência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos." -Adv. JANAINA GIOZZA, KELIAN BORTOLINI LIMA-.

14. BUSCA E APREENSAO-51/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x SEBASTIAO NUCLEVSKI- "O processo está parado. Realizadas intimações para andamento processual, a autora ficou-se inerte. Na sequência não foi encontrada para ser intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. A autora deve ser tida como intimada pessoalmente, eis que foi remetida correspondência para o endereço declinado na inicial, a qual retornou. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382/2006, que dispõe: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 267, inciso II do Código de Processo Civil. Custas pela autora." - Adv. ALESSANDRA LABIAK, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

15. ARROLAMENTO-229/2008-MARIA APARECIDA INACIO DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE PEDRA DO BEM- Aos requerentes para promover o recolhimento dos impostos, junto a Fazenda Estadual.-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, NILTON SERGIO MIELKE-.

16. SERVIDAO-369/2008-SANEPAR x BORTOLO MIOLA- Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo as fls. 96.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-

17. CURATELA-372/2008-MARIA DE FREITAS BORGES x REGIANE TEIXEIRA BORGES- A requerente para informar acerca da realização do exame pericial.-Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL-

18. AÇÃO DESCONSTITUTIVA-499/2008-ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALMIRANTE- Ao autor para juntar aos autos o inteiro teor do respectivo acórdão dos autos nº 2475/2007 em trâmite perante ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devendo ainda comprovar o trânsito em julgado da referida decisão colegiada.-Adv. HOMERO GOMES DE FARIAS, VALDEMAR REINERT-

19. INDENIZACAO-558/2008-FLAVIO JOSE CORDEIRO e outro x ESTADO DO PARANA e outro-"Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 270, o qual deixou de proceder a intimação, em razão de não residir mais no endereço indicado." -Adv. MARCO AURELIO BOABAI FILHO.-

20. INDENIZACAO DESAPROP INDIRET-789/2008-JULIAO DA SILVA GRANZOTE x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Ante o disposto em fl. 75 - verso, nomeio como Perito a Sra. Heloisa Helena Cavalcante, fones 3224-5531/3223-6962/9655-7575, que deverá cumprir seu encargo independentemente de compromisso."-Advs. RODRIGO ROCKENBACH, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-

21. REINTEGRACAO DE POSSE-819/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE LEAL DE PAULA- Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

22. AÇÃO MONITORIA-929/2008-BANCO SANTANDER S/A x MARLI TEREZINHA GELINSKI RAMOS- Retirar ofício.-Adv. ANA LUCIA FRANÇA.-

23. BUSCA E APREENSAO-0003425-64.2008.8.16.0024-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x FRANCYELLE MARICIA DE OLIVEIRA- "Tratam-se embargos de declaração interpostos por FRANCYELLE MARICIA DE OLIVEIRA, em que aduz omissão na sentença de fl. 93, no que diz respeito aos honorários advocatícios. Os embargos de declaração são um dos recursos previstos taxativamente na lei, os quais possuem a peculiaridade de devolver ao magistrado proferidor da própria decisão o reexame da mesma, no que tange a obscuridade, omissão ou contradição, possuindo, geralmente, um caráter integrativo-aclaratório. Possuindo natureza recursal, aos embargos de declaração são extensíveis os pressupostos ou requisitos de admissibilidade comuns àqueles, salvo algumas peculiaridades. Pois bem. Razão assiste à embargante.. Realmente há omissão na sentença ao passo que não há fundamentação na mesma no tocante a não condenação do autor da ação e honorários advocatícios. O autor da Ação de Busca e apreensão desistiu da mesma após a ré, ora embargante, ter contestado a ação, sendo cabível, assim, a condenação do autor ao pagamento de honorários ao patrono da parte adversa. Isso porque tal ação deu causa efetiva à diversas manifestações da advogada da ora embargante para defender seus interesses. Assim, deve o autor da ação arcar com o pagamento da verba honorária advocatícia pleiteada pela embargante, conforme é o entendimento jurisprudencial. Posto isto, deve constar na sentença, após o parágrafo que determina a homologação da desistência da ação, extinguindo-a, o seguinte: "Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à procuradora da ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa." Permanece inalterado o restante da sentença." -Adv. DÉBORA C. DE G. MOREIRA LOBO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, BRUNO MIRANDA QUADROS.-

24. CAUTELAR-1092/2008-SINPROSMAT SINDICATOS DOS PROFESSORES DE ALMIRANTE x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-"...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, HOMOLOGANDO a produção antecipada de prova documental, ou seja, os documentos de fls. 69 a 2985, rejeitando os demais pedidos, nos termos da fundamentação. Como efeito da sucumbência recíproca, condeno o requerente ao pagamento de 50% eo requerido de 50% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a natureza da demanda eo trabalho desenvolvido, com base no art. 20, §4º, do CPC. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº306 do STJ." - Adv. ELAINE DE CAMPOS, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, RAFAEL CAMPELO, RODRIGO J CASAGRANDE.-

25. AÇÃO DE COBRANCA-1155/2008-HIPOLITO PERESSUTTE x HSBC BANK BRASIL S/A- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o banco requerido a pagar ao autor a diferença de rendimentos na conta poupança nº 0021.401390-1, referente ao mês de janeiro de 1989, devendo ser aplicado, para tanto, o IPC, no patamar de 42,72% (IPC), compensando-se o percentual que já foi pago pelo requerido. As diferenças obtidas deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC, desde a data em que deveriam ter sido creditados os valores, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. Condeno o requerido, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da procuradora da parte autora, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, a teor do disposto no art. 20, § 4º do CPC, em virtude da desnecessidade de dilação probatória, da natureza do feito e do trabalho realizado pela profissional." -Adv. DOUGLAS DOS SANTOS, MAURICIO HANKE BANDOLIN, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-

26. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0003724-07.2009.8.16.0024-QUANTUM IND COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "...PELO EXPOSTO, rejeito os embargos interpostos, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos do embargante, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1 % ao mês, eis que hoje arbitrados, levando-se em consideração a complexidade das matérias, o tempo despendido na causa, o ilustre trabalho realizado e a identidade de causas com o mesmo fundamento. Prossiga-se a execução em seus ulteriores termos." - Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO.-

27. REVISAO CONTRATUAL-0003733-66.2009.8.16.0024-ORLANDO MATTOZO x DIBENS LEASING S/A- "...Posto isso julgo parcialmente procedente a pretensão

formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam cobrança da comissão de permanência, da tarifa/taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão de tais cobranças, restando ejetados as demais pedidos. Condeno o requerido a restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80 % e a requerida de 20 % do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500.00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações idênticas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº1060/50 com relação ao autor. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº306 do STJ. Permanece inalterado o restante da sentença." -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI, MAYLIN MAFFINI.-

28. ARROLAMENTO-319/2009-LUIZ CARLOS CAETANO x ESPOLIO DE JANETE DA LUZ CAETANO- Ao autor para se manifestar sobre a petição da fazenda pública.- Adv. GERSON LUIZ WENZEL.-

29. INDENIZACAO-0003746-65.2009.8.16.0024-GERSON JOSE TOMIAK e outro x NETZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Retirar carta de citação de apresentar contra-fé.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

30. SERVIDAO-0003696-39.2009.8.16.0024-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ESPOLIO DE HERCILIA DE OLIVEIRA STOCCHERO-"(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar constituída a servidão administrativa da área de 72,34m2, contida no imóvel situado no quadro urbano do Município de Almirante Tamandaré (matriculado sob nº 18.315 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Colombo), em favor da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, com base no artigo 40 do Decreto-lei 3.365/41. O valor encontrado foi depositado antes da imissão de posse, razão pela qual não há diferença a ensejar a aplicação de juros. Condeno o expropriante ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante ausência de defesa."-Adv. ANDRÉIA A. ZOWTYI TANAKA.-

31. DECLARATORIA-0003744-95.2009.8.16.0024-ISOTRON LTDA x VF COMPONENTES ELETRICOS LTDA- Diante do exposto: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISOTRON LTDA em face de VF COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA, formulado nos autos de Medida Cautelar nº 344/2009, para o fim de, tornando definitiva a liminar concedida, sustar os efeitos do protesto lavrado. b) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ISOTRON LTDA em face de VF COMPONENTES ELÉTRICO LTDA, formulado nos autos de Ação Declaratória nº 476/2009, para os fins de declarar a nulidade da duplicata mercantil nº 1473-B, emitida pelo Tabelionato de Protesto de Títulos de Almirante Tamandaré, determinando ainda o cancelamento definitivo do referido protesto. Transitada em julgado, oficie-se Tabelionato de Protesto de Títulos de Almirante Tamandaré, para o cancelamento do protesto da referida duplicata. Por fim, face à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), englobando ambos os feitos, com fulcro no que estatui o artigo 20, § 4º, do CPC, tendo-se em vista a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução. -Adv. FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.-

32. BUSCA E APREENSAO-0003718-97.2009.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x IBRAIN FARIAS- "Esclareça-se o pedido de fls. 48, mesmo porque, se foi apreendido o veículo como informado, não cabe a conversão em depósito como pretendida as fls. 41."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

33. REVISAO DE CONTRATO-679/2009-ODAIR FERREIRA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A- Ao autor para se manifestar acerca da contestação.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.-

34. REVISAO CONTRATUAL-0003738-88.2009.8.16.0024-ANTONIO MAIA DA SILVA x BANCO OMNI S/A - CFI- "... Posto isso julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da comissão de permanência e a cobrança da tarifa de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão das cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 80% co requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao vienos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ." -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, UDO HAUSNER.-

35. REVISAO CONTRATUAL-0003419-23.2009.8.16.0024-RAFAEL PEREIRA DA SILVA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "(...) Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam cobrança da comissão de permanência, da tarifa/taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, determinando a exclusão de tais cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC

e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 70% do requerido de 30% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações idênticas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0003406-24.2009.8.16.0024-GILBERTO GONCALVES CORDEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a comissão de permanência, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% eo requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

37. COBRANÇA-0003700-76.2009.8.16.0024-CECILIA CSELUSNIAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- "...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação. CONDENO a requerida à complementar o pagamento da indenização a título de seguro obrigatório, no valor de R\$ 10.719,45 (dez mil, setecentos e dezenove reais e quarenta e cinco centavos), acrescidos de correção monetária desde a data do adimplemento parcial e dos juros moratórios a partir da data de citação. CONDENO a requerente ao pagamento de 20% e a requerida de 80% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da dívida, haja vista a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ." -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

38. REVISAO CONTRATUAL-0003722-37.2009.8.16.0024-ANTONIO DE ASSIS x BANCO ITAULEASING S.A- "...Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a incidência da comissão de permanência, determinando a exclusão de tal cobrança, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% eo requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o -grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei nº 10600/50 com relação ao autor. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ."-Adv. FRANCISCO FERLEY, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY-

39. REVISAO DE CONTRATO-0003731-96.2009.8.16.0024-LUIZ CARLOS SELA x BANCO ABN AMBRO REAL S/A- "...Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e de despesas com terceiros, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% eo requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PAULO SERGIO WINCKLER-.

40. REVISAO CONTRATUAL-1139/2009-ANDERSON LUIZ BORSZCZ DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A- -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0003210-54.2009.8.16.0024-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDEMAR AMANDINO CORDEIRO- Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo do Sr. Oficial-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. REVISAO DE CONTRATO-0003730-14.2009.8.16.0024-LUIZ WAGNER SANTIAGO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A- "...Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade da cláusula contratual que estipulou a comissão de permanência, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 80% eo requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0003715-45.2009.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x ARELCI MACHADO DA LUZ- "...Posto isso JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma prevista no artigo 475-J, § 5º do CPC, arquivando-se os autos caso não haja requerimento de execução no prazo de 06 (seis) meses." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

44. HABILITACAO DE CREDITO-1239/2009-COPAGRA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO NOROESTE PARANAENSE x MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA- Ao administrador.-Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA-

45. ACAO DE COBRANCA-1279/2009-JOAO PROSDOCIMO x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE-As partes para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e objetiva, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, bem como para que digam se pretendem a realização da audiência conciliatória, prevista no artigo 331 do CPC (portaria 01/2009 deste Juízo). -Adv.ELAINE DE CAMPOS, MARTINHO CARLOS DE SOUZA, RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO, RODRIGO J CASAGRANDE-.

46. JUSTIFICACAO-1286/2009-VICTOR ANTONIACOMI x O JUIZO- "Vistos etc. O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente ação de Justificação na qual sustenta ser o proprietário de duas máquinas de pis carregadeiras que foram penhoradas nos autos de Ação Monitória sob nº 578/2006 em face do réu daqueles autos, Sul Filler Ind. e Com. De Cálculo Ltda. Juntou documentos. Determinou-se que o autor deveria justificar seu interesse de agir posto que a prova poderia ser produzida em sede dos embargos de terceiro sob nº1330/2009, propostos pelo ora autor. Decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse. E, em síntese, o Relatório. DECIDO. O autor não demonstrou, como lhe incumbia, ter interesse de agir ao passo que o requerimento da presente Ação de justificação coaduna-se com o de Embargos de Terceiros também por ele movidos. Assim sendo, estando os Embargos de Terceiro em andamento, e podendo as provas neles serem produzidas, não há sentido de se ter Ação de justificação tramitado em decorrência dos mesmos fatos. Resta configurada portanto a falta de interesse de agir do autor. Consigna-se ainda que o autor poderia ter interesse na Justificação antes de ter interposto os Embargos de Terceiro, até mesmo como forma de produzir prova pré-constituída, e ainda, somente se pretendesse demonstrar situação de fato, como posse. Ocorre que no caso o que se discute é a propriedade, que somente pode ser demonstrada documentalmentemente. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo. sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI, ambos do CPC. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas pelo requerente." -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.

47. BUSCA E APREENSAO-0003719-82.2009.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IZEQUIEL ORACIO MACIEL- "...Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando em suas mãos o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, levando em consideração a natureza da causa, o tempo despendido para a mesma eo ilustre trabalho exercido. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe as repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária." -Adv. MAYLIN MAFFINI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

48. REVISAO CONTRATUAL-1375/2009-VANESSA APARECIDA AZZOLIN- Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da comissão de permanência e a cobrança da tarifa taxa de abertura de crédito, de

emissão de boleto bancário, de liquidação antecipada, de serviços de terceiros e de registro, determinando a exclusão das cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido a restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 70% eo requerido de 30% do valor das custas processuais e honorários sucumbências, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ."-Adv. FERNANDO JOSE GASPARG, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, PAULO SERGIO WINCKLER-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0003732-81.2009.8.16.0024-ANTONIO ACIR DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A-("...) Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da comissão de permanência e a cobrança da tarifa/taxa de abertura de crédito, de emissão de boleto bancário e de liquidação antecipada, determinando a exclusão das cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido a restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 75% eo requerido de 25% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em RS 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ." -Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, PAULO SERGIO WINCKLER-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-31/2010-SANTANDER LEASING S/A x LEILA LEIA NAVARETTE- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Reintegração de posse. Determinada a emenda à inicial, apresentou manifestação. Eo breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a mora do réu, eis que não há nenhum documento demonstrado que a notificação foi recebida em seu endereço, ainda que por outra pessoa. Veja-se que a autora reconhece que a notificação não foi recebida. Contudo, ao invés de encaminhar o título a protesto, para que a intimação do devedor se desse por edital, promoveu a publicação da notificação em jornal, de forma particular. Efetivamente a publicação da notificação realizada pela própria parte em jornal, ainda que de circulação local, não demonstra a mora, eis que tal possibilidade não está prevista em lei. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação da ação de reintegração de posse, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da mesma, nos termos da Súmula 369 do STJ, in verbis: " No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, e necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora" Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Até mesmo essa medida seria desnecessária, posto que a parte deve instruir a inicial com todos os documentos pertinentes, não esperar que o Juízo determine a emenda. Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295 do CPC. Custas pela requerente."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

51. REVISAO DE CONTRATO-484/2010-NETOLENTINO XAVIER DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "1. Defiro a AJG. Anote-se e observe-se. 2. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito ser o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória nº 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso cheda Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberia ao autor exercer seu regular direito de defesa. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Desde logo designo audiência de conciliação para o dia 28/07/2010 às 13 horas e 30 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados da inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo

fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir." Fornecer cópias para contra-fé e retirar ofício.-Adv. FRANCISCO FERLEY-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0000839-83.2010.8.16.0024-VERISSIMA DE LARA PINTO x BV FINANCEIRA S.A- "Tendo em vista os documentos acostados, indefiro a AJG." Ao autor para recolher as custas e Funrejus no prazo de 10 dias.-Adv. AMANDA VACCARI-.

53. INDENIZACAO-850/2010-BRASILSAT LTDA x RR SONDAGENS E MEIO AMBIENTE LTDA ME- Ao autor para se manifestar acerca da carta expedida às fls. 86, que voltou negativa constando a observação dos correios "mudou-se".-Adv. IRINEU PALMA PEREIRA-.

54. ACAO DE COBRANCA-0001829-74.2010.8.16.0024-NEUSA MARIA BINI TREVISAN x BANCO ITAU S/A- "Defiro a AJG. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial." -Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-

55. BUSCA E APREENSAO-0005409-15.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x ROGERIO RIBEIRO LIMA- Ao autor para no prazo de 10 dias, juntar o cpmprovente de recebimento da notificação acostada aos autos, sob pena de indeferimento da liminar.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005479-32.2010.8.16.0024-JAIR ANTONIO GAVELIK x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR- Retirar carta de citação.-Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0005529-58.2010.8.16.0024-LEONIDAS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor apresentou quesitos e requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória nº 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá o autor exercer seu regular direito de defesa. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, defiro o pedido de consignação em pagamento com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Desde logo designo audiência de conciliação para o dia 30/07/2010 às 14 horas e 30min. (art 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

58. REVISAO CONTRATUAL-0005569-40.2010.8.16.0024-LEONILDES MARINKE x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "1. Defiro a AJG. Anote-se e Observe-se. 2. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. - Pretende também seja o requerido matado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção do bem em sua posse até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que o autor requereu a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. Outrossim, o contrato foi firmado após a Medida Provisória nº 2087-30/2001, que autoriza a capitalização de juros. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXVda Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, defiro o pedido de consignação em pagamento com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado eo das parcelas contratadas. Tendo-se em vista que há pedidos que individualmente seguiriam

ritos diferentes, tem-se que a presente Ação deverá tramitar pelo Rito Ordinário, nos termos dos artigos 292, § 2º e 890, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do valor atribuído à causa. Assim sendo, cite-se o réu para, no prazo legal, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial." -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0005969-54.2010.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x CLAUDIO GARCEZ MACHADO- "As informações prestadas pelo serviço do Correio são desprovidas de fé pública. Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do Aviso de Recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

60. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0006647-69.2010.8.16.0024-THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S/A- "A inicial pede simples medida cautelar preparatória, dependente do processo principal, a ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 806 do C.P.C. Presente na exordial o "fumus boni juris", e principalmente o "periculum in mora", sendo a cautelar em apreço, meio de defesa indispensável para a proteção dos direitos da parte, sob pena de encontrar-se na contingência de ter que efetuar o pagamento de débito que diz não ser devido. Alega o autor que o título levado a protesto foi renegociado e parcialmente quitado, o que em um primeiro momento deve ser aceito, sujeitando-se o requerente às penas inerentes à litigância de má fé em caso de não correspondência do alegado com a verdade dos fatos. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal que foi apontada pelo autor como sendo "ação declaratória". Por estas razões, defiro, nos termos do art. 798 do C.P.C. e mediante a prestação de caução, real ou fidejussória, da qual se lavrará o respectivo termo (art. 804 do C.P.C.) a sustação, caso o protesto ainda não tenha sido lavrado, que, para os fins dos arts. 806 e 808 do C.P.C., se considera efetivada nesta data. Intime-se para a prestação da caução em 05 dias, sob pena de perda de eficácia da liminar, consignando-se, desde logo, que não será aceita sob a modalidade de nota promissória, emitida pela própria parte, aceitando-se, contudo, Carta de Fiança Bancária. Também resta rejeitado o bem oferecido, porque é notório que atualmente seu valor é bem inferior à metade do que lhe foi atribuído. Expeça-se ofício ao Oficial de Protesto, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. Cite-se o requerido para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802) contados da execução da medida (art. 802, § único, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803 do C.P.C). Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, conclusos igualmente." -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

61. EXECUCAO FISCAL-5559/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA CREA PR x LAJET IND COM DE ARTEFATOS DE CONCRETO- Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo.-Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES-

Alm. Tamandaré, 07 DE JULHO DE 2010
Gilberto Charin
Escrivão

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dr. Valmir Graciano - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº. 015/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00005 000278/2004
AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO 00010 000498/2006
ALAHIR DE OLIVEIRA 00012 000042/2007
ALCEU LUIZ PILLONETTO 00007 000301/2005
00032 000385/2008
ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS 00069 000428/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUCCI 00043 000085/2009
00046 000120/2009
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 00024 000232/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00052 000190/2009
00059 000281/2009
ALVARO TREVISIOLI 00008 000062/2006
ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00046 000120/2009

00076 000243/2010
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00049 000146/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00028 000321/2008
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 00061 000351/2009
ANTONIO BEZERRA SOBRINHO 00002 000137/2002
00006 000275/2005
00027 000313/2008
ANTÔNIO CARDIN 00063 000378/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 00039 000064/2009
00042 000067/2009
00073 000161/2010
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRA 00089 000636/2010
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR 00064 000389/2009
00066 000402/2009
00069 000428/2009
CARLA SIQUEROLO 00083 000446/2010
CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI 00064 000389/2009
00066 000402/2009
00069 000428/2009
CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS 00023 000216/2008
CHARLES ZAUZA 00064 000389/2009
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00038 000005/2009
00073 000161/2010
CRYSTIANE LINHARES 00062 000374/2009
CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00036 000484/2008
00080 000435/2010
00081 000437/2010
00082 000439/2010
CÁSSIA DENISE FRANZOI 00003 000159/2002
DIONISIO PEDRO ALCANTARA 00007 000301/2005
DIZONIR COAN 00029 000335/2008
00074 000199/2010
00089 000636/2010
00090 000667/2010
00091 000669/2010
DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00031 000359/2008
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00020 000212/2008
00021 000213/2008
00022 000214/2008
00023 000216/2008
EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 00017 000649/2007
EMERSON L. SANTANA 00033 000409/2008
EMILIO ALBERTO BOVOLON GIMENES 00001 000069/2000
ENEIDA WIRGUES 00056 000234/2009
FABIO LUIS FRANCO 00040 000065/2009
00041 000066/2009
FLAVIA A REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA 00037 000485/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 00035 000442/2008
00048 000145/2009
00054 000223/2009
00058 000252/2009
00068 000418/2009
00070 000431/2009
00077 000261/2010
00092 000698/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK 00007 000301/2005
IVAN PEGORARO 00047 000143/2009
00072 000095/2010
IVAN PIMENTA DE SOUZA 00074 000199/2010
JEAN CARLOS MARQUES DA SILVA 00045 000112/2009
JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 00028 000321/2008
00032 000385/2008
00086 000566/2010
JOSE BUZATO 00001 000069/2000
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00017 000649/2007
00029 000335/2008
JOSÉ LUIZ FORNAGIERI 00028 000321/2008
JOSÉ MAREGA 00003 000159/2002
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 00004 000082/2003
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00065 000398/2009
00071 000456/2009
00094 000766/2010
00096 000768/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00088 000599/2010
00093 000710/2010
JURACY ANTONIO RIBEIRO 00034 000438/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00067 000417/2009
KÁTIA C. PUCCA BERNARDI 00075 000225/2010
00084 000448/2010
LIGIA CRISTIANE GASPAR 00025 000237/2008
LUÍS HENRIQUE D. ESCARMANHANI 00034 000438/2008
MAGDA REJANE CRUZ 00044 000104/2009
MARCOS AURÉLIO PEDROSO 00040 000065/2009
00084 000448/2010
MARIA DOLORES MORALES SANCHES 00079 000362/2010

MARIO SERGIO GARCIA 00087 000578/2010
 00097 000550/2010
 MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO 00018 000117/2008
 00030 000356/2008
 00050 000162/2009
 00057 000238/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00009 000423/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00005 000278/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 00078 000357/2010
 00095 000767/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00038 000005/2009
 ODAIR LABS 00015 000093/2007
 ODECIO TREVISAN 00002 000137/2002
 PERCIVAL ERENO 00044 000104/2009
 00051 000173/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000033/2007
 00079 000362/2010
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 00034 000438/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00016 000581/2007
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00060 000325/2009
 THIARA RANDO BEZERRA SIROTI 00055 000228/2009
 VALDINEI APARECIDO MARCOSSI 00013 000046/2007
 00014 000088/2007
 00026 000244/2008
 VALDIR MOLIN 00085 000470/2010
 WESLEY IZIDORO PEREIRA 00019 000181/2008
 WILLIAM CEZAR DUARTE 00053 000196/2009

1. AÇÃO ORDINÁRIA-69/2000-ARNALDO ROSSATO x ADILSON JOSÉ BARBÃO e outros- Autos 069/2000 Vistos I - Expeça-se ofício ao colendo Juízo deprecado solicitando a suspensão do leilão até final julgamento da impugnação apresentada, cujo resultado será comunicado àquele Juízo ao tempo devido. II - Intime-se o exequente para responder à impugnação, no prazo legal.-Advs. JOSE BUZATO e EMILIO ALBERTO BOVOLON GIMENES-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-137/2002-MARIA ALICE DA SILVA AFONSO x BENEDITO WAGNER AUGUSTO MARICATO- aguarde-se eventual manifestação das partes em até trinta dias, nada sendo requerido arquivem-se.-Advs. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO e ODECIO TREVISAN-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-159/2002-BANCO DO BRASIL S/A x CPM - CONSTRUÇÃO PRÉ-MOLDADOS E METALURGICA LTDA- AUTOS N. 159/2.002 Execução de sentença - Impugnação Exequente: Cácia Denise Franzoi Executado: Banco do Brasil S/A Vistos I - FUNDAMENTAÇÃO A impugnação formulada às fls. 150/152 merece acolhida. Com efeito, face à compensação determinada em razão de sucumbência recíproca, a exequente não dispõe de crédito. Operando-se a compensação, segundo os cálculos do perito (fls. 131/137), há remanescente favorável ao executado, no que tange à verba honorária, correspondente a R\$ 7.764,43. O argumento utilizado pela exequente, na resposta oferecida às fls. 158/161, no sentido de que não se admite compensação de honorários, se mostra destituído de fundamento. É certo que há dissenso jurisprudencial a respeito. Todavia, prevalece o entendimento de que a compensação é admissível, em qualquer hipótese, já que o CPC ao disciplinar a matéria não estabelece restrição alguma. Filio-me à corrente de pensamento que admite a compensação, em casos do jaez deste aqui tratado. Não me parece consentânea com o espírito da justiça e da própria moral, solução diversa. Note-se que, o credor não recebeu absolutamente nada do que lhe é devido. Compeli-lo a pagar a verba reclamada, em tais circunstâncias, seria ato iníquo. Registrem-se, acerca do tema, os seguintes posicionamentos: "A parte condenada a pagar honorários de advogado pode compensá-los com eventual crédito seu; se este absorver a totalidade dos honorários, o advogado nada poderá exigir da parte contrária, porque credora e não devedora. O seu direito deverá voltar-se contra o cliente" (RSTJ 77/356). Súmula 306, do STJ: "Os honorários devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" "Não obstante a disposição do art. 23 do EA, pela qual os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, admite-se, no caso de sucumbência recíproca, a compensação dos honorários. Neste sentido: STF, 2ª. T. AI 343841-2 (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, São Paulo, Saraiva, 42ª. Edição, p. 149). No caso em análise, consoante acima se disse, o ora executado (Banco do Brasil S/A), não recebeu absolutamente nada do que lhe é devido. Compensando-se os honorários advocatícios, na forma do V. Acórdão (fls. 480/487 - autos apensos), há saldo remanescente em seu favor, correspondente a R\$ 7.464,43 (fls. 131/137). Logo, a execução que lhe é movida (fls. 147/148) é improcedente. II - DISPOSITIVO II.1 - Face ao exposto, julgo procedente a impugnação for-mulada às fls. 150/152 e, de consequente, declaro inexistente o crédito posto em execução. II.2 - Condeno a exequente ao pagamento de eventuais custas devidas em razão do incidente, bem assim, em honorários devidos ao patrono do executado, cuja verba, dada à simplicidade do procedimento, arbitro em 10% (dez por cento) do valor pleiteado (CPC, art. 20, Parágrafo 3º., letras a, b, c). P. R. I. Alto Paraná, 10 de junho de 2010. VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Advs. JOSÉ MAREGA e CÁSSIA DENISE FRANZOI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-82/2003-ÉVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x ELIECIO ALIXANDRE VASCONCELOS

JUNIOR- aguarda pagamento de custas que importam em R\$-83,00-Adv. JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-278/2004-SEBASTIÃO ALVES DA COSTA x APS SEGURADORA S/A- ciência da baixa dos autos-Advs. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER-.

6. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/NULIDADE DE ATO C/ C COBRANÇA-275/2005-MARIA DAS DORES NUNES DE SOUZA x MARQUES MOISES SOUZA NUNES- Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a requerente, em até dez dias.-Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-301/2005-ARANALDO ROSSATO e outro x ESPOLIO DE OSVALDO ROSSATO e outro- Homologado o acordo -Advs. ALCEU LUIZ PILLONETTO, GERALDO NILTON KORNEICZUK e DIONISIO PEDRO ALCANTARA-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-62/2006-HELIO DONIZETE DE SOUZA x ALFHACRED S/C LTDA- Penhora on-line realizada no valor de R\$ 9.860,44 e R\$ 563,73, impugnar querendo no prazo de até 15 (quinze) dias. -Adv. ALVARO TREVISOLI-.

9. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-423/2006-BANCO FINASA S/A x LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA- Pela vez derradeira, intime-se o postulante para dar prosseguimento ao feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA-498/2006-CLAUDINEI MOREIRA RAMOS ARNEIRO x M LUZ ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA.- Indicar no prazo de até cinco dias, bens sujeitos a penhora, sob pena de não o fazendo incidir multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-R, c/c artigo 662, 3º, artigo 600, inciso IV e artigo 601 do CPC-Adv. AFONSO LUIZ DO NASCIMENTO-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA-33/2007-MARINES CCELERINO FONSECA x BANCO DO BRASIL S/A- Pagar a quantia de R\$-14.140,25, mais ov alor de R\$-1.437,16, no prazo de até quinze dias, , sob pena de incidência d multa de 10% e início do procedimento executivo-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA-42/2007-MARLENE BELO x MULTICRED INVESTIMENTOS LTDA- indicar o endereço dos litisdenunciados Banco Banespa S/A e Banco HSBC Bamerindus S/A, em até dez dias-Adv. ALAHIR DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-46/2007-VANILDA DE OLIVEIRA x COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO REUNIDOS LTDA.- Acerca da devolução do AR expedido para citação da requerida, manifeste-se a requerente -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-88/2007-ELIANE NEVES DA SILVA x CREDICARD S/ A - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- Aguarde-se por até trinta dias, eventual manifestação da autora. Nada sendo requerido, arquivem-se.-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-93/2007-ELIANE NEVES DA SILVA x POSTO CASTILHO LTDA- Pagar em até quinze dias o valor de R\$-6.086,18 mais o valor de R\$-776,80, sob pena de incidência de multa de 10% e início do procedimento executivo-Adv. ODAIR LABS-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-581/2007-BANCO FINASA S/A x AMARILDO FERREIRA DA COSTA- Autos nº 581/2007 V I S T O S, I - R E L A T Ó R I O I.1 - BANCO FINASA S/A, qualificado à fl. 02, propôs ação de Busca e Apreensão contra AMARILDO FERREIRA DA COSTA, igualmente qualificado à fl. 02, alegando em síntese, o que segue. 1 - Por força do contrato de financiamento, o réu obteve crédito correspondente a R\$-9.512,64, cuja satisfação da obrigação dar-se-ia em parcelas. 2 - Para obtenção do crédito, o requerido deu em garantia consistente em alienação fiduciária uma motocicleta marca Yamaha, modelo YBR 125 K, ano 2005, cor verde, chassi alfanumérico 9C6KE092060011112. 3 - A obrigação não foi satisfeita pelo demandado, na forma do contrato. Arrematou pedindo busca e apreensão do veículo, citando-se, após, o réu para oferecer resposta, julgando-se ao final procedente a ação. Com a inicial vieram os documentos postos às fls. 04/12. 1.2 - Deferida a liminar, expediu-se mandado de busca e apreensão. O bem, entretanto, não foi encontrado (fls. 23 e 25). O autor requereu conversão de busca e apreensão em ação de depósito (fls.31/36), cujo pleito restou deferido (fl. 38). Regularmente citado (fl.40), o réu deixou de oferecer resposta (fl. 41). É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O II.1 - O feito comporta julgamento antecipado, eis que, o requerido é revel (art. 330, II). No caso em exame, se operam, plenamente os efeitos da revelia (CPC, Art. 319), mesmo porque, os fatos articulados na inicial são comprovados por documentação idônea. II.2 - A ação procede. O demandado não cumpriu a obrigação na forma do contrato e, citado, permaneceu silente. III - D I S P O S I T I V O III.1 - Face ao exposto, julgo procedente a ação. De consequente, estribado nos preceitos inscritos nos artigos 4º, do DL 911/69 e 903 e 904, do CPC, determino que o requerido entregue ao autor, no prazo de vinte e quatro horas, o veículo descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro. III.2 - Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (CPC, art. 20, par. 3º., letras a, b , c). III-3 - Oportunamente, expeça-se mandado. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, 28 de Junho de 2010 Valmir Graciano Juiz de Direito -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

17. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-649/2007-ARNALDO ROSSATO x BANCO BRADESCO S/A- ciência da baixa dos autos-Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

18. AÇÃO DE USUCAPIÃO-117/2008-FARMACIA NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANÁ- Manifestação acerca do interesse na ação --Adv. MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO-.

19. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-181/2008-A.C.L.R. x C.A.R.- Pela vez derradeira, intime-se o executado para efetivar os pagamentos em Juízo-Adv. WESLEY IZIDORO PEREIRA-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-212/2008-ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS N. 212/2008 VISTOS I - RELATÓRIO I.1 - ROSÂNGELA RODRIGUES DA SILVA, qualifi-cada à fl. 02, propôs ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, objetivando o recebimento de salário-maternidade, em cuja inicial alegou, em síntese, o que segue: 1 - É trabalhadora rural, desde tenra idade. Trabalhou em diversas áreas rurais situadas neste Município e na região, na condição de diarista. 2 - Em 24/05/2004 e 14/10/2006 deu à luz Vitória Kailani e Maria Clara, respectivamente. Exerceu suas atividades rurícolas no decorrer das gestações. 3 - Não lhe é possível juntar prova documental do período trabalhado, co-mo exige o INSS - disse. Concluiu pedindo citação do réu para oferecer resposta, julgando-se, ao final, procedente a ação. Com a inicial vieram os documentos postos às fls. 7/13 I.2 - Citado, o INSS ofereceu resposta (fls. 20/22). "A autora não faz jus ao salário maternidade junto ao INSS, primeiro porque deveria receber diretamente de seu empregador e por segundo, não detém comprovação da qualidade de segurada e efetivo exercício de atividade rural, nem tampouco o período de carência" - disse. Arrematou pedindo seja a ação julgada improcedente. I.3 - Acerca da contestação, manifestou-se a postulante (fls. 26/27), em cujo pronunciamento ratificou os termos da inicial. I.4 - Sobreveio o despacho saneador (fl. 33). I.5 - Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o o depoimento pessoal da vindicante. Duas testemunhas foram inquiridas (fls. 37/40). Regularmente intimadas para oferecer alegações finais, as partes deixaram de fazê-lo, consoante o revelam as peças postas às fls. 41, verso e 42, verso. É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante Enunciado n. 32, editado pela Advocacia Geral da União em 09/06/2.008, os documentos postos às fls. 11/12 devem ser considerados início razoável de prova material, no que tange à profissão da vindicante, já que, naqueles atos é qualificada como lavradora. Tal início de prova foi roborado pelo conjunto produzido neste dossiê. Com efeito, os testemunhos registrados às fls. 39/40 dão conta de que a vindicante trabalhou na lavoura, nos doze meses que antecederam ao nascimento de Maria Clara. Há de se presumir que também o tenha feito no período de gestação de Vitória Kailani. Nos termos da lei 10.710/2.003, art. 72, Parágrafo 3º e 39, Par. Único, da lei 8.213/91, a postulante faz jus ao benefício pleiteado, pois que, comprovou o preenchimento do requisito de que trata o Parágrafo Único, do art. 39, da precitada lei 8.213/91, qual seja, o de haver exercido "atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício". III - DISPOSITIVO III.1 - Face ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação e, de conseguinte, condeno o requerido a pagar à autora as parcelas do salário-maternidade (período de 120 dias) atinente ao nascimento de Vitória Kailani da Silva de Oliveira, aos 04/05/2004 (fl. 12) e Maria Clara da Silva de Oliveira, aos 14/10/2006 (fl. 11), corrigidas de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios devidos pelo INSS e acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (08/08/2.008 - fl. 17, verso), consoante Súmula 75, do TFR - 4ª Região. III.2 - Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das cus-tas do processo e honorários advocatícios, cuja verba, dada à simplicidade da causa, arbitro em 10% do valor a esta atribuído (CPC, art. 20, Parágrafo 3º., letras a, b, c). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, aos 28 de junho de 2.010. VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-213/2008-ROSANA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS N. 213/2008 VISTOS I - RELATÓRIO I.1 - ROSANA FERREIRA, qualificada à fl. 02, propôs ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, objetivando o recebimento de salário-maternidade, em cuja inicial alegou, em síntese, o que segue: 1 - É trabalhadora rural, desde tenra idade. Trabalhou em diversas áreas rurais situadas neste Município e na região, na condição de diarista. 2 - Em 15/07/2.005 e 03/05/2.007 deu à luz Cauane Ferreira Gomes Ribeiro e Cailayne Ferreira Gomes Ribeiro. Na qualidade de trabalhadora rural faz jus ao benefício pleiteado, o qual lhe foi negado na esfera administrativa. Concluiu pedindo citação do réu para oferecer resposta, julgando-se, ao final, procedente a ação. Com a inicial vieram os documentos postos às fls. 7/13. I.2 - Citado, o INSS ofereceu resposta (fls. 20/22). "A autora não faz jus ao salário maternidade junto ao INSS, primeiro porque deveria receber diretamente de seu empregador e por segundo, não detém comprovação da qualidade de segurada e efetivo exercício de atividade rural, nem tampouco o período de carência" - disse. Arrematou pedindo seja a ação julgada improcedente. I.3 - Acerca da contestação, manifestou-se a postulante (fls. 26/27), em cujo pronunciamento ratificou os termos da inicial. I.4 - Sobreveio o despacho saneador (fl. 34). I.5 - Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o o depoimento pessoal da vindicante. Duas testemunhas foram inquiridas (fls. 40 e 43/44). Regularmente intimadas, as partes deixaram de oferecer alegações finais, consoante o demonstram as peças postas às fls. 46/47. É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante Enunciado n. 32, editado pela Advocacia Geral da União em 09/06/2.008, os documentos postos às fls. 11 e 12 devem ser considerados início razoável de prova material, no que tange à profissão da vindicante. Note-se que naqueles documentos figuram a postulante e seu consorte são qualificados como lavradores. Tal início de prova foi roborado pelo conjunto produzido neste dossiê. Com efeito, os testemunhos registrados às fls. 43/44 dão conta de que a vindicante trabalha na lavoura há muito tempo e que laborou no período de gestação de Cauane e de Cailayne. Nos termos da lei 10.710/2.003, art. 72, Parágrafo 3º e 39, Par. Único, da lei 8.213/91, a autora faz jus ao benefício pleiteado, pois que, comprovou o preenchimento do requisito de que trata o Parágrafo Único, do art. 39, da precitada lei 8.213/91, qual seja, o de haver exercido "atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício". III - DISPOSITIVO III.1 - Face ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação e, de conseguinte, condeno o

requerido a pagar à autora as parcelas do salário-maternidade (período de 120 dias) atinente aos nascimentos de Cailayne Ferreira Gomes Ribeiro, aos 15/07/2005 (fl. 12) e de Cauane Ferreira Gomes Ribeiro, aos 03/05/2007 (fl. 11), corrigidas de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios devidos pelo INSS e acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (08/08/2.008 - fl. 17, verso), consoante Súmula 75, do TFR - 4ª Região. III.2 - Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das cus-tas do processo e honorários advocatícios, cuja verba, dada à simplicidade da causa, arbitro em 10% do valor a esta atribuído (CPC, art. 20, Parágrafo 3º., letras a, b, c). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, aos 28 de junho de 2010. VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-214/2008-ODETE TEODORO SILVA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos nº 214/2008 Ação de Salário Maternidade Requerente: Odete Teodoro Silva Gonçalves Requerido: INSS Vistos. I - Acolho o requerimento posto à fl. 41, e declaro extinto o processo, o que faço à luz do preceito inscrito no artigo 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. II - Condeno a postulante ao pagamento das custas e honorários, cuja verba arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, Par. 3º, letras a,b,c), observada a regra contida no art. 12, da LAJ, eis que, é beneficiária da gratuidade processual. III- Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, archive-se o dossiê. P.R.I Alto Paraná, 09 de junho de 2010 Valmir Graciano Juiz de Direito -Adv. EDIVAR MINGOTI JUNIOR-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-216/2008-MARIA DE FATIMA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS N. 216/2.008 VISTOS I - RELATÓRIO I.1 - MARIA DE FÁTIMA PEREIRA, qualificada à fl. 02, propôs ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, objetivando o recebimento de salário-maternidade, em cuja inicial alegou, em síntese, o que segue: 1 - É trabalhadora rural, desde tenra idade. Trabalhou em diversas áreas rurais situadas neste Município e na região, na condição de diarista. 2 - Em 31/03/2004 deu à luz Alan Eduardo Pereira da Silva. Exerceu suas atividades rurícolas no decorrer da gestação. 3 - Não lhe é possível juntar prova documental do período trabalhado, co-mo exige o INSS - disse. Concluiu pedindo citação do réu para oferecer resposta, julgando-se, ao final, procedente a ação. Com a inicial vieram os documentos postos às fls. 7/12 I.2 - Citado, o INSS ofereceu resposta (fls. 19/21). "A autora não faz jus ao salário maternidade junto ao INSS, primeiro porque deveria receber diretamente de seu empregador e por segundo, não detém comprovação da qualidade de segurada e efetivo exercício de atividade rural, nem tampouco o período de carência" - disse. Arrematou pedindo seja a ação julgada improcedente. I.3 - Acerca da contestação, manifestou-se a postulante (fls. 25/26), em cujo pronunciamento ratificou os termos da inicial. I.4 - Sobreveio o despacho saneador (fl. 29). I.5 - Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o o depoimento pessoal da vindicante. Duas testemunhas foram inquiridas (fls. 39/42). Regularmente intimadas para oferecer alegações finais, as partes deixaram de fazê-lo, consoante o revelam as peças postas às fls. 43, verso e 44, verso. É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante Enunciado n. 32, editado pela Advocacia Geral da União em 09/06/2.008, o documento posto à fl. 11 há de ser consi-derado início razoável de prova material, no que tange à profissão da vindicante, já que, naquele ato é qualificada como lavradora. Tal início de prova foi roborado pelo conjunto produzido neste dossiê. Com efeito, os testemunhos registrados às fls. 41/42 dão conta de que a vindicante trabalhou na lavoura, nos doze meses que antecederam ao nascimento de Alan Eduardo. Nos termos da lei 10.710/2.003, art. 72, Parágrafo 3º e 39, Par. Único, da lei 8.213/91, a postulante faz jus ao benefício pleiteado, pois que, comprovou o preenchimento do requisito de que trata o Parágrafo Único, do art. 39, da precitada lei 8.213/91, qual seja, o de haver exercido "atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício". III - DISPOSITIVO III.1 - Face ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação e, de conseguinte, condeno o requerido a pagar à autora as parcelas do salário-maternidade (período de 120 dias) atinente ao nascimento de Alan Eduardo Pereira da Silva, aos 31/03/2.004 (fl. 11), corrigidas de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios devidos pelo INSS e acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (08/08/2.008 - fl. 18, verso), consoante Súmula 75, do TFR - 4ª Região. III.2 - Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das cus-tas do processo e honorários advocatícios, cuja verba, dada à simplicidade da causa, arbitro em 10% do valor a esta atribuído (CPC, art. 20, Parágrafo 3º., letras a, b, c). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, aos 28 de junho VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR e CELIA A. ZANATTA JORGE ELIAS-.

24. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-232/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO SÉRGIO CAVALCANTE- Autos nº 232/2008 V I S T O S, I - R E L A T Ó R I O I.1 - BANCO FINASA S/A, qualificado à fl. 02, propôs ação de Busca e Apreensão contra PAULO SÉRGIO CAVALCANTE, igualmente qualificado à fl. 02, alegando em síntese, o que segue. 1 - Por força do contrato de financiamento, o réu obteve crédito correspondente a R\$-8.773,92, cuja satisfação da obrigação dar-se-ia em parcelas. 2 - Para obtenção do crédito, o requerido deu em garantia consistente em alienação fiduciária uma motocicleta marca Yamaha, modelo YBR 125 K, ano/ MODELO 2007/2008, cor preta, chassi alfanúmerico 9C6KE092080140324. 3 - A obrigação não foi satisfeita pelo demandado, na forma do contrato. Arrematou pedindo busca e apreensão do veículo, citando-se, após, o réu para oferecer resposta, julgando-se ao final procedente a ação. Com a inicial vieram os documentos postos às fls. 06/24. 1.2 - Deferida a liminar, expediu-se mandado de busca e apreensão. O bem, entretanto, não foi encontrado (fls. 26 e 29). O autor requereu conversão de busca e apreensão em ação de depósito (fls.44/46), cujo pleito restou deferido (fl. 48). Regularmente citado (fl.50), o réu deixou de oferece resposta (fl. 50,verso). É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - O feito

comporta julgamento antecipado, eis que, o requerido é revel (art. 330, II). No caso em exame, se operam, plenamente os efeitos da revelia (CPC, Art. 319), mesmo porque, os fatos articulados na inicial são comprovados por documentação idônea. II.2 - A ação procede. O demandado não cumpriu a obrigação na forma do contrato e, citado, permaneceu silente. III - D I S P O S I T I V O III.1 - Face ao exposto, julgo procedente a ação. De conseguinte, estribado nos preceitos inscritos nos artigos 4º, do DL 911/69 e 903 e 904, do CPC, determino que o requerido entregue ao autor, no prazo de vinte e quatro horas, o veículo descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro. III.2 - Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (CPC, art. 20, par. 3º., letras a, b, c). III-3 - Oportunamente, expeça-se mandado. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, 28 de Junho de 2010 Valmir Graciano Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

25. AÇÃO MONITORIA-237/2008-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. x ROSINEL ALEXANDRE CAMPOS e outros- Manifeste-se a requerente-Adv. LIGIA CRISTIANE GASPAR-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA-244/2008-JANE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO FININVEST S/A- Pela vez derradeira, intime-se o postulante para dar prosseguimento ao feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-313/2008-ROZELENI DOS SANTOS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Autos nº 313/2008 Vistos, Ação Ordinária de Concessão de Benefício Salário Maternidade Requerente: Rozeleni dos Santos Soares Requerido: INSS I - Intimada a se manifestar, a requerente permaneceu silente (fl. 50). De conseguinte, estribado no preceito inscrito no artigo 267, III, do Estatuto Processual Civil, julgo extinto este processo sem pronunciar-me acerca do mérito da pretensão. II - Condeno a postulante ao pagamento das custas e honorários, cuja verba arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (CPC, art. 20, Par. 3º, letras a,b,c), observada a regra contida no art. 12, da LAJ, eis que, é beneficiária de gratuidade processual. III - Oportunamente, satisfeitas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I Alto Paraná, 31 de maio de 2010 VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Adv. ANTONIO BEZERRA SOBRINHO-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-321/2008-JHONATAN BARBOSA SOBRINHO x ODAIR BAPTISTA PERES- audiência para inquirição de testemunha, na Vara Cível da Comarca de Loanda - Pr, dia 03 de agosto de 2010, às 13:30 horas-Advs. JOSÉ LUIZ FORNAGIERI, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

29. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER-335/2008-MARCIO DE SOUZA GOULART x BANCO DO BRASIL S/A-AUTOS N. 159/2.002 Execução de sentença - Impugnação Exequente: Cácia Denise Franzoi Executado: Banco do Brasil S/A Vistos I - FUNDAMENTAÇÃO A impugnação formulada às fls. 150/152 merece acolhida. Com efeito, face à compensação determinada em razão de sucumbência recíproca, a exequente não dispõe de crédito. Operando-se a compensação, segundo os cálculos do perito (fls. 131/137), há remanescente favorável ao executado, no que tange à verba honorária, correspondente a R\$ 7.764,43. O argumento utilizado pela exequente, na resposta oferecida às fls. 158/161, no sentido de que não se admite compensação de honorários, se mostra destituído de fundamento. É certo que há dissenso jurisprudencial a respeito. Todavia, prevalece o entendimento de que a compensação é admissível, em qualquer hipótese, já que o CPC ao disciplinar a matéria não estabelece restrição alguma. Filio-me à corrente de pensamento que admite a compensação, em casos do jaez deste aqui tratado. Não me parece consentânea com o espírito da justiça e da própria moral, solução diversa. Note-se que, o credor não recebeu absolutamente nada do que lhe é devido. Compeli-lo a pagar a verba reclamada, em tais circunstâncias, seria ato iníquo. Registrem-se, acerca do tema, os seguintes posicionamentos: "A parte condenada a pagar honorários de advogado pode compensá-los com eventual crédito seu; se este absorver a totalidade dos honorários, o advogado nada poderá exigir da parte contrária, porque credora e não devedora. O seu direito deverá voltar-se contra o cliente" (RSTJ 77/356). Súmula 306, do STJ: "Os honorários devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" "Não obstante a disposição do art. 23 do EA, pela qual os honorários incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, admite-se, no caso de sucumbência recíproca, a compensação dos honorários. Neste sentido: STF, 2ª. T. AI 343841-2 (Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, São Paulo, Saraiva, 42ª. Edição, p. 149). No caso em análise, consoante acima se disse, o ora executado (Banco do Brasil S/A), não recebeu absolutamente nada do que lhe é devido. Compensando-se os honorários advocatícios, na forma do V. Acórdão (fls. 480/487 - autos apensos), há saldo remanescente em seu favor, correspondente a R\$ 7.464,43 (fls. 131/137). Logo, a execução que lhe é movida (fls. 147/148) é improcedente. II - DISPOSITIVO II.1 - Face ao exposto, julgo procedente a impugnação for-mulada às fls. 150/152 e, de conseguinte, declaro inexigível o crédito posto em execução. II.2 - Condeno a exequente ao pagamento de eventuais custas devidas em razão do incidente, bem assim, em honorários devidos ao patrono do executado, cuja verba, dada à simplicidade do procedimento, arbitro em 10% (dez por cento) do valor pleiteado (CPC, art. 20, Parágrafo 3º., letras a, b, c). P. R. I.

Alto Paraná, 10 de junho de 2010. VALMIR GRACIANO Juiz de Direito-Advs. DIZONIR COAN e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

30. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA/NULIDADE DE ATO C/C COBRANÇA-356/2008-MARIA DAS DORES BERNARDO e OUTROS x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ- I - Recebo, no duplo efeito, o recurso formulado às fls. 71/78. II - Abra-se vista ao apelado para oferecimento de contra-razões, no

prazo legal. III - Oportunamente, remeta-se o dossiê ao egrégio Tribunal de Justiça, com homenagens deste Juízo. -Adv. MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO-.

31. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA-359/2008-MARIA APARECIDA FREDERICO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Pela vez derradeira, intime-se a postulante, para dar prosseguimento no feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

32. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM MULTA E TUTELA ANTECIPADA-385/2008-SILMARA OLIVEIRA ALVES x MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ- ciência da baixa dos autos-Advs. JORGE GUALBERTO DOS ANJOS e ALCEU LUIZ PILLONETTO-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-409/2008-BANCO PANAMERICANO S/ A x ANTONIO CANDIDO- Autos nº 409/2008 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Banco Panamericano S/A Requerido: Antonio Candido Vistos. I - Acolho o requerimento posto à fl. 40, e declaro extinto o processo, o que faço à luz do preceito inscrito no artigo 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. II - O autor deverá efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. III- Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquite-se o dossiê. P.R.I Alto Paraná, 14 de junho de 2010 Valmir Graciano Juiz de Direito -Adv. EMERSON L. SANTANA-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-438/2008-ANA MARIA FERREIRA PEREIRA - ME x CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 9ª REGIÃO- AUTOS N. 438/2008 VISTOS, I - RELATÓRIO I.1 - ANA MARIA FERREIRA PEREIRA-ME, qualifi- cada à fl. 02, opôs embargos à execução que lhe move CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª. REGIÃO/PARANÁ, alegando, em síntese, o que segue: 1 - Atua no ramo laticínios (fabricação de iogurte). 2 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que o regis-tro da atividade há de se dar na área da medicina veterinária. Encontra-se devidamente registrada no CRMV, de maneira que a obrigação cujo cumprimento se lhe exige a embargada se constitui de maneira ilegal. Arrematou pedindo sejam os embargos acolhidos, julgando-se improcedente a execução. I.2 - Intimado, o embargado ofereceu impugnação (fls. 75/94), em cuja peça rechaçou todos os pontos arvorados pela embargante. Juntou os documentos acostados às fls. 95/173. Intimada a se manifestar acerca da impugnação, a embargante permaneceu silente (fls. 175/176). Sobreveio o despacho posto à fl. 177. A embargante não se manifestou. A embargada, por seu turno, pediu produção de prova pericial (fls. 179/182). À fl. 184 foi indeferida a produção da prova pretendida. Houve recurso (fls. 189/197), acerca do qual a recorrida deixou de se pronunciar (fls. 198/199 e verso). O despacho agravado foi mantido (fl. 200). É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO O deslinde das questões postas inexistência de emprego de complexos processos dedutivo ou discursivo. Com efeito, a controvérsia cinge-se à obrigatoriedade do registro da embargante no Conselho Regional de Química e à necessidade de contratação de profissional habilitado para atuar como responsável técnico. Alegou embargado que um técnico dotado de conhecimentos científicos procedeu à fiscalização, no exercício do seu ofício e enquadrou a embargante no conceito de indústria química. Portanto, segundo o seu raciocínio, caso a atividade da executada não estivesse jungida à área química, aquele técnico não teria feito o seu enquadramento, tal como se deu no caso em exame. Tal argumento é inconsistente. Certamente, na qualidade de agente do embargado, o técnico tem interesse em inserir no rol das obrigadas ao registro no CRQ, o maior número possível de empresas. A atividade da vindicante não caracteriza, de forma alguma, indústria química, a ponto de exigir registro no CRQ. Ainda que não se considere taxativo o elenco dos tipos de indústria posto no art. 335, da CLT, não se deve perder de vista o disposto no art. 1º., da Lei n. 6.839/80, cujo diploma estabelece como critério para registro no órgão competente, a ATIVIDADE BÁSICA da empresa. Ora, é fato notório (CPC, art. 334, I - e, por isso indeferi a produção da prova pleiteada - nesta

região há inúmeras pequenas indústrias do gênero) que na fabricação do iogurte, se empregam, com absoluta preponderância, produtos de origem animal. Destarte, ainda que se utilizem reações químicas no processo, a competência técnica para fiscalização é do Conselho Regional de Medicina Veterinária. A embargante está regularmente registrada naquele Conselho, de forma que, é ilegal a pretensão da embargada, no sentido e obrigá-la ao registro na sua área de atuação. É entendimento pacífico no STJ, que a atividade dos laticínios está afeta à fiscalização do Conselho de Medicina Veterinária. "1 - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ESTABELECEU-SE NO SENTIDO DE, IDENTIFICADA A ATIVIDADE DOS LATICÍNIOS COMO FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA (ART. 5º, LETRA "F", DA LEI 5.517/68), NÃO SE PODE EXIGIR UM SEGUNDO REGISTRO. 2 - SOLUCIONA-SE A SUPERPOSIÇÃO DE ATIVIDADE EM MATÉRIA DE FISCALIZAÇÃO PELA PREPONDERÂNCIA" (STJ, REC. ESPECIAL N. 383.879) No mesmo sentido: STJ - Recursos Especiais ns. 445.381, 589.715 e 442.973. Consoante acima se disse, o produto fabricado pela embargante é constituído, com absoluta preponderância, de elemento de origem animal. De conseguinte, não está esta obrigada, na forma da lei, ao registro no Conselho Regional de Química. Tampouco, à contratação de profissional habilitado em química para atuar como responsável técnico, como quer o embargante. Destarte, se constituiu indevidamente a dívida posta em execução. III - DISPOSITIVO III.1 - Face ao exposto, estribado nos preceitos inscritos nos artigos 335, da CLT, 5º., letra "f", da Lei n. 5.517/68 e 1º., da Lei 6.839/80, julgo procedentes os embargos e, de conseguinte, declaro inexigível o débito posto em execução, cujo processo declaro extinto. Determino o cancelamento da inscrição em dívida ativa e, de conseguinte, a exclusão do nome da executada, daquele registro, no que concerne à dívida embargada. III.2 - Condeno o embargado ao pagamento das custas de ambos os processos e honorários advocatícios devidos ao patrono da embargante, cuja verba, dada à simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento), do valor da execução (CPC, art. 20, Parágrafo 3º., letras a, b, c, e Parágrafo 4º.). P. R. I.

Alto Paraná, aos 10 de junho de 2010. VALMIR GRACIANO Juiz de Direito-Advs. LUÍS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, JURACY ANTONIO RIBEIRO e RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-442/2008-BV FINANCEIRA S/A x ROSIMEIRE FERREIRA DOS SANTOS- manifeste-se o requerente-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-484/2008-APARECIDA MARIA DE ANDREA E OUTROS x BANCO ITAÚ S/A- manifestem-se os autores-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-485/2008-JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA E OUTRO x BANCO ITAÚ S/A- Juntar em até trinta dias, os documentos à que alude o pleito posto às fls. 109/110-Adv. FLAVIA A REDMERSKI S AZEVEDO MIRANDA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5/2009-VALDECI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a dilação do prazo, conforme pleiteado à fl. 63-Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e NEWTON DORNELES SARATT-.

39. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-64/2009-VAGNER PALMIERI - ME x BANCO BRADESCO S/A- I - Recebo, no duplo efeito, o recurso formulado às fls. 71/78. II - Abra-se vista ao apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. III - Oportunamente, remeta-se o dossiê ao egrégio Tribunal de Justiça, com homenagens deste Juízo-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-65/2009-VAGNER PALMIERI - ME x BANCO DO BRASIL S/A- I - Recebo, no duplo efeito, o recurso formulado às fls. 72/78 II - Abra-se vista ao apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. III - Oportunamente, remeta-se o dossiê ao egrégio Tribunal de Justiça, com homenagens deste Juízo. -Advs. MARCOS AURÉLIO PEDROSO e FABIO LUIS FRANCO-.

41. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-66/2009-VAGNER PALMIERI x BANCO DO BRASIL S/A- I - Recebo, no duplo efeito, o recurso formulado às fls. 73/79. II - Abra-se vista ao apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. III - Oportunamente, remeta-se o dossiê ao egrégio Tribunal de Justiça, com homenagens deste Juízo.-Adv. FABIO LUIS FRANCO-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-67/2009-VAGNER PALMIERI x BANCO BRADESCO S/A- I - Recebo, no duplo efeito, o recurso formulado às fls. 58/63. II - Abra-se vista ao apelado para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. III - Oportunamente, remeta-se o dossiê ao egrégio Tribunal de Justiça, com homenagens deste Juízo. -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-85/2009-BANCO FINASA S/A x GILBERTO DE OLIVEIRA- manifeste-se o requerente-Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUCCI-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA-104/2009-MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ- AUTOS N. 104/2009 VISTOS I - RELATÓRIO I.1 - MARGARIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, propôs ação ordinária contra Município de Alto Paraná, igualmente qualificada à fl. 02, alegando, em síntese, o que segue: 1 - Aposentou-se em 06/04/1.987, conforme decreto municipal n. 04/87. 2 - O valor dos proventos da aposentadoria foi fixado em 01 (um) salário mínimo, acrescido de 25%, a título de adicional por tempo de serviço. 3 - O município requerido não vem pagando o que lhe é devido. Concluiu pedindo citação do demandado para oferecer resposta, julgando-se, ao final, procedente a ação para efeito de condená-lo ao pagamento do valor fixado à ocasião da concessão da aposentadoria, a partir da data do pedido, com juros e obedecendo-se os planos de reajustes, conforme a lei. I.2 - Citado, o Município requerido ofereceu resposta (fls. 62/69), em cuja peça rechaçou a pretensão. Os proventos da autora, à data da aposentadoria, correspondia a Cr\$ 1.710,00. A partir de então, todos os reajustes se verificaram de acordo com a legislação que regula a matéria. Tais reajustes não ocorrem com base nos reajustes do salário mínimo, sim, consoante o reajustamento dos vencimentos dos servidores ativos e inativos. A constituição veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim - disse. No âmbito previdenciário, o salário mínimo serve apenas como referência do teto mínimo de benefícios - complementou. Concluiu pedindo seja a ação julgada improcedente. Com a contestação vieram os documentos acostados às fls. 70/80. I.3 - Às fls. 83/84 a autora impugnou os termos da resposta. Em atenção ao despacho posto à fl. 85, as partes pediram julgamento antecipado da lide (fls. 88/89). Chamado a intervir no feito, pronunciou-se o zeloso agente do Ministério Público (fls. 99/101). Sobreveio o despacho posto à fl. 102. Vieram aos autos os documentos acostados às fls. 104/133. É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO A solução das questões postas inexige o emprego de complexos processos discursivo ou dedutivo. O pedido inicial não merece acolhida. Com efeito, o fato de os proventos da autora corresponderem a 01 (um) salário mínimo, com adicional de 25%, nos termos da lei municipal n. 962/86, não lhe garante o direito de manter aquele teto ao longo do tempo. A Lei Maior, no art. 7º, IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Por isso, é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não se pode vincular a remuneração dos agentes dos órgãos públicos ao valor do salário mínimo. O reajuste, no caso em exame, se dá de acordo com a legislação municipal que rege a matéria e a prova trazida ao caderno não dá qualquer indicativo de que o demandado tenha deixado de contemplar a autora, nos termos da lei (fls. 70/80). III - DISPOSITIVO III.1 - Face ao exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação. III.2 - Condeno a autora ao pagamento das custas do processo e honorários devidos ao ilustre patrono do requerido, cuja verba, dada à simplicidade da causa, arbitro em quantia correspondente a 10% (dez por cento) do valor a esta atribuído (CPC, art. 20, Par. 3º, letras a, b, c), observada a regra contida no art. 12, da LAJ, eis que, é beneficiária de gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, aos 17 de junho de 2010. VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Advs. MAGDA REJANE CRUZ e PERCIVAL ERENO-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-112/2009-A.B. ARAUJO & CIA LTDA. x RENATO DA SILVA MAGALHÃES- manifeste-se a exequente-Adv. JEAN CARLOS MARQUES DA SILVA-.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-120/2009-BANCO FINASA S/A x VAGNO PEREIRA DO VALE- Autos nº 120/2009 V I S T O S I - R E L A T Ó R I O I.1 - Representado por ilustre advogado, BANCO FINASA S/A, qualificado à fl. 02, propôs ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, contra VAGNO PEREIRA DO VALE, igualmente qualificado à fl. 02, alegando, em síntese, o que segue: a) - Firmou contrato com o requerido, mediante o qual este obrigou-se a pagar-lhe quantia correspondente a R\$-7.079,52 na forma e condições estabelecidas, dando-lhe em garantia o bem identificado à fl. 02. b) - Deixou o réu de cumprir a obrigação. Concluiu pleiteando busca e apreensão, liminarmente, do veículo dado em alienação fiduciária, citando-se, após, o requerido para apresentar contestação. I. 2 - Citado, o requerido ofereceu contestação por negativa geral (fl.45). Houve o preparo. É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O II.1 - A lide comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, II). Com efeito, regularmente citado, o réu ofereceu resposta por negativa geral. O autor juntou prova documental acerca dos fatos articulados na inicial. II.2 - O pedido procede. O requerido caiu em inadimplência, de maneira que, nos termos da lei, legítima se afigura a pretensão formulada pelo autor, no sentido de obter posse definitiva do bem que lhe fora dado em garantia. III - D I S P O S I T I V O III.1 - Face ao exposto, estribado no preceito inscrito no art. 3º, do DL 911/69, julgo Procedente a ação. De conseguinte, consolido a posse e propriedade, em favor do vindicante, do bem descrito na inicial. III.2 - Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários devidos ao advogado do autor, cuja verba arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, o que faço à luz (por analogia) do comando normativo emergente do art. 20, par. 4º, do Estatuto Processual Civil. III-3 - Oportunamente, satisfeitas as formalidades de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, 28 de junho de 2010 VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Advs. ALEXANDRE ROMANI PATUCCI e ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-143/2009-BANCO FINASA S/A x FABIO PEREIRA- Autos nº 143/2009 V I S T O S I - R E L A T Ó R I O I.1 - BANCO FINASA S/A, qualificado à fl. 02, propôs ação de Busca e Apreensão contra FABIO PEREIRA, igualmente qualificado à fl. 02, alegando em síntese, o que segue. 1 - Por força do contrato de financiamento, o réu obteve crédito correspondente a R \$-9.043,86, cuja satisfação da obrigação dar-se-ia em parcelas. 2 - Para obtenção do crédito, a requerida deu em garantia consistente em alienação fiduciária uma motocicleta marca Yamaha, modelo YBR 124 K, ano 2008, cor preta, à gasolina, chassi alfanúmerico 9C6KE092080185697. 3 - A obrigação não foi satisfeita pelo demandado, na forma do contrato. Arrematou pedindo busca e apreensão do veículo, citando-se, após, o réu para oferecer resposta, julgando-se ao final procedente a ação. Com a inicial vieram os documentos postos às fls. 04/19. 1.2 - Deferida a liminar, expediu-se mandado de busca e apreensão. O bem, entretanto, não foi encontrado (fls. 25/26 e 28). O autor requereu conversão de busca e apreensão em ação de depósito (fls.31/32), cujo pleito restou deferido (fls. 34/35). Regularmente citado (fl.38), o réu deixou de oferecer resposta (fl. 39,verso). É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O II.1 - O feito comporta julgamento antecipado, eis que, o requerido é revel (art. 330, II). No caso em exame, se operam, plenamente os efeitos da revelia (CPC, Art. 319), mesmo porque, os fatos articulados na inicial são comprovados por documentação idônea. II.2 - A ação procede. O demandado não cumpriu a obrigação na forma do contrato e, citado, permaneceu silente. III - D I S P O S I T I V O III.1 - Face ao exposto, julgo procedente a ação. De conseguinte, estribado nos preceitos inscritos nos artigos 4º, do DL 911/69 e 903 e 904, do CPC, determino que o requerido entregue ao autor, no prazo de vinte e quatro horas, o veículo descrito na inicial, ou seu equivalente em dinheiro. III.2 - Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (CPC, art. 20, par. 3º, letras a, b, c). III-3 - Oportunamente, expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, 28 de Junho de 2010 Valmir Graciano Juiz de Direito -Adv. IVAN PEGORARO-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-145/2009-BV FINANCEIRA S/A x REGINALDO VIRGILINO DE LIMA- Manifeste-se a requerente -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA-146/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ITAGRAN IND. E COM. DE PEDRAS LTDA. - ME e outros- Pela vez derradeira, intime-se o postulante para efetivar o recolhimento das custas remanescentes, em até cinco dias, sob pena de extinção do processo - (R\$98,00)-Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-162/2009-PAULO SERGIO CASTELINI E OUTRA x HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA- Acerca da não intimação do testigo Eduardo, manifeste-se o requerido.-Adv. MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO-.

51. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-173/2009-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- acerca da contestação apresentada, manifeste-se a expropriante, em até dez dias -Adv. PERCIVAL ERENO-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-190/2009-BANCO FINASA S/A x MAURINA RODRIGUES PEREIRA- Pela vez derradeira, intime-se o postulante para dar prosseguimento ao feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

53. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-196/2009-PAULINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de Instrução e Julgamento dia 29/03/2011, às 13:00 horas-Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-223/2009-BV FINANCEIRA S/A x ROSIMERI JESUS DA SILVA- Pela vez derradeira, intime-se o postulante para pagar as custas do processo, sob pena de extinção - (R\$-62,00)-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE SALÁRIO MATERNIDADE-228/2009-JOYCE DE SOUZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- AUTOS N. 228/2009 VISTOS I - RELATÓRIO I.1 - JOYCEDE SOUZA PEREIRA, qualificada à fl. 03, propôs ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS, objetivando o recebimento de salário-maternidade, em cuja inicial alegou, em síntese, o que segue: 1 - É trabalhadora rural, desde tenra idade. Trabalhou em diversas áreas rurais situadas neste Município e na região, na condição de diarista. 2 - Em 16/08/2006 deu à luz Yasmin de Souza Pereira. Exerceu suas atividades rurícolas no decorrer da gestação. 3 - Não lhe é possível juntar prova documental do período trabalhado, co-mo exige o INSS - disse. Concluiu pedindo citação do réu para oferecer resposta, julgando-se, ao final, procedente a ação. Com a inicial vieram os documentos postoss às fls. 7/13 I.2 - Citado, o INSS ofereceu resposta (fls. 18/21). Arvorou preliminar e, no que tange ao mérito, pediu seja a ação julgada improcedente. I.3 - Acerca da contestação, manifestou-se a postulante (fls. 25/29), em cujo pronunciamento ratificou os termos da inicial. I.4 - Sobreveio o despacho saneador (fl. 44). I.5 - Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento pessoal da vindicante. Duas testemunhas foram inquiridas (fls. 51/54). Regularmente intimada para oferecer alegações finais, o requerido deixou de fazê-lo, consoante certidão lavrada à fl. 58. É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1 - PRELIMINAR A preliminar arvorada não merece acolhida. Embora exista dissenso jurisprudencial a respeito da necessidade de exaurimento da via administrativa como condição da ação judicial, prevalece o entendimento de que tal exigência é descabida. Filio-me a tal corrente de pensamento. Em casos do jaez deste aqui tratado, em que é impossível ao interessado juntar prova documental concernente a sua atividade e ao período em que laborou, o INSS, sistematicamente, indefere o pedido. A experiência o demonstra. Seria, pois, injusto, submeter a parte à exigência de que trata o contestante. Destarte, rejeito a preliminar. II.2 - MÉRITO Consoante Enunciado n. 32, editado pela Advocacia Geral da União em 09/06/2.008, o documento posto à fl. 09 há de ser considerado início razoável de prova material, no que tange à profissão da vindicante, já que, naquele ato é qualificada como lavradora. Tal início de prova foi corroborado pelo conjunto produzido neste dossiê. Com efeito, os testemunhos registrados às fls. 53/54 dão conta de que a vindicante trabalhou na lavoura, nos doze meses que antecederam ao nascimento de Yasmin. Nos termos da lei 10.710/2.003, art. 72, Parágrafo 3º. e 39, Par. Único, da lei 8.213/91, a postulante faz jus ao benefício pleiteado, pois que, comprovou o preenchimento do requisito de que trata o Parágrafo Único, do art. 39, da precitada lei 8.213/91, qual seja, o de haver exercido "atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício". III - DISPOSITIVO III.1 - Face ao exposto, julgo PROCEDENTE a ação e, de conseguinte, condeno o requerido a pagar à autora as parcelas do salário-maternidade (período de 120 dias) atinentes ao nascimento de Yasmin de Souza Pereira, aos 16/08/2006 (fl. 09), corrigidas de acordo com os índices utilizados na atualização dos benefícios devidos pelo INSS e acrescidas de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação (02/06/2.008 - fl. 15, verso), consoante Súmula 75, do TFR - 4ª Região. III.2 - Condeno, ainda, o demandado ao pagamento das cus-tas do processo e honorários advocatícios, cuja verba, dada à simplicidade da causa, arbitro em 10% do valor a esta atribuído (CPC, art. 20, Parágrafo 3º., letras a, b, c). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Alto Paraná, aos 28 de junho de 2.010. VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Adv. THIARA RANDO BEZERRA SIROTI-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-234/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO FERREIRA DOS SANTOS- Pela vez derradeira, intime-se o postulante para dar prosseguimento ao feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-238/2009-JOÃO JOSÉ DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚÁ- Acerca dos documentos juntados às fls. 272/274, manifeste-se o requerido-Adv. MICHELLE ANGÉLICA CASSORILLO DE CARVALHO-.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-252/2009-BV FINANCEIRA S/A x ELIANA APARECIDA DE SOUZA- Autos nº 252/2009 Ação de Busca e Apreensão Requerente: BV Financeira S/A Requerida: Eliana Aparecida de Souza Vistos. I - Acolho o requerimento posto à fl. 26, e declaro extinto o processo, o que faço à luz do preceito inscrito no artigo 267, VIII, do Estatuto Processual Civil. II - O autor deverá efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. III- Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, archive-se o dossiê. P.R.I Alto Paraná, 14 de junho de 2010 Valmir Graciano Juiz de Direito -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-281/2009-BANCO FINASA S/A x MARCIA FERREIRA DA SILVA ROCH- Pela vez derradeira, intime-se o postulante para dar prosseguimento ao feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-325/2009-ADUSEMAG COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA x VICTOR HUGO LOPES- manifeste-se a exequente-Adv. ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-351/2009-EUDETI MIRANDA DE OLIVEIRA x FRANCISCO MIRANDA DE OLIVEIRA e outros- Intimem-se às partes para especificação das provas que pretendam produzir, as quais deverão justificar a utilidade delas, sob pena de indeferimento-Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

62. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-374/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLEONICE NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS-manifeste-se o requerente-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

63. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-378/2009-OTO LAMEU RIOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se às partes para especificação das provas que pretendam produzir, as quais deverão justificar a utilidade delas, sob pena de indeferimento -Adv. ANTÔNIO CARDIN-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-389/2009-DIONISIO WARMLING x PISTORI COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA.- Intimem-se às partes para especificação das provas que pretendam produzir, as quais deverão justificar a utilidade delas, sob pena de indeferimento -Advs. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR, CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI e CHARLES ZAUZA-.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-398/2009-BV FINANCEIRA S/A x MARCELO PEREIRA DA SILVA- Pela vez derradeira, intime-se o postulante para pagar as custas do processo, sob pena de extinção - (R\$-31,00)-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

66. ALVARÁ JUDICIAL-402/2009-FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA x CARLOS FERREIRA- deferido-Advs. CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI e BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR-.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-417/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO BRITO DA COSTA- Autos 417/2009 V I S T O S Ação de Busca e Apreensão Autor: Banco Panamericano S/A Requerido: Rodrigo Brito da Costa I - HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, os termos do acordo celebrado entre as partes, posto às fls. 37/38 o que faço estribado no preceito inscrito no art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. De conseguinte julgo extinto o processo, com resolução de mérito. II - Custas já satisfeitas. III - Observadas as formalidades legais, archive-se o dossiê. P.R.I. Alto Paraná, 02 de junho de 2010 VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-418/2009-BV FINANCEIRA S/A x CRISTIANO SOARES PEREIRA- Pela vez derradeira, intime-se o autor, para dar prosseguimento ao feito, em 48:00 horas, sob pena de extinção.-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO-428/2009-APARECIDO ANDRÉ CARVALHO & CARVALHO LTDA. x DORIVAL BASTAZINI - ME- AUTOS N. 428/2.009 . VISTOS 1 - À rigor, os embargos de declaração formulados à fl. 67 não mereceriam acolhida. Embora se tenha rotulado como preliminar a matéria posta na impugnação aos embargos, a questão como tal não se enquadra. Em verdade, o recorrente torceu os fatos expostos na inicial dos embargos à execução. Com efeito, não se formulou naquela peça nenhum pedido de compensação de dívidas. O que se alegou é que a dívida posta em execução é inexigível. Segundo o afirmado pela embargante, o cheque que deu gênese à execução foi emitido como promessa de pagamento de parte de débito oriundo de negócio celebrado entre as partes, em que houve a compra e venda de um veículo automotor. Tal veículo apresentou defeitos, cujos reparos a vendedora (embargada) negou-se a custear. Em razão disso, sustou-se o pagamento do cheque emitido como promessa de pagamento de parcela do débito atinente à compra daquele bem. Vê-se, pois, que os embargos, longe estão de caracterizar reconvenção, como alegou a exequente/embargada. A pretensão da embargante não se mostra juridicamente impossível, é óbvio, já que, nos termos do que dispõe o art. 745, V, do CPC, se lhe abre a possibilidade de discutir qualquer matéria que poder a deduzir como defesa em processo de conhecimento. II - Face ao exposto, acolho os embargos de declaração e rejeito a "preliminar" apresentada pela embargada. Intimem-se. -Advs. BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR, CARLOS ANTÔNIO MAZZIN VANTINI e ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-431/2009-BV FINANCEIRA S/A x FRANCINEI FURTUOSO SILVA- Pela vez derradeira, intime-se o postulante para pagar as custas do processo, sob pena de extinção - (R\$-25,00)-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

71. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-456/2009-BV FINANCEIRA S/A x FERNANDES FERMIANO DA SILVA- Acerca da contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente ema té dez dias -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000095-37.2010.8.16.0041-BANCO FINASA S/A x DONIZETE ROBERTO BUENO- Autos nº 095/2010 V I S T O S I - R E L A T Ó R I O I.1 - Representado por ilustre advogado, BANCO FINASA S/A, qualificado à fl. 02, propôs ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, contra DONIZETE ROBERTO BUENO., igualmente qualificado à fl. 02, alegando, em síntese, o que segue: a) - Firmou contrato com o requerido em 14/04/2008, mediante o qual este obrigou-se a pagar-lhe quantia correspondente a R\$-6.500,00 na forma e condições estabelecidas, dando-lhe em garantia o bem identificado à fl. 02. b) - Deixou o réu de cumprir a obrigação. Concluiu pleiteando busca e apreensão, liminarmente, do veículo dado em alienação fiduciária, citando-se, após, o requerido para apresentar contestação. I. 2 - Citado, deixou o demandado de oferecer resposta (fl. 24). Houve o preparo. É esta a síntese do essencial. Passo a fundamentar a decisão. II - F U N D A M E N T A Ç Ã O II.1 - A lide comporta julgamento antecipado (CPC, art. 330, II). Com efeito, regularmente citado, o réu deixou de oferecer resposta, operando-se, plenamente, os efeitos da revelia. Ademais, o autor juntou prova documental acerca dos fatos articulados na inicial. II.2 - O pedido procede. O requerido caiu em inadimplência, de maneira que, nos termos da lei, legítima se afigura a pretensão formulada pelo autor, no sentido de obter posse definitiva do bem que lhe fora dado em garantia. III - D I S P O S I T I V O III.1 - Face ao exposto, estribado no preceito inscrito no art. 3º, do DL 911/69, julgo Procedente a ação. De conseguinte, consolido a posse e propriedade, em favor do vindicante, do bem a seguir descrito: motocicleta marca Honda, modelo CG 50 Titan KS, ano 2008, cor vermelha, à gasolina, placa AQG-1081, chassi 9C2KC08108R161594. III.2 - Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários devidos ao advogado do autor, cuja verba arbitro em 4% (quatro por cento) do valor dado à causa, o que faço à luz (por analogia) do comando normativo emergente do art. 20, par. 4º, do Estatuto Processual Civil. III-3 - Oportunamente, satisfeitas

as formalidades de estilo, arquivem-se. P.R.I. Alto Paraná, 02 de Junho de 2010 VALMIR GRACIANO Juiz de Direito -Adv. IVAN PEGORARO-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000161-17.2010.8.16.0041-CRISTALINO ESTEVES FILHO - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- Para tentativa de conciliar as partes, designo o dia 11 de agosto de 2010, às 16:00 horas-Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

74. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000199-29.2010.8.16.0041-ROSEMARY BATISTA DO NASCIMENTO x OTALÍPIO CAPELETI- VISTOS 1 O defeito na representação da autora, apontado na contestação, restou sanado, pois que, sua representante legal, na qualidade de assistente, firmou a procuração posta à fl. 16. II - O episódio narrado na inicial deu gênese a ação penal que se acha em curso. Configura-se, pois, a hipótese de que trata o art. 110, do CPC, já que, o conhecimento desta lide depende da verificação da conduta ilícita irrogada ao réu. Destarte, tenho como razoável o pedido formulado pelo requerido, no sentido de se suspender este feito até julgamento daquela ação III - Face ao exposto, suspendo o processo até o julga- mento da precitada ação penal. Oficie-se ao Cartório Criminal, a fim de que, oportunamente, preste informação a respeito. Intimem-se. -Advs. IVAN PIMENTA DE SOUZA e DIZONIR COAN-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000225-27.2010.8.16.0041-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x ROSIVALDO DOS SANTOS e outro- manifeste-se a exequente-Adv. KÁTIA C. PUCCA BERNARDI-.

76. ALVARÁ JUDICIAL-0000243-48.2010.8.16.0041-CARMEM JOIA PEREIRA-procedente-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000261-69.2010.8.16.0041-BANCO FINASA BMC S/A x JEFERSON RANIERY DE SOUZA FAL- acerca da certidão negativa do sr Oficial de Justiça, aguard a manifestação do autor-Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000357-84.2010.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x EDILSON DINIZ DA SILVA- Acerca da certidão negativa do sr Oficial de Justiça, aguarda manifestação do autor -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA-0000362-09.2010.8.16.0041-ARNALDO ROSSATO x BANCO DO BRASIL S/A- Intimem-se as partes para especificação das provas que pretendam produzir, as quais deverão justificar a utilidade delas, sob pena de indeferimento -Advs. MARIA DOLORES MORALES SANCHES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000435-78.2010.8.16.0041-LUZIA COELHO DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- I - Ao contrário do afirmado, os documentos que acompanharam a inicial não fazem prova completa da existência de saldos nos períodos em que, segundo se alega, as contas-poupança não foram remuneradas consoante a lei. Instruir a inicial de forma correta constitui incumbência da parte interessada. A exibição de documentos, como se pretende é inviável, já que, o procedimento eleito não é o adequado. II - Face ao exposto, indefiro o pedido posto às fls. 27/28. III - Intime(m)-se o(s) autor(es) para cumprir o despacho lavrado à fl. 25, em até trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

81. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000437-48.2010.8.16.0041-CEZARINO MARTELLI e outros x BANCO BRADESCO S/A- I - Ao contrário do afirmado, os documentos que acompanharam a inicial não fazem prova completa da existência de saldos nos períodos em que, segundo se alega, as contas-poupança não foram remuneradas consoante a lei. Instruir a inicial de forma correta constitui incumbência da parte interessada. A exibição de documentos, como se pretende é inviável, já que, o procedimento eleito não é o adequado. II - Face ao exposto, indefiro o pedido posto às fls. 45/46. III - Intime(m)-se o(s) autor(es) para cumprir o despacho lavrado à fl. 43, em até trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

82. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000439-18.2010.8.16.0041-GRACIOSA DALOSO PEDRAZZOLI x BANCO BRADESCO S/A- Vistos, I - Ao contrário do afirmado, os documentos que acompanharam a inicial não fazem prova completa da existência de saldos nos períodos em que, segundo se alega, as contas-poupança não foram remuneradas consoante a lei. Instruir a inicial de forma correta constitui incumbência da parte interessada. A exibição de documentos, como se pretende é inviável, já que, o procedimento eleito não é o adequado. II - Face ao exposto, indefiro o pedido posto às fls. 17/18. III - Intime(m)-se o(s) autor(es) para cumprir o despacho lavrado à fl. 15, em até trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000446-10.2010.8.16.0041-CARLOS ALBERTO SANTOS x CIA MOVEIS LTDA- Acerca da contestação e documentos apresentados, manifeste-se o requerente em até dez dias-Adv. CARLA SIQUEROLO-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000448-77.2010.8.16.0041-VAGNER PALMIERI x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR)- Intimem-se às partes para especificação das provas que pretendam produzir, as quais deverão justificar a utilidade delas, sob pena de indeferimento-Advs. MARCOS AURÉLIO PEDROSO e KÁTIA C. PUCCA BERNARDI-.

85. AÇÃO DE DIVÓRCIO-0000470-38.2010.8.16.0041-M.R.F.C. e outro- Intimem-se os postulantes para juntar prova do lapso de tempo em que se encontram separados de fato. -Adv. VALDIR MOLIN-.

86. ALVARÁ JUDICIAL-0000566-53.2010.8.16.0041-MARIA GERALDA DOS ANJOS E OUTROS x BRAULINO GULABERTO DOS ANJOS- Intimem-se os interessados para recolher o tributo devido sobre o montante que pretendem levantar. Juntado o comprovante, venha-me o dossiê.-Adv. JORGE GUALBERTO DOS ANJOS-.

87. AÇÃO DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0000578-67.2010.8.16.0041-F.E.O. x G.G.F.- A inicial ainda não atende aos requisitos estabelecidos em Lei para a espécie. Concedo, pois à autora, derradeira oportunidade para emenda-la, em até dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se-a.-Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000599-43.2010.8.16.0041-BANCO ITAUCARD S/A x FABRICIO FERREIRA COSTA- aguarda pagamento de custas R \$-553,00-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

89. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA-0000636-70.2010.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x ALGACIR ANTONIO RAMOS- AUTOS N. 636-70.2010 Exceção de incompetência Excipiente: Banco do Brasil S/A Excepto: Algacir Antonio Ramos VISTOS 1 A preliminar arvorada pelo excepto é inconsistente. Com efeito, o fato de o excipiente não haver recolhido o total das custas devidas, não implica extinção do processo. O recolhimento deverá se dar oportunamente, consoante as regras aplicáveis ao caso. II - A exceção não merece acolhida. Ao caso em exame se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor. E pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito. O excepto tem domicílio nesta cidade, onde exerce funções de delegado de polícia. E fato de conhecimento público. Nos termos CDC, pode a ação, em casos do jaez deste aqui tratado, ser proposta no local do domicílio do autor (CDC, art. 101, 1). III - Face ao exposto, julgo improcedente a exceção. IV - Ao contrário do afirmado pelo excepto, o excipiente não é litigante de má-fé. Ao arvorar o incidente, o fêz no exercício regular de um direito. V - Condeno o excipiente ao pagamento das custas, bem assim, dos honorários devidos ao ilustre patrono do autor, cuja verba, dada à simplicidade do procedimento, arbitro em R \$ 200,00 (duzentos reais). -Advs. ARMANDO VIEIRA LARANJEIRA e DIZONIR COAN-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS-0000667-90.2010.8.16.0041-ALGACIR ANTONIO RAMOS x BANCO ITAÚ S/A- VISTOS 1 - A pretensão do autor à antecipação dos efeitos da tutela, por agora, não merece acolhida. Com efeito, a afirmativa de que se operam débitos indevidos em sua conta corrente, baseada em simples "parecer técnico" - fis. 26/28, obviamente, não autoriza a drástica medida pleiteada, consistente na imediata suspensão das cobranças. No curso do procedimento, caso surjam elementos indicativos de tal prática, a medida visada poderá ser concedida. Não, agora. II - O postulante é delegado de polícia. Presumo que seus ganhos não sejam insignificantes. Ao contrário, devem ser expressivos, tomando-se em conta o valor médio dos salários que percebem os brasileiros. Portanto, não se pode considerá-lo pobre, no sentido jurídico da expressão. Acrescento que, em ação similar a esta, recentemente proposta, o benefício da gratuidade lhe foi deferido. Todavia, naqueles autos, a situação era bem outra. Os descontos dos valores concernentes às suas dívidas se davam em folha de pagamento, de sorte que suas finanças se encontravam comprometidas. Tal situação não perdura, pois que, mencionados valores foram reduzidos ao percentual de 30% de seus rendimentos. Face ao exposto, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita. Intime-se-o a efetivar o pagame as despesas processuais, em até cinco dias, sob pena de extinção do processo.-Adv. DIZONIR COAN-.

91. AÇÃO DE DESPEJO-0000669-60.2010.8.16.0041-MARIZA DE FÁTIMA GUIMARÃES x NEUSA APARECIDA DA SILVA ALVES- Preliminarmente, intime-se a autora para comprovar que a requerida encontra-se em mora-Adv. DIZONIR COAN-.

92. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000698-13.2010.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON DA SILVA SANTOS- Intime-se o autor para juntar documento hábil comprovatorio de o requerido se encontrar em mora, em até trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

93. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000710-27.2010.8.16.0041-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para juntar documento hábil comprovatorio de o requerido se encontrar em mora, em até trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000766-60.2010.8.16.0041-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO JOSE DO NASCIMENTO- Intime-se o autor para juntar documento hábil comprobatório de o requerido se encontrar em mora, em até trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000767-45.2010.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON VALENTIN PRADELLA LANGUER- efetuar o pagamento das custas processuais e diligencias do sr. oficial de Justiça -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000768-30.2010.8.16.0041-BV FINANCEIRA S/A x JULIANO APARECIDO DOS SANTOS- Intime-se o autor para juntar documento hábil comprobatório de o requerido se encontrar em mora, em até trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

97. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR C/C PEDIDO DE LIMINAR-0000550-02.2010.8.16.0041-D.R.S. x M.A.D.S.M. e outro- Intrime-se o requerente para cumprir o disposto no art. 801, III e V, do CPC, em até dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. MARIO SERGIO GARCIA-.

Alto Paraná, 06 de Julho de 2010 - Irene Francisca Torres Navarrete Coan - Empregada Juramentada

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUIZA DE DIREITO - DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE
MATTAR

RELAÇÃO 022/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adir Miguel Namur	004	2433-87.2010
Adriano Andrés Rossato	019	113/08
032	097/07	
Alex Rodrigues Shibata	061	469/08
073	561/09	
Alfredo Ambrosio Junior	078	963-21.2010
Alessandra Noemi Spolodore	037	0276-44.2010
Alexandre Romani Patussi	041	935/09
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	025	467/08
031	229/95	
067	173/96	
073	561/09	
075	0327-55.2010	
076	366/08	
077	520/08	
Andre Roberto Mischiatti	086	320/01
Andresa Batista de Oliveira	048	2400-97.2010
Anelise De Marchi Amaral Lourenço	066	0600-34.2010
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	055	347/07
073	561/09	
Augusto Pinto Mesquita Neto	063	490/99
Bráulio Belinati Garcia Perez	080	832/09
Catia Regina Rezende Fonseca	094	0840-23.2010
Celso Antonio Rossi	056	237/05
Celso Tozzi Filho	023	623/08
082	1011-72.2010	
095	048/08	
096	295/09	
097	2542-04-2010	
098	262/09	
Cesar Augusto de França	064	633/09
Cibele Fernandes Dias Knoeer	064	633/09
Daniele C. de Oliveira Miyazaki	036	576/09
Doviglio Furlan Neto	099	2006-90.2010
Edson Luiz Zanetti	100	002/08
101	003/08	
102	471/09	
103	488/08	
104	806/09	
Edvaldo de Albuquerque Melo	024	188/08
068	044/02	
Eneida Wirgues	007	199/08
Fernanda Andréia Alino	105	369/09
106	2561-10.2010	
Flavio Santanna Valgas	043	2025-96.2010
Francisco Augusto Mesquita	015	1732-29.2010
052	282/01	
062	236/01	
Francisco Carlos Mainardes da Silva	093	260/07
Francisco Leite da Silva	064	633/09
Francisco Morato Crenitte	087	373/07
Geraldo Caetano Rodrigues	014	690/09
022	045/09	

046	056/06	
Gerson Vanzin Moura da Silva	020	696/09
069	689/09	
070	688/09	
Gustavo Pelegrini Ranucci	011	310/08
018	247/08	
071	568/08	
Hellison Eduardo Alves	005	535/08
006	602/08	
Ilmo Tristão Barbosa	001	331/09
026	487/08	
072	238/01	
Ivan Pegoraro	011	310/08
Ivonei Storer	063	490/09
Jackson Sondahl de Campos	074	628/09
Jaime Oliveira Penteado	020	696/09
069	689/09	
070	688/09	
Jair Aparecido Della Coleta	019	113/08
João Marafon Junior	054	269/08
José Carlos Alves Ferreira e Silva	107	167/03
108	238/03	
109	234/03	
110	536/03	
111	165/03	
112	554/03	
113	172/03	
114	306/05	
115	398/09	
116	525/08	
117	461/07	
118	2525-65.2010	
119	814/09	
120	931/09	
121	813/09	
122	773/09	
123	772/09	
124	620/09	
125	584/03	
126	619/08	
127	20404-37.2010	
128	591/08	
129	587/08	
130	336/05	
131	597/08	
132	245/03	
133	607/08	
134	600/08	
135	588/08	
136	599/08	
137	615/08	
138	456/04	
139	175/03	
140	099/04	
141	328/07	
142	236/03	
143	476/08	
144	534/08	
145	613/08	
146	578/03	
José Carlos Dias Neto	012	023/06
030	120/07	
053	325/06	
José Carlos Pereira de Godoy	003	938/09
008	226/95	
033	191/99	
081	2321-21.2010	
091	1704-61.2010	
José Geraldo Machado	024	188/05
Juliano Miqueletti Soncin	065	1160-73.2010
089	187/08	
Julieta Daher Valentini	085	940/09
Liliani Aparecida de Jesus Del Santo	013	437/08

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lilian Batista de Lima	071	568/08
Louise Rainer Pereira Gionedis	047	2427-80.2010
Luiz Carlos Magrinelli	147	449/08
148	459/08	
149	290/08	
150	182/08	
151	416/03	
152	412/08	
153	460/04	
154	0795-19.2010	
155	0802-11.2010	
156	225/06	
157	0799-56.2010	
Luiz Fernando Biaggi Junior	090	037/08
Luiz Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	093	260/07
Luiz Henrique Bona Turra	020	696/09
069	689/09	
070	688/09	
Marcelo Bervian	028	059/07
Marcelo Martins de Souza	158	054/09
159	525/08	
160	724/09	
161	723/09	
162	722/09	
Márcia Fernanda C.R. Johann	035	305/09
Marco Antonio Martins Ramos	060	118/00
Marcos Cesar Caetano Pimenta	042	147/99
Marcus Aurélio Lioggi	027	361/95
Maurício Barbosa dos Santos	010	001/05
Millen Jacqueline C. Jacomini	044	084/08
Milton Luiz Cleve Kuster	002	257/09
Natalia Furlan	099	2006-90.2010
Nelson Paschoalotto	021	557/09
034	2493-60.2010	
Odair Batista de Oliveira	054	269/08
Odair Martins	049	022/00
050	444/00	
Oscar Saverio de Souza	083	164/01
Paulo Buzato	051	529/09
163	0891-34.2010	
Paulo Cesar Torres	088	211/08
090	037/08	
Raphael Dias Sampaio	032	0967/07
056	237/05	
Reginaldo Ticianel	093	260/07
Reinaldo Mirico Aronis	009	952/09
054	269/08	
059	2355-93.2010	
092	819/09	
Renaldo Celestino	040	702/09
Ricardo Aparecido Ramos Simoni	057	2438-12-2010
Ricardo Corder Petrica	017	319/07
Ricardo Ossovski Richter	164	0357-90.2010
165	742/09	
166	086/08	
Roberto Carlos de Almeida Silva	038	2531-56.2010
Rodrigo José Mendes Antunes	039	1048-07.2010
Sergio Luiz Belotto Junior	016	301/08
Thais Takahashi	167	519/09
Thiago Moura Siqueira	009	952/09
Vagner Lucio Carioca	168	200/09
Vainer Ricardo Prato Carvalho	058	198/04
Valdavia Cardoso	045	524/04
Wanderley Antonio de Freitas	002	257/09
020	696/09	
029	410/09	
079	586/09	
Zaqueu Subtil de Oliveira	169	321/08
170	802/09	

001. EXECUÇÃO - 331/09 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Ido Lobo - "1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

002. COBRANÇA - 257/09 - Patrícia Roberta Bueno X Bradesco Seguros S/A - "Vistos. 1. Melhor compulsando os autos, verifico que o que se pleiteia, na presente ação, é a diferença (complemento) da indenização - seguro DPVAT - já paga pela Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT, em 08.01.2009 (fls. 25), cujo acidente ocorreu em 19.05.2005, portanto quando ainda não em vigor as legislações posteriores (Lei nº 11.482/2007 e Lei nº 11.945/2009). Por isso, desnecessária a diligência determinada às fls. 159, razão pela qual fica revogado o despacho (fls. 159). 2. No mais, verifico que a contestação apresentada pela ré é intempestiva, na medida em que protocolada além do prazo legal. Com efeito, tendo havido a juntada do AR no dia 22.04.2009, e iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente (no caso, dia 23.04), o décimo quinto dia para oferecimento da defesa findou em (07.05.2009). Como a contestação fora protocolada somente no dia 14.05 (fls. 41), dias além do prazo final, revela-se intempestiva. De qualquer forma, não é demais observar, até por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação) que toda e qualquer se seguradora continua responsável pelo pagamento do seguro, ainda que da diferença, sendo certo que "ainda que já tenha recebido parte da indenização do seguro DPVAT de uma seguradora, pode o beneficiário pleitear a complementação de qualquer outra, desde que integrante do sistema." (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0644757-4 - Londrina - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 13.05.2010). E ainda: "Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0638439-4 - Londrina - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 06.05.2010).

3. Assim, considerando o matéria trazida em discussão e a intempestividade da defesa ora reconhecida, e tendo em vista que o feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I e II do CPC), intemem-se as partes do teor da presente decisão e após, anotados em livro próprio, retornem conclusos para decisão." - Advs. Wanderley Antonio de Freitas e Milton Luiz Cleve Kuster;

003. ALVARA - 938/09 - Fernanda Del Padre Tardelli e Gustavo Del Padre Tardelli - "1. Intimem-se os requerentes para prestarem contas. Prazo de 10 (dez) dias." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

004. INTERDIÇÃO - 2433-87/2010 - Maria Alonso Livero X Zinair Laura Livero - "Emende o autor a inicial, no sentido de atribuir valor à causa, nos termos do art. 282, inc. V, do CPC. Prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Adir Miguel Namur;

005. EXECUÇÃO - 535/08 - HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo X R. R. Lobo e Raganes Rodrigo Lobo - "Antes da homologação do acordo (e extinção dos feitos), intime-se o exequente para que informe se já houve o cumprimento integral da transação e esclareça sobre o levantamento ou permanência da penhora de fls. 35. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Hellison Eduardo Alves;

006. EXECUÇÃO - 602/08 - HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X R. R. Lobo - "Antes da homologação do acordo (e extinção dos feitos), intime-se o exequente para que informe se já houve o cumprimento integral da transação e esclareça sobre o levantamento ou permanência da penhora de fls. 53. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Hellison Eduardo Alves;

007. BUSCA E APREENSÃO - 199/09 - B.V. Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento X Paulo Cesar Acabio - "Antes do julgamento do feito, e considerando a purgação da mora deferida às fls. 56/57, intime-se a parte autora para que informe acerca da atual situação do contrato (se há parcelas em aberto), observando aquelas já depositadas em Juízo, e se houve realização de acordo entre as partes, já que o bem se encontra na posse de réu e ao que parece o contrato vem sendo cumprido. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Eneida Wírgues;

008. EXECUÇÃO - 226/95 - Cooperativa de Crédito Rural Paranapanema Ltda. X Adilson Moretti e Antonio Moretti - "1. Indefiro o 'arquivamento', na forma em que requerido (fls. 269). 2. Deve a exequente demonstrar a área sobre a qual 'tomou posse', e se houve integral satisfação da dívida com a adjudicação operada, saco em que os autos devem ser extintos. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

009. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 952/09 - HSBC Seguros (Brasil) S/A X Maria Antônia de Santana Soares e Outros - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Thiago Moura Siqueira;

010. INDENIZAÇÃO - 001/05 - Arenusa de Almeida Silva X Junson Comércio de Equipamentos Ltda. - ME - "Vistos. 1. O entendimento deste Juízo é no sentido de que a multa de 10% prevista no art. 475-J/CPC, apenas passa a incidir se o devedor, intimado (por seu advogado ou pessoalmente) deixa de cumprir a condenação. Isso porque a liquidação, no presente caso, depende de cálculo aritmético a ser apresentado pelo credor através de memória discriminada e atualizada (art. 475-B, CPC), sem o que a parte devedora não tem como proceder o cumprimento da sentença. 2. Assim, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, para em 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação fixada na sentença/julgado (verba de sucumbência), nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e penhorados bens para satisfação do débito. 3. Decorrido o prazo acima sem manifestação e/ou pagamento, retornem para análise dos demais requerimentos de fls. 250." - Adv. Maurício Barbosa dos Santos;

011. DEPOSITO - 310/08 - Banco Finasa S.A. X André Francisco Ribeiro - "Sobre a proposta de honorários formulado pelo Sr. Perito (fls. 54/55) manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias." - Adv. Ivan Pegoraro e Gustavo Pelegrini Ranucci;

012. MONITÓRIA - 023/06 - Zanoni & Holzmman Ltda. X Espólio de Antonio Resende da Silva, repres. por Milza Barbosa da Silva - "Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 91/92, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Dias Neto;

013. BUSCA E APREENSÃO - 437/08 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Jussara Teixeira Ribeiro - "Intime-se a requerente para que atenda ao que restou determinado no despacho de fls. 70, informando o que foi ali solicitado, em 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de pena por litigância de má-fé - art. 17, inc. IV, do CPC (o que tem comumente ocorrido nas ações em que litiga a autora é a ausência de cumprimento de prazos da intimação deste Juízo)." - Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo;

014. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 690/09 - Eduardo Junqueira dos Reis e Outros X Teresinha dos Reis Vassella e Outros - "Sobre os novos documentos trazidos (fls. 21/23) intemem-se os requeridos para manifestação em 05 (cinco) dias." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

015. MONITÓRIA - 1732-29/2010 - Rodrigo Bonacin Mussi X Ângelo Zanoni Neto - "Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Francisco Augusto Mesquita;

016. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 301/08 - Arnaldo dos Santos X HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo - "1. Intime-se o requerido para que se manifeste e requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo alegado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, ressalvando o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Sérgio Luiz Belotto Junior;

017. ARROAMENTO - 319/97 - Cinira Seba Eid X Jamil Nicolau Eid - "Decorrido o prazo, intime-se para andamento e conclusão do feito, já que se trata de processo incluído na Meta 02 (CNJ), sob pena de arquivamento." - Adv. Ricardo Corder Petrica;

018. INDENIZAÇÃO - 247/08 - Odair José de Souza X Estado do Paraná - "Tendo em vista o retorno das cartas precatórias (e inquirição de testemunhas), abra-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias." - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci;

019. INDENIZAÇÃO - 113/08 - Vander Gleysson Faustino X Antonio Vitor Mendes - ... "2. Com a juntada da documentação, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestar-se em 05 (cinco) dias." - Adv. Adriano Andres Rossato e Jair Aparecido Del Coleta;

020. COBRANÇA - 696/09 - Rubens de Souza Terra X Mapfre Vera Cruz Segurado S/A - ... "1. Sobre os documentos acostados às fls. 79/80, intemem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias." - Adv. Wanderley Antonio de Freitas, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Burra;

021. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 557/09 - Panamericano Arrendamento Mercantil S/A X Eduardo Polo - ... "Diante da não localização do bem na posse do réu, e efetivada a citação deste (fls. 45/verso), intime-se a parte autora (se necessário de forma pessoal) para que informe se houve diligência no sentido de apreensão do bem e requeira o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. Nelson Paschoalotto;

022. ALVARÁ - 045/09 - Érica Francine dos Santos - "Sobre a petição e documentos de fls. 35/46, manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

023. ORDINÁRIA - 623/08 - Luiz Gobis Filho X Banco Itaú S.A. - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fs. 90/103, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o recorrido para apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;

024. COBRANÇA - 188/05 - Nivaldo Pereira X Aparecido Procópio da Silva - "Ante a inércia das partes, guarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense, e ressalvado o disposto no art. 475-J, §5º, do CPC." - Adv. José Geraldo Machado e Edvaldo de Albuquerque Melo;

025. COBRANÇA DE HAVERES TRABALHISTAS - 467/08 - Lázaro dos Santos Bento X Município de Andirá - Pr - "Manifestar-se o autor, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

026. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 487/08 - Integr5ada Cooperativa Agroindustrial X Luciano dos Santos Calixto - ... "02. Expirada a suspensão, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

027. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 361/95 - Irmãos Jabur S/A - Veículos e Pertences X Transportadora Rassul Ltda. e Henrique Campos Chedid Mehlmann - "Tendo em vista as certidões lançadas pelo Sr. Escrivão, intime-se a exequente para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcus Aurélio Liogi;

028. EXECUÇÃO - 059/07 - Ferramentas Gerais Comércio e Importação S.A. X Femart Ind. Com Ltda. - ... "02. Expirada a suspensão, manifestar-se a exequente em 05 (cinco) dias." - Adv. Marcelo Bervian;

029. COBRANÇA - 410/09 - Paulino Correia Prestes X Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. - ... "2- Esclareça o autor, outrossim, se é aposentado ou qual a profissão que exerce, juntando, no primeiro caso, o motivo da aposentadoria e sua data inicial (DIB). Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Wanderley Antonio de Freitas;

030. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/07 - Zanoni & Holzmman Ltda. X Luiz Rosse - ... "02. Expirada a suspensão, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Dias Neto;

031. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 229/95 - Mário da Motta e Nair Ronqui da Motta X Adhemar Turim e sua mulher - ... "Os autos aguardam a manifestação da parte interessada (no caso, o Procurador dos réus, 'credor' dos honorários de sucumbência) que desde o último despacho, datado de outubro/2008, vem sendo intimado e não se manifesta nos autos. Assim, não podendo o processo

ficar ad eternum tramitando, esperando a parte desidiosa promover o necessário impulso processual, determino a remessa ao arquivo, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense, ficando ressalvado o disposto no art. 475-J, §5º, do CPC." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

032. EMBARGOS DO DEVEDOR - 097/07 - José Roberto da Cruz X Dimasa S.A. - "1- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-os para requerer o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Adv. Adriano Andres Rossato e Raphael Dias Sampaio;

033. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 191/97 - Mosaic Fertilizantes do Brasil S.A. X Comercial Agrícola Andirá Ltda. e Outros - "1. Intimem-se os executados para procederem o preparo das custas de fls. 192, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

034. BUSCA E APREENSÃO - 2493-60/2010 - Banco Bradesco S/A X Tatiana de Oliveira Masena - "Emende o autor a inicial, no sentido de juntar aos autos comprovante de AR relativo à carta enviada conforme informação de fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial." - Adv. Nelson Paschoalotto;

035. EXECUÇÃO - 305/09 - Karimed Comércio de Medicamentos Ltda. X Comércio de Produtos Farmacêuticos Andirá Ltda. - "1. Intime-se a exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a distribuição da precatória, sob pena de extinção." - Adv. Márcia Fernanda C. R. Johann;

036. BUSCA E APREENSÃO - 576/09 - Banco Finasa BMC S/A. X Flávio Trovelo - "1. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Daniele C. de Oliveira Miyazaki;

037. BUSCA E APREENSÃO - 276-44/2010 - B.V. Financeira S/A., Crédito, Financiamento e Investimento X Valdemir Moises de Lima - "1. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Alessandra Noemi Spoladore;

038. EXECUÇÃO - 2351-56/2010 - Ângelo Dalossi Filho e Outros X Banco do Brasil - ... "2. Assim, diante da incompetência deste Juízo, Intimem-se os 'exequentes' para que declinem o Juízo para eventual remessa dos autos, ou requeiram o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias." - Adv. Roberto Carlos de Almeida Silva;

039. REPARAÇÃO POR DANOS - 1048-07/2010 - Matheus Rodrigo Perugini X Cooperativa de Crédito Banco Cooperativo Sicredi S.A - "1. Sobre a contestação, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Rodrigo José Mendes Antunes;

040. AJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 702/09 - Wilson Quaglio X Espólio de Altair Modesto de Camargo - "1. Tendo em vista a controvérsia, em relação ao bem objeto da presente ação, gerada já nos autos de Inventário (conforme cópias de fls. 154/183), não há como ser determinado o julgamento antecipado do processo. 2. Intimem-se o autor para que se manifeste sobre os termos da contestação apresentada (e preliminares argüidas) no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Renaldo Celestino;

041. BUSCA E APREENSÃO - 935/09 - Banco Finasa BMC S/A. X Paulo Cesar das Chagas - "1. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Alexandre Romani Patussi;

042. EXECUÇÃO - 147/99 - José Odécio Furlan X Antonio Cavechioni - "1. Intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. Marcos Cesar Caetano Pimenta;

043. BUSCA E APREENSÃO - 2025-96/2010 - B.V. Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento X Wagner Maluf Miranda - "1. Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Flávio Santanna Valgas;

044. BUSCA E APREENSÃO - 084/08 - BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento X Alex Gerhard Vater - "1. Manifeste-se à parte autora se tem interesse na execução de sentença, em 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Milken Jacqueline C. Jacomini;

045. ARROLAMENTO - 524/04 - Acleoncio Pinheiro Neves X Francisco Pinheiro Neves - "Sobre a petição de fls. 281/283, e parecer de fls. 286, da Fazenda Estadual, intime-se o inventariante e demais herdeiros para manifestação, em 05 (cinco) dias." - Adv. Valdavia Cardoso;

046. USUCAPIÃO - 056/06 - Jesuel Silvério da Silva e Maria da Conceição Silva X Mário Ferri e Rafael Ferri - ... "2. Expirada a suspensão, manifestem-se os autores em 05 (cinco) dias." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

047. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 2427-80/2010 - Banco do Brasil S.A X Mario Bonacin - ... "Por essas razões, estando presentes os requisitos do art. 813 e art. 814, ambos do CPC, defiro o pedido liminar para o fim de determinar o arresto da importância penhorada nos autos nº 421/07, na parte que cabe ao requerido, que deverá ficar depositada em mãos do autor, que deverá ser advertido do ônus do encargo. - Comprovar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís;

048. REVISIONAL - 2400-97/2010 - Franciele Lima da Silva X Banco Itaú S/A - "Vistos e examinados. 1. Segundo ORIENTAÇÃO já estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça, a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requeira em sede liminar, somente dera deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Os mesmo requisitos devam estar presentes para que seja permitida eventual suspensão de débitos. 2. Feitas essas considerações, intime-se a autora que junte aos autos laudo técnico que demonstre o valor estimado do débito (ou crédito), sem os encargos que entende ilegais, depositando, na primeira hipótese, o valor incontroverso da dívida, ou para

que preste caução idônea, na forma da lei. Prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Andresa Batista de Oliveira;

049. EXECUÇÃO - 022/00 - Banco Banestado S.A. X Amarildo Tostes e Outros - "Custas R\$ 175,51 (Cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos)." - Adv. Odair Martins;

050. EMBARGOS DO DEVEDOR - 444/00 - Lourival Tostes e Outros X Banco Banestado S.A. - "Custas R\$ 99,72 (noventa e nove reais e setenta e dois centavos)." - Adv. Odair Martins;

051. INTERDIÇÃO - 529/09 - Valdete de Fátima Leonardo Salvador X Jair Salvador - "1. Nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil, para proceder ao exame na interditando, nomeio como perito o Dr(a). Carlos Henrique Garcia Martins, independentemente de compromisso. 2. Faculto ao autor a formulação de quesitos (os da ilustre Curadora Especial já se encontram às fls. 16/17), no prazo de 05 (cinco) dias, prazo para eventual manifestação, também acerca dos documentos juntados às fls. 27/49." - Adv. Paulo Buzato;

052. INVENTÁRIO - 282/01 - Maria Ivoni da Silva Santos X Ninfo Rodrigues dos Santos - ... "2. Decorrido o prazo, intime-se para andamento e conclusão do feito, já que se trata de processo incluído na Meta nº 02 (CNJ), sob pena de arquivamento." - Adv. Francisco Augusto Mesquita;

053. INDENIZAÇÃO - 325/06 - Neusa Gonçalves Merli e Vitor Manoel Gonçalves Merli X Navegação Florínea Ltda. e Outros - "1. Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 549/555, 557,569 e fls. 573,586, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se os recorridos para apresentarem suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. José Carlos Dias Neto;

054. REPARAÇÃO DE DANOS - 269/08 - Antonio Carlos de Souza X HDI Seguros S/A e Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S/A - Econorte - "Manifestem-se sobre a certidão de fls. 280/verso do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Odair Batista de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis e João Marafon Junior;

055. INDENIZAÇÃO - 347/07 - Elida Cristiane Silva e Outros X Dessio Pereira e Outros - "1. Intime-se o requerido Bradesco S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e comprovar a distribuição da carta precatória." - Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari;

056. EXECUÇÃO - 237/05 - Vilela, Vilela & Cia Ltda. X Espólio de Antonio Rezende da Silva e Outros - "1. Ante o acordo noticiado pelas partes (fls. 215/217), suspendam-se os feitos até cumprimento integral da transação (ressalto que o acordo somente será homologado juntamente com a extinção dos processos). 2. Proceda-se a conta de custas. 3. Intimem-se as partes, outrossim, para que ratifiquem ou não o requerimento de liberação das penhoras - fls. 213 dos autos 237/05 e fls. 55 dos autos 238/05 - antes mesmo da aludida 'homologação', que somente se dará após notícia do cumprimento da transação. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Raphael Dias Sampaio e Celso Antonio Rossi;

057. INVENTÁRIO - 2438-12/2010 - Ceci Lopes X Henrique Lopes - "Intime-se a parte autora para que proceda ao preparo das taxas e custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

058. CANCELAMENTO DE INCLUSÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) - 198/04 - José Adão Zanette X Banco do Brasil S/A - "1. Intime-se o Credor para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar e comprovar a postagem do ofício expedido." - Adv. Vainer Ricardo Prato Carvalho;

059. EXECUÇÃO - 2355-93/2010 - HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X Elzanira Pinto Mesquita e Outros - ... "Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o valor do débito apontado, sob pena de penhora." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

060. INDENIZAÇÃO - 118/00 - Carlos Ribeiro da Silva Filho e Maria Resende da Silva Papa X Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná - "1. Intimem-se os autores para que se manifeste e requeiram o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. 2. Nada sendo alegado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, ressalvado o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC." - Adv. Marco Antonio Martins Ramos;

061. MANDADO DE SEGURANÇA - 469/08 - Elizabete Alonso X Prefeitura Municipal de Andirá - ... "2. Nada sendo alegado, proceda-se a conta de custas, intimando-se o impetrado para preparo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Paga as custas, arquivem-se com as baixas necessárias." - Adv. Alex Rodrigues Shibata;

062. MONITÓRIA - 236/05 - Elisvaldo Tenório de Albuquerque X Edvaldo Batista Flauzino - ... "2. Expirada a suspensão, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias." - Adv. Francisco Augusto Mesquita;

063. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 490/09 - Construtora Plaenco Ltda. X Constrular Materiais Para Construção - "1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/09/2010, às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisados eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. Augusto Pinto Mesquita Neto e Ivonei Storer;

064. COBRANÇA - 633/09 - Ederson Aparecido Hieda e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação Popular do Paraná - "1. Indiquem as partes às provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Francisco Leite da Silva, Cesar Augusto de França e Cibele Fernandes Dias Knoeer;

065. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1160-73/2010 - Banco Itauleasing S.A X Moacir Aparecido Lonzene - "1. Aguarde-se o cumprimento da precatória expedida (certidão de fls. 38)." - Adv. Juliano Miqueletti Soncin;

066. COBRANÇA - 600-34/2010 - Antônio Rodrigues de Araújo X Município de Andirá - "1. Sobre a contestação e documentos a ela acostados, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Anelise De Marchi Amaral Lourenço;

067. INDENIZAÇÃO - 173/96 - Adhemar Turim e outra X Adalgisio Antonio da Silva Casquel - "1. Intimem-se os exequentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, requerendo o que for de seu interesse." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

068. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 044/02 - Barra Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. X A União (Fazenda Nacional) - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Edvaldo de Albuquerque Melo;

069. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 689/09 - Waldemir dos Santos X BV Financeira S/A - "1. Para os fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/09/2010, às 10:00 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisados eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. Marcus Vinícius de Andrade, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra;

070. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 688/09 - Aldo Gamaliel de Carvalho X BV Financeira S/A - "1. Para fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/09/2010, às 9:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisados eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. Marcus Vinícius de Andrade, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado e Luiz Henrique Bona Turra;

071. DECLARATÓRIA - 568/08 - Luiz Antonio do Vale X FAI - Financeira Americanas Itaú S/A - "1. Para fins do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 01/09/2010, às 9:30 horas, ocasião em que as partes deverão comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes específicos para transigir. 2. Não obtida a conciliação, será saneado o processo, se for o caso, analisados eventuais preliminares e fixados os pontos controvertidos, com o exame das provas requeridas, ou determinado o julgamento antecipado da lide." - Adv. Gustavo Pelegrini Ranucci e Lilian Batista de Lima;

072. EXECUÇÃO - 238/01 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X Adilson Aparecido Moretti e Outro - ... "2. Expirada a suspensão, manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

073. COBRANÇA - 561/09 - Elisa Tinonin Zanoni X Metlife - Metropolitan Life - Seguros e Previdência Privada S/A e Município de Andirá - "Vistos e examinados. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada, que requer seja suprida a omissão da decisão de fls. 229/230 no que toca ao seu requerimento de produção de prova pericial e depoimento pessoal do autor. 2. A omissão, de fato, existe. Este Juízo deixou de analisar o requerimento de prova pericial tendo em vista que a autora já se encontra aposentada por invalidez (fls. 13), daí porque requereu o pagamento do seguro. De qualquer maneira, e para que não se alegue cerceamento de defesa ou ausência de prova inclusiva acerca da invalidez da requerente, acolho os embargos declaratórios e defiro a produção da prova pericial, nomeando o Dr(a) Jose Marcelo Oliveira Penteado para tal encargo. 3. Defiro, da mesma forma, o depoimento pessoal da autora, a ser tomado em audiência (já designada), sob pena de confesso. 4. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, em 05 (cinco) dias. 5. Cumprido o item anterior, intime-se o Perito para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, prazo que deverão também as partes se manifestar sobre o valor proposto, sendo que a incumbência do pagamento recair sobre a ré (Seguradora). 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 dias, ficando mantida, por ora, a data designada para audiência de instrução e julgamento (fls. 230)." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso, Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Alex Rodrigues Shibata;

074. COBRANÇA - 628/09 - Aparecida Domiciano da Silva X Município de Andirá - "1. Melhor compulsando os autos, verifico que não há notícia de que tenha sido feito requerimento administrativo da licença-prêmio, para gozo quando ainda o autor estava na 'ativa'. Assim, esclareça/informe, em 05 (cinco) dias, se houve tal requerimento, e se o mesmo foi indeferido ou não examinado. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, informe se pretende a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência, bem como a função/cargo que exerceu no período de 1999 até 2005 junto à Prefeitura." - Adv. Jackson Sondahl de Campos;

075. COBRANÇA - 327-55/2010 - Justiniano Calixto Terra X Município de Andirá - "Melhor compulsando os autos, verifico que não há notícia de que tenha sido feito requerimento administrativo da licença-prêmio, para gozo quando ainda o autor estava na 'ativa'. Assim, esclareça/informe, em 05 (cinco) dias, se houve tal requerimento, e se o mesmo foi indeferido ou não examinado. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

076. ORDINÁRIA - 366/08 - Sandra Bitencourt X Município de Andirá - "1. Em outros feitos, o ilustre Procurador da parte ingressou com 02 requerimentos de execução (da parte e dos honorários), o que ensejou a interposição de embargos pelo Município ora executado (julgados procedentes em face a impossibilidade de fracionamento da execução). 2. Insiste o Procurador em 'repetir' seu procedimento, o que poderá dar ensejo a novos 'embargos' (provocando incidentes manifestamente infundados). 3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que faça a adequação

de seu pedido de execução, sob as penas da lei." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

077. ORDINÁRIA - 520/08 - Diva Alves Pinto X Município de Andirá - "1. Em outros feito, o ilustre Procurador da parte ingressou com 02 requerimentos de execução (da parte e dos honorários), o que ensejou a interposição de embargos pelo Município ora executado (julgados procedentes em face a impossibilidade de fracionamento da execução). 2. Insiste o Procurador em 'repetir' seu procedimento, o que poderá dar ensejo a novos 'embargos' (provocando incidentes manifestamente infundados). 3. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que faça a adequação de seu pedido de execução, sob as penas da lei." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

078. DECLARATÓRIA - 963-21/2010 - Espólio de Zildo Flasca X Banco do Brasil - "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Alfredo Ambrosio Junior;

079. COBRANÇA - 586/09 - Denis Yukio Nouti X Bradesco Seguros S/A - "1. Melhor compulsando os autos, verifico que a inicial não vem instruída com documentos hábeis a comprovar o 'acidente narrado', na forma exigida pela legislação, já que o registro da ocorrência foi formalizado somente em 31.07.2008 (fls. 10), mais de 07 anos após os fatos, assim como também o laudo de fls. 23 e atestado fornecido às fls. 22. O documento de fls. 21 não faz referência (ao menos expressa) ao acidente. 2. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o autor providencie a juntada da documentação pertinente (como prontuário médico detalhado, e em que conste a ocorrência do evento)." - Adv. Wanderley Antonio de Freitas;

080. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 832/09 - Rosalva Cristovo X Banco Banestado S/A - "Intime-se o Banco requerido para que se manifeste sobre a petição de fls. 97/100 e traga aos autos, salvo impossibilidade justificada, os documentos eventualmente faltantes, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli;

081. ALVARÁ - 2321-21/2010 - Ivete Maria Dias Bezerra e Outros - "Juntem os requerentes certidão de óbito do filho falecido de Ana Alves Dias (consoante consta na certidão de óbito), informando se o mesmo deixou herdeiros. Prazo de 10 (dez) dias." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

082. COBRANÇA - 1011-77/2010 - Espólio de Osvaldo dos Anjos e Outros X HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo - "1. Sobre a contestação, manifestem-se os autores no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;

083. INDENIZAÇÃO - 164/01 - Reginaldo Teodoro e Irene Mendes X Gerson Gomes - "1. Intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o preparo das custas de fls. 522." - Adv. Oscar Saverio de Souza;

084. INDENIZAÇÃO - 342/09 - Lázaro da Silva X Município da Barra do Jacaré - "Intime-se o requerido para que efetue o depósito do valor de adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni;

085. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 940/09 - Orlanda Panfietti Marchioni e Magno Marchioni - "Juntem os requerentes certidão de nascimento de Magno Marchioni, informando qual o parentesco (na linha descendente) de Egídio e Anna Maria. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Julieta Daher Valentini;

086. COBRANÇA - 320/01 - Confederação Nacional da Agricultura e Outra X Aníbal Lobo de Carvalho - "Ante a inércia das partes, a guarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal forense, e ressaltando o disposto no art. 475-J, § 5º, do CPC." - Advs. Marcos Cesar Caetano Pimenta e André Roberto Mischiatti;

087. BUSCA E APREENSÃO - 373/07 - Banco Panamericano S/A X Éderson Enidio Ferreira - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, tornando definitiva a liminar e consolidando a posse e propriedade do bem descrito na inicial em nome do autor, nos termos e para os fins do Dec-Lei 911/69. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a pequena complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória e o lugar da prestação do serviço." - Adv. Francisco Morato Crenitte;

088. DEPOSITO - 211/08 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Luciano Donizetti Visoto - "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor dos débitos se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo, afastada a decretação de prisão civil. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o réu, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços." - Adv. Paulo César Torres;

089. BUSCA E APREENSÃO - 187/08 - Banco Itaucard S/A X Maurício Aparecido Cipriano - "...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo, afastada a decretação de prisão civil. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o réu, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços." - Adv. Juliano Miqueletti Soncini;

090. DEPOSITO - 037/08 - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Flávio Luiz de Araújo - "...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido, nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil, a entregar o bem no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou depositar o equivalente em dinheiro pelo preço médio de mercado de veículos da FIPE ou, ainda, o valor do débito se for inferior ao equivalente em dinheiro do veículo (afastada a decretação da prisão civil). Pela sucumbência, condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o pequeno grau de complexidade da causa, a desnecessidade de instrução probatória, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação dos serviços." - Advs. Paulo César Torres e Luiz Fernando Biaggi Junior;

091. ALVARÁ - 1704-61/2010 - Arnaldo Feriato - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, autorizando o requerente a receber e a proceder ao levantamento da importância existente (saldo de benefício) em nome da falecida Sra. Vittoria Innocenti Feriati, independente de prestação de contas." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

092. EXECUÇÃO - 819/09 - Banco do Brasil S/A X Sebastião João Pereira e Outros - "Vistos e examinados. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 42/43, nestes autos de indenização movida pelo Banco do Brasil S.A em face de Sebastião João Pereira e Outros, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil." - Adv. Reinaldo Mirco Aronis;

093. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 260/07 - Ministério Pública do Estado do Paraná X Moacyr Thomé Rodrigues e Outros - "...Ante o exposto, e dada a inexistência de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, conheço os embargos, porém nego-lhes provimento." - Advs. Reginaldo Ticianel, Francisco Carlos Mainardes da Silva e Luiz Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

094. PREVIDENCIÁRIA - 840-23/2010 - Aparecida Guaiá Rufatto X Instituto Nacional do Seguro Social - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Cátia Regina Rezende Fonseca;

095. PREVIDENCIÁRIA - 048/08 - Ana de Aquino Zanardo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. Celso Tozzi Filho;

096. PREVIDENCIÁRIA - 295/09 - Simone Aparecida Muchagata X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, confirmando a tutela antecipada antes concedida, e condeno o requerido ao pagamento do benefício de amparo social equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde a data da cessação administrativa do benefício (fls. 01/04/2007), observada a data de implantação por força da antecipação da tutela, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º F da Lei 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Celso Tozzi Filho;

097. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2542-04/2010 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Aparecida Antonia Rodrigues Maruchelli - "...2. Intime-se a exequente-embargada para impugnar, 15 (quinze) dias." - Adv. Celso Tozzi Filho;

098. PREVIDENCIÁRIA - 262/09 - Osvaldo de Paulo Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Havendo expressa renúncia ao prazo de interposição de embargos (fls. 123) homologo o cálculos de fls. 119 e fls. 121 (conta de custas)." - Adv. Celso Tozzi Filho;

099. PREVIDENCIÁRIA - 2006-90/2010 - Rubens Viotto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Portanto, o período posterior a 31/10/1991 não pode ser aproveitado para fins de obtenção do benefício ora pleiteado sem que recolhidas as contribuições (art. 39, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 272 do STJ). Assim, a requerida 'averbação' é inviável para o fim pretendido (podendo eventuais registros descontinuos servir apenas como prova material de exercício de labor rural para fins de aposentadoria por idade). 3. Emende mais uma vez o autor a inicial, no sentido de adequar o pedido de eventual reconhecimento de atividade rural (somente possível até o advento da LB), juntando cálculo da quantidade de tempo então existente (inclusive até o advento da EC 20/98), comprovar os reconhecimentos posteriores a 31/10/1991 e esclarecer se pretende aposentadoria por tempo de contribuição ou idade (rural). Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial." - Advs. Doviglio Furlan Neto e Natália Furlan;

100. PREVIDENCIARIA - 002/08 - Maria Julia dos Santos Lauro X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

101. PREVIDENCIARIA - 003/08 - Cristina Santos Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

102. PREVIDENCIARIA - 471/09 - Elivana Carlos Gualiume Rosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares a serem argüidas na contestação (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se necessário), e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural no período necessário para a concessão do benefício - salário maternidade. 4. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil. 5. Designo o dia 06/10/2010, às 9:30 horas, primeira data viável na pauta, para realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

103. PREVIDENCIARIA - 488/08 - Rosemeire Leite Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a proposta de acordo formulada às fls. 76/78, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

104. PREVIDENCIARIA - 806/09 - João Batista Rodrigues da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Diante da afirmativa feita na contestação - fls. 51 - de que não houve apresentação do PPP no pedido administrativo do benefício, para possibilitar à Autarquia Previdenciária sua regular análise, esclareça e justifique o autor a ausência de apresentação do documento ao órgão competente, em 05 (cinco) dias, cliente de que tal 'omissão' pode acarretar a falta de interesse processual no que toca ao pedido específicos de conversão. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

105. PREVIDENCIARIA - 368/09 - Maria Odete Silva Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo do profissional."... - Adv. Fernanda Andréia Alino;

106. PREVIDENCIARIA - 2561-10/2010 - Jinadir da Silva Bião X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Para melhor instruir a inicial, junte a autora certidão de nascimento dos filhos (se os tiver), e comprovante atualizado de endereço, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Fernanda Andréia Alino;

107. PREVIDENCIARIA - 167/03 - Maria Luiza Vasconcello Romano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

108. PREVIDENCIARIA - 238/03 - Inês Aparecida Rodrigues Pereira e Outros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

109. PREVIDENCIARIA - 234/03 - Maria Benedicta Firmino Baroco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

110. PREVIDENCIARIA - 536/03 - Maria Augusta Nascimento X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

111. PREVIDENCIARIA - 165/03 - Maria Castilho Leite X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

112. PREVIDENCIARIA - 554/03 - Nadir Gonçalves Milani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

113. PREVIDENCIARIA - 172/03 - Maria Ana de Jesus Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

114. PREVIDENCIARIA - 306/05 - Francisca da Silveira Vilela X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. Tendo em vista o cumprimento da condenação, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

115. PREVIDENCIARIA - 398/09 - Vitalina Guaita Segantine X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

116. PREVIDENCIARIA - 525/08 - Neide Aparecida Orsini dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

117. PREVIDENCIARIA - 461/07 - Terezinha de Carvalho Paiva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e condeno o requerido, com base nos artigos 59, 42 e 44 da LB, a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do laudo pericial (outubro/2009), e pagar à requerente todas as parcelas vencidas, observado o termo inicial antes fixado, e abonos anuais, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais, incluindo os honorários periciais (R\$ 176,00 - fls. 128, descontado o valor já adiantado pela autora de 50% - fls. 132) e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (essas consideradas aquelas ocorridas posteriormente à prolação da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

118. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2525-65/2010 - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS X Ana Santa Duo Souza - ..."2. Intime-se o exequente-embargada para impugnar, em 15 (quinze) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

119. PREVIDENCIARIA - 814/09 - Geni de Oliveira Suzze X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo preliminares a serem declaradas. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista o fundamento do pedido da autora - art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e as alegações deduzidas em contestação, é desnecessária a produção de prova pericial, havendo necessidade, por ora, de se proceder a um estudo social na residência da autora, no qual deverá constar respostas às indagações formuladas às fls. 69, e as seguintes alegações: a) se o autor vive na companhia de outras pessoas, nome, idade e eventual renda de cada um; b) se a moradia é própria ou alugada, quais as condições de manutenção, estado geral, higiene; c) quais os gastos mensais com alimentação, saúde, vestuário, etc; d) se algum dos moradores recebe benefícios, a espécie e o valor; e) se as pessoas que residem junto necessitam de tratamento médico ou psicológico regular, e outras informações que se julgarem necessárias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

120. PREVIDENCIARIA - 931/09 - Jurandir Bernardino Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares a serem argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista o fundamento do pedido da autora - art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, defiro a produção da prova pericial, e nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que, por ser o autor beneficiário da 'assistência judiciária', os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 5. Como quesitos únicos a serem

respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados) fixo os seguintes: a. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acontece(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c. é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acontece(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua capacidade. f. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias. 7. Sem prejuízo do cumprimento dos itens anteriores, proceda-se a estudo social na residência do autor, no qual deverá constar as seguintes constatações: a) se o autor vive na companhia de outras pessoas, nome, idade e eventual renda de cada um; b) se a moradia é própria ou alugada, quais as condições de manutenção, estado geral, higiene; c) quais os gastos mensais com alimentação, saúde, vestuário, etc; d) se algum dos moradores recebe benefícios, a espécie e o valor; e) se as pessoas que residem junto necessitam de tratamento médico ou psicológico regular, e outras informações que se julgarem necessárias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva; 121. PREVIDENCIARIA - 813/09 - Carmen de Souza Porto X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo preliminares a serem declaradas. 3. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, que deverão, se ainda não o foram, ser arroladas em conformidade com o art. 407 do Código de Processo Civil, quando da designação oportuna de data para audiência de instrução e julgamento. 4. Tendo em vista o fundamento do pedido da autora - art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, e as alegações deduzidas em contestação, é desnecessária a produção de prova pericial, havendo necessidade, por ora, de se proceder a um estudo social na residência da autora, no qual deverá constar respostas às indagações formuladas às fls. 57, e as seguintes alegações: a) se o autor vive na companhia de outras pessoas, nome, idade e eventual renda de cada um; b) se a moradia é própria ou alugada, quais as condições de manutenção, estado geral, higiene; c) quais os gastos mensais com alimentação, saúde, vestuário, etc; d) se algum dos moradores recebe benefícios, a espécie e o valor; e) se as pessoas que residem junto necessitam de tratamento médico ou psicológico regular, e outras informações que se julgarem necessárias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva; 122. PREVIDENCIARIA - 773/09 - Joana de Oliveira Fermino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se- o para dizer se aceita o encargo e formular sua posposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acontece(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c. é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acontece(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base

no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua capacidade. f. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva; 123. PREVIDENCIARIA - 772/09 - Antônio Israel Braz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se- o para dizer se aceita o encargo e formular sua posposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acontece(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c. é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acontece(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua capacidade. f. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva; 124. PREVIDENCIARIA - 620/09 - Joaquim Antonio de Lara X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Não havendo preliminares argüidas na contestação, e considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se- o para dizer se aceita o encargo e formular sua posposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acontece(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c. é possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acontece(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão?

Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua capacidade. f. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

125. PREVIDENCIARIA - 584/03 - Isaura Ribeiro de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Expirada a suspensão, manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

126. PREVIDENCIARIA - 619/08 - Palmira Soares Barroco X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o documento juntado às fls. 78 e fls. 83, esclareça o Procurador da autora o motivo da declaração de fls. 74 e juntada da fatura de fls. 75, informando se em algum período a mesma residuiu no endereço mencionado. Prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva

127. PREVIDENCIARIA - 2404-37/2010 - Aparecida Antônia Boldori de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Junte a parte autora cópia da petição inicial e decisão proferida nos autos nº 167/06, que tramitaram perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

128. PREVIDENCIARIA - 591/08 - Maria Gonçalves de Meira Fonseca X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 103/109, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intimem-se os recorridos para responderem, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

129. PREVIDENCIARIA - 587/08 - Carminda de Carvalho Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos de fls. 74/77, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

130. PREVIDENCIARIA - 336/05 - Albertina Antonia Rodrigues Barbosa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos trazidos pelo INSS às fls. 183/188, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, justificando o motivo da diferença encontrada." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

131. PREVIDENCIARIA - 597/08 - Cleide Maria Moreira da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 108/114, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

132. PREVIDENCIARIA - 245/03 - Angelina Rudin de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intimem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

133. PREVIDENCIARIA - 607/08 - Tereza da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 114/124, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

134. PREVIDENCIARIA - 600/08 - Joaquina Marquetti da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 114/124, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

135. PREVIDENCIARIA - 588/08 - Carlinda das Dores de França Cruz X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 86/93, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

136. PREVIDENCIARIA - 599/08 - Carolina Segantini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 93/95, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

137. PREVIDENCIARIA - 615/08 - Santa de Almeida Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 112/122, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

138. PREVIDENCIARIA - 156/04 - Alice do Carmo Romão X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Tendo em vista a manifestação das partes, homologo a conta de fls. 196/199 (já incluídas as custas e honorários da execução)."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

139. PREVIDENCIARIA - 175/03 - Alice Aquino Soares X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Assim, tendo em vista que após a elaboração da conta a atualização deve se dar apenas pelo IPCA-E (já aplicado por ocasião do pagamento da RPV ou Precatório), INDEFIRO o requerimento de fls. 186." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

140. PREVIDENCIARIA - 099/04 - Julia Barbosa da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora para manifestação." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

141. PREVIDENCIARIA - 328/07 - Gerson Aparecido Enferdi repres. por Bendita de Jesus Inferdi X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a manifestação de fls. 166 do Perito, ouçam-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

142. PREVIDENCIARIA - 236/03 - Teresinha Rodrigues Gasparini X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."5. Está claro o intuito da parte de se enriquecer indevidamente e protelar ao máximo o desfecho das ações previdenciárias ajuizadas em grande escala na Justiça Estadual, de forma intencional, impedindo o regular desfecho das demandas e assoberbando (ainda mais) o Poder Judiciário. 6. Incorre a parte requerente, desta forma, nas condutas descritas no art. 17, inc. I, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, devendo ser penalizada como litigante de má-fé. Assim, e nos termos do art. 18 do CPC, aplico-lhe pena de multa de 1% sobre o

valor da causa (atualizado). 7. Por fim, e pelas razões já expostas neste decism, homologo os valores apresentados pelo INSS (fls. 217/218). 9. Expeça-se precatório complementar nos termos acima, e observando-se as custas já calculadas (fls. 210/211)." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

143. PREVIDENCIARIA - 476/08 - Maria Aparecida Zanata de Barros e Antonio Francisco de Barros X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 117/127, em seu efetivo devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

144. PREVIDENCIARIA - 534/08 - Benta de Paula Miguel X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, (fls. 93/97 e fls. 99/101), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às contrarrazões, no prazo legal." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

145. PREVIDENCIARIA - 613/08 - Maria de Lourdes Américo Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 110/115, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

146. PREVIDENCIARIA - 578/03 - Jonilda Pavane Jusiani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre a petição e cálculos trazidos pelo INSS às fls. 324/332, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, justificando o motivo da diferença encontrada." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

147. PREVIDENCIARIA - 449/08 - Maria Assis de Jesus X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

148. PREVIDENCIARIA - 459/08 - Teresa Augusta de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

149. PREVIDENCIARIA - 290/08 - Celine Maria dos Santos de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requerer o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

150. PREVIDENCIARIA - 182/08 - Maria Aparecida de Jesus Henrique X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requerer o que for de seu interesse." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

151. PREVIDENCIARIA - 416/03 - Dilmá Tereza de Paula Scarmagnani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Manifeste-se a parte autora em cinco (05) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Não havendo manifestação, voltem para extinção." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

152. PREVIDENCIARIA - 412/08 - Luzia Damasceno de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 66/68, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

153. PREVIDENCIARIA - 460/04 - Maria do Espírito Santo Santos de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Não havendo manifestação, voltem para extinção." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

154. PREVIDENCIARIA - 795-19/2010 - Maria de Fátima de Paulo Manso X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

155. PREVIDENCIARIA - 802-11/2010 - Maria Rosa de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

156. PREVIDENCIARIA - 225/06 - Conceição Aparecida Vasconcelos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Não havendo manifestação, voltem para extinção." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

157. PREVIDENCIARIA - 799-56/2010 - Maria Pereira de Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

158. PREVIDENCIARIA - 054/09 - Maria Madalena Rocha Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Indiquem as partes as provas que pretendem produzir,

informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

159. PREVIDENCIARIA - 525/09 - Leonilda de Oliveira Lucas X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Considerando o teor do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo, e por economia processual, a sanear o processo. 2. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação pressupostos processuais, não havendo nulidades a serem declaradas. 3. Sendo indispensável a realização da prova pericial, no presente caso, e tendo em vista o requerimento de ambas as partes nesse sentido, nomeio como perito o Dr(a). Herbert Klaus Mahlmann, independente de termo de compromisso. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e formular sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ressalvando que os honorários serão pagos nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal. 4. Como quesitos únicos a serem respondidos pelo Sr. Perito (para facilitação da prova e razoabilidade dos honorários a serem fixados, e também porque abrangem todos os possíveis questionamentos formulados pelas partes) fixo os seguintes: a. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? d. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? g. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 6. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de 10 (trinta) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

160. PREVIDENCIARIA - 724/09 - Vilma Ferreira da Silva de Almeida X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Considerando que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 31 de maio do corrente (consoante certidão de fls. 19), o décimo quinto último dia para sua interposição terminou no dia 14/06. O apelo, no entanto, foi protocolado somente no dia 17/06 (fls. 20), dias após o prazo legal, sendo, portanto intempestivo, razão pela qual deixo de receber o recurso. Intime-se e após arquivem-se os autos, com as baixas necessárias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

161. PREVIDENCIARIA - 723/09 - Vanessa Cristina Oliveira Mendes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Considerando que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 31 de maio corrente (consoante certidão de fls. 19), o décimo quinto e último dia para sua interposição terminou no dia 14/06. O apelo, no entanto, foi protocolado somente no dia 17/06 (fls. 20), dias após o prazo legal, sendo, portanto intempestivo, razão pela qual deixo de receber o recurso. Intimem-se e após arquivem-se os autos, com as baixas necessárias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

162. PREVIDENCIARIA - 722/09 - Agueda Aparecida Pires da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Considerando que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se no dia 31 de maio do corrente (consoante certidão de fls. 17), o décimo quinto e último dia para sua interposição terminou no dia 14/06. O apelo, no entanto, foi protocolado somente no dia 17/06 (fls. 18), dias após o prazo legal, sendo, portanto, intempestivo, razão pela qual deixo de receber o recurso. Intime-se e após arquivem-se os autos, com as baixas necessárias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

163. PREVIDENCIARIA - 891-34/2010 - Israel Petrin X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...3. Sendo oferecido defesa, abra-se vista à parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias." - Adv. Paulo Buzato;

164. PREVIDENCIARIA - 357-90/2010 - Elvira Vieira Egidio X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20., § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de zelo complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza da autora, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

165. PREVIDENCIARIA - 742/09 - Joel de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista o óbito ocorrido em 1984, e que desde então a pensão foi percebida pelo pai do requerente (fls. 80), esclareça o autor o motivo da cessação do benefício (consignado no mesmo documento de fls. 80), e se o pai é aposentado

(e a que título, em caso afirmativo) e se reside com o mesmo. Prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Ricardo Ossovski Richter;

166. PREVIDENCIARIA - 086/08 - Tércio Vitor de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 94/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. Ricardo Corder Petrica;

167. PREVIDENCIARIA - 519/09 - Neusa Aparecida Tavares Velani X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre os documentos juntados às fls. 135/139, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias." - Adv. Thais Takahashi;

168. PREVIDENCIARIA - 200/09 - Nilma Lopes da Costa X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e o grau de zelo profissional. A condenação ficará suspensa enquanto perdurar o estado de pobreza do autor, pelo período de 05 (cinco) anos (artigo 12 da Lei nº 1.060/50)." - Adv. Vagner Lucio Carioca;

169. PREVIDENCIARIA - 321/08 - Izalnia Rosa dos Santos Santana X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 121/127, em seu efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC.) 2. Intime-se a parte recorrida para responder, no prazo legal."... - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

170. PREVIDENCIARIA - 802/09 - Jorge Oliveira Dadona X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e condeno o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (em 02.10.2009), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de casa prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º -F da Lei nº 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando como tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

Andirá, 06 de julho de 2010.
Décio Zanoni
Escrivão

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assaí - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

Relação nº. 040/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00009 000256/2005
ALAN RODRIGO PUPIN 00017 000666/2009
00018 000670/2009
00021 000736/2009
ALEX ADAMCZIK 00003 000231/1998
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 00009 000256/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00005 000107/2000
ANDREA BERNABEL FURLAN 00007 000166/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00007 000166/2005
CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO 00008 000249/2005
CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO 00022 000756/2009
EDIMILDO FERNANDES 00009 000256/2005
EDSON ALVES DA CRUZ 00002 000261/1994
ELDBERTO MARQUES 00012 000474/2008

00014 000562/2009
 00015 000563/2009
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00005 000107/2000
 FERNANDA ANDREIA ALINO 00016 000577/2009
 00019 000693/2009
 00020 000698/2009
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00008 000249/2005
 JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00022 000756/2009
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 00004 000036/1999
 00005 000107/2000
 KINOE IRENE IKEDA 00004 000036/1999
 00006 000282/2003
 LUIZ APARECIDO COSTA 00007 000166/2005
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00002 000261/1994
 MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00011 000263/2006
 NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00010 000112/2006
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIR 00010 000112/2006
 PAULO ROBERTO VIRUEL 00008 000249/2005
 PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00006 000282/2003
 RAMEZ AMIN 00001 000515/1993
 ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO 00010 000112/2006
 ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG 00007 000166/2005
 ROZANGELA KHATER 00007 000166/2005
 VAGNER LUCIO CARIOCA 00013 000554/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00005 000107/2000
 VICENTE DE PAULA 00006 000282/2003
 00022 000756/2009
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00002 000261/1994
 YOSHINORI FUCUDA 00006 000282/2003

1. INVENTÁRIO - 515/1993 - JULIA NAOMI TAKATA x SEIKITI YONEGURA e outro - Manifeste-se a inventariante sobre o contido na petição de fls. 324/332, em dez dias. ... Adv. RAMEZ AMIN-.

2. USUCAPIAO - 261/1994 - ANTONIO CRISPIM DA SILVA x RAUL MACEDO e outros - ... Intime-se os réus para alegações finais, em cinco dias. ... Adv. EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

3. INVENTÁRIO - 0000092-84.1998.8.16.0047 - 231/1998 - SUELI APARECIDA DA SILVA x ARGEMIRO GONÇALVES DA SILVA - Concedo a inventariante o prazo de trinta dias para que cumpra o despacho de fls. 185 e para que se manifeste sobre os documentos de fls. 188/197. Int. Adv. ALEX ADAMCZIK-.

4. INVENTÁRIO - 0000135-84.1999.8.16.0047 - 036/1999 - KINOE IRENE IKEDA x ANESIA DE OLIVEIRA ROSA - ESPOLIO e outro - Manifeste-se a inventariante sobre os herdeiros nao citados, em dez dias. Adv. KINOE IRENE IKEDA e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 107/2000 - NIVALDO ROCHA ANTAL e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ... Em substituição, nomeio como perito o contador Sergio Henrique Miranda de Sousa, que exerce suas funcoes na rua: Santiago, nº 62, Jardim Guanabara, na cidade de Londrina, tel. (43)3026-5555. ... Apresentada a proposta, intemem-se as partes para manifestação, em tres dias. ... VALOR DOS HONORARIOS PERICIAIS: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

6. INVENTÁRIO - 0001035-28.2003.8.16.0047 - 282/2003 - GILENO FRANÇA DE OLIVEIRA e outros x ZORAIDE PEREIRA - ... A avaliação. Após, intime-se o inventariante, e os herdeiros para manifestação, em dez dias. V- Em havendo a concordancia com a avaliação do bem inventariado, deverá o invte, apresentar as ultimas declarações, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá apresentar o plano de partilha. ... VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 233.609,92 (duzentos e trinta e tres mil, seiscentos e nove reais e noventa e dois centavos). Adv. KINOE IRENE IKEDA, PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL, VICENTE DE PAULA e YOSHINORI FUCUDA-.

7. INDENIZACAO - 0000962-85.2005.8.16.0047 - 166/2005 - RENATO FRANCISCO COSTA x SEVERINO FELIX PESSOA e outro - Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 29 de julho de 2010, as 13:30 horas. Nesta audiencia, será colhido o depoimento pessoal das partes e ouvidas testemunhas. As testemunhas deverão ser arroladas com a antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. Int. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN, ROZANGELA KHATER, LUIZ APARECIDO COSTA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000963-70.2005.8.16.0047 - 249/2005 - LUCIANO KIYOSHI KOYAMA e outro x PAULO ROBERTO VIRUEL e outro - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, em cinco dias. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA, CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO e PAULO ROBERTO VIRUEL-.

9. AÇÃO POPULAR - 0000961-03.2005.8.16.0047 - 256/2005 - JOAO ADAIR CAMPOS VAGHETTI x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e outro - ... IV- Os pontos controvertidos e que serão objeto de prova são: a)- o procedimento adotado para a elaboração e aprovação da Lei Municipal nº 758/2005; b)- a ocorrência de prejuízo ao erário publico; c)- as nomeações ocorridas em decorrência da lei municipal. IV- O processo está em ordem , estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, nao havendo nulidade a se sanada. Desta forma dou-o por saneado. V- Há necessidade de instrução processual em face do alegado pelas partes, pelo que defiro a produção de prova oral. A prova oral consistira no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer à audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto a mateira de fato, e no depoimento das testemunhas já arroladas e a serem oportunamente arroladas pelas partes. As testemunhas poderão ser arroladas com antecedencia de dez dias da audiencia de

instrução. VI- Para audiencia de instrução e julgamento designo o dia 06 de agosto de 2010, às 13:15 horas. ... Adv. EDIMILDO FERNANDES, ALEXANDRE HAULY CAMARGO e ADEMAR MARTINS VIEIRA-.

10. PREVIDENCIARIA - 0001045-67.2006.8.16.0047 - 112/2006 - JOÃO ALFREDO ROSA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - I- O presente feito está sujeito à priorização na forma do item 2.18 do Código de Normas e está enquadrado na META 2. ... IV- Ante o conntido na petição de fls. 411, homologo a desistencia da inquirição da testemunha Emerson M. Rovanello, para que surta seus juridicos e legais efeitos. Int. ... Adv. ROBERTO MASSAO SUGUIMOTO, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

11. PREVIDENCIARIA - 263/2006 - CECILIA RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Fixo os honorarios do perito em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. ... Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo de fls. 111/113, em cinco dias. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

12. PREVIDENCIARIA - 0001555-12.2008.8.16.0047 - 474/2008 - IZAURA REGIANE APARECIDA PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Designo audiencia de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, as 15:30 horas. Int. Deverá a autora informar o atual endereço das testemunhas ou indicar outras em substituição, com antecedencia de des dias da audiencia de instrução e julgamento. No que se refere ao agravo de instrumento retido, mantenho a decisão agravada, por seus proprios e juridicos fundamentos. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

13. PREVIDENCIARIA - 0002008-70.2009.8.16.0047 - 554/2009 - MAURICIO SABINO DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao beneficio pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 04 de agosto de 2010, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA-.

14. PREVIDENCIARIA - 0002461-65.2009.8.16.0047 - 562/2009 - TATIANE LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, rejeito a preliminar arguida. III- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. IV- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a presença dos requisitos necessários para o deferimento do beneficio. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 05 de agosto de 2010, as 13:15 horas. Intimem-se. ... Adv. ELDBERTO MARQUES-.

15. PREVIDENCIARIA - 0002010-40.2009.8.16.0047 - 563/2009 - JESSICA SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. III- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a presença dos requisitos necessários ao beneficio pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 05 de agosto de 2010, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. ELDBERTO MARQUES-.

16. PREVIDENCIARIA - 0002007-85.2009.8.16.0047 - 577/2009 - RENATA CORREIA LAGE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao beneficio pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiencia de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedencia de dez dias da audiencia de instrução. V- Para a audiencia de instrução e julgamento designo o dia 04 de agosto de 2010, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

17. PREVIDENCIARIA - 0002352-51.2009.8.16.0047 - 666/2009 - ELVA LUIZA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, rejeito a preliminar arguida. III- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser

sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a presença dos requisitos necessários ao benefício. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de agosto de 2010, as 14:00 horas. Intimem-se. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

18. PREVIDENCIARIA - 0002346-44.2009.8.16.0047 - 670/2009 - MARCIA APARECIDA DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, rejeito a preliminar arguida. III- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como pontos controvertidos: a presença dos requisitos necessários ao benefício. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de agosto de 2010, as 13:30 horas. Intimem-se. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

19. PREVIDENCIARIA - 0002338-67.2009.8.16.0047 - 693/2009 - IZAURA FAGUNDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 04 de agosto de 2010, as 13:15 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

20. PREVIDENCIARIA - 0002020-84.2009.8.16.0047 - 698/2009 - MAURICIO SABINO DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... III- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. IV- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 04 de agosto de 2010, as 15:00 horas. Intimem-se. ... Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

21. PREVIDENCIARIA - 0002344-74.2009.8.16.0047 - 736/2009 - ORLANDO HONORIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, cabe o saneamento do feito. II- O processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo nulidade a ser sanada. Desta forma, dou-o por saneado. III- Entendo necessária a produção de prova oral. Trata-se o presente feito de interesse publico, sendo indispensável a produção de provas, posto que questão de fato e de direito. Para tanto, fixo como ponto controvertido: a presença dos requisitos necessários ao benefício pleiteado. IV- A prova oral consistirá no depoimento pessoal do(a) autor(a) que deverá comparecer a audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas a serem oportunamente arroladas pelas partes. As partes deverão arrolar testemunhas com antecedência de dez dias da audiência de instrução. V- Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de agosto de 2010, as 13:15 horas. Intimem-se. ... Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

22. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002200-03.2009.8.16.0047 - 756/2009 - SEBASTIÃO PEREIRA MAGALHÃES e outro x ISAC SEVERINO DOS SANTOS e outro - Para a audiência preliminar prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 28 de julho de 2010, às 15:00 horas, devendo comparecer as partes, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir, ocasião em que será tentada a conciliação entre as partes. Não sendo obtida a conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em audiência de instrução e julgamento. Int. Adv. VICENTE DE PAULA, CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO e JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

Assaí Paraná, 06/07/2010
ORLANDO T. GREGORIO - Escrivão

BANDEIRANTES

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR
CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.
0**43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELAÇÃO 43/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR IRACY VILELA 00001 000087/1998
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00035 001063/2008
ALESSANDRA CARLA ROSSATO 00045 000327/2009
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 00016 000015/2007
00018 000054/2007
00022 000488/2007
00026 000082/2008
00030 000338/2008
ALEXANDRE ROUCO FRAGA 00047 000331/2009
ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO 00005 000232/2003
ANDERSON FRANZAO 00028 000120/2008
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA 00084 001114/2010
ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS S 00083 001113/2010
ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO 00078 001050/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00040 000044/2009
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO 00010 000391/2004
CARLA C.C. DOS SANTOS GIOVANETTI 00025 000021/2008
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00076 001021/2010
00077 001027/2010
CARLOS ROBERTO GHIRELLI PIRES 00016 000015/2007
CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS 00042 000176/2009
CATIA REGINA REZENDE FONSECA 00011 000499/2004
CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO 00006 0000337/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 00056 001048/2009
00060 001157/2009
00061 001158/2009
CESAR SWARICZ 00088 000179/2008
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 00068 001441/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00044 000218/2009
CRYSTIANE LINHARES 00049 000530/2009
00050 000613/2009
DANIELA D'AMICO MORAES 00046 000329/2009
DANIELE CRISTINA DOS SANTOS 00045 000327/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00062 001255/2009
DIEGO RAFAEL RICHTER 00038 001246/2008
00082 001111/2010
DINARTE BITENCOURT 00013 000405/2005
DOVIGLIO FURLAN NETO 00050 000613/2009
ELVIO HISPAGNOL 00090 000075/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO 00021 000352/2007
00024 000719/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00063 001280/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00054 000903/2009
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00015 000378/2006
00016 000015/2007
00018 000054/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00044 000218/2009
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00069 646844/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000378/2006
00065 001287/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 00056 001048/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00029 000303/2008
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 00024 000719/2007
00054 000903/2009
00087 000054/2002
HELIO HATISUKA 00053 000742/2009
00056 001048/2009
00067 001362/2009
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA 00041 000150/2009
IGOR FILUS LUDKEVITCH 00048 000488/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 00008 000276/2004
IONEIA ILDA VERONEZE 00085 001125/2010
ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA 00051 000728/2009
00058 001085/2009
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00008 000276/2004
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 00064 001284/2009
IVONEI STORER 00053 000742/2009
00067 001362/2009
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO 00065 001287/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 000378/2006

00018 000054/2007
 JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO 00023 000682/2007
 JAIR APARECIDO DELA COLETA 00023 000682/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00023 000682/2007
 00051 000728/2009
 00052 000729/2009
 JAYTER CORTEZ 00019 000148/2007
 JEAN CARLOS STORER 00003 000109/2001
 00068 001441/2009
 JOAO LUIZ DO PRADO 00021 000352/2007
 00024 000719/2007
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00007 000579/2003
 00033 000936/2008
 00034 000937/2008
 00079 001101/2010
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00001 000087/1998
 00012 000597/2004
 00020 000197/2007
 00069 646844/2009
 00070 000057/2010
 JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY 00036 001167/2008
 00089 000086/2009
 JOSE CICERO CELESTINO 00019 000148/2007
 JOSE DORIVAL PEREZ 00012 000597/2004
 JOSE GLAUCO CARULA 00076 001021/2010
 00077 001027/2010
 JOSUE CARDOSO DOS SANTOS 00004 000530/2002
 JUBRAIL ROMEU ARGENIO 00002 000597/1998
 JULIANO MARTINS 00016 000015/2007
 00018 000054/2007
 00022 000488/2007
 00026 000082/2008
 00030 000338/2008
 00057 001082/2009
 00066 001320/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00067 001362/2009
 00073 000952/2010
 JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00084 001114/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000530/2002
 00006 000337/2003
 00039 000026/2009
 LETICIA GONÇALVES DIAS ALVES 00055 000961/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00063 001280/2009
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR 00003 000109/2001
 00068 001441/2009
 00071 000198/2010
 00072 000204/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 000961/2009
 LUIZ GUILHERME GUIMARÃES 00041 000150/2009
 LUIZ GUSTAVO LEME 00016 000015/2007
 00018 000054/2007
 00022 000488/2007
 00026 000082/2008
 00030 000338/2008
 00057 001082/2009
 00066 001320/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00065 001287/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 000378/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00054 000903/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 00029 000303/2008
 00032 000764/2008
 LUÍS EDUARDO NETO 00086 000206/1988
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00008 000276/2004
 MARCIA ELIZA DE SOUZA 00003 000109/2001
 MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA 00010 000391/2004
 00020 000197/2007
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00027 000092/2008
 00031 000688/2008
 MAYKON JONATHA RICHTER 00026 000082/2008
 00038 001246/2008
 00082 001111/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00016 000015/2007
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00045 000327/2009
 NELSON ROSA DOS SANTOS 00039 000026/2009
 ODAIR BUZATO 00031 000688/2008
 00032 000764/2008
 PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO 00002 000597/1998
 PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI 00044 000218/2009
 PAULO BUZATO 00043 000216/2009
 PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 00013 000405/2005
 RAFAEL ALEXANDRE STORER 00053 000742/2009
 00067 0001362/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00029 000303/2008
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00016 000015/2007
 00022 000488/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00072 000204/2010
 ROBERTA ALTIZANI 00083 001113/2010
 ROGERIO CASSIUS BISCALDI 00017 000052/2007
 ROGERIO KANEYUKI TANAKA 00043 000216/2009
 RONALDO GOMES NEVES 00010 000391/2004
 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL 00090 000075/2010
 ROSA MARIA STRADIOTO 00074 000957/2010
 00075 000958/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 00062 001255/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00046 000329/2009
 SERGIO LUIZ MOREIRA 00059 001133/2009
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00006 000337/2003
 TADEU KARASEK JUNIOR 00009 000290/2004
 00042 000176/2009

00051 000728/2009
 00058 001085/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00037 001208/2008
 VALDIR BITTENCOURT 00011 000499/2004
 00053 000742/2009
 VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA 00014 000089/2006
 VANIA REGINA MAMESSO 00048 000488/2009
 VINICIUS OSSOVSKI RICHTER 00014 000089/2006
 00065 001287/2009
 WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS 00080 001106/2010
 00081 001107/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 87/1998-CARLOS AUGUSTO RAGAZZI GONGORA e outros x CAMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - PARANA e outro - Sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Contador Judicial às fls. 637-802 manifestem-se as partes, no prazo legal. Adv. ADMIR IRACY VILELA e JOSE CARLOS DIAS NETO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 597/1998-LUIZ CESAR MOREIRA x RICARDO ALVES e outros - A respeito da penhora por meio de sistema Bacen Jud, postergo a sua apreciação para apos a realização da constrição no rosto dos autos de processo de Inventario. Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Expedido carta precatória. Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instrui-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Adv. PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO e JUBRAIL ROMEU ARGENIO.

3. ACAO ORDINARIA - 109/2001-VANDEIR PERRUD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Perícia designada para o dia 03.08.2010, às 13:30 horas. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e MARCIA ELIZA DE SOUZA.

4. REVISIONAL CONTA CORRENTE - 530/2002-SUPREMO INDUSTRIA E COMERCIO COSMETICOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - Trata-se de ação revisional de contratos bancários c/c exibição de documentos e de restituição de indébito, proposta pela sociedade limitada Supremo Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. e por Jailton de Jesus Rocha em face do Banco Itaú S/A, na condição de sucessor do Banco Banestado S/A. Aduzem os requerentes a abertura de uma conta corrente de livre movimentação nº 13374-8, na agência do requerido dessa ci

ulgamento simultâneo. Juntaram procuração e documentos de fls. 18-24 e 26-197. Em exame ao pedido de tutela de urgência, indeferiu o Julgador a medida pleiteada, por entender não estar caracterizada a verossimilhança do alegado direito dos requerentes (fls. 199-200). Citado (fls. 204), o requerido apresentou contestação (fls. 205- 212), aduzindo que é inadmissível a revisão de contratos extintos, uma vez que são atos jurídicos perfeitos e acabados. Alega, ainda, que não se aplicam às instituições financeiras, quando contratam taxa de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, os preceitos relativos ao crime de usura, e a disposição do art. 192, § 3º, da CF/88, carece de regulamentação. Sustenta que não tem aplicabilidade, aqui, o Código de Defesa do Consumidor, pois não se trata de uma relação de consumo - a pessoa jurídica demandante não é consumidora final, uma vez que os valores foram utilizados para a implementação da capacidade produtiva da mesma empresa. Defende que os requerentes não conseguiram demonstrar qual cláusula contratual é abusiva. Argumenta que o pedido de exibição dos documentos deve ser julgado improcedente, porque o processo não admite a inversão do ônus da prova. Esclarece que os cálculos formulados pelos requerentes tratam valores unilaterais e resultam da utilização de índices e taxas diferentes daqueles constantes nos contratos. Informa que esses índices e taxas já foram negados por esse Juízo nos autos de embargos à execução registrados sob nº 484/1999, propostos pela empresa requerente em face do Banco do Estado do Paraná (que foi sucedido pelo Banco Itaú S/A), por isso, os requerentes pretendem, nesse processo, reviver questões já decididas, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico. Requer, assim, a extinção do feito, em virtude da coisa julgada, e, subsidiariamente, a improcedência do pedido inicial. Juntou procuração. Impugnação à contestação apresentada às fls. 219-227, por meio da qual os requerentes rechaçaram as alegações expostas na peça de defesa. Acrescentaram a ilegalidade da capitalização de juros. Acerca da alegação de coisa julgada, informaram que os embargos à execução de autos nº 484/1999 foram julgados procedentes para extinguir o processo de execução, em razão da ausência de título executivo líquido e certo. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de provas (fls. 229), os requerentes protestaram pelo julgamento antecipado e, subsidiariamente, pela produção de prova documental e pericial (fls. 230-233), ocasião em que juntaram os documentos de fls. 234-242; o requerido, do mesmo modo, manifestou-se pelo julgamento antecipado (fl. 267). Realizada audiência preliminar (fls. 249), os requerentes formularam uma proposta de acordo, porém esta não foi aceita pelo requerido (fls. 256). As fls. 273 a Julgadora reconheceu se tratar de hipótese de julgamento antecipado do feito e determinou, primeiramente, a remessa dos autos para a conta eo preparo. O processo foi saneado por decisão de fls. 275-280, com a revogação da anterior decisão que determinou o julgamento antecipado da lide, a apreciação das questões processuais pendentes - alegações de coisa julgada e de impossibilidade de revisão judicial de contratos extintos, bem como a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova -, a fixação dos pontos controvertidos e a determinação de prova pericial contábil. As partes apresentaram os seus quesitos às fls. 285-290, pelos requerentes, e às fls.

300-302, pelo requerido, sendo o laudo pericial juntado às fls. 401-445 - com a resposta apenas às indagações dos promovedores. Acerca do laudo as partes se manifestaram às fls. 447-453 e às fls. 454-460. O requerido, intimado (fls. 463-v) para informar se tinha interesse na análise dos seus quesitos de fls. 300-302, os quais

não foram apresentados intempestivamente em razão da ausência de intimação das partes do item 4.2 da decisão de fls. 275-280, por falta na publicação no Diário da Justiça, reiterou o pedido de julgamento imediato do feito (fls. 464). Eo relatório. Decido. Inobstante o processo seja demasiadamente antigo, estando em trâmite nesse Juízo há quase oito anos, algo nada razoável conforme Anexo T do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e concluso para sentença, por mais esforço que esse Magistrado possa fazer para tentar resolver a controvérsia com os elementos de convicção constantes dos autos, para a infelicidade das partes e do próprio Poder Judiciário ainda não é possível julgá-lo, pois existem algumas questões processuais de extrema relevância que, primeiro, precisam ser solucionadas. Em primeiro lugar, remanesce irregular a representação processual do requerente Jailton de Jesus Rocha nesses autos, isso porque o intrnmento de mandato constante às fls. 25 foi outorgado apenas pela empresa demandante Supremo Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., e aquele presente às fls. 11 do processo cautelar em apenso foi outorgado somente depois da elaboração da inicial desse processo, sem a existência de qualquer ratificação dos atos precedentes praticados em nome da parte representada. Dessa forma, faz-se necessário a suspensão do processo para oportunizar ao requerente regularizar a sua representação processual, no prazo razoável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ele (CPC, art. 13). Em segundo lugar, como facilmente se constata da inicial, os requerentes não delimitaram de forma clara e objetiva a sua pretensão, diante da formulação de alegações absolutamente genéricas de encargos indevidos exigidos pela instituição financeira - salvo no pertinente à taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano -, envolvendo todos os contratos de débitos que foram lançados na conta corrente, isso tanto no tópico reservado à causa de pedir como em aquele concernente ao pedido propriamente. Essa ausência de qualquer delimitação do pedido, seja quanto aos contratos a serem revistos, seja quanto aos encargos a serem considerados indevidos e restituídos, está estampada às fls. 16 da exordial: "A vista do exposto [...] requer: por antecipação da tutela nos termos da legislação citada, a intimação do BANCO ITAU S/A, para que proceda imediatamente a Revisão dos Cálculos por ele apresentados, com todos os benefícios assegurados pelas pertinentes Resoluções do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional, bem como apresentação dos documentos contidos nesta exordial, supra mencionados; [...]; que fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o BANCO ITAU S/A. (Sucessor do Banco Banestado S/A.) cumprir a revisão dos cálculos sob pena de responder, outrossim, pela pena pecuniária de multa de 500 salários mínimos por dia que exceder, sem direito a indulto, na forma do artigo 267 do CPC e, seja declarado por sentença que o requerente esta sendo lesado na sua relação banco/cliente, e feita a revisão dos cálculos apresentados para a devida restituição em dobro, pelo requerido e pericia contábil em seus contratos; o não atendimento por parte do requerido do pedido recalcule, que seja homologado por sentença os cálculos feitos por empresa especializada apresentado pelo Requerente, valores esses que representam a realidade factica da presente demanda; [...] Requer a V. Exa. Defira a presente AÇÃO ORDINARIA, visto que o agente financeiro, demonstra má-fé, pois embutiu juros astronômicos e cobrança de encargos nas contas correntes e nos financiamentos que transitaram pela conta corrente, deste Peticionário." Se os requerentes nao possulam em seu poder todos os contratos que pretendem revisar - e ainda não possuem -, mas apenas alguns deles eo número da conta corrente onde foram lançados os débitos, era mais indicado que se tivessem valido, primeiramente, de ação apta para obter tais elementos, como, por exemplo, a cautelar de exibição de documentos. O que não podem é construir a sua causa de pedir e os seus pedidos partindo de simples presunção, com base nos abusos normalmente praticados pelas instituições financeiras, e, muito menos, propor uma ação revisional sem especificar quais são os encargos que entendem ser indevidos, e em quais contratos estão presentes. Nessas condições, a petição inicial não permite ao requerido exercer a contento o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois não tem como saber, com exatidão, quais os contratos e as cláusulas que estão sendo questionadas e a ilegalidade apontada em relação a elas e, enfim, pelo que pode ser condenado a pagar, diante do pedido de repetição do indébito. Do mesmo modo, a prestação da tutela jurisdicional também fica prejudicada, pois é o pedido que fixa os lindes da atuação jurisdicional. Se esse pedido não é determinado e nem determinável - seus limites não são definidos - torna-se impossível a esse magistrado aplicar o direito ao caso concreto, em virtude do princípio dispositivo. Esse princípio dispositivo ou da inércia, resultante da imparcialidade jurisdicional, que, outrossim, era mitigado nas relações de consumo para permitir o reconhecimento de cláusulas abusivas de ofício, tem a sua força revigorada pela atual posição do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530/RS, que tramitou segundo as regras dos recursos repetitivos: "ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora eo Min. Luis Felipe Salomão." (STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Segunda Seção, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi, DJe 10/03/2009). A falta de especificação e clareza do pedido desatende o comando do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela ausência, na petição inicial, dos requisitos que lhe são expressamente exigidos, sendo, portanto, inepta, de acordo com o artigo 267, inciso I, c/c com artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Consoante elucida José Joaquim Calmon de Passos: "A inicial é o projeto da sentença que se pretende obter. E na inicial o pedido é o projeto da conclusão que se deseja alcançar [...] sendo impossível a efetividade do comando quando ele é impreciso relativamente ao que ordena [...]" (Comentários ao Código de Processo Civil, VIII, 8. ed. 1998, p. 171). Não obstante essa grave mácula da petição inicial, faz-se necessário seja oportunizado aos requerentes emendá-la, consoante estabelece o art. 284, caput, do Código de Processo Civil. "Art. 284. Verificado o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e

283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias." Nesse mesmo sentido, a orientação da jurisprudência: "APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR TER SIDO FORMULADA DE FORMA GENERICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA A INICIAL. INTELIGENCIA DO ART. 284 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. BAIXA DOS AUTOS AO JUIZO DE ORIGEM. Constatada a existência de vícios na petição inicial, faz-se necessário que seja oportunizada a sua emenda, em prestígio ao princípio da instrumentalidade e economia processual e em atenção à expressa determinação contida no art. 284, caput, do Código do Processo Civil. SENTENÇA CASSADA, DE OFÍCIO. APELAÇÃO CIVEL PREJUDICADA." (TJPR, Apel. Cível nº 578035-6, 16a Câmara Cível, Relator Desembargador Shiroshi Yendo, j. 27/05/2009). "REVISIONAL DE CONTRATO - AUSENCIA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRENÇA - PEDIDO GENERICO - NECESSIDADE DE EMENDA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL.- O interesse de agir como condição da ação está ligado às noções de necessidade e utilidade do processo. Assim, pode-se dizer que estará presente o interesse processual quando, diante de uma ameaça ou de uma efetiva e concreta lesão de um direito, a parte tenha que se utilizar de um procedimento judicial que seja apto a solucionar a questão, pois, caso assim não proceda, poderá sofrer um prejuízo.- E possível a revisão, pelo Poder Judiciário, das cláusulas abusivas constantes do contrato, em observância aos princípios constantes do Código de Defesa do Consumidor, bem como em atendimento aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos.- Não havendo o autor formulado pedido certo e determinado, o julgador deve determinar a emenda da inicial, de modo a garantir a prestação jurisdicional a contento e permitir a ampla defesa do réu.- Sendo o contrato ajustado entre as partes documento que constitui fundamento da causa de pedir, deve ser juntado pelo autor, nos termos do disposto no art. 283, do CPC." (TJMG, Apel. Cível 1.0024.07.482232-1/001, 17. Câmara Cível, Relator Desembargador Lucas Pereira, j. 14/11/2007) - sem grifo no original. "REVISIONAL DE CONTRATO - PEDIDO GENERICO - INEPCIA DA INICIAL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA EMENDA. A teor do artigo 286, do CPC, não se admite o pedido genérico, devendo o mesmo ser certo e determinando, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Ocorrendo a inépcia da exordial por uma das hipóteses previstas no artigo 282 do Digesto Processual, cabe ao magistrado conceder à parte autora o prazo de 10 dias para emendá-la." (Extinto TAMG, Apel. Cível 443.283-1, 5. Câmara Cível, Relatora Juíza Eulina do Carmo Almeida, j. 02/09/2004). "PETIÇÃO INICIAL - INEPCIA CARACTERIZADA - AUSENCIA DE PEDIDO - INDEFERIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA REGRA INSERTA NO ART. 284 DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Da leitura do inciso IV, do artigo 282, do CPC, conclui-se que o ordenamento jurídico processual civil brasileiro filiou-se à teoria da substanciação da causa de pedir, porquanto exige que o autor decline, na exordial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido. Em outras palavras, exige que o requerente indique o direito subjetivo que pretende exercer contra o réu eo fato que deu origem a este direito, de maneira a justificar, através de uma sequência lógica, o pedido formulado, possibilitando ao requerido a exata compreensão de toda a extensão da demanda. Todavia, se a petição inicial não apresenta o requisito do referido inciso, não deve o juiz indeferir, de logo, a inicial, impondo-se a determinação da emenda da inicial, nos termos do disposto no art. 284 do CPC." (Extinto TAMG, Apel. Cível 343.971-4, 5a Câmara Cível, Relator Juiz Mariné da Cunha, j. 13/09/2001). O mais adequado era que essa mácula da petição inicial fosse constatada e solucionada logo de início, quando do exercício do primeiro juízo de admissibilidade da peça inaugural, ou pelo menos até a fase de saneamento do feito, a fim de evitar a produção de provas desnecessárias. Todavia, apesar de somente agora ser observada a inaptidão da exordial, ainda é possível sanar o defeito que impede o julgamento desse processo com resolução de mérito. Sobre a possibilidade de emendar a petição inicial mesmo após a contestação, por ordem do Juízo, reconhece-se que a questão não é pacífica. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira Turma entende pela inadmissibilidade (AgRg no Ag nº 289840, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi), enquanto que a Quarta Turma vem decidindo que é possível emendar a petição inicial, mesmo após a contestação, apegando-se aos princípios da instrumentalidade, economia e efetividade do processo (REsp nº 674215-RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 19/10/2006). A discórdia está longe de ser dirimida, isto porque mesmo depois do julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 674.215- RJ, pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (DJe 04/11/2008), concluindo, majoritariamente, ser impossível a emenda, a Quarta Turma continua a sustentar a possibilidade de emendar a inicial depois da defesa, como se observa da decisão do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 752335-MG, com o Relator Ministro João Otávio de Noronha, de 2 de março de 2010 (DJe 15/03/2010): "PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. EMENDA. POSSIBILIDADE. I. Deve o magistrado, em nome dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, determinar a emenda da petição inicial que deixa de indicar o pedido com suas especificações. 2. O fato de já existir contestação do réu não há de ter, só por si, o efeito de inviabilizar a adoção da diligência corretiva prevista no art. 284 do CPC, em especial nos casos em que a falta for de convalidação possível. 3. Agravo regimental desprovido." - sem grifo no original. A orientação da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, adotada também pela Primeira Turma quando se trata da necessidade de juntada de documentos indispensáveis (AgRg no REsp nº 933026-RJ, Relator Ministro Francisco Falcão, j. 18/10/2007), é a mais adequada. A possibilidade de emendar a petição inicial é um direito subjetivo do demandante que não pode ser suprimido por um lapso do Juízo que, ao receber a peça inaugural, não exerce a contento o juízo de admissibilidade, deixando de constatar a ausência de algum dos requisitos dos arts. 282 e 283, do Código de Processo Civil. O princípio da estabilidade da demanda, que para aqueles que negam a viabilidade da emenda

é violado, na verdade, não é desconsiderado, pois a instabilidade gerada pela complementação tardia da inicial é logo corrigida com a intimação do requerido para, querendo, adaptar a sua contestação, "emendá-la" também. A partir dessa solução, "aproveita-se o processo, tanto quanto possível, sem descuidar da regra da estabilização da demanda, que se volta para impedir que as partes se surpreendam com alegações novas e extemporâneas e permitir que o juiz decida a respeito de questões que já passaram pelo crivo do contraditório. [...] Desde que o juiz preserve o contraditório e conduza a demanda à reestabilização, não há regra que impeça a emenda da inicial após a contestação. A tese contrária [...] onera as partes, sobrecarrega o Judiciário e agride os preceitos constitucionais da economia processual e da razoável duração do processo." (voto-vencido do Relator Ministro Humberto Gomes de Barros nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 674.215-RJ). Em idêntico sentido, leciona o Professor Marcelo Abelha Rodrigues: "Como já tivemos oportunidade de comentar anteriormente, o juiz pratica, desde o ajuizamento da petição inicial, atividade saneadora, verificando se estão presentes os requisitos necessários ao julgamento do mérito. Essa atividade denomina-se de juízo de admissibilidade, e, por uma razão lógica e cronológica, é anterior à resolução do mérito. Assim, quando recebe a petição inicial e ordena a citação, é ilegível que o juiz exerça juízo de admissibilidade da petição inicial. Todavia, foi ele positivo, tanto que ordenou a citação. Para o réu não há interesse em recorrer desse pronunciamento, porque haverá a oportunidade da contestação, que é momento mais vantajoso sob o ponto de vista processual e econômico para argumentar sobre a admissibilidade da petição inicial. Ainda vale dizer que, como o conteúdo das matérias que compõem o juízo de admissibilidade é de ordem pública, nada impede que o magistrado volte atrás em sua decisão enquanto não tiver proferido a sentença de mérito, porque sobre tais matérias não incide a preclusão." (Manual de direito processual civil, 5. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010, p. 364) - sem grifo no original. Diante do exposto, suspendo o processo e determino a intimação do requerente, Jailton de Jesus Rocha, para regularizar a sua representação processual, no prazo razoável de 10 (dez) dias, com a juntada do instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação a ele (CPC, art. 13). Após, transcorrido o prazo fixado, cumprindo a exigência do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, intímam-se os requerentes - caso o defeito na representação processual não seja sanado, intime-se apenas a empresa requerente - para retificar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a fim de formularem pedido certo e determinado, indicando, com precisão: a) quais os contratos bancários que pretendem revisar; e b) quais os encargos que pretendem sejam considerados indevidos pelo Poder Judiciário e restituídos aos requerentes. Advs. JOSUE CARDOSO DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 232/2003-BANCO DO BRASIL S/A x EUFRASIO SALES MARINHO e outro - Tendo em vista as alterações ocorridas por força da Lei nº 11.382/06, antes de designar hasta pública, intime-se o exequente para manifestar-se sobre seu interesse em adjudicar os bens penhorados ou promover a respectiva alienação por iniciativa particular, na forma dos artigos 685-A e 685-C, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 337/2003-BANCO BANESTADO S/A x ANTONIO REZENDE DA SILVA e outro - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instruí-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO.

7. CONHECIMENTO CONDENATORIA - 579/2003-NELSON MASSON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intímam-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre a informação de fls. 194. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA e SILVA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 276/2004-COOPERATIVA AGROP DE PROD INTEGRADA DO PARANA LTDA x PAULO ROBERTO RENSI - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação de fls. 108. Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 290/2004-AÇÚCAR e ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A x ESTADO DO PARANÁ - Tendo em vista o trânsito em julgado dos acórdãos de fls. 160-172 e 189-193, consoante certidão de fls. 441, deixo de acolher o pedido de fls. 436.

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se pretende a execução dos honorários e demais verbas de sucumbência nos presentes autos ou a respectiva inclusão na conta dos autos de execução. Adv. TADEU KARASEK JUNIOR.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR - 391/2004-JOAO DIAS e outro x SILAS MARRONI - Intímam-se as partes para dizerem em 05 dias se finalmente conseguiram entrar em acordo diante do decurso do tempo desde a última petição. Advs. MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA, CAIO CARMELLO ROCHA LOBO e RONALDO GOMES NEVES.

11. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 499/2004-MARIA MUTSUKO ITO x MARIA MIKIE SAGAE SATO e outros - Intimamos os procuradores interessados a fim de que manifestem-se acerca da atualização do endereço da Sr. Maria Mitsuki Ito, tendo em vista o retorno do ar negativo. Advs. VALDIR BITTENCOURT e CATIA REGINA REZENDE FONSECA.

12. ORDINARIA DE COBRANCA - 597/2004-ZILDA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - Converto o julgamento em diligência. Intímam-se as requerentes Vanderléa Aparecida Santos, Sônia Aparecida Flores, Silvana Aparecida Ponciano Tobias e Maria Helena Marques Santa Anna Fontolan, na pessoa do signatário da petição inicial, Dr. Jose Dorival Perez, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a sua representação processual, com a

juntada aos autos do instrumento de mandato, sob pena de aplicação da sanção processual do art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o requerente, Espólio de Sônia Elisabeth Jardim, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual, com a juntada da certidão de óbito da autora da herança, bem como a comprovação da qualidade de representante do Espólio da ascendente Sra. Aparecida Marquito Jardim. Acerca do pedido de desistência de fl. 176, em primeiro lugar intime-se o signatário da petição, Dr. Paulo Roberto Salle, para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato outorgado pela requerente Maria Eunice Tomé, inclusive com poderes especiais para desistir, sob pena de ser reputado por inexistente o pleito formulado em nome da parte. Certifique a Escritania acerca da intimação das partes e do Ministério Público do teor da decisão de fl. 558, bem como sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 613/2004 de Ação Civil Pública, juntando, se for caso, cópia do acórdão proferido naquele processo, o qual pode contribuir para a solução desta demanda. Advs. JOSE DORIVAL PEREZ e JOSE CARLOS DIAS NETO.

13. INDENIZAÇÃO - 405/2005-INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE SACARIAS KENPEX LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. DINARTE BITENCOURT e PAULO C. DE HOLANDA GUERRA.

14. EXECUÇÃO - 89/2006-SUPER-CAP RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA x CARLOS DONIZATE ALEMIDA - Antes de apreciar o pedido de fls. 97, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC e Súmula 196 do STJ, nomeio a Dra. Vanessa Cezar Ares Brunetta, como curador especial, o qual deverá ser intimado para, em aceitando o encargo, apresentar defesa do executado.

Saliento que os honorários do curador serão fixados ao final do processo, considerando sua efetiva atuação. Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER e VANESSA CEZAR PIRES BRUNETTA.

15. AÇÃO DE COBRANÇA - 378/2006-NOELI DA SILVA DE AZEVEDO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar sobre o cumprimento do acordo de fls. 137-138. Advs. FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

16. AÇÃO DE COBRANÇA - 15/2007-DECIO REINA MARTINS x SAFRA SEGUROS SA - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, CARLOS ROBERTO GHIRELLI PIRES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 52/2007-STEEL ROL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x MEGA TINTAS LTDA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o valor atualizado do débito, incluindo as custas processuais de reembolso e os honorários advocatícios provisoriamente fixados. Adv. ROGERIO CASSIUS BISCALDI.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 54/2007-NEUSA OLIVINA GOMES DANTAS x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Trata-se de ação de cobrança proposta por Neusa Olivina Gomes Dantas em face do Unibanco AIG Seguros S/A., em fase de cumprimento da r. sentença de fls. 140-146, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o executado no pagamento da quantia correspondente a 11,26 salários mínimos, vigentes em novembro de 1992, corrigida monetariamente pelo índice do INPC/IBGE e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da citação. Por consequência, a Julgadora condenou as partes ao pagamento, cada uma, de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios, recíprocos, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ainda, dispensou a exequente do pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária. As partes divergem sobre o valor do débito. O Sr. Contador Judicial elaborou o cálculo de fl. 217, apurando que remanesce o débito total de R\$ 268,53 (duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos), o qual abarca a condenação principal e acessória. Ambas as partes foram intimadas, sendo que apenas o exequente discordou do cálculo, argumentando que "não perfaz o valor correto da condenação". É o relatório. Decido. A impugnação do exequente ao cálculo do Sr. Contador é absolutamente genérica, por não indicar qual o equívoco presente na conta, e por isso, não pode ser acolhida. Entretanto, isso não significa que o cálculo realmente esteja correto. Na verdade, observa-se que o Sr. Contador Judicial, após apurar o valor principal da condenação (R\$ 3.401,39) e descontar o valor já pago acrescido de correção e juros (R\$ 3.724,11), chegou a um saldo positivo para o executado de R\$ 322,72. Depois, descontou desse montante o percentual de 10% dos honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 340,14), chegando assim a um saldo positivo para a exequente de R\$ 17,42. A este valor acrescentou as custas da fase de cumprimento de sentença (R\$ 220,50) e aquelas relativas ao cálculo geral (R\$ 30,61). Nesse passo, constata-se o cometimento de dois enganos. Primeiro que não deveria ter sido amortizado no saldo positivo para a executada de R\$ 322,72 o percentual de 10% dos honorários advocatícios fixados na sentença (R\$ 340,14), uma vez que nas hipóteses em que há sucumbência recíproca os honorários são automaticamente compensados, mesmo se uma das partes esteja litigando sob o pálio da assistência judiciária. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. Súmula 306/STJ. 11 - Verificando que a sentença eo acórdão, com trânsito em julgado, não negam a possibilidade de compensação da verba honorária, não traduz ofensa à coisa julgada a determinação de compensação em fase de cumprimento de sentença, havendo sucumbência recíproca. Agravo Regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp nº 1136474/

PR, 33 Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 13/11/2009) - sem grifo no original. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ONUS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A embargante pretende, na verdade, a modificação da decisão e sendo assim, em atenção aos princípios da fungibilidade e economia processuais, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental. 2. Tendo sido modificado o critério de apuração do valor patrimonial da ação, não se adotando aquele aprovado em Assembléia Geral Ordinária anterior à integralização, como queria o ora embargante na inicial, ressaí claro a sua sucumbência neste ponto. 3. Nas hipóteses em que há sucumbência recíproca, é possível a compensação de honorários, não obstante estar uma das partes litigando sob o pálio da assistência judiciária regida pela Lei n. 1.060 de 1950. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Edcl no Resp nº 1144343/RS, 4a Turma, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, DJe 04/06/2010) - sem grifo no original. "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INADIMPLEMENTO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (STJ, AgRg no Resp nº 1090002/MG, 3a Turma, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe 27/08/2009) - sem grifo no original. Segundo que não foi correto incluir no cálculo o valor das custas da fase de cumprimento de sentença (R\$ 220,50), porque de acordo com a interpretação da Instrução Normativa n.º 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, somente se permite a cobrança de despesas na fase do cumprimento da sentença quando praticados atos executivos específicos, circunstância não ocorrida no caso dos autos, onde o executado depositou o valor total do débito e comunicou o Juízo de origem em 29 de outubro de 2008, data anterior à própria certificação do trânsito em julgado do acórdão de fls. 180-190 que confirmou a r. sentença e, inclusive, ao pedido do exequente de cumprimento da sentença de fls. 194-197 (inobstante a ordem de protocolo não tenha sido observada na ocasião da juntada das petições). Diante do exposto, declaro a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência e rejeito o pedido formulado às fls. 299-300. Deixo de ordenar a intimação do executado para o pagamento do valor referente às custas relativas ao cálculo geral (R\$ 30,61), considerando que o responsável pelo pagamento dessa diligência é o exequente, porém o mesmo é beneficiado pela assistência judiciária. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS, JULIANO MARTINS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO. 19. AÇÃO MONITÓRIA - 148/2007-RADIO IGAPÓ FM LTDA x EDSON RIBEIRO PROMOCOES E EVENTOS - Trata-se de ação monitoria promovida pela Rádio Igapó FM Ltda. em face de Edson Ribeiro Promoções e Eventos Ltda., paralísada desde o ano de 2008, em razão de seguidas suspensões do processo, solicitadas pela parte autora na tentativa de localizar o atual endereço do réu. Ocorre que não há cabimento para se determinar sucessivas suspensões do processo até que a parte autora efetivamente localize o endereço correto do réu, sabendo-se o rol do artigo 265, do Código de Processo Civil, deve ser interpretado restritivamente. Para tal situação, a norma instrumental prevê apenas a possibilidade de se prorrogar o prazo para a parte interessada promover a citação, de 10 (dez) dias, para o máximo de 90 (noventa) dias (CPC, art. 219, §3º). Nesse sentido: "BUSCA E APREENSAO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, III, DO CPC) - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE NAO EFETUADA - NULIDADE DA SENTENÇA - NAO OCORRENCIA. - Correta a decisão interlocutória que indeferiu pedido de suspensão do feito para diligenciar novo endereço do réu, pois tal hipótese não está entre aquelas previstas no artigo 265 do CPC, em que a suspensão é autorizada.- Não sendo o autor intimado pessoalmente para suprir a falta (§ 1º, do art. 267), por sua própria culpa, ao não fornecer o seu novo endereço, apesar de lhe ser dada oportunidade para tal comunicação, não há que se falar, em face da ausência da mencionada intimação pessoal, em nulidade da sentença que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, III, do CPC." (TJMG, Apel. Cível nº 388.436-2, 6. Câmara Cível, Relator Desembargador Valdez Leite Machado, j. 24/04/2003) - sem grifo no original. "PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - NAO CITAÇÃO DO REU - IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO - EXEGESE COMBINADA DOS ARTS. 265 E 219, §§ 2º E 3º DO CPC - CONCESSÃO DE PRAZO PARA A VINDA DO ENDEREÇO NAO ATENDIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA. 1. É impossível a suspensão do processo antes do aperfioamento da relação processual, por ausência de previsão expressa no art. 265 do CPC ou em qualquer outra passagem do Código de Processo Civil. 2. Se a primeira tentativa de citação foi frustrada, o procedimento a ser seguido está regulado no art. 219, §3º, do CPC, onde prevê a concessão, pelo magistrado, de prazo razoável, prorrogável até o máximo de 90 dias, para que o autor promova a citação do réu. 3. Se, contudo, já ultrapassado em muito este prazo máximo para a efetivação da citação, insiste o autor na concessão da suspensão do processo, antes indeferida, impõe-se a manutenção da r. sentença que corretamente extinguiu o feito pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do mesmo - falta de citação. 4. Recurso de apelação conhecido e improvido.

Sentença de extinção de feito mantida." (TJDF, Apel. Cível nº 2005.01.1.032512-3, 3. Turma Cível, Relator Desembargador Benito Tiezzi, j. 02/08/2006) - sem grifo no original. Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção do processo. Advs. JOSE CICERO CELESTINO e JAYTER CORTEZ. 20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 197/2007-ZANONI E HOLZMANN LTDA x CARLOS BRAZ PAVAO - Lavrado termo de penhora de ativos financeiros. Intimamos as partes para que, no prazo de 05 dias, se manifestem. Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA. 21. INVENTARIO NEGATIVO - 352/2007-ADAZIO FRANCISCO MATHEUS x ADELAIDE PEDRO MATHEUS - Intime-se o inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias impulse o feito, sob pena de remoção. Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e JOAO LUIZ DO PRADO. 22. SUMARIA DE COBRANCA - 488/2007-JOSE FILISMINO SOARES e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Indefiro o pedido de fls. 134-135, tendo em vista que os documentos exigidos são de caráter pessoal, sendo permitida ao autor a obtenção de 2a via dos mesmos, caso não possua a via original, mediante solicitação ao Cartório de Registro competente, não cabendo ao Estado arcar com o ônus para obtenção de registros desta natureza. A juntada dos documentos pessoais e necessária para comprovar a qualidade de beneficiário legítimo da indenização bem como da legitimidade ativa para pleitear a demanda, conforme estabelece o art. 5º, §1º, alínea "a" da Lei 6.194/74. "Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do seguro. § 1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos: a. certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário no caso de morte;" Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 133. Advirta-se a parte autora que a não regulamentação dos herdeiros, ou a não apresentação da declaração de renúncia, acarretará, ao final, no caso de acolhimento do pedido, o recebimento de parte da totalidade do direito a que lhe couber. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e RAFAELA POLYDORO KUSTER. 23. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 682/2007-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE SETTI e outro - Expedido mandado de citação do(a) ESPOLIO DE JOSE SETTI requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO e JAIR APARECIDO DELA COLETA. 24. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 719/2007-ADAZIO FRANCISCO MATHEUS x ILDEMER DA LUZ e outro - Indefiro os pedidos de fl. 15, formulados pelos requeridos, pois a interpeção não admite defesa e nem contraprotesto nos autos (CPC, art. 871), assim, descabe se falar em julgamento de improcedência, produção de provas e condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Indefiro, também, o pedido de fl. 20, formulado pelo requerente, para que seja determinada a restituição de parte das custas adiantadas, diante da certidão de fl. 23 do Sr. Oficial de Justiça e da concordância do próprio requerente, Sr. Adázio Francisco Matheus (fl. 23-v), com aquela informação. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 10, com a entrega dos autos à parte requerente independentemente de traslado (CPC, art. 873). Intimações e diligências necessárias. Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, JOAO LUIZ DO PRADO e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI. 25. ARROLAMENTO SUMARIO - 21/2008-FATIMA SANT'ANNA UMBEHAUN e outros x JOÃO MARTINS SANT'ANNA FILHO - Intime-se a viúva para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as primeiras declarações (fls. 25/26). Adv. CARLA C.C. DOS SANTOS GIOVANETTI. 26. SUMARIA DE COBRANCA - 82/2008-MARIA JOSELMA FARIAS DE MELO e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de fls. 146. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS, ALESSANDRO MAGNO MARTINS e MAYKON JONATHA RICHTER. 27. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 92/2008-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x CENTER PETRO - PETROLEO E DERIVADOS LTDA e outros - Diante do acordo de fls. 54-56, suspendo o curso do processo, com fulcro no artigo 792 do CPC. Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES. 28. INVENTÁRIO - 120/2008-FABIO FRANZAO x SOLANGE CRISTINA DAS NEVES FRANZAO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Estadual. Adv. ANDERSON FRANZAO. 29. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 303/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO GUAIRA BANDEIRANTES LTDA - Ante a resposta negativa do sistema Bacen Jud, diga a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO. 30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 338/2008-MARIA DAS GRACAS ALVES GUIMARAES e outro x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar demonstrativo de débito atualizado, incluídas custas processuais e honorários advocatícios previamente fixados, bem como o CNPJ da executada. Advs. JULIANO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME e ALESSANDRO MAGNO MARTINS. 31. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 688/2008-CENTER PETRO - PETROLEO E DERIVADOS LTDA e outros x REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A - Suspendo o

processo até o cumprimento da avença celebrada pelas partes junto aos Autos de Execução. Advs. ODAIR BUZATO e MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES.

32. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 764/2008-AUTO POSTO GUAIRA BANDEIRANTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Face à improbabilidade de se obter transação em audiência preliminar, ante o desinteresse das partes, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas, conforme o disposto no art. 740 c/c 331, §2º, do Código de Processo Civil. Com relação às questões processuais pendentes e às prejudiciais de mérito, estas inexistem no caso concreto. Assim, presentes os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido do processo e as condições da ação, não havendo nenhuma nulidade a ser reconhecida, declaro saneado o feito. Com relação aos pontos controvertidos existentes nos autos, estes se resumem, dentre outros, nos seguintes: a) a imprescindibilidade de ser acostada à inicial de execução a via original do contrato de financiamento de capital de movimento ou abertura de crédito nº 00410298204, para a satisfação da exigência do art. 614, I, do CPC; b) a presença de planilha demonstrativa do débito idônea a atender a exigência do art. 614, II, do CPC; c) o depósito/liberação do valor do financiamento na conta corrente do embargante, Auto Posto Guaira Ltda.; d) a necessidade de juntada dos extratos da conta corrente do embargante Auto Posto Guaira Ltda. na inicial de execução. Com relação aos meios de prova, a fim de possibilitar a solução da questão envolvendo a liberação do valor do financiamento, defiro, por ora, apenas a produção de prova documental. Nesse passo, determino, de ofício, a intimação pessoal do embargado para exibir os extratos da conta corrente do embargante Auto Posto Guaira Ltda. de nº 0683957, no período compreendido pelo "contrato para financiamento de capital de movimento ou abertura de crédito e financiamento para aquisição de bens móveis, ou crédito pessoal, ou prestação de serviços e outras avenças" de nº 00410298204, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que os embargantes pretendem comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso I). E que "do dever que incumbe às partes e aos terceiros de colaborar com o Poder Judiciário 'para o descobrimento da verdade' (CPC, arts. 339 a 341), decorre para o juiz o poder de determinar a exibição de documento ou coisa que se ache na posse das referidas pessoas, sempre que o exame desses bens for útil ou necessário para a instrução do processo." (Theodoro Jr., Humberto. Curso de direito processual civil. 46. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 490, v. 1). Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE REFINANCIAMENTO DE DÍVIDA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A JUNTADA DE EXTRATOS BANCARIOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE, POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RAZÕES INFUNDADAS, UMA VEZ QUE O SALDO DEVEDOR, ORA EXECUTADO, DERIVOU DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS NÃO ESTAMPADAS NOS AUTOS. EXTRATOS NECESSÁRIOS PARA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ART. 359, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, AI nº 0476867-8, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador Laertes Ferreira Gomes, j. 08/10/2008) -- sem grifo no original. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL RECEBIDOS COM EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE, RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO NESTA PARTE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CREDITO FIXO COM REPASSE DA FINAME. PRESTAÇÕES DEBITADAS NA CONTA-CORRENTE DO DEVEDOR PRINCIPAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOS EXTRATOS QUE DERAM ORIGEM AOS LANÇAMENTOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES INFUNDADAS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. EXTRATOS NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE DA REAL EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ART. 359, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. A solicitação para que a exequente apresente extratos detalhados instruídos com cópias dos documentos e avisos que deram suporte aos lançamentos neles efetuados, não tem o condão de ampliar o objeto da causa, uma vez que tais documentos estão diretamente relacionados aos contratos de abertura de crédito fixo com repasse da FINAME, prestando-se, inclusive, para demonstrar a real evolução da dívida exequenda e comprovar o saldo devedor. 3. A sanção a ser aplicada, na eventualidade de descumprimento de decisão judicial para apresentação incidental de documentos, é a do art. 359 do CPC, não sendo o caso, portanto, de cominação de multa diária, que fica reservada para as hipóteses das medidas cautelares ajuizadas com o objetivo específico de exibição judicial de documentos." (TJPR, AI nº 0465038-0, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador Laertes Ferreira Gomes, j. 21/01/2009) - sem grifo no original. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTERLOCUTÓRIA QUE 'INDEFERIU O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCARIOS POR ENTENDER QUE PARA TAL HA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 844 E SEGUINTE DO CPC - INSURGÊNCIA - ACOLHIMENTO - SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 165, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE, RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO NESTA PARTE. CONTRATOS DE ABERTURA DE CREDITO FIXO COM REPASSE DA FINAME. PRESTAÇÕES DEBITADAS NA CONTA-CORRENTE DO DEVEDOR

PRINCIPAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EXIBIÇÃO INCIDENTAL DOS EXTRATOS QUE DERAM ORIGEM AOS LANÇAMENTOS. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE. RAZÕES INFUNDADAS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS DURANTE O PRAZO PRESCRICIONAL PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO. EXTRATOS NECESSÁRIOS PARA A ANÁLISE DA REAL EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA. ART. 359, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 2. A solicitação para que a exequente apresente extratos detalhados instruídos com cópias dos documentos e avisos que deram suporte aos lançamentos neles efetuados, não tem o condão de ampliar o objeto da causa, uma vez que tais documentos estão diretamente relacionados aos contratos de abertura de crédito fixo com repasse da FINAME, prestando-se, inclusive, para demonstrar a real evolução da dívida exequenda e comprovar o saldo devedor. 3. A sanção a ser aplicada, na eventualidade de descumprimento de decisão judicial para apresentação incidental de documentos, é a do art. 359 do CPC, não sendo o caso, portanto, de cominação de multa diária, que fica

reservada para as hipóteses das medidas cautelares ajuizadas com o objetivo específico de exibição judicial de documentos." (TJPR, AI nº 0465038-0, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador Laertes Ferreira Gomes, j. 21/01/2009) - sem grifo no original. "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - INTERLOCUTÓRIA QUE 'INDEFERIU O PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCARIOS POR ENTENDER QUE PARA TAL HA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ESPECIAL PREVISTO NO ARTIGO 844 E SEGUINTE DO CPC - INSURGÊNCIA - ACOLHIMENTO - Advs. ODAIR BUZATO e LUIZ SGANZELLA LOPES.

33. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 936/2008-REGINA ARAUJO SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 937/2008-TEREZINHA DE FATIMA FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o laudo de exame pericial de fls. 150/151. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1063/2008-BANCO CITIBANK S/A x ANDREA TAIRA SHIMABUKURU - Autos nº. 1063/2008 1) Desentranhe-se os documentos de fls. 55/56 e junte-se no processo correto: 1063/2009 2) Homologo o acordo retro realizado para que surta todos os seus efeitos legais e jurídicos e extingo o processo, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios, conforme acordo. Publique-se e Intime-se. Adv. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 1167/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x COMERCIAL DE CEREAIS LAGUNA LTDA e outros - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cálculo de fls. 81-81.

Outrossim, intime-se o exequente para manifestar-se sobre seu interesse em adjudicar os bens penhorados ou promover a respectiva alienação por iniciativa particular, na forma dos artigos 685-A e 685-C, do CPC. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1208/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x CRISTIANO MACHADO - Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

38. MONITORIA - 1246/2008-JAIR MENDES CARDOSO x MARCO AURELIO CRAVO - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fls. 42. Advs. MAYKON JONATHA RICHTER e DIEGO RAFAEL RICHTER.

39. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 26/2009-GLAUCYLU - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A - Recebo o agravo retido de fls. 102/110. Ouça-se o agravo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações do e. Tribunal de Justiça deste Estado. Advs. NELSON ROSA DOS SANTOS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - 44/2009-WILSON PRELA CANDIDO x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre o ofício de fls. 65-72 acostado aos autos manifeste-se a parte requerida, no prazo legal. Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 150/2009-ANGELINA FERREIRA SANCHES x BANCO SANTANDER DO BRASIL - Julgado procedente o pedido inicial (fls. 94-104), o requerido interpôs recurso de apelação pugnando pelo seu recebimento nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sabe-se que a apelação de sentença proferida em processo cautelar, como regra, deve ser recebida somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ocorre que em determinadas situações tal medida pode ensejar a configuração de perigo de dano irreparável para a parte apelante, ante a possibilidade de entrega do documento e perda do objeto da demanda. Dessa forma e, prevendo o legislador situações excepcionais em que a aplicabilidade do contido no art. 520 pudesse embasar a existência de perigo de dano irreparável, previu o afastamento da aplicação desse artigo, com a observância da norma contida no art. 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o qual abre a possibilidade de o relator ou o juiz de primeiro grau atribuir efeito suspensivo ao recurso nos casos em que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação à parte recorrente. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO APENAS NO EFEITO

DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 558 "CAPUT" E PARAGRAFO UNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos do artigo 558, do Código de Processo Civil, o recurso de apelação deve ser recebido em ambos os efeitos, suspensivo e devolutivo, ex-vi do disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal. 2. Recurso provido." (TJPR - 7a C.Cível - AI 0615431-0 - Londrina - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 02.02.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE RECEBE RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E RISCO DE LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 520, § UNICO CPC. 1. É possível a atribuição de duplo efeito, ope iudicis, ao recurso de apelação interposto em face de sentença proferida em processo cautelar, nos termos do artigo 558, parágrafo único do CPC. 2. Sendo relevantes os fundamentos lançados em razões de apelação e havendo risco de lesão grave e difícil reparação ao Apelante, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Agravado provido." (TJPR - AI nº 501.017-9, 15a C.C., Rel. Jucimar Novochadlo, j. 13/08/2008) No presente caso, a parte apelante demonstrou satisfatoriamente a relevância do fundamento invocado e a existência do perigo de dano, consistente na possibilidade de perda do objeto da pretensão recursal caso a sentença venha a ser cumprida, tornando irreversível um possível provimento do apelo. Diante do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 110-112, até posterior análise do respectivo Relator, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA e LUIZ GUILHERME GUIMARÃES.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 176/2009-MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS x AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S/A - Expedido mandado de penhora e avaliação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS e TADEU KARASEK JUNIOR.

43. MANDADO DE SEGURANÇA - 216/2009-MARCIO CORREIA x NILTON DE SORDI JUNIOR - em cumprimento ao item D-3 da Portaria 10/2009, intimamos a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte adversa. Adv. ROGERIO KANEYUKI TANAKA.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 218/2009-DINALVA PELOGIA x BANCO FINASA S/A - Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais.

Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões em 15 (quinze) dias. Adv. PAULO AUGUSTO MOREIRA BIAGGI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

45. REP. DE DANOS MORAIS MATERIAI - 327/2009-EDER CARLOS DOS SANTOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN/PR - Em primeiro lugar, bem analisando os autos, observo que o requerente, às fls. 139-149, juntou cópia dos documentos por ele já acostados às fls. 124-134, o que justifica o desentranhamento destes últimos. Saliente-se que tal medida se mostra perfeitamente cabível, uma vez que aos litigantes não é dado juntar quaisquer documentos aos autos, tumultuando e dificultando a regular tramitação do processo. A produção da prova documental deve ser pertinente ao litígio e relevante para a sua composição. Em segundo lugar, sobre a manifestação eo pedido do requerido de fls. 53, no tocante à assistência judiciária deferida ao requerente, deve a parte contrária, discordando daquele deferimento, valer-se do incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária, em autos apartados, e não inserir a matéria no corpo da contestação. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. PRELIMINAR EM CONTESTAÇÃO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. CARENÇA DE AÇÃO. REU. RESISTÊNCIA. CONTESTAÇÃO. OFERECIMENTO. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. RETARDAMENTO. VIAS ADMINISTRATIVAS. ESGOTAMENTO. DESNECESSIDADE. ART. 5.º, XXXV, DA CF. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS A POUPANÇA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PERÍODO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PAGAMENTO DE TARIFAS PELO FORNECIMENTO DOS NOVOS DOCUMENTOS. INEXIGIBILIDADE. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO. ADEQUAÇÃO. ART. 20, § 3.º, DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AMPLO DEBATE DA MATÉRIA. 1. A lei n.º 1.060/50 prevê a via incidental da impugnação como meio adequado para oposição ao deferimento da assistência judiciária gratuita, de modo que o tema não comporta conhecimento quando alegado em preliminar de contestação. [...] (TJPR, Apel. Cível nº 0582467-7, 152 Câmara Cível, Relator Desembargador Luiz Carlos Gabardo, j. 02/09/2009) - sem grifo no original. Diante do exposto, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 124-134 pela Escrivania, com a entrega dos mesmos à parte requerente. Após abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestação sobre a eventual existência de interesse público a justificar a sua intervenção e, se for o caso, a especificação de provas. Adv. ALESSANDRA CARLA ROSSATO, DANIELE CRISTINA DOS SANTOS e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

46. INDENIZAÇÃO MATERIAIS MORAIS - 329/2009-IZABEL LUCIANO BENEDITO x OIBRASIL TELECOM S/A - Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, eis que presentes os pressupostos recursais. Intime-se a parte recorrida para contra-arrazoar, querendo, no prazo legal. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES e DANIELA D'AMICO MORAES.

47. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - 331/2009-OLICIO ANGELO DE AZEVEDO x BRADESCO SEGUROS S/A - Da baixa dos autos do egregio Tribunal,

manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. ALEXANDRE ROUCO FRAGA.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 488/2009-LUIZ PAULO MACACARE x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - BANSICREDI-PR e outro - Intimem-se os requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem aos autos os documentos requisitados no petítório de fls. 128. Adv. VANIA REGINA MAMESSO e IGOR FILUS LUDKEVITCH.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 530/2009-EVALDO TORREGIANE e outros x BANCO SAFRA S/A e outro - Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da autora Ilma Soares de Moraes (\$1º, fls. 59). Adv. CRYSTIANE LINHARES.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 613/2009-BANCO J. SAFRA S/A x ROBERTO MACHADO SIQUEIRA - Tendo em vista o interesse do réu em conciliar, a fim de não retardar o andamento do feito, apresnete o requerido em 5 dias a proposta de acordo que entenda viável. Sobre a proposta, manifeste-se o autor em 5 dias.

Ainda esclareçam a este Juízo em 5 dias qual é a taxa de juros mensal sobrada no contrato. Adv. CRYSTIANE LINHARES e DOVIGLIO FURLAN NETO.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 728/2009-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x DANIEL MENEGHEL JUNIOR e outro - Lavrado termo de penhora de ativos financeiros. Intimamos as partes para que se manifestem no prazo de 05 dias. Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, TADEU KARASEK JUNIOR e ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 729/2009-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA x SERAFIM MENEGHEL e outro - Expedido mandado de intimação do(a) requerido(a). Deve a parte interessada instruí-lo com as peças necessárias, bem como proceder ao recolhimento da GRC do Sr. Oficial de Justiça Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 742/2009-JOAO BATISTA DE SOUZA FILHO x JOSE ANTONIO COMEGNO e outros - As partes discutem acerca do objeto sobre o qual deve recair a penhora. Os executados, José Antônio Comegno e Fernando Comegno, nomearam dois imóveis para a garantia da execução, que, segundo defendem, estariam vinculados a este processo (fls. 27-28). Por sua vez, o exequente manifestou-se às fls. 40-41 discordando da nomeação pelo fato dos bens não se situarem nessa comarca, razão pela qual protestou pela realização da penhora on line. As partes ratificaram as suas teses, às fls. 47-48, pelos executados, e às fls. 57-58, pelo exequente. Eo relatório. Decido. O pedido de penhora pelo sistema Bacen Jud merece acolhimento, porquanto a "penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado - como o imove: - em dinheiro, eliminando a demora eo custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de processo civil: execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 273, v. 3), sobretudo se o imóvel se localiza em comarca diversa da execução. Ressalte-se que o objetivo do processo executivo é alcançar a satisfação do credor em tempo razoável que garanta a efetividade da prestação jurisdicional, porém com a menor onerosidade possível ao devedor; nessa perspectiva, o bem penhorado não visa "garantir" a execução; era assim ao tempo em que os embargos pressupunham a penhora e possuíam, de regra, efeito suspensivo; na atual sistemática o bem levado à penhora objetiva, desde já, satisfazer o credor; logo, a medida mais adequada para se atingir esse propósito é a penhora on line, pois entrega ao credor o que busca sem importar em despesas para o devedor. Diante do exposto, declaro ineficaz a indicação dos executados e defiro o pedido de fls. 40-41 para determinar a realização da penhora on line por meio do Sistema Bacen Jud. Assim, primeiramente, intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o valor atualizado do débito, isso porque a planilha de fls. 42-44, data de 9 de novembro de 2009. Intime-se o exequente para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 22 do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a ausência de citação do executado José Antônio Comegno Filho. Intimações e diligências necessárias. Adv. HELIO HATISUKA, IVONEI STORER e RAFAEL ALEXANDRE STORER.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 903/2009-MARCOS ROGÉRIO POLIZEL x BANCO ITAU S/A - Inicialmente, cabe destacar que ocorreu mero erro material na decisão anterior quando se disse conta "poupança" ao invés de conta "corrente". É que decisão semelhante é proferida em ações de exibição de extratos de planos econômicos e esta Magistrada, por lapso diante de muitos processos, acabou por não trocar a palavra. Assim, não há que se declarar a nulidade da decisão por mero erro material. Todavia, refletindo melhor sobre o tema dos autos e diante da pesquisa efetuada no site de jurisprudência do Egrégio Tribunal do Paraná, observou-se que a maioria dos julgados em ações semelhantes de exibição de documentos orienta-se no sentido de que o consumidor já se desincumbiu de seu ônus probandi ao dizer nos autos o número da conta cujos documentos deseja. Dessa feita, embora haja corrente jurisprudencial no sentido de que além do número da conta é necessário também um início de prova de sua existência, entendo por bem modificar o meu entendimento para acompanhar a maioria dos julgados do nosso Tribunal, que entende bastar a menção ao número da conta. Nesse sentido, temos: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CONTAS NÃO LOCALIZADAS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À REIAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. PEDIDO PARA APRESENTAÇÃO DOS NÚMEROS DAS CONTAS. ACOLHIMENTO. ÔNUS DO AUTOR. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INÉPCIA DA INICIAL..EXEGESE DOS ARTS. 282 E 283 C.C. 295 DO CPC. EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. OPORTUNIZAÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 284 DO CPC. DEVER DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE DA DEMANDA. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA ANULADA. Recurso de apelação provido. 1.

Exibição de documentos. Para o autor não basta alegar abstratamente a existência de conta poupança junto a instituição financeira, mas sim, apresentar algum indício de que esta relação exista, pois, seria inviável impor uma obrigação ao Banco para apresentação de documentos referente à determinada conta, se não há qualquer sinal de sua existência. Incumbe aos autores, ao menos, o ônus de indicar o número ou qualquer dado que aponte a existência das contas, para que seja possível a apresentação dos goeymentos solicitados. Neste sentido a expressa previsao do art. 356 do CPC. 2. Documentos necessários - ausência. A apresentação de boleto sem indicação de vínculo à conta corrente não supre a necessidade de indicação expressa, no pedido, do período em que o banco deverá prestar as contas, nem tão pouco afasta a necessidade de juntada dos documentos indispensáveis à prova da relação jurídica; acarretando, em consequência, mepcia da inicial a ser suprida com oportunidade de emenda pelo autor. 3- Inépcia da petição inicial. Se a petição é inepta, deve ser determinada à parte autora que a emende, oportunizando-lhe suprir a falha, nos termos do art. 284 do CPC. Anote-se ainda, que é possível a determinação de emenda da inicial em qualquer fase processual, pois não pode a parte autora ser prejudicada, ante a omissão do juízo singular, com a ausência de concessão da possibilidade de retificar a peça defeituosa por ela apresentada. 4. Emenda da inicial após a contestação. "1. A questão controvertida, de natureza processual, consiste em saber se o juiz pode determinar, com base no art. 284 do CPC, a emenda da petição inicial depois de apresentada a contestação, para sanar inépcia relacionada ao pedido. 2. Ao receber a exordial, o juiz deve, incontinenti, examinar seus requisitos legais. Se necessário, deve discriminar o(s) vício(s) e determinar, desde logo, a regularização no prazo de dez dias. Só na hipótese de o autor não sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) proceder-se-á à extinção do processo sem solução do mérito (CPC, art. 284 e parágrafo único). 3. A contestação do réu não obsta a possibilidade de emenda, porque a correção da inépcia relativa ao bem da vida não implica, necessariamente, a mudança do pedido ou da causa de pedir. 4. O réu será intimado para se pronunciar sobre a emenda, assegurando-se, dessa forma, o contraditório e a ampla defesa. Não haverá prejuízo ou nulidade (CPC, art. 244). Eventual inovação do pedido ou da causa de pedir sofrerá o controle jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda- 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239-561/RS, 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido".1 (TJPR - 15a C.Cível - AC 0589552-9 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 22.07.2009) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTEIAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE NEM SEQUER INDICA NA INICIAL O NÚMERO DA CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA REIAÇÃO JURIDICA. SENTENÇA ANUIADA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. (TJPR - 166 C.Cível - AC 0601410-2 - Pérola - Rel.: Juiz Subst. 20 G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 02.09.2009) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTEIAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÚMERO DE CPF SUPRE FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA. PETIÇÃO INICIAL APTA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 282 E 283 DO CPC. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR BUSCA E APREENSÃO, PRAZO SUFICIENTE PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - AC 0552160-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 19.08.2009) Assim, uma vez que o número da conta consta na inicial, perfilhando o entendimento majoritário, revogo a decisão anterior e determino ao banco réu que prove através de documentos que a conta do autor não existe ou então apresente os documentos pedidos, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

55. REVISÃO DE CONTRATO - 961/2009-JOSÉ DE SOUZA VASCONCELOS x ABN - AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS - Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para 1) declarar a abusividade da cobrança pelo réu da taxa de abertura de crédito, da taxa de emissão de carnê/ boleto e do IOC; 2) condenar o reclamado a devolução dos valores cobrados a esse título EM DOBRO, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE, desde a data do pagamento pela parte autora até a data do efetivo pagamento pela ré, e acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento da ré. Em razão da sucumbência, condeno a re ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) diante da curtíssima duração da causa e por conta de sua simplicidade. P.R.I Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1048/2009-IOKAKO HATISUKA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - SENTENÇA 1. RELATÓRIO Alega a parte autora que celebrou com a ré contrato de financiamento bancário com valores e prazo variáveis. Sustenta que a referida avença encontra-se eivada de vícios contratuais, consistentes na cobrança ilegal da Tarifa de abertura de crédito (TAC) e Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC). Sustenta que a exigência dos referidos encargos viola o disposto no Código de Defesa do Consumidor, devendo, por conta disso, serem arcadas pela instituição financeira ré. Requer, assim, a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como a condenação da ré na restituição, em dobro, dos pagamentos efetuados de forma indevida. Juntou procuração e documentos de fls. 6-14.

Infrutífera a tentativa de conciliação, a parte ré apresentou resposta (fls. 19-29), aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de decadência. No mérito, sustenta a legalidade da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), cuja cobrança, com a qual concordou a parte autora quando da celebração da avença, não encontra vedação legal, devendo assim ser mantida em observância ao princípio da obrigatoriedade da convenção. Sustentou, outrossim, a legalidade da cobrança do valor relativo a Tarifa de Emissão de Boleto (TEC), por encontrar amparo na avença celebrada pelas partes e nas disposições do BACEN. Juntou procuração e documentos de fls. 30-38. Impugnação à contestação apresentada às fls. 39-43, por meio da qual rechaçou a parte autora os argumentos aduzidos na peça de resposta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO Cinge-se à controvérsia acerca da legalidade da cobrança na avença celebrada pelas partes das seguintes tarifas e/ou taxas: a) Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e b) Tarifa de Emissão de Carnê de Pagamento. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que, embora de direito e de fato as questões debatidas no presente feito, inexistente necessidade de produção de prova em audiência. 2.1 Da prejudicial da decadência Em que pese aplicável à espécie o Código de Defesa do Consumidor, consoante decisão proferida no Supremo Tribunal Federal de forma inaugural em 7/6/2006, na ADI 2591, Relator para o acórdão Ministro Eros Grau, entendimento também consolidado no Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297, tal

jurisdicional. Preservar-se-á, com isso, a estabilidade da demanda- 5. Na hipótese, a inépcia do pedido (falta de precisa indicação dos períodos e respectivos índices de correção monetária) pode ser sanada, aproveitando-se os atos processuais já praticados (REsp 239-561/RS, 4a Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.5.2006), notadamente porque o juiz da causa não indicou nem determinou, no despacho preliminar, a correção desse vício. 6. A extinção prematura do processo de conhecimento sem o julgamento do mérito não obstará o ajuizamento de nova ação, porque a lide não foi solucionada (CPC, art. 268). Essa solução demandará maior dispêndio de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional, e vai de encontro aos princípios que informam a economia e a instrumentalidade do processo civil, cada vez menos preocupado com a forma e mais voltado para resultados substanciais. 7. Recurso especial desprovido".1 (TJPR - 15a C.Cível - AC 0589552-9 - Londrina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 22.07.2009) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTEIAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUTOR QUE NEM SEQUER INDICA NA INICIAL O NÚMERO DA CONTA POUPANÇA. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DOCUMENTAL DA REIAÇÃO JURIDICA. SENTENÇA ANUIADA. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A EMENDA À INICIAL. ART. 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA CORTE. BAIXA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA. (TJPR - 166 C.Cível - AC 0601410-2 - Pérola - Rel.: Juiz Subst. 20 G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 02.09.2009) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTEIAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÚMERO DE CPF SUPRE FALTA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA BANCÁRIA. PETIÇÃO INICIAL APTA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 282 E 283 DO CPC. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR BUSCA E APREENSÃO, PRAZO SUFICIENTE PARA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13a C.Cível - AC 0552160-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 19.08.2009) Assim, uma vez que o número da conta consta na inicial, perfilhando o entendimento majoritário, revogo a decisão anterior e determino ao banco réu que prove através de documentos que a conta do autor não existe ou então apresente os documentos pedidos, no prazo de 30 dias a contar da intimação desta decisão. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

circunstância não enseja a aplicação do art. 26, inciso II, do Estatuto Consumerista ao caso em apreciação.

Com efeito, do exame das tarifas objeto de questionamentos pela parte autora, infere-se que, independente de sua natureza, não se amoldam às características enunciadas no dispositivo acima assinalado, na medida em que tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação.

Tratando-se de repetição de indébito, fundada em cobrança feita com base em cláusula contratual alegada como abusiva, a questão sujeita-se à prescrição, e não à decadência, regulando-se pelo prazo geral do Código Civil, de forma que resta afastada qualquer alegação de decadência do direito da parte autora. Tal conclusão reflete o entendimento adotado pelos seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, com redação dada pela Lei nº 9.756/98, o Relator poderá dar provimento ao recurso especial quando o Acórdão recorrido estiver em divergência com a jurisprudência desta Corte. II - O artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica às ações que versam sobre a decadência/prescrição do direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Isso porque o dispositivo em comento refere-se à decadência do direito de reclamar pelos vícios aparentes, ou de fácil constatação, e vícios ocultos, o que não se amolda à hipótese em tela.

III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo improvido." (STJ, AgRg no REsp 1064246/PR. MIN. SIDNEI BENETI, 3ª T., DJe 23/03/2009).

"AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO. CDC. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. INAPLICÁVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O CDC aplica-se aos contratos bancários por expressa disposição legal. 2. O prazo decadencial de que trata o artigo 26, da Lei nº 8.078/90, não se aplica às ações que visem revisar ou questionar os lançamentos em conta corrente (Precedentes do STJ.). (...) (TJPR - AI 544.289-9 - RELATOR PAULO CEZAR BELLIO - 28/11/2008).

2.2 Das tarifas e/ou taxas de Abertura de Crédito (TAC) e de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC)

Alega a parte autora que se afigura ilegal a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC), incidentes na outorga de financiamento, em razão de que configuram uma imposição da instituição financeira ré que a ela própria beneficia, devendo, por esta razão, ser de sua inteira responsabilidade.

Em se tratando de contrato de adesão aflora o fenômeno da massificação das cláusulas contratuais em que a uma das partes não resta senão aderir sua vontade a determinações pré-estabelecidas, notadamente no que respeita ao crédito disponibilizado ao consumidor, sendo certo que a mera celebração de avença, por si só, não se afigura suficiente para impedir o controle posterior das disposições contratuais consideradas abusivas. A esse respeito, convém mencionar o magistério Cláudia Lima Marques:

"O Código de Defesa do Consumidor inova consideravelmente o espírito do direitos das obrigações, e relativo à máxima pacta sunt servanda. A nova lei vai reduzir o espaço antes reservado para a autonomia da vontade, proibindo que se pactuem determinadas cláusulas, vai impor normas imperativas que visam proteger o consumidor, reequilibrando o contrato, garantindo as legítimas expectativas que depositou no vínculo contratual.

Na proteção do consumidor, o reequilíbrio contratual vem a posteriori, quando o contrato já está perfeito formalmente; quando o consumidor já manifestou a sua vontade, livre e refletida, mas o resultado contratual ainda está inequitativo. As normas proibitórias de cláusulas abusivas são de ordem pública, imperativas, inafastáveis pela vontade das partes." (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2005, p. 693).

No caso em espécie, a abusividade da cobrança das referidas tarifas é manifesta, porquanto, apesar de expressamente pactuadas, afigura-se evidente o seu caráter potestativo. Isso porque os custos administrativos da operação de concessão de crédito, como de emissão do boleto e de análise de crédito, não podem ser transferidos à parte hipossuficiente da relação, já que são decorrentes da própria atividade da instituição financeira e destinados ao adimplemento da obrigação contratada, não guardando relação com a outorga do crédito, propriamente dita.

Ademais, tais tarifas, que correspondem às despesas administrativas da instituição financeira para a concessão do financiamento, são arcadas de forma indireta pelos lucros obtidos pela instituição financeira com a cobrança de juros e respectiva capitalização.

Frise-se que a transferência ao consumidor do pagamento dos referidos encargos encontra vedação expressa na cláusula geral contemplada no artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear as relações contratuais e se sobrepor à máxima da força obrigatória dos contratos - pacta sunt servanda, diante das normas impositivas da legislação consumerista. Sobre o tema, oportuna a transcrição dos seguintes precedentes:

"Apelação cível. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito. Capitalização de juros. TAC. Repetição do indébito. Sucumbência. 1. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo, onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas, não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência em observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 2. É indevida a tarifa de abertura de crédito (TAC) por se constituir abusiva, beneficiando somente a

instituição bancária no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. 3. A repetição do indébito é possível de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor. 4. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas. Apelação provida em parte." (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0611453-0 - Maringá - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.09.2009) - sem grifo no original.

"APELAÇÃO CIVIL Nº 01 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO CONTRATO - RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL - JUROS REMUNERATÓRIOS E IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF) - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO (TEC) - ABUSIVIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS DE FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O princípio da boa-fé objetiva permite que o Poder Judiciário reveja as bases econômico-jurídicas do contrato, de modo a estabelecer um equilíbrio entre os contratantes, máxime diante de relação de consumo. 2. Inexistindo sucumbência do réu, no que diz respeito à cobrança de juros remuneratórios e IOF, não há interesse recursal. 3. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC). 4. A cobrança de comissão de permanência pela instituição financeira é inadmissível, quando não prevista no contrato, além de não ser admitida sua cumulação com juros e multa. 5. Segundo entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano é permitida desde que o contrato tenha sido celebrado após a entrada em vigor da primeira edição da Medida Provisória 1963/00 e que exista pactuação expressa nesse sentido. 6. É legítima a devolução dos valores pagos indevidamente pela parte. 7. Entendimento pacificado no STJ de que há possibilidade de afastamento da inclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito quando efetuado depósito judicial. 8. Recurso parcialmente conhecido e não provido. APELAÇÃO CIVIL Nº 02 - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS CONTRATADOS QUE DEVEM SER MANTIDOS NO PATAMAR CONVENCIONADO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O art. 192, § 3º, da Constituição Federal não era auto-aplicável, pois dependia de lei complementar, nos termos da Súmula 648, do STF. A possibilidade de limitação dos juros em 12% ao ano restou superada pela Emenda Constitucional nº 40/03, que revogou referido artigo. Assim, no período de vigência do contrato deve prevalecer a taxa de juros avençada. 2. Restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor), em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, pressupõe a ciência do credor quanto à cobrança indevida e sua má-fé. 3. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0471201-0 - Jaguapitã - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 01.10.2008) - sem grifo no original

Cabe acrescentar que, ainda que não se apliquem ao caso em exame por conta do princípio da irretroatividade das normas, as Resoluções do Conselho Monetário Nacional de números 3.516, 3.517 e 3.518, todas do ano de 2007, passaram a vedar de forma expressa a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC) nas operações firmadas entre os clientes e as instituições financeiras, o que vem a sufragar o entendimento acima explanado. Nesse contexto, conclui-se que a cobrança de taxa ou de tarifa que se traduza em despesa administrativa da instituição financeira para a concessão de financiamento se caracteriza como vantagem exagerada na medida em que não condiz com a remuneração que envolve a outorga de crédito, nos termos do art. 52 do Estatuto Consumerista, o que afasta a sua aplicação.

2.3 Da restituição dos valores pagos indevidamente

No tocante à restituição dos valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior, circunstância não verificada no caso dos autos, eis que, além de ter sido prevista expressamente na avença celebrada pelas partes a respectiva exigência, o que de certa forma afasta a presunção de dolo ou da consciência acerca da ilicitude da conduta, reconhece-se a existência de entendimento jurisprudencial, em que pese bastante minoritário, a respaldar a malsinada atitude. A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados: "APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO. INDEBÍTO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES.

POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO DA RÉ." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0572285-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) - sem grifo no original.

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MITIGAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - INEXISTÊNCIA - DISPENSABILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA DIANTE DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS - INADMISSIBILIDADE - CLÁUSULAS ABUSIVAS - EXTIRPAÇÃO - COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - RESTITUIÇÃO - SÚMULAS Nº 297, 596, 283, 294, 296, 30 E 322 DO STJ - REPETIÇÃO NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO - AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE - RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO PARCIALMENTE, E IMPROVIDO O RECURSO DO RÉU." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0562467-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Por maioria - J. 15.07.2009) - sem grifo no original.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE QUE DETERMINOU TÃO SOMENTE A EXCLUSÃO DA MULTA COBRADA CUMULATIVAMENTE COM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CONDENANDO A AUTORA EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - PLEITO RECURSAL PARA MANTER A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DE CONFORMIDADE COM DISPOSIÇÃO DA SÚMULA 294 STJ - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO - RECONHECIMENTO - DIFERENÇA EXISTENTE ENTRE A TAXA ANUAL E A TAXA MENSAL DE JUROS INCIDENTES SOBRE O VALOR FINANCIADO - COBRANÇA DE TAC (TARIFA DE APROVAÇÃO DE CRÉDITO) E TEC (TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ) - ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO SIMPLES - POSSIBILIDADE - MEDIDA QUE SE IMPÕE - INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - POR MAIORIA. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0573741-9 - Sarandi - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Por maioria - J. 17.06.2009)

Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser apurados em liquidação de sentença e repetidos na forma simples e não em dobro como pretende a parte autora.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e da Tarifa de Emissão de Carnê ou Boleto (TEC) nas avenças celebrada pelas partes, bem como condenar a ré na devolução aos autores das importâncias pagas a esses títulos, de forma simples, corrigidas monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir da data do respectivo desembolso, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação.

Face ao decaimento de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o curto espaço de tempo para a solução da demanda, a ausência de produção de prova em audiência, mas, por outro lado, a pequena expressão econômica do processo, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bandeirantes, 26 de fevereiro de 2010.

André Carias de Araújo

Juiz de Direito

Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 1082/2009-MARIA ODILA TANGENELI ZANONI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - Impõe-se o acolhimento do pedido incidente de exibição de documentos formulado na petição inicial, porquanto restam preenchidos os requisitos do artigo 356 do Código de Processo Civil - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa (I); a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa (II); as circunstâncias em que se funda o autor para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária (III). A propósito, não socorre a instituição financeira ré a alegação de que entregou cópia do contrato e demais documentos pertinentes ao cliente, pois, ainda que tal fato restasse comprovado, não constituiria obstáculo ao pedido de exibição. Entende-se que, se o contratante pode, a qualquer momento da relação contratual, exigir a prestação de contas da instituição financeira, do mesmo modo se lhe assegura pretender a simples exibição dos documentos negociais. Nesse sentido: "Exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na linha de precedente desta Terceira Turma, a 'circunstância dos documentos estejam semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito

dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vi legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores' (Resp nº 330.261/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 8/4/02)." (STJ, Resp nº 617.031/RS, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/10/2005). "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Onus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva.- Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (STJ, Resp nº 330.261/SC, 3ª Turma, Relatora Ministra Fátima Nancy Andrighi, j. 06/12/2001). Diante do exposto, intime-se o réu para exibir os contratos celebrados com os autores Paulo Sérgio da Silva e Milton Yotii Tanaka, com os seus eventuais aditivos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se admitirem como verdadeiros os fatos que a parte autora pretende comprovar por meio destes (CPC, art. 359, inciso I). Após, com ou sem a apresentação dos documentos supra, retornem conclus para prolação de sentença, eis que configurada a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Advs. JULIANO MARTINS e LUIZ GUSTAVO LEME.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1085/2009-DANIEL MENEGHEL e outro x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA - Cuida-se de pedido de efeito suspensivo em embargos de execução opostos por Daniel Meneghel, devidamente qualificado na inicial, em face de Credival Part. Adm e Assessoria Ltda, igualmente qualificado. É breve o relatório. Decido. Tendo em vista que, conforme certidão de fls. 83/v, não foi oferecida qualquer garantia para segurar o Juízo conforme determina o artigo 739-A do CPC, bem como que as alegações do embargante não sustentam qualquer risco de grave dano de difícil ou incerta reparação para o mesmo, não merece ser atribuído aos embargos o efeito suspensivo da execução. Cumpre salientar que os atos processuais da execução por si só não servem de fundamento para embasar o risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação. A propósito, confira-se a lição de Luiz Guilherme Marinoni em Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Editora Revista dos Tribunais, 01.08.2008, pág. 703: "O perigo tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a últimação de seus atos expropriatórios." 1 Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Certifique esta decisão nos autos de execução, para que a mesma prossiga normalmente. Ao embargante para a impugnação em 10 dias tendo em vista que já houve oferecimento de resposta e documentos. Vindo documento novo com a réplica, abra-se vista ao embargado pelo prazo de 5 dias para se manifestar, vedada a juntada de novos documentos.

Em seguida, digam as partes em 5 dias se têm interesse na conciliação. O silêncio será interpretado como rejeição a conciliação, devendo, então, as partes dizerem, em 5 dias, quais as provas que pretendem ainda produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Advs. ISABEL CRISTINA REZENDE YAMASHITA e TADEU KARASEK JUNIOR.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 1133/2009-MARIA BERNADETE MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - De uma atenta análise dos autos, percebe que não há nenhum documento que comprove que a parte autora resida ou tenha residido neste Município, pelo contrário, todos os documentos juntados com a inicial dão conta de que a autora sempre residiu e trabalhou na Cidade de Itamaracá. Logo, considerando que a competência em matéria previdenciária quando delegada para a Justiça Estadual é absoluta e depende do local de residência da parte postulante, entendo que é o caso de se deslocar o feito para a Comarca de Andará/PR, visto que essa comarca é absolutamente incompetente para julgar o processo. Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Comarca e declino-a para a Vara Cível da Comarca de ANDARÁ/PR, determinando o envio dos autos após certificada a ausência de recursos contra esta decisão. Intimem-se. Adv. SERGIO LUIZ MOREIRA.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1157/2009-SANTANDER LEASING S/A x JOSE APARECIDO LOPES - Ante o pedido de desistência de fls. 27, formulado pelo autor, e a inexistência da citação da parte ré, revogo a liminar concedida às fls. 20-22 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Procedida as anotações necessárias e cumprido o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1158/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUSA APARECIDA DE SOUZA - Ante o pedido de desistência de fls. 31, formulado pela requerente, e a inexistência da citação da parte ré, revogo a liminar concedida às fls. 18-20 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR determinando o desbloqueio do veículo objeto de discussão nos presentes autos. Oficie-se na forma requerida às fls. 32. Custas remanescentes pela parte requerente. Procedida as anotações necessárias e cumprido o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

62. AÇÃO DE COBRANÇA - 1255/2009-ADHEMAR GUERREIRO e outros x BRADESCO S/A - i Bem analisando os autos, tenho que para a autora Aida Antonelli Grecco, o processo não pode prosseguir diante da violação ao princípio do Juiz Natural. Isso porque, a autora citada não reside nesta cidade de Bandeirantes,

bem como a agência com quem contratou é de outra cidade - Cruzeiro do Oeste, motivos pelos quais este Juízo de Bandeirantes é absolutamente incompetente para conhecer e julgar os pedidos formulados pela autora. Note-se que não se trata de conhecer de ofício da competência relativa porque simplesmente Bandeirantes não atende a nenhum critério de fixação da competência para que possa ser considerado um juízo relativamente competente. Cuida-se, sim, de verdadeira violação do Princípio Constitucional do Juiz Natural, tendo a autora acima escolhido por sua livre vontade o Juízo dentro da Federação Brasileira perante o qual queria deduzir a demanda, desrespeitando as normas do devido processo legal. Neste sentido temos as seguintes decisões do nosso Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETENCIA DO FORO DO DOMICILIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa, o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. (TJPR - 9a C.Cível - AI 0645624-4 - Londrina - Ret: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 18.03.2010) APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE RECONHECE A INCOMPETENCIA ABSOLUTA DO JUIZO PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. JUIZ NATURAL E SEUS DESDOBRAMENTOS (PRINCÍPIO DA TIPICIDADE E DA INDISPONIBILIDADE DA COMPETÊNCIA). VIOLAÇÃO. DEMANDA PROPOSTA EM LOCAL QUE NÃO RECEBEU COMPETÊNCIA POR QUALQUER NORMA JURÍDICA. AÇÃO AJUIZADA EM LOCAL DIVERSO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR, DO DOMICILIO DO RÉU OU DO LOCAL ONDE FOI REALIZADO O NEGOCIO JURIDICO (AGÊNCIA BANCÁRIA). INCOMPETENCIA CORRETAMENTE RECONHECIDA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16a C.Cível - AC 0608925-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 23.09.2009) Agravo de instrumento. Exceção de incompetência. Ação de cobrança. Planos econômicos. Contas-poupanças mantidas na Comarca de São Paulo. Litisconsórcio ativo. Ajuizamento da demanda em Curitiba. Renúncia do consumidor ao direito de propor a ação em seu domicílio. Aplicabilidade das regras de competência previstas pelo Código de Processo Civil. Incompetência do juízo. O consumidor, ao propor a ação em foro diverso de seu domicílio, renuncia à prerrogativa assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor, passando a incidir a regra prevista no art. 100, inc. IV, "b" do Código de Processo Civil. Aceitar-se como foro da causa o lugar que não é o seu domicílio e nem o do réu ou aquele onde o contrato foi celebrado, equivaleria a aceitar qualquer outro foro do país onde o banco requerido tem agência, o que representaria verdadeira burla ao princípio do juiz natural da causa, concedendo indevida faculdade ao consumidor de poder escolher o juiz para a sua demanda. Recurso provido. (TJPR - 15a C.Cível - AI 0650125-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 10.03.2010) Desse modo, revogo em parte a decisão de fls. 133 e determino a EXCLUSÃO da autora Aida Antonelli Grecco do processo, que deve propor a ação no Juízo competente, prosseguindo o feito apenas com os demais. Após o decurso do prazo para recurso desta decisão, comuniquem o distribuidor, retifiquem a autuação, tomem as demais diligências necessárias e voltem conclusos para sentença. Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1280/2009-OMNI S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO DE LIMA - Intime-se a requerida para que no prazo de 48 horas, apresentar copia do certificado de registro de veiculo e do certificado de registro e licenciamento do veiculo atualizados. Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

64. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 1284/2009-BANCO FINASA S/A x SUCESSORES DE ALEX JOSÉ DOS SANTOS - Sobre a certidão da serventia, manifestem-se as partes no prazo legal de 05 (cinco) dias. (Não houve abertura de inventário e arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Alex Jose dos Santos) Adv. IVAN ARIOWALDO PEGORARO.

65. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1287/2009-OSVALDO CRUZ DA SILVA x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Trata-se de ação de exibição de documentos, na qual se verifica a notícia de celebração de composição amigável entre as partes. Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 52-53 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono as partes no pagamento das custas remanescentes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, nos termos do art. 26, §2 do Código de Processo Civil. Por ser beneficiário da assistência judiciária, fica a parte requerente dispensada do pagamento das verbas de sucumbência. (Lei 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Advs. VINICIUS OSSOVSKI RICHTER, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

66. REVISÃO DE CONTRATO - 1320/2009-ORESTES PIACENTO AMARAL x B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 105/108. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME e JULIANO MARTINS.

67. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1362/2009-SEBASTIANA MARIA DE GOIS x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto, julgo procedente, em parte, a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré na devolução à autora da importância paga a título de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), de forma simples, corrigidas monetariamente pelo INPC do IBGE, a partir da data

do respectivo desembolso, e acrescidas de juros moratórios no percentual de 1%, ao mês, a partir da citação. Face ao decaimento de parte mínima do pedido, condono a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o curto espaço de tempo para a solução da demanda, a ausência de produção de prova em audiência, mas, por outro lado, a pequena expressão econômica do processo, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. RAFAEL ALEXANDRE STORER, IVONEI STORER, HELIO HATISUKA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

68. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 1441/2009-MARIA AUGUSTA TEREZA CORDER BIAGGI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Converto o julgamento em diligência e determino que o autor José Bisetto esclareça se à época do Plano Collor I, na data em que deveria haver a correção monetária em sua conta poupança de nº 5.659-236-9, a mesma estava zerada em razão de saque de todo o dinheiro depositado. Se não estava, esclareça qual o valor que lá constava, quando, e se deveria sofrer a correção pelo índice de 44,80%. Já os outros autores, herdeiros de Antonio Corder, devem esclarecer a este Juízo se desejam a correção sobre a conta poupança nº 5-793.684-3 ou sobre a conta poupança nº 3-326.324-4, tendo em vista que na inicial consta a primeira a fls. og, enquanto os extratos juntados com a exordial se referem à segunda. Os autores terão prazo de 5 dias para os esclarecimentos. Com a resposta, dê-se vista ao réu por 5 dias. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e JEAN CARLOS STORER.

69. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 646844/2009-FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA e outro x ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ASSISTENCIA SOCIAL e outro - Da baixa dos autos do egregio Tribunal, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA e JOSE CARLOS DIAS NETO.

70. 1. Recebo os embargos, com fulcro no art. 741 do CPC (redação dada pela Lei 11.232/2005). 2. Em que pese inexistir pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado na petição inicial, fato é que a realização de alguns atos executivos, entre eles, a expedição do precatório resta obstada pelo art. 100 da Lei Fundamental da República, que exige a completa definição entorno do débito para haver o pagamento pela Fazenda Pública. Ademais, configurada a plausibilidade do direito alegado nos embargos e o perigo de dano grave ao patrimônio público, caso a execução prossiga, autorizada está inclusive a aplicação do art. 798 do CPC. Sobre o tema, oportuna a transcrição de precedente que, conquanto prolatado antes da entrada em vigor da EC 62/2009, que atribuiu nova redação ao art. 100, § 8º, da Constituição da República, encontra aplicação na espécie: "A Emenda Constitucional n. 30/2000 deu nova redação ao §1º do art. 100 da Constituição para estabelecer, como pressuposto da expedição de precatório ou da requisição do pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, o trânsito em julgado da respectiva sentença. (STJ Resp. 1096575 / RJ, 13 Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. em 03/09/09)" Dessa forma, determino o sobrestamento do prosseguimento da execução.

/certifique-se nos autos de execução.

3. Intime-se o embargado para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0000057-95.2010.8.16.0050-MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA x ADMIR IRACY VILELA - Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO.

71. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000198-17.2010.8.16.0050-JOSE DOS REIS FERREIRA DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre os novos documentos juntados às fls. 57-62, digam os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

72. DECLARATÓRIA DE CRÉDITO - 0000204-24.2010.8.16.0050-CARLOS ROBERTO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o requerido: I - no pagamento da diferença, referente à correção monetária das cadernetas de poupança de número 100.013.464-1 e 110.013.464-3, que resultar da aplicação do índice de 44,80% no mês de maio de 1990 - IPC relativo a abril -, conforme fundamentação acima, ao requerente Carlos Roberto Moreira; II - no pagamento da diferença, referente à correção monetária da caderneta de poupança de número 100.016.474-5, que resultar da aplicação do índice de 44,80% no mês de maio de 1990 - IPC relativo a abril -, conforme fundamentação acima, à requerente Ignez S. Pelegrino Carneiro; III - no pagamento da diferença, referente à correção monetária da caderneta de poupança de número 100.017.221-7, que resultar da aplicação do índice de 44,80% no mês de maio de 1990 - IPC relativo a abril -, conforme fundamentação acima, ao requerente Ana Claudia Santos; IV - no pagamento da diferença, referente à correção monetária da caderneta de poupança de número 100.005.902-X, que resultar da aplicação do índice de 44,80% no mês de maio de 1990 - IPC relativo a abril -, conforme fundamentação acima, ao requerente Cidenea Antonia Lune Fuzeto; V - no pagamento da diferença, referente à correção monetária da caderneta de poupança de número 110.007.195-1, que resultar da aplicação do índice de 44,80% no mês de maio de 1990 - IPC relativo a abril -, conforme fundamentação acima, ao requerente Sebastião Favero. Não obstante tenha sido realizado pedido certo, entendo que o valor da condenação deverá ser apurado mediante cálculo da Contadoria Judicial, devendo-se observar a incidência de: a) correção monetária, a partir de quando deveria ter sido creditado na conta poupança o valor devido, de acordo com os índices oficiais de correção das cadernetas de poupança da época; b) juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, a partir de quando a diferença apurada deveria ter sido creditada na conta, e como se ela estivesse até hoje depositada; c) juros de mora de 1% ao mês, sobre o

valor não creditado, a partir da citação, na forma do art. 406 do Código Civil. Face ao princípio da sucumbência, condeno, ainda, o reque pagamento das custas e despesas processuais, e, ainda, dos honorários advocatícios ao procurador dos requerentes, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando em especial consideração a facilidade do lugar da prestação do serviço, a pequena complexidade da causa, o tempo rápido da demanda e a ausência de produção de prova em audiência, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, e, oportunamente, após as formalidades legais, transcorrido o prazo previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002171-07.2010.8.16.0050-BANCO ITAU S/A x BENEDITO APARECIDO DA SILVA - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10- (dez) dias, emendar a peça inaugural, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar a prévia constituição da parte devedora em mora por meio de sua notificação pessoal.

Frise-se que a prévia constituição em mora, na reintegração de posse decorrente do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, constitui requisito indispensável para a propositura da ação possessória. A ausência de regular notificação do devedor, de cuja responsabilidade incumbe à parte credora, inviabiliza a concessão da medida de reintegração de posse. [...] Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002176-29.2010.8.16.0050-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x HELIO BEDEU M.E. e outro - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instrui-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Adv. ROSA MARIA STRADIOTO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002177-14.2010.8.16.0050-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x HELIO BEDEU M.E. e outro - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instrui-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Adv. ROSA MARIA STRADIOTO.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002298-42.2010.8.16.0050-BANCO BRADESCO S/A x YASUSHI TAJI e outros - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instrui-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE GLAUCO CARULA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002304-49.2010.8.16.0050-BANCO BRADESCO S/A x YASUSHI TAJI e outros - Solicitamos ao requerente seu comparecimento em Cartório para retirar a deprecata, instrui-la com as peças necessárias e providenciar seu cumprimento junto ao juízo deprecado. Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE GLAUCO CARULA.

78. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002375-51.2010.8.16.0050-EDUARDO TANIOS DE OLIVEIRA PERINO x UNIAO FEDERAL - Trata-se de ação de repetição de indébito consistente na contribuição social do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas e jurídicas, nos últimos 10 (dez) anos, no valor total de R\$, em virtude da sua declaração de inconstitucionalidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (RE nº 363.852-MG). Requer a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 25 da Lei nº 8.870/94. Juntou procuração e documentos de fls. 41-137. Eo relatório. Decido. Nos termos do art. 301, § 4º, do Código de Processo Civil, compete ao Juiz o conhecimento, a qualquer tempo, das matérias de ordem pública, entre as quais está a incompetência absoluta, que, nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, "deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção." - sem grifo no original. Dessa forma, em se tratando de incompetência absoluta, não há que se falar em preclusão. Aliás, a incompetência absoluta é capaz de ensejar até a propositura de ação rescisória, ante a dicção do art. 485, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse passo, nos termos do art. 109, inciso I, da Lei Fundamental da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União Federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente: "Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rg, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." - sem grifo no original. Nem se diga que a Justiça Estadual, na hipótese dos autos, exerça competência federal delegada, eis que esta excepcional atribuição se restringe às causas previdenciárias, de assistência social e nas demais previstas expressamente em lei federal (CF, art. 109, § 3º), como o art. 15 da Lei nº 5.010/66 (execução fiscal), o art. 4º da Lei nº 6.969/81 (usucapião especial rural) etc., entre as quais, longe de qualquer dúvida, não se inclui o caso vertente. Ressalte-se, enfim, que, independentemente da controvérsia dizer respeito a matéria que seja ou não do interesse das pessoas referidas no art. 109, I, da Constituição da República, o simples fato de figurarem como interessadas justifica o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, porquanto somente a ela cabe decidir sobre a existência de interesse jurídico que legitime a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (STJ, Súmula nº 150). Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido liminar e, na forma do art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência desse Juízo da Vara Cível para o julgamento do presente feito e, de consequência, determino que, depois de decorrido o prazo para a interposição de recurso da presente decisão, devidamente certificada tal circunstância (CN, item 5.12.4), sejam os autos remetidos à Justiça Federal, com área de atuação nesta

Comarca, ante a competência que lhe é afeta, após procedidas as baixas e as comunicações de estilo, aproveitando-se todos os atos processuais já praticados. Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENÇO PERINO.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002502-86.2010.8.16.0050-MARLY APARECIDA BARRETO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1- Defiro o benefício da gratuidade de justiça. 2 - A parte autora requer a tutela antecipada de restabelecimento do benefício de auxílio doença, o qual foi definitivamente cessado em 15/01/2009. Com efeito, conforme jurisprudência abaixo, é necessária a realização da perícia a fim de verificar qual é a doença que acomete a parte autora, a forma como acomete e a possibilidade de antecipar a tutela. Contudo, não há como antecipar a prova, visto que a determinação para a realização de perícia médica, sem a participação da parte ré, violará o princípio do contraditório, sendo que apenas excepcionalmente pode ser a mesma concedida. Assim tem julgado o Tribunal de Justiça do Distrito Federal quando decidiu que: "A antecipação de tutela é medida excepcional e somente deve ser concedida quando o interessado demonstrar a efetiva presença dos pressupostos legais, inclusive no pertinente à qualidade da prova do fato alegado, por isso mesmo, no preâmbulo da ação acidentária, antes da realização da perícia, não há como se proclamar que o pleito autoral, encontra-se lastreado em prova inequívoca, escorreita, pois, a decisão singela que negou essa antecipação, tudo na moldura do art. 273 do Código de Processo Civil"(TJDF -- AC 120722 - Rel. Romão C. Oliveira -- julg. 25/10/99) Tendo em vista a alegada condição financeira da parte autora, concedida a tutela, no caso de ser julgado improcedente o pedido, não haverá condições de se reaver os valores antecipados, tornando-se, desta forma, temerário o deferimento da presente tutela satisfativa. Note-se que os documentos apresentados com a inicial datam de mais de um ano e meio da data da propositura da ação, pelo que não servem no momento para caracterizar a verossimilhança das alegações autorais. Desse modo, postergo a análise do pedido de tutela antecipada para depois do exame pericial, podendo ser concedido antes da sentença ou no bojo desta. 3 -- Por ora, cite-se o INSS para responder e depois em réplica. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.

80. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002521-92.2010.8.16.0050-JOSE EUFRASIO PERCILIANO x BRADESCO SEGUROS S/A - Deverá o presente feito seguir o rito sumário, conforme previsto no art. 275, inciso II, alínea "d" e "e" do CPC. Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela interesse público. [...] Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

81. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002522-77.2010.8.16.0050-LUIZ CARLOS DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A - Deverá o presente feito seguir o rito sumário, conforme previsto no art. 275, inciso II, alínea "d" e "e" do CPC. Frise-se que não existe disponibilidade da parte acerca do procedimento previsto em lei, uma vez que a norma que o estabelece tutela interesse público. [...] Diante do exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar a petição inicial ao disposto no art. 276 do CPC. Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002558-22.2010.8.16.0050-JEFFERSON HENRIQUE NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, para alterar o polo ativo da ação para figurar o dependente do preso, vez que é esse o benefício do auxílio reclusão Advs. DIEGO RAFAEL RICHTER e MAYKON NATHALIA RICHTER.

83. INDENIZACAO MATERIAIS MORAIS - 0002563-44.2010.8.16.0050-ESPÓLIO DE PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Diante da certidão em anexo dando conta que a parte requerente tem condições de pagar as custas, intime-se-a para pagá-las em 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição na forma do artigo 257 do CPC, ou provar através de documentos a sua impossibilidade. Advs. ANDREIA CRISTINA PULCINELLI DE FREITAS SOARES e ROBERTA ALTIZANI.

84. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0002564-29.2010.8.16.0050-RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA x MOACIR MARCOLINO SOBRINHO - Recebo a exceção e determino seu processamento.

De acordo com os artigos 306 e 265, inciso III, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada.

Manifeste-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 308). Advs. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0002611-03.2010.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x CÉLIO PETRONILHO DA SILVA - Com a inicial, a parte autora não juntou o documento adequado de comprovação da mora do requerido, tendo em vista que a notificação não foi efetivada do cartório de títulos e documentos. [...] Posto isso, indefiro, por ora, o pedido liminar, devendo a requerente efetuar a correta comprovação da mora do réu, em 10 dias, sob pena de rejeição da inicial. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

86. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 206/1988-ESTADO DO PARANÁ x DISTRIBUIDORA DE CARNES VALE VERDE LTDA e outro - Trata-se de ação de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná em face de Distribuidora de Carnes Vale Verde Ltda. e Aparecido de Jesus Amaro. Insurge-se o executado, Aparecido de Jesus Amaro, quanto ao bloqueio judicial de valores, efetivado via Sistema Bacen-Jud, arguindo a impenhorabilidade dos depósitos de caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Instada a se manifestar, a parte exequente concordou com o desbloqueio apenas dos valores penhorados junto ao Banco Bradesco S/A, uma vez que se trata de verba impenhorável, requerendo, entretanto, a manutenção das importâncias bloqueadas junto à Caixa Econômica Federal, na medida em que não comprovado tratar-se de verba decorrente de aplicação em poupança (fls. 152-154). Eo relatório. Decido. No caso, o executado logrou comprovar, por meio do documento de fls. 148, que os valores bloqueados junto ao Banco do Bradesco S/A e já transferidos para uma conta judicial são provenientes de conta-poupança,

gerando assim a necessidade do imediato desbloqueio, nos termos do art. 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - PENHORA ON LINE DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA- POUPANÇA - VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR PROTEGIDO PELA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - INTELIGENCIA DO ART. 649, INCISO X, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISAO CASSADA - RECURSO PROVIDO" (TJPR, AI 0524392-5, 16a Câmara Cível, Relator Desembargador Renato Naves Barcellos, j. 26/11/2008, Ac. 11186). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE DESBLOQUEIO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL DE VERBA SALARIAL. CARATER ALIMENTAR DO NUMERÁRIO. QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA- POUPANÇA. ART. 649, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE. 1. Impossibilidade de penhora de valores depositados em conta bancária a título de proventos, à luz do cunho alimentar do numerário. 2. Consoante disposto no inciso X do art. 649 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006, a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos tem caráter absolutamente impenhorável. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM DECISAO MONOCRATICA (TJRS, AI 70028730141, 12a Câmara Cível, Relator Desembargador Judith dos Santos Mottecy, j. 03/03/2009). Por outro lado, no que pertine à quantia depositada junto à Caixa Econômica Federal (R\$ 7.646,38), do atendo exame do documento de fls. 148, infere-se inexistir qualquer indicação de que se trata de montante aplicado em poupança. Ademais, a movimentação financeira realizada junto à referida conta, com saques em pequenos valores e em curto espaço de tempo, fazem presumir que não se trata de caderneta de poupança, mas sim de conta corrente comum. Diante do exposto, defiro, em parte, o pedido do executado apenas para determinar a liberação do valor de R\$ 275,55 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), proveniente da conta-poupança nº 9311332-2, da agência 0941, do Banco Bradesco S/A. Após o transcurso do prazo para a interposição de recurso contra esta decisão, expeça-se ofício à agência 0429 do Banco do Brasil S/A, depositário dos valores, determinando o desbloqueio e a transferência da quantia de R\$ 275,55 (duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) para a conta de origem, do Banco Bradesco S/A. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar se o valor bloqueado junto à Caixa Econômica Federal trata-se de verba impenhorável. Adv. LUÍS EDUARDO NETO.

87. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 54/2002-ESTADO DO PARANÁ x PAVIRODO TRANSP. ROD. CARGAS LTDA e outro - Diante da ausencia de intimação do executado acerca da decisão que julgou a exceção de pré-executividade (fls. 129-131), defiro o pedido de folhas 1654, para o fim de determinar a suspensão do leilão designado para a presente data.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o contido na petição de folhas 153-155. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

88. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 179/2008-Oriundo da Comarca de CURITIA/PR - 1ª VARA FEDERAL DE EX.FISC. - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL x POSTO DOM PEDRO LTDA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 25. Adv. CESAR SWARICZ.

89. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 86/2009-Oriundo da Comarca de CAMBARA - JUIZO DE DIREITO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x MIGUEL CLARO DO NASCIMENTO e outro - Deixo de conhecer do pleito de fls. 19 e 23, uma vez que a competência para apreciar o pedido de penhora por meio do Sistema Bacen-Jud é do Juízo deprecante, isto porque, a teor do art. 658 do Código de Processo Civil, a execução por carta tem como premissa a territorialidade do exercício da jurisdição - os poderes do Juiz não vão além dos limites de sua comarca, ou seu foro -, porém a penhora online pode se dar em qualquer agência de qualquer comarca do país. Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRECATORIA. CITAÇÃO E PENHORA. RECUSA DO BEM INDICADO. PEDIDO DOS CREDORES DE PENHORA ON-LINE. COMPETENCIA DO JUIZO DEPRECANTE. ART. 658, DO CPC. JUIZO DEPRECADO COMPETENTE SOMENTE PARA OS ATOS RELATIVOS A PENHORA DE BENS LOCALIZADOS SOB SUA JURISDIÇÃO AO SISTEMA BACEN/JUD QUE PERMITE BLOQUEIO DE APLICAÇÕES EXISTENTES EM QUALQUER INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO TERRITÓRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. 'A disposição contida no art. 658 do Código de Processo Civil tem como premissa a territorialidade do exercício da jurisdição, segundo a qual os poderes de um juiz não vão além dos limites de sua comarca, ou seu foro (C. R. Dinamarco in Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2004, p. 539)'. 2. 'Compete ao juízo deprecante apreciar pedido de penhora on line, posto que ela se realiza em qualquer agência bancária do território nacional, eo juízo deprecado só tem autorização legal para constriar bens localizados 'no foro da situação'. 3. 'Para a condenação na litigância de má-fé, mister que a conduta da parte se subsuma, por primeiro, em uma das hipóteses previstas no art. 17 do CPC, devendo estar comprovada a existência de dolo ou culpa, ou a atuação temerária e maliciosa, em inobservância ao dever de lealdade processual e, depois, que essa conduta resulte em comprovado prejuízo à parte adversa" (TJ/PR, AI 0346387-4, 13ª Câmara Cível, Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, j. 27/09/2006) - sem grifo no original. Diante do exposto, por não se incluir na competência do Juízo deprecado a apreciação do pedido de fls. 19 e 23, remetam-se as petições ao Juízo da execução, com cópia desta decisão. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o

prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.

90. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0002626-69.2010.8.16.0050-Oriundo da Comarca de SAO PAULO SP 20ª VARA CIVEL - BENEDITO LUIZ FERRAZ x BANCO ITAU S/A - em cumprimento a Portaria 10/2009 item A-1 a Serventia procedeu à intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ELVIO HISPAGNOL e ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL.

Bandeirantes, 1º de julho de 2010.

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL
FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

CAMPINA DA LAGOA

JUIZO ÚNICO

Comarca de Campina da Lagoa - Pr
GYORDANO BRENNOW WESCHENFELDER BORDIGNON
Juiz de Direito Supervisor

Relação n. 21/2010 - Juizado Especial Cível

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 0001 000010/2007
EDSON HENRIQUE DO AMARAL 0002 000120/2009
ELOI CONTINI 0003 000072/2010
NILSON SARAIVA DOS SANTOS 0002 000120/2009
ROBERTO CHIMANSKI 0003 000072/2010
ROSEMARY S. AMADO PERES G 0002 000120/2009
TADEU CERBARO 0003 000072/2010
WADSON NICANOR PERES GUAL 0002 000120/2009

1.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-10/2007-EMERSON DIAS LOPES x RENATO COUTINHO SANTANA

- Intimá-lo para que indique bens passíveis de penhora em nome do Reclamado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

- Adv. CLAYTON LUIZ RODRIGUES - OAB 46.262

2.-INDENIZACAO-120/2009-ROBERTO PETRY x CELIUZA WANDERLEY PETRY

- Intimá-los do r. despacho a seguir transcrito: "1. Defiro o pedido de reunião dos processos 120, 121, 122, 123 e 124/2009, em vista da conexão verificada entre os mesmos, considerando que fundamentados na mesma causa de pedir, nos termos da teoria material da conexão. 2. Considerando que a matéria é essencialmente de direito, restando a parca controvérsia fática dirimida pela prova documental acostada, cancelo as audiências de instrução e julgamento antes marcadas, vez que possível o julgamento dos processos no estado em que se encontram. 3. Apensem-se os feitos, abrindo-se conclusão apenas nos autos nº

120/2009, para sentença conjunta. 4. Intimações e diligências necessárias. Campina da Lagoa, 1º de julho de 2010. Gyordano B. W. Bordignon - Juiz de Direito

- Adv. NILSON SARAIVA DOS SANTOS - OAB 16.361

EDSON HENRIQUE DO AMARAL - OAB 43.436

WADSON NICANOR PERES GUALDA - OAB 10.342

e ROSEMARY S. AMADO PERES GUALDA - OAB 18.107

3.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-72/2010-DANIEL RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A

- Intimá-los do r. despacho a seguir transcrito. 1. Indefero o pedido de fls. 29, em homenagem ao devido processo legal. 2. Aguarde-se a audiência.

- Adv. ELOI CONTINI - OAB 53.322

e TADEU CERBARO - OAB 47.047

Christiane Angélica Kizerlla Villela

Secretaria

Campina da Lagoa, 06 de julho de 2010.

COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: GYORDANO BRENNOW W. BORDIGNON
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
ESCRIVÃ: CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA

RELACAO Nº 42/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 000091/2007
 ALEX SANDER GALLIO 0015 000378/2009
 ALEXANDRE LEITE RODRIGUES 0008 000037/2008
 0009 000065/2008
 0010 000106/2008
 0015 000378/2009
 ALEXANDRE RAMOS 0007 000008/2008
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 0007 000008/2008
 CARLOS ARAÚZ FILHO 0013 000294/2009
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0014 000340/2009
 DANIELA RAMOS 0009 000065/2008
 0010 000106/2008
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 0017 000105/2004
 EDERALDO SOARES 0002 000049/2004
 EDISON BUENO 0001 000044/2004
 EDSON MONTOR OZORIO 0012 000138/2009
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0011 000129/2009
 FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0017 000105/2004
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0003 000080/2004
 0004 000087/2005
 GILBERTO JULIO SARMENTO 0009 000065/2008
 0010 000106/2008
 GUILHERME JOSE CARLOS DA 0006 000006/2008
 0007 000008/2008
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0012 000138/2009
 JOAO PAULO STRAUB 0017 000105/2004
 JONIAS DE OLIVEIRA E SILV 0015 000378/2009
 KELLY HENRIQUE DOS SANTOS 0007 000008/2008
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0016 000234/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0015 000378/2009
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0003 000080/2004
 0004 000087/2005
 MILTON LUIZ ALVES 0008 000037/2008
 OLIVALDO BATISTA DA SILVA 0017 000105/2004
 PEDRO RICARDO PIANARO 0006 000006/2008
 PERICLES LANDGRAF A. DE O 0012 000138/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0016 000234/2010
 RICARDO KIFER AMORIM 0002 000049/2004
 RUDINEI FRACASSO 0017 000105/2004

1. EMBARGOS A EXECUCAO-44/2004-CLAUNOR APARECIDO DESPLANCHES e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 441,76, sendo R\$ 287,00 ao Cartório Cível, através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto ao Cartório ou pelo site WWW.tj.pr.gov.br, R\$ 45,86 ao Cartório Distribuidor, devendo o pagamento ser efetuado da mesma forma, R\$ 90,00 referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, devendo ser depositado junto ao Banco do Brasil, conta judicial n.º 2300104253145, devendo ser encaminhado a este juízo 03 (três) vias (processo, arquivo do cartório e resgate do Sr. Oficial de Justiça) e R\$ 18,90 de FUNREJUS. -Adv. EDISON BUENO-.

2. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-49/2004-AGRICOLA SANTA HELENA LTDA x CARGIL AGRICOLA S/A - COMPLEXO SOJA-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 233,61, sendo R\$ 203,00 ao Cartório Cível, através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto ao Cartório ou pelo site WWW.tj.pr.gov.br e R\$ 30,61 ao Cartório Distribuidor, devendo o pagamento ser efetuado da mesma forma. -Advs. EDERALDO SOARES e RICARDO KIFER AMORIM-.

3. SEQUESTRO-80/2004-CARGILL AGRICOLA S/A x AGRICOLA SANTA HELENA LTDA-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 409,43, sendo R\$ 224,00 ao Cartório Cível, através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto ao Cartório ou pelo site WWW.tj.pr.gov.br e R\$ 185,43 ao Cartório Distribuidor, devendo o pagamento ser efetuado da mesma forma.-Advs. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO e MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-.

4. EXECUÇÃO P /ENTREGA DE COISA INCERTA-87/2005-CARGILL AGRICOLA S/A x AGRICOLA SANTA HELENA LTDA-Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 100,61, sendo R\$ 70,00 ao Cartório Cível, através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto ao Cartório ou pelo site WWW.tj.pr.gov.br e R\$ 30,61 ao Cartório Distribuidor, devendo o pagamento ser efetuado da mesma forma. Após, os autos serão arquivados. -Advs. MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA e FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO-.

5. OUTRAS AÇÕES - CIVEL-91/2007-AGENOR GARBUGIO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Apresentar contrarrazões do agravo retido interposto às fls. 397/420, em 10 dias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

6. ORD. DIVORCIO CONTENCIOSO-6/2008-T.F.S.F. x J.C.F.-Designado o dia 01/09/2010, às 16h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal das partes, e colhida a oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 20 dias anteriores à audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentemente

de intimação. -Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA e PEDRO RICARDO PIANARO-.

7. INDENIZ. DANO MORAL/MATERIAL-8/2008-WILIAN RODRIGUES NOGUEIRA x EDUARDO CANELLA VALLIN e outro-Designado o dia 22/11/2010, às 14h15min, para inquirição da testemunha Sr. Adilson Leczaki, arrolada pelo requerente.-Advs. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA, ALEXANDRE RAMOS, ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e KELLY HENRIQUE DOS SANTOS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-37/2008-TAMOTU MAEDA e outros x JOSE CARNEIRO FERNANDES-Despacho saneador: Possibilidade de conciliação: as partes devidamente intimadas para tanto, não se manifestaram recíproca intenção conciliatória, razão pela qual desnecessária a audiência do art. 331 do CPC. Questões processuais pendentes: a discussão sobre a relação jurídica subjacente dos títulos de créditos é admitida entre os primitivos contratantes, como é o caso dos autos. A existência ou não de negócio jurídico entre as partes a justificar a emissão da nota promissória é matéria de mérito que deverá ser apreciada na sentença. Assim, ausente questões processuais a serem resolvidas, e verificando-se presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o feito saneado. Pontos controvertidos: a) a existência da relação jurídica que originou a nota promissória; b) renegociação da dívida; c) pagamentos parciais; d) cobrança de juros extorsivos e capitalizados; e) regularidade da aplicação da atualização monetária e dos juros; f) excesso de cobrança. Provas: Ônus da prova: Não se aplica ao caso a Medida Provisória n. 2.172-32/2001, como requer o embargante, porque inexistente na hipótese a verossimilhança da alegação prevista em seu artigo 3º. A assunção de dívida é confessa pela embargante e, não obstante a alegação de que está o embargado no exercício da agiotagem, não trouxe elementos suficientes à caracterização do ilícito até o presente momento processual. Deferimentos de provas: Documental já produzida e eventuais novos documentos, desde que se enquadrem nos preceitos do art. 397 do CPC; prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, e na oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 30 dias anteriores à audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentes de intimação. Eventual necessidade de realização da perícia será avaliada após a audiência de instrução e julgamento. Para audiência de instrução e julgamento designado o dia 21/09/2010, às 13h:30min. Recolher o autor GRC no valor de R\$ 130,00, para intimação dos autores e requerido. Conta para recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça: Banco do Brasil, conta judicial n.º 2300104253145, devendo ser encaminhado a este juízo 03 (três) vias (processo, arquivo do cartório e resgate do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. ALEXANDRE LEITE RODRIGUES e MILTON LUIZ ALVES-.

9. ACAO ORDINARIA-65/2008-SOELI LUCIA SADOVSKI DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestar em 10 (dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que deixou de intimar a requerente, por estar em tratamento de saúde na cidade de Itajaí/SC, sem data prevista para o retorno, deixando cópia do mandado em mãos de seu esposo.-Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES-.

10. ACAO ORDINARIA-106/2008-JOSÉ HERMENEGILDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designado o dia 03/08/2010, às 16h45min, para tomada do depoimento pessoal do autor, na Comarca de Cascavel/Pr. -Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, DANIELA RAMOS e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-129/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x LUIZ ALBERTO SCHROEDER e outros- Considerando que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo nos autos de embargos, decisão esta que restou irrecorrida, indefiro o pedido de fls. 111/112, pelas razões já expostas na decisão de fls. 95/97 dos autos em apenso.-Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

12. DECLARATORIA-138/2009-MAURO CARVALHO DUARTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Designado o dia 27/07/2010, às 14h40min, para audiência de conciliação, ficando cientes de que nesta audiência, caso não se realize o acordo, será ordenado o processo, nos termos do artigo 331, § 2º do CPC. Ficando as partes intimadas através de seus procuradores. As partes poderão especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação, até a audiência. -Advs. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e EDSON MONTOR OZORIO-.

13. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-294/2009-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI x LUIZ ALBERTO SCHROEDER e outros- Manifestar sobre a contestação apresentada. -Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-340/2009-JOSÉ DOS REIS x BANCO ITAUCARD S/A-Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Efetuar o pagamento das custas finais no valor total de R\$ 754,71, sendo R\$ 637,00 ao Cartório Cível, através de Guia própria a qual poderá ser solicitada junto ao Cartório ou pelo site WWW.tj.pr.gov.br, R\$ 45,86 ao Cartório Distribuidor, devendo o pagamento ser efetuado da mesma forma e R\$ 71,85 de FUNREJUS. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-0000585-45.2009.8.16.0057-VALDINEI ANTONIO DA SILVA x TAMOTU MAEDA e outro-Manifestar sobre a conta de fls. 51 e auto de avaliação de fls. 27/29 e 33/35, em 10 dias. -Advs. ALEX SANDER GALLIO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA e ALEXANDRE LEITE RODRIGUES-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000922-97.2010.8.16.0057-BANCO DO BRASIL S/A x E. FERREIRA DA CRUZ & CRUZ LTDA-Deferido a liminar de busca e apreensão. Recolher GRC no valor de R\$ 186,00, referente à diligência do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de busca e apreensão e citação do requerido, junto ao Banco do Brasil, conta judicial n.º 2300104253145, devendo ser encaminhado a este juízo 03 (três) vias (processo, arquivo do cartório e resgate

do Sr. Oficial de Justiça). -Advs. LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. CARTA PRECATORIA - CIVEL-105/2004-Oriundo da Comarca de -OSCAR FRACASSO x RENI WALDIR VENDRAMIN- Tendo sido julgados improcedentes os embargos com sentença transitada em julgado, determino o prosseguimento da presente execução. Indefero o pedido de fls. 99, porque a avaliação restou apurada em espécie (R\$ 60.000,00, fls. 25), ocasião em que houve concordância das partes, valor este que será oportunamente atualizado monetariamente quando da expropriação, sendo irrelevante para tal mister o valor da saca de soja. Considerando as alterações processuais trazidas pela Lei n. 11.382/06, nos termos dos arts. 647, 685-A, 685-C e 686 do CPC e considerando o disposto no item 5.8.11 do Código de Normas, ao credor para que diga se tem interesse na adjudicação do imóvel. -Advs. OLIVALDO BATISTA DA SILVA, FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA, JOAO PAULO STRAUB, RUDINEI FRACASSO e DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI-. CHRISTIANE ANGELICA KIZERLLA VILLELA
Escriva do Cível

Campina da Lagoa, 07 de julho de 2010

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUÍZO ÚNICO

**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
JUIZA DE DIREITO PAULA PRISCILA CANDEO H. FIGUEIRA**

RELAÇÃO Nº 77/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK 0014 000714/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0016 000792/2009
ANISIO DOS SANTOS 0027 001017/2009
BIHL ELERIAN ZANETTI 0015 000789/2009
BRUNO MIRANDA QUADROS 0004 000056/2009
CRISTIANE EMMENDOERFER 0030 001100/2009
DANIELE DE BONA 0013 000670/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0021 000957/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0021 000957/2009
ELERSON GALIOTTO 0019 000923/2009
ELIAS MATTAR ASSAD 0018 000895/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0008 000356/2009
FABIANO NEVES MACIEVWSKI 0024 000976/2009
0025 000985/2009
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0029 001088/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0018 000895/2009
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0026 001002/2009
0028 001027/2009
ISAIAS DA SILVA 0031 001120/2009
JANAINA GIOZZA 0026 001002/2009
0028 001027/2009
JOAREZ DA NATIVIDADE 0017 000878/2009
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0011 000635/2009
JORGE CLARO BADARO 0029 001088/2009
JOSE DO CARMO BADARO 0029 001088/2009
JOSE MARIO RABELLO FILHO 0009 000603/2009
0022 000968/2009
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0002 000038/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0006 000184/2009
KLAUS SCHNITZLER 0013 000670/2009
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0001 000010/2009
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0017 000878/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0016 000792/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0007 000214/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000056/2009
MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0010 000632/2009
0020 000952/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0012 000657/2009
MIEKO ITO 0008 000356/2009
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0003 000043/2009
RENATO MULINARI 0023 000971/2009

ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0011 000635/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0005 000101/2009
0020 000952/2009

1. COBRANCA - 10/2009-BANCO ITAU S/A. x MARCEL JULIO GUIMARÃES - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a proposta de acordo oferecida pelo requerido às fls. 262/263.) Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES.
2. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 38/2009-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x PEDRO PAULO DE AVELAR - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Encaminho os presentes autos para cartório distribuidor para baixa na distribuição e arquivo.) Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.
3. ORDINARIA DE COBRANCA - 43/2009-SOLANGE DO ROCIO RUDEK x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito.) Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.
4. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 56/2009-BANCO DIBENS S.A. x TRANFAS TRANSPORTES LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito.) Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS.
5. DEPOSITO - 101/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JUCELEI RODRIGUES - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a correspondência devolvida de fls. 35.) Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.
6. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 184/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE MALAQUIAS DE MOURA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os ofícios juntados.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
7. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 214/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ORLANDO BATISTA SILVA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 38/42.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.
8. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 356/2009-BANCO BMG S/A. x GILHART JORGE SOUZA JOPPERT. - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferido o substabelecimento de fls. 105, com as anotações devidas.) Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.
9. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS - 603/2009-VANDRAMEL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito.) Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO.
10. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 632/2009-ANDERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 82/119.) Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN.
11. REIVINDICATORIA - 635/2009-ADRIALDO GOSCHE e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito.) Advs. JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO.
12. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM) - 657/2009-ODAIR GABRIEL FERREIRA x BANCO DAYCOVAL S/A - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 71/87.) Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.
13. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 670/2009-BANCO ITAULEASING S/A x SUELI DE FATIMA SANTOS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferido o substabelecimento de fls. 52/55, com as anotações devidas. Fica deferida a suspensão do feito até o cumprimento integral do acordo ou nova manifestação do requerente.) Advs. DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.
14. DEPOSITO - 714/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARCOS PAULO NIZER DEYNA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a correspondência devolvida de fls. 33.) Adv. ALESSANDRA LABIAK.
15. USUCAPIAO - 789/2009-IDALGO JOSE CANESTRARO e outro x ESTE JUIZO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Abram-se vistas ao Ministério Público.) Adv. BIHL ELERIAN ZANETTI.
16. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 792/2009-BANCO VOLKSWAGEM S/A. x SHEILA DE JESUS LIMA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Ficam suspensos os presentes autos pelo prazo requerido.) Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
17. INDENIZACAO - 878/2009-JOSÉ NILSON DE MELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 59/72.) Advs. JOAREZ DA NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES.
18. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS - 895/2009-IVANETE SFORZA x MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 71 e ss.) Advs. FLAVIO WARUMBY LINS e ELIAS MATTAR ASSAD.
19. RESCISAO CONT.C/C.PERD.DANOS - 923/2009-ALEXSANDRO DOS SANTOS CARDOZO x MOTORAY - COMERCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito.) Adv. ELERSON GALIOTTO.
20. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 952/2009-ALTAIR JOSE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Em

observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Ficam intimadas as partes a manifestarem seu interesse na audiência de conciliação. Havendo interesse, apresentem proposta de acordo na forma escrita, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir.) Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

21. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 957/2009-BANCO FINASA S/A x FATIMA SANTOS ARAUJO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação de fls. 38 e ss.) Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

22. DECL.N.TIT.C/SUSP.PROT.C/P/DA - 968/2009-ARILDO MIGUEL FERRARINE x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. e outro - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a resposta de ofício juntada às fls. 26/27.) Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 971/2009-SOUZA CRUZ S/A. x R.A. ANANIAS - ME (NOME FANTASIA BANCA DO ANANIAS) - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que efetue o recolhimento das custas complementares do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. RENATO MULINARI.

24. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS - 976/2009-DORIVAL MARQUEZINI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 43/86.) Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI.

25. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS - 985/2009-MARIA OLINDA CORDEIRO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 38/80.) Adv. FABIANO NEVES MACIEVWSKI.

26. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 1002/2009-BANCO ITAULEASING S/A x EMERSON MONTEIRO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito.) Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

27. SUSTACAO DE PROTESTO - 1017/2009-VETORE INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA. x MARLON CASTELLON DA COSTA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre o ofício juntado às fls. 25.) Adv. ANISIO DOS SANTOS.

28. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 1027/2009-BANCO ITAUCARD S/A. x ASSIS TABORDA QUINTINO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a dar andamento ao feito.) Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.

29. MONITORIA - 1088/2009-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ANJO DA GUARDA PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido.) Advs. FABIO ROBERTO PIGNATARI, JOSE DO CARMO BADARO e JORGE CLARO BADARO.

30. USUCAPIAO - 1100/2009-JOSE ANISIO MACHADO e outro x OSCAR SCHINIDT - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que providencie os documentos a serem enviados à Procuradoria do Estado do Paraná, conforme requerido às fls. 68.) Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER.

31. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1120/2009-VAGNER MARCONDES DA SILVA e outro x BANCO FINASA S/A - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 32 e ss.) Adv. ISAIAS DA SILVA.

Campina Grande do Sul, 06 de julho de 2010
MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR JUIZA DE DIREITO PAULA PRISCILA CANDEO H. FIGUEIRA

RELAÇÃO Nº 74/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0028 000956/2008
ARNO JUNG 0005 000206/2008
ARNO JUNG JUNIOR 0005 000206/2008
BLAS GOMM FILHO 0002 000077/2008
CLAUDINEI DOMBROSKI 0014 000546/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0026 000931/2008
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0006 000236/2008
ELERSON GALIOTTO 0006 000236/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0013 000526/2008
0018 000652/2008
0022 000742/2008
0023 000749/2008
0024 000750/2008
ERLON DE FARIA PILATI 0029 000964/2008

FABIULA SCHMIDT 0006 000236/2008

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0015 000566/2008

GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0028 000956/2008

JEFFERSON ROSA CORDEIRO 0030 000976/2008

KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0001 000011/2008

KELLY CAROLINE DE B W. CO 0014 000546/2008

LILIAN AP.DE JESUS DEL SA 0019 000655/2008

0025 000767/2008

LORENA MARY SILVEIRA FONT 0005 000206/2008

LORIANE LEISLI AZEREDO 0003 000114/2008

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 000946/2008

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 000484/2008

MARIA LUCILIA GOMES 0011 000488/2008

MARINA BLASKOVSKI 0012 000501/2008

MARTINUS VINICIUS KRABBE 0008 000332/2008

MAYARA JULIANA ROIKA PACH 0008 000332/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0028 000956/2008

MONICA CRISTINA BIZINELLI 0028 000956/2008

NORBERTO TARGINO DA SILVA 0009 000466/2008

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0015 000566/2008

ROBERTA NALEPA 0021 000671/2008

ROMARA COSTA BORGES DA SI 0007 000282/2008

ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0014 000546/2008

SANDRO LUNARD NICOLADELI 0004 000122/2008

SERGIO VIRMOND LIMA PICHE 0008 000332/2008

SILVANA TORMEN 0009 000466/2008

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 000600/2008

0017 000602/2008

0020 000657/2008

TELMO DORNELLES - SINDICO 0005 000206/2008

VALERIA DEL VIGNA DE ALME 0014 000546/2008

1. RESCISAO CONT.C/C.PERD.DANOS - 11/2008-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LUIS FERNANDO DE SOUZA SANTOS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os ofícios juntados.) Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

2. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 77/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x HAMILTON MARTINEZ JUNIOR - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido.) Adv. BLAS GOMM FILHO.

3. USUCAPIAO - 114/2008-ALESSANDRO LEDRA x ESPOLIO DE FRANCISCO MALINOSKI FILHO e outros - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido.) Adv. LORIANE LEISLI AZEREDO.

4. HABILITACAO DE CREDITO - 122/2008-LILINGTON BITSCHENSKI MULLER x MASSA FALIDA DE MOVEIS OGGI S/A. - "Intime-se o habilitante a requerer o levantamento de seu crédito." Adv. SANDRO LUNARD NICOLADELI.

5. HABILITACAO DE CUSTAS - 206/2008-10ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/ PR e outro x MASSA FALIDA DE SINAPAVI SINALIZ. E PAVIMENTO LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Encaminho, nesta data, os presentes autos para baixa na distribuição. Após ao arquivo.) Advs. TELMO DORNELLES - SINDICO, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA.

6. DECL.INEXIGIBILIDADE DEBITO - 236/2008-M J CECON & CIA LTDA e outro x TIM CELULAR S.A - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Ficam intimadas as partes para manifestarem seu interesse na audiência de conciliação. Havendo interesse, apresentem proposta de acordo na forma escrita, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir.) Advs. ELERSON GALIOTTO, FABIULA SCHMIDT e EDUARDO HENRIQUE VEIGA.

7. DEPOSITO - 282/2008-BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS GONCALVES - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido. Após fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito.) Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 332/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A x MARCA COMERCIAL LTDA e outro - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Encaminho, nesta data, os presentes autos para baixa na distribuição. Após ao arquivo.) Advs. MARTINUS VINICIUS KRABBE, MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO e SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO.

9. DEPOSITO - 466/2008-BANCO FINASA S/A x PEDRO HAIR GODOI - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito.) Advs. SILVANA TORMEN e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

10. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 484/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CHARLES SALLUM - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

11. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 488/2008-BANCO FINASA S/A x ANA MARIA MARTINS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito.) Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

12. DEPOSITO - 501/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.) Adv. MARINA BLASKOVSKI.

13. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 526/2008-BANCO BMG S/A. x MIGUEL VANDERLEI POMINA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se no feito.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

14. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 546/2008-SULTANKS IND. E COM.DE IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTD e outros x CAMPINA PARTICIPACOES S/ A. - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Encaminho, nesta data, os presentes autos para baixa na distribuição. Após ao arquivo.) Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI, KELLY CAROLINE DE B W. CORREA DE SOUZA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e VALERIA DEL VIGNA DE ALMEIDA.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 566/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO SOUZA DE JESUS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para comprovar a publicação do edital em jornais locais.) Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

16. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 600/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ELISEU ALVES DE OLIVEIRA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.) Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

17. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 602/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCIANO GARCIA DA SILVA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.) Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002122-73.2008.8.16.0037-BANCO BMG S/A. x OESLEY SIMAS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se nos autos.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 655/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO DE OLIVEIRA PAULA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido.) Adv. LILIAN AP.DE JESUS DEL SANTO.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 657/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDINEI FREITAS DE MOURA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.) Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

21. REPARACAO DE DANOS - 671/2008-BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A. x CLAITON ALBERTO FONTOURA DOS SANTOS - "Uma vez que o réu não foi citado até o momento, defiro o pedido de fls. 87, primeiro parágrafo. Expeça-se mandado como requerido às fls. 87." ///// (A parte autora deverá retirar o Mandado de Reintegração de Posse/Citação para ser cumprido em Curitiba/PR, bem como deverá recolher as custas do Oficial de Justiça naquela Comarca.) Adv. ROBERTA NALEPA.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 742/2008-BANCO BMG S/A. x ALEX CARDOSO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 749/2008-BANCO BMG S/A. x MARCELO PAULO FOLETTO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Aguarde-se o retorno da deprecata, conforme requerido retro.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 750/2008-BANCO BMG S/A. x AIRTON ROSA JAQUES - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se no feito.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 767/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS AURELIO LANCONI - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido.) Adv. LILIAN AP.DE JESUS DEL SANTO.

26. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 931/2008-BANCO ITAULEASING S/A x REGIANE AGUIAR GOMES - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito.) Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 0002123-58.2008.8.16.0037-AYMORE CREDITO, FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S/A. x ALBERTO JULIO KAPASSI - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que requeira o que entender de direito.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

28. COBRANCA - 0002124-43.2008.8.16.0037-ELIZETE MARIA HARTINGER e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: 1 - Tendo em vista o contido no art. 4º § 1º, in fine, da Resolução nº 65/2008/CNJ, Decreto Judiciário nº 1038/2009 e Ofícios Circulares nº 18/2010 e 19/2010, procedi a numeração única, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para atribuição da referida numeração. 2 - Procedo a intimação das partes para manifestarem seu interesse na audiência de Conciliação. Havendo interesse, deverão apresentar proposta na forma escrita, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir.) Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA CRISTINA BIZINELLI.

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 964/2008-FBF INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x RUDEGON REPRESENTACAO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito.) Adv. ERLON DE FARIA PILATI.

30. USUCAPIAO - 976/2008-GERALDO ASSIS CORDEIRO e outros x ESTE JUIZO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se no feito.) Adv. JEFFERSON ROSA CORDEIRO.

Campina Grande do Sul, 06 de julho de 2010
MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNÓ
Escrivã

**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
JUIZA DE DIREITO PAULA PRISCILA CANDEO H. FIGUEIRA**

RELAÇÃO Nº 76/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0011 000259/2008
ANTONIO MARCOS BALDÃO 0002 000086/2008
BIANCA TRENTIN 0031 000757/2008
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0010 000239/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0014 000524/2008
0015 000530/2008
0018 000641/2008
0019 000643/2008
0020 000644/2008
0021 000646/2008
0022 000647/2008
0023 000649/2008
0024 000654/2008
FLAVIANO BELINATI G. PERE 0003 000089/2008
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0032 000761/2008
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0028 000698/2008
0029 000699/2008
GERALDO JASINSKI JUNIOR 0012 000299/2008
IRINEU PALMA PEREIRA 0009 000228/2008
JANAINA ROVARIS 0016 000549/2008
JULIANA CHRISTINA MELLO D 0034 000794/2008
KARLLA MARIA MARTINI 0008 000225/2008
0009 000228/2008
LAERDIO PAVESI ESTEVES 0012 000299/2008
LETICIA SEVERO SOARES 0001 000069/2008
LILIAN AP.DE JESUS DEL SA 0033 000766/2008
LORIANE LEISLI AZEREDO 0036 000765/2009
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0017 000610/2008
LUDMILA BEATRIZ PINTO DE 0013 000313/2008
LUIR CESCHIN 0007 000202/2008
LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0002 000086/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0016 000549/2008
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0036 000765/2009
MARCELO LINHARES FREHSE 0010 000239/2008
0026 000666/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000692/2008
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0007 000202/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0030 000752/2008
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0003 000089/2008
MIEKO ITO 0006 000197/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 000761/2008
PAULO ROBERTO BELILA 0013 000313/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0004 000096/2008
RAFAELA ELIZABETH LIPAROT 0016 000549/2008
RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0011 000259/2008
SANDRO LUNARD NICOLADELI 0005 000121/2008
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0035 000854/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0025 000665/2008
TELMO DORNELLES SINDICO 0028 000698/2008
0029 000699/2008
WILSON GARCIA 0013 000313/2008
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0006 000197/2008

1. ACAO ORDINARIA - 69/2008-IZABEL MARIZA ANDREATTA DE LARA x CARLOS ROBERTO ABERNARDINO - (Fica a parte intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça: ...deixe de CITAR o requerido..., em virtude que o mesmo mudou-se para local incerto, o imóvel encontra-se vazio.) Adv. LETICIA SEVERO SOARES.

2. USUCAPIAO - 86/2008-ANTONIO MARCOS BALDÃO e outro x ESTE JUIZO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Abram-se vistas ao Ministério Público.) Adv. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ e ANTONIO MARCOS BALDÃO.

3. DEPOSITO - 89/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ FERREIRA DIAS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito.) Adv. MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI e FLAVIANO BELINATI G. PEREZ.

4. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 96/2008-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LOURIVAL DE LIMA GONZALES - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os ofícios juntados.) Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.

5. HABILITACAO DE CREDITO - 121/2008-ADENILSON FRANCO DE LIMA x MASSA FALIDA DE MOVEIS OGGI S/A. - "Intime-se o habilitante a requerer o levantamento de seu crédito." Adv. SANDRO LUNARD NICOLADELI.

6. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 197/2008-BANCO BMG S/A. x NELSON PEREIRA DE ALMEIDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Encaminho, nesta data, os presentes autos para baixa na distribuição. Após ao arquivo.) Adv. MIEKO ITO e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

7. USUCAPIAO - 202/2008-JOEL JOAQUIM DE ALMEIDA x LILA TERRA BERTOLI. - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Abram-se vistas ao Ministério Público.) Adv. LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.

8. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 225/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x JOSÉ MARCOS STELLA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls.101/135.) Adv. KARLLA MARIA MARTINI.

9. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM. - 228/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x JOÃO ESPIRITO SANTO ABREU e outro - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Ficam intimadas as partes para manifestarem seu interesse na audiência de conciliação. Havendo interesse, apresentem proposta de acordo na forma escrita, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir.) Adv. KARLLA MARIA MARTINI e IRINEU PALMA PEREIRA.

10. MANDADO DE SEGURANCA - 239/2008-SANDRO AZEVEDO DA SILVA x PREFEITA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Encaminho, nesta data, os presentes autos para baixa na distribuição. Após ao arquivo.) Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA e MARCELO LINHARES FREHSE.

11. HABILITACAO DE CUSTAS - 259/2008-UNIAO FEDERAL e outro x MASSA FALIDA DE PLANESERV PALNEJ. E SERVICO LTDA. - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Aguarde-se a organização do quadro geral de credores.) Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI.

12. MONITORIA - 299/2008-ASTE - ASSESSORIA TRIBUTARIA EMPRESARIAL S/C LTDA. x NUTRIS NUTRICAO TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica a parte autora intimada para querendo, habilitar seu crédito junto à Massa Falida de Nutris - Nutrição Tecnologia e Sistemas Ltda.) Adv. LAERDIO PAVESI ESTEVES e GERALDO JASINSKI JUNIOR.

13. DECL.INEXIGIBILIDADE DEBITO - 313/2008-KAREN YURIMI KUME e outro x RUBENS DE OLIVEIRA EMPREENDIMIENTOS ARTISTICOS S/C - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se nos autos.) Adv. WILSON GARCIA, LUDMILA BEATRIZ PINTO DE MIRANDA e PAULO ROBERTO BELILA.

14. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 524/2008-BANCO BMG S/A. x MARIO MARTINS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 530/2008-BANCO BMG S/A. x LINDAMIR SALETE BALTAZAR DE OLIVEIRA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

16. MONITORIA - 549/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x BRAVO DIESEL LTDA e outros - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para requerer o que entender de direito.) Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES.

17. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 610/2008-BANCO FINASA S/A x GENIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito.) Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 641/2008-BANCO BMG S/A. x ANTONIO BALBINO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Encaminho, nesta data, os presentes autos para baixa na distribuição. Após, ao arquivo.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

19. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 643/2008-BANCO BMG S/A. x JONAS DIVINO SANTOS - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para dar andamento ao feito.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

20. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 644/2008-BANCO BMG S/A. x MARCUS VINICIUS MACEDO DE SOUZA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

21. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 646/2008-BANCO BMG S/A. x JULIANA MARCIANO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

22. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 647/2008-BANCO BMG S/A. x WILIAN CHARLES SANTANA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 649/2008-BANCO BMG S/A. x JOSE CARLOS MIRANDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para que comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 654/2008-BANCO BMG S/A. x ELVIO MAURICIO AVILA NUNES - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

25. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 665/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO MARQUES LIMA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito, pelo prazo de 90 dias.) Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

26. ACAO POPULAR - 666/2008-SANDRO AZEVEDO DA SILVA x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e outros - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Dê-se ciência às partes da Decisão do Agravado de Instrumento de

fls. 228/231 - ...Ex positis, à prova e ao direito invocado, nego seguimento a este Agravado de Instrumento... - Procedo, nesta data, a intimação pessoal da autora para constituir novo procurador, a fim de regularizar sua representação processual.) Adv. MARCELO LINHARES FREHSE.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 692/2008-BANCO BMC S/A x RONALDO ADRIANO MULLER - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre o ofício juntado retro.) Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

28. HABILITAÇÃO DE HONORÁRIOS - 698/2008-JEAN FELDE DE LIZ e outro x MASSA FALIDA DE APOIO ENG.E PLANEJAMENTO S/C LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Aguarde-se a organização do quadro geral de credores.) Adv. TELMO DORNELLES SINDICO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

29. HABILITACAO DE CUSTAS - 699/2008-UNIAO FEDERAL e outro x MASSA FALIDA DE APOIO ENG.E PLANEJAMENTO S/C LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Aguarde-se a organização do quadro geral de credores.) Adv. TELMO DORNELLES SINDICO e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

30. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 752/2008-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x DIONIR DE PAULA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre os ofícios juntados.) Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 757/2008-HANSA FLEX MANGUEIRAS HIDRAULICAS x RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. BIANCA TRENTIN.

32. DEPOSITO - 761/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO EDUARDO SANTANA - (Fica a parte intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça: Mario Pontes Santos..., vem... Requerer se digne determinar a Intimação da parte interessada..., a proceder o recolhimento antecipado do valor destinado às custas de condução do Oficial de Justiça, ao cumprimento de referido mandado, tendo em vista que o comprovante às fls. 38 de referidos autos, não se referir à Conta e nem ao Banco para depósito de custas dos Oficiais de Justiça deste Foro de Campina Grande do Sul/PR...) Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

33. BUSCA E APREENSAO (CAU) - 766/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR DA SILVA - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferida a suspensão do feito pelo prazo requerido.) Adv. LILIAN AP.DE JESUS DEL SANTO.

34. OBRIGACAO DE FAZER - 794/2008-AUTO POSTO ESTRELA DA SERRA LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica deferido o substabelecimento de procuração de fls. 106, com as anotações necessárias.) Adv. JULIANA CHRISTINA MELLO DE BRITO.

35. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 854/2008-EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA x ANDREA CRUZ DO PRADO - (Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação de fls.45/67.) Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODIGUES.

36. DESAPRO. P/ UTILID.PUBLICA - 765/2009-ESTADO DO PARANA. x MARGOT FERRARINI LAGO - "Considerando que o valor médio da terra, considerando a capacidade de uso, localização e de acesso ao imóvel, integra a classe II, cujo índice de correção é de 0,800, conforme informações de fls. 167/168, entendendo acertada a avaliação pelo seu valor máximo, na forma como constou no laudo pericial, restando repellido o argumento do assistente técnico às fls. 188, razão pela qual determino a intimação do autor para depósito da diferença tendo em vista o valor da avaliação, qual seja, R\$ 30.464,47. Cumpra-se o despacho de fls. 186. Int." /"Analisando os autos vê-se que o laudo juntado aos autos é provisório e foi elaborado tão somente para definir o valor da justa indenização a fim de imitar o expropriante na posse do bem em face da urgência, nos termos do artigo 15, § 1º, do Decreto Lei 3.365/41, assim, não há que se falar em manifestação das partes, já que no decorrer do processo poderão discutir o valor da avaliação, sendo que as partes foram intimadas a acompanhar a execução do trabalho através de seu assistente técnico. Com relação ao valor da avaliação, foi calculada levando em conta o método comparativo direto, considerando outros imóveis na mesma região. Por conseguinte, não se afigurando qualquer irregularidade na perícia realizada, mantenho a decisão de fls. 189, determinando seu cumprimento incontinenti. Int." Adv. LORIANE LEISLI AZEREDO e LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

Campina Grande do Sul, 06 de julho de 2010
MARIA REGINA D'ALMEIDA BERNO
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
CARTORIO CÍVEL
RELAÇÃO 171/2010
ESCRIVAO DESIGNADO: JOSE VEDOLIM TEIXEIRA
JUIZ DE DIREITO: ANTONIO FRANCO FERREIRA DA
COSTA NETO
WWW.ASSEJEPAR.COM.BR**

0

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00036 001817/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00015 000679/2007
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00009 000783/2005
ANDERSON HATAQUEIAMA 00007 000586/2004
BLAS GOMM FILHO 00013 000153/2007
BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00010 000875/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00022 001199/2008
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 00015 000679/2007
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 00008 000229/2005
CELSE ANTONIO ROSSONI 00032 001547/2009
00045 004450/2010
CELSE VEDOLIM TEIXEIRA 00005 000280/2003
00039 001329/2010
00054 000058/1994
CESAR AUGUSTO TERRA 00034 001621/2009
CLAUDIA LUCIA R. MERCÊ 00006 000130/2004
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00044 004053/2010
CLEITON CARLOS MARTINELLI 00059 004042/2010
CRISTINA LUISA HEDLER 00056 000414/2003
00057 000287/2005
DANIEL PANGRACIO NERONE 00027 000586/2009
DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO 00042 003881/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00007 000586/2004
00009 000783/2005
00026 001950/2008
00030 001324/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 00014 000512/2007
00026 001950/2008
EDSON GONCALVES 00012 001021/2006
EDSON JOSE DA SILVA 00024 001906/2008
00041 003556/2010
EVALDO PISSAIA 00002 000500/2001
FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES 00043 004005/2010
FAIGA DAYENA GRANDO 00023 001258/2008
FERNANDA BAHLE 00021 001050/2008
FLÁVIO NEVES COSTA 00030 001324/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00027 000586/2009
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00029 000985/2009
GIORGIA BACH MALACARNE 00058 000161/2007
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00047 004636/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 00014 000512/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00001 000211/1994
00031 001462/2009
00049 005405/2010
HELENA ANNES 00044 004053/2010
HELOISA HELENA BENATO 00005 000280/2003
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00018 000932/2007
JACQUES NUNES ATTÍE 00029 000985/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000586/2009
JEAN CESAR XAVIER 00029 000985/2009
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00042 003881/2010
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00021 001050/2008
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00038 001873/2009
JOSE OLINTO NERCOLINI 00007 000586/2004
JUAREZ XAVIER KUSTER 00003 000747/2002
00052 006052/2010
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA 00026 001950/2008
JULIO ASSIS GEHLEN 00057 000287/2005
JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA 00029 000985/2009
KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00051 005993/2010
KARINE PEREIRA 00009 000783/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 001198/2007
00020 000108/2008
00027 000586/2009
KARLLA MARIA MARTINI 00002 000500/2001
KATHIA LANUSA WIEZZER 00016 000712/2007
00017 000719/2007
00018 000932/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00032 001547/2009
LEILANE TREVISAN MORAES 00015 000679/2007
LENI FERREIRA DOS SANTOS 00053 006090/2010
LIDIANE MELINA GOBETTI 00029 000985/2009
LUCAS TROMBETTA BRANDAO 00055 000175/1997
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA 00010 000875/2005
LUCIANE MARIA ANDREASSA 00012 001021/2006
00014 000512/2007
LUCIANO BRUM KUSTER 00052 006052/2010
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00002 000500/2001

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 001258/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00027 000586/2009
LUIZ MAZZA 00043 004005/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00003 000747/2002
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00031 001462/2009
MARCELO MARCO BERTOLDI 00038 001873/2009
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00057 000287/2005
MARCIO TADEU BRUNETTA 00016 000712/2007
00017 000719/2007
00018 000932/2007
00046 004494/2010
MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 00011 000265/2006
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00021 001050/2008
00038 001873/2009
MARINA ZAPAROLI BERETTA 00047 004636/2010
MARIO LUIZ ANDREASSA 00012 001021/2006
00014 000512/2007
MARIO SERGIO DE ALMEIDA 00008 000229/2005
MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 00023 001258/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000586/2004
MURILO CELSO FERRI 00025 001939/2008
NELSON BELTZAC JUNIOR 00012 001021/2006
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00039 001329/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 001760/2009
00037 001828/2009
PATRICIA SCHMIDT 00039 001329/2010
00044 004053/2010
00054 000058/1994
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00033 001591/2009
00040 002975/2010
00054 000058/1994
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00005 000280/2003
00010 000875/2005
PRYSILLA A. DA MOTA PAES 00031 001462/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00048 004689/2010
RAFAEL STEC TOLEDO 00038 001873/2009
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00050 005570/2010
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO 00039 001329/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU 00008 000229/2005
RICARDO NEVES COSTA 00030 001324/2009
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00002 000500/2001
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00029 000985/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 00009 000783/2005
SARA FRACARO 00046 004494/2010
SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00029 000985/2009
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN 00053 006090/2010
SERGIO LUIZ TRANQUILLO 00059 004042/2010
SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ 00007 000586/2004
SHEILA ISFER RIBAS 00026 001950/2008
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00004 001093/2002
SILVIO BRAMBILA 00048 004689/2010
SILVIO SEGURO 00016 000712/2007
00017 000719/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 000891/2009
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00056 000414/2003
UBIRAJARA COSTODIO FILHO 00008 000229/2005
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00033 001591/2009
00040 002975/2010
VITORIO KARAN 00023 001258/2008
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00055 000175/1997
WILSON SANCHES MARCONI 00004 001093/2002
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 00012 001021/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1994-EWERTSON JOEL POLETO x SANDRO SEBASTIAO DALAGRANA e outro - Ao exequente para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 117/verso (...deixe de proceder a intimação do requerido...) - Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

2. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-500/2001-THOMAS LOTHAR SCHMIDT x GEOVANI VALENTE - Ante o despacho de fl. 169, considerando que o executado, apesar de intimado para cumprir o despacho de fl. 148, manteve-se inerte até a presente data, adequando-se, portanto, à hipótese do artigo 600, III, do Código de Processo Civil, fixo multa de 15% sobre o valor da execução, conforme preceitua o artigo 601 do Código de Processo Civil, devendo reverter em proveito do credor. No mais, intime-se o executado para que cumpra a determinação de fl. 148. Int. Dil. - Adv. ROSALDO JORGE DE ANDRADE, LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE, KARLLA MARIA MARTINI e EVALDO PISSAIA-.

3. EMBARGOS DE TERCEIROS-747/2002-MIRIAN SOLANGE ROSSA FILLA x JABUR PNEUS S/A - Custas a serem preparadas: Escrivão.....R\$ 194,03 Contador.....R\$ 30,61 Total das custas.....R\$ 224,64 - Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1093/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x DUAS BANDEIRAS IND. E COM. DE ART. DE COURO LTDA e outro - Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada, não promoveu os atos necessários para o prosseguimento do feito, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Após o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento de eventual bloqueio de bens ou penhora realizada nos autos, bem como o cancelamento das hastas públicas designadas. Eventuais custas remanescentes plo exequente (artigo 267, parágrafo 2º, CPC). Faculto ao Sr Escrivão promover a execução das custas processuais remanescentes, pelas vias adequadas e normais, se este for o caso, mediante a extração de certidão. Custas: Escrivão.....R\$ 48,30 Oficiais de

Justiça.....R\$ 247,50 Total das custas.....R\$ 295,80 - Adv. WILSON SANCHES MARCONI e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

5. DEC DE NUL DE ATO JURIDICO-280/2003-AROLD DOMINGOS CECATO e outro x OLIVINO MOCELIN - ESPOLIO e outro - Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas, devolva-se os autos supra mencionados, em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

6. USUCAPIÕES-130/2004-IVAIR ANTONIO PIOTTO e outro x ESTE JUIZO - 1. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 2. Int. Dil. - Adv. CLAUDIA LUCIA R. MERCÊ-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-586/2004-HUMBERTO NEY GUIRAUD x SUL AMERICA CIA DE SEGUROS SAUDE - Diante das petições de fls. 417 e 423/424, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial. Após, dê-se ciência às partes do cálculo elaborado e voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDERSON HATAQUEIAMA, JOSE OLINTO NERCOLINI e SERGIO NEY DE OLIVEIRA C. KROETZ-.

8. INDENIZAÇÃO-229/2005-GTA - TRANSPORTES LTDA x SKYTRACK PARANA COM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT e outro - Rh. Prot. J. aos autos. Após, intime-se o credor para os devidos fins. Int. - Adv. MARIO SERGIO DE ALMEIDA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e UBIRAJARA COSTODIO FILHO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-783/2005-WAGNER MARCELO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A - Custas a serem preparadas: Escrivão.....R \$ 13,30 Distribuidor.....R\$ 13,40 Contador.....R\$ 15,03 Outras custas.....R\$ 29,15 Total das custas.....R\$ 70,88 - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e Karine Pereira-.

10. MONITORIA-875/2005-LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO DE CHRISTO e outro - Os honorários do curador devem ser antecipados pela parte requerente, porquanto seguem o regime dos honorários do perito, facultando ao autor cobrança do réu, se procedente o pedido inicial. Tal providência se baseia nos recentes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Sobre o tema, vejamos a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIAO. CITAÇÃO DOS REUS POR EDITAL. DETERMINAÇÃO PARA QUE O AUTOR REALIZE O PAGAMENTO ANTECIPADO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL NOMEADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. Por força do artigo 9º, II, c/c o artigo 19, §2º, do Código de Processo Civil, compete ao autor a antecipação dos honorários do curador especial nomeado aos réus, ekado por edital TJPR - 18a C.Cível - AI 0492240-7 -Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unanime - J. 25.06.2008) Assim, fixo os honorários advocatícios do curador no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser antecipado pela parte requerente, devendo tal despesa integrar a conta geral. No mais, contados e preparados, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas: Escrivão.....R \$ 31,43 Contador.....R\$ 7,52 Oficiais de Justiça.....R\$ 173,25 Total das custas.....R\$ 212,20 - Adv. LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANGELO ANDREASSA e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-265/2006-D N BRAS LUMINARIAS CAPAO RASO LTDA x VALENTIN SOTER BENATO JUNIOR - Tendo em vista que a parte exequente, devidamente intimada, não promoveu os atos necessários para o prosseguimento do feito, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Após, o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento de eventual bloqueio de bens ou penhora realizada nos autos, bem como o cancelamento das hastas públicas designadas. Eventuais custas remanescentes pelo Exequente (artigo 267, parágrafo 2º, CPC). Faculto ao Sr Escrivão promover a execução das custas processuais remanescentes, pelas vias adequadas e normais, se este for o caso, mediante a extração de certidão. Int Dil. Custas: Escrivão.....R\$ 17,00 Total das custas.....R\$ 17,00 - Adv. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-1021/2006-BERNADETE RODRIGUES ROLHANO x ELIANE TEREZINHA CYZ SEQUINEL e outro - A fim de se evitar eventual arguição de nulidade e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, redesigno audiência para inquirição da testemunha Flávio da Costa Leite dias 16/09/2010 às 16:00 horas. Intimem-se e cumpram-se as diligências necessárias. - Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR, MARIO LUIZ ANDREASSA, LUCIANE MARIA ANDREASSA, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO e EDSON GONCALVES-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JEFFERSON RIBEIRO - Tendo em vista o contido na certidão retro, expeça-se alvará para levantamento do valor mencionado na guia de fls. 80, intimando-se o autor para recolher a diferença das custas do cível e contador, requerendo se for o caso a restituição do valor de oficial de justiça, conforme conta retro juntada. Int. Dil. (Certifico e dou fé que, o autor recolheu o valor de R\$ 247,50 em conta de oficial de justiça, quando consta na conta elaborada que o oficial de justiça tem que devolver o valor de R\$ 247,50, e depositar o valor de R\$ 644,10 de Cartório Cível e R\$ 30,62 de Contador. Nada mais) - Adv. BLAS GOMM FILHO-.

14. COBRANCA DE MANDADOS-512/2007-ANTONIO IZIDIO COMPARIM e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao credor para que se manifeste sobre o depósito efetuado. - Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA, LUCIANE MARIA ANDREASSA, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO e DOUGLAS DOS SANTOS-.

15. BUSCA E APREENSÃO-679/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x ADRIANO ANTONIO GOGOLA - De acordo com

o artigo 1º da Portaria nº 01/2009, deste Juízo Cível, remetam-se os autos ao Sr Avaliador Judicial conforme retro requerido. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, ao autor para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Avaliador Judicial (R\$ 228,90) - Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-712/2007-ZILDA MACHADO DE CASTRO x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN e outro - Custas a serem preparadas: Escrivão.....R\$ 1.244,60 Distribuidor.....R \$ 13,40 Contador.....R\$ 15,03 Oficiais de Justiça.....R\$ 142,00 Outras custas.....R\$ 40,84 Total das custas.....R\$ 1.455,87 - Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

17. COBRANÇA SUMÁRIO-719/2007-IZABEL APARECIDA CORDEIRO x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES - FAPEN e outro - Custas a serem preparadas: Escrivão.....R\$ 595,09 Distribuidor.....R\$ 13,40 Contador.....R\$ 15,03 Oficiais de Justiça.....R\$ 198,00 Outras custas.....R\$ 35,66 Total das custas.....R\$ 857,18 - Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO-.

18. ANULATORIA-932/2007-MARIA MADALENA BOZATO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO - Custas a serem preparadas: Escrivão.....R\$ 157,96 Contador.....R\$ 7,51 Oficial de Justiça.....R\$ 49,50 Total das custas.....R\$ 214,97 - Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-1198/2007-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE x ROBERTO BARBOSA FERREIRA - Considerando que a parte autora deixou de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, conforme certidão de fls 125, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa pela parte autora. Publique-se Registre-se Intimem-se. Oportunamante, arquivem-se. Int Dil. Custas: Escrivão.....R\$ 43,06 Oficial de Justiça.....R\$ -173,25 Total das custas.....R\$ -130,19 - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. BUSCA E APREENSÃO-108/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE x JUARES MOREIRA DE LIMA - Considerando que a parte autora deixou de promover o andamento do feito, conforme certidão de fls 116, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa pela parte autora. Publique-se Registre-se Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Int Dil. Custas: Escrivão.....R \$ 72,11 Oficial de Justiça.....R\$ -445,50 Total das custas.....R\$ -373,39 - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-1050/2008-AZ MOVEIS LTDA x PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO e outro - Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 122 (...deixe de dar cumprimento na presente medida...) - Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e MARIA LUCIA STROPAR BERALDO-.

22. BUSCA E APREENSÃO-1199/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE x ANTONIO CLAUDIONOR DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de fls 31/32, em virtude de que converto a demanda de busca e apreensão em DEPÓSITO (Decreto-lei nº 911/69, art 4º). Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as anotações necessárias. Após, cite-se o réu, para, em até cinco dias: a) entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar o valor do débito; b) apresentar contestação (art 902, I e II, do Código de Processo Civil). Fique o réu ciente de que se não for apresentada contestação haverá presunção de que ele admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela autora (arts 285 e 319, do Código de Processo Civil). Autorizo o Sr Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o art 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Int Dil. Outrossim, ao autor para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

23. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-1258/2008-EVA DE ANDRADE x AYMORÉ CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A - Vistos, etc. Tendo em vista a petição de fl. 102, defiro a admissão de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A na presente demanda em substituição a Banco ABN Amro Real S/A. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as anotações necessárias. Trata-se de Ação de Revisão Contratual ajuizada por Eva de Andrade em face do Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, na qual alegou a parte autora a abusividade contratual e a utilização de encargos indevidos no contrato firmado entre as partes. Arguiu o réu, em sede de preliminar, a litispendência com a demanda de busca e apreensão sob os Autos nº 1092/2008. Pela análise dos documentos e alegações constantes dos autos, verifica-se que a presente demanda e aquela de busca e apreensão possuem as mesmas partes, porém, não o mesmo pedido nem a mesma causa de pedir. Assim, na presente demanda, não ocorre a litispendência, não merece guarida tal preliminar. Também alegou a parte Ré a carência da ação pela impossibilidade jurídica, porquanto a reintegração de posse do bem foi pleiteada quando o bem já se encontrava na posse do requerido por força da liminar anteriormente concedida na demanda de busca e apreensão. A respeito da possibilidade jurídica do pedido, leciona Nelson Nery Jr: "(...) ela estará presente sempre que não houver, no ordenamento jurídico, proibição expressa a seu respeito." (Nelson Nery Jr. E Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10 ed., São Paulo, RT, 2007. p.503) Portanto, conclui-se que o pedido é juridicamente possível. Assim, rejeito a preliminar suscitada. As partes são legítimas, possuem interesse eo pedido é juridicamente possível, de modo que, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Não obstante superada a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em processos da natureza dos autos, vê-se também ser viável a inversão do ônus da prova na forma postulada pela autora, porquanto embora não haja a constatação de desigualdade técnica entre as partes, há demonstração sumária da verossimilhança do pedido

revisional, com a alegação da utilização de encargos indevidos e ilegais por parte da ré. De acordo com a Súmula 297 do STJ, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as Instituições Financeiras. Portanto, os contratos financeiros regem-se pela regra disposta na legislação consumerista e, sendo tal estatuto articulador de normas de ordem pública, nem mesmo o princípio da pacra sunt servanda é capaz de impedir a discussão das cláusulas do pacto celebrado, em função de que a abusividade contratual não é passível de convalidação pelo ordenamento jurídico. Sob este enfoque, afigura-se num direito pessoal da parte autora o aforamento da presente ação, cuja pretensão está na discussão de cláusulas contratuais que julga demasiadamente onerosas e abusivas. Diante do exposto, tem-se por deferida a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º da legislação consumerista, não implicando, contudo, obrigação do réu de antecipar os custos pertinentes aos honorários periciais, que continuará a ser regida pelo art. 19 do Código de Processo Civil. Sopesadas as demais alegações das partes, restaram os seguintes pontos controvertidos para serem esclarecidos: prática de anatocismo, existência de cláusulas abusivas e aplicação de encargos

indevidos e ilegais. Para o deslinde do feito, defiro a produção de pericial técnica contábil para a qual, desde logo, nomeio o expert Mario Miranda. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, CPC) Decorrido o prazo e apresentados os quesitos, dê-se vista dos autos ao Sr. Perito pelo prazo de 5 dias para dizer se aceita o encargo e formular, desde logo, a sua proposta de honorários, os quais serão pagos pela autora, a teor do disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil. Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para a apresentação do laudo. Int. Dil. - Adv. VITORIO KARAN, FAIGA DAYENA GRANDO, MAURICIO KAVINSKI OAB/PR 21.612 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-1906/2008-PAULINO FERREIRA GOMES x BANCO FINASA S/A - Considerando a petição de fl 112 e fl 115, redesigno audiência de conciliação para a data de 18/08/2010, às 10:00 horas, cite-se a parte Ré, no endereço retro declinado, nos termos do despacho de fls 18/21. int Dil. - Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULO-1939/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA MARTINEZ - Vistos e etc. Tendo em vista a existência de acordo noticiado às fls 61/62, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Consequentemente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com esteio no artigo 269, III e artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do ajuste. Lancem-se baixas, inclusive na Distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se Registre-se Intimem-se. Custas: Escrivão.....R\$ 41,30 Oficial de Justiça.....R\$ 56,00 Total das custas.....R\$ 97,30 - Adv. MURILO CELSO FERREI-.

26. REVISAO DE CONTRATO-1950/2008-SUPERMERCADO SPREA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - De acordo com o artigo 1º da Portaria nº 01/2009, deste Juízo Cível, intime-se a parte requerida para que, em dez dias, se manifeste acerca do contido às fls. 1.147. Intimações e diligências necessárias. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, DOUGLAS DOS SANTOS, SHEILA ISFER RIBAS e JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA-.

27. REVISIONAL DE CONTRATO-586/2009-JOSÉ IVAN DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE - Alvará à disposição do autor diretamente junto ao Banco do Brasil, agência de Campo Largo, valor de R\$ 7,00 - Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-891/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x HAMILTON BRITO KIERAS - De acordo com o artigo 1º da Portaria nº 01/2009, deste Juízo Cível, intime-se a parte requerente para que promova os atos necessários para o prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias. - Adv. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

29. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-985/2009-SUSAN ADRIANE DELORENCI SANTOS e outros x SUL AMERICA SEGUROS - Em cumprimento ao item 2.10.1 do Código de Normas, devolva-se os autos supra mencionados, em 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, JEAN CESAR XAVIER, GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e JACQUES NUNES ATTÍE-.

30. REVISAO DE CONTRATO-1324/2009-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO FINASA S/A - Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.200,00) - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1462/2009-POSTO DE GASOLINA SAGUARU LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - De acordo com o artigo 1º da Portaria nº 01/2009, deste Juízo Cível, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da impugnação retro, em 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. - Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

32. MEDIDA CAUTELAR-1547/2009-ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista o caráter preparatório da presente medida cautelar, certifique a Escrivania se houve propositura da demanda principal. Em caso positivo, apensem-se, nos termos do artigo 809 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Cumpra-se a determinação da gestão de fl 98. Intimem-se. Diligências necessárias. (fls. 98: "De acordo com o artigo 1º da Portaria nº 01/2009", deste Juízo Cível, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se a discussão sobre direito disponível, em igual prazo, deverão dizer

sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no art. 331 do CPC. Intimações e diligências necessárias.") - Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e KELLY CRISTINA WORM COTILINSKI CANZAN-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1591/2009-VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ - Vistos e etc. Pretende a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1060/50, aoresentando para tanto a declaração exigida pelo art 4º, caput, da referida lei, onde alega ser pobre e não possuir condições para custear o processo. No entanto, no presente caso, faz-se necessário comparar o sentido da lei e o pedido formulado pelo autor, notadamente pelas circunstâncias que envolvem a questão. Com efeito, a Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1060/50) foi criada com o intuito de possibilitar aos necessitados o ingresso junto ao Judiciário para discussão de direitos ora lhe pertencentes , bastando para isso a declaração exigida pelo art 4º. Ora, a condição do autor na presente ação não se amolda à hipótese legal, dada a circunstância em que fora a mesma protosta legal e, também, pelo seu conteúdo. Com efeito, o autor exerce a profissão de advogado, e como é sabido, não possui renda fixa, porquanto seu rendimento depende das demandas propostas para defender o interesse de seus clientes. Assim, a declaração de fl 30 nada comprova neste sentido. Assim , não se adequando o autor à hipótese prevista na Lei 1060/50, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, determinando o pagamento das custas processuais e demais taxas respectivas, no prazo de dez dias. intimações e diligências necessárias. - Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1621/2009-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x ANTONIO RIBEIRO - Considerando que a parte autora deixou de promover o andamento do feito, conforme certidão de fls 29, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa pela parte autora. Publique-se Registre-se Intime-se Oportunamente, arquivem-se. Int Dil. Custas: Escrivão.....R\$ 11,22 Outras custas.....R\$ 34,26 Total das custas.....R\$ 45,48 - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1760/2009-BANCO FINASA S/A x DENISE PAULA E SILVA - Vistos e etc. Diante da certidão retro, verifica-se que a parte requerente deixou de promover os atos necessários para o andamento do processo, motivo pelo qual julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na Distribuição, façam-se anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. Custas: Escrivão.....R\$ 10,76 Total das custas.....R\$ 10,76 - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

36. USUCAPIÃO-1817/2009-EISO REGLOSKI RODRIGUES e outro - Citem-se, na forma requerida, os confinantes e, por edital com prazo de 40 (quarenta) dias (CPC, arts. 232, inciso IV e 942, fine), os réus em lugar incerto e não sabido, bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores. Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e do Município, para que manifestem se têm interesse na causa. Intime-se pessoalmente o órgão do Ministério Público (CPC, art. 944/c art. 236, §2º). Int. Dil. Considerando que o Sr. Oficial "ad hoc" José Francisco devolveu o mandado de citação não cumprido, porém devidamente justificado, redistribua-se o mandado para outro Oficial de Justiça, para o seu cumprimento, devendo prestar compromisso legal, com autorização do artigo 172, §2º do CPC. Intimações e diligências necessárias. Outrossim, ao autor para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 54 (providenciar artigo 19 do CPC) - Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1828/2009-BANCO FINASA S/A x MAISA SABIM - Ao autor para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 50 (...deixe de proceder a busca e apreensão...) - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

38. HABILITACAO DE CREDITO-1873/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA - Contados e preparados, venham conclusos para julgamento. Int Dil. Custas: Escrivão.....R\$ 4,20 Total das custas.....R\$ 4,20 - Adv. RAFAEL STEC TOLEDO, MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e MARCELO MARCO BERTOLDI-.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001329-02.2010.8.16.0026-LEONOR MADALENA LASKOSKI e outros x ANTONIO JOÃO DALLAGRANA e outros - Vistos e etc. Tendo em vista os argumentos expostos pelos requerentes em sede de embargos de declaração e não obstante tenha o inventariante dever de prestar contas da gestão quando determinado, já que responsável pela administração do acervo hereditário, verifica-se que o negócio jurídico firmado entre os requeridos pode ensejar a sonegação dos bens da partilha ao final, nos termos do que restou decidido no inventário em curso (fls. 117 e 146/147 dos autos nº 544/2005), já que o imóvel, objeto do compromisso de compra e venda noticiado nos autos, compõe o monte mor. Ademais, há que se considerar que "Com a abertura da sucessão, o falecimento do autor da herança, o de cujus, o patrimônio hereditário transmite-se uno aos herdeiros. Os herdeiros mantêm-se em estado de comunhão até que se ultime a partilha. (...) Só com a partilha se materializa o direito de um herdeiro que eventualmente esteja na posse de um bem da herança. (...) Enquanto não houver partilha, permanecendo o estado de indivisibilidade, qualquer herdeiro reivindicando qualquer bem da herança não o estará fazendo para si, mas para comunhão." Assim, enquanto não estiver concluído o inventário em apenso, o conjunto dos bens deixados constitui um todo indivisível, sendo que a nenhum dos herdeiros cabe usufruir de um bem específico, sob o argumento de ser titular de um direito hereditário. Diante disso e em um juízo sumário de cognição,

restou comprovada a posse indireta dos herdeiros, configurada até a últimação da partilha, com a individualização das quotas de cada um dos sucessores, bem como demonstrada a ocorrência do esbulho, de modo que acolho os embargos de declaração de fls. 95/100, conferindo a eles efeito infringente, a fim de revogar a decisão de fl. 93 e deferir a reintegração de posse do imóvel, conforme pleiteado pelos requerentes e nos termos dos arts. 924 e 927 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado, constando da ordem o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária, na forma do artigo 928 do Código de Processo Civil. Citem-se os requeridos até os 05 (cinco) dias subsequentes à intimação da parte requerente, para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõem os artigos 930 e 931 do Código de Processo Civil, constando ainda as advertências legais. Intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, ao autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada. - Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT e RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002975-47.2010.8.16.0026-ESTADO DO PARANA x VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR - 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art 330, I do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, venham conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. Custas: Escrivão.....R\$ 191,80 Distribuidor.....R\$ 13,40 Contador.....R\$ 7,51 Outras custas.....R\$ 18,90 Total das custas.....R\$ 231,61 - Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

41. REVISAO DE CONTRATO-0003556-62.2010.8.16.0026-CLAUDIR ANTONIO CEQUINEL x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES - Cite-se a parte ré, na forma requerida, para comparecer à audiência a ser realizada dia 17/08/2010, às 10:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 278 e 319 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

42. RESCISAO DE CONTRATO-0003881-37.2010.8.16.0026-DARCI ANGELO MAESTRELLI x JUAREZ PACHECO e outro - Vistos. etc. Considerando-se que a presente demanda é de cunho possessório, revogo o despacho de fl. 33 e cancelo a audiência designada no feito (dia 13 de julho de 2010, às 10:00 horas). Anote-se na pauta. Trata-se de demanda ajuizada por Darci Angelo Maestrelli em face de Juarez Pacheco e Maria Elisabete Leite, na qual pretende o requerente a reintegração da posse do imóvel rural de sua propriedade, situado na Estrada do Cerne, km 33, em Bateias, neste Município, ao argumento de que firmou com os requeridos contrato de comodato e atualmente, com interesse na utilização do imóvel, está impedido de exercer os direitos inerentes à posse, em razão da negativa de desocupação. Eo relatório. Decido. Os documentos colacionados ao pedido inicial permitem admitir que os requerentes mantinham a posse do bem imóvel, conforme demonstra a certidão de fls. 11/13 eo contrato de fl. 14. Ademais, houve notificação via cartório aos requeridos oportunizando-lhes a desocupação voluntária do bem (fl. 16), fato que demonstra o término do comodato havido. Isso visto, verifica-se que o esbulho noticiado e constatado é recente, isto é a menos de ano e dia, o que autoriza a concessão da medida liminar requerida. Diante do exposto, presentes os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil e prescindindo de justificação do alegado na apreciação do requerimento liminar, uma vez que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado, defiro a reintegração liminar formulada pela parte requerente, com fundamento nos arts. 926 a 928 do mesmo diploma legal Expeça-se o respectivo mandado, constando da ordem o prazo de 10 (dez) dias para desocupação voluntária. Cumprido o mandado, citem-se os requeridos até os 05 (cinco) dias subsequentes para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõem os arts. 930 e 931 do CPC, constando ainda as advertências legais de praxe. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

43. INDENIZATORIA-0004005-20.2010.8.16.0026-DELZINÉIA MARIA ALVES LUIZ x SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA - Em seguida, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias. - Advs. FABIO JOSÉ DE LIMA PRESTES e LUIZ MAZZA-.

44. MEDIDA CAUTELAR-0004053-76.2010.8.16.0026-RIVABEM E CIA LTDA e outro x TIM CELULAR S/A - Vistos etc... Considerando que a empresa autora noticia a ocorrência de novos lançamentos em desacordo com o contratado. Considerando que já houve deferimento liminar de com o escopo de evitar a suspensão do fornecimento dos serviços, bem assim, a inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito, fls 28, a qual me reporto, confiro os efeitos daquela decisão ao pedido postulado às fls 61/63. Oficie-se com urgência que o caso requer ao SSCP e SERASA, assim, como ao Cartório de Protesto. Cumpra a autora o despacho de fls 60. Intimem-se. Diligências e comunicações necessárias. (fls. 60: "Intime-se a parte requerente para que se manifeste sobre a resposta apresentada, bem como sobre o contido às fls 38/39 e 54/59, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias.") - Advs. PATRICIA SCHMIDT, HELENÁ ANNES e CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS-.

45. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0004450-38.2010.8.16.0026-ANDRE LUIZ TAQUES DE MACEDO x HSBC - BANK BRASIL S.A - Acolho a emenda à peça inicial. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Apresentada resposta pela ré, intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI-.

46. AÇÃO POPULAR-0004494-57.2010.8.16.0026-ODAIR JOSÉ OLIVEIRA DE MATOS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO e outro - A teor do que dispõe o inciso IV do art. 7º da Lei 4717/1965, concedo a prorrogação do prazo, na forma requerida pelo Município de Campo Largo às fls. 128/129. Quanto a petição e os documentos de fls. 131 e seguintes, reporto-me a decisão de fls. 127. Intimem-se. Diligências necessárias. (fls. 127: "Ciente da interposição do agravo de instrumento. Em análise às razões invocadas às fls 108/126, vê-se que elas não são suficientes à reforma da decisão, de modo que a manutenção por seus próprios fundamentos. Havendo pedido de informação, oficie-se ao Egrégio Tribunal de justiça comunicando. Intimem-se Diligências necessárias.") - Advs. SARA FRACARO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

47. DECLARATÓRIA-0004636-61.2010.8.16.0026-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA x ELETJOJÓVEM LTDA ME - Acolho a emenda à peça inicial. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para comparecer à audiência a ser realizada dia 18/08/2010, às 10:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 278 e 319 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA e MARINA ZAPAROLI BERETTA-.

48. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0004689-42.2010.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x EDER ERNANI DE OLIVEIRA - Cite-se a parte ré, na forma requerida, para comparecer à audiência a ser realizada dia 18/08/2010, às 09:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 278 e 319 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

49. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0005405-69.2010.8.16.0026-A V DA SILVA NETO e outro x PAULO ROBERTO DE SALLES COELHO e outro - Acolho a emenda à peça inicial. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para comparecer à audiência a ser realizada dia 18/08/2010, às 09:00 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar infrutífera, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 278 e 319 do Código de Processo Civil. Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, incisos I e II, do Código de Processo Civil, será designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005570-19.2010.8.16.0026-JAIR LUIS PIOCZKOSKI - ME e outro x LUCI TEREZINHA KUPKA GARRET ANDRADE ME e outro - Cite-se a parte executada, para que, no prazo de 03 (três) dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder, sendo necessário, conforme o que prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Outrossim, ao exequente para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

51. ALVARA JUDICIAL-0005993-76.2010.8.16.0026-LUZIA KUKLIKI COLTRO - Vistos etc... LUZIA KUKLIKI COLTRO, brasileira, viúva, portadora do RG/PR nº 4.624.646-2 e CPF nº. 023.006.329-26, residente e domiciliada na Rua São Caetano, 334, Balsa Nova postula a expedição de alvará Judicial objetivando a transferência de veículo. Aduz a autora que seu esposo, Renato Antonio Coltro,

faleceu em 13/05/2009. Que seu esposo tinha registrado em seu nome o veículo marca VW/Polo Sedan 1.6 Evid, Renavam 85.240495-6, placas AMQ- 7308, chassi n°. 9BWJB49N35PO29145. Que deseja transferir o referido veículo para seu nome, já que meeira do "de cujus". Que as herdeiras filhas concordam com o pedido, não se opondo ao pedido. Junta documentos. Pede deferimento. Relatei. Decido. 1- Deseja a autora alvará judicial para transferir o veículo marca VW/Polo Sedan 1.6 Evid, Renavam 85.240495-6, placas AMQ- 7308, chassi n°. 9BWJB49N35PO29145 para o seu nome. 2- CONSIDERANDO, o que foi requerido na exordial com os documentos que a instruem. 3- CONSIDERANDO, que o veículo em questão está registrado em nome de seu falecido esposo Renato Antonio Coltro, falecido em 13/05/2009. 4- CONSIDERANDO, que as herdeiras filhas concordam com o pleito conforme documentos de fls. 15, não há óbice ao deferimento. 5- CONSIDERANDO, que é desnecessária a intervenção ministerial já que são todos maiores e capazes. Diante do exposto e tendo em conta que se encontram presentes os requisitos ensejadores da procedência do pedido hei por bem, DEFERIR o pedido inicial e determinar a expedição de alvará judicial para que seja provida a transferência do veículo marca VW/Polo Sedan 1.6 Evid, Renavam 85.240495-6, placas AMQ- 7308, chassi n°. 9BWJB49N35PO29145, registrado em nome de Renato Antonio Coltro, para a requerente LUZIA KUKLIKI COLTRO. Expeça-se alvará, de pronto, independente de trânsito em julgado da decisão. Desnecessário prestação de contas já que maiores e capazes. P.R.I. - Adv. KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA-.

52. COMINATORIA-0006052-64.2010.8.16.0026-FLAVIO BRUM x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - Vistos... Com a presente demanda cominatória, ajuizada por Flávio Brum, em face de Unimed Curitiba -- Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Hospitalares, pretendeu o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o imediato fornecimento de "marcapasso", bem como a autorização do atendimento médico solicitado a para a implantação do dispositivo, internamento, diárias hospitalares, bem como materiais necessários para o respectivo procedimento, o qual precisa se submeter, por apresentar comprometimento severo do sistema His-Purkinje. Eo relatório. Decido. Para a concessão de tutela antecipada o pedido deve vir acompanhado dos requisitos autorizadores da medida, o que, na hipótese levantada pela autora, restou devidamente demonstrado. A exigência de prova inequívoca, robusta, induz ao convencimento certo e satisfatório, o qual possibilita a proximidade de cognição entre o juízo de probabilidade e o juízo de certeza. A verossimilhança da alegação, que vai além do finnis boni iuris, por ser mais profunda, decorre da certeza relativa em sede de cognição superficial e implica diretamente no convencimento concreto do magistrado. Pois bem, demandou o autor no sentido de ver compelida a ré a autorizar a liberação dos procedimentos médicos e cirúrgico necessários à sua saúde, que se encontra comprometida. Então, neste feito, o provimento jurisdicional que será entregue dirá respeito à pertinência ou não do dever da operadora de planos de assistência à saúde, ora ré, em autorizar a liberação dos procedimentos pertinentes ao atual estado de saúde do autor. Da análise do que consta dos autos, bem como da documentação anexada, se mostra plausível o deferimento da liminar pretendida, porquanto, em um juízo sumário d cognição, presente prova inequívoca da verossimilhança da alegação, na medida em que o autor informa que a negativa para o fornecimento do marcapasso, por parte da seguradora, se deu verbalmente, ao argumento do que não havia previsão contratual para tal cobertura. Ainda, é de se ressaltar que, o presente caso, se trata de pessoa idosa, às quais o Estado as reconhece como hipossuficientes, atribuindo-lhes a proteção constitucional à saúde e à dignidade humana. Ademais, tem a ré dever de custear o tratamento cirúrgico indicado, na vigência do plano (conforme documento de fl. 32), havendo necessidade emergencial de prestação de serviços médicos e de internação, essenciais à saúde do segurado. O requisito da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação também se verifica, já que se tem necessidade de cobertura do plano de saúde, não podendo o autor arcar com os mesmos em razão do alto custo, sendo que seu estado de saúde poderá ser imediatamente alterado e, ainda, prejudicado, em razão do descumprimento do contrato. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O FIM DE DETERMINAR A OPERADORA DE SAUDE O FORNECIMENTO DE UM STENT FARMACOLOGICO, BEM COMO DE REALIZAR QUALQUER PROCEDIMENTO ADOTADO PELO CORPO CLINICO. FORMAL IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. IMPERTINÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA ALMEJADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (Agravado de Instnmento nº. 406458-8, 82 CC- TJ/PR, Relator: Guimarães da Costa, julgado em 14.06.2007). Presentes, portanto, os requisitos necessários, nos termos dos artigos 273 e 461, § 3º, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela pretendida, com o que determino à ré que libere imediatamente o atendimento solicitado pelo segurado, ora autor, relativo ao internamento para a realização do procedimento cirúrgico, com a cobertura das diárias hospitalares, serviços de instrumentação e anestesia, bem como materiais necessários, na forma pretendida, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento da ordem. Comunique-se através de Oficial de Justiça à qualquer Centro de Atendimento da Unimed, em face do urgência que o caso requer, bem como diante do adiantado da hora. Considerando-se que o rito legal da presente demanda eo sumari , em face do valor atribuído à causa, e tendo em vista que a petição inicial não preenche o requisito do art. 276 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para, querendo, emendar a inicial, no prazo e 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER e LUCIANO BRUM KUSTER-.

53. INCIDENTE DE FALSIDADE-0006090-76.2010.8.16.0026-JAIRO CROVADOR e outros x ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS e outros - Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art.

257 do CPC: Depósito inicial:.....R\$ 164,50 Distribuidor.....R\$ 22,76 FUNREJUS.....R\$ 18,90 TOTAL:.....R\$ 206,16 - Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS e SERGIO GERALDO GARCIA BARAN-.

54. EXECUTIVO FISCAL-58/1994-FAZENDA PUBLICA x PORCELANA SCHMIDT S/A - Nos termos da Portaria nº 01/2010, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 410. Int. Dil. (fls. 410: "Primeiramente, anote-se fl 407. Nomais, designo como fiel depositário representante legal da executada, Sr Martin Heiz Schmidt. Por fim, defiro a reabertura de prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fl 405. Int Dil (fls. 405: "1. Ante a concordância da exequente, lave-se o competente termo de penhora, observando o artigo 11 e seguintes da lei de execuções fiscais, conforme requerido á fl 404. 2. Tendo em vista que não houve designação de fiel depositário, atribuo ao representante legal da executada, Sra Rosi Dranka Bubniak, tal dever legal. Assim, intime-a para querendo, opor embargos em 30 (trinta) dias (art 16 da Lei nº 6830/80). 3. No termo ou auto de penhora deverá conter avaliação dos bens penhorados. Int Dil.")) - Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

55. EXECUTIVO FISCAL-175/1997-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x GERMER PORCELANAS FINAS S/A - Nos termos da Portaria 01/2010, renove-se a intimação de fl. 60. Int. Dil. (fls. 60: "Nos termos da Portaria 01/2009, intime-se a executada para que se manifeste acerca da petição de fl. 56. Após a manifestação, abra-se vista dos autos à credora. Int. Dil.") - Advs. LUCAS TROMBETTA BRANDAO e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

56. EXECUTIVO FISCAL-414/2003-FAZENDA NACIONAL x TRIBUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA - Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 48 horas. Dil. - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER e THAIS HELENA ALVES ROSSA-.

57. EXECUTIVO FISCAL-287/2005-FAZENDA NACIONAL x VINHOS CAMPO LARGO SA - Custas a serem preparadas pelo executado: Escrivão.....R\$ 667,10 Distribuidor.....R\$ 13,40 Contador.....R\$ 30,61 Oficial de Justiça.....R\$ 123,75 Depositário Público.....R\$ 56,18 Outras custas.....R\$ 283,05 Total das custas.....R\$ 1.174,09 - Advs. CRISTINA LUISA HEDLER, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e JULIO ASSIS GEHLEN-.

58. EXECUTIVO FISCAL-161/2007-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA - PR x SUELY BRAGA GUIMARÃES E CIA LTDA - Ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. - Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

59. CARTA PRECATORIA-0004042-47.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SEBERI-RH RISS COMBUSTIVEIS LTDA x SULVIAS TRANSPORTES LTDA - Diante de contido às fls. 35, devolva-se a presente Carta Precatória ao nobre Juízo Deprecante, com as cautelas de praxe. Intimações e diligências necessárias. Custas: Escrivão.....R\$ 2,10 Oficiais de Justiça.....R\$ 49,50 Total das custas.....R\$ 51,60 - Advs. SERGIO LUIZ TRANQUILLO e CLEITON CARLOS MARTINELLI-.

0

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
REGIANE TONET
JUIZA TITULAR**

Rel ação nº 20/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00009 000229/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00004 000133/2003
ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00007 000138/2007
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA 00013 000216/2009
ANTONIO CANAN 00007 000138/2007
ANTONIO CARLOS KOPPE 00018 000424/2009
ANTONIO NUNES NETO 00002 000018/2003
BERESFORD M. MOREIRA NETO 00021 000107/2009
CARLOS MARCELO SCARTAZZINI BOCALON 00007 000138/2007
CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00001 000132/2002
CLAUDIA VENANCIO COSTA 00006 000196/2005
DANILO AMORIM SCHREINER 00003 000122/2003
EDITE SIMI ESTECHE 00014 000237/2009
00016 000300/2009
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00017 000363/2009

EDSON TOME 00008 000049/2008
 00013 000216/2009
 ELCIO MARCELO BOM 00004 000133/2003
 00012 000150/2009
 00019 000137/2010
 ELIAS ASSAD NETO 00021 000107/2009
 ESTEVAM DAMIANI 00008 000049/2008
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00013 000216/2009
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 00004 000133/2003
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00002 000018/2003
 00005 000192/2003
 00006 000196/2005
 00008 000049/2008
 00011 000115/2009
 00015 000243/2009
 00016 000300/2009
 00019 000137/2010
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00002 000018/2003
 JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00004 000133/2003
 JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA 00004 000133/2003
 JOÃO PAULO KONJUNSKI 00010 000074/2009
 LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA 00006 000196/2005
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00008 000049/2008
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00010 000074/2009
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00004 000133/2003
 LUIZ OCTAVIO PAIVA 00020 000665/2010
 MARCELO DALANHOL 00002 000018/2003
 MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK 00004 000133/2003
 PABLO FRIZZO 00018 000424/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000107/2009
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00011 000115/2009
 RUY FONSATTI JUNIOR 00002 000018/2003
 RUY RIBEIRO 00006 000196/2005
 SADI BONATTO 00013 000216/2009
 VINICIUS LUNZ FASSARELLA 00021 000107/2009
 VLADIMIR PRADO 00004 000133/2003

1. DESAPROPRIACAO-132/2002-PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRMOND x SOCIEDADE INSTRUTIVA AGRICOLA DE VIRMOND- -Adv. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA-"À parte autora para que efetue o depósito das custas periciais, em duas parcelas, no valor total de R\$ 3.766,50".
 2. REPARAÇÃO DE DANOS - ORDIN-18/2003-ANTONIO DAUDINOR PEREIRA x FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. e outro- ...Sem prejuízo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/08/2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes com as advertências legais (art. 343, §1º e § 2º do CPC) e as testemunhas tempestivamente arroladas. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM, RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANTONIO NUNES NETO e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.
 3. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-122/2003-CHRISTIANO BREY NETTO x MUNICIPIO DE GOIOXIM e outro- -Adv. DANILO AMORIM SCHREINER-Manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 142.
 4. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-133/2003-GERALDO VITOR TURCO x APARECIDO OSMAR BORTOLATO- -Advs. ELCIO MARCELO BOM, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VLADIMIR PRADO, LUIZ CARLOS QUEIROZ, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO A. DA SILVA e MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK-"Nos termos do art. 338, do CPC, defiro o pedido de suspensão da audiência de instrução e julgamento. Nova data para o ato será designada após a realização da perícia. Comuniquem-se com urgência".
 5. USUCAPIAO-192/2003-LUCILO BRANDELERO x O JUIZO- -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-"Abra-se vistas as partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias".
 6. ORDINARIA DE COBRANCA-196/2005-MONSANTO DO BRASIL LTDA x ROSEVALDO ZIMERMANN- -Advs. LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, RUY RIBEIRO, CLAUDIA VENANCIO COSTA e JOAO MORAIS DO BONFIM-"Mantenho a decisão de fl. 147. Não vejo presente, assim, qualquer dos casos do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que estabelecem a desnecessidade daquela prova. O magistrado é detentor da necessária mediação com a prova e com todas as circunstâncias do processo e creio seja útil e necessária para a formação de meu convencimento, haja vista o princípio do livre convencimento inserto nos artigos 130 e 332, ambos do Código de Processo Civil. Alias, o ônus da demonstração da desnecessidade da prova incumbia ao requerido, e desde não se desincumbiu".
 7. ORDINARIA DE INDENIZACAO-138/2007-ALCEU FRANCISCO LORSCHETER x MAC DIESEL- Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/08/2010, às 15:30 horas. -Advs. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA, ANTONIO CANAN e CARLOS MARCELO SCARTAZZINI BOCALON-.
 8. AÇÃO DE ALIMENTOS-49/2008-J.C.S.T. x D.T.- -Advs. EDSON TOME, ESTEVAM DAMIANI, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JOAO MORAIS DO BONFIM-"...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para fixar o valor de R\$ 1.683,00 (um mil seiscentos e oitenta e três reais) a título de pensão alimentícia, sendo que tal valor deverá ser depositado na conta bancária em nome do autor (f. 34), até o dia 10 (dez) de cada mês".

9. AÇÃO DE ALIMENTOS-229/2008-F.O.R. e outro x A.F.R.- Tendo em vista o teor da certidão retro, redesigno audiência para o dia 16/08/2010, às 15:10 horas.-Adv. ABRAO JOSE MELHEM-.
 10. INDENIZACAO - SUMARIA-74/2009-VALDIR DE JESUS VALENDORFF x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Tendo em vista o contido às fls. 24/25, redesigno audiência para o dia 21/09/2010, às 13:30 horas. Advs. JOÃO PAULO KONJUNSKI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.
 11. INDENIZAÇÃO - RITO ORDINARIO-115/2009-ANTONIO RECK e outro x GERALDO MIERZVA e outro- ...Presentes as condições, delcero o feito saneado. Como pontos controvertidos fixos os seguintes, se é devido algum ressarcimento pelos danos materiais supostamente suportados pelo autor em razão da invasão de seu imóvel pelo maquinário do réu contratado pelo segundo réu, indenização por danos morais e qual o montante dos prejuízos. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção de provas consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva da testemunhas, bem como a juntada de novos documentos. Desde já designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais e as testemunhas tempestivamente arroladas. -Advs. JOAO MORAIS DO BONFIM e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.
 12. DECLARATORIA-150/2009-MARIA JOSE BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- Considerando a matéria discutida nos presentes autos e qualidade da parte requerida, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito. Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) qualidade de segurado do de cujus; b) - dependência econômica em relação ao de cujus. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/09/2010, às 13:30 horas. Intimem-se as partes com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas.- Adv. ELCIO MARCELO BOM-.
 13. MONITÓRIA-216/2009-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x DIONISIO NOWACZYK e outro- Considerando que os réus manifestaram interesse em transigir, designo o dia 21/09/2010, às 14:40 horas, para realização de audiência de conciliação. As partes devem comparecer pessoalmente ou representadas por advogado com poderes para transigir, bem como trazerem porpostas objetivas e alternativas que viabilizem a realização do acordo. Nessa audiência serão apreciadas as provas a serem produzidas, fixados os pontos controvertidos, com o saneamento do feito.
 -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e EDSON TOME-.
 14. AÇÃO PREVIDENCIARIA-237/2009-Paulino Pedrozo de Camargo x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando a matéria discutida nos presentes autos e qualidade da parte requerida, é inviável a conciliação, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito. Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado, por não ser o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) qualidade de segurado do de cujus. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, e documental, se acaso surgirem novos documentos. Considerando ser remota a hipótese de conciliação, no presente caso, designo, desde logo, audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/09/2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas. -Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.
 15. CAUCAO-243/2009-JAMES NEGRELLO x NORLI SILVEIRA NUNES- À parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 308,00 -Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.
 16. REINTEGRACAO DE POSSE-300/2009-LEONARDO QUIRINO DE OLIVEIRA x ERONI POLLI BOCALON- ...Afastadas as preliminares, verifica-se que se fazem presentes as condições da ação, razão pela qual declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os seguintes: a) - posse anterior do autor sobre o bem objeto da ação; b) - turbacão ou esbulho provocado pelo réu; c) a data da turbacão ou esbulho; d) - a perda da posse. Ônus da prova: parte autora. Defiro a produção dos seguintes meios de prova: testemunhal, depoimento pessoal das partes e documental, se acaso surgirem novos documentos. Desde Logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 15:10 horas. Intimem-se o réu, com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e JOAO MORAIS DO BONFIM-.
 17. INVEST DE PATER. COM ALIMENTO-363/2009-MINISTERIO PÚBLICO e outro x MOACIR BEQ- Designo o dia 14/09/2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de conciliação, oportunidade em que se deliberará a respeito do exame de DNA e produção de provas. -Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-.
 18. DESPEJO-424/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE GUARAPUAVA - COA x ELIANE NATALICE ESQUISATI- Considerando que a conciliação neste caso provavelmente restaria inexistosa, deixo de designar audiência de conciliação e passo diretamente ao saneamento do feito, sem prejuízo da tentativa de conciliação no momento da audiência de instrução e julgamento. Inexistindo preliminares a serem analisadas e presentes todas as condições da ação, declaro o feito saneado. Fixo como ponto controvertido o seguinte: a) inadimplimento dos aluguéis; b) - pagamento das prestações devidas pela ré. Ônus da prova: parte autora quanto ao item "a" e parte requerida item "b". Defiro a produção dos seguintes meios

de prova: documental, se acaso surgirem novos documentos, testemunhal cujo rol deverá ser apresentado pelas partes e depoimento pessoal das partes. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 21/09/2010, às 15:40 horas. Intimem-se as partes com as advertências legais (art. 343, § 1º e § 2º do CPC). Intimem-se as testemunhas tempestivamente arroladas-Advs. ANTONIO CARLOS KOPPE e PABLO FRIZZO-.

19. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000137-29.2010.8.16.0060-JAIME ALVES CORREA x ERNESTO DELIBERALI- Designo o dia 16/08/2010, às 14:10 horas, para realização da audiência de conciliação, oportunidade em que se deliberará a respeito do exame de DNA e produção de provas-Advs. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

20. CURATELA-0000665-63.2010.8.16.0060-RAQUEL DE OLIVEIRA x JOAO MARINALDO DE OLIVEIRA- Designo audiência para o dia 26/08/2010, às 16:00 horas. -Adv. LUIZ OCTAVIO PAIVA-.

21. CARTA PRECATORIA-107/2009-Oriundo da Comarca de 5ª VARA CÍVEL CACHOEIRA DE ITAPEMIRIM-CLAUDIA MOREIRA BARBOSA VANTIL x RUI DAMASO DE CARVALHO FILHO e outros- -Advs. ELIAS ASSAD NETO, VINICIUS LUNZ FASSARELLA, BERESFORD M. MOREIRA NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-"Tendo em vista a informação retro, redesigno audiência para o dia 12/07/2010, às 15h30min. Intimem-se".

Ca ntagalo, 07 de julho de 2010

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCADEL - 2ª VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT
SIMÕES

RELAÇÃO Nº101/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO MARCON 0072 001815/2009
 ALCEU MACIEL D'AVILA 0043 000937/2009
 ALESSANDRA MACHADO DE OLI 0089 002205/2009
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0086 002126/2009
 ALEX SANDER GALLIO 0064 001610/2009
 ALEXANDRE VETTORELLO 0013 001649/2007
 AMAURI CARLOS ERZINGER 0013 001649/2007
 ANA CLAUDIA FINGER 0002 000409/2000
 0037 000753/2009
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000409/2000
 0037 000753/2009
 ANDREIA APARECIDA AGUILAR 0017 000106/2008
 ANGELA MARIA DE CASTILHO 0074 001820/2009
 ANGELA MARINA ARSEGO LEIT 0008 001394/2007
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0045 000957/2009
 ANTONIO CARLOS SILVA KUHN 0069 001795/2009
 ANTONIO MINORU ASHAKURA 0001 000123/2000
 0003 000255/2001
 ANTONIO PAULO DA SILVA 0092 002255/2009
 ANTONIO PEREIRA TOME 0083 002116/2009
 ANTONIO RANGEL DOS REIS 0013 001649/2007
 ARMANDO LUIZ MARCON 0027 000394/2008
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0012 001431/2007
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0015 001749/2007
 CAREN REGINA JAROSZUK 0055 001171/2009
 CARINA MASCARELLO BONZANI 0005 001193/2007
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0097 000209/2010
 CARLA KAREN ASSAKURA 0001 000123/2000
 0003 000255/2001
 CARLA ROBERTA DOS S. BE 0040 000898/2009
 0054 001091/2009
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0017 000106/2008
 CARLOS ALVES 0031 001312/2008
 CARLOS EDUARDO DA COSTA P 0073 001816/2009
 CARMELA MANFROI TISSIANI 0009 001397/2007
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0102 000807/2010
 CERINO LORENZETTI 0067 001714/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0029 000742/2008
 0030 000745/2008
 0034 001650/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA 0041 000925/2009
 0091 002238/2009
 CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA 0028 000737/2008
 0031 001312/2008
 CLEIDE MARA FELIZ DA SILV 0045 000957/2009
 CLELIA MARIA G B S BETTEG 0090 002221/2009

CRISTIANE AGATTI STANOGA 0059 001281/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 000258/2009
 0036 000613/2009
 DANIEL APARECIDO LESSA AG 0015 001749/2007
 DEBORAH VALCAZARA EVANGEL 0073 001816/2009
 DIOGO ALBANO REIS 0077 001889/2009
 DIRCEIA MOREIRA 0066 001677/2009
 DIRCEU EDSON WOMMER 0028 000737/2008
 0029 000742/2008
 0030 000745/2008
 0033 001352/2008
 0034 001650/2008
 0099 000786/2010
 0100 000787/2010
 DOMINGOS BORDIN 0059 001281/2009
 DURVANIR ORTIZ JUNIOR 0002 000409/2000
 EDSON LUIZ MASSARO 0005 001193/2007
 EDSON RODRIGO DA SILVA 0063 001528/2009
 ELVIS BITTENCOURT 0012 001431/2007
 EMERSON DEUNER 0033 001352/2008
 EUCLIDES SAMPAIO 0055 001171/2009
 EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0014 001728/2007
 EVANDRO LUIZ CONTERNO 0096 000197/2010
 FABIO EDUARDO VICENTE 0074 001820/2009
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 0045 000957/2009
 FABIO NAPOLI MARTINS 0009 001397/2007
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0081 002031/2009
 FERNANDO LOPES PEDROSO 0092 002255/2009
 0093 002256/2009
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0033 001352/2008
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0040 000898/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0035 000258/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0036 000613/2009
 0058 001242/2009
 FRANCIOLI BAGATIN 0002 000409/2000
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0048 000998/2009
 0049 001001/2009
 0050 001004/2009
 0051 001006/2009
 GERCI LIBERO DA SILVA 0094 002257/2009
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0101 000801/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0018 000122/2008
 GIANI LANZARINI DA ROSA 0061 001359/2009
 GIANI LANZARINI DA ROSA L 0016 000102/2008
 GILCEO JAIR KLEIN 0025 000374/2008
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0081 002031/2009
 GIOVANI WEBBER 0101 000801/2010
 GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLE 0002 000409/2000
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0009 001397/2007
 0078 001926/2009
 HELENA ANNES 0043 000937/2009
 HERICK PAVIN 0068 001744/2009
 HILARIO ORLANDI 0047 000984/2009
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0067 001714/2009
 IGOR FERLIN 0064 001610/2009
 JACKSON LUIS MARQUES 0063 001528/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0018 000122/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 001401/2007
 0038 000852/2009
 0056 001177/2009
 0082 002083/2009
 JANE MARIA V PRONER 0054 001091/2009
 JANICE ANA PIENIAK 0085 002125/2009
 JEAN CARLO JACUBOWSKI 0063 001528/2009
 JEAN CARLOS CONFORTIN 0071 001809/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0028 000737/2008
 0029 000742/2008
 0030 000745/2008
 0034 001650/2008
 JEFFERSON KENDY MAKYAMA 0023 000318/2008
 JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0009 001397/2007
 JONATHAN MICHELSON ESTEVE 0096 000197/2010
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0026 000390/2008
 JORGE APPI DE MATTOS 0053 001049/2009
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0078 001926/2009
 JOSE FERNANDO VIALLE 0044 000948/2009
 0059 001281/2009
 JOSE MAURICIO LUNA DOS AN 0022 000290/2008
 JOSE VALDECI DA ROSA 0066 001677/2009
 JULIANA CLARISSA KARING B 0038 000852/2009
 JULIANO RIBAS DEA 0102 000807/2010
 0104 000107/2002
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000409/2000
 0037 000753/2009
 0046 000975/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0010 001401/2007
 0038 000852/2009
 0056 001177/2009
 0082 002083/2009
 JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0092 002255/2009
 JURANDIR RICARDO PARZIANE 0057 001237/2009
 JUREMA MARIA CERVI 0020 000278/2008
 KAREN FABRICIA VENAZZI 0016 000102/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 001317/2008
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0059 001281/2009
 KLEBER DE OLIVEIRA 0072 001815/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0002 000409/2000
 0037 000753/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0046 000975/2009

LILLIAN MARA PADUAN SANTO 0102 000807/2010
 LINO MASSAYUKI ITO 0021 000280/2008
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0084 002118/2009
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0081 002031/2009
 LUCIO MAURO NOFFKE 0095 000149/2010
 0101 000801/2010
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0079 001952/2009
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0017 000106/2008
 LUIS FERNANDO MOSER 0025 000374/2008
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0090 002221/2009
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 0013 001649/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000106/2008
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0068 001744/2009
 LUIZ GUSTAVO LOPES FERIAN 0025 000374/2008
 LUÍS ALBERTO BORDIN 0059 001281/2009
 MANOEL B. DOS SANTOS 0083 002116/2009
 MARCELO AUGUSTO SELLA 0013 001649/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0102 000807/2010
 MARCELO FABIANO FLOPAS 0077 001889/2009
 MARCELO HONJO 0045 000957/2009
 MARCELO LOCATELLI 0035 000258/2009
 0036 000613/2009
 MARCIA CRISTINA MENDES CU 0020 000278/2008
 MARCIA FERNANDA C. R. JOH 0033 001352/2008
 MARCIA L. GUND 0010 001401/2007
 0038 000852/2009
 0056 001177/2009
 0082 002083/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0067 001714/2009
 MÂRCIO RODRIGO FRIZZO 0067 001714/2009
 MARCO ANTONIO BARZOTO 0065 001621/2009
 0101 000801/2010
 MARCO DENILSON MEULAM 0006 001339/2007
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 0057 001237/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0021 000280/2008
 MARCOS ROGERIO DE SOUZA 0019 000273/2008
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0038 000852/2009
 MARIA LUCIA DA COSTA COST 0020 000278/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0029 000742/2008
 0030 000745/2008
 0034 001650/2008
 MARLEI JOHANN BERNARDI 0002 000409/2000
 MARYLISA LEONOR FRANCISCO 0060 001355/2009
 MAURICIO DARIVA 0074 001820/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0017 000106/2008
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0033 001352/2008
 MELISSA DOS SANTOS MAGALH 0077 001889/2009
 MIGUELITO REGIS CARGNIN 0018 000122/2008
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0058 001242/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0086 002126/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0036 000613/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0062 001484/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0040 000898/2009
 MONICA DALMOLIN 0056 001177/2009
 MONICA MOLINARI 0026 000390/2008
 NERILDA BITTENCOURT VENDR 0067 001714/2009
 NEUSA LANZARINI DA ROSA 0061 001359/2009
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0103 001003/2010
 OLIMPIO MARCELO PICOLI 0011 001428/2007
 0053 001049/2009
 PATRICIA GESUALDO PARANHO 0082 002083/2009
 PATRICIA MARA GUIMARAES 0092 002255/2009
 PATRICIA NANTES M. DO A. 0040 000898/2009
 PATRICIA REGINA PEREIRA 0087 002168/2009
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0006 001339/2007
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0009 001397/2007
 0078 001926/2009
 PAULO ROBERTO BOND REIS 0008 001394/2007
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0072 001815/2009
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0080 001968/2009
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0052 001044/2009
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0071 001809/2009
 RAFAEL PELLIZZETTI 0016 000102/2008
 0045 000957/2009
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0008 001394/2007
 RAFAELA DENES VIALLE 0044 000948/2009
 REGINA ALVES CARVALHO 0088 002196/2009
 REGIS PANIZZON ALVES 0012 001431/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000876/2009
 RENATA WIEDEMANN YOSHIURA 0055 001171/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0060 001355/2009
 0081 002031/2009
 ROBERTA SOARES CARDAZO 0077 001889/2009
 ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0013 001649/2007
 ROBSON LUIZ FERREIRA 0005 001193/2007
 0023 000318/2008
 RODRIGO MARCON SANTANA 0027 000394/2008
 RODRIGO SCARTON 0024 000365/2008
 RODRIGO TESSER 0105 000366/2008
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0075 001837/2009
 0076 001838/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0028 000737/2008
 0029 000742/2008
 0030 000745/2008
 0031 001312/2008
 0034 001650/2008
 ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0022 000290/2008
 RUI DA FONSECA 0007 001378/2007
 0096 000197/2010

RUY JOSE MIRANDA RATTON 0079 001952/2009
 RUY RIBEIRO 0098 000222/2010
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0078 001926/2009
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0009 001397/2007
 0078 001926/2009
 0105 000366/2008
 SANTINO RUCHINSKI 0103 001003/2010
 SARAH INDIARA BITTENCOURT 0067 001714/2009
 SERGIO BOND REIS 0008 001394/2007
 SERGIO RICARDO TINOCO 0031 001312/2008
 0070 001807/2009
 SERGIO SCHULZE 0032 001317/2008
 SILVIA FATIMA SOARES 0063 001528/2009
 0085 002125/2009
 SILVIA REGINA MASCARELLO 0005 001193/2007
 SIMONE MARIA S. MONTEIRO 0016 000102/2008
 SUELI MARIA OLTRAMARI 0004 001145/2007
 SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA 0042 000932/2009
 SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIR 0001 000123/2000
 TADEU KARASEK JUNIOR 0043 000937/2009
 0052 001044/2009
 TIAGO ALEXANDRE GRANDO 0044 000948/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 0084 002118/2009
 VITOR CESAR BONVINO 0092 002255/2009
 VIVIANA BIANCONI 0020 000278/2008
 ZELINDO TIBOLA 0023 000318/2008

1. RESPONSABILIDADE CIVIL-123/2000-FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS e outro x AIRES PEREIRA e outro- Certidão da escrivania de fls. 488 '... que, por lapso desta escrivania quando da veiculação do r.despacho de fls. 486 no e-DJ nº 395 do dia 25/05/2010, deixou de intimar as partes acerca da conta geral de fls. 421/424 e informação do Avaliador Judicial de fls. 425º, motivo pelo qual volto a veicular referido despacho no e-DJ. =====>Despacho fls. 486. 'Cumpra-se a última parte do despacho de fls. 420'. =====>Despacho de fls. 420 '... Vão ao Contador para atualização da dívida e avaliação do bem penhorado, manifestando-se as partes a seguir. Intime-se'. =====> Demonstrativo Geral às fls. 421/424. =====> Informação Avaliador Judicial às fls. 425/verso. 'Com o devido acatamento e respeito, venho a presença de Vossa Excelência, para informar que dei em data de 11.09.2008, total cumprimento ao mandado retro, extraído dos autos supra citado. Outrossim, venho mui respeitosamente a presença de Vossa Exelência, requerer se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas ao laudo avaliatório, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, o que nesta data importa em 3.483,33 VRC's. Para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo. Finalmente, para tanto, solicito a intimação da parte interessada, para comparecer junto ao cartório avaliador (1º andar do prédio anexo), a fim de retirar a guia de recolhimento de custas. Com atraso em face do acumulo de serviço. Atenciosamente. Rodrigo Timótheo Taborda'. -Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA, CARLA KAREN ASSAKURA e SÉRGIO DOS SANTOS SILVEIRA-.
2. INDENIZATORIA DE DANOS-409/2000-JANETE RITTER x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A- Despacho fls. 304. 'Acolho os embargos de declaração (fls. 290/291) para fixar a verba honorária de 10% (dez por cento) a favor da exequente. Int'.-Advs. MARLEI JOHANN BERNARDI, FRANCIOLI BAGATIN, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER, LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO e GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-255/2001-AIRTO MACANHAO x WALDEMAR CAULOZZA e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrivania. - Certidão de fls. 441 '... que, decorreu o prazo requerido as fls. 439 sem manifestação do Procurador Judicial do Embargante. bem como não houve informações sobre o pagamento dos honorários, razão pela qual levo os presentes autos a veiculação para intimação do embargante sobre o inteiro teor da presente certidão, conforme determinação da Portaria 01/09..... . -Advs. ANTONIO MINORU ASHAKURA e CARLA KAREN ASSAKURA-.
4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1145/2007-EMERSON CLEITON DE OLIVEIRA x FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA e outros-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escrivania. - Certidão de fls. 56 '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao requerente da devolução do ofício de citação'. (mudou-se) - Item I nº 07. -Adv. SUELI MARIA OLTRAMARI-.
5. DECLARATORIA-1193/2007-JURANDIR LUIZ BONAVIGO x TV OESTE DO PARANA LTDA- Termo de audiência fls. 117. Após, contados e preparados voltem concluso para sentença. ===> Informação do Sr. Contador Judicial fls. 149-Advs. ROBSON LUIZ FERREIRA, EDSON LUIZ MASSARO, SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO e CARINA MASCARELLO BONZANINI-.
6. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1339/2007-CONDOMINIO EDIFICIO ALAMANDA x ODENIRO ZANIN e outro- Termo de Audiência fls. 265. ...Após, contados e preparados voltem conclusos para sentença. ===> Informação do Sr. Contador Judicial às fls. 304. -Advs. PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM e MARCO DENILSON MEULAM-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1378/2007-UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA x CLECIMARA RODRIGUES DA SILVA e outro- Despacho fls.34. 'Diga a exequente se o acordo foi devidamente cumprido. Int. Dil'. -Adv. RUI DA FONSECA-.
8. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1394/2007-FLAVIO LEITE ALVES x LEANDRO MASCARELLO IMOVEIS- Despacho fls. 112. 'Cumpra-se o contido no despacho de fl. 102, item 3. Int. Dil'. =====>Manifestem as partes sobre a manifestação Sr. Perito

Sergio Henrique Miranda de Sousa, (fls. 114/119) Grafotécnico/Documentoscópico, Perito Judicial nomeado para o processo supra, vem, respeitosamente, em atendimento ao r. despacho às fls. 102, dizer, expressamente, que muito se honra com a nomeação, ao tempo que aceita o cargo, cita os fatores considerados na avaliação dos serviços e apresenta sua proposta de honorários....3. Para ter melhores condições de proceder às análises periciais, este expert requer que o Sr. Flávio Leite Alves. 1º Lance amostras de sua assinatura nos formulários de Coleta de Amostras Gráficas (formulários I e II para coletar assinaturas. A coleta deve ser na presença de testemunhas, preferencialmente de cartórios juramentados, que identifique que estiver redigindo. Se necessário, o perito acompanhará a coleta de amostras gráficas, após a efetivação do pagamento dos honorários). 2º Empréstimo, temporariamente, a este Perito as vias originais dos seguintes documentos - a) Cartões de conferência de assinaturas de bancos e de cartórios onde depositou assinaturas, ou informe em quais destas entidades possui assinaturas arquivadas (nome e endereço dos estabelecimentos). b) Documentos pessoais - RG - carteira de Identidade - CTPS Título de Eleitor - CPF (estes documentos pessoais poderão ser entregues diretamente ao Perito para que agilize as análises e permanece com os mesmos poucos dias. A carteira de motorista atual, a qual não foi solicitada, é documento que substitui a maioria destes).....7. Devido ao montante de documentos e total de honorários descrito acima, apenas como parâmetro numa perícia com apenas 01 (uma) assinatura de uma única pessoa, o valor é um torno de R\$ 3.300,00, enquanto, que neste processo tratam de 09 (nove) documentos que envolvem assinaturas de uma pessoa, além de outras análises par detectar a autenticidade dos documentos questionados. Por isto, este expert requer que as partes confirmem a quantidade exata de documentos e quantidade de assinaturas a serem analisadas. Caso parte da amplitude da Perícia Judicial seja suprimida, esteja impertinente aos objetivos determinados pelo Juízo, este Perito requer nova oportunidade para reavaliar os honorários periciais....-Advs. SERGIO BOND REIS, PAULO ROBERTO BOND REIS, ANGELA MARINA ARSEGO LEITE e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

9. MONITORIA-1397/2007-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x ANDRE CAMARGO-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrivania. - Certidão de fls. 102 '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Ao interessado para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do ofício (s) respondido(s)'. - -Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, CARMELA MANFROI TISSIANI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e FABIO NAPOLI MARTINS-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-1401/2007-ARTEMIO JOSE TOBALDINI x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA- Despacho fls.736. 'Ante o contido na petição de fl. 733 abra-se vista ao requerente, pelo prazo de cinco (05) dias. Int.'-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. RESCISAO DE CONTRATO-1428/2007-PASTELARIA E LANCHONETE PARAIBA x SIRLEI TEREZINHA SORDI PICOLI-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrivania. - Certidão de fls. 265 '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Vista ao interessado ante a concordância do Sr. Perito sobre a proposta de parcelamento dos honorários periciais'. Conforme Item I - nº 17. -Adv. OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

12. MEDIDA CAUTELAR CONVERTIDA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO-1431/2007-IRMAOS MUFATO & CIA LTDA x AQUINO E CAPELI LTDA - ME- Despacho fls. 70 'Cite-se na forma retro requerida'.====> Certidão da Escrivania fls. 71. Certifico que, em cumprimento ao r. despacho de fls.70, expedi Carta Precatória em três vias, à Comarca de Mandaguari/PR, para citação e demais atos, acompanhada das fotocópias necessárias devidamente autenticadas.====> Fica intimado o procurador do exequente a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 7,00 rf. expedição Carta Precatória, bem como efetuar depósito R\$ 4.20 (fotocópias).-Advs. AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1649/2007-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- Despacho fls. 70 'À conta e preparo observado o contido no artigo 259 do CPC. Intime-se'. ====> Informação do Sr. Contador fl. 71.-Advs. ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ALEXANDRE VETTORELLO, MARCELO AUGUSTO SELLA e ANTONIO RANGEL DOS REIS-.

14. REPARACAO DE DANOS MORAIS-1728/2007-JOAO MEURER x IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA- Despacho fls. 81. 'A assistência judiciária já foi indeferida na inicial (fl. 27). Assim, intime-se o autor para no prazo de cinco (05) dias efetuar o depósito na proporção de 50% dos honorários periciais, sob pena de preclusão'.-Adv. EVALDO XAVIER DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1749/2007-SHARK AUTOMOTIVE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x PORTES LORA & CIA LTDA- Despacho fls. 416. 'Oficie-se na forma retro requerida'. ====> Fica intimado o procurador do exequente a comparecer em cartório efetuar depósito rf. expedição ofícios R\$ 54,00 (Detran, Delegacia Receita Federal) ou retirar. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-102/2008-CLAUDIO JOSE SPECK CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrivania. - Certidão de fls. 123/verso '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes da baixa dos autos em cartório. Conforme Item I - nº 21... -Advs. RAFAEL PELLIZZETTI, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, KAREN FABRICIA VENZAZZI e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-106/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AGNALDO SANTO PAIVA- Despacho fls. 79. 'Arquivem-se'. Int. Dil. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, LUIS FERNANDO DIETRICH, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANDREIA APARECIDA AGUILAR-.

18. INDENIZATORIA DE DANOS-122/2008-MARIO ARAI DE CARVALHO x PONTO FRIO- Despacho fls. 62. '1. Baixem os autos ao Cartório Distribuidor para cumprimento do contido no Código de Normas item 8.5.8.1, bem como ao Contador Judicial para elaboração do cálculo das custas processuais. 2. Intime-se o executado através seu Procurador Judicial para o pagamento em 15 dias. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (art. 475- J do CPC) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução'. -Advs. MIGUELITO REGIS CARGNIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

19. REVISIONAL C/C REP. DE INDEBITO-273/2008-ANTONIO CEZAR KLEINHANS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho fls. 427. 'Intime-se o autor para no prazo de cinco (05) dias efetuar o depósito na proporção de 50% dos honorários periciais, sob pena de preclusão'.-Adv. MARCOS ROGERIO DE SOUZA-.

20. INVENTARIO EM F/ARROLAMENTO-278/2008-ARLETE MARIA DE MAMAN x DOUGLAS MAMAN Despacho fls. 108. 'Preparadas as custas de fls. 104, cumpra-se o despacho de fls.62. Int. Dil.' ====> Custas Remanescentes fls. 104. Total do Escrivão R\$ 4,20 -Advs. JUREMA MARIA CERVI, VIVIANA BIANCONI, MARCIA CRISTINA MENDES CUSTÓDIO e MARIA LUCIA DA COSTA COSTÓDIO FIORENZA-.

21. MONITORIA-280/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIA REGINA DA FONSECA PEREIRA- Ante expedientes juntados manifeste-se a requerente.-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

22. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-290/2008-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x ANDERSON JOSE DA SILVA- Despacho fls.78. 'Intime-se a requerente, para que no prazo de cinco (05) dias, requeira o que achar de direito. Nada sendo requerido, arquive-se'. Int. Dil.-Advs. JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS-.

23. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-318/2008-OSMAR PADILHA DE LIMA x ANTONIO CARLOS FIGUEIRA- Termo de Audiência fls. 92. Com retorno do ofício, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de quinze dias. ====> Ofício Caixa Econômica juntados fls. 111. -Advs. ROBSON LUIZ FERREIRA, JEFFERSON KENDY MAKYAMA e ZELINDO TIBOLA-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-365/2008-ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK e outro x ELIZETE TEREZINHA ASSMANN RODRIGUES- Despacho fls. 87. 'Após, sobre a caução oferecida, manifeste-se a executada. Intimações e diligências necessárias'.-Adv. RODRIGO SCARTON-.

25. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJ-374/2008-GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO x JOSÉ PIAZZA FILHO E NETO- Despacho fls. 48 'Sobre a exceção de pré-executividade oposta, diga o exequente. Int. Dil.'-Advs. GILCEO JAIR KLEIN, LUIZ GUSTAVO LOPES FERIANI e LUIS FERNANDO MOSER-.

26. DECLARATORIA DE NULIDADE-390/2008-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Termo de Audiência fls. 322. '... à conta e preparo. Oportunamente, conclusos para sentença'. Informação do Sr. Contador Judicial fls. 324. -Advs. JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e MONICA MOLINARI-.

27. DECLARATORIA-394/2008-TROMBETTA TRANSPORTES LTDA e outro x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL- Termo de Audiência fls. 166. '.... determino que contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença'. === Informação do Sr. Contador fls. 168. -Advs. ARMANDO LUIZ MARCON e RODRIGO MARCON SANTANA-.

28. ORDINARIA-737/2008-BENEDITO RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho fls. 396. 'Ante a inércia do Perito nomeado, conforme certidão retro da escrivania, destituo-o do cargo a ele incumbido, e, em substituição nomeio o engenheiro civil Miguel Daux Neto. Dê-se ciência às partes. Abra-se vista ao perito nomeado para apresentação de proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias, nos termos do despacho de fls. 382. Int. Dil.'-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

29. ORDINARIA-742/2008-ANGELA DE OLIVEIRA LIMA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho fls.388. 'Ante a inércia do Perito nomeado, conforme certidão retro da escrivania, destituo-o do cargo a ele incumbido, e, em substituição nomeio o engenheiro civil Miguel Daux Neto. Dê-se ciência às partes. Abra-se vista ao perito nomeado para apresentação de proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias, nos termos do despacho de fls. 374. Int. Dil.'-Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

30. ORDINARIA-745/2008-DIRCEU DE PAULA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho fls. 417. 'Ante a inércia do Perito nomeado, conforme certidão retro da escrivania, destituo-o do cargo a ele incumbido, e, em substituição nomeio o engenheiro civil Miguel Daux Neto. Dê-se ciência às partes. Abra-se vista ao perito nomeado para apresentação de proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias, nos termos do despacho de fls. 416. Int. Dil.' -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

31. ORDINARIA-1312/2008-JOÃO DARCI DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL E SEGUROS- Despacho fls. 330. 'Ante a inércia do Perito nomeado, conforme certidão retro da escrivania, destituo-o do cargo a ele incumbido, e, em substituição nomeio o engenheiro civil Miguel Daux Neto. Dê-se ciência às partes. Abra-se vista ao perito nomeado para apresentação de proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias, nos termos do despacho de fls. 414. Int. Dil.'-Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, CARLOS ALVES, CEZAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

32. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1317/2008-BANCO FINASA S A x JACQUELINE DE FATIMA LULU-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 66 '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Cumpra-se conforme o pedido retro'. ===== Fica intimado o procurador do requerente a comparecer em cartório efetuar R\$ 108,00 (Ofícios Delegacia da Receita Federal, Seproc, Serasa, INSS) ou retirar, bem como efetuar depósito R\$ 25,20 (fotocópias). - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

33. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1352/2008-IVONETE MARIA JOHANN MECCA x MARIA CONCEIÇÃO QUEIROZ- Despacho fls. 154. 'À conta e preparo observado o contido no artigo 259 do CPC. Intime-se'. ===== Custas Remanescentes às fls. 155. Total Escrivão R\$ 650,30, Tabela XVI Distribuidor R\$ 1,85, Tabela XVIII - Oficial de Justiça - Normativa 02/2007 (Entrância Final) R\$ 49,50, Outras Custas R\$ 88,85. Total Geral R\$ 790,50. - Advs. FERNANDO LUIZ JOHANN, EMERSON DEUNER, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN e DIRCEU EDSON WOMMER-.

34. ORDINARIA-1650/2008-AMELIA RISSON ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho fls. 459. 'Ante a inércia do Perito nomeado, conforme certidão retro da escritura, destituo-o do cargo a ele incumbido, e, em substituição nomeio o engenheiro civil Miguel Daux Neto. Dê-se ciência as partes. Abra-se vista ao perito nomeado para apresentação de proposta de honorários no prazo de cinco (5) dias, nos termos do despacho de fls. 418. Int. Dil.' - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DIRCEU EDSON WOMMER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

35. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-258/2009-BANCO FINASA S A x ANGELO BAPTISTA- Despacho fls. 27. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 24/25), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n. 911/69, com redação da Lei n.6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco - a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consignar o valor do débito; b) contestação ação (cpc, art.902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts.285 e 319). Int. Dil'. ===== Certidão Escrivania fls. 27/verso. Certifico que, deixei de expedir mandado de citação da requerida, em cumprimento ao r. despacho retro, tendo em vista o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 21. ===== Certidão fls. 21. Certifico que, em cumprimento ao respeitável mandado retro, nº 1.279, expedido nos autos de BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA, sob nº000.258/2009, em que BANCO FINASA S/A move ANGELO BAPTISTA, diligencie no endereço constante no mandado, por várias vezes, em dias e horários distintos, inclusive finais de semana e, sendo ai, DEIXEI DE APREENDER o veículo, objeto da presente ação, em virtude de não tê-lo localizado, sendo que no referido endereço reside o Sr. Natalício, o qual informou que a referida pessoa nunca morou naquele endereço, mas que a pouco tempo era inquilino seu a pessoa de Maria Brizola e que, caso não esteja enganado, era parente do requerido. Informou que sua inquilina disse que iria se mudar do bairro Morumbi, mas que não tem certeza desta informação, pois não sabe realmente para onde foram, dizendo que era uma família muito numerosa. Assim, estando o veículo em lugar incerto e não sabido, devolvo o mandado em cartório para os devidos fins'. - Advs. MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-613/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANIO MARCOS TELES DE BITENCOURT-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls.32/verso '... que, deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 32, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25/Vº, o qual informa que o requerido está em lugar incerto e não sabido. - Advs. MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-753/2009-BANCO BRADESCO SA x EDERSON SANTOS ROCHA e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 34 '... que, em cumprimento ao r. despacho fls. 29, foi efetuado bloqueio no valor R\$ 741,60, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante. ===== Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 35/37. - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-852/2009-BOMM FILHO & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Vista, as partes para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 108 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para no prazo de cinco (05) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil'. Conforme Item I - 11- 11.1 e 11.2. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e JULIANA CLARISSA KARING BAPTISTA-.

39. COBRANCA-876/2009-MARLUS MACIEL HUBNER x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- Despacho fls. 124. 'Admito a prova pericial requerida pelo autor. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Dr. ALEXANDRE CESAR GOBO, ortopedista, o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários. Apresentada referida proposta, intemem-se as partes a manifestarem em cinco (05) cinco dias, e o requerente para efetuar o depósito. Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que

fixo o prazo de (30) trinta dias, para entrega do laudo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito. Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Intemem-se'. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. REINTEGRACAO DE POSSE-898/2009-BANCO FINASA S A x JOSE CARLOS DOS SANTOS-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 36 '... que, decorreu o prazo legal e o requerente não se manifestou sobre a certidão da escritura de fls. 35, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no Diário da Justiça Eletrônico supra. CERTIFICO ainda, que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 1/2009, de 14/04/09, art. 26, inciso I, intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e PATRICIA NANTES M. DO A. TOLEDO PIZA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-925/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELO FELIPI- Despacho fls. 30. 'Defiro a substituição processual do pólo ativo requerido à fl. 27, passando a fazer parte integrante da relação processual o 'SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL'. Anote-se e comunique-se. Após, intime-se o requerente para dar andamento ao feito. Int. Dil'. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

42. DESPEJO-932/2009-CLARI MARQUES x CELIA BATISTA DE CARVALHO-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 66 '... que, decorreu o prazo legal e não houve manifestação do requerido apesar de devidamente notificado conforme comprovante AR/MP fls. 65, nem tampouco informações se houve a desocupação voluntária. - Adv. SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA-.

43. REPARACAO DE DANOS-937/2009-ARTEPANO PANOS DE PRATO LTDA x TIM CELULAR S/A-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 106/verso '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09 ' Às partes em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil'. - Advs. TADEU KARASEK JUNIOR, HELENA ANNES e ALCEU MACIEL D'AVILA-.

44. SUMARISSIMA DE COBRANCA-948/2009-JOSE EFFTING x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Despacho fls. 127. 'Admito a prova pericial requerida pelas partes. Faculto às partes o direito de indicação de peritos assistentes e a formularem quesitos. Nomeio perito o Dr. Alexandre César Gobo, clínico geral, o qual deverá ser intimado, a apresentar proposta de honorários, ciente de que, a parte que cabe ao requerente, serão pagos ao final, pela parte sucumbente, uma vez que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Apresentada referida proposta, intemem-se as partes a manifestarem em cinco (05) dias, e o requerido para efetuar o depósito na proporção de 50% (cinquenta por cento). Efetuado o depósito, proceda-se à perícia, que fixo o prazo de (30) trinta dias, para o Sr. Perito designar data, horário e local para realização da prova, e trinta (30) dias para a entrega do laudo. Com juntada do laudo, expeça-se alvará judicial em favor do Sr. Perito e manifestem-se as partes. Intemem-se'. - Advs. TIAGO ALEXANDRE GRANDO, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-957/2009-JUÇARA DOS SANTOS x METROPOLITANA LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 156 '... que, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. - Advs. FABIO MOREIRA CONSTANTINO, MARCELO HONJO, CLEIDE MARA FELIZ DA SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e RAFAEL PELLIZZETTI-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-975/2009-BANCO BRADESCO SA x T F SANTOS VEICULOS e outro- Despacho fls. 37. '1. Defiro, desde logo, o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de acessórios. Adote a Escritura na providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Tendo em vista que este juízo ainda não aderiu ao Convênio Renajud, oficie-se ao Detran solicitando o bloqueio de eventual veículo em nome do executado. 3. Efetuado ou não os bloqueios de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intemem-se'. ===== Certifico que em cumprimento ao r. despacho retro, efetuei o bloqueio judicial no valor de R\$ 1.832,05, bem como anexei Detalhamento de Ordem Judicial adiante. ===== Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 39/41. - Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-984/2009-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIO ANDRE IBBA-Vista, ao requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 35 '... que, decorreu o prazo legal e o requerente não efetuou a retirada do ofício expedido às fls. 34, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no Diário da Justiça Eletrônico supra. CERTIFICO ainda, que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 1/2009, de 14/04/09, art. 26, inciso I, intime-se o requerente para dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. HILARIO ORLANDI-.

48. COBRANCA-998/2009-NEUZA BONFIM BARABAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 298 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca das contestações e documentos apresentados. - Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

49. COBRANCA-1001/2009-RUBENS ANDRADE AMORIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-Vista, para se manifestar a respeito da

certidão da escrituração. - Certidão de fls. 279 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca das contestações e documentos apresentados. -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

50. COBRANCA-1004/2009-JACI STORCH e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 294 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca das contestações e documentos apresentados'. - Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

51. COBRANCA-1006/2009-CLEUSA SERAFIM DANTAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 362 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca das contestações e documentos apresentados. -Adv. FRANCISCO LEITE DA SILVA-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1044/2009-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 47 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante - 'Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme o contido na petição de fls. 45'. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMÃO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

53. DECLARATORIA-1049/2009-RODRIGO DANTAS TEIXEIRA x ROZEMAR LOPES-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 44,'... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § do Código de Processo Civil'. -Advs. JORGE APPI DE MATTOS e OLIMPIO MARCELO PICOLI-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1091/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x JAIRO APARECIDO LEONEL-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 32 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte interessada ante - 'Aguarde-se por 90 (noventa) dias, conforme o contido na petição retro'. Item IV - nº 02. - -Advs. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e JANE MARIA V PRONER-.

55. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-1171/2009-INDIO PRODUTOS ÓTICOS LTDA x BOA SAÚDE VIVA PRODUTOS ÓPTICOS LTDA - ME- Despacho fls. 34. '1. Defiro o pedido de conversão. Anote-se e comunique-se. 2. Apresente o requerente o cálculo do débito atualizado. 3. Intime-se o executado para o pagamento em 15 dias. Caso não faça, sobre o débito incidirá multa de 10% (art. 475 -J do CPC). Nesta hipótese, proceda-se a penhora e avaliação, intimando-se o executado, que poderá oferecer impugnação em 15 dias (Art. 475 -J, parágrafo 1º, do CPC). 3. Expeça-se mandado ou carta precatória'. ===== Fica intimado o procurador do exequente a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 7,00 rf. expedição (Carta Precatória Comarca Foz do Iguaçu/PR), bem como efetuar depósito R\$ 33,60 (fotocópias) -Advs. EUCLIDES SAMPAIO, CAREN REGINA JAROSZUK e RENATA WIEDEMANN YOSHIURA-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO-1177/2009-IRINEU FATIMO STRAPASSON x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Despacho fls. 62. 'À conta e preparo observado o contido no artigo 259 do CPC. Intime-se'. Informação do Sr. Contador às fls. 63. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e MONICA DALMOLIN-.

57. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO-1237/2009-JOÃO LOURETO SOBRINHO x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outro-Vista, as partes para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls.109.'... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. Conforme Item I - 11- 11.1 e 11.2 -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR-.

58. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-1242/2009-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x JOAO ALMIR MARQUES DA ROSA-Despacho fls. 32. '1. Defiro o requerimento de conversão (fls. 29/30), que foi manifestado com expressa estimação pecuniária do valor do bem e, com fundamento no art. 4º do Decreto - Lei n.911/69, com a redação da Lei n. 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em depósito. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 2. Cite-se o devedor, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, em cinco dias - a) entregar a coisa depositada em Juízo entregando em mãos do Sr. Depositário Público, mediante termo nos autos, ou consigar o valor do débito; b) contestação ação (cpc, art. 902, II). 3. Consigne-se no mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo artigo (CPC, arts. 285 e 319). Int. Dil'. ===== Fica intimado o procurador judicial a comparecer em cartório efetuar R\$ 49,50 (Diligência Oficial Justiça) citação (João Almir Marques da Rosa) -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

59. COBRANCA-1281/2009-ALEXANDRO BAUTITZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 125 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para no prazo de cinco (05) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil'. Conforme Item I - 11- 11.1 e 11.2. - -Advs. CRISTIANE AGATTI STANOGA, LUÍS ALBERTO BORDIN, DOMINGOS BORDIN, JOSE FERNANDO VIALLE e KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti-.

60. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-1355/2009-FRANCA MARIA SPINELLI x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro- Despacho fls. 244. 'Em cinco dias especifiquem

as partes, com clareza e objetividade pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se'. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO-.

61. INDENIZACAO-1359/2009-SANDRA REGINA LOPES DA ROCHA x ROSANA BARBARA STUM VOLKMANN- Despacho fls. 233. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 232, com prazo para cumprimento de noventa (90) dias. Int. Dil'. ===== Fica intimado o procurador judicial do requerido a comparecer em cartório retirar Carta Precatória (Carta Precatória Comarca de Meia Praia SC e Comarca de Marechal Candido Rondon) bem como efetuar depósito R\$ 26,00 (fotocópias) -Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e NEUSA LANZARINI DA ROSA-.

62. COBRANCA-1484/2009-DORILDE FÁTIMA PAULINO ROTINI x MAPFRE-VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 73 '... que, encaminho autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifeste-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil'. Conforme item I - 11 - 11.1 e 11.2. - -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-1528/2009-PAULO ROBERTO DE LIMA x COMPANHIA HABITACIONAL DO PARANA-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 59 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil'. -Advs. JEAN CARLO JACUBOWSKI, JACKSON LUIS MARQUES, EDSON RODRIGO DA SILVA e SILVIA FATIMA SOARES-.

64. COBRANCA-1610/2009-DINAMICA OESTE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Vista, a parte autora para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls.136 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. Conforme item I - nº 08. -Advs. ALEX SANDER GALLIO e IGOR FERLIN-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-1621/2009-WILLIAN JEFFERSON BACCON x HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 36 '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo'. Conforme Item IV - nº 08. ===== Custas Remanescentes às fls. 37. Total Escrivão R\$ 173,60. Tabela XVI Distribuidor R\$ 1,85. Outras Custas R\$ 48,94. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTO-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-1677/2009-LUZZA & CIA LTDA x AUDEME AUTO PEÇAS E ACESSORIOS DEME LTDA-Vista, ao requerido para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 69 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil'. -Advs. JOSE VALDECI DA ROSA e DIRCEIA MOREIRA-.

67. INDENIZACAO-1714/2009-IVANETE DIAS DOS SANTOS x HOSPITAL DO CANCER DE CASCAVEL - UOPECCAN e outro- Despacho fls. 451. 'Defiro o pedido de denunciação à lide (fls. 442/445). Anotações necessárias. Cite-se, para querendo, integrar a lide, no prazo legal. Int'. ===== Fica intimado o procurador do requerido Hildebrando Massahiro Nagai a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 27,00 rf. despesas postais (Ofício Mapfre Vera Cruz Seguradora) ou retirar, bem como efetuar depósito R\$ 12,00 (fotocópias)-Advs. NERILDA BITTENCOURT VENDRAME, SARAH INDIARA BITTENCOURT VENDRAME, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO-1744/2009-COMERCIO DE AUTO PEÇAS LUZ LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista, ao requerido para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 47 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para no prazo de cinco (05) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil'. Conforme Item I - 11- 11.1 e 11.2.- Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

69. INVENTARIO-1795/2009-ANTONIO CARLOS SILVA KUHN x MARIA LUCIA GAIO- Despacho fls. 29. 'Defiro o pedido retro, lavre-se termo conforme requerido. Int'. ===== Termo de Compromisso fls. 30.-Adv. ANTONIO CARLOS SILVA KUHN-.

70. NOTIFICACAO JUDICIAL-1807/2009-IMOBILIARIA L. A. L. LTDA x JOSE MARCOS BISPO RODRIGUES- AUTOS A DISPOSICÃO DO REQUERENTE.-Adv. SERGIO RICARDO TINOCO-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-1809/2009-SEIVONEI BRUGNEROTTO x BANCO ITAU S/A-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls.164 '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo'. Conforme Item IV - nº 08.===== Custas Remanescentes às fls. 165. Total Escrivão R\$ 242,20, Tabela XVI - Distribuidor R\$ 1,85, Outras Custas R\$ 48,94. Total Geral R\$ 292,99 -Advs. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

72. COBRANCA-1815/2009-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x ESPÓLIO DE GUINTER KLEEMANN e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escrituração. - Certidão de fls. 351 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se ante a juntada da carta precatória bem como da contestação e documentos apresentados. Conforme item

I - nº 08. -Advs. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KLEBER DE OLIVEIRA e ADELINO MARCON-.

73. NOTIFICACAO JUDICIAL-1816/2009-LAW DEBENTURE TRUST COMPANY OF NEW YORK x DIPLOMATA S/A - INDUSTRIAL E COMERCIAL e outro- AUTOS A DISPOSICÃO DO REQUERENTE.-Advs. CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER e DEBORAH VALCAZARA EVANGELISTA-.

74. REPARACAO DE DANOS-1820/2009-DOUGLAS DE BASTIANI x EVERSON DA LUZ TIMOTEO e outro- Despacho fls. 61. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se'. -Advs. ANGELA MARIA DE CASTILHO, FABIO EDUARDO VICENTE e MAURICIO DARIVA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-1837/2009-ANDRÉ BRUNO DOS SANTOS E CIA LTDA x OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho fls. 61. 'Defiro o pedido de emenda a inicial uma vez que se deu antes da citação da requerida. Corriga-se a autuação e a anote-se an distribuição. Cumpra-se o requerente o despacho de fls. 42. Int. Dil'. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

76. ORDINARIA DE REVISAO DE CLAUS-1838/2009-PAULO ROBERTO CARDOSO DE SA x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME- Despacho fls. 55. 'Cumpra-se o contido no despacho de fl. 38, item 2. Dil. Int.' =====> Despacho fls.38. '..... 2. Portanto, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita e determino o preparo das custas e FUNREJUS, no prazo de dez (10) dias'. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

77. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1889/2009-ERNESTO GUILHERME PARMIGIANI x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - IPMC-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 162 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para no prazo de cinco (05) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil'. Conforme Item I - 11- 11.1 e 11.2. -Advs. MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS e ROBERTA SOARES CARDAZO-.

78. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-1926/2009-NATIVIDADE GARCIA DOS SANTOS e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE GÊNESIS LTDA e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 213 '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'A conta e preparo'. Conforme Item IV - nº 08. =====> Custas Remanescentes fls. 214. Total Escrivão R\$ 630,00, Tabela XVI - Distribuidor R\$ 20,10. Outras Custas R\$ 190,92. -Advs. SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-1952/2009-STEIN TELECOM LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho fls. 186. 'Apense-se aos autos de Executivo Fiscal nº 733/2009. Recebo os embargos com a suspensão da sequência processual dos autos de execução. Intime-se o embargado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal de trinta (30) dias'. =====> Certidão da Escritura fls. 186/verso. Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/09, proceda-se a 'intimação do requerente para que junte aos autos cópias da inicial, procuração e despacho, devidamente autenticadas, para que se proceda a intimação da embargada (01 autenticada e 01 contra-fé)'. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e RUY JOSE MIRANDA RATTON-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-1968/2009-JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DA SAUDE DA REGIAO OESTE DO PARANA - UNICRED OESTE DO PARANA-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 170 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte embargante, para manifestar-se ante a impugnação apresentada. -Adv. PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA-.

81. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-2031/2009-GLADIS APARECIDA SCARIOTTO LABURU x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro-Despacho fls. 236. 'Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se'. -Advs. FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e GIOVANA CEZALLI MARTINS-.

82. ORDINARIA DE COBRANCA-2083/2009-J. R. GUILHERME MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x RENATA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 59 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e PATRICIA GESUALDO PARANHOS DE OLIVEIRA-.

83. MANDADO DE SEGURANCA-2116/2009-NOEMI NODARI ARENHARDT x ILDEMAR MARINO CANTO e outro- Despacho fls. 59. 'Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil'. -Advs. MANOEL B. DOS SANTOS e ANTONIO PEREIRA TOME-.

84. REPARACAO DE DANOS-2118/2009-JOSELI OBREGAO x DEMETRIO SOLDAN e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 59 '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento

autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 36/58'. Item I nº 08. -Advs. LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-2125/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/ PR- Despacho fls. 118. 'Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil'. -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e JANICE ANA PIENIAK-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2126/2009-BANCO ITAU S/A x EDSON MAXIMO BARBOZA- Despacho fls. 60. 'Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int. Dil'. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

87. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-2168/2009-TEREZA EMMERT x JOSE DE SOUZA e outro- Despacho fls. 304. '1. Defiro o pedido de justiça gratuita para a requerente. 2. Citem-se, na forma requerida, as pessoas em cujo imóvel está registrado (transcrito) e o confiantes, pessoalmente. 3. citem-se por edital, com o prazo de trinta (30) dias, eventuais interessados. 4. Intimem-se para que manifestem eventual interesse na causa União, Estado e o Município. 5. Oficie-se a OAB, solicitando a nomeação de curador Especial aos citados por edital. 6. Intime-se o representante do Ministério Público'. =====> CERTIDÃO ESCRIVANIA fls. 309/verso. Certifico que, em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/2009 de 14/04/09 de 14/04/2009, proceda-se a 'intimação do requerente para que junte aos autos cópias da inicial em número suficiente para que se proceda a citação do 2º requerido, dos confinantes e intimação da Fazenda da União, Município e Estado, nos endereços mencionados (faltam as 07 contra-fés) =====> Fica intimado a comparecer em cartório o procurador da requerente efetuar depósito R\$ 108,00 rf. despesas postais ou RETIRAR.-Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-.

88. REVISIONAL-2196/2009-MAUZI TEREZINHA GRIS e outro x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Despacho fls. 91. 'Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a emenda a inicial de fls. 90. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para depois de contestada a ação. Cite-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C) =====> Fica intimado o procurador judicial da requerente a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 17,00 (Ofício Copel) ou RETIRAR.-Adv. REGINA ALVES CARVALHO-.

89. ALVARA JUDICIAL-2205/2009-MARLENE BIESEK- Despacho fls. 45. 'Intime-se a requerente, para que no prazo de trinta (30) dias informe o nome e endereço dos filhos do 'de cujus'. Int'. -Adv. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2221/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SIRLENE DA SILVA- Despacho fls. 34. 'ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, ajuizou a presente ação de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente, pleiteando concessão de liminar. Junta os documentos de fls. 09/21. Devidamente comprovada a mora às fls. 33, os demais documentos e argumentos apresentados estão a demonstrar que se encontram presentes os pressupostos legais que ensejam o atendimento do pedido. Destarte com fundamento no art. 3º do Decreto Lei 991/1969, com redação que lhes deu o artigo 56 da Lei nº 10.931 de 02/08/2004, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo, devendo ser entregue em mãos do credor, mediante termo de entrega, salientando que o réu deverá ser cientificado, no ato da citação, que terá o prazo de cinco (05) dias para pagar a integridade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor, caso em que terá o bem restituído. Não havendo o pagamento no prazo acima, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (que consequentemente poderá vendê-lo), oficiando-se ao DETRAN para os devidos fins. Cumprida a liminar, cite-se ré, para, querendo, pagar, no prazo de cinco (05) dias, a fim de obter o veículo de volta, e, tenha ou não feito o pagamento, contestar a ação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Expeça-se mandado ou carta precatória'. =====> Fica intimado o procurador do requerente a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 247,50 (Diligências Oficial Justiça)-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G B S BETTEGA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2238/2009-AYMORE FINANCIAMENTOS S/A x FELICIA DOENHA DE SOUZA- Despacho fls. 28. 'O documento de fls. 26 não demonstra a efetiva constituição em mora do devedor, deste modo, tendo em vista a não comprovação da mora do réu, INDEFIRO a liminar de busca e apreensão. Sobre o assunto é a Jurisprudência (...) No mais, cite-se o réu, com as advertências legais. Intimações e diligências necessárias'. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. RESCISAO DE CONTRATO-2255/2009-ARIVALDIR SIMON e outro x RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 202 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. -Advs. FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRICIA MARA GUIMARAES, ANTONIO PAULO DA SILVA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO e VITOR CESAR BONVINO-.

93. RESCISAO CONT C/ BUSCA E APRE-2256/2009-WANDERLEI DOS ANJOS x RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A. e outro- Despacho fls. 96. 'Pagas as custas processuais de fls. 94, voltem conclusos para homologação do acordo e extinção do processo. Int. Dil'. =====> Custas Total Escrivão R\$ 630,00, Tabela XVI Distribuidor R\$ 1,85, Outras Custas R\$ 83,04. Total das Custas Geral R\$ 714,89. - Adv. FERNANDO LOPES PEDROSO-.

94. RECLAMACAO TRABALHISTA-2257/2009-NADIR BARBOSA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 305 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. -Adv. GERCILIO LIBERO DA SILVA-.

95. DECLARATORIA-0001065-97.2010.8.16.0021-LAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x LEXCORP COMPUTERS LTDA ME e outro-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 83 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se ante - sobre a devolução da Carta Citatória, sem cumprimento. -Adv. LUCIO MAURO NOFFKE-.

96. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002197-92.2010.8.16.0021-ALEXANDRE SEBASTIAN HAUS DA SILVA x UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls.79 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do código de Processo civil'. Conforme Item I - 11 - 11.1 e 11.2. - Adv. EVANDRO LUIZ CONTERNO, JONATHAN MICHELSON ESTEVES e RUI DA FONSECA-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001573-43.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x VITOR CARLOS DE SOUZA JUNIOR-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 27 '... que, encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25/verso. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

98. ORDINARIA DE COBRANCA-0001824-61.2010.8.16.0021-BRAGA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x GEANFRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Vista, para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 81 '... que, de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. 'Manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 70/80.' Item I nº 08. -Adv. RUY RIBEIRO-.

99. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0009554-26.2010.8.16.0021-ODETE KAVA e outros x UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE- Despacho fls. 187. 'INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, primeiro proque o artigo 7º, §§ 2º e 5º da Lei 12.016/2009 proíbe a concessão de antecipação de tutela em face do Poder Público, cujo objeto seja o pagamento de qualquer natureza e segundo, pela evidente irreversibilidade da medida, uma vez que se trata de verba de caráter alimentar, portanto, irrepetível. Cite-se a parte ré como requerido para que, no prazo legal, ofereça contestação, querendo, com as advertências legais (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Intimações e diligências necessárias'. =====> Fica intimado o procurador judicial do requerente a comparecer em cartório efetuar depósito R\$ 49,50 (Diligência Oficial Justiça) citação (Unioeste). -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

100. INDENIZACAO-0009267-63.2010.8.16.0021-CARMEN ISABEL ROSSONI e outros x UNIVERSIDADE DO OESTE DO PARANA - UNIOESTE- Despacho fls. 224. 'Cite-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo da penalidades legais (artigo 285 do C.P.C).=====> Fica intimado o procurador do requerente para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$49,50 (intimação executado), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. DIRCEU EDSON WOMMER-.

101. REVISIONAL-0006654-70.2010.8.16.0021-ARNALDO JOÃO RIGOTTE x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho fls. 47. 'Cite-se na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do C.P.C) Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art. 844, II c.c 358, I do Código de Processo Civil'. =====> Fica intimado o procurador do requerente a comparecer em cartório efetuar depósito r.f. despesas postais R\$ 20,00 ofício (Banco Brasil) ou retirar. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTO, GERSON LUIZ ARMILATO, LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009123-89.2010.8.16.0021-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 529. 'Apense-se aos autos de Executivo Fiscal nº 849/2009. Recebo os embargos com a suspensão da sequência processual dos autos de execução. Intime-se o embargado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal de trinta (30) dias.-Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, LILLIAN MARA PADUAN SANTOS e JULIANO RIBAS DEA-.

103. CARTA DE SENTENCA-0012874-84.2010.8.16.0021-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x BANCO AMERICA DO SUL LTDA- Decisão de fls. 1591. "(...) Analisando as razões dos embargos de declaração, verifico que, na verdade, pretende-se modificar a decisão atacada por via inadequada, pois a decisão embargada foi clara em expor que o pedido de compensação não poderia ser acolhido, pela ausência de comprovação de dívida líquida e vencida. De fato, não se pode aceitar por comprovação de dívida líquida, uma suposta afirmação indireta de valor devido. Com relação à multa aplicada por litigância de má-fé, também não há liquidez e nem a dívida está vencida, uma vez que a decisão que impôs tal multa ainda não transitou em julgado, conforme documentos em anexo. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 1588/1589 e mantenho a decisão de fls. 1579/1586 tal como lançada. Intimações e diligências necessárias." -Adv. SANTINO RUCHINSKI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

104. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-107/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LECKER SUL BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA e

outros- Despacho fls. 209. 'Ante o pedido retro, manifeste-se a exequente. Int. Dil'.

-Adv. JULIANO RIBAS DEA-.

105. CARTA PRECATORIA-366/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL COMARCA DE CURITIBA/PR-LYNIX LUBRIFICANTES LTDA x C.O.C COMERCIO LTDA-Vista, o requerente para se manifestar a respeito da certidão da escritura. - Certidão de fls. 73/verso '... que, o leilão designado para a data de hoje a partir das 14:00 horas, deixou de ser realizado tendo em vista que a exequente não publicou o edital de intimação da executada, uma vez que a mesma encontra-se em lugar incerto e não sabido. Certidão fls. 74. CERTIFICO que, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a exequente de prosseguimento no feito em 05 (cinco) dias. -Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e RODRIGO TESSER-.

07 de Julho de 2010
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CIDADE GAUCHA - ESTADO DO PARANA
JUIZADO CIVEL - RELACAO N° 11/2010
JUIZ DE DIREITO DR.PAULO R. C. PEREIRA

- RELACAO N° 11/2010

ændice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ARGEMIRO GARCIA JUNIOR 0007 000078/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000076/2009
FERNANDO A. S. PORTELA 0002 000145/2008
0008 000101/2009
FERNANDO CESAR GALLO 0011 000259/2009
GERARD KAGHTAZIAN JR. 0007 000078/2009
GESSIMAR FERREIRA SOARES 0005 000279/2008
JULIANO DOS SANTOS 0011 000259/2009
KARINA DA SILVA AOKI 0006 000076/2009
KENJI D. P. HATAMOTO 0002 000145/2008
0008 000101/2009
MARCIO KEIJI SATO 0007 000078/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000076/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 000270/2008
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0004 000270/2008
PASCOAL VICENTE DOS REIS 0003 000231/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0004 000270/2008
RONALD ROGERIO LOPES SMAR 0012 000299/2009
ROSSANDRA P. NAGAI 0008 000101/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES 0009 000102/2009
SOLANGE TEREZINHA GERALDI 0003 000231/2008
VILMAR BAZOTTI FERNANDES 0007 000078/2009
0001 000061/2006
0009 000102/2009
0010 000176/2009

1.-RECLAMACAO-61/2006-IZIDORIO SANCHES JUNIOR M.E. x JUAREZ EDUARDO BARBOSA -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 13.07.2010 ...s 16:05 horas, para prolaç#o da sentença pela Juíza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que n#o ser#o prejudicados em caso de aus#ncia. Dilig#ncias necess rias. -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-

2.-ACO DE CONDENACAO EM DINHEIRO-145/2008-FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A. Fale sobre o deposito realizado. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA-

3.-ACAO MONITORIA-231/2008-VITOR UGO DOTTO x FERRARINI COMERCIO FARMACEUTICO LTDA ME REP. POR e outros. Deferido o desentranhamento dos documentos. -Adv. PASCOAL VICENTE DOS REIS, SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-

4.-ACAO DE COBRANCA-270/2008-AGNALDO DA SILVA LIMA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A. Ante o retorno dos autos, manifestem as partes para que requeiram o que entenderem de direito. Fale sobre o deposito realizado nos autos. Adv. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR., MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

5.-ACAO DE COBRANCA-279/2008-ANADIR DAS GRACAS FARINA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outros. Apresente as contra-razoes. Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-

6.-ACAO DE COBRANCA-76/2009-IDALICE DUO e outros x BANDO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO S/A e outros. Ante o retorno dos autos, falem as partes para que requeiram o que entenderem de direito. -Adv. KARINA DA SILVA AOKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

7.-ACAO DE REPETICAO INDEBITO-78/2009-VERA LUCIA FERREIRA DA SILVA COSTA x ITAU SEGUROS S/A e outros -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 13.07.2010 ...s 16:15 horas, para prolaç#Eo da sentença pela Juiza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que n#Eo ser#Eo prejudicados em caso de aus#ncia. Dilig#ncias necess rias. - Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES, GERARD KAGHTAZIAN JR., MARCIO KEIJI SATO e ARGEMIRO GARCIA JUNIOR-

8.-ACAO DE CONDENACAO EM DINHEIR-101/2009-CRISTINA MONTEIRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Ao apelado para contra-razoes. Adv. FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI D. P. HATAMOTO, ROSSANDRA P. NAGAI-

9.-ACAO INDEN.DECOR.DANOS MORAIS-102/2009-CLEIDE GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A -O processo encontra-se em fase de sentença. Considerando o Art. 28 e os princípios que regem a lei do Juizado Cível, designo o dia 13.07.2010 ...s 16:10 horas, para prolaç#Eo da sentença pela Juiza Leiga. Intimem-se os Advogados para comparecimento no dia designado, alertando-os de que n#Eo ser#Eo prejudicados em caso de aus#ncia. Dilig#ncias necess rias. -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES e SANDRA REGINA RODRIGUES-

10.-ACAO INDEN.DECOR.DANOS MORAIS-176/2009-ORIDES OLIVOTTO SERODIO x TIM CELULAR S/A. Fale o autor. -Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-

11.-ACAO DE COBRANCA-259/2009-ADEMILRON FIRMINO x CENTAURO SEGURADORA S/A. Fale sobre a continuidade do feito. -Adv. FERNANDO CESAR GALLO, JULIANO DOS SANTOS-

12.-ACAO DE REPARACAO DE DANOS-299/2009-RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO x BANCO ITAU S/A. Apresente contra-razoes. Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-

CIDADE GAUCHA, 07 DE JULHO DE 2010
CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA-SECRETARIA

**COMARCA DE CIDADE GAÚCHA - PARANÁ
VARA CÍVEL**

**PAULO ROBERTO CAVALHEIRO PEREIRA - JUIZ DE DIREITO
CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA - ESCRIVÃ**

RELAÇÃO Nº 17/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOAQUIM GERALDI 0002 000355/1998
ADRIANO TOPA 0103 000220/2007
AFONSO PROENCO BRANCO FIL 0013 000458/2007
ALESSANDRA LABIAK 0012 000182/2007
ANDREIA CARLA MENDES DE O 0076 000544/2010
ANTONIO C.CAVALCANTI DE A 0013 000458/2007
ANTONIO MOSSURUNGA MORAES 0108 000025/2009
ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0035 000317/2009
AUGUSTO TORMENA NETO 0107 000009/2009
BENEDITO DE ASSIS MASQUET 0028 000036/2009
0059 000964/2009
0060 000965/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0012 000182/2007
CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0012 000182/2007
CARLOS ALBERTO DA SILVA 0036 000385/2009
0054 000905/2009
CARLOS EDUARDO PINTO 0026 000911/2008
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0001 000201/1997
0024 000872/2008
0029 000066/2009
0034 000281/2009
0039 000660/2009
0040 000687/2009
0055 000920/2009
0056 000921/2009
0058 000961/2009
0072 000399/2010
0087 000947/2010
0091 000996/2010
0092 000997/2010
CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 0063 001053/2009

0088 000958/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0007 000209/2006
0021 000552/2008
0057 000946/2009
DANIEL SLOBODTICOV 0106 000049/2008
DANILO TITTATO CORRALES 0028 000036/2009
0059 000964/2009
0060 000965/2009
0064 000073/2010
0065 000074/2010
DINOMAR BORGES TORRES 0104 000223/2007
EDEUSA GONÇALVES FACINNI 0099 001352/2010
EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUER 0013 000458/2007
EDIR MICKAEL DE LIMA 0047 000725/2009
0053 000832/2009
ELIRANI DE SOUSA CMNAGLIA 0024 000872/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0025 000886/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 000209/2006
0021 000552/2008
ENEIDA WIRGUES 0030 000100/2009
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 0062 000998/2009
FERNANDA DORNBUSCH FARIAS 0013 000458/2007
FERNANDO HENRIQUE BARRANC 0004 000026/1999
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0007 000209/2006
0021 000552/2008
0057 000946/2009
GESSIMAR FERREIRA SOARES 0014 000611/2007
0019 000400/2008
GILBERTO JULIO SARMENTO 0070 000320/2010
0071 000321/2010
0100 001375/2010
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0105 000167/2009
IRACI DE SOUZA SARGES 0104 000223/2007
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0008 000284/2006
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0008 000284/2006
JAQUELINE LUIZ 0009 000372/2006
0010 000373/2006
0022 000603/2008
0050 000746/2009
JEAN SOUTO DE MATOS 0042 000714/2009
0044 000716/2009
0045 000717/2009
0046 000722/2009
0048 000726/2009
0052 000829/2009
0061 000976/2009
0077 000825/2010
0078 000826/2010
0079 000827/2010
0083 000907/2010
0089 000959/2010
JEOVANI BONADIMAN BLANCO 0084 000932/2010
0086 000940/2010
JOAO EBERHARDT 0013 000458/2007
JOAO FRANCISCO TORRES 0104 000223/2007
JORGE LUIS RODRIGUES 0013 000458/2007
JOSE AIRTON GONCALVES 0013 000458/2007
JOSE GERONIMO BENATTI JUN 0005 000467/2001
JOSE GONZAGA SORIANE 0003 000598/1998
JOSE MAREGA 0003 000598/1998
JOSE PAIS SOBRINHO 0014 000611/2007
JOSE RAKI THEODORO GUIMAR 0094 001079/2010
0095 001093/2010
JOSE THEODORO RAKI GUIMAR 0020 000534/2008
JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA 0006 000187/2004
0018 000387/2008
0035 000317/2009
0037 000509/2009
0051 000771/2009
0067 000146/2010
0085 000939/2010
0090 000980/2010
0101 001376/2010
JOÃO NEUDES DE LUCENA 0049 000743/2009
KARINA DA SILVA AOKI 0026 000911/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 000886/2008
0027 000025/2009
LIGIA MARIA FAGUNDES 0009 000372/2006
0010 000373/2006
0050 000746/2009
0080 000838/2010
0081 000841/2010
0082 000843/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0011 000561/2006
LILIAN ARAUJO MANSO 0012 000182/2007

LILIANE GRUHN 0102 000153/2006
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0007 000209/2006
 0021 000552/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0012 000182/2007
 NEIDE PEREIRA GREMES 0005 000467/2001
 NIVALDO XAVIER MARQUES 0093 001029/2010
 NIVERSINO BUENO 0031 000109/2009
 ORLANDO PEDRO FALKOWSKI J 0073 000526/2010
 0074 000529/2010
 0075 000530/2010
 PASCOAL VICENTE DOS REIS 0043 000715/2009
 0097 001291/2010
 PATRICIA FURLAN DE OLIVEI 0041 000691/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 000182/2007
 PATRICIA TRENTA 0012 000182/2007
 PAULO VITOR POLZIN DE AND 0096 001196/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0017 000264/2008
 0023 000724/2008
 RONALD ROGERIO LOPES SMAR 0016 000150/2008
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0007 000209/2006
 SILVANA CARRARO AGUIAR 0068 000277/2010
 SILVANO GHISI 0102 000153/2006
 SOLANGE TEREZINHA GERALDI 0002 000355/1998
 0015 000055/2008
 0018 000387/2008
 0031 000109/2009
 0032 000139/2009
 0033 000220/2009
 0036 000385/2009
 0038 000566/2009
 0043 000715/2009
 0097 001291/2010
 THIAGO DE BRITO 0098 001331/2010
 THIAGO DE BRITO DORNE 0096 001196/2010
 VILMAR BAZOTTI FERNANDES 0066 000105/2010
 0069 000317/2010
 WILTON SILVA LONGO 0015 000055/2008
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0015 000055/2008

1. INDEN.CAUSADA ACID.AUTOMOBIL.-201/1997-EDILSON CONSALTER GONCALVES DE OLIVEIRA (INCLUSAO e outros x ORLANDO JOSE DE SA e outro- Fale o Exequente. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

2. Acao DE EX.PREST.ALIMENTICIA-355/1998-D.P.A.R.P.S. e outro x F.R.F.- Manifeste o requerente sobre o teor da certidão de fl. 277 e documentos que o acompanham.-Advs. ADAIR JOAQUIM GERALDI e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-598/1998-COCAMAR-COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E e outro x PEDRO ADAIL MOCHI- Efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para que seja dado cumprimento ao mandado de penhora, conforme determinado no r. despacho de fls. 81. -Advs. JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANE-.

4. EXECUCAO DE ALIM.PROVISIONAIS-26/1999-A.I.B.R.R.P. x F.R.S.- Apresente o endereço correto do Requerido, para que possa dar cumprimento ao r. despacho de fls. 39. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BARRANCO-.

5. Acao DE COBRANCA PROC.SUMARIO-467/2001-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA -CNA e outro x NILTON POLZIN E IRMAO- Retire o alvara. -Advs. NEIDE PEREIRA GREMES e JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-187/2004-CRISTINA ILHAN APARECIDA ROSA PEREIRA x MILTON LAZZARI e outro- Providencie os dados solicitados às fls. 160, para dar continuidade ao processo. -Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

7. REINTEG.POSSE C/PEDID.LIMINAR-209/2006-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-ITAU x VANDERLEI NUNES DA SILVA- Retire o alvara para cumprimento. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-284/2006-HSBC BANK S/A-BANCO MULTIPLO x CARLOS APARECIDO DA SILVA RONDON EPP e outros- Compareça o Exequente para assinar o auto de adjudicação, para prosseguimento do feito. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

9. Acao DE EX.PREST.ALIMENTICIA-372/2006-E.A.G.R.P.S. e outro x A.G.- Fale a autora sobre o documento juntado de fls. 24 referente ao bloqueio judicial. -Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

10. Acao DE EX.PREST.ALIMENTICIA-373/2006-E.A.G.R.P.S. e outro x A.G.- "Intimem-se a o exequente para se manifestar em 48 horas quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, e §1º, do CPC".-Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

11. DEPOSITO-561/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS- Fale a parte autora sobre os documentos de fls. 58-59, referente a restrição do RENAJUD. Retire o ofício expedido para Receita Federal para cumprimento. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

12. DEPOSITO-182/2007-BANCO FINASA S/A x EDUARDO ALVES TEIXEIRA FILHO- Retire a carta precatoria para cumprimento, bem como efetue o pagamento de R\$23,25 referente ao emolumento expedido e as fotocópias para instruir a precatoria. -Advs. LILIAN ARAUJO MANSO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA ROBERTA DOS S. BELEM, PATRICIA TRENTA e MOISES BATISTA DE SOUZA-.

13. INDENIZACAO-458/2007-ELAINE APARECIDA DA SILVA OLIBI x PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON e outro- Intimem-se ao executado do bloqueio/penhora, para que querendo impugne-o ou oponha embargos à execução em 10 dias. -Advs. JOSE AIRTON GONCALVES, ANTONIO C.CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, AFONSO PROENCA BRANCO FILHO, EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUERQUE, JORGE LUIS RODRIGUES, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO e JOAO EBERHARDT-.

14. Acao COND.OUR.ESC.DEF.IMOVEL-611/2007-ELVIRA MARQUES SOARES x ELIZA MAIER CASTILHO e outro- Para tanto, nomeio como perito o Sr. Dimas Ramos Castilho. Intime-o para apresentar proposta de honorários, após, aos requeridos para efetuar pagamento dos honorários do perito. 2) Às partes para apresentarem quesitos no prazo de 05 dias e eventuais assistentes técnicos, nos termos do art. 421, §1º do CPC. -Advs. GESSIMAR FERREIRA SOARES e JOSE PAIS SOBRINHO-.

15. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-55/2008-R.J.V.B. x S.S.B.- Defiro o pedido de fls. 89/90, para tanto concedo o prazo de 30 dias para tal. Após, ante o teor do termo de acordo de fls. 85, arquivem-se. -Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS, WILTON SILVA LONGO e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA-.

16. AÇÃO DE ALIMENTOS-150/2008-J.W.S.R.S.G. e outro x L.D.S.- "Ante o teor da certidão de fl. 69, manifeste a parte autora"-Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-264/2008-BANCO FINASA S/A x JOÃO BATISTA ESTEVES- Efetue o pagamento de R\$-44,00 referente aos ofícios expedidos e despesas de correio, para que o cartório proceda a devida postagem.- Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

18. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-387/2008-J.P. e outro x F.F.S.- Atendam as partes o contido na informação de fls. 98. -Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

19. REVISIONAL DE ALIMENTOS-400/2008-D.W.R. e outros x J.S.R.- Designo o dia 23/08/2010 às 14h :30 min, onde será oportunizada a conciliação. -Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-.

20. EXONER.DA PENSAO ALIMENTICIA-534/2008-L.C.B. x E.L.B. e outro- Retire a carta precatoria para cumprimento. -Adv. JOSE THEODORO RAKI GUIMARAES-.

21. DEPOSITO-552/2008-BANCO FINASA S/A x GERFSON MARQUES DA SILVA- Efetue o pagamento da diligencia do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação R\$-35,00, bem como proceda o depósito de R\$7,00 referente aos emolumentos expedido. -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

22. EX. DE PRESTACAO ALIMENTICIA-603/2008-H.R.G. e outro x A.G.- Efetue o pagamento da diligencia do oficial de justiça, para dar cumprimento ao mandado de intimação do requerido. -Adv. JAQUELINE LUIZ-.

23. BUSCA E APREENSÃO-724/2008-BANCO FINASA S/A x ADILSON CARLOS COSTA DOS SANTOS- Efetue o pagamento de R\$-44,00 referente aos ofícios expedidos e despesas postais, para que o cartório encaminhe os ofícios pelo correio. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

24. AÇÃO DE ALIMENTOS-872/2008-L.K.S.I. e outro x R.I.I.- 1) Deixo de decretar a revelia do requerido, posto que já analisada a justificativa apresentada pela procuradora do requerido à fl. 65. 2) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/08/2010 às 16:00h. 2) Intimem-se as partes para depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de 15 dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. -Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e ELIRANI DE SOUSA CMNAGLIA-.

25. DEPOSITO-0000323-90.2008.8.16.0070-BANCO FINASA BMC S/A x CICERO FERREIRA FONSECA- Efetue o pagamento de R\$-23,00 referente a expedição do emolumento, bem como as despesas de correio, para que o cartório possa fazer a postagem do ofício. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000319-53.2008.8.16.0070-ESPOLIO DE ANTONIO MARQUES DE MENDONÇA JUNIOR e outros x BANCO DO BRASIL S/ A- Estando a documentação em ordem, não havendo oposição das partes, homologo a substituição no pólo ativo da presente ação, ns termos do art. 43 do CPC e 567 do CPC, habilitando na presente execução os herdeiros FRANCISCO PEREIRA LIMA e FRANCISCA PEREIRA LIMA. Intimem-se o executado da substituição no pólo ativo. Intimem-se os autores sobre o depósito de fls. 44/45. -Advs. KARINA DA SILVA AOKI e CARLOS EDUARDO PINTO-.

27. BUSCA E APREENSÃO-25/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EDINALDO MENDES DO NASCIMENTO- Efetue o pagamento de R\$88,00 referente aos emolumentos expedidos, mais as despesas de correio, para que o cartório proceda as postagens. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. AÇÃO DE ALIMENTOS-36/2009-M.P.E.P. e outros x J.S.C.- Intimem-se as partes para depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de 15 dias antes da audiência, que designo o dia 09/08/2010 às 14:20h, nos termos do art. 407 do CPC.- Advs. DANILO TITTATO CORRALES e BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI-.

29. PENSAO POR MORTE C/C TUT.ANTE-66/2009-CICERA MARIA CAETANO BIAGI x O INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-INSS- Designo o dia 30/08/10 às 14:50hs, para a realização de audiencia de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para

que apresentem rols de testemunha em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-100/2009-BANCO FINASA S/A x PAULO RODRIGUES DA COSTA- Efetue o pagamento de R\$198,00 referente os ofícios expedidos e despesas de correio, para que o cartório proceda as postagens dos ofícios. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

31. AÇÃO DE ALIMENTOS-109/2009-T.F.C. e outros x J.C.C.- 1) Considerando que a parte autora já especificou as provas que pretende produzir (fl. 59), intím-se da audiência de instrução e julgamento, que designo o dia 16/08/2010 às 15:00h. 2) Intím-se o requerido para depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de 15 dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do CPC.-Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e NIVERSINO BUENO-.

32. AÇÃO DE ALIMENTOS-139/2009-A.V.A.J. e outro x A.V.A. e outro- Designado o dia 20.10.2010 as 13:30 horas, para audiência de conciliação. -Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

33. AÇÃO DE ALIMENTOS-220/2009-D.H.F. e outro x J.M.F.- Designado o dia 08.09.2010 as 16:00 horas, para audiência de conciliação. -Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

34. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-281/2009-LEILA KNIERIM DOS REIS x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 30/08/10 às 15:30hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rols de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

35. AÇÃO REVISIONAL-317/2009-M.R. DIOSTI VEICULOS e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Efetue o pagamento de R\$22,00 referente a expedicao do ofício e despesas de correio, para que o cartório proceda a postagem. -Advs. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES e ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA-.

36. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-385/2009-L.G.M. e outro x E.S.- Sobre a juntada do exame de DNA aos autos, manifestem-se as partes.-Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

37. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-509/2009-E.I.M.M. x J.M.M.- Designo o dia 18/08/2010, às 10:00 horas, para realização de conciliação, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores.Oficie-se para o Juízo deprecado, informando sobre a nova data, para cumprimento da precatória.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-566/2009-A.M.M.S. e outro x M.M.S.- Manifeste-se o requerente sobre o teor da certidão de fls.37.-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

39. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-660/2009-CONSTANT PAGOTTI NETTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 30/08/10 às 15:50hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rols de testemunha em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

40. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-687/2009-MARIA JOSÉ DE CASTRO x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 30/08/10 às 16:10hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rols de testemunha em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-691/2009-SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDENICIO BARBOSA- Ante o depósito de fls. 99, fale o autor em 05 dias. Despacho de fls. 112. Ante a complementação do depósito, e demonstração indubitável de boa fé, determino o imediato cumprimento do despacho de folhas. 87, todavia já sendo o requerido ciente, deve a entrega do caminhão ser realizada e 48 horas, para que não se procrastine ainda mais o feito. Após voltem para sentença. -Adv. PATRICIA FURLAN DE OLIVEIRA MENDES-.

42. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-714/2009-MARIA RITA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 01/09/10 às 15:30hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

43. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-715/2009-LOURIVAL AMARO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 31/08/10 às 14:20hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Advs. PASCOAL VICENTE DOS REIS e SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-.

44. BENEFICIO ASSISTENCIAL AO IDOSO-716/2009-ALICE SQUARISI RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 01/09/10 às 14:20hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

45. BENEFICIO ASSISTENCIAL AO IDOSO-717/2009-APARECIDO DIAS FERRAZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 01/09/10 às 14:50hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

46. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-722/2009-ANTONIO BORGES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 01/09/10 às 16:10hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde

as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

47. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-725/2009-CLAUDIO SEREGATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 31/08/10 às 13:20hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

48. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-726/2009-NIVALDO SANGULI x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 01/09/10 às 13:20hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

49. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-743/2009-EDSON LUIZ URNAU x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "Sobre a contestação apresentada às fls. 33-73, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. JOÃO NEUDES DE LUCENA-.

50. AÇÃO ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO VISITA-746/2009-L.G.D. e outros x C.J.D.- Considerando que a controvérsia no feito reside apenas com relação a visita dos filhos (fl. 18): 1) Designo audiência para o dia 09/08/2010 às 14:00 h. 2) Cite-se o requerido e intím-se a parte autora, para que compareçam a essa audiência acompanhados de advogados, importando a ausência da autora em extinção e arquivamento e do requerido em confissão e revelia. 4) Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, apresentado rol de testemunhas, desde que o fracasso por intermédio de advogado, sendo a instrução, se necessária, realizada em outra data.-Advs. JAQUELINE LUIZ e LIGIA MARIA FAGUNDES-.

51. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-771/2009-CELIA REGINA DOS SANTOS ROCHA x O INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- "Designo o dia 12/08/10 às 15:00hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os rols de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste".-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

52. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-829/2009-APARECIDO ABIS DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 01/09/10 às 13:50hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

53. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-832/2009-ROZALIA SANTOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 31/08/10 às 13:50hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. EDIR MICKAEL DE LIMA-.

54. AÇÃO DECLATORIA-905/2009-CARLOS ALBERTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 31/08/10 às 15:20hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. CARLOS ALBERTO DA SILVA-.

55. APOS. POR TEMP. CONTRIBUICAO-920/2009-JOSE STOCCO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 30/08/10 às 14:10hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rols de testemunha em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

56. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-921/2009-ANGELA TEREZINHA DE ARRUDA MOCCHI x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 30/08/10 às 13:20hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rols de testemunha em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-946/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINA.E INVESTIMENTO x MILTON BATISTA MEIRA- Retire a Carta Precatória para cumprimento. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-961/2009-LAURA CECILIA GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 30/08/10 às 13:50hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rols de testemunha em 10 dias, a contar da publicação deste. -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

59. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-964/2009-KATSUKO NAGAKUBO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Designo o dia 31/08/10 às 16:10hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

60. PENSÃO POR MORTE-965/2009-MARIA DE LOURDES MENEGALDI LEDESMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 31/08/10 às 14:50hs, para a realização de audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem rol de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste. -Advs. BENEDITO DE ASSIS MASQUETTI e DANILO TITTATO CORRALES-.

61. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-976/2009-AMBROSINA MARIA DE JESUS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Designo o dia 11/08/10 às 14:20hs. para realização da audiência de instrução e julgamento, onde as partes deverão comparecer acompanhadas de seus procuradores. As partes para que apresentem os róis de testemunhas em 10 dias, a contar da publicação deste.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

62. BUSCA E APREENSÃO-998/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIS RENATO DA ROCHA SANTOS- Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora.-Adv. FABIANA GUIMARÃES REZENDE-.

63. DIVORCIO-1053/2009-E.F. x M.T.F.- "Sobre a contestação apresentada às fls. 27-29, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

64. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000073-86.2010.8.16.0070-INES ROCATELLI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora para em cinco dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.-Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

65. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000074-71.2010.8.16.0070-JOSE CAZUZA IRMÃO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- A parte autora, para em cinco dias, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.-Adv. DANILO TITTATO CORRALES-.

66. INTERDICAÇÃO-0000105-91.2010.8.16.0070-DORA APARECIDA PINHEIRO PEGORIN x JULIANA PEGORIN- A parte autora, para manifestar-se sobre a perícia juntada aos autos.-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

67. RETIFICAÇÃO-0000146-58.2010.8.16.0070-VERA LUCIA PEREIRA. Junte declaração de seu ex-esposo dizendo que concorda com o presente pedido. Caso contrário, entende ser caso de emenda da inicial com o pedido de citação. Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

68. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000277-33.2010.8.16.0070-F.E.G.C. e outro x J.C.- Sobre a certidão de fls. 35 dos autos da não apresentação de embargos, manifeste-se a parte autora.-Adv. SILVANA CARRARO AGUIAR-.

69. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-0000317-15.2010.8.16.0070-T.S.C.M. x R.M.- Ante o retorno da carta precatória, manifeste-se a parte autora.-Adv. VILMAR BAZOTTI FERNANDES-.

70. AUXÍLIO DOENÇA C/C AP.IVANLI-0000320-67.2010.8.16.0070-REINALDO DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "À parte autora, para que especifique as provas que pretende produzir em 05 dias, justificando-as".-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

71. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000321-52.2010.8.16.0070-CLEUDOCI VENTRAMELLO SABIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "À parte autora, para que indique as provas que pretende produzir em 05 dias, justificando-as".-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

72. AÇÃO DE ALIMENTOS-0000399-46.2010.8.16.0070-C.S.T. e outro x E.A.T.- Designado o dia 08.09.2010 às 14:30 horas, para audiência de conciliação.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

73. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA-0000526-81.2010.8.16.0070-ESPOLIO DE MARILDE ANTONIA ZANATTA e outro x BANCO ITAU- Para a audiência dos fins do art. 277 designo dia 16/08/2010 às 13h :30 min, onde será oportunizada a conciliação e não sendo possível a conciliação deve o réu apresentar contestação na audiência.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

74. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA-0000529-36.2010.8.16.0070-C.A.M. x B.I.- Para a audiência dos fins do art. 277 designo dia 16/08/2010 às 14h :30 min, onde será oportunizada a conciliação e não sendo possível a conciliação deve o réu apresentar contestação na audiência.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

75. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA-0000530-21.2010.8.16.0070-R.I. x B.I.- Para a audiência dos fins do art. 277 designo dia 16/08/2010 às 14h :00 min, onde será oportunizada a conciliação e não sendo possível a conciliação deve o réu apresentar contestação na audiência.-Adv. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR-.

76. REVISIONAL DE PENSÃO ALIMENT.-0000544-05.2010.8.16.0070-E.S.B.G.C. x G.O.G. e outros- "Sobre a contestação apresentada às fls. 29-38, fale a parte autora em 10 dias".-Adv. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA-.

77. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000825-58.2010.8.16.0070-TEREZA SOZZI DE LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

78. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000826-43.2010.8.16.0070-MARIA APARECIDA GARCIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

79. PENSÃO POR MORTE-0000827-28.2010.8.16.0070-CELIA PEREIRA BERALDI x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

80. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000838-57.2010.8.16.0070-OSVALDO VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

81. AÇÃO DE APOS. POR INVAL.-0000841-12.2010.8.16.0070-GILMAR FLORENCIO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

82. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000843-79.2010.8.16.0070-JOSE LUIZ DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES-.

83. PENSÃO POR MORTE-0000907-89.2010.8.16.0070-MARIA CUSTODIA LUCAS PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

84. APOS.POR IDADE SEG.ESPECIAL-0000932-05.2010.8.16.0070-MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

85. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000939-94.2010.8.16.0070-MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

86. APOS.POR IDADE SEG.ESPECIAL-0000940-79.2010.8.16.0070-ZITA TRINDADE GANDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO-.

87. AÇÃO APOS.INV.C/C TUT.ANTECI.-0000947-71.2010.8.16.0070-CLEIDE MARQUES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

88. CAUTELAR-0000958-03.2010.8.16.0070-GILVAN WHESPETHAL x CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS - SEPÉ TIARAJU - CIDADE GAÚCHA- Efetue o pagamento da diligência do oficial de justiça para cumprimento do mandado de citação.-Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN-.

89. PENSÃO POR MORTE-0000959-85.2010.8.16.0070-JOEL ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JEAN SOUTO DE MATOS-.

90. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0000980-61.2010.8.16.0070-NILZA MEIRA CARNEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

91. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000996-15.2010.8.16.0070-MARIA DE LOURDES BALBINO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

92. APOS.RURAL P/IDADE C/C COB.PA-0000997-97.2010.8.16.0070-MARIA PASSOS NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora.-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001029-05.2010.8.16.0070-CLECI TEREZINHA DELLA-FLORA VERONEZI e outros x NEYVA IBARGOYEN MOREIRA- Efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação.-Adv. NIVALDO XAVIER MARQUES-.

94. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0001079-31.2010.8.16.0070-D.D. x I.S.D.- Para audiência de reconciliação ou alteração de rito, designo dia 23/08/2010 às 15h:30min.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

95. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0001093-15.2010.8.16.0070-VILSON CONRADO GIBIM x KEILA RHYSSANDRA DE HOLANDA ALAUK GIBIM- Para audiência de reconciliação ou alteração de rito, designo dia 23/08/2010 às 16h:00min.-Adv. JOSE RAKI THEODORO GUIMARAES-.

96. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0001196-22.2010.8.16.0070-R.C.S. x J.B.B.S.R.P.S. e outro- Assim, sem prejuízo de fixação de valor superior, defiro a antecipação requerida, para que pague até decisão neste, o valor mensal de R \$ 70,00 e ainda suspendo eventual prisão nos autos 257/2010, o qual determino que seja apensado a este. Citem-se a parte requerida para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, devendo, não havendo acordo, ser apresentada a contestação em audiência. Para a audiência referida designo dia 23/08/2010 às 14:00hs-Advs. PAULO VITOR POLZIN DE ANDRADE e THIAGO DE BRITO DORNE-.

97. PENSÃO POR MORTE C/C TUT.ANTE-0001291-52.2010.8.16.0070-MARIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que junte o instrumento publico procuratório em 05 dias, sob pena de indeferimento.-Advs. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e PASCOAL VICENTE DOS REIS-.

98. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-0001331-34.2010.8.16.0070-M.A.L. e outro x E.J.- Compareçam as partes pessoalmente para audiência de ratificação, em juízo, no prazo de 10 dias.-Adv. THIAGO DE BRITO-.

99. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO-0001352-10.2010.8.16.0070-J.J.S.R. x M.A.R.R.- Designado o dia 08.09.2010 às 15:30 horas, para audiência de reconciliação ou alteração de rito. Proceda o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, para que de cumprimento ao mandado de citação e intimação.-Adv. EDEUSA GONÇALVES FACINNI LEMOS-.

100. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001375-53.2010.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA ROSA DE JESUS- "Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Ao embargado para impugnação em 10 (dez) dias, após fale o embargante e voltem".-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-.

101. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001376-38.2010.8.16.0070-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA LUCIA PATRICIA DE OLIVEIRA- "Ao patrono da embargada, para que firme a petição de fls.51".-Adv. JOSÉ DAS GRAÇAS DE SOUZA DURÃES-.

102. CARTA PRECATÓRIA-153/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE UMUARAMA-PARANA-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS S/A x CYPRESS DESIGN MOVEIS LTDA e outro- Fale a parte autora em 05 (cinco) dias,

sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da deprecata- Advs. LILIANE GRUHN e SILVANO GHISI-.

103. CARTA PRECATORIA-220/2007-Oriundo da Comarca de JUIZ DA COMARCA DE UMUARAMA - PR-EDGAR MONTEIRO x DIEGO CARVALHO DONATO E OUTROS- Fale sobre a avaliação. -Adv. ADRIANO TOPA-.

104. CARTA PRECATORIA-223/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARANAVAI - PR-ESPOLIO DE DARCI TROJAN x ARY HAERTEL- O praxeamento já foi determinado em 01.12.08 (fls 53) e vem sendo atrasado pelas petições atravessadas, com o intuito de apressar o feito. Solicito o Douto patrono que deixe o processo seguir seu curso, para que cartório possa cumprir os despachos de f.s. 53 e 60, que determinam exatamente o que se reclama. Cumpra o cartorio os despachos pendentes". A parte autora para que efetue o pagamento das despesas do avaliador, para a devida avaliação do bem penhorado, para que seja designada a praça. -Advs. JOAO FRANCISCO TORRES, DINOMAR BORGES TORRES e IRACI DE SOUZA SARGES-.

105. CARTA PRECATORIA-167/2009-Oriundo da Comarca de JUSTICA FED.DA COMARCA DE UMUARAMA -PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x BELLA GIL DISTRIBUIDORA DE ENCARTELADOS LTDA-ME e outros- Efetue o pagamento de R\$-77,00 referente as despesas do Avaliador, para que seja realizada a avaliação do bem penhorado. -Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

106. GUARDA E RESPONSABILIDADE-49/2008-V.B. x S.M.R.- Para a oitiva da menor designo dia 21 de julho as 10:00 hs.-Adv. DANIEL SLOBODTICOV-.

107. PROC. VER. ATO INFRACIONAL-9/2009-D.P.C.G. x E.J.- Fica o defensor intimado do despacho de fls. 92. -Adv. AUGUSTO TORMENA NETO-.

108. PROC. INV. ATO INFRACIONAL-25/2009-M.P.E.P. x E.J.- Ante folhas. 79, deve o Dr. Defensor juntar documento oficial de identificação do menor-Adv. ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO e LUCIANO GAIOSKI-.

CIDADE GAÚCHA, 05 DE JULHO DE 2010
CARMEM MARIA CORRALES BARBOSA
(ESCRIVÃ)

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO
SIQUEIRA**

RELAÇÃO Nº 54 /2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0003 000132/2005
ANTONIO CARDIN 0002 000483/2004
0008 000159/2008
0015 000465/2009
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0002 000483/2004
0020 000474/2010
ANTONIO LEAL DO MONTE 0006 000293/2007
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0014 000381/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0014 000381/2009
CAMILA LEITE FERNANDES 0032 001034/2010
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0007 000432/2007
0009 000374/2008
CLODOALDO CHUKR 0001 000099/2002
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRA 0010 000469/2008
DANILO ANDRIGO ROCCO 0008 000159/2008
0015 000465/2009
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0007 000432/2007
0009 000374/2008
0016 000227/2010
0020 000474/2010
0025 001002/2010
DINARTE BITENCOURT 0001 000099/2002
ELISE GASPAROTTODE LIMA 0017 000414/2010
ELMER DA SILVA MARQUES 0014 000381/2009
EMERSON L. SANTANA 0011 000472/2008
0012 000592/2008
EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUN 0008 000159/2008
FABRICIO RESENDE CAMARGO 0001 000099/2002
FERNANDA CARDONAZIO MARTI 0025 001002/2010
FLAVIA REGINA CARVALHO MO 0025 001002/2010
FREDERICO MOREIRA CAMARGO 0001 000099/2002
GILBERTO NARDI FONSECA 0010 000469/2008
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0017 000414/2010

IZABELA RÜKER CURI BERTON 0024 000882/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 001713/2010
JEFFERSON ALEX PONTES PER 0013 000005/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0018 000460/2010
0019 000461/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 0013 000005/2009
0026 001474/2010
JULIANO MIQUELETE SONCIN 0005 000071/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 0021 000722/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0021 000722/2010
LUCIANA LUPI ALVES 0016 000227/2010
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0011 000472/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 001713/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 000724/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0009 000374/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000381/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA 0008 000159/2008
MARIA LAURA D ARCE PINHEI 0016 000227/2010
MARIA LUIZA BOCCARDO GOME 0014 000381/2009
MARIANA BENINI SOUTO 0027 001642/2010
0029 001708/2010
MEIRE HELEN NASCIMENTO 0025 001002/2010
MOIRA MARCELINO DIAS 0021 000722/2010
0022 000724/2010
0024 000882/2010
NESTOR FRESCHI FERREIRA 0001 000099/2002
PAULO DELAZARI 0006 000293/2007
0023 000805/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0030 001713/2010
ROMULLO PEREIRA DA SILVA 0017 000414/2010
SANDRA APARECIDA PRANDI M 0031 001759/2010
SONIA MARIA DE MENEZES 0004 000429/2006
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0022 000724/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0021 000722/2010
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0028 001669/2010
WILLIAM FRACALOSSO 0015 000465/2009
WILSON DE JESUS GUARNIERI 0010 000469/2008

1. SUMÁRIA DE COBRANÇA-99/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x JOSE TAVARES DA MOTA- " - Dou ciência as partes acerca do V.Acórdão de fls., intimando-as para se manifestarem no prazo comum de 05(cinco) dias - "-Advs. DINARTE BITENCOURT, FABRICIO RESENDE CAMARGO, NESTOR FRESCHI FERREIRA, FREDERICO MOREIRA CAMARGO e CLODOALDO CHUKR-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-483/2004-CHAVES, CHAVES & CIA LTDA x LUZIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA- " - Intimo a parte autora/ exequente para dar prosseguimento ao feito , no prazo de 05(cinco) dias , sob pena de extinção - "-Advs. ANTONIO CARDIN e ANTONIO CARLOS MENEGASSI-.

3. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-132/2005-OMNI S/A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAPHAEL ANDREY DEL GROSSI GOMES- " - Intimo a parte autora , na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção - "-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

4. INVENTÁRIO-429/2006-APARECIDO BARBOSA PINTO x BENEDITA PEREIRA PINTO- Intime-se a parte inventariante para apresentar as últimas declarações no prazo de 10 dias.-"-Adv. SONIA MARIA DE MENEZES-.

5. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-71/2007-BANCO ITAU S/A x ANDRE HELIO DE OLIVEIRA- " - Intimo a parte autora , na pessoa de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção - "-Adv. JULIANO MIQUELETE SONCIN-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-293/2007-ODAIR CASSIANO NOGUEIRA x MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS- " - Manifestem-se as partes sobre os cálculos do Contador, sob pena de homologação tácita - "-Advs. ANTONIO LEAL DO MONTE e PAULO DELAZARI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-432/2007-COMERCIO DE MAT. CONTR. VALERIO LTDA. x CARLOS ALBERTO CORREIA DE LIMA e outro- " - Intimo as partes para se manifestarem acerca do laudo judicial, acostado aos autos pelo Sr.Contador, que importa o valor de R\$ 180.000,00(cento e oitenta mil reais) - "-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO T.EXTRAJUD.-159/2008-ALTINO PIRES DE ARAUJO e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- " - Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, do CPC, porquanto se verifica , por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, sobretudo diante de acentuada litigiosidade apresentada e, ainda, porque se trata de conforme se verifica pela prática forense.Declaro o feito saneado, fixando como pontos controvertidos : a) se o cálculo apresentado pelo exequente/embargado obedeceu às cláusulas contratuais: se houve excesso de execução e qual o montante devido ; se houve aplicação de juros não pactuados; se houve capitalização de juros mensais ; se houve cumulação de comissão de permanência com juros de mora; qual o indicie adotado para a correção da dívida.Indefiro o pedido de inserção do ônus da prova , uma vez que o embargante não demonstrou a hipossuficiência alegada.O ônus da prova só deve ser invertido quando a hipossuficiência restar comprovada ou for verossímil sua alegação, o que não se tem presente no caso em apreço.Defiro a produção da prova pericial requerida pelos embargantes , nomeio o Sr. Paulo Afonso Rodrigues=Londrina para , independente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito.Intimo as partes que não apresentaram seus quesitos para, querendo, formular(em) o que entender(em) pertinentes - "

-Adv. MARCOS ANTONIO PIOLA, EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARDIN e DANILO ANDRIGO ROCCO-
9. DECLARATÓRIA NULIDADE ATO JR.-374/2008-IZABEL DE SOUZA CARDOSO x BANCO PINE S/A- " - Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos - " -Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-469/2008-MARCO ANTONIO BARAUNA x ANTONIO FRANCISCO ZIRONDI- " - Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra-capa dos presentes autos , bem como científico-a para comprovar sua distribuição no prazo de 15 dias - "-Adv. DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR e GILBERTO NARDI FONSECA-.

11. AÇÃO DE DEPÓSITO-472/2008-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x VANDERLY MORAES CARVALHO- " - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca da contestação, no prazo legal - "-Adv. EMERSON L. SANTANA e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-592/2008-BANCO ITAULEASING SA. x VIVIANE CARLA GONCALVES- " - Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar sua distribuição, no prazo de 15 dias - "-Adv. EMERSON L. SANTANA-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-5/2009-CONDOMINIO POUSSADA DO PARANAPANEMA x JUVENAL SILVA PIRES- " -Redesigno audiência de conciliação para o dia 11/08/2010, às 15:10 horas. Cite-se a parte ré.-"-Adv. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

14. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-381/2009-SENHORINHA NERES FRANÇA e outros x BANCO ITAU S/A- " - Intimo a parte autora/agravada para apresentar suas contrarrazões recursais , no prazo de 10(dez) dias - "-Adv. MARIA LUIZA BOCCARDO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-465/2009-MANOEL PEDRO DE JESUS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- " - Intimo a parte autora para se manifestar sobre a contestação , no prazo de 10(dez) dias - "-Adv. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e WILLIAM FRACALOSS-.

16. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000227-98.2010.8.16.0072-FERNANDO OLIVEIRA MASSARENTI x USINA ALTO ALEGRE S.A. ACUCAR E ALCOOL- " - Sobre o Agravado Retido juntado à fl.114/119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.-"-Adv. LUCIANA LUPI ALVES, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB-.

17. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO-0000414-09.2010.8.16.0072-NEIDE CANONICE x RODRIGO FLAVIO DE CAMPOS e outro- " - Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos - "-Adv. ELISE GASPAROTTODE LIMA, ROMULLO PEREIRA DA SILVA e IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000460-95.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS GARLA e outros- " - Intimo a parte autora , na pessoa de seu(ua) procurador(a), para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção - "-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0000461-80.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS GARLA e outro- " - Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição , no prazo de 15 dias - "-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. EMBARGOS EXECUTADO-0000474-79.2010.8.16.0072-JAIME GONCALVES QUEREMOS x MEDEIROS & BARRIVEIRA LTDA.- " - Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Adv. ANTONIO CARLOS MENEGASSI e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA-0000722-45.2010.8.16.0072-ESPOLIO DE JOSE MAXIMO e outro x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- " - Intimo a parte autora para se manifestar acerca da contestação acostado aos autos as fls...., dentro do prazo legal - "-Adv. MOIRA MARCELINO DIAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000724-15.2010.8.16.0072-EDSON SILVEIRA TEIXEIRA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Adv. MOIRA MARCELINO DIAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

23. ALVARA-0000805-61.2010.8.16.0072-LUANA DOS SANTOS PEREIRA x JOSE APARECIDO DOS SANTOS- " - Manifeste-se as partes acerca do laudo de avaliação

judicial acostado as fls.48/52 que importa o valor de 120.000,00(cento e vinte mil reais) - "

-Adv. PAULO DELAZARI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-0000882-70.2010.8.16.0072-WILLIAM TADASHI TSUMANUMA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-BANCO MULTIPLO- "- Em cinco dias- A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas(CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo-" -Adv. MOIRA MARCELINO DIAS e IZABELA RÜKER CURI BERTONCELLO-.

25. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001002-16.2010.8.16.0072-SANTO VICENTINI NETO x FREITAS & LAMBEGALINI LTDA. EPP- " - Intimo a parte ré para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos - "

-Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARDONAZO MARTINEZ, FLAVIA REGINA CARVALHO MORETTI e MEIRE HELEN NASCIMENTO-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-0001474-17.2010.8.16.0072-CONDOMINIO POUSSADA DO PARANAPANEMA x EDILSON ALVES- " - Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão lavrada à fl.43 - "-Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

27. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0001642-19.2010.8.16.0072-JOSE MARIA DOS SANTOS x B.V. LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- " - Emende a parte autora a inicial para trazer aos autos cópias do contrato ou, ainda , para demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de documento idôneo, tal qual solicitado formal dirigida à instituição financeira (comprovante postal de recebimento e ofício a ela dirigido, notificação extrajudicial ou qualquer outro documento que o valha), a fim de demonstrar a existência de interesse processual Do pedido de antecipação de tutela:Indefiro o pleito antecipatório , nos termos da petição inicial , eis que não restou demonstrado, " Ab initio", por meio de prova inequívoca ,a verossimilhança da alegação , ou seja, não se encontram os autos embasados por elementos que evidenciem a probabilidade da tese sufragada ...Ademais disso,a comissão de permanência e demais encargos previstos no contrato diz respeito inadimplemento.Desse modo, uma vez que a parte autora , ao assinar o contrato tinha conhecimento do valor de cada parcela que iria pagar, do início ao fim, supostamente tais parcelas cabiam em seu orçamento , de modo que em não havendo atraso , sequer haveria falar-se nos encargos incidentes de mora.Por fim, eventual declaração de nulidade de tarifas denominadas " TEC" e "TAC", cujas incidências sequer estão demonstradas nos autos, não implicarão alteração substancial no valor do contrato , apto a ensejar a concessão da antecipação da tutela. Por tudo o que foi dito a consignação de pagamento no valor indicado na inicial não implicará na tomada de medidas pela parte requerida , nem tampouco afasta a possibilidade de obter a reintegração na posse dos veículos - "-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001669-02.2010.8.16.0072-ANGELO APARECIDO PEQUINI x COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A.- " - Intimo o autor para emendar a inicial, a fim de demonstrar a existência de interesse processual, acostando aos autos solicitação formal encaminhada à COPEL, através do número de protocolo fornecido pela parte requerida(reclamação via telefônica ou por internet) ou por meio de comprovante de recebimento postal , nos termos do decreto nº6523/2008, art 1º, c/c art.15 e 17. Isso porque constitui direito básico do consumidor, conforme se infere do contrato de prestação de serviço público de fornecimento de energia elétrica, dentre outros...."-Adv. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO-.

29. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001708-96.2010.8.16.0072-JOAOQUIM CARLOS BURIN x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- " - Emende a parte autora a inicial para trazer aos autos cópia de contrato ou , ainda, para demonstrar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de documento idôneo , tal qual solicitação formal dirigida a instituição financeira (comprovante postal de recebimento e ofício a ela dirigido, notificação extrajudicial ou qualquer outro documento que a valha) a fim de demonstrar a existência de interesse processual.Dos pedidos de antecipação de tutela: Indefiro o pleito antecipatório , nos termos da petição inicial, eis que não restou demonstrar , "ab initio", por meio de prova inequívoca , a verossimilhança da alegação, ou seja, não se encontram os autos embasados por elementos que evidenciem a probabilidade da tese sufragada . Ademais disso, a comissão de permanência e demais encargos previstos no contrato diz respeito ao inadimplente .Desse modo, uma vez que a parte autora , ao assinar o contrato tinha conhecimento do valor de cada parcela que iria pagar , do início ao fim, supostamente tais conhecimentos do valor de cada parcela cabiam em seu orçamento, de modo em que não havendo atraso, sequer haveria falar-se nos encargos incidentes da mora.Por fim , eventual declaração de nulidade das tarifas denominadas "TEC" e "TAC", cujas incidências sequer estão demonstradas nos autos, não implicarão alteração substancial no valor do contrato , apto a ensejar a concessão da antecipação de tutela.Por tudo o que foi dito a consignação de pagamento no valor indicado na inicial não implicará a tomada de medida pela parte requerida , nem tampouco afasta a possibilidade de obter a reintegração na posse dos veículos - "-Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

30. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001713-21.2010.8.16.0072-MARCIO APARECIDO BONFADINI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- " - Firmo a competência deste juízo, em razão do disposto no artigo 100, parágrafo único , do CPC.Em 5 dias , digam as partes quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental já produzida e tendo relevância jurídica para o desate desta causa , pretendem trazer ao processo e , também com precisão , por qual modalidade de prova.Se pretender produzir prova peicial, indiquem a finalidade

e alcance , sob pena de indeferimento - "-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

31. DECLARATÓRIA-0001759-10.2010.8.16.0072-ELSA APARECIDA MANZANO PARUCCI x UNIMED- LONDRINA- " - Intimo a parte autora para juntar aos autos declaração de hipossuficiência financeira - "-Adv. SANDRA APARECIDA PRANDI MANZANO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0001034-21.2010.8.16.0072-Oriundo da Comarca de SANTO ANASTACIO - SP. - VARA CIVEL-COMERCIAL TEXTIL MEDINA LTDA x JOSE GONCALVES LACO JUNIOR- "-Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão do sr.Oficial de Justiça, juntada à fl.12.-"-Adv. CAMILA LEITE FERNANDES-.

Colorado, 07 de julho de 2.010

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE CORONEL VIVIDA
LISIANE HEBERLE MATTOS
JUÍZA DE DIREITO**

RELACAO 37/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO MUSSI 0004 000197/2000
ADRIANA CHRISTINA DE CAS 0033 000312/2008
0039 000523/2008
AIRTON CESAR HINTZ 0036 000474/2008
0037 000477/2008
ALBINO KLUGE 0003 000023/2000
ALEX W D FERREIRA 0019 000423/2006
ALEXANDRE MARCOS GOHR 0018 000394/2006
AMAURI ROBERTO BALAN 0010 000275/2004
ANA PAULA VEZZARO LAGO RO 0015 000152/2006
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0001 000136/1998
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0006 000023/2003
0009 000173/2004
0011 000047/2005
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0012 000115/2005
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0013 000228/2005
0021 000063/2007
0032 000310/2008
0033 000312/2008
0039 000523/2008
0042 000071/2009
0044 000105/2009
0045 000111/2009
0046 000114/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0047 000119/2009
0049 000177/2009
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0065 000358/2010
ANDRE GUSTAVO V. SARTOREL 0021 000063/2007
ANDREY HERGET 0011 000047/2005
0019 000423/2006
0046 000114/2009
ANTONIO CANAN 0064 000343/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0074 000041/2010
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0003 000023/2000
ARNI DEONILDO HALL 0017 000385/2006
AURIMAR JOSE TURRA 0001 000136/1998
0002 000018/2000
0004 000197/2000
0006 000023/2003
0007 000300/2003
0008 000027/2004
0009 000173/2004
0012 000115/2005
0014 000305/2005
0024 000231/2007
0031 000306/2008
0043 000079/2009
0055 000266/2009
0056 000300/2009

0057 000505/2009
0058 000507/2009
0059 000508/2009
0066 000373/2010
AURO DA APARECIDA RAMOS D 0003 000023/2000
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000305/2005
0022 000150/2007
0027 000165/2008
0029 000252/2008
0034 000343/2008
0040 000547/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0058 000507/2009
0070 000029/2009
0071 000030/2009
0072 000038/2009
0073 000040/2009
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO 0010 000275/2004
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0064 000343/2010
CLAUDIO MARCELO IAREMA 0070 000029/2009
0071 000030/2009
0072 000038/2009
0073 000040/2009
CLAUDIOMIR FONSECA VICENS 0017 000385/2006
CRISTIANA BELINATI GARCIA 0025 000370/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000485/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0056 000300/2009
DALVA TEREZINHA FRIZON 0001 000136/1998
0005 000264/2001
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0030 000277/2008
0042 000071/2009
0043 000079/2009
0044 000105/2009
0045 000111/2009
0047 000119/2009
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0054 000231/2009
DIOGO HENRIQUE SOARES 0050 000199/2009
0051 000200/2009
0052 000201/2009
0053 000203/2009
DIOGO MARCOLINA 0055 000266/2009
EDEMAR LUIZ COSTA JR. 0004 000197/2000
EDSON LUIZ AMARAL 0074 000041/2010
EDUARDO MUNARETTO 0005 000264/2001
0015 000152/2006
0061 000175/2010
EGIDIO MUNARETTO 0003 000023/2000
0005 000264/2001
0015 000152/2006
0061 000175/2010
0062 000178/2010
0067 000028/1992
0070 000029/2009
0071 000030/2009
0072 000038/2009
0073 000040/2009
ELIANDRA CRISTINA WINCK 0016 000212/2006
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0004 000197/2000
0007 000300/2003
0024 000231/2007
0031 000306/2008
0055 000266/2009
0056 000300/2009
0057 000505/2009
0058 000507/2009
0059 000508/2009
0066 000373/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0063 000179/2010
ERLON ANTONIO MEDEIROS 0019 000423/2006
0046 000114/2009
ERLON F. CENI OLIVEIRA 0007 000300/2003
EXPEDITO EUGENIO STEFANEL 0015 000152/2006
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0018 000394/2006
FELIPE CORONA MENEGASSI 0062 000178/2010
FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0023 000171/2007
FERNANDO JOSE BONATTO 0010 000275/2004
FERNANDO PEGORARO ROSA 0011 000047/2005
0028 000213/2008
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0025 000370/2007
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0018 000394/2006
GEONIR E.F. VINCENSI 0017 000385/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 0056 000300/2009
GILBERTO VERALDO SCHIAVIN 0013 000228/2005
0042 000071/2009
0044 000105/2009
0045 000111/2009

0047 000119/2009
 HELIO LULU 0001 000136/1998
 0012 000115/2005
 IVANDRO JOEL JOHANN 0060 000525/2009
 JANIO SANTOS DE FIQUEIREDO 0068 000076/2002
 JOCEANE CATUSSO 0013 000228/2005
 JONES MARIO DE CARLI 0009 000173/2004
 0054 000231/2009
 JORGE LUIZ DE MELO 0023 000171/2007
 0059 000508/2009
 JOSEANE CATUSSO 0016 000212/2006
 0017 000385/2006
 JOSIANE BORGES PRADO 0033 000312/2008
 0039 000523/2008
 JOSÉ ADALBERTO ROCHA 0003 000023/2000
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0056 000300/2009
 JULIANA WERLANG 0035 000367/2008
 JULIANO ANDREI BORDIN 0032 000310/2008
 0033 000312/2008
 0046 000114/2009
 0049 000177/2009
 0065 000358/2010
 KÁTIA ISABEL MORETTI DE A 0048 000162/2009
 0049 000177/2009
 LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA 0070 000029/2009
 0071 000030/2009
 0072 000038/2009
 0073 000040/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0022 000150/2007
 0023 000171/2007
 0026 000016/2008
 0027 000165/2008
 0028 000213/2008
 0029 000252/2008
 0034 000343/2008
 0035 000367/2008
 0040 000547/2008
 0041 000655/2008
 0050 000199/2009
 0051 000200/2009
 0052 000201/2009
 0053 000203/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0057 000505/2009
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0070 000029/2009
 0071 000030/2009
 0072 000038/2009
 0073 000040/2009
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 0048 000162/2009
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUC 0061 000175/2010
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0032 000310/2008
 0041 000655/2008
 0050 000199/2009
 0051 000200/2009
 0052 000201/2009
 0053 000203/2009
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 0017 000385/2006
 MARCELO LUIS VICARI 0054 000231/2009
 MARCELO LUIZ VICARI 0009 000173/2004
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE 0010 000275/2004
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 000305/2005
 0022 000150/2007
 0027 000165/2008
 0029 000252/2008
 0034 000343/2008
 0040 000547/2008
 0058 000507/2009
 0070 000029/2009
 0071 000030/2009
 0072 000038/2009
 0073 000040/2009
 MARCIO SETENARESKI 0055 000266/2009
 MARCOS ANTONIO MARIN 0055 000266/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA 0035 000367/2008
 MAX HUMBERTO RECUERO 0030 000277/2008
 MICHELE CASSIA T.S. BELLO 0036 000474/2008
 0037 000477/2008
 MICHELLY ALBERTI 0039 000523/2008
 MICHELLY ALBERTI 0033 000312/2008
 MIEKO ITO 0063 000179/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0025 000370/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000394/2006
 0036 000474/2008
 0037 000477/2008
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0018 000394/2006
 NERII L. CENZI 0007 000300/2003

0008 000027/2004
 0011 000047/2005
 0028 000213/2008
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0003 000023/2000
 OLDEMAR MARIANO 0004 000197/2000
 0024 000231/2007
 0026 000016/2008
 OLIDE JOAO DE GANZER 0025 000370/2007
 PATRICK G. MERCER 0007 000300/2003
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0057 000505/2009
 0058 000507/2009
 0059 000508/2009
 PAULO ROGERIO T. DE MAEDA 0011 000047/2005
 PEDRO MOLINETTE 0030 000277/2008
 RAFAEL VIGANO 0003 000023/2000
 RAUL JOSE PROLO 0017 000385/2006
 RICARDO BOTÓS DA SILVA NE 0049 000177/2009
 ROBERTO A. BUSATO 0024 000231/2007
 0026 000016/2008
 ROBERTO ALMEIDA DA SILVA 0011 000047/2005
 ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 0061 000175/2010
 ROBSON CARLOS BISCOLI 0002 000018/2000
 0010 000275/2004
 0011 000047/2005
 0018 000394/2006
 0063 000179/2010
 0068 000076/2002
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0062 000178/2010
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 0048 000162/2009
 RONALDO DE BARROS E SILVA 0001 000136/1998
 RONIR IRANI VICENSI 0017 000385/2006
 RONISA BISCOLI 0063 000179/2010
 SADI BONATTO 0010 000275/2004
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0011 000047/2005
 0020 000478/2006
 0066 000373/2010
 ULISSES FALCI JUNIOR 0006 000023/2003
 0007 000300/2003
 0008 000027/2004
 0009 000173/2004
 0024 000231/2007
 0031 000306/2008
 0048 000162/2009
 URSULA ERLUND SLAVERY GU 0034 000343/2008
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JR 0031 000306/2008
 VALTER MUNARETTO 0003 000023/2000
 0015 000152/2006
 VANISE MELGAR TALAVERA 0075 000048/2010
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0069 000043/2008
 WAGNER MUNARETTO 0005 000264/2001
 0015 000152/2006

1. PAULIANA-136/1998-EDSON NEI SALVADORI DESCONSI x MARIA GORETTI ANDREIS e outros- Vistos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDSON NEI SALVADOR DESCONSI, nos autos da Ação Pauliana proposta em face de ESPÓLIO DE AGENOR ANDREIS, MARIA GORETE ANDREIS, SEBASTIÃO LUIZ ALVES, LOIDE TECHIO ALVES, VALTER RITTER e IRACEMA DANIELI RITTER, para o fim de anular os negócios jurídicos celebrados entre os requeridos e registrados no R-5 e R-6 da matrícula 8782, do RI de Coronel Vivida, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Com relação à sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, os quais vão fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme art. 20, parágrafo 4, do CPC. Diante da possibilidade da prática de crime, extrai-se cópia da petição inicial e dos depoimentos de fls. 12/16, 153/156 e 165/166 e encaminhe-se ao Ministério Público. P.R.I.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, HELIO LULU, DALVA TEREZINHA FRIZON, RONALDO DE BARROS E SILVA e ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2000-RENEU RAFAEL COLFERAI x GRASIANI ANTONIO GUBERT e outro- Vistos. Intime-se o exequente para que informe se ocorreu o pagamento na forma acordada. Em caso positivo, expeça-se mandado para cancelamento da hipoteca determinada por força do ofício 886/2008, cabendo ao credor promover o cancelamento.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

3. DESAPROPRIACAO-23/2000-MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA x AUTO POSTO COMETA,ALTAIR PAULO BRESSIANI,REMI LUIZ e outros- Vistos. 1) Ciente da interposição de Agravo de Instrumento, em relação à decisão de fls. 654. 2) Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. 3) Aguarde-se por 10 (dez) dias alguma manifestação do Tribunal de Justiça; ou providencie o agravante prova de haver sido agregado efeito suspensivo, ou reformada de plano a decisão. 4) Com a comunicação do Tribunal de Justiça, se assim for solicitado, informe-se o que couber acerca da propositura do agravo. 5) Intimem-se.-Advs. EGIDIO MUNARETTO, ARLINDO FERREIRA FREITAS, NILTON LUIZ PACHECO LOURES,

VALTER MUNARETTO, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, ALBINO KLUGE, RAFAEL VIGANO e JOSÉ ADALBERTO ROCHA.-

4. DECLARATORIA-197/2000-CIRO ANTONIO TAQUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Vistos. Recebo, conheço e nego provimento aos embargos opostos pelo requerente. Com relação à ausência de juntada de todos os contratos celebrados, já há decisão sobre as consequências da inércia do requerido, como se pode observar às fls. 555 (decisão de abril/2006). A perícia já foi realizada, com base nos documentos e quesitos apresentados. Outrossim, o objeto da perícia é estabelecer quais encargos foram cobrados pelo banco, já que a ação é declaratória e somente após a definição sobre a nulidade ou não das cláusulas é que será possível o cálculo do débito. Desnecessária, assim, complementação da perícia. Era essa a declaração. Intime-se. Contados e preparados, voltem com conclusão para sentença.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, EDEMAR LUIZ COSTA JR., ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ADALBERTO MUSSI e OLDEMAR MARIANO.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/2001-DECARLI SUPERMERCADO LTDA x MADEPLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 05/14, 114/118, como requerido. Intime-se. Após, archive-se com baixa.-Adv. EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO e DALVA TEREZINHA FRIZON.-

6. MANUT. POSSE C/ PED. LIMINAR-23/2003-LUIZ SERGIO VICARI x ROSALDO PIVA- Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

7. INDENIZACAO-300/2003-TEREZINHA BUGINSKI DE ALMEIDA e outros x ADNAN ESBER e outro- Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR, PATRICK G. MERCER, ERLON F. CENI OLIVEIRA e NERII L. CENZI.-

8. DECLARATORIA-27/2004-ROBERTO LUIZ MUNARETTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo os apelos, no duplce efeito (apresentado pelas partes). Intime-se os apelados para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR e NERII L. CENZI.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-173/2004-COMERCIAL AGRICOLA TOSATTI LTDA x JOSE LEONIR DE SOUZA e outro- Vistos. Defiro o pedido de suspensão do prazo formulado pelo autor, por 60 dias. Intime-se.-Adv. ULISSES FALCI JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO, JONES MARIO DE CARLI e MARCELO LUIZ VICARI.-

10. ORDINARIA DE RESCISAO-275/2004-JOAO CARLOS LASTA - ESPOLIO x GRANDCASE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA e outro- Vistos. Isso posto: 3.1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS LASTA, nos autos da Ação Ordinária de Rescisão de Negócio Jurídico cumulada com pedido de perdas e danos que moveu em face de GRANDCASE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e CNH LATIN AMÉRICA LTDA. - CASE, para o fim de declarar a resolução do contrato de compra e venda do trator, retornando as partes ao estado anterior, cabendo ao requerente restituir o trator aos requeridos e, estes, devolver o valor do preço, descontando-se a quantia relativa à desvalorização do bem (diferença entre o valor do trator quando foi adquirido e o valor do trator após horas de uso), o que será apurado em liquidação de sentença por arbitramento. Em razão da sucumbência recíproca, mas tendo-se em conta que o autor decaiu na minoria de seus pedidos, condeno as requeridas ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, os quais vão fixados em R\$12.000,00, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC; e condenando o requerente ao pagamento dos restantes 20% das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono das requeridas, os quais vão fixados em R\$2.000,00, para cada um, nos termos do art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do CPC. 3.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS LASTA, nos autos da Ação Cautelar de Sustação de Protesto movida em face GRANDCASE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da requerida, os quais vão fixados em R\$1.500,00, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. P.R.I.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, CARLOS ALBERTO BORTOLOTO, FERNANDO JOSE BONATTO, AMAURI ROBERTO BALAN, SADI BONATTO e MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO.-

11. ANULAÇÃO DE DUPLICATA-47/2005-JOAO DORIVEL PACHECO x JABUR PNEUS S/A e outros- Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, ROBERTO ALMEIDA DA SILVA, ANDREY HERGET, ANDERSON MANIQUE BARRETO, PAULO ROGERIO T. DE MAEDA, NERII L. CENZI, FERNANDO PEGORARO ROSA e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.-

12. MONITORIA-115/2005-EDSON NEI SALVADOR DESCONSI x AGENOR ANDREIS (ESPOLIO) e outros- Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, HELIO LULU e ANDERSON MANIQUE BARRETO.-

13. ACAA CONCESSAO BENF.AUXILIO D-228/2005-LAURO PITNER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.-Adv. GILBERTO VERALDO SCHIAVINI, ANDERSON MANIQUE BARRETO e JOCEANE CATUSSO.-

14. ACAA ORDINARIA-305/2005-DELAIR RUFATTO BERNIERI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

15. REPARACAO DE DANOS-152/2006-FABIO ROSSANO GUGIK x CENTRO UNIVERSITARIO DO SUDOESTE DO PARANA- Contados e preparados, voltem com conclusão para sentença. A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$141,13 (cento e quarenta e um reais e treze centavos).-Adv. EGIDIO MUNARETTO, VALTER MUNARETTO, EDUARDO MUNARETTO, WAGNER MUNARETTO, ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER e EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO.-

16. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-212/2006-CARLIM BARBOZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Tendo em vista que as partes não arrolaram testemunhas, que o INSS não requereu o depoimento pessoal da parte e que a advogada da autora não comprovou a impossibilidade de comparecer no horário marcado para a audiência, indefiro o pedido formulado à fls. 120. Intime-se. Voltem com conclusão para sentença.-Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK e JOSEANE CATUSSO.-

17. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-385/2006-GILMAR FRANCISCO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR FRANCISCO FERREIRA, nos autos da presente Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez que moveu em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, julgando extinto o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condenando a requerente, como sucumbente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em R \$1.500,00, tendo em vista o tempo de duração do feito e o trabalho desenvolvido pelo patrono do requerido, conforme art. 20, §4º, do CPC, suspensa a exigibilidade por lhe ser deferido o benefício da Justiça Gratuita. P.R.I.-Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR E.F. VINCENSI, RONIR IRANI VICENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, RAUL JOSE PROLO, MARCELO BIENTINEZ MIRO e JOSEANE CATUSSO.-

18. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-394/2006-MARIO CAMPANHONI x DISPALCOOL DISTRIBUIDORA DE ALCOOL LTDA e outro- A parte requerida Sul América Cia Nacional de Seguros, para que comprove a distribuição da carta precatória retirada em audiência.-Adv. ROBSON CARLOS BISCOLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, ALEXANDRE MARCOS GOHR e FABIO GAMA DE OLIVEIRA.-

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/2006-COOP. DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x ALDETE MARIA CENDRON- Intime-se o credor para que diga se houve o pagamento.-Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX W D FERREIRA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-478/2006-A.B. SUPERMERCADO LTDA x LORIS ATAIDE RUFATO- Vistos. Defiro o pedido de suspensão do prazo formulado pelo autor, por 30 dias. Intime-se.-Adv. SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA.-

21. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-63/2007-IDEZIO CARLOS MARIN x ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Archive-se com baixa.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e ANDRE GUSTAVO V. SARTORELLI.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-150/2007-VITORINO ZGODA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Isso posto, DEIXO DE ACOLHER as contas apresentadas pelo requerido, declarando o saldo de R\$2.383,27 (dois mil trezentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) em favor da parte autora (artigo 918 do CPC) e, por conseguinte, CONDENO o réu ao pagamento desse valor corrigido monetariamente pelo INPC a partir de 08-04-1996, bem como juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno o demandado, sucumbente, a pagar as custas processuais e honorários ao advogado do demandante, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, forte no §3º, art. 20, do CPC, tendo em vista a pouca complexidade da causa e a grande quantidade de ações de prestação de contas ajuizadas. P.R.I.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-171/2007-MARIA DA LUZ ZGODA x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 454/460, no valor de R\$2.800,00 (dois mil oitocentos reais).-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e JORGE LUIZ DE MELO.-

24. DECLARATORIA-231/2007-ETELVINA ECCO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 19, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Justiça, intimo as partes, para tomarem ciência do retorno dos autos, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão dos autos. Bem como para que a parte requerida efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$7,00 (sete reais).-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO.-

25. ORD.REV.CONT.BCO.CUM.PED.LIM.-370/2007-FLAVIO LUIZ FERRE x BV FINANCEIRA S/A- Vistos. 3.1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIO LUIZ FERRE, nos autos da Ação de Revisão de Contrato que moveu em face de BV FINANCEIRA S/A, julgando extinto processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sucumbente, arcará o requerente com as custas processuais, bem como os honorários do patrono do requerido, arbitrados em R\$1.000,00, forte no artigo 20, §4º do CPC. 3.2) JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, III, do CPC) formulado pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A BV FINANCEIRA S/A, em face de FLAVIO LUIZ FERRE, a fim de determinar a busca e apreensão e reintegrar de forma definitiva o autor na posse do veículo SAAB-SCANIA - T - 112 HW 310 4X2 - 1991/1991 - AMARELA, ABF8895. Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais, bem como os honorários do patrono da parte autora, arbitrados em R\$1.000,00, forte no artigo 20, §4º, do CPC. P.R.I.-Advs. OLIDE JOAO DE GANZER, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANA BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

26. PRESTACAO DE CONTAS-16/2008-ALDECIR ANTONIO SCHELLE x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 606/612, no valor de R\$2.800,00 (dois mil oitocentos reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-165/2008-DOMINGOS VERONA x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 400/406, no valor de R\$2.800,00 (dois mil oitocentos reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-213/2008-MAURO ANTONIO ZAIONC x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 207/213, no valor de R\$2.800,00 (dois mil oitocentos reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, NERII L. CENZI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-252/2008-JULIO LEVANDOSKI x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 11, intimo as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se, acerca da proposta de honorários periciais de fls. 449/455, no valor de R\$2.800,00 (dois mil oitocentos reais).-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. CONCESSAO DE PENSÃO POR MORTE-277/2008-FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.-Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-306/2008-ERIELSON JOAO RISSARDI x JOSE ANTONIO TREMEA- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 21, intimo a parte autora para retirada de expediente, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o encaminhamento do mesmo.-Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JR., AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e ULISSES FALCI JUNIOR-.

32. INDENIZACAO POR DANO MORAL-310/2008-ROSALINA MACHADO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

33. INDENIZACAO POR DANO MORAL-312/2008-ROSALINA MACHADO x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDR, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-343/2008-ADELAIDE BORTOLOTTI PERICHUNI x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, o qual foi julgado procedente, intimo o requerido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as contas pleiteadas pelo autor, sob pena de, assim não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SLAVERY GUMARÃES-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-367/2008-LEORI ELOI LASSIG x BANCO DO BRASIL S/A- Vistos. Com fundamento no art. 915, §§1º e 3º do CPC, intime-se o requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre as contas apresentadas pelo requerido.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, MARIA APARECIDA DE PAULA RECH e JULIANA WERLANG-.

36. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-474/2008-ELENA RODRIGUES DE CHAVES e outros x CAIXA SEGUROS SA- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12, intimo as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 348/420.-Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. ORDINARIA DE RESCIS. CONTRAT.-477/2008-RUDNEI PALHANO e outros x CAIXA SEGUROS SA- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 12,

intimo as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 364/427.-Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA T.S. BELLOTTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

38. BUSCA E APREENSAO PED. LIMI.-485/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSENI CARDOZO RODRIGUES- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. INDENIZACAO POR DANO MORAL-523/2008-PLACIDIO GONCALVES DE MENEZES x BRASIL TELECOM SA- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDR, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-547/2008-DELAIR VILMAR AMBROSINI x BANCO ITAÚ S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/2009, art. 2º, A, item 19.3, tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, o qual foi julgado procedente, intimo o requerido, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, preste as contas pleiteadas pelo autor, sob pena de, assim não o fazendo, não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-655/2008-JOSE INACIO SCHONS x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

42. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-71/2009-VITALINO ALVES DA CONCEIÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

43. CONCESSAO DE PENSÃO POR MORTE-79/2009-MARIA AUGUSTINA MACIEL DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

44. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-105/2009-A.F.D.S. x I.N.S.S.I.- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

45. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-111/2009-HELIA KOVOSKI TABOLKA FLORES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-114/2009-ANTONIO GARBIN NETO e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA- Vistos. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos de terceiros, opostos por ANTONIO GARBIN NETO e ARACI LIBERA GARBIN, em face de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GUARANY LTDA., determinando o prosseguimento do processo de execução, movido por este contra Vilson Garbin. Sucumbente, arcarão os embargantes com o pagamento das custas processuais destes embargos, bem como os honorários advocatícios da parte adversa, que vão fixados em R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), conforme art. 20, § 1º e 4º, do CPC. Trasladar cópia da presente para a execução em apenso, tendo em vista que em eventual recurso desta será recebido em feito meramente devolutivo, devendo aquela prosseguir de qualquer maneira. P.R.I.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

47. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-119/2009-LENIR TEREZINHA ZENI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, GILBERTO VERALDO SCHIAVINI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

48. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-162/2009-SOELI DE FATIMA OGRODOWSKI e outro x REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS e outros- Vistos. 1) Com relação ao pedido formulado em audiência pela requerida, vê-se que as requerentes requereram a concessão de antecipação de tutela para o fim de deferir-se o pagamento das despesas com tratamento médico, alimentar e com empregada doméstica, nos moldes do item IV da inicial. Pela leitura da inicial observa-se que é narrada a necessidade de pensão apenas por parte de Soeli de Fátima Ogrodowski. Assim, passo a aclarar a decisão de fls. 80/82, no sentido de que o pagamento de um salário mínimo mensal deve ocorrer apenas com relação à autora Soeli. 2) Com relação aos embargos declaratórios de fls. 381/386, deixo de recebê-los, uma vez que não foi proferida qualquer decisão interlocutória à fl. 369, mas mero despacho de expediente. 3) PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE

DE AGIR - Na obra de Ovídio A. Baptista da Silva o interesse de agir é definido "... como a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito..." (in Curso de Processo Civil - Processo de Conhecimento, Volume 1, 5ª Edição). Como bem afirmou a requerida, está pagando diversas despesas médicas suportadas pela autora, fato que deve-se registrar como louvável, pois na maioria das situações envolvendo acidente de trânsito, mesmo com o reconhecimento da culpa, os envolvidos se negam a contribuir com o auxílio dos acidentados. No entanto, o fato de terem sido pagas algumas das despesas suportadas, não significa que as despesas futuras também serão pagas, pois antes do ingresso da ação não havia nenhum acordo escrito entre as partes pelo qual assumisse a requerida tal responsabilidade. Além do mais, as autoras não pretendem apenas dano material decorrente de despesas médicas, mas também o decorrente do furto de carteira, danos morais e estéticos, sendo contestado o valor pretendido, demonstrando haver pretensão resistida. Afasto, pois, a preliminar suscitada. 4) Os serviços securitários estão submetidos às disposições do CDC, enquanto relação de consumo. Incabível a denúncia do IRB, nos termos do art. 101, II, do CDC. Oficie-se, no entanto, dando ciência da ação. 5) A relação jurídica havida entre as partes é de direito de consumo, regida, portanto, pelos princípios e normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. É de direito de consumo, regida, portanto, pelos princípios e normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Reconheço ser a parte autora hipossuficiente na relação, decorrente, por força do art. 6º, inc. VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, para que o demandado demonstre a extensão das lesões corporais sofridas. 6) Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, toda ela já trazida aos autos, sendo vedada a juntada de documentos novos, sob pena de se caracterizar a surpresa processual, não admitida na legislação, exceto se prevista a hipótese do art. 397, do CPC; Expeça-se ofício à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT solicitando seja informado a este juízo sobre o pagamento do seguro DPVAT às autoras em razão do acidente ocorrido em 23-12-2008; Expeça-se ofício à Unimed solicitando seja informado a este juízo sobre os gastos suportados pela ré Glassi Teresinha Simesi em razão do acidente ocorrido em 23-12-2008; b) pericial, nomeando perito o médico ortopedista Eduardo Tsotomu Miyaiwak, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, qual a sua pretensão de honorários. Intime-se o perito para que se manifeste sobre o interesse na perícia e sobre a pretensão honorária. Com a manifestação do perito, intime-se a requerida para que deposite os honorários fixados. Oportunamente será designada data para o início da perícia e fixação do prazo para apresentação do laudo. c) oral, a ser realizada após a produção da prova pericial. A parte requerida para retirada de expediente (ofícios), devendo comprovar o encaminhamento dos mesmos no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ULISSES FALCI JUNIOR, LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, KÁTIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA-.

49. DECLARATORIA INEX. DEBITO-0000529-52.2009.8.16.0076-ADENILSON CARNEIRO x CRED.21 PARTICIPAÇÕES LTDA- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO ANDREI BORDIN, KÁTIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FERREIRA e RICARDO BOTÓS DA SILVA NEVES-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0000519-08.2009.8.16.0076-CANTU S/A COMERCIO E AGROPECUARIA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-200/2009-REMY SILVIO CANTU x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0000524-30.2009.8.16.0076-IVONETE MERGNER CANTU x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0000518-23.2009.8.16.0076-ALBANI ANTONIO CANTU x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e DIOGO HENRIQUE SOARES-.

54. CONCESSAO BEN.APOS.P/IDADE-231/2009-HILDA DAMACENO CARDOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região.-Advs. JONES MARIO DE CARLI, MARCELO LUIS VICARI e DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS-.

55. COBRANCA-0000501-84.2009.8.16.0076-JOTAVEL MOTORES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x VANMAQ VANZIN MAQUINAS LTDA- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes

autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. MARCOS ANTONIO MARIN, MARCIO SETENARESKI, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e DIOGO MARCOLINA-.

56. DECLARATORIA-300/2009-SERGIO PORTES x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0000522-60.2009.8.16.0076-AB SUPERMERCADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

58. PRESTACAO DE CONTAS-507/2009-ALBINA BONETTI FLORIANO x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-508/2009-VITALINO FRANZONI JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- Recebo o apelo, no duplce feito (apresentado pelo requerido). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, PAULO ROBERTO RICHARDI e JORGE LUIZ DE MELO-.

60. INVENTARIO-525/2009-GEMA MARIA BASSETTO x TACILIO PICOLOTTO (ESPOLIO)- A parte autora para que compareça em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para assinatura do Termo de Primeiras Declarações.-Adv. IVANDRO JOEL JOHANN-.

61. AÇÃO REDIBITORIA-0000612-34.2010.8.16.0076-JUNIOR JORGE TESTA x CONCESSIONÁRIA STAR NEWS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro- Vistos. 1) Com relação à requerida CONCESSIONÁRIA STAR NEWS, decreto sua revelia, pois não apresentou procuração nos autos. Com relação à requerida BMW DO BRASIL LTDA., verifica-se que a carta de citação foi juntada aos autos em 05-05-2010 e a contestação foi apresentada em 07-06-2010, não havendo o que se falar em intempestividade, pois o STJ já decidiu que é tempestiva a contestação apresentada por apenas um dos litisconsortes no prazo duplo (STJ, 4ª Turma, Resp 277.155, j. em 07-11-2000). 2) Digam as partes, de modo claro, sintético e objetivo, se ainda pretendem produzir outras provas, sendo que em caso positivo, deverão especificar quais e justificar a necessidade que invocarem na sua produção, sob pena de desconsideração. Havendo interesse na produção de prova oral, deverá ser declinado, ao menos, o número de testemunhas a serem inquiridas, para fins de adequação da pauta do Juízo; ou, querendo fornecer desde logo, o rol. Do silêncio será interpretada renúncia à produção de outras provas, com julgamento do processo no estado em que se encontra. Havendo efetivo interesse e antevisão possibilidade de conciliação, acostem, desde já, proposta concreta escrita. Intimem-se.-Advs. EDUARDO MUNARETTO, EGIDIO MUNARETTO, ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE-.

62. IND. DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000641-84.2010.8.16.0076-NELSON BORGES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CORONEL VÍVIDA- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 30/54.-Advs. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI e EGIDIO MUNARETTO-.

63. DECLARATORIA-0000648-76.2010.8.16.0076-CARLITO MACHADO DOS SANTOS e outro x BANCO BMG S/A- De acordo com a Portaria nº. 10/09, Art. 2º, A, item 7, tendo em vista ter sido apresentada contestação, intimo a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados às fls. 75/118.-Advs. ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

64. CONVERSAO DE SEP.EM DIVORCIO-0001064-44.2010.8.16.0076-A.A.R. x N.N.C.- Vistos. Antes de ser apreciado o pedido de citação editalícia, a parte deve comprovar ter esgotado todos os meios de localização do endereço do requerido. Intime-se.-Advs. ANTONIO CANAN e CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-.

65. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0001101-71.2010.8.16.0076-TEREZINHA SUNTA POLETTO x GENI BRUSTOLIN- Vistos. 1) Cite-se a interditanda para audiência de interrogatório em 12-08-2010, às 16h (art. 1180, do CPC). 2) Considerando ser direito fundamental do indivíduo a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, incisos LXXVIII, da CF), nomeio, desde já, o médico Dr. Valdir Bigolin, independentemente de compromisso prévio. Apresentado o laudo, manifeste-se a parte autora e na seqüência, dê-se vista dos autos ao douto representante do Ministério Público. Formulo desde já os seguintes quesitos: 1- O(a) interditando(a) é portador(a) de anomalia psíquica e/ou neurológica? 2- A anomalia psíquica e/ou neurológica da qual é portador(a) o(a) interditando(a) é de caráter transitório ou permanente? 3- É a interditanda portadora de alguma deficiência física? 4- A deficiência física da qual é portador(a) o(a) interditando(a) é de caráter transitório ou permanente? 5- A anomalia psíquica e/ou neurológica e a deficiência física, incapacitam permanentemente para o trabalho o(a) interditando(a)? 6- Possui o(a) interditando(a), em razão da anomalia psíquica ou neurológica e/ou deficiência física, capacidade para reger os seus bens e reger a sua pessoa? 3) Realize-se,

desde logo, estudo social na residência da autora, a fim de averiguar as condições de exercer a curatela. 4) Oficie-se ao Registro de Imóveis para que informe sobre a existência de bens em nome do requerido.-Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO e JULIANO ANDREI BORDIN-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001130-24.2010.8.16.0076-ERANDI RIBEIRO x ANSELMO BROCH- Vistos. 1) Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, intime-se o exequente para que acoste aos autos, em 05 dias, certidão do registro de imóveis demonstrando que não possui bens imóveis. Outrossim, consulte a Sra. Escrivã, o sistema Renajud, a fim de que se verifique a existência de veículos registrados em nome do exequente.-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

67. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-28/1992-FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL x ZENO NECKEL KOSTECK- Manifeste-se a parte exequente no prazo legal, acerca dos ofícios juntados às fls. 62 e 64.-Adv. EGIDIO MUNARETTO-.

68. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-76/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - PR x CEZERO E DE CEZERO LTDA- Vistos. Dos documentos juntados pela exequente, dê-se vista ao executado. Após, voltem para decisão.-Adv. JANIO SANTOS DE FIQUEIREDO e ROBSON CARLOS BISCOLI-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-43/2008-FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA - FORCEL x ESTADO DO PARANÁ- Vistos. Recebo os apelos, no efeito devolutivo (apresentado pelas partes) (art. 520, V, CPC). Intimem-se os apelados para contra-arrazoar, querendo. Junte-se cópia da sentença e da presente decisão nos autos da execução fiscal. Desapensem-se os autos. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-29/2009-BANCO ITAÚ S/A x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Vistos. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal. Em razão da sucumbência condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, os quais vão fixados em 10% sobre o valor do crédito tributário, conforme art. 20, § 4º, c/c art. 32, ambos do CPC. Em atenção ao disposto no art. 475-J, I, do CPC, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para o reexame necessário.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO IAREMA e EGIDIO MUNARETTO-.

71. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-30/2009-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO IAREMA e EGIDIO MUNARETTO-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-38/2009-FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Recebo o apelo, no duplce efeito (apresentado pelo requerente). Intime-se o apelado para contra-arrazoar, querendo. Após, sem necessidade de nova conclusão, remetam-se estes autos ao elevado conhecimento do Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO IAREMA e EGIDIO MUNARETTO-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-40/2009-BANCO ITAUCARD S/A x MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA- Vistos. ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos, com fundamento no art. 269, I, do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal. Em razão da sucumbência condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono do embargado, os quais vão fixados em 10% sobre o valor do crédito tributário, conforme art. 20, § 4º, c/c art. 32, ambos do CPC. Em atenção ao disposto no art. 475-J, I, do CPC, com ou sem recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, para o reexame necessário.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO IAREMA e EGIDIO MUNARETTO-.

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000584-66.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA INTEGRADA DE ABUNDÂNCIA- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 20 (... e aí sendo deixei de citar a Associação Comunitária Integrada de Abundância, em virtude de não existir mais a Associação em questão, quando existia o presidente era o Sr. Edson Mocelin, mas já foi dado até baixa desta associação, segundo informações do Presidente da Capela da Comunidade de Abundância Sr. Cleber Cozer)-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000756-08.2010.8.16.0076-Oriundo da Comarca de PATO BRACO - 02º VC-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ELENA SANTANA DA CRUZ- Manifeste-se a parte autora no prazo legal, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 25 (... e aí sendo deixei de proceder a penhora, em virtude de ter efetuado diligências em vários departamentos, locais e repartições competentes e não ter encontrado bens em nome da executada Elena Santana da Cruz)-Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

Coronel Vivida, 07 de julho de 2010.

IVANI UHNO FINGER
ESCRIVA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

**SECRETARIA DO JUIZADO ESP. CIVEL
DA COMARCA DE
CURIÚVA - PR
VANYELZA MESQUITA BUENO
JUIZ DE DIREITO**

RELACAO N°9/2010

ADRIANE MARIA GOMES GUERR 0005 000149/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0001 000087/2008
CARMEM REGUEIRA 0004 000063/2010
DANIELA MARIA JURCA 0003 000030/2009
HAMILTON PEREIRA ZANELLA 0003 000030/2009
MARCO ANTONIO JOAQUIM 0002 000263/2008
MARIA ZELIA SANDY 0004 000063/2010
PAULO ADRIANO BORGES 0002 000263/2008
PAULO ROBERTO VIGNA 0004 000063/2010
SANDRA REGINA RODRIGUES 0002 000263/2008

1.-RECLAMACAO-87/2008-PAULO RENATO BETTEGA BATISTA x BANCO PANAMERICANO-INTIMA O PROCURADOR DO REQUERIDO DA PENHORA ON LINE REALIZADA NOS AUTOS, BEM COMO QUE TERA O PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAR IMPUGNACAO - ADV. ADRIANO MUNIZ REBELLO-
2.-INDENIZACAO-263/2008-PAULO GRACIANO BORGES x BRASIL TELECOM S/A-INTIMA O PROCURADOR DA R. DECISAO EM RESUMO: ... ANTE O EXPOSTO, CONHECO OS EMBARGOS DE DECLARACAO (FLS. 127 E 129/132), EIS QUE TEMPESTIVOS E NEGO PROVIMENTOS AOS INTERPOSTOS PELO REU, POR SUA VEZ, DOU PROVIMENTO AOS MANEJADOS PELO AUTOR, A FIM DE DECLARAR A SENTENCA, NOS SEGUINTE TERMOS: CONDENAR, NOS TERMOS DO ART. 42, PARAGRAFO UNICO, DA LEI 8.072/90 E EMPRESA RÉ A EFETIVAR A DEVOLUCAO, EM DOBRO, DA QUANTIA PAGA A MAIOR NO VALOR DE R\$ 273,47, CORRIGIDA MONETARIAMENTE DESDE O EFETIVO DESEMBOLSO E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DA DATA DA CITACAO, BEM COMO OS VALORES PAGOS A MAIOR (SERVICO UTILIZADO MENOS AS LIGACOES EFETUADAS PARA O NUMERO (43) 3545-1978) REFERENTES AS FATURAS DOS MESES 12/08; 01/09; 02/09; 03/09; 04/08; 05/09; 06/09 E 07/09, COM A INCIDENCIA DE CORRECAO MONETARIA E JUROS MORATORIOS, CONFORME OS PARAMETROS ACIMA ESTABELECIDOS - Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-
3.-INDENIZACAO-30/2009-ALICIO VIEIRA DO PRADO x BANCO BRADESCO S/A-INTIMA A PROCURADORA DO REQUERIDO DA R. SENTENCA EM RESUMO: ... JULGO EXTINTO O FEITO COM ANALISE DO MERITO, O QUE FACO COM FULCRO NO ART. 269, INCISO III, DO CPC - Adv. DANIELA MARIA JURCA-
4.-INDENIZACAO-63/2010-SEBASTIANA MARIA MACIEL x BANCO SCHAHIN S/A-INTIMA A PROCURADORA DO AUTOR PARA, NO PRAZO DE 10 DIAS IMPUGNAR A CONTESTACAO APRESENTADA - Adv. MARIA ZELIA SANDY-
5.-RECLAMACAO-149/2010-PAULO C.C FERREIRA x ROSALINA DIAS LUZ DE PAIVA-AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE AGOSTO DE 2010, AS 09H40, DEVENDO O PROCURADOR COMPARECER ACOMPANHADO DA PARTE - Adv.CLEVERSON PEREIRA BUACHAK-

NELSON F. SALLES BITTAR
SECRETARIO

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.JUIZ**

DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 34/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADENILSON CRUZ 0074 000198/2007
 ADRIANO M.CORREIA 0024 000419/2007
 AGNALDO HUDSON FERRADOZA 0045 000217/2009
 0053 000363/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0062 000132/2010
 ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 0037 000106/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0047 000244/2009
 AMANDA YOKOHAMA 0023 000408/2007
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 0006 000062/2004
 0007 000075/2005
 ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0058 000413/2009
 ANELIZE BEBER RINALDIN 0044 000161/2009
 0046 000223/2009
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0039 000110/2009
 APARECIDO ROMAO M.FERNAND 0017 000190/2006
 ARGEMIRO GARCIA JUNIOR 0022 000211/2007
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0070 000020/2005
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000292/2006
 0049 000271/2009
 BRUNA DEBORAH PEREIRA 0030 000352/2008
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0049 000271/2009
 0075 000215/2008
 CARLOS ALBERTO DE MELO 0019 000292/2006
 0037 000106/2009
 0071 000002/2006
 CARLOS AUGUSTO SALONSKI F 0024 000419/2007
 CARLOS JOSÉ SEBRENSKI 0004 000172/2001
 CELIO EDUARDO PARISI 0025 000490/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0030 000352/2008
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0013 000043/2006
 0020 000346/2006
 0032 000025/2009
 CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZ 0005 000235/2003
 0010 000400/2005
 0016 000168/2006
 CLAUDIO MARCELO RODRIGUES 0028 000197/2008
 CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0025 000490/2007
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0009 000370/2005
 0010 000400/2005
 0065 000741/2010
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0048 000255/2009
 0067 000016/1984
 EDSO MONTOR OZORIO 0002 000068/1997
 0054 000384/2009
 EDSO SHOITI FUGIE 0016 000168/2006
 EDUARDO MELLO 0025 000490/2007
 EDUARDO PELUZO ABREU 0054 000384/2009
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 0036 000104/2009
 ERICA ANTUNES PEREIRA 0008 000110/2005
 EWERTON SOLER CONSALTER 0058 000413/2009
 FERNANDA EHALL VANN 0004 000172/2001
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0021 000525/2006
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0055 000401/2009
 0059 000459/2009
 GIANNY VANESKA G. FELIX 0022 000211/2007
 IDAIR BITTENCOURT MILAN 0006 000062/2004
 IRINEU CHIQUETO JUNIOR 0048 000255/2009
 IVANDO SANTOS SOUZA 0042 000123/2009
 IVANO GALASSI JUNIOR 0075 000215/2008
 JAIME PEGO SIQUEIRA 0058 000413/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0011 000434/2005
 0012 000450/2005
 0013 000043/2006
 0038 000108/2009
 0039 000110/2009
 0052 000348/2009
 JAIR FELIPES 0012 000450/2005
 0018 000214/2006
 JEAN FERNANDO PONTIN 0003 000120/2000
 0064 000287/2010
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0007 000075/2005
 JOAO EDER CORNELIAN 0033 000032/2009
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA GA 0057 000403/2009
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0021 000525/2006
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0035 000080/2009

0039 000110/2009
 JULIANO LUIS ZANELATO 0007 000075/2005
 0073 000144/2007
 0076 000008/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0011 000434/2005
 0012 000450/2005
 JURANDIR FELIPES 0012 000450/2005
 0018 000214/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0027 000171/2008
 LAURO FERNANDO PASCOAL 0045 000217/2009
 0053 000363/2009
 0063 000140/2010
 LETICIA MARIA CUNHA PERE 0028 000197/2008
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 0028 000197/2008
 LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA 0035 000080/2009
 0041 000118/2009
 0043 000130/2009
 LUCIANO MARCHESINI 0070 000020/2005
 LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA 0026 000070/2008
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0019 000292/2006
 0024 000419/2007
 0035 000080/2009
 0044 000161/2009
 0046 000223/2009
 0051 000315/2009
 0065 000741/2010
 0072 000050/2006
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0028 000197/2008
 MARCELO DANTAS LOPES 0006 000062/2004
 0007 000075/2005
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0013 000043/2006
 0020 000346/2006
 0032 000025/2009
 0061 000484/2009
 MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 0010 000400/2005
 0045 000217/2009
 0053 000363/2009
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0062 000132/2010
 MARCIA LORENI GUND 0012 000450/2005
 0013 000043/2006
 MARCIO KEIJI SATO 0022 000211/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000292/2006
 MARCO ANTONIO GUIMARÃES 0004 000172/2001
 MARIA LUCILIA GOMES 0029 000282/2008
 MARIA TICIANA ARAUJO OD R 0004 000172/2001
 0068 000193/2001
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0050 000281/2009
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0033 000032/2009
 MARTIN VIVAS 0032 000025/2009
 MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 0026 000070/2008
 0040 000114/2009
 MICHELLE PINTERICH 0068 000193/2001
 MICHELLY CRITINA ALVES NO 0050 000281/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0034 000037/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 000104/2009
 OMIRIS PEDROSO DO NASCIME 0009 000370/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0056 000402/2009
 PAULA DANIELE JEDLICZKA 0014 000064/2006
 0016 000168/2006
 PAULO D ELIA 0001 000050/1981
 PAULO VINICIOS ALVES PERE 0030 000352/2008
 PEDRO CARLOS PALMA 0013 000043/2006
 0020 000346/2006
 0032 000025/2009
 0061 000484/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0004 000172/2001
 0025 000490/2007
 RAMIRO JOÃO PREIS VARASCH 0050 000281/2009
 RAYMUNDO EDILSON J. DA S 0066 000779/2010
 REJANE RABELO CORDEIRO 0019 000292/2006
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0069 000097/2003
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0052 000348/2009
 RICARDO MAGNABOSCHI VILLA 0058 000413/2009
 ROBERTO KAZUO RIGONI FU 0063 000140/2010
 ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0022 000211/2007
 RODRIGO POZZOBON 0004 000172/2001
 RUI APRIGO BARBOSA 0001 000050/1981
 RUI GHELLERE 0014 000064/2006
 0017 000190/2006
 0026 000070/2008
 0063 000140/2010
 RUI GHELLERE GHELLERE 0024 000419/2007
 0026 000070/2008
 0060 000479/2009
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 0040 000114/2009

SERGIO LUIZ BALBINOT 0026 000070/2008
SIMONE BOER RAMOS 0015 000067/2006
SUZANA GREIN DEL SANTORO 0004 000172/2001
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0030 000352/2008
THALIS WEIRICH DANTAS DO 0031 000518/2008
WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0005 000235/2003

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-50/1981-SHELL QUIMICA S/A. x JOAO SOARES DA SILVA- Despacho de fl. 66: "Tendo em vista que o executado argúi prescrição intercorrente, intime-se o exequente para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. RUI APRIGO BARBOSA e PAULO D ELIA-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-68/1997-B.B. x B.I.A.L. e outros- Despacho de fl. 404: "Defiro (fl. 403), prazo de 30 dias para apresentação da planilha". -Adv. EDSON MONTOR OZORIO-.
3. INDENIZACAO-120/2000-LUIZ CARLOS ALVES FERNANDES x JOSE ROBERTO FRANCA- Despacho de fl. 274: "Considerando que houve juntada de novos documentos, manifeste-se o Requerido, no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.
4. COBRANCA-172/2001-SENAI-SERVICO NAC.DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL x SABARALCOOL S/A - ACUCAR E ALCOOL- Sentença de fls. 558/559: "Ante o exposto, com fundamento na relativização da coisa julgada, bem como no artigo 475-L, § 1º do CPC, julgo procedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, a fim de extinguir o presente, com fundamento no artigo 267, IV, visto o reconhecimento da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, através da súmula Vinculante 8. Condeno, ainda, o exequente ao pagamento de eventuais custas, bem como honorários advocatícios fixados em R \$: 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC". -Advs. FERNANDA EHALT VANN, SUZANA GREIN DEL SANTORO, MARCO ANTONIO GUIMARÃES, RODRIGO POZZOBON, CARLOS JOSÉ SEBRENSKI, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA-.
5. COBRANCA-235/2003-JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL- Despacho de fl. 647: "Analisando-se os autos, verifica-se de um lado o exequente é beneficiário da justiça gratuita e de outro encontra-se a Fazenda Pública Municipal de Quinta do Sol, caso em que se emolda a regra esculpida no artigo 27 do CPC, desta forma, após encontrado o valor que se cobra, deverá o mesmo ser acrescido dos honorários periciais, no importe de R\$ 1.000,00 e com o pagamento ser efetuado o pagamento do expert. Ao requerente para manifestar-se sobre os esclarecimentos do sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.
6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-62/2004-JOAO BITENCOURT x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 310: "Considerando que não há endereço pasra intimação pessoal do requerente, não havendo portanto, possibilidade de se atender o que dispõe o artigo 267, parágrafo 1º do CPC, portanto, pela derradeira vez, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sob pena de extinção e arquivamento". -Advs. IDAIR BITTENCOURT MILAN, MARCELO DANTAS LOPES e ANA RAQUEL DOS SANTOS-.
7. COBRANCA-75/2005-BANCO DO BRASIL S/A x KVISTCHAL & RIEKE LTDA e outros- Despacho de fl. 483: "Defiro (fl. 482), suspensão pelo prazo de 30 dias, requerido pelo exequente". -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-110/2005-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO ASSIS ARRIGO e outro- Despacho de fl. 193: "... Des mais a mais, tem se posicionamento a jurisprudência que somente se admite nova avaliação nas hipóteses do artigo 683, do CPC, o que também não resta configurado. Ausente, pois elemento probatório para sustentar a tese esgrimida, mantendo-se, portanto, a avaliação de fl. 147, devidamente atualizada às fls. 183/185". -Adv. ERICA ANTUNES PEREIRA-.
9. ORDINARIA-370/2005-VILSON MACHADO DE LISBOA e outros x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Despacho de fl. 303: "A parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta ao ofício enviado a Copel". -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA e OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO-.
10. ORDINARIA-400/2005-ITAMAR BENETTI E OUS x MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL- Despacho de fl. 322: "Defiro, fls. 321, pelo prazo de 03 meses". -Advs. DIOGO CORSO DE SOUZA, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA-.
11. PRESTACAO DE CONTAS-434/2005-PEDRO ALBERTO ARRIGO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fls. 369/370: "...Dessa forma, intime-se o Requerente, pela derradeira vez, para que apresente as contas que achar devida, do período determinado na sentença de 1º fase e já confirmado, inclusive pelo STJ, não podendo as mesmas serem impugnadas pelo Réu, no prazo de 20 (vinte) dias". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-450/2005-M.A.MARTINS & CIA MARTINS LTDA-EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 770: "Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos". Despacho de fl. 730: "Ao requerente para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.000,00, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.
13. PRESTACAO DE CONTAS-43/2006-CLAUDIO SANTOS LUCIANO x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fl. 406: "... Assim sendo, verificada a hipossuficiência

técnica ao autor, defiro a inversão do ônus da prova. Outrossim, considerando a referida inversão, deverá o requerido manifestar seu interesse em produzir prova pericial, visto que com a referida inversão se considerará como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor. Desta forma, prudente a intimação do requerido para manifestar novamente, interesse em produzir prova, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-64/2006-MARTA REGINA VENDRAMINI FONTANARI x LEONILDO BIAZIN- Despacho de fl. 59: "Ao exequente para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. PAULA DANIELE JEDLICZKA e RUI GHELLERE-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-67/2006-J.AIRTON FERREIRA-ME x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 625: "A fim de se evitar futuras e eventuais alegações de cerceamento de defesa, intime-se novamente, o requerido, nos termos do despacho de fl. 623, para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
16. EXECUCAO-168/2006-ARNO EBSEN x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 132: "Defiro fls. 131, pelo prazo de 30 dias". -Advs. CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA, PAULA DANIELE JEDLICZKA e EDSON SHOITI FUGIE-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-190/2006-PEDRO DIAS TUNES x PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA-Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça e, para manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. RUI GHELLERE e APARECIDO ROMAO M.FERNANDES-.
18. ORDINARIA DE COBRANCA-214/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MFS DE ARAUJO COMBUSTIVEIS e outros- Despacho de fl. 198: "Diante da petição de fls 195/197, intime-se o requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias". -Advs. JURANDIR FELIPES e JAIR FELIPES-.
19. REPETICAO DE INDEBITO-292/2006-ORLANDO JOSE NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- Sentença de fls. 236/238: "... Ante o exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito, para condenar o Requerido à restituição dos valores descontados do pagamento do Requerente, no importe de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento), ao mês, após o trânsito em julgado da sentença, e correção monetária, incidente a partir da citação em conformidade com índice INPC. Condeno ainda, o requerido ao pagamento dos honorários no patamassr de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação atualizado, o que faço com arrimo no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como, ao pagamento das despesas processuais". -Advs. REJANE RABELO CORDEIRO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, CARLOS ALBERTO DE MELO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
20. PRESTACAO DE CONTAS-346/2006-ENGEPEPETRO REP.COM.E COMBUST VEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fl. 513: "Intime-se o requerido para que informe nos autos, caso tenha conhecimento, acerca do efeitos que fora atribuído ao agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. PEDRO CARLOS PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.
21. DACAO EM PAGAMENTO-525/2006-TTL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA x RANDON CONSORCIOS S/C LTDA- Despacho de fl. 434: " Defiro fls. 433, pelo prazo de 60 dias". -Advs. JONAS ADALBERTO PEREIRA e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.
22. COBRANCA-211/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x OGAMAR ALVIN SOARES LINHARES e outros- Sentença de fls. 169/172: "... A contestação deve ser apresentada impugnando todos os fatos alegados pelo Autor em sua petição inicial. É o chamado ônus da impugnação específica. Dessa forma, a não impugnação de fato contido na exordial presume aceitação pelo Réu e, consequentemente, procedência do pedido. No caso em tela, o Requerido só suscitou como defesa a ilegitimidade passiva e a mesma fora afastada na decisão interlocutória de fls. 149/150. Desse modo, as matérias de mérito foram aceitos pelo Requerido como verdadeiras. Assim, a condenação do mesmo ao pagamento do valor cobrado é medida que se impõe. Apenas como argumentação, o responsável pelo pagamento dos serviços de água e esgoto é quem aparece nas faturas como consumidor de fato, isto é, aquele que assumiu perante a concessionária a obrigação de pagar pelo efetivo consumo. Quanto à denunciação da lide, verifica-se que essa modalidade de intervenção de terceiro é cabível no caso em tela, tendo em vista que há direito de regresso entre o Requerido, ora denunciante e os denunciados. Compulsando os Autos, verifica-se que a primeira denunciada (Vendramini e Calçados Ltda) é revel, conforme se depreende do despacho de fls. 149, devendo ser aplicado o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se, dessa forma, a procedência do pedido do denunciante. Por fim, verifica-se que a segunda denunciada (AEREB) reconheceu a dívida como sendo sua e da primeira denunciada, motivo que enseja na procedência do pedido do Denunciante, ante o reconhecimento do pedido pela parte contrária. Ante o exposto, conclui-se que o Requerido é o responsável pelo pagamento da quantia cobrada nos presentes Autos em favor do Requerente e, ainda, que os denunciados são responsáveis pela restituição do referido valor em favor do denunciante. Ante ao exposto, e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, com resolução do mérito, para condenar o Requerido ao pagamento da quantia de R\$: 3.573,50 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros legais, à partir da propositura da ação. Condeno o Requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, com vistas no zelo com que atuaram os procuradores

das partes, o tempo despendido para a realização dos serviços e a complexidade da causa. Ante ao exposto, e pelo que mais nos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Denunciante, com resolução do mérito, para condenar os Denunciados, em solidariedade, ao pagamento da quantia de R\$: 3.573,50 (três mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), acrescidos de correção monetária e juros legais, à partir da propositura da ação. Condeno os Denunciados ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, com vistas no zelo com que atuaram os procuradores das partes, o tempo despendido para a realização dos serviços e a complexidade da causa". -Advs. GIANNY VANESKA G. FELIX, MARCIO KEIJI SATO, ARGEMIRO GARCIA JUNIOR, ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN e ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.

23. EMBARGOS DE TERCEIRO-408/2007-JENIVALDO FREITAS ARANTES x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 85: "Intime-se a embargante para cumprir o despacho de fls. 82, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção arquivamento". -Adv. AMANDA YOKOHAMA-.

24. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 419/2007 - ROSANA CAMPOS DE LIMA ARAUJO e outro x ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL HILDA VEITAS - APAE e outro - Sentença de fls. 179/184: "... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, a Ação de Indenização por Danos Morais movida por Rasana Campos de Lima Araújo e Marcos Henrique Araújo, para condenar a Primeira Requerida (Escola de Educação Especial Hilda Veitas - APAE), ao pagamento de Indenização por Danos Morais no valor de R\$: 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais) em favor da Requerente Rosana Campos de Lima Araújo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento, e ao pagamento de Indenização por Danos Moraes no valor de R\$: 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) em favor do Requerente Marcos Henrique Araújo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento. E, condenar a Segunda Requerida (Centro de Formação Profissional Agrícola Marlene Pereira) ao pagamento de Indenização por Danos Morais no valor de R\$: 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais) em favor da Requerente Rosana Campos de Lima Araújo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento, e ao pagamento de Indenização por Danos Moraes no valor de R\$: 12.750,00 (doze mil, setecentos e cinquenta reais) em favor do Requerente Marcos Henrique Araújo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, ambas as requeridas ao pagamento das custas processuais, devendo cada uma arcarem com 50 % (cinquenta por cento) do encargo. Condeno cada requerida ao pagamento de honorários advocatícios, este arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil". -Advs. ADRIANO M. CORREIA, CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e RUI GHELLERE GHELLERE-.

25. DECLARATORIO DE NUL.DUPLICATA-490/2007-SABARALCOOL S/A-AÇUCAR E ALCOOL x CENTERCRED FOMENTO MERCANTIL LTDA- Sentença de fls. 146/147: "Assim, homologo, por sentença o acordo de fls. 141/142, com fundamento no artigo 840 do Código Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo juntado às fls. 141/142". -Advs. CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO e CELIO EDUARDO PARISI-.

26. DECLARATORIA-70/2008-ARLINDO RIBEIRO x OSCAR SUMIO AZUMA- Sentença de fl. 85/88: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo autor, a fim de declarar a inexistência da obrigação do aval prestado na nota promissória juntada aos autos nº 45/1998 em por consequencia a inexistibilidade do título em relação ao requerente, com sua retirada do pólo passivo daquela execução. E ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 reais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil". -Advs. RUI GHELLERE, RUI GHELLERE GHELLERE, LUIS GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR, SERGIO LUIZ BALBINOT e MESSIAS QUEIROZ UCHÔA-.

27. AÇÃO DE DEPOSITO -171/2008 - BANCO FINASA S/A x JOSE APARECIDO MARTINS - Sentença de fls. 76/77: "...Ante o exposto, e por tudo mais que nos Autos consta, Julgo Procedente o pedido do Autor, com fundamento nos artigos 4º do Decreto Lei 911/69 e artigo 904 caput do Código de Processo Civil, para condenar o Réu a entregar o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou, no mesmo prazo, pagar o equivalente a R\$ 11.340,48 (onze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta e oito centavos), devidamente atualizados. Condeno ainda, ao Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios estipulados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente". -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

28. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-197/2008-BANCO SOFISA S/A x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Sentença de fl. 391/392: "... À vistas do exposto, e com fundamento ainda nas razões expostas na decisão de fls. 235/239, conheço dos embargos e acolho-os, para o fim de adicionar à decisão a parte faltosa. Desta forma, mantem-se a decisão proferida às fls. 377/384, por seus fundamentos, alterando somente a parte derradeira, à qual deverá ser acrescida a seguinte redação: "Diante do exposto, e por tudo mais que nos autos constas, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROVIDENTE o pedido do autor,

para o fim de declarar a nulidade do débito fiscal formalizando no auto de infração nº 002/2008, e consequentemente, de sua cobrança sobre as operações de leasing descritas, bem como a ausência de relação jurídico-tributária entre as partes. Da mesma forma, mantenho os efeitos da tutela antecipada inicialmente concedida". -Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, LETICIA MARIA CUNHA PEREIRA e CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-282/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO ALVES FERREIRA FILHO- Sentença de fl. 70: "... Ante o exposto, revogo a liminar e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Após, ao arquivo". -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

30. ORDINARIA-352/2008-JOSE RODRIGUES NETO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 480/481: "O requerido, através da petição de fl. 469/479, alegando que em razão da medida provisória 478 de 29 de dezembro de 2009, a apólice de seguro habitacional do SFH foi extinta, passando a seguradora a ser parte ilegítima para responder qualquer lide.

Alega, ainda, que a União e a Caixa Econômica Federal tornaram-se parte passiva em todas as ações que tenha por objeto o seguro habitacional do SFH, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da incompetência desse Juízo para processar a presente ação.

Pois bem, no que concerne a medida provisória 478 de 29.12.2008 é de grande valia mencionar o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, mais precisamente a decisão do Des. Francisco Luiz Macedo Junior, no AI n.658.483-8: "No que se refere à Medida Provisória nº 478/2009, cabe sublinhar, que o referido comando legislativo editado pelo Executivo não tem o condão de interferir na relação existente entre a agravante e a seguradora agravada, uma vez que é posterior ao contrato de seguro em apreço e, portanto, deve respeitar o direito adquirido da consumidora. Não fosse só isto, de se ressaltar que a Medida Provisória em questão, diga-se de passagem, de duvidosa constitucionalidade, apenas disciplina o gerenciamento do Fundo de Compensação e Variação Salarial e a cessação do Seguro Habitacional adjeto ao SFH, não interferindo na relação inicial dos contratos então existentes". Dessa forma, mesmo após a edição da Medida Provisória n.478, de 29.12.09, mantêm-se a competência da Justiça Estadual para apreciar questões como a presente, sendo, pois, desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal, visto que não se verifica fato superveniente capaz de alterar a competência absoluta, em razão da pessoa. No tocante aos honorários periciais (fl. 471), manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias".

-Advs. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

31. MEDIDA CAUT.DE ARRESTO-518/2008-DIONEI DUTRA CATAFESTA x DJAIR APARECIDO CORDIOLI e outro- Despacho de fl. 97: "Resta prejudicado a análise do pedido de fl. 71, visto decisão proferida nos autos 513/09, portanto, junte-se a decisão daqueles autos no presente. Despacho de fl. 105: "Intime-se o requerente para manifestar-se em 05 (cinco) dias". - Adv. THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-25/2009-BMP COMERCIO DE PNEUS x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 211/213: "... Portanto, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor nesta lide. Diante dos argumentos acima descritos, não deve ser determinada ao presente caso a inversão do ônus probatório, aplicando-se, por consequencia, a regra dos artigos 33 e 333 do Código de Processo Civil, desta forma, intime-se novamente o requerente para manifestar-se sobre o interesse em produzir prova pericial". -Advs. MARTIN VIVAS, MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA, CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA e PEDRO CARLOS PALMA-.

33. ORDINARIA-32/2009-EVA PESTANA DE MORAES CALIXTO e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Despacho de fl. 506: "... Recebo o agravo retido, pois tempestivo. Intimem-se os requerentes para apresentarem contrarrazões de agravo retido no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e JOAO EDER CORNELIAN-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-37/2009-BANCO ITAULEASING S.A x GISELE ALICE LOPES GERON- Sentença de fl. 48/49: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido do autor, declarando quitados os contratos, ante o adimplemento da obrigação. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente". -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

35. DECLARATORIA-80/2009-DANIELLY HILDA ZUFFA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Sentença de fls. 135/140: "... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pela requerente para o fim de: a) CONDENAR o Município de Engenheiro Beltrão ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI ambos a partir da citação e até o efetivo pagamento; b) CONDENAR o Município de Engenheiro Beltrão a repassar ao Banco do Brasil os descontos efetuados das parcelas de nº 8 a 20 do contrato de empréstimo firmado entre a Requerente e o Banco, acrescidos de juros, correção monetária e demais encargos bancários; c) CONDENAR o Município de Engenheiro Beltrão ao pagamento do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, de acordo com o contido no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil; d) Expeça-se ofício ao SCPC e ao SERASA para que exclua de seus registros o nome da requerente, inserido a pedido do Banco do Brasil". -Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-104/2009-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO NALLIN BIAZIN- Despacho de fl. 171: "As preliminares serão apreciadas no momento da sentença, por se confundir com o mérito. Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco)

dias, devendo fundamentá-las, sob pena de indeferimento". -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

37. COBRANCA-106/2009-PATRICIA MICHELLE BARBOSA x MUNICIPIO DE QUINTA DO SOL- Despacho de fl. 98: "Analisando-se os autos, verifica-se que ambas as partes solicitaram a oitiva de testemunhas, bem como das partes, motivo pelo qual designo audiência de instrução para o dia 21/10/2010, às 14:30 horas, consigno que as partes deverão apresentar rol de testemunhas, com 20 dias de antecedência. As testemunhas apresentadas pelo requerido irão comparecer ao ato independente de intimação, conforme menciona na petição de fls.71/72". -Advs. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI e CARLOS ALBERTO DE MELO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-108/2009-EDMAR DIAS TUNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 170: "Considerando que houve juntada de novos documentos, intime-se aos Embargantes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-110/2009-PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls. 128/136: "...Ante o exposto e pelo que mais dos Autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelos Autores para declarar a nulidade das cláusulas do contrato de cédula rural pignoratícia, excluindo-se a cobrança de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto ou cobrança, bem como da comissão de permanência, e, ainda, determinar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano. No que tange aos honorários advocatícios, face à procedência em pequena parte, dos pedidos ventilados pelos Autores, bem como ao acolhimento de teses de defesa, caracterizando-se a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$: 1.000,00 (mil reais), uma vez que a profissão não pode ser avitada, o que faço com arrimo no artigo 20 § 4º c/c 21, ambos do Código de Processo Civil, bem como, ao pagamento das despesas processuais, pro rata". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

40. MONITORIA-114/2009-CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x C. B. GARCIA DUARTE MERCADO E.I- Despacho de fl. 83: "Considerando que oferecidos embargos monitorios o rito processual adotado é ordinário, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias". -Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS e MESSIAS QUEIROZ UCHÔA-.

41. COBRANCA-118/2009-HOTEL VITORIA REGIA ME x MR ROCHA PINTURAS LTDA- Sentença de fls. 73/74: "... A vista do exposto, acolho os embargos de declaração, a fim de corrigir a contradição constante na sentença vergastada, e, portanto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, para o fim de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$: 9.970,00 (nove mil novecentos e setenta reais) ao Autor, o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, com juros legais de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do débito. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Oficie-se a empresa Sabarácool S.A para que proceda o bloqueio de eventuais valores pecuniários em favor da Requerida, devendo informar esse juízo em caso positivo". -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-123/2009-LEVI RIBEIRO x LUIZ HEITOR LINHARES- Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre a Minuta de Bloqueio de Valores NEGATIVA, às fls. 39/41". -Adv. IVANDO SANTOS SOUZA-.

43. COBRANCA-130/2009-JOSE FRANCISCO MÁXIMO-RESTAURANTE x MR ROCHA PINTURAS LTDA- Sentença de fls. 107/108: "...Ante o exposto, e por tudo mais que nos Autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, para o fim de CONDENAR a Requerida ao pagamento de R\$: 20.077,50 (vinte mil, setenta e sete reais e cinquenta centavos) ao Autor, o qual deverá ser atualizado monetariamente pelo INPC, com juros legais de mora, no patamar de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do débito. Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Oficie-se a empresa Sabarácool S.A para que proceda o bloqueio de eventuais valores pecuniários em favor da Requerida, devendo informar esse juízo em caso positivo". -Adv. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM-.

44. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-161/2009-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x KAMPO SUPRIMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA e outro- Despacho de fl. 71: "Considerando que o requerente manifestou interesse na produção de provas, designo audiência de instrução para o dia 25/11/2010, às 14:00. Consigno que a parte deverá apresentar rol de testemunha com antecedência mínima de 15 (quinze) dias". -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

45. ORDINARIA DE COBRANCA-217/2009-IRENE ZANIN x ANESIO ZANIN- Sentença de fls. 53/56: "... À vista do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, acolho a prejudicial de mérito, e PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão do requerente. Condeno ainda, o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerados o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, em atenção ao artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que for pertinente as demais disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria - Geral da

Justiça. Oportunamente ao arquivo" -Advs. AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

46. ORDINARIA-223/2009-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x KAMPO SUPRIMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA e outro- Despacho de fl. 83: "As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo justificar a necessidade objetivas de produzi-las, sob pena de indeferimento". -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-244/2009-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x ROBERTO CARLOS QUINTEIRO- Sentença de fls. 47/48: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e no Decreto-Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando a venda pelo autor, na formas do artigo 3º, parágrafo 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Cumpre-se o disposto no artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar, e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios estipulados no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente". -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

48. COBRANCA-255/2009-FLORINDO LEITE DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FENIX- Despacho de fl. 126: "Considerando que ambas as partes manifestaram interesse em conciliar, designo audiência de conciliação para o dia 29/07/2010, às 16:15 horas". -Advs. IRENEU CHIQUETO JUNIOR e DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-271/2009-MARIO ZUCON e outros x BANCO ITAU S.A.- Sentença de fl. 129/131: "... A vista do exposto, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, pronuncio a prescrição da pretensão do embargado, de modo que declaro inexigível a dívida executada nos autos de execução nº 70/2009. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, bem como no pagamento das custas processuais, conforme art. 20, parágrafo 3º do CPC". -Advs. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-281/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x GUILHERME LIPI DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 70: "Defiro fl. 69, suspensão pelo prazo de 60 dias". -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MICHELLY CRITINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e RAMIRO JOÃO PREIS VARASCHIN-.

51. INVENTARIO-315/2009-OLGA DE SOUZA MOTA x LUIZ CARLOS DA MOTA- Despacho de fl. 40: "Compulsando os autos, verifica-se que há herdeiros menor, no entanto, o mesmo não se encontra qualificado na petição inicial. Dessa forma, intime-se o procurador da Inventariante para que regularize referida situação processual, em 05 (cinco) dias". -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-348/2009-VALDEMAR FLORENCIO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANA SICOOB CREDI NOROESTE- Despacho de fl. 96: "... Assim sendo, verificada a hipossuficiência técnica do autor, defiro a inversão do ônus da provas. Outrossim, considerando a referida inversão, deverá o requerido manifestar seu interesse em produzir prova pericial, visto que com a referida inversão se considerará como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Desta forma, prudente a intimação do embargado para manifestar, novamente, interesse em produzir prova, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

53. RESOLUCAO DE CONT.P.E DANOS-363/2009-IRENE ZANIN e outros x ANESIO ZANIN- Despacho de fl. 132: "Deixo por ora de analisar as preliminares, tendo em vista que as mesmas se confundem com o mérito, devedo portanto, serem analisadas no momento da sentença. Dessa forma, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo fundamentá-las sob pena de indeferimento". -Advs. AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

54. DESCONSTITUTIVA-384/2009-HENRIQUE DE SOUZA DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fls 83/86: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS feitos pelo autor, a fim de excluir a cobrança da comissão de permanência incidente na Cédula Rural Pignoratória nº 97/00436-7, por ser ilegal sua cobrança em contratos dessa natureza. Igualmente, mantenho a liminar outorga concedida, até que se refaqam os cálculos relativos ao título objeto do process nº 05/09, a fim de se auferir o real montante devido. E ainda, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 reais, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil". -Advs. EDUARDO PELUZO ABREU e EDSON MONTOR OZORIO-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-401/2009-BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO x GILMAR CERQUEIRA- Sentença de fls. 33/34: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e no Decreto - Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto - Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos

honorários advocatícios estipulados no valor de R\$: 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente". -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-402/2009-PANAMERICANO S/A x MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA- Sentença de fls. 29/30: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e no Decreto - Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto - Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios estipulados no valor de R\$: 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente". -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

57. DIVORCIO LITIGIOSO-403/2009-V.L.S.F. x P.P.F.- Despacho de fl. 121: "Manifestar acerca da contestação de fls. 112/119, no prazo de 10 (dez) dias". -Adv. JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE-.

58. ANULATORIA-413/2009-SERGIO RICARDO GRANDE x COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA e outro- Despacho de fl. 204: "As partes para manifestarem interesse em conciliarem-se, bem como para indicarem as provas que pretendem produzir, devendo especificar a necessidade objetiva de realizá-las, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias". -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA, EWERTON SOLER CONSALTER, ANDREA FERREIRA OLIVEIRA e RICARDO MAGNABOSCHI VILLAGA-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-459/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVESTIMENTO x DJAIR APARECIDO CORDIOLI- Sentença de fls. 40/41: "... Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e no Decreto - Lei nº 911/69, julgo PROCEDENTE o pedido do Autor, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do Autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultando a venda pelo Autor, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto - Lei nº 911/69. Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar, e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condene ainda, o Réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios estipulados no valor de R\$: 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente". -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

60. DESPEJO-479/2009-ADHEMAR SCHIAVONE x BERNARDI E LUCCA LTDA- Despacho de fl. 71: "Considerando que houve apresentação de planilha demonstrando o valor do débito, manifestar acerca do referido documento acostado às fls. 63/64". -Adv. RUI GHELLERE GHELLERE-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-484/2009-BANCO BRADESCO SA x DJAIR APARECIDO CORDIOLI ESPOLIO e outro- Despacho de fl. 34: "Defiro fls. 32, pelo prazo de 30 dias". -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000132-44.2010.8.16.0080-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x IVAM TAVARES- Sentença de fls. 33/34: "... Homologo a desistência da ação (fls. 32) para os fins do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil. Desentram-se os documentos originais. Oficie-se ao SERASA para que dê baixa ao nome do Réu e em relação a essa dívida. Expeça-se ofício ao Detran/PR para que promova o desbloqueio da documentação do veículo objeto da presente lide. Julgo em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais". -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

63. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0671367-7 - OCTAVIO MARIOT e outro x HALINA DA SILVA - Despacho de fl. 245: "Ciência às partes da baixa do Agravo de Instrumento. Ao agravante para juntar cópia da decisão nos respectivos autos. Após, archive-se". -Advs. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, RUI GHELLERE e LAURO FERNANDO PASCOAL-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000287-47.2010.8.16.0080-FRANCISCO MAEDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 295: "Intime-se o requerente para requerer o que lhe é de direito no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JEAN FERNANDO PONTIN-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0000741-27.2010.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x MARCOS ROGELIO MARCULINO e outros- Despacho de fl. 21: "Suspenda-se a Execução de sentença até ulterior julgamento, tendo em vista que o Embargante é Fazenda Pública Municipal. Aos Embargados para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão". -Advs. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e DIOGO CORSO DE SOUZA-.

66. ARROLAMENTO - 0000779-39.2010.8.16.0080 - LUCIANE CROZAKE e outros x AGOSTINHO CROZAKE - ESPOLIO - Despacho de fl. 46: "Providenciar os comprovantes relativos aos bens inventariados, negativas fiscais, bem como

negativa da Receita Federal, inclusive do imposto sobre a renda, oficiando-se, se necessário". -Adv. RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR-.

67. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-16/1984-INST.ADM.FIN.PREV.ASS.SOCIAL-IAPAS x PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX- Despacho de fl. 96: "O despacho de fl. 94, encontra-se equivocado. Intime-se o executado para manifestar-se sobre o cálculo das custas". -Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

68. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-193/2001-FAZ.PUB.EST.PR. x SABARALCOOL S/A AÇUCAR E ALCOOL- Despacho de fl. 164: "Embora a relevância fática contida na petição de fls. 158/161, não foi possível, através de mero despacho, se alterar o teor de uma decisão transitada em julgado, pois, conforme verifica-se nos autos, os honorários advocatícios em questão foram fixados em razão de sentença de embargos a execução, a qual foi confirmada por acórdão, tendo o mesmo já transitado em julgado. Assim sendo, em razão da impossibilidade acima mencionada, mantenho a decisão de fls. 152/153 tal como foi exarada. No mais, intime-se a executada, na pessoa de suas procuradoras, para pagamento do importe de R\$: 6.861,96, conforme requerimento de fl. 143, no prazo de 10 (dez) dias". -Advs. MICHELLE PINTERICH e MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA-.

69. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-97/2003-CONSELHO REG.QUIMICA DA 9ªREGIAO x PETROSUN DISTRIB.DE PETROLEO LTDA- Despacho de fl. 206: "Compulsando os autos, verifica-se que não houve pagamento da taxa de FUNREJUS e que o pagamento das custas remanescentes (fls. 195) não as abarcou. Dessa forma, indefiro a petição de fl. 204. Intime-se o exequente para pagar o FUNREJUS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução". -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA-.

70. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-20/2005-I.A. x G.B.A.- Manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Minuta de Bloqueio de Valores NEGATIVA, às fls. 88/90. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

71. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-2/2006-UNIÃO-FAZ.NACIONAL x CLAUDECIR MARTINS DE OLIVEIRA- Sentença de fl. 122: ".... Diante de todo o exposto, julgo com resolução do mérito, por sentença, extintas a presente Execução proposta pela FAZENDO NACIONAL em face de CLAUDECIR MARTINS DE OLIVEIRA, tendo em vista o pagamento do crédito o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I c/c com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais constrições devem ser levantadas. Observadas as formalidades legais, archive-se os autos oportunamente". -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-50/2006-FAZENDA PUBL.MUN.ENG.BELTRÃO x DANIEL JOAQUIM DE MELO- Despacho de fl. 80: "Primeiramente, analisando os autos, verifica-se que houve penhora de um bem imóvel (fl. 45), do qual até o presente momento não houve manifestação do exequente. Verifica-se, outrossim, que conforme dispõe o artigo 16, III da LEF, o prazo para interposição de embargos, conta-se da intimação da penhora. Ademais, à fl. 49 há informação acerca da não prenotação no registro do auto de penhora e depósito, por ausência de manifestação das partes quanto ao cumprimento da diligência. Assim sendo, anteriormente a análise do pedido de penhora on line, manifeste-se sobre a penhora realizada nos autos". -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-144/2007-Oriundo da Comarca de 1ªV.CIV.CAMPO MOURÃO-PR-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SERGIO ZANERATO MUNHOZ e outro- Despacho de fl. 87: "Aguarde-se informações do Juízo de Origem, pelo prazo de 06 meses". -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-198/2007-Oriundo da Comarca de V.FED.C.MOURÃO-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x M.F.S.DE ARAUJO LUBRIFICANTES e outro- Intimação de acordo com a Portaria 03/2003: Efetuar o pagamento das custas do sr. Avaliador, para realização da atualização da avaliação, no valor de R\$ 472,45 = 4.499,52 VRC, no prazo de cinco dias. -Adv. ADENILSON CRUZ-.

75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-215/2008-Oriundo da Comarca de 3ª V.CIV.SERTAOZINHO-SP-FERTRON CONTROLE DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA x ECOÇUCAR IND.DE AÇUCAR ORGANICO LTDA- Despacho de fl. 67: "Desentranhe-se a petição de fl. 43. (Ao requerente para retirá-la em 05 (cinco) dias). Considerando que o executado não foi intimado para manifestar-se sobre a avaliação do imóvel, intime-o para manifestar-se em 05 (cinco) dias". -Advs. IVANO GALASSI JUNIOR e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

76. CARTA PRECATORIA - CIVEL-8/2009-Oriundo da Comarca de 1A.V.CIV.C.MOURAO-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x SAULO LIVON RODRIGUES e outro- Despacho de fl. 55: "Considerando que o Executado fora intimado, pessoalmente para indicar bens passível de penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e não o fez, considero seu silêncio ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600 do CPC e aplico a multa de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do débito. Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias". -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

Engenheiro Beltrão, 07 de Julho de 2010
Liraciao Saragioto
Escrivao

**FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
PATRÍCIA A.G. BERGONSE
JUÍZA DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 85/2010

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0035 000423/2009
0041 001062/2009
0047 001299/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0008 000751/2003
0024 000613/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0020 001444/2006
ALEXANDRE CORREIA 0040 001060/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0037 000826/2009
0045 001252/2009
ANA LUISA STELLFELD C DE 0007 000740/2003
ANDREZA CRISTINA STONOGA 0013 000140/2005
0035 000423/2009
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0008 000751/2003
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0045 001252/2009
BENILA CORREA LIMA SIGWAL 0015 000394/2005
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 000039/2002
0037 000826/2009
CARLOS ALEXANDRE NEGRINI 0010 000648/2004
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0006 000398/2003
0007 000740/2003
CLAUDIA M. SASSO PASQUINI 0029 000635/2008
0031 000946/2008
CLAUDIO CINTO 0020 001444/2006
CLEIDE DE OLIVEIRA 0025 000920/2007
0034 000213/2009
CRISTIANO DIONÍSIO 0030 000848/2008
EDGARD LUIZ CAVALCANTI D 0007 000740/2003
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0008 000751/2003
EDUARDO CASILLO JARDIM 0049 000300/2007
ELIANE LIMA ARAUJO ANDRIO 0050 001041/2010
GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0001 000479/1999
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0027 001388/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0036 000561/2009
GUILHERME DE SALES GONCAL 0045 001252/2009
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0037 000826/2009
GUILHERME MANNA ROCHA 0045 001252/2009
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0032 001392/2008
HELTON COSTA ARTIN 0025 000920/2007
HERNESTO HAMANN 0037 000826/2009
IDELANIR ERNESTI 0003 000381/2001
IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0009 000252/2004
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0026 000924/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0027 001388/2007
0036 000561/2009
JANETE ELIBRANTE 0004 000039/2002
JANIZARO GARCIA DE MOURA 0046 001291/2009
JOAO APARECIDO VENANCIO 0039 000977/2009
JOAO CASILLO 0049 000300/2007
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0013 000140/2005
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA 0008 000751/2003
JOSE CARLOS BROCHINI 0032 001392/2008
JULIANA INDIRA ROSALES 0001 000479/1999
KARINE CRISTINA DA COSTA 0014 000243/2005
KARINE PEREIRA 0020 001444/2006
KLAUS SCHNITZLER 0019 000996/2006
LEANDRO YASUO KIMURA 0005 000298/2002
LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0002 000291/2001
LINCOLN LUIZ PEREIRA 0025 000920/2007
LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0046 001291/2009
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0025 000920/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 001388/2007
0036 000561/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0021 000298/2007
MARCELO CARIBE DA ROCHA 0005 000298/2002
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0006 000398/2003
0007 000740/2003
0011 000849/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0048 001512/2010
MARCOS ROBERTO MACHADO BA 0018 000565/2006
MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0049 000300/2007
MARISTELA BUSETTI 0039 000977/2009
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0017 000933/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 000502/2007
0024 000613/2007
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0033 000154/2009
MAYLIN MAFFINI 0036 000561/2009
0043 001132/2009
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0041 001062/2009
0044 001179/2009

0047 001299/2009
NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0045 001252/2009
NILSON LEMES BUENO 0015 000394/2005
ODACYR CARLOS PRIGOL 0017 000933/2005
0023 000502/2007
OSMAR CARDOSO ROLIM 0001 000479/1999
0009 000252/2004
0042 001099/2009
PATRICIA BEVILAQUA ROSSET 0038 000828/2009
PATRICIA CASILLO 0049 000300/2007
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0031 000946/2008
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0012 000012/2005
0018 000565/2006
PRISCILLA B. PEREIRA HACK 0027 001388/2007
RICARDO CETNARSKI 0016 000685/2005
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0007 000740/2003
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0022 000419/2007
ROGERIO BUENO DA SILVA 0026 000924/2007
0030 000848/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0020 001444/2006
SERGIO LUIZ CHAVES 0009 000252/2004
SERGIO RICARDO MENEZES GU 0004 000039/2002
SERGIO SCHULZE 0040 001060/2009
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA ROD 0033 000154/2009
SILVIO BRAMBILA 0011 000849/2004
SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0049 000300/2007
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0049 000300/2007
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0040 001060/2009
THIAGO DE PAULI PACHECO 0029 000635/2008
VALDECIR PAGANI 0028 000325/2008
VALDINEI TOMIATTO 0049 000300/2007
VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0004 000039/2002
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0014 000243/2005
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0014 000243/2005
WALTER LUIS ROSSIGALI 0025 000920/2007
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0001 000479/1999

1. CIVIL PUBLICA DANOS MEIO AMB.-479/1999-ASSOCIACAO DEFESA MEIO AMBIENTE ARAUCARIA - AMAR x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Reitere-se o ofício à Secretaria Estadual de Meio Ambiente, determinando que promova as diligências cabíveis, no sentido de proceder a perícia necessária ao deslinde do presente processo, instruindo este expediente com cópias dos anteriores. Cientifique-se o Sr. Secretário da possível incorrência aos preceitos de descumprimento de ordem judicial.-Advs. GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JULIANA INDIRA ROSALES e OSMAR CARDOSO ROLIM-.
2. USUCAPIAO-291/2001-ROMEY STIVAL e outro- [...] Não consta nos autos que o edital fora publicado no Diário da Justiça conforme determina a Lei. Cumpra-se a determinação de fls.91.-Adv. LINCOLN ABRAHAM FERNANDES-.
3. BUSCA E APREENSAO-381/2001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMADEU BERNARDES DA SILVA- Recolhidas as taxas devidas, expeça-se novo edital de citação conforme pleiteado. (R\$ 7,00)-Adv. IDELANIR ERNESTI-.
4. EMBARGOS DO DEVEDOR-39/2002-TRANSPORTADORA NICHELE LTDA x UNIAO FEDERAL- Cite-se a executada para, no prazo de 10 dias, opor embargos, cientificando de que se não o opuser, no prazo legal, independentemente de requerimento do credor, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do art.730,I, CPC.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, JANETE ELIBRANTE e SERGIO RICARDO MENEZES GUERRERA-.
5. USUCAPIAO-298/2002-ROGERIO JOSE RIGON e outro- Intime-se os requerentes para comprovar a publicação do edital junto ao Diário da Justiça e no Jornal local, na forma do artigo 232, III, do CPC.-Advs. LEANDRO YASUO KIMURA e MARCELO CARIBE DA ROCHA-.
6. USUCAPIAO-398/2003-VITAL FRANCISCO WOZNICK e outro- Indefiro o pedido retro, por não estar comprovado nos autos que foram esgotados todos os meios necessários e possíveis à localização dos requeridos.-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO-.
7. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-740/2003-MARIA FERREIRA e outro x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao Sr.º Avaliador, consoante determinação de fls.238, aceita pelas partes.-Advs. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUER e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE-.
8. DESPEJO-751/2003-FRANCISCO CARLOS MOREIRA LEAL x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA e outro- Diante da certidão retro, intime-se o requerente para dar regular andamento no feito, colacionando aos autos o comprovante do preparo das custas junto à central de mandados, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (art.267, III, CPC)-Advs. AIRTON SAVIO VARGAS, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA-.
9. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-252/2004-JOSE JOEL SUOTA e outros- Intime-se o Município de Mandirituba, consoante petitório de fls.97/99 e documentos acostados. Intime-se os requerentes para que apresentem certidões vintenárias em nome dos antigos possuidores do imóvel.-Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, SERGIO LUIZ CHAVES e OSMAR CARDOSO ROLIM-.
10. USUCAPIAO-648/2004-NELSON LEANDRO DA SILVEIRA e outros- Intime-se o autor para dar atendimento à cota ministerial, em seu item 13, de fls.114.

Após, intime-se a União, consoante petição de fls.109/111 e a cota ministerial de fls.112/114.-Adv. CARLOS ALEXANDRE NEGRINI BETTES-.

11. ORDINARIA-849/2004-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FRANCISCO ZINKO- Defiro a inclusão de C.A no pólo passivo da demanda, conforme concordância entre as partes. Cite-se no endereço fornecido no rodapé de fls.81, para querendo, oferecer resposta à presente ação, no prazo legal.-Advs. SILVIO BRAMBILA e MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO-.

12. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-12/2005-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x RENEE JOSE AUGUSTO RIBEIRO- Acerca da devolução da Carta Precatória, consoante ofício de fls.134, manifeste-se o requerente.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA-.

13. RESCISÃO CONTRATUAL C/R.P ORD-140/2005-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDIO SOARES FRAGOSO- Contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-243/2005-NOEL PEREIRA DE OLIVEIRA x BELLASUL VEICULOS LTDA e outro- Diante do retorno negativo do AR (fls.107-verso), intime-se o requerente, na pessoa de sua procuradora, constituída consoante documento de fls.102/103, para que se manifeste acerca da certidão de fls.42, bem como quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena extinção por abandono.-Advs. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KARINE CRISTINA DA COSTA-.

15. ORDINARIA-394/2005-CELIA MARIA FERREIRA DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1) Considerando-se que o julgamento da causa depende da produção de prova pericial para verificação dos requisitos para a concessão do pleito pretendido, mantenho o Sr. Fernando Mantovani, como anteriormente nomeado, nas condições abaixo descritas.[...] 3) Intimem-se para que no prazo comum de 05 dias indiquem esclareçam se mantêm ou pretendem substituir os assistentes técnicos anteriormente nomeados. 4) Fixo honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) tendo por base o valor fixado pela Justiça Federal em casos semelhantes. Intime-se o INSS para depósito nos termos do artigo 8º, § 2º, da Lei nº. 8.620/93, ou apresente impugnação ao valor fixado, sob pena de preclusão. [...] 9) Os assistentes técnicos, por ventura indicados, deverão oferecer seus pareceres no prazo comum de dez dias após a intimação das partes da apresentação do laudo do perito oficial. 10) Caso as partes entendam necessário obter esclarecimentos do (a) Sr. (a) Perito (a) a respeito das respostas dadas aos quesitos, deverão requerê-los na forma do artigo 435, CPC, na oportunidade em que se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. 11) Apresentado o laudo, sejam intimadas as partes para, sobre ele se manifestarem.-Advs. NILSON LEMES BUENO e BENILA CORREA LIMA SIGWALT-.

16. USUCAPIAO-685/2005-LIVALDO AUGUSTO CLAUDINO e outro- Intime-se os requerentes para colacionar aos autos, certidão vintenária em nome de quem anteriormente pertencia o imóvel.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

17. REVISAO CONTRATUAL-933/2005-EDSON DA SILVA PRATA e outros x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls.325. Recebo o agravo de fls.327/333, devendo o mesmo permanecer retido nos autos.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

18. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-565/2006-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/C LTDA x SOLISMAR DUTRA MACHADO- Considerando que houve pedido de suspensão destes autos até deslinde daquele e notícia do julgamento ter ocorrido, entendo pelo prosseguimento deste, com concessão de 05 dias às partes, para querendo, especifiquem, com clareza e objetividade, quais as provas q efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso.-Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e MARCOS ROBERTO MACHADO BARBOSA-.

19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-996/2006-BANCO ITAU S/A x CLEIDE PRUDENTE- Recolhidas as taxas devidas, cite-se no endereço constante de fls.74.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

20. ORDINARIA DECLARATORIA DE NUL-1444/2006-SIDNEI TAMANINI x BRASIL TELECOM S/A- Manifeste-se a requerida.-Advs. CLAUDIO CINTO, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

21. BUSCA E APREENSAO-298/2007-BANCO VOLKSWAGEN S.A x LOCALIGHT LOCADORA DE VEICULOS- Acerca do cumprimento do mandado expedido às fls.82/83, bem como o petição de fls.84/87, por parte do Detran, manifeste-se o requerente.-Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

22. BUSCA E APREENSAO-419/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x R.J.B.W AGRO PASTORIL LTDA- Cite-se conforme requerido às fls.34. [...] Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição da carta de citação "AR-MP". (R\$ 14,00)-Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

23. REVISAO CONTRATUAL-502/2007-EVA CARDOSO DOS SANTOS x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls.342. Recebo o agravo de fls.344/350, devendo o mesmo permanecer retido nos autos.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

24. REVISAO CONTRATUAL-613/2007-ANTONIO CARLOS SEOLIN e outro x AW EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls.261. Recebo o agravo de fls.263/269, devendo o mesmo permanecer retido nos autos.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-920/2007-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE.IMOB. x MAURÍCIO ALVES QUITINO- [...] Portanto, deixo de receber a impugnação proposta, prosseguindo-se a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação dos

bens.-Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, HELTON COSTA ARTIN, LINCOLN LUIZ PEREIRA e WALTER LUIS ROSSIGLI-.

26. MONITORIA-924/2007-BANCO ITAUBANK SA x DEVIDRO INDUSTRIA DE ISOL. DE VIDRO, DE ROCHA LTDA e outros- [...] Face os pontos controvertidos fixados, defiro a produção da prova pericial. Para a produção da prova pericial, nomeio Dr. MÁRIO MACHADO DA SILVA JR sob a fé de seu grau. As partes, querendo, indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos, no prazo de cinco dias. Notifique-se o perito nomeado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários. O perito poderá ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados e, entendendo necessário, poderá, inclusive, requisitar documentos às partes, através de requerimento formulado ao juízo. Apresentada a proposta de honorários, manifestem-se as partes em cinco dias.-Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e ROGERIO BUENO DA SILVA-.

27. COBRANCA (SUMARIO)-1388/2007-SILVIO DA CRUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- [...] Isto posto, revogo a nomeação de fls.114. Oficie-se ao Instituto Médico Legal de Curitiba, noticiando sobre esta decisão, para que determine data, local e hora para o requerente comparecer, visando a realização do exame e consequente lavratura do laudo pericial perseguido.-Advs. PRISCILLA B. PEREIRA HACK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

28. MONITORIA-325/2008-AGRO INDUSTRIAL PARATI S/A x JALMIR ROGÉRIO DE SOUZA CASA DE CARNES- Defiro o pedido retro. Recolhida as taxas devidas, cite-se por edital conforme pleiteado. (R\$ 7,00)-Adv. VALDECIR PAGANI-.

29. CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-635/2008-FERNANDO JOSE STAMM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se as partes para ciência acerca da data agendada para a Perícia a ser realizada, consoante petição de fls.125, ficou designado o dia 02/08/2010, às 10:15 horas para a realização dos procedimentos, que realizar-se-á na Rua Treze de Maio, 336 (Sala 62), Centro, Curitiba (PR), sendo possível contactar o Sr.º Perito para maiores esclarecimentos no telefone: (41) 3223-9483.-Advs. THIAGO DE PAULI PACHECO e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

30. REIVINDICATORIA ORD-848/2008-CARMINDO MARTINS PEREIRA x JOEL CASTRO DA SILVA- Recolhidas as taxas devidas, cite-se por edital conforme pleiteado. (R\$ 7,00).-Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e CRISTIANO DIONÍSIO-.

31. REIVINDICATORIA ORD-946/2008-JULIA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistas ao Ministério Público.-Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e CLAUDIA M. SASSO PASQUINI-.

32. EMBARGOS x EXECUCAO-1392/2008-HILDO RITER DE OLIVEIRA x FAZENDA NACIONAL- Compulsando estes e os autos em apenso, não constatei a existência de poderes conferidos à subscritora de fls.94. Em que pese esta constatação, considerando que a mesma participara da sociedade, anote-se a renúncia ali prescrita. Vistas ao Ministério Público.-Advs. GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e JOSE CARLOS BROCHINI-.

33. RESOLUCAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIP.-154/2009-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x GEOVANNA ANDREA DE LIMA SILVA- [...] Não remanescem outras questões processuais pendentes, sendo as partes legítimas, capazes e estando devidamente representadas. Não vislumbrando necessidade de demais dilação probatória, estando os autos aptos para julgamento no estado em que se encontram, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

34. COBRANCA (SUMARIO)-213/2009-G. LAFFITTE INCORP.O EMP. IMOBILIARIOS LTDA x TEREZA FERREIRA JOSWIAK e outros- Defiro o pedido de desistência formulado em audiência e julgo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com relação ao requerido NILTON FERREIRA DA CRUZ, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. [...] Considerando o pedido da requerente e a concordância do subscritor da requerida Tereza Ferreira Joswiak, entendo pela inclusão no pólo passivo da demanda das pessoas de APARECIDA CAMPOS BOCCOLI e LUIZ DOS SANTOS BOCCOLI, deferindo a ratificação da contestação em seus nomes, desde que juntado o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias. Entendo pelo deferimento da alteração do rito para o Ordinário, diante das dificuldades de localização dos requeridos. Recolhidas as taxas devidas, cite-se a requerida Edviges do Rocio Joswiak, no endereço fornecido às fls. 73, com as advertências legais. (R\$ 7,00).-Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA-.

35. REVISAO CONTRATUAL-423/2009-VKS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME x BANCO CNH CAPITAL S/A- Indefiro por ora o pleito retro, salientando que será analisado quando da prolação da sentença.-Advs. ANDREZA CRISTINA STONOGA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

36. REVISAO CONTRATUAL-561/2009-ELMAR CARLOS KAUCZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Entendo imprescindível para o deslinde do feito, que seja colacionado aos autos o Contrato de Financiamento objeto da presente revisional. O pedido foi feito (fls.17, item IV) e deferido (fls.51, §2º), porém, não foi atendido pelo demandado. Intime-se o para dar atendimento à determinação de fls.51, no prazo de 05 dias, sob pena de recair em descumprimento de ordem judicial.-Advs. MAYLIN MAFFINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

37. ACAO POPULAR-826/2009-JORDAO GREGORIO BARBOSA x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros- I. Como não cabia à parte praticar qualquer ato ou se manifestar, impõe-se INDEFERIR o pedido de restituição de prazo (fls.3.205). [...] III. Apresentada a proposta de honorários, CUMpra-se com urgência, a parte final da decisão (fls.3.135), sem abertura de conclusão impertinente e sem retirada dos autos fora de cartório (art.40, do CPC).-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA

DE CASTRO, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, HERNESTO HAMANN e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

38. EXECUÇÃO TIT EXTRAJ-828/2009-EMPEÇAMENTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x OLIONILSON JOSÉ BIZZOTTO- Intime-se o requerente para colacionar aos autos, cálculo atualizado dos valores devidos pelo executado. Após, proceda-se na forma requerida retro.-Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

39. EMBARGOS - EXECUCAO-977/2009-MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES x O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- Acerca do petitório de fls.25/26, manifeste-se o embargado.-Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO e MARISTELA BUSETTI-.

40. REVISAO CONTRATUAL-1060/2009-MARCOS ANTONIO XAVIER DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Contados e preparados, voltem conclusos para decisão.-Adv. ALEXANDRE CORREIA, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

41. REVISAO CONTRATUAL-1062/2009-BENEDITO MEIRA PINTO x BANCO OMNI S/A- [...] Intimem-se as partes para esclarecerem se confirmam a realização do aludido acordo que deve ser firmado por ambos e/ou ratificado pelo requerente.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

42. MONITORIA-1099/2009-ARISTIDES ROGOSKI DE ALMEIDA x KAIZEN ABATEDOURO E FRIGORIFICO LTDA- Indefiro o pedido retro, posto que a requerida sequer foi citada e consequentemente, tampouco houve a despersonalização da pessoa Jurídica. Manifeste-se o requerente, pleiteando o que entender de direito, citando para tanto, os dispositivos legais pertinentes.-Adv. OSMAR CARDOSO ROLIM-.

43. REVISAO CONTRATUAL-1132/2009-EZEQUIAS FERREIRA DA SOUZA x BANCO BMC S/A- Entendo imprescindível para o deslinde do feito, que seja colacionado aos autos o Contrato de Financiamento objeto da presente revisional. O pedido foi feito (fls.16, item IV), porém não foi atendido pelo não comparecimento do requerido. Manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

44. REVISAO CONTRATUAL-1179/2009-BARROS COMERCIO E REPRESENTACAO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Para a apreciação do pedido retro, deve a requerente, colacionar aos autos, comprovante da regularidade das prestações devidas, mesmo que em valores entendidos unilateralmente como devidos e/ou incontroversos, bem como que a utilização do bem seja indispensável para o desempenho de atividades junto à empresa.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

45. CIVIL PUBLICA-1252/2009-ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA - AMAR x MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE e outros-I. Como autos de processo diverso estavam conclusos (Autos n.º 1.492/2010), assim como eram outros os autos que estavam apensos (fls.1.498), impõe-se INDEFERIR o pedido de restituição do prazo (fls.1.496). [...] Adv. GUILHERME MANNA ROCHA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, GUILHERME DE SALES GONCALVES, NAHIMA PERON COELHO RAZUK e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

46. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-1291/2009-SIDNEI ERNANI MACHADO & CIA LTA - ME x HERALD SISTEMAS DE INTELIGENCIA COMPETITIVA LTDA-Indefiro a caução apresentada pelos mesmos motivos narrados a decisão de fls.37, reforçados pela clareza da Nota Fiscal de fls.40, ora exibida como comprovante de propriedade, indevidamente. [...] Isto posto, revogo a liminar concedida. Oficie-se ao Cartório de Protestos acerca desta decisão. Cite-se como determinado às fls.30.-Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCHI e JANIZARO GARCIA DE MOURA-.

47. REVISAO CONTRATUAL-1299/2009-NAMIR LEOCADIO PINHEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para análise do pleito de fls.169, bem como a manutenção da liminar concedida, deve o requerente comprovar a regularidade dos pagamentos dos valores das parcelas, mesmo que tidos como devidos, ou promover o depósito integral conforme pretende. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. REINTEG DE POSSE BENS MOVEIS-0001512-34.2010.8.16.0038-BANCO ITAULEASING S/A x OLIONILSON JOSÉ BIZZOTTO- Defiro o pedido retro. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, reitere-se o §3º, da decisão de fls.17.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. CARTA PRECATORIA CIVEL-300/2007-Oriundo da Comarca de QUINATA VARA DE CURITIBA/PR-BANCO CENTRAL DO BRASIL x ROGNON PARTICIPACOES EMPREED. A ADMINIS. DE IMOVEI- Expeça-se carta de arrematação e intime-se o arrematante a retirá-la. Após devolva-se com nossas homenagens.-Adv. MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, VALDINEI TOMIATTO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA e PATRICIA CASILLO-.

50. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001041-18.2010.8.16.0038-Oriundo da Comarca de 3ª VARA DE SAO BENTO DO SUL -SC-ESTADO DE SANTA CATARINA x DECORDELLI MOVEIS E EQUIPAMENTOS IND. LTDA- Em que pese não ter obtido êxito, o ato deprecado foi cumprido. Considerando a negativa da resposta por parte do Juízo Deprecante, devolva-se com nossas homenagens.-Adv. ELIANE LIMA ARAUJO ANDRIOLLI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 05 DE JULHO DE 2010.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 331/2010 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR MARTINS MONTORO 00001 000187/2001
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00007 000220/2008
ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA 00014 001207/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00018 000276/2010
CLAUDIA CANZI 00005 000294/2006
ELAINE NOELI DESTRO 00008 000407/2008
EMERSON BACELAR MARINS 00007 000220/2008
ENIR BECKER 00017 000258/2010
GILDER CEZAR LONGUI NERES 00012 000881/2009
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00005 000294/2006
GUILHERME DI LUCA 00011 000879/2009
INDIA MARA MOURA 00013 001119/2009
JANAINA BAPTISTA TENETE 00005 000294/2006
00010 000728/2009
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00014 001207/2009
JEFERSON FOSQUIERA 00021 000648/2008
00022 000305/2009
JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR 00016 000165/2010
JOÃO CARLOS OLMEDO 00012 000881/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00006 000568/2006
LEANDRO DE QUADROS 00002 000107/2003
00006 000568/2006
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00015 001297/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 000438/2009
LUIZ EDUARDO DA SILVA 00015 001297/2009
MARCELO BARZOTTO 00009 000438/2009
MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA 00004 000528/2005
MARIO SERGIO KECH GALICIELLO 00016 000165/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00005 000294/2006
RENATO MARTINS LOPES 00014 001207/2009
RICARDO DILON CASTILHOS 00020 000133/1987
ROBERTA NALEPA 00019 000319/2010
SERGIO SIMÃO DIAS 00020 000133/1987
VERA C. ALMADA 00003 000503/2004
WAGNER DE OLIVEIRA PIRES 00011 000879/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 187/2001-MARIA HELENA ESPINDOLA VOLPATO x AUTO POSTO SOLUCAO LTDA - Ao signatário às fls. 48/51, para, em 05 (cinco) dias, subscrever a petição. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.

2. ACAO DE DEPOSITO - 107/2003-BANCO FINASA S/A x JOAO HERCILIO DE SOUZA - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Adv. LEANDRO DE QUADROS.

3. INVENTARIO - 503/2004-MARCOS FRANCISCO PRESOTTO e outro x ESPOLIO DE ANTONIO PRESOTTO - A inventariante para, em 10 (dez) dias, apresentar o plano de partilha. Adv. VERA C. ALMADA.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 528/2005-LEONI DE FATIMA SANTOS x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 584/2010/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. MARIO FERNANDO MATTOS FERREIRA.

5. OBRIGACAO DE FAZER - 294/2006-IZABEL APARECIDA DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. JANAINA BAPTISTA TENETE, CLAUDIA CANZI, GLAUCIA MARIA ASCOLI e OSLI DE SOUZA MACHADO.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 568/2006-BANCO BRADESCO S.A. x LUIZ CARLOS CASSARO E CIA LTDA e outros - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 220/2008-ITABIR ARISTIDES FARIAS x BANCO PANAMERICANO S/A - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. EMERSON BACELAR MARINS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 407/2008 - 0015173-75.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALESSANDRA MORAES e outro - Nomeio o Dr. ELAINE NOELI DESTRO para funcionar como curador. Ao curador nomeado para, no prazo legal, oferecer (exceção e/ou embargos), nem que seja por negativa geral. Adv. ELAINE NOELI DESTRO.

9. CAUTELAR DE EXIBICAO - 438/2009-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS DON JOSE LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Advs. MARCELO BARZOTTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 728/2009-JOAO JOSE DE SOUZA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 594/2010/AL, que se encontra à disposição na Caixa Economica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. JANAINA BAPTISTA TENTE.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 879/2009-VILMA TEREZA FERNANDES FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Recebo a presente impugnação, por tempestividade. Tendo em vista a considerável divergência entre os valores afirmados como devidos pelos exequentes e executado, defiro o efeito suspensivo, tão-somente, em relação ao valor controverso, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determinando, ainda, o processamento da impugnação nestes autos. Ao exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Promova, o autor, o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 588/2010/AL, que se encontra à disposição na Caixa Economica Federal PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. WAGNER DE OLIVEIRA PIRES e GUILHERME DI LUCA.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 881/2009-ANTONIETA DE NADAI RORATO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se o autor, sobre o depósito efetuado nos autos. Advs. JOÃO CARLOS OLMEDO e GILDER CEZAR LONGUI NERES.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1119-2009 - 0015824-73.2009.8.16.0030-VALDIRENE MEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. INDIA MARA MOURA.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1207/2009-MOHAMAD KHALIL SAFFADDINE e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se o autor, sobre o depósito efetuado nos autos. Advs. ALESSANDRA M. F. RIBEIRO DA FONSECA, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e RENATO MARTINS LOPES.

15. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1297/2009-FORTAÇO COMERCIO DE FERROS LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao autor, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Advs. LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

16. IMISSÃO DE POSSE - 165/2010 - 0000165-87.2010.8.16.0030-ISRAEL CAMPOS CHAGAS x JOSE FRANCISCO DA CUNHA - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Advs. MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI e JOSE ALVES DOS SANTOS JUNIOR.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO - 258/2010 - 0005444-54.2010.8.16.0030-MAXIMINO LONGEN x MARCIA CONSULTORIA IMOBILIARIA - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS - Manifeste-se o requeute, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela requerida. Adv. ENIR BECKER.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 276/2010 - 0005635-02.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUILHERME KRUGER FILHO - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 319/2010 - 0006438-82.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ANDERSON PINHEIRO DE SOUZA - O autor foi devidamente intimado para efetuar o preparo, porém deixou que escoasse o prazo legal sem fazê-lo. Assim, com fulcro no art. 257, do CPC, determino que sejam a inicial e os documentos que a instruem remetidos ao distribuidor para o cancelamento da distribuição. Adv. ROBERTA NALEPA.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 133/1987 - 0000060-19.1987.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MADEGIL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA. e outros - ... nos termos do art. 794, I, CPC, julgo extinta a presente execução movida por Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Madegil Industria e Comercio de Madeira Ltda. Promova, o executado, o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 592/2010/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Advs. SERGIO SIMÃO DIAS e RICARDO DILON CASTILHOS.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 648/2008 - 0014856-77.2008.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x M.M. CONSULT. M DICOS S/C LTDA - Sobre o bem ofertado a penhora, diga o exequente. Adv. JEFERSON FOSQUIERA.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 305/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x CASMERINO BISPO DOS SANTOS - Ante a devolução da correspondência com A.R., manifeste-se o interessado. Adv. JEFERSON FOSQUIERA.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Julho de 2010
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 329/2010 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00001 000872/1996
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00019 000752/2010
00020 000753/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00017 000746/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00007 000465/2008
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00016 000745/2010
ELISANGELA LAZZARETTI 00012 000105/2010
FRANCIELLY DIAS 00005 000719/2007
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00019 000752/2010
00020 000753/2010
INDIA MARA MOURA TORRES 00015 000742/2010
JOSE GILMAR DOS SANTOS 00002 000024/2006
JOSIMAR DINIZ 00003 000279/2007
00004 000595/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00014 000740/2010
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00008 000752/2008
00018 000749/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00007 000465/2008
LEANDRO DE QUADROS 00008 000752/2008
LEILA DE FATIMA C. CORNELIO 00006 000855/2007
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 00013 000313/2010
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00010 000247/2009
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00010 000247/2009
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00021 000754/2010
PATRICIA TRENTA 00011 001367/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00007 000465/2008
SERGIO BARROS DA SILVA 00003 000279/2007
SERGIO SIMÃO DIAS 00005 000719/2007
SILVIO RORATTO 00009 000133/2009

1. RESCISAO CONTRATUAL - 872/1996-KAO CHUNG LEE x SERGIO RODRIGUES e outro - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, informar se possui interesse na adjudicação do bem constrito. Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE.

2. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - 24/2006-ILHA DO MEL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x JOHN FLEMING RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS.

3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 279/2007-ADAO CLINIO BORGES e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Promova o autor o andamento do feito. Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ.

4. ALVARÁ JUDICIAL - 595/2007-ROZELI TEREZINHA BORGES x JUIZO DA SEGUNDA VARA CIVEL - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Adv. JOSIMAR DINIZ.

5. ANULATÓRIA - (Ordinária) - 719/2007-ESTADO DO PARANÁ x WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - ... Assim, face ao manifesto desinteresse do requerente revogo a produção da prova pericial, antes deferida, por falta de depósito dos honorários do sr. Perito. No mais, ao requerente para que dê prosseguimento regular aop feito. Advs. SERGIO SIMÃO DIAS e FRANCIELLY DIAS.

6. INVENTARIO - 855/2007-EDILZA SALETE MAYER x ESPOLIO DE EDINAN MARQUES SANTANA - A inventariante para que se manifeste acerca do parecer ministerial retro. Adv. LEILA DE FATIMA C. CORNELIO.

7. ACAA DE DEPOSITO - 465/2008-BANCO FINASA BMC S/A x OLDACIR DAS CHAGAS - À requerente para que promova a publicação do edital de fls. 98, em jornal de grande circulação. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 752/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x BEDUZA RESTAURANTE LTDA e outro - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS.

9. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 133/2009-VALMIR PEREIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Adv. SILVIO RORATTO.

10. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - 247/2009-AUTO POSTO 25 LTDA. x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - Promova-se a remessa da Carta Precatória. Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS.

11. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 0016427-49.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x APARECIDO SILVA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Adv. PATRICIA TRENTA.

12. REVISÃO DE CONTRATO - 105/2010 - 0000105-17.2010.8.16.0030-ELAINE CANO DE LUNA x BANCO FIAT S/A - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. Elisangela Lazzaretti.

13. REVISÃO DE CONTRATO - 313/2010 - 0006376-42.2010.8.16.0030-JOSE FERNANDO COUTINHO x BANCO FINASA S/A - Indefiro a Assistência Judiciária

Gratuita, pois o requerente não juntou declaração de que "não possui condições de pagar, além das custas, os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." No mais, a parte autora para que efetue o preparo das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 740/2010 - 0014571-16.2010.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S A x ROSENELMA APARECIDA DE CAMPOS GONÇALVES - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

15. RESCISÃO DE CONTRATO - 742/2010 - 0014568-61.2010.8.16.0030-MONDAY COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 178,50. Adv. INDIA MARA MOURA TORRES.

16. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 745/2010 - 0014562-54.2010.8.16.0030-IMOBILIARIA AURORA LTDA x MARIA DE LOURDES LUDOVICHAK - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 746/2010 - 0014635-26.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JEFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 749/2010 - 0014704-58.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x EMPRESTEFOZ ASSISTENCIA FINANCEIRA LTDA. e outro - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 752/2010 - 0014709-80.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x JOÃO BATISTA JUSTO FILHO - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 525,00. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 753/2010 - 0014713-20.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x DIAMANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.

21. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 754/2010 - 0014718-42.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABRICIO BERTI FERREIRA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 241,50. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Julho de 2010
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 330/2010 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00013 000456/2010
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00014 000562/2010
ANGELICA TATIANA TONIN 00005 000649/2006
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00019 000262/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00001 000149/2002
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00016 000759/2010
00017 000760/2010
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00004 000644/2006
EMERSON BACELAR MARINS 00003 000357/2006
GUILHERME DI LUCA 00008 001236/2009
JEAN CARLOS FROGERI 00006 000515/2007
JOSE MARCOS ALMEIDA 00001 000149/2002
JOSIMAR DINIZ 00002 000148/2004
00006 000515/2007
JUSILEI SOLEIDE MATICK 00004 000644/2006
00005 000649/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00009 001349/2009
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 00007 000922/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00011 001388/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00015 000758/2010
PATRICIA TRENTA 00010 001366/2009
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO 00011 001388/2009
ROBERTA PACHECO ANTUNES 00005 000649/2006
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 00018 000133/2009
RODRIGO VITORASSI BOFF 00012 000017/2010
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00008 001236/2009
SERGIO BARROS DA SILVA 00006 000515/2007
SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 00014 000562/2010
TIAGO DAMIANI 00013 000456/2010
VALMIR S. MARAN 00016 000759/2010
00017 000760/2010

WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00004 000644/2006
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00004 000644/2006
00012 000017/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 149/2002-MOISES ALBERTO DE PAULA x AMBIENTAL VIGILANCIA LTDA - Acerca do petítório retro, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE MARCOS ALMEIDA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 148/2004-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x IVANIR FRANCO PEREIRA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 455,97. Adv. JOSIMAR DINIZ.

3. ALVARÁ JUDICIAL - 357/2006 - 0015304-21.2006.8.16.0030-NAIRDA RADAELLI x O JUIZO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Adv. EMERSON BACELAR MARINS.

4. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - 644/2006-ELENICE CASANOVA x RODRIGO LUCAS DE CASTILHO VIEIRA e outro - Promova, o autor, a remessa da Carta Precatória. No mais, revogo a decisão de fls. 632. Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e JUSILEI SOLEIDE MATICK.

5. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 649/2006-VALDECI RODRIGUES DE SOUZA e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Ciência às partes acerca do julgamento do Acórdão para requererem o que de direito. Adv. ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES e JUSILEI SOLEIDE MATICK.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO - 515/2007 - 0014964-43.2007.8.16.0030-ELIS TATIANE DA CUNHA e outro x IMOBILIARIA APLICAR LTDA - Ao executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Adv. SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ e JEAN CARLOS FROGERI.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 922/2009-SONIA MAZINE DOS SANTOS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Manifeste-se o autor, sobre o depósito efetuado nos autos. Adv. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1236/2009-SEBASTIÃO MUNDIN DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Recebo a presente impugnação, por tempestiva. Tendo em vista a considerável divergência entre os valores afirmado como devidos pelos esquentes e escutado, defiro o efeito suspensivo, tão-somente, em relação ao valor controverso, o que faço com fulcro no art. 475-M, do CPC, determinando, ainda, o processamento da impugnação nestes autos. NO mais, a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Adv. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA.

9. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1349/2009 - 0016327-94.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x CARLOS ALEXANDRE STALH - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

10. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1366/2009-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SERGIO DE ARAÚJO - Manifeste-se a requerente acerca do petítório retro. Adv. PATRICIA TRENTA.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 1388/2009-J C SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A. - Recebo a presente apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo, ante o contido no art. 520, caput, do CPC. Ao apelado para responder em 15 (quinze) dias (arts. 508 e 518, do CPC). Adv. PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - 479/2010 - 0000017-76.2010.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x ELINEUZA FERREIRA DA SILVA - A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe com precisão o atual endereço da parte requerida, a fim de possibilitar a expedição da carta precatória de Lapa/PR. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e RODRIGO VITORASSI BOFF.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 456/2010 - 0008487-96.2010.8.16.0030-PROVENCE VEICULOS LTDA x MARQUES COMERCIO DE CLIMATIZADORES LTDA. - ... Isto posto, presentes os requisitos legais, CONCEDO a medida cautelar requerida, consistente na suspensão dos efeitos do prototese em questão, até ulterior deste juízo. No mais, cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 16/09/2010 às 16:00h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação e ofício. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e TIAGO DAMIANI.

14. REVISÃO DE CONTRATO - 562/2010 - 0011008-14.2010.8.16.0030-ZENECIDES SIMONETTO x BANCO FINASA S/A - .. Isto posto e presentes os requisitos legais, CONCEDO, mediante o depósito do valor referente ao contrato sub iudice, de acordo com o cálculo apresentado na inicial, a providência cautelar requerida consistente no cancelamento da inscrição do nome do autor, junto ao SERASA, pela dívida em questão, bem como na abstenção da inscrição de seu nome em qualquer outro cadastro de proteção ao crédito, pela mesma obrigação, até ulterior deliberação deste juízo. No mais, Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 11/08/2010 às 16:55h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexitosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia,

formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação e ofício. Advs. ALSIDINEI DE OLIVEIRA e SÉLIA PEREIRA DA ROCHA.

15. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 758/2010 - 0014770-38.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EZEQUIEL DOS SANTOS - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 399,00. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 759/2010 - 0014824-04.2010.8.16.0030-ALGOFIBRA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MANUFATURADOS LTDA x INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Advs. CHARLES DANIEL DUVOISIN e VALMIR S. MARAN.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 760/2010 - 0014825-86.2010.8.16.0030-ALGOFIBRA IMPORTADA E EXPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA. e outros x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Advs. CHARLES DANIEL DUVOISIN e VALMIR S. MARAN.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 133/2009 - 0016077-61.2009.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CATARATAS DO IGUAÇU S/A - Nos termos do art. 655, I e 655-A, do CPC, defiro a penhora on-line de valores, a qual será realizada através do sistema Bacen-Jud, devendo a escrivania elaborar a respectiva minuta de protocolo. Adv. RODRIGO MENDES DOS SANTOS.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 262/2010 - 0009889-18.2010.8.16.0030-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x METALURGICA SOL A SOL LTDA. - Ao exequente, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Julho de 2010
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 332/2010 - 2ª VARA CIVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR DA SILVA 00014 000125/2009
ALEXANDRA GAZZONI 00012 001088/2008
ALÍCAR MANNAH GHOTME 00029 000646/2010
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00017 000749/2009
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE 00017 000749/2009
AMALIA NOTI 00020 000926/2009
ANA LUCIA FRANCA 00022 001524/2009
ANDRE LUIZ LUNARDON 00005 000627/2002
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 00001 000005/1990
ARACELY DE SOUZA 00011 000858/2008
00018 000817/2009
ARI BORGES MONTEIRO 00001 000005/1990
BLAS GOMM FILHO 00022 001524/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000510/2009
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00004 000581/2001
CLEBER GUERCHÉ PERCHES 00021 001419/2009
CLECI DA ROSA 00018 000817/2009
CLECIO ALMEIDA VIANA 00016 000669/2009
CLEVER SCHLOSSER 00024 000135/2010
CLEVERSON LUIZ BENITEZ 00012 001088/2008
DEJALMO S. JARDIM 00014 000125/2009
ELMO SAID DIAS 00016 000669/2009
EVERTON ROGERIO PIERASSO SOBRE 00017 000749/2009
FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI 00001 000005/1990
00003 000277/2000
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA 00028 000627/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00021 001419/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00015 000510/2009
JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO 00009 000594/2007
JORGE LUIZ DE MELO 00009 000594/2007
JOSE CLAUDIO RORATO 00001 000005/1990
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 00001 000005/1990
JOSIMAR DINIZ 00014 000125/2009
JULIANE WOLF DI DOMENICO 00013 001117/2008
JUSTO ALFREDO AYALA 00019 000904/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00002 000269/1998
KARIN TATIANA DA SILVA 00030 000727/2010
KEYLA MONQUERO 00015 000510/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA 00008 000108/2007
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00005 000627/2002
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 00016 000669/2009
LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA 00001 000005/1990
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00024 000135/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000510/2009
MARCO ANTONIO KOJOROSKI 00021 001419/2009
MARINALDO MUZY VILLELA 00001 000005/1990
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00026 000479/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00020 000926/2009
NAJOA REGINA JABER HASAN 00012 001088/2008
NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES 00016 000669/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 00004 000581/2001
RENATA GONÇALVES FELIX 00023 001593/2009
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00013 001117/2008
RICARDO ZAMPIER 00028 000627/2010
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00027 000575/2010
ROGÉRIO BUZINHANI 00016 000669/2009
SILVIO RORATTO 00001 000005/1990
SÉRGIO SIMÃO DIAS 00017 000749/2009
TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTO 00010 000678/2008
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000269/1998
TONI M. DE OLIVEIRA 00025 000318/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00006 000313/2005
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00004 000581/2001
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00028 000627/2010
WILSON LUIZ ISCUSSATI 00007 000477/2006
BRUNA BOFF 00002 000269/1998

1. NULIDADE DE CONTRATO - 5/1990-EMILE E. EDELMANN x JORGE GOMES DE OLIVEIRA e outros - Ciência às partes, da data e local das praças em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA na data de 06/08/2010, às 09:00h; SEGUNDA PRAÇA na data de 20/08/2010, às 09:00h. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Promova a remessa do ofício. Advs. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, ANTONIO VANDERLI MOREIRA, SILVIO RORATTO, JOSE CLAUDIO RORATO, MARINALDO MUZY VILLELA, FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI, ARI BORGES MONTEIRO e LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 269/1998-J. HORTOLAN E CIA LTDA x PAULO CEZAR CHAMORRO - Ao requerente para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 649. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT e bruna boff.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 277/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x MATORINO DA PAZ FAJARDO - FI e outros - Ciência às partes, da data e local das praças em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA na data de 06/08/2010, às 09:00h; SEGUNDA PRAÇA na data de 20/08/2010, às 09:00h. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Promova a remessa do ofício. Adv. FABIOLA BUNGENSTAB LAVINICKI.

4. AÇÃO ORDINARIA - 581/2001-CARLOS ALBERTO DE LIMA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça informando que a expedição do precatório requisitório foi precoce, em especial porque não houve decisão judicial de homologação do cálculo referido, o qual ainda depende de providências para correção. Nova conta deve ser elaborada, em especial para exclusão dos honorários de advogado porque, tal como decidido nos autos, devem ser compensados na mesma proporção. Com a apresentação do novo cálculo, manifestem as partes e depois o Ministério Público. Após, voltem conclusos para homologação. Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA e OSLI DE SOUZA MACHADO.

5. RESTITUIÇÃO - 627/2002-MARCIA BRUSTOLIN x WORLD PRINT IND. COM. DE FITAS PARA IMPRESSORA - Ao exequente para, em 10 (dez) dias, indicar bens da executada passíveis de penhora. Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 313/2005-JOAO BECEGATO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao requerido para, em 05 (cinco) dias, apresentar os extratos determinados na decisão judicial, sob pena de aplicação de multa cominatória. Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI.

7. ARROLAMENTO - Sumario - 477/2006-JOSE RICARDO BACHEGA DE BARROS e outros x ESPOLIO DE BERTILIO GOMES DE BARROS - A inventariante, para em 05 (cinco) dias, promover o regular andamento do feito. Adv. WILSON LUIZ ISCUSSATI.

8. MONITORIA - 108/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARMELO ACUNHA - Ciência às partes, da data e local das praças em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA na data de 06/08/2010, às 09:00h; SEGUNDA PRAÇA na data de 20/08/2010, às 09:00h. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Promova a remessa do ofício. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 594/2007-BANCO ITAU S/A x LABS COMPUTER COMERCIO DE INFORMATICA LTDA e outros - Ciência às partes, da data e local das praças em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es), em PRIMEIRA PRAÇA na data de 06/08/2010, às 09:00h; SEGUNDA PRAÇA na data de 20/08/2010, às 09:00h. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Promova o autor a remessa dos ofícios. Advs. JORGE LUIZ DE MELO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS - 678/2008-CAP PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA x SOLARIS COM. MATERIAIS P/ ESCRITÓRIO e outro - Ciência às partes, da data e local das praças em que será(ão) levado(s) á arrematação o(s) bem(ns) de propriedade do(a,as,s) devedor(a,as,es),

em PRIMEIRA PRAÇA na data de 06/08/2010, às 09:00h; SEGUNDA PRAÇA na data de 20/08/2010, às 09:00h. LOCAL DAS PRAÇAS: Tribunal do Juri da Comarca de Foz do Iguaçu, situado na Av. Pedro Basso n.º 1.001, JD. Polo Centro. Promova a remessa do ofício. Adv. TANIA MARA ROGOSKI HORNY TRENTA.

11. REVISÃO DE CONTRATO - 858/2008-NEY PARRA x SANTANDER BANESPA COMPANHIA DE ARRENDAM. MERCANTIL - Ao requerente para, em 10 (dez) dias, informar se houve o cumprimento do acordo celebrado nos autos. Adv. ARACELY DE SOUZA.

12. INTERDICAÇÃO - 1088/2008-RENILDA TAVARES x MERCEIS DIAS DE SOUZA - Arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades de estilo. Adv. NAJOA REGINA JABER HASAN, CLEVERSON LUIZ BENITEZ e ALEXANDRA GAZZONI.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 1117/2008-VALDIR ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 125/2009-GILVANA TENORIO DE LIMA BUENO x TAM LINHAS AEREAS S/A - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). Adv. DEJALMO S. JARDIM, JOSIMAR DINIZ e ADEMAR DA SILVA.

15. IMPUGNAÇÃO AO CUMP. DA SENTENÇA - 510/2009-BANCO ITAU S/A x CLAUDINO GHIZZO BRINA e outros - Arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades de estilo. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO e JANAINA BAPTISTA TENTE.

16. INDENIZAÇÃO - 669-2009 - 0016003-07.2009.8.16.0030-EDUARDO LUCIANO x JULIO CESAR DA CUNHA QUEVEDO e outro - Retificando o constante no item "07" de fls. 218, determino que a exclusão da ordem em relação ao Hospital Costa Cavalcanti. No mais, tendo em vista que o pedido formulado às fls. 227 trata-se de uma pretensão incidental de exibição de documentos contra o requerido Clínica Médica Cataratas, determino que o mesmo manifeste-se em 05 (cinco) dias, consoante o art. 357, CPC. Adv. NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES, LUIS OGUEDES ZAMARIAN, CLECIO ALMEIDA VIANA, ROGÉRIO BUZINHANI e ELMO SAID DIAS.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 749/2009-JAIR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ - Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade e precisão os fatos que pretendem demonstrar através de cada modalidade probatória. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre a possibilidade de acordo em eventual audiência preliminar. Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO, EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE e SÉRGIO SIMÃO DIAS.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 817/2009-JOAO GOMES SILVEIRA x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. CLECI DA ROSA e ARACELY DE SOUZA.

19. INVENTARIO - ARROLAMENTO - 904/2009-NOELI APARECIDA ROSSETO AFONSO x ESPOLIO DE NEWTON CARRILHO AFONSO - A inventariante para, em 05 (cinco) dias, prestar contas do valor devido ao incapaz, o qual fora levantado nos autos de alvará em apenso. Adv. JUSTO ALFREDO AYALA.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 926/2009-BANCO FINASA BMC S/A x AMALIA NOTI - A lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita às questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo portanto, de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e AMALIA NOTI.

21. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC. - 1419/2009-LEX SERVICE ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA-ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Designo o dia 27/09/2010, às 15:00h, para audiência CONCILIATÓRIA. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência pessoalmente ou através de procuradores habilitados em condições de transigir, trazendo popostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis, a fim de viabilizar eventual transação. Adv. MARCO ANTONIO KOJOROSKI, CLEBER GUERCHE PERCHES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

22. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 1524/2009 - 0016450-92.2009.8.16.0030-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ZENILDA FERREIRA DA COSTA - Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Adv. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

23. DESPEJO - 1593/2009-JOTA ELE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x DA CRUZ EQUIPAMENTOS RECREATIVOS LTDA. - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. RENATA GONÇALVES FELIX.

24. MANDADO DE SEGURANÇA - 135/2010 - 0000135-52.2010.8.16.0030-ELISANDRO DA ROSA x DIRETOR PRESIDENTE DE FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS CARLOS NADALUTTI FILHO - ... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, declaro a INCOMPETÊNCIA deste juízo, e determino a remessa dos autos a uns dos Juízos de Direito das varas competentes da comarca do Rio e Janeiro/RJ. Condono, outrossim, o impetrante ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas ante o benefício da assistência judiciária. Adv. CLEVER SCHOSSLER e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 318/2010 - 0006441-37.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SALETE DUARTE DE OLIVEIRA - A parte autora, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, promova o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. Adv. TONI M. DE OLIVEIRA.

26. REINT. DE POSSE C/C PERDAS - 479/2010 - 0008919-18.2010.8.16.0030-JULIANE DAL' POZZO x MARLON RICARDO DOS SANTOS BENVENUTTI - A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe com precisão o atual endereço da parte requerida, a fim de possibilitar a expedição da carta precatória a comarca de Lapa/PR. Adv. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA.

27. REVISÃO DE CONTRATO - 575/2010 - 0011230-79.2010.8.16.0030-ORLANDO BOCHENEK x BANCO DIBENS S/A - Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, pois o requerente não juntou declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ao requerente para, em 30 (trinta) dias, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA.

28. AÇÃO ORDINÁRIA - 627/2010 - 0012424-17.2010.8.16.0030-JOSE ADIR TAFFAREL e outro x PREVI - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - Promova o autor, a remessa da carta de citação. Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 646/2010 - 0012748-07.2010.8.16.0030-ADOLFO GOMES RAMIRES e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, provoma a remessa do ofício. Adv. ALIÇAR MANNAH GHOTME.

30. REVISÃO DE CONTRATO - 727/2010 - 0014250-78.2010.8.16.0030-CELIO GOMIDES x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Analisando os autos verifica-se que o requerente, em que pese alegar possuir uma renda mensal de R\$735,00, contratou um empréstimo para aquisição de um automóvel, cuja as prestações são de R\$ 1.616,19. Assim, em razão de tal valor não pode o mesmo ser considerado carente, na acepção jurídica do termo, razão pela qual indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao requerente para, em 30 (trinta) dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. KARIN TATIANA DA SILVA.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Julho de 2010
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE
QUADROS

RELAÇÃO N.º 328/2010 - 2ª VARA CÍVEL

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR MARTINS MONTORO 00011 001049/2009
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00010 000399/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000053/2005
CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS 00008 000368/2009
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 00013 000702/2010
DANIELLE RIBEIRO 00006 000053/2005
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00016 000743/2010
00017 000744/2010
GELSON SANTI 00012 000200/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 00004 000554/2003
JULMARA LUIZA HUBNER 00003 000559/2002
KAREN LUIZA LICHTNOW 00014 000722/2010
KEYLA MONQUERO 00006 000053/2005
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES 00007 000467/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000053/2005
MAURICIO DEFASSI 00008 000368/2009
MICHEL ARON PLACHEK 00015 000739/2010
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00019 000756/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00009 000385/2009
PATRICIA TRENTA 00018 000748/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 00013 000702/2010
ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES 00001 000145/1992
VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER 00005 000227/2004
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00002 000143/2000

1. INVENTARIO - 145/1992 - 0000251-88.1992.8.16.0030-SELVA DUARTE IRLA DE SOUZA x ESP. DE CLEMENTE PEREIRA DE SOUZA - À parte interessada para que promova a retirada do Formal de Partilha. Adv. ROGERIO LUIZ CHAMMA GOMES.

2. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 143/2000-HOTEL CARIMA LTDA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do petítório de fl. 303. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

3. INVENTARIO - 559/2002-TEREZA ELEONORA MICHELS x MARIA CREPALDI MICHELS - Promova-se a remessa da Carta Rogatória. Adv. JULMARA LUIZA HUBNER.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 554/2003 - 0010088-84.2003.8.16.0030-VALENTIM CORREIA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao exequente para informar a pertinência do pedido de fls 283, eis que já requereu a extinção do feito às fls. 272. Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO.

5. OPOSICAO - 227/2004-ADEMIR DA SILVA DOS SANTOS x ADAO DE CARVALHO DOS SANTOS e outro - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Adv. VANESSA C. MAIA VASQUES MONTAGNER.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 53/2005-ESPOLIO DE MANOEL OFARNAKI x BANCO BANESTADO S/A - Ciente do agravo interposto, entretanto, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Advs. DANIELLE RIBEIRO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUERO.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinário) - 467/2005-EDILSO GABRIEL CORREA SIEBRE e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Promova-se o levantamento do valor mencionado no alvará n.º 585/2010/AL, que se encontra à disposição no Banco do Brasil PAB-Fórum, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES.

8. INVENTARIO - 368/2009-VICTORIA CRISTINA DOTTO MARINS e outro x ESPÓLIO DE JOÃO ROBERTO MLAKER MARINS - Retifique-se o termo de primeiras declarações, excluindo a dívida referente ao contrato de honorários advocatícios, conforme requerimento de fls. 42, bem como os seguros de vida, pois os mesmos não são objetos do inventário, eis que "não pertence ao espólio, pois não faz parte do patrimônio constitutivo da herança. Cuida-se de benefício de jure próprio, como autentica estipulação em favor de terceiro". Advs. MAURICIO DEFASSI e CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS.

9. AÇÃO DE DEPOSITO - 385/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCISCO DE ASSIS BORDINOGRON - Apresente o autor a minuta da petição inicial em disquete para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

10. ALVARÁ JUDICIAL - 399/2009 - 0016336-56.2009.8.16.0030-ENILDA MARIA PETTER x O JUÍZO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará. Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA.

11. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1049/2009-LIOU SUH JEN LIAW x FORMOSA IMOVEIS LTDA e outros - Acerca da proposta de acordo retro apresentada, manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias. Adv. ADEMAR MARTINS MONTORO.

12. REPARATORIA ACID. DE TRANSITO - 200/2010 - 0004483-16.2010.8.16.0030-VICTOR RHODERMANN HENRIQUE DE MORAIS x SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Defiro a gratuidade processual. O presente feito segue o rito sumário (art. 275 do Código de Processo Civil), pelo que designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2010, às 09:15. Citem-se as requeridas, mediante carta com aviso de recebimento, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta, desde que por intermédio de advogado. Advirta-se a requerida que, não comparecendo ou não apresentando resposta, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, tudo conforme as determinações contidas no artigo 277 do Código de Processo Civil. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. GELSON SANTI.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 702/2010-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 262,50. Advs. CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

14. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 0014122-58.2010.8.16.0030-ERNESTO CARLOS ROCKENBACH e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Isto posto, indefiro a tutela antecipada requerida, bem como determino que cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada dia 20/09/2010 às 16:45h, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Havendo necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 329 e 330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. KAREN LUIZA LICHTNOW.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 739/2010 - 0014576-38.2010.8.16.0030-MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. MICHEL ARON PLACHEK.

16. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 743/2010 - 0014567-76.2010.8.16.0030-IMOBILIARIA AURORA LTDA x JOEL ANTUNES DE SOUZA - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

17. EXECUÇÃO PARCIAL DE SENTENÇA - 744/2010 - 0014566-91.2010.8.16.0030-MARIA LUIZA DE OLIVEIRA x SERGIO POCAHY - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. ELIZANGELA DAHMER PEREIRA.

18. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 748/2010 - 0014670-83.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x CARLOS ROBERTO SANTOS - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. PATRICIA TRENTÓ.

19. BUSCA E APREENSÃO ALIEN. FIDUCIÁRIA - 756/2010 - 0014724-49.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOÃO DELFINO - Ao preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00. Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

FOZ DO IGUAÇU, 05 de Julho de 2010
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELACAO Nº 148/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI 00008 000042/2006
00010 000570/2007
ALBERTO LIMA CARNEIRO OAB/RS 18.396 00006 000368/2004
AURORA ZILIO OAB/PR 20.615 00001 000569/1999
BRUNA ROCHA FERREIRA-OAB/MS-91154 00010 000570/2007
CARLOS AUGUSTO CREMA 00004 000450/2003
CARLOS JOSE DAL PIVA OAB/PR 20.693 00005 000282/2004
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00005 000282/2004
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00003 000385/2003
00004 000450/2003
CLEITON SACOMAN OAB/PR 31142 00005 000282/2004
CLEVERTON LORDANI 00009 000385/2006
CLEVERTON LORDANI -OAB/PR 33.798 00008 000042/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00013 000060/2009
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00003 000385/2003
GUILHERME DI LUCA 00014 001305/2009
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00007 000039/2006
00008 000042/2006
00009 000385/2006
00010 000570/2007
00011 000571/2007
00012 001177/2007
JOSE CARLOS VIEIRA 00004 000450/2003
JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR18289 00004 000450/2003
JUVELINA BENEDITA DA SILVA MARQUES 00002 000485/2000
KELLY HENRIQUE DOS SANTOS 00002 000485/2000
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI30862PR 00006 000368/2004
LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR 00003 000385/2003
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00007 000039/2006
00008 000042/2006
00009 000385/2006
00010 000570/2007
00011 000571/2007
00012 001177/2007
MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA 00007 000039/2006
00008 000042/2006
00009 000385/2006
00010 000570/2007
00011 000571/2007
00012 001177/2007
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00003 000385/2003
MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI 00002 000485/2000
MUNIRAH MUHIEDDINE 00002 000485/2000
OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000385/2003
PEDRO AUGUSTO VANTROBA 00004 000450/2003
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00016 000491/2010
ROMEU SACCANI OAB/PR 3.556 00004 000450/2003
SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00014 001305/2009
SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16 00003 000385/2003
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00015 000176/2010
VALERIA RODRIGUES OAB/PR 30983 00004 000450/2003
VERA CARNEIRO ALMADA OAB/PR 25345 00001 000569/1999
ZOROASTRO DO NASCIMENTO 13.313/PR 00002 000485/2000

1. INVENTARIO SOB RITO DE ARROL.-569/1999-BEATRIZ APARECIDA LANGARO x ESPOLIO DE MIGUEL DE OLIVEIRA ANTUNES- VISTOS. FLS. 261: Indefiro. Diligência que cabe a parte promover. Sabendo-se que é direito líquido e certo a obtenção de certidões dos órgãos públicos, cabe a inventariante, se for o caso, promover a defesa dos interesses do espólio pelos meios que entender adequados, pois para tanto tem legitimidade conferida por lei (artigo 12, inciso V, do CPC. -Advs. VERA CARNEIRO ALMADA OAB/PR 25345 e AURORA ZILIO OAB/PR 20.615-.

2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-485/2000-LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA x NADER AHMAD MOKTAR CHAOUKI- Fls. 229/233 e 237/238: não há nada a reconsiderar. A perícia é necessária, conforme demonstrado na decisão de fls. 223/224, razão pela qual indefiro os pedidos acima mencionados. -Advs. ZOROASTRO DO NASCIMENTO 13.313/PR, JUVELINA BENEDITA DA SILVA MARQUES, MARIO SERGIO KECHE GALICICOLI, MUNIRAH MUHIEDDINE e KELLY HENRIQUE DOS SANTOS-.

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-385/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro- VISTOS. Digam as partes acerca da baixa dos autos, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. GLAUCIA MARIA ASCOLI, LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR, SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

4. INDENIZACAO POR DANO MORAL-450/2003-ADROALDO APARECIDO FRANCISCO x SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro- VISTOS. Face o contido nos autos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 794, I do CPC. -Advs. VALERIA RODRIGUES OAB/PR 30983, CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565, JOSE DOS SANTOS CAETANO OAB/PR18289, CARLOS AUGUSTO CREMA, ROMEU SACCANI OAB/PR 3.556, JOSE CARLOS VIEIRA e PEDRO AUGUSTO VANTROBA-.

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-282/2004-VALMIR SCHREINER MARAN e outro x MARBER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA e outros- Sobre a baixa dos autos DIGAM as partes, requerendo o que entenderem de direito. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA OAB/PR 20.693, CHARLES DANIEL DUVOISIN e CLEITON SACOMAN OAB/PR 31142-.

6. MANUTENCAO DE POSSE-368/2004-RODRIGO MARCELO NAGEL x RANDON SISTEMAS DE AQUISICOES S/C LTDA- VISTOS. Por ser tempestiva, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 319/327 no duplo efeito: devolutivo e suspensivo. MANIFESTE-SE o apelado para que apresente contra-razões no prazo de 15 dias. -Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI30862PR e ALBERTO LIMA CARNEIRO OAB/RS 18.396-.

7. INDEN POR DANOS MAT E MORAL-39/2006-PEDREIRA BRITAFUZ LTDA x METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- VISTOS. Para audiência preliminar (artigo 331 do CPC), o dia 04 de novembro de 2010, às 16:00 horas -Advs. JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA-.

8. INDEN POR DANOS MAT E MORAL-42/2006-PEDREIRA BRITAFUZ LTDA x METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- VISTOS. Para audiência preliminar (artigo 331 do CPC), o dia 04 de novembro de 2010, às 16:00 horas -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI -OAB/PR 33.798, MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA e ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI-.

9. INDEN POR DANOS MAT E MORAL-385/2006-PEDREIRA BRITAFUZ LTDA x METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- VISTOS. Para audiência preliminar (artigo 331 do CPC), o dia 04 de novembro de 2010, às 16:00 horas-Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, CLEVERTON LORDANI e MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA-.

10. INDEN POR DANOS MAT E MORAL-570/2007-PEDREIRA BRITAFUZ LTDA x METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- VISTOS. Para audiência preliminar (artigo 331 do CPC), o dia 04 de novembro de 2010, às 16:00 horas -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA, ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI e BRUNA ROCHA FERREIRA-OAB/MS-91154-.

11. INDEN POR DANOS MAT E MORAL-571/2007-PEDREIRA BRITAFUZ LTDA x METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- VISTOS. Para audiência preliminar (artigo 331 do CPC), o dia 04 de novembro de 2010, às 16:00 horas -Advs. JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA-.

12. INDEN POR DANOS MAT E MORAL-1177/2007-PEDREIRA BRITAFUZ LTDA x METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- VISTOS. Para audiência preliminar (artigo 331 do CPC), o dia 04 de novembro de 2010, às 16:00 horas. -Advs. JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e MARCO ANTONIO CORRÊA FERREIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-60/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAIR BATISTA NOGUEIRA- VISTOS. (...) Destarte, com esteio no rapidamente exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial, fazendo-o com fulcro no Dec. Lei 911/69 e alterações da Lei 10.931/04, tornando definitiva a liminar e declarando consolidada a posse e domínio em favor da parte autora, no que tange ao bem apreendido e descrito prefacialmente. Transitada em julgado a presente decisão, faculto a venda do bem pela parte autora. Condeno a parte ré ao pagamento de eventuais despesas remanescentes. A honorária e as demais despesas já foram outrora suportadas -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1305/2009-MARIA ROSA LOPES SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- PROCESSE-SE o agravo retido de fls. 108/115, sem efeito suspensivo. Manifeste-se o agravado para apresentar contra-minuta no prazo de dez dias. Na oportunidade o agravado poderá também se manifestar a respeito do informado à fls 86/107. -Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e GUILHERME DI LUCA-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004872-98.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x YURI PITANGA BENEVIDES- Recebo a petição de fls. 37 como emenda à inicial. (...) Diante da alegação de inadimplemento e da comprovação da mora, DEFIRO a liminar de Busca e Apreensão, conforme previsto do artigo 3º, do Decreto-lei 911/69. (...) Recolha a parte autora as despesas de diligência do Sr. oficial de Justiça, bem como reforço policial e ordem de

arrombamento, se estritamente necessário para cumprimento de liminar. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

16. INTERDICAÇÃO-0010264-19.2010.8.16.0030-ANIBAL ROBERTO SCAPPINI e outros x INES ORTEGA SCAPPINI- Recolha a parte autoras as custas do oficial de justiça acerca da citação e intimação dos requerentes.-Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Julho de 2010

?
P/ESCRIVA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO:DR MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELACAO Nº 147/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MENEGHETTI - OAB/PR 29.044 00009 000574/2006
ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE 00012 000843/2009
ALANE RODRIGUES DA SILVA 00013 000996/2009
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00023 000569/2010
ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALAD O OA 00008 000372/2006
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OA 00012 000843/2009
AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ 00019 000440/2010
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA 00006 000410/2005
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919 00002 000088/2003
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 2096 00004 000093/2005
CRISTIANE MARIA SILVA 00022 000540/2010
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00015 000168/2010
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR 00020 000465/2010
ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.0 00013 000996/2009
GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 00009 000574/2006
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00008 000372/2006
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO 00024 000673/2010
ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA 00008 000372/2006
JAIR MOURA 00013 000996/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 00023 000569/2010
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 33580/PR 00003 000597/2003
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00010 000489/2008
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00008 000372/2006
MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO 00011 000950/2008
MARCOS APOLLONI NEUMANN 00005 000384/2005
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00004 000093/2005
00021 000528/2010
MICHELE BLASKOWSKI COSTA 00013 000996/2009
ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00017 000350/2010
OSLI DE SOUZA MACHADO 00003 000597/2003
00008 000372/2006
00009 000574/2006
OSMAR CODOLO FRANCO 00013 000996/2009
PEDRO DA LUZ OAB/PR 30 106 00001 000579/2002
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR 00018 000420/2010
REINALDO MIRICO ARONIS -35137-A 00014 000163/2010
RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00016 000339/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYTBOTH 00008 000372/2006
RICARDO MALUF OAB/SP 87970 00007 000122/2006
ROGERIO LEONARDO TRINKEL 33594/PR 00007 000122/2006
00016 000339/2010
ROQUE SUTIL 00001 000579/2002
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00019 000440/2010
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR 00002 000088/2003
WASHINGTON LUIZ STELE TEIXEIRA 00013 000996/2009

1. RESOLUCAO CONTRATUAL-579/2002-BRASIL SUL LOCADORA LTDA. x CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.- VISTOS. Esclareça a parte autora o seu pedido de fls. 156/157, notadamente quanto ao item "7". -Advs. ROQUE SUTIL e PEDRO DA LUZ OAB/PR 30 106-.

2. DECL INEXISTENCIA DEBITO-88/2003-ISIDORO ANTONIO VILLAMAYOR ALVAREZ x BANCO SANTANDER S/A- VISTOS. Por ser tempestiva, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 209/219 no duplo efeito; devolutivo e suspensivo. MANIFESTE-SE o apelado para que apresente contra-razões no prazo de 15 dias. -Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4919-.

3. REPETICAO DE INDEBITO-597/2003-ROMILDO CORREA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. FLS. 322: indefiro, por falta de amparo legal, tendo em vista que ainda não foi expedido requisição de pequeno valor. (...) Ante o exposto, concluo que a importância cobrada não é devida e será decotada. Pela fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a ação é repetitiva, que o procedimento não tem maiores complexidades, que a vencida é a Fazenda Pública, em sintonia com o entendimento consolidado na 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, arbitro os honorários advocatícios da fase de execução em R \$ 35,00 (trinta e cinco reais). Deve a Escrivania, decorrido o prazo para recurso,

providenciar a extração de Requisição de Pequeno Valor, mediante ofício requisitório ao Exmo. Prefeito Municipal, no valor de R\$ 815,78 (oitocentos e quinze reais e setenta e oito centavos) para pagamento no prazo de 60 dias, na forma da Lei Municipal nº. 2.783/2003. O valor deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. O pagamento deverá ser realizado por depósito nos autos. -Advs. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 33580/PR e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

4. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-93/2005-ESPOLIO DE GIULIANA BAZZIGALUPI GARDOLINSKI e outro x FIRST TOURS AGENCIA DE VIAGENS LTDA- Torne-se por termo a penhora, manifeste-se o executado do prazo para impugnação. -Advs. CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 2096 e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

5. CARTA DE SENTENÇA-384/2005-EMERSON WAGNER x MGM COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- Defiro a prorrogação do prazo de carga por mais 60 dias. - Adv. MARCOS APOLLONI NEUMANN-.

6. DECLARATORIA-410/2005-LUZIA DE MELLO x ESTADO DO PARANÁ- Diga a parte autora. -Adv. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA-.

7. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-122/2006-RAMATEX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MUNDIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CADERNOS LTDA e outro- VISTOS. Cumpra-se o despacho de fls. 105, manifestando-se a parte autora a promover a citação do co-ré no prazo de 05 dias. -Advs. ROGERIO LEONARDO TRINKEL 33594/PR e RICARDO MALUF OAB/SP 87970-.

8. MANDADO DE SEGURANÇA-372/2006-UNIMED FOZ DO IGUAÇU- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC x SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA-VISTOS. FLS. 715. Aguarde-se em cartório conforme requerido. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, RICARDO HILDEBRAND SEYTBOTH, ALEXANDER ROBERTO ALVES VALAD O OA, GLAUCIA MARIA ASCOLI, ISABELA CHRISTINE DAL BO LIMA AGUIRRA e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA-574/2006-COORDENADORIA MUN DE PROTECAO E DEF DO CONS-PROCON x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. Por ser tempestiva, RECEBO a PELAÇÃO de fls. 1.063/1.083 somente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, inciso VII do CPC. Manifeste-se o apelado para que apresente suas contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. -Advs. ADRIANA MENEGHETTI - OAB/PR 29.044, OSLI DE SOUZA MACHADO e GILBERTO FIOR OAB/PR 29289-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-489/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILMAR COSTA GOMES FERNANDES-VISTOS. Sobre a baixa dos autos, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

11. ARROLAMENTO-950/2008-CLEUSA MARIA DIAS BERGHAHN x ESPOLIO DE CLAUDETE FATIMA DIAS BERGHAHN- Ao arquivo provisório.-Adv. MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO-.

12. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-843/2009-CLEONICE ROSE WATANABE x EDMUNDO DA SILVA- Para audiência de conciliação designo o dia 29 de julho de 2010, às 10:00 horas. -Advs. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE OA e ADRIANA PATRICIA GLIZT DUARTE-.

13. COBRANCA (ORDINARIO)-996/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x CLAUDIO HAHN GOMES- VISTOS. Para audiência preliminar (artigo 331 do CPC), designo o dia 21 de outubro de 2010, às 16:00 horas. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MICHELE BLASKOWSKI COSTA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO e ELCILENE DA SILVA ROCHA OAB/PR 35.0-.

14. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0004602-74.2010.8.16.0030-ELISEU KOTSKA HORBATEY e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Designo audiência de conciliação para o dia 22 de julho de 2010, às 16:00. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS -35137-A-.

15. REVISAO CONTRATUAL-0004670-24.2010.8.16.0030-MARIA SELMA FERREIRA GALVAO x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se a parte autora para que no prazo de 10 dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao disposto no artigo 259, inciso V, do CPC, o qual deverá corresponder ao valor total do empréstimo estampado no contrato. -Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

16. COBRANCA (RITO SUMARIO)-0007215-67.2010.8.16.0030-ESPOLIO DE WALDOMIRO KOJUNSKI x BANESTADO-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Defiro a assistência judiciária gratuita. Recebo a petição e documentos de fls. 22-31 como emenda a inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:00 horas. -Advs. RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROGERIO LEONARDO TRINKEL 33594/PR-.

17. INVENTARIO-0007442-57.2010.8.16.0030-LUANA DOS SANTOS FARIAS e outro x ESPOLIO DE LUCAS FARIAS- Deve a parte autora juntar certidão atualizada, fornecida pelo Registro Imobiliário relativa ao bem indicado (item IV, fls 04). -Adv. ODILTON ROGERIO PIOVESAN-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008423-86.2010.8.16.0030-ALEXANDRE GOMES DA SILVA x ESTER LUIZA MUNDSTOCK- Recebo os embargados para discussão. Atribuo efeito suspensivo, eis que preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, §1º do CPC. Efetivamente, depois de singela cognição, vislumbro possibilidade de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em desfavor da parte embargante. A perfunctória verificação da peça de impulso torna alva a incidência de argumentos, fundamentos assaz relevantes (ausência do título original no feito em apartado, eventual satisfação anterior da obrigação - conforme documentos encartados às fls. 43/45, etc.) Tais fatores, prima facie, têm o condão de paralisar os atos expropriatórios. À embargada para, querendo em 15 dias ofertar manifestação. -Adv. PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR-.

19. RESOLUCAO CONTRATUAL-0008630-85.2010.8.16.0030-LEIZE APARECIDA CHAIBEN x EDANICE MAZUCO MUXFELDT- Defiro, provisoriamente, em prol dos autores, os benefícios da justiça gratuita, nos moldes legais. Retifique-se autuação, registro e distribuição, vez que a ação foi movida contra EDANICE MAZUCO

MUXFELDT E EVENTUAIS HERDEIROS. Conforme art. 283, do CPC, deve a parte autora, sob as penas da lei, providenciar a juntada de Certidão de óbito a fim de evidenciar o alegado falecimento de NERI JOSÉ MUXFELDT. -Advs. AMELIA L. F. BIASONE FERNANDEZ e VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0009211-03.2010.8.16.0030-ELAINE FONSECA MAYER x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias, emende a petição inicial a fim de trazer aos autos cópia legível do contrato do qual requer a revisão, em especial quanto às cláusulas e condições da cédula de crédito bancário. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do CPC, e do fenômeno da preclusão, esclareça a parte autora o seu pedido de produção de provas. Se for o caso providencie a emenda. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

21. COBRANCA (RITO SUMARIO)-0011127-72.2010.8.16.0030-ELIGIA LOURDES RITT x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Diante do que dispõe o artigo 276 do CPC, e do fenômeno da preclusão, esclareça a parte autora o seu pedido de produção de provas, no prazo de 10 dias. Se for o caso, providencie a emenda. -Adv. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

22. INVENTARIO-0011223-87.2010.8.16.0030-ROMUALDO DA SILVA x ESPOLIO DE CLARICE LORECI ALVES DA SILVA- VISTOS. Nomeio inventariante o Sr. ROMUALDO DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias seguintes (CPC, art. 993). (...) A Fazenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (CPC, art. 1.008).-Adv. CRISTIANE MARIA SILVA-.

23. REVISAO CONTRATUAL-0005634-17.2010.8.16.0030-ROSELY SOBRAL DA SILVA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU- VISTOS. Pelos mesmos motivos declinados à fls. 60, devolva-se à 3ª Vara Cível, juntamente com o apenso, pois foi aquele juízo que despachou em 1º lugar. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

24. COBRANCA (RITO SUMARIO)-0013702-53.2010.8.16.0030-MIRTA ROSANA RIBEIRO DA SILVA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/- Defiro a assistência judiciária gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2010, às 15:30 horas.-Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO-.

FOZ DO IGUAÇU, 06 de Julho de 2010

?

P/ESCRIVA

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

19/2 010

Adão Openheimer 16,21,24,25,27

Ademar Kenhiti Issi 36

Alex Frezzato 01,02,03,05,06,07,08,09,15,41,42,43,44,52,54

André Diniz Affonso da Costa 35

André Hec 11,19

Antônio Pedro Marquezi 48

Carla Passos Melhado 26

Clóvis Roberto de Paula 27

Demétrius Coelho Souza 28

Douglas Alexandre Guerra 04,13,14,51

Douglas Bean Bernardo 10,18,20,22,23,30,31,37,40,46,47,53

Edson Leucir Grippa 36

Elenita Fernandes Casagrande 26

Eneida Wirgues 17

Fábio Salomão da Costa Matos 22,31

Fernando Eduardo Prison 50

Fernando Silva Gonçalves 34

Flávio Santanna Valgas 38,39

Ivan Fonçatti 12

José Macias Nogueira Junior 59

Jozieli Cristina Sidor Mazzuco 57,58

Juliano Cesar Lavandoski 29

Marcelo Vieira Justus 49

Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos 35

Maurici Antoni Ruy 55

Miguel Salih El Kadri Teixeira 48

Omar Yassim 18,20

Patrícia Pontaroli Jansen 32,33

Raphael André Neto 48
Reinaldo Mirico Aronis 37
Ronnie Eder Segs 56
Shiroko Numata 45
Carla Fernanda de Almeida
Escrevente Juramentada

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná.
Cartório Cível, Comércio e Anexo.

Juiz de Direito: Dr. Lucas Martins de Toledo

Relação 19/2010

01- PREVIDENCIÁRIA - 258/09 - DIRCÉIA APARECIDA DA SILVA X INSS "...declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos da demanda residem no atendimento dos requisitos fáticos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes (intime-se pessoalmente) e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo o dia 15/09/2010, às 15:25 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Alex Frezzato 01

02- PREVIDENCIÁRIA - 29-22.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 04/2010 - LIDIA FERMINA MARÇAL X INSS "...declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos da demanda residem no atendimento dos requisitos fáticos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes (intime-se pessoalmente) e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo o dia 15/09/2010, às 14:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Alex Frezzato 02

03- PREVIDENCIÁRIA - 257/09 - SIMONE MARIA VASCONCELOS X INSS "...declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos da demanda residem no atendimento dos requisitos fáticos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes (intime-se pessoalmente) e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo o dia 15/09/2010, às 14:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Alex Frezzato 03

04- ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SALÁRIO MATERNIDADE - 97/08- GRACIELE FELIPE DOS SANTOS X INSS "Designo o dia 02/08/2010, às 16:15 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Douglas Alexandre Guerra 04

05- ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 30-07.2010.8.16.0085 - 05/2010- DAMIÃO XAVIER DE CARVALHO X INSS "...declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos da demanda residem no atendimento dos requisitos fáticos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes (intime-se pessoalmente) e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo o dia 21/09/2010, às 14:50 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Alex Frezzato 05

06- ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 28-37.2010.8.16.0085 - 03/2010- VILSON VITOR DE SOUZA X INSS "...declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos da demanda residem no atendimento dos requisitos fáticos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes (intime-se pessoalmente) e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo o dia 15/09/2010, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Alex Frezzato 06

07- ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 76-93.2010.8.16.0085 - 21/2010- ROSA DA CRUZ X INSS "...declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos da demanda residem no atendimento dos requisitos fáticos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes (intime-se pessoalmente) e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução e julgamento." Adv. Alex Frezzato 07

08- ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 33-59.2010.8.16.0085 - 08/2010- APARECIDA VICENTE MOREIRA X INSS "...declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos da demanda residem no atendimento dos requisitos fáticos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes (intime-se pessoalmente) e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo o dia 21/09/2010, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Alex Frezzato 08

09- PREVIDENCIÁRIA DE PENSÃO POR MORTE - 31-89.2010.8.16.0085 - 06/2010- LAURENTINA DE LIMA CORDEIRO X INSS "...declaro saneado o feito. Os pontos controvertidos da demanda residem no atendimento dos requisitos fáticos necessários para a obtenção do benefício pleiteado. Defiro a produção das provas pleiteadas pelas partes, consistentes em juntada de novos documentos, depoimento pessoal das partes (intime-se pessoalmente) e inquirição de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado até vinte dias antes da audiência de instrução. Designo o dia 21/09/2010, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento." Adv. Alex Frezzato 09

10- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 98/02 - G.C. P.P.R. "Ao exequente para informar se o executado vem satisfazendo a obrigação." Adv. Douglas Bean Bernardo 10

11- ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO - 44/01 - MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X GILBERTO ANTONIO RICIERI "À parte autora para manifestar-se a respeito da certidão de fls. 348v." Adv. André Hec 11

12- AÇÃO ANULATÓRIA - 530-73.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 163/2010 - ANTONIO CAMARGO DA SILVA E OUTROS X JERÔNIMO BRIZOLA E OUTROS "Intime-se a parte requerente para que junte aos autos declaração de pobreza devidamente firmada, sob as penas da lei, no prazo de dez dias." Adv. Ivan Fonçatti 12

13- AÇÃO DE REVISÃO - 533-28.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 165/2010 - DANIELE FÁTIMA PRECOMA X BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A "Intime-se a parte requerente para que junte aos autos declaração de pobreza devidamente firmada, sob as penas da lei, no prazo de dez dias." Adv. Douglas Alexandre Guerra 13

14- AÇÃO DE REVISÃO - 532-43.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 164/2010 - SOLANGE FÁTIMA SCHEIFER X BV FINANCEIRA "Intime-se a parte requerente para que junte aos autos declaração de pobreza devidamente firmada, sob as penas da lei, no prazo de dez dias." Adv. Douglas Alexandre Guerra 14

15- PREVIDENCIÁRIA - 191/07- EGIDIO DE ALMEIDA X INSS "Ciência às parte da baixa dos autos." Adv. Alex Frezzato 15

16- ABERTURA DE INVENTÁRIO - 156/09- ESPÓLIO DE ODILON LÚCIO DA SILVA "1-Ao inventariante, para as últimas declarações." Adv. Adão Openheimer 16

17- BUSCA E APREENSÃO - 29/09- BV FINANCEIRA S/A X DIRCEU DOS SANTOS "Ao requerente, acerca da contestação apresentada, em dez dias." Adv. Eneida Wirgues 17

18- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 86/06- BANCO DO BRASIL S/A X ODAIR MARTINS DE AGUIAR E OUTRO "1-Reitere-se a intimação das partes, para que digam sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias." Adv. Omar Yassim x Douglas Bean Bernardo 18

19- EMBARGOS E EXECUÇÃO 537-65.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 166/2010 - MAURO LUIZ X MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS "I- Recebo os embargos para discussão, nos termos da lei 6830/80, art. 16 suspendendo a execução. Intime-se a embargada para no prazo de 30 (trinta) dias manifestar-se, querendo, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80..." Adv. André Hec 19

20- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 29/04 - BANCO DO BRASIL S/A X ODAIR MARTINS DE AGUIAR E OUTRO "Reitere-se a intimação das partes, para que digam sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias." Adv. Omar Yassim x Douglas Bean Bernardo 20

21- ARROLAMENTO 451-94.2010.8.16.0085 - ORDEM Nº 118/2010 - ESPÓLIO DE FRANCISCO MARTINS RODRIGUES "...isto posto, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a partilha lançada às folhas 02/05, do bem deixado por Adolfo Martins Rodrigues, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo omissão e ressalvados direitos de terceiros." Adv. Adão Openheimer 21

22- AUXÍLIO DOENÇA 144/09 - ORESTES GONÇALVES X INSS "Perícia designada para o dia 27/07/2010, às 08:30 horas, com o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, a ser realizada junto ao Consultório do Perito, localizado na Av. Duque de Caxias, n. 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merança, fone (43)3323-9784, em Londrina/PR ." Adv. Fábio Salomão da Costa Matos, Douglas Bean Bernardo 22

23- PREVIDENCIÁRIA 147/09 - JOÃO LUIZ BIANQUI X INSS "Perícia designada para o dia 27/07/2010, às 09:30 horas, com o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, a ser realizada junto ao Consultório do Perito, localizado na Av. Duque de Caxias, n. 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merança, fone (43)3323-9784, em Londrina/PR ." Adv. Douglas Bean Bernardo 23

24- PREVIDENCIÁRIA 199/09 - JAIRO FRANCINI X INSS "Perícia designada para o dia 27/07/2010, às 09:00 horas, com o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, a ser realizada junto ao Consultório do Perito, localizado na Av. Duque de Caxias, n. 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merança, fone (43)3323-9784, em Londrina/PR ." Adv. Adão Openheimer 24

25- PREVIDENCIÁRIA 185/09 - ENOCK DE OLIVEIRA PEDROSO X INSS "Intimem-se as partes para a formulação de seus quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 421, parágrafo 1º , do Código de Processo Civil)." Adv. Adão Openheimer 25

26- BUSCA E APREENSÃO - 507-30.2010.8.16.0085 - BANCO FINASA BMC S/A X MARILENE QUADRADO CAMINEIRO COELHO "À parte autora para efetuar o preparo das custas processuais." Adv. Elenita Fernandes Casagrande, Carla Passos Melhado 26

27- DECLARATÓRIA - 114/06 - MARIA JOSÉ APOLINÁRIO DOS SANTOS E OUTRO X MARIA SOARES RIBEIRO "...diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC: a) julgo procedente, com resolução de mérito, o pedido formulado na ação declaratória incidental de fls. 91/93, para o fim de declarar que Maria Soares Ribeiro...fica assegurada à Sra. Maria Soares Ribeiro o direito real de habitação sobre o bem imóvel em que reside, na forma da fundamentação supra; b) julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, os pedidos formulados na demanda principal, para o fim de: b.1) declarar que o imóvel urbano constituído por ...matrícula nº 4.180, posto que adquirido na constância da união estável compõe o patrimônio do espólio, devendo ser submetido a inventário, nos moldes da fundamentação supra; b-2) declarar que o imóvel urbano...matrícula nº 374 do CRI local, deve ser colacionado pela demandada junto aos autos apenas de inventário, na forma da fundamentação supra. Diante do princípio da causalidade, tem-se que tanto a demanda principal, quando a declaratória incidental, foram motivadas pela negativa da demandada em apresentar o patrimônio existente ao espólio para ser inventariado. Não houve negativa dos autores em relação à declaratória incidental, sendo analisada unicamente em razão do princípio da necessidade da jurisdição para definição da demandada de estado apresentada em juízo para resolução de mérito. Nessas condições, condeno a demandada/autora da declaratória no pagamento das

custas processuais de demanda declaratória incidental. Sem honorários advocatícios em relação ao pleito incidental. No tange ao feito principal, existindo sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 d CPC, condeno aos autores no pagamento de 505 das custas processuais, sendo o restante suportado pela demandada. Finalmente, condeno os autores e a ré no pagamento de honorário advocatícios em favor dos patronos da parte contrária, o importe de R\$ 3.000,00 cada, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC..." Adv. Adão Openheimer x Clóvis Roberto de Paula 27

28- EXECUÇÃO FISCAL - 04/08 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 9ª REGIÃO X LATÍCIOS LAURITA "...diante de tais fundamentos, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Para tanto, intime-se a parte exequente, para que requerida o que entender de direito." Adv. Demétrius Coelho Souza 28

29- BUSCA E APREENSÃO - 111/2010- AUMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X ADIR DE JESUS CONCEIÇÃO "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32v." Adv. Juliano Cesar Lavandoski 29

30- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 100/09 - CARLOS ALBERTO RAZABONI X INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM TERRA "Ante o teor do petição retro, nomeio como curador especial o Dr. Douglas Bean Bernardo, aos requeridos citados por edital, sob e a fé de seu grau." Adv. Douglas Bean Bernardo 30

31- APOSENTADORIA POR IDADE - 280-40.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 72/2010 - LOURDES DE ILMA GONÇALVES X INSS "1-As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a composição amigável entre as partes, razão pela qual não há necessidade de sobrecarregar a pauta do juízo (art. 331, §3º, CPC) e paralisar o processo até a ultimação da audiência. 2-Assim, antes de proferir despacho saneador, no prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.3-Cabe salientar que o protesto pela produção de provas realizado na inicial e na contestação é genérico e não se confunde com o requerimento específico ora determinado, ocasião em que a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida." Adv. Douglas Bean Bernardo, Fábio Salomão da Costa Matos 31

32- BUSCA E APREENSÃO - 112/09 - PANAMERICANO S/A X LORIVAL FERNANDES DA SILVA "...julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo requerente. Liberem-se eventuais constrições...oportunamente arquivem-se." Adv. Patrícia Pontaroli Jansen 32

33- BUSCA E APREENSÃO - 160/09 - PANAMERICANO S/A X CLAUDINEI RIBEIRO "...julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas pelo requerente. Liberem-se eventuais constrições...oportunamente arquivem-se." Adv. Patrícia Pontaroli Jansen 33

34- INDENIZAÇÃO - 218/07- VALDINEY FERREIRA DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO "1- Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pelo requerente, em seus efeitos legais... Após, em não havendo óbice, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná" Adv. Fernando Silva Gonçalves 34

35- INDENIZAÇÃO - 218/07- VALDINEY FERREIRA DE LIMA X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO "1- Recebo o recurso adesivo de apelação interposto pelo requerente, em seus efeitos legais. 2- Intimem-se as partes recorridas, para suas razões, no prazo legal. 3- Após, em não havendo óbice, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." Adv. André Diniz Affonso da Costa x Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos 35

36- MONITÓRIA - 52/00- NOVA UNIÃO PNEUS E RECAPAGENS LTDA X FRANCISCO LUIZ BARRETO "1-Tendo em vista que os bens penhorados encontram-se depositados em sala do prédio do fórum local há anos, sofrendo a depreciação natural causada pelo decurso do tempo, intime-se a parte exequente para que diga se tem interesse no prosseguimento do feito em relação a tais bens, no prazo de cinco dias, sob pena de liberação da constrição." Adv. Ademar Kenhiti Issi, Edson Leucir Grippa 36

37- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 177-33.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 43/2010 - CELSO ANTUNES RIBEIRO X BANCO DO BRASIL S/A "...ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na cautelar exibitória, determinando ao requerente que apresente os documentos solicitados na petição inicial. Deixo de fixar pena de multa, vez que, em se tratando de documento a fazer prova entre as partes, a medida prevista no artigo 359, Código de Processo Civil é cabível. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, considerando a mínima complexidade da causa e o curto tempo exigido para prestação do serviço..." Adv. Douglas Bean Bernardo x Reinaldo Mirico Aronis 37

38- BUSCA E APREENSÃO - 119/09 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ARILDO ALVES MACHADO "1- Fls. 41/42: esclareça o peticionário o que pretende em relação à citação, tendo em conta a certidão de fls. 31, em cinco dias." Adv. Flávio Santanna Valgas 38

39- BUSCA E APREENSÃO - 118/09 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSÉ ROBERTO TABORDA DE SANTANA "1- Fls. 42/58: manifeste-se a parte exequente." Adv. Flávio Santanna Valgas 39

40- EXECUÇÃO - 132/05 - BRAZ ALVES DE GODOY X JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRA "1- Fls. 92: intime-se o exequente para que faça a reiteração do pedido de adjudicação diretamente no juízo deprecado, tendo em conta que já foi expedido ofício neste sentido por este Juízo (vide fls. 87). 2- No mais, defiro o pedido no último parágrafo de fls. 92. Oficie-se..." Adv. Douglas Bean Bernardo 40

41- PREVIDENCIÁRIA - 91/2010 - ANTONIA ASSIS DE OLIVEIRA X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias." Adv. Alex Frezzato 41

42- PREVIDENCIÁRIA - 346-20.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 93/2010 - VERÔNICA KOSOSKI X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias." Adv. Alex Frezzato 42

43- PREVIDENCIÁRIA - 345-35.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 92/2010 - MASAKO WATANABE FIGUEIREDO X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias." Adv. Alex Frezzato 43

44- PREVIDENCIÁRIA - 343-65.2010.8.16.0085 - ORDEM N. 90/2010 - LENIR DOS SANTOS RAMOS X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 dias." Adv. Alex Frezzato 44

45- BUSCA E APREENSÃO- 05/99 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ X JULIETA MARIA MAIA NAVIEIROS "Preliminarmente à análise do pedido de fls. 129/132, faculto à parte exequente se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, em cinco dias." Adv. Shiroko Numata 45

46- BENEFICIO ASSISTENCIAL 94/09 - LUAN DANIEL DE FARIA TERRA X INSS "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 83v." Adv. Douglas Bean Bernardo 46

47- BENEFICIO ASSISTENCIAL 94/09 - LUAN DANIEL DE FARIA TERRA X INSS "Perícia designada para o dia 25/08/2010, às 08:30 horas, com o Dr. Lycurgo Tostes de Andrade, a ser realizada junto ao Consultório do Perito, localizado na Av. Duque de Caxias, n. 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merança, fone (43)3323-9784, em Londrina/PR." Adv. Douglas Bean Bernardo 47

48- BUSCA E APREENSÃO 157/06 - S. M. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA X JOSÉ GOMES DA SILAV NETO "Foi redesignado para o dia 03/08/2010, às 14:00 horas, para audiência de inquirição de testemunha a ser realizada na Comarca de Londrina (4ª Vara Cível). Deverá ainda, a parte interessada efetuar o depósito do valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) para postagem da carta intimatória da testemunha arrolada Valdir Sibim." Adv. Miguel Salih El Kadri Teixeira x Antônio Pedro Marquenzi, Raphael André Neto 48

49- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 40/2010 - R.M.J. X R.M. "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51v." Adv. Marcelo Vieira Justus 49

50- CARTA PRECATÓRIA - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL 43/08- HOLDINGBRAS - ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA X EUDES ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO. "Manifeste-se a parte exequente sobre as praças negativas." Adv. Fernando Eduardo Prison 50

51- ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SALÁRIO MATERNIDADE 113/08- CLARICE INÊS DA SILVA X INSS "Ciência às partes da baixa dos autos." Adv. Douglas Alexandre Guerra 51

52- ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA 253/09- BENEDITA PEREIRA DE CAMPOS X INSS "1-Diante do contido no parágrafo 3º do artigo 331 do CPC, e considerando-se o comprometimento da pauta deste Juízo, esclareçam as partes a respeito da possibilidade de conciliação, e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta concreta, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, deverão as partes especificar, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (art. 130, CPC). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão.3-Em não havendo proposta de acordo, será procedido o saneamento do processo, com a análise das preliminares e dos pedidos de prova, ou, sendo o caso, será procedido o julgamento antecipado da lide" Adv. Alex Frezzato 52

53- PREVIDENCIÁRIA 116/07 - LUZIA ANA LANDEGRAFI BARBOSA X INSS "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 dias" Adv. Douglas Bean Bernardo 53

54- PREVIDENCIÁRIA 113/06 - MARIA APARECIDA ALEXANDRINO X INSS "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 05 dias" Adv. Alex Frezzato 54

55- INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 72/09 - MARIA APARECIDA TOMAZELI MARÇAL X SANEPAR "Intime-se a parte requerida para depósito dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias." Adv. Maurici Antoni Ruy 55

56- DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - 109/2010 - ELIO TEIXEIRA CAVALCANTI X ERICH OTTO HERITT JUNIOR "Intime-se a parte autora para replicar a contestação, em dez dias." Adv. Ronnie Eder Segal 56

57- COBRANÇA - 83/2010- MARIA ROSA DEMEZUK X LÚCIO BARCELOS E OUTRA "Designei o dia 26/08/2010, às 09:20 horas, para a audiência de conciliação." Adv. Jozieli C. S. Mazzuco 57

58- COBRANÇA - 84/2010- MARIA ROSA DEMEZUK X LÚCIO BARCELOS E OUTRA "Designei o dia 26/08/2010, às 09:00 horas, para a audiência de conciliação." Adv. Jozieli C. S. Mazzuco 58

59- COBRANÇA - 292-09.2010.8.16.0085 - VALDECI FRITZ X LUCIO BARCELOS FERREIRA "Designei o dia 19/08/2010, às 08:40 horas, para a audiência de conciliação." Adv. José Macias Nogueira Junior 59

Grandes Rios, 06/07/2010

GUARANIÇA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE GUARANIACU - ESTADO DO PARANÁ
TFAX: (0XX45) 3232 1321

JUIZA DE DIREITO: DRA CLAUDIA SPINASSI SANTOS

VARA CIVEL - RELACAO Nº 021/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO BUENO DE SANTANA 00029 000211/2010
 ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA 00025 000440/2009
 00034 000372/2010
 00035 000487/2010
 ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO 00020 000235/2008
 ANDERSON PEZZARINI 00032 000351/2010
 BENJAMIM DE BASTIANI 00002 000132/2003
 CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00024 000313/2009
 CARLA ROBERTA DOS S.BELEM 00023 000294/2009
 CARLEFE MORAES DE JESUS 00011 000118/2007
 00030 000249/2010
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00021 000415/2008
 CARLOS PZEBOWSKI 00016 000101/2008
 CAROLINA VILHENA GINI 00021 000415/2008
 CELSO CORDEIRO 00004 000146/2004
 CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00031 000262/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00036 000593/2010
 00037 000594/2010
 00039 000709/2010
 00040 000710/2010
 00041 000711/2010
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00033 000369/2010
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 00008 000263/2006
 00016 000101/2008
 00017 000119/2008
 00018 000160/2008
 00021 000415/2008
 00027 000037/2010
 00043 000133/2001
 ELLIS ERNANI CEHELERO 00032 000351/2010
 ELTON WILLI SPODE 00006 001538/2005
 EUCLIDES EUDES PANAZZOLO 00008 000263/2006
 00012 000266/2007
 00019 000177/2008
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00008 000263/2006
 00012 000266/2007
 00019 000177/2008
 FAUSTO SANTOS DE MORAIS 00006 001538/2005
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 00011 000118/2007
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00038 000708/2010
 FLAVIA GOTARDO SEIDEL 00015 000435/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00024 000313/2009
 GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00009 000452/2006
 GILCEO JAIR KLEIN 00005 001391/2005
 GILVANO COLOMBO 00001 000049/2002
 00004 000146/2004
 00006 001538/2005
 00038 000708/2010
 00044 000028/2007
 IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON 00020 000235/2008
 JEAN JUNIOR ZANATTA 00003 000049/2004
 00006 001538/2005
 JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00036 000593/2010
 00037 000594/2010
 00039 000709/2010
 00040 000710/2010
 00041 000711/2010
 00042 000760/2010
 JOAO MORAIS DO BONFIM 00032 000351/2010
 LEODIR CEOLON JUNIOR 00029 000211/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00026 000027/2010
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00014 000433/2007
 MARCELO LOCATELLI 00010 000073/2007
 MARCIA TONDO 00014 000433/2007
 MARCOS MOREIRA 00014 000433/2007
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 00036 000593/2010
 00037 000594/2010
 00039 000709/2010
 00040 000710/2010
 00041 000711/2010
 MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI 00022 000082/2009
 NESTOR VALDO VISINTIM 00009 000452/2006
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 00007 001749/2005
 PATRICIA ROHN RAVAZZANI 00014 000433/2007
 PAULO EDUARDO MORENO DIAS 00025 000440/2009

00034 000372/2010
 00035 000487/2010
 PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA 00020 000235/2008
 RODRIGO LUIZ MENEZES 00017 000119/2008
 00018 000160/2008
 ROGERIO GALLO 00036 000593/2010
 00037 000594/2010
 00039 000709/2010
 00040 000710/2010
 00041 000711/2010
 00042 000760/2010
 SANDRA MARIA LOCATELLI 00002 000132/2003
 00028 000135/2010
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00009 000452/2006
 VANELIS M. MUCELIN 00014 000433/2007
 VINICIUS ANTONIO GAFFURI 00004 000146/2004
 00008 000263/2006
 00012 000266/2007
 00013 000351/2007
 00019 000177/2008
 00043 000133/2001

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-49/2002-CONF. NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ESPOLIO DE SILVINO PESAVENTO- Adv. GILVANO COLOMBO- A parte exequente para pagamento das diligencias do Oficial de Justica para cumprimento de mandado de penhora.
2. COBRANCA (ORD)-132/2003-VILSON ANTONIO RIBEIRO x ARCANGELO MARCOLIN- Advs. SANDRA MARIA LOCATELLI e BENJAMIM DE BASTIANI- Ante a juntada dos documentos de fls. 121/124, vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentacao das alegacoes finais.
3. INVENTARIO-49/2004-ROSALIA VIENC SEDOVSKI x ESPOLIO DE SEGUIMONTE SEDONSKI- Adv. JEAN JUNIOR ZANATTA- Sobre a manifestacao da Fazenda Publica, diga a parte autora, no prazo de lei.
4. COBRANCA (ORD)-146/2004-MARILDE ISABEL ZULPO WENUKA e outro x MUNICIPIO DE GUARANIACU- Advs. CELSO CORDEIRO, GILVANO COLOMBO e VINICIUS ANTONIO GAFFURI- Ciencia as partes da baixa dos autos e do V. Acordao.
5. INVENTARIO-1391/2005-LUCIANO FAGUNDES DOS SANTOS x ESPOLIO DE LORENO DE OLIVEIRA SANTOS- Adv. GILCEO JAIR KLEIN- "Tendo em vista o lapso temporal desde a data da peticao de fls. 26, ate a presente data, determino a intimacao da parte requerente para que de prosseguimento ao feito."
6. INDENIZACAO-1538/2005-VIDOMAR PEDRO SIMIONI x AGROMARAU e outros- Advs. JEAN JUNIOR ZANATTA, GILVANO COLOMBO, FAUSTO SANTOS DE MORAIS e ELTON WILLI SPODE- Homologado o acordo e julgada extinta a acao com julgamento de merito, nos termos do artigo 169, inciso III, do CPC.
7. INDENIZACAO-1749/2005-ANTONIO JOSE RAMOS x BANCO DO BRASIL S/ A.- Adv. PATRICIA EINHARDT MEULAM- A exequente, para que providencie o recolhimento das custas do Oficial de Justica no cumprimento de mandado de penhora.
8. EMBARGOS A EXECUCAO-263/2006-MUNICIPIO DE GUARANIACU x TEREZINHA WOICEIKOSKI FRANCA- Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, VINICIUS ANTONIO GAFFURI, EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e FABIO MOREIRA CONSTANTINO- Sobre o calculo de fls. 58/65, elaborado pelo contador judicial, no valor de R\$ 37.871,70 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta centavos), manifestem-se as partes, no prazo de lei.
9. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2006-B.B.S. x W.T.J. e outros- Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG, GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e NESTOR VALDO VISINTIM- "...É de conhecimento desta Magistrada que o valor de um alqueire, com benfeitorias, conservado, onde a terra e fertil e produtiva, gira em torno de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), a fim de desvendar o real valor do bem em questao, determino seja realizada nova avaliacao. Nomeio como avaliador judicial o Senhor Marcos Cicero, que devera ser intimado para ofertar proposta dos honorarios, bem como dizer se aceita a nomeacao..." Sobre a proposta de honorarios apresentada pelo avaliador nomeado, no valor de R\$ 3.400,00 (tres mil e quatrocentos reais), manifestem-se as partes, no prazo de lei e para deposito desse valor.
10. DEPOSITO-73/2007-BANCO FINASA S/A. x MARCELO ANTONIO BECCHI- Adv. MARCELO LOCATELLI- "...Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a presente acao de deposito para efeito de condenam o reu a entregar o bem descrito anteriormente no prazo de 24 (vinete e quatro) horas, ou, no mesmo prazo, o seu equivalente em dinheiro, pelos motivos acima esposados. Ressalve-se, desde ja, ao autor, a utilizacao da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 21 e 20, § 4º, do CPC, em vista do trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o tempo e zelo profissional necessario para o servico..."
11. EMBARGOS DE TERCEIRO-118/2007-EMILIO DE ALMEIDA x JOSE ALECIO GALHARDI- Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e CARLEFE MORAES DE JESUS- Redesignada audiencia de instrucao e julgamento para o dia 27 de julho de 2010, as 14 horas. Caso as partes nao sejam localizadas para intimacao, seus procuradores deverao apresenta-los em audiencia.
12. EMBARGOS A EXECUCAO-266/2007-MUNICIPIO DE GUARANIACU x ALDA MELATTI- Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, EUCLIDES EUDES PANAZZOLO

e FABIO MOREIRA CONSTANTINO- Sobre o calculo de fls. 29/36, elaborado pelo contador judicial, no valor de R\$ 22.924,80 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), manifestem-se as partes, no prazo de lei.

13. SEP LITIGIOSA C/C ARROL BENS-351/2007-NOELI APARECIDA DA SILVA BAGATOLI x CELINO PAULO BAGATOLI- Adv. VINICIUS ANTONIO GAFFURI- Ante o retorno da correspondencia enviada ao empregador do requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de lei.

14. REPARACAO DE DANOS-433/2007-EDNO PEZZARINI JUNIOR x CONCESSIONARIA CAMINHO DO MAR S.A - ECOVIA- Advs. LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ, MARCOS MOREIRA, VANELIS M. MUCELIN, MARCIA TONDO e PATRICIA ROHN RAVAZZANI- A parte re para apresentacao de alegacoes finais, via memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-435/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x VILSON MARTINS- Adv. FLAVIA GOTARDO SEIDEL- Manifeste-se a parte autora, no prazo de lei, quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

16. ANULACAO DE TIT. CAMBIAL-101/2008-PATRICIA FIALHO DA SILVA x GUAIBA CAR VEICULOS LTDA.- Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e CARLOS PZEBEOWSKI- Julgada extinta a acao com julgamento de merito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

17. PREVIDENCIARIA-119/2008-ELEONAY ALVES DO AMARAL x INSS- Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e RODRIGO LUIZ MENEZES- Redesignada audiencia de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, as 14.30 horas, oportunidade em que serao tomados os depoimentos das partes bem como ouvidas as testemunhas, sendo que as da autora deverao comparecer independentemente de intimacao.

18. PREVIDENCIARIA-160/2008-MARIA ROSA DE OLIVEIRA x INSS- Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR e RODRIGO LUIZ MENEZES- Redesignada audiencia de instrução e julgamento para o dia 31 de agosto de 2010, as 14.30 horas, oportunidade em que serao colhidos os depoimentos pessoais bem como ouvidas as testemunhas, sendo que as da autora deverao comparecer independentemente de intimacao.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-177/2008-MUNICIPIO DE GUARANIACU x MIRIAM TOMANINE- Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI, EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e FABIO MOREIRA CONSTANTINO- Sobre o calculo de fls. 36/43, elaborado pelo contador judicial, no valor de R\$ 25.378,01 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e um centavo), manifestem-se as partes no prazo de lei.

20. ORDINARIA cc. ANT. DE TUTELA-235/2008-DIVA MARIA DA LUZ DIAS x VIVO S.A.- Advs. ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON e PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA- "Vistos etc. I- Ciente da interposicao do agravo retido as fls. 91/100 (interposto pela parte re); II- Abra-se vista a parte contraria, para contra razoes de agravo retido, no prazo legal."

21. INDENIZACAO (ORD)-415/2008-ALBERTO BATISTUSSI x ESTADO DO PARANA- Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, EDNO PEZZARINI JUNIOR e CAROLINA VILHENA GINI- "Por meio da peticao de fls. 85, foi pleiteada a desistencia da acao pela parte autora. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciacao do merito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Nos termos do artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 3º, do art. 20, do CPC, os quais ficam suspensas, tendo em vista ser o requerente beneficiario da justica gratuita..."

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-82/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LAZARO COSTICHI- Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI- A parte autora para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-294/2009-BV FINANCEIRA S/A -CFI x JOSE FERMIANO DOS SANTOS NETO- Adv. CARLA ROBERTA DOS S.BELEM- "Julgado extinto o processo, sem apreciacao do merito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Determinada a expedicao de oficio ao DETRAN para baixa de eventual bloqueio.

24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-313/2009-BV FINANCEIRA S/A -CFI x ERICK FRANTER ANDRADE DE OLIVEIRA- Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN- Julgado extinta a acao, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

25. PREVIDENCIARIA-440/2009-MARIA MAURAS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a contestacao apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-

26. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000027-46.2010.8.16.0087-BANCO DO BRASIL S. A. x CONVIVIM IND. E COM. DE VESTUARIO LTDA. e outros- Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS- A parte exequente para retirada e cumprimento da carta precatória de citacao e demais atos executórios.

27. PREVIDENCIARIA-0000037-90.2010.8.16.0087-NOEL DE MORAES SEIXAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS-"Sobre a contestacao apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. EDNO PEZZARINI JUNIOR-

28. PREVIDENCIARIA COM PEDIDO DE PENSÃO-0000135-75.2010.8.16.0087-MARIA APARECIDA GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a contestacao apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SANDRA MARIA LOCATELLI-

29. PREVIDENCIARIA-0000211-02.2010.8.16.0087-JOSE ARI DE CASTILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a contestacao apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. LEODIR CEOLON JUNIOR e AFONSO BUENO DE SANTANA-

30. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000249-14.2010.8.16.0087-MARIA CLARA DA CRUZ x ESPOLIO DE HILTON DE AVILA- Adv. CARLEFE MORAES DE JESUS- "Mais uma vez intime-se o autor para que emende a inicial corrigindo

polo passivo, ja que o espolio nao e parte legitima para figurar na presente acao que deve ser interposta contra os herdeiros do suposto pai. Prazo de 10 dias sob pena de extincao."

31. ALVARA-0000262-13.2010.8.16.0087-FUNDACAO ASSIS GURGACZ x ESTE JUIZO- Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS- Julgado procedente o pedido e concedida a guarda definitiva do cadaver da pessoa conhecida como "Ze do Chapeu" a requerente, condicionada ao cumprimento das condicoes descritas no § 4º do artigo 3º da Lei 8.501/92. Determinada a expedicao de alvara e termo de compromisso, devendo a requerente, em trinta (30) dias, comprovar o cumprimento das condicoes.

32. INDENIZACAO-0000351-36.2010.8.16.0087-ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA. ME x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND.DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. e outro- Advs. ANDERSON PEZZARINI, ELLIS ERNANI CECHERO e JOAO MORAIS DO BONFIM- Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a real necessidade, sob pena de indeferimento.

33. EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000369-57.2010.8.16.0087-HSBC BANK BRASIL S.A. x ELZA T. TEIXEIRA E CIA. LTDA. e outro- Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR- A parte exequente para retirada e cumprimento da carta precatória de citacao e demais atos executórios.

34. PREVIDENCIARIA-0000372-12.2010.8.16.0087-MARIA SUELI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA- Sobre a contestacao apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

35. PREVIDENCIARIA-0000487-33.2010.8.16.0087-ROSALINA DA CONCEIÇÃO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Sobre a contestacao apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. PAULO EDUARDO MORENO DIAS e ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA-

36. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000593-92.2010.8.16.0087-CLEUNICE APARECIDA GONCALVES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"1. ...Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. 2. Intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestacao no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentado documento novo com a replica, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

4. Caso contrario ou cumprido o item supra, intemem-se as partes para especificacao de provas em 05 dias. 4. Apos, conclusos para saneamento. Intimações e diligencias necessarias." Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, ROGERIO GALLO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-

37. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000594-77.2010.8.16.0087-MARIA SALETE PEREIRA DE MORAIS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"1. ...Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. 2. Intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestacao no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentado documento novo com a replica, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

4. Caso contrario ou cumprido o item supra, intemem-se as partes para especificacao de provas em 05 dias. 4. Apos, conclusos para saneamento. Intimações e diligencias necessarias." Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, ROGERIO GALLO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000708-16.2010.8.16.0087-JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-"Vistos etc. I- Recebo os embargos a execucao porque tempestivos e opostos por parte legitima. II- Por forca da redacao do artigo 739-A, caput, do CPC, apos a alteracao legislativa efetuada pela Lei nº 11.382/2006, os embargos do devedor passaram a nao ter, em regra, efeito suspensivo em relacao aos atos executórios. Conforme previsao contida no § 1º do mencionado artigo 739-A do CPC, e possivel dar-se tal efeito aos embargos, nas hipoteses legalmente previstas. No caso em apreço, contudo, nao estao presentes os requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º do CPC, impossibilitando a suspensao da execucao. Em face do exposto, DEIXO DE CONCEDER EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, determinando a realizacao dos atos executórios nos apensos autos de Excecao nº 413/2009. III- Certifique-se nos autos de execucao. IV- Intime-se o embargado para impugnar os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, do CPC). V- Intime-se o embargante do teor desta decisao." -Advs. GILVANO COLOMBO e FERNANDO SCHUMAK MELO-

39. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000709-98.2010.8.16.0087-ROSIMERI APARECIDA DE FREITAS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"1. ...Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. 2. Intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestacao no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentado documento novo com a replica, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

4. Caso contrario ou cumprido o item supra, intemem-se as partes para especificacao de provas em 05 dias. 4. Apos, conclusos para saneamento. Intimações e diligencias necessarias." Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, ROGERIO GALLO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-

40. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000710-83.2010.8.16.0087-ANGELA ROSELI DE FREITAS x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-"1. ...Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. 2. Intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestacao no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentado documento novo com a replica, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias.

4. Caso contrario ou cumprido o item supra, intemem-se as partes para especificacao de provas em 05 dias. 4. Apos, conclusos para saneamento. Intimações e diligencias necessarias." Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, ROGERIO GALLO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-

41. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000711-68.2010.8.16.0087-DULCINEIA DA CUNHA MENESES x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI e outro-"1. ...Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA. 2. Intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestacao no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresentado documento novo com a replica, intime-se a parte requerida para, querendo, se manifestar em 05 (cinco) dias. 4. Caso contrario ou cumprido o item supra, intemem-se as partes para especificacao de provas em 05 dias. 4. Apos, conclusos para saneamento. Intimacoes e diligencias necessarias." Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, ROGERIO GALLO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-42. INDENIZAÇÃO c.c. ANT. TUTELA-0000760-12.2010.8.16.0087-NERI BORSSI x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO RIO IGUACU - VIZIVALI e outro- Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR e ROGERIO GALLO-Indeferido o pedido de antecipacao de tutela. Determinada a citacao das requeridas. 43. EXEC. FISCAL-133/2001-MUNICIPIO DE GUARANIACU x INDUSTRIA MOVEIS FUNEZ LTDA.- Advs. VINICIUS ANTONIO GAFFURI e EDNO PEZZARINI JUNIOR-Sobre o calculo geral de fls. 104/105, no valor de R\$ 1.588,51 (hum mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos), manifestem-se as partes, no prazo de lei. 44. ADOCAO-28/2007-EUGENIO NAKONECSNY e outro x O JUIZO- Adv. GILVANO COLOMBO- Redesignada audiencia de instrucao e julgamento para o dia 15 de julho de 2010, as 10 horas.

GUARANIACU, 06 DE JULHO DE 2010
PLINIO DAGA
ESCRIVAO DO CIVEL E ANEXOS

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: PRISCILLA SHOJI WAGNER

RELAÇÃO Nº 86/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0024 000316/2009
AIRTON JOSE MALAFAIA 0022 000294/2009
ALBERTO LUIZ MEYER 0024 000316/2009
ALCEU BODOT 0017 000187/2009
ALESSANDRA LABIAK 0030 000457/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0025 000350/2009
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0010 000333/2008
ALEXANDRE POLATI 0032 000481/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0015 000174/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0003 000022/2006
ARAO DOS SANTOS 0040 000179/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0023 000309/2009
ARNO JUNG 0025 000350/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0030 000457/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0030 000457/2009
CARLOS HENRIQUE NATAL GOM 0004 000429/2006
CAROLINA APARECIDA GIOVAN 0040 000179/2010
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0011 000476/2008
CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0017 000187/2009
0035 000006/2010
CHIRLE DE LIMA BORGES KOT 0040 000179/2010
CHRISTIAN TREVISAN WENDLI 0013 000604/2008
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0007 000232/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000457/2009
CRISTIANE BELLINATI GARC 0003 000022/2006
CRISTIANE FERREIRA DE LIM 0040 000179/2010
CRISTINA MILANI MISAEL 0001 000180/2001
CRYSTIANE LINHARES 0034 000530/2009
DANIELE DE BONA 0019 000223/2009
DANIELE MORO MALHERBI DOS 0028 000438/2009
DAVID CHEDLOVSKI PINHEIRO 0030 000457/2009
DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0025 000350/2009
DENISE LOPES SILVA 0035 000006/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000223/2009
DIONISIO MACIAS MONTORO 0037 000038/2010
DIONISIO MACIAS MONTORO 0029 000442/2009
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0013 000604/2008

EDUARDO FLAVIO STASIAK 0032 000481/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 000363/2009
0044 000242/2010
EDUARDO MARIANO VALENZIN 0019 000223/2009
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0046 002156/2007
EDUARDO SABEDOTTI BRED 0022 000294/2009
ELCIO KOVALHUK 0003 000022/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0030 000457/2009
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0031 000477/2009
0032 000481/2009
FABIANE CAROL WENDLER DIA 0003 000022/2006
FERNANDA GRECA MARTINS 0014 000033/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0003 000022/2006
FLAVIO EDUARDO GRANEMANN 0021 000252/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0030 000457/2009
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0007 000232/2008
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0016 000186/2009
GIOVANNA SANDRINI BERBERI 0001 000180/2001
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0011 000476/2008
IZABELLA ROSS EMMERNDORF 0009 000331/2008
JEAN COLBERT DIAS 0007 000232/2008
0020 000246/2009
0045 000263/2010
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0045 000263/2010
JOAQUIM TRAMUJAS NETO 0017 000187/2009
0035 000006/2010
JOCIANE DA PAULA 0041 000226/2010
JORGE AGUSTO PENSO 0020 000246/2009
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0006 000066/2008
JOSE ALVES MACHADO 0012 000598/2008
0023 000309/2009
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0007 000232/2008
JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0005 000563/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0037 000038/2010
JULIANA APARECIDA PACHECO 0029 000442/2009
JULIANE CRISTINA CORREA D 0003 000022/2006
JULIO RICARDO ARAUJO 0031 000477/2009
0032 000481/2009
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0042 000235/2010
LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0022 000294/2009
LORENA MARY SILVEIRA FONT 0025 000350/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 000316/2009
LUCIANO MARCHESINI 0008 000272/2008
0023 000309/2009
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0026 000352/2009
LUIZ CESAR ZAGO 0020 000246/2009
LUIZ GUILHERME LEITE 0002 000522/2004
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0032 000481/2009
MARCELO BOM DOS SANTOS 0025 000350/2009
MARCIA CRISTINA JONSON 0014 000033/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 000363/2009
0044 000242/2010
MARCO ANTONIO LIMA BERBER 0001 000180/2001
MARCO AURELIO SCHLICHTA 0025 000350/2009
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0002 000522/2004
MARCUS VENICIO CAVASSIN 0011 000476/2008
MARIA AMELIA MASTROROSA V 0037 000038/2010
MAURICIO SILVA 0022 000294/2009
MICHEL LAUREANTI 0006 000066/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0033 000498/2009
MIGUEL BERBERI 0001 000180/2001
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0003 000022/2006
0030 000457/2009
NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0043 000240/2010
ONIEL EMMENDOERFER 0009 000331/2008
PATRICIA NORONHA 0040 000179/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 000457/2009
PAULA GRECA DRUMMOND DE C 0006 000066/2008
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0036 000030/2010
PEDRO AURELIO DE MATTOS G 0018 000221/2009
PEDRO IGINO DA SILVEIRA 0010 000333/2008
RAFAEL COSTA CONTADOR 0012 000598/2008
REGINALDO MARTINS 0014 000033/2009
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 0016 000186/2009
RICARDO BIANCO GODOY 0004 000429/2006
0012 000598/2008
0023 000309/2009
0025 000350/2009
0039 000165/2010
ROBERTO LEITE KROPIWIEC 0001 000180/2001
RONALDO ALBIZU DRUMMOND D 0006 000066/2008
ROSICLER REGINA BOM DOS S 0004 000429/2006
0039 000165/2010
RUBENS ROBERTI 0002 000522/2004
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÁ 0047 000015/2010
SERGIO SCHULZE 0015 000174/2009
SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0018 000221/2009
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0008 000272/2008
SUELENA CRISTINA MORO 0028 000438/2009
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0037 000038/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0038 000158/2010
0047 000015/2010
THIALA CAVALLARI 0041 000226/2010
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 000223/2009
0042 000235/2010
VERONICA DIAS 0033 000498/2009
WILMAR ALVINO DA SILVA 0011 000476/2008

1. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-180/2001-CRISTINA MILANI MISAEL x RENATO SOARES MARIN e outros- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto a precatória devolvida por falta de preparo. - Advs. MIGUEL BERBERI, GIOVANNA SANDRINI BERBERI, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, CRISTINA MILANI MISAEL e ROBERTO LEITE KROPIWIEC-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-522/2004-LUIZ GIL DE LEO FILHO e outro x MADALENA VIEIRA HENRIQUE e outros- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl. 266, do Sr. Oficial de Justiça. Certidão de fl. 266: "(...) deixe de proceder a penhora em bens da Sra. Madalena vieira Henrique por não ter encontrado nenhum bem em seu nome." - Advs. MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, RUBENS ROBERTI e LUIZ GUILHERME LEITE-.

3. DEPOSITO-22/2006-BANCO HONDA S/A x MARLOS THIAGO ZENZELUK-izo, proceda-se a sua intimação por edital. (...) - Advs. ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-. -Advs. ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-429/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls. 80: "(...) intem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a proposta de honorários, com apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. (...) - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES e RICARDO BIANCO GODOY-.

5. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-563/2006-KARAM & RECH LTDA x OZANA S NUNES- Despacho de fl. 44: "I - Considerando o petição retro, intime-se a parte exequente para que junte aos autos o termo de acordo devidamente assinado também pela parte executada ou por seu procurador com poderes específicos II - após, voltem os autos conclusos para análise do petição retro." - Adv. JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

6. REVISIONAL DE ALUGUERES-66/2008-SUPERMERCADO DORLA LTDA x SUPERMERCADOS MOBY DICK LTDA- Despacho de fl. 336: "I - Recebo a apelação, em seu duplo efeito, porque atendidos os requisitos de admissibilidade. II - Intime-se o apelado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contra-razões. (...) - Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, RONALDO ALBUZU DRUMMOND DE CARVALHO e PAULA GRECA DRUMMOND DE CARVALHO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-232/2008-PROCONSUT PROJETO CONSULTORIA E CONSTRUCAO LTDA x MUNICIPIO DE GUARATUBA-Despacho de fl. 545: "I - Ante a juntada do ofício retro, digam as partes. (...) - Advs. JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e JEAN COLBERT DIAS-. -Advs. JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-272/2008-MARIA APARECIDA HENRIQUE x IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro- Despacho de fl. 42: "(...) Defiro a produção das provas requeridas pela embargante, consistente na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas, posto que necessárias e pertinentes, bem como, as requeridas pelo embargado, consistente no depoimento pessoal da embargante e de seu companheiro Sr. Ivair Miranda, como também, na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas, fixo como pontos controvertidos que dependem de dilação probatória: a) Se o local vive realmente junto de maneira pública, notória e com intuito de constituição familiar e a quanto tempo vivem em união. b) Se a residência que fora objeto de penhora em ação de executivo fiscal fora adquirida por embargos em comum esforço. Nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil Comuniquem-se as partes que deverão prover as despesas dos atos que requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, em específico, com relação à expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas e intimação das partes para depoimento pessoal, salvo se beneficiadas com justiça gratuita. Conste no mandado as advertências do artigo 343 (depoimento pessoal) e 412 (testemunhas), ambos do Código de Processo Civil, dependendo do caso. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18/07/2010, às 14:00 horas." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE e LUCIANO MARCHESINI-.

9. SUSTACAO DE PROTESTO-331/2008-APARECIDO MAZOCOLI x EUGENIO ANTONELLI ZERGER- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl. 24-v, do Sr. Oficial de Justiça. * Certidão de fl. 24: "(...) deixe de proceder a INTIMAÇÃO DO REQUERENTE APARECIDA MOZOCOLI tendo em vista que conforme informações o mesmo não esta mais residindo no endereço retro mencionado e não deixou novo endereço para contato." - Advs. ONIEL EMMENDOERFER e IZABELLA ROSS EMMERDOERFER-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-333/2008-ENEAS MARCONDES x UNIAO FEDERAL- * Nos termos do despacho de fl. 275/276, fica INTIMADO o requerente a apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos em relação à perícia. - Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES e PEDRO IGINO DA SILVEIRA-.

11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-476/2008-PATRICIA CRISTINA SIENO GURNACKI x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- * INTIMADAS as partes quanto a audiência a ser realizada dia 18 de agosto de 2010 às 13:00 horas na Vara Cível da Comarca de Ribeirão do Pinhal. - Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e MARCUS VENICIO CAVASSIN-.

12. MANUTENCAO DE POSSE-598/2008-CLARA RODRIGUES ROSA x NEUZA MARIA MADUREIRO e outro- Despacho de fl. 95: "(...) contados e preparados voltem concluso para sentença. (...)")

* Conta de Custas: "Total: R\$ 318,21, sendo R\$ 16,80 ao Cartório Cível, R\$ 7,51 ao Contador Judicial e R\$ 296,00 em favor do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. JOSE ALVES MACHADO, RICARDO BIANCO GODOY e RAFAEL COSTA CONTADOR-.

13. COBRANÇA (rito ordinário)-604/2008-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x ELUIR MOURA FREITAS- Despacho de fl. 480: (...) contados e preparados voltem conclusos para sentença."

*Conta de custas: "Total: 244,37, sendo R\$ 172,76 ao Cartório Cível, R\$ 7,51 ao Contador Judicial e R\$ 74,00 ao Sr. Oficial de Justiça." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE e CHRISTIAN TREVISAN WENDLING-.

14. ADJUDICACAO COMPULSORIA (rito ordinário)-33/2009-RUBENS SOUZA RAMOS e outro x MERCANTIL DE TERRAS ALVORADA LTDA- Despacho de fl. 173: "I - Cosiderando que inexistiu no ordenamento jurídico pedido de reconsideração e não estando a presente ação elencada nos casos previstos nos incisos do artigo 520 do CPC, mantenho a decisão retro, a qual deve ser cumprida em sua integralidade." - Advs. REGINALDO MARTINS, FERNANDA GRECA MARTINS e MARCIA CRISTINA JONSON-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-174/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEONOR DOMINGUES- * Nos termos da Portaria 12/2009 da Comarca de Guaratuba, reitera-se a intimação do autor para que comprove o preparo das custas processuais remanescentes, sendo R\$ 24,82 ao Cartório Cível e R\$ 7,51 ao Contador Judicial, ainda não detectados via sistema uniformizado de recolhimento de custas. Obs: Diligência do Sr. Oficial de Justiça já recolhida e comprovada nos autos. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

16. PREVIDENCIÁRIA - RITO SUMÁRIO-186/2009-PAULO EDUARDO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Despacho de fl. 82: "I - Considerando a resposta ao ofício retro, intime-se a parte autora para que se manifeste, dando prosseguimento ao feito." - Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA e RENATO CAMARGO NAVARRO PERES-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-187/2009-SILVÉRIO GOMES DA SILVA x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS-MIN MADUREIRA- Despacho de fl. 41/42: "(...) Defiro a produção das provas requeridas, consistente na oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas. Nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil comuniquem-se as partes que deverão prover as despesas dos atos que requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, em específico, com relação à expedição de mandado de intimação das testemunhas arroladas e intimação das partes para depoimento pessoal, salvo se beneficiadas com justiça gratuita. Conste no mandado as advertências do artigo 343 (depoimento pessoal) e 412 (testemunhas), ambos do Código de Processo Civil, dependendo do caso. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 31/08/2010 às 14:00 horas." - Advs. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ, JOAQUIM TRAMUJAS NETO e ALCEU BODOT-.

18. EXECUCAO-221/2009-CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL -PREVI x DAVID OLIVEIRA RIBEIRO e outro- Despacho de fl. 76: "I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido. (...) - Advs. PEDRO AURELIO DE MATTOS GONÇALVES e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-223/2009-BANCO FINASA S/A x RAFAEL ROHAMANN DE SOUZA- Despacho de fl. 55: "I - considerando que não foi procedida a efetiva citação do requerido, em que pese não ter sido encontrado o veículo objeto da presente em mãos do mesmo, intime-se a parte autora para que se manifeste, esclarecendo se o pedido retro trata-se de aditamento à inicial." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALENZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

20. REPETICAO DE INDEBITO-246/2009-ANATALICIO RISDEN x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fl. 83: " (...) Defiro a produção das provas requeridas, posto que necessárias e pertinentes, consistente no depoimento pessoal do representante legal do requerido. Nos termos do artigo 19 do Código de Processo Civil comuniquem-se as partes que deverão prover as despesas dos atos que requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento, em específico, com relação à expedição de mandado de intimação partes para depoimento pessoal, salvo se beneficiadas com justiça gratuita. Conste no mandado as advertências do artigo 343 (depoimento pessoal) do Código de processo Civil, dependendo do caso. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/10/2010 às 14:00 horas." - Advs. LUIZ CESAR ZAGO, JORGE AGUSTO PENSO e JEAN COLBERT DIAS-.

21. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-252/2009-MARCOS ROBERTO ASSIS DA SILVA x OSNI DARUCESKI- Despacho de fl. 59: "I - Considerando que a citação por edital é medida excepcional, apenas sendo admitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização da parte requerida, impõem-se indeferir o pedido retro. II - Deste modo, intime-se o autor para que demonstre as providências tomadas com o fito de localizar o requerido, informando o atual endereço do mesmo." - Adv. FLAVIO EDUARDO GRANEMANN DE SOUZA-.

22. REPARACAO DE DANOS-294/2009-ADRIANA PEREIRA DE MEDEIROS x EDVARDO CESAR ROGALSKI e outro- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl. 199-v do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fl. 199-v: "Certifico que deixo de dar integral cumprimento ao mandado retro, em virtude da parte interessada, até a presente data não haver se manifestado quanto a natureza do feito e tampouco providenciou o disposto no art. 19 do CPC." - Advs. AIRTON JOSE MALAFAIA, EDUARDO SABEDOTTI BREDÁ, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO e MAURICIO SILVA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-309/2009-JOSÉ FAGUNDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Despacho de fl. 43: "(...) intem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como, manifestem-se sobre a possibilidade de conciliação, cientificando-as que, caso se torne impossível tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Advs.

RICARDO BIANCO GODOY, JOSE ALVES MACHADO, LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

24. RESTAURACAO DE AUTOS-316/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MM COSTA CONFECÇÕES LTDA e outros- Despacho de fl. 358: "Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente." - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ALBERTO LUIZ MEYER e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

25. EMBARGOS A ARREMATACAO-350/2009-HALIM MAKARIOS x CRISTIANO MALUCELLI- Despacho de fl. 503: "I - Tendo em vista que nos autos em apenso foi declarada a ineficácia da arrematação, guarde-se o deslinde da referida situação." - Advs. ARNO JUNG, LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA, MARCO AURELIO SCHLICHTA, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, RICARDO BIANCO GODOY e MARCELO BOM DOS SANTOS-.

26. REINTEGRACAO DE POSSE-352/2009-LUÍS BASTOS LEMOS x ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA e outros- * Nos termos do item 8.4 da Portaria 12/2009 da Comarca de Guaratuba, fica INTIMADO o autor a manifestar-se quanto a carta de citação devotada com a resposta "mudou-se". - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-363/2009-BANCO ITAU S/A x SUMARA APARECIDA BRICHEZI- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido na certidão e fl. 41-v, do Sr. oficial de Justiça.

* certidão de fl. 41-v: "Certifico que deixo de dar integral cumprimento ao mandado retro, em virtude da parte interessada, até a presente data, não haver se manifestado quanto a natureza do feito e tampouco providenciou o disposto no art. 19 do CPC." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

28. INDENIZACAO-438/2009-MARIA ZENAIDE SCHUWAMBACH NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fl. 96: "I - Intimem-se as partes para que, especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como, se manifestem no sentido da possibilidade de conciliação, em audiência a ser designada para este fim, cientificando-as de que, caso se torne improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Advs. SUELENA CRISTINA MORO e DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS-.

29. DESPEJO-442/2009-FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e outro x ALESSANDRA ZAGONEL e outro- Despacho de fl. 117: "(...) Deste modo, considerando que se trata de questão de direito e de fato, não tendo necessidade de se produzirem provas em audiência, de acordo com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença." - Advs. JULIANA APARECIDA CACHEO e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-457/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LUIZ DE SOUZA-Despacho de fl. 93: "I - Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como, digam sobre a possibilidade de conciliação, em audiência a ser designada para este fim, cientificando-as de que, caso se torne improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e DAVID CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-477/2009-EDUARDO COSTA ARRELARO e outro x ROMEU OTAVIO COSTA RAUEN- Despacho de fl. 61: "I - Sobre a contestação manifeste-se o autor. (...) " - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

32. DESPEJO-481/2009-ROMEU OTAVIO COSTA RAUEN x EDUARDO COSTA ARRELARO e outro- Despacho de fl. 110: "I - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando a sua pertinência para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que se as partes se manifestarem acerca da impossibilidade de conciliação o feito será saneado em gabinete." - Advs. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-498/2009-ELSA SALVINSKI x BANCO ITAULEASING S.A.- Despacho de fl. 52: "I - Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido em petição de fls. 47. (...) " - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-530/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE PANCHYIAK VECHOR- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl.27 do Sr. Oficial de Justiça. * certidão de fl. 27: "(...) deixei de proceder a Reintegração de Posse em virtude do bem móvel descrito no teor do mandado em razão ter sido informado por moradores da região que a mesma mudou-se para a cidade e comarca de Curitiba, porém ninguém soube informar o seu endereço na cidade e comarca de Curitiba, estando a mesma para este oficial em lugar incerto e não sabido." - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-6/2010-MUNICIPIO DE GUARATUBA x TERRA NOVA PAISAGISMO E REPRESENTACOES LTDA- Despacho de fl. 46: "sobre a impugnação (fls. 35/45), manifeste-se o embargante." - Advs. DENISE LOPES SILVA, JOAQUIM TRAMUJAS NETO e CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-.

36. EXECUCAO-30/2010-CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL -PREVI x SILVIA MARIA PARRILHA DA SILVA TEL e outro-feste-se sobre o prosseguimento do feito. III - Do mesmo modo, haja vista os documentos colacionados às fls. 51/52, certifique-se nos autos a mudança de representação da

parte exequente, para que as futuras intimações possam ser feitas em nome dos novos patronos do autor." - Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

37. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-38/2010-SUPERMERCADO BAIA AZUL LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Despacho de fl. 92: "I - sobre as contestações de fls. 43/64 e 66/91, manifeste-se o autor. (...) " - Advs. DIONÍSIO MACIAS MONTORO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANNA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003882-30.2010.8.16.0088-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE ROBERTO MIRANDA- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido an certidão de fl. 22-v, do Sr. oficial de Justiça.

* Certidão de fl. 22-v: "(...) deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO DO BEM INDICADO, devido ao fato deste não estar mais na posse do executado." - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0003895-29.2010.8.16.0088-JURACY RAMOS x MARIA DE FÁTIMA COSTA- Despacho de fl. 129/130: "(...) Em razão do exposto, por não estarem presentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar. Citem-se os réus. Faça-se constar do mandado as advertências de praxe." - Advs. ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

40. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0003478-76.2010.8.16.0088-COOPERATIVA JURITI x FILIPE DELGADO JORGE- Despacho de fl. 37: "I - Cite-se o executado pessoalmente, uma vez que inexistia advogado constituído nos autos, para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, ali constado que poderá se opor à execução, por meio de embargos, independentemente de penhora, caução ou depósito, em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação. Sem prejuízo, concedo 05 (cinco) dias para os executados indicarem bens à penhora. (...) " - Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN e CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0007568-30.2010.8.16.0088-JEAN MARCEL SHTORACH FAVORETO x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fl. 47: "I - Para análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita, deverá o requerente juntar comprovante de rendimentos e bens em 10 (dez) dias (2.7.9.1 CN). (...) " - Advs. JOCIANE DA PAULA e THIALA CAVALLARI-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007546-69.2010.8.16.0088-BANCO ITAULEASING S.A. x ADILSON DOS SANTOS- Despacho de fl. 19: "I - Intime o autor para demonstrar a notificação do requerido (mora/esbulho), sob pena de indeferimento. II - Retifique-se o nome dado à ação, eis que se trata de reintegração de posse." - Advs. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SIL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

43. MEDIDA CAUTELAR-0008998-17.2010.8.16.0088-ÍRIS GERMER DOMNING x JOSE CARVALHO- Despacho de fl. 29: "I - Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o pedido inicial. (...) " - Adv. NICANOR ALEXANDRE RAMOS-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0009047-58.2010.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x FLAVIO GONÇALVES DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 21: "I - Intime-se a autora para que demonstre a mora pela parte da requerida, no prazo de 10 (dez) dias." - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-0011056-90.2010.8.16.0088-JOAO BATISTA DOS ANJOS e outros x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- Desapcho de fl. 61/63: "(...) Em razão do exposto, por não estarem presentes os requisitos legais, indefiro o pedido liminar. Nos termos do artigo 7º da lei 12.016/2009, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras, para que prestem as informações que entenderem necessárias em até 10 (dez) dias. Após, sendo prestadas ou não as informações o referido prazo, abra-se vista ao Ministério Público." - Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e JEAN COLBERT DIAS-.

46. EXECUCAO FISCAL-2156/2007-MUNICIPIO DE GUARATUBA x IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA e outros- * INTIMADO o executado a efetuar o preparo do débito de IPTU no valor de 1.429,05 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinco centavos), sob pena de prosseguir a execução." - Adv. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA-.

47. CARTA PRECATORIA-15/2010-Oriundo da Comarca de 19 V C CURITIBA-PR-BANCO FINASA S/A x DANILO GEGENBAUER- * INTIMADO o autor a manifestar-se quanto ao contido na certidão de fl. 34, do Sr. Oficial de Justiça.

Certidão de fl. 34: "(...) deixei de proceder a BUSCA E APREENSÃO do bem indicado tendo em vista de não estar mais na posse do réu conforme informações do mesmo." - Advs. SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

Guaratuba, 12 de junho de 2010.

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL****RELAÇÃO Nº 71/2010.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação
 ADEMOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMIR SIMOES 0038 002255/2010
 ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 0004 000280/2006
 ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0001 000163/1994
 ANDERSON DE AZEVEDO 0006 000575/2008
 ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0002 000157/1997
 ARIADINE NALIN PADUANO 0039 002265/2010
 0040 002961/2010
 BONNARD FERNANDES SOLANO 0033 002084/2010
 DEMETRIUS COELHO SOUZA 0004 000280/2006
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0008 000807/2009
 EDER WILLIAN DE CAMPOS 0025 002068/2010
 FRANCISCO ROSSI 0026 002071/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0006 000575/2008
 HENRIQUE ZANONI 0006 000575/2008
 HERCULES MARCIO IDALINO 0021 001741/2010
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0009 000574/2010
 JOAO ODAIR PELISSON 0020 001738/2010
 JOSE ANTONIO ANDRE 0003 000002/2005
 JOSE MALAVAZI 0012 001595/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0007 001119/2008
 LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB 0002 000157/1997
 LUIZ RODRIGUES DA ROCHA F 0003 000002/2005
 MARLOS LUIZ BERTONI 0010 000275/2009
 MAURO APARECIDO 0020 001738/2010
 0023 002061/2010
 PAULO CESAR TORRES 0005 000037/2008
 ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0011 001583/2010
 0013 001602/2010
 0014 001661/2010
 0015 001663/2010
 0016 001715/2010
 0017 001717/2010
 0018 001719/2010
 0019 001733/2010
 0022 001747/2010
 0024 002065/2010
 0027 002073/2010
 0028 002076/2010
 0029 002079/2010
 0030 002081/2010
 0031 002082/2010
 0032 002083/2010
 0034 002087/2010
 0035 002092/2010
 0036 002095/2010
 0037 002113/2010
 RUI SANTOS DE SA 0002 000157/1997
 SERGIO SCHULZE OAB/SC 762 0007 001119/2008
 SONIA R.D.BARATA C.BISPO 0009 000574/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-163/1994-JOSE BRAMBILLA BORTOLUZZI e outro x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.- Deferido o pedido de fls. 426/428 dos exequentes, devendo o executado Município de Ibiporã, providenciar o depósito complementar do débito no valor de R\$6.090,62, atualizados até 02/2010.-Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-157/1997-IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCES x JOSE MALVEZZI NETTO- Vistos e examinados estes autos nº 157/1997 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que IRMÃOS JABUR S/A move(m) a JOSÉ MALVEZZI NETO. JULGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. P.R.I. Averbe-se e archive-se. -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA(OAB/PR.10172), ANTONIO CARLOS PAIXÃO e RUI SANTOS DE SA-.

3. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - ORD.-2/2005-ISMAEL JOSE LISBOA x BANCO BRADESCO S/A- Ao autor para imediato pagamento dos honorários no valor de R \$ 440,00 (cumprimento de sentença), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para o cumprimento da sentença.-Advs. JOSE ANTONIO ANDRE e LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO-.

4. INDENIZ.P/DANOS MORAIS - SUM.-280/2006-ALEXANDRE ZAMARIANO x BANCO BRADESCO S/A- Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para vir a consolidar, em definitivo, a liminar anteriormente concedida e condenar o reqdo. ao pagamento do montante de R\$256,80 (duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), devidamente atualizado pelo índice do INPC a contar de 22/11/05 e juros de mora a partir da citação, além do valor de R\$5.000 (cinco mil reais) a título de dano moral, devidamente corrigido a contar do trânsito em julgado desta decisão, pelo índice do INPC e juros de mora de 1% a.m. a contar da citação, arcando ainda o requerido com as custas judiciais e verba honorária que arbitro em 20% sobre o valor dado e

devidamente corrigido, em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e DEMETRIUS COELHO SOUZA-.

5. BUSCA E APREENSAO (FID)-37/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO RIBEIRO-Tendo decorrido o prazo de suspensão, diga a parte Autora. -Adv. PAULO CESAR TORRES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-575/2008-JACARANDÁ PAVIMENTAÇÕES E OBRAS LTDA. x LOTEADORA E INCORPORADORA IBIPORÃ LTDA.- Defiro o pedido de fls. 135/136 - "requer seja intimada a executada para que indique bens sujeitos à penhora (...)" - Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e HENRIQUE ZANONI-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-1119/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIEGO FABRI PAIVA- Vistos e examinados estes autos nº 1119/2008 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO que AYMORE CRÉDITO, FIN. E INVEST.S/A move(m) a DIEGO FABRI PAIVA. JULGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III do CPC. P.R.I. Averbe-se e archive-se. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7629 e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. AÇÃO DE DESPEJO C/C/COBRANÇA-807/2009-PEDRO CAETANO x ISMAEL DE SOUZA-A(o)(s) autor(a) para providenciar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 55,90. Sendo R\$ 37,00 de diligência do Oficial de Justiça e R\$ 18,90 de Taxa Judiciária "Funrejus". -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000574-77.2010.8.16.0090-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À embargada, face manifestação de fls. 289/291, no prazo de 5 - cinco - dias. Int. D.s. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SONIA R.D.BARATA C.BISPO-.

10. RECLAMATORIA - JUIZ.ESP.CIVEL-275/2009-LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS x ALESSANDRA SOUTO GONÇALVES e outro-Fica o (a) requerido intimado à comparecer ao Fórum local, Juizado Especial Cível, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 14:00 HORAS, a fim de prestar seu depoimento pessoal, ficando ciente que se não comparecer, ou se comparecendo, negar-se a depôr, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados contra si. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. - Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

11. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001583-74.2010.8.16.0090-TEREZINHA FRANCISCO DIAS BURIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

12. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001595-88.2010.8.16.0090-LOURENÇA MITSUCO BETIATI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. JOSE MALAVAZI-.

13. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001602-80.2010.8.16.0090-KATIA REGINA MULERO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:10 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

14. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001661-68.2010.8.16.0090-ANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

15. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001663-38.2010.8.16.0090-ESPÓLIO DE AMÁLIA COELHO RIBEIRETE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

16. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001715-34.2010.8.16.0090-CACILDA FERRUDA ZILLI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10:10 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

17. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001717-04.2010.8.16.0090-JOSÉ OLINDO FERRARI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em

vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

18. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001719-71.2010.8.16.0090-HELIO SILVA JUNIOR e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:15 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

19. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001733-55.2010.8.16.0090-DEMÉTRIO LAINO JUSTO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

20. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001738-77.2010.8.16.0090-ESPÓLIO DE HELENA ELIAS JORGE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA - JEC-0001741-32.2010.8.16.0090-ALI NASR EDDINE GEHA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:10 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO-.

22. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0001747-39.2010.8.16.0090-GIULIANA BOTELHO LOURENÇO PELISSON x BANCO BANESTADO S/A, ATUAL BANCO ITAÚ S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:15 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

23. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002061-82.2010.8.16.0090-EDILSON CESAR BOCATTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:20 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. MAURO APARECIDO-.

24. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002065-22.2010.8.16.0090-ALTON VITORINI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

25. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002068-74.2010.8.16.0090-EDER WILLIAN DE CAMPOS x WELLINGTON TASCA-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. EDER WILLIAN DE CAMPOS-.

26. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL-0002071-29.2010.8.16.0090-VALDECIR ROSSATO e outro x IDAIR ROSSATO-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:10 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

27. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002073-96.2010.8.16.0090-CARLA ADRIANA SABINO SANCHES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:00 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

28. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002076-51.2010.8.16.0090-IVANIR MENEGON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

29. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002079-06.2010.8.16.0090-ESPOLIO DE CELINA MENDONÇA PELISSON x HSBC BANK BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:00 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

30. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002081-73.2010.8.16.0090-CLARA MARIA ARAUJO CIFFRO GEIRINHAS x HSBC BANK BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10:00 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º

13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

31. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002082-58.2010.8.16.0090-ALEXANDRINA PAULINO ZIELINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:00 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

32. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002083-43.2010.8.16.0090-JOÃO JOSÉ DE ALVARENGA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:15 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

33. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002084-28.2010.8.16.0090-FERNANDO CARDOSO SOLANO x BANCO DO BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10:10 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. BONNARD FERNANDES SOLANO LELIS-.

34. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002087-80.2010.8.16.0090-DIOGO SOARES DE SA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:40 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

35. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002092-05.2010.8.16.0090-JOSE EVANGELISTA x HSBC BANK BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10:00 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

36. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002095-57.2010.8.16.0090-ESPÓLIO DE JUVENAL FLORIANO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10:30 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

37. COBRANÇA - JUIZADO ESP.CIVEL-0002113-78.2010.8.16.0090-AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 10:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

38. LOCUPLETAMENTO ILCITO-J.E.C.-0002255-82.2010.8.16.0090-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x AURÉLIO MALDONADO-Audiência de conciliação designada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 09:50 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

39. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-0002265-29.2010.8.16.0090-ELIANA RODRIGUES DA SILVA x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BELLA CIDADE LTDA-Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:00 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ARIADINE NALIN PADUANO-.

40. INDENIZAÇÃO - JUIZ.ESP.CIVEL-0002961-65.2010.8.16.0090-EDILAINE DOS SANTOS RODRIGUES x MI MARTINS E CIA LTDA.- DECISÃO DE FLS. 24: "Vistos etc. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a requerente postula a retirada de seu nome do SPC sob a alegação da dívida ter sido quitada. O documento de fls. 20, demonstra tal fato. Assim, defiro a tutela pretendida determinando ao SPC local que SUSPENDA a restrição debatida nos autos, até determinação contrária deste juízo. Expeça-se o necessário. Agende-se audiência de conciliação. Cite-se. Int. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibioporá, 25/06/2010. Renato Garcia - Juiz Substituto." Audiência de conciliação designada para o dia 06 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 08:40 HORAS. OBS: Fica (m) o (a) (s) procurador (a) (res) dos presentes autos ciente de que a (s) parte (s) não será (ão) intimada (s) pessoalmente, tendo em vista o Enunciado N.º 13.8 da Turma Recursal Única do Tribunal de Justiça. -Adv. ARIADINE NALIN PADUANO-.

Ibioporá, 07 de Julho de 2010.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

JUIZA SUBSTITUTA: DRA. HELÊNKA DE SOUZA P. SPEROTTO

RELAÇÃO nº 006/2010

ÍNDICE:

ADEMIR GIMENES GONÇALVES
ALESSANDRO OTÁVIO YOKOHAMA
ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
ALEXANDRE N. FERRAZ
ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA
ANTONIO PRUDENCIO GABIATO
ARI BORGES MONTEIRO
CARLA HELIANE VIEIRA MENEGOSI TANTIN
DIRCEU GALDINO CARDIN
EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU
ERVINO JOÃO FACCIONI
EVERALDO BERALDO
FLAVIO SANTANNA VALGAS
FRANCISCO LEITE DA SILVA
GERALDO ALBERTI
GILBERTO JULIO SARMENTO
GIORGIA ENRIETTE BIN BOCHENEK
HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA
JOÃO LUCIDORO RIBEIRO
JOÃO LUIZ SPANCERSKI
JONAS RICARDO CORREIA
JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE
JULIANO MIQUELETTI SONCIN
KARINE SIMONE POFAHL WEBER
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO
LUCIMARA PLAZA TENA
LUIS CARLOS DE SOUZA
MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO
MARCUS MASSASHI HORITA
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA
MILKEN JACQUELINE CENERINI
MOACIR PEDROSO DIAS
ORLANDO MORAES
ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR
REGINALDO MAZZETO MORON
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA
ROSEMAR ANGELO MELO
ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE
SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
VALDECIR PAGANI
VALDIR JOSÉ BASSI

01-) Autos 099/1995 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO BRADESCO S/A x MARIA GORETE DA SILVA DADALTO -ME. Ao autor, para requerer o que de direito, sob pena de incidência do contido no art. 475-J, parágrafo 5º, CPC. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
02-) Autos 100/1995 - Busca e Apreensão - BANCO BRADESCO S/A x MARIA GORETE DA SILVA DADALTO - ME. Ao autor, para requerer o que de direito, sob pena de incidência do contido no art. 475-J, parágrafo 5º, CPC. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
03-) Autos 013/1997 - Execução Extrajudicial - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x OSCAR RORATO e outra. Ao exequente, acerca do relatório de bloqueio judicial, sem êxito. ADV. VALDIR JOSÉ BASSI, MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.-
04-) Autos 026/2001 - Ação de Alimentos - DIANA CARDOSO SILVEIRA x MAULINDO ALVES SILVEIRA. Ao procurador da requerente, para manifestação em cinco dias, devendo requerer o que de direito, sob pena de arquivamento. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-
05-) Autos 003/2002 - Inventário - SIRLEI OLIVEIRA ALVES e outro x AIRTON FONTOURA. A inventariante, para pagamento das custas devidas ao avaliador judicial, para posterior avaliação dos bens a serem inventariados. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-
06-) Autos 125/2002 - Execução Fiscal - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO LIMA E SILVA. A curadora especial nomeada ao réu citado por edital, para manifestação em dez dias. ADV. ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA.-
07-) Autos 008/2003 - Execução Fiscal - FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO ICARAÍMA LTDA ME. Ao curador especial nomeado ao réu citado por edital, para manifestação em dez dias. ADV. MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA.-
08-) Autos 003/2004 - Interdição - FRANCISCA BARROS x WANDERLEI BARROS SALTON. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação,

decretando a interdição do requerido, nomeando a autora curadora. ADV. MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO, ORLANDO MORAES.-
09-) Autos 012/2004 - Ação Sócio Educativa - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x Y. A. J. e outro. As partes, acerca da sentença que extinguiu os autos, ante a maioria dos infratores. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-
10-) Autos 067/2004 - Ação Previdenciária - ARMINDA ALVES PEREIRA e outros x INSS. Vista aos apelados, para resposta no prazo legal. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-
11-) Autos 100/2004 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x PAULO VALLES ZAMPIERI. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, reconhecendo a prática de ato de improbidade administrativa, suspendendo direitos políticos por três anos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o poder público e receber benefícios ou incentivos. Condenou ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R \$-2.000,00 ao Fundo Especial do Ministério Público. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-
12-) Autos 196/2004 - Indenização por dano material e moral - PAULO FERNANDO DE ARAÚJO x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ. Ao apelado, para apresentação de contrarrazões de recurso, no prazo legal. ADV. JOÃO LUCIDORO RIBEIRO.-
13-) Autos 276/2004 - Execução de Título Extrajudicial - BANCO DO BRASIL S/A x AGROCIVER COM. DE PROD. VETERINÁRIOS LTDA. e outros. Ao procurador dos executados, para pagamento das custas processuais remanescentes devidas nos autos, ou informar o endereço dos mesmos, para cobrança das custas devidas. ADV. ORLANDO MORAES.-
14-) Autos 278/2004 - Execução de Título Extrajudicial - BANCO DO BRASIL S/A x CICERO JOSÉ DOS SANTOS. e outros. Ao procurador dos executados, para pagamento das custas processuais remanescentes devidas nos autos, ou informar o endereço dos mesmos, para cobrança das custas devidas. ADV. ORLANDO MORAES.-
15-) Autos 289/2004 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x CARLOS ALBERTO GABIATO e outros. As partes, para ciência da baixa dos autos, podendo requerer o que de direito. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO, ALESSANDRO OTÁVIO YOKOHAMA.-
16-) Autos 008/2005 - Indenizatória p/ acidente automobilístico - LEANDRO VERGENTINO x MANOEL JORGE DE1 CARVALHO NETO e outro. As partes, acerca do deferimento dos embargos de declaração, bem como ao apelado, para responder a apelação interposta, no prazo legal. ADV. ORLANDO PEDRO FALKOWSKI JUNIOR, ORLANDO MORAES.-
17-) Autos 078/2005 - Execução Extrajudicial - BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO PIMENTA LEMOS e outro. As partes, para manifestação acerca da avaliação (R \$-6.980,00 - 10/2009) e conta geral (R\$-36.772,17 - 09/2010), em cinco dias. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
18-) Autos 233/2005 - Interdição - ALAIR DORZILA GOMES. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, decretando a interdição da requerida. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-
19-) Autos 072/2006 - Ação Civil Pública - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x PAULO VALLES ZAMPIERI. As partes, acerca do despacho que recebeu a petição inicial, indeferiu o pedido de reconsideração, permitiu o Município de Icaraíma integrar a lide e determinou a citação do requerido. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO, ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-
20-) Autos 185/2006 - Ação Monitoria - BANCO BRADESCO S/A x S.A. DA SILVA BRITO - ME e outro. A parte autora, para manifestação acerca do prosseguimento da ação, esclarecendo que o silêncio importará na aplicação do disposto no art. 475-J, § 5º do CPC (postular a execução da dívida, juntando planilha e indicando bens passíveis de penhora. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
21-) Autos 206/2006 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIR ESPOLADOR E CIA. LTDA. e outros. Ao exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, em cinco dias. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-
22-) Autos 309/2006 - Ação Previdenciária - ALICE FASSINA PEGARARO x INSS. A autora, para apresentação de contrarrazões de recurso, em quinze dias. ADV. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-
23-) Autos 015/2007 - Ação Sócio Educativa - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x G. C. S. e outros. As partes, acerca da sentença que extinguiu os autos, face a maioria dos representados. ADV. ORLANDO MORAES, EVERALDO BERALDO, ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-
24-) Autos 026/2007 - Tutela - WAGNER DA SILVA ALVES. As partes, acerca da homologação do pedido de desistência, e arquivamento dos autos. ADV. JOSÉ HENRIQUE FRANÇA SORRILHA.-
25-) Autos 034/2007 - Reintegração de Posse - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x CLAUDIO ROBERTO DE ALMEIDA. A parte autora, para dar andamento aos autos em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo. ADV. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-
26-) Autos 116/2007 - Ação de Depósito - YAMAHA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x VANESSA APARECIDA SIMÕES GOMES. Ao autor, ante o decurso do prazo de suspensão dos autos. ADV. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.-
27-) Autos 133/2007 - Ação Previdenciária - ESMERALDA SGARAVATO PENARIOL x INSS. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria a autora, desde a data do requerimento administrativo. Custas e honorários, pelo requerido. A autora, para apresentação de contrarrazões de recurso, em quinze dias. ADV. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-
28-) Autos 169/2007 - Ação Previdenciária - TEREZINHA SILVA DE ANDRADE x INSS. A autora, para apresentação de contrarrazões de recurso, em quinze dias. ADV. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-

29-) Autos 245/2007 - Ação Previdenciária - MARIA APARECIDA DA CUNHA BRAMBILLA x INSS. À autora, para apresentação de contrarrazões de recurso, em quinze dias. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

30-) Autos 258/2007 - Ação Previdenciária - MARIA APARECIDA DELFINO LOURENÇO x INSS. As partes, acerca do não comparecimento da requerente para realização da perícia determinada nos autos. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

31-) Autos 333/2007 - Divórcio Litigioso direto - DORIVAL SANCHES AUGUSTO x NEIDE MENDONÇA COLOMBO. Ao requerente, para manifestação em dez dias, bem como juntaada aos autos, dos documentos mencionados na contestação (fls. 23/24). ADV. ORLANDO MORAES.-

32-) Autos 353/2007 - Ação Previdenciária - JOSEFA BATISTA SIQUEIRA x INSS. Vista ao apelado, para resposta no prazo legal. ADV. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-

33-) Autos 360/2007 - Sumária de Cobrança - COPÉL DISTRIBUIDORA S/A x S.A. DA SILVA BRITO - ME. As partes, acerca da sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando a ré ao pagamento à autora, do valor pleiteado na inicial, devidamente corrigido e com juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, pela requerida. ADV. HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA.-

34-) Autos 363/2007 - Ação de Cobrança - PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA x AUTO POSTO BECEGATO. As partes, acerca da suspensão do processo por trinta dias, bem como a parte autora, para no mesmo prazo regularizar sua representação, sob pena de decretação da nulidade e extinção do processo. ADV. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, EDIMARÁ SOARES DE SOUZA.-

35-) Autos 026/2008 - Ação Sócio Educativa - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x LUIS ALBERTO CUETO MARIN. A defesa, para informar acerca da relevância dos depoimentos das testemunhas arroladas, e residentes no Paraguai, bem como se insiste em seus depoimentos. ADV. ORLANDO MORAES.-

36-) Autos 026/2008 - Busca e Apreensão - BANCO FINASA S/A x ALTAIR NASCIMENTO. Ao autor, acerca da resposta aos ofícios expedidos nos autos. ADV. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

37-) Autos 039/2008 - Indenização por acidente de trabalho - NELSON GONÇALVES x INSS. Ao requerente, para manifestação em dez dias, acerca da contestação e documentos apresentados pelo requerido. ADV. ARI BORGES MONTEIRO.-

38-) Autos 073/2008 - Ação Previdenciária - APARECIDA RAPHAEL DA SILVA GUERINO x INSS. À autora, para apresentação de contrarrazões de recurso, em quinze dias. ADV. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

39-) Autos 102/2008 - Execução de Alimentos - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x JOSÉ CARLOS GREGORIO DOS SANTOS FILHO. Ao procurador do executado, para juntaada de instrumento procuratório, com poderes para transigir. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

40-) Autos 115/2008 - Alvará Judicial - ESPÓLIO DE JOSÉ ANTONIO PIMENTA 40. Aos autores, para prestação de contas em relação ao alvará expedido. ADV. JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE.-

41-) Autos 119/2008 - Ação Previdenciária - JANETE MARTINS DA SILVA x INSS. Ao autor, ante o não comparecimento da requerente para realização da perícia determinada. ADV. ROSEMAR CRISTINA L.M. VALONE.-

42-) Autos 142/2008 - Reparação de Danos - USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x ZAMPIERI DE BOER E SILVA LTDA. A autora, para manifestação acerca da contestação apresentada pela denunciada. ADV. DIRCEU GALDINO CARDIN.-

43-) Autos 156/2008 - Embargos à Execução - PEDRO YOSHIMITSU OUCHITA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. As partes, para manifestação acerca da possibilidade de conciliação em audiência ou julgamento dos autos no estado em que se encontra. ADV. ADEMIR GIMENES GONÇALVES, MARCOS MASSASHI HORITA.-

44-) Autos 170/2008 - Inventário e Partilha - LUCIA GOMES ÁVILA x EDSON BATISTA ÁVILA. A inventariante, para juntaada aos autos dos documentos mencionados no parecer ministerial de fls. 89 dos autos. ADV. LUIS CARLOS DE SOUZA.-

45-) Autos 243/2008 - Ação Previdenciária - ZILZA PEDREIRA TORRES x INSS. Ao autor, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

46-) Autos 245/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ISAC JOSÉ DIAS. As partes, para ciência da sentença que homologou a desistência e julgou extinto o processo. ADV. LUCIMARA PLAZA TENA.-

47-) Autos 253/2008 - Indenização - ZAQUEL DE OLIVEIRA CASTRO e outros x COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. Aos requerentes, acerca da contestação apresentada pela requerida. ADV. REGINALDO MAZZETO MORON.-

48-) Autos 254/2008 - Ação de Indenização - ELZA DOS SANTOS LIRA BARZON e outros x CIA. ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. Aos requerentes, acerca da contestação apresentada pela requerida. ADV. REGINALDO MAZZETO MORON.-

49-) Autos 255/2008 - indenização - CHARLES APARECIDO SCHIAVINATTO e outros x CIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP. Aos requerentes, acerca da contestação apresentada pela requerida. ADV. REGINALDO MAZZETO MORON.-

50-) Autos 257/2008 - Busca e Apreensão - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ FERNANDO FERREIRA SOARES. Ao autor, acerca do despacho que indeferiu o pedido de expedição de ofícios, bem como para informar a localização do bem, ou pedir conversão da ação para depósito, sob pena de extinção por abandono, em trinta dias. ADV. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

51-) Autos 286/2008 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio - JOÃO FERREIRA DA COSTA x TANIA MARIA DE LIMA. A parte requerida, para manifestação acerca dos novos documentos juntados, em cinco dias. ADV. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO.-

52-) Autos 299/2008 - Ação Ordinária - ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO x BRADESCO SEGUROS S/A. Ao autor, acerca da contestação e demais documentos juntados aos autos. ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

53-) Autos 301/2008 - Ação Ordinária - LUIZA VENTURA BERION e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS. Aos autores, acerca da contestação apresentada. ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

54-) Autos 302/2008 - Ação Ordinária - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Aos autores, acerca da contestação apresentada. ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

55-) Autos 304/2008 - Ação Ordinária - ADELAR CAMILO DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Aos autores, acerca da contestação apresentada. ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

56-) Autos 305/2008 - Ação Ordinária - COSME SANTANA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Aos autores, acerca da contestação apresentada. ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

57-) Autos 364/2008 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x FERRAZ JEANS LTDA. e outros. Ao exequente, para requerer o que de direito. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

58-) Autos 385/2008 - Ordinária de Indenização - AGRO INDUSTRIAL PARATI LTDA x J.A. MARTINS - TRANSPORTES - ME. A parte autora, para apresentação de alegações finais, em dez dias. ADV. VALDECIR PAGANI.-

59-) Autos 089/2009 - Reintegração de Posse - BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO BRITO SOBRINHO. A procuradora do autor, para dar andamento ao feito em dez dias, sob as penas da Lei. ADV. MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

60-) Autos 091/2009 - Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x BRUNO RIBEIRO DE SOUZA. As partes, para ciência da sentença que julgou procedente a ação, consolidando a posse do veículo em mãos da autora. Custas e honorários advocatícios, pelo requerido. ADV. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

61-) Autos 092/2009 - Busca e Apreensão - BANCO FINASA BMC S/A x VALMIR SOARES DE LIMA. Ao autor, para em dez dias, manifestar-se acerca da não apresentação de contestação, pelo requerido. ADV. MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

62-) Autos 110/2009 - Busca e Apreensão - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ FRANCISCO DA ROCHA ALVES. Ao autor, ante a não apresentação de contestação, pelo requerido. ADV. MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

63-) Autos 111/2009 - Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A x LUIZ EDUARDO AMORIN. Ao autor, ante a não pagamento nem apresentação de defesa, pelo requerido. ADV. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

64-) Autos 130/2009 - Ação Revisional de Alimentos - L.F.A.R. x JURANDIR ROWE. Ao requerido, acerca dos novos documentos juntados nos autos, em cinco dias. ADV. ORLANDO MORAES.-

65-) Autos 135/2009 - Ação de Cobrança - MARIA ELIETE LOURENÇO e outros x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS e COHAPAR CIA. DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANÁ. Aos autores, acerca da contestação apresentada, em dez dias. ADV. FRANCISCO LEITE DA SILVA.-

66-) Autos 177/2009 - Curatela - FELIPE ELPÍDIO DE SOUZA x AILTON MACEDO DE SOUZA. Ao curador especial nomeado ao requerido, para manifestação em dez dias. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

67-) Autos 189/2009 - Execução Extrajudicial - JAIR DE PAULA FARIAS x RUIMAR ARAO VICENTE. Ao exequente, para pagamento das custas devidas ao oficial de Justiça, para posterior penhora sobre os bens indicados, de propriedade do executado. ADV. MAYCON CRISTIANO JORGE, MOACIR PEDROSO DIAS.-

68-) Autos 211/2009 - Cautelar de arrolamento de bens e separação de corpos - CATARINA ELISA VACELI VIANA x JOSEVAL ARAÚJO VIANA. As partes, para manifestação acerca do auto de arrolamento de bens e documentos juntados às fls. 110/120, em cinco dias. ADV. ERVINO JOÃO FACCIANI, EVERALDO BERALDO.-

69-) Autos 216/2009 - Ordinária de Responsabilidade - PAULO DA SILVA RIBEIRO DA ROCHA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Aos requerentes, para manifestação em dez dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela requerida. ADV. GERALDO ALBERTI.-

70-) Autos 217/2009 - Ordinária de Responsabilidade - FRANCISCO PINHEIRO DAS FLORES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Aos requerentes, para manifestação em dez dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela requerida. ADV. GERALDO ALBERTI.-

71-) Autos 219/2009 - Ordinária de Responsabilidade - ENÉIAS ALEXANDRE DE ALMEIDA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Aos requerentes, para manifestação em dez dias, acerca da contestação e documentos apresentados pela requerida. ADV. GERALDO ALBERTI.-

72-) Autos 250/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ JOSÉ VILELLA FILHO e outros. Ao exequente, se houve o cumprimento do acordo noticiado nos autos. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

73-) Autos 251/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ JOSÉ VILELLA e outros. Ao exequente, se houve o cumprimento do acordo noticiado nos autos. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

74-) Autos 264/2009 - Embargos à Execução - RUIMAR ARAO VICENTE x JAIR DE PAULA FARIAS. Ao embargante, para manifestação acerca da impugnação aos embargos. ADV. JOSÉ MAURO ARAO VICENTE.-

75-) Autos 315/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ JOSÉ VILELLA FILHO e outro. Ao exequente, se houve o cumprimento do acordo realizado nos autos, bem como para requerer o que de direito. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

76-) Autos 317/2009 - Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EVANDRO APARECIDO DE MOURA. A autora, ante ao não pagamento da dívida nem apresentação de contestação. ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSKI TANTIN.-

77-) Autos 323/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x JUAREZ JOSÉ VILELA e outro. Ao exequente, se houve o cumprimento do acordo realizado nos autos, bem como para requerer o que de direito. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

78-) Autos 325/2009 - Ação de Cobrança - ANTONIO GONÇALVES x CIA. PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL. Ao autor, para manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela parte requerida. ADV. JOÃO LUIZ SPANCERSKI.-

79-) Autos 357/2009 - Ação Previdenciária - NILTON RODRIGUES x INSS. Ao autor, acerca da contestação apresentada. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

80-) Autos 363/2009 - Ação Previdenciária - ARLINDO SANTANA FERREIRA e outro x INSS. Aos autores, para em dez dias, regularizarem a representação processual mediante juntada de instrumento de mandato. ADV. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-

81-) Autos 367/2009 - Ação Ordinária - NEUSA APARECIDA PAIVA e outros x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. A parte autora, para em dez dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. ADV. GERALDO ALBERTI.-

82-) Autos 397/2009 - Embargos à Execução - VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL/MS - SICREDI. Vista a embargada, para resposta no prazo legal. ADV. JONAS RICARDO CORREIA.-

83-) Autos 398/2009 - Embargos à Execução - VILOBALDO JOAQUIM DOS SANTOS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS DO CENTRO SUL/MS - SICREDI. Vista a embargada, para resposta no prazo legal. ADV. JONAS RICARDO CORREIA.-

84-) Autos 417/2009 - Busca e Apreensão - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROGÉRIO DE SOUZA SOARES. As partes, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de apreender o bem, por não tê-lo localizado no endereço indicado. ADV. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSKI TANTIN.-

85-) Autos 428/2009 - Ação Previdenciária - YUKIE OTANI YANAMURA x INSS. Ao autor, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

86-) Autos 432/2009 - Ação Previdenciária - JOANA ACACIO DE SOUZA x INSS. Ao autor, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

87-) Autos 433/2009 - Reintegração de Posse - SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIAÇÃO CELESTE LTDA. A parte autora, para informar em Juízo, em dez dias, a natureza da restrição que se pretende, pelo fato de que o veículo encontra-se registrado em nome da mesma. ADV. ALEXANDRE N. FERRAZ.-

88-) Autos 438/2009 - Ação Previdenciária - LOURENÇA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA JORGE x INSS. Ao autor, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS. ADV. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-

89-) Autos 440/2009 - Ação Previdenciária - SERGIO BORSATO x INSS. Ao autor, para manifestação acerca da contestação apresentada pelo INSS. ADV. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.-

90-) Autos 444/2009 - Indenização por danos morais - KELLI DANILA SANTIN MAGRI AMORIM x SERASA. A autora, para manifestação acerca da contestação apresentada. ADV. ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA.-

91-) Autos 0000089-74.2010.8.16.0091 - Ação Previdenciária - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS x INSS. Ao autor, acerca da contestação apresentada. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

92-) Autos 0000179-82.2010.8.16.0091 - Ação Previdenciária - BENICE DE MATOS MARTINS x INSS. Ao autor, acerca da contestação apresentada. ADV. GILBERTO JULIO SARMENTO.-

93-) Autos 0000195-36.2010.8.16.0091 - Alvará Judicial - VANDIR APARECIDA CUBA. A requerente, para em dez dias, juntar aos autos certidão negativa de dependentes junto ao INSS. ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.-

94-) Autos 0000200-58.2010.8.16.0091 - Embargos à Execução - MARIA CLAUDIA PEDROSO x BANCO BRADESCO S/A. as partes, acerca do despacho que recebeu os embargos, em ambos os efeitos. Ao embargado, para impugnação aos embargos, no prazo legal. ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

95-) Autos 0000501-05.2010.8.16.0091 - Ordinária de Cobrança - ALDAIZA MARTINS TEIXEIRA ROQUE e outros x BANCO BRADESCO S/A. a parte autora, para em dez dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada. ADV. ROSEMAR ANGELO MELO.-

Icaraíma, 05 de Julho de 2010.-

- WALDEMAR FURLAN JUNIOR -

- Escrivão Titular -

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA
CARTORIO DA UNICA VARA CÍVEL E ANEXOS
ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG
JUIZA DE DIREITO DR^a. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO 48/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL ANTONIO REBELLO OAB/ 0018 000178/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0018 000178/2005
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0024 000083/2008
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0018 000178/2005
ANDERSON ADÃO OAB/PR 40.8 0032 000029/2010
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0023 000003/2008
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0001 000067/1992
CELI IZABEL REBELATO OAB/ 0001 000067/1992
0011 000260/2004
0028 000096/2009
0039 000015/2009
CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0008 000147/2000
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0021 000104/2006
CLAUDIO R.M. BATISTA OAB/ 0024 000083/2008
ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33 0010 000019/2004
0012 000008/2005
0013 000030/2005
0014 000064/2005
0015 000087/2005
0016 000110/2005
0017 000125/2005
0020 000011/2006
0022 000066/2007
0027 000179/2008
ELISIO APOLINÁRIO RIGONAT 0003 000466/1997
0004 000050/1998
GUILHERME FREIRE DE MELO 0028 000096/2009
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZ 0026 000131/2008
IGOR PEREIRA BARABACH OAB 0024 000083/2008
JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB 0029 000100/2009
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 0029 000100/2009
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 0001 000067/1992
0002 000107/1996
0003 000466/1997
0031 000021/2010
JORGE JOSE GOTARDI OAB/PR 0020 000011/2006
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 0024 000083/2008
JOSE VALDECI DA ROSA OAB/ 0008 000147/2000
JOSUE CORREA FERNANDES OA 0008 000147/2000
KARINA R. BEDNARCHUK OAB/ 0008 000147/2000
KLEBER CAZZARO OAB/PR 25. 0008 000147/2000
LIZIA CEZARIO DE MARCHI O 0019 000179/2005
LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 0038 000259/2008
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/ 0020 000011/2006
0033 000072/2010
0034 000086/2010
0035 000010/2002
0036 000011/2002
0037 000047/2007
MANOEL ANTONIO MOREIRA NE 0024 000083/2008
0030 000239/2009
MARCO ANTONIO GROTT OAB/P 0009 000062/2002
MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNI 0007 000129/2000
MICHELE SACKSER OAB/PR 43 0019 000179/2005
ROBERTO ANTONIO BUSATO OA 0006 000039/2000
SAIONARA S. DE FREITAS OA 0009 000062/2002
THELMA HAYASHI AKAMINE OA 0028 000096/2009
VALDINIR KUBASKI OAB/PR 1 0025 000126/2008
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.7 0005 000092/1998

1. INVENTARIO - 67/1992-JOSE AMILTON BATISTA X ALBINO DA COSTA FREITAS - ADVS. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707, CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA OAB/PR 38.665 E JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232.CUIDA-SE DE INVENTARIO DOS BENS DEIXADOS PELO FALECIMENTO DE ALBINO DA COSTA FREIT AS. CONSTAM NOS AUTOS PLANO DE PARTILHA (FLS. 189/192) NÃO IMPUGNADO, GUIA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS CAUSA MORTIS (FL. 109), COM A CONCORDÂNCIA MANIFESTADA PELAS FAZENDAS ESTADUAL (FL. 147 E 169-VERSO), BEM ASSIM, CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS EM NOME DO FALECIDO (FLS. 176/178). ANTE O EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS

JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A PARTILHA DE FLS. 189/192, LEVADA A EFEITO NESTE AUTOS DE INVENTÁRIO DOS BENS DEIXADOS POR ALBINO DA COSTA FREITAS, ATRIBUINDO AOS NELA CONTEMPLADOS OS RESPECTIVOS QUINHÕES, SALVO ERRO OU OMISSÃO, E RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS. FEITA A DEVIDA VERIFICAÇÃO PELA FAZENDA MUNICIPAL, EXPEÇAM-SE FORMAIS DE PARTILHA, E A SEGUIR, ARQUIVEM-SE.

2. SUPRIMENTO DE IDADE - 107/1996-M.I.S. X E.J. - ADV. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232.ANTE A INÉRCIA DA REQUERENTE EM SE MANIFESTAR, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGOS 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

CUSTAS REMANESCENTES PELA AUTORA

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 466/1997-JOSE LORIVAL RODRIGES X SANTO STROPARO FILHO E CIA LTDA E OUTRO - ADVS. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232 E ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES AOB/PR 22.006.MESMO DEPOIS DE INTIMADA PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO PROCESSUAL AO FEITO, O EXEQUENTE NÃO SE MANIFESTOU, DEIXANDO DE REALIZAR QUALQUER PROVIDÊNCIA, QUANDO LHE COMPETIA. NESTAS CONDIÇÕES, E CONSIDERANDO AINDA QUE O EXECUTADO NÃO CONSTITUIU PROCURADOR NOS AUTOS, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

4. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 50/1998-LEONILDO PORTELA DE SOUZA X ODAIR JOSE SIQUEIRA E OUTRO - ADV. ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES AOB/PR 22.006.AO PROCURADOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A INÉRCIA DO PROCURADOR DO EXECUTADO.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR - 92/1998-ACHILES DALAZOANA E OUTRO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - ADV. WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741.DEFIRO O PEDIDO DE FL. 293, CONCEDENDO O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE, SALIENTANDO QUE NESTE FEITO DEVE PROSSEGUIR APENAS A QUESTÃO ATINENTE À SUCUMBÊNCIA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 39/2000-BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS MIGUEL SCHEIFER E OUTROS - TENDO VISTA A DIFICULDADE DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DO BEM, DIGA O CREDOR SOBRE SEU INTERESSE NA ALIENAÇÃO PARTICULAR, NOS TERMOS DO ART. 685-C E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.NÃO HAVENDO INTERESSE, DEVE O MESMO ACOSTAR AOS DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO PARA TENTATIVA DE PENHORA ONLINE. ADV. ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680.

7. INVENTARIO - 129/2000-DILTON BRAZ GASPAR X ESPOLIO DE ALTAIR JOSE CHAVES E OUTRO - ADV. MARIO ELIAS SOLTOSKI JUNIOR OAB/PR 31.931.INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 13/05/2010).

8. AÇÃO POPULAR - 147/2000-AIRTON LOURENÇO MORETTO E OUTROS X ROBERTO GOMES DE LIMA E OUTROS - ADVS. JOSUE CORREA FERNANDES OAB/PR 4.420, KLEBER CAZZARO OAB/PR 25.962, KARINA R. BEDNARCHUK OAB/PR 28.598, JOSE VALDECI DA ROSA OAB/PR 20.282 E CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA OAB/PR 14.562.INTIME-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 20 (VINTE) DIAS. O PRAZO DOS REQUERIDOS SERÁ COMUM, DEVENDO O FEITO PERMANECER EM CARTÓRIO, SALVO AJUSTE DE DIVISÃO DO PRAZO ENTRE OS PROCURADORES, O QUE FICA DESDE LOGO DEFERIDO.

9. ARROLAMENTO SUMARIO - 62/2002-ONICE MANOSSO DE ALMEIDA X ESPOLIO JOAO MARIA PAES DE ALMEIDA - ADVS. MARCO ANTONIO GROTT OAB/PR 34.317 E SAIONARA S. DE FREITAS OAB/PR 23638.INTIME-SE O PROCURADOR DA REQUERENTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O DOCUMENTO DE FL.138.

10. RETIF.EM REGISTRO DE IMOVEIS - 19/2004-FRANCISCO MATHIAS BITENCOURT E OUTRO X ESTE JUÍZO - ADV. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874.INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 16/04/2010).

11. ARROLAMENTO DE BENS (CAU) - 260/2004-CELI IZABEL REBELATO E OUTROS X ESPOLIO DE JOANA BOBATO REBELATO - INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 18/05/2010). ADV. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707.

12. REPETICAO DE INDEBITO - 8/2005-ERNESTO MODESTO MARTINS X MUNICIPIO DE IPIRANGA - ADV. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874.INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 10/05/2010).

13. REPETICAO DE INDEBITO - 30/2005-JOAO JOEL GUZZO DE CAMARGO X MUNICIPIO DE IPIRANGA - ADV. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874.INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 10/05/2010).

14. REPETICAO DE INDEBITO - 64/2005-NELSON DE FREITAS CORDEIRO X MUNICIPIO DE IPIRANGA - ADV. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874.INTIME-

SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 10/05/2010).

15. REPETICAO DE INDEBITO - 87/2005-AMAUARI CESAR DE OLIVEIRA X MUNICIPIO DE IPIRANGA - ADV. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874.INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 10/05/2010).

16. REPETICAO DE INDEBITO - 110/2005-JOSE FRANCISCO DA ROCHA FILHO X MUNICIPIO DE IPIRANGA - ADV. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874.INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 10/05/2010).

17. REPETICAO DE INDEBITO - 125/2005-RUDI LUIZ MALLMANN X MUNICIPIO DE IPIRANGA - ADV. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874.INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 10/05/2010).

18. DEPOSITO - 178/2005-OMNI S/A X JOAO VILSON CAMARGO - ADVS. ABEL ANTONIO REBELLO OAB/PR 21.306, ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730 E ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER OAB/PR 25.633.AGUARDEM OS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES PARA EVENTUAL INSTAURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FINDO O QUAL, SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE INTERESSADA, DEVERÃO OS MESMOS SER REMETIDOS AO ARQUIVO, COM BAIXAS E COMUNICAÇÕES NECESSÁRIAS (CPC, ART. 475-J, § 5º).

19. BUSCA E APREENSÃO - 179/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JACKSON LUIZ FAGUNDES DA ROCHA - ADVS. MICHELE SACKSER OAB/PR 43.599 E LIZIA CEZARIO DE MARCHI OAB/PR 45.448.INTIME-SE O AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA QUE REGULARIZE A CITAÇÃO POR EDITAL, DE ACORDO COM O CONTIDO NO ARTIGO 232, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

20. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 11/2006-MARIA DELZI LOPES RIBEIRO X AFIC. ASSOCIACAO FILANTROPICA IMACULADA CONCEICAO - ADVS. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553, ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874 E JORGE JOSE GOTARDI OAB/PR 7959.' PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ERA NECESSÁRIO QUE O DR. EXPERT TIVESSE COMUNICADO AO JUÍZO A DATA AGENDADA, COM A DEVIDA ANTECEDÊNCIA, CONSOANTE DETERMINADO À FL. 274, BEM ASSIM, QUE EFETIVAMENTE CONVOCASSE A AUTORA PARA SER EXAMINADA, O QUE, SEGUNDO INFORMADO POR SEU PROCURADOR, NÃO ACONTECEU. TAL OMISSÃO, PREVISTA NO ARTIGO 439-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONSOANTE ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS, ULTRAPASSA A MERA IRREGULARIDADE, GERANDO NULIDADE DO ATO. NESSE SENTIDO: "A AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA PARTE QUANTO À DATA E AO LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA IMPLICA A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL."

DIANTE DISSO, DECLARO A NULIDADE DO LAUDO PERICIAL DE FLS. 278/282, DETERMINANDO SEU DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS.

21. AÇÃO ORDINARIA - 104/2006-COMERCIO DE MADEIRA BOM DESTINO LTDA X EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANA LTDA - ADV. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO OAB/PR 13.751.ANTE A INÉRCIA DO REQUERENTE EM DAR ATENDIMENTO AO DESPACHO DE FL. 62-V, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGOS 267, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

22. REPETICAO DE INDEBITO - 66/2007-ARLINDO GONCALVES DE PAULA X MUNICIPIO DE IPIRANGA - ADV. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874.INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 10/05/2010).

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 3/2008-MADEIREIRA HENRIQUE LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - ADV. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT OAB/PR 38.282.INTIME-SE O PROCURADOR DA EXECUTADA, PARA QUE TOME CIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO E PARA QUE QUERENDO, APRESENTE IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS.

24. ORDINARIA COM MEDIDA CAUTELAR - 83/2008-EDITORA DIARIO DOS CAMPOS LTDA X MUNICIPIO DE IPIRANGA E OUTRO - ADVS. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244, CLAUDIO ROBERTO MAGALHÃES BATISTA OAB/PR 18.885, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152, IGOR PEREIRA BARABACH OAB/PR 42.764 E ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI OAB/PR 25.396.ENCERRADA A FASE INSTRUTÓRIA, ÀS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 (DEZ) DIAS, LEMBRANDO QUE O PRAZO DOS REQUERIDOS É COMUM, DEVENDO O FEITO, EM FUNÇÃO DISSO, SER MANTIDO EM CARTÓRIO.

25. INDENIZACAO POR DANO MORAL - 126/2008-VILMAR HECK X MUNICIPIO DE IPIRANGA E OUTRO - ADV. VALDINIR KUBASKI OAB/PR 13.385 - INTIME-SE O REQUERENTE PARA CONTRARRAZOES, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 131/2008-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA X CIPRIANO REINA CORREIA - ADV. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.018.INTIME-SE A PROCURADORA PARA QUE COMPROVE A AVERBAÇÃO DA PENHORA NA RESPECTIVA MATRÍCULA.

27. USUCAPÃO - 179/2008-MARTHA ERNESTINA KRUGER PATKOSKI X HELVIN KRUGER E OUTROS - ADV. ELCIO DALAZOANA OAB/PR 33.874.ANTE

TODO O EXPOSTO, DECLARO A AUTORA CARENTE DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM O QUE JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCÍSO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AO DEDUZIR A PRESENTE PRETENSÃO JUDICIAL, A AUTORA ALTEROU A VERDADE DOS FATOS, DIZENDO QUE O IMÓVEL NÃO TINHA REGISTRO OU MATRÍCULA, O QUE, COMO DEMONSTRADO, NÃO É VERDADE, RAZÃO PELA QUAL A REPUTO LITIGANTE DE MÁ-FÉ, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE MULTA, EM FAVOR DOS HERDEIROS REQUERIDOS, NO IMPORTE DE 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, ALÉM DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS SUPOSTOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS REALIZADAS. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES PELA AUTORA.

28. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 96/2009-ELAINE CRISTINA KRACHINSKI X SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO-SEED - ADVS. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS OAB/PR 47.089 E THELMA HAYASHI AKAMINE OAB/PR 21.706. INTIME-SE AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS.

29. COBRANÇA - 100/2009-JOAO ESPICALISKI X COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - ANTE O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO FORMULADO PELO REQUERIDO, DIGA O AUTOR EM 05 (CINCO) DIAS. ADVS. JEFERSON LUIZ DE LIMA OAB/PR 21967 E JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334.

30. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 239/2009-LUIZ CARLOS REGAIO E OUTRO X LEILA APARECIDA VIEIRA DE BRITO E OUTRO - ADV. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152- INTIME-SE O PROCURADOR DOS REQUERENTES PARA ACOSTAR AOS AUTOS CERTIDÕES DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA GROSSA DE QUE O IMÓVEL DESCRITO NO MEMORIAL DE FLS. 14 E RETRATADO NA PLANTA DE FLS. 13 NÃO ESTÁ REGISTRADO E NÃO INTEGRA IMÓVEL MAIOR REGISTRADO NOS RESPECTIVOS CARTÓRIOS. CASO SEJA LOCALIZADO O REGISTRO DO IMÓVEL EM QUESTÃO EM OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA GROSSA, JUNTAR CÓPIA DA RESPECTIVA TRANSCRIÇÃO/MATRÍCULA. JUNTAR CÓPIAS DAS MATRÍCULAS DOS IMÓVEIS CONFRONTANTES DO IMÓVEL USUCAPIENDO OU CERTIDÃO DE NÃO ESTÃO REGISTRADOS E NÃO INTEGRAM IMÓVEIS MAIORES REGISTRADOS.

31. REGULARIZAÇÃO DE VISITA - 0000021-21.2010.8.16.0093-E.A.G. X E.J. - ADV. JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232. INTIME-SE O SR. ADVOGADO, PARA QUE DEVOLVA EM CARTÓRIO O PROCESSO, (JÁ COM CARGA EXCEDIDA), NO PRAZO DE 24 HORAS, SOB AS PENAS DO ART. 196, DO CPC. (RETIROU O PROCESSO NA DATA DE 19/05/2010).

32. COBRANÇA - 0000029-95.2010.8.16.0093-JOSE OSMAR MENDES CARNEIRO X BANCO ITAU S/A - ADV. ANDERSON ADÃO OAB/PR 40.886. INTIME-SE O PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE DE CUMPRIMENTO AO RESPEITAVEL DESPACHO DE FL. 21, NO PRAZO DE 48 HORAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0000408-36.2010.8.16.0093-BANCO ITAUCARD S/A X MARCELO TEIXEIRA - ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. MANIFESTE-SE O PROCURADOR DO REQUERIDO SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA REQUERENTE.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000448-18.2010.8.16.0093-ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA E OUTRO X PONTO K COMERCIO DE VEICULO LTDA E OUTRO - ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. SOBRE A CERTIDÃO RETRO (FL. 74-VERSO), MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 10/2002-MUNICÍPIO DE IPIRANGA X SANTO STOPARO FILHO - ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. AO PROCURADOR DO REQUERENTE PARA QUE DIGA SE TEM MAIS ALGO A REQUERER NO PRESENTE FEITO.

36. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 11/2002-MUNICÍPIO DE IPIRANGA X SANTO STOPARO FILHO E FILHOS LTDA E OUTRO - ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. DIANTE DO PAGAMENTO DO VALOR DÉBITO EM EXECUÇÃO, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

37. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 47/2007-MUNICÍPIO DE IPIRANGA X EDGARD LEPKA - ADV. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. DIANTE DO PAGAMENTO DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, O QUE FAÇO COM FUNDAMENTO NO ARÚGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUSTAS DEVIDAMENTE PREPARADAS.

38. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 259/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP X ILINEU JOSE MOCELIM - ADV. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524. MANIFESTE-SE O PROCURADOR DO REQUERENTE SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FL. 42 - VERSO.

39. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL - 15/2009-MUNICÍPIO DE IPIRANGA X ANTONIO MARTINS - ADV. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707. AO PREPARO DA CUSTAS NO VALOR DE R\$ 322,83 (TREZENTOS E VINTE E DOIS REAIS E OITENTA E TRES CENTAVOS).

IPIRANGA, 07/07/2010

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ

RELAÇÃO Nº 046/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFRANIO M.F. DE SOUZA 0004 000111/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000051/2005
ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0036 000398/2009
ANA PAULA KENGERSKI 0046 234490/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0020 000559/2007
ANDREY HERGET 0031 000121/2009
ANGELA CORRÊA 0001 000237/1993
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0025 000484/2008
ANTONIO CESAR HAVRESKO. 0010 000166/2005
0012 000586/2005
ANTONIO NUNES NETO 0031 000121/2009
ARIVALDIR GASPAR 0035 000268/2009
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0043 130813/2010
CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0001 000237/1993
0017 000010/2007
0021 000560/2007
DANIELLA A. MOLINA VARGAS 0014 000085/2006
DAVI DE PAULA QUADROS 0041 000659/2009
EDER EMERSON DA CRUZ CAPE 0042 053820/2010
EDINA REGINA BYCZKOWSKI 0012 000586/2005
EDSON ALVES DA CRUZ 0003 000013/2001
ELIS RAQUEL SARI FRAGA 0033 000243/2009
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0001 000237/1993
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0033 000243/2009
EVERTON D. LEAL DE JESUS 0045 191793/2010
FERNANDO ONESKO 0009 000051/2005
0027 000500/2008
0040 000614/2009
FERNANDO ONESKO E NELSON 0029 000043/2009
FLAVIA DIAS DA SILVA 0040 000614/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 172733/2010
0048 256743/2010
GELSON LUIS CHAICOSKI 0016 000678/2006
GERARD KAGHTAZIAN JR 0012 000586/2005
IDA REGINA PEREIRA 0001 000237/1993
IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0016 000678/2006
0020 000559/2007
0031 000121/2009
0034 000244/2009
0047 235097/2010
IVO DYNIEWICZ 0014 000085/2006
JORGE VICENTE SIECIECHOWI 0006 000626/2002
JOSE AMILTON CHMULEK 0023 000417/2008
JOSE ELI SALAMACHA 0037 000496/2009
0038 000526/2009
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0001 000237/1993
JOÃO LUIZ STEFANIAK 0008 000740/2004
JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0042 053820/2010
JUMARA APARECIDA MENON SE 0025 000484/2008
KLEBER CAZZARO 0037 000496/2009
0038 000526/2009
LEANDRA APARECIDA PAVLAK 0014 000085/2006
0025 000484/2008
LUIZ AUGUSTO P. DOMINGUES 0026 000496/2008
LUIZ SERGIO CHEMIN 0035 000268/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000243/2009
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0003 000013/2001
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 000180/2009
MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0018 000321/2007
MATHEUS DIACOV 0009 000051/2005
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0036 000398/2009
MILKEN JACQUELINE CENERIN 0048 256743/2010
MILTON FERREIRA 0001 000237/1993
NAGIB NEJM NETO E OLGA S. 0013 000699/2005
0028 000038/2009
0039 000549/2009
NATALIM CARLOS DYNIEWICZ 0047 235097/2010
NELSON ANCIUTTI BRONISLAW 0009 000051/2005
0027 000500/2008
PATRICIA ROHN RAVAZZANI 0010 000166/2005
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0012 000586/2005
PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0011 000504/2005
PAULO REUSING JR. 0019 000465/2007
PLINIO ROBERTO FILLUS 0001 000237/1993

0002 000546/1997
 0004 000111/2001
 0025 000484/2008
 0026 000496/2008
 0037 000496/2009
 0038 000526/2009
 RICARDO KUHLEIS 0027 000500/2008
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0036 000398/2009
 ROGERIO A. BARBOSA 0036 000398/2009
 RONALDO RESENDE DE OLIVEI 0020 000559/2007
 RONDINELI RODRIGUES 0047 235097/2010
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0019 000465/2007
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE 0003 000013/2001
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0007 001167/2003
 0008 000740/2004
 0018 000321/2007
 0022 000120/2008
 0024 000440/2008
 TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0006 000626/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 000243/2009
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0011 000504/2005
 ULYSSES DE MATTOS 0007 001167/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0009 000051/2005
 VANESSA QUEIROZ 0026 000496/2008
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI 0005 000497/2002
 0030 000077/2009
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0012 000586/2005
 WALDIRENE BUDAL 0003 000013/2001
 0007 001167/2003
 WILSON LUIZ MOLETA 0015 000524/2006

1. DESAPROPRIACAO-237/1993-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VITOLDO PANKO e outros- Às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MILTON FERREIRA, IDA REGINA PEREIRA, ANGELA CORRÊA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER e PLINIO ROBERTO FILLUS-.
2. REPARAÇÃO DE DANOS-546/1997-IRDE VAN TIENEN e outro x WANDERGESELLO FREITAS GUIMARAES e outro- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. PLINIO ROBERTO FILLUS-.
3. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-13/2001-RICARDO SZCZEPANSKI x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA.- Recebo os recursos de apelação de fls. 267/275 e 303/309, em seus duplos efeitos, nos termos do art. 520, do CPC. Aos recorridos respectivamente para apresentarem resposta, no prazo de 15 dias.-Advs. WALDIRENE BUDAL, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e EDSON ALVES DA CRUZ-.
4. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOV-111/2001-THEREZINHA CAGGIANO MOREIRA x ARMANDO TEIXEIRA E S/MULHER ISABEL CRISTINA A.TEIX- Diga o vencedor se pretende executar a sentença em 10 dias. Não havendo formalização do pedido no prazo supra,. archive-se. -Advs. AFRANIO M.F. DE SOUZA e PLINIO ROBERTO FILLUS-.
5. ARROLAMENTO-497/2002-ARAQUEL TEREZINHA DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE: OVIDIO CORREA DA SILVA- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.
6. INTERDIÇÃO JUDICIAL-626/2002-VERA LUCIA RIBEIRO x MIGUEL RIBEIRO BORGES VAZ DE ANDRADE- Ante a existência de dois pedidos de nomeação como curador do interditando em substituição a Sra Vera Lúcia Ribeiro (fls. 73/78/81), designo audiência conciliatória para o dia 31/08/2010, às 14:00 horas. -Advs. JORGE VICENTE SIECIECHOWICZ NETO e TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ-.
7. INDENIZATORIA C/C/DANOS MORAI-1167/2003-PAULO VECELOVICZ x MUNICIPIO DE IRATI- Recebo a apelação de fls. 69/72, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. Ao recorrido para apresentar resposta, no prazo de 15 dias. -Advs. WALDIRENE BUDAL, SILMAR FERREIRA DIETRICH e ULYSSES DE MATTOS-.
8. REINTEGRACAO DE POSSE-740/2004-ADEMAR CARVALHO x JOAO ANDRADE e outro- Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, e em consequência julgo extintos os processos nº 740/2004, 1259/2003 e 311/2006 com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do CPC. Custas na forma da Lei nº 1.060/50 e honorários advocatícios na formas do acordo. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e JOÃO LUIZ STEFANIAK-.
9. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-51/2005-CLAUDIO IVA LETCHACOVSKI x ABN AMRO BANK S/A.- Recebo a apelação de fls. 109/137, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, do CPC. Considerando que as contra-razões do recorrido já se encontram acostadas às fls. 145/151, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, intimando-se as partes. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, FERNANDO ONESKO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MATHEUS DIACOV-.
10. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-166/2005-JOAO ATILIO MARQUES e outro x LADISLAU MARTINS DA COSTA e outro- À ré Ecovia para que no prazo de 15 dias, ofereça suas alegações finais-Advs. ANTONIO CESAR HAVRESKO. e PATRICIA ROHN RAVAZZANI-.
11. INCIDENTE DE FALSIIDADE-504/2005-SLAVIERO OESTE AGRICOLA FLORESTAL LTDA. x AMILCAR PAULA DE OLIVEIRA- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias efetue o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 6.500,00

(seis mil e quinhentos reais). -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK e THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZE-.

12. RESSARCIMENTO DE DANOS-586/2005-BRADESCO SEGUROS S/A. x CAMINHOS DO PARANA S.A.- Pelos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido inicial e, por conseguinte, condeno a ré a ressarcir à autora o valor de R \$18.160,28, a ter corrigido monetariamente pela média entre o INPC e o IGP-DI desde a data do pagamento da indenização da autora ao seu segurado, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Sucumbente a ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ante a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, ANTONIO CESAR HAVRESKO., EDINA REGINA BYCZKOWSKI e GERARD KAGHTAZIAN JR-.

13. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-699/2005-ANDRE LUIZ DE MELLO LISBOA REP.P/MAE VERA LUCIA AL x JANETE LISBOA- Posto isto, revogo a liminar inicialmente concedida (fls. 33/36) e indefiro a petição inicial nos termos do art. 295, incisos II (pedido de levantamento de quota-parte) e III (pedido de prestação de contas), do CPC e, em consequencia, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do mesmo Diploma Processual. Ante a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando principalmente o tempo despendido, o local da prestação do serviço (mesmo do domicílio), a pouca complexidade da causa e o alto grau de zelo do profissional. -Adv. NAGIB NEJM NETO E OLGA S.NEJM-.

14. USUCAPIAÇÃO-85/2006-EUGENIO CHICHY e outro- Havendo dúvida se o imóvel usucapiendo se confronta com terras de Ludovico Bacheladenski e considerando que não há prova cabal dos requisitos do usucapião (nem mesmo por declarações com firmas reconhecidas), designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16/09/2010, às 14:00 horas. Arroleem os autores, e querendo o Ministério Público, suas testemunhas no prazo de até 10 dias da realização do ato. Apesar da formalização de contestação, na verdade verifica-se que não há objeção ao pedido de usucapião. Assim, determino a ouvida de Ludovico Bacheladenski como testemunha do juízo. -Advs. IVO DYNIEWICZ, LEANDRA APARECIDA PAVLAK e DANIELLA A. MOLINA VARGAS-.

15. USUCAPIAÇÃO-524/2006-ASSOCIAÇÃO DOS PROD. RURAIS DE PINHO DE BAIXO- Ao autor para que junte aos autos 03 declarações com firma reconhecida, atestando sobre a posser da área usucapienda, no prazo de 30 dias. -Adv. WILSON LUIZ MOLETA-.

16. INTERDIÇÃO JUDICIAL-678/2006-VALÉRIA PIOSKI FRANQUETTO x CLEONICE APARECIDA FRANQUETTO- Posto isto, julgo procedente o pedido para decretar a interdição de Cleonice Aparecida Franquetto, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, com fundamento no art. 1.775 § 3º do mesmo "Codex", nomeio-lhe como curadora a Sra Valéria Pioski Franquetto, eis que é sua genitora e quem lhe dá toda a assistência necessária. Nos termos do art. 1.190 do CPC, fica dispensada a especialização de hipoteca legal pela curadora, ante sua reconhecida idoneidade, bem como por usufrutuária do imóvel de propriedade da interditanda, conforme matrícula de fls. 19. Custas pela requerente. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK e GELSON LUIS CHAICOSKI-.

17. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-10/2007-JOÃO ELIAS PEDRO, rep. pela mãe e outro x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A.- Ante o teor da petição de fls. 30, intimem-se os autores para que no prazo de 30 dias efetuem o preparo das custas processuais, sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAR FLEISCHER-.

18. NULIDADE DE TITULO-321/2007-FM RÁDIO PÉROLA DO SUL LTDA. EPP x DR RADIOCOMUNICAÇÕES LTDA ME- Às partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20/09/10, às 15:30 horas. -Advs. SILMAR FERREIRA DIETRICH e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA-.

19. COMINATORIA-465/2007-ESPÓLIO DE JULIO CESAR LISBOA REP P/ INVENTARIANTE x TANIA APARECIDA LISBOA- Digam as partes no prazo comum de 10 dias se têm interesse no prosseguimento deste feito e dos autos de reintegração de posse 330/2007, pois conforme verbalmente informado pelas partes, não estando o autor representado por Advogado neste ato, que existe possibilidade de acordo considerando que houve solução extrajudicial para a controvérsia. -Advs. PAULO REUSING JR. e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

20. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-559/2007-DULCINEIA DE MATTOS e outro x TRANSPORTES E COMERCIO EINHARDT LTDA- Posto isto: I- Quanto à lide principal, julgo procedentes os pedidos para condenar a ré: a) A pagar a título de danos morais o valor de R\$ 80.000,00 às autoras, corrigido monetariamente pela média do INPC/IBGE e IGP-DI, acrescido juros moratórios de 1% ao mês (art. 406 CC), ambos contados a partir da data da publicação desta sentença; b) A pagar às autoras a pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) de 720,00, excluído o 13º salário, contados da data do acidente (29/09/2006) até a data em que o falecido completaria 65(sessenta e cinco) anos de idade (ou até quando contraíam elas núpcias), devendo ser observado que as prestações mensais já vencidas deverão ser pagas em parcela única e calculadas com base no salário mínimo de cada vencimento, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros de moras nos termos acima expostos e as demais atualizações de acordo com a variação do salário mínimo, sendo que quando a autora Vitória Karoline Byczkowski completar 25 anos, a pensão se reverterá somente para Dulcinéia de Mattos; c) a constituição de capital ou garantia fidejussória (art. 475-Q do CPC e súmula 313 do STJ), para garantir o pagamento das prestações mensais vindanhas, no prazo de 60 dias; d) Nos ônus de sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, isto é,

sobre o valor das parcelas vencidas da pensão mensal e dos danos morais, corrigidos da mesma forma, considerando o zelo do patrono, o lugar da prestação de serviço (mesmo domicílio do advogado) o dispêndio de tempo e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. II- Quanto a lide secundária, julgo procedentes pedidos para condenar o denunciado: a) A ressarcir o denunciante pelos valores pegos às autoras a título de danos morais e materiais, até o limite da indenização securitária descrito na apólice; b) Nos ônus da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais relativas à denunciação da lide e, ainda, honorários advocatícios da denunciante, que fixo em 20% sobre o valor a ser reembolsado, corrigidos monetariamente da mesma forma anterior, observado os termos do art. 2º § 3º do CPC e considerando que os valores pleiteados na lide principal são meramente estimativos, não havendo o que se falar, portanto, em sucumbência parcial nesta lide secundária em razão do não atendimento integral ao reembolso requerido. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, RONALDO RESENDE DE OLIVEIRA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

21. DESPEJO-560/2007-VERGINIA S. GRALAK x JOAO LUIZ MALANSKI MAGANELLI- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAS FLEISCHER-.

22. USUCAPIÃO-120/2008-ADEMAR CARVALHO- Ao autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o prosseguimento do feito. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

23. ARROLAMENTO-417/2008-OLGA GRYZAK e outros x ESPÓLIO DE MIROSLAW GRYZAK- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-.

24. ARROLAMENTO-440/2008-JOSEFA SIQUEIRA PEDROZO x ESPÓLIO DE ALZEMIRO RODRIGUES PEDROSO- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos da representação da cessionária Giovana Musiaski Slizala. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

25. REPARAÇÃO DE DANOS-484/2008-ESPÓLIO DE MARLI VERÔNICA ZABANDZALA, rep. p/ herd x CEREALISTA RIBEIRO PRADO e outro- Às partes para que especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 21/09/10, às 14:30 horas. -Advs. LEANDRA APARECIDA PAVLAK, JUMARA APARECIDA MENON SEQUINEL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-496/2008-TEREZINA DE JESUS PEREIRA GUERRA e outros x VANDERLEIA ALVES PEREIRA PACHUDE e outro- Posto isto, julgo procedente o pedido dos autores e condeno os réus, nos termos do art. 915, § 2º do CPC, a prestar as contas pleiteadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem oportunamente. A prestação de contas conforme disposto no art. 917, do CPC, deverá ser realizada na forma mercantil, devendo ser instruída com os documentos justificativos. Por fim, condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20 § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (mesmo do domicílio do Advogado), a natureza e a média complexidade da causa, bem como o tempo despendido na mesma. -Advs. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES, VANESSA QUEIROZ e PLINIO ROBERTO FILLUS-.

27. INDENIZAÇÃO-500/2008-ALICE DO ROCIO GOLCHINSKI CORELO x CTA - CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A.- Às partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 21/09/10, às 14:00 horas. -Advs. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI, FERNANDO ONESKO e RICARDO KUHLEIS-.

28. USUCAPIÃO-38/2009-VALDINEI IZAIAS DOS SANTOS- Posto isto, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio do requerente sobre o imóvel acima descrito, tudo de conformidade com o art. 1238 e seguintes do Código Civil. Custas pelo requerente. -Adv. NAGIB NEJM NETO e OLGA S.NEJM-.

29. USUCAPIÃO-43/2009-FERNANDO BIERNASKI e outro- Ao autor para que promova a retirada dos ofícios expedidos e do edital expedido, para o normal prosseguimento do feito. -Adv. FERNANDO ONESKO E NELSON A. BRONISLAWSKI-.

30. INTERDIÇÃO JUDICIAL-77/2009-EUGENIO DEMCZUK x MARIA JUSSARA RAMOS- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a interditanda, a fim de ser interrogada no dia 16/09/10, às 14:30 horas, devendo constar do mandado que o pedido poderá ser impugnado, no prazo de 05 dias, contados da data do interrogatório. -Adv. VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI-.

31. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-121/2009-TIAGO JOSÉ DA SILVA x CARMOSINO TADEU WALTRICK CORDOVA- Tendo em vista que a data designada para a audiência de instrução e julgamento cairá em um domingo, redesigno o ato para o dia 23/09/2010, às 14:00 horas. -Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, ANDREY HERGET e ANTONIO NUNES NETO-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-180/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO SERGIO CHAVES- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS E MATERIAIS-243/2009-NILCEU BATISTA DA LUZ e outros x BANCO ITAU S/A.- Às partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente, as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20/09/10, às 16:00 horas. -Advs. ELIS RAQUEL SARI FRAGA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

34. ALVARA JUDICIAL-244/2009-RUTH BITTENCOURT COLTRO e outros- Ante a manifestação favorável da ilustre representante do Ministério Público (fls. 41),

julgo boas as contas prestadas às fls. 37/39. Arquite-se. -Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK-.

35. DESPEJO-268/2009-LUCIA BETEZEK x GUILHERME MAIESKI e outro- Considerando o contido no artigo 1º do Decreto Judiciário nº 423/2010 do E. Tribunal de Justiça do Estado, redesigno a audiência de conciliação e saneamento para o dia 04/10/10, às 16:00 horas-Advs. ARIVALDIR GASPAS e LUIS SERGIO CHEMIN-.

36. MEDIDA CAUTELAR-398/2009-PONTAL PNEUS AUTO CENTER LTDA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ- Posto isto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir da autora e, julgo procedente o pedido para confirmar a liminar de fls. 37/42 em relação à exibição dos documentos solicitados, reconhecendo o dever da ré exibir os documentos nela discriminados. Considerando que a ré deixou de exibir os documentos relacionados nos itens "d", "e" e "f" da decisão de fls. 37/42, com fundamento no art. 362, do CPC, determino a busca e apreensão dos seguintes documentos que se encontram em poder da ré: I- todos os extratos da evolução e movimentação financeiras oriundas de todos os contratos denominados, especificando, claramente, as taxas de juros utilizadas, o índice de correção monetária e as tarifas cobradas e seus respectivos valores; II- contrato de custódia de títulos firmado entre as partes, fotocópia de todos os títulos englobados e da evolução da contratação, até a data da contestação; III- documentos relativos aos valores aplicados pela autora, na qualidade de associada da ré, inclusive com a evolução dos valores aplicados e dos índices aplicativos, se houver; Expeça-se o respectivo mandado. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20 § 4º, do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço (diverso do domicílio do Advogado), a média complexidade das questões versadas e a importância da causa, e o tempo despendido para prestação do serviço, tendo em vista que a negativa da ré em apresentar administrativamente os documentos solicitados deu causa a propositura da presente ação inclusive com a contratação de Advogado. -Advs. ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA, ROGERIO A. BARBOSA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

37. MEDIDA CAUTELAR SUST.PROTESTO-496/2009-MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x IBRAUTO - COMERCIO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Nos termos do art. 105, do CPC, prossiga-se nos autos de nº 526/2009 em apenso. -Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS, JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO-.

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-526/2009-MUNDUS NOVUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP x IBRAUTO - COMERCIO DE LOCAÇÃO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA- Às partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20/09/10, às 15:00 horas. -Advs. PLINIO ROBERTO FILLUS, JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO-.

39. USUCAPIÃO-549/2009-MARCOS KOCHINSKI- Posto isto, julgo procedente o presente pedido de usucapião para declarar o domínio do requerente sobre os imóveis acima descritos, tudo de conformidade com o art. 1.238 e seguintes do Código Civil. Custas pelo requerente. -Adv. NAGIB NEJM NETO e OLGA S.NEJM-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-614/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MARTIN- Às partes para que no prazo de 10 dias, especifiquem justificadamente as provas que pretendem produzir. Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 21/09/10, às 15:00 horas. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA e FERNANDO ONESKO-.

41. USUCAPIÃO-659/2009-EDNIR DE JESUS MENON e outros- Sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 113-v), manifeste-se o autor. -Adv. DAVI DE PAULA QUADROS-.

42. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS-53820/2010-PAULO GIL e outro x ESTADO DO PARANA e outro-Redesigno audiência de conciliação para o dia 13/09/10, às 16:00 horas. -Advs. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI e EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001308-13.2010.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x RITA DE CASSIA HALILA JENZURA- Tendo em vista que a autora, embora devidamente intimada (fl. 39), deixou de emendar a inicial, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 284 § único, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo sem análise do mérito, de acordo com o art. 267, I, do CPC. Custas pela autora. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001727-33.2010.8.16.0095-BANCO ITAULEASING S/A x HELENA CORDEIRO DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

45. INTERDIÇÃO PLENA c/c PEDIDO DE SUPRIMENTO JUDICIAL-0001917-93.2010.8.16.0095-ADALTO RODRIGUES x ADELAR RODRIGUES- Ante a triste notícia de que o interditando faleceu, solidarizando-me à família, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que julgo extinto este processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, inciso VIII). Sem custas, posto que deferida a gratuidade judiciária. -Adv. EVERTON D. LEAL DE JESUS-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002344-90.2010.8.16.0095-JOAO MUCHENSKI GUIMARAES x CARLOS MARCANTE e outro- (...) Posto isto, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma da Lei 1060/50 e indefiro a antecipação da tutela pretendida. -Adv. ANA PAULA KENGERSKI-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-0002350-97.2010.8.16.0095-ELOIR RODRIGUES x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ- Posto isto, concedo provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita na forma da Lei 1.060/502, declaro a inversão do ônus da prova com fundamento no art. 6º, VIII do CDC e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. -Advs. RONDINELI RODRIGUES, IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK e NATALIM CARLOS DYNIEWICZ-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002567-43.2010.8.16.0095-BANCO ITAUCARD S/A x RITA DE CÁSSIA HALILA JENZURA- Ao autor para que no prazo de 10 (dez) dias emende a inicial, a fim de comprovar a entrega da notificação extrajudicial no endereço do réu, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC-Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e FLÁVIO SANTANNA VALGAS-.

Irati, 05 de julho de 2010

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO LUIZ VALERIO DOS SANTOS
JUIZ SUBSTITUTO MARCUS RENATO NOGUEIRA GARCIA**

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 37/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0026 000432/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0002 000169/2003
ALIKAN ZANOTTI 0003 000268/2005
ANDRÉ CUNHA 0005 000407/2005
0007 000575/2005
BRAULINO BUENO PEREIRA 0025 000189/2009
CELSO HIDEO MAKITA 0008 000594/2005
0014 000549/2006
0019 000305/2007
0022 000382/2008
CLAUDIO TOSHIO MORI 0030 000059/2006
CLÓVIS ROBERTO DE PAULA 0005 000407/2005
0007 000575/2005
DAIANE MAZIEIRO NOGUEIRA 0025 000189/2009
DIVONSIR MARTOS 0001 000604/1996
FELIPE MARCHESE MESSIAS 0027 000471/2010
FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA 0004 000346/2005
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 0018 000950/2006
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0011 000152/2006
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0026 000432/2009
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0025 000189/2009
JULIANO APARECIDO DE SOUZA 0016 000769/2006
0025 000189/2009
JULIO CESAR DA COSTA 0024 000171/2009
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0021 000300/2008
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0017 000833/2006
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0020 000371/2007
MARCELO PAULO SAUTCHUK MA 0023 000439/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0002 000169/2003
MELVIS MUCHIUTI 0019 000305/2007
MONALISA MICHEL 0013 000376/2006
NARCISO FERREIRA 0001 000604/1996
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0003 000268/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0015 000580/2006
NILSON TADEU REIS CAMPOS 0012 000160/2006
OMAR YASSIM 0023 000439/2008
PAULO ROBERTO BELO 0012 000160/2006
0028 002539/2010
REIMAR RENATO RODRIGUES 0009 000080/2006
0010 000081/2006
RENATO DE OLIVEIRA 0006 000533/2005
ROGÉRIO DANGUY CLETO 0012 000160/2006
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0020 000371/2007
SERGIO ANTONIO BOTARO 0024 000171/2009
SHAEL FELIPE TEIXEIRA 0016 000769/2006
SÉRGIO DE SOUZA 0021 000300/2008
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0029 002583/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 604/1996 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x J.S. FURTADO LTDA. e outro - Às partes, sobre o pedido de fls. 71, principalmente os dois últimos parágrafos, da Rio São Francisco Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Advs. NARCISO FERREIRA e DIVONSIR MARTOS.
2. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 169/2003 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x INSTITUIÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORÃ - "...Ante a inércia da parte autora, intime-se-a para que, no prazo de 48...horas, promova os atos

necessários à transferência do veículo para seu nome, o que deverá ser comprovado nos autos em 15...dias, sob pena de incidir em multa de R\$ 200,00...por dia de atraso..." - Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 268/2005- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PEDRO WILSON PAPIN e outro - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de: a) Condenar os réus Pedro...e Benedito...a, solidariamente, ressarcirem aos cofres do Município de Ivaiporã a quantia de R\$ 26.500,00...acrescida de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE desde a data do ilícito e juros de mora de 1%...ao mês, estes contados desde a citação; b) Condenar o réu Pedro...a pagar multa civil no valor correspondente ao valor do dano, ou seja, R\$ 26.500,00...acrescida de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE desde a data do ilícito e juros de mora de 1%...ao mês, estes contados desde a citação; c) Condenar o réu Benedito...a pagar multa civil no valor correspondente a duas vezes o valor do acréscimo patrimonial indevido, ou seja, R\$ 53.000,00...acrescida de correção monetária calculada pelo INPC/IBGE desde a data do ilícito e juros de mora de 1%...ao mês, estes contados desde a citação; d) Decretar a suspensão dos direitos políticos do réu Pedro...pelo período de cinco anos, bem como a sua proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; e) Decretar a suspensão dos direitos políticos do réu Benedito...pelo período de oito anos, bem como a sua proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; f) Decretar a perda de função pública que, eventualmente, esteja sendo ocupada pelo réu Benedito Vieira da Silva; g) Condenar os réus Pedro Wilson Papin e Benedito Vieira da Silva a pagarem, integralmente e "pro rata" as custas e despesas processuais decorrentes desta ação civil pública..." - Advs. ALIKAN ZANOTTI e NELSON CORDEIRO JUSTUS.

4. INDENIZAÇÃO - 346/2005 - LUIZ AUGUSTO SCARAMAL e outro x MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA e outro - Aos autores, ante a determinação de fls. 280, sobre a petição e documentos de fls. 282/287, em 48 horas - Adv. FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA.

5. INVENTÁRIO - 407/2005 - JANE DE FÁTIMA RAMOS e outro x ANTÔNIO APARECIDO VICENTE - "...1. Em relação à legitimidade de Jane de Fátima Ramos, esta é inequívoca, pois conforme se vê pela matrícula de fls. 28/34, o imóvel ali descrito foi adquirido, onerosamente, na vigência da união estável. Portanto, não bastasse o seu interesse quanto ao direito alegando real de habitação, ela também concorre com os demais herdeiros, ao menos, quanto a referido bem, na forma que dispõe o artigo 1.790, do Código Civil. 2. Antes de se decidir sobre as demais questões controvertidas, especialmente, quanto aos bens sujeitos à colação ou sobrepartilha, necessário que se conheça qual era o patrimônio do autor da herança no momento da liberalidade. Assim, remetam-se os autos à Contadora Judicial para elabore planilha..." - Às partes, sobre a avaliação de fls. 236/238: R\$ 110.880, 85 junho/2010, no prazo comum de 05 dias - Advs. ANDRÉ CUNHA e CLÓVIS ROBERTO DE PAULA.

6. MANUTENÇÃO DE POSSE - 533/2005 - ADEILDO PEREIRA DA SILVA x IRENE DOS SANTOS e outro - Aos réus-exequentes, novamente, ante a certidão de fls. 97, sobre o interesse no prosseguimento do feito, em 48 horas, sob pena de arquivamento provisório - Adv. RENATO DE OLIVEIRA.

7. CAUTELAR - 575/2005 - JANE DE FÁTIMA RAMOS e outro x MARCOS ANTÔNIO VICENTE e outros - "...4. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 231 a 234 e dou provimento ao recurso, para o fim de corrigir a decisão de fl. 225, para que, onde consta, "1. Tendo em vista o acórdão de fls. 205/214, atendam-se os requerimentos de fls. 219/220", passe a constar "1. Tendo em vista o acórdão de fls. 205/214, defiro parcialmente os requerimentos de fls. 219/220, para que sejam expedidos os editais para conhecimento de terceiros, indeferindo a expedição de ofícios ao Cartório de Registro de Imóveis e à Junta Comercial", mantendo-se, no mais, os termos da decisão atacada. 6. Finalmente, considerando que os requerentes deram causa ao equívoco, imponho-lhes a obrigação de pagar as despesas decorrentes das diligências acima..." - Aos autores, ante a determinação acima, para providenciarem o recolhimento de R\$ 31,00 referente as expedições e postagens de fls. 225v e 242v - Advs. ANDRÉ CUNHA e CLÓVIS ROBERTO DE PAULA.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 594/2005 - CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x DORVALINO BAGIO - Ao executado, ante a certidão de fls. 157, para proceder o recolhimento de R\$ 12,90 referente as custas processuais remanescentes - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

9. INDENIZAÇÃO - 080/2006 - ANDRÉIA RODRIGUES DA COSTA SANTOS x HOSPITAL BOM JESUS DE IVAIPORÃ LTDA. e outro - Ao primeiro réu, novamente, ante a certidão de fls. 323v, para proceder o recolhimento de R\$ 22,25 referente a expedição e postagem AR de fls. 322v, inclusive fotocópias necessárias, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.

10. INDENIZAÇÃO - 081/2006 - ROSIMERE BERTELONI DA SILVA x HOSPITAL BOM JESUS DE IVAIPORÃ LTDA. e outro - Ao primeiro réu, novamente, ante a certidão de fls. 315v, para proceder o recolhimento de R\$ 22,25 referente e expedição e postagem AR de fls. 315v, inclusive fotocópias necessárias, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES.

11. AÇÃO ORDINÁRIA - 152/2006 - FÁTIMA CONCEIÇÃO FERREIRA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS - À autora, novamente, ante a certidão de fls. 59v, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. FÁBIO ROBERTO QUINATO.

12. ORDINÁRIA - 160/2006 - ZEFERINO VIEIRA DE BONFIM x HOSPITAL BOM JESUS DE IVAIPORÃ LTDA. - Às partes, sobre o laudo pericial de fls. 139/144 - Advs. ROGÉRIO DANGUY CLETO, PAULO ROBERTO BELO e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA.

13. DEPÓSITO - 376/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x LUIZ ANTÔNIO COSTA - Ao autor, novamente, ante a certidão de fls. 70, para retirar de cartório o ofício expedido às fls. 52v à Receita Federal, para encaminhamento, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. MONALISA MICHEL.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 549/2006 - DORVALINO BAGIO x CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. - Ao embargante, ante a certidão de fls. 366, para proceder o recolhimento de R\$ 19,30 referente as custas processuais remanescentes - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

15. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 580/2006 - BANCO PANAMERICANO S.A. x VÂNIA GISELE RODRIGUES - "...1. De acordo com a sentença de fls. 87/103, algumas cláusulas contratuais foram revistas, afastando-se a capitalização dos juros e a cobrança da comissão de permanência. 2. Assim, não obstante não se trate de execução e nem cobrança, para que possa o presente processo ter prosseguimento, deve o autor recalcular as parcelas devidas pela ré, concedendo-lhe nova oportunidade para pagamento, de acordo com o que ficou estabelecido, sob pena de falta de justa causa para a busca e apreensão..." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

16. USUCAPÃO - 769/2006 - SALATIEL DOS SANTOS x CLÓVIS SILVA DE NOVAIS - Ao autor, ante a certidão e determinação de fls. 31v/32, para dar andamento ao feito, especialmente cumprindo o despacho de fls. 19, em 48 horas, sob as penas da lei - Advs. SHAEL FELIPE TEIXEIRA e JULIANO APARECIDO DE SOUZA.

17. AÇÃO ORDINÁRIA - 833/2006 - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIB. ECAD x MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ e outro - Ao autor, ante o acordo de fls. 252/254, sobre o pedido de fls. 249 de exclusão do Sr. Célio Pereira do pólo passivo, ficando advertido que o seu silêncio presumirá sua anuência ao pedido - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.

18. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - 950/2006 - BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x HUGO RODRIGO HERCULANO - À autora, novamente, ante a certidão de fls. 74v, para retirar de cartório o edital de citação expedido às fls. 73v e providenciar sua publicação no jornal local de maior circulação, procedendo o recolhimento de R\$ 7,00 pela expedição, em 48 horas, sob pena de extinção - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

19. INDENIZAÇÃO - 305/2007 - JOSÉ CARLOS DE LIMA e outro x JOSÉ CARLOS FREDERICO - "...os argumentos declinados na petição de fls. 287/288 não são suficientes para a dilação de prazo em favor do réu, pois tal providência viriam em prejuízo do autor e isto seria violar o princípio da igualdade de tratamento das partes...indefiro o requerimento de fls. 287/288..." - Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 15.09.2010, às 13:30 horas, devendo as partes apresentarem o rol de testemunhas no prazo de até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão - Aos autores, para providenciarem o recolhimento de R\$ 26,25 referente a expedição e postagem ARMP de fls. 290 - Ao réu, para providenciar o recolhimento de R\$ 52,50 referente as expedições e postagens ARMP de fls. 290 - Advs. MELVIS MUCHIUTI e CELSO HIDEO MAKITA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 371/2007 - COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x CÁSSIO HENRIQUE BELTRAME e outros - Às partes, sobre a avaliação de fls. 52: R\$ 386.400,00 maio/2010 - Deferido o pedido de fls. 60 de amortização da quantia de R\$ 962,62 - Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO.

21. MANDADO DE SEGURANÇA - 300/2008 - WILSON SPINASSI x CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE LIDIANÓPOLIS - "...Ante o exposto...resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de declarar a nulidade do procedimento de julgamento das contas anuais do Poder Executivo do Município de Lidianópolis, referentes ao exercício financeiro de 1996, realizado pela Câmara de Vereadores de Lidianópolis, bem como do Decreto nº 011/2006 editado pela Mesa Executiva daquela Casa Legislativa. Condono a ré a pagar, integralmente, as despesas processuais e honorários ao advogado do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00..." - Advs. SÉRGIO DE SOUZA e LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA.

22. CARTA DE SENTENÇA - 382/2008 - CAMPAGRO INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA. x DORVALINO BAGIO - Ao embargante-exequente, sobre a certidão de fls. 115v - Adv. CELSO HIDEO MAKITA.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - 439/2008 - BANCO DO BRASIL S.A. x R. COIS DOS REIS & CIA. LTDA. e outros - Designada audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, para o dia 08.09.2010, às 16:30 horas - Advs. OMAR YASSIM e MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 171/2009 - SERGIO ANTONIO BOTARO e outro x LUEMAR TADEU WEBER e outro - Designada audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, para o dia 22.09.2010, às 13:30 horas - Advs. SERGIO ANTONIO BOTARO e JULIO CESAR DA COSTA.

25. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 189/2009 - ROSANGELA PEREIRA GÔES e outros x IRENE ROSA NASCIMENTO e outros - "...1. A decisão de fl. 136, atacada pelo agravo de instrumento de fls. 138/161, reportou-se à decisão de fl. 40, a qual encontra-se devidamente fundamentada e bem resiste aos argumentos do agravante, razão pela qual mantenho a decisão hostilizada..." - Às partes, sobre o interesse na conciliação, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão - Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, JULIANO APARECIDO DE SOUZA, DAIANE MAZIEIRO NOGUEIRA e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

26. REVISIONAL DE CONTRATO - 432/2009 - ALCIDIO LANGE RIBEIRO x ITAÚCARD S.A. - "...Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração

opostos às fls. 117/120 e nego provimento ao recurso..." - Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 89/115 - Advs. ADEMIR TOMAZ DE LIMA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

27. INVENTÁRIO - 0000471-49.2010.8.16.0097 - MARCELO TELES LUCAS e outros x IRACI TELES LUCAS e outro - Nomeado inventariante o Sr. Marcelo Teles Lucas, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 dias e primeiras declarações nos 20 dias subsequentes - Adv. FELIPE MARCHESE MESSIAS.

28. AÇÃO DE DESPEJO - 0002539-69.2010.8.16.0097 - UILAS RIBEIRO PRESTES x DANIEL DA SILVA - Determinada a citação do réu - Ao autor, para providenciar o recolhimento em guia própria, no valor de R\$ 37,00, conta nº 300.130.077.505, agência 0633-5, Banco do Brasil S.A., referente a diligência do Oficial de Justiça - Adv. PAULO ROBERTO BELO.

29. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO - 0002583-88.2010.8.16.0097 - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DE FURNAS DE IVAIPORÃ AFUFI x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - Determinada a citação da ré - Ao autor, para providenciar o recolhimento de R\$ 26,25 referente a expedição e postagem ARMP de fls. 25v - Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR.

30. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO - 059/2006 - ROSA HERTES ONIKI e outros - Aos autores, novamente, ante a certidão de fls. 49v, para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob as penas da lei - Adv. CLAUDIO TOSHIO MORI.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 06 de julho de 2010.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná

Vara Unica - Cartório Cível

Juiz de Direito - RICARDO MITSUO ABE

Relação nº.12/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0006 000223/2005

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000241/2010

CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0063 000659/2010

CESAR AUGUSTO TERRA 0029 000358/2008

CLAUDIO PAVIANI 0013 000239/2007

DIEGO IACONO ACCETI 0030 000453/2008

0061 000637/2010

DOUGLAS DOS SANTOS 0036 000273/2009

DOUGLAS MOREIRA NUNES 0026 000768/2007

EDUARDO LUIZ CORREIA 0065 000017/2004

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0040 000392/2009

0042 000495/2009

ENEIDA WIRGUES 0043 000596/2009

0050 000335/2010

0052 000372/2010

0059 000520/2010

FABIANO MARANHÃO RODRIGUE 0028 000249/2008

FELIPE TADEU RIBEIRO MORE 0030 000453/2008

FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0041 000399/2009

0057 000510/2010

0058 000511/2010

FLAVIO SANTANNA VALGAS 0053 000385/2010

0064 000745/2010

FLÁVIA FRANCIELE GOUVEA D 0027 000189/2008

FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE 0048 000314/2010

GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0035 000239/2009

GILCIMARY REGINA DE SOUZA 0046 000118/2010

HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA 0001 000220/1995

JEFERSON CAMARGO 0069 000024/2008

JOSÉ CARLOS DIAS NETO 0007 000399/2005

JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELI 0002 000197/2000

0010 000062/2007

0030 000453/2008

0056 000458/2010

0061 000637/2010

0066 000014/2006

0067 000029/2006

JOSÉ CARLOS SIMIONI 0038 000346/2009

JOSÉ MARIA DA SILVA 0014 000327/2007
 JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF 0045 000626/2009
 JOSÉ ROBERTO BEFFA 0012 000072/2007
 JOSÉ VICENTE FERREIRA 0009 000369/2006
 JULIANA GARCIA DE MORAIS 0008 000117/2006
 JULIANA RIGOLIN DE MATOS 0055 000432/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 000507/2008
 0032 000022/2009
 0044 000601/2009
 JURGEN JAKOBS PULS 0004 000011/2005
 KELLY CHRISTINE SOARES DE 0051 000367/2010
 LUCIANA SGARBI 0015 000332/2007
 LUCIANO MARCHESINI 0066 000014/2006
 0067 000029/2006
 LUIS ANTONIO MONTANHA 0063 000659/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 000355/2009
 0061 000637/2010
 LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 0049 000320/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0041 000399/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0034 000163/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0039 000355/2009
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0036 000273/2009
 PAULO MARTINEZ SAMPAIO MO 0027 000189/2008
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0016 000369/2007
 0017 000408/2007
 0018 000425/2007
 0019 000429/2007
 0020 000448/2007
 0021 000452/2007
 0022 000461/2007
 0023 000484/2007
 0024 000486/2007
 0025 000560/2007
 PRISCILA MEZZADRI BASSANI 0005 000127/2005
 RAFAEL FERREIRA LIMA 0062 000652/2010
 ROBERTA NALEPA 0037 000289/2009
 ROBERTO ANDRÉ ORESTEN 0068 000015/2008
 ROGERIO MANDUCA 0011 000069/2007
 0012 000072/2007
 0054 000399/2010
 0060 000541/2010
 ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANT 0003 000268/2004
 SANDRA MARIA BOTELHO DE O 0033 000140/2009
 SANDRA R A COLOFATTI AUGS 0013 000239/2007
 SÉRGIO PAULO DA MOTA 0002 000197/2000
 VÍCTOR JOSÉ PETRAROLI NE 0006 000223/2005
 WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 0036 000273/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-220/1995-ANTONIO MENOLI x OSVALDO COLOGNESE - Sentença de fls. 506. Tendo em vista o acordo firmado pelas partes atende aos seus peculiares interesses, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais o acordo noticiado pelas partes e constante das petições e documentos encartado às fls. 497/502 e 504, determinando que guarde e se cumpra como nele se contém e declararam, e uma vez que pelo que foi acordado entre as partes a dívida restou integralmente quitada, JULGO EXTINTO, o presente processo de Execução de Título Extrajudicial o que faço cm fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive, baixas junto à distribuição. Determino o levantamento das penhoras realizadas nestes autos, determinando que sejam procedidas as anotações e baixas necessárias junto ao Registro de Imóveis e Depositária Pública. Adv. WANDERLEI O. CARDOSO.

2. COBRANÇA-197/2000-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA- CNA E OUTRA e outros x DOMINGOS VALONE - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. . Digam os interessados. Advs. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e SÉRGIO PAULO DA MOTA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-268/2004-JOSÉ POLISELI DE SÁ x RAFAEL EDUARDO SUGUIURA - Despacho de fls.238 - Intimação pagamento das custas processuais da reavaliação do penhorado no valor de R\$ 199,55. Adv. ROGÉRIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11/2005-CAIADO PNEUS LTDA x CLAUDINEI GREGÓRIO GOMES - Diga Exequente (Certidão de fls. 128-v - o executado deixou de proceder a entrega do bem) Adv. JURGEN JAKOBS PULS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-127/2005-JAGUAFRANGOS - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMETNOS LTDA x MANOEL VIDAL DE ARRUDA e outro - Diga o exequente (certidão de fls. 83 - os bens penhorados nestes autos já foi objeto de arrematação nos autos de n. 155/2000. Adv. PRISCILA MEZZADRI BASSANI-.

6. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-223/2005-EVANGELISTA DIAS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Sobre o novo cálculo da Senhora Contadora Judicial, intime-se a ré para o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 3.288,93 - Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES e VÍCTOR JOSÉ PETRAROLI NETO-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTA-399/2005-JOSÉ CARLOS SIMIONI x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre as contas apresentadas às fls. 136/153, faculto a manifestação do banco réu, no prazo de cinco dias. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO-.

8. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-117/2006-RENATA ADRIANE VIEIRA x BANCO DO BRASIL e outros. Efetuada a transferência, intime-se a devedora, na pessoa de seu procurador, para querendo, oferecer embargo. Adv. JULIANA GARCIA DE MORAIS-.

9. ARROLAMENTO-369/2006 - JANAINA DE OLIVEIRA SANTOS x ESPÓLIO DE JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS - Intimação para vir assinar o Termo de Primeiras Declarações. Adv. JOSÉ VICENTE FERREIRA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-62/2007-JAGUAFRANGOS - INDÚSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - DESPACHO DE FLS.166 - INDEFIRO o pedido de fls.160, determinando o ARQUIVAMENTO destes autos com as cautelas de praxe. Adv. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI-.

11. INVENTÁRIO-69/2007-FABIANA FERREIRA LIMA x ROBERTO FERREIRA LIMA e outro - Despacho de fls. 66. Sobre a avaliação e cálculo, digam partes, querendo no prazo de cinco dias. Avaliação R\$ 35.800,00. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-72/2007-MARCIO ROBERTO DA SILVA x COMÉRCIO CEREALISTA SÃO RAFAEL LTDA - Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. -Advs. JOSÉ ROBERTO BEFFA e ROGERIO MANDUCA-.

13. MONITÓRIA-239/2007-BELAGRÍCOLA- COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS x OSMAR JULIO DE ANDRADE - Diga Exequente para, manifestar-se sobre a impenhorabilidade. Adv. SANDRA R A COLOFATTI AUGSTI

14. SUMÁRIA INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS MATERIA-327/2007-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS GREGAN LTDA x MARIO FORASTIERI - Diga o autor, sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento. Adv. JOSÉ MARIA DA SILVA-.

15. MONITÓRIA-332/2007-TRIUNFANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x JOÃO CARLOS BUAVA -Sentença de fls.40 - Sentença de fls. 40. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante o informado pela credora em petição de fls.37, com fundamento no art. 794, I, do CPC. JULGO EXTINTO, o presente processo de ação de ação monitoria, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe, inclusive, com as anotações e baixas que se fizeram necessárias junto à distribuição. Condeno os executados ao pagamento das custas processuais relativas ao presente feito, a serem calculadas na forma da lei. Adv. LUCIANA SGARBI-.

16. DECLARATÓRIA-369/2007-JOSÉ FERNANDES DE ALMEIDA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ -Intimação para apresentar o nº do CPF do autor. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

17. DECLARATÓRIA-408/2007-ANTONIO TRINDADE VERLINGUE x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ -Intimação para apresentar o nº do CPF do auto. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

18. DECLARATÓRIA-425/2007-JOÃO CARLOS NUNES GARCIA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - Intimação para apresentar o nº do CPF do autor. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO

19. DECLARATÓRIA-429/2007-JOSÉ APARECIDO RIBEIRO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Intimação para apresentar o nº do CPF do autor. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

20. DECLARATÓRIA-448/2007-MARCIA DA SILVA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ-Intimação para apresentar o nº do CPF do autor. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

21. DECLARATÓRIA-452/2007-VALDEMIR BARBOSA x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - Intimação para apresentar o nº do CPF do autor. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

22. DECLARATÓRIA-461/2007-RAFAEL MARGONAR x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - Intimação para apresentar o nº do CPF do autor. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-

23. DECLARATÓRIA-484/2007-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - Intimação para apresentar o nº do CPF do autor. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

24. DECLARATÓRIA-486/2007-MANOEL CANDIDO SANTOS FILHO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ - Intimação para apresentar o nº do CPF, do autor - Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

25. DECLARATÓRIA-560/2007-PEDRO VENÂNCIO x MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ- Intimação para apresentar o nº do CPF do autor. Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO

26. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-768/2007-VILMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Sobre a contestação e documentos de fls. 97/104, manifeste-se a autora no prazo legal. Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-189/2008-VANESSA FERREIRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciências às sobre a baixa dos autos. Após, nada obstando, arquivem os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Advs. FLÁVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA e PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA-.

28. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS C/C P. LIMI-249/2008-CAROLINO PEQUENO ALVES x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ROLÂNDIA LTDA- COROL - Determino a remessa à Sra. Contadora Judicial para elaboração do cálculo de custas processuais. Em seguida, intime-se a parte requerida para o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 227,61. Adv. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

29. BUSCA E APREENSÃO-358/2008-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CICERO PINHEIRO DA SILVA - Despacho de fls. 345 - Intimação para preparo das custas processuais remanescente pelo autor. Total R\$ 108,30 - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

30. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-453/2008-MARIA JOSÉ BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ciências às sobre a baixa dos autos. Após, nada obstando, arquivem os presentes autos, observadas as cautelas de praxe. Advs. DIEGO IACONO ACCETI, JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e FELIPE TADEU RIBEIRO MORETTINI-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-507/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO ROMILDO JACINTO-Despacho de fls.32 - Intimação para preparo das custas processuais remanescente pelo autor. Total R\$ 25,40 - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. BUSCA E APREENSÃO-22/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AILTON BARBOSA DOS SANTOS - Despacho de fls. 37 - Intimação para preparo das custas processuais pelo autor. Total R\$ 90,40-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

33. ACTIO QUERELLA NULLITATIS INSANABILE C/C COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-140/2009-ALMIR CESARE COLACITI e outros x JOSIANE COLACITE LOBATO e JEAN COLACITE e outro - Intimação sobre a correspondência (Jean Colacite) devolvida por endereço insuficiente. Adv. SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA-.

34. BUSCA E APREENSÃO-163/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ DOS SANTOS FERREIRA - Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

35. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-239/2009-JOEL FONTES DA SILVA x BANCO FICSA S/A. - Sobre a contestação e documentos de fls. 118/147, manifeste-se o autor no prazo legal. Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA-.

36. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-273/2009-OSVALDO SALVADOR PANÍCIO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Intimação dos autores sobre a juntada dos documentos de fls. 67/117 -Advs. WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS, OSVALDO ESPINOLA JUNIOR

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-289/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MAURO ANSELMO - Diga o (a) autor.(a). Adv. ROBERTA NALEPA-.

38. ALVARÁ JUDICIAL DE VENDA-346/2009-LUIZ HENRIQUE MIRANDA FERNANDES, representado por sua genitora CECÍLIA DA SILVA MIRANDA x ESTE JUÍZO - Intimação para que seja informado sobre a venda do imóvel descrito na inicial. Adv. JOSÉ CARLOS SIMIONI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL- 355/2009-JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intimação do réu para que no prazo de dez dias faça a juntada de cópia legível do documento, inclusive das cláusulas e condições gerais do contrato referido no documento. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

40. BUSCA E APREENSÃO-392/2009-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS ALEX DA SILVA - Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES

41. PRESTAÇÃO DE CONTA-399/2009-ELZA LOPES DOS SANTOS x MARIA ELIZABETH JACOB e ILDA CORDEIRO-Intimação da requerida para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 658,49. Advs. MARIA ELIZABETH JACOB

42. BUSCA E APREENSÃO-495/2009-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALFREDO SOARES DO NASCIMENTO - Sentença de fls. 27. JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processo, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, observadas as cautelas de praxe. Custas pela autora, na forma da lei. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

43. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR-596/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x NARCISO PASSARELLI - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, para determinar a intimação do réu a, no prazo de 24 horas, depositar o bem descrito na inicial ou seu equivalente em dinheiro, deixando no entanto, de acolher o pedido de sua prisão civil, por incabível na espécie. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 600,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20 § 4º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e a ausência de contestação. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

44. BUSCA E APREENSÃO-601/2009-BANCO FINASA BMC S/A x EVERSON BORASCHI - Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-626/2009-GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO BOAVA LTDA - Diga Exequente (penhora on line negativa). Adv. JOSÉ ROBERTO BALAN NASSIF-.

46. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000118-03.2010.8.16.0099 - K.T.S. x W.B.S. - Intime-se o exequente para que apresente memória do cálculo. Adv. GILCIMARY REGINA DE SOUZA-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000241-98.2010.8.16.0099-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x ANDERSON RIBEIRO SILVA - JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação de reintegração de posse, para, confirmando a liminar deferida, declarar rescindido o contrato de arrendamento referido na inicial, consolidando a posse e propriedade plena e definitiva do veículo objeto do contrato em mãos do autor, e ainda, em face do princípio da sucumbência, condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 600,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a simplicidade a causa e a ausência de contestação. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA-0000314-70.2010.8.16.0099 - W.B.S. x K.T.S. - Sobre a contestação e documentos de fls. 40/127, manifeste-se o autor no prazo legal. Adv. FLÁVIO HENRIQUE FRANCO DE OLIVEIRA-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000320-77.2010.8.16.0099- G.G.S.r.p.s.g.F.B.D.S. x J.G.S.- Diga Exequente. Adv. LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL-.

50. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000335-46.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNEIA ROSA - Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

51. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0000367-51.2010.8.16.0099-MARIA REGINA DOS SANTOS TAVARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Sobre a contestação e documentos de fls. 19/25, manifeste-se a autora no prazo legal. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0000372-73.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMIR FERREIRA DE PAULA - Diga a autora ante o trânsito em julgado da sentença. Adv. ENEIDA WIRGUES

53. BUSCA E APREENSÃO-0000385-72.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBSON MONARI - JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial em mão da ora autora e proprietária fiduciária, cuja apreensão liminar torno definitiva, para que promova a sua venda e aplique o preço no pagamento de seu crédito e despesas, na forma do disposto no art. 1364 do CC, valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade do veículo junto ao DETRAN. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20 § 4º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e a ausência de contestação. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000399-56.2010.8.16.0099-SILVANO DE SOUZA GUTIERREZ x ANDRÉ LUIZ MARSÃO - Sobre a contestação e documentos de fls. 41/57, manifeste-se o autor no prazo legal. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0000432-46.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x PAULO DIVINO BORGES-JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial em mão da ora autora e proprietária fiduciária, cuja apreensão liminar torno definitiva, para que promova a sua venda e aplique o preço no pagamento de seu crédito e despesas, na forma do disposto no art. 1364 do CC, valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade do veículo junto ao DETRAN. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20 § 4º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e a ausência de contestação. Adv. JULIANA RIGOLIN DE MATOS-.

56. DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE CONTRATO VERBAL CUMULADA COM IDENTIFICAÇÃO-0000458-44.2010.8.16.0099-ANDRÉ LUIZ MARSÃO x SILVANO DE SOUZA GUTIERREZ - Sobre a contestação e documentos de fls. 43/57, manifeste-se o autor no prazo legal. Adv. JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI-.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000510-40.2010.8.16.0099-MARIA EUNICE BARBOSA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos de fls. 38/84, manifeste-se a autora no prazo legal. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000511-25.2010.8.16.0099-VALMIR BERNARDINHO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos de fls. 40/84, manifeste-se a autora no prazo legal. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0000520-84.2010.8.16.0099-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANA VALENTIM DE SOUZA-JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação, declarando rescindido o contrato de alienação fiduciária firmado pelas partes, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial em mão da ora autora e proprietária fiduciária, cuja apreensão liminar torno definitiva, para que promova a sua venda e aplique o preço no pagamento de seu crédito e despesas, na forma do disposto no art. 1364 do CC, valendo a presente como título hábil para transferência do certificado de propriedade do veículo junto ao DETRAN. Pelo princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20 § 4º, do CPC, tendo em vista a simplicidade da causa e a ausência de contestação. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

60. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000541-60.2010.8.16.0099-JESUS WILSON SOARES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- BANESTADO S/A e outro - Sobre a contestação e documentos de fls. 32/42, manifeste-se o autor no prazo legal. Adv. ROGERIO MANDUCA-.

61. BUSCA E APREENSÃO-0000637-75.2010.8.16.0099-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS DONIZETE SOBRINHO - Vistas ao requerente acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, diga o requerente qual a relação entre Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Banco Amro Real S/A (notificante - fls. 14). Deve ainda justificar o fato de a notificação extrajudicial ter sido promovida por cartório de Maceió/AL. Por fim, intime-se o requerido para que informe se realmente pretende purgar a mora. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI e DIEGO IACONO ACCETI-.

62. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000652-44.2010.8.16.0099-JOSÉ SANTANA PETRONILIO x NEUSA CANDIDA PETRONILIO - Despacho de fls. 17. A embargada, para querendo, impugná-los, no prazo legal de quinze dias (art. 740, do CPC). Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000659-36.2010.8.16.0099-DU PONT DO BRASIL S.A x COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Despacho de fls. 77 - Antes da homologação do acordo, intime-se a Cooperativa ré para que esclareça acerca de sua representação processual, eis que cabe ao Diretor Presidente representar a Cooperativa em Juízo (art. 38, alínea "g", fls.72 verso), enquanto que a realização de transações em geral é de atribuição do Conselho de Administração (art. 37, par. primeiro, alínea "J", fls.. 71/72. alternativamente, pode a Cooperativa regularizar sua representação desde já, caso assim entenda. Sem prejuízo, oficie-se ao juiz deprecado solicitando a suspensão do cumprimento da deprecata (fls. 28), até a homologação do acordo. Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e LUIS ANTONIO MONTANHA-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000745-07.2010.8.16.0099-

BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS DONIZETE SOBRINHO-Despacho de fls.27.

Determino, preliminarmente, a intimação do autor para que traga aos autos a planilha de cálculo, propiciando assim que o devedor, caso queira, exerça o direito à purgação da mora. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-17/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA

(CREA) x SINEVAL PORFIRIO DA SILVA - Diga Exequente (Penhora on line negativa). Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-14/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JAGUAFRANGOS-

INDUSTRIA COMÉRCIO DE ALIMETNOS LTDA - Sentença de fls. 73. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo devedor consoante auto de depósito de fls. 64/65, com fundamento no art. 794, I, do CPC. JULGO EXTINTO, o presente processo de ação de execução fiscal, tendo em conta a satisfação da obrigação exequenda e acessórios, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. notadamente, quanto a averbação junto a distribuição e o cumprimento do disposto no item 2.3.12, do Código de Normas.Determino o levantamento das penhoras realizadas nestes autos nestes autos, com as anotações e baixas necessárias. Adv. LUCIANO MARCHESINI e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-29/2006-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ- IAP x JAGUAFRANGOS- INDUSTRIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-COMÉRCIO DE ALIMETNOS

LTDA -Sentença de fls. 75. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo devedor consoante auto de depósito de fls. 64/65, com fundamento no art. 794, I, do CPC. JULGO EXTINTO, o presente processo de ação de execução fiscal, tendo em conta a satisfação da obrigação exequenda e acessórios, determinando o oportuno ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. notadamente, quanto a averbação junto a distribuição e o cumprimento do disposto no item 2.3.12, do Código de Normas.Determino o levantamento das penhoras realizadas nestes autos nestes autos, com as anotações e baixas necessárias. Adv. LUCIANO MARCHESINI -Adv. LUCIANO MARCHESINI e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-15/2008-INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZAÇÃO

INMETRO x COMERCIAL DE ALIMENTOS MAXISUCAR LTDA - Diga Exequente. (certidão de fls. 21-v). Adv. ROBERTO ANDRÉ ORESTEN-.

69. APURAÇÃO ATO INFRACIONAL MEDIDA SOCIO-24/2008-M.P.E.P. x G.M.R. e outro - Intimação para apresentação de suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Adv. JEFERSON CAMARGO-.

Jaguapitã, 06 de Julho de 2010
MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
ESCRIVÁ

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO BRUM LOPES
JUIZ SUBSTITUTO: JOSE DANIEL TOALDO
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 115/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON PEASSON 0001 000089/1989
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0017 000250/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0004 000429/2002
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0011 002070/2008
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0013 001090/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0004 000429/2002
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0020 001265/2010
CARLOS EVALDO TERRINHA A. 0025 001834/2010
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0002 000379/1995
CRYSTIANE LINHARES 0025 001834/2010
DANIEL HACHEM 0020 001265/2010
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0018 000809/2010
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0001 000089/1989

ELIZABETH GUIMARAES 0001 000089/1989
 EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0006 000394/2004
 GABRIEL GRUBE NERY DE LIM 0003 000653/2000
 GIOSE CAVET 0001 000089/1989
 GUSTAVO MOURA TAVARES 0005 000864/2003
 HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0012 000860/2009
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0020 001265/2010
 IVO DE JESUS DEMATEI GREG 0002 000379/1995
 JOAO MANOEL GROTT 0016 001754/2009
 JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0009 000416/2008
 0019 000956/2010
 JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JUN 0005 000864/2003
 JOSE ELI SALAMACHA 0010 001970/2008
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0001 000089/1989
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0018 000809/2010
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0008 000016/2006
 0014 001316/2009
 LETICIA SEVERO SOARES 0001 000089/1989
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000860/2009
 LUCIANA CWIKLA 0001 000089/1989
 LUCIANO DANIEL CHEMIN 0021 001451/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000429/2002
 LUIZ CARLOS GEMIN 0006 000394/2004
 MAGALI PEDROSO ASSAD 0004 000429/2002
 MAGDA L.R. EGGER 0004 000429/2002
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0007 000231/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0014 001316/2009
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0001 000089/1989
 MARINA ALVES DE MIRANDA 0015 001648/2009
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0009 000416/2008
 0022 001530/2010
 0023 001546/2010
 0024 001548/2010
 MOACIR ANTONIO BORDIGNON 0009 000416/2008
 MURILLO BASTOS PACHECO 0001 000089/1989
 NEIMAR BATISTA 0001 000089/1989
 0003 000653/2000
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0018 000809/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0001 000089/1989
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 000089/1989
 0004 000429/2002
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0012 000860/2009
 REINALDO FAVARO 0001 000089/1989
 RENATA FRANCO TREVISAN 0001 000089/1989
 RENE JOSE STUPAK 0019 000956/2010
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0022 001530/2010
 0023 001546/2010
 0024 001548/2010
 RICARDO HENRIQUE FERREIRA 0004 000429/2002
 RICARDO RUH 0010 001970/2008
 RODRIGO RUH 0010 001970/2008
 ROGERIO BLANK PEREIRA 0012 000860/2009
 SUZANA GASTALDI 0017 000250/2010
 TADEU OLIVA KURPIEL 0011 002070/2008
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0019 000956/2010
 THIAGO LEMOS SANNA 0021 001451/2010
 VALERIO SCHMIDT 0007 000231/2005
 0008 000016/2006

1. INDENIZACAO-89/1989-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA e outros x D.E.R. DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGEM PR- "Manifestem-se os interessados sobre o pedido de habilitação formulado." -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, REINALDO FAVARO, RENATA FRANCO TREVISAN, NEIMAR BATISTA, AIRTON PEASSON, MARILENE DARCI DALMOLIN VENSAN, GIOSE CAVET, LETICIA SEVERO SOARES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELIZABETH GUIMARAES, MURILLO BASTOS PACHECO e LUCIANA CWIKLA-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-379/1995-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS LEONARDI FILHO- "Manifeste-se o exequente sobre os documentos apresentados." -Advs. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-653/2000-MULTIRECICLADOS DO BRASIL LTDA x ASSOCIACAO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE ARAUCARIA- "O pedido de fls. 240-241 perdeu seu objeto, uma vez que já houve a penhora de ativos financeiros..." -Advs. NEIMAR BATISTA e GABRIEL GRUBE NERY DE LIMA-.

4. INDENIZACAO-429/2002-VEREDA COMERCIO DE CEREAIS LTDA x INIPLASA INDUSTRIA NIENKOTTER DE PLASTICOS S/A- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, MAGALI PEDROSO ASSAD, MAGDA L.R. EGGER e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-864/2003-FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. x HARRY SCHULZ & CIA LTDA.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Advs. JOSÉ ALBERTO ROSSETTO JUNIOR e GUSTAVO MOURA TAVARES-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-394/2004-ALEIXO SCHINDA e outros x ADAO VALA e outro- "Manifeste-se a parte autora." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e EMMANUEL ASSAD GUIMARAES-.

7. EXTINCAO DE CONDOMINIO-231/2005-MIGUEL IOZWIAK e outro x O JUIZO- "Aguardando pagamento dos honorários do Sr. Perito (fl. 120), pela parte

interessada." -Advs. VALERIO SCHMIDT e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

8. ARROLAMENTO-16/2006-ESP. MAURO WILL x ERNA KOBERSTAIN WILL e outros- "Mantenho a decisão, na medida que pretende o herdeiro permanecer na posse de todos os bens, em prejuízo aos demais sucessores, salientando que recusa-se a conceder o mesmo direito, pelo menos no que tange aos imóveis. De outro lado, ao contrário do que alega os demais herdeiros não manifestaram concordância com a permanência dos bens em seu poder. Assim, intime-se o herdeiro para que deposite em Juízo as ferramentas no prazo de 48 horas." -Advs. VALERIO SCHMIDT e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

9. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-416/2008-MUNICIPIO DA LAPA - PR x PAULO CESAR FIATES FURIATI e outros- "Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 641-718." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, JONATHAN DITTRICH JUNIOR e MOACIR ANTONIO BORDIGNON-.

10. BUSCA E APREENSAO-1970/2008-F.I.D.C.-.B. x A.S.C.- "Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento." -Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

11. COBRANCA-2070/2008-TANGRIANE JASCUF KURPIEL x SILVIO STABACK e outro- "Ciência às partes do retorno das cartas precatórias. Faculto a apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de dez dias." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e ANTONIO ELOY BERNARDIN-.

12. DECLARAT. NULIDADE CLAUSULA-0003394-64.2009.8.16.0103-EDMUNDO NELSON SOCZEK e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- "Ao Apelado (Banco do Brasil), para contra razão no prazo de quinze dias." -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, ROGERIO BLANK PEREIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

13. INVENTARIO-1090/2009-RIVAIR PRESTES x ESP. JOAO MARIA PRESTES e outro- Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu contestação, caracterizando-se a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 9º. II, do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador do requerido o Dr. Michael Pinto Goes. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00. Tal verba, na forma do artigo 19, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33, do CPC, que determina o adiamento dos honorários periciais. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "...". Intime-se, pois, a parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Efetuado o depósito, intime-se da nomeação bem como para apresentar resposta no prazo legal..." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

14. DEPOSITO-1316/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCELA LEMOS LOPES- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

15. SUPRIMENTO JUDICIAL-1648/2009-RENALDO HAMMERSCHMIDT e outro x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA- Regularmente citado via edital, o requerido não ofereceu contestação, caracterizando-se a revelia, na forma do artigo 319, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 9º. II, do Código de Processo Civil, nomeio, mediante a fé de seu grau, como curador do requerido o Dr. Michael Pinto Goes. Fixo os honorários do Curador Especial em R\$ 400,00. Tal verba, na forma do artigo 19, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, deve ser antecipada pela parte autora, haja vista que aos honorários do Curador Especial aplicam-se as regras atinentes aos honorários periciais, em especial aquela contida no artigo 33, do CPC, que determina o adiamento dos honorários periciais. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "...". Intime-se, pois, a parte autora para que efetue o depósito dos honorários, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Efetuado o depósito, intime-se da nomeação bem como para apresentar resposta no prazo legal..." -Adv. MARINA ALVES DE MIRANDA-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1754/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA-CRESOL e outro x JOSE ELOY TIBES DE SOUZA e outros- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente Execução em relação a devedora Maria Marline Tibes Pereira, sem resolução de mérito. Em relação aos demais devedores proceda-se a penhora e ativos financeiros via Bacen Jud." -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

17. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-0000250-48.2010.8.16.0103-TERESINHA DE JESUS FOSQUERAU LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, em cinco dias." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e SUZANA GASTALDI-.

18. INDENIZACAO-0000809-05.2010.8.16.0103-MARIA OLANDA PINTO BINECK e outro x SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir." -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

19. COBRANCA-0000956-31.2010.8.16.0103-FLAVIO EVERS CASSOU x COOPERATIVA DE LATICINIOS CURITIBA LTDA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir." -Advs. JONATHAN DITTRICH JUNIOR, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT-.

20. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0001265-52.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A x HELIO EDISON DE CARVALHO- "Ante o contido na petição e documento de fls. 25-30, manifeste-se a parte autora." -Advs. DANIEL HACHEM, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e ISABELLA SANTIAGO DE JESUS-.

21. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001451-75.2010.8.16.0103-MARLI FAST x BANCO BRADESCO S.A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, em cinco dias, bem como,

manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC." -Advs. LUCIANO DANIEL CHEMIN e THIAGO LEMOS SANNA-.

22. DESAPROPRIACAO-0001530-54.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x EDINIR RUBLESKI FERREIRA e outro- "...manifeste-se o requerente acerca da certidão..." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e REYMI SAVARIS JUNIOR-.

23. DESAPROPRIACAO-0001546-08.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x JOAO GRITZENCO- "...manifeste-se o requerente acerca da certidão..." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e REYMI SAVARIS JUNIOR-.

24. DESAPROPRIACAO-0001548-75.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x OSVALDO PIMENTEL FERREIRA e outro- "...manifeste-se o requerente acerca da certidão..." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e REYMI SAVARIS JUNIOR-.

25. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001834-53.2010.8.16.0103-LAURA DO SOCORRO CAMPOS CRUZ x BANCO J. SAFRA S.A- "...Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência para fins de declarar este Juízo incompetente para processar e julgar a Ação de Busca e Apreensão nº 1619/2009, com a remessa dos referidos autos, observadas as formalidades legais e com as devidas baixas, ao distribuidor da Comarca de Humaitá - AM. Condono o excepto ao pagamento das custas processuais." -Advs. CARLOS EVALDO TERRINHA A. DE SOUZA e CRYSTIANE LINHARES-.

Lapa, 06 de julho de 2010.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO BRUM LOPES
JUIZ SUBSTITUTO: JOSE DANIEL TOALDO
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 114/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0043 000319/2005
0045 000642/2005
0054 000525/2006
0055 000567/2006
0057 000622/2006
0060 000872/2006
0061 000873/2006
0063 000984/2006
0080 001025/2007
0155 000980/2008
0183 001358/2008
0192 001482/2008
0205 001703/2008
0210 001762/2008
0216 001976/2008
0222 002153/2008
0223 002199/2008
0227 002263/2008
0290 000882/2009
0298 000956/2009
0300 000958/2009
0301 001006/2009
0302 001011/2009
0303 001016/2009
0309 001085/2009
0310 001139/2009
0311 001140/2009
0312 001154/2009
0337 001513/2009
0355 001604/2009
0356 001605/2009
0387 000243/2010
0388 000278/2010
0399 001151/2010
0402 001218/2010
0409 001883/2010
0414 002117/2010
ADRIANA CRISTINA GUIMARÃE 0221 002147/2008
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0207 001708/2008
ALEXANDRA JARDIM LEONARDI 0339 001527/2009
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0079 001011/2007
0313 001163/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0138 000603/2008
0140 000657/2008
0217 001995/2008
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0038 000125/2004
0041 000267/2005
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0048 000728/2005
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0088 001179/2007

ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0209 001725/2008
0307 001032/2009
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0018 000167/2000
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0008 000734/1997
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0034 000646/2003
CLOVIS SUPPLY WIEDMER 0007 000689/1997
DICESAR BECHES VIEIRA 0078 000918/2007
DJENANE FAYAD 0030 000332/2003
EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0086 001148/2007
0371 001699/2009
0389 000484/2010
0408 001703/2010
ELIAS ASSAD 0272 000560/2009
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0027 000723/2002
0028 000071/2003
0047 000706/2005
0053 000332/2006
0204 001692/2008
0233 000085/2009
0332 001394/2009
0420 000049/2008
FABIOLA RITTER MORO 0025 000360/2002
0056 000574/2006
0068 000139/2007
0073 000706/2007
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0190 001447/2008
FENELON BUENO MOREIRA 0400 001165/2010
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0230 000012/2009
0335 001482/2009
0357 001608/2009
0360 001629/2009
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0069 000323/2007
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 0015 000413/1999
HELBA REGINA MENDES DE MO 0067 000033/2007
0119 000238/2008
0180 001300/2008
JOAO ANTONIO GASPAR 0006 000481/1997
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0042 000275/2005
0070 000353/2007
0084 001136/2007
0390 000681/2010
0393 000996/2010
JONATHAS A. DO NASCIMENTO 0093 001330/2007
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0051 000313/2006
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0249 000256/2009
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0022 000043/2001
0031 000391/2003
0032 000409/2003
0066 001072/2006
0071 000514/2007
0106 001634/2007
0131 000459/2008
0280 000725/2009
0291 000904/2009
0308 001036/2009
0358 001609/2009
0415 000058/1987
0416 000012/2005
0418 000060/2007
0419 000069/2007
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0293 000918/2009
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0410 001904/2010
0411 001906/2010
0412 001908/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 000796/1999
LEONIDAS FERREIRA CHAVES 0014 000373/1999
LUCIANO DANIEL CHEMIN 0353 001587/2009
LUIZ CARLOS GEMIN 0026 000616/2002
LUIZ CARLOS SLONIK 0037 000088/2004
0052 000314/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 000725/2007
0075 000739/2007
0076 000770/2007
0077 000844/2007
0082 001113/2007
0089 001189/2007
0090 001191/2007
0092 001251/2007
0098 001478/2007
0099 001537/2007
0100 001539/2007
0101 001545/2007
0102 001549/2007
0105 001628/2007
0107 001725/2007
0108 000001/2008
0109 000009/2008
0110 000011/2008
0116 000212/2008
0117 000213/2008
0118 000225/2008
0120 000249/2008
0121 000264/2008
0122 000266/2008
0123 000267/2008
0126 000385/2008
0128 000426/2008
0129 000428/2008
0130 000434/2008

0132 000462/2008
 0133 000464/2008
 0136 000586/2008
 0137 000593/2008
 0139 000637/2008
 0143 000810/2008
 0148 000897/2008
 0149 000898/2008
 0150 000902/2008
 0151 000905/2008
 0152 000907/2008
 0153 000908/2008
 0154 000959/2008
 0157 001041/2008
 0158 001053/2008
 0159 001058/2008
 0160 001068/2008
 0161 001079/2008
 0162 001116/2008
 0163 001134/2008
 0164 001136/2008
 0165 001138/2008
 0171 001218/2008
 0172 001220/2008
 0173 001229/2008
 0174 001279/2008
 0175 001285/2008
 0176 001286/2008
 0177 001288/2008
 0178 001290/2008
 0179 001291/2008
 0181 001318/2008
 0182 001323/2008
 0184 001378/2008
 0185 001381/2008
 0186 001383/2008
 0187 001395/2008
 0188 001397/2008
 0191 001450/2008
 0194 001525/2008
 0195 001528/2008
 0197 001560/2008
 0198 001565/2008
 0199 001580/2008
 0200 001581/2008
 0203 001686/2008
 0208 001718/2008
 0211 001770/2008
 0214 001821/2008
 0219 002116/2008
 0224 002241/2008
 0225 002248/2008
 0226 002251/2008
 0231 000022/2009
 0232 000048/2009
 0234 000088/2009
 0235 000089/2009
 0236 000090/2009
 0237 000092/2009
 0238 000099/2009
 0239 000100/2009
 0240 000111/2009
 0241 000165/2009
 0242 000166/2009
 0244 000242/2009
 0245 000250/2009
 0246 000251/2009
 0247 000253/2009
 0248 000255/2009
 0250 000294/2009
 0251 000299/2009
 0252 000300/2009
 0253 000357/2009
 0254 000380/2009
 0255 000392/2009
 0256 000395/2009
 0257 000396/2009
 0258 000400/2009
 0260 000457/2009
 0261 000468/2009
 0262 000508/2009
 0263 000509/2009
 0264 000514/2009
 0265 000515/2009
 0266 000516/2009
 0267 000519/2009
 0268 000522/2009
 0269 000527/2009
 0270 000530/2009
 0271 000548/2009
 0275 000677/2009
 0276 000679/2009
 0277 000712/2009
 0278 000720/2009
 0279 000721/2009
 0283 000817/2009
 0284 000821/2009
 0285 000840/2009
 0286 000844/2009

0287 000846/2009
 0288 000852/2009
 0289 000858/2009
 0294 000938/2009
 0295 000943/2009
 0296 000945/2009
 0304 001020/2009
 0305 001022/2009
 0306 001023/2009
 0314 001173/2009
 0315 001176/2009
 0317 001264/2009
 0318 001268/2009
 0319 001271/2009
 0320 001272/2009
 0321 001274/2009
 0323 001326/2009
 0326 001376/2009
 0327 001379/2009
 0328 001382/2009
 0329 001387/2009
 0330 001389/2009
 0331 001391/2009
 0338 001523/2009
 0341 001561/2009
 0342 001562/2009
 0343 001565/2009
 0344 001566/2009
 0345 001567/2009
 0346 001571/2009
 0347 001574/2009
 0348 001575/2009
 0349 001576/2009
 0350 001577/2009
 0351 001578/2009
 0352 001580/2009
 0361 001667/2009
 0362 001668/2009
 0363 001669/2009
 0364 001673/2009
 0365 001676/2009
 0366 001677/2009
 0367 001678/2009
 0368 001679/2009
 0369 001684/2009
 0370 001685/2009
 0373 001729/2009
 0374 001748/2009
 0375 000013/2010
 0376 000014/2010
 0377 000017/2010
 0378 000122/2010
 0379 000126/2010
 0380 000127/2010
 0381 000129/2010
 0382 000130/2010
 0383 000135/2010
 0384 000138/2010
 0385 000151/2010
 0386 000152/2010
 0391 000912/2010
 0392 000929/2010
 0394 001060/2010
 0403 001230/2010
 0404 001295/2010
 0405 001419/2010
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0001 000187/1974
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0003 000121/1995
 0010 000128/1998
 0011 000361/1998
 0017 000911/1999
 0023 000414/2001
 0024 000220/2002
 0039 000131/2004
 0044 000522/2005
 0049 000049/2006
 0072 000638/2007
 0087 001177/2007
 0206 001705/2008
 0213 001819/2008
 0274 000652/2009
 0336 001509/2009
 0359 001611/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 000080/2006
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0401 001184/2010
 MARIA INES DIAS 0406 001678/2010
 0413 002068/2010
 MARIA LUCIA WEINHARDT 0035 000723/2003
 0058 000693/2006
 0062 000897/2006
 0210 001762/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0081 001067/2007
 0083 001134/2007
 0094 001391/2007
 0095 001400/2007
 0096 001412/2007
 0097 001415/2007
 0103 001615/2007
 0104 001624/2007

0111 000029/2008
 0112 000078/2008
 0113 000096/2008
 0114 000157/2008
 0115 000175/2008
 0124 000286/2008
 0125 000338/2008
 0127 000404/2008
 0134 000553/2008
 0135 000556/2008
 0141 000680/2008
 0142 000791/2008
 0146 000845/2008
 0147 000873/2008
 0156 001006/2008
 0166 001140/2008
 0167 001163/2008
 0168 001194/2008
 0169 001208/2008
 0170 001213/2008
 0193 001508/2008
 0196 001548/2008
 0201 001606/2008
 0202 001615/2008
 0212 001795/2008
 0215 001877/2008
 0218 002073/2008
 0220 002121/2008
 0228 002269/2008
 0229 002272/2008
 0259 000416/2009
 0273 000641/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0281 000737/2009
 0292 000913/2009
 0316 001196/2009
 0324 001327/2009
 0325 001334/2009
 MARLENE STEC TOLEDO 0020 000469/2000
 MATIAS TADEU WEBER 0012 000247/1999
 MAURICIO J. MATRAS 0354 001594/2009
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0421 000817/2008
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0036 000807/2003
 PAULO SERGIO FERRARI 0005 000366/1997
 0059 000753/2006
 0091 001233/2007
 0282 000808/2009
 PEDRO VIEIRA CESAR 0033 000474/2003
 RAFAEL L. FELCAR 0299 000957/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 0020 000469/2000
 REINALDO E. A. HACHEM 0002 000306/1993
 RENATA HESSEL 0013 000306/1999
 RITA NIEMEYER DE PAULA SO 0009 000119/1998
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0322 001299/2009
 0333 001407/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0095 001400/2007
 0097 001415/2007
 0113 000096/2008
 0115 000175/2008
 0127 000404/2008
 0134 000553/2008
 0138 000603/2008
 0140 000657/2008
 0141 000680/2008
 0142 000791/2008
 0145 000831/2008
 0166 001140/2008
 0170 001213/2008
 0212 001795/2008
 0217 001995/2008
 0218 002073/2008
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0019 000341/2000
 0021 000488/2000
 0029 000085/2003
 0064 001038/2006
 0065 001062/2006
 0340 001549/2009
 0417 000029/2007
 TAIANA VALEJO ROCHA 0297 000954/2009
 VALERIO SCHMIDT 0040 000735/2004
 0046 000674/2005
 0085 001139/2007
 0372 001703/2009
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 0004 000220/1995
 0144 000826/2008
 0243 000175/2009
 0334 001410/2009
 0395 001111/2010
 0396 001112/2010
 0397 001113/2010
 0398 001114/2010
 0407 001683/2010
 WALKYRIA DE JESUS D.GIACO 0189 001401/2008
 WALTER JOSE DE FONTES 0376 000014/2010
 0378 000122/2010
 0379 000126/2010
 0380 000127/2010
 0381 000129/2010
 0383 000135/2010
 0384 000138/2010

0385 000151/2010
 0386 000152/2010

1. ARROLAMENTO-187/1974-ESP. ZANUNCINI STEFF e outro x JUVENAL STEFF-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO CHEMIM-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-306/1993-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANDERSON JOSE GOMES e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. REINALDO E. A. HACHEM-.

3. ARROLAMENTO-121/1995-ESP. ANTONIO AFONSO SAMPAIO x ONILZE DE LOURDES SAMPAIO MENAO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

4. ARROLAMENTO-220/1995-ESP. JOAO KFIATKOVSKI x CECILIA KFIATKOVSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

5. INVENTARIO E PARTILHA-366/1997-ESP. CELSO CAMARGO MAGALHAES x LEONI KINAGE MAGALHAES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-481/1997-ESP. RAFAEL DOS SANTOS MENDES FILHO x JUCARA STEFF MENDES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JOAO ANTONIO GASPAR-.

7. ARROLAMENTO-689/1997-ESP. LUIZ AUGUSTO STABACH x NELCI LUCIA PAWLOVICZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. CLOVIS SUPPLY WIEDMER-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-734/1997-GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA x LUIZ SERGIO SZCZYPIOR-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-119/1998-TEREZA LUCIA DE ANDRADE LYRA x EROTIDES PACHECO PRATES e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. RITA NIEMEYER DE PAULA SOARES-.

10. ARROLAMENTO-128/1998-ESP. ARISTEU AFONSO GUIMARAES x ANA MOREIRA GUIMARAES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-361/1998-JACIR PAULO POLATO x CLEMENTE SOBOTA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos

autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

12. EMBARGOS DO DEVEDOR-247/1999-DANIR GARBOSA e outros x SOLORRICO S/A - INDUSTRIA E COMERCIO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MATIAS TADEU WEBER-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-306/1999-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x PAULO CESAR LANGER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. RENATA HESSEL-.

14. DECLARAT.INEXISTENCIA DIREITO-373/1999-MILTON BARBOSA BRAGA x SALESIO BRUNING e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LEONIDAS FERREIRA CHAVES FILHO-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-413/1999-ANTONIO SEBASTIAO DOS SANTOS FILHO x FLORIANO WOJCIK e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-796/1999-BANCO ITAU S/A x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-911/1999-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x IVO NEVES MULLER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-167/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ISMAR MACHIAVELLI e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-341/2000-AGRODEFENSIVOS AGRICOLAS CACADOR LTDA x EDUARDO CETNAROWSKI e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

20. ARROLAMENTO-469/2000-ESP. MIGUEL LESNIOVSKI x VICTORIA MACIEYWSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. RAFAEL STEC TOLEDO e MARLENE STEC TOLEDO-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-488/2000-EDUARDO CETNAROWSKI e outro x AGRODEFENSIVOS AGRICOLAS CACADOR LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-43/2001-REGINA MARIA PAQUETE x I.A.P.A.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida

devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

23. RESSARCIMENTO-414/2001-UIVERSON HORNING MENDES x ESP. PAULO CESAR DUARTE-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-220/2002-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARAO LTDA x JOAO CABRAL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

25. ORDINARIA DE COBRANCA-360/2002-COOPERATIVA EDUCACIONAL DA LAPA x MARLENE OSMAN NASSIM ISBER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.

26. ARROLAMENTO-616/2002-ESP. HILDA SOUZA CZIKAILO x MIGUEL CZIKAILO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-723/2002-LOURIVAL CARNEIRO LINHARES x ANTONIO DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-71/2003-ANTONIO DA SILVA x LOURIVAL CARNEIRO LINHARES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

29. INTERDICAÇÃO-85/2003-MONICA BERNADETE BUDZIAK x FILOMENA BUDZIAK-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

30. USUCAPIAO-332/2003-RAUL CORREA DE FREITAS x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DJENANE FAYAD-.

31. INVENTARIO-391/2003-SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO x ESP. EMILIA BELCZAK SILVEIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

32. TESTAMENTO-409/2003-SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO x ESP. EMILIA BELCZAK SILVEIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-474/2003-JOSE OSMAR ZONTA e outro x NEY DE PAULA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata

comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-646/2003-RENOVA FLORESTA LTDA x SALESIO BRUNING e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO-.

35. INVENTARIO-723/2003-ESP. DAVID DA SILVEIRA VALE x JOSE TEIXEIRA DO VALE-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIA LUCIA WEINHARDT-.

36. FALENCIA-0000103-66.2003.8.16.0103-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ANTONIO PAULO FURMANN - POSTO AVENIDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

37. ORDINARIA-88/2004-COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

38. ARROLAMENTO-125/2004-ESP. FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA e outro x BENEDITA AFONSO DE SOUZA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

39. ARROLAMENTO-131/2004-ESP. MIGUEL WOLFF x ALOISIO WOLFF-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

40. ARROLAMENTO-735/2004-ESP. OLINDA CORDEIRO WEINHARDT x ELISEU ANTONIO WEINHARDT-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

41. ALVARA-267/2005-AMALIA VALDEREZ NOVICKI FILLA e outros x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA-.

42. FALENCIA-275/2005-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x GAENCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

43. INVENTARIO-319/2005-ESP. TEREZINHA SCHAPHAUSER MURBACH x JOAO JACOB MURBACH-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

44. INDENIZACAO-522/2005-BRAADEM CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro x CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICIPIO DA LAPA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido

devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

45. INVENTARIO-642/2005-ESP. NIWALDO PEREIRA x OLGA DA TRINDADE DOS SANTOS PEREIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

46. MANUTENCAO DE POSSE-674/2005-HELIO MAYER e outro x HILTON DE OLIVEIRA FRANCO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

47. INVENTARIO E PARTILHA-706/2005-ESP. LEONARDO TUREK x ANA TUREK-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

48. DEMARCATÓRIO-728/2005-CECILIA LEVANDOSKI x OTILIA FERNANDES KOGA (HERDEIROS)-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-49/2006-TADEU SOKULSKI x ARTUR OSCAR CORREIA BRAGA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80/2006-BANCO BMC S/A x PEDRO CARDOSO RIBAS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

51. ACAO DE PENSÃO POR MORTE-313/2006-MARCIO FERRARI BARBOSA x I.N.S.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-314/2006-JOAO BUENO DE PAULA e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

53. ACAO DE COBRANCA-332/2006-SILVETE JUSKI x ERNESTO ANTONIO STONOGA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

54. SOBRESPARTILHA-525/2006-MARIA DA LUZ DOS SANTOS SOUZA e outros x JUIZO DE DIREITO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

55. USUCAPIAO-567/2006-DAYSIO DO ROCIO MENDES x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

56. ACAO CIVIL PUBLICA C/ LIMINAR-574/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x KLAUS MARIO ZEMANN e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.

57. USUCAPIAO-622/2006-LIDIA RUIZ RAMOS e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

58. INVENTARIO-693/2006-ESP. PALMYRA SILVEIRA DE ALMEIDA x MARIA TEREZINHA DE ALMEIDA SAMPAIO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIA LUCIA WEINHARDT-.

59. USUCAPIAO-753/2006-WILMA APARECIDA RIBAS MOREIRA x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

60. ARROLAMENTO-872/2006-ESP. ANTONIO BAPTISTA MENDES x ALICE BATISTA MENDES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

61. INVENTARIO E PARTILHA-873/2006-ESP. MANOEL CANDIDO GREGORIO x VITOR LUIZ DE SIQUEIRA MENDES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

62. INDENIZACAO-897/2006-SERGIO RIVADAVIA TEREZIN x JOSE CARLOS MILDEMBERG e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIA LUCIA WEINHARDT-.

63. USUCAPIAO-984/2006-MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1038/2006-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICREDI x SERGIO BAZIA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

65. ORDINARIA-1062/2006-LEANDRO BAZIA x HSBC BANK BRASIL S/A-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

66. ARROLAMENTO-1072/2006-ESP. MARIA DA CONCEICAO CAMARGO x JOSE FERNANDES DE CAMARGO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

67. ORDINARIA-33/2007-GABRIEL ZEWE e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos

já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. HELBA REGINA MENDES DE MORAIS-.

68. ACAO DEMARCATORIA-139/2007-ROSELI DE FATIMA RITTER WODIANI e outros x WERNER LANGELOH e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.

69. USUCAPIAO-323/2007-JONAS MENDES x VITORIA FERREIRA REIS e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FRANCINI GONCALVES SCHEFER-.

70. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-353/2007-M. F. RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA e outro x DEBORA ALVES KNUTZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

71. COBRANCA-514/2007-ESP. MARIA LUIZA SAMPAIO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-638/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE - SICREDI x FÉLIX SOBOTA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

73. USUCAPIAO-706/2007-LIA RIEKE BORBA x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIOLA RITTER MORO-.

74. BUSCA E APREENSAO-725/2007-A.C.F.I. x G.S.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

75. BUSCA E APREENSAO-739/2007-B.A.A.R. x C.T.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

76. BUSCA E APREENSAO-770/2007-A.C.F.I. x J.R.R.M.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

77. BUSCA E APREENSAO-844/2007-B.A.A.R. x C.C.D.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. RECLAMACAO TRABALHISTA-918/2007-CINIRA MILDEMBERG DEDA x FUNDACAO INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. DICESAR BECHES VIEIRA-.

79. CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA ACIDENTARIO-1011/2007-ADÃO CARVALHO RICARDO x I.N.S.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta

dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

80. INVENTARIO E PARTILHA-1025/2007-ESP. PEDRO FERREIRA MACIEL x THEREZINHA DE JESUS RIBAS MACIEL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

81. BUSCA E APREENSAO-1067/2007-B.S.B. x J.C.F.D.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

82. BUSCA E APREENSAO-1113/2007-B.A.A.R. x R.V.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. BUSCA E APREENSAO-1134/2007-B.F.S. x P.R.T.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

84. REPARACAO DE DANOS-1136/2007-LAÉRCIO JOSÉ DE LIMA x SAMUEL VERGÍLIO DE PAULA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

85. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1139/2007-P.C.L. x J.C.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

86. ARROLAMENTO-1148/2007-ESP. LENITO DE PAULA BUENO x MARIA DEUSA PAULA BUENO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

87. ARROLAMENTO-1177/2007-ESP. FLORIANO RAKSA e outro x FELICIO RAKSA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

88. INVENTARIO-1179/2007-ESP. JOSÉ RIBAS COELHO x LUIZA LOURENÇO COELHO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

89. BUSCA E APREENSAO-1189/2007-A.C.F.I. x C.P.Z.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. BUSCA E APREENSAO-1191/2007-B.S.B. x E.R.J.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

91. USUCAPIAO-1233/2007-CÉLIA APARECIDA MOREIRA x NOELI HUKAN DE ALMEIDA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

92. BUSCA E APREENSAO-1251/2007-A.C.F.I. x R.P.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

93. EMBARGOS DO DEVEDOR-1330/2007-J.K. e outro x L.P.I.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAS A. DO NASCIMENTO PEREIRA-.

94. DEPOSITO-1391/2007-B.S. x D.L.B.R.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

95. BUSCA E APREENSAO-1400/2007-B.S. x J.P.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

96. BUSCA E APREENSAO-1412/2007-B.F. x L.C.A.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

97. DEPOSITO-1415/2007-B.F. x A.C.B.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-1478/2007-A.A.A.M. x M.L.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

99. BUSCA E APREENSAO-1537/2007-B.A.A.R. x A.T.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

100. BUSCA E APREENSAO-1539/2007-B.A.A.R. x M.R.P.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

101. BUSCA E APREENSAO-1545/2007-B.A.A.R. x Z.R.O.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

102. REINTEGRACAO DE POSSE-1549/2007-A.A.A.M. x E.B.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

163. BUSCA E APREENSAO-1134/2008-A.C.F.I. x C.J.P.D.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

164. BUSCA E APREENSAO-1136/2008-A.C.F.I. x J.S.R.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

165. BUSCA E APREENSAO-1138/2008-A.C.F.I. x A.M.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

166. BUSCA E APEENSAO-1140/2008-B.F. x E.D.M.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELI DA ROSA CORREIA.

167. DEPOSITO-1163/2008-B.F.S. x J.G.B.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

168. BUSCA E APREENSAO-1194/2008-B.F.S. x J.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

169. DEPOSITO-1208/2008-B.S. x C.S.O.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

170. BUSCA E APREENSAO-1213/2008-B.S. x L.L.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. - Adv/s. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREIA

171. BUSCA E APEENSAO-1218/2008-A.C.F.I. x G.M.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRISAMOLIN-

172. BUSCA E APREENSAO-1220/2008-A.C.F.I. x N.B.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRISACOLINI-

173. BUSCA E APREENSAO-1229/2008- YMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDEMAR GORINI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor dispensar a presente.-Adv. 1117. FERNANDO

174. BUSCA E APREENSAO-1279/2008-A.C.F.I. x M.G.O.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada

do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

199. BUSCA E APREENSAO-1580/2008-A.C.F.I. x D.A.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

200. BUSCA E APREENSAO-1581/2008-A.C.F.I. x J.C.O.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

201. BUSCA E APREENSAO-1606/2008-B.S. x R.A.D.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

202. BUSCA E APREENSAO-1615/2008-B.F.S. x J.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

203. BUSCA E APREENSAO-1686/2008-A.C.F.I. x R.A.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

204. USUCAPIAO-1692/2008-GERALDO HAMMERSCHMIDT e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALEL-.

205. INVENTARIO-1703/2008-ESP. JOSE MENDES DOS SANTOS x VALDEVINA APARECIDA SANTA ANA DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

206. ARROLAMENTO-1705/2008-ESP. HENRIQUE FURMAN e outro x SILVIO FURMAN-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

207. ALVARA-1708/2008-RODRIGO DE PAULA RODRIGUES e outro x O JUIZO DE DIREITO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-.

208. BUSCA E APREENSAO-1718/2008-A.C.F.I. x L.M.D.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

209. SUSTACAO DE PROTESTO-1725/2008-F.A.N. e outro x J.V.A.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

210. SOBREPARTILHA-1762/2008-JOAO REINADO KUREKI GREGORIO x ESP. OTILIA KURECH GREGORIO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Advs. ADEMIR GONCALVES e MARIA LUCIA WEINHARDT-.

211. REINTEGRACAO DE POSSE-1770/2008-R.L.S.A.M. x C.E.C.E.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

212. BUSCA E APREENSAO-1795/2008-B.F. x J.G.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

213. ARROLAMENTO-1819/2008-ESP. ISABEL AFONSO MARTINS x SEBASTIAO VIEIRA MARTINS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

214. BUSCA E APREENSAO-1821/2008-A.C.F.I. x C.L.B.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

215. DEPOSITO-1877/2008-B.F. x M.J.D.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

216. INVENTARIO-1976/2008-ESP. OLAVO SCHUSTER x MARIA APARECIDA TEIXEIRA SCHUSTER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

217. DEPOSITO-1995/2008-B.F. x R.A.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

218. BUSCA E APREENSAO-2073/2008-H.B.B.S.B.M. x G.A.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

219. DEPOSITO-2116/2008-A.C.F.I. x R.P.V.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

220. BUSCA E APREENSAO-2121/2008-H.B.B.S.B.M. x S.R.Z.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

221. REVISAO DE CONTRATO-2147/2008-ARMANDO DAMACENO DE SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia

busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

258. BUSCA E APREENSAO-400/2009-A.C.F.I. x G.S.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

259. BUSCA E APREENSAO-416/2009-B.S. x J.B.E.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

260. REINTEGRACAO DE POSSE-457/2009-R.L.S.A.M. x E.M.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

261. BUSCA E APREENSAO-468/2009-A.C.F.I. x V.R.O.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

262. REINTEGRACAO DE POSSE-508/2009-R.L.S.A.M. x C.A.T.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

263. BUSCA E APREENSAO-509/2009-A.C.F.I. x E.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

264. BUSCA E APREENSAO-514/2009-A.C.F.I. x M.A.B.P.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLINI-

2625. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-515/2009-R.L.S.A.M. x O.P.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia atai a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOI IN-

2662. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-516/2009-R.L.S.A.M. x O.P.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

267. DEPOSITO-519/2009-A.C.F.I. x E.F.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

268. BUSCA E APREENSAO-522/2009-A.C.F.I. x V.H.O.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

269. BUSCA E APREENSAO-527/2009-A.C.F.I. x R.M.O.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente

restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

270. BUSCA E APREENSAO-530/2009-A.C.F.I. x S.A.C.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

271. BUSCA E APREENSAO-548/2009-A.C.F.I. x L.T.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

272. DESPEJO-560/2009-ZULMIRA MATTAR ASSAD x JANE LUCIA ALBERTI LIMA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ELIAS ASSAD-.

273. REINTEGRACAO DE POSSE-641/2009-B.F.A.M. x R.V.A.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

274. ARROLAMENTO-652/2009-ESP. IVETE DA SILVA MAYER x ARTHUR MAYER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

275. REINTEGRACAO DE POSSE-677/2009-R.L.S.A.M. x B.A.G.L.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

276. REINTEGRACAO DE POSSE-679/2009-R.L.S.A.M. x M.A.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

277. BUSCA E APREENSAO-712/2009-A.C.F.I. x R.T.L.L. e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

278. REINTEGRACAO DE POSSE-720/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADONI ALVES DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

279. BUSCA E APREENSAO-721/2009-A.C.F.I. x S.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

280. ARROLAMENTO-725/2009-ESP. JOAQUINA DE OLIVEIRA ALMEIDA x JOAO MARIA DE ALMEIDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

281. BUSCA E APREENSAO-737/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x JOSE MACIEL PAES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata

comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

282. USUCAPIAO-808/2009-SERGIO SZYCHTA e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. PAULO SERGIO FERRARI-.

283. REINTEGRACAO DE POSSE-817/2009-R.L.S.A.M. x D.H.V.B.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

284. BUSCA E APREENSAO-821/2009-A.C.F.I. x A.P.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

285. BUSCA E APREENSAO-840/2009-A.C.F.I. x J.V.B.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

286. BUSCA E APREENSAO-844/2009-A.C.F.I. x A.V.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

287. REINTEGRACAO DE POSSE-846/2009-R.L.S.A.M. x N.F.A.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

288. BUSCA E APREENSAO-852/2009-A.C.F.I. x S.C.M.-"...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente Ação de Cobrança, para fins de condenar o requerido a efetuar o pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor que deveria ser creditado nas contas de caderneta de poupança dos autores, com exceção da conta poupança nº..., de Júlio Cesar Borkovski, pelo índice de IPC, no percentual de 26,06% do mês de fevereiro de 1989, pelo índice do IPC, no percentual de 42,72% e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data em que deveria ter sido aplicado o índice, ou seja, junho de 1987 e fevereiro de 1989 e acrescido de juros de mora a partir da mesma data. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor que deveria ser creditado nas contas de caderneta de poupança dos autores com exceção da conta poupança nº 400736-5, de Júlio Cesar Borkovski no mês de junho de 1987, pelo índice do IPC, no percentual 26,06% e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data em que deveria ter sido aplicado o índice, ou seja, junho de 1987. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, tendo em vista que os requerentes decaíram de parte mínima do pedido." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

289. BUSCA E APREENSAO-858/2009-A.C.F.I. x W.L.O.-"...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente Ação de Cobrança, para fins de condenar o requerido a efetuar o pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor que deveria ser creditado nas contas de caderneta de poupança dos autores, com exceção da conta poupança nº..., de Júlio Cesar Borkovski, pelo índice de IPC, no percentual de 26,06% do mês de fevereiro de 1989, pelo índice do IPC, no percentual de 42,72% e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data em que deveria ter sido aplicado o índice, ou seja, junho de 1987 e fevereiro de 1989 e acrescido de juros de mora a partir da mesma data. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor que deveria ser creditado nas contas de caderneta de poupança dos autores com exceção da conta poupança nº 400736-5, de Júlio Cesar Borkovski no mês de junho de 1987, pelo índice do IPC, no percentual 26,06% e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data em que deveria ter sido aplicado o índice, ou seja, junho de 1987. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, tendo em vista que os requerentes decaíram de parte mínima do pedido." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

290. USUCAPIAO-882/2009-T.P.K. e outro x B.H.B. e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

291. ARROLAMENTO-904/2009-ESP. CATHARINA BARBOSA DE SANTANA x ANTONIO MARIA POLI SANTANA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

292. BUSCA E APREENSAO-913/2009-B.S.B. x E.F.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

293. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-918/2009-SANTULIS TRANSPORTES LTDA x FAZENDA NACIONAL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

294. REINTEGRACAO DE POSSE-938/2009-R.L.S.A.M. x D.N.N.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

295. BUSCA E APREENSAO-943/2009-A.C.F.I. x J.D.S.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

296. REINTEGRACAO DE POSSE-945/2009-R.L.S.A.M. x A.D.S.V.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

297. DECLARATORIA-954/2009-LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

298. ARROLAMENTO-956/2009-E.A.M. x L.M.Z.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

299. SOBREPARTILHA-957/2009-ESP. SEBASTIAO LAIBIDA LINHARES x ZILDETE CARNEIRO LINHARES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. RAFAEL L. FELCAR-.

300. ARROLAMENTO-958/2009-ESP. CATHARINA GREGOSKI x MARIO GREGOSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

301. USUCAPIAO-1006/2009-MARLI MAYER BODEK e outro x ESP. ANGELA FERRARI MAYER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

302. USUCAPIAO-1011/2009-SANDRA MARIA MAYER PADILHA e outro x ESP. ANGELA FERRARI MAYER e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

303. USUCAPIAO-1016/2009-PEDRO FIGURA e outro x PEDRO CORDEIRO MARTINS e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

304. REINTEGRACAO DE POSSE-1020/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANGELA CRISTINA PURKOTTE-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

305. REINTEGRACAO DE POSSE-1022/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEDES DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

306. BUSCA E APREENSAO-1023/2009-A.C.F.I. x R.A.P.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

307. INVENTARIO-1032/2009-ESP. MARIA DA LUZ GANZERT x WALDEMAR GANZERT-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

308. DESPEJO-1036/2009-IRACEMA FONTOURA RIBEIRO x DANIEL ALVES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

309. USUCAPIAO-1085/2009-CLAUDENIR KUCZERA x MARIA PEDRO MAYER e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

310. USUCAPIAO-1139/2009-ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e outro x ESP. MARIA PEDRO MAYER e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

311. USUCAPIAO-1140/2009-BRAULIO STARON e outro x ESP. MARIA PEDRO MAYER e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

312. USUCAPIAO-1154/2009-ADEMIR GONCALVES e outros x ESP. JOSE DA SILVEIRA e outros-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

313. REINTEGRACAO-1163/2009-ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA x JOAO FERREIRA CHAVES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata

comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

314. BUSCA E APREENSAO-1173/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x IZABEL RIBEIRO DE LIMA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

315. BUSCA E APREENSAO-1176/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PATRICIA DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

316. REINTEGRACAO DE POSSE-1196/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENEI DA ROSA HONORATO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

317. REINTEGRACAO DE POSSE-1264/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TCS COM E ASS TEC DE MAQUINAS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

318. BUSCA E APREENSAO-1268/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS ALESSANDRO DE OLIVEIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

319. REINTEGRACAO DE POSSE-1271/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVID FERREIRA DE QUEIROZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

320. REINTEGRACAO DE POSSE-1272/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVID FERREIRA DE QUEIROZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

321. REINTEGRACAO DE POSSE-1274/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOFIA KOT LARA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

322. BUSCA E APREENSAO-1299/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x GERALDO SABINO FILHO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

323. REINTEGRACAO DE POSSE-1326/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OXECEALINO VENANCIO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

324. BUSCA E APREENSAO-1327/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROBERTO NEVES ZUQUIM-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

325. BUSCA E APREENSAO-0003351-30.2009.8.16.0103-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FERNANDO PINTO GONÇALVES CORDEIRO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

326. REINTEGRACAO DE POSSE-1376/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IMEDIATA TRANSP. E DISTRIB. LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

327. REINTEGRACAO DE POSSE-1379/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVANDRO MARCELO TIMOTEO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

328. REINTEGRACAO DE POSSE-1382/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCINEIA DIAS BAUER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

329. BUSCA E APREENSAO-1387/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCIA REGINA BATISTA ALVES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

330. BUSCA E APREENSAO-1389/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x THIAGO CASTANHO DE FREITAS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

331. BUSCA E APREENSAO-1391/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x TRIZOTTE E CIA LTDA ME-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

332. DECLAR.INEXIB. TITULO CREDITO-1394/2009-J.C. OHPIS & CIA LTDA x CAVSTEEL WELDING LTDA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALEL-.

333. BUSCA E APREENSAO-1407/2009-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IOLANDA PINHEIRO MANDARO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

334. ARROLAMENTO-1410/2009-ESP. FILOMENA GRABOSKI DE ALMEIDA x DIRCE DE ALMEIDA KLENKE-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até

a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

335. USUCAPIAO-1482/2009-ELSON LUIZ FERREIRA SOARES e outro x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

336. ARROLAMENTO-1509/2009-ESP. MIGUEL ALAOR NOGUEIRA x TEREZA WOICKI NOGUEIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

337. ARROLAMENTO-1513/2009-ESP. DOMINGOS TOKARSKI x ANA WONSOVICZ TOKARSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

338. REINTEGRACAO DE POSSE-1523/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SIDNEI ARTEMAM-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

339. INVENTARIO E PARTILHA-1527/2009-ESP. IVO PRESTES JARDIM x MARGARETH AGUIAR MAYER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ALEXANDRA JARDIM LEONARDI-.

340. INTERDICAÇÃO-1549/2009-MONICA BERNADETE BUDZIAK x FILOMENA BUDZIAK-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

341. BUSCA E APREENSAO-1561/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOAO BENTO DA PAZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

342. BUSCA E APREENSAO-1562/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDREA CLARINDA GRITTEZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

343. BUSCA E APREENSAO-1565/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DIRCELENE APARECIDA DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

344. REINTEGRACAO DE POSSE-1566/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO BATISTA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

345. REINTEGRACAO DE POSSE-1567/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será

realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

346. REINTEGRACAO DE POSSE-1571/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLIVINA APARECIDA MOREIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

347. REINTEGRACAO DE POSSE-1574/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALIPIO LOURENÇO DA COSTA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

348. REINTEGRACAO DE POSSE-1575/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x HAMILTON GOGOLA BASTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

349. REINTEGRACAO DE POSSE-1576/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CAMARGO ANTUNES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

350. REINTEGRACAO DE POSSE-1577/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALDEMAR FLORCOSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

351. REINTEGRACAO DE POSSE-1578/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x NELSON SPINDOLA- "...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a presente Ação de Cobrança, para fins de condenar o requerido a efetuar o pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor que deveria ser creditado nas contas de caderneta de poupança dos autores, com exceção da conta poupança nº..., de Júlio Cesar Borkovski, pelo índice de IPC, no percentual de 26,06% do mês de fevereiro de 1989, pelo índice do IPC, no percentual de 42,72% e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data em que deveria ter sido aplicado o índice, ou seja, junho de 1987 e fevereiro de 1989 e acrescido de juros de mora a partir da mesma data. Condeno, por fim, o requerido ao pagamento do valor correspondente à diferença entre o valor que deveria ser creditado nas contas de caderneta de poupança dos autores com exceção da conta poupança nº 400736-5, de Júlio Cesar Borkovski no mês de junho de 1987, pelo índice do IPC, no percentual 26,06% e aquele efetivamente creditado, diferença esta que deverá ser corrigida monetariamente a partir da data em que deveria ter sido aplicado o índice, ou seja, junho de 1987. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor da condenação, tendo em vista que os requerentes decaíram de parte mínima do pedido." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

352. REINTEGRACAO DE POSSE-1580/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIANE KEMMER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

353. SOBREPARTILHA-1587/2009-ESP. JOAO WILCZAK x JOAO WILCZAK FILHO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUCIANO DANIEL CHEMIN-.

354. ALVARA-1594/2009-NEREU SEBASTIAO WEIBER x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MAURICIO J. MATRAS-.

355. ARROLAMENTO-1604/2009-ESP. DAVID SAMPAIO DA FONSECA x JOAO MARTINS DA FONSECA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

356. ARROLAMENTO-1605/2009-ESP. ANA NABOSNY SKIBINSKI x VICENTE SKIBINSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

357. ARROLAMENTO-1608/2009-ESP. GUILHERME PZYBYLOVICZ x VERONICA PZYBYLOVICZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

358. ARROLAMENTO-1609/2009-ESP. VICENTE KUKA x MARIA STOCO KUKA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

359. ARROLAMENTO-1611/2009-ESP. ROQUE TRZECIAK x MATILDE TRZECIAK-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

360. ARROLAMENTO-1629/2009-ESP. VITORIA MIKA KULKA x FRANCISCO KULKA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA-.

361. BUSCA E APREENSAO-1667/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO DE GOES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

362. BUSCA E APREENSAO-1668/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADIR ANTONIO DA CRUZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

363. REINTEGRACAO DE POSSE-1669/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRACEMA PINTO DE SOUZA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

364. REINTEGRACAO DE POSSE-1673/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIA DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

365. BUSCA E APREENSAO-1676/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x DARIO VASCONCELOS ABBA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

366. BUSCA E APREENSAO-1677/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JORGE ROBERTO MUNDT-Processo em carga ao

advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

367. BUSCA E APREENSAO-1678/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x GABRIEL NEGRELLO RAPOSO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

368. REINTEGRACAO DE POSSE-1679/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAQUELINE DA SILVA SANTANA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

369. REINTEGRACAO DE POSSE-1684/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO JUNIOR RAMOS RODRIGUES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

370. REINTEGRACAO DE POSSE-1685/2009-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO LUIZ DE AMORIM-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

371. ARROLAMENTO-1699/2009-ESP. MARILU DO ROCIO ROSARIO x MARIA DE JESUS ROSA DO ROSARIO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

372. USUCAPIAO-1703/2009-ESP. MICHALDA LESNIOVSKI NERONE x INTERESSADOS INCERTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VALERIO SCHMIDT-.

373. BUSCA E APREENSAO-1729/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FELIPE SILVA PEREIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

374. BUSCA E APREENSAO-1748/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALONSO SILVEIRA FAGUNDES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

375. BUSCA E APREENSAO-0000013-14.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x FERNANDO TARNOSCHI PONSONI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

376. BUSCA E APREENSAO-0000014-96.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OSMAR DE ANDRADE-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

377. REINTEGRACAO DE POSSE-0000017-51.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADONAI LEONEL FERREIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

378. BUSCA E APREENSAO-0000122-28.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OSEAS MONTEIRO DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

379. BUSCA E APREENSAO-0000126-65.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SONIA REGINA BARCELLOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

380. BUSCA E APREENSAO-0000127-50.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALTENIS DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

381. REINTEGRACAO DE POSSE-0000129-20.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO KLYMKO ROSA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

382. BUSCA E APREENSAO-0000130-05.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ADAO ELIAS DA COSTA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

383. BUSCA E APREENSAO-0000135-27.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSEMARA BORGES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

384. REINTEGRACAO DE POSSE-0000138-79.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA BENEDITA MACIEL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

385. REINTEGRACAO DE POSSE-0000151-78.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSILEI ADRIANO DE OLIVEIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

386. REINTEGRACAO DE POSSE-0000152-63.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO DO CARMO DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

387. ARROLAMENTO-0000243-56.2010.8.16.0103-ESP. VICENTE BOÇON x EMILIA DUDA BOÇON-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos

autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

388. ARROLAMENTO-0000278-16.2010.8.16.0103-ESP. JOSE RODRIGUES CORDEIRO x MANOEL PEDRO MENDES CORDEIRO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

389. ARROLAMENTO-0000484-30.2010.8.16.0103-ESP. SILFREDO RITTER e outro x EWALDO DE PAULA RITTER-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

390. ARROLAMENTO-0000681-82.2010.8.16.0103-ESP. ALEXANDRE SZCZPANSKI e outro x MARLENE SZCZPANSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

391. BUSCA E APREENSAO-0000912-12.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WILSON GOMES DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

392. BUSCA E APREENSAO-0000929-48.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCELO DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

393. MONITORIA-0000996-13.2010.8.16.0103-M.F.RAMOS EMPREITEIRA TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA DE CARGAS TITIO LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

394. BUSCA E APREENSAO-0001060-23.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LEANDRO RODRIGUES FERREIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

395. ARROLAMENTO-0001111-34.2010.8.16.0103-ESP. MIGUEL MACHADO x VITALINA MACHADO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

396. ARROLAMENTO-0001112-19.2010.8.16.0103-ESP. PEDRO MACHADO DOS SANTOS x VITALINA MACHADO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

397. ARROLAMENTO-0001113-04.2010.8.16.0103-ESP. FRANCISCO JOSE MACHADO FILHO x VITALINA MACHADO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

398. ARROLAMENTO-0001114-86.2010.8.16.0103-ESP. AMELIA CLAUDINO MACHADO e outro x VITALINA MACHADO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com

a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

399. ARROLAMENTO-0001151-16.2010.8.16.0103-ESP. ALBINO LECK x AMELIA HALUCK LECK-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

400. ARROLAMENTO-0001165-97.2010.8.16.0103-ESP. LOURENÇO VALECHENSKI NETO e outro x GUILHERME TADEU KUTZ VALACHENSKI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FENELON BUENO MOREIRA-.

401. INVENTARIO-0001184-06.2010.8.16.0103-ESP. JURACY LINHARES MARCASSI e outro x ROBERTO LINHARES MARCASSI-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIA ILMA CARUSO GOULART-.

402. ARROLAMENTO-0001218-78.2010.8.16.0103-ESP. VITORIA PRZEBEOVICZ LEAL x FRANCISCO CAVALIM LEAL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

403. REINTEGRACAO DE POSSE-0001230-92.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIONAR MOREIRA DA SILVA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

404. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001295-87.2010.8.16.0103-RAFAEL DE PAULA PONTES x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

405. REINTEGRACAO DE POSSE-0001419-70.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGADIR ALEANDRO WITTHOEFT-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

406. ARROLAMENTO-0001678-65.2010.8.16.0103-ESP. CARMEM ARRUEZ DE ARAUJO e outro x RAUZEN REIS ARRUEZ DE ARAUJO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIA INES DIAS-.

407. ALVARA-0001683-87.2010.8.16.0103-LILIAN PIEL DE CARVALHO e outros x O JUIZO DE DIREITO-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA-.

408. ARROLAMENTO-0001703-78.2010.8.16.0103-ESP. TEREZINHA SCHEMIDT RAMOS e outro x ROSILDA RAMOS MARTINS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS-.

409. ARROLAMENTO-0001883-94.2010.8.16.0103-ESP. JANE APARECIDA DOS SANTOS x JOAO LUIZ DOS SANTOS-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

410. ARROLAMENTO-0001904-70.2010.8.16.0103-ESP. MARIO DRUCZ x DALILA DRUCZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

411. ARROLAMENTO-0001906-40.2010.8.16.0103-ESP. LUDOVICO SUREK x JOAO HELIO SUREK-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

412. ARROLAMENTO-0001908-10.2010.8.16.0103-ESP. FILOMENA ROMPAVA x JACOB SMOKOVICZ-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

413. ARROLAMENTO-0002068-35.2010.8.16.0103-ESP. JOSE MARIA SOARES x TEREZA BATISTA SOARES-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MARIA INES DIAS-.

414. ARROLAMENTO-0002117-76.2010.8.16.0103-ESP. JORGE JOSE DA SILVEIRA e outro x ANTONIO CESAR PINTO DA SILVEIRA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. ADEMIR GONCALVES-.

415. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-58/1987-I.N.S.S. x MADEIREIRA E CERAMICA ELECTRA LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

416. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-12/2005-FAZENDA NACIONAL x TRANSMONGE TRANSPORTES LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

417. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-29/2007-FAZENDA NACIONAL x SERGIO BAZIA e outro-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

418. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-60/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSMONGE TRANSPORTES LTDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

419. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-69/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOAO BAIDA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

420. EXECUCAO FISCAL - ESTADO-49/2008-F.P.E.P. x S.P.N.-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALEL-.

421. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-817/2008-MUNICÍPIO DA LAPA x ERNESTO ANTONIO STONOGA-Processo em carga ao advogado há mais de trinta dias. Devolver em cartório no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com a advertência de que findo o prazo, sem a devida devolução do feito, será procedida a imediata comunicação à OAB, bem como, será realizada busca e apreensão dos respectivos autos. Caso os autos já tenham sido devidamente restituídos à serventia até a efetiva publicação, favor desconsiderar a presente. -Adv. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO-.

Lapa, 06 de julho de 2010.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO: RODRIGO BRUM LOPES
JUIZ SUBSTITUTO: JOSE DANIEL TOALDO
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 116/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 0011 000970/2008
ADSON GABINO DE MORAES JU 0004 000628/2004
0005 000575/2005
0007 001039/2006
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0001 000393/1996
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0013 001763/2008
0022 001740/2009
0023 001743/2009
ALEX JOSE CIBOTO 0029 001598/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0032 002401/2010
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0011 000970/2008
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0025 001518/2010
BENEDICTO CELSO BENICIO 0031 002072/2010
BENEDICTO CELSO BENICIO J 0031 002072/2010
BENEDITO CELSO BENICIO 0033 002462/2010
BENEDITO CELSO BENICIO JU 0033 002462/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0030 002010/2010
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0015 000472/2009
CLOVIS SUPPLY WIEDMER 0003 000516/2000
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0003 000516/2000
CRYSTIANE LINHARES 0021 001522/2009
DEBORA CRISTINA DE GOIS M 0006 000185/2006
DIONE VANDERLEI MARTINS 0002 000088/2000
ELAINE TOKARSKI 0019 001363/2009
ELIZEU MENDES DA SILVA 0018 000863/2009
FABIANE RITTER MORO 0008 000919/2007
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0015 000472/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0020 001415/2009
IGUACIMIR G. FRANCO 0031 002072/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0021 001522/2009
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0030 002010/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0029 001598/2010
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0006 000185/2006
JOAO PEDRO PIVA 0022 001740/2009
JONATHAN DITTRICH JUNIOR 0026 001532/2010
JUAREZ BORTOLI 0008 000919/2007
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000393/1996
LEILANE TREVISAN MORAES 0005 000575/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000863/2009
LUIZ CARLOS GEMIN 0009 001024/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0014 001960/2008
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 000088/2000
0010 001695/2007
0012 001701/2008
MARIAH PETRYCOVSKI 0031 002072/2010
0033 002462/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 000617/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0014 001960/2008
0016 000500/2009
MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0012 001701/2008
MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0025 001518/2010
0026 001532/2010
0027 001567/2010
0028 001569/2010
MOACIR LUCAS PEREIRA 0013 001763/2008

0023 001743/2009
NELSON CORDEIRO JUSTUS 0011 000970/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0020 001415/2009
PAULO SERGIO FERRARI 0010 001695/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 0030 002010/2010
RENATA STRAPASSON 0015 000472/2009
REYMI SAVARIS JUNIOR 0025 001518/2010
0026 001532/2010
0027 001567/2010
0028 001569/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 000617/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 0032 002401/2010
SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0018 000863/2009
SIMARA ZONTA 0031 002072/2010
VICTOR GERALDO JORGE 0003 000516/2000
WALKYRIA DE JESUS D.GIACO 0024 000975/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-393/1996-DELTA FERTILIZANTES LTDA x LUIZ AUGUSTO STABACH- "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-88/2000-COOPERATIVA MISTA BOM JESUS LTDA x TEREZINHA FURMANN e outro- "Lavre-se o termo de levantamento de penhora (fl. 126). Após, manifeste-se o exequente." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e DIONE VANDERLEI MARTINS-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-516/2000-BANCO DO BRASIL S/A x OSNI DA SILVA e outro- "Manifeste-se o exequente sobre o cálculo apresentado." -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, CLOVIS SUPPLY WIEDMER e CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-628/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x IVAN ANTONIO CHECHI- "Aguardando em Cartório, retirada de Certidão." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

5. MONITORIA-575/2005-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS x JOSE EVALDO MUSSIAT- "Aguardando em Cartório, retirada de Certidão." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

6. INVENTARIO E PARTILHA-185/2006-ESP. AURINO SIDRONIO ALVES x OLINDA DA CONCEICAO ALVES- "Considerando a impossibilidade da parte de acesso aos autos, defiro o pedido de restituição do prazo recursal. Sem prejuízo, manifestem-se as herdeiras sobre o plano de partilha apresentado." -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e DEBORA CRISTINA DE GOIS M. LOBO-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1039/2006-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICREDI x GLACY TABORDA PADILHA- "Aguardando em Cartório retirada de Certidão." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

8. ACAO DE COBRANCA-919/2007-PEDRA AMARELA ADM. E PARTIC. LTDA x SAO BENTINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro- "Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." -Advs. JUAREZ BORTOLI e FABIANE RITTER MORO-.

9. USUCAPIAO-1024/2007-CELSON SILVEIRA XAVIER e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. LUIZ CARLOS GEMIN-.

10. USUCAPIAO-1695/2007-NEUSA APARECIDA VACHAKI x INTERESSADOS INCERTOS- "Aguardando recolhimento de custas do Sr. Avaliador (fl. 154), pela parte interessada." -Advs. PAULO SERGIO FERRARI e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

11. REVISAO DE BENEFICIO-970/2008-ANA SLUGA SMALARZ x MUNICIPIO DE CONTENDA - PR- "Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias." -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO e NELSON CORDEIRO JUSTUS-.

12. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-1701/2008-B.S.I.C.C.L. x F.I.L.- "Ante o Termo de Penhora de fl. 96, intime-se o executado para que fique ciente da penhora." -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

13. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-1763/2008-NAIR DIAS LOURES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- "Recebo o Recurso de Apelação em seu duplo efeito. Ao Recorrido para contra razão, no prazo legal." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-1960/2008-B.S.B. x D.F.- "Aguardando em Cartório retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junto comprovante de protocolo." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

15. USUCAPIAO-472/2009-SEBASTIAO BAPTISTA DOS SANTOS e outro x INTERESSADOS INCERTOS- "Defiro vista dos autos aos Drs. Cícero Alessandro Guerios e Renata Strapasson, pelo prazo de dez dias." -Advs. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS e RENATA STRAPASSON-.

16. BUSCA E APREENSAO-500/2009-B.S.B. x O.D.S.J.- "Manifeste-se o requerente."-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-617/2009-D.L.S.A.M. x P.R.C.A.- "Manifeste-se o requerente." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

18. COBRANCA-863/2009-CLAUDIO BOCOEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência formulado." -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

19. USUCAPIAO-1363/2009-EMERSON LUIS STARON x INTERESSADOS INCERTOS- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. ELAINE TOKARSKI-.

20. DEPOSITO-1415/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CARLOS SIMBARSKI- "Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora." - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

21. BUSCA E APREENSAO-1522/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO DAS CHAGAS JUNIOR- "Ante a devolução da carta precatória sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

22. ORDINARIA-1740/2009-GERALDINA FONTOURA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, em cinco dias." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e JOAO PEDRO PIVA-.

23. ORDINARIA-1743/2009-ROSA DE PAULA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, em cinco dias." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA e MOACIR LUCAS PEREIRA-.

24. TESTAMENTO-0000975-37.2010.8.16.0103-MIRIAN LOURENÇO SCHENOVEBER x ESP. HERTA MARTHA SCHENOVEBER- "Aguardando o comparecimento do autor em Cartório, para assinar o Termo de Testamentaria." - Adv. WALKYRIA DE JESUS D.GIACOMEL-.

25. DESAPROPRIACAO-0001518-40.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x MARIA DE LOURDES PIMENTEL- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, REYMI SAVARIS JUNIOR e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-.

26. DESAPROPRIACAO-0001532-24.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x JUAREZ WEINHARDT PADILHA e outro- "Ante a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO, REYMI SAVARIS JUNIOR e JONATHAN DITTRICH JUNIOR-.

27. DESAPROPRIACAO-0001567-81.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x JEOMAR LECHINSKI e outro- "...manifeste-se o requerente acerca da certidão..." - Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e REYMI SAVARIS JUNIOR-.

28. DESAPROPRIACAO-0001569-51.2010.8.16.0103-MUNICIPIO DA LAPA x BENEDITO HEITKOETTER e outro- "...manifeste-se o requerente acerca da certidão..."-Advs. MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO e REYMI SAVARIS JUNIOR-.

29. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001598-04.2010.8.16.0103-ADAO DOS SANTOS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, em cinco dias." -Advs. ALEX JOSE CIBOTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0002010-32.2010.8.16.0103-HELIO EDISON DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "Recebo os presentes embargos para discussão. Considerando que resta demonstrado que a parte devedora não efetuou o pagamento de nenhuma parcela dos títulos exequiendos, sendo, a princípio, devedora do capital, sendo que nem o fato de ter ingressado com a ação revisional afasta a mora em relação ao valor do empréstimo concedido, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, certifique-se sobre o atual estágio dos autos nº 451/2010." -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

31. SUSTACAO DE PROTESTO-0002072-72.2010.8.16.0103-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA- "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIAH PETRYCOVSKI, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, IGUACIMIR G. FRANCO e SIMARA ZONTA-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-0002401-84.2010.8.16.0103-JANETE HAMMERSCHMIDT e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Manifeste-se a parte requerida." -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

33. DECLARATORIA-0002462-42.2010.8.16.0103-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA. x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Advs. MARIAH PETRYCOVSKI, BENEDITO CELSO BENICIO e BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR-.

Lapa, 07 de julho de 2010.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
MARCELA SIMONARD LOUREIRO - JUÍZA DE DIREITO
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível

Em, 06/07/2010

Relacao nº 51/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA 00024 000434/2009
ANDERSON JOSE BITTENCOURT 00034 000724/2009
00041 000851/2009
00042 000871/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00030 000523/2009
00039 000831/2009
ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI 00007 000138/2008
00008 000458/2008
00035 000726/2009
00041 000851/2009
00042 000871/2009
00043 000888/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00010 000550/2008
AURIMAR JOSE TURRA 00023 000286/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA 00045 000051/2007
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 00011 000671/2008
CARLOS MARCELO VIEIRA 00005 000063/2008
CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00009 000500/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00013 000859/2008
DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA 00035 000726/2009
DIOGO HENRIQUE SOARES 00027 000494/2009
EDELICIO DANIEL COUSSIAN 00026 000444/2009
EDENILSON FAUSTO 00001 000093/2007
00006 000065/2008
00017 000116/2009
00019 000230/2009
00020 000236/2009
EDITE SIMI ESTECHE 00038 000796/2009
EDSON TOME 00001 000093/2007
00002 000192/2007
00003 000262/2007
00006 000065/2008
00016 000105/2009
00017 000116/2009
00031 000526/2009
ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00023 000286/2009
ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR 00005 000063/2008
EMERSON L. SANTANA 00013 000859/2008
EMIR BENEDETE 00010 000550/2008
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES 00045 000051/2007
FRANCIELE DA ROSA COLA 00037 000795/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00021 000251/2009
GILMAR VICENTE RUTHS 00026 000444/2009
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00009 000500/2008
GISELE SOLER CONSALTER 00002 000192/2007
GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS 00006 000065/2008
JAIME JAVORSKI 00040 000846/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00021 000251/2009
JOAO CARLOS NARDI JUNIOR 00025 000437/2009
JOAO LUIZ DE LAIA 00030 000523/2009
JORGE LUIZ DE MELO 00004 000500/2007
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA 00022 000264/2009
JOSE ANTONIO PAVLAK 00027 000494/2009
JOSE GILSON JAVORSKI 00009 000500/2008
JOSIANE GODOY 00002 000192/2007
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00009 000500/2008
JOSÉ SCHELL JUNIOR 00006 000065/2008
JULIO CESAR RIBAS BOENG 00005 000063/2008
00020 000236/2009
KARINA SCHNEIDER BABINSKI 00027 000494/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00037 000795/2009
KEYLA MONQUEIRO 00045 000051/2007
LARISSA M. DE LARA 00022 000264/2009
LEANDRO SARAI 00002 000192/2007
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00016 000105/2009
00020 000236/2009
00025 000437/2009
00028 000512/2009
00034 000724/2009
00040 000846/2009
LILIANE MARIA BUSATO BATISTA 00002 000192/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00002 000192/2007
LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00008 000458/2008
00027 000494/2009
00029 000515/2009
LUIZ CARLOS PASQUALINI 00010 000550/2008
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00045 000051/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00021 000251/2009
MARCELO LORENTZ BETTEGA 00001 000093/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00045 000051/2007
MARCO AURELIO P. LOPES 00015 000023/2009
MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00003 000262/2007
00012 000770/2008
00018 000191/2009
00027 000494/2009
00033 000614/2009
MARESSA PAVLAK 00008 000458/2008

00027 000494/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00032 000594/2009
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00003 000262/2007
 00005 000063/2008
 00021 000251/2009
 MARIO JOSE MACHADO E SILVA 00008 000458/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00042 000871/2009
 00043 000888/2009
 MELISSA CASSIANA CARRER 00007 000138/2008
 00008 000458/2008
 00041 000851/2009
 00042 000871/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000434/2009
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00006 000065/2008
 NEMORA PELLISSARI LOPES 00003 000262/2007
 00015 000023/2009
 00018 000191/2009
 00024 000434/2009
 00033 000614/2009
 OLDEMAR MARIANO 00002 000192/2007
 00014 000911/2008
 00019 000230/2009
 RENI BAGGIO 00010 000550/2008
 RICARDO HOPPE 00029 000515/2009
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00009 000500/2008
 ROBERTO A. BUSATO 00002 000192/2007
 00014 000911/2008
 00019 000230/2009
 ROGERIO GALLO 00025 000437/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00012 000770/2008
 RONIR IRANI VINCENSI 00011 000671/2008
 SANDRO AUGUSTO FADANELLI 00038 000796/2009
 SAVIANO CERICATO 00022 000264/2009
 00031 000526/2009
 00036 000741/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 00014 000911/2008
 SILVANA CARRARO BOEIRA 00045 000051/2007
 SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA 00015 000023/2009
 SUZANA THIESEN STEINBACH 00029 000515/2009
 TATIANE A. LANGE 00004 000500/2007
 TONI M. DE OLIVEIRA 00044 000927/2009
 VANUS PACHECO PIRES 00006 000065/2008
 VINICIUS BENVENUTTI 00003 000262/2007
 00006 000065/2008
 00017 000116/2009

1. AÇÃO DE INDENIZACAO-93/2007-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA x JEFFERSON DOS SANTOS REPRESENT. COMERCIAIS LTDA e outros- Ciência as partes da baixa dos autos. Considerando que a sentença que extinguiu o feito foi anulada, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, declinando a possibilidade de conciliação ou especificando as provas que pretendem produzir, para que o processo seja saneado. -Advs. MARCELO LORENTZ BETTEGA, EDSON TOME e EDENILSON FAUSTO-.

2. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-192/2007-LIZIA IRENE HOMA x HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- Ante o pagamento do crédito pelo executado, e nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, extinta a presente execução. Custas pagas. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. EDSON TOME, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JOSIANE GODOY, LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, LEANDRO SARAI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER-.

3. IMISSAO DE POSSE-262/2007-MARIELA PASSARIN x NERI BINOTTI e outro-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da autora, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos dos requeridos, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, fixo em R\$ 3.000,00, considerando o local de prestação dos serviços, o trabalho realizado e o tempo do processo. P.R.I. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES, EDSON TOME, MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e VINICIUS BENVENUTTI-.

4. DEPOSITO-500/2007-BANCO ITAU S.A. x SEARON MENDES DE MORAIS-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido de depósito, mas afastando a possibilidade de decretação da prisão civil, e condeno o requerido a restituir o veículo no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, devendo ser considerado, aqui, o menor valor entre o valor de mercado do bem eo crédito reclamado às fls.42, nos termos da fundamentação sentencial retro. Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$1.000,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE-.

5. AÇÃO MONITORIA-63/2008-AUTO POSTO LALACO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta, para o fim de declarar a ocorrência da prescrição e, por consequencia, julgar extinto o pedido monitorio e o pedido executivo dele decorrente. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA

PIOVESAN, CARLOS MARCELO VIEIRA, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

6. AÇÃO MONITORIA-65/2008-TRANSCEREAL TRANSPORTES LTDA x BRF - Brasil FOODS S/A- Ante a informação de fls. 114/115 e a impossibilidade de fornecimento dos dados solicitados, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO, VINICIUS BENVENUTTI, VANUS PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS, NEMORA PELLISSARI LOPES e JOSÉ SCHELL JUNIOR-.

7. CONCESSAO DE BENEFICIO-138/2008-ALZIRO FREITAS BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se em prosseguimento, no prazo de dez dias. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI e MELISSA CASSIANA CARRER-.

8. INTERDICAÇÃO-458/2008-CARLA TOLEDO x ANTONIO ANTUNES TOLEDO- Trata-se de ação de interdição na qual a autora desistiu do pedido e contra o pedido de desistência não houve insurgência do requerido. Quando do interrogatório do interditando foi revogada a decisão que nomeou curador provisório, em razão da constatação da falta de indícios de incapacidade do requerido. Assim, considerando que o autor desistiu da ação e que não houve insurgência do requerido, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de processo Civil. Pelo exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, MARIO JOSE MACHADO E SILVA, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e MELISSA CASSIANA CARRER-.

9. ANULACAO DE ATO JURÍDICO-500/2008-SALETE APARECIDA ZUCONELLI x GIDEMAR HOFFMANN DE OLIVEIRA e outro- ...Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em face do Banco Finasa S/A e PROCEDENTES os pedidos deduzidos em face de Gidemar Hoffmann de Oliveira, para o fim de condená-lo ao pagamento de uma indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC; bem como condená-lo à obrigação de proceder a transferência do veículo Ford Verona, laca BYD 1898, no prazo de 15 dias, sob pena de fixação de multa diária. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência do autor em relação ao Banco Finasa, condeno-o ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos do requerido, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o local de prestação dos serviços e .o trabalho desenvolvido. Ante a sucumbência do requerido Gidemar Hoffmann de Oliveira, condeno-o ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos do autor, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o local de prestação dos serviços eo trabalho desenvolvido. P.R.I. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, JOSE GILSON JAVORSKI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.

10. DECLARATORIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-550/2008-AMAURI ALVES DE LIMA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos dos autores, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da requerida, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 350,00, considerando o trabalho desenvolvido eo fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Advs. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

11. CONCESSAO DE BENEFICIO-671/2008-CARLOS INÁCIO SIQUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Foi designado o dia 19/07/2010, às 15:00 horas na Clínica Pró-Vida (situada à Rua Vereador José Ayres de Oliveira, 986, centro, Laranjeiras do Sul) para a realização da perícia no autor. -Advs. RONIR IRANI VINCENSI e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA-.

12. DEPOSITO-770/2008-BANCO FINASA S/A x GELSON HELMAR ALDONI-DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo procedente o pedido de depósito, mas afastando a possibilidade de decretação da prisão civil, e condeno o requerido a restituir o veículo no prazo de 24 horas, ou o seu equivalente em dinheiro, devendo ser considerado, aqui, o menor valor entre o valor de mercado do bem eo crédito reclamado às fls.91, nos termos da fundamentação sentencial retro. Poderá o credor buscar, através da execução por quantia certa, a satisfação de seu crédito, nos termos do artigo 906, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 1.000,00, com fulcro no artigo 20, paragrafo 4º, do CPC, considerando que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

13. DEPOSITO-859/2008-BANCO FINASA S/A x SILVANA CASTILHO- Intime-se o autor, via imprensa oficial, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. - Advs. EMERSON L. SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-911/2008-RODOLPHO SCHERNER FILHO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, presumindo-se, no caso de inercia, que a obrigação foi quitada. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

15. INDENIZAÇÃO-23/2009-MARIA URSULA DA COSTA x ROGERIO CORREA e outro- Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. MARCO AURELIO P. LOPES, NEMORA PELLISSARI LOPES e SILVIA HELENA DE ASSIS ESPINDOLA-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-105/2009-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x AUTOMÓVEL CLUBE DE LARANJEIRAS DO SUL- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de determinar a reversão do bem doado ao patrimônio público, nos termos da fundamentação sentencial. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao procurador da requerida, os quais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 900,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços, eo fato de que não houve a necessidade de maiores intervenções no feito. Para remunerar os serviços prestados pelo curador nomeado, fixo o valor de R\$ 400,00, os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. P.R.I. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e EDSON TOME-.

17. INDENIZAÇÃO-116/2009-ESPOLIO DE ANTONIO DA SILVA JOSEFI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Nos termos do artigo 475-I, c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intiem-se o devedor para efetuar o pgamento do débito pleiteado as fls. 228/229, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e VINICIUS BENVENUTTI-.

18. EXECUÇÃO P/ENT.DE C.FUNGIVEL-191/2009-COAMIL - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA INDUSTRIAL SANTA REGINA LTDA x ADILSON GABARDO DE OLIVEIRA e outro- Comprovar o recolhimento da GRC recebida em 17/06/10. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-230/2009-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE GRAOS x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outro- Considerando que a presente causa versa sobre direito que admite transação, com fulcro no artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/10/10, às 15:00 horas. -Advs. EDENILSON FAUSTO, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO A. BUSATO-.

20. AÇÃO MANDAMENTAL-236/2009-EMANOEL ZUQUINALI FELIX e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, confirmo a liminar concedida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao Estado do Paraná e ao Município de Laranjeiras do Sul, de forma solidária, o fornecimento gratuito, mediante apresentação e nos termos do receituário médico, do medicamento "Sildenafil 25 mg" ao paciente Emanuel Zuquinali Felix, de forma contínua e pelo período recomendado por laudo médico, sob pena de multa. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC Ante à sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 (50% para cada requerido), considerando o tempo do processo, o posicionamento dominante da jurisprudência acerca da matéria e, principalmente, o fato de que não foram necessanas maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. EDENILSON FAUSTO, LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e JULIO CESAR RIBAS BOENG-.

21. DECLARATORIA-251/2009-MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN x BANCO BANKPAR- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor para o fim de declarar a inexistência do valor de U\$ 308,33, mais IOF, cuja soma corresponde a R\$ 748,13, e encargos de mora, no importe de R\$ 116,60, que foram cobrados da autora na fatura com vencimento no dia 26/04/2009, além dos débitos decorrentes destes, cobrados nas faturas posteriores, e demais encargos de mora; e condenar a requerida ao pagamento de uma indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, incidindo sobre ele juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação, e correção monetária, a partir desta data, pela média do IGP/INPC. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Considerando que a autora decaiu de parcela mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido, e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. P.R.I. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

22. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-264/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA x BUNGE ALIMENTOS S/A- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, tão somente para determinar o cancelamento do gravame incidente sobre o imóvel dado em garantia na escritura pública de abertura de crédito com garantia hipotecária de fls. 92/93, confirmando a antecipação de tutela concedida. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Presente a sucumbência recíproca na forma do artigo 21, do CPC, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.500,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, os quais deverão ser compensados. P.R.I. -Advs. SAVIANO CERICATO, JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA e LARISSA M. DE LARA-.

23. EXEC.PARA ENTREGA COISA INCER-286/2009-EVANDRO MIOR x CELSO PRETTO e outro- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o teor da

certidão de fl. 32-verso, no prazo de dez dias. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES-.

24. AÇÃO DE COBRANCA-434/2009-VERONICA TELASKA OSSOVSKI x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- Recebo a apelação, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, nada sendo requerido, remetam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES, ADRIANA NEZELO ROSA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. INDENIZAÇÃO-437/2009-JOSE ERONIDES SIRONI x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de condenar o Município a pagar-lhe uma indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 6.615,00, valor este que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do acidente, pela média INPC-IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, devidos ao procurador do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o tempo do processo, o local de prestação dos serviços eo trabalho realizado, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC. P.R.I. -Advs. JOAO CARLOS NARDI JUNIOR, ROGERIO GALLO e LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-444/2009-OSMAR DA LUZ x ANTONIO ADEMILSON BARBOSA- Defiro o requerimento retro (suspensão temporária do processo, pelo prazo de 120 dias). -Advs. EDELICIO DANIEL COUSSIAN e GILMAR VICENTE RUTHS-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-494/2009-SOLANGE APARECIDA MANN MACHADO e outro x LEONIR CEZAR WALTER- Ciência as partes que foi designado o dia 20/07/2010, às 14:00 horas para a realização da audiência, na Comarca de Chopinzinho. -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA, MARESSA PAVLAK, JOSE ANTONIO PAVLAK, DIOGO HENRIQUE SOARES, KARINA SCHNEIDER BABINSKI e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-512/2009-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x ANTONIO RODRIGUES e outros- Ante o transito em julgado da sentença, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, se manifeste sobre interesse na execução da sentença. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

29. AÇÃO MONITORIA-515/2009-SOUZA CRUZ S/A x JOSE RODRIGUES PIMENTEL e outros- Considerando que a presente causa versa sobre direito que admite transação, nos termos do artigo 331, do CPC, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 28/09/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes para que a ela compareçam, acompanhadas de procuradores com poderes para transigir. -Advs. RICARDO HOPPE, SUZANA THIESEN STEINBACH e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-523/2009-FRIGORIFICO PORCOBELLO LTDA x UNIAO FEDERAL- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor tão somente para o fim de reconhecer o direito de crédito de IPI das operações realizadas com pessoas físicas e cooperativas, devidamente corrigido a partir de 08-12-2008, conforme fundamentação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Considerando que a autora decaiu de parcela mínima do pedido, apenas no que se refere à compensação, e ante à sucumbência da União, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrão no autor, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 30.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, a simplicidade da matéria, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito e o valor dado à causa. P.R.I. -Advs. ANDRE LUIZ SCHMITZ e JOAO LUIZ DE LAIA-.

31. AÇÃO MONITORIA-526/2009-ADILIO NAVA x ANANEZIA DA LUZ ANDRADE e outro- Considerando que a presente causa versa sobre direito que admite transação, designo audiência preliminar para o dia 20/10/10, às 13:30 horas. Intimem-se as partes para que a ela compareçam, acompanhadas de procuradores com poderes para transigir. -Advs. SAVIANO CERICATO e EDSON TOME-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-594/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCELO KOCHUZYCKI- Antes de requerer a citação por edital, deve o autor comprovar que realizou todas as diligências necessárias a fim de encontrar o paradeiro do réu. Tal providência se mostra necessária para fins de evitar futuras alegações de nulidade da citação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, proceda na forma expedida no primeiro item. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

33. INTERDICAÇÃO-614/2009-HENRIQUE NOGUEIRA PACHECO x GENTIL CARLOS PACHECO- Comprovar a remessa do ofício n. 1274/2010 recebido em 26/05/10. -Advs. NEMORA PELLISSARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

34. INDENIZAÇÃO-724/2009-JONATAS FELISBERTO DA SILVA x OSVALDIR PEDROSO e outro- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos dos requeridos, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o local de prestação dos serviços, a pouca complexidade da matéria eo fato de que o feito foi julgado antecipadamente, não sendo necessanas maiores intervenções no processo. P.R.I. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

35. INDENIZAÇÃO-726/2009-JONATAS FELISBERTO DA SILVA x EMERSON AGOSTINHO ALGERI- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor e, por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no

artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos dos requeridos, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o local de prestação dos serviços, a pouca complexidade da matéria e o fato de que o feito foi julgado antecipadamente, não sendo necessárias maiores intervenções no processo. P.R.I. -Advs. DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

36. CAUTELAR INCIDENTAL DE ARRESTO-741/2009-COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA x ANTONIO CARLOS BOHNEMBERGER- Intime-se o autor, via imprensa oficial, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. SAVIANO CERICATO-.

37. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-795/2009-BV FINANCEIRA S/A x IZIDIO ZOCHE- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo objeto do contrato em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a alienação extrajudicial do bem; e condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios ao patrono do autor, os quais, com apoio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 700,00, considerando o trabalho desenvolvido, o lugar da prestação do serviço eo fato de que não foram necessanas maiores intervenções no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROSA COLA-.

38. RESCISAO DE CONTRATO-796/2009-FERNANDA APARECIDA POYER x ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIO S/C LTDA- ...DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para determinar ao réu a devolução, até o 30º dia do encerramento do grupo, das parcelas pagas pelo autor, atualizadas monetariamente pela média do INPC/IGP-M, deduzindo-se o percentual da taxa de administração e adesão, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes somente em caso de ultrapassado o prazo de restituição. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Na presença de sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: (STF - RE-Agr 326824 - SP - 1a T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 13.02.2004 - p. 00013). P.R.I. -Advs. EDITE SIMI ESTECHE e SANDRO AUGUSTO FADANELLI-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-831/2009-JOAREZ CHEFFER DA ROSA e outro x LEANDRO LIZZI e outro- Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-846/2009-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x MARIA LUIZA ROSSA- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor para o fim de reintegrá-lo na posse dos Box 08, da Rodoviária Municipal, confirmando a liminar concedida às fls.40/42. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do artigo 20, Parágrafo 4º, do CPC, levando em conta o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. P.R.I. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI e JAIME JAVORSKI-.

41. INDENIZAÇÃO-851/2009-JOAO COSTA DE OLIVEIRA x CESAR MINOTTO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos do autor para confirmam a liminar concedida, determinando ao requerido que se abstenha de veicular notícias, sátiras, comentários ou qualquer forma de informação de caráter difamatório ou injunoso, acaso ainda existente o blog; bem como condená-lo ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizada monetariamente a partir desta data, pela média do IGP/INPC, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos do autor, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o local de prestação dos serviços, a pouca complexidade da matéria ato de que o feito foi julgado antecipadamente, não sendo necessárias maiores intervenções no processo. P.R.I. -Advs. ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

42. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-871/2009-ANDERSON KRAUS DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A.-Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória remetendo-o a seu destinatario e nos 15 (quinze) dias subseqüentes comprovar referida remessa. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER e ANDERSON JOSE BITTENCOURT-.

43. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-888/2009-CENIRA EMIDIA DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A.- Intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ANDREIA INDALENCIO ROCHI-.

44. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-927/2009-HSBC - BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILIAN MORITZ KOROBINSKI- Intime-se o autor, via imprensa oficial, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. TONI M. DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-51/2007-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x BANESTADO LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ante o Acórdão do Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que reconheceu de ofício a decadencia, e julgou extinta a presente Execução Fiscal, expeça-se alvará judicial para levantamento do valor depositado às fls. 16/17, na forma declinada no requerimento de fls. 40/41. Após, desansem-se os autos, arquivando-se os autos de execução fiscal. O EXECUTADO DEVE COMPARECER NESTA ESCRIVANIA

PARA RECEBER O ALVARÁ JUDICIAL. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES, SILVANA CARRARO BOEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KEYLA MONQUEIRO-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 123/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA GONÇALVES 0046 002130/2009
ADRIANO MARRONI 0059 020675/2010
ALDO HENRIQUE FAGGION 0017 000702/2007
ALESSANDRO MAGNO MARTINS 0019 001194/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000404/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA 0009 000802/2002
ALEXANDRE TEIXEIRA 0032 000890/2009
ALI MUSTAFA ATYEH 0010 000265/2004
ALVINO APARECIDO FILHO 0052 002232/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0006 000679/2000
ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI 0008 000559/2001
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0004 000771/1999
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0005 000141/2000
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO 0031 000871/2009
ANTONIO FERNANDO 0015 000011/2007
ARACELLI MESQUITA BANDOLI 0022 000057/2008
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0004 000771/1999
BERNADETE C. KURAHASHI 0041 001941/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0028 000619/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0005 000141/2000
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0013 000954/2006
CARLOS RENATO CUNHA 0012 001056/2005
CECILIO MAIOLI FILHO 0013 000954/2006
CHEDID MILHANO NETO 0003 000721/1996
CLARISSA LICHARDI SALINE 0011 000034/2005
CLAUDIA REGINA LIMA 0058 018239/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0037 001850/2009
CLEVERSON TAVARES 0053 000953/2010
CLOVES JOSE DE PINHO 0053 000953/2010
DANIELA VELTRI 0005 000141/2000
DANILO SCHIEFER 0013 000954/2006
DARIO BECKER PAIVA 0011 000034/2005
DI FRANCO CANELLO SANTOS 0037 001850/2009
DOUGLAS DOS SANTOS 0019 001194/2007
0021 000032/2008
0027 000485/2009
EDGARD CORTES DE FIGUEIRE 0034 001590/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILV 0033 001433/2009
EDUARDO CARRARO 0015 000011/2007
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0009 000802/2002
EDUARDO DIB LEITE 0043 002057/2009
ELEZER DA SILVA NANTES 0013 000954/2006
FABIANO KLEBER MORENO DAL 0036 001832/2009
0042 002054/2009
FABRICIO MASSI SALLA 0009 000802/2002
0018 000733/2007
FERNANDA CORONADO FERREIR 0027 000485/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA 0006 000679/2000
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0045 002105/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0048 002147/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE 0005 000141/2000
GIANE LOPES TSURUTA 0022 000057/2008
GILBERTO PEDRIALI 0001 000018/1986
GUSTAVO PESSOA FAZOLO 0012 001056/2005
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0048 002147/2009
HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0056 015671/2010
HELTON NOGUEIRA 0036 001832/2009
INGREDY GONÇALVES TRIDENT 0031 000871/2009
IVAN PEGORARO 0055 007924/2010
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0011 000034/2005
JEFFERSON PAULO FINK 0015 000011/2007
JEFFERSON RENATO ZANETI 0016 000306/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0009 000802/2002
0018 000733/2007
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA 0051 002186/2009
JOSE CARLOS LUCCA 0023 000190/2008

JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0002 000548/1993
 JOSE DORIVAL PEREZ 0015 000011/2007
 JOSE EDUARDO MORENO MAEST 0020 001383/2007
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0024 001020/2008
 JOSUILSON SILVA ALVES 0007 000073/2001
 JOSÉ ARNALDO ROCHA 0020 001383/2007
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0055 007924/2010
 JULIO ANTONIO BARBETA 0014 001164/2006
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0011 000034/2005
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0027 000485/2009
 KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0003 000721/1996
 KIYOSHI TAMOTO SEKINE 0008 000559/2001
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0005 000141/2000
 0031 000871/2009
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0018 000733/2007
 LEILA SCHIMITI VOLTARELLI 0023 000190/2008
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0005 000141/2000
 LIA CORREIA BESSA 0023 000190/2008
 LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM 0024 001020/2008
 LUDMILA SARITA RODRIGUES 0031 000871/2009
 LUIS CARLOS RIBEIRO 0008 000559/2001
 MAGDA MENEZES MAINARDI 0017 000702/2007
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0005 000141/2000
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0005 000141/2000
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0021 000032/2008
 MARCELO DAVOLI LOPES 0019 001194/2007
 0021 000032/2008
 0027 000485/2009
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0040 001936/2009
 MARCELO LUPOLI GUISSONI 0007 000733/2001
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0012 001056/2005
 MARCIA SATIL PARREIRA 0027 000485/2009
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 0039 001934/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000141/2000
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0014 001164/2006
 MARCOS C DO AMARAL VASCON 0001 000018/1986
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0005 000141/2000
 MARCOS LEATE 0055 007924/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0002 000548/1993
 MARIA CRISTINA DA SILVA 0029 000828/2009
 MARINA ALMADA CASSIALI AR 0016 000306/2007
 MARINO SILVA 0016 000306/2007
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0021 000032/2008
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0003 000721/1996
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0002 000548/1993
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0048 002147/2009
 NADYA FERNANDA FRANCO FER 0005 000141/2000
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RI 0027 000485/2009
 NARCISO FERREIRA 0005 000141/2000
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0035 001643/2009
 PAULA CRISTINA DIAS 0017 000702/2007
 0024 001020/2008
 PAULA RAINATO VIEIRA 0009 000802/2002
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0016 000306/2007
 PAULO MARCELO MOUTINHO GO 0019 001194/2007
 0021 000032/2008
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0026 000404/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAG 0047 002146/2009
 0057 017728/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0021 000032/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0019 001194/2007
 0021 000032/2008
 RAQUEL CABRERA BORGES 0018 000733/2007
 RENATO DE LIMA CASTRO 0023 000190/2008
 RICARDO LAFFRANCHI 0029 000828/2009
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0044 002070/2009
 ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0027 000485/2009
 ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0018 000733/2007
 ROBSON MARCELO A. MARTINS 0009 000802/2002
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0036 001832/2009
 0042 002054/2009
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEID 0030 000836/2009
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0003 000721/1996
 SAMARA WALKIRIA CRUZ 0039 001934/2009
 SANDRO BARBOSA 0025 000114/2009
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0005 000141/2000
 0038 001851/2009
 SHIROKO NUMATA 0005 000141/2000
 0054 004381/2010
 SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J 0038 001851/2009
 SILVIA CARINA PALACIO TAB 0049 002165/2009
 SILVIA DA GRACA YUNG 0002 000548/1993
 SIMONE AKIE MATSUBARA 0005 000141/2000
 SONIA APARECIDA YADOMI 0050 002169/2009
 SUELI CRISTINA GALLELI 0005 000141/2000
 0024 001020/2008
 TALITA SANTOS GATTI 0045 002105/2009
 TATHIANA YUMI ARAI 0015 000011/2007
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0003 000721/1996
 VICTOR MATHEUS APARECIDO 0052 002232/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0054 004381/2010
 WILLIAM PEIXOTO FERREIRA 0012 001056/2005
 WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO 0007 000073/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/1986-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED.FINAN. INVETIMENTO x VLADIMIR MARTINS-Sobre a negativa de bloqueio (fls.113) e o prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo

de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

2. COBRANCA-548/1993-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE x CREUSA RODRIGUES BARRETO e outro- Defiro (fl.249). Atualize-se a conta da execução e renove-se a solicitação de bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e SILVIA DA GRACA YUNG-.

3. DEPOSITO-721/1996-CIPASA - ADM. DE CONSORCIOS SOC. CIVIL LIMITADA x NAIR BARROS ELIAS- À conta e preparo (R\$ 259,85), vindo-me para homologação da desistência. Int.-Advs. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, CHEDID MILHANO NETO e KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID-.

4. MONITORIA-771/1999-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA. x KARIGOR PROD. AUTOMOTIVOS LTDA. e outros-Defiro (fl.196). Atualize-se a conta da execução e solicite-se de bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. -Advs. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/2000-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x NARCISO FERREIRA- À conta e preparo (R\$ 82,25), vindo-me para homologação do acordo. Int.-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, MARCELLO PEREIRA COSTA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, SHIROKO NUMATA, DANIELA VELTRI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, SIMONE AKIE MATSUBARA, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARCISO FERREIRA e NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-679/2000-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x JONAS BATISTA e outro-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS-73/2001-LOURIVALDO PEREZ BAÇAN x VALDIR OEDA DO CARMO- 1) Através do pedido de f.223/224, o autor/vencedor requer a intimação do réu/vencido para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J).

Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação do réu para efetuar o pagamento espontaneamente, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 29/01/2010 (f.222) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.224), nos termos anteriormente determinado. Anote-se o cumprimento de sentença (providimento 144). No mais, solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.-Advs. JOSUILSON SILVA ALVES, WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO e MARCELO LUPOLI GUISSONI-.

8. DEPOSITO-559/2001-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA. x RICARDO ALEXANDRE SALLES BATARSE- À conta e preparo (R\$ 421,02). Prazo de cinco dias. (Intimação em conformidade com a portaria de nº 04/2009. -Advs. KIYOSHI TAMOTO SEKINE, LUIS CARLOS RIBEIRO e ANA NIDIA FARAÍ BIAGIONI-.

9. RESCISAO CONT.C/C REST.QUANT.-802/2002-LUCIANO MARCELO DOS REIS x ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C. LTDA. e outro- À conta e preparo (R\$ 1.131,63), vindo-me para homologação do acordo. Int.-Advs. ROBSON MARCELO A. MARTINS, ALEXANDRE RAINATO GENTA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e PAULA RAINATO VIEIRA-.

10. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-265/2004-GILDA DA CRUZ GONZAGA e outro x NACIONAL GAS BUTANO-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-34/2005-JULIO CEZAR NALIM SALINET e outro x PAULO ROBERTO ABRAO e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.48/50) e o prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. JULIO CEZAR NALIM SALINET, DARIO BECKER PAIVA, CLARISSA LICHARDI SALINET e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

12. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-1056/2005-JOCKEY CLUB DE LONDRINA x MUNICIPIO DE LONDRINA-1) Através do pedido de f.150/152, o segundo réu/vencedor requerer a fixação de honorários advocatícios e multa (CPC, 475-J) sobre a condenação, considerando que o autor/vencido não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal. Pois bem. Razão assiste ao vencedor, senão vejamos. O atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é no sentido de ser desnecessária a nova intimação do devedor para efetuar o pagamento espontaneamente, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 06/11/2009 (f.149) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão

supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença também são devidos, conforme decidido de forma positiva pelo STJ no REsp 987.388/RS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.151), nos termos anteriormente decidido. Note-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC já foi incluída na referida planilha. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). No mais, solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, GUSTAVO PESSOA FAZOL, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e CARLOS RENATO CUNHA-.

13. DESPEJO C/C COBRANÇA-954/2006-HELIO FEIJÓ x FERNANDA LOUREIRO COSTA e outro- À conta e preparo (R\$ 708,47), vindo-me para homologação do acordo. Int..-Advs. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e DANILO SCHIEFER-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2006-R. DAMÁSIO x MOTO CENTER LTDA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.54/55) e o prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

15. DEPOSITO-11/2007-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x FUNDO AMÉRICA- FUNDO DE INVEST. EM DTOS. CREDITO. N.P. AMÉRICA MULTICARTEIRA- À conta e preparo (R\$ 612,70), vindo-me para homologação do acordo. Int.. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO, ANTONIO FERNANDO, TATHIANA YUMI ARAI e JEFERSON PAULO FINK-.

16. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-306/2007-NEUSA MARIA DOS SANTOS x AVON COSMETICOS LTDA- Defiro (fl.151). Libere-se em favor da autora a importância depositada a fl.145, em razão de tratar-se de valor incontroverso. Para tanto, expeça-se o alvará judicial em favor da autora, na pessoa de seu advogado - se tiver poderes para tanto - com prazo de sessenta (60) dias. 2) - Anote-se o cumprimento de sentença. 3) - Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor a fl.143 (excluindo-se o valor depositado a fl.145), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento, bem como pela execução forçada (cumprimento da sentença). 4) - Na sequência, intime-se a devedora a efetuar o complemento da condenação, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento. -Advs. MARINO SILVA, MARINA ALMADA CASSIALI ARAUJO, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e JEFFERSON RENATO ZANETTI-.

17. NUNCIACAO DE OBRA NOVA C/C PERDA E DANO-702/2007-MAGDA MENEZES MAINARDI x MARIA TEREZA PEREIRA DE GODOY- 1) Através do pedido de f.220, o vencedor requer a intimação da autora/vencida para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação da vencedora para efetuar o pagamento espontaneamente, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 09/03/2010 (f.226) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.221), nos termos anteriormente determinado. Note-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC já foi incluída na referida planilha. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). No mais, solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int..-Advs. MAGDA MENEZES MAINARDI, ALDO HENRIQUE FAGGION e PAULA CRISTINA DIAS-.

18. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-733/2007-VALDETE MARQUES x BIG FRANGO INDUSTRIA E COM. DE ALIMENTOS LTDA- Considerando que as partes não podem transigir sobre as custas processuais, indefiro o pedido de fl.120, ficando a cargo do réu tais despesas na sua totalidade. À conta e preparo (R\$ 213,44), vindo-me para homologação do acordo. Int..-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

19. COBRANÇA-1194/2007-MARIA ANUNCIADA DE ARRUDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- À conta e preparo (R\$ 693,23), vindo-me para homologação do acordo. Int.. -Advs. ALESSANDRO MAGNO MARTINS, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1383/2007-ASSOCIAÇÃO AMIGOS EDUCAÇÃO CULT. NORTE DO PARANÁ x M.V.S. TRANSPORTES LTDA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.66/67) e o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e JOSÉ ARNALDO ROCHA-.

21. COBRANÇA-32/2008-MARIA APARECIDA COSTA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- A conta e preparo (R\$ 698,48), vindo-me para homologação do acordo. Int..-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO DAVOLI LOPES, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

22. INDENIZAÇÃO-57/2008-NATAL WESTIN x LUCIANO VASCONCELOS BRAGA- À conta e preparo (R\$ 830,20), vindo-me para homologação do acordo. Int..-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

23. CIVIL PUBLICA-190/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, digam as partes no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se-Advs. LEILA SCHIMITI VOLTARELLI, RENATO DE LIMA CASTRO, LIA CORREIA BESSA e JOSE CARLOS LUCCA-.

24. MONITORIA-1020/2008-LONDRES TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA x VISACON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- À conta e preparo (R\$ 7,00), vindo-me para homologação do acordo. Int..-Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI e PAULA CRISTINA DIAS-.

25. MONITORIA-114/2009-JOSE LUIZ DO CARMO x NAIR GONÇALVES CANEDO- Considerando que o credor se comprometeu na peça de acordo ao pagamento das custas e despesas processuais, intime-se-o para que o faça no prazo de 05 dias, vindo-me para deliberar sobre o pleito de suspensão. Intimem-se VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS: R\$-585,08, SENDO: R\$-406,00 DE CARTÓRIO; R\$-40,04 DE DISTRIBUIÇÃO; R\$-123,75; E R\$-25,29 DE TAXA JUDICIÁRIA; O FAZENDO ATRAVÉS DE GUAIS PRÓPRIAS. -Adv. SANDRO BARBOSA-.

26. EMBARGOS A EXECUCAO-404/2009-CLAUDIR OSMIR BOLOGNESI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde os embargantes sustentam não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimidados a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, os embargantes atenderam o comando, juntado os documentos de f.64/155. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelos embargantes, tenho que eles não se encontram dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois são proprietários de inúmeros bens. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que os embargantes não fazem jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (R\$ 833,43). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int..-Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. COBRANÇA (DPVAT)-485/2009-SEBASTIAO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Recebo o recurso de apelação de fls.109/123 em seu duplo efeito. Intime-se a apelada para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int..-Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-619/2009-MARIA DE FATIMA SANCHES x MARIA LUZIA BASTOS e outro- A conta e preparo (R\$ 131,26), vindo-me para homologação do acordo. Int..-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA x MARCUS VINICIUS PEREIRA PATROCINIO e outro-Sobre a negativa de bloqueio (fls.66) e o prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Advs. RICARDO LAFFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

30. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-836/2009-LEONILDO GONÇALVES DE LIMA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para cálculo de custas. 2) - Em seguida, intime-se o autor, para que promova o pagamento das custas processuais (R\$ 724,92), no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-871/2009-BANCO ITAU S.A x HOLDING AUTO CENTER LTDA e outro-Defiro (fls.134/140). Penhore-se na forma do Art.659, § 4º e 5º do CPC, lavrando-se de tudo o competente Termo. Em seguida, confeccione as certidões respectivas, a fim de que seja averbada as constrições junto à matrícula dos imóveis registrados nos Cartórios Imobiliários de Londrina-PR. - 1º e 3º Ofícios. Após, intimem-se os executados, na pessoa de seus advogados, da constrição realizada. Para que não haja nulidade, intimem-se também a cônjuge do executado (CPC, 655, § 2º), através de carta (AR/MP). Na sequência, desde que recolhidas as custas, oficie-se a Credora Hipotecária (União Administradora de Consórcio S/C), para que informe qual a situação do contrato que deu origem a hipoteca, bem assim, para que tome ciência da penhora realizada. A retirada e envio dos expedientes (certidões e ofício) ficam por conta do exequente. Prazo de cinco dias. No mais, atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-890/2009-FILIPPE CANDIDO DA SILVA x F.A.N. LIMA & CIA. LTDA-Sobre a negativa de bloqueio (fls.23) e o prosseguimento do feito, diga o exequente no prazo de cinco dias (Port. 04/2009). -Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

33. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-1433/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x JOSÉ FERREIRA e outro- A conta e

preparo (R\$ 372,51). Prazo de cinco dias. Intimação em conformidade com a portaria de nº 04/2009. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-1590/2009-C TAGUCHI E CIA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.- Indeferido (f.46/47) por falta de previsão legal. Com efeito, considerando que os autores não atenderam ao comando de f.44, nem mesmo trouxeram justificativa para o seu não atendimento, frente ao fato que a referida decisão foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das declarações da receita federal, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 679,78). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1643/2009-OSWALDO AMÉRICO DE SOUZA JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o embargante se manteve inerte (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o seu não atendimento, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 213,44). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Intimem-se.-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

36. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1832/2009-ANA MARIA CASTILHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde os autores sustentam não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimados a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, os autores mantiveram-se silentes (certidão de f.78vs). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das declarações da receita federal. Entretanto, como os autores não atenderam ao comando anterior, nem mesmo trouxeram justificativa para o seu não atendimento, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 716,28). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e HELTON NOGUEIRA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-1850/2009-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA OURENSE LTDA e outros x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde os embargantes sustentam não possuírem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimados a regularizar o pedido com a declaração de pobreza e com as três últimas declarações de renda, os embargantes mantiveram-se silentes (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração hipossuficiência, firmada pelos próprios interessados, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto, e ainda, das declarações da receita federal. Entretanto, como os embargantes não atenderam ao comando anterior, nem mesmo trouxeram justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 1345,92). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. DI FRANCO CANELLO SANTOS e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-1851/2009-P.N. COMÉRCIO DE FOLHEADOS LTDA x BANCO ITAU S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais. Intimada a regularizar o pedido com o demonstrativo contábil e declaração de rendas, a autora manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação daqueles documentos. Entretanto, como a autora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativas para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 204,31). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO-.

39. DECLARATORIA-1934/2009-JOSÉ OTAVIO STRICAGNOLO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com a declaração de pobreza e com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração hipossuficiência, firmada pelo próprio interessado, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto, e ainda, das declarações da receita federal. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 570,70). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. MARCIO ANTONIO MIAZZO e SAMARA WALKIRIA CRUZ-.

40. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-1936/2009-JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A

decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 395,21). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

41. MONITORIA-1941/2009-ROSA BENGOZI CAZARINI x RUBENS CAZARIN - ESPÓLIO e outro- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com a declaração de pobreza e com as três últimas declarações de renda, a autora manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração hipossuficiência, firmada pelo próprio interessado, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto, e ainda, das declarações da receita federal. Entretanto, como a autora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 741,67). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. BERNADETE C. KURAHASHI-.

42. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO PARC. PAGAS-2054/2009-EURIDES LUCILENE DORIGO MACEDO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora atendeu o comando, juntado os documentos de f.51/58. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pela autora, tenho que ela não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois é proprietária de inúmeros bens, dentre eles: imóveis, automóveis e ações. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que a autora não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (R\$ 276,44). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Intimem-se.-Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-2057/2009-GUILHERME TUFINO ELETRONICOS e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde os embargantes sustentam não possuírem condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimados a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, os embargantes mantiveram-se silentes (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Entretanto, como os embargantes não atenderam ao comando anterior, nem mesmo trouxeram justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 288,31). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. EDUARDO DIB LEITE-.

44. REVISIONAL-2070/2009-RODRIGO ROMANIN BRAGATO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o seu não atendimento, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 686,02). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

45. MONITORIA-2105/2009-PAULO MAURICIO JACOB x NADIR PIRES FONSECA PACHEDO & CIA LTDA- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o seu não atendimento, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 213,44). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. TALITA SANTOS GATTI e FLAVIO BANDEIRA SANCHES-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-2130/2009-ELAINE PAULA PORTEL x BANCO PANAMERICANO S.A.- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das declarações da receita federal. Entretanto, como a autora não atendeu ao referido comando, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 234,44). Prazo de cinco dias.

Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. ADRIANA GONÇALVES-.

47. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-2146/2009-MARCELO MATOSO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o embargante se manteve inerte (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o seu não atendimento, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 339,77). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Intimem-se.-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

48. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-2147/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x INGRID ZAMBRIN LUCIO- À conta e preparo (R\$ 616,00), vindo-me para homologação do pedido de desistência. Int.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTRATA-2165/2009-MARILIA ANTONIA WASMAN INNOCÊNCIO x ERALDO LACERDA JÚNIOR- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a autora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a autora apresentou os documentos juntados às f.34/49. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pela autora, tenho que ela não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois é proprietária de inúmeros bens, dentre eles: imóvel, automóvel e ações. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que a autora não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (R\$ 213,44). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Intimem-se.-Adv. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA-.

50. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-2169/2009-VENACIO FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAU S.A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor apresentou os documentos juntados às f.49/66. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois é proprietário de inúmeros bens, dentre eles: imóvel, automóveis e ações. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (R\$ 213,44). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Intimem-se.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-2186/2009-WILSON PARRALEGO x UNIBANCO FINANCEIRA- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 339,77). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-2232/2009-SHOPP BEEF ALIMENTOS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde os embargantes sustentam não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimados a regularizar o pedido com a declaração de pobreza, com as três últimas declarações de renda e com o demonstrativo contábil da empresa, os embargantes apresentaram os documentos juntados às 284/319. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelos embargantes, tenho que eles não se encontram dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois, no caso dos dois últimos embargantes, são proprietários de vários bens, dentre eles: imóvel e ações. Ademais, em relação à empresa embargante, é público e notório que se encontra em plena atividade mercantil, não sendo verossímil que não tenha condições de arcar com as custas e taxa judiciária FUNREJUS. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que os embargantes não fazem jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (R\$ 785,72). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

53. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000953-52.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Através da decisão interlocutória de f.32, a autora foi agraciada com o benefício da assistência judiciária. Não obstante a isso, o art. 8º da Lei 1060/50, dispõe que o magistrado poderá revogar o benefício, desde

que estejam presentes as hipóteses do art. 7º da referida Lei. Pois bem. Em análise aos autos, verifica-se que autora consignou em juízo todo valor que entende devido (f.36), além de quitar mais uma parcela do financiamento, com vencimento em fevereiro/2010. Assim, constata-se que se a autora possui condições de consignar o valor que entende devido, somado a mais uma parcela no importe de R\$ 865,14, possui condições de adimplir as custas processuais, sem prejuízo do seu sustento e de seus familiares, que estão em torno de R\$ 700,00 (setecentos reais). Diante de tais circunstâncias, revogo o benefício da assistência judiciária gratuita. À conta e preparo (R\$ 684,20). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. 2. Sobre a contestação e documentos, diga a autora, querendo, no prazo de 10 dias. 3. Intime-se. -Adv. CLEVERSON TAVARES e CLOVES JOSE DE PINHO-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004381-42.2010.8.16.0014-ROSA MARIA MASSARO SIMINO x BANCO ITAU S.A e outro- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a credora sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com a declaração de pobreza e com as três últimas declarações de renda, a credora apresentou somente a primeira, se mantendo inerte no mais (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Entretanto, como a credora não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o seu não atendimento, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 213,44). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Intime-se.-Adv. SHIROKO NUMATA e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

55. RESOLUCAO CONTRATUAL-7924/2010-GUSTAVO JOSE WURMEISTER FERREIRA e outro x MARCELO GODOY CORONADO e outro- À conta e preparo (R\$ 99,00), vindo-me para homologação do acordo. Int.-Adv. IVAN PEGORARO, JULIANA PEGORARO BAZZO e MARCOS LEATE-.

56. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0015671-54.2010.8.16.0014-PEDRO MARQUES DE LIMA x BANCO FINASA S.A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor apresentou o documento juntado à f.35. Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência econômica. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o seu não atendimento, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 297,44). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Intime-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

57. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0017728-45.2010.8.16.0014-ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com a declaração de pobreza e com as três últimas declarações de renda, o autor manteve-se silente (certidão supra). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação de declaração de hipossuficiência, firmada pelo próprio interessado, ou, alternativamente, mediante outorga de mandato com poderes específicos para tanto, e ainda, das declarações da receita federal. Entretanto, como o autor não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. À conta e preparo (R\$ 715,78). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

58. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0018239-43.2010.8.16.0014-ROGERIO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S.A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o autor sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o autor atendeu o comando, juntado os documentos de f.50/52. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo autor, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois é proprietário de vários imóveis. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o autor não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (R\$ 755,64). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

59. EMBARGOS A ARREMATACAO-0020675-72.2010.8.16.0014-CEZAR PIZAIA x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde o embargante sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimado a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, o embargante atendeu o comando, juntado os documentos de f.35/55. Pois bem. Pela análise dos documentos juntados pelo embargante, tenho que ele não se encontra dentre aqueles desafortunados que fazem jus ao benefício da gratuidade de justiça, pois é proprietário de inúmeros bens, dentre eles: imóveis, ações e automóvel. Embora o deferimento do benefício esteja ligado à mera declaração de miserabilidade (art. 4º, Lei nº. 1.060/50), tal pedido pode ser indeferido caso haja prova em contrário (parágrafo único e art. 7º da mesma lei). Assim, considerando que o embargante não faz jus ao benefício, indefiro o pedido de assistência judiciária. À conta e preparo (R\$ 728,15). Prazo de cinco dias. Pena de cancelamento da distribuição e arquivamento dos autos. Int.-Adv. ADRIANO MARRONI-.

Londrina, 23 de junho de 2010.

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
LONDRINA - PR.
JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE
MOURA

RELAÇÃO: 124/2010

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 0025 000947/2007
ADEMIR RAMPAZZO 0002 000001/1986
AFONSO FERNANDES SIMON 0036 000369/2009
AL NEY DE JESUS CARDOSO 0002 000001/1986
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN 0045 016824/2010
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0048 020587/2010
ALVINO APARECIDO FILHO 0053 034295/2010
AMANDIO SBRUSSI 0056 000910/2000
ANA CAROLINA SILVEIRA BUZ 0013 000593/2005
ANA LUCIA FRANÇA 0013 000593/2005
ANDREA CRISTIANA GRABOVSK 0047 018254/2010
ANDRESSA BARROS FIGUEIRED 0036 000369/2009
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM 0056 000910/2000
ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA 0002 000001/1986
ANTONIO ROBERTO ORSI 0036 000369/2009
BEATRIZ CALDEIRA OLCHEHNSK 0002 000001/1986
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0043 002227/2009
BENEDITO CARLOS PEREIRA D 0017 000455/2006
BLAS GOMM FILHO 0013 000593/2005
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0033 001267/2008
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0002 000001/1986
CARLOS RAFAEL MONEGAZO 0033 001267/2008
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0001 002487/1976
CAROLINE ROSA FRANÇA 0017 000455/2006
0019 000801/2006
CAROLINE THON 0010 000863/2003
0013 000593/2005
CELIA REGINA MARCOS PEREI 0002 000001/1986
CELSO DAVID ANTUNES 0034 001552/2008
CELSO ZAMONER 0024 000758/2007
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL 0014 000601/2005
DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORT 0034 001552/2008
DANIELA MARIA JURCA 0002 000001/1986
DARLI BARBOSA 0002 000001/1986
DEBORAH ALESSANDRA DE O. 0056 000910/2000
DENIS OKAMURA 0019 000801/2006
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0027 001293/2007
EDERALDO SOARES 0002 000001/1986
EDSON ANTONIO DE SOUZA 0023 000430/2007
EDSON CORREIA GRAÇA 0002 000001/1986
ELAINE DE PAULA MENEZES 0002 000001/1986
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0034 001552/2008
0036 000369/2009
ELISANGELA FLORENCIO 0011 001104/2004
ELLEN KARINA BORGES SANTO 0044 000454/2010
EMERSON MIGUEL WHOLERS DE 0018 000776/2006
ERIKA KIKIHISMA FRAGA 0033 001267/2008
EVALDO GONÇALVES LEITE 0054 036450/2010
FABIO JOÃO DA SILVA SOIT 0026 001237/2007
0040 001946/2009
FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZ 0016 001003/2005
FERNANDA CORONADO FERREIR 0017 000455/2006
0025 000947/2007
0029 000151/2008
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0016 001003/2005
FERNANDO RUMIATO 0023 000430/2007
FERNANDO SCHUMAK MELO 0042 002206/2009
FERNANDO SILVA GONÇALVES 0008 000734/2002
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0040 001946/2009
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0042 002206/2009
0051 032232/2010
FLAVIO ANTONIO FRANZIN 0038 001128/2009
FLORIANO YABE 0056 000910/2000
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0034 001552/2008
FRANCISCO CESAR SALINET 0056 000910/2000
FRANCISCO DUARTE CONTE 0015 000943/2005
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0009 000655/2003
FREDERICO AIDAR 0007 000221/2001
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0016 001003/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000801/2006
GILBERTO PEDRIALI 0003 000445/1987
0004 000354/1988
0006 000644/1995
GIOVANNA LEPRE SANDRI 0018 000776/2006
GLAUCO IVERSEN 0029 000151/2008
GREGORIO ARTHUR THANES MO 0017 000455/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO 0045 016824/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0026 001237/2007
HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0008 000734/2002

HELIO ESTRELLA 0018 000776/2006
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0021 000044/2007
INGREDY GONÇALVES TRIDENT 0015 000943/2005
IVAN DE OLIVEIRA COSTA 0008 000734/2002
IVAN PEGORARO 0002 000001/1986
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0009 000655/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000801/2006
JANAINA GIOZZA ÁVILA 0026 001237/2007
JERONIMO FRANCISCO NETO 0002 000001/1986
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0018 000776/2006
JORGE HAMILTON AIDAR 0007 000221/2001
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 001003/2005
JOSE FRANKLIN FALOCCI FIL 0013 000593/2005
JOSE PAULO GARCIA PEDRIAL 0056 000910/2000
JOSE ROMEU DO AMARAL FILH 0012 000472/2005
JOSUE GROTTI 0002 000001/1986
JUCELINA DINIZ 0005 000481/1993
JULIANO TOMANAGA 0014 000601/2005
JULIO CEZAR NALIM SALINET 0056 000910/2000
JUVENTINO ANTONIO M. SANT 0054 036450/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000943/2005
LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0015 000943/2005
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0010 000863/2003
0013 000593/2005
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0015 000943/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0041 002052/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0012 000472/2005
LUIS FELIPE DE FREITAS BR 0019 000801/2006
LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOU 0052 034174/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 018254/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0016 001003/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000801/2006
LUIZ LOPES BARRETO 0034 001552/2008
MAICON RAFAEL SACCHI 0055 039507/2010
MARCELO ALVES VALDUGA 0046 017693/2010
MARCELO DAVOLI LOPES 0029 000151/2008
MARCELO JOSÉ PERALTA 0026 001237/2007
MARCIA SATIL PARREIRA 0029 000151/2008
MARCO ANTONIO GONCALVES V 0002 000001/1986
0005 000481/1993
0010 000863/2003
MARCOS C DO AMARAL VASCON 0003 000445/1987
0004 000354/1988
0006 000644/1995
0039 001814/2009
MARCOS MARCELO WATZKO 0016 001003/2005
MARCOS VINICIUS ROSIN 0016 001003/2005
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0041 002052/2009
MARIA CRISTINA DA SILVA 0037 001115/2009
MARIA DO CARMO PINHATARI 0055 039507/2010
MARIA FERNANDA ALVES SENE 0046 017693/2010
MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0056 000910/2000
MARIA JOSE STANZANI 0050 030023/2010
MARIA LÚCIA STROPARO 0016 001003/2005
MARIA REGINA ZARATE NISSE 0016 001003/2005
MARINA ZAPAROLI BERETTA 0023 000430/2007
MARISA YASSUKO INAGAQUI 0002 000001/1986
MARTA SIBELE GONÇALVES MA 0019 000801/2006
MICHELE GARCIA FRANCO DE 0034 001552/2008
MIEKO ITO 0033 001267/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000947/2007
0029 000151/2008
0044 000454/2010
MOZART GARCIA OLIVEIRA 0007 000221/2001
MURILO CLEVE MACHADO 0025 000947/2007
MURILO ESPINOLA DE OLIVEI 0002 000001/1986
NOE APARECIDO DA COSTA 0009 000655/2003
ODAIR MARTINS 0029 000151/2008
ORESTES SANTIAGO 0002 000001/1986
OSNY CESARIO PEREIRA 0001 002487/1976
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NA 0023 000430/2007
PAULO ROGERIO HEGETO DE S 0007 000221/2001
RAFAEL LUCAS GARCIA 0028 000084/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 000454/2010
RAQUEL CABRERA BORGES 0002 000001/1986
REINALDO MIRICO ARONIS 0042 002206/2009
REJANE OKANO RILLO 0056 000910/2000
RENATA SILVA CASSIANO 0008 000734/2002
RENATO TAVARES YABE 0056 000910/2000
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0021 000044/2007
RICARDO JORGE ROCHA PEREI 0056 000910/2000
RICARDO LAFFRANCHI 0037 001115/2009
RITA DE CASSIA MAISTRO TE 0032 000438/2008
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO 0025 000947/2007
ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA 0007 000221/2001
ROBERTO MURAWSKI RABELLO 0002 000001/1986
ROBSON JESUS NAVARRO SANC 0002 000001/1986
ROBSON SAKAI GARCIA 0044 000454/2010
RODRIGO DA COSTA GOMES 0040 001946/2009
ROGERIO FERES GIL 0022 000341/2007
RUI SANTOS DE SA 0015 000943/2005
SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ES 0022 000341/2007
SANDY PEDRO DA SILVA 0022 000341/2007
SERGIO MURILO RODRIGUES L 0007 000221/2001
SERGIO RUY BARROSO DE MEL 0019 000801/2006
SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0015 000943/2005
SHIROKO NUMATA 0008 000734/2002
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J 0009 000655/2003
SILVANA APARECIDA ZAMBALD 0035 000041/2009

SILVIA DA GRACA YUNG 0001 002487/1976
0007 000221/2001
SOLANGE CRISTINA DE LIMA 0056 000910/2000
SUELI CRISTINA GALLELI 0015 000943/2005
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0034 001552/2008
THAISA CRISTINA CANTONI M 0025 000947/2007
TONY ALVES 0011 001104/2004
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0025 000947/2007
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0002 000001/1986
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0049 029016/2010
VANTUIR AMILSON GUIMARAES 0031 000281/2008
VICTOR MATHEUS APARECIDO 0053 034295/2010
VIVIANE POMINI 0020 001011/2006
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0040 001946/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNAN 0013 000593/2005
0030 000215/2008
WILSON GOMES DA SILVA 0002 000001/1986

1. DESAPROPRIACAO-2487/1976-MUNICIPIO DE LONDRINA x IMOBILIARIA LONDRINA LTDA- Ciência as partes do ofício de fls. 185. (Intimação em conformidade com a portaria de nº 04/2009). -Advs. SILVIA DA GRACA YUNG, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e OSNY CESARIO PEREIRA-.

2. FALÊNCIA-1/1986-CEBEL S/A.- Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, DANIELA MARIA JURCA, JERONIMO FRANCISCO NETO, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, MURILO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, ADEMIR RAMPAZZO, JOSUE GROTTI, DARLI BARBOSA, ANTONIO MACEDO DE ALMEIDA, ELAINE DE PAULA MENEZES, WILSON GOMES DA SILVA, ORESTES SANTIAGO, IVAN PEGORARO, BEATRIZ CALDEIRA OLCHENSKI, EDERALDO SOARES, VALDECIR CARLOS TRINDADE, EDSON CORREIA GRAÇA, AL NEY DE JESUS CARDOSO, RAQUEL CABRERA BORGES, ROBERTO MURAWSKI RABELLO, MARISA YASSUKO INAGAKUI e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-445/1987-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED.FINAN. INVESTIMENTO x ANGELINA MIRIKO OGAKI- Anote-se a procuração de fl.44. Defiro (fl.42). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-354/1988-FINANCIADORA BRADESCO S/A. CRED.FINAN. INVESTIMENTO x OSVALDO BACARIN- Deve o autor informar o CPF correto do executado (fls.30), no prazo de cinco dias. Conforme a portaria 04/2009 -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-481/1993-ESTOVAL - CONFEÇÕES LTDA x ANGELO TATIZAWA-Defiro (fl.67). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que efetue o cálculo geral.Em seguida, solicite-se o bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e JUCELINA DINIZ-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-644/1995-BANCO BRADESCO S.A x LUZIA HERRERO PEREIRA-Anote-se a procuração de fl.52. Defiro (fl.50). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

7. COBRANCA-221/2001-AGUIDA DIAS DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE LONDRINA- Através do pedido de f.302/303, o réu/vencedor requer a fixação de honorários advocatícios e multa (CPC, 475-J) sobre a condenação, considerando que as autoras/vençidas não efetuaram o pagamento voluntário no prazo legal. Pois bem. Razão assiste ao vencedor, senão vejamos. O atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é no sentido de ser desnecessária a nova intimação do devedor para efetuar o pagamento espontaneamente, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 20/12/2005 (f.296) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença também são devidos, conforme decidido de forma positiva pelo STJ no REsp 987.388/RS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento e pela execução forçada (cumprimento da sentença).Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.303), nos termos anteriormente decidido. Note-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC já foi incluída na referida planilha. Anote-se o cumprimento de sentença (provento 144). No mais, solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. JORGE HAMILTON AIDAR, SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS, PAULO ROGERIO HEGETO DE SOUZA, ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA, MOZART GARCIA OLIVEIRA, FREDERICO AIDAR e SILVIA DA GRACA YUNG-.

8. INCIDENTAL DE HABILITAÇÃO-734/2002-BANCO AMERICA DO SUL S/A x ANA MARIA DO NASCIMENTO e outros- No mais, efetue-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, IVAN DE OLIVEIRA COSTA, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e FERNANDO SILVA GONÇALVES-.

9. REVISIONAL DE ALUGUERES-655/2003-YOLANDA DE MARI GRANADO x MOACYR OLYMPIO DE ANDRADE e outro- Sobre o prosseguimento do feito, diga os novos herdeiros no prazo de cinco dias (em conformidade com a Portaria nº

04/2009). -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR, NOE APARECIDO DA COSTA, JACKSON ROMEU ARIUKUDO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-863/2003-AROLD GONCALVES DA MOTA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA- Registre-se o depósito de f.528. Em que pese tempestivo, o depósito foi insuficiente (vide cálculo de f.534), sendo cabível, assim, a aplicação de multa de 10% sobre a diferença (CPC, 475-J, § 4º), inclusive honorários advocatícios no mesmo percentual, e custas processuais pelo cumprimento de sentença. Assim, ao cálculo geral, com base na conta de f.534, acrescido do acima decidido. No mais, solicite-se o bloqueio "on line" como requerido. Int..-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

11. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-1104/2004-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x SEVERINO ANDRE DA SILVA- Através do pedido de f.347/350, o réu/vencedor requerer a fixação de honorários advocatícios e multa (CPC, 475-J) sobre a condenação, considerando que a autora/vençida não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal. Pois bem. Razão assiste ao vencedor, senão vejamos. O atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é no sentido de ser desnecessária a nova intimação do devedor para efetuar o pagamento espontaneamente, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 04/junho/20009 (f.335) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença também são devidos, conforme decidido de forma positiva pelo STJ no REsp 987.388/RS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença).Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.347/350), nos termos anteriormente decidido. Note-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC já foi incluída na referida planilha. Anote-se o cumprimento de sentença (provento 144). No mais, solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int..-Advs. ELISANGELA FLORENCIO e TONY ALVES-.

12. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-472/2005-JULIANA NOGUEIRA e outro x PAULO TANAKA- Anote-se o cumprimento de sentença. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f.165), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatício, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). No mais, solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-593/2005-JUPITER VILLOZ SILVEIRA x BANCO SANTANDER S.A- Recebo o recurso de apelação de fls.431/445 em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Int.. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, ANA CAROLINA SILVEIRA BUZINGNANI, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-601/2005-WILSON RAMOS x ESTADO DO PARANA- Anote-se a execução de sentença nos registros do cartório, autuação e distribuição. Com base no atual posicionamento do STJ no que tange as execuções de pequeno valor contra a fazenda pública (CF, art. 100, § 3º), arbitro honorários advocatícios pela execução do julgado, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com arrimo no art. 20, § 4º do CPC. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA CONTRADIÇÃO NO JULGADO EMBARGADO - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA DE TÍTULO JUDICIAL - INSS - PRETENDIDA INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - MP N. 2.180-35/2001. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissio, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não-sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n. 2.180/01. Precedentes: REsp 847.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 834.139/RS, Rel. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, julgado em 11.3.2008, DJ 31.3.2008. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (STJ - EDcl no AgRg no AgRg no REsp 587383 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0168928-5. Min. HUMBERTO MARTINS. 2ª Turma. DJ 21/10/2008. DJe 11/11/2008). Após, baixem os autos ao Contador para o cálculo geral (com base na conta de f.179), incluindo-se as custas devidas na fase de conhecimento e pela execução do julgado, e ainda, os honorários advocatícios acima fixados. Finalmente, cite-se a fazenda executada, na pessoa de seu procurador geral, para que oponha embargos, querendo, no prazo legal de trinta (30) dias, na forma do artigo 730 do CPC. Expeça-se carta precatória à Comarca de Curitiba-PR., com prazo de 45 dias para cumprimento, capeando por ofício, com o comunicado que o credor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Int.. -Advs. JULIANO TOMANAGA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-943/2005-MANACIAL - PNEUS E ACESSÓRIOS P/ AUTOS LTDA x BANCO ITAU S.A- Intimem-se a parte vençida para pagar as custas processuais (R\$ 767,23), referentes à condenação. Prazo de cinco dias. Intimação em conformidade com a portaria de nº 04/2009. -Advs. RUI SANTOS DE SA,

LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

16. DECLAR.INEX.DEBITO C/C INDEN.-1003/2005-LUCIANA TEIXEIRA DA COSTA x BANCO FININVEST S/A- Através do pedido de f.225/228, a autora/ vencedora requerer a fixação de honorários advocatícios e multa (CPC, 475-J) sobre a condenação, considerando que o réu/vencido não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal. Pois bem. Razão assiste à vencedora, senão vejamos. O atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é no sentido de ser desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 05/03/2010 (f.223) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença também são devidos, conforme decidido de forma positiva pelo STJ no REsp 987.388/RS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.229), nos termos anteriormente decidido. Note-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC já foi incluída na referida planilha. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). No mais, solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN, MARCOS MARCELO WATZKO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA LÚCIA STROPARO, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA-.

17. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-455/2006-GABRIELA ISLAINE DE SOUZA TAVEIRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Anote-se o cumprimento de sentença. Ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (fl.115) acrescido de percentual de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento bem como pela execução forçada (cumprimento da sentença). Após, solicite-se o bloqueio, via "on line", na forma do convênio BACEN-JUD. -Advs. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEOM, BENEDITO CARLOS PEREIRA DA SILVA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e CAROLINE ROSA FRANÇA-.

18. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-776/2006-MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA x TELELISTAS (REGIÃO 2) LIMITADA- Através do pedido de f.153, o credor requer a intimação da devedora para pagamento voluntário da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação da devedora para pagamento voluntário, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento voluntário, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 10/09/2009 (certidão fl.149) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento voluntário, a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor, nos termos anteriormente determinado. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). No mais, solicite-se o bloqueio "on line" como requerido, nos termos do Convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. EMERSON MIGUEL WHOLERS DE MELLO, HELIO ESTRELLA, GIOVANNA LEPRE SANDRI e JOAO BATISTA PIO VIEIRA-.

19. COBRANÇA-801/2006-ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- -Advs. DENIS OKAMURA, CAROLINE ROSA FRANÇA, MARTA SIBELE GONÇALVES MARCONDES, LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. MONITORIA-1011/2006-MIGUEL ANTONIO RAMOS x REINALDO BAHLS CAMPOS- 1) Anote-se o cumprimento de sentença. 2) Desnecessária nova intimação do devedor, vez que já foi realizada (f.34vs). Assim, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor (f.37), acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios. 3) No mais, deve o credor indicar bens de propriedade do devedor passíveis de penhora. Prazo de 05 dias. Pena de arquivamento. Int.. -Adv. VIVIANE POMINI-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-44/2007-BAPTISTA PNEUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x COMEP - COMERCIO DE PNEUS LTDA e outro- Defiro (fl.40). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. Observe-se que em relação ao segundo executado, deverá ser solicitado o bloqueio na forma de arresto. No mais, sobre a devolução sem êxito do mandado de citação de fls.35/36, diga

o exequente no prazo de cinco dias. -Advs. IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO e RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-.

22. DECLARATORIA DE NULID.CAMBIAL-341/2007-MAURICIO EDUARDO FAIAD x HAMILTON COBO PIRES- 1) Através do pedido de f.82/85, o vencedor requer a intimação do autor/vencido para pagamento espontâneo da condenação no prazo legal, sob pena de multa (CPC, 475-J). Pois bem. Inicialmente não há que se falar em nova intimação do vencido para efetuar o pagamento espontaneamente, pois, segundo o atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 26/02/2010 (f.81) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Com relação aos honorários advocatícios, registre-se que o STJ já se manifestou sobre o cabimento de honorários no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.86), nos termos anteriormente determinado. Note-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC já foi incluída na referida planilha. 2) Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). 3) No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.. -Advs. SANDY PEDRO DA SILVA, SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR e ROGERIO FERES GIL-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-430/2007-ANDERSON LUIS GALVÃO e outro x VALDECI PINTO MENDES e outro-Defiro o pedido retro. Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on-line" nos termos do convênio BACEN-JUD... -Advs. FERNANDO RUMIATO, MARINA ZAPAROLI BERETTA, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI e EDSON ANTONIO DE SOUZA-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-758/2007-CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x SHIRLEY SILVANIR DA SILVA CANDIDO-Defiro (f.32). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. -Adv. CELSO ZAMONER-.

25. COBRANÇA-947/2007-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- 1) Através do pedido de f.136/138, a autora/ vencedora requerer a fixação de honorários advocatícios e multa (CPC, 475-J) sobre a condenação, considerando que o réu/vencido não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal. Pois bem. Razão assiste ao vencedor, senão vejamos. O atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é no sentido de ser desnecessária a nova intimação do devedor para efetuar o pagamento espontaneamente, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado em data de 29/09/2009 (f.115vs) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença também são devidos, conforme decidido de forma positiva pelo STJ no REsp 987.388/RS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento e pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pelo credor (f.139), nos termos anteriormente decidido. Note-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC já foi incluída na referida planilha. Anote-se o cumprimento de sentença (provimento 144). No mais, solicite-se o bloqueio "on line" nos termos do convênio BACEN-JUD. Int.. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC, MURILO CLEVE MACHADO, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

26. COBRANÇA-1237/2007-VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a nova proposta de honorários do Sr. perito, digam as partes em 05 dias.-Advs. MARCELO JOSÉ PERALTA, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, JANAINA GIOZZA ÀVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

27. MONITORIA-1293/2007-MENDES & DOMINGUES LTDA x SEBASTIÃO ROGÉRIO DA SILVA- Deve a parte credora efetuar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. (Intimação em conformidade com a portaria de nº 04/2009). -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

28. COBRANÇA-84/2008-HELENA LABOR DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

29. COBRANÇA-151/2008-MARIA CRISTINA ELEOTERIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1) Através do pedido de f.147/148, a autora/vencedora requerer a fixação de honorários advocatícios e multa (CPC, 475-J) sobre a condenação, considerando que a ré/vencida não efetuou o pagamento voluntário no prazo legal. Pois bem. Razão assiste à vencedora, senão vejamos. O atual posicionamento do TJ/PR., seguindo a pacífica jurisprudência do STJ, é no sentido de ser desnecessária a nova intimação do devedor para pagamento espontâneo, correndo tal prazo do trânsito em julgado da sentença (REsp 954.859/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 16/08/2007). Assim, como a condenação transitou em julgado

em data de 11/12/2009 (f.145) e, até a presente data, não há notícia nos autos do pagamento espontâneo (certidão supra), a incidência da multa é medida que se impõe. Os honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença também são devidos, conforme decidido de forma positiva pelo STJ no REsp 987.388/RS (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, 24/03/2008). Assim, considerando a situação destes autos, frente ao posicionamento pacífico da jurisprudência, determino a inclusão da multa 10% sobre valor da condenação (CPC, 475-J) e idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas na fase de conhecimento e pela execução forçada (cumprimento da sentença). Com isso, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore cálculo geral com base na planilha apresentada pela credora (f.149/150), nos termos anteriormente decidido. Note-se que a multa prevista no art. 475-J do CPC e os honorários da fase de cumprimento sentença já foram incluídos na referida planilha. 2) Anote-se o cumprimento de sentença (providimento 144). -Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MARCIA SATIL PARREIRA-.

30. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-215/2008-BRUNO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-281/2008-WILLIAN ROBERT NAHRA x ALCEU MARTINS ALBUQUERQUE FILHO-Defiro (fl.51). Atualize-se a conta da execução e renove-se a solicitação de bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. No mais, desde que recolhidas as custas, cumpra-se os itens 1 e 2 do despacho de fl.50.-Adv. VANTUIR AMILSON GUIMARAES-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-438/2008-BANCO BANESTADO S.A x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1267/2008-ELIAS MARÇAL x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso de apelação apresentado às fls., 90 em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar contrarrazões. A seguir, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, anotando-se. Intimem-se -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, CARLOS RAFAEL MONEGAZO, ERIKA KIKIHISMA FRAGA e MIEKO ITO-.

34. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-1552/2008-EDSON DOS SANTOS LINS x CETELEM BRASIL S/A - CRED. FINANCIAM. INVEST.- Intime-se a ré para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais apuradas na conta de fls., 84, no prazo de 05 dias, vindo-me para homologação do acordo e extinção do processo. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS: R\$- 258,94, SENDO: R\$-210,00 DE CARTÓRIO; R\$-30,04 DE DISTRIBUIÇÃO E R\$-18,90 DE TAXA JUDICIÁRIA FUNREJUS.; TODAS ATRAVES DE GUIAS PRÓPRIAS. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY-.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-41/2009-MORDESTINO FIORI x BANCO ITAU S.A-Deve o interessado retirar alvará em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-369/2009-ANA MARIA MOREIRA BUSIGNANI x CETELEM BRASIL S/A - CRED. FINANCIAM. INVEST.- À conta e preparo (R \$ 213,44). Prazo de cinco dias. (Intimação em conformidade com a portaria de nº 04/2009). -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, AFONSO FERNANDES SIMON, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1115/2009-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ALINE BIGETE-Defiro (fl.127). Atualize-se a conta da execução e solicite-se o bloqueio "on line" como requerido, nos termos do convênio BACEN-JUD. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

38. CURATELA-1128/2009-ROZARIA POLITI BATTU x ANGELA MARIA BATTU-Sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito, diga a parte em dez dias -Adv. FLAVIO ANTONIO FRANZIN-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1814/2009-BANCO BRADESCO S.A x ANTONIO SÉRGIO SGUARDO BASTOS e outro- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. V)- Intimem-se -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

40. COBRANÇA (DPVAT)-1946/2009-SILVANA DE FÁTIMA MESSIAS DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Intimem-se a parte ré, para que providencie o recolhimento, referente às custas processuais. Prazo de cinco dias. (Intimação em conformidade com a portaria de nº 04/2009). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES, FABIO JOÃO DA SILVA SOITO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2052/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TOP DESIGN COMUNIC. VISUAL COMPUT. LTDA ME e outros- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem

assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. IV)- Intimem-se. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2206/2009-BANCO DO BRASIL S/A x WESTIN & ROCHA LTDA e outros- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-o de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE- O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. IV)- Intimem-se. -Advs. FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2227/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FAMATINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA e outros- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. IV)- Intimem-se. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

44. COBRANÇA (DPVAT)-454/2010-JOSE AUGUSTO FERREIRA NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cientifique-se as partes sobre a data para realização da perícia, ofício de fls 134: Data: 23/02/2011-horário: 13horas - Médico Legista: Dr. Artur Palú Neto Local: IML de Apucarana-Pr. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

45. RESCISAO CONT.C/C REST.PARC.P-0016824-25.2010.8.16.0014-ROSANA GUITTI GAMBA e outro x SYLVO PROPHETA DE OLIVEIRA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017693-85.2010.8.16.0014-DEOLINDA MEIRA GUTTIERREZ x JOÃO CARLOS MEDEIROS- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-o de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. IV)- Intimem-se. -Advs. MARCELO ALVES VALDUGA e MARIA FERNANDA ALVES SENEDES-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018254-12.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x ARIAS & ROLIM INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outro- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738),

ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. IV)- Intimem-se. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020587-34.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MJC RESTAURANTE LTDA- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITE-SE a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-A para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. IV)- Intimem-se. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029016-87.2010.8.16.0014-J.A. COMERCIO DE CEREAIS E DEFENSIVOS AGRICOLAS x MARCOS ADOLFO PUSCHEL- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-o de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. IV)- Intimem-se. -Adv. VALDIR DE FREITAS JUNIOR-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030023-17.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RICARDO FABIANO e outro- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. IV)- Intimem-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032232-56.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-o de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora,

exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. IV)- Caso não haja nomeação de bens nem pagamento no prazo legal, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem indicado na inicial. V)- Intimem-se. -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034174-26.2010.8.16.0014-AUTO POSTO MEGA PRIMOS LTDA x ORDAIA APARECIDA DIAS- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITE-SE o executado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-o de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-O para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas pela diligência. IV)- Intimem-se. -Adv. LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034295-54.2010.8.16.0014-SILVANA SEGATTO x ROSELI LIANI SHMITT e outros- I)- A tutela antecipada (CPC, arts. 273 e 461) nada mais é do que a antecipação dos efeitos do provimento final almejado pela parte em uma ação. Assim, lembrando que o processo de execução não comporta decisão sobre provimento final de mérito, o pedido de tutela antecipada lançado na inicial (arresto de bens) deve ser indeferido. Lembre-se, ainda, que o arresto é medida cautelar típica, cujo pedido é adequado somente no âmbito do processo cautelar. II)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). III)- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). IV)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. V)- Intimem-se. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036450-30.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x HADDAD SERV ADM S/S LTDA e outro- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. IV)- Intimem-se. -Advs. JUVENTINO ANTONIO M. SANTANA e EVALDO GONÇALVES LEITE-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039507-56.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA BENINCA x D.P.C. PETROLEO LTDA - EPP e outros- I)- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). II)- CITEM-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelar mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para

que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). III)- Desde que recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado. IV)- Intimem-se. -Advs. MAICON RAFAEL SACCHI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-910/2000-SILVIA LILIAN ROCHA SILVA e outro x MARIA CRISTINA BERTAM e outro- I) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (f.650/655) Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega contradição e omissão na decisão de f.639/645. A contradição estaria configurada, sob a ótica do embargante, a não assegurar ao crédito decorrente de honorários advocatícios (Execução 787/01) os privilégios estatuídos pelo art. 24 da L. 8.906/94. A omissão, por sua vez, estaria presente na parte da decisão que entendeu ser prejudicado o pedido de preferência dos honorários advocatícios executados nos embargos (857/02), por dois motivos: (a) ausência de análise dos docs. que autorizaram a cumulação das cobranças dos créditos oriundos da execução (787/01) e dos embargos (857/02) e (b) desnecessidade de penhora em relação a crédito privilegiado, como são os honorários advocatícios. Pois bem. Ao exame dos embargos declaratórios, tenho que não existe contradição no julgado, pois, a afirmação de que os honorários advocatícios devem seguir a sorte do principal executado na execução (787/01), não significa retirar daqueles créditos os privilégios instituídos pela L. 8.906/94 (art.24), mas sim, encaminhar aos autos originários da penhora, todo o crédito que foi executado em conjunto. Isto não trará prejuízo algum ao titular de tais créditos, pois todo o valor executado e penhorado no rosto destes autos será transferido para execução (787/01), podendo o seu titular (advogado) pleitear lá o levantamento em privilégio ao crédito principal. Na decisão embargada também não há omissão. Os docs. apresentados pelo credor penhorante, referentes aos embargos 857/02, não provam que este juízo autorizou a cumulação da cobrança com a execução (787/01). Ademais, a sucumbência dos embargos nele deve ser executada, não podendo ser executada em conjunto com a execução. A desnecessidade de penhora para adentrar o concurso de prelações igualmente não procede, pois, com exceção do credor com garantia real (que pode suscitar seu direito diretamente pelo protesto por preferência), os demais credores - privilegiados e que tem preferência - precisam de execução e penhora para adentrar o referido concurso. Não obstante o entendimento colacionado pelo embargante, é majoritário o entendimento referido no parágrafo anterior, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que trata a penhora como um verdadeiro requisito de admissão no concurso. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de f.650/655, por não vislumbrar a contradição e a omissão alegada. II) - NOVO CREDOR PENHORANTE (f.663/664) Através do pedido de f.663/664 e docs., o credor penhorante requer seja reservado o crédito penhorado no rosto destes autos (f.649 - CP 37506/10 - 5ª V. Cível Londrina-PR.). Requereu, ao final, que não seja liberado nenhum valor depositado nos autos, até a definição de uma nova ordem de pagamento pelo juízo, pugnando pelo levantamento privilegiado dos honorários advocatícios. Pois bem. Em análise aos autos, tenho que o pedido merece parcial acolhimento, senão vejamos. Primeiramente, não há que se falar em novo concurso de prelações, visto que a decisão de f.639/645 já resolveu os pedidos de preferências elaborados antes da expropriação. Ademais, a reelaboração de um novo quadro de pagamento de credores, violaria o direito daqueles que diligentemente promoveram as constrições até o praxeamento dos imóveis. Entretanto, a fim de atender a determinação do juízo penhorante (Ibiporã/PR.), tenho que a solução adequada é transferir os valores que sobejarem em favor do exequente nos autos para execução de onde originou a nova penhora no rosto dos autos. Para tanto, se faz necessário determinar que não seja cumprido o item IV, 'e' de f.644. Portanto, indefiro a elaboração de um novo quadro de pagamento. Todavia, determino a transferência dos valores que sobejarem em favor do exequente para CP 37506/10 (5ª V. Cível Londrina/PR.), a ser depositado em uma conta judicial, vinculada a referida deprecata e a ordem daquele juízo. Vínculo o cumprimento deste item 'II' à preclusão desta decisão, e ainda, o cumprimento do item IV, 'c' e 'd' de f.644. III) - PEDIDO DE LEVANTAMENTO (f.670/672) O advogado da exequente requer (f.670/672) o levantamento dos honorários advocatícios, argumentando estar preclusa a decisão de f.639/645 no que tange a tais verbas. Com razão o peticionário. Assim, certifique-se a serventia a preclusão da decisão f.639/645, exclusivamente no que tange ao decidido sobre os honorários do advogado do exequente (item I, '1', parte final - f.640). Em seguida, cumpra-se o item IV, 'a' e 'b' de f.644. IV) - Oportunamente, voltem-me para regular prosseguimento. V) - Intimem-se. Londrina, 10 de junho de 2010.-Advs. ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES, JULIO CEZAR NALIM SALINET, FRANCISCO CESAR SALINET, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, SOLANGE CRISTINA DE LIMA FROES, JOSE PAULO GARCIA PEDRIALI FILHO, REJANE OKANO RILLO, RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e AMANDIO SBRUSSI-.

Londrina, 23 de Junho de 2010.

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 88/2010 - QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 88/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 0006 001260/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0011 001083/2008
ANA LUCIA COSTA 0039 000486/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0030 011182/2010
ANDRE MASSI 0015 001487/2008
0020 000946/2009
ANELISE CHAIBEN 0016 001765/2008
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0034 023197/2010
ANTONIO MORIS CURY 0005 001185/2007
ARNALDO SAWASSATO 0023 001574/2009
AULO AUGUSTO PRATO 0006 001260/2007
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0017 001862/2008
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA 0004 001032/2006
CARLOS FREDERICO VIANA DOS 0038 033131/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0007 001291/2007
CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0025 001857/2009
CAROLINE THON 0006 001260/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 001139/2008
CHARLES PARCHEN 0009 001002/2008
CLAYTON RODRIGUES 0035 023746/2010
CLIFT RUSSO ESPERANDIO 0036 031940/2010
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVER 0003 001070/2004
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0004 001032/2006
DOUGLAS DOS SANTOS 0010 001044/2008
EDSON J VIANNA 0019 000135/2009
ELI FRANCISCO PEREIRA 0013 001125/2008
ELITON DE ARAUJO CARNEIRO 0009 001002/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0011 001083/2008
EVARISTO ARAO SANTOS 0033 021228/2010
FABIANO RECHE DOS REIS 0028 002075/2009
FABRICIO TAPXURE SACARAMUZZ 0016 001765/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0010 001044/2008
IVAN LUIZ GOULART 0002 000705/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 001044/2008
0027 001948/2009
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0021 001178/2009
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 0003 001070/2004
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALH 0004 001032/2006
JOSE ANTONIO ANDRE 0018 022263/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0016 001765/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 0017 001862/2008
JOSE MARIA ALVARES DA S. C. 0001 000026/2000
JOSE MARIA ALVARES DA SILVA 0024 001613/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 018317/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0031 018317/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0025 001857/2009
LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0034 023197/2010
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBEL 0006 001260/2007
LUIZ AUGUSTO WINTHER REBEL 0006 001260/2007
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0008 000639/2008
LUIZ DOS REIS DA SILVA 0001 000026/2000
0024 001613/2009
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 0005 001185/2007
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMOR 0012 001116/2008
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0016 001765/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0027 001948/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 021228/2010
MAIRA N. DE ORTEGA 0013 001125/2008
MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0010 001044/2008
MARCELO HENRIQUE FERREIRA S 0038 033131/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 0028 002075/2009
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0003 001070/2004
MARCOS AUGUSTO DE MORAES CA 0002 000705/2004
MARIA ELIZABETH JACOB 0008 000639/2008
MARIO ROCHA FILHO 0001 000026/2000
0037 032370/2010
MARLOS LUIZ BERTONI 0030 011182/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO B 0005 001185/2007
MAURO MORO SERAFINI 0003 001070/2004
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0003 001070/2004
MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0022 001449/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0027 001948/2009
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0039 000486/2007
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 0020 000946/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0029 010604/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 0010 001044/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 001449/2009
RENATA DEQUECH 0006 001260/2007
RICARDO DOMINGUES BRITO 0006 001260/2007
ROBERTO EDUARDO LAGO 0014 001139/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 0022 001449/2009
RONALDO GUSMAO 0003 001070/2004
0007 001291/2007
ROSANA DE SEABRA 0019 000135/2009
SERGIO ESPOSITO POLEO 0036 031940/2010
SHIROKO NUMATA 0031 018317/2010
0032 021084/2010
0033 021228/2010

SONIA CRISTINA DE LIMA GIRO 0001 000026/2000
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0028 002075/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0014 001139/2008
THAISA CRISTINA CANTONI 0025 001857/2009
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0006 001260/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0026 001887/2009
VINICIUS DA SILVA BORBA 0007 001291/2007
WALDERI SANTOS DA SILVA 0004 001032/2006

1.-INVENTARIO-26/2000-ZENO LUCHTEMBERG X MARIA LUCHTEMBERG - ...determino a expedição de mandado de reintegração de posse...Rejeito por ora o pedido de realização da alienação judicial do referido imóvel....Reputo não haver necessidade de expedição de ofício à 3ª Vara Cível desta Comarca... - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO, SONIA CRISTINA DE LIMA GIROLDO, LUIZ DOS REIS DA SILVA, JOSE MARIA ALVARES DA S. C. NETO e .

2.-EMBARGOS A EXECUCAO-705/2004-VALDIR LUIZ DOS SANTOS e Outro X SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS - Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito ou atendendo às determinações constantes dos autos. - Adv(s).MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL e IVAN LUIZ GOULART.

3.-REPETICAO DE INDEBITO-1070/2004-HELENA RODRIGUES DE SOUZA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito ou atendendo às determinações constantes dos autos. - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO,CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN,RONALDO GUSMAO,JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES.

4.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-1032/2006-FABIANA APARECIDA ANELI DA SILVA e Outros X CODAL CIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL - Ante a citação e/ou intimação frustrada, diga a parte interessada. - Adv(s).JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, WALDERI SANTOS DA SILVA e DANILO MEN DE OLIVEIRA.

5.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1185/2007-VIACAO GARCIA LTDA. X PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA - Ciência às partes da data da audiência no Juízo deprecado: 29/09/2010 às 14:00 horas, conforme Ofício juntado à fl. 197 - Adv(s).MARYLIA LEONOR FRANCISCO BALBINO e ANTONIO MORIS CURY,LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

6.-RECUPERACAO JUDICIAL-1260/2007-TECNO FIT COMECIO ATACADISTA DE CONFECÇOES LTDA EPP X - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ciência à parte requerente quanto ao parecer do MP de fl. 384 (falar quanto às manifestações de fls. 306/312, 349/357, 359/360 377/378 e 380/381) - Adv(s).LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO, LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JR, AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e RICARDO DOMINGUES BRITO,CAROLINE THON,ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI,THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

7.-COBRANCA (SUM)-1291/2007-AMAURY CARDOSO DE OLIVEIRA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMAO.

8.-DECLARATORIA-639/2008-HELENA ALVES DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito ou atendendo às determinações constantes dos autos. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

9.-ALVARA JUDICIAL-1002/2008-WILSON FERREIRA DE CARVALHO X O JUIZO - Sobre o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Adv(s).ELITON DE ARAUJO CARNEIRO e CHARLES PARCHEN.

10.-COBRANCA (SUM)-1044/2008-FERNANDO CESAR CATUZO e Outros X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito ou atendendo às determinações constantes dos autos. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MARCELO BALDASARRE CORTEZ,DOUGLAS DOS SANTOS,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

11.-REINTEGRACAO DE POSSE-1083/2008-REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SERGIO LUIZ ALMEIDA PRADO - Homologo por sentença...o pedido de desistência formulado pela parte promovente...declaro extinto o processo... - Adv(s).EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e .

12.-NOTIFICACAO-1116/2008-OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/S LTDA X FRANCISCO CANINDE PINHEIRO e Outro - Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito ou atendendo às determinações constantes dos autos. - Adv(s).LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE e .

13.-DECLARATORIA-1125/2008-JOSE ORLANDO RODRIGUES X WALTER MARQUES DA SILVA - Sobre os documentos juntados pela parte autora, (fls. 53/191 e 196/263, diga a parte ré no prazo de 05 dias. - Adv(s).MAIRA N. DE ORTEGA e ELI FRANCISCO PEREIRA.

14.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1139/2008-JOSE ROBERTO DE SOUZA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Aguarde-se o julgamento do mérito do recurso - Adv(s).ROBERTO EDUARDO LAGO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1487/2008-ALVEAR PARTICIPACOES LTDA X RIO BRILHANTE IND. E COM. DE CONFECÇOES LTDA e Outros - ...Indefiro, portanto, tanto o pedido de substituição da penhora quanto do levantamento da penhora on line formulado à fl. 80/82Lavre-se termo de penhora, intimando-se os executados na pessoa do advogado por eles constituído - Adv(s).ANDRE MASSI e PAULO JOSE DE BARROS LOPES

16.-DECLARATORIA-1765/2008-BENEDICTO PEREIRA X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO S/A - Deve a parte promover o recolhimento das custas remanescentes em prazo de 5 dias - Adv(s).ANELISE CHAIBEN e FABRICIO TAPXURE SACARAMUZZA,JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

17.-ACAO DE COBRANCA - SUMARIA-1862/2008-JOAO PAULO SILVA MATOS X BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS - Sobre o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE FERNANDO VIALLE.

18.-ALVARA JUDICIAL-22263/2008-HELENA MARIA DELMIRO X - ...Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado... - Adv(s).JOSE ANTONIO ANDRE e .

19.-INDENIZACAO (ORD)-135/2009-SUELI DE ALMEIDA CARDOSO X INTRA S.A CORREOTIRA DE CAMBIO E VALORES - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/ CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).EDSON J VIANNA e ROSANA DE SEABRA.

20.-EMBARGOS A EXECUCAO-946/2009-RIO BRILHANTE IND. E COM. DE CONFECÇOES LTDA e Outros X ALVEAR PARTICIPACOES LTDA - ..INTIME-SE NOVAMENTE O EMBARGANTE PARA EM 5 DIAS MANIFESTAR-SE QUANTO A EVENTUAL INTERESSE NA CONCILIAÇÃO OU SE PRETENDE PRODUZIR OUTRAS PROVAS, NESTE CASO, ESPECIFICANDO-AS. - Adv(s).PABLO JOSE DE BARROS LOPES e ANDRE MASSI.

21.-BUSCA E APREENSAO (FID)-1178/2009-UNIAO ADMINISTRADORA CONSORCIOS S/C LTDA X ROGERIO DOS SANTOS - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos...e de consequência, declaro extintos os presentes autos, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC... - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS e .

22.-COBRANCA (ORD)-1449/2009-ELECI MARIA RIDAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

23.-INVENTARIO NEGATIVO-1574/2009-ARNALDO SAWASSATO e Outros X TIYAKO TAKINAKA SAWASSATO - Intime-se o inventariante para juntar a certidão negativa expedida pelo Município de Londrina, em 10 dias...Alvará expedido - Adv(s).ARNALDO SAWASSATO e .

24.-DECLARATORIA-1613/2009-MARIA LUTHEMBARG- ESPOLIO e Outro X ZENO LUCHEMBERG e Outros - Ante a citação e/ou intimação frustrada, diga a parte interessada. - Adv(s).JOSE MARIA ALVARES DA SILVA CAMPOS NETO, LUIZ DOS REIS DA SILVA e .

25.-COBRANCA (ORD)-1857/2009-JOSE CRUZ DA SILVA e Outros X BANCO DO BRASIL S. A. - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI.

26.-DECLARATORIA-1887/2009-LUIZ PINHEIRO X SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES - Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito ou atendendo às determinações constantes dos autos. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

27.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1948/2009-FRANCISCO DOS SANTOS GOMES X BV FINANCEIRA S.A - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes nestes autos...e de consequência, declaro extintos os presentes autos, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC... - Adv(s).OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e JAIME OLIVEIRA PENTEADO,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

28.-COBRANCA (ORD)-2075/2009-ROSANA COSTA DOS SANTOS X HELIO APARECIDO SANTIAGO e Outros - Intime-se o oponente para no prazo de 15 dias juntar nos autos cópia da petição inicial e sentença proferida na Ação de Reconhecimento de União Estável de n.º 1164/2007 da 4ª V. de Família de Curitiba. No mesmo prazo deverá o oponente ainda informar se realizou algum pedido administrativo ou então se promoveu algumas ação judicial objetivando o recebimento da indenização do seguro DPVAT.... - Adv(s).FABIANO RECHE DOS REIS e MARCIA SATIL PARREIRA,SUZY SATIE K. TAMAROZZI.

29.-BUSCA E APREENSAO (FID)-10604/2010-PANAMERICANO S/A X DANILO RAMOS QUEIROZ - Homologo por sentença...o pedido de desistência formulado pela parte promovente...declaro extinto o processo... - Adv(s).PATRICIA PONTAROLI JANSEN e .

30.-ORDINA C/C INDENIZACAO-11182/2010-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA EPRISTINTA LTDA - Homologo por sentença...o pedido de desistência formulado pela parte promovente...declaro extinto o processo... - Adv(s).ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e .

31.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-18317/2010-HELENA KAWANA X BANCO ITAU S.A - Sobre a exceção de prescrição, diga a parte exequente. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

32.-COBRANCA (ORD)-21084/2010-CELSON DE SOUZA CAMPOS JUNIOR e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. Sobre o aravo, diga a parte agravada no prazo legal - Adv(s).SHIROKO NUMATA e .

33.-COBRANCA (ORD)-21228/2010-JOSE VIERA DE SALES X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Sobre a contestação e documentos que a

acompanham, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAO SANTOS.

34.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-23197/2010-GLADIMIR ANTONIO BELLINI X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Deve a parte interessada retirar em Cartório carta AR. - Adv(s).LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e .

35.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-23746/2010-DIOGO BEMBEM X CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTOS CREDITORIOS MULTICARTEIRA - Manifeste(m)-se as partes interessado(s) sobre o(s) ofício(s) juntado(s) no processo, em 5 dias. - Adv(s).CLAYTON RODRIGUES e .

36.-MONITORIA-31940/2010-INCORPORADORA AN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CDJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Mandado expedido. Recolher guia - Adv(s).SERGIO ESPOSITO POLEO, CLIFT RUSSO ESPERANDIO e .

37.-DESPEJO-32370/2010-SELINA FOGGIA VIVAN X ER FREITAS & LIMA LTDA e Outros - Deve a parte interessada retirar em Cartório carta AR. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO e .

38.-COBRANCA (ORD)-33131/2010-JOSE GILBERTO DE MORAES X AUTARQUIA DO SERVICO MUNICIPAL DA SAUDE - ...indefiro provisoriamente o pedido de tutela antecipada.Cite-se. (retirar AR de citação) - Adv(s).CARLOS FREDERICO VIANA DOS REIS, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e .

39.-EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-486/2007-MUNICIPIO DE LONDRINA X JOSE ISRAEL DOS SANTOS - Determino ao executado que instrua em prazo de 10 dias o seu pedido de desbloqueio de conta juntando comprovante que se refere a conta salário e o benefício assistencial, sob pena de indeferimento - Adv(s).ANA LUCIA COSTA e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.

LONDRINA,28/06/2010

JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA
CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº. 122/2010.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL FERREIRA 0077 000836/2009
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0084 001306/2009
 ADRIANA ROSSINI 0072 000595/2009
 ADUALTER ERNANDES DE SOU 0087 001383/2009
 0101 023209/2010
 ADYR MAZER DE CARVALHO 0011 000191/2003
 ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0055 001001/2008
 AIRTON MARTINS MOLINA 0008 000927/2002
 ALAN BOUSSO 0053 000449/2008
 ALDIVINO ALVES PEREIRA 0089 001768/2009
 ALDO CEZAR MAKIOLKE 0091 002010/2009
 ALESSANDRA AUGUSTA KLAGEN 0081 001152/2009
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0067 000447/2009
 0070 000535/2009
 ALESSANDRA REGIA GHELARDI 0004 000203/2001
 ALEX SANDRO BRITO DOS SAN 0091 002010/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0031 001257/2006
 ALEXEY GASTAO CONSELVAN 0009 000031/2003
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0006 000632/2002
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0013 000359/2004
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0004 000203/2001
 ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 0030 001252/2006
 ANA PAULA LIMA BRAGA 0017 000133/2005
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0105 026455/2010
 ANDREA FERNANDES ARAUJO 0054 000933/2008
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0024 001022/2005
 ANTONIO FIDELIS 0071 000557/2009
 APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0080 001071/2009
 BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0016 001097/2004
 BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA 0117 000464/2006
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0009 000031/2003
 0116 000016/1996
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0006 000632/2002
 0008 000927/2002
 0015 001076/2004
 0017 000133/2005
 BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA 0043 000967/2007
 BRUNO MONTENEGRO SACANI 0025 000190/2006
 BRUNO PULPOR CARVALHO PER 0110 036183/2010

BRUNO SACANI SOBRINHO 0025 000190/2006
 CARLA LECINK BERNARDI 0082 001249/2009
 CARLOS ROBERTO LUNARDELLI 0001 000992/1996
 CECILIA INACIO ALVES 0021 000588/2005
 CERINO LORENZETTI 0118 001284/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0033 001276/2006
 CONCEICAO APARECIDA VERON 0045 001193/2007
 DANIELA D'AMICO MORAES 0062 000282/2009
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0111 046637/2010
 DELY DIAS DAS NEVES 0030 001252/2006
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0083 001266/2009
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0038 000352/2007
 EDSON ALVES DA CRUZ 0098 018079/2010
 EDSON LUIZ DUCAT 0022 000821/2005
 ELIANA ALVES DE MORAES 0066 000440/2009
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 0048 001379/2007
 ELLEN PATRICIA CHINI 0025 000190/2006
 ENEAS COSTA GUIMARAES FIL 0097 014162/2010
 ENEIDA WIRGUES 0108 030395/2010
 ERICA MARTINS FREDIANI 0007 000677/2002
 EVANDRO IBANEZ DICATI 0098 018079/2010
 EVELYN CRISTINA MATTERA 0043 000967/2007
 FABIANA GUIMARAES REZENDE 0090 001880/2009
 FABIANO KLEBER MORENO DAL 0096 013750/2010
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0077 000836/2009
 FABIO JOÃO SOITO 0041 000883/2007
 FABIO MARTINS PEREIRA 0066 000440/2009
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0004 000203/2001
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0042 000891/2007
 0044 001003/2007
 0086 001380/2009
 FRANCESCO AMORESE 0028 000724/2006
 FRANCISCO CESAR SALINET 0005 000744/2001
 GELSON BARBIERI 0027 000423/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0095 006463/2010
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0047 001278/2007
 GILBERTO PEDRIALI 0058 001582/2008
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0069 000530/2009
 0081 001152/2009
 0082 001249/2009
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA D 0089 001768/2009
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 0016 001097/2004
 GUSTAVO LESSA NETO 0088 001605/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0041 000883/2007
 0042 000891/2007
 0044 001003/2007
 0048 001379/2007
 HELEN KATIA SILVA CASSIAN 0092 002105/2009
 HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0071 000557/2009
 IDEVAM INACIO DE PAULA 0003 000333/1999
 INAJA MARIA DA CONCEICAO 0014 001074/2004
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0037 000251/2007
 JACKSON LUIZ BORDIN 0001 000992/1996
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0035 000201/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0095 006463/2010
 JAIR ANCIOTO 0119 031379/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0041 000883/2007
 0048 001379/2007
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0033 001276/2006
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0113 047965/2010
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 0014 001074/2004
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0014 001074/2004
 JOAO ELISEU DA COSTA SABE 0026 000335/2006
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 0021 000588/2005
 0059 001712/2008
 JOAO MARIA BRANDAO 0028 000724/2006
 JOAO PAULO RODRIGUES DE L 0039 000422/2007
 JOAO VICTOR RIBEIRO ALDIN 0059 001712/2008
 JORGE BRANDALIZE 0032 001261/2006
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0051 000265/2008
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0005 000744/2001
 0009 000031/2003
 JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NO 0020 000452/2005
 JOSE CARLOS DA ROCHA 0049 000059/2008
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA 0038 000352/2007
 JOSE CICERO CELESTINO 0016 001097/2004
 JOSE FERNANDO VIALLE 0082 001249/2009
 0087 001383/2009
 0101 023209/2010
 JOSE ROBERTO REALE 0025 000190/2006
 JOSE TELMO BORGES ALVES 0020 000452/2005
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 0018 000347/2005
 JOSEMAR ESTIGARIBIA 0097 014162/2010
 JULIO CESAR VISCARDI PERE 0001 000992/1996
 KELI RACHEL BERGAMO 0015 001076/2004
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0018 000347/2005
 0029 000926/2006
 0043 000967/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0059 001712/2008
 0062 000282/2009
 LEANDRO ANTONIO CRESPIM 0049 000059/2008
 LEANDRO I. C. DE ALMEIDA 0114 047974/2010
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE A 0029 000926/2006
 0043 000967/2007
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0029 000926/2006
 0043 000967/2007
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0028 000724/2006
 LUCIA FRANZOLIN 0073 000603/2009
 LUCIANA SGARBI 0021 000588/2005

LUCIANO CARLOS FRANZON 0032 001261/2006
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0010 000167/2003
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0014 001074/2004
 LUIS DANIEL ALENCAR 0021 000588/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0009 000031/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0095 006463/2010
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0032 001261/2006
 LUIZ RODRIGUES DA ROCHA F 0009 000031/2003
 MARCELO BURATTO 0060 000059/2009
 MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0060 000059/2009
 MARCELO JOSE PERALTA 0046 001204/2007
 MARCELO LUIZ HILLE 0014 001074/2004
 MARCIA SATIL PARREIRA 0057 001320/2008
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS 0050 000140/2008
 0072 000595/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0118 001284/2007
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0118 001284/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000632/2002
 0008 000927/2002
 0015 001076/2004
 0017 000133/2005
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 0032 001261/2006
 MARCO ANTONIO DIAS DE LIM 0011 000191/2003
 0022 000821/2005
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0031 001257/2006
 MARCO ANTONIO MELERE 0112 047954/2010
 MARCOS C. DO AMARAL VASCO 0002 000954/1997
 0058 001582/2008
 MARCOS JOSE MESQUITA 0004 000203/2001
 MARCOS LEATE 0037 000251/2007
 MARCOS LUIS SANCHES 0079 001003/2009
 MARCOS MARCELO WATZKO 0012 000875/2003
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0012 000875/2003
 MARCUS AURELIO LIOGI 0009 000031/2003
 MARCUS VINICIUS BOSSA G 0077 000836/2009
 MARIA ELIZABETH JACOB 0011 000191/2003
 0104 025814/2010
 MARIA JOSE STANZANI 0004 000203/2001
 MARIANO CASANOVA THOME 0075 000801/2009
 MARIO FRANCISCO BARBOSA 0106 026605/2010
 MARIO SENHORINI 0010 000167/2003
 MELINA SOLANHO 0045 001193/2007
 MELISSA MARINO 0014 001074/2004
 MERCIO DE MACEDO GALVAO 0007 000677/2002
 MILTON COUTINHO DE MACEDO 0007 000677/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0024 001022/2005
 0036 000235/2007
 0046 001204/2007
 0052 000370/2008
 0056 001054/2008
 0061 000075/2009
 0063 000410/2009
 0065 000439/2009
 0074 000627/2009
 0076 000821/2009
 0093 002171/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0036 000235/2007
 NANCI TEREZINHA Z. RIBEIR 0056 001054/2008
 0057 001320/2008
 NEREIDA GALINDO MILREU SA 0008 000927/2002
 NILZA APARECIDA SACOMAN B 0047 001278/2007
 OLDEMAR MARIANO 0078 000908/2009
 ORLANDO GOMES 0017 000133/2005
 PABLO DOTTO 0023 000839/2005
 PATRICIA FERNANDA FANUCCH 0014 001074/2004
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0011 000191/2003
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0064 000421/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 0038 000352/2007
 PERICLES JOSE MENEZES DEL 0016 001097/2004
 RACHEL BOECHAT LUPPI 0002 000954/1997
 RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMI 0007 000677/2002
 0034 000115/2007
 0060 000059/2009
 0073 000603/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0041 000883/2007
 RAFAEL SOUZA PEREIRA 0035 000201/2007
 RAFAELA DENES VIALLE 0087 001383/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0063 000410/2009
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0024 001022/2005
 0052 000370/2008
 0056 001054/2008
 0074 000627/2009
 0093 002171/2009
 REINALDO IGNACIO ALVES 0115 000080/1993
 REINALDO MIRICO ARONIS 0047 001278/2007
 RENATA CAROLINE TALEVI D 0043 000967/2007
 RENATA SILVA BRANDAO 0064 000421/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 0065 000439/2009
 0068 000483/2009
 0074 000627/2009
 0085 001366/2009
 0093 002171/2009
 0095 006463/2010
 0100 022643/2010
 0102 025680/2010
 0103 025700/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0096 013750/2010
 RODRIGO BRUM LOPES 0022 000821/2005
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0101 023209/2010

RODRIGO DA COSTA GOMES 0086 001380/2009
 ROGERIO BUENO ELIAS 0020 000452/2005
 ROGERIO FERES GIL 0105 026455/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0019 000428/2005
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0033 001276/2006
 ROSANGELA KHATER 0051 000265/2008
 RUI FRANCISCO GARMUS 0062 000282/2009
 RUI SANTOS DE SA 0028 000724/2006
 SANIA STEFANI 0035 000201/2007
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0022 000821/2005
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0013 000359/2004
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIR 0018 000347/2005
 0029 000926/2006
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0042 000891/2007
 SUELI CRISTINA GALLELI 0018 000347/2005
 0029 000926/2006
 SUSANA VALERIA GALHERA GO 0010 000167/2003
 THAISA CRISTINA CANTONI 0024 001022/2005
 0094 000553/2010
 0099 020300/2010
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0020 000452/2005
 THIAGO SIMOES RABELLO 0047 001278/2007
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0107 030347/2010
 0109 030717/2010
 VAINER RICARDO PRATO 0009 000031/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0031 001257/2006
 VANIO CEZAR POPPI 0010 000167/2003
 VINICIUS FERIATO 0118 001284/2007
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0005 000744/2001
 0020 000452/2005
 VIVIANE POMINI 0040 000770/2007
 WALDOMIRO CARVALHO GRADE 0021 000588/2005
 0059 001712/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0044 001003/2007
 0061 000075/2009
 0086 001380/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0010 000167/2003
 0030 001252/2006

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-992/1996-ANIZIO H. DE FARIA JUNIOR x ANGELA MARIA LIMA e outro- - Informe a executada a localização do referido bem e outros a garantir a execução, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 652, § 3º e 600, III e IV, do Código de Processo Civil). Na hipótese de alegarem inexistência de bens, deverão os executados juntarem certidões negativas dos registros imobiliários desta Comarca. -Advs. CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, JULIO CESAR VISCARDI PEREIRA e JACKSON LUIZ BORDIN-.
2. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-954/1997-DAISE FROSSARD BOECHAT LUPPI x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. e outro- Mnaifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 375.-Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.
3. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL - SUMÁRIO-333/1999-CLEYDE PEIXOTO x BANESTADO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.400,00 segundo petição de fls. 361/368.-Adv. IDEVAM INACIO DE PAULA-.
4. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMÁRIO-203/2001-WILSON BERNAU SILVA ME x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Ciência da sentença de fls. 384 de 30/06/2010.-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA, MARCOS JOSE MESQUITA, MARIA JOSE STANZANI e ALESSANDRA REGIA GHELARDI-.
5. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-744/2001-GISELE DA SILVA PALIERINI MEIRA x BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. FRANCISCO CESAR SALINET, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-.
6. REVISAO PROVENTOS - SUMARIO-632/2002-EDSON IMAI e outro x BANCO ITAU S.A.-Ciência da sentença de fls. 219 de 30/06/2010. -Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
7. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0010198-68.2002.8.16.0014-HERBORISA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x ESTADO DO PARANA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, ERICA MARTINS FREDIANI e MERCIO DE MACEDO GALVAO-.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010200-38.2002.8.16.0014-EDISON ANTONIO SAHD x BANCO BANESTADO S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e AIRTON MARTINS MOLINA-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010032-02.2003.8.16.0014-ADMINISTER - ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C LTDA x SCREEN BRINDES LTDA e outro-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, BRAULINO BUENO PEREIRA, MARCUS AURELIO LIOGI, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, VAINER RICARDO PRATO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-167/2003-WANDERLEI CABRAL x MADSON DOMINGOS e outros-Promova a parte o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 240,00.-Advs. MARIO SENHORINI, VANIO CEZAR POPPI, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.

11. AÇÃO MONITORIA-0010033-84.2003.8.16.0014-MATELIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA x CAMBESA - CAMBE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO, ADYR MAZER DE CARVALHO, MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES.

12. AÇÃO DE DESPEJO-875/2003-DIRCE DE OLIVEIRA x MARCIO LUCIANO SAFRA e outros- Ciência da sentença de fls. 124 de 30/06/2010.-Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e MARCOS MARCELO WATZKO.

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0012943-50.2004.8.16.0014-MOISES CESAR x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e ALTENAR APARECIDO ALVES.

14. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-1074/2004-CONSTRUTORA ABUSSAFE LTDA. x TERRA NOVA ENGENHARIA LTDA. e outros-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, MARCELO LUIZ HILLE e MELISSA MARINO.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-1076/2004-IVONE MARIA LUCHINI x BANCO ITAU S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. KELI RACHEL BERGAMO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012941-80.2004.8.16.0014-SEBASTIAO SALVADOR REZENDE e outro x BANCO DO BRASIL S.A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR e JOSE CICERO CELESTINO.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016287-05.2005.8.16.0014-ELCIO ROBERTO GLECIA e outro x BANCO ITAU S.A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ORLANDO GOMES e ANA PAULA LIMA BRAGA.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-347/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO x MARLY CORREA DE OLIVEIRA- Ainda que não se fale em trânsito em julgado, na forma da certidão de fl. 205-verso, possível a execução de forma provisória, relativamente aos honorários de sucumbência. Promova o banco/vencido o cumprimento do julgado (honorários de sucumbência), sob pena de aplicação de multa de 10%. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e SUELI CRISTINA GALLELI.

19. ARROLAMENTO-428/2005-LUIZ EDSON MOLEZ x GENTILIA PESSETTI e outro- Ciência da sentença de fls. 170 de 30/06/2010.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-452/2005-MARIA LUCIA BUENO DE OLIVEIRA x UNIBANCO S.A.-Ciência da sentença de fls. 1393 de 30/06/2010.-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, JOSE AUGUSTO DE ARAUJO NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, ROGERIO BUENO ELIAS e JOSE TELMO BORGES ALVES.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0016284-50.2005.8.16.0014-ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x CECILIA INACIO ALVES-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do

processo..." -Adv. LUIS DANIEL ALENCAR, CECILIA INACIO ALVES, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, WALDOMIRO CARVALHO GRADE e LUCIANA SGARBI.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016285-35.2005.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S.A x MARCIO PUREZA PAIXAO e outros-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCO ANTONIO DIAS DE LIMA CASTRO, EDSON LUIZ DUCAT, RODRIGO BRUM LOPES e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

23. AÇÃO MONITORIA-839/2005-INACIO & INACIO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA x AUTARQUIA MUNICIPAL DA SAUDE DE LONDRINA - AMS-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. PABLO DOTTO.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1022/2005-MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da sentença de fls. 171 de 30/06/2010.-Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0018786-25.2006.8.16.0014-SOCIEDADE RURAL DO PARANA x MUNICIPIO DE LONDRINA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO, JOSE ROBERTO REALE, ELLEN PATRICIA CHINI e BRUNO MONTENEGRO SACANI.

26. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-335/2006-CLARICE DE JESUS ALVES x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OURO VERDE e outro-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-423/2006-HOLCIM (BRASIL) S.A. x CGE ENGENHARIA LTDA. e outros-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 159/173.-Adv. GELSON BARBIERI.

28. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0018789-77.2006.8.16.0014-ELZA DONIZETI MARTINS x THOMAZ FRANCISCO DA SILVEIRA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RUI SANTOS DE SA, FRANCESCO AMORESE, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e JOAO MARIA BRANDAO.

29. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-926/2006-JACIR FERREIRA DA CONCEIÇÃO x BANCO BRANESTADO S.A. e outro- Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito às fls. 632/638. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0018787-10.2006.8.16.0014-RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA e outro-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO, DELY DIAS DAS NEVES e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1257/2006-MARCIONEI DIETERICH x BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.-Efetuem as partes o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 18,90, referente ao FUNREJUS; R\$ 185,50, referente às Custas Processuais; R\$ 30,04, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

32. AÇÃO DE DESPEJO-1261/2006-JOVINO RIBEIRO NETO x SILAS BORGES- Ciência da sentença de fls. 41 de 30/06/2010.-Advs. LUCIANO CARLOS FRANZON, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

33. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-1276/2006-JOSE BENEDITO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 479: "...Avoquei os autos. Ciente de interposição de Agravo de Instrumento (452/478)..." Manifestem-se as partes, possibilitando o prosseguimento do processo. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

34. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-115/2007-PAULO HENRIQUE VIANA x ESTADO DO PARANA-À parte requerida para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-201/2007-MARILIZA PORTIERI ABRAO x C & MODAS LTDA e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDA, RAFAEL SOUZA PEREIRA e SANIA STEFANI.

36. AÇÃO CIVIL PUBLICA-235/2007-INST. DE PORT. E DEF. DOS CONS. E CIDADÃOS-IPDC x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-251/2007-ANTONIO TADEU DE CAMPOS BAIRROS x BANCO FINASA S/A-À parte requerida/vencida para, no prazo de quinze dias, cumprir voluntariamente o contido na sentença, sob pena da condenação ser acrescida de multa no percentual de dez por cento. -Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-352/2007-GLAUCO DE MEDEIROS BARBEDO e outros x BANCO DO BRASIL S.A-C I -Ciência do despacho de fls. 178: "... Tendo em vista que os valores bloqueados às fls. 155 englobaram apenas o principal, correção monetária e honorários advocatícios, conforme calculo de fls. 150, e tendo transcorrido o prazo para pagamento voluntário da condenação, deve ser acrescida a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Portanto, defiro penhora on line dos valores remanescentes, através do Sistema BacenJud. Sendo necessário, inicialmente o Sr. Contador, promovendo-se após o bloqueio de numerário existente em conta corrente do (s) executado (s)..." Com o bloqueio do valor integral da execução, apresente o executado impugnação no prazo legal. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, DOUGLAS MOREIRA NUNES e JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA-.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-422/2007-ESPOLIO DE AMALIA BARBOSA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte requerente o depósito dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 2.950,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pretendida.-Adv. JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-.

40. AÇÃO MONITORIA-770/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS x NOE MARTINS DA SILVA- Ciência da sentença de fls. 32 de 30/06/2010.-Adv. VIVIANE POMINI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-883/2007-AMADOR RODRIGUES DE OLIVEIRA x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da sentença de fls. 84 de 30/06/2010.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIO JOÃO SOITO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-891/2007-NELSON SANCHES x ITAU SEGUROS- Ciência da sentença de fls. 112 de 30/06/2010.-Advs. SILVANA GARCIA MONTAGNINI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

43. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-967/2007-ODIVAR ROSSI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO e outro- Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 663/670.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1003/2007-ELIO NORBERTO CANDIDO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Ciência da sentença de fls. 127 de 30/06/2010.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021100-07.2007.8.16.0014-A.A. VERONEZE TRANSPORTES LTDA x AUTOS POSTO RAVANELLO LTDA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. CONCEICAO APARECIDA VERONEZE DA LUZ e MELINA SOLANHO-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021098-37.2007.8.16.0014-ENOS BERZOTTI x ITAU SEGUROS S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCELO JOSE PERALTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021099-22.2007.8.16.0014-ANDERSON BORGES FERREIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1379/2007-LUCINEI RODRIGUES MARTINS RAMOS x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da sentença de fls. 110 de 30/06/2010.-Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

49. AÇÃO REDIBITORIA - SUMARIO-0022753-10.2008.8.16.0014-FLAVIA SANTOS DE OLIVEIRA CAMPOS x BELTZ COMERCIO DE VEICULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. JOSE CARLOS DA ROCHA e LEANDRO ANTONIO CRESPIM-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-140/2008-DORACI RODRIGUES DA SILVA RAMOS PERES x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifeste-se a parte autora sobre a apresentação dos documento fls. 122/137, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA-.

51. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-265/2008-NEUSA DE CASTRO OLIVEIRA x BANCO CACIQUE S.A. e outro- Ciência da sentença de fls. 77 de 30/06/2010.-Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e ROSANGELA KHATER-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-370/2008-ROSANA APARECIDA GARCIA DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 19,36, referente ao FUNREJUS; R\$ 311,50, referente às Custas Processuais; R\$ 30,04, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-449/2008-ADAR INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORT. E EXPORT. LTDA x BYNNES MODAS E CONFECÇÕES LTDA - ME-Manifeste-se a parte exequente sobre o(s) ofício(s) de fls. 66/72.-Adv. ALAN BOUSSO-.

54. INTERDIÇÃO-933/2008-LEONICE ZAVA x LUCELIA ZAVA-Manifeste-se a parte autora sobre o laudo médico no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDREA FERNANDES ARAUJO-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-1001/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x JAIR GRAVENA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 112/47, referente ao FUNREJUS; R\$ 616,00, referente às Custas Processuais; R\$ 20,91, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1054/2008-JOÃO VICTOR MARCOLINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte ré/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerente. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e Nanci Terezinha Z. RIBEIRO LOPES-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022758-32.2008.8.16.0014-JOSÉ CARLOS ANTÃO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. Nanci Terezinha Z. RIBEIRO LOPES e MARCIA SATIL PARREIRA-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1582/2008-JUELIS FLORÊNCIO DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022757-47.2008.8.16.0014-JOÃO CARLOS ATHANAZIO x BANCO ITAU S.A.-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, JOAO LOPES DE OLIVEIRA, WALDOMIRO CARVALHO GRADE e JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI-.

60. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0025821-31.2009.8.16.0014-TANYTEX CONFECÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e MARCELO BURATTO-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-75/2009-VALDIR DE OLIVEIRA FLORES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-282/2009-LUCIANDRA KERSTING MIGUEL x BANCO ITAUCARD S.A. (FININVEST) e outro- Ciência da sentença de fls. 131 de 30/06/2010.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, LAURO FERNANDO ZANETTI e DANIELA D'AMICO MORAES-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-410/2009-ROBSON MULLER LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 19,25, referente ao FUNREJUS; R\$ 311,50, referente às Custas Processuais; R\$ 30,04, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0025816-09.2009.8.16.0014-MARIANE MONTOZA LOBO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES e outro-"...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. RENATA SILVA BRANDAO e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

65. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-439/2009-NILTON FERMINO DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes (prazo

comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 239/240.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025820-46.2009.8.16.0014-KOSHEI NISHIKATA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- "...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA e ELIANA ALVES DE MORAES-.

67. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0025817-91.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIR PEREIRA JUNIOR- "...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

68. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-483/2009-HILDA MARIA DO CARMO PINTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Traga a autora os esclarecimentos pertinentes para o deslinde da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, em obediência ao art. 14 do CPC, sob pena de extinção do processo. Consta na certidão de óbito de fl. 10, que o falecido José Cláudio Pinto deixou 08 (oito) filhos. Entretanto, a autora apenas procedeu a habilitação de 06 (seis) herdeiros, quais sejam: Hilda Maria do Carmo Pinto, Maria Aparecida Pinto, Carlos Roberto Pinto, Sonia Fabiana Pinto (representando a herdeira Terezinha Maria Pinto), Margarida do Carmo Pinto Favela e José Afonso Pinto (já falecido). Ressalta-se que, habilitando-se os 02 (dois) herdeiros faltantes, os mesmos deverão ser incluídos no pólo ativo com a devida regularização processual, com a juntada de procuração, certidão de nascimento e declaração de pobreza, caso preencham os requisitos da Lei nº 1060/50. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-530/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MARCIO MORAES DE OLIVEIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

70. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRFIA-0025818-76.2009.8.16.0014-BV FINANCEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTOS x EDSON BRUSQUE- "...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

71. INVENTARIO-557/2009-JUVENAL FUTAGAMI x SUI AOKI FUTAGAMI (ESPÓLIO)- Sobre o contido às fls. 143/145 manifeste-se o inventariante no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e ANTONIO FIDELIS-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025819-61.2009.8.16.0014-VALDICI ASSUNÇÃO DE ALMEIDA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e ADRIANA ROSSINI-.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-603/2009-LUIS EUGENIO BAIBICH x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciência do despacho saneador de fls. 53/55 de 14/05/2010.-Advs. LUCIA FRANZOLIN e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025815-24.2009.8.16.0014-EDER WEIDER JORGE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- "...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-801/2009-ISABELLA MARIA SILVA MOLINARI x DARLENE DA SILVA JABLONSKI-À parte requerida para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARIANO CASANOVA THOME-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-821/2009-CLAUDIONOR MANOEL DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 19,36, referente ao FUNREJUS; R\$ 318,50, referente às Custas Processuais; R\$ 30,04, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

77. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025813-54.2009.8.16.0014-JOAO ERNESTO ROSA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- "...IV- Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo..." -Adv. ABEL FERREIRA, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO e FABIO CESAR TEIXEIRA -.

78. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - SUMÁRIO-908/2009-MARCELO AUGUSTO DE ASSIS DIAS x HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 6,85, referente ao FUNREJUS; R\$ 262,50, referente às Custas Processuais. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-1003/2009-ADRIANO FRANCISCO DA CRUZ x BRASIL TELECOM CELULAR e outro- Manifeste-se o autor a respeito dos documentos juntados às fls. 222/226, no prazo de 10(dez) dias. -Adv. MARCOS LUIS SANCHES-.

80. INTERDIÇÃO-1071/2009-ENEDINA DOS SANTOS MEDEIROS x SANTINA DOS SANTOS-Manifestem-se as partes acerca do laudo médico às fls. 42/44. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1152/2009-ROSANA GUITTI GAMBA x FERNANDO DOS SANTOS-Ciência da sentença de fls. 56 de 30/06/2010.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1249/2009-IOLANDA MARCHIAFÁVEL DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Ciência da sentença de fls. 143/148 de 30/06/2010.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e JOSE FERNANDO VIALLE-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1266/2009-LAURO GARCIA MOLINA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- Acerca da petição e juntada de documentos fls.135/138, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, com base no art. 398 do CPC. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

84. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-1306/2009-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x LUIZ CARLOS DA SILVA- Sobre o contido às fls. 12/17 manifeste-se a impugnante no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1366/2009-EMERSON MONTEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1380/2009-EDENIR BEPLER x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S.A.- Ciência da sentença de fls. 166 de 30/06/2010.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1383/2009-MARIA IZABEL THEODORO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Ciência da decisão de fls. 132: "...I - Tendo em vista que a exequente possui idade superior a 60 (sessenta) anos, defiro o pedido e, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03, conste na capa dos autos, de forma destacada, que se trata de IDOSO, devendo este feito tramitar com prioridade. II - Não existindo mais a possibilidade de oferecimento de bens à penhora pela parte executada (Lei 11.382/06) e considerando expressa discordância da parte credora com o bem oferecido, tenho por ineficaz a nomeação feita..."-Advs. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-1605/2009-HIDEHARU I - Deferido a emenda da petição inicial e, em substituição deferido a apreensão de 03 (três) kits completos do jipe "Envesa" desmontados, incluídos o motor, todos os elementos de mecânica e carroceria. Compareça o autor para assinar o termo de caução dos imóveis.-Adv. GUSTAVO LESSA NETO-.

89. AÇÃO DE DESPEJO-1768/2009-ANTONIO JORGE x MARISA DELAZARI DONINI e outros- Ciência da sentença de fls. 37 de 30/06/2010.-Advs. GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e ALDIVINO ALVES PEREIRA-.

90. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1880/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x VALDIR LEANDRO APARECIDO-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2010/2009-JOAO LEONARDO VIOLIN e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ALDO CEZAR MAKIOLKE e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-2105/2009-CLAUDIO MODESTO COSTA x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-2171/2009-AMARILDO BERTO GNA GUAZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da sentença de fls. 108 de 30/06/2010.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0000553-38.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0006463-46.2010.8.16.0014-JOÃO MANOEL CSISZER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

96. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0013750-60.2010.8.16.0014-JOSE PAULO FERREIRA FILHO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0014162-88.2010.8.16.0014-SCARAMAL & BERTONCELLI LTDA x AVANTI INDUSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-Ciência da decisão de fls. 96/97 de 24/06/2010.-Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e JOSEMAR ESTIGARIBIA-.
98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018079-18.2010.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x O. R. SILVA & LTDA ME e outros- Ciência da sentença de fls. 104 de 30/06/2010.-Adv. EDSON ALVES DA CRUZ e EVANDRO IBANEZ DICATI-.
99. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0020300-71.2010.8.16.0014-MARIA NUCCI e outros x BANCO DO BRASIL S.A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.
100. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0022643-40.2010.8.16.0014-JENIVALDO NASCIMENTO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
101. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023209-86.2010.8.16.0014-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x MARIA IZABEL THEODORO e outros- Recebido os embargos, tempestivamente interpostos, para discussão, sem suspensão o trâmite da execução em apenso, o que ocorre por força do disposto no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, não estando a execução garantida por penhora. Aos embargados para apresentarem impugnação, querendo, no prazo legal. -Adv. RODRIGO CARLESSO MORAES, JOSE FERNANDO VIALLE e ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-.
102. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025680-75.2010.8.16.0014-ADRIANA LOURDES SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
103. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0025700-66.2010.8.16.0014-MARCIO RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.
104. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025814-05.2010.8.16.0014-VERA LUCIA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.
105. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026455-90.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AUTO POSTO SURIAN LTDA- Ciência da sentença de fls. 72 de 30/06/2010.-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e ROGERIO FERES GIL-.
106. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026605-71.2010.8.16.0014-JOÃO BATISTA DA SILVA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO FRANCISCO BARBOSA-.
107. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030347-07.2010.8.16.0014-FRANCISCO BENTO DAS NEVES x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
108. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030395-63.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JANAINA CRISTINA MEIRA- Ciência da sentença de fls. 36 de 30/06/2010.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.
109. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0030717-83.2010.8.16.0014-SERVEIUS MARQUES x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0036183-58.2010.8.16.0014-AMAURI DA SILVA MUZI x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.
111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0046637-97.2010.8.16.0014-MICHELE FRANCIELY ALVES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Deferido os benefícios da Assistência Judiciária requeridos. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10(dez) dias, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC, considerando que se deve observar o procedimento sumário, a teor do disposto no artigo 275, inciso I, do CPC e valor dado à causa, inferior a 60(sessenta) salários mínimos, sob pena de preclusão. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.
112. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0047954-33.2010.8.16.0014-EQUIPAMENTOS MECANICOS DAMCAR LTDA x AUTO SOCORRO CALIXTO LTDA - ME-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 17,50, bem como o recolhimento do FUNREJUS no valor de R\$ 18,90, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCO ANTONIO MELERE-.
113. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0047965-62.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RAQUEL NASCIMENTO JAIME e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.
114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0047974-24.2010.8.16.0014-MARCOS HENRIQUE RODRIGUES e

outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. (BANCO ITAU S.A.)-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

115. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-80/1993-MUNICIPIO DE LONDRINA x INSTITUTO SANTO ANTONIO-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre a certidão da Sra. Avaliadora de fls. 70.-Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

116. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-16/1996-MUNICIPIO DE LONDRINA x RENATO CUNHA e outro-Manifestem-se as partes (prazo comum), sobre a certidão da Sra. Avaliadora de fls. 101.-Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

117. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-464/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLAUDIO AUGUSTO-Compareça o (a) Dr(a). Procurador(a) para que proceda a retirada do Alvará Judicial. -Adv. BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA-.

118. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-1284/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA VALE VERDE LTDA-Ciência da decisão de fls. 178/180 de 23/04/2010. -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e VINICIUS FERIATO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0031379-47.2010.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M M ISHIKAWA TAKAMORI E CIA LTDA-Compareça a parte executada para assinar o termo de penhora. -Adv. JAIR ANCIOTO-.

LONDRINA - 2010
JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261
ESCRIVAO

9ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 290/2010 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 290/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0025 024065/2010
ADEMIR SIMOES 0002 000877/2002
ADRIANA GONÇALVES 0021 002071/2009
ALDO HENRIQUE FAGGION 0022 012887/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 001343/2008
0016 000918/2009
0017 001035/2009
0018 001345/2009
0021 002071/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 0018 001345/2009
ANDRE FUSTAINO COSTA 0015 000837/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0029 033459/2010
ANTONIO RODRIGUES SIMÕES 0023 015686/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA 0022 012887/2010
Aline Cristina Alves 0017 001035/2009
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA 0006 000805/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0038 036653/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO 0014 000521/2009
CARLOS SERGIO CAPELIN 0012 000215/2009
CIBELLE FERRO RAMOS DE PA 0015 000837/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0029 033459/2010
CLELIA AUGUSTA F. BRANDÃO 0001 000928/2001
DELY DIAS DAS NEVES 0029 033459/2010
EDSON EVANGELISTA 0006 000805/2006
EDUARDO GROSS 0009 001070/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0018 001345/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0024 015875/2010
EZAUDÉ APARECIDO PEDROSO 0006 000805/2006
FERNANDO BUONO 0017 001035/2009
FLAVIA STRENGER GARCIA CI 0005 000212/2005
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0040 039232/2010
0041 039234/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0018 001345/2009
JOAO HENRIQUE QUEIROZ 0008 000931/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0035 035097/2010
0036 035114/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0004 000779/2004
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0019 001348/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 027410/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0011 000189/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000215/2009
0040 039232/2010
0041 039234/2010
LEILA DENISE VELASQUE CRU 0008 000931/2008
LEONARDO DE CAMARGO MARTI 0039 037641/2010
LUDMILA SARITA R. SIMOES 0018 001345/2009

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0027 027805/2010
 0028 027824/2010
 0037 035808/2010
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0036 035114/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0014 000521/2009
 MARCELO BARZOTTO 0010 001343/2008
 MARIA ANTONIA GONÇALVES 0002 000877/2002
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0025 024065/2010
 MARIA ELIZABETH JACOB 0003 000170/2004
 MARIA JOSE STANZANI 0009 001070/2008
 0020 001648/2009
 MARISA DA SILVA SIGULO 0019 001348/2009
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0040 039232/2010
 0041 039234/2010
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0026 027410/2010
 MELISSA CACHONI RODRIGUES 0007 000221/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0014 000521/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 000476/2009
 RENATA DEQUECH 0020 001648/2009
 RENATO TAVARES YABE 0013 000476/2009
 ROBERTO LAFFRANCHI 0008 000931/2008
 ROGERIO FERES GIL 0013 000476/2009
 SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ES 0013 000476/2009
 SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0003 000170/2004
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0024 015875/2010
 THAISA C. CANTONI MANHAS 0030 034095/2010
 0032 034461/2010
 0034 034564/2010
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0031 034433/2010
 0033 034499/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0027 027805/2010
 0028 027824/2010
 0035 035097/2010
 0036 035114/2010
 0037 035808/2010
 0038 036653/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0010 001343/2008
 0016 000918/2009
 0017 001035/2009
 VILMA THOMAL 0005 000212/2005

Adicionar um(a) Conteúdo 1. DECLARATORIA DE COBRANÇA - TUTELA-928/2001-JOAO PEDRO GIMENES x FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CLESIA AUGUSTA F. BRANDÃO-.
 2. COBRANÇA (ORD)-877/2002-JOAO BENTO PERGO x DEVANZIR CORDEIRO DE PROENÇA-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. MARIA ANTONIA GONÇALVES e ADEMIR SIMOES-.
 3. REPETICAO DE INDÉBITO-170/2004-PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.
 4. AÇÃO MONITORIA-779/2004-DIRCE ROSA DE LIMA OKUDA x KADETE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-"Manifeste-se o credor dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.
 5. DECLARATORIA DE COBRANÇA -TUTELA-212/2005-DAVID GALDINO DA SILVA e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. VILMA THOMAL e FLAVIA STRENGER GARCIA CID-.
 6. DECLARATORIA DE COBRANÇA -TUTELA-805/2006-CELIO DE SOUZA x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB - LD- Diante da desnecessidade da produção de outros meios de prova, tenho por encerrada a instrução, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra. -Advs. EZAUDE APARECIDO PEDROSO, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA e EDSON EVANGELISTA-.
 7. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-221/2007-CIAVENA COMERCIAL ARAPONGAS DE VEICULOS NACIONAL x ANTONIO LUIZ GONCALVES- Ad cautelam, sobre o pleito retro, diga a parte contrária no prazo de 05 dias. -Adv. MELISSA CACHONI RODRIGUES-.
 8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-931/2008-DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ITAPORA- ...rejeito a impugnação intentada pela parte devedora. No mais, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias, a respeito do prosseguimento. -Advs. JOAO HENRIQUE QUEIROZ, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e ROBERTO LAFFRANCHI-.
 9. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1070/2008-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente a impugnação retro deduzida pelo devedor, declarando extinto o procedimento de cumprimento de sentença, nos termos da fundamentação. Ad cautelam, condiciono o levantamento da penhora a preclusão desta decisão. P.R.I. -Advs. EDUARDO GROSS e MARIA JOSE STANZANI-.
 10. CAUTELAR DE CAUÇÃO-1343/2008-VANDERLEY DOIN PACHECO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. MARCELO BARZOTTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
 11. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-189/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x NEI CAMARGO DE ARAUJO- Considerando

que o veículo esta registrado em nome de terceira pessoa, manifeste-se o autor sobre a diligência retro pretendida. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
 12. PRESTACAO DE CONTAS-215/2009-MARIANNE DE PAULA ALVES x BANCO ITAUCARD S/A- ...a fim de evitar eventual arguição de nulidade do processo, por cerceamento de defesa, revogo a decisão e intimação de fls. 125/126, declarando nulos os demais atos subsequentes... -Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
 13. INDENIZACAO (ORD)-476/2009-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x VINICIUS DE ARANDA PENTEADO- Despacho de fl. 127/128 - A indisponibilidade do patrimonio publico, torna inviável a composição. Sendo assim, deixo de designar audiência preliminar, fazendo uso da prerrogativa disposta no art. 331, §3º, do CPC... Inexistindo questões processuais a serem enfrentadas nesta fase e, ainda, estando em ordem o processo, declaro-o saneado... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2010, as 13h30min... Despacho de fl. 133 - Avoquei. Compulsando os autos, verifiquei omissão na publicação da decisão de saneamento a respeito do prazo para o arrolamento de testemunhas. Sendo assim, confiro as partes o prazo de cinco dias contado da publicação desta decisão, para que apresentem rol de testemunhas, observando-se o limite de tres por ponto controvertido... Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/08/2010, as 13h30min.... -Advs. RENATO TAVARES YABE, ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLÉ ESCOBAR e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 14. AÇÃO MONITORIA-521/2009-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x WILSON MARVULLE- ...Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, invertendo o onus da prova, mantendo, todavia, a decisão de fls. 189/190 no tocante a antecipação dos honorários periciais. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e CARLOS JOSE FRAGOSO-.
 15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-837/2009-ANDERSON SILVESTRE BASTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO-PR e outro- Ratifico os termos do despacho de fl. 112, uma vez observada a clara possibilidade do requerido em promover o depósito dos honorários periciais. Assim, nada a reconsiderar. -Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e ANDRE FUSTAINO COSTA-.
 16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-918/2009-PC ART INFORMATICA LTDA x BANCO REAL ABN AMRO S/ A- Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de 15 dias a parte ré para apresentar os documentos solicitados pelo perito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
 17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-1035/2009-MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 186/215, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. FERNANDO BUONO, Aline Cristina Alves, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
 18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-1345/2009-GKR LANCHEIRA LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 823/852, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANDERSON DE AZEVEDO, LUDMILA SARITA R. SIMOES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.
 19. INDENIZACAO (ORD)-1348/2009-IVALDIR JOAO MASSI x ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e MARISA DA SILVA SIGULO-.
 20. AÇÃO REVISIONAL-1648/2009-GEORGES EL HAOU LI x BANCO BRADESCO S/A-..."Recebo o recurso de fls. 424/444, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. RENATA DEQUECH e MARIA JOSE STANZANI-.
 21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-2071/2009-LUIZ JULIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 195/218, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADRIANA GONÇALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
 22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012887-07.2010.8.16.0014-TEREZINHA MARQUES x UNIMED LONDRINA - COOP.DE TRABALHO MÉDICO- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. ALDO HENRIQUE FAGGION e ARMANDO GARCIA GARCIA-.
 23. REPARACAO DE DANOS-0015686-23.2010.8.16.0014-FIACAO DE SEDA BRATAC S/A x VANUSA BATISTA BICALHO- Defiro o pedido de restituição retro formulado. -Adv. ANTONIO RODRIGUES SIMÕES-.
 24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0015875-98.2010.8.16.0014-DECIO LUIZ SANCHES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Defiro o derradeiro prazo de 10 dias para manifestação conforme requerido retro. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.
 - 897 -

25. EMBARGOS A ARREMAÇÃO-0024065-50.2010.8.16.0014-WILSON RONCARATTI e outro x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTLAND RESIDENCE- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Julgo procedente a impugnação a assistência judiciária gratuita... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30%, para os embargantes/impugnados e 70% para o embargado/impugnante. Os honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00, sopesados os critérios legais, devem também ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, observada a Súmula 306/STJ. Com o trânsito em julgado, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027410-24.2010.8.16.0014-SILAS GERONIMO x BANCO ITAUCARD S/A-"1. A questão de fato suscitada nos autos encontra-se devidamente comprovada, restando apenas a ser decidida a matéria de direito. Assim sendo, e dispensado qualquer tipo de dilação probatória em audiência, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anotados para sentença, voltem conclusos" -Advs. MEIRIELE REZENDE DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027805-16.2010.8.16.0014-VALDINEI REIS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 68/75, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027824-22.2010.8.16.0014-ROSIMEIRE DIAS DA SILVA FELTEN x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 69/76, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0033459-81.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA CASIMIRO x BRADESCO SEGUROS-Suspendo, por ora, o cumprimento da ordem de fls. 17. Diante do noticiado às fls. 25, tendo em vista o disposto na Súmula nº 150 do STJ, remeta-se os autos a Justiça Federal para decisão acerca do interesse da União no feito, ficando, em caso positivo, desde já, declinada a competência em favor daquela instância. do contrário, solicite-se que, decidida negativamente acerca da matéria, sejam os autos restituídos a este foro para o prosseguimento no feito. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e DELY DIAS DAS NEVES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0034095-47.2010.8.16.0014-JAIR CARLOS KLEIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS-.

31. AÇÃO DE COBRANÇA-0034433-21.2010.8.16.0014-ODÁCIO JOSÉ FERREIRA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0034461-86.2010.8.16.0014-OSWALDO DE JESUS MILITAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0034499-98.2010.8.16.0014-ANTONIO LUCIO BARIZON e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-0034564-93.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Retirar carta(s) de citação . -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035097-52.2010.8.16.0014-NADIA DE OLIVEIRA GONÇALVES GALLETTI x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 77/84, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035114-88.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA CARDOSO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 78/85, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035808-57.2010.8.16.0014-SANDRA SILVA DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 68/75, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". 1-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036653-89.2010.8.16.0014-ARLINDO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 61/68, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. AÇÃO REVISIONAL-0037641-13.2010.8.16.0014-EDSON MEDARDO SCARCHETTI x RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA LTDA-Retirar carta(s) de citação . -Adv. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039232-10.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE CELSO ATHAYDE x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, rejeito a exceção de prescrição, nos termos da fundamentação. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039234-77.2010.8.16.0014-JOSE MARQUES FELICIO e outros x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, rejeito a exceção de prescrição, nos termos da fundamentação. -Advs. FLAVIO PIERRO DE PAULA, MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 06 de Julho de 2010

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 287/2010 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 287/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0037 007700/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0018 001163/2006
0029 000558/2009
ALEX ADAMCZIK 0027 000235/2009
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0002 000725/1997
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0004 000652/2002
ANDRE CUNHA 0046 046601/2010
ANDRE LUIS GORLA 0006 000487/2003
ANTONIO GIBRAN FARIAS 0045 045840/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI 0012 000883/2004
ARTHUR OLIVA FILHO 0006 000487/2003
BLAS GOMM FILHO 0032 001184/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0036 001585/2009
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0026 001636/2008
CARLOS FREDERICO VIANA RE 0002 000725/1997
0021 000118/2008
CAROLINE THON 0032 001184/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000558/2009
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0031 001120/2009
FABIO LOUREIRO COSTA 0039 031990/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA 0003 000904/2001
0004 000652/2002
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 001163/2006
0029 000558/2009
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0016 001021/2005
FRANK OHASHI SAITA 0008 000921/2003
GERMANO JORGE RODRIGUES 0020 000050/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 000618/2009
GRAZIELLE COSTA DOS REIS 0027 000235/2009
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0044 040026/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0019 001493/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000618/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0005 000783/2002
JOSE DORIVAL PEREZ 0008 000921/2003
JULIANA VIEIRA CSISZER 0025 001349/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0036 001585/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0008 000921/2003
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA 0011 000570/2004
LEONARDO NAVARRO THOMAZ D 0020 000050/2008
LUANA CHAGAS BUENO 0022 000639/2008
LUIZ FABIANI RUSSO 0013 000448/2005
LUIZ FELLIPE PRETO 0046 046601/2010
LUIZ LOPES BARRETO 0007 000702/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0036 001585/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0035 001340/2009
MARCOS LEATE 0001 000279/1991
MARIA CRISTINA DA SILVA 0024 001085/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0010 000287/2004
MARIA T. NAVARRO 0020 000050/2008
MARIO ROCHA FILHO 0023 000640/2008
REGINA GUTIERREZ ARBALLO 0009 001068/2003
REINALDO MIRICO ARONIS 0017 000717/2006
RICARDO LAFFRANCHI 0024 001085/2008
ROBERTO LAFFRANCHI 0013 000448/2005
ROBSON CARLOS PEREIRA DOS 0008 000921/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0030 000618/2009
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0028 000283/2009
RODRIGO JACOMINI 0028 000283/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0033 001191/2009
RONALDO GOMES NEVES 0015 000798/2005
RONALDO GUSMAO 0033 001191/2009
SADI BONATTO 0023 000640/2008
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES 0022 000639/2008
SAVIO CEMBRANELI 0026 001636/2008
SIDNEY LUIZ PEREIRA 0047 047085/2010
SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0014 000664/2005
THAISA C. CANTONI MANHAS 0038 024410/2010
0040 034289/2010

THAISA CRISTINA CANTONI M 0041 034337/2010
0042 034508/2010
ULLYSSES AIRES MERCER 0002 000725/1997
VALDIR DEMARTINE DE CASTR 0002 000725/1997
VINICIUS DA SILVA BORBA 0002 000725/1997
VIVIANE POMINI 0034 001276/2009
0043 038229/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0036 001585/2009

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-279/1991-COFEL COMERCIAL DE FERRAGFENS LTDA x MARILISA GATTI STAUT- ...Deste modo, indefiro o pleito retro deduzido pela executada, e nada sendo requerido, tornem ao arquivo. -Adv. MARCOS LEATE-.

2. INDENIZACAO-725/1997-LUIZ CARLOS JORGE HAULY x AGAJAN ANTONIO DER BREDOSSIAN-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. 3) Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar nos autos o resultado do julgamento do recurso". -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINICIUS DA SILVA BORBA, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e ULLYSSES AIRES MERCER-.

3. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-904/2001-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x ANTONIO BENTO PISSINATTI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-652/2002-ANTONIO LUIS DA CRUZ x GONCALO JOSE MACHADO JUNIOR-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

5. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-783/2002-DIRCILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA x PARANA BANCO S/A- Sobre o depósito (R\$ 2.058,81), manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

6. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-487/2003-SANDRA REGINA COTRIN ADO x MARCOS ANTONIO AVILA CARMINATI-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ARTHUR OLIVA FILHO e ANDRE LUIS GORLA-.

7. DESPEJO-702/2003-OUROCAP CEREALIS CAPINZAL OURO LTDA x MASSA FALIDA DE TEIXEIRA JUNIOR COM MAN LTDA-Retirar ofício(s) (01). -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

8. OUTROS PROCESSOS-921/2003-GIACAR IND E COM DE CONFECCOES LTDA x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANCEIR- Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias, proceda o pagamento do debito, no importe de R\$ 5.289,28. -Adv. FRANK OHASHI SAITA, LAURO FERNANDO ZANETTI, ROBSON CARLOS PEREIRA DOS SANTOS e JOSE DORIVAL PEREZ-.

9. OUTROS PROCESSOS-1068/2003-ALESSANDRO VELO x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. REGINA GUTIERREZ ARBALLO-.

10. REPETICAO DE INDÉBITO-287/2004-EDSON ALVES FERREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

11. REPETICAO DE INDÉBITO-570/2004-NADIR DE JESUS FERREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

12. REPETICAO DE INDÉBITO-883/2004-JOAO CARLOS SUPERBI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-448/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x EDNART AMERICO RODRIGUES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ FABIANI RUSSO e ROBERTO LAFFRANCHI-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-664/2005-CONDOMINIO EDIFICIO FERNAO DE MAGALHAES x ALDO ROGERIO PINHOLATO e outro- Retirar alvará. -Adv. SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

15. DISSOLUCAO DE CONDOMINIO C/C COMPRA E VENDA-798/2005-MYRTES CONCEIÇÃO EXNER x MANAIN INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTAÇÃO DE ROUPAS e outro- Intime-se a autora para que no prazo de 10 dias apresente os documentos solicitados pelo Sr. Perito. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

16. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-1021/2005-ANA MARIA ROMERO GARCIA NEVES x UNIMED -FEDERACAO DO ESTADO DO PARANA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

17. COBRANÇA (ORD)-717/2006-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATE x VISAO CENTRAL LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018624-30.2006.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR DHEIN DE OLIVEIRA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

19. DESPEJO-1493/2007-JOSE PEREIRA DA CRUZ e outro x ANISIO RAIMUNDO DOS SANTOS-Retirar ofício(s) (05). -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

20. INDENIZACAO-50/2008-MARCOS PAULO DOS SANTOS e outros x LAURO JOAQUIM RODRIGUES e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias,

em termos de prosseguimento". -Adv. MARIA T. NAVARRO, GERMANO JORGE RODRIGUES e LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO-.

21. DECLARATORIA DE COBRANÇA -TUTELA-118/2008-CLAUDIO BATISTA DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Face ao carater sigiloso dos documentos de fls. 150/160, fica restrito as partes e seus procuradores o acesso aos autos. A existência de dois veículos com mais de 10 anos de uso, financiados, e de uma casa igualmente financiada, não afasta a presunção de pobreza que deflui da declaração a que alude o art. 4º da Lei nº 1.060/50. No mais, manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

22. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-639/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x JOAO ALCINDO SULZBACHER e outro-Retirar ofício(s) (01). -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-640/2008-RETROPAR LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS x BANCO CNH CAPITAL SA-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. MARIO ROCHA FILHO e SADI BONATTO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1085/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x REGINA MUNARI PEPILIASCO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

25. COBRANÇA (ORD)-1349/2008-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x ROSELAINE FERRARO CAMILI DA SILVA- Sobre a penhora efetivada as fl. 130, fica o executado intimado, para que no prazo de 15 dias, querendo, oponham embargos. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

26. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-1636/2008-WILSON CARLOS FERRARI x ANTONIO PAULO GAMBARO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SAVIO CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

27. REPETICAO DE INDÉBITO-235/2009-CLARICE ROBERTO BRUNO x BRASIL TELECOM S/A- Retirar alvará. -Adv. ALEX ADAMCZIK e GRAZIELLE COSTA DOS REIS-.

28. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-283/2009-NEUSA MARIA BARBOSA x EDUARDO SOARES DE OLIVEIRA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e RODRIGO JACOMINI-.

29. AÇÃO DE DEPOSITO-558/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVANA RODRIGUES-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

30. COBRANÇA (ORD)-618/2009-ERVIN SCHMITT x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

31. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1120/2009-CLAUDEMIR MEDEIROS x JOSE CARLOS LUCCA- Preclusa a oportunidade de efetuar o pagamento das custas processuais iniciais, uma vez que os autos já foram baixados junto ao cartório distribuidor. -Adv. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO-.

32. AÇÃO MONITORIA-1184/2009-BANCO SANTANDER S/A x CATORI E CESTARI LTDA-" Deverá o autor apresentar em Cartório as 03 (tres) vias da guia de recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1191/2009-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE x MARIA EUFEMIA SIENA PEDROSO-Manifestarem-se em face da proposta de honorários de Rr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.800,00 (fls. 81/84) -Adv. RONALDO GUSMAO e ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

34. AÇÃO MONITORIA-1276/2009-JULIO CESAR DE SOUZA x ISABELLY CRISTINE VITORINO-Retirar ofício(s) (06). -Adv. VIVIANE POMINI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1340/2009-BANCO BRADESCO S/A x CAFE CEREJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) - Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1585/2009-ADELINO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007700-18.2010.8.16.0014-JOAQUIM MARTINS DOS REIS x AUTARQUIA DO SERVIÇO MUNICIPAL DA SAUDE DE LONDRINA-PR-Retirar ofício(s) (01). -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024410-16.2010.8.16.0014-CONCEIÇÃO APARECIDA DUARTE GERALDO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Sobre a exceção de prescrição, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS-.

39. INTERPELACAO JUDICIAL-0031990-97.2010.8.16.0014-R.R. AGUILA CORRETORA LTDA e outros x FABIOLA PATRICIA SOARES e outro-Retirar carta(s) de notificação. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-0034289-47.2010.8.16.0014-ROSEMARY DE ALMEIDA BENELI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Retirar carta(s) de citação. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA-0034337-06.2010.8.16.0014-ROSA MARIA BUENO DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Retirar carta(s) de citação. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0034508-60.2010.8.16.0014-APARECIDA GORETI FERRARI e outros x BRADESCO S/A.-Retirar carta(s) de citação . -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS-.

43. AÇÃO MONITORIA-0038229-20.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x GECIEL VANSI PAROSKI-Retirar ofício(s) (06). -Adv. VIVIANE POMINI-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0040026-31.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A x ANA MARIA DE LIMA PEREIRA BRACAROTO- Retirar alvará. -Adv. GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE-.

45. AÇÃO DE DANOS MORAIS-0045840-24.2010.8.16.0014-EDSON APARECIDO QUEIROZ x 3º GRUPAMENTO DE BOMBEIROS DE LONDRINA e outro-Retirar carta precatória. -Adv. ANTONIO GIBRAN FARIAS-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0046601-55.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO TOMÉ e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Nada a reconsiderar. O art. 1.051 do CPC apenas assegura a manutenção do bem constritado na posse do embargante, não sendo esta a pretensão antecipatória por ele almejada. No mais, cumpra-se integralmente a decisão retro. -Advs. ANDRE CUNHA e LUIZ FELLIPE PRETO-.

47. AÇÃO DEC. DE INEX. DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS-0047085-70.2010.8.16.0014-ADEMILTON NARCISO x PAGGO ADMINISTRADORA CREDITO LTDA-Retirar ofício(s) (02). -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 06 de Julho de 2010

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 288/2010 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 288/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES 0030 001435/2009
ADRIANO MARRONI 0016 000829/2007
ALEXANDRE DUTRA 0030 001435/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000460/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0018 000470/2008
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0009 001085/2004
ANA LUCIA BOHMANN 0008 000891/2004
0034 002825/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0031 001608/2009
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0017 000973/2007
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROB 0009 001085/2004
ANTONIO CARLOS CARMONA 0021 001328/2008
APARECIDO FERREIRA 0002 001008/1996
BERNADETE GOMES DE SOUZA 0050 012998/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 001748/2008
0033 001686/2010
0043 039284/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUG 0019 001147/2008
CESAR VIDOR 0038 031435/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0006 000133/2004
0014 001043/2006
CLELIA MARIA G B S BETTEG 0035 007870/2010
CLOVIS BARROS BOTELHO NET 0044 000029/2006
DANILO SERRA GONÇALVES 0011 000223/2006
DEBORAH ALESSANDRA DE O. 0029 001434/2009
DELY DIAS DAS NEVES 0023 000076/2009
EDUARDO LUIZ CORREIA 0003 000814/1999
EDUARDO RODRIGUES NETTO F 0052 041181/2010
ERICA DE FIGUEIRO E FERNA 0013 000986/2006
FABIO CESAR TEIXEIRA 0010 000997/2005
FABIO DUTRA 0045 001206/2007
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0017 000973/2007
FELIPE CIANCA FORTES 0046 001209/2007
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0004 000712/2000
FIRMINO SERGIO SILVA 0020 001197/2008
FLAVIO HENRIQUE CAETANO D 0028 001406/2009
FREDERICO AUGUSTO DUARTE 0051 028800/2010
GILBERTO PEDRIALLI 0017 000973/2007
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0029 001434/2009
GUILHERME PEGORARO 0027 001325/2009
HALINE OTTONI ALCANTARA C 0028 001406/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0005 000706/2003
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0037 024714/2010
JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0036 010616/2010
JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0029 001434/2009
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0029 001434/2009
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0047 001287/2007
JORGE DE SOUZA MORETTI 0021 001328/2008
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0016 000829/2007
0041 035983/2010
0042 038290/2010
KATIA ALBUQUERQUE FERREIR 0031 001608/2009

LEONARDO CESAR VANHOES GU 0034 002825/2010
LUDMILA SARITA R. SIMOES 0032 002196/2009
LUIZ FELIPE SAVIO PIRES 0049 000178/2009
LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBA 0015 000796/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0035 007870/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0041 035983/2010
0042 038290/2010
MANUEL PEREIRA DOS REIS 0021 001328/2008
MARCELO DE LIMA CASTRO DI 0046 001209/2007
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0023 000076/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0001 000121/1993
0032 002196/2009
MARCOS DE LIMA CASTRO DIN 0046 001209/2007
MARCUS AURELIO LIOGI 0026 001064/2009
MARCUS VINICIUS GINEZ DA 0048 000116/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0007 000765/2004
0008 000891/2004
0009 001085/2004
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 001147/2008
NATALIA DE ABREU 0013 000986/2006
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0019 001147/2008
RICARDO LAFFRANCHI 0025 000638/2009
RICARDO ZANELLO 0048 000116/2008
RITA DE CASSIA MAISTRO 0008 000891/2004
ROBERTO DE MELLO SEVERO 0012 000516/2006
SALETE TEREZINHA DE SOUZA 0048 000116/2008
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0015 000796/2007
SERGIO VERISSIMO DE OLIVE 0007 000765/2004
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0040 034207/2010
THAISA C. CANTONI MANHAS 0037 024714/2010
0039 033747/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0040 034207/2010
0041 035983/2010
0042 038290/2010
0043 039284/2010
VAINER RICARDO PRATO 0026 001064/2009
VALERIA CARAMURU CICARELL 0024 000460/2009
VICENTE DE PAULA MARQUES 0046 001209/2007
VITERLEI ANTONIO VICTOR 0021 001328/2008

Adicionar um(a) Conteúdo 1. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-121/1993-BANCO BRADESCO S/A x EDINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA e outro-Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1008/1996-JANE MEIRE BENUTTI e outro x BENUTTI COM. E PADRONIZ.DE CAFE LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. APARECIDO FERREIRA-.

3. AÇÃO DE DEPOSITO-814/1999-BANCO DO BRASIL S/A x SYDNEI DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA e outros- Sobre o resultado da consulta efetivada no sistema RENAJUD, mniafeste-se o credor em 20 dias. -Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA-.

4. FALENCIA-712/2000-CONSORCIO NACIONAL APIS S/C LTDA LIQUIDAÇÃO EXTRAJ- Comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso, no prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

5. COBRANÇA (ORD)-706/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PARANA x COVERD COMERCIO DE CEREAIS LTDA- Defiro o pleito retro. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

6. DECLARATORIA DE COBRANÇA -TUTELA-133/2004-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x CARLOS ALBERTO PELISSARI BISPO e outro-Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

7. REPETICAO DE INDÉBITO-765/2004-JOAO MAZZETTI GONZAGA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Calculo de custas de fl. 195 no importe de R\$ 241,50. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO-.

8. REPETICAO DE INDÉBITO-891/2004-CLEUSA BERTINA DE SOUZA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Calculo de custas de fl. 176 no importe de R\$ 241,50. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, RITA DE CASSIA MAISTRO e ANA LUCIA BOHMANN-.

9. REPETICAO DE INDÉBITO-1085/2004-LUIZ FERREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Calculo de custas de fl. 224, no importe de R\$ 261,50. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

10. REPETICAO DE INDÉBITO-997/2005-ANTONIO CARLOS MARTINS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Calculo de custas de fl. 114 no importe de R\$ 242,01. -Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

11. DESPEJO-223/2006-TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ELIANE APARECIDA XAVIER e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO SERRA GONÇALVES-.

12. DECLARATORIA DE COBRANÇA -TUTELA-516/2006-LIGIA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Diga o credor em cinco dias. -Adv. ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - LIMINAR-986/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL ITAOCA II x NEILA CELIA SOARES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES e NATALIA DE ABREU-.

14. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-1043/2006-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MILENE APARECIDA MACHADO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.

15. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-796/2007-ANGELICA CAMARA CHAGAS x PARANA PREVIDENCIA e outros- O v. Acórdão de fls. 98/102 deferiu a antecipação de tutela nos termos da inicial, a saber; "...com o objetivo de conceder a autora de imediato benefício de pensão por morte administrativa requerida junto ao primeiro réu". Deste específico capítulo da inicial, não se vê pedido voltado ao pagamento de proventos vencidos, mas sim para o julgamento final da lide. Daí que, não havendo no v. Acórdão menção expressa quanto a esta obrigação, nem tampouco em na própria inicial, inviável acolher-se o pedido retro, valendo observar que as parcelas vem sendo creditadas a autora, conforme informado a fl. 122, a exceção das vencidas até a data da concessão da ordem liminar. Justifico que, tratando-se a antecipação de tutela de medida excepcional, e uma vez que o art. 273 do Código de Processo Civil exige expresso pedido do autor a seu respeito, inviável será conferir-lhe interpretação extensiva, na forma propugnada pela parte autora em seu último petitorio. Sendo assim, equivocado o expediente de fl. 105, no que diz respeito a ordem para pagamento das parcelas vencidas. No que diz respeito ao retorno frustrado dos expedientes voltados a citação da litisconsorte passiva necessária MARIA CRISTINA MATTIOLI, determino a intimação de seu procurador para apresentar resposta em 15 dias, dado que o mandato contem clausula ad judicium et extra. Fica suspensa, por ora, a ordem de fl. 351, item 2, face ao acima determinado, de modo que, esgotado o prazo contido acima (15 dias), deve a parte autora ser intimada para replicar em 10 dias. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-829/2007-MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI x BANCO UNIBANCO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.000,00 (fls. 524/527) -Advs. ADRIANO MARRONI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

17. INDENIZACAO-973/2007-REINALDO CASEMIRO DA COSTA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A e outro- Diante dos pedidos expressos as fls. 282/283 e 284, intímem-se os devedores para que no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do montante devido, sob pena de incidência na multa ope legis prevista no art. 475-J, do CPC. -Advs. GILBERTO PEDRIALLI, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

18. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-470/2008-RN BRASIL SERVIÇOS DE PROVEDORES LTDA x ZINWELL DO BRASIL LTDA e outros-Retirar carta(s) de citação. -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

19. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-1147/2008-MARCELO CESARIO x ITAU SEGUROS S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 210/223, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. OBRIGACAO DE FAZER-1197/2008-ADEMIR SILVA SANTANA x SATORU FUKAGAWA-Manifestarem-se em face da proposta de honorarios do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 350,00 (fls. 64/66) -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-.

21. AÇÃO MONITORIA-1328/2008-CONDOMINIO EDIFICIO WILLIE DAVIDS x MANUEL PEREIRA DOS REIS e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Advs. VITERLEI ANTONIO VICTOR, MANUEL PEREIRA DOS REIS, JORGE DE SOUZA MORETTI e ANTONIO CARLOS CARMONA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1748/2008-BANCO ITAÚ S/A x GIAL GALPAO INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e outros-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-76/2009-IZILDA RODRIGUES DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-460/2009-NEUGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-638/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x FABIO DE SOUZA REZENDE- Diante do resultado da consulta ao sistema RENAJD, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1064/2009-KIMIKO NAKAMURA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias, proceda o pagamento do debito, no importe de R\$ 2.347,93. -Advs. VAINER RICARDO PRATO e MARCUS AURELIO LIOGI-.

27. COBRANÇA (ORD)-1325/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x LEANDRO LAZZARINI MORETTI- Diante do resultado da consulta ao sistema RENAJD, manifeste-se o credor em cinco dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-1406/2009-FABIO PEREIRA RODRIGUES x WALMIRAR BRITO DA SILVA JUNIOR-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA-.

29. AÇÃO MONITORIA-1434/2009-COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Considerando a regular citação pessoal da parte ré, por intermedio da intimação recebida a fl. 141, e a intempestividade dos embargos, converto o mandado de pagamento inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pela demandada, estes arbitrados

em 10% sobre o valor atualizado do credito exequendo. Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE-.

30. AÇÃO REVISIONAL-1435/2009-LUCINEIA LANER MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diga o credor. -Advs. ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

31. FALENCIA-1608/2009-KDL DO BRASIL COM. DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA x FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA e ANA PAULA DELGADO DE SOUZA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-2196/2009-CANEZIN IMOVEIS S/C LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Sendo assim, conheço dos embargos de declaração nos termos supra, mantendo as demais disposições da sentença embargada, inclusive no que toca a repartição das verbas sucumbenciais, porque a autora decaiu de parte minima do pedido. P.R.I. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001686-18.2010.8.16.0014-SERGIO CAVELEIRO BUENO x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se o réu para apresentar o restante da documentação, ou justificar a sua não localização, no prazo de cinco dias, isso em virtude de já se ter decorrido mais de 60 dias do pleito de fl. 111/112. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

34. COBRANÇA (ORD)-0002825-05.2010.8.16.0014-TANIA MARCIA DE MORAES e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinencia e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silencio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e ANA LUCIA BOHMANN-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007870-87.2010.8.16.0014-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLAUDINIO SIQUEIRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G B S BETTEGA-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0010616-25.2010.8.16.0014-OWER COMPUTADORES LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o preparo intempestivo das custas processuais, observado, precipuamente, que sua ocorrência se operou após a ordem e efetivação do cancelamento da distribuição, rejeito a petição retro. Levantem-se as custas em favor do embargante. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0024714-15.2010.8.16.0014-ZENITA VIEIRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido, cuja liquidação se dará por simples calculos aritmeticos... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. THAISA C. CANTONI MANHAS e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

38. MANDADO DE SEGURANCA-0031435-80.2010.8.16.0014-ROSINEY APARECIDA LOBO x DELEGADO REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. CESAR VIDOR-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0033747-29.2010.8.16.0014-MICHAEL PAUL BUNGART e outros x BANCO BRADESCO S/A-Retirar carta(s) de citação. -Adv. THAISA C. CANTONI MANHAS-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034207-16.2010.8.16.0014-NILZA APARECIDA DE MACEDO x BANCO BANESTADO S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035983-51.2010.8.16.0014-REGINALDO FARIA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038290-75.2010.8.16.0014-MARIO SERGIO ESPADAR PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039284-06.2010.8.16.0014-ELIZABETH ELINA OTA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, e honorários ao patrono da parte requerente, que, na forma do art. 20, §4º, do CPC, arbitro, por equidade, em R\$ 100,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-29/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LIVRARIA BOM LIVRO LTDA- Intime-se a executada para firmar o termo de nomeação de bens, no prazo de 05 dias. -Adv. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO-.

45. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1206/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA VALE VERDE LTDA- Intime-se o representante legal da executada para firmar o termo de nomeação de bens, no prazo de 05 dias. -Adv. FABIO DUTRA-.

46. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1209/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GMTEX INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA-Intime-se a executada para firmar o termo de nomeação de bens, no prazo de 05 dias. -Adv. FELIPE CIANCA FORTES-.

47. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-1287/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA- Intime-se a executada para firmar o termo de nomeação de bens, no prazo de 05 dias. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-116/2008-Oriundo da Comarca de COLORADO - PR-EDIFICIO RESIDENCIAL FRANKLIN RESIDENCE x SERGIO CAMPANELLI- Considerando que o credor consentiu com a desistencia do arrematante, fica sem efeito a arrematação, notadamente quando se vê que o imóvel já havia sido adjudicado pela CEF. Assim, prejudicado o pleito do Sr. Leiloeiro a respeito de sua comissão. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, SALETE TEREZINHA DE SOUZA e RICARDO ZANELLO-.

49. CARTA PRECATORIA - CIVEL-178/2009-Oriundo da Comarca de APIAÍ-SP VARA CIVEL -ELISIARIO RODRIGUES MARTINS x FUJI YAMA DO BRASIL E BANCO PINE-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. LUIS FELIPE SAVIO PIRES-.

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0012998-88.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro x PERFILANDIA IND. COM. DE PERF. ALUMINIOS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0028800-29.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SANTOS - S.P. 1ª VARA CIVEL-CELSO MARTINS LOURENÇO x FERNANDA SIMONI-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. FREDERICO AUGUSTO DUARTE O. CANDIDO-.

52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0041181-69.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de SANTO AMARO-SP FORO REGINAL II 4ª V. C.-BV FINANCEIRA S/ A CRED FINAN INVESTIMENTO x SEVERINO MANOEL BEZERRA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 06 de Julho de 2010

**Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 289/2010 9ª vara cível
JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA**

Adicionar um(a) Numeração relação 289/2010

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0004 000071/2001
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0013 001217/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000816/2003
0022 024652/2010
ALINE ZAMARIAN DUCCI 0012 000825/2008
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI 0017 001216/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 001551/2008
0019 020616/2010
BRUNO SACANI SOBRINHO 0001 000523/2000
CARLOS ALBERTO DE O. PINH 0002 000589/2000
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0002 000589/2000
CRISTIANE LINHARES 0024 033744/2010
DANIEL HACHEM 0025 035986/2010
EUCLEIDES GUIMARAES JUNIOR 0006 000816/2003
FLORINDO MARCOS PEDRAO 0005 000537/2002
GILMAR GONÇALVES AGUIAR 0015 000461/2009
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0024 033744/2010
JADERSON PORTO 0012 000825/2008
JANICE KELLER ARAUJO 0009 000522/2007
JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0009 000522/2007
JOSE HISSATO MORI 0012 000825/2008
JOSE SCHELL JUNIOR 0004 000071/2001
LOLA PERGHER 0004 000071/2001
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALV 0012 000825/2008
LUIZ LOPES BARRETO 0002 000589/2000
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 031960/2010

MARCIO LUIZ BLAZIUS 0021 021820/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 001551/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 0016 000778/2009
MARIA JOSE STANZANI 0003 000809/2000
MARISA DA SILVA SIGULO 0021 021820/2010
NELSON PASCHOALOTTO 0011 000053/2008
NEWTON CARLOS MORATTO 0001 000523/2000
NEWTON DORNELES SERATT 0018 001513/2009
NICIO ANTONIO DA SILVEIRA 0005 000537/2002
PAULA KARENA FELICE DE SA 0008 001033/2006
PAULO HENRIQUE PINOTTI 0010 001411/2007
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0024 033744/2010
RAFAEL JUNIOR SOARES 0016 000778/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0020 021066/2010
RENATO TAVARES YABE 0022 024652/2010
ROSANGELA KHATER 0008 001033/2006
SHIROKO NUMATA 0010 001411/2007
0020 021066/2010
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J 0014 001551/2008
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J 0007 000525/2005
SONIA REGINA D.BARATA C.B 0001 000523/2000
TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0023 031960/2010
TEREZINHA DEMARTINO 0005 000537/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0023 031960/2010
0025 035986/2010

Adicionar um(a) Conteúdo

1. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-523/2000-RAIO X SAO LUCAS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Diante disso, rejeito a impugnação de fls. 727/731, mantendo integros os calculos elaborados pela contadoria judicial, no valor de R\$ 94.403,34. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO, NEWTON CARLOS MORATTO e SONIA REGINA D.BARATA C.BISPO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-589/2000-TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS MANUF LTDA- Aguarde-se as subseqüentes. -Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR. e LUIZ LOPES BARRETO-.

3. AÇÃO MONITORIA-809/2000-BANCO BRADESCO S/A x VIRTUAL CONFECCOES LTDA e outros- Antes de determinar a intimação do devedor para que efetue o pagamento do montante devido, intime-se o Banco/credor para que manifeste-se acerca do contido no petitorio de fls. 1158/1159. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

4. HABILITAÇÃO DE CREDITO-71/2001-BRF - BRASIL FOODS S/A x TEIXEIRA JUNIOR COM DE CEREAIS E MANUF LTDA- Atenda-se a Promoção Ministerial retro (...requiro que seja intimada a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito...), sob pena de extinção. -Advs. LOLA PERGHER, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JOSE SCHELL JUNIOR-.

5. INVENTARIO-537/2002-CILAS RAMALHO AMARAL e outros x IZALINA RAMALHO DO AMARAL e outro- Face a certidão supra, nomeio em substituição ao encargo de inventariante o Sr. JOSE ESPERIDIÃO DO AMARAL, que atuará sob a fé de seu grau. -Advs. NICIO ANTONIO DA SILVEIRA, FLORINDO MARCOS PEDRAO e TEREZINHA DEMARTINO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-816/2003-EQUIPE DIST MEDICAMENTOS COM REPRESENTACOES LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A-Defiro o derradeiro prazo de 15 dias para manifestação conforme requerido retro. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLEIDES GUIMARAES JUNIOR-.

7. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-525/2005-RICARDO PROCHET x BANCO SUDAMERIS S/A-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

8. OUTROS PROCESSOS-1033/2006-ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x GRUPO DE AVALIACAO DO CAFE - GAC-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. 3) Fica atribuído a qualquer das partes o dever de informar nos autos o resultado do julgamento do recurso". -Advs. ROSANGELA KHATER e PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-522/2007-COMPANHAI MULTI INDUSTRIAL e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-Homologo o valor apresentado pelo Sr. Perito, a título de honorários periciais, nos termos da petição de fl. 639, na medida em que inexistente nos autos, qualquer indicio de excesso face ao valor apresentado. Assim sendo, intime-se o embargante para que no prazo de 05 dias, promova o respectivo depósito (R\$ 15.000,00), sob pena de preclusão. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e JANICE KELLER ARAUJO-.

10. INDENIZACAO-1411/2007-CELIA PETRUCCI x ANTONIO CERLOS DO NASCIMENTO-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. SHIROKO NUMATA e PAULO HENRIQUE PINOTTI-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-53/2008-BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO INOCENCIO RODRIGUES JUNIOR-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-825/2008-FLAVIO HENRIQUE LEAL RIBEIRO x VANESSA APARECIDA MIRANDA ANDRADE- ...a fim de evitar eventual nulidade do processo restituo integralmente, ao autor, o prazo concedido a fl. 267... -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES, ALINE ZAMARIAN DUCCI, JADERSON PORTO e JOSE HISSATO MORI-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-1217/2008-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR JOSE SOARES-"1) Recebo o recurso de fls. 66/76, em seu duplo efeito, nos termos

do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - TUTELA-1551/2008-P.N. COMERCIO DE FOLHEADOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - ...Homologo o valor apresentado pelo Sr. Perito e determino seja intimado o réu para que no prazo de 05 dias promova o respectivo depósito (R\$ 2.500,00). -Advs. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR., BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. AÇÃO INTERDIÇÃO-461/2009-ROBERTO FRANCISCO ROSA x FLORIANO FRANCISCO ROSA e outro- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias promova o depósito dos honorários periciais (R\$ 150,00). -Adv. GILMAR GONÇALVES AGUIAR-.

16. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-778/2009-CLINILAB - CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA S/A LTDA x BRUNO JACOB COSTA-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Advs. RAFAEL JUNIOR SOARES e MARIA ELIZABETH JACOB-.

17. ALVARA-1216/2009-NORICO SIOZAWA FORNELLI e outros x ESTE JUIZO-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

18. INDENIZACAO (ORD)-1513/2009-CELIA REGINA IUGLEBODE x BANCO BRADESCO S/A- Proceda o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 297,44. -Adv. NEWTON DORNELES SERATT-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020616-84.2010.8.16.0014-LUELI SILVANA TAKEUCHI x BANCO BANESTADO S/A- Em face do atestado pela Serventia a fl. 141, restituo o prazo a parte executada, em face da intimação de fl. 133. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DOC-0021066-27.2010.8.16.0014-JOSE MOREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 73/83, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SHIROKO NUMATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021820-66.2010.8.16.0014-FARMACIA VALE VERDE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARISA DA SILVA SIGULO-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0024652-72.2010.8.16.0014-ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x BANCO SAFRA S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. RENATO TAVARES YABE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031960-62.2010.8.16.0014-FRANCISCO DE ASSIS ZORMAN x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 73/85, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

24. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0033744-74.2010.8.16.0014-MARCELO FREDERICO ZAMPAR x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e CRISTIANE LINHARES-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0035986-06.2010.8.16.0014-MOISES DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 50/57, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

Adicionar um(a) Data Londrina, 06 de Julho de 2010

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação número 126/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO MARRONI (OAB: 000023-657/PR) 00034 001644/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00032 001591/2009
 AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00009 000203/2008
 ALDO GALICIONI JUNIOR 00015 001133/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00037 001730/2009
 ALEXANDRE ROMANE PATUSSI 00026 001224/2009
 ALVINO APARECIDO FILHO 00039 001786/2009
 AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA 00074 037705/2010
 ANA LUCIA BOHMANN (OAB: 000015-953/PR) 00005 000927/2007
 ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN 00064 024364/2010
 ANA PAULA BIANCO (OAB: 000048-416/PR) 00058 017089/2010
 ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00061 018087/2010
 ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES 00077 041760/2010
 ARMANDO C GARCIA JUNIOR 00030 001401/2009
 ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00060 018063/2010
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00007 001533/2007
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00009 000203/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 044479/) 00011 000371/2008
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00002 000883/2006
 CARLOS FREDERICO VIANA REIS 00005 000927/2007
 00016 001165/2008
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00053 002250/2009
 CESAR AUGUSTO MARÇAL 00009 000203/2008
 CESAR FLORIANO DE CAMARGO 00019 001697/2008
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00023 001002/2009
 00082 041985/2010
 CLOVES JOSE DE PINHO 00095 000617/2004
 CRISTIANE FAVERO GRESPLAN 00070 030354/2010
 00096 000150/2005
 CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN 00097 001674/2008
 00098 001730/2008
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 00078 041774/2010
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 00069 029669/2010
 DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO 00070 030354/2010
 EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00023 001002/2009
 00082 041985/2010
 EDUARDO KOTAKA JUNIOR 00058 017089/2010
 ELISE GASPAROTTO DE LIMA 00006 001458/2007
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN 00064 024364/2010
 ELLEN PATRICIA CHINI 00095 000617/2004
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 00012 000893/2008
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00003 000653/2007
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00022 000498/2009
 FABIANA GUIMARÃES REZENDE 00026 001224/2009
 FABIO ANTONIO DA SILVA MARTINS 00021 000463/2009
 FABIO CESAR TEIXEIRA 00031 001405/2009
 FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI 00020 000327/2009
 FABIO MARTINS PEREIRA 00004 000922/2007
 00035 001718/2009
 00054 001648/2010
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00006 001458/2007
 FERNANDA SIMOES VIOTTO 00004 000922/2007
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 00011 000371/2008
 FLAVIA CRISTINA BUGMANN 00006 001458/2007
 FLAVIA L COLOGNESI DE SOUZA 00057 013358/2010
 FLAVIO PIEROBON (OAB: 000045-178/PR) 00049 002143/2009
 00052 002232/2009
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR 00074 037705/2010
 GERALDO PEIXOTO LUNA 00074 037705/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00006 001458/2007
 00029 001275/2009
 00040 001858/2009
 00050 002183/2009
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00049 002143/2009
 00052 002232/2009
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR) 00035 001718/2009
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR) 00013 000914/2008
 GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA 00064 024364/2010
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 000034-897/PR) 00018 001571/2008
 00029 001275/2009
 00050 002183/2009
 GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR) 00021 000463/2009
 00036 001722/2009
 00093 000027/1995
 00094 000069/1996
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00015 001133/2008
 HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO 00079 041807/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 00010 000300/2008
 00018 001571/2008
 00037 001730/2009
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 00036 001722/2009
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00021 000463/2009
 ITACIR JOSE ROCKENBACH 00022 000498/2009
 IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) 00019 001697/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00058 017089/2010
 JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR 00011 000371/2008
 JACSON LUIZ PINTO (OAB: 000038-956/PR) 00021 000463/2009
 JAIME COMAR (OAB: 000005-850/PR) 00091 042680/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00006 001458/2007
 00029 001275/2009
 00040 001858/2009
 00050 002183/2009
 JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO 00086 042513/2010
 00087 042524/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 00084 042492/2010

00085 042506/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00065 026510/2010
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00060 018063/2010
JORGE LUIZ MARTINS 00002 000883/2006
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO 00076 041723/2010
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00015 001133/2008
JOSE CARLOS DIAS NETO 00043 001885/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA 00031 001405/2009
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00009 000203/2008
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00036 001722/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00044 001894/2009
JOSUE GROTTI 00093 000027/1995
JUAREZ CARNEIRO DE LIMA 00001 000038/2001
JULIANA PEGORARO BAZO 00019 001697/2008
JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00061 018087/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00059 017761/2010
JULIO CEZAR PAULINO (OAB: 000024-902/PR) 00027 001246/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00044 001894/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00034 001644/2009
00048 002137/2009
00053 002250/2009
00056 004387/2010
LEANDRO ONESTI PEIXOTO 00013 000914/2008
LEANDRO ROSINSKI ALVES 00093 000027/1995
00094 000069/1996
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00057 013358/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA 00009 000203/2008
LIRIA DOS SANTOS PAULA 00081 041980/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00046 002001/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00017 001175/2008
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00073 036915/2010
LUCILA DE ALMEIDA COSTA 00015 001133/2008
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00009 000203/2008
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00031 001405/2009
00063 021034/2010
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR) 00068 028196/2010
LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 000019-367/PR) 00014 001116/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 001002/2009
00045 001993/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 001458/2007
00029 001275/2009
00040 001858/2009
00050 002183/2009
LUIZ HENRIQUE FREITAS 00068 028196/2010
LUIZ PEGORARO (OAB: 000005-111/PR) 00020 000327/2009
MARCELO TAVARES (OAB: 000023-239/PR) 00017 001175/2008
MARCIA SATIL PARREIRA 00055 002194/2010
MARCILEI GORINI PIVATO 00059 017761/2010
00075 041715/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00051 002187/2009
MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00094 000069/1996
MARCO AURELIO C. MARCONDES 00030 001401/2009
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00010 000300/2008
00035 001718/2009
00042 001879/2009
MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR 00013 000914/2008
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 00003 000653/2007
MARCOS LEATE (OAB: 000014-815/PR) 00019 001697/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 00088 042536/2010
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 000011-102/PR) 00038 001767/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00084 042492/2010
00085 042506/2010
00086 042513/2010
00087 042524/2010
MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 000015-858/PR) 00012 000893/2008
00027 001246/2009
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO 00089 042610/2010
MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR) 00011 000371/2008
00036 001722/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 001625/2009
00041 001863/2009
00047 002112/2009
MOACIR BORGES JUNIOR 00017 001175/2008
MONICA PIMENTEL DE S.LOBO 00013 000914/2008
NAIARA POLISELI RAMOS 00025 001115/2009
00026 001224/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) 00014 001116/2008
NELSON PILLA (OAB: 000041-666/RS) 00023 001002/2009
00045 001993/2009
NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00003 000653/2007
00025 001115/2009
00026 001224/2009
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00052 002232/2009
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00049 002143/2009
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 00024 001026/2009
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO 00012 000893/2008
PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI 00096 000150/2005
PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00091 042680/2010
PAULO GUILHERME PFAU 00044 001894/2009
PEDRO HENRIQUE M MARTINS 00092 042698/2010
PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00061 018087/2010
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00042 001879/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 000030-297/PR) 00008 000173/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00028 001273/2009
RAFAELA POLIDORO KUSTER 00033 001625/2009
00041 001863/2009
00047 002112/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00024 001026/2009
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA 00021 000463/2009

RENATO ABUJAMRA FILLIS 00019 001697/2008
RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00018 001571/2008
RICARDO MORIMITSU OGIDO 00097 001674/2008
00098 001730/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00028 001273/2009
00033 001625/2009
00041 001863/2009
00055 002194/2010
RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00040 001858/2009
00045 001993/2009
ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN 00003 000653/2007
RONALDO GUSMAO (OAB: 000032-602/PR) 00016 001165/2008
RONY MARCOS DE LIMA 00013 000914/2008
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 00067 027837/2010
RUI SANTOS DE SA (OAB: 000006-104/PR) 00001 000038/2001
SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/) 00002 000883/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00002 000883/2006
SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR) 00056 004387/2010
00062 020550/2010
00066 027809/2010
SILVIA DO NASCIMENTO COCCO 00021 000463/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR) 00038 001767/2009
SUZY SATIE K. TAMAROZZI 00032 001591/2009
00080 041904/2010
TATIANA PIPILIASCO (OAB: 000048-401/PR) 00047 002112/2009
THAISA CRISTINA CANTONI 00046 002001/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00004 000922/2007
00035 001718/2009
00054 001648/2010
00071 036149/2010
00072 036655/2010
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR 00031 001405/2009
ULLYSSES AIRES MERCER 00091 042680/2010
UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM 00017 001175/2008
VALERIA APARECIDA CASTILHO OLIVEIRA 00013 000914/2008
VINICIUS DA SILVA BORBA 00016 001165/2008
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 00020 000327/2009
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS 00063 021034/2010
WALID KAUSS (OAB: 000037-058/PR) 00069 029669/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00090 042653/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE 00061 018087/2010
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00056 004387/2010
00062 020550/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00083 042012/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00048 002137/2009

1. INDENIZACAO - SUM-38/2001-WANDERLEI MACIEL DE GOIS x MUNICIPIO DE IVAIPORA - PR-1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestem sobre o cálculo de fls. 170. -Advs. RUI SANTOS DE SA (OAB: 000006-104/PR) e JUAREZ CARNEIRO DE LIMA-.
2. EMBARGOS A EXECUCAO-883/2006-HINDERIKUS JAN BORG x BANCO DO BRASIL S/A.- ...Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação à execução com julgamento de mérito...para: a) reconhecer, em parte, o alegado excesso de execução; b) homologar o valor do débito apresentado pelo credor às fls. 299 para todos os fins de direito; c) determinar a incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação e de honorários advocatícios fixados em igual percentual pela fase de execução de sentença. Deixo de condenar as partes à verba de sucumbência em decorrência da impugnação, vez que o incidente não pôs termo à execução. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 000012-359/PR), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 000011-551/PR) e SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/-).
3. COBRANCA - ORD-653/2007-CIDRACH DE MATOS e outro x BANCO BRADESCO S/A- 2. Tendo em vista que o antigo procurador dos autores, Dr. Eraldo Lacerda Júnior, permaneceu injustificadamente em carga com os autos pelo período de quinze dias (certidões de fls. 114-verso), enquanto pendente a ordem judicial para depósito do valor supostamente retido indevidamente (no prazo de cinco dias - fls. 114), aplico-lhe a pena prevista no art. 196, do CPC, qual seja, a perda do direito à vista dos autos fora de cartório. 3. Cumpra-se a parte final do item 2 da decisão de fls. 113/114. Transfira-se o valor depositado na conta vinculada ao juízo à conta informada pelo banco às fls. 115. 4. Conforme se verifica, embora devidamente intimado (até pela realização de carga dos autos), o advogado Eraldo Lacerda Júnior não atendeu à determinação contida no item 3 da decisão de fls. 114, deixando de depositar os valores correspondentes ao autor Cidrach de Matos. Diante disso, remetam-se cópia dos autos ao Ministério Público para averiguação de eventual crime de apropriação indébita. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, ROMULO DE OLIVEIRA ARAMAN (OAB: 000047-554/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 000025-010/PR)-.
4. DECLARATORIA-922/2007-OLIVEIRA SOUZA CERQUEIRA e outros x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES=- ...Intime-se o credor para apresentar cálculo atualizado da dívida na formado art.614 do CPC := -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 000029-505/PR) e FERNANDA SIMOES VIOTTO-.
5. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-927/2007-ODY YOSHIO ISHIKAWA x CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID-Sobre o ofício de fls. 139/140, diga o credor em cinco dias. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 000022-975/PR) e ANA LUCIA BOHMANN (OAB: 000015-953/PR)-.
6. COBRANCA - ORD-1458/2007-ZULMIRA MOREIRA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício de fls. 182/183, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. FLAVIA CRISTINA BUGMANN (OAB: 000043-298/PR),

ELISE GASPAROTTO DE LIMA (OAB: 000043-330/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 000029-565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1533/2007-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x DOUGLAS MENEZES DE OLIVEIRA-Sobre o ofício de fls. 71/73, diga o credor em cinco dias. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

8. MONITORIA-173/2008-JULIO CESAR DE SOUZA x ADRIANA MIEKO TURIBIO KAWAKAMI-Sobre o ofício de fls. 79/81, diga o credor em cinco dias. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS (OAB: 000030-297/PR)-.

9. REVISAO CONTRATUAL-203/2008-DJALMA EUGENIO GUARDA JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A-1. Intime-se o réu para que esclareça a interposição de novo recurso de apelação, vez que o recurso de fls. 248/275 já foi recebido pela decisão de fls. 277. Prazo de cinco dias. Defiro desde logo o desentranhamento da nova apelação. 2. Após, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de conta-razões. 3. Por fim, encaminhem-se ao TJPR, na forma já determinada. -Advs. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA (OAB: 000027-255/PR), AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 000007-193/PR), LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 000144-877/PR), CESAR AUGUSTO MARÇAL, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA (OAB: 000033-191/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

10. DECLARATORIA-300/2008-VIA PETRO D.P LTDA x BANCO BRADESCO S/A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 000025-756/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR)-.

11. MONITORIA-371/2008-BANCO SANTANDER S/A x LEONIL MATHEUS OLIVEIRA-Sobre o ofício de fls. 57/58, diga o credor em cinco dias. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 044479/), JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR (OAB: 000038-265/PR), MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR) e FERNANDA VIEIRA CAPUANO (OAB: 000150-345/SP)-.

12. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-893/2008-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR x ALIETTE SILVA DE OLIVEIRA e outros-Sobre o ofício de fls. 184/185, diga o credor em cinco dias. -Advs. MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 000015-858/PR), ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR (OAB: 000022-815/PR) e PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO (OAB: 000013-672/PR)-.

13. COMINATORIA-ORD.-914/2008-FABIANA APARECIDA TONINI x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S.A e outro- Ante os documentos apresentados às fls. 252/308, manifeste-se a autora, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. VALERIA APARECIDA CASTILHO OLIVEIRA (OAB: 000027-978/PR), MONICA PIMENTEL DE S.LOBO (OAB: 000035-455/PR), RONY MARCOS DE LIMA, GLAUCO IWERSEN (OAB: 000021-582/PR), MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (OAB: 000188-846/SP) e LEANDRO ONESTI PEIXOTO.-.

14. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1116/2008-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON RIBEIRO BACILI-Manifeste-se o autor no interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) e LUIZ CARLOS MARTINS (OAB: 000019-367/PR)-.

15. COBRANCA - ORD-1133/2008-EMIDIO FRANCISCO DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA SEGURADORA S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LUCILA DE ALMEIDA COSTA (OAB: 000037-750/PR), JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 000054-062/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR) e ALDO GALICOLI JUNIOR (OAB: 000037-885/PR)-.

16. ORDINARIA-1165/2008-JULIETA RITTI MARONEZI x MUNICIPIO DE LONDRINA=- Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS (OAB: 000022-975/PR), VINICIUS DA SILVA BORBA (OAB: 000031-296/PR) e RONALDO GUSMAO (OAB: 000032-602/PR)-.

17. MONITORIA-1175/2008-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO x TRAVEL PLAN TURISMO LTDA e outro-Cumpre ao credor informar corretamente o CNPJ do primeiro devedor. Prazo de cinco dias. -Advs. MOACIR BORGES JUNIOR, MARCELO TAVARES (OAB: 000023-239/PR), UMBERTO CASSIANO GARCIA SCRAMIM (OAB: 000043-407/PR) e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 000014-353/PR)-.

18. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1571/2008-MARCOS JUNIOR ALVES INACIO x ADILESTA VENTURINI M. PINHAL e outro- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. No caso em tela, eventual proposta de acordo por parte da requerida pode ser feita na audiência de instrução e julgamento designada às fls. 186. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 000034-897/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 000025-756/PR)-.

19. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-1697/2008-EVONETE SPOSITO SCHIAVO x BRUNA NOGARI e outros-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se no distribuidor. 2. Deixo de conceder o efeito suspensivo, tendo em vista que a presente impugnação limitou-se a alegar excesso de execução. 3. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 000014-815/PR), RENATO ABUJAMRA FILLIS (OAB: 000042-440/

PR), JULIANA PEGORARO BAZO (OAB: 000043-291/PR) e CESAR FLORIANO DE CAMARGO (OAB: 000050-350/PR)-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-327/2009-JULIETA HELENA BARBOSA GARCIA x MUNICIPIO DE TAMARANA-Sobre o pedido de fl. 27/8 manifeste-se o devedor, em cinco dias. Após, faça-se vista ao Ministério Público. -Advs. LUIZ PEGORARO (OAB: 000005-111/PR), WAGNER DE OLIVEIRA BARROS (OAB: 013683/PR) e FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI (OAB: 000029-510/PR)-.

21. PREV.C/FIM APOS.P/TEMPO SERV.-463/2009-EUNICE DA SILVA x PARANAPREVIDENCIA e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABIO ANTONIO DA SILVA MARTINS (OAB: 000024-451/PR), SILVIA DO NASCIMENTO COCCO (OAB: 000022-345/PR), JACSON LUIZ PINTO (OAB: 000038-956/PR), GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB: 000023-175/PR) e ISABELLE GIONEDIS GULIN (OAB: 000028-779/PR)-.

22. DECLARATORIA-498/2009-RENATA ALVES DO NASCIMENTO VIEIRA x SILVA E TURINI LTDA e outros=- Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH (OAB: 000032-588/PR) e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 000039-717/PR)-.

23. REVISAO CONTRATUAL-1002/2009-CARLOS EDUARDO CESAR MUNHOZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST=- Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167-PR/), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR), NELSON PILLA (OAB: 000041-666/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL-1026/2009-JOSE DE AZEVEDO MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A.-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 000045-782/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS.-.

25. REVISAO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1115/2009-MARILENE BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 000048-398/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

26. REVISAO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1224/2009-EDSON BRAGATO x BANCO FINASA BMC S/A-Anote-se a alteração quanto aos procuradores do réu, sobretudo para futuras intimações. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 189/193. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 000048-398/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS), ALEXANDRE ROMANE PATUSSI (OAB: 000242-085/SP) e FABIANA GUIMARÃES REZENDE (OAB: 252121-SP/)-.

27. ORDINARIA-1246/2009-SUELI CHEPANSKI GERALDO DE SOUZA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CEZAR PAULINO (OAB: 000024-902/PR) e MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 000015-858/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-1273/2009-SAMUEL PEDRO DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício de fls. 113, diga o credor em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 000042-922/PR)-.

29. COBRANCA - ORD-1275/2009-DIRCE PASQUINI SCHIAVON x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifeste-se a ré, em cinco dias. Após, venham-me para sentença. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 000034-897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR)-.

30. INDENIZACAO - ORD-1401/2009-ISABELLE CAPOBIANCO DE SOUZA x CENTRAL NACIONAL UNIMED-Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. MARCO AURELIO C. MARCONDES (OAB: 000036-522/PR) e ARMANDO C GARCIA JUNIOR (OAB: 000037-036/PR)-.

31. INDENIZACAO - ORD-1405/2009-DEJANIRA VIEIRA DA ROCHA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Anote-se a alteração quanto aos procuradores da ré, sobretudo para futuras intimações. Retifique-se na capa dos autos e inclusive no distribuidor, caso necessário. No mais, certifique-se a escrivania

o trânsito em julgado da sentença e, após, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), FABIO CESAR TEIXEIRA (OAB: 000037-041/PR), JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

32. REVISAO CONTRATUAL-1591/2009-LUIZ MARTINS ALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Aguarde-se o prazo concedido pela decisão de fl. 60 dos autos 2153/09 em apenso para tentativa de acordo entre as partes. Decorrido o prazo, venham-me ambos os autos para sentença. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

33. COBRANCA - ORD-1625/2009-LUCINDO JONATAS FERREIRA DE LIMA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício de fls. 100, diga o credor em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e RAFAELA POLIDORO KUSTER (OAB: 000045-057/PR)-.

34. REVISAO CONTRATUAL-1644/2009-ITPR INDUSTRIA DE TINTAS PAR LTDA x BANCO ITAU S/A.- Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 000023-657/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

35. DECLARATORIA-1718/2009-DIRCE CASUYE TSURUTA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Anote-se a alteração quanto aos procuradores da ré, sobretudo para futuras intimações. Retifique-se, inclusive na capa dos autos e no distribuidor, caso necessário. Cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 000029-505/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 000006-816/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR)-.

36. FALENCIA-1722/2009-TRANSPARANA S/A e outros- Intime-se o Estado do Paraná para que traga aos autos prova da fraude por ele noticiada. Prazo de dez dias..De todo o exposto, homologo o valor da remuneração sugerida pelo administrador judicial às fls. 952, bem como mantenho sua nomeação e autorizo o início dos trabalhos mediante remuneração mensal no valor de R \$ 5.000,00 a serem pagos pela massa falida. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES (OAB: 000017-763/PR), MELISSA MARINO (OAB: 000033-391/PR), JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 000021-364/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-1730/2009-ANESIO ROCHA x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 000025-756/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

38. EMBARGOS DO DEVEDOR-1767/2009-JOAO BATISTA MANZALI TRATORES e outro x BANCO BRADESCO S/A-Trata-se de embargos à execução nos quais se alega conexão com ação de execução e embargos em trâmite perante a 8ª Vara Cível local, com fundamento na identidade de partes e de pedido, eis que ambas as execuções visam o recebimento de título executivo originado da movimentação da mesma conta bancária. Tendo em vista que a os embargos à execução propostos pelo embargante tramitam nesta mesma Comarca, a competência é fixada nos termos do art. 106 do CPC, ou seja, está prevento o juízo que despachou em primeiro lugar. Todavia, a doutrina e jurisprudência pátrias consolidaram entendimento no sentido de que a expressão "despachar em primeiro lugar", inserida no dispositivo supra mencionado, deve ser entendido como o despacho positivo que, ao menos, ordena a citação (STJ, REsp 217860/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/1999, DJ 20/09/1999 p. 67). Por conseguinte, conclui-se que a simples decisão determinando a realização de diligências necessárias (como a apresentação pelo embargante às fls. 253/254) não pode ser considerada despacho, para os efeitos do art. 106, do CPC. Diante disso, considerando-se que para aferir a prevenção é necessária a informação da data do despacho que determinou a citação, concedo ao embargante o prazo de cinco dias para que diligencie junto ao juízo da 8ª Vara Cível e junte aos autos cópia da decisão proferida nos embargos 1235/09, determinando a citação do embargado. -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA (OAB: 000027-752/PR) e MARIA JOSE STANZANI (OAB: 000011-102/PR)-.

39. ALVARA JUDICIAL-1786/2009-JULIANA MARIANE LEITE-Concedo o prazo de sessenta dias para a prestação de contas, na forma requerida. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 000010-147/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-1858/2009-MARCOS ANTONIO SOUZA GUIMARAES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 000034-002/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-1863/2009-ARGEU FERREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício de fls. 96, diga o credor em cinco dias. -Advs.

ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e RAFAELA POLIDORO KUSTER (OAB: 000045-057/PR)-. 42. REVISAO CONTRATUAL-1879/2009-CELIO PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 000051-536/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR)-.

43. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1885/2009-BANCO DO BRASIL S/A. x A L COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME e outros-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço dos réus. No presente caso, como ainda não houve diligências na busca do endereço dos réus, indefiro o pedido de expedição de edital -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 000015-013/PR)-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-1894/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JAMIL RICHÁ- Com fulcro no art.40,II, do CPC, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante carga em livro próprio. Conforme a portaria03/2005, a vista dos autos aos estagiários somente será permitida mediante apresentação de autorização do advogado e regular inscrição na OAB. = -Advs. PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 000028-189/PR), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR) e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP)-.

45. REVISAO CONTRATUAL-1993/2009-REINALDO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 000034-002/PR), NELSON PILLA (OAB: 000041-666/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-2001/2009-OLGA MAFALDA FAVARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. COBRANCA - ORD-2112/2009-SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício de fls. 114/115, manifestem-se as partes. = -Advs. TATIANA PIPILIASCO (OAB: 000048-401/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e RAFAELA POLIDORO KUSTER (OAB: 000045-057/PR)-.

48. COBRANCA - ORD-2137/2009-LUIZ MARTINEZ MELLO x BANCO ITAU S/A.- Indefiro o pedido retro, eis que os cálculos a serem apresentados pelo réu não são imprescindíveis ao deslinde da lide. Intem-se e, após, voltem-me conclusos para sentença. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 000035-424/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-2143/2009-EURO PINUS E COM DE MADEIRA EXPORTAÇÃO E TRANSP LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.-Remeto o peticionário à decisão de fls. 45. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 000015-404/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 000038-418/PR) e FLAVIO PIEROBON (OAB: 000045-178/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-2183/2009-CLEIDE APARECIDA DOMINGOS GOMES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 2. Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. 3. Intem-se as partes da data designada, advertindo o autor que o não comparecimento à perícia agendada pelo IML acarretará na desistência da produção da referida prova. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 000034-897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR)-.

51. ALVARA JUDICIAL-2187/2009-RAQUEL GASPARG VALLE e outros-Defiro como requer o Ministério Público. Cumpra à requerente prestar contas quanto ao alvará expedido, no prazo de sessenta dias. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 000016-879/PR)-.

52. REVISAO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2232/2009-FABRICIO INACIO TERASSI x BANCO BRADESCO S/A=- Intime-se a parte autora para que deposite em cartório as custas referente apostagem da carta de citação AR/MP... = -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 000015-404/PR), NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/) e FLAVIO PIEROBON (OAB: 000045-178/PR)-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-2250/2009-J RODRIGUES E BATISTA LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A.- Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpra salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 000013-088/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

54. DECLARATORIA-0001648-06.2010.8.16.0014-NIVALDO LEMES GONÇALVES x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a contestação e documentos

que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR) e FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 000029-505/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0002194-61.2010.8.16.0014-MARIO LOURIN x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes da data designada, advertindo o autor que o não comparecimento à perícia agendada pelo IML acarretará na desistência da produção da referida prova. No mais, aguarde-se pela realização da perícia junto ao IML. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 000052-615/PR)-.

56. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004387-49.2010.8.16.0014-PAULO PROENÇA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A.-1. Rejeito liminarmente a "exceção de prescrição" apresentada pelo executado. Em primeiro lugar, pois o incidente possui claro intuito protelatório, vez que o executado sequer ofereceu garantia à execução. Não bastasse, "consoante posicionamento pacificado na jurisprudência pátria, o prazo prescricional que incide na ação de execução é de vinte a nos" (TJPR - AC 0393389-1 - 5ª C. Cível - Rel. José Marcos de Moura - J. 23.11.2009), sendo que não há que se falar em prescrição desde 12.01.2006, como sustenta o executado. 2. No mais, manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR), WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0013358-23.2010.8.16.0014-MARIA INES RIBEIRO x MUNICIPIO DE LONDRINA- 4. Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório e taxa do FUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ (OAB: 000038-489/PR) e FLAVIA L COLOGNESI DE SOUZA (OAB: 000043-632/PR)-.

58. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0017089-27.2010.8.16.0014-JOSE YOCHIKATU HARA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 000045-253/PR), ANA PAULA BIANCO (OAB: 000048-416/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR)-.

59. REINTEGRACAO DE POSSE-0017761-35.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTINA AURORA-Sobre o contido na contestação (fls. 43/53) apresentada pelo réu, manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR) e MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 000047-592/PR)-.

60. DECLARATORIA-0018063-64.2010.8.16.0014-ANTONIO TITO DE SOUZA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 000031-623/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 000019-751/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0018087-92.2010.8.16.0014-ALUISIO JOAO ROSA x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO=- Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 000048-294/PR), JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 000048-293/PR), ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) e PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP)-.

62. COBRANCA - ORD-0020550-07.2010.8.16.0014-GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A.-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR) e WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR)-.

63. DECLARATORIA-0021034-22.2010.8.16.0014-CARMEM HIROMI MAEJIMA TAMURA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS (OAB: 000046-179/PR) e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-.

64. INDENIZACAO - ORD-0024364-27.2010.8.16.0014-KARLA MARIA DOS SANTOS CALDEIRA x MARCELO DA SILVA PIVARO e outros-Desnecessário o pedido de fl. 46, uma vez que o próprio CPC, em seu art. 191, já concede prazo em dobro a litisconsortes com procuradores diversos, não havendo o que deferir. -Advs. ANA MARIA DE ALBUQUERQUE VON STEIN, ELIZANDRO MARCOS PELLIN e GUILHERME AUGUSTO MARQUES LIMA (OAB: 000047-559/PR)-.

65. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0026510-41.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARCOS FERREIRA DE LIMA-Sobre o ofício de fls. 30, diga o credor em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 000004-680/PR)-.

66. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027809-53.2010.8.16.0014-MANOEL MOREIRA x BANCO ITAU S/A.-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. SHIROKO NUMATA (OAB: 000003-112/PR)-.

67. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0027837-21.2010.8.16.0014-ADNALVA ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR (OAB: 000048-334/PR)-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0028196-68.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS PATROCINIO x BANCO BANESTADO S/A- 5. Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 6. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório e taxa do FUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 000008-258/PR) e LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 000040-728/PR)-.

69. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0029669-89.2010.8.16.0014-POLIGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA x RITA DE CASSIA DOMINGUES-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. DOROTHEU DA SILVA ALVES (OAB: 000015-246/PR) e WALID KAUSS (OAB: 000037-058/PR)-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0030354-96.2010.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VALDECI INACIO-Quanto à impugnação aos embargos, manifeste-se o embargante, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE FAVERO GRESPAN e DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO (OAB: 000231-353/SP)-.

71. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036149-83.2010.8.16.0014-IVETE BOSCARIOL DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR)-.

72. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036655-59.2010.8.16.0014-APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAU S/A-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR)-.

73. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0036915-39.2010.8.16.0014-ROSELI DE MELO KUBICA ME x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA-Aguarde-se pela publicação do despacho de fls. 13. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 000019-277/PR)-.

74. INDENIZACAO - ORD-0037705-23.2010.8.16.0014-JORGE RICARDO DE LIMA FILHO x EDSON BORGES DE MATOS e outro-Intime-se a autora para que apresente contra-fé dos autos para instruir a carta de citação. -Advs. GERALDO PEIXOTO DE LUNA JUNIOR (OAB: 000032-587/PR), GERALDO PEIXOTO LUNA (OAB: 000037-777/PR) e AMILCAR PEIXOTO DE SOUZA LUNA (OAB: 000045-790/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0041715-13.2010.8.16.0014-BENEDITO RAYMUNDO MORAIS x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 000047-592/PR)-.

76. REVISAO CONTRATUAL-0041723-87.2010.8.16.0014-MAURO ULTRAMAR x BANCO ABN AMRO REAL SA-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO (OAB: 000043-268/PR)-.

77. INVENTARIO-0041760-17.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA RAPOSO e outros x JOAQUIM RAPOSO-1. Concedo aos requerentes, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Nomeio a viúva-meeira Maria Luiza Raposo como inventariante, que deverá prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (CPC, arts. 990 e 993). 3. Cumpre à inventariante: I. juntar aos autos certidão negativa de débitos junto à Fazenda Federal. III. providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. 4. Após, faça-se vista ao Ministério Público. -Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES (OAB: 000012-717/PR)-.

78. REVISAO CONTRATUAL-0041774-98.2010.8.16.0014-GILMAR FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 000046-594/PR)-.

79. REVISAO CONTRATUAL-0041807-88.2010.8.16.0014-RENATO ROMERO x BV FINANCEIRA S/A.- 4. Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório e taxa do FUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO (OAB: 000047-697/PR)-.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041904-88.2010.8.16.0014-ANTONIO FELIPE ARAUJO ANTONELLI x PAULO OSEIAS MOREIRA- 4. Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório e taxa do FUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR)-.

81. ORDINARIA-0041980-15.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui

rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita.

-Adv. LIRIA DOS SANTOS PAULA (OAB: 000048-357/PR)-.

82. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041985-37.2010.8.16.0014-JAMES CHANG x BANCO HSBC S/A- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167-PR) e EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR)-.

83. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0042012-20.2010.8.16.0014-LEONEL DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 000028-856/PR)-.

84. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042492-95.2010.8.16.0014-ANA PAULA FANECO ROBITO e outros x SUL AMERICA C.N. SEGUROS- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR)-.

85. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042506-79.2010.8.16.0014-ALBERTO MANRIQUE e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR)-.

86. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042513-71.2010.8.16.0014-ANTONIO SERGIO DE JESUS e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC) e JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR)-.

87. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0042524-03.2010.8.16.0014-ADRIANA MACHADO MIRANDA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC) e JEAN CARLOS MARTIN FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR)-.

88. ORDINARIA-0042536-17.2010.8.16.0014-ANTONIO EDSON MENUSSO x PARANA PREVIDENCIA- 4. Diante disso, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório e taxa do FUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do Código de Processo Civil. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042610-71.2010.8.16.0014-SUELI DA CONCEIÇÃO PITA x TAMIMA COM DE ROUPAS LTDA-1. Concedo à autora, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita. 2. Defiro o pedido de consignação em pagamento. O depósito da quantia descrita na inicial deverá ser efetivado no prazo de cinco dias (CPC, 893, I). Efetuado o depósito judicial da quantia de R\$ 130,38, comunique-se imediatamente o Titular do Ofício de Protesto, determinando a sustação do protesto do título descrito na inicial.

3. A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve requerimento de citação por mandado entregue por Oficial de Justiça, e tampouco diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO (OAB: 000029-539/PR)-.

90. COBRANCA - ORD-0042653-08.2010.8.16.0014-ALECIO DE JESUS OLIVEIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 000027-847/PR)-.

91. HABILITACAO DE CREDITO-0042680-88.2010.8.16.0014-IOLANDA ALMERI LUCHINI FARIA x LEAL EMPRESA DE ASSEIO LTDA-Manifestem-se, sucessivamente em três dias, a falida e o Síndico. A seguir, faça-se vista ao Ministério Público. -Advs. JAIME COMAR (OAB: 000005-850/PR), PAULO E. CHRISTINO

ESPADA (OAB: 000024-381/PR) e ULLYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR)-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0042698-12.2010.8.16.0014-CLEUZA DE OLIVEIRA FONSECA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista que existem indícios de que a autora possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que esta apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. PEDRO HENRIQUE M MARTINS (OAB: 000054-413/PR)-.

93. EXECUCAO FISCAL-27/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x QUINTELA GARCIA & CIA LTDA e outros- 3. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição intercorrente em relação ao sócio Paulo Fernando Quintella, e como consequência reconhecer sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Condono a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, §4º) -Advs. JOSUE GROTTI, GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR) e LEANDRO ROSINSKI ALVES (OAB: 000037-747/PR)-.

94. EXECUCAO FISCAL-69/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x QUINTELA GARCIA & CIA LTDA e outros- 3. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para declarar a prescrição intercorrente em relação ao sócio Paulo Fernando Quintella, e como consequência reconhecer sua ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Condono a excepta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (CPC, art. 20, §4º) -Advs. MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR) e LEANDRO ROSINSKI ALVES (OAB: 000037-747/PR)-.

95. EXECUCAO FISCAL-617/2004-MUNICIPIO DE LONDRINA x CLOVES JOSE DE PINHO- Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 244,31) -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 000008-737/PR)-.

96. EXECUCAO FISCAL-150/2005-MUNICIPIO DE LONDRINA x SIDNEY VANDRE DOS SANTOS- Intimem-se as partes para que efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 225,41) -Advs. CRISTIANE FAVERO GRESPAN e PAULO AURELIO PEREZ MINIKOWSKI (OAB: 000038-565/PR)-.

97. EXECUCAO FISCAL-1674/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x BRAZ FORNELLI- Indefiro o pedido de apensamento das diversas execuções fiscais formulado às fls. 21/24...Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (OAB: 000036-822/PR) e RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 000018-166/PR)-.

98. EXECUCAO FISCAL-1730/2008-MUNICIPIO DE LONDRINA x BRAZ FORNELLI- Indefiro o pedido de apensamento das diversas execuções fiscais formulado às fls. 21/24...Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (OAB: 000036-822/PR) e RICARDO MORIMITSU OGIDO (OAB: 000018-166/PR)-.

Londrina, 28 de junho de 2010.

Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação número 130/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI 00071 033785/2010
ADEMIR SIMOES (OAB: 000008-730/PR) 00012 000498/2006
00027 000526/2008
00049 002046/2009
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00076 043826/2010
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS 00056 018083/2010
ADRIANO MARRONI (OAB: 000023-657/PR) 00011 001019/2005
00040 001100/2009
ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA 00044 001618/2009
ALBERTO MELHADO RUIZ 00008 000536/2005
ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00029 001193/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00054 009983/2010
ALISSON ROBERTO REIS MARTINS 00064 027310/2010
ANA APARECIDA GOMES 00013 000512/2006
ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JR 00088 000181/2009
ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL 00015 000609/2006
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00014 000602/2006
00018 000963/2007
ARTHUR TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR) 00015 000609/2006
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00051 002215/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR 00026 000376/2008
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00033 001911/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00005 000598/2003
00011 001019/2005
00040 001100/2009

BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00038 000743/2009
 BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 044479/) 00025 000370/2008
 BRUNO PEDALINO (OAB: 000009-392/PR) 00074 041841/2010
 BRUNO ZEFERINO DO C TEIXEIRA 00021 001405/2007
 CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR 00029 001193/2008
 CARLOS ALBERTO MARICATO 00013 000512/2006
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00018 000963/2007
 00031 001618/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00005 000598/2003
 CASSIO NAGASAWA TANAKA 00044 001618/2009
 CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00036 000311/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00002 000011/1997
 CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN 00073 040945/2010
 00087 001374/2006
 DANIEL LUCAS O.CRUZ 00027 000526/2008
 DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO 00002 000011/1997
 DENISE PONGELUPE BULGACOV 00042 001336/2009
 DENISE QUEIROZ SEGANTIN 00041 001247/2009
 DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES 00043 001436/2009
 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 00053 009721/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00022 001453/2007
 EDERALDO SOARES (OAB: 000004-181/PR) 00058 019058/2010
 EDGAR ALFREDO CONTATO 00036 000311/2009
 EDMEIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR) 00077 043912/2010
 EDSON AUGUSTO TAMAYOSE 00043 001436/2009
 EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO 00003 000440/2001
 EDUARDO LUIZ BROCK 00032 001716/2008
 EDUARDO SENE CARDOSO 00039 000855/2009
 ELITON ARAUJO CARNEIRO 00009 000744/2005
 ELLEN PATRICIA CHINI 00087 001374/2006
 EVALDO GONCALVES LEITE 00027 000526/2008
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00031 001618/2008
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00009 000744/2005
 FABIO LOUREIRO COSTA 00065 027363/2010
 FABIO MARTINS PEREIRA 00051 002215/2009
 FABIOLA BERNARDI 00013 000512/2006
 FABRICIO MASSI SALLA 00001 000676/1996
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 00007 000353/2005
 FELIPE CARVALHO O DE SOUZA 00021 001405/2007
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00006 000035/2005
 00028 000671/2008
 FERNANDO ANDRE SILVA 00052 001975/2010
 FERNANDO JOSE MESQUITA 00002 000011/1997
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00017 000941/2007
 00019 001097/2007
 FLAVIO ANTONIO FRANZIN 00075 042546/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00060 022610/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00035 000206/2009
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00016 000204/2007
 FREDERICO DE MOURA THEOPHILO 00059 020291/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00005 000598/2003
 00006 000035/2005
 00011 001019/2005
 00045 001633/2009
 00060 022610/2010
 GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 000010-158/PR) 00020 001185/2007
 GILDO SANDOVAL CAMPOS (OAB: 005582/MS) 00002 000011/1997
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00038 000743/2009
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00014 000602/2006
 00032 001716/2008
 GREGORIO A. THANES MONTEMOR 00006 000035/2005
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 000034-897/PR) 00007 000353/2005
 00021 001405/2007
 GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR) 00004 000739/2002
 00023 001483/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000941/2007
 00019 001097/2007
 00024 001549/2007
 00028 000671/2008
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00041 001247/2009
 HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA 00002 000011/1997
 HELLISON EDUARDO ALVES 00020 001185/2007
 HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA 00002 000011/1997
 ISRAEL MASSAKI SONOMIYA 00084 044316/2010
 IVAN LUIZ GOULART (OAB: 000021-632/PR) 00004 000739/2002
 IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) 00015 000609/2006
 00049 002046/2009
 IVO ALVES DE ANDRADE 00008 000536/2005
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 00009 000744/2005
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00034 001931/2008
 JACSON ROMEU ARIUKUDO 00057 018279/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00005 000598/2003
 00006 000035/2005
 00011 001019/2005
 00045 001633/2009
 00060 022610/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000598/2003
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00057 018279/2010
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00057 018279/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00028 000671/2008
 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00025 000370/2008
 00038 000743/2009
 JOAO CARLOS MONTEIRO 00013 000512/2006
 JOAO MARCELO M. BANDEIRA 00062 026145/2010
 JOAO TAVARES DE LIMA 00073 040945/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00052 001975/2010
 JOSE CARVALHO GRADE NETO 00064 027310/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00029 001193/2008
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 00007 000353/2005

JOSE NOGUEIRA FILHO (OAB: 000014-898/PR) 00002 000011/1997
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00007 000353/2005
 JOVINO TERRIN (OAB: 000008-852/PR) 00027 000526/2008
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00078 043925/2010
 KATIA A. PASTORI TERRIN 00027 000526/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00036 000311/2009
 LEANDRA DIEGA WAGNER 00019 001097/2007
 LIDIA ADELIA VILELLA BORGES 00018 000963/2007
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES 00074 041841/2010
 LUCIANO MENEZES MOLINA 00016 000204/2007
 LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES 00002 000011/1997
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 00046 001741/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00006 000035/2005
 00045 001633/2009
 00060 022610/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00031 001618/2008
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00022 001453/2007
 MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO 00005 000598/2003
 MARCIA REGINA LOPES DA COSTA 00043 001436/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 00028 000671/2008
 MARCILEI GORINI PIVATO 00081 044094/2010
 MARCIO GOBBO COSTA 00014 000602/2006
 MARCIO LUCIO DE SOUZA 00010 000944/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00038 000743/2009
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00023 001483/2007
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00046 001741/2009
 MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIA 00087 001374/2006
 MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES 00026 000376/2008
 MARIA DIRCE TRIANA 00002 000011/1997
 MARIA ELIZABETH JACOB 00034 001931/2008
 00080 044087/2010
 MARIA HELENA TAVARES BELTRAO 00013 000512/2006
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 000011-102/PR) 00061 023720/2010
 00079 043943/2010
 MARIANA P. VALERIO (OAB: 000040-681/PR) 00068 029766/2010
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 000011-268/PR) 00001 000676/1996
 00014 000602/2006
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00044 001618/2009
 MONICA PIMENTEL DE S.LOBO 00009 000744/2005
 Nanci TEREZINHA ZIMMER 00019 001097/2007
 NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS 00059 020291/2010
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) 00063 027229/2010
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00042 001336/2009
 NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO 00016 000204/2007
 NOE APARECIDO DA COSTA 00043 001436/2009
 OLDEMAR MARIANO 00020 001185/2007
 OLGA MACHADO KAISER 00013 000512/2006
 OSMAR CODOLO FRANCO 00005 000598/2003
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR 00030 001547/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00037 000441/2009
 PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB:) 00009 000744/2005
 PAULO ALCEU GALE LASTE (OAB:) 00020 001185/2007
 PEDRO BORCEZI (OAB: 000006-281/PR) 00015 000609/2006
 PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00082 044096/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00041 001247/2009
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00085 044383/2010
 00086 044386/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 000043-289/) 00017 000941/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00022 001453/2007
 RAFAELA POLIDORO KUSTER 00068 029766/2010
 RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR) 00024 001549/2007
 REGINALDO MONTICELLI 00007 000353/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 00003 000440/2001
 00007 000353/2005
 00047 001795/2009
 00048 001951/2009
 00050 002059/2009
 00055 017658/2010
 00058 019058/2010
 RENATA DEQUECH (OAB: 000022-455/PR) 00029 001193/2008
 RENNE FUGANTI MARTINS 00063 027229/2010
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908/PR) 00010 000944/2005
 00030 001547/2008
 RICHARDSON CARVALHO (OAB: 000019-803/PR) 00014 000602/2006
 RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE 00012 000498/2006
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR) 00022 001453/2007
 00028 000671/2008
 00045 001633/2009
 00060 022610/2010
 00068 029766/2010
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00082 044096/2010
 ROSANGELA A. GIUZIO 00009 000744/2005
 RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 000014-955/PR) 00074 041841/2010
 SANDRA PENTEADO 00009 000744/2005
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 00014 000602/2006
 SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA 00002 000011/1997
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00054 009983/2010
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00003 000440/2001
 SERGIO ALVES DO OLIVEIRA 00053 009721/2010
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS 00018 000963/2007
 SIDNEY MARTINS 00009 000744/2005
 SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO 00004 000739/2002
 SUELI CRISTINA GALLELI 00088 000181/2009
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 00083 044100/2010
 TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) 00033 001911/2008
 TATIANA YOKOZAWA RUMIATO 00031 001618/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00031 001618/2008
 THAISA CRISTINA CANTONI 00028 000671/2008
 00047 001795/2009

00048 001951/2009
00050 002059/2009
00055 017658/2010
00066 029401/2010
00067 029410/2010
00069 032025/2010
00070 032983/2010
00072 033793/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00046 001741/2009
00051 002215/2009
VALERIA C. DOS SANTOS BANDEIRA 00008 000536/2005
VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00054 009983/2010
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00056 018083/2010
VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA 00021 001405/2007

1. REPARACAO DE DANOS - ORD-676/1996-EVANDRO FERREIRA TAVARES x TEREZA TRASSI SZLACHTA - ME (MALANCA SOUND CENTER)-1. Designo o dia 08/09/10, às 09horas, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 20/09/10, às 09horas. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 2. Ao Sr. Depositário Público para atendimento ao disposto no item 5.8.8.2, IV do CN, em 24 horas. 3. Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e itens 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. 4. Intimem-se pessoalmente o devedor e seu cônjuge, por mandado, do dia, hora e local da alienação judicial (§ 5º do artigo 687 do CPC). Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. 5. Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, telefone 800-70799272 e (044) 2101-9272, e-mail: leiloes@leiloesjudiciais.com.br, arbitrando seus honorários da seguinte forma: e m caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital de arrematação - 2% sobre o valor do acordo, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. -Advs. FABRICIO MASSI SALLA (OAB: 000024-338/PR) e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 000011-268/PR)-.

2. FALENCIA-11/1997-PAULO FERREIRA MUNIZ x CASA DE CARNES LEONAM LTDA=- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. - -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 000031-288/PR), LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES (OAB: 006236/MS), GILDO SANDOVAL CAMPOS (OAB: 005582/MS), HERTHA HEVNER R. DE OLIVEIRA (OAB: 010969-A/MS), DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO (OAB: 009559/MS), SAULO ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA (OAB: 011949/MS), HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA (OAB: 010526/MS), JOSE NOGUEIRA FILHO (OAB: 000014-898/PR), MARIA DIRCE TRIANA e FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 000012-816/PR)-.

3. COBRANCA - SUM.-440/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x DALTON HAROLDO DELAMUTA-As custas processuais remanescentes integram o valor da condenação imposta à ré, e constituem crédito de titularidade do Sr. Escrivão. A superveniência de acordo entre as partes não opera renúncia a referido crédito. Assim sendo, intime-se a ré para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, em cinco dias, sob pena de execução a ser promovida pela escrivania. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 000024-383/PR), REINALDO MIRICO ARONIS e EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO (OAB: 000026-670/PR)-.

4. INDENIZACAO - ORD-739/2002-JAIR LEITE x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 402,45) -Advs. IVAN LUIZ GOULART (OAB: 000021-632/PR), SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO (OAB: 000020-763/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-598/2003-FERREIRA & CALDIERI LTDA. x BANCO SANTANDER S/A=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, peça-se mandado de depenhora e avaliação... := -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 000024-151/PR), OSMAR CODOLO FRANCO, MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

6. COBRANCA - ORD-35/2005-BENEDITA DE SOUZA RIBEIRO SANTANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Defiro como requer a devedora. Proceda-se o desbloqueio, via on-line, de eventuais valores constritos via Bacen-Jud. 2. Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. GREGORIO A. THANES MONTEMOR (OAB: 000026-838/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 000029-565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR)-.

7. INDENIZACAO - SUM-353/2005-MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS e outro x JOAO CABRAL e outro- ...Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução de sentença...Aguarda-se o trânsito em julgado da presente decisão, após, intime-se o credor para que comprove o trânsito em julgado da sentença condenatória, a fim de que se torne definitiva a execução de sentença ora provisória, e para que seja autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 000034-897/PR), JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 000115-953/SP), REGINALDO MONTICELLI (OAB: 000016-445/PR), JOSE

FRANCISCO DE ASSIS (OAB: 000020-754/PR), REINALDO MIRICO ARONIS e FATIMA APARECIDA LUCCHESI (OAB: 000008-849/PR)-.

8. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-536/2005-JORGE SILVEIRA DOGADO x ARISTEU ALVES e outro-Defiro o pedido de prosseguimento do feito para satisfação do débito. Todavia, cumpre ao credor requerer o prosseguimento instruindo o pedido com memória atualizada do débito, descontado o valor já levantado. -Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ (OAB: 000008-640/PR), IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 000033-290/PR) e VALERIA C. DOS SANTOS BANDEIRA-.

9. DECLARATORIA-744/2005-CARLOS ROBERTO GUIZIO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN/PR- Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora. Intimem-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 164,50)-Advs. ROSANGELA A. GUIZIO, SANDRA PENTEADO, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 001898/PR), ELITON ARAUJO CARNEIRO, SIDNEY MARTINS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE (OAB: 000027-125/PR), PATRICIA STROBEL PIAZZETTA (OAB:) e MONICA PIMENTEL DE S.LOBO (OAB: 000035-455/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-944/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x JOSIANE CANESSO ROSA-Tendo em vista que existem indícios de que a autora possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que esta apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908/PR) e MARCIO LUCIO DE SOUZA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-1019/2005-ALTOCOR INDUSTRIA COMERCIO DE TINTAS LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outro=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, peça-se mandado de depenhora e avaliação... := -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 000023-657/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

12. INVENTARIO-498/2006-MARIA MARCONDES DE CASTRO RIBEIRO x JONAS LEONEL RIBEIRO-Cumpra à inventariante providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. Após, renove-se vista ao Ministério Público. -Advs. ADEMIR SIMOES (OAB: 000008-730/PR) e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE (OAB: 000006-939/PR)-.

13. INDENIZACAO POR DANO MORAL-512/2006-RENATA MARIA MONTEIRO & CIA LTDA. x MERCANTIL FARMED LTDA.- Ante a realização de transferência do valor da condenação, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS MONTEIRO, CARLOS ALBERTO MARICATO (OAB: 000021-329/PR), FABIOLA BERNARDI, ANA APARECIDA GOMES, MARIA HELENA TAVARES BELTRAO e OLGA MACHADO KAISER-.

14. OBRIGACAO DE FAZER C/C PEDIDO DE LIMINAR-602/2006-CLAUDETE SEQUEIRA FERNANDES x ROGERIO ANTONIO BARBOSA SILVA- ...Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à execução de sentença...para: a) homologar o valor da execução apresentado pelo credor; b) declarar a validade da penhora efetuada nos autos; c) determinar o prosseguimento do feito. Deixo de condenar as partes à verba de sucumbência, eis que o incidente não pôs termo à execução. -Advs. RICHARDSON CARVALHO (OAB: 000019-803/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 000007-131/PR), APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791-OAB/PR), SANDRO AUGUSTO BONACIN (OAB: 000023-027/PR), MARCIO GOBBO COSTA e MARIO ROCHA FILHO (OAB: 000011-268/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-609/2006-VALTER MACARINI x RYRON CAVALCANTI DE OLIVEIRA- 1. Tendo em vista que o protesto de preferência já foi resolvido junto à 4ª vara cível local, eis que, conforme bem salientou o credor, a petição já recebeu o valor de seu crédito, defiro o prosseguimento do feito. 2. Designo o dia 08/09/10, às 09horas, para a realização da 1ª praça. Se negativa, 2ª praça para o dia 20/09/2010, às 09horas. Na hipótese de não realização da praça nas datas designadas por motivo superveniente, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente para sua realização. 2.1.- Ao Sr. Depositário Público para atendimento ao disposto no item 5.8.8.2, IV do CN, em 24 horas. 2.2.- Atenda a escrivania os requisitos exigidos pelos artigos 686 e 687 do Código de Processo Civil e itens 5.8.8 e 5.8.8.2 do Código de Normas. 2.3.- Intimem-se pessoalmente o devedor e seu cônjuge, por mandado, do dia, hora e local da alienação judicial (§ 5º do artigo 687 do CPC). Todavia, desde já determino a intimação dos devedores no próprio edital de praça, caso eles não sejam intimados pessoalmente. 2.4.- Nomeio como leiloeiro o Sr. Fernando Martins Serrano, telefone 800-70799272 e (044) 2101-9272, e-mail: leiloes@leiloesjudiciais.com.br, arbitrando seus honorários da seguinte forma: em caso de arrematação - 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; em caso de adjudicação - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; em caso de remição - 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pela parte executada; e em caso de acordo ou pagamento da dívida após a expedição do edital de arrematação - 2% sobre o valor do acordo, a ser pago nos termos do acordo, ou 2% sobre o valor do pagamento a ser pago pelo executado. Intime-se a parte Autora para que retire o edital de citação, em cinco dias, para seus devidos fins. -Advs. PEDRO BORCEZI (OAB: 000006-281/PR), ANTONIO JOSE MATTOS AMARAL, ARTHUR TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR) e IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR)-.

16. INDENIZACAO POR DANO MORAL-204/2007-CHRISTIANO RIBEIRO DO PRADO JUNIOR x FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e outros=- Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, peça-se mandado de depenhora e

avaliação... -Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 000028-087/PR)-.

17. COBRANCA - ORD-941/2007-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Contador judicial, homologo o calculo apresentado pela credora as fls. 104 para todos os fins de direito. Como consequencia, rejeito o incidente de impugnacao a fim de indeferir a alegação de excesso de execução. Cumpra-se o item 04 da decisao de fls. 121. Após, manifeste-se a credora, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. Intime-se-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 000043-289/), GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 000044-308/PR)-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-963/2007-JOSE ROBERTO CEGATTI DO NASCIMENTO x K.G.M-COM-E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIO-Intimem-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 1.144,51) -Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791-OAB/PR), SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS (OAB: 003907/TO), LIDIA ADELIA VILLELA BORGES (OAB: 000076-621/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-1097/2007-THIAGO MARTINS CARDOSO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intimem-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 283,44) -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 000020-879/PR), LEANDRA DIEGA WAGNER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 000044-308/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1185/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PARMAGNANI E PARMAGNANI LTDA e outros-Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do valor da dívida com base na última planilha de cálculo apresentada pelo credor. Manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 000010-158/PR) e PAULO ALCEU GALE LASTE (OAB: -).

21. COBRANCA - SUM.-1405/2007-PAULO HORTO S/C LTDA. x TEDY RONALD DE MELO BARROS- Ante o termo de penhora de fls. 86, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 000034-897/PR), FELIPE CARVALHO O DE SOUZA (OAB: 000007-044/AL), VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA (OAB: 000007-051/AL) e BRUNO ZEFERINO DO C TEIXEIRA (OAB: 000007-617/AL)-.

22. COBRANCA - ORD-1453/2007-ROSA DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença e determino a suspensão da execução (CPC, art. 475-M). Anote-se no distribuidor. 2. Faculto ao credor prestar caução nos autos (CPC, art. 475-M § 1º), em cinco dias, a fim de que a impugnação seja recebida sem efeito suspensivo. 3. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 000033-810/PR), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 000042-922/PR)-.

23. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1483/2007-MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- Ante o cálculo do Sr. Contador de fls. 304, intimem-se as partes. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 000017-662/PR) e GUILHERME ZORATO (OAB: 000030-126/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-1549/2007-MARIA LUCIA DE FATIMA MORAES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Ante o cálculo do Sr. Contador de fls. 139, intimem-se as partes. -Advs. RAQUEL MORENO (OAB: 000036-637/PR) e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-370/2008-BANCO SANTANDER S/A x CONSTRUTORA SERTENG LTDA e outros- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB: 044479/) e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000016-833/PR)-.

26. REPARACAO DE DANOS - ORD-376/2008-MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARGARETH BARRETO DE PINHO TAVARES (OAB: 042792-OAB/PR) e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR (OAB: 000036-615/PR)-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-526/2008-ZAMBIM ROLAMENTOS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU S/A.-= Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação... -Advs. ADEMIR SIMOES (OAB: 000008-730/PR), EVALDO GONCALVES LEITE (OAB: 000032-038/PR), JOVINO TERRIN (OAB: 000008-852/PR), DANIEL LUCAS O.CRUZ e KATIA A. PASTORI TERRIN (OAB: 000045-792/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-671/2008-JOSE UMBELINO DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intimem-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 269,44) -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 000028-317/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 000029-565/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 000052-615/PR)-.

29. REVISAO CONTRATUAL-1193/2008-SILVIO PEREIRA DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - MASTERCARD-Cumpra esclarecer que o E. TJPR deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco réu cassando a decisão que inverteu o ônus da prova por entender que era carecedora de fundamentação. Deste modo, a fim de cumprir a decisão do E. TJPR, este juízo pronunciou-se novamente sobre o pedido de inversão do ônus da prova, conforme se infere da

decisão de 431/432. Assim sendo, cumpra-se referida decisão. -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 000022-455/PR), JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000126-504/SP), ALESSANDRA CRISTINA MOURO (OAB: 000161-979/SP) e CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR.-.

30. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1547/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ROSANA APARECIDA STECANELLA- Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 000030-908/PR) e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000017-751/PR)-.

31. MED. CAUT. DE EXIBICAO-1618/2008-PONTO RURAL COM E DISTR DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA. x BANCO ITAU S/A.-Assiste razão ao devedor, tendo em vista que a quantia remanescente corresponde a R\$218,50 e não R\$400,00, motivo pelo qual determino a transferência, via on-line, do referido valor a conta vinculada ao juízo, procedendo-se o desbloqueio de eventual valor remanescente. Manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR), TATIANA YOKOZAWA RUMIATO (OAB: 000029-554/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 000022-129A/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 000007-295/PR) e EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

32. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1716/2008-LUANA CRISTINA CARDOSO DE ANDRADE x NATURA COSMETICOS S/A.-Intimem-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 304,44) -Advs. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 000007-131/PR) e EDUARDO LUIZ BROCK-.

33. EXECUCAO DE SENTENCA-1911/2008-JOSEFA ZACHARIAS DE ARAUJO x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. TALITA SANTOS GATTI (OAB: 000028-806/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-1931/2008-ALTON VITORINI x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 000025-814/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-206/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDVALDO LUIZ DA COSTA-Tendo em vista que já foi deferida a conversão da presente em ação de depósito, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-311/2009-J C PIMENTA E CIA LTDA EPP e outros x BANCO ITAU S/A.-Homologo o valor dos honorários periciais, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. Intime-se novamente o réu para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em cinco dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 000041-480/PR), EDGAR ALFREDO CONTATO (OAB: 000045-636/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-441/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCELO DA SILVA REIS- Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-743/2009-BANCO ITAU S/A. x CONSTRUTORA SERTENG LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 79/80 e 83, diga o credor em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 000020-456/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR) e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 000016-833/PR)-.

39. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-855/2009-VALDER BARBOSA DA FONSECA x ALDECIR COELHO DOS SANTOS-Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido retro. Notifique-se o réu conforme requerido na petição de fls. 27, nos termos da sentença de fls. 22/24. -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO (OAB: 000023-080/PR)-.

40. REVISAO CONTRATUAL-1100/2009-S SAID MOUHANNA LONDRINA -VIDA NOVA AUTOMOVEIS e outro x BANCO SANTANDER S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 7,00). -Advs. ADRIANO MARRONI (OAB: 000023-657/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

41. REVISAO CONTRATUAL-1247/2009-BRUNO BERG x BANCO FINASA BMC S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 685,31). -Advs. DENISE QUEIROZ SEGANTIN (OAB: 000036-619/PR), GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 000043-910/) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1336/2009-LEANDRO CHAVES DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A.-Intimem-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 220,44) -Advs. DENISE PONGELUPE BULGACOV (OAB: 000013-647/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

43. REPARACAO DE DANOS - ORD-1436/2009-ULISSES FERNANDO DE PAULO x ADEMAR RAMOS DA SILVA e outro-Intime-se o réu para que apresente contra-fé e cópia da contestação para instruir a carta de citação da denunciada. -Advs. EDSON AUGUSTO TAMAYOSE (OAB: 000016-830/PR), NOE APARECIDO DA COSTA (OAB: 000011-686/PR), DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES (OAB: 000015-959/PR) e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA (OAB: 000021-889/PR)-.

44. EMBARGOS A ARREMATACAO-1618/2009-MARLENE DA SILVA HANDA x ANITA MARINI DE MAGALHAES-Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná para julgamento do recurso de apelação. -Advs. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA (OAB: 000016-096/PR), MARISA SETSUKO KOBAYASHI (OAB: 000014-161/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 000019-263/PR).
 45. ORDINARIA-1633/2009-RITA RANGHETTI e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR).
 46. DECLARATORIA-1741/2009-CARMEN BORSELINO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR).
 47. COBRANCA - ORD-1795/2009-GERALDO DUTRA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 48. COBRANCA - ORD-1951/2009-EDERCIO RICCI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 49. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-2046/2009-KOSUMI IRITANI x MARIA INES CORREIA e outros- Por conseguinte, e tendo em vista todo o exposto, cumpra-se a determinação constante do item 02 da decisão de fl. 32, expedindo-se mandado de despejo, na forma requerida. Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 000006-361/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 000008-730/PR).
 50. COBRANCA - ORD-2059/2009-TELMIA PASSINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 51. DECLARATORIA-2215/2009-ANTONIO FRANCISCO FILHO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 000010-891/PR), FABIO MARTINS PEREIRA (OAB: 000029-505/PR) e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 000019-751/PR).
 52. MED. CAUT. INTERPELACAO-0001975-48.2010.8.16.0014-NET LONDRINA LTDA x RUBENS PAVAN-Intime-se a requerente para que retire os presentes autos em definitivo, em 48horas. -Advs. JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRE SILVA (OAB: 000037-101/PR).
 53. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0009721-64.2010.8.16.0014-DANIEL AUGUSTO BORNIA TEIXEIRA x ORLANDO GERMINIANO JUNIOR e outros- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. SERGIO ALVES DO OLIVEIRA (OAB: 000047-715/PR) e DOMICEL CHRISTIAN SANTOS (OAB: 000045-239/PR).
 54. INDENIZACAO - ORD-0009983-14.2010.8.16.0014-LUCIANA SAMPAIO DUIM x BANCO REAL ABN AMRO S/A-.....Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito (CPC, 269, I) para: a) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente corrigido pelos índices da contabilidade judicial a partir da presente data até a data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data do evento danoso (18.08.08); b) condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia mensal, no valor de R\$ 934,26, a contar da data do evento danoso (18.08.08) e até a data em que a vítima celebraria 65 anos de vida (dezembro de 2030), cessando em caso de morte da autora ou se esta vier a contrair novas núpcias ou união estável. O valor deverá ser corrigido anualmente pelos índices do INPC-IBGE. No cálculo deverá ser incluído o valor do 13o salário e o adicional de férias. O pagamento deverá ser depositado em conta-corrente a ser indicado pela autora, até o dia 05 de cada mês. O réu deverá constituir um capital, cuja renda assegure o cabal cumprimento de indenização. Este capital, representado por imóveis ou por títulos da dívida pública, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação dos réus (CPC, 602); d) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em quantia equivalente a 20% sobre o valor total da condenação relativa aos danos morais (CPC, art. 20, § 3o). No que tange aos valores da pensão alimentícia, os honorários advocatícios deverão ser calculados no percentual de 20% sobre o valor das prestações vencidas e mais doze vincendas (CPC, art. 20, § 5o). -Advs.

SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 000011-551/PR), VALERIA CARAMURU CICALRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 000030-890/PR).
 55. COBRANCA - ORD-0017658-28.2010.8.16.0014-ANTONIO BUENO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.-= Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 56. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018083-55.2010.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x SEBASTIANA RODRIGUES DE LIMA e outros-Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na exceção de pré-executividade apresentada às fls. 76/80, no prazo legal. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 000019-901/PR) e ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS (OAB: 000022-165/PR).
 57. EMBARGOS A EXECUCAO-0018279-25.2010.8.16.0014-SEMI EL KADRI x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução (CPC, art. 739-A). 2. Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. JACSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 000030-917/PR), JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
 58. ORDINARIA-0019058-77.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DALE VEDOVE x BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Após, intime-se o autor reconvinco, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, bem como manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias, querendo. -Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 000004-181/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 59. ORDINARIA-0020291-12.2010.8.16.0014-F THEOPHILO ADVOCACIA EMPRESARIAL x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Por conseguinte, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento a fim de liberar o autor da obrigação de prestar caução nos autos para cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. -Advs. FREDERICO DE MOURA THEOPHILO e NEILAR TEREZINHA LOURENCON MARTINS-.
 60. COBRANCA - ORD-0022610-50.2010.8.16.0014-BRAZ BENEDITO ALINO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o ofício de fls. 77, diga o credor em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 000019-180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 000020-835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 000017-427/PR) e FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 000035-336/PR).
 61. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023720-84.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x JURs E CIA LTDA e outro-Recebo o recurso de apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 000011-102/PR).
 62. MED. CAUT. DE PROTESTO-0026145-84.2010.8.16.0014-IRINEU CARLOS CAMPIOLO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire os presentes autos em definitivo, em 48horas. -Adv. JOAO MARCELO M. BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR).
 63. REINTEGRACAO DE POSSE-0027229-23.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLGA MARIA MAURUTTO STERSA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000042-745/PR) e RENNE FUGANTI MARTINS (OAB: 000047-939/PR).
 64. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0027310-69.2010.8.16.0014-MARIA DE FATIMA OLIVEIRA x JOSE CORREA e outro-= Para que evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intemem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. Não havendo manifestação ou interesse, voltem-me conclusos para sentença. = -Advs. JOSE CARVALHO GRADE NETO (OAB: 000007-338/PR) e ALISSON ROBERTO REIS MARTINS (OAB: 000045-700/PR).
 65. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0027363-50.2010.8.16.0014-JANAINA CRISTINA ROSA PINTO x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR).
 66. COBRANCA - ORD-0029401-35.2010.8.16.0014-JOSE RODRIGUES GUERRA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-E consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação (art. 259, I, do CPC). Todavia, conforme se verifica, os autores atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00, que certamente não equivale à quantia pretendida na presente. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa. Intime-se o autor, ainda, para complementar as custas de cartório, bem como o valor do FUNREJUS, tomando por base o valor da causa a ser apresentado, sob pena de arquivamento do feito e conseqüente cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR).

67. COBRANCA - ORD-0029410-94.2010.8.16.0014-LOURDES PIRES FRANCISQUINI e outros x BANCO SANTANDER S/A-É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação (art. 259, I, do CPC). Todavia, conforme se verifica, os autores atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00, que certamente não equivale à quantia pretendida na presente. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa. Intime-se o autor, ainda, para complementar as custas de cartório, bem como o valor do FUNREJUS, tomando por base o valor da causa a ser apresentado, sob pena de arquivamento do feito e consequente cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR)-.

68. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0029766-89.2010.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x CRISTIANE TERÇO DA SILVA-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. RAFAELA POLIDORO KUSTER (OAB: 000045-057/PR), MARIANA P. VALERIO (OAB: 000040-681/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

69. COBRANCA - ORD-0032025-57.2010.8.16.0014-MARIA CACULA ROBERTO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação (art. 259, I, do CPC). Todavia, conforme se verifica, os autores atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00, que certamente não equivale à quantia pretendida na presente. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa. Intime-se o autor, ainda, para complementar as custas de cartório, bem como o valor do FUNREJUS, tomando por base o valor da causa a ser apresentado, sob pena de arquivamento do feito e consequente cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR)-.

70. COBRANCA - ORD-0032983-43.2010.8.16.0014-ISABEL TAZUKO YOSHIDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação (art. 259, I, do CPC). Todavia, conforme se verifica, os autores atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00, que certamente não equivale à quantia pretendida na presente. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa. Intime-se o autor, ainda, para complementar as custas de cartório, bem como o valor do FUNREJUS, tomando por base o valor da causa a ser apresentado, sob pena de arquivamento do feito e consequente cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR)-.

71. INDENIZACAO - ORD-0033785-41.2010.8.16.0014-ADILSON ALVES DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO PARANA- Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI (OAB: 000020-169/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0033793-18.2010.8.16.0014-NEIF MALUF e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação (art. 259, I, do CPC). Todavia, conforme se verifica, os autores atribuíram à causa o valor de R\$1.000,00, que certamente não equivale à quantia pretendida na presente. Assim sendo, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa. Intime-se o autor, ainda, para complementar as custas de cartório, bem como o valor do FUNREJUS, tomando por base o valor da causa a ser apresentado, sob pena de arquivamento do feito e consequente cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI (OAB: 000035-670/PR)-.

73. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0040945-20.2010.8.16.0014-MARCO ANTONIO GONZALES MORAES x MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução (CPC, art. 739-A). 2. Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA e CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (OAB: 000036-822/PR)-.

74. DECLARATORIA-0041841-63.2010.8.16.0014-MARIO CORREIA DE PAULA e outro x ROMAO SESSAK-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES (OAB: 000014-353/PR), BRUNO PEDALINO (OAB: 000009-392/PR) e RUI ZANCARLI SOUZA (OAB: 000014-955/PR)-.

75. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042546-61.2010.8.16.0014-MARCELO SACHETIM PAULIV x MARIO PAULIV SOBRINHO-A citação por edital somente é possível depois de esgotadas as diligências na busca do endereço do réu. No presente caso, como ainda não houve requerimento de citação por mandado entregue por Oficial de Justiça, e tampouco diligências na busca do endereço do réu, indefiro o pedido de expedição de edital. -Adv. FLAVIO ANTONIO FRANZIN (OAB: 000003-987/PR)-.

76. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043826-67.2010.8.16.0014-EMERSON BERNINI x BANCO ABN AMRO REAL SA-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição

de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 000019-851/PR)-.

77. INVENTARIO-0043912-38.2010.8.16.0014-AMELIA MITIKO SUGETA OSHIMA x IWA OSHIMA-1. Nomeio a viúva-meeira Amélia Mitiko Sugeta Oshima como inventariante, que deverá prestar o compromisso em 05 dias e as primeiras declarações nos 20 dias subsequentes (CPC, arts. 990 e 993). 2. Cumpra à inventariante providenciar vista dos autos à Coletoria Estadual para cálculo do imposto de transmissão "causa mortis", recolhendo-o no prazo de trinta dias. -Adv. EDMÉIRE AOKI SOGETA (OAB: 000026-428/PR)-.

78. DECLARATORIA-0043925-37.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x CIA DO AUTOMOVEL-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 000048-293/PR)-.

79. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043943-58.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON ANTONIO SIQUEIRA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 000011-102/PR)-.

80. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044087-32.2010.8.16.0014-ELIANE SELISTER BARBOSA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0044094-24.2010.8.16.0014-ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 000047-592/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0044096-91.2010.8.16.0014-BEST RENT A CAR LTDA x FABIO MURILO TAVARES PASQUALETO e outro=- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu ilustre procurador, para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas de cartório e taxa do FUNREJUS, sob pena de arquivamento e consequente cancelamento da distribuição, na forma prevista no art. 257 do CPC. = -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS (OAB: 000023-055/PR) e PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 000036-525/PR)-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0044100-31.2010.8.16.0014-JOSEMAR DE MORAES BORECKI x BANCO BMG S/A.-Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 000045-240/PR)-.

84. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-0044316-89.2010.8.16.0014-TIWAKO NAKANISHI x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA (OAB: 000028-849/PR)-.

85. MED. CAUT. DE EXIBICAO-0044383-54.2010.8.16.0014-SANDER MILHEN FARTH x ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 000051-536/PR)-.

86. REVISAO CONTRATUAL-0044386-09.2010.8.16.0014-SUELI LIMA DE SOUZA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista que existem indícios de que o autor possui rendimentos incompatíveis com os de pessoas pobres, visto que teve condições de contratar um advogado particular, concedo o prazo de dez dias para que este apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 000051-536/PR)-.

87. EXECUCAO FISCAL-1374/2006-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARILENE DE SOUZA-1. A exceção de pré-executividade, instrumento de construção doutrinária-jurisprudencial, é admitida em nosso direito como meio de defesa nos casos de ausência de requisitos necessários para o regular desenvolvimento válido e regular da execução, inclusive de débitos fiscais. No caso vertente, o executado alega prescrição do crédito exigido. Entretanto, não prospera tal alegação, uma vez que, entre a data de constituição do crédito (31/12/2001) e a data de distribuição da execução (13/12/2006), não se passaram cinco anos, como exige o art. 174 do CTN para caracterização da prescrição. Assim sendo, o título executivo encontra-se perfeitamente revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. 2. Tendo em vista que a devedora comprovou documentalmente o bloqueio de quantia referente a pagamento

de verba salarial, defiro o desbloqueio do saldo bancário junto ao Banco do Brasil, dada a impenhorabilidade absoluta do crédito de natureza alimentar. Comuniquem-se o Banco Central, via on-line, determinando o desbloqueio da referida quantia. 3. Após, manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI, CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN (OAB: 000036-822/PR) e MARCUS VINICIUS VARGAS PRUDENCIO (OAB: 000047-144/PR)-.

88. CARTA PRECATORIA-181/2009-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 3ª VARA CÍVEL-GRACINA PEREIRA CARDOSO DE LIMA x SIDNEI JOSE PAES e outros-Manifeste-se o credor, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JR (OAB: 000127-619/SP) e SUELI CRISTINA GALLELI-.

Londrina, 06 de julho de 2010.
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-mail: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CÍVEL - RELACAO Nº030/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 00033 000252/2009
ADEMAR ANTONIO RODIO 00049 000936/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00014 000572/2006
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00010 000004/2006
AUGUSTINHO DA SILVA 00062 001259/2010
ADAIR JOSÉ ALTISSIMO 00061 001190/2010
ADIR LUIZ COLOMBO 00091 004032/2010
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS 00075 002645/2010
ADRIANO SÉRGIO SCHNEIDER 00099 000361/2010
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00077 002897/2010
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00073 002057/2010
ALMIR M. DE OLIVEIRA 00032 000248/2009
ANA LUCIA FRANÇA 00027 000188/2009
00028 000189/2009
00029 000190/2009
ANDERSON DE AZEVEDO 00024 000889/2007
ANDREIA STRASSBURGER 00095 004195/2010
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00001 001168/1987
00004 000279/2000
00010 000004/2006
00023 000869/2007
00046 000832/2009
00051 000973/2009
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00020 000390/2007
00046 000832/2009
BLAS GOMM FILHO 00027 000188/2009
00028 000189/2009
00029 000190/2009
CARLOS VICTOR BRUNE 00026 000597/2008
CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR 00096 000194/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM 00038 000612/2009
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00074 002588/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 00006 000859/2004
00022 000806/2007
00040 000718/2009
00050 000949/2009
00081 003336/2010
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00032 000248/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00060 001081/2010
CHRISTIAN GUENTHER 00099 000361/2010
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 00034 000348/2009
DARCI HEERDT 00084 003453/2010
00085 003454/2010
DIETER MICHAEL SEYBOTH 00017 000766/2006
DORVALINO BOMBARDELLI 00004 000279/2000
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00044 000781/2009
EDSON LUIZ DE FREITAS 00063 001440/2010
EDUARDO VANZELLA 00047 000879/2009
EGBERTO FANTIN 00098 000261/2006
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00044 000781/2009

ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00070 001694/2010
FLAVIA MAGNONI SEHENEM 00097 000033/2005
FABIO BERTOGGIO 00027 000188/2009
00028 000189/2009
00029 000190/2009
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00099 000361/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00027 000188/2009
00028 000189/2009
00029 000190/2009
FERNANDO ALOISIO HEIN 00090 003970/2010
FERNANDO DE SOUZA LEAL 00041 000726/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000610/2006
FLORISVALDO HAROLDO ANSELM 00051 000973/2009
GERSON LUIZ WENZEL 00008 000564/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00025 000426/2008
GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA 00007 000230/2005
GILBERTO JULIO SARMENTO 00016 000697/2006
GIOVANA PICOLI 00059 000979/2010
00064 001488/2010
00079 003308/2010
00081 003336/2010
GIOVANI M. LOPES 00031 000208/2009
00048 000932/2009
GLAUCI ALINE HOFFMANN 00040 000718/2009
GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00019 000152/2007
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00010 000004/2006
HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS 00027 000188/2009
00028 000189/2009
00029 000190/2009
ITAMAR DALL'AGNOL 00045 000806/2009
00067 001663/2010
00079 003308/2010
00083 003338/2010
JOAO PERON 00062 001259/2010
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00100 003674/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00025 000426/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00009 000686/2005
00021 000683/2007
00040 000718/2009
00058 000921/2010
00072 001880/2010
JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00003 000347/1996
00005 000517/2004
00082 003337/2010
00086 003459/2010
JOAO IVAN BORGES DE LIMA 00093 004127/2010
JOICE KELER DE JESUS 00011 000097/2006
JORGE LUIZ MOHR 00010 000004/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00060 001081/2010
JULIANO ANDRIOLI 00018 000124/2007
00042 000746/2009
KAREN FABRICIA VENAZZI 00012 000112/2006
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT 00002 000143/1993
KLEBER DE OLIVEIRA 00031 000208/2009
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00006 000859/2004
LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00035 000434/2009
LEANDRO DE QUADROS 00003 000347/1996
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00052 001039/2009
00053 001040/2009
00054 001055/2009
00055 000008/2010
00056 000010/2010
00058 000921/2010
00059 000979/2010
00061 001190/2010
00064 001488/2010
00070 001694/2010
LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS 00076 002893/2010
LUCILA MARIA FIALLA 00027 000188/2009
00028 000189/2009
00029 000190/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00102 004160/2010
00103 004161/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00025 000426/2008
MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00023 000869/2007
00099 000361/2010
MARCELO LOCATELI 00015 000610/2006
MARCIA L. GUND 00021 000683/2007
MARCIO GUEDES BERTI 00031 000208/2009
00033 000252/2009
00089 003868/2010
00092 004060/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 00080 003310/2010
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00021 000683/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00036 000554/2009
00039 000640/2009
00041 000726/2009
MARGARETE I. B. LEAL 00078 003260/2010
00088 003595/2010
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00054 001055/2009
MARLIZE DIRLENE GENTILINI 00023 000869/2007
MAURÍLIO DANIEL 00071 001759/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00100 003674/2010
MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA LOURA 00089 003868/2010
NADIA MAZUREK 00025 000426/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00037 000606/2009
NELSON PILLA FILHO 00094 004145/2010
NILSON PEDRO WENZEL 00008 000564/2005
00043 000768/2009

OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00001 001168/1987
 00004 000279/2000
 00010 000004/2006
 00046 000832/2009
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00063 001440/2010
 PAULO JOSE LOEBENS 00068 001670/2010
 00069 001671/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00027 000188/2009
 00028 000189/2009
 00029 000190/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00057 000854/2010
 RENE JOSÉ STUPAK 00065 001498/2010
 00082 003337/2010
 ROBERTA APARECIDA QUAIO 00030 000194/2009
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00007 000230/2005
 00012 000112/2006
 SANTINO RUCHINSKI 00013 000563/2006
 SERGIO VAZ 00100 003674/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00002 000143/1993
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ 00005 000517/2004
 VITOR CESAR BONVINO 00087 003591/2010
 VALTENCIR MARCOS MIOTTO 00043 000768/2009
 WILSON DA COSTA LOPES 00019 000152/2007
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00042 000746/2009
 WALMOR MERGENER 00066 001638/2010
 WILSON MIGUEL 00101 004030/2010

1. INTERDIÇÃO - 1168/1987-WAGNER DE MOURA HILDEBRAND e outro x WAGNER HILDEBRAND JUNIOR - Ao Subscritor da petição de fls. 125 (Dr. Antônio Ferreira França), para se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 137/138, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando comprovantes de gastos com a demanda, honorários e comprovante de pagamento de IR, especialmente porque o imposto de renda já havia sido descontado. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Antonio Ferreira França.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 143/1993-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EITOR CESAR SEIDEL e outro - Em cumprimento ao contido no v. Acórdão, às advogadas do Banco Exequente, nomeadas às fls. 302, para providenciarem o andamento do feito, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção do processo. Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/1996-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO CRISTOFERI e outros - Despacho de fl. 239: Deferido o pedido retro (fl. 237), pois o produto da arrematação será suficiente para liquidar o crédito em execução nestes autos e o informado às fls. 237.

Prossiga-se com a realização das praças.-Advs. Leandro de Quadros e Joao Cesar Silveira Portela.

4. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 279/2000-MASSA FALIDA DE FINESSE MODAS E CONFECÇÕES LTDA x SERGIO CRISTOVAO LONGO e outros - DESPACHO DE FL.562: Tendo em vista a confirmação parcial da sentença, modificando-a tão somente em relação à determinação de restituição de valor resultante da soma dos alugueis auferidos a partir de 1996 até o ajuizamento da ação(fl. 158/159), determino a transferência dos valores depositados nestes autos, a título de alugueis vencidos a partir da sentença(fl. 184 e seguintes), para a conta judicial da Massa Falida nos Autos nº121/1997, onde deverá ser lavrado o correspondente auto de arrecadação dos mesmos, bem como do credito relativo aos alugueis que se venceram a partir desta data, que também deverão ser depositados naquela conta judicial. Expedido ofício sob nº 1362/10-JD para transferência.- Advs. Dorvalino Bombardelli, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

5. MONITORIA - 517/2004-ALCINO BIESDORF x ORLANDO MENSCH e outro - DESPACHO DE FL. 316: "No tocante à alegada impenhorabilidade prevista no art. 69, do Decreto-Lei nº 167/67, argüida pelo Credor Hipotecário, Banco do Brasil S.A., considero-a relativa, pois conforme entendimento pacificado no STJ, a penhora de imóvel hipotecado é admitida após o período de vigência do contrato de financiamento (REsp 131699/MG; Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 24.11.2003; REsp 539977/PR; Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJ de 28.10.2003; REsp 451199/SP; Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26.05.2003) e, no presente caso, como se verifica em R-19-2.639 e Av-20-2639, os prazos do financiamento estabelecidos antes do registro da hipoteca em 2º Grau - R-21-2639, de titularidade do Exequente já expiraram e as prorrogações concedidas pelo Banco posteriormente não podem lhe prejudicar.Contudo, a exegese do referido preceito explicita a preferência do detentor da garantia real sobre os demais credores na arrematação do bem vinculado à hipoteca.Em vista disto, e considerando que o imóvel que será levado à hasta pública é suficiente para satisfação do crédito hipotecário do postulante de fls. 307/312 (R\$87.624,76) e do crédito em execução nestes autos, sem prejuízo das Praças designadas para hoje (05/07/10) e para o próximo dia 15, defiro o protesto de preferência, destinando o produto da arrematação para pagamento do Credor Hipotecário, Banco do Brasil S.A., preferencialmente ao do Exequente.Prossiga-se com a realização das praças". DESPACHO DE FL. 325: "Indefiro o pedido de fls. 317/319 porque, o presente caso difere do que o Executado indica como parâmetro. A penhorabilidade do imóvel, nestes autos, decorre de ter sido dado, pelos executados, em garantia hipotecária prevista na escritura pública de confissão de dívida que fundamenta esta ação monitoria (fl. 19). Incide nesta hipótese, por isso, a exceção contida no art. 3º, inc. V, da Lei n. 8.009/90, que afasta a oposição da impenhorabilidade, na execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar.Prossiga-se com a realização da hasta pública".- Advs. Joao Cesar Silveira Portela e Tiago Rafael da Silva Balbé.

6. MONITORIA - 859/2004-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - PR x IVALDO VIGO - 1.Recebido o Recurso de Apelação (fls. 152/160), interposto pela Autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao Apelado/Requerido para apresentar contra-razões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3.Após, observadas as formalidades legais, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. Carlos Arauz Filho e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO.

7. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 230/2005-BANCO DO BRASIL S/A x EDERSON HUBERT - Despacho de fls. 108vº: "Defiro o pedido de fls.107. Tendo em vista que este Juízo ainda não possui acesso ao sistema Renajud, determino a expedição de ofício ao Detran SP e Detran PR, conforme requerido. Sendo informado pelo Detran o endereço atual do Executado, peça-se mandado ou carta precatória para penhora, apreensão e remoção do veículo bloqueado. Concomitantemente, com a expedição dos ofícios retro, inclua-se, novamente, ordem de bloqueio de valores em contas do Executado através do sistema Bacen-jud".Expedido ofício sob nº1404/2010-JD ao Detran - SP e ofício sob nº1405/2010-JD ao Detran - PR. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$54,00 (cinquenta e quatro reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$14,00 - 02 ofícios; R\$40,00 - despesas postais. Advs. SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG e Giani Lanzarini da Rosa Lima.

8. ORDINARIA - 564/2005-VALDEMAR HABITZREUTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designado o dia 05/08/2010, às 16hs e 15 min, para oitiva das testemunhas retro referidas*, que deverão ser arroladas até dez (10) dias antes da audiência. * que tenham presenciado o labor rural do autor no período postulado(22-09-1952 a 1962). Advs. Gerson Luiz Wenzel e Nilson Pedro Wenzel.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 686/2005-PEDRO JUSCELINO RIO BRANCO x BANCO ITAU S.A - Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada às fls.290/434 (art. 915 do CPC) e sobre o depósito (fls. 438) e acerca da satisfação do crédito, advertindo que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 4/2006-ROSENERI ZARTH x DANIEL ZENI RISPOLI e outros - Indeferido o pedido de revogação da nomeação do Dr. Walter Cristiano Gealh, para realização da perícia nestes autos, por ser profissional com conhecimento na área em que se necessita periciar, ou seja, cirurgia e traumatologia bucomaxilofacial, conforme consta às fls. 520. Indeferido, também, o pedido de redução da verba honorária, aos Requeridos para efetuarem cada um, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito judicial do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), totalizando o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de honorários periciais. Advs. Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE e Jorge Luiz Mohr.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 97/2006-CAREST INFORMATICA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - PR -A Requerente para se manifestar sobre o depósito de fl. 328 e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-o que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. - Adv. Joice Keler de Jesus.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 112/2006-BANCO DO BRASIL S/A x RONDON INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS e outros - Despacho de fls. 142: "Certifique a Escrivania sobre o destino do valor depositado judicialmente nos autos nº 267/2005, de Execução, onde houve a arrematação do Lote Urbano nº 13, Quadra nº 05, matriculado sob nº 20.406, também objeto de penhora nestes autos. Encaminhem-se os presentes autos ao Avaliador Judicial para que proceda a avaliação dos demais bens penhorados às fls. 53 e peça-se, com urgência, edital para citação dos Executados nominados às fls. 131, que também deverão ser intimados nos termos do art. 685-A, do CPC. Decorrido o prazo do edital, designe-se hasta pública, observando-se a nomeação de leiloeiro oficial pelo Exequente, às fls. 119/139". Expedido mandado de intimação dos executados. Expedido ofício sob nº585/2010-CART, para intimação do Executado Rodrigo Greselle Hartmann. Ao Exequente para ficar ciente acerca das certidões de fls. 142vº e 143vº, bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o Laudo de Avaliação de fls. 143, no valor de R\$70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais), e efetuar o recolhimento de R\$121,50 (cento e vinte e um reais e cinquenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo: R\$7,00 - ofício; R\$20,00 - despesa postal; R\$2,00 - 04 cópias; R \$92,50 - Oficial de Justiça (a GRC do Oficial de Justiça deve ser preenchida com os seguintes dados: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências: 03 intimações - R\$92,50). Advs. KAREN FABRICIA VENZAZZI e SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 563/2006-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x THAIS CRISTIANE STEIN - Deferido o pedido de adjudicação de fls. 146/147. Expedido ofício à 2ª Vara Cível da Comarca de Toledo-PR solicitando a lavratura do auto de adjudicação, após o decurso dos prazos legais e, na sequência, expedição da respectiva carta à favor do Exequente. Adv. Santino Ruchinski.

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 572/2006-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x IRICA SCHRANK KAEFER - À Requerente para retirar a Carta Precatória para Inquirição da testemunha Paulo Guimarães, bem como efetuar o preparo de R\$31,00 (trinta e um reais), atinente a custas com expedição da Carta Precatória, (R\$ 7,00 Expedição da Carta Precatória + R\$ 24,00 cópias) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

15. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 610/2006-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CBV VEICULOS LTDA - Ao Exequente para ficar ciente acerca da certidão de fls. 184, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marcelo Locateli e Flavio Santanna Valgas.

16. ORDINARIA - 697/2006-VALDENAR BRACKMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido alvará sob nº 270/2010 e 271/2010 com prazo de 30 (trinta) dias, ao Requerente para retirar-los, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Gilberto Julio Sarmento.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 766/2006-ANTONIO CARLOS ANDRADE x ANA LUCIA BOMFIM - Ao Autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Dieter Michael Seyboth.

18. MANDADO DE SEGURANÇA - 124/2007-MARCIA RITA STEINMACHER ANDRIOLI x PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Resumo da r. decisão de fls. 304; "(...) Tendo em vista que da intimação de fls.303, decorreu mais de 06 (seis) meses, sem que houvesse manifestação da Autora/Exequente, determino à Escrivania que, observadas as formalidades legais, providencie a baixa junto ao Cartório Distribuidor.(...)" Adv. Juliano Andrioli.

19. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 152/2007-IDELCI TACCHOLKE SAURESSIG e outro x RODOVEL - RONDON VEICULOS LTDA - Despacho de fls. 78:: "Indefiro o pedido de reunião deste processo ao que tramita na Comarca de Guaíra, porque a competência deste Juízo para processar e julgar a execução e os embargos está bem esclarecida na decisão acostada às fls. 57/58. A alegada competência do Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaíra, sob a alegação de prevenção/conexão com a Ação Redibitória por Vícios Ocultos que tramita sob nº 092/2006, naquele juízo, também não prevalece em vista da competência deste juízo para processar a execução. Contudo, tendo em vista que referida ação visa a rescisão do negócio que originou a dívida em execução, espelha-se a situação descrita no art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, suspendo o processamento do feito até o julgamento da ação que tramita sob nº 092/2006, perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Guaíra. Oficie-se solicitando informação sobre a fase processual e, caso já tenha se operada a coisa julgada, solicite-se cópia da sentença e/ou acórdão". Expedido ofício sob nº559/2010-JD à Comarca de Guaíra - PR. Advs. WILSON DA COSTA LOPES e Grasielly R. A. von Borstel.

20. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 390/2007-TRANSPORTES RODOVIARIOS BRANDT LTDA x ISMAEL DE MATTOS ROUBE e outro - Expedida ordem de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud. Verificado pela Escrivania, que houve bloqueio de valor infimo, assim considerado o valor inferior a 5%(cinco por cento) do valor da dívida. Protocolada a minuta de desbloqueio. A(o) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar bem penhorável do Executado, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 791 do CPC. Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 683/2007-ENI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para ficarem cientes do retorno dos autos do Tribunal e para, querendo, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito. Ao Réu para cumprir o v. acórdão, prestando contas em relação à conta-corrente identificada na inicial, com observância da forma mercantil, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar a que o(a) Autor(a) venha apresentar. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 806/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - PR x ROGERIO LICKOWSKI e outros - Deferido o pedido de fl.72. Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. A(o) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar bem penhorável dos Executados, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 791 do CPC. Adv. Carlos Arauz Filho.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 869/2007-VALDIR WILHELM e outros x N. M. A. SERVICOS DE EDITORA LTDA (REVISTA REGIAO) - ORDINARIA DE INDENIZACAO - 868/2007-CLARICE KLEIN e outros x N. M. A. SERVICOS DE EDITORA LTDA (REVISTA REGIAO) - ORDINARIA DE INDENIZACAO - 870/2007-FATIMA MARIA ZANATTA ZARDO e outros x N. M. A. SERVICOS DE EDITORA LTDA (REVISTA REGIAO) - Expedido mandado de intimação dos requerentes dos autos sob nº 868/2007, aos requerentes para efetuarem o preparo de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 37,00 intimação X 7) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. obs; Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil). - Expedido mandado de intimação dos requerentes dos autos sob nº 870/2007, aos requerentes para efetuarem o preparo de R\$ 259,00 (duzentos e cinquenta e nove reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 37,00 intimação X 7) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. obs; Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil). - Expedido mandado de intimação da testemunha arrolada pelo Requerido, ao Requerido para efetuar o preparo de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. obs; Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil). Advs. Marcelo Gustavo Schimmel, Marlize Dirlene Gentilini e Antonio Ferreira França.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 889/2007-GERDAU ACOS LONGOS x ROGERIO DREHMER - Diante do insucesso da hasta pública, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Anderson de Azevedo.

25. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 426/2008-AIRTON PAPPEN x CENTAURO SEGURADORA S/A - À Executada para efetuar o depósito complementar das custas processuais remanescentes no importe de R\$74,30 (setenta e quatro reais e trinta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R\$30,00 - autuação; R\$44,30 - 02 ofícios/02 ar's/fotocópia. Advs. Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Nadia Mazurek.

26. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINARIO - 597/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x S.H. COMERCIO DE MARMORES

LTDA - Deferido o pedido de fl.81/82. Expedida ordem de bloqueio pelo Sistema Bacen-Jud. Verificado pela Serventia que não houve bloqueio de valor. A(o) Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias indicar bem penhorável do Executado, sob pena de suspensão do processo na forma do art. 791 do CPC. Adv. CARLOS VICTOR BRUNE.

27. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 188/2009-IRINEU FINCKLER e outros x BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 288::"Anuncio o julgamento antecipado da lide, por considerar que o mérito da causa se compõe exclusivamente de matéria de direito. Apense-se para julgamento simultâneo com estes embargos a ação revisional autuada sob nº 248/2007, que tem por objeto o contrato que fundamenta a execução embargada". Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Fabio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini e Lucila Maria Fialla.

28. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 189/2009-IRINEU FINCKLER e outros x BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 293:: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, por considerar que o mérito da causa se compõe exclusivamente de matéria de direito. Apense-se para julgamento simultâneo com estes embargos a ação revisional autuada sob nº 248/2007, que tem por objeto o contrato que fundamenta a execução embargada". Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Fabio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Lucila Maria Fialla e Felipe Turnes Ferrarini.

29. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 190/2009-IRINEU FINCKLER e outros x BANCO SANTANDER S/A - Despacho de fls. 288:: "Anuncio o julgamento antecipado da lide, por considerar que o mérito da causa se compõe exclusivamente de matéria de direito. Apense-se para julgamento simultâneo com estes embargos a ação revisional autuada sob nº 248/2007, que tem por objeto o contrato que fundamenta a execução embargada". Advs. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira, Fabio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini e Lucila Maria Fialla.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 194/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS MERCEDES LTDA. x CONSELHO REGIONAL DE MED. VETER. DO ESTADO DO PR - Despacho de fls. 47:: "Recebo os Embargos para discussão. Atribuo efeito suspensivo aos embargos, suspendendo o processamento da execução, pelas seguintes razões: - a execução está garantida por penhora; - os fundamentos dos embargos são relevantes; - o processamento da execução até a fase expropriatória representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação a(o) executado, além de criar embaraços para terceiros que eventualmente venham a adquirir o bem em venda judicial, caso os embargos sejam julgados procedentes; Ao Embargado para apresentar impugnação, em trinta (30) dias". Adv. Roberta Aparecida Quaió.

31. DECLARATORIA - 208/2009-GUINTER KLEEMANN x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL e outros - Despacho de fls. 590:: "Indefiro pedido de fls. 580/585 por não vislumbrar, nesta fase processual, nexo de causalidade entre o fato descrito na inicial tido como ilícito e atribuído aos Requeridos, e a alegada suspensão do pagamento da pensão alimentícia que o falecido Guinter Kleemann devia à postulante Giovana Santos Kleemann. Também, sendo incabível a sucessão da mesma nos alimentos fixados em favor de seu falecido pai e alimentante, na decisão de fls. 417/418, pois estes tinham destinação específica de manutenção exclusivamente dele, no sentido de quitar suas despesas pessoais enquanto durasse o seu padecimento. Ainda porque a gravidade da doença apresentada por Guinter Kleemann, mesmo que não tivesse ocorrido os fatos descritos na inicial, por certo, o impediria de exercer atividades laborais a lhe possibilitarem o adimplemento da elevadíssima obrigação alimentícia no valor correspondente 7,7 (fls. 586/588) salários mínimos". Advs. Marcio Guedes Berti, Giovani M. Lopes e Kleber de Oliveira.

32. RESSARCIMENTO DE DANOS - 248/2009-LUCIANO CAETANO x RUDIMAR ALBERTON e outro - Designada audiência de inquirição da testemunha Everaldo Ghion, nos autos de Carta Precatória sob nº 104/2009, Comarca de Cantagalo/PR, para o dia 19 de julho de 2010, às 16 horas e 10min. Advs. Caroline Pizzatto Nardello e Almir M. de Oliveira.

33. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 252/2009-GUINTER KLEEMANN x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL e outros - Sentença de fls. 38:: "Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no art. 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se". Advs. Marcio Guedes Berti e ADELINO MARCON.

34. ORD.DE IMPLANTACAO BENEFICIO - 348/2009-IVONI GUERTRUD DRECHSLER IMMICE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fls. 66, "(...) A manifestação retro expressa desobediência da ordem judicial de fls. 57/58, atitude procrastinatória (11 meses) passível de ser interpretada como má-fé processual e desdém à Justiça por parte dos servidores do Instituto Réu, a causar inestimável prejuízo à credibilidade da Previdência Social e do Poder Judiciário.

Contudo impor a multa ao Instituto Réu implica em onerar os cofres públicos por desídia de seus servidores, o que não seria injusto, se afinal os mantêm no seu quadro de pessoal; mas, como de toda forma é o povo que será onerado, dispense o pagamento da multa. Intime-se o Réu para cumprir a determinação de fls. 57 no prazo improrrogável de quinze (15) dias, sob pena de ser revogada a dispensa contida no parágrafo anterior e requisitada a instauração de procedimento administrativo para apuração de falta grave.

(...)". Adv. Claudio Sidney de Lima.

35. INVENTARIO - 434/2009- ESPOLIO DE FRIETOLT SCHERER e outro - Ao Inventariante para se manifestar sobre a cota ministerial de fls. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Leandro Marcondes da Silva.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 554/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO BACKES e outro - Tendo sido desprovido o agravo de instrumento, interposto pelo Executado, contra a decisão que julgou improcedente a exceção de pré-executividade (fl. 180), Ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Adv. Marcos Vinícius Boschirolli.

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 606/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO SCHUMACHER - Diante do decurso do prazo de suspensão, ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Nelson Paschoalotto.

38. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 612/2009-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I. x PAULO GILBERTO GOEHL - Resumo da r. decisão de fls. 48vº "(...) As partes celebraram negócio jurídico com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Por sua vez, a constituição da ré em mora resta comprovada pelo protesto e notificação por edital de fls.44/46.

Pelo exposto, com base no artigo 3º, caput do Dec-lei nº. 911/69, DEFIRO a liminar para determinar a busca e apreensão do bem alienado descrito na exordial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando o bem nas mãos da autora. Executada a liminar, cite-se o réu para, em 5 (cinco) dias, contados da juntada do mandado aos autos, efetuar o pagamento integral das parcelas vencidas da dívida, mais custas e honorários, e/ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-lei nº. 911/69. Para o caso de purgação da mora, fixo os honorários advocatícios do requerente em 10% (dez por cento) do saldo devedor.

Autorizo o cumprimento dos mandados nos termos do artigo 172, §§1º e 2º do CPC. (...) Adv. Carla Roberta dos Santos Belém.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LIRIO BACKES e outros - Deferido o pedido de fls. 127. Determinada a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Helena-PR, determinando o registro da penhora do imóvel matriculado sob nº 6.197, tendo em vista o auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 98. Expedido ofício sob nº1388/2010-JD ao CRI da Comarca de Santa Helena - PR. Ao Exequente para retirar e encaminhar o ofício sob nº1388/2010-JD ao destinatário, bem como, efetuar o recolhimento de R\$7,50 (sete reais e cinquenta centavos), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R\$7,00 - ofício; R\$0,50 - cópia. Adv. Marcos Vinícius Boschirolli.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 718/2009-UNIRIO PEDRO SOMAVILLA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE - PR - Despacho de fls. 198:: "Tendo em vista que os Embargos são parciais, e o requerimento de reconsideração da decisão de fls. 61, na qual foram-lhes atribuídos efeito suspensivo da execução, reconsidero-o, em parte, tão somente para determinar que a execução prossiga em relação à parte incontroversa de R\$198.458,86 (fls. 19). Desapense-se os autos nº 506/2009, a fim de dar prosseguimento ao curso da execução, observado o contido no parágrafo anterior. Apense-se os autos nº 481/2009, de ação revisional, que tem por objeto o mesmo contrato, e voltem". Adv. Jair Antonio Wiebelling, Glauci Aline Hoffmann e Carlos Arazul Filho.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 726/2009-ROMARIO BACKES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Anunciado julgamento antecipado da lide, pois o mérito da causa se compõe, exclusivamente, de matéria de direito. Adv. Fernando de Souza Leal e Marcos Vinícius Boschirolli.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 746/2009-BANCO DO BRASIL S/A x IVANIR BELLE e outro - Despacho de fls. 51:: "Desapense-se dos autos nº 834/2009. A manifestação de fls. 50 do Exequente não é subsistente para desconstituir a impugnação ao laudo de avaliação apresentada pelo Executado às fls. 32/33, que se fundamenta em pareceres técnicos de três corretores imobiliários; ademais, é inarredável que a avaliação para fins de hasta pública deve corresponder ao valor de mercado do bem penhorado. Assim, para solucionar o impasse determino a realização de perícia de avaliação e nomeio como perito do Juízo, o Dr. Luiz Pedro Massignani, corretor de imóveis, engenheiro agrônomo e advogado. Fixo seus honorários em R\$1.000,00 (um mil reais), a serem pagos pelo impugnante/ Executado, no prazo de dez (10) dias, sob pena do laudo de fls. 39 ser considerado válido para fins da venda judicial. No mesmo prazo, as partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Na sequência, intime-se o Senhor Perito para realizar o trabalho e apresenta o laudo em 20 (vinte) dias". Adv. Waldomiro Barbiéri e Juliano Andrioli.

43. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINARIO - 768/2009-EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA. x PARADISE - DISTRIBUIDORA DE REVISTAS E JORNAIS LTDA. - As partes para especificarem, circunstanciada e motivadamente, as provas que ainda pretendem produzir, indicando obrigatoriamente, sua finalidade probatória. No mesmo prazo, facultado às partes que caso tenham interesse na composição, que apresentem proposta de acordo, por escrito. Adv. Valtencir Marcos Miotto e Nilson Pedro Wenzel.

44. ORDINARIA - 781/2009-HUGO MERGENEX x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada perícia médica para o dia 17/08/2010, às 16 horas, a ser realizada pelo perito Dr. Cristiano Valério Bortolotto, na Clinimed, localizada na Rua Paraná, nº 130, em Marechal Cândido Rondon. - Resumo da r. decisão de fls. 79, "(...) Tendo em vista que a perícia não se realizará em tempo hábil, com base no art. 433 do Código de Processo Civil, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de setembro de 2010, às 14hs.(...) Adv. Ellen Pedros Ingracio da Silva e Edgar Ingracio da Silva.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 806/2009-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x SIDNEI ZORZO - Nos termos do art. 685-A do CPC, determinada a intimação, pessoal, de todos os legitimados para adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no art. 685-A caput e parágrafos 2º e 4º, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes

do executado (s)serão intimados na pessoa do executado (s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, parágrafo 3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Expedido mandado de intimação do Exequente e na pessoa do executado. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$92,50 (noventa e dois reais e cinquenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 02 intimações - R\$92,50. Adv. Itamar Dall' Agnol.

46. ALIENACAO JUDICIAL - 832/2009-ADEMIR LUIZ PHILIPPSSEN x LENIR TEREZINHA FRITZEN - Resumo da r. decisão de fls. 109, "(...) A ré-reconvinte apresenta pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de fixação de aluguel em seu favor a ser pago pelo autor-reconvindo, em relação aos bens móveis pertencentes às partes, em condomínio, e que estão na posse exclusiva do autor-reconvindo, que ela traz à colação nestes autos, para também serem alienados judicialmente e, em seguida, divididos os valores apurados na venda judicial. Indefiro este pedido e fundamento esta decisão nos mesmos fundamentos da decisão de fls. 55/57, aos quais me reporto, por brevidade, e que passam a fazer parte integrante desta decisão.

Cite-se o autor-reconvindo na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta, no prazo de dez (10) dias. Na sequência, cumpra-se os itens III e IV da decisão de fls. 56/57. (...)". - Ao Autor-reconvindo Ademir Luiz Philippsen, na pessoa de seu advogado, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias; Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho, Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 879/2009-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL LTDA x JOAO SCHNEIDER - Homologado o acordo de fls.29/30. À Exequente para informar se houve o cumprimento integral do acordo e requerer o que entender de direito. Adv. Eduardo Vanzella.

48. ALVARA - 932/2009-DULCI DE MOURA x JUIZO DE DIREITO - Dispositivo da sentença de fls. 20:: "(...)Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial autorizando a Requerente Dulci de Moura, brasileira, casada, portadora do RG nº 4.639.676-6/SSPPR e inscrita no CPF/MF sob nº 759.777.619-53 a receber junto ao Banco do Brasil S/A., Posto APS Marechal Cândido Rondon, Agência nº 417792/Entre Rios do Oeste, os valores depositados em nome da falecida Hilda Ferster Helfenstein, que era inscrita no CPF/MF sob nº 968.745.119-04. atinente ao resíduo de benefício previdenciário sob nº 091.251.043-9, de salário do período de 01/11/2009 a 16/11/2009 e referente a 5/12 de 13º salário do período de 01/07/2009 a 16/11/2009. Expeça-se Alvará com validade de 30 (trinta) dias. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.Oportunamente, arquivem-se". Adv. Giovanni M. Lopes.

49. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 936/2009-SIDNEI ZORZO x AGRICOLA HORIZONTE LTDA - Despacho de fls. 80:: "Recebo os Embargos para discussão. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução aos mesmos, pois não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial e a execução estar garantida por penhora, o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação a(o) executado, em vista da solidez econômica do(a) embargado(a). A fim de evitar tumulto processual à execução e aos embargos, que apresentam ritos diversos, desapense-se. Indefiro o pedido de aplicação de inversão do ônus da prova, na forma como requerida às fls. 05, pois como os embargos têm caráter de contestação à execução, é ao embargante que se aplica o disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil. Ademais, já está pacificado no TJPR que o Código de Defesa do Consumidor e o instituto de inversão do ônus da prova nele previsto não se aplicam às relações comerciais entre o fornecedor de produtos agrícolas e o produtor rural, como é o caso destes autos, pois não se vislumbra destinação final econômica pelo embargante, tendo-se em vista que este emprega o produto adquirido junto à apelada para viabilizar a sua atividade profissional (produção agrícola), como instrumento de produção. Neste sentido: TJPR - 15ª Câmara Cível; ACI nº 483.916-7-Nova Londrina-PR; Rel. Des. Jucimar Novochadlo; j. 7/5/2008; e 15ª Câmara Cível; AC nº 0336097-2-Nova Esperança; Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; v.u.; j. 13/9/2006. Ao Embargante para emendar a inicial, acostando cópia integral do processo de execução, no prazo de dez (10) dias". Adv. ADEMIR ANTONIO RODIO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 949/2009-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSWALDO JOHANN e outro - Nos termos do art. 685-A do CPC, determinada a intimação, pessoal, de todos os legitimados para adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no art. 685-A caput e parágrafos 2º e 4º, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes do executado (s)serão intimados na pessoa do executado (s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, parágrafo 3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Expedido ofício sob nº 569/2010-CART para intimação da credora hipotecária COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA. Expedido ofício sob nº570/2010-CART, para intimação da Exequente. Expedido mandado de intimação do credor hipotecário Banco do Brasil S/A e na pessoa dos executados. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$154,00 (cento e cinquenta e quatro reais), através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R \$14,00 - 02 ofícios; R\$40,00 - 02 portes postais; R\$7,50 - 15 cópias; R\$92,50 - Oficial de Justiça (a GRC do Oficial de Justiça deve ser preenchida com os seguintes dados::

conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 03 intimações - R\$92,50).Adv. Carlos Arauz Filho.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 973/2009-ELTON BRUCH x LAUDI JOSE GREGORY - Decisão de fls. 101/102:: "Elton Bruch alega que a dívida em execução nos autos nº 371/2007, que lhe move Laudi José Gregory, representada por Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Nota Promissória, emitida em 20/05/2005, vencida em 27/05/2005, no valor de R\$54.178,91, teve origem em relação de consumo que manteve com a empresa de factoring de propriedade do Exequirente, que transferiu o crédito para a pessoa física do proprietário, numa manobra ilícita que deve ser reconhecida e apreciada pelo Poder Judiciário. Alega nulidade da cláusula constante no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, que estabelece o foro da Comarca de Marechal Cândido Rondon como de eleição, em vista de ser domiciliado na Comarca de Toledo. Invoca a aplicação do CDC na forma do contido no §2º do Art. 3º, do art. 51, IV e do art. 6º, V; também do CPC, na forma do art. 112, com estabelecimento da competência na forma do art. 94 (domicílio do réu). Laudi José Gregori impugna, alegando, em preliminar, intempestividade da exceção, com fundamento nos artigos 738 e 742, do CPC. No mérito, nega a existência de relação de consumo, afirmando que o empréstimo foi tomado para aplicação na empresa do executado, Transportadora Bruch Ltda., de modo que o negócio entre as partes não pode ser considerado como relação de consumo, pois o destinatário do recurso não pode ser considerado como "consumidor final". Sustenta que se trata de relação mercantil e não de consumo. Defende a validade da cláusula do foro de eleição; contesta a alegação de hipossuficiência do excipiente e de dificuldade de promoção de defesa, em vista da pouca distância entre a Sede da Comarca de Marechal Cândido Rondon entre o Distrito de Novo Sarandi (localidade contígua). Punga pela rejeição da exceção. DECIDO. Rejeito, por intempestividade, a exceção apresentada com fundamento no art. 112 do Código de Processo Civil, porque este dispositivo é atinente à exceção de incompetência relativa (alegação de contrato de adesão), cujo prazo para interposição é o mesmo da contestação, e que, no caso de execução, em que a contestação se dá através de embargos, é o prazo dos embargos, de quinze (15) dias, a contar da juntada do mandado de citação aos autos, que se deu em 09/08/2007; como a exceção foi ajuizada em 02/12/2009, é manifestamente intempestiva. No tocante a exceção de incompetência absoluta, fundamentada alegação de nulidade da cláusula que estabelece o foro de eleição diverso do domicílio do devedor, em se tratando de relação de consumo, com fulcro nos artigos 51, IV e 6º, V, ambos do Código de Defesa do Consumidor, é improcedente a alegação de intempestividade, apresentada pelo excepto, porque a incompetência absoluta, assim como pode ser declarada, de ofício, a qualquer tempo, por se constituir em nulidade processual insanável, também pode ser arguida em qualquer fase processual. Entretanto, tal exceção carece de interesse processual para ser arguida pelo Devedor, pois a defesa pela via da exceção não possibilita dilação probatória, e o excipiente não acostou nenhuma prova pré-constituída da alegação de que a negociação originária tenha sido celebrada com a empresa de factoring de propriedade do excepto. Ademais, dos documentos que instruem a execução extrai-se que o mútuo foi celebrado entre as pessoas físicas do excipiente e do excepto (fls. 17/20). Assim, como não está configurada a relação de consumo definida no §2º, do

art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Inexistente relação de consumo não há que se falar em nulidade da cláusula que estabelece a eleição do foro desta Comarca para dirimir as questões havidas no cumprimento do contrato de mútuo entre particulares. E, conseqüentemente, é inviável a arguição da competência territorial do foro do domicílio do réu; contudo, merece destaque que também esta arguição de incompetência relativa, é intempestiva, pois deveria ter sido arguida no prazo para oposição de embargos. Finalmente, não há que se falar em hipossuficiência entre particulares, e se não houve dificuldade da parte do devedor em vir tomar empréstimos nesta Cidade, como expressam os documentos de fls. 17/20, inexistente dificuldade em promover sua defesa nesta Comarca, que dista tão somente 45 quilômetros da localidade onde reside. Em face ao exposto, julgo improcedente esta exceção, no tocante às arguições de matérias que se constituem em incompetência relativa, por manifesta intempestividade e as que se constituem em incompetência absoluta por falta de interesse de agir, decorrente da inexistência de prova inequívoca da alegada relação de consumo e da inviabilidade de dilação probatória na via processual da exceção. Em consequência, determino a continuidade do processamento da execução autuada sob nº 371/2007". Adv. Florisvaldo Haroldo Anselmi e Antonio Ferreira França.

52. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1039/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU HEPP - Nos termos do art. 685-A do CPC, determinada a intimação, pessoal, de todos os legitimados para adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no art. 685-A caput e parágrafos 2º e 4º, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes do executado (s) serão intimados na pessoa do executado (s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, parágrafo 3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Expedido ofício sob nº 568/2010-CART para intimação da credora hipotecária COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA e expedido mandado de intimação do Exequirente e na pessoa do executado. Ao Exequirente para efetuar o recolhimento de R\$104,00 (cento e quatro reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R\$7,00 - ofício; R\$20,00 - despesa postal; R\$3,00 - xerox; R\$74,00 - Oficial de Justiça (a GRC do Oficial de Justiça deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 02 intimações - R\$74,00). Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1040/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROGERIO VANDERLEI WOHEMBERG e outros - Ao Exequirente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58, transcrita a seguir:: "(...) decorrido o prazo legal, verifiquei em cartório, nesta data a falta de pagamento, assim sendo, devolvo o respeitável mandado em cartório para indicação de bens". Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1055/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ROMEU MULLER e outros - Ao Exequirente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.47vº, transcrita a seguir:: "Certifico que devolvo o presente mandado em cartório, para que o exequirente indique os bens dos devedores que requer sejam penhorados". Adv. Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna e Louise Rainer Pereira Gionedis.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 8/2010-BANCO DO BRASIL S/A x CELIO SCHMITZ e outros - Ao Exequirente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.50Vº, transcrita a seguir:: "Certifico que devolvo o presente mandado em cartório, sem a devida constrição de bens, tendo em vista o bem imóvel indicado pelo exequirente estar situado na Comarca de Guaíra - PR". Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 10/2010-BANCO DO BRASIL S/A x MATEUS THOLKEN e outros - Ao Exequirente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.49, transcrita a seguir:: "Certifico que, decorrido o prazo legal, verifiquei em cartório, nesta data a falta de pagamento, assim sendo, devolvo o respeitável mandado em cartório para indicação de bens". Adv. Louise Rainer Pereira Gionedis.

57. ORDINARIA - 0000854-79.2010.8.16.0112-RENEU BACKES e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido para efetuar o recolhimento das custas do recurso e porte de remessa, no valor de R\$35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos), devidas a esta serventia, vez que o valor de R\$14,20 pago às fls. 139, refere-se à Escritania do Crime, da infância e da Juventude e Família. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

58. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000921-44.2010.8.16.0112-ROGERIO VANDERLEI WOHEMBERG e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 112::"Recebo os Embargos para discussão, mas indefiro o pedido de atribuição aos mesmos, pois, não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial, a execução não está garantida por penhora e o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação a(o) executado, em vista da solidez econômica do(a) embargado(a). Indefiro contido no primeiro parágrafo de fl. 31 porque referidas providências competem ao mutuário. A fim de evitar tumulto processual à execução e aos embargos, que apresentam ritos diversos, desampense-se e prossiga-se com o processamento da execução. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias". Adv. Jair Antonio Wiebelling e Louise Rainer Pereira Gionedis.

59. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000979-47.2010.8.16.0112-MATEUS THOLKEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebido os Embargos para discussão. Desde logo indeferido o pedido de aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor porque já está pacificado na jurisprudência do TJPR que não se aplica tal diploma legislativo no caso de financiamento rural, porque este é usado para o incremento da produção agrícola, e não para o consumo final. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Adv. Giovana Picoli e Louise Rainer Pereira Gionedis.

60. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001081-69.2010.8.16.0112-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PATRICIA VALERIO DE FREITAS - Ao Requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.28, transcrita em resumo a seguir::"(...)deixe de proceder a apreensão do bem indicado pelo Autor, tendo em vista a requerida:: PATRICIA VALERIO DE FREITAS, ter se mudado para o Estado do Mato Grosso, em endereço desconhecido, segundo informações prestadas por vizinhos". Adv. João Leonel Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

61. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001190-83.2010.8.16.0112-ROME HEPP x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 246:: "Recebo os Embargos para discussão.Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução aos mesmos, pois não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial e a execução estar garantida por penhora, o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação a(o) executado, em vista da solidez econômica do(a) embargado(a). A fim de evitar tumulto processual à execução e aos embargos, que apresentam ritos diversos, desampense-se.Diante da complexidade da causa,deduzida pelos Embargantes em petição inicial de 133, cujo resumo determinado às fls. 185 apresenta 49 laudas; ainda, diante da falta de comprovação da recusa da Requerida na concessão de prorrogação da dívida, considero que não estão atendidos, neste início de conhecimento, os requisitos do art. 273, do CPC, motivo pelo qual indefiro o pedido de antecipação de tutela consistente na garantia de não inclusão/exclusão do nome dos embargantes em órgãos de proteção ao crédito, por conta da dívida em execução. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias". Adv. Adair José Altíssimo e Louise Rainer Pereira Gionedis.

62. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001259-18.2010.8.16.0112-NILSON SCHEGOSCHESKI e outro x I.RIEDI & CIA LTDA - Recebido os Embargos para discussão. Deferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, suspendendo o processamento da execução, pelas seguintes razões: - a execução

está garantida por penhora; - os fundamentos dos embargos são relevantes; - o processamento da execução com expropriação representa manifesto risco de prejuízo de difícil reparação a(o) executado, além de criar embaraços para terceiros que eventualmente venham a adquirir o bem em venda judicial, caso os embargos sejam julgados procedentes Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Adv. JOAO PERON e AUGUSTINHO DA SILVA.

63. ORDINARIA - 0001440-19.2010.8.16.0112-VALMOR PETRI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação apresentada às fls. 30/46, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Oscar Gomes Figueiredo e Edson Luiz de Freitas.

64. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001488-75.2010.8.16.0112-CELIO SCHMITZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Recebido os Embargos para discussão. Indeferido o pedido de aplicação do Instituto da inversão do ônus da prova, previsto na lei consumerista, porque apesar de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável, em princípio, aos contratos celebrados com instituições financeiras, não se aplica tal diploma legislativo no caso de financiamento rural, porque este é usado para o incremento da produção agrícola, e não para o consumo final. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Adv. Giovana Picoli e Louise Rainer Pereira Gionedis.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001498-22.2010.8.16.0112-IDEAL GUAPO LTDA x C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros - Ao Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.27, transcrita a seguir: "Certifico que devolvo o presente mandado em cartório, para que o exequente indique os bens dos devedores que requer sejam penhorados, bem como deposite o valor atinente às diligências de penhora, avaliação, e intimação da penhora, que importam em R\$327,55". Adv. Rene José Stupak.

66. ALVARA - 0001638-56.2010.8.16.0112-IRINEU STRENSKE e outro x JUIZO DE DIREITO - Expedido alvará sob nº 274/2010 com validade de 30 (trinta) dias, aos Requerentes para retirar em cartório. Adv. Walmar Mergener.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001663-69.2010.8.16.0112-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x ARNO GOSENHEIMER e outro - Nos termos do art. 685-A do CPC, determinada a intimação, pessoal, de todos os legitimados para adjudicar o(s) bem(s) penhorado(s) nos autos, neste momento processual, os quais estão relacionados no art. 685-A caput e parágrafos 2º e 4º, todos do CPC, sendo que os ascendentes e descendentes do executado (s) serão intimados na pessoa do executado (s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), ficando ciente, desde já, que o valor a ser ofertado não poderá ser inferior ao da avaliação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s), ou, em caso de eventual concurso de preferência (CPC, 685-A, parágrafo 3º), deverá depositar, de imediato, a diferença ou o valor da adjudicação, respectivamente. Expedido mandado de intimação da Exequente, na pessoa do executado e do credor hipotecário Banco do Brasil S/A. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$ 129,50 (cento e vinte e nove reais e cinquenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados: conta nº 2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências: 04 intimações - R\$129,50. Adv. Itamar Dall' Agnol.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001670-61.2010.8.16.0112-ELPIDIO HOLZBACH x BANCO CNH CAPITAL S.A - Resumo da r. decisão de fls. 32, "(...) Consta na inicial que o Requerente efetuou pagamento de título devido ao Requerido, adiantado e com desconto, referente à parcela de financiamento agrícola, no entanto teve seu nome inscrito no Serasa, o que vem lhe causar inúmeros prejuízos de ordem moral e material. Requer, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, determinação de cancelamento da inscrição no referidos órgão de proteção ao crédito.

A Lei Civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Considero relevantes os fundamentos expendidos na inicial e vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano, diante do abalo do crédito do requerente. Ademais, os documentos acostados o comprovante de pagamento de fls. 17 e o extrato da cobrança acostados às fls. 18 conferem verossimilhança a alegação do autor de que a dívida que motivou a inscrição no Serasa foi devidamente liquidada dentro do prazo. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipatória, determinando que seja expedido ofício ao SERASA requisitando o imediato cancelamento do registro dos dados relativos ao Requerente, noticiado às fls. 16, cuja cópia do documento deverá instruir o ofício. (...)". - Expedido ofícios sob nº 1408/2010-JD para citação do Requerido e ofício sob nº 1407/2010-JD para o SERASA, ao Requerente para efetuar o preparo de R\$28,50 (vinte e oito reais, cinquenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 20,00 porte postal + R\$ 7,00 Ofício + R\$ 0,50 X 3 xerox) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br; Adv. Paulo Jose Loebens.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0001671-46.2010.8.16.0112-EGIDIO HOLZBACH x BANCO CNH CAPITAL S.A - Resumo da r. decisão de fls. 40º, "(...) Consta na inicial que o Requerente efetuou pagamento de título devido ao Requerido, adiantado e com desconto, referente à parcela de financiamento agrícola, no entanto teve seu nome inscrito no Serasa, o que vem lhe causar inúmeros prejuízos de ordem moral e material. Requer, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, determinação de cancelamento da inscrição no referidos órgão de proteção ao crédito.

A Lei Civil adjetiva, em seu art. 273 dispõe sobre a possibilidade do Juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca se convença da verossimilhança da alegação e estejam presentes o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". Considero relevantes os fundamentos expendidos na

inicial e vislumbro a possibilidade de ocorrência de dano, diante do abalo do crédito do requerente. Ademais, os documentos acostados o comprovante de pagamento de fls. 17 e o extrato da cobrança acostados às fls. 18 conferem verossimilhança a alegação do autor de que a dívida que motivou a inscrição no Serasa foi devidamente liquidada dentro do prazo. Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipatória, determinando que seja expedido ofício ao SERASA requisitando o imediato cancelamento do registro dos dados relativos ao Requerente, noticiado às fls. 16, cuja cópia do documento deverá instruir o ofício. (...)". - Expedido ofícios sob nº 1403/2010-JD para citação do Requerido e ofício sob nº 1402/2010-JD para o SERASA, ao Requerente para efetuar o preparo de R\$28,50 (vinte e oito reais, cinquenta centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 20,00 porte postal + R\$ 7,00 Ofício + R\$ 0,50 X 3 xerox) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Paulo Jose Loebens.

70. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001694-89.2010.8.16.0112-ROMEUL MULLER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fls. 44: "Recebo os Embargos para discussão. Reservando-me para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução, depois da realização da penhora e avaliação, que, havendo concordância do exequente, poderá recair sobre o bem indicado às fls. 02. Indeferido o pedido de aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, previsto na lei consumerista, porque apesar de o Código de Defesa do Consumidor ser aplicável, em princípio, aos contratos celebrados com instituições financeiras, não se aplica tal diploma legislativo no caso de financiamento rural, porque este é usado para o incremento da produção agrícola, e não para o consumo final. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Desapense-se". Adv. Ernani Ferreira do Rosário e Louise Rainer Pereira Gionedis.

71. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0001759-84.2010.8.16.0112-SILVELENA APARECIDA GASBARRO BERGAMIN x GILSON GUSTAVO ANDRADE HENRIQUE e outro - Resumo da r. decisão de fls. 36: "(...) Defiro os requerimentos dos itens 1, 2 e 3 de fls. 34. No Caso de serem encontrados bens dos requeridos, no imóvel, deposite-se-os com a requerente. 3. À requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito em vista dos documentos de fls. 30 e 31. (...)". - Expedido mandado de Verificação e Constatação a(o) Requerente para efetuar o preparo de R\$74,00 (setenta e quatro reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. obs; Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil). Adv. Maurílio Daniel.

72. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001880-15.2010.8.16.0112-IRICA SCHRANK KAEFER e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Embargantes para se manifestarem sobre a impugnação de fls. 99/102v. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

73. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002057-76.2010.8.16.0112-PROVENCE VEICULOS LTDA x JEFFERSON EMMEL TRENTINI - Tendo em vista que não há tempo hábil para atendimento do contido no art. 277, do CPC, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13/07/2010, às 09 horas. Também, em decorrência da dificuldade em citar o réu por via postal (fl. 24), determino a expedição de mandado de citação.

(...)". Adv. Alexandre Augusto Devicchi.

74. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002588-65.2010.8.16.0112-ESPOLIO DE ARMANDO FERREIRA DO ROSÁRIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - Resumo da r. decisão de fls.40; "(...) Nada a deferir em relação ao pedido retro pois os honorários foram fixados em 10%(dez por cento) às fls. 36.(...)" - Ao Autor para retirar e encaminhar o ofício sob nº 782/2010-JD para intimação do Requerido; Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

75. INDENIZACAO - 0002645-83.2010.8.16.0112-ELSA MULLER e outros x VIACAO OURO E PRATA S/A - Expedida Carta Precatória para inquirição da testemunha Rosa Gelsumina Bertinato, a Requerente para retirá-la em cartório, e providenciar as cópias (autenticadas) para instruí-la, bem como comprovar o seu ajuizamento. Adv. Adriana de Oliveira VAsconcellos.

76. PROTESTO JUDICIAL - 0002893-49.2010.8.16.0112-HAMBURG SUDAMERIKANISCHE DAMPSCHIFFFAHRTS GESELLSCHAFT KG x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRILS LTDA - Resumo da r. decisão de fls. 35 "(...) Trata-se de medida cautelar de protesto interruptivo da prescrição, nos moldes do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, que tem por objeto a interrupção de prescrição de ação de cobrança relativa a contrato de transporte de produtos da requerida para seu cliente, o Importador Nhat Linh Co. Ltd., do Porto de Paranaguá para o Porto de Descarga da Cidade de Haiphong, Vietnam. Defiro a medida liminar postulada por vislumbra os requisitos necessários para tanto. Depreendendo-se o requisito do fumus boni iuris da existência do contrato de transporte (fls. 33). Já no que concerne ao periculum in mora, entendendo presente este requisito, pois é de um ano o prazo prescricional para promover a ação de cobrança, conforme estabelece o art. 22, da Lei nº 9611/98, e a prestação de serviço foi no ano de 2009. Expeça-se mandado de notificação da Ré para que tome conhecimento do conteúdo da petição de fls. 02/04 e dos documentos que a instruem. Efetivada a notificação, entreguem-se os autos à Requerente, observadas as formalidades legais.(...)" - Expedido mandado de notificação do Requerido, ao Autor para efetuar o preparo de R\$37,00 (trinta e sete reais), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. obs; Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil). Adv. Luciano Antonio da Silva Santos.

77. ORDINARIA - 0002897-86.2010.8.16.0112-ALBINERIO JOAQUIM MARCELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Expedido ofício sob nº 565/2010-CART para intimação do perito nomeado, ao requerente para retirar e encaminhar, bem como providenciar as cópias para instruir o mesmo. - Resumo da r. decisão de fls. 114 "(...) Avoquei. Em vista do contido no Art. 10, §2º da Lei 8.906/94, intime-se o subscritor da inicial para comprovar inscrição suplementar junto a OAB/

Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser vedada sua autuação neste feito. (...) Adv. Alcemir da Silva Moraes.

78. EMBARGOS RETENCAO POR BENFEI. - 0003260-73.2010.8.16.0112-OSCAR KOHLER e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Resumo da r. decisão de fls. 68; (...) Rejeito os embargos de declaração, pois inexiste contradições, obscuridade e omissão que justifique o pedido de declaração da sentença, e os argumentos apresentados pelos embargantes, ratificam a inicial, expressando inconformismo com o julgamento, a ser deduzido através do recurso cabível(...). Adv. Margarete I. B. Leal.

79. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003308-32.2010.8.16.0112-ARNO GOSENHEIMER e outro x AGRICOLA HORIZONTE LTDA - Despacho de fls. 120:: "Recebo os Embargos para discussão. Indefero o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução aos mesmos, pois não obstante a relevância dos fundamentos apresentados na inicial e a execução estar garantida por penhora, o seu processamento, inclusive com expropriação, não representa manifesto risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação a(o) executado, em vista da solidez econômica do(a) embargado(a). A fim de evitar tumulto processual à execução e aos embargos, que apresentam ritos diversos, desampense-se. Indefero o pedido de aplicação de inversão do ônus da prova, pois já está pacificado no TJPR que o Código de Defesa do Consumidor e referido instituto nele previsto não se aplicam às relações comerciais entre o fornecedor de produtos agrícolas e o produtor rural, como é o caso destes autos, pois não se vislumbra destinação final econômica pelo embargante, tendo-se em vista que este emprega o produto adquirido junto à apelada para viabilizar a sua atividade profissional (produção agrícola), como instrumento de produção. Neste sentido: TJPR - 15ª Câmara Cível; ACI nº 483.916-7-Nova Londrina-PR; Rel. Des. Jucimar Novochadko; j. 7/5/2008; e 15ª Câmara Cível; AC nº 0336097-2-Nova Esperança; Rel. Des. Luis Carlos Gabardo; v.u.; j. 13/9/2006. À(o) Embargada(o) para apresentar impugnação, em quinze (15) dias". Adv. Giovana Picoli e Itamar Dall'Agnol.

80. PROTESTO POR PREFERENCIA - 0003310-02.2010.8.16.0112-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO LUIZ WINTER (PESSOA JURIDICA) - Resumo da r. decisão de fls. 14, "(...) Laborei em equívoco ao proferir a decisão de fls. 10, pois referida decisão é relativa ao pedido de habilitação de crédito em processo de falência. Também, a ação foi nomeada equivocadamente "habilitação de crédito", pois se trata de "protesto de preferência" em que a requerente pleiteia receber anteriormente aos demais credores do requerido o seu crédito em execução perante a Vara da Justiça Federal de Toledo - autos nº 2006.70.16.004102-1, na qual está penhorado o mesmo imóvel penhorado nas execuções que tramitam neste Juízo.

Diante disto, torno sem efeito o processamento desta ação a partir da decisão de fls. 10 e determino a retificação do nome da ação em D.R. e A. para que passe a figurar "Protesto por Preferência". Apense-se estes autos nº 510/2004. Intime-se a Requerente para emendar a inicial, acostando cópia do(s) autos de penhora, nos quais fundamenta sua preferência. Prazo: dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. (...) Adv. - Ao Requerente para emendar a inicial, acostando cópias do(s) autos de penhora, os quais fundamenta sua preferência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; Intime-se.

Adv. Marcos Luciano Gomes.

81. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003336-97.2010.8.16.0112-OSWALDO JOHANN e outro x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - Recebido os Embargos para discussão. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Desapensado dos presentes autos a Execução de Título Extrajudicial sob nº949/2009. Adv. Giovana Picoli e Carlos Arauz Filho.

82. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003337-82.2010.8.16.0112-C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA e outros x IDEAL GUAPU LTDA - Recebido os Embargos para discussão. Ao Embargado para apresentar impugnação, em quinze (15) dias. Reservo-me para apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo da execução, depois da penhora e avaliação. Desapensado os embargos da Execução de Título Extrajudicial sob nº1498/2010. Adv. Joao Cesar Silveira Portela e Rene José Stupak.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003338-67.2010.8.16.0112-AGRICOLA HORIZONTE LTDA x PAULO ALESSANDRO FABRIS - À Exequente para ficar ciente sobre o contido no ofício de fls. 23 e efetuar perante a Comarca de Campo Mourão - PR, o recolhimento das custas processuais da Carta Precatória distribuída sob nº161/10, no importe de R\$348,50 (trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), sendo:: Cartório - R\$7,00 - autuação, custas R\$304,50; Oficial de Justiça (zona 1) - R\$37,00 (01 citação). Adv. Itamar Dall'Agnol.

84. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003453-88.2010.8.16.0112-MARCOS PAULO GARCIA x ANDREIA DE FÁTIMA GARCIA GIVARINI - Despacho de fls. 22:: "Não obstante os embargos estejam opostos à penhora realizada em execução por carta, entendo que a competência para processá-los e julgá-los é do Juízo Deprecante, pois a ordem deprecada foi para "PENHORA sobre os bens que guarneçam a residência dos executados e os pertences de uso pessoal", de modo que a arguição de impenhorabilidade dos bens penhorados ao argumento do contido no art. 649, II e II, do Código de Processo Civil, deve ser analisada pelo juízo que a determinou, expressamente. Em face ao exposto, declino da competência para processar e julgar estes embargos, e determino a remessa destes autos ao Juízo competente, que é o Juízo Deprecante, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Toledo". Adv. Darci Heerdt.

85. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0003454-73.2010.8.16.0112-MARCELO GIVARINI GARCIA x ANDREIA DE FÁTIMA GARCIA GIVARINI - Despacho de fls. 24:: "Não obstante os embargos estejam opostos à penhora realizada em execução por carta, entendo que a competência para processá-los e julgá-los é do Juízo Deprecante, pois a ordem deprecada foi para "PENHORA sobre

os bens que guarneçam a residência dos executados e os pertences de uso pessoal", de modo que a arguição de impenhorabilidade dos bens penhorados ao argumento do contido no art. 649, II e II, do Código de Processo Civil, deve ser analisada pelo juízo que a determinou, expressamente. Em face ao exposto, declino da competência para processar e julgar estes embargos, e determino a remessa destes autos ao Juízo competente, que é o Juízo Deprecante, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Toledo". Adv. Darci Heerdt.

86. INVENTARIO - 0003459-95.2010.8.16.0112-HILDA SCHMIDT e outros x ESPOLIO DE ERVINO SCHMIDT - Resumo da r. decisão de fls.21, "(...) 1. Nomeio Inventariante do Espólio de Ervino Schmidt, a viúva-meeira, Senhora Hilda Schmidt., a qual deverá ser intimada para assinar Termo de Compromisso de Inventariante, em três (03) dias, e apresentar Primeiras Declarações nos vinte (20) dias subsequentes. 2. Em seguida, cumpre-se integralmente o contido no art. 999, do CPC, em relação ao herdeiro Neldo Schmidt e à Fazenda Estadual, esta para, querendo, exercer a faculdade do art. 1002 do CPC. 3. Se não houver impugnação pelo herdeiro Neldo e a Fazenda Estadual concordar com as Primeiras Declarações, remeta-se os autos ao Avaliador Judicial, que atribuirá valores aos bens do Espólio. 4. Em seguida, sobre o Laudo de Avaliação, digam a Inventariante e a Fazenda Estadual. 5. Na mesma oportunidade a inventariante poderá emendar, aditar ou complementar as Primeiras Declarações. Se isto ocorrer, sobre a alteração deverá manifestar-se a Fazenda Estadual e, após, os autos deverão ser conclusos. 6. Inexistindo qualquer alteração, lavre-se Termo de Últimas Declarações e remeta-se os Autos ao Contador para Cálculo do Imposto "causa mortis", colhendo-se, em seguida, a manifestação da Inventariante e da Fazenda Estadual, procedendo-se, após, a conclusão dos Autos. (...)". - Lavrado o Termo de Inventariante, a Inventariante para comparecer em Cartório para subscrever-lo. Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

87. REINTEGRACAO DE POSSE - 0003591-55.2010.8.16.0112-RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVAN KIST - Resumo da r. decisão de fls. 55, "(...) Defiro a medida liminar postulada por vislumbra os requisitos necessários para tanto. Deprendendo-se o requisito do fumus boni iuris da existência do contrato de compra e venda travado entre as partes (fls. 18/20), dotado da cláusula resolutiva decorrente do inadimplemento da última parcela no prazo de sessenta (60) dias vencimento, e pela constituição da mora por meio da notificação de fls. 47, sendo que pela própria natureza do contrato a vendedora permanece com a posse indireta sobre o bem. Ja no que concerne ao periculum in mora, entendo presente este requisito diante de ser um imóvel de finalidade comercial e o requerido estar auferindo lucro com o esbulho. Em face ao exposto, expeça-se mandado de reintegração de posse. Desde logo, em sendo necessário, defiro o pedido contido no item 17 de fl.11. (...) Expedido mandado de reintegração de posse e citação, ao Requerente para efetuar o preparo de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 37,00 Citação + R\$ 184,50 Reintegração de posse) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. obs; Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil). Adv. VITOR CESAR BONVINO.

88. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 0003595-92.2010.8.16.0112-OITAVO MAR PESCADORES S/A (MARESEA PESCADOS S.A.) x JUNIOR PAULINHO NISCZAK - A Requerente para, querendo, impugnar a contestação às fls.77/82, no prazo de 05 (cinco) dias.- Adv. Margarete I. B. Leal.

89. ORDINARIA DE NULIDADE - 0003868-71.2010.8.16.0112-GIOVANA SANTOS KLEEMANN x LENIR DA SILVA e outros - Nada há para ser deferido em relação ao contido na petição retro, pois o quarto parágrafo de fl. 649 é plenamente esclarecedor da abrangência da tutela antecipatória. Agrade-se a devolução dos ARs da citação da primeira e do terceiro requeridos, para início do curso do prazo para apresentação de contestação (ões).- Adv. Mirla Maria Souza da Silva Loura e Marcio Guedes Berti.

90. DECLARATORIA - 0003970-93.2010.8.16.0112-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Resumo da r. decisão de fls. 262; (...) Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por considerar que não estão atendidos os requisitos descritos nos incisos I e II, do art. 273 do CPC. Cite-se. Desacoste-se os documentos de fls. 33/35, estranhos ao objeto desta ação, e restitua-se-os ao subscritor da inicial. (...) Desentranhado os documentos de fls.33/35, ao Autor para retirar em cartório, mediante recibo. Adv. Fernando Aloisio Hein.

91. ORDINARIA - 0004032-36.2010.8.16.0112-ALICE TERESINHA SCHONS MUIARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fls. 133, "(...) Defiro o pedido de assistência judiciária. Cite-se a Requerida para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, consignando-se as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. (...) Adv. Adir Luiz Colombo.

92. MANDADO DE SEGURANCA - 0004060-04.2010.8.16.0112-CLINIMED MERCEDES LTDA x PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº26/2010 e outro - Resumo da r. decisão de fls. 390. (...) Cite-se a empresa Instituto Corpore, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, para, querendo, apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias. Agrade-se.

2. Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações, comunique-se o teor desta decisão e que foi cumprida a formalidade do art. 526, do Código de Processo Civil. (...) Expedido ofício sob nº 1392/2010-JD para citação da litisconsorte, ao Autor para efetuar o preparo de R\$ 27,00 (vinte e sete reais) atinente a expedição e postagem do ofício, a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br, bem como providenciar cópia integral da inicial e documentos para instruir o ofício. Adv. Marcio Guedes Berti.

93. DECLARATORIA - 0004127-66.2010.8.16.0112-ERIBERTO PICHLER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Resumo da r. decisão de fls. 20 "(...) Indefero o pedido de antecipação de tutela porque não estão atendidos os requisitos do art. 273, do CPC, especialmente em relação à apresentação de prova

inequívoca que confira verossimilhança a alegação de incapacidade laboral do autor, na atualidade, resultante de seqüelas das fraturas que fundamentaram a concessão de auxílio doença até 04/04/2009.

(...). Adv. Joao Ivan Borges de Lima.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004145-87.2010.8.16.0112-BANCO VOTORANTIM S/A x FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - Despacho de fls. 44: "1.Cite(m)-se o(a)(os) Executado(a)(os) para pagar(em) a dívida em 03 (três) dias, sob pena de penhora do bem indicado pelo(a) (os) Exequirente(s) na inicial, e para opor(em) embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado aos autos. 2. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequirente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o(a)(os) executado(a)(os) requer(em) seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme disposto no art. 745-A, do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4.Fixo os honorários advocatícios do patrono do(a)(os) Exequirente(s) em 10% (dez por cento) do valor da dívida que, no caso de pronto pagamento serão deduzidos à metade". Expedido mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. Ao Exequirente para efetuar o recolhimento de R\$364,55 (trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de GUIA PRÓPRIA (GRC), a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: 02 citações - R\$74,00; penhora - R\$37,00; avaliação - R\$ 179,55 ; 02 intimações - R\$74,00. Adv. Nelson Pilla Filho.

95. MANDADO DE SEGURANÇA - 0004195-16.2010.8.16.0112-IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO x PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO - Expedido mandado de Notificação do Impetrado, e ofícios sob nº 1377/2010-JD e 1378/2010-JD para citação das litisconsortes, a Impetrante para efetuar o preparo de R\$91,00 (noventa e um reais), atinente a custas, a serem pagas através de guia de recolhimento diferenciada, conforme segue; R\$54,00 - Cartório Cível (R\$ 7,00 X 2 ofícios= R\$ 14,00 + R\$ 20,00 X 2 portes postais = R\$ 40,00), e R\$ 37,00 - Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil). emitida pelo site www.tjpr.jus.br, bem como providenciar as cópias para intruir os ofícios de citação. Adv. Andreia Strassburger.

96. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 194/2006-MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x OSMAR GENTIL SOZO - Despacho de fl. 58: Defiro o pedido de fls. 194/06, para a preferência sucessiva da credora hipotecária Cohapar, para quitação do seu crédito informado às fls. 52, depois da quitação do crédito em execução nestes autos e de outros, trabalhistas ou tributários, eventualmente existentes. Prosiga-se com a realização das praças.- Adv. CIBELE FERNANDES DIAS KNOERR.

97. CARTA PRECATORIA - 33/2005-Oriundo da Comarca de J.F. DA 2ª VARA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANTONIO LUIZ WINTER (PESSOA JURIDICA) e outro - À Exequirente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o recolhimento de R\$112,60 (cento e doze reais e sessenta centavos), atinente as despesas com organização de hasta pública, através de guias a serem emitidas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R\$23,10 - Contador Judicial; R\$7,00 - edital; R\$7,00 - ofício; R\$20,00 - despesa postal; R\$ 55,50 - Oficial de Justiça (a GRC do Oficial de Justiça deve ser preenchida com os seguintes dados:: conta nº2.100.102.934.541, agência 0859-1, Banco do Brasil S/A, diligências:: R\$55,50 - 02 intimações). Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM.

98. CARTA PRECATORIA - 261/2006-Oriundo da Comarca de J.D. DA 2ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PR - PINHEIRINHO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x WILLY ERNESTO KAUFERT - À Exequirente para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 115/118. Deferido fl. 157. Expedido ofício sob nº1406/2010-JD ao Detran. À Exequirente para efetuar o recolhimento de R\$27,00 (vinte e sete reais), através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo:: R\$7,00 - ofício; R\$20,00 - despesa postal. Adv. Egberto Fantin.

99. CARTA PRECATORIA - 0000361-05.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL - SANTA HELENA - PARANA - ADILSON RESENDE PEREIRA e outro x SCHNEIDER RADKE IND.E COM.LTDA-CAFE RAINHA E OUTRO e outro - Ao procurador dos Requeridos para informarem a data da audiência de instrução e julgamento a ser realizada no Juízo Deprecante, nos autos nº 367/2006 de Ação de Indenização, em trâmite na Comarca de Santa Helena/PR -Advs. Adriano Sérgio Schneider, Biola Rosa Ferstemberg, Christian Guenther e Marcelo Gustavo Schimmel.

100. CARTA PRECATORIA - 0003674-71.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 1º OFÍCIO JUDICIAL DE PARAGUAQUA PAULISTA - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A. x PREFEITURA MUNICIPAL DE OSCAR BRESSANE - Para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelo Autor designado o dia 14/09/2010, às 16horas e 30min. Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, Milton Luiz Cleve Kuster e Sergio Vaz.

101. CARTA PRECATORIA - 0004030-66.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA-SÃO PAULO - SP - JOEL DA ROSA NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada audiência de inquirição das testemunhas arroladas pelo Autor para o dia 14/09/2010 às 16horas. Adv. Wilson Miguel.

102. CARTA PRECATORIA - 0004160-56.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAPA-PR - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IHANE MARIA LANGER - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 37,00 Citação + R\$ 184,50 busca e apreensão) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br.

obs; Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil). Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

103. CARTA PRECATORIA - 0004161-41.2010.8.16.0112-Oriundo da Comarca de J.D.VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAPA-PR - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA TEREZINHA WIEBUSCH - Ao Requerente para efetuar o preparo de R\$221,50 (duzentos e vinte e um reais, cinquenta centavos), atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 37,00 Citação + R\$ 184,50 busca e apreensão) a ser recolhida através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. obs; Oficial de Justiça (conta 2.100.102.934.541, Ag. 0859-1, Banco do Brasil). Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

MARECHAL CANDIDO RONDON,07 DE JULHO DE 2010.

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON/PARANÁ
EMAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 031/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 001
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 002
 PATRÍCIA TRENT03
 PATRÍCIA TRENT04
 ANDERSON DE AZEVEDO 005
 RUDIMAR JOSÉ RECH 006
 MARCELLO MOREIRA 007

001. EMBARGOS À EXECUÇÃO - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/ A x LISETTE LUCIA BACKES E OUTRA S/A - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 803/2010, e anotada à margem da distribuição sob nº 237/2010, aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais), que deverá ser recolhido por guia de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), Escrivania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257, CPC). - Adv. JOSÉ FERNANDO VIALLE-.

002. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO DE SOUZA LEAL - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 721/2010, aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 837,50 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 609,00 (seiscentos e nove centavos) Escrivania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação e R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça, referente à diligência de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) 01 (uma) citação e R\$ 184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) 01 (uma) reintegração de posse, sendo que a conta para preenchimento da guia do oficial de justiça é: Conta Judicial nº. 2.100.102.934.541, Banco do Brasil, Agência 0859-1, as quais deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN -.

003. BUSCA E APREENSÃO - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I x MADEIRAS COSTA OESTE - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 775/2010, aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 837,50 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), Escrivania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação, R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça, sendo R\$ 37,00 (trinta e sete reais) citação; R\$184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) busca e apreensão, sendo que a conta para preenchimento da guia do oficial de justiça é: Conta Judicial nº. 2.100.102.934.541, Banco do Brasil, Agência 0859-1, as quais deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. PATRÍCIA TRENT0 -.

004. BUSCA E APREENSÃO - B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I x IVAIR INCO GREIBELER - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 774/2010, aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 837,50 (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 609,00 (seiscentos e nove reais), Escrivania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação, R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) Oficial de Justiça, sendo R\$ 37,00 (trinta e sete reais) citação; R\$184,50 (cento e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos) busca e apreensão, sendo que a conta para preenchimento da guia do oficial de justiça é: Conta Judicial nº. 2.100.102.934.541, Banco do Brasil, Agência 0859-1, as quais deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. PATRÍCIA TRENT0 -.

005. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x RUPOLO & CIA LTDA. - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 694/2010, aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 233,00 (duzentos e trinta e três reais), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 189,00 (cento e oitenta e nove reais), Escritania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação, R\$ 37,00 (trinta e sete reais) Oficial de Justiça, sendo a diligência de citação; sendo que a conta para preenchimento da guia do oficial de justiça é: Conta Judicial nº. 2.100.102.934.541, Banco do Brasil, Agência 0859-1, as quais deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. ANDERSON DE AZEVEDO -.

006. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA-EPP - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 697/2010, aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 40,26 (quarenta reais e vinte e seis centavos), que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), Escritania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação e R\$ 22,76 (vinte e dois reais e setenta e seis centavos) distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição (Art. 257, CPC). - Adv. RUDIMAR JOSÉ RECH -.

007. CARTA PRECATÓRIA - RUA FEDERAL DE TOLEDO/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILDA CASSEL - Encontra-se em Cartório, Petição Inicial, distribuída sob nº 128/2010, aguardando o preparo de custas, no valor total de R\$ 543,15 (quinhentos e quarenta e três reais e quinze centavos) que deverão ser recolhidas por guias diferenciadas de recolhimento no site <http://portal.tjpr.jus.br> da seguinte forma: R\$ 304,50 (trezentos e quatro reais e cinquenta centavos), Escritania Cível; R\$ 7,00 (sete reais) autuação, R\$ 53,00 (cinquenta e três reais) devolução/baixas/despesas postais; R\$ 7,00 (sete reais) expedição de ofício e R\$ 171,65 (cento e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) Oficial de Justiça, sendo R\$ 37,00 (trinta e sete reais) citação; R\$ 37,00 (trinta e sete reais) penhora e R\$ 97,65 (noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) avaliação, sendo que a conta para preenchimento da guia do oficial de justiça é: Conta Judicial nº. 2.100.102.934.541, Banco do Brasil, Agência 0859-1, as quais deverão ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento (Art. 257, CPC). - Adv. MARCELLO MOREIRA -.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 02 DE JULHO DE 2010.

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANA
E-mail: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA.BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 032/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ARNON GONÇALVES DE FARIA 00002 000297/2001
 ALVARO M. WALKER 00003 000141/2005
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00002 000297/2001
 ATAIDES KIST 00002 000297/2001
 BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00011 000406/2009
 CRISTIANE BARBOSA KUNZ 00017 003536/2010
 CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00003 000141/2005
 00013 000521/2010
 DÉRCIO ANTÔNIO BORGES 00014 001400/2010
 EDINEI CARLOS DAL MAGRO 00008 000329/2008
 ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00016 001809/2010
 EVANDRO LUIZ CONTERNO 00013 000521/2010
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00007 000093/2008
 FERNANDO FIOREZZI DE LUIZI 00018 004288/2010
 FERNANDO DE SOUZA LEAL 00001 000441/1998
 GERALDO GOUVEIA JUNIOR 00018 004288/2010
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00013 000521/2010
 HELIO LULU 00006 000548/2007
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00015 001527/2010
 JONATHAN MICHELSON ESTEVES 00013 000521/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 00012 000145/2010
 MARCIO GUEDES BERTI 00010 000084/2009
 MARGARETE I. B. LEAL 00001 000441/1998
 MIRON BIAZUS LEAL 00001 000441/1998
 NADIA MAZUREK 00007 000093/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00009 000036/2009
 PAULO SERGIO NIED 00005 000590/2006
 RONALDO DE BARROS E SILVA 00006 000548/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000145/2010
 RENATO DE LUIZI JUNIOR 00018 004288/2010
 ROBERTA C. AVANÇO 00007 000093/2008
 SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG 00005 000590/2006
 TALIHTA PAZUCH 00012 000145/2010
 VERA LUCIA DA SILVA 00004 000504/2006
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00007 000093/2008
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00013 000521/2010

1. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 441/1998-MARGARETE INES BIAZUS LEAL x DARCI FRANCISCO KERBER - Despacho de fls. 390:: "Vistos etc. I - O petitió de fls. 386/388 é totalmente inoportuno e descabido. Inicialmente, é óbvio que não se pode pretender discutir no bojo da presente execução de sentença a legitimidade do crédito objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 225/2007, sendo sede própria para tanto os embargos do devedor a serem apresentados naquele feito. Ademais, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela em processo de execução, já que neste não há lide ou pesquisa dos direitos dos litigantes, mas atos para satisfação da prestação a quem tem direito o credor. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 386/388. II - Cerifique o Cartório o atual andamento da Ação de Execução Fiscal nº. 225/2007, certificando naqueles autos que o valor penhorado encontra-se depositado no presente feito, juntando-se cópia dos comprovantes de depósito de fls. 375/385". Advs. Margarette I. B. Leal, Fernando de Souza Leal e Miron Biazus Leal.

2. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 297/2001-MASSA FALIDA DE FINESSE MODAS E CONFECÇOES LTDA x HERVINO GENZ e outros - Retificação de sentença de fls. 210:: "A Sentença está acostada às fls. 201/204. Alegam os embargantes que não obstante na Fundamentação ter restado esclarecido que não receberam bens da Massa Falida em pagamento de créditos que tinham junto a pessoa física do falido Alcido Port, seja na ação autuada sob nº 232/2000, seja nesta ação, consta no Dispositivo condenação dos "Requeridos" na sucumbência, de forma a existir contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois entendem que não deveriam ser condenados aos ônus da sucumbência. Decido. Assiste razão aos Requeridos, entretanto, na Fundamentação, também existe omissão que deve ser esclarecida em relação a sua participação na lide, motivo pelo qual passo a acrescentar à Fundamentação e ao Dispositivo, os seguintes parágrafos. Fundamentação: Em relação aos Requeridos João Carlos Gutjahr e Elisa Gutjahr, incluídos no pólo passivo desta ação, a requerimento do Ministério Público, extraído da prova carreada aos autos que não tiveram qualquer participação na negociação que resultou na retirada de mercadorias da Massa Falida, por Helvino Genz; e mais, João Carlos e Elisa efetuaram pagamento de parte do crédito de Helvino Genz junto à Massa com recursos próprios, como volta no negócio expressado no documento de fls. 5/7 (cláusula segunda). Assim, se não foram beneficiados, em detrimento de outros credores, com o recebimento de créditos pessoais junto à Massa Falida, no período do termo legal da falência, nem participaram de qualquer forma com o recebimento a este título por Hervino Genz, impõe-se improcedência da ação em relação a João Carlos Gutjahr e Elisa Gutjahr. Dispositivo Julgo integralmente improcedente o pedido revocatório em relação aos requeridos João Carlos Gutjahr e Elisa Gutjahr e, tendo em vista que foram incluído na lide a requerimento do Ministério Público, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Finalmente, retifico o último parágrafo do Dispositivo a fim de imputar a sucumbência da procedência do pleito revocatório tão somente ao primeiro requerido, nos seguintes termos: Condeno o primeiro requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Doutor Dorvalino Bombardeli, síndico da Massa Falida, que também lhe empresta sua capacidade postulatória, fixando-os em R\$4.000,00 (quatro mil reais), observado o trabalho desenvolvido e a importância da causa, ainda, atenta à regra do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como lançada". Advs. Antonio Ferreira França, ARNON GONÇALVES DE FARIA e Ataides Kist.

3. MANDADO DE SEGURANCA - 141/2005-VILMAR FRARE x PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - Sentença de fls. 150:: "(...)Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 145 e JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se". Advs. Alvaro M. Walker e Caroline Pizzatto Nardello.

4. ORDINARIA - 504/2006-BASEFORMA ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Alega o embargante que a Sentença de fls.348/351 apresenta omissão no dispositivo em relação ao pedido declaratório, e por não constar indeferimento das provas nem menção à oportunidade do requerido manifestar-se sobre notas fiscais utilizadas como base para o seu julgamento; ainda, omissão e contradição ao não analisar situação específicas de notas fiscais que embora destaquem o que seria mão de obra apresenta valores remanescentes que não são utilizados como base de cálculo do ISSQN, em atividades que notoriamente o são, qual sejam: serviços prestados por máquinas "hora máquina". Decido.As duas últimas omissões alegadas, considero-as inexistentes pois a primeira resta afastada pela fiscalização que se dará no desenvolvimento da relação tributária, como consta no último parágrafo de fls. 350, e a outra porque considero que se confunde com a primeira omissão alegada, que passo a analisar a seguir.

Não obstante o Dispositivo da Sentença corresponder exatamente ao pedido apresentado às fls. 20: "A completa procedência da presente ação, com condenação do Requerido a lançar a ISSQN com a redução dos materiais empregados nas atividades desenvolvidas pela Requerente ...", ou seja, a Requerente não postulou expressamente a declaração de ilegalidade da cobrança do tributo sobre os materiais empregados, esta pretensão está subentendida, inclusive no nome que atribuiu a ação.

Diante disto, nesta parte, acolho os Embargos de Declaração, interposto pelo Requerido, para incluir no Dispositivo da Sentença, a seguinte expressão: para declarar como base de cálculo do ISSQN cobrado da Requerente, exclusivamente o valor faturado a título de prestação de serviço, seja ele denominado mão de obra, serviço, ou outra nomenclatura que expresse a atividade efetivamente prestada.Em

consequência, o primeiro parágrafo do Dispositivo (fl. 20), passará a ser lido com a seguinte redação: Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, os pedidos, para declarar como base de cálculo do ISSQN cobrado da Requerente, exclusivamente, o valor faturado a título de prestação de serviço, seja ele denominada mão de obra, serviço, ou outra(s) palavra(s) que expresse a atividade efetivamente prestada; ainda, para condenar o Requerido a lançar o ISSQN devido pela Requerente com a redução de materiais empregados nas atividades faturadas, conforme o valor nelas discriminados. No mais, persiste a sentença tal como lançada. - Adv. VERA LUCIA DA SILVA.

5. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINARIO - 590/2006-JOAO PEDRO HOFMEISTER x BANCO DO BRASIL S/A - Trata-se de ação de cobrança que foi julgada procedente para condenar o Requerido a pagar ao Requerente valor depositado por ordem judicial de Cr\$8.295,50 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), em 13 de dezembro de 1947.

No dispositivo da sentença constou: "... julgo procedente o pedido de cobrança, para condenar o Requerido a pagar ao Requerente a importância de Cr\$8.295,50 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do depósito, conforme os índices incidentes à espécie e acrescido de juros de mora 1% ao mês a contar da citação". Aduz, o embargante, omissão na sentença, no tocante à incidência de juros remuneratórios, que foram objeto do pedido contido na inicial. Assiste razão, ao Requerente, pois no último parágrafo da fundamentação há o reconhecimento da incidência de correção monetária e juros sobre o valor original, contudo, como não foi consignada a classificação de juros remuneratórios, impõe-se declarar a sentença, sobre este ponto, na Fundamentação e no Dispositivo.

Em face ao exposto, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar o seguinte: À Fundamentação, o seguinte parágrafo:

São remuneratórios os juros incidentes desde a efetivação do depósito, pois aos depósitos judiciais sempre se aplicou as regras da caderneta de poupança, sobretudo neste caso, em que se tratava de valores advindos de herança de incapaz (fls. 10). Ao Dispositivo, a expressão "remuneratórios", de modo que passará a ter a seguinte: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de cobrança, para condenar o Requerido a pagar ao Requerente a importância de Cr\$8.295,50 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios a partir da data do depósito, conforme os índices e taxas incidentes à espécie e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, a ser processada nos termos do art. 475-B, do CPC. Finalmente, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de retificação do nome do requerente, à fl. 64, a fim de que passe a constar corretamente "JOÃO PEDRO HOFMEISTER", onde constou, erroneamente "JOÃO PAULO HOFMEISTER". No mais persiste a sentença tal como lançada.

Intime-se. Advs. PAULO SERGIO NIED e SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 548/2007-RICHARDT KUNT BALKO x DARIVAN VERRI - Sentença de fls. 95/97: "(...) Ante o exposto, julgo procedente os pedidos declaratório e condenatório, para declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, relativamente ao imóvel residencial situado à Avenida Rio Grande do Sul, 3244, nesta Cidade (fls. 8/13), e para condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos até o ajuizamento da ação, no valor de R\$36.889,54 (trinta e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado monetariamente desde então e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, também dos aluguéis vencidos durante o curso desta ação, até a desocupação em 21/02/2008, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento. Resta prejudicado o pedido de despejo pelo cumprimento da ordem de desocupação, deferida em sede de medida liminar, que ora confirmo. Ainda, confirmo a tutela antecipatória de arresto da participação societária do réu na empresa "Lago's Boliche e Lazer Ltda." e por considerar que a esta altura do processo estão atendidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, especialmente porque se extrai do documento de fls. 48 e 94 que o requerido está se desfazendo dos bens que possui nesta região, de modo a dificultar o cumprimento desta sentença, defiro, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela executiva, o arresto do crédito do réu pela venda do estabelecimento, junto à empresa e sócios especificados à fl. 94, que deverão ser notificados desta medida para efetuem depósito judicial do valor correspondente, na data do vencimento das parcelas; também, para apresentarem o instrumento do contrato de compra e venda, em Juízo, no prazo de 24 horas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Toledo, para cumprimento destas medidas. Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a singeleza da demanda e o trabalho desenvolvido". Advs. Helio Lulu e RONALDO DE BARROS e SILVA.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 93/2008-TULIANO SCHEFFER x CENTAURO SEGURADORA S/A - Resumo da r. decisão de fls. 127, "(...) 1) Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios para o procedimento do cumprimento judicial de sentença, vez que tais só são devidos em caso de impugnação. 2) No entanto a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é devida, pois, por duas vezes foi aberta oportunidade para a Requerida cumprir espontaneamente a condenação e não o fez.

3) Assim, como a Requerida efetuou o depósito parcial para o cumprimento judicial da sentença em 04/05/2010 (petição adiante), determino que complemente-o até o valor apurado pelo Requerente às fls. 126, em 13/04/2010, atualizado monetariamente e acrescido de juro de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento (depósito), sob pena de penhora on line.

4) Libere-se ao Requerente o depósito judicial informado na petição adiante acostada, protocolada em 17/05/2010. (...)". - A Requerida para efetuar o pagamento complementar do valor apurado, conforme cálculo de fl. 130, no valor de R\$ 1.826,15 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais, quinze centavos) valor do principal, bem como, recolher através de guia diferenciada, retirada pelo site WWW.tjpr.jus.br, os seguintes valores: R\$ 1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais) custas da Escrivã, R\$ 45,86 (quarenta e cinco reais, oitenta e seis centavos) custas do distribuidor/contador, R\$ 58,91 (cinquenta e oito reais, noventa e um centavos) funrejus, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. - Expedido alvará sob nº 279/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Requerente para retirá-lo. Advs. Vladimir Emerson Ferreira, Fernanda Coronado F. Marques, Roberta C. Avanço e Nadia Mazurek.

8. INTERDIÇÃO - 329/2008-CLEITOM TRENTO - Dispositivo da sentença de fl. 62v/63: (...) DECIDO. O requerido deve realmente ser interditado, pois no seu interrogatório já se pode colher a impressão de que é portador de patologia mental. Também, o laudo pericial de fls. 54/55, demonstra ser o requerido portador de retardo mental que consiste em deficiência de inteligência, com comportamento pueril, dependente, inteligência inferior a média, com dificuldade para ler, escrever e incapacidade para cálculo; e que trata-se de doença irreversível que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens. Posto isto, torna-se dispensável continuar-se com a dilação probatória. Ante o exposto, decreto a interdição de CLEITOM TRENTO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo código, nomeio-lhe Curadora, sua mãe, Sra. MARIA INÊS RECKTENWALD. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento do requerido e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado e edital. No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado (fls. 19 verso) e aos peritos judiciais (fls. 56 e 57), a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e, no art. 134, caput, que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV", complementando, no parágrafo único, que "Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais" (sem grifo no original).

Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação a aqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que "o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele" (art. 9º, I, do Código de Processo Civil) (sem grifo no original).

De outra parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de arcar com os ônus financeiro para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios do curador processual nomeado, que fixo em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) e dos honorários periciais aos médicos peritos: Roberto Goulart Machado e Ivo Alberto Becker que fixo, para cada um, em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas. - Adv. EDINEI CARLOS DAL MAGRO.

9. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 36/2009-BANCO SAFRA S/A x LURDES SIMONETTI - Dispositivo da sentença de fl. 59/59v: (...) DECIDO.

Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito. Caso seja requerido, desde logo, defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/11, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues ao Autor, mediante recibo nos autos. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Custas na forma da lei. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. - Adv. Nelson Paschoalotto.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 84/2009-PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ELSA ELMA WIEDECK - Dispositivo da sentença de fl. 40: (...) DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes as fls. 33/34 e JULGO EXTINTA a presente execução. Proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls. 21. Desentranhem-se os cheques acostados às fls. 14, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se-os à Exequente, mediante recibo nos autos. Custas na forma da lei. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. - Adv. Marcio Guedes Berti.

11. RESSARCIMENTO DE DANOS - 406/2009-AIRTON DECIO WITT x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro - Ao Requerente para se manifestar sobre o depósito de fls.

307/308, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

12. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0000145-44.2010.8.16.0112-IVO ANTONIO LUCIAN x BANCO DO BRASIL S/A - Dispositivo da sentença de fls. 45/47: (...)Em face ao exposto, reconhecendo o pedido inicial, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando o Requerido a pagar ao Requerente a importância de R\$ 13.109,10 (treze mil, cento e nove reais e dez centavos) corrigido monetariamente pelo índice de atualização dos débitos judiciais, utilizado pelo TJPR, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. Talihta Pazuch, Reinaldo Mirico Aronis e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

13. INDENIZACAO - 0000521-30.2010.8.16.0112-GILMAR OLKOWSKI x ADEMAR WENTZ e outro - As partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial apresentado às fls. 216/217, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Evandro Luiz Conterno, Jonathan Michelson Esteves, Caroline Pizzatto Nardello, Graziela Picanço de Seixas Borba e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

14. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001400-37.2010.8.16.0112-UNIÃO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x POMMRENE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME - Dispositivo da sentença de fl. 33v/34: (...) A autora pretende a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, fundamentando seu pedido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. No caso presente, o(a) ré(u) não pagou as parcelas relativas ao financiamento do ônibus, recebeu através de carta de crédito, pela participação em grupo de consórcio. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e o(a) ré(u) foi constituído(a) em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos, concluo que a pretensão do(a) autor(a) é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, o(a) ré(u) foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem. Condeno o(a) ré(u) no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R \$500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa.- Adv. Dêrcio Antônio Borges.

15. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001527-72.2010.8.16.0112-C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS - Sentença de fls. 30: "(...)Diante disto, tendo em vista de que o mérito dos embargos se constitui, exclusivamente, da reclamação de defeito oculto, para redução do preço e desconstituição da dívida em execução, e que esta pretensão, de conformidade com a legislação invocada pelo próprio Embargante (Código de Defesa do Consumidor), caducou noventa (90) dias depois da constatação do defeito, ou seja, em 20 de agosto de 2009, impõe-se a rejeição liminar destes embargos à execução, que se caracterizam como meramente protelatórios. Em face ao exposto, na forma do art. 739, III, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes embargos à execução autuada sob nº 748/2010, que deverá prosseguir seu curso". Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

16. ALVARA - 0001809-13.2010.8.16.0112-NELCY MICHAELSEN - Despacho de fl. 25. Avoquei. Por ter constatado erro material na sentença consistente na ausência de impressão do dispositivo, no terceiro parágrafo de fls. 24, de ofício, promovo a retificação necessária e publico novamente a sentença diante. Narra a requerente que é irmã de LAURA MICHAELSEN, falecida em 01 de abril de 2010, de quem, há meses, efetuou a compra do imóvel composto pelo Lote urbano nº 04.A, da quadra nº 26, com área de 560,00m², com a seguinte benfeitoria: uma casa de madeira serrada com 70,00m², matriculada sob nº 42588, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo/PR.Relata que:- em 12 de março de 2010, ambas, compradora e vendedora, retiraram certidão negativa para fins de transferência do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa;

- em 15 de março de 2010 foi pago o ITBI, no valor de R\$691,59;

- encaminhados os documentos para lavratura da escritura pública de compra e venda junto ao Tabelionato do Distrito de Novo Sarandi, a escritura foi lavrada no dia 29 de março de 2010, às fls. 001/002 do Livro nº 16, sendo efetuado o pagamento do Funrejus, na mesma data.Porém, por infortúnio, em 01 de abril de 2010, LAURA MICHAELSEN faleceu, sem assinar a escritura.

Sustenta a Requerente que compradora e vendedora deixaram tudo acertado para transferência do imóvel antes da morte da vendedora, carecendo tão somente de expedição de alvará judicial para autorizar a lavratura da escritura pública de compra e venda junto ao Tabelionato do Distrito de Novo Sarandi, Comarca de Toledo, para suprir a assinatura da vendedora.Atribui à causa o valor de R\$55.327,38 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), correspondente ao preço do imóvel.Acosta: declaração de pobreza, cópia de seus documentos pessoais, certidão de óbito, certidão da matrícula imobiliária, certidão do Tabelionato Distrital de Novo Sarandi da existência de lavratura de escritura pública de compra e venda em 9/03/2010, pendente de assinatura (06/04/2010); comprovante de recolhimento de ITBI; guia de Funrejus referente à escritura pública; certidão negativa para transferência de imóvel; certidão negativa de dependentes junto à Previdência Social (fls. 7/14 e 22).DECIDO.

O que se pretende é o suprimento da assinatura da vendedora na outorga de escritura pública de compra e venda do imóvel, que a requerente, afirma, lhe foi legitimamente transferido, em vida daquela.Entretanto, para que haja a constatação dessa alegada legitimidade, há necessidade da seqüência de situações

documentadas que espelhem a efetiva vontade da falecida de vender o imóvel. No presente caso inexistente prova documental que confira verossimilhança à alegação da requerente que as partes celebraram um contrato de compra e venda do imóvel, pois inexistente qualquer documento subscrito pela falecida documento que comprove a manifestação da vontade da vendedora LAURA MICHAELSEN no sentido da celebração do contrato, nem de quitação do preço. A certidão do Tabelionato Distrital de Novo Sarandi de que se encontra lavrada em seu Livro nº 16, às fls. 001/002, uma escritura pública de compra e venda, em que Laura Michaelsen figura como outorgante vendedora, e Nelcy Michaelsen figura como outorgada compradora, cujo objeto é o imóvel inicialmente descrito, "No entanto, referido ato notarial encontra-se pendente de assinatura até o presente momento" (06/04/2010) (fl. 11), não comprova a consumação do contrato de compra e venda, pois a ordem de serviço para lavratura de escritura pública, assim como o recolhimento do ITBI (fl. 12) e do Funrejus (fl. 13), via de regra, são atos do comprador.Assim, porque: 1º) o procedimento de alvará é de jurisdição voluntária e o deferimento da autorização judicial resulta do completo convencimento do Juiz com relação às alegações do Requerente; 2º) este convencimento, em pedidos semelhantes, sempre tem se baseado, e não poderia ser diferente, em farta prova documental da declaração de vontade da pessoa falecida com relação à celebração do negócio, eis que diz respeito à transferência de domínio imobiliário; ademais, observada a regra do art. 401, do Código de Processo Civil, a prova exclusivamente testemunhal só se admite em contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo, e o alegado contrato de compra e venda imobiliária apresenta o preço excedente de R\$55.327,38 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).Nego o benefício de assistência judiciária à Requerente, em vista de que se ela dispõe de recursos financeiros para pagar o preço do imóvel que alega ter comprado, os impostos, taxas e emolumentos, não apresenta hipossuficiência econômica para pagar as custas processuais.Custas pela Requerente. - Adv. Ernesto José Meselira.

17. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003536-07.2010.8.16.0112-INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAPPER LTDA x SIDERURGICA RIOGRANDENSE S/A e outro - Resumo da r. decisão de fls. 40: "(...) Reservome para apreciar o pedido de antecipação da tutela depois do curso do prazo para contestar. Cite-se a primeira requerida por edital e a segunda por carta AR. (...)". Ao Autor para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1). Adv. CRISTIANE BARBOSA KUNZ.

18. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - 0004288-76.2010.8.16.0112-ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x JUIZO DE DIREITO - Às Requerentes para emendarem a inicial, relacionando e qualificando todas as empresas (matrizes e filiais) que pretendem abranger nesta ação de recuperação judicial.Também, deverão proceder emenda na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, acostando todos os documentos relacionado no art. 51, II a X da Lei 11.101/2005, relativamente a todas as empresas (matrizes e filiais) que pretendem abranger nesta ação. Prazo: dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.- Advs. Renato de Luiz Junior, Fernando Fiozezzi de Luiz e Geraldo Gouveia Junior.

1. SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA - 441/1998-MARGARETE INES BIAZUS LEAL x DARCI FRANCISCO KERBER - Despacho de fls. 390: "Vistos etc. I - O petítório de fls. 386/388 é totalmente inoportuno e descabido. Inicialmente, é obvio que não se pode pretender discutir no bojo da presente execução de sentença a legitimidade do crédito objeto da Ação de Execução Fiscal nº. 225/2007, sendo sede própria para tanto os embargos do devedor a serem apresentados naquele feito. Ademais, não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela em processo de execução, já que neste não há lide ou pesquisa dos direitos dos litigantes, mas atos para satisfação da prestação a quem tem direito o credor. Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento formulado às fls. 386/388. II - Cerifique o Cartório o atual andamento da Ação de Execução Fiscal nº. 225/2007, certificando naqueles autos que o valor penhorado encontra-se depositado no presente feito, juntando-se cópia dos comprovantes de depósito de fls. 375/385". Advs. Margarette I. B. Leal, Fernando de Souza Leal e Miron Biazus Leal.

2. ANULACAO DE ATO JURIDICO - 297/2001-MASSA FALIDA DE FINESSE MODAS E CONFECÇÕES LTDA x HERVINO GENZ e outros - Retificação de sentença de fls. 210: "A Sentença está acostada às fls. 201/204. Alegam os embargantes que não obstante na Fundamentação ter restado esclarecido que não receberam bens da Massa Falida em pagamento de créditos que tinham junto a pessoa física do falido Alcido Port, seja na ação autuada sob nº 232/2000, seja nesta ação, consta no Dispositivo condenação dos "Requeridos" na sucumbência, de forma a existir contradição entre a fundamentação e o dispositivo, pois entendem que não deveriam ser condenados aos ônus da sucumbência. Decido. Assiste razão aos Requeridos, entretanto, na Fundamentação, também existe omissão que deve ser esclarecida em relação a sua participação na lide, motivo pelo qual passo a acrescentar à Fundamentação e ao Dispositivo, os seguintes parágrafos. Fundamentação: Em relação aos Requeridos João Carlos Gutjahr e Elisa Gutjahr, incluídos no pólo passivo desta ação, a requerimento do Ministério Público, extraído da prova carreada aos autos que não tiveram qualquer participação na negociação que resultou na retirada de mercadorias da Massa Falida, por Helvino Genz; e mais, João Carlos e Elisa efetuaram pagamento de parte do crédito de Helvino Genz junto à Massa com recursos próprios, como volta no negócio expressado no documento de fls. 5/7 (cláusula segunda). Assim, se não foram beneficiados, em detrimento de outros credores, com o recebimento de créditos pessoais junto à Massa Falida, no período do termo legal da falência, nem participaram de qualquer forma com o recebimento a este título por Hervino Genz, impõe-se improcedência da ação em relação a João Carlos Gutjahr e Elisa Gutjahr. Dispositivo Julgo integralmente improcedente o pedido revocatório em relação aos requeridos João Carlos Gutjahr e Elisa Gutjahr e, tendo em vista que foram incluído na lide a requerimento do Ministério Público, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários advocatícios de

seu patrono, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), observado o zelo profissional e o trabalho desenvolvido. Finalmente, retifico o último parágrafo do Dispositivo a fim de imputar a sucumbência da procedência do pleito revocatório tão somente ao primeiro requerido, nos seguintes termos: Condene o primeiro requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Doutor Dorvalino Bombardelli, síndico da Massa Falida, que também lhe empresta sua capacidade postulatória, fixando-os em R\$4.000,00 (quatro mil reais), observado o trabalho desenvolvido e a importância da causa, ainda, atenta à regra do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. No mais, persiste a sentença tal como lançada". Advs. Antonio Ferreira França, ARNON GONÇALVES DE FARIÁ e Ataides Kist.

3. MANDADO DE SEGURANÇA - 141/2005-VILMAR FRARE x PREFEITO MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE - Sentença de fls. 150: "(...)Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 145 e JULGO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se". Advs. Alvaro M. Walker e Caroline Pizzatto Nardello.

4. ORDINARIA - 504/2006-BASEFORMA ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Alega o embargante que a Sentença de fls.348/351 apresenta omissão no dispositivo em relação ao pedido declaratório, e por não constar indeferimento das provas nem menção à oportunidade do requerido manifestar-se sobre notas fiscais utilizadas como base para o seu julgamento; ainda, omissão e contradição ao não analisar situação específicas de notas fiscais que embora destaquem o que seria mão de obra apresenta valores remanescentes que não são utilizados como base de cálculo do ISSQN, em atividades que notoriamente o são, qual sejam: serviços prestados por máquinas "hora máquina". Decido.As duas últimas omissões alegadas, considero-as inexistentes pois a primeira resta afastada pela fiscalização que se dará no desenvolvimento da relação tributária, como consta no último parágrafo de fls. 350, e a outra porque considero que se confunde com a primeira omissão alegada, que passo a analisar a seguir.

Não obstante o Dispositivo da Sentença corresponder exatamente ao pedido apresentado às fls. 20: "A completa procedência da presente ação, com condenação do Requerido a lançar o ISSQN com a redução dos materiais empregados nas atividades desenvolvidas pela Requerente ...", ou seja, a Requerente não postulou expressamente a declaração de ilegalidade da cobrança do tributo sobre os materiais empregados, esta pretensão está subentendida, inclusive no nome que atribuiu a ação.

Diante disto, nesta parte, acolho os Embargos de Declaração, interposto pelo Requerido, para incluir no Dispositivo da Sentença, a seguinte expressão: para declarar como base de cálculo do ISSQN cobrado da Requerente, exclusivamente o valor faturado a título de prestação de serviço, seja ele denominado mão de obra, serviço, ou outra nomenclatura que expresse a atividade efetivamente prestada.Em consequência, o primeiro parágrafo do Dispositivo (fl. 20), passará a ser lido com a seguinte redação:Em face ao exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente, em parte, os pedidos, para declarar como base de cálculo do ISSQN cobrado da Requerente, exclusivamente, o valor faturado a título de prestação de serviço, seja ele denominada mão de obra, serviço, ou outra(s) palavra(s) que expresse a atividade efetivamente prestada; ainda, para condenar o Requerido a lançar o ISSQN devido pela Requerente com a redução de materiais empregados nas atividades faturadas, conforme o valor nelas discriminados.No mais, persiste a sentença tal como lançada.- Adv. VERA LUCIA DA SILVA.

5. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINARIO - 590/2006-JOAO PEDRO HOFMEISTER x BANCO DO BRASIL S/A -Trata-se de ação de cobrança que foi julgada procedente para condenar o Requerido a pagar ao Requerente valor depositado por ordem judicial de Cr\$8.295,50 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), em 13 de dezembro de 1947.

No dispositivo da sentença constou: "... julgo procedente o pedido de cobrança, para condenar o Requerido a pagar ao Requerente a importância de Cr\$8.295,50 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do depósito, conforme os índices incidentes à espécie e acrescido de juros de mora 1% ao mês a contar da citação".Aduz, o embargante, omissão na sentença, no tocante à incidência de juros remuneratórios, que foram objeto do pedido contido na inicial.Assiste razão, ao Requerente, pois no último parágrafo da fundamentação há o reconhecimento da incidência de correção monetária e juros sobre o valor original, contudo, como não foi consignada a classificação de juros remuneratórios, impõe-se declarar a sentença, sobre este ponto, na Fundamentação e no Dispositivo.

Em face ao exposto, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar o seguinte: À Fundamentação, o seguinte parágrafo:

São remuneratórios os juros incidentes desde a efetivação do depósito, pois aos depósitos judiciais sempre se aplicou as regras da caderneta de poupança, sobretudo neste caso, em que se tratava de valores advindos de herança de incapaz (fls. 10).Ao Dispositivo, a expressão "remuneratórios", de modo que passará a ter a seguinte:Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de cobrança, para condenar o Requerido a pagar ao Requerente a importância de Cr\$8.295,50 (oito mil duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros remuneratórios a partir da data do depósito, conforme os índices e taxas incidentes à espécie e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. Valores que deverão ser apurados em liquidação de sentença, a ser processada nos termos do art. 475-B, do CPC.Finalmente, na forma do art. 463, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de retificação do nome do requerente, à fl. 64, a fim de que passe a constar corretamente "JOÃO PEDRO HOFMEISTER", onde constou,

erroneamente "JOÃO PAULO HOFMEISTER".No mais persiste a sentença tal como lançada.

Intime-se. Advs. PAULO SERGIO NIED e SIMONE MARIA SILVEIRA MONTEIRO FLEIG.

6. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 548/2007-RICHARDT KUNT BALKO x DARIVAN VERRI - Sentença de fls. 95/97: "(...)Ante o exposto, julgo procedente os pedidos declaratório e condenatório, para declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, relativamente ao imóvel residencial situado à Avenida Rio Grande do Sul, 3244, nesta Cidade (fls. 8/13), e para condenar o réu ao pagamento dos aluguéis vencidos até o ajuizamento da ação, no valor de R\$36.889,54 (trinta e seis mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado monetariamente desde então e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, também dos aluguéis vencidos durante o curso desta ação, até a desocupação em 21/02/2008, atualizados monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento.Resta prejudicado o pedido de despejo pelo cumprimento da ordem de desocupação, deferida em sede de medida liminar, que ora confirmo.Ainda, confirmo a tutela antecipatória de arresto da participação societária do réu na empresa "Lago's Boliche e Lazer Ltda." e por considerar que a esta altura do processo estão atendidos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, especialmente porque se extrai do documento de fls. 48 e 94 que o requerido está se desfazendo dos bens que possui nesta região, de modo a dificultar o cumprimento desta sentença, defiro, em caráter de antecipação dos efeitos da tutela executiva, o arresto do crédito do réu pela venda do estabelecimento, junto à empresa e sócios especificados à fl. 94, que deverão ser notificados desta medida para efetuarem depósito judicial do valor correspondente, na data do vencimento das parcelas; também, para apresentarem o instrumento do contrato de compra e venda, em Juízo, no prazo de 24 horas. Expeça-se carta precatória à Comarca de Toledo, para cumprimento destas medidas.Finalmente, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observada a singeleza da demanda e o trabalho desenvolvido". Advs. Helio Lulu e RONALDO DE BARROS E SILVA.

7. ORDINARIA DE COBRANCA - 93/2008-TULIANO SCHEFFER x CENTAURO SEGURADORA S/A - Resumo da r. decisão de fls.127, "(...) 1)Indefiro o pedido de fixação de honorários advocatícios para o procedimento do cumprimento judicial de sentença, vez que tais só são devidos em caso de impugnação. 2)No entanto a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil é devida, pois, por duas vezes foi aberta oportunidade para a Requerida cumprir espontaneamente a condenação e não o fez.

3)Assim, como a Requerida efetuou o depósito parcial para o cumprimento judicial da sentença em 04/05/2010 (petição adiante), determino que complemente-o até o valor apurado pelo Requerente às fls. 126, em 13/04/2010, atualizado monetariamente e acrescido de juro de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento (depósito), sob pena de penhora on line.

4)Libere-se ao Requerente o depósito judicial informado na petição adiante acostada, protocolada em 17/05/2010. (...)". - A Requerida para efetuar o pagamento complementar do valor apurado, conforme cálculo de fl.130, no valor de R\$ 1.826,15 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais, quinze centavos) valor do principal, bem como, recolher através de guia diferenciada, retirada pelo site WWW.tjpr.jus.br, os seguintes valores; R\$ 1.275,00 (um mil, duzentos e setenta e cinco reais) custas da Escrivã, R\$ 45,86 (quarenta e cinco reais, oitenta e seis centavos) custas do distribuidor/ contador, R\$ 58,91 (cinquenta e oito reais, noventa e um centavos) funrejus, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. - Expedido alvará sob nº 279/2010, com prazo de 30 (trinta) dias, ao Requerente para retirar-lo. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Fernanda Coronado F. Marques, Roberta C. Avanço e Nadia Mazurek.

8. INTERDIÇÃO - 329/2008-CLEITOM TRENTA - Dispositivo da sentença de fl. 62v/63: (...)DECIDO.O requerido deve realmente ser interditado, pois no seu interrogatório já se pode colher a impressão de que é portador de patologia mental. Também, o laudo pericial de fls. 54/55, demonstra ser o requerido portador de retardo mental que consiste em deficiência de inteligência, com comportamento pueril, dependente, inteligência inferior a média, com dificuldade para ler, escrever e incapacidade para cálculo; e que trata-se de doença irreversível que o torna incapaz definitivamente para reger sua pessoa e/ou bens.Posto isto, torna-se dispensável continuar-se com a dilação probatória.Ante o exposto, decreto a interdição de CLEITOM TRENTA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo código, nomeio-lhe Curadora, sua mãe, Sra. MARIA INÊS RECKTENWALD.Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil onde está assentado o nascimento do requerido e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 3 (três) vezes, com intervalos de 10 (dez) dias.Expeça-se mandado e edital.No tocante ao pedido de fixação de honorários advocatícios ao curador nomeado (fls. 19 verso) e aos peritos judiciais (fls. 56 e 57), a Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" e, no art. 134, caput, que "A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV", complementando, no parágrafo único, que "Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais" (sem grifo no original).

Embora a União, atendendo ao preceito constitucional, tenha editado a Lei Complementar nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, o Estado do Paraná, até o momento, lamentavelmente e diferentemente de outras Unidades da Federação, não organizou a sua Defensoria Pública, o que obriga os magistrados a nomearem advogados dativos ou curadores para exercerem tal múnus com relação a aqueles que não têm condições de constituir defensor, visto que "o juiz dará curador especial: ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se os interesses deste colidirem com os daquele" (art. 9º, I, do Código de Processo Civil) (sem grifo no original).

De outra parte, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita abrange honorários periciais, logo, é obrigação do Estado de arcar com os ônus financeiro para a realização da perícia, ante o seu dever constitucional e legal de prestar assistência judiciária aos necessitados. Ora, não só não é justo que o profissional liberal disponha de seu tempo, de seu intelecto e de seu material de trabalho, gratuitamente, em favor de alguém cujo patrocínio incumbe ao Estado. ISTO POSTO, a teor do disposto no art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, condeno o Estado do Paraná no pagamento dos honorários advocatícios do curador processual nomeado, que fixo em R\$415,00 (quatrocentos e quinze reais) e dos honorários periciais aos médicos peritos: Roberto Goulart Machado e Ivo Alberto Becker que fixo, para cada um, em R\$500,00 (quinhentos reais). Sem custas.- Adv. EDINEI CARLOS DAL MAGRO.

9. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 36/2009-BANCO SAFRA S/A x LURDES SIMONETTI - Dispositivo da sentença de fl. 59/59v: (...)DECIDO.

Diante do exposto, homologo a desistência requerida, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.Caso seja requerido, desde logo, defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls.06/11, substituindo-os por fotocópia autenticada para serem entregues ao Autor, mediante recibo nos autos.Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.

Custas na forma da lei.Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se.-Adv. Nelson Paschoalotto.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 84/2009-PANORAMA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x ELSA ELMA WIEDECK -Dispositivo da sentença de fl. 40: (...) DECIDO.De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito.Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, combinado com art. 269, III, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que o executado satisfaz sua obrigação, homologo o acordo realizado pelas partes às fls. 33/34 e JULGO EXTINTA a presente execução.Proceda-se o levantamento da penhora realizada às fls.21.Desentranhem-se os cheques acostados às fls.14, substituindo-os por fotocópia autenticada e entreguem-se-os à Exequente, mediante recibo nos autos.Custas na forma da lei.Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se.-Adv. Marcio Guedes Berti.

11. RESSARCIMENTO DE DANOS - 406/2009-AIRTON DECIO WITT x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro - Ao Requerente para se manifestar sobre o depósito de fls. 307/308, no prazo de 05 (cinco) dias, com advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

12. COBRANCA PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0000145-44.2010.8.16.0112-IVO ANTONIO LUCIAN x BANCO DO BRASIL S/A - Dispositivo da sentença de fls. 45/47: (...)Em face ao exposto, reconhecendo o pedido inicial, com base no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando o Requerido a pagar ao Requerente a importância de R\$ 13.109,10 (treze mil, cento e nove reais e dez centavos) corrigido monetariamente pelo índice de atualização dos débitos judiciais, utilizado pelo TJPR, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Advertência cumprimento de sentença: da data do trânsito em julgado desta sentença ou do acórdão que a confirme, será contado, independente de intimação, o prazo de 15 dias para o pagamento da verba condenatória, após o que será acrescida a multa de 10% prevista do art. 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. Talihita Pazuch, Reinaldo Mirco Aronis e KARINE DE PAULA PEDLOWSKI.

13. INDENIZACAO - 0000521-30.2010.8.16.0112-GILMAR OLKOWSKI x ADEMAR WENTZ e outro - As partes para se manifestarem sobre a complementação do laudo pericial apresentado às fls. 216/217, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Evandro Luiz Conterno, Jonathan Michelson Esteves, Caroline Pizzatto Nardello, Graziela Picanço de Seixas Borba e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

14. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 0001400-37.2010.8.16.0112-UNIÃO CATARINENSE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x POMMRENKE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME - Dispositivo da sentença de fl. 33v/34: (...) A autora pretende a busca e apreensão do bem mencionado na inicial, fundamentando seu pedido no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.No caso presente, o(a) ré(u) não pagou as parcelas relativas ao financiamento do ônibus, recebido através de carta de crédito, pela participação em grupo de consórcio. Considerando que essa avença foi garantida mediante alienação fiduciária e o(a) ré(u) foi constituído(a) em mora por notificação extrajudicial, através do Registro de Títulos e Documentos, concluo que a pretensão do(a) autor(a) é procedente porque além de estar comprovada sua titularidade sobre propriedade do bem alienado fiduciariamente, o(a) ré(u) foi revel, impondo-se a aplicação da disposição do art. 319, do Código de Processo Civil.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo inicialmente descrito nas mãos do proprietário-fiduciário, ficando o mesmo autorizado a proceder a venda judicial ou extrajudicial desse bem.Condeno o(a) ré(u) no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em R \$500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, dada a simplicidade da causa.-Adv. Dércio Antônio Borges.

15. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0001527-72.2010.8.16.0112-C H W TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS - Sentença de fls. 30:: "(...)Diante disto, tendo em vista de que o mérito dos embargos se constitui, exclusivamente, da reclamação de defeito oculto, para redução do preço e desconstituição da dívida em execução, e que esta pretensão, de conformidade com a legislação invocada pelo próprio Embargante (Código de Defesa do Consumidor), caducou noventa (90) dias depois da constatação do defeito, ou seja, em 20 de agosto de 2009, impõe-se a rejeição liminar destes embargos à execução, que se caracterizam como meramente protelatórios. Em face ao exposto, na forma do art. 739, III, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes embargos à execução atuada sob nº 748/2010, que deverá prosseguir seu curso". Adv. Joao Cesar Silveira Portela.

16. ALVARA - 0001809-13.2010.8.16.0112-NELCY MICHAELSEN -Despacho de fl. 25. Avoquei. Por ter constatado erro material na sentença consistente na ausência de impressão do dispositivo, no terceiro parágrafo de fls. 24, de ofício, promovo a retificação necessária e publico novamente a sentença diante. Narra a requerente que é irmã de LAURA MICHAELSEN, falecida em 01 de abril de 2010, de quem, há meses, efetuou a compra do imóvel composto pelo Lote urbano nº 04.A, da quadra nº 26, com área de 560,00m², com a seguinte benfeitoria: uma casa de madeira serrada com 70,00m², matriculado sob nº 42588, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo/PR.Relata que:- em 12 de março de 2010, ambas, compradora e vendedora, retiraram certidão negativa para fins de transferência do imóvel junto à Prefeitura Municipal de Nova Santa Rosa;

- em 15 de março de 2010 foi pago o ITBI, no valor de R\$691,59;

- encaminhados os documentos para lavratura da escritura pública de compra e venda junto ao Tabelionato do Distrito de Novo Sarandi, a escritura foi lavrada no dia 29 de março de 2010, às fls. 001/002 do Livro nº 16, sendo efetuado o pagamento do Funrejus, na mesma data.Porém, por infortúnio, em 01 de abril de 2010, LAURA MICHAELSEN faleceu, sem assinar a escritura.

Sustenta a Requerente que compradora e vendedora deixaram tudo acertado para transferência do imóvel antes da morte da vendedora, carecendo tão somente de expedição de alvará judicial para autorizar a lavratura da escritura pública de compra e venda junto ao Tabelionato do Distrito de Novo Saranidi, Comarca de Toledo, para suprir a assinatura da vendedora.Atribui à causa o valor de R\$55.327,38 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos), correspondente ao preço do imóvel.Acosta: declaração de pobreza, cópia de seus documentos pessoais, certidão de óbito, certidão da matrícula imobiliária, certidão do Tabelionato Distrital de Novo Sarandi da existência de lavratura de escritura pública de compra e venda em 9/03/2010, pendente de assinatura (06/04/2010); comprovante de recolhimento de ITBI; guia de Funrejus referente à escritura pública; certidão negativa para transferência de imóvel; certidão negativa de dependentes junto à Previdência Social (fls. 7/14 e 22).DECIDO.

O que se pretende é o suprimento da assinatura da vendedora na outorga de escritura pública de compra e venda do imóvel, que a requerente, afirma, lhe foi legitimamente transferido, em vida daquela.Entretanto, para que haja a constatação dessa alegada legitimidade, há necessidade da sequência de situações documentadas que espelhem a efetiva vontade da falecida de vender o imóvel. No presente caso inexistente prova documental que confira verossimilhança à alegação da requerente que as partes celebraram um contrato de compra e venda do imóvel, pois inexistente qualquer documento subscrito pela falecida documento que comprove a manifestação da vontade da vendedora LAURA MICHAELSEN no sentido da celebração do contrato, nem de quitação do preço. A certidão do Tabelionato Distrital de Novo Sarandi de que se encontra lavrada em seu Livro nº 16, às fls. 001/002, uma escritura pública de compra e venda, em que Laura Michaelsen figura como outorgante vendedora, e Nelcy Michaelsen figura como outorgada compradora, cujo objeto é o imóvel inicialmente descrito, "No entanto, referido ato notarial encontra-se pendente de assinatura até o presente momento" (06/04/2010) (fl. 11), não comprova a consumação do contrato de compra e venda, pois a ordem de serviço para lavratura de escritura pública, assim como o recolhimento do ITBI (fl. 12) e do Funrejus (fl. 13), via de regra, são atos do comprador.Assim, porque: 1º) o procedimento de alvará é de jurisdição voluntária e o deferimento da autorização judicial resulta do completo convencimento do Juiz com relação às alegações do Requerente; 2º) este convencimento, em pedidos semelhantes, sempre tem se baseado, e não poderia ser diferente, em farta prova documental da declaração de vontade da pessoa falecida com relação à celebração do negócio, eis que diz respeito à transferência de domínio imobiliário; ademais, observada a regra do art. 401, do Código de Processo Civil, a prova exclusivamente testemunhal só se admite em contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo, e o alegado contrato de compra e venda imobiliária apresenta o preço excedente de R\$55.327,38 (cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e trinta e oito centavos).Nego o benefício de assistência judiciária à Requerente, em vista de que se ela dispõe de recursos financeiros para pagar o preço do imóvel que alega ter comprado, os impostos, taxas e emolumentos, não apresenta hipossuficiência econômica para pagar as custas processuais.Custas pela Requerente.- Adv. Ernesto José Meselira.

17. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0003536-07.2010.8.16.0112-INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS DAPPER LTDA x SIDERURGICA RIOGRANDENSE S/A e outro - Resumo da r. decisão de fls. 40; "(...) Reserve-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela depois do curso do prazo para contestar. Cite-se a primeira requerida por edital e a segunda por carta AR. (...)". Ao Autor para apresentar o teor do resumo da inicial que deverá constar no edital de citação a ser expedido, conforme disposto no Código de Normas (C.N. 5.4.3.1).

Adv. CRISTIANE BARBOSA KUNZ.

18. RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS - 0004288-76.2010.8.16.0112-ZADIMEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro x JUIZO DE DIREITO - Às Requerentes para emendarem a inicial, relacionando e qualificando todas as

empresas (matrizes e filiais) que pretendem abranger nesta ação de recuperação judicial. Também, deverão proceder emenda na forma do art. 283, do Código de Processo Civil, acostando todos os documentos relacionado no art. 51, II a X da Lei 11.101/2005, relativamente a todas as empresas (matrizes e filiais) que pretendem abranger nesta ação. Prazo: dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial.- Advs. Renato de Luiz Junior, Fernando Fiorezzi de Luiz e Geraldo Gouveia Junior.

MARECHAL CANDIDO RONDON, 07 DE JULHO DE 2010.

MARINGÁ

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 68/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 217 8545/2010
 ADA CECILIA WEISS SILVESTRE 215 7732/2010
 ADALBERTO AMORIM SILVA 101 1296/2008
 ADENILSON CRUZ 89 355/2008
 ADILSON MAROSTICA 244 14300/2010
 ADILSON REINA COUTINHO 40 832/2005
 241 14191/2010
 ADILTON JOSE SANTORUM 7 269/1997
 42 113/2006
 ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK 116 468/2009
 ADRIANA DIAS FIORIN 102 52/2009
 ADRIANA MOLINA MOCCHI 181 1792/2009
 ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 120 734/2009
 ADRIANO BARBOSA 26 641/2004
 ADRIANO KAZUO GOTO 82 9/2008
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 217 8545/2010
 ADRIANO ROGERIO PATUSSI 73 1174/2007
 AFONSO MARIÁ BUENO 91 525/2008
 AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 71 842/2007
 76 1232/2007
 77 1234/2007
 104 122/2009
 178 1727/2009
 AIRTON MARTINS MOLINA 101 1296/2008
 ALAN MACHADO LEMES 37 649/2005
 ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 85 191/2008
 108 257/2009
 ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA 10 584/1998
 ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO 98 1207/2008
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 27 854/2004
 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 ALCEU MACIEL D'AVILA 189 1931/2009
 195 2095/2009
 ALCIDES SIQUEIRA GOMES 75 1224/2007
 ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA 101 1296/2008
 ALESSANDRA LABIAK 120 734/2009
 ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI 23 763/2003
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 129 1011/2009
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO 25 319/2004
 136 1146/2009
 175 1612/2009
 ALEXANDRE ALVES PORTO 34 414/2005
 ALEXANDRE BAZANELLA 192 1983/2009
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 102 52/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 213 7344/2010
 222 9543/2010
 ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 73 1174/2007
 ALEXANDRE ROUCO FRAGGA 31 171/2005
 33 235/2005
 ALINE BRAGA 246 15017/2010
 ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E 50 471/2006
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 49 373/2006
 70 822/2007
 ALISSON SILVA ROSA 169 1564/2009
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 208 6707/2010
 ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA 183 1798/2009
 ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO 218 8658/2010
 ALVARO DOS SANTOS MACIEL 33 235/2005
 ALVARO MANOEL FURLAN 21 302/2003
 76 1232/2007

85 191/2008
 108 257/2009
 AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 62 197/2007
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 99 1211/2008
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 33 235/2005
 ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 179 1783/2009
 180 1787/2009
 ANA CAROLINA MOREIRA PINO 246 15017/2010
 ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA 184 1823/2009
 ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 106 222/2009
 127 976/2009
 240 13069/2010
 ANA CRISTINA DE MELO 119 684/2009
 122 862/2009
 124 928/2009
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 217 8545/2010
 ANA LUCIA FRANÇA 191 1979/2009
 ANA LUCIA GONÇALVES DONINI 91 525/2008
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 27 854/2004
 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 ANA LUÍSA MORELI PANGONI 125 961/2009
 ANA PAULA CAMILO 184 1823/2009
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 30 40/2005
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 27 854/2004
 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E 28 908/2004
 50 471/2006
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 39 761/2005
 124 928/2009
 ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES 49 373/2006
 220 9118/2010
 ANDRE RICARDO VIER BOTTI 190 1972/2009
 ANDRE ROBAINA BOTTI 97 940/2008
 ANDREA CARLS DE MORAIS PEREIRA LAGO 216 7895/2010
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 198 20/2010
 ANDREA G. MANFRIM 117 567/2009
 133 1082/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 ANDREA GIOSA MANFRIM 53 1038/2006
 115 436/2009
 118 607/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 223 9945/2010
 246 15017/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 202 978/2010
 234 11798/2010
 235 11916/2010
 ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 103 64/2009
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 193 1989/2009
 209 6823/2010
 ANDREIA CRISTINA STEIN 184 1823/2009
 ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE 190 1972/2009
 ANGELA ANASTACIA CAZELOTO 50 471/2006
 103 64/2009
 ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 152 1467/2009
 ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL 99 1211/2008
 ANICI PREMEBIDA 40 832/2005
 241 14191/2010
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 90 374/2008
 ANNA CAROLINA R.E SOUZA MOLEIRINHO 8 304/1998
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 184 1823/2009
 ANTONIA MARIA CASINI 31 171/2005
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 125 961/2009
 237 12286/2010
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 7 269/1997
 ANTONIO CARLOS GOMES 51 631/2006
 ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR 48 360/2006
 ANTONIO RAMALHO XAVIER 88 318/2008
 ANTONIO SAURA SILVA 64 327/2007
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 92 614/2008
 APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS 153 1477/2009
 ARI CARLOS CANTELE 192 1983/2009
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 100 1265/2008
 AVANILSON ALVES ARAUJO 233 11563/2010
 AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA 229 10862/2010
 BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI 202 978/2010
 234 11798/2010
 235 11916/2010
 BIANCA TRENTIN 225 10143/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 12 273/1999
 13 187/2000
 17 74/2002
 18 691/2002
 23 763/2003
 24 192/2004

41 106/2006
 46 291/2006
 48 360/2006
 49 373/2006
 50 471/2006
 54 1121/2006
 55 1145/2006
 61 83/2007
 70 822/2007
 92 614/2008
 103 64/2009
 131 1065/2009
 141 1324/2009
 151 1450/2009
 211 7146/2010
 214 7608/2010
 BRENO LOUREIRO DE MENEZES 97 940/2008
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA 243 14231/2010
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 79 1269/2007
 112 402/2009
 CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 233 11563/2010
 CAMILA PEDRO BOM 29 30/2005
 32 176/2005
 CAMILA PEREIRA CARDOSO 97 940/2008
 CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 31 171/2005
 33 235/2005
 CARINA BOVO ETGETON KIWEL 31 171/2005
 33 235/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 91 525/2008
 120 734/2009
 129 1011/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 204 1304/2010
 205 1439/2010
 219 8942/2010
 232 11408/2010
 236 11919/2010
 242 14210/2010
 247 15027/2010
 CARLA SIQUEROLO 233 11563/2010
 CARLA YUMI AKABANE 113 424/2009
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 59 1227/2006
 91 525/2008
 CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLIVEIRA 158 1490/2009
 CARLOS ALBERTO DE MELO 31 171/2005
 33 235/2005
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 68 553/2007
 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 183 1798/2009
 246 15017/2010
 CARLOS FERNANDO UZELOTTO 88 318/2008
 CARLOS HAMILTON GERNO BINS 97 940/2008
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 183 1798/2009
 CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA 7 269/1997
 CAROLINA AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES 84 133/2008
 CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA 251 150/1997
 CAROLINE THON 191 1979/2009
 CASSIA DENISE FRANZOI 15 517/2000
 CELI GABRIEL FERREIRA 173 1592/2009
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 7 269/1997
 206 1440/2010
 CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR 91 525/2008
 CELSO SCHMITZ 37 649/2005
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 223 9945/2010
 246 15017/2010
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 97 940/2008
 CESAR AUGUSTO MORENO 220 9118/2010
 CHARLES PARCHEN 184 1823/2009
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 169 1564/2009
 195 2095/2009

CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 31 171/2005
 33 235/2005
 CHRISTINA YUMI YOSHIMURA 101 1296/2008
 CINTIA RESQUETTI 105 133/2009
 CLAUDEMIR CAPOCCI 68 553/2007
 CLAUDENIR LUIZ PEROCO 155 1483/2009
 CLAUDIA CALDEIRA LEITE 62 197/2007
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 175 1612/2009
 CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO 86 271/2008
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 256 369/2007
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 234 11798/2010
 235 11916/2010
 CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 195 2095/2009
 CLAUDIO LOPES CARTEIRO 139 1231/2009
 CLAUDIO MERTEN 183 1798/2009
 CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA 37 649/2005
 CLEUZA VIANA 91 525/2008
 129 1011/2009
 CLIDIONORA A. C. PIMENTA 4 63/1996
 7 269/1997
 206 1440/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 16 607/2000
 59 1227/2006
 84 133/2008
 91 525/2008
 120 734/2009
 129 1011/2009
 174 1597/2009
 196 2129/2009
 204 1304/2010
 205 1439/2010
 219 8942/2010
 232 11408/2010
 236 11919/2010
 242 14210/2010
 247 15027/2010
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 183 1798/2009
 CRISTIANNE GANEM KISNER 12 273/1999
 CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO 24 192/2004
 CRISTINA SAKURA IWATA 101 1296/2008
 CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 201 732/2010
 DAIANE TAVARES DE SOUZA 31 171/2005
 33 235/2005
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 202 978/2010
 234 11798/2010
 235 11916/2010
 DANIEL KATSUJI INUMARU 253 1/2005
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 68 553/2007
 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 223 9945/2010
 246 15017/2010
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS 191 1979/2009
 DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 68 553/2007
 DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 184 1823/2009
 DANIELE STUMPF BUENO BRANDAO 29 30/2005
 32 176/2005
 DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA 31 171/2005
 33 235/2005
 DANILO LEMOS FREIRE 31 171/2005
 33 235/2005
 DENIS OKAMURA 5 935/1996
 DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 84 133/2008
 91 525/2008
 129 1011/2009
 DENISE REGINA FERRARINI 244 14300/2010
 DENIZE HEUKO 36 622/2005
 DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 DIOGO STIEVEN FLECK 84 133/2008
 91 525/2008
 129 1011/2009
 196 2129/2009
 DIRCEU GALDINO 37 649/2005
 DIZONIR COAN 31 171/2005
 33 235/2005
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 15 517/2000
 DORIANA DOS SANTOS CAMELO 91 525/2008
 DOUGLAS DOS SANTOS 175 1612/2009
 DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU 2 60/1993
 20 794/2002
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 34 414/2005
 EDALVO GARCIA 253 1/2005

EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR 28 908/2004
 87 277/2008
 EDNA DE SOUZA MAZIA 98 1207/2008
 EDSON FERNANDES JUNIOR 87 277/2008
 EDSON SHOITI FUGIE 100 1265/2008
 EDUARDO A. GASPAROTO 244 14300/2010
 EDUARDO AMARAL POMPEO 248 15166/2010
 EDUARDO ARTHUR IZYCKI 31 171/2005
 33 235/2005
 EDUARDO BENZI DA COSTA 31 171/2005
 33 235/2005
 EDUARDO DE AZEVEDO BARROS 244 14300/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 202 978/2010
 235 11916/2010
 EDUARDO SCHIMITT JUNIOR 251 150/1997
 EDVALDO AVELAR SILVA 248 15166/2010
 ELEN FABIA RAK MAMUS 256 369/2007
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 47 349/2006
 ELIAS MENDES 74 1222/2007
 ELIZABETE BATISTA DE MOURA 68 553/2007
 ELMER DA SILVA MARQUES 55 1145/2006
 ELOI SILVA 95 761/2008
 ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO 98 1207/2008
 ELSON DE SOUSA FONSECA 206 1440/2010
 ELTON ALAVER BARROSO 30 40/2005
 ELZA MAURICIO 7 269/1997
 206 1440/2010
 EMERSON CARAZZAI FONSECA 31 171/2005
 33 235/2005
 EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 44 252/2006
 EMERSON L.SANTANA 16 607/2000
 59 1227/2006
 84 133/2008
 91 525/2008
 120 734/2009
 129 1011/2009
 196 2129/2009
 204 1304/2010
 205 1439/2010
 219 8942/2010
 232 11408/2010
 236 11919/2010
 242 14210/2010
 247 15027/2010
 EMERSON RODRIGUES DA SILVA 192 1983/2009
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 45 273/2006
 ENEIDA WIRGUES 218 8658/2010
 ENI DOMINGOS 220 9118/2010
 ERICA FIGUEIRÓ 135 1135/2009
 ERIKA FERNANDA RAMOS 27 854/2004
 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 EVA APARECIDA LEMES 140 1292/2009
 EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 70 822/2007
 188 1885/2009
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 39 761/2005
 EVANETE DE JESUS W. MILANI 171 1573/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 72 984/2007
 EVERSON SOUZA SAURA SILVA 64 327/2007
 FABIA DOS SANTOS SACCO 39 761/2005
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO 217 8545/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 246 15017/2010
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 31 171/2005
 33 235/2005
 FABIANA KEYLLA SCHNEIDER 179 1783/2009
 180 1787/2009
 FABIANO FREITAS SOARES 153 1477/2009
 FABIANO GONÇALVES MOTA 101 1296/2008
 FABIO ALEX SGOBERO 37 649/2005
 FABIO GIULIANO BORDIN 26 641/2004
 FABIO LAMONICA PEREIRA 73 1174/2007
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 9 475/1998
 FABIO RICARDO MORELLI 68 553/2007
 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009

138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA 31 171/2005
 33 235/2005
 FABIOLA ERNLUND SALAVERRY 49 373/2006
 50 471/2006
 FABIOLA MESQUITA M DE PAULA 244 14300/2010
 FABRICIO FAZOLLI 93 706/2008
 FANNY VIEIRA GOMES 183 1798/2009
 FELIPE MENEGHELLO MACHADO 97 940/2008
 FELIPE TURNES FERRARINI 191 1979/2009
 FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA 251 150/1997
 FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA 244 14300/2010
 FERNANDA FABIOLA MARTINS REBELO DA SILVA 215 7732/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 202 978/2010
 235 11916/2010
 FERNANDA MACHADO GUSMAO LEAO 91 525/2008
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO 244 14300/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 218 8658/2010
 FERNANDO LUCHETTI FENERICH 257 721/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 218 8658/2010
 FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO 25 319/2004
 FERNANDO SCHUMAK MELO 184 1823/2009
 FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO 109 277/2009
 127 976/2009
 203 1229/2010
 240 13069/2010
 FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 210 6843/2010
 FLAVIA CRISTINA SALES NUNES 91 525/2008
 FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 91 525/2008
 FLAVIA TORRES MANCINI 202 978/2010
 234 11798/2010
 235 11916/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 16 607/2000
 59 1227/2006
 84 133/2008
 91 525/2008
 120 734/2009
 129 1011/2009
 174 1597/2009
 196 2129/2009
 247 15027/2010
 FLAVIO HIDEYUKI INUMARU 128 980/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 175 1612/2009
 FLAVIO PIEROBON 40 832/2005
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 196 2129/2009
 219 8942/2010
 232 11408/2010
 236 11919/2010
 242 14210/2010
 FLÁVIO SANTANA VALGAS 84 133/2008
 120 734/2009
 204 1304/2010
 205 1439/2010
 247 15027/2010
 FRANCELIZE ALVES MORKING 31 171/2005
 FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA 101 1296/2008
 FREDERICO G. FURLAN BASSO 85 191/2008
 108 257/2009
 FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES 233 11563/2010
 FREDERICO MENNA BARRETO 97 940/2008
 GABRIELA MURARO VIEIRA 175 1612/2009
 GABRIELA PASSOS PRESTES 31 171/2005
 GABRIELE LOPES DE MELLO 33 235/2005
 GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI 31 171/2005
 33 235/2005
 GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO 170 1569/2009
 GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR 31 171/2005
 33 235/2005
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 43 174/2006
 132 1069/2009
 160 1506/2009
 GERALDO PEGORARO FILHO 98 1207/2008
 206 1440/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 52 997/2006
 203 1229/2010
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 5 935/1996
 GILBERTO STINGLIN LOTH 80 1284/2007
 GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE 45 273/2006
 87 277/2008
 GIORGIA PAULA MESQUITA 184 1823/2009
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA 218 8658/2010
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 68 553/2007
 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009

144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 246 15017/2010
 GIOVANNA BENVENUTTI 217 8545/2010
 GISELE HELENA BROCK 79 1269/2007
 112 402/2009
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO 45 273/2006
 175 1612/2009
 GRAZIELA BOSSO 170 1569/2009
 GRAZIELLE COSTA DOS REIS 31 171/2005
 33 235/2005
 GREISE MARIA HELLMANN 84 133/2008
 129 1011/2009
 196 2129/2009
 GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 184 1823/2009
 GUILHERME VANDRESEN 70 822/2007
 188 1885/2009
 GUSTAVO REIS MARSON 180 1787/2009
 GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 82 9/2008
 HEBER GOMES DA SILVA 30 40/2005
 94 718/2008
 HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 30 40/2005
 94 718/2008
 HEITOR HENRIQUE PEDROZO 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO 33 235/2005
 HELEN PELISSON DA CRUZ 175 1612/2009
 HELENA ANNES 189 1931/2009
 195 2095/2009
 HELISSON EDUARDO ALVES 79 1269/2007
 HELLISON EDUARDO ALVES 45 273/2006
 112 402/2009
 HERICK MARDEGAM 140 1292/2009
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 245 14420/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 227 10387/2010
 228 10413/2010
 249 15171/2010
 HUGO SZYCHTA 245 14420/2010
 HUMBERTO FERRARI JUNIOR 31 171/2005
 33 235/2005
 IDEVAL INACIO DE PAULA 116 468/2009
 IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIÁRIO) 21 302/2003
 INAYA DE CASTRO MARCHI 15 517/2000
 INGO HOFMANN JUNIOR 37 649/2005
 INGRID DE MATTOS 202 978/2010
 234 11798/2010
 235 11916/2010
 IRAN NEGRAO FERREIRA 51 631/2006
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 223 9945/2010
 246 15017/2010
 ISABELLA CABRAL KISTNER 106 222/2009
 ISMAEL DONIZETI PETRUCCI 31 171/2005
 33 235/2005
 IVO MARCHI 31 171/2005
 33 235/2005
 IVONE ROLDAO FERREIRA 4 63/1996
 7 269/1997
 206 1440/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 52 997/2006
 175 1612/2009
 203 1229/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 28 908/2004
 41 106/2006
 50 471/2006
 54 1121/2006
 57 1195/2006
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 8 304/1998
 78 1251/2007
 119 684/2009
 139 1231/2009
 JAIRO BASSO 21 302/2003
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 78 1251/2007

119 684/2009
 139 1231/2009
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 184 1823/2009
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 207 3762/2010
 JAQUELINE BECCARI MALHEIROS 184 1823/2009
 JAQUELINE SCOTA STEIN 175 1612/2009
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 246 15017/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO 227 10387/2010
 228 10413/2010
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 189 1931/2009
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 30 40/2005
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C. 19 788/2002
 JHONATHAS SUCUPIRA 217 8545/2010
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 153 1477/2009
 JOAO FRANCISCO GONSALES GALVAO 40 832/2005
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 6 158/1997
 7 269/1997
 42 113/2006
 163 1525/2009
 JOAO LUIZ CAMPOS 202 978/2010
 235 11916/2010
 JORGE GUALBERTO DOS ANJOS 31 171/2005
 33 235/2005
 JOSE CARLOS ALVES BASTIANI 31 171/2005
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 12 273/1999
 185 1852/2009
 239 12742/2010
 255 268/2006
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 66 511/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 3 201/1993
 11 793/1998
 25 319/2004
 36 622/2005
 81 1364/2007
 95 761/2008
 122 862/2009
 JOSE LUIS JACOBUCCI FARAH 88 318/2008
 JOSE MAREGA 137 1158/2009
 JOSE MIGUEL GIMENEZ 189 1931/2009
 JOSE NOGUEIRA FILHO 101 1296/2008
 JOSE VALDECIR CAVALINI 7 269/1997
 JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 206 1440/2010
 JOSIANE GODOY 45 273/2006
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 79 1269/2007
 112 402/2009
 JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR 83 32/2008
 JOYCE DE PAULA 91 525/2008
 JOÃO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR 140 1292/2009
 JULIANA BARRACHI 256 369/2007
 JULIANA DO ROCIO VIEIRA 184 1823/2009
 JULIANA MARA DA SILVA 175 1612/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 226 10253/2010
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 175 1612/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 202 978/2010
 221 9224/2010
 234 11798/2010
 235 11916/2010
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 90 374/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 41 106/2006
 JULIO CEZAR DALMOLIN 28 908/2004
 54 1121/2006
 57 1195/2006
 JULIO CEZAR VERALDO MENEGUCI 31 171/2005
 JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS 33 235/2005
 JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 31 171/2005
 33 235/2005
 JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI 170 1569/2009
 KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES 175 1612/2009
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 184 1823/2009
 KARINE MARANHÃO VELOSO 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 246 15017/2010

KARINE PEREIRA 29 30/2005
 31 171/2005
 33 235/2005
 KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH 76 1232/2007
 132 1069/2009
 160 1506/2009
 KENZA BORGES SENGIK 90 374/2008
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 12 273/1999
 KLEBER VELTRINI TOZZI 183 1798/2009
 LAERCIO FONDAZZI 68 553/2007
 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 246 15017/2010
 LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA 62 197/2007
 LARISSA INACIO DE PAULA NUNES 116 468/2009
 LARISSA LAUDA BURMANN 91 525/2008
 LARISSA MANZATTI MARANHÃO 155 1483/2009
 LARISSA TORTATO MENEGUETTI 106 222/2009
 127 976/2009
 240 13069/2010
 LAURO CAVALLAZZI ZIMMER 251 150/1997
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 91 525/2008
 129 1011/2009
 196 2129/2009
 LECIR MARIA SCALASSARA 76 1232/2007
 LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 42 113/2006
 206 1440/2010
 LENARA RIBEIRO DA SILVA 19 788/2002
 107 252/2009
 LEONARDO CAMPANHA 55 1145/2006
 LIA DIAS GREGORIO 129 1011/2009
 226 10253/2010
 242 14210/2010
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 68 553/2007
 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 246 15017/2010
 LILIAN ARAUJO MANSO 59 1227/2006
 LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI 30 40/2005
 94 718/2008
 LILIANE INACIO DE PAULA 116 468/2009
 LILLIAN SIMONE BONETI 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC 74 1222/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 220 9118/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 69 769/2007
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 256 369/2007
 LUCIANA LUPI ALVES 27 854/2004
 33 235/2005
 LUCIANA MARASSI 171 1573/2009
 LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC 51 631/2006
 LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 92 614/2008
 LUCIANA SCARBI 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 LUCIANA SGARBI 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 246 15017/2010
 LUCIANA SOUZA FANTE 35 459/2005
 LUCIANE TORRES DE ANDRADE 68 553/2007
 LUCIANO ANGHINONI 175 1612/2009

203 1229/2010
 LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES 97 940/2008
 LUCIANO PEREIRA VIEIRA 76 1232/2007
 LUCIANO SOARES PEREIRA 183 1798/2009
 LUCIMARA PLAZA TENA 254 405/2005
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 252 421/2003
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 192 1983/2009
 LUIS CARLOS DE SOUSA 218 8658/2010
 LUIS CARLOS HIGASI NARVION 91 525/2008
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 LUIS GUILHERME V. TURCHIARI 38 687/2005
 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA 172 1576/2009
 LUIZ CARLOS MANZATO 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 246 15017/2010
 LUIZ CARLOS MANZATTO 68 553/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 175 1612/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 72 984/2007
 LUIZ SGANZELLA LOPES 175 1612/2009
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 73 1174/2007
 LÍGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA 257 721/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 197 12/2010
 MAGDA ROCHA 114 430/2009
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 21 302/2003
 100 1265/2008
 MARA REGINA PORCELANI 14 268/2000
 MARA SUELI CLAVISSO 28 908/2004
 50 471/2006
 MARCEL SOUZA OLIVEIRA 175 1612/2009
 MARCELLA S. DA COSTA PINTO 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO 31 171/2005
 33 235/2005
 MARCELO ANTONIO DA SILVA 169 1564/2009
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 84 133/2008
 218 8658/2010
 247 15027/2010
 MARCELO BERVIAN 97 940/2008
 MARCELO DANTAS LOPES 39 761/2005
 124 928/2009
 MARCELO DE SOUZA MORAES 202 978/2010
 234 11798/2010
 235 11916/2010
 MARCELO LOCATELLI 91 525/2008
 MARCELO PALMA DA SILVA 112 402/2009
 119 684/2009
 122 862/2009
 124 928/2009
 131 1065/2009
 151 1450/2009
 MARCELO TAVARES 87 277/2008
 MARCIA BORDIGNON 31 171/2005
 33 235/2005
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 72 984/2007
 MARCIA LORENI GUND 28 908/2004
 41 106/2006
 50 471/2006
 54 1121/2006
 57 1195/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO 25 319/2004
 95 761/2008
 100 1265/2008
 124 928/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 202 978/2010
 234 11798/2010
 235 11916/2010
 MARCIO DANIEL CORREA 40 832/2005
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 26 641/2004
 MARCIO MIATTO 3 201/1993
 MARCIO PIRES DE ALMEIDA 44 252/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 12 273/1999
 13 187/2000
 17 74/2002
 18 691/2002
 23 763/2003
 24 192/2004
 41 106/2006
 46 291/2006
 48 360/2006
 49 373/2006
 50 471/2006
 54 1121/2006

55 1145/2006
 61 83/2007
 70 822/2007
 92 614/2008
 103 64/2009
 131 1065/2009
 141 1324/2009
 151 1450/2009
 211 7146/2010
 214 7608/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 213 7344/2010
 MARCIO ZANIN GIROTO 39 761/2005
 124 928/2009
 MARCO ANTONIO MICHINA 201 732/2010
 MARCO AURELIO BACCHIEGA SMANIA 31 171/2005
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 68 553/2007
 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 MARCOS ANTONIO MOTTE 101 1296/2008
 MARCOS AURELIO PEDROSO 111 342/2009
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 213 7344/2010
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 9 475/1998
 MARCOS ROBERTO MENEGHIN 227 10387/2010
 228 10413/2010
 249 15171/2010
 MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NOBREGA 215 7732/2010
 MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS 97 940/2008
 MARIA CRISTINA NUNES VELOSO 101 1296/2008
 MARIA DE FATIMA MACHADO 91 525/2008
 MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS 72 984/2007
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 98 1207/2008
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 55 1145/2006
 MARIA MISUE MURATA 1 70/1991
 22 639/2003
 60 1255/2006
 73 1174/2007
 90 374/2008
 185 1852/2009
 192 1983/2009
 MARIA REGINA VIZIOLI 23 763/2003
 MARIANA BENINI SOUTO 213 7344/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 191 1979/2009
 MARILI R TABORDA 244 14300/2010
 MARINA A. A. Z. FURLAN 21 302/2003
 85 191/2008
 108 257/2009
 MARINO ELIGIO GONCALVES 227 10387/2010
 228 10413/2010
 249 15171/2010
 MARIO CESAR MANSANO 68 553/2007
 115 436/2009
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 223 9945/2010
 246 15017/2010
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 175 1612/2009
 MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI 200 334/2010
 MARLISA DIAS PINTO 53 1038/2006
 MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI 120 734/2009
 MARTA ISABEL MAURER FRANZOI 129 1011/2009
 MAURA ANTONIA RORATO DECARO 139 1231/2009
 MAURICIO MELO LUIZE 60 1255/2006
 73 1174/2007
 MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA 26 641/2004
 MAURO VIGNOTTI 46 291/2006
 MAXMILLIAN GOMES COLHADO 21 302/2003
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 79 1269/2007
 112 402/2009
 MELIZA COLONNESE 91 525/2008
 MELVIS MUCHIUTI 31 171/2005
 MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND 175 1612/2009
 MICHELE APARECIDA DO AMARAL CASTILLO 255 268/2006
 MILENA SAPIENZA 91 525/2008
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 174 1597/2009
 196 2129/2009

204 1304/2010
 205 1439/2010
 212 7213/2010
 219 8942/2010
 232 11408/2010
 236 11919/2010
 242 14210/2010
 247 15027/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI 59 1227/2006
 84 133/2008
 120 734/2009
 129 1011/2009
 MILTON JOSE FERREIRA 31 171/2005
 MIRELA MARIA DIAS 23 763/2003
 MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO 244 14300/2010
 MOACIR BORGES JUNIOR 87 277/2008
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 14 268/2000
 199 230/2010
 MOEMA SANTANA SILVA 29 30/2005
 32 176/2005
 MOISES BATISTA DE SOUZA 218 8658/2010
 MOISES ZANARDI 3 201/1993
 25 319/2004
 36 622/2005
 81 1364/2007
 95 761/2008
 122 862/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 258 11760/2010
 MORGANA CRISTINA TONDIN 225 10143/2010
 MYCHELLE FORTUNATO 26 641/2004
 MÁRCIA RODRIGUES DIAS 76 1232/2007
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO 227 10387/2010
 228 10413/2010
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 29 30/2005
 32 176/2005
 NATASHA DE SA GOMES VILARDO 50 471/2006
 NEI CARVALHO DA SILVA 48 360/2006
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 187 1882/2009
 NELSON LUIZ BONARDI 31 171/2005
 33 235/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 238 12713/2010
 NELTO LUIZ RENZETTI 190 1972/2009
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 5 935/1996
 NIVIA MARIA RISSATO 44 252/2006
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 68 553/2007
 117 567/2009
 118 607/2009
 133 1082/2009
 138 1207/2009
 142 1329/2009
 143 1332/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 156 1486/2009
 162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 246 15017/2010
 NUREDIN AHMAD ALLAN 7 269/1997
 OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR 175 1612/2009
 OLDEMAR MARIANO 45 273/2006
 79 1269/2007
 87 277/2008
 112 402/2009
 ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR 85 191/2008
 OSCARINA SANTANA DA SILVA 48 360/2006
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 86 271/2008
 PABLO PEREZ FANHANI 63 230/2007
 PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES 91 525/2008
 PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI 80 1284/2007
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO 67 512/2007
 PATRICIA HENGIST BUENO 97 940/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 91 525/2008
 120 734/2009
 129 1011/2009
 196 2129/2009
 PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS 33 235/2005
 PATRÍCIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA 218 8658/2010
 PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 68 553/2007
 183 1798/2009
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 117 567/2009
 133 1082/2009
 144 1352/2009
 147 1408/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 PAULA CRISTINA DIAS 162 1513/2009
 PAULA LEANDRO GONÇALVES 169 1564/2009
 195 2095/2009
 PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA 31 171/2005
 33 235/2005
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 26 641/2004
 PAULO CEZAR CENERINO 68 553/2007
 PAULO CEZAR DE SOUZA 26 641/2004
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 73 1174/2007
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 91 525/2008

129 1011/2009
196 2129/2009
PAULO HIROSHI KIMURA 3 201/1993
PAULO JOSE FARINHA NUNES 31 171/2005
33 235/2005
PAULO NOGUEIRA 91 525/2008
PAULO ROBERTO AZEVEDO 175 1612/2009
PAULO ROBERTO FADEL 184 1823/2009
PAULO ROBERTO LUISETI 63 230/2007
93 706/2008
PAULO SÉRGIO BRAGA 103 64/2009
137 1158/2009
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 184 1823/2009
PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 90 374/2008
PEDRO STEFANICHEN 120 734/2009
194 2092/2009
224 10009/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 100 1265/2008
PETUNIA FERREIRA ROMAO 255 268/2006
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 84 133/2008
PLINIO LOPES DA SILVA 111 342/2009
PLINIO MOCHI 181 1792/2009
POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA 126 973/2009
PRISCILA FERREIRA BLANC 201 732/2010
PRISCILA PERELLES 31 171/2005
33 235/2005
RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA 89 355/2008
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 251 150/1997
RAFAEL GOMIERO PITTA 31 171/2005
33 235/2005
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 175 1612/2009
RAFAEL VICTOR DACOME 185 1852/2009
RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS 215 7732/2010
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 183 1798/2009
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI 8 304/1998
68 553/2007
RAUL IGNATUS NOGUEIRA 23 763/2003
REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO 31 171/2005
33 235/2005
REGINA C. C. DE ANDRADE ASSIS 56 1152/2006
REGINA DE SOUZA PREUSSLER 184 1823/2009
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 7 269/1997
42 113/2006
206 1440/2010
REGIS ALAN BAULI 161 1512/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 184 1823/2009
231 11235/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES 184 1823/2009
RENATA SILVA OLIVEIRA 91 525/2008
RENATO TORINO 191 1979/2009
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 17 74/2002
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 40 832/2005
RICARDO SILVA DUTRA 97 940/2008
RIVALDO RIBEIRO 130 1036/2009
ROBERTA ESTEFAN MANNINO 27 854/2004
ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 152 1467/2009
ROBERTA STEFAN MANNINO 33 235/2005
ROBERTO A BUSATO 79 1269/2007
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 73 1174/2007
ROBERTO ANTONIO BUSATO 28 908/2004
45 273/2006
87 277/2008
ROBERTO BUSATO FILHO 79 1269/2007
112 402/2009
ROBERTO CESAR LEONELLO 96 765/2008
ROBERTO MARTINS - E 199 230/2010
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE 87 277/2008
RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 25 319/2004
136 1146/2009
175 1612/2009
RODRIGO BEZERRA ACRE 202 978/2010
234 11798/2010
235 11916/2010
RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS 31 171/2005
33 235/2005
RODRIGO DOLFINI 45 273/2006
RODRIGO MASSAITI ANDREANI 27 854/2004
29 30/2005
31 171/2005
32 176/2005
RODRIGO OTAVIO VICENTINI 191 1979/2009
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA 180 1787/2009
RODRIGO TAKAKI 191 1979/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO 26 641/2004
ROGEL MARTINS BARBOSA 68 553/2007
ROGERIO EDUARDO DE C. BIM 138 1207/2009
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 186 1876/2009
ROGERIO LOPES SOARES 97 940/2008
ROGERIO QUAGLIA 37 649/2005
ROGERIO REAL 229 10862/2010
ROGÉRIO FALKEMBACHI ANERIS 65 456/2007
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 99 1211/2008
ROSANA CAMARANI DA SILVA 188 1885/2009
ROSANA RIGONATO 250 598/1996
ROSANGELA DA ROSA CORREA 208 6707/2010
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 68 553/2007
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 91 525/2008
129 1011/2009
196 2129/2009

ROZI MARI APOLONIO 31 171/2005
RUBENS CARLOS SANTANA 31 171/2005
33 235/2005
RUBENS MELLO DAVID 24 192/2004
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 79 1269/2007
112 402/2009
RUDINEI FRACASSO 227 10387/2010
228 10413/2010
249 15171/2010
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 92 614/2008
145 1395/2009
149 1436/2009
150 1448/2009
159 1491/2009
167 1539/2009
176 1669/2009
182 1796/2009
RUY RIBEIRO 51 631/2006
SALMA ELIAS EID SERIGATO 30 40/2005
SANDRA BECKER 58 1201/2006
106 222/2009
SANDRA MARIA DO N.G. SILVA 115 436/2009
148 1422/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 142 1329/2009
143 1332/2009
146 1405/2009
154 1481/2009
157 1489/2009
162 1513/2009
SANDRA REGINA COSTA 91 525/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 27 854/2004
29 30/2005
31 171/2005
32 176/2005
33 235/2005
SANDRO ROGERIO PASSOS 109 277/2009
127 976/2009
203 1229/2010
240 13069/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 45 273/2006
79 1269/2007
112 402/2009
SERGIO RICARDO MELLER 185 1852/2009
255 268/2006
SERGIO ROBERTO VOSGERAU 27 854/2004
29 30/2005
31 171/2005
32 176/2005
33 235/2005
72 984/2007
SERGIO SAES 85 191/2008
SERGIO SCHULZE 226 10253/2010
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE 9 475/1998
SHEILA ISFER RIBAS 175 1612/2009
SIDNEI FEIJOLI BISPO 19 788/2002
SIDNEY FRANCISCO MARTINS 230 10987/2010
SIDNEY PEREIRA NUNES 10 584/1998
SILMARA RUIZ MATSURA 91 525/2008
SILVANA DA SILVA 31 171/2005
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 191 1979/2009
SILVANO MARQUES BIAGGI 177 1688/2009
SILVENEI DE CAMPOS 112 402/2009
119 684/2009
122 862/2009
124 928/2009
131 1065/2009
151 1450/2009
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO 51 631/2006
SILVIA ARRUDA GOMM 191 1979/2009
SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES 27 854/2004
29 30/2005
31 171/2005
32 176/2005
33 235/2005
SILVIA FATIMA SOARES 201 732/2010
SILVIANI IWERSON BARONE 27 854/2004
29 30/2005
31 171/2005
32 176/2005
33 235/2005
SILVIO ALEXANDRE MARTO 112 402/2009
119 684/2009
122 862/2009
124 928/2009
131 1065/2009
151 1450/2009
SILVIO FERREIRA PRIMO 31 171/2005
33 235/2005
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 68 553/2007
115 436/2009
117 567/2009
118 607/2009
133 1082/2009
138 1207/2009
142 1329/2009
143 1332/2009
144 1352/2009
147 1408/2009
156 1486/2009

162 1513/2009
 164 1529/2009
 165 1530/2009
 168 1562/2009
 179 1783/2009
 180 1787/2009
 SILVIO LUIZ JANUARIO 227 10387/2010
 228 10413/2010
 249 15171/2010
 SIMONE A. SARAIVA 19 788/2002
 SIMONE APARECIDA JARDIM 244 14300/2010
 SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA 31 171/2005
 SIMONE MINASSIAN LUGO 33 235/2005
 SIMONE PEREIRA GONCALVES 225 10143/2010
 SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 134 1099/2009
 SOLANGE TEREZINHA GERALDIS 31 171/2005
 33 235/2005
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 206 1440/2010
 STELLA VICENTE 135 1135/2009
 TAINÉ MELLO VIDALETI 84 133/2008
 TAI S BRITO FRANCISCO 202 978/2010
 234 11798/2010
 235 11916/2010
 TALITA GARCIA BETIATI 239 12742/2010
 TARCIZO FURLAN 51 631/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 173 1592/2009
 TATIANE BERGER 79 1269/2007
 TELMA DE CARVALHO FLEURY 40 832/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 72 984/2007
 TEREZA MIEKO SAKIYAMA 98 1207/2008
 TEÓFILO STEFANICHEN NETO 194 2092/2009
 224 10009/2010
 THAIS FORTES FONTES 189 1931/2009
 THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 181 1792/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 208 6707/2010
 THIAGO HENRIQUE DA SILVA 37 649/2005
 THIAGO PAIVA DOS SANTOS 68 553/2007
 THIAGO SIMOES RABELLO 5 935/1996
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 207 3762/2010
 TIAGO BRENEN OLIVEIRA 5 935/1996
 40 832/2005
 TIAGO CARNIEL 189 1931/2009
 TIAGO PENTEADO POZZA 37 649/2005
 TIAGO SPOHR CHIESA 173 1592/2009
 UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO 31 171/2005
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA 244 14300/2010
 VALDELICE DE LOURDES PALMIERI 134 1099/2009
 VALDIR OLIVEIRA 230 10987/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 213 7344/2010
 VALERIA GALASSI HUSKA 244 14300/2010
 VALERIA SILVA GALDINO 37 649/2005
 VALMIR JOÃO SCODRO 89 355/2008
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 62 197/2007
 VANESSA LEAL GONÇALVES 227 10387/2010
 228 10413/2010
 249 15171/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 218 8658/2010
 VANESSA PADILHA CATOSSI 31 171/2005
 33 235/2005
 VERA LUCIA BASSETO 200 334/2010
 VIATCHESLAU MIKCHA FILHO 86 271/2008
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 37 649/2005
 VICTOR HUGO DOMINGUES 31 171/2005
 VILMA THOMAL 110 325/2009
 121 834/2009
 VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR 7 269/1997
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 175 1612/2009
 VINICIUS FRANÇOZO 137 1158/2009
 VINICIUS GONÇALVES 202 978/2010
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 103 64/2009
 211 7146/2010
 VIRGINIA CORTES VOLPATO 37 649/2005
 VITOR HUGO DE OLIVEIRA 166 1534/2009
 VIVIANE CASTELLI 191 1979/2009
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 206 1440/2010
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 73 1174/2007
 WALTER BIAGI 3 201/1993
 WALTER DA COSTA 21 302/2003
 WALTER DANTAS DE MELO 23 763/2003
 WALTER KRUSE 21 302/2003
 132 1069/2009
 WALTER POPPI 123 911/2009
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 111 342/2009
 WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA 184 1823/2009
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 184 1823/2009
 WELYNTON JOSE FRANQUI 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 116 468/2009
 WILSON GOMES DA SILVA 3 201/1993
 WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 17 74/2002
 243 14231/2010
 WILTON FERRARI JACOMINI 29 30/2005
 31 171/2005
 32 176/2005
 33 235/2005
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 184 1823/2009
 YELBA BONETTI 240 13069/2010

YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI 127 976/2009
 YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO 91 525/2008
 ZACARIAS QUINTANILHA 3 201/1993
 ÉRICO HACK 31 171/2005

1. INVENTARIO-70/1991-UBALDINA DE CARVALHO ALVES e outros x AMERICO SANTOS ALVES (ESPOLIO)-Despacho de fls. 1449 "A impressão que tenho é que inventariante abandonou o feito. Manifeste-se, pois, Fazenda Pública, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.
2. FALENCIA-60/1993-CREACOES SO-CLER LTDA x B G M COM. CONFECÇOES E CALCADOS LTDA-Despacho de fls. 211 "Ao Sr. Síndico, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.
3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-201/1993-IRMAOS SALA LTDA - MASSA FALIDA x VALDEMIR AURESCO e outro-Despacho de fls. 573 "1. Na sentença de fls. 276, restou consignada a condenação da parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor de Cr\$ 17.596.942,65, os quais são devidos aos procuradores da massa falida. Assim, considerando a concordância expressa da parte autora e do Síndico (conforme petição conjunta de fls. 568/569), e do silêncio da parte requerida, que mesmo intimada, não se manifestou nos autos (certidão de fl. 569v), o que leva invariavelmente à presunção de sua concordância, HOMOLOGO por sentença a conta de fls. 562/568 que fixa o valor dos honorários advocatícios devidos aos procuradores da exequente. 2. Diante disto, expeça-se alvará em favor do procurador da parte autora Dr. Walter Biagi, a fim de que promova o levantamento de 16,6666% do montante que se encontra depositado nestes autos, conforme requerido no petitório de fls. 568/569. 3. Após, autorizo a Serventia a levantar a quantia referente às custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 706,16 conforme conta de fls. 564/565. 4. Na sequência, determino que o valor remanescente seja colocado à disposição do juízo da 6ª Vara Cível desta comarca, vinculado aos autos nº. 171/1994, conforme já decidi na decisão de fl. 542 (item "1"). 5. Por último, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente. 6. Intimem-se os litigantes acerca desta decisão, inclusive o Síndico da massa Falida. 7. Considerando o contido no petitório de fls. 570/572 desnecessária a intimação do representante do Ministério Público. " -Adv. do Exequente WALTER BIAGI, Adv. do Executado MARCIO MIATTO, ZACARIAS QUINTANILHA, WILSON GOMES DA SILVA, MOISES ZANARDI, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e PAULO HIROSHI KIMURA e Adv. de Terceiro PAULO HIROSHI KIMURA-.
4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-63/1996-CARLOS ALBERTO CARNIEL x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 358 "1. Intime-se a parte requerida para que promova o depósito do valor depositado, sob pena de sequestro de valores, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado CLIDIONORA A. C. PIMENTA e IVONE ROLDAO FERREIRA-.
5. ORDINARIA-935/1996-MARIA ABRAO SASSINE e outro x PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA-Despacho de fls. 637 "A parte exequente para que de prosseguimento ao feito" -Advs. do Requerente GILBERTO BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, DENIS OKAMURA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENEN OLIVEIRA-.
6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-158/1997-JOSE ANTONIO DE MOURA e outro x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias" -Adv. do Exequente JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.
7. ORDINARIA-269/1997-ADELINA DOLINSKI REGASSINI e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-Despacho de fls. 1428 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerente) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, VILSON OSMAR MARTINS JUNIOR, NUREDIN AHMAD ALLAN, ANTONIO CARLOS FERREIRA, ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDAO FERREIRA, JOSE VALDECIR CAVALINI, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e ELZA MAURICIO-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-304/1998-B.B.B. x S.J.S. e outro-Despacho de fls. 244"Ao autor, para que dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Aos litigantes acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.246." -Advs. do Exequente JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI e Adv. do Executado ANNA CAROLINA R.E SOUZA MOLEIRINHO-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-475/1998-B.E.P. x I.P.A.L. e outros-Despacho de fls. 155 "Defiro o pedido retro, em 30 (trinta) dias" -Advs. do Executado FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, MARCOS RIBERTO VOLPATO e SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-584/1998-JOAO BONIFACIO DE MEIRA x M.S.A. - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Despacho de fls. 314 "1. Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente ALAOR GREGORIO DE OLIVEIRA e SIDNEY PEREIRA NUNES-.
11. DEPOSITO-793/1998-BANCO BRADESCO S/A x MARIANO & MARIANO DE OLIVEIRA LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 254, que informa que deixou de proceder a intimação do réu, tendo em vista o representante do réu não residir no local indicado, em cinco (05) dias" -Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

12. EXECUCAO HIPOTECARIA-273/1999-BANCO ITAÚ S/A x WELLINGTON JOSE ARAUJO DE AMORIM-Despacho de fls. 205 "1. Aos litigantes para que, querendo, manifestem-se a respeito da manifestação do Sr. Perito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA, CRISTIANNE GANEM KISNER e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

13. EXECUCAO DE SENTENÇA-187/2000-BANCO BANESTADO S/A x DEPOSITO DE FRUTAS PLANALTO LTDA e outro-"Ao autor, para manifestar-se acerca do mandado de averiguação de fls. 424, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. COBRANCA -RITO SUMARIO-268/2000-CONDOMINIO RES. DEL TORRES x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA e outro-Despacho de fls. 224 "Mnaifesta-se a parte autora se ainda tem interesse nesta lide". -Advs. do Requerente MARA REGINA PORCELANI e MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-517/2000-CLAUDIONOR ROMILDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 588 "Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão retro, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES e INAYA DE CASTRO MARCHI-.

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-607/2000-SONIA REGINA FACHIN x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 335 "Ao requerido para que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), o recibo de venda do veiculo descrito na inicial destes autos, sob pena de multa diaria por desobediência à intimação" -Advs. do Executado FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON L.SANTANA-.

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-74/2002-IVANIL BESSANI DE CARVALHO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 584:"1. Homologo a desistência do recurso interposto. Certifique-se o trânsito em julgado. 2. Junte-se cópia da decisão de fls. 564/569, bem como da peça de fls. 582 no feito executivo, inclusive com informação do trânsito em julgado. 3. Promova-se o desapensamento e o arquivamento deste feito." -Adv. do Embargante WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. de Terceiro RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA-.

18. EXECUCAO DE SENTENÇA-691/2002-B.B. x L.L.L. e outro-"Aos litigantes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.200" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. EXECUCAO DE SENTENÇA-788/2002-ADRIANO PERINI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Despacho de fls. 556 "A respeito do petitório retro, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente SIMONE A. SARAIVA, SIDNEI FEIJOLI BISPO, LENARA RIBEIRO DA SILVA e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.-.

20. DECLARATORIA-794/2002-GLOBO IND. COM. DE CALDEIRAS LTDA - MASSA FALIDA x TAMOYO FUND. COM. MADEIRAS LTDA e outros-Despacho de fls. 1195 "1. Manifeste-se o Sr. Síndico e o Ministério Público, a respeito do petitório de fls. 1192, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-302/2003-OSVALDO GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 779/780 "Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Advs. do Requerido JAIRO BASSO, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, MAXMILLIAN GOMES COLHADO, WALTER DA COSTA, WALTER KRUSE, IGOR JULIANO BOGO (ESTAGIÁRIO), ALVARO MANOEL FURLAN e MARINA A. A. Z. FURLAN-.

22. DECLARATORIA-639/2003-M.P. TROPICAL DIVERSOES ELETRONICAS LTDA x ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 210 "Manifeste-se a parte ré a respeito da certidão retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

23. PRESTAÇÃO DE CONTAS-763/2003-JOSE CARINHATO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 1139/1140 "1. Foram oferecidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO fls. 1122/1124 e 1125/1137), com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão retro. É O RELATÓRIO, DECIDO. Os embargos são tempestivos. Do exame de admissibilidade, revela-se que os Embargos devem ser rejeitados, pois não há na decisão hostilizada qualquer omissão, contradição ou obscuridade apta a ensejar correção via embargos. Com efeito, todos os argumentos necessários à análise do pleito inicial foram devidamente analisados pela decisão embargada, pelo que não se impõe qualquer complementação a respeito ou a manifestação acerca das posições doutrinárias e fáticas reclamadas nos embargos, não se olvidando, ainda, que o "juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado fundar a decisão, nem se fundamentos indicados por responder um a um todos (RJTJESP 115/207). motivo suficiente para obriga a ater-se aos elas e tampouco a os seus argumentos." Na verdade, pretende o embargante a modificação da decisão atacada, através do manejo de recurso inadequado, o que não se admite, pois não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ, Resp nº 15.774-0-SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 22.11.93, pág. 24895). Assim, como se sabe, não se pode conferir aos embargos de declaração natureza infringente, vale dizer, buscar-se através da declaração a modificação substancial do decisório. E mais, não se pode esquecer que a contradição apta a ensejar a correção deve estar presente no próprio texto da decisão embargada e não entre esta e o posicionamento ofertado pelo embargante. Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração (fls. 1122/1124 e 1125/1137), por entender

ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARIA REGINA VIZIOLI, ALESSANDRA LIGIA CANTAROTTI, RAUL IGNATUS NOGUEIRA, WALTER DANTAS DE MELO e MIRELA MARIA DIAS e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. REP.DANOS - ORDINARIO-192/2004-ANDREIA BRAGA GOMES x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 173 "1. As custas processuais devem ser suportadas pela parte ré. 2. Assim, intime-se a Instituição Financeira para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANO H.STORER - ESTAGIARIO e RUBENS MELLO DAVID-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-319/2004-MAURO DE BARROS PINTO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1169 "Assiste razão a parte autora, pois a responsabilidade pelo pagamento das custas finais é da parte devedora. Intime-se o Banco para o pagamento das custas finais, sob pena de penhora, inclusive pelo sistema BACEN-JUD." -Advs. do Requerido FERNANDO MENEQUETI CHAPARRO, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-641/2004-MARCOS AURELIO REHBEIN PEDRON x TIM SUL S/A-Sentença de fls. 322"Tendo em vista o pagamento noticiado e concordância da parte credora com o valor, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte devedora. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas" -Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, PAULO CEZAR DE SOUZA e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Advs. do Requerido MYCHELLE FORTUNATO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA e FABIO GIULIANO BORDIN-.

27. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID. -854/2004-EULINA LOBO DE LIMA e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 547/548 "1. Com a improcedência da presente demanda, veio a parte requerida aos autos a fim de executar o julgado e obter a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Para tanto, postula a empresa ré/exequente que sejam revogados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos em favor dos autores/ executados, cuja tese merece atenção. Assim vejamos. A rigor do contido no art. 7º da Lei 1.060/50, "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." Desta feita, em consonância ao contido no art. 12 da referida lei, ao menos em tese, estaria a parte ré/exequente autorizada a demonstrar, a qualquer tempo, que os autores/executados não gozam mais do benefício da gratuidade, e que, portanto, estão sujeitos aos efeitos da condenação aos ônus da sucumbência. Pois bem. O STF já decidiu que a aplicação dos arts. 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50 torna a sentença um título executivo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Suplívda Pertence), que não exonera, mas suspende, pelo prazo de cinco (5) anos, a obrigação do vencido de responder pelos honorários decorrentes da sua condenação, até enquanto perdurar a sua situação de incapacidade ou miserabilidade. A propósito, com base nesta premissa, entendo como desnecessária a formação de autos apartados para apreciação do pedido de revogação da assistência judiciária, posto que o feito já foi sentenciado e apenas aguarda a resolução desta controvérsia, a qual será determinante para instaurar o início da fase de Cumprimento de Sentença. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deduzida em qualquer fase da lide. Em se tratando de ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há que se exigir que a impugnação seja feita em autos apartados. Basta que resulte demonstrado os pressupostos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para que cesse o beneplácito..." (TJPR -10ª C.Cível -AI 0596426-5 -Maringá -Rel.: Des. Luiz Lopes -Unânime - J. 01.10.2009) Assim, haveria indícios nos autos de que alguns dos autores/executados não são mais merecedores dos benefícios da gratuidade processual, posto que, segundo a ré/exequente, seriam proprietários de bens móveis (veículos automotores) e reúnem condições de arcar com os ônus sucumbências, conforme certidões expedidas pelo DETRAN/PR. Destarte, ao menos com relação a estes autores/executados, já estariam satisfeitos os requisitos para instauração do incidente de cassação da assistência judiciária gratuita, enquanto que, com relação aos demais, o que prevalece é a presunção de que reúnem os requisitos para manutenção do referido benefício (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50), a menos que reste demonstrado, de forma inequívoca, a mudança de sua situação econômica. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que especifique, de forma clara e objetiva, em face de quais autores pretende seja revogado os benefícios da gratuidade processual. Anoto que se a pretensão da parte ré estiver direcionada a todos os litigantes, deverá carrear aos autos elementos de prova, tal como já fez com alguns deles, dando conta que possuem condições de quitar a verba sucumbencial, a qual, salvo melhor juízo, constitui-se numa obrigação solidária, passível de ser exigida dos autores/executados, tanto de forma isolada como conjuntamente. " -Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, ROBERTA ESTEFAN MANNINO, RODRIGO MASSAITI ANDREANI e LUCIANA LUPI ALVES-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-908/2004-JACKES DIJAN COM. COSMETICOS LTDA - ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 483:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 499, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais, em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. Por ocasião do cumprimento do item "3" desta decisão a parte ré deverá ser intimada a exibir nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os eventuais documentos solicitados pelo Sr. Perito." -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CEZAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E e MARA SUELI CLAIVISSO e Advs. do Executado ROBERTO ANTONIO BUSATO e EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR-.

29. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-30/2005-ALTENICE FAUSTINA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 536/537 " 1. Com a improcedência da presente demanda, veio a parte requerida aos autos a fim de executar o julgado e obter a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Para tanto, postula a empresa ré/exequente que sejam revogados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos em favor dos autores/executados, cuja tese merece atenção. Assim vejamos. A rigor do contido no art. 7º da Lei 1.060/50, "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." Desta feita, em consonância ao contido no art. 12 da referida lei, ao menos em tese, estaria a parte ré/exequente autorizada a demonstrar, a qualquer tempo, que os autores/executados não gozam mais do benefício da gratuidade, e que, portanto, estão sujeitos aos efeitos da condenação aos ônus da sucumbência. Pois bem. O STF já decidiu que a aplicação dos arts. 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50 torna a sentença um título executivo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Suplveda Pertence), que não exonera, mas suspende, pelo prazo de cinco (5) anos, a obrigação do vencido de responder pelos honorários decorrentes da sua condenação, até enquanto perdurar a sua situação de incapacidade ou miserabilidade. A propósito, com base nesta premissa, entendo como desnecessária a formação de autos apartados para apreciação do pedido de revogação da assistência judiciária, posto que o feito já foi julgado e apenas aguarda a resolução desta controvérsia, a qual será determinante para instaurar o início da fase de Cumprimento de Sentença. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deduzida em qualquer fase da lide. Em se tratando de ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há que se exigir que a impugnação seja feita em autos apartados. Basta que resulte demonstrado os pressupostos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para que cesse o beneplácito..." (TJPR -10ª C.Cível -AI 0596426-5 -Maringá -Rel.: Des. Luiz Lopes -Unânime - J. 01.10.2009) Assim, haveria indícios nos autos de que alguns dos autores/executados não são mais mercedores dos benefícios da gratuidade processual, posto que, segundo a ré/exequente, seriam proprietários de bens móveis (veículos automotores) e reúnem condições de arcar com os ônus sucumbenciais, conforme certidões expedidas pelo DETRAN/PR. Destarte, ao menos com relação a estes autores/executados, já estariam satisfeitos os requisitos para instauração do incidente de cassação da assistência judiciária gratuita, enquanto que, com relação aos demais, o que prevalece é a presunção de que reúnem os requisitos para manutenção do referido benefício (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50), a menos que reste demonstrado, de forma inequívoca, a mudança de sua situação econômica. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que especifique, de forma clara e objetiva, em face de quais autores pretende seja revogado os benefícios da gratuidade processual. Anoto que se a pretensão da parte ré estiver direcionada a todos os litigantes, deverá carrear aos autos elementos de prova, tal como já fez com alguns deles, dando conta que possuem condições de quitar a verba sucumbencial, a qual, salvo melhor juízo, constitui-se numa obrigação solidária, passível de ser exigida dos autores/executados, tanto de forma isolada como conjuntamente. " -Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, DANIELE STUMPF BUENO BRANDAO, CAMILA PEDRO BOM, MOEMA SANTANA SILVA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, KARINE PEREIRA e RODRIGO MASSAITI ANDREANI-.

30. DEPOSITO-40/2005-UNIAO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x LASSALA E LASSALA LTDA-Despacho de fls. 243/244 "Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora. Ao autor, para se manifestar acerca do(s) depósito(s) de fls. 245 no valor de R\$ 1.015,87 (um mil e quinze reais e oitenta e sete centavos), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO e Advs. do Requerido HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI-.

31. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-171/2005-ADEMILDO PANARO e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 408/409 " 1. Com a improcedência da

presente demanda, veio a parte requerida aos autos a fim de executar o julgado e obter a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Para tanto, postula a empresa ré/exequente que sejam revogados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos em favor dos autores/executados, cuja tese merece atenção. Assim vejamos. A rigor do contido no art. 7º da Lei 1.060/50, "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." Desta feita, em consonância ao contido no art. 12 da referida lei, ao menos em tese, estaria a parte ré/exequente autorizada a demonstrar, a qualquer tempo, que os autores/executados não gozam mais do benefício da gratuidade, e que, portanto, estão sujeitos aos efeitos da condenação aos ônus da sucumbência. Pois bem. O STF já decidiu que a aplicação dos arts. 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50 torna a sentença um título executivo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Suplveda Pertence), que não exonera, mas suspende, pelo prazo de cinco (5) anos, a obrigação do vencido de responder pelos honorários decorrentes da sua condenação, até enquanto perdurar a sua situação de incapacidade ou miserabilidade. A propósito, com base nesta premissa, entendo como desnecessária a formação de autos apartados para apreciação do pedido de revogação da assistência judiciária, posto que o feito já foi julgado e apenas aguarda a resolução desta controvérsia, a qual será determinante para instaurar o início da fase de Cumprimento de Sentença. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deduzida em qualquer fase da lide. Em se tratando de ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há que se exigir que a impugnação seja feita em autos apartados. Basta que resulte demonstrado os pressupostos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para que cesse o beneplácito..." (TJPR -10ª C.Cível -AI 0596426-5 -Maringá -Rel.: Des. Luiz Lopes -Unânime - J. 01.10.2009) Assim, haveria indícios nos autos de que alguns dos autores/executados não são mais mercedores dos benefícios da gratuidade processual, posto que, segundo a ré/exequente, seriam proprietários de bens móveis (veículos automotores) e reúnem condições de arcar com os ônus sucumbenciais, conforme certidões expedidas pelo DETRAN/PR. Destarte, ao menos com relação a estes autores/executados, já estariam satisfeitos os requisitos para instauração do incidente de cassação da assistência judiciária gratuita, enquanto que, com relação aos demais, o que prevalece é a presunção de que reúnem os requisitos para manutenção do referido benefício (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50), a menos que reste demonstrado, de forma inequívoca, a mudança de sua situação econômica. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que especifique, de forma clara e objetiva, em face de quais autores pretende seja revogado os benefícios da gratuidade processual. Anoto que se a pretensão da parte ré estiver direcionada a todos os litigantes, deverá carrear aos autos elementos de prova, tal como já fez com alguns deles, dando conta que possuem condições de quitar a verba sucumbencial, a qual, salvo melhor juízo, constitui-se numa obrigação solidária, passível de ser exigida dos autores/executados, tanto de forma isolada como conjuntamente. " -Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, KARINE PEREIRA, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO, FRANCIEZE ALVES MORKING, SILVANA DA SILVA, VICTOR HUGO DOMINGUES, JULIO CEZAR VERALDO MENEGUCI, RAFAEL GOMIERO PITTA, EDUARDO BENZI DA COSTA, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, EDUARDO ARTHUR IZYCKI, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, PRISCILA PERELLES, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, DIZONIR COAN, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, MARCIA BORDIGNON, RUBENS CARLOS SANTANA, DANILO LEMOS FREIRE, ANTONIA MARIA CASINI, ÉRICO HACK, PAULO JOSE FARINHA NUNES, NELSON LUIZ BONARDI, SILVIO FERREIRA PRIMO, IVO MARCHI, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, MILTON JOSE FERREIRA, CARINA BOVO ETGETON KIWEI, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, DAIANE TAVARES DE SOUZA, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, SOLANGE TEREZINHA GERALDIS, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, EMERSON CARAZZAI FONSECA, GABRIELA PASSOS PRESTES, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, JOSE CARLOS ALVES BASTIANI, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE MELO, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, ROZI MARI APOLONIO, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, SIMONE MICHELLE MUNIZ PORTELLA, MELVIS MUCHIUTI, MARCO AURELIO BACCHIEGA SMANIA, VANESSA PADILHA CATOSI e RODRIGO MASSAITI ANDREANI-.

32. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-176/2005-ANESIA CAOBIANCO POSSI e outros x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 539/540 " 1. Com a improcedência da presente demanda, veio a parte requerida aos autos a fim de executar o julgado e obter a condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Para tanto, postula a empresa ré/exequente que sejam revogados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos em favor dos autores/executados, cuja tese merece atenção. Assim vejamos. A rigor do contido no art. 7º da Lei 1.060/50, "a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão." Desta feita, em consonância ao contido no art. 12 da referida lei, ao menos em tese, estaria a parte ré/exequente autorizada a demonstrar, a qualquer tempo, que os autores/executados

não gozam mais do benefício da gratuidade, e que, portanto, estão sujeitos aos efeitos da condenação aos ônus da sucumbência. Pois bem. O STF já decidiu que a aplicação dos arts. 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50 torna a sentença um título executivo judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Suplveda Pertence), que não exonera, mas suspende, pelo prazo de cinco (5) anos, a obrigação do vencido de responder pelos honorários decorrentes da sua condenação, até enquanto perdurar a sua situação de incapacidade ou miserabilidade. A propósito, com base nesta premissa, entendo como desnecessária a formação de autos apartados para apreciação do pedido de revogação da assistência judiciária, posto que o feito já foi sentenciado e apenas aguarda a resolução desta controvérsia, a qual será determinante para instaurar o início da fase de Cumprimento de Sentença. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: "A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deduzida em qualquer fase da lide. Em se tratando de ação que se encontra em fase de cumprimento de sentença, não há que se exigir que a impugnação seja feita em autos apartados. Basta que resulte demonstrado os pressupostos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, para que cesse o beneplácito..." (TJPR -10ª C.Cível -AI 0596426-5 -Maringá -Rel.: Des. Luiz Lopes -Unânime - J. 01.10.2009) Assim, haveria indícios nos autos de que alguns dos autores/executados não são mais merecedores dos benefícios da gratuidade processual, posto que, segundo a ré/exequente, seriam proprietários de bens móveis (veículos automotores) e reúnem condições de arcar com os ônus sucumbências, conforme certidões expedidas pelo DETRAN/PR. Destarte, ao menos com relação a estes autores/executados, já estariam satisfeitos os requisitos para instauração do incidente de cassação da assistência judiciária gratuita, enquanto que, com relação aos demais, o que prevalece é a presunção de que reúnem os requisitos para manutenção do referido benefício (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50), a menos que reste demonstrado, de forma inequívoca, a mudança de sua situação econômica. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que especifique, de forma clara e objetiva, em face de quais autores pretende seja revogado os benefícios da gratuidade processual. Anoto que se a pretensão da parte ré estiver direcionada a todos os litigantes, deverá carrear aos autos elementos de prova, tal como já fez com alguns deles, dando conta que possuem condições de quitar a verba sucumbencial, a qual, salvo melhor juízo, constitui-se numa obrigação solidária, passível de ser exigida dos autores/executados, tanto de forma isolada como conjuntamente. " -Advs. do Requerido SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA, LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA, WELYNTON JOSE FRANQUI, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROZO, WILTON FERRARI JACOMINI, DHEBORA LETICIA LOPES P. MALDONADO, LILLIAN SIMONE BONETI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO, GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA, ROBERTA STEFAN MANNINO, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, RAFAEL GOMIERO PITTA, EDUARDO BENZI DA COSTA, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, EDUARDO ARTHUR IZYCKI, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, PRISCILA PERELLES, CHRISTIANE REGINA FONTANELLA, GRAZIELLE COSTA DOS REIS, DIZONIR COAN, JORGE GUALBERTO DOS ANJOS, MARCIA BORDIGNON, RUBENS CARLOS SANTANA, DANILO LEMOS FREIRE, PAULO JOSE FARINHA NUNES, NELSON LUIZ BONARDI, SILVIO FERREIRA PRIMO, IVO MARCHI, RODRIGO BUENO RIBEIRO DE JESUS, ALEXANDRE ROUCO FRAGGA, CARINA BOVO ETGETON KIWEL, GABRIELLA VONSOWSKI ANIZELLI, DAIANE TAVARES DE SOUZA, FABIO TIUMAM DE OLIVEIRA, HUMBERTO FERRARI JUNIOR, SOLANGE TEREZINHA GERALDIS, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, EMERSON CARAZZI FONSECA, FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA, CARLOS ALBERTO DE MELO, ISMAEL DONIZETI PETRUCCI, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, SIMONE NASSIAN LUGO, VANESSA PADILHA CATOSSI, AMILTON LUIZ AUGUSTI, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, GABRIELE LOPES DE MELLO, HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO, JUNIOR CEZAR NUNES DE FREITAS e LUCIANA LUPI ALVES-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-414/2005-FRANCOMIL - COM. IMOBILIARIO LTDA x ADAO SILVERIO DE SOUZA-Despacho de fls. 294 "1. Com base na decisão de fls. 263, defiro nova realização de diligência junto ao sistema BACEN-JUD, para eventual penhora. Na oportunidade, a serventia também deverá requisitar o endereço do devedor. 2. Pelo sistema RENAJD realizei nova pesquisa e constatei a existência do veículo já noticiado as fls. 282. O veículo já se encontra bloqueado. Desta forma, em razão da certidão negativa de fls. 291, manifeste-se a parte credora se pretende manter o bloqueio judicial. " -Advs. do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALEXANDRE ALVES PORTO-.

35. INVENTARIO-459/2005-ORLANDO NORIS x JOSEFINA GALO NORIS (ESPOLIO)-Despacho de fls. 185 "1. Devolvo o feito a Inventariante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prove o recolhimento do tributo, sob pena de extinção da lide" -Adv. do Requerente LUCIANA SOUZA FANTE-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-622/2005-BANCO BRADESCO S/A x CLAITON THIAGO DO NASCIMENTO CORTEZ-"Ao autor, para que apresente em cinco (05) dias, data de nascimento ou filiação da parte ao qual se objetiva localizar o endereço" -Advs. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-649/2005-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL S/C LTDA x SERGIO LOPES DA SILVA-Despacho de fls. 130 "1. Ao credor para que junte cópia atualizada da matrícula do imóvel que pretende penhorar, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, CELSO SCHMITZ, FABIO ALEX SGOBERO, ROGERIO QUAGLIA, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, VIRGINIA CORTES VOLPATO, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, TIAGO PENTEADO POZZA, VICENTE TAKAJI SUZUKI e CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-687/2005-ALEXANDRE GOMES RODRIGUES x FORMATUAL COM. DE MOVEIS LTDA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca do(s) depósito(s) de fls. 94 no valor de R\$ 38.103,25 (trinta e oito mil cento e três reais e vinte e cinco centavos), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente LUIS GUILHERME V. TURCHIARI-.

39. MONITORIA-761/2005-VALTER DIAS DOS REIS x EFAC - COM. EXP. IMP. CAFE LTDA e outros-Despacho de fls. 161 "Recebo a apelação de fls. 149/158 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deuses Juízo." -Advs. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO e Advs. do Requerido FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

40. REP.DANOS - SUMARIO-832/2005-MAURICIO CAMPITELLI DE ASSIS x MARCIO DANTAS DE MENEZES-Despacho de fls. 420 "1. As custas processuais já foram recolhidas. Guarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 11 meses. 2. Após, manifestem-se os litigantes se ao acordo foi cumprido integralmente." -Advs. do Requerente ADILSON REINA COUTINHO, ANICI PREMEBIDA, JOAO FRANCISCO GONSALES GALVAO, TELMA DE CARVALHO FLEURY, FLAVIO PIEROBON, TIAGO BRENN OLIVEIRA e MARCIO DANIEL CORREA e Adv. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-106/2006-JANETE GONÇALVES SCHOFFEU x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 1682 "1. Recebo as apelações (fls. 1608 e 1632) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 Código de Processo Civil). 2. O recurso interposto pela parte ré já foi respondido pela parte autora (1654/1681). 3. Intime-se a parte ré para, no prazo legal, querendo, articular contrarrazões ao recurso

da parte autora. 3. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo. " -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUNJ e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 42. ORDINARIA-113/2006-CID MARCOS GONCALVES ANDRADE e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Sentença de fls. 675/684"Vistos. CID MARCOS GONÇALVES ANDRADE, MILTON JOSÉ GONÇALVES FERRAZ, MONICA TANAMATI HUNDZINSKI, LAURO MITSUAKI KAMBARA, DONIZETE APARECIDO FROTA, JOÃO WALKER DAMASCENO, ROSANGELA BERGAMASCO, CLARICE AMORIM GARCIA, LUIZA PEDRINA VILXENSKI CALSAVARA, VALMIR CALSAVARA, Nanci PINHEIRO POVH, LUIZ MARIO DE MATOS JORGE, ELENICE TAVARES DE ABREU, ENEIDA SALA COSSICH, CÉLIA REGINA GRANHEN TAVARES, SUELENI MENDEZ BATISTA e PAULO ROBERTO PARAÍSO, aforaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA, autuada sob n.º 113/2006, em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, já qualificada, aduzindo, em síntese, que: a) são servidores públicos estaduais, compondo o quadro de funcionários da requerida, lotados no Departamento de Engenharia Química (DEQ), exercendo suas atividades nas funções junto ao Bloco D90; b) neste laboratório são desenvolvidos diversos projetos, que para sua realização se faz necessário, dentre outros produtos químicos, o uso de ácido nítrico, picríio, perclórico e nitrato de potássio, que, por sua vez, são substâncias altamente explosivas; c) ganhavam adicional de periculosidade uma vez que possuem e fazem uso de produtos explosivos; d) no entanto, em maio de 2003, embora continuassem o exercício profissional nas mesmas condições (armazenamento e utilização de produtos explosivos) tiveram o adicional de periculosidade suspenso pela Portaria n.º 414/2003-GRE; e) o direito ao adicional de periculosidade possui proteção constitucional através do art. 7, XXIII, da Constituição Federal e do art. 34, XV, da Constituição do Estado do Paraná, bem como previsto em legislação infraconstitucional: art. 172, XI, Lei Estadual n.º 6.174/70; arts. 5.º e 6.º, da Lei n.º 10.692/93; Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; f) é devido o adicional pelo fato dos autores estarem expostos ao contato diário e constante com produto explosivo, seja através de armazenamento até mesmo manuseio para realização das atividades. Ao final pugnam pela procedência da lide para o fim de declarar o direito ao recebimento do adicional de salubridade desde a data em que tiveram suprimido o referido direito, bem como condenar a parte requerida ao pagamento do citado adicional no montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos autores, além das verbas atrasadas, com juros legais e correção monetária, desde a data da supressão até a data do julgamento definitivo da presente demanda. A petição inicial está instruída com os documentos de fls. 14-69. O despacho liminar positivo encontra-se encartado à fl. 71. Após estar validamente citada (fl. 76) a requerida, por intermédio de seu procurador judicial, apresentou contestação (fls. 78-121), alegando, em suma: a) coisa julgada; b) no mérito, aduz que não houve suspensão do adicional de periculosidade e sim redução do percentual para 20% (vinte por cento) - grau médio do abono; c) somente os parâmetros estabelecidos nas Normas Regulamentadoras n.º 15 e 16, aprovadas pela Lei n.º 6.514/77 foram adotadas para aplicação no quadro da administração pública estadual, e que, desta forma, somente se não foi eliminado o risco à saúde ou à integridade dos servidores, caberá o pagamento da gratificação ou periculosidade; d) a portaria n.º 545/00 editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, alterou os critérios estabelecidos na NR-16, sendo que, entre outras questões, não mais considerou periculoso o manuseio, a armazenagem e o transporte de líquidos inflamáveis em embalagens certificadas, simples, compostas ou combinadas, desde que obedecidos os limites consignados na referida portaria, independentemente do número total das embalagens manuseadas, armazenadas ou transportadas, sempre que obedecidas as normas atinentes a referida temática; e) conforme determinação das Portarias n.º 210/2002-GRE e 325/2002-GRE, uma comissão especial realizou vistoria nos locais de trabalho dos servidores que percebiam adicional de periculosidade, a fim de constatar ou não a presença de agentes que tornam o ambiente insalubre ou periculoso, abrangendo todo e qualquer agente químico ou explosivo, bem como todas as atividades e ambientes de trabalho dos servidores da requerida, não se restringindo somente aos produtos inflamáveis; f) através da referida vistoria concluiu-se, entre outros fatores, a possibilidade de supressão do adicional de periculosidade em relação ao local de trabalho dos autores; g) foram elaborados mais dois laudos por profissionais habilitados pelo Estado do Paraná/SEAP-DIMS, que corroboram a inexistência de periculosidade no ambiente de trabalho dos autores; h) em razão da conclusão dos referidos laudos, foi editada a Portaria n.º 414/2003-GRE, que determinou a supressão do pagamento do adicional de periculosidade a todos os servidores docentes e técnico administrativos da Universidade que laborem em locais cujas condições de periculosidade foram alteradas pela Portaria 545/2000-MTB; i) o adicional de periculosidade possui natureza transitória, sendo que, é perfeitamente admissível sua supressão quando ausentes as hipóteses que causem perigo de vida e a saúde. Ao final pautou-se pela improcedência da lide. Juntou os documentos de fls. 122-378. Na sequência, às fls. 381-390, a parte autora rebateu as teses ofertadas na contestação ofertada pelo requerido, bem como reiterou seu posicionamento lançado na petição inicial. Juntou novos documentos à fl. 391-392. Através do despacho lançado à fl. 395, foi oportunizado aos litigantes manifestarem-se a respeito das provas que pretendiam produzir, tendo como resposta os petições de fls. 397 e 398-390, sendo que a parte autora pugnou pela produção de prova pericial, enquanto que o requerido pleiteou pelo julgamento antecipado da lide. Às fls. 404-405, encontra-se encartado o despacho saneador, momento no qual restou deferida a realização da prova pericial. Na sequência, realizaram-se diversas providências acerca da realização da prova pericial (nomeação de perito, apresentação de quesitos e assistentes técnicos, formulação de proposta de honorários, etc.) sendo que, após terem restado cumpridas as formalidades de praxe, o perito apresentou laudo às fls. 461-482, bem

como juntos os documentos de fls. 483- 576. Ato contínuo, as partes litigantes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 584 (autor) e 585-588 (requerido). A parte requerida promoveu a juntada dos documentos de fls. 589-650. A Perita, às fls. 654-658, rebateu as insurgências da ré. Por fim, os litigantes apresentaram seus memoriais finais às fls. 660 (autor) e 661-666 (réu). O Ministério Público, às fls. 673-674, noticiou ser desnecessária sua intervenção no feito. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. 1. DA PRELIMINAR - Aduz a parte ré, em sede de preliminar, a ocorrência de coisa julgada, haja vista que a matéria discutida nos presentes autos já foi de apreciação judicial por ocasião dos mandados de segurança n.º 302/03 e 328/03 (ambos da 2ª Cível), inclusive notícia que já houve o trânsito em julgado das referidas decisões. Em que pesem os dizeres apresentados pelo requerido, desde logo destaca que não prospera sua pretensão, vez que não há que se falar em coisa julgada. Analisando-se a documentação carreada ao presente caderno processual, depreende-se que nos mandados de segurança acima citados buscou-se debater se o ato que culminou na redução do benefício dos ora autores foi procedido de acordo com os ditames legais. Ou seja, o objetivo dos impetrantes naquele litígio era apurar se a forma em que se procedeu a redução do benefício foram observadas as regras atinentes à espécie. Neste sentido, a título de exemplo, cito o seguinte trecho extraído da sentença dos autos n.º 302/03, no qual consta o resumo da pretensão dos impetrantes naqueles mandados de segurança: "Sustentam as impetrantes, em suma, que tendo o Conselho de Administração da referida Universidade editado, com a sanção do Reitor, a Resolução n.º 076/2003, ficando assim determinado o não cancelamento do pagamento do adicional de periculosidade e realização de perícia para verificação de condições perigosas de trabalho, a Portaria emanada pelo impetrado é ilegal, tendo proibido que a decisão do Colegiado Superior, de caráter normativo, fosse cumprida, tendo também o ato coativo não observado a forma exigida em lei, eis que sob rúbrico de Portaria, o impetrado pretendeu editar uma Resolução revogatória de Resolução" (fl. 157-158). De outro norte, a matéria principal da presente demanda não é apurar se a resolução foi editada de acordo com os preceitos legais, mais sim apurar se efetivamente o local em que os autores laboram lhes propiciam o recebimento do adicional de periculosidade. Ademais, é de se ter em mente que no mandado de segurança não é admissível a dilação probatória, sendo que, evidentemente, que naquelas lides os ora autores em nenhum momento visavam discutir se faziam jus ou não a benesse do adicional de periculosidade, mas sim apurar a legitimidade do ato que suprimiu o benefício. No presente litígio (procedimento que permite ampla produção de provas) os autores visam demonstrar que o local em que trabalham é considerado perigoso, razão pela qual objetivam a concessão de adicional de periculosidade. Nestes termos, depreende-se que o presente feito e os referidos mandados de segurança possuem causa de pedir e pedido distintos, razão pela qual não há que se falar em coisa julgada. 2. DO MÉRITO - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA/CONDENATÓRIA movida por CID MARCOS GONÇALVES ANDRADE, MILTON JOSÉ GONÇALVES FERRAZ, MONICA TANAMATI HUNDZINSKI, LAURO MITSUAKI KAMBARA, DONIZETE APARECIDO FROTA, JOÃO WALKER DAMASCENO, ROSANGELA BERGAMASCO, CLARICE AMORIM GARCIA, LUIZA PEDRINA VILXENSKI CALSAVARA, VALMIR CALSAVARA, Nanci PINHEIRO POVH, LUIZ MARIO DE MATOS JORGE, ELENICE TAVARES DE ABREU, ENEIDA SALA COSSICH, CÉLIA REGINA GRANHEN TAVARES, SUELENI MENDEZ BATISTA e PAULO ROBERTO PARAÍSO contra a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ -UEM na qual os autores almejam que lhe seja declarado o direito ao recebimento do adicional de periculosidade desde a data em que tiveram suprimido o referido direito, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento do citado adicional no montante de 30% (trinta por cento) dos vencimentos dos autores, além das verbas atrasadas, com juros legais e correção monetária, desde a data da supressão até a data do julgamento definitivo da presente demanda. Analisando-se o caderno processual, em especial as provas que acompanham o feito, denota-se que a pretensão externada pelos autores merece prosperar. Explico-me: A Constituição Federal, em seu artigo 7.º, XXIII, declara o direito dos trabalhadores a um adicional para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, remetendo para a lei ordinária a sua disciplina. Nesta esteira, o Estado do Paraná legislou sobre o tema e disciplinou no artigo 5º, da Lei 10.692/93, que "são consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis, sistema elétrico de potência, geração, transmissão e medição, radiação ionizante, explosivos, fiscalização, 1 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXIII -adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; medições, coletas e amostras em rios e reservatórios, medições e monitoramentos em rios e lagos, em condições de risco acentuado". As atividades consideradas perigosas são as constantes da Norma Regulamentadora (NR) nº 16, da Portaria/MTb nº 3.214/1978. Adicional, no sentido comum, significa algo que se acrescenta, e, no sentido jurídico, adicional é um acréscimo que tem como causa o trabalho em condições mais gravosas para quem o presta. Assim, o adicional de periculosidade deve ser concedido ao trabalhador uma vez constatada a existência de fato gerador de atividade perigosa, incidindo, no caso, o que disciplina a Lei 10.692/93 (c/c art. 7º, inc. XXIII, da CF/1988), isto é, percepção de adicional de 30% (trinta por cento) da remuneração, em condições normais afora a de perigo, independentemente do tempo de exposição, eventual ou não, eis que irrelevante para a questão, pois o sinistro não avisa a hora de sua ocorrência. Nesta linha de raciocínio, veja-se o entendimento consubstanciado na OJ/SDI -1 nº 05 do TST: "05. Adicional de Periculosidade. Exposição Permanente e Intermitente. Inflamáveis e/ou Explosivos. Direito ao Adicional Integral. Inserida em 2 NASCIMENTO, Amauri Mascaro, Iniciação ao direito do trabalho. 31.ª ed. - São Paulo: Ltr, 2005, p. 451.

14.03.94 (Convertida na Súmula nº 364) (DJU 20.04.2005)". Realizada a presente introdução, denota-se que é perfeitamente admissível a concessão de adicional de periculosidade para os trabalhadores que se encontram em contato direto com substâncias explosivas e inflamáveis. No caso em tela, os autores alegam que recebiam o mencionado adicional, contudo, em razão da Portaria nº 414/2003-GRE foi suspenso à referida benesse, pelo que, pleiteiam em Juízo o reconhecimento do direito ao adicional. Analisando-se todos os pormenores que envolvem o litígio, verifico que o nó górdio da presente demanda é saber se o ambiente e forma de trabalho dos requerentes são considerados perigosos e passíveis de concessão do adicional nos termos da legislação vigente. Nesta esteira, cumpre ressaltar que a prova pericial foi essencial para o deslinde da demanda, vez que a mesma demonstrou que as atividades desenvolvidas pelos requerentes possuem condição de periculosidade. Conforme noticiado na inicial, os autores exercem desempenham suas funções junto aos laboratórios alocados no Departamento de Engenharia Química (DEQ) - bloco D90. No decorrer de seu labor, os autores estão em contato diário com diversas substâncias químicas, dentre eles o ácido pícrico e ácido perclórico, que, por sua vez, são considerados substâncias 3 "5.4 Do tempo de exposição ao risco A exposição do Requerente ao risco se faz (ia) de maneira habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho" (fl. 473). explosivas, sendo que, inclusive tal fato foi ressaltado na perícia realizada nesta demanda. Neste sentido, analisando-se o laudo pericial observe-se o contido na resposta ao quesito n.º 5 apresentado pelos requerentes: "5. Dos produtos químicos presentes no(s) locais de trabalho, algum(s) possui(em) característica explosiva ou inflamável? Quais? R. Sim, Acido pícrico, acido perclórico, sódio metálico, álcool, entre outros. Ver item 3, subitens 3.4, 3.9 a 3.25 e item 5, subitem 5.3." (fl. 477). E mais, no laudo pericial constam os seguintes dizeres acerca dos referidos ácidos: "ácido pícrico (composto altamente explosivo utilizado na fabricação de armamentos, principalmente na produção de granadas, mas também na produção de fármacos contra queimaduras [...]; ácido perclórico (seu manuseio demanda cuidado, pois se entrar em contato com materiais orgânicos como madeira ou tecidos, pode explodir ou entrar em combustão espontânea)" (fl. 472). Se não bastasse o fato dos requerentes laborem continuamente com elementos explosivos, a perícia constatou que o local de trabalho não proporciona tanta segurança aos autores, posto que padecem de falta de estrutura. "5.3 Dos possíveis riscos ocupacionais O risco ocupacional que o Requerente esteve sujeito no período requerido, segundo a NR-16 - Atividades e Operações Perigosas, atividade exercida dentro das salas citadas (recinto fechado com ventilação deficitária, armários de madeira com pouca ou sem ventilação) não há local específico para guarda dos produtos explosivos, inflamáveis, corrosivos, ficando próximos os produtos incompatíveis uns dos outros dentro do próprio laboratório. Desta maneira este local enquadra-se no item 3, tabela de atividade e área de risco, subitem(s) da NR-16 [...]" (fl. 472). No mesmo sentido, observem-se as demais ponderações realizadas pela Expert: "[...] como a construção do Bloco D90 é antiga, não se obedeceu a norma de segurança em laboratório e nem as de segurança do trabalho, quanto à confecção dos armários, os quais não são metálicos, mas de madeira, a instalação elétrica deveria ser a prova de explosão, entre outros. O mesmo ocorreu na área anexa, a qual já poderia ser atendido sua construção obedecendo mais rigorosamente as normas de laboratório quanto a segurança dos servidores e alunos" (fl. 476). "6.2 Durante a vistoria do ambiente laboral do Bloco D90 e anexo 02 foi verificado que se faz o armazenamento em armários de madeira de substâncias inflamáveis, explosivas, corrosivas, as quais são utilizadas com certa frequência durante o processo no laboratório pelos funcionários, bem como de cilindros de gases sendo que alguns deles estão danificados, com aspecto de corroído, podendo até mesmo alguns desses serem condenados devido a situação física apresentada" (grifei - fl. 477). "A periculosidade não é mensurável, os EPC's (equipamentos de proteção coletiva) não serve para amenizar e nem impedir uma possível explosão, pode sim auxiliar a extinguir o fogo caso haja sua presença, entretanto, não é qualquer extintor de incêndio que pode ser usado, caso contrário o problema poderá se tornar maior dependendo da substância de contato, um exemplo é o caso do ácido sulfúrico que em contato com a água faz uma reação exotérmica (libera calor), e o que foi visto é que não há um treinamento efetivo e nem registro quanto ao uso/procedimento de EPC correto de utilização pelo pessoal eu labora no ambiente do laboratório. Isto quer dizer que a equipe do SESMET onde o Eng. de Segurança do Trabalho Hélio Boszczowski CREA 19.189/D faz parte, infelizmente está deixando que o local do laboratório em questão fique em desacordo com as normas regulamentadoras do trabalho e de segurança em laboratório, pois permitem a guarda de substâncias químicas de forma errada dentro de um local com ventilação deficitária e hoje inadequada. Os móveis em sua maioria são inadequados ao ambiente principalmente no tocante aos armários de madeira, onde existem produtos que são incompatíveis com este material, e são poucos armários de aço ali presentes. Os cilindros de gases em sua maioria apresentam visivelmente estarem corroídos devido as substâncias ali existentes dentro do ambiente laboral. É importante salientar que foi realizada a comprovação da existência dos produtos químicos/substâncias químicas/reagentes "in loco", bem como analisando todo o ambiente de trabalho do laboratório, bem como todas as salas citadas e peritadas como um conjunto e não isoladamente. A volatilidade dos produtos ali existentes pode provocar uma reação em cadeia e culminar com uma explosão, dependendo da elevação do calor na cidade de Maringá aonde já se chegou a cerca de 42°C, se o ambiente estiver fechado e o vapor confinado reagindo com outros vapores, isto pode favorecer a um desastre. Deve-se cumprir todo um ritual quando o calor é intenso ao adentrar o laboratório, ou seja, saber arbir a porta do laboratório e as janelas, ligar exaustores, enfim, para não acarretar num acidente devido acúmulo de vapores dentro do ambiente que ficou confinado (fechado)" (fl. 468). Ora, da leitura do texto acima transcrito, com exame do item 16.5, da NR-16, não deixam dúvidas de que os autores fazem jus ao recebimento do adicional de periculosidade. Outro ponto que merece destaque é o fato de que os itens 4.1. e 4.2, da NR-16, não têm o condão de

afastar a incidência do adicional de periculosidade, pois os itens citados referem-se ao manuseio, armazenagem e transportes de líquidos inflamáveis. No caso em tela, a perícia foi clara no sentido de apontar que a parte autora trabalha também com explosivo e, portanto, diante do contido no quadro "1", itens "a" e "h", das atividades e operações perigosas com explosivos, não há dúvida do equívoco da administração quando suprimiu dos autores o adicional de periculosidade. E mais, no que pertine aos inflamáveis, a Perita afirmou que encontrou no local produtos químicos que não estavam lacrados de fábrica (quesito 6 do réu), razão pela qual não se aplica a exceção do item 4.2, da NR-16. Por fim, a Expert, em sua conclusão foi incisiva ao afirmar que a atividade e o local de trabalho dos autores possuem condições de periculosidade. Veja-se: "A perícia técnica analisou os potenciais riscos à saúde e segurança no local laboral e dependências do Bloco D90, observando os fatores relacionados à situação entre o período requerido pelos Requerentes. Levando-se em relevância documentos solicitados a Requerida a serem analisados pela perita, a fundamentação legal na Lei Federal nº 6514 de 22/12/1977, nas Normas Regulamentadoras (Portaria nº 3.214 de 08/06/1978 do Ministério do Trabalho), em especial a NR-15, NR-16 e NR-20, os Arts. 157 e incisos, Arts. 158 e incisos, Art. 184 e Art. 186 da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, no Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986 e conforme metodologia expressa no corpo deste Laudo Pericial, com embasamento técnico-científico. Salientando ainda que, a periculosidade por inflamáveis é caracterizada, de uma forma geral, pela entrada em área de risco. A lei, através do art. 193 da CLT, preceitua que a permanência em área de risco deve ser contínua; entretanto, mesmo que esta permanência seja intermitente ou eventual, existe a periculosidade, vez que o sinistro não escolhe data e hora, inexistindo correlação entre a entidade (periculosidade) e o tempo de exposição. De acordo com a avaliação realizada e fundamentações contidas no lauto técnico, conclui-se que as atividades desenvolvidas pelo reclamante, com exceção daqueles que não mais trabalham neste Bloco D90 e área anexa, foram consideradas sob CONDIÇÕES DE PERICULOSIDADE" (fl. 481). Embora o requerido tenha suprimido o adicional dos autores com base em laudos periciais que, supostamente, atestavam a ausência de periculosidade, desde logo cumpre ressaltar que tais considerações não podem ser utilizadas para o caso em tela, vez que, conforme ressaltado na perícia realizada neste feito, o local de trabalho dos autores necessita de melhorias, posto que se trata de ambiente de trabalho com condições de periculosidade. Neste sentido, vejamos os seguintes dizeres emanados pela Expert: "[...] a equipe do SESMET onde o Eng. de Segurança do Trabalho Hélio Boszczowski CREA 19.189/D faz parte, infelizmente está deixando que o local do laboratório em questão fique em desacordo com as normas regulamentadoras do trabalho e de segurança em laboratório, pois permitem a guarda de substâncias químicas de forma errada dentro de um local com ventilação deficitária e hoje inadequada. Os móveis em sua maioria são inadequados ao ambiente principalmente no tocante aos armários de madeira, onde existem produtos que são incompatíveis com este material, e são poucos armários de aço ali presentes" (fl. 468). Desta forma, resta evidenciado que é devido aos autores o adicional de periculosidade. Embora o requerido alegue que os autores recebam um abono de 20% (vinte por cento) a título de adicional de insalubridade, desde logo cumpre consignar que fato não constitui nenhum óbice para que os autores venham a receber o adicional de periculosidade, pois no caso em tela se aplica a regra do artigo 12, da Lei Estadual 10.692/934. E mais, no que pertine ao pagamento do adicional no período de eventual afastamento dos autores, aplica-se o artigo 9º, da Lei 10.692/935. Com efeito, o pleito deve ser acolhido para o fim de reconhecer o direito da parte autora ao adicional de periculosidade desde maio de 2003, na ordem de 30% dos vencimentos básicos dos autores, na forma da Lei Estadual 10.692/93, inclusive com a condenação da parte requerida ao pagamento dos valores indevidamente suprimidos dos vencimentos dos autores, que deverão ser 4 Art. 12. É vedada a percepção cumulativa da gratificação pelo exercício de trabalho em condições de insalubridade com a gratificação pelo exercício de trabalho em condições de periculosidade, sendo paga, automaticamente, a de maior valor. 5 Art. 9º. Não será devida a gratificação de insalubridade ou periculosidade, quando do afastamento do servidor do exercício das atribuições que ensejaram a concessão da vantagem, salvo nos casos dos itens I, II, III, V, VI, VIII, IX e XI do artigo 249, da Lei nº 6.174/70. atualizados monetariamente (INPC/IBGE) a partir de cada mês, acrescido, ainda, de juros de mora à razão de 1% ao mês, contados da citação. Reconheço, ainda, o direito da parte ré de compensar o valor pago a título de adicional de insalubridade, no período posterior a maio de 2003, com a importância devida a título de periculosidade. 3. DISPOSITIVO - Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente demanda movida por CID MARCOS GONÇALVES ANDRADE, MILTON JOSÉ GONÇALVES FERRAZ, MONICA TANAMATI HUNDZINSKI, LAURO MITSUAKI KAMBARA, DONIZETE APARECIDO FROTA, JOÃO WALKER DAMASCENO, ROSANGELA BERGAMASCO, CLARICE AMORIM GARCIA, LUIZA PEDRINA VILXENSKI CALSAVARA, VALMIR CALSAVARA, Nanci PINHEIRO POVH, LUIZ MARIO DE MATOS JORGE, ELENICE TAVARES DE ABREU, ENEIDA SALA COSSICH, CÉLIA REGINA GRANHEN TAVARES, SUELENI MENDEZ BATISTA e PAULO ROBERTO PARAÍSO em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ para o fim de: a) RECONHECER aos autores o direito ao recebimento do adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta) por cento do vencimento básico desde o período em que houve a supressão do aludido adicional (maio/2003), na forma da Lei 10.692/93; b) DETERMINO, ainda, que a parte ré promova a inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento da parte autora, em substituição ao adicional de insalubridade; c) CONDENAR a requerida ao pagamento do adicional de periculosidade no montante de 30% (trinta por cento) do vencimento básico, além das verbas atrasadas, desde maio de 2003, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente a partir de cada mês com base no INPC/IBGE, bem como acrescidos de juros moratórios na ordem de 1% ao mês a partir da citação. No que pertine às

verbas atrasadas, a parte ré deverá compensar o valor pago a título de adicional de insalubridade, no período posterior a maio de 2003, periculocum a importância devida cidade. a título de trânsito em Não obstante, independentemente julgado, como ato do Juízo, determino que do se encaminhe cópia da perícia de fls. 461-482 e documentos de fls. 483-576 ao Sr. Reitor da Universidade Estadual de Maringá para que tome ciência da presença de cilindros de gases corroidos dentro do Bloco D90 e anexo 02, os quais, em razão de seu estado físico, podem vir a causar explosões, conforme ressaltado pela Perita (fl. 477 - item 6.2). Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais, despesas processuais, inclusive os honorários da Perita, e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, simplicidade e a importância da demanda o que faço com base no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as determinações contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça deste Estado" -Advs. do Requerente ADILTON JOSE SANTORUM e JOAO LUIZ AGNER REGIANI e Advs. do Requerido REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

43. INVENTARIO-174/2006-FABRICIO HENRIQUE NUNES e outros x CLARA JUCELIA NUNES (ESPOLIO)-Despacho de fls. 168:"Intime-se o subscritor da petição de fls. 164 para que junte aos autos instrumento de mandato de herdeiro Fabricio, em 5 (cinco) dias" -Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-252/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MAIRA II x ARQUIMEDES FAUSTINO DA SILVA e outro-Despacho de fls. 169 "Aos executados para que fiquem intimados do auto de penhora e avaliação de fls. 161 e 162, para que no prazo legal se manifeste" -Advs. do Executado EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, MARCIO PIRES DE ALMEIDA e NIVIA MARIA RISSATO-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-273/2006-DOMINGOS DE PAULA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 254/276, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI e Advs. do Requerido GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JOSIANE GODOY, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e HELLISON EDUARDO ALVES-.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS-291/2006-LGA CONSTRUTORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 674:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 674, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-349/2006-MARCOS VINICIUS PETRUCO x GIANE ODILE CUARELI SANTOS-"Ao autor, para se manifestar acerca do(s) depósito(s) de fls. 420 no valor de R\$ 103,26 (cento e três reais e vinte e seis centavos), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

48. COBRANCA -RITO ORDINARIO-360/2006-VAUIRIS LUCIANE NUNES x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Despacho de fls. 378 "A respeito do cálculo apresentado, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se os litigantes" -Advs. do Requerente NEI CARVALHO DA SILVA, OSCARINA SANTANA DA SILVA e ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JÚNIOR e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. PRESTAÇÃO DE CONTAS-373/2006-LOURDES TOMAZ x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 1068 "1. Tendo em conta que a parte autora desistiu da prova pericial, intime-se a parte ré para que informe ao Juízo se pretende produzir - o que significa custear - a prova técnica, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

50. COBRANCA -RITO ORDINARIO-471/2006-ERICSON COMERCIO DE MAQUINAS PARA ESCRITORIO LTDA. x BANESTADO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL-Sentença de fls. 272"Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 248/250 e 253, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 271. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA - E, MARA SUELI CLAVISSO e ALINE DE MENEZES GONÇALVES - E e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIOLA ERNLUND SALAVERRY, ANGELA ANASTACIA CAZELOTO e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

51. HABILITACAO DE CREDITO-631/2006-BASF POLIURETANOS LTDA x ARQUESPUMA IND. COM. LTDA - EPP-Sentença de fls. 73/74"... DISPOSITIVO - Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por BASF POLIURETANOS LTDA contra ARQUESPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA -EPP, para o fim de DETERMINAR a inclusão no

quadro geral de credores da falida como crédito quirografário, na quantia de: A - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente a nota promissória n.º 06/15, com vencimento para o dia 30.03.04; B - R\$ 6.000,00 (seis mil reais), referente a nota promissória n.º 07/15, com vencimento para o dia 30.04.04; C - R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), referente a nota promissória n.º 08/15, com vencimento para o dia 30.05.04; D - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a nota promissória n.º 09/15, com vencimento para o dia 30.06.04; E - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a nota promissória n.º 10/15, com vencimento para o dia 30.07.04; F - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a nota promissória n.º 11/15, com vencimento para o dia 30.08.04; G - R\$ 9.000,00 (nove mil reais), referente a nota promissória n.º 12/15, com vencimento para o dia 30.09.04; H - R\$ 16.064,00 (dezesseis mil e sessenta e quatro reais), referente a nota promissória n.º 13/15, com vencimento para o dia 30.10.04; I - R\$ 16.064,00 (dezesseis mil e sessenta e quatro reais), referente a nota promissória n.º 14/15, com vencimento para o dia 30.11.04; J - R\$ 16.066,16 (dezesseis mil e sessenta e seis reais e dezesseis centavos), referente a nota promissória n.º 15/15, com vencimento para o dia 30.12.04; Estes valores deverão ser atualizados com base no índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, contados a partir das datas de vencimento acima citadas. Certifique-se. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná" -Advs. do Requerente RUY RIBEIRO e LUCIANA MARIA LOPES KAPITANIEC e Advs. do Requerido IRAN NEGRAO FERREIRA, ANTONIO CARLOS GOMES, SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e TARCIZO FURLAN-.

52. COBRANCA -RITO SUMARIO-997/2006-DJANITA VITALSKI x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 700,95, sob pena de incidir em correção monetária ejuros, na forma da lei, a partir de sua inadimplência (Lei nº 13.611, Nota 6) - (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de uma útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1038/2006-INGA VEICULOS LTDA x MARIO JAIR PASQUINI-Sentença de fls. 111 "Tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 109, JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base nos artigos 794, inciso I, bem como o artigo 792 do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais remanescentes e honorários advocatícios devido à curadora nomeada pela parte ré. Oficie-se ao DETRAN, conforme requerido no petição retro. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente MARLISA DIAS PINTO e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1121/2006-JOSÉ MARCOS PERALTA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 867 "Recebo a apelação de fls. 847/864 nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo." -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

55. ACOA CONDENATORIA-1145/2006-MARLENE MARASSI JOANIS e outros x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestem-se os litigantes acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 224, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, ELMER DA SILVA MARQUES e LEONARDO CAMPANHA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

56. INVENTARIO-1152/2006-JESUINO FRANCISCO DO NASCIMENTO e outros x MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO (ESPÓLIO)-Despacho de fls. 141 " A inventariante deverá apresentar nos autos certidão negativa da Fazenda Nacional e das Fazendas do Município de Maringá e do Município de São Paulo, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente REGINA C. C. DE ANDRADE ASSIS-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1195/2006-CÉSAR PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Decisão de fls. "1. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 2. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 3. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 4. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/ SP, REsp 615553/BA e REsp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem

a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado. Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 60, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentando na decisão. 5. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulo, desde logo, os seguintes quesitos- a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros estão dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFGM, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras); e) se os juros estiverem acima da média, promovia-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventualmente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr. Perito se foram de bitadas contra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante- g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito "g", ou se for positiva a resposta no quesito "h", indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar -o que já implica em dizer também custear - a prova pericial" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CEZAR DALMOLIN-. 58. USUCAPIAO-1201/2006-MADALENA APARECIDA BATISTOLI-Despacho de fls. 112 "Determino que a parte autora apresente a matrícula do lote "1", sub do lote 21 a 24, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente SANDRA BECKER-. 59. DEPOSITO-1227/2006-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x LENOIR FRANCISCO DA SILVA-Despacho de fls. 69 "1. Indefero o pedido retiro, pois os autos estão paralisados há mais de 7 meses, por inércia da parte autora. 2. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora prove a postagem da carta citatória, sob pena de extinção da lide por abandono" -Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, LILIAN ARAUJO MANSO, EMERSON L.SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI-. 60. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-1255/2006-NOMA DO BRASIL S/A x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM MARINGA e outros-Despacho de fls. 256 "Intima-se a parte impetrada para que no prazo de 30 dias cumpra, integralmente, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná." -Advs. do Impetrado MAURICIO MELO LUIZE e MARIA MISUE MURATA-. 61. COBRANCA-RITO ORDINARIO-83/2007-VALDIR GERALDO x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 212 "1. Intime-se a parte ré para que deposite o valor apontado no petitório de fls. 210/213, sob pena de penhora inclusive pelo sistema BACEN-JUD"

-Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 62. REVISIONAL DE CONTRATO-197/2007-AMOS FIGUEIREDO LARANGEIRA x IMOBILIARIA TELESANCHES LTDA-Despacho de fls. 282 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerente) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE e AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e Adv. do Requerido LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA-. 63. DECLAR.EXIST.FUNDO COMÉRCIO-230/2007-OSMAR CASAVECHIA e outro x CHEVRON BRASIL LTDA-Despacho de fls. 356/357 "Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI-. 64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-327/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALVARO GIOVANNINI e outro-Despacho de fls. 46 "As partes para ficarem cientes da constrição realizada às fls. 43" -Advs. do Executado ANTONIO SAURA SILVA e EVERSON SOUZA SAURA SILVA-. 65. COBRANCA -RITO SUMARIO-456/2007-ROSA TAMIKO SHIBUKAWA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 239 "Não há que falar em verba honorária, pois a parte devedora quando intimada, no prazo legal, depositou o valor exequendo, não se omitindo ainda de que o prazo para pagamento só teve início com a intimação realizada as fls. 220, conforme já decidiu o STJ, no recurso especial 940.274-MS. Indefero, portanto, o pedido de fls. 235/237" -Adv. do Requerente ROGÉRIO FALKEMBACHI ANERIS-. 66. ORDINARIA-511/2007-ADAUTO AVANZO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 628 "1. Diante da informação prestada pela parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que esclareça se efetivamente tem interesse nesta lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA-. 67. ORDINARIA-512/2007-MARCO ANTONIO GUIMARÃES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 669 "1. Diante da informação prestada pela parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que esclareça se efetivamente tem interesse nesta lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO-. 68. EMBARGOS A EXECUCAO-553/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x ABM -IND. COM. CAFE LTDA e outro-Despacho de fls. 42 "Manifestem-se os litigantes a respeito da conta apresentada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante LAERCIO FONDAZZI, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CLAUDEMIR CAPOCCI, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, ROGEL MARTINS BARBOSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e THIAGO PAIVA DOS SANTOS e Advs. do Embargado ELIZABETE BATISTA DE MOURA e LUCIANE TORRES DE ANDRADE-. 69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-769/2007-SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS x RAUL BATISTA e outro-Despacho de fls. 56 "1. Manifeste-se a parte autora se o acordo foi cumprido integralmente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente LOURIVAL APARECIDO CRUZ-. 70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-822/2007-MANOEL JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 1075 "Sobre os documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-. 71. ORDINARIA-842/2007-JOÃO ZAFERINO DE SENE e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 870:"Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que informe se tem interesse nesta lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-. 72. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-984/2007-JOÃO ANTONIO ANASTÁCIO x BRASIL TELECOM S/A-Despacho de fls. 339 "1. Com base no artigo 475-B, parágrafo primeiro, do CPC, determino que a parte ré exiba nos autos os documentos solicitados, sob pena de incidir na consequência processual prevista no parágrafo segundo do mesmo artigo. " -Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L.D.DE MEDEIROS, MARCIA FERNANDES BEZERRA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU-. 73. ALVARA JUDICIAL-1174/2007-EUGÊNIA CLEMENCI LOUBACK FERRAZ e outros-Sentença de fls. 130"Os requerentes requerem autorização judicial para proceder com a transferência do veículo descrito às fls. 03 (veículo GMADETT GL, ano 1995, placas AJF-1078), de propriedade do falecido Edson Geraldo Ferraz, para Valdir Aparecido Dias das Neves. Alegam, para tanto, que a primeira requerente (Eugênia Clemenci Louback Ferraz) é esposa de Valdir Aparecido Dias, e os demais são filhos deste. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/62. A Fazenda Pública, às fls. 127 concordou que não há imposto a ser recolhido no presente feito. Na sequência, a representante do Ministério Público, em parecer ministerial de fls. 129, manifestou-se pela procedência do pedido, com a expedição

de alvará, e a prestação de contas em prazo a ser determinado por este Juízo. É o relatório. Decido. Considerando a documentação apresentada, bem como que foram observadas as formalidades legais pertinentes à espécie, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente, tendo havido expressa concordância do Ministério Público (fls. 129). ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido formulado nestes autos para que as partes requerentes estejam autorizadas a transferir, inclusive perante o DETRAN, a propriedade do veículo GMDKADETT GL, ano 1995, placas AJF-1078, de Edson Geraldo Ferraz para Valdir Aparecido Dias Neves. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, mediante as seguintes condições: a) O prazo de validade do alvará será de 30 dias; b) Prestação de contas no prazo de 30 (trinta) dias. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se" -Advs. do Requerente LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI e FABIO LAMONICA PEREIRA e Advs. de Terceiro MARIA MISUE MURATA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e MAURICIO MELO LUIZE-.

74. MONITORIA-1222/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x ANDREIA CRISTIANE GARCIA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 69, que informa que deixou de proceder a intimação de ANDRÉIA C. GARCIA, tendo em vista que a mesma mudou-se do endereço indicado, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerente ELIAS MENDES e LISSA CRISTINA PIMENTEL N. FERENC-.

75. MONITORIA-1224/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x JULIANO DE MELLO CARNELLOS e outros-Despacho de fls. 100/101 "Intime-se a parte executada na pessoa de seu procurador para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo, sob pena de, não fazendo, incidir no pagamento de multa de 10% sobre o montante da condenação, afora eventual penhora pelo sistema BACEN-JUD, em caso do requerimento da parte credora" -Adv. do Requerido ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

76. ORD. RESPONSABILIDADE CIVIL-1232/2007-ANDREIA LOPES COIMBRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 762 "1. Retorne o feito a Caixa Econômica Federal (726/728) para que diga se tem interesse nesta lide, o que faço em razão das informações prestadas pela parte ré. " -Advs. de Terceiro ALVARO MANOEL FURLAN, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA, KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH, MÁRCIA RODRIGUES DIAS, LECIR MARIA SCALASSARA e LUCIANO PEREIRA VIEIRA-.

77. ORDINARIA-1234/2007-ADAIR DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 601 "1. Diante da informação prestada pela parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, nna pessoa de seu procurador, para que esclareça se efetivamente tem interesse nesta lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

78. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1251/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALCINDO FELTRIN e outro-Despacho de fls. 110 "1. Ao réu citado por edital, como Curador(a) Especial o(a) Dr(a). Lucimara Plaza, o(a) qual deverá apresentar contestação no prazo legal ainda que por negativa geral. 2. Desde já arbitro honorários em favor do(a) Curador(a) em R\$ 300,00, os quais devem ser antecipados pela autora na forma prevista no art. 19, parág. 2º do Código de Processo Civil. ... Observe-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue seu curso normal. 3. Desta forma, deve o autor fazer a antecipação dos honorários devidos em razão da atuação do curador, assim - a) intime-se o autor para que, de imediato, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomead. b) efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente resposta no prazo legal. c) Autorizo ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença" -Advs. do Exequente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-1269/2007-AUTO POSTO TUIUTI LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ao réu para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse a retirada do ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência (retirar o ofício expedido - R\$ 7,00), sob pena de incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ROBERTO A BUSATO, TATIANE BERGER, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUKSEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI e GISELE HELENA BROCK-.

80. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1284/2007-JACQUES DE ASSIS VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. "Ao autor , em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH e PATRICIA CRISTINA FRANCISCETTI-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1364/2007-BANCO BRADESCO S/A x ADEMIR BOSCHINI e outro-Despacho de fls. 47 "1. Ao réu citado por edital, como Curador(a) Especial o(a) Dr(a). Robson Gonçalves da Silva, o(a) qual deverá apresentar contestação no prazo legal ainda que por negativa geral. 2. Desde já arbitro honorários em favor do(a) Curador(a) em R\$ 300,00, os quais devem ser antecipados pela autora na forma prevista no art. 19, parág. 2º do Código de Processo Civil. ... Observe-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue seu curso normal. 3. Desta forma, deve o autor fazer a antecipação dos honorários devidos em razão da atuação do curador, assim - a) intime-se o autor para que, de imediato, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomead. b) efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente resposta no prazo legal. c) Autorizo ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será

levantado quando proferida a sentença" -Advs. do Exequente MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

82. COBRANCA -RITO ORDINARIO-9/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x J MAIA RAMOS E RAMOS LTDA-"Ao autor, para que apresente em cinco (05) dias, data de nascimento ou filiação da parte ao qual se objetiva localizar o endereço" -Advs. do Requerente ADRIANO KAZUO GOTO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS-32/2008-DAVID MASSARENTI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1518 "A respeito do petitiório retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR-.

84. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-133/2008-MARIA DEUSANIRA FERREIRA BORGES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 232 "Ao requerido para que faça a baixa sa alienação ffficiaria junto ao DETRAN, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CAROLINA AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, GREISE MARIA HELLMANN e TAINÉ MELLO VIDALETI-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-191/2008-JOSÉ AIRTON SVESUTI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 718 "1. Diante da conclusão do laudo pericial, intemem-se os litigantes para que no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem os memoriais finais. " -Advs. do Embargante SERGIO SAES e ONOFRE VALERO SAES JÚNIOR e Advs. do Embargado MARINA A. A. Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN, FREDERICO G. FURLAN BASSO e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

86. AÇÃO CIVIL PUBLICA-271/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x KANARINHUS LANCHONETE LTDA e outros-Despacho de fls. 415 "1. Assiste razão ao Ministério Público, pois a decisão restou confirmada. Desta forma, intemem-se os requeridos, inclusive pessoalmente, bem como na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 30 dias, cumpra a decisão, tal como foi lançada, sob pena de incidir nas consequências já lançadas na liminar" -Advs. do Requerido VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-277/2008-CLEONICE BUENO PRIULI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 305 "1. Não se duvida que a parte pode impugnar o valor pretendido a título de honorários, porém, impõe-se que o discordante traga aos autos elemento concreto que demonstre o equívoco do Perito na fixação dos honorários, cujo ônus a parte ré não se desincumbiu. Desta forma, homologo a proposta de fls. 295. 2. Defiro também o pedido de depósito da verba honorária na forma pretendida as fls. 297/298, observando-se que a parte autora deve apresentar ao Sr. Perito a movimentação financeira em planilha eletrônica, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARCELO TAVARES, MOACIR BORGES JUNIOR e ROBSON ADIRLEY SCALIANTE e Advs. do Querido EDSON FERNANDES JUNIOR, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, EDMAR LUIZ COSTA JÚNIOR e GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE-.

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-318/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x MANOEL NELSON VAINE-Despacho de fls. 66 "1. O veículo noticiado no petitiório retro esta registrado em nome de terceiro. Não há veículo registrado em nome da parte devedora, conforme espelhos que seguem. Manifeste-se, pois o credor se ainda tem interesse na penhora noticiada" -Advs. do Exequente ANTONIO RAMALHO XAVIER, JOSE LUIS JACOBUECCI FARAH e CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-355/2008-ANTÔNIO BATISTA PENHA e outros x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 664 "Diante do teor da medida provisória 478/2009, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que informe este Juízo se efetivamente tem interesse nesta lide" -Advs. de Terceiro ADENILSON CRUZ, VALMIR JOÃO SCODRO e RAFAEL AUGUSTO FERREIRA ZANATTA-.

90. ALVARA JUDICIAL-374/2008-LAIS MARIA MOREIRA PENHA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 37, que informa que deixou de intimar LUIZ A. ODENATH PENHA e ANA E. PENHA, tendo em vista que os mesmos não residem mais nesta cidade, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerente JULIO CESAR COELHO PALLONE, ANILSON GERALDO SGUAREZI, KENZA BORGES SENGIK, MARIA MISUE MURATA e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-525/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIO FERNANDES ROCHA-Despacho de fls. 96 "1. Ao réu citado por edital, como Curador(a) Especial o(a) Dr(a). Daniel Katsui Inumaro, o(a) qual deverá apresentar contestação no prazo legal ainda que por negativa geral. 2. Desde já arbitro honorários em favor do(a) Curador(a) em R\$ 300,00, os quais devem ser antecipados pela autora na forma prevista no art. 19, parág. 2º do Código de Processo Civil. ... Observe-se que a atuação do Curador é imprescindível no processo por imposição legal, logo atue ele no interesse do autor, porque, sem a atuação do curador o processo não segue seu curso normal. 3. Desta forma, deve o autor fazer a antecipação dos honorários devidos em razão da atuação do curador, assim - a) intime-se o autor para que, de imediato, proceda o depósito dos honorários devidos ao Curador nomead. b) efetuado o depósito, intime-se o Curador para que apresente resposta no prazo legal. c) Autorizo ainda, o levantamento de 50% dos honorários advocatícios devidos ao Curador, observando-se que o valor remanescente será levantado quando proferida a sentença" -Advs. do Autor JOYCE DE PAULA, AFONSO MARIÁ BUENO, PAULO NOGUEIRA, LUIS CARLOS HIGASI NARVION, MILENA SAPIENZA, MELIZA COLONNESE, LARISSA LAUDA

BURMANN, EMERSON L.SANTANA, LEANDRO SOUZA DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, DIOGO STIEVEN FLECK, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ANA LUCIA GONÇALVES DONINI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CELSO DE PAULA E SOUZA JUNIOR, CLEUZA VIANA, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DORIANA DOS SANTOS CAMELLO, FERNANDA MACHADO GUSMAO LEO, FLAVIA CRISTINA SALES NUNES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, MARCELO LOCATELLI, MARIA DE FATIMA MACHADO, PATRICIA ALVES MOREIRA MARQUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, RENATA SILVA OLIVEIRA, SANDRA REGINA COSTA, SILMARA RUIZ MATSURA e YVES ALESSANDRO RUSSO ZAMATARO-.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-614/2008-B.I. x G.C.M.M.H.L. e outros-"Aos litigantes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls.111." -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR e LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e Adv. do Executado RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

93. COBRANCA -RITO SUMARIO-706/2008-APARECIDO BENEDITO VERONEZE e outro x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao autor, para se manifestar acerca do(s) depósito(s) de fls. 182 no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais e quatro centavos), no prazo de cinco (05) dias, em cinco dias" - Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI e FABRICIO FAZOLLI-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-718/2008-BANCO BRADESCO S/A x WAGNER LUIZ GRANDIZOLI-Despacho de fls. 103 "Manifeste-se a parte ré sobre eventual acordo" -Advs. do Reu HEBER GOMES DA SILVA, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e LILIANE CHRISTINA DA SILVA ZAPONI-.

95. REVISIONAL-761/2008-PAULO SERGIO GATTO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 537:"Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 541, no valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte ré depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." -Adv. do Requerente ELOI SILVA e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

96. MEDIDA CAUTELAR-765/2008-VANILDE NANNI e outro x ROMALUX CONS. IND E COM. DE ART. DE CIMENTO LTDA-Despacho de fls. 94 "Manifeste-se a parte autora a respeito da certidão retro, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO-.

97. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-940/2008-FERRAMENTAS GERAIS COM. IMPORTAÇÃO S/A x MAGNIPPO DO BRASIL LTDA e outros-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 56, que informa que deixou de proceder a citação do réu, tendo em vista nem a empresa nem seus representantes foram encontrados, em cinco (05) dias" -Advs. do Exequente MARCELO BERVIAN, CARLOS HAMILTON GERNO BINS, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRE ROBAINA BOTTI, BRENO LOUREIRO DE MENEZES, CAMILA PEREIRA CARDOSO, FELIPE MENEGHELLO MACHADO, FREDERICO MENNA BARRETO, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES, MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS, PATRICIA HENGIST BUENO, RICARDO SILVA DUTRA e ROGERIO LOPES SOARES-.

98. ALVARA JUDICIAL-1207/2008-LUIZ CARLOS LOPES e outro-Sentença de fls. 42"Os requerentes requerem autorização judicial para proceder com efetuar o pagamento do resgate de jóias penhoradas, deixadas pela falecida Maria Ester Ribeiro, para que as mesmas sejam liberadas e retiradas. Alegam, para tanto, que são filhos e viúvo de Maria Ester Ribeiro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/08. A representante do Ministério Público, em parecer ministerial de fls. 41, manifestou-se pela procedência do pedido, com a expedição de alvará. É o relatório. Decido. Considerando a documentação apresentada, bem como que foram observadas as formalidades legais pertinentes à espécie, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente, tendo havido expressa concordância do Ministério Público (fls. 41). ANTE O EXPOSTO, DEFIRO o pedido formulado nestes autos para que as partes requerentes estejam autorizadas a proceder com o pagamento do resgate das jóias penhoradas pela falecida Maria Ester Ribeiro, liberando e retirando as mesmas, por conseguinte. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em nome da Requerente Luciane Ribeiro Lopes, conforme requerido às fls. 36/37. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se"-Advs. do Requerente EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN, TEREZA MIEKO SAKIYAMA e ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO-.

99. DECLARATORIA INEX DE DEBITO-1211/2008-LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK x BRADESCO ADMINISTRADORA CONS. LTDA-Despacho de fls. 145 "1. Defiro o pedido retro, cujo prazo de 15 dias para a parte ré se manifestar tem início a partir do dia 25 de Maio" -Advs. do Requerido ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL-.

100. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-1265/2008-FENIXTOUR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 348 "1. A respeito do agravo retido, manifeste-se a parte autora. 2. Vencido o prazo para que a parte autora se manifeste a respeito do agravo, terá início do prazo de 5 dias para que a parte ré informe ao Juízo se tem interesse em produzir - o que significa custear - a prova pericial." -Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR e MARCIO ANTONIO SASSO-.

101. DECLARATORIA NULIDADE-1296/2008-MBF EMBALAGENS LTDA x YASUDA SEGUROS S/A-Sentença de fls. 120"Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 110/111, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora para que proceda ao levantamento da importância depositada em conta judicial (comprovante de fl. 115), pela parte requerida, para cumprimento do acordo. Custas e despesas processuais remanescentes pagas, conforme certidão de fls. 119v. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas" -Adv. do Requerente AIRTON MARTINS MOLINA e Advs. do Requerido ADALBERTO AMORIM SILVA, ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, CHRISTINA YUMI YOSHIMURA, CRISTINA SAKURA IWATA, FABIANO GONÇALVES MOTA, MARCOS ANTONIO MOTTE, MARIA CRISTINA NUNES VELOSO, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA e JOSE NOGUEIRA FILHO-.

102. LIQUIDACAO DE SENTENCA-52/2009-VALCIR DE OLIVEIRA COUTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 285:"Ao autor para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pelo executado, às fls. 287/290, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-64/2009-ERTEC CONST. ELETRICAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"As partes, para no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 774, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), desde que seja fornecido pela parte interessada a movimentação financeira em planilha eletrônica" -Advs. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Advs. do Requerido ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, ANGELA ANASTACIA CAZELOTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

104. ORDINARIA-122/2009-CLEUSA CANDIANI e outro x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 430:"Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que informe se tem interesse nesta lide, em 05 (cinco) dias" -Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA-.

105. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-133/2009-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do ofício encaminhado a Receita Federal de fls. 39, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente CINTIA RESQUETTI-.

106. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-222/2009-NICOLAS MAYKI ALMEIDA KISTNER e outros x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CASA DE MARINGA-Despacho de fls. 138 "Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora, apresnetrm os memoriais finais." -Advs. do Requerente ISABELLA CABRAL KISTNER e SANDRA BECKER e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA e LARISSA TORTATO MENEGUETTI-.

107. LIQUIDACAO DE SENTENCA-252/2009-JOSE LINARES ROMERO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 64"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente LENARA RIBEIRO DA SILVA-.

108. LIQUIDACAO DE SENTENCA-257/2009-JOSE ANTRIUCCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 101 "1. Tendo em conta que a conta de fls. 79/80 é datada de setembro de 2009, intime-se a parte credora para que traga cálculo atualizado de seu crédito" -Advs. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, FREDERICO G. FURLAN BASSO e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

109. ABERTURA DE TESTAMENTO-277/2009-BRUNO PATRIK BARBOSA x MARIA DE LOURDES DA SILVA PROTTI (ESPOLIO)-"Ao autor, para manifestar-se acerca do retorno da Carta Precatória Cumprida de fls.76/83, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

110. LIQUIDACAO DE SENTENCA-325/2009-JOSE LINO DE OLIVEIRA FILHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 64"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS-342/2009-MULTIPARAFUSOS COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, o retorno da Carta de Citação n.º 755/2009, encaminhado ao Réu - BANCO ITAÚ S/A, com a indicação no carimbo do correio de que não existe o número do endereço indicado, de fls. 31" -Advs. do Requerente MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA e WANDERSON FONTINI DE SOUZA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-402/2009-JAIME LLOP GALLEN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 81 "1."Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 104, no valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial. Por ocasião do cumprimento do item "3" desta

decisão a parte ré deverá ser intimada a exhibir nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os eventuais documentos solicitados pelo Sr. Perito." -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, GISELE HELENA BROCK, HELLISON EDUARDO ALVES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR e MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI-.

113. LIQUIDACAO DE SENTENCA-424/2009-VILMA MARIA BORGHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 60:"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente CARLA YUMI AKABANE-.

114. LIQUIDACAO DE SENTENCA-430/2009-JOSE SILVANDI SAVIAN x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 24:"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente MAGDA ROCHA-.

115. EXECUCAO DE SENTENÇA-436/2009-ANTONIO DE SOUZA SANTOS e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 114 "1. Em razão do contido no petição da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos. " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO N.G. SILVA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

116. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-468/2009-EURICO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA (ESPOLIO) e outros x NELSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA-Despacho de fls. 296:"No que pertine à expedição de ofício a OAB, reportome ai item "2" da decisão de fls. 289 (Indefiro o pedido de expedição de ofício à comissão de ética e disciplina da OAB). Aguarde-se por 20 dias pelo retorno da CP expedida à comarca de Peabiru" -Advs. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELISK e Advs. do Requerido IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e LILIANE INACIO DE PAULA-.

117. EXECUCAO DE SENTENÇA-567/2009-ANITA GAZZANI MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 116 "1. Em razão do contido no petição da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos" -Advs. do Executado ANDREA G. MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

118. EXECUCAO DE SENTENÇA-607/2009-DONIZETI PEREIRA MOÇO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 62 " assistência judiciária gratuita, enquanto que, com relação aos demais, o que prevalece é a presunção de que reúnem os requisitos para manutenção do referido benefício (art. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50), a menos que reste demonstrado, de forma inequívoca, a mudança de sua situação econômica. 2. Desta forma, intime-se a parte requerida para que especifique, de forma clara e objetiva, em face de quais autores pretende seja revogado os benefícios da gratuidade processual. Anoto que se a pretensão da parte ré estiver direcionada a todos os litigantes, deverá carrear aos autos elementos de prova, tal como já fez com alguns deles, dando conta que possuem condições de quitar a verba sucumbencial, a qual, salvo melhor juízo, constitui-se numa obrigação solidária, passível de ser exigida dos autores/executados, tanto de forma isolada como conjuntamente. 1. Em razão do contido no petição da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos. " -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO,

LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

119. REVISIONAL DE CONTRATO-684/2009-POSTO PIO XII (LLOP, PEREZ E CIA LTDA) e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 137 "1. Tendo em vista o período de abrangência da prova pericial, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.500,00. 2. Entretanto, para a hipótese de fornecimento dos extratos de movimentação financeira em planilha eletrônica, fixo a remuneração do técnico em R\$ 1.600,00. 3. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora, para que deposite a remuneração pretendida, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da prova técnica. " -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

120. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-734/2009-MEIRE APARECIDA DOS SANTOS BERGAMASCO x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls 70. : "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Executado CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANA VALGAS, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

121. LIQUIDACAO DE SENTENCA-834/2009-JANETE DE JESUS ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 36"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente VILMA THOMAL-.

122. REVISIONAL DE CONTRATO-862/2009-B J SANTOS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"As partes, para querendo, no prazo de três (03) dias, manifestarem-se acerca da proposta de honorários apresentada pelo Perito, às fls. 249, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

123. EXECUCAO DE SENTENÇA-911/2009-ANTÔNIO VANDAIR PULZATTO x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do(s) depósito(s) de fls. 79 no valor de R\$ 9.979,68 (nove mil novecentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-928/2009-CODIMAR COMERCIAL DIST. MARINGAENSE LTDA-ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 186 "Tendo em vista o período de abrangência da prova pericial, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.500,00. 2. Entretanto, para a hipótese de fornecimento dos extratos de movimentação financeira em planilha eletrônica, fixo a remuneração do técnico em R\$ 1.600,00. 3. Intimem-se as partes, inclusive a parte autora, para que deposite a remuneração pretendida, sob pena de incidir na presunção de que desistiu da prova técnica. " -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-961/2009-COBRAFAS CIA SECURITIZADORA x COMERCIO DE ALIMENTOS MANTOVI LTDA-Sentença de fls. 43"Vistos, etc. JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada à fl. 41, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que não fora citada. Custas e demais despesas processuais, se existentes, pela parte autora. Promova-se o desapensamento dos presentes autos como execução de título extrajudicial e embargos do devedor. Cumpra-se a decisão lançada nos autos 1808/2009. Se acaso requerido, defiro, desde logo, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil" -Advs. do Autor ANA LUIZA MORELI PANGONI e ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

126. MONITORIA-973/2009-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x FERNANDA FERLA PEREIRA e outros-Despacho de fls. 103 "A respeito do petição retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerido POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA-.

127. REP.DANOS - ORDINARIO-976/2009-ANGELINE MACIEL SOARES x ROBERTO TANUS PAZELLO-Despacho de fls. 147 "1. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo o dia 24/08/2010, às 14:15 horas, para audiência preliminar (conciliação e saneamento - CPC, art. 331), à qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir. 2. Oriente as partes no sentido de que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Intimem-se e demais diligências necessárias" -Advs. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO e Advs. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, LARISSA TORTATO MENEGUETTI e YELBA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

128. LIQUIDACAO DE SENTENCA-980/2009-BOLSA DE CEREAIS E MERCADORIAS DE MARINGA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho

de fls. 284: "Manifeste-se a parte credora acerca do despacho e documentos de fls. 286/292, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente FLAVIO HIDEYUKI INUMARU-.

129. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1011/2009-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x SHIRLEY GARCIA DE SOUZA-Despacho de fls. 37 "Intime-se as partes para que esclareçam se o acordo foi cumprido integralmente" - Adv. do Requerente LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLEUZA VIANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, MARTA ISABEL MAURER FRANZOI e LIA DIAS GREGORIO-.

130. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1036/2009-ELIANE CRISTINA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 47: "Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" - Adv. do Requerente RIVALDO RIBEIRO-.

131. REVISIONAL DE CONTRATO-1065/2009-COM. GENEROS ALIM. IRMÃO CAMARADA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 743: "Sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 459, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), caso sejam juntados extratos da movimentação financeira entre as partes em formato de planilha eletrônica o orçamento pode ser reduzido para o importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em três (03) dias, manifestem-se as partes, e não havendo discordância, no prazo de cinco (05) dias, deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Sr. Perito, sob pena de incidir a presunção de desistência da produção da prova pericial." - Adv. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

132. HABILITACAO DE CREDITO-1069/2009-MARCOS KRUSE x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-Sentença de fls. 76/77 "... DISPOSITIVO - Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por MARCOS KRUSE contra AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, para o fim de DETERMINAR a inclusão no quadro geral de credores da falida como crédito de privilégio geral, na quantia de R\$ 1.072,87 (mil e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), o que faço em razão da fundamentação supra. O referido valor deverá ser atualizado com base no índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, a partir de 31.01.2009 (data da última atualização - cf. fls. 05-06). Certifique-se. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná" - Adv. do Requerente WALTER KRUSE e Adv. do Requerido GERALDO NILTON KORNEICZUK e KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH-.

133. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1082/2009-LOURDES FONTES RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 74 "1. Em razão do contido no petição da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento doo item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão reeferida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclulos os autos" - Adv. do Executado ANDREA G. MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

134. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1099/2009-EDSON LUIZ FERRACINI (ESPÓLIO) e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 50 "Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" - Adv. do Requerente SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e VALDELICE DE LOURDES PALMIERI-.

135. ORDINARIA-1135/2009-DUACIR ANTONIO VICENTE e outro x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 586/685, no prazo de cinco (05) dias" - Adv. do Requerente ERICA FIGUEIRÓ e STELLA VICENTE-.

136. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1146/2009-ALICE YURICO GOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 34 "Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" - Adv. do Requerente ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

137. REVISIONAL DE CONTRATO-1158/2009-CEM POR CENTO RODAS E PNEUS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 440 "1. Diante do contido no petição retro, defiro a produção daa pericial e nomeio como perito o Sr. MARCOS KRUSE, que pode ser encontrado na Rua Eldorado, 4479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, fone: (44) 3267-9457 ou (44) 9942-2351, sob a fé de seuu grau. 2. Intimem-se as partes para oos fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do Código dde Processo Civil. 3. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o enncargo, bem como para formular pproposta de honorários, em cincoos dias. 4. Sobre as propostas de honoorários, em três (3) dias, manisfessem-se as partes e, não havendo discordância, no prazo de cinco (5) dias,

deverá a parte autora depositar em juízo a remuneração do Srr. Perito, sob pena de incidir a preesunção de desistência da produução da prova pericial. " - Adv. do Requerente PAULO SÉRGIO BRAGA e VINICIUS FRANÇOZO e Adv. do Requerido JOSE MAREGA-.

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1207/2009-ANIBAL BIM x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 90 "1. Em razão do contido no petição da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclulos os autos. " - Adv. do Exequente ROGERIO EDUARDO DE C. BIM e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1231/2009-JARAGUA TUBOS E CONEXÕES LTDA x MARIA DE FATIMA SALLES CARNIEL-Despacho de fls. 57: "Manifeste-se o credor a respeito do prosseguimento do feito, indicando, desde logo, bens passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório destes autos. Em caso de silêncio da parte credora, arquivem-se provisoriamente os autos. Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do ofício encaminhado a Receita Federal de fls. 58/106, no prazo de cinco (05) dias" - Adv. do Exequente CLAUDIO LOPES CARTEIRO, MAURA ANTONIA RORATO DECARO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

140. RESCISAO CONT.C/ B. APRENSAO-1292/2009-EDUARDO FELIPE LOURENCETI x JAIRO PACENTE CLARO-Sentença de fls. 47 "Vistos etc., HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 42/44 e, com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do referido acordo (30.09.2010). No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios já foram pagos, bem como as custas processuais remanescentes serão custeadas na ordem de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para o réu (artigo 26, § 2º do CPC). Entretanto, considerando que ambas as partes são beneficiárias da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade elas não poderão pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade do valor das custas e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei 1.060/50. Assim, aguarde-se em cartório até integral cumprimento do acordo pelas partes. Decorrido o prazo para tanto (30.09.2010), certificará a escrivania o ocorrido, e na ausência de manifestação das partes, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição" - Adv. do Requerente JOÃO GUALBERTO FERREIRA JUNIOR e HERICK MARDEGAM e Adv. do Requerido EVA APARECIDA LEMES-.

141. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1324/2009-A.A.T.A. e outro x B.I.-Despacho de fls. 321: "Intime-se a parte ré para que traga aos autos as gravações do sistema interno de segurança, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidir na consequencia do artigo 359, do CPC" - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1329/2009-LUCIA MARIA CRISTINA SCARPETA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 68 "1. Em razão do contido no petição da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclulos os autos. 5. Providências necessárias. " - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1332/2009-PAULO ROBERTO PIROLO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 59 "1. Em razão do contido no petição da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclulos os autos. 5. Providências necessárias. " - Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA

DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1352/2009-HAMILTON GARBIERI DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 147 "1. Em razão do contido no petitório da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento doo item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão reeferida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos" -Advs. do Executado ANDREA G. MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

145. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1395/2009-NATALIN BAIO FILHO (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 119"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

146. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1405/2009-LUIZ BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 81:"Ao exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 83/86, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1408/2009-EDSON VALDIR PINZAN e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 77 "1. Em razão do contido no petitório da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento doo item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão reeferida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos" -Advs. do Executado ANDREA G. MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1422/2009-JUNIOR APARECIDO BIANCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 110:"Ao autor para manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pelo executado, às fls. 112/117, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO N.G. SILVA-.

149. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1436/2009-DIRCEU FERNANDES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 151"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

150. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1448/2009-NARCISO LUZ DIAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 138"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

151. REVISIONAL DE CONTRATO-1450/2009-SERGIO ALFREDO DOS SANTOS MARQUES x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 441 "Nomeio Perito o Dr. Marcos Kruse. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 421, do CPC" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1467/2009-ODAIR VICENTE MORESCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 128 "1. Intime-se novamente a parte autora para que efetue o preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. " -Advs. do Exequente ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO-.

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1477/2009-EDUARDO LIQUIO TAKAO x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 31"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Advs. do Exequente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS-.

154. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1481/2009-VALDIR ANTONIO MONTAGNINI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 118:"Ao autor para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados pelo executado, Às fls. 120/123, em 05

(cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

155. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0008295-42.2009.8.16.0017-ALCIDES CRAMONEZI x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 12:"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Advs. do Requerente CLAUDENIR LUIZ PEROCO e LARISSA MANZATTI MARANHÃO-.

156. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1486/2009-ANTONIO JUSTINO FALEIROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 84 "1. Em razão do contido no peetitório da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento doo item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos" -Advs. do Executado ANDREA G. MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

157. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1489/2009-CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 63:"Ao exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 65/67, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1490/2009-CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 38"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Exequente CARLOS ALBERTO DA CRUZ OLIVEIRA-.

159. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1491/2009-MARCOS AURELIO BARBOSA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 96"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

160. HABILITACAO DE CREDITO-1506/2009-FRANCISCO HAROLD GOMES MOTA x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBAL. LTDA - MASSA FALIDA-Sentença de fls. 18/19"... DISPOSITIVO - Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO movida por FRANCISCO HAROLD GOMES MOTA contra AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, para o fim de DETERMINAR a inclusão no quadro geral de credores da falida como crédito de privilégio geral, na quantia de R\$ 2.479,38 (dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos), o que faço em razão da fundamentação supra. O referido valor deverá ser atualizado com base no índice ordinariamente utilizado para a correção dos débitos judiciais, qual seja: a média entre o IGP-DI e INPC, nos termos do Decreto n.º 1.544/95, a partir de 31.01.2009 (data da última atualização - cf. fls. 03-06). Certifique-se. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná" -Advs. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

161. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1512/2009-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 32:"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente REGIS ALAN BAULI-.

162. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1513/2009-SIMEZIO GARCIA GALHARDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 84 "1. Em razão do contido no petitório da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos. 5. Providências necessárias. " -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA G. MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

163. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1525/2009-OSMAR PASSOLONGO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 45"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI-.

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1529/2009-JOSE GALHARDO ROMERO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 103 "1. Em razão do contido no petitório da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora

para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1.", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos." -Advs. do Executado ANDREA G. MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1530/2009-RAUL BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 127 "Em razão do contido no petitório da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão reeferida no item "1.", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos" -Advs. do Executado ANDREA G. MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

166. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1534/2009-ORGANIZACAO ATLAS DE CONTABILIDADE LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 42"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente VITOR HUGO DE OLIVEIRA.-

167. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1539/2009-CIRINEU ROBERTO PALMIERI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 86"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

168. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1562/2009-ABRAO MANOEL e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.70 :Em razão do contido no petitório da Fazenda Pública, devolvo o feito a parte devedora para que traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos dos autores junto ao Município, na forma do parágrafo 9.º da Emenda Constitucional n.º 62/2009. 2. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento do item anterior, sob pena de perda do direito à compensação. 3. Apresentada a certidão referida no item "1.", manifeste-se a parte credora. 4. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte devedora, voltem conclusos os autos" -Advs. do Executado ANDREA G. MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

169. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1564/2009-CLAUDONEL LUIZ DUARTE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 65 "Defiro o pedido de fls. 63" -Advs. do Requerente PAULA LEANDRO GONÇALVES, ALISSON SILVA ROSA, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e MARCELO ANTONIO DA SILVA.-

170. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1569/2009-PALMIRA DE ANDRADE RODRIGUES (ESPOLIO) e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 72."Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Advs. do Requerente GRAZIELA BOSSO, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO e JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI.-

171. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1573/2009-MILTON LOEBLEIN MILANI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 24"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Advs. do Requerente LUCIANA MARASSI e EVANETE DE JESUS W. MILANI.-

172. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1576/2009-JOAO CARDNES MARQUES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 68 "1. À parte autora, para que apresente em peça única os valores que pretende executar, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA.-

173. REVISIONAL DE CONTRATO-1592/2009-VALDIR ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 161:"Ao Requerido para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido CELI GABRIEL FERREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.-

174. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1597/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANO CANDIDO FARIA-Sentença de fls.

18"Vistos, etc. JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada à fl. 17, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que não fora citada. Custas e demais despesas processuais, se existirem, pela parte autora. Se acaso requerido, defiro, desde logo, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil" -Advs. do Autor MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

175. COBRANÇA-1612/2009-APARECIDO NATALINO DA COSTA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Sentença de fls. 115/119"Vistos APARECIDO NATALINO DA COSTA, já qualificado, aforou a presente AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº 1612/09, contra CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A igualmente identificada, aduzindo, em breve síntese, que: a), envolveu-se em acidente automobilístico em 18.11.04 sendo que em razão do sinistro sofreu lesões que culminaram em deformidade permanente; b) administrativamente recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), em razão da lesão sofrida; c) a importância adimplida pela seguradora esta abaixo do montante previsto na Lei n.º 6.194/74; d) sustenta que é inválida a limitação da indenização atinente ao seguro obrigatório com base no grau de incapacidade do lesado, sendo suficiente que a lesão seja permanente; e) ao final pugna pela diferença da verba indenizatória. Juntou os documentos de fls. 18-27. O despacho liminar positivo encontra-se encartado à fl. 29, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da gratuidade processual ao autor. O réu, por intermédio de seu procurador judicial, ofertou contestação às fls. 35-47, oportunidade na qual, aduz: ausência de prova de invalidez permanente total. No mérito, inexistente o dever de indenizar, haja vista que a parte autora já recebeu administrativamente a quantia devida a título de seguro obrigatório DPVAT; em caso de invalidez permanente, o pagamento da indenização deve obedecer a tabela confeccionada pelo CNSP; o montante pleiteado pelo autor não corresponde ao valor devido, uma vez que, em caso de invalidez, devem ser considerados os limites apresentados pelo CNSP; não há vinculação da indenização ao salário mínimo; em caso de procedência da demanda, clamou pela fixação dos juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da presente demanda. Juntou os documentos de fls. 49-60. Na sequência, através do petitório de fls. 62-76, a autora impugnou as teses ofertadas pelo réu em sua peça contestatória, bem como reiterou seus apontamentos iniciais. Juntou os documentos de fls. 77-93. Através do despacho lançado à fl. 94, foi oportunizado aos litigantes manifestarem-se a respeito das provas que pretendiam produzir além daquelas já encartadas no presente caderno processual, sendo que a parte autora não se manifestou (fl. 114-verso) e o réu apresentou a petição de fls. 103-110. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO - Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através de toda documentação que se encontra encartada ao feito, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 330, inciso I, do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. Nessa esteira, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa das partes. 2. DA PRELIMINAR - Sustenta o réu, em sede de contestação, que a parte autora não teria carreado a demanda documentos necessários para comprovar a invalidez permanente. Não prospera a presente preliminar. Analisando-se os autos, em especial os documentos juntados aos autos, verifica-se que a parte autora claramente juntou

ao feito os documentos necessários para confortar sua pretensão. Compulsando os documentos juntados, denota-se que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que em razão do citado sinistro sofreu lesões, que, por sua vez, devem ser indenizadas em face do teor da lei n.º 6.194/74. Ademais, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, através de toda a documentação que se encontra encartada aos autos, o réu conseguiu tempestivamente ofertar contestação e apresentou teses rebatendo o posicionamento ofertado na inicial. Assim, afasto a preliminar. 3. DO MÉRITO - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA interposta por APARECIDO NATALINO DA COSTA em face da CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, na qual a parte autora almeja que a seguradora ora ré seja condenada a efetuar o pagamento de R\$ 13.025,00 (treze mil e vinte e cinco reais) a título de seguro obrigatório DPVAT, haja vista que o pagamento efetivado em âmbito administrativo foi realizado abaixo do valor fixado por lei. Em que pesem as considerações trazidas à baila pela parte autora, desde logo cumpre ressaltar que o referido posicionamento não merece prosperar. Explico-me: Inicialmente, impõe-se deixar nítido nos autos a causa de pedir deste litígio, até para que não reste dúvida a respeito da desnecessidade de dilação probatória. Não está sendo discutido no presente litígio o grau de invalidez do autor, vez que a causa de pedir é totalmente diversa. A parte autora nesta ação não se volta contra o grau de invalidez reconhecido pela parte ré, mas sim sustentar que em qualquer hipótese, independentemente da gradação de sua incapacidade, deverá receber integralmente o valor máximo previsto na lei n.º 6.194/74. Assim, fica claro que é desnecessária a produção de prova pericial, bem como que o litígio se resume em saber se em qualquer situação, independentemente do grau de invalidez, a parte autora teria direito ao pagamento integral da indenização securitária. Fixada a causa de pedir, passo a enfrentar o tema. O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) trata-se de uma modalidade especial de seguro, prevista em lei, sendo que este visa unicamente garantir uma indenização a vítima (em caso

de lesão corporal) ou a seus herdeiros (em caso de óbito da vítima) em razão de acidente automobilístico (atropelamento, colisão de veículos, etc.). Atualmente em nosso ordenamento existem duas leis que regulamentam as disposições acerca do seguro obrigatório DPVAT, são elas: a lei n.º 6.194/1974 e a lei n.º 11.482/2007. Nesta esteira, cumpre ressaltar que para se saber qual lei aplicar é preciso ter em mãos a data do fato gerador da indenização (óbito ou lesão permanente em razão de acidente automobilístico). Se porventura o fato gerador ocorrer antes de 31.05.2007 (data de entrada em vigor da lei n.º 11.482/2007) a apreciação do pedido de indenização deverá ser realizada nos moldes da Lei n.º 6.194/74, sob pena de violação do princípio "tempus regit actum", o art. 5º, XXXVI, da CF/881 e o art. 6º da LICC2, mesmo porque, qualquer ato normativo não poderá retroagir para atingir fatos pretéritos, salvo se assim dispuser expressamente, o que não é o caso dos autos. De outro norte, se posterior a referida data, claramente deverão ser aplicadas as disposições contidas na lei n.º 11.482/2007. No caso em estudo, tendo em vista que o fato gerador se deu anteriormente na vigência da lei n.º 11.482/07, verifica-se, claramente, que a presente lide 1ª A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". "A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". deverá ser apreciada em face das determinações explicitadas na lei n.º 6.194/74. Enquadrando-se os fatos constantes na peça inicial na legislação pertinente, verifica-se que a lide deve girar em torno da indenização decorrente lesão corporal permanente prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74: "Art. 3º -Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que seguem, por pessoa vítima; a) [...]; b) até quarenta vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; Compulsando o citado dispositivo legal, embora não tenha constado expressamente, verifica-se que o legislador procurou fazer uma distinção entre as formas de pagamento de indenização em caso de invalidez permanente, uma vez que trouxe na redação da referida norma a seguinte expressão: "ATÉ quarenta salários mínimos". Analisando este trecho verifica-se que o legislador buscou ressaltar que o limite máximo indenizável (quarenta salários mínimos) não é aplicável a todos os casos em que haja invalidez permanente, sendo que a fixação do montante a ser indenizado deverá ser compatível com a invalidez do beneficiário. Embora haja muita controvérsia na doutrina e jurisprudência sobre a referida temática, desde logo ressalto que este Juízo perfilha do entendimento de que a indenização em caso de lesão permanente deverá ser compatível com a invalidez da vítima. Apesar de ser claramente compreensível todos os dissabores sofridos pelas vítimas que tenham lamentavelmente vindo a sofrer lesões permanentes, desde logo cumpre ressaltar que não seria justo uma pessoa que perdeu o braço ou a perna em sua integralidade receber o mesmo montante indenizatório de uma pessoa que tenha perdido apenas a ponta de um dos dedos do pé. É preciso haver certa distinção entre as formas de lesão para que a indenização seja justa tanto para o beneficiário quanto para o ente responsável para efetuar o pagamento da verba indenizatória. Nesta esteira, caminhando lado a lado com o artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74 encontramos a Tabela de Acidentes Pessoais, instituída através da Circular SUSEP n.º 29/1991, que, por sua vez, faz uma graduação das formas de lesão e seu correspondente valor indenizatório (percentual sobre o montante máximo indenizável). Apenas para corroborar tal entendimento observe-se o seguinte excerto jurisprudencial: "AGRAVO INOMINADO. RITO ORDINÁRIO. DPVAT. COBRANÇA. PERDA TOTAL DO USO DE UMA DAS MÃOS. PERCENTUAL DE INDENIZAÇÃO CONSENTÂNEO COM A TABELA SUSEP. 1. Debilidade permanente do uso de uma das mãos constatada por perícia médica. Inteligência do art. 3º, II, da Lei nº. 6.194/74, que fixa o valor da indenização em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente. 2. Tabela instituída pela Circular SUSEP nº. 29/91, que fixa o percentual de 60% sobre a importância segurada no caso de perda total do uso de um dos membros inferiores. Precedentes do TJ/RJ. 3. Agravo Inominado a que se nega provimento" (TJRJ -Agravo Inominado na Apelação Cível 2007.001.32954 -Rel. Des. Fernando Fernandy Fernandes 4ª CCv. -julgado em 07/08/2007). No caso em tela, é incontroverso que o autor foi vítima de acidente automobilístico e que em razão do sinistro sofreu lesões permanentes, inclusive, tal fato é reconhecido pela seguradora requerida em sua contestação, bem como diante do pagamento indenizatório realizado em âmbito administrativo. Contudo, como alhures explicado, não está sendo discutido no presente litígio o grau de invalidez da parte autora, mas sim se ela faz jus ao recebimento de quarenta salários mínimos ou se é possível o escalonamento, como realizado pela parte ré. Porém, a meu sentir, o posicionamento do autor está equivocado, posto que a norma inserida no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, ainda que implicitamente, prevê que a indenização deverá corresponder ao grau de invalidez da vítima e não pura e simplesmente determinar o pagamento do máximo previsto em razão da lesão sofrida independentemente de seu grau. Neste sentido, observe-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL -AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT -O PAGAMENTO DE PARTE DO SEGURO NÃO INIBE O BENEFICIÁRIO DE POSTULAR O RECEBIMENTO DA DIFERENÇA QUE ENTENDE DEVIDA -INICIAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDA DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO -EXORDIAL QUE NÃO DISCUTE O GRAU DE INVALIDEZ DO POSTULANTE, MAS SIM, O VALOR LIMITE DA INDENIZAÇÃO -40 (QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS) VERBA QUE DEVE RESPEITAR O DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA 'B' DA LEI Nº 6.194/1974 -CÁLCULO ADMINISTRATIVO QUE, A PRINCÍPIO, SE MOSTRA CORRETO -ÔNUS DO AUTOR EM DESCONSTITUI-LO -SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA -PRECEDENTES -RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. -O art. 3º, alínea 'b', da Lei 6194/1974, limita em até 40 vezes o valor do salário mínimo para indenização nos casos de invalidez permanente. -Montante da cobertura que varia conforme o grau de invalidez da vítima, o qual, in casu, sequer

foi mencionado na inicial (TJPR - Ap. 512.146-2, 10ª C.Civ., Des. Ronald Schulman, julg. 20.11.2008). Assim, é evidente que o autor formula um pedido equivocado, uma vez que, em caso de invalidez, deve ser observado o grau da lesão sofrida, para assim poder apurar o montante devido ao beneficiário, discussão esta não trazida à baila pelo autor. Desta forma a improcedência é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO - Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE COBRANÇA interposta por APARECIDO NATALINO DA COSTA em face da CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, o que faço em razão da fundamentação supra. Concedo, em definitivo, a gratuidade das custas e despesas processuais ao autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço em razão do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §3.º e 4.º, do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando que a mesma é beneficiária da assistência jurídica gratuita e considerando que enquanto perdurar sua situação de miserabilidade não poderá pagar tais valores, hei por bem suspender a exigibilidade das verbas fixadas anteriormente e, caso decorram cinco anos da condenação sem que haja mudança desta situação, a obrigação restará prescrita a teor da Lei n.º 1.060/50. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ e Adv. do Requerido CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELA MURARO VIEIRA, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, KARIN CRISTINA SGANZELLA LOPES, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARCEL SOUZA OLIVEIRA, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO ROBERTO AZEVEDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, SHEILA ISFER RIBAS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.-

176. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1669/2009-VIVALDO SOUZA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 81-"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO.-

177. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1688/2009-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 26-"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Exequente SILVANO MARQUES BIAGGI.-

178. ORDINARIA-1727/2009-ZENEIDE PERON FERRAZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Despacho de fls. 470 "1. Diante da informação prestada pela parte ré, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para que informe ao Juízo se efetivamente tem interesse nesta lide. " -Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA.-

179. EMBARGOS A EXECUCAO-1783/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x JUREMA LAVINIO PINTO-Despacho de fls. 13-"Ao embargante para se manifestar acerca da impugnação aos embargos à execução de fls. 15/19, no prazo de 15 dias" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARIO CESAR MANSANO.-

180. EMBARGOS A EXECUCAO-1787/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x LUIZ ANTONIO DA SILVA-Despacho de fls. 26-"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Embargante DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e MARIO CESAR MANSANO e Adv. do Embargado GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA.-

181. REINTEGRACAO DE POSSE-1792/2009-MITRA ARQUIDIOCESANA DE MARINGA x ADRIANO MACENA DOS SANTOS e outro-Sentença de fls. 50"Vistos, etc. JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada à fl. 45, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que apesar de citada, não apresentou contestação. As custas e demais despesas processuais foram devidamente adimplidas, conforme certidão de fl. 49-verso. Se acaso requerido, defiro, desde logo, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil" -Advs.

do Requerente PLINIO MOCHI, ADRIANA MOLINA MOCCHI e THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZZELLI-.

182. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1796/2009-EDSON CAMPINHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 123"Intime-se os credores para que, no prazo de 10 (dez) dias indiquem o valor de seu credito, bem como juntem a demanda cálculo pormenorizado da evolução do mesmo" -Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

183. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1798/2009-BANCO SANTANDER S/A x MUNICIPIO DE MARINGA-Sentença de fls. 224/227"Vistos. BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, identificado no feito, aforou a presente AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, sob o n.º 1.798/2009, em face da MUNICÍPIO DE MARINGÁ, igualmente identificado, pugnando, preliminarmente, pela extinção da execução em apenso diante da inexigibilidade da CDA e nulidade formal dos lançamentos, e no mérito, pela total procedência dos embargos, com a improcedência da execução fiscal, haja vista que os serviços prestados pela embargante não estão previstos na lista de Serviços baixada pela Lei Complementar nº. 56/87 e, portanto, não estão sujeitos à tributação pelo ISS (Imposto sobre Serviços). Juntou os documentos de fls. 22/78. Despacho liminar positivo à fl. 84 que suspendeu a execução em apenso. Depois de intimado, o embargado apresentou Impugnação às fls. 87/91, onde alegou que as preliminares suscitadas na inicial não merecem guarida; o embargante sempre teve conhecimento da fiscalização tributária pelo que não há que se falar em invalidade da CDA; a petição inicial da Execução Fiscal preenche todos os requisitos legais; deve-se dar a Lista dos Serviços tributáveis uma interpretação ampla e extensiva, com aplicação do princípio da supremacia do interesse público, sendo que o embargante sequer impugnou especificamente as exações lançadas pela municipalidade. Juntou documentos às fls. 92/117. Sobre a Impugnação, manifestou-se o banco embargante às fls. 121/160, tendo suscitado novas teses, até então estranhas a petição inicial, acerca da não incidência do ISS sobre as operações denominadas "rendas de serviço de custódia", "rendas de outros serviços", "T axa Manutenção Conta Corrente" e "T axa Manutenção Poupança". Diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, contados e preparados (fl. 223v), vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO - Aplica-se, ao caso em tela, o julgamento antecipado da lide, porquanto a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se satisfatoriamente demonstrados pela documentação carreada aos autos, sendo, pois, desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II - DAS PRELIMINARES - Alega o embargante que a CDA que dá suporte à execução é inexigível, vez que em nenhum momento a requerente tenome ou o tributação. embargada apontou quais ria deixado de recolher o ISS, nem número da conta contábil que serviços apontou motivou o o a Não lhe assiste razão. Isto porque resta incontroverso nos autos que o embargante acompanhou toda a auditoria fiscal municipal, conforme consta do auto de infração nº 977/2006 juntado pela embargada às fls. 93/117, presumindo-se que ele teve acesso e plena ciência do fato gerador da exação, inclusive quanto aos serviços e as contas tributadas pela municipalidade. Portanto, rejeito as preliminares arguidas, passando, pois, à análise meritul. III - DO MÉRITO - Trata-se de Ação de Embargos à Execução Fiscal proposta pelo banco embargante em face do Município de Maringá na qual pretende aquele seja julgado extinto o feito executivo em apenso, nos exatos termos exarados na inicial. Compulsando-se os autos e analisando as provas carreadas para os mesmos, verifica-se que o pleito não merece procedência. Assim, vejamos. Consta dos autos que, em 01.11.2006, foi lavrado em face do embargante o Auto de Infração n.º 977/2006, por ter este deixado de recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) referente às receitas auferidas com a prestação de serviços bancários previstos no item 15 da lista de serviços, no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de junho de 2005, determinando o pagamento de R\$ 16.697,74 (dezesseis mil e seiscentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos). Consta, outrossim, que o embargante, entendendo ser ilegal tal lavratura e cobrança interpôs, administrativamente, recursos, porém, não logrou êxito, razão pela qual ingressou com a presente demanda judicial. A razão de seu inconformismo reside no fato de que a lista de serviços tributáveis aprovada pelo Decreto-Lei nº 406/68, alterada pelo Decreto-Lei nº 834/69 e pela Lei Complementar nº 56/87 é taxativa e que os serviços prestados junto às contas de seus clientes não seriam passíveis de incidência de ISS, nos termos dos itens 95 e 96 da citada lista. Logo, a questão dos autos resume-se em discutir-se a legalidade ou não da hipótese de incidência do tributo guerreado (ISSQN) e, mais, da possibilidade ou não de interpretação ampla no que tange à lista oficial de serviços. As alegações do banco devem ser vistas com ressalva. Explico-me: Como se sabe, o ISSQN onera a circulação de bens que não são mercadorias, isto é, que não sejam bens materiais ou corpóreos, o qual recai sobre prestação, a título oneroso, realizada por uma pessoa em favor de outra, implicando em transferência desse bem material, qual seja, o próprio serviço. A jurisprudência majoritária do nosso Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais Superiores é no sentido de afirmar a taxatividade da lista de serviços tributáveis a que alude o Decreto-Lei nº. 406/68 (alterado pelo Decreto-Lei nº. 834/69, pelas Leis Complementares nº. 44/83, nº. 56/87 e nº. 100/99, bem como pela Lei Complementar nº. 116/2003), mas com a ressalva de que os itens nela constantes comportam interpretação ampla e analógica. Tal interpretação se faz necessária pelo fato de que as operações bancárias recebem o nome conforme convencionado pela instituição que as oferece, sendo praticamente impossível que a lista constante da Lei Complementar nº. 56/87 preveja todas as possibilidades de serviços prestados pelas instituições financeiras. Logo, independe a nomenclatura que a instituição bancária confere ao serviço fornecido para ensejar a incidência e cobrança do ISSQN, importando somente a natureza das atividades, isto é, se elas podem ser consideradas como prestação de serviços conforme

delineado no Texto Constitucional. Este é o entendimento atualmente sustentado pelo STJ: "TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. É cediço na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e no Eg. STJ que "a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos" (REsp 686587/RS, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 07.11.2005). 2. Acórdão recorrido assentado na premissa de que "cabe à lei municipal instituir o ISS, descrevendo o seu fato gerador, inspirando-se ou não na lista da lei complementar. Não se pode admitir a taxatividade da lista contida no Decreto-Lei 408/68 e LC 56/87, diante do que dispõe a Constituição Federal, que reservou aos Municípios a cobrança de tributos sobre serviços de qualquer natureza não compreendidos no inciso II, do art. 155". 3. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, REsp 711758, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/03/2006). Contudo, neste ponto, em que pese o inconformismo exarado pela parte autora na inicial, convém ressaltar que não houve impugnação específica de sua parte contra os serviços descritos no Auto de Infração nº. 977/2006 (fls. 93e ss.) tendo a parte embargante deixado para fazê-lo somente quando de sua manifestação de fls. 121/160, acerca da Impugnação apresentada pela embargada, o que não se admite, por se tratar de uma flagrante tentativa de inovação processual. Assim, como bem observado pelo Município de Maringá, há de se reconhecer a confissão do banco embargante a respeito das rubricas tributadas - COSIF - em face da ausência de impugnação específica. Desta forma, conclui-se que todas as atividades bancárias perpetradas pelo banco subsumem-se ao que consta da lista de serviços acima citada, à qual se dá uma interpretação ampla, pelo que deixo de acolher os pedidos formulados pela instituição financeira embargante. IV - DISPOSITIVO - Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes nestes embargos à execução fiscal interpostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, o que faço com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, diante da falta da ausência de impugnação específica a respeito dos lançamentos descritos no auto de infração nº. 977/06. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO o banco embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta arbitrada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos mil reais), pelo que torno sem efeito a verba honorária fixada no executivo fiscal, ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, o que faço na forma do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão no feito executivo n.º 298/2008 em apenso" -Advs. do Requerente KLEBER VELTRINI TOZZI, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, LUCIANO SOARES PEREIRA, ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIO MERTEN e FANNY VIEIRA GOMES e Advs. do Requerido CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS-.

184. REP.DANOS - SUMARIO-1823/2009-PONTO A PONTO ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.112 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Adv. do Requerente JAQUELINE BECCARI MALHEIROS e Advs. do Requerido GIORGIA PAULA MESQUITA, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, RENATA BORDIGNON DE MORAES, Wanderley Santos Brasil, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

185. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-1852/2009-PURIPLAST PLATICOS DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Sentença de fls. 93/101"Vistos. PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA, já qualificada, aforou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, autuados sob n.º 498/09, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, igualmente identificado, aduzindo, em preliminar: carência de ação por iliquidez e incerteza da CDA, bem como por ausência de fundamentação legal e discriminação da origem e natureza do crédito. No mérito, sustenta que nunca foi notificada de qualquer autor de infração que tenha dado origem ao débito exequendo; aplicação de juros e multa de forma reversa ao previsto em nosso ordenamento gerando confisco; multa exacerbada; capitalização de juros; e a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios no feito executivo. A petição inicial está instruída com os documentos de fls.23-31. O despacho liminar positivo encontra-se encartado à fl. 39. Após estar validamente intimada (fl. 40), a embargada, por intermédio de seu procurador judicial, apresentou impugnação às fls. 41-52, sendo que, em face do princípio da eventualidade refutou a pretensão inicial, alegando, em linhas gerais, falta de requisito essencial - garantia da lide executiva; liquidez e certeza do crédito tributário; o embargante tomou ciência da existência do auto de infração; legalidade da multa e correção monetária; ausência de capitalização de juros; o crédito tributário está sendo corrigido pela variação da taxa SELIC. Por fim, pleiteia a rejeição dos embargos. A impugnação encontra-se instruída com os documentos de fls. 53-75. As fls. 78-88, o embargante manifestou-se sobre a impugnação ofertada, oportunidade na qual rebateu as teses apresentadas pelo embargado, bem como reiterou seu posicionamento lançado na inicial. Contados e preparados (fls. 90 e 92). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO - Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente

de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados através da documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (artigo 740 do CPC). Portanto, nesse momento processual, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa aos litigantes. 2. DAS PRELIMINARES - A - DA AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - O embargado, quando da impugnação de fls. 41-52, pleiteia a extinção destes embargos, noticiando a ausência de requisito essencial para sua propositura, qual seja: a garantia do juízo. Não lhe assiste razão. A controvérsia instaurada através desta preliminar é de fácil solução, vez que basta observar a demanda executiva, em especial a fl. 35, para vislumbrar que o juízo encontra-se claramente garantido por penhora, sendo que esta inclusive é anterior ao ajuizamento destes embargos. E mais, a alegação da embargada de que o precatório é comercializado por cerca de 30% (trinta por cento) de seu valor de face não se sustenta, haja vista que trata de mera suposição apresentada pela embargada, até mesmo porque se encontra desprovida de documentos que comprovem sua assertiva. De mais a mais, a penhora recaiu sobre quantia que na época da constrição correspondia ao valor do crédito. Desta forma, o juízo encontra-se seguro e foram cumpridas as regras atinentes ao artigo 16, §1.º, da Lei n.º 6.830/80. Se porventura a penhora realizada se apresentar insuficiente para saldar o crédito tributário, será no feito executivo que deverá ser discutida eventual necessidade de reforço de penhora. Nestes termos cai por terra a pretensão formulada pela Fazenda Pública, razão pela qual afasto a presente preliminar. B - DA CARÊNCIA DE AÇÃO - A parte embargante, por ocasião da peça inicial, apresenta preliminar pleiteando a extinção da lide executiva aduzindo que o Estado do Paraná, ora credor, seria carecedor do direito de ação. Em que pesem os dizeres apresentados, insta-se ressaltar que a referida preliminar se confunde com o mérito, sendo que a seguir será apreciada. 3. DO MÉRITO - Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movidos pela empresa PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ na qual a parte embargante objetiva a desconstituição do crédito tributário perseguido na execução fiscal em apenso (autos n.º 176/08) em razão dos fatos descritos na peça inicial. Analisando-se os autos, em especial os fatos, fundamentos e provas apresentados pelas partes, verifico que a pretensão formulada na inicial não merece prosperar. Vejamos: A - DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DOS TRIBUTOS EXIGIDOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - Muito embora a exequente efetivamente não tenha exarado na Certidão de Dívida Ativa o artigo de lei em que se fundamenta a cobrança tributária, o fato é que, numa interpretação sistemático-integrativa do artigo 202, III, do Código Tributário Nacional, esta omissão não é suficiente para lhe retirar a validade e eficácia. O fato da parte embargada-exequente ter mencionado na Certidão de Dívida Ativa (CDA) apenas a legislação aplicável ao caso em comento já basta para possibilitar a ciência à embargante-executada acerca da origem, natureza, número da inscrição, livro-folha, data do vencimento, data da inscrição, valor total do débito, com as taxas de juros e multa expressamente especificados com relação à sua dívida perante o Fisco. Neste sentido, o seguinte julgado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO. TRIBUTO EXIGÍVEL. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Consoante Súmula 189 do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. 2 - A ausência na certidão de dívida ativa, dos artigos de lei aplicáveis à espécie não conduz a nulidade da respectiva certidão, posto que o § 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80, exige somente que dela conste a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, bastando, portanto, a indicação da lei. Só se decreta a nulidade ante a ocorrência de prejuízo efetivo. 3 - A paralisação das atividades de uma empresa, com a decretação do encerramento de sua atividades, demanda anotação aprovada pela Junta Comercial. A ausência do cumprimento das exigências formais com o fim de dar-se como oficialmente encerrada a empresa, não a exime da responsabilidade pelo pagamento dos débitos fiscais. 4 - A multa constitui pena administrativa e é devida no percentual previsto na certidão de dívida ativa, consoante a regra do artigo 2º, § 2º da Lei nº 6.830/80. 5 - Os juros de mora são devidos a partir do vencimento da obrigação tributária, no percentual de 1% ao mês. Inteligência da regra do artigo 161, e seu § 1º do Código Tributário Nacional" (TAPR, Acórdão n.º: 10823, Órgão julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA), Relator: Miguel Pessoa, Cidade de Origem: Maringá, Data do Julgamento: 15/05/2000) - Grifo meu. Desta forma, não merece prosperar o pleito formulado pelo embargante, haja vista ter sido mencionada na guerreada certidão de dívida ativa a legislação aplicável, circunstância esta que possibilitou defesa ao embargante. B - DO EXCESSO DE EXECUÇÃO - O embargante alega em sua pretensão que embargada efetua cobrança de forma excessiva, sendo que noticia à fl. 14 que: "[...] a multa deve incidir apenas sobre o valor do tributo, excluídas a correção monetária e os juros de mora", bem como à fl. 19 aduz que a Fazenda Pública: "[...] ilegalmente fez incidir, nos cálculos, juros sobre multa e correção monetária, bem como indevidamente os capitalizou". Não assiste razão à parte embargante. Conforme disciplina o artigo 113, §3.º, do Código Tributário Nacional (CTN): "Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória. § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária". Analisando-se a norma acima transcrita, depreende-se que a obrigação tributária pode ser principal (cujo conteúdo é o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária) e acessória (cujo conteúdo decorre de prestações positivas ou negativas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos). Contudo, de forma distinta das obrigações civis, a legislação tributária adotou autonomia e independência das obrigações principal

e acessória, ou seja, sobrevinda qualquer causa de exoneração ou extintiva do tributo ou da penalidade pecuniária ainda remanescem os deveres relativos às obrigações acessórias, ou de outra sorte, pode inexistir obrigação principal em virtude de imunidade, isenção, ou estar esta extinta, mesmo assim persistem as obrigações acessórias. Não obstante, por força da regra lançada no §3.º, do artigo 113, do CTN, depreende-se que a Lei Tributária equiparou à condição de obrigação tributária principal a inobservância da obrigação tributária acessória, determinando a conversão desta naquela, no tocante ao pagamento da sanção pecuniária. A doutrina a este respeito destaca que "Estamos diante de deveres jurídicos (principais ou acessórios), sem dúvida, e isso é essencial a todas as obrigações, que correspondem a deveres, no plano lógico. São deveres qualificados de obrigacionais pelo CTN, que poderia fazê-lo, sendo uma categoria de Direito positivo. Como toda obrigação, no sentido material positivo, configura também um dever, no plano lógico-jurídico, deduz que o legislador, ao referir-se à obrigação, afasta a idéia de meras condutas facultativas, nas quais haveria certa dose de discricionariedade para o sujeito" (BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11. ed. atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 699). No que diz respeito a real acessoriedade entre as obrigações, neste ponto, a norma tributária, como se pode observar, se desconectou totalmente da tradicional norma civil. As obrigações tributárias são acessórias, mas independentes e autônomas das principais. A condição de serem designadas como acessórias é devido ao fato que têm a sua razão de ser na existência da obrigação tributária principal, eis que sua finalidade é proporcionar o cumprimento das obrigações principais, trata-se de um instrumento de verificação e controle de seu implemento. O conceito de acessoriedade no Direito Civil está intimamente ligado ao de dependência, ou seja, ao de sujeição, visto serem as obrigações acessórias subordinadas à sorte da obrigação principal. Porém, esta não é a idéia positivada pela norma tributária. De fato, as obrigações tributárias acessórias assim o são porque existem em função da principal, não precisariam existir se não existissem as obrigações principais, todavia, sob o aspecto da dependência e subordinação, as obrigações tributárias acessórias conservam sua existência de modo autônomo à da obrigação tributária principal. Deste modo, entende-se que a consequência jurídica do descumprimento da obrigação tributária acessória é uma obrigação principal. A intenção da lei foi a de conferir a relação jurídica nascida da inobservância dos deveres acessórios formais, ou seja, o crédito derivado da multa, mesmo tratamento para a cobrança do tributo e seus consectários, pois ambos são créditos tributários. Nestes termos, verifica-se que os juros, multa e correção monetária tratam-se de obrigações acessórias, que, por sua vez, por força da regra emanada pelo §3.º, do artigo 113, do CPC, tornam-se propriamente o valor principal do débito, razão pela qual resta legitimada sua incidência. Assim, não vislumbro a ocorrência do excesso noticiado na inicial. Afora os dizeres supra, depreende-se que apesar de noticiar a ocorrência de excesso de execução, depreende-se que a parte embargante sequer indica qual valor que entende correto, e mais, sequer carrou aos autos cálculo demonstrando qual importância seria devida e o valor do respectivo excesso, de igual forma não demonstra a existência de juros capitalizados. Desta forma, afasto a pretensão do embargante. C - DA MULTA - No que pertine a pretensão de ilegalidade da multa, mais uma vez não assiste razão à parte embargante. A multa constitui uma prestação pecuniária compulsória instituída para reparar o prejuízo causado pelo descumprimento do dever de satisfazer a obrigação no prazo estipulado. A natureza confiscatória do tributo somente se configura quando seu valor é maior ou equivalente ao valor do bem tributado, o que não ocorreu no caso em apreço, visto que a multa incidiu tão somente sobre o valor do imposto devido pela operação. Logo, não se vislumbra qualquer efeito de confisco na estipulação de multa moratória no percentual cobrado. No caso dos autos, a multa tem sua base no artigo 55 Lei Estadual n.º 11.580/96, que determinam a incidência da multa em caso de não recolhimento do tributo e consequente inscrição em dívida ativa. E mais, com simples cálculo aritmético facilmente observa-se que na certidão de dívida ativa foi aplicado multa no percentual descrito no art. 55, §1.º, inc. VI, "a", lei n.º 11.580/96, qual seja: 30%: "Art. 55. Os infratores à legislação do ICMS ficam sujeitos às seguintes penalidades: § 1º Ficam sujeitos às seguintes multas os que cometerem as infrações descritas nos respectivos incisos: VI -equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do bem, mercadoria ou serviço, ao sujeito passivo que: a) deixar de emitir ou entregar documento fiscal em relação a bem, mercadoria ou serviço em operação ou prestação tributada, inclusive 49 sujeitas ao regime de substituição tributária concomitante ou subsequente; Assim, por se tratar de norma punitiva é mister seja aplicada a legislação vigente no momento da infração, razão pela qual mantenho a multa moratória no percentual de 30% (art. 55, §1.º, inc. VI, "a", lei n.º 11.580/96) tal como consta nas Certidões de Dívida Ativa. Neste sentido, o seguinte julgado: 100518643TRF 3ª R. - AC 896119 - 2002.61.82.042747-9 - 3ª T. - Relª Desª Fed. Cecilia Marcondes - DJU 03.03.2004 - p. 193. Desta forma, não prospera o pleito do embargante. D - DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA QUESTÃO DOS JUROS (TAXA SELIC) - A correção monetária dos créditos tributários tem previsão legal, consoante artigo 37 da Lei n.º 11.580/96. Assim, tem-se que o crédito tributário exigido nos autos de execução fiscal em apenso foi corrigido monetariamente, desde o seu vencimento, pelo Fator de Conversão e Atualização (FCA), índice estadual utilizado para atualização dos créditos fazendários. Os juros moratórios foram cobrados com base na TAXA SELIC. A cobrança da correção monetária e dos juros de mora dos débitos tributários em comento encontra embasamento legal. Isto porque a primeira tem como fundamento a Lei Orgânica do ICMS (Lei Estadual n.º 11.580/96, no seu artigo 37). Já o segundo tem fundamento na Constituição Federal (artigo 24, I), no Código Tributário Nacional (artigo 161, § 1.º) e na cidade Lei Estadual (artigos 38 e 49). O artigo 161, do Código Tributário dispõe: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades

cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. § 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) por mês. (...)". A União editou a Lei nº 9.250/95, instituindo, no âmbito federal, a taxa SELIC. O Estado do Paraná, com base na competência concorrente e com fundamento no artigo 24, I, da CF, editou a Lei 11.580/96, instituindo a taxa SELIC como índice a ser aplicado para o cômputo dos juros moratórios. Dispõe o artigo 38, da referida Lei: "Art. 38. O crédito tributário, inclusive o decorrente de multas, atualizado monetariamente, será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, ao mês ou fração. § 1º Será de 1% (um por cento) ao mês ou fração o percentual de juros de mora: a) até cento e oitenta dias da data em que expirar o prazo de pagamento, desde que o crédito tributário correspondente seja pago ou parcelado; b) relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado. § 2º Em nenhuma hipótese, os juros de mora previstos neste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. § 3º Os juros previstos neste artigo serão contados a partir do mês em que expirar o prazo de pagamento. § 4º No caso de parcelamento, os juros de mora serão calculados até o mês da celebração do respectivo termo de acordo e, a partir daí, nova contagem até o mês do efetivo pagamento de cada parcela. § 5º Nos casos de verificação fiscal, quando não for possível precisar a data da ocorrência do fato gerador, adotar-se-á: I - o índice correspondente ao mês de julho, quando o período objeto de verificação coincidir com o ano civil; II - o índice correspondente ao mês central do período, se o número de meses for ímpar, ou o correspondente ao metade do período, se aquiprimo mês ele for par. da segunda § 6º A divulgará, mensalmente, "caput" deste artigo. a Secretaria da taxa a que se Fazenda refere o Assim, não há dúvida da legalidade da cobrança dos juros moratórios com base na taxa SELIC. Entretanto, inexistia a alegada cumulação do Fator de Conversão e Atualização (FCA), índice estadual utilizado para atualização dos créditos fazendários, com a taxa SELIC, pois, no caso dos autos, a embargada alega, em sua impugnação que desde a entrada em vigor da Lei Estadual nº. 15.610/2007, não há mais cumulação entre juros de mora e a Taxa SELIC. No caso em tela, os encargos moratórios incidiram a partir de fevereiro de 2008, portanto, na vigência da Lei 15.610/07, cujo fato se soma à ausência de impugnação específica pela parte embargante a respeito da citada Lei, pelo que afastamos a tese de cumulação de atualização monetária com a taxa selic. E - DOS HONORÁRIOS FIXADOS NO DESPACHO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL Nº 176/08 - A parte embargante insurge-se quanto a verba honorária fixada em favor da parte embargada no despacho inicial da lide executiva (fl. 08 daquele feito), aduzindo, em síntese, que a mesma é descabida. Equivoca-se o embargante. Conforme disciplina o artigo 652-A, do CPC, o qual se aplica analogicamente aos executivos fiscais, "Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º)". Assim, depreende-se que a fixação dos honorários advocatícios ao procurador da parte exequente emana de regra positivada em nosso sistema processual civil, nestes termos mostra-se lícita a disposição da referida verba por ocasião do despacho inicial lançado na demanda executiva. De mais a mais não se sustenta a tese do embargante de que a multa constante na certidão de dívida ativa já estaria abrangendo as quantias decorrentes dos honorários do advogado. Primeiro, porque a pretensão lançada pelo embargante encontra-se desprovida de embasamento legal, ou seja, não há nenhuma norma prevendo esta possibilidade. Segundo, porque a multa lançada na CDA possui natureza jurídica de sanção, enquanto que os honorários advocatícios detêm natureza jurídica de ressarcimento a respectiva parte - no caso a Fazenda Pública - por necessitar de serviços jurídicos para o resguardo de seus interesses. E mais, o fato do embargado possuir quadro de procuradores concursados, os quais recebem remuneração mensal previamente fixada, não induz que seja indevido recebimento de honorários sucumbenciais, até mesmo porque a verba angariada pelo Estado com os honorários advocatícios certamente é utilizada para promover a respectiva remuneração mensal de seus procuradores. Nestes termos, não há que se falar que a multa lançada engloba a verba honorária sucumbencial. Desta forma, afastamos a referida pretensão formulada pelo embargante. 4. DISPOSITIVO - Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movido por PURIPLAST PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Em razão do princípio da sucumbência, CONDENO a parte embargante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor do débito exequendo, restando sem efeito a verba arbitrada no feito executivo, o que faço com base no art. 20, §4.º, do CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido, o zelo profissional, o lugar da prestação, o tempo exigido, a natureza, importância e simplicidade da lide. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Estado do Paraná" -Advs. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER e RAFAEL VICTOR DACOME e Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA-.

186. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1876/2009-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x MARINGA NORTE DISTRIBUIDORA LTDA-Despacho de fls. 98 "1. Diante da ausência de manifestação da parte devedora, defiro o pedido de adjudicação de fls. 91. Aguarde-se eventual prazo para apresentação de embargos, cujo cômputo tem início a partir da publicação deste despacho na serventia. 2. Vencido o prazo, expeça-se mandado de entrega dos bens adjudicados. 3. Após, manifeste-se o autor a respeito do prosseguimento dos autos, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

187. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1882/2009-OMNI S/A - C. F. I. x PAULO SERGIO VIEIRA BRAZIO-"Ao autor, para manifestar-se acerca da resposta do ofício encaminhado ao DETRAN de fls. 38/39, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Autor NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

188. EMBARGOS A EXECUCAO-1885/2009-ERICA ROSSLER NEGRO VICENTINI e outro x UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA-Despacho de fls. 102/108 "1. Não obstante o fato de ser a conciliação instrumento pelo qual se chega à pacificação social, fim último do processo, a verdade é que a experiência revela que em litígios como postos nestes autos - monitoria/contrato bancário - é improvável a composição dos litigantes, razão pela qual passo a sanear a demanda (artigo 331, § 3º, do CPC). 2. O processo encontra-se em ordem, pelo que declaro SSANEADO. 3. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DDE DEFESA DO CONSUMIDOR Analisando-se os argumentos explanados no presente procedimento impõe-se a superar o seguinte nó górdio: aplicam-se os dispositivos expressos no CDC nas relações entre cooperativa e cooperado? A matéria está longe de ser pacificada no Tribunal de Justiça do Paraná. Cumpre exarar inicialmente que a parte autora é cooperada da requerida, que é cooperativa de crédito constituída na forma das Leis n.º 5.764/71 e 130/09, regida por Estatuto Social elaborado sob os rigores da lei e aprovado por Assembléia Geral dos associados. Não desconheço a tese daqueles que alegam que inexistia relação de consumo entre cooperado e cooperativa, tendo em vista que os cooperados e as cooperativas, por terem leis próprias e fins próprios, jamais poderiam ser comparados com fornecedores e consumidores, ou seja, para referida posição, o que se leva em consideração é apenas o aspecto subjetivo. Malgrado referido posicionamento, filio-me a outra vertente, eis que raciocínio exposto no parágrafo anterior não se aplica às cooperativas de crédito, pois, por força do artigo 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, as referidas instituições integram o sistema financeiro nacional e, portanto, sujeitam-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a relação jurídica qualificada como de consumo, não precisa necessariamente ter a presença dos sujeitos fornecedor e consumidor. Embora a Cooperativa tenha sua natureza jurídica diferenciada, a relação existente entre a Cooperativa de Crédito e os seus correntistas, trata-se tipicamente de uma relação de consumo. A cooperativa de crédito distingue-se das demais cooperativas, tendo em vista que sua atividade consiste na intermediação de capital, enquanto que as outras realizam atos de intermediação entre os atos dos associados e as relações com o mercado. Neste sentido, inserindo-se a cooperativa de crédito na categoria de instituição financeira privada não bancária do subsistema operativo, captadora de depósito à vista, integrando o Sistema Financeiro Nacional, consoante preceito inscrito no art. 192, VIII, da CF/88, perfeitamente cabível a aplicação dos dispositivos previsto no Código de Defesa do Consumidor, até porque, referidas atividades são consideradas como serviços prestados, cujo entendimento já está pacificado na jurisprudência de que o correntista é um consumidor desses serviços. O tema já foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça e são inúmeros os precedentes de que Código de Defesa do Consumidor é perfeitamente aplicável às cooperativas de crédito (AgRg no Ag 499.807/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.09.2006; REsp 997.509, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 06.12.2007; REsp 775125, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 26.10.2007; REsp 959134 Relatora Ministra Nancy Andrihgi, DJ 22.02.2008). Apenas para ilustrar, transcrevo: "CONTRATO BANCÁRIO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -COOPERATIVA DE CRÉDITO -INSTITUIÇÃO FINANCEIRA -APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS -LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO -INADMISSIBILIDADE -AGRAVO CONHECIDO PARA, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC, DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL"(Agravado de Instrumento 773.430 - GO - Rel. Ministro Massami Uyeda -DJ. 26/03/2007). No mesmo sentido, decidiu em outra oportunidade o Superior Tribunal de Justiça: "... ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PLANO DE SEGURANÇA. FUNAPOL. LEI N.º 7.102/83, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. As cooperativas de crédito, por força do que dispõe o art. 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64, fazem parte do sistema financeiro nacional. Assim, estão sujeitas as regras gerais que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas as previstas na Lei n.º 7.102/83. (...) " (REsp nº 714286/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.06.2005) "CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO. REVISÃO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 499807/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 18.09.2006) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO MÚTUO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC..." (STJ - Ag n.º 817.917 - Rel. Min. Nancy Andrihgi - Julgamento em 07.12.2006). E mais, a tese da relação de consumo entre os litigantes restou confirmada pela edição da Lei Complementar 130/2009, que ratificou no seu artigo 1º, que as cooperativas de créditos constituem-se em instituições financeiras. Desta feita, impõe-se à aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. 4. A PROVA PERICIAL E O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à realização da prova pericial, bem como da inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), modifico o entendimento até então sustentado por este Juízo, para o fim de deferir no caso em tela a inversão do ônus da prova. 1 Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional -SFN e das sociedades cooperativas. § 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional -CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute

mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor à vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e, de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil".2. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de 2 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães. Forense, 1997, p.124. uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é negável a posição de superioridade processual do requerente, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado, e que não vem praticando nenhum abuso. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerida, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora deferida não tem o condão de determinar que a parte autora suporte o custo de eventual prova requerida pela parte ré. Assim, aquele que requerer a prova contábil deverá pagar pela sua produção. A parte ré não está obrigada a produzir ou custear a prova pericial, muita embora, em caso de inércia, suportará o ônus processual da não realização da prova técnica, tema a ser enfrentado quando da decisão. 4. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue surpresa, intime-se a parte requerida para que se manifeste de forma clara e objetiva, se tem interesse em custear e produzir a prova pericial, única modalidade probatória que, ao menos em tese, seria pertinente para o deslinde da demanda. 5. Em caso de silêncio ou manifestação expressa pela desistência da realização da prova técnica, intime-se a parte autora para que também fale se tem interesse na produção da prova pericial. 6. Se a parte ré também não demonstrar interesse na prova técnica, contados e preparados, volte-me o feito concluso". -Advs. do Embargante EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN e Adv. do Embargado ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

189. REPETICAO DE INDEBITO-1931/2009-FERRASHOPPING FERRAMENTAS LTDA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls.182 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Advs. do Requerente JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JOSE MIGUEL GIMENEZ e Advs. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, THAIS FORTES FONTES e TIAGO CARNIEL-.

190. DECLARATORIA DE NUL.T.CREDITO-1972/2009-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A e outro-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, o retorno da Carta de Citação n.º 1740/2009, encaminhado ao Réu - FRIGOVHARQUE PAULISTA LTDA, com a indicação no carimbo do correio de recusado, de fls. 78" -Advs. do Requerente NELTO LUIZ RENZETTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE-.

191. EXECUÇÃO-1979/2009-BANCO SANTANDER S/A x AVANT FARMA COM. MEDICAMENTOS LTDA ME e outros-"Ao autor, para que apresente em cinco (05) dias, data de nascimento ou filiação da parte ao qual se objetiva localizar o endereço" -Advs. do Requerente SILVANO FERREIRA DA ROCHA, RENATO TORINO, ANA LUCIA FRANÇA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON e RODRIGO TAKAKI-.

192. EMBARGOS A EXECUCAO-1983/2009-GELITA DO BRASIL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Despacho de fls. 681/683 "1. Trata-se o presente feito de Embargos a Execução Fiscal, movidos por GELITA DO BRASIL LTDA, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, a fim de discutir a incidência do ICMS em sua atividade, por ter remetido gelatinas semi-acabadas para industrialização na unidade fabril de sua filial. Compulsando os autos, verifica-se que a empresa embargante propôs, em 08.07.2008 (fls. 28), perante a 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Curitiba-PR, uma Ação Ordinária para Anulação de Lançamentos Tributários, cuja discussão circunda os créditos, objeto dos presentes embargos. Diante disso, a embargante requereu a conexão dos feitos, com o que a embargada não concordou (fls. 660). O fato de ter uma ação ordinária em trâmite não leva à extinção da execução nº. 383/2008, objeto destes embargos. E mais, a princípio, por ter a execução caráter satisfativo e a ação de nulidade ter natureza cognitiva, não se vislumbra a possibilidade de conexão, já que não há identidade entres os pedidos e as causas de pedir. Todavia, não se pode

olvidar que ocorre uma relação de prejudicialidade entre as duas demandas. Desta forma, em nome da segurança jurídica, evitando-se decisões judiciais conflitantes (embargos e ação anulatória) impõe-se a reunião das demandas, "até mesmo porque a natureza da ação anulatória é a mesma dos embargos à execução, podendo perfeitamente substituí-lo, valendo apenas ressaltar que a suspensão da execução dependerá da análise feita pelo juízo prevento, considerando a penhora, depósito do crédito tributário, ou necessidade de assim agir (por conta de eventual antecipação de tutela). (TJPR - Agravo de instrumento 162487500 - 2ª C.Cív. - Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira - J. 30.03.2005). Em mais de uma ocasião o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. ART. 105 E ART. 109 DO CPC. 1. O processo de execução, por sua índole eminentemente satisfativa, não é predisposto ao acerto do direito das partes, por isso normalmente não culmina com sentença de mérito. Todavia disso não decorre a impossibilidade de se estabelecer conexão entre a execução e a ação de conhecimento na qual se questiona o título executivo em que aquela se fundamenta. 2. Não se pode olvidar que ação anulatória ajuizada com o escopo de desconstituir título executivo tem a mesma natureza cognitiva da ação de embargos e pode até mesmo a esta substituir, conforme vem entendendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão por que há de se reconhecer a conexidade, independentemente do ajuizamento de embargos de devedor, entre a ação de execução e a declaratória que a precede quando fundadas no mesmo título, com a consequente reunião dos processos no juízo em que se processa a declaratória. 3. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 492524/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJU: 06/11/04). ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. JUÍZOS TERRITORIALMENTE DIVERSOS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1 -Execução fiscal e prévia ação declaratória de nulidade do lançamento.

Conexão. Muito embora a ação anulatória não iniba a exigibilidade do crédito tributário (art. 585, § 1º do CPC), a conexão impõe a reunião das ações. 2. - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes. -O instituto da conexão prevê da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção de decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propícia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. Havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.' Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ de 01.12.1997. 3 A citação válida determina a prevenção quando as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, caput). 4-Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (CC 38973/SP, Min. Luiz Fux, DJU: 09/06/2004). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. ART. 106, CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha da orientação da Primeira Seção, "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Ainda segundo a orientação desta Seção, "o juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir pros siga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo", considerando que "refuge a razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminha isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada" (CC n. 31.963-RS, DJ 5-8-2002, relator para acórdão o Ministro Luiz Fux). 3. É de registrar-se que não se discute nestes autos eventual conflito entre o Juízo suscitante e outro Juízo, da mesma Seção Judiciária, especializado em execuções fiscais. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas, São Paulo. (CC 40328/SP, Min. Denise Arruda, DJU: 09/06/2004). Da mesma forma, já decidiu o Tribunal de Justiça do Paraná: ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (...). A jurisprudência do STJ não reconhece relação de conexão entre execução fiscal e a ação que pretende anular o crédito em cobrança. Contudo, não se pode ignorar que existe entre elas caráter de prejudicialidade, o que aconselha sejam ambas as demandas decididas pelo mesmo julgador, ainda que tenham sido ajuizadas em comarcas distintas, a fim de evitar divergência no julgamento." (TJPR -3ª C.Cível - ACR 0477627-8 -Cianorte -Rel.: Juiz Subst. 2º G.

Espedito Reis do Amaral -Unânime - J. 12.05.2009) Por fim, no caso em tela, por força da norma contida no art. 219 do CPC, conclui-se que o juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba é o prevento para processar e julgar as demandas, vez que a Ação Anulatória foi ajuizada em 08.07.2008 (fl. 28) e a Fazenda Pública foi regularmente citada dos seus termos em 06.10.2008 (fl. 620), enquanto a Execução Fiscal nº. 383/2008 em trâmite perante este juízo só foi ajuizada em 08/11/2008 (fl. 02 daqueles autos) e os presentes embargos em 23/10/2009 (fl. 02). Desta forma, além de declarar a conexão deste feito com aquele em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-

PR, reconheço também a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente litígio. 2. Assim, intimadas as partes, remetam-se estes autos ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca de Curitiba-PR." -Advs. do Embargante LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, EMERSON RODRIGUES DA SILVA e ALEXANDRE BAZANELLA e Adv. do Embargado MARIA MISUE MURATA-.

193. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1989/2009-BANCO SANTANDER S/A x ESPERANÇA E ESPERANÇA LTDA e outro-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, que informa que deixou de proceder a citação do réu, pois segundo informações o mesmo mudou-se para São Paulo, em cinco (05) dias" -Adv. do Exequente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

194. MEDIDA CAUTELAR-2092/2009-ELIAS CORREIA DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-"Ao autor, para se manifestar acerca do(s) depósito(s) de fls. 50 no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

195. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-2095/2009-SINTRACOM SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA x TIM CELULAR S/A-Despacho de fls.327 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONÇALVES e Advs. do Requerido ALCEU MACIEL D'AVILA, CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS e HELENA ANNES-.

196. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2129/2009-BANCO ITAÚ S/A x OSNY LIESENBERG-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 36, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem indicado, tendo em vista não tê-lo encontrado, em cinco (05) dias" -Advs. do Autor FLAVIO SANTANA VALGAS, LEANDRO SOUZA DA SILVA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON L.SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GREISE MARIA HELLMANN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-12/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A x EMILIO SOITSI ZUKERAM JUNIOR-Decisão de fls. 49"1. Tendo em conta que as partes não se manifestaram a respeito das custas processuais, com base no artigo 26, parágrafo segundo, do CPC, acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de lançar que cada parte arcará com 50% das custas processuais" -Adv. do Autor MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

198. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2010-BANCO SANTANDER S/A x MERCADÃO DE FERRO E AÇO UNIÃO LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 38, que informa que deixou de proceder a citação do réu, tendo em vista a mesma não estar estabelecida no local, em cinco (05) dias" -Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

199. COBRANÇA -RITO SUMARIO-0000230-24.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA GRACIOSA x WESLEY ANTONIO CAMARGO-Sentença de fls. 51"Vistos etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 44/45, pelo que, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma avençada no acordo. Se acaso requerido, defiro, desde já, a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas" -Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS - E-.

200. ALVARA JUDICIAL-0000334-16-2010-8-16-0017-JACQUELINE CAMPOS CARDOSO-Sentença de fls. 30"A requerente pede autorização judicial para efetuarem o levantamento de importância relativa ao FGTS e PIS/PASEP junto a Caixa Econômica Federal, deixados pelo falecido VALDEMAR DE CAMPOS (falecido em 02.05.2002). Alega ser filha do falecido e sua única herdeira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13. Juntou as fls. 22 certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. A representante do Ministério Público, em parecer ministerial de fls. 29, manifestou-se pela procedência do pedido, com a expedição de alvará. É o relatório. Decido. Considerando a documentação apresentada, bem como que foram observadas as formalidades legais pertinentes à espécie, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente, tendo havido expressa concordância do Ministério Público (fls. 29). ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido formulado nestes autos, para que a requerente levante todos os valores depositados em nome de VALDEMAR DE CAMPOS junto a Caixa Econômica Federal, referente ao FGTS e PIS/PASEP. Faça-se constar no alvará que o motivo da expedição deste deu-se em decorrência do falecimento de VALDEMAR DE CAMPOS. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, com prazo de 30 (trinta) dias, em nome da requerente JACQUELINE CAMPOS CARDOSO. Se caso for requerida dispensa do prazo recursal, independentemente de nova conclusão, colha-se a manifestação do Ministério Público e, concordando o agente ministerial, expeça-se alvará. Julgo extinto o processo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos" -Advs. do Requerente VERA LUCIA BASSETO e MARLI DE FATIMA DA SILVEIRA CORSI-.

201. DECLARATORIA-0000732-60.2010.8.16.0017-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA COHAPAR x DANIEL RIBEIRO SOARES e outro-"Ao autor, para que apresente em cinco (05) dias, data de nascimento ou filiação da parte ao qual se objetiva localizar o endereço" -Advs. do Requerente SILVIA FATIMA SOARES,

MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC-.

202. REINTEGRACAO DE POSSE-0000978-56.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x CARLOS ALBERTO COTTA DE SOUZA-Sentença de fls. 36"Vistos, etc. JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 35, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte e, se necessário, a parte Cu stas e au to ra. Se m ho no rári o s. de spe sas re mane sce nte s pe l a parte Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio haja vista que não há ordem neste sentido nos autos. Caso seja requerido, defiro desde logo a desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil" -Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSKI, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

203. REVISIONAL DE CONTRATO-0001229-74.2010.8.16.0017-IRENE DA SILVA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 106 "Sobre a alegada revelia, manifeste-se a parte ré.Sem prejuízo do cumprimento do item anterior, no prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Advs. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUCIANO ANGINONI-.

204. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001304-16.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ADNIR APARECIDA GOMES MOREIRA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 23, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem, tendo em vista não ter encontrado, em cinco (05) dias" -Advs. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANA VALGAS e EMERSON L.SANTANA-.

205. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001439-28.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALESSANDRA MARIA FERNANDES PEREIRA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 27, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem, em virtude de não localizá-lo, em cinco (05) dias" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLÁVIO SANTANA VALGAS-.

206. COBRANÇA-0001440-13.2010.8.16.0017-VALDOMIRO SIVIERO x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 95 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Adv. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA e Advs. do Requerido LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, ELZA MAURICIO, GERALDO PEGORARO FILHO, IVONE ROLDÃO FERREIRA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

207. EMBARGOS A EXECUCAO-0003762-06.2010.8.16.0017-MATRIX CARTUCHOS LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos apresentada, às fls. 365/402, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Embargante JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e THIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI-.

208. REINTEGRACAO DE POSSE-0006707-63.2010.8.16.0017-DIBENS LEASING S/A x ADIR CORSSINI RAMOS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 45, que informa que deixou de proceder a reintegração de posse, tendo em vista não tê-lo encontrado, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerente ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

209. DEPOSITO-0006823-69.2010.8.16.0017-AYMORE C. F. I. S/A x CLAUDINEI DOS SANTOS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 48, que deixou de proceder citação do réu, tendo em vista não ter encontrado o número do endereço indicado, em cinco (05) dias" -Adv. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

210. REP.DANOS - ORDINARIO-0006843-60.2010.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE MELLO BERGANTINI x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 31/50, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO-.

211. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007146-74.2010.8.16.0017-INTEGRADA ASSESSORIA SERVICOS E RECUPERACAO DE CRE e outro x BANCO ITAÚ S/A-Despacho de fls. 409 "1. A respeito da impugnação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias" -Adv. do Embargante VINICIUS OCCHI FRANÇOZO e Advs. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

212. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007213-39.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ARLINDO QUAGLIO-Sentença de fls. 39"Vistos, etc. JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 38, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. D e s n e c i a r a r e q u e r i d a, e i s q u e n ã o f o i c i t a d a. a q u i e s c e n c i a d a p a r t e C o s t a s e a u t o r s. S e m h o n o r á r i o s. S e s p e s s e m a n e s c e n t e s p e l a p a r t e C a s o s e j a r e q u e r i d o, d e f i r o d e s d e l o g o a d e s i s t ê n c i a d o p r a z o r e c u r s a l. A p ó s o t r â n s i t o e m j u l g a d o, a r q u i v e m - s e o s a u t o s, c o m a s a n o t a ç õ e s e b a i x a d e e s t i l o, o b s e r v a n d o - s e, n o q u e p e r t i n e a b a i x a, o i t e m 5.13.3, d o C ó d i g o d e N o r m a s, i n c l u s i v e j u n t o a o C a r t ó r i o D i s t r i b u i d o r p a r a q u e o b s e r v e q u e e s t e J u i z o e n c o n t r a - s e P R E V E N T O p a r a o c a s o d e e v e n t u a l r e i t e r a ç ã o d o p e d i d o, a i n d a q u e e m l i t i s c o n s ó r c i o c o m o u t r o s a u t o r e s o u q u e s e j a m p a r c i a l m e n t e a l t e r a d o s o s r é u s d a d e m a n d a, n a f o r m a d o i n c i s o I I, d o a r t i g o 253, d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l" -Adv. do Autor MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

213. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0007344-14.2010.8.16.0017-JULIO CESAR MODESTO x BANCO GMAC S/A-Despacho de fls. 159 "No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do CPC" -Advs. do Requerente MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

214. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007608-31.2010.8.16.0017-VALDECI JOSE PONCETI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-Despacho de fls. 82 "A respeito do petição retro, manifeste-se a parte ré, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

215. MONITORIA-0007732-14.2010.8.16.0017-CIPLA INDUSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A x C V S COMERCIAL ELETROHIDRAL LTDA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 78, que informa que deixou de citar o réu, tendo em vista não tê-lo encontrado, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerente ADA CECILIA WEISS SILVESTRE, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, MARIA CAROLINA DE ALMEIDA NOBREGA e FERNANDA FABIOLA MARTINS REBELO DA SILVA-.

216. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0007895-91.2010.8.16.0017-ARISTIDES MANETTI x JOSE DE JESUS PREVIDELLI e outros-Sentença de fls. 66"Vistos etc., H O M O L O G O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 64/65 e, com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do referido acordo (01.09.2010). No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios já foram pagos, bem como as custas processuais remanescentes serão custeadas na ordem de 50% (cinquenta por cento) para o autor e 50% (cinquenta por cento) para os réus (artigo 26, § 2º do CPC). Assim, aguarde-se em cartório até integral cumprimento do acordo pelas partes. Decorrido o prazo para tanto (01.09.2010), certificará a escrivania o ocorrido, e na ausência de manifestação das partes, intimar-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição" -Adv. do Requerente ANDREA CARLS DE MORAIS PEREIRA LAGO-.

217. REVISIONAL-0008545-41.2010.8.16.0017-TRANSPORTADORA MOZATI LTDA ME x OMNI FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 114/116 "1. TRANSPORTADORA MOZATI LTDA -ME, qualificada no feito, ingressou com a presente AÇÃO REVISIONAL contra OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO também identificado, alegando, em suma, ilegalidade e abusividade no pacto que firmou com o ente financeiro, pelo que, ao final, afora os pedidos inerentes ao pleito revisional, clamou pela concessão de tutela antecipada. DECIDO O presente pleito antecipatório possui natureza cautelar, sendo que encontra respaldo legal no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Para que se antecipe os efeitos da tutela, exige a lei: a) prova inequívoca, que convença o juiz da verossimilhança da alegação do autor; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu; c) possibilidade de reverter à medida antecipada. Analisando os fatos lançados na inicial, bem como os documentos carreados aos autos, identifico a plausibilidade do direito alegado pela parte autora. A) PROVA INEQUÍVOCA, QUE CONVENÇA O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR Identifico o primeiro requisito, em juízo provisório, na alegação de previsão contratual de cláusulas tidas como abusivas, como, por exemplo, a capitalização de juros através da utilização da Tabela Price. A prática de cumulação de juros sobre juros foi vedada pelo ordenamento jurídico pátrio até a medida provisória 2.170/2000, pois até a edição daquele ato normativo a capitalização de juros era admitida tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) -(súmula 93 STJ). Entretanto, com edição da medida provisória n.º 2.170/2000 e nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que pactuada. No entanto, ao menos por ora, não há provas de que a capitalização tenha sido contratada. E mais, ainda que tenha sido contratada, desde logo ressalto que a citada medida provisória é inconstitucional, portanto sendo indevida a capitalização, conforme reiteradamente venho decidindo em demandas análogas ao litígio em discussão. Ademais, o cálculo de fls. 44-52, em tese, demonstra que a instituição financeira requerida estaria realizando a cobrança de valores de forma irregular, pelo que, ao menos neste juízo provisório, mostra-se plausível o pleito da parte autora em consignar mensalmente em juízo o valor que entende correto das parcelas, qual seja: R\$ 2.045,23 (dois mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Com o depósito, desaparecem os efeitos da mora, além de demonstrar

a boa-fé da parte autora. Assim, não há que se falar em negatificação de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito e perda da posse do veículo. E mais, a pretensão autoral se coaduna com o recente posicionamento externado pelo STJ através do recurso repetitivo RESP 1.061.530, inclusive no que pertine a noticiada descaracterização da mora durante o período de normalidade contratual. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. [...] ORIENTAÇÃO 4: INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção [...] (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/08, DJe 10/03/2009). E mais, considerando que ao menos em tese a parte autora demonstrou a presença de irregularidades durante o período de normalidade contratual (por exemplo: cobrança capitalizada de juros), depreende-se que, nos termos do recurso repetitivo acima transcrito, resta descaracterizada a mora. Assim, o pleito antecipatório prospera. B) O FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO; ou a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, posto que não há dúvida de que a cobrança de valores de forma irregular, bem como a apreensão do veículo poderá causar ao autor inconteste prejuízos comerciais, cujo dano, inclusive, presume-se. C) POSSIBILIDADE DE REVERTER A MEDIDA ANTECIPADA No caso "sub judice", não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, já que a tutela poderá ser revogada a qualquer momento, sem grandes prejuízos à parte ré, comparando-se, é óbvio, com efetivo dano ao nome da parte autora em caso de indeferimento do pedido de tutela antecipada. CONCLUSÃO Diante dos documentos carreados ao feito e da situação fática exposta, com base no artigo 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado na inicial, para o fim de: a) DETERMINAR que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite em juízo o valor de todas as prestações vencidas, cada uma no valor de R\$ 2.045,23 (dois mil e quarenta e cinco reais e cinco centavos); b) AUTORIZAR que a parte autora consigne mensalmente em juízo a quantia de R\$ 2.045,23 (dois mil e quarenta e cinco reais e cinco centavos) referente a cada parcela vencida. O depósito das prestações vincendas deverá ser realizado no dia 23 de cada mês (conforme data de pagamento prevista no contrato); c) DETERMINAR que a parte requerida se abstenha de incluir o nome da parte autora junto aos órgãos de restrição ao crédito em razão do contrato noticiado na inicial, e, caso já tenha promovido a inclusão, para que providencie a respectiva baixa; d) MANTER a parte autora na posse do veículo objeto do contrato guerreado nestes autos. Cientifique-se a parte requerente que o inadimplemento dos valores a serem consignados dará ensejo a revogação da presente decisão. Realizado o depósito a que se refere o item "A", oficie-se aos órgãos de restrição ao crédito. 2. Junte-se cópia da presente decisão nos autos n.º 13524-46/2010 em apenso. 3. Intimem-se os litigantes acerca da presente decisão. " -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

218. ORDINARIA-0008658-92.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR AUGUSTO ASTRATH x VIA VERDI VEICULOS LTDA e outro-Despacho de fls. 159 "No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA e Advs. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAS, FERNANDO LUZ PEREIRA, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO A. T. PIZA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

219. REINTEGRACAO DE POSSE-0008942-03.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ADILSON OSHIRO DE ANDRADE-Despacho de fls. 45 "A parte autora para que junte aos autos o documento mencionado no petição retro, em

05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

220. DECLARATORIA-0009118-79.2010.8.16.0017-KOSUKE MISHIMA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA-Despacho de fls. 168 "Manifeste-se a parte ré sobre o documento juntado pela parte autora. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC." -Advs. do Requerente ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, CESAR AUGUSTO MORENO e ENI DOMINGOS e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

221. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009224-41.2010.8.16.0017-BFB LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARTA MACHADO PEREIRA-Sentença de fls. 51"Vistos, etc. J UL GO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 50, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a concordância da parte contrária eis que apesar de citada permaneceu silente. Custas e despesas processuais remanescentes pela parte autora. Sem honorários. Deixo de apreciar o pedido de desbloqueio haja vista que não há ordem neste sentido nos autos. Se acaso requerido, defiro, desde já, eventual desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as anotações e baixa de estilo, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas, inclusive junto ao Cartório Distribuidor para que observe que este Juízo encontra-se PREVENTO para o caso de eventual reiteração do pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda, na forma do inciso II, do artigo 253, do Código de Processo Civil" -Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

222. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009543-09.2010.8.16.0017-AYMORE C. F. I. S/A x CLEIDE FERREIRA CARVALHO-Despacho de fls. 47 "Mantenho a decisão de fls. 35" -Adv. do Autor ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

223. EMBARGOS A EXECUCAO-0009945-90.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANDERSON CARLOS MARTINS PERINA e outros-Despacho de fls. 18:"Ao embargante, para que se manifeste acerca da impugnação aos Embargos à Execução, em 15 (quinze) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS.-

224. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010009-03.2010.8.16.0017-JOSSYARA APARECIDA FREITAS SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 20/28, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN.-

225. MONITORIA-0010143-30.2010.8.16.0017-CYAN QUIMICA LTDA x PLAST MIDIA IND. COM. DE EMBALAGENS PLASTICA-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 72, que informa que deixou de citar PLAST MIDIA IND. COM. DE EMBALAGENS PLÁSTICAS, tendo em vista não ter encontrado, em cinco (05) dias" -Advs. do Requerente SIMONE PEREIRA GONCALVES, BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN.-

226. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010253-29.2010.8.16.0017-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA CARLA RODRIGUES ALMEIDA-Sentença de fls. 44/46"Vistos. Tratam-se os presentes autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida por DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ANDREIA CARLA RODRIGUES ALMEIDA, já qualificadas, no qual o autor aduz que o réu encontra-se inadimplente com suas obrigações contratuais decorrentes do contrato de arrendamento mercantil citado na petição inicial. Nestes termos, objetiva a reintegração de posse do veículo descrito à fl. 02. A petição inicial encontra-se instruída com os documentos de fls. 04-26. Através do despacho de fl. 33, restou determinado por este Juízo que o requerente comprovasse a constituição em mora do requerido, esta que se opera pelo protesto do título, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos. Em resposta, o autor apresentou a peça de fls. 34-37, juntando cópia de notificação extrajudicial e Aviso de Recebimento, enviada por intermédio dos Correios. Às fls. 38, foi determinado que a parte autora comprovasse a constituição da mora por notificação extrajudicial realizada pelo cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, o que não foi cumprido pelo autor, que compareceu em Juízo às fls. 39/43 juntando, novamente, notificação extrajudicial realizada pelos Correios, argumentando ser regular e válida a constituição em mora do requerido. DECIDO - Analisando-se o caderno processual, em especial as provas carreadas ao mesmo, depreende-se que a presente demanda não merece prosseguir. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de reintegração de posse fulcrada no inadimplimento de contrato de arrendamento mercantil, vez que possibilita ao arrendatário a purgação da mora ou até mesmo defender-se, permanecendo ainda que o contrato possua mora é ex re (automática, de pleno direito), posto que tal particularidade não exime o autor de promover a notificação do réu, conforme Súmula 369 do STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". A notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), e os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera "...pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Conforme se constata dos autos, o autor não constituiu a parte requerida em mora de forma regular, descumprindo com condição específica da ação. Nota-se que embora expedida notificação extrajudicial,

esta fora realizada pelo próprio autor, e não por meio da atividade de Cartório de Títulos e Documentos, além do mais, no teor da cobrança não consta a indicação dos encargos moratórios aplicados pela instituição, sob o crédito que alega ter. Neste sentido, observe-se a recente decisão (20.01.2010) proferida junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MORA NÃO COMPROVADA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA E REGULAR PROTESTO DOCUMENTO QUE FOI JUNTADO APÓS DETERMINAÇÃO JUDICIAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ORIGEM E DISCRIMINAÇÃO DOS DÉBITOS O CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil é indispensável a prévia notificação do arrendatário, para fins de constituição em mora, forte na Súmula 369 do STJ. 2. O protesto de título feita após determinação judicial, visando a comprovação do devedor em mora, não é meio hábil para este fim, mormente não demonstre a origem do débito, sua evolução e discriminação. 1 Em substituição ao Des. Ruy Muggiati. f. 02 3. Considerando que a notificação e, portanto, a constituição válida e regular do devedor em mora, é condição da ação de lides de busca e apreensão e reintegração de posse, sendo documento indispensável, sua ausência configura carência de ação, por falta de interesse de agir, levando o feito a sua extinção sem resolução de mérito (art. 267, incisos IV e VI, do CPC)" (TJPR -18ª C.Cível -AI 0598535-7 - Foro Regional de Rio Branco do Sul da Região Metropolitana de Curitiba -Rel.: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt -Unânime -J. 20.01.2010). O Superior Tribunal de Justiça desde longa data também já havia se manifestado acerca da necessidade de notificação constituindo em mora o devedor. Veja-se: "RECURSO ESPECIAL -ARRENDAMENTO MERCANTIL -AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE -PURGAÇÃO DA MORA. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido" (REsp 228.625/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16.02.2004). E mais, pacificando tal entendimento, restou editada a súmula 369 do STJ, que, por sua vez, determina que: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Ressalte-se, ainda, que ao autor foi oportunizado comprovar a constituição em mora, procedida de forma regular, por mais de uma vez (fls. 33 e 38), contudo o mesmo não se desincumbiu de tal fardo. Assim, é indubitoso que o autor deixou de constituir o réu em mora. Outro ponto que merece ser destacado é que o fato do contrato possuir cláusula resolutiva expressa, em que a mora é ex re (automática, de pleno direito), não exime o autor de promover a notificação do réu. Neste sentido, observe-se o seguinte aresto do STJ: "REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA.-Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido" (REsp 285.825/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 19.12.2003). Neste passo, diante da ausência de constituição em mora, encontra-se ausente um dos requisitos necessários para caminho não há re solução de seu a propo situ ra da a não ser julgar mé ri to . li de, ex tinta razão pela qu al a lide so utro em a DISPOSITIVO - Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pelo DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ANDREIA CARLA RODRIGUES ALMEIDA, em

razão da fundamentação supra. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Deixo de fix ar hono rário s advocatícios eis que o réu não foi citado" -Advs. do Requerente JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e LIA DIAS GREGORIO.-

227. ORDINARIA-0010387-56.2010.8.16.0017-JURANDIR GALVAO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 207/253, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES.-

228. ORDINARIA-0010413-54.2010.8.16.0017-FRANCISCO FIGUEIREDO DE LIMA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 180/305, no prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES.-

229. REPETICAO DE INDEBITO-0010862-12.2010.8.16.0017-ROBERTO MENDES x TIM SUL S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 24/107, no prazo de 10 (DEZ) dias" -Advs. do Requerente ROGERIO REAL e AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA.-

230. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010987-77.2010.8.16.0017-LINDA EMIKO SUZUKI e outros x BANCO ITAÚ S/A e outro-Despacho de fls.212 "1. Compulsando os autos, notadamente o petitório encartado às fls. 162/165, observa-se que o requerido impugnou a formação do litisconsórcio ativo, aduzindo, em síntese, que a pluralidade de autores irá prejudicar o andamento do feito, conseqüentemente retardando a prestação jurisdicional, bem como que estaria dificultando a apresentação de defesa, posto que cada caso terá que ser analisado de forma minuciosa, para se averiguar se o período pleiteado é alcançado pela ação cuja sentença é executada. Postula pelo desmembramento dos autos em cinco feitos. No entanto, em que pesem os argumentos explicitados na referida peça

processual, observa-se, desde logo, que o pedido formulado pelo requerido não merece prosperar. O número de autores não trará nenhum prejuízo ao deslinde da demanda, posto que a técnica de apuração do saldo creditório de cada autor será a mesma, haja vista a mesma natureza da origem do crédito, bem como a tese de defesa será idêntica para cada caso, não havendo, desta forma, nenhum óbice para a manutenção do litisconsórcio ativo. Nesta esteira, o artigo 46 do Código de Processo Civil determina que duas ou mais pessoas podem litigar conjuntamente tanto no pólo passivo quanto ativo de qualquer demanda. Contudo, em seu parágrafo único, o legislador trouxe uma limitação a esta regra, posto que conferiu ao Magistrado a possibilidade de reduzir o número de litigantes, desde que o referido litisconsórcio comprometa a rápida solução do litígio ou dificulte a defesa. No caso dos autos, não vislumbro nenhum obstáculo para a manutenção do litisconsórcio facultativo ativo, mesmo porque que a defesa a ser realizada nos autos será idêntica para cada autor, não havendo necessidade de se ter um processo distinto para cada um, posto que, ao menos em tese, o objeto da lide é comum para todos os autores. Na verdade desmembrar o processo nesta fase procedimental seria uma afronta ao princípio da celeridade e economia processual, sendo claramente desnecessário desmembrar o feito, o que, por sua vez, acarretará em uma onerosidade excessiva. A afinidade da matéria debatida induz no fato de que os atos a serem realizados em cada caso serão os mesmos, não havendo que se produzi-los por cinco vezes, como aduz o requerido, enquanto se pode realizar apenas uma. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais: "Havendo afinidade dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, como consectário dos princípios da efetividade e economia processuais, que norteiam a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações jurídicas, ampliando o espectro da tutela jurisdicional" (RESP 565937/PR, rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJ 25.05.04). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO HABITACIONAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. EDIFICAÇÕES SIMILARES. LOCALIZAÇÃO. CELERIDADE PROCESSUAL. LIMITAÇÃO DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. É perfeitamente possível a formação de litisconsórcio ativo em caso de manifesta afinidade da matéria debatida (artigo 46, II e IV, CPC) e quando não se divisa a possibilidade de dificuldade na tramitação regular do processo." (TJPR -AI 0519414-3, rel. Juiz Vítor Roberto Silva, 10ª CC, DJ 28.04.09) Desta forma, considerando que não haverá prejuízo à defesa e nem

ficará comprometida à prestação jurisdicional, com base no princípio da celeridade e economia processual, que evidenciam o máximo de efetividade possível com o mínimo de desperdício de atividade jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 162/165, e, em consequência, mantenho o litisconsórcio ativo. 2. No que pertine a alegada prescrição da execução, reservo-me no direito de apreciar o pedido quando o Juízo estiver seguro. 3. Intime-se a parte credora para que indique bens passíveis de penhora. - Advds. do Exequente VALDIR OLIVEIRA e SIDNEY FRANCISCO MARTINS-.

231. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011235-43.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIS ALBERTO LUCAS-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 32, que informa que deixou de proceder a citação do réu, tendo em vista que o mesmo não mais se encontra estabelecido no local, e segundo informações o mesmo mudou-se a mais de um ano, em cinco (05) dias" -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-.

232. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011408-67.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ROSIMEIRE APARECIDA PEDROSO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 34, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem indicado, em virtude de não encontra-lo, em cinco (05) dias" -Advds. do Autor FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

233. DECLARATORIA NULIDADE-0011563-70.2010.8.16.0017-PATRICIA MYZAK XAVIER x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao autor, sobre a contestação e documentos de fls. 72/84, no prazo de cinco (05) dias" -Advds. do Requerente CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, AVANILSON ALVES ARAUJO, CARLA SIQUEROLO e FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES-.

234. REINTEGRACAO DE POSSE-0011798-37.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x MARCOS ANTONIO SCANFERLA-Sentença de fls. 36"JULGO extinto o processo, homologando a desistência manifestada às fls. 35, com fundamento nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. D e s n e c s s á r i a r e q u e r i d a, e i s q u e n ã o f o i c i t a d a. a q u i e s c ê n c i a d a p a r t e C u s t a s e a u t o r a. S e m h o n r á r i o d e s. s p e s a s r e m a n e s c e n t e s p e l a p a r t e D e i x o d e a p r e c i a r o p e d i d o d e d e s l o b o q u e h a j a v i s t a q u e n ã o h á o r d e m n e s t e s e n t i d o n o s a u t o s. C a s o s e j a r e q u e r i d o, d e f i r o d e s d e l o g o a d e s i s t ê n c i a d o p r a z o r e c u r s a l. A p ó s o t r â n s i t o e m j u l g a d o, a r q u i v e m - s e o s a u t o s, c o m a s a n o t a ç õ e s e b a i x a d e e s t i l o, o b s e r v a n d o - s e, n o q u e p e r t i n e a b a i x a, o i t e m 5.13.3, d o C ó d i g o d e N o r m a s, i n c l u s i v e j u n t o a o C a r t ó r i o D i s t r i b u i d o r p a r a q u e o b s e r v e q u e e s t e J u i z o e n c o n t r a - s e P R E V E N T O p a r a o c a s o d e e v e n t u a l r e i t e r a ç ã o d o p e d i d o, a i n d a q u e e m l i t i s c o n s ó r c i o c o m o u t r o s a u t o r e s o u q u e s e j a m p a r c i a l m e n t e a l t e r a d o s o s r é u s d a d e m a n d a, n a f o r m a d o i n c i s o I I, d o a r t i g o 253, d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l" -Advds. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, FLAVIA TORRES MANCINI, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, RODRIGO BEZERRA ACRE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

235. REINTEGRACAO DE POSSE-0011916-13.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ISMAEL EGEE VIGO-Despacho de fls.40 "1. Conforme lancei na decisão de fls. 33, a constituição em mora se opera pelo protesto do título, se

houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do cartório de títulos e documentos, o que deverá ser observado pela parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Advds. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI, FLAVIA TORRES MANCINI, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-.

236. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011919-65.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x SILVANEI DO PRADO VERISSIMO-"Ao autor, para se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 26, que informa que deixou de proceder a apreensão do bem indicado, em virtude de não encontra-lo e segundo informações o bem foi vendido, em cinco (05) dias" -Advds. do Autor FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L.SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

237. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012286-89.2010.8.16.0017-RUBENS CARLOS DE ALMEIDA CASTRO e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 214 "1. O Juízo não se encontra seguro, razão pela qual postergo a análise do petitório retro após a realização da penhora. 2. Ao credor para que indique bens passíveis de constrição, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

238. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012713-86.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x AIRTON ESTEVAO MATERA-Sentença de fls. 37"Vistos etc., H O M O L O G O, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 34/36 e, com fulcro no art. 265, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito até integral cumprimento do referido acordo (05.12.2015). Custas e despesas processuais remanescentes pela parte requerida. No silêncio das partes, presume-se que os honorários advocatícios já foram pagos. Assim, aguarde-se em cartório até integral cumprimento do acordo pelas partes. Decorrido o prazo para tanto (05.12.2015), certificará a escrivania o ocorrido, e na ausência de manifestação das partes, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, ocorrerá a extinção do processo, momento em que será dada baixa na distribuição" -Adv. do Autor NELSON PASCHOALOTTO-.

239. COBRANÇA-0012742-39.2010.8.16.0017-KALI JUSTINE KOMURA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 119 "1. Recebo a emenda de fls.115-118.

2. Tratem-se os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA interposta por KALI JUSTINE KOMURA e JULIAN KOMURA ERBERT contra o BANCO BRADESCO S/A, na qual aduzem serem credores da requerida da quantia de R\$ 81.061,78 (oitenta e um mil e sessenta e um reais e oito centavos), decorrentes da aquisição de direitos e ações sobre expurgos inflacionários em conta de poupança de diversos correntistas e poupadores do ora réu. Analisando a petição inicial, bem como os documentos que lhe acompanham, verifico que o pleito deduzido na exordial não pode ser apreciado neste Juízo, haja vista ser incompetente para tanto. Conforme se extrai da exordial, todos os poupadores nos quais os autores adquiriram os direitos e ações referentes aos expurgos inflacionários tem domicílio em São Paulo, capital. E mais, depreende-se que as agências da instituição financeira ora ré nas quais os poupadores possuíam conta são todas de São Paulo-SP (conforme pode se observar do site: www.bradesco.com.br). Assim, considerando que os poupadores possuem domicílio em São Paulo; que as agências da parte ré nas quais os correntistas possuem conta também são em São Paulo, capital; e que toda a relação jurídica se deu em São Paulo, capital, vislumbro que não há motivos plausíveis para que a presente lide tenha sido interposta no presente Juízo, aliás, sequer se entende o motivo pelo qual a comarca de Maringá-PR foi eleita pela parte autora para ajuizar a sua demanda. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, DECLARO a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar o presente litígio. 3. Promova a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo-SP. 4. Providências necessárias. Intime-se" -Advds. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA e TALITA GARCIA BETIATI-.

240. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0013069-81.2010.8.16.0017-ROBERTO TANUS PAZELLO x ANGELINE MACIEL MORAES-Despacho de fls. 25 "A respeito da manifestação retro, manifeste-se a parte impugnante. No prazo comum de cinco (5) dias, especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130, do CPC" -Advds. do Impugnante ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, YELBA BONETTI e LARISSA TORTATO MENEGUETTI e Advds. do Impugnado SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

241. INTERDICAÇÃO-0014191-32.2010.8.16.0017-ADILSON DA SILVA x VALDA DA SILVA-Despacho de fls. 20 "1. Dante do teor da manifestação ministerial retro, bem como diante da prova documental de fls. 09, nomeio o requerente como curador provisório da Interditanda Valda da Silva, pelo prazo de 6 meses. Intime-se o curador provisório para que compareça em cartório para assinatura do termo, em 05 (cinco) dias. Lavre-se o termo. - Advds. do Requerente ANICI PREMEBIDA e ADILSON REINA COUTINHO-.

242. REINTEGRACAO DE POSSE-0014210-38.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x OSMAR RIGON-Despacho de fls. 33 "Intime-se a parte autora para que emende a inicial para o fim de demonstrar a regularidade da constituição em mora, posto que os documentos que foram juntados deixam dúvidas de que a notificação foi entregue no endereço do requerido" -Advds. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON

L.SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e LIA DIAS GREGORIO-.

243. REVISIONAL DE CONTRATO-0014231-14.2010.8.16.0017-ADEMIR MARTINS BARBERO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ-Despacho de fls. 64 "Intime-se o subscritor da inicial para que emende a inicial para fim de esclarecer qual é o vínculo jurídico existente entre os autores que justificasse a cumulação subjetiva no polo ativo da presente demanda, sob pena de litimção, posto que, ao menos em tese, os contratos que fundamenta o pleito revisional são distintos" -Advs. do Requerente BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

244. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014300-46.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ARSS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA-Despacho de fls. 40 "Intime-se a parte autora para que emende a inicial para o fim de demonstrar a regularidade da constituição em mora, posto que os documentos que foram juntados deixam dúvidas de que a notificação foi entregue no endereço do requerido" -Advs. do Autor MARILI R TABORDA, VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA, EDUARDO DE AZEVEDO BARROS, EDUARDO A. GASPAROTO, FERNANDA DE ALMEIDA BRAGA, FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO, SIMONE APARECIDA JARDIM, ADILSON MAROSTICA, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, FABIOLA MESQUITA M DE PAULA e VALERIA GALASSI HUSKA-.

245. REVISIONAL-0014420-89.2010.8.16.0017-KOYAMA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO LEASING S/A-Despacho de fls. 42 "1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, pois o valor da causa deve corresponder -no mínimo - ao valor que entende como correto para quitação do contrato. 2. Realizada a emenda e com o pagamento de eventuais custas remanescentes, inclusive do valor do devido ao FUNREJUS, volte-me o feito concluso para apreciação do pedido de tutela antecipada. " -Advs. do Requerente HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e HUGO SZYCHTA-.

246. EMBARGOS A EXECUCAO-0015017-58.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x SEBASTIAO DE MELO (ESPOLIO)-Despacho de fls. 13 "Recebo os embargos ofertados pela Fazenda Pública, razão pela qual suspendo a tramitação do feito executivo. Intime-se a parte embargada, para, querendo, impugnar os embargos oferecidos, no prazo de 15 (quinze) dias" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e IRENE JUSINSKAS DONATTI e Advs. do Embargado ALINE BRAGA e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

247. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015027-05.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x PATRICIA LOFRANO-Despacho de fls. 17 "1. A constituição em mora é requisito essencial para a propositura da ação de busca e apreensão fulcrada no inadimplemento de contrato de financiamento com garantia fiduciária. E mais, a notificação deve discriminar o valor da dívida (contraprestações vencidas), bem como os respectivos encargos moratórios que estão sendo cobrados. Por fim, impõe-se dizer ainda que a comprovação da mora se opera "...pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele..." (RESP 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). 2. Desta forma, intime-se a parte autora para que no prazo de trinta (30) dias1, emende a inicial para o fim de comprovar a regular constituição em mora da parte ré, na forma do item anterior, sob pena de indeferimento da inicial. " -Advs. do Autor MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON L.SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

248. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0015166-54.2010.8.16.0017-JOSE MESSIAS DA CONCEICAO x TRANSPORTADORA CRISTINA LTDA-Despacho de fls. 74/75 " 1. Trata-se o feito de Ação de Indenização. A parte autora afirmou na sua peça inicial que percebe no período de 90 dias cerca de R\$ 17.006,95, razão pela qual, ao menos em tese, pode suportar o pagamento das custas. Assim, há dúvida acerca da necessidade de concessão do benefício da gratuidade processual. Desta forma, antes de apreciar o pedido de gratuidade processual e sob pena de indeferimento, determino que a parte autora: a) apresente certidão das serventias de registro imóveis dando conta a respeito de eventuais imóveis registrados em seu nome; b) apresente certidão do DETRAN dando conta de eventuais veículos registrados em seu nome, sob pena de eventual pesquisa pelo sistema RENAJUD; c) junte aos autos as três últimas declarações de renda apresentadas à Receita Federal. Anoto, por oportuno, que a presente decisão encontra apoio na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que existindo dúvida, como é o caso em tela, pode o magistrado exigir a prova do estado de pobreza. Intimem-se" (AgRg nos EDcl no Ag 664435/SP, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). " -Advs. do Requerente EDVALDO AVELAR SILVA e EDUARDO AMARAL POMPEO-.

249. MANDADO DE SEGURANCA-0015171-76.2010.8.16.0017-LIA MARCIA BRITTO NEGRO x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 557 "Intime-se a parte autora para que promova a emenda da petição inicial, indicando a autoridade coatora que deverá figurar no pólo passivo da demanda. 1. Analisando as informações prestadas pela impetrada, com a devida vênia, insta-se destacar que, ao menos neste momento processual, há indícios de que a parte impetrante, ainda que indiretamente, estaria apresentando óbices para a realização da perícia

a ser realizada pela junta médica. Conforme se vislumbra dos documentos de fls. 180-189, a parte impetrante foi notificada para apresentar os prontuários médicos relativos ao seu estado de saúde. Porém, ao que se extrai do presente caderno processual, a impetrante teria deixado de exibir a referida documentação. Através da manifestação juntada às fls. 217-221, a impetrante comunicou à impetrada que tomou ciência da notificação, inclusive expressamente informou qual teria sido o teor desta, conforme se infere à fl. 220. No entanto, vislumbra-se que a parte impetrante deixou de apresentar os documentos solicitados pela impetrada limitando-se apenas a informar que tão logo seja liberada pelo seu médico irá comunicar a Saúde Ocupacional para o fim de agendar a realização da perícia. Conforme resta evidenciado nos autos, para que seja possível compor a junta médica e apurar a suposta debilidade da saúde da impetrante é necessário que haja a exibição dos documentos solicitados, sendo que a impetrante não pode se aproveitar de sua desídia, ou seja, deixar de apresentar a documentação solicitada e neste tempo ficar auferindo a remuneração mensal. Ressalto que a perícia médica pretendida pela impetrada se presta justamente para desconstituir o atestado médico apresentado pela impetrante, razão pela qual se justifica importância e necessidade da realização deste ato e a consequente apresentação de documentos. Desta forma, SUSPENDO a eficácia da liminar concedida às fls. 103-104 até que a impetrante demonstre que procedeu a entrega à parte impetrada dos documentos solicitados através do ofício n.º 554/2010 - PROGE (fls. 182-183). 2. Intime-se a parte impetrante acerca desta decisão, bem como para que, querendo, se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 112-126 e documentos de fls. 127-553, em 05 (cinco) dias. 3. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Impetrante SILVIO LUIZ JANUARIO, VANESSA LEAL GONÇALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZINH, MARINO ELIGIO GONCALVES e RUDINEI FRACASSO-.

250. EXECUCAO FISCAL-598/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x J.N. ARTES MOVEIS LTDA. e outros-Decisão de fls.155:"1. Diante da concordância expressa da Fazenda Pública, bem como do silêncio da parte executada, HOMOLOGO, por sentença, a conta de fls. 151, que aponta o valor do débito em discussão como sendo R\$ 1.013,76 (um mil e treze reais e setenta e seis centavos), atualizada até 19.05.2009, dos quais R\$ 228,74 são devidos à Curadora nomeada às fls. 60, a título de honorários advocatícios, e R\$ 785,02 são devidos à Serventia, a título de custas processuais remanescentes. 2. Trata-se de obrigações de pequeno valor (importância inferior a 30 salários mínimos, conforme artigo 100, parágrafo 3º, da CF e Lei Municipal 8016/08), pelo que não há necessidade de expedição de precatório, apenas de requisição de pequeno valor (RPV), nos termos da art. 5º da Resolução nº 06/2007 do TJ/PR, cujo pagamento deve ser feito na forma da citada resolução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, em valores atualizados na data do efetivo depósito, contado da apresentação da requisição do credor à Procuradoria Geral do Município. 3. Expeçam-se duas requisições de pequeno valor, uma em favor da Curadora Rosana Rigonato e outra em favor desta Serventia, contendo os seguintes dados: a.1) número do processo de origem; b.1) nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; c.1) relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; d.1) valor total da requisição; e.1) data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; f.1) data considerada para efeito de atualizações dos cálculos; g.1) certidão discriminada dos cálculos; e h.1) a indicação de que o valor exequendo deverá ser depositado junto à Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, ambos neste fórum. -1- Os ofícios requisitórios deverão ser entregues ao Procurador do Município, por meio do Oficial de Justiça. O pagamento deverá ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias, por meio de depósito à disposição do juízo, na instituição bancária mencionada. Contado do recebimento da requisição, aguarde-se o pagamento pelo prazo acima. 4. Intimem-se. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público. 5. Diligências necessárias. " -Adv. do Executado ROSANA RIGONATO-.

251. EXECUCAO FISCAL-150/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO REAL S/A-Despacho de fls.152 "Não há dúvida que a verba honorária fixada nos embargos compreendeu também a remuneração do procurador da Fazenda Pública para estes autos, aliás, conforme constou expressamente na sentença fl.50.Desta forma, restou sem efeito a fixação lançada à fl.02.Entretanto não vislumbro a ocorrência da alegada litigância de má-fé, pois ao meu ver a cobrança em duplicidade se deu por mero equívoco.Sobre a alegação de que o valor depositado não foi integral e em razão de tal fato não ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, manifeste-se a parte devedora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN, LAURO CAVALLAZZI ZIMMER, CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA, FERNANDA COSTA ACIOLI ESPINDOLA e EDUARDO SCHMITT JUNIOR-.

252. EXECUCAO FISCAL-421/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CELIA APARECIDA SOLEDADE DE OLIVEIRA e outros-Despestebelecida no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal.Desta forma, indefiro o pedido de fls.71/72, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA, SERGIO RICARDO MELLER, PETUNIA FERREIRA ROMAO e MICHELE APARECIDA DO AMARAL CASTILLO-.

256. EXECUCAO FISCAL-369/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DE BRIDA TRANSPORTES LTDA-Despacho de fls.72:"Tendo em conta que o alerta judicial diz respeito as demais execuções em curso, deixo de determinar as respectivas baixas.Sobre o pedido de alienação dos precatórios, manifeste-se a parte devedora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

257. EXECUCAO FISCAL-721/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLANT BEM FERTILIZANTES LTDA-Despacho de fls.112:"A parte devedora nomeou para penhora, parte do seu crédito junto ao precatório que tramitou

perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR, conforme documentos que juntou. A Fazenda Pública, por sua vez, discordou de sua pretensão, alegando que paira uma insegurança nos autos, por conta das seguidas cessões do crédito contido no precatório em comento. A razão está com a Fazenda Pública. Explico-me. Em primeiro lugar, cumpre destacar que a dúvida suscita nos autos não diz respeito à possibilidade (ou não) de se realizar a penhora de créditos oriundos de precatórios, vez que tal procedimento é largamente aceito perante a jurisprudência, e já vinha sendo utilizado perante este Juízo. Contudo, a pretensão da parte devedora esbarra no fato de que não restou demonstrado de forma inequívoca nesta Execução, que a transmissão do crédito inscrito no precatório nº 804/96 se deu de forma regular entre a credora originária, Ana Carlota de Almeida, e a atual credora, Plant Bem, sendo que os expedientes de fls. 68/75 não foram suficientes para tal fim. Assim, em que pese acho de fls. 99-v. 1.º: "Deferido o desarquivamento do feito, em 10 (cinco) dias" - Adv. do Executado LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR-.

253. EXECUCAO FISCAL-1/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CASA DA MANGUEIRA LTDA e outros-Despacho de fls. 57: "Não há bloqueio realizado por este Juízo, conforme espelho que segue. Salvo engano, o bloqueio de R\$ 121,88 se deu no feito em que figura como autora a empresa Ferramentas Gerais fls. 49, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Executado EDALVO GARCIA e DANIEL KATSUJI INUMARU-.

254. EXECUCAO FISCAL-405/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ELIZEU GOMES DOS SANTOS-"A curadora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s)" - Adv. do Executado LUCIMARA PLAZA TENA-.

255. EXECUCAO FISCAL-268/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PURIPLAST PLATICOS DO BRASIL LTDA-Despacho de fls. 101: "Assiste razão a Fazenda Pública, pois a substituição requerida somente é admitida por depósito em dinheiro ou fiança bancária, o que não observou a parte devedora. Ademais, a parte devedora não observou a ordem as justificativas apresentadas pela parte devedora às fls. 56/61, por medida de cautela, a rejeição da nomeação de fls. 19/20 é medida que se impõe" - Adv. do Executado LÍGIA MAYRA VOLTTANI KOYAMA e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

258. EXECUCAO FISCAL-0011760-25.2010.8.16.0017-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x CELIO MARIANO DA SILVA-Despacho de fls. 17: "Ao autor, para manifestar-se a respeito da carta de citação não cumprida, informada pelo correio "ausente", juntada às fls. 15/16, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

Maringá, 07 de Julho de 2010.
Marlene Marquesini Losacco
Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
5ª VARA CÍVEL
SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 69/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO GARBUGGIO 22 17708/2010
ALBERTO RODRIGUES ALVES 6 17492/2010
10 17501/2010
11 17503/2010
12 17505/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 27 17927/2010
28 17929/2010
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 20 17689/2010
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA 16 17553/2010
23 17741/2010
ANA LUCIA FRANÇA 26 17923/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 10 17501/2010
12 17505/2010
ANA PAULA CAMILO 16 17553/2010
23 17741/2010
ANA PAULA GEROTTI 29 17940/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 18 17658/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN 23 17741/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 5 17091/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 23 17741/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 32 17950/2010
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCI 18 17658/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 31 17942/2010
BRUNA MARCON BARBOSA 21 17694/2010
BRUNO ALVES ROQUE 11 17503/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO 23 17741/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 27 17927/2010
28 17929/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 17 17554/2010
27 17927/2010
28 17929/2010
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 16 17553/2010
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 19 17661/2010
CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO 20 17689/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 15 17552/2010

CHARLES PARCHEN 16 17553/2010
23 17741/2010
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 18 17658/2010
CLAUDIO EVANDRO STEFANO 6 17492/2010
7 17494/2010
9 17498/2010
CLEVERSON MANOEL COSTA 3 14325/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 17 17554/2010
27 17927/2010
28 17929/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 18 17658/2010
DANIEL PENALVA VERDOLIN 25 17833/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS 23 17741/2010
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 27 17927/2010
DIOGO STIEVEN FLECK 27 17927/2010
28 17929/2010
DIOGO ZAVADZKI 16 17553/2010
23 17741/2010
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 23 17741/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 18 17658/2010
EMERSON L.SANTANA 17 17554/2010
27 17927/2010
28 17929/2010
EMILIANA SILVA SPERANCETTA 19 17661/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSIER 12 17505/2010
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 31 17942/2010
FABIANA GUIMARAES REZENDE 20 17689/2010
FABIANO PENALVA VERDOLIN 25 17833/2010
FABIULA MAROSO PELANDA 6 17492/2010
7 17494/2010
9 17498/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 26 17923/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 18 17658/2010
FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO 19 17661/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO 6 17492/2010
7 17494/2010
9 17498/2010
10 17501/2010
23 17741/2010
FLAVIA TORRES MANCINI 18 17658/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 27 17927/2010
28 17929/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 16 17553/2010
23 17741/2010
FLÁVIO SANTANNA VALGAS 17 17554/2010
27 17927/2010
28 17929/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 15 17552/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA 16 17553/2010
23 17741/2010
GIOVANA BOMPARD 28 17929/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 31 17942/2010
GIOVANI GIONEDIS 19 17661/2010
GIOVANI GIONEDIS FILHO 19 17661/2010
GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 23 17741/2010
GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTH 8 17496/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA 16 17553/2010
23 17741/2010
IDEMILSON DE OLIVEIRA 23 17741/2010
INGRID DE MATTOS 18 17658/2010
JHONATHAS SUCUPIRA 1 9531/2010
2 9650/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 15 17552/2010
JOAO LUIZ CAMPOS 18 17658/2010
JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR 22 17708/2010
JOSE CARLOS LOPES 30 17941/2010
JOSE SANDRO DA COSTA 28 17929/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 22 17708/2010
JULIANA DO ROCIO VIEIRA 16 17553/2010
23 17741/2010
JULIANA LIMA PONTES 16 17553/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 4 15929/2010
JULIANO GARBUGGIO 22 17708/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 18 17658/2010
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 28 17929/2010
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 23 17741/2010
KELLY KRISTYNNY DA SILVA SANTOS 20 17689/2010
LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI 16 17553/2010
23 17741/2010
LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI 16 17553/2010
23 17741/2010
LEANDRO SOUZA DA SILVA 28 17929/2010
LIA DIAS GREGORIO 28 17929/2010
LIGIA MARIA DA COSTA 15 17552/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 19 17661/2010
LUCIENE VANIN GUILHEN 3 14325/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 13 17520/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES 16 17553/2010
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA 6 17492/2010
7 17494/2010
9 17498/2010
10 17501/2010
11 17503/2010
12 17505/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 4 15929/2010
17 17554/2010
MARCELO DE SOUZA MORAES 18 17658/2010
MARCELO LOCATELLI 28 17929/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 18 17658/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 31 17942/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 19 17661/2010
 MARINA BLASKOVSKI 4 15929/2010
 MARTA ISABEL MAURER FRANZOI 27 17927/2010
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 21 17694/2010
 MICHELE CARDOSO DA SILVA 20 17689/2010
 MILENA TIEMI IWASHITA SALGUEIRO 20 17689/2010
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 17 17554/2010
 27 17927/2010
 28 17929/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 27 17927/2010
 28 17929/2010
 PAULO ROBERTO FADEL 16 17553/2010
 23 17741/2010
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 23 17741/2010
 PRISCILA PERELLES 6 17492/2010
 7 17494/2010
 9 17498/2010
 10 17501/2010
 11 17503/2010
 12 17505/2010
 RAUL MAGNUS FAVA 20 17689/2010
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 16 17553/2010
 23 17741/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 14 17539/2010
 16 17553/2010
 23 17741/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORAES 23 17741/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 4 15929/2010
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 4 15929/2010
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 19 17661/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 18 17658/2010
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 6 17492/2010
 7 17494/2010
 9 17498/2010
 10 17501/2010
 11 17503/2010
 12 17505/2010
 SANDRA REGINA COSTA 7 17494/2010
 9 17498/2010
 11 17503/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 6 17492/2010
 10 17501/2010
 12 17505/2010
 SANDRO RAFAEL BONATTO 19 17661/2010
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 24 17787/2010
 SERGIO SCHULZE 4 15929/2010
 TAIS BRITO FRANCISCO 18 17658/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 23 17741/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 4 15929/2010
 VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA 4 15929/2010
 VANDIR VERDOLIN 25 17833/2010
 VINICIUS GONÇALVES 18 17658/2010
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 32 17950/2010
 VIVIANE FARIA RODRIGUES 20 17689/2010
 WAGNER SELEME POSSEBON 5 17091/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 13 17520/2010
 WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA 16 17553/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA 16 17553/2010
 23 17741/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 16 17553/2010
 23 17741/2010

1. REVISIONAL-0009531-92.2010.8.16.0017-CAMILO INTERMODAL LTDA ME x BANCO ITAULEASING S/A-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, consequente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA-.

2. REVISIONAL-0009650-53.2010.8.16.0017-CAMILO INTERMODAL LTDA ME e outro x BANCO ITAULEASING S/A-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, consequente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente JHONATHAS SUCUPIRA-.

3. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0014325-59.2010.8.16.0017-GERALDO ROMPATO FURLAN x IRINEU DAQUANA e outros-"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, consequente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Requerente LUCIENE VANIN GUILHEN e CLEVERSON MANOEL COSTA-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015929-55.2010.8.16.0017-OMNI FINANCEIRA S/A x IZAIAS ALVES DOS SANTOS -"Ao Procurador do Autor, para, no prazo de cinco (05) dias, retirar a petição inicial, independentemente de traslado, tendo em vista o não preparo das custas, e, consequente cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3, 5.2.3.2 e 5.2.4 do Código de Normas, e artigo 257 do CPC" -Adv. do Autor VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

5. CARTA PRECATORIA-0017091-85.2010.8.16.0017-SEBASTIAO SANTA DE FARIA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 321,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerido WAGNER SELEME POSSEBON e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017492-84.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 364,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente FABIULA MAROSO PELANDA, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, FERNANDO SCHUMAK MELO, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017494-54.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 332,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente CLAUDIO EVANDRO STEFANO, FERNANDO SCHUMAK MELO, FABIULA MAROSO PELANDA, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SANDRA REGINA COSTA e PRISCILA PERELLES-.

8. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0017496-24.2010.8.16.0017-CONSORCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA x ANA CAROLINA LEITE TOTA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 100,04, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe - "5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escritania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão

encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Impugnante GUILHERME DIOGO BAPTISTELLA TOTHI-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017498-91.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 164,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente FABIULA MAROS PELANDA, FERNANDO SCHUMAK MELO, CLAUDIO EVANDRO STEFANO, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, SANDRA REGINA COSTA e PRISCILA PERELLES-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017501-46.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 227,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente FERNANDO SCHUMAK MELO, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES e PRISCILA PERELLES-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017503-16.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 332,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente ALBERTO RODRIGUES ALVES, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, BRUNO ALVES ROQUE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, SANDRA REGINA COSTA e PRISCILA PERELLES-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0017505-83.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 196,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA, ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSIER, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, PRISCILA PERELLES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. CARTA PRECATORIA-0017520-52.2010.8.16.0017-REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x ALESSANDRO JOSE BARRANCO-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 321,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente WALTER JOSE DE FONTES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017539-58.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MILTON ADEMIR PAVAO e outro-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017552-57.2010.8.16.0017-AYMORE C. F. I. S/A x VALDECIR ARRUDA DE SOUZA-"Ao autor, para que no prazo máximo

de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Autor GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LIGIA MARIA DA COSTA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

16. MONITÓRIA-0017553-42.2010.8.16.0017-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THAIS FERREIRA BARBIERO-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente DIOGO ZAVADZKI, JULIANA LIMA PONTES, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, Wanderley Santos Brasil, FLAVIO ADOLFO VEIGA, JULIANA DO RÓCIO VIEIRA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, CHARLES PARCHEN, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017554-27.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADAO CARLOS MACHADO-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 269,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, EMERSON L.SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017658-19.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x CLEVERSON ANTONIO DA SILVA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor

de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente TAISS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE, VINICIUS GONÇALVES, FLAVIA TORRES MANCINI, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCH, JOAO LUIZ CAMPOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0017661-71.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CLEUZA PRADO DE ANDRADE e outros-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Exequente SANDRO RAFAEL BONATTO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, FERNANDO O'RELILLY CABRAL BARRIONUEVO, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, GIOVANI GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0017689-39.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANI APARECIDA RAFAELI-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Autor MILENA TIEMI IWASHITA SALGUEIRO, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO, KELLY KRISTYNNY DA SILVA SANTOS, RAUL MAGNUS FAVA, VIVIANE FARIA RODRIGUES, MICHELE CARDOSO DA SILVA, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e FABIANA GUIMARAES REZENDE-.

21. COBRANÇA-0017694-61.2010.8.16.0017-UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x PRISCILA LUIZA VENANCIO-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente

ação, no valor de R\$ 385,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI e BRUNA MARCON BARBOSA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0017708-45.2010.8.16.0017-ANTONIO EDUARDO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 164,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR, JOSE WLADimir GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO e JULIANO GARBUGGIO-.

23. CARTA PRECATORIA-0017741-35.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO SZABO e outros-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R \$ 321,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente RENATA BORDIGNON DE MORAES, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO, TATIANA DE JESUS NEVES, DIOGO ZAVADZKI, IDEMILSON DE OLIVEIRA, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, Wanderley Santos Brasil, FLAVIO ADOLFO VEIGA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANDREIA CRISTINA STEIN, REGINA DE SOUZA PREUSSER, CHARLES PARCHEN, PAULO ROBERTO FADEL, GIORGIA PAULA MESQUITA, REINALDO MIRICO ARONIS e FERNANDO SCHUMAK MELO-.

24. MANDADO DE SEGURANCA-0017787-24.2010.8.16.0017-JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 164,50, sob pena de

cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Impetrante SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

25. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0017833-13.2010.8.16.0017-ANAITA TEIXEIRA RIOS FIRMA x ARSS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LTDA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 70,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Excpiente VANDIR VERDOLIN, DANIEL PENALVA VERDOLIN e FABIANO PENALVA VERDOLIN-.

26. EXECUÇÃO-0017923-21.2010.8.16.0017-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/ A x FABIO CONCHAO-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente FELIPE TURNES FERRARINI e ANA LUCIA FRANÇA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017927-58.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x VALDIR DE SOUZA-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 406,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN

5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Autor MARTA ISABEL MAURER FRANZOI, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, DIOGO STIEVEN FLECK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L.SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017929-28.2010.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x ALTAIR HENRIQUES-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, DIOGO STIEVEN FLECK, LEANDRO SOUZA DA SILVA, MARCELO LOCATELLI, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, LIA DIAS GREGORIO, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, EMERSON L.SANTANA e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

29. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA REGISTRADA C/C IND.DANOS MORAIS-0017940-57.2010.8.16.0017-KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA x WIN COMERCIO E SERVICOS LTDA e outro-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente ANA PAULA GEROTTI-.

30. DESPEJO-0017941-42.2010.8.16.0017-SERGIO LUIZ CAMARA LOPES e outro x GILEYDE GEYDE FERNANDES DE CASTRO LOPES-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Adv. do Requerente JOSE CARLOS LOPES-.

31. EXECUÇÃO-0017942-27.2010.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x TOMBINI E NICKEL MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA EPP e outros-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 616,00, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

32. ANULACAO DE TITULO-0017950-04.2010.8.16.0017-LINDA LI INDUSTRIA E COMERCIO DE BIJOUTERIAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A e outro-"Ao autor, para que no prazo máximo de trinta (30) dias, efetue o preparo das custas processuais, da presente ação, no valor de R\$ 269,50, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do item 5.2.3 do Código de Normas e Art. 257 do CPC, que dispõe -

"5.2.3 CN - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor" e "Art. 257 do CPC: Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada", restando sem efeito a intimação caso a providência já tenha sido realizada.

O prazo de trinta (30) dias, terá início a partir da intimação do Advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, conforme dispõe o item 5.2.3.2 do Código de Normas. "5.2.3.2 - A contagem do prazo referido no CN 5.2.3 terá início a partir da intimação do advogado da parte, realizada por meio de publicação no Diário da Justiça".

OBSERVAÇÃO - O pagamento deverá ser efetuado através de Boleto Bancário, a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) no campo- Guias de Recolhimento -> Recolhimento Judicial -> Comarca de MARINGÁ -> 5ª Escrivania do Cível (não clicar em CUSTAS FINAIS) -> Quantidade -> Autuação -> Tipo de Ação -> Selecionar -> Digitar o valor da causa (observando o art. 259 do CPC) -> Número da DISTRIBUIÇÃO -> Calcular Guia -> Gerar Boleto. A autuação será iniciada após a compensação bancária do boleto" -Advs. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI e VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA-.

Maringá, 07 de Julho de 2010.
Marlene Marquesini Losacco
Escrivã 5 Vara Cível

MATELÂNDIA

JUIZO ÚNICO

**COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA
RODRIGO DO AMARAL BARBOZA - JUIZ DE DIREITO**

VARA CIVEL - RELACAO Nº 18/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0002 000308/2009
ALTINO REMY GUBERT JUNIOR 0007 001484/2010

0008 001567/2010

ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0010 001620/2010

CARLOS EDUARDO BLEIL 0006 001443/2010

DANIEL NUNES MARTINS 0011 001698/2010

DIOGO MATTÉ AMARO 0001 000012/1994

DIONE MARIA PEREIRA 0005 001123/2010

GERALDO ALBERTI 0012 001767/2010

IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 1 0009 001619/2010

LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 0005 001123/2010

LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0004 000704/2010

MARIO MARCONDES NASCIMENT 0003 000405/2009

MARIO ROCHA FILHO-OAB/PR 0013 000231/2006

MIGUEL HORST BOMPEIXE KOH 0013 000231/2006

RICARDO RAMIRES 0013 000231/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-12/1994-ESPOLIO DE ELISARIO GUBERT / ESPOSA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Para se manifestar sobre a petição e o depósito judicial de fls. 585/598, no prazo de 05 dias.-Adv. DIOGO MATTÉ AMARO-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-308/2009-ADAIR JOSE ALTISSIMO x ESTADO DO PARANA- Para se manifestar sobre às fls. 140/142verso, no prazo de 05 dias.-Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

3. ORD. DE RESPONSABIL. OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-405/2009-ANTONIO CARLOS MARCELINO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 155/254, no prazo de 10 dias.-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

4. DECLARATORIA REPETICAO INDEB.-0000704-89.2010.8.16.0115-MIRTES FELINE PASQUETTI MARINO x BANCO DO BRASIL S/A- Inexiste nos autos determinação para que a postulante apresente memória de cálculo ou informe o valor do crédito a que julga ter direito, mas apenas para adequação dos temros da inicial ao rito sumário, providência necessária na medida em que, diante do valor da causa, o processo deve obedecer o procedimento mencionado, conforme previsão do artigo 275, inciso I do CPC. Devolvo o prazo para emenda, sob pena de indeferimento, por força do artigo 284, parágrafo único do CPC.-Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS-.

5. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001123-12.2010.8.16.0115-MARCOS VILAS BOAS PESCADOR x CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VERA CRUZ DO OESTE- ...Presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 273 do CPC, para suspender os efeitos dos decretos legislativos por meios dos quais foram reprovadas aquelas contas. O postulado deverá apresentar, em cinco dias, cópia dos autos referentes às contas mencionadas a partir do último ato decisório do Tribunal de Contas em cada um deles.-Adv. LOURDES C.AVANZI FUHR-OAB 20.270 PR e DIONE MARIA PEREIRA-.

6. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-0001443-62.2010.8.16.0115-JORGE DE LIMA x LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA- Concedo ao autor o prazo de 10 dias para adequação dos termos da inicial ao disposto nos artigos 275 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único do CPC.-Adv. CARLOS EDUARDO BLEIL-.

7. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-0001484-29.2010.8.16.0115-REGINA HERPICH FRONZA x RONALDO BACELAR e outro- Concedo ao autor o prazo de 10 dias para adequação dos termos da inicial ao disposto nos artigos 275 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único do CPC.-Adv. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.

8. INDENIZACAO DANO MORAL(ORD.)-0001567-45.2010.8.16.0115-CLAUDIO FERNANDES x RONALDO BACELAR- Concedo ao autor o prazo de 10 dias para adequação dos termos da inicial ao disposto nos artigos 275 e seguintes do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do artigo 284, parágrafo único do CPC.-Adv. ALTINO REMY GUBERT JUNIOR-.

9. ACAO MONITORIA-0001619-41.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x GARDIN KACIO RIEGER- A prescrição não subtrai do titulo de crédito apenas a executoriedade, mas todos os seus atributos, inclusive a abstração, assim entendida a qualidade de se desligar da causa subjacente. Logo, ao manejar a ação monitoria, o portador do cheque prescrito deve declinar a origem da dívida, por constituir a causa de pedir, um dos requisitos da inicial, conforme previsão dos artigos 282, inciso III e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. Faculto, portanto, a emenda à inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, por força do artigo 284, paragrafo único do CPC.-Adv. IGNIS C. DOS SANTOS-OAB 12.415-B-PR-.

10. ACAO MONITORIA-0001620-26.2010.8.16.0115-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR x KATIA CLEIA RIEGER BIAZUS- A prescrição não subtrai do titulo de crédito apenas a executoriedade, mas todos os seus atributos, inclusive a abstração, assim entendida a qualidade de se desligar da causa subjacente. Logo, ao manejar a ação monitoria, o portador do cheque prescrito deve declinar a origem da dívida, por constituir a causa de pedir, um dos requisitos da inicial, conforme previsão dos artigos 282, inciso III e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC. Faculto, portanto, a emenda à inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento, por força do artigo 284, paragrafo único do CPC.-Adv. ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

11. ACAO DECLARATORIA-0001698-20.2010.8.16.0115-G.O FERRARI E CIA LTDA e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- ...Do deferimento da liminar, bem como, para comparecer em Cartório a fim de retirar as Cartas Ars no prazo de 05 dias.-Adv. DANIEL NUNES MARTINS-.

12. INDENIZACAO (SUM)-0001767-52.2010.8.16.0115-VITORIA PORTELA e outro x TMT TUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA- ... As autoras, não descrevem suficientemente a causa de pedir, um dos requisitos da inicial, conforme previsão dos artigos 282, inciso III e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, ambos do CPC...; ...Concedo-lhes o prazo de dez dias para emenda à inicial, sob pena de indeferimento, a teor do artigo 284, parágrafo único, todos do CPC.-Adv. GERALDO ALBERTI-.

13. CARTA PRECATORIA - CIVEL-231/2006-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CIVEL-LONDRINA-PR-MIGUEL HORST BOMPEIXE KOLHER e outro x DECIO THOMAZINHO e outros- ...Defiro o pedido liminar, com fundamento no artigo 1052 do CPC, para o fim de suspender a execução exclusivamente com relação aos bens descritos na inicial. Desapensem-se os autos de execução e certifique-se o teor desta decisão. -Adv. MIGUEL HORST BOMPEIXE KOHLER, MARIO ROCHA FILHO-OAB/PR 11.268 e RICARDO RAMIRES-.

MATELANDIA, 07 DE JULHO DE 2010
JOSIANE F. COSER COSTA - ESC. JURAMENTADA

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Coma rca de Pérola

R elação 06/2010

Andréia Paula Figueiredo Cruz Borges 02 119/2009

Ângela Zandoná Ubiali 06 165/2009

César Augusto Terra 05 103/2008

Fernanda da Silva Pegorini 04 100/2008

Jean Carlos Neri 01 081/2009

Luiz Guilherme Meyer 06 165/2009

Mirella Parra Fulop 03 147/2009

Ronaldo Camilo 08 150/2008

Wilton Roveri 07 150/2009

1) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 081/2009

Romeu José Ferrari Junior x Banco Bradesco S/A. "Ao recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal" Adv. Jean Carlos Neri OAB/PR nº 27.064

2) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E DANOS MORAIS Nº 119/2009

Edson Dutra x Casas Bahia Comercial Ltda. "Ao recorrido para que, querendo, apresente contra-razões no prazo legal". Adv. Andréia Paula Figueiredo Cruz Borges OAB/PR nº 30.781.

3) - AÇÃO DE COBRANÇA nº 147/2009

Espólio de Carlos Esmiquelato x Banco do Brasil S/A. "Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de **condenar** o réu a pagar à parte autora a quantia de **R\$ 8.090,12 (oito mil e noventa reais e doze centavos)** corrigida monetariamente desde a elaboração do cálculo, acrescidas ainda de juros moratórios calculados pela Taxa Selic, contados a partir da citação (artigos 405 e 406 do Código Civil). Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável." Adv. Mirella Parra Fulop OAB/PR nº 48.396.

4) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 100/2008

Valdeir Gonçalves Ferreira x Luiz Celso Neri e Osmarildo Neri. "Cumprido o Mandado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, ficando desde logo advertido do previsto no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95". Adv. Fernanda da Silva Pegorini OAB/PR nº 46.638.

5) - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 103/2008

Fabiano Pudanowski x Laci Aparecida Pereira. "Intime-se o procurador do Banco ABN AMRO REAL, a fim de que, havendo eventual saldo crédito resultante da alienação do bem, deverá ser depositado em Juízo, vinculado a estes autos." Adv. César Augusto Terra OAB/PR nº 17.556.

6) - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO nº 165/2009

Anderson Aguiar Gonçalves x Ponto Frio 190. "Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial para o fim de **condenar** a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de **R\$ 105,42** (cento e cinco reais e quarenta e dois centavos), **a título de restituição por valores cobrados indevidamente do reclamante**, corrigida monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), ambos contados a partir da

citação. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95. P. R. I. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável." Adv. Ângela Zandoná Ubiali OAB/PR nº 31.590 e Adv. Luiz Guilherme Meyer OAB/PR nº 29.114.

7) - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DANOS MORAIS COM TUTELA ANTECIPADA Nº 150/2009

Gracia Martins Ferreira x Paranacred e Banco Industrial. "Designado o dia **20 de setembro de 2010 às 15h:00min** para a realização de audiência de conciliação, ficando, esclarecido de que caso deixe de comparecer na mencionada audiência, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (art. 20, da Lei nº 9.099/95)." Adv. Wilton Roveri OAB/SP nº 62.397.

8) - RECLAMAÇÃO Nº 150/2008

Ricardo Fernando da Silva x Ademilton Gouveia e Ivony da Silva Gouveia. "Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o requerente, em cinco dias." Adv. Ronaldo Camilo OAB/PR nº 26.216.

Pérola, 06 de julho de 2010

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Marcos Vinicius da Rocha Loures Demchuk
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 149/2010

Índice de Publicação
 ADOVADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO CELSO NUNES 0024 000496/2007
 ALESSANDRA MARA SILVEIRA 0031 000792/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 000715/2007
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0015 000830/2005
 AMANDA VACCARI 0047 003655/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0026 001218/2007
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0028 002965/2007
 0037 001057/2009
 ANDRE LUIZ BIANCHI 0005 001622/2000
 ANTONIO DREVEK 0052 000258/2009
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0031 000792/2008
 BLAS GOMM FILHO 0026 001218/2007
 CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0042 001752/2010
 CARLOS BUCK - OAB/PR 21.4 0005 001622/2000
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0021 001498/2006
 CAROLINA ALVES LIMA VIDOT 0038 001143/2009
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0002 000457/1999
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0015 000830/2005
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0034 001750/2008
 CRYSTIANE LINHARES 0032 000804/2008
 DANIEL HACHEM 0009 001107/2003
 DEBORA CARVALHO ALPENDRE 0039 001409/2009
 DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J 0030 000218/2008
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0006 000634/2001
 0020 000961/2006
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0041 002414/2009
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0006 000634/2001
 EDVALDO CAPASSI 0029 000193/2008
 FABIANE C. WENDLER DIAS/P 0002 000457/1999
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-O 0005 001622/2000
 FERNANDO TRIZOLINI 0038 001143/2009
 GABRIELLA ZICcarelli R. M 0005 001622/2000
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0034 001750/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0004 000507/2000
 GISELE PIMENTEL 0034 001750/2008
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0052 000258/2009
 IRA NEVES JARDIM 0029 000193/2008
 ISIONE STEENBOCK FIM 0001 000342/1998
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0004 000507/2000
 JOAO APARECIDO VENANCIO 0046 002435/2010
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0014 000829/2005
 JOCIANE DE PAULA 0043 001847/2010
 0048 004464/2010
 0049 004465/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0032 000804/2008
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0042 001752/2010
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0030 000218/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0016 001131/2005

0017 001147/2005
 0033 001693/2008
 KARLA JAQUELINE STOREL 0007 001516/2001
 KASSIA NOVSKI 0003 000458/2000
 LAURO BARROS BOCACCIO 0035 000050/2009
 LEONARDO ZICcarelli RODRI 0005 001622/2000
 0010 001222/2003
 LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0011 000609/2004
 LIANA CASSEMIRO DE OLIVEI 0028 002965/2007
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0002 000457/1999
 LUCIANE PENDEK FOGAÇA 0039 001409/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000457/1999
 0040 001864/2009
 0053 004481/2010
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0022 001985/2006
 MANOEL CELOI DZIEDZICK 0039 001409/2009
 MARCELLO R. LOMBARDI 0004 000507/2000
 MARCELO PALOMBO CRESCENTI 0020 000961/2006
 MARIA D ARC DE SOUZA 24.4 0018 001462/2005
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 001985/2006
 MARIVAL CARVALHAL SANTOS 0038 001143/2009
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0010 001222/2003
 0015 000830/2005
 0026 001218/2007
 MAURICIO MUSSI CORREA/PR 0001 000342/1998
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0013 000272/2005
 MOISES M. SAURA 0050 002422/1998
 0051 001275/2003
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 1 0019 001816/2005
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0014 000829/2005
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0012 001276/2004
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 000050/2009
 PAULA ROBERTA PIRES 0007 001516/2001
 PAULO SERGIO WINCKLER 0033 001693/2008
 PEDRO LOPES OAB/PR 15.313 0005 001622/2000
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0042 001752/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0035 000050/2009
 RAFAEL STEC TOLEDO 0019 001816/2005
 RANIERI CECCONI NETO 0044 001859/2010
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0034 001750/2008
 0042 001752/2010
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 0011 000609/2004
 ROBERVAL KUGLER MENDES OA 0005 001622/2000
 RODRIGO RUH 0023 001998/2006
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0036 000327/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0036 000327/2009
 SANDRA JUSSARA KUHNIR 0027 002242/2007
 SERGIO ROBERTO RODRIGUES 0008 000384/2002
 0018 001462/2005
 SERGIO SCHULZE 0017 001147/2005
 SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7 0016 001131/2005
 SIVONEI MAURO HASS 0029 000193/2008
 TANIA ELIZA GARDINI 0008 000384/2002
 0018 001462/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0016 001131/2005
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0029 000193/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0005 001622/2000
 0010 001222/2003
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 0030 000218/2008
 ZANDAIRA DA SILVA 0045 002396/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-342/1998-ROSANGELA SCROBOT x JELSON ANTONIO DE MELO-"Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias."-Advs. ISIONE STEENBOCK FIM e MAURICIO MUSSI CORREA/PR 23.302-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-457/1999-ISRAEL DE OLIVEIRA e outro x CIDADELA S/A-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução do mandado, sem seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, FABIANE C. WENDLER DIAS/PR 25.942 e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.
3. DESAPROPRIACAO-458/2000-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JORGE FELIPE DAHER e outros-"Intime-se pelo D.J.P.R. para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega, consignando-se no mesmo que arcará com a despesa ao ato praticado pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. KASSIA NOVISKI-.
4. REVISAO CONTRATUAL-507/2000-INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFUMES JULI BURK LTDA x NOROESTE LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-"Manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do Egregio Tribunal de Justiça." -Advs. MARCELLO R. LOMBARDI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.
5. REVISAO CONTRATUAL-1622/2000-EVANILDA TEREZINHA KACHEL e outro x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA-"Desentranhem-se a petição de fls. 226/227 e entregue-a ao subscritor da mesma (Dr. Vinicius de Andrade Mendes). No prazo de cinco (05) dias, junte a parte autora o acordo celebrado entre as partes. Intimem-se."-Advs. CARLOS BUCK - OAB/PR 21.476, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-OAB 35025, ANDRE LUIZ BIANCHI, PEDRO LOPES OAB/PR 15.313, ROBERVAL KUGLER MENDES OAB/PR 4485, VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876, LEONARDO ZICcarelli RODRIGUES/33372 e GABRIELLA ZICcarelli R. MENDES-.
6. COBRANCA-634/2001-TABORDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais

no valor de R\$ 68,45, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDUARDO VENTURA MEDEIROS 22.953/PR e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

7. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1516/2001-CINCO ESTRELAS - DIVISAO FLEXIVEL LTDA x SELOPACK DO BRASIL COMERCIO DE FITAS ADESIVAS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. PAULA ROBERTA PIRES e KARLA JAQUELINE STOREL-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-384/2002-MKJ IMÓVEIS LTDA e outro x LUIZ FRANCISCO FERREIRO-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. TANIA ELIZA GARDINI e SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE-.

9. MONITORIA-1107/2003-BANCO ITAU S.A - AG. 2947 x SIMELCAST COM E INSTALACAO MATERIAIS ELETRICOS LTD-"Intime-se a parte requerente/credora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento dos autos (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Intimem-se."-Adv. DANIEL HACHEM-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1222/2003-PIERINA GENIR PIAIA FERREIRA e outros x CELSO AUGUSTO M. RIBAS & CIA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.111,61, em 5 (cinco) dias." -Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES - 18.876 e LEONARDO ZICcarelli RODRIGUES/33372-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-609/2004-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x JULIANA RIVA FERRARI-"Manifeste-se a parte interessada sobre a informação de fls. 104 (requeiro a intimação do interessado para o recolhimento das custas processuais no valor total de R\$ 388,02), no prazo de cinco dias". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839 e RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-.

12. DECLARAT.DE INEX.DE TITULO-1276/2004-SOLLUZ CONSTRUcoes TECNICAS LTDA e outros x ELECON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA OAB/14804-.

13. DEPOSITO-272/2005-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIMANETO E INVESTIMENTO x SILVIO MENDES DE ASSIS-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) resposta(s) do(s) oficio (s), em cinco (05) dias". -Adv. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI-.

14. EMBARGOS RETENCAO POR BENEFITORIA-829/2005-ARTHUR EMILIO DE MELLO e outro x AZ MOVEIS LTDA-"DECISÃO EM SEIS LAUDAS. Vistos, etc... Em vista do exposto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação. A escrivania para trasladar cópia desta decisão aos autos 1.140/2001. Expeça-se imediatamente mandado de reintegração de posse em favor da embargada. Violando o disposto no artigo 5º, LXXIV, pois não comprovado pelos embargantes a insuficiência de recursos, condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao insculpido no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ante a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo profissional e numero de peças processuais produzidas. P.R.I."-Advs. NELSON SCARPIM JUNIOR e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

15. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-830/2005-EDICLEIA CILENE DA ROSA JANKE e outros-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo legal." -Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

16. DEPOSITO-1131/2005-BANCO DIBENS S/A x CLEITON MARCOLINO BARBOSA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Depósito em que é requerente Banco Dibens S.A e requerido Cleiton Marcolino Barbosa. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 124, com o que julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. SERGIO SCHULZE - OAB/SC 7.629, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

17. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1147/2005-BANCO DIBENS S/A. x GILMAR DOS SANTOS BANDEIRA-"Vistos e examinados estes autos de ação de BUSCA E APREENSÃO, autuados sob o nº 1.147/2005, figurando como requerente BANCO DIBENS S/A, sendo requerido GILMAR DOS SANTOS BANDEIRA, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida à fl. 90 do feito, com o que julgo extinta a presente demanda, o que faço com amparo no disposto no artigo, 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, com as devidas baixas, archive-se."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-1462/2005-LINEU PIRES x CLOVIS FERNANDES DA FONSECA-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Em vista do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, rejeito os embargos e determino o prosseguimento da execução. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC, pelo numero de peças processuais produzidas, complexidade da demanda e pela delonga na tramitação do feito. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas processuais e honorários advocatícios pelo deferimento da assistência judiciária.P.R.I."-Advs. MARIA D ARC DE SOUZA 24.435-B/PR, TANIA ELIZA GARDINI e SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE-.

19. INVENTARIO-1816/2005-MARISA FERREIRA COLACO PROENCA e outros x ESPOLIO DE MARIO FERREIRA COLACO-"1- Nomeio como inventariante Verônica

Melnik Colaço, mediante termo de compromisso legal. Apresentem-se as primeiras declarações, conforme previsto no art. 903 do CPC, inclusive com a documentação necessária. 2- Após, cite-se, os interessados não representados, se for o caso. 3- Intimem-se o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas (CPC, art. 999), manifestando-se estas sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova do cadastro, em 20 (vinte) dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão se aceitar pelos interessados (art. 1008), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001) e, digam, em 10 (dez) dias (art. 1012). Se concordar, ao cálculo e digam em 5 dias (art. 1012). Intimem-se."-Advs. RAFAEL STEC TOLEDO e NELSON JOAO KLAS JUNIOR 14993/PR-.

20. ANULACAO DE DEBITO FISCAL-961/2006-ASSOCIACAO ESCOLA SUICO BRASILEIRA x MUNICIPIO DE PINHAIS-"Converto o feito em diligência. Utilizando o juízo de retratação conferido ao magistrado quando da interposição do recurso de agravo, reconsidero a decisão de fls. 221 e defiro a realização de prova pericial contábil. Para a realização da prova nomeio o perito Flantel de Oliveira. Faculto as partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias..."-Advs. MARCELO PALOMBO CRESCENTI 111223/SP e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-1498/2006-C.F.G. x M.F.A.E.L."-Intime-se o Sr. Síndico, para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se quanto o atual paradeiro do Falido. Após, abra-se vista ao Ministério Público." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

22. DEPOSITO-1985/2006-BANCO VOLKSWAGEN S.A x ROSIMERI APARECIDA DE LIMA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) oficio(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

23. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1998/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VALDIR PINHEIRO DA SILVA-"Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, no prazo de (05) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

24. CANCELAMENTO DE PROTESTO-496/2007-SEK PLASTICOS DO BRASIL LTDA x OURIPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. AFONSO CELSO NUNES-.

25. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-715/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/ A x JOSE MARIA DEPETRIS-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 57 (Certifico que em cumprimento ao r. decisão de fls. 250/259, em apenso, expedi o mandado de busca e apreensão, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1715/2010, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum de Curitiba/ Pr)." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1218/2007-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x ELOI MARIA PINTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 141,71, em 5 (cinco) dias." Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e MARTA ENILDA DE BRITTO-.

27. DEPOSITO-2242/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIDNEY RIBEIRO SCARSO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

28. INVENTARIO E PARTILHA-2965/2007-MARIA CRISTINA CASTOR JOBIM DE MATTOS e outros x ESPOLIO DE DELIVAR TADEU DE MATTOS-"1- Lava-se a termo das últimas declarações (CPC, Art. 1012)..." "A parte interessada para assinar o termo de últimas declarações, em cinco dias." -Advs. ANALICE CASTOR DE MATTOS e LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA-.

29. ORDINARIA DECLARATORIA C/ANTECIAPAÇÃO DE TUTELA-193/2008-JOAOQUIM PEREIRA PIMENTEL e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 1.800,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. EDVALDO CAPASSI, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, SIVONE MAURO HASS e IRA NEVES JARDIM-.

30. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-218/2008-GRACIELE KOZAN DE LARA e outro x SUGUIURA INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros-"1. Trata-se de ação de despejo movida por Graciele Kozan de Lara e outro em face de Sugiura Industria Mecânica e outros. O autor alega, em suma, que: a) firmou através de instrumento particular a locação de dois imóveis (barracões A e B), os quais destinavam a instalação de indústria mecânica; b) restou acordado que o valor mensal devido por cada unidade de barracão seria o valor de R\$ 3.125,00, com vencimento todo dia trinta de cada mês, porém na prática as partes acordaram a data do dia 05 de cada mês; c) a despeito do pactuado, deixaram as rés de adimplir as obrigações referentes ao pagamento dos alugueres desde abril de 2007, o que culminou com Ação de Execução por quantia certa visando a cobrança aluguéis (autos em apenso); d) sustentam os autores que o valor atual dos encargos e alugueres devidos totaliza o valor de R\$ 93.036,94. Tecendo considerações acerca das disposições legais aplicáveis ao caso, da rescisão do contrato, da inadimplência das rés e do cabimento do despejo por falta de pagamento, pedem, antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, para o fim de lhe ser deferida desde logo a reintegração do espaço comercial locado. Decido. 2. Impõe-se nesse caso o deferimento da tutela pleiteada, tendo em vista que, há prova inequívoca a tornar verossímeis as assertivas do autor, na medida em que: 1) A inadimplência das rés vem desde abril de 2007, o que resultou na ação de execução (autos nº 2788/2007, apenso); 2) Em março

de 2008, as rés ajuizaram ação de rescisão do contrato de locação c/c perdas e danos, sobre a alegação de que o estabelecimento objeto do contrato não atendia as necessidades das mesmas, pois, não possui estrutura e segurança adequada para a atividade comercial que as empresas exercem; 3) Em que pese as rés alegarem a impossibilidade de ocupação plena e efetiva dos barracões não desocuparam até hoje o local, apesar de ter sido determinada a imissão dos autores na posse (fls. 55); bem como, continuam inadimplentes com os pagamentos dos aluguéis.

Assim, percebe-se claramente a incongruência nas alegações das rés, uma vez que não pagam os aluguéis, alegam que as instalações são impróprias, mas apesar de tudo continuam no estabelecimento e se recusam a desocupar. Diante disso, inegável o receio de dano irreparável, posto que além dos valores inadimplidos, o espaço comercial continua sendo ocupado e explorado pelas rés gratuitamente, em detrimento dos autores, os quais deixam de receber e/ou locar o espaço para terceiros. E mais, não há perspectiva de recebimento, tanto que há ação de execução de alugueres, tendo em vista que as rés não estarem dispostas a resolver suas pendências voluntariamente. Por fim, há no contrato cláusula prevendo que "Ocorrerá a rescisão do presente contrato de locação, de pleno direito, (...) ocorrer a insolvência ou falência do (a)(s) LOCATÁRIOS e do (a) (s) FIADOR (A) (ES), sem prejuízo das demais cláusulas contratuais e da responsabilidade da multa contratual estipulada na cláusula 12ª (décima segunda)...". (fls. 22, cláusula 10, parágrafo único). (negritei). 3. Do exposto, suficientemente presentes os requisitos necessários, defiro a antecipação de tutela requerida na inicial, deferindo liminarmente a reintegração do autor no espaço comercial descrito nos autos. Expeça-se o respectivo mandado. Notifique-se eventuais sublocatários e ocupantes. Int."-Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

31. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS-792/2008-MARIA NILZA DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA -COPEL--"Ciencia as partes do teor da petição do Sr. Perito de fls. 129, indicando o dia 21 de julho de 2010, a partir das 09h00, no endereço na Rua Lysimaco Ferreira da Costa, nº 771, Bairro Bom Retiro, Curitiba, como sendo a data e local do início dos trabalhos periciais, devendo, as partes serem intimadas, bem como, cientificados os ilustres assistentes técnicos para acompanharem, querendo, os trabalhos periciais."-Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORODASSI-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-804/2008-BANCO ITAU S.A. x MARLI DE SOUZA FRANCA LEITE-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,40, em 5 (cinco) dias." -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1693/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x CARLOS GRACINDO DA FONSECA-"Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão e Ação Revisional em que são partes BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e Carlos Gracindo da Fonseca. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição de fls. 196/199 na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, (fls. 196/199) com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação realizada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Traslade cópia para os autos em apenso. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e PAULO SERGIO WINCKLER-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-1750/2008-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros x CECILIA AGUAYO-"Informem as partes, no prazo de cinco (05) dias, quanto ao interesse e a possibilidade de conciliação, evitando-se dessa forma a designação de audiência quando a conciliação não for pretendida ou manifestamente improvável. No mesmo prazo, especifiquem as partes, querendo, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: "Cabe ao Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias." Intimem-se."-Advs. GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, RICARDO DE LUCCA MECKING e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

35. DECLARATORIA-50/2009-ROSI MARI FERREIRA x BANCO FIAT S.A.-"Expeça-se alvará após subscrita a petição de fls. 132 e somente se juntado copia autenticada de procuração/substabelecimento vigente. Int. Cumpra-se fls. 134." "...Informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias se possuem interesse em transigir, evitando-se assim, a designação de audiência de tentativa de conciliação, quando a mesma for manifestamente improvável. No mesmo prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos jurídicos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (Art. 130, do CPC)." -Advs. LAURO BARROS BOCACCIO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-327/2008-JAIME ANÍBAL BALDESSARI e outro x DIVONEI ANTONIO BALDESARI-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA-.

37. ALVARA JUDICIAL-1057/2009-ANALICE CASTOR DE MATTOS-"Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial em que é requerente Analice Castor de Mattos, inventariante do Espólio de Delivar Tadeu de Mattos. Considerando-se as razões expendidas na inicial, bem como a ausência de qualquer óbice legal, uma vez que os valores pleiteados quanto à restituição do Imposto de Renda do ano de 2005 irão de destinar exclusivamente para pagamento das despesas do

inventário promovido e em trâmite perante este juízo, e contando com a manifestação favorável do ilustre representante do Ministério Público às fls. 18/19, defiro a expedição do alvará judicial, autorizando a Sra. Analice Castor de Mattos, na qualidade de inventariante do Espólio de Delivar Tadeu de Mattos, a efetuar o levantamento do numerário referente à restituição do Imposto de Renda - ano 2005 - devidamente reconhecido (decisório de fls. 4/7). Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em nome da inventariante, com o prazo de trinta (30) dias. Prestação de contas em igual prazo. Custas "ex legis". Após, arquivem-se. P. R. I."-Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

38. REPARACAO DE DANOS-1143/2009-ALEXANDRE WALKOWSKI e outro x SANCHES CANO LTDA. e outro-"...Após, às partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa. No mesmo prazo do item 2, Informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam designação de audiência preliminar. Int."-Advs. MARIVAL CARVALHAL SANTOS, FERNANDO TRIZOLINI e CAROLINA ALVES LIMA VIDOTO-.

39. REIVINDICATORIA-1409/2009-JOSEANE DE CARVALHO ALPENDRE x VALDINEI DE OLIVEIRA-"Audiência de conciliação (art. 331 do C.P.C.), na qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação, designo o dia 31 de janeiro de 2011 às 13:45 horas. Sem êxito a conciliação será prolatada sentença ou decisão de saneamento, quando serão fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas a serem produzidas. Intimem-se."-Advs. DEBORA CARVALHO ALPENDRE, LUCIANE PENDEK FOGAÇA e MANOEL CELOI DZIEDZICK-.

40. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-1864/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA-"Intime-se pelo D.J.P.R. para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega, consignando-se no mesmo que arcará com a despesa ao ato praticado pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. BUSCA E APREENSAO C/PED.LIMIN-2414/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MILTON ALVES TEIXEIRA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001752-38.2010.8.16.0033-ROBERIO LINCOLN NICOLINI x ENIO FORNEA & CIA LTDA e outros-"Vistos, etc. Recebo a apelação de fls. 223/231, em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Lance-se a certidão a que se refere o CN 5.12.5. Intime-se."-Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO, PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES-.

43. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0001847-68.2010.8.16.0033-FELIPPE ALVES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Avaliarei o pedido de gratuidade por ocasião da audiência abaixo designada, daí também a importância do comparecimento da autora e suspendo a exigibilidade de custas até referido ato. A intenção da parte autora é rediscutir cláusulas contratuais que entende abusivas. Disse haver no negócio jurídico firmado com a instituição financeira a cobrança de comissão de permanência, anatocismo, juros ilegais etc. Pediu tutela antecipada para manutenção do veículo e depósito do que entende justo. Os contratos de leasing, ao contrário do que quer fazer crer a parte autora, não operam com cobrança de juros, sua essência é arrendamento, aluguel. A discussão de juros ou anatocismo está fora do lugar. E quando o contrato fala em CET isso é o custo da operação não significa necessariamente que foram utilizados juros. Daí porque em certa medida equivocado fazer referência a sistema inerente a série de pagamentos e amortizações mediante a aplicação de juros. Aliás, o cálculo apresentado não é esclarecedor da fórmula matemática por intermédio da qual chegou a tais conclusões. O mais importa é que, como repetidamente dito, no arrendamento não há juros, portanto não se pode falar em fórmulas de amortização, seja Price, SAC, menos ainda em Gauss (que sequer fórmula de amortização é). Em vista do exposto, alegações inverossímeis, indefiro todos os pedidos concernentes à tutela antecipada. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 11 de abril de 2011 às 15:00h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Int."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

44. ORDINARIA-0001859-82.2010.8.16.0033-MARCUS VINICIUS GONÇALVES DOMINGOS x HOSPITAL A.C. CAMARGO LTDA-"1. Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da decisão agravada de fls. 212/213, que mantenho pelo que nela se contém. 2. Informe-se ao Desembargador Relator encaminhando cópia deste despacho e da decisão agravada, noticiando, inclusive, o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do

CPC, pela agravante. 3. Sobre a sobre a contestação, documentos e reconvenção apresentadas, manifeste-se o requerente no prazo de dez (10) dias. 4. Em seguida, intime-se a ré reconvinde para manifestar-se sobre a resposta à reconvenção. 5. Intimem-se."-Adv. RANIERI CECCONI NETO-.

45. COBRANCA DE HONORARIOS-0002396-78.2010.8.16.0033-ZANDEIRA DA SILVA x GIOVANA NEVES DE CASTRO-"Diante do contido no petição retro, redesigno audiência para o 24/11/2010, às 13:45 horas, ficando inalterados os demais itens do despacho de fls. 263.

Diligências necessárias. Intimem-se."-Adv. ZANDEIRA DA SILVA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0002435-75.2010.8.16.0033-ALEXANDRE DA SILVA GIROTO x BANCO GENERAL MOTORS S/A-"O curador especial nomeado pelo juízo às fls. 86 dos autos de busca e apreensão, sob nº 395/2006, além de ter apresentado contestação naqueles autos também aforou a presente prestação de contas. A despeito do brilhante trabalho desempenhado pelo curador, notadamente extrapolou suas atribuições, pois o art. 9º, II, garante ao citado fictamente a nomeação de curador especial para apresentação de res-posta (contestação, exceção e reconvenção). Ademais, o caput do art. 37 do CPC preceitua que: "Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo [...]" (grifei). Logo, como resta inviável a apresentação de procuração pelo fato do réu encontra-se em local incerto e não sabido, a presente demanda não tem como prosperar pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Em vista do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo processo extinto sem a resolução do mérito. Sem condenação em honorários, pela não formação da relação processual. Suspendo a exigibilidade da cobrança das custas processuais pela concessão do benefício da justiça gratuita. P.R.I."-Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-0003655-11.2010.8.16.0033-DIRCEU FREITAS CARVALHO x BANCO BMC S.A-"Avaliarei a gratuidade por ocasião da audiência abaixo designada daí também ser motivo para o comparecimento da parte. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 26 de abril de 2011 às 14:15h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. AMANDA VACCARI-.

48. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0004464-98.2010.8.16.0033-JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO-"1. Avaliarei a gratuidade por ocasião da audiência abaixo designada daí também ser motivo para o comparecimento da parte. 2. No que diz respeito aos juros, utilizo como reforço de argumentação o entendimento consolidado pelo STF era de que carecia de norma regulamentadora, portanto não era auto-aplicável, foi extirpada da CF e atualmente o raciocínio é objeto de súmula vinculante n. 07 daquela corte. E não há limitação de juros para instituições financeiras, ao menos para o negócio entabulado pelas partes, assunto também sumulado (súmula 596 do STF). Os juros então devem respeitar um referencial que seria a média do mercado para a operação em exame. A tabela apresentada não dá conta de média do mercado para financiamento do veículo em referência, trata-se tão somente da taxa SELIC. Aliás, a parte apresentou também tabela de juros de várias instituições financeira, mas tudo indica como referência para financiamento de veículo novo, portanto, à míngua de outra documentação, não se pode fazer qualquer análise com o caso concreto. A suposta incidência de capitalização composta não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada (arts. 26 e 28). Ainda, sob certas circunstâncias é possível a utilização da comissão de permanência. E eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Mas sem o contrato impossível avaliar todas as irregularidades apontadas. Por outro lado, a manutenção de posse, por outro lado, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, é direito do réu ir em busca do bem acaso não pagas as parcelas e constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito), segundo, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionais, que não é dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos liminares não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo idôneo (aquele apresentado ainda não se mostra esclarecedor) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos (mas é óbvio que estes devem estar de acordo com um cálculo idôneo, o que não é o caso). 3. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 11 de abril de 2011, às 14:15 h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo

o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

49. REVIS.CONT. C/ TUTELA ANTECIP-0004465-83.2010.8.16.0033-REGINA DE LURDES SIMOES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO-"1. Avaliarei a gratuidade por ocasião da audiência abaixo designada daí também ser motivo para o comparecimento da parte. 2. No que diz respeito aos juros, utilizo como reforço de argumentação o entendimento consolidado pelo STF era de que carecia de norma regulamentadora, portanto não era auto-aplicável, foi extirpada da CF e atualmente o raciocínio é objeto de súmula vinculante n. 07 daquela corte. E não há limitação de juros para instituições financeiras, ao menos para o negócio entabulado pelas partes, assunto também sumulado (súmula 596 do STF). Os juros então devem respeitar um referencial que seria a média do mercado para a operação em exame. A tabela apresentada não dá conta de média do mercado para financiamento do veículo em referência, trata-se tão somente da taxa SELIC. Aliás, a parte apresentou também tabela de juros de várias instituições financeira, mas tudo indica como referência para financiamento de veículo novo, portanto, à míngua de outra documentação, não se pode fazer qualquer análise com o caso concreto. A suposta incidência de capitalização composta não é tão permissiva quanto parece, isto é, o ganho financeiro pode não ser o almejado, já que o problema reside primordialmente na fixação de juros (livre, diga-se). Contrato curto, o efeito de tal capitalização seria mínimo para cada parcela. É preciso que se diga: a partir da emissão da MP 2.170-36, ou seja, 31.03.2000, a capitalização composta mensal foi permitida, mesmo porque a lei 10.931/2004 permitiu a emissão de cédulas de crédito bancário com pactuação capitalizada (arts. 26 e 28). E o contrato apresentado é justamente uma cédula de crédito bancário. Ainda, sob certas circunstâncias é possível a utilização da comissão de permanência. E eventual direito de devolução de taxas administrativas abusivas não permite a interrupção das demais obrigações contratuais. Por outro lado, a manutenção de posse, por outro lado, gerará uma insegurança jurídica/financeira muito grande, é direito do réu ir em busca do bem acaso não pagas as parcelas e constituído o devedor em mora (ou mesmo indicá-lo a cadastros de proteção ao crédito), segundo, vem em prejuízo da própria parte autora porque as cláusulas penais por certo onerariam ainda mais a relação. A posse só seria deferida em casos excepcionais, que não é dos autos. De qualquer maneira, para deferimento dos pedidos liminares não basta o simples ajuizamento da ação, é preciso ao menos apresentação de cálculo idôneo (aquele apresentado ainda não se mostra esclarecedor) e com fundamento em posição pacífica do STJ, depositados valores incontroversos (mas é óbvio que estes devem estar de acordo com um cálculo idôneo, o que não é o caso). 3. Em vista do exposto, indefiro a tutela antecipada em todos os seus pleitos. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 11 de abril de 2011, às 14:00 h. (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º), ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Int."-Adv. JOCIANE DE PAULA-.

50. EXECUCAO FISCAL-2422/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CHAMPAGNAT MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-"Intime-se pelo D.J.P.R. para devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, expeça-se mandado de exibição e entrega, consignando-se no mesmo que arcará com a despesa ao ato praticado pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se."-Adv. MOISES M. SAURA-.

51. EXECUCAO FISCAL-1275/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARRARO LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MOISES M. SAURA-.

52. CARTA PRECATORIA-258/2009-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE SAO BENTO DO SUL/SC-GILSON LUIS GONÇALVES x J. VILICAR COMERCIO E CONSIGNAÇÕES DE VEICULOS LTDA e outro-"Indefiro o pedido retro, pois cabe ao procurador solicitante proceder a degravação do depoimento da testemunha Claudemir Aparecida Martins. Intimem-se."-Adv. ANTONIO DREVEK e HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

53. CARTA PRECATORIA-0004481-37.2010.8.16.0033-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DA LAPA/PR-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOEL PORTELA DA SILVA-"No prazo de cinco (05) dias, regularize-se a representação processual, bem como comprove nos autos o depósito das custas das diligências do Sr. Meirinho. Intime-se."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELACAO Nº 55/2010
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AILTON NUNES DA SILVA 0005 000638/2003
 0006 000780/2003
 ALANA AGUIDA BERTI 0002 000208/2001
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0059 001063/2009
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0039 001139/2008
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0056 000978/2009
 AMARILDO MIGUEL LEAL 0021 001069/2006
 AMAURI BECHINSKI 0043 001331/2008
 AMAURI CARVALHO ALVES 0043 001331/2008
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0003 000272/2002
 0013 000788/2005
 ANA CAROLINA DIHL CAVALIN 0118 000265/2002
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0018 000483/2006
 ANGELA BONTORIN 0028 000250/2008
 ANGELO FILHO MORO 0079 005469/2010
 ANTONIO WALMIK ARAUJO MAR 0001 000461/2000
 ARCIDES DE DAVID 0093 012476/2010
 AUREO STUPP JUNIOR 0020 001055/2006
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0062 001178/2009
 BRUNO PEROZIN GAROFANI 0041 001204/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0053 000801/2009
 0055 000961/2009
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0020 001055/2006
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0015 000157/2006
 0035 000837/2008
 0040 001174/2008
 CARLOS GUSTAVO HORST 0002 000208/2001
 0035 000837/2008
 CARLOS OSCAR KRUGER 0086 010039/2010
 0096 014403/2010
 CARLOS ROBERTO MOREIRA 0078 004910/2010
 0080 005927/2010
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0016 000387/2006
 CARLOS SCHAEFER MEHRET 0119 015987/2010
 CARLOS WERZEL 0002 000208/2001
 0010 000215/2005
 CARLYLE POPP 0008 002400/2003
 CASSIANO A KAMINSKI 0066 001322/2009
 CASSIANO A.KAMINSKI 0022 000182/2007
 0030 000488/2008
 0035 000837/2008
 CESAR ANTONIO GASPARETTO 0068 001362/2009
 CESAR ANTONIO GASPARETTO 0081 006774/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0073 000117/2010
 0076 004325/2010
 CESAR LUIZ TAVARNARO 0114 016258/2010
 0115 016259/2010
 0116 016260/2010
 0117 016261/2010
 CEZAR HENRIQUE DE LIMA 0027 001221/2007
 CINTIA GRAEFF 0050 000346/2009
 CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 0042 001279/2008
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 0065 001295/2009
 0068 001362/2009
 CONSUELO GUASQUE 0031 000560/2008
 CYNTHIA BLAJIESKI DE SA 0040 001174/2008
 0058 001037/2009
 DAIANE MARIA BISSANI 0022 000182/2007
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0004 000013/2003
 DANIEL PROCHALSKI 0009 000195/2005
 DANIELLE F. MENDES 0040 001174/2008
 DANILO LEAL NOGUEIRA 0026 001045/2007
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0068 001362/2009
 DEBORA MACENO 0104 015192/2010
 DENISE CRISTINE DIVARDIN 0028 000250/2008
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0021 001069/2006
 DURVAL ROSA NETO 0020 001055/2006
 EDWAL CASONI DE PAULA FER 0023 000473/2007
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0081 006774/2010
 ELOISA MARIA REIS GUIMARA 0048 000222/2009
 ELTON SILVA 0102 014766/2010
 ELVIS IANCZKOVSKI 0034 000764/2008
 EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0020 001055/2006
 EMERSON CARLOS PEDROSO 0103 015029/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0037 001023/2008
 ENEIDA WIRGUES 0036 000848/2008
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0086 010039/2010
 0096 014403/2010
 EUCLIDES SERGIO RIBAS CAL 0045 000146/2009

EVANDRO IBANEZ DICATI 0024 000827/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0017 000473/2006
 0019 000583/2006
 0027 001221/2007
 FABIO CORDEIRO 0044 001386/2008
 FABRICIA M. VIGINESKI SCH 0004 000013/2003
 FABRICIO FONTANA 0031 000560/2008
 0032 000585/2008
 0041 001204/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0089 011405/2010
 0094 012651/2010
 FRANCK LEONARDO LEFFLER 0047 000159/2009
 GARDENIA MASCARELO 0074 001890/2010
 GECY MARTINS 0088 010953/2010
 GERALDO ALMEIDA SANTOS 0113 015706/2010
 GIL ANDERSON RODRIGUES 0111 015523/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0073 000117/2010
 0076 004325/2010
 GISAH SALIBA FERREIRA DA 0003 000272/2002
 GISLAINE DO ROCIO ROCHA 0008 002400/2003
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0017 000473/2006
 0019 000583/2006
 GRAZIELA GOMES 0091 012188/2010
 GUILHERME SCHEBESKI 0027 001221/2007
 HAMILTON CUNHA GUIMARAES 0038 001094/2008
 0040 001174/2008
 HELCIO SILVA ORANE 0024 000827/2007
 IGLENE GUIMARAES KALINOSK 0023 000473/2007
 ISABEL APARECIDA HOLM 0019 000583/2006
 0072 000012/2010
 IVO PERICLES CALDAS 0045 000146/2009
 JACOB REINALDO VALENTIM 0004 000013/2003
 JEAN CARLO PAISANI 0014 000815/2005
 JEFERSON BARBOSA 0118 000265/2002
 JOAO FLAVIO MADALOZO 0002 000208/2001
 JOAO FRANCISCO GLIZT 0001 000461/2000
 JOAO HENRIQUE PORTELA 0005 000638/2003
 0006 000780/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0070 001378/2009
 0073 000117/2010
 0076 004325/2010
 0087 010678/2010
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 0102 014766/2010
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 0009 000195/2005
 JOAQUIM MIRO 0019 000583/2006
 0027 001221/2007
 JOCIANE DE PAULA 0090 011699/2010
 0097 014519/2010
 0098 014526/2010
 0099 014529/2010
 0100 014538/2010
 0105 015194/2010
 0106 015206/2010
 0107 015210/2010
 0108 015212/2010
 JORGE LUIZ MARTINS 0057 001003/2009
 0070 001378/2009
 0073 000117/2010
 0076 004325/2010
 0084 008740/2010
 0087 010678/2010
 JOSE ADALBERTO ROCHA 0033 000699/2008
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0038 001094/2008
 JOSE CARLOS MADALOZZO JUN 0023 000473/2007
 JOSE DA SILVEIRA 0047 000159/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 0002 000208/2001
 0010 000215/2005
 0025 000872/2007
 0071 001439/2009
 JOSE GERALDO BERGER 0042 001279/2008
 JULIANA FERREIRA SOARES 0079 005469/2010
 KARINA LOCKS PASSOS 0022 000182/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0029 000389/2008
 KLEBER CAZZARO 0071 001439/2009
 LARISSA SUZANE BISCAIA 0013 000788/2005
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 0016 000387/2006
 LEONARDO BIBAS 0007 002161/2003
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0069 001369/2009
 LINEU FERREIRA RIBAS 0047 000159/2009
 LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ 0114 016258/2010
 0115 016259/2010
 0116 016260/2010
 0117 016261/2010
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0034 000764/2008
 LUCIMARA PLAZA TENA 0037 001023/2008
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0075 003470/2010
 LUIS CARLOS ALMEIDA 0083 008521/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0034 000764/2008
 LUIZ ASSI 0063 001236/2009
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 0077 004786/2010
 LUIZ FERNANDO LOPES DE OL 0044 001386/2008
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0006 000780/2003
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0052 000748/2009
 0063 001236/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000208/2001
 0010 000215/2005
 0017 000473/2006
 0019 000583/2006
 0027 001221/2007

LUIZ SERGIO KOSTECZKA 0012 000778/2005
 MARCELO ALVES DA SILVA 0016 000387/2006
 MARCELO FABIANO GRESKIV 0015 000157/2006
 MARCIA ZIEMER DE VASCONCE 0095 012986/2010
 MARCIO M DE REZENDE 0009 000195/2005
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0045 000146/2009
 MARCIUS NADAL MATOS 0046 000147/2009
 0067 001353/2009
 MARCOS ANDRÉ PEREIRA NOVO 0023 000473/2007
 MARCOS CAVALCANTI LOPES E 0023 000473/2007
 MARIA CRISTINA RUDEK 0102 014766/2010
 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO 0048 000222/2009
 MARIA DO CARMO WINNIK 0050 000346/2009
 MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0001 000461/2000
 MARIA LUCILIA GOMES 0048 000222/2009
 MARIANA ESCORSIM BAGGIO 0085 009006/2010
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0008 002400/2003
 MARLI TEREZINHA PEREIRA 0119 015987/2010
 MATIAS ALVES DA COSTA 0042 001279/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 000473/2006
 0019 000583/2006
 0079 005469/2010
 MAURICIO BORBA 0042 001279/2008
 0045 000146/2009
 MAURO CZELUSNIAK 0002 000208/2001
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0049 000284/2009
 MOACIR SENGHER 0024 000827/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 0065 001295/2009
 0082 007617/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0056 000978/2009
 ODENIR DIAS DE ASSUNCAO 0056 000978/2009
 0092 012458/2010
 OLDEMAR MARIANO 0003 000272/2002
 0018 000483/2006
 0041 001204/2008
 OSEAS SANTOS 0034 000764/2008
 0088 010953/2010
 PATRICIA BORBA TARAS 0030 000488/2008
 PAULO CESAR DE SOUZA 0078 004910/2010
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0022 000182/2007
 0039 001139/2008
 PAULO ROBERTO FADEL 0063 001236/2009
 PAULO ROBERTO HILGENBERG 0008 002400/2003
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0008 002400/2003
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODIN 0043 001331/2008
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0014 000815/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0046 000147/2009
 0051 000526/2009
 0052 000748/2009
 0057 001003/2009
 0058 001037/2009
 0060 001098/2009
 0063 001236/2009
 0064 001266/2009
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0065 001295/2009
 RENATO LUIZ DE AVELAR BAN 0033 000699/2008
 RENATO MICHELON 0026 001045/2007
 RENATO VARGAS GUASQUE 0032 000585/2008
 RICARDO DOS SANTOS LOBO 0119 015987/2010
 RICARDO RUH 0025 000872/2007
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0007 002161/2003
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0003 000272/2002
 0041 001204/2008
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0016 000387/2006
 RODRIGO DE MORAIS SOARES 0079 005469/2010
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0007 002161/2003
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUE 0112 015546/2010
 ROGERIO BARBOSA 0101 014637/2010
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0109 015322/2010
 0110 015494/2010
 0112 015546/2010
 ROSERIS BLUM 0022 000182/2007
 0035 000837/2008
 RUBENS DIAS 0026 001045/2007
 SERGIO APARECIDO LEO 0024 000827/2007
 SIGISFREDO HOEPERS 0054 000811/2009
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0011 000394/2005
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0114 016258/2010
 0115 016259/2010
 0116 016260/2010
 0117 016261/2010
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0017 000473/2006
 0019 000583/2006
 0027 001221/2007
 THIAGO HENRIQUE FUZINELLI 0024 000827/2007
 THIALA CAVALLARI 0090 011699/2010
 0097 014519/2010
 0098 014526/2010
 0099 014529/2010
 0100 014538/2010
 0105 015194/2010
 0106 015206/2010
 0107 015210/2010
 0108 015212/2010
 TIAGO DAMIANI 0039 001139/2008
 TIBIRICA MESSIAS 0010 000215/2005
 URSULLA ANDREA RAMOS 0008 002400/2003
 VALDEMIRO FACIN LANZARIN 0072 000012/2010
 VALERIA CARAMURU CICALLELL 0010 000215/2005

0056 000978/2009
 VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0088 010953/2010
 VANESSA KANIAK 0066 001322/2009
 VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0005 000638/2003
 0009 000195/2005
 VERONICA KINKOSKI 0001 000461/2000
 VIVIANE WEINGARTNER 0010 000215/2005
 WAGNER LUIZ MENEZES LINO 0007 002161/2003
 WILLIAM STREML BISCAIA D 0061 001145/2009

1. ARROLAMENTO-461/2000-JOSE LEMES x DARCY DE SOUZA e outro- O fato de o pedido de sobrepartilha estar sendo formulado por cessionário de direitos hereditário e de o pedido inicial de instauração do inventário ter sido feito por outra pessoa na mesma condição sinaliza que os espólios de Darcy de Souza e Zilda Cruz de Souza podem ser formados por vários bens imóveis que os herdeiros, por sua exclusiva conveniência, decidiram comercializar de maneira avulsa, burlando a regra do artigo 1791 do Código Civil. A massa patrimonial constitutiva de espólio, esclareça-se, só se desfaz com a partilha, não sendo lícito aos herdeiros realizá-la parcialmente, senão em situações excepcionais, ex vi do artigo 2021 do Código Civil. Assim, não lhes é dado - aos herdeiros - partilhar alguns bens e não fazê-lo em relação a outros, a tanto equivalendo a venda, na modalidade de cessão de direitos hereditários, de bens determinados, pois, ao cessionário, aplicar-se-á a mesma restrição que se apresenta aos cedentes; afinal, ao adquirente não é lícito reconhecer mais direitos do que tinha o transmitente. Determino à Requerente Iza Joçara Souza Mercer, destarte (à qual concedo os benefícios da assistência judiciária), que, em dez dias, informe, com apo-io em documentos, a composição dos espólios e esclareça se os herdeiros nominados às fls. 2/3 são os únicos e se podem ser encontrados nos endereços que lhes foram atribuídos. -Advs. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL, ANTONIO WALMIK ARAUJO MARCAL, JOAO FRANCISCO GLIZT e VERONICA KINKOSKI-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-208/2001-BANCO DO BRASIL S/A x LEBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS LTDA e outros- Manifeste-se o Autor, em cinco dias, sobre a resposta do ofício de fls. 452. Outrossim, cobre-se a resposta do ofício para a SICREDI.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, JOAO FLAVIO MADALOZO, ALANA AGUIDA BERTI, CARLOS GUSTAVO HORST e MAURO CZELUSNIAK-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2002-JOSE HOMERO BERNARDI x BANCO BANDEIRANTES S/A- Intime-se a Embargante para juntar o comprovante de depósito da 2ª parcela, no prazo de cinco dias, sendo que as parcelas restantes deverão ser depositadas, bem como deverão ser juntados os respectivos comprovantes mês a mês, independentemente de nova intimação, até quitação integral.-Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, GISAH SALIBA FERREIRA DA CUNHA, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
4. INVENTARIO-13/2003-MAURICIO CAMARGO FILHO x MAURICIO CAMARGO- A despeito de a ausência de representação constituir vício sanável, é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Reitere-se a intimação da Inventariante, advertindo-se-a de que, caso se omita, o processo será arquivado. -Advs. JACOB REINALDO VALENTIM, FABRICIA M. VIGINESKI SCHEBELSKI e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.
5. REPETICAO DE INDEBITO-638/2003-ESTEFANO ONISBO SOBRINHO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intime-se o Município para pagar a quantia reclamada ou justificar o não pagamentos, sob pena de sequestro da verba pública.-Advs. AILTON NUNES DA SILVA, JOAO HENRIQUE PORTELA e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES-.
6. REPETICAO DE INDEBITO-780/2003-MARLI HILGEMBERG KIESKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intime-se o Executado para que, em cinco dias, comprove o pagamento do valor devido ou justifique o não cumprimento.-Advs. AILTON NUNES DA SILVA, JOAO HENRIQUE PORTELA e LUIZ FERNANDO MATIAS-.
7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2161/2003-UNI COMBUSTIVEIS LTDA (EXTENSAO COM. DE DERIV.PET) x N. ERDMANN & CIA. LTDA. e outros- Conforme decisão de fls. 1046/1047, o presente feito iniciou-se na vigência das regras já revogadas em relação à execução de título extrajudicial, tendo sido feita uma adaptação para o novo procedimento, com a intimação dos Executados acerca da realização de penhora, bem como para oferecerem embargos à execução. Após diversos contratempos, foi realizada com sucesso a intimação por edital dos Executados, os quais ficaram-se inertes. Considerando a edição da súmula 196 do STJ, nomeio curador aos Executados a Doutora Cíntia Graeff (OAB/PR nº 54.679, fone: 9933-1515), cujos honorários fixo provisoriamente em R\$500.00. Intime-se a parte Exequente para efetuar o depósito da verba. Feito isso, intime-se a curadora nomeada para apresentar Embargos à Execução, no prazo de quinze dias. Conforme se infere da informação prestada às fls. 1180 (Pelo presente, em cumprimento ao r. despacho de fls. 1176/1177 tenho a honra de prestar a Vossa Excelência os seguintes esclarecimentos: a) os autos voltaram da conclusão em 12/03/2010; b) em seguida seguiu à publicação; c) quando o procurador da exequente entrou em contato com a Escrivania os autos constavam da relação nº 25/2010 da publicação; d) conforme certidão de fls. 1178/1179 o prazo da publicação iniciaria em 05/04/2010, e somente após o vencimento desse prazo os autos seriam encaminhados para expedição do novo edital, ou seja em 14/04/2010; e) o procurador da exequente entrou em contato com o Cartório em 22/03/2010, solicitando o envio do edital, quando os autos ainda constavam do prazo da publicação.), os funcionários do cartório não correram para que a publicação dos editais tenha sido feita de forma incorreta, não havendo, assim, obrigação de ressarcir as despesas efetuadas pela parte. Cabe ao advogado zelar pelo bom andamento dos processos em que atua, bem como pelo interesse de seu cliente. Cumpra-se a decisão de fls. 1176/1177

(supra citada). -Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS e WAGNER LUIZ MENEZES LINO-.

8. REPARACAO DE DANOS-2400/2003-VIEZZER E FISCHER LTDA x ALUMATER ALUMINIO INDUSTRIAL LTDA- Para efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça, em cinco dias (R\$ 92,50).-Advs. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER, PAULO ROBERTO HILGENBERG, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, CARLYLE POPP e URSULLA ANDREA RAMOS-.

9. ORDINARIA-195/2005-FISIOPONTA LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Primeiramente, intime-se o Executado para, em prazo de quinze dias, efetuar o depósito voluntário da diferença entre o valor pago (R\$1.444,11) e aquele considerado como correto pela Credora, proveniente da conta atualizada de fls. 338/339 (R\$1.597,95), totalizando R\$153,84 (cento e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos).-Advs. DANIEL PROCHALSKI, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES e MARCIO M DE REZENDE-.

10. EXECUCAO DE HIPOTECA-215/2005-BANCO BANESTADO S/A x ROBINSON LUIS SOLANO- Reitere-se a intimação (Intime-se o Exequente para, em prazo de quinze dias, depositar o valor referente aos honorários arbitrados em favor do curador. No mesmo prazo, deverá adequar os seus cálculos ao que ficou decidido na ação revisional que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca, uma vez que a decisão dos Embargos apenas levará em consideração os critérios lá adotados.). -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS WERZEL, VALERIA CARAMURU CICARELLI, VIVIANE WEINGARTNER e TIBIRICA MESSIAS-.

11. TUTELA-394/2005-ROSILMA RIBEIRO DA PAZ x HELLYERY AGDA DA SILVA e outro-Manifeste-se a parte Credora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, postulando o que necessário. -Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK-.

12. INVENTARIO-778/2005-LUIZ SERGIO KOSTECZKA x JOAO KOSTECZKA-Reitere-se a intimação (Intime-se a Inventariante acerca das solicitações de fls. 113/114). -Adv. LUIZ SERGIO KOSTECZKA-.

13. ACAO MONITORIA-788/2005-BUTURI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x NORSIA REFRIGERANTES LTDA- A Exequirente insiste na realização de penhora através do BACENJUD. Todavia, já há penhora de bens, estes que foram para tanto indicados pela devedora, com expressa aceitação por parte da credora, de modo que, salvo em razão de fato superveniente (por exemplo, não localização dos bens penhorados), a substituição do objeto da penhora não se mostra cabível. Desentranhe-se a carta precatória (ad cautelam, mantenha-se cópia das peças principais - por exemplo, do termo de penhora e depósito - nos autos), entregando-se-a ao advogado da Exequirente, para que a redistribua no Juízo Deprecado e lá postule o que entender de direito, inclusive a remoção dos bens penhorados. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e LARISSA SUZANE BISCAIA-.

14. INDENIZACAO-815/2005-MARCOS ANTONIO ZANIN x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS- Diante da inércia do Devedor, manifeste-se o Credor, em cinco dias sobre a execução do julgado.-Advs. JEAN CARLO PAISANI e RAFAEL JAZAR ALBERGE-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-157/2006-MARIA APARECIDA KAPP e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS LTDA- Diante da inércia da parte Embargante, intime-se a Embargada para dizer se tem interesse na produção de prova pericial contábil, caso em que deverá custeá-la.-Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

16. EXEC.DE OBRIGACAO DE FAZER-387/2006-EDY MARIA KOSLOSKI e outros x ANTONIO CARLOS PINTO e outro- Intime-se a parte Autora para depositar as custas relativas à execução.(R\$ 609,00).-Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, LEALIS REGINA LOBO IENSEN e MARCELO ALVES DA SILVA-.

17. ORDINARIA-473/2006-ALBARI RENATO BATISTA PRETO x BRASIL TELECOM S/A- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após, o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarquivamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-483/2006-SAMRA VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A tese defendida pelo Réu na petição de fls. 538/543, conquanto sedutora e inovadora, não permite atender seu pleito de instauração de execução em desfavor do Autor. Sustenta o Réu, a propósito, que a sentença ou acórdão proferido em ação declaratória na qual fica estipulado o saldo de uma determinada relação mercantil, a despeito de não impor a alguma das partes a obrigação de pagar esse mesmo saldo, gera título executivo permissível da instauração de execução na modalidade de cumprimento de julgado. Em abono a essa afirmação, diz o Réu, no que não lhe pode ser retirada a razão, que exigir o ajuizamento de uma ação condenatória seria exagerado apego ao formalismo, dado que, nela, não poderiam ser rediscutidas as questões acobertadas pela coisa julgada feita na ação declaratória que interferiram na definição do quantum debeatur. A despeito de essa afirmação proceder, há de ser ponderado que, ressalvadas as exceções previstas em lei, da qual o mais significativo exemplo é a da decisão proferida na segunda fase da ação de prestação de contas, a constituição de título executivo exige a iniciativa da parte a ser por ele beneficiada, o que, em se tratando

do Réu em processo de conhecimento, deve ser objeto de pedido contraposto ou de reconvenção, conforme se trate de feito em que se adote o rito sumário ou o ordinário, respectivamente. Não bastasse o fato de a pretensão de instauração de execução ser baseada em título não constituído a pedido da parte, há de ser ponderado que, ao Autor, não foi oportunizado, na fase de conhecimento, apresentar as defesas de que dispunha para evitar a formação do mesmo título; afinal, não lhe era imposto supor, diante da inércia do credor, que, por este, seria manifestada posteriormente a pretensão de ver instaurada uma execução, que, dependendo do que fosse alegado na fase anterior do processo, pudesse revelar-se incabível. Ninguém será privado de direitos ou bens sem o devido processo legal, garante a Constituição Federal, e, fosse aceito o pedido do Réu de instauração da execução, essa garantia fundamental dada ao Autor poderia ser violada, considerando que a ele, que tomou a iniciativa de buscar a proteção do Poder Judiciário, não foi dada a oportunidade de contestar e evitar a formação do título que o Réu alega existir. Posto isso, indefiro o pedido de instauração de execução, formulado pelo Réu às fls. 538/543. -Advs. ANDRE DOS SANTOS DAMAS e OLDEMAR MARIANO-.

19. ORDINARIA DE COBRANCA-583/2006-MARIO PHILIPOVSKI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre o documento apresentado pela Re (fls. 536), manifeste-se o Autor, em cinco dias.-Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

20. ACAO MONITORIA-1055/2006-CLINICA ESTACIA DO LAGO LTDA x MARCY PAULINO ZARPELLON- Intime-se a Exequirente para comprovar o recolhimento da DARF relativa à taxa devida à Receita Federal. Feita a comprovação, oficie-se, na forma postulada. -Advs. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, AUREO STUPP JUNIOR, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e DURVAL ROSA NETO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1069/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x GUILHERME JOSE WIECHETECK ALVES-Ad cautelam, intime-se a Exequirente para dizer se foi dado cumprimento integral ao acordo, advertindo-se-a de que, caso não se manifeste, o processo será extinto diante da presunção de pagamento integral da dívida.-Advs. AMARILDO MIGUEL LEAL e DIRLENE DE ANDRADE HERMANN-.

22. ORDINARIA-182/2007-JOCIANE DE FATIMA SANSANA x ESTADO DO PARANA e outro- Sobre a informação de fls. 273 e os documentos juntados, digam os Réus, no prazo de cinco dias.-Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, ROSERIS BLUM, KARINA LOCKS PASSOS, CASSIANO A.KAMINSKI e DAIANE MARIA BISSANI-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-473/2007-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x AGROREGIONAL IMP. EXP. COMERCIO DE CEREAIS LTDA e outros-(...) Dito isso, determino: a) à Exequirente que, em dez dias, comprove o registro da penhora; (...) -Advs. EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR, MARCOS CAVALCANTI LOPES e SILVA, MARCOS ANDRÉ PEREIRA NOVO, IGLENE GUIMARAES KALINOSKI e JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR-.

24. ANULACAO CAMBIAL-827/2007-SERGIO JORJAN e outro x FABIANA RODRIGUES DO PRADO e outros- Não procede a alegação da parte Exequirente de que o imóvel, para ser protegido pela Lei 8009/1990 precisa estar quitado. O imóvel residencial, quitado ou não, é passível de construção apenas para garantia de dívida oriunda do próprio mútuo habitacional. A Executada, todavia, deixou de comprovar que reside no imóvel, a despeito de ser o único registrado em seu nome. Intime-se-a, destarte, para comprovar tal alegação, em prazo de cinco dias. -Advs. MOACIR SENER, THIAGO HENRIQUE FUZINELLI, EVANDRO IBANEZ DICATI, SERGIO APARECIDO LEAO e HELCIO SILVA ORANE-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-872/2007-BANCO ITAU S/A x SCARPIM BUENO LTDA e outro- Intimo o Autor para falar, em cinco dias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1045/2007-ANDERSON BODIN CARVALHO e outro x MARIA NAZARÉ ALVES e outros- Intimem-se os Autores para providenciarem as publicações do edital de fls. 121, na forma do artigo 232, III do CPC (três vezes, sendo duas na imprensa local e uma vez no órgão oficial, em prazo máximo de 15 dias).-Advs. RENATO MICHELON, RUBENS DIAS e DANILO LEAL NOGUEIRA-.

27. ADIPLIMENTO CONTRATUAL-1221/2007-CLAUDIOMAR MEHY GARCIA e outro x BRASIL TELECOM S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CEZAR HENRIQUE DE LIMA, GUILHERME SCHEBESKI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

28. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-250/2008-TANIA MARA APAREIDA DOS ANJOS x MAURICIO LINO GUERREIRO- Intime-se o Réu para tomar ciência da atualização dos dados da conta bancária da Autora (fls. 66).-Advs. ANGELA BONTORIN e DENISE CRISTINE DIVARDIN-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-389/2008-FUNDO DE INVEST. DIREIT. CREDIT. N PADRON. AMÉR. M x ANDERSON ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS- Considerando que ainda não houve citação, defiro o pedido de substituição do pólo passivo, passando a integrá-lo o FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS BRASIL MULTICARTEIRA. Averbese em D.R. e A. Intime-se-o para dizer em qual endereço, dentre os informados às fls. 60/65, pretende que Réu seja citado. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

30. ORDINARIA-488/2008-NEFRO-MED S/C LTDA e outro x ESTADO DO PARANA-Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de

incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do CPC. -Advs. PATRICIA CORBA TARAS e CASSIANO A.KAMINSKI-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-560/2008-ESPÓLIO DE JOAQUIM DOMINGOS RIBEIRO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, em trinta dias. Após, o decurso desse prazo, os autos serão arquivados, o que não obstará o ajuizamento da execução. Todavia, se requerimento nesse sentido só for efetuado após decorridos mais de seis meses (CPC, art. 475-B e 475-I, parágrafo 5º), a contar da intimação deste despacho, serão devidas custas pelo desarmamento. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de quinze dias, dê cumprimento à condenação imposta no venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. FABRICIO FONTANA e CONSUELO GUASQUE-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-585/2008-IREU DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Não procede a alegação do Executado de que a pretensão do Exequente estaria prescrita. A teor do que dispõe a súmula nº 150 do STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Versa a presente ação acerca da diferença entre o que foi creditado e o que era devido a título de correção monetária, considerando que esta, por sua natureza e finalidade, "não constitui acréscimo, mas simples recomposição da moeda, corroída pela espiral inflacionária", como já decidiu o Colendo STJ (RSTJ 71/367). A correção monetária, assim, é parte do próprio crédito, incorporando-se a ele para apresentá-lo em novos números. Aplica-se à ação de conhecimento que gerou o título que embasa a execução a regra de prescrição das ações pessoais, prevista no artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do que dispõe o artigo 2028 do mesmo codex. O Código Civil de 2002, por sua vez, não trouxe nenhuma regra específica que diminua esse prazo, devendo ser considerado, para fins de prescrição da execução, o prazo prescricional das ações de natureza pessoal. A sentença proferida na Ação Coletiva, conforme alegação do Executado, transitou em julgado em 23/12/1998. Impõe-se, portanto, em relação à pretensão executória, a aplicação da regra prevista no artigo 205 do novo Código Civil, que prevê prazo de dez anos para as ações de caráter pessoal, considerando o que dispõe o já mencionado artigo 2028. Firmada a premissa de que a prescrição, in casu, é decenal, a pretensão dos Exequentes com relação à sentença proferida na ação civil pública nº 14.552/93, transitada em julgado em 23/12/1998, somente prescreverá em 12.01.2010. Posto isso, e considerando que o cumprimento de sentença foi requerido em 04/06/2008, rejeito a alegação do Executado. -Advs. FABRICIO FONTANA e RENATO VARGAS GUASQUE-.

33. DECLARATORIA-699/2008-FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO N. SENHORA DA PENHA S/A x COPAPLAST COMERCIO DE PAPEL E PLASTICOS e outro- Intime-se a parte Autora para falar sobre a contestação apresentada pela Ré Copaplast Comércio de Papel e Plásticos, em dez dias.-Advs. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI e JOSE ADALBERTO ROCHA-.

34. REVISIONAL DE CONTRATO-764/2008-COLCHOARIA NEVADA LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a Autora para juntar o comprovante de depósito da 6ª parcela, no prazo de cinco dias, sendo que as parcelas restantes deverão ser depositadas, bem como deverão ser juntados os respectivos comprovantes mês a mês, independentemente de nova intimação, até quitação integral.-Advs. OSEAS SANTOS, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELVIS IANCZKOVSKI e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

35. AÇÃO MONITORIA-837/2008-ESTADO DO PARANA x CASA DOS PNEUS S/A IMPORTACAO E COMERCIO e outro- Recebo os Embargos Monitoriais, suspendendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do CPC. Intime-se o Autor para impugná-los, em prazo de quinze dias. -Advs. ROSERIS BLUM, CASSIANO A.KAMINSKI, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e CARLOS GUSTAVO HORST-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-848/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIO DINARTE PELOW-Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...DEIXEI DE PROCEDER A APREENSÃO DO BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO LOCALIZÁ-LO).-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1023/2008-BANCO FINASA S/A x MURILO LEMOS-Intimo o Autor para em 05 (cinco) dias se manifestar sobre a resposta do ofício retro. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LUCIMARA PLAZA TENA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-1094/2008-LUIZ FERNANDO CASSIMIRO x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE PONTA GROSSA- Defiro o pedido de parcelamento (fls. 1006) e determino que a primeira parcela seja depositada de imediato, vencendo-se as demais a cada trinta dias, comprovando-se o depósito nos autos. Ainda, ressalto que a realização da perícia fica condicionada ao pagamento integral do valor. Autorizo desde já o levantamento de alvarás pelo Sr. Perito, o qual, após o pagamento integral de seus honorários, deverá agendar data e hora para realização da perícia. -Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA-.

39. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1139/2008-CLEIA MARIA DA SILVA x TORRE BLANCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Conheço dos Embargos de Declaração, apenas porque impestivos, negando-lhes provimento, porém, uma vez que a sentença não foi omissa, obscura ou contraditória, deixando de apreciar as razões de mérito apenas porque, diante do acolhimento de uma prejudicial (ilegitimidade de partes), isso não se mostra possível. Com efeito, caso tacesse considerações sobre o mérito, o Juízo estaria tratando de um caso hipotético, já que não há uma lide, e, ao Poder Judiciário não é devido fazê-lo, pois a Constituição Federal não lhe atribui o papel de órgão consultivo. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS, TIAGO DAMIANI e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.

40. ORDINARIA-1174/2008-MARIA EGINA RIOS x DM CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES- Apesar de devidamente intimado para pagar o valor devido sob pena de aplicação do art. 475-J do CPC (fls. 143), o Executado não o fez. Assim, atendendo ao pedido do Exequente, intime-se novamente o devedor para que, no prazo de 48 horas efetue o pagamento do débito. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO, DANIELLE F. MENDES, CYNTHIA BLAJIESKI DE SA e HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1204/2008-FRANCISCO VIDAL CHAVES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, digam as partes em cinco dias.-Advs. FABRICIO FONTANA, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

42. INDENIZACAO-1279/2008-JAYME DOS SANTOS NETO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebi os autos das mãos do doutor Mathias Alves da Costa, advogado dos autores. Se houver carga em aberto, providencie-se a baixa. O encerramento dos processos nesta instância - o que deve ser priorizado, uma vez que se incluem na Meta de Nivelamento n. 02/2010 do CNJ - está sendo prejudicado porque os Juízos de Palmeira e Teixeira Soares não devolveram as cartas precatórias que lhes foram dirigidas para a tomada de depoimentos de testemunhas e não prestaram informações a respeito, quando solicitados. Pendem de devolução, a propósito, a precatória que, em Palmeira, tomou o n. 51/2008 (fls. 124), e a que, em Teixeira Soares, recebeu o n. 46/2007 ou 23/2007 (fls. 86 dos autos 697/2006). Por telefone, conversei com a MM. Juíza da Comarca de Palmeira, Dra. Cláudia Bosco, encarecendo-lhe providências. Posteriormente, através de minha assessoria, recebi a informação de que a precatória foi localizada e estaria sendo devolvida. Telefonei também para o Cartório Cível da Comarca de Teixeira Soares, onde conversei com a escrivã (o juiz está licenciado para tratamento de saúde). Dela recebi a informação de que seriam realizadas diligências para a localização da precatória e que muito em breve seria enviado um ofício com esclarecimentos. Determino, destarte, que se aguarde por quinze dias, para ver se alguma coisa acontece. Sem prejuízo disso, e considerando que a testemunha Luiz Cesar Ribeiro (ou Luiz Cesar Ribas), cuja oitiva está pendente nos autos 697/2006, já foi feita nestes autos (fls. 140), diga o Réu, que o arrolou, se insiste no cumprimento da segunda precatória, cabendo-lhe ainda, em caso positivo, informar o endereço atual da testemunha, para viabilizar a expedição eventual de uma nova precatória, dado o risco de a anterior ter sido extraviada. -Advs. MATIAS ALVES DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, JOSE GERALDO BERGER e MAURICIO BORBA-.

43. ALVARA JUDICIAL-1331/2008-EMILY NAARA DOS SANTOS e outro- Intimo o Autor para falar, em cinco dias. -Advs. AMAURI BECHINSKI, AMAURI CARVALHO ALVES e PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO-.

44. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1386/2008-IRMAOS LORENZONI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x TRANSMAGNA TRANSPORTES LTDA-Manifeste-se a parte Exequente, em cinco dias, sobre a resposta do ofício de fls. 238 e documentos.-Advs. FABIO CORDEIRO e LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA-.

45. ORDINARIA DE INDENIZACAO-146/2009-LUIZ GABRIEL DOS SANTOS CUNHA e outro x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A e outro- Intimo a Ré para apresentar, em cinco dias, cópia da petição inicial, contestação e impugnação para contra-fé. -Advs. IVO PERICLES CALDAS, EUCLIDES SERGIO RIBAS CALDAS, MARCIO ROBERTO PORTELA e MAURICIO BORBA-.

46. AÇÃO SUMÁRIA-147/2009-SIDNEI CIPRIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Pague-se ao Autor as quantias depositadas pelo Réu às fls. 140 e 141, a título de cumprimento das condenações que lhe foram impostas (repetição de indébito e honorários advocatícios, intimando-se o para dizer se sua pretensão foi satisfeita. Intime-se o Réu, ademais, para efetuar o preparo das custas processuais que lhe foram imputadas, conforme cálculo de fls. 137 (R\$334,91). -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

47. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-159/2009-MARIA THEREZA BIDA x LEOCADIA BARROS e outros- Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Réu José Luiz Barros, em seus dois efeitos. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JOSE DA SILVEIRA, FRANCK LEONARDO LEFFLER e LINEU FERREIRA RIBAS-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-222/2009-BANCO DO BRASIL S/A x EURICA TAQUES GUIMARÃES-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO e ELOISA MARIA REIS GUIMARAES-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-284/2009-BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILTON CARLOS FERREIRA- Renove-se a intimação e aguarde-se por trinta dias (Intimo o Autor para falar, em cinco dias, sobre a execução do julgado). -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

50. USUCAPIAO-346/2009-ANA MARIA VIEIRA DE ARRUDA e outro- Aos Réus citados por edital, nomeio curador especial na pessoa do doutor CINTIA GRAEFF (OAB/PR 54.679, tel: 9933-1515), em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intime-se para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, independentemente do adiantamento dos honorários. -Advs. MARIA DO CARMO WINNIK e CINTIA GRAEFF-.

51. TUTELA-526/2009-GERALDO STOCCO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Sobre as custas, em cinco dias (R\$ 701,31). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. TUTELA INIBITORIA-748/2009-VILMAR AGUINALDO RIBAS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Sobre as custas, em cinco dias (R\$ 439,05).-Advs. LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-801/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ALESSANDRO MOURA-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 56,00). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-811/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OSEAS FERREIRA CAMARGO-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 14,00) e das diligências do oficial de justiça (R\$ 49,50).-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-961/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x RONALDO FERREIRA DOS SANTOS-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 56,00). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

56. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULO DE CRÉDITO-978/2009-LOURENÇO ZAPOTOCZNY x BANCO BRADESCO S/A e outro- A tese do Autor é no sentido de que sofreu dano moral indenizável em razão do protesto de uma duplicata e da consequente inviabilização de um financiamento. A ilicitude desse protesto, ademais, decorreria do fato de a dívida ter sido paga e de, do apontamento do título, ele não ter sido previamente notificado. Dizem os Réus, por sua vez, que não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo, uma vez que receberam o título para simples cobrança, na condição de mandatários. Com vistas ao esclarecimento da questão, determino: a) que, ao Tabelionato de Protesto, seja requisitada cópia da folha do livro de protesto mencionada na certidão de fls. 17; b) que, à empresa Agreoregional Comércio de Cereais Ltda. (seu endereço deverá ser fornecido pelo Autor no prazo de cinco dias), sejam requisitadas as seguintes informações: 1) se a duplicata sacada contra o Autor, no valor de R\$ 7.180,00, vencida em 30/04/2007, foi descontada junto a alguma instituição financeira, especialmente o Banco Safra, ou apenas colocada em cobrança por intermédio dele; 2) quando ocorreu o pagamento desse título. Faculto aos Réus apresentarem, no prazo de cinco dias, documentos que provem que a referida duplicata foi objeto de endosso mandato. Dê-se ciência ao Autor, outrossim, da apresentação dos documentos de fls. 79/88. -Advs. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

57. TUTELA INIBITORIA-1003/2009-CIRO MARCELO BIANEK x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Sobre as custas, em cinco dias (R\$ 347,44). -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

58. TUTELA INIBITORIA-1037/2009-MARIA REGINA BINOTTO VIEIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Sobre as custas, em cinco dias (R\$ 448,41).-Advs. CYNTHIA BLAJIESKI DE SA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1063/2009-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS DE FREITAS-Intimo o Autor para efetuar o pagamento referente a despesas dos ofícios a serem expedidos, em cinco dias (R\$ 56,00). -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

60. TUTELA INIBITORIA-1098/2009-EDINEIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Sobre as custas, em cinco dias (R\$ 415,97).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-1145/2009-RODOGERAIS COMÉRCIO DE RESÍDUOS LTDA EPP x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA-.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1178/2009-BANCO FINASA S/A x RUBENS LIMA- Manifeste-se a parte Credora, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, postulando o que necessário. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

63. TUTELA INIBITORIA-1236/2009-ALEXANDRE MENDES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Sobre as custas, em cinco dias (R\$ 287,94). -Advs. LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

64. TUTELA INIBITORIA-1266/2009-JOAO MARIA SOUZA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Sobre as custas, em cinco dias (R\$ 503,98).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

65. DECLARATORIA-1295/2009-ELIAS DUARTE REZENDE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Avoquei, a pedido da ilustre advogada dos Autores. Conheço dos embargos de declaração de fls. 59/60, tempestivos que são, dando-lhes provimento, ademais, para sanar uma contradição contida na sentença. Como foi bem explicitado na fundamentação do decurso, extinguiu-se, pela prescrição, o direito do Réu de cobrar a totalidade do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional, composto por prestações mensais vencidas entre janeiro de 1996 e 20 de julho de 2004. Não obstante, constou do dispositivo da sentença, em manifesta contradição com a fundamentação, que a declaração de prescrição se referia às prestações vencidas entre janeiro de 1996 e 20/07/1989, quando o correto. Posto isto, dou provimento aos embargos de declaração, para dar ao dispositivo da sentença a seguinte redação, mantidos os demais termos do decurso: Posto isto, julgo os pedidos procedentes, declarando prescritas as prestações do contrato de financiamento habitacional celebrado pelas partes em 20/06/1989 que venceram entre janeiro de 1996 e 20/07/2004, bem como prescrito o saldo devedor do referido contrato. Ordeno, em consequência, a baixa da hipoteca registrada sob n. 2 junto à matrícula 26.480 do 1º Ofício de Registro de Imóveis, devendo ser expedido mandado para a execução dessa determinação. Intimem-se as partes, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos, facultado ao Réu aditar a apelação já apresentada, cujas razões, por sinal, deverão ser assinadas (fls. 56). Averbem-se no registro da sentença, como manda o Código de Normas. -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, RENATA DE SOUZA POLETTI e NELSON PASCHOALOTTO-.

66. ALVARA JUDICIAL-1322/2009-GUILHERME ALEXANDE BONFIM e outro- Defiro o pedido de expedição de alvará em prol de Guilherme Alexandre Bonfim e

Jamile Alexandra Vergílio Machado do Bomfim, para que, a cada um, através das respectivas representantes legais ou da advogada destas, seja paga metade do saldo da conta FGTS da qual era titular Gerson Luiz do Bonfim, que faleceu em 18/03/2009. O alvará, com prazo de noventa dias, deverá ser expedido de imediato, considerando a manifestação favorável do parquet e o fato de o ITCMD já ter sido recolhido. Defiro, ademais, a aplicação do dinheiro na aquisição, pelas representantes legais dos menores, de material de construção, bem como no pagamento de mão de obra necessária à edificação de casas para as famílias. Fixo o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a ser contado a partir do recebimento dos créditos, para a apresentação de prestação de contas. Para retirar alvará. -Advs. VANESSA KANIAK e CASSIANO A KAMINSKI-.

67. DECLARATORIA DE NULIDADE-1353/2009-DURVALINA ANTUNES DE SOUZA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

68. COBRANCA-1362/2009-ROBSON LUIZ CALIXTO & CIA LTDA x MACRO GEL COMERCIO DE FERRAMENTAS- A questão arguida na preliminar diz respeito ao mérito da demanda, ou seja, à efetiva celebração de um contrato de compra e venda de veículo entre a Autora e a Ré - e não com terceiro, como por esta é alegado - do qual decorreria a obrigação da segunda de fazer a entrega desonerada do bem. A resolução dessa questão, por isso, deve ser postergada para o final. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se a aquisição do veículo Honda Civic foi feito junto à Ré, como é afirmado na petição inicial, ou de Regina Domingos Gomes da Silva; b) se, para quitar a dívida relativa às multas que oneravam tal veículo, a senhora Regina autorizou a retenção, pela Autora, da quantia de R\$ 4.000,00 do preço de venda de um automóvel Citroen C4 Pallas. Defiro a produção de prova testemunhal e documental complementar, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 24/08/2010, às 14:30 horas. Observo, com relação à prova testemunhal, que: a) as testemunhas deverão ser arroladas no prazo do artigo 407 do CPC; b) se houver necessidade de intimação, isso deverá ser requerido expressamente; c) as partes deverão retirar as cartas de intimação no cartório e postá-las com a antecedência necessária à chegada ao destino, ou depositar as custas devidas por diligências do oficial de justiça; d) precatórias não gozarão de efeito suspensivo, ex vi do artigo 338, parágrafo único do CPC. No que tange a novos documentos, serão aceitos aqueles que vierem aos autos com antecedência mínima de dez dias da data da audiência, o que permitirá a contraparte, independentemente de intimação, examiná-los e produzir contraprova. Para retirar expediente.-Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO e CESAR ANTONIO GASPARETTO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1369/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ERONDI MENDES- Intime-se a Autora para apresentar as fotocópias mencionadas na petição de fls. 34, a fim de que possa desentranhar os originais dos documentos solicitados.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

70. TUTELA INIBITORIA-1378/2009-LURDES PEDROSO DE QUADROS x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Ao Poder Judiciário incumbe ditar ordens de conservação ou restauração de direitos, o que, no caso, consistiu na determinação ao banco para não se apropriar dos valores creditados na conta da parte da Autora a título de vencimentos para a amortização ou liquidação de saldo devedor. Não cabe ao Juízo, outrossim, ditar procedimentos destinados à superação de entraves provocados pela burocracia da instituição financeira para gerar o atendimento das ordens por ele dadas. É da própria instituição a obrigação de, quem sabe apelando para a criatividade de seus muitos prepostos, encontrar saídas para não desobedecer a ordem judicial e consequentemente furtar-se ao sofrimento da sanção pré-estabelecida para o caso de essa desobediência se verificar. A ordem do Juízo foi clara: não pode o Réu se apropriar do dinheiro que, na data em que são creditados os vencimentos dos funcionários públicos municipais, utilizar o valor creditado a esse título na conta da parte Autora para amortizar ou liquidar saldo devedor. Se, para evitar a ocorrência disso, o banco vai ter de inventar algum procedimento - por exemplo, a abertura de uma conta paralela, exclusivamente para o crédito e saque do salário, sem vínculo umbilical com a conta onde está acumulado o saldo devedor ou na qual são debitadas prestações de algum contrato de financiamento - esse com o máximo respeito, é um problema do banco, já que entraves burocráticos não podem servir de pretexto para o descumprimento de ordens do Poder Judiciário. Ademais, recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu às fls. 61/67, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão antecipatória de tutela, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando a Demandada a cumpri-la. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

71. AÇÃO SUMÁRIA-1439/2009-V.C.A. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO-.

72. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-12/2010-SALETTE APARECIDA SENK x BRASIL TELECOM S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. VALDEMIRO FACIN LANZARIN e ISABEL APARECIDA HOLM-.

73. TUTELA INIBITORIA-0000117-64.2010.8.16.0019-ANDREIA DE PAULA MENDES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- 1. Sobre a manifestação de fls. 71/72: ao Poder Judiciário, é imposto determinar o respeito e a restauração de direitos, não ensinar o "caminho das pedras". Manda-se, por exemplo, que um construtor cumpra um contrato de empreitada e construa uma casa, não cabendo ao juiz ensiná-lo a arte do ofício. Assim, cabe ao Réu usar de criatividade e compatibilizar os problemas burocráticos que está enfrentando com o dever de cumprir a liminar,

de modo a não sofrer a penalidade instituída para o caso de descumprimento. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu em ambos os efeitos, ressaltando que isso em nada afeta a vigência da decisão de antecipação de tutela. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0001890-47.2010.8.16.0019-ACIR HORST x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. - Adv. GARDENIA MASCARELO-.

75. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0003470-15.2010.8.16.0019-MARCOS ROGERIO ALVES x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES-.

76. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004325-91.2010.8.16.0019-INES DAS GRAÇAS ANTUNES x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que isso em nada afeta a decisão antecipatória de tutela, cujos efeitos continuam a ser produzidos, obrigando o Demandado a cumpri-la. Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

77. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004786-63.2010.8.16.0019-BRUNA SCHEIFER x GUSTAVO- Autorizo o depósito proposto pela Autora e, liminarmente, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao Banco do Brasil que, mediante o recolhimento da tarifa devida, promova a baixa da devolução do cheque junto ao CCF. Oficie-se a ele nesse sentido, após a consignação supra autorizada. Considerando que o "Gustavo" mencionado na petição inicial não é o doutor Gustavo Peccinini Neto, juiz de direito substituído nesta Comarca (confirmei pessoalmente com ele a informação), expeça-se edital de citação, com prazo de vinte dias. -Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0004910-46.2010.8.16.0019-ODIRLEI VIDAL x BANCO ITAU FINANCIAMENTOS LTDA- (...) Indefero, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o subscritor da petição de fls. 28 para apresentar substabelecimento. -Advs. CARLOS ROBERTO MOREIRA e PAULO CESAR DE SOUZA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0005469-03.2010.8.16.0019-CHUCRALLAH HABIB OJAIMI e outros x BANCO ITAU S/A- (...) Posto isso, rejeito a presente impugnação, determinando o prosseguimento da execução, pelo valor apontado pelo Exequente. Deixo de fixar honorários advocatícios, ressaltando-se, todavia, que o êxito da defesa em sede de exceção será levado em consideração quando do arbitramento na decisão da Impugnação. Encaminhem-se os autos à Contadoria, para atualização da conta geral, com base nos cálculos apresentados pelo Exequente. -Advs. ANGELO FILHO MORO, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-0005927-20.2010.8.16.0019-TIAGO ALEXSANDRO PYTLAK x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO- (...) Indefero, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. CARLOS ROBERTO MOREIRA-.

81. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0006774-22.2010.8.16.0019-JURANDIR DE GOIS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. CESAR ANTONIO GASPARETTO e ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

82. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0007617-84.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x J.C. LINHARES DE LARA TRANSPORTES-Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...DEIXEI DE PROCEDER A APREENSAO DO BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO LOCALIZÁ-LO) - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

83. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0008521-07.2010.8.16.0019-ALVARO CORREA DA LUZ NETO x ESTADO DO PARANA- Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. LUIS CARLOS ALMEIDA-.

84. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0008740-20.2010.8.16.0019-IRANETE DA SILVA FALCÃO x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Ao Poder Judiciário incumbe ditar ordens de conservação ou restauração de direitos, o que, no caso, consistiu na determinação ao banco para não se apropriar dos valores creditados na conta da parte Autora a título de vencimentos para a amortização ou liquidação de saldo devedor. Não cabe ao Juízo, outrossim, ditar procedimentos destinados à superação de entraves provocados pela burocracia da instituição financeira para gerar o atendimento das ordens por ele dadas. É da própria instituição a obrigação de, quem sabe apelando para a criatividade de seus muitos prepostos, encontrar saídas para não desobedecer a ordem judicial e consequentemente furtar-se ao sofrimento da sanção pré-estabelecida para o caso de essa desobediência se verificar. A ordem do Juízo foi clara: não pode o Réu se apropriar do dinheiro que, na data em que são creditados os vencimentos dos funcionários públicos municipais, utilizar o valor creditado a esse título na conta da parte Autora para amortizar ou liquidar saldo devedor. Se, para evitar a ocorrência disso, o banco vai ter de inventar algum procedimento - por exemplo, a abertura de uma conta paralela, exclusivamente para o crédito e saque do salário, sem vínculo umbilical com a conta onde está acumulado o saldo devedor ou na qual são debitadas prestações de algum contrato de financiamento - esse com o máximo respeito, é um problema do banco, já que entraves burocráticos não podem servir de pretexto para o descumprimento de ordens do Poder Judiciário. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

85. INVENTARIO-0009006-07.2010.8.16.0019-CELIA ANTONIA FERREIRA DOS SANTOS x JOAO BARBOSA e outro- Reitere-se a intimação (Intime-se a Requerente para promover o registro do testamento público, na forma do artigo 1128 do CPC.). -Adv. MARIANA ESCORSIM BAGGIO-.

86. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010039-32.2010.8.16.0019-CARLOS DANTE PASSI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. ERNANI ERNESTO MORESTONI e CARLOS OSCAR KRUGER-.

87. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0010678-50.2010.8.16.0019-DAVI LUIZ SILVA RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre a contestação de fls. 30/36 e documentos a ela acostados, manifeste-se o Autor em dez dias. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

88. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010953-96.2010.8.16.0019-LUIZ FERNANDO COLLA x LUDMILO SENE- Sobre a contestação e os documentos com ela apresentados, manifeste-se o Embargante, em dez dias. -Advs. OSEAS SANTOS, GECY MARTINS e VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA-.

89. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0011405-09.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MARCIO JOSE FELICIANO-Manifeste-se o Requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...DEIXEI DE PROCEDER A APREENSAO DO BEM OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, TENDO EM VISTA NÃO LOCALIZÁ-LO) -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

90. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0011699-61.2010.8.16.0019-JOSE ANTONIO GONCALVES DE AVILA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Ciente do Agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012188-98.2010.8.16.0019-ANTONIO GALVAO DA ROCHA e outro x LAYSA ROSA- Sobre a certidão de fls., em cinco dias. -Adv. GRAZIELA GOMES-.

92. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0012458-25.2010.8.16.0019-AMARILDO MACHADO DE ALMEIDA ME x AVES ALIANÇA PROD.COM. FRANGOS CORTE LTDA e outro-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ODENIR DIAS DE ASSUNCAO-.

93. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO DECLARATORIA DE-0012476-46.2010.8.16.0019-ANDRE LUIZ WUSTRO e outros x ROSA ELISABETH DE ROOY e outros- (...) Sintetizando. não foi feito verossímil a alegação de existência de direito tutelável, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. -Adv. ARCIDES DE DAVID-.

94. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0012651-40.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO ALTAIR STADLER RIBEIRO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

95. USUCAPIAO-0012986-59.2010.8.16.0019-MARCOS ROBERTO PRIMOR x JOAO PEDRO GOMES- Defiro o pedido de assistência judiciária. Intimo o Autor para que apresente, em cinco dias, cópias da petição inicial, planta e memorial para contra-fé. -Adv. MARCIA ZIEMER DE VASCONCELOS-.

96. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0014403-47.2010.8.16.0019-ALFREDO JOSE DE ALMEIDA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-(...) Indefero, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. - Adv. ERNANI ERNESTO MORESTONI e CARLOS OSCAR KRUGER-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0014519-53.2010.8.16.0019-LUCIANE APARECIDA ROCHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.-(...) Indefero, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0014526-45.2010.8.16.0019-JOSE MARIA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-(...) Indefero, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0014529-97.2010.8.16.0019-EDVAL DE FRANÇA x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-(...) Indefero, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0014538-59.2010.8.16.0019-ERALDO HAILE x BANCO ITAULEASING S/A-(...) Indefero, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

101. COBRANCA-0014637-29.2010.8.16.0019-MARCOS DA LUZ PINTO x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- (...) Indefero, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. ROGERIO BARBOSA-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-0014766-34.2010.8.16.0019-HAGEMEYER E HAGEMEYER MARMORIA LTDA ME e outro x BANCO ITAU S/A- (...) Indefero, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Intime-se a Autora, destarte, para, em dez dias, comprovar que realmente não possui condições de pagar as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. -Advs. ELTON SILVA, JOAO MARIA DE GOES JUNIOR e MARIA CRISTINA RUDEK-.

103. USUCAPIAO-0015029-66.2010.8.16.0019-EZIDIO LOPES e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA- Defiro o pedido de assistência judiciária. Intimem-se os Autores para, em dez dias, sustentar a possibilidade jurídica do pedido, diante do que estabelece o artigo 191, parágrafo único da Constituição Federal. -Adv. EMERSON CARLOS PEDROSO-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0015192-46.2010.8.16.0019-JUCINANDO NELSON BUENO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-

(...) Indeferio, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DEBORA MACENO-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0015194-16.2010.8.16.0019-PAULO ROBERTO SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-(...) Indeferio, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0015206-30.2010.8.16.0019-ROGERIO ADAO GIMOLOG x BANCO BMG S/A BANCO DO MINAS GERAIS-(...) Indeferio, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-0015210-67.2010.8.16.0019-EDERSON VALENSKI x BANCO SCHAHIN S/A-(...) Indeferio, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0015212-37.2010.8.16.0019-LUIZA APARECIDA DA SILVA MACHADO x BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-(...) Indeferio, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. JOCIANE DE PAULA e THIALA CAVALLARI-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0015322-36.2010.8.16.0019-PEDRO ZAVERUKA e CIA LTDA e outro x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Ao contrário do que ocorre em relação às pessoas físicas - para as quais basta a alegação de impossibilidade de custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - a concessão do benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica exige que ela prove sua condição de hipossuficiente. O Superior Tribunal de Justiça não diverge desse entendimento, como se vê desta decisão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Conforme assente jurisprudência desta Corte, não se tratando de pessoa jurídica beneficente ou sem fins lucrativos, cabe a ela, para a concessão da assistência judiciária, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção, o que não ocorreu na espécie, não bastando a mera declaração de pobreza. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 775.434/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008) Intime-se a Autora, destarte, para, em dez dias, comprovar que realmente não possui condições de pagar as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO-0015494-75.2010.8.16.0019-PEDRO ZAVERUKA e CIA LTDA x ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Ao contrário do que ocorre em relação às pessoas físicas - para as quais basta a alegação de impossibilidade de custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família - a concessão do benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica exige que ela prove sua condição de hipossuficiente. O Superior Tribunal de Justiça não diverge desse entendimento, como se vê desta decisão: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. Conforme assente jurisprudência desta Corte, não se tratando de pessoa jurídica beneficente ou sem fins lucrativos, cabe a ela, para a concessão da assistência judiciária, comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua própria manutenção, o que não ocorreu na espécie, não bastando a mera declaração de pobreza. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 775.434/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008) Intime-se a Autora, destarte, para, em dez dias, comprovar que realmente não possui condições de pagar as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

111. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0015523-28.2010.8.16.0019-DANIEL DE OLIVEIRA GOMES e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Defiro o pedido de assistência judiciária; porém, determino aos Autores que, em dez dias, apresentem cópias de seus holerites ou comprovantes de recebimento de salário do último mês, para aferição da sinceridade da alegação de pobreza. -Adv. GIL ANDERSON RODRIGUES-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0015546-71.2010.8.16.0019-PATRICIA JARDIM STRACK x BANCO SAFRA S/A-(...) Indeferio, enfim, o pedido de antecipação de tutela. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

113. ALIENACAO DE BEM COMUM-0015706-96.2010.8.16.0019-CARMEM LUCIA FERREIRA DO PRADO x OTÁVIO FERREIRA DO PRADO- De acordo com a certidão de matrícula de fls. 15, o imóvel que a Autora que vender foi adquirido em 1979, em nome apenas do Réu. A aceitação da alegação da Autora de que possui legitimidade para postular a venda do bem, então, depende necessariamente do reconhecimento, prévio ou concomitante, de que, por ocasião da aquisição do imóvel, ela e o Réu conviviam em regime de união estável, tornando-se donos, mercê dessa aquisição, em condomínio. O pedido de venda, ademais, se confunde com pretensão de dissolução da sociedade patrimonial nascida com a formação da família. A competência para reconhecer a existência de união estável e deliberar sobre seus efeitos patrimoniais é dos Juízos das Varas de Família, razão pela qual determino a redistribuição do feito. -Adv. GERALDO ALMEIDA SANTOS-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016258-61.2010.8.16.0019-JAQUELINE APARECIDA FAVORETTO MACIEL x BARTHOLOMEU LISBOA-Os documentos apresentados pelo Embargante fazem verossímil a alegação de que, por força de negócio jurídico oneroso documentado em instrumento particular, adquiriu o imóvel descrito na inicial das pessoas contra as quais o Embargado move ação de execução, sendo tal aquisição anterior à penhora do bem. Reza a Súmula 84 do STJ que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse

advinha de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". E, se confirmar que os documentos apresentados pela Embargante espelham a verdade, bem como que ela tem a posse do imóvel, a penhora constituída em favor do Embargado não poderá subsistir. Presente, enfim, a aparência de direito tutelável, defiro liminarmente os embargos, suspendendo os efeitos da penhora. Cite-se o Embargado, na pessoa de seu advogado (portanto, via DJe/PR), para, em dez dias, apresentar resposta, alertando-se-o de que, se ficar inerte, a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida. Esclareça-se-o também de que, se concordar com o pedido, poderá ser poupado da condenação ao pagamento de honorários e custas, conforme precedentes do STJ, do que é exemplo o julgamento dos Resp 303.597 e 802.256. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ e TANIA MARIA AJUZ ISSA-.

115. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016259-46.2010.8.16.0019-MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA x BARTHOLOMEU LISBOA-Os documentos apresentados pelo Embargante fazem verossímil a alegação de que, por força de negócio jurídico oneroso documentado em instrumento particular, adquiriu o imóvel descrito na inicial das pessoas contra as quais o Embargado move ação de execução, sendo tal aquisição anterior à penhora do bem. Reza a Súmula 84 do STJ que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinha de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". E, se confirmar que os documentos apresentados pela Embargante espelham a verdade, bem como que ela tem a posse do imóvel, a penhora constituída em favor do Embargado não poderá subsistir. Presente, enfim, a aparência de direito tutelável, defiro liminarmente os embargos, suspendendo os efeitos da penhora. Cite-se o Embargado, na pessoa de seu advogado (portanto, via DJe/PR), para, em dez dias, apresentar resposta, alertando-se-o de que, se ficar inerte, a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida. Esclareça-se-o também de que, se concordar com o pedido, poderá ser poupado da condenação ao pagamento de honorários e custas, conforme precedentes do STJ, do que é exemplo o julgamento dos Resp 303.597 e 802.256. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ e TANIA MARIA AJUZ ISSA-.

116. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016260-31.2010.8.16.0019-JOSEANE ALVES DO VALLE DVULATK x BARTHOLOMEU LISBOA-Os documentos apresentados pelo Embargante fazem verossímil a alegação de que, por força de negócio jurídico oneroso documentado em instrumento particular, adquiriu o imóvel descrito na inicial das pessoas contra as quais o Embargado move ação de execução, sendo tal aquisição anterior à penhora do bem. Reza a Súmula 84 do STJ que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinha de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". E, se confirmar que os documentos apresentados pela Embargante espelham a verdade, bem como que ela tem a posse do imóvel, a penhora constituída em favor do Embargado não poderá subsistir. Presente, enfim, a aparência de direito tutelável, defiro liminarmente os embargos, suspendendo os efeitos da penhora. Cite-se o Embargado, na pessoa de seu advogado (portanto, via DJe/PR), para, em dez dias, apresentar resposta, alertando-se-o de que, se ficar inerte, a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida. Esclareça-se-o também de que, se concordar com o pedido, poderá ser poupado da condenação ao pagamento de honorários e custas, conforme precedentes do STJ, do que é exemplo o julgamento dos Resp 303.597 e 802.256. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ e TANIA MARIA AJUZ ISSA-.

117. EMBARGOS DE TERCEIRO-0016261-16.2010.8.16.0019-RENE LINDEBECKER DE CASTRO x BARTHOLOMEU LISBOA-Os documentos apresentados pelo Embargante fazem verossímil a alegação de que, por força de negócio jurídico oneroso documentado em instrumento particular, adquiriu o imóvel descrito na inicial das pessoas contra as quais o Embargado move ação de execução, sendo tal aquisição anterior à penhora do bem. Reza a Súmula 84 do STJ que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinha de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". E, se confirmar que os documentos apresentados pela Embargante espelham a verdade, bem como que ela tem a posse do imóvel, a penhora constituída em favor do Embargado não poderá subsistir. Presente, enfim, a aparência de direito tutelável, defiro liminarmente os embargos, suspendendo os efeitos da penhora. Cite-se o Embargado, na pessoa de seu advogado (portanto, via DJe/PR), para, em dez dias, apresentar resposta, alertando-se-o de que, se ficar inerte, a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida. Esclareça-se-o também de que, se concordar com o pedido, poderá ser poupado da condenação ao pagamento de honorários e custas, conforme precedentes do STJ, do que é exemplo o julgamento dos Resp 303.597 e 802.256. -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, LIVIA LISBOA BOTELHO LUZ e TANIA MARIA AJUZ ISSA-.

118. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-265/2002-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO ITAMAR DA SILVA DUARTE- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Custas Preparadas. -Advs. JEFERSON BARBOSA e ANA CAROLINA DIHL CAVALIN-.

119. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0015987-52.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DA V.CIVEL DE WENCESLAU BRAZ - PR-SEBASTIAO JULIO DA CRUZ x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARE- Para realização do ato decretao designo o dia 17 de agosto de 2010, às 14:00 horas. -Advs. CARLOS SCHAEFER MEHRET, RICARDO DOS SANTOS LOBO e MARLI TEREZINHA PEREIRA-.

Ponta Grossa, 28 de junho de 2010.

Marcos Aurélio Carneiro
Auxiliar Juramentado

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 99/2010.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO NUNES NETO 40 573/2009
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 45 1039/2009
Acácio Fernandes Roboredo 246 9527/2010
Adriane Guasque 15 879/2007
Ailton Nunes da Silva 52 1063/2010
53 1064/2010
54 1074/2010
55 1076/2010
56 1082/2010
57 1085/2010
58 1087/2010
59 1092/2010
60 1093/2010
61 1101/2010
62 1103/2010
63 1106/2010
64 1300/2010
65 1305/2010
66 1315/2010
67 1414/2010
68 1420/2010
69 1424/2010
70 1426/2010
71 1438/2010
72 1441/2010
73 1443/2010
74 1452/2010
75 1456/2010
76 1461/2010
77 1465/2010
78 1468/2010
79 1478/2010
80 1480/2010
81 2103/2010
82 2108/2010
83 2114/2010
84 2121/2010
85 2288/2010
86 2292/2010
87 2302/2010
88 2308/2010
89 2326/2010
90 2330/2010
91 2333/2010
92 2335/2010
93 2341/2010
94 2345/2010
95 2351/2010
96 2353/2010
97 2359/2010
98 2361/2010
99 2365/2010
100 2377/2010
101 2386/2010
102 2392/2010
103 2397/2010
104 2398/2010
105 2784/2010
106 2787/2010
107 2790/2010
108 2796/2010
109 2798/2010
110 2806/2010
111 2808/2010
112 2812/2010
113 2818/2010
114 2820/2010
115 2822/2010
116 2828/2010
117 2830/2010
118 2838/2010
119 2844/2010
120 2851/2010
121 2852/2010
122 2854/2010
123 2861/2010
125 3320/2010
126 3322/2010
127 3323/2010
128 3338/2010
129 3340/2010
130 3343/2010

131 3356/2010
132 3359/2010
133 3365/2010
134 3369/2010
135 3381/2010
136 3388/2010
137 3390/2010
138 3708/2010
139 3712/2010
140 3718/2010
141 3720/2010
142 3735/2010
143 3736/2010
144 3741/2010
145 3758/2010
146 3763/2010
147 3777/2010
148 3779/2010
149 3785/2010
150 3950/2010
151 3954/2010
152 3958/2010
153 3963/2010
154 3968/2010
155 3976/2010
156 3978/2010
157 3980/2010
158 3988/2010
159 3993/2010
160 3998/2010
161 4373/2010
162 4378/2010
163 4380/2010
164 4382/2010
165 4390/2010
166 4398/2010
167 4404/2010
168 4411/2010
169 4412/2010
170 4414/2010
171 4421/2010
172 4425/2010
173 4637/2010
174 4639/2010
175 4642/2010
176 4644/2010
177 4653/2010
178 4656/2010
179 4658/2010
180 4675/2010
181 4678/2010
182 4718/2010
183 4723/2010
184 4724/2010
185 4727/2010
186 4731/2010
187 4733/2010
188 4743/2010
189 4745/2010
190 4749/2010
191 5123/2010
192 5126/2010
193 5133/2010
194 5138/2010
195 5145/2010
196 5147/2010
197 5148/2010
198 5161/2010
199 5174/2010
200 5178/2010
201 5183/2010
202 5188/2010
203 5195/2010
204 5203/2010
205 5211/2010
206 5215/2010
207 5226/2010
208 5229/2010
209 5233/2010
210 5237/2010
211 5245/2010
213 5878/2010
214 5880/2010
215 5885/2010
216 5897/2010
217 5903/2010
218 5956/2010
219 5959/2010
220 5965/2010
221 5975/2010
222 5977/2010
223 5981/2010
224 5987/2010
225 5992/2010
226 6005/2010
227 6012/2010
228 6019/2010
229 6021/2010
230 6026/2010

231 6198/2010
 232 6200/2010
 233 6203/2010
 234 6211/2010
 236 7204/2010
 237 7215/2010
 241 9341/2010
 242 9347/2010
 243 9374/2010
 244 9403/2010
 245 9408/2010
 247 9791/2010
 248 9825/2010
 249 9837/2010
 250 10151/2010
 251 10565/2010
 252 11226/2010
 253 11234/2010
 254 11582/2010
 255 11588/2010
 256 11596/2010
 257 11607/2010
 258 11608/2010
 Alceu Maciel D' avila 38 429/2009
 Alexandre Postiglione Buh 20 310/2008
 44 973/2009
 Aloysio Seawright Zanatta 51 443/2010
 Amauri Bechinski 3 1693/2003
 Amauri Carvalho Alves 3 1693/2003
 Amilcar Cordeiro Teixeira 8 903/2006
 Andreia Aparecida Biazoto 238 7716/2010
 André Luis Magagnin 246 9527/2010
 André dos Santos Damas 47 1092/2009
 Andréa Tattini Rosa 28 1341/2008
 Aureo Stupp Junior 3 1693/2003
 BRASIL PENTEADO 6 51/2005
 Carine de Medeiros Martin 13 441/2007
 Carla Heliana V. M. Tanti 240 8911/2010
 Cesar Lourenço Soares Net 46 1073/2009
 Cirlei Malherbi dos Santo 33 166/2009
 Claudimar Barbosa da Silv 41 753/2009
 Claudio Luiz F.C. Francis 44 973/2009
 246 9527/2010
 Cleofas Viana de Moraes 18 45/2008
 Consuelo Guasque 212 5465/2010
 Cristiane Belinati Garcia 13 441/2007
 26 964/2008
 37 393/2009
 40 573/2009
 41 753/2009
 240 8911/2010
 DALTON LUIZ SCREMIN 40 573/2009
 Dalton Luis Scremin 49 1416/2009
 Daniel Andrade do Vale 35 256/2009
 Daniel Luiz Schebelski 27 1047/2008
 30 1427/2008
 Danielle Cristina Lanius 40 573/2009
 Danilo Porthos Schrut 7 17/2006
 Dino Atos Schrut 7 17/2006
 Dione Isabel Rocha Stepha 52 1063/2010
 53 1064/2010
 54 1074/2010
 55 1076/2010
 56 1082/2010
 57 1085/2010
 58 1087/2010
 59 1092/2010
 60 1093/2010
 61 1101/2010
 62 1103/2010
 63 1106/2010
 64 1300/2010
 65 1305/2010
 66 1315/2010
 67 1414/2010
 68 1420/2010
 69 1424/2010
 70 1426/2010
 71 1438/2010
 72 1441/2010
 73 1443/2010
 74 1452/2010
 75 1456/2010
 76 1461/2010
 77 1465/2010
 78 1468/2010
 79 1478/2010
 80 1480/2010
 81 2103/2010
 82 2108/2010
 83 2114/2010
 84 2121/2010
 85 2288/2010
 86 2292/2010
 87 2302/2010
 88 2308/2010
 89 2326/2010
 90 2330/2010
 91 2333/2010

92 2335/2010
 93 2341/2010
 94 2345/2010
 95 2351/2010
 96 2353/2010
 97 2359/2010
 98 2361/2010
 99 2365/2010
 100 2377/2010
 101 2386/2010
 102 2392/2010
 103 2397/2010
 104 2398/2010
 105 2784/2010
 106 2787/2010
 107 2790/2010
 108 2796/2010
 109 2798/2010
 110 2806/2010
 111 2808/2010
 112 2812/2010
 113 2818/2010
 114 2820/2010
 115 2822/2010
 116 2828/2010
 117 2830/2010
 118 2838/2010
 119 2844/2010
 120 2851/2010
 121 2852/2010
 122 2854/2010
 123 2861/2010
 125 3320/2010
 126 3322/2010
 127 3323/2010
 128 3338/2010
 129 3340/2010
 130 3343/2010
 131 3356/2010
 132 3359/2010
 133 3365/2010
 134 3369/2010
 135 3381/2010
 136 3388/2010
 137 3390/2010
 138 3708/2010
 Dione Isabel Rocha Stepha 139 3712/2010
 Dione Isabel Rocha Stepha 140 3718/2010
 141 3720/2010
 142 3735/2010
 143 3736/2010
 144 3741/2010
 145 3758/2010
 146 3763/2010
 147 3777/2010
 148 3779/2010
 149 3785/2010
 150 3950/2010
 151 3954/2010
 152 3958/2010
 153 3963/2010
 154 3968/2010
 155 3976/2010
 156 3978/2010
 157 3980/2010
 158 3988/2010
 159 3993/2010
 160 3998/2010
 161 4373/2010
 162 4378/2010
 163 4380/2010
 164 4382/2010
 165 4390/2010
 166 4398/2010
 167 4404/2010
 168 4411/2010
 169 4412/2010
 170 4414/2010
 171 4421/2010
 172 4425/2010
 173 4637/2010
 174 4639/2010
 175 4642/2010
 176 4644/2010
 177 4653/2010
 178 4656/2010
 179 4658/2010
 180 4675/2010
 181 4678/2010
 182 4718/2010
 183 4723/2010
 184 4724/2010
 185 4727/2010
 186 4731/2010
 187 4733/2010
 188 4743/2010
 189 4745/2010
 190 4749/2010
 191 5123/2010

192 5126/2010
 193 5133/2010
 194 5138/2010
 195 5145/2010
 196 5147/2010
 197 5148/2010
 198 5161/2010
 199 5174/2010
 200 5178/2010
 201 5183/2010
 202 5188/2010
 203 5195/2010
 204 5203/2010
 205 5211/2010
 206 5215/2010
 207 5226/2010
 208 5229/2010
 209 5233/2010
 210 5237/2010
 211 5245/2010
 213 5878/2010
 214 5880/2010
 215 5885/2010
 216 5897/2010
 217 5903/2010
 218 5956/2010
 219 5959/2010
 220 5965/2010
 221 5975/2010
 222 5977/2010
 223 5981/2010
 224 5987/2010
 225 5992/2010
 226 6005/2010
 227 6012/2010
 228 6019/2010
 229 6021/2010
 230 6026/2010
 231 6198/2010
 232 6200/2010
 233 6203/2010
 234 6211/2010
 236 7204/2010
 237 7215/2010
 241 9341/2010
 242 9347/2010
 243 9374/2010
 244 9403/2010
 245 9408/2010
 247 9791/2010
 248 9825/2010
 249 9837/2010
 250 10151/2010
 251 10565/2010
 252 11226/2010
 253 11234/2010
 254 11582/2010
 255 11588/2010
 256 11596/2010
 257 11607/2010
 258 11608/2010
 Douglas dos Santos 263 130/2008
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 23 509/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER S 13 441/2007
 26 964/2008
 Eduardo Ernesto Obrzut Ne 40 573/2009
 Elton Silva 21 355/2008
 Emerson Carlos Pedroso 4 647/2004
 Emerson Ernani Woyceichos 261 16557/2010
 Erik Franklin Bezerra 45 1039/2009
 Ernani Sammarco Rosa 28 1341/2008
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 45 1039/2009
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 32 52/2009
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 13 441/2007
 Fabio João Soito 12 345/2007
 Fabricio Fontana 35 256/2009
 Fernando Madureira 44 973/2009
 Flavia Balduino da Silva 12 345/2007
 Flavio Santana Valgas 41 753/2009
 Fábio Antonio Tomé Machad 37 393/2009
 41 753/2009
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 45 1039/2009
 Gilberto Andreassa Junior 38 429/2009
 Gilmar Kunh 25 733/2008
 Gustavo Saldanha Suchy 12 345/2007
 Helena Annes 38 429/2009
 Helena Prata Ferreira 35 256/2009
 Henrique Hennenberg 17 1083/2007
 Hugo Jesus Soares 262 823/2009
 ISABEL A. HOLM 5 773/2004
 Iglene Guimarães Kalinosh 261 16557/2010
 Ingrid de Mattos 24 609/2008
 Izabela Rucker Curi Berto 40 573/2009
 Izaias Salustiano 3 1693/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 12 345/2007
 JOAQUIM MIRO 35 256/2009
 JOSÉ ELI SALAMACHA 238 7716/2010
 Joaquim Alves de Quadros 38 429/2009
 Jonas Soistak 53 1064/2010

54 1074/2010
 55 1076/2010
 56 1082/2010
 59 1092/2010
 65 1305/2010
 66 1315/2010
 67 1414/2010
 71 1438/2010
 74 1452/2010
 77 1465/2010
 79 1478/2010
 83 2114/2010
 86 2292/2010
 94 2345/2010
 99 2365/2010
 100 2377/2010
 103 2397/2010
 111 2808/2010
 114 2820/2010
 121 2852/2010
 Jose Augusto Araujo de No 20 310/2008
 Jose Eli Salamacha 10 1172/2006
 João Antonio Pimentel 32 52/2009
 João Casillo 48 1127/2009
 262 823/2009
 João Cosmosk Neto 124 2865/2010
 João Flávio Madalozo 39 530/2009
 Juliano Miqueletti Soncin 24 609/2008
 Julienne Perozin Garofani 40 573/2009
 LIA DIAS GREGORIO 37 393/2009
 40 573/2009
 41 753/2009
 LUISANGELA ROMANCINI 49 1416/2009
 LUIZ FERNANDO MATIAS 39 530/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 20 310/2008
 Lucimara Plaza Tena 26 964/2008
 Luilson Felipe Gonçalves 259 13302/2010
 Luis Felipe Lemos Machado 50 1499/2009
 Luiz Alberto Oliveira Lim 1 466/2000
 Luiz Fernando L. de Olive 43 902/2009
 Luiz Remy Merlin Muchinsk 35 256/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 17 1083/2007
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 16 1005/2007
 Manoel Pedro Ribas de Lim 42 826/2009
 Marcelo Augusto de Souza 240 8911/2010
 Marcelo Davoli Lopes 12 345/2007
 Marcia Liviero Passador 19 57/2008
 Marcio Ayres de Oliveira 24 609/2008
 Marcio Henrique M. de Rez 46 1073/2009
 Marcius Nadal Matos 46 1073/2009
 239 8622/2010
 Marco Aurelio Machado Rod 12 345/2007
 Marco Aurélio Krefeta 2 511/2003
 Marcos Babinski Marochi 235 6524/2010
 Marcos Luciano de Araujo 42 826/2009
 Margareth Liz Cecconello 262 823/2009
 Maria Cristina Baluta 14 768/2007
 Maria Helena Malucelli Be 31 1485/2008
 Maria do Carmo Winnik 5 773/2004
 Mariane Cardoso Macarevic 51 443/2010
 Mauri Marcelo Bevervanço 235 6524/2010
 Micheli Zanotelli 45 1039/2009
 Milken Jacqueline C. Jaco 13 441/2007
 26 964/2008
 37 393/2009
 40 573/2009
 Milton Luiz Cleve Kuster 42 826/2009
 Monica Pimentel de Souza 40 573/2009
 Murilo Zanetti Leal 38 429/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT 32 52/2009
 Nelides Araujo A. Di Gest 246 9527/2010
 Nelson Paschoalotto 22 395/2008
 OLDEMAR MARIANO 16 1005/2007
 Olindo de Oliveira 34 242/2009
 Pablo Milanese 47 1092/2009
 Paulo Eduardo Rodrigues 17 1083/2007
 Pedro Marcio Grabicoski 11 259/2007
 Pedro Roberto Romão 28 1341/2008
 Poliana Maria Cremasco Fa 47 1092/2009
 Priscila Melo Chagas 262 823/2009
 RITA DE CASSIA B. BRAGA 13 441/2007
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 36 380/2009
 RODRYGO GOMES DA SILVA 235 6524/2010
 Rafael Conrad Zaidowicz 262 823/2009
 Rafael Santos Carneiro 263 130/2008
 Renata de Souza Poletti 246 9527/2010
 Renato Greskiv 260 15217/2010
 Ricardo Ruh 10 1172/2006
 Roberto Ribas Tavarnaro 36 380/2009
 Rodrigo Bezerra Acre 24 609/2008
 Rodrigo Di Piero Mendes 14 768/2007
 36 380/2009
 Rubens Cesar Teles Floren 8 903/2006
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 16 1005/2007
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 14 768/2007
 Shalom Moreira Baltazar 46 1073/2009
 Simone do Rocio P. Fonsat 10 1172/2006
 Sérgio Rubertone 17 1083/2007
 THAÍS BRAGA BERTASSONI 40 573/2009

Talita Soares Karwoski Si 29 1365/2008
30 1427/2008
Tamima Gobbo Tuma 9 976/2006
Thatiane Cabreira 42 826/2009
Virginia Mazzucco 12 345/2007
Wanderval Polachini 238 7716/2010
ÉLEN BÁRBARA CHERATO 9 976/2006

1. MONITORIA-466/2000-BANCO AMERICA DO SUL S/A x FRANCISCO CARLOS BECHER-Ao autor para retirar o ofício, comprovando posteriormente a respectiva postagem (recolher R\$ 7,00). -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima-.

2. AÇÃO ORDINÁRIA-511/2003-MARCOS AURELIO LAIDANE x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA- Intime-se o credor, para que em cinco dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução. -Adv. Marco Aurélio Krefeta-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1693/2003-ZENI APARECIDA PEPE x ALBINO D ZAZIO E S/M-Homologo a conta geral e avaliação, por ausência de impugnação das partes. Ao exequente para, em cinco (5) dias, manifestar o interesse nos autos sobre a possibilidade de adjudicação, por preço não inferior à avaliação, com a observância da regra prevista no § 1º do art. 685-A, do CPC; de realizar a alienação particular do bem penhorado, através de sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor; ou de levar o bem a hasta pública. -Advs. Amauri Carvalho Alves, Amauri Bechinski, Aureo Stupp Junior e Izaías Salustiano-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-647/2004-MACROFERTIL - IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA x AUGGER - COMERCIO AGRICOLA LTDA- Intime-se pessoalmente a parte exequente e pelas vias ordinárias o seu advogado, para, em 48 (quarenta e oito) horas, se pronunciar, sob pena de extinção. -Adv. Emerson Carlos Pedroso-.

5. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-773/2004-SARIDA FRANCISCO REBONATTO DA ROSA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Cumpra-se o disposto no parágrafo 5º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. Maria do Carmo Winnik e ISABEL A. HOLM-.

6. DESPEJO-51/2005-OLSON GUIMARAES HEIL x RODRIGO PEREIRA DA SILVA e outros-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. BRASIL PENTEADO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-17/2006-M.T. PIANOWSKI & CARBALHO LTDA. x SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA- ME.-Intime-se a parte requerente pessoalmente, e pelas vias ordinárias seu procurador, para que em 48 horas dê prosseguimento, sob pena de extinção. -Advs. Danilo Porthos Schrutt e Dino Atos Schrut-.

8. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-903/2006-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS DOMENE LTDA x PONTUAL BRASIL PETROLEO LTDA-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2010, às 15:00 horas. As partes deverão comparecer pessoalmente. Intimem-se as partes para depoimento pessoal. -Advs. Rubens Cesar Teles Florenzano e Amílcar Cordeiro Teixeira Filho-.

9. INVENTARIO-976/2006-ANALIA RIBAS LOPES x TRAJANO LOPES e outro-Sobre a manifestação da Fazenda Estadual diga a inventariante em 05 (cinco) dias. -Advs. Tamima Gobbo Tuma e ÉLEN BÁRBARA CHERATO-.

10. AÇÃO DE DEPOSITO-1172/2006-BV FINACEIRA S/A - C.F.I. x ISAC OLIVEIRA BARROS-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. Jose Eli Salamacha, Simone do Rocio P. Fonsatti e Ricardo Ruh-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA-259/2007-SALETE STACHNIAK e outros x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a petição e documentos juntados, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. Pedro Marcio Grabicoski-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2007-MARIA CASTURINA CORDEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Face o requerimento do exequente, fundado no art. 655-A, do CPC, e considerando a inércia do executado em promover o depósito do valor indicado, estou efetuando, via internet, e através do sistema do BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome do executado, limitados até o valor do débito informado às fl. 245. 2. Aguarde-se, por cinco (5) dias, notícia do cumprimento da ordem e, tão logo decorrido este prazo, tornem conclusos para as providências pertinentes. 3. Efetuado o eventual bloqueio de ativos financeiros, com a transferência imediata do numerário para uma conta judicial vinculada a este Juízo, formalize, oportunamente, o respectivo termo de penhora, a partir do depósito judicial. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy, JANAINA GIOZZA AVILA, Fabio João Soito, Marcelo Davoli Lopes, Marco Aurelio Machado Rodrigues, Virginia Mazzucco e Flavia Balduino da Silva-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-441/2007-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x JOSE MARCELO GUERLINGUER RAMOS- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Como não foi efetivada a citação da parte contrária, entendo desnecessária sua oitiva. Remetam-se ao E. TJ/Pr, com as minhas homenagens. -Advs. RITA DE CASSIA B. BRAGA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini, Carine de Medeiros Martins e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-768/2007-DONATILDE LEMES GONÇALVES e outros x JOSE JAIRO BALUTA- A princípio, face o requerimento de fl. 388, com fulcro no art. 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 21 de julho de 2010, às 13:15 horas. A questão envolvendo a substituição ou não do perito judicial será apreciada na referida solenidade, caso infrutífera a conciliação. -Advs. Rodrigo Di Piero Mendes, Maria Cristina Baluta e SERGIO RODRIGUES DA LUZ-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-879/2007-COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS-CPs x LUIZ MARCUS VIEIRA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). - (Ofício arquivado em pasta própria em cartório). -Adv. Adriane Guasque-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-1005/2007-BOHDAN KRICK JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A.-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 112,25 / Contador R\$ 7,51/ Distribuidor R\$ 22,53 / Outras Custas R\$ 18,90. -Advs. OLDEMAR MARIANO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI e SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR-.

17. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIG.DE TITULOS DE CREDITO-1083/2007-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELETRICAS x IZOTERMI COM. E REP. DE EQUIP. PARA LINHA VIVA LTD-Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para que apresente contra-razões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se ao E. TJ/PR, com as minhas homenagens. -Advs. Henrique Hennenberg, Paulo Eduardo Rodrigues, Sérgio Rubertone e Luiz Rodrigues Wambier-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-45/2008-F.M.M. MANUTENÇÃO LTDA x BRUFFER IND. E COM. DE PROD. SIDERURGICOS LTDA e outro-Retirar a carta precatória para cumprimento, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 05 (cinco) dias - Valor R\$ 7,00. -Adv. Cleofas Viana de Moraes-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-57/2008-CENTURY LATARIA E PINTURA LTDA-ME x H.V.S CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Manifeste o requerente sobre a ordem de bloqueio negativo. -Adv. Marcia Liviero Passador-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-310/2008-ELLO D'OURO TRANSP. E MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME x BANCO UNIBANCO S/A-Remetam-se os autos ao arquivo provisório para que lá aguardem o decurso do prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem que nada seja requerido, arquivem-se definitivamente. -Advs. Alexandre Postiglione Bührer, Jose Augusto Araujo de Noronha e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-355/2008-WALTER WAGNER x MAROCHI PODOLAN E CIA LTDA-As penhoras preexistentes sobre a fração ideal do imóvel de propriedade da executada somam mais de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além de outras duas execuções também averbadas na referida matrícula, que somam mais de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais). Assim, diga o exequente se insiste no pedido de penhora, ficando ciente desde logo que as diligências para o registro da penhora na matrícula do imóvel são de iniciativa particular do interessado, que deverá arcar com os custos do serviço, à inteligência do artigo 659, § 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. Elton Silva-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-395/2008-BANCO BRADESCO S/A x IZO ANTONIO GONÇALVES DOS SANTOS-Acolho o pedido último, por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao Detran/Pr conforme requerido. Sobre o prosseguimento do feito, diga o autor em cinco dias. - Providenciar a retirada do ofício em cartório, recolher R\$ 7,00. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

23. AÇÃO SUMARIA-509/2008-IVO BARBOSA x OMNI - C.F.I. S/A-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 641,50 / Contador R\$ 7,51 / Distribuidor R\$ 22,53 / Outras Custas/ Funrejus R\$ 64,09. -Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-609/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x ACIR CORDEIRO DA SILVA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixe de proceder a citação do requerido em razão de não encontrá-lo, pois não mais reside no endereço indicado). -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Juliano Miqueletti Soccin, Rodrigo Bezerra Acre e Ingrid de Mattos-.

25. MONITORIA-733/2008-PORTAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA x EDUARDO HENRIQUE COSTA-Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora. -Adv. Gilmar Kunh-.

26. AÇÃO DE DEPOSITO-964/2008-BANCO FINASA S/A x VALDECIR DE GOIS GIOVANETTI-Intime-se a parte requerente pessoalmente, e pelas vias ordinárias seu procurador, para que em 48 horas dê prosseguimento, sob pena de extinção. -Advs. Lucimara Plaza Tena, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline C. Jacomini e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

27. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-1047/2008-ELISABETE BECKER x ESTE JUIZO-À autora para retirar as cartas de intimação das testemunhas, comprovando posteriormente a respectiva postagem (recolher R\$ 21,00). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

28. ORDINARIO-1341/2008-IDELZINA GOMES DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A.-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 434,00 / Contador R\$ 7,51 / Distribuidor R\$ 22,53 / Outras Custas/Funrejus R\$ 25,97. -Advs. Andréa Tattini Rosa, Pedro Roberto Romão e Ernani Sammarco Rosa-.

29. RESCISAO DE CONTRATO-1365/2008-LUIZ ANTONIO ULIANA FI x WORKFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-...Cumprido os atos instrutórios, oportunizo as partes, no prazo sucessivo de 5 dias, a apresentação das alegações finais, meditante memoriais. -Adv. Talita Soares Karwoski Silva-.

30. USUCAPIAO-1427/2008-JOÃO CÉSAR ANDRADE PADILHA e outro x CIPA LOTES LTDA e outro- Tendo em vista que a audiência retro designada coincidirá com o dia de Nossa Senhora de Sant'ana, padroeira da cidade de Ponta Grossa, o que possivelmente implicará em recesso forense e feriado municipal, a fim de não comprometer a pauta de audiência inutilmente, bem como evitar que partes e testemunhas se desloquem desnecessariamente às dependências do Fórum, determino a redesignação do ato para o dia 16 de agosto de 2010, às 13:30 horas. -Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando posteriormente a respectiva postagem. -Advs. Daniel Luiz Schebelski e Talita Soares Karwoski Silva-.

31. INVENTARIO E PARTILHA-1485/2008-BERNADETE DE FÁTIMA CAMINSKI FREITAS x CATHARINA MOSCALESKI-Retirar a carta precatória para cumprimento em 5 (cinco) dias, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, em 10 (dez) dias. -Adv. Maria Helena Malucelli Benks-.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52/2009-RENATA DE CÁSSIA FURSTENBERGER x BANCO BRADESCO S/A-Não recebo os embargos de declaração de fls. 58/59 pois intempestivos, uma vez que a sentença foi publicada

em 03/03/2010, sendo o interlúdio para a interposição de embargos de declaração o prescrito no art. 536 do Código de Processo Civil (cinco dias), iniciando-se o prazo em 04/03/2010 (vide fl. 57), tendo ocorrido o termo em 08/03/2010, sendo que o recurso foi protocolado em 09/03/2010, ou seja extemporâneo. -Advs. João Antonio Pimentel, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-166/2009-JOÃO MELCHIOR x DIRCEU JOSÉ GASPAR-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a citação do requerido em razão de não encontrá-lo, pois mudou do aludido endereço). -Adv. Cirlei Malherbi dos Santos-.

34. INDENIZAÇÃO-242/2009-JANDIRA SABRINA DE SOUZA x AQUINO COLCHÕES LTDA-Providenciar a retirada do ofício, comprovando posteriormente a respectiva postagem. -Adv. Olindo de Oliveira-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-256/2009-DIRCE SPINARDI x BRASIL TELECOM S/A-Â especificação de provas, fundamentando as partes suas necessidades, sob pena de indeferimento. Na oportunidade, manifestem-se ainda sob seus interesses na realização de audiência conciliatória. -Advs. Fabricio Fontana, Daniel Andrade do Vale, JOAQUIM MIRO, Luiz Remy Merlin Muchinski e Helena Prata Ferreira-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-380/2009-ANTONIO XAVIER e outro x BAUKE DOUWE DIJKSTRA e outro-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 427,00 / Contador R\$ 7,51 / Distribuidor R\$ 22,53 / Oficial de Justiça R\$ 247,50 / Outras Custas/Funrejus R\$ 26,33. (Total R\$ 730,87). -Advs. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Roberto Ribas Tavnarno e Rodrigo Di Piero Mendes-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-393/2009-BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO GONÇALVES DIAS-Intime-se pessoalmente o requerente, e pelas vias ordinárias seu procurador, para que no prazo de 48 horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, LIA DIAS GREGORIO, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Fábio Antonio Tomé Machado-.

38. DECLARATORIA-429/2009-YAZID SALLUM x TIM CELULAR S/A-Recebo ambos os recursos de apelação no duplo efeito. Intimem-se as partes contrárias, para que querendo, apresentem contra-razões no prazo de quinze dias. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado, remetam-se ao E. TJ/Pr, com as minhas homenagens. -Advs. Murilo Zanetti Leal, Joaquim Alves de Quadros, Alceu Maciel D'ávila, Helena Annes e Gilberto Andreassa Junior-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS-530/2009-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE x MILTON LUIZ MENDES-Indefiro o pedido de citação por edital, uma vez que inexistem nos autos quaisquer diligências no sentido de encontrar novo endereço do réu, sendo certo que a providência indeferida é medida excepcional que necessita a efetiva demonstração da ausência de endereço ao menos nos órgãos de praxe - Copel, Sanepar, empresas de telefonia e Receita Federal. -Advs. LUIZ FERNANDO MATIAS e João Flávio Madalozo-.

40. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-573/2009-ORLANDO WILL x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outros-Ante a informação do falecimento do requerente (fls. 259/265), suspendo o processo, e consequentemente a audiência designada, com base no artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Para regularização do polo ativo concedo o prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito. -Advs. DALTON LUIZ SCREMIN, Milken Jacqueline C. Jacomini, LIA DIAS GREGORIO, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Izabela Rucker Curi Bertoncello, Julienne Perozin Garofani, Danielle Cristina Lanius Carletto, Monica Pimentel de Souza Lobo, THAÍS BRAGA BERTASSONI, Eduardo Ernesto Obrzut Neto e ANTONIO NUNES NETO-.

41. REVISAO CONTRATUAL-753/2009-JOÃO CELSO ANTUNES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Recebo a apelação adesiva de fl. 98/109 nos mesmos efeitos do recurso principal. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Advs. Claudimar Barbosa da Silva, Fábio Antonio Tomé Machado, LIA DIAS GREGORIO, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flavio Santana Valgas-.

42. COBRANÇA-826/2009-DEBORA DO ROCIO DE PAULA x SEGURADORA IDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Intime-se a requerida para promover o pagamento das custas processuais remanescentes, no valor apurado na conta de fls. 230(Escrivão R\$.171,50 /Contador R\$.7,51 /Distribuidor R\$.22,53 / Outras custas - Funrejus R \$.18,90). Autorizo a expedição de Alvará em favor da autora para levantamento do numerário depositado pela requerida, podendo o mesmo ser em nome dos ilustres advogados, caso promovam o reconhecimento da firma lançada no instrumento de mandato de fls. 10 (retirar Alvará do Cartório - R\$.7,00). Acerca da obrigação principal, observa-se que a requerida efetuou o cumprimento do acordo homologado em audiência, promovendo o depósito do débito antes de seu vencimento, vale dizer, em 22/04/2010. Com efeito, inexistindo inadimplemento ou mora, desnecessário o cumprimento de sentença, eis que não há que se cogitar na aplicação dos acessórios (multa, correção e juros). Por fim, e uma vez efetuado o preparo das custas remanescentes, e nada sendo requerido, ao arquivo, com as baixas e anotações necessárias.-Advs. Marcos Luciano de Araujo, Thatiane Cabreira, Manoel Pedro Ribas de Lima e Milton Luiz Cleve Kuster-.

43. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-902/2009-GILMAR ALVES DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A-Ao autor para retirar a carta de intimação, comprovando posteriormente a respectiva postagem. -Adv. Luiz Fernando L. de Oliveira-.

44. INDENIZAÇÃO-973/2009-LAURITA DE FÁTIMA RIBEIRO x SOCIEDADE RECREATIVA E BENEFICIENTE SANTA CECÍLIA e outro-Preliminarmente alega a parte ré a necessidade de suspensão desta ação civil, em vista da existência de ação penal, relativa ao mesmo fato, que ainda não foi julgada, sendo necessária tal medida com o intuito de se evitar decisões conflitantes entre o Juízo Cível e o Criminal. Da análise dos autos, entretanto, inexistiu qualquer informação ou documento dando

conta da aludida existência da ação penal, apenas do inquérito policial, procedimento que não implica na determinação pelo magistrado da suspensão do processo civil. Assim, inexistindo, por ora, ação penal, não há que se falar em suspensão desses autos. Diante disso, rejeito, por ora, a preliminar de suspensão dos autos. Inexistindo mais preliminares para a análise, declaro saneado o feito. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunha e depoimento das partes envolvidas na lide. Designo, para tanto, a Audiência de Instrução e Julgamento para o próximo dia 04/08/2010, às 14:00 horas. Atendem-se as partes ao prazo do art. 407 do Código de Processo Civil. As partes deverão evitar arrolar testemunhas impedidas ou suspeitas e postular expressamente a necessidade de intimações, sob pena de se considerar que as testemunhas comparecerão independentemente da comunicação. -Advs. Fernando Madureira, Claudio Luiz F.C. Francisco e Alexandre Postiglione Bührer-.

45. RESCISAO DE CONTRATO-1039/2009-AUTO POSTO FLEX LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA-Para o ato previsto no art. 331, do CPC, designo o dia 21 de julho de 2010, às 16:30 horas. -Advs. Erik Franklin Bezerra, Micheli Zanotelli, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

46. ACAO POPULAR-1073/2009-LUCIANA MORO e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR e outro-O despacho saneador dispensou a produção de provas, assinalando pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Assim, rejeito os embargos declaratórios interposto às fl. 330, por estranho ao conteúdo da decisão atacada. Com efeito, e uma vez lançado nos autos parecer de mérito pelo representante do Ministério Público, anote-se para sentença. -Advs. Marcius Nadal Matos, Shalom Moreira Baltazar, Cesar Lourenço Soares Neto e Marcio Henrique M. de Rezende-.

47. HABILITACAO DE CREDITO-1092/2009-TEREZA GONTARZ GASPAR x DOUGLAS OSTERNACK e outro- A controvérsia gerada nos presentes autos circunscreve-se à alegada nulidade de citação no processo de conhecimento que gerou o título judicial que se pretende habilitar no inventário. Em que pese a manifestação ministerial de fl. 74, entendo que a questão pode ser sanada nestes autos. Isto porque, segundo consta às fl. 25, a sentença proferida no Juízo da 1ª Vara Cível transitou em julgado em 30/07/2009 e, desta forma, reveste-se de todos os atributos inerentes ao título executivo judicial com força de coisa julgada material. E justamente porque já se operou a coisa julgada material é que eventual nulidade de citação somente seria passível de arguição através de Ação Rescisória, isto caso a parte conseguisse levantar os requisitos necessários para a propositura de tal ação, pois a nulidade, em tese, quedou-se suprida pela coisa julgada, e não integra o rol taxativo do artigo 485 do Código de Processo Civil. Entendo, pois, totalmente infundados os motivos da impugnação lançada nos autos. Desta feita, defiro o pedido inicial para homologar a habilitação do crédito estampado pela sentença judicial proferida nos autos 453/2007 da 1ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de inventário nº1176/2006. Remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue a conversão da moeda, bem como atualize o montante da condenação (Cr\$ 36.452,22), desde a data da apropriação indevida (06/03/1990), conforme determina a sentença juntada às fl. 11. Com a conta, a qual deve ser juntada nos autos de inventário, deve a parte inventariante apresentar plano de pagamento, sob pena de alienação de tantos bens quanto bastem para garantir a dívida (artigo 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil). Junte-se cópia da presente decisão nos autos de inventário. -(Valor total da conta R\$ 8.421,67). -Advs. Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Pablo Milanese e André dos Santos Damas-.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1127/2009-TOZETTO E CIA LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. João Casillo-.

49. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-1416/2009-ALTAIR COSTA x CINTIA NABOZNY-Para o ato previsto no art. 331, do CPC, designo o dia 21 de julho de 2010, às 16:10 horas. -Advs. Dalton Luis Scremin e LUISANGELA ROMANCINI-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1499/2009-ALISUL ALIMENTOS S.A x ALEXANDRE THIAGO MENDES-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de dar cumprimento ao r. mandado, face a não localização de bens para penhorar). -Adv. Luis Felipe Lemos Machado-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-443/2010-BANCO FINASA S/A x RICARDO GONÇALVES DOS SANTOS-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de proceder a apreensão do bem objeto da ação em razão de não encontrá-lo, sendo que o requerido não mais reside no endereço). -Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Aloysio Seawright Zanatta-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0001063-36.2010.8.16.0019-VIVALDO BUENO DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0001064-21.2010.8.16.0019-PAULO NEI STAUSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva, Dione Isabel Rocha Stephanes e Jonas Soistak-.

54. REPETICAO DE INDEBITO-0001074-65.2010.8.16.0019-ROBERTO ANAZIL CARNEIRO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a

ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

132. REPETICAO DE INDEBITO-0003359-31.2010.8.16.0019-NAIR ELBL x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

133. REPETICAO DE INDEBITO-0003365-38.2010.8.16.0019-ALTEVIR SCHEUNEMANN x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

134. REPETICAO DE INDEBITO-0003369-75.2010.8.16.0019-ARLETE PASCOAL DE OLIVEIRA MACHADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

135. REPETICAO DE INDEBITO-0003381-89.2010.8.16.0019-JOSE ARAUJO NOFFKE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

136. REPETICAO DE INDEBITO-0003388-81.2010.8.16.0019-PEDRO IRINEU LEMOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

137. REPETICAO DE INDEBITO-0003390-51.2010.8.16.0019-ENIR MENDES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

138. REPETICAO DE INDEBITO-0003708-34.2010.8.16.0019-JOSE INACIO DE LIMA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

139. REPETICAO DE INDEBITO-0003712-71.2010.8.16.0019-MARIO SADY COSTA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

140. REPETICAO DE INDEBITO-0003718-78.2010.8.16.0019-LAURENTINO GONÇALVES DA MOTA (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/BGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado.

Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singeleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

141. REPETICAO DE INDEBITO-0003720-48.2010.8.16.0019-SEBASTIAO BRANCO NETO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

142. REPETICAO DE INDEBITO-0003735-17.2010.8.16.0019-PAULO JORGE DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

143. REPETICAO DE INDEBITO-0003736-02.2010.8.16.0019-EURIDES ADÃO DE PAULA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

144. REPETICAO DE INDEBITO-0003741-24.2010.8.16.0019-NEUDI FERREIRA DE MELLO JUNIOR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

145. REPETICAO DE INDEBITO-0003758-60.2010.8.16.0019-LOURDES SAMWAYS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

146. REPETICAO DE INDEBITO-0003763-82.2010.8.16.0019-JORGE FERREIRA SIEBRE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

147. REPETICAO DE INDEBITO-0003777-66.2010.8.16.0019-MARIA EUNICE DOS SANTOS HILGEMBERG x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

148. REPETICAO DE INDEBITO-0003779-36.2010.8.16.0019-AMADEU GONÇALVES DE DEUS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

149. REPETICAO DE INDEBITO-0003785-43.2010.8.16.0019-JAIR DA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação

Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

169. REPETICAO DE INDEBITO-0004412-47.2010.8.16.0019-JORGE DZULINSKI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singeleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

170. REPETICAO DE INDEBITO-0004414-17.2010.8.16.0019-MARIA DA LUZ TEIXEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

171. REPETICAO DE INDEBITO-0004421-09.2010.8.16.0019-CARLA FRANCINE VIDAL RAMOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

172. REPETICAO DE INDEBITO-0004425-46.2010.8.16.0019-TEREZINHA DE PAULA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

173. REPETICAO DE INDEBITO-0004637-67.2010.8.16.0019-NEUSA MARIA HEY x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

174. REPETICAO DE INDEBITO-0004639-37.2010.8.16.0019-LEVY PRIQUE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

175. REPETICAO DE INDEBITO-0004642-89.2010.8.16.0019-MARIA Nanci DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

176. REPETICAO DE INDEBITO-0004644-59.2010.8.16.0019-MARIA DE LURDES LAU x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

177. REPETICAO DE INDEBITO-0004653-21.2010.8.16.0019-ADEMAR STADLER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e

suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

178. REPETICAO DE INDEBITO-0004656-73.2010.8.16.0019-TERESINHA APARECIDA CASTILHO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

179. REPETICAO DE INDEBITO-0004658-43.2010.8.16.0019-JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

180. REPETICAO DE INDEBITO-0004675-79.2010.8.16.0019-AGENOR KOGUS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

181. REPETICAO DE INDEBITO-0004678-34.2010.8.16.0019-JOANITO MACHADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

182. REPETICAO DE INDEBITO-0004718-16.2010.8.16.0019-GILBERTO CORDEIRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

183. REPETICAO DE INDEBITO-0004723-38.2010.8.16.0019-ANTONIO CAMARGO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

184. REPETICAO DE INDEBITO-0004724-23.2010.8.16.0019-LEONIDES SOARES GRISOSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

185. REPETICAO DE INDEBITO-0004727-75.2010.8.16.0019-METÓDIO ZDEPSKI (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singeleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a

solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

186. REPETICAO DE INDEBITO-0004731-15.2010.8.16.0019-ELAINE PEDROSO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

187. REPETICAO DE INDEBITO-0004733-82.2010.8.16.0019-ELISABETE MARIA HEY x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

188. REPETICAO DE INDEBITO-0004743-29.2010.8.16.0019-JOAO MARIA PEREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

189. REPETICAO DE INDEBITO-0004745-96.2010.8.16.0019-PEDRO FERREIRA JUNIOR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

190. REPETICAO DE INDEBITO-0004749-36.2010.8.16.0019-AMADEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

191. REPETICAO DE INDEBITO-0005123-52.2010.8.16.0019-ALENCAR ALTHAUS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

192. REPETICAO DE INDEBITO-0005126-07.2010.8.16.0019-ROBESVAL BUENO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

193. REPETICAO DE INDEBITO-0005133-96.2010.8.16.0019-MARIA TEREZA BORBA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

194. REPETICAO DE INDEBITO-0005138-21.2010.8.16.0019-ERASMO DUDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

195. REPETICAO DE INDEBITO-0005145-13.2010.8.16.0019-EDY WUERZTUS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação

do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

196. REPETICAO DE INDEBITO-0005147-80.2010.8.16.0019-ESTANISLAU SIKORSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

197. REPETICAO DE INDEBITO-0005148-65.2010.8.16.0019-AMELIA LEMES KUHN (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singeleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

198. REPETICAO DE INDEBITO-0005161-64.2010.8.16.0019-RICARDO MARCOWICZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

199. REPETICAO DE INDEBITO-0005174-63.2010.8.16.0019-AIRTON CHICANOSKI MACHADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

200. REPETICAO DE INDEBITO-0005178-03.2010.8.16.0019-MARIA PAULOVSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

201. REPETICAO DE INDEBITO-0005183-25.2010.8.16.0019-FLAVIO MARQUES MORETTI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

202. REPETICAO DE INDEBITO-0005188-47.2010.8.16.0019-WALDEMIRO FABRI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

203. REPETICAO DE INDEBITO-0005195-39.2010.8.16.0019-ANTONIO MIGDALSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

204. REPETICAO DE INDEBITO-0005203-16.2010.8.16.0019-DALBERTO MILITAO RAMOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

205. REPETICAO DE INDEBITO-0005211-90.2010.8.16.0019-JOSE ADMIR DE PAULA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

206. REPETICAO DE INDEBITO-0005215-30.2010.8.16.0019-VALDEVINO DOS SANTOS CORREA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

207. REPETICAO DE INDEBITO-0005226-59.2010.8.16.0019-LUIZ CARLOS DA COSTA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

208. REPETICAO DE INDEBITO-0005229-14.2010.8.16.0019-JOSE EDENILSON VIEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

209. REPETICAO DE INDEBITO-0005233-51.2010.8.16.0019-ZELIA VERNER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

210. REPETICAO DE INDEBITO-0005237-88.2010.8.16.0019-JOSE ARNOLDO RAMALHO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

211. REPETICAO DE INDEBITO-0005245-65.2010.8.16.0019-JOSE VERCÍ MACHADO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

212. INVENTARIO-0005465-63.2010.8.16.0019-EDSON MALAQUIAS x ARLINDO MALAQUIAS-Nomeio para funcionar como inventariante EDSON MALAQUIAS, o qual deverá firmar compromisso no prazo de 5 dias. Firmado compromisso, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias. Elaboradas as primeiras declarações, abra-se vistas ao representante do Ministério Público -Adv. Consuelo Guasque-.

213. REPETICAO DE INDEBITO-0005878-76.2010.8.16.0019-DORVALINA CORREA CARVALHO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

214. REPETICAO DE INDEBITO-0005880-46.2010.8.16.0019-PEDRO ACIR MOURA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

215. REPETICAO DE INDEBITO-0005885-68.2010.8.16.0019-EDGAR LEOCADIO RAMALHO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

216. REPETICAO DE INDEBITO-0005897-82.2010.8.16.0019-JOÃO BENEDITO GONÇALVES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

217. REPETICAO DE INDEBITO-0005903-89.2010.8.16.0019-MARIA OLINDA PALHANO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

218. REPETICAO DE INDEBITO-0005956-70.2010.8.16.0019-OTONY FLORENCIO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

219. REPETICAO DE INDEBITO-0005959-25.2010.8.16.0019-ESTANISLAU BORGES ANTUNES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

220. REPETICAO DE INDEBITO-0005965-32.2010.8.16.0019-MANOEL ANTONIO CAMPOLIM DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

221. REPETICAO DE INDEBITO-0005975-76.2010.8.16.0019-JUCIMARA VIANTE INGLEZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

222. REPETICAO DE INDEBITO-0005977-46.2010.8.16.0019-MILTON GOMES PINHEIRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

223. REPETICAO DE INDEBITO-0005981-83.2010.8.16.0019-HARUE YOSHITAKE SOARES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos

devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

224. REPETICAO DE INDEBITO-0005987-90.2010.8.16.0019-JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

225. REPETICAO DE INDEBITO-0005992-15.2010.8.16.0019-VALDEMAR HENK (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

226. REPETICAO DE INDEBITO-0006005-14.2010.8.16.0019-LUIZ ALBERTO ARAUJO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

227. REPETICAO DE INDEBITO-0006012-06.2010.8.16.0019-JOÃO PRZYBYTOWC (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

228. REPETICAO DE INDEBITO-0006019-95.2010.8.16.0019-ALBINO JANEZCKO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

229. REPETICAO DE INDEBITO-0006021-65.2010.8.16.0019-LOURIVAL RIBEIRO DE LIMA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

230. REPETICAO DE INDEBITO-0006026-87.2010.8.16.0019-PEDRO CREVELIN x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta

de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

231. REPETICAO DE INDEBITO-0006198-29.2010.8.16.0019-GIOMAR SIMÃO DE PONTES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

232. REPETICAO DE INDEBITO-0006200-96.2010.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS BARBOSA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

233. REPETICAO DE INDEBITO-0006203-51.2010.8.16.0019-EDSON FRANCISCO PEREIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

234. REPETICAO DE INDEBITO-0006211-28.2010.8.16.0019-EIDIR CORDEIRO DE PAULA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

235. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006524-86.2010.8.16.0019-RENATO CANTERI x BANCO ITAÚ S/A-1. Alega o banco executado, através de exceção, que a pretensão para o cumprimento da sentença proferida na ação civil pública prescreveu 03 anos após o trânsito em julgado da referida decisão, entendendo aplicável a regra prescricional do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil (ressarcimento de enriquecimento sem causa). O credor, por sua vez, invoca o caráter pessoal da ação de conhecimento, sustentando que a prescrição no caso em tela é decenal, segundo a regra do artigo 205 do Código Civil, observada a regra de transição do artigo 2.028 do Diploma Civil. -...Inquestionável, portanto, que o prazo prescricional para a ação de conhecimento que gerou o título ora executado era de 20 anos, com fundamento na regra geral do antigo Código Civil. Primeiramente anoto que o artigo 206 do Código Civil não trouxe nenhuma regra específica que tenha deslocado o prazo prescricional da regra geral para outro de menor prazo. Assim, à luz da interpretação da súmula 150 do STF, entendo que deva ser considerado o prazo prescricional geral para as ações de natureza pessoal, como reconhecido em sede de processo de conhecimento. Não se pode atribuir à relação jurídica natureza diversa agora após o trânsito em julgado da sentença. Mantendo a relação jurídica primária a mesma natureza, o prazo prescricional seguirá os mesmos parâmetros, observada a regra da súmula 150 do STF. Conforme certidão de fl. 65 a sentença proferida na ação coletiva transitou em julgado na data de 03/09/2002, portanto, antes da vigência do novo Código Civil. Tendo o artigo 205 do Código Civil de 2002 reduzido o prazo do artigo 177 do Código Civil de 1916 de 20 para 10 anos, mister a aplicação da regra prevista no artigo 2.028 do Código Civil. Do trânsito em julgado da sentença coletiva (03/09/2002), até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (12/01/2003), passaram-se apenas cerca de 04 (quatro) meses, não tendo sido superada mais da metade do prazo anterior, motivo pelo qual aplica-se o prazo da lei nova, qual seja a regra do artigo 205 do Código Civil de 2002, que determina o prazo da pretensão em 10 anos. Sendo aplicável ao caso a prescrição decenal, temos que a pretensão executória, com relação à sentença proferida na Ação Civil Pública nº 38765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR, somente será fulminada pela prescrição em 03/09/2012, não havendo, por ora, que se falar em prescrição. 3. Assim, rejeito a exceção de fl. 36/47. Ao contador judicial para que proceda a inclusão dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da execução. Diferentemente do que constou do despacho inicial, não incide no caso a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão objeto de cumprimento transitou em julgado antes da edição da Lei 11.232/2005. Com a conta, intime-se o executado para que efetue o pagamento ou depósito no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio via BACEN-JUD. - (Valor total da conta R\$ 12.545,12); (Valor Custas R\$ 7,51 contador). -Adv. Marcos Babinski Marochi, RODRYGO GOMES DA SILVA e Mauri Marcelo Bevervango Junior-.

236. REPETICAO DE INDEBITO-0007204-71.2010.8.16.0019-INIVALDO FERREIRA DE LIMA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo O objeto do recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a

parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

237. REPETICAO DE INDEBITO-0007215-03.2010.8.16.0019-RIVAIL ISRAEL MENDES x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. O objeto de recurso é a legalidade/constitucionalidade da taxa de coleta de lixo (taxa de limpeza pública). Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. Colha-se manifestação do Ministério Público. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhe-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens.-Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

238. REVISAO CONTRATUAL-0007716-54.2010.8.16.0019-WANDERVAL POLACHINI x BANCO ITAU S/A-Às partes para que, no prazo de 10 dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil). Na oportunidade digam se mantêm interesse na realização de audiência conciliatória. -Adv. Wanderval Polachini, JOSÉ ELI SALAMACHA e Andreia Aparecida Biazoto-.

239. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008622-44.2010.8.16.0019-EDISON ISAURI KAMAROWSKI x BANCO BRADESCO S/A-Acolho a emenda. Imprimindo o rito sumário no feito (art. 275, I, CPC), designo audiência de conciliação para o dia 10 de agosto de 2010, às 13:20 horas. (art. 277, caput, do CPC). Citem-se os réus, na forma requerida, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que em não havendo conciliação deverá oferecer resposta na audiência, bem como que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazerem-se representar por prepostos com poderes para transigir. - Providenciar a retirada das cartas de citação/intimação, comprovando posteriormente a respectiva postagem. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

240. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008911-74.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL MOREIRA-O réu não está assistido por procurador habilitado nos autos, o que poderia gerar eventual nulidade da sentença homologatória de transação. Diga a parte autora se pretende a desistência da ação. -Adv. Carla Heliana V. M. Tantin, Marcelo Augusto de Souza e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

241. REPETICAO DE INDEBITO-0009341-26.2010.8.16.0019-TEREZINHA DEUCI GIULA GOUKAK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

242. REPETICAO DE INDEBITO-0009347-33.2010.8.16.0019-THEREZA SCHWAB x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

243. REPETICAO DE INDEBITO-0009374-16.2010.8.16.0019-JOAO MEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso)

da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

244. REPETICAO DE INDEBITO-0009403-66.2010.8.16.0019-EMILIA PEREIRA SILVA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

245. REPETICAO DE INDEBITO-0009408-88.2010.8.16.0019-PEDRO BARBOZA DE PAULA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

246. AÇÃO ORDINÁRIA-0009527-49.2010.8.16.0019-MARCO ANTONIO CREMONEZ x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Réu a pagar em favor do Autor a importância de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de danos morais. Tal quantia deve ser acrescida de correção monetária pela variação mensal do INPC e juros de mora de 1% ao mês, ambos a contar da data desta sentença. Outrossim, condeno o réu a pagar em favor do autor a importância de R\$ 360,87 (trezentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), atualizados a partir de fevereiro de 2010 pelo INPC, com juros legais de mora contados da citação. Como a parte-Ré restou vencida, ante o princípio da sucumbência, responderá não só pelas despesas e custas processuais como também pela verba honorária da parte adversa. Com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa e, finalmente, o tempo gasto para sua composição. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco, Renata de Souza Poletti, Acácio Fernandes Roboredo, André Luis Magagnin e Nelides Araujo A. Di Gest-.

247. REPETICAO DE INDEBITO-0009791-66.2010.8.16.0019-JOÃO KOHUTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais

e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

248. REPETICAO DE INDEBITO-0009825-41.2010.8.16.0019-PEDRO ADRIANO DOS SANTOS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

249. REPETICAO DE INDEBITO-0009837-55.2010.8.16.0019-JOÃO DA SILVA CORDEIRO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

250. REPETICAO DE INDEBITO-0010151-98.2010.8.16.0019-JOSE SILVANO MONFRON AVELAR x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

251. REPETICAO DE INDEBITO-0010565-96.2010.8.16.0019-MIGUEL HASS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca

envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

252. REPETICAO DE INDEBITO-0011226-75.2010.8.16.0019-ODIR CAETANO PINTO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

253. REPETICAO DE INDEBITO-0011234-52.2010.8.16.0019-ROSICLEIA MATUSCZAKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

254. REPETICAO DE INDEBITO-0011582-70.2010.8.16.0019-ROMEUE BECHER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

255. REPETICAO DE INDEBITO-0011588-77.2010.8.16.0019-PAULO STACHUK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/IBGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

256. REPETICAO DE INDEBITO-0011596-54.2010.8.16.0019-JOSIANE MARIA DE SOUZA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/BGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

257. REPETICAO DE INDEBITO-0011607-83.2010.8.16.0019-EDSON LUIZ ZAMPIER DA LUZ x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/BGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

258. REPETICAO DE INDEBITO-0011608-68.2010.8.16.0019-PEDRO BOCHENSKI x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-...À vista do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, o que faço com arrimo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica-tributária referente à cobrança das taxas de limpeza pública, de segurança e de conservação de vias públicas efetuadas pelo Município, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal; condenando o requerido a restituir individualmente os valores pagos indevidamente, e desde que não anteriores a cinco anos contados da distribuição da presente demanda, sobre os quais incidirão correção monetária, calculada pela média aritmética simples do IGP/DI e INPC/BGE; e juros de mora, calculados à razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Havendo sucumbência integral, CONDENO o requerido no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, esta, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, após sopesados os parâmetros do art. 20, § 3º, da mesma Lei Processual Civil, mormente a singleza da matéria discutida nos autos, a ausência de instrução probatória e o tempo gasto com a solução da demanda, e o número significativo de demandas ajuizadas pelo mesmo procurador nesta Comarca envolvendo a mesma matéria. -Adv. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.

259. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013302-72.2010.8.16.0019-SILVINO JOSE DE SANTANA x BANCO FINASA BMC S/A-Nos termos da Súmula nº 380 do STJ "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." Assim, indispensável a análise dos requisitos estabelecidos pela jurisprudência, à luz do artigo 273 do Código de Processo Civil. Segundo o diploma processual, há necessidade de prova da verossimilhança do alegado e perigo de dano de difícil ou incerta reparação. À falta de jurisprudência específica sobre o assunto passou-se a analisar o pedido de antecipação de tutela em ação revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia, ou de leasing, mediante interpretação analógica do que o STJ estampa como requisitos para a concessão da medida nas ações revisionais de Sistema Financeiro da Habitação e de mútuo financeiro de crédito longo prazo. Nestes casos, o Tribunal Superior exigia como requisitos: "a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;" (REsp. 756.973/RS, Terceira Turma, Rel. Min.Castro Filho, DJ 16/04/2007); (AgRg no Ag 1065663/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 18/12/2008). Entretanto, naqueles contratos a sistemática da evolução do débito e do sistema da amortização segue critérios que não são adotados no contrato de financiamento para aquisição de veículos, ou contrato de alienação fiduciária em garantia. Nestes contratos o agente financeira oferece um crédito ao consumidor que será restituído por meio de parcelas pré-fixadas, com a garantia de que não sofrerão alteração durante a fase de execução do contrato. Ou seja, o valor da parcela é determinado na fase pré-contratual, onde é possibilitado ao consumidor analisar se a parcela será adequada com seu orçamento, tendo ele a garantia de que durante a execução do contrato, prazo que também é certo e previamente determinado, o valor da prestação manter-

se-á o mesmo. Em razão disto é que a jurisprudência passou, pois, a considerar a inaplicabilidade dos requisitos outrora firmados quando se tratar de contrato de alienação fiduciária de curto prazo. É firme o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná neste sentido: (...)Analisando os termos da peça vestibular da ação revisional, verificamos que o agravante pretende recalculer o valor da parcela de modo a afastar a alegada capitalização decorrente da utilização da Tabela Price. Para adequar o seu raciocínio ao pedido e afastar a alegada capitalização, apresenta um demonstrativo de cálculo do financiamento, recalculando o valor da prestação, somando juros com o valor de amortização, de modo a recompor o saldo devedor do contrato após o pagamento de cada uma das parcelas. Ora, tal sistemática de apuração do saldo devedor do contrato, que representa o sistema denominado tabela price, somente é aplicável nos contratos do sistema financeiro da habitação. Quando estamos diante de contrato de financiamento de curto prazo e a parcela é imutável durante todo o prazo contratado não é possível decompor o valor da prestação fixa raciocinando em termos de saldo devedor e amortização. Tal sistema de cálculo somente pode ser aplicado em contratos cujo saldo devedor são atualizados anualmente. Diante desse cenário, não reputo preenchidos os requisitos exigidos pelo nosso Tribunal Superior para a concessão da tutela de urgência pretendida. Demais disso, uma vez admitido como correto o novo cálculo da parcela, estará se exaurindo o próprio mérito da ação originária, hipótese inviável em sede de agravo de instrumento. Estamos, portanto, diante de um recurso manifestamente improcedente. (JPPR - 17ª Câmara Cível. - Agr. Inst 0519818-1 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 25/08/2008 - DJ 7689) Ainda: No particular, embora a agravante tenha formulado pretensão de promover o depósito de importância que entende devida, não vislumbro na sua pretensão a fumaça do bom direito a autorizar a antecipação pretendida e obstar a inscrição do seu nome em cadastros de proteção crédito ou para suspendê-la, se já efetivada. Na inicial da ação revisional questiona a taxa mensal de juros e a sua capitalização pelo Sistema da Tabela Price. Nos contratos de financiamento de curto prazo, cuja parcela é fixa para todo o período de normalidade do contrato, está autorizada a capitalização dos juros pela Medida Provisória nº 2.170. O artifício matemático utilizado pelo "calculista", para alcançar o valor da prestação, não tem qualquer fundamento jurídico ou financeiro. Não é razoável admitir o sistema de amortização para apurar o saldo devedor. Este método encontra respaldo quando o valor do saldo devedor é recomposto anualmente com reajuste do valor da prestação. Não é o caso dos autos. Assim, falece a autora da ação revisional plausibilidade ao direito invocado. (JPPR - 17ª Câmara Cível. - Agr. Inst 605652-6 - Rel. Lauri Caetano da Silva - julg. 11/08/2009 - DJ 202) Ademais, não se pode afirmar que no caso dos autos houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que, como já dito, os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer, inexistindo, por conseguinte, a formação de saldo devedor para a ocorrência do anatocismo. Outro entendimento diverso ofenderia, a meu ver, o princípio da boa-fé objetiva, porquanto na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem a possibilidade de variações futuras. Nesta perspectiva, acaso o mutuário não anuisse com o valor do financiamento, caber-lhe-ia rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato. Aliás, o sistema das parcelas fixas e invariáveis no curso do contrato dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, prestigiando, inclusive, o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor. Consigo ainda, que com a edição da recente Súmula nº 382, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Assim, tendo em vista ser contrato na modalidade de prestação fixa, onde não há recomposição mensal ou anual dos juros, tenho comigo que não há prova da verossimilhança do alegado que autorize a concessão de tutela antecipatória a fim de reduzir a prestação do contrato celebrado, ou afastar a mora do devedor. Pelos mesmos fundamentos, entendo que deve ser rejeitado o pedido de consignação, atendendo à boa-fé objetiva na execução do contrato, como também pela falta de verossimilhança na alegação. Isto posto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, consoante no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. - Providenciar a retirada da carta de citação, comprovando posteriormente a respectiva postagem, (recolher R\$ 7,00). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

260. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0015217-59.2010.8.16.0019-RENATO GRESKIV x ESTADO DO PARANA-Retirar a carta precatória para cumprimento, comprovando a distribuição no Juízo Deprecante, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. Renato Greskiv-.

261. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0016557-38.2010.8.16.0019-SOLANGE PROCHNOW x CIPAUTO REDE CHEVROLET e outro-Trata-se a presente de ação cautelar preparatória de produção antecipada de provas proposta por SOLANGE PROCHNOW contra CIPAUTO REDE CHEVROLET e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. Requer a concessão da medida para a realização exame pericial em veículo automotor sinistrado, uma vez que o mesmo encontra-se recolhido junto à seguradora, que pode desfazer-se do automóvel, existindo risco de perecimento da prova. Diante dos argumentos apresentados pelos autores, defiro a produção antecipada pleiteada porque presentes o plausibilidade da existência do direito invocado em produzir a prova e o perigo na demora para a concessão da medida. Nomeio para funcionar como perito o Engenheiro Mecânico Luiz Fernando Salomon Pinto (fernando@smagon.com.br), que atuará sob a fé de seu grau. Arbitro os honorários periciais em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Intime-se a parte requerente para que efetue o depósito dos honorários periciais. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para que designe data e horário para realização da vistoria, intimando-se as partes para o ato. Defiro o prazo de 30 dias a contar da vistoria para entrega do laudo pericial. Depositado o laudo em cartório, defiro a expedição

de alvará em favor do perito para levantamento dos honorários. Oficie-se, com urgência, às empresas Liberty Seguros S/A e Kikina Corretora de Seguros Ltda. (fl. 07), para que se abstenham de promover a alienação ou desmonte do automóvel até posterior manifestação deste juízo. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil, cientificando a parte contrária de que poderá indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo de resposta. Prazo: 5 (cinco) dias - art. 802, do CPC. - (Providenciar a retirada das cartas de citação/intimação e dos ofícios, recolher R\$ 28,00). -Advs. Iglene Guimarães Kalinoski e Emerson Ernani Woyceichoski-.

262. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-823/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TOZETTO E CIA LTDA.- ...Declaro eficaz a nomeação de bem apresentada pela empresa executada e determino a redução a termo da penhora do crédito oriundo de cessão de direitos creditórios. Na sequência, intime-se o executado para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, oferecer embargos. Quanto aos honorários arbitrados, mantenho-os no patamar de 5% sobre o valor da execução. - Comparecer em cartório para firmar o termo de nomeação a penhora, no prazo de 03 (três) dias. -Advs. João Casillo, Priscila Melo Chagas, Rafael Conrad Zaidowicz, Hugo Jesus Soares e Margareth Liz Ceconello-.

263. CARTA PRECATORIA-130/2008-Oriundo da Comarca de JACAREZINHO - PR VARA CÍVEL-HSBC BANK BRASIL S/A x ELIDA URIZZI-EMPRESA INDIVIDUAL e outro-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida em virtude de não ter sido possível localizá-la pessoalmente). -Advs. Rafael Santos Carneiro e Douglas dos Santos-.

P. Grossa, 06/07/2010-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

PORECATU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 31/2010
JUIZ SUBSTITUTO : RICARDO ALEXANDRE S. DE A.
CAMPOS**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANDERSON RAMOS VIEIRA 0018 000396/2008
0022 000642/2008
ANTONIO DONADON 0077 017504/2010
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO 0078 020624/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0007 000175/2006
DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0024 000789/2008
0028 000028/2009
ELDBERTO MARQUES 0019 000514/2008
ENEIDA WIRGUES 0045 000441/2009
EUCIDES GUIMARAES JUNIOR 0043 000380/2009
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0056 000562/2009
0057 000563/2009
0058 000564/2009
0059 000565/2009
0060 000566/2009
0061 000567/2009
0062 000568/2009
0063 000570/2009
0069 000677/2009
0070 000678/2009
0071 000679/2009
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0023 000716/2008
0040 000259/2009
FLAVIA FRANCIERE GOUVEA D 0015 000199/2008
0016 000242/2008
0017 000360/2008
0072 000692/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 0036 000207/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000143/2009
0037 000216/2009
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA 0012 000473/2007
HAROLDO RODRIGUES FERNAND 0011 000327/2007
0020 000626/2008
0021 000640/2008
0079 000014/1986
0080 000054/1988
IVANISE O SALVADOR SILVA 0005 000056/2006
IVETE LANI DAL BEM RODRIG 0051 000535/2009
JOSE ANTONIO ANDRE 0065 000599/2009
0067 000638/2009
0068 000673/2009

JOSE CARLOS DIAS NETO 0013 000132/2008
0014 000133/2008
JOSE VICENTE FERREIRA 0003 000279/2003
0004 000175/2004
0006 000128/2006
0007 000175/2006
0008 000268/2006
0009 000526/2006
0075 000884/2010
0076 006165/2010
JULIANA TORRES MILANI 0001 000234/1996
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0038 000219/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0033 000179/2009
0073 000694/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0003 000279/2003
0004 000175/2004
0006 000128/2006
0008 000268/2006
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEI 0006 000128/2006
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 0026 000807/2008
0027 000010/2009
0034 000187/2009
0044 000435/2009
0049 000465/2009
0052 000536/2009
0054 000543/2009
0055 000544/2009
0064 000586/2009
0066 000624/2009
0074 000748/2009
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA F 0041 000293/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0010 000555/2006
MARIA JOSE FAUSTINO 0002 000232/1998
OSVALDO CAVALCANTI E SILV 0082 000065/2000
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI 0013 000132/2008
0014 000133/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 000232/2009
PAULO DOS SANTOS SILVA 0081 000095/2001
PETER JURGEN KELTER 0082 000065/2000
RENATA SILVA BRANDAO 0025 000794/2008
0029 000068/2009
0042 000357/2009
0046 000444/2009
0048 000462/2009
0050 000531/2009
0053 000540/2009
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 0030 000119/2009
0035 000198/2009
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0047 000452/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000178/2009

1. INVENTARIO-234/1996-CELIA MORAES ROMAGNOLI x ESPOLIO DE FLAVIO ROMAGNOLI- Tendo em vista as respostas aos ofícios expedidos, manifeste-se a inventariante, no prazo dez dias. Desde logo defiro o pedido feito nos autos de Alvará Judicial em apenso (fls. 26), autorizando a expedição de novo alvará com o prazo requerido. Retirar alvará.-Adv. JULIANA TORRES MILANI-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-232/1998-MIGUEL RODRIGUES DA SILVA x SADI TEMUTTI e outros- Os autos serão remetidos ao arquivo.-Adv. MARIA JOSE FAUSTINO-.
3. DECLARATORIA-279/2003-GEISA LACERDA MURAD x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebo o pedido de liquidação, ordenando o processamento na forma provisória, nos termos do art. 475, inciso I, § 1º, do CPC. De acordo com os termos da condenação posta na sentença e no Acórdão, torna-se indispensável que a liquidação seja processada por arbitramento, segundo a norma do art. 475-C, do CPC. Para a realização do cálculo de liquidação nomeio perito o Senhor MARCOS APARECIDO DE MOURA, perito contábil.....-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
4. DECLARATORIA-175/2004-GLAUCO MIGUEL FERRIGNO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Recebo o pedido de liquidação, ordenando o processamento na forma provisória, nos termos do art. 475, inciso I, § 1º, do CPC. De acordo com os termos da condenação posta na sentença e no Acórdão, torna-se indispensável que a liquidação seja processada por arbitramento, segundo a norma do art. 475-C, do CPC. Para a realização do cálculo de liquidação nomeio perito o Senhor MARCOS APARECIDO DE MOURA, perito contábil.....-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
5. PREVIDENCIARIA-56/2006-JOSE COELHO NETO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. , do CPC. Custas já solvidas.-Adv. IVANISE O SALVADOR SILVA-.
6. ORDINARIA-128/2006-VALDENIZE MONTEIRO LIMA x BANCO BANESTADO S.A e outro- ...Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e decreto a nulidade do procedimento adotado pelos requeridos na conta corrente da autora, especialmente no tocante às taxas de juros cobrados, cobrança de juros sem justificativa (nhoc) e capitalização de juros. Condeno os requeridos a devolver à autora todos os valores que foram apurados pela perícia.....-Advs. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA, JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-175/2006-CELSA MARIA DE BRITO PINHEIRO x BANCO ITAU S.A- ...Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e decreto a nulidade do procedimento adotado pelos requeridos na conta

corrente da autora, especialmente no tocante às taxas de juros cobrados, cobrança de juros sem justificativa (nhoc) e capitalização de juros. Condeno os requeridos a devolver à autora todos os valores que foram apurados pela perícia....-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

8. DECLARATORIA-268/2006-AUTO POSTO TIBERIO LTDA x BANCO BANESTADO S.A e outro- ...Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial e decreto a nulidade do procedimento adotado pelos requeridos na conta corrente da autora, especialmente no tocante às taxas de juros cobrados, cobrança de juros sem justificativa (nhoc) e capitalização de juros. Condeno os requeridos a devolver à autora todos os valores que foram apurados pela perícia....-Advs. JOSE VICENTE FERREIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

9. PREVIDENCIARIA-526/2006-VITA APARECIDA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Deferido o pedido de fls. 115/118, ordenando a requisição do valor complementar na forma requerida.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

10. PREVIDENCIARIA-555/2006-ELENA BARRIONUEVO GONCALES ZANOTTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do CPC. Custas já solvidas.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO-327/2007-USINA CENTRAL DO PARANA S/A, AGRIC.IND.E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- ...Pelo exposto, considerando que a embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC. Custas pela embargante.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

12. INTERDIÇÃO-473/2007-DULCE CANDIDA DE JESUS x LUCINEIA JOAQUIM PRIMO- ...Pelo exposto, sem mais indagação, defiro o pedido de fls. 58/59, nomeando a Sra. Dorcides Primo Vaz como curadora da interdita Lucinéia Joaquim Primo, em substituição à curadora anteriormente nomeada, a quem competirá representá-la em todos os atos da vida civil, uma vez que a curatela é ilimitada....-Adv. GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-132/2008-LOURDES BELENDIA PAGANO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- ...Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos para que a execução tenha regular prosseguimento, até final satisfação do crédito nela reclamado. Condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em 15% sobre o total do débito corrigido, abrangendo ambos os processos (execução + embargos), desprezando-se aqueles fixados na execução.-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-133/2008-JOAO LOURDES PAGANO NETO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ...Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos para que a execução tenha regular prosseguimento, até final satisfação do crédito nela reclamado. Condeno os embargantes no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do embargado, que arbitro em 15% sobre o valor total do débito corrigido, abrangendo ambos os processos (execução + embargos), desprezando-se aqueles fixados na execução.-Advs. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

15. PREVIDENCIARIA-199/2008-ADRIANA APARECIDA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da LAJ.-Adv. FLAVIA FRANCIERE GOUVEA DE LIMA-.

16. PREVIDENCIARIA-242/2008-MARCIA HELENA GARCIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Tendo em vista que a requerente renunciou ao direito sobre que se funda a presente ação, conforme consta expressamente na petição de fls. 52, declaro extinto o processo, fazendo-o com fulcro no art. 269, inc. V, do CPC. Dem custas.-Adv. FLAVIA FRANCIERE GOUVEA DE LIMA-.

17. PREVIDENCIARIA-360/2008-ELIZANGELA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da LAJ.-Adv. FLAVIA FRANCIERE GOUVEA DE LIMA-.

18. INTERDIÇÃO-396/2008-MARINALVA DOS SANTOS DE OLIVEIRA x LAIR CARVALHO DOS SANTOS PINHO- ...Pelo exposto e com fundamento nos arts. 1.177 e seguintes do CPC, conjugados com os dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Lair Carvalho dos Santos Pinho. Nomeio Marinalva dos Santos de Oliveira como curadora da Interditanda, a quem competirá representá-la em todos os atos da vida civil, uma vez que a curatela é ilimitada....-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-.

19. PREVIDENCIARIA-514/2008-DIOMAR DIAS BATISTA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado na inicial....-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-626/2008-USINA CENTRAL DO PARANA S.A,AGRIC.IND.,E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- ...Pelo exposto, considerando que a embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC. Custas pela embargante.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-640/2008-USINA CENTRAL DO PR S.A- AGRIC.IND., E COMERCIO x FAZENDA NACIONAL- ...Pelo exposto, considerando que a embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. V, do CPC. Custas pela embargante.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

22. INTERDIÇÃO-642/2008-ALZIRA MARTINS DE SOUZA x SILMARA ELISANGELA DE SOUZA- ...Pelo exposto e com fundamento nos arts. 1.177 e seguintes do CPC, conjugados com os dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Silmara Elizangela de Souza. Nomeio Alzira Martins de Souza como curadora da Interditanda, a quem competirá representá-la em todos os atos da vida civil, uma vez que a curatela é ilimitada....-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA-.

23. PREVIDENCIARIA-716/2008-ELZA FERREIRA MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Diante do exposto, com fundamento no disposto no art. 267, inciso VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, ..., observadas as condições previstas no art. 12 da Lei 1060/50.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

24. PREVIDENCIARIA-789/2008-IRANI MARIA DE MACEDO SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Em face do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por Irani Maria de Macedo Santos ... e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC ..., observadas as condições previstas no art. 12 da Lei 1060/50.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

25. PREVIDENCIARIA-794/2008-IVANILDO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da LAJ.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

26. PREVIDENCIARIA-807/2008-ROSALINA DOS SANTOS PALMEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC....-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

27. PREVIDENCIARIA-10/2009-SULINA PIRES DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC....-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

28. PREVIDENCIARIA-28/2009-MARIA ROZARIA TRINDADE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Rejeitada a preliminar de carência de ação. Deferida a produção de prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designado o dia 10/08/2010, às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

29. PREVIDENCIARIA-68/2009-MARIA APARECIDA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 23.08.2010, às 08:30 para a realização do exame pericial, no consultório Dr. Herculano Braga Filho, na Avenida Bandeirantes, nº 487, em Londrina-PR.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

30. PREVIDENCIARIA-119/2009-ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Homologo...o acordo celebrado entre as partes, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

31. BUSCA E APREENSAO-143/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x SEBASTIAO TEIXEIRA- ...Em face do exposto, Julgo porcedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse do veículo descrito na inicial, confirmando, de consequência, a liminar deferida anteriormente. Tendo em vista que o requerido deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios do autor, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido....-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

32. BUSCA E APREENSAO-178/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x VALDINEI ALVES- ...Em face do exposto, Julgo porcedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse da motocicleta descrita na inicial, confirmando, de consequência, a liminar deferida anteriormente. Tendo em vista que o requerido deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios do autor, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido....-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

33. BUSCA E APREENSAO-179/2009-BANCO FINASA BMC S.A x JOSE APARECIDO BENTO DE ARRUDA- ...Em face do exposto, Julgo porcedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse da motocicleta descrita na inicial, confirmando, de consequência, a liminar deferida anteriormente. Tendo em vista que o requerido deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios do autor, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido....-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. PREVIDENCIARIA-187/2009-VANDIR DUGOLIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Oferecer seus pedidos adicionais ou alegações finais, querendo, no prazo legal.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-
35. PREVIDENCIARIA-198/2009-ERIVELTON SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designado o dia 23.08.2010, às 09:00 para a realização do exame pericial, no consultório Dr. Herculano Braga Filho, na Avenida Bandeirantes, nº 487, em Londrina-PR.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO.-
36. BUSCA E APREENSAO-207/2009-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x ANTONIO ALVES DOS SANTOS- ...Em face do exposto, Julgo porcedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse do veículo descrito na inicial, confirmando, de consequência, a liminar deferida anteriormente. Tendo em vista que a requerida deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios do autor, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.....-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-
37. BUSCA E APREENSAO-216/2009-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA- ...Em face do exposto, Julgo porcedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse do veículo descrito na inicial, confirmando, de consequência, a liminar deferida anteriormente. Tendo em vista que o requerido deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios do autor, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.....-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-
38. BUSCA E APREENSAO-219/2009-BANCO BMG S.A x EDNA APARECIDA TRAJANO C. ALVES- ...Em face do exposto, Julgo porcedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse do veículo descrito na inicial, confirmando, de consequência, a liminar deferida anteriormente. Tendo em vista que a requerida deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios do autor, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.....-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-
39. BUSCA E APREENSAO-232/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x LENILDE DOS SANTOS BUENO DA SILVA- ...Em face do exposto, Julgo porcedente o pedido para o fim de consolidar definitivamente em mãos do requerente a posse da motocicleta descrita na inicial, confirmando, de consequência, a liminar deferida anteriormente. Tendo em vista que a requerida deu causa ao processo em razão da mora verificada, pagará o valor das custas processuais e os honorários advocatícios do autor, estes fixados em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.....-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-
40. PREVIDENCIARIA-259/2009-ANA ALVES CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Com fulcro nos artigos 158, § único e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência externada pela requerente (fl. 38) e, em consequência, decreto a extinção do processo. Sem custas.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO.-
41. PREVIDENCIARIA-293/2009-NELSON RODRIGUES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo improcedente o pedido inicial, mantendo apenas o deferimento da contagem do tempo de atividades rurais e urbanas, cujos períodos deverão ser averbados pelo requerido em favor do autor, conforme consta da planilha antes referida. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da LAJ.-Adv. LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO.-
42. PREVIDENCIARIA-357/2009-JOÃO MAXIMO DE ASSIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção de prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial, bem como as que forem indicadas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designado o dia 10/08/2010, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-
43. REINTEGRACAO DE POSSE-380/2009-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x OZEIAS DE PAULA ALVES- Homologo (...) o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas já solvidas.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR.-
44. PREVIDENCIARIA-435/2009-JOSE SENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com os esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor para converter para aposentadoria integral por tempo de contribuição.....-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-
45. BUSCA E APREENSAO-441/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I x LUIZ ANTONIO DE SOUZA- Homologo (...) o acordo celebrado entre as partes e, em consequência, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas já solvidas.-Adv. ENEIDA WIRGUES.-
46. PREVIDENCIARIA-444/2009-ANTONIO MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para conceder o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.....-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-
47. PREVIDENCIARIA-452/2009-APARECIDA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Saneado o processo. Deferida a produção de prova oral, notadamente os depoimentos das testemunhas arroladas na inicial, bem como as

que forem arroladas no prazo de dez dias, contados da intimação, sob pena de preclusão. A requerente deverá comparecer pessoalmente para prestar depoimento, sob pena de confissão. Requerer, querendo, a produção de outras provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento. Designado o dia 10/08/2010, às 15:30 horas, para audiência de instrução e julgamento.-Adv. SUELI CASTELUZZI VECCHIATTO.-

48. PREVIDENCIARIA-462/2009-CELIA REGINA MENON RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da LAJ.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

49. PREVIDENCIARIA-465/2009-JOSE VIEIRA BATISTA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo improcedente o pedido inicial, mantendo apenas o deferimento da conversão do tempo de atividade especial para tempo comum; o tempo de atividade rural e de atividade urbana exercidos sem registro do contrato de trabalho, conforme documentalção antes adotada, que devem ser averbados no acervo do autos. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Requerido, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da LAJ.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

50. PREVIDENCIARIA-531/2009-MARILENE DA SILVA ALEXANDRE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do Requerido, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da LAJ.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

51. PREVIDENCIARIA-535/2009-JORGE TALIERI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor a partir da DIB em 01.04.1997. Deve o requerido incluir nos salário de contribuição as parcelas reconhecidas na sentença trabalhista de fls. 18/33 e respectivo Acórdão de fls. 40/50, que ostentem natureza salarial, nos termos dos art. 28 da Lei nº 8.212/91, observados os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91. O requerido pagará todas as diferenças decorrentes da revisão, a partir do mês de dezembro de 2007, segundo o pedido expresso do autor (fl. 06).....-Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES.-

52. PREVIDENCIARIA-536/2009-JOANA ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Acolho, pois, os embargos, a fim de que a manifestação que segue passe a integrar a fundamentação esposada na sentença de fls. 48/56....Concluo, portanto, que a antecipação dos efeitos da tutela é medida necessária. (...) Declaro, pois, a sentença, em que pese sua parte dispositiva passa a vigorar com a seguinte inclusão, permanecendo inalterada nos demais termo: " Defiro a antecipação dos efeitos da tutela judicial perseguida, ordenando a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, expedindo ofício ao requerido para tal finalidade, sob pena de multa diária no importa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso (art. 461, § 4º). Em caso de recurso voluntário do requerido, será recebido tão somente no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII".-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

53. PREVIDENCIARIA-540/2009-JOAO BATISTA DOS SANTOS JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor.....-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.-

54. PREVIDENCIARIA-543/2009-AUGUSTA POSO MAZARI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-...Acolho, pois, os embargos, a fim de que a manifestação que segue passe a integrar a fundamentação esposada na sentença de fls. 81/89....Concluo, portanto, que a antecipação dos efeitos da tutela é medida necessária. (...) Declaro, pois, a sentença, em que pese sua parte dispositiva passa a vigorar com a seguinte inclusão, permanecendo inalterada nos demais termo: " Defiro a antecipação dos efeitos da tutela judicial perseguida, ordenando a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, expedindo ofício ao requerido para tal finalidade, sob pena de multa diária no importa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso (art. 461, § 4º). Em caso de recurso voluntário do requerido, será recebido tão somente no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII".-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

55. PREVIDENCIARIA-544/2009-FRANCISCA MARIA DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Acolho, pois, os embargos, a fim de que a manifestação que segue passe a integrar a fundamentação esposada na sentença de fls. 59/67....Concluo, portanto, que a antecipação dos efeitos da tutela é medida necessária. (...) Declaro, pois, a sentença, em que pese sua parte dispositiva passa a vigorar com a seguinte inclusão, permanecendo inalterada nos demais termo: " Defiro a antecipação dos efeitos da tutela judicial perseguida, ordenando a implantação do benefício no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, expedindo ofício ao requerido para tal finalidade, sob pena de multa diária no importa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso (art. 461, § 4º). Em caso de recurso voluntário do requerido, será recebido tão somente no efeito devolutivo, por força do disposto no art. 520, VII".-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.-

56. PREVIDENCIARIA-562/2009-GISLAINE DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de

interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuita requerida que resta deferida nesta oportunidade, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

57. PREVIDENCIARIA-563/2009-SANDRA REGINA FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuita requerida que resta deferida nesta oportunidade, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

58. PREVIDENCIARIA-564/2009-GIZELY EZIDIO CLEMENTINO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuita requerida que resta deferida nesta oportunidade, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

59. PREVIDENCIARIA-565/2009-APARECIDA DE FATIMA GARCIA BEZERRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuita requerida que resta deferida nesta oportunidade, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

60. PREVIDENCIARIA-566/2009-ROSANGELA CRISTO DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuita requerida que resta deferida nesta oportunidade, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

61. PREVIDENCIARIA-567/2009-CRISTIANE FERNANDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuita requerida que resta deferida nesta oportunidade, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

62. PREVIDENCIARIA-568/2009-RITA ARIETE APARECIDA BRITO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuita requerida que resta deferida nesta oportunidade, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

63. PREVIDENCIARIA-570/2009-JULIANA APARECIDA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuita requerida que resta deferida nesta oportunidade, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

64. PREVIDENCIARIA-586/2009-MARIA DIOLINDA DA CONCEIÇÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, ordenando que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

65. PREVIDENCIARIA-599/2009-NELSON SEVERINO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com disposto nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor para converter para aposentadoria por tempo de contribuição....-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

66. PREVIDENCIARIA-624/2009-MARIA ERNESTINA DE MOURA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para conceder à autora o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, ordenado que seja implantado pelo requerido no valor equivalente a um salário mínimo mensal....Concluo, portanto, que a antecipação dos efeitos da tutela é medida necessária. Deferir a antecipação da tutela judicial perseguida e ordeno a implantação do benefício no prazo máximo de 60 dias.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

67. PREVIDENCIARIA-638/2009-MARIA APARECIDA CRISOSTOMO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício da autora a partir do DIB em 30.12.2003....-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

68. PREVIDENCIARIA-673/2009-JOSE ADRIANO BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial para ordenar a revisão do benefício do autor a partir da DIB em 19.04.2004. Deve o requerido incluir nos salários de contribuição as parcelas reconhecidas na sentença trabalhista de fls. 24/39 e respectivo Acórdão que ostentem natureza salarial, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, observados os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91....-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-.

69. PREVIDENCIARIA-677/2009-ELAINE DE CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuita requerida que resta deferida nesta oportunidade, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

70. PREVIDENCIARIA-678/2009-TATIANI DE ALMEIDA CAMPOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

71. PREVIDENCIARIA-679/2009-DALVA DA CONCEIÇÃO PEREIRA RIBEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

72. PREVIDENCIARIA-692/2009-JESSICA MARIA LIMA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio na fundamentação antes delineada, declaro a autora carecedora da ação, por falta de interesse de agir. De consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa em face de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, observando-se a regar ditada pelo art. 12, da Lei n 1060 de 05.02.50.-Adv. FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA-.

73. BUSCA E APREENSAO-694/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x SUELI CRISPIM CARDOZO- Homologo o acordo celebrado entre as partes e, em consequência decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Custas já solvidas.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

74. PREVIDENCIARIA-748/2009-ARISTIDES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Pelo exposto, com esteio nos dispositivos legais citados, julgo procedente o pedido inicial, para ordenar a revisão do benefício do autor e converter para aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação antes adotada....-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

75. DECLARATORIA-0000008-84.2010.8.16.0137-JOSE ESTEVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S.A e outro- Irrelevante o fato de ações como a presente serem processadas de um modo pelo Juiz titular, ou mesmo por outros Juizes, eis que pretende o requerente o reconhecimento de um "direito adquirido" ao processamento de determinada forma. A cada Juiz (ainda) é permitido que decida conforme sua convicção, desde que o faça motivadamente. E para a irrisignação deve a parte lançar mão do recurso previsto na legislação processual civil, fato que, no presente caso, não ocorreu. Na inicial, o requerente alega que seria cobrado pelos requeridos o valor de R\$ 8,00 (oito reais), para cada folha de extrato. Conforme se verifica às fls. 135, o valor é substancialmente inferior, R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos). Porém, ainda assim, reputo demonstrada a dificuldade na obtenção das cópias necessárias para a instrução do feito, mesmo orque o requerente se trata (segundo a inicial) de lavrador aposentado. Assim, nos termos dos arts. 355 e ss. do CPC, determino aos requeridos que apresentem em Juízo os extratos e os contratos referentes à conta corrente nº 009073-6, agência 084.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

76. DECLARATORIA-0006165-73.2010.8.16.0137-ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Irrelevante o fato de ações como a presente serem processadas de um modo pelo Juiz titular, ou mesmo por outros Juizes, eis que pretende a requerente o reconhecimento de um "direito adquirido" ao processamento de determinada forma. A cada Juiz (ainda) é permitido que decida conforme sua convicção, desde que o faça motivadamente. E para a irrisignação deve a parte lançar mão do recurso previsto na legislação processual civil, fato que, no presente caso, não ocorreu. Na inicial, a requerente alega que seria cobrado pelos requeridos o valor de R\$ 8,00 (oito reais), para cada folha de extrato. Conforme se verifica às fls. 135, o valor é substancialmente inferior, R\$ 4,60 (quatro reais e sessenta centavos). Porém, ainda assim, reputo demonstrada a dificuldade na obtenção das cópias necessárias para a instrução do feito, mesmo orque a requerente se trata (segundo a inicial) de aposentada. Assim, nos termos dos arts. 355 e ss. do CPC, determino aos requeridos que apresentem em Juízo os extratos e os contratos referentes à conta corrente nº 008864-2, agência 084.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA-.

77. ALVARA-17504/2010-PAULA EMI MURAKAMI e outros x O JUIZO- Entendendo que a requerente comprovou as suas alegações com os documentos juntados aos autos, que foram cumpridas as formalidade legais atinentes à espécie e ainda em razão do parecer favorável do representante do Ministério Público, hei por bem deferir

o pedido inicial....A requerente deverá efetuar a necessária prestação de contas, no prazo de sessenta dias, contados do recebimento do alvará.-Adv. ANTONIO DONADON-.

78. ORDINARIA-0000206-24.2010.8.16.0137-ANTONIO PEREIRA DE LIMA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- ...Pelo exposto, indefiro a petição inicial, fazendo-o com amparo no art. 267, inciso I, c/c o art. 295, inciso I, ambos do CPC, determinando o arquivamento dos autos....-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

79. EXECUCAO FISCAL-14/1986-IAA INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL x USINA CENTRAL DO PARANA S/A.- Nomeada, para a realização da avaliação, a engenheira civil especialista em perícias e avaliações Lucinéia Hannun Godoy.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

80. EXECUCAO FISCAL-54/1988-INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA x USINA CENTRAL DO PARANA S/A- Nomeada, para a realização da avaliação, a engenheira civil especialista em perícias e avaliações Lucinéia Hannun Godoy.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

81. EXECUCAO FISCAL-95/2001-MUNICIPIO DE PORECATU x DORIVAL MARQUES- ...Assim, sem mais delongas, extingo a presente execução fiscal, nos termos do art. 174, caput, do CTN. Sem custas e honorários, diante do exposto no art. 26 da Lei 6830/80....-Adv. PAULO DOS SANTOS SILVA-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-65/2000-Oriundo da Comarca de LONDRINA/PR - 9ª VARA CIVEL-ALZIRA CESCATO LUNARDI x ALCIDES PICOLO e outro-Designado os dias 09/08/2010 e 23/08/2010, ambos as 13:30 horas, para realização da praça publica do bem penhorado nos presentes autos. Retirar Edital para sua devida publicação na forma legal.-Advs. PETER JURGEN KELTER e OSVALDO CAVALCANTI E SILVA-.

PORECATU, 07 DE JULHO DE 2010.
RICARDO ALEXANDRE S. DE A. CAMPOS
DENISE MOTTA BALBINO WIEDERKEHR
JUIZ SUBSTITUTO ESCRIVA DESIGNADA

QUEDAS DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ: Danuza Zorzi
ESCRIVÃO: Armando Rigon Schreiner

Relação 025/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MIRANDA GASPARELLI 00042 000028/2009
ADRIANA NEZELO ROSA 00018 000265/2007
00019 000461/2007
00036 000042/2010
ADRIANO PAULO SCHERER 00015 000428/2005
ALESSANDRA SOUZA GARCIA 00004 000434/1996
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00001 000068/1990
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00011 000237/2003
00038 001308/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000157/2007
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO 00041 000018/2007
CARLOS LUCIANO FLORES 00021 000245/2008
CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA 00001 000068/1990
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00001 000068/1990
00002 000095/1992
00006 000293/2000
00007 000195/2001
00008 000295/2001
ELIZABETE GRAEBIN 00011 000237/2003
00031 000432/2009
00033 000519/2009
00037 000958/2010
ELOY DIRCEU GIRALDI 00033 000519/2009
00034 000546/2009
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00008 000295/2001
00015 000428/2005
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00010 000193/2002
00025 000132/2009
00028 000222/2009
00035 000551/2009

FELIPE PAVAN ANDERLINI 00027 000190/2009
FERNANDO BLASZKOWSKI 00015 000428/2005
FERNANDO CÉSAR VELLOZO LUCASKI 00014 000068/2005
GENÉSIO NAILÔR FINGER 00007 000195/2001
GERALDO PEREIRA DA SILVA 00043 000133/2008
GILBERTO FRANZEN 00005 000241/1997
00027 000190/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00016 000157/2007
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00024 000063/2009
00026 000169/2009
GRAZIELE CANZI 00030 000409/2009
JAIR BATISTA PEREIRA 00002 000095/1992
00009 000306/2001
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00039 000008/2005
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00015 000428/2005
JONAS NÓBLIA ARPINO 00013 000376/2004
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00032 000435/2009
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00038 001308/2010
JULIANA GOULART NOVICKI 00017 000183/2007
KARIN L. HOLLEL MUSSI BERSOT 00007 000195/2001
KÁTIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00015 000428/2005
LORENA MORO DOMINGOS 00015 000428/2005
LUCIANO MARCHESINI 00040 000019/2006
LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00004 000434/1996
00021 000245/2008
LUIZ EDUARDO B. PACHECO 00030 000409/2009
MANUELA RENNER CASARIL 00032 000435/2009
MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES 00001 000068/1990
00013 000376/2004
MARCOS VINÍCIUS DACOL BOSCHIROLLI 00023 000422/2008
MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI 00029 000366/2009
MARILI R. TABORDA 00022 000378/2008
MAURÍCIO GAVANSKI 00016 000157/2007
MICHEL FRANZEN 00012 000262/2003
NADIA TEREZINHA DA MOTA FRANCO 00008 000295/2001
00009 000306/2001
NEREU CARLOS MASSIGNAN 00012 000262/2003
NOELI DE SOUZA MACHADO 00003 000192/1995
00006 000293/2000
NÊMORA PELISSARI LOPES 00013 000376/2004
ORILDO DE SOUZA 00020 000146/2008
PAULO MACARINI 00001 000068/1990
ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO 00041 000018/2007
SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00002 000095/1992
00003 000192/1995
00004 000434/1996
00008 000295/2001
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA 00044 001161/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00007 000195/2001

1. Ordinária de Nulidade e Anulações de Ato-68/1990-Maria da Luz Semeniuk, Olga Semeniuk, Victor Semen x Giacomet Marodin Industria de Madeira S/A e outros. 1- SENTENÇA: ... Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração manejados, e, no mérito, REJEITO-OS, majorando, todavia, em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) o valor da condenação imposta ao réu Espólio de Valcir Mezzomo, em virtude de incidência de astreints pela extemporânea reserva de bens, mantendo, no mais, incólume a decisão embargada. Sem prejuízo, fica o embargante ciente da necessidade de comprovação, nos presentes autos, da notícia constante do último parágrafo de fl. 1255, para o que lhe concedo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de retorno da fluência da multa diária, no patamar anteriormente arbitrado. P.R.I. Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Carolina Vianna Ferreira da Costa, Edegar Antônio Zilio Júnior, Paulo Macarini e Ana Eliete Becker Macarini Koehler-. 2. Ação de Adjudicação Compulsória (CD - 7)-95/1992-Edison Sokolowicz x Sokolowicz & Cia Ltda. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, e, o decurso do prazo de suspensão a Serventia íntima a parte autora, a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.Prazo legal. Advs. Serafim Pereira da Silva, Edegar Antônio Zilio Júnior e Jairo Batista Pereira-. 3. Ação de Depósito (cd - 12)-192/1995-Banco do Brasil S/A. x Celso Spazzin e outro. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia íntima a parte autora do decurso do prazo de suspensão do presente, bem como que no Prazo de 05 dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. Advs. Noeli de Souza Machado e Serafim Pereira da Silva-. 4. Ordinária de Cobrança C/C Perdas e Danos-434/1996-Euclésio Luiz Durante e outro x Banco Bamerindus do Brasil S/A. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a serventia íntima a parte autora a manifestar-se quanto ao ofício de fl. 434. Prazo legal. Advs. Serafim Pereira da Silva, Alessandra Souza Garcia e Luiz Antônio de Souza-. 5. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-241/1997-Gilberto Franzen x Gentil Luiz Galleti. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia íntima a parte exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. prazo legal. Adv. Gilberto Franzen-. 6. Ação Monitória (cd - 26)-293/2000-Banco do Brasil S/A. x João Soares da Silva. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a

serventia intima a parte autora para se manifestar quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 336-verso. Prazo legal. Advs. Noeli de Souza Machado e Edemar Antônio Zilio Júnior.-

7. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-195/2001-Banco do Estado do Paraná S/A x Osny Soares da Silva e outro. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia, intima a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo legal. Advs. Genésio Nailôr Finger, Karin L. Hollel Mussi Bersot, Edemar Antônio Zilio Júnior e Tatiana Piasecki Kaminski.-

8. Ação Ordinária de Indenização por Ato II-295/2001-Delfi Peruzzo x Araupel S/A. 1- Descabido o petição retro, haja vista que nos presentes autos a postulante figura como recorrente, conforme se infere às fls 444, já havendo inclusive arrazoado oinconformismo. assim, inexistindo recursoda parte adversa, não há de se cogitar prazo para contra-razões, mostrando-se equivocada qualquer publicação neste sentido. Cumpra-se o último parágrafo de fl. 468. {último parágrafo de fl. 468: "Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens"}. Advs. Serafim Pereira da Silva, Nadia Terezinha da Mota Franco, Edemar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho.-

9. Ação Ordinária de Indenização por Ato II-306/2001-Renê Fernandes x Araupel S/A. 1- Defiro o requerimento retro. restitua-se o prazo para contra -razões. Advs. Jairo Batista Pereira e Nadia Terezinha da Mota Franco.-

10. Registro de Óbito Fora de Prazo (CD - 27-193/2002-Jandira da Luz Trindade. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na portaria 06/09, a Serventia, intima a parte autora a se manifestar quanto ao ofício de fl. 37. Prazo legal. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cid.-

11. Execução de Alimentos (CD - 1432)-237/2003-D.P.P.R.r.p. x P.R. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia intima a parte autora, quanto ao detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls.109/110. Prazo legal. Advs. Elizabete Graebin e Angelo Alberto Menegati Boschi.-

12. Ação Cobrança de Benefícios Atrasados-262/2003-Valdemar Antonio da Rosa x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a serventia intima a parte autora a manifestar-se quanto aoprosseguimento do feito. Prazo legal. Advs. Nereu Carlos Massignan e Michel Franzen.-

13. Indenização em Decorrência de Acidente d-376/2004-Lucia Klaczek x Claudio Soboleski. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a serventia intima a parte autora quanto a certidão de fl. 152. Prazo legal. Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmore Pelissari Lopes e Jonas Nóbli Arpino.-

14. Ação de Alimentos (CD - 1389)-68/2005-R.W.F.r.p.s.g. x E.A.F. e outro- Isto posto, pelo reconhecimento da procedência do pedido e pelo mais que dos autos consta, em se considerando da procedência, ainda, a manifestação mfavorável do Ministério Público, Julgo Procedente o pedido estampado na inicial e condeno o requerido a pagar ao requerente, a título de alimentos , 30% do salário mínimo nacional vigente, o que o faço com expeque no art. 1.694 e seguintes do Código civil, combinado com as disposições da lei 5.478/68. A presente decisão retroage à data da efetiva citação do requerido, sendo que as prestações vencidas que ainda se encontram pendentes deverão ser pagas numa única e só parcela. No tocante às verbas sucumbenciais, concedo ao requerido os benefícios da Lei 1.060/50, em virtude da declaração de pobreza exarada às fl. 81, sem prejuízo da ressalva constante do art. 12 do indicado estatuto legal. Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que proceda a abertura de conta poupança em nome da genitora do requerente, informando o respectivo número, para fins de repasse ao alimentante. Cumpra a Escrituraria as determinações constantes do código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. P. R. I.-Adv. Fernando César Vellozo Lucaski.-

15. Ação de Constituição de Servidão Adminis-428/2005-Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar x Dileto Antonio Dalmoro. 1- Certifique-se se houve depósito dos honorários do Sr.Perito. em caso negativo, cumpra-se o segundo parágrafo de fl. 156, (não houve depósito dos honorários periciais). "segundo parágrafo de fl. 156" Acrescendo-se também a necessidade de pagamento da segunda parcela, eis que expirado o prazo para tanto. 2- Intimem-se as partes quanto à apresentação do laudo, sobretudo para fins do art. 433,parágrafo único do CPC. Advs. Lorena Moro Domingos, Fernando Blaszkowski, Kátia Cristina Graciano Jastale, Eurico Ortis de Lara Filho, Adriano Paulo Scherer e Jaqueline Lusitani Carneiro.-

16. Ação Monitoria (CD - 40)-157/2007-Banco Itaú S/A x Braspelc - Empresa Brasileira de Papel e Celulose Ltda e outros. 1- Intime-se a parte autora a se manifestar sobre os embargos apresentados. Advs. Brailio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto e Maurício Gavanski.-

17. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-183/2007-Trombini Industrial S/A x Versão Urbana Indústria do Vestuário Ltda. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia, intima a parte Exequente, quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, constante de fls. 61/62. Prazo legal. Adv. Juliana Goulart Novicki.-

18. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-265/2007-Maria Mazeli Pompeu de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a serventia intima as partes para a apresentação das alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pela autora. Adv. Adriana Nezelo Rosa.-

19. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-461/2007-Márcia Monteiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS. 1- designo o dia 28.09. 2010, às 16:30 horas para audiência de instrução e julgamento. Observem-se os termos do despacho de fl. 73, item 1 a respeito das providências a serem adotadas para a realização do ato. Adv. Adriana Nezelo Rosa.-

20. Execução por Quantia Certa (CD - 159)-146/2008-Marcos Antonio Tomazzi x Ricardo Kasanoski. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na

Portaria 06/09, a serventia intima a parte autora, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 28. Prazo legal. Adv. Oirildo de Souza.-

21. Embargos de Terceiro (cd - 56)-245/2008-Jussara Terezinha Kasanoski x Lourdes Percei Potulski. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia intima o Embargante, para manifestar-se quanto ao conteúdo do pronunciamento de fl. 23. Prqazo legal. Advs. Carlos Luciano Flores e Luiz Antônio de Souza.-

22. Busca e Apreensão (CD - 81)-378/2008-Banco Volkswagen S/A. x Eder da Rosa Andrade. 1- ... Após, manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pela Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Marili R. Taborda.-

23. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-422/2008-União Educacional de Cascavel - UNIVEL x Jair Fontanella e outro. 1- Visandoa celeirdade processua le, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia intima o Exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 60/61. Prazo legal. Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli.-

24. Ação Monitoria (CD - 40)-63/2009-Arceu Lima dos Santos x Ricardo Kasanoski. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia intima a parte autora, quanto a certidão de fl. 17 verso. Prazo legal. Adv. Graziela Sassi Constantini.-

25. Ação de Alimentos (CD - 1389)-132/2009-P.H.B.P.r.p.s.g.Z.B. x P.M.P. 1- redesigno a Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05.10.2010, às 14:30 horas. Intime-se a parte autora pessoalmente, bem como depreque-se a citação e intimação dorequerido aoadereço constante na fl. 27. Ciência ao Ministério Público. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cid.-

26. Ação Monitoria (CD - 40)-169/2009-Roseni Ganzala x Ricardo Kasanoski e outro. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na portaria 06/09, a serventia intima a parte autora quanto a certidão de fl. 17 verso. Prazo legal. Adv. Graziela Sassi Constantini.-

27. Ação de Cobrança (CD - 7)-190/2009-Batista Ubiali e outros x Banco do Brasil S/A. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a serventia intima a parte autora, quanto ao decurso do prazo de contestação. Advs. Gilberto Franzen e Felipe Pavan Anderlini.-

28. Registro de Óbito Tardio (CD - 7)-222/2009-Maria Rocha de Farias. 1- Defiro o requerimento retro. Transcorrido o prazo de 30 dias, independentemente de novaconclusão,intime-se o auyor para os fins do despacho de fl. 29. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cid.-

29. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-366/2009-União Educacional de Cascavel - UNIVEL x Larissa Pavlak Paiva e outro. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia intima a parte autora, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo legal. Adv. Marcos Vinicius Boschirolli.-

30. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-409/2009-Banco do Brasil S/A. x Airtom Hening. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/009, a Serventia intima a parte autora, à manifestar-se quanto a certidão constante de fl. 22 verso. (quanto ao decurso do prazo para embargos). Prazo legal. Advs. Graziela Canzi e Luiz Eduardo B. Pacheco.-

31. Ação de Alimentos (CD - 1389)-432/2009-U.N.r.p.s.c.A.S.N. x G.N. 1- Redesigno o dia 05.10.2010, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento.. Diante do teor da certidãoretiro,renove-se a expedição de carta precatória à Comarca de Terra Nova do Norte -MT. Adv. Elizabete Graebin.-

32. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-435/2009-Coopavel Cooperativa Agroindustrial x Ivo Welfer e outro. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na portaria 06/09, a serventia, intima a parte autora à se manifestar quanto ao prosseguimento do feito. Prazo legal. Advs. José Fernando Marucci e Manuela Renner Casaril.-

33. Embargos à Execução (CD - 1118)-519/2009-Sérgio Koraleski x José Celso Rosa Duarte. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a serventia, intima o Embargante, para se manifestar quanto a impugnação de fl. 16/20. Prazo legal. Advs. Elizabete Graebin e Eloy Dirceu Giraldi.-

34. Ação de Alimentos (CD - 1389)-546/2009-P.F.S.r.p.s.g.M.T.F. x N.M.S. 1- Redesigno o dia 05.10.2010, às 13:30 horas, para o ato não concretizado. Adv. Eloy Dirceu Giraldi.-

35. Retificação de Registro de Nascimento (CD - 7)-551/2009-Querolen Maria de Jesus representada por seu genitor João Francisco de Jesus. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia intima a parte autora, quanto ao parecer Ministerial de fl. 17. Prazo legal. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cid.-

36. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-0000042-50.2010.8.16.0140-Gisele Inês Stachelski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia intima a parte autora para manifestar-se quanto à contestação e documentos de fls. 14/52. Prazo legal. Adv. Adriana Nezelo Rosa.-

37. Revisão de Pensão Alimentícia com Pedido de Tutela Antecipada-0000958-84.2010.8.16.0140-Vinicius Junior Sopsak representado por sua genitora Francisca Sopsak x João Maria de Campos. 1- Diante da certidão retro redesigno o dia 19 de outubro de 2010, às 13:30 hors, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Adv. Elizabete Graebin.-

38. Suscitação de Dúvidas - Registros Públicos-0001308-72.2010.8.16.0140-Cartório de Registro Geral de Imóveis de Quedas do Iguaçu x Angelo Alberto Menegati Boschi e outros. 1- ... Diante do exposto, REVOGO a decisão de fl. 80 e determino sejam imediatamente desentranhados e destruídos os documentos colacionados às fls. 104/106, de tudo certificado nos autos a Escrituraria. Ademais,uma vez que as contra-razões ao recurso de apelação foram devidamente coligidas, contando os autos com manifestação do Ministério Público, encaminhem-se à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, após a adoção da

providência determinada no parágrafo anterior, com a necessária intimação das partes e do órgão Ministerial. Adv. Juliana Alexandre Tavares e Angelo Alberto Menegati Boschi-.

39. Execução Fiscal (cd - 71)-8/2005-Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr x Osmar Ferreira da Silva. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a serventia intima a parte exequente quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Prazo legal. Adv. Janio Santos de Figueiredo-.

40. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-19/2006-Instituto Ambiental do Paraná - IAP x Aguiel Carvalho Larssen. 1- Diante da notícia de fl. 07 e documentos que a acompanham, bem assim em face da ausência de manifestação da exequente, julgo extinto o processo com amparo no art. 794 inciso I, do CPC. P.R.I Oportunamente, arquivem-se, com as observância do CN/CGJ. Adv. Luciano Marchesini-.

41. Execução Fiscal (cd - 71)-18/2007-Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qu x Confeções Max Blue Ltda. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia intima a parte Exequente quanto ao detalhamento de ordem Judicial de Bloqueio de Valores, de fls. 31. Prazo legal. Adv. Rogério Moletta Nascimento e Carlos Eduardo de Souza Lobo-.

42. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-28/2009-Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qu x Luana Comércio de Cereais Ltda. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a Serventia intima a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 22/23. Prazo legal. Adv. Adilson Miranda Gasparelli-.

43. Carta Precatória (CD - 1455)-133/2008-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL E ANEXOS NOVA LONDRINA - P-- . Originária dos autos de n. 538/2007 de execução de Alimentos. onde é exequente CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA ROCHA e requerido LEONIR BUENO DA ROCHA. 1- Visando a celeridade processual e, em atenção ao contido na Portaria 06/09, a serventia intima a parte autora a manifestar-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 21 verso. Prazo legal. Adv. Geraldo Pereira da Silva-.

44. Carta Precatória (CD - 1455)-0001161-46.2010.8.16.0140-Oriundo da Comarca de Curitiba-PR-Arival Correa dos Passos x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS. Originários autos de n. 2009.70.00.019204-6/PR, onde é requerente ARIVAL CORREA DOS SANTOS e requerido INSS. 1- Para o ato de precatório, designo o dia 02 de setembro de 2010, às 15:00 horas. 2- Intimem-se as testemunhas 3- Intimem-se as partes e Procuradores Via Diário da Justiça. 4- Comunique-se o Juízo deprecante acerca da data da Audiência. Adv. Sergio Roberto de Oliveira-.

Quedas do Iguaçu, 06/07/2010.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n
Anderson Jose Molinari - escrivao.

Relação n 47/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 00003 000178/2010
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00001 000571/2003
JOSE CARLOS DA ROCHA 00001 000571/2003
MARIA PAULA PULNER PIETROSKI 00001 000571/2003
00002 000342/2009
MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR) 00001 000571/2003
00002 000342/2009
SAMUEL FERREIRA XALAO 00002 000342/2009

1. USUCAPIAO-571/2003-JOSE GERALDO AUERWALD CALOMENO x ROBERTO ANTONIO RUBBO - CONTESTANTES e outro- preclusa a oportunidade de realização de prova pericial pelo requerente. designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2010 às 14 horas. nesta solenidade, será tentado preliminarmente a solução conciliada para o feito, e não sendo obtido acordo, serão tomados os depoimentos pessoais das partes e oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes até 20 dias antes da solenidade. as testemunhas compareceram independente de intimação. -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e JOSE CARLOS DA ROCHA-.

2. ACO ORDINARIA-342/2009-J.S. x M.L.D.S.S. e outro-audiencia CONCILIAÇÃO designada para o dia 12/07/2010 às 16 horas, onde devem comparecer as partes

acompanhados de seus advogados. . -Adv. MARIO PIETROSKI JUNIOR (OAB: 22.673/PR), MARIA PAULA PULNER PIETROSKI e SAMUEL FERREIRA XALAO-.

3. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000178-41.2010.8.16.0142-I.M. x J.M.-audiencia designada para o dia 13/07/2010 às 16 horas. -Adv. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR)-.

RIO NEGRO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL
DANIELE MIOLA - JUÍZA DE DIREITO
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816

e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 95/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00014 000007/2007
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) 00039 000597/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00043 000008/2010
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00018 000119/2008
ANA CHRISTINA RAEDER 00005 000546/2002
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00049 000185/2010
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR) 00011 000123/2006
ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288) 00014 000007/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 31408-PR) 00048 000095/2010
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00017 000056/2008
ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR) 00037 000531/2009
ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 5130) 00028 000229/2009
ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC) 00017 000056/2008
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR) 00011 000123/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00036 000516/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00009 000146/2005
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00014 000007/2007
00038 000592/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00040 000617/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00011 000123/2006
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00001 000501/1984
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) 00020 000476/2008
CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425) 00021 000508/2008
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00040 000617/2009
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) 00011 000123/2006
00013 000526/2006
DANUSA FELIZ DE LUCA 00015 000434/2007
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00028 000229/2009
DOUGLAS CLAUDINO LEITE 00006 000462/2003
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00051 000232/2010
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00007 000384/2004
ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 000054-40/PR) 00001 000501/1984
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00017 000056/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00026 000036/2009
00033 000412/2009
00034 000416/2009
FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC) 00005 000546/2002
FABIO PAMPLONA DESCHAMPS 00016 000479/2007
FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR) 00015 000434/2007
FELIPE PREIMA COELHO 00023 000672/2008
FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR) 00029 000255/2009
FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 13.421-SC) 00010 000247/2005
00025 000718/2008
00026 000036/2009
00033 000412/2009
00034 000416/2009
00035 000420/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00019 000357/2008
00031 000394/2009
FRANCIELI KORQUEVICZ 00050 000222/2010
FRANCISCO KENJI NISHIOKA 00052 000295/2010
GABRIELLEN MEIQUER DA SILVA DE FARIAS 00009 000146/2005
00013 000526/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR) 00020 000476/2008
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 000086/2010
HELENA ANNES (OAB: 000018-885A/SC) 00015 000434/2007

HENRIQUE GINESTE SCHROEDER 00013 000526/2006
 00011 000123/2006
 HUMBERTO B. GONZAGA FILHO 00011 000123/2006
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00013 000526/2006
 INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR) 00045 000073/2010
 IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) 00004 000242/2001
 00035 000420/2009
 IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000501/1984
 00046 000078/2010
 ISRAEL DIAS DOS SANTOS (OAB: 7.361-A-SC) 00005 000546/2002
 00006 000462/2003
 JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR) 00047 000086/2010
 JOSE ANTUNES MOREIRA 00027 000077/2009
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00011 000123/2006
 00013 000526/2006
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00049 000185/2010
 00051 000232/2010
 JOSMAR DE SOUZA (OAB: 8.942-SC) 00008 000087/2005
 JULIANA LARSEN (OAB: SC - 15.599) 00040 000617/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00022 000610/2008
 LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI 00004 000242/2001
 LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 19924) 00014 000007/2007
 LIZIANE DA ROCHA LACERDA 00047 000086/2010
 LOACIR GSCHWENDTNER (OAB: 6.935 - SC) 00012 000354/2006
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00001 000501/1984
 00014 000007/2007
 00027 000077/2009
 00050 000222/2010
 LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) 00011 000123/2006
 00013 000526/2006
 LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00006 000462/2003
 LUIR CESCHIN (OAB: 5.762-PR) 00004 000242/2001
 LUIZ DA ROCHA CASTELLO PEREIRA 00006 000462/2003
 LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695) 00016 000479/2007
 LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) 00008 000087/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00026 000036/2009
 00033 000412/2009
 00034 000416/2009
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00018 000119/2008
 MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 37.370) 00016 000479/2007
 00027 000077/2009
 00050 000222/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00044 000037/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00045 000073/2010
 00048 000095/2010
 MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00006 000462/2003
 00023 000672/2008
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206-SP) 00030 000270/2009
 MARILI R. TABORDA (OAB: PR-12.293) 00018 000119/2008
 00024 000717/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00026 000036/2009
 00033 000412/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00019 000357/2008
 MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) 00013 000526/2006
 MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00006 000462/2003
 NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00009 000146/2005
 NEWTON DORNELLES SARATT 00023 000672/2008
 ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC) 00012 000354/2006
 PATRICIA DE ANDRADE FREHSE 00028 000229/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00019 000357/2008
 00023 000672/2008
 00039 000597/2009
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00009 000146/2005
 00031 000394/2009
 00036 000516/2009
 00039 000597/2009
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00040 000617/2009
 00051 000232/2010
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00025 000718/2008
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00004 000242/2001
 00029 000255/2009
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00030 000270/2009
 RONAN SAULO ROBL (OAB: 16.923) 00012 000354/2006
 RUBEN AZILEU CARVALHO DA SILVA 00001 000501/1984
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00022 000610/2008
 SILVIA MARIA FLORES BARBOSA 00023 000672/2008
 SIMONE BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC) 00015 000434/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00017 000056/2008
 TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) 00042 000004/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00026 000036/2009
 00033 000412/2009
 00034 000416/2009
 TEREZINHA ELISABETE PADILHA (OAB: 7.637) 00006 000462/2003
 THIAGO FELIPE R. SANTOS 00043 000008/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR) 00041 000729/2009

VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00001 000501/1984
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00032 000410/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR) 00047 000086/2010
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00002 000681/1997
 00003 000346/1999
 00038 000592/2009
 00049 000185/2010

1. AÇÃO ORDINARIA-501/1984-OLIMPIO VIZENTIN x GEHARDT STALKE e outros- OLIMPIO VIZENTIN, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PREÇO C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de GERHARD STALKE, sua mulher EDITH STALKE e ESPÓLIO DE OLGA STALKE, também identificados, aduzindo que adquiriu dos requeridos uma área de terras no lugar denominado "Invernada", no Município de Campo do Tenente, com área de 70 alqueires, sendo que 58 alqueires e 13,5 litros pertenciam a Olga Stalke e 11 alqueires e 26,5 litros pertenciam a Gerhart Stalke e sua esposa Edith Stalke. Alegou que ao ingressar na posse do imóvel constatou, mediante levantamento topográfico, uma diferença de 30% a 40% a menos no global, de forma que os requeridos obtiveram lucro às suas custas. afirmou ter tentado solucionar amigavelmente o caso, mas não logrou êxito. Em razão disso, pugnou pelo julgamento de procedência do pedido, com a condenação dos demandados à restituição do preço referente à diferença constatada, mais as perdas e danos e seus acréscimos legais. Acostou documentos (fls. 05/09). A parte requerida foi citada pessoalmente (fl. 15). Os demandados Gerhard Stalke e Edith Stalke ofertaram contestação aduzindo que: a) transmitiram a posse do imóvel da mesma forma que adquiriram, com 70 alqueires, ou seja, 1.694.000m², 'TUDO MAIS OU MENOS'; b) o adquirente percorreu o imóvel certificando-se da extensão e das confrontações; c) a venda realizada não foi do tipo "ad mensuram", como sustenta o autor, e sim "ad corpus". Colacionaram doutrinas e jurisprudências para fundamentar suas alegações e concluíram requerendo o julgamento de improcedência do pedido (fls. 16/20). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 22/26) e juntou novos documentos (fls. 27/44). As partes especificaram as provas que pretendiam produzir às fls. 46 e 47. O feito foi saneado, restando deferidas as provas documental, pericial e oral (fl. 48). Realizada a perícia e juntados os laudos do assistente técnico do autor e do perito oficial às fls. 57/82 e 86/110, respectivamente, as partes se manifestaram (fls. 112/113). Na audiência de instrução e julgamento foi tomado o depoimento pessoal do primeiro requerido (fl. 120) e inquiridas três testemunhas arroladas pelo autor (fls. 121/123). As partes apresentaram suas alegações finais através de memoriais (fls. 124/125 e 126/127). O processo foi sentenciado, reconhecendo-se a prescrição da pretensão do autor (fls. 128/v e 129/v). Informada com a decisão, a parte autora recorreu (fls. 131/135) e a parte ré apresentou suas contrarrazões recursais (fl. 137). O Tribunal de Justiça deu provimento à apelação e anulou o processo a partir do momento em que deveriam ter sido citados os herdeiros de Olga Stalke, para a complementação da fase postulatória (fls. 152/153). Devolvido o feito a esta Comarca, prosseguiu-se com a citação pessoal do herdeiro Gerhard Stalke e sua esposa Edith Stalke (fl. 162/v), os quais contestaram o feito nos mesmos moldes da peça juntada às fls. 16/20, com o acréscimo do pedido de reconhecimento da prescrição (fls. 163/167). A parte autora replicou (fls. 171/172). As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (fls. 175/176 e 177). A audiência de tentativa de conciliação restou inexistosa (fl. 184). A parte autora requereu a citação por edital dos demais herdeiros de Olga Stalke (fls. 190/192), o que foi deferido (fl. 193). Não obstante ter sido certificado pela Escrivania que não houve publicação do edital (fl. 195), a herdeira Olga Liberty Stahlke Fleischfresser compareceu espontaneamente ao processo e apresentou contestação, arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição. No mérito, sustentou que a venda foi feita em vida por sua mãe, na forma "ad corpus", de imóveis com limitações e confrontações certas e determinadas e de conhecimento do autor. afirmou ainda que o preço foi compatível com a área existente. Ao final requereu a improcedência do pedido (fls. 197/198). Manifestação no mesmo sentido, acompanhada de documentos, foi apresentada por Marli Ebert Valério e seu cônjuge, sendo aquela filha da herdeira Walfrida Luiza Ana Becker (fls. 200/202 e 203/207). Os editais foram publicados (fls. 211/213), decorrendo o prazo sem apresentação de novas contestações (fl. 214). Na audiência de instrução as partes desistiram da oitiva de testemunhas e apresentaram seus memoriais (fls. 234, 236/240 e 242/244). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de nova prova pericial (fls. 252/256). Foi nomeado curador especial aos requeridos revéis citados por edital, que apresentou contestação por negativa geral à fl. 287. Verificou-se a ausência de citação de uma herdeira (Silda Trevisan), sendo então realizada via edital (fls. 304/306). Decorrido o prazo in albis, foi-lhe nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral (fl. 308). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo que o autor foi regularmente intimado para depositar os honorários periciais e ficou-se inerte, razão pela qual declaro preclusa a produção de tal prova. Por medida de economia processual, passo a reproduzir os argumentos lançados na sentença das fls. 128/129, os quais acolho integralmente. Pois bem. A primeira preliminar alegada pelo requerente é que o espólio de Olga Stalke, também requerido nos autos, não contestou a ação, tornando-se por isso revel, carece de fundamentação legal, visto que não há qualquer prova de que Gerhart Stalke seja o inventariante de tal espólio e nesta qualidade o representante legal para receber a citação inicial, motivo pelo qual indefiro a primeira preliminar. Como segunda preliminar, alegou o requerente que ao contestarem o pedido fizeram os requeridos somente de maneira parcial, tornando incontroversos determinados pontos, incidindo no artigo 334, incisos II e III do Código de Processo Penal (sic). Por equívoco foi citado o Código de Processo Penal, quando

na realidade se trata do Código de Processo Civil, entretanto, além de deixar de citar quais os pontos incontroversos, o requerente ampliou o enunciado legal, pois o inciso II necessita ser "confessado pela parte contrária" e o inciso III tem que ser "admitido no processo como incontroverso". Destituída de qualquer amparo legal a segunda preliminar, devendo ser indeferida. Já a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida por Olga Liberty Stahlke Fleischfresser, Marli Ebert Valério e seu cônjuge, constitui matéria de mérito e no seu contexto deve ser apreciada. Com a inicial, juntou o requerente escritura pública lavrada às fls. 55/57 do Livro n. 30 do Tabelião de Notas de Campo do Tenente, nesta Comarca, para comprovar a aquisição dos setenta alqueires dos requeridos Gerhart Stalke e sua mulher Edith Stalke e de Olga Stalke, esta já falecida, e ao falar sobre a contestação apresentada, elaborou cálculos para chegar ao preço do alqueire pago na aquisição da área citada, dividindo pura e simplesmente o total de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) pela área de setenta alqueires, alcançando o valor de Cr\$ 428,00 o preço do alqueire, entretanto, "esqueceu" de computar na área adquirida o outro imóvel com quatro alqueires e vinte litros, localizado no perímetro urbano de Campo do Tenente, cujo valor por alqueire deve ser bem maior que o do outro imóvel, que é rural. Nestas condições entendo completamente incorreto o cálculo apresentado pelo requerente à fl. 26 dos autos. O pedido inicial do autor constonou do seguinte: "O prosseguimento ininterrupto do feito até final sentença que acolhendo a pretensão do autor, condenará os Requeridos a restituição do preço referente a diferença constatada via perícia judicial, mais as perdas e danos apurados em estágio de liquidação, na proporção de suas responsabilidades, pelo preço atual, acrescido dos acessórios, juros, correção monetária, demais encargos processuais e verba honorária na base de 20% sobre o valor global da condenação;" (letra c - fl. 03). Apesar do pedido inicial, procurou o autor modificá-lo em seu memorial, procurando envolver direitos hereditários do requerido Gerhart, esquecendo-se que o mesmo possui mais sete irmãos, filhos da falecida Olga Stalke, tachando-o de responsável por ser o único dos herdeiros que ficou residindo em Campo do Tenente em companhia da falecida, praticando atos de gerência (sic - fl. 125). Mesmo após a contestação, ao falar sobre ela (fls. 22/26), não pediu o requerente a citação dos demais herdeiros, filhos de Olga Stalke, tentando resumir o espólio na pessoa de Gerhart Stalke, exclusivamente com base na certidão de fl. 15 do senhor Oficial de Justiça. Tal questão só foi sanada após a anulação da sentença proferida às fls. 128/129, com o chamamento de todos os herdeiros através de edital. Como fundamento para a extinção desta ação (com exame do mérito), impende analisar o prazo decorrido entre a efetivação do negócio e a reclamação via judicial feita pelo requerente. O negócio foi realizado no dia 03/07/1972, conforme escritura pública de compra e venda das fls. 5/8 dos autos e a petição inicial foi despachada neste Juízo em 05/09/1984, portanto, mais de doze anos depois. O prazo para prescrição, no caso dos autos, está disciplinado no artigo 178, parágrafo 5º, inciso IV, do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos): "Artigo 178. Prescreve: (...) § 5º. Em 6 (seis) meses: (...) IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos, contando o prazo da tradição da coisa". Assim, concluo ser inarredável o acolhimento da prejudicial ao mérito alegada, consistente na prescrição da pretensão do autor, restando prejudicadas as demais questões suscitadas. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, com exame do mérito, a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE PREÇO C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS ajuizada por OLIMPIO VIZENTIN em face de GERHARD STALKE, sua mulher EDITH STALKE e ESPÓLIO DE OLGA STALKE, todos qualificados nos autos, porquanto evidenciada a prescrição da pretensão do autor. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) para cada um, e em favor dos curadores nomeados, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada um, tendo em mira o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 4º). -Adv. ELIAS MATTAR ASSAD (OAB: 000054-40/PR), RUBEN AZILEU CARVALHO DA SILVA (OAB: 4286), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-681/1997-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x ERALDO CHAVES e outro- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Atenda-se (item 2 - fl. 147). Custas, pelo executado. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-346/1999-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x HIROSHI KAWAKAMI- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 86, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

4. ARROLAMENTO-242/2001-JAIR HONÓRIO TEIXEIRA x JOAQUIM HONORIO DE LIMA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha destes autos de Inventário em forma de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de JOAQUIM HONORIO DE LIMA, com o qual concordaram os interessados, e, por conseguinte mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, expeçam-se os alvarás, carta de adjudicação e/ou formal de partilha necessários. Ao preparo das custas no valor de R\$ 1.719,69. -Adv.

LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI, IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR), LUIR CESCIN (OAB: 5.762-PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

5. AÇÃO ORDINARIA-546/2002-MARGARIDA BENITES MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- MARGARIDA BENITES MARTINS, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), alegando, em síntese, que: a) sempre trabalhou em atividades braçais, desempenhando as funções de auxiliar de produção, servente e empregada doméstica; b) foi acometida por um Acidente Vascular Cerebral (AVC) que lhe causou paralisia do lado esquerdo do corpo e, ainda, sofre de hipertensão e lombocotalgia, estando incapacitada para o exercício de atividade que lhe assegure a sobrevivência; c) em razão disso, pleiteou a aposentadoria por invalidez, indeferida na esfera administrativa sob o argumento de ausência de carência de doze meses, todavia, em caso de paralisia, a aposentadoria por invalidez independe de carência, nos moldes do artigo 151, da Lei n. 8.213/91; d) a perda da qualidade de segurada deu-se após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão da aposentadoria, sendo que a invalidez para o trabalho já existia à época em que deixou de contribuir para a previdência. Em vista disso, pugnou pela concessão da aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (05/10/2000), com os acréscimos legais. Pediu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Encartou documentos (fls. 08/23). Citado, o requerido contestou arguindo as preliminares de prescrição, incompetência absoluta e relativa, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que: a) a Lei Previdenciária e a jurisprudência vedam a cumulação da aposentadoria por invalidez com outro benefício; b) a requerente não comprovou a carência exigida pelo INSS, simplesmente alegou que está doente e deixou de contribuir; c) a requerente não está incapacitada para o trabalho. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares ou, alternativamente, pela improcedência do pedido (fls. 30/38). O autor se manifestou acerca da contestação às fls. 42/46. O Ministério Público informou que não intervirá no processo (fl. 48). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 68). Foi realizada prova pericial, cujo laudo consta às fls. 118/127. A autora apresentou suas razões finais às fls. 133/134 e o requerido quedou-se inerte. Atendendo parcialmente a determinação judicial, o INSS juntou os documentos das fls. 147/151, sobre os quais se manifestou a autora à fl. 156. O perito prestou esclarecimentos às fls. 160/161, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 164/166 e 170/172. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Preliminares Incompetência Absoluta A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo não merece prosperar, pois o art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe que: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...)". Assim, deste preceito emana a competência da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rio Negro (domicílio da segurada) para processar e julgar o feito. No mesmo sentido: "Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 46672. Processo: 200401431980 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 14/02/2005 Documento: STJ000592061. Fonte: DJ DATA: 28/02/2005. PÁGINA: 184. Relator (a): Gilson Dipp. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça. A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa, Arnaldo Esteves Lima, Nilson Naves e José Arnaldo da Fonseca. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL. I - (...) II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos. III - O artigo 20 da Lei 10.259/01 é claro ao vedar, expressamente, a aplicação da Lei 10.259/01 ao juízo estadual. A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituições de previdência social e segurado, e nem poderia fazê-lo, pois tal atribuição é de cunho constitucional. IV - (...) V - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais. VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada,

de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário. VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG" - grifei. Por conseguinte, afastamento preliminar em exame. Incompetência em razão do lugar. Neste ponto, houve equívoco do requerido, pois pleiteou a remessa dos autos à Comarca de Rio Negro sem atentar para o fato de que a ação foi ajuizada neste local. Impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido a que se refere o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil é a inexistência, no direito positivo, de vedação explícita ao pleito contido na demanda. E tal se verifica no caso dos autos. Em vista disso, afastamento preliminar em análise. Falta de interesse processual Esta preliminar se confunde com o mérito e no seu contexto será apreciada. Prescrição Deixo de acolher a prejudicial ao mérito e declarar a prescrição da pretensão da autora porque não foi requerido o pagamento de parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (o requerimento administrativo data de 05/10/2000 e esta ação foi ajuizada em 29/10/2002). Afastadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Mérito A autora busca a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. O artigo 42, da Lei n. 8.213/91 estatui que: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. (...)". Atenta ao princípio do ônus da prova, insculpido no artigo 333 e incisos do CPC, cujo conteúdo visa atribuir à parte o encargo de provar os fatos que servem de base à norma que consagra o efeito jurídico perseguido por ela, independentemente do pólo processual, insta, in casu, perfilar sobre: 1 - a qualidade de segurado da Previdência Social; 2 - a incapacidade laborativa. O período de carência é dispensado por força do art. 151, da Lei n. 8.213/91, conforme, aliás, reconhecido pelo INSS à fl. 164. A incapacidade total e permanente para o trabalho restou incontroversa nos autos, haja vista as conclusões do laudo pericial juntado às fls. 118/127. A controvérsia reside na qualidade da autora de segurada da Previdência Social na data de início da incapacidade. A autarquia previdenciária contesta o cumprimento deste requisito, alegando que a postulante já havia perdido a qualidade de segurada quando requereu o benefício de aposentadoria por invalidez na via administrativa (em 05-10-2000), tendo em vista que a prova dos autos revelaria que o início da incapacidade laboral se deu em 2000 e a última contribuição foi vertida ao sistema em setembro de 1995, a indicar que perdeu ela a qualidade de segurada em setembro de 1998. Contudo, referida questão - perda da qualidade de segurado - só pode ser adequadamente examinada após a verificação da presença da incapacidade laborativa e, se for o caso, do início de sua manifestação, já que não se verifica perda da qualidade de segurado, a toda evidência, quando o postulante deixa de verter contribuições ao sistema por estar impossibilitado de trabalhar. Assim, cabe analisar, antes de mais nada, as condições de saúde da demandante, a fim de constatar se, de fato, se faz presente incapacidade laboral, em que grau isso se dá e o momento em que teve início. Quanto a isso, extrai-se da perícia judicial (fls. 118/127), cujo laudo é de 13-04-2007, a conclusão de que a autora, por ser portadora de sequelas de acidente vascular cerebral que sofreu no ano de 2000, está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustento, sendo inviável a recuperação de sua capacidade laboral ou sua reabilitação profissional. Por fim, diferentemente do que sustenta o INSS às fls. 164/166, o laudo pericial é claro em afirmar que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica crônica, insuficiência cardíaca congestiva e hipotireoidismo há longa data, não sendo possível, no entanto, afirmar com exatidão o momento em que teve início a incapacidade laboral, o que é muito natural, uma vez que praticamente inviável estabelecer o exato instante em que uma pessoa passa a não mais ter condições de trabalhar, notadamente quando decorrem muitos anos do ocorrido. Disso se extrai que está a autora total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência, não sendo possível a recuperação de sua capacidade laboral ou sua reabilitação profissional. Dessa forma, está presente o requisito da incapacidade laboral - reconhecido, aliás, pela autarquia previdenciária, como dito acima. No que toca ao momento em que teve início a incapacidade laboral, a prova dos autos está a revelar, ao contrário do que afirma o INSS, que, de fato, a autora apresenta incapacidade laboral total e definitiva antes mesmo de sofrer o acidente vascular cerebral, em 2000. Isso porque, em primeiro lugar, o próprio perito judicial deixa claro que este evento pode ter decorrido da hipertensão arterial sistêmica grave, que acometia a demandante havia vários anos, não sendo possível, no entanto, afirmar com exatidão o momento em que teve início a incapacidade laboral. É bem verdade que apenas isso não se mostra suficiente para embasar a conclusão que desde então estaria a autora incapacitada para o trabalho. Entretanto, os demais documentos trazidos aos autos (exames, atestados médicos, receitas de medicamentos) confirmam essa conclusão, em especial o da fl. 17, que atesta que a autora esteve em gozo de auxílio-doença nos anos de 1983 e 1988. Por fim, documento emitido pela própria autarquia (fl. 167) demonstra que a autora, após setembro de 1995, não retornou mais ao mercado formal de trabalho, visto que, após isso, apenas verteu seis contribuições ao sistema, em 1996, 2000 e 2001 (fls. 19/20/22), o que certamente se deu para o fim exclusivo de retomada das contribuições anteriormente recolhidas para fins de carência, não indicando, assim, trabalho efetivo. Dentro de todo esse panorama, concluo que a incapacidade laborativa da autora se faz presente antes do ano de 1995, de maneira que, diferentemente do que sustenta o INSS, não se verifica a perda da qualidade de segurada. Tais

conclusões se amoldam ao inteiro teor do julgado a seguir: "APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. VOLUNTARIEDADE. É devida a concessão de aposentadoria por invalidez quando o trabalhador, em razão de severa enfermidade neurológica, vê-se impossibilitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, não se cogitando, à falta de voluntariedade, da perda da qualidade de segurado. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DO SEGURADO DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA. ADICIONAL DE 25%. É devido o acréscimo de 25% à aposentadoria por invalidez quando a prova produzida nos autos demonstra claramente que o segurado necessita de assistência permanente de outra pessoa, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.213, de 1991. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo dos honorários advocatícios inclui somente as prestações vencidas até a data da sentença de procedência. (TRF4, Processo: 2009.70.99.001430-1 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 23/03/2010 Fonte: DJ DATA: 05/04/2010. Relator (a): RÔMULO PIZZOLATTI)" - grifei. Assim, provados os fatos constitutivos do direito da autora, à luz do princípio da livre convicção motivada, concluo ser inarredável o julgamento de procedência do pedido, para o fim de ser a autarquia ré condenada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05 de outubro de 2000, data do requerimento administrativo. As prestações atrasadas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e de juros moratórios a contar da citação. A correção monetária deve ser feita em conformidade com a variação do IGP-DI, e os juros devem ser de 0,5% até a entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir de então, 1% ao mês (artigo 406, do CCB). Devem ser computadas todas as prestações vencidas e vincendas. Por derradeiro, observo que a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial merece ser deferida, porquanto atendidos os pressupostos legais pertinentes, quais sejam, a prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, do Código de Processo Civil). De acordo com os ensinamentos do eminente Ministro do STJ TEORI ALBINO ZAVASCKI (in Antecipação da Tutela, ed. Saraiva, pág. 77), o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e que enseja a antecipação assecuratória é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). O acervo probatório colacionado aos autos demonstra serem verossímeis os argumentos sustentados pela parte autora, especialmente em razão da existência de provas inequívocas de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado pelo fato de a autora ter cessado suas atividades profissionais há muitos anos, ou seja, os meios que detinha para prover sua subsistência foram suprimidos em virtude da doença que a acometeu. Quanto à irreversibilidade da medida, releva transcrever a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI: "Admitir que o juiz não pode antecipar a tutela, quando a antecipação é imprescindível para evitar um prejuízo irreversível ao direito do autor, é o mesmo que afirmar que o legislador obrigou o juiz a correr o risco de provocar dano irreversível ao direito que justamente lhe parece mais provável. A tutela sumária funda-se no princípio da probabilidade. Não só lógica mas também o direito à adequada tutela jurisdicional exigem a possibilidade de sacrifício, ainda que de forma irreversível, de um direito que pareça improvável em benefício de outro que pareça provável. Caso contrário, o direito que tem maior probabilidade de ser definitivamente reconhecido poderá ser irreversivelmente lesado". (A antecipação da tutela na reforma do Código de Processo Civil. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, págs. 79/80). Afigura-se, pois, inarredável a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. III - DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: a) conceder à autora MARGARIDA BENITES MARTINS, já qualificada na inicial, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 05 de outubro de 2000, data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 42, da Lei n. 8.213/91; b) pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento, consoante a variação do IGP-DI (Lei n. 9.711/98) ou outros indexadores que vierem a substituí-lo. Sobre o principal atualizado incidirão juros de mora no percentual de 0,5% até a entrada em vigor do atual Código Civil e, a partir de então, 1% ao mês (art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a contar da citação (art. 219, caput, do Código de Processo Civil). Outrossim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela postulada na inicial, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ e do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa. -Advs. FABIANE OLIVEIRA (OAB: 10.246-SC), ISRAEL DIAS DOS SANTOS (OAB: 7.361-A-SC) e ANA CHRISTINA RAEDER (OAB: 000013-544/PR)-. 6. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-462/2003-ESPOLIO DE JACOB SCHMIDMEIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia), JULGO EXTINTO o processo (em fase de cumprimento da sentença), autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC), LUIZ DA ROCHA CASTELLO

PEREIRA (OAB: 1925-SC), ISRAEL DIAS DOS SANTOS (OAB: 7.361-A-SC), TEREZINHA ELISABETE PADILHA (OAB: 7.637), DOUGLAS CLAUDINO LEITE (OAB: MATR.1481280) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

7. ARROLAMENTO-384/2004-JOANA KULKA e outros x JOAO KULKA-HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha das fls. 39/41, com a retificação das fls. 66/67, destes autos de Inventário em forma de ARROLAMENTO dos bens deixados por falecimento de JOÃO KULKA, com o qual concordaram os interessados, e, por conseguinte mando que se guarde como nele se contém e declara, ressalvados os direitos de terceiros. Pagas as custas remanescentes, comprovado o recolhimento dos impostos de transmissão "inter vivos" e "causa mortis", colhida a manifestação da Fazenda Pública e juntadas as certidões negativas, excepe-se os alvarás, carta de adjudicação e/ou formal de partilha necessários. -Adv. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR)-.

8. AÇÃO MONITORIA-87/2005-CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO x DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA- Trata-se de ação monitoria proposta pelo CARTÓRIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE RIO NEGRO contra DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. -Adv. LUIZ FERNANDO FELTRAN (OAB: 24.705-PR) e JOSMAR DE SOUZA (OAB: 8.942-SC)-.

9. INDENIZACAO - ORDINARIA-146/2005-JOSE ALTAIR NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Diante do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado por analogia), JULGO EXTINTO o processo (em fase de cumprimento da sentença), autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Custas, pela parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para que elabore a conta geral do feito. Após, expeça-se alvará em favor da parte autora, até o limite de seu crédito, conforme petição da fl. 128. Se houver saldo, autorizo o levantamento das custas pelo Escritor com a devolução ao requerido do que sobejar. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 13.860-A), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), GABRIELLEN MEIQUER DA SILVA DE FARIAS (OAB: 000019-741/SC) e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

10. ALVARA JUDICIAL-247/2005-DALVA CLARINDA RODRIGUES e outros - Ante o noticiado à fl. 102, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, devido à perda de objeto. Custas ex lege. -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 13.421-SC)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-123/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV EM DTOS CRED MULTICARTEIRA- x EDILSON PEROCCELLI- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 91/92, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Adv. HUMBERTO B. GONZAGA FILHO (OAB: PR/33.544), BLAS GOMM FILHO (OAB: 4919-PR), CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN (OAB: 000034-699/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 000020-941/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483) e HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB: 003780/SC)-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-354/2006-MADEIREIRA SCHREINER LTDA x JORGE WOTROBA e outros- 1- Tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta, redesigno o ato para o dia 29/07/2010, às 14:30 horas. -Adv. RONAN SAULO ROBL (OAB: 16.923), LOACIR GSCHWENDTNER (OAB: 6.935 - SC) e ODEMAR BAPTISTA (OAB: 000005-487/SC)-.

13. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-526/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INV EM DTOS CRED MULTICARTEIRA- x DORIVAL ALVES DE SIQUEIRA- Ante a ausência de manifestação no feito pela parte requerente, com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pela parte autora. Oportunamente, observando o CN, arquivem-se os autos. -Adv. GABRIELLEN MEIQUER DA SILVA DE FARIAS (OAB: 000019-741/SC), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000141-53/PR), JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (OAB: 000024-240/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 32.483), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24.681) e Henrique Gineste Schroeder (OAB: 000003-780/SC)-.

14. AÇÃO ORDINARIA-7/2007-MARCIO PALHANO x MUNICIPIO DE RIO NEGRO- MARCIO PALHANO, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO TRABALHISTA em face do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, igualmente identificado, alegando, em síntese, que após ter sido aprovado em concurso, foi nomeado pelo requerido para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "C", no dia 02 de fevereiro de 2000. afirmou que no decorrer de suas atividades laborativas, a mando de superiores hierárquicos, passou a exercer as funções de operador de máquinas. Registrou que, em decorrência da mudança de cargo, sua remuneração deveria ter sido elevada, já que um operador de máquinas auferia remuneração em muito superior. Referiu que trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7h até por volta das 19h, e por vezes chegou a permanecer no local de trabalho até por volta das 23h, com exceção dos domingos. Acrescentou que no exercício das funções ficava exposto a agentes tidos como perigosos, o que lhe possibilita auferir adicional de 30%. Em vista disso, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento: a) das diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e o efetivamente desempenhado, com os acréscimos legais; b) do adicional por serviço extraordinário; c) do adicional noturno; d) do adicional de periculosidade; e) dos reflexos em férias e seu um terço e gratificações natalinas. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Encartou documentos (fls. 13/39). Citado, o requerido ofereceu resposta sob a forma de contestação, arguindo as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, sustentou que: a) não houve desvio

funcional, eis que as atividades exercidas pelo autor constam como tarefas típicas da Classe 'C'; b) não existe trabalho noturno para auxiliares de serviços gerais e nem para operadores de máquinas; c) o requerente não tinha contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco e suas atividades não eram perigosas, de modo que não faz jus aos respectivos adicionais; d) os reflexos não são devidos, pois, não sendo devido o principal, também não o é o acessório; e) o autor é regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Rio Negro e não pela CLT, razão pela qual os regramentos desta são inaplicáveis ao caso concreto. Ao final, pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos e condenação do autor nos ônus da sucumbência (fls. 45/65). Anexou documentos (fls. 67/183). Em sede de réplica, o autor impugnou os argumentos da contestação e repisou os lançados na inicial (fls. 187/191). O processo foi saneado à fl. 195. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas 03 (três) testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 201/204). As partes apresentaram memoriais às fls. 205 e v. e 207/209, reiterando os termos da inicial, contestação e réplica, à luz das provas produzidas. O Ministério Público disse, de forma justificada, pela desnecessidade de sua intervenção no feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Indeferio o pedido de reabertura da instrução para realização de perícia (fl. 205), uma vez que tal requerimento já foi rechaçado na decisão da fl. 195, não impugnada no prazo legal. Por conseguinte, a questão restou preclusa. Acolho a prejudicial ao mérito e declaro a prescrição da pretensão da parte autora no que tange às parcelas anteriores ao quinquênio

que precede o ajuizamento da ação, nos moldes do Dec. n. 20.910/32. Nesse sentido: "(...) Sendo a ação dirigida ao reconhecimento de prestações de trato sucessivo, mensalmente renováveis, o art. 3º do Dec. 20.910/32 deve ser interpretado em face da Súmula nº 85 do STJ. Não incidindo a prescrição de fundo de direito, a prescrição deve afetar somente as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. (...) (Apelação Cível Nº 70026895235, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 16/04/2009)". O artigo 333, do Código de Processo Civil dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Neste feito, os pleitos formulados pelo autor consistem na condenação do Município de Rio Negro ao pagamento das seguintes verbas, em virtude do desvio de sua função (Auxiliar de Serviços Gerais "C") para Operador de Máquinas: "a) diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e o efetivamente desempenhado, com os acréscimos legais; b) adicional por serviço extraordinário; c) adicional noturno; d) adicional de periculosidade; e) reflexos em férias e seu um terço e gratificações natalinas". O requerido sustenta que não houve desvio de função, os adicionais pleiteados não são devidos e a Lei Municipal n. 1.318/2002 proíbe a incorporação de tais verbas, inexistindo, portanto, direito aos reflexos. A meu sentir, os pedidos formulados merecem prosperar em parte. Senão vejamos. É cediço que a Administração Pública rege-se à luz dos princípios constitucionais inscritos no caput do art. 37 da Carta Magna: "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)." O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios que instruem, limitam e vinculam as atividades administrativas, sendo que a Administração só pode atuar conforme a lei. Hely Lopes Meirelles, acerca da legalidade, aduz que: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'. (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 34ª ed., p. 89)". No mesmo sentido, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: "O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Curso de direito administrativo, p. 52, 5ª Ed., Malheiros, São Paulo, 1994)". No caso, não cabe invocar, por analogia, precedentes respeitáveis do Egrégio STJ, que aplica a lei federal. E isso, porque as disposições da lei federal não se aplicam aos Estados e aos Municípios, no particular. É bem conhecida a lição de Hely Lopes Meirelles: "A 'competência do Município' para organizar seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe (CF, art. 30, I). Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público (CF, arts. 37 a 41), bem como os preceitos das leis de caráter complementar ou nacional, pode o Município elaborar o 'estatuto' dos seus servidores, segundo as conveniências locais. Nesse campo, é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais no que tange ao regime de trabalho e de remuneração. Só será possível a aplicação do 'estatuto' da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente". (Direito administrativo brasileiro, p. 368, 20.ª Ed., São Paulo, 1995). Esta repetida

lição mereceu transcrição literal na ementa de Acórdão da 2.ª Turma do STF (RE 120.133-MG, 27.09.96, Rel. o Sr. Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJU 29.11.96, p. 47.175). No caso concreto, o autor busca o pagamento de indenização decorrente de desvio de função. Foi nomeado em 02 de fevereiro de 2000 para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "C" e, segundo alega, desempenhava funções próprias do cargo de Operador de Máquinas. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que, conquanto o trabalho em desvio de função não dê direito ao reenquadramento ao servidor, enseja o pagamento de indenização correspondente às diferenças remuneratórias entre o cargo ocupado e o efetivamente desempenhado, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) Desvio de função. Direito à percepção do valor da remuneração devida, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado. (...) Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 623260 AgR, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, julgado em 13/03/2007, DJ 13-04-2007 PP-00115)". "(...) Servidor público: o desvio de função ocorrido em data posterior à Constituição de 1988 não pode dar ensejo ao reenquadramento; no entanto, tem o servidor direito a receber a diferença das remunerações, como indenização, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado: precedentes. (...) (AI-AgR 594942 / AP - AMAPÁ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento: 14/11/2006, 1ª Turma, Publicação DJ 07-12-2006 PP-00045)". O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é igualmente pacificado, tendo sido editada a Súmula nº 378, vazada nestes termos: "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes".

Na mesma senda, os julgados que seguem, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 473, DO STF. SERVIDOR EXERCENDO SUAS FUNÇÕES EM DESVIO DE FUNÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES IMPOSSIBILIDADE. 1. Pode a Administração revisar seus atos, conforme Súmula 473, do STF. 2. A Constituição Federal veda o reenquadramento do servidor por desvio de função, sendo, entretanto, devida a parcela correspondente pelo período trabalhado, não sendo possível os descontos efetuados em seus vencimentos. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70031955370, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogério Gesta Leal, Julgado em 29/10/2009)". "APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DESVIO DE FUNÇÃO. O desvio de função, embora não dê ensejo ao reenquadramento do servidor gera direito à indenização desde que devidamente comprovado sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. Precedentes do STF e Súmula nº 378 do STJ. Hipótese em que a autora Auxiliar de Serviços Gerais, logrou comprovar que exercia funções inerentes ao cargo de Oficial Escrevente sendo-lhe devido o pagamento da diferença de vencimentos entre os dois cargos. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70030079081, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/10/2009)". Assim, considerando o entendimento esposado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal bem como pela Corte Especial e Tribunal de Justiça citado acerca do tema, tenho por bem admitir os efeitos pecuniários do desvio de função, sob pena de locupletamento ilícito da Administração Pública. Aplicando tais considerações ao caso telado, observo que as atribuições do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais "C" estão definidas no Anexo da Lei Municipal n. 659/91, encartado às fls. 74/75. Já as atribuições do cargo de Operador de Máquinas estão descritas às fls. 221/222. A prova oral demonstrou que o autor trabalhou com uma patrula e realizou sua manutenção por cerca de um ano (fls. 201/204), atividades que não condizem com aquelas arroladas no Anexo apontado, aproximando-se mais das funções do cargo de Operador de Máquinas. Em outros termos, restou inconteste a dessemelhança, a ausência de correlação entre as atribuições inerentes ao cargo do autor e as funções efetivamente desempenhadas. Dessarte, tenho que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório relativamente ao exercício de funções diversas às atribuídas ao seu cargo, de modo que faz jus ao pagamento das respectivas diferenças remuneratórias. Nesse contexto, são devidas as parcelas relativas ao exercício da função de Operador de Máquinas pelo período de um ano, desde 12 de janeiro de 2002 - tendo em mira a prescrição das parcelas anteriores a esta data, acima reconhecida. O labor extraordinário igualmente restou comprovado através da prova oral, todavia, o requerido juntou os respectivos cartões-ponto e comprovantes de pagamento. Em vista disso, cabia ao autor produzir provas robustas no sentido de desconstituí-los ou de demonstrar a existência de diferenças não pagas, ônus do qual não logrou se desincumbir (não há nenhuma prova documental ou testemunhal idônea a confortar suas alegações). Aliás, as testemunhas informaram que ele nunca reclamou de horas extras trabalhadas e não pagas. Logo, não há diferenças a pagar a este título. Identicamente, não merece guarida o pleito de adicional noturno, visto que as testemunhas foram unânimes ao afirmar que o autor não trabalhava em tal período. Nessa senda, Adão do Prado Veiga aduziu: "(...) o autor não ficava até 22 ou 23 horas (...) (fl. 203); e Eloi Machado Fagundes asseverou: "(...) nunca viu ninguém trabalhando às 22 ou 23 horas (...) (fl. 204). Melhor sorte não assiste ao autor no que tange ao adicional de periculosidade, visto que não há provas de que tenha exercido atividades perigosas. Saliento que, no momento processual oportuno, deixou de impugnar a decisão que indeferiu a prova pericial (indispensável ao deslinde da questão), razão pela qual deve suportar as consequências de sua inércia. Assim, como a Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, nenhuma vantagem pecuniária a título de horas extras, adicional noturno e de periculosidade poderá ser concedida ao servidor público além das já pagas, face à completa ausência de provas a demonstrar o labor respectivo. Ressalto que

tais verbas - se reconhecidas - não refletiriam no repouso semanal remunerado, décimo terceiro salário, férias e FGTS, porque o vínculo de trabalho existente entre as partes não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, e sim, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, que no artigo 120, parágrafo 1º, veda a incorporação das gratificações e adicionais aos vencimentos dos servidores. Por conseguinte, afigura-se imperioso o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por MARCIO PALHANO na presente AÇÃO TRABALHISTA movida em face do MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, ambos qualificados nos autos, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor, a título de indenização, a diferença entre o seu salário-básico e o salário-básico recebido pelo ocupante do cargo de Operador de Máquinas, pelo período de um ano, a contar de 12 de janeiro de 2002, acrescido de juros legais a partir da citação (art. 406, do Código Civil, c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional) e correção monetária pelo INPC desde as datas em que os pagamentos se tornaram devidos. Face à sucumbência recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil), condeno a parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da demanda. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento do restante das custas e despesas processuais (trinta por cento) e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, considerados os mesmos parâmetros referidos acima. A exigibilidade das custas e despesas processuais deverá permanecer suspensa em relação à parte autora, na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Autorizo a compensação dos honorários. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça estadual para reexame necessário em virtude do contido no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR), ANA LUIZA BRANDT (OAB: SC - 14.288), LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 19924) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

15. INDENIZACAO - ORDINARIA-434/2007-EXPLOTEC MADEIRAS LTDA e outro x TIM CELULAR S/A- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 320/321, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil e autorizo, em consequência, os necessários levantamentos. Custas na forma acordada entre as partes. -Advs. SIMONE BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC), FABIULA SCHMIDT (OAB: 000026-489/PR), DANUSA FELIZ DE LUCA (OAB: 000040-212/PR) e HELENA ANNES (OAB: 000018-885A/SC)-.

16. AÇÃO MONITORIA-479/2007-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x MANCERA E MARQUES LTDA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 44/46, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada entre as partes. -Advs. LUIZ FELIPE MOREIRA (OAB: 19.695), FABIO PAMPLONA DESCHAMPS (OAB: 000021-780B/SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 37.370)-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO TIT. EXT.-56/2008-SHADECK, CESAR E CIA LTDA x INDUSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA- Compulsando os autos, verifico que o autor abandonou a causa por mais de trinta dias, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, circunstâncias que rendem ensejo à extinção do feito, no termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 800,00, tendo em mira a natureza da causa, o tempo despendido para execução dos serviços e o grau e zelo do profissional, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. -Advs. ARAO DOS SANTOS (OAB: 9760-SC), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR), EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR (OAB: 043506/PR) e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: PR -21.787)-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-119/2008-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS CORDEIRO- Trata-se de ação de Depósito proposta por CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra ANTONIO CARLOS CORDEIRO. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 1.300,00, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo despendido para execução dos serviços (art. 20, § 4º, do CPC). -Advs. MARILI R. TABORDA (OAB: PR-12.293), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR) e ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 04-270-PR)-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-357/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOSIANE OSSOSKI- BV FINANCEIRA S/A - C.F.I., já qualificada na inicial, moveu Ação de Busca e Apreensão em face de JOSIANE OSSOSKI, igualmente identificada, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, não tendo logrado apreender o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente (fl. 35). Em razão disso, pediu a conversão para AÇÃO DE DEPOSITO, deferida à fl. 44. A requerida foi citada para entregar o bem, apresentá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, todavia, quedou-se inerte (fl. 45, v). Intimada para se manifestar, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão

deduzida merece prosperar. Senão vejamos. A requerida foi citada pessoalmente para entregar o bem, apresentá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, todavia, quedou-se inerte (fl. 45/v), sendo impositiva a aplicação do art. 319, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Diante disso, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois restou evidenciada a revelia da demandada e, como consectário, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, conforme dispõem os artigos 319 e 285 do referido diploma legal. Outrossim, o pedido deduzido se apóia em prova documental inequívoca, consubstanciada nos documentos atrelados aos autos, bem como pela precedente e inexistosa medida de busca e apreensão. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I e 904, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. na presente AÇÃO DE DEPÓSITO movida em face de JOSIANE OSSOSKI, ambas qualificadas nos autos, e determino a expedição de mandado para que a parte requerida entregue o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em Juízo o valor equivalente, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no valor de até 20% do débito atualizado, em proveito do credor (arts. 600 e 601, do CPC). Pela sucumbência, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais despendidas pela requerente e ao pagamento de eventuais valores remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, a guarde-se em cartório por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, pois se presumirá que o débito foi saldado ou que a autora não possui interesse na execução. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR)-.

20. BUSCA E APREENSÃO-476/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SERGIO LUIZ RECK- Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A contra SÉRGIO LUIZ RECK. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas 'ex lege'. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: PR - 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 34.230-PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO-508/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARILENE DE LIMA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 35/36, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro o pedido da fl. 41. Solicite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, face o acordo entabulado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-610/2008-BANCO FINASA BMC S/A x RAQUEL DE OLIVEIRA MAESS- BANCO FINASA S/A, já qualificado na inicial, moveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de RAQUEL DE OLIVEIRA MAESS, igualmente identificada, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69, não tendo logrado apreender o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente (fl. 36, v.). Em razão disso, pediu a conversão para AÇÃO DE DEPÓSITO, deferida à fl. 44. A requerida foi citada para entregar o bem, apresentá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (fl. 47, v.), todavia, quedou-se inerte (fl. 51). Intimada para se manifestar, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a pretensão deduzida merece prosperar. Senão vejamos. A requerida foi citada pessoalmente para entregar o bem, apresentá-lo em Juízo, consignar o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (fl. 47, v.), todavia, quedou-se inerte (fl. 51), sendo impositiva a aplicação do art. 319, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". Diante disso, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, pois restou evidenciada a revelia da demandada e, como consectário, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora, conforme dispõem os artigos 319 e 285 do referido diploma legal. Outrossim, o pedido deduzido se apóia em prova documental inequívoca, consubstanciada nos documentos atrelados aos autos, bem como pela precedente e inexistosa medida de busca e apreensão. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, forte nos artigos 269, inciso I e 904, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO FINASA S/A na presente AÇÃO DE DEPÓSITO movida em face de RAQUEL DE OLIVEIRA MAESS, ambos qualificados nos autos, e determino a expedição de mandado para que a parte requerida entregue o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em Juízo o valor equivalente, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, no valor de até 20% do débito atualizado, em proveito do credor (arts. 600 e 601, do CPC). Pela sucumbência, condeno a requerida ao reembolso das custas processuais despendidas pela requerente e ao pagamento de eventuais valores remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

23. DECLARATORIA INEXIST. DEBITO - ORDINARIA-672/2008-ANDREA WALTER DOS SANTOS DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A e outro- Trata-se de ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por ANDREA WALTER DOS SANTOS DE ANDRADE contra BANCO FINASA S/A e SPC - SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora em relação à segunda requerida, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas 'ex lege'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), NEWTON DORNELLES SARATT (OAB: 000038-023A/PR) e SILVIA MARIA FLORES BARBOSA (OAB: 32.286/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-717/2008-CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO WALTER- Trata-se de ação de Busca e Apreensão Alienação Fiduciária proposta por CIFRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS contra LUCIANO WALTER. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Adv. MARILI R. TABORDA (OAB: PR-12.293)-.

25. INTERDICAÇÃO E CURATELA-718/2008-MARIA DA GRAÇA BECKER DA SILVA x ACIBE BUBEN DA SILVA- Considerando o noticiado falecimento da requerida ACIBE BUBEN DA SILVA, REVOGO a decisão da fl. 28 e, ante a perda do objeto, JULGO EXTINTO este feito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Advs. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 13.421-SC)-.

26. AÇÃO ORDINARIA-36/2009-JOÃO MILTON BISINELLI e outro x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A- JOÃO MILTON BISINELLI e ALEXANDRE BISINELLI, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A, igualmente identificado, alegando que mantiveram conta poupança junto ao requerido nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (na vigência dos Planos Collor I e II). Asseveraram que em virtude de sucessivos planos econômicos do Governo Federal, sofreram prejuízos, uma vez que os saldos em conta poupança não foram reajustados como determina a lei. Em vista disso, pugnaram pela condenação do requerido ao pagamento das diferenças das correções aplicadas à caderneta de poupança indicada, correspondentes a R \$ 49.417,82 (quarenta e nove mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos) e seus acréscimos legais. Juntaram documentos (fls. 14/21). Citado, o requerido contestou arguindo: a) a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de cinco anos; b) que as remunerações das cadernetas de poupança seguiram as determinações do Banco Central e que a parte autora teria recebido o que era de direito; c) que não aplicou os índices ora pretendidos em virtude da edição de normas emanadas do Poder Federal e do Banco Central do Brasil. Ao final, requereu o julgamento de improcedência do pedido inicial. Os autores apresentaram réplica às fls. 58/63, reforçando as teses iniciais e impugnando os argumentos delineados na contestação. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 65/67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória. Preliminar Não é caso de se reconhecer a prescrição. É que: "A ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo da caderneta de poupança possui natureza obrigacional personalíssima. Portanto, segundo a lei vigente à época, aplicável o art. 177 do Código Civil, e não do art. 178, § 10, III, do mesmo diploma legal, como pretende o recorrente. (...) Ademais, o artigo 2.028 do atual Código Civil cria uma regra de transição, prevendo dois requisitos para a aplicação do prazo estabelecido na lei velha, quais sejam: redução do prazo e transcurso da metade do lapso, contado pela lei velha. Entretanto, o novo prazo deve incidir a partir da vigência da lei nova, sob pena de ocorrer sua consumação antes mesmo de haver iniciado. (...) (Apelação Cível nº 70018289520, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/03/2007). Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é de se examinar o mérito. Mérito 1) Com relação à questão posta no presente feito, referente aos Planos Collor I e II, o tema, como antes registrado, está pacificado na jurisprudência, de tal forma que, como apontado nos julgados que seguem, os quais são adotados por amor à brevidade, como razão de decidir, uma vez comprovada a vinculação contratual entre as partes, conforme documentos acostados ao petitório inicial, é de se dar acolhida à pretensão apontada pela parte autora. Assim: "COBRANÇA - REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - PLANO COLLOR I e II - Conforme entendimento pacífico, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o poupador tem direito adquirido quanto ao critério que será utilizado para correção no respectivo período, até a atualização subsequente, o que é estipulado quando da celebração do contrato, não podendo o Banco deixar de observá-lo, sob pena de violar as regras do pacto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. Neste diapasão, direito existe à diferença da correção monetária expurgada, referentes aos planos em questão, dados os termos da lei vigente ao tempo em que se efetuou o depósito, pois foi este o momento em que o negócio esteve perfeito e acabado. Logo, o novo índice de remuneração da caderneta de poupança imposto quando já perfeita a avença não pode, dado o direito adquirido dos poupadores, ter o condão de retroagir para atingir os depósitos anteriores." (TRU-PR - Rec. Nº 2008.0007609-1). "Com relação ao Plano Collor I,

a regra contida na Lei 7730/89 é a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC. Com a edição de MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação da BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990. (...). Assim, fazem jus os poupadores dessa época, março/abril/maio de 1990, com data na primeira quinzena, ao IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (...). (TJRS - 1ª C.E.Cv. - Apel. nº 70022732499). Para o Plano Collor II, ante o que já está pacificado na Turma Recursal Única do Paraná: "O índice de correção monetária a ser aplicado às cadernetas de poupança, quando da instituição dos Planos Econômicos é o IPC" (TRU-Rec. nº 2008.0007609-1), assim, em 21,87%. 2) Logo, para que a correção seja plena, deverá ser aplicado o IPC, com a incidência dos seguintes índices: abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 3) Com base nestes referenciais incidirão os pagamentos das diferenças a título do expurgo inflacionário sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. 4) Vale destacar, ainda, que: "Constitui direito adquirido do investidor o índice previamente estabelecido com a instituição financeira quando, no curso do período aquisitivo, houver alteração dos índices de atualização da moeda em depósito na caderneta de poupança". (Apelação Cível nº 70018771261, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/03/2007). 5) Observo que: "Os juros remuneratórios incidem na periodicidade mensal e na forma capitalizada" (Apelação Cível no 70018771361, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/03/2007). Por conseguinte, afigura-se inarredável o julgamento de procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por JOÃO MILTON BISINELLI e ALEXANDRE BISINELLI em face de BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A, para declarar que são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC com a incidência dos seguintes índices: abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Observando que a parte ré creditou valores inferiores aos patamares referidos, condeno-a a complementar e pagar a diferença na remuneração da conta poupança apontada no feito em favor de parte autora. Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e, ainda, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, além de juros contratuais de 0,5%, a partir de cada vencimento, capitalizados mensalmente. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 13.421-SC), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295)-.

27. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-77/2009-ELIETE APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- ELIETE APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal também identificada, aduzindo que conviveu maritalmente com Sebastião Reichardt, falecido no dia 08/08/2006, do qual era dependente, eis que declarada por sentença transitada em julgado a existência de união estável com ele, de 08/08/1998 até seu óbito. Alegou que requereu em 19/11/2008 o benefício de pensão por morte, tendo seu pedido indeferido sob a alegação de que o de cujus havia perdido a qualidade de segurado. afirmou que, quando do óbito, o segurado possuía vínculo empregatício, conforme decisão proferida em ação trabalhista, enquadrando-se, portanto, na qualidade de segurado. Expostas suas razões, pugnou pelo julgamento de procedência do pedido, com a condenação do requerido ao pagamento do benefício de pensão por morte em seu favor. Acostou documentos (fls. 08/74). Citado, o requerido ofereceu resposta sob a forma de contestação, arguindo a preliminar de carência de ação, pois "não houve prévio ingresso administrativo com base no acordo entabulado na Reclamatória Trabalhista e em consequência não houve apreciação do pedido na via administrativa, nem tampouco recusa do INSS quanto à pretensão do segurado". No mérito, alegou a inexistência de fundamento legal para que o tempo de serviço reconhecido na ação trabalhista seja computado para fins previdenciários. Em vista disso, vindicou o julgamento de improcedência do pedido, com a condenação da autora nos ônus da sucumbência (fls. 83/88). A autora replicou, impugnando os argumentos delineados pelo requerido e reforçando as teses iniciais (fls. 91/92). A parte autora indicou as provas que pretendia produzir (fl. 94) e a parte ré alegou tratar-se de matéria predominantemente de direito (fl. 97). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo comporta julgamento antecipado, pois não há necessidade de produção de provas em audiência para dirimir a contenda. A preliminar de falta de interesse processual não merece guarida, uma vez que o pedido em exame foi formulado junto ao INSS (fls. 35/36) e indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado do de cujus (fl. 54), restando evidente a existência de pretensão resistida. No mérito, a autora postula a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, Sebastião Reichardt, ocorrido em 08/08/2006, a contar da data do requerimento administrativo (19/11/2008). Analisando o acervo probatório colacionado aos autos, infiro que tal pretensão deve ser atendida. Senão vejamos. A pensão por morte é espécie de benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Não há período de carência estabelecido em lei (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). São requisitos para a concessão do benefício em exame: a) a manutenção da qualidade de segurado em relação ao de cujus; b) a existência de dependentes, nos termos do art. 16, da Lei n. 8.213/91. A qualidade de dependente da autora em relação ao de cujus restou incontroversa, uma vez que é presumida, por se tratar de companheira. O indeferimento do pedido na via administrativa se deu em razão da suposta perda da qualidade de segurado do

falecido à época do óbito. Visando a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a demandante trouxe aos autos cópia do termo de audiência na Justiça do Trabalho, processo nº 01070-2008-017-12-00-7, onde foi reconhecido o vínculo de emprego do falecido com José Pedro Maidl, no período compreendido entre 08-04-2006 a 08-08-2006 (fls. 47/50). No caso, a ação trabalhista foi contestada, instruída e culminou com acordo celebrado entre os interessados, devidamente homologado pelo Juízo (cópias juntadas aos autos). Saliento que, após a homologação da avença, foi determinada a intimação do INSS (fl. 32), inexistindo nos autos qualquer prova de que tenha interposto recurso contra esta decisão. Diante disso, afastado a tese de invalidade da sentença trabalhista para fins previdenciários, arguida pela autarquia previdenciária por não ter integrado o polo passivo da demanda. De outro vértice, impende dizer que as anotações na CTPS, as quais a ré na sentença trabalhista foi condenada a realizar, gozam de presunção juris tantum de veracidade, sendo ônus do requerido produzir outras provas, o que não foi feito no presente caso. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATORIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. REQUISITOS. TEMPO DE ATIVIDADE. CARÊNCIA. CTPS. EXTRAVIADA. MULTA COM INATÓRIA. 1. a 2. Omissis. 3. Anotações na CTPS merecem aproveitamento para fins de contagem do tempo de serviço, pois as informações ali inseridas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo-se em prova plena do labor. 4. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua ATPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 5. a 10. Omissis. (TRF4, AC 2002.04.01.025513-5, 5ª Turma, acórdão de minha relatoria, DJU 16-11-2005)" - grifei. A exigência de elementos materiais comprobatórios da relação de emprego é feita com o objetivo de evitar fraudes perante a Previdência Social, na medida em que no Juízo trabalhista as partes podem formular acordo com intuito de reconhecer a relação de emprego para obter vantagens previdenciárias. Nesse passo, ancorado o feito em elementos materiais (depoimentos de três testemunhas, colhidos na esfera trabalhista, sob o crivo do contraditório), torna-se viável o reconhecimento da relação de emprego no período em questão, ou seja, até o dia do óbito de Sebastião Reichardt. Constatado, assim, que o de cujus não perdeu sua qualidade de segurado, uma vez que foi reconhecido, através de reclamatória trabalhista, o trabalho até o dia do seu falecimento, em 08-08-2006. Ostentando, pois, o extinto a condição de segurado quando do óbito, resta satisfeito o requisito para a outorga do benefício de pensão por morte à autora desde o requerimento administrativo. Diante de todo o exposto, considerando o conjunto fático-probatório constante nos autos, impende reconhecer o direito da autora ao recebimento do citado benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIETE APARECIDA CARLOS DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, na presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal também identificada, para o fim de: a) condenar o requerido a conceder à autora o benefício de pensão por morte (relativa ao segurado Sebastião Reichardt), a partir do requerimento na esfera administrativa; b) condenar o requerido a pagar as diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento até o efetivo pagamento, consoante a variação do INPC ou outros indexadores que vierem a substituí-lo. Sobre o principal atualizado incidirão juros de mora no percentual de 12% ao ano (art. 406, do Código Civil), a contar da citação (art. 219, caput, do Código de Processo Civil). Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do advogado da autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ e do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerados o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para a prestação dos serviços e a natureza da causa. -Advs. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 37.370) e JOSE ANTUNES MOREIRA-.

28. AÇÃO MONITORIA-229/2009-MARIA ROSI FLEISCHMANN OSSOVSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Trata-se de ação Monitoria proposta por MARIA ROSI FLEISCHMANN OSSOVSKI contra MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços. A exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. -Advs. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 5130), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 000051-634/RS) e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 000046-219/PR)-.

29. INTERDICAÇÃO E CURATELA-255/2009-NELCI RADZIMINSKI x TITILIA MOLLIN- Considerando o noticiado falecimento da requerida TITILIA MOLLIN, REVOGO a decisão das fls. 13/14 e, ante a perda de objeto, JULGO EXTINTO este feito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. -Advs. ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) e FERNANDA WEISS (OAB: 000050-181/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO-270/2009-ITAÚ SEGUROS S/A x ARLETE DOS SANTOS HOTELARIA ME- Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta pelo ITAÚ SEGUROS S/A contra ARLETE DOS SANTOS HOTELARIA ME. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas

pela parte autora. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 84.206-SP) e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR)-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-394/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO RODRIGUES DE LIMA- Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO contra LEANDRO RODRIGUES DE LIMA. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 000044-331/PR) e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

32. AÇÃO DE USUCAPIÃO-410/2009-MARCO ANTONIO DRANKA e outro x TERCEIROS INCERTOS- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno o ato para o dia 29/07/2010, às 13:30 horas. -Adv. VILMA TEREZINHA PRZYBEUKA (OAB: 9.701-PR)-.

33. AÇÃO ORDINARIA-412/2009-MARIA REGINA GAENSLY MACIEL x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A- MARIA REGINA GAENSLY MACIEL, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A, igualmente identificado, alegando que manteve conta poupança junto ao requerido nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (na vigência dos Planos Collor I e II). Asseverou que em virtude de sucessivos planos econômicos do Governo Federal, sofreu prejuízos, uma vez que os saldos em conta poupança não foram reajustados como determina a lei. Em vista disso, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento das diferenças das correções aplicadas à caderneta de poupança indicada, correspondentes a R\$ 5.320,23 (cinco mil, trezentos e vinte reais e vinte e três centavos) e seus acréscimos legais. Juntou documentos (fls. 14/19). Citado, o requerido contestou arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou: a) a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de cinco anos; b) que as remunerações das cadernetas de poupança seguiram as determinações do Banco Central e que o autor teria recebido o que era de direito; c) que não aplicou os índices ora pretendidos em virtude da edição de normas emanadas do Poder Federal e do Banco Central do Brasil. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem resolução de mérito, ou, alternativamente, o julgamento de improcedência do pedido inicial. O autor apresentou réplica às fls. 53/58, reforçando as teses iniciais e impugnando os argumentos delineados na contestação. As partes pediram o julgamento antecipado da lide (fls. 60/62). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória. Preliminares 1) A legitimidade passiva da parte ré está presente. Com efeito: "No tocante à questão preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', já se encontra consolidado o entendimento de que os bancos depositários possuem legitimidade passiva para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança nos períodos relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II" (TRU-PR - Rec. nº 2008.0007609-1). Também não é de se falar na legitimidade passiva do Banco Central do Brasil ou da União, que: "assume o encargo quando transferidos OS valores eventualmente bloqueados - como se deu no Plano Collor. Tendo o Banco depositário a disponibilidade da conta, está legitimado para a causa." (Apelação Civil nº 70018289520, Segunda Câmara Especial Civil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/03/2007)". 2) O apontado no item anterior ('1'), pois, também é razão para que se afaste eventual denunciação à lide pretendida pela parte ré, bem como a eventualmente sustentada incompetência em razão da pessoa. 3) Sem maior delonga, fato é que o tema apontado no presente feito já se encontra pacificado na jurisprudência, observando a quantidade quase que infinita de ações propostas junto ao Poder Judiciário sobre a matéria, o que bem demonstra a presença da possibilidade jurídica na pretensão da parte autora. 4) Não é caso de se reconhecer a prescrição. É que: "A ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo da caderneta de poupança possui natureza obrigacional personalíssima. Portanto, segundo a lei vigente à época, aplicável o art. 177 do Código Civil, e não do art. 178, § 10, III, do mesmo diploma legal, como pretende o recorrente. (...) Ademais, o artigo 2.028 do atual Código Civil cria uma regra de transição, prevendo dois requisitos para a aplicação do prazo estabelecido na lei velha, quais sejam: redução do prazo e transcurso da metade do lapso, contado pela lei velha. Entretanto, o novo prazo deve incidir a partir da vigência da lei nova, sob pena de ocorrer sua consumação antes mesmo de haver iniciado. (...)". (Apelação Cível nº 70018289520, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/03/2007). Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é de se examinar o mérito. Mérito 1) Com relação à questão posta no presente feito, referente aos Planos Collor I e II, o tema, como antes registrado, está pacificado na jurisprudência, de tal forma que, como apontado nos julgados que seguem, os quais são adotados por amor à brevidade, como razão de decidir, uma vez comprovada a vinculação contratual entre as partes, conforme documentos acostados ao petitório inicial, é de se dar acolhida à pretensão apontada pela parte autora. Assim: "COBRANÇA - REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - PLANO COLLOR I e II - Conforme entendimento pacífico, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o poupador tem direito adquirido quanto ao critério que será utilizado para correção no respectivo período, até a atualização subsequente, o que é estipulado quando da celebração do contrato, não podendo o Banco deixar de observá-lo, sob pena de violar as regras do pacto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. Neste diapasão, direito existe à diferença da

correção monetária expurgada, referentes aos planos em questão, dados os termos da lei vigente ao tempo em que se efetuou o depósito, pois foi este o momento em que o negócio esteve perfeito e acabado. Logo, o novo índice de remuneração da caderneta de poupança imposto quando já perfeita a avença não pode, dado o direito adquirido dos poupadores, ter o condão de retroagir para atingir os depósitos anteriores." (TRU-PR - Rec. nº 2008.0007609-1). "Com relação ao Plano Collor I, a regra contida na Lei 7730/89 é a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC. Com a edição de MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação da BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990. (...) Assim, fazem jus os poupadores dessa época, março/abril/maio de 1990, com data na primeira quinzena, ao IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (...)". (TJRS - 1ª C.E.Cv. - Ap. nº 70022732499). Para o Plano Collor II, ante o que já está pacificado na Turma Recursal Única do Paraná: "O índice de correção monetária a ser aplicado às cadernetas de poupança, quando da instituição dos Planos Econômicos é o IPC" (TRU-Rec. nº

2008.0007609-1), assim, em 21,87%. 2) Logo, para que a correção seja plena, deverá ser aplicado o IPC, com a incidência dos seguintes índices: abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 3) Com base nestes referenciais incidirão os pagamentos das diferenças a título do expurgo inflacionário sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. 4) Vale destacar, ainda, que: "Constitui direito adquirido do investidor o índice previamente estabelecido com a instituição financeira quando, no curso do período aquisitivo, houver alteração dos índices de atualização da moeda em depósito na caderneta de poupança". (Apelação Cível nº 70018771261, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/03/2007). 5) Observo que: "Os juros remuneratórios incidem na periodicidade mensal e na forma capitalizada" (Apelação Cível no 70018771361, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/03/2007). Por conseguinte, afigura-se inarredável o julgamento de procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por MARIA REGINA GAENSLY MACIEL em face de BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A, para declarar que são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC com a incidência dos seguintes índices: abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Observando que a parte ré creditou valores inferiores aos patamares referidos, condeno a a complementar e pagar a diferença na remuneração da conta poupança apontada no feito em favor de parte autora. Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e, ainda, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, além de juros contratuais de 0,5%, a partir de cada vencimento, capitalizados mensalmente. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 13.421-SC), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498) e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 000042-277/PR)-.

34. AÇÃO ORDINARIA-416/2009-GLADYS SUZANA GAENSLY MACIEL x BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A- GLADYS SUZANA GAENSLY MACIEL, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A, igualmente identificado, alegando que manteve conta poupança junto ao requerido nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 (na vigência dos Planos Collor I e II). Asseverou que em virtude de sucessivos planos econômicos do Governo Federal, sofreu prejuízos, uma vez que os saldos em conta poupança não foram reajustados como determina a lei. Em vista disso, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento das diferenças das correções aplicadas à caderneta de poupança indicada, correspondentes a R\$ 17.701,17 (dezesete mil, setecentos e um reais e dezessete centavos) e seus acréscimos legais. Juntou documentos (fls. 14/32). Citado, o requerido contestou arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou: a) a prescrição dos juros remuneratórios vencidos há mais de cinco anos; b) que as remunerações das cadernetas de poupança seguiram as determinações do Banco Central e que o autor teria recebido o que era de direito; c) que não aplicou os índices ora pretendidos em virtude da edição de normas emanadas do Poder Federal e do Banco Central do Brasil. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar e a extinção do processo sem resolução de mérito, ou, alternativamente, o julgamento de improcedência do pedido inicial. Encartou documentos (fls. 64/67). O autor apresentou réplica às fls. 69/74, reforçando as teses iniciais e impugnando os argumentos delineados na contestação. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O presente feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito e prescinde de dilação probatória. Preliminares 1) A legitimidade passiva da parte ré está presente. Com efeito: "No tocante à questão preliminar de ilegitimidade passiva 'ad causam', já se encontra consolidado o entendimento de que os bancos depositários possuem legitimidade passiva para responder pelas diferenças de rendimentos nas cadernetas de poupança nos períodos relativos aos Planos Bresser, Verão, Collor I e II" (TRU-PR - Rec. nº 2008.0007609-1). Também não é de se falar na legitimidade passiva do Banco Central do Brasil ou da União, que: "assume o encargo quando transferidos OS valores eventualmente bloqueados - como se deu no Plano Collor. Tendo o Banco depositário a disponibilidade da conta, está legitimado para a causa." (Apelação Civil nº 70018289520, Segunda Câmara Especial Civil. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 20/03/2007)". 2) O apontado no item anterior ('1'), pois, também é razão para que se afaste eventual denunciação à lide pretendida pela parte ré, bem como a eventualmente sustentada incompetência em razão da pessoa. 3) Sem maior delonga, fato é que o tema apontado no presente

feito já se encontra pacificado na jurisprudência, observando a quantidade quase que infinita de ações propostas junto ao Poder Judiciário sobre a matéria, o que bem demonstra a presença da possibilidade jurídica na pretensão da parte autora. 4) Não é caso de se reconhecer a prescrição. É que: "A ação de cobrança das diferenças advindas do cálculo da correção monetária no saldo da caderneta de poupança possui natureza obrigacional personalíssima. Portanto, segundo a lei vigente à época, aplicável o art. 177 do Código Civil, e não do art. 178, § 10, III, do mesmo diploma legal, como pretende o recorrente. (...) Ademais, o artigo 2.028 do atual Código Civil cria uma regra de transição, prevendo dois requisitos para a aplicação do prazo estabelecido na lei velha, quais sejam: redução do prazo e transcurso da metade do lapso, contado pela lei velha. Entretanto, o novo prazo deve incidir a partir da vigência da lei nova, sob pena de ocorrer sua consumação antes mesmo de haver iniciado. (...) (Apelação Cível nº 70018289520, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Relator Sérgio Luiz Grassi Beck, Julgado em 30/03/2007). Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, é de se examinar o mérito. Mérito 1) Com relação à questão posta no presente feito, referente aos Planos Collor I e II, o tema, como antes registrado, está pacificado na jurisprudência, de tal forma que, como apontado nos julgados que seguem, os quais são adotados por amor à brevidade, como razão de decidir, uma vez comprovada a vinculação contratual entre as partes, conforme documentos acostados ao petítório inicial, é de se dar acolhida à pretensão apontada pela parte autora. Assim: "COBRANÇA - REAJUSTE DE CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇAS - PLANO COLLOR I e II - Conforme entendimento pacífico, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, o poupador tem direito adquirido quanto ao critério que será utilizado para correção no respectivo período, até a atualização subsequente, o que é estipulado quando da celebração do contrato, não podendo o Banco deixar de observá-lo, sob pena de violar as regras do pacto, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, iniciada ou renovada a caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento, não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas. Neste diapasão, direito existe à diferença da correção monetária expurgada, referentes aos planos em questão, dados os termos da lei vigente ao tempo em que se efetuou o depósito, pois foi este o momento em que o negócio esteve perfeito e acabado. Logo, o novo índice de remuneração da caderneta de poupança imposto quando já perfeita a avença não pode, dado o direito adquirido dos poupadores, ter o condão de retroagir para atingir os depósitos anteriores." (TRU-PR - Rec. nº 2008.0007609-1). "Com relação ao Plano Collor I, a regra contida na Lei 7730/89 é a de que o índice de reajuste das cadernetas de poupança deve ser o IPC. Com a edição de MP 168/90, convertida na Lei 8024/90, em março de 1990, as cadernetas passaram a ser reajustadas pela variação da BTN - Bônus do Tesouro Nacional. Ocorre que a modificação da regra com a implementação de índice diverso não retroage para alcançar as contas de poupança que aniversariam na primeira quinzena de abril de 1990. (...) Assim, fazem jus os poupadores dessa época, março/abril/maio de 1990, com data na primeira quinzena, ao IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente. (...)". (TJRS - 1ª C.E.Cv. - Apel. nº 70022732499). Para o Plano Collor II, ante o que já está pacificado na Turma Recursal Única do Paraná: "O índice de correção monetária a ser aplicado às cadernetas de poupança, quando da instituição dos Planos Econômicos é o IPC" (TRU-Rec. nº 2008.0007609-1), assim, em 21,87%. 2) Logo, para que a correção seja plena, deverá ser aplicado o IPC, com a incidência dos seguintes índices: abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). 3) Com base nestes referenciais incidirão os pagamentos das diferenças a título do expurgo inflacionário sobre os saldos existentes nas cadernetas de poupança. 4) Vale destacar, ainda, que: "Constitui direito adquirido do investidor o índice previamente estabelecido com a instituição financeira quando, no curso do período aquisitivo, houver alteração dos índices de atualização da moeda em depósito na caderneta de poupança". (Apelação Cível nº 70018771261, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/03/2007). 5) Observe que: "Os juros remuneratórios incidem na periodicidade mensal e na forma capitalizada" (Apelação Cível no 70018771361, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 22/03/2007). Por conseguinte, afigura-se inarredável o julgamento de procedência do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por GLADYS SUZANA GAENSLY MACIEL em face de BANCO BANESTADO - ITAÚ S/A, para declarar que são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC com a incidência dos seguintes índices: abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Observando que a parte ré creditou valores inferiores aos patamares referidos, condeno-a a complementar e pagar a diferença na remuneração da conta poupança apontada no feito em favor de parte autora. Os valores da condenação devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e, ainda, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, devidos desde a citação, além de juros contratuais de 0,5%, a partir de cada vencimento, capitalizados mensalmente. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 13.421-SC), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: PR 22.129) e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498)-.

35. AÇÃO DE USUCAPIÃO-420/2009-MARIA ELIANE DRANKA SEIDEL e outro x ESTEVAO PECOCZ- 1- Tendo em vista a necessidade de readaptação da pauta, redesigno o ato para o dia 20/07/2010, às 09:30 horas. -Advs. IRINEU ARTHUR MULLER (OAB: 7357-PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 13.421-SC)-.

36. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-516/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x PATRICIA LOPES PINHEIRO- Trata-se de ação de Busca e Apreensão proposta por BV FINANCEIRA S/A - C.I.F. contra PATRICIA LOPES PINHEIRO. Examinados

os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas 'ex lege'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

37. ALVARA JUDICIAL-531/2009-NOILY RODRIGUES RAUEN- Trata-se de ação judicial proposta por NOILY RODRIGUES RAUEN, nos autos qualificada, pugnano pela liberação de frações de ativos escriturais em nome da de cujus, junto ao Banco Bradesco S/A. Alega a autora, irmã de LENIR RODRIGUES, em síntese, que a de cujus não deixou descendentes e nem ascendentes, e não tinha dependentes cadastrados junto ao INSS (fl. 08). O feito foi instruído com documentos (fls. 05/09 e 22/24). O Ministério Público disse pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 14/18). É o relatório. Pelos documentos juntados aos autos, especialmente pela certidão negativa de fl. 08, verifica-se a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte junto ao INSS. A Lei nº 6.858/80, em seu art. 1º preceitua: Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. §1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menos completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor. Inexistindo outros bens a partilhar, desnecessária a abertura de inventário, consoante entendimento jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Alvará para levantamento do PIS/PASEP - Exigência de prévia abertura de inventário - Desnecessidade - Recurso provido (TJPR - 8ª C.Cível - AI. 0137501-1 - Curitiba - Rel.: Des. Campos Marques - Unanima - J. 06.08.2003). Pois bem, ausente razão nos autos para que não se dê acolhimento ao pedido formulado pela parte autora, restando, pela documentação acostada ao feito, comprovado todo o alegado no petítório inicial, e ainda, considerando-se que a autora é a única herdeira, defiro a expedição do alvará judicial como requerido nos autos. Custas pela parte autora. Autorizo a parte autora a efetuar o pagamento das custas após o levantamento dos alvarás. Com o trânsito em julgado da sentença (restando deferido eventual pedido pela dispensa do prazo recursal), expeça-se o alvará, intimando-se a parte interessada para que o alcance junto ao Fórum. -Adv. ANTENOR RAUEN JUNIOR (OAB: 14270-PR)-.

38. AÇÃO DE DESPEJO-592/2009-MARINA HELENA CAPORALI x JOÃO PEDRO RUTHES SCHMIDT e outros- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 31/32, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 59495SC PR22545a)-.

39. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-597/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x RONDINELI CARVALHO NOGUEIRA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado, extrajudicialmente, informado à fl. 30, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 000044-733/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR)-.

40. AÇÃO ORDINARIA-617/2009-CRISTIANO FELICIANO x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- CRISTIANO FELICIANO, já qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, também identificada, alegando que em decorrência de acidente automobilístico sofreu lesões graves e ficou permanentemente inválido, vindo a receber indenização do seguro DPVAT, porém em valor inferior ao devido. Em vista disso, requereu a condenação da demandada ao pagamento da diferença, consistente em R\$ 8.640,00 e acréscimos legais. Juntou documentos. Audiência de conciliação à fl. 32, oportunidade em que o requerido apresentou contestação, requerendo a substituição do pólo passivo pela Seguradora Líder de Consórcios de Seguros DPVAT. No mérito, alegou a ausência de laudo que ateste a invalidez do autor em grau superior ao que foi apurado e pago; a plena validade da quitação outorgada pelo autor; a correlação entre a invalidez do autor e o valor indenizatório recebido; e a necessidade de realização de perícia. Concluiu requerendo o acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência do pedido. Encartou documentos. Manifestação do autor à fl. 32. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência. a) Preliminar (substituição do pólo passivo) O pedido de substituição do pólo passivo não comporta deferimento. Isso porque, embora cada uma das seguradoras integrantes do consórcio DPVAT pertença a uma entidade líder, qualquer das consorciadas é responsável pelo recebimento das solicitações de indenização, como se pode observar das informações retiradas do site da SUSEP (<http://www.susep.gov.br>). Veja-se: "Para operar no seguro DPVAT, as sociedades deverão aderir, simultaneamente, aos dois consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. Cada um dos consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada no seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade dos dois consórcios. Qualquer uma das sociedades seguradoras pertencentes aos consórcios se obriga a receber

as solicitações de indenização e reclamações que lhes forem apresentadas pelos segurador ou beneficiários. Os pagamento de indenização serão realizados pelos consórcios, representados por seus respectivos líderes". Ainda, na parte final do referido texto consta a seguinte observação: Observação: a partir de 1º de janeiro de 2008, consórcios foram criados em substituição aos convênios ora existentes. Com isso, depreende-se ter havido permuta do antigo convênio pelo novel consórcio, permanecendo, contudo, tal como era anteriormente à Portaria n.º 2797/2007 da SUSEP, a responsabilidade de todos os consorciados pela indenização referente ao seguro DPVAT. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO PÓLO PASSIVO. SEGURADORA LÍDER. DESCABIMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1. No caso em exame, releva ponderar que qualquer seguradora pertencente ao consórcio é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do pólo passivo da presente demanda da recorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a ação foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A., esta teria legitimidade para propor a exceção de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70027505288, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008)" Por conseguinte, afasto a preliminar arguida. b) Mérito O seguro obrigatório é destinado ao ressarcimento e indenização em casos de atropelamento e acidentes com ferimentos que resultem em invalidez temporária, permanente ou morte, envolvendo transporte individual ou coletivo, por cargas, pessoas transportadas ou não, incluindo proprietários, motoristas, seus beneficiários ou dependentes. O autor ajuizou a presente ação sustentando que recebeu administrativamente a título de indenização por invalidez permanente valor inferior ao estabelecido na legislação que regula o seguro DPVAT. Aduziu que, de acordo com a Lei nº 6.194/74, é devida a quantia de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o devido, consistente em R\$ 8.640,00 e acréscimos legais. Embora o autor tenha trazido aos autos documentos que comprovam que foi vítima de acidente de trânsito, estes não contêm informação do grau de invalidez. Importante ressaltar que, nos casos de invalidez permanente, a indenização se faz proporcional ao grau de incapacidade aferido por perícia médica, sendo este fator determinante para a fixação do "quantum" indenizatório do seguro. A Lei n. 11.482/2007 deu nova redação à Lei 6.194/74 e estabeleceu, no artigo 3º, II e § 1º, que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido por esta lei compreendem as indenizações por invalidez permanente, no valor de "até" R\$ 13.500,00 por pessoa vitimada, constando inclusive tabela anexa que define os graus de incapacitação. Desta forma, é possível concluir que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de inaptidão da vítima (extensão da lesão). Senão vejamos: "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais... I - quando se tratar de invalidez completa, (...) II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais." - grifei. Outrossim, das alegações apresentadas pelo requerente em sua exordial verifiquei que não houve impugnação específica à perícia realizada administrativamente ou ao alegado descumprimento da tabela utilizada pela seguradora. A causa de pedir está baseada no argumento de que, independente do grau de invalidez, é devida a indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Este não é o entendimento da jurisprudência, pois, conforme estabelecido em lei, o pagamento da indenização nos casos de invalidez permanente será de até R\$ 13.500,00. A propósito: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10%. 1. Para a fixação do quantum indenizatório de seguro DPVAT, nos casos de invalidez permanente, é necessária a verificação do grau e tipo de invalidez da vítima. 2. Os juros de mora são devidos a partir da citação, data em que a seguradora foi instada a pagar a indenização do DPVAT, no percentual de 1% ao mês. 3.; 4. (...) APELAÇÃO 1: PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO 2: PARCIALMENTE PROVIDA" (TJPR, AP 638449-0, Rel. Nilson Mizuta, DJ 02.03.2010) - grifei. "CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA. ALEGAÇÃO DE QUE DEVERIA TER RECEBIDO O EQUIVALENTE AO TOTAL DA INDENIZAÇÃO PREVISTO NO ART. 3º, II, DA LEI 6.194/74 (R \$ 13.500,00) E NÃO QUANTIA INFERIOR (R\$ 1.890,00, PAGO EM 05.11.2007). PEDIDO PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE QUANTIA PAGA E TETO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 prevê que a indenização

será paga "até R\$ 13.500,00... nos casos de invalidez permanente." Prevê, portanto, que a indenização deverá ser proporcional ao grau da invalidez sofrida pela vítima. Como a apelada somente pediu o pagamento da diferença entre o valor pago e o teto legal, não demonstrando que sua invalidez foi total e comportava o pagamento do teto indenizatório, seu pedido não pode ser acolhido. 2. "...Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade." (STJ - REsp 119614/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., j. em 04/08/2009) APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - AP.Cv. nº 571598-0, Rel. WALTER RESSEL, pub. 17.12.2009) - grifei. Assim, conforme previsto na lei citada, o pagamento da indenização nos casos de invalidez permanente será de até R \$ 13.500,00, com observância de Tabela anexa a ela, determinando o percentual incapacitante do acidentado. Em outros termos, ao contrário do defendido pelo autor, a lei indica que o pagamento da indenização deve se dar conforme o grau de invalidez estabelecido. Considerando que no presente caso o autor não requereu a produção de prova pericial em Juízo para aferição do grau de invalidez, não trouxe outros elementos que o demonstrem, ainda que tenha juntado boletim de ocorrência e laudos médicos, os quais não informam a que grau se deu a incapacitação, estando a causa de pedir baseada no argumento de que independente do grau de invalidez é devido o valor de R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais) e não contestado o percentual pago administrativamente, o corolário é a improcedência da pretensão. Os argumentos supra foram extraídos e reproduzidos, por medida de economia e celeridade processual, do julgado abaixo: "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ - SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO - GRAU DE INVALIDEZ APURADO ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO EM RECEBER R\$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ AFERIDO APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI 11.482 QUE ENTROU EM VIGOR EM 31/05/2007- AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE COMPROVE O GRAU DE INVALIDEZ. A Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDA (TJPR - AP.Cv. nº 0634807-6, Rel. Arquelau Araujo Ribas, julgado em 06/05/2010)" - grifei. Dessarte, o julgamento de improcedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE COBRANÇA movida por CRISTIANO FELICIANO em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, ambos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em mira o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo despendido para a execução dos serviços (CPC, art. 20, § 4º). A exigibilidade de tais verbas permanecerá suspensa, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. -Advs. JULIANA LARSEN (OAB: SC - 15.599), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 000047-900/PR)-. 41. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-729/2009-PARANA BANCO S/A x JULIANO DE LIMA- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 29/30, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se após as baixas e anotações necessárias. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 013351/PR)-. 42. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000187-25.2009.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO PINHEIRO DE TOLEDO- Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por BANCO FINASA BMC S/A contra ANTONIO PINHEIRO DE TOLEDO. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas 'ex lege'. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se após as baixas e anotações necessárias. -Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS)-. 43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000196-84.2009.8.16.0146-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MIRANDA & BORBA LTDA e outros-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 25/28, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Suspendo o feito como requerido pelas partes até final cumprimento do acordo, devendo os autos permanecer arquivados provisoriamente. Oportunamente, arquite-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA (OAB: 000034-829/PR) e THIAGO FELIPE R. SANTOS (OAB: 000049-408/PR)-. 44. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000197-69.2009.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO AZIR FARIAS- Trata-se de ação de Busca e Apreensão Alien. Fiduciária proposta pelo BANCO WOLKSWAGEN S/A contra JOÃO AZIR FARIAS. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Recolha-se o mandado expedido, IMEDIATAMENTE, independente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se após as baixas e anotações necessárias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-APR)-. 45. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000717-92.2010.8.16.0146-BANCO BMG S/A x E. W. B. IND E COM DE LAMINADOS MADEIR- Trata-se de ação de Busca e Apreensão Alienação Fiduciária proposta pelo BANCO BMG S/A contra

E.W.B. IND. E COM. DE LAMINADOS MADEIR. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julho extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR)-.

46. ALVARA JUDICIAL-0000733-46.2010.8.16.0146-CLAUDIA BECKER DA SILVA-O ESPÓLIO DE LUIS CARLOS WALTER, representado pela inventariante CLÁUDIA BECKER DA SILVA, requereu a concessão de ALVARÁ JUDICIAL para firmar escritura pública de divisão de imóvel urbano com área total de 968m², adquirido por herança juntamente com os condôminos Silmara Walter do Prado e Sandra Mara Walter, em virtude do falecimento de Iracema Mendes Walter e Jorge Carlos Walter. Alegou que os condôminos dividiram o imóvel "de fato", de modo que o lote nº 43 foi desmembrado em dois, ficando o lote n. 43-A com a área de 451m² e pertencendo exclusivamente a Luis Carlos Walter, e o lote n. 43-B com a área de 517m², pertencendo às suas duas irmãs Silmara e Sandra. Acrescentou que o pretendido desmembramento já foi aprovado junto à Prefeitura Municipal. Anexou documentos (fls. 04/09). O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 16/17). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os argumentos esposados na inicial e os documentos atrelados aos autos, infiro que o pedido deduzido merece guarida. Com efeito, a matrícula da fl. 07 atesta a existência do condomínio que se pretende extinguir e o plano de divisão das fls. 05/06 evidencia que os interesses dos herdeiros serão resguardados, inclusive os do menor Jorge Carlos Walter Neto. Outrossim, houve concordância do Ministério Público em relação ao pedido, não sendo o caso de determinar a avaliação do bem. Logo, restou evidenciado o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da pretensão delineada na inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, DEFIRO o pedido deduzido na exordial e determino a EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ em favor da inventariante dos bens deixados por Luis Carlos Walter, Cláudia Becker da Silva, autorizando-a a firmar a escritura pública de divisão do imóvel urbano matriculado sob n. 16.414, no CRI local (fl. 07), na forma apontada nas fls. 02/03. Custas processuais pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Validade do alvará: 30 (trinta) dias. Prestação de contas: 45 (quarenta e cinco) dias. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000437-24.2010.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x RUTH MARIA SANT ANA DA CRUZ- Trata-se de ação de Busca e Apreensão Alienação Fiduciária proposta pelo BANCO ITAUCARD S/A contra RUTH MARIA SANT ANA DA CRUZ. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julho extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR), JANAINA GIOZZA (OAB: 000028-317A/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 000028-222A/PR) e LIZIANE DA ROCHA LACERDA (OAB: 000043-868/PR)-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000833-98.2010.8.16.0146-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO VEIGA- Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra FERNANDO VEIGA. Examinados os autos, ante a desistência manifestada pela parte autora, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, julho extinto o presente feito, sem julgamento de mérito. Custas 'ex lege'. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 31408-PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0001741-58.2010.8.16.0146-SOUZA CRUZ S/A x SIDIONIR HAIDE- HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 41/42, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma acordada entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o cumprimento do acordo pelo prazo requerido. Oportunamente, arquivem-se após as baixas e anotações necessárias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

50. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0001828-14.2010.8.16.0146-EVERSON CARLOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1- Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta, redesigno o ato para o dia 20/07/2010, às 16:30 horas. -Advs. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 37.370) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

51. EMBARGOS DE TERCEIROS-0001961-56.2010.8.16.0146-HELENA FRANCISCA PIANOWSKI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Não obstante o respeitável posicionamento adotado no despacho da fl. 52, comungo de entendimento diverso. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que foi este Juízo (deprecado) quem determinou a penhora do imóvel objeto dos embargos de terceiro (fl. 30, dos autos n. 87/2008, em apenso), sendo, portanto, o competente para sua apreciação e julgamento. Isso porque está implícito em nossa legislação processual civil o princípio de que o Juízo que determinou a prática de um ato executivo é o competente para conhecer dos inconformismos daí decorrentes. De fato, em tese, seria descabido atribuir tal competência para outro Juízo, que não ergueu os fundamentos jurídicos do ato executivo impugnado. Nesse sentido, anotou o eminente Ministro Teori Albino Zavascki, in verbis: "1. De nosso sistema processual civil retira-se o princípio segundo o qual compete ao juízo em que se praticou o ato executivo processar e julgar as causas tendentes a desconstituí-lo. Assim o é para os embargos à execução por carta (CPC, art. 747) e para os embargos de terceiro (CPC, art. 1.049). Precedentes do STJ e do STF." (CC 53.034/ GO, 1º Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2006) Na mesma trilha: "RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA - EFETIVIDADE DA PENHORA DETERMINADA PELO JUÍZO DEPRECADO SOMENTE APÓS

DECISÃO DO DEPRECANTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECANTE - CONFIGURAÇÃO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. 1. Em princípio, o juízo que determinou a prática de um ato executivo é o competente para conhecer dos inconformismos daí decorrentes, tal como ocorre nos embargos à execução por carta (art. 747 do CPC) e nos embargos de terceiro (art. 1.049 do CPC). De fato, em tese, seria descabido atribuir tal competência para outro juízo, que não ergueu os fundamentos jurídicos do ato executivo impugnado. 2. Ao juízo deprecante compete apreciar os embargos de terceiro opostos contra penhora de imóvel por ele indicado (Súmula n. 33 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR). 3. In casu, desinfluyente é o fato de que a penhora fora inicialmente determinada pelo juízo deprecado de Bagé/RS, pois ela só se tornou realmente efetiva com a decisão do juízo deprecante de Araranguá/SC, que reconheceu a ocorrência de fraude à execução. 4. Recurso especial não-conhecido. (REsp 1033333/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19.08.2008, DJe 05.09.2008)" - grifei. "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL PELO JUÍZO DEPRECANTE 2. COMARCA DE SÃO PAULO. CUMPRIMENTO DA ORDEM ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO JUÍZO DEPRECANTE, QUE INDICOU O BEM IMÓVEL À PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO O SEGUIMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70026589903, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Antônio Kretzmann, Julgado em 23/09/2008)" - grifei. Assim, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. O artigo 1.051, do Código de Processo Civil estatui que: "Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam a final declarados improcedentes". No caso vertente, os documentos acostados à inicial revelam que a embargante é proprietária e, em decorrência deste fato, exerce a posse do bem constrito. Diante disso, concluo que, por ora, está suficientemente provada a posse da embargante sobre o imóvel objeto da demanda, e, ante a aparência do direito invocado, DEFIRO a liminar de manutenção de posse em favor da autora. Por conseguinte, determino: a) a redução a termo da caução prestada e a intimação da embargante para firmá-lo em dois dias, sob pena de revogação da liminar; b) a expedição de mandado de manutenção de posse do bem referido, em favor da embargante; c) a suspensão do processo principal e da carta precatória em apenso em relação ao(s) bem(ns) embargado(s). Certifique-se e comunique-se ao Juízo deprecante; d) a citação do embargado para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 10 (dez) dias (art. 1.053, do Código de Processo Civil), manifestando-se em seguida a embargante. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/ PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR)-.

52. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002336-57.2010.8.16.0146-JOSE OSMAR RACHID x REINALDO AFONSO PEREIRA e outro- 1- Designo audiência de justificação prévia para o dia 29/07/2010, às 15:30 horas. 2. Cite-se o requerido para comparecer querendo, ficando ciente de que o prazo para contestação correrá a partir da intimação do despacho que conceder ou negar a liminar pleiteada. -Adv. FRANCISCO KENJI NISHIOKA (OAB: 000023-492/SC)-.

Rio Negro, 06 de Julho de 2010
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

SANTA MARIANA

JUÍZO ÚNICO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 15/010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 00032 000055/2010
00033 000056/2010
ADRIANO SANDRO DE LIMA 00018 000419/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00012 000177/2009
ALICIO DIAS DE OLIVEIRA 00021 000488/2009
AMIN JOSE HANNOUCHE 00005 000164/2004
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN 00013 000232/2009
CARINE ENDO OUGO TAVARES 00015 000299/2009
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00022 000027/2010
EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR 00031 000283/2010
EVALDO GONCALVES LEITE 00025 000203/2010
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00017 000362/2009
GUILHERME PONTARA PALAZZIO 00028 000249/2010
HORACIO TOLEDO NOGUEIRA 00005 000164/2004

ILMO TRISTAO BARBOSA 00026 000216/2010
 ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 00026 000216/2010
 JOSE ARREBOLA GONCALVES 00001 000190/1995
 JOSÉ ANTONIO IGLECIAS 00028 000249/2010
 JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00016 000335/2009
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA 00005 000164/2004
 LUIZ CARLOS FRANCO 00003 000074/2001
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00004 000233/2001
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00026 000216/2010
 MARCELO OLIVA MURARA 00003 000074/2001
 MARCELO SENEFONTES MOURA 00015 000299/2009
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00032 000055/2010
 00033 000056/2010
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00010 000324/2007
 00021 000488/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00011 000271/2008
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 00019 000450/2009
 MÁRCIO RODRIGO FRIZZO 00032 000055/2010
 00033 000056/2010
 PAULO BUZATO 00002 000040/2001
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 00006 000040/2005
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00011 000271/2008
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00027 000248/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000247/2006
 RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI 00023 000045/2010
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 00007 000202/2006
 ROGER STRIKER TRINGUEIROS 00024 000089/2010
 SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO 00020 000451/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 00001 000190/1995
 THAIS TAKAHASHI 00008 000246/2006
 00014 000278/2009
 00029 000250/2010
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 00007 000202/2006
 VAINER RICARDO PRATO 00004 000233/2001
 VALDIR ROSSATO 00030 000269/2010
 VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO 00007 000202/2006
 00011 000271/2008
 WILLIAN DANIEL MANTOVANI 00017 000362/2009

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-190/1995-DIST. MARIANENSE DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA e outros x BANCO ITAULEASING S/A- Baixem os autos ao contador para elaboração do cálculo geral. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida a multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação. Não havendo pagamento (certifique-se), baixem os autos novamente ao contador para que efetue o cálculo da dívida com a multa de 10% sobre o valor atualizado, expedindo-se competente mandado de penhora, conforme requerido. Com a penhora, intime-se o devedor (ainda que através de seu procurador) nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Para o caso de não pagamento espontâneo, fixo os honorários advocatícios do patrono do exequente para a execução da sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizada. (Conta geral de fls. 504/505 no valor de R\$ 12.406,46 doze mil quatrocentos e seis reais e quarenta e seis centavos). -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e JOSE ARREBOLA GONCALVES-.

2. INDENIZACAO SUMARIA-40/2001-IVONE DE FATIMA JACINTO e outros x FRANCISCO MIGUEL DE SOUZA e outros- Sobre o oferecimento de bens de fls. 640, manifeste-se o credor em 10 (Dez) dias. -Adv. PAULO BUZATO-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-74/2001-NELSON MORALES JUNIOR e outros x FOX DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA- INTIME-SE A EXECUTADA PARA QUE INFORME SOBRE A EFETIVA EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DOS REFERIDOS VEÍCULOS A FIM DE SE POSSIBILITAR A POSTERIOR PENHORA E AVALIAÇÃO -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO e MARCELO OLIVA MURARA-.

4. ACAO ORDINARIA DE NULIDADE-233/2001-NELSON MORALES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Recebi Hoje. Junte-se. Defiro. Intime-se -Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e VAINER RICARDO PRATO-.

5. EMBARGOS DE TERCEIROS-164/2004-ADOLFO BOICA MOINHOS x PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS- TENDO EM VISTA A CERTIDÃO SUPRA, SUSPENDO O PRESENTE FEITO ATÉ QUE O EXEQUENTE PROCEDA A DEVIDA HABILITAÇÃO. (CERTIFICO E DOU FÉ QUE, DEIXEI DE DAR CUMPRIMENTO A PENHORA "ON LINE", TENDO EM VISTA QUE O EXECUTADO PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS É PESSOA FALECIDA, CONFORME CERTIDÃO DE ÓBITO DE FLS. 153). -Advs. AMIN JOSE HANNOUCHE, LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA e HORACIO TOLEDO NOGUEIRA-.

6. COBRANCA 40/2005 - VALDENICE ANTAL DOS SANTOS x BRADESCO SEGUROS S/A - TENDO EM VISTA O DEPÓSITO REALIZADO PELA AUTORA VALDENICE ANTAL DOS SANTOS, NO VALOR DE R\$-6.023,21 (SEIS MIL, VINTE TRES REAIS, VINTE UM CENTAVOS), CONFORME CÁLCULO APRESENTADO PELO REQUERIDO BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS, FICA ESTE AUTORIZADO A PROCEDER O LEVANTAMENTO MEDIANTE ALVARÁ COM VALIDADE DE 30 DIAS, DEVENDO O NOBRE CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA PETIÇÃO DE FLS., 293/294, INDICAR EM NOME DE QUEM DEVERÁ SER EXPEDIDO O ALVARÁ. APÓS, VOLTEM-ME CONCLUSOS PARA A HOMOLOGAÇÃO DA EXTINÇÃO DO FEITO. Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-202/2006-L.C.A. e outro x A.A.F.- FOI CONSTADA A AUSÊNCIA DO REQUERIDO BEM COMO DE SEU DEFENSOR, EMBORA TENHAM SIDO INTIMADOS ÀS FLS. 68/69. A SEGUIR FOI TOMADO O DEPOIMENTO PESSOAL DA REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA E INQUIRIDA 02 TESTEMUNHAS. PELA MM. JUÍZA FOI DADO O SEGUINTE DESPACHO: "CONSIDERANDO QUE O REQUERIDO NÃO FOI INTIMADO PESSOALMENTE SOBRE A DATA DO EXAME DE DNA, DESIGNO O DIA 10/SETEMBRO/2010, ÀS 09:00 HORAS, DEVENDO SER EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE PALOTINA/PR NO ENDEREÇO DE FLS. 69. COM AS ADVERTÊNCIAS DE QUE A AUSENCIA INJUTIFICADA AO EXAME ACARRETERÁ A PRESUNÇÃO DE PATERNIDADE. INTIME-SE A AUTORA POR MEIO DE SUA REPRESENTANTE LEGAL PARA TAMBÉM COMPARECER SOB PENA DE DE PERDA DA PROVA. INTIME-SE O PERITO CONFORME EXPOSTO NO SANEADOR. COM A VINDA DO EXAME, ABRA-SE VISTA AS PARTES PARA ALEGAÇÕES FINAIS EM 05 DIAS E AO MP. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, ROBERTO ANTONIO ENDRES e VAGNER CELSO GOMES PESSOA-.

8. ACAO PREVIDENCIARIA-246/2006-VALDIR DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTA-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 147/150 -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

9. COBRANÇA ORDINÁRIA-247/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO BERMEJO e outro- REC. HOJE. JUNTE-SE. DEFIRO. POR OPORTUNO REQUER VISTAS DOS FORA DO CARTÓRIO, PARA QUE OS NOVOS PROCURADORES DA PETICIONÁRIA POSSAM SE INEIRAR DO ESTADO DO PROCESSO -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-324/2007-N.G.B. e outro x B.B.- Manifestar-se em 10 dias, sobre a baixa do feito em cartório.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

11. COBRANCA SUMARIA-271/2008-APARECIDO SAMPAIO x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (05 dias). Intimem-se. Diligência Necessária. -Advs. VANESSA LENZI H. DE SOUZA CALIXTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

12. EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-177/2009-AYMORÉ C. F. I. S/A x VALDEMAR DE JESUS ALVES BOMBAS DIESEL e outro- Observem a petição de fls. 34. Anote-se. Sobre a avaliação, diga o exequente em 05 (cinco) dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-232/2009-M.P.E.P. e outro x M.A.T.- 1.O processo se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão representadas regularmente, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, declaro saneado o processo. 2. O ponto controvertido da demanda consiste em aferir se o requerido é ou não o pai biológico do autor. 3. Defiro a produção das provas requeridas, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas e juntada de documentos que se fizerem necessários, bem como, a realização do exame pericial pelo método de DNA. 4. Tendo em vista ter sido o exame de DNA requerido por ambos as partes, sendo certo que consoante o artigo 19, do CPC, deve a parte arcar com os custos da prova que requer (salvo casos de justiça gratuita) e sendo que a ação foi proposta pelo Ministério Público em favor do menor, intimem-se o requerido para se manifestar sobre a possibilidade de arcar com os custos do exame, salientando-se que não há mais o convênio para a realização do exame de forma gratuita. -Adv. ANDRÉ LUIZ FRANCISCO SAN JUAN-.

14. ACAO PREVIDENCIARIA-278/2009-JOSÉ SABIONE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 85 -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

15. ACAO PREVIDENCIARIA-299/2009-RAMOS BENEVIDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A parte autora ajuizou a presente ação visando a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. As partes são legítimas, estando devidamente representadas, existe possibilidade jurídica do pedido, interesse econômico e moral, inexistem irregularidades e nulidades a serem supridas, bem como não ocorre a hipótese que justifique o julgamento antecipado da lide. 2. Fixo como pontos controvertidos a comprovação do trabalho rural no período indicado na inicial e do tempo necessário para o benefício pleiteado. 3. Defiro a produção de provas: a) Documental, nos termos do artigo 397 do CPC. b) Oral, consistente em depoimento pessoal, sob pena de confissão, e oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser apresentado no prazo legal. Designo o dia 08/SETEMBRO/2010, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA-.

16. ACAO PREVIDENCIARIA-335/2009-ALTAIR ALECRIM DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- MANIFESTAR-SE EM 05 (CINCO) DIAS SOBRE A RESPOSTA DE OFÍCIO DE FLS. 48 -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

17. ACAO MONITORIA-362/2009-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RONALDO FERNANDES- Manifeste-se o autor.-Advs. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES e WILLIAN DANIEL MANTOVANI-.

18. COBRANCA SUMARIA-419/2009-JAIR KREMER e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Rec. Hoje. Junte-se. Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, decorrido esse prazo manifeste-se os requerentes. -Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

19. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE-450/2009-JOSÉ CARLOS NOGUEIRA e outro x MARCIO JOSE POLIDO e outro-1 - CONSIDERANDO A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA E A PENDENCIA DA DECISÃO SOBRE O EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ENTENDO POR BEM SUSPENDER O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE DERRUBAMENTO DO MURO ATÉ O PRONUNCIAMENTO DO TJ/PR SOBRE O EFEITO SUSPENSIVO, A FIM DE NÃO PROVOCAR MAIORES CELEUMAS NESTE JUÍZO. SE O TJ/

PR INDEFERIR O EFEITO SUSPENSIVO, O RÉU TERÁ 10 DIAS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DO TJ/PR PARA DESFAZER O MURO, SOB PENA DE MULTA DE 100 (CEM) REAIS POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. 2 - COMUNIQUE-SE A RECONVENÇÃO AO DISTRIBUIDOR. ANOTE-SE, DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. 3 - INTIME-SE O AUTOR PARA APRESENTAR RÉPLICA EM 10 DIAS E CONTESTAR A RECONVENÇÃO EM 15 DIAS. 4 - APÓS, DEVE O RÉU APRESENTAR RÉPLICA A CONTESTAÇÃO DO AUTOR EM 10 DIAS. 5 - VINDO A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE O AGRAVO, FAÇAM CONCLUSOS EM URGÊNCIA PARA RESPONDÊ-LAS. INTIMEM-SE. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO -Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-451/2009-ESPÓLIO DE TOSHITO TATEYAMA x FAZENDA NACIONAL- Embora a execução fiscal esteja garantida pela penhora conforme certidão cartorária, tenho que não é o caso de se deferir o efeito suspensivo aos embargos porque os fundamentos expostos na inicial não são relevantes para tanto, bem como não houve qualquer fundamentação por parte do embargante a convencer este Juízo de que o prosseguimento da execução causará grave dano de difícil ou incerta reparação. Vale destacar que o mero prosseguimento da execução com os atos expropriatórios normais e inerentes ao processo não é causa suficiente para fundamentar a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Ainda, em que pese a parte embargante ter afirmado que o título executivo desobedeceu os requisitos legais, não disse qual requisito de fato foi esquecido pela, embargada. Dessa feita, indefiro, por ora, o efeito suspensivo pleiteado, determinando que a Fazenda seja intimada para impugnar os embargos no prazo de 30 dias, consoante artigo 17, caput, da Lei nº 6830/80. -Adv. SAMIA M. MASSUD AMIN CARVALHO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-488/2009-MARGARIDA DA SILVA BENEVIDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS e outros- Face o pagamento do débito realizado pelo executado Banco Finasa BMC S/A, declaro por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já Satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, Arquive-se.-Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e ALICIO DIAS DE OLIVEIRA-. 22. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000134-89.2010.8.16.0152-VIVILANDE LEITE DO NASCIMENTO e outro x LAURO DE OLIVEIRA e outros- ...O ESTADO DO PARANÁ, REPRESENTADO PELA 15ª PROCURADORIA REGIONAL DO ESTADO - CORNELIO PROCÓPIO, FAZ-SE PERANTE V. EXA., PELA PROCURADORA QUE ESTA SUBSCREVE, PARA REQUERER A INTIMAÇÃO DO AUTOR A FIM DE PROVIDENCIAR CÓPIAS DA PLANTA DE SITUAÇÃO E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL EM 05 (CINCO) DIAS... -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000180-78.2010.8.16.0152-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO APARECIDO DA SILVA- SOBRE A PETIÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 171/178, MANIFESTE-SE O REQUERIDO EM 05 (CINCO) DIAS.-Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI-.

24. COBRANCA SUMARIA-0000517-67.2010.8.16.0152-IRACI MARCATTO x MUNICIPIO DE SANTA MARIANA- 1. DEFIRO. 2.TENDO EM VISTA A PETIÇÃO DE FLS. 38, REDESIGNO O DIA 09/agosto/2010, ÀS 13:30, PARA A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. 3. INTIMEM-SE. 4. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ROGER STRIKER TRINGUEIROS-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000781-84.2010.8.16.0152-FLÁVIO LAZARO BOZZI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPL0- ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À PARTE EMBARGANTE PARA REPLICAR, EM 10 (DEZ) DIAS SOBRE A IMPUGNAÇÃO DE FLS. 19/24 -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE-.

26. EXECUÇÃO TIT. EXTRAJUDICIAL-0000808-67.2010.8.16.0152-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TOSHITO TATEYAMA - CPF/MF 137.227.609-25- ...DEIXEI DE PROCEDER À CITAÇÃO DO EXECUTADO TOSHITO TATEYAMA, TENDO EM VISTA QUE O MESMO FALECEU, CONFORME CERTIDÃO DE ÓBITO EM ANEXO... -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA-.

27. AÇÃO COMINATORIA-0000908-22.2010.8.16.0152-VALDECIR JOSÉ DA SILVA x ARIIVALDO PAULO DOS SANTOS- o requerente alega que o requerido mantém um bar vizinho de sua residência que não respeita o direito ao silêncio e causa transtorno à sua tranquilidade. É o relatório necessário. DECIDO. A verossimilhança do direito alegado está comprovada com os documentos juntados correspondentes às várias reclamações criminais de perturbação ao sossego em face do requerido por conta da algazarra e barulho vindos de seu bar. o perigo na demora do provimento final é justificado pelo fato de que os vizinhos precisam descansar e ter tranquilidade em suas residências imediatamente, sendo que trata-se de direitos fundamentais para a boa convivência e paz social, motivo pelo qual não podem esperar a vinda da sentença bem mais adiante para ter seu sossego resguardado. À vista do exposto, defiro a tutela antecipada pleiteada para que o requerido, a partir da intimação pessoal, abstenha-se de com a sua atividade comercial provocar ou deixar que seus clientes provoquem barulhos e sons altos, bem como algazarras e badernas, depois das 22:00 horas da noite, sob pena de multa diária por descumprimento na importância de 500 (quinhentos reais), sob pena de crime de desobediência e sob pena de ordem de FECHAMENTO DO BAR POR ESTE JUÍZO caso haja o descumprimento da determinação por três vezes. Oficie-se à Polícia Militar desta Comarca para que tome ciência da presente decisão. N o mesmo mandado, cite-se o requerido para responder em 15 dias, sob pena de revelia. Após, em réplica. Ciência ao MP tendo em vista as ações criminais que envolvem o mesmo objeto de conhecimento desta demanda. -Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO-.

28. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 249/10 - ROSALINA MARIA LOPES x INSS - Junte-se comprovante de endereço atualizado. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e JOSÉ ANTONIO IGLECIAS.

29. AÇÃO PREVIDENCIARIA - 250/10 - MARCELO APARECIDO PRESTES x INSS - Junte-se o autor, comprovante de residência atualizado. Adv. THAIS TAKAHASHI. 30. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000940-27.2010.8.16.0152-LUIZ HENRIQUE DOMINGUES x ROBERTO CARLOS AMERICO- Para melhor análise do pedido de gratuidade de justiça, tendo em vista que o autor é comerciante, junte-se em 5 (cinco) dias provas de sua hipossuficiência.-Adv. VALDIR ROSSATO-.

31. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001005-22.2010.8.16.0152-EDMA HAMAD MEHANNA x JONAS FRANCISCO DE SOUZA- A requerente alega que celebrou contrato de locação com o réu, o qual não vem pagando o aluguel devido desde março de 2007. Desse modo, requer a parte autora a ordem liminar de desocupação. A norma do parágrafo 1º do artigo 59 da Lei nº 8245/91 dispõe que: "conceder - se - á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo I - o descumprimento do mútuo acordo (art. 9º, inciso I), celebrado por escrito e assinado pelas partes e por duas testemunhas, no qual tenha sido ajustado o prazo mínimo de seis meses para desocupação, contado da assinatura do instrumento; II - o disposto no inciso 11 do art. 47, havendo prova escrita da rescisão do contrato de trabalho ou sendo ela demonstrada em audiência prévia; 111 - o término do prazo da locação para temporada, tendo sido proposta a ação de despejo em até trinta dias após o vencimento do contrato; IV - a morte do locatário sem deixar sucessor legítimo na locação, de acordo com o referido no inciso I do art. 11, permanecendo no imóvel pessoas não autorizadas por lei; V - a permanência do sublocatário no imóvel, extinta a locação, celebrada com o locatário. VI - o disposto no inciso IV do art. 90, havendo a necessidade de se produzir reparações urgentes no imóvel, determinadas pelo poder público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário, ou, podendo, ele se recuse a consenti-las; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VII - o término do prazo notificador previsto no parágrafo único do art. 40, sem apresentação de nova garantia apta a manter a segurança inaugural do contrato; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) VIII - o término do prazo da locação não residencial, tendo sido proposta a ação em até 30 (trinta) dias do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada; (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009). IX - a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) N O presente caso ao que tudo indica até o momento, o mesmo notificado continua a não pagar os aluguéis e nem desocupa o imóvel. Dessa feita, a hipótese se submete ao inciso IX do parágrafo §1º do artigo 59 da lei nº 8245/91. Com efeito, da leitura do contrato juntado com a inicial, percebe-se que não existiu garantia alguma contratada para a locação. Portanto, é cabível a desocupação liminar desde que a parte autora preste a caução legal e seja observado o parágrafo 3º do mesmo artigo 59, o qual dispõe: § 30 No caso do inciso IX do § 10 deste artigo, poderá locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 1.5 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. na forma prevista no inciso 11 do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) Artigo 62, 11 - o locatário e o fiador poderão evitar a rescisão da locação efetuando, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da citação, o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e

mediante depósito judicial, incluídos: (Redação dada pela Lei nº 12.112, de 2009) a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais, quando exigíveis; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa; À vista do exposto, concedo a liminar pleiteada, determinando a desocupação pela parte ré em até 15 dias contados da intimação desta decisão. Todavia, ANTES que seja expedido o mandado de desocupação e citação, determino à parte autora que deposite em juízo o valor de três vezes o aluguel. Abra-se conta judicial. Com o depósito, expeça-se o mandado, no qual deve constar que poderá o locatário evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 (quinze) dias concedidos para a desocupação do imóvel e independentemente de cálculo, efetuar depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos, na forma prevista no inciso II do art. 62. (Incluído pela Lei nº 12.112, de 2009) N o mesmo mandado, cite-se a parte demandada para responder no prazo de 15 dias. Se efetuada a purga da mora, intime-se o locador para se manifestar em 10 dias sobre a mesma. Se o locador afirmar que o depósito efetivado não foi integral, intime-se o réu para complementar o depósito no prazo de 10 dias contados da intimação, que poderá ser feita na pessoa do advogado do réu. Se intimado a pagar a diferença, o réu não o fizer, cumpra-se o mandado de desocupação sem nova conclusão. Apresentada a contestação, intime-se o autor para réplica em 10 dias. Se a parte autora não depositar a caução exigida, APENAS CITE-SE a parte demandada para responder, sem a ordem liminar de desocupação. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. EMILSON DE OLIVEIRA JUNIOR-.

32. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000955-93.2010.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CORNELIO PROC.-ELETROTRAFO PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA x NELSON WILIANS, ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros- 1- DESIGNO O DIA 11/08/2010, ÀS 14:00 HORAS, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE RÉ O SR. CARLOS ALBERTO MARTINS, DEVENDO O MESMO SER INTIMADO PARA COMPARECIMENTO EM JUÍZO. 2- COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE. 3 - INTIMEM-SE OS NOBRES PROCURADORES DAS PARTES.-Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR-.

33. PRECATÓRIA - CÍVEL-0000959-33.2010.8.16.0152-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROC.-COMTRAFO INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS S/A x NELSON WILIANS, ADVOGADOS

ASSOCIADOS e outros- 1 - DESIGNO O DIA 11/08/2010, ÀS 14:30 HORAS, PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA PARTE RÉ O SR. CARLOS ALBERTO MARTINS, DEVENDO O MESMO SER INTIMADO PARA COMPARECIMENTO EM JUÍZO. 2 - COMUNIQUE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE. 3 - INTIMEM-SE OS NOBRES PROCURADORES DAS PARTES.-Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR-.

SANTA MARIANA - PR, 06/JULHO/2010
WANESSA PRISCILLA BARBIERI
AUXILIAR JURAMENTADA

SÃO JERÔNIMO DA SERRA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DRA.ADRIANA C.DANNA PERSIANI - JUIZA DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 08/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 4 109/1998
7 81/1999
19 42/2007
48 80/2010
76 11/2008
85 549/2010
ANDREA BERNABEL FURLAN 82 177/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 1 231/1991
BENEDITO ALVES RODRIGUES 13 137/2004
83 358/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 19 42/2007
CARMEM CORTEZ WILCKEN 32 119/2008
36 153/2008
58 41/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 43 118/2009
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 84 498/2010
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 22 137/2007
36 153/2008
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 56 781/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 70 569/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 12 103/2003
19 42/2007
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 5 181/1998
6 182/1998
28 31/2008
47 65/2010
EDUARDO K.FRANCO (OAB: 000035-374/PR) 31 100/2008
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 65 379/2010
66 380/2010
67 381/2010
68 382/2010
69 383/2010
71 585/2010
EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO 32 119/2008
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 17 20/2007
21 99/2007
32 119/2008
45 311/2009
55 777/2010
62 130/2009
73 193/2006
74 20/2007
75 104/2007
76 11/2008
78 59/2008
79 109/2008
FERNANDA ANDREIA ALINO 23 169/2007
33 134/2008
34 135/2008
35 150/2008
44 168/2009

FLAVIO SANTANA VALGAS 46 386/2009
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL 62 130/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA 72 592/2010
INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO 63 193/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 47 65/2010
JARDEL DE JESUS C.MELLO 4 109/1998
JORGE AUGUSTO HORNUNG 75 104/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 64 305/2010
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 82 177/2009
JULIO APARECIDO BITTENCOURT 81 176/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 7 81/1999
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 3 90/1996
51 444/2010
52 445/2010
86 595/2010
LUCIO BAGIO Z.JUNIOR 11 7/2003
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 42 87/2009
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 77 18/2008
MAICON FABRICIO ROCHA (OAB:) 41 233/2008
MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 43 118/2009
MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR) 59 70/2007
MARCELO MARTINS DE SOUZA 29 79/2008
30 96/2008
40 214/2008
41 233/2008
49 437/2010
50 438/2010
53 559/2010
54 560/2010
MARCO ANTONIO JOAQUIM 5 181/1998
31 100/2008
MARCOS C.A.VASCONCELOS 12 103/2003
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) 28 31/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 16 151/2006
MELQUIADES ARCOVERDE 2 64/1992
MOHAMED ALIN COSTA NADER 4 109/1998
7 81/1999
NIVALDO TAVARES TORQUATO 57 8/2006
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 80 128/2009
PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) 13 137/2004
25 173/2007
PAULO ROBERTO MOREIRA 18 25/2007
RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 14 112/2005
27 212/2007
37 156/2008
38 179/2008
RICARDO BARROS DE ASSIS 60 81/2007
SUELI CRISTINA GALLELLI 7 81/1999
TATIANA GONCALVES ANDRE 39 197/2008
THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 20 48/2007
24 170/2007
VAINER RICARDO PRATO 10 172/2002
VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO 26 205/2007
WILSON Y. TAKAHASHI (OAB: 000006-666/PR) 15 30/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 8 147/2000
9 26/2001

1. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-231/1991-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO MATEUS e outro-"... Ao exequente, para manifestação após decurso do prazo de suspensão requerida. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.
2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-64/1992-SANBRA - SOC. ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO x IVO LORETTO e outros-"... Ao exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47 verso: deixei de proceder a avaliação do imóvel penhorado, tendo em vista que o imóvel mencionado foi arrematado no ano de 1996, pelo então credor BANCO DO BRASIL S/A. - Adv. MELQUIADES ARCOVERDE (OAB: 000024-372/PR)-.
3. INVENTARIO-90/1996-ANA PAULA DA COSTA DIAS x MOACIR GUIMARAES MENEZES DA COSTA e outro-"... Ao inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 172 (certifico que em data de 29/01/2010 decorreu o prazo legal sem que houvesse a comprovação do recolhimento do imposto causa-mortis pelo cessionário Rogerio Mello Costa). -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.
4. INDENIZACAO-109/1998-FABIANA XAVIER BROTO e outro x ADRIANO MENILE RODRIGUES e outros-SENTENÇA: - Julgado parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de retificar o dispositivo da r. sentença de fls. 192/198. -Advs. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 000024-295/PR), ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.
5. RECLAMACAO TRABALHISTA-181/1998-JORGE ROLIM CAMARGO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

6. RECLAMACAO TRABALHISTA-182/1998-MARLUCIA DE FATIMA MELLO LINO x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-1. Recebida a apelação (fls.197/202), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva e a parte apelante é isenta (art. 511, parágrafo 1º do CPC - ente público). 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

7. INDENIZACAO-81/1999-FERNANDA DIOCINA DOS SANTOS GARCIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-As partes, para ciência do(a) acórdão de fls.655/668 bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 000024-295/PR), ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR), SUELI CRISTINA GALLELLI (OAB: 000014-364/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

8. PRE.DE APOSENTADORIA -SUMARIA-147/2000-MARIA EULINA RODRIGUES PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao autor, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-26/2001-NAIR CALIXTO SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao exequente, para em 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

10. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-172/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS e outros-Ao apelante, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 148, 00 para intimação dos executados para apresentarem contra-razão à apelação. -Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-7/2003-ROGERIO MELLO COSTA x LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS-"... Ao embargado/exequente, sobre o pagamento realizado e a satisfação de seu crédito, em cinco dias. - Adv. LUCIO BAGIO Z.JUNIOR (OAB: 000029-663/PR)-.

12. ACAO MONITORIA-103/2003-NORFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x HELISSON MARCELO SCERBO-"... Ao exequente, para querendo, apresentar manifestação quanto a ausência de cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS C.A.VASCONCELOS e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR)-.

13. ACAO DE COBRANCA-137/2004-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x LUIZ CARLOS VIEIRA-(A)s parte(s) sobre a avaliação no valor de R\$ 20.000,00 em data de 13/05/2010 e atualização da conta geral no valor de R\$ 7.251,60 em data de 28/06/2010. -Advs. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-112/2005-LENIR OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento dia 14/07/2010, às 14:30 horas. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

15. RECLAMACAO TRABALHISTA-30/2006-ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-1. Recebida a apelação (fls. 205/210), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva e a parte apelante é isenta (art. 511 parágrafo 1º do CPC - ente público). 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC.-Adv. WILSON Y. TAKAHASHI (OAB: 000006-666/PR)-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-151/2006-ARISTIDES MARTINS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Sentença: Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 267, I do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

17. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-20/2007-MARIA CLEONICE ELIAS x MANOEL PEREIRA PORTO-"... A requerente, em 05 (cinco) dias, acerca do parecer ministerial de fls. 60. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

18. ALVARA JUDICIAL-25/2007-LEONARDO BRAZ BATISTA e outro-"... Julgadas boas as contas prestadas. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

19. CAUTELAR DE ARRESTO-42/2007-PAULO ANTONIO DA SILVA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-"... Tendo em vista que a produtividade arrestada foi dada em garantia cedularmente constituída, tratando-se de obrigação anteriormente assumida e havendo registro junto a Cartórios competentes, com ista a advertência a terceiros de boa-fé, bem como que não houve decisão definitiva sobre a nulidade ou não da citação nos autos de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, autos 346/07, vez que foi interposto recurso especial em 03/03/2010, conforme informação adquirida no site do Egrégio Tribunal de Justiça desta Estado, reputo prudente aguardar referida decisão, salvaguardando os direitos do credor habilitado. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR), EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR)-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-48/2007-CLEUSELI RODRIGUES e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao

desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

21. ACAO DE COBRANCA-99/2007-APARECIDO DONIZETE x BANCO BOAVISTA S/A-1. Recebida a apelação (fls.87/99), sendo que foi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

22. ACAO DE COBRANCA-137/2007-TEREZA DE DEUS DOS SANTOS x FENASEG-FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS-1. Recebida a apelação (fls. 131/139), efoi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-169/2007-ELZA SALVADOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial pelo(a) autor(a), com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas de despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor da autora, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-170/2007-BENEDITA PRUDENCIO BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de Instrução e Julgamento dia 29/07/2010, às 16:00 horas.-Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

25. ACAO MONITORIA-173/2007-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 57 verso: ... deixei de citar o executado Lucio Rodrigues de Almeida, em virtude de que não mais reside no local, sendo informado pelos moradores de que o mesmo transferiu-se para o Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa, porém não deixou endereço correto, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Certifico que deixei de arrestar bens de sua propriedade, em virtude de que nada localizei em seu nome nesta Comarca a ser arrestado.) -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

26. ACAO DE COBRANCA-205/2007-GILMAR ORTIZ x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS-"... A procuradora judicial do autor, para juntar o original do pedido de fls. 44, em 05 (cinco) dias, e neste mesmo prazo especificar o valor atualizado que resta a Executada pagar, bem como manifestar-se acerca da certidão de fls. 43 verso, posto que a executada não cumpriu integralmente o acordo cele brado nos autos.-Adv. VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000032-420/PR)-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-212/2007-DIEGO SAMPAIO DIAS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 61 e 63. Fixados como pontos controvertidos a comprovação da atividade rural praticada pelo falecido. 6. Audiência de Instrução e Julgamento dia 16/11/2010, às 13:30 horas -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

28. ACAO DE COBRANCA-31/2008-THEOBALDO CIOCI NAVOLAR - ESPOLIO e outro x MUNICIPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Vistos etc. 1. Nos termos do artigo 320, inciso II do CPC, quando se tratar de direito indisponível a revelia não induz reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, devendo ser produzida prova. 2. Observa-se que o Requerido é ente público, ou seja, os bens do Requerido, ora Município são indispensáveis, não podendo ser aplicado os efeitos da revelia. 3. Verificou-se nos autos que o mesmo devidamente citado não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fls. 33) havendo gestão inadequada do processo pela parte requerida demandada, além disto. 4. Por conseguinte, necessária a produção de provas, principalmente pelo fato que foi alegado pelo autor a pactuação verbal entre as partes do aumento do aluguel a partir de novembro de 2005. 5. Especificação de provas pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, exceto à Ilustre Representante do Ministério Público, em razão do r. parecer ministerial de fls. 40/41. 6. Após, será saneado o processo. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-79/2008-VANDA COUTINHO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Recebida a apelação (fls. 69/82), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva, sendo que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-96/2008-LAURO NOGUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretendem(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

31. ACAO MONITORIA-100/2008-CELSE HELIO PERUSSO x ORZUE COSTA BITTENCOURT ALVES-SENTENÇA: - Julgados improcedentes os embargos de declaração. NO que se refere ao pedido de reconsideração pretendido nas fls. 57/64, ao requerente em cinco dias, inclusive acerca do documento juntado.-Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR) e EDUARDO K.FRANCO (OAB: 000035-374/PR)-.

32. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-119/2008-P.K. x M.N.S.B.P. e outro- Audiência de Instrução e Julgamento dia 16/11/2010, às 15:30 horas. Ao requerente, para recolher GRC no valor de R\$ 111,00 para intimação das partes. -Adv. EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR), CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-134/2008-HELENA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-". 1. O agravo retido de fls. 89/91 é tempestivo, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Ao agravo, para apresentar contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-135/2008-GILMA GARMATE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-". O agravo retido de fls.64/66 é tempestivo, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Ao agravo, para apresentar contra- inuta, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-150/2008-MARCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-". O agravo retido de fls. 79/82 é tempestivo, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Ao agravado, para apresentar contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER-153/2008-RAFAELA FERREIRA DOS REIS e outros- Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Necessário destacar que não houve confissão por parte do requerido, conforme alegado pelas autoras nas fls. 132, posto que de acordo com informações constantes nos autos todos os alunos da rede pública municipal que residem na zona rural estão matriculados no período vespertino e se utilizam de transporte escolar, inclusive as autoras. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-156/2008-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x PEDRO FORTES DE OLIVEIRA-Julgado totalmente procedente os presentes embargos a execução, nos termos do artigo 269 I do CPC: 1. declarado o excesso no valor da execução nos autos em apenso, posto que o valor correto a ser executado é de R\$ 20.188,25 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) sendo R\$ 18.605,39 (dezoito mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), valor do principal devido ao autor e R\$ 1.582,86 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) a títulos de honorários advocatícios em prol do procurador judicial do autor, os quais deverão ser atualizados a partir de março/2008 (data dos cálculos apresentados nos autos), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. 2. Determinado o prosseguimento da execução em apenso, nos termos do artigo 740, parágrafo único do CPC, nos valores acima expressos. 3. Condenado a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador do INSS, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, pouca complexidade da causa, o tempo despendido nesta e o valor do excesso apontado. Entretanto a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais fica suspensa até o desaparecimento da presunção de pobreza que se verifica nos autos em favor do embargado. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-179/2008-RAI MA FAR FERREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 16/11/2010, às 14:30 horas. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

39. ARROLAMENTO-197/2008-MARIA TEREZA ALVES GOMES x MANOEL ALVES GOMES-". Ao procurador judicial do espólio para cumprimento do determinado às fls. 45 (manifestação acerca do ofício de fls. 42 do INCRA), em 05 (cinco) dias. -Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE (OAB: 000044-249/PR)-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-214/2008-IRENE BATISTA DE JESUS GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-233/2008-SIVALDO MESSIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-". Ao requerente, acerca da decisão de fls. 85, e acerca da manifestação do requerido nas fls. 88/89, em 05 (cinco) dias.-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR) e MAICON FABRICIO ROCHA (OAB:)-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-87/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ANA CANDIDA DA SILVA-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. - Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/PR)-.

43. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE-118/2009-JOAQUIM ROQUE CATARINO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos etc. 1. Audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, em casos como o presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente há composição amigável ou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331 parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1 Competência e litisconsórcio: Por se tratar de contanto particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento

e julgamento da causa. 02.2 Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º XXXV). Não há portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar, que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 02.4 - Ilegitimidade ativa: Observa-se que alguns autores não apresentaram documentos a comprovar a "qualidade de mutuários do SFH", contudo há a presunção que emerge da situação fática subjacente, eis que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Seguindo este raciocínio, tendo em vista que o objeto da lide - seguro residencial - e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Além disto, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato. 03. No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há [a de se cogitar em prescrição da espécie. 4. Prova pericial e inversão do ônus da prova: NO tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se de seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ é "firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário, enquanto a Súmula 297, também so STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juz. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser leçada em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe a capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a hipossuficiência em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alindçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção. Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há pedido do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia nº 54, centro, CEP 88.015.280, na cidade de Florianópolis - SC (telefones XX048-3222-7007 e 48-99833000 e 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias. 4.2 - Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo a impugnação à proposta de honorários, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. 04.4 Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5 - Efetuado o depósito, o senhor perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6. Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6 Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7 Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, será autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, m apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias existentes no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avarias os imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóveis? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel(is) seja(m) recuperado(s) o ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual o valor já gasto pelos moradores com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 05. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária à solução do litígio. -Adv. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-168/2009-MARIA OZELIA FERREIRA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. O agravo

retido de fls. 54/56, é tempestivo, nos termos do artigo 523 parágrafo 2º do CPC. Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-311/2009-ANTONIO ROBERTO TODESCO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI-I. Recebidos os embargos, posto que tempestivos, suspendendo-se a execução. II. Importante salientar que o efeito suspensivo no recebimento destes embargos, haja vista a garantia do Juízo, pela penhora nos autos em apenso, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. III. Ao embargado para impugnação, em 15 (quinze) dias. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-386/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIAGO RODRIGO TEIXEIRA SOUZA-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Consequentemente, é revogada a liminar deferida às fls. 24.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000065-48.2010.8.16.0155-LAURO ROBERTO BRUNO x COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA-I. Recebidos os embargos, posto que tempestivos, suspendendo-se a execução. Importante salientar que o efeito suspensivo no recebimento destes embargos, haja vista a garantia do Juízo, pela penhora nos autos em spenso, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. II. Ao embargado para impugnação, em 15 (quinze) dias. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (OAB: 000043-295/PR)-.

48. IMISSAO NA POSSE-0000080-17.2010.8.16.0155-CELIO DE OLIVEIRA MARCONDES e outro x JOSE CAVALCANTE-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000437-94.2010.8.16.0155-OSVALDO BEZERRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, datando a procuração de fls. 04, sob pena de indeferimento..-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000438-79.2010.8.16.0155-CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, datando a procuração de fls. 04, bem como devendo o procurador judicial assinar a mesma, sob pena de indeferimento. . -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0000444-86.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

52. CAUTELAR INOMINADA-0000445-71.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000559-10.2010.8.16.0155-LAURINDO CANDIDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) requerente para completar a inicial em 10 (dez) dias, datando a procuração de fls. 05, sob pena de indeferimento.. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000560-92.2010.8.16.0155-JOSE CATARINO SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para completar a inicial em 10 (dez) dias, datando a procuração de fls. 04, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

55. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000777-38.2010.8.16.0155-ROSELI MARIA DE OLIVEIRA SILVA x ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA-Audiência de Interrogatório dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000781-75.2010.8.16.0155-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIAGO RODRIGO TEIXEIRA SOUZA-A(o) autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 32 verso: deixei de citar o requerido Thiago Rodrigo Teixeira de Souza, em virtude de que o mesmo se encontra no exterior, a trabalho, sem retorno previsto).-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

57. EXECUCAO FISCAL-8/2006-FAZENDA NACIONAL x ARTUR CARDOSO DOS SANTOS-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO.-.

58. EXECUCAO FISCAL-41/2008-FAZENDA NACIONAL x NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x DOMICILIA PEDROSO DE SAMPAIO-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

59. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-70/2007-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PARANÁ-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x SEVERINO FELIX PESSOA NETO e outro-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para intimação do executado para informar a localização dos bens a serem penhorados. -Adv. MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR)-.

60. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-81/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGA-P-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x CIRO FRANCISCO BISPO e outros-"... Ao exequente, sobre os ofícios de fls. 52/85 e ofício 330/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS (OAB: 000026-351/PR)-.

61. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-128/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LONDRINA-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO x MANOEL ROCHA RODRIGUES-Ao autor, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 216,55 para intimação e avaliação. -Adv. -.

62. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-130/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA-E. VARASQUIM - ME x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-Audiência de Oitiva de testemunhas dia 28/06/2010, às 15:00 horas -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL (OAB: 000042-971/PR)-.

63. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000193-68.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO PRETO-NEUSA VIEIRA NORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Oitiva dia 10/11/2010., às 15:00 horas. -Adv. INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO (OAB: 000245-400/SP)-.

64. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000305-37.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de LONDRINA (1A VARA FEDERAL)-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SATORU KOTAKA e outros-A(o) autor, para preparo das custas iniciais no valor de R\$112,00 (Cartório Cível e Anexos) e R\$ 37,00 (Custas Oficial de Justiça) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

65. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000379-91.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x IZAIAS CARLOS DA SILVA e outro-Ao autor, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) , para intimação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

66. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000380-76.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x IZAIAS CARLOS DA SILVA-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para citação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

67. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000381-61.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x CLOVIS DOS SANTOS-Ao exequente , para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para citação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

68. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000382-46.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x CLOVIS DOS SANTOS-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 111,00, para citação, penhora e intimação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

69. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000383-31.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x LUIZ ADAO DA SILVA e outros-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) para citação, penhora e intimação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

70. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000569-54.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CARLA OLIBONI MOREIRA e outro-Ao EXEQUENTE, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00, para citação -Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 000011-596/PR)-.

71. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000585-08.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de CONGONHINHAS-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 325,41 (CUSTAS do Cartório Cível e Anexos) e R\$ 74,00 (Custas do Oficial de Justiça), para intimação.-Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

72. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000592-97.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JONAS DOS SANTOS-A(o) autor, para preparo das custas iniciais e FUNREJUS , no valor de R \$ 112,00 (Cartório) e R\$ 111,00 (Oficial de Justiça) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 000014-578/PR)-.

73. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-193/2006-RAIMUNDO SATURNINO DOS SANTOS x MARIZETE LOPES DOS SANTOS-Audiência de Tentativa de Conciliação diq 18/08/2010, às 13:30 horas.. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

74. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-20/2007-ROSANA LOURENCO-Audiência de Oitiva dia 15/07/2010, às 13:50 horas. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

75. REC.DISSOL. SOC.CONCUBINARIA C/C ALIMENTOS-104/2007-IVONICE APARECIDA MEIADO x JOÃO ALTAIR MANOSSO-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 11/08/2010, às 15:00 horas. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e JORGE AUGUSTO HORNUNG (OAB: 000041-674/PR)-.

76. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-11/2008-JOSE JULIAO BITTENCOURT x MARIA ILMA DE SOUZA GOMES BITTENCOURT-Audiência de Instrução e Julgamento dia 23/09/2010, às 15:30 horas. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

77. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-18/2008-M.L.M.S. x A.C.S.-Audiência de Tentativa de Conciliação, dia 23/09/2010, às 13:30 horas. -Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-59/2008-G.F.C. e outro x L.C.S.C.-"... Ao exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do petição de fls. 63/66.- Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

79. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-109/2008-M.C.R. x N.R.-A(o) requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 39 verso: após diligências em Santa Cecília do Pavão, deixei de intimar a requerente Marcia Cristina Rocha, em virtude de que não a encontrei em sua residência. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

80. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-128/2009-RITA DE CACIA PAULA SILVA x ERMELINO TEIXEIRA DA SILVA-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 25/08/2010, às 15:00 horas. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

81. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-176/2009-L.A.C.K. x E.A.K.-"... Ao requerente, sobre o decurso do prazo legal sem oferecimento de contestação.-Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 000050-027/PR)-.

82. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-177/2009-C.D.D.J. x T.H.K.-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 15/07/2010 às 14:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal. -Advs. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO (OAB: 000007-824/PR) e ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 000013-376/PR)-.

83. DISSOLUCAO JUD. UNIAO ESTAVEL-0000358-18.2010.8.16.0155-M.B.L. x A.C.S.-Audiência de Tentativa de Conciliação, dia 23/09/2010, às 14:15 horas. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

84. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000498-52.2010.8.16.0155-JOSE RAIMUNDO DE LIMA x MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA-Audiência de Tentativa de Conciliação, dia 23/09/2010, às 15:00 horas. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.

85. DISSOLUCAO JUD. UNIAO ESTAVEL-0000549-63.2010.8.16.0155-EDINEIA DE OLIVEIRA VIEIRA x VANDERLEI DEMARINS MACARIO-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 23/09/2010, às 14:30 horas-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

86. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000595-52.2010.8.16.0155-REIS LOPES x CLEONICE AURORA DA SILVA LOPES-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 23/09/2010, às 15:15 horas. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 07/07/2010.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - PARANA
DRA.ADRIANA C.DANNA PERSIANI - JUIZA DE DIREITO
Ricardo José A.Giunta - Escrivão

RELAÇÃO 08/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) 4 109/1998
7 81/1999
19 42/2007
48 80/2010
76 11/2008
85 549/2010
ANDREA BERNABEL FURLAN 82 177/2009
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 1 231/1991
BENEDITO ALVES RODRIGUES 13 137/2004
83 358/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 19 42/2007
CARMEM CORTEZ WILCKEN 32 119/2008
36 153/2008
58 41/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 43 118/2009
CLEVERSON PEREIRA BUACHAK 84 498/2010
CONCEICAO AP.V.DA LUZ 22 137/2007
36 153/2008
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 56 781/2010
DARLI BERTAZZONI BARBOSA 70 569/2010
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO 12 103/2003
19 42/2007
EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR) 5 181/1998
6 182/1998

28 31/2008
47 65/2010
EDUARDO K.FRANCO (OAB: 000035-374/PR) 31 100/2008
EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO 65 379/2010
66 380/2010
67 381/2010
68 382/2010
69 383/2010
71 585/2010
EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO 32 119/2008
EODES APARICIO PROENCA ARAUJO 17 20/2007
21 99/2007
32 119/2008
45 311/2009
55 777/2010
62 130/2009
73 193/2006
74 20/2007
75 104/2007
76 11/2008
78 59/2008
79 109/2008
FERNANDA ANDREIA ALINO 23 169/2007
33 134/2008
34 135/2008
35 150/2008
44 168/2009
FLAVIO SANTANA VALGAS 46 386/2009
FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL 62 130/2009
GILBERTO GEMIN DA SILVA 72 592/2010
INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO 63 193/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA 47 65/2010
JARDEL DE JESUS C.MELLO 4 109/1998
JORGE AUGUSTO HORNUNG 75 104/2007
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 64 305/2010
JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 82 177/2009
JULIO APARECIDO BITTENCOURT 81 176/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 7 81/1999
LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR) 3 90/1996
51 444/2010
52 445/2010
86 595/2010
LUCIO BAGIO Z.JUNIOR 11 7/2003
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 42 87/2009
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA 77 18/2008
MAICON FABRICIO ROCHA (OAB:) 41 233/2008
MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) 43 118/2009
MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR) 59 70/2007
MARCELO MARTINS DE SOUZA 29 79/2008
30 96/2008
40 214/2008
41 233/2008
49 437/2010
50 438/2010
53 559/2010
54 560/2010
MARCO ANTONIO JOAQUIM 5 181/1998
31 100/2008
MARCOS C.A.VASCONCELOS 12 103/2003
MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) 28 31/2008
MARIA ELIZABETH JACOB 16 151/2006
MELQUIADES ARCOVERDE 2 64/1992
MOHAMED ALIN COSTA NADER 4 109/1998
7 81/1999
NIVALDO TAVARES TORQUATO 57 8/2006
OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO 80 128/2009
PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) 13 137/2004
25 173/2007
PAULO ROBERTO MOREIRA 18 25/2007
RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS) 14 112/2005
27 212/2007
37 156/2008
38 179/2008
RICARDO BARROS DE ASSIS 60 81/2007
SUELI CRISTINA GALLELLI 7 81/1999
TATIANA GONCALVES ANDRE 39 197/2008
THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR) 20 48/2007
24 170/2007
VAINER RICARDO PRATO 10 172/2002
VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO 26 205/2007
WILSON Y. TAKAHASHI (OAB: 000006-666/PR) 15 30/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 8 147/2000
9 26/2001

1. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-231/1991-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO MATEUS e outro-"... Ao exequente, para manifestação após decurso do prazo de suspensão requerida. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 000016-588/PR)-.

2. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-64/1992-SANBRA - SOC. ALGODOEIRA DO NORDESTE BRASILEIRO x IVO LORETTO e outros-"... Ao exequente, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47 verso: deixei de proceder a avaliação do imóvel penhorado, tendo em vista que o imóvel mencionado foi arrematado no ano de 1996, pelo então credor BANCO DO BRASIL S/A. - Adv. MELQUIADES ARCOVERDE (OAB: 000024-372/PR)-.

3. INVENTARIO-90/1996-ANA PAULA DA COSTA DIAS x MOACIR GUIMARAES MENEZES DA COSTA e outro-"... Ao inventariante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 172 (certifico que em data de 29/01/2010 decorreu o prazo legal sem que houvesse a comprovação do recolhimento do imposto causa-mortis pelo cessionário Rogerio Mello Costa). -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

4. INDENIZACAO-109/1998-FABIANA XAVIER BROTO e outro x ADRIANO MENILE RODRIGUES e outros-SENTENÇA: - Julgado parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de retificar o dispositivo da r. se ntença de fls. 192/198. -Advs. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 000024-295/PR), ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e JARDEL DE JESUS C.MELLO (OAB: 000158-367/SP)-.

5. RECLAMACAO TRABALHISTA-181/1998-JORGE ROLIM CAMARGO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

6. RECLAMACAO TRABALHISTA-182/1998-MARLUCIA DE FATIMA MELLO LINO x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-1. Recebida a apelação (fls.197/202), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva e a parte apelante é isenta (art. 511, parágrafo 1º do CPC - ente público). 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício. -Adv. EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

7. INDENIZACAO-81/1999-FERNANDA DIOCINA DOS SANTOS GARCIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-As partes, para ciência do(a) acórdão de fls.655/668 bem como para requererem o que for de direito, no prazo de cinco dias. -Advs. MOHAMED ALIN COSTA NADER (OAB: 000024-295/PR), ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR), SUELI CRISTINA GALLELLI (OAB: 000014-364/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

8. PRE.DE APOSENTADORIA -SUMARIA-147/2000-MARIA EULINA RODRIGUES PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao autor, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

9. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-26/2001-NAIR CALIXTO SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"... Ao exequente, para em 05 (cinco) dias requerer o que entender de direito. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA (OAB: 000023-320/PR)-.

10. EXECUCAO DE T.EXTRAJUDICIAL-172/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS e outros-Ao apelante, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 148, 00 para intimação dos executados para apresentarem contra-razão à apelação. -Adv. VAINER RICARDO PRATO (OAB: 000025-925/PR)-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-7/2003-ROGERIO MELLO COSTA x LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS-"... Ao embargado/exequente, sobre o pagamento realizado e a satisfação de seu crédito, em cinco dias. - Adv. LUCIO BAGIO Z.JUNIOR (OAB: 000029-663/PR)-.

12. ACAO MONITORIA-103/2003-NORFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x HELISSON MARCELO SCERBO-"... Ao exequente, para querendo, apresentar manifestação quanto a ausência de cumprimento voluntário da obrigação por parte do devedor, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS C.A.VASCONCELOS e EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR)-.

13. ACAO DE COBRANCA-137/2004-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x LUIZ CARLOS VIEIRA-(A)s parte(s) sobre a avaliação no valor de R\$ 20.000,00 em data de 13/05/2010 e atualização da conta geral no valor de R\$ 7.251,60 em data de 28/06/2010. -Advs. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR) e BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-112/2005-LENIR OLIVEIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Audiência de Instrução e Julgamento dia 14/07/2010, às 14:30 horas. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

15. RECLAMACAO TRABALHISTA-30/2006-ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-1. Recebida a apelação (fls. 205/210), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva e a parte apelante é isenta (art. 511 parágrafo 1º do CPC - ente público). 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC.-Adv. WILSON Y. TAKAHASHI (OAB: 000006-666/PR)-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-151/2006-ARISTIDES MARTINS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Sentença: Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 267, I do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB (OAB: 000015-793/PR)-.

17. ARROLAMENTO DE BENS-CAUTELAR-20/2007-MARIA CLEONICE ELIAS x MANOEL PEREIRA PORTO-"... A requerente, em 05 (cinco) dias, acerca do parecer ministerial de fls. 60. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

18. ALVARA JUDICIAL-25/2007-LEONARDO BRAZ BATISTA e outro-"... Julgadas boas as contas prestadas. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA (OAB: 000026-120/PR)-.

19. CAUTELAR DE ARRESTO-42/2007-PAULO ANTONIO DA SILVA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-"... Tendo em vista que a produtividade arrestada foi dada em garantia cedularmente constituída, tratando-se de obrigação anteriormente assumida e havendo registro junto ao Cartórios competentes, com ista a advertência a terceiros de boa-fé, bem como que não houve decisão definitiva sobre a nulidade ou não da citação nos autos de execução de título extrajudicial, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, autos 346/07, vez que foi interposto recurso especial em 03/03/2010, conforme informação adquirida no site do Egrégio Tribunal de Justiça desta Estado, reputo prudente aguardar referida decisão, salvaguardando os direitos do credor habilitado. -Advs. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR), EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO (OAB: 000019-265/PR) e CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 000029-106/PR)-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-48/2007-CLEUSELI RODRIGUES e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado extinto sem resolução de mérito, o pedido formulado na inicial pelo autor, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Consequentemente é condenado o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do procurador do INSS, os quais são arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, a complexidade da causa, o tempo despendido nesta, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor do(a) autor(a), de acordo com o artigo 12 da Lei 1.060/50 -Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

21. ACAO DE COBRANCA-99/2007-APARECIDO DONIZETE x BANCO BOAVISTA S/A-1. Recebida a apelação (fls.87/99), sendo que foi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

22. ACAO DE COBRANCA-137/2007-TEREZA DE DEUS DOS SANTOS x FENASEG-FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS-1. Recebida a apelação (fls. 131/139), e foi devidamente preparada. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. Ao requerente, sobre a implantação do benefício. -Adv. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR)-.

23. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-169/2007-ELZA SALVADOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Julgado totalmente improcedente o pedido formulado na inicial pelo(a) autor(a), com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC. Condenado(a) o(a) autor(a) ao pagamento das custas de despesas processuais, além do pagamento dos honorários advocatícios do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, os quais são fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Entretanto, a exigibilidade de tais verbas fica condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza em favor da autora, de acordo com o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

24. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-170/2007-BENEDITA PRUDENCIO BRAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Audiência de Instrução e Julgamento dia 29/07/2010, às 16:00 horas.-Adv. THAIS TAKAHASHI (OAB: 000034-202/PR)-.

25. ACAO MONITORIA-173/2007-MUTIRAO COMERCIO DE DERIVADOS DO PETROLEO LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA-A(o) exequente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 57 verso: ... deixei de citar o executado Lucioilo Rodrigues de Almeida, em virtude de que não mais reside no local, sendo informado pelos moradores de que o mesmo transferiu-se para o Estado da Paraíba, na cidade de João Pessoa, porém não deixou endereço correto, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Certifico que deixei de arrestar bens de sua propriedade, em virtude de que nada localizei em seu nome nesta Comarca a ser arrestado.) -Adv. PAULO GIOVANI FERRI (OAB: 000019-427/PR)-.

26. ACAO DE COBRANCA-205/2007-GILMAR ORTIZ x GISELLE AMORIN DA COSTA FREITAS-"... A procuradora judicial do autor, para juntar o original do pedido de fls. 44, em 05 (cinco) dias, e neste mesmo prazo especificar o valor atualizado que resta a Executada pagar, bem como manifestar-se acerca da certidão de fls. 43 verso, posto que a executada não cumpriu integralmente o acordo celebrado nos autos.-Adv. VANESSA LENZI H.DE SOUZA CALIXTO (OAB: 000032-420/PR)-.

27. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-212/2007-DIEGO SAMPAIO DIAS e outros x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1. Verifica-se que o processo está em ordem, estando presentes as condições da ação e pressupostos processuais, inexistindo nulidade a ser sanada. 3. Entendo pela desnecessidade de audiência de conciliação, podendo ser realizada com a instrução do feito, além disto, o requerido é Autarquia Federal, ou seja, ente público. 4. Deferida as provas requeridas nas fls. 61 e 63. Fixados como pontos controversos a comprovação da atividade rural praticada pelo falecido. 6. Audiência de Instrução e Julgamento dia 16/11/2010, às 13:30 horas -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

28. ACAO DE COBRANCA-31/2008-THEOBALDO CIOCI NAVOLAR - ESPOLIO e outro x MUNICÍPIO DE SÃO JERONIMO DA SERRA - PR-Vistos etc. 1. Nos termos do artigo 320, inciso II do CPC, quando se tratar de direito indisponível a revelia não induz reputar como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, devendo ser produzida prova. 2. Observa-se que o Requerido é ente público, ou seja, os bens do Requerido, ora Município são indispensáveis, não podendo ser aplicado os efeitos da revelia. 3. Verificou-se nos autos que o mesmo devidamente citado não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fls. 33) havendo gestão inadequada do processo pela parte requerida demandada, além disto. 4. Por conseguinte, necessária a produção de provas, principalmente pelo fato que foi

alegado pelo autor a pactuação verbal entre as partes do aumento do aluguel a partir de novembro de 2005. 5. Especificação de provas pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, exceto à Ilustre Representante do Ministério Público, em razão do r. parecer ministerial de fls. 40/41. 6. Após, será saneado o processo. -Advs. MARIA DIRCE TRIANA (OAB: 000014-899/PR) e EDMILDO FERNANDES (OAB: 000026-616/PR)-.

29. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-79/2008-VANDA COUTINHO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. Recebida a apelação (fls. 69/82), em ambos os efeitos, eis que é tempestiva, sendo que a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. 2. Ao apelado, para querendo responder em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 518 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

30. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-96/2008-LAURO NOGUEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

31. ACAO MONITORIA-100/2008-CELSONO PERUSSO x ORZUE COSTA BITTENCOURT ALVES-SENTENÇA: - Julgados improcedentes os embargos de declaração. NO que se refere ao pedido de reconsideração pretendido nas fls. 57/64, ao requerente em cinco dias, inclusive acerca do documento juntado. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM (OAB: 000012-569/PR) e EDUARDO K.FRANCO (OAB: 000035-374/PR)-.

32. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-119/2008-P.K. x M.N.S.B.P. e outro- Audiência de Instrução e Julgamento dia 16/11/2010, às 15:30 horas. Ao requerente, para recolher GRC no valor de R\$ 111,00 para intimação das partes. -Advs. EMMANUEL ESTEVAO NUNES MORGADO (OAB: 000047-053/PR), CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

33. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-134/2008-HELENA ALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... 1. O agravo retido de fls. 89/91 é tempestivo, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Ao agravo, para apresentar contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

34. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-135/2008-GILMA GARMATE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... O agravo retido de fls.64/66 é tempestivo, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Ao agravo, para apresentar contra- inuta, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

35. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-150/2008-MARCILENE APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... O agravo retido de fls. 79/82 é tempestivo, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Ao agravado, para apresentar contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

36. OBRIGAÇÃO DE FAZER-153/2008-RAFAELA FERREIRA DOS REIS e outros- Julgado extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Necessário destacar que não houve confissão por parte do requerido, conforme alegado pelas autoras nas fls. 132, posto que de acordo com informações constantes nos autos todos os alunos da rede pública municipal que residem na zona rural estão matriculados no período vespertino e se utilizam de transporte escolar, inclusive as autoras. -Advs. CONCEICAO AP.V.DA LUZ (OAB: 000020-513/PR) e CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-156/2008-INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL x PEDRO FORTES DE OLIVEIRA- Julgado totalmente procedente os presentes embargos a execução, nos termos do artigo 269 I do CPC: 1. declarado o excesso no valor da execução nos autos em apenso, posto que o valor correto a ser executado é de R\$ 20.188,25 (vinte mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) sendo R\$ 18.605,39 (dezoito mil, seiscentos e cinco reais e trinta e nove centavos), valor do principal devido ao autor e R\$ 1.582,86 (um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos) a títulos de honorários advocatícios em prol do procurador judicial do autor, os quais deverão ser atualizados a partir de março/2008 (data dos cálculos apresentados nos autos), com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária. 2. Determinado o prosseguimento da execução em apenso, nos termos do artigo 740, parágrafo único do CPC, nos valores acima expressos. 3. Condenado a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador do INSS, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, ante a qualidade do serviço desenvolvido nestes autos, a natureza do tema presente nestes autos, pouca complexidade da causa, o tempo despendido nesta e o valor do excesso apontado. Entretanto a exigibilidade de tais verbas sucumbenciais fica suspensa até o desaparecimento da presunção de pobreza que se verifica nos autos em favor do embargado. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

38. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-179/2008-RAI MA FAR FERREIRA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Instrução e Julgamento dia 16/11/2010, às 14:30 horas. -Adv. RAUL BARBI (OAB: 000045-049/RS)-.

39. ARROLAMENTO-197/2008-MARIA TEREZA ALVES GOMES x MANOEL ALVES GOMES-"... Ao procurador judicial do espólio para cumprimento do determinado às fls. 45 (manifestação acerca do ofício de fls. 42 do INCRA), em 05 (cinco) dias. -Adv. TATIANA GONCALVES ANDRE (OAB: 000044-249/PR)-.

40. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-214/2008-IRENE BATISTA DE JESUS GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor(a) sobre a contestação e documentos juntados, em 05 (cinco) dias, bem como em igual prazo: a) especificar(em) as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando

sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

41. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-233/2008-SIVALDO MESSIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-"... Ao requerente, acerca da decisão de fls. 85, e acerca da manifestação do requerido nas fls. 88/89, em 05 (cinco) dias.-Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR) e MAICON FABRICIO ROCHA (OAB:)-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-87/2009-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x ANA CANDIDA DA SILVA-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. - Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS (OAB: 000024-735/-).

43. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-118/2009-JOAOQUIM ROQUE CATARINO x COMPANHIA EXELSIOR DE SEGUROS-Vistos etc. 1. Audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil: Verifica-se que a realização da audiência nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, em casos como o presente apenas retardam a prestação jurisdicional, eis que raramente há composição amigável ou reconhecimento do pedido por parte da requerida. Por conseguinte, com base no artigo 331 parágrafo 3º do CPC, entende que é desnecessária a prática de referido ato processual, impondo-se o saneamento por escrito. 2. Das preliminares: 02.1 Competência e litisconsórcio: Por se tratar de contato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento da causa. 02.2 Interesse de agir: Em que pesem os argumentos apresentados pela requerida, entendo que a comunicação de sinistro à seguradora não se afigura imprescindível à propositura da indenizatória deduzida, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, 5º XXXV). Não há portanto, falta de interesse de agir. 02.3. Ilegitimidade passiva: Cumpre destacar, que se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade passiva para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato, sendo certo que a seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Nestes termos, improcede o pedido de ilegitimidade passiva. 02.4 - Ilegitimidade ativa: Observa-se que alguns autores não apresentaram documentos a comprovar a "qualidade de mutuários do SFH", contudo há a presunção que emerge da situação fática subjacente, eis que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Seguindo este raciocínio, tendo em vista que o objeto da lide - seguro residencial - e não tem caráter pessoal, rejeita-se a preliminar de ilegitimidade ativa. Além disto, se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento e, portanto, na vigência do seguro habitacional, é evidente a legitimidade ativa para pleitear indenização, independentemente da quitação do contrato. 03. No que se refere à prescrição, o prazo deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário (segurado) acerca da negativa de cobertura. Nessas condições, tendo em vista que não existe, nos autos, qualquer prova documental da negativa formal da seguradora, em prazo superior a 01 (um) ano, não há de se cogitar em prescrição da espécie. 4. Prova pericial e inversão do ônus da prova: NO tocante à prova pericial, constata-se é pertinente, relevante e útil, e irá apurar a existência de danos nos imóveis respectivos, as causas desses danos, inclusive da data provável de sua ocorrência, impondo-se de seu deferimento. Observa-se, contudo, que o STJ é "firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário, enquanto a Súmula 297, também so STJ, assenta que referido diploma é aplicável às instituições financeiras, podendo, em tese, ensejar inversão do ônus da prova, a qual pela natureza de ordem pública, pode ser aplicada inclusive de ofício pelo Juez. Neste entendimento e acordo com o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de

Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova poderá ser leçada em caso de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte que a requerer (consumidor). No presente caso em exame, ambas as situações estão presentes. Primeiro, é certo que os autores, inclusive beneficiários a produzir prova pericial, sobretudo pela necessidade de antecipação dos honorários periciais. Por conseguinte, em caso de não reconhecimento da inversão, poder-se-á estar infringindo o princípio do acesso à Justiça, reconhecido aqui em sua acepção ampla (direito processual e material). Não bastasse isso, o conceito de hipossuficiência não se restringe a capacidade econômico-financeira da parte. Ao contrário, estende-se à vulnerabilidade como um todo do "consumidor" frente ao "fornecedor", inclusive quando ao "know-how" e assessoria técnica, muito mais acessível às instituições financeiras, caso da requerida. Isto posto, presentes a "verossimilhança" e a hipossuficiência em relação aos autores (consumidores), com base no artigo 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, INVERTO O ÔNUS DA PROVA quanto aos danos, alegados na inicial, cabendo ao requerido provar sua ocorrência, sob pena de arcar com as consequências processuais daí decorrentes. Necessário destacar o teor do Enunciado n.º 34 do Ext. Eg. Tribunal de Alindçada do Paraná, que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofrerá as consequências processuais de sua não produção. Consequentemente, defiro a produção da prova pericial, eis que há pedido do requerido nas fls. 358 de realização de prova pericial, consequentemente, nomeio como Perito o Engenheiro Civil Sr. Miguel Dalux Neto, com endereço profissional na Rua Tenente Sapucaia nº 54, centro, CEP 88.015.280, na cidade de Florianópolis - SC (telefones XX048-3222-7007 e 48-99833000 e 99465734), que deverá ser intimado da nomeação, bem como para que formule sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 04.1. As partes poderão, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 05 (cinco) dias. 4.2 - Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. 04.3. Havendo a impugnação à proposta de

honorários, diga o senhor perito em 05 (cinco) dias. 04.4 Não havendo impugnação, deverá a ré efetuar o depósito dos honorários periciais. 04.5 - Efetuado o depósito, o senhor perito deverá dar início a seus trabalhos e apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias, quando poderá levantar 50% (cinquenta por cento) de seus honorários. 04.6 Com a apresentação do laudo, digam as partes em 10 (dez) dias. 04.6 Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o Senhor Perito em 10 (dez) dias. 04.7 Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, será autorizado o levantamento do restantes dos honorários periciais. 04.8. Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo. 04.9. O Senhor perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: Quais são as avarias existentes no(s) imóvel(is)? Quais fatos ocasionaram as mencionadas avarias? Tais avarias são progressivas? Em razão de tais avarias os imóveis são passíveis de reforma? Existem, em razão de tais avarias, riscos para os moradores do(s) imóveis? Qual é o valor necessário para que o(s) imóvel(is) seja(m) recuperado(s) o ponto de inexistirem riscos para os moradores? Qual o valor já gasto pelos moradores com reparos necessários já realizados no(s) imóvel (is)? 04.10. Cumpre destacar que o requerido arcará com o valor da perícia a ser realizada nestes autos, ante a decisão de inversão do ônus da prova acima especificada. 05. Entendo pela desnecessidade de produção de prova oral, porquanto desnecessária à solução do litígio. -Advs. MARCELO AFONSO NAME (OAB: 000032-899/PR) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR)-.

44. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-168/2009-MARIA OZELIA FERREIRA DE MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-1. O agravo retido de fls. 54/56, é tempestivo, nos termos do artigo 523 parágrafo 2º do CPC. Ao agravado para apresentar contra-minuta, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO (OAB: 000040-331/PR)-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-311/2009-ANTONIO ROBERTO TODESCO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI-I. Recebidos os embargos, posto que tempestivos, suspendendo-se a execução. II. Importante salientar que o efeito suspensivo no recebimento destes embargos, haja vista a garantia do Juízo, pela penhora nos autos em apenso, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. III. Ao embargado para impugnação, em 15 (quinze) dias. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-386/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIAGO RODRIGO TEIXEIRA SOUZA-Julgado extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC. Consequentemente, é revogada a liminar deferida às fls. 24.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 000044-331/PR)-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000065-48.2010.8.16.0155-LAURO ROBERTO BRUNO x COOPERATIVA AG. PROD. INTEGRADA DO PARANA-I. Recebidos os embargos, posto que tempestivos, suspendendo-se a execução. Importante salientar que o efeito suspensivo no recebimento destes embargos, haja vista a garantia do Juízo, pela penhora nos autos em apenso, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC. II. Ao embargado para impugnação, em 15 (quinze) dias. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTÃO BARBOSA (OAB: 000043-295/PR)-.

48. IMISSAO NA POSSE-0000080-17.2010.8.16.0155-CELIO DE OLIVEIRA MARCONDES e outro x JOSE CAVALCANTE-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

49. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000437-94.2010.8.16.0155-OSVALDO BEZERRA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, datando a procuração de fls. 04, sob pena de indeferimento..-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

50. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000438-79.2010.8.16.0155-CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para emendar a inicial em 10 (dez) dias, datando a procuração de fls. 04, bem como devendo o procurador judicial assinar a mesma, sob pena de indeferimento. . -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0000444-86.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

52. CAUTELAR INOMINADA-0000445-71.2010.8.16.0155-TEREZINHA PANDORI DE ALMEIDA e outros x ALCEU GONCALVES DE ALMEIDA-A(o) requerido para: a) especificar(em) no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que efetivamente pretende(m) produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. b) manifestar(em)-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 do CPC. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

53. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000559-10.2010.8.16.0155-LAURINDO CANDIDO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) requerente para completar a inicial em 10 (dez) dias, datando a procuração de fls. 05, sob pena de indeferimento..-Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

54. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000560-92.2010.8.16.0155-JOSE CATARINO SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A(o) autor, para completar a inicial em 10 (dez) dias, datando a procuração de fls. 04, sob pena de indeferimento. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA (OAB: 000035-732/PR)-.

55. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000777-38.2010.8.16.0155-ROSELI MARIA DE OLIVEIRA SILVA x ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA-Audiência de Interrogatório dia 18 de agosto de 2010, às 14:00 horas. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000781-75.2010.8.16.0155-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x THIAGO RODRIGO TEIXEIRA SOUZA-A(o) autor, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 32 verso: deixei de citar o requerido Thiago Rodrigo Teixeira de Souza, em virtude de que o mesmo se encontra no exterior, a trabalho, sem retorno previsto).-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

57. EXECUCAO FISCAL-8/2006-FAZENDA NACIONAL x ARTUR CARDOSO DOS SANTOS-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. NIVALDO TAVARES TORQUATO-.

58. EXECUCAO FISCAL-41/2008-MUNICIPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA - PARANÁ x DOMICILIA PEDROSO DE SAMPAIO-Julgada extinta a ação, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC. -Adv. CARMEM CORTEZ WILCKEN (OAB: 000022-932/PR)-.

59. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-70/2007-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PARANÁ-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI x SEVERINO FELIX PESSOA NETO e outro-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para intimação do executado para informar a localização dos bens a serem penhorados. -Adv. MARCELO FARINHA (OAB: 000017-370/PR)-.

60. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-81/2007-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGA-P-ECOLOGICA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x CIRO FRANCISCO BISPO e outros-"... Ao exequente, sobre os ofícios de fls. 52/85 e ofício 330/2009, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS (OAB: 000026-351/PR)-.

61. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-128/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LONDRINA-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO x MANOEL ROCHA RODRIGUES-Ao autor, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 216,55 para intimação e avaliação. -Adv. -.

62. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-130/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA-E. VARASQUIM - ME x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-Audiência de Oitiva de testemunhas dia 28/06/2010, às 15:00 horas -Advs. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL (OAB: 000042-971/PR)-.

63. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000193-68.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO PRETO-NEUSA VIEIRA NORI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Audiência de Oitiva dia 10/11/2010., às 15:00 horas. -Adv. INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO (OAB: 000245-400/SP)-.

64. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000305-37.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de LONDRINA (1A VARA FEDERAL)-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x SATORU KOTAKA e outros-A(o) autor, para preparo das custas iniciais no valor de R\$112,00 (Cartório Cível e Anexos) e R\$ 37,00 (Custas Oficial de Justiça) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

65. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000379-91.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x IZAIAS CARLOS DA SILVA e outro-Ao autor, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) , para intimação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

66. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000380-76.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x IZAIAS CARLOS DA SILVA-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para citação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

67. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000381-61.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x CLOVIS DOS SANTOS-Ao exequente , para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00 para citação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

68. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000382-46.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x CLOVIS DOS SANTOS-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 111,00, para citação, penhora e intimação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

69. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000383-31.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de ROLANDIA - PARANA-COROL-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROLANDIA x LUIZ ADAO DA SILVA e outros-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais) para citação, penhora e intimação. -Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

70. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000569-54.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x CARLA OLIBONI MOREIRA e outro-Ao EXEQUENTE, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 37,00, para citação -Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 000011-596/PR)-.

71. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000585-08.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de CONGONHINHAS-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x LUCIOLO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro-Ao exequente, para em cinco dias retirar em Cartório e recolher GRC no valor de R\$ 325,41 (Custas do Cartório Cível e Anexos) e R\$ 74,00 (Custas do Oficial de Justiça), para intimação.-Adv. EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO (OAB: 000043-267/PR)-.

72. CARTA PRECATORIA (CIVEL)-0000592-97.2010.8.16.0155-Oriundo da Comarca de LONDRINA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JONAS DOS SANTOS-A(o) autor, para preparo das custas iniciais e FUNREJUS, no valor de R \$ 112,00 (Cartório) e R\$ 111,00 (Oficial de Justiça) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GILBERTO GEMIN DA SILVA (OAB: 000014-578/PR)-.

73. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-193/2006-RAIMUNDO SATURNINO DOS SANTOS x MARIZETE LOPES DOS SANTOS-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 18/08/2010, às 13:30 horas.. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

74. AVERIGUACAO DE PATERNIDADE-20/2007-ROSANA LOURENCO-Audiência de Oitiva dia 15/07/2010, às 13:50 horas. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

75. REC.DISSOL. SOC.CONCUBINARIA C/C ALIMENTOS-104/2007-IVONICE APARECIDA MEIADO x JOÃO ALTAIR MANOSSO-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 11/08/2010, às 15:00 horas. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR) e JORGE AUGUSTO HORNING (OAB: 000041-674/PR)-.

76. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-11/2008-JOSE JULIAO BITTENCOURT x MARIA ILMA DE SOUZA GOMES BITTENCOURT-Audiência de Instrução e Julgamento dia 23/09/2010, às 15:30 horas. -Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR) e EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

77. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-18/2008-M.L.M.S. x A.C.S.-Audiência de Tentativa de Conciliação, dia 23/09/2010, às 13:30 horas. -Adv. LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA (OAB: 000035-399/PR)-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-59/2008-G.F.C. e outro x L.C.S.C.-"... Ao exequente, para manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca do petição de fls. 63/66.- Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

79. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-109/2008-M.C.R. x N.R.-A(o) requerente, sobre a certidão do Oficial de Justiça (fls. 39 verso: após diligências em Santa Cecília do Pavão, deixei de intimar a requerente Marcia Cristina Rocha, em virtude de que não a encontrei em sua residência. -Adv. EODES APARICIO PROENCA ARAUJO (OAB: 000034-843/PR)-.

80. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-128/2009-RITA DE CACIA PAULA SILVA x ERMELINO TEIXEIRA DA SILVA-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 25/08/2010, às 15:00 horas. -Adv. OSWALDO HIRAN DE MELLO MORAES FILHO (OAB: 000051-611/PR)-.

81. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-176/2009-L.A.C.K. x E.A.K.-"... Ao requerente, sobre o decurso do prazo legal sem oferecimento de contestação.-Adv. JULIO APARECIDO BITTENCOURT (OAB: 000050-027/PR)-.

82. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-177/2009-C.D.D.J. x T.H.K.-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 15/07/2010 às 14:30 horas, devendo os procuradores judiciais comparecerem acompanhados das partes, independentemente de intimação pessoal. -Adv. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO (OAB: 000007-824/PR) e ANDREA BERNABEL FURLAN (OAB: 000013-376/PR)-.

83. DISSOLUCAO JUD. UNIAO ESTAVEL-0000358-18.2010.8.16.0155-M.B.L. x A.C.S.-Audiência de Tentativa de Conciliação, dia 23/09/2010, às 14:15 horas. -Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES (OAB: 000013-819/PR)-.

84. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0000498-52.2010.8.16.0155-JOSE RAIMUNDO DE LIMA x MARIA APARECIDA GONCALVES DE LIMA-Audiência de Tentativa de Conciliação, dia 23/09/2010, às 15:00 horas. -Adv. CLEVERSON PEREIRA BUACHAK (OAB: 000051-916/PR)-.

85. DISSOLUCAO JUD. UNIAO ESTAVEL-0000549-63.2010.8.16.0155-EDINEIA DE OLIVEIRA VIEIRA x VANDERLEI DEMARINS MACARIO-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 23/09/2010, às 14:30 horas-Adv. ADIR MIGUEL NAMUR (OAB: 007161/PR)-.

86. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000595-52.2010.8.16.0155-REIS LOPES x CLEONICE AURORA DA SILVA LOPES-Audiência de Tentativa de Conciliação dia 23/09/2010, às 15:15 horas. -Adv. LAURO FERREIRA DA COSTA (OAB: 004028/PR)-.

São Jerônimo da Serra, 07/07/2010.
RICARDO JOSE ANTONIO GIUNTA
Escrivão

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR.JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR - JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO

RELACAO Nº 431/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AIRTON LUIZ PADILHA 0002 000373/2005
0007 000906/2008
ALESSANDRA LABIAK 0012 001120/2009
AMANDA VACCARI 0022 000009/2010
ANTONIO RENATO DE AVILA S 0024 000530/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0025 000811/2010
ARISTON CARLOS GHIDIN 0009 002253/2008
BERENICE MULLER DA SILVA 0006 001575/2006
Blas Gomm Filho 0003 001154/2006
CASSIANO RICARDO BETTES 0026 000143/2008
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0014 001504/2009
DANIEL HACHEM 0021 002697/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 0008 001860/2008
0015 001521/2009
0017 001811/2009
0019 002250/2009
DOUGLAS MARCEL PERES 0001 000847/1997
EDNA DE FREITAS DUARTE SI 0016 001802/2009
EDSON JOSE DA SILVA 0008 001860/2008
0011 000883/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0013 001197/2009
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0001 000847/1997
GLAUCIA LOURENCO STENCEL 0006 001575/2006
GUSTAVO DE PAULA E SILVA 0010 000756/2009
INGER KALBEN SILVA 0006 001575/2006
ISABEL DE FATIMA SZARY 0008 001860/2008
JAIDERSON RIVAROLA PEREIR 0002 000373/2005
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0018 002201/2009
Joran Pinto Ribeiro 0004 001454/2006
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0003 001154/2006
JOSE OLINTO NERCOLINI 0002 000373/2005
JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0010 000756/2009
KAROLINE LORENZ RUTYNA 0004 001454/2006
LARISSA AKEMI MURAKAMI 0026 000143/2008
LUCIANA BERRO 0003 001154/2006
MAGALI FUERBRINGER 0016 001802/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0020 002443/2009
MARCUS VINICIUS SPOSITO 0006 001575/2006
MIRNA LUCHMANN 0003 001154/2006
NELSON CASTANHO MAFALDA 0006 001575/2006
NILSON INACIO KUFFEL 0023 000316/2010
PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000847/1997
SERGIO SCHULZE 0005 001493/2006
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0008 001860/2008

1. REINTEGRACAO DE POSSE-847/1997-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x ARTES GRAFICAS EDITORA AMARO LTDA- Às partes para que manifestem-se acerca da baixa dos autos. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, DOUGLAS MARCEL PERES e GILBERTO LUIZ DO AMARAL-.
2. COBRANCA - SUMÁRIO-373/2005-VERA REGINALDO MASSARUTE x ITAU SEGUROS S/A- Intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca da baixa dos autos. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA, JAIDERSON RIVAROLA PEREIRA e JOSE OLINTO NERCOLINI-.
3. DEPOSITO-1154/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT e outro x ARTUR CORSINI- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados, nos termos do art. 2º, inciso I, item 9 da Portaria 01/2010 de 25 de maio de 2010 (item 9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias) -Adv. Blas Gomm Filho, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.
4. ARROLAMENTO-1454/2006-ALEXANDRE PACHECO e outro x MARIA GENI MALINOSKI- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 2º, inciso I, item 28 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010. (item 28. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia por 30 (trinta) dias, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com AR), fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, § 1º. Persistindo a inércia, o que deverá ser certificado, o feito deverá ser concluído para sentença de extinção sem análise do mérito).-Adv. KAROLINE LORENZ RUTYNA e Joran Pinto Ribeiro-.
5. DEPOSITO-1493/2006-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA LEILA ACOSTA MENDES DOS SANTOS- Ao autor para que promova o preparo das custas referentes a despesa postal no valor de R\$ 17,00 (dezesete reais). -Adv. SERGIO SCHULZE-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1575/2006-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-

Intimação das partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da baixa dos autos em cartório. -Advs. BERENICE MULLER DA SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e NELSON CASTANHO MAFALDA-.

7. USUCAPIAO-906/2008-DEMITRIOS RAULINO GOUDARD e outro- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido no petítório da União de fls.84/85. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

8. REVISIONAL DE CONTRATO-1860/2008-MARIA DE FATIMA RITA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 2º inciso I, item 28 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010 (item 28. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia por 30 (trinta) dias, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com AR), fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, § 1º. Persistindo a inércia, o que deverá ser certificado, o feito deverá ser concluso para sentença de extinção sem análise do mérito). -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON e ISABEL DE FATIMA SZARY-.

9. REPARACAO DE DANOS-2253/2008-ADEMIR CELSO DA SILVA x BANCO BMG S/A- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petítório do requerido de fl. 61, informando que houve constatação de que o contrato foi realizado mediante fraude e propondo, a título de acordo, pagamento imediato da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Adv. ARISTON CARLOS GHIDIN-.

10. MANUTENCAO DE POSSE-756/2009-VALDEMAR RONKOSKI x SANDRO LUIZ ARAUJO DE CARVALHO- Ao autor para que promova a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça para o desentranhamento do mandado de interdito proibitório e citação no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais). -Advs. JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-883/2009-RODRIGO FRITOLI x BANCO OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENT- Ao autor para que promova a retirada e postagem da carta de citação expedida, nos termos do art. 2º, inciso 25 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010 (item 25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem com cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita). - Adv. EDSON JOSE DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1120/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ EDUARDO BRAGA- Ao autor para que promova a antecipação das custas referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) para o desentranhamento do mandado de busca e apreensão e cumprimento no local indicado. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

13. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-1197/2009-SOFIA ZACHARKO x SOCIEDADE EDUCACIONAL APRENDER E CRESCER LTDA - ME- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 115 de que deixou de promover o cumprimento da ordem de despejo tendo em vista que o imóvel está totalmente desocupado. -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

14. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1504/2009-IVETE VIOLA CARNAIBA DOS SANTOS e outro x ANTONIO VANDERLEI RAMIRES- Ao signatário da petição de fl. 64 para firmá-la no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º, inciso I, item 3 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010. (item 3. Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. - Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-1521/2009-VALMIR BECKER x BANCO FINASA S/A - Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados, nos termos do art. 2º, inciso I, item 9 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010. (item 9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias). -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

16. INDENIZACAO - ORDINARIA-1802/2009-CAMILA CAROLINE PANGARTTE x NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA e outro- Ao autor para manifestar acerca das contestações e documentos juntados, nos termos do art. 2º, inciso I, item 9 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010 (item 9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias). - Advs. MAGALI FUERBRINGER e EDNA DE FREITAS DUARTE SILVA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-1811/2009-MIGUEL ANTONIO LECH DE LARA x BANCO FINASA S/A- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 70/75, nos termos do art. 2º, inciso I, item 11 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010 (item 11. Intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398). -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-2201/2009-FRESNOMAQ INDUSTRIA DE MAQUINAS S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. -Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-2250/2009-GERSON VIEIRA DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A- Ao autor para que promova a retirada e postagem da carta de citação, nos termos do art. 2º, inciso I, item 25 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010 (item 25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos

e deferidos pelo juízo para postagem, bem com cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

20. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2443/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ANDRADE DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a retirada do ofício expedido, nos termos do art. 2º, inciso I, item 25 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010. (item 25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem com cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita.

-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2697/2009-BANCO BRADESCO S/A x CJA CASTILHO COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.23-verso dando ciência de que promoveu a citação dos executados e requerendo ao autor que, tendo conhecimento, indique bens a penhora, depositando, ainda, as custas referentes ao cumprimento do ato, no valor de R\$ 86,00 (oitenta e seis reais). -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000188-18.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SAO JOSE LTDA x MARIA IZABEL DE LIMA PINHEIRO- Ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fl. 65-verso, cientificando de que deixou de promover a penhora em bens do executado por não encontrar bens passíveis de constrição nesse Foro, nos termos do art. 2º, inciso I, item 10 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010.(Item 10. Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção ao Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.4.5.). -Adv. AMANDA VACCARI-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001569-61.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x LILIANE DE OLIVEIRA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fl.52, a qual requer o complemento de custas no valor R\$ 86,00 (oitenta e seis reais) em razão do cumprimento da medida de citação em local diverso, e, ainda, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 54 onde informou que deixou de promover a penhora tendo em vista que não houve a antecipação das custas para cumprimento dos atos no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais). -Adv. NILSON INACIO KUFFEL-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0003776-33.2010.8.16.0035-ADEMIR BATISTA MOTA x BANCO FINASA S/A- Ao autor para que promova a adequação do valor da causa nos termos do art. 2º, inciso IV, item 25 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010 (item 25. Sempre independente de conclusão, nas ações que versam sobre revisão com fundamento em contratos bancários, o valor da causa deve corresponder ao valor total cobrado pela parte demandada (número de parcelas contratadas X valor pago em carnê), subtraído o valor que reputa devido (número de parcelas contratadas X valor de cada parcela que a parte autora entende como incontroversa). Assim, independente de despacho, sempre que o valor atribuído, nestes casos, não corresponder ao aqui indicado, deve o Cartório intimar a parte autora para que, em 30 (trinta) dias, emende o valor da causa e também recolha a diferença eventualmente existente sobre as custas e FUNREJUS, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição). -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005513-71.2010.8.16.0035-BANCO ITAU S/A-CIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CAR LIFE COMERCIO DE EMBALAGEM LTDA e outro- Ao autor para que promova o preparo das custas referentes a a diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) para a diligência de citação, R\$ 43,00 (quarenta e três reais) referentes diligência de penhora e R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) referentes ao ato de intimação da penhora. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

26. EXECUCOES FISCAL AUTARQUIAS-143/2008-CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO x AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA- Ao executado para que compareça em cartório para viabilizar a lavratura de termo de penhora do bem ofertado, nos termos do art. 2º, inciso XIII, item 10 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010 (item 10. Havendo nomeação de bens à penhora, com concordância da Fazenda Pública após intimação para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser reduzida a termo. A escrivania deverá intimar o(s) executado(s), na pessoa de seu Advogado, para assinar o termo pessoalmente e também aceitar o encargo de depositário, podendo o Advogado assinar o termo se tiver poderes especiais, inclusive para assumir o encargo de depositário dos bens nomeados. Não assinado o termo no prazo estipulado, a escrivania deverá desentranhar o mandado ou expedir mandado de penhora, que recairá sobre os bens nomeados). -Advs. CASSIANO RICARDO BETTES e LARISSA AKEMI MURAKAMI-.

São José dos Pinhais, 06 de julho de 2010.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR.JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR - JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 428/2010

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0001 001398/1997
 ANA PAULA CARIAS MUHLSTED 0017 000524/1995
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0015 000963/2010
 ANDRE FELIPE BAGATIN 0020 000721/2003
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0016 000965/2010
 CARLA MARIA KOHLER 0016 000965/2010
 CELIA INES DA SILVA 0001 001398/1997
 CRISTIANE F. RAMOS 0016 000965/2010
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0007 001291/2008
 0009 002823/2009
 EDISON FOGACA DA SILVA 0017 000524/1995
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0010 003041/2009
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0001 001398/1997
 ELIEL SCHONEBORN DE MORA E 0019 000284/2001
 ELISA GEHLEN 0018 000254/1999
 EROS GRADOWSKI JUNIOR 0018 000254/1999
 FERNANDO FIRMINO DOS SANT 0005 001394/2007
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0002 000396/2002
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0013 000709/2010
 INGER KALBEN SILVA 0017 000524/1995
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0002 000396/2002
 Joacir José Favero 0021 000054/2004
 JOAO SOARES DOS REIS 0002 000396/2002
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0008 001795/2008
 LUCIANO DUARTE PERES 0004 000702/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 000963/2010
 MAGALI FUERBRINGER 0011 003053/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0006 000140/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0012 003091/2009
 MARCIO KRUSSEWSKI 0003 001627/2004
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0002 000396/2002
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0013 000709/2010
 MARISA LEOPOLDINA M C COR 0018 000254/1999
 NIVALDO QUIRINO PINTO 0014 000959/2010
 OTTO CARLOS POHL 0003 001627/2004
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0003 001627/2004
 RODRIGO DUARTE DA SILVA 0004 000702/2006
 ROGERIO LICHAKOVSKI 0018 000254/1999
 ROSANE PABST CALDEIRA 0002 000396/2002

1. ARROLAMENTO SUMARIO-1398/1997-NELCI DOS SANTOS LARA e outros x LEODEVAL ALU DE LARA- DESPACHO DE FL. 96 - "Deferido o prazo de 15 (quinze) dias, como requer (fl. 88), para que os autores manifestem-se. (...)” -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMOM, CELIA INES DA SILVA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

2. REPARACAO DE DANOS-396/2002-IRACEMA STANSKI HORTEMANN x AUTO VIACAO SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA-DESPACHO DE FL. 578 - " 1. Advirto o exequente que a execução provisória da sentença proferida nos autos de despejo corre por sua iniciativa, conta e responsabilidade, sendo que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (art. 475-O, caput, do CPC). 2. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação e de serem penhorados tantos bens quantos bastem à satisfação do débito. 3. Em caso de pagamento parcial a multa incidirá sobre o restante do débito. 4. Permanecendo inerte o devedor, expeça-se mandado de penhora e avaliação no qual deverá ser intimado o executado na pessoa de seu procurador, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias.” -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, JOAO SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1627/2004-AILTON RENATO DORL e outros x ROMEU FERREIRA RIBAS e outro-despacho de fl. 74 - "1. Tendo em vista que o executado ainda que tenha se manifestado dentro do prazo, deveria ter realizado a avaliação requerida visando inquinar os laudos a fl. 52/67 no prazo de 30 dias e, não ter solicitado prazo para realização de tal feito, sabendo-se que incorreto. Por esta razão indefiro o pedido de f. 71 dos autos. 2. Em face do tempo decorrido da última avaliação, cujo valor está sujeito as oscilações da depreciação pelo decurso do tempo, existe fundada dúvida sobre o valor atual do bem. Assim, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação do imóvel, (...)” - AO EXEQUENTE para que efetue o pagamento das custas referentes à elaboração do laudo de avaliação no valor de R\$ 179,55. -Advs. OTTO CARLOS POHL, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e MARCIO KRUSSEWSKI-.

4. EMBARGOS-702/2006-DELCA INDUSTRIA DE MOLAS LTDA x UNIÃO-MANIFESTE-SE o embargante acerca do pedido da Fazenda Nacional às fls. 46verso. -Advs. LUCIANO DUARTE PERES e RODRIGO DUARTE DA SILVA-.

5. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-1394/2007-JOAO VALDEMAR ZANATTA x VALDEMAR ZANATTA e outro- AO REQUERENTE para que efetue o pagamento das despesas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 204,55, conforme requerimento do mesmo às fls. 54. -Adv. FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS-.

6. COBRANCA - SUMÁRIO-140/2008-GUACIRA MARQUES BONATTO e outros x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- DESPACHO DE FL. 67 - MANIFESTE-SE

o requerido, no prazo de 10 dias, após, conludos para sentença. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

7. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO-1291/2008-ANDRE TIAGO STRAITENBERGER x BANCO PAN-AMERICANO S/A- AO AUTOR o preparo da conta de custas finais no valor de R\$ 328,24, conforme decisão em audiência. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

8. MONITORIA-1795/2008-CESTA IMPERIAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x JULIATTO FOGGIATO E CIA LTDA- AO AUTOR a conta e preparo no valor de R \$ 6,30. -Adv. JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-2823/2009-JURANDIR ALVES DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DE FLS. 30/34 - "(...) DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem, e por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque se trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da autora. Intimem-se.”

-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-3041/2009-BANCO FINASA S/A x FERNANDA ALVES AMOURIM-despacho de fls. 38/39 - " (...) 5. Defiro pois a reintegração liminar do autor na posse do bem descrito na inicial, com fundamento no artigo 1210 do Código Civil e 926 a 928 do Código de Processo Civil. Em consequência, determino a expedição do mandado de reintegração. 6. Cumprido o mandado, cite-se, nos 05 dias subsequentes, a parte demandada para contestar a ação, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. (...)” - - CERTIDÃO DE FL. 39verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 258,00, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-3053/2009-CLAUDINEI EMILIO GOFFI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação e documentos juntados, nos termos do item "I-9" da Portaria 01/2010. (PORTARIA 01/2010 - Item "I-9. Intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.) -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

12. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-3091/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL MAIA-DESPACHO DE FLS. 29/30 - " (...) 4. Nos termos do artigo 3º do DecretoLei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar, na forma do Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §3º. (...)”- CERTIDÃO DE FL. 30verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 445,50, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0005383-81.2010.8.16.0035-ADÃO DA SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A-DESPACHO DE FLS. 31/34 - " (...) DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem, e por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (art. 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque se trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Intimem-se.” Ao autor para que promova a retirada e encaminhamento da carta de citação, nos termos do art. 2º, inciso I, item 23 da Portaria 01/2010 de 25 de março de 2010 (item 25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem com cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006209-10.2010.8.16.0035-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x EDSON ENRIQUE FARIAS-despacho de fl. 33/34 - "1. Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652-A, fixo honorários advocatícios em 20% sobre o valor do débito. (...)” - - CERTIDÃO DE FL. 34VERSO - AO AUTOR para que efetue o preparo das custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 74,25, nos termos do art. 19 do CPC. -Adv. NIVALDO QUIRINO PINTO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006207-40.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NOBRE REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA e outro-despacho de fls. 32/33 - " Cite-se a parte devedora para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652. (...)” - CERTIDÃO DE FL. 33verso - AO AUTOR para que efetue o preparo das

custas referentes à diligência do sr. oficial de justiça no valor de R\$ 64,50, nos termos do art. 19 do CPC. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006554-73.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO RODRIGUES DA ROCHA-DESPACHO DE FLS. 27/28 - " (...) 4. Nos termos do artigo 3º do DecretoLei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito às fls. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da empresa autora, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se o demandado, na forma requerida, para apresentar resposta, no prazo de 15 dias da execução da liminar,na forma do Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, §3º. (...) " -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

17. EXECUCAO FISCAL-524/1995-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x A.Z. IMOVEIS LTDA- MANIFESTEM-SE as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 102, no valor total de R\$ 6.170,00. -Advs. EDISON FOGACA DA SILVA, INGER KALBEN SILVA e ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT-.

18. EXECUCAO FISCAL-254/1999-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TIBAGI ENGENHARIA CONTRUÇÕES E MINERACAO LTDA- MANIFESTEM-SE as partes acerca do laudo de avaliação de fls. 188 - no total de R\$ 103.594,50 - Advs. MARISA LEOPOLDINA M C CORDEIRO, ROGERIO LICHAKOVSKI, EROS GRADOWSKI JUNIOR e ELISA GEHLEN-.

19. EXECUCAO FISCAL-284/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMILO & GRUR LTDA-sentença de fls. 120 - " (...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação nos termos do inciso I, do artio 794, do CPC, JULGO exinta a execução. Custas ex legis, devidas pela executada. Expeça-se termo de levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. P.R.I." -Adv. ELIEL SCHONEBORN DE MORAES-.

20. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-721/2003-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x IMOVEIS BASSOLI LTDA- SENTENÇA DE FL. 32verso - " (...) DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso, I, do artigo 794, do CPC, JULGO exinta a execução. Custas ex legis e honorários advocatícios, devidas pelo executado e recolhidos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE. P.R.I." -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

21. EXECUCAO FISCAL AUTARQUIAS-54/2004-O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E e outro x BLUE CHEMICAL DO BRASIL LTDA- AO EXECUTADO para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.485,23, tendo em vista o pedido de extinção pela Fazenda Pública. -Adv. Joacir José Favero-.

São José dos Pinhais, 06 de julho de 2010.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS
1ª VARA CIVEL -
DR.JOSÉ ARISTIDES CATENACCI JUNIOR - JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO
DRA. CAMILA HENNING SALMORIA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br**

RELACAO Nº 435/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA MERI SIMIONI LOVIZOTT 0005 000660/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0003 000970/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0021 000956/2010
Blas Gomm Filho 0001 000921/2000
CARLA MARIA KOHLER 0021 000956/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0011 000975/2009
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0006 001623/2006
CLARICE TRINDADE DE MENEZ 0022 000957/2010
CRISTIANE F. RAMOS 0021 000956/2010
Daniele de Bona 0019 000810/2010
DANIEL HACHEM 0014 002740/2009
DIRCE PERES ZATTONI 0005 000660/2006
EDSON JOSE DA SILVA 0010 000225/2009
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0009 002313/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI 0008 001719/2008
HELENA MARIA REGIS ARAUJO 0012 001072/2009
IGUACIMIR G FRANCO 0013 002017/2009
INGER KALBEN SILVA 0005 000660/2006
INGER KALBEN SILVA 0017 000606/2010
JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0010 000225/2009
JULIANO MICHELS FRANCO 0013 002017/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0009 002313/2008
0023 001046/2010
LEONARDO GONCALVES TESSLE 0003 000970/2005
LUIZ ASSI 0010 000225/2009

MAGALI FUERBRINGER 0016 000324/2010
MARCELO MARCO BERTOLDI 0006 001623/2006
MARCIO GABRIELLI GODOY 0002 000574/2002
MARILENE TREVISAN 0018 000711/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0015 003121/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC 0014 002740/2009
0020 000930/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0010 000225/2009
PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0009 002313/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0010 000225/2009
RENATA SPADARO NASCIMENTO 0007 001390/2007
ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0006 001623/2006
RUBENS FERREIRA DE CASTRO 0007 001390/2007
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0004 000190/2006
SIMARA ZONTA 0013 002017/2009
SORAIA AL FARAH MARQUES 0005 000660/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0009 002313/2008
TELMO DORNELLES 0001 000921/2000
VANESSA TAVARES LOIS 0006 001623/2006
WAGNER ANDRE JOHANSSON 0010 000225/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-921/2000-CASTEMETAL PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outro x UNIÃO- Ao embargante para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 678,12. -Advs. Blas Gomm Filho e TELMO DORNELLES-.

2. FALENCIA-574/2002-SOELBRA SOCIEDADE ELETROQUIMICA BRASILEIRA LTDA x CROMAZIN TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA- Intimacao para devolucao dos autos em Cartorio ,no prazo de 24:00 horas , nos termos do artigo 196 do Codigo de Processo Civil.-Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY-.

3. REPARACAO DE DANOS-970/2005-OLGA CANDIDA CANALLI x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se a demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas, inclusive do funrejus, no valor de R\$ 357,34. -Advs. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e LEONARDO GONCALVES TESSLER-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-190/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CLEITON MAICON ZEFERINO-" 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora somente no efeito devolutivo (art. 3, §5º, Dec.Lei nº 911/69). 2 - Não havendo citação, cumpra-se a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 3 - Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-660/2006-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ISMAEL ALVES PINTO-" 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante somente no efeito devolutivo (art. 520, V, Código de Processo Civil). 2 - À parte apelada para que apresente, querendo, suas contra-razões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). 3 - Cumpra-se a serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. 4 - Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Advs. INGER KALBEN SILVA, SORAIA AL FARAH MARQUES, ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO e DIRCE PERES ZATTONI-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1623/2006-VALE FERTIL INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA x INSTITUTO NAC.DE METROL.NORM.QUAL.IND-INMETRO-" 1. Não havendo intimação do embargado, defiro o aditamento da inicial. (...) De conseguinte, não havendo requerimento da parte embargante, e constatando a ausência de prova de que o prosseguimento da execução possa vir a causar grave dano ao executado, deixo de suspender a execução que deverá seguir o seu curso normal. 5. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 30 (trinta) dias. 6. Não tendo sido os embargos recebidos no efeito suspensivo, manifeste-se a parte embargada/exequente sobre o prosseguimento da execução em apenso." -Advs. MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES LOIS, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1390/2007-SOUZA & BRAGA IND. E COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS x ILUMINACAO E FUNDICAO S VIEIRA LTDA-" (...). Diante do exposto, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica formulado. 2 - Defiro o pedido de penhora on line através do sistema Bacen Jud. Promova a serventia a elaboração da minuta de protocolamento retornando imediatamente conclusos. 3 - Manifeste-se a parte exequente interesse na manutenção da penhora de fl. 48. Intimações e diligências necessárias." -Advs. RUBENS FERREIRA DE CASTRO e RENATA SPADARO NASCIMENTO-.

8. REVISAO CONTRATUAL-1719/2008-FRANCISCO MARCELO OBERZINER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao autor para que efetue o preparo das custas no valor de R\$ 709,98. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-2313/2008-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SOLANGE SOUZA DA LUZ-Tendo havido pretensão à reparação de perdas e danos, manifestem-se as partes acerca da necessidade de produção de provas em audiência de instrução e julgamento, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-225/2009-SILVALDO DIAS DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-" (...). 9. DIANTE DO EXPOSTO, como deve prevalecer o foro do domicílio do consumidor (Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I), impõe-se, de ofício, DECLINAR da competência, com remessa dos autos ao Juízo de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR." -Advs. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-975/2009-PAULO SERGIO ASSUNCAO x BANCO ITAULEASING S/A-" (...). DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos em dinheiro, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. CITE-SE o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque se trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira da parte autora. Intimem-se." Intime-se a requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a carta de citação e encaminhar para postagem, nos termos do item "I-25" da Portaria 01/2010 - (PORTARIA 01/2010 - Item I-25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita)-Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANCA ALUGUEIS-1072/2009-LOVO E CIA. LTDA x EUN RYUNG CHOI- Ao autor acerca do laudo de avaliação. -Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2017/2009-BANCO RURAL S/A x TRANSPORTADORA FERNANDES LTDA e outros-" (...). DIANTE DO EXPOSTO, como houve pedido de homologação da transação e, de forma concomitante, suspensão do processo e, ainda, como a partir da vigência da Lei n.º 11.323/05 não mais ocorre extinção do processo quando da homologação da transação, a despeito de resolver o mérito mediante constituição de título executivo judicial, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se deverá haver homologação, mediante sentença, com constituição do título executivo judicial (CPC, art. 162, § 1º c/c art. 269, III e 475-N, III) ou, por outro lado, mera suspensão do processo até satisfação do acordo para, havendo descumprimento, possam prosseguir o processo em seus ulteriores termos a partir do último ato praticado." - Advts. IGUACIMIR G FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO-.

14. Execução de Título Extrajudicial-2740/2009-ITAU UNIBANCO S/A x GUARDIOES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA e outro-" 1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porque se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos, bem como não comprovou estar em dificuldades financeiras. 2. Concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição." -Advts. DANIEL HACHEM e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-3121/2009-LUCIANO ROMARIO ANTUNES KNOB x BANCO FINASA S/A-" DIANTE DO EXPOSTO, atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se DEFERIR parcialmente a antecipação da tutela com o efeito de proibir a inscrição nos cadastros de inadimplentes, desde que consignado, mediante depósito judicial, o valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, sem, contudo, assegurar a manutenção na posse do veículo. CITE-SE o réu, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC) e, ainda, no prazo fixado, exiba cópia do contrato porque se trata de documento comum (art. 355 e 358, III, do CPC). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita até prova em contrário da situação financeira do autor. Intimem-se." Ao requerente para retirar a carta de citação expedida e encaminhá-la para postagem, conforme portaria 01/2010, de 25/03/2010, artigo 2º item 25-I. "(25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem com cartas de citação nos casos em que tenha sido deferida a assistência judiciária gratuita)."- Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0002132-55.2010.8.16.0035-RODRIGO DE SOUZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferida a emenda da inicial. Procedam-se as devidas anotações na autuação e registro, para constar como valor da causa R\$ 2.082,24. Deferido provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Intime-se o requerente para no prazo de cinco (05) dias retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem nos termos do item I-25 da Portaria 01/2010 - (PORTARIA 01/2010 - Item I-25. Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que tenha sido deferido a assistência judiciária gratuita). -Adv. MAGALI FUERBRINGER-.

17. DESAPROPRIACAO-0002543-98.2010.8.16.0035-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOSE ARMANDO QUIRINO DOS SANTOS- As partes acerca do laudo de avaliação. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005410-64.2010.8.16.0035-LUCIA FONSACA x BANCO ITAU-Deferida a prioridade na tramitação como requer o autor. Concedida, ainda que provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se pessoalmente o devedor para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado. (...). -Adv. MARILENE TREVISAN-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004433-72.2010.8.16.0035-BANCO BGN S/A x ELISANGELA APARECIDA DE OLIVA-Deferida a liminar de busca e apreensão. Intime-se a parte interessada para que, antecipe o pagamento das despesas para o cumprimento do ato, nos termos do art. 19 do CPC, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), referentes a uma citação e uma busca e apreensão. -Adv. Daniele de Bona-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0006737-44.2010.8.16.0035-GUARDIOES SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA x BANCO ITAÚ S/A-" 1. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, porque se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos, bem como não comprovou estar em dificuldades financeiras. 2. Concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

21. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006557-28.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIRIAN INGRID STEPHANUS-Deferida a liminar pretendida. Intime-se a parte interessada para que, antecipe o pagamento das despesas para o cumprimento do ato, nos termos do art. 19 do CPC, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), referentes a uma citação e uma busca e apreensão. -Advts. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

22. ALVARA JUDICIAL-0007022-37.2010.8.16.0035-GENI SOTTANA e outro-Deferido provisoriamente os benefícios da Justiça Gratuita. Vista ao Ministério Público. -Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0006911-53.2010.8.16.0035-DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADEMIR RAMOS-Deferida a liminar de reintegração de posse. Intime-se a parte interessada para que, antecipe o pagamento das despesas para o cumprimento do ato, nos termos do art. 19 do CPC, no valor de R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais), referentes a uma citação e uma reintegração de posse. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

São José dos Pinhais, 06 de julho de 2010.

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCENDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 147/2010

ADELINO VENTURI JUNIOR 00070 000162/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00019 000182/2007
ADRIANA VIEIRA DA SILVA 00065 009217/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00033 000894/2008
ALESSANDRA LABIAK 00043 000892/2009
ALEXANDRE CHEMIM 00050 001770/2009
00069 001162/2005
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00045 001226/2009
AMANDA VACCARI 00051 002294/2009
ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA 00012 000387/2005
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00006 000541/2002
00007 000603/2002
00014 001337/2005
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00060 007098/2010
00061 008040/2010
00063 008531/2010
ANTONIO AUGUSTO FIQUEIREDO BASTO 00016 001072/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00004 000261/2002
00011 000689/2004
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00002 000633/2001
ANTONIO SBANO 00013 000845/2005
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00057 003485/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00032 000609/2008
CARLOS ALBIRONE TOAZZA 00017 001250/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00048 001524/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 00046 001245/2009
00054 000407/2010
CELSON DAVID ANTUNES 00052 002450/2009
CRISTIANE LINHARES 00035 001100/2008
DARLISA DA SILVA 00009 001095/2002
DOUGLAS DOS SANTOS 00022 001475/2007
00023 001768/2007
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00005 000418/2002
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 00036 001221/2008
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS 00008 000782/2002
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00019 000182/2007
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI 00021 001446/2007
00027 000278/2008
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00021 001446/2007
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00011 000689/2004
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00019 000182/2007
GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI 00012 000387/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 001446/2007
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00012 000387/2005
HERICK PAVIN 00055 000793/2010

INGER KALBEN SILVA 00024 001908/2007
 ISABEL DE FATIMA SZARY 00025 002008/2007
 00050 001770/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00027 000278/2008
 JAMIL NABOR CALEFFI 00003 000060/2002
 JOÃO CARLOS VENÂNCIO 00034 001088/2008
 JORAN PINTO RIBEIRO 00058 004972/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00042 000322/2009
 JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH 00037 001261/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00041 000279/2009
 LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI 00015 000076/2006
 LAURO BARROS BOCCACIO 00030 000446/2008
 LUIS ANDRÉ BECKHAUSER 00049 001735/2009
 LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS 00009 001095/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00026 000196/2008
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00022 001475/2007
 00023 001768/2007
 LUZIA DE RAMOS BASNIAK 00010 000954/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00005 000418/2002
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00013 000845/2005
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000355/2008
 00040 002357/2008
 00054 000407/2010
 MARCOS ANTONIO GERMANO 00038 001591/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 00029 000434/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00025 002008/2007
 00062 008344/2010
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00012 000387/2005
 00033 000894/2008
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00036 001221/2008
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 00003 000060/2002
 MAYLIN MAFFINI 00026 000196/2008
 MUNIR ABAGGE 00010 000954/2003
 MURILO FRANCISCO DO AMARAL 00008 000782/2002
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00066 009951/2010
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00068 000129/1997
 PABLO ADRIANO DE PAULA 00037 001261/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 000446/2008
 00064 008840/2010
 PAULO EDUARDO GUEDES 00052 002450/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00018 000073/2007
 PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00056 000887/2010
 00060 007098/2010
 PAULO JOSÉ GOZZO 00015 000076/2006
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00019 000182/2007
 00039 001705/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 00014 001337/2005
 00048 001524/2009
 PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00016 001072/2006
 SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA 00053 002823/2009
 SILVANA TORMEM 00044 001204/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00031 000463/2008
 SÉRGIO LUIZ CHAVES 00039 001705/2008
 00067 010724/2010
 SÉRGIO SCHULZE 00020 000883/2007
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00006 000541/2002
 00007 000603/2002
 THAIS PONDELLI TELLES 00042 000322/2009
 VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA 00001 000338/1998
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00047 001421/2009
 00059 006797/2010
 ZARA HUSSEIN 00057 003485/2010

1. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-338/1998-SUELY CANDIDO DE SOUZA e outro x JUSSARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outros-À autora, através do atual procurador, para que no prazo de 48 horas, dê o necessário impulso processual, requerendo o que entender necessário ao normal prosseguimento do feito, sob pena de extinção, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. - Adv. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-633/2001-CPO CONSTRUÇÃO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"(...) REJEITO os embargos declaratórios oferecidos às fls. 1591/1601". -Adv. ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO-.

3. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-60/2002-BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-"(...) Sendo assim, conheço do recurso de embargos, uma vez que restou configurada a omissão no dispositivo da sentença quanto ao indeferimento da compensação do Funrural com as verbas oriundas do SAT e de reclamatórias trabalhistas, e no mérito, nego provimento, uma vez que as verbas do SAT e das reclamatórias não se encaixam na previsão do art. 66 da Lei 8383/1991, sem levar em consideração o descumprimento do art. 475-L, §2º do CPC. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e JAMIL NABOR CALEFFI-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-261/2002-LEOGAS COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência às partes da baixa dos autos. Aguardem-se os autos em Cartório, por seis meses manifestação voluntária das partes ou decisão do recurso especial. -Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-418/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANT x BREULING & HOFFELDER LTDA-Proferida a decisão, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito, nos termos do petítório de fls. 432/433, é que a teor do disposto no art. 794, I do Código de Processos Civil, declarado extinto o processo. Pagas eventuais custas,

determinado o levantamento dos valores, conforme requer às fls. 432, mediante alvará, determinando a baixa na distribuição e arquivando-se os presentes autos. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA-.

6. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-541/2002-AZ IMÓVEIS LTDA x JOÃO DUENHA LOBATO e outro-Às partes dando-lhes ciência sobre o V. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-603/2002-AZ IMÓVEIS LTDA x PEDRO CICERO GABRIEL e outros-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença, até o prazo limite estabelecido pelo artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. Escoado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, os presentes autos serão arquivados em definitivo. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-782/2002-MARISE SENES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS-Proferida a decisão, tendo em vista que houve o pagamento integral do débito, nos termos do petítório de fls. 198, é que a teor do disposto no art. 794, I do Código de Processos Civil, declarado extinto o processo. Pagas eventuais custas, determinado o levantamento dos valores, conforme requer às fls. 198, mediante alvará, determinando a baixa na distribuição e arquivando-se os presentes autos. -Advs. FÁBIO DA SILVA MUIÑOS e MURILO FRANCISCO DO AMARAL-.

9. INDENIZAÇÃO - Ordinária-1095/2002-MARCIO SCHMIDT x MARIA ROSELI FRANCO-Deferido o pedido de penhora do bem imóvel indicado às fls. 210 cuja matrícula encontra-se juntada nos autos às fls. 211, devendo ocorrer à intimação da penhora à devedora e marido,se casada. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS e DARLISA DA SILVA-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-954/2003-JOSÉ ALGEO DE OLIVEIRA MACHADO e outro x BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de embargos de declaração interpostos para suprir obscuridade proporcionada pela ausência de atribuição ao valor da causa, conforme petítório de fls. 185/187. Os embargos merecem acolhimento, uma vez que não houve emenda, no decorrer do procedimento, quanto à petição inicial. Na verdade, os embargos, ou mesmo a impugnação, caracterizam-se pela accidentalidade e autonomia. Tal fato exige o cumprimento dos arts. 258 e 259 do CPC. A peça de embargos deve refletir o valor econômico perseguido em juízo, qual seja, a impugnação no valor R\$ 38.806.44. Desta forma, percebe-se que os embargos merecem procedência, motivo pelo qual o acolho para determinar a fixação do valor da causa, nos embargos, em R\$ 34.806,44, valor que será deverá ser corrigido monetariamente, a partir do ajuizamento da ação, com base no INPC. -Advs. LUZIA DE RAMOS BASNIAK e MUNIR ABAGGE-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-689/2004-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LEOGAS COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETROLEO e outro-Proferida a decisão, HOMOLOGADO por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, envolvendo os dois processos, noticiado na petição de fls. 558/561 dos autos nº. 689/2004, atribuindo ao mesmo, com base no Artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil, julgada extinta as referidas ações, determinando o seu oportuno arquivamento, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Custas remanescentes, se houverem deverão ser pagas pela parte devedora Leogás Ltda. Determinado que uma cópia da petição de fls. 558/562 e desta decisão seja juntada aos autos em apenso nº. 261/2002. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

12. USUCAPIÃO ESPECIAL-387/2005-JOÃO MARIA DOS SANTOS e outro x MÓVEIS RITZMANN S/A-Proferida a decisão, nos termos do art. 269, I do Código de processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente ação de usucapião para declarar o domínio do promovente sobre a área situada no Jardim Modelo, município de São José dos Pinhais, cuja área está descrita no Memorial descrito de fls. 14 e mapa de fls. 15/ 16, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 183 da Constituição Federal, e 1240 do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Condenados os requeridos SOLIDARIAMENTE ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 1.000,00. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, ANA AMÉLIA CALDAS SAAD DE OLIVEIRA e GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-845/2005-PAULO ROBERTO BERALDO x LILIAN MARA SEGALLA KRASNIAK-Recebido o recurso interposto pela embargada, em ambos os efeitos legais. Ao embargante, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. ANTONIO SBANO e MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

14. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1337/2005-RAFAM - PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES PEREIRA e outro-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 2.937,60. -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

15. ANULATÓRIA-76/2006-INGRID FIEDLER MIGUEL x ANA PAULA FRANCO KOEHNE-Proferida a decisão, nos Termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTE a pretensão da requerente, eis que a nota promissória objeto dos presentes autos, no valor de R\$ 6.000,00 não é nula, inválida ou inexistível, eis que se trata da garantia fidejussória assinada pela requerente em face de

contrato de locação realizado entre a requerida e um terceiro. Ademais, considerando a improcedência da presente demanda, necessária a REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA concedida, para que se mantenha o protesto em nome da requerente, no que diz respeito à nota promissória no valor de R\$ 6.000,00, de protocolo nº 2149/2006 e distribuição nr. 2158/2006, do 1º Cartório de Protesto de São José dos Pinhais. Condenada a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00. -Advs. LARA TINOCO LEANDRO HALUCH MAOSKI e PAULO JOSÉ GOZZO-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1072/2006-SINDICO DA MASSA FALIDA x INDÚSTRIA DE MÓVEIS ARTEL LTDA-Proferida a decisão, com amparo no artigo 69, § 3º, da Lei 7661/45, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos julgo boa a prestação de contas apresentada pelo síndico. Custas à final. - Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e ANTONIO AUGUSTO FIQUEIREDO BASTO-.

17. USUCAPÇÃO-1250/2006-ALDO LUIZ PAMPUCH e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269 do código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente ação de usucapião para declarar o domínio do promovedor sobre área situada na Contenda, zona Rural do Município de São José dos Pinhais, cuja área está descrita no Memorial Descrito de fls. 81 e mapa de fls. 82, tudo de conformidade com os preceitos do arts. 1238 e seguintes do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. Após o trânsito em julgado e pagas eventuais custas remanescentes, será expedido mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis competente. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

18. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-73/2007-FRIGOITÁLIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CARNES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Recebido o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V do CPC). -Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

19. INDENIZAÇÃO - Sumária-182/2007-CLÁUDIO MARCELINO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e outros-Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais (valendo o primeiro protocolo em cartório). Aos requeridos para oferecimento de contra-razões (no prazo individual e sucessivo de quinze dias, conforme constam da autuação). -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e GLADIMIR ADRIANI POLETO-.

20. DEPÓSITO-883/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x JULIANO PIRES DOS SANTOS-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec. Nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para o fim de condenar o requerido, na condição de devedora fiduciária, a restituir à requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

21. COBRANÇA - Ordinária-1446/2007-LUIZ GERALDO DAS NEVES x CENTAURO SEGURADORA S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pela requerida, em ambos os efeitos legais. Ao autor para oferecimento de contrarrazões no prazo de quinze dias. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

22. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1475/2007-ANTÔNIO CARLOS PETROSKI ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-A lei adjetiva prevê que a apelação interposta contra a sentença que decide o processo cautelar tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, IV, do Código de Processo Civil, com o que, revogada a medida, sua eficácia se alastra imediatamente, nos termos do artigo 807, do mesmo Códex. No entanto se a ação principal for julgada simultaneamente com a cautelar, conforme o caso presente, a apelação interposta deve ser recebida no seu duplo efeito em face do princípio da abrangência. Recebida a apelação e as razões, em ambos os efeitos legais. Ao requerido/apelado para responder, em quinze dias. -Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIM e DOUGLAS DOS SANTOS-.

23. ANULAÇÃO DE CAMBIAL-1768/2007-ANTÔNIO CARLOS PETROSKI ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Recebido o recurso interposto pelo autor, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ RENATO COSTA AMORIM e DOUGLAS DOS SANTOS-.

24. USUCAPÇÃO-1908/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x O JUÍZO DESTA VARA-Ao requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retire as cartas precatórias expedidas e providencie o cumprimento das mesmas, bem como deverá adiantar o valor da diligência do meirinho, para o cumprimento do mandado juntado às fls. 55. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2008/2007-MARCELO ALBERTO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Recebido o recurso de apelação interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-196/2008-JOÃO MARIA CALDAS DE LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 178, interposto pela requerida e suas razões no efeito meramente devolutivo, em relação ao objeto da tutela antecipada deferida antecipadamente e confirmada posteriormente, de forma implícita, na sentença (art. 520, VII, CPC), e, em ambos os efeitos no restante da matéria discutida no recurso. Ao autor, para oferecimento de contrarrazões em quinze dias. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. COBRANÇA - Ordinária-278/2008-JOSÉ CLAUDINO x CENTAURO SEGURADORA S/A-Recebido o recurso de apelação de fls. 123, interposto pela

requerida, em ambos os efeitos legais. À parte autora para responder em quinze dias. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-355/2008-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSANE APARECIDA DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III c/c parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, declarado extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, autos nº 355/2008, promovida por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ROSANE APARECIDA DA SILVA. Condenado o autor nas custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

29. DEPÓSITO-434/2008-BANCO FINASA S/A x SÉRGIO WOJCIECHOWSKI-Proferida a decisão, com fundamento no art. 4º do Dec. Nº 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE a presente Ação de Depósito para o fim de condenar o requerido, na condição de devedora fiduciária, a restituir à requerente o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 horas ou, a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-446/2008-OLIVIA ALVES MARAFIGO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. À parte interessada ante a certidão de fls. 132, informando que não consta nos autos comprovante de depósito a ser levantado. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-463/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CILGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CILINDROS DE GÁS LTDA-Ao autor para que, no prazo improrrogável de cinco dias, retire os ofícios expedidos e comprove a efetiva entrega no órgãos pesquisados, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-609/2008-SONIA MARIA GOMES x BANCO FINASA S/A-Ao apelante para que no prazo improrrogável de cinco dias, apresente a comprovação do correto recolhimento do porte de remessa, recolhido indevidamente, conforme certidão de fls. 139. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-894/2008-MARIDI RODRIGUES x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Enquanto às partes não esclarecerem conjuntamente quais os valores que cada parte terá direito de levantar este Juízo não atenderá nenhum dos pedidos de levantamento ou qualquer outra determinação formulados nos autos. -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

34. USUCAPÇÃO-1088/2008-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Na forma do inciso III, do artigo 232 do código de Processo Civil, a requerente deverá comprovar a publicação do edital, mais uma vez em jornal de grande circulação local. -Adv. JOÃO CARLOS VENÂNCIO-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1100/2008-BANCO ITAUCARD S/A x GEOVANE DOS SANTOS CRUZ-Ao autor para que, em cinco dias, comprove o endereçamento do ofício retirado, sob pena de extinção, na forma do art. 267, II e parágrafo 1º do CPC. Da mesma forma, deverá o autor promover a citação do requerido, sob pena de revogação da liminar e extinção dos presentes. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

36. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1221/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ANDREWS CLAYTON CONINCH-Recebido o recurso interposto pela autora, ambos os efeitos legais. À requerida para oferecimento de contrarrazões no prazo de quinze dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e EGYDIO MARQUES DIAS NETTO-.

37. RESCISÃO DE NEGOCIO-1261/2008-LOURIVAL DOS SANTOS x OSVALDIR DOS SANTOS e outro-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data de 19 de outubro de 2.010, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 60 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e PABLO ADRIANO DE PAULA-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-1591/2008-MARCOS ROGÉRIO SAADE x PAULO SÉRGIO NEVES e outros-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. MARCOS ANTONIO GERMANO-.

39. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1705/2008-MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA e outro x ROGÉRIO ALVES DE ASSIS-Deferido a apelante a Gratuidade Processual. Recebido o recurso de apelação interposto pelo requerido, em ambos os efeitos legais. Aos autores para oferecimento de contrarrazões em quinze dias. -Advs. SÉRGIO LUIZ CHAVES e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2357/2008-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RONALDO ADRIANO PINHEIRO SILVA-Ao autor, na pessoa de seu procurador, para efetiva manifestação de prosseguimento no prazo dez dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, parágrafo 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-279/2009-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FÁBIO TYBUCHESKI-À

parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-322/2009-FRANCESCA MANOELA CAMARGO DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o pedido inserto na presente ação, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 34/36, e, condenar a ré BANCO ITAUCARD S/A a indenizar a autora a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00, os quais deverão ser corrigidos pela média entre o INPC e IGPDI, e, juros moratórios de 12% ao ano a partir da presente decisão, eis que os valores encontram-se atualizados, bem como para declarar inexistente a dívida entre as partes referente ao contrato de financiamento do veículo Marea firmado por terceiro com a ré. Condenada a ré nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. -Advs. THAIS PONDELLI TELLES e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

43. DEPÓSITO-892/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR DA VEIGA FRANCA-Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 33 aliado à ausência de citação válida, e atento à formalização processual do autor e poderes expressos consignados nos instrumentos de fls. 07/10 E 34, homologado o pedido de desistência formulado e, em consequência, julgada extinta a presente ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1204/2009-BANCO FINASA S/A x MARCOS ALFREDO FERREIRA FRANCO-Ao autor, ante as informações prestadas nos autos através dos ofícios acostados. -Adv. SILVANA TORMEM-.

45. ALVARÁ-1226/2009-FÁBIO JOSÉ FERREIRA AFONSO x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, JULGADO PROCEDENTE o pedido para autorizar a venda de 1/3 do imóvel descrito na peça inaugural, cujos valores deverão ser atualizados para suprir as dificuldades financeiras do requerente. Prestação de contas em 60 dias. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1245/2009-MADALENA PEREIRA LINS MENDES x BANCO ITAULEASING S/A-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET-.

47. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1421/2009-WILTON JESUS JOSVIK x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Sobre o recurso de AGRADO RETIDO e a CONTESTAÇÃO manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

48. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-1524/2009-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x DIRCEU DE SAIBRO e outros-Recebido o recurso interposto pelos requeridos, em ambos os efeitos legais. Às autoras, para oferecimento de contrarrazões, no prazo de quinze dias. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e PAULO SERGIO WINCKLER-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE (outros)-1735/2009-FEBRATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x JR FUNDAÇÃO LTDA-O processo tramitou fora dos trilhos legais e, portanto, necessário trazê-lo de volta sob pena de ocorrer futura nulidade com prejuízos para ambas as partes. Ao contrário de Busca e Apreensão por força da alienação fiduciária, tratam os presentes autos de Busca e Apreensão por ter sido o negócio realizado com reserva de domínio, fato que altera substancialmente o procedimento do feito. ANTE O EXPOSTO, REVOGADA a decisão de fls. 47/49 porque o procedimento não é o correto, e via de consequência, junto em separado a decisão correta, e, tendo em vista que o bem já se encontra apreendido, determino que se mantenha em mãos da parte autora. E, via de consequência, REVOGADA a decisão de fl. 54, dando seguimento ao feito, e, uma vez que o depósito já se encontra realizado nos autos, determino a renovação da CITAÇÃO da parte requerida, conforme determinado da decisão em apenso. Nos termos do art. 1.071 do Código de Processo Civil, DEFERIDO a busca e apreensão do bem mencionado e caracterizado na prefacial. Nomeado o avaliador judicial para que nos termos do art. 1.071, § 1º do Código de Processo Civil, proceda uma vistoria do bem e arbitramento do valor, descrevendo-lhe o estado individualizando e depositando nas mãos da empresa requerente. Uma vez que já foi feito depósito, cite-se o comprador (requerido) para que no prazo de cinco dias conteste a ação, prazo em que poderá, se houver pago mais de 40% do preço, requerer o prazo de trinta dias para reaver a coisa, liquidando as prestações vencidas, juros, honorários e custas.; -Adv. LUIS ANDRÉ BECKHAUSER-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1770/2009-DANILO RODRIGUES SCHOLZE x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Advs. ISABEL DE FATIMA SZARY e ALEXANDRE CHEMIM-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-2294/2009-MARIA ALICE DA SILVA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGADO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C E TUTELA ANTECIPADA, tendo em vista que pela característica do contrato de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios. Condenada a requerente nas custas processuais, no entanto, deixo de condenar em honorários advocatícios ante ausência de lide em face da revelia do banco requerido. Fica suspensa a exigibilidade eis que beneficiária da Justiça Gratuita. -Adv. AMANDA VACCARI-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2450/2009-BELINHA RODRIGUES PADILHA e outros x CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outros-Opportunamente analisarei o pedido de reforço de penhora, conforme requer às fls. 127/128. Sentença de extinção em relação ao CONDOR SUPER CENTER LTDA. Proferida a decisão, nos termos do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), julgado o

feito sem resolução de mérito em relação à executada CONDOR SUPER CENTER LTDA, determinando o prosseguimento dos presentes contra os demais executados. Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Advs. PAULO EDUARDO GUEDES e CELSO DAVID ANTUNES-.

53. MANDADO DE SEGURANÇA-2823/2009-MARIA APARECIDA BUHRER CHUPEL e outro x COMISSÃO ELEITORAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o presente MANDADO DE SEGURANÇA, para denegar em definitivo a segurança pleiteada por restar ausente o direito líquido e certo alegado pelas impetrantes, desde logo determinando a REVOGAÇÃO da liminar concedida às fls. 113/115. Condenadas as impetrantes ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do conteúdo do artigo 25 da Lei 12.016./2009. - Adv. SEBASTIÃO SÉRGIO MIRANDA-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000407-31.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x MADALENA PEREIRA LINS MENDES-INDEFERIDO o pedido de liminar de reintegração de posse. Sobre a CONTESTAÇÃO, manifeste-se a parte autora em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

55. MANDADO DE SEGURANÇA-0000793-61.2010.8.16.0035-WELLINGTON LAVRATTI GRACIANO RIBEIRO x PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outro-Proferida a decisão, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil, JULGADO PROCEDENTE o presente MANDADO DE SEGURANÇA, para o fim de determinar a aprovação do impetrante Wellington Lavratti Graciano Ribeiro na fase de avaliação psicopatológica do concurso da Guarda Municipal de São José dos Pinhais, para que se proceda a continuação do certame, afim de que sejam realizadas as avaliações médicas e odontológica, previstas no edital nr. 40/2008 do referido concurso. Condenado o impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios em virtude do conteúdo do artigo 25 da Lei 12.016./2009. -Adv. HERICK PAVIN-.

56. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000887-09.2010.8.16.0035-JOÃO PEDRO FRANCO x BANCO VOLTORANTIN FINANCEIRA S/A-À parte autora, em 10 dias, para que se manifeste sobre a contestação apresentada. -Adv. PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

57. ALVARÁ - Lei 6.858/80-0003485-33.2010.8.16.0035-MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA x O JUÍZO DESTA VARA-Proferida a decisão, acolhido o pedido de alvará requerido expedindo-se o competente mandado para o levantamento das importâncias depositadas a título de PIS/PASEP em favor da requerente. -Advs. ZARA HUSSEIN e AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO-.

58. INTERDIÇÃO-0004972-38.2010.8.16.0035-MARCELO LESCHNHAK x LOURDES HALLUCH LESCHNHAK-Proferida a decisão, considerando que houve a morte da interditanda, nos termos da certidão de óbito de fls. 31, encerrou o interesse processual de agir de forma superveniente. Diante da ausência de interesse processual de agir superveniente, nos termos do art. 267, VI (ausência do interesse processual superveniente), do Código de Processo civil, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. -Adv. JORAN PINTO RIBEIRO-.

59. COBRANÇA DE AUTOS-0006797-17.2010.8.16.0035-CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSE DOS PINHAIS x WAGNER ANDRE JOHANSSON-Proferida a decisão, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, atento à informação supra presta pela Serventia, ante a falta de interesse processual superveniente, julgo extinta esta ação de Cobrança de autos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Averb-se à margem da distribuição a extinção da ação e arquivem-se os autos. Sem custas, eis que trata-se de feito de caráter administrativo. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

60. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007098-61.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO PEDRO FRANCO-INDEFERIDO o pedido de liminar de busca e apreensão. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008040-93.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIAN CRISTINE GOMES-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

62. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008344-92.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x VANTUR LUIS DOS SANTOS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 297,00). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008531-03.2010.8.16.0035-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSÉ PEDRO FERREIRA CARDOSO-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 445,50). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008840-24.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x WILIAM ADROALDO PENS-Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas (R\$ 258,00). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

65. INVENTÁRIO-0009217-92.2010.8.16.0035-JOÃO GASPARIN NETO x MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA-Nomeado o viúvo OLANDIVIO DA SILVA na inicial qualificado, para exercer a condição de INVENTARIANTE dos bens deixados pelo falecimento de MARIA APARECIDA PINTO DA SILVA, ocorrido em 13 de janeiro de 2009, consoante documento de fls. 12, devendo prestar o compromisso respectivo em cinco dias e as primeiras declarações (ou ratificá-las), nos 20 dias subseqüentes.

Ao inventariante nomeado para que em dez dias: a) formalize a representação processual da menor PAOLA, através da juntada de instrumento público de mandato, consoante artigo 654 do Código Civil Brasileiro; b) Efetue o depósito do valor correspondente à venda do imóvel, em nome da menor PAOLA, em conta de poupança judicial, a ser aberta junto ao BANCO DO BRASIL, Agência 0982-2, POSTO FORUM, à ordem e disposição deste juízo. c) Emende a inicial, para dar cumprimento ao artigo 6º da Resolução 46 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, indicando o número do CPF/MF da autora da herança. Após, nomeado o senhor LUIZ ERNANI SETIM, para que proceda avaliação do único bem que integra o acervo hereditário (parte ideal), dizendo a seguir os interessados. -Adv. ADRIANA VIEIRA DA SILVA-.

66. USUCAPIÃO-0009951-43.2010.8.16.0035-SINHORINHA MARTINS x REPLECTA PARTICIPAÇÕES LTDA-Concedido ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. À parte autora para que regularize o feito através das seguintes providências: a) proceda a juntada da planta indicativa do imóvel em questão, atentando-se à distância referente ao Rio Iguaçu; b) Junte a guia ART/ CREA devidamente recolhida em nome do profissional responsável pela confecção da planta; c) Apresente as certidões passadas pelo Distribuidor, bem como em relação a antecessores, conforme disposição constante no artigo 923, do Código de Processo Civil; d) Juntem as certidões passadas pelos registros de imóveis desta Comarca; e) Apresentem comprovantes que demonstrem a sua não propriedade sobre outros imóveis; f) Juntem matrícula do imóvel em questão. -Adv. NEMO ELOY VIDAL NETO-.

67. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0010724-88.2010.8.16.0035-MAR BLUE EMPREENDEIMENTOS LTDA x EDNA LUIZA BATISTA QUEIROZ-Deferida a liminar de sustação de protesto do título descrito na inicial, mediante a prestação de caução, no prazo de 05 dias. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

68. EXECUTIVO FISCAL-129/1997-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JOÃO MALUCELLI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS e outros-Pelo lapso temporal transcorrido necessário que a credora ratifique o que postulou nos autos ou requeira o que entender de direito em cinco dias. -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

69. EXECUTIVO FISCAL-1162/2005-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x YUMIKO LOURDES ISHIKAWA ALVES e outro-Proferida a decisão, JULGADO PROCEDENTE o pedido formulado na presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de extinguir o crédito tributário com datas de vencimento anteriores à 12/04/2004 eis que prescritos. Entretanto, devesse a execução fiscal prosseguir quanto aos créditos posteriores a referida data. Deixado de condenar as partes em custas e honorários, pois os presentes se afiguram com mero incidente processual. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

70. EXECUTIVO FISCAL-162/2009-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x VENTURI ADMINISTRADORA INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA-Proferida a decisão, JULGADO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, par ao fim de extinguir o crédito tributário referente ao exercício de 2003 eis que prescrito, e via de consequência julgada EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condenado o exequente nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados no montante de R\$ 500,00. -Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 06 de Julho de 2.010.

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE SARANDI - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL UNICA
RELAÇÃO Nº 28/2010.
LORIL LEOCADIO BUENO JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 28/2010.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 0184 000630/2008
ADRIANO BARBOSA 0006 000476/2002
ADRIANO KAZUO GOTO 0039 000648/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0081 000514/2009
0120 000081/2010
0132 000205/2010
ALECIO DORIGAN 0050 000606/2008
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0134 000234/2010
ALEX FRANCISCO PILATTI 0055 000730/2008

ALVARO MANOEL FURLAN 0186 000696/2008
ANIBAL BIM 0015 000698/2005
ANICI PREMEBIDA 0161 000554/2010
ANTONIO EDSON O. DA ROCHA 0032 000381/2007
ANTONIO NUNES NETO 0031 000337/2007
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0154 000394/2010
Adelino Garbúggio 0004 000324/2001
0009 000329/2003
0011 000570/2004
0027 000238/2006
0030 000326/2007
0034 000455/2007
0036 000523/2007
0044 000310/2008
0045 000352/2008
Adriane C. Stefanichen 0112 000929/2009
0130 000183/2010
0132 000205/2010
0153 000369/2010
0155 000403/2010
Airton Martins Molina 0029 000228/2007
0110 000903/2009
Alessandro Moreira do Sac 0096 000776/2009
Alexandre Alves Bazarella 0102 000820/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0121 000099/2010
Alexandre Romani Patussi 0064 000142/2009
0065 000143/2009
0070 000259/2009
Alexandre da Silva Moraes 0055 000730/2008
Ana Claudia Piraja Bandei 0071 000311/2009
Andreia Carvalho da Silva 0121 000099/2010
Beatriz Fonseca Donato 0189 000726/2009
Braulio Belinati Garcia P 0023 000189/2006
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0028 000263/2006
0178 001095/2006
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0185 000655/2008
CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO 0195 000059/2010
CLAUDINEI CODONHO 0062 000064/2009
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0073 000330/2009
CYBELE DE FATIMA DE OLIVE 0190 000963/2009
0191 000964/2009
0192 000966/2009
0193 000967/2009
Carla Heliana V. Menegoss 0169 000590/2010
0170 000591/2010
0171 000592/2010
0172 000593/2010
0173 000594/2010
0174 000595/2010
Carlos Lemes da Silva 0117 001059/2009
Carmem Lúcia Bassi 0162 000555/2010
Cesar Augusto Terra 0113 000949/2009
0176 000600/2010
Cesar Cleiber Barreto 0101 000797/2009
Claudenir Luiz Peroco 0083 000523/2009
Claudia Cristina Fiorini 0031 000337/2007
DANIEL BARBOSA MAIA 0010 000649/2003
DEBORA FERNANDA PERIOTO 0010 000649/2003
DENIZE HEUKO 0010 000649/2003
Daisy Rosa Malacario 0126 000135/2010
Dirceu Galdino Cardin 0099 000789/2009
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 0079 000458/2009
EDU ALEX SANDRO DOS SNTOS 0054 000709/2008
ELISANDRE MARIA BEIRA 0006 000476/2002
ELMER DA SILVA MARQUES 0056 000736/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0020 000098/2006
0035 000491/2007
0048 000531/2008
EMILIANA RAMOS FELIPE DA 0044 000310/2008
EMILIO PICIOLI 0003 000519/2000
Eduardo Obrzut Neto 0031 000337/2007
Elizandra Cristina Sandri 0082 000518/2009
Eneida Wirgues 0157 000481/2010
Evandro Alves dos Santos 0095 000771/2009
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAV 0003 000519/2000
0029 000228/2007
0144 000291/2010
FABIO ROTTER MEDA 0055 000730/2008
FABIOLA SCHMIDT 0012 000958/2004
FABRICIO MASSI SALLA 0006 000476/2002
FERNANDA LAURINO RAMOS 0068 000226/2009
FERNANDO LUCHETTI FENERI 0185 000655/2008
Fernando Parolini de Mora 0008 000305/2003
0088 000664/2009
0095 000771/2009
Flavio Santanna Valgas 0090 000711/2009
0091 000712/2009
0097 000780/2009
0103 000821/2009
0104 000824/2009
0118 000001/2010
0119 000073/2010
Flávio Santana Valgas 0135 000242/2010
0136 000244/2010
0143 000287/2010
0156 000440/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0106 000848/2009
0107 000853/2009
0134 000234/2010

GLAUCO IWERSEN 0079 000458/2009
 Gerard Kaghtazian Júnior 0055 000730/2008
 Gustavo Verissimo Leite 0094 000763/2009
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO J 0138 000249/2010
 Hamilton José de Oliveira 0037 000569/2007
 0039 000648/2007
 0077 000446/2009
 Helen Pelisson da Cruz 0079 000458/2009
 0087 000642/2009
 0100 000795/2009
 Hélintha Coeto Neitzke 0138 000249/2010
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 0053 000705/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0106 000848/2009
 0107 000853/2009
 0134 000234/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000958/2004
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0073 000330/2009
 JESUS SOARES MARTINS 0032 000381/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0130 000183/2010
 JOAQUIM FERNANDES DA COST 0007 001042/2002
 JOSE GONZAGA SORIANI 0015 000698/2005
 JOSE MAREGA 0015 000698/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000958/2004
 Jamil Josepetti Junior 0038 000591/2007
 Jhonathas Supupira 0121 000099/2010
 0157 000481/2010
 Jose Airtton Goncalves 0101 000797/2009
 Jose Miguel Gimenez 0105 000832/2009
 0129 000180/2010
 José Ivan Guimarães Perei 0004 000324/2001
 0005 000351/2001
 0010 000649/2003
 0043 000244/2008
 José Ivan Guimarães Perei 0076 000382/2009
 0093 000762/2009
 0116 001054/2009
 José Wladimir Garbúggio 0006 000476/2002
 0009 000329/2003
 0023 000189/2006
 0027 000238/2006
 0030 000326/2007
 0032 000381/2007
 0034 000455/2007
 0044 000310/2008
 0045 000352/2008
 0063 000088/2009
 0074 000345/2009
 0089 000697/2009
 0115 001016/2009
 0127 000140/2010
 0133 000219/2010
 0177 000713/2003
 João Alberto de Lima e Si 0148 000324/2010
 0149 000327/2010
 0150 000328/2010
 João Claudio Massago de M 0045 000352/2008
 Juliana Rigolon de Matos 0092 000753/2009
 0138 000249/2010
 0142 000282/2010
 0160 000514/2010
 Juliano Miqueletti Soncin 0014 000501/2005
 0018 000901/2005
 0057 000782/2008
 Karine Simone P. Weber 0040 000071/2008
 0049 000566/2008
 0058 000017/2009
 0067 000204/2009
 0123 000127/2010
 0137 000248/2010
 0141 000281/2010
 LAERCIO MARQUES CAIRES 0194 000052/2010
 LILIAN DA SILVA MAFRA 0042 000201/2008
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0050 000606/2008
 LUCIMARA PLAZA TENA 0033 000408/2007
 0046 000499/2008
 0047 000500/2008
 LUIS GUILHERME V. TURCHIA 0012 000958/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0022 000159/2006
 LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0094 000763/2009
 LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA 0002 000077/1999
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0106 000848/2009
 0107 000853/2009
 Liliam Aparecida de Jesus 0017 000884/2005
 Luis Carlos O. Esteves 0128 000146/2010
 Luiz Alberto Valerio 0163 000563/2010
 0188 000444/2009
 Luiz Carlos O. Esteves 0021 000118/2006
 0060 000061/2009
 0061 000063/2009
 MARCELO MORAES TAVARES 0044 000310/2008
 MARCIA L. GUND 0012 000958/2004
 MARCOS RIBERTO VOLPATO 0069 000255/2009
 MARIANA BENINI SOUTO 0145 000311/2010
 0146 000312/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0024 000191/2006
 0025 000224/2006
 0026 000228/2006
 MATIAS ANGELO GONZAGA 0006 000476/2002
 MIGUEL JANEIRO MARTOS FON 0113 000949/2009

MOISÉS ZANARDI 0004 000324/2001
 0005 000351/2001
 0010 000649/2003
 0043 000244/2008
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0096 000776/2009
 Marcio Rogerio Depolli 0023 000189/2006
 Marcos Cesar Crepaldi Bor 0098 000785/2009
 Marcos Charles Soares Mar 0134 000234/2010
 Mariza Helena Teixeira 0095 000771/2009
 Milken Jaqueline Cenerini 0033 000408/2007
 0035 000491/2007
 0085 000578/2009
 0086 000621/2009
 Milton Luiz Cleve Kuster 0079 000458/2009
 Milton Placido de Castro 0016 000702/2005
 Monica Pimentel de Souza 0179 002063/2006
 0180 000981/2007
 0181 000993/2007
 0182 000997/2007
 0183 001000/2007
 0187 000704/2008
 NEI CARVALHO DA SILVA 0001 000221/1998
 NEUSA MARIA CANDIDO 0017 000884/2005
 NEWTON DORNELES SARATT 0112 000929/2009
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0041 000164/2008
 Nelson Alcides de Oliveir 0125 000132/2010
 0140 000280/2010
 Nelson Paschoalotto 0072 000327/2009
 0151 000360/2010
 0168 000587/2010
 Nelto Luiz Renzetti 0114 000997/2009
 Osmar Helcias Schwartz Jr 0148 000324/2010
 0149 000327/2010
 0150 000328/2010
 Osni Marcos Leite 0108 000874/2009
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA S 0144 000291/2010
 PAULO CESAR TORRES 0017 000884/2005
 Patricia Francischetti Ma 0113 000949/2009
 Patricia Pontaroli Jansen 0084 000532/2009
 0109 000901/2009
 0139 000262/2010
 0166 000578/2010
 0167 000580/2010
 0175 000596/2010
 Pedro Stefanichen 0081 000514/2009
 REGINALDO BORSARI 0006 000476/2002
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000476/2002
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0044 000310/2008
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0148 000324/2010
 0149 000327/2010
 0150 000328/2010
 ROGERIO PETRONILHO 0050 000606/2008
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 0019 000060/2006
 Renato Tadashi Saiki 0080 000512/2009
 Rene Pelepiu 0045 000352/2008
 Ricardo Magnoboschi Villa 0078 000457/2009
 Rita de Cassia Oliveira S 0111 000905/2009
 Rosana Carvalho de Lima 0147 000316/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0088 000664/2009
 SERGIO SCHULZE 0013 001320/2004
 SILVANA TORMEM 0051 000663/2008
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0066 000170/2009
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 0134 000234/2010
 Selma Suely Mendes Martin 0159 000511/2010
 Sheyla Graças de Souza 0052 000679/2008
 0131 000198/2010
 0152 000366/2010
 0158 000505/2010
 Stael Maria de Oliveira 0122 000110/2010
 THIAGO F. R. DOS SANTOS. 0024 000191/2006
 0025 000224/2006
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0164 000575/2010
 0165 000576/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0075 000368/2009
 Teofilo Stefanichen Neto 0163 000563/2010
 VALERIA SILVA GALDINO 0099 000789/2009
 Valdir Roberto Alves Sant 0074 000345/2009
 Vilma Carla L. de Souza R 0059 000030/2009
 WILLIAN FRACALOSS 0131 000198/2010
 Washington Schwartz Macha 0124 000130/2010
 Wilson Jose de Freitas 0098 000785/2009

1. INVENTÁRIO-221/1998-MATEUS ALEXANDRE G. JAWORSKI e outro x MATEUS JAWORSKI- ante o despacho de fl. 204: " O processo tem condições de ser julgado no estado em que se encontra. Ao contrário do que afirma o inventariante às fls. 197/198, todos os bens que integram o espólio devem ser objeto da partilha e sobre eles deve ser pago o ITCMD, independentemente de sua futura alienação pela via judicial, tendo em vista que existem outros coproprietários. Por outras palavras, mesmo que no processo de alienação judicial, em trâmite perante a Comarca de Maringá, seja determinada a transferência direta do espólio para o novo adquirente (o que, tecnicamente, não seria a solução mais correta), ainda assim continuaa sendo fato que, com abertura da sucessão (ou seja, com a morte do 'de cujus') ocorreu a transmissão da herança aos herdeiros (art. 1784 do cc/2002 e art. 1572 do cc/ 1916 - princípio da 'saisine'). Ademais, a expedição do formal de partilha ficará condicionada ao pagamento das custas processuais remanescentes, da taxa

judiciária, do ITCMD (com manifestação favorável da Fazenda Estadual) e do IPTU (tendo em vista os fatos noticiados pelos coproprietários às fls. 121/124). Portanto, concedo o prazo de 15 dias para que o inventarianete apresente o plano de partilha das frações dos imóveis relacionados às fls. 61/62. Em seguida, intím-se os herdeiros nominados às fls. 83/85, bem ainda os terceiros interessados identificados às fls. 118, através de seu procuradores, para que se manifestem no prazo comum de 10 dias, ciente que o silêncio será interpretado como anuência ao plano de partilha. " - Adv. NEI CARVALHO DA SILVA.-

2. DECLARATÓRIA-77/1999-JOAO RIBEIRO DA SILVA x OSCAR SUMIO AZUMA-manifeste-se quanto ao cumprimento da carta precatória, juntada aos autos -Adv. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA AGUIAR.-

3. INVENTÁRIO-519/2000-ROQUE ELIAS DE SAMPAIO. x MARIA SANTINA DE SAMPAIO.- ante a sentença de fls. 216/217: " Trata-se de inventário em que são peticionários ROQUE ELIAS DE SAMPAIO e OUTROS, nominados e qualificados nos autos, objetivando a partilha dos bens deixados pelo falecimento de MARIA SANTINA DE SAMPAIO. Apresentadas as primeiras declarações, a relação dos documentos necessários e atribuído valor aos bens do espólio. Os herdeiros não representados pelo mesmo procurador foram regularmente citados e compareceram aos autos, sem opor qualquer resistência. O Ministério Público exarou parecer pela realização da partilha na forma do despacho de fl. 209. Relatei e decido. Como não houve apresentação do plano de partilha, apesar das reiteradas determinações neste sentido, este Magistrado procederá nesta oportunidade da maneira como já havia anunciado no despacho de fl. 209, ou seja, procederá a partilha dos bens de forma igualitária entre os herdeiros. Embora em tal despacho tenha constado que deveria ser excluída a herdeira renunciante Maria Rosa de Jesus, na realidade sua renúncia de fl. 59 (por instrumento particular e sem firma reconhecida) não atende aos requisitos legais, sendo até mesmo duvidoso se partiu de seu punho ou não. Por isto, a partilha deverá ser realizada à razão de 1/6 de cada um dos bens (incluído o saldo em conta bancária - fl. 210) para cada um dos 06 herdeiros. O valor do ITCMD deverá ser calculado na sequência pela própria Fazenda Estadual, de acordo com o valor que atribuir aos bens. Ante o exposto, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por Maria Santina de Sampaio, à razão de 1/6 para cada um dos 06 herdeiros, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.

Ao curador nomeado à herdeira Maria Rosa de Jesus, fixo a verba honorária de R \$ 350,00, que deverá ser pago mediante expedição de alvará para levantamento na conta de titularidade do espólio. Da mesma forma, as custas processuais e o ITCMD deverão ser pagos com o mesmo numerário depositado e via alvará. Somente após os pagamentos referidos acima é que os alvarás e os formais de partilha poderão ser expedidos em favor dos herdeiros. Ressalvo que os alvarás somente poderão ser expedidos em nome dos procuradores, caso possuam poderes especiais no mandato para dar quitação (o que deverá ser conferido pela escrivania). P.R.I. " - Adv. EMILIO PICIOLI e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-

4. DEPÓSITO-324/2001-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x VALDECIR MURAROTO.- ante o despacho de fl. 134: " Fixo os honorários do curador em R\$ 150,00, em razão do requerimento retro. Todavia, como eles devem ser pagos pelo Estado e, lamentavelmente, no momento não há verba disponível para tal mister, qualquer pretensão voltada contra este deverá ser feito através de processo de conhecimento, servindo o valor acima apenas como parâmetro. No que diz respeito à execução do julgamento, o credor ainda não atendeu a determinação contida no despacho de fl. 127 . Caso não haja atendimento no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos. Intím-se. " -Adv. MOISÉS ZANARDI, José Ivan Guimarães Pereira e Adelino Garbúggio.-

5. EXECUÇÃO-351/2001-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x LIDIANE GALLO BORNIA BRITO.-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC, devendo estar munido de disquete, ante o despacho de fl. 164: " Expeça-se novo edital de citação e intimação da executada. Intime-se o requerente para retirar o edital, que deverá ser publicado por duas vezes em órgão de imprensa de circulação local. O prazo para comprovação das publicações é de 45 dias, sob pena de extinção do processo por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente para o mesmo fim. " -Adv. MOISÉS ZANARDI e José Ivan Guimarães Pereira.-

6. AÇÃO DE ANULAÇÃO-476/2002-IZABELLE GIMENES LOPES e outros x ROSANGELA PIRES GIMENES e outros-os autos estão sendo encaminhados ao arquivo provisório -Adv. José Wladimir Garbúggio, ELISANDRE MARIA BEIRA, FABRICIO MASSI SALLA, MATIAS ANGELO GONZAGA, REGINALDO BORSARI, ADRIANO BARBOSA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

7. EXECUÇÃO-1042/2002-MONOLUX CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x EUCLIDES VIEIRA MATOS.- ante o despacho de fl. 259: " Defiro a expedição de alvará em favor da credora, para levantamento do numerário depositado. Todavia, indefiro a remessa dos autos à contabilidade, pois o cálculo deve ser apresentado pela própria exequente inclusive deduzindo os valores já recebidos 9 no momento oportuno do pagamento das prestações e também agora, com o depósito realizado). Com a apresentação do cálculo, dê-se ciência ao executado pelo prazo de 10 dias, querendo, complementar o depósito, correndo o prazo em cartório. Após, voltem conclusos. Intím-se. " - Adv. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA.-

8. AÇÃO ORDINARIA-305/2003-ORLANDO GARBELINI x FABRICA DE LATICINIOS LUMA-IND. E COM. DE LAT.LTDA e outros- manifeste-se quanto a juntada do ato deprecado -Adv. Fernando Parolini de Moraes.-

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-329/2003-FLAVIO BATISTA HERINGER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ante o despacho de fl. 156: " Recebo o apelo, em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " -Adv. Adelino Garbúggio e José Wladimir Garbúggio.-

10. DEPÓSITO-649/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PCG x SAMUEL DOS SANTOS- ante o despacho de fl. 132:

" Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 22.500,00, depositado em nome do executado, bem como a requisição de informação acerca de seu atual endereço, via sistema BacenJud. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos. Sendo negativa, intime-se a parte credora." Resposta do Bacen: negativa -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA, José Ivan Guimarães Pereira, MOISÉS ZANARDI, DENIZE HEUKO e DEBORA FERNANDA PERIOTO.-

11. DEPÓSITO-570/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETERSON LUIZ VEIGA DA SILVA- ante o despacho de fl. 149: " Fixo os honorários do curador em R\$ 150,00, em razão do requerimento retro. Todavia, como eles devem ser pagos pelo Estado e, lamentavelmente, no momento não há verba disponível para tal mister, qualquer pretensão voltada contra este deverá ser feito através de processo de conhecimento, servindo o valor acima apenas como parâmetro. Intime-se, arquivando em seguida. " -Adv. Adelino Garbúggio.-

12. SUMARIA DE INEX.REL. JURIDICA-958/2004-REGINALDO RAMPAZZO x TIM CELULAR S/A-preparar as custas, sendo que os autos requeridos pela parte autora são referentes a 3 ofícios, 1 postagem e 1 atuação, devendo ser recolhidos para a Vara Cível; e os atos requeridos pelo requerido são referentes 4 cartas precatórias 4 ofícios, devendo também ser recolhidos a Vara Cível, conforme certificado à fl. 209 - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, FABIOLA SCHMIDT e LUIS GUILHERME V. TURCHIARI.-

13. DEPÓSITO-1320/2004-BANCO DIBENS S/A x WELINGTON CORREIA DA COSTA- manifeste-se nos autos no prazo de 30 dias; nada sendo requerido, os autos serão arquivados -Adv. SERGIO SCHULZE.-

14. BUSCA E APREENSÃO-501/2005-BANCO BMC S/A x PEDRO GRABOVIUZ PEREIRA.-retirar Carta Precatória, para que seja distribuída e cumprida junto ao R. Juízo Deprecado competente -Adv. Juliano Miqueletti Soncin.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-698/2005-B.B. LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. x ANTONIO MOCHI E OUTRO- ante o despacho de fl. 180: " Aguarde-se por 30 dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo. " -Adv. JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA e ANIBAL BIM.-

16. DECLARATÓRIA-702/2005-RDM - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA. x CONSTRUTORA E METALURGICA BOSCOLI LTDA - ME.-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 7,00 (1 atuação); R\$ 21,00 (3 precatórias); R\$ 21,00 (10 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza); R\$ 1,16 (conta de juros); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 intimação); Funrejus: R\$ 109,36 -Adv. Milton Placido de Castro.-

17. DEPÓSITO-884/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILSON MARIANO DA SILVA.-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. NEUSA MARIA CANDIDO, Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e PAULO CESAR TORRES.-

18. DEPÓSITO-901/2005-BANCO ITAU S/A x MARCIA CRISTINA CAVALHEIRO.- preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 7,00 (1 atuação); R\$ 7,00 (1 ofício); R\$ 7,00 (1 precatória); R\$ 4,20 (2 avisos de publicação); R\$ 12,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Juliano Miqueletti Soncin.-

19. INDENIZAÇÃO-60/2006-FERNANDA TAVARES. x M J RECREACAO LTDA- ante o despacho de fl. 156: " Tendo em vista a inércia do executado, proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 3.000,00, via sistema BacenJud. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud. Sendo ineficazes os bloqueios, diga a exequente. Sendo algum deles exatos e em valor suficiente para a garantia do Juízo, intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, para que ofereça(m) impugnação, querendo, em 15 dias. Façam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor (item 5.8.1 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 144)." Respostas do Bacenjud e Renajud: negativas -Adv. RUBENS PINHEIRO DA SILVA.-

20. DEPÓSITO-98/2006-BANCO ITAU S/A x MARCOS MOREIRA DA SILVA.-a parte requerente deverá comprovar as duas publicações em órgão de imprensa local, do edital expedido, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do processo por abandono -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

21. INVENTÁRIO-118/2006-JOSE GERALDO BRESSAN DE AZEVEDO. x GERALDO ROCHA DE AZEVEDO.-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 110,25 (50% tabela IX, item I); R \$ 7,00 (1 atuação); R\$ 7,00 (1 ofício); 21,00 (10 avisos de publicação); R\$ 12,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Luiz Carlos O. Esteves.-

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2006-CLARICE NABARRETO VENERIO. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- ante o despacho de fl. 462/463: " I - Defiro a produção da prova pericial pugnada pela requerente, nomeando como perito o contador SERGIO H. MIRANDA DE SOUZA, que deverá ser intimado para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 10 dias. II Antes, porém, também em 10 dias, as partes devem ser intimadas para apresentarem os seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos. Formulo ao perito os seguintes quesitos: 1) Considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? 2) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, com as mesmas taxas praticadas pelo banco, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte, devidamente atualizado pelo INPC. 3) As taxas de juros foram expressamente contratadas entre as partes? 4) Negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o perito se as taxas de juros então dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras (o perito deverá pesquisar a

taxa de juros junto ao Bacen, Procon etc. e, caso não seja possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pelas quatro maiores instituições financeiras). Se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo Banco nos meses em que esta tenha sido inferior à taxa média de mercado. 5) Sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possibilidade de inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o perito, a título de juros remuneratórios, de forma simples, a taxa de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e de 1% ao mês de janeiro de 2003 em diante. Existindo saldo, deverá apontar o seu valor e quem é o seu credor. 6) Considerando os documentos juntados, indaga-se ao perito se foram debitadas contra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviços" ou qualquer contraprestação em favor do réu, nos últimos noventa (90) dias que antecederam à propositura desta demanda, sem autorização expressa constante dos contratos ou de instruções escritas do Banco Central do Brasil. 7) Constatados os documentos lançados a débito do autor, nos últimos noventa (90) dias que antecederam à propositura desta demanda, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma, de forma a não ser somado e creditado à parte autora, com atualização monetária pelo INPC. 8) Se for positiva a resposta aos quesitos 6 e 7, favor indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deverá ser somado e creditado à parte autora, com atualização monetária pelo INPC. Na segunda fase da ação de prestação de contas, a instituição financeira ré, porque condenada a prestar contas na primeira fase do procedimento, deve arcar com o custeio da prova pericial, notadamente porque deu causa à instauração da demanda (princípio da causalidade). Apresentada a proposta, intime-se o requerido para depositá-los em Juízo em 10 dias, sob pena de preclusão da prova que acarretará no acolhimento das contas prestadas pela parte autora. III - Defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, além da hipossuficiência, a prova técnica tem demonstrado, no mais das vezes, as práticas abusivas das instituições financeiras, residindo a verossimilhança das alegações neste aspecto." - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

23. DEPÓSITO-189/2006-BANCO ITAU S/A x JOSE CANDIOTO.-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e José Wladimir Garbúggio-.

24. DEPÓSITO-191/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADAO APARECIDO DE OLIVEIRA.- manifeste-se sobre o cumprimento da carta precatória expedida à comarca de Maringá-PR, para penhora -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO F. R. DOS SANTOS.-.

25. DEPÓSITO-224/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL DA SILVA PURIFICACAO.- manifeste-se nos autos, posto que não houve informações sobre o cumprimento da carta precatória -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO F. R. DOS SANTOS.-.

26. DEPÓSITO-228/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELIAZER SEBASTIAO DA SILVA.- ante o despacho de fl. 112: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 5.000,00, via sistema BacenJud, em contas de titularidade das executadas. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do sistema RenaJud. Sendo inexatos os bloqueios, diga a exequente. Sendo exitoso apenas o bloqueio através do BacenJud, intime-se as executadas quanto ao prazo para interposição de embargos. Sendo exitoso apenas o bloqueio através do RenaJud, intime-se o exequente para indicar o paradeiro do veículo, a fim de que possa ser penhorado." Resposta do BacenJud: negativa; Renajud: positiva -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS-238/2006-FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO e outro x IVONI DRAGO DA CRUZ e outro- ante o despacho de fl. 144: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 9.000,00, via sistema BacenJud, em contas de titularidade das executadas. Proceda-se, ainda, o bloqueio dos veículos registrados em seu nome, através do Sistema RenaJud. Sendo inexatos os bloqueios, diga o exequente. Sendo exitoso o bloqueio através do BacenJud, intime-se as executadas quanto ao prazo para interposição de embargos. Sendo exitoso apenas o bloqueio através do RenaJud, intime-se o exequente para indicar o paradeiro do veículo, a fim de que possa ser penhorado." Respostas BacenJud e Renajud: negativas -Advs. Adelino Garbúggio e José Wladimir Garbúggio-.

28. INVENTÁRIO-263/2006-LUIZ NUNES FERREIRA e outros x MARCELINO NUNES FERREIRA.-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE.-.

29. EXECUÇÃO-228/2007-ELVIRA MARCENICHEN GEALH. x MILTON MIANTE DA SILVA.-manifestem-se as partes, posto que decorreu o prazo de suspensão -Advs. Ailton Martins Molina e FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.-.

30. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-326/2007-SUELI VANDERLEI GARBELINI. x MARCELO VANDERLEI DA SILVA.- ante o despacho de fl. 133: " Sobre o contido no petitório retro, manifeste-se o requerido no prazo preclusivo de 10 dias. " -Advs. Adelino Garbúggio e José Wladimir Garbúggio-.

31. EXECUÇÃO-337/2007-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x DEMATONI LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. e outros-Diga o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO NUNES NETO, Claudia Cristina Fiorini e Eduardo Obrzut Neto.-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-381/2007-MOACIR DE LIMA NEVES - ME. x ANTONIO FERNANDES e outros- ante a sentença de fls. 433/443: " I - Relatório. Consta da inicial: a) os requeridos são os possuidores do imóvel constituído pelo lote de terras nº 118-A/119/120-5-1, localizado no 2º parque industrial da cidade; b) em

razão do aterramento e construção de barracão realizado no lote dos requeridos, as águas pluviais daquele lote são todas escoadas em direção ao imóvel da requerente; c) a requerente vinha solicitando aos requeridos que providenciassem as obras necessárias para o escoamento adequado das águas pluviais, mas devido à inércia destes a situação do muro divisório da requerente já se encontrava em situação crítica; d) em 15.09.2006, o muro de arrimo da requerente não suportou toda a água pluvial recebida do terreno dos requeridos e acabou caindo sobre a parede do barracão industrial, causando prejuízos à estrutura do muro e do barracão, além de danos a máquinas do inquilino da requerente e que se encontravam no interior do barracão; e) a requerente foi obrigada a ressarcir o seu inquilino pelos prejuízos e a realizar obras de restauração no seu muro de arrimo e na parede do barracão, devendo ser indenizada pelo valor total de R\$ 24.186,40; f) há necessidade de concessão de liminar, para determinar que os requeridos realizem imediatamente as obras de contenção das águas pluviais de seu imóvel, fazendo-as escoar dos seus limites através de meios que não comprometam o muro de arrimo da requerente. Pede a condenação dos requeridos na mesma obrigação de fazer postulada a título de tutela antecipada e ao pagamento do valor acima indicado. Inexistente a tentativa prévia de conciliação, o primeiro requerido apresentou defesa, alegando: a) preliminar de ilegitimidade passiva, porque não é proprietário e nem possuidor do imóvel, que pertence a Emerson F. Araújo e Lins Ltda.; b) no mérito, a culpa é exclusiva da requerente, na medida em que não realizou as obras necessárias em seu terreno, antes do desabamento, para a captação e escoamento das águas pluviais provenientes do seu próprio terreno; c) já no terreno dos requeridos foram executadas as obras necessárias para o escoamento das águas pluviais; d) o antigo proprietário do terreno da requerente retirou do local cerca de 200 caminhões de terra, aprofundando-o aproximadamente 4 metros em relação ao terreno dos requeridos, objetivando nivelá-lo com a rua, o que gerou a declividade, razão pela qual era a requerente e o antigo proprietário daquele imóvel quem deveria ter realizado as obras de contenção das águas pluviais, pois foram os responsáveis pela alteração da topografia; e) ao construir o barracão, a requerente colocou calha no telhado, fazendo com que toda a água pluvial fosse desviada para o corredor de 1,5 metro existente entre o muro que caiu e o barracão, sem qualquer sistema de escoamento desta água para a rua; f) se não for para considerar a culpa exclusiva da requerente, os requeridos devem ser isentados de responsabilidade por se tratar de caso fortuito ou de força maior, porque a chuva que caiu no dia do acidente foi anormal; g) impugna-se o parecer técnico apresentado pela requerente; h) impugna-se o valor dos danos apontados, por ausência de prova. Requer a improcedência da ação. Após algumas diligências determinadas pelo Juízo, procedeu-se a inclusão no polo passivo da pessoa jurídica Centro de Estudos Profissionalizantes - CEPRO. Tal empresa apresentou contestação em conjunto com os requeridos Isaías Paulo da Silva e Martha Pereira da Silva, na qual aduzem: a) ilegitimidade passiva de Isaías e Martha, que são apenas os representantes legais da Cepro, a quem pertence o imóvel, conforme escritura pública lavrada em 11.01.2000; b) nunca houve aterramento no imóvel da Cepro, sendo natural o desnivelamento existente; c) quando foram iniciadas as obras no terreno da requerente, a edificação no terreno dos requeridos já estava totalmente concluída; d) o imóvel da Cepro fica situado em uma esquina e está nivelado com a rua que faz divisa com a lateral do terreno, de modo que não havia qualquer razão para lá ser realizado aterramento; e) portanto, cabia à requerente realizar as obras necessárias para a contenção e escoamento das águas pluviais; f) a requerente não tomou as precauções necessárias de impermeabilização, compactação e aterramento no espaço necessário, o que gerou infiltrações e acabou resultando nos danos alegados; g) a instalação de calhas e rufos sobre o telhado, com o despejo das águas pluviais no pátio interno do lote da requerente, também contribuiu decisivamente para o acidente; h) portanto, inexistente culpa na conduta de qualquer dos requeridos; i) deve ser considerado que o acidente decorreu de caso fortuito ou de força maior; j) o valor postulado não condiz com a realidade; j) o rompimento de maior extensão no muro ocorreu na lateral/testada do imóvel do primeiro contestante. As partes deixaram de apresentar proposta de conciliação por escrito e especificaram provas a produzir. O feito foi saneado pela decisão de fls. 266/269, postergando-se a solução da preliminar de ilegitimidade passiva e deferindo-se parcialmente a liminar. Realizada inspeção no local (fls. 278/293). O laudo pericial foi acostado às fls. 311/349, oportunizando-se o contraditório na sequência.

No curso da instrução ainda foram tomados os depoimentos pessoais das partes e inquiridas duas testemunhas. As partes apresentaram suas alegações finais. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTOS DA DECISÃO. II.1 - Preliminar de ilegitimidade passiva. Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelos requeridos Antonio Fernandes de Araújo, Isaías Paulo da Silva e Marta da Silva. Como foi destacado na decisão saneadora (fls. 266/267): "(...) a primeira consideração a ser feita é a atipicidade do caso quanto à forma de se comprovar quem é o responsável (possuidor do imóvel supostamente causador dos danos), tendo em vista que a gleba onde situada o mesmo foi desapropriada pelo Município e este ainda não transferiu o domínio para os promitentes-compradores. Muitos destes, porém, já cederam seus direitos a terceiros pessoas, como fora consignado na decisão de fl. 137. O que existe nos autos é uma conta de luz em nome do primeiro requerido, vencida em 28.06.2007, do imóvel que confronta com aquele em que o requerente é o promitente-comprador (fl. 131). Além disso, o filho de Antonio Fernandes, Roberto Fernandes, responsável pela empresa atualmente estabelecida no local, disse que o imóvel pertenceria a seu pai (fls. 189 e 198).

Por outro lado, documentalmente, os direitos de promitente-comprador do imóvel estariam em poder da empresa I.P. Lins & Nascimento Ltda., que sucedeu a Emerson F. Araújo e Lins Ltda., ocasião em que se retirou da sociedade o Sr. Emerson Fernandes de Araújo que, segundo o requerente, é filho do primeiro requerido (fls. 158/159 e 190/191). Já quanto aos requeridos Isaías e Marta, restou incontroverso

que são sócios da quarta requerida (Centro de Estudos Profissionalizantes - CEPRO) e que esta é a proprietária do lote de terras matriculado sob nº 1851 do Ofício Imobiliário desta Comarca (fls. 239/240), o qual foi desmembrado de uma outra área maior que também pertencia ao Município de Sarandi (fl. 132). Os sócios podem vir a ser responsabilizados, na medida em que locaram o imóvel (fls. 181/186) e os alugueres, segundo a própria imobiliária administradora (fls. 169/170 e 173), são depositados em uma conta bancária particular de Marta, o que leva a crer que existe uma certa confusão patrimonial para os fins do art. 50 do CC." E após a conclusão da instrução processual, conclui-se que todos os réus devem continuar no polo passivo, sendo efetivamente aplicável ao caso a regra do art. 50 do Código Civil, para desconsiderar a personalidade jurídica das pessoas jurídicas Cepro e I.P. Lins & Nascimento Ltda, estendendo os efeitos da relação jurídica em litígio para os diretores legalmente constituídos daquela associação civil (Isaías Paulo da Silva e Marta da Silva) e para o sócio de fato e administrador desta empresa (Antonio Fernandes). Os diretores Isaías Paulo da Silva e Marta da Silva são casados entre si e, inclusive, foram citados no mesmo endereço (fls. 214/215). Além de não haver qualquer indício de que, em algum momento, tenha efetivamente funcionado no imóvel da Cepro um centro de estudos profissionalizantes sem fins lucrativos (ou seja, a associação existiria apenas no papel), como já apontado acima os alugueres recebidos pela locação do seu imóvel são depositados em uma conta bancária de titularidade da sócia Marta.

Em seu depoimento pessoal, o réu Antonio Fernandes Araújo reconheceu que já foi dono de toda a área vizinha ao imóvel da requerente (ver mapa de fl. 73) e que depois vendeu a parte da frente (voltada para a Av. Antonio Volpato) para a Cepro. Tal transação é um tanto quanto nebulosa, porque este imóvel de esquina, com área de 2.109,25 m² jamais esteve registrado em nome de Antonio Fernandes Araújo, sendo antes da empresa Brasil Fashion Indústria de Confecções Ltda., depois doado para o Banco do Brasil S/A e, então, vendido para a Cepro em janeiro de 2000 (fls. 239/240). Curiosamente, no mesmo ano o réu Antonio Fernandes assumiu a presidência da Cepro, sendo a diretoria composta também por outros parentes seus, inclusive seu filho Emerson Fernandes de Araújo (fl. 248), além de Ivaldete Pereira Lins. Os requeridos Isaías e Marta sucederam esta diretoria somente em 2004 (fls. 249/250). Portanto, sempre houve uma relação fática entre os ora emandados. A parte dos fundos (área de 2.335,83 m²) do lote identificado no mapa de fl. 173 como sendo de nº 118-A/119/120-5-1 (com área total de 4.445,08 m²) foi transferido pela ex-possuidora Brasil Fashion Indústria de Confecções Ltda. para a pessoa jurídica Emerson F. Araújo e Lins Ltda. em 18.04.2001, com a anuência do Município de Sarandi que havia desapropriado a gleba (fls. 158/159). No contrato assinou como representante da cessionária o Sr. Emerson Fernandes de Araújo, filho do primeiro requerido. Em setembro de 2002, o sócio Emerson Fernandes de Araújo (filho do primeiro requerido) retira-se da empresa Emerson F. Araújo e Lins Ltda., que adota a razão social I. P. Lins & Nascimento Ltda. e passa a ser administrada por Ivaldete Pereira Lins (fls. 190/191), época em que ambos compunham a diretoria da Cepro (fl. 248).

Por fim, a confusão patrimonial é também confirmada pelo depoimento pessoal do requerido Antonio Fernandes, que confessou que o imóvel referido no parágrafo anterior está atualmente documentado (só a posse, em decorrência da ação desapropriatória não concluída) em nome da empresa de seu filho e esposa, mas que este requerido também é sócio de fato e é o efetivo administrador, chegando a se referir ao imóvel, por mais de uma vez, como "meu". Ademais, o requerido Antonio Fernandes demonstrou que é o possuidor deste imóvel e que foi quem manteve contato com o representante da requerente após o acidente, tentando chegar a um consenso. II.2 - Mérito. Resolvida a questão sobre a legitimidade passiva, resta saber se os danos causados no prédio pertencente à requerente decorreram da falta de obras de contenção das águas pluviais nos imóveis vizinhos e, em caso positivo, de quem era a responsabilidade pela execução de tais obras. Além dos esclarecimentos tecidos acima sobre a situação fática dos imóveis dos litigantes, uma melhor compreensão deste quadro pode ser obtida a partir da leitura do termo de audiência de fl. 278 e pela análise das fotografias de fls. 287/293, que foram tiradas por este magistrado durante a inspeção. A perícia não aponta quem foi o culpado pelo acidente, mas apresenta as seguintes conclusões relevantes: - houve aterramento nos imóveis da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda. (que se encontram nivelados entre si) e retirada de terra no imóvel da requerente; - o sistema de coleta de águas pluviais nos imóveis da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda., junto à divisa com o imóvel da requerente, é constituído por 03 caixas coletoras que conduzem as águas até a Avenida Antônio Volpato. Todavia, este sistema não está coletando a água da chuva que cai no terreno (inclusive a que provém do telhado dos barracões), uma vez que o mesmo não possui pavimentação e, assim, a água infiltra pelo solo. - a permeabilidade dos terrenos da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda. (que não possui calçamento algum fora das áreas em que construídos os barracões) é necessária; - não existe qualquer sistema de drenagem para o escoamento das águas infiltradas no imóvel da requerente, o que leva o solo à saturação, aumentando os esforços na face interna do seu muro; - o dimensionamento do muro deveria levar em consideração o esforço efetivo sobre a estrutura. A inexistência de sistema de drenagem implica em considerar o peso efetivo do solo saturado, o que implicaria em maior consumo de concreto e ferro, tornando a estrutura economicamente inviável. Assim, o procedimento mais adequado seria considerar um sistema para captação das águas pluviais e envio das mesmas à rede pública, dimensionando o muro sem o empuxo exercido pela água. - o muro novo construído pela requerente apresenta sinais de infiltração de água na face externa, ou seja, dentro do seu galpão, o que evidencia a falta de impermeabilização do tardo interno. Nos projetos apresentados ao perito, não foram identificados a indicação de impermeabilização e de sistema de drenagem profunda, o que seria necessário e adequado para o caso, pois a não consideração do peso da água pode levar o muro feito ao colapso.

O representante da requerente admitiu, em seu depoimento pessoal, que o muro que caiu não tinha projeto, mas disse que tinha mãos francesas para dar maior sustentação (fato não comprovado). Reconheceu, também, que tirou um barranco de terra que havia em seu terreno, na divisa com o imóvel da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda., para então fazer o muro de cimento que acabou ruindo. A testemunha Edson Bordezan (fl. 401) confirmou que o muro que caiu não tinha projeto, mas que o atual também vai acabar caindo, mesmo com projeto, se não forem contidas as águas das chuvas que vêm dos imóveis da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda. E a testemunha Luiz Hassimoto (fl. 402), que cedeu seus direitos de promitente-comprador à empresa autora (fls. 62/67), disse que quando havia o barranco de terras na divisa com os imóveis da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda., nenhum problema acontecia e que não via água vindo deles. O desnível existente entre os imóveis decorre parcialmente da declividade natural do terreno e parcialmente do aterramento realizado nos imóveis da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda. (para nivelá-los com a saída existente na Rua 14 de Outubro) e da retirada de terras no imóvel da requerente para nivelá-lo com a Av. Antonio Volpato. Mesmo com este nivelamento, foi verificado na inspeção que os imóveis da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda. possuem uma pequena declividade em direção ao imóvel da requerente, além de o imóvel da Cepro também ter uma pequena declividade em direção à Avenida Antonio Volpato.

Não há nada de errado (em termos técnicos), ou mesmo de ilegal, no aterramento e na retirada de terras realizadas nos imóveis, cujas obras eram necessárias para viabilizar a sua adequada utilização. Pelas fotos e esclarecimentos contidos à fl. 289, percebe-se que a maior parte da área afetada pelo sinistro está na divisa com o imóvel da I. P. Lins & Nascimento Ltda. e uma mínima parte (inferior a 10%) na divisa com o imóvel da Cepro. Apesar da afirmação do perito de que as águas pluviais dos imóveis da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda. são drenadas pelo solo, não é possível supor que em um dia de chuvas fortes isto ocorra de maneira integral, ou seja, que mesmo depois de encharcado o solo, as águas sejam todas drenadas no exato local onde caem, sem que nenhuma parte delas corra sobre a superfície, seguindo a topografia do local (que tem caimento para a divisa com o imóvel da requerente e também para a Avenida Antonio Volpato). Quem já viu uma forte chuva cair sobre o solo sabe que a permeabilidade não é total. Tanto isto é verdade que, se o fato de os imóveis da Cepro e da I. P. Lins & Nascimento Ltda. não serem pavimentados fosse suficiente para evitar que as águas pluviais ali recebam não chegassem à divisa com o imóvel da requerente, não teriam sido construídas três caixas de captação destas águas próximas à tal divisa (fl. 330). Ocorre que, ao menos até a inspeção, estas caixas estavam praticamente entupidas de terra e o diâmetro dos canos instalados para o escoamento das águas até a rede pública era absolutamente insuficiente, como se vê nas fotos de fls. 290/293. Conclui-se, com isso, que no dia da chuva o muro que ruuiu sobre o barracão foi sobrecarregado com um acúmulo de águas pluviais advindo do imóvel da I. P. Lins & Nascimento Ltda. e uma parte menor do imóvel da Cepro.

Por outro lado, o solo também foi encharcado com as águas advindas do próprio imóvel da requerente, inclusive do telhado de seu galpão, pois na época não haviam calhas para captar as águas que caíam sobre o telhado, de modo que eram lançadas sobre o pequeno corredor existente entre a divisa e o muro do galpão atingido, cujo corredor é todo pavimentado e possui insuficiente sistema de drenagem destas águas, tanto que o perito verificou a existência de trincas na junção entre o piso e o muro de arrimo construído pela requerente (fls. 319/320 e 325). A afirmação do perito de que as águas pluviais do terreno da requerente não infiltram no terreno (fl. 337) decorre da verificação do sistema de calhas e rufos, os quais não existiam no seu telhado quando do acidente. Algumas fotos que permitem visualizar a ausência de calhas para captar a água que caía sobre o telhado do galpão da requerente, por ocasião do sinistro, encontram-se às fls. 105, 106 e 167. Já por ocasião da perícia, a parte reconstruída do telhado recebeu calha no beiral (fl. 321). As fotos de fl. 326 demonstram que as calhas e os rufos eram bastante novos quando da perícia. Pesa ainda contra a requerente o fato de o muro que ruuiu ter sido executado de maneira inadequada, sem projeto, tudo indicando que não atendia às especificações técnicas necessárias apontadas pelo perito, que poderiam ter evitado o sinistro. Se o barranco de terra tivesse sido mantido na divisa pela requerente, dificilmente uma situação como esta teria ocorrido, mas isto importava em redução da área útil de seu imóvel. Todas essas considerações são feitas para mostrar o panorama fático da época do acidente e também o atual. Todavia, a solução do litígio impõe a aplicação das normas jurídicas que versam sobre o direito de vizinhança, pelas quais conclui-se que a pretensão da requerente não merece guarida, ainda que a queda do muro divisório tivesse ocorrido apenas em razão da sobrecarga causada pelas águas de chuva advindas dos imóveis dos requeridos. Destarte, o Código Civil de 2002 estabelece: "Art. 1288. O dono ou o possuidor do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior, não podendo realizar obras que embarquem o seu fluxo; porém a condição natural e anterior do prédio inferior não pode ser agravada por obras feitas pelo dono ou possuidor do prédio superior." "Art. 1289. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, ou aí colhidas, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo que sofrer."

O Código Civil de 1916 dispunha de maneira idêntica: "Art. 563. O dono do prédio inferior é obrigado a receber as águas que correm naturalmente do superior. Se o dono deste fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro." "Art. 564. Quando as águas, artificialmente levadas ao prédio superior, correrem dele para o inferior, poderá o dono deste reclamar que se desviem, ou se lhe indenize o prejuízo, que sofrer." Assim também, o Código de Águas (Decreto nº 24.643/34): "Art. 69. Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores. Parágrafo único. Se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do

outro." "Art. 70. O fluxo natural, para os prédios inferiores, de água pertencente ao dono do prédio superior, não constitui por si só servidão em favor deles." O legislador, ao dispor sobre a matéria, nada mais fez do que positivou uma lei natural, que é a da gravidade. Havendo gravidade, as águas sempre percorrerão o caminho natural em declive. Não há como fugir desta realidade sem a utilização de meios artificiais. As águas naturais são aquelas provenientes das chuvas, assim como de nascentes e lençóis d'água. O proprietário/possuidor do imóvel inferior é obrigado a receber estas águas naturais provenientes do imóvel superior, ou ele mesmo deverá arcar com os custos de seu desvio (no caso, a canalização para a rua, como sugerido pelo perito). Não pode o proprietário/possuidor do imóvel inferior, porém, realizar obras que impeçam o escoamento das águas naturais provenientes do imóvel superior (como a construção de uma barragem). Da mesma forma, o proprietário/possuidor do prédio superior não pode realizar obras que agravem a situação natural do prédio inferior. Já as águas levadas artificialmente ao prédio superior somente podem correr ao prédio inferior se houver anuência do proprietário/possuidor deste (art. 1289). Discordando, poderá o dono do prédio inferior exigir que tais águas sejam desviadas ou que seja indenizado pelos prejuízos que sofrer. Segunda a requerente, as águas pluviais seriam escoadas para o seu imóvel em decorrência do aterramento e da construção de barragem nos imóveis dos requeridos. Mas tal assertiva está equivocada! A topografia natural do local já colocava o imóvel da requerente em uma posição inferior àqueles dos requeridos. A retirada de terra do imóvel da requerente e o aterramento nos imóveis dos requeridos apenas aumentou o desnível entre eles, mas não fez com que o imóveis dos requeridos passassem a receber mais águas em dia de chuva e, tampouco, agravou a situação natural dos terrenos. Muito pelo contrário, porque com o nivelamento dos imóveis dos requeridos com a Rua 14 de Outubro (situada acima), mesmo tendo permanecido um leve declive em direção ao imóvel da requerente, ainda assim aqueles passaram a receber um volume menor de águas pluviais provenientes da mesma rua. Por conseguinte, também passaram a escoar para o imóvel da requerente um volume menor de águas pluviais advindas de outros imóveis superiores e da própria rua com a qual confrontam, do que receberiam se o aterramento não tivesse sido realizado. A construção de barracões em parte dos imóveis dos requeridos e o despejo de parte das águas pluviais dos seus telhados sobre o próprio terreno (fl. 329) até poderia ser considerada uma obra que agravou a situação natural do imóvel inferior da requerente, porque diminuiu a área permeável dos imóveis superiores. O volume de água que os imóveis superiores receberiam sem os galpões seria o mesmo que é recebido com os galpões, porque os telhados não extravasam os limites do próprio terreno. O que muda é a permeabilidade do solo. Não se perca de vista, porém, que: 1) excluídas as áreas onde construídos os barracões, todo o restante da área dos imóveis dos requeridos continua sem pavimentação (na terra, com grama ou pedra bruta), permitindo a permeabilidade do solo. 2) metade da água que cai sobre o galpão do imóvel da Cepro é lançada sobre a Avenida Antonio Volpato e que o próprio terreno do Cepro, além de ter uma certa declividade natural em direção ao imóvel inferior, também tem uma certa declividade decorrente do aterramento para a Avenida Antonio Volpato (vide fotografia de fl. 288 e termo de audiência de fl. 278). Ambas as situações acarretam o desvio de parte das águas naturais que seriam lançadas no imóvel da requerente, ou seja, acabaram por beneficiá-lo. 3) nos imóveis dos requeridos existem três caixas coletoras de águas pluviais próximas à divisa com o imóvel da requerente. Apesar de não serem suficientes para escoar toda a água que naturalmente chega até a divisa em um dia de chuva forte, é inconcebível supor que a situação atual do imóvel da requerente - sob o ponto de vista em discussão que é o do recebimento das águas pluviais - esteja mais grave do que estaria em uma condição completamente natural, vale dizer, se os imóveis dos requeridos nunca tivessem recebido obra alguma. Conclui-se, portanto, que os requeridos não podem ser considerados corresponsáveis pelo fatídico evento e que não há possibilidade legal de se exigir, na situação presente, que os mesmos realizem obras de escoamento das águas da chuva que correm naturalmente para o imóvel inferior da requerente. Embora tenham sido poucos os acórdãos encontrados sobre a matéria, é oportuno transcrever os seguintes: "Os prédios inferiores são obrigados a receber as águas que correm naturalmente dos prédios superiores; se o dono do prédio superior fizer obras de arte, para facilitar o escoamento, procederá de modo que não piore a condição natural e anterior do outro. Encontrando-se o imóvel dos autores em posição inferior ao do réu e, não havendo, por isso, como evitar que águas pluviais escoem para sua propriedade, já que a lei não impõe ao réu a obrigação de realizar obras de escoamento ou canalização de águas de chuva, não há que se falar em obrigação de fazer do réu. (2ª TACIVIL - 12ª Câmara; AP c/ Rev. nº 597.344-00/0-SP; Rel. Juiz Romeu Ricupero; j. 15/3/2001; v.u.) RT 790/314." "CIVIL - ÁGUAS - EVASÃO I - Não contraria os arts. 69, 70 e 109 do Código de Águas o acórdão que veda ao proprietário a retenção de água corrente, em detrimento de seu vizinho, a jusante. II - Recurso não conhecido." (STJ. REsp 100.419-RJ. Min. Waldemar Zveiter. Julgado em 11.11.1996). Em parte do acórdão atacado do TJRJ, no Recurso Especial acima, consta que: "As águas cujo escoamento o réu está obrigado a suportar, no seu trânsito até o córrego, são as provenientes das chuvas, as quais, ao lado das originárias de nascentes e lençóis d'água, são chamadas de águas naturais. A conspurcação das vertentes da natureza é expressamente vedada pelo art. 109 do Código de Águas. (...) O proprietário dominante não está impedido de realizar obras de arte destinadas ao ordenamento do curso das águas até a saída das mesmas para o prédio a jusante. O que ele não pode fazer é com que tais obras agravem a situação do prédio inferior. Este é o sentido da norma expressa no parágrafo único do art. 69 do Código de Águas." No mesmo sentido, vide ainda RT 157/711, 186/785, 305/584, 309/505 e 798/301. E também: VENOSA, Silvio. "Código Civil Interpretado", 2010, Atlas, p. 1163; COELHO, Fábio Ulhoa. "Curso de Direito Civil", Volume 4, 2ª edição, 2009, Saraiva, p.175. GONÇALVES, Carlos Roberto. "Direito Civil Brasileiro". Saraiva, Vol. 5, 5ª edição, 2010, Saraiva, p. 365. III - DISPOSITIVO. Ante ao exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a pretensão articulada,

deixando de impor aos requeridos qualquer obrigação de fazer objetivando conter as águas pluviais dos seus imóveis situados em posição superior ao imóvel da requerente, bem ainda deixo de impor-lhes qualquer condenação pelos prejuízos sofridos pela requerente. Em razão da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono dos requeridos, que arbitro em R\$ 2.500,00 para cada um deles, firme no art. 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Cumram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Advs. ANTONIO EDSON O. DA ROCHA, José Wladimir Garbúggio e JESUS SOARES MARTINS-.

33. DEPÓSITO-408/2007-BANCO FINASA S/A x EZIEL MATEUS.-a parte requerente deverá comprovar as duas publicações em órgão de imprensa local, do edital expedido, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do processo por abandono -Advs. Milken Jaqueline Cenerini e LUCIMARA PLAZA TENA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-455/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DEOLINDA PIROLO DA SILVA. e outro- ante o despacho de fl. 270: " Proceda-se a transferência do numerário uma conta vinculada a este Juízo. Após, intimem-se os executados quanto ao prazo para impugnação , sendo o primeiro na pessoa de seu procurador constituído (fl. 269) e a segunda na pessoa de seu curador. Além disso, intime-se o exequente para que indique outros bens passíveis de constrição. " Fica o devedor JOSÉ ERINALDO FERREIRA SANTOS, na pessoa de seu procurador, Dr. JOSÉ WLADimir GARBÚGGIO e da devedora DEOLINDA PIROLO DA SILVA, na pessoa de seu curador, Dr. ADELINO GARBÚGGIO, para querendo impugnar os bloqueios realizados pelo BacenJud, nos valores de R\$ 74,31 e R\$ 454,69, respectivamente, no prazo de 10 dias, conforme despacho acima transcrito, sob pena de prosseguimento do feito - Advs. José Wladimir Garbúggio e Adelino Garbúggio-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-491/2007-COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO ITAU x JULIANO TEDARDI LUIZ.- providenciar o pagamento das custas processuais junto a carta precatória, em trâmite na 1ª Vara Cível de Campo Mourão-PR, nos seguintes valores: Vara Cível: R\$ 7,00 (autuação); R\$ 89,25 (50% da tabela); Oficial de Justiça: R\$ 215,00 (busca e apreensão e R\$ 43,00 (1 citação) - Advs. Milken Jaqueline Cenerini e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-523/2007-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x TECNOTRAFO PRODUTOS ELETRICOS LTDA.- ante a sentença de fl. 104: " Proferida sentença julgando procedente a pretensão articulada, a requerida, até então representada por curador, constituiu advogado e apresentou embargos de declaração suscitando a existência de nulidade no ato citatório. Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoado, verifica-se que a intenção da embargante é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o Juiz singular modifique seus fundamentos para chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Sua irresignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no item 2.2.14.6 do Código de Normas. " - Adv. Adelino Garbúggio-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-569/2007-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x MARCOS DA SILVA BARBOSA.- manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensão -Adv. Hamilton José de Oliveira-.

38. RESTITUIÇÃO-591/2007-JULIANA FERREIRA LEITE e outros x CONSTRUTORA VICKY LTDA- preparar as custas processuais, na forma determinada na sentença (85%), que deverá ser calculada no valor total da conta de fl. 176 - R\$ 697,56 , devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 525,00 (Tabela IX, item I); R\$ 7,00 (autuação); R\$ 21,00 (10 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 10,40 (distribuição para o foro judicial); R\$ 1,85 (averbação a margem da distribuição); R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 9,13 (busca para cumprimento o item 3.1.15 do CNCGJ); R\$ 7,51 (custas finais); R\$ 0,69 (conta de juros); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Agt. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 86,00 (2 intimações); Funrejus: R\$ 30,18 -Adv. Jamil Josepetti Junior-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-648/2007-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x CERAMICA RODOVIA LTDA- manifeste-se quanto ao ato deprecado -Advs. Hamilton José de Oliveira e ADRIANO KAZUO GOTO-.

40. BUSCA E APREENSÃO-71/2008-BV FINANCEIRA S/A x JANAINA KASEKER RIBAS.-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. Karine Simone P. Weber-.

41. DEPÓSITO-164/2008-H. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCELO RIBEIRO.-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER-.

42. EXECUÇÃO-201/2008-TEXTIL RENAUXVIEW S/A. x COTOMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros- manifeste-se quanto ao ato deprecado - Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.

43. EXECUÇÃO-244/2008-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x BULLA OLIVEIRA E CIA. LTDA - ME. e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Advs. José Ivan Guimarães Pereira e MOISÉS ZANARDI-.

44. REPARAÇÃO DE DANOS-310/2008-VANILDA DE CARVALHO SILVA. x EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA e outro- ante a sentença de fls. 300/308: " I - Relatório. Alega a autora que no dia 06 de março de 2008, por volta das 03h05min, deslocava-se pela rodovia PR 317 com sentido a Maringá. Avistou o

ônibus da primeira requerida, conduzido pelo segundo requerido e, percebendo que estava distante, iniciou manobra para entrar na pista. Contudo, o ônibus estava em velocidade extremamente alta, motivo pelo qual ocorreu a colisão causada danos a autora. Aduz que pela leitura do tacógrafo percebe-se que o ônibus estava em velocidade acima da permitida e que precisou frear por 32,70 metros e mesmo assim atingiu a autora. Requer indenização pelos danos morais no importe de R\$ 16.838,21 (dezesesseis mil reais, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) e pelos danos morais e estéticos suportados em razão do acidente. Juntou documentos de fls. 21-46. A requerida Empresa Contijo de Transportes Ltda. apresentou reconvenção às fls. 91-103, sustentando, em síntese, culpa exclusiva da autora/reconvinda, pois trafegada em estrada vicinal, avistou o ônibus e mesmo assim decidiu adentrar na rodovia. Ademais, sustenta que pelos danos causados (na lateral direita do ônibus e na lateral esquerda do veículo da autora), percebe-se que a colisão foi no momento em que a autora/reconvinda adentrava a rodovia. Pugnou pelo ressarcimento dos danos materiais no importe de R\$ 1.244,53 (mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) referentes aos danos emergentes e lucros cessantes. Juntou documentos de fls. 104-121. Já às fls. 135-153 a ré Empresa Contijo de Transportes Ltda contestou o pedido, arguindo preliminar de necessidade de utilização do rito sumário; culpa exclusiva da vítima; improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais na medida em que não demonstrou que o veículo teve perda total; improcedência do pedido de indenização por danos morais e estéticos; necessidade de dedução do valor recebido a título de DPVAT em caso de condenação; por fim, refutou o valor sugerido a título de danos morais. O réu Carlos Roberto Cassemiro apresentou contestação às fls. 161-176 aduzindo culpa exclusiva da vítima; improcedência dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e estéticos; eventualmente, alegou culpa concorrente; necessidade de dedução do DPVAT do valor eventualmente devido. Juntou documentos de fls. 148-179. A autora manifestou-se às fls. 183-189, 191-194 e 199-200, arguindo preliminar de intempestividade da contestação. No mérito, refutou as alegações das partes, repisando os termos da inicial. Em decisão de fl. 206, o feito foi saneado, afastando-se a preliminar de intempestividade e inadequação do rito. Em audiência, sem êxito a tentativa de conciliação (fl. 221), foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 222) e do réu (fls. 247) e representante legal da ré (fl. 265), bem como procedida a oitiva de uma testemunha (fl. 277). A autora apresentou alegações finais às fls. 285. A requerida Empresa Contijo de Transportes Ltda após suas derradeiras alegações às fls. 286-292, deixando o réu de se manifestar. É o relatório. II - Fundamentação. Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos sofridos pela autora Vanilda de Carvalho Silva em virtude de colisão com o veículo pertencente à requerida Empresa Contijo de Transportes Ltda. e conduzido pelo requerido Carlos Roberto Cassemiro. A autora alega que o acidente ocorreu por culpa do requerido Carlos que conduzia o veículo em velocidade incompatível com a rodovia em que trafega, extrapolando o limite legal (60 km/h). Já a empresa requerida sustenta, em sede de reconvenção, que a responsabilidade é exclusiva da autora na medida em que ingressou na rodovia, saindo de estrada vicinal, sem tomar as devidas cautelas. Com efeito, no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Militar, acostado às fls. 04-09, consta que "trafegava o veículo n. 02 pela rodovia estadual de prefixo PR 317, no sentido do Pedágio Floresta ao Rio Ivaí, ao atingir o Km 131 + 390 metros, abalroou transversalmente o veículo n. 01 que no momento adentrava a pista de rolamento sentido Pedágio Floresta". No caso, o veículo 02 é o ônibus e o veículo 01 o automóvel conduzido pela autora. Ainda, esclareceu-se à fl. 276 a divergência constatada pelo Juízo à fl. 221, certificando que os policiais rodoviários se equivocaram no sentido, pois o acidente de fato ocorreu antes da ponte do rio Ivaí, na PR 317, sentido Maringá-Cascavel (fls. 276). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que "estava em um churrasco de família nas proximidades do rio Ivaí e na madrugada do acidente iniciou o retorno para Sarandi de modo que deveria sair de uma estrada de terra e cruzar a rodovia rumo ao pedágio de Floresta; o ônibus que colidiu com o veículo que era conduzido pela depoente já havia passado pelo mesmo pedágio e trafegava pela pista oposta; que a depoente percebeu a presença do ônibus na pista mas ele estava bem longe e concluiu que havia tempo para cruzar em sua frente; quando já estavam terminando a manobra e sobre a pista em direção ao pedágio; que é a mesma que vem para Maringá e Sarandi o impacto ocorreu; não chegou a acelerar o carro com mais força ou frear em razão da aproximação do ônibus; na realidade só percebeu que a batida ocorreria quando já estava sobre a pista oposta àquela em que o ônibus deveria estar trafegando, ou seja, rumo a Cascavel; a depoente não consome bebida alcoólica e por isso não estava alcoolizada; que no carro da depoente também estavam uma senhora e seus três filhos; o impacto ocorreu na lateral esquerda do veículo da depoente; a depoente permaneceu acordada, mas não estava consciente do que havia ocorrido (...) que não havia iluminação na estrada rural de onde vinha e nem na rodovia na qual entrou (...)." (fls.222-223). Já o segundo requerido, condutor do ônibus, ouvido à fl. 248, relatou que "no dia dos fatos estava dirigindo ônibus da empresa Contijo sentido Belo Horizonte-Foz do Iguaçu; que após passar pela cidade de Maringá e próximo à cidade de Floresta, trafegando pela Rodovia BR 317, quando o veículo da autora ingressou na pista que trafegava o depoente e na sua frente; que não foi possível parar e houve a colisão; que esclarece que o declarante conseguiu tirar um pouco o ônibus, mas ainda atingiu o pneu dianteiro, do lado esquerdo do veículo; que dentro do carro da autora haviam 5 pessoas, sendo que uma delas disse que elas estavam vindo de uma festa de aniversário; que elas disseram que a motorista autora havia ingerido bebida alcoólica; que o declarante parou o ônibus e socorro para um veículo que passava, sendo que o pedágio ficava a 4 km; que o socorro ocorreu em 15 minutos; que não houve vítimas fatais; que a amiga da autora chegou a dizer que essa não sabia que estava chegando no asfalto; que havia latínhas de cerveja dentro do carro da autora; que o acidente ocorreu às 03:00horas da madrugada; que a autora não fez sinalização ao adentrar na pista que trafegava o declarante". O representante legal da primeira requerida também foi ouvido, contudo,

pouco esclareceu quanto aos fatos, pois não estava presente (fl. 265). A testemunha Marlene Gasparini Borini, ouvida à fl. 277, narrou que voltava para casa no carro da autora com os três, bem como que "na festa foi servido tanto bebida alcoólica como refrigerantes; que a depoente não bebe bebida alcoólica; viu a requerente com um copo na mão, mas não sabe o que ela estava tomando, se era alcoólico ou não e nem sabe a quantidade que consumiu; que chegaram na festa entre as 20:00 e 21:00 horas e saíram de lá por volta das 03:00 horas da madrugada; para retornarem para Sarandi tinham que cruzar a rodovia e pegar a pista do outro lado; no local a rodovia é um declive no sentido Maringá-Cascavel; não percebeu se vinha carro pelas pistas antes do início do cruzamento; quando o carro da requerente já estava sobre a pista é que percebeu o clarão da luz do ônibus e a batida ocorreu logo em seguida; a depoente desceu do carro primeiro e auxiliou os seus filhos a também descerem; que a requerente permaneceu no carro porque foi a única a se machucar; logo que desceu o motorista do ônibus se aproximou e o utilizou o seu celular para pedir socorro; a depoente não tem amizade com a requerente, que é amiga de sua sobrinha de modo que não costuma frequentar a casa dela; a depoente não tem conhecimento de nenhum problema psicológico que a requerente tenha sofrido em decorrência do acidente; que a requerente não apresentava sintomas de embriaguez antes do retorno para Sarandi; se apresentasse algum sintoma a depoente ficaria dormindo na chácara onde também dormiu sua irmã e familiares; o acidente ocorreu logo depois de saírem da chácara, ou seja, por volta das 03:00 ou 03:30 horas; não viu nenhum tipo de lata ou vasilhame de cerveja no interior do veículo da requerente; quando saíram da chácara passaram por uma estrada de terra que termina na rodovia; o local é bastante escuro; da direção de onde vinha o ônibus não havia nenhuma curva próxima ao local do acidente (...)". Pelo que se observa dos autos, a autora não agiu com a devida cautela, exigida pela lei, ao ingressar na rodovia. Ademais, pelo fato de transitar por estrada mal iluminada, exigia-se redobrado cuidado da condutora. A respeito do tema, dispõe o artigo 2, inciso III, "a" do Código de Trânsito Brasileiro que "quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem: a) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela". Ou seja, conduzindo a autora por uma estrada vicinal, evidenciase a necessidade de observar as regras de preferência, principalmente porque, conforme confessou na inicial e em seu depoimento pessoal, avistou o ônibus antes de ingressar na pista. Aliás, a legislação de trânsito tipifica a conduta da autora como infração no artigo 215, inciso I, "a", constabanciando-se em ato ilícito. Da mesma forma, exige o artigo 34 do Código de Trânsito que "condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade". Pelo croqui de fls. 06, percebe que a manobra que a autora pretendia praticar, cruzando a pista, exigia muito mais cautela que a tomada, o que reforça a conclusão de que agiu culposamente. De outro lado, percebe-se que o réu/reconvinte não impugnou a alegação da autora de que pela leitura do tacógrafo de fls. 30-31 o ônibus transitava em velocidade superior a legalmente permitida, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Portanto, agindo o réu/reconvinte também de forma culposa, consoante artigo 218, do Código de Trânsito, impõe-se reconhecer a concorrência de culpas, devendo as partes ratearem os danos materiais advindos do evento, consoante entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONVERSÃO À ESQUERDA PELO VEÍCULO DA FRENTE. COLISÃO COM AQUELE QUE VINHA ATRÁS. CULPA CONCORRENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO CONTRAPOSTO PARA QUE CADA UMA DAS PARTES ARQUE COM AS DESPESAS INCIDENTES SOBRE O SEU VEÍCULO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. ARGUIÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DAQUELE QUE REALIZOU A MANOBRA. NÃO ACOLHIMENTO. IMPRUDÊNCIA DE AMBOS OS MOTORISTAS EVIDENCIADA. EXISTÊNCIA DE UM TREVO PRÓXIMO AO LOCAL DO ACIDENTE, ONDE A CONVERSÃO PODERIA SER REALIZADA COM MAIS SEGURANÇA (ART. 37 DO CTB). DESRESPEITO AO LIMITE MÁXIMO DE VELOCIDADE PELO QUE VINHA ATRÁS, QUE CERTAMENTE CONTRIBUIU PARA O INFORTÚNIO. EQUIVALÊNCIA DAS CULPAS. NECESSIDADE DE RATEIO DAS DESPESAS EM PARTES IGUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0473889-2 - Ibaity - Rel.: Des. Guimarães da Costa - Unânime - J. 08.07.2008). Dessa forma, devem as partes dividir as despesas materiais provenientes do evento danoso decorrente da conduta imprudente de ambas. Por danos materiais, no caso, entende-se as despesas com reparos dos veículos (R\$ 240,00, para o valor do guincho e R\$ 871,23 para o veículo da empresa requerida), com tratamentos hospitalares pela parte autora e os lucros cessantes do ônibus de propriedade da primeira requerida (R\$ 373,23). Esclareço que o valor dos reparos do veículo da parte autora devem levar em consideração o valor do bem pela tabela FIPE (fl. 17), descontado o valor de R\$ 5.000,00 (fl. 222), obtido pela autora com a venda do bem, para evitar enriquecimento sem causa, pois pelos registros fotográficos de fls.18-19 evidencia-se a monta do sinistro, valor esse que deve ser corrigido monetariamente pela média IGP-INPC a partir da venda do bem. Como a autora não acostou comprovante das despesas hospitalares, mas afirmou em seu depoimento pessoal (fl. 222) que foram custeadas pelo valor recebido a título de DPVAT, presumo que essas foram dessa importância (fls.243), até porque a alegação não foi impugnada pelo réu.

Note-se que das despesas indenizáveis pelos réus deve-se descontar o montante recebido a título de DPVAT pela autora (fl. 243), consoante Súmula 246 do Superior Tribunal de Justiça e entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. II. REQUERIDO QUE ADENTROU EM RUA SEM LIGAR A SETA, VINDO A ATROPELAR CRIANÇA SENTADA PERTO DO MEIO-FIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28 E 35 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. III - CULPA CONCORRENTE. TESTEMUNHAS QUE CONFIRMAM

ESTAR A VÍTIMA SENTADA NA RUA. CULPA DA VÍTIMA. IV. - ALEGAÇÃO DE CULPA EM VIGILANDO DA MÃE. NÃO ACOLHIDA. NÃO SE PODE EXIGIR QUE UMA MÃE FIQUE CONSTANTEMENTE VIGIANDO AS BRINCADEIRAS DE UMA CRIANÇA DE 11 ANOS. V. - A CONDENAÇÃO CONTIDA NA R. SENTENÇA RECORRIDA DEVE SER REDUZIDA EM 50%. VI. - PLEITO DE ABATIMENTO DO SEGURO DPVAT DAS DESPESAS COM FUNERAL E SEPULTAMENTO. NÃO ACOLHIDA. O VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE SER DESCONTADO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 246 DO STJ. VI. - PENSÃO MENSAL DEVIDA A MÃE DA VÍTIMA. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE SEU RECEBIMENTO. DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. ART. 7, XXXIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VII. - JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. A PENSÃO MENSAL A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. VIII. - DESNECESSIDADE DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EIS QUE A MESMA É DECORRÊNCIA NATURAL DO PARCIAL PROVIMENTO DADO AO RECURSO. IX. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVAMENTE A PENSÃO. INEXISTÊNCIA ATUAL DE VALORES VENCIDOS. R\$ 200,00. X - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS E NA MESMA PROPORÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS FIXADO EM 10% DA CONDENAÇÃO. COMPENSAÇÃO AUTORIZADA. SÚMULA 306 DO STJ. XI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0618687-4 - Mandaguá - Rel.: Des. Jorge de Oliveira Vargas - Por maioria - J. 11.02.2010). Por fim, quanto aos danos morais supostamente sofridos pela autora, entendo que não restaram demonstrados, pois, conforme própria informação da testemunha arrolada pela autora, "não tem conhecimento de nenhum problema psicológico que a requerente tenha sofrido em decorrência do acidente" (fl. 277). Ademais, como agiu de forma imprudente, descabida a responsabilização da parte ré por eventual abalo moral sofrido. III - Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela autora para o fim de condenar os réus solidariamente a arcar com 50% dos danos materiais advindos do acidente, observados os critérios expostos na fundamentação para fixação do valor. De outro lado, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na reconvenção para o fim de condenar a reconvinida a arcar com 50% dos danos materiais advindos do acidente, na forma descrita na fundamentação. A liquidação deverá ser feita por simples cálculo, considerando os critérios fixados nesta decisão (artigo 475-B, do Código de Processo Civil). Considerando a sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as custas e despesas processuais pro rata, responsabilizando-se cada qual pelos honorários do respectivo patrono. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. Adelino Garbúggio, José Wladimir Garbúggio, MARCELO MORAES TAVARES, EMILIANA RAMOS FELIPE DA SILVA, e RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-. 45. INDENIZAÇÃO-352/2008-ARNALDO CALIXTO JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANA e outros- de que foi designado o dia 02 de setembro de 2010, às 14h30, para inquirição da testemunha, LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA, arrolada pelo 1º requerido, junto aos autos de Carta Precatória n. 0014165-34, em trâmite na 2ª Vara Cível de Maringá-PR - Advs. Adelino Garbúggio, José Wladimir Garbúggio, Rene Pelepiu e João Claudio Massago de Mello-. 46. DEPÓSITO-499/2008-BV FINANCEIRA S/A x VALDECIR ANDRIGO.-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-. 47. DEPÓSITO-500/2008-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS EDUARDO LEMES.-a parte requerente deverá comprovar as duas publicações em órgão de imprensa local, do edital expedido, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do processo por abandono -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-. 48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-531/2008-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA NEVES.-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação/intimação/notificação) - Banco Itau S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-. 49. DEPÓSITO-566/2008-BV FINANCEIRA S/A x WALTER BELLAFONTE DE ALMEIDA.- preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 21,00 (3 ofícios); 14,70 (7 avisos de publicação) R\$ 36,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza)-Adv. Karine Simone P. Weber-. 50. INDENIZAÇÃO-606/2008-FABIANA DE OLIVEIRA PEDROSO VIEIRA. e outros x NELSON PIVA.- ante o despacho de fl. 346: " I - Tendo em vista o teor da decisão proferida pelo eminente Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 0670859-6, reconsiderando a parte atacada a decisão 'a quo' de fls. 279/280, tornando, sem efeito a solicitação à Receita Federal para o envio de cópia da declaração de IR do requerido. Como o ofício já foi expedido, a escritania deverá se atentar que a resposta encaminhada pela Receita Federal não deverá ser disponibilizada às partes, mas entregue a este Magistrado para a devida distribuição, fato que deverá ser certificado nos autos. Por outro lado, determino a expedição de novo ofício à Receita Federal para que informe se, dentre os bens constantes da declaração de imposto de renda do requerido, referente aos exercícios 2006/2007 e 2007/2008, está o veículo Gol 1.6 Power, ano 2004, placas AMK-7511, já que o requerido afirma que a tradição teria ocorrido (de pai para filho) em outubro de 2007. Além disso, determino que o requerido esclareça se tal tradição ocorreu em forma de doação ou de compra e venda e se a operação (qualquer que seja) foi declarada em seu imposto de renda. Em caso afirmativo, deverá fazer prova do alegado. Em caso negativo, deverá justificar a razão para tanto, tudo no prazo de 10 dias. Informe-se o eminente Desembargador Relator sobre o teor da presente decisão, voa fax. II - Considerando a justificativa trazida pelo requerido às fls.

330/331, defiro a oitiva de todas as testemunhas que arrolou à fl. 277. Expeçam-se as cartas precatórias necessárias, instruindo-se inclusive com cópia das fls. 330/331. Fixo o prazo de 30 dias, a contas da intimação, para que o requerido comprove a distribuição das cartas e o pagamento das respectivas custas (incluindo a devida ao oficial de justiça), sob pena de preclusão da prova. Intimem-se. " Bem como, ante ao despacho de fl. 371: " I - Ante ao contido no ofício de fl. 352, expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha ROBERVAL RODRIGUES DE SOUZA, lotado na 3ª Cia. De Polícia Rodoviária Estadual em Cascavel- PR. Instrua-se a carta com cópia inclusive de ocorrência e croqui. II - Tendo em vista que a Receita Federal encaminhou resposta unificada ao ofício de fl. 293, determino a escritania proceda a juntada aos autos apenas das informações relativas aos falecidos. Com relação à parte referente ao requerido NELSON PIVA, a mesma está sendo destruída nesta oportunidade. Antes, porém, este Magistrado verificou que dentro os bens declarados como sendo de sua propriedade em 31.12.2006 e 31.12.2007, está o veículo que era dirigido por seu filho por ocasião do acidente (gol 1.6 Power, ano 2004, mod. 2005, chassi 9BWCBO5X05P073824), apesar da alegação na defesa de que a tradição teria ocorrido em outubro de 2007. Portanto, caso o requerido negue o conteúdo de sua declaração de IR descrito no parágrafo acima, será renovada a expedição de ofício à Receita Federal, objetivando obter tal informação específica (não mais cópia integral da declaração), pois que o ofício de fl. 356 provavelmente será respondido de forma negativa ou duvidosa, já que a solicitação deste Juízo foi descrevendo a placa do carro e a identificação feita pelo requerido ao fisco foi através do número do chassi. Intimem-se, sendo o requerido inclusive para retirar suas cartas precatórias constando expressamente na publicação a advertência feita na parte final da decisão de fl. 346." Ao requerido para retirar carta precatória, no prazo de 30 dias, comprovando sua distribuição e pagamento das custas, incluindo a devida ao oficial de justiça, sob pena de preclusão da prova, conforme despacho acima transcrito - Advs. ALECIO DORIGAN, ROGERIO PETRONILHO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSÃO-663/2008-BANCO FINASA S/A x MAURO SERGIO SOUZA.-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 7,00 (1 ofício); R\$ 7,00 (1 precatória); R\$18,90 (9 avisos de publicação); R\$ 12,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. SILVANA TORMEM-.

52. INTERDIÇÃO-679/2008-JOAO DONIZETTI PONTALTI x RAMON GALHARDO PONTALTI.-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário (a Escritania deverá orientar a parte de como proceder o agendamento) -Adv. Sheyla Graças de Souza-.

53. INVENTÁRIO-705/2008-MARIA PEREIRA PINTO x JOSE LISBOA PINTO.-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 609,00 (tabela IX, item I); R\$ 7,00 (1 autuação); R\$ 105,00 (1 adjudicação); R\$ 16,80 (8 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza); R\$ 11,55 (outro cálculo); Ministério Público; R\$ 3,00 (tabela VII, item I) - Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA-.

54. EMBARGOS A EXECUÇÃO-709/2008-INGALASER GEOMETRIA LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- comprovar o depósitos dos valores referentes aos meses de abril e maio/2010 - Adv. EDU ALEX SANDRO DOS SNTOS VIEIRA-.

55. REPARAÇÃO DE DANOS-730/2008-S.M. SARAIVA TRANSPORTES LTDA-ME. x ATT ARMAZENAGEM TRANSPORTE E TRANSBORDO LTDA.- de que foi designado o dia 10 de setembro de 2010, às 14horas, para cumprimento da carta precatória n. 118/10, NU 3425-94.2010.8.16.0056, em trâmite na Vara Cível de Cambé-PR - Advs. Alexandre da Silva Moraes, FABIO ROTTER MEDA, ALEX FRANCISCO PILATTI e Gerard Kaghtazian Júnior-.

56. AÇÃO REVISIONAL-736/2008-JAYME LUIZ ARMELIN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- ante o despacho de fl. 373: " Recebo o apelo, em seu duplo efeito. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. " -Adv. ELMER DA SILVA MARQUES-.

57. BUSCA E APREENSÃO-782/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LAUDEVIR SERGIO F. RIBEIRO.-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 7,00 (1 autuação); R\$ 16,80 (8 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Juliano Miqueletti Soncin-.

58. DEPÓSITO-17/2009-BANCO FINASA S/A x ALEXANDRE MULLER-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias; bem como, de que decorrer o prazo de suspensão -Adv. Karine Simone P. Weber-.

59. EXECUÇÃO-30/2009-INSTITUICAO DE CREDITO SOLIDARIO DE MARINGA x EDIMO BATISTA DA SILVA ME e outros- ante o despacho de fl. 48: " Intime-se a credora para comprovar a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente. " - Adv. Vilma Carla L. de Souza Ribeiro-.

60. ALVARA JUDICIAL-61/2009-JUCELI JUSTO DA SILVA x ESTE JUÍZO-manifeste-se a parte requerente, posto que decorreu o prazo de suspensao -Adv. Luiz Carlos O. Esteves-.

61. USUCAPIÃO-63/2009-MARIA APARECIDA CORDEIRO x CONSTRUTORA VICKY LTDA e outro-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital); retirar carta de citação, para ser postada com AR -Adv. Luiz Carlos O. Esteves-.

62. REPARAÇÃO DE DANOS-64/2009-FLORISVALDO CASTOR DA SILVA x PAULO CAETANO GONCALVES-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios

expedidos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias -Adv. CLAUDINEI CODONHO-.

63. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE-88/2009-DAIANE MADRIELE SOUZA DA SILVA e outro x MARCELO DELAZARO- ante a sentença de fl. 50: " Trata-se de alegação de paternidade do infante ISADORA LORRAYNE SOUZA em relação a MARCELO DELÁZARO. O suposto genitor negando a paternidade que lhe é atribuída. Ainda, consoante a certidão de fl. 46, tramita perante a Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado/PR uma ação de investigação de paternidade proposta pela criança contra o requerido, verificando-se, pois, a perda do objeto do presente feito. O Ministério Público manifestou-se pelo arquivamento do feito. Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem a resolução de seu mérito. Sem custas. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo. " - Adv. José Wladimir Garbúggio-.

64. DEPÓSITO-0003347-16.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x LUIS JAIME PEDROSO-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. Alexandre Romani Patussi-.

65. DEPÓSITO-143/2009-BANCO FINASA S/A x WILSON MENDES DOS SANTOS- a parte requerente deverá comprovar as duas publicações em órgão de imprensa local, do edital expedido, no prazo de 45 dias, sob pena de extinção do processo por abandono -Adv. Alexandre Romani Patussi-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-170/2009-BANCO SANTANDER S/A x MARCOS DA SILVA- ane o despacho de fl. 72: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 39.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do executado (Marcos da Silva). Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos. Sendo negativa, intime-se a parte credora." Resposta: negativa - Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0003339-39.2009.8.16.0160-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - PCG x REGINALDO APARECIDO PEREIRA- ante o despacho de fl. 87: " Intime-se o requerente para manifestar-se sobre as respostas aos ofícios (fls. 84/85) nas quais constam dois novos endereços do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono. Havendo necessidade, intime-se pessoalmente (por AR). " -Adv. Karine Simone P. Weber-.

68. BUSCA E APREENSÃO-226/2009-BANCO DO BRASIL S/A x FRANCISCO DIVINO DE PAULA- preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 6,30 (3 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) -Adv. FERNANDA LAURINO RAMOS-.

69. AÇÃO ORDINARIA-255/2009-ANDREA BOZELLI e outros x MUNICIPIO DE SARANDI- manifeste-se quanto a fixação de honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00; havendo concordância, efetuar o depósito no prazo preclusivo de 10 dias -Adv. MARCOS RIBERTO VOLPATO-.

70. DEPÓSITO-0003404-34.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x JOAO ALVES DOS SANTOS-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. Alexandre Romani Patussi-.

71. INDENIZAÇÃO-311/2009-ADRIANA DE SOUZA LIMA e outro x LEANDRO APARECIDO CANDELARIA BATAGLINI e outro-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. Ana Claudia Piraja Bandeira-.

72. DEPÓSITO-327/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x JOSE ANTONIO DOS SANTOS TRANSPORTADORA-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. Nelson Paschoalotto-.

73. BUSCA E APREENSÃO-330/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA RIBEIRO DA SILVA-manifeste-se sobre as informações do BACEN-JUD -Advs. CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

74. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-345/2009-MARIA DE FATIMA DANIEL DE SOUZA x ROSELI APARECIDA DANIEL- ante a sentença de fl. 53: " Aduz a requerente que, decretada à interdição de ROSILENE APARECIDA LIMA, nos autos 816/2002, a requerida foi nomeada sua curadora. Contudo, esta se encontra em lugar incerto e não sabido, embora continue recebendo o benefício a que tem direito a interdição, sem efetuar o devido repasse. Assim, pretende substituir a requerida na função. Citada pela via editalícia, a requerida quedou-se inerte, razão pela qual foi-lhe nomeado curador que apresentou defesa por negativa geral. Expedido o mandado de constatação, verificou-se que a requerente é responsável pelos cuidados para com a interditada, embora não residam na mesma casa (fl. 41). À fl. 43, a requerente foi nomeada curadora provisória da requerente. O Ministério Público exarou parecer favorável ao pleito, ressaltando a ausência de fato que desabone a conduta social da requerente ou demonstre interesse pessoal em exercer o encargo de curadora. Ante o exposto, destituiu a Sra. Roseli Aparecida Daniel do 'munus' de curadora de Rosilene Aparecida Lima e, confirmando a decisão de fl. 43, nomeio em seu lugar MARIA DE FÁTIMA DANIEL DE SOUZA. Em favor do curador, fixo verba honorária de R\$ 150,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, devidas pelo Estado. Lavre-se termo de compromisso, intimando-se a curadora para assiná-lo. Façam-se as comunicações necessárias e arquivem, oportunamente. P.R.I." -Advs. Valdir Roberto Alves Santana e José Wladimir Garbúggio-.

75. DEPÓSITO-368/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x GENICELIA VIANA-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,70 (7 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição; R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Tatiana Valesca Vroblewski-.

76. EXECUÇÃO-382/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x SAMUEL VICENTE DE AGUIAR- ante o despacho de fl. 45: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 35.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome do

executado. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos. Sendo negativa, intime-se a parte credora. Sem prejuízo disso, ao executado revel, citado por edital, nomeio como curador o Dr. ADELINO GARBÚGGIO, que deverá ser intimado para apresentar defesa, oportunizando-se o contraditório na sequência." Resposta do Bacenjud: R\$ 3,22 -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-446/2009-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x M F JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. Hamilton José de Oliveira-.

78. INDENIZAÇÃO-457/2009-SUSANA DE OLIVEIRA BENI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO e outro-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. Ricardo Magnoboschi Villaga-.

79. INDENIZAÇÃO-458/2009-EVERTON VANDER GARCIA x FRANZATTO S. FRANZATTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Helen Pelisson da Cruz, EDERSON RODRIGO MANGANOTI..., Milton Luiz Cleve Kuster e GLAUCO IWERSEN-.

80. DESPEJO-512/2009-ECO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outro x JOAO CARLOS ALVES DA SILVA- ante o despacho de fl. 60: " Intime-se o devedor para que pague o valor devido (R\$ 6.535,97), no prazo de 15 dias, já acrescidos da multa legal de 10%. O prazo deverá correr em cartório em razão da revelia. Não havendo manifestação, proceda-se a tentativa de bloqueio de numerário depositado em nome do executado, através do sistema BaceJud e a tentativa de bloqueio de veículo via sistema RenaJud. Caso o bloqueio de numerário seja inexitoso, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Realizado o bloqueio em montante suficiente, expeça-se da mesma forma mandado de intimação. Certifique-se a fase de cumprimento da sentença na capa dos autos, bem ainda quem é o exequente e quem é o executado. Comunique-se o cartório distribuidor. Cumpra-se e int. " Manifeste-se quanto a resposta do Bacenjud: negativa e Renajud: positiva -Adv. Renato Tadashi Saiki-.

81. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-514/2009-LUCIANO CERESSO x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 315,00 (tabela IX, item I); R\$ 7,00 (1 autuação); R\$ 7,00 (1 ofício); R\$16,80 (8 avisos de publicação); R\$ 12,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 10,40 (distribuição para o foro judicial); R\$ 1,85 (averbação a margem da distribuição); R\$ 3,00 (busca); R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,24 (conta de juros); Funrejus: R\$ 20,85 - Advs. Pedro Stefanichen e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

82. BUSCA E APREENSÃO-518/2009-BV FINANCEIRA S/A x ANDERSON DA SILVA VIANA-manifeste-se a parte requerente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, quanto a retirada de expediente(s) que encontra(m) em cartório, no prazo de 30 dias; não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório -Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues-.

83. INVENTÁRIO-523/2009-RODRIGO RODRIGUES DA ROCHA e outro x OSMAR RODRIGUES DA ROCHA- preparar as custas, compreendendo: Vara Cível: R\$ 7,00 (1 autuação); R\$ 105,00 (1 formal de partilha); R\$ 12,60 (6 avisos de publicação); Distribuidor/contador: R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição); Contador: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza); Ministério Público: R\$ 3,00 (tabela VII, Item I) - Adv. Claudenir Luiz Peroco-.

84. DEPÓSITO-532/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO RABELO-preparar as, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 8,40 (4 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição; R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação) -Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-578/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDILSA APARECIDA DA SILVA-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 10,50 (5 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Milken Jaqueline Cenerini-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-621/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS GONCALVES- preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 4,20 (2 avisos de publicação);

Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 7,51 (complementação) -Adv. Milken Jaqueline Cenerini-.

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-642/2009-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. Helen Pelisson da Cruz-.

88. AÇÃO REVISIONAL-664/2009-EVANDRO ALVES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-preparar as custas de forma pro-rata, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 609,00 (tabela IX, item I); R\$ 7,00 (1 autuação); R\$ 7,00 (1 ofício); R\$ 16,80 (8 avisos de publicação); R\$ 13,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 10,40 (distribuição para o foro judicial); R\$ 1,85 (averbação a margem da distribuição; R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,23 (conta de juros); Funrejus: R\$ 49,57 - Advs. Fernando Parolini de Moraes e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

89. INVENTÁRIO NEGATIVO-0003366-22.2009.8.16.0160-SILVIO PEREIRA SANTOS x ESTE JUIZO-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para

cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. José Wladimir Garbúggio-

90. DEPÓSITO-0003364-52.2009.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x LUCIANO CARDOSO SANTOS-diga a parte requerente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem, no prazo de 30 dias; não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório -Adv. Flavio Santanna Valgas-.

91. DEPÓSITO-712/2009-BANCO FINASA S/A x ALICE MARQUES BARBOSA-diga a parte requerente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem, no prazo de 30 dias; não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório -Adv. Flavio Santanna Valgas-.

92. BUSCA E APREENSÃO-753/2009-BV FINANCEIRA S/A x JOAO MARIA DE SOUZA JUNIOR-manifeste-se a parte requerente, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, quanto a retirada de expediente(s) que encontra(m) em cartório, no prazo de 30 dias; não havendo manifestação, os autos serão encaminhados ao arquivo provisório -Adv. Juliana Rigolon de Matos-.

93. EXECUÇÃO-762/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x A C B DE OLIVEIRA VEICULOS e outro- ante o despacho de fl. 39: " Proceda-se a tentativa de bloqueio de R\$ 20.000,00, via sistema BacenJud, depositado em nome dos executados. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos. Sendo negativa, intime-se a parte credora." Resposta do Bacenjud: negativa -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

94. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-763/2009-BANCO FINASA S/A x ROGERIO REZINI-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 10,50 (5 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Advts. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA e Gustavo Verissimo Leite-.

95. ACAO ORDINARIA-771/2009-AURICIO DOS SANTOS GONCALVES x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR- ante o despacho de fls. 127/129: " Trata-se de ação ordinária de nulidade de ato administrativo, figurando como requerente Aurício dos Santos Gonçalves e como requerido o Departamento Estadual de Trânsito, devidamente qualificadas.

Aduz o requerente que, em junho de 2008, celebrou contrato de compra e venda do veículo descrito à fl. 35, porém, não o transferiu ao comprador, nem registrou o contrato em cartório, pois pendia financiamento sobre o bem. O novo proprietário cometeu algumas infrações (fl. 03) com a motocicleta, as quais foram lançadas sobre a CNH do requerente, ressaltando que só é responsável pela última infração (atribuída ao proprietário que deixa de realizar a transferência do veículo). Contudo, não recebeu as devidas notificações do requerido quanto à ocorrência dos ilícitos e à imposição das penalidades, tomando conhecimento apenas quando, por conta própria, consultou a situação de sua CNH. Diante do cerceamento de defesa, pretende, através de tutela antecipatória, suspender a aplicação da penalidade de cassação de seu direito de dirigir até o final do processo. Em contestação, o requerido alega que atribuiu a prática das infrações e impôs as penalidades contra o requerente, por constar em seus cadastros que ele é o proprietário do veículo, salientando que sua responsabilidade decorre do disposto no art. 134, do CTB. Acrescenta que expediu as devidas notificações ao endereço constante no cadastro de sua CNH, qual seja, Rua Marechal Deodoro, nº 473, casa, Jardim Panorama, Sarandi/PR, mas elas retornaram em razão da mudança de domicílio do requerente. Intimado para esclarecer a data em que o requerente informou a alteração de seu endereço, o requerido disse que não houve comunicação formal de sua parte. Ele noticiou mudança de endereço quando do requerimento de licenciamento do veículo. Relatei e decido. Para a concessão de liminar, faz-se necessária a presença da plausibilidade do direito invocado ('fumus boni iuris') e do risco de ineficácia do provimento jurisdicional que vier ser proferido ao final, em razão da demora ('periculum in mora'). No caso específico da antecipação dos efeitos da tutela, exige-se o preenchimento dos requisitos do artigo 273, do CPC, os quais, por ora, não se encontram demonstrados. Dispõe o art. 282, § 1º, do CTB: "Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. § 1º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos". Conforme certificado de licenciamento do veículo relativo às infrações cometidas, datado de 13.10.2008, o endereço constante é a Rua Soldado Ivo, nº 151, casa, Jardim Primavera (fl. 33), que é o mesmo informado pelo requerente como sendo seu domicílio atual e o encontrado junto ao sistema RENAJud (extrato em anexo). E conforme documentos juntados pelo requerido (fls. 68/83), verifica-se que foram expedidas as devidas notificações (referentes às infrações cadastradas entre 11.09.2008 e 20.11.2008) ao referido endereço, sendo recebidas ora pelo Sr. Márcio Gonçalves, ora pela Sra. Sandra Ferreira.

Logo, sendo as notificações entregues no mesmo endereço informado pelo requerente e recebidas, inclusive, por alguém com o mesmo sobrenome dele, não há verossimilhança de suas alegações, não se justificando, pois, a concessão da antecipação da tutela pretendida. Nesse sentido, já se decidiu: (...) Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido e, com arrimo no art. 557, do CPC, decidido monocraticamente, eis que a matéria em discussão já encontra entendimento consolidado pela jurisprudência desta Corte e dos Tribunais Superiores. Washington Alves Sena impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Instituto de Transporte e Trânsito de Foz do Iguaçu - FOTRANS, e contra o Diretor do 16º CRETRAN, alegou que seu veículo foi apreendido em uma "blitz", sob a alegação de existência de débitos referentes a multas de trânsito e IPVA. Alegando, inclusive, que jamais foi notificado das multas, e que algumas delas já estão prescritas. Contra a decisão que deferiu a liminar para que a autoridade coatora permitisse a renovação do licenciamento sem o prévio pagamento das multas, o DETRAN/PR interpôs o presente agravo de instrumento. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores, de que é inadmissível

condicionar a renovação da licença do veículo ao pagamento de multas da qual o proprietário/conductor não foi regularmente notificado, conforme dispõe a Súmula nº 127 do STJ. A notificação das multas é encaminhada pelo DETRAN ao endereço constante no cadastro veicular. Alega o agravado que não recebeu as notificações, e na inicial do Mandado de Segurança, informa o endereço atual. Porém, conforme extrato do veículo apresentado pelo DETRAN (fls. 18), no cadastro veicular consta outro endereço. Ou seja, as notificações das multas estariam sendo supostamente enviadas a outro endereço, no qual não reside mais o agravado. E, conforme dispõe o artigo 282, §1º do CTB: "A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos" É incumbência do proprietário/conductor, manter atualizado seu endereço junto aos órgãos de trânsito, pois para que seja validamente considerada a notificação, basta o seu envio para o endereço constante nos registros administrativos. Não pode o condutor se valer dessa falha, não efetuando qualquer prova de que procedeu à atualização do endereço. "APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA DE TRÂNSITO - NOTIFICAÇÃO ENVIADA AO ENDEREÇO DO PRONTUÁRIO - VALIDADE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE MANTER ATUALIZADOS OS DADOS - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTADO DEPOIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA QUANTO AOS FATOS NELE DESCRITOS - APELO PROVIDO - 1 - O proprietário do veículo é responsável pela correção da informação de seu endereço prestada junto ao órgão de trânsito, eis que a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos (§ 1º do art. 282 do CTB). 2 - "Estando os autos instruídos com documentos de lavra da Administração Pública, que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, compete ao Autor o ônus de provar que o seu conteúdo não confere com a realidade fática (...)" (TJPR - V CCv - AC 0354256-9 - Rel.: Leonel Cunha - Julg.: 27/03/2007). (TJPR - AC 0436939-7 - Londrina - 4ª C. Cív. - Rel. Juiz Rogério Ribas - DJPR 22.02.2008) Não tem aplicação, portanto, a Súmula nº 127 do Superior Tribunal de Justiça (...). (TJPR - Ag. Inst. nº 0561901-4 - Foz do Iguaçu - 4ª CCív. - Rel. Fernando Antonio Prazeres - J. 01.06.2009). Ante o exposto, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento.

" - Advts. Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes e Mariza Helena Teixeira-.

96. BUSCA E APREENSÃO-776/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOÃO MORAES DE LIMA- foi deferido o pedido de extração de cópias pela funcionária da OAB -Advts. Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento-.

97. DEPÓSITO-780/2009-BV FINANCEIRA S/A x ADELSON JOSE DOS SANTOS.- manifeste-se nos autos, posto que não houve manifestação pelo requerido, bem como, quanto a resposta do renajud -Adv. Flavio Santanna Valgas-.

98. EXECUÇÃO-785/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x GERDA KNIPPELBERG MARTINS-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advts. Marcos Cesar Crepaldi Bornia e Wilson Jose de Freitas-.

99. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-789/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x HOKISLEY CORTEZ- ante o despacho de fl. 160: " Ante o contido no petição retro, aguarde-se o prazo de 30 dias. Após, renove-se vista ao Ministério Público.Sendo juntado algum documento, dê-se ciência aos demais litigantes pelo prazo de 10 dias e voltem conclusos. " Manifeste-se quanto as respostas aos ofícios -Advts. Dirceu Galdino Cardin e VALERIA SILVA GALDINO-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-795/2009-WILSON ROGERIO THOMAZ DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Adv. Helen Pelisson da Cruz-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-797/2009-ETIKNORTE IND. COM.DE ETIQUETAS E ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA x WELLYNTON DA SILVA TOBAR- Preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 10,50 (5 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza); Oficial de Justiça - Banco Itaú - Ag. 2776 - c/c 03279-5: R\$ 43,00 (1 citação) - Advts. Jose Airton Goncalves e Cesar Cleiber Barreto-.

102. AÇÃO REVISIONAL-820/2009-WANDERLEI SANTO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 21,00 (3 ofícios); R\$ 8,40 (4 avisos de publicação); R\$ 27,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Alexandre Alves Bazarrella-.

103. BUSCA E APREENSÃO-821/2009-OMNI FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO FURLAN RODRIGUES-diga a parte requerente quanto a certidão de fl.29, no prazo de 30 dias; não havendo manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo provisório -Adv. Flavio Santanna Valgas-.

104. DEPÓSITO-824/2009-BV FINANCEIRA S/A x MARCELO MARIANO MARQUES-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. Flavio Santanna Valgas-.

105. EXECUÇÃO-832/2009-LEPAVI CONSTRUÇOES LTDA x MARIA EUNICE ALVES COVACH-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. Jose Miguel Gimenez-.

106. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-848/2009-JORGE LUIZ CARDOSO x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advts.

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

107. AÇÃO DE COBRANÇA (SUMÁRIO)-853/2009-DOUGLAS CHAVES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-na forma do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, manifeste(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) sobre as respostas aos ofícios expedidos, requerendo o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO-874/2009-R BARONI E MOREIRA LTDA x ALISUL ALIMENTOS S.A.-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 12,60 (6 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Osni Marcos Leite-.

109. DEPÓSITO-901/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO FERNANDES-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 8,40 (4 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

110. INDENIZAÇÃO-903/2009-EDILSON CÂNDIDO DA SILVA x REDE DE ASSISTENCIA A SAUDE METROPOLITANA DE SARANDI PR e outro-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. Airton Martins Molina-.

111. ALVARA JUDICIAL-905/2009-ALECIO JUNIOR DE LIMA x ESTE JUIZO-manifeste-se sobre o ato deprecado -Adv. Rita de Cassia Oliveira Santos-.

112. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-929/2009-RENATA APARECIDA FIORINDO x BANCO FINASA S/A-recebeu o apelo, em seu duplo efeito; ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias -Advs. Adriane C. Stefanichen e NEWTON DORNELES SARATT-.

113. BUSCA E APREENSÃO-949/2009-AYMORE C.F.I. S/A x PAULO ROGERIO SOARES- ante o despacho de fl. 62: " Intimada acerca da decisão que deferiu a restituição do veículo ao requerido, diante da purgação da mora, a requerente opôs embargos de declaração, sustentando a ocorrência de omissão quanto à redação dada ao DL nº 911/69 pela Lei nº 10.931/02, que não mais prevê a possibilidade de purgação da mora, possibilitando ao devedor apenas o pagamento da integralidade do débito pendente. Todavia, pelo conteúdo de seu arrazoadado, verifica-se que a intenção da requerente é a de dar efeito infringente aos embargos de declaração, tencionando que o Juiz singular modifique seus fundamentos para se chegar à conclusão diversa daquela já exposta. Sua irresignação deve ser suscitada através das vias recursais próprias, como já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRADICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA. JUROS MORATÓRIOS. Recurso desprovido. Recurso Declaratório. Efeito Infringente. Os embargos declaratórios não constituem meio hábil ao reexame da causa, por isso que são apelos de integração e não de substituição. A ausência dos pressupostos legais autoriza a rejeição dos embargos, de cujo infringimento. (TJPR - Emb.Decl.Civ. nº 0657346-6/01 - Mandaguacu - Rel. Jurandyr Souza Junior - J. 31.05.2010) Ressalve-se, contudo, que a possibilidade de purgação da mora apenas com o depósito das prestações vencidas é entendimento uníssono da jurisprudência, mesmo após as modificações mais recentes do DL nº 911/69. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento. Intimem-se. " - Advs. Cesar Augusto Terra, Patricia Francischetti Mardegam e MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES-.

114. DECLARATÓRIA-997/2009-NOMA DO BRASIL S/A x BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 7,00 (1 ofício); R\$ 10,50 (5 avisos de publicação); R\$ 12,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Nelto Luiz Renzetti-.

115. INVENTÁRIO NEGATIVO-1016/2009-MARIANGELA MAZOLLA e outros x ESTE JUIZO- ante a sentença de fl. 36: " Nomeada inventariante a primeira requerente, foram expedidos ofícios ao Detran e aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Marialva/PR e de Sarandi, constatando-se a ausência de veículos e imóveis registrados em nome do 'de cujus'. O Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito. Apresentadas as certidões negativas das Fazendas Públicas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão dos requerentes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando a inexistência de bens registrados em nome do falecido Washington Conartoli, ressalvados direitos de terceiros. P.R.I., com as baixas e oportuno arquivo." - Adv. José Wladimir Garbúggio-.

116. EXECUÇÃO-1054/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x MASCARIN & ALEXANDRE LTDA ME e outros- diga a exequente, posto que não houve manifestação do executado, citado por edital -Adv. José Ivan Guimarães Pereira-.

117. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1059/2009-I. DELIVIO & DELIVIO LTDA x ACTUAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA ME-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 14,00 (2 ofícios); R\$ 8,40 (4 avisos de publicação); R\$ 15,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Carlos Lemes da Silva-.

118. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000015-07.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x EURIDES PEREIRA-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 6,20 (3 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Flavio Santanna Valgas-.

119. BUSCA E APREENSÃO-0000484-53.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x HELIO MOREIRA DE PAIVA- ante o despacho de fl. 27: " I - Defiro o pleito de

conversão da busca e apreensão em ação de depósito, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, ressaltando que fica afastada a possibilidade de decretação de prisão civil, tendo em vista a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF. Efetuem-se as necessárias anotações. II - Por cautela, promova-se o bloqueio do veículo, pelo sistema RenaJud. III - Cite-se o devedor para, em 5 dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (art. 902, CPC). Conste a advertência dos artigos 285 e 319 do CPC, bem ainda que o seu silêncio importará em futura execução do valor do débito. " - Adv. Flavia Santanna Valgas-.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000464-62.2010.8.16.0160-MAURI SOARES BEZERRA x BANCO PANAMERICANO S/A-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 315,00 (tabela IX, item I); R\$ 7,00 (1 autuação); R\$ 7,00 (1 ofício); R\$ 8,40 (4 avisos de publicação); R\$ 12,00 (despesas postais); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 10,40 (distribuição para o foro judicial); R\$ 1,85 averbação a margem da distribuição; R\$ 3,00 (baixa ou retificação de distribuição); R\$ 9,13 (busca); R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza); R\$ 0,23 (conta de juros); Funrejus: R\$ 20,79 - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

121. BUSCA E APREENSÃO-0000456-85.2010.8.16.0160-AYMORE C.F.I. S/A x DAIANE FRANCIELE DOS SANTOS- ante o despacho de fl.192: " I - Proferida decisão concedendo parcialmente a liminar pleiteada pela requerida, autorizando-lhe depositar as prestações em Juízo segundo os valores contratados e impedindo, assim, a negatificação de seu nome, ela opôs embargos de declaração, sustentando omissão quanto aos requerimentos contidos ao final de seu petição de fls. 118/119. Ocorre que a devolução do veículo ao requerido restou obstada pelo fato de o mesmo ter sido vendido em leilão extrajudicial, como permite o DL nº 911/69, antes que houvesse formal intimação do requerente a respeito da decisão de fl. 84. Portanto, já estando o bem na posse de terceiro de boa-fé, não há que se falar em seu bloqueio judicial, ou mesmo no aumento do valor da multa. Os demais requerimentos dependem da análise do mérito ao final do litígio, sem possibilidade de sua concessão em caráter antecipatório, pois o que o requerido parece tencionar fazer é, desde logo, iniciar a execução de um crédito que sequer possui até o momento. II - Deixo de apreciar o pedido de reconsideração de fl. 191, por falta de amparo legal. " -Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Andreia Carvalho da Silva e Jhonathas Succipira-.

122. RESCISÃO DE CONTRATO-0000816-20.2010.8.16.0160-MARTINUCCI DO BRASIL - MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA x TIM CELULAR S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. Stael Maria de Oliveira-.

123. BUSCA E APREENSÃO-0000916-72.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x SALATIEL LEAL ROCHA-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 7,00 (tabela IX, item V); R\$ 4,20 (2 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Karine Simone P. Weber-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA-0000922-79.2010.8.16.0160-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL NACIONAL DE CHAPAS LTDA e outros-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. Washington Schwartz Machado de Oliveira-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0000932-26.2010.8.16.0160-OMNI FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS MIANTI- manifeste-se quando a resposta do Bacenjud (negativa) e Renajud (positiva) -Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

126. ARROLAMENTO-0001007-65.2010.8.16.0160-OLIMPIA TEODORO DA SILVA e outros x JOAO FIDELIS DA SILVA-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 105,00 (formal de partilha); R\$ 2,10 (1 aviso de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Daisy Rosa Malacario-.

127. EXECUÇÃO-0000440-34.2010.8.16.0160-AGOSTINHO SCALISE DE MATOS JUNIOR e outro x CARLOS ALBERTO RAFAEL-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trazer disquete para copiar o edital) - Adv. José Wladimir Garbúggio-.

128. INTERDIÇÃO-0000988-59.2010.8.16.0160-ALCIDES SANCHES VIUDES x CLEUZA SANCHES VIUDES- ante a sentença de fl. 23: " Consta da inicial que a requerente é irmã do requerido e é portadora de deficiência mental, desde seu nascimento, que a torna absolutamente incapaz para praticar quaisquer atos da vida civil, necessitando seja-lhe nomeado curador.

Realizada audiência de interrogatório, ocasião em que a interditanda foi advertida sobre a natureza do processo, de suas consequências e da oportunidade para que lhe fosse nomeado defensor (fls. 14/15). Na sequência, foi submetida à perícia médica (fl. 19). O 'Parquet' manifestou-se pela improcedência do pedido (fl. 21). Relatel e decido. A pretensão não merece prosperar, pois o laudo pericial demonstra que a interditanda possui capacidade para gerir os atos da vida civil, impressão esta colhida, também, em seu interrogatório. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão articulada na inicial, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais, sem prejuízo dos benefícios da justiça gratuita (art. 11, § 2º, e art. 12, da Lei nº 1.060/50). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intimem-se. " - Adv. Luis Carlos O. Esteves-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA-0001332-40.2010.8.16.0160-CONDOMINIO POUSADA DO PARANAPANEMA x GILBERTO ALVES MARTINS-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/ c 03279-5, ante o despacho de fl. 41: " De acordo com a jurisprudência, a citação da pessoa física pelo correio deve obedecer ao disposto no art. 223, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo necessária a entrega direta ao destinatário, de quem o carteiro deve colher o ciente. Renove-se, pois, o ato através de mandado. Intime-se. " - Adv. Jose Miguel Gimenez-.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001257-98.2010.8.16.0160-DARCI RODRIGUES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ante o despacho de fl. 57: " I - Em razão do princípio da eventualidade, consubstanciado no art. 300 do CPC, compete ao réu alegar na contestação toda matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Logo, como o requerido já contestou às fls. 20/26, operou-se a preclusão consumativa, cessando sua oportunidade de apresentar defesa. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO APÓS CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NÃO CONSIDERADO NOVO E QUE NÃO TEM RELAÇÃO COM A CONTROVÉRSIA POSTA. ESTABILIDADE DA LIDE. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CUMPRE AO RÉU A PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. RECURSO DE AGRAVO RETIDO E DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no artigo 300 do Cód. Proc. Civil cumpre ao réu alegar na contestação toda a matéria de defesa, não o fazendo, terá havido preclusão consumativa, não podendo deduzir outra matéria de defesa após a contestação. 2. Não pode ser autorizada a juntada de documento que visa prova de alegação não contida na contestação. 3. Cumpria ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, situação já decidida em anterior acórdão que anulou a primeira sentença proferida. 4. Não tendo o réu se desincumbido do encargo, a manutenção da sentença é de rigor. Recursos de agravo retido e de apelação a que se nega provimento. (TJPR - AC nº 0610597-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª CCiv. - Rel. Marco Antonio Antoniassi - J. 30.09.2009) Assim, desentranhe-se a contestação e os documentos apresentados às fls. 40/55, devolvendo-os ao requerido. II - Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. " -Advs. Adriane C. Stefanichen e JOAO LEONEL GABARDO FILHO-.

131. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001363-60.2010.8.16.0160-ALEXANDRE MARTINS CAMILO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Sheyla Graças de Souza e WILLIAN FRACALOSSI-.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001390-43.2010.8.16.0160-JOVELINO RIBEIRO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Adriane C. Stefanichen e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

133. RESCISÃO DE CONTRATO-0001522-03.2010.8.16.0160-J VIGNOTO & CIA LTDA x VALDIRENE AMANCIO DA SILVA e outro-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 64,50 (1 citação inteira e 1 meia) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. José Wladimir Garbúggio-.

134. AÇÃO REVISIONAL-0001548-98.2010.8.16.0160-JORGELEI CODONHO x BV FINANCEIRA S/A- ante o despacho de fl. 99: " Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, em 10 dias. No mesmo prazo, especifiquem de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. Ainda na mesma oportunidade, dê-se ciência à requerida acerca dos documentos juntados pelo requerente, às fls. 94/98. " - Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, Marcos Charles Soares Martinhago, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO.-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0001618-18.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x EVERTON RIBEIRO DE GODOI-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. Flávio Santana Vargas-.

136. BUSCA E APREENSÃO-0001620-85.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x TIAGO ALVES DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. Flávio Santana Vargas-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0001660-67.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x ADELMO BASSO-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 4,20 (2 avisos de publicação); Distribuidor/ Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Karine Simone P. Weber-.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001661-52.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE- ante o despacho de fls. 75/76: " Trata-se de ação de reintegração de posse que SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL move contra IVAN DE OLIVEIRA ALBERGE. Citado, o requerido apresentou contestação, sustentando a conexão do presente feito com a ação revisional de contrato distribuída em 05.03.2010, junto à 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, contra o requerente, pugnano pela remessa dos presentes autos ao referido Juízo. Intimado, o requerido informou e comprovou estar atualmente domiciliado na Comarca de Maringá/PR (fls. 69/71), tendo o requerente silenciado a respeito. De fato, tendo em vista que tanto a ação de reintegração de posse quanto à revisional têm o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes como causa de pedir, deve ser reconhecida a conexão, com fulcro no art. 103, do CPC. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for

comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada.

II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (4ª Turma, REsp n. 309.668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.09.2001). CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 276195 / MS - T4 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 04.05.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 219, CPC, C/C REGRA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - III) NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - Ag. Inst. nº 0665339-6 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª CCiv. - Rel. Fabian Schweitzer -J. 25.03.2010). Tramitando as ações em Comarcas diferentes, aplicável seria a regra contida no art. 219, 'caput', do CPC. Todavia, em se tratando de relação de consumo, deve prevalecer o disposto no art. 112, parágrafo único, do mesmo código, que estabelece a competência absoluta do Juízo do domicílio do consumidor. Desse modo, ainda que, consoante consulta ao 'site' da Assejepar, nesta data, não haja notícia de que tenha ocorrido citação na ação revisional, o requerido informou ter domicílio em Maringá/PR (fls. 69/71). Assim, reconheço a conexão entre o presente feito e ação revisional de contrato nº 8161/2010, em trâmite perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, para onde determino a remessa dos presentes autos. Intimem-se. " -Advs. Juliana Rigolon de Matos, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e Hélintha Coeto Neitzke-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0001815-70.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO SALOMAO RODRIGUES DOS SANTOS-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. (não houve citação do requerido) -Adv. Patricia Pontaroli Jansen-.

140. BUSCA E APREENSÃO-0002000-11.2010.8.16.0160-OMNI FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANA BISPO PAIVA-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 4,20 (2 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Nelson Alcides de Oliveira-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0002001-93.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x LUIZ CARLOS FURQUIM-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. (bem não localizado) -Adv. Karine Simone P. Weber-.

142. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002002-78.2010.8.16.0160-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVA BERTOLDO TRANSPORTES LTDA.-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. Juliana Rigolon de Matos-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0002050-37.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x MARCELO F. GOMES DA TRINDADE-preparar as custas, devendo ser recolhida através de GRJ, compreendendo: Vara Cível: R\$ 6,30 (3 avisos de publicação); Distribuidor/Contador/Avaliador/Dep Público: R\$ 7,51 (conta de qualquer natureza) - Adv. Flávio Santana Vargas-.

144. IMPUGNAÇÃO-0001938-68.2010.8.16.0160-M F JACOMIM & JACOMIM LTDA - ME x SICOOB METROPOLITANO MARINGÁ-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

145. AÇÃO REVISIONAL-0001974-13.2010.8.16.0160-CLAUDINEIA DA SILVA. x BV FINANCEIRA S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

146. AÇÃO REVISIONAL-0001975-95.2010.8.16.0160-CLEIDE BEZERRA NETO x BANCO ITAUCARD S/A- ante o despacho de fl. 61: " I - Mantenho a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. II - Em sendo requeridas informações, oficie-se ao Tribunal de Justiça do Estado, comunicando-se a manutenção do 'decisum' e o cumprimento do artigo 526 do CPC, pelo agravante. " -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

147. DECLARATÓRIA-0002153-44.2010.8.16.0160-TERAMAG INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A e outro - manifeste-se quanto a contestação da 1ª requerida; retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trezer disquete para copiar o edital) -Adv. Rosana Carvalho de Lima-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA-0002138-75.2010.8.16.0160-ROSIMARTA ANTONIAZZI NAVARRO DA SILVA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. Osmar Helcias Schwartz Jr., João Alberto de Lima e Silva e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0002141-30.2010.8.16.0160-JOEL DE LIMA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. Osmar Helcias Schwartz Jr., João Alberto de Lima e Silva e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA-0002142-15.2010.8.16.0160-JOEL DE LIMA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Advs. Osmar Helcias Schwartz Jr., João Alberto de Lima e Silva e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

151. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001797-49.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PETRO D ORO COMERCIO C LTDA-retirar edital para publicação, nos termos do art. 232, inciso III do CPC (deverá trezer disquete para copiar o edital) -Adv. Nelson Paschoalotto-.

152. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002348-29.2010.8.16.0160-ELISETTE DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. Sheyla Graças de Souza-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002351-81.2010.8.16.0160-CARLOS ROBERTO AURELIANO x BV FINANCEIRA S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. Adriane C. Stefanichen-.

154. REPARAÇÃO DE DANOS-0002307-62.2010.8.16.0160-FRANCISCO ERNANDO SOARES x SARANDI AUTOMOVEIS LTDA e outro-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002418-46.2010.8.16.0160-ROSANGELA PARAGUA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A-sobre a contestacao e documentos, diga o autor -Adv. Adriane C. Stefanichen-.

156. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002733-74.2010.8.16.0160-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x JOSE ANTONIO BISPO-manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por abandono -Adv. Flávio Santana Valgas-.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002981-40.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS APARECIDO FRANCISCO ME LTDA- ante o despacho de fl. 78/79: " Trata-se de ação de reintegração de posse que o BANCO FINASA BMC S/A move contra CARLOS APARECIDO FRANCISCO ME LTDA. O requerido comparece espontaneamente aos autos, através do petição protocolado em 16.06.2010, sustentando a conexão do presente feito com a ação revisional de contrato distribuída em 24.02.2010, junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá/PR, contra o requerente, pugnando pela remessa dos presentes autos àquele. De fato, tendo em vista que tanto a ação de reintegração de posse quanto à revisional têm o contrato de arrendamento mercantil firmado entre as partes como causa de pedir, deve ser reconhecida a conexão, com fulcro no art. 103 do CPC. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos do art. 103, CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça passíveis de decisão unificada. II - Recomenda-se que, ocorrendo conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III - Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV - Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)." (4ª Turma, REsp n. 309.668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 10.09.2001) CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 276195 / MS - T4 - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - J. 04.05.2006). AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E REVISIONAL DE CONTRATO - RISCO DE DECISÕES CONTRADITÓRIAS - REUNIÃO DOS PROCESSOS - APLICAÇÃO DA PREVENÇÃO PREVISTA NO ART. 219, CPC, C/C REGRA DE COMPETÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO AJUIZADA EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO "EX OFFICIO" - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - PRECEDENTES DO STJ E ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NESTE TRIBUNAL - DESNECESSIDADE DE EXCEÇÃO TÍPICA - III) NULIDADE DE TODOS OS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO INCOMPETENTE - PRECEDENTES

- RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJPR - Ag. Inst. nº 0665339-6 - Foro Regional da Lapa da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 17ª CCív. - Rel. Fabian Schweitzer -J. 25.03.2010). Tramitando as ações em Comarcas diferentes, é aplicável ao caso a regra contida no art. 219, 'caput', do CPC, segundo a qual a citação válida torna prevento o Juízo. Ocorre que na ação revisional a instituição financeira foi citada no último dia 16 (fl. 76), data em que o requerido da presente ação, inadvertidamente, também protocolou a sua petição invocando a ocorrência da prevenção (fl. 23). Portanto, o ora requerido deve ser considerado citado na mesma data, o que significa dizer que a questão invocada continua sem uma solução pelo dispositivo legal supra citado.

Salvo melhor juízo, então, entendo que deva ser aplicada subsidiariamente a regra do art. 106 do CPC, segundo a qual "Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar." E neste caso, a ação que tramita perante a 5ª vara cível de Maringá não apenas foi distribuída antes, como também despachada primeiro. Ante o exposto, declino a competência para o julgamento do presente feito ao Juízo da 5ª vara cível da comarca de Maringá, para que lá seja apensado aos autos nº 7370-12/2010. Todavia, como a prevenção não acarreta na incompetência deste Juízo, mas apenas objetiva evitar decisões conflitantes entre processos conexos, determino que a remessa dos autos ocorra somente após o cumprimento do mandato de reintegração, porque até o momento não houve qualquer decisão na ação revisional autorizando a manutenção de posse em mãos do ora requerido. Caso isto ocorra antes do cumprimento do mandato, o seu advogado deverá juntar cópia da decisão neste feito para nova deliberação. Intimem-se. " - Advs. Eneida Wirgues e Jhonathas Supcupira-.

158. ALVARA JUDICIAL-0003132-06.2010.8.16.0160-ORSINO GONCALVES NUNES e outro x ESTE JUIZO- ante o despacho de fl. 15: " Intimem-se os requerentes para apresentarem certidão de existência ou inexistência de dependentes d 'de cujus' habilitados junto à Previdência Social. " -Adv. Sheyla Graças de Souza-.

159. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003134-73.2010.8.16.0160-VIVIANE MARQUES DA SILVA x C.A. BRASIL CONSTRUTORA LTDA- ante o despacho de fl. 36: " Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Viviane Marques da Silva contra C.A. Brasil Construtora Ltda., objetivando depositar em Juízo a primeira prestação de R\$ 278,25, dentre as 24 a que se dispõe a pagar para quitar as parcelas em atraso do contrato que celebrou com a requerida para a compra de um imóvel. Adimpliu as parcelas de 1/12 a 5/12, restando impagas as demais, vencidas entre 13.07.2009 a 28.10.2009. A requerente realizou o cálculo de atualização de acordo com os parâmetros que a própria requerida vem utilizando em outros contratos da mesma natureza, no qual inclusive tem concedido prazo de 10 anos para a sua quitação. Não obteve resposta da requerida sobre a proposta formal apresentada neste sentido. A única forma de se obter a quitação de prestações em atraso, através do rito eleito, é mediante o seu depósito integral e acréscido dos encargos moratórios contratados. O depósito de valor inferior - ou seja, aquele que o devedor entende ser o devido -, somente seria viável se houvesse cumulação com pedido revisional. E mesmo assim, o devedor estaria liberado dos efeitos moratórios somente se fosse vencedor no litígio e após o trânsito em julgado da sentença. Não há amparo legal para se compelir judicialmente o credor a aceitar o recebimento o valor atrasado através de um novo parcelamento proposto de forma unilateral. Até porque, supondo que ocorresse a revelia ou a concordância do credor com este novo parcelamento, o processo consignatório somente poderia ser sentenciado, com a declaração de quitação da obrigação, após o pagamento da última parcela, que no caso em análise dar-se-ia somente em 2012. Como a proposta de compra de fl. 10 não descreve quais são os encargos cabíveis em caso de atraso, em princípio pressupõe-se que não houve acordo neste sentido. Logo, não havendo previsão contratual de resolução automática em caso de inadimplemento, a requerida não poderia se recusar a receber as prestações atrasadas acrescidas dos encargos legais, que são correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, salvo se com sua defesa trouxe algum contrato (não apresentado até agora) que demonstre ter havido um acordo diverso entre as partes. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para que a requerente deposite em Juízo o valor integral corrigido que informou à fl. 04 (R\$ 5.991,54), sob pena de ser a petição inicial rejeitada liminarmente. Para evitar o risco de sucumbência, se preferir a requerente poderá realizar a consignação extrajudicial dessa importância, como lhe faculta o art. 890, § 1º, do CPC, informando o Juízo sobre a escolha adotada, para que se a guarde de manifestação do credor. Sendo realizado o depósito pela via judicial, cite-se a requerida para levantar a quantia depositada ou oferecer resposta, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. " - Adv. Selma Suely Mendes Martins-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0003209-15.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x ROBERTO COGLER DE OLIVEIRA-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. Juliana Rigolon de Matos-.

161. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003315-74.2010.8.16.0160-ANDRE BARBOSA DE AVELAR SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-às partes para, querendo, apresentarem proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias; No mesmo prazo, nao havendo proposta de acordo, especifiquem as partes, de forma fundamentada, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Adv. ANICI PREMEBIDA-.

162. AÇÃO ACIDENTÁRIA-0003316-59.2010.8.16.0160-ADRIANO APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SAO BERNARDO DO CAMPO- ante o despacho de fl. 128: " Autos nº 555/10. Trata-se de ação acidentária proposta perante o Juízo da Comarca de Maringá, onde está situada a agência mais próxima do INSS, que figura como requerido. Sob o argumento de que a parte autora reside em Sarandi, foi proferida decisão declinando a competência para este Juízo. Ocorre que em se tratando de competência territorial, a mesma não

poderia ser reconhecida de ofício. Até porque, com base no art. 100, IV, 'a', do CPC, não há que se falar em incompetência do Juízo de origem, se o requerido está lá domiciliado. Em caso absolutamente análogo, a Juíza da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança suscitou conflito negativo de competência e o Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite assim decidiu: "Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Nova Esperança, nos autos nº 628/2008, de ação denominada de previdenciária, em que contendem Bernadete Correa Lima e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde a autora visa o restabelecimento do auxílio-doença, com a transformação para auxílio-acidente, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez. A ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Maringá, que não apreciou o pedido de antecipação de tutela, postergando-o para após a contestação. Apresentada a contestação, a Dra. Juíza, na audiência de conciliação - infrutífera -, deferiu a prova pericial designando perito. A autora manifestou agravo retido, discordando da determinação para que a perícia se realizasse em sala disponibilizada pelo requerido; na sequência a autora noticiu não ter localizado o médico perito designado, pugnando pela substituição, sobrevivendo, então, a decisão de fls. 48, através da qual a Dra. Juíza declinou da competência, por entender que a autora tem domicílio em cidade sob a competência da Comarca de Nova Esperança. Remetidos os autos ao Juízo da Comarca de Nova Esperança, este suscitou o presente conflito de competência ao argumento de que é vedado ao magistrado declinar de ofício a competência relativa, conforme prescreve o art. 112, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos a este Corte. É o relatório. O feito merece apreciação imediata, por força do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista que há jurisprudência dominante sobre a questão suscitada. A apreciação do pedido da autora está afeta à Justiça Comum, por força do art. 129, da Lei nº 8.213/91, e a questão se resolve com base na lei processual, tratando-se de competência relativa, considerando a exceção prevista no art. 99, do Código de Processo Civil. Do que se desdessa dos autos, o Juízo suscitado declinou de ofício de sua competência por entender que a autora reside na Comarca suscitante. Assiste razão ao Juízo suscitante quando sustenta que em se tratando competência territorial deve ser observado o que prescreve o art. 112, do Código de Processo Civil, ou seja, eventual incompetência deve ser arguida por meio de exceção. Dessa forma, aplicável ao caso a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. 1. Não pode ser conhecido o especial na parte em que aponta violação a dispositivos da Constituição, pois refoge à competência do STJ, a apreciação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula 33 deste STJ. 3. Tendo sido a execução proposta perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Florianópolis/SC, e tratando-se de competência relativa, só pode ser alterada por meio de exceção de incompetência (art. 112 do CPC). Precedente: CC 47.319/MG, 1ª Seção, Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp nº 1.058.556-SC, 1ª CC., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, pub. 21/08/2008). "(...) Trata-se, nessa hipótese, de competência relativa, que sequer pode ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 do CPC e da Súmula nº 33 do STJ. Conflito não conhecido." (CC nº 87781-SP, 640-0, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, pub. 05/11/2007, p. 222). Doutrinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "(...) a competência territorial é, em regra, relativa, admitindo-se que as partes possam transigir sobre sua fixação, derogando as normas a propósito existentes. (...) a incompetência relativa não pode ser conhecida de ofício pelo juiz, dependendo de alegação pela parte, por meio de exceção de incompetência relativa (arts. 304 a 311), sob pena de preclusão. Uma vez que a incompetência relativa atinge regras dispostas no interesse das partes, fixa a lei prazo peremptório para a alegação do defeito - de quinze dias (art. 305) -, sob pena de, diante do silêncio do requerido, presumir-se a aceitação do foro em que a ação foi proposta, ainda que distinto daquele designado pela lei. Nesse caso, prorroga-se a competência do juiz incompetente, que se converte em competente para a causa, diante da ausência de impugnação tempestiva da parte requerida (art. 114)" (in Manual do Processo de Conhecimento, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2006, p. 45 e 47/48). Sobre o tema confirmam-se: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO QUE ENVOLVE COMPETÊNCIA RELATIVA. - Não se declara a incompetência relativa de ofício. Seu reconhecimento depende de provocação da parte, via exceção de incompetência." (TJMG, 16ª CC., Conflito de Competência nº 452261-4, Rel. Des. Sebastião Pereira de Souza, julg. 26/06/2005). "RECURSO DE OFÍCIO - AÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - RELATIVA - PRORROGÁVEL - INCAPACIDADE TOTAL - AUXÍLIO-DOENÇA - CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PELO INSS - LEI N. 8.213/91, ART. 62 - AUXÍLIO ACIDENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL- CONCESSÃO - ARTIGO 86 DA LEI 8213/91- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA- PARCELAS VENCIDAS- SÚMULA 111, DO STJ. Toda competência fixada em razão do território, inclusive a chamada "competência domiciliar", é relativa. E sendo relativa, pode ser modificada (art. 102, CPC) ou prorrogada, caso o réu não oponha, no prazo legal, a exceção de incompetência (art. 114, CPC). (...)". (TJMG, 14ª CC., Recurso de Ofício nº 507770-5, Rel. Des. Renato Martins Jacob, julg. 06/10/2005). Por tais razões, tratando-se de competência relativa, da qual não poderia a Dra. Juíza suscitada ter declinado de ofício, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conhece-se do conflito e declara-se competente o Juízo suscitado, para onde os autos deverão ser remetidos. Int. Curitiba, 06 de novembro de 2008. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR" Por ser uníssona a jurisprudência a respeito da matéria e até para evitar maior prejuízo para a parte autora em razão da

demora na prestação jurisdicional, deixo de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, para que este suscite o conflito perante o Tribunal de Justiça do Estado, se entender que é o caso. " - Adv. Carmem Lúcia Bassi-.

163. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003369-40.2010.8.16.0160-VALDIVINO FERREIRA x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante o despacho de fl. 13: " I - Recebo os embargos para discussão. Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 15 dias. II - As teses suscitadas pelos embargantes não encontram o necessário respaldo jurisprudencial para justificar a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, §1º, do CPC. Ademais, até o momento o Juízo não está garantido. " - Adv. Teófilo Stefanichen Neto e Luiz Alberto Valério-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0003575-54.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x DORIVAL SOARES-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

165. BUSCA E APREENSÃO-0003574-69.2010.8.16.0160-BANCO FINASA S/A x EDGARD EDUARDO DE SOUZA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (busca); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0003576-39.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x SAMUEL NEVES DE CASTRO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A - Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Patrícia Pontaroli Jansen-.

167. BUSCA E APREENSÃO-0003578-09.2010.8.16.0160-BANCO PANAMERICANO S/A x FABIO MALESKI-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Patrícia Pontaroli Jansen-.

168. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003746-11.2010.8.16.0160-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DE ALMEIDA AZEVEDO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca e apreensão); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Nelson Paschoalotto-.

169. BUSCA E APREENSÃO-0003737-49.2010.8.16.0160-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO MARCOS BERALDO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1busca e apreensão); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Carla Heliana V. Menegosso Tantin-.

170. BUSCA E APREENSÃO-0003738-34.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x VALDEMAR DORNELAS DA COSTA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca e apreensão); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Carla Heliana V. Menegosso Tantin-.

171. BUSCA E APREENSÃO-0003739-19.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS ANTONIO DE ARAUJO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca e apreensão); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Carla Heliana V. Menegosso Tantin-.

172. BUSCA E APREENSÃO-0003740-04.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x VALDINEI ALVES PEREIRA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca e apreensão); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Carla Heliana V. Menegosso Tantin-.

173. BUSCA E APREENSÃO-0003741-86.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x MARCIO ANDREI FRAGA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão) R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Carla Heliana V. Menegosso Tantin-.

174. BUSCA E APREENSÃO-0003742-71.2010.8.16.0160-BV FINANCEIRA S/A x NELSON BENEDITO DE CASTRO-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$215,00 (busca e apreensão) R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Carla Heliana V. Menegosso Tantin-.

175. BUSCA E APREENSÃO-0003743-56.2010.8.16.0160-BANCO FINASA BMC S/ A x CLEIDE APARECIDA BRUNO ALENCAR-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (busca e apreensão); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Patrícia Pontaroli Jansen-.

176. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003753-03.2010.8.16.0160-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVANIA JOSE DE MOURA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 215,00 (1 busca e apreensão); R\$ 43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. Cesar Augusto Terra-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-713/2003-FAZENDA NACIONAL x BATISTA E VIZENTIM LTDA - EPP- ante o despacho de fl. 148: " Indefiro o requerimento da executada para desbloqueio parcial do veículo (no que diz respeito à sua livre circulação), tendo em vista as justificáveis razões da exequente para se manifestar contrária a isto (fl. 174). Intimem-se. "-Adv. José Wladimir Garbúggio-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-1095/2006-MUNICIPIO DE SARANDI x CONSTRUTORA VICKY LTDA- ante o despacho de fl. 76: " Indefiro o requerimento retro, pois que as providências solicitadas deverão ser providenciadas pelo próprio arrematante, não sendo sendo obrigação do exequente entregar o imóvel em situação melhor do que se encontrava por ocasião da arrematação. Cumpra-se a decisão de fl. 73. Int." -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-2063/2006-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EDNA MARIA PASQUALI.-manifeste-se sobre as informações do BACEN-JUD -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-981/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x DULCE HELENA LOPES HERINGER.-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-993/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WILSON BERBEL TORRECILLAS.-retirar expediente(s) que

encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-997/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x EDUARDO GALDINO.- manifeste-se quanto as tentativas de bloqueio -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-1000/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x OSMARINA DANTAS DA SILVA.-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.

184. EXECUÇÃO FISCAL-630/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x SANTANA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA- ante o despacho de fl. 51: " Defiro a penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada, pois em princípio foram esgotadas as possibilidades para se buscar a satisfação da dívida por meio menos gravoso. Intime-se a parte credora para que apresente o valor atualizado da dívida, bem ainda para que indique o nome da pessoa que assumirá o encargo de depositário dos montantes que forem penhorados do faturamento e esclareça a forma como pretende efetivar a constrição (art. 655-A, § 3º, do CPC). " -Adv. ADENILSON CRUZ-.

185. EXECUÇÃO FISCAL-655/2008-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x W FRANCO E LOPES LTDA - ME- ante o despacho de fl. 54: " Pautem-se novas datas para o praxeamento do bem penhorado, com as cautelas de estilo. O valor do bem a ser considerado para fins de arrematação em primeira praça deverá ser o mercado, que é de R\$ 2.500,00, tendo em vista o valor atribuído pela Tabela Fibe conforme impresso em anexo. Intimem-se. " - Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-.

186. EXECUÇÃO FISCAL-696/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CONFECÇÕES NATSUNAGA LTDA.-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário, ante o despacho de fl. 94: " Oficiem-se as administradoras nominadas à fl. 93, para que bloqueiem e transfiram, a uma conta vinculada a este Juízo, todos os crédito que seriam pagos à executada durante o período de 05 dias úteis subsequentes à intimação. Caso a executada não utilize os serviços das mesmas administradoras de cartões, tal fato deverá ser comunicado ao Juízo em 10 dias. " - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

187. EXECUÇÃO FISCAL-704/2008-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN/PR x WASHINGTON RICARDO PEREIRA.-retirar expediente(s) que encontra(m)-se em Cartório, para cumprimento, no prazo de 30 dias, instruindo-o(s) com cópia(s), se necessário -Adv. Monica Pimentel de Souza Lobo-.

188. EXECUÇÃO FISCAL-444/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x WEGG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ante o despacho de fl. 27: " O contrato de compromisso de compra e venda não tem o cordão de transferir a titularidade do imóvel negociado, de modo que a alegação da executada não possui amparo probatório. Assim, deve a execução prosseguir com a avaliação e praxeamento do bem da garantia. Por cautela, determino a intimação dos moradores do imóvel (se houver construção edificada sobre ela) e do indicado à fl. 26. Intimem-se." -Adv. Luiz Alberto Valerio-.

189. EXECUÇÃO FISCAL-726/2009-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x GILSON BORGES DA SILVA EPP e outro.-retirar expediente para ser postado no correio (com A.R), instruindo-o com cópias, se necessário -Adv. Beatriz Fonseca Donato-.

190. EXECUÇÃO FISCAL-963/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA.- para que a parte compareça pessoalmente, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora -Adv. CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA-.

191. EXECUÇÃO FISCAL-964/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA.- para que a parte compareça pessoalmente, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora -Adv. CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA-.

192. EXECUÇÃO FISCAL-966/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA.- para que a parte executada, compareça em cartório pessoalmente, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora -Adv. CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA-.

193. EXECUÇÃO FISCAL-967/2009-MUNICIPIO DE SARANDI x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA.- para que a parte executada, compareça em cartório, pessoalmente, a fim de firmar o termo de nomeação de bens à penhora - Adv. CYBELE DE FATIMA DE OLIVEIRA-.

194. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0002738-96.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CIVEL-PESIDENTE PRUDENTE-SP.-CICERO VIEIRA x JOSE PAULO MACHADO-manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. -Adv. LAERCIO MARQUES CAIRES-.

195. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0003263-78.2010.8.16.0160-Oriundo da Comarca de SAO MANUEL - SP.-BANCO DO BRASIL S/A x DILSON LUIZ DA SILVA-recolher GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$43,00 (1 citação) - Banco Itaú S/A -Ag. 2776 - c/c 03279-5 -Adv. CAROLINA DE OLIVEIRA ROSO-.

Sarandi, 02 de julho de 2010.
Silvana Mussiau Turra
JURAMENTADA

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA
Juiza: Dra. Sigret H.R. de Camargo Vianna
Cartório do Cível e Anexos
Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160
fone/fax (042) 3272-9218

RELAÇÃO Nº 072/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELMO JOSE GERTULINO 00034 001218/2009
ADRIANA MATEUS MARÇAL PERINI 00023 000823/2009
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00007 000590/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00017 000241/2009
00018 000264/2009
ANDRÉ SANTOS BARRETO 00039 001459/2009
AUGUSTO CARLOS CARRARO CAMARGO 00050 000150/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000419/2008
BRUNO LAFANI NOGUEIRA 00024 000838/2009
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00043 001637/2009
00044 001640/2009
CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA 00046 000085/2009
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00040 001500/2009
DANILO PORTHOS SCHRUTT 00045 001971/2010
DINIZAR DOMINGUES 00011 000944/2008
00039 001459/2009
00041 001529/2009
DIOGO LUIZ MARTINS 00029 001079/2009
EDUARDO FIERLI BOBROFF 00043 001637/2009
00044 001640/2009
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00026 000925/2009
FABIO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS 00043 001637/2009
00044 001640/2009
FELIPE TEODORO PERES 00046 000085/2009
GRAZIELLA ZAPPALA GIUFFRIDA LIBE 00043 001637/2009
00044 001640/2009
GILBERTO STREMEL JUNIOR 00028 001064/2009
HELICIO SILVA ORANE 00001 000048/2008
HELLISON EDUARDO ALVES 00025 000842/2009
JOAQUIM MIRÓ 00005 000503/2008
JOSE SOARES FILHO 00013 001125/2008
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00035 001244/2009
00039 001459/2009
JOSÉ GERALDO BERGER 00027 000991/2009
LUCIANA GIOIA 00002 000076/2008
00003 000176/2008
LUIZ FERNANDO CORTES FERRAREZI POTIER 00032 001200/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000419/2008
MARCUS NADAL MATOS 00014 000152/2009
00015 000156/2009
00016 000164/2009
00017 000241/2009
00018 000264/2009
00019 000277/2009
00020 000328/2009
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLO 00022 000489/2009
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00006 000547/2008
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 00010 000925/2008
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00024 000838/2009
MIRIAN CRISTINA MONTALVÃO TAVARES 00030 000160/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000364/2009
PAULO JOSE FARINHA NUNES 00042 001549/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00008 000760/2008
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00014 000152/2009
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 00047 000264/2008
00048 000010/2009
00049 000013/2009
RENÉ FRANCISCO HELLMAN 00013 001125/2008
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00024 000838/2009
ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ 00043 001637/2009
00044 001640/2009
RUBENS BENCK 00012 001006/2008
00037 001397/2009
RUI FRANCISCO GARMUS 00036 001288/2009
SANDRO ROMÃO 00038 001453/2009
SAYMON FRANKLIN MAZZARO 00043 001637/2009
00044 001640/2009
SILVIO BATISTA 00009 000924/2008
TATIANA HOFFMANN ORSO 00031 001171/2009
TIAGO SPOHR CHIESA 00016 000164/2009
VINICIUS LOPES BENCK 00037 001397/2009
VINICIUS DE NOVAIS GERTULINO 00034 001218/2009
WALDI MOREIRA SOARES 00035 001244/2009
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00033 001217/2009

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-48/2008-VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x RENATO TABORDA-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. Helcio Silva Orane-.

2. MONITORIA-0001716-56.2008.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARCELO BUENO DE CAMARGO-Intime-se o executado, para que pague o valor do débito (R\$ 30.504,92), no prazo de 15 dias, sob pena de não fazendo ser acrescido 10% sobre o valor da condenação, expedindo-se de imediato mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. -Adv. Luciana Gioia-.

3. REINVIDICATORIA-176/2008-IRO DE GREGORIO x MIGUEL RODRIGUES DA CRUZ-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 322,70- Escrivania do Cível; R\$ 20,91 - Ofício do Distribuidor; R\$ 43,00 - Oficial de Justiça (conta nº 34459-1, Banco do Brasil, agência 0665-3; R\$ 20,04- Funrejus. -Adv. Luciana Gioia-.

4. EXECUCAO HIPOTECARIA-419/2008-BANCO ITAU S/A x REJANE APARECIDA CZEKALSKI e outro-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-503/2008-KLABIN S/A x TECFLORA SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e outros-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta nº 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartório o depósito, no valor de R\$ 86,00.-Adv. Joaquim Miró-.

6. INVENTARIO-547/2008-NAIR DE OLIVEIRA QUEIROZ e outros x ADEMIR DE QUEIROZ - ESPOLIO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.65 -Adv. Marcos Teixeira Carneiro-.

7. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-590/2008-COMERCIAL IVAIPORÃ LTDA - TELÊMACO BORBA x CONSTRUTORA ALTURATRINTA LTDA - ME-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. -Adv. Adriano Martins Rodrigues-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001715-71.2008.8.16.0165-WASHINGTON LUIZ WOITAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-Intime-se o executado, para que pague o valor do débito (R\$ 783,18), no prazo de 15 dias, sob pena de não fazendo ser acrescido 10% sobre o valor da condenação, expedindo-se de imediato mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. -Adv. Pedro Henrique de Souza Hilgenberg-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-0001496-58.2008.8.16.0165-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x IMBAUTUR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 9,10 - Escrivania do Cível. -Adv. Sílvio Batista-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-925/2008-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x COMÉRCIO E TRANSP DE MADEIRAS CAMPOS FLORIDOS LTDA-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor/exequente para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Mauricio Barbosa dos Santos-.

11. COBRANÇA-944/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ARAUCARIA x NEUCI BRITO DOS SANTOS-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R\$ 618,10- ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL -Adv. Dinizar Domingues-.

12. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-1006/2008-NILSA APARECIDA DE ARAUJO FLORIANO e outros-Em observância à Portaria nº 01/2009 - Vara Cível - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido. -Adv. Rubens Benck-.

13. INTERDIÇÃO-0001446-32.2008.8.16.0165-ALZIRA SOARES CORREIA RODRIGUES e outro x ISAIAS DE CAMARGO SOARES-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível desta Comarca - Às partes para manifestare(em)-se sobre o laudo pericial em dez (10) dias sucessivamente. -Advs. Jose Soares Filho e Renê Francisco Hellman-.

14. DECLARATÓRIA-152/2009-DIVIR PINHEIRO DA COSTA x CIA ITAU ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. Marcius Nadal Matos e Pio Carlos Freiria Junior-.

15. DECLARATÓRIA-156/2009-PEDRO VIANA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: ao autor para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

16. DECLARATÓRIA-164/2009-EZOÉLIS MARTINS DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. Marcius Nadal Matos e Tiago Spohr Chiesa-.

17. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-241/2009-CARLOS DENILSON DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-

se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. Marcius Nadal Matos e Adriano Muniz Rebello-.

18. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-264/2009-IRDES DA LUZ x OMNI S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. Marcius Nadal Matos e Adriano Muniz Rebello-.

19. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-277/2009-CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: ao autor manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

20. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-328/2009-ELIAS LOPES DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria nº 01/2009, Vara Cível: ao autor para manifestação sobre a baixa dos autos em cinco dias. -Adv. Marcius Nadal Matos-.

21. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-364/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x AIRTON CEZAR GALLEG0-Diante do ajuizamento da ação revisional, manifeste-se o requerente. -Adv. Nelson Paschoalotto-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-489/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ EDVAN GONÇALVES-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao exequente para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, com a indicação de outro bem, ou interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada.... -Adv. Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-823/2009-MERCANTIL DE CEREAIS RIO PRETO LTDA x ELZINA ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS - MERCADO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.37 -Adv. Adriana Mateus Marçal Perini-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-838/2009-YLSON ALVARO CANTAGALLO x COOPERATIVA DE CRED. RURAL CENTRO SUL - SICREDI-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. Bruno Lafani Nogueira, Miguel Sarkis Melhem Neto e Ricardo Martins Kaminski-.

25. MONITORIA-0002711-35.2009.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOSE LOUREIRO DELGADO e outro-Tratando-se de execução de título judicial, consoante previsão da Lei 11.232/2005, intime-se o devedor para pagamento da quantia estabelecida, no prazo de quinze(15) dias, sob pena de não o fazendo ser acrescido ao valor da condenação, multa no importe de 10% (dez por cento), expedindo-se de imediato mandado de penhora e avaliação. -Adv. Hellison Eduardo Alves-.

26. REVISIONAL CC REP INDEBITOS-925/2009-WALTER DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à portaria nº 01/09 deste Juízo Cível - ao autor para manifestar-se em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Eduardo Kutianski Franco-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-991/2009-AGROPECUARIA VILA VELHA LTDA x ELZINA ALVES DE ANDRADE DOS SANTOS - MERCADO-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.48/49vº. -Adv. José Geraldo Berger-.

28. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA-1064/2009-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.46vº. -Adv. Gilberto Stremel Junior-.

29. ORDINARIA-1079/2009-URBANO BUENO PUPO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em observância a portaria nº 01/09 - Vara Cível, ao autor para manifestar-se no prazo de dez(10) dias sobre a contestação. -Adv. Diogo Luiz Martins-.

30. INVENTARIO-1160/2009-NILSON MARCONDES DA SILVA x ESPOLIO DE AMASILIO ANTUNES DA SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 168,70 - Escrivania do Cível; R\$ 20,91 - Ofício do Distribuidor: R \$ 18,90 - Funrejus. -Adv. Mirian Cristina Montalvão Tavares-.

31. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-1171/2009-NATANIEL PEREIRA BASTOS FILHO x D L C DIVULGAÇÃO DE LIVROS E CDROOMS LTDA e outro-Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias, para que o autor providencie a documentação necessária, eis que se trata de diligencia que lhe é afeta. -Adv. Tatiana Hoffmann Orso-.

32. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002738-18.2009.8.16.0165-ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA x J B FERNANDES & P.M DA COSTA LTDA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 59. -Adv. Luiz Fernando Cortes Ferrarezi Potier-.

33. COBRANÇA-0002892-36.2009.8.16.0165-MANOEL DE JESUS SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R\$ 356,51- ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL -Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002650-77.2009.8.16.0165-COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA x SIDNEY COLMAN-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls. 27vº. -Advs. Ademo Jose Gertulino e Vinicius de Novais Gertulino-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-1244/2009-WALDI MOREIRA SOARES x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.160/169.- Adv. Waldi Moreira Soares e Josias Dias de Camargo Filho-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1288/2009-ALCINO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R\$ 215,51- ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL -Adv. Rui Francisco Garmus-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-1397/2009-MARGARIDA DE CARVALHO MACHADO x SERGIO e outro-Indefiro a denunciação eis que se trata de ação possessória, na qual o contrato juntado pelo réu não produz quaisquer efeitos. Sobre a contestação, diga o autor. -Advs. Rubens Benck e Vinicius Lopes Benck-.

38. MONITORIA-1453/2009-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA NATALMENEGASSI LTDA x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção. -Adv. Sandro Romão-.

39. INDENIZAÇÃO-0002731-26.2009.8.16.0165-ADRIANO COSTA DE ALMEIDA KEREK x SERGIO LUIZ DE SOUZA e outro-Em observância a portaria nº 01-09, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. Josias Dias de Camargo Filho, André Santos Barreto e Dinizar Domingues-.

40. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0002893-21.2009.8.16.0165-JOSÉ MESSIAS GONÇALVES DIAS x ARCO ÍRIS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-AO AUTOR PARA EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS REMANESCENTES, PARA APÓS, OS AUTOS SEREM ENCAMINHADOS À CONCLUSÃO PARA SENTENÇA, COMPROVANDO NOS AUTOS O PAGAMENTO - VALOR: R\$ 20,30- ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL e R\$ 9,13 - CARTÓRIO DO DISTRIBUIDOR. -Adv. Claudio Luiz F. C. Francisco-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-1529/2009-THIAGO AUGUSTO DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A-Em observância a portaria nº 01-09, Ao embargante, para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. Dinizar Domingues-.

42. MONITORIA-0002681-97.2009.8.16.0165-KLAAS HENDRIK KOOISTRA & CIA LTDA x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 7,00- Escritania do Cível. -Adv. Paulo Jose Farinha Nunes-.

43. MONITORIA-1637/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro-Em observância à Portaria nº 01/2009 -Vara Cível - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido. -Advs. Claudine Aparecido Terra, Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Bobroff, Graziella Zappala Giuffrida Libe, Fabio Luis Nascimento dos Santos e Saymon Franklin Mazzaro-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1640/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 01/2009 -Vara Cível - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão deferido. -Advs. Claudine Aparecido Terra, Robson Jesus Navarro Sanchez, Eduardo Fierli Bobroff, Graziella Zappala Giuffrida Libe, Fabio Luis Nascimento dos Santos e Saymon Franklin Mazzaro-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001971-43.2010.8.16.0165-ARAGUAIA LUIZ TERLECHI x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito, efetuando o pagamento das custas, sob pena de extinção. -Adv. Danilo Porthos Schrutt-.

46. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-85/2009-UNIÃO FAZENDA NACIONAL x IZAIAS ANTUNES BETIM - ME-Diante da exceção oposta, intimem-se as partes para que indiquem se pretendem a produção de alguma outra prova, além das já carreadas aos autos, sob pena de preclusão. -Advs. Felipe Teodoro Peres e Claudio Cesar Alves da Costa-.

47. CARTA PRECATORIA-264/2008-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANAVIC PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 64,50, sob pena de devolução. -Adv. Renato Luiz Harmi Hino-.

48. CARTA PRECATORIA-10/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANAVIC PRESTADORA DE SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA e outros-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça - para a expedição do mandado, gerando a guia oficial de justiça no site do tribunal de Justiça - Guia de Recolhimento, conta nº 34459-1, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, em nome de Francisco Moacir de Lima e outros, comprovando em cartorio o depósito, no valor de R\$ 43,00-Adv. Renato Luiz Harmi Hino-.

49. CARTA PRECATORIA-13/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA-Em observância à Portaria nº 01/09 -Vara Cível - ao autor/exequente para manifestação em cinco dias, sobre o contido às fls.72 (ata de leilão negativa). -Adv. Renato Luiz Harmi Hino-.

50. CARTA PRECATORIA-150/2009-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 01ª VF E JEF CRIMINAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARTINS-Em observância à PORTARIA Nº 01/09-VARA CÍVEL - Ao autor/advogado para no prazo de 05 dias dar prosseguimento ao feito, efetuando o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de devolução. -Adv. Augusto Carlos Carraro Camargo-.

TELEMACHO BORBA, 30 DE JUNHO DE 2010

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA

1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 80/2010

DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADIR LUIZ COLOMBO 0043 000863/2009
 ADONIAS RIBEIRO DE CARVAL 0016 000027/2009
 ADRIANA CHRISTINA C. ANDR 0020 000177/2009
 ADRIANA REGINA CONTI 0015 000788/2008
 0026 000534/2009
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0019 000165/2009
 0045 000873/2009
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0048 000996/2009
 ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0071 000187/2008
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0051 001102/2009
 ALEX GUERRA 0066 004061/2010
 ALEXANDRE BARBOSA SILVA 0016 000027/2009
 ALEXANDRE O. JORGE 0071 000187/2008
 ALEXANDRE TAKASHI ITO 0070 003778/2010
 ALEXANDRE VETTORELLO 0004 000160/2008
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0064 003616/2010
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0001 000458/2002
 0070 003778/2010
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0024 000496/2009
 ANA LUCIA FRANÇA 0030 000646/2009
 ANDERSON RENEY HECK 0009 000362/2008
 0014 000770/2008
 ANDRE DALANHOL 0016 000027/2009
 ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 0026 000534/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0058 001442/2010
 ANGELA FABIANA BUENO DE 0056 000774/2010
 ANNA PAULA CARRARI RAMOS 0008 000313/2008
 ANTONIO LUIZ BRUNING PARI 0012 000601/2008
 ANTONIO NUNES NETO 0012 000601/2008
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0065 003651/2010
 BLAS GOMM FILHO 0030 000646/2009
 BRALIO BELINATI GARCIA P 0069 001276/2010
 BRUNA ROH NESELLO 0071 000187/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 000496/2009
 0035 000773/2009
 0046 000969/2009
 0049 001013/2009
 0060 001785/2010
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0050 001036/2009
 0057 001149/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0054 000408/2010
 CARLOS AUGUSTO DIAS 0022 000321/2009
 CARMEN LUCIA BEFFA GALLAS 0017 000040/2009
 CAROLINA VILLEGGINI 0016 000027/2009
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0038 000807/2009
 0039 000810/2009
 0040 000818/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0028 000624/2009
 0059 001472/2010
 CHAIANY BATISTA 0022 000321/2009
 0032 000674/2009
 0071 000187/2008
 CLAUDIA DENARDIN DONA 0002 000754/2005
 CLAUDIO APARECIDO FERREIR 0062 002315/2010
 CLAUDIO GUILHERME TESHEIN 0018 000106/2009
 CLEDY GONÇALVES SOARES DO 0026 000534/2009
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0022 000321/2009
 0032 000674/2009
 0071 000187/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0051 001102/2009
 DANIEL CURI 0038 000807/2009
 0039 000810/2009
 0040 000818/2009
 DANIELA GASPEROTO PAGNONC 0045 000873/2009
 DANIELE BEATRIZ MARCONATO 0006 000265/2008
 0016 000027/2009

DELMAR MARINO HOFFMANN 0008 000313/2008
 DIEGO LUIZ PASQUALLI 0013 000700/2008
 0036 000785/2009
 EDUARDO LUCENA 0036 000785/2009
 EDUARDO LUIZ BUSSATTA 0016 000027/2009
 EGBERTO FANTIN 0013 000700/2008
 0036 000785/2009
 ELIANE BORGES DA SILVA 0055 000501/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0027 000561/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0024 000496/2009
 ESTEVAO RUCHINSKI 0030 000646/2009
 0071 000187/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0032 000674/2009
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0054 000408/2010
 FELIPE KRASINSKI CADDAAH 0068 000015/1997
 FERNANDA CRISTINA PARZIAN 0026 000534/2009
 FERNANDO BONISSONI 0047 000979/2009
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0018 000106/2009
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0048 000996/2009
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0024 000496/2009
 0033 000714/2009
 0035 000773/2009
 0046 000969/2009
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0029 000643/2009
 FRANCIELO BINSFELD 0052 000257/2010
 0064 003616/2010
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0002 000754/2005
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0015 000788/2008
 0021 000304/2009
 GIOVANA PICOLI 0032 000674/2009
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0051 001102/2009
 HENRY FLORES DE SOUZA 0026 000534/2009
 HERICK PAVIN 0004 000160/2008
 HULIANOR DE LAI 0041 000833/2009
 IVO HENRIQUE BAIRROS 0025 000507/2009
 JACQUES NUNES ATTIE 0038 000807/2009
 0039 000810/2009
 0040 000818/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0009 000362/2008
 JAIR DA SILVA 0062 002315/2010
 JOHNNY PASIN 0026 000534/2009
 JOICYMARA GOZZI 0055 000501/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0026 000534/2009
 JORGE APPI DE MATTOS 0061 002165/2010
 JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ 0003 000016/2008
 0011 000498/2008
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0026 000534/2009
 JOSIANE BORGES PRADO 0020 000177/2009
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0026 000534/2009
 JULIANO HUCK MURBACH 0004 000160/2008
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0063 002427/2010
 JULIANO SCHUMACHER 0023 000431/2009
 0025 000507/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000362/2008
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0002 000321/2009
 0010 000380/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0007 000295/2008
 LEANDRO PIEREZAN 0052 000257/2010
 0064 003616/2010
 LEANDRO ROHR NESELLO 0016 000027/2009
 LEDA REGINA GAMBETTA 0006 000265/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0005 000210/2008
 0034 000747/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0042 000843/2009
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0022 000321/2009
 0032 000674/2009
 0071 000187/2008
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 0067 004063/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0056 000774/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 000870/2009
 0058 001442/2010
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0004 000160/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0032 000674/2009
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0065 003651/2010
 MALCON MICHAEL CECHIN 0008 000313/2008
 MARCELO DALANHOL 0016 000027/2009
 0029 000643/2009
 0053 000289/2010
 MARCELO LEÃO PUTINI 0030 000646/2009
 0071 000187/2008
 MARCIA LORENI GUND 0009 000362/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLL 0069 001276/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0002 000754/2005
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0005 000210/2008
 0034 000747/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0024 000496/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0065 003651/2010
 MARY LUCIA A. DE ANDRADE 0031 000664/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0032 000674/2009
 MAURICIO DE FREITAS SILVE 0072 000138/2009
 MAURICIO DEFASSI 0026 000534/2009
 MERLYN GRANDO MARTINS 0030 000646/2009
 0071 000187/2008
 MICHELLY ALBERTI 0020 000177/2009
 MILKEN JAQUELINE CENERINI 0024 000496/2009
 0033 000714/2009
 0035 000773/2009
 0046 000969/2009
 0049 001013/2009

NELVIO JOSE HUBNER 0045 000873/2009
 OMAR GNACH 0019 000165/2009
 OSVALDO KRAMES NETO 0047 000979/2009
 PABLO RODRIGUES ALVES 0016 000027/2009
 PAMERA EMANUELE RIGEL 0020 000177/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0060 0001785/2010
 PATRICIA TRENTA 0050 001036/2009
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0071 000187/2008
 PRISCILA MEIRE PIMENTA 0020 000177/2009
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0041 000833/2009
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0030 000646/2009
 RAUL REGIS DE FREITAS LIM 0026 000534/2009
 RENY ANGELO PASTRE 0009 000362/2008
 0014 000770/2008
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0065 003651/2010
 ROGINER AUGUSTO MARIN 0064 003616/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0024 000496/2009
 RONALDO DE BARROS E SILVA 0007 000295/2008
 RONALDO DE BARROS E SILVA 0007 000295/2008
 ROSILDA T. OLIVEIRA DUMAS 0016 000027/2009
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0030 000646/2009
 RUY FONSATTI JUNIOR 0016 000027/2009
 SANDRA MARA GÊNERO PIZZAT 0047 000979/2009
 SANTINO RUCHINSKI 0022 000321/2009
 0032 000674/2009
 0071 000187/2008
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0003 000016/2008
 0011 000498/2008
 SERGIO SCHULZE 0037 000792/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0030 000646/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 0015 000788/2008
 0021 000304/2009
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0012 000601/2008
 TATIANA ORLANDI 0043 000863/2009
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0002 000754/2005
 0010 000380/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0007 000295/2008
 TEREZA CRISTINA B.MARINON 0016 000027/2009
 VANDERLEI DE SOUZA 0066 004061/2010
 VERA LUCIA BARCARO 0013 000700/2008
 0036 000785/2009
 VIVIANA CHAHDA MENDES 0071 000187/2008
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0006 000265/2008
 WALDI JOSE DEGASPERI JUNI 0072 000138/2009
 WALTER JOSE DE FONTES 0044 000870/2009
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0043 000863/2009
 WOODY PAULO MARTINI 0004 000160/2008

1. AÇÃO DE COBRANÇA-458/2002- (Em fase de execução de das custas) (COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL) 1º OFÍCIO CÍVEL E OUTROS x ELISEU SCHNEIDER- Ao executado, por seu procurador judicial, para pagar o débito de fls. 300/302, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o juízo apresentar impugnação. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de pagar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor considerado devido e o pagamento efetuado, artigo 475- J, § 4º do mesmo diploma legal. R\$ 2.090,23. (replicado por incorreção). -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

2. REVISÃO DE CONTRATO-754/2005-TRANSPORTADORA BLINDAGEM LTDA x BANCO ITAU S/A- "... hei por bem HOMOLOGAR o Laudo Pericial Suplementar de fls. 1042/1127 para todos os fins de direito e em consequência, hei por bem: 1. CONDENAR o réu, ao pagamento da importância de R\$ 41.551,66 (...) que deverá ser atualizada pelo INPC a partir de 03/12/2009 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. 2. CONDENAR o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% conforme sentença prolatada nestes autos fls. 419 que importa em R\$ 6.232,75 que deverão sofrer os mesmos acréscimos do valor principal referidos no item supra. 3. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais, honorários periciais do processo de conhecimento e da execução da sentença no valor de R\$ 6.641,71 conforme demonstrativo de fls. 891, que deverá ser atualizado pelo INPC até a data do efetivo pagamento. 4. CONDENAR ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da execução em face do pedido de cumprimento de sentença e multa de 10% sobre nos termos do artigo 475-J do CPC e conforme já consignado na decisão de fls. 588. 5. CONDENO a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 15% sobre a diferença entre o valor exigido às fls. 550 de R\$ 45.032,00 e o valor realmente devido de R\$ 41.551,66 ambos atualizado pelos INPC, conforme ficou consignado na sentença. 6. Expeçam-se os competentes alvarás judiciais para levantamento da importância depositada em favor da autora..." - -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 34.922/PR), GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR), TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997), KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR) e CLAUDIA DENARDIN DONA (OAB: 20050/PR)-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-16/2008-JEDOR AMARAL SILVA x LUIZ FELIPE MACHADO MENDOZA ROLON-Autos que aguardarão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, manifestação da parte interessada. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao arquivo, conforme dispõe o art. 475-J, § 5º do CPC. -Adv. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-160/2008-MARIA GORETI HARTMANN x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro- Aos Exequentes ante a certidão de fls. 247 verso, referente ao Mandado de Intimação da Penhora "... que decorreu o prazo legal e a presente ação não foi contestada ou embargada..." -Advs. JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 23562/PR), WOODY PAULO MARTINI (OAB: 046066/PR), LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), HERICK PAVIN (OAB: 39.291) e ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 26206/PR)-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-210/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCIANA ANTUNES DE SOUZA DAL BOSCO-Ao Requerente para publicar o Edital expedido às fls. 94, nos termos da decisão de fls. 93. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

6. INDENIZAÇÃO-265/2008-JURACY RODRIGUES DE SANTANA e outro x ESTADO DO PARANA- Aos interessados ante o ofício recebido e juntado às fls. 357. (Os Autos de Carta Precatória 2098-33.2009.8.16.0159 da comarca de São Miguel do Iguaçu foi remetido ao Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, tendo em vista que a testemunha arrolada pelas partes Sr. Laudair Bruch, encontra-se preso no Centro de Detenção e Ressocialização daquela cidade). -Advs. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GAMBETTA (OAB: 22862) e DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR)-.

7. BUSCA E APREENSÃO (FID)-295/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO JORGE DO PRADO-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 27.973), KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), RONALDO DE BARROS E SILVA (OAB: 26825-B) e RONALDO DE BARROS E SILVA-.

8. USUCAPÃO-313/2008-ELEVIR ANTONIO TRENTO e outro x ESTE JUÍZO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta e acolhendo parecer do Ministério Público de fls. 110/114, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DECRETAR a prescrição aquisitiva extraordinária em favor dos autores sobre o Lote Urbano nº 03 (...), conforme mapa e memorial descritivo juntado e fls. 44 e, em consequência DECLARO o domínio dos autores sobre esse imóvel, nos termos da fundamentação supra. 2. CONDENAR os autores a pagar das custas processuais com fundamento no princípio da causalidade.s Pela mesma razão deixo de arbitrar honorários advocatícios em favor dos autores, uma vez que esta demanda foi causada por culpa exclusiva dos requerentes que não promoveram a lavratura da escritura pública de compra e venda e o registro do imóvel, apesar da alienante residir em Toledo até falecer em 2005. 3. Estaqu sentença servirá de título para o competente registro junto ao Ofício de Registro de Imóveis competente desta Comarca a quem competira o dever de providenciar abertura de nova matrícula por se tratar de forma originária de aquisição de propriedade..." -Advs. DELMAR MARINO HOFFMANN (OAB: 29709), ANNA PAULA CARRARI RAMOS (OAB: 045725/PR) e MALCON MICHAEL CECHIN (OAB: 050211/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-362/2008-MEINERZ & FRANKE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a expressa desistência da Autora e diante do silêncio do Requerido na produção de prova pericial, declarado precluso o direito na produção dessa prova técnica e, em consequência, encerrada a instrução do processo. Antes de serem conclusos para Sentença, ao Requerente para preparo das custas processuais remanescentes no importe de R\$ 28,70 (custas civeis) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-380/2008-NILVO ALFREDO ENGEL x BANCO ITAU S/A- Ao Executado para complementar o depósito com o valor das custas processuais da execução conforme conta de fls. 599 e de acordo com a publicação de fls. 600 de 27/04/2010. Prazo de cinco dias sob pena de prosseguimento da execução. (R\$ 93,25 de honorários advocatícios, R\$ 185,00 do Cartório Cível, R\$ 23,56 referente ao cartório distribuidor e anexos). -Advs. KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR) e TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-498/2008-JUSCELINO GONCALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Ao executado(a), por intermédio de seu advogado(a), para pagar o débito de fls. 127/129, assim como as custas processuais e honorários advocatícios arbitrado em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. Na hipótese do(a) devedor(a) não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de depositar a parte incontroversa e depositar o valor remanescente como garantia do Juízo e, nesta hipótese, a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devido, se houve, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal, além das custas processuais da execução e honorários advocatícios de 10% do valor dessa execução.(Cumprimento de Sentença de fls. 127/129 no importe de R\$ 748,58; Valor total das custas remanescentes R\$ 274,36, sendo R\$ 74,86 de honorários advocatícios, R\$ 157,50 de custas civeis, R\$ 23,10 ao cartório distribuidor e anexos, R\$ 18,90 outras custas - funrejus). -Advs. JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ (OAB: 011211/PR) e SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN (OAB: 045967/PR)-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-601/2008-MARA NUBIA OLIVER x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ante a certidão de fls. 258 de que "... as custas recursais recolhidas às fls. 254 são iguais as devidas em face de recurso de apelação, com exceção do valor referente ao porte de remessa que foi recolhido a menor e em favor do Tribunal de Justiça e deve ser recolhido em favor desta escrivania, em guia própria, e importa em R\$ 18,50..." , facultado ao apelante complementar as custas processuais em cinco dias, nos termos do artigo 511, §2º CPC. -Advs.

ANTONIO NUNES NETO (OAB: 25.571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB: 039429/PR) e ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO (OAB: 044766/PR)-.

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-700/2008-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x BRAZ ELIAS SANCHES e outro-Deferido o pedido de fls. 51/54 para o fim de converter a Execução para Entrega de Coisa Incerta em Execução por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, conforme fundamento no artigo 627 do CPC. Em observância à Portaria 21/09, intimo o Exequente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida (para citação de demais atos), bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR) e VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR)-.

14. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-770/2008-JOSE LUIZ THOMÉ x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do silêncio do autor presume-se que ficou satisfeito com a documentação juntada razão porque determinado o arquivamento dos autos. -Advs. RENY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR) e ANDERSON RENY HECK (OAB: 29701)-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-788/2008-ADIVAL FIRMINO DO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício (solicitado pelo perito), bem como eventuais cópias necessárias. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR) e ADRIANA REGINA CONTI (OAB: 041193/PR)-.

16. ANULATÓRIA-27/2009-ESTADO DO PARANA x YARA COUNTRY CLUBE e outro-Ao autor ante correspondência de citação devolvida e juntada às fls. 190 (mudou-se). -Advs. DANIELE BEATRIZ MARCONATO (OAB: 048115/PR), ALEXANDRE BARBOSA SILVA (OAB: 23.450), ADONIAS RIBEIRO DE CARVALHO NETO (OAB: 023450/PR), CAROLINA VILLAGINI (OAB: 047128/PR), EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 31383), PABLO RODRIGUES ALVES (OAB: 047245/PR), ROSILDA T. OLIVEIRA DUMAS (OAB: 028993/PR), TEREZA CRISTINA B. MARINONI (OAB: 15554/PR), RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 24841), MARCELO DALANHOL (OAB: 31510), ANDRE DALANHOL (OAB: 11.288) e LEANDRO ROHR NESELLO (OAB: 31.858)-.

17. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-40/2009-CARLOS JOSE SILVA LIMA x BANCO ITAU S/A- "... Rejeito os embargos de declaração de fls. 111/113 porque ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC e por serem intempestivos. Compete ao autor promover a execução de eventual diferença do valor devido com aquele depositado. ..." -Adv. CARMEN LUCIA BEFFA GALLASSINI (OAB: 27.956)-.

18. BUSCA E APREENSÃO (FID)-106/2009-RANDON CONSORCIOS LTDA x SENO SCHNORRENBARGER-Deferido o pedido de fls. 48. Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessárias, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias (para cumprimento da liminar). -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL (OAB: 041063/RS) e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER (OAB: 046375/RS)-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-165/2009-MARCELO FERREIRA DA LUZ x BANCO PANAMERICANO S/A- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), cuja importância deverá ser corrigida pelo INPC a partir desta data até a data do seu efetivo pagamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença, até a data do efetivo pagamento. 2. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação em face da natureza da demanda, da ausência de instrução e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20 §3º do CPC..." -Advs. OMAR GNACH (OAB: 042934/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)-.

20. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-177/2009-MT GIORDANI ODONTOLOGIA x BRASIL TELECOM S/A- Ante a certidão de fls. 248 verso, facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias para complementar as custas recursais, conforme dispõe o artigo 511, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção do recurso (Porte de Retorno R\$ 1,27 e Porte de Remessa R\$ 5,47). -Advs. ADRIANA CHRISTINA C. ANDREA (OAB: 25.346/PR), MICHELLY ALBERTI (OAB: 36.039/PR), JOSIANE BORGES PRADO (OAB: 35089/PR), PRISCILA MEIRE PIMENTA (OAB: 048113/PR) e PAMERA EMANUELE RIGEL (OAB: 049383/PR)-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-304/2009-NAIR MARIA SANTANNA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como eventuais cópias necessárias (ofício solicitado pelo perito). -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK (OAB: 025334/PR) e SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342/PR)-.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-321/2009-PINDUCA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA x RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA- "... Julgo por sentença EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em face da Executada ter satisfeito a obrigação, conforme comprovantes de fls. 65/66,69,70,75,79,81,82 e 84, bem como noticia a Exequente As fls. 97..." -Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS (OAB: 038319/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-431/2009-DIRCEU LUIZ DE PAULA x PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS-Para cumprimento da perícia, deve o autor providenciar a postagem do ofício expedido, bem como eventuais cópias necessárias. -Adv. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR)-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-496/2009-BANCO FINASA S/A x RODOBEGG TRANSPORTES LTDA- Deferido o pedido de fls. 69. Concedido ao autor prazo de 30

(trinta) dias para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem apreciação do mérito. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722), FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 27717/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR), AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 030023-A/PR), ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR) e MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-507/2009-AUTO POSTO AGUIA AZUL LTDA x JOAO MARTINS-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida (para penhora), bem como as cópias necessária, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. JULIANO SCHUMACHER (OAB: 041937/PR) e IVO HENRIQUE BAIRROS (OAB: 39421/PR)-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-534/2009-VILMA GOMES DA SILVA e outro x JR FOZ TURISMO LTDA e outros- Decisão proferida às fls. 411/412 "... por estas razões indefiro o pedido da impugnante formalizado às fls. 385/391. Outrossim, determino a retificação da conta de custas processuais de fls. 351 porque deverão ser calculadas com base no valor da execução fls. 336/340 e suas complementações posteriores...". -Advs. ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA (OAB: 039549/PR), FERNANDA CRISTINA PARZIANELLO (OAB: 033432/PR), RAUL REGIS DE FREITAS LIMA (OAB: 004991/RS), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 028319/RS), ADRIANA REGINA CONTI (OAB: 041193/PR), MAURICIO DEFASSI (OAB: 036059/), JOHNNY PASIN (OAB: 046607/PR), CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS (OAB: 014855/PR), JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS (OAB: 024387/) e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC)-.

27. AÇÃO DE DEPÓSITO-561/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ALBINO TAVARES DOS SANTOS-Ao autor, para providenciar a postagem do artigo expedido, bem como eventuais cópias necessárias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO (FID)-624/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAQUIM CARVALHO- Deferido o pedido de fls. 33. Efetuado o bloqueio no prontuário do veículo, por intermédio do RENAJD, conforme fls. 35. Sobre o prosseguimento do feito, diga a Autora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

29. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-643/2009-EUNICE INGART BRUCH e outros x SICOOB OESTE - COOP. ECON.CRED. MUTUO COM CONF REG- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta hei por bem DEFERIR as preliminares de coisa julgada material e falta de interesse processual suscitadas pela ré e, em consequência, julgo extinto o presente processo sem julgamento do mérito o que faço com fundamento no artigo 267 inciso V e VI do CPC. Condono aos autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 tendo em vista a natureza da demanda e o traalho do ilustre advogado da ré, o que faço com fundamento no artigo 20 §4º do CPC..." -Advs. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR) e MARCELO DALANHOL (OAB: 31510)-.

30. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-646/2009-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Recebida a Apelação de fls.146 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao Apelado (Banco Santander) para, querendo, apresentar suas contra-razões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. -Advs. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILLA KOWALTSCHUK (OAB: 027871/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 20941), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22764/PR)-.

31. INTERDIÇÃO-664/2009-ORLANDO JOAO RICHARTZ x JOSE CARLOS JESMUNDE- Aos interessdos, ante o contido às fls. 27. (... que o perito nomeado, entrou em contato com esta escrivania, via telefone, e informou que a perícia será realizada em 12/08/2010, às 17:00 horas, em seu consultório, anexo ao Hospital Dr. Campagnolo...). -Adv. MARY LUCIA A. DE ANDRADE (OAB: 12443-B)-.

32. BUSCA E APREENSÃO (FID)-674/2009-BANCO ITAU S/A x PELICANO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA-Aos interessados, ante a certidão de fls. 51 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 48/50 transitou em julgado...". -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7295), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR (OAB: 042277/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-714/2009-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SHEILA ALMEIDA DE JESUS- Ao Requerente, ante a devolução e juntada do ofício devolvido às fls. 47, bem como manifestar-se acerca dos ofícios de fls. 48/58. (respostas aos ofícios expedidos). -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-747/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CLEUSI APARECIDA BERGER- Diante da ausência de impugnação deferido do pedido de fls. 56 (alvará judicial). -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-773/2009-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x FABIANO OLIVEIRA DA SILVA- Ao Requerente, ante a devolução e juntada do ofício devolvido às fls. 48 (Sanepar), bem como ante as respostas aos ofícios expedidos - fls. 49/60. (republishado por incorreção). -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI

JACOMINI (OAB: PR 31722) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

36. INTERDIÇÃO-785/2009-FERNANDO ALBINO BONDAN e outro x GILHANA ELOIZA BONDAN-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como eventuais cópias necessárias (para perito) -Advs. EGBERTO FANTIN (OAB: 35.225), DIEGO LUIZ PASQUALLI (OAB: 41.932/PR), EDUARDO LUCENA (OAB: 041078/PR) e VERA LUCIA BARCARO (OAB: 054489/PR)-.

37. BUSCA E APREENSÃO (FID)-792/2009-BANCO DIBENS S/A x VALDENIR DE MORAIS-Autos que aguardam a antecipação do Valor de R\$ 7,00, referente à confecção dos ofícios, conforme requerido às fls 98, acrescido de R\$ 1,50 para postagem dos referidos ofícios. -Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR)-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-807/2009-CARLOS LACERDA PACHECO SALAMANCA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o petítório de fls. 529/531, diga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), DANIEL CURI (OAB: 115790/RJ) e JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ)-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA-810/2009-APARECIDA CARNIELLI DE LIMA e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o petítório de fls. 529/531, diga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), DANIEL CURI (OAB: 115790/RJ) e JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ)-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA-818/2009-ADENICIO DE SOUZA MARTINS e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Ante o petítório de fls. 575/576, diga a ré, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), DANIEL CURI (OAB: 115790/RJ) e JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ)-.

41. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-833/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE TOLEDO e outro- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1 CONFIRMAR a liminar deferida às fls. 60/61. 2. DETERMINAR aos réus que forneçam à paciente TEREZINHA PADOVANI o medicamento CYMBALTA 30mg e se necessário de 60mg conforme aventado pelo médico da paciente, de forma contínua e ininterrupta e na quantidade necessária e suficiente para assegurar-lhe o tratamento, enquanto perdurar as suas necessidades, sob pena de sujeitarem-se a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, o que faço com fundamento no artigo 461, §5º do CPC. 2.1 Competirá aos réus organizarem administrativamente para atendimento da decisão judicial por se tratar de responsabilidade solidária. Esse atraso deverá ser aferido pelo Juízo mediante provocação da parte interessada, mediante petição fundamentada nestes autos, após concedido prazo razoável ao réu, para restabelecimento do fornecimento do medicamento-alimento. 2. CONDENAR os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais) tendo em vista a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido e ausência de intuição, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. 3. Decorrido o prazo de recurso voluntário remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal do Estado do Paraná, para reexame necessário nos termos do artigo 475, inciso I §1º do CPC..." -Advs. PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR) e HULIANOR DE LAI (OAB: 038861/PR)-.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS-843/2009-V. D. J. CAVANHA E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a certidão de fl. 112 verso, facultado ao recorrente, o prazo de cinco dias para complementar as custas recursais, sob pena de deserção (Porte de Remessa R\$ 1,28 e Porte de Retorno R\$ 5,48). -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO-863/2009-CLAUDIO ANGELI x VALDIR DO NASCIMENTO- Ante o contido na certidão de fls. 89 verso, ao réu para indicar nova data, hora e local para cumprimento da decisão de fls. 89 e informar a este Juízo com antecedência de pelo menos 20 dias, a fim de possibilitar a intimação do autor. -Advs. WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), ADIR LUIZ COLOMBO (OAB: 20.459) e TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO (FID)-870/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x APARECIDA ANTONIA MACHADO- "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de DESISTÊNCIA formulado pela Autora às fls. 38, posto que constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídico-processual em face da ausência de citação da requerida, não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequência JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267 inciso VIII do CPC. Condono a Requerente, que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais, se houver. Determino o desbloqueio no prontuário do veículo objeto da presente ação, junto ao DETRAN, por intermédio do RENAJD...". -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 025024/PR)-.

45. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-873/2009-ANA LAURA DUARTE REPAS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "... HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes às fls. 105/107 e, em consequência, julgo extinto o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil..." -Advs. DANIELA GASPEROTO PAGNONCELLI (OAB: 047317/PR), NELVIO JOSE HUBNER (OAB: 026048-PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)-.

46. AÇÃO DE DEPÓSITO-969/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como eventuais cópias necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS (OAB: 044331/PR), MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

47. BUSCA E APREENSÃO (FID)-979/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DENISE DE FATIMA ZALESKI- A conversão para ação de depósito prescinde da citação do réu, até porque esta só pode ser formalizada após a apreensão do veículo, o que se revelou virtualmente impossível, razão porque indeferido o pedido de fls. 51/52. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SANDRA MARA GÊNERO PIZZATTO (OAB: 050436/PR)-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-996/2009-ROSO & SANT'ANNA LTDA - ME x LUCAS PICININI - ME-Tendo em vista as tentativas infrutíferas de bloqueio junto ao BacenJud e, em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida (para penhora), bem como as cópias necessária, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO (OAB: 018156/PR) e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA (OAB: 039871/PR)-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-1013/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PASSARINI TRANSPORTES RODOVIARIOS-Ao Requerente para publicar o Edital expedido às fls. 40 nos termos da decisão de fls. 39. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB: PR 31722) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 035785/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO (FID)-1036/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO LUCIANO DE LIMA-Aos interessados, ante a certidão de fls. 39 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 36/38 transitou em julgado...". -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTON (OAB: 051000/PR)-.

51. BUSCA E APREENSÃO (FID)-1102/2009-BANCO ITACARD S/A x LENIRA GONÇALVES- Pedido de fls. 44 não conhecido porque está prejudicado pela sentença de fls. 40/42 que indeferiu a inicial. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 003541/PR), GUSTAVO VERISSIMO LEITE (OAB: 043910/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 19937)-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000257-33.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x KELLY DE MATOS VOGADO-Deferido o pedido de fls. 39. Autos que aguardarão pelo prazo de cento e oitenta dias, manifestação da parte interessada. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR)-.

53. AÇÃO MONITÓRIA-0000289-38.2010.8.16.0170-EDMUNDO GULLICH x AUTO POSTO 2N LTDA- Ao credor para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observando o item 4 de fls. 22, mantidos os honorários advocatícios já fixados, se deseja promover sua execução, preparando as custas processuais da execução. -Adv. MARCELO DALANHOL (OAB: 31510)-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000408-96.2010.8.16.0170-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI x ADAO ROMILDO ALVES-"... Homologo por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes à fls 64 e, em consequência julgo extinto a presente execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil...". -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

55. AÇÃO DE DESPEJO-0000501-59.2010.8.16.0170-CLAUDINEI MARTINS DA SILVA x TEREZA LUCIANO DE OLIVEIRA- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso II do CPC em razão da revelia da ré que ora decreto, devidamente citada deixou de contestar o pedido. Autos que aguardam o preparo da diligência do Oficial de Justiça Wanderlei- fone 045 9971-1028, no valor de R\$ 43,00. -Advs. JOICYMARA GOZZI (OAB: 35528) e ELIANE BORGES DA SILVA (OAB: 31014)-.

56. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000774-38.2010.8.16.0170-CLENI SCHONS e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais de Reconvenção no importe de R\$ 399,00 (custas cíveis). -Advs. LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670) e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR)-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001149-39.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR APARECIDO CABRAL-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001442-09.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER S/A x SERGIO MACAGNAN e outro- "... Diante dos termos do acordo firmado entre as partes, fls. 45/47, hei por bem suspender a execução até a data do vencimento da última parcela, o que faço com fundamento no artigo 791 inciso II c/c artigo 265 II do Código de Processo Civil, devendo os autos aguardarem no ARQUIVO PROVISÓRIO a manifestação dos interessados...". -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001472-44.2010.8.16.0170-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARY CESAR BORGES GERALDI-Aos interessados, ante a certidão de fls. 31 verso. - "... que a respeitável sentença de fls. 28/30 transitou em julgado...". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

60. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001785-05.2010.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x VALMIRO DE LIMA- Indeferido o pedido de fls. 22/23 porque na hipótese de não localização do veículo o autor tem a possibilidade de conversão da ação para Ação de Depósito ou Ação de Execução de Título Extrajudicial se o contrato preencher os requisitos legais. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB: 035785/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825)-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA-0002165-28.2010.8.16.0170-TRANSTOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO x ANTONIO AEROVIL DE MARCHI- "... Acolho o pedido de fls. 26 como acordo entabulado entre as partes e o HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do noticiado pagamento presume-se que a autora renunciou aos honorários advocatícios e que o réu não pretende contestar o pedido de sorte que não haverá nenhum prejuízo para as partes...". -Adv. JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR)-.

62. INDENIZAÇÃO-0002315-09.2010.8.16.0170-MILTON DE SOUZA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais que importam em R\$ 616,00 sendo: R\$ 7,00 referentes a autuação e, R\$ 609,00 referentes ao depósito cível. A importância devida a Sra. Oficial de Justiça (Eliane - fone 9931 8498) importa em R\$ 37,00. -Advs. JAIR DA SILVA (OAB: 049498/PR) e CLAUDIO APARECIDO FERREIRA (OAB: 045975/PR)-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002427-75.2010.8.16.0170-BANCO ITAULEASING S/A x MAURICIO ALVES GARCIA- Diante do acordo firmado entre as partes, fls. 43/44, autos que permanecerão suspensos até a data do vencimento da última parcela, em 27/09/2010 a manifestação dos interessados. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

64. AÇÃO MONITÓRIA-0003616-88.2010.8.16.0170-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x SEBASTIAO ARAUJO TAVARES- Recebido os embargos de fls. 31/35. Diga a autora/embargada, no prazo de 15 dias, sobre os Embargos e documentos de fls. 31/36. -Advs. FRANCIELO BINSFELD (OAB: 049116/PR), LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR), ROGINER AUGUSTO MARIN (OAB: 046150/PR) e ALEXANDRO DALLA COSTA (OAB: 35052/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003651-48.2010.8.16.0170-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TOLFO - INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA- "... diante da informação prestada às fls. 39/40 dando conta de que as partes já entabularam acordo, restando apenas a sua formalização e juntada aos autos, defiro o pedido de fls. 39/40 para o fim de ordenar ao autor que se abstenha de remover o veículo apreendido desta para outra cidade, até que seja formalizado o noticiado acordo...". -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12.293/PR), MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 25.731), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR) e AUGUSTO CASSIANO ABEGG (OAB: 047767/PR)-.

66. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0004061-09.2010.8.16.0170-JOSE LUIZ AMES x OI TELEFONIA FIXA- Ao autor para cumprir integralmente a decisão de fls. 65, em dez dias. -Advs. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR) e VANDERLEI DE SOUZA (OAB: 046103/PR)-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0004063-76.2010.8.16.0170-LUCIANA ELIZABETE LENHARDT x ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria 21/09, intimo o requerente, para providenciar o cumprimento da Carta Precatória expedida, bem como as cópias necessária, devendo ser comprovada nos autos, sua distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR)-.

68. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-15/1997-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS FELIPE LTDA e outros- Decisão proferida às fls. 748/751: "... Inicialmente é preciso salientar que a execução está fundamentada nas CDA e não na sentença prolatada nos embargos à execução fiscal, logo é incabível impugnação nos termos do artigo 475-L do CPC como sustentou a Executada às fls. 747, tanto que não foi processado o pedido de fls. 656/657. Não obstante é admissível a apresentação de exceção de pré-executividade também não interposta pela Executada que se limitou a apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela Exequente. E em sede de exceção de pré-executividade só é admissível a discussão acerca de questões de ordem pública que o juízo poderia conhecer de ofício. E em sede de exceção de pré-executividade só é admissível a discussão acerca de questões de ordem pública que o juízo poderia conhecer de ofício. O questionamento da Executada acerca dos honorários advocatícios relativos à execução fiscal nº. 27/97 é procedente, pois a própria Executada admite que foram fixados provisoriamente em R\$ 1.500,00 fato também comprovado pela decisão de fls. 694. Assim, não havendo outra decisão judicial modificando aqueles honorários advocatícios devem prevalecer para todos os fins de direito. Diante disso determino a redução dos honorários advocatícios relativos aos referidos autos para R\$ 33.826,84, já que a Executada não apontou erro algum nesse cálculo. Quanto as custas processuais relativa aos autos nº. 249/02 não assiste razão à Executada porque deu causa ao aforamento da nova execução em razão da rescisão do parcelamento administrativo, tendo este juízo por questão de conveniência ordenado a juntada das referidas CDA aos autos nº 15/97 sem contudo isentar a devedora do pagamento daquelas custas. As questões relativas a atualização monetária e juros moratórios está preclusa em face da sentença prolatada nos autos de embargos à execução fiscal. Além disso, se trata de questão que não pode ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade. Acrescente-se ainda que a Executada não conseguiu demonstrar de forma objetiva qualquer equívoco ou erro nos cálculos da Exequente, limitou-se a apresentar outros cálculos, extremamente simplórios, sem a devida memória e sem apontar qualquer erro da Executada, inviabilizando o exame da questão pelo Juízo. Pelas razões expostas defiro parcialmente o pedido da Executada, fls. 687/691, tão somente para reduzir os honorários advocatícios da execução nº. 27/97 para R\$ 1.500,00 que deverão ser atualizados pelo INPC, considerando-se os percentuais do IPC dos diversos planos econômicos, desde a data que forma fixados em 27/02/1997 até a data do efetivo pagamento, mantendo-se no mais a conta de fls. 670 e os valores consignados nos demonstrativos de fls. 665/666...". Decisão proferida às fls. 771 "... Conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 767/770 porque tempestivos e adequados para esclarecer que sobre os honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 694 incidem juros moratórios a partir da citação da Executada nos autos nº. 27/97 onde a referida

decisão foi prolatada, até a data do efetivo pagamento. No mais mantenho integra a decisão recorrida...". -Adv. FELIPE KRASINSKI CADDAH (OAB: 040899/PR)-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0001276-74.2010.8.16.0170-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato esta suficientemente comprovada. Antes de proferir sentença, ao autor para o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 9,10 (custas civeis). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003778-83.2010.8.16.0170-VELAZQUEZ E SILVA LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais que importam no total de R\$ 448,00 sendo: R\$ 441,00 referentes ao depósito cível e, R\$ 7,00 referentes a autuação. -Advs. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR) e ALEXANDRE TAKASHI ITO (OAB: 046118/PR)-.

71. CARTA PRECATÓRIA-187/2008-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP / 32ª VARA CIVEL-MONSANTO DO BRASIL LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA e outros- "... por estas razões e considerando ser relativa a presunção de fraude à execução insculpida no artigo 593, inciso II do CPC, bem como visando preservar a boa-fé e a segurança jurídica, inexistindo qualquer indicio de má-fé, nos presente autos e principalmente por inexistir comprovação da insolvência da executada, INDEFIRO o pedido de fsl. 260/263..." - (replicado por incorreção). -Advs. ALEXANDRE O. JORGE (OAB: 176530/SP), VIVIANA CHAHDA MENDES (OAB: 025935/SP), ALESSANDRA CORTINA SANTOS (OAB: 043370/PR), BRUNA ROH NESELLO (OAB: 052595/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MERLYN GRANDO MARTINS (OAB: 038408/PR) e MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR)-.

72. CARTA PRECATÓRIA-138/2009-Oriundo da Comarca de CLEVELANDIA - PR / VARA CIVEL-DARCIRIO DANILO ERBES x ROSELI DAS GRAÇAS PALHOWSKI PONTES-Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 05 dias. Valor das custas: R\$ 164,10, sendo R\$ 16,10 referentes ao cartório cível; R\$ 74,00 referente ao Oficial de Justiça Jorge Perotto- fone 9973-7783 e R\$ 74,00 referente ao Oficial de Justiça José Valdir Ortiz- fone 8401-6744. Tendo em vista a dificuldade enfrentada no preenchimento dos boletos, solicita-se a gentileza de contato com cada cartório/oficial, para auxílio no recolhimento. -Advs. MAURICIO DE FREITAS SILVEIRA (OAB: 039538/PR) e WALDI JOSE DEGASPERI JUNIOR (OAB: 044092/PR)-.

Toledo, 06 de julho de 2010.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
Dra. ALINE KOENTOPP
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

P ublicação 100/2010

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00010 000201/2009
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00002 000458/2005
00011 000364/2009
ALFREDO ANTONIO CANEVER 00010 000201/2009
ANDRE LUIZ SCHMITZ 00003 000140/2006
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ 00020 000071/2010
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00014 000486/2009
00017 048769/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000398/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00003 000140/2006
CARLOS EDUARDO VILA REAL 00005 000277/2006
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 00009 000434/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00014 000486/2009
CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00010 000201/2009
CLAYTON LUIZ RODRIGUES 00004 000212/2006

CLOVIS SUPLYCY WEIDMER 00003 000140/2006
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI 00002 000458/2005
DENILSON GONZAGA BARRETO 00012 000398/2009
00013 000472/2009
00018 000126/2006
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00014 000486/2009
DURVANIR ORTIZ JUNIOR 00001 000320/2000
EDISON BUENO 00004 000212/2006
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00004 000212/2006
00009 000434/2008
ENIMAR PIZZATTO 00008 000399/2007
FABIO PRANDINE MOLEIRO 00008 000399/2007
FERNANDO MARTINS GONCALVES 00015 000185/2010
GILBERTO ALLIEVI 00001 000320/2000
GUIOMAR MARIO PIZZATO 00008 000399/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000201/2009
JALTON GODINHO DE MORAES 00006 000033/2007
JEFERSON LIMA AGUIAR 00008 000399/2007
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00018 000126/2006
JORGE LUIZ IDERHA 00001 000320/2000
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 00016 000305/2010
JULIANO LUIS ZANELATO 00018 000126/2006
LEANDRO DE QUADROS 00011 000364/2009
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00001 000320/2000
LUCIANO BRAGA CORTES 00001 000320/2000
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00001 000320/2000
LUCIO CLOVES PELANDA 00008 000399/2007
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00006 000033/2007
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00015 000185/2010
MARCELO PENIDO DA SILVA 00003 000140/2006
00005 000277/2006
MARCIA L. GUND 00010 000201/2009
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00002 000458/2005
00003 000140/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00012 000398/2009
MARCUS AURELIO LIOGI 00006 000033/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00013 000472/2009
OSVALDO KRAMES NETO 00008 000399/2007
PEDRO LOPES VASCONCELOS 00019 000012/2010
RODOLFO LICURGO 00005 000277/2006
RONY MARCOS DE LIMA 00013 000472/2009
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00014 000486/2009
SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA 00007 000069/2007
00017 048769/2010
TADEU CANOLA 00012 000398/2009
00013 000472/2009
00018 000126/2006
VAINER RICARDO PRATO 00006 000033/2007
VALMIR PONTES FILHO 00005 000277/2006
VERGILIO SILIPRANDI 00010 000201/2009
WANDERLEY PAVAN 00001 000320/2000

1. REPARACAO DE DANOS-320/2000-MARIA REGINA BERALDO BARBOSA e outros x FRANCISCO MIGUEL ARRABAL NETO e outro- Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado.-Advs. LUCIANE MUNHOZ DALECIO, DURVANIR ORTIZ JUNIOR, JORGE LUIZ IDERHA, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, GILBERTO ALLIEVI, LUCIANO BRAGA CORTES e WANDERLEY PAVAN-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-458/2005-ANTONIO PENAROTI x SERGIO CICALIATO e outro- Sobre a avaliação e conta geral, digam as partes.-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-140/2006-CELSON VALDERI DE SOUZA e outro x COOP. DE CREDITO RURAL VALE DO PIQUIRI-SICREDI- Decorreu o prazo sem a manifestação do requerido, diga o autor.-Advs. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SCHMITZ, CARLOS ARAUZ FILHO e CLOVIS SUPLYCY WEIDMER-.

4. SUSTACAO DE PROTESTO-----CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-----212/2006-----POLOS INVERTIDOS-----M.S. BATISTA VEICULOS x JOSE PEREIRA ALVES-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, EDISON BUENO e CLAYTON LUIZ RODRIGUES-.

5. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-277/2006-ZM - COMERCIAL AGRICOLA LTDA x AGRIPEC - QUIMICA E FARMACEUTICA S.- 1-Como se ve de fls 332 o procurador dos executados ja foi intimado para realizar o pagamento, quedando inerte. Assim, a multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. 2- Proceda-se ao calculo do debito com a inclusao da multa. 3- Intime-se o procurador dos executados para que indiquem bens penhoraveis. A conta e o preparo no valor de R\$ 1.974,87 reias.-Advs. MARCELO PENIDO DA SILVA, VALMIR PONTES FILHO, RODOLFO LICURGO e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-33/2007-FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x EPOCA AGRICOLA LTDA e outros- Intime-se o exequente a fim de imprimir prosseguimento ao feito, requerendo o que entender

de direito.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, VAINER RICARDO PRATO, LUIZ PEREIRA DA SILVA e JALTON GODINHO DE MORAES-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-69/2007-JULIA DOS SANTOS GRAGEL x ELIZEU BRAVO e outro- Sobre a Certidão de Informação do Sr.Oficial de Justiça de fls. 177, diga o autor.-Adv. SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

8. INCIDENTE DE HABILITACAO-399/2007-JOVELINO DA SILVA MAGALHAES x ADEMIR ANTONIO AMARAL e outro-Oficie-se para averbação da restrição.E sobre a resposta do ofício de fls. 118, o imóvel objeto da matrícula 19.338 encontra-se atualmente em nome de JUVENCIO DAMA. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATO, ENIMAR PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO, LUCIO CLOVES PELANDA, JEFERSON LIMA AGUIAR e FABIO PRANDINE MOLEIRO-.

9. USUCAPIAO-434/2008-GERSON PEREIRA DE MORAES e outro x SINOP TERRAS S/A- A requerida para que apresente-se alegações finais no prazo de 15 dias.-Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS e CARLOS ROBERTO PREVIDELLI-.

10. DECLARATORIA-201/2009-DEJANIRA VALENTIM RAMALHO x PEDRO DIAS FLORES e outros- 1- Posto que dentro do prazo legal, recebo a apelação com os efeitos devolutivo e suspensivo(art. 520 do CPC); 2-Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contra-razões ao recurso; e 3- Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ALFREDO ANTONIO CANEVER, CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e VERGILIO SILIPRANDI-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-364/2009-HÉLIO JUNIOR MOLINA x BANCO CNH CAPITAL- 1-Posto que dentro do prazo legal, recebo a apelação com os efeitos devolutivos e suspensivo (art. 520 do CPC); 2-Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, querendo, articular contra-razões ao recurso; e 3- Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo.-Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO e LEANDRO DE QUADROS-.

12. ACAO DE COBRANCA-398/2009-AGRESCIO ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- Com a regularização da representação, intime-se o requerido para , querendo, se manifestar.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

13. REPARACAO DE DANOS-472/2009-JOSE DOS SANTOS BEGNOSSI x DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN- Defiro, por ora, a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com 30 dias de antecedência da audiência, sendo que a audiência será pautada apos a verificação pelo Sr. Oficial de Justiça, havendo, inclusive, a possibilidade de que seja desnecessária a prova oral apos a verificação.-Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e RONY MARCOS DE LIMA-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-486/2009-APARECIDA CASTRO BERMAL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro a dilação do prazo por 30 dias, conforme requerido.-Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000846-19.2010.8.16.0172-MARLI CELINA AGULHON x ANTONIO JOSE DE LIMA- 1-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Recebo os embargos somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, sendo que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo, havendo mero requerimento generico neste sentido, sem a demonstração efetiva dos requisitos legais necessários para tanto. Ademais, admitir que a alegação de excesso de execução seja habil a conferir efeito suspensivo aos embargos a execução acabaria por ensejar o retorno a regra anterior, de recebimento dos embargos com efeito suspensivo, em clara afronta a mens legis da reforma do Código de Processo Civil, sendo que a questao da ilegitimidade passiva demanda analise aprofundada do feito. 3- Intime-se o exequente para que, nos termos do art. 740 do CPC, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 dias. 4- Considerando que os embargos foram recebidos apenas no efeito devolutivo, certifique-se na execução o recebimento dos embargos.-Advs. FERNANDO MARTINS GONCALVES e MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001182-23.2010.8.16.0172-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARA CELIA CRUZ GALINDO- Sobre a certidão negativa de apreensão do Sr. Oficial de Justiça, em virtude de não tê-lo encontrado, diga o autor.-Adv. JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

17. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-48769/2010-E.C.S.V. e outro x E.C.V.- Sobre a constatação diga o autor em 10 dias.-Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO e SANDRA MARTA PIRES DE OLIVEIRA-.

18. CARTA PRECATORIA-126/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/ PR 2 VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x CLEMENTE DE CASTRO CRUZ- 1- Considerando que nao restou comprovado que se trata do unico imóvel de propriedade dos excipientes, nao ha qu se falar em reconsideração da decisao de fls. 134/136. 2- Proceda-se a conta geral na forma requerida pelo credor. A conta e o preparo no valor de R\$ 11.384,30 reias.-Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

19. CARTA PRECATORIA-12/2010-Oriundo da Comarca de CAMPINAS/SP - 8ª VARA FEDERAL-APARECIDO MOURA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Designo a data de 19/07/2010 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas..adv. PEDRO LOPES VASCONCELOS-.

20. CARTA PRECATORIA-0000772-62.2010.8.16.0172-Oriundo da Comarca de - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA -DER x A R DE

SALOMAO TRANSPORTES- Sobre a Certidão de Citação, em virtude de ter citado seu representante legal. Sobre a Certidão Negativa de Penhora, em virtude de não ter encontrado bens penhoráveis em nome de seu representante legal. Diga o requerido.-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

Ubiratã , 05 de julho de 2010.

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZA DE DIREITO
Dra. ALINE KOENTOPP
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

P ublicação 101/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ 00013 000645/2009
ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES 00018 000273/2010
00020 000074/2009
APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00001 000100/1996
00004 000011/2005
00015 000053/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000349/2007
DENILSON GONZAGA BARRETO 00003 000321/1999
00005 000447/2006
00008 000316/2008
00009 000004/2009
DUARTE XAVIER DE MORAIS 00010 000015/2009
00015 000053/2010
EDSON MONTOR OZORIO 00001 000100/1996
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00004 000011/2005
00011 000086/2009
00016 000059/2010
FERNANDO MARTINS GONÇALVES 00010 000015/2009
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA 00004 000011/2005
IVO PEGORETTI ROSA 00006 000349/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000349/2007
JALTON GODINHO DE MORAES 00004 000011/2005
00011 000086/2009
JOANNA CARDOSO GONCALES 00018 000273/2010
00020 000074/2009
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00002 000201/1999
JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 00010 000015/2009
00019 000308/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000349/2007
LEANDRO DE QUADROS 00011 000086/2009
LUCIANE MUNHOZ DALECIO 00007 000050/2008
MARCEL QUEIROZ LINHARES 00004 000011/2005
MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00013 000645/2009
MARCELO BERTOLDI 00004 000011/2005
MARCELO GERALDO DE MATOS 00002 000201/1999
MARCELO M BERTOLDI 00004 000011/2005
MARCELO PENIDO DA SILVA 00002 000201/1999
MARCIA L. GUND 00006 000349/2007
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00002 000201/1999
00008 000316/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000349/2007
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00004 000011/2005
MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO 00004 000011/2005
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00016 000059/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00012 000191/2009
PAULO SERGIO GASPAS CORREA 00012 000191/2009
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00017 000169/2010
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 00005 000447/2006
SILVIO CESAR CALCINONI 00007 000050/2008
00014 000720/2009
TADEU CANOLA 00005 000447/2006
00007 000050/2008
00008 000316/2008
00009 000004/2009
00010 000015/2009
VERGILIO SILIPRANDI 00006 000349/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-100/1996-BANCO CNH CAPITAL x JAMUS & NOGUEIRA LTDA e outros- Sobre o petitorio de fls, 482 e seguintes do

requerido, diga o autor.-Adv. EDSON MONTOR OZORIO e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

2. DECLARATORIA-201/1999-----CUMPRIMENTO DE SENTENÇA----- POLOS INVERTIDOS-----ABYARA COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LIMITADA x MANAH S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.-Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, MARCELO PENIDO DA SILVA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e MARCELO GERALDO DE MATOS-. 3. ORDINARIA DE COBRANCA-321/1999-EDSON DORLIS GARBO x AUTOBENS ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.-Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO-.

4. INDENIZACAO-11/2005-----POLOS INVERTIDOS-----JUAREZ MARTINS BUENO x RECOFARMA INDUSTRIA AMAZONAS e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.-Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAES, MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO, MARCELO BERTOLDI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCEL QUEIROZ LINHARES e MARCELO M BERTOLDI-.

5. REPARACAO DE DANOS-447/2006-ALMIRO SALUSTIANO PINTO x MARCIO JOSSE DE LIMA e outro- Diga o autor decorreu o prazo sem apresentação de embargos.-Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e SEBASTIAO PEREIRA ROCHA-.

6. INDENIZACAO-349/2007-ELIZABETE PEREIRA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A e outro- 1- Atribua-se numeração unica ao feito. 2- Recebo o recurso interposto, pois tempestivo e preparado, no efeito meramente devolutivo , pois houve a confirmação de tutela antecipada. 3- Intime-se o recorrido para que , querendo, apresente contra-razões ao recurso, no prazo legal. 4- Encaminhem-se os autos a superior instancia com as homenagens do Juízo e as cautelas de praxe.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVO PEGORETTI ROSA-.

7. USUCAPIAO-50/2008-TELMA MENDONCA ALVES x SOCIEDADE IMOBILIARIA NOROESTE DO PARANA LTDA- 1- Junta planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, devidamente acompanhado de ART, a ser expedida pelo CREA; e, 2-Esclareça se possui outros irmãos, o que, a teor do art.496 do CC, torna anulavel a cessao dos direitos possessorios pelo Sr. Júlio Mendonça Alves, sem prévia anuência dos demais herdeiros.-Adv. SILVIO CESAR CALCINONI, LUCIANE MUNHOZ DALECIO e TADEU CANOLA-.

8. EMBARGOS A ADJUDICACAO-316/2008-ORLANDO VALUS x FABIO LANDGRAF- Do retorno dos autos, digam as partes.-Adv. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM, DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

9. INVENTARIO E PARTILHA-4/2009-GELVA CARLOTA SALVETTI e outros x BELONI SALVETTI- Sobre o parecer do MP de fls. 68, pela intimação da inventariante para que se manifeste sobre o contido de fls. 61/67.-Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

10. DECLARATORIA-15/2009-DILEUSA RODRIGUES DOS SANTOS e outro x JAIR BEZERRA DE CARVALHO e outro- Redesigno a audiencia para a data de 23/08/2010 às 14:30 horas.-Adv. TADEU CANOLA, FERNANDO MARTINS GONÇALVES, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e DUARTE XAVIER DE MORAIS-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-86/2009-MADELIZE IND COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO CNH CAPITAL- 1-Posto que dentro do prazo legal recebo a apelação com os efeitos devolutivo e suspensivo(art. 520 do CPC); 2-Intime-se a parte recorrida para , no prazo legal, querendo, articular contra-razões ao recurso; e 3- Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado, com as homenagens deste Juízo.-Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAES e LEANDRO DE QUADROS-.

12. DEPOSITO-191/2009-BANCO CNH CAPITAL x ELANO RODRIGO MENEGETTI- Sobre a contestação diga o autor em 10 dias.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e PAULO SERGIO GASPAR CORREA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-645/2009-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA GARCIA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção (Port. 03/09) -Adv. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE N. FERRAZ-.

14. REVISAO DE ALIMENTOS-720/2009-A.S. x D.M.L.- Redesigno a audiencia para a data de 04/08/2010 às 14:00 horas.-Adv. SILVIO CESAR CALCINONI-.

15. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-53/2010-J.A.S. x D.W.D.S. e outro- Redesigno a audiencia para a data de 04/08/2010 às 14:30 horas.-Adv. DUARTE XAVIER DE MORAIS e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

16. BUSCA E APREENSAO-59/2010-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIAO PROCOPIO- Ao autor para retirar alvará.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

17. BUSCA E APREENSAO-0000796-90.2010.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/ A CFI x EDIVALDO BENEDITO DA SILVA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

18. SEPARACAO CONTENCIOSA-0001123-35.2010.8.16.0172-M.A.F.R. x O.D.R.- Designo a audiencia de tentativa de conciliação e transigencia de rito para a data de 23/08/2010 às 14:00 horas. Cite-se, bem como proceda a comunicação a requerida de que o prazo para oferecimento de contestação, iniciar-se-á a partir da referida audiencia.-Adv. ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES e JOANNA CARDOSO GONCALES-.

19. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0001214-28.2010.8.16.0172-R.F.P.V.S. x A.C.S.- 1- Observe-seo segredo de justiça(art. 155, II, CPC).2- Para audiencia

preliminar de tentativa de reconciliação e transigencia, designo o dia 23/08/2010 às 13:30 horas, ocasião em que as partes deverao comparecer acompanhadasde advogado. 3- Cite-se e intime-se o Requerido no endereço indicado, para comparecimento a audiencia, advertindo-o de que se nao for obtida a conciliação, ele dispora do prazo de 15 dias, a contar da data da audiencia, para apresentar , querendo, contestação.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

20. GUARDA PROVISORIA-74/2009-F.L.S. x É.A.L.A.- 1-Quanto ao pedido de tutela antecipada, verifica-se que a requerida não saiu da cidade, como reconhecido pelo proprio autor, razao pela qual, nao se vislumbra, in casu, o periculum in mora. Ademais, o estudo social carreado aos autos realizados na residencia da requerida atesta que a criança esta bem cuidada, nao se vislumbrando situação de risco, razao pela qual indefiro a tutela antecipada pleiteada. 2-Não obstante a revelia da requerida, designo audiencia para tentativa de conciliação para o dia 28/07/2010 às 14:30 horas. Não havendo conciliação, as partes serao instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, passando o juízo a sanear o feito e ordenar a produção de prova.-Adv. JOANNA CARDOSO GONCALES e ANTONIO MARTIN GONCALES SOARES-.

Ubiratã, 05 de julho de 2010.

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA
JUIZA DE DIREITO DRA. LEONOR B. C. SEVERO
ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

VARA CIVEL - RELACAO Nº 78 /2010
CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0051 000725/2007
ADALBERTO CORREA JUNIOR 0068 000118/2009
ADRIANE WALTER 0029 000935/2005
ALBERTO SILVA GOMES 0105 000145/2000
ALEX STRATMANN CORDEIRO 0057 000349/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0101 004145/2010
ALINE BORGES LEAL 0040 000914/2006
ANA PAULA C.S. QUADROS BA 0043 001150/2006
ANDRE LUIS ALEIXO 0008 000830/2001
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0084 001446/2009
ANGELA ANDREA HORBATIUK 0084 001446/2009
ANTONIO TAVARES BUENO 0032 001530/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0019 000735/2003
BLASS GOMM FILHO 0021 001196/2003
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0087 000091/2010
CACIUS ALBERTO SCHUH 0052 000752/2007
CAMILA BUENO MULLER 0079 001104/2009
CAMILA PREIS VARASCHIN 0033 001826/2005
CARIN HEY FARAH 0065 001118/2008
0091 000346/2010
CARLA VIVIANE MARTINI 0054 001123/2007
CICERO DE ASSIS CORREIA 0088 000093/2010
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO 0105 000145/2000
CLAUDIA RODRIGUES 0037 000714/2006
CLEIDE MARA BEUREN PRESZN 0045 000017/2007
0075 000635/2009
DANIEL ANDRADE DO VALE 0070 000312/2009
EDSON ROBERTO MARAFFON 0086 001583/2009
0102 004216/2010
EDUARDO TALAMINI 0105 000145/2000
ELISANGELA MARLI ZAKSZESK 0038 000729/2006
ENIO G. C. NOGARA 0017 000549/2003
EROCILITO HAMILTON TESSERO 0031 001525/2005
FABIANA CRISTINA BRAUN 0014 001032/2002
0062 000844/2008
FABIO AMARAL NOGUEIRA 0014 001032/2002
FAUSTO BELEM 0038 000729/2006
0083 001408/2009
FAUZI BAKRI 0014 001032/2002
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0105 000145/2000
FLAVIA DIAS DA SILVA 0061 000693/2008
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0105 000145/2000
FRANCISCO LOTERIO DE OLIV 0075 000635/2009
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0026 001060/2004
0054 001123/2007
GILSON ORTH 0036 000252/2006
0103 004218/2010
GIOVANI ANDREOLI 0025 000965/2004

GRASIELE BARCELOS AMARAL 0062 000844/2008
 HELIO RICARDO CUNHA 0006 000190/1999
 HELIO RUBENS PEREIRA NAVA 0043 001150/2006
 IRA NEVES JARDIM 0001 001038/1984
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0076 000680/2009
 ISABEL A. HOLM 0053 000977/2007
 JAIME BELMIRO TASCA 0063 000878/2008
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0105 000145/2000
 JEANNE MARCELLE FARIA 0064 001103/2008
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0073 000496/2009
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0030 001242/2005
 0075 000635/2009
 JENIFFER GLASS DA SILVA R 0082 001326/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0087 000091/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0003 001002/1996
 0012 000441/2002
 0049 000582/2007
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0020 000974/2003
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0050 000722/2007
 KARISE GIRALDI 0071 000371/2009
 LAERTES BOGUS JUNIOR 0021 001196/2003
 0097 002507/2010
 LENITA T.W.GIORDANI 0052 000752/2007
 LEONARDO DA COSTA 0105 000145/2000
 LEVI VARELA DA SILVA 0089 000227/2010
 LIDIA FIJEWSKI 0105 000145/2000
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0098 003500/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0068 000118/2009
 LUCIANO LINHARES 0035 000140/2006
 0042 000998/2006
 0065 001118/2008
 LUCIANO RICARDO HLADCZUK 0070 000312/2009
 LUIS MARCELO SCHNEIDER 0008 000830/2001
 LUIS RENATO CARVALHO PINT 0005 000051/1999
 LUIZ ALBERTO MACHADO 0105 000145/2000
 LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0052 000752/2007
 0055 001141/2007
 0059 000646/2008
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA 0105 000145/2000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0087 000091/2010
 MAGDA L. R. EGGER 0039 000791/2006
 MANUELA ROSA DE CASTILHO 0029 000935/2005
 0076 000680/2009
 0104 000462/2009
 MARCAL JUSTEN FILHO 0105 000145/2000
 MARCELO GARCIA LAURIANO L 0019 000735/2003
 0067 001318/2008
 0078 001093/2009
 MARCELO JOSE BOLDORI 0044 000013/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0058 000532/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 000417/2009
 MARCO AURELIO HLADCZUK 0038 000729/2006
 0060 000658/2008
 0069 000175/2009
 0070 000312/2009
 0093 001156/2010
 0094 001266/2010
 MARI KAKAWA 0001 001038/1984
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0085 001488/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0081 001270/2009
 MARILDA DE LUCA FURTADO 0106 000083/2005
 MARILI R. TABORDA 0039 000791/2006
 MARTIM CANEVER 0041 000970/2006
 MARTIM FRANCISCO RIBAS 0005 000051/1999
 0024 000838/2004
 0084 001446/2009
 MAURO EDVAR LIMA 0036 000252/2006
 MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA 0095 002010/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0050 000722/2007
 MIRIAN KARLA KMITA 0028 000763/2005
 NADIA VANDERLY WOLFF DOS 0055 001141/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0085 001488/2009
 NELSON JOAO PEDROSO 0089 000227/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 000414/2007
 OLDEMAR MARIANO 0016 000416/2003
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0090 000299/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0080 001192/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0090 000299/2010
 PRISCILA GONCALVES GABASA 0064 001103/2008
 PRISCILLA KOWALTSCHUK 0064 001103/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0066 001282/2008
 RICARDO RUH 0049 000582/2007
 ROBERTA SEDOR MILIS 0014 001032/2002
 ROGERIO DYNIEWICZ 0051 000725/2007
 ROGERIO LUIS STASIAK 0005 000051/1999
 RONALDO CESAR SMEK 0051 000725/2007
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0046 000107/2007
 SANDRA MARA MARAFON 0057 000349/2008
 SANDRO MARCIO POGOGELSKI 0090 000299/2010
 0096 002062/2010
 SERGIO LUIZ MAYER 0028 000763/2005
 SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0105 000145/2000
 SIMONE CRISTINA JENSEN 0092 000929/2010
 SUELEN PRESENDO FURLAN 0077 000742/2009
 SULEYMAN AYOUB 0097 002507/2010
 0099 004045/2010
 SUSANE LEA KONELL 0038 000729/2006
 0100 004046/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0033 001826/2005

0034 000107/2006
 0036 000252/2006
 0040 000914/2006
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0062 000844/2008
 VALDIR GEHLEN 0080 001192/2009
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000242/1998
 0010 000235/2002
 0011 000362/2002
 0013 000734/2002
 0015 000148/2003
 0022 000049/2004
 0023 000545/2004
 0027 002484/2004
 0031 001525/2005
 0032 001530/2005
 0041 000970/2006
 0047 000241/2007
 0056 000263/2008
 0074 000616/2009
 VITOR HUGO RANKEL 0051 000725/2007
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0055 001141/2007
 0106 000083/2005
 ZANI DALTON FARAH 0002 000230/1996
 0009 000837/2001
 0018 000576/2003
 0039 000791/2006
 0042 000998/2006
 0065 001118/2008
 0091 000346/2010
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0007 000795/2001
 0008 000830/2001
 0014 001032/2002

- Desapropriação-1038/1984-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL x MANOEL FERREIRA DE CASTRO- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fls.143,no prazo de cinco dias. -Advs. IRA NEVES JARDIM e MARI KAKAWA-.
- Indenização-230/1996-MARLI TEREZINHA LOPES DE PAULA e outros x JOSE BUENO DE CAMARGO e outro-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.
- Execução de Títulos Extrajud.-1002/1996-BANCO DO BRASIL S/A x MAD. RAVANELLO LTDA-Suspenso o feito por sessenta dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
- Declaratória-242/1998-COMPENSADOS NOVACKI LTDA x MAD. PARENTEX LTDA-O (a) requerente deveria retirar de cartório carta precatória a ser encaminhada -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Reparação de Danos-51/1999-LOILI TEREZINHA CALISTRO e outro x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre o cálculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Advs. ROGERIO LUIS STASIAK, LUIS RENATO CARVALHO PINTO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.
- Rescisão de Contrato-190/1999-FOMENTO EMPRESARIAL IGUACU LTDA x ADAIR CAMANA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. HELIO RICARDO CUNHA-.
- Ordinária de Cobrança-795/2001-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x GUILHERME GERMANO WESKE- Indefiro o pedido de fls.465, tendo em vista não ter o autor esclarecido o motivo pelo qual requer o arquivamento. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
- Ordinária de Cobrança-830/2001-BERGENTINO SLONGO x SEBASTIAO LEONARDO MULLER e outros-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. ANDRE LUIS ALEIXO, ZEIDAN MARCELO FARAJ e LUIS MARCELO SCHNEIDER-.
- Ordinária de Cobrança-837/2001-CLINICA MEDICA HJ LTDA-COMUN.TERAPEUTICA DR. WARRIB MOTTA x AUTO VIACAO UNIAO- Indique o credor onde se encontra o bem indicado, eis que informa que a devedora atua também na cidade de Curitiba, Paraná, no prazo de cinco dias. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.
- Arresto-235/2002-IND. NOVACKI S/A x PACKBRAS IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA-Manifeste-se o(a) requerente,no prazo de cinco dias,sobre o não recebimento do ofício. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Execução de Títulos Extrajud.-362/2002-IND. NOVACKI S/A x PACKBRAS IND. COM. DE EMBALAGENS LTDA- Manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.106 verso. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Ordinária de Cobrança-441/2002-BANCO DO BRASIL S/A x JANEL IND. COM. PORTAS JANELAS MAD. LTDA - ME e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
- Monitoria-734/2002-IRMAOS RAVANELLO LTDA x ICLENIO ANTONIO STRADA-Suspenso o feito por trinta dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Despejo-1032/2002-ESPOLIO DE OLGA ALCANTARA x SUELI DE FRANCA-Diane da informação de fls94,manifeste-se o autor. -Advs. ROBERTA SEDOR MILIS, FAUZI BAKRI, FABIO AMARAL NOGUEIRA, FABIANA CRISTINA BRAUN e ZEIDAN MARCELO FARAJ-.
- Execução de Títulos Extrajud.-148/2003-TRANSPORTADORA RAVANELLO LTDA x FRANCISCO G. GUTIERRES FILHO-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acastados aos autos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.
- Sumaríssima de Cobrança-416/2003-BANCO DO BRASIL S/A x GILBERTO ABRAO- Ainda não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização de

bens em nome da executada, por ora, indefiro o pedido de fls.133 -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

17. Declarat.Inexistencia de Deb.-549/2003-AMIR JACOB x BRASIL TELECOM S/A-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o depósito efetuado, devendo a mesma se manifestar acerca da satisfatividade integral do débito, no prazo de cinco dias. -Adv. ENIO G. C. NOGARA-.

18. Indenizacao por Ato Ilcito-576/2003-MARIA KULIBABA LASKOWSKI x HANS JAKOBI e outros-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

19. Declaratoria-735/2003-TEREZINHA WACELKOSKI KMITA x BANCO FIAT S/A-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

20. Indenização-974/2003-JOSE LORIVAL CHRISTO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Para que possam ser executados os honorarios advocaticios devera o procurador que periciona as fls.113/114 compovar nos termos da lei 1060/50 que houve alteração na situação economica/financeira da parte autora que autorize a execução dos honorarios, salientando, contudo, que tambem ira arcar com as custas processuais, caso comprove tal possibilidade. -Adv. JOSE OLINTO NERCOLINI-.

21. Deposito-1196/2003-BANCO MERIDIONAL SANTANDER S/A x CLODOALDO CAVALI- Deve o requerente fornecer copias da petição de ação de depósito para acompanhar omandado de citgação. -Advs. LAERTES BOGUS JUNIOR e BLASS GOMM FILHO-.

22. Monitoria-49/2004-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x FAUNA SUL COMERCIO DE MADEIRA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 225,95.REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.-Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

23. Indenização-545/2004-INES CIOTA RANZOLIN GIACOMINI - FI x ABASTECEDORA ALIMENTOS MAMORE LTDA e outro-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

24. Declaratoria-838/2004-MARCIA REGINA DE GOIS KILAROSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Intime-se o requerido, para que efetue o pagamento do valor remanescente em cinco dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

25. Declaratoria-965/2004-H. S. KISTMACHER & CIA LTDA x MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO-O requerente devera efetuar o recolhimento das custas referente a diligencia do senhor Oficial de Justica Joao Orlando de Oliveira, atraves de guia propria, no prazo legal, no valor de R\$. 64,50-Adv. GIOVANI ANDREOLI-.

26. Declaratoria-1060/2004-CARLITO SIEMIATKOSKI x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Indefiro o pedido de condenação da faenda publica em honorarios advocaticios, os quais somente ocorrem no caso de ineposição embargos a execução....Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, dando prosseguimento ao feito. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

27. Monitoria-2484/2004-LARANJA COMBUSTIVEL LTDA - AUTO POSTO CACIQUE x ROSA FLACH MELZ-Suspensao o feito por cento e vinte dias -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

28. Execucão de Titulos Extrajud.-763/2005-UNIPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x CASTILHO & STORI LTDA-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acostados aos autos. -Advs. SERGIO LUIZ MAYER e MIRIAN KARLA KMITA-.

29. Interdicão-935/2005-T.I.B. x I.T.-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Advs. MANUELA ROSA DE CASTILHO e ADRIANE WALTER-.

30. Despejo-1242/2005-LYSANDRO AMINGER x ESPOLIO MARCOS SABATOSKI-Deve o requerente fornecer copias da inicial para acompanhar omandado -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERLOLOTTE-.

31. Monitoria-1525/2005-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x ASSOC. MUN. FUNCIONARIOS PUBLICOS UNIAO VITORIA-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO e EROCLITO HAMILTON TESSEROLI-.

32. Sumarissima de Cobrança-1530/2005-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x TEREZINHA MAGDAL- Intime-se a subscrevente de fls.67/68 e 92, para que regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de serem desentranhadas as petiões em seu nome, pr não possuir capacidade postulatória.-Advs. MELINA SOLANHO-.

33. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001363-91.2005.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x SIDNEI RICARDO ALVES-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA PREIS VARASCHIN-.

34. Ord.de Anulacao de Titulos-1072/2006-VANDERLEIA ARISTIDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO e outro- ...Desa forma,intime-se a parte requerida V2 Tibagi Fnd de Investimenots em Direitos Creditorios Multicarteira - Não Padronizados para que efetue o pagamento da metade das custas processuais, no prazo de cinco dias,sob pena de execução.Valor das custas (já deduzido 50% por cento) R\$429,17 -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

35. Indenização-140/2006-TEREZINHA WURR x VITOR SAVASKI- Intime-se o executado, através de seu procurador, para que cumpra a sentença condenatória, de acordo com o artigo 475-J e seguintes do CPC. -Adv. LUCIANO LINHARES-.

36. Revisão de Contrato-252/2006-JOSIELE DAIANE REMPEL x BANCO DIBENS S.A.- ...Por todo o exposto, julgo parcialmente procedendo pedido reavisional, julgando extinto o processo com resolução do merito, com amparo no artigo 269,inciso I, do CPC, declarando a revisão do contrato sob n.496164-00. firmado entre as partes, a fim de afastar a capitalização mensal de juros e determinar que incida no periodo de inadimplencia somente a comissão de permanencia conforme contratado, sem cumulação com juros de mora, correção monetaria, multa moratoria e juros moratorios, não podendo a mesma ser superior do que os

juros remuneratorios contratados. Deste modo, a repartição proporcional do onus sucumbencial se impoe, devendo a parte autora suportar com 40%, enquanto o requerido em 60% das custas processuais e 15% sobre o valor do debito a ser apurado a titulo de honorarios advocaticios, importe este que devera ser pago dividindo-se entre os advogados de cada parte, no percentual de 60% a autora e 40% ao reu, permitida a compensação. -Advs. GILSON ORTH, MAURO EDVAR LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. Ordinaria-714/2006-MARCELO MASSO QUELO FILHO FRANCHISING x PORTAL PROFISSIONALIZANTE LTDA- Manifeste-se a credora acerca da nomeação de bens de fls.86, no prazo de icnco dias. -Adv. CLAUDIA RODRIGUES-.

38. Indenização-729/2006-MARIA APOLONIA MARSZAL FRENZEL e outros x ALBERTO T. NAMAZU e outros-Audiencia de instrução e julgamento dia 16 de agosto de 2010, as 13.30 horas, neste Juízo. Devem as partes observarem o prazo do artigo 407 do CPC, quanto as testemunhas, estas no prazo de sessenta dias, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCO AURELIO HLADCZUK, FAUSTO BELEM, SUSANE LEA KONELL e ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

39. Revisão de Contrato-791/2006-NADIR FANTIN & CIA LTDA x BANCO MERIDIONAL SANTANDER S/A- ...Por todo o exposto, julgo0 parcialmente procedente o pedido reavisional, julgando extinto o processo com resolução do merito, com amparo no artigo 269,inciso I, do ?CPC,declarando a revisão do conrato da conta corrente sob n.013-000173-7, agencia 1296, firmado entre as pares, a fim de afastar a capitalização mensal de juros. Deste modo, a repartição proporcional do onus sucumbencial se impoe, devendo a parte autora auportar com 40%, enquanto orequerido em 60% das custas processuais e 15% sobre o valor do debito a ser apurado a titulo e honorarios adv ocaticios, importe este que devera ser pago dividindo-se entre os advogados de cada parte, no percentual de 60% a auora e 40% ao reu, permitida a compensação.... -Advs. ZANI DALTON FARAH, MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

40. Deposito-914/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MIRIAN LANE PETTERS- Deve a requerente fornecer copias da petição para acompanhar o mandado de citação -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL-.

41. Monitoria-970/2006-MARTIM CANEVER x SIRLENE SENKIV e outro- Suspensao o feito ate cumprimento do acordo,devendo ser efetuado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$635,21, no prazo de cinco dias.. -Advs. MARTIM CANEVER e VIRGILIO CESAR DE MELO-.

42. Indenização-998/2006-SIDNEI KERKHOFF x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o procurador do requerente, para que se manifeste sobre o não recebimento da carta precatória expedida, no prazo de cinco dias. -Advs. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

43. Execucão de Titulos Extrajud.-1150/2006-AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA. x SLOMP REPRESENT. COM. PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- Indefiro o pedido de quebra do sigilo fiscal. Intime-se o exequente para que se manifeste dando prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e ANA PAULA C.S. QUADROS BARROS-.

44. Usucapiao-13/2007-VALDIMAR ALBERMAR RUARO e outro x RUBENS AMAZONAS LIMA e outro-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCELO JOSE BOLDORI-.

45. Divisao de Imovel Comum-17/2007-SAMIRA OTTO x SANDRO LUIZ OTTO e outros- Deve a requerente fornecer as copias para acompanhar o mandado de citação. -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

46. Busca e Apreensão-Fiduciária-107/2007-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x NEI ANTENOR KELLNER-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

47. Monitoria-241/2007-ASSOC.MISSIONARIA BENEFICENCIA COLEGIO STOS. ANJOS x GERALDO SCHMICKLER- Intime-se o subscrevente de fls.34 e 38/39, para que regularize sua representação processual, no prazo de icnco dias, sob pena de serem desentranhadas as petições em seu nome, ponnão possuir capacidade postulatória. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

48. Deposito-414/2007-UNIBANCO - UNIAO BANCOS BRASILEIROS S/A x LAURI ESTIP- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias,carreie aos autos a juntada do A.R. comprovando a mora, com o recebimento da notificação encaminhada a parte requerida, não sendo suficiente telegramas eletronicos ou certidões baseadas em informações dos correios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

49. Busca e Apreensão-Fiduciária-582/2007-FUNDO DE INVESTIM. EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ ROBERTO DOS SANTOS-Suspensao o feito por trinta dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

50. Deposito-722/2007-BANCO FINASA S/A x MARCOS DAVI HAMERSCHMIDT-Ciência as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito -Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

51. Revisão de Contrato-725/2007-VALDIR DE FARIAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- ...Nestes termos, intime-se o requerido para que apresente, no prazo derradeiro de dez dias, fotocopia de todos os contraos (faltantes) firmados enre aspartes, inclusive o contrato de emprestimo consignado em folha de pagamento, sob pena de serem tidos como inexistentes Outrosim, em vista da retenções presentes auos pelo procurador do requeide Dr. Rogerio Dnyiewicz e cobrança pelo excesso de prazo em carga (04.02.2010 a 05.04.2010) o qual, mesmo apos devidamente intimado a devolve-lo em vinte e quatro hroas, descumriu a decisão, conforme se verifica nas folhas 277-verso a 282,decreto a perda de vista dos autos fora de cartorio pelo referido procurador.... -Advs. ACIR OLISKOWSKI, VITOR HUGO RANKEL, ROGERIO DYNIEWICZ e RONALDO CESAR SMEK-.

52. Anulacao de Atos Juridicos-752/2007-OSNI RUBBO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA e outro-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$1.500,00, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, LENITA T.W.GIORDANI e CACIUS ALBERTO SCHUH-.

53. Declarat.Inexistencia de Deb.-977/2007-JOMAT INSTALADORA COME. MATERIAL ELETRICO LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ISABEL A. HOLM-.

54. Ordinaria-1123/2007-RENATO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e CARLA VIVIANE MARTINI-.

55. Anulacao de Atos Juridicos-1141/2007-GILMAR PERREIRA LOPES x AFUBRA - ASSOCAIAO DOS FUMICULTORES DO BRASIL e outro-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$1.500,00, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, NADIA VANDERLY WOLFF DOS SANTOS e WALMOR FLORIANO FURTADO-.

56. Alvara-263/2008-HOBI E CIA LTDA-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorarios periciais no valor de R\$12.120,00, no prazo de cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

57. Usucapiao-349/2008-GELSON JOSE DO PRADO x ALCIDES SANT'ANA DOS SANTOS- Deve a requerente fornecer as copias da petição para acompanhar omandado de citação. -Adv. SANDRA MARA MARAFON e ALEX STRATMANN CORDEIRO-.

58. Deposito-532/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IRENE ARAUJO-Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

59. Alvara-646/2008-SUZANA LADI LOURES MARINHO- Deve a requerente efetuar a prestação de contas no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

60. Declaratoria-658/2008-TADEU MAZUR x BANCO FINASA BMC S/A- Intime-se o autor para que se manifeste, em cinco dias, acerca da resposta dos ofícios encaminhados. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

61. Busca e Apreensão-Fiduciária-693/2008-BANCO FINASA S/A x JAILSON SCHVED-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA-.

62. Indenização-844/2008-MARIO NORBERTO SLOMP x EMPRESA JORNALISTICA M. DALUZ AUGUSTO - CAICARA e outros- ...Dou o feito por saneado.Estabeleço como pontos controvertidos (materia de fato): a) ocorrencia de dano morale, em caso positivo seu quantum Defiro a produção de prova documental, oral, substanciada no depoimento pessoal das partes, bem como a oitiva de testemunhas e tamem prova pericial. Para auar como perito nomeio Darla Daniele Mello. As pares, no prazo comum de icnco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos. As despesas com a prova pericial devera ser suportada pelo autor, eis que foi quem requereu a sua produção. -Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, FABIANA CRISTINA BRAUN e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

63. Interdito Proibitorio-878/2008-AGROBIL MADEIRAS LTDA E OUTROS x COORD.INTEGRANTE GRUPO MOVIMENTO SEM TERRA(MST)-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 692,87-Adv. JAIME BELMIRO TASCA-.

64. Rescisao de Contrato-1103/2008-COHAPAR - COMPANHIA HABITACAO DO PARANA x DAVI MOURA DE LIMA e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. PRISCILA GONCALVES GABASA PEREZ VINCENZO, PRISCILLA KOWALTSCHUK e JEANNE MARCELLE FARIA-.

65. Alvara-1118/2008-VITOR EDUARDO JOHANN DE LIMA e outro- Intimem-se os requerentes para que se manifestem acerca dos docuemntos jutnados as fls.35/40, em cinco dias. -Adv. ZANI DALTON FARAH, LUCIANO LINHARES e CARIN HEY FARAH-.

66. Ordinaria-1282/2008-ERNANI GOLEC x EMBRATEL S/A- Intime-se a parte requerida para que retire e encaminhe o oficio expedido, no prazo de cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. Execucão de Titulos Extrajud.-1318/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x WILSON PAULO HAAG-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 30,65-Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

68. Revisao de Contrato-118/2009-JOSE GILSON LENCZUK x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- ante ao exposto, defiro o pedido de inversão do onus da prova feito pelo autor....Comn efeito, intime-se o requerido para que, em trinta dias, traga aos autos os contratos firmados entre as pares e objeto da presente demanda. Estabeleço como pontos controvertidos (materia fatica): a) (existencia de clausulas abusivas no conrato firmado entre as pares e sua consequente ilegalidade, tais como incidencia de comissão de permanencia, e capitalização mensal dos juros;b) percentual de juros aplicado nos contratos em litigio e sua legalidade;c) indice que deve ser utilizado para a correção monetaria contratual. Defiro a produção de pova documental e pericial. Defiro a produção de pova documental e pericial. Para atuar como perito o Dr. Rodrigo Passos... Aspartes, no prazo comum de icnco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos. O onus da produção da prova pericial sera suportado pelo reu, ante a inversão do onus da prova. -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

69. Ordinaria-175/2009-CASEMIRO MAGIER x BANCO PINE S/A- Intime-se o credor para que se manifeste acerca da satisfatividade do credito em cinco dias. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

70. Ordinaria-312/2009-LUIZA MARIA DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A- ...Isto posto, julgo procedente opedido inicial, extinguindo o processo com resolução do merito, com amparo no artigo 269,inciso I, do CPC,a fim de condenar a requerida a emitir em favor da parte autora a quantidade de ações faltantes relativas aos contratos de participação financeira indicados na inicial, utilizando-se para tanto do

valor patrimonial das ações definido no balanecete do mes de integralização, sendo que, caso tal não seja possivel, devera indenização com base no valor das ações a epoca de sua integralização, indicando correção moentaria desde o momento em que as ações faltantes deveriam ter sido subscritas e juros de mora de 1% contados da citação. condeno tambem a parte re a pagar a parte autora os dividendos, bonus e juros sobre o capital proprio decorrentes dos rendimentos derivados da condição de acionista e outras vantagens dai decorrentes, que o investidor deixou de receber ate a data daintegralização das ações, incidindo correção monetaria desde o momento em que deveriam ter sido pagos e juor sde mora de 1% contados da citação, tudo a ser liquidado mediante arbitramento, sob responsabilidade e as expensas da re. Condeno ,lvia de consequencia, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorarios advocaticos que fixo em R\$1.200,00 -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK, LUCIANO RICARDO HLADCZUK e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

71. Ordinaria-371/2009-VICENTE CARLOS DOBKOWSKI x BRASIL TELECOM S/ A- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a). Autos com vistas. -Adv. KARISE GIRALDI-.

72. Busca e Apreensão-Fiduciária-417/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOAO ALBERTO DA SILVA- Indefiro, por ora, o pedido de fls.19/21 de conversão em ação de depósito, uma vez que ate o momento não foi compovada a constituição em mora do deverdor, não existindo, portanto, a negativa de busca e apreensão do bem. Assim, intime-se o autor para uqe compove a constituição em mora do deverdor, atraves de notificação extrajudicial expedida por Caretorio de Titulos e Documentos ou pelo protesto de titulo atraves do cartorio de protestos. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

73. Ordinaria-496/2009-HILARIO SLOBODZIAN e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETTRICA - COPEL-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contra-arrazoar, no prazo legal. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

74. Alvara-616/2009-MARLI LOCATELLI e outros-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

75. Monitoria-635/2009-LUDOVICO LITKA x NELSON DARCY BARCZAK e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. FRANCISCO LOTERIO DE OLIVEIRA, JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE e CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

76. Atentado-680/2009-MADEIRAS E PASTAS KROETZ LTDA x MUNICIPIO DE PAULA FREITAS-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA e MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

77. Declarat.Inexistencia de Deb.-742/2009-UNIDADE ENSINO DO VALE DO IGUAÇU x PERSONALITE FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados as fls.78/90, no prazo de cinco dias. -Adv. SUELEN PRESENDO FURLAN-.

78. Declaratoria-1093/2009-THIAGO ROGER DA ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido revisional, extinguindo o processo com resolução do merito, com amparo no artigo 269,inciso I, do CPC, declarando a revisão do conrato sob n.28555948, firmado entre as partes, a fim de afastar a capitalização mensal de juros e determinar que incida no período de inadimplencia somente a comissão de permanencia conforme contratado, sem cumulação com mjuors de mora, correção monetaria, multa moratoria e honorarios advocaticos, não podendo a mesma ser superior do que os juros remuneratorios contratados. -Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

79. Interdicao-1104/2009-O.P.A. x P.B.L.-Nomeado curador na pessoa do Dr. (a). Autos com vistas. -Adv. CAMILA BUENO MULLER-.

80. Ordinaria de Cobranca-1192/2009-ELIAS DARCY CHEIKA x CAIXA PREVIDENCIA FUNCIONARIOS BANCO BRASIL-PREVI-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. VALDIR GEHLEN e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

81. Busca e Apreensão-Fiduciária-1270/2009-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x CARVOEIRA ALVORADA LTDA- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, proceda a juntada do demonstrativo e calculo, compovando o valor do debito existente. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

82. Alvara-1326/2009-MARIANO HERMAN e outros-A requerente devera retirar de cartorio o alvara requerido. -Adv. JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS-.

83. Declaratoria-1408/2009-HELENA PARASTCHUK e outro x ODENIR BORGES- ...Assim, intime-se o autor para que emende a petição inicial, no prazo imprerterival de dez dias, sob penna de indeferimento. -Adv. FAUSTO BELEM-.

84. Anulatória-1446/2009-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.- ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo requerido as fls.176 a 178 -Advs. MARTIM FRANCISCO RIBAS, ANGELA ANDREA HORBATIUK e ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY-.

85. Execução de Títulos Extrajud.-1488/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ERVATEIRA NOELI LTDA - ME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão do senhor meirinho de fls.73-verso, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

86. Busca e Apreensão-Fiduciária-1583/2009-BANCO GMAC S/A x DIRCEU MUZEKA- Intime-se o requerido para que regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração especial com poderes para transigir. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

87. Reintegração de Posse-0000091-86.2010.8.16.0174-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

88. Interpelacao Judicial-0000093-56.2010.8.16.0174-JULIANE TEIXEIRA MIKNAS x DELLANNO WN COML LTDA - ME- ...Indefiro, por isso, o pedido de justiça gratuita, determinando aos querentes que, em dez dias, recolham o funjus e depositem as custas processuais. -Adv. CICERO DE ASSIS CORREIA-.

89. Arbitramento de Honorários-0000227-83.2010.8.16.0174-LEVI VARELA DA SILVA x JACIR ROBERTO SUTTER-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. LEVI VARELA DA SILVA e NELSON JOAO PEDROSO-.

90. Ord.de Revisao de Contrato-0000299-70.2010.8.16.0174-UNI PORTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A-Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Advs. SANDRO MARCIO POGOGELSKI, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

91. Alvara-0000346-44.2010.8.16.0174-MARI INES WITIUK WOWCSUK-Deferido, por sentença, a expedição do alvara requerido na inicial. Custas na forma da lei. -Advs. ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH-.

92. Interdição-0000929-29.2010.8.16.0174-E.B. x L.C.S.-Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) .Autos com vistas. -Adv. SIMONE CRISTINA JENSEN-.

93. Ord.de Reajuste de Benefícios-0001156-19.2010.8.16.0174-LUCIO ZAVADZKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

94. Ordinária-0001266-18.2010.8.16.0174-ERNANI GOLEC x NET SERVICOS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

95. Reintegração de Posse-0002010-13.2010.8.16.0174-MARLENE ARAUJO DO WALLE x JUCELAINA BILOUS GONCALVES LINS- ...Indefiro, por isso, o pedido de justiça gratuita, determinando aos requerentes que, em dez dias, recolham o funjus e deposite as custas processuais. -Adv. MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.

96. Embargos do devedor-0002062-09.2010.8.16.0174-ERVATEIRA NOELI LTDA - ME TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a impugnação e documentos juntados, manifeste-se a embargante. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

97. Sustação de Protesto-0002507-27.2010.8.16.0174-JMM COM. PECAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA x JSET DISTRIBUIDORA COM. PECAS e outro-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Advs. SULEYMAN AYOUB e LAERTES BOGUS JUNIOR-.

98. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003500-70.2010.8.16.0174-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDREA DE FATIMA DREYER-Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, carregando aos autos a juntada do AR comprovando a mora, com o recebimento da notificação encaminhada a parte requerida, não sendo suficiente telegramas eletrônicos ou certidões baseadas em informações dos correios, sob pena de indeferimento da liminar pretendida. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

99. Alvara-0004045-43.2010.8.16.0174-ROSMARI MACHADO Informe a requerente se a venda do veículo se deu antes ou após o falecimento do de cujus. ? Caso tenha sido depois deverá ser aberto inventário, podendo ocorrer a emenda a petição inicial, no prazo de dez dias. -Adv. SULEYMAN AYOUB-.

100. Inventário-0004046-28.2010.8.16.0174-TEOFILO KRAWCZYK x MARIA CZERVINSKI KRAWCZYK-Comparecer em Cartório, no prazo legal, para assinatura do termo de compromisso de inventariante, e nos vinte dias seguintes prestar as primeiras declarações. -Adv. SUSANE LEA KONELL-.

101. Reintegração de Posse-0004145-95.2010.8.16.0174-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TANIA INES SILVEIRA- ...Isto posto, concedo o prazo de dez dias, para que a autora emende a petição inicial, carregando notificação

com tal observância, bem como carregando aos autos a juntada do AR comprovando a mora, não sendo suficiente telegramas eletrônicos ou certidões baseadas em informações dos correios, sob pena de indeferimento da liminar pretendida. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

102. Alvara-0004216-97.2010.8.16.0174-EUCLIDES DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

103. Ord.de Reajuste de Benefícios-0004218-67.2010.8.16.0174-TEREZA KUČEK x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteada. -Adv. GILSON ORTH-.

104. Execução Fiscal - Fazenda-462/2009-MUNICIPIO DE BITURUNA x IND. COM. DE MAD. E ESTOF. REQUINTER LTDA-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidão negativa de citação. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

105. Carta Precatória-145/2000-Oriundo da Comarca de Curitiba - PR-MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS-MADEBRAS S/A x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Manifestem-se os interessados sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$98.000,00, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LIDIA FIJEWSKI, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, LEONARDO DA COSTA, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LUIZ ALBERTO MACHADO, SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, EDUARDO TALAMINI e MARCAL JUSTEN FILHO-.

106. Carta Precatória-83/2005-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR-SOUZA CRUZ S.A x UBIRATAM LOCATELLI-Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do detalhamento negativo de ordem judicial de bloqueio de valores acastados aos autos, bem como dos bloqueios dos veículos pelo sistema renajud, no prazo de cinco dias.. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e MARILDA DE LUCA FURTADO-.

UNIAO DA VITORIA, 28 DE MAIO DE 2010
ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

URAI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI
JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

13/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00231 000253/2009
ADILSON MIRANDA GASPARELLI 00359 000016/2009
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 00029 000007/2007
00271 000835/2009
00352 000042/2004
00353 000056/2004
ADRIANO MARRONI 00349 001745/2010
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00351 000002/1998
ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA 00045 000703/2007
ALESSANDRA N SPOLADORE 00296 000078/2010
ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI 00077 000336/2008
ALINE ALVES MACIEL FERRARI 00231 000253/2009
ALTEVIR COMAR 00023 000539/2006
00076 000332/2008
00079 000348/2008
00080 000354/2008
00213 003615/2008
00292 001083/2009
00315 000898/2010
ANA CAROLINA ARNALDI 00181 002689/2008
ANA LUCIA COSTA 00014 000282/2005
ANA PAULA BIANCO 00281 000932/2009
ANDRE RICARDO SIQUEIRA 00036 000343/2007
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00012 000365/2004
00364 000058/2007
ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA 00019 000331/2006
00037 000374/2007
00040 000441/2007
00043 000622/2007
00044 000689/2007
00074 000299/2008

00075 000308/2008
00089 000451/2008
00114 001009/2008
00115 001012/2008
00116 001015/2008
00121 001104/2008
00123 001121/2008
00150 001568/2008
00152 001602/2008
00163 001872/2008
00165 001921/2008
00168 002085/2008
00169 002090/2008
00170 002107/2008
00172 002121/2008
00174 002170/2008
00175 002171/2008
00203 003532/2008
00214 003621/2008
00216 000023/2009
00237 000438/2009
00364 000058/2007
BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA 00110 000893/2008
00131 001293/2008
00136 001382/2008
00137 001383/2008
00138 001385/2008
00142 001430/2008
00248 000602/2009
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO 00172 002121/2008
CARLA CARDOSO POLONI 00052 000984/2007
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 00358 000003/2009
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 00055 001061/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00271 000835/2009
CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI 00041 000540/2007
00052 000984/2007
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO 00178 002263/2008
CECILIA INACIO ALVES 00017 000035/2006
CELSON LUIZ TENORIO ARAUJO 00224 000088/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00069 000202/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00198 003486/2008
00222 000084/2009
00257 000731/2009
00293 000040/2010
00311 000534/2010
CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA 00024 000589/2006
00033 000094/2007
00053 000988/2007
00350 000068/1995
00357 000202/2008
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 00002 000145/1997
00019 000331/2006
CLAUDIA REGINA LIMA 00299 000108/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 00027 000684/2006
CRYSTIANE LINHARES 00285 001006/2009
DEMETRIUS COELHO SOUZA 00014 000282/2005
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA 00167 002083/2008
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS 00123 001121/2008
00308 000335/2010
00309 000381/2010
DONIZETTI A. ZILLI 00073 000268/2008
00194 003360/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 00324 001216/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00063 000042/2008
00079 000348/2008
EDSON EVANGELISTA DA SILVA 00264 000793/2009
EDUARDO BLANCO 00013 000122/2005
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 00281 000932/2009
EDUARDO LUIZ CORREA 00089 000451/2008
00150 001568/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA 00165 001921/2008
00189 003123/2008
ELTON PINHEIRO ROCHA 00187 002742/2008
00229 000227/2009
ELVIS GALLERA GARCIA 00030 000025/2007
00107 000825/2008
00117 001058/2008
00187 002742/2008
00210 003605/2008
00211 003607/2008
00212 003610/2008
EMERSON L. SANTANA 00223 000085/2009
00242 000524/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00073 000268/2008
ENEIDA WIRGUES 00280 000924/2009

00314 000885/2010
EVALDO GONCALVES LEITE 00109 000878/2008
00114 001009/2008
00130 001272/2008
00145 001480/2008
00152 001602/2008
00168 002085/2008
00174 002170/2008
00175 002171/2008
00199 003506/2008
FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00177 002214/2008
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOSKI 00189 003123/2008
00213 003615/2008
FABIO RENATO DE ASSIS 00283 000949/2009
FERNANDA ANDREIA ALINO 00104 000752/2008
FERNANDO NAVARRO VINCE 00014 000282/2005
00023 000539/2006
00077 000336/2008
00215 000016/2009
00221 000066/2009
00250 000657/2009
00270 000831/2009
00361 000340/2009
FERNANDO STEIN BARBOSA 00195 003440/2008
00205 003576/2008
00250 000657/2009
00316 000903/2010
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 00162 001855/2008
00164 001920/2008
00338 001245/2010
FLAVIO SANTANA VALGAS 00222 000084/2009
00228 000216/2009
00256 000704/2009
00258 000737/2009
00259 000739/2009
00310 000488/2010
00319 001033/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00241 000523/2009
00255 000701/2009
FRANCISCO ROSSI 00005 000364/2002
00029 000007/2007
00365 000123/2009
GERALDO DOS SANTOS DA SILVA 00118 001062/2008
00119 001063/2008
00197 003464/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00222 000084/2009
GIORGIA BACH MALACARNE 00358 000003/2009
GISLAINE AP GOBET MAZUR 00346 001652/2010
GLAUCO IWERSEN 00321 001210/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00040 000441/2007
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00244 000534/2009
GUILHERME HENRIQUE DA SILVA OLIVEIR 00037 000374/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00087 000437/2008
00098 000608/2008
HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA 00019 000331/2006
ILMO TRISTAO BARBOSA 00268 000808/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00022 000464/2006
IVAN PEGORARO 00202 003526/2008
00227 000202/2009
IVAN ROGERIO DA SILVA 00012 000365/2004
00097 000603/2008
00106 000802/2008
00177 002214/2008
00182 002697/2008
00206 003578/2008
00207 003581/2008
00233 000300/2009
00239 000473/2009
00273 000869/2009
00274 000873/2009
00289 001038/2009
00291 001077/2009
00300 000113/2010
00301 000114/2010
JAIME COMAR 00004 000322/2002
00041 000540/2007
00050 000909/2007
00072 000248/2008
00081 000361/2008
00091 000466/2008
00205 003576/2008
00221 000066/2009
00240 000510/2009
00269 000826/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00183 002699/2008

00184 002700/2008
 00185 002702/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 00087 000437/2008
 JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 00287 001008/2009
 00324 001216/2010
 JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00234 000308/2009
 00321 001210/2010
 00322 001213/2010
 00323 001215/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 000374/2007
 00222 000084/2009
 JOAO MARAFON JUNIOR 00366 000168/2009
 JOAO ODAIR PELISSON 00294 000051/2010
 00303 000122/2010
 00317 000922/2010
 00318 000932/2010
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00012 000365/2004
 JOSE AUGUSTO DA SILVA 00002 000145/1997
 JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00008 000171/2004
 00010 000282/2004
 00011 000286/2004
 00020 000404/2006
 00021 000450/2006
 00028 000809/2006
 00034 000169/2007
 00035 000175/2007
 00036 000343/2007
 00045 000703/2007
 00046 000714/2007
 00047 000721/2007
 00090 000462/2008
 00102 000690/2008
 00128 001141/2008
 00151 001575/2008
 00176 002212/2008
 00180 002649/2008
 00187 002742/2008
 00210 003605/2008
 00211 003607/2008
 00212 003610/2008
 00217 000044/2009
 00218 000045/2009
 00229 000227/2009
 00236 000331/2009
 00252 000676/2009
 00262 000773/2009
 00272 000845/2009
 00288 001012/2009
 JOSE CARLOS DIAS NETO 00078 000340/2008
 00122 001119/2008
 00123 001121/2008
 00135 001337/2008
 00363 000172/2006
 JOSE CARLOS VIEIRA 00052 000984/2007
 JOSE NORIVAL DA SILVA 00118 001062/2008
 00119 001063/2008
 JOSE VALNIR ZAMBRIM 00366 000168/2009
 JOSIANNE CRISTINA FERNANDES 00093 000501/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00253 000681/2009
 JOÃO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI 00281 000932/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00191 003281/2008
 00348 001721/2010
 KARINA DA SILVA BELOTO 00012 000365/2004
 LANA MEIRI NAVARRO 00023 000539/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00042 000608/2007
 00044 000689/2007
 00061 001187/2007
 00071 000238/2008
 00094 000508/2008
 00126 001137/2008
 00129 001267/2008
 00139 001393/2008
 00158 001624/2008
 00159 001745/2008
 00172 002121/2008
 00173 002134/2008
 00188 002838/2008
 00201 003515/2008
 00203 003532/2008
 00204 003540/2008
 00214 003621/2008
 00230 000243/2009
 00232 000275/2009
 00249 000628/2009
 00265 000796/2009

00266 000799/2009
 00267 000803/2009
 00292 001083/2009
 LENICE ARBONELLI MENDES TROYA 00215 000016/2009
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00224 000088/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00013 000122/2005
 LEONARDO VINCE 00056 001064/2007
 00070 000219/2008
 00096 000558/2008
 00099 000651/2008
 00117 001058/2008
 00353 000056/2004
 00356 000042/2005
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00282 000944/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00294 000051/2010
 00343 001413/2010
 00345 001564/2010
 LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENE 00360 000030/2009
 LUCIANA SGARBI 00017 000035/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00049 000894/2007
 00058 001107/2007
 00066 000104/2008
 00153 001607/2008
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00342 001343/2010
 LUIZ CARLOS BORTOLETTO 00277 000878/2009
 LUIZ CARLOS RAIMUNDO 00139 001393/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00303 000122/2010
 MAGDA FUGIMOTO 00279 000905/2009
 MARCELO AUGUSTO DA SILVA 00053 000988/2007
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00018 000054/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00284 001002/2009
 MARCIA SATIL PARREIRA 00063 000042/2008
 MARCILEI GORINI PIVATO 00246 000569/2009
 00314 000885/2010
 MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL 00364 000058/2007
 MARCOS C AMARAL VASCONCELOS 00082 000376/2008
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00220 000065/2009
 00245 000562/2009
 MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO 00263 000792/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00043 000622/2007
 00067 000110/2008
 00166 002067/2008
 MARCUS E PERES DA SILVA 00052 000984/2007
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 00006 000373/2002
 MARIA ELIZABETH JACOB 00326 001218/2010
 00327 001219/2010
 00328 001220/2010
 00329 001221/2010
 00330 001222/2010
 00331 001223/2010
 00332 001225/2010
 00333 001226/2010
 00334 001231/2010
 00335 001232/2010
 00336 001233/2010
 00337 001234/2010
 MARIA ISABEL ARAUJO 00010 000282/2004
 MARIA LUCIA PIERRO 00275 000875/2009
 MARIA ROSA SALERNO 00072 000248/2008
 MARIA ROSANGELA PACHECO 00194 003360/2008
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00127 001140/2008
 MARILI R. TABORDA 00261 000751/2009
 MARINA NEVES ROTHBARTH 00367 001283/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00069 000202/2008
 MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00014 000282/2005
 00298 000091/2010
 MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO 00033 000094/2007
 00052 000984/2007
 MAURO APARECIDO 00294 000051/2010
 00317 000922/2010
 00318 000932/2010
 MAURO CAMARGO VARANDA 00238 000443/2009
 MILKE JACQUELINE CENERINI 00241 000523/2009
 00340 001315/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00226 000154/2009
 00242 000524/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00155 001620/2008
 00299 000108/2010
 00321 001210/2010
 MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI 00260 000748/2009
 00295 000077/2010
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00362 001253/2010
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 00366 000168/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00347 001718/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00040 000441/2007

00059 001112/2007
 00060 001128/2007
 00083 000379/2008
 NILSON URQUIZA MONTEIRO 00325 001217/2010
 NOEL CALIXTO 00009 000183/2004
 00120 001068/2008
 00235 000311/2009
 00339 001282/2010
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 00244 000534/2009
 00346 001652/2010
 OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00363 000172/2006
 PATRICIA GRACANO PEDALINO 00182 002697/2008
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00192 003287/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00297 000079/2010
 PAULO C DE HOLANDA GUERRA 00260 000748/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00040 000441/2007
 00048 000837/2007
 00054 001015/2007
 00059 001112/2007
 00060 001128/2007
 00061 001187/2007
 00063 000042/2008
 00066 000104/2008
 00067 000110/2008
 00082 000376/2008
 00083 000379/2008
 00084 000386/2008
 00085 000389/2008
 00086 000391/2008
 00087 000437/2008
 00088 000440/2008
 00095 000538/2008
 00098 000608/2008
 00103 000735/2008
 00109 000878/2008
 00111 000932/2008
 00112 000939/2008
 00113 000960/2008
 00131 001293/2008
 00132 001295/2008
 00133 001297/2008
 00134 001302/2008
 00135 001337/2008
 00141 001414/2008
 00145 001480/2008
 00146 001536/2008
 00147 001542/2008
 00149 001555/2008
 00153 001607/2008
 00154 001612/2008
 00155 001620/2008
 00156 001621/2008
 00157 001622/2008
 00166 002067/2008
 00178 002263/2008
 00304 000180/2010
 00305 000182/2010
 00306 000183/2010
 00307 000184/2010
 00308 000335/2010
 00309 000381/2010
 00344 001415/2010
 PEDRO AUGUSTO BUENO 00062 001208/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00313 000882/2010
 RAIMUNDO M.B. CARVALHO 00007 000546/2003
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 00006 000373/2002
 RAUL BARBI 00068 000168/2008
 00101 000658/2008
 00107 000825/2008
 00124 001133/2008
 00186 002704/2008
 REGINALDO CASELATO 00219 000064/2009
 00278 000896/2009
 00324 001216/2010
 RENATA SILVA BRANDAO 00015 000333/2005
 RENATO CRUZ DE OLIVEIRA 00025 000607/2006
 00031 000050/2007
 00032 000088/2007
 00092 000497/2008
 00105 000767/2008
 00179 002515/2008
 00190 003275/2008
 00196 003442/2008
 00200 003510/2008
 00243 000527/2009

00247 000578/2009
 00357 000202/2008
 RENATO CRUZ OLIVEIRA 00160 001850/2008
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 00253 000681/2009
 00254 000683/2009
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 00023 000539/2006
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00001 000139/1983
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00208 003593/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00069 000202/2008
 ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 00032 000088/2007
 00033 000094/2007
 00038 000413/2007
 00039 000434/2007
 00290 001068/2009
 00350 000068/1995
 ROSELI CARVALHEIRO MACIEL 00231 000253/2009
 RUBENS ROSSINI FILHO 00093 000501/2008
 SADI BONATTO 00270 000831/2009
 SANDRA A. SILVA ANTONIO 00016 000398/2005
 00204 003540/2008
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY 00184 002700/2008
 00197 003464/2008
 00215 000016/2009
 SAVIO CEMBRANELI 00016 000398/2005
 00277 000878/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 00003 000292/2001
 SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA 00286 001007/2009
 00302 000118/2010
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00013 000122/2005
 SORAIA ARAUJO PINHOLATO 00364 000058/2007
 SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE 00002 000145/1997
 00026 000642/2006
 00100 000657/2008
 00108 000832/2008
 00161 001854/2008
 00320 001158/2010
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00161 001854/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00246 000569/2009
 THAIS TAKAHASHI 00057 001067/2007
 00064 000086/2008
 00065 000087/2008
 00070 000219/2008
 00125 001134/2008
 00140 001398/2008
 00143 001442/2008
 00144 001443/2008
 00171 002116/2008
 00193 003316/2008
 00209 003597/2008
 00225 000108/2009
 VAGNER LUCIO CARIOCA 00104 000752/2008
 VAINER RICARDO PRATO 00132 001295/2008
 00147 001542/2008
 00148 001543/2008
 VALDEIR RIBEIRO DE JESUS 00341 001327/2010
 VALERIA LUCIANI NUNES 00354 000065/2004
 VINICIUS FERACIN LAUREANO 00004 000322/2002
 00009 000183/2004
 00014 000282/2005
 00081 000361/2008
 00127 001140/2008
 00240 000510/2009
 00251 000658/2009
 VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS 00298 000091/2010
 WALTER F LAUREANO 00137 001383/2008
 WALTER FRANCISCO LAUREANO 00051 000968/2007
 00091 000466/2008
 00130 001272/2008
 00136 001382/2008
 00138 001385/2008
 00142 001430/2008
 00199 003506/2008
 00221 000066/2009
 WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA 00238 000443/2009
 WEBER SCIORRA VIEIRA 00303 000122/2010

1. INVENTARIO-139/1983-ANGELICA MARTHA STRIQUER TRIGUEIROS x DIONISIO STRIQUER e outro-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICACAO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

2. INVENTARIO-145/1997-ROBSON FERNANDO RYSIK e outros x APARECIDA MARIA RISKY e outro- INTIMO O INVENTARIANTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO CAUSA MORTIS DEVIDO.-Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE, JOSE AUGUSTO DA SILVA e CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-292/2001-CARLOS ANDRE DE OLIVEIRA x PEDRO WILBUR PENTEADO NICHOLS- JULGO POR SENTENÇA PARA QUE PRODUZAM OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A DESISTÊNCIA MANIFESTADA PELA PARTE AUTORA, AS FLS. 29.(...)-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA-.

4. USUCAPIAO-322/2002-R.M.S. x A.C.U.- TENDO SIDO LAVRADO O AUTO DE IMISSÃO DE POSSE E AUSENTE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS, ARQUIVANDO-SE OS AUTOS.-Advs. VINICIUS FERACIN LAUREANO e JAIME COMAR-.

5. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-364/2002-FERNANDA CONDUTA DE SOUZA x OTAVIO FLORIANO DE SOUZA-HOMOLOGADA A TRANSAÇÃO, EXTINTO O PROCESSO.C.- -Adv. FRANCISCO ROSSI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-373/2002-PITOLI & VILELA. LTDA. x MASAFIDE TAKAHASHI- COMUNIQUE - SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO, FICANDO AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. ENTRETANTO, DEVE RESTAR CONSIGNADO QUE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA RESTOU INDEFERIDO POR ESTE JUÍZO E A DECISÃO RESTOU PRECLUSA.-Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO e MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-.

7. INVENTARIO-546/2003-BENEDITA DE LOURDES PITON x SALVADOR PITON-INTIMO O INVENTARIANTE PARA QUE COMPAREÇA A AGÊNCIA DE RENDAS, OTIMIZANDO O CÁLCULO DO IMPOSTO E OS DEMAIS ATOS PERTINENTES.-Adv. RAIMUNDO M.B. CARVALHO-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-171/2004-MARIA DAS MERCES MACEDO ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) assim indefiro o pedido de suspensão. expeça - se rpv sobre o valor apurado e sobre o qual manifestou - se o inss sua concordância. intime - se e diligências necessárias.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-183/2004-R.S.M. e outro x D.M.-JULGADA EXTINTA AÇÃO,ART.267 INCISO III,CPC.- -Advs. NOEL CALIXTO e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-282/2004-ALFEU IGNACIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DIGA O AUTOR SOBRE A DECISÃO DO AGRAVO SUSPENSIVO.- -Advs. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e MARIA ISABEL ARAUJO-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-286/2004-DIVINO BERNARDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ANTE A MANIFESTAÇÃO DO INSS E OS CÁLCULOS APRESENTADOS, DIGA O AUTOR.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-365/2004-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MOACIR MASSON-1º 1)-PRAÇAS DESIGNADAS PARA OS DIAS 11 de novembro de 2010 - e dia 24 de novembro de 2010 - respectivamente ÀS 16.58 e 09.32 HS.; A DISPOSIÇÃO DO CREDOR(A) EDITAL, EM CARTORIO, BEM COMO DEPOSITE CUSTAS PARA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR.- TRATANDO-SE DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, O EDITAL SERA PUBLICADO E AS DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS. DEPOSITE CUSTAS DO EDITAL E OFÍCIOS(8) R\$107.00 -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e IVAN ROGERIO DA SILVA-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-122/2005-JORGE SHIMIZU x BANCO ITAU S/A- (...) PORTANTO, NOMEIO O SR. MARCOS ANDRÉ HERECK, PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONSIDERANDO QUE OS HONORÁRIOS PERICIAIS VARIAM CONFORME A EXTENSÃO DA ANÁLISE, INTIMEM - SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS NO PRAZO DE 3 DEZ DIAS. FICAM ADVERTIDOS QUE A PROVA DEVE SE RESTRINGIR PRECIPUAMENTE, SOBRE A OBSERVÂNCIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES, NÃO SE PERMITINDO A DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DOS ENGARGOS. (...) -Advs. EDUARDO BLANCO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-282/2005-MUNICIPIO DE URAI x OSNIR BORGHI e outros- EM QUE PESE TENHA OCORRIDO A BAIXA DO PROCESSO, HAVENDO INTERESSE DE EXTRAÇÃO DE PEÇAS PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, ATENDA - SE. CERTIFIQUE - SE SE HOUE O CUMPRIMENTO DO V. ACORDÃO E A SITUAÇÃO DO INTERVENTOR NOMEADO À ÉPOCA. NÃO TENDO OCORRIDO, AINDA, O CUMPRIMENTO, CUMpra - SE DE IMEDIATO A DECISÃO PARA QUE NÃO CARACTERIZE QUALQUER RESISTÊNCIA QUE POSSA SER ATRIBUÍDA A ESTE JUÍZO. AGUARDE - SE O CUMPRIMENTO DO TRANSITO EM JULGADO PARA, OPORTUNAMENTE, EFETUAR AS ANOTAÇÕES PERTINENTES. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS(...)-Advs. FERNANDO NAVARRO VINCE, DEMETRIUS COELHO SOUZA, ANA LUCIA COSTA, VINICIUS FERACIN LAUREANO e MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-333/2005-JOSE LINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INFORME O AUTOR SE FOI REALIZADA A PERICIA MEDICA -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

16. REPETIÇÃO DE INDEBITO-398/2005-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x MARCOS CEZAR SANTOS E SILVA e outro-JULGADA EXTINTA AÇÃO,ART.794,I,CPC.- -Advs. SAVIO CEMBRANELI e ANDRE FUSTAINO COSTA, SANDRA A. SILVA ANTONIO

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-35/2006-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARCIA LIMA ALVES- AO CREDOR PARA APRESENTAR CANCELULOS NA FORMA DO ART. 614 CPC.- -Advs. CECILIA INACIO ALVES e LUCIANA SGARBI-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-54/2006-CERAMICA PRINCESA DO NORTE LTDA x UNIAO FEDERAL- sobre o pedido de desistência, manifeste - se a parte contrária (port. 14/09).-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

19. EMBARGOS DE TERCEIRO-331/2006-GILSON PEREIRA DA SILVA x ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA- (...) PORTANTO, RETORNE OS AUTOS AO ARQUIVO. PRETENDENDO O CUMPRIMENTO FORÇADO DO ACORDO, DEVERÁ MANEJAR O MEIO ADEQUADO. SENDO REQUERIDO O DESESTRANHAMENTO DO CHEQUE DE FLS. 219, DESDE LOGO, DEFIRO MEDIANTE RECIBO E CÓPIA NOS AUTOS.-Advs. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA, CIDIO GUIMARAES SEVERINO e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

20. AÇÃO CONDENATORIA-404/2006-TEREZA MILANI AIELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-450/2006-ANTONIO PACIFICO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR ANTONIO PACÍFICO. (...) -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-464/2006-BANCO ITAU SA x DIONISIO DOS SANTOS- SOBRE A CONTESTAÇÃO E OS DOCUMENTOS JUNTADOS, DIGA O AUTOR (PORT. 14/09).-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

23. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-539/2006-MARIA MADALENA NUNES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, FERNANDO NAVARRO VINCE e ALTEVIR COMAR-.

24. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-589/2006-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x CAMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO-JULGADA EXTINTA AÇÃO,ART.267 INCISO III,CPC.- -Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

25. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-607/2006-H.B.A.G. x A.G.- JULGO EXTINTO O PROCESSO , NOS TERMOS DO ART. 267 , II E ART. 795 , TODOS DO CPC . (...) -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

26. INVENTARIO-642/2006-DARCI ALVARENGA LOPES SILVA x JUVENTINA MARIA DA SILVA- ESCLAREÇA A INVENTARIANTE O MOTIVO DE O DOCUMENTO DE FLS. 15 INDICAR ZORAIDE COMO FILHA DA INVENTARIADA E NÃO HAVER MENÇÃO NO PROCESSO. INTIME - SE AINDA, PARA QUE PROVIDENCIE A JUNTADA DE INFORMAÇÕES TRIBUTÁRIAS PENDENTES.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-684/2006-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL x MUNICIPIO DE URAI- (...) PRETENDENDO A I. ADVOGADA A EXECUÇÃO CONJUNTA DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA, DEV PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO PEDIDO E DO CÁLCULO, POSTO QUE, CONFORME REPISADO, SOBRE O PRINCIPAL NÃO CABE DISCUSSÃO. (...) -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-809/2006-LOURDES BENEDITA GOMES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

29. INVENTARIO-7/2007-M.K. x K.-JUNTE-SE CERTIDAO DA TRANSCRIÇÃO 5233, EM 5 DIAS. HAVENDO HERDEIROS MENORES AO M.P. -Advs. FRANCISCO ROSSI

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-25/2007-EDSON HASHIMOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGADO POR SENTENÇA PROCENDETE A INICIAL . CONDENADO A AUTARQUIA A CONCEDER A APOSENTADORIA A REQUERENTE .CONDENADO EM HONORARIOS E CUSTAS - ADV.THAIS TAKAHASHI-.

31. USUCAPIAO-50/2007-VALDIR ALVES DA SILVA e outro x GERALDO ALVES DA SILVA- AO RÉU REVEL, CITADO POR EDITAL, NOMEIO CURADOR O DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

32. ORDIN DE NULIDADE CONTAS-88/2007-C.M.V.J. e outros x E.P. e outro-INTIME - SE A PARTE AUTORA PARA OS FINS DO DESPACHO DE FLS. 394, NO PRAZO IMPRETERÍVEL DE DE DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO. (...) -Advs. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

33. MANDADO DE SEGURANCA-94/2007-A.P.J.L. x W.M.B.-JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC. EXPEÇA-SE O ALVARA. CUSTAS. ARQUIVEM-SE OS AUTOS.-Advs. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-169/2007-M.U.L. x I.N.S.S.I.- SOBRE A MANIFESTAÇÃO DE FLS. RETRO, DIGA O AUTOR EM CINCO DIAS. (PORT. 14/09)-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-175/2007-L.B.S. x I.N.S.S.I.- SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS, DIGA O CREDOR-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

36. AÇÃO CONDENATORIA-343/2007-A. T. N. x I. N. D. S. S. - I. -SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. -Adv. ANDRE RICARDO SIQUEIRA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA --374/2007-W.F. x B.R.B.-JULGADO EXTINTO O PROCESSO, ART. 267 VIII CPC-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GUILHERME HENRIQUE DA SILVA OLIVEIR-.

38. EXECUCAO ALIMENTOS-413/2007-W. G. D. P. S. x W. D. P. D. S. -EXTINTO POR SENTENÇA O FEITO, AT. 267 VIII CPC -Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

39. ALVARA-434/2007-N.R. x J.A.R.- INTIMO A PROCURADORA PARA QUE DIGA SOBRE A QUOTA DO M.P. " AD CAUTELAM, INOBTANTE A MANIFESTAÇÃO DE FLS. 112, REQUEIRO SEJA PROVIDENCIADA PELA REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERENTE FALECIDO, A JUNTADA DE CONCORDÂNCIA DOS HERDEIROS LEGÍTIMOS DO DE CUJUS, CERCA DA REFERIDA PRETENSÃO DE ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS ALI DEFINIDOS-Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA --441/2007-J.J.P. e outro x B.B.-JULGADA EXTINTO O PROCESSO, ART. 267 E 158 CPC-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT-.

41. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-540/2007-B.P.A. x V.R.- ASSIM SENDO , TENDO EM VISTA O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DEMONSTRADO PELO DEVEDOR , NOS TERMOS DO ART. 794 , INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL , JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO(CPC, ART.795).-Advs. JAIME COMAR e CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA --608/2007-A.R.M. e outros x B.I.- NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA --622/2007-FRANCISCO MONTEIRO DE MORAIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-JULGADO EXTINTO O PROCESSO, ART. 269 V CPC -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA --689/2007-JOSE FERNANDES ESPOLIO x BANCO ITAU S/A-JULGADO EXTINTO O PROCESSO, ART. 267 VIII CPC-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. AÇÃO CONDENATORIA-703/2007-CICERA MARIA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA e ALESSANDRA DORTA DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO PREVIDENCIARIA-714/2007-LOURDES DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ANTE O COMPROVANTE DE IMPLANTAÇÃO E OS CÁLCULOS APRESENTADOS, MANIFESTE - SE O AUTOR.- Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

47. AÇÃO PREVIDENCIARIA-721/2007-ERMENEGILDA DA SILVA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ANTE O COMPROVANTE DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO E OS CÁLCULOS APRESENTADOS, DIGA O AUTOR.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA --837/2007-FRANCISCO CARLOS EUFROSINO x BANCO UNIBANCO S/A- SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, MANIFESTE - SE O AUTOR, NO PRAZO LEGAL (PORT. 14/09).-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA --894/2007-BASILIO JOSE BERNAL x BANCO UNIBANCO S/A- intime - se o executado sobre o cálculo apresentado pelo contador, no prazo de dez dias.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

50. ALVARA-909/2007-L.L.A. x B.F.C.-JULGADO EXTINTO O PROCESSO, EM FACE DO ACORDO DAS JULGADA BOAS AS CONSTAS. ADV. JAIME COMAR-.

51. INVENTARIO-968/2007-F.R.S. x J.R.S.- EX POSITIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. VI E VIII DO C.P.C., JULGO EXTINTO O PROCESSO..... CONDENO OS REQUERENTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

52. EMBARGOS A ARREMATACAO-984/2007-MARIA DE LOURDES VIEIRA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.-JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC. DETERMINO A ENREGA DOSBENS DEPOSITADOS EM MAOS DE ANTONIO J.V.JR. AO ARREMATANTE.PRAZODE15 DIAS PARA ENTREGA, SOB PENA DE MULTA DIARIA NO VLR.DER\$500.00.-Advs. CARMEN BEATRIZ DA M CARDOSO POLONI, CARLA CARDOSO POLONI, JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E PERES DA SILVA e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-988/2007-C.A.P. x M.J.-RECEBIDO O RECURSO. AO APELADO PARA RESPONDER - -Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA --1015/2007-E.C.R. e outro x B.B.- (...) DESTA FEITA PRESUME - SE QUE O CÁLCULO APRESENTADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TORNOU - SE ILIQUIDO. ASSIM, FACULTO À PARTE CREDORA A APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ADVIRTA - SE QUE NÃO SERÁ AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

55. USUCAPIAO-1061/2007-LUIZ CARLOS LOMBARDI x LOTEADORA RIAN S/C LTDA- (...) PELO EXPOSTO, INEXISTE QUALQUER HIPÓTESE PREVISTA NO ARTIGO 535 DO CPC, CONHEÇO DOS EMBARGOS INTERPOSTOS, EIS QUE TEMPESTIVOS E ADMISSÍVEIS, PORÉM REJEITO - OS PELA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADES CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES (...) -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

56. INVENTARIO-1064/2007-CLARICE TIEKO UTIDA x MASSARO UTIDA] e outros- NOS TERMOS DA PORTARIA JUDICIAL 14/09, INTIMO O INVENTARIANTE PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A QUOTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE FLS. RETRO.-Adv. LEONARDO VINCE-.

57. AÇÃO PREVIDENCIARIA-1067/2007-RAIANE CRISTINA AIELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS, MANIFESTE - SE O AUTOR-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA --1107/2007-K.N. x B.U.- INTIME - SE O EXECUTADO SOBRE O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR, NO PRAZO DE DEZ DIAS. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

59. AÇÃO DE COBRANÇA --1112/2007-HANS ANDREAS WERNER. x BBANCO BRADESCO-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA --1128/2007-E.A.P.P. x B.B.- SOBRE A CONTA JUDICIAL DE FLS. RETRO, MANIFESTEM - SE AS PARTES, QUERENDO, EM CINCO DIAS.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e NEWTON DORNELES SARATT-.

61. AÇÃO DE COBRANÇA --1187/2007-E.E.K.G. e outros x B.I.- ANTE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, INTIMO AS PARTES PARA QUERENDO MANIFESTAREM - SE, REQUERENDO O QUE FOR DE SEU INTERESSE (PORTARIA JUDICIAL 14/09)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. AÇÃO CONDENATORIA-1208/2007-SUZELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. -Adv. PEDRO AUGUSTO BUENO-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-DPVT-42/2008-ANTONIA IRISMAR DE MATOS FIRME e outro x BRADESCO SEGUROS S/A-JJULGADO PROCEDENTE A INICIAL E CONDENADO O BANCO O REQUERIDO AO PAGTO. DE DE INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA, CUSTAS E HONORARIOS DE 15% -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MARCIA SATIL PARREIRA e DOUGLAS DOS SANTOS-.

64. AÇÃO PREVIDENCIARIA-86/2008-MARIA JOANA PERIN PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-apresente o(a) autor(a) as alegações finais. após, ao réu. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

65. AÇÃO PREVIDENCIARIA-87/2008-IZAURA GARCIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA (...) -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

66. AÇÃO DE COBRANÇA --104/2008-JULIANA SECCO x BANCO UNIBANCO S/A-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA --110/2008-NAJILA ZEBIAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-deixo de apreciar a petição retro, eis que a prestação jurisdicional foi cumprida. arquivem-se.. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MARCUS AURELIO LIOGI-.

68. AÇÃO PREVIDENCIARIA-168/2008-DAVID BATISTA CIRINO . x I.N.S.S.I.- JULGADA PROCEDENDO O PEDIDO INICIAL E CONDENADO O INSS AO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA.- -Adv. RAUL BARBI-.

69. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-202/2008-ANTONIO FERNANDES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-EXTINTO ART. 794 CPC E 269 CPC -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

70. REPARACAO DE DANOS-219/2008-ADRIANA TRESSILDI DE OLIVEIRA e outro x SUSSUMU ITIMURA-DIGAM AS PARTES EM 5 DIAS SE HÁ INTENÇÃO DE RESOLVER A DEMANDA AMIGAVEL. NÃO HAVENDO INTERESSSE, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM. HAVENDO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, DIGA A OUTRA PARTE. -Adv. THAIS TAKAHASHI e LEONARDO VINCE-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA --238/2008-BENEDITO PEREIRA x BANCO ITAU S/A-NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09).-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. EXECUCAO ALIMENTOS-248/2008-J. R. D. S. x C. S. D. S. -EXTINTO POR SENTENÇA O FEITO, AT. 267 VIII CPC -Adv. JAIME COMAR e MARIA ROSA SALERNO-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-268/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,FINANCIAMENTO x ANGELA FATIMA DE SOUZA SILVA- TENDO EM VISTA O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO AUTOR , BEM COMO A CONCORDANCIA DO REQUERIDO , DEFIRO O PEDIDO DE FLS. RETRO , JULGO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 , VIII DO CPC-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e DONIZETTI A. ZILLI-.

74. AÇÃO DE COBRANÇA --299/2008-CLEMENTINO CHEFFER x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- (...) FACULTO AO AUTOR A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA PARA VIABILIZAR A PESQUISA ATÉ MESMO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. COM A RESPOSTA, CONCEDO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. (...) -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA --308/2008-ESPOLIO DE ALCEBIADES ALVES x BANCO DO BRASIL S/A- SOBRE OS TRIBUTOS INDICADOS PELA FAZENDA PUBLICA, MANIFESTE - SE O CREDOR-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA --332/2008-VALDEMAR ARLINDO DA SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...) FACULTO AO AUTOR A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA PARA VIABILIZAR A PESQUISA ATÉ MESMO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. COM A RESPOSTA, CONCEDO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. (...) -Adv. ALTEVIR COMAR-.

77. AÇÃO MONITORIA-336/2008-ALFIERI JARDINAGEM x MUNICIPIO DE URAI- (...) JULGO IMPROCEDENTE O EMBARGO MONITÓRIO MANEJADO PELA

PREFEITURA MUNICIPAL DE URAÍ/PARANÁ (...) -Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA --340/2008-TONIO WATANABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

79. AÇÃO DE COBRANÇA --348/2008-PAULO VITOR SANTOS GABRIEL e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...) FACULTO AO AUTOR A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA PARA VIABILIZAR A PESQUISA ATÉ MESMO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. COM A RESPOSTA, CONCEDO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. (...) -Adv. ALTEVIR COMAR e DOUGLAS DOS SANTOS-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA --354/2008-CRISTIANE BERGAMASCHI FERREIRA LEITE e outros x HSBC BANK BRASIL SA - BANCO MULTIPLO- (...) FACULTO AO AUTOR A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA PARA VIABILIZAR A PESQUISA ATÉ MESMO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. COM A RESPOSTA, CONCEDO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. (...) -Adv. ALTEVIR COMAR-.

81. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-361/2008-CLEUSA SILVERIO TIAGO x JOAO FRANCISCO TIAGO- DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO INCIDENTE PROCESSUAL REGISTRADO SOB Nº 361/2008, À MINGUA DE INTERESSE DE AGIR, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. VI DO CPC.-Adv. JAIME COMAR e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA --376/2008-espólio de joao lopes esposito x bradesco.J.E. e outro x B.B.-ao requerido para efetuar o pagto.das custas em R\$219.82- -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELOS-.

83. AÇÃO DE COBRANÇA --379/2008-ANTONIO PEDRO DIAS x BANCO BRADESCO S/A-pela portaria 14/2009 - foi concedido o prazo de mais 10 dias, para que o requerido intimado para se manifestar sobre os calculos de fls. 53. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

84. AÇÃO DE COBRANÇA --386/2008-GERALDA RAMALHO THOMAZ x BANCO BRADESCO S/A- (...) DESTA FEITA, PRESUME - SE QUE O CÁLCULO APRESENTADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TORNOU - SE ILÍQUIDO. ASSIM, FACULTO À PARTE CREDORA A APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ADVIRTA - SE, AINDA, A PARTE CREDORA QUE NÃO SERÁ AUTORIZADO EVENTUAL LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA --389/2008-ARMANDO DOS REIS NUNES e outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) DESTA FEITA PRESUME - SE QUE O CÁLCULO APRESENTADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TORNOU - SE ILÍQUIDO. ASSIM, FACULTO À PARTE CREDORA A APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ADVIRTA - SE QUE NÃO SERÁ AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA --391/2008-ESPOLIO DE ROQUE NEVES e outro x BANCO BRADESCO S/A- (...) FACULTO AO AUTOR A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA PARA VIABILIZAR A PESQUISA ATÉ MESMO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. COM A RESPOSTA, CONCEDO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. (...) -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

87. AÇÃO DE COBRANÇA-DPVT-437/2008-JORGE LUIZ COIMBRA BELICH x BANCO BRADESCO S/A-EXTINTO O PROCESSO ART. 269 II CPC -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTO-440/2008-MAURO FERREIRA DE CAVALHO x BANCO ITAU S/A-PELA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, FICAM AS PARTESINTIMADAS PARA SE MANIFESTAR,QUERENDO, SOBRE O VENERANDO ACORDAO.,SEM MANIFESTO AO ARQUIVO.- -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

89. AÇÃO PREVIDENCIARIA-451/2008-WALDOMIRO TOMBOLIM e outros x BANCO DO BRASIL S/A-JULGADA EXTINTA AÇÃO,ART.267 INCISO III,CPC.- -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e EDUARDO LUIZ CORREA-.

90. AÇÃO CONDENATORIA-462/2008-JOAO ELPIDIO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-466/2008-RADLA KASSEN ZEBIAN HENRIQUES x NAOE MIYAKE-NÃO RECEBO A PETIÇÃO RETRO, POSTO QUE A EMBARGANTE FOI CONSIDERADA SUCUMBENTE, CONFORME SE INFERE DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. PORTANTO, NÃO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DO EFETIVO CREDOR, ARQUIVEM-SE OS AUTOS -Adv. JAIME COMAR e WALTER FRANCISCO LAUREANO-.

92. AÇÃO PREVIDENCIARIA-497/2008-THEREZA MARIA DE NOVAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMO O PROCURADOR DR RENATO CRUZ DE OLIVEIRA A ASSINAR A PETIÇÃO INICIAL EM DEZ DIAS.- Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

93. EMBARGOS DO DEVEDOR-501/2008-S.E.C. x D.A.B. (...) PORTANTO, INTIME -S E O DEVEDOR PARA A ASSUNÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO, CONFORME DETERMINA O CPC. O EFEITO SUSPENSIVO DECORRE DO CUMPRIMENTO ESCORREITO DO V. ACORDÃO. PORTANTO, ANOTE - SE

A SUSPENSÃO. DESDE LOGO, DESIGNO DA DATA DE 22/02/2011, ÀS 14:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO(...). -Adv. RUBENS ROSSINI FILHO e JOSIANNE CRISTINA FERNANDES-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA --508/2008-M.G.K. x B.I.- NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA --538/2008-E.J.H.D.S. e outro x B.B.- SOBRE A DECISÃO DE FLS. RETRO, A RESPEITO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS E TRANSFERÊNCIA DO PRINCIPAL AO ÚLTIMO DOMICÍLIO DO ESPOLIO, EM VIDA, DIGA O AUTOR.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

96. AÇÃO CONDENATORIA-558/2008-D. O. D. A. x I. N. D. S. S. - I. -SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. LEONARDO VINCE-.

97. AÇÃO CONDENATORIA-603/2008-J. S. D. F. x I. N. D. S. S. - I. - SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES , NOS TERMOS DA PETIÇÃO DE FLS. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-DPVT-608/2008-R.C.S. e outros x B.S.JULGADO EXTINTO O PROCESSO, SEM MERITO.CONDENO OS REQTES. EM CUSTAS E HONORARIOS. A EXIGENCIA DA SUCUMBENCIA, FICA CONDICIONADA AO ART. 12 DA LEI 1060/50-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-651/2008-C.F.F.M.L. e outro x M.F.O.- (...) ante o lapso temporal ocorrido, atualize - se o cálculo, excluindo valores eventualmente depositados e incluindo os honorários advocatícios arbitrados e custas processuais. junte - se memória do cálculo. após, voltem - me conclusos para penhora on line.-Adv. LEONARDO VINCE-.

100. DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-657/2008-D.F.R. x A.L.- HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO , SEM APECIAÇÃO DO MERITO , COM FUNDAMENTO NO ART. 267 , INCISO VIII ART.158 , PARAGRAFO UNICO , TODOS DO CPC-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

101. AÇÃO CONDENATORIA-658/2008-MARIA APARECIDA CORREA JAFFET x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. RAUL BARBI-.

102. AÇÃO PREVIDENCIARIA-690/2008-BENEDITO INACIO MACIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO EXPOSTA POR BENEDITO INACIO MACIEL-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

103. AÇÃO DE COBRANÇA --735/2008-ANESIO DALBORGO x BANCO BRADESCO- (...) DESTA FEITA, PRESUME - SE QUE O CÁLCULO APRESENTADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TORNOU - SE ILÍQUIDO. ASSIM, FACULTO À PARTE CREDORA A APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

104. AÇÃO CONDENATORIA-752/2008-MARIA DAS GRAÇAS GONCALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. VAGNER LUCIO CARIOCA e FERNANDA ANDREIA ALINO-.

105. AÇÃO PREVIDENCIARIA-767/2008-JOAO ROGERIO ANTUNES DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE O OFICIO DE FLS. RETRO, DIGA O AUTOR (PORT. 14/09).-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

106. AÇÃO PREVIDENCIARIA-802/2008-APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- TENDO EM VISTA O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELA PARTE AUTORA , BEM COMO A INEXISTENCIA DE OPOSIÇÃO DO REQUERIDO , DEFIRO O PEDIDO DE FLS. RETRO , JULGO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 , VIII DI CPC-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

107. AÇÃO CONDENATORIA-825/2008-CARMELITA DE FARIAS ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA e RAUL BARBI-.

108. INVESTIGACAO PATERNIDADE-832/2008-A. C. L. x A. A. R. -HOMOLOGADO POR SENTENÇA O ACORDO DAS PARTES -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

109. AÇÃO DE COBRANÇA --878/2008-wysley mady marocolo x BANCO DO BRASIL S/A- INTIME - SE O RÉU PARA QUE NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PAGUE VOLUNTARIAMENTE O VALOR DEVIDO, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ARTIGO 475 J DO CPC. NÃO HAVENDO PAGAMENTO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, AINDA, ARBITRO O PERCENTUAL DE 10% SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVALDO GONCALVES LEITE-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA --893/2008-MARCELINO GABRIEL FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- INTIME - SE O RÉU PARA QUE NO PRAZO DE QUINZE DIAS, PAGUE VOLUNTARIAMENTE O VALOR DEVIDO, SOB PENA DE MULTA DE 10%, NOS TERMOS DO ARTIGO 475 J DO CPC. NÃO HAVENDO PAGAMENTO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, AINDA, ARBITRO O PERCENTUAL DE 10% SOBRE

O CRÉDITO EXEQUENDO, A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) - Adv. BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA --932/2008-ANA GONZAGA SARRAPIO x BANCO BRADESCO- (...) DESTA FEITA, PRESUME - SE QUE O CÁLCULO APRESENTADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TORNOU - SE ILÍQUIDO. ASSIM, FACULTO A PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. (...) -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA --939/2008-MONIKA ZOLKO x BANCO BRADESCO- (...) DESTA FEITA PRESUME - SE QUE O CÁLCULO APRESENTADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TORNOU - SE ILÍQUIDO. ASSIM, FACULTO À PARTE CREDORA A APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ADVIRTA - SE QUE NÃO SERÁ AUTORIZADO O LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS, SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA.- Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

113. AÇÃO DE COBRANÇA --960/2008-AURORA CASTANHO MATHIAS x BANCO BRADESCO- (...) DESTA FEITA, PRESUME - SE QUE O CÁLCULO APRESENTADO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TORNOU - SE ILÍQUIDO. ASSIM, FACULTO À PARTE CREDORA A APRESENTAÇÃO DE NOVO CÁLCULO, PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. (...) -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA --1009/2008-JOAO CARLOS DE PAULO x BANCO DO BRASIL S/A- COM FUNDAMENTO NO ART. 158, PAR., C/C 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA --1012/2008-JOAO FERNANDES JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, MANIFESTE - SE O AUTOR (PORT. 14/09)-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA --1015/2008-ESPOLIO DE JOAO RUIZ x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, MANIFESTE - SE O AUTOR (PORT. 14/09)-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

117. AÇÃO CONDENATORIA-1058/2008-JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL...RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, NOS TERMOS DA PETIÇÃO DE FLS. -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA e LEONARDO VINCE-.

118. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1062/2008-ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA x JOSE ROBERTO ROSSATO (...) INDEFIRO A DENUNCIAÇÃO A LIDE. ANTE O EXPOSTO, DECLARO SANEADO O PROCESSO E AFASTO AS PREFACIAS VENTILADAS. OS PONTOS CONTROVERTIDOS RECAEM SOBRE A CULPA CONCORRENTE OU EXCLUSIVA DE SÉRGIO LUIZ FERRARI (PREPOSTO DO REQUERIDO) QUANTO AO ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, A INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS INDENIZÁVEIS. (...) AUDIÊNCIA INST.E JULGAMENTO DIA 22.2.2011 14.15 hs. -Adv. GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e JOSE NORIVAL DA SILVA-.

119. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-1063/2008-ESPOLIO DE VALDETE INACIO DA SILVA x JOSE ROBERTO ROSSATO-audienciaINST.E JULGAMENTO DIA22.02.2011 14.15 hs. Rol testemunhas. -Adv. GERALDO DOS SANTOS DA SILVA e JOSE NORIVAL DA SILVA-.

120. CONVERSAO SEPARACAO/DIVORCIO-1068/2008-RENATA SANTOS x AURELIO NOGUEIRA-JULGADA POR SENTENÇA A SEPARAÇÃO -Adv. NOEL CALIXTO-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA --1104/2008-ANTONIO GOUVEIA DE ASSIS x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, MANIFESTE - SE O AUTOR (PORT. 14/09)-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

122. AÇÃO DE COBRANÇA --1119/2008-JAIME STABILE x BANCO DO BRASIL S/A-DETERMINO AO BANCO REQUERIDO, PARA QUE NO PRAZO DE TRINTA DIAS, PROCEDA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. FICA CONSIGNADO QUE NÃO BASTA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, EIS QUE NÃO SE PODE CONCLUIR ATRAVÉS DO DOCUMENTO ISOLADO PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO. INTIME - SE E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. JOSE CARLOS DIAS NETO-.

123. COBRANÇA - -1121/2008-HELIO CRISTIANO DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO MANIFESTAR - SE SOBRE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, SEGUNDO FLS. RETRO. (PORTARIA JUDICIAL 14/2009)> -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, JOSE CARLOS DIAS NETO e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS-.

124. AÇÃO CONDENATORIA-1133/2008-BENEDITO LEANDRO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-apresente o(a) autor(a) as alegações finais. após, ao réu. -Adv. RAUL BARBI-.

125. AÇÃO CONDENATORIA-1134/2008-DANIELA CAMPOS SOARES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL...RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA --1137/2008-LUIZ CARLOS SHIMADA x BANCO ITAU- NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-DPVT-1140/2008-ANTONIO CARLOS MENDES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA SA- COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO APONTADA PARA O FIM DE CONDENAR A REQUERIDA, MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA

S/A, AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT), OU SEJA, O VALOR CORRESPONDENTE A 08 (OITO) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO SINISTRO, A SEREM APURADOR EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, QUE ARBITRO EM 15% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

128. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1141/2008-HELENA FONTES NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AO APELADO PARA RESPONDER.- -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

129. AÇÃO DE COBRANÇA --1267/2008-ESPOLIO DE IE KAMINAGAKURA x BANCO ITAU- NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA --1272/2008-TAIZO FURUTA x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES SOBRE O CÁLCULO, E, QUERENDO, SE MANIFESTEM NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO e EVALDO GONCALVES LEITE-.

131. COBRANÇA - -1293/2008-JESUINO DE PAIVA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO MANIFESTAR - SE SOBRE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, SEGUNDO FLS. RETRO. (PORTARIA JUDICIAL 14/2009)> -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

132. COBRANÇA - -1295/2008-DARCY DOMINGUES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO MANIFESTAR - SE SOBRE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, SEGUNDO FLS. RETRO. (PORTARIA JUDICIAL 14/2009)> -Adv. VAINER RICARDO PRATO e PAULO ROBERTO GOMES-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA --1297/2008-GONÇALO DE CASTRO x BANCO DO BRASIL S/A- NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA PERTINENTE (PORT. 14/09)-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

134. AÇÃO DE COBRANÇA --1302/2008-JOSE CARLOS SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, MANIFESTE - SE O AUTOR (PORT. 14/09)-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

135. COBRANÇA - -1337/2008-EDIR SIMOES CARVALHO FUSSI x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO MANIFESTAR - SE SOBRE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, SEGUNDO FLS. RETRO. (PORTARIA JUDICIAL 14/2009)> -Adv. PAULO ROBERTO GOMES e JOSE CARLOS DIAS NETO-.

136. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1382/2008-LEIKO NANAMI x BANCO DO BRASIL S/A-JULGADA EXTINTA À EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC. -Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

137. COBRANÇA - -1383/2008-LEIKO NANAMI x BANCO DO BRASIL S/A-JULGADA EXTINTA À EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC. -Adv. WALTER F LAUREANO e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

138. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1385/2008-SHIZUKO TODA x BANCO DO BRASIL S/A- EXPOSITIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I E ART. 468 DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS. CONDENO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE 10% DO VALOR DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

139. CAUTELAR INOMINADA-1393/2008-ADILSON SEGANTINI x BANCO ITAU-JULGADA PARCIAL PROCEDENCIA DA INICIAL PARA CONDENAR O BANCO A EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS DA CONTQA CORRENTE 00503.1 EM TRINTA DIAS JULGO IMPROCEDENTE A APRESENTAÇÃO DE CONTAS GRAFICAS.... -Adv. LUIZ CARLOS RAIMUNDO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

140. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1398/2008-SEBASTIÃO DOS SANTOS GERACINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE O LAUDO PERICIAL DE FLS. RETRO, MANIFESTE - SE, QUERENDO, A PARTE AUTORA.- Adv. THAIS TAKAHASHI-.

141. AÇÃO DE COBRANÇA --1414/2008-MANOEL DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO- SOBRE OS EXTRATOS JUNTADOS, MANIFESTE - SE O AUTOR (PORT. 14/09)-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

142. COBRANÇA - -1430/2008-KAZUITI SUZUKI x BANCO DO BRASIL S/A-JULGADA EXTINTA À EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC. -Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

143. AÇÃO CONDENATORIA-1442/2008-DIRCE MARIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL...RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

144. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-1443/2008-MARIA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DE FLS. RETRO, DIGA A PARTE AUTORA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

145. AÇÃO DE COBRANÇA --1480/2008-MAGNOLIA ALVES VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- DIGAM AS PARTES SOBRE A CONTA JUDICIAL DE FLS. RETRO.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES e EVALDO GONCALVES LEITE-.

146. AÇÃO DE COBRANÇA --1536/2008-MARTHA REGINA BORGES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- DIGA O AUTOR SOBRE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDENCIA DO REU.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

147. COBRANÇA - -1542/2008-LAZARA MESQUITA x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO MANIFESTAR - SE SOBRE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, SEGUNDO FLS. RETRO. (PORTARIA JUDICIAL 14/2009)> -Adv. VAINER RICARDO PRATO e PAULO ROBERTO GOMES-.

148. AÇÃO DE COBRANÇA --1543/2008-JUSCELINO FERNANDES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- NOS TERMOS DA PORTARIA JUDICIAL 14/09, INTIMO A PARTE PARA QUERENDO, MANIFESTAR - SE SOBRE O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA.-Adv. VAINER RICARDO PRATO-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA --1555/2008-NAILDA TOME LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- (...) FACULTO AO AUTOS A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA PARA VIABILIZAR A PESQUISA E ATÉ O MESMO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. (...) -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

150. AÇÃO DE COBRANÇA --1568/2008-LORIMER RANIERI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-JULGADA EXTINTA ACOA,ART.267 INCISO V III,CPC.- -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e EDUARDO LUIZ CORREA-.

151. ACOA PREVIDENCIARIA-1575/2008-MARIA DE LOURDES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/03/2011, ÀS 13:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA --1602/2008-ANTONIO GAMBINI x BANCO DO BRASIL S/A-JULGADO EXTINTO O PROCESSO, ART 267 VIII CPC -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

153. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1607/2008-KAWKAB ISSA ISA x UNIBANCO S/A- COM FUNDAMENTO NO ART. 269 , INCISO I E ART. 359 DO CPC, JULGO PARCIALEMTE PROCEDENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA PELA PARTE AUTORA .(...) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1612/2008-ESPOLIO DE JOSE MARIA RIBAS LAURENTE x BANCO ITAU S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO. AO APELADO PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAÇÕES.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA --1620/2008-AEDRES ESPINDOLA x ITAU SEGURADORA S/A-JULGADA EXTINTA ACOA,ART.267 INCISO V,CPC.- -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

156. AÇÃO DE COBRANÇA --1621/2008-DEUSELI SEVERINO DE SOUZA x ITAU SEGURADORA S/A- INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO APRESENTAR CONTRA-RAZÕES.-Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

157. AÇÃO DE COBRANÇA --1622/2008-ANA PAULA MATKOSKI x ITAU SEGURADORA S/A-SOBRE A COPIA DE FLS.144 DIGA O REQUERIDO NA FORMA DO ART. 398 CPC -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

158. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1624/2008-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA x BANCO ITAU S/A- INTIMO O RÉU DA DILAÇÃO DE PRAZO, NOS TERMOS DA PORTARIA JUDICIAL 14/09.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

159. AÇÃO DE COBRANÇA --1745/2008-ALICE DE FREITAS LIMA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- NO PRAZO SOLICITADO, CUMPRA A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09).-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

160. ACOA CONDENATORIA-1850/2008-NADIR LOPES DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-apresente o(a) autor(a) as alegações finais. após, ao réu. -Adv. RENATO CRUZ OLIVEIRA-.

161. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-1854/2008-ABEL NUNES DA ROSA x SILVIO TRANSPORTES LTDA-PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE FLS.130 E SEGTES. DIGA O DENUNCIANTE REU PARA QUE PROMOVA A JUNTADA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE O ESTADO DE LIQUIDAÇÃO DA SEGURADORA, BEM COMO QUEM EXECE O ENCARGO DE INTERVENTOR. NAO ATENDIDO, SERA REFUTADA A DENUNCIAÇÃO A LIDE COM BASE NO ART. 72 CPC. PRAZO DE 10 DIAS.- -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

162. ACOA PREVIDENCIARIA-1855/2008-MARIA DA COSTA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267 V DO CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM ANALISE DO MERITO -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

163. AÇÃO DE COBRANÇA --1872/2008-BRUNO NEUMANN FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- SOBRE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA DE FLS. RETRO, MANIFESTE - SE O AUTOR (PORT. 14/09).-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

164. ACOA PREVIDENCIARIA-1920/2008-DANIEL FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO. AO APELADO PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRA - RAZÕES.-Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

165. COBRANÇA - -1921/2008-JOAO NAVARRO x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO MANIFESTAR - SE SOBRE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, SEGUNDO FLS. RETRO. (PORTARIA JUDICIAL 14/2009)> -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

166. AÇÃO DE COBRANÇA --2067/2008-CELIO ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE A ALEGADA LITISPENDENCIA, DIGA O AUTOR.NO PRAZO SOLICITADO, CUMPRA A PARTE RÉ A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e MARCUS AURELIO LIOGI-.

167. RESC.CONTR.C.C.REINT.POSSE-2083/2008-COMPANHIA DE HABILITACAO DE LONDRINA-COHAB x MILTON NOGUEIRA E MARIA MADALENA NOGUEIRA e outro- HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA DE FLS. E JULGO EXTINTO O PROCESSO , SEM APRECIACÃO DO MERITO , COM FUNDAMENTO NO ART.267 , INCISO VIII ART. 158 , PARAGRAFO UNICO , TODOS DO CPC.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

168. COBRANÇA - -2085/2008-AURELIANO MARQUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO MANIFESTAR - SE SOBRE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, SEGUNDO FLS.

RETRO. (PORTARIA JUDICIAL 14/2009)> -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

169. AÇÃO DE COBRANÇA --2090/2008-MARIA NAZARETH FRANCO x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDENCIA, DIGA A PARTE. (PORT. 14/09).-Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

170. AÇÃO DE COBRANÇA --2107/2008-JOAOQUIM EDSON DE ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) FACULTO AO AUTOR A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA PARA VIABILIZAR A PESQUISA ATÉ MESMO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. COM A RESPOSTA, CONCEDO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. (...) -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

171. ACOA PREVIDENCIARIA-2116/2008-HELENA DA COSTA ALECRIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ANTE O COMPROVANTE DE IMPLANTAÇÃO E OS CÁLCULOS APRESENTADOS, DIGA A PARTE AUTORA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

172. AÇÃO DE COBRANÇA --2121/2008-GERALDO GAMBINI e outros x BANCO BANESTADO S.A.- (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I E ARTIGO 333 INCISO I DO CPC.-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI e BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO-.

173. AÇÃO DE COBRANÇA --2134/2008-ANTONIO VITOR DA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S.A.- NO PRAZO SOLICITADO, CUMPRA A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA --2170/2008-MANOEL PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE A ALEGAÇÃO DE LITISPENDENCIA, DIGA O AUTOR. NO PRAZO SOLICITADO, CUMPRA A PARTE RÉ A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

175. AÇÃO DE COBRANÇA --2171/2008-ANTONIO NATALINO PAGOTO x BANCO DO BRASIL S/A-JULGADA EXTINTA ACOA,ART.267 INCISO III,CPC.- -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e EVALDO GONCALVES LEITE-.

176. ACOA PREVIDENCIARIA-2212/2008-BENEDITA SABINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A PROPOSTA CONCILIATÓRIA, MANIFESTE - SE O AUTOR.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

177. EXIBICAO DE DOCUMENTO-2214/2008-MOACIR MASSON x COOPERATIVA AGRICOLA DE ROLANDIA COROL- COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I E ART. 359 DO CPC , JULGO PROCENDENTE O PEDIDO INICIAL .(...) -Advs. IVAN ROGERIO DA SILVA e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA --2263/2008-GERVASIO CARVALHO LIBORIO x BANCO DO BRASIL S/A-NAO SE TRATA DE MEDIDA CAUTELAR,MAS DE ATIVIDADE INSTRUTORIA NO CURSO DO PROCESSO PRINCIPAL. DIANTE DO EXPOSTO, COM BASE NO ART.355 CPC,DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, ATRAVÉS SEU ADVOGADO PARA EM 15 DIAS PROCEDER A JUNTADA AOS AUTOS DE TODOS OS CONTRATOS E EXTRATOS DAS CONTAS DO AUTOR, NO PERIODO REQUERIDO, PENA DE NAO O FAZENDO INCIDIR NA PENALIDADE DO ART. 359 C.P.C.,ADMITINDO-SE COMO VERDADEIROS OS FATOS QUE,POR MEIO DO DOCUMENTO,SE PRETENDIA PROVAR. DECORRIDO O PRAZO VOLTEM CONCLUSOS. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO-.

179. INTERDICAÇÃO E CURATELA-2515/2008-VALDOMIO DA SILVA AGUIAR x ZILDA TEREZINHA DA SILVA- INTIMO O CURADOR NOMEADO PRA QUE MANIFESTE - SE SOBRE O LAUDO MÉDICO DE FLS. 38.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

180. ACOA PREVIDENCIARIA-2649/2008-CLARIZIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 30/08/2010, ÀS 08:30 HORAS, NA CLÍNICA DO DR. HERCULANO BRAGA FILHO, AVENIDA BANDEIRANTES, 487, LONDRINA/PR. INTIMO O PROCURADOR PARA QUE EVENTUAL INSURGÊNCIA SEJA APRESENTADA EM CINCO DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

181. CURATELA-2689/2008-CECILIA DE JESUS DE OLIVEIRA x LUIZ CARLOS DE JESUS OLIVEIRA-JULGADA PROCEDENTE A INICIAL. PRESTE O COMPROMISSO EM CINCO DIAS.-Adv. ANA CAROLINA ARNALDI-.

182. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-2697/2008-TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PROD.AGROPECUARIOS LTDA x MOACIR MASSON e outro-audiencia CONCILIAÇÃO DIA 22.02.2011 13.15 hs. Rol testemunhas. -Advs. PATRICIA GRACANO PEDALINO e IVAN ROGERIO DA SILVA-.

183. PRESTACAO DE CONTAS-2699/2008-SIMONE DONEZE GOMES HAMID x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REG.NORTE PR.SICRE- COM FUNDAMENTO NO ART.269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINO A REQUERIDA A PRESTAÇÃO DE CONTAS , SOBRE O CONTRATO DISCRIMINADO NA EXORDIAL . CONDENO A REQUERIDA , AINDA , AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORARIOS DE ADVOGADO .-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

184. PRESTACAO DE CONTAS-2700/2008-MOHAMED AHMAD ABDUL HAMID x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REG.NORTE PR.SICRE-JULGADO PROCEDENTE A INICIAL. ART.269 CPC.CONDENADO O REU EM CUSTAS E HONORARIOS;. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY-.

185. PRESTACAO DE CONTAS-2702/2008-HALE ABDUL HAMID x COOPERATIVA DE CREDITAO RURAL DA REG. NORTE DO PR- RECEBO O

RECURSO DE APELAÇÃO. AO APELADO PARA QUERENDO, APRESENTAR CONTRARRAZÕES.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

186. AÇÃO CONDENATORIA-2704/2008-JACIRA ANTUNES PRATES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, HOMOLOGO O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES , NOS TERMOS DA PETIÇÃO DE FLS. -Adv. RAUL BARBI-.

187. EMBARGOS-2742/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DASDORES FERREIRA BRAZ DE OLIVEIRA-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA, ELTON PINHEIRO ROCHA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA --2838/2008-NELITA CHAVES DA SILVA e outros x BANCO ITAU S/A- NO PRAZO SOLICITADO, CUMPRA A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

189. AÇÃO DE COBRANÇA --3123/2008-MARIA DO CARMO CALDONAZIO CORREA x BANCO DO BRASIL S/A- DEFIRO. INTIME - SE PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS, NO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE QUINZE DIAS.-Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOSKI-.

190. AÇÃO PREVIDENCIARIA-3275/2008-JOAO COMAZI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-INFORME O AUTOR SE COMPARECEU PARA AUDIENCIA DE JUSTIFICATIVA NO INSS.- -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

191. REINTEGRACAO DE POSSE-3281/2008-BANCO ITAULEASING S/A x DENIS HENRIQUE FRANCO FERREIRA- COM O FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL , PARA O FIM DE DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MARCANTIL FIRMANDO ENTRE O AUTOR E O REU CONSOLIDANDO-SE A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DO AUTOR.CONCENO , AINDA, O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

192. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-3287/2008-TOMITA ITIMURA COM PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA. x MARCELINO SHIMADA- (...) EM QUE PESE NÃO TENHA FICADO CONSIGNADO EXPRESSAMENTE, PRESUME - SE QUE OS DIREITOS DECORREM DE DIREITO SUCESSÓRIO. PORTANTO CERTIFIQUE - SE. VALE DETACAR QUE, NESTE CASO, NÃO EXISTE POSSIBILIDADE D EREALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA POIS, ATÉ A CONCLUSÃO DA PARTILHA, O DEVEDOR POSSUI DIREITO À QUOTA DA MASSA E NÃO DE BEM CONSIDERADO INDIVIDUALMENTE. APÓS, MANIFESTE - SE O CREDOR.-Adv. PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

193. AÇÃO PREVIDENCIARIA-3316/2008-ANA PAULA MARTINS BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII CO CPC-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

194. MANUTENCAO DE POSSE-3360/2008-MILTON JOSE DE OLIVEIRA x LUIZ ALL SIMAO- DEFIRO O PEDIDO. ATENDA - SE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO: 10 DIAS. POR OUTRO LADO, RAZÃO ASSISTE AO SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO INICIAL, POSTO QUE O FALECIMENTO IMPLICA A EXTINÇÃO DA PROCURAÇÃO. HAVENDO JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO A OUTRO ADVOGADO, DESOBRIGADO O PROCURADOR JUDICIAL ORIGINÁRIO. (...) -Advs. DONIZETTI A. ZILLI e MARIA ROSANGELA PACHECO, VALDEIR RIBEIRO DE JESUS-.

195. INTERDICAÇÃO E CURATELA-3440/2008-MARIA DIAS GONCALVES BARBOSA x REGIANE APARECIDA BARBOSA- AO CURADOR ESPECIAL SOBRE O LAUDO APRESENTADO, FACULTANDO-LHE A APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA-.

196. ALVARA-3442/2008-MARIA LUCIA DE CARVALHO PORFIRIO e outros x JUVENCIO DOS SANTOS CARVALHO- POSTO ISSO, COM FULCRO NO ARTIGO 1103 DO CPC, AUTORIZO OS REQUERENTES A PROCEDER AO LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE AO PIS/PASEP DEVIDO A JUVENCIO DOS SANTOS CARVALHO, INSCRIÇÃO 10694839970.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

197. AÇÃO MONITORIA-3464/2008-COOPERATIVA DE CRED. RURAL DA REGIAO NORTE DO PAR e outro x ANNE CAROLINE DE CAMPOS e outro-JULGADA EXTINTA AÇÃO-ART.269 III, 794 I CPC.- -Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e GERALDO DOS SANTOS DA SILVA-.

198. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3486/2008-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO- NOS TERMOS DA PORTARIA JUDICIAL 14/09, INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO DO REQUERIDO OPORTUNIZANDO O CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA --3506/2008-MITRA DIOCESANA DE CORNELIO PROCOPIO x BANCO DO BRASIL S/A- ANTE O ESPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO VERÃO, DESCONTADOS OS PERCENTUAIS ANTERIORMENTE APLICADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONDENO, AINDA, O RECLAMADO AO PAGAMENTO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENACÃO E, AINDA, DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO e EVALDO GONCALVES LEITE-.

200. AÇÃO CONDENATORIA-3510/2008-MARIA SALETE TORQUATO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-apresente o(a) autor(a) as alegações finais. após, ao réu. -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

201. AÇÃO DE COBRANÇA-3515/2008-EVA MARTINS DE GOES x BANCO BANESTADO S.A.- DETERMINO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE 15 DIAS PARA QUE PROCEDA A JUNTADA DOS EXTRATOS AO PARÍODO REQUERIDO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC. FICA CONSIGNADO QUE NÃO BASTA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, EIS QUE NÃO SE PODE CONCLUIR ATRAVÉS DO DOCUMENTO ISOLADO PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

202. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3526/2008-BANCO FINASA S/A x WESLEY BRUNO DE OLIVEIRA-JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC. -Adv. IVAN PEGORARO-.

203. AÇÃO DE COBRANÇA-3532/2008-ESPOLIO DE ESTHER VIEIRA PIRES x BANCO ITAU-EXTINTO O PROCESSO DO ART. 158 CPC. -Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

204. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3540/2008-JOSE GECIANI e outro x BANCO BANESTADO S.A.- (...) EX POSITIS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, I E ART. 468 DO CPC, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO APRESENTADA PELO BANCO ITAÚ S.A. EM FACE DE JOSÉ GECIANI E PAULO HENRIQUE GECIANI (...)PORTANTO, INTIME - SE A PARTE AUTORA PARA REGULARIZAR AS PROCURAÇÕES PARA VIABILIZAR A RETIRADA DO ALVARÁ JUDICIAL OU EXPEÇA - SE EM NOME DA PARTE CREDORA INDIVIDUALMENTE. (...) - ----- JUNTE A PROCURADORA DA AUTORA PROCURAÇÕES EM VIA ORIGINAL, COM FIRMA RECONHECIDA.-Advs. SANDRA A. SILVA ANTONIO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

205. USUCAPIAO-3576/2008-SUELI BENEDITA SOARES x ESPÓLIO DE ANTONIO JOSE GOMES-audiencial DIA 15/2/2011 13.15 HS -Adv. JAIME COMAR e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

206. AÇÃO PREVIDENCIARIA-3578/2008-VALDOMIRO PEDRO CAVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) PARA QUE VIABILIZE A ESCORREITA FUNDAMENTAÇÃO, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE O I. PROCURADOR DELIMITE A PRETENSÃO. DA MANIFESTAÇÃO, MANIFESTE - SE A PARTE CONTRÁRIA (...) -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

207. INVENTARIO-3581/2008-SANTINA SILVERIO RIBEIRO x VALDEMAR SILVERIO DA SILVA- INTIMO A INVENTARIANTE POR SEU PROCURADOR, PARA QUE COMPROVE QUE NÃO HÁ BENS A INVENTARIAR, JUNTANDO CERTIDÃO NEGATIVA IMOBILIÁRIA DA COMARCA, BEM COMO CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS ESTADUAIS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

208. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-3593/2008-BANCO FINASA S/A x MARCO ANTONIO EUFLAZIO DA CRUZ-JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO O REU A ENTREGAR O VEICULO OU O VLR.EQUIVALENTE EM DINHEIRO. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

209. AÇÃO PREVIDENCIARIA-3597/2008-TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SOBRE A PROPOSTA DE ACORDO DE FLS. RETRO, DIGA A PARTE AUTORA.-Adv. THAIS TAKAHASHI-.

210. AÇÃO CONDENATORIA-3605/2008-MARIA APARECIDA DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

211. AÇÃO CONDENATORIA-3607/2008-PALMIRA ROCHA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

212. AÇÃO CONDENATORIA-3610/2008-MARIA APARECIDA PEREIRA RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFICIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORARIOS E CUSTAS . -Adv. ELVIS GALLERA GARCIA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

213. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3615/2008-JORGE MOSELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- MANIFESTEM - SE AS PARTES SOBRE A CONTA JUDICIAL DE FLS. RETRO.-Advs. ALTEVIR COMAR e FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOSKI-.

214. AÇÃO DE COBRANÇA --3621/2008-ESPOLIO DE BENVINDO GONÇALVES DIAS e outros x BANCO BANESTADO S.A.-JULGADO EXTINTO O PROCESSO, ART. 267 VIII CPC-Advs. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

215. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-16/2009-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PR x HALE ABDUL HAMID e outros-DIGA(M) AS PARTES SOBRE A AVALIAÇÃO DOBEMPENHORADOROEM R \$156.500.00 E CONTYA GERAL EM R\$121.581.08. -Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

216. AÇÃO DE COBRANÇA --23/2009-FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- (...) FACULTO AO AUTOR A INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA PARA VIABILIZAR A PESQUISA ATÉ MESMO A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. COM A RESPOSTA, CONCEDO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA A JUNTADA DOS

EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. (...) -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

217. AÇÃO CONDENATORIA-44/2009-BENEDITO DOS SANTOS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS . -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

218. AÇÃO CONDENATORIA-45/2009-EUGENIA DOMINGUES DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS . -Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

219. RETIFICAÇÃO JUDICIAL-64/2009-MIRIAN RIOS DA COSTA CASELATO-JULGADO PROCEDENTE A INICIAL... -Adv. REGINALDO CASELATO-.

220. AÇÃO CONDENATORIA-65/2009-ADAO APARECIDO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O INSS A CONCEDER O BENEFÍCIO AO REQUERENTE BEM COMO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS E CUSTAS . -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

221. REVOCATORIA-66/2009-NAOE MIYAKE x MARIA ZEBIAN- VISANDO A EVITAR PROCRASTINAÇÃO DO FEITO, INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, INFORMAREM SE HÁ INTENÇÃO OU PROBABILIDADE (SEM INTUITO PROTETÓRIO) DE SE TENTAR SOLUÇÃO AMIGÁVEL PARA A LIDE, A FIM DE QUE ESTE JUÍZO POSSA AFERIR SOBRE A CONVENIÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO, FERNANDO NAVARRO VINCE e JAIME COMAR-.

222. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x WAGNER APARECIDO FIORAVANTE-JULGADO PROCEDENTE A INICIAL ART. 269N CPC.. -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

223. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85/2009-BANCO PANAMENRICANO S/A x ADEMIR SALES JUNIOR-JULGADA EXTINTA AÇÃO,ART.267 INCISO VIII,CPC.- -Adv. EMERSON L. SANTANA-.

224. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-88/2009-JOSE APARECIDO SANCHES x OSMILTO LOPES- (...) INTIMEM - SE AS PARTES PARA QUE NO PRAZO COMUM DE CINCO DIAS, INFORMEM SE HÁ INTENÇÃO OU PROBABILIDADE DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL(...) NÃO HAVENDO INTERESSE, ESCLAREÇAM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. (...) -Adv. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO-.

225. AÇÃO PREVIDENCIARIA-108/2009-MARIA BENEDETI JORGE CORREA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DIGAM SOBRE O DESPACHO DE FLS. RETRO, (TRÊS LAUDAS), SOBRE A DETERMINAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM RESUMO: (...)NOTE - SE QUE O ART. 142, DO DECRETO Nº 3.048/1999, DISCIPLINA A DENOMINADA "JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA", MECANISMO ADMINISTRATIVO QUE POSSIBILITA A PRONTA CONSTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO PERÍODO INDICADO PELO SEGURADO COMO TAL.; (...) ASSIM, CONSIDERANDO O NÚMERO EXPRESSIVO DE PROCESSOS EM FASE DE INSTRUÇÃO E ASSOBERBAMENTO DA PAULA PERANTE ESTE JUÍZO, COVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. CONSULTEM - SE AS PARTES PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORMEM SE POSSUEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA (...) DISCORDANDO AS PARTES DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, VOLTEM CONCLUSOS PARA INCLUSÃO NA PAUTA ORDINÁRIA DESTE JUÍZO. INTIMEM - SE E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. URAÍ, 24 DE JULHO DE 2009. ANA CRISTINA CREMONEZI, JUIZ DE DIREITO. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

226. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-154/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x CLAUDEMIR BLECHA LACERDA-JULGADOPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ART. 269-I-CPCCONDENADO O REU EM CUSTAS E HONORÁRIOS. -Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

227. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-202/2009-BANCO FINASA x PRICILLA CRISTINA GOMES DOS SANTOS- JULGO P'ROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL COM BASE NO ART. 269, INCISO I DO CPC. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS , BEM COMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS .-Adv. IVAN PEGORARO-.

228. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-216/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS-INDEFERIDA A PETIÇÃO INICIAL.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

229. EMBARGOS-227/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA NICACIO DOS SANTOS-SENTENÇA FINAL....RESUMO...POR TAIS FUNDAMENTOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA INICIAL. -Adv. ELTON PINHEIRO ROCHA e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

230. AÇÃO DE COBRANÇA --243/2009-TAIZO FURUTA e outros x BANCO ITAU S.A.- TENDO HAVIDO A INDICAÇÃO DO NÚMERO DAS CONTAS-POUPANÇA PELA PARTE AUTORA, CONCEDO AO BANCO REQUERIDO O PRAZO DE 30 DIAS PARA JUNTADA DE EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 359 DO CPC. FICA CONSIGNADO QUE NÃO BASTA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, EIS QUE NÃO SE PODE CONCLUIR ATRAVÉS DO DOCUMENTO ISOLADO PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

231. MANDADO DE SEGURANÇA-253/2009-MAGDA TEREZINHA DA SILVA x DIRETOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL- ULBRA- COM FUNDAMENTO NO ART.269 , INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL , JULGO PROCEDENTE A PRESTAÇÃO EXPOSTA PELA PARTE AUTORA , CONDEDO A ORDEM PRETENDIDA , VIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DE PROVAS E TRABALHOS NECESSARIOS A CONCLUSÃO DO CURSO DE PEDAGOGIA E TORNANDO DEFINITIVA A LIMINAR DEFERIDA.(...) -Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR, ALINE ALVES MACIEL FERRARI e ROSELI CARVALHEIRO MACIEL-.

232. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-275/2009-SEBASTIAO MATSUO HOKARI x BANCO ITAU S.A.- NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

233. AÇÃO PREVIDENCIARIA-300/2009-LUZIA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-NOS TERMOS DA PORTARIA JUDICIAL 05/2010, INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

234. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-308/2009-PATRICIA FELIX DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-INEXISTE PREVISÃO LEGAL PARA A "RECONSIDERAÇÃO" DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA. PRETENDENDO A ALTERAÇÃO, CABE AO INTERESSADO MANEJAR AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTANTO, CERTIFIQUE - SE A PRECLUSÃO DO ATO DECISÓRIO E CUMpra - SE.(...)-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

235. ALVARA-311/2009-ODINA ALVES DA SILVA- INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUE RETIRE O ALVARÁ JUDICIAL.-Adv. NOEL CALIXTO-.

236. AÇÃO PREVIDENCIARIA-331/2009-LAIDE CASTRO BUSSELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 10/03/2011, ÀS 15:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

237. DESPEJO/PAGAMENTO/CC.RESCISAO-438/2009-ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA x M MURAKAMI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA- COM FUNDAMENTO NO ART. 269 , INCISO I DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO .(...) -Adv. ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

238. ORDINARIA DE COBRANÇA-443/2009-MAXSOY ALIMENTOS LTDA -EPP x BAENA E SANTOS- IND. E COMERC. DE DERIVADOS DE CARNE LTDA-SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 27, MANIFESTE - SE O REQUERENTE EM CINCO DIAS.-Adv. WANDER MARCELO BRUGNOLA MADEIRA e MAURO CAMARGO VARANDA-.

239. AÇÃO PREVIDENCIARIA-473/2009-SUELI GARINH PRAG PEREIRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-audiencialNST.E JULGAMENTO DIA 10.03.2011 , AS 16.00 hs. Rol testemunhas. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

240. INDENIZACAO POR ACIDENTE-510/2009-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS x DAVID CALDEIRA BRAZ- DECISAO: REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS, POSTO QUE INEXISTE OMISSAO A SER SANADA.-Adv. JAIME COMAR e VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

241. REINTEGRACAO DE POSSE-523/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x MARILDA IMAZU CAMPOS-JEXTINTO O PROCESSO, ART. 267 VIII CPC. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKE JACQUELINE CENERINI-.

242. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-524/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ADRIANO DE SOUZA PEREIRA- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL , COM BASE NO ART. 269 , INCISO I DO CPC E DECRETO-LEI 911/69º.CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS , BEM COMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI e EMERSON L. SANTANA-.

243. REVISIONAL CONTRATO CC TUTELA-527/2009-LEILA ERLEY CARDOSO x BANCO ITAUCARD S/A-mantenho a decisão agravada por seus proprios fundamentos. guarde - se o pedido de informações e, oportunamente, comunique - se. recolhidas as custas processuais, hoje devidas ao serventário da justiça e funrejus ou reformada a decisão, voltem conclusos em pilha prioritária ante a pendência de pedido liminar.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

244. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-534/2009-FRIGORIFICO STAR LTDA x DOMINGOS ANTONIO SARTOR e outros- (...) DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO AS PROVAS ORAIS. SENDO A QUESTAO DE FATO E DE DIREITO, NECESSÁRIA A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. FACULTO AS PARTES APRESENTAR O ROLD E TESTEMUNHAS EM DEZ DIAS, SENDO QUE AS MESMAS DEVERÃO SER INTIMADAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA, MEDIANTE REQUERIMENTO EXPRESSO. DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 23/11/2010, ÀS 13:30 HORAS.-Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

245. AÇÃO PREVIDENCIARIA-562/2009-MARIA HELENA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADO PARA O DIA 03/03/2011, ÀS 15:00 HORAS.-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

246. ORDINARIA-569/2009-ARTUR PEREIRA DE TOLEDO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES.-JULGADO EXTINTA A AÇÃO - 269 I e III CPC -Adv. TATIANA VALESCA WBLEWSKI e MARCILEI GORINI PIVATO-.

247. AÇÃO PREVIDENCIARIA-578/2009-MARIA DE LOURDES NUNES STORTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-NOS TERMOS DA PORTARIA JUDICIAL 05/2010, INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS. -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

248. INDENIZACAO-602/2009-DHENISSON LEANDRO FIDELIS x BANCO DO BRASIL S/A- RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO. AO APELADO PARA

QUERENDO, OFERECER CONTRARRAZÕES.-Adv. BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

249. AÇÃO DE COBRANÇA --628/2009-MARLENE DE SOUZA MATINAGA e outros x BANCO ITAU S.A.- DETERMINO AO BANCO REQUERIDO, PARA QUE NO PRAZO DE TRINTA DIAS, PROCEDA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. FICA CONSIGNADO QUE NÃO BASTA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, EIS QUE NÃO SE PODE CONCLUIR ATRAVÉS DO DOCUMENTO ISOLADO PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO.Ç-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

250. CAUTELAR INOMINADA-657/2009-OSNIR BORGHI x MUNICIPIO DE URAI- O FEITO PERDEU OBJETO. AO REQUERENTE PARA EM CINCO DIAS MANIFESTAR. APOS AO M.P.-Advs. FERNANDO STEIN BARBOSA e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

251. EMBARGOS DO DEVEDOR-658/2009-AHMAD CHAKIB ABDUL HAMID x EDSON TADASHI MARIANO- recebo os embargos sem suspensão do processo principal. ao embargado para querendo, manifestar -s e.-Adv. VINICIUS FERACIN LAUREANO-.

252. ACAO PREVIDENCIARIA-676/2009-IRACEMA SIMOES MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 10/03/2011, AS 13:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

253. ORDINARIA-681/2009-ANTONIO CANDIDO BARBOZA x BANCO ITAULEASING S/A-JULGADO EXTINTA A AÇÃO - 269 I E III CPC -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

254. REVISIONAL CONTRATO CC TUTELA-683/2009-MARIA JULIA SANTOS PANSARDI x HSBC BANK BRASIL .HOMOLOGO , POR SENTENÇA , PARA QUE PRODUZAM OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES , NOS TERMOS DA PETIÇÃO DE FLS.. EM CONSEQUENCIA , JULGO EXTINTO OS AUTOS , COM JULGAMENTO DE MERITO , NOS TERMOS DO ARTIGO 269 , INCISO III DO CPC-Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

255. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-701/2009-BANCO ITAUCARD S/A x BENEDITA APARECIDA V PRATES-JULGADO PROCEDENTE A INICIAL. CONDENADO O REU EM CUSTAS E HONORARIOS.-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

256. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-704/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x SANDRO REGINALDO FAGA-JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENADO O REU A ENTREGAR O VEICULO.Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

257. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-731/2009-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR PACIENCIA DE OLIVEIRA-INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. RETRO, POSTO QUE A CONSTITUIÇÃO EM MORA É PRESSUPOSTO PROCESSUAL E DEVER DA PARTE, QUAL NÃO PODE VALER - SE DO PODER JUDICIÁRIO PARA REALIZAR ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE COMPETE. INTIME - SE. CONCEDO O PRAZO DE TRÊS DIAS PARA QUE REGULARIZE O FEITO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

258. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-737/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x RAFAEL TIAGO DA COSTA-JULGADA PROCEDENTE A INICIAL ART. 269 I CPC.CONDENADO O REQUERIDO EM CUJSTAS E HONORARIOS -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

259. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-739/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x DEVAIR FRANCISCO-JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO E CONDENADO O REU A ENTREGART O VEICULO OU SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO- -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS-.

260. REPARACAO DE DANOS-748/2009-MARIA ALICE DOS PASSOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-DIGAM AS PARTES EM 5 DIAS SE HÁ INTENÇÃO DE RESOLVER A DEMANDA AMIGAVEL. NÃO HAVENDO INTERESSE, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM. HAVENDO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, DIGA A OUTRA PARTE. -Adv. PAULO C DE HOLANDA GUERRA e MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

261. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-751/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE ROBERTO FERREIRA MARQUES-JULGADO EXTINTA A AÇÃO - 269 I E III CPC -Adv. MARILI R. TABORDA-.

262. ACAO PREVIDENCIARIA-773/2009-IRAZO JOSE FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 03/03/2011, ÀS 14:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

263. REVISIONAL CONTRATO CC TUTELA-792/2009-WESLEY DOS SANTOS LOPES x OMNI S/A - INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA.(...)Adv. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO-.

264. RESC.CONTR.C.C.REINT.POSSE-793/2009-COMPANHIA DE HABILITACAO DE LONDRINA-COHAB x MARIA ALICE DOS PASSOS PEREIRA e outro-JULGADO EXTINTA A AÇÃO - 269 I E III CPC -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

265. AÇÃO DE COBRANÇA --796/2009-IRACEMA MARTA FERREIRA CREMONEZZI e outros x BANCO ITAU-DETERMINO AO BANCO REQUERIDO, PARA QUE NO PRAZO DE TRINTA DIAS, PROCEDA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. FICA CONSIGNADO QUE NÃO BASTA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, EIS QUE NÃO SE PODE CONCLUIR ATRAVÉS DO DOCUMENTO ISOLADO PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO. INTIME - SE E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

266. AÇÃO DE COBRANÇA --799/2009-MARIA LOCHETTI FANAS e outros x BANCO ITAU-DETERMINO AO BANCO REQUERIDO, PARA QUE NO PRAZO DE TRINTA DIAS, PROCEDA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. FICA CONSIGNADO QUE NÃO BASTA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, EIS QUE NÃO SE PODE CONCLUIR ATRAVÉS DO DOCUMENTO ISOLADO PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO. INTIME - SE E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

267. AÇÃO DE COBRANÇA --803/2009-JOSIELA GONÇALVES DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU-DETERMINO AO BANCO REQUERIDO, PARA QUE NO PRAZO DE TRINTA DIAS, PROCEDA A JUNTADA DOS EXTRATOS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 359 DO CPC. FICA CONSIGNADO QUE NÃO BASTA A JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO, EIS QUE NÃO SE PODE CONCLUIR ATRAVÉS DO DOCUMENTO ISOLADO PELA INEXISTÊNCIA DE SALDO NO PERÍODO. INTIME - SE E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

268. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-808/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LEO PAULINO ALBINO FERNANDES-1º 1)-PRAÇAS DESIGNADAS PARA OS DIAS 11 de novembro de 2010 - e dia 24 de novembro de 2010 - respectivamente ÀS 16.45 e 09.20 HS.; A DISPOSIÇÃO DO CREDOR(A)O EDITAL, EM CARTORIO, BEM COMO DEPOSITE CUSTAS PARA INTIMACAO DO DEVEDOR.- CONTA GERAL EM R\$11.778.15.-TRATANDO-SE DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, O EDITAL SERA PUBLICADO E AS DILIGENCIAS CUMPRIDAS. DEPOSITE CUSTAS DO EDITAL E OFICIOS(8) R \$107.00 -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

269. RETIFICACAO JUDICIAL-826/2009-DERINALVA CUSTODIO MARIANO-JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.. -Adv. JAIME COMAR-.

270. EMBARGOS-831/2009-NATALICIO JUSTINO DA SILVA x SICOOB NORTE DO PARANA-DIGAM AS PARTES EM 5 DIAS SE HÁ INTENÇÃO DE RESOLVER A DEMANDA AMIGAVEL. NÃO HAVENDO INTERESSE, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM. HAVENDO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, DIGA A OUTRA PARTE. -Adv. SADI BONATTO e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

271. EMBARGOS DO DEVEDOR-835/2009-ESTADO DO PARANA x FRANCISCO GIMENES SANCHES-DIGAM AS PARTES EM 5 DIAS SE HÁ INTENÇÃO DE RESOLVER A DEMANDA AMIGAVEL. NÃO HAVENDO INTERESSE, ESPECIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDEM. HAVENDO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO, DIGA A OUTRA PARTE. -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

272. ACAO PREVIDENCIARIA-845/2009-APARECIDA GOES DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- NOS TERMOS DA PORTARIA JUDICIAL 05/2010, INTIMO A PARTE AUTORA, PARA QUE INDIQUE ESPECIFICADAMENTE A ESPECIALIDADE MÉDICA PERICIAL, OPORTUNIZANDO A PRODUÇÃO DA PROVA.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

273. EMBARGOS DO DEVEDOR-869/2009-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x APARECIDA RODRIGUES DA SILVA- RECEBO OS EMBARGOS PARA DISCUSSÃO SEM SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739 A DO CPC. CERTIFIQUE - SE. INTIME - SE A PARTE EMBARGADA PARA IMPUGNÁ - OS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS. (...)Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

274. ALVARA-873/2009-MAURICIO PEPINELLI e outro- JULGO EXTINTO O PROCESSO , SEM RESOLUÇÃO DO MERITO , COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL . CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

275. USUCAPIAO-875/2009-CARLOS FERNANDES e outro x SEBASTIÃO DANIEL- (...) COMPROVE O PAGAMENTO DA TAXA RELATIVA A.R.T (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA).-Adv. MARIA LUCIA PIERRO-.

276. INVESTIGACAO PATERNIDADE-876/2009-R.E.D.S. x G.M.- CONSIDERANDO QUE O SUPOSTO PAI RECONHEU A PATERNIDADE DA CRIANÇA NO AMBITO ADMINISTRATIVO , O MINISTERIO PUBLICO REQUEREU O ARQUIVAMENTO DO PROCESSO . DESTA FORMA , JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCEDIMENTO DE AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE E DETERMINO O SEU ARQUIVAMENTO.-Adv. -.

277. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-878/2009-B. M. MARQUES DA SILVA & CIA. LTDA. x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA-SOBRE OS DOCUMENTOS RETRO DIAGA O REQUERIDO PRAZO DO ART. 398CPC. DIGAM SE HÁ INTERESSE EM COMPOSIÇÃO. EM CASO NEGATIVO, ESPECIFIQUEM PROVAS, INDICANDO RELEVANCIA. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e SAVIO CEMBRANELI-.

278. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-896/2009-PAULO BONI x BANCO ITAU-SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, MANIFESTE - SE O AUTOR.-Adv. REGINALDO CASELATO-.

279. EXECUCAO ALIMENTOS-905/2009-STHEFANY MAYUMI YAYE LIMA OHASHI x REGINALDO DOS SANTOS OHASHI-EXTINTO POR SENTENÇA O FEITO, AT. 267 VIII CPC -Adv. MAGDA FUGIMOTO-.

280. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-924/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FÁBIO JUNIO RAMOS- ULGADOPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ART. 269-I-CPCCONDENADO O REU EM CUSTAS E HONORARIOS-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

281. SEPARACAO JUDIC.CONSENSUAL-932/2009-APARECIDA BATISTA DE SOUZA e outro-HOMOLOGADO POR SENTENÇA A SEPARAÇÃO -Adv. ANA PAULA BIANCO, EDUARDO KOTAKA JUNIOR e JOÃO PAULO SHINITI ITIMURA YAGUI-.

282. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-944/2009-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FELICIANO-JULGADO PROCEDENTE A INICIAL. ART.269 CPC.CONDENADO O REU EM CUSTAS E HONORARIOS;.-Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

283. MANDADO DE SEGURANCA-949/2009-GERSON GOMES DE MOURA x PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO-PR.- INTIME - SE O IMPETRANTE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS COM AS INFORMAÇÕES, NOS TERMOS DO ARTIGO 398 DO CPC.-Adv. FABIO RENATO DE ASSIS.-

284. REINTEGRACAO DE POSSE-1002/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSE PEREIRA DE SOUZA- (...) ASSIM SENDO, INTIME - SE O REQUERENTE PARA JUNTAR AOS AUTOS, NO PRAZO DE DEZ DIAS, AVISO DE RECEBIMENTO. (...) -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

285. REINTEGRACAO DE POSSE-1006/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO CANDIDO BARBOZA- HOMOLOGO A COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES , E JULGO PARCEALMENTE EXTINTO O PROCESSO , COM FUNDAMENTO NO ART. 269 , INCISO III DO CPC.-Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

286. DIVORCIO CONSENSUAL-1007/2009-LEIZE ELIANE TAKEDA BAÇAN x LEOSVALDO PEREZ BACAN-JULGADO PROCEDENTE O DIVORCIO DO CASAL -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA.-

287. REVISIONAL CONTRATO CC TUTELA-1008/2009-ANTONIO DONIZETE RUFINO x BANCO FINASA BMC S/A-(...) INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA. CITE - SE (...) -Adv. JANUARIO SILVERIO DE SOUZA.-

288. Acao PREVIDENCIARIA-1012/2009-JOSE PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 10/03/2011, ÀS 14:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.-

289. ALVARA-1038/2009-MARIA JOSE FRANCO e outros x FRANCISCO CORREA FRANCO-JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA.-

290. INTERDICAÇÃO E CURATELA-1068/2009-MINISTERIO PUBLICO x SINESIA DE SOUZA SANTOS- INTIMO A CURADORA PARA QUERENDO, APRESENTAR QUESITOS OPORTUNIZANDO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA-Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS.-

291. INTERDICAÇÃO E CURATELA-1077/2009-ALESSANDRO MORAES x ANTONIO CESAR MORAES- INTIMO A PARTE AUTORA PARA QUE JUNTE DECLARAÇÃO DE POBREZA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO.-Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA.-

292. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXEC.JUDICIAL)-1083/2009-ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO BANESEADO S/A-JULGADO PROCEDENTE A INICIAL.EXPEDIDO ALVARA-Advs. ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

293. REINTEGRACAO DE POSSE-0000040-72.2010.8.16.0175-SANTANDER LEASING S/A/ ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDE WILSON R. HIPOLITO-DERRADEIRAMENTE, INTIME - SE A PARTE AUTORA PARA COMPROVAR A MORA DO REQUERIDO. (...) EXIGE - SE O RECEBIMENTO DA CORRESPONDÊNCIA(...) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

294. ORDINARIA DE COBRANCA-0000051-04.2010.8.16.0175-GERALDO MASSON e outros x BANCO DO BRASIL S/A-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/ CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MAURO APARECIDO e JOAO ODAIR PELISSON.-

295. INDENIZACAO-0000077-02.2010.8.16.0175-JURANDIR HENRIQUE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTENCIA DE FLS.,JULGO EXTINTO O PROCESSO . SEM RESOLUÇÃO DO MERITO , COM FUNDAMENTO NO ART.267 , INCISO VIII e NO ART. 158 , PARAGRAFO UNICO , TODOS DO CPC .-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI.-

296. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000078-84.2010.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INV. x OTAVIO FLORIANO DE SOUZA-JULGADO PROCEDENTE A INICIAL. ART.269 CPC.CONDENADO O REU EM CUSTAS E HONORARIOS;.-Adv. ALESSANDRA N SPOLADORE.-

297. DEPOSITO-0000079-69.2010.8.16.0175-PANAMERICANO S/A x DIOGO RODRIGUES DE CAMARGO- ULGADOPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, ART. 267-VIII-CPC-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

298. MANDADO DE SEGURANCA-0000091-83.2010.8.16.0175-VANIA PATRICIA DOS SANTOS x PRESIDENTE DA COMISSAO CENTRAL E DIRETOR DO DPTO DE EDUCACAO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO - PR e outro-DIA A IMPETRANTE SOBRE OS DOCUMENTOS DE FLS. 85/93-Advs. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO e VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS.-

299. Acao DE COBRANCA-DPVT-0000108-22.2010.8.16.0175-ADRIANO SIMOES NERES x ITAU SEGUROS S/A-JULGADO EXTINTO O PROCESSO,ART.158 CPC-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

300. Acao PREVIDENCIARIA-0000113-44.2010.8.16.0175-MARIA CONCEIÇÃO SZYTOK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DIGAM SOBRE O DESPACHO DE FLS. RETRO, (TRÊS LAUDAS), SOBRE A DETERMINAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, EM RESUMO: (...))NOTE - SE QUE O ART. 142, DO DECRETO Nº 3.048/1999, DISCIPLINA A DENOMINADA "JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA", MECANISMO ADMINISTRATIVO QUE POSSIBILITA A PRONTA CONSTTAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO PERÍODO INDICADO PELO SEGURADO COMO TAL.; (...) ASSIM, CONSIDERANDO O NÚMERO EXPRESSIVO DE PROCESSOS EM FASE DE INSTRUÇÃO E ASSOBERBAMENTO DA PAULA PERANTE ESTE JUÍZO, COVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA. CONSULTEM - SE AS PARTES PARA QUE, NO PRAZO DE CINCO DIAS, INFORMEM SE POSSUEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA (...) DISCORDANDO AS PARTES DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, VOLTEM CONCLUSOS PARA INCLUSÃO NA Pauta Ordinária deste Juízo. INTIMEM - SE E DILIGÊNCIAS

NECESSÁRIAS. . ANA CRISTINA CREMONEZI, JUIZ DE DIREITO. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA.-

301. Acao PREVIDENCIARIA-0000114-29.2010.8.16.0175-LUCINEIA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGADA EXTINTA Acao,ART.269 INCISO III,CPC.- -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA.-

302. HOMOLOGACAO ACORDO AMIGAVEL-0000118-66.2010.8.16.0175-CRISTIANO JOSE DE OLIVEIRA e outro-HOMOLOGADO O ACORDO DAS PARTES -Adv. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA.-

303. COBRANÇA - -0000122-06.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE ANIVALDO PEDRO TERRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/ CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO ODAIR PELISSON e WEBER SCIORRA VIEIRA.-

304. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000180-09.2010.8.16.0175-OSVALDO SESTITO x BANCO ITAU S.A.-SOBRE A EXCEÇÃO APRESENTADA, MANIFESTE - SE O CREDOR EM DEZ DIAS. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES.-

305. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000182-76.2010.8.16.0175-PERBUARIO PEREIRA LEITE x BANCO ITAU S.A.-SOBRE A EXCEÇÃO APRESENTADA, MANIFESTE - SE O CREDOR EM DEZ DIAS. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES.-

306. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000183-61.2010.8.16.0175-GIVALDO BISPO DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-SOBRE A EXCEÇÃO APRESENTADA, MANIFESTE - SE O CREDOR EM DEZ DIAS. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES.-

307. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000184-46.2010.8.16.0175-VITORIA HEMKEMAIER KAULING x BANCO ITAU S.A.-SOBRE A EXCEÇÃO APRESENTADA, MANIFESTE - SE O CREDOR EM DEZ DIAS. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES.-

308. AÇÃO DE COBRANÇA --0000335-12.2010.8.16.0175-JOSE DMENGEON OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.-

309. Acao DE COBRANCA-0000381-98.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE JOAQUIM LOBO DE CARVALHO x BANCO ITAU- NO PRAZO SOLICITADO, CUMpra A PARTE A DILIGÊNCIA QUE LHE COUBER (PORT. 14/09)-Advs. PAULO ROBERTO GOMES e DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS.-

310. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000488-45.2010.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x HEURY VIEIRA GALLI- INTIMO A PARTE PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL, QUAIS IMPORTAM EM R\$ 334,00-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-

311. REINTEGRACAO DE POSSE-0000534-34.2010.8.16.0175-SANTANDER LEASING S/A/ ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIONOR LOPES OLIVEIRA- TENDO EM VISTA O PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO PELO AUTOR , BEM COMO A INEXISTENCIA DE CITAÇÃO DO REQUERIDO , O QUE DISPENSA SUA MANIFESTAÇÃO , DEFIRO O PEDIDO DE FLS. RETRO , JULGO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267 , VIII DO CPC.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

312. HOMOLOGACAO ACORDO AMIGAVEL-0000550-85.2010.8.16.0175-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SARA SANTOS HONORATO e outro- HOMOLOGO POR SENTENÇA PARA TODOS OS FINS DE DIREITO , O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES , REDUZIDO A TERMO PELO MINISTERIO PUBLICO , CONFORME FLS. , ATRIBUINDO - LHE A NATUREZA DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL , COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 269, III DO CPC.-Adv. -.

313. AÇÃO DE COBRANÇA --0000882-52.2010.8.16.0175-JOSE FRANCO DA CUNHA LEME x BANCO DO BRASIL S/A-O(S) AUTOR(ES) S/CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, CLAUDINE APARECIDO TERRA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.- -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

314. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000885-07.2010.8.16.0175-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x EDICARLO LOMBARDI QUITERIO- SOBRE A CONTESTAÇÃO DIGA O AUTOR EM 10 DIAS -Advs. ENEDA WIRGUES

315. AÇÃO DE COBRANÇA --0000898-06.2010.8.16.0175-ANTONIO ESTRADA POJATO e outros x BANCO ITAU S.A.- SOBRE A CONTESTAÇÃO E OS DOCUMENTOS JUNTADOS, MANIFESTE - SE O AUTOR.-Adv. ALTEVIR COMAR.-

316. AÇÃO DE COBRANÇA --0000903-28.2010.8.16.0175-JOSÉ CARLOS GOULART e outro x BANCO DO BRASIL S/A- INTIME - SE O EXEQUENTE NA PESSOA DE SEU PROCURADOR PARA QUE NO PRAZO DE DEZ DIAS TRAGA AOS AUTOS TERMO DE INVENTARIANTE, CASO ENCERRADO INVENTÁRIO, HABILITAR OS DEMAIS HERCEIROS OU APRESENTE CERTIDÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMAIS HERDEIROS.-Adv. FERNANDO STEIN BARBOSA.-

317. AÇÃO DE COBRANÇA --0000922-34.2010.8.16.0175-ESPÓLIO DE APPARECIDA ESTEVAN CAVALLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- nos termos da portaria judicial 14/09, intimo a parte autora para que no prazo solicitado, cumpra a diligência pertinente.-Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO.-

318. AÇÃO DE COBRANÇA --0000932-78.2010.8.16.0175-ESPÓLIO DE EMÍLIO VERALDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- nos termos da portaria judicial 14/2009, intimo a parte autora para que no prazo solicitado, cumpra a diligência pertinente.-Advs. JOAO ODAIR PELISSON e MAURO APARECIDO.-

319. REINTEGRACAO DE POSSE-0001033-18.2010.8.16.0175-BANCO FINASA BMC S/A x E G G DA SILVA & CIA LTDA- DEFIRO O PEDIDO DE FLS. RETRO , JULGO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 267 , VIII DO CPC.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS.-

320. DIVORCIO CONSENSUAL-0001158-83.2010.8.16.0175-MANOEL PIRES e outro-JULGADA PROCEDENTE A INICIAL... -Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE.-

321. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001210-79.2010.8.16.0175-ANTONIO LOPES GUIMARAES
FILHO x CAIXA SEGURADORA S/A-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/CONTESTAÇÃO
E DOCS. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR,

322. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001213-34.2010.8.16.0175-JOAO DOS SANTOS e outro x
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

323. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001215-04.2010.8.16.0175-ROSILENE PEDRO e outros x
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

324. ACAA CIVIL PUBLICA-0001216-86.2010.8.16.0175-MINISTERIO PUBLICO
DO ESTADO DO PARANA x MARLENE VIEIRA e outros- INTIMEM - SE AS
PARTES PARA QUE ESCIFIQUEM AS PROVAS QUE PRETENDE PRODUIR
INDICANDO PERTINENCIA E RELEVÂNCIA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. A
INÉRCIA IMPLICARÁ PRECLUSÃO.-Adv. REGINALDO CASELATO, DONIZETTI
ANTONIO ZILLI e JANUARIO SILVERIO DE SOUZA-.

325. ACAA DE COBRANCA-0001217-71.2010.8.16.0175-AREIAO MATERIAIS
DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA x BANCO ITAU S/A- SOBRE A
CONTESTAÇÃO E OS DOCUMENTOS JUNTADOS, MANIFESTE - SE O AUTOR
(PORT. 14/09).-Adv. NILSON URQUIZA MONTEIRO-.

326. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001218-56.2010.8.16.0175-OSIE FIRMINO RODRIGUES e outros
x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

327. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001219-41.2010.8.16.0175-SERGIO COUTINHO e outros x
COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

328. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001220-26.2010.8.16.0175-MARIA DE LOURDES VIEIRA
MATEUS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S)
AUTOR(ES) S/CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

329. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001221-11.2010.8.16.0175-MARIA DOLORES DE MEDEIROS
CHAVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S)
AUTOR(ES) S/CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

330. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001222-93.2010.8.16.0175-JORGE MARCELO LIRA DE
OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S)
AUTOR(ES) S/CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

331. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001223-78.2010.8.16.0175-LEONILDA CAMARGO ROSA e outros
x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

332. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001225-48.2010.8.16.0175-SONIA SOARES DE FARIAS e outros
x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

333. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001226-33.2010.8.16.0175-NIECIO DE OLIVEIRA SANTOS
JUNIOR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S)
AUTOR(ES) S/CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

334. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001231-55.2010.8.16.0175-CEDINEIA DE QUEIROZ e outros
x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

335. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001232-40.2010.8.16.0175-MARIA DE LOUDES CAVALCANTE e
outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

336. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001233-25.2010.8.16.0175-ELIANE FERNANDES VIANA e outros
x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

337. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL
SECURITARIA-0001234-10.2010.8.16.0175-NAIR DE ALMEIDA DOS SANTOS e
outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-DIGA(M) O(S) AUTOR(ES) S/
CONTESTAÇÃO E DOCS. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

338. INDENIZACAO-0001245-39.2010.8.16.0175-VANIA CHRISTINA ROLAM
NAVARRO x SBR SOCIEDADE BRAS ADM RECEBIVEIS LTDA e outro- (...)
ACOLHO O PEDIDO E DETERMINO A SUSPENSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE
O NOME DO REQUERENTE PELOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO,
APENAS COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DISCUTIDO NESTE FEITO.(...)-Adv.
FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

339. SEPARACAO JUDIC.CONSENSUAL-0001282-66.2010.8.16.0175-M.H.S. e
outro- HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO PELOS CONJUGES , DECRETANDO
A SEPARACAO JUDICIAL CPMSNSUAL DO CASAL ACIMA NOMINADO .
DESTACA-SE QUE A AUTORA VOLTARA A USAR SEU NOME DE SOLTEIRA .-
Adv. NOEL CALIXTO-.

340. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001315-56.2010.8.16.0175-BV
FINANCEIRA S.A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x marcio domingos
de souza-JULGADO EXTINTO O PROCESSO, EM FACE DO ACORDO DAS
PARTES,ART.269,II,CPC.-Adv. MILKE JACQUELINE CENERINI-.

341. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0001327-70.2010.8.16.0175-FABIO
ANTONIO VIEIRA x ANGELA MARIA DA SILVA CAVALCANTI- HOMOLOGO A
AVENÇA NOTICIADA PELAS PARTES , EXTINGUINDO O PROCESSO COM
RESOLUÇÃO DO MERITO , NOS TERMOS DO ARTIGO 269,III DO CPC ...-Adv.
VALDEIR RIBEIRO DE JESUS-.

342. REINTEGRACAO DE POSSE-0001343-24.2010.8.16.0175-BANCO
SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRIGORIFICO RAINHA DA
PAZ LTDA- HOMOLOGO POR SENTENÇA , ACORDO ENTABULADO ENTRE AS
PARTES , NOS TERMOS DA PETIÇÃO DE FLS. RETRO JUNTADA AOS AUTOS .
JULGO EXTINTO OS AUTOS , COM JULGAMENTO DE MERITO , NOS TERMOS
DO ARTIGO 269 , III DO CPC-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-.

343. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001413-41.2010.8.16.0175-
BANCO DO BRASIL S/A x VERA REIS KOCH e outros- INTIMO A PARTE PARA
QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS DO SR OFICIAL, NO VALOR DE R
\$ 128,50.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

344. ACAA DE COBRANCA-0001415-11.2010.8.16.0175-WILLIAM SINELLI e
outros x BANCO BRADESCO S/A- (...) ASSIM, DETERMINO NOVAMENTE
O DESFAZIMENTO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO. AO CARTÓRIO PRA QUE
PROCEDA FOTOCÓPIAS INTEGRAL DO FEITO, REMETENDO - SE A COMARCA
DE CADA AUTOR, A EXPENSA DE CADA AUTOR.-Adv. PAULO ROBERTO
GOMES-.

345. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001564-07.2010.8.16.0175-
BANCO DO BRASIL S/A x AGUINALDO PEREIRA DE GODOY e outros- INTIMO
A PARTE AUTORA PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DO
SR. OFICIAL, QUAIS IMPORTAM EM R\$ 357,50.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA
GIONEDIS-.

346. CAUTELAR INOMINADA-0001652-45.2010.8.16.0175-FRIGORIFICO STAR
LTDA x NOR-PACK EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA- (...) MEDIANTE
PRESTAÇÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, DE CAUÇÃO IDÔNEA REAL
(DEPÓSITO EM DINHEIRO E HIPOTECA), NO VALOR DAS DUPLICATAS
APRESENTADAS A PROTESTO, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA,
DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA, QUE, PARA OS FINS DOS ARTIGOS 806 E
808, I DO C.P.C., SE CONSIDERA EFETIVADA NESTA DATA. OBSERVO DESDE
LOGO QUE O IMÓVEL OFERTADO EM CAUÇÃO REAL PELO REQUERENTE
DEVE ESTAR LIVRE DE QUALQUER ÔNUS E O REQUERENTE DEVE
APRESENTAR COMPROVAR O VALOR A ELE ATRIBUÍDO E JUNTAR CÓPIA
ATUALIZADA/AUTENTICADA DO IMÓVEL. A HIPOTECA COM CAUÇÃO, NO
CASO, DEVE SE DAR COM A ANUÊNCIA DO CÔNJUGE DOS PROPRIETÁRIOS,
SÓCIOS DA EMPRESA REQUERENTE. (...) -Adv. GISLAINE AP GOBET MAZUR
e OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

347. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001718-25.2010.8.16.0175-OMNI S/A
- CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HUMBERTO EVARISTO FELIPE-
CERTIFICO QUE NOS TERMO DA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, INTIMO A
PARTE AUTORA PARA QUE PAGUE AS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$
304,50, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AINDA, INTIMO A
PARTE PARA QUE JUNTE AOS AUTOS A.R. OU INSTRUMENTO DE PROTESTO
EFETUADO NO DOMICILIO DO DEVEDOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA
INICIAL.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

348. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001721-77.2010.8.16.0175-BANCO
BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FABIO TASCA- CERTIFICO QUE NOS
TERMO DA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, INTIMO A PARTE AUTORA PARA
QUE PAGUE AS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 616,00, SOB PENA
DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AINDA, INTIMO A PARTE PARA QUE
JUNTE AOS AUTOS A.R. OU INSTRUMENTO DE PROTESTO EFETUADO NO
DOMICILIO DO DEVEDOR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL.-Adv.
JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

349. REVISIONAL CONTRATO CC TUTELA-0001745-08.2010.8.16.0175-
MURAKAMI E KANEKIYO LTDA ME x BANCO FINASA BMC S.A.-CERTIFICO QUE
NOS TERMO DA PORTARIA JUDICIAL 14/2009, INTIMO A PARTE AUTORA PARA
QUE PAGUE AS CUSTAS JUDICIAIS, NO VALOR DE R\$ 616,00, SOB PENA
DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

350. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-68/1995-MUNICIPIO DE JATAIZINHO-PR x
LOTEADORA RIAN S/C LTDA.- PORTANTO, DECLARO A NULIDADE DOS ATOS
POSTERIORES A INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DOS EMBARGOS.
NOMEIO A DRA. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS PARA O CARGO DE
CURADORA ESPECIAL. (...) DIGA O CREDOR SE POSSUI INTERESSE NA
ADJUDICAÇÃO DO BEM PELO VALOR DA AVALIAÇÃO. (...) -Adv. CIBELLE
FERRO RAMOS DE PAULA, ANDRE FUSTAINO COSTA e ROSANGELA VAZ DOS
SANTOS-.

351. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-2/1998-CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO PARANA x HELIO FONTOURA ADERNE-JULGADA EXTINTA A
EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

352. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-42/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DO PARANA x I F PEREIRA & CIA LTDA- JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO , COM
BASE NO ART. 26 DA LEI 6830/80 , C.C. ART. 794 , II DO CPC.-Adv. ADRIANA
ZILIO MAXIMIANO-.

353. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-56/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO
DO PARANA x SUPERMERCADO PAPES LTDA e outros- (...) INDEFIRO O
PEDIDO. INTIME - SE O EXECUTADO PARA QUE NO PRAZO DE DEZ DIAS
APRESENTE O BEM PENHORADO PARA AVALIAÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI.
INTIME - SE E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO
e LEONARDO VINCE-.

354. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-65/2004-UNIAO x ALESSANDRO
APARECIDO PAVAO e outro-JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC.
-Adv. VALERIA LUCIANI NUNES-.

355. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-76/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUTO PECAS MARTINELLI LTDA e outro- JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO , COM BASE NO ART. 26 DA LEI 6830/80 , C.C. ART. 794 , II , DO CPC.-Adv. -.

356. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-42/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO PAPES LTDA e outros- ANTE O CONVINCENTE ARGUMENTO DESPENDIDO PELA DOUTA PROCURADORA DO ESTADO E, A DIFÍCIL CONVERSÃO EM PECÚNIA DOS DITOS PRECATÓRIOS INDICADOS À SUBSTITUIÇÃO, INDEFIRO O PEDIDO. INTIME - SE O EXECUTADO PARA QUE NO PRAZO DE DEZ DIAS APRESENTE O BEM PENHORADO PARA AVALIAÇÃO, SOB A PENA DA LEI.-Adv. LEONARDO VINCE-.

357. EXECUCAO FISCAL-202/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ZAQUEU RODRIGUES DO PRADO-JULGADO EXTINTA A AÇÃO - 269 I E III CPC -Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

358. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-3/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA 3ª REG. x RENEE GUIMARAES DE LACERDA- JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO , COM BASE NO ART. 794, I , DO CPC .C.C. ART. 1º DA LEI 6.830/80.-Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR e GIORGIA BACH MALACARNE-.

359. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-16/2009-INMETRO-INST.NAC.METROLOGIA,NORMAL.QUALIDADE INDL. x ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA- JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, I DO CPC.-Adv. ADILSON MIRANDA GASPARELLI-.

360. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-30/2009-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x SERRA MORENA MOVEIS LTDA-JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC. -Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES-.

361. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-340/2009-MUNICIPIO DE URAI x ESPOLIO DE ANTONIO CARLOS GARCIA DE CASTRO-JULGADA EXTINTA A EXECUÇÃO,ART.794, I,CPC. -Adv. FERNANDO NAVARRO VINCE-.

362. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001253-16.2010.8.16.0175-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -DETRAN x SILVIO VIEIRA SANTANA-DEPOSITE O CREDOR R\$105.00 DE DILIGENCIAS DO SR.OFICIAL JUSTIÇA, EIS QUE A CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU PORQUE O DEVEDOR NÃO FOI LOCALIZADO NO ENDEREÇO DA INICIAL.-Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

363. CARTA PRECATORIA CIVEL-172/2006-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR-BANCO DO BRASIL S/A x HELIO GUIMARAES RIBEIRO-1º 1)-DESIGNO OS DIAS 11 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 16H55M, PARA A REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PRAÇA; NÃO HAVENDO LICITANTES, FICA DESDE JÁ DESIGNADO, PARA A SEGUNDA PRAÇA, O DIA 24 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 09H.30M HORAS.

. A DISPOSIÇÃO DO CREDOR(A)O EDITAL, EM CARTORIO, BEM COMO DEPOSITE CUSTAS PARA INTIMACAO DO DEVEDOR.- TRATANDO-SE DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, O EDITAL SERA PUBLICADO E AS DILIGENCIAS CUMPRIDAS. DEPOSITE CUSTAS DO EDITAL E OFICIOS(8) R \$107.00 -Advs. JOSE CARLOS DIAS NETO e OSWALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-.

364. CARTA PRECATORIA CIVEL-58/2007-Oriundo da Comarca de TEODORO SAMPAIO-J.L.A.S. x M.R.K.- (...) PORTANTO, FALECE A ESTE MAGISTRADO COMPETÊNCIA PARA APRECIACAO DE EMBARGOS DE TERCEIRO OU EXCEÇÃO OPOSTO INCIDENTALMENTE NO PROCESSO. QUALQUER INSURGÊNCIA DEVERÁ SER MANEJADA NO PROCESSO ORIGINARIO E A SUSPENSÃO SOMENTE OCORRERÁ POR DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DEPRECANTE(...) OFICIE - À COMARCA DE ORIGEM INFORMANDO O CORRIDO E ENCAMINHADO CÓPIA DA MATRÍCULA.SE-Advs. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, MARCOS AUGUSTO DE MORAES CABRAL, SORAIA ARAUJO PINHOLATO e ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA-.

365. CARTA PRECATORIA CIVEL-123/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 9ª VARA CIVEL-DJAIR GONÇALVES DOMINGOS x JATHAY TUR-SONIA DA CRUZ E CIA LTDA- para a realização do ato postergado, designo a data de 07/12/2010, às 13:40 horas. comunique - se o procurador judicial que nova ausência das testemunhas implicará devolução imediata da carta precatória.-Adv. FRANCISCO ROSSI-.

366. CARTA PRECATORIA CIVEL-168/2009-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 3A.CIVEL-JOSE CARLOS JULIAN E OUTROS x A.A VERONEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS E OUTROS e outro-audiencia INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DIA 26/08/2010, AS 09.00 hs.. -Advs. NEI DE LOS SANTOS REPISO, JOAO MARAFON JUNIOR e JOSE VALNIR ZAMBRIM-.

367. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001283-51.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 3A.VARA CIVEL-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- ECT x EL SHADDAY COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- CUSTAS PROCESSUAIS E DESPESAS DE CONDUÇÃO NÃO SE CONFUNDEM. APLICA - SE POR ANALOGIA A SÚMULA 190 DO STJ. PORTANTO, REITERE - SE A INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO EM DEZ DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO.-Adv. MARINA NEVES ROTHBARTH-.

06/07/2010

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ VARA CRIMINAL E ANEXOS - OFÍCIO DE FAMÍLIA - RELAÇÃO 14/2010

Juiza de Direito- Dra. INÊS MARCHALEK ZARPELON

RELAÇÃO 14/2010

Alessandra Cardoso Hernandes
Aloyr Mario Sabbag Neto
Álvaro Eiji Nakashima
Amanda Grob Tomaz
Andréia Tenório de Melo Garcia
Cezar Eduardo Panessa Ruiz
Deise C. M. de Barros Hinz
Denilson Janderson Trombetta
Fernando Cimino Araújo
Gumerindo Veiga Filho
José Corrêa Ferreira
Lígia Franco de Brito
Lourenço Iaczkinski da Silva
Luís Augusto de Queiroz
Michelle Christine de Siqueira
Sílvia de Fátima da Silva
Telma Cristina A. P. Nowacki

1. AÇÃO ORDINÁRIA DE GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 001/2010 - L K x M A N - Redesigno o dia 29/07/2010 às 13h15min para audiência. Adv. Telma Cristina A. P. Nowacki.
2. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 126/2010 - R F O R, E O x U R - Destarte, arbitro os alimentos provisórios na quantia equivalente a 33% do salário mínimo federal, mais verba correspondente ao 13º salário, cujo adimplemento deverá ocorrer conforme postulado na inicial. Para audiência de conciliação, designo o dia 05/08/2010 às 15h15min. Adv. Sílvia de Fátima da Silva.
3. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 137/2010 - W R P, F M O x L P - Considerando que o documento de fl. 10 não se constitui em título executivo, recebo a presente como ação de alimentos. Retifique-se a atuação. Destarte, arbitro os alimentos provisórios na quantia equivalente a 33% do salário mínimo federal, mais verba correspondente ao 13º salário, cujo adimplemento deverá ocorrer conforme estabelecido na fl. 10. Para audiência de conciliação, designo o dia 15/07/2010 às 13h45min. Adv. Amanda Grob Tomaz.
4. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL nº 153/2010 - K F P, A S F - Audiência de conciliação 06/08/2010 às 15h. Adv. Sílvia de Fátima da Silva.
5. SEPARAÇÃO DE CORPOS/AFASTAMENTO DO CÔNJUGE, C/C ALIMENTOS nº 283/2005 - M C F x P R E - Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/07/2010 às 13h30min. Adv. Deise C. M. de Barros Hinz.
6. DIVÓRCIO LITIGIOSO nº 566/2009 - L D C x B C M P C - Redesigno o dia 09/09/2010 às 14h45min. Adv. Sílvia de Fátima da Silva.
7. ALIMENTOS nº 608/2009 - J D J N, L R L x A J N - Redesigno o dia 09/09/2010 às 15 horas. Adv. Alessandra Cardoso Hernandes.
8. ALIMENTOS nº 109/2009 - P C A N, D P A x D C A - Dê-se ciência ao autor do teor do ofício de folha 34. Defiro o pedido de folha 35. Adv. Alessandra Cardoso Hernandes e Lígia Franco de Brito.
9. AÇÃO ORDINÁRIA nº 291/2006 - J R S x M T B S - Ante o termo de fl. 99 e considerando que a conciliação é a melhor maneira de se fazer justiça, oportunizo às partes, ainda uma vez, a possibilidade de se conciliarem, sendo que deverão atravessar petição em conjunto, caso queiram, em 10 dias, sob pena de saneamento em gabinete. Adv. Fernando Cimino Araújo, Denilson Janderson Trombetta, Lourenço Iaczkinski da Silva e Aloyr Mario Sabbag Neto.
10. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE ALIMENTOS E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS nº 475/2009 - E N C M x E C M - Intime-se a agravada para que se manifeste em 10 (dez) dias em relação ao agravo interposto, bem com quanto a contestação e documentos. Adv. Cezar Eduardo Panessa Ruiz.
11. GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 508/2009 - S M L x A C, J B G - Em face do estudo social realizado, defiro a guarda provisória, conforme requerido,

- mediante termo. Remetam-se cópias das declarações de fls. 16/17 ao JECRIM, para os devidos fins. Adv. José Corrêa Ferreira.
12. GUARDA E RESPONSABILIDADE nº 509/2009 - V A M S M x A C, J B G - Em face do estudo social realizado, defiro a guarda provisória, conforme requerido, mediante termo. Remetam-se cópias das declarações de fls. 16/17 ao JECRIM, para os devidos fins. Adv. José Corrêa Ferreira.
13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 548/2008 - A P S C, A C S C, A S S C, E L S x J C - Fl. 29, defiro. Adv. Michelle Christine de Siqueira. Adv.
14. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C PARTILHA DE BENS nº 567/2005 - T C, L J C, L M C, D P C x A C O, D O, I O, J O - Colham-se as contra-razões e subam ao egrégio Tribunal de Justiça, respeitadas as formalidades legais. Adv. Gumerindo Veiga Filho.
15. GUARDA nº 504/2009 - N V S, J S R x J S F - Como querer o Ministério Público. Adv. Andréia Tenório de Melo Garcia.
16. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS nº 684/2009 - K S C, M S S x C S S - Redesigno o dia 16/09/2010 às 14h15min para audiência. Adv. Luís Augusto de Queiroz.
17. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL nº 523/2009 - V O x R L F O - Redesigno o dia 27/08/2010 às 13h45min para audiência de conciliação. Adv. Álvaro Eiji Nakashima.
18. AÇÃO DE ALIMENTOS nº 583/2009 - K V M, M V M, P S V x M N M - Redesigno o dia 03/09/2010 às 14h15min para audiência. Adv. Michelle Christine de Siqueira.

Almirante Tamandaré, 06 de julho de 2010.
RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã
Port 05/09

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2008.0000951-0
Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525	004	2005.0000334-6
	005	2005.0000334-6
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	003	1995.0000065-0
Renata Almeida Leite OAB PR033245	002	2009.0000564-8

- 001** 2008.0000951-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 20/07/2010
- 002** 2009.0000564-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Almeida Leite OAB PR033245
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/07/2010
- 003** 1995.0000065-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Eurides Rosa Ribeiro
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:01 do dia 05/07/2010
- 004** 2005.0000334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: João Cardoso
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/07/2010
- 005** 2005.0000334-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: João Cardoso
Advogado: Carlos Eduardo Mayerle Treglia OAB PR037525
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/10/2010

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Altônia Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Rogério Guedes Pereira OAB PR025011	001	2006.0000106-0

001 2006.0000106-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Rogério Guedes Pereira OAB PR025011
 Objeto: Despacho em 05/07/2010: As testemunhas arroladas pela defesa de Bento de Oliveira Carvalho Neto foram inquiridas às fls. 173 e 179, valendo observar que o advogado do réu estava presente à audiência em que se determinou a expedição da carta precatória (fl. 157), estando, portanto, ciente de tal providência, nos termos da Súmula nº273 do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, intime-se o defensor do acusado para apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias...

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ
VARA DA FAMÍLIA
JUÍZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 005/2010

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS	7	042/2009
ANELISE DE MARCHI AMARAL LOURENÇO	2 8	012/2009 043/2001
ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA	5 15 18 19 24	030/2008 114/2008 e 097/2008 127/2006 137/2004 198/2006 e 197/2006
ADMIR VILELA	11	085/2009
CELSO JOSÉ DA SILVA	20	139/2005
CÁTIA REGINA REZENDE FONSECA	28	216/2001
CLÁUDIA FERNANDES GUIDIO GUARENGHI	32	241/2008
DIEGO RAFAEL RICHTER	28	216/2001
EDSON ROBERTO STEFANUTO	9 13	049/2007 096/2007
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	5 21	030/2008 178/2008
GERALDO CAETANO RODRIGUES	17 23	127/2005 196/2009
GILBERTO ROCHA DE ANDRADE	6	032/2009
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY	10 13 14 30 36	060/2010 096/2007 097/2002 e 098/2002 230/2008 277/2009
JOSE CARLOS DIAS NETO	16 31 39	123/2007 241/2004 631/2003
JOSÉ FERNANDES DA SILVA	39	631/2003
LANA MEIRI NAVARRO	34	256/2009
MARCOS VINICIUS DE ANDRADE	29	226/2008
MARIA AUXILIADORA TALMELLI	11	085/2009
MAYKON JONATHA RICHTER	28	216/2001
MAURO MARCOS	30	230/2008
MURILO FERRARI DE SOUZA	2 4 33	012/2009 024/2009 249/2008
MARCUS LEANDRO ANCANTARA GENOVEZI	34	256/2009
MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA	12	086/2005
NÁDIA GUAITA CALIXTO	1	002/2010
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA	25 36 37	209/2005 277/2009 281/2001
ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR	35	275/2008
ODAIR MARTINS	22	190/2009

RICARDO APARECIDO RAMOS SIMONI	3 12 14 21 25 26 27	014/2009 086/2005 097/2002 e 098/2002 178/2008 209/2005 210/2006 210/2007
RICARDO CORDER PETRICA	8	043/2001
SCARLETT YARA RINALDI DE CASTRO	28	216/2001
THIAGO MOURA SIQUEIRA	15 23 32 38	114/2008 e 097/2008 196/2009 241/2008 325/2007

- Autos 002/2010 - Revisão de Alimentos - J.V.S.P. e A.J.S.P., repres. por C.S. x J.D.P. - "Do exposto, indefiro o pedido de imediata majoração dos alimentos, mantendo o valor equivalente a 30% do salário mínimo nacional. Para a audiência de conciliação e julgamento, designo o dia 01 de setembro de 2010, às 13h30min". - Adv.: Nádia Guaita Calixto - OAB/PR 51.506.
- Autos 012/2009 - Divórcio Direto Litigioso - S.M.T.A. x C.A.A. - "Julgo procedente, com resolução de mérito, a pretensão contida na presente ação. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários em favor do procurador da parte autora, os quais fixo R\$ 400,00. Arbítrio à curadora do requerido, honorários advocatícios no valor de 400,00, que deverão ser pagos pelo estado do Paraná, na forma do artigo 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48.577 e Adv.: Anelise De Marchi Amaral Lourenço - OAB/PR 47.951.
- Autos 014/2009 - Execução de Alimentos - G.A.R. e J.T.R., repres. por L.A.C. x A.R. - "Requer o Ministério Público a intimação da representante legal dos exequentes, a fim de que confirme as informações prestadas pelo executado às fls. 47". - Adv.: Ricardo Aparecida Ramos Simoni - OAB/PR 25.213.
- Autos 024/2009 - Divórcio Direto Litigioso - A.J.V. x A.J.S.V. - "Requeiro a intimação do requerente para que junte aos autos certidão de inexistência de bens imóveis em nome do casal". - Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48.577.
- Autos 030/2008 - Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens - R.B.S. x S.M.N.P. - "Com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente, com resolução de mérito, o pedido formulado pelo autor na petição inicial apenas para o fim de reconhecer a união estável entre as partes e, por consequência, determinar a sua dissolução. Condeno a parte requerida a suportar o ônus da sucumbência, qual seja, o pagamento das custas processuais e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora no importe de R\$ 800,00 reais. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Andressa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726 e Adv.: Francisco Augusto Mesquita - OAB/PR 10.219.
- Autos 032/2009 - Execução de Pensão Alimentícia - R.S.O. e P.S.O., repres. por E.M.S. x G.A.O. - "Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Gilberto Rocha de Andrade - OAB/PR 85.622.
- Autos 042/2009 - Execução de Pensão Alimentícia - L.S.O., repres. por W.S. x O.B.O. - "Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Altair Cesar Ramos dos Santos - OAB/PR 17.428.
- Autos 043/2001 - Ação de Investigação de Paternidade c.c. Alimentos - G.H.F., repres. por S.A.F. x M.I.S.S., F.C.S., S.M.R.F., C.M.R.B. e S.A.R., sucessores de N.R.S. - "Ciência as partes do Laudo de fls. 95/101". - Adv.: Anelise De Marchi Amaral Lourenço - OAB/PR 47.951 e Adv.: Ricardo Corder Petrica - OAB/PR 39.875.
- Autos 049/2007 - Execução de Pensão Alimentícia - D.S.M. e L.F.S.M., repres. por L.M.S. x R.R.M. - "Julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Edson Roberto Stefanuto - OAB/PR 17.265.
- Autos 060/2010 - Ação de Alimentos c/c Liminar de Alimentos Provisórios - M.B.C., repres. por W.C.R. x A.V.B. - "Entendo que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar pretendida e, por ora, indefiro-a. Designo o dia 01 de setembro de 2010, às 14h30min para a audiência de conciliação, instrução e julgamento". - Adv.: José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR 11.639.
- Autos 085/2009 - Ação de Regulamentação de Visitas - A.C. x R.F.A. - "Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, no prazo de 10 dias". - Adv.: Maria Auxiliadora Talmelli - OAB/PR 32.358 e Adv.: Admir Vilela - OAB/PR 14.888.
- Autos 086/2005 - Ação de Execução de Alimentos - M.J.G.C., repres. por R.A.G. x M.A.A.C. - "Extingo a execução ante o adimplemento da quantia exequenda. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213 e Adv.: Marcos Cesar Caetano Pimenta - OAB/PR 19.108.
- Autos 096/2007 - Ação de Divórcio Direto - E.P.D. x P.D.D. - "Nos termos do artigo 267, inciso III, julgo extinto o presente processo de Divórcio Direto. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Edson Roberto Stefanuto - OAB/PR 17.265 e Adv.: José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR 11.639.
- Autos 097/2002 e 098/2002 - Ação de Investigação de Paternidade c.c. pedido de Alimentos e Ação de Alimentos - A.A., repres. por M.F.A. x D.T.B. - "Julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213 e Adv.: José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR 11.639.

15. Autos 114/2008 e 097/2008 - Separação Judicial Contenciosa e Medida Cautelar de Separação de Corpos c/c Alimentos - A.F.R. x J.M.R. - "Julgo extinto sem julgamento do mérito o presente processo, na forma do art. 267, inciso VIII, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726 e Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

16. Autos 123/2007 - Execução de Alimentos - J.C.L.M., repres. por A.B.L. x R.M. - "Ante o contido na certidão de fls. 40, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito". - Adv.: José Carlos Dias Neto - OAB/PR 16.663-A.

17. Autos 127/2005 - Execução de Alimentos - J.A.C., repres. por R.A. x R.C.C. - "Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias". - Adv.: Geraldo Caetano Rodrigues - OAB/PR 8.682.

18. Autos 127/2006 - Execução de Alimentos - L.S.P., repres. por A.P.A.S. x D.A.V.P. - "Intime-se o exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse". - Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.

19. Autos 137/2004 - Execução de Alimentos - K.G.C.P., repres. por T.P.C. x L.P. - "Requer o Ministério Público que se intime a defensora da requerente, a fim de que se manifeste sobre o despacho de fls. 62". - Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.

20. Autos 139/2005 - Execução de Alimentos - M.S.A.P. x J.C.P. - "Intime-se a exequente para no prazo de 05 dias apontar bens do executado à penhora, sob pena de extinção do processo". - Adv.: Celso José da Silva - OAB/PR 22.268.

21. Autos 178/2008 - Ação de Alimentos - J.C.A.P., repres. por V.A.A. x B.C.P. - "Julgo extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Sem Custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Ricardo Aparecida Ramos Simoni - OAB/PR 25/213 e Adv.: Francisco Augusto Mesquita - OAB/PR 10.219.

22. Autos 190/2009 - Execução de Alimentos - P.C.B. e P.J.N.B., repres. por F.R. x R.B. - "Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 794, I, do CPC, e atendidos os interesses dos credores, extingo a execução ante o adimplemento da quantia exequenda. Custas processuais pelo Executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Odair Martins - OAB/PR 24.901.

23. Autos 196/2009 - Execução de Alimentos - P.S.M.F., repres. por E.C.I. x P.S.M. - "Requer o Ministério Público que seja intimada a parte autora para que se manifeste em relação as petições e documentos juntados às fls. 55/63". - Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075 e Adv.: Geraldo Caetano Rodrigues - OAB/PR 8.682.

24. Autos 198/2006 e 197/2006 - Execução de Alimentos - J.F.S., repres. por C.F.S. x E.J.B. - "Intime-se a procuradora da requerente para se manifestar quanto ao contido na certidão". - Adv.: Andresa Batista de Oliveira - OAB/PR 30.726.

25. Autos 209/2005 - Execução de Alimentos - R.M.S., repres. por S.A.S. x J.M.S. - "Julgo extinta a presente Execução de Alimentos, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213 e Adv.: Odair Batista de Oliveira - OAB/PR 9.571.

26. Autos 210/2006 - Ação de Alimentos - D.A.M., repres. por D.C.A. x G.C.M. - "Intime-se a requerente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias". - Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213.

27. Autos 210/2007 - Ação de Alimentos - I.C.L.P., repres. por H.L. x R.A.P. - "Julgo extinta a presente ação de alimentos, com fundamneto no artigo 267, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Ricardo Aparecido Ramos Simoni - OAB/PR 25.213.

28. Autos 216/2001 - Ação de Dissolução de União Estável c.c. Indenização por danos materiais e alimentos com pedido de antecipação de tutela de mérito - C.B.O. x J.C.N. - "Ciência às partes do v. Acórdão de fls. 186/191". - Adv.: Maykon Jonatha Richter - OAB/PR 36.356, Adv.: Diego Rafael Richter - OAB/PR 39.674, Adv.: Cátia Regina Rezende Fonseca - OAB/PR 17.817 e Adv.: Scarlett Yara Rinaldi de Castro - OAB/PR 18.059.

29. Autos 226/2008 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade Conjugal - M.J.F. x T.A.C. - "Julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII. Do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Marcus Vinicius de Andrade - OAB/PR 47.090.

30. Autos 230/2008 - Ação de Indenização por Danos Morais - C.D.S. x I.B.S. - "Julgo Extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de ½ (metade) para cada um deles, observando-se que, em relação à Requerente, foi-lhe concedida os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR 11.639 e Adv.: Mauro Marcos - OAB/SP 107.758.

31. Autos 241/2004 - Ação de Alimentos - J.C.A., repres. por M.A.A. x E.F.A. - "Ante ao contido nos ofícios de fls. 67/74, manifeste-se a requerente". - Adv.: José Carlos Dias Neto - OAB/PR 16.663-A.

32. Autos 241/2008 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - "Ciência às partes do laudo juntado às fls. 58/61". - Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075 e Adv.: Cláudia Fernandes Guidio Guarengi - OAB/PR 28.649-B.

33. Autos 249/2008 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos - I.B., repres. por J.V.B. e O.C.L. x R.J. - "Com fundamento no art. 9º, II, do CPC, nomeio-lhe Curador Especial, o Dr. Murilo Ferrari de Souza, devendo o mesmo ser intimado para dizer se aceita o encargo, oferecendo manifestação no prazo legal". - Adv.: Murilo Ferrari de Souza - OAB/PR 48/577.

34. Autos 256/2009 - Ação de Separação Litigiosa c/c Pedido de Antecipação de Tutela - C.D. x J.G.C.D. - "Para a audiência requerida pelo Ministério Público designo o dia 22 de setembro de 2010, às 14h30min". - Adv.: Lana Meiri Navarro - OAB/PR 38.019, Adv.: Alexandre S. Magalhães - OAB/PR 25.886 e Adv.: Marcus Leandro Alcântara Genovezi - OAB/PR 28.524.

35. Autos 275/2008 - Ação Revisional de Alimentos - G.S.L.M., I.L.M. e G.K.L.M., repres. por L.L.V.M. x E.F.M. - "Sobre a contestação, manifeste-se a Requerente". - Adv.: Odair Batista de Oliveira Junior - OAB/PR 47.874.

36. Autos 277/2009 - Medida Cautelar de Busca e Apreensão de Menor - G.M.C. e V.L.A.L. x W.A.L. - "Requer a intimação dos requerentes, a fim de se manifestarem-se sobre a contestação oferecida pelo requerido às fls. 40/43". - Adv.: José Carlos Pereira de Godoy - OAB/PR 11.639 e Adv.: Odair Batista de Oliveira - OAB/PR 9.571.

37. Autos 281/2001 - Ação de Alimentos - L.C.M.S., repres. por J.A.M.S. x C.E.S. - "Fica intimada o procurador da autora a se manifestar acerca do cálculo apresentado às fls. 115/118". - Adv.: Odair Batista de Oliveira - OAB/PR 9.571.

38. Autos 325/2007 - Pedido de Guarda com Tutela Antecipada - R.J.R.S. x A.C.S.A. - "Julgo extinto o presente Pedido de Guarda com Tutela Antecipada, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se". - Adv.: Thiago Moura Siqueira - OAB/PR 32.075.

39. Autos 631/2003 - Ação de Investigação de Paternidade - S.M., repres. por L.M. x A.P.S. - "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 05 dias". - Adv.: José Carlos Dias Neto - OAB/PR 16.663-A e Adv.: José Fernandes da Silva - OAB/PR 4.471.

Andirá, 06 de julho de 2010.
ULISSES GORSKI
Escrivão - Mat./TJ 3327

COMARCA DE ANDIRÁ - PARANÁ
VARA CRIMINAL
JUIZA DE DIREITO - VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

RELAÇÃO N. 025/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	AUTOS
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	1	2010.113-0
SIMONE ROSA RAGAZZI	2	2010.113-0

1. Autos nº. 2010.113 -0 -Processo Crime - Denunciado: Adenilson Pereira dos Santos- "Designo para o dia **27 de Julho de 2010, às 09:30 horas**, para a audiência em continuação." - Adv.: Dr. Claudio Roberto Pereira - OAB/PR 10103.

2. Autos nº. 2010.113 -0 -Processo Crime - Denunciado: Adenilson Pereira dos Santos- "Designo para o dia **27 de Julho de 2010, às 09:30 horas**, para a audiência em continuação." - Adv. Dra. Simone Rosa Ragazzi OAB/PR 47.532. Adicionar um(a) Conteúdo

Andirá, 07 de Julho de 2010
Cícero de Oliveira Jr
Auxiliar Administrativo - Mat./TJ 13269

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	001	2007.0002228-0

001 2007.0002228-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Anderson Lazore
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Objeto: FICA INTIMADO da expedição de Carta Precatória ao Juízo de Paranaguá, para inquirição da testemunha de acusação, Policial Militar que se encontra lotado no 9º B.P.M. daquela Comarca.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edina Maria de Rezende OAB PR045845	003	2009.0002485-5
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	004	2007.0002228-0
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	001	2007.0000189-4
Roberto Cesar Cabral OAB PR249540	002	2004.0000079-5

- 001** 2007.0000189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cleverson Pedrosos Martins
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316
Objeto: FICA INTIMADO, que por este Juízo foi designada audiência de Instrução em continuação dia 26 de JULHO de 2.010 às 14:00 horas, para inquirição de testemunhas arroladas na denúncia.
- 002** 2004.0000079-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Gilmar Anacleto
Advogado: Roberto Cesar Cabral OAB PR249540
Objeto: FICA INTIMADO, que por este Juízo foi designada audiência dia 26 de JULHO de 2.010 às 16:30 horas para oitiva da testemunha Mauro Miquelin Junior, a qual deverá ser apresentada pela defesa.
- 003** 2009.0002485-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edina Maria de Rezende OAB PR045845
Objeto: Fica a defensora intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas.
- 004** 2007.0002228-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Anderson Lazore
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Objeto: FICA INTIMADO, que por este Juízo foi designada audiência de Instrução e Julgamento dia 26 de JULHO de 2.010 às 14:30 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, na defesa e interrogatório do réu. FICA INTIMADO ainda, a recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, referente as testemunhas de defesa arroladas.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	001	2001.0000040-4

- 001** 2001.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Objeto: ..deferido o pedido de devolução da carteira de habilitação do sentenciado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	001	2006.0000062-4
João Roberto Santos Régnier OAB PR007812	001	2006.0000062-4

- 001** 2006.0000062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934
Advogado: João Roberto Santos Régnier OAB PR007812
Objeto: Intimem-se da audiência de inquirição de testemunhas da defesa, neste juízo, para o dia 13 de julho de 2010, às 14:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2010.0000096-6

- 001** 2010.0000096-6 Execução da Pena
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Objeto: ... indeferido o pedido de remissão... diante do indeferimento da remissão, foi determinado seja aguardado o decurso do lapso de 2/5 da pena, que conforme cálculo, se dará 23.07.2011...

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	001	2010.0000024-9
Diego Augusto Valim Dias OAB PR044555	001	2010.0000024-9
Jair da Silva OAB PR049498	001	2010.0000024-9
João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027	001	2010.0000024-9

- 001** 2010.0000024-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
Advogado: Diego Augusto Valim Dias OAB PR044555
Advogado: Jair da Silva OAB PR049498
Advogado: João José Meneses Bulhões Ferro OAB PR043027
Objeto: Intimem-se da expedição de carta precatória à comarca de Cascavel/PR, para interrogatório dos acusados, naquele juízo.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio F. da Silva OAB PR012998	002	2010.0000242-0
Célia Cristina Barbiero Fernandes OAB PR045720	003	2007.0000188-6
Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582	002	2010.0000242-0
Jaqueline Naldi Ludovico OAB PR047701	002	2010.0000242-0
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	003	2007.0000188-6
Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740	001	2007.0000147-9
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	006	2007.0000598-9
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2002.0000057-0
Rafael Junior Soares OAB PR045177	005	2006.0000165-5
Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897	005	2006.0000165-5
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	002	2010.0000242-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	002	2010.0000242-0
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	005	2006.0000165-5

- 001** 2007.0000147-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu: Anilton Pedrosos Santos

Advogado: Joao Eugenio Fernandes de Oliveira OAB PR038740
 Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 002** 2010.0000242-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Réu: Edison Romão
 Réu: Eduardo Oliveira Vertina
 Réu: Kesia da Silva
 Advogado: Antonio F. da Silva OAB PR012998
 Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior OAB PR049582
 Advogado: Jaqueline Naldi Ludovico OAB PR047701
 Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
 Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
 Objeto: Foram expedidas cartas precatórias para as Comarcas de Londrina/Pr, Iporã/PR, Curitiba/PR, São Paulo/SP e Ivaiporã/PR, obejetivando a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.
- 003** 2007.0000188-6 Restituição de Coisas Apreendidas
 Requerente: Jeferson Marques da Silva
 Advogado: Célia Cristina Barbiero Fernandes OAB PR045720
 Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
 Objeto: Despacho em 05/07/2010: Para que o interessado Jeferson Marques da Silva se pronuncie nos autos
- 004** 2002.0000057-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Réu: Misael dos Santos
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Objeto: Para se manifestar nos autos em 05 (cinco) dias
- 005** 2006.0000165-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Réu: Francisco de Assis Bragantini
 Advogado: Rafael Junior Soares OAB PR045177
 Advogado: Rodrigo Jose Mendes Antunes OAB PR036897
 Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/08/2010
- 006** 2007.0000598-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Hudson Rodrigo de Lima Aima
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
 Objeto: Despacho em 06/07/2010: Para que se manifeste nos autos, sobre os valores apreendidos

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986	003	2010.0000943-2
Edson Henrique do Amaral OAB PR043436	001	2010.0000995-5
Gilberto Justino Ferreira OAB PR008554	002	1999.0000209-9
Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669	004	2010.0000944-0

- 001** 2010.0000995-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
 Autos de origem: 2010.23-3
 Réu: Frank Sinatra Franklin
 Réu: Jeferson Franklin
 Réu: Juliana Valarine
 Advogado: Edson Henrique do Amaral OAB PR043436
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 28/09/2010
- 002** 1999.0000209-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Edoel Rocha
 Advogado: Gilberto Justino Ferreira OAB PR008554
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/10/2010
- 003** 2010.0000943-2 Relaxamento de Prisão
 Réu: Wilson dos Santos
 Advogado: André Luiz Carraro Hernandez OAB PR045986
 Réu: Wilson dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Indeferido"
 Dispositivo: "POIS, à vista do parecer ministerial desfavorável, e ex vi art. 312 do Código de Processo Penal, declara-se persistência por ora de fundamentos à prisão preventiva, vale dizer para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, pelo que INDEFERE-SE pretensão de liberdade formulada no favor de Wilson dos Santos."
 Magistrado: Juliano Albino Manica
- 004** 2010.0000944-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu: Moacir Paulino Bragança
 Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves OAB PR030669
 Réu: Moacir Paulino Bragança
 Objeto: Proferida sentença "Indeferido"

Dispositivo: "POIS, à vista do parecer ministerial desfavorável, e ex vi art. 312 do Código de Processo Penal, declara-se persistência por ora de fundamentos à prisão preventiva, vale dizer para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução processual, pelo que INDEFERE-SE pretensão de liberdade formulada no favor de Moacir Paulino Bragança."

Magistrado: Juliano Albino Manica

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982	001	2010.0001046-5

- 001** 2010.0001046-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PITANGA / PR
 Autos de origem: 2009.127-8
 Réu: Amauri Machado da Silva
 Réu: Edenilson Moreira da Silva
 Réu: Fabricio Gonçalves
 Advogado: Joceyr de Carvalho Guilherme OAB PR020982
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 24/08/2010

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501	001	2009.0000236-3
Pedro Teodoro Sora OAB PR036448	001	2009.0000236-3

- 001** 2009.0000236-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Querelado: Daniela Verdi Sora
 Advogado: Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501
 Advogado: Pedro Teodoro Sora OAB PR036448
 Objeto: Assiste razão o Ministério Público em sua manifestação de fls. 53. Não havendo expressa revogação do artigo 520 e seguintes pela Lei nº 11.719/08, antes do recebimento da queixa há que se oferecer às partes a oportunidade de reconciliação em Juízo, conforme previsto no artigo legal supra. Assim, declaro a nulidade do processo a partir do recebimento da querixa-crime às fls. 31.
 Designo o dia 04/08/2010, às 16:30 horas para a audiência prevista no referido artigo 520 do Código de Processo Penal.
 Intimem-se: a querelante e a querelada, para que compareçam na data supra, desacompanhados de seus advogados.
 Intimem-se do integral teor desta decisão os Drs. Defensores do querelante e da querelada e o Ministério Público.

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. JULIANO NANUNCIO Juiz de Direito

Ducélia Barbato 10 **2009.2103-1**
 Jefferson Kendy Makyama 06 **2005.581-0**
 João Cladmir Viland Policeno 01 **2006.2977-0**
 Mario Espedito Ostrovski 01 **2006.2977-0**
 Neuza Mara Lemos 03 **2009.5715-0**
 Sérgio Ricardo Tinoco 08 **2008.5408-6**
 Sueli Odete Amaral Inhance 07 **2010.1967-5**
 Otávio Gutkoski 04 **2009.4175-0**
 Silvana Fruett 11 **2010.1446-0**
 Vandira Coser 09 **2010.3128-4**

Vitor Hugo Scartezini 12 **2003.2786-1**
 Zelindo Tibola 02 **2009.4822-3**
 Yves Consentino Cordeiro 05 **2004.906-7**

01. PROCESSO CRIME nº 2006.2977-0 - Requerente(s): TATIANA LUCIANE DOS SANTOS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na oitiva das testemunhas Everton Policário e Sady Aparecido Casele, observando que caso insista na inquirição de alguma delas deverá fornecer seu(s) atual(is) endereço(s), no mesmo prazo. - Dr(a). Mario Espedito Ostrovski e; Dr(a). João Cladmir Viland Policeno.

02. PROCESSO CRIME nº 2009.4822-3 - Acusado(s): PAULO SERGIO BONATTO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es) defensor(a)(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o instrumento de mandato. - Dr(a). Zelindo Tibola.

03. PROCESSO CRIME nº 2009.5715-0 - Acusado(s): DIMICLEI CARVALHO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, se manifestar a respeito do aditamento à denúncia de fls. 56/57, nos termos do artigo 384, §2º do Código de Processo Penal. - Dr(a). Neuza Mara Lemos.

04. PROCESSO CRIME nº 2009.4175-0 - Acusado(s): EVANDRO BATISTA PEREIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Otávio Gutkoski.

05. PROCESSO CRIME nº 2004.906-7 - Acusado(s): LAZARO MAGGIER VILAR DE SOUZA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Yves Consentino Cordeiro.

06. PROCESSO CRIME nº 2005.581-0 - Acusado(s): JUNIOMAR DE LIMA GOIS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Jefferson Kendy Makayama.

07. PROCESSO CRIME nº 2010.1967-5 - Acusado(s): PEDRINA DE SOUZA NARDI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo réu preso. - Dr(a). Sueli Odete Amaral Inhance.

08. PROCESSO CRIME nº 2008.5408-6 - Acusado(s): JUARES GERKE - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Sérgio Ricardo Tinoco.

09. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2010.3128-4 - Requerente(s): ADEMILSON ZIGOSKI - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, juntar certidões relativas à Justiça Federal. - Dr(a). Vandira Coser.

10. PROCESSO CRIME nº 2009.2103-1 - Acusado(s): ADEMIR CARLOS PASQUALOTTO - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). assistente(s) da acusação para, apresentar suas razões recursais, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Ducélia Barbato.

11. PROCESSO CRIME nº 2010.1446-0 - Acusado(s): ANGELI BORBA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal, ressaltando tratar-se de feito envolvendo réu preso. - Dr(a). Silvana Fruett.

12. PROCESSO CRIME nº 2003.2786-1 - Acusado(s): ANGELI BORBA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). defensor(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse na substituição da testemunha Cláudio Silva. Advirta-se que a falta de manifestação no prazo assinalado, importará em preclusão da produção probatória respectiva. - Dr(a). Vitor Hugo Scartezini

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jandir Schmitt OAB PR050252	001	2010.0001919-5
	Jefferson Kendy Makayama OAB PR044354	001	2010.0001919-5
	Luis Fernando Moser OAB PR040004	004	2009.0004111-3
	Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	002	2010.0002388-5
	Milton Machado OAB PR047422	003	2010.0001720-6
	Robson Luiz Ferreira OAB PR041092	001	2010.0001919-5
	Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223	003	2010.0001720-6
001	2010.0001919-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Réu: Rodrigo de Almeida Souza Leal Advogado: Jandir Schmitt OAB PR050252 Advogado: Jefferson Kendy Makayama OAB PR044354 Advogado: Robson Luiz Ferreira OAB PR041092 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 21/07/2010 Bem como do indeferimento da diligência requerida no item "b" do petição do douto Defensor, conforme r. despacho do Juiz de fl. 87 nos autos.		

- 002** 2010.0002388-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Wolnei Rodrigo de Oliveira de Souza
 Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/07/2010
- 003** 2010.0001720-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Charline da Rocha Oviedo
 Réu: Claudia Aparecida Duarte
 Réu: Joelson Vieira
 Advogado: Milton Machado OAB PR047422
 Advogado: Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 19/07/2010
- 004** 2009.0004111-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Adriano Vaz Rodrigues
 Advogado: Luis Fernando Moser OAB PR040004
 Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 13:10 do dia 28/07/2010

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617	004	2009.0005724-9
	Carlos Rogério da Silva OAB MS008888	005	2009.0004234-9
	Donizetti de Oliveira OAB PR014858	007	2001.0000359-4
	Evaldo Xavier dos Santos OAB TO003475	002	2009.0003683-7
	Ildo Forcelini OAB PR026047	006	2003.0001439-5
	Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	001	2009.9000921-4
	Sueli Maria Oltramari OAB PR008961	003	2009.0000129-4
		006	2003.0001439-5
001	2009.9000921-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Réu: Julio Cesar dos Santos Réu: Jurandir Severo Leite Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418 Réu: Julio Cesar dos Santos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva constante da denúncia, para o efeito de absolver Julio Cesar dos Santos dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35 da lei nº 11.343/06) com fundamento no art. 386, VII do CPP, P.R.I." Magistrado: Leonardo Ribas Tavares		
002	2009.0003683-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Marcos Clélio Correia Advogado: Evaldo Xavier dos Santos OAB TO003475 Objeto: Intime-se o advogado de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 15h10min, ciente da possibilidade de sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos. Bem como de que as testemunhas de defesa não serão inquiridas, devida a preclusão.		
003	2009.0000129-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Carlos Ribeiro de Lima Réu: Vilson Ribeiro de Lima Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961 Objeto: Intime-se o advogado de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2010, às 16h10min, ciente da possibilidade de sustentação oral, pelo prazo de vinte minutos.		
004	2009.0005724-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Marcelo Souza da Silva Advogado: Aline Cristina Bond Reis OAB PR046617 Objeto: Intimação do réu e do defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais, conforme conta nos autos.		
005	2009.0004234-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Edson Ribeiro da Luz Réu: Najara Agatha Lopes Réu: Thiago Henrique Minsk Advogado: Carlos Rogério da Silva OAB MS008888 Objeto: Intime-se o advogado dos réus Najara e Edson, para que se manifestem sobre a não-localização da testemunha Rosilene (fls. 343-verso).		
006	2003.0001439-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Elizandro Antunes de Oliveira Réu: Ivanor Carlos Dezan Réu: Vagner de Oliveira Mazetto Advogado: Ildo Forcelini OAB PR026047 Advogado: Sueli Maria Oltramari OAB PR008961 Objeto: Intimem-se os advogados para que apresentem alegações finais, no prazo de cinco dias sucessivos.		
007	2001.0000359-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Aginaldo Alves Gonçalves Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858 Objeto: Intime-se o advogado para que apresente alegações finais, no prazo de cinco dias sucessivos.		

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443	005	2010.0000163-6
Andreia Cristina Facioni OAB PR045982	007	2009.0005228-0
Arley Mozel OAB PR054127	005	2010.0000163-6
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	008	2010.0002126-2
Bolivar Dantas OAB PR047077	001	2009.0002938-5
Carolina Cecília Piccinin Borges OAB PR044391	005	2010.0000163-6
Claudemir Schmidt OAB PR053282	002	2010.0002559-4
Daniele Comim Martins OAB PR037255	006	2010.0000176-8
Edson Pereira de Souza OAB PR043736	001	2009.0002938-5
Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC002753	004	2010.0001353-7
Giugiara Bueno OAB PR045726	010	2010.0003118-7
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	001	2009.0002938-5
Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418	001	2009.0002938-5
	006	2010.0000176-8
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	001	2009.0002938-5
	006	2010.0000176-8
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	003	2009.0004747-2
Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554	007	2009.0005228-0
Rosimari de C. Souza OAB PR015803	009	2007.0002947-0
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	008	2010.0002126-2

- 001** 2009.0002938-5 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Daniela Loeblein
Réu: Danyel Henrique da Costa
Réu: Tiago Gomes Pedrosa
Advogado: Bolivar Dantas OAB PR047077
Advogado: Edson Pereira de Souza OAB PR043736
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 16/08/2010
- 002** 2010.0002559-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Gilson Nery Menezes
Advogado: Claudemir Schmidt OAB PR053282
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 20/07/2010
- 003** 2009.0004747-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Luiz Claudio Pereira Silva
Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 16/08/2010
- 004** 2010.0001353-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 2009.55-7
Réu: Paulo Matos Ribeiro
Advogado: Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC002753
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 12/08/2010
- 005** 2010.0000163-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Aparecido Lopes da Silva
Advogado: Arley Mozel OAB PR054127
Advogado: Carolina Cecília Piccinin Borges OAB PR044391
Advogado: Álvaro Fábio Krefta OAB PR043443
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 16/08/2010
- 006** 2010.0000176-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Rosenildo Duarte
Advogado: Daniele Comim Martins OAB PR037255
Advogado: Marcelo Navarro de Moraes OAB PR037418
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 16/08/2010
- 007** 2009.0005228-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcos Aurélio Caetano Nogueira
Réu: Oziel Ferreira Porto
Advogado: Andreia Cristina Facioni OAB PR045982
Advogado: Miguelito Regis Cargnin OAB PR026554
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/08/2010
- 008** 2010.0002126-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Melina Micheli Bandeira
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/07/2010
- 009** 2007.0002947-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular

Querelante: Sonia Aparecida Guedes
Querelado: Genésio de Melo
Querelado: Lucas Henrique de Melo
Advogado: Rosimari de C. Souza OAB PR015803
Objeto: Intime-se o defensor que em data de 28 de abril de 2010 foi determinado o arquivamento dos autos 2007.3675-2 e 2007.2947-0.

- 010** 2010.0003118-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente: Celso Gomes da Silva
Advogado: Giugiara Bueno OAB PR045726
Objeto: Intime-se a defensora que em data de 06/07/2010 foi deferido o pedido mediante o pagamento da fiança no valor de R\$ 400,00.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
PRESÍDIOS.
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO 37/2010

Adicionar um(a) índice

Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado	Cadastro	Decisão	
1.	Marcelo Navarro de Moraes	37.418	Esio Rodrigues de Moraes	155.811	Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112. Quanto a saída temporária, é direito subjetivo do condenado. Portanto, defiro desde já, 5 saídas temporárias anuais a este condenado, independente de prévio pedido. Fundamento em LEP, art. 124.
2.	Ronaldo da Fonseca	16.681	Decio Basso	124.655	Oficie-se a PIC e ao CDR-CAS para informarem sobre possibilidade de realizar exame médico oficial sobre a alegada doença grave, motivadora deste pedido de indulto.
3.	Leonardo Dolfini Augusto	28.799	Antonio Meneses	151.023	Mantenho a decisão agravada (fls. 10/11) por seus próprios fundamentos. Por traslado integral, subam estes autos ao TJPR.
4.	Vilmar Zornitta	46.614	João André Almeida da Silveira	161.668	Autos de Prisão Domiciliar 45/2010. Dispensando qualquer

					dilação probatória, julgo improcedente o pedido de prisão domiciliar.
5.	Vilmar Zornitta	46.614	João André Almeida da Silveira	161.668	Autos de Saída Temporária 430/2010. Julgo extinto este processo, sem conhecer sua matéria de mérito.
6.	Vitor Hugo Scartezini	14.155	Rose Leandra de Moura	327.818	Autos de Remoção 979/2008. Rose foi solta e Rumildo está condenado, inclusive implantado em unidade do sistema penitenciário, fls. 22/23. Indefiro o pedido.
7.	Elizabete Graebin	21.580	Rubens Coitim	15.597	Autos de Remoção 63/2008. Mudança superveniente no endereço prisional, fl. 47, agora invalida a permuta, fl. 46. Arquive-se.
8.	Vitor Hugo Scartezini	14.155	Luiz Carlos Mendes	161.113	Autos de Remoção 2030/2009. Mudança superveniente no endereço prisional, fl. 51, agora invalida a permuta, fl. 50. Arquive-se.
9.	Mauro Veloso Junior	42.930	João Gilmar da Silva	143.424	Autos de Regime Semiaberto 5085/2009. Pede-se progressão de regime. Julgo procedente a pretensão. Fundamento LEP, art. 112.
10.	Jefferson Kendy Makyama	44.354	Anderson Junior Gonçalves	166.002	Autos de regime Semiaberto 1543/2010. ... Declaro unificadas estas 2 penas privativas em 12 anos e 10 meses de reclusão, o regime de cumprimento é o fechado. ... Julgo improcedente o pedido de progressão de regime.
11.	Milton Machado	47.422	Aldo Barbosa de Oliveira	110.874	Autos de Livramento Condicional 874/2007. Intime-se o advogado para apresentar justificativa por escrito, em 10 dias, acerca da falta grave em tese praticada.

Casca vel/PR, 07 de julho de 2010.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Ricardo Brusamolin OAB PR022916	001	2010.0000163-6
Augusto Tormena Neto OAB PR046632	002	2005.0000025-8
Danielle Anne Pamblona OAB PR023037	001	2010.0000163-6
Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594	001	2010.0000163-6
Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660	001	2010.0000163-6
Rafael Fadel Braz OAB PR023014	001	2010.0000163-6

001 2010.0000163-6 Execução Provisória

Réu: Rafael Lopes

Advogado: Andre Ricardo Brusamolin OAB PR022916

Advogado: Danielle Anne Pamblona OAB PR023037

Advogado: Marcelo Lebre Cruz OAB PR048594

Advogado: Pedro Paulo Pamplona OAB PR004660

Advogado: Rafael Fadel Braz OAB PR023014

Objeto: Está prejudicado o pedido formulado pelo procurador do apenado, posto que já decidido nos autos de Execução de Pena n.2009.477-3. Juntando a estes autos referida decisão nestes autos.

002 2005.0000025-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Jose Frutuoso

Advogado: Augusto Tormena Neto OAB PR046632

Objeto: Nomeação do Dr. Augusto Tórmena Neto - Advogado e Defensor ao réu José Frutuoso, para apresentar alegações preliminares.

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Vettorello OAB PR026206	002	2009.0000010-7
Angela Favretto OAB PR042153	003	2007.0000153-3
Denise Krohling Camozzato OAB PR027655	003	2007.0000153-3
Nelson Tavares OAB PR030185	001	2010.0000131-8
Rivelino Skura OAB PR029742	004	2007.0000189-4

001 2010.0000131-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Eduardo da Silva Portero

Advogado: Nelson Tavares OAB PR030185

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/07/2010

002 2009.0000010-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Elisson Neuhaus

Advogado: Alexandre Vettorello OAB PR026206

Objeto: Alegações finais no prazo legal.

003 2007.0000153-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Luiz Antonio dos Santos Camargo

Assistente de Acusação: Ana Paula Cordeiro de Almeida

Assistente de Acusação: Claudemir Souza de Almeida

Assistente de Acusação: Monica Grazielle Cordeiro

Advogado: Angela Favretto OAB PR042153

Advogado: Denise Krohling Camozzato OAB PR027655

Réu: Luiz Antonio dos Santos Camargo

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS CAMARGO, já qualificado, nas sanções do art. 214, c/c com artigo 224, alínea "a", ambos do Código Penal."

Pena final: 9 anos e 4 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

004 2007.0000189-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Sergio Bonfin

Advogado: Rivelino Skura OAB PR029742

Réu: Sergio Bonfin

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante os fundamentos acima expostos, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado. Em consequência, absolvo o réu SÉRGIO BONFIN, já qualificado, das imputações que lhe são atribuídas nestes autos, com base no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, em relação ao delito do art. 12, da Lei nº 10.826/03 e com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em relação aos delitos capitulados no art. 15 e 16, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei nº 10.826/03."

Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	001	2009.0000408-0

001 2009.0000408-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/11/2010

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo José Dagostim OAB PR035623	001	2001.0000006-4

001 2001.0000006-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Johny Svarcz de Abreu

Advogado: Ricardo José Dagostim OAB PR035623

Objeto: Vista as partes pelo prazo de tres dias.

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademariza Bahls do Nascimento OAB PR051751	003	1991.0000006-7
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	003	1991.0000006-7
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	004	2009.0001749-2
João Renato do Nascimento OAB PR014403	003	1991.0000006-7
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	001	2010.0000179-2
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	004	2009.0001749-2
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	002	2002.0002578-6

001 2010.0000179-2 Ação Penal de Competência do Júri

Réu: Rodrigo Ribeiro Silverio

Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359

Objeto: "... A defensora para que apresente Memoriais Escritos no prazo de 05 (cinco) dias". Foz do Iguaçu, 09 de junho de 2010. Dr. Nicola Frascati Junior - Juiz de Direito.

002 2002.0002578-6 Ação Penal de Competência do Júri

Réu: Carlos Adão de Souza

Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243

Objeto: "... Ao defensor para que se manifeste por ocasião do Art. 422, do CPP, onde poderá arrolar as testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), bem como, juntar documentos e requerer diligências". Foz do Iguaçu, 09 de junho de 2010. Dr. Nicola Frascati Junior - Juiz de Direito.

003 1991.0000006-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Nelson Rodrigues

Advogado: Ademariza Bahls do Nascimento OAB PR051751

Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624

Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403

Réu: Nelson Rodrigues

Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"

Dispositivo: "... Do exposto, ante a ausência de prova mínima quando à autoria do fato delituoso, na forma do art.414 do CPP, julgo improcedente o pedido inserto na denúncia de fls. 02/05 para impronunciar o réu Nelson Rodrigues, já qualificado nos autos". Foz do Iguaçu, 14 de junho de 2010. Dr. Nicola Frascati Junior - Juiz de Direito."

Magistrado: Nicola Frascati Jr.

004 2009.0001749-2 Restituição de Coisas Apreendidas

Réu: Jordeli Aparecido de Souza

Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844

Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586

Objeto: "... 1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 43. 2. Arquive-se". Foz do Iguaçu, 30 de junho de 2010. Dr. Nicola Frascati Junior - Juiz de Direito.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	003	2009.0002831-1
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	003	2009.0002831-1
Iara Mendes Ferreira OAB PR041246	001	2010.0002087-8
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	003	2009.0002831-1
Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586	003	2009.0002831-1
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	002	2010.0001642-0
Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728	002	2010.0001642-0

001 2010.0002087-8 Carta Precatória

Juizo deprecante: VARA CRIMINAL / ASTORGA / PR

Autos de origem: 2007.107-0

Réu: Fidel Honório Quintana Rodas

Advogado: Iara Mendes Ferreira OAB PR041246

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 19/08/2010

002 2010.0001642-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Nelci Freitas Boeno

Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195

Advogado: Vanessa das Neves Picouto OAB PR034728

Objeto: Manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, acerca da testemunha Iremar Muller, não localizada para ser intimada.

003 2009.0002831-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Anestide Carvalho

Réu: José Vilmar de Oliveira
Réu: Vanes Vidote
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A
Advogado: Marli Ledesma de Oliveira OAB PR046586
Objeto: Despacho em 02/07/2010: "I- Intimem-se os defensores dos réus para que no prazo de 05 (cinco) dias, digam sobre o adiantamento à denúncia (fls.364/366). II- Nessa oportunidade deverão manifestar, ainda se pretendem a produção de novas provas, oitiva de testemunhas, podendo, em caso positivo, arrolar até 03 (três), e novo interrogatório dos acusados. III- Deverá a defesa do réu José Vilmar de Oliveira, ainda, nessa oportunidade, dizer sobre a desistência formulada pelo Ministério Público à f. 370, quanto as testemunhas não localizadas, sob pena de concordância tácita. IV- Diligências necessárias."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	002	2009.0004286-1
Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145	003	2007.0003921-2
João Renato do Nascimento OAB PR014403	004	2007.0005120-4
Marília Antonia da Silva OAB PR11074A	001	1996.0000192-5
Rafael Fausel OAB SC020384	001	1996.0000192-5

- 001** 1996.0000192-5 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Altamir Castilho
Réu: Julio Cesar Rodrigues
Advogado: Marília Antonia da Silva OAB PR11074A
Advogado: Rafael Fausel OAB SC020384
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 10:20 do dia 06/08/2010
- 002** 2009.0004286-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Bruno Freire de Oliveira
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
Objeto: INTIMAÇÃO DA DEFENSORA DRa. ADRIANA STORMOSKI, PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS EM RELAÇÃO AO RÉU BRUNO FREIRE DE OLIVEIRA.
- 003** 2007.0003921-2 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Lucas Pereira da Silva
Advogado: Eduardo Ribeiro Neto OAB PR030145
Objeto: INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA QUE OFEREÇA DEFESA POR ESCRITO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.
- 004** 2007.0005120-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Ronaldo Cesar dos Santos
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Réu: Ronaldo Cesar dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Pena: 05 anos e 05 meses de reclusao e 26 dias-multa, no valor de 1/30 do salario minimo vigente ao tempo do fato, levando em consideracao a situacao economica do reu."
Pena final:
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Tricia Cristina Santos Troian

FRANCISCO BELTRÃO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ary Cezário Junior OAB PR014904	006	2009.0001753-0
Cássio Lisandro Telles OAB PR015225	010	2005.0000291-9
Clóvis Cardoso OAB PR024656	006	2009.0001753-0
Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957	003	2009.0000846-9
Eduardo Savarro OAB PR042295	004	2009.0002077-9

Erdy Domingos Maccarini OAB PR006738	012	1986.0000012-2
Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813	011	2008.0000789-4
Idamara Pellegrini Pasqualotto Cardoso OAB PR014546	006	2009.0001753-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	013	2010.0000784-7
Neri Martins Becker OAB PR024945	007	2005.0000674-4
Oscar Danilo Maciel OAB PR024699	002	2009.0001414-0
Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522	005	2010.0001222-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2010.0001318-9
Rubens Steiner OAB PR040336	008	2005.0000174-2
Sadi José de Marco OAB PR004200	009	1993.0000028-1

- 001** 2010.0001318-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 2009.790-0
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Objeto: Designada para a data de 20 de Julho de 2010 às 16:00 hs, a audiência de inquirição da testemunha de acusação e interrogatório do réu.
- 002** 2009.0001414-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Cristiano Lemes
Advogado: Oscar Danilo Maciel OAB PR024699
Objeto: Para apresentação de alegações finais por escrito, no prazo de três dias.
- 003** 2009.0000846-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Vanderlei Dias de Camargo
Advogado: Diogo Alberto Zanatta OAB PR049957
Objeto: Intima-lo da juntada do original do laudo de Exame de Vegenal acostado às fls. 271/272 (a cópia já estava juntada aos autos), concedendo-lhes prazo comum de 24 horas para eventual complementação das alegações finais.
- 004** 2009.0002077-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Ilario Rodrigues
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito.
- 005** 2010.0001222-0 Relaxamento de Prisão
Requerente: Ivonei Varela
Advogado: Pedro Paulo Martins Rodrigues OAB PR042522
Objeto: Concedida liberdade provisória ao requerente, com fundamento no artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por decisão deste Juízo datada de 14/06/2010.
- 006** 2009.0001753-0 Petição
Requerente: Valdemar de Jesus Pereira
Advogado: Ary Cezário Junior OAB PR014904
Advogado: Clóvis Cardoso OAB PR024656
Advogado: Idamara Pellegrini Pasqualotto Cardoso OAB PR014546
Objeto: Revogada a prisão preventiva por decisão deste Juízo datada de 09/10/2009.
- 007** 2005.0000674-4 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Vanderlei Farias
Advogado: Neri Martins Becker OAB PR024945
Objeto: À defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que, nos termos do artigo 422 do CPP, poderá juntar documentos e requerer diligências.
- 008** 2005.0000174-2 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Adair José Borges de Lima
Advogado: Rubens Steiner OAB PR040336
Objeto: À defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente o rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que, nos termos do artigo 422 do CPP, poderá juntar documentos e requerer diligências.8
- 009** 1993.0000028-1 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Francisco de Assumpção
Assistente de Acusação: Genovefa Disak
Assistente de Acusação: Lorival dos Santos
Advogado: Sadi José de Marco OAB PR004200
Objeto: Intimem-se os assistentes de acusação para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se nos autos na forma do artigo 422 do Código de Processo Penal, conforme autorização do artigo 271 do mesmo diploma legal.
- 010** 2005.0000291-9 Crimes Ambientais
Réu: Vilson Munaretto
Advogado: Cássio Lisandro Telles OAB PR015225
Objeto: À defesa para que, no prazo de 48 horas, requeira eventuais diligências atinentes ao artigo 402 do CPP.
- 011** 2008.0000789-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Valdir Borges
Advogado: Gilberto Carlos Richthcik OAB PR040813
Objeto: À defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente alegações finais por escrito.
- 012** 1986.0000012-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Darci João de Oliveira
Advogado: Erdy Domingos Maccarini OAB PR006738
Objeto: À defesa para que, no prazo de cinco dias, apresente rol das testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, oportunidade em que, nos termos do artigo 422 do CPP, poderá juntar documentos e requerer diligências.
- 013** 2010.0000784-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar Estadual / CURITIBA / PR
Autos de origem: APM 2009.21980-0
Réu: Gilmar Richthcik
Réu: José Altair Rodrigues da Rocha
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Objeto: Despacho em 25/06/2010: "1) Nomeados para o ato, Dra. Edinara Sari e Dr. Sadi de Marco, arbitro a cada um deles honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais), a serem suportados pelo estado do Paraná; 2) Oficie-se ao Juízo deprecante informando o endereço de Rudimar Pereira, obtido pelo Oficial de Justiça;

3) Para inquirição de testemunha de José Alves de Paula e Antonio Irceu Machado que, ao que tudo indica, não mudaram de endereço, designo a data de 27 de julho de 2010, às 16h45min, esclarecendo que por hora fica impossibilitada a oitiva da testemunha Jovane Dias, cabendo ao Juízo deprecante deliberar a respeito, posteriormente. Intimem-se as testemunhas, caso necessário, fora do horário comercial. Comuniquem-se ao Juízo deprecante. Dou os presentes por intimados. Diligências necessárias."

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Grandes Rios Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Edineudes Batista OAB PR014349	001	2008.0000136-5

- 001** 2008.0000136-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Edineudes Batista OAB PR014349
Objeto: Despacho em 06/07/2010: 1-RECEBO A APELAÇÃO INTERPOSTA PESSOALMENTE PELA SENTENCIADA, MEDIANTE TERMO NOS AUTOS, E SEUS EFEITOS LEGAIS.
2-INTIME-SE A PARTE APELANTE, PARA SUAS RAZÕES. OFERECIDAS AS RAZÕES, VISTA À PARTE APELADA, PARA TAMBEM ARRAZOAR.
3-APOS, SEM ÔBICE, ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PRANÁ, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS E COM AS HOMENAGENS DE ESTILO.
4-DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eveline Soares dos Santos OAB PR043955	001	2009.0001197-4
Lourenço Cesca OAB PR052015	001	2009.0001197-4
Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733	001	2009.0001197-4

- 001** 2009.0001197-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eveline Soares dos Santos OAB PR043955
Advogado: Lourenço Cesca OAB PR052015
Advogado: Sandra Regina de Souza Takahashi OAB PR026733
Objeto: Intima-se os Advogados dos réus da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.03.2011, às 14:00 Horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elvis Neiva OAB PR035357	001	2009.0001624-0

- 001** 2009.0001624-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elvis Neiva OAB PR035357
Objeto: INTIMA-SE O ADVOGADO DO RÉU DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 09.03.2011, ÀS 14:20 HORAS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051268	001	2009.0001241-5
Sandro Rogério Hübner OAB PR037953	001	2009.0001241-5
Simone Vanin OAB PR027727	001	2009.0001241-5

- 001** 2009.0001241-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jean Gustavo Silva Nunes OAB PR051268
Advogado: Sandro Rogério Hübner OAB PR037953
Advogado: Simone Vanin OAB PR027727
Objeto: Intima-se os Advogados dos réus para se manifestarem se tem interesse em novos interrogatórios, tendo em vista que a testemunha SANDRO ANDRADE foi ouvida após os interrogatórios.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Cláudio Sebreński OAB PR015651	001	2006.0002314-4

- 001** 2006.0002314-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Divonzir Kendrick de Camargo
Advogado: Luiz Cláudio Sebreński OAB PR015651
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para que no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões recursais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	001	2010.0000268-3

- 001** 2010.0000268-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Requerente: Andreia Diumizia Garen
Requerente: Cleuza Ines Vieira
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222
Objeto: Fica intimado o advogado acima nominado, para que no prazo de 10 (dez) dias, compareça no cartório da 1ª Vara Criminal, a fim da retirada do aparelho microsistem Philips FwM 396/BK MP3 , mediante prévia lavratura de termo de restituição.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037

ORDEM

001

PROCESSO

2010.0000025-7

- 001** 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Elhomar Marcelino dos Santos
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado, para que no prazo de 02 (dois) dias, apresente suas contra-razões recursais.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255

Cleber de Paula Balzanelli OAB PR035055

ORDEM

003

005

006

008

002

009

009

012

005

001

003

011

007

001

010

004

006

013

PROCESSO

2009.0000928-7

2010.0000030-3

2008.0000956-0

2009.0000952-0

2010.0000210-1

2000.0000057-7

2000.0000057-7

2008.0000950-1

2010.0000030-3

2009.0000646-6

2009.0000928-7

2010.0000028-1

2010.0000544-5

2009.0000646-6

2009.0000077-8

2009.0001152-4

2008.0000956-0

2009.0000037-9

- 001** 2009.0000646-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Angelo Lemos Junior
Réu: Claudio Juarez Rosa
Réu: Valdeci Aparecido de Azevedo
Advogado: Luiz Guilherme Leite Mendes OAB PR033369
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Objeto: Designado o dia 04/10/2010, às 13:00 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Matinhos-PR.

- 002** 2010.0000210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Wilson Vieira Medeiros
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360
Objeto: Designado o dia 21/07/2010, às 13:15 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Cianorte/PR.

- 003** 2009.0000928-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Edival Martins Junior
Advogado: Cesar Antonio Aguilar Rios OAB PR035255
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Objeto: Designado o dia 16/12/2010, às 14:30 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais).

- 004** 2009.0001152-4 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Fernando Jose dos Santos
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Objeto: Designado o dia 10/08/2010, às 15:00 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais).

- 005** 2010.0000030-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Adriano Costa Barreiros
Réu: Daiane Aparecida dos Santos Oliveira
Réu: Edenilson Ribeiro
Réu: Josue Leandro Dzierva Razzolini
Réu: Marcelo Miguel Aureliano
Advogado: Cleber de Paula Balzanelli OAB PR035055
Advogado: Joselir Minosso OAB PR025089

Objeto: Despacho de fls. 140: "Sobre o contido na certidão de fls. 136verso manifeste-se a defesa do réu Josué Leandro Dzierva Razzolini, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão da prova. Oficie-se à comarca de Curitiba solicitando informações acerca do recebimento da carta precatória remetida pela comarca de Paranaguá conforme ofício de fls. 139". (certidão de fls. 136verso - testemunha Jananina Cristina Costa não encontrada para fins de intimação).

- 006** 2008.0000956-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleber de Paula Balzanelli OAB PR035055
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Paranaguá /PR
Finalidade: Intimação Pessoal do Diretor do I M L
Réu: Aline dos Santos
Réu: Cassiano Martins
Prazo: 90 dias
- 007** 2010.0000544-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 4470776
Réu: Carlos Arnaldo Leal Hauer
Réu: Walter Otto Knevels
Advogado: Rafael Fabricio de Melo OAB PR041919
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 28/07/2010
- 008** 2009.0000952-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Maila Najara Fortunato
Advogado: Cleber de Paula Balzanelli OAB PR035055
Objeto: Despacho de fls. 137: "Sobre a testemunha não localizada manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão." (testemunha não encontrada Oziel de Paula Neves).
- 009** 2000.0000057-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alexsandro Aniceto
Advogado: Colbert Ribeiro Dias OAB PR005836
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Objeto: Intimada a defesa para fins do artigo 402 do CPP.
- 010** 2009.0000077-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Alessandro Trancoso Barbara
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/10/2010
- 011** 2010.0000028-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jeanete Bittencourt Maia
Advogado: Oswaldo Barcellos da Silva OAB MS010569
Objeto: Designado o dia 25/08/2010, às 15:00 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Campo Grande-MS (Central de Cartas Precatórias Criminais).
- 012** 2008.0000950-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jonas Leocádio Stoqueiro
Advogado: Jose Mauricio Ribas Passos OAB PR037479
Objeto: designado o dia 30/09/2010, às 15:20 horas para audiência na carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR (Vara de Cartas Precatórias Criminais).
- 013** 2009.0000037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Sebastião Martins Silva
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Objeto: Intimada a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Icaraima Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO

Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641

ORDEM

001

PROCESSO

2010.0000183-0

- 001** 2010.0000183-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Aparecido Araújo da Silva
Advogado: Dorisvaldo Novaes Correia OAB PR031641
Objeto: por decisão datada de 05.07.2010, foi indeferido o pedido de liberdade provisória ao acusado Aparecido Araújo da Silva.

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	005	2003.0001074-8
Antonia Jose da Silva Maziero OAB PR013893	009	2005.0007115-5
Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A	006	2010.0003534-4
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	004	2005.0005599-0
João Ademar Menta OAB PR008984	003	2004.0005271-0
Jose Amaro OAB PR017311	001	1994.0000137-9
Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364	008	2005.0001224-8
Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A	002	2009.0001258-0
Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	007	2008.0006126-0

- 001** 1994.0000137-9 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Jansineide Lustosa Ikezaki
Advogado: Jose Amaro OAB PR017311
Objeto: Julgamento pelo Tribunal do Júri dia 12/08/2010, às 08:30 horas.
- 002** 2009.0001258-0 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Neide Maria de Abreu
Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri OAB PR24097A
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 08:30 do dia 09/08/2010
- 003** 2004.0005271-0 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: João Willian Toniato
Advogado: João Ademar Menta OAB PR008984
Objeto: Razões de apelação.
- 004** 2005.0005599-0 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Tiago Domingos Goes
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Objeto: Artigo 422 do CPP e do laudo de exame de munição juntado aos autos.
- 005** 2003.0001074-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Adnilson Moreira da Silva
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: Resposta a acusação no prazo de dez dias.
- 006** 2010.0003534-4 Petição
Investigado: Charles Luiz Pinheiro
Advogado: Helio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Objeto: Indefero.
- 007** 2008.0006126-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Fernando Henrique dos Reis Pinto
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Objeto: Resposta a acusação formulada nos autos no prazo de 10 dias.
- 008** 2005.0001224-8 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Isabel Cristina Lopes Briviglieri
Advogado: Mateus Qc Coelho Vergara OAB MG100364
Objeto: APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2005.0007115-5 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Márcio da Costa Lima
Advogado: Antonia Jose da Silva Maziero OAB PR013893
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/07/2010

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ione Guastalla dos Santos OAB PR032624	001	2007.0005618-4

- 001** 2007.0005618-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal de Reserva / PR
Autos de origem: 2005.26-6
Réu: Rafael Tadeu Rocha
Advogado: Ione Guastalla dos Santos OAB PR032624
Objeto: Nova data, para realização do Leilão, ou seja, 1º leilão dia 20 de julho do corrente ano, às 10h00;
2º leilão dia 05 de agosto do corrente ano, às 10h00. Defensora intimada, para querendo, acompanhar ato deprecado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929	001	2010.0000025-7
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2010.0000025-7
Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199	001	2010.0000025-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	001	2010.0000025-7

- 001** 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Celio de Matos Marqui
Réu: Eder Bauch
Réu: Alexandre Gabriel dos Santos
Réu: Luciano Lemos dos Santos
Réu: Nilton Celso da Silva
Réu: Wanderlei Lemos dos Santos
Advogado: Aldo Cezar Makiolke OAB PR016929
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Advogado: Gustavo Tulio Pagani OAB PR027199
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento, em continuação, para o próximo dia 15 de julho do corrente ano, às 13h30m.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandrina Juliana Casarim OAB PR018266	001	2008.0004389-0
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	001	2008.0004389-0
Carlos Alberto Paoliello Azevedo OAB PR004700	001	2008.0004389-0
Dely Dias das Neves OAB PR014778	001	2008.0004389-0
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2008.0004389-0
João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	001	2008.0004389-0
José Antonio Néia Davanço OAB PR025210	001	2008.0004389-0
Rafael Júnior Soares OAB PR045177	001	2008.0004389-0
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	001	2008.0004389-0
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	001	2008.0004389-0
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	001	2008.0004389-0

- 001** 2008.0004389-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Flavio Anselmo Vedoato
Réu: Gláudio Renato de Lima
Réu: Henrique Humberto Mesquita de Almeida Barros
Réu: Luiz Carlos Tamarozzi
Réu: Orlando Bonilha Soares Proença
Réu: Osvaldo Bergamin Sobrinho
Réu: Renato Silvestre Araújo
Réu: Renato Teixeira Lemes
Réu: Sidney Osmundo de Souza
Advogado: Alexandrina Juliana Casarim OAB PR018266
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Advogado: Carlos Alberto Paoliello Azevedo OAB PR004700
Advogado: Dely Dias das Neves OAB PR014778
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Advogado: José Antonio Néia Davanço OAB PR025210
Advogado: João dos Santos Gomes Filho OAB PR016214
Advogado: Rafael Júnior Soares OAB PR045177
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774
Objeto: A audiência designada na Carta Precatória nº. 344.01.2010005664-0/000000-00 é na 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília-SP, e não como constou como sendo Bauru-SP, a qual tem por objetivo inquirir o Delegado de Polícia Federal Dr. Sandro Roberto Vianna dos Santos, arrolada nos autos pelo Ministério Público. Srs. Advogados intimados para acompanhar o ato deprecado.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito Lepri OAB PR003244	001	2004.0003287-5

001 2004.0003287-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Arley Marroni
Réu: Luiz Antonio Rampazo
Advogado: Benedito Lepri OAB PR003244
Objeto: Apresentar alegações finais, no prazo legal.

4ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Chagas OAB PR033098	002	2006.0002140-0
Jose Alves Pereira OAB PR006008	004	2001.0002119-3
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	006	2007.0006599-0
Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225	001	2001.0001892-3
Rinaldo Celio Barioni OAB PR027263	003	2006.0003425-1
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	005	2001.0002012-0

001 2001.0001892-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Edner Roberto Barbosa Furtado
Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral OAB PR025225
Réu: Edner Roberto Barbosa Furtado
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu EDNER ROBERTO BARBOSA FURTADO, já qualificado, quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo art. 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso VI, c/c artigo 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carla Pedalino

002 2006.0002140-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Nelson Santos Ridão
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 24/08/2010

003 2006.0003425-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alexsandro Aparecido de Mello
Advogado: Rinaldo Celio Barioni OAB PR027263
Objeto: Intimo o defensor do réu Alexsandro Aparecido de Mello, o Dr. Rinaldo Célio Barioni, para audiência de Instrução e Julgamento em continuação a realizar-se em 27/08/2010 às 16:00 hs.

004 2001.0002119-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Leonilton Moraes Batista
Advogado: Jose Alves Pereira OAB PR006008
Objeto: Intime-se o defensor do réu Lenilton Moraes Batista para apresentar razões de apelação, no prazo legal.

005 2001.0002012-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Mário César de Oliveira Neves
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Mário César de Oliveira Neves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MAURO CESAR DE OLIVEIRA NEVES quanto ao delito imputado neste feito, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com base na regra gizada pelo artigo 107, inciso IV c/c artigo 109, inciso V, c/c artigo 110, parágrafos 1º e 2º, todos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal."
Magistrado: Carla Pedalino

006 2007.0006599-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Edinelson da Costa Vicente
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2010

5ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adauto de Almeida Tomaszewski OAB PR020169	003	2009.0005363-4
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	005	2007.0001575-5
	006	2007.0001575-5
	019	2010.0003635-9
	037	2007.0001817-7
	038	2007.0001817-7
	039	2007.0001817-7
Adriano Alves da Silva OAB PR028178	017	2006.0006501-7
	018	2006.0006501-7
Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726	044	2009.0007860-2
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	023	2005.0002581-1
	024	2005.0002581-1
	025	2005.0002581-1
	026	2005.0002581-1
	028	2005.0002581-1
	029	2005.0002581-1
	030	2005.0002581-1
	031	2005.0002581-1
	032	2005.0002581-1
	033	2005.0002581-1
	034	2005.0002581-1
	035	2005.0002581-1
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	015	2010.0002860-7
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	021	2010.0000829-0
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	042	2007.0001853-3
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	015	2010.0002860-7
Darci Félix Junior OAB PR31498B	041	2006.0006971-3
Divaldo Espiga OAB PR004880	023	2005.0002581-1
	024	2005.0002581-1
	025	2005.0002581-1
	026	2005.0002581-1
	028	2005.0002581-1
	029	2005.0002581-1
	030	2005.0002581-1
	031	2005.0002581-1
	032	2005.0002581-1
	033	2005.0002581-1
	034	2005.0002581-1
	035	2005.0002581-1
Douglas Bean Bernardo OAB PR030754	036	2010.0003784-3
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	001	2009.0001710-7
	011	2009.0001468-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	009	2006.0004534-2
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	023	2005.0002581-1
	024	2005.0002581-1
	025	2005.0002581-1
	026	2005.0002581-1
	028	2005.0002581-1
	029	2005.0002581-1
	030	2005.0002581-1
	031	2005.0002581-1
	032	2005.0002581-1
	033	2005.0002581-1
	034	2005.0002581-1
	035	2005.0002581-1
Guilherme Moreti Sahyun OAB PR048910	040	2007.0004058-0
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	027	2009.9000855-2
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	004	2009.0001036-6
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	015	2010.0002860-7
Isis Carolina Massi Vicente OAB PR048698	020	2010.0002790-2
Jesuino Ruys Castro OAB PR030762	015	2010.0002860-7
João José M. B. Ferro OAB PR043027	015	2010.0002860-7
Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	013	2008.0004107-3
José Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	015	2010.0002860-7
Leonardo Lobo de Andrade Vianna OAB PR041144	010	2004.0003289-1
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	002	2009.0003977-1
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	023	2005.0002581-1
	024	2005.0002581-1
	025	2005.0002581-1
	026	2005.0002581-1
	028	2005.0002581-1
	029	2005.0002581-1

- 019** 2010.0003635-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu/Indiciado: Andressa Pereira dos Santos
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: Intimar a Douta Defesa do INDEFERIMENTO do pedido de Liberdade Provisória da ré Andressa Pereira dos Santos.
- 020** 2010.0002790-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente: Luan Rafael Dias da Silva
Advogado: Isis Carolina Massi Vicente OAB PR048698
Objeto: Intimar a Douta Defesa do INDEFERIMENTO do pedido de Liberdade Provisória do réu Luan Rafael Dias da Silva.
- 021** 2010.0000829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Ivan Rodrigues dos Santos
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Objeto: A Douta Defesa para que apresente Alegações Finais, no prazo legal.
- 022** 2003.0000659-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcos Fabiani dos Santos
Advogado: Nelson Tadeu Costa OAB PR006308
Objeto: A Douta Defesa para que se manifeste na fase do Art. 402 do CPP, no prazo legal.
- 023** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/09/2010
- 024** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Ibiporã/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Aparecido Antonio Gregório
Prazo: 20 dias
- 025** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Ibiporã/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Paulo Sergio Magalhães
Prazo: 20 dias
- 026** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Cambé/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Jeferson Pio da Silva
Prazo: 20 dias
- 027** 2009.9000855-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alexandre Alves
Réu: Débora Alves da Silva
Réu: Leandro de Souza Angelo
Réu: Silvio Gomes Pontes
Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366
Advogado: Pércles Bento Lemos OAB PR017485
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338

Objeto: Ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/08/2010, às 13:30 horas.

- 028** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Guarapuava/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Nagib Nassif Palma
Prazo: 40 dias
- 029** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Bela Vista do Paraíso/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Aparecido Estruzani
Testemunha de Defesa: Hamilton César da Silva
Prazo: 40 dias
- 030** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de São Paulo/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Edmário Borges
Prazo: 40 dias
- 031** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Alvorada do Sul/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Benedito Pascoal de Assis
Prazo: 40 dias
- 032** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Ribeirão Preto/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Washington Carlos Pereira de Souza
Prazo: 40 dias
- 033** 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima

Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Lauro de Freitas /BA
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Eduardo de José Meranca
Prazo: 60 dias

034 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: Vara Criminal de Maringá/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Joacy Oliveira Jardim
Prazo: 40 dias

035 2005.0002581-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Capato
Réu: José Maria de Jesus Silveira de Lima
Réu: Mauro Faidiga
Réu: Rodrigo Fernandes
Réu: Valdeci Fernandes de Lima
Réu: Valter Moisés Fernandes
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Divaldo Espiga OAB PR004880
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Advogado: Mario Cesar de Oliveira Neves OAB PR022448
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR017371
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Re-ratificar, caso queiram, as defesas prévias já apresentadas, bem como se manifestarem sobre o interesse na repetição do interrogatório dos réus, consoante os artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, prazo 05 (cinco) dias.

036 2010.0003784-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 2007.81-2
Réu/Indiciado: Diernes Martinelli
Advogado: Douglas Bean Bernardo OAB PR030754
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 10:30 do dia 05/08/2010

037 2007.0001817-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Lucas Rafael Fonseca
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/10/2010

038 2007.0001817-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Lucas Rafael Fonseca
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de Sertãoópolis/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adriano Vicensi
Testemunha de Acusação: Gilberto Belarmino Pereira
Prazo: 40 dias

039 2007.0001817-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Lucas Rafael Fonseca
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Objeto: Manifestar-se acerca do interesse em novo interrogatório do réu, prazo 05 (cinco) dias

040 2007.0004058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Rachid Nasser Neto
Advogado: Guilherme Moreti Sahyun OAB PR048910
Advogado: Nelson Sahyun OAB PR003571
Advogado: Nelson Sahyun Junior OAB PR032457
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/10/2010

041 2006.0006971-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Nelson dos Santos
Advogado: Darci Félix Junior OAB PR31498B
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 20/06/2011

042 2007.0001853-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Ricardo Pereira
Réu: Willian Marques Ferreira
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Advogado: Marcellino Bispo da Silva OAB PR024190
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 06/10/2010

043 2005.0002293-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Adilson Alves
Advogado: Mateus Quaresma da Conceição Coelho Vergara OAB PR038071
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/10/2010

044 2009.0007860-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: José Carlos Ferreira Junior

Advogado: Antonio Francisco de Souza Filho OAB PR022726
Objeto: Ciência da sentença que CONDENOU o réu como incurso nas sanções do artigo 171, "caput" do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto e 10 (dez) dias-multa. Entretanto, a referida pena privativa de liberdade foi substituída por 01 (uma) restritiva de direito (prestação de serviço à comunidade), pelo prazo de 01 (um) ano.

MALLET

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mallet Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo José Boldori OAB PR029402	001	2006.0000092-6

001 2006.0000092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jefferson Luis Biancolini
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402
Objeto: JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para REVOGAR a sentença proferida às fls. 200/219, eis que desde a decisão do E. Tribunal de Justiça do Paraná no Habeas Corpus nº 585.026-8, proferida em 02 de julho de 2009, foi determinado o trancamento da ação penal (fls. 184/190). Arquivem-se os presentes autos, após as devidas anotações e baixas. Em razão da decisão proferida neste ato, que tornou sem efeito a sentença embargada, resta prejudicado o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 231/240.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ferreira França OAB PR015593	003	2008.0000141-1
Eduardo Vanzella OAB PR033815	004	2007.0000060-0
Esio Luis Rasch OAB PR039608	001	2010.0000540-2
Grasielly Raquel Arenhart Von Bortel OAB PR034125	006	2008.0000140-3
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	007	2008.0000139-0
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	002	2004.0000056-6
Marcio Guedes Berti OAB PR037270	005	2007.0000059-6
Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563	003	2008.0000141-1
Rogério Ernesto Grenzêl OAB PR036164	002	2004.0000056-6
Walmor Mergener OAB PR038966	004	2007.0000060-0

001 2010.0000540-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 2007.55-3
Réu: Dirceu Luiz Poersch
Advogado: Esio Luis Rasch OAB PR039608
Objeto: "I - Para a realização do ato deprecado, designo o dia 09 de setembro de 2010, às 16:00 horas, primeira data possível na asseoberbada e congestionada pauta de audiências desta Vara. II - Intimem-se. Comunique-se. III - Ciência ao Ministério Público".
002 2004.0000056-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jander Ricardo Eckstein

Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268
Advogado: Rogerio Ernesto Grenzel OAB PR036164
Objeto: "I - Porque tempestiva recebo a apelação interposta pelo Ministério Público. II - Ao apelante, para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais. III - Após, vista dos autos ao apelado, para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça suas contrarrazões recursais. IV - Intimem-se"

- 003** 2008.0000141-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Helio Wieholter
Advogado: Antonio Ferreira França OAB PR015593
Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil OAB PR011563
Objeto: "I - Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 16 de setembro de 2010, às 13:30 horas. II - Intimem-se"
- 004** 2007.0000060-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu: Davi Vieira
Advogado: Eduardo Vanzella OAB PR033815
Advogado: Walmore Mergener OAB PR038966
Objeto: "I - Para realização de audiência de instrução e julgamento designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:00 horas. II - Intimem-se".
- 005** 2007.0000059-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu: Jederson Dal Acqua
Advogado: Marcio Guedes Berti OAB PR037270
Objeto: "I - Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 15:15 horas. II - Intimem-se"
- 006** 2008.0000140-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Geraldo Tereza da Silva
Advogado: Grasielly Raquel Arenhart Von Bortel OAB PR034125
Objeto: "I - Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 02 de setembro de 2010, às 13:30 horas. II - Intimem-se"
- 007** 2008.0000139-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Valdecir Sabino de Carvalho
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Objeto: "I - para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 18 de novembro de 2010, às 15:30 horas. II - Intimem-se"

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Leandro Celante Madeira OAB PR041121	001	2009.0000778-0
	002	2009.0000778-0

- 001** 2009.0000778-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Manoel Marques de Azevedo
Advogado: Leandro Celante Madeira OAB PR041121
Objeto: Afasto, portanto, a tese de nulidade por vício de procedibilidade. Rejeito, igualmente, a tese de decadência, pois o prazo decadencial começa a ocorrer para a representante legal da vítima da data em que ela descobre a identidade do agressor e, a julgar pelo termo já mencionado, no caso em tela a representante legal da vítima soube a identidade do réu apenas na data em que foi ouvida na fase policial. Ante o exposto, não estando presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino, com fundamento no artigo 398 do estatuto processual penal, que seja designada data para audiência de instrução e julgamento.
- 002** 2009.0000778-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Manoel Marques de Azevedo
Advogado: Leandro Celante Madeira OAB PR041121
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2010

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
João Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475	002	2006.0000012-8
Rene José Stupak OAB PR011733	001	2006.0000072-1

- 001** 2006.0000072-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alessandro Cristiano dos Santos
Advogado: Rene José Stupak OAB PR011733
Objeto: Designada a data de 14 de julho de 2010 às 14:45 horas para audiência de oitiva de testemunha de acusação na Comarca de São José dos Pinhais PR.
- 002** 2006.0000012-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Ronaldo Ferrari
Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida OAB PR011475
Objeto: Designada a data de 28 de julho de 2010, às 15:40 horas, para audiência de oitiva de testemunha de acusação na 2ª Vara Criminal de Ponta Grossa.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anna Carolina Amorim da Costa OAB PR050855	002	2006.0000038-1
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	001	2008.0000150-0

- 001** 2008.0000150-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Eron Sanson
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: Designada a data de 02 de agosto de 2010, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento e expedida Carta Precatória à Comarca de Curitiba para oitiva de testemunha de acusação.
- 002** 2006.0000038-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu: João Alberto Ferreira da Costa
Advogado: Anna Carolina Amorim da Costa OAB PR050855
Objeto: Designada a data de 13 de setembro de 2010, às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Leonardo Della Costa OAB PR039886	001	1999.0000006-1

- 001** 1999.0000006-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jair Roberto Moellmann
Advogado: Leonardo Della Costa OAB PR039886
Objeto: Despacho em 07/07/2010: "Para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276	001	2007.0000143-6
Sandra Geni Simon OAB PR034324	001	2007.0000143-6

- 001** 2007.0000143-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Ines Kappes
 Advogado: Guiomar Mario Pizzatto OAB PR006276
 Advogado: Sandra Geni Simon OAB PR034324
 Objeto: "Em face do exposto, julgo procedente a denuncia e, consecutivamente, condeno a ré nas sanções previstas no artigo 302, caput da Lei nº9.503/97, a pena base em 02 (dois) anos de detenção, sendo o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, como preceitua o artigo 33, § 2º, do Código Penal, alem de proibição de a acusada obter habilitação para dirigir veículo pelo prazo de 02 (dois) meses ou suspensão pelo mesmo prazo, mediante ainda condições a ser cumprida pela ré".

PARANAGUÁ

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 1ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Maron Filho OAB PR020640	002	2009.0001968-1
Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738	003	2009.0001662-3
Joedi Machado OAB PR010935	003	2009.0001662-3
Luiz Adão Marques OAB SP132916	001	2010.0001176-3

- 001** 2010.0001176-3 Relaxamento de Prisão
 Advogado: Luiz Adão Marques OAB SP132916
 Objeto: ... Ante o exposto, entendendo presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão do acusado.
- 002** 2009.0001968-1 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
 Réu: Abdul Razzak Mohamad Kadri
 Advogado: Alceu Maron Filho OAB PR020640
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 26/08/2010
- 003** 2009.0001662-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Giordano Saddy Vilarinho Reinert OAB PR026738
 Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 07/07/2010

PARANAVAÍ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel de Souza Morangeira OAB PR025198	002	2010.0000001-0

Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417	003	2007.0000771-0
	004	2010.0001219-0
Airton Keiji Ueda OAB PR018555	006	2010.0001286-7
Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778	014	2009.0001749-2
Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937	014	2009.0001749-2
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	007	2006.0000182-5
	012	2009.0001757-3
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	001	2009.0001262-8
	013	2010.0000991-2
Charles Zauza OAB PR046327	009	2010.0001310-3
Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625	008	2008.0000269-8
Jose Carlos Farias OAB PR026298	007	2006.0000182-5
Jose Carlos Furtado OAB PR022525	005	2009.0001287-3
Nilton Cezar Avila OAB PR022334	011	2004.0000064-7
Roberto Osonio Peralta OAB PR035640	010	2010.0001304-9
Vanessa Miranda da Silva OAB PR038820	002	2010.0000001-0
Virginia Rorato Rufino OAB SP176102	008	2008.0000269-8

- 001** 2009.0001262-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Geni Caetano Mendes
 Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
 Objeto: Despacho em 30/06/2010: "...Recebo o recurso interposto pela sentenciada GENI CAETANO MENDES (Fls. 606), com abertura de prazo para oferecimento das razões recursais (fls. 670)."
- 002** 2010.0000001-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Réu: Jean Carlos Ribeiro
 Advogado: Abel de Souza Morangeira OAB PR025198
 Advogado: Vanessa Miranda da Silva OAB PR038820
 Réu: Jean Carlos Ribeiro
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu JEAN CARLOS RIBEIRO, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2.006, bem como nas penas do artigo 329, caput do Código Penal." Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 580 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 003** 2007.0000771-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Jose Silva Monteiro
 Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
 Objeto: Despacho em 01/07/2010: AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS. PRAZO LEGAL.
- 004** 2010.0001219-0 Petição
 Requerente: Lucian de Matos
 Advogado: Adalberto Antônio da Silva OAB PR019417
 Objeto: Revogada prisão preventiva decretada nos autos de PC 2006.360-7
- 005** 2009.0001287-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Sidmar Almeida
 Advogado: Jose Carlos Furtado OAB PR022525
 Objeto: Despacho em 24/06/2010: "Encerrada a instrução concedo o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes apresentem alegações finais por escrito, iniciando-se pelo Ministério Público"
- 006** 2010.0001286-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / PARANACITY / PR
 Autos de origem: 2004.25-6
 Réu: Eduardo Reigota Rosa
 Advogado: Airton Keiji Ueda OAB PR018555
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 03/08/2010
- 007** 2006.0000182-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Damiao Gomes de Medeiros
 Réu: Wilson Gonçalves Machado
 Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
 Advogado: Jose Carlos Farias OAB PR026298
 Objeto: Despacho em 06/07/2010: AUTOS COM VISTA PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO LEGAL.
- 008** 2008.0000269-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Réu: Dolores Luiza de Souza
 Advogado: Fernanda Fernandes Miranda OAB PR023625
 Advogado: Virginia Rorato Rufino OAB SP176102
 Objeto: Despacho em 02/07/2010: CONCEDO O PRAZO DE 10 DIAS PARA QUE SEJA COMPROVADO O MOTIVO DA INTERNAÇÃO DA ACUSADA DOLORES LUIZA DE SOUZA, IMPEDITIVA DO COMPARECIMENTO AO COMPLEXO MÉDICO PENAL PARA SUBMISSÃO AO EXAME DE INSANIDADE MENTAL. NO MESMO PRAZO, FACULTO A APRESENTAÇÃO DE LAUDO MÉDICO A SER ELABORADO POR PSIQUIATRA PARA QUE DE FORMA CIRCUNSTANCIADA INFORME A REAL CONDIÇÃO DE SAÚDE MENTAL DA ACUSADA CONFORME SALIENTADO NO PETITÓRIO DE FLS. 228 DOS AUTOS. APÓS COLHA-SE MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 009** 2010.0001310-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Requerente: Marciel Pereira da Silva
 Advogado: Charles Zauza OAB PR046327
 Objeto: CONSIDERANDO O TEOR DA CERTIDÃO DE FLS. 26, DANDO CONTA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DO REQUERENTE MARCIEL PEREIRA DA SILVA, O PEDIDO FORMULADO POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO PERDEU O OBJETO, MOTIVO PELO QUAL DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.
- 010** 2010.0001304-9 Petição
 Requerente: Joelma Francisca dos Anjos

- Advogado: Roberto Osonso Peralta OAB PR035640
Objeto: Concedida liberdade provisória
- 011** 2004.0000064-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Julio Cesar Mendes
Advogado: Nilton Cezar Avila OAB PR022334
Réu: Julio Cesar Mendes
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Retroativo Lei (fato não criminoso)"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de JÚLIO CÉSAR MENDES, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso V e artigo 110, § § 1º e 114, inciso II, todos do Código Penal, c.c. artigo 61 "caput", do Código de Processo Penal."
Magistrado: Decio Luiz Monteiro do Rosário
- 012** 2009.0001757-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Réu: Anderson Ferreira dos Santos
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Objeto: Despacho em 06/07/2010: "Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS (Fls. 165), nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos do recorrido para contra-razões (Art. 600 do CPP)".
- 013** 2010.0000991-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Flavio Ribeiro Lopes
Réu: Joemerson de Oliveira
Réu: Wesley Diego Ribeiro dos Santos
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/08/2010
- 014** 2009.0001749-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Vilmar Alves dos Santos
Assistente de Acusação: Gilmar Aparecido Esteve
Advogado: Alceu Luiz Pilonetto OAB PR022778
Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez OAB PR034937
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/07/2010

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	010	2002.0000013-9
	014	2010.0000611-5
Cassio Humberto Aver OAB PR024002	009	1999.0000104-1
Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871	002	2001.0000011-0
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	012	2010.0001182-8
Devon Defaci OAB PR027957	006	2005.0000419-9
Diego Canton OAB PR054242	004	2010.0001174-7
Gilson Marcondes OAB PR010971	007	2005.0000419-9
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	003	2010.0000344-2
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	008	1999.0000083-5
Luciano Badia OAB PR044440	005	2010.0001158-5
Neiro Sergio Duarte Fonseca OAB PR052811	015	2010.0001181-0
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	003	2010.0000344-2
	013	2008.0000414-3
Rafael Vigano OAB PR026555	001	2008.0000513-1
Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486	011	2010.0001154-2

- 001** 2008.0000513-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Anderson Moacir Geron
Advogado: Rafael Vigano OAB PR026555
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 14:00 do dia 02/08/2010
- 002** 2001.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Santino Vidal dos Santos
Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 10:00 do dia 10/08/2010
- 003** 2010.0000344-2 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Adriana de Lima Simoes
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 10:00 do dia 15/07/2010
- 004** 2010.0001174-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu: Lorides Borba de Moraes
Advogado: Diego Canton OAB PR054242

- Objeto: Para que junte certidões de antecedentes das Varas de Execuções Penais, deste Juízo, do Cartório Distribuidor desta Comarca e da Vara Criminal de Chopinzinho, e cópia do auto de prisão em flagrante.
- 005** 2010.0001158-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu: Diozer Gonçalves Oliveira Santos
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Objeto: Liberdade concedida.
- 006** 2005.0000419-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alcir Ghidini
Réu: Gilson Marcondes
Advogado: Devon Defaci OAB PR027957
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/08/2010
- 007** 2005.0000419-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilson Marcondes OAB PR010971
Objeto: Expedição de carta precatória à comarca de Toledo, Pr para oitiva da testemunha.
- 008** 1999.0000083-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Adilson Amaral da Silva
Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/08/2010
- 009** 1999.0000104-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Ademir José dos Santos
Advogado: Cassio Humberto Aver OAB PR024002
Réu: Ademir José dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Eduardo Faoro
- 010** 2002.0000013-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Celso Jose de Melo
Réu: Fabio Paulo Coimbra
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Objeto: Para apresentar Alegações Finais no prazo de 03(três) dias.
- 011** 2010.0001154-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu: Samuel de Freitas
Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486
Objeto: Liberdade concedida.
- 012** 2010.0001182-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Michele Klein de Moraes
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Objeto: Liberdade concedida.
- 013** 2008.0000414-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Dilma Andretta
Réu: Hercules Antonio Gonçalves Fait Junior
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 014** 2010.0000611-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Andre Luiz Barbosa
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Andre Luiz Barbosa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Eduardo Faoro
- 015** 2010.0001181-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Réu: Ademar Fross
Advogado: Neiro Sergio Duarte Fonseca OAB PR052811
Objeto: Liberdade concedida.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774	010	2010.0000866-5
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	003	2006.0000207-4
	015	2009.0000794-2
Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518	004	2010.0000985-8
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	001	2010.0000968-8
Ini Pilatti OAB PR008628	012	2004.0000121-0
Izabela Swiech Motta OAB PR044173	006	2010.0000038-9
	017	2010.0000038-9
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	014	2009.00001780-8
João Cesário Mota OAB PR018334	013	2006.0001231-2
João Edson Zanrosso OAB PR013318	007	2004.0000084-1

João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961	005	2005.0001085-7
Leila Carla Leprevost OAB PR031559	016	2005.0001255-8
Luiz Roberto Falcão OAB PR052387	008	2005.0001256-6
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	009	2006.0000150-7
Sérgio Vieira Portela OAB PR028874	011	2010.0000984-0
Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	002	2010.0000975-0

- 001** 2010.0000968-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Edson Menezes dos Santos
Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
Objeto: Indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva e de liberdade provisória requeridos.
- 002** 2010.0000975-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Anderson Francisco da Silva
Indiciado: Thiago Henrique Alves
Advogado: Valeria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Objeto: DEFERIDA
- 003** 2006.0000207-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 13/09/2010
- 004** 2010.0000985-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: José Rafael de Moraes Ferreira
Advogado: Fernando César da Costa Ferreira OAB PR017518
Objeto: Indeferido o pedido de liberdade provisória requerido.
- 005** 2005.0001085-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Claudinei de Magalhães
Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio OAB PR036961
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 09/09/2010
- 006** 2010.0000038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Carlos Eduardo Piaciski dos Santos
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Objeto: Indeferido os pedidos de relaxamento da prisão e de liberdade provisória.
- 007** 2004.0000084-1 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Antonio Machado
Advogado: João Edson Zanrosso OAB PR013318
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 13/09/2010
- 008** 2005.0001256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Luciano de Lima Campos Rosa
Advogado: Luiz Roberto Falcão OAB PR052387
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 02/09/2010
- 009** 2006.0000150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Diogo Ribeiro
Réu: Fernando dos Anjos
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 16/09/2010
- 010** 2010.0000866-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Andre Garcia da Silva Junior
Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes OAB PR048774
Objeto: FOI DEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA
- 011** 2010.0000984-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Gilson de Castro
Advogado: Sérgio Vieira Portela OAB PR028874
Objeto: Indeferido o pedido de liberdade provisória requerido.
- 012** 2004.0000121-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Celso Correa
Advogado: Ini Pilatti OAB PR008628
Objeto: Fica a defesa intimada para que, querendo, apresente novo endereço da testemunha João Vítor Correia Barbosa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
- 013** 2006.0001231-2 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Luciano Lourenço
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 13/09/2010
- 014** 2009.0001780-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Diogo Goes Alves
Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
Objeto: A defesa constituída deve, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar.
- 015** 2009.0000794-2 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Eric Alan Gomes de Freitas Lopes
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Objeto: Fica a defesa intimada para manifestar-se na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 016** 2005.0001255-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Renato Pereira de Araujo
Advogado: Leila Carla Leprevost OAB PR031559
Objeto: Fica a defesa intimada para que informe o atual endereço das testemunhas arroladas no prazo de cinco dias.
- 017** 2010.0000038-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Carlos Eduardo Piaciski dos Santos
Advogado: Izabela Swiech Motta OAB PR044173
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/07/2010

PIRAÍ DO SUL

JUIZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	001	1989.0000001-2

- 001** 1989.0000001-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Aauto Alves Amorim
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Objeto: EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ADAUTO ALVES AMORIM COM O PRAZO DE 60(SESENTA)DIAS.A Doutora Claudia Harumi Matumoto,MM. Juíza Substituta da Comarca de Piraí do Sul,FAZ SABER que não intimado pessoalmente o réu ADAUTO ALVES AMORIM,natural de Bauru(SP),filho de Dirce Reis de Castro e Braulino Alves Amorin,nascido no dia 17.8.1956,atualmente em lugar não sabido,pelo presente fica INTIMADO da sentença de fls 235-236,de teor final:"...Ante o exposto,com fulcro nos dispositivos legais acima mencionados e art. 107. IV, do Código Penal, para o fato descrito na denúncia,RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DO ESTADO EM FACE DE ADAUTO ALVES AMORIM,JULGANDO EXTINTA A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AO MESMO.Recolha-se o mandado de prisão eventualmente expedido em desfavor do sentenciado.Certificado o trânsito em julgado,arquivem-se os autos,mediante as anotações e comunicações necessárias.P.R.I.Oportunamente,arquite-se.Piraí do Sul,17.12.2009.(as)Lilian Resende Castanho, Juíza de Direito".

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edison Messias Portugal OAB PR020090	002	2008.0000454-2
Roberta Pereira Benvenutti OAB PR038081	001	2008.0000300-7

- 001** 2008.0000300-7 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Réu: Rosélia Maria Krupe
Advogado: Roberta Pereira Benvenutti OAB PR038081
Objeto: Manifestação no prazo de 5 (cinco) dias acerca da testemunha de defesa, representante da empresa Music Companhia, a qual não foi encontrada no endereço fornecido, sendo que o silêncio será interpretado como desistência
- 002** 2008.0000454-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu: Jonival Dias de Paula
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Objeto: Apresentação de contra-razões, de recurso interposto pelo Ministério Público, no prazo legal.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	006	2005.0001122-5
Claudia Nara Borato OAB PR021402	002	2009.0000026-3
Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	001	2008.0000538-7
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	004	2009.0000217-7
Wilson Dias dos Reis OAB PR005087	003	2009.0002831-1
Zaque Severino Machado OAB PR020970	005	2009.0000283-5

- 001** 2008.0000538-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Walderson Nunes de Freitas
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241
Réu: Walderson Nunes de Freitas
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Renúncia ao direito de representação/ queixa"
Dispositivo: ""Diante, pois, da renúncia ao direito de representação (fl. 34) e em consonância com a manifestação ministerial (fl. 65), declaro extinto o processo, por falta de condição de procedibilidade (art. 24 do CPP e art. 16 da Lei 11.340/2006)""
Magistrado: Letícia Lustosa
- 002** 2009.0000026-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Antonio Carlos Zaremba
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/07/2010
- 003** 2009.0002831-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Réu: Getulio Martins
Advogado: Wilson Dias dos Reis OAB PR005087
Objeto: Intime-se o Defensor de que foi expedido Carta Precatória a Comarca de Pirai do Sul-PR para citar o denunciado responder à acusação, no prazo de 10 dias (art. 396 do CPP), com redação dada pela lei 11.719/2008).
- 004** 2009.0000217-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Francisco Carlos Becher
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889
Objeto: Intima- se o Defensor para que manifeste- se sobre as testemunhas arroladas pela Defesa, as quais não foram encontradas para inquirição
- 005** 2009.0000283-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cleber dos Santos
Réu: Fabiano Nunes de Moraes
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Objeto: Intime-se o Dr.Zaque Severino Machado, advogado, defensor dos acusados, de que foi designado o dia 13 de julho de 2010 as 08h30min o julgamento dos acusados perante o Tribunal do Júri desta Comarca
- 006** 2005.0001122-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Aluizio José Ferreira
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Objeto: Intime-se o Defensor para que, caso insista na testemunha Mário dos Santos Ferreira (fl. 122, verso) informe seu endereço compelto, no prazo de cinco dias.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Zaque Severino Machado OAB PR020970	001	2010.0001093-7

- 001** 2010.0001093-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Zaque Severino Machado OAB PR020970
Réu: Evelyn Luise Bicudo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""...julgo procedente a denúncia para condenar o acusado MICHAEL RIBEIRO MEIRA como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e EVELYN LUISE BICUDO como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 28 da Lei 11343/06.""
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Michael Ribeiro Meira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""...julgo procedente a denúncia para condenar o acusado MICHAEL RIBEIRO MEIRA como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e EVELYN

LUISE BICUDO como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 28 da Lei 11343/06.""
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2010.0000406-6
Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240	001	2010.0000406-6

- 001** 2010.0000406-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Nicelly Alessandra Bohatch Campanari OAB PR043240
Réu: Raphael Theodoro Lemes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Felipe Rafael da Silva e Raphael Theodoro Lemes como incurso nas sanções do art. 33, "caput", c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 147 do Código Penal.
Obs.: fixada a pena final em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, 1 mês e 5 dias de detenção e, ainda, 680 dias-multa, em regime inicialmente fechado."
Pena final: 6 anos e 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Felipe Rafael da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para condenar os acusados Felipe Rafael da Silva e Raphael Theodoro Lemes como incurso nas sanções do art. 33, "caput", c/c art. 40, VI, ambos da Lei nº 11.343/06 e art. 147 do Código Penal.
Obs.: fixada a pena final em 5 anos e 10 meses de reclusão, 1 mês de detenção e, ainda, 583 dias-multa, em regime inicialmente fechado."
Pena final: 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Gustavo Peccinini Netto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2010.0001368-5

- 001** 2010.0001368-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
Objeto: Sentença fls.13: "... Diante da prolação da sentença de fls. 505/527 nos autos nº 2009.3599-7 e do já enfrentamento da questão relacionada ao bem mpovel objeto do presente pedido de restituição naquela ocasião há que se reconhecer a perda superveniente do objeto noque se refere ao presente incidente, mesmo porque já prestada a jurisdição. Nada obsta, no entanto, que na condição de terceiro interessado seja apresentado eventual recurso de apelação visando a alteração da porção do julgado que interessa à requerente. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, aplicando-se analogicamente o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Opostunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Ponta Grossa, 14 de junho de 2010. Gustavo Peccinini Netto. Juiz de Direito Substituto."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	001	2009.0002174-0

001 2009.0002174-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Réu: Tiago Alberichi
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: ""...., julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado TIAGO ALBERICH das sanções dos arts. 33, caput e 35 caput, da Lei 11343/06, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.""
Magistrado: André Luiz Schafranski

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	001	2010.0000507-0

001 2010.0000507-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Objeto: Despacho fls. 107: "1. Recebo a apelação interposta à fl. 105, na forma do art. 593, do Código de Processo Penal. 2. Vista ao apelante para suas razões (intime-se via Diário da Justiça), observando-se o disposto pelo art. 601 do Código de Processo Penal e oferecidas, à parte apelada para também arrazoar. ... Ponta Grossa, 5 de julho de 2010. André Luiz Schafranski. Juiz de Direito."

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aknaton Toczec Souza OAB PR049242	003	2010.0000278-0
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2009.0003922-4
	010	2005.0001321-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2010.0001148-8
Décio Franco David OAB PR051322	001	2010.0001015-5
	004	2009.0002500-2
Indianara Maria Rodrigues Schuinki OAB PR024148	009	2010.0002086-0
Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	005	2007.0001963-7
José Luiz Teleginski OAB PR033549	012	2010.0000293-4
Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863	001	2010.0001015-5
Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	012	2010.0000293-4
Luiz Fernando B. Prefeito OAB SP168981	007	2010.0002120-3
Marcio Roberto Portela OAB PR026649	005	2007.0001963-7
Odenir Dias de Assunção OAB PR019451	008	2010.0002089-4
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	006	2009.0003920-8

001 2010.0001015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322
Advogado: Laurentino de Almeida Pereira OAB PR022863
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 09/08/2010

002 2009.0003922-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/07/2010

003 2010.0000278-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/08/2010

004 2009.0002500-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Décio Franco David OAB PR051322

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/08/2010

005 2007.0001963-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241
Advogado: Marcio Roberto Portela OAB PR026649
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 03/08/2010

006 2009.0003920-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:25 do dia 22/07/2010

007 2010.0002120-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2a. Vara Criminal / São Carlos / SP
Autos de origem: 566.01.2009.011313-6
Assistente de Acusação: Nelson Francisco T. Bergonso
Assistente de Acusação: Robson Crepaldi
Advogado: Luiz Fernando B. Prefeito OAB SP168981
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 27/07/2010

008 2010.0002089-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2006.339-9
Advogado: Odenir Dias de Assunção OAB PR019451
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 03/08/2010

009 2010.0002086-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 2007.60-0
Advogado: Indianara Maria Rodrigues Schuinki OAB PR024148
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 03/08/2010

010 2005.0001321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 03/08/2010

011 2010.0001148-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/08/2010

012 2010.0000293-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Luiz Teleginski OAB PR033549
Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 09/08/2010

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE REALEZA - PARANÁ
VARA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO: FELIPE FORTE COBO**

Relação nº 046/2010

Nome do Advogado	Nº Origem	Ordem
DR. MARCELO FANCHIN	2010.323-0	01
DR. MAURICIO SOUZA BOCHNIA	2010.323-0	01

1) **Autos nº. 2010.323-0** - Autos de Pedido de Providência - **TRANSPORTES CAVOL LTDA - INTIMAR** os referidos procuradores da r. decisão seguinte: ... *Ante o exposto, deixo de conhecer do presente incidente por incompetência deste Juízo. Intime-se.* Realeza, 07 de Julho de 2010. Dr. Marcelo Fanchin e Dr. Mauricio Souza Bochnia, procuradores.

Reale za, 07 de julho de 2010

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916	001	2010.0000036-2

001 2010.0000036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 16:00 do dia 14/07/2010

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916	001	2010.0000036-2
Francisco Lirio de Oliveira Portes OAB PR015129	001	2010.0000036-2

001 2010.0000036-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916
Advogado: Francisco Lirio de Oliveira Portes OAB PR015129
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Vara Criminal de São Mateus do Sul/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha do Juízo
Testemunha de Acusação: Wanderson Marcos Ferreira
Prazo: 10 dias

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE RESERVA
VARA CRIMINAL

RELAÇÃO n.º 026/2010

Nome do advogado, ordem da publicação
ADRIANA BORBA CARNEIRO, 06
BRUNO HUREN, 08
GILMAR COSTA VAZ, 03
GILMAR COSTA VAZ, 05
GILMAR COSTA VAZ, 07
JORGE AUGUSTO HORNING, 04
KALIL JORGE ABBoud, 02
MÁRIO PEDROSO DE MORAES, 01

1) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n.º 2010.0000169-5, em que figura como requerente EDERSON ANTUNES DOS SANTOS. Intimo-o acerca do despacho proferido nos autos: "... Revoguei, nesta data, e de ofício, a prisão temporária anteriormente decretada em desfavor do requerente. Julgo, pois, o presente pedido prejudicado. Oportunamente, arquivem-se os autos...". Adv. Mário Pedroso de Moraes.

2) PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA n.º 2010.0000170-9, em que figura como requerente THIAGO ANDRÉ ALVES. Intimo-o acerca do despacho proferido nos autos: "... Revoguei, nesta data, e de ofício, a prisão temporária

anteriormente decretada em desfavor do requerente. Julgo, pois, o presente pedido prejudicado. Oportunamente, arquivem-se os autos...". Adv. Kalil Jorge Abboud.

3) PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA n.º 2010.0000162-8, em que figura como requerente MESSIAS ROCHA. Intimo-o acerca da decisão proferida nos autos: "... Ante o exposto, porque presente um dos requisitos que autoriza a decretação da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública (artigo 312 do Código de Processo Penal), indefiro o pedido de liberdade provisória ora formulado...". Adv. Gilmar Costa Vaz.

4) PROCESSO-CRIME n.º 2009.0000135-9, em que figuram como acusados EDERSON ANTUNES DOS SANTOS, MESSIAS ROCHA e ROBERSON LÚCIO DE ALMEIDA. Intimo-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos a procuração eventualmente outorgada pelo denunciado Roberson Lúcio de Almeida (que não acompanhou a defesa preliminar), sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo. Adv. Jorge Augusto Hornung.

5) PROCESSO-CRIME n.º 2009.0000135-9, em que figuram como acusados EDERSON ANTUNES DOS SANTOS, MESSIAS ROCHA e ROBERSON LÚCIO DE ALMEIDA. Intimo-o para que, no prazo legal, apresente defesa preliminar referente ao acusado Ederson Antunes dos Santos, sob pena de destituição e nomeação de defensor dativo. Adv. Gilmar Costa Vaz.

6) PROCESSO-CRIME n.º 2007.0000117-7, em que figura como acusado VAELSON ROCHA COSTA. Intimo-a acerca do despacho proferido nos autos: "... O momento para eventual insurgência relativamente aos termos da proposta de suspensão condicional do processo é, por óbvio, anterior à sua aceitação, descabendo, pois, neste momento, rediscuti-la. Cumpra, pois, o acusado, no prazo legal, e integralmente, as condições da suspensão a que anuiu, sob pena de revogação do benefício...". Adv. Adriana Borba Carneiro.

7) PROCESSO-CRIME n.º 2010.0000118-0, em que figura como acusado A. C. Intimo-o que foi redesignada para a data de 15 de JULHO de 2010, às 14:00 h, a realização de audiência de instrução e julgamento. Adv. Gilmar Costa Vaz.

8) PROCESSO-CRIME n.º 2010.0000096-6, em que figuram como acusados CLARICE LEARES e EDER VALADARES. Intimo-o que foi designada a data de 19 de JULHO de 2010, às 14:00 h, para realização de audiência de instrução. Intimo-o, também, que foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Manoel Ribas-PR e Cândido de Abreu-PR, ambas para oitiva de vítimas. Intimo-o, ainda, acerca da decisão proferida nos autos: "... Em vista disso, uma vez que presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312), indefiro, em consequência, o pedido de concessão de liberdade provisória formulado na resposta processual. Indefiro, outrossim, o pedido para determinação de instauração de inquérito policial, já que, não bastasse ser providência a ser praticada pelo próprio interessado, verifico que a defesa já tomou medidas neste sentido, o que torna tal requerimento, aliás, desnecessário (fls. 169/174). [...] Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Policial para que, com a urgência que o caso requer, proceda a exame datiloscópico dos réus para identificação junto ao Instituto de Identificação do Estado...". Adv. Bruno Huren.

Reserva, 07 de julho de 2010.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	001	2003.0000002-5
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	001	2003.0000002-5

001 2003.0000002-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jeferson Caprioli
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Objeto: Designado o dia 14/07/2010, às 09:45 horas, para inquirição da testemunha de acusação Eulacir Cândido, na Comarca de Siqueira Campos-Pr.

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rolândia Vara Criminal - Relação de 07/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Alves da Silva OAB PR028178	011	2005.0000014-2
Alessandro Torres da Silva OAB PR049740	016	2009.0001173-7
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	012	2010.0000545-3
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	009	2010.0000511-9
Elton Luiz Borrachini OAB PR043769	004	2008.0000452-6
	005	2008.0000452-6
Fernando Shérison Ormelez OAB PR046443	016	2009.0001173-7
João Eugênio F. Oliveira OAB PR038740	006	2005.0000027-4
Jose Carlos Farina OAB PR008836	007	2005.0000021-5
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	013	2010.0000131-8
Michelle Alves Elói OAB PR046332	003	2010.0000523-2
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	010	2010.0000379-5
Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096	002	2009.0000197-9
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	001	2008.0000220-5
Rogério Eduardo Dallelaste OAB PR027261	014	2009.0001051-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	008	2010.0000449-0
Sérgio Nogueira OAB PR043290	015	2007.0000253-0
	016	2009.0001173-7

001	2008.0000220-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Matias Jefferson Tavares Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267 Réu: Matias Jefferson Tavares Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito." Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Alberto José Ludovico
002	2009.0000197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Marcelo Samuel Teixeira Advogado: Ricardo Pinto Manoera OAB PR021096 Réu: Marcelo Samuel Teixeira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "substituída por uma restritiva de direitos" Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Alberto José Ludovico
003	2010.0000523-2 Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / ARAPONGAS / PR Autos de origem: 2009.1132-0 Réu: Luiz Carlos da Costa Advogado: Michelle Alves Elói OAB PR046332 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 28/07/2010
004	2008.0000452-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Diego de Castro Salles Advogado: Elton Luiz Borrachini OAB PR043769 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 28/07/2010
005	2008.0000452-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Diego de Castro Salles Advogado: Elton Luiz Borrachini OAB PR043769 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São José dos Pinhais/PR Finalidade: Interrogatório do Réu Réu: Diego de Castro Salles Advogado: Elton Luiz Borrachini OAB PR043769 Prazo: 20 dias
006	2005.0000027-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Réu: Braitner Segura Advogado: João Eugênio F. Oliveira OAB PR038740 Réu: Braitner Segura Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER os acusados MARCELO JOSÉ DANTAS e BRAITNER SEGURA, fazendo-o com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Alberto José Ludovico

- 007** 2005.0000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jorge Luiz Candreva
Advogado: Jose Carlos Farina OAB PR008836
Réu: Jorge Luiz Candreva
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Art. 383, §§ 1º e 2º do CPP"
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 008** 2010.0000449-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 2006/892-4
Réu/indiciado: Francisco Pereira
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 08/09/2010
- 009** 2010.0000511-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 2008.997-8
Réu: Claudir Candido de Pontes
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 21/07/2010
- 010** 2010.0000379-5 Ação Penal de Competência do Júri
Réu: Wesley Junior da Silva
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Objeto: Os réus apesar de devidamente citados, deixaram de se manifestar no prazo legal.
Intime-se o defensor constituído pelo réu Wesley.
- 011** 2005.0000014-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Emerson Bolsonaro
Advogado: Adriano Alves da Silva OAB PR028178
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Ribeirão Preto/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Advogado: Adriano Alves da Silva OAB PR028178
Réu: Emerson Bolsonaro
Prazo: 60 dias
- 012** 2010.0000545-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente: Nilson de Souza
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: [...]Diante do exposto e com base no parágrafo único do artigo 310 do CPP, defiro o pedido para o fim de conceder LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente NILSON DE SOUZA, mediante compromisso de comparecer em Juízo sempre que for intimado e comunicar eventual mudança de endereço.[...]
- 013** 2010.0000131-8 Execução da Pena
Réu: Diogenes de Sousa da Silva
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Diogenes de Sousa da Silva
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "[...]Diante do exposto, julgo procedente o pedido de progressão para transferir DIOGENES DE SOUSA DA SILVA para o regime semi-aberto, devendo ser implantado na CPA (Colônia Penal Agrícola).[...]"
Magistrado: Alberto José Ludovico
- 014** 2009.0001051-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Luciano Onofre
Advogado: Rogério Eduardo Dallelaste OAB PR027261
Objeto: Intime-se o subscritor da petição de fls. 78 para em 05 dias exibir a procuração outorgada por Eduardo Kaus.
- 015** 2007.0000253-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jefferson Antônio Silva
Advogado: Sérgio Nogueira OAB PR043290
Objeto: Intime-se o subscritor da petição de fls.289-290 para exibir a procuração ad. judícia.
- 016** 2009.0001173-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Bruno Henrique Aparecido Galdino
Réu: Jhonatan Willian dos Santos
Advogado: Alessandro Torres da Silva OAB PR049740
Advogado: Fernando Shérison Ormelez OAB PR046443
Advogado: Sérgio Nogueira OAB PR043290
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:15 do dia 04/08/2010

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

CARTÓRIO CRIMINAL DE SANTA HELENA-PR
Avenida Brasil, 1550, Centro, SANTA HELENA/PR
Fone: (045) 3268.1248/2357 - CEP: 85.892-000
Juiz de Direito: DRA. DANIELLE MARIA BUSATO SACHET

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 17-2010

Índice Ordem nº Processo
 Vanessa Schnorr 01 2010.284-5
 Sergio L. Rigo 01 2010.284-5

Sergio Augusto Mittmann 02 2006.45-4
Sergio Augusto Mittmann 02 2005.71-1
Maycon Cristiano Backes 03 2010.297-7

01 - PROCESSO CRIME Nº. 2010.284-5 - Réu: NELCI BRANDÃO - Intime-se os Defensores da audiência designada para o dia 06 de Agosto de 2010, às 09h, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Adv(s) Vanessa Schnorr e Sergio L. Rigo.

02 - PROCESSO CRIME Nº. 2006.45-4 - Réu: AURI PEREIRA MEYBERG - Intime-se o Defensor do r. despacho que determinou a reunião dos feitos envolvendo os partícipes do crime narrado nos autos e seu apensamento aos autos n.º 2005.71-1, bem como a intimação da audiência designada para o dia 14 de Julho de 2010, às 13h15min., nos autos de processo crime 2005.71-1, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação e Nov interrogatório. Adv(s) Sergio Augusto Mittmann.

03 - PROCESSO CRIME Nº. 2010.297-7 - Réu: ANTONIO PEREIRA NETO - Intime-se o Defensor da audiência designada para o dia 06 de Agosto de 2010, às 09h, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação. Adv(s) Vanessa Schnorr e Sergio L. Rigo.

Santa Helena, 06 de Julho de 2010.
Renata Lisovski
Escrivã Designada

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 06/07/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401	001	2010.0000307-8

001 2010.0000307-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme da Silva Estefanuto OAB PR029401
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/07/2010

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz Substituto: JOSÉ DANIEL TOALDO**

Relação n. 58/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
LAÉRCIO BENEDITO	01	2000.20-8
LEVANDOSKI		

ÉRICA SEIBEN	02	2007.81-2

01 - PROCESSO CRIMINAL N. 2000.20-8 - Réus: NEI APARECIDO DE LIMA e SEBASTIÃO VALDAIR ZANELLA - "Designado o dia **16 de agosto de 2010, às 15:00 horas**, para a audiência de oitiva das testemunhas e informantes arroladas pela acusação, sobre os fatos narrados na denúncia oferecida nos autos acima referidos".
- Adv. DR. LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI.

02 - PROCESSO CRIMINAL N. 2007.81-2 - Réu: DIVONZIR KOTESKI - " ... **Diante do exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu DIVONZIR KOTESKI nas penas do art. 157, observadas as agravantes das alíneas "c" e "h" do inciso II do art. 61 e atenuantes do inciso I do art. 65 e da alínea "d" do inciso III do mesmo art., todos do Código Penal, e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, passando à dosimetria da pena.** Partindo do mínimo legal estabelecido no art. 157 do Código Penal, ou seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

- a) Culpabilidade: a conduta merece censura normal à espécie, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- b) Antecedentes: não constam antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 114/115.
- c) Conduta social: não restou demonstrada a boa ou má conduta social do réu, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- d) Personalidade do agente: deixo de valorar diante ausência de elementos para tanto, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- e) Motivos: não restaram comprovados motivos que demonstrem ser a conduta reprovável além do normal, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- f) Circunstâncias: não há elementos para valorar, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- g) Consequências: o delito causou prejuízos à vítima. Porém sendo tal fato inerente ao tipo, não há acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- h) Comportamento da vítima: não se pode afirmar que a vítima tenha contribuído para o cometimento do delito, porém entendo que não há acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

Assim, fixo a pena base para o crime de roubo em 4 anos de reclusão. Passo a análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. Encontra-se presente a circunstância atenuante da menoridade, prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, importando decréscimo de **8 meses**. Também está presente a atenuante da confissão espontânea, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 do mesmo Diploma, razão pela qual diminuo a pena em 1/6, importando decréscimo de **8 meses**. A agravante da alínea "c" do inciso II do art. 61 está presente, já que o meio utilizado dificultou a defesa da vítima, razão pela qual aumento em 1/6 a pena, importando em acréscimo de **8 meses**. De igual forma restou comprovado que a vítima era maior de 60 anos, conforme preconiza a alínea "h" do dispositivo acima apontado, impondo-se um aumento de 1/6 da pena, resultando em acréscimo de **8 meses**. **Não havendo outras agravantes ou atenuantes, fixo a pena em 4 anos de reclusão.** Passo a análise das causas de aumento e diminuição da pena. Restou devidamente comprovada a causa especial de aumento de pena prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CP, razão pela qual, à míngua de outros elementos que justifiquem maior aumento, aplico a majorante em seu patamar mínimo (1/3), implicando um acréscimo de **1 ano e 4 meses**. Não existindo outras causas de aumento ou diminuição, **fixo a pena para o crime de roubo em 5 anos e 4 meses de reclusão**. Atentando para o critério da proporcionalidade entre a pena privativa de liberdade (estabelecida 1/3 acima do mínimo legal) e a pena de multa, fixo esta última em **13 dias-multa**. Em face da inexistência de provas quanto à capacidade econômica da ré, fixo o **valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, corrigidos monetariamente na data do pagamento. Quanto ao segundo fato, partindo do mínimo legal estabelecido no art. 244-B do ECA, ou seja, 1 ano de reclusão, passo a analisar as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

- a) Culpabilidade: a conduta merece censura normal à espécie, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- b) Antecedentes: não constam antecedentes criminais, conforme certidões de fls. 114/115.
- c) Conduta social: não restou demonstrada a boa ou má conduta social do réu, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- d) Personalidade do agente: deixo de valorar diante ausência de elementos para tanto, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- e) Motivos: não restaram comprovados motivos que demonstrem ser a conduta reprovável além do normal, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- f) Circunstâncias: não há elementos para valorar, não havendo acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- g) Consequências: o delito causou prejuízos à vítima. Porém sendo tal fato inerente ao tipo, não há acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.
- h) Comportamento da vítima: não se pode afirmar que a vítima tenha contribuído para o cometimento do delito, porém entendo que não há acréscimo ou diminuição cabíveis à pena-base.

Assim, fixo a pena base para o crime de corrupção de menor em 1 ano de reclusão. Encontra-se presentes as circunstâncias atenuantes da menoridade, prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal, e da confissão espontânea, prevista na alínea "d" do inciso II do art. 65 do mesmo Diploma, não havendo agravantes. Não sendo possível, nesta fase, a fixação da pena em patamares inferiores ao

mínimo legal (conforme súmula nº 231 do STJ), nem havendo causas de aumento ou diminuição, mantenho a reprimenda em **1 ano de reclusão**. Havendo concurso formal de crimes, a aplicação da pena deve seguir o disposto no art. 70 do CP, observada a regra do § único. A pena do crime mais grave resultou em 5 anos e 4 meses de reclusão. Aplicando-se o patamar de 1/6 de aumento, resultará em acréscimo de **10 meses e 20 dias** de pena corpórea. Sendo este aumento menor que a pena resultante com a somatória dos dois crimes, respeitada a regra do § único do art. 70 acima referido, deve ser aplicada somente a pena mais grave, aumentada em 1/6. Assim, na forma do referido art. 70, **estabeleço definitivamente as penas para os crimes de roubo e corrupção de menor em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão**. Fixo o regime **semi-aberto** para o cumprimento das penas, tendo em vista que o condenado é primário, conforme disposto no art. 33, § 2.º, "b", do Código Penal. Sendo a pena superior a quatro anos e diante da comprovada presença de violência contra a pessoa, não se torna possível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal. Também não se encontram presentes os requisitos autorizadores da suspensão condicional da pena, já que esta ultrapassou dois anos (art. 77, *caput*, do Código Penal). Tendo o réu respondido a todo o processo em liberdade, comparecendo a todos os atos para os quais foi intimado, não havendo qualquer indicativo de que pretenda fugir para se furtar à aplicação da Lei Penal, nem quaisquer das outras situações descritas no art. 312 do CPP, **concedo o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo como o mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando o montante roubado e o saque com o cartão bancário, o valor de R\$ 1.555,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), condenando o réu ao pagamento deste montante, devidamente corrigido desde 25/11/2006, pela média entre o INPC e o IGP-DI, correndo juros moratórios, nos patamares legais, desde o trânsito em julgado da sentença, servindo a presente como título executivo judicial, nos termos do inciso II do art. 475-N do Código de Processo Civil. Intimem-se o réu, oportunamente, para pagamento da pena de multa em 10 dias. Em caso de não pagamento, a reprimenda deverá ser executada pela autoridade competente, após a extração do referido título, nos termos do art. 51 do Código Penal. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 5.º, inciso LVII, da Constituição da República, e item 6.13.4 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça). Oportunamente, comunique-se ao Cartório Distribuidor, à Delegacia de Origem, Instituto de Identificação e Tribunal Regional Eleitoral. Custas e despesas processuais pelo réu, remetendo-se, após o trânsito em julgado, à Contadoria para elaboração do cálculo. Adotem-se as demais providências necessárias, na conformidade do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, expedindo-se, oportunamente, a carta de guia. Transitada em julgado a sentença, expeça o competente mandado de prisão, solicitando-se vaga no sistema penitenciário.**
Adv. DRA. ÉRICA SEIBEN.

São João do Triunfo, 06 de julho de 2010.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Machado Landgraf OAB PR030746	001	2010.0000783-9
	002	2010.0001992-6
Aparecido José da Silva OAB PR017607	011	2009.0003096-0
Ari Wagner Coelho OAB PR025445	007	2008.0005607-0
Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400	012	2009.0003165-7
Carolina do Rocio Nadaline OAB PR044712	004	2010.0001233-6
Danielle Hilda Simoes OAB PR042456	005	2008.0004627-0
Darci Candido de Paula OAB PR017780	012	2009.0003165-7
Edison Fogaca da Silva OAB PR017436	006	2007.0003272-2
	009	2009.0004334-5
Egydio Marques Dias Neto OAB PR028544	005	2008.0004627-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	010	2010.0001965-9

Luiza Stocco OAB PR053711	003	2010.0001998-5
Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871	005	2008.0004627-0
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	004	2010.0001233-6
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	001	2010.0000783-9
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	008	2010.0001922-5
	012	2009.0003165-7

- 001** 2010.0000783-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Eduardo Cordeiro da Cruz
Réu: Fagner Rocha de Araujo
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 19/07/2010
- 002** 2010.0001992-6 Relaxamento de Prisão
Requerente: Eduardo Cordeiro da Cruz
Advogado: Adriano Machado Landgraf OAB PR030746
Objeto: Em 02/07/2010 - Do exposto, verifica-se estarem evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não restar configurado qualquer constrangimento ilegal, DENEGO o pedido de RELAXAMENTO DA PRISÃO EDUARDO CORDEIRO DA CRUZ, o que faço com fundamento no artigo 302 e 312 do Código de Processo Penal, vez que presente os requisitos ensejadores da ordem pública
- 003** 2010.0001998-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente: Adriano Soares da Rosa
Advogado: Luiza Stocco OAB PR053711
Objeto: Em 01/07/2010 - "Do exposto, verifico estar configurada a situação de flagrância, a prisão em flagrante ter sido legal, estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, pelo que, indefiro o pedido de liberdade provisória de Adriano Soares da Rosa, o que faço com fundamento no art.312 do Código de Processo Penal, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva de servir esta para assegurar a aplicação da lei penal."
- 004** 2010.0001233-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Alexandre Francisco de Mendonca
Réu: Joao Edson da Silva
Réu: John Lennon Silva Pires
Advogado: Carolina do Rocio Nadaline OAB PR044712
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Objeto: Os autos encontrn-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.
- 005** 2008.0004627-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Jhon Lenonn Mathias Mendonca
Réu: Willian Freitas Wille
Advogado: Danielle Hilda Simoes OAB PR042456
Advogado: Egydio Marques Dias Neto OAB PR028544
Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto OAB PR010871
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.
- 006** 2007.0003272-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Cristiano Jose Goncalves de Assis
Advogado: Edison Fogaca da Silva OAB PR017436
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.
- 007** 2008.0005607-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Elói Pereira de Oliveira
Advogado: Ari Wagner Coelho OAB PR025445
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de alegações finais.
- 008** 2010.0001922-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente: Adriano Pinheiro dos Santos
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Objeto: Em 29/06/2010 - Do exposto, verifico estar configurada a situação de flagrância, a prisão em flagrante ter sido legal, estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova de materialidade do delito, pelo que, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE ADRIANO PINHEIRO DOS SANTOS, que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva consistente na garantia à ordem pública.
- 009** 2009.0004334-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Curt Jose Hanemann
Advogado: Edison Fogaca da Silva OAB PR017436
Objeto: "Antes de analisar a defesa preliminar apresentada intime-se o procurador do denunciado para que no prazo de 03 dias, manifeste quanto a certidão de fls.161, bem como esclareça o ocorrido."
- 010** 2010.0001965-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Requerente: Joberto de Paula Chagas
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106
Objeto: Em 29/06/2010 - Do exposto, verifico estar configurada a situação de flagrância, a prisão em flagrante ter sido legal, estarem preenchidas as condições de admissibilidade e presentes os pressupostos da prisão preventiva, evidenciados os indícios de autoria e prova de materialidade do delito, pelo que, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE JOBERTO DE PAULA CHAGAS, que faço com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que presente o requisito ensejador da decretação da prisão preventiva consistente na garantia à ordem pública.
- 011** 2009.0003096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Luiz Carlos Amaro da Luz
Advogado: Aparecido José da Silva OAB PR017607
Réu: Luiz Carlos Amaro da Luz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de folhas 02/07 para ABSOLVER o denunciado Luiz Carlos Amaro da Luz, o que faço com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

012 2009.0003165-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Kelvin Borges Teixeira
Réu: Sirlene Aparecida Pereira
Réu: Tiago Felipe Pereira
Réu: Vagner Oliveira Machado
Réu: Vanderlei Aparecido de Souza Torres
Advogado: Ariovaldo Canepa Cabreira OAB PR042400
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016
Réu: Sirlene Aparecida Pereira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, e estando presentes indícios da autoria e prova da materialidade, pronuncio os denunciados Kelvin Borges Teixeira, Sirlene Aparecida Pereira, Tiago Felipe Pereira, Vagner Oliveira Machado e Vanderlei Aparecido de Souza Torres como incurso nas sanções dos seguintes artigos: 121, §2º, inciso I, IV e V do Código Penal (relação a vítima José Carlos Messias) e artigo 121, §2º, inciso I, IV e V, combinado com artigo 14, inc" Réu: Tiago Felipe Pereira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, e estando presentes indícios da autoria e prova da materialidade, pronuncio os denunciados Kelvin Borges Teixeira, Sirlene Aparecida Pereira, Tiago Felipe Pereira, Vagner Oliveira Machado e Vanderlei Aparecido de Souza Torres como incurso nas sanções dos seguintes artigos: 121, §2º, inciso I, IV e V do Código Penal (relação a vítima José Carlos Messias) e artigo 121, §2º, inciso I, IV e V, combinado com artigo 14, inc" Réu: Vagner Oliveira Machado
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, e estando presentes indícios da autoria e prova da materialidade, pronuncio os denunciados Kelvin Borges Teixeira, Sirlene Aparecida Pereira, Tiago Felipe Pereira, Vagner Oliveira Machado e Vanderlei Aparecido de Souza Torres como incurso nas sanções dos seguintes artigos: 121, §2º, inciso I, IV e V do Código Penal (relação a vítima José Carlos Messias) e artigo 121, §2º, inciso I, IV e V, combinado com artigo 14, inc" Réu: Vanderlei Aparecido de Souza Torres
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, e estando presentes indícios da autoria e prova da materialidade, pronuncio os denunciados Kelvin Borges Teixeira, Sirlene Aparecida Pereira, Tiago Felipe Pereira, Vagner Oliveira Machado e Vanderlei Aparecido de Souza Torres como incurso nas sanções dos seguintes artigos: 121, §2º, inciso I, IV e V do Código Penal (relação a vítima José Carlos Messias) e artigo 121, §2º, inciso I, IV e V, combinado com artigo 14, inc" Réu: Kelvin Borges Teixeira
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, e estando presentes indícios da autoria e prova da materialidade, pronuncio os denunciados Kelvin Borges Teixeira, Sirlene Aparecida Pereira, Tiago Felipe Pereira, Vagner Oliveira Machado e Vanderlei Aparecido de Souza Torres como incurso nas sanções dos seguintes artigos: 121, §2º, inciso I, IV e V do Código Penal (relação a vítima José Carlos Messias) e artigo 121, §2º, inciso I, IV e V, combinado com artigo 14, inc" Magistrado: Hamilton Rafael Marins Schwartz

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Vara Criminal da Comarca de São Mateus do Sul-PR.

Relação nº 049/2010

de serem trazidas espontaneamente à este Juízo, independentemente de intimação judicial, a fim de serem ouvidas na data acima aprazada, concentrando-se assim, os atos da instrução numa só audiência e evitando-se o retardamento do andamento processual e consequentemente seu julgamento, com a expedição de precatórias inquiritórias. Adv. DR. ANTHONY BERTOLDO DA SILVA e DRA. DUNIA SERPA RAMPAZZO.
03) Processo Crime nº 2009.752-7. Réu: Rosalvo de Oliveira e outros. Intima o Defensor do réu Rosalvo de Oliveira de que foi expedida carta precatória à Comarca de Curitiba-PR., para inquirição das testemunhas de defesa. Ad. DR. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

São Mateus do Sul, 07 de julho de 2010.

Comarca de São Mateus do Sul
Juiz Substituto Dr. José Daniel Toaldo
Vara de Família

Relação nº 043/2010

Cristiano de Assis Niz	01	040/2007
Cristiano de Assis Niz	02	1410-40.2010.8.16.0158
Sônia Drozda	03	388/2007
Denise Moraes Novicki	04	888-13.2010.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	05	325/2009
Cristiano de Assis Niz	06	267/2007
Caio Graco Araujo Quadros	07	134/2009
Juliana Sass	07	134/2009
Rodrigo Golombieski Siben	08	053/2009
Sandra Maria Panek Wander	09	1535-06.2010.8.16.0158
Rodrigo Kuiava	10	20-35.2010.8.16.0158
Eneas Jeferson Melnisk	10	20-35.2010.8.16.0158
Denise Moraes Novicki	11	083/2003

01) Execução de Alimentos, nº 040/2007 - Requerente: M.F.S rep por E.M.M.F x A.F.S - Intima o procurador da parte requerente, para que no prazo de cinco dias, se manifeste nos autos. Adv: CRISTIANO DE ASSIS NIZ.
02) Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, nº 1410-40.2010.8.16.0158 - Requerente: S.O.R.V x I.A.B.K - Intima o procurador da parte requerente, para que se manifeste nos autos, sobre a certidão de fls 17-v. Adv: CRISTIANO DE ASSIS NIZ.
03) Ação de Divórcio direto c/c alimentos, nº 388/2007 - Requerente: L.C.C x A.M.S.F - Intima a procuradora da parte requerente, para que no prazo de cinco dias, apresente quesitos e indique assistente técnico. Adv: SONIA DROZDA.
04) Ação de Investigação de Paternidade c/c alimentos, nº 888-13.2010.8.16.0158 - Requerente: S.A.S rep por K.A.F.S assistida por J.F.F.S x S.S - Intima a procuradora da parte requerente, para que se manifeste nos autos, sobre a contestação apresentada às fls 14/17 e os documentos de fls 18/25. Adv: DENISE MORAES NOVICKI.
05) Execução de Pensão Alimentícia, nº 325/2009 - Requerente: E.L.S.J rep por A.P.S x A.F.J - Intima a procuradora da parte requerente, para que informe nos autos o número do CPF do requerido, para que se possa realizar o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Adv: DENISE MORAES NOVICKI.
06) Execução de Alimentos, nº 267/2007 - Requerente: L.G.V.L rep por V.A.V x D.A.L - Intima o procurador da parte requerente, para que informe nos autos o número do CPF do requerido, para que se possa realizar o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Adv: CRISTIANO DE ASSIS NIZ.
07) Exoneração de Alimentos, nº 134/2009 - Requerente: O.F.A x V.S.A - Intima os procuradores das partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento. Adv: CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e JULIANA SASS.
08) Execução de Alimentos, nº 053/2009 - Requerente: G.L.C rep por L.L x S.L.C - Intima o procurador da parte requerente para que, informe nos autos o número do CPF do requerido, para que se possa realizar o bloqueio através do Sistema BACEN-JUD. Adv: RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN.
09) Medida Cautelar de Afastamento do lar conjugal, nº 1535-06.2010.8.16.0158 - Requerente: C.A.L.J x G.P.S - Intima a procuradora da parte requerente, pelo despacho proferido às fls 21, em que foi deferido a liminar, determinando o afastamento do requerido do lar do casal. Adv: SANDRA MARIA PANEK WANDER.
10) Ação de Alimentos, nº 20-35.2010.8.16.0158 - Requerente: L.W.Z x J.A.Z - Intima os procuradores das partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, demonstrando sua pertinência e adequação, sob pena de indeferimento. Adv: RODRIGO KUIAVA e ENEAS JEFERSON MELNISK.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandra Sudoski	01	2010.407-4
Ana Claudia de Lemos Flenik	01	2010.407-4
Anthony Bertoldo da Silva	02	2010.314-0
Dunia Serpa Rampazzo	02	2010.314-0
Eduardo Kutianski Franco	03	2009.752-7
Sandra Mara Zacko	01	2010.407-4

01) Carta Precatória nº 2010.407-4. Réus: Gerson Ostroski, José Irineu Vieira, Ordilei José Borges e Regis Valdano Goes. Intima as Defensoras dos réus de que foi designado o dia 13/07/2010, às 09:30 horas, para audiência de inquirição de testemunhas de acusação. Ad. DRAS. ALEXANDRA SUDOSKI, ANA CLAUDIA DE LEMOS FLENIK e SANDRA MARA ZACKO.
02) Processo Crime nº 2010.314-0. Réus: Dirceu Pacheco Pires e Délia Maria Pires. Intima os defensores dos réus de que foi designado o dia 13/07/2010, às 13:10 horas, para audiência de instrução e julgamento nos autos acima mencionados, bem como, para que se manifestem, no prazo de 48 horas, acerca da possibilidade das testemunhas de defesa serem substituídas por declarações abonatórias, ou então,

11) Execução de Pensão Alimentícia, nº 083/2003 - Requerente: S.W.S.S rep por J.W.S x A.Q.S - Intima a procuradora da apte requerente, para que se manifeste nos autos sobre a certidão de fls 86. Adv: DENISE MORAES NOVICKI.

São Mateus do Sul, 07 de Julho de 2010

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	001	2010.0000405-8
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	003	2009.0000114-6
Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748	002	2010.0000113-0

- 001** 2010.0000405-8 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
Objeto: Em face do exposot, reconsidero a decisão de fls. 46/47, e concedo a liberdade provisória ao Requerente, independentemente do pagamento de fiança ou da prestação de compromisso. Requerente: Rogério Oliveira dos Santos
- 002** 2010.0000113-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luiz Stoinski OAB PR019748
Objeto: INTIMADO PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS. RÉU: CRISTIANO TABORDA
- 003** 2009.0000114-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Objeto: Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia para: CONDENAR o réus ANDRÉ LUIZ LEVINO SANTOS e FÁBIO PEREIRA DA SILVA pela prática do fato criminoso descrito na peça acusatória às penas do artigo 157, § 3º, "in fine", do CP e absolver o réu DENIVAL DO NASCIMENTO das sanções conforme capitulado na peça acusatória.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jose Alves de Oliveira OAB PR015911	001	2008.0000121-7

- 001** 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública Desta Comarca
Réu: Jadir Pereira
Advogado: Jose Alves de Oliveira OAB PR015911
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 09:30 do dia 13/08/2010

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 06/07/2010

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Alves de Oliveira OAB PR015911	001	2008.0000121-7

- 001** 2008.0000121-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública Desta Comarca
Réu: Jadir Pereira
Advogado: Jose Alves de Oliveira OAB PR015911
Objeto: Vistos, Defiro. Redesigno para o dia 13 de agosto de 2010, às 09:30 horas. Junte-se o atestado médico em 05 (cinco) dias. Intime-se o acusado e seu defensor acerca do ofício de fls. 105. Renovem-se as diligências cabíveis e necessárias. Int.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU FABIO APARECIDO LOPES

A Dra. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **FABIO APARECIDO LOPES**, brasileiro, solteiro, RG 9.245.578-5 PR, filho de Vicente Lopes e Maria Aparecida Domingues Lopes, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, sito à Rua Leopoldo Voigt, 75, no dia 29 de outubro de 2010, às 14:15 horas, para audiência admonitória nos autos de Processo Crime nº 200901122-2. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de julho de 2010. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Auxiliar de Cartório
Assino conf. Portaria 01/2005

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU GILSON CESAR GOMES

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
A Dra. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **GILSON CESAR GOMES**, brasileiro, nascido aos 02.11.1981, natural de Nova Fátima Pr, filho de Nicolau Domingues Gomes e Zilda Luz Gomes, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responda(m) nos autos de Processo Crime nº 2010089-3 que responde como incurso nas sanções do art. 147 caput do CP 1º fato e art 21 do Decreto Lei 3688/41 2º fato ambos os fatos na forma da Lei 11340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de julho de 2010. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Auxiliar de Cartório
Assino conf. Portaria 01/2005

PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DINO ALEXANDRO BUTURI CARNEIRO MARQUES

PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Dra. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **DINO ALEXANDRE BUTURI CARNEIRO MARQUES**, brasileiro, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 20090361-0 que responde como incurso nas sanções do art. 331 do Código Penal,. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de julho de 2010. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Auxiliar de Cartório
Assino conf. Portaria 01/2005

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARIO SERGIO PORFIRIO JUNIOR

PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

A Dra. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **MARIO SERGIO PROFIRIO JUNIOR**, brasileiro, nascido aos 03.03.1981, natural de Arapongas Pr, filho de Mario Sergio Porfírio e Sonia Miriam Rodrigues, para que respondam a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos termos do art 396 do CPP, na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a sua intimação, quando necessário a que responde(m) nos autos de Processo Crime nº 20090971-6 que responde como incurso nas sanções do art. 147 caput do CP c.c Lei 11340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de julho de 2010. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Auxiliar de Cartório
Assino conf. Portaria 01/2005

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU AILAN VINICIUS FAUSTO, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Dra. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **AILAN VINICIUS FAUSTO**, brasileiro, solteiro, filho de Jose Fausto e Maria Elina Fausto, atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 155 caput do CP e por sentença datada de 13.04.2010, foi condenado como incurso nas sanções do art. 155 caput do CP, a pena de 01 ano 06 meses de reclusão e 20 dias multa a ser cumprido inicialmente em regime semi-aberto. E como não tenha sido possível

intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 20080135-7. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de julho do ano de 2010. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Auxiliar de Cartório
Assino conf Portaria 01/2005

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE
TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU JOÃO MARIA DOS SANTOS, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

A Dra. CAMILA TEREZA GUTZLAFF, Juíza de Direito da Vara Criminal de TELÊMACO BORBA, Estado do Paraná, etc.
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de vinte dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOÃO MARIA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, filho de Alcino dos Santos e Izaura Antunes, nascido aos 21.02.1945 atualmente em lugar ignorado, denunciado no art. 306 da Lei 9503/97 e por sentença datada de 01.02.2010, foi condenado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9503/97, a pena de 06 meses de detenção e 10 dias multa a ser cumprido inicialmente em regime aberto. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente pelo presente fica intimado da mencionada decisão, nos autos de Processo Crime nº 2004011-6. Dado e passado nesta cidade e Comarca de TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, aos seis (06) dias do mês de julho do ano de 2010. Eu, ..., Rosane M. Ribas, Auxiliar de Cartório que o digitei e o subscrevi.
ROSANE M. RIBAS
Auxiliar de Cartório
Assino conf Portaria 01/2005

UMUARAMA**1ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 06/07/2010**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alcides Rodrigues OAB PR014297	004	2002.0000249-2
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	001	2007.0001236-5
	008	2010.0000769-3
Arildo Antonio de Campos OAB PR023292	006	2010.0000824-0
Marcelo Soriano OAB MS07251B	005	2009.0002317-4
Nelson de Miranda OAB MS004336	007	1994.0000016-0
Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB	PR0168543	2006.0000256-2
Rubens R. Antunes de Souza OAB PR016686	002	2005.0000171-8
Siegfrid Modes OAB PR009892	006	2010.0000824-0

- 001** 2007.0001236-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Marcos de Carlos
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Sarandi - Paraná para inquirição da testemunha (vítima) arrolada pela acusação, Sr. Antonio da Silva Dutra
- 002** 2005.0000171-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu: Patrick de Souza
Advogado: Rubens R. Antunes de Souza OAB PR016686
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição de carta precatória para audiência de justificação do Réu, bem como de que o pedido de fls. 178 será apreciado após a realização da audiência.
- 003** 2006.0000256-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Suelen Cristine Ferrarin
Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva OAB PR016854
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto às testemunhas não encontradas (fls. 117), bem como para que, caso insista em suas oitavas, indicar o endereço correto onde poderá(rão) ser encontrados, sob pena deste Juízo entender que não tem interesse na inquirição

004 2002.0000249-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Waldecir Joaquim da Rocha
Advogado: Alcides Rodrigues OAB PR014297
Réu: Waldecir Joaquim da Rocha
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Adriano Cezar Moreira

005 2009.0002317-4 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal da Comarca de Icaraima / PR
Autos de origem: 2005.194-7
Réu: Hedney da Silva Forestieri
Réu: Jose Fieri
Advogado: Marcelo Soriano OAB MS07251B
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado a fim de que compareça perante este Juízo no dia 10 de agosto 2010 às 16h00min, a fim de participar da audiência de inquirição de testemunha arrolada na defesa.

006 2010.0000824-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÃ / PR
Autos de origem: 2006.158-2
Réu: Chamberlain Anis Abbud Filho
Réu: Paulo Wagner Neto
Advogado: Arildo Antonio de Campos OAB PR023292
Advogado: Siegfried Modes OAB PR009892
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas acerca da audiência designada para o dia 10/08/2010, às 13h20min, para inquirição das testemunhas da acusação

007 1994.0000016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Francisco Ramos de Oliveira
Advogado: Nelson de Miranda OAB MS004336
Réu: Francisco Ramos de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Adriano Cezar Moreira

008 2010.0000769-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: Celso Cicero de Lima
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
Objeto: Fica o defensor intimado de que em data de 05/05/2010 foi recebida a denúncia e determinado a citação do réu para responder à acusação por escrito no no prazo de 10 (dez) dias.

Juizados Especiais

ALTÔNIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
"FÓRUM DOUTOR ANTÔNIO THOMAS LESSA GARCIA"
COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO

Adicionar um(a) Numeração **RELAÇÃO Nº. 010/2010**

Adicionar um(a) Índice

ADEMAR ULIANA NETO	12	079/2009
ALEX REBERTE	05	225/2009
ALEX REBERTE	15	216/2006
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	08	241/2008
ALEXANDRE BATISTA VICENTIM	27	124/2009
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	02	248/2009
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	03	166/2009
ANTÔNIO SALLES JUNIOR	04	223/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA	27	124/2009
ELISA G. P. CARVALHO	09	168/2009
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	02	248/2009
FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	03	166/2009
FERNANDA MICHEL ANDREANI	27	124/2009
FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO	24	027/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	09	168/2009
GERSON VAZIN MOURA DA SILVA	21	269/2008
GERUSA LINHARES LAMORTE	26	473/2003
GIBRAN MOYSES FILHO	11	140/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	21	269/2008
JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR	28	208/2009
LICIA GREGÓRIO	07	285/2005
LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA	26	473/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	21	269/2008
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	01	275/2007
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	06	092/2006
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	09	168/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	11	140/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	12	079/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	13	250/2007
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	18	044/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	20	159/2009
MARCELO DOMINICALI RIGOTI	24	027/2008
MARCO ANTONIO PERES	10	035/2009
MARCO ANTONIO PERES	17	218/2006
MARCO ANTONIO PERES	22	053/2009

MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI	20	159/2009
MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI	22	053/2009
MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON	19	056/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	25	173/2009
NELSON JUNKI LEE	02	248/2009
NELSON JUNKI LEE	03	166/2009
PAULO DURIGAN	10	035/2009
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	26	473/2003
RAFAELA POLYDORO KÜSTER	25	173/2009
ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG	23	229/2007
ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA	14	076/2006
SATURNINO GAZOLA DINIZ	16	025/2006

Adicionar um(a) Conteúdo 01 - AÇÃO DE EXECUÇÃO- 275/2007 - LAVATEC LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA X COMERCIAL TEXTIL PEGADINHA LTDA ME - "2. Diga o exequente, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito, atentando-se que até a presente data não se verificou a efetiva citação da parte executada."- Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

02- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS- 248/2009 - MARCELO ZAMPIERI DE SOUZA X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - SUBMARINO - "2. Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 10 (dez) dias."- Adv(s) NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO .

03 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA- 166/2009 - MARCELO PIMENTEL BERTASSO X B2W COMPANHIA GLOBAL DE VAREJO - SUBMARINO - "Tendo em vista o comprovante de fls. 81, dando conta de que houve o pagamento da obrigação, com fulcro no art. 794, I do Código de Processo Civil, Julgo extinta a presente execução."- Adv(s) NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, FABÍOLA PAVONI JOSÉ PEDRO.

04 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO- 223/2003 - LEANDRO JOSÉ UNGARO X PRISCILA DEOLIVEIRA BEZERRA BATISTA e DHARLING HOLFF BATISTA - "Diga o autor, em cinco dias, sobre o pedido de fl. 134, bem como se houve o adimplemento do acordo de fls. 131 - 131 v."- Adv(s) ANTÔNIO SALLES JUNIOR.

05 - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS- 225/2009 - JOEL ROSALIS MARTINS X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS - "2. Intimem-se o autor para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias, ." - Adv(s) ALEX REBERTE.

06 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 092/2006 - DEPÓSITO ALTÔNIA X DÉCIO MOQUE - "1. Indefiro o pedido de desentranhamento de fl. 54, eis que o exequente sequer declinou qual o objetivo da medida. 2.Diga o exequente, em cinco dias, sobre o efetivo prosseguimento do feito"- Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

07 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 285/2005 - DIVO GARRIDO X VALDOMIRO FERREIRA - "Preliminarmente, intime-se a subscritora das peças de fls. 23-26 e 32-33 para, em dez dias, regularizar sua representação processual, pois o instrumento de mandato consta o autor como outorgante. Após, voltem conclusos os autos."- Adv(s) LICIA GREGÓRIO.

08 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- 241/2008 - QUINTANA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO X EDILSON DA LUZ - "1. Indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, 4º, da Lei 9.099/1995."- Adv(s) ALEXANDRE BATISTA VICENTIM.

09 - AÇÃO DE DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE LIMINAR- 168/2009 - DAVI MOTA X BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - "Considerando o noticiado pelo exequente à fl. 85, dando quitação total de seu crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado"- Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. CARVALHO.

10 - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C RECLAMATÓRIA - 035/2009 - JOSÉ APARECIDO SPERANDIO, MARIO JOSÉ BOSSO, JOSÉ ANTÔNIO LUCIANO X ISSO VIEIRA DE MEDEIROS, EMERSON BASTOS- "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995. Sem custas e honorários (art. 55 da Lei nº 9.099/1995)." - Adv(s) PAULO DURIGAN, MARCO ANTONIO PERES.

11 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE LIMINAR - 140/2009 - MARIA DE LOURDES PEREIRA X TELEMAR NORTE LESTE S.A- "7. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzidos na inicial, ratificando a liminar de fl. 20, para o fim de condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais). Tal valor será corrigido pelo INPC a partir da data desta sentença e acrescido de juros moratórios pela Taxa Selic contados a

partir da citação."- Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI, GIBRAN MOYSES FILHO.

12 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 079/2009 - IRBE LEONI DEZEN X PASTOREIO - COMÉRCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA- **"3. Pelo exposto, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito."**- Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI, ADEMAR ULIANA NETO.

13 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 250/2007 - ANDRÉ HORWAT DAL SECO X EDMAR ELIAS DE MORAIS- **"12. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para o fim de condenar o réu a pagar o autor indenização por danos materiais no valor R\$ 505,21 (quinhentos e cinco reais e vinte e um centavos) e por danos morais no valor de R\$ 4.000,00."**- Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

14 - AÇÃO DE COBRANÇA - 076/2006 - MARINO ANTÔNIO MISSIATO X SIRLENE PEREIRA DE ALMEIDA - **"Devidamente intimado para promover regular andamento no feito, o reclamante quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para manifestação. Posto isto, julgo extinto o feito, o que fço com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil."**- Adv(s) ROBERVAL FERREIRA DE ALMEIDA.

15 - AÇÃO MONITÓRIA - 216/2006 - RIBEIRO DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA X GEORGE MAXIMILIANO MARQUES- **"Intimo-se para que diga o exequente sobre o prosseguimento do feito."**- Adv(s) ALEX REBERTE.

16 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 025/2006 - FERNANDO CÉZAR COELHO X ANTONIO MANTOVANI- **"2.Digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da memória de calculo de fl. 44."**- Adv(s) SATURNINO GAZOLA DINIZ.

17 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 218/2006 - CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL X MANOEL MESSIAS MARTINHÃO e MARIA DE LOURDES BOSSO MARTINHÃO- **"Findoo qual, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito."**- Adv(s) MARCO ANTONIO PERES.

18 - AÇÃO DE COBRANÇA - 044/2009 - GERMINIO VENANCIO FIGUEIREDO X BANCO ITAÚ S.A- **"Diga o autor, em cinco dias, sobre o petitório de fls. 47-48 e documentos que acompanham."**- Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI.

19 - AÇÃO DE COBRANÇA - 056/2008 - CONVENTO E CARDIA LTDA X SANDRO D. REBERTT M.E- **"Indique o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora de propriedade do executado, sob pena de extinção nos termos do artigo 53, §4º, da Lei9.009/1995."**- Adv(s) MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON.

20 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 159/2009 - MOACIR DA SILVA BRUNO X BANCO DO BRASIL S.A- **"(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9.099/1995)."**- Adv(s) MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLI, MARCELO DOMINICALI RIGOTI .

21 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO- 269/2008 - CLAUDINEI DA SILVA OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- **"Intime-se o executado da penhora e para, querendo, apresentar embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no art. 53, §1º, combinado com o art. 52, inciso IX, ambos da Lei 9.099/1995."**- Adv(s) GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

22 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 053/2009 - JOÃO RORATO X BANCO DO BRASIL S.A - **"Intime-se da baixa dos autos."**- Adv(s) MARCO ANTONIO PERES, MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLI.

23 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 229/2007 - PRÓ - AGRICOLA IPORÃ LTDA X MAURÍLIO DEL COLI E MÁRCIO DEL COLI - **"1. Preliminarmente, intime-se o autor para que informe, em dez dias, se o réu deu cumprimento ao acordo de fl.43."**- Adv(s) ROBERTO RODOLFO EDWIN HERRIG.

24 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 027/2008 - MOACIR MANTOVANELI X ADAIG - ASSOCIAÇÃO AMBIENTAL ILHA GRANDE - **"Sobre os expedientes de fls. 55-58, digam as partes, no prazo comum de cinco dias."**- Adv(s) MARCELO DOMINICALI RIGOTI, FRANCIS MARCEL CARRILHO CARDOSO.

25 - AÇÃO DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - 173/2009 - JOÃO DE CARVALHO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - **"3. Intime-se o recorrido para a apresentação das contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias."**- Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

26 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 473/2003 - MÁRIO LUIZ MUNARO X BRADESCO SEGUROS - **"1.Digam as partes, em cinco dias, acerca do prosseguimento do feito."**- Adv(s) RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA.

27 - AÇÃO DE COBRANÇA - 124/2009 - PAULO CEZAR VALVERDE X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A- **"(...) Deste modo, em novo Juízo de admissibilidade, NÃO RECEBO o recurso inominado interposto pelo réu às fls. 71-83, porque intempestivo.3. Após, diga o autor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito."**- Adv(s) ALEXANDRE BATISTA VICENTIM, BRAULIO BELINATI GARCIA, FERNANDA MICHEL ANDREANI.

28 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 208/2009 - JULIANA ROSSI THOMAZINI RIGOTI X BANCO DO BRASIL S.A, BIO QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS e TRANCAROLINA TRANSPORTES LTDA- **"(...) Intime-se o recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões de recurso, no prazo de 10 (dez) dias."**- Adv(s) JALVES GOMES DE SOUZA JUNIOR.

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE ARAUCÁRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
019/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DE FRANCA	062	2010.0000401-2/0
ADRIANA PAULINO SILVA	064	2010.0000413-7/0
ADRIANA PAULINO SILVA	065	2010.0000413-7/0
ADRIANO LUIZ FERREIRA	075	2010.0000462-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	009	2008.0000988-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	049	2010.0000339-0/0
ALCELYR VALLE DA COSTA	044	2010.0000290-9/0
ALCELYR VALLE DA COSTA	049	2010.0000339-0/0
ALCEU MACIEL D' AVILA	041	2010.0000225-1/0
ALCEU MACIEL D' AVILA	042	2010.0000239-0/0
ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA	023	2009.0000553-5/0
ALINE AMARAL UCHOA	016	2009.0000212-0/0
ALINE AMARAL UCHOA	017	2009.0000212-0/0
ALINE AMARAL UCHOA	052	2010.0000350-5/0
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	073	2010.0000457-8/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	055	2010.0000374-4/0
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL	066	2010.0000414-9/0
ANA LUIZA POLETINE	031	2009.0000863-6/0
ANA LUIZA POLETINE	032	2009.0000864-8/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	011	2008.0001035-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	009	2008.0000988-1/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	046	2010.0000302-4/0
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	057	2010.0000378-1/0
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	067	2010.0000435-2/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	041	2010.0000225-1/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	042	2010.0000239-0/0
ANDREA BULGAKOV KLOCK	069	2010.0000438-8/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	011	2008.0001035-0/0
ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	005	2008.0000254-1/0
ARINALDO BITTENCOURT	024	2009.0000563-6/0
ARLIETA MANSUR FERREIRA	028	2009.0000837-0/0
ARLIETA MANSUR FERREIRA	062	2010.0000401-2/0
ARLINDO MENEZES MOLINA	024	2009.0000563-6/0
ARNALDO FERREIRA MULLER	040	2010.0000180-8/0
BEATRIZ DINIZ. VITORINO DOS SANTOS	024	2009.0000563-6/0
BEATRIZ DINIZ. VITORINO DOS SANTOS	046	2010.0000302-4/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	025	2009.0000592-7/0
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI	028	2009.0000837-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	051	2010.0000349-0/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	016	2009.0000212-0/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	017	2009.0000212-0/0

Adicionar um(a) Data Altônia, 06 de julho de 2010.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CASSIANO LUIZ IURK	051	2010.0000349-0/0	GABRIELA MARIA DA SILVA	015	2008.0001259-0/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	036	2009.0001038-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2009.0000863-6/0
CLAUDIA CARDOSO	012	2008.0001154-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	031	2009.0000863-6/0
CLAUDIANA FILA	001	2005.0000136-7/0	GIBRAN MOYSES FILHO	016	2009.0000212-0/0
CLAUDIANA FILA	020	2009.0000329-3/0	GIBRAN MOYSES FILHO	017	2009.0000212-0/0
CLAUDIANA FILA	021	2009.0000329-3/0	GISELE VENZO	018	2009.0000232-1/0
CLAUDIANA FILA	076	2010.0000464-3/0	GUSTAVO OHPIS RODRIGUES	054	2010.0000367-9/0
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	066	2010.0000414-9/0	HELENA ANNES	041	2010.0000225-1/0
CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS	047	2010.0000309-7/0	HELENA ANNES	042	2010.0000239-0/0
CLEVERSON JOSE GUSSO	005	2008.0000254-1/0	HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK	046	2010.0000302-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	055	2010.0000374-4/0	IDA REGINA PEREIRA	005	2008.0000254-1/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	079	2010.0000473-2/0	IVAN LUCIANO MENDES	051	2010.0000349-0/0
CRISTIANE KUCHTA	057	2010.0000378-1/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	061	2010.0000396-0/0
CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL	001	2005.0000136-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2009.0000863-6/0
DANIELE CRISTHIANE DE ALMEIDA GARRETT	072	2010.0000456-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	031	2009.0000863-6/0
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	057	2010.0000378-1/0	JOAO LEONEL ANTCHESKI	050	2010.0000347-7/0
DICESAR BECHES VIEIRA	057	2010.0000378-1/0	JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	022	2009.0000526-8/0
DICESAR BECHES VIEIRA	067	2010.0000435-2/0	JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	025	2009.0000592-7/0
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	057	2010.0000378-1/0	JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	050	2010.0000347-7/0
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	067	2010.0000435-2/0	JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	068	2010.0000437-6/0
DIONE BERNARDIN	011	2008.0001035-0/0	JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	077	2010.0000468-0/0
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	023	2009.0000553-5/0	JOAO MIGUEL RAFFAELLI	004	2007.0000670-0/0
EDUARGO LUIZ BROCK	064	2010.0000413-7/0	JOAO MIGUEL RAFFAELLI	022	2009.0000526-8/0
EDUARGO LUIZ BROCK	065	2010.0000413-7/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	025	2009.0000592-7/0
ELAINE TOKARSKI	015	2008.0001259-0/0	JOSE CARLOS DE OLIVEIRA	047	2010.0000309-7/0
ELAINE TOKARSKI	016	2009.0000212-0/0	JOSE CUNHA GARCIA	002	2006.0000679-1/0
ELAINE TOKARSKI	017	2009.0000212-0/0	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	012	2008.0001154-0/0
ELENI RIBAS FREIRE	034	2009.0000967-3/0	JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	072	2010.0000456-6/0
ELIANE SILVA REGIO	006	2008.0000590-8/0	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	012	2008.0001154-0/0
ELIANE SILVA REGIO	007	2008.0000590-8/0	JULIO CESAR GOULART LANES	006	2008.0000590-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2008.0001259-0/0	JULIO CESAR GOULART LANES	007	2008.0000590-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	015	2008.0001259-0/0	JULIO CESAR SCOTA STEIN	008	2008.0000766-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	063	2010.0000405-0/0	KARINE SIERACKI REDE	031	2009.0000863-6/0
ELIZEU MENDES DA SILVA	052	2010.0000350-5/0	KARINE SIERACKI REDE	032	2009.0000864-8/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	023	2009.0000553-5/0	KATHY BARBOSA ODPPIS	008	2008.0000766-6/0
ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	043	2010.0000270-7/0	KATHY BARBOSA ODPPIS	045	2010.0000292-2/0
ELTON LUIZ BORRACHINI	033	2009.0000912-0/0	LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO	054	2010.0000367-9/0
ELVIO RENATO SEVERO	004	2007.0000670-0/0	LENILSON DOS SANTOS	063	2010.0000405-0/0
ELVIO RENATO SEVERO	013	2008.0001236-2/0	LILIANE TEIXEIRA	010	2008.0001014-7/0
ELVIO RENATO SEVERO	014	2008.0001236-2/0	LUCIANE FERREIRA GUIMARAES	075	2010.0000462-0/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	008	2008.0000766-6/0	LUIZ ANTONIO SILVA	049	2010.0000339-0/0
FABIO AUGUSTO ODPPIS	045	2010.0000292-2/0	LUIZ ANTONIO SILVA	064	2010.0000413-7/0
FABIO DA SILVA MUINOS	066	2010.0000414-9/0	LUIZ ANTONIO SILVA	065	2010.0000413-7/0
FÁBIO LÚCIO BAJA	071	2010.0000451-7/0	LUIZ CARLOS DA ROCHA	062	2010.0000401-2/0
FABIOLA POLATTI CORDEIRO	051	2010.0000349-0/0	LUIZ FERNANDO CHEMIM	059	2010.0000386-9/0
FABIOLA RITTER MORO	037	2010.0000116-2/0	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	029	2009.0000848-3/0
FERNANDA MARIA KARAS	053	2010.0000356-6/0	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	030	2009.0000848-3/0
FERNANDO ANDRE SILVA	025	2009.0000592-7/0	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	041	2010.0000225-1/0
FERNANDO GUSTAVO MENDES	051	2010.0000349-0/0	LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	058	2010.0000380-8/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	032	2009.0000864-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2009.0000863-6/0
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	032	2009.0000864-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	031	2009.0000863-6/0
FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO	031	2009.0000863-6/0	MARCELA CRISTINA REIS	012	2008.0001154-0/0
FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO	032	2009.0000864-8/0	MARCELO PEREIRA DA SILVA	073	2010.0000457-8/0
FLORESBA PAIM VIEIRA	010	2008.0001014-7/0	MARCELO ZIOLLA PIETZSCH	001	2005.0000136-7/0
FLORESBA PAIM VIEIRA	010	2008.0001014-7/0	MARCIA FERNANDES BEZERRA	009	2008.0000988-1/0
FLORIANO TERRA FILHO	027	2009.0000760-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	066	2010.0000414-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2008.0001259-0/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	078	2010.0000471-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	015	2008.0001259-0/0	MARCIUS FONTOURA LASS	013	2008.0001236-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	063	2010.0000405-0/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCIUS FONTOURA LASS	014	2008.0001236-2/0
MARCIUS FONTOURA LASS	018	2009.0000232-1/0
MARCIUS FONTOURA LASS	029	2009.0000848-3/0
MARCIUS FONTOURA LASS	030	2009.0000848-3/0
MARCIUS FONTOURA LASS	035	2009.0000994-0/0
MARCIUS FONTOURA LASS	039	2010.0000144-1/0
MARIA CAROLINA TERRA BLANCO	027	2009.0000760-0/0
MARIA IZABEL BRUGINSKI	045	2010.0000292-2/0
MARIA JULIANA SCHENKEL	041	2010.0000225-1/0
MARIO MASAHAH SUZUKI	001	2005.0000136-7/0
MARIO MASAHAH SUZUKI	019	2009.0000240-9/0
MARIO MASAHAH SUZUKI	038	2010.0000118-6/0
MARIO MASAHAH SUZUKI	053	2010.0000356-6/0
MARIO MASAHAH SUZUKI	056	2010.0000377-0/0
MARIO MASAHAH SUZUKI	070	2010.0000439-0/0
MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS	053	2010.0000356-6/0
MARISSOL JESUS FILLA	059	2010.0000386-9/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	002	2006.0000679-1/0
MILENA PIERI DE MORAES	073	2010.0000457-8/0
MIRIAN REGINA KNAPIK	009	2008.0000988-1/0
MIRIAN REGINA KNAPIK	060	2010.0000391-0/0
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	055	2010.0000374-4/0
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	066	2010.0000414-9/0
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	078	2010.0000471-9/0
MURILO FRANCISCO DO AMARAL	079	2010.0000473-2/0
NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO	069	2010.0000438-8/0
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	033	2009.0000912-0/0
NELSON KNOB	037	2010.0000116-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	003	2006.0001007-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	027	2009.0000760-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	034	2009.0000967-3/0
NELSON PASCHOALOTTO	034	2009.0000967-3/0
NELSON PASCHOALOTTO	036	2009.0001038-1/0
NELSON PASCHOALOTTO	040	2010.0000180-8/0
NELSON PASCHOALOTTO	047	2010.0000309-7/0
OLINTO ROBERTO TERRA	003	2006.0001007-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	003	2006.0001007-0/0
OLINTO ROBERTO TERRA	027	2009.0000760-0/0
PAULO ROBERTO MARTINS	066	2010.0000414-9/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	013	2008.0001236-2/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	014	2008.0001236-2/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	018	2009.0000232-1/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	029	2009.0000848-3/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	030	2009.0000848-3/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	035	2009.0000994-0/0
PEDRO LILITO FRANCESCHI	039	2010.0000144-1/0
PRISCILA DE CASTRO PEDRO	044	2010.0000290-9/0
RENATA SOARES FONSECA	047	2010.0000309-7/0
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	066	2010.0000414-9/0
RENATO PEDRO DE SOUSA	005	2008.0000254-1/0
REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	031	2009.0000863-6/0
REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR	031	2009.0000863-6/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	010	2008.0001014-7/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	010	2008.0001014-7/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	019	2009.0000240-9/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	023	2009.0000553-5/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	074	2010.0000460-6/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	005	2008.0000254-1/0
ROSANGELA MARIA FONSACA	046	2010.0000302-4/0
RUBENS CESAR SFENDRYCH	033	2009.0000912-0/0
RUBENS CESAR SFENDRYCH	043	2010.0000270-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2008.0000988-1/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2009.0000994-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2010.0000290-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	048	2010.0000321-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	049	2010.0000339-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2010.0000377-0/0
SANDRO LUIZ WERLANG	004	2007.0000670-0/0
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	052	2010.0000350-5/0
SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS	062	2010.0000401-2/0
SILVIO NAGAMINE	062	2010.0000401-2/0
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	002	2006.0000679-1/0
TATIANA KALCO	015	2008.0001259-0/0
TIAGO GARNIEL	041	2010.0000225-1/0
TIAGO RAFAEL KARAS SUREK	059	2010.0000386-9/0
TOMAZ DA CONCEICAO	024	2009.0000563-6/0
TOMAZ DA CONCEICAO	046	2010.0000302-4/0
VANIA PADILHA	036	2009.0001038-1/0
VANIA PADILHA	042	2010.0000239-0/0
VANIA PADILHA	048	2010.0000321-4/0
VENTURA ALONSO PIRES	023	2009.0000553-5/0
VENTURA ALONSO PIRES	043	2010.0000270-7/0
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	057	2010.0000378-1/0
VINICIUS GONÇALVES	066	2010.0000414-9/0
VIVIANE CRISTINA DIETRICH	026	2009.0000688-7/0
VIVIANE CRISTINA DIETRICH	038	2010.0000118-6/0
VIVIANE MARIA DE SOUZA	052	2010.0000350-5/0
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	029	2009.0000848-3/0
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	030	2009.0000848-3/0
VIVIANE MAZEPPA SIMIONI	041	2010.0000225-1/0
WASHINGTON YAMANE	024	2009.0000563-6/0
WILSON JORGE DE ANDRADE	044	2010.0000290-9/0

001 2005.0000136-7/0 - Processo de Conhecimento	ELOÍNA BARBOSA DA SILVA X AURORA LOPES WERNICK
Manifeste-se o credor sobre a penhora efetiva e o eventual interesse em adjudicar o bem constrito judicialmente, esclarecendo-se que o valor do bem penhorado for maior que o valor da dívida, deverá o credor-adjudicante depositar em Juízo a diferença.	
Adv(s) CLAUDIANA FILA, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, MARIO MASAHAH SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL	
002 2006.0000679-1/0 - Execução de Título Judicial	GILSON RIBEIRO DE MEDEIROS X JOSE JAIR FERREIRA PADILHA (E OUTROS)
Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls.104.	
Adv(s) SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JOSE CUNHA GARCIA, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	
003 2006.0001007-0/0 - Execução de Título Judicial	ALTEVIR STRUKI BRUDNICKI (E OUTRO) X BANCO ITAÚ CRED S.A (E OUTRO)
Manifeste-se o autor acerca do deposito efetivado.	
Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, NELSON PASCHOALOTTO, OLINTO ROBERTO TERRA	
004 2007.0000670-0/0 - Execução de Título Judicial	JOSÉ APARECIDO BATISTA X DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COML.
Esclareça-se o credor sobre quais atos executivos pretende que sejam produzidos, sob pena de extinção.	
Adv(s) JOAO MIGUEL RAFFAELLI, ELVIO RENATO SEVERO, SANDRO LUIZ WERLANG	
005 2008.0000254-1/0 - Processo de Conhecimento	LAURO DUCI LISBOA RIBEIRO X ERCELINO DO AMARAL (E OUTRO)
Que os advogados da exequente (sanepar), compareça em cartório para retirar alvará.	
Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE, CLEVERSON JOSE GUSO, RENATO PEDRO DE SOUSA, IDA REGINA PEREIRA, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA	
006 2008.0000590-8/0 - Processo de Conhecimento	MARGARETE WUNSCH X CLARO S/A
Que a procuradora do autor compareça em cartório, a fim de retirar Alvará de Autorização.	
Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, ELIANE SILVA REGIO	
007 2008.0000590-8/0 - Processo de Conhecimento	MARGARETE WUNSCH X CLARO S/A
Extinção por satisfação do débito	
Adv(s) JULIO CESAR GOULART LANES, ELIANE SILVA REGIO	
008 2008.0000766-6/0 - Processo de Conhecimento	SILVIO DE ALMEIDA X SUPERMERCADO BENOSKI
Que o advogado do autor compareça em cartório para retirar alvará.	
Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, JULIO CESAR SCOTA STEIN	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

009 2008.0000988-1/0 - Processo de
Conhecimento LUCIANE MARGARETE FIALLA
GRZYBOWSKI- ME X BRASIL TELECOM S.A

Manifeste-se o executado acerca da penhora efetivada, para que, querendo, ofereça embargos.

Adv(s) ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, MIRIAN REGINA KNAPIK, MARCIA FERNANDES BEZERRA

010 2008.0001014-7/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO MONTEIRO (E OUTRO) X LUIZ CARLOS WAL (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

Adv(s) FLORESBA PAIM VIEIRA, FLORESBA PAIM VIEIRA, LILIANE TEIXEIRA, RICARDO ALBERTO ESCHER, RICARDO ALBERTO ESCHER

011 2008.0001035-0/0 - Execução Título
Extrajudicial ALCIR NOGUEIRA X RONALDO ASSIS MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, DIONE BERNARDIN

012 2008.0001154-0/0 - Processo de
Conhecimento SERGIO LUIZ PINZA DE BARROS X LOJAS MARISA (E OUTRO)

Manifeste-se o executado acerca da penhora efetivada, para que, querendo, ofereça embargos.

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, MARCELA CRISTINA REIS, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, CLAUDIA CARDOSO

013 2008.0001236-2/0 - Processo de
Conhecimento VANDA DE CASTRO X DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA

Que o procurador do autor compareça em cartório, a fim de retirar Alvará de Autorização.

Adv(s) ELVIO RENATO SEVERO, PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS

014 2008.0001236-2/0 - Processo de
Conhecimento VANDA DE CASTRO X DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA

Extinção por satisfação do débito

Adv(s) ELVIO RENATO SEVERO, PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS

015 2008.0001259-0/0 - Processo de
Conhecimento CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA X C & A MODAS LTDA (E OUTRO)

Para que o procurador da parte autora retire em cartório alvará de autorização para levantamento de valor depositado às fls 199.

Adv(s) ELAINE TOKARSKI, GABRIELA MARIA DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, TATIANA KALKO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

016 2009.0000212-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIO FURMAN X TELEMAR

Que a procuradora do autor compareça em cartório, a fim de retirar Alvará de Autorização.

Adv(s) ELAINE TOKARSKI, ALINE AMARAL UCHOA, GIBRAN MOYSES FILHO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

017 2009.0000212-0/0 - Processo de
Conhecimento MARIO FURMAN X TELEMAR

Extinção por satisfação do débito

Adv(s) ELAINE TOKARSKI, ALINE AMARAL UCHOA, GIBRAN MOYSES FILHO, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

018 2009.0000232-1/0 - Processo de
Conhecimento JOZIANE BEIRA X A V BRAGA

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, GISELE VENZO

019 2009.0000240-9/0 - Processo de
Conhecimento NELSON DE JESUS BYLNOSKI X LUCINIO LEONIDAS GREBOS

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARIO MASAHAR SUZUKI, RICARDO ALBERTO ESCHER

020 2009.0000329-3/0 - Processo de
Conhecimento OVANDE CAMARGO DA SILVEIRA X RAFAEL EDUARDO CIENAWA

Impossível albergar o pedido de penhora on line, já que a parte autora não possui título executivo no presente feito.

Adv(s) CLAUDIANA FILA

021 2009.0000329-3/0 - Processo de
Conhecimento OVANDE CAMARGO DA SILVEIRA X RAFAEL EDUARDO CIENAWA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 21/07/2010

Adv(s) CLAUDIANA FILA

022 2009.0000526-8/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO CAETANO X ARIANO DE LIMA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:35 do dia 09/08/2010

Adv(s) JOAO MIGUEL RAFFAELLI, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA

023 2009.0000553-5/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO BORGES GUIMARÃES X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATION DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Que o advogado do autor compareça em cartório para retirar alvarás.

Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

024 2009.0000563-6/0 - Processo de
Conhecimento GESIEL AGUERA DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A

Que o autor tome ciência do trânsito em julgado o qual ocorreu em 21.06.2010.

Adv(s) WASHINGTON YAMANE, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, TOMAZ DA CONCEICAO, BEATRIZ DINIZ. VITORINO DOS SANTOS

025 2009.0000592-7/0 - Processo de
Conhecimento ALESSANDRA MARA CARDOSO TSAKIRIS MAIA X NET TV A CABO- NET PARANÁ COMUNICAÇÕES

Ao procurador do requerente para que retire, em Cartório, alvará de autorização para levantamento do valor depositado às fls. 97.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

026 2009.0000688-7/0 - Processo de
Conhecimento CLADIR CITTA X MANOEL JOAQUIM

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Adv(s) VIVIANE CRISTINA DIETRICH

027 2009.0000760-0/0 - Processo de
Conhecimento LUCI CZELUSNIACKI X BANCO ITAÚ S/A

Defiro o pedido de vistas dos autos pelo prazo de 10 dias.

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, NELSON PASCHOALOTTO, MARIA CAROLINA TERRA BLANCO

028 2009.0000837-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO MANSUR FERREIRA X NET - TV.

Manifeste-se a parte autora acerca do retorno dos autos.

Adv(s) ARLIETA MANSUR FERREIRA, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPNIEWSKI

029 2009.0000848-3/0 - Procedimentos
administrativos TEODORO LUIZ DE LIMA X LAUDECI PORTO (E OUTRO)

1)Defiro ao recorrente os benefícios da justiça gratuita.2) Os requeridos serão intimados para se manifestarem sobre o despacho de fls. 137 item 2.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI

030 2009.0000848-3/0 - Procedimentos
administrativos TEODORO LUIZ DE LIMA X LAUDECI PORTO (E OUTRO)

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI

031 2009.0000863-6/0 - Processo de
Conhecimento CLEONI DE OLIVEIRA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito de fls. 184.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO, KARINE SIERACKI REDE, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, REYMI DOMINGOS SAVARIS JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

032 2009.0000864-8/0 - Processo de
Conhecimento TEREZA CANDIDA CABRERA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (E OUTRO)

Dê-se ciência à parte autora do trânsito em julgado da decisão.

Adv(s) ANA LUIZA POLETINE, FLÁVIA RENATA VIANNA ALESSIO, KARINE SIERACKI REDE, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA

033 2009.0000912-0/0 - Processo de
Conhecimento JORGE NAJIBE X ASLYN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-ME (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) RUBENS CESAR SFENDRYCH, ELTON LUIZ BORRACHINI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

034 2009.0000967-3/0 - Processo de
Conhecimento ANTÔNIO SCHELUSNIAK X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ELENI RIBAS FREIRE, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO

035 2009.0000994-0/0 - Processo de
Conhecimento SCHWASS MOTOSERRAS E ROÇADEIRAS LTDA X BRASIL TELECOM S.A

Que o procurador do autor compareça em cartório a fim de retirar Alvará de Autorização.

Adv(s) MARCIUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, SANDRA REGINA RODRIGUES

036 2009.0001038-1/0 - Processo de
Conhecimento CRISTIAN OLIVEIRA DE LIMA X BANCO ITAÚ S/A

Para que a procuradora da parte autora retire em cartório alvará de autorização para levantamento do valor depositado às fls 123.

Adv(s) CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, NELSON PASCHOALOTTO, VANIA PADILHA

037 2010.0000116-2/0 - Processo de
Conhecimento KELIO MARCOS PIMENTEL BALBINO X NELSON KNOB

Manifeste-se o requerido acerca da petição de fls. 170.

Adv(s) FABIOLA RITTER MORO, NELSON KNOB

038 2010.0000118-6/0 - Processo de
Conhecimento ELETROFER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS LTDA X MATERIAL DE CONSTRUÇÃO JM LTDA

Que a parte autora se manifeste em prosseguimento.

Adv(s) VIVIANE CRISTINA DIETRICH, MARIO MASAHAR SUZUKI

039 2010.0000144-1/0 - Processo de
Conhecimento FRANCISCO MARKOWICZ X PEDRO CHEZANOSKI

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) PEDRO LILITO FRANCESCHI, MARCIUS FONTOURA LASS

040 2010.0000180-8/0 - Processo de
Conhecimento ADÉLIA RITA GOGOLA BOARON X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER, NELSON PASCHOALOTTO

041 2010.0000225-1/0 - Processo de
Conhecimento CAR PLACE REPAROS DE VEÍCULOS LTDA - ME X TIM SUL S.A.

Sentença transitada em julgado dia 09/06/2010. Que a parte autora se manifeste em prosseguimento.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, ANDREA BULGAKOV KLOCK, TIAGO GARNIEL, MARIA JULIANA SCHENKEL, ALCEU MACIEL D' AVILA, HELENA ANNES

042 2010.0000239-0/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO PREYBYLAK X TIM CELULARES S.A.

Que o autor tome ciência do trânsito em julgado o qual ocorreu em 09.06.2010.

Adv(s) VANIA PADILHA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, ALCEU MACIEL D' AVILA, HELENA ANNES

043 2010.0000270-7/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR MIGUEL DOS SANTOS X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Que o autor tome ciência do trânsito em julgado o qual ocorreu em 09.06.2010.

Adv(s) RUBENS CESAR SFENDRYCH, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES

044 2010.0000290-9/0 - Processo de Conhecimento MARGARIDA SIQUEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) PRISCILA DE CASTRO PEDRO, WILSON JORGE DE ANDRADE, ALCELYR VALLE DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES

045 2010.0000292-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO GOMES DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Nada mais a despachar no presente feito, já que o devedor cumpriu com a obrigação antes de ser intimado do despacho de fls. 46, não havendo assim, que se falar em incidência de multa.

Adv(s) FABIO AUGUSTO ODPPIS, KATHY BARBOSA ODPPIS, MARIA IZABEL BRUGINSKI

046 2010.0000302-4/0 - Processo de Conhecimento PAULA REGINA PEIXE X PARANÁ BANCO S.A

Manifeste-se o autor acerca do depósito efetuado.

Adv(s) TOMAZ DA CONCEICAO, BEATRIZ DINIZ. VITORINO DOS SANTOS, HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK, ROSANGELA MARIA FONSACA, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI

047 2010.0000309-7/0 - Processo de Conhecimento MANOEL DEMERVAL LOUBACK X BANCO ITAUCARD S.A.

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) NELSON PASCHOALOTTO, CLEDER EDELGARD DA SILVA SASS, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, RENATA SOARES FONSECA

048 2010.0000321-4/0 - Processo de Conhecimento LEONI DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) VANIA PADILHA, SANDRA REGINA RODRIGUES

049 2010.0000339-0/0 - Processo de Conhecimento ALINE QUINTANA JUSTEN X BRASIL TELECOM S.A

1) Alega a parte autora que quando adquiriu o novo plano pluri, em 11/07/2009, lhe foi informado que pagaria somente o valor de R\$ 69,90 por mês, nos termos do contrato, e não R\$ 104,00 como cobrado posteriormente. 2) Assim sendo, converto o feito em diligência e determino à parte ré que apresente em juízo o contrato efetivado, em dez dias, sob as penas do art. 359 do CPC.

Adv(s) LUIZ ANTONIO SILVA, ALCELYR VALLE DA COSTA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

050 2010.0000347-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ PEDRO DE SOUSA PEREIRA X BANCO BRADESCO S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) JOAO LEONEL ANTCHESKI, JOAO MARIA SOBRINHO MAIA

051 2010.0000349-0/0 - Processo de Conhecimento CESAR DE SOUZA X SMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (HOSPITAL VITA)

Defiro ao autor o desentranhamentos dos documentos.

Adv(s) FERNANDO GUSTAVO MENDES, IVAN LUCIANO MENDES, CASSIANO LUIZ IURK, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER

052 2010.0000350-5/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA BARBOSA DE LIMA X CARREFOR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:35 do dia 02/08/2010

Adv(s) ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, VIVIANE MARIA DE SOUZA, ALINE AMARAL UCHOA

053 2010.0000356-6/0 - Processo de Conhecimento AGUINALDO DE AUGUSTINHO X LUIS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FERNANDA MARIA KARAS, MARISA CRISTINA FRANÇA DOS SANTOS, MARIO MASAHAH SUZUKI

054 2010.0000367-9/0 - Processo de Conhecimento ASLYN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA (APOLAR IMOBILIÁRIA) X CEZAR TROVO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 26/07/2010

Adv(s) LEANDRO RIGON LEON DE AGUERO, GUSTAVO OHPIS RODRIGUES

055 2010.0000374-4/0 - Processo de Conhecimento NELSON PERES MENDES X BANCO ITAÚLEASING S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

056 2010.0000377-0/0 - Processo de Conhecimento AGNEL H. S. ROCHA X BRASIL TELECOM S.A

Considerando que a parte autora, na peça de impugnação à contestação, afirmou que requereu o cancelamento da linha em data de 02/12/2009, através do protocolo nº. 09202094425430, bem como em 13/01/2010, houve novo contato com a ré, através do protocolo nº. 201033098004, manifeste-se a parte reclamada, em 10 (dez) dias, já que tal circunstanciada

não foi alegada na inicial. Igualmente, deverá se manifestar sobre o documento novo juntado às fls. 184.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MARIO MASAHAH SUZUKI

057 2010.0000378-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON BASTOS DE SOUSA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, CRISTIANE KUCHTA

058 2010.0000380-8/0 - Processo de Conhecimento ANELITA DA SILVA X ARIEL FAVORITO

Que a parte autora comprove a propriedade do imóvel locado no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

059 2010.0000386-9/0 - Processo de Conhecimento PAMELA KETCIA FERNANDES X PANDURATA ALIMENTOS LTDA - BAUDUCCO

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARISSOL JESUS FILLA, LUIZ FERNANDO CHEMIM, TIAGO RAFAEL KARAS SUREK

060 2010.0000391-0/0 - Processo de Conhecimento GILSON MARCOS GERENT GERBER X BRASIL TELECOM S.A. - OI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:20 do dia 26/07/2010

Adv(s) MIRIAN REGINA KNAPIK

061 2010.0000396-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DOS SANTOS X HSBC FINANCE S.A. BANCO MÚLTIPLO

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

062 2010.0000401-2/0 - Processo de Conhecimento IZABEL CRISTINA DENIS CABRAL X SISMAR - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 13/07/2010

Adv(s) ARLIETA MANSUR FERREIRA, SILVIA AVELINA ARIAS MONGELOS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE

063 2010.0000405-0/0 - Processo de Conhecimento ANDREA NUNES FERREIRA X FININVEST S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LENILSON DOS SANTOS

064 2010.0000413-7/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CARLOS PAULINO X UP GRADE INFORMÁTICA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:00 do dia 27/07/2010

Adv(s) LUIZ ANTONIO SILVA, ADRIANA PAULINO SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK

065 2010.0000413-7/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CARLOS PAULINO X UP GRADE INFORMÁTICA (E OUTRO)

Que a parte autora apresente até a data de Instrução e Julgamento, a nota fiscal do produto adquirido, sob pena de indeferimento da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da ação ex vi o contido nos artigos 283 e 284, ambos do CPC.

Adv(s) LUIZ ANTONIO SILVA, ADRIANA PAULINO SILVA, EDUARDO LUIZ BROCK

066 2010.0000414-9/0 - Processo de Conhecimento MOACIR CHOROBINSKI X BANCO ITAÚLEASING S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, VINICIUS GONÇALVES, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

067 2010.0000435-2/0 - Processo de Conhecimento LUIS GUSTAVO ALVES SENA X BRASIL TELECOM S.A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 26/07/2010

Adv(s) DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO

068 2010.0000437-6/0 - Processo de Conhecimento ANTENOR WILLIAN FERNANDES X BANCO ITAÚ CRED S.A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 26/07/2010

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA

069 2010.0000438-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA APARECIDA PALMAS KOVALSKI X ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRO DOMÉSTICOS LTDA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:35 do dia 26/07/2010

Adv(s) ANDREA BULGAKOV KLOCK, NARA MARIANO PEREIRA XAVIER REGO

070 2010.0000439-0/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA DA PAZ X APOLAR IMÓVEIS - FRANQUEADORA (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:40 do dia 26/07/2010

Adv(s) MARIO MASAHAH SUZUKI

071 2010.0000451-7/0 - Processo de Conhecimento GENI TEREZINHA BUDNIAK BRONGIEL X JOELSON ALVES DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 26/07/2010

Adv(s) FÁBIO LÚCIO BAJA

072 2010.0000456-6/0 - Processo de Conhecimento EDSON MACHADO SCHROEDER X PREMIER MULTIMARCAS

1) Suspenda-se por trinta dias. 2) Após, diga o reclamante.

Adv(s) JOSÉ DA COSTA VALIM NETO, DANIELE CRISTIANE DE ALMEIDA GARRETT

073 2010.0000457-8/0 - Processo de Conhecimento JAIR DE JESUS MOREIRA DIAS X CLARO S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:55 do dia 26/07/2010

Adv(s) ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MILENA PIERI DE MORAES, MARCELO PEREIRA DA SILVA

074 2010.0000462-0/0 - Processo de Conhecimento REGINA MARTA MACHADO BONALDO X JOÃO LUIZ FAGUNDES (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:05 do dia 29/07/2010

Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER

075 2010.0000462-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL BRITO LOSSO X ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO

Extinção pela ausência do autor em audiência - Condono o reclamante ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.

Adv(s) LUCIANE FERREIRA GUIMARAES, ADRIANO LUIZ FERREIRA

076 2010.0000464-3/0 - Processo de Conhecimento ADAIR SEBASTIÃO BALREIZ (E OUTRO) X FRANCIELLE VIEIRA DE MAIO (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 14:05 do dia 02/08/2010

Adv(s) CLAUDIANA FILA

077 2010.0000468-0/0 - Processo de Conhecimento MOACIR INACIO SOARES X MARILENA DO NASCIMENTO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:10 do dia 26/07/2010

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA

078 2010.0000471-9/0 - Processo de Conhecimento ELENIR APARECIDA CARVALHO X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MURILO FRANCISCO DO AMARAL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

079 2010.0000473-2/0 - Processo de Conhecimento ALEIXO VALDEMAR BOEIRA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MURILO FRANCISCO DO AMARAL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 52/2010

Relação de Advogados Dr. Adailton Alves Maciel Junior

Dr. Wanderley Pavan
Dr. Yoshinori Fucuda
Dr. Andrea Bernabel Furlan

- Autos de Reclamação nº 1044-14.2008.8.16.0047 - Reclamante: Tsuyoshi Toda.
- Reclamado: AGF Brasil Seguros S/A. - Redesigno o dia 19 de julho de 2010, às 13:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Adv. Dr. Adailton Alves Maciel Junior e Dr. Wanderley Pavan.

2 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000965-0/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Gilmar Delicio da Silva. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

3 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 231-16.2010.8.16.0047 - Exequirente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executado: Aparecida Pereira da Silva. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

4 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0001055-8/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Marizete de Souza Fernandes. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

5 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0001180-1/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Roseli da Silva. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

6 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000880-2/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Fernanda Albino. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0001182-5/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Rosa de Almeida Leite. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0001193-8/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Rogério Devequi. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0001076-1/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Valdenice da Conceição. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000939-4/0 - Exequirente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executado: Durvalina Paiva de Oliveira de Paula. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 244-15.2010.8.16.0047 - Exequirente: Lima & Inuyama Ltda - Loja 15. - Executado: Jaqueline Casturina Alexandrina da Silva. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

12 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 246-82.2010.8.16.0047 - Exequirente: Lima & Inuyama Ltda - Loja 15. - Executado: Ana Claudia da Conceição. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 247-67.2010.8.16.0047 - Exequirente: Lima & Inuyama Ltda - Loja 15. - Executado: Fabiana Teixeira Jacob. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.0000194-5/0 - Exequirente: Simone Matsunaga e outra. - Executado: Carlos Cezar Prudêncio Junior. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

15 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000563-0/0 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Adriano Fabrício da Silva. - Manifeste-se o reclamante sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

16 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.0000565-4/0 - Exequirente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Adriano Fabrício da Silva. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000125-6/0 - Exequirente: Wilson Laureano. - Executada: Maria do socorro da Silva Vieira. - Deverá o exequirente indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

18 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1426-70.2009.8.16.0047 - Exequirente: Maria Aparecida Paulo. - Executado: João Jamil Leite. - Utilizando o sistema RENAJUD, este Juízo constatou que o executado possui um veículo registrado em seu nome, conforme documentos em anexo. Sobre esse fato, manifeste-se o exequirente, em cinco dias. Desde já esclareço que este juízo somente determinará o bloqueio se o veículo for encontrado para ser penhorado. Adv. Dr. Yoshinori Fucuda.

Ângela Tonetti Biazus

Juíza Supervisora

08/07/2010

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

RELAÇÃO Nº 58/2010

ADVOGADOS

DRA. ANDREA BERNABEL FURLAN
DRA. ELAINE YUMI SUZUKI

1. Autos de Reclamação nº 2151-25.2010.8.16.0047 (2010.0001017-3/0)- Reclamante: Farmácia Libanio Ltda. - Reclamado: Bruno Luiz Andrade - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 13h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

2. Autos de Reclamação nº 1348-13.2008.8.16.0047 (2008.000094-5/0)- Reclamante: Tichiliski Calçados Ltda. - Reclamado: Ronaldo Damasceno Mota - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 13h50min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

3. Autos de Reclamação nº 2009.0000892-7/0 - Reclamante: Casa Konno de Ferragens Ltda. - Reclamado: Paulo Antonio Pintar - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 14h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

4. Autos de Reclamação nº 2057-77.2010.8.16.0047 (2010.000973-2/0)- Reclamante: Angelita Pereira de Souza Santos - Reclamado: Wagna Aparecida da Silva - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 14h10min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

5. Autos de Reclamação nº 2058-62.2010.8.16.0047 (2010.000974-4/0)- Reclamante: Angelita Pereira de Souza Santos - Reclamado: Josiane Pires Neves - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 14h15min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

6. Autos de Reclamação nº2056-92.2010.8.16.0047 (2010.000972-0/0)- Reclamante: Angelita Pereira de Souza Santos - Reclamado: Neuza Andrade - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 14h20min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7. Autos de Reclamação nº1750-26.2010.8.16.0047 (2010.000878-1/0)- Reclamante: RC Santos & Cia Ltda. - Reclamado: José Carlos Diniz da Silva - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 14h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8. Autos de Reclamação nº1754-63.2010.8.16.0047 (2010.000882-1/0)- Reclamante: RC Santos & Cia Ltda. - Reclamado: Catarina Cipriano Gamarte - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 14h35min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9. Autos de Reclamação nº1753-78.2010.8.16.0047 (2010.000881-0/0)- Reclamante: RC Santos & Cia Ltda. - Reclamado: Jasson Juvelino Rodrigues - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 14h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10. Autos de Reclamação nº1751-11.2010.8.16.0047 (2010.000879-3/0)- Reclamante: RC Santos & Cia Ltda. - Reclamado: André Luiz Frizzo - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 14h45min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11. Autos de Reclamação nº2008.0000911-2/0 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Rosiane Gomes de Medeiros - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 14h55min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

12. Autos de Reclamação nº2009.0000558-4/0 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Maria da Penha Gonçalves Bahia - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 15h00min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13. Autos de Reclamação nº2150-40.2010.8.16.0047 (2010.0001016-1/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Sandra Aparecida Clemente Soares - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 15h05min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14. Autos de Reclamação nº2147-85.2010.8.16.0047 (2010.0001013-6/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Roberval Moreira da Silva - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 15h10min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

15. Autos de Reclamação nº2146-03.2010.8.16.0047 (2010.0001012-4/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Meire Beneveni - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 15h15min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

16. Autos de Reclamação nº2140-93.2010.8.16.0047 (2010.0001006-0/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Maria das Graças Chaves dos Santos - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 15h25min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17. Autos de Reclamação nº2153-92.2010.8.16.0047 (2010.0001019-7/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Nelci Aparecida Pereira Ferreira - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 15h30min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

18. Autos de Reclamação nº2149-55.2010.8.16.0047 (2010.0001015-0/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Maria Auxiliadora da Silva Santos - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 15h35min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

19. Autos de Reclamação nº2008.0000899-4/0 - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Elza Cristiano de Melo - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 15h40min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20. Autos de Reclamação nº782-93.2010.8.16.0047 (2010.0000401-2/0) - Reclamante: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Reclamado: Vanderlei Zacarias Ferreira - Designo o dia 28 de setembro de 2010 às 15h45min para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

21. Autos de Reclamação nº 617-46.2010.8.16.0047 - Reclamante: Antonio Vicente Simões. - Reclamados: Fabio Nunes, Ilda Ehico Uno e HDI Seguros S/A. - Designo o dia 10 de agosto de 2010, às 16:20 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação. Adv. Dra. Elaine Yumi Suzuki.

08/07/2010

BOCAIUVA DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE BOCAIUVA DO SUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
011/2010

Advogado	Ordem	Processo
ALESSANDRA CRISTINA MOURA	001	2008.0000254-1/0
CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO	001	2008.0000254-1/0
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	002	2010.0000097-1/0
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	003	2010.0000098-3/0
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	004	2010.0000099-5/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	001	2008.0000254-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	001	2008.0000254-1/0
JOSÉ WALDEMAR BARON FILHO	001	2008.0000254-1/0
KELSONS AMATO	005	2010.0000102-4/0
KELSONS AMATO	006	2010.0000103-6/0
KELSONS AMATO	007	2010.0000104-8/0
KELSONS AMATO	008	2010.0000105-0/0
KELSONS AMATO	009	2010.0000106-1/0
KELSONS AMATO	010	2010.0000107-3/0
KELSONS AMATO	011	2010.0000108-5/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	001	2008.0000254-1/0
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA	001	2008.0000254-1/0

001 2008.0000254-1/0 - Execução de Título Judicial ORACI SANTOS ASSUNÇÃO X BADEN AUTOMOTORES LTDA (E OUTRO)

Não tendo havido manifestação por parte do Executado, defiro o pedido de fls. 191/192 quanto à penhora "on line".

Adv(s) JOSÉ WALDEMAR BARON FILHO, SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA, CARLOS ALBERTO PAOLIELO AZEVEDO, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

002 2010.0000097-1/0 - Processo de Conhecimento CLEUVIO RENATO BANDEIRA DE CAMARGO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Designação de Audiência de Conciliação as 13:45 do dia 25/08/2010

Adv(s) DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI

003 2010.0000098-3/0 - Processo de Conhecimento LETIS CAROLINA DE LIMA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 25/08/2010

Adv(s) DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI

004 2010.0000099-5/0 - Processo de Conhecimento JACY MACHADO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 25/08/2010

Adv(s) DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI

005 2010.0000102-4/0 - Processo de Conhecimento KELSON AMATO E AMATO- COMÉCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X MARCIO AUGUSTO ROCHA ME

Designação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 25/08/2010

Adv(s) KELSONS AMATO

006 2010.0000103-6/0 - Processo de Conhecimento KELSON AMATO E AMATO- COMÉCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X MIGUEL DUDEK

Designação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 06/10/2010

Adv(s) KELSONS AMATO

007 2010.0000104-8/0 - Processo de Conhecimento KELSON AMATO E AMATO- COMÉCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X EDENILSON DOS SANTOS DE LIMA

Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 06/10/2010

Adv(s) KELSONS AMATO

008 2010.0000105-0/0 - Processo de Conhecimento KELSON AMATO E AMATO- COMÉCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ALISON VINICIUS ESTOKER PEREIRA

Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 06/10/2010

Adv(s) KELSONS AMATO

009 2010.0000106-1/0 - Processo de Conhecimento KELSON AMATO E AMATO- COMÉCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X LUMBER LINE

Designação de Audiência de Conciliação as 10:45 do dia 06/10/2010

Adv(s) KELSONS AMATO

010 2010.0000107-3/0 - Processo de Conhecimento KELSON AMATO E AMATO- COMÉCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA X EDSON LUÍS DA ROSA SCREMIM

Designação de Audiência de Conciliação as 13:45 do dia 06/10/2010

Adv(s) KELSONS AMATO

011 2010.0000108-5/0 - Processo de
Conhecimento

KELSON AMATO E AMATO- COMÉCIO
DE COMBUSTÍVEIS LTDA X ELTON JOSE
SCHMIDT DE OLIVEIRA

Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 06/10/2010

Adv(s) KELSONS AMATO

CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
060/2010

Advogado	Ordem	Processo
EMERSON DILL DE OLIVEIRA	003	2010.0000078-1/0
LARISSA MAZUROK	001	2010.0000046-5/0
MARCELO FURMANN	002	2010.0000052-9/0
SIVONEI MAURO HASS	001	2010.0000046-5/0

001 2010.0000046-5/0 - Processo de
Conhecimento

ROMUALDO DRANSKI X COPEL -
DISTRIBUIÇÃO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) LARISSA MAZUROK, SIVONEI MAURO HASS

002 2010.0000052-9/0 - Processo de
Conhecimento

ISMAEL AVELUKA X JOAREZ TIMOTEO
DESPLANCHER

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 18/08/2010

Adv(s) MARCELO FURMANN

003 2010.0000078-1/0 - Processo de
Conhecimento

JONES SAWCZUK X JUNIOR DE SOUZA

Designação de Audiência de Conciliação as 13:30 do dia 08/09/2010

Adv(s) EMERSON DILL DE OLIVEIRA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
059/2010

Advogado	Ordem	Processo
FERNANDO BÜHRER TAQUES	001	2008.0000103-5/0
JULIO CESAR GOULART LANES	002	2010.0000031-5/0
ROBISON LUIZ SEGA	002	2010.0000031-5/0
SVEN STRASBURGER	001	2008.0000103-5/0

001 2008.0000103-5/0 - Processo de
Conhecimento

PETERSON CALIXTO DE ANDRADE X
ARTHUR GOMES DE ANDRADE

Tendo em vista que o valor da penhora on-line foi parcialmente positiva, intem-se o procurador do requerente, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, indique novo bem para penhora, sob pena do feito seguir o seu curso em relação ao montante penhorado, resguardada, isso é certo, à parte exequente, a possibilidade de, a qualquer tempo, indicar novo bem para a penhora em relação ao saldo da execução.

Adv(s) SVEN STRASBURGER, FERNANDO BÜHRER TAQUES

002 2010.0000031-5/0 - Processo de
Conhecimento

EMERSON LUIZ MOREIRA X BCP
TELECOMUNICAÇÕES

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - Improcedente o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Extinção com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) ROBISON LUIZ SEGA, JULIO CESAR GOULART LANES

CASCADEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCADEL

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
157/2010

Advogado	Ordem	Processo
CAROLINE KOVARA SAROLLI 001 VILAR		2008.0000797-0/0
RAFAEL SARTORI ALVARES 001		2008.0000797-0/0

001 2008.0000797-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

ILKA GULAK X JOAQUIM PEREIRA DE LIMA
(E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 13/07/2010

Adv(s) RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLOMBO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
025/2010

Advogado	Ordem	Processo
ALCEU MACIEL D'ÁVILA	090	2009.0001692-6/0
ALCINDO LIMA NETO	005	2005.0000795-0/0
AMAURO CEZAR JOHNSON	002	1999.0000013-2/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	024	2007.0002372-2/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	025	2007.0002397-3/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	043	2008.0002637-3/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	057	2008.0003531-1/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	058	2008.0003568-7/0
ANALU JAWORSKI	107	2010.0000193-4/0
ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA	066	2009.0000251-1/0
ANTONIO CARLOS BONET	008	2006.0001676-5/0
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	074	2009.0000745-8/0
BRUNO MARTIN BATISTA	044	2008.0002642-5/0
CATLÉIA LAZAROTTO	024	2007.0002372-2/0
CATLÉIA LAZAROTTO	025	2007.0002397-3/0
CATLÉIA LAZAROTTO	058	2008.0003568-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	114	2010.0000299-5/0
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES	118	2010.0000401-2/0
CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA	024	2007.0002372-2/0
CLEBER WAGNER CAMARGO	066	2009.0000251-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	009	2006.0002352-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	012	2007.0000348-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	016	2007.0000937-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	019	2007.0001939-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	020	2007.0002252-0/0	DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	062	2009.0000007-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	022	2007.0002277-1/0	DANIELA BRANDT SANTOS	066	2009.0000251-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	027	2008.0000484-4/0	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	025	2007.0002397-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	031	2008.0001429-7/0	DIANA MARIA EMILIO	108	2010.0000282-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	033	2008.0001769-0/0	DIEFFERSON MEIADO	097	2009.0002217-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	034	2008.0001838-6/0	DIOGO NASCIMENTO BUSSE	071	2009.0000635-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	036	2008.0001947-5/0	EDUARDO CASTRO CESAR DE OLIVEIRA	018	2007.0001669-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	037	2008.0001948-7/0	EDUARDO DE ÁVILA MARTINS	116	2010.0000323-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	038	2008.0002028-4/0	EDUARDO LUIZ BROCK	079	2009.0000982-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	039	2008.0002087-8/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	011	2006.0002951-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	041	2008.0002503-3/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	059	2008.0003638-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	042	2008.0002507-0/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	060	2008.0003641-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	045	2008.0002737-3/0	ELIAZER ANTONIO MEDEIROS	064	2009.0000099-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	046	2008.0002786-6/0	ELIETE APARECIDA FILUS	005	2005.0000795-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	047	2008.0002791-8/0	ELISA GEHLEN	003	2001.0000005-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	048	2008.0002959-9/0	ELISANDRE MARIA BEIRA	003	2001.0000005-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	051	2008.0003112-1/0	ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA	026	2008.0000251-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	054	2008.0003226-0/0	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	066	2009.0000251-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	055	2008.0003340-0/0	FABIANA DUDEK	017	2007.0001382-4/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	056	2008.0003418-2/0	FABIO GIL ANACLETO	124	2010.0000995-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	061	2008.0003674-0/0	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	101	2009.0002296-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	063	2009.0000070-1/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR	003	2001.0000005-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	068	2009.0000396-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	114	2010.0000299-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	072	2009.0000703-0/0	GILBERTO VILAS BOAS	006	2005.0000929-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	073	2009.0000715-5/0	GILSON ANTONIO WANCH	094	2009.0002079-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	075	2009.0000770-1/0	HELENA ANNES	090	2009.0001692-6/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	076	2009.0000838-2/0	HELINTON ANDREATTA DALPRÁ	122	2010.0000984-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	077	2009.0000850-0/0	IVAN DE LIMA	097	2009.0002217-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	080	2009.0001001-6/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	117	2010.0000329-9/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	082	2009.0001063-5/0	JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES	064	2009.0000099-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	083	2009.0001116-6/0	JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO	011	2006.0002951-3/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	084	2009.0001151-0/0	JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO	119	2010.0000435-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	085	2009.0001164-7/0	JOANITA FARYNIAK	064	2009.0000099-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	087	2009.0001271-2/0	JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	003	2001.0000005-1/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	089	2009.0001572-4/0	JOÃO DÁCIO ROLIM	101	2009.0002296-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	095	2009.0002134-3/0	JOAO LEONEL ANTCHESKI	110	2010.0000292-2/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	096	2009.0002136-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	114	2010.0000299-5/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	098	2009.0002226-6/0	JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI	010	2006.0002425-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	103	2009.0002380-0/0	jose achell junior	109	2010.0000287-0/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	105	2009.0002428-0/0	JOSE ANTONIO SOARES ALVES FILHO	014	2007.0000698-7/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	111	2010.0000294-6/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	069	2009.0000407-8/0
DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES	115	2010.0000312-5/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	086	2009.0001184-9/0
DALVA FERREIRA CAMARGO	078	2009.0000880-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	104	2009.0002399-8/0
			KATIA ZANONI	088	2009.0001567-2/0
			KATIA ZANONI	111	2010.0000294-6/0
			KELLY CRISTINA WORM	026	2008.0000251-6/0
			KELLY CRISTINA WORM	057	2008.0003531-1/0
			KELLY CRISTINA WORM	058	2008.0003568-7/0
			LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	064	2009.0000099-0/0
			LERI STRAPASSON	008	2006.0001676-5/0
			LICIA MARIA BREMER	121	2010.0000983-3/0
			LIDIA IVONE RIBAS	030	2008.0001060-4/0
			LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	097	2009.0002217-7/0
			LUCAS AMARAL DASSAN	025	2007.0002397-3/0
			LUCAS FERNANDES LUIZ	030	2008.0001060-4/0
			LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES	001	1998.0000010-8/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO	100	2009.0002266-0/0
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL	005	2005.0000795-0/0
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO	008	2006.0001676-5/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	043	2008.0002637-3/0
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	060	2008.0003641-2/0
MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA	120	2010.0000589-4/0
MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO	118	2010.0000401-2/0
MARCELO RICARDO SABER	018	2007.0001669-5/0
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	053	2008.0003189-0/0
MARCOS RENAN SALVATI	002	1999.0000013-2/0
MARCOS RENAN SALVATI	026	2008.0000251-6/0
MARIA ADRIANA PEREIRA	053	2008.0003189-0/0
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	015	2007.0000914-2/0
MARLUS ROBERTO SABER	018	2007.0001669-5/0
MARLY DE CASSIA MENESSES FRANCA REGIANI	044	2008.0002642-5/0
MARLY DE CASSIA MENESSES FRANCA REGIANI	049	2008.0002986-6/0
MARLY DE CASSIA MENESSES FRANCA REGIANI	050	2008.0003069-9/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	112	2010.0000295-8/0
MÔNICA REGINA LUCION	086	2009.0001184-9/0
MÔNICA REGINA LUCION	092	2009.0002039-2/0
MÔNICA REGINA LUCION	093	2009.0002049-3/0
MÔNICA REGINA LUCION	113	2010.0000296-0/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	028	2008.0000512-4/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	029	2008.0001009-5/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	040	2008.0002209-4/0
MONICA RIEKES MAJEWSKI	052	2008.0003169-9/0
MONIKA BEATRIZ MARSCHNER MAYER	002	1999.0000013-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	059	2008.0003638-4/0
NELSON PASCHOALOTTO	059	2008.0003638-4/0
NELSON PASCHOALOTTO	067	2009.0000342-2/0
NELSON PASCHOALOTTO	106	2010.0000138-8/0
NILO DE OLIVEIRA NETO	066	2009.0000251-1/0
NIVALDO MORAN	069	2009.0000407-8/0
OLINTO ROBERTO TERRA	117	2010.0000329-9/0
OLIVIA ARAUJO BRASCHI	116	2010.0000323-8/0
OSVALDO CICERO WRONSKI	023	2007.0002355-6/0
OVIDIO MACHADO O. FILHO	053	2008.0003189-0/0
PÂMELA IRIS TEILOR	123	2010.0000994-6/0
PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA	067	2009.0000342-2/0
PAULO ROBERTO CASTAGNOLI	021	2007.0002265-7/0
PAULO ROBERTO NASCIMENTO	032	2008.0001749-9/0
PAULO ROBERTO RAZZOLINI	124	2010.0000995-8/0
PAULO SERGIO WINCKLER	013	2007.0000697-5/0
PAULO SERGIO WINCKLER	014	2007.0000698-7/0
RAFAELA GUSSELLA DE LIMA	107	2010.0000193-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	078	2009.0000880-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	091	2009.0001842-1/0
RICARDO IVANKIO	066	2009.0000251-1/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	099	2009.0002263-4/0
ROSALDO JORGE DE ANDRADE	116	2010.0000323-8/0
RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO	001	1998.0000010-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2007.0001669-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	035	2008.0001861-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2009.0000407-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	070	2009.0000518-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	086	2009.0001184-9/0

SERGIO ROBERTO VOSGERAU	081	2009.0001020-6/0
SHEILA CAVALCANTE LEMBIS	092	2009.0002039-2/0
SILVANA DA SILVA	018	2007.0001669-5/0
SILVIO BATISTA	044	2008.0002642-5/0
TATIANA NATAL	005	2005.0000795-0/0
TIAGO CARNIEL	065	2009.0000144-6/0
TOBIAS DE MACEDO	026	2008.0000251-6/0
VANDERLEI TAVERNA	004	2005.0000611-6/0
VANDERLEI TAVERNA	007	2005.0001831-7/0
VANDERLEI TAVERNA	008	2006.0001676-5/0
VENTURA ALONSO PIRES	066	2009.0000251-1/0
VIVIANE BORTOLON	108	2010.0000282-1/0
WALERIA CHIBIOR	006	2005.0000929-1/0
WALERIA CHIBIOR	102	2009.0002345-6/0
WILSON GOBBO JUNIOR	092	2009.0002039-2/0

001 1998.0000010-8/0 - Processo de VANDA MARIA PIRES FERREIRA X Conhecimento MATIZCOLLOR IND. COM. DE TINTAS LTDA
Ciência do despacho : "Junte a parte exequente , planilha de cálculo atualizada do valor pretendido , valendo -se necessário de profissional que a assessore."

Adv(s) LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO

002 1999.0000013-2/0 - Processo de ANTENOR ANTONIO WASSELIO X ANTONIO Conhecimento MARIANO

Ciência do despacho: "Intime -se a parte exequente para indicar bem passível de penhora, no prazo de 30 dias , sob pena de extinção do feito ."

Adv(s) AMAURI CEZAR JOHNSSON, MONIKA BEATRIZ MARSCHNER MAYER, MARCOS RENAN SALVATI

003 2001.0000005-1/0 - Processo de JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR X Conhecimento CREDICARD S.A ADMINISTRADORA DE CATOES DE CREDITO

Ciência do despacho: "Manifeste-se a parte reclamada sobre o ofício retro ,em 05 dias."

Adv(s) JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR, ELISANDRE MARIA BEIRA, ELISA GEHLEN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR

004 2005.0000611-6/0 - Execução Título SANDRA MARA ALBIERI - FI X SIMATEL Extrajudicial DIAMOND LTDA

Ciência do despacho: "Intime -se a parte exequente para indicar bem passível de penhora, no prazo de 30 dias , sob pena de extinção do feito ."

Adv(s) VANDERLEI TAVERNA

005 2005.0000795-0/0 - Processo de EMMANUEL GOMES CORDEIRO X OSMAR Conhecimento VIEIRA

Manifeste -se a parte exequente sobre o interesse na penhora eletrônica de bem , juntando o valor atualizado da tabela FIPE do veículo bloqueado e planilha de cálculo do valor da dívida.

Adv(s) ELIETE APARECIDA FILUS, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, ALCINDO LIMA NETO, TATIANA NATAL

006 2005.0000929-1/0 - Processo de JOSE CARLOS VEIGA DO PRADO X JOSE Conhecimento CLAUDIO DA SILVA

Ciência do despacho : "Intime-se a parte reclamante a indicar o correto endereço da parte reclamada em dez dias , sob pena de extinção."

Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR

007 2005.0001831-7/0 - Processo de S. M. ALBIERI X HELENA SOUZA DE FARIAS Conhecimento

Ciência do despacho: "Intime-se o procurador da parte exequente constante às fls . 17 , para cumprir o despacho de fls . 18 , em 05 dias , sob pena de extinção do feito ."

Adv(s) VANDERLEI TAVERNA

008 2006.0001676-5/0 - Processo de OTHÍLIA COSTA CORDEIRO X TERRA TOUR Conhecimento (E OUTRO)

Ciência da Sentença: " Considerando o pagamento do débito pela parte executada, acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 794, I do CPC. Defiro o desentranhamento de documentos."

Adv(s) VANDERLEI TAVERNA, LERI STRAPASSON, ANTONIO CARLOS BONET, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO

009 2006.0002352-5/0 - Processo de FAROIS ACESOS COM. DE PEÇAS LTDA X Conhecimento MARCIO BATISTA DOS SANTOS

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

010 2006.0002425-8/0 - Processo de DANIEL DE OLIVEIRA MARIA (E OUTRO) X Conhecimento LUCIANE DA SILVA OLIVEIRA (E OUTRO)

Ciência do despacho: " Manifeste -se a parte exequente sobre a certidão retro , indicando, querendo , outros bens passíveis de penhora , em 10 dias , sob pena de extinção do feito. Quanto as alegações de fls . 86/87 e 91/93 , estas serão analisadas oportunamente."

Adv(s) JOÃO NATAL WOLFF BERTOTTI

011 2006.0002951-3/0 - Processo de DAVINO RIBEIRO X ELEANDRO ROCK Conhecimento PEREIRA

Manifeste -se a parte exequente sobre o interesse na penhora eletrônica de bem , juntando o valor atualizado da tabela FIPE do veículo bloqueado e planilha de cálculo do valor da dívida.

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO

012 2007.0000348-2/0 - Processo de MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X Conhecimento ANDERSON MARCOS DE SOUZA (E OUTRO)

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

013 2007.0000697-5/0 - Processo de Conhecimento HELCIO ORLANDO POMBO NASCIMENTO X MARILENE TEREZINHA DA SILVA

Ciência da Sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo de execução por mais de 30 dias, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Para intentar nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido."

Adv(s) PAULO SERGIO WINCKLER

014 2007.0000698-7/0 - Processo de Conhecimento HELCIO ORLANDO POMBO NASCIMENTO X MARILENE TEREZINHA DA SILVA

Ciência da Sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo de execução por mais de 30 dias, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Para intentar nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido."

Adv(s) JOSE ANTONIO SOARES ALVES FILHO, PAULO SERGIO WINCKLER

015 2007.0000914-2/0 - Processo de Conhecimento MATEUS TONIOLO X BANCO CITICARD S.A

Ciência do despacho:"Defiro o pedido retro."

Adv(s) MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR

016 2007.0000937-0/0 - Processo de Conhecimento FAROIS ACESOS COM. DE PEÇAS LTDA-ME X OLAERTI BATISTA DOS SANTOS

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

017 2007.0001382-4/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO GUIMARÃES DOS SANTOS X EVANDRO A. DE CAMARGO EVENTOS

Ciência do despacho:"Defiro o pedido de fls. 78 , fixando o prazo do sobrestamento em 30 dias ."

Adv(s) FABIANA DUDEK

018 2007.0001669-5/0 - Processo de Conhecimento ARI FRANCISCO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM S/A

Ciência do despacho:" Sobre o cálculo judicial retro , manifestem-se as partes, em 10 dias."

Adv(s) MARLUS ROBERTO SABER, EDUARDO CASTRO CESAR DE OLIVEIRA, SILVANA DA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCELO RICARDO SABER

019 2007.0001939-2/0 - Processo de Conhecimento TAURIM MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME X ZENEIDE TERESINHA CAETANO

Ciência da Sentença: " Considerando a não indicação de bens para penhora e o arquivamento temporário, o que não se coaduna com o procedimento do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95, declaro extinto o processo. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

020 2007.0002252-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PRINS X JOSÉ MOACIR GOMES

Ciência da Sentença: " Considerando a não indicação de bens para penhora e o arquivamento temporário, o que não se coaduna com o procedimento do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95, declaro extinto o processo. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

021 2007.0002265-7/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO CASTAGNOLI X MARISTELA CAVALLIERI CORDEIRO ANNES

Ciência da Sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo de execução por mais de 30 dias, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Para intentar nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido."

Adv(s) PAULO ROBERTO CASTAGNOLI

022 2007.0002277-1/0 - Processo de Conhecimento INAI COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME X EDIVALDO DOS SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 11/08/2010

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

023 2007.0002355-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CORDEIRO DE FREITAS X MARCELA GONÇALVES DE OLIVEIRA FORTUNATO (E OUTRO)

Ciência do despacho:"Nos presentes autos , a parte executada é pessoa jurídica. Portanto , a parte exequente deve informar o CNPJ/MF para possibilitar a penhora on line, devendo também juntar planilha de cálculo atualizado do débito , em 15 dias , sob pena de extinção do feito ."

Adv(s) OSVALDO CICERO WRONSKI

024 2007.0002372-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA DOMINGUAS RODRIGUES X BANCO ITAÚ S/A

Ciência do despacho:" Sobre o cálculo judicial retro , manifestem-se as partes, em 10 dias."

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA

025 2007.0002397-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DILCEO MOTTIN X BANCO BRADESCO S/A

Ciência do despacho:"Manifeste -se a parte exequente , no prazo de 5 dias."

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, CATLÉIA LAZAROTTO, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR

026 2008.0000251-6/0 - Processo de Conhecimento ROSA MOTIN STRAPASSON X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

Manifestem - se as partes , no prazo de 05 dias , sobre o cálculo judicial retro.

Adv(s) MARCOS RENAN SALVATI, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM, ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA

027 2008.0000484-4/0 - Processo de Conhecimento LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X RODRIGO AFONSO DE SOUZA

Ciência da Sentença: " Considerando a não indicação de bens para penhora e o arquivamento temporário, o que não se coaduna com o procedimento do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95, declaro extinto o processo. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

028 2008.0000512-4/0 - Processo de Conhecimento W. VIANA E CIA LTDA. X A.C. SOUZA MÓVEIS E PLACAS

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

029 2008.0001009-5/0 - Processo de Conhecimento W. VIANA E CIA LTDA X PAULO CESAR SANTOS DA SILVA

Ciência da Sentença: " Com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo não comparecimento da parte reclamante à audiência. Condeno a parte reclamante ao pagamento das custas deste processo."

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

030 2008.0001060-4/0 - Processo de Conhecimento SILVIO CEZAR MARÇANEIRO X ALIANÇA ELETROMÓVEIS

Ciência da Sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo de execução por mais de 30 dias, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Para intentar nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido."

Adv(s) LIDIA IVONE RIBAS, LUCAS FERNANDES LUIZ

031 2008.0001429-7/0 - Processo de Conhecimento L.C SOUZA ASSISTÊNCIA TÉCNICA - ME X VÍCTOR EMMANUEL REINERT

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 11/08/2010

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

032 2008.0001749-9/0 - Processo de Conhecimento MECADIESEL MECANICA DIESEL LTDA X PINUS SAO SEBASTIAO LTDA

Manifeste -se a parte exequente sobre o interesse na penhora eletrônica de bem , juntando o valor atualizado da tabela FIPE do veículo bloqueado e planilha de cálculo do valor da dívida.

Adv(s) PAULO ROBERTO NASCIMENTO

033 2008.0001769-0/0 - Processo de Conhecimento OSMARINA INES SEGATA DA SILVA X CLEVERSON LEOPOLDO

Ciência da Sentença: " Considerando a não indicação de bens para penhora e o arquivamento temporário, o que não se coaduna com o procedimento do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95, declaro extinto o processo. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

034 2008.0001838-6/0 - Processo de Conhecimento OSMARINA INES SEGATA DA SILVA X JULIANA ROCHA GONÇALVES

Ciência da Sentença: " Considerando a não indicação de bens para penhora e o arquivamento temporário, o que não se coaduna com o procedimento do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95, declaro extinto o processo. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

035 2008.0001861-6/0 - Processo de Conhecimento GUIDO MATTIOLI FILHO X BRASIL TELECOM S.A

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, com base na informação da parte reclamante da quitação do débito por parte da parte reclamada. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte reclamante."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

036 2008.0001947-5/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO BENTO LTDA X JEFFERSON DO CARMO MONTEIRO (E OUTRO)

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

037 2008.0001948-7/0 - Execução Título Extrajudicial MERCADO BENTO LTDA X JOSIMAR SANTANA DE PAULA

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

038 2008.0002028-4/0 - Processo de Conhecimento MERCADO BENTO LTDA X GILBERTO JOSÉ CORDEIRO

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

039 2008.0002087-8/0 - Processo de Conhecimento MERCADO BENTO LTDA X ERNESTO MOSER HOEPERS

Ciência da Sentença: " Sendo a parte reclamante cessionária de pessoa jurídica, nos termos do art. 8º, § 1, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem o conhecimento do mérito."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

040 2008.0002209-4/0 - Processo de W. VIANA E CIA LTDA X ADRIANO FABRICIO
Conhecimento VIEIRA

Ciência do despacho:"Intime -se a parte exequente para indicar bem passível de penhora, no prazo de 30 dias , sob pena de extinção do feito ."

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

041 2008.0002503-3/0 - Processo de OSMARINA INES SEGATA DA SILVA X
Conhecimento ERONILDE TEODORO SANTOS VAZ

Ciência da Sentença: " Considerando a não indicação de bens para penhora e o arquivamento temporário, o que não se coaduna com o procedimento do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

042 2008.0002507-0/0 - Processo de MBJ SERRARIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
Conhecimento LTDA-ME X CIDNEY FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Ciência da Sentença: " Sendo a parte reclamante cessionária de pessoa física, nos termos do art. 8º, § 1, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem o conhecimento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

043 2008.0002637-3/0 - Processo de JANETE CRISTINA BROTTTO X BANCO HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A

Ciência do despacho:" Sobre o cálculo judicial retro , manifestem-se as partes, em 10 dias."

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

044 2008.0002642-5/0 - Processo de ANTONIO FERREIRA DE ASSIS X COTRASA
Conhecimento COMÉRCIO DE TRANSPORTES E VEÍCULOS LTDA

Ciência do despacho : "Recurso interposto pelo reclamante,ao recorrido para apresentar as contrarrazões ,em 10 dias ."

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA

045 2008.0002737-3/0 - Execução Título MERCADO LD LTDA X MARCOS APARECIDO
Extrajudicial MESQUITA

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

046 2008.0002786-6/0 - Processo de MERCADO BENTO LTDA X JEFFERSON DO
Conhecimento CARMO MONTEIRO

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

047 2008.0002791-8/0 - Processo de MERCADO LD LTDA X SULPRINT
Conhecimento COMÉRCIO INFORMATICA LTDA ME (E OUTRO)

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

048 2008.0002959-9/0 - Processo de SUPERMERCADO MENU DO LTDA. X
Conhecimento LAURENTINA RODRIGUES CRUZ

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

049 2008.0002986-6/0 - Processo de BARON E BALDON LTDA ME X SILVIO DOS
Conhecimento SANTOS

Ciência da Sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo de execução por mais de 30 dias, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Para intentar nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido."

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

050 2008.0003069-9/0 - Processo de BARON E BALDON LTDA ME X BENATUR
Conhecimento TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA

Manifeste -se a parte exequente sobre o interesse na penhora eletrônica de bem , juntando o valor atualizado da tabela FIPE do veículo bloqueado e planilha de cálculo do valor da dívida.

Adv(s) MARLY DE CASSIA MENESES FRANCA REGIANI

051 2008.0003112-1/0 - Execução Título MARIA JOSE DE LIMA FONSECA-ME (E
Extrajudicial OUTRO) X JOÃO BOCHNIA

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

052 2008.0003169-9/0 - Execução Título W. VIANA E CIA LTDA X MARCILIA
Extrajudicial BRUGNAROTTO

Manifeste -se a parte exequente sobre o interesse na penhora eletrônica de bem , juntando o valor atualizado da tabela FIPE do veículo bloqueado e planilha de cálculo do valor da dívida.

Adv(s) MONICA RIEKES MAJEWSKI

053 2008.0003189-0/0 - Processo de JOSE CARLOS MORETES DO AMARAL
Conhecimento X RONALDO DE SOUZA CARPINSKI (E OUTRO)

Ciência do despacho:"Intime -se a parte exequente para indicar bem passível de penhora, no prazo de 30 dias , sob pena de extinção do feito ."

Adv(s) MARIA ADRIANA PEREIRA, OVIDIO MACHADO O. FILHO, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS

054 2008.0003226-0/0 - Execução Título INAI COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS
Extrajudicial LTDA X ADAURIR JESUS FERREIRA (E OUTRO)

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

055 2008.0003340-0/0 - Processo de FAROIS ACESOS COM. DE PEÇAS LTDA X
Conhecimento ENIVALDO RIBEIRO

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

056 2008.0003418-2/0 - Processo de CARLOS ROBERTO DOS SANTOS PRINS-
Conhecimento ME X JOSIEL VIEIRA SOARES

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

057 2008.0003531-1/0 - Processo de MARIA INES CECCON X BANCO HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A

Ciência do despacho:" Manifeste -se a parte executada , sobre o contido na petição retro , no prazo de 05 dias."

Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, KELLY CRISTINA WORM

058 2008.0003568-7/0 - Processo de VIVIANE DE FÁTIMA CHEMIN X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ciência do despacho:" Manifeste -se a parte executada a petição de fls . 116/119 ,em 05 dias."

Adv(s) CATLÉIA LAZAROTTO, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, KELLY CRISTINA WORM

059 2008.0003638-4/0 - Processo de ROSALINO GONÇALVES DA SILVA X BANCO
Conhecimento ITAÚ S.A

Ciência do despacho:" Manifeste -se a parte reclamante , sobre as petições de fls . 77/80 e 82/84 ,em 05 dias."

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO

060 2008.0003641-2/0 - Processo de ROSALINO GONÇALVES DA SILVA X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Ciência do despacho:"Esclareça a parte reclamante ,quanto as divergências de valores entre os cálculos juntados às fls . 53e 63/64 ,em 05 dias."

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA

061 2008.0003674-0/0 - Processo de MERCADO BENTO LTDA X ZÉLIA DO ROCIO
Conhecimento NIESBORSKI

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

062 2009.0000007-8/0 - Processo de PAVIN PAVIN E CIA LTDA X TERRARUN
Conhecimento ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA

Ciência do despacho:"Manifeste-se a parte reclamada, sobre o pedido retro ,no prazo de 10 dias."

Adv(s) DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA

063 2009.0000070-1/0 - Processo de MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X
Conhecimento TERESA SOUZA DOS SANTOS

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

064 2009.0000099-0/0 - Processo de SANDRA RIBEIRO X BANCO REAL (ABN
Conhecimento AMRO BANK)

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, JANAINA TEIXEIRA RODRIGUES, JOANITA FARYNIAK, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ

065 2009.0000144-6/0 - Processo de ROGELIO MACHADO DE CARVALHO X TIM
Conhecimento CELULAR: CENTRO TIM CRYSTAL

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) TIAGO CARNIEL

066 2009.0000251-1/0 - Processo de PATRICIA RIBEIRO DA SILVA X SONY
Conhecimento ERICSSON MOBILES COMMUNICATION DO BRASIL (E OUTROS)

Ciência do despacho : "Intime-se a parte executada a cumprir volutariamente o julgado . Nessa mesma intimação deverá ficar ciente do prazo de 15 dias para o oferecimento de embargos (defesa). Se nada for requerido , realize -se a penhora na forma requerida ."

Adv(s) NILO DE OLIVEIRA NETO, ANDRE LUIZ BUCHELE DE OLIVEIRA, VENTURA ALONSO PIRES, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, DANIELA BRANDT SANTOS, CLEBER WAGNER CAMARGO, RICARDO IVANKIO

067 2009.0000342-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA JAZDZESKI BARCIK (E OUTRO)
X ITAU (BANCO ITAUCRED S.A-
FINANCIADORA DE VEICULOS)

Ciência do despacho:"Intime -se a parte reclamante a apresentar suas contrarrazões ao recurso , em 10 dias."

Adv(s) PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA, NELSON PASCHOALOTTO

068 2009.0000396-4/0 - Processo de
Conhecimento

MERCADO BENTO LTDA X MÁRIO SÉRGIO
BEIRA

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

069 2009.0000407-8/0 - Processo de
Conhecimento

ALESSANDRO OLIVEIRA TORRES X BRASIL
TELECOM S.A (E OUTRO)

Ciência do despacho:"Intime-se a parte reclamante a apresentar as contrarrazões ao recurso interposto."

Adv(s) NIVALDO MORAN, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

070 2009.0000518-0/0 - Processo de
Conhecimento

CARLOS MARINHO DE ASSIS X BRASIL
TELECOM

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

071 2009.0000635-7/0 - Processo de
Conhecimento

GENARIO GOMES DE MATOS X LOJAS
COLOMBO

Ciência do despacho : "Intime-se a parte executada a cumprir voluntariamente o julgado . Nessa mesma intimação deverá ficar ciente do prazo de 15 dias para o oferecimento de embargos (defesa). Se nada for requerido , realize -se a penhora na forma requerida . "

Adv(s) DIOGO NASCIMENTO BUSSE

072 2009.0000703-0/0 - Processo de
Conhecimento

OLHO DE AGUIA MONITORAMENTO
ELETRONICO LTDA X CAMINHO DO VINHO
REPRESENTAÇÕES COMERCIAL LTDA (E
OUTROS)

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

073 2009.0000715-5/0 - Processo de
Conhecimento

CLORIS BESTEL SIMÕES-ME X WILSON
CORREIA

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

074 2009.0000745-8/0 - Processo de
Conhecimento

ALBERTO RODRIGUES BEZERRA X BANCO
ITAÚ S/A

Ciência do despacho : "Processo já extinto."

Adv(s) ANTONIO CELESTINO TONELOTO

075 2009.0000770-1/0 - Processo de
Conhecimento

CLORIS BESTEL SIMÕES-ME X ZILDA
FERREIRA

Ciência da Sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo de execução por mais de 30 dias, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Para intentar nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

076 2009.0000838-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA JOSE DE LIMA FOSECA-ME E
JOSE APARECIDO CIRINO-ME X KAZER
ENGENHARIA LTDA (E OUTROS)

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

077 2009.0000850-0/0 - Processo de
Conhecimento

MERCADO BENTO LTDA X AGENOR
PEREIRA DOS SANTOS

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

078 2009.0000880-2/0 - Processo de
Conhecimento

ROSENILDA KOGITSKI X BANCO
SANTANDER BRASIL S/A

Ciência do despacho : "Recurso interposto pelo requerido , ao recorrido para apresentar as contrarrazões ,em 10 dias ."

Adv(s) DALVA FERREIRA CAMARGO, REINALDO MIRICO ARONIS

079 2009.0000982-6/0 - Processo de
Conhecimento

PAULA BIANCA ZANETTI CHEREVEK X
MOTOROLA/ SAC - MOTOROLA INDUSTRIAL
LTDA (E OUTRO)

Ciência da Sentença: " Ante o pagamento e o recebimento do valor do acordo, acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos."

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK

080 2009.0001001-6/0 - Processo de
Conhecimento

AÇOUGUE E MERCEARIA MARSANI LTDA X
MIGUEL MACHADO DE SOUZA

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

081 2009.0001020-6/0 - Processo de
Conhecimento

IVONE MORAES DE LARA X BRASIL
TELECOM S/A

Ciência da Sentença: " Considerando o cumprimento do acordo acarretando na satisfação da obrigação, declaro extinto o presente processo. Defiro o desentranhamento de documentos caso solicitado."

Adv(s) SERGIO ROBERTO VOSGERAU

082 2009.0001063-5/0 - Execução Título
Extrajudicial

MERCADO LD LTDA X VERA LUCIA DO
NASCIMENTO

Ciência da Sentença: " Considerando a não indicação de bens para penhora e o arquivamento temporário, o que não se coaduna com o procedimento do Juizado Especial, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei 9099/95, declaro extinto o processo. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

083 2009.0001116-6/0 - Execução Título
Extrajudicial

KATIANI DOMINGOS DEO NASCIMENTO X
JOSELI DIAS DOS SANTOS

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

084 2009.0001151-0/0 - Processo de
Conhecimento

MERCADO ROTA SUL LTDA X ANA PAULA
TEIXEIRA GOMES

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

085 2009.0001164-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

MARIA CELY SAMPAIO BONJORNO-ME X
ROSA RODRIGUES

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

086 2009.0001184-9/0 - Processo de
Conhecimento

FELIPE COSTA TAVERNA X BRASIL
TELECOM S/A (E OUTRO)

Ciência do despacho:"Manifeste -se a parte reclamante, no prazo de 5 dias, sobre a importância depositada (fls. 128)."

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES

087 2009.0001271-2/0 - Processo de
Conhecimento

SUPERMERCADO MENU DO LTDA X MARIA
IZABEL PENZ OLIVEIRA

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

088 2009.0001567-2/0 - Execução Título
Extrajudicial

JUCIMARA DOS SANTOS - COLOMBO ME X
DAYANE REGINA DE FARIA

Ciência da Sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo de execução por mais de 30 dias, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Para intentar nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido."

Adv(s) KATIA ZANONI

089 2009.0001572-4/0 - Processo de
Conhecimento

JAIR LUIZ DE OLIVEIRA COLOMBO-ME X
PEDRO MACHADO BOMFIM

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

090 2009.0001692-6/0 - Processo de
Conhecimento

JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO X TIM
CELULAR S/A

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, com base na informação da parte reclamante da quitação do débito por parte da parte reclamada. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte reclamante."

Adv(s) ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES

091 2009.0001842-1/0 - Processo de
Conhecimento

MARTINHO SALES DE OLIVEIRA X BANCO
SANTANDER BANESPA S/A

Ciência da Sentença: " Sentença julgando extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei Especial. E sua homologação"

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

092 2009.0002039-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARCOS DOS SANTOS X
TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
- TELESF

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION, WILSON GOBBO JUNIOR, SHEILA CAVALCANTE LEMBIS

093 2009.0002049-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE PEREIRA - BORRACHARIA X JAIRO DIAS MACIEL

Ciência da Sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo de execução por mais de 30 dias, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Para intentar nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido."

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION

094 2009.0002079-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO CLUGA SOCHER X ANDERSON IACHITZKI

Manifeste -se a parte exequente sobre o interesse na penhora eletrônica de bem , juntando o valor atualizado da tabela FIPE do veículo bloqueado e planilha de cálculo do valor da dívida.

Adv(s) GILSON ANTONIO WANCH

095 2009.0002134-3/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO BARBOSA BRASILEIRO CONFECÇÕES - ME X RITA DE CASSIA PEREIRA TAVARES

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

096 2009.0002136-7/0 - Execução Título Extrajudicial ORLANDO LEAL FAGUNDES BONJORNO MODAS X EMILIA BATISTA DA SILVA

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

097 2009.0002217-7/0 - Processo de Conhecimento ORLANDO PIOVESAN SOARES X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

Ciência do despacho : "Recurso interposto pelo requerido ,ao recorrido para apresentar as contrarrazões ,em 10 dias ."

Adv(s) DIEFFERSON MEIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, IVAN DE LIMA

098 2009.0002226-6/0 - Processo de Conhecimento MERCADO ROTA SUL LTDA X IOMAR FEITOZA DE OLIVEIRA

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 16/08/2010

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

099 2009.0002263-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO VALDECY PEDROSO DA SILVA X SANEPAR

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) ROSALDO JORGE DE ANDRADE

100 2009.0002266-0/0 - Execução Título Extrajudicial ROSALINA PEREIRA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

Ciência da Sentença: " Tendo em vista que a parte reclamante deixou de promover diligência que lhe competia, abandonando o processo de execução por mais de 30 dias, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado, mediante recibo. Para intentar nova ação a parte deverá arcar com as custas deste processo, salvo se justificar o ocorrido."

Adv(s) LUIZ HUMBERTO FREITAS RIBEIRO

101 2009.0002296-2/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI CARDOSO DORTE X BANCO SEMEAR (E OUTRO)

Ciência da Sentença: " Sentença julgando extinto o presente processo com fulcro no art. 51, I da Lei Especial. E sua homologação."

Adv(s) FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO, JOÃO DÁCIO ROLIM

102 2009.0002345-6/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON CARLOS ALVES PIRES X ISOLETE VIEIRA DA CRUZ (E OUTROS)

Ciência do despacho: " Defiro a juntada dos documentos de fls . 55/57 , fixando o valor inicial da causa em R\$ 10.584,44. Defiro a inclusão de parte no pólo passivo da demanda , conforme requerido às fls . 54 , devendo a parte reclamante informar o correto endereço , em 10 dias."

Adv(s) WALERIA CHIBIOR

103 2009.0002380-0/0 - Execução Título Extrajudicial MAURICIO PEREIRA VEICULOS ME X CLEBERSON DE SOUZA GONÇALVES

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, com base na informação da parte reclamante da quitação do débito por parte da parte reclamada. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte reclamante."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

104 2009.0002399-8/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA LUCIA RAMALHO DE CARVALHO X CLARO (OPERADORA TELEFONIA)

Ciência da Sentença: " Pela parte reclamante foi requerida a desistência da ação, havendo concordância da parte contrária, o que foi deferido pelo Juiz com a extinção do processo sem o julgamento do mérito."

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES

105 2009.0002428-0/0 - Processo de Conhecimento LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X SUELI APARECIDA SAKAKIBARA

Ciência da Sentença: " Considerando a dificuldade em encontrar a parte reclamada para citação, a impossibilidade da citação por edital e a falta de justificativa plausível para a citação por Oficial de Justiça, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, nos termos do art. 51, II da Lei 9.099/95. Defiro o desentranhamento de documentos por quem os tenha juntado."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

106 2009.0000138-8/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROBERTO TEIXEIRA X BANCO DO BRASIL S.A

Ciência da Sentença: " Sentença julgando extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 51, I da Lei Especial. E sua homologação"

Adv(s) NELSON PASCHOALOTTO

107 2010.0000193-4/0 - Processo de Conhecimento ELIANE DO ROCIO SANTOS X ATLANTICO FUNDOS DE INVESTIMENTO FIDC (E OUTRO)

Ciência do despacho: "Primeiramente , junto a parte reclamante comprovante de que seu nome encontra -se incluído em órgão de proteção ao crédito em face da parte reclamada."

Adv(s) ANALU JAWORSKI, RAFAELA GUSSELLA DE LIMA

108 2010.0000282-1/0 - Processo de Conhecimento P. J. GASPARIN & CIA LTDA X ESCOLA PICHON

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:00 do dia 13/10/2010

Adv(s) DIANA MARIA EMILIO, VIVIANE BORTOLON

109 2010.0000287-0/0 - Processo de Conhecimento VOLMIR JOSE LUCAS X BATAVO INDUSTRIA DE ALIMENTOS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 8:30 do dia 13/10/2010

Adv(s) jose achell junior

110 2010.0000292-2/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ RENTG X BANCO BRADESCO S/A

Ciência da Sentença: " Sentença declarando extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo pedido de desistência formulado pela parte reclamante. Defiro o desentranhamento dos documentos juntados pela parte interessada."

Adv(s) JOAO LEONEL ANTCHESKI

111 2010.0000294-6/0 - Processo de Conhecimento ANE CAROLINE GUSSATTI (E OUTRO) X COMERCIO DE CARNES E ASSADOS BERCKEMBACK LTDA.

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:00 do dia 13/10/2010

Adv(s) KATIA ZANONI, DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

112 2010.0000295-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO DIAS SOBRINHO X NOKIA

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 13/10/2010

Adv(s) MONICA CRISTINA BIZINELI

113 2010.0000296-0/0 - Processo de Conhecimento ARIEL ZANON X PAULO BESSEN (E OUTRO)

Ciência do despacho: "Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses."

Adv(s) MÔNICA REGINA LUCION

114 2010.0000299-5/0 - Processo de Conhecimento VILMAR DOS SANTOS X AYMORÉ FINANCIAMENTOS

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 13/10/2010

Adv(s) GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

115 2010.0000312-5/0 - Processo de Conhecimento LC SOUZA ASSISTENCIA TECNICA-ME X WILLIAMS JOSE GONÇALVES DE AMARANTE

Ciência da Sentença: " Sendo a parte reclamante cessionária de pessoa jurídica, nos termos do art. 8º, § 1, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo sem o conhecimento do mérito."

Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES

116 2010.0000323-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ARAUJO FEITOSA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Ciência da Sentença: " Com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo não comparecimento da parte reclamante à audiência. Condono a parte reclamante ao pagamento das custas deste processo."

Adv(s) EDUARDO DE ÁVILA MARTINS, OLIVIA ARAUJO BRASCHI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE

117 2010.0000329-9/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA RIBEIRO DE ALMEIDA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Ciência da Sentença: " Com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo não comparecimento da parte reclamante à audiência. Condono a parte reclamante ao pagamento das custas deste processo."

Adv(s) OLINTO ROBERTO TERRA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

118 2010.0000401-2/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDINEI TABORDA DOS REIS X CARLOS TEIDER (E OUTRO)

Ciência do despacho : "Intime -se a parte exequente a manifestar -se , primeiramente , sobre o interesse na penhora on line , em 05 dias ."

Adv(s) MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

119 2010.0000435-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO JOAQUIM ARRUDA BRAGA X CELIA XAVIER HENKEL DA SILVA (E OUTRO)

Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) JARDEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA BUENO

120 2010.0000589-4/0 - Processo de Conhecimento AMELIA PINTO DE OLIVEIRA X OI BRASIL TELECOM S.A

Ciência da Sentença: " Com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95, declaro extinto o processo, sem o conhecimento do mérito, pelo não comparecimento da parte reclamante à audiência. Condono a parte reclamante ao pagamento das custas deste processo."

Adv(s) MARCELA PINHEIRO SALES PEREIRA

121 2010.0000983-3/0 - Processo de Conhecimento ALVARO DOS SANTOS X MUNIKI FRANCYELLY NORONHA PIMPAO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 18/08/2010

Adv(s) LÍCIA MARIA BREMER

122 2010.0000984-5/0 - Processo de Conhecimento ADMILSON MARTINS FERREIRA BARBOSA X JOCKEY PROMOÇÃO E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 18:30 do dia 18/08/2010

Adv(s) HELINTON ANDREATTA DALPRÁ
123 2010.0000994-6/0 - Processo de
Conhecimento

SIDINEY JOSE MARTINS ME X AROFORTE
INDUSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS E
ACESSÓRIOS PARA BICICLETA LTDA (E
OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 23/08/2010

Adv(s) PÂMELA IRIS TEILOR
124 2010.0000995-8/0 - Processo de
Conhecimento

WILLIAN ALEX WALESKO X BANCO
BRADESCO S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 18:00 do dia 23/08/2010

Adv(s) FABIO GIL ANACLETO, PAULO ROBERTO RAZZOLINI

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE COLOMBO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
026/2010

Advogado	Ordem	Processo
ILCEMARA FARIAS	001	2008.0001461-6/0
ROSA CAMILA BIAVA	001	2008.0001461-6/0

001 2008.0001461-6/0 - Processo de
Conhecimento

CELSO JOSÉ PIETROSKI X JOCEMAR
FERREIRA DE CAMPOS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 19:00 do dia 11/08/2010

Adv(s) ILCEMARA FARIAS, ROSA CAMILA BIAVA

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N:
039/2010

Advogado	Ordem	Processo
BLAS GOMM FILHO	010	2009.0001215-4/0
CARLOS FREIRE FARIA	002	2007.0004208-5/0
CELSO DAVID ANTUNES	003	2008.0000477-9/0
DANIELLE RIBEIRO	005	2008.0002871-6/0
DOUGLAS DOS SANTOS	007	2009.0000107-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	003	2008.0000477-9/0
ELVIO LEGNANI	010	2009.0001215-4/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	002	2007.0004208-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	007	2009.0000107-8/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	008	2009.0000118-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	009	2009.0000135-7/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	009	2009.0000135-7/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	011	2009.0001625-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	003	2008.0000477-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2008.0002871-6/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	009	2009.0000135-7/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	011	2009.0001625-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2006.0002690-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2008.0002871-6/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	003	2008.0000477-9/0
JOSIMAR DINIZ	002	2007.0004208-5/0
JOSIMAR DINIZ	011	2009.0001625-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	007	2009.0000107-8/0

KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	008	2009.0000118-0/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	009	2009.0000135-7/0
LUIS CARLOS LAURENÇO	003	2008.0000477-9/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	004	2008.0001509-5/0
LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR	006	2008.0003942-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2008.0002871-6/0
MARCOS ANDRADE	012	2010.0000306-1/0
MARLEI PEREIRA DOS REIS	001	2006.0002690-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2009.0000107-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2009.0000118-0/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	005	2008.0002871-6/0
NEANDRO LUNARDI	006	2008.0003942-4/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	007	2009.0000107-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2010.0000306-1/0
RENATA DEQUECH	006	2008.0003942-4/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	004	2008.0001509-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	007	2009.0000107-8/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	008	2009.0000118-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	009	2009.0000135-7/0
SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	003	2008.0000477-9/0

001 2006.0002690-5/0 - Execução de Título Judicial MIGUEL TREMARIN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da procuradora do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração com poderes específicos para levantamento de valores ou para que informe se pretende que o alvará seja expedido diretamente em nome da requerente.

Adv(s) MARLEI PEREIRA DOS REIS, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2007.0004208-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS AIRTON RIBEIRO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Intimação dos procuradores das partes para manifestar interesse na execução do julgado, apresentado memória atualizada do crédito, no prazo de quinze dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, CARLOS FREIRE FARIA, FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

003 2008.0000477-9/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos pela parte adversa, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

004 2008.0001509-5/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA MENDES BATISTA ALVES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos pela parte adversa, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

005 2008.0002871-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ DO PRADO X ITAU SEGUROS S/A

Intimação dos procuradores da requerida acerca da sentença das fls. 83/86, que dispõe:

"Diante do exposto, com suporte no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO, para CONDENAR o banco reclamado em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma da fundamentação, com juros legais a partir da citação e correção monetária pela média INPC e IGPDI da data do sinistro.".

Adv(s) DANIELLE RIBEIRO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

006 2008.0003942-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA PEREIRA DA SILVA X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos pela parte adversa, no prazo de cinco dias.

Adv(s) NEANDRO LUNARDI, RENATA DEQUECH, LUIZ CARLOS SBAIRANI JUNIOR

007 2009.0000107-8/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO STROHECKER X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos pela parte adversa, no prazo de cinco dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

008 2009.0000118-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos pela parte adversa, no prazo de cinco dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

009 2009.0000135-7/0 - Processo de VERCÍ VARGAS X SEGURADORA LÍDER
Conhecimento DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos pela parte adversa, no prazo de cinco dias.

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

010 2009.0001215-4/0 - Processo de ELVIO LEGNANI X BANCO SANTANDER S/A
Conhecimento (E OUTRO)

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos pela parte adversa, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ELVIO LEGNANI, BLAS GOMM FILHO

011 2009.0001625-5/0 - Processo de ALTAMIRO DOS SANTOS DA MATA X
Conhecimento COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do procurador do autor para manifestação sobre depósito judicial realizado nos autos pela parte adversa, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

012 2010.0000306-1/0 - Processo de INES VOGT X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
Conhecimento FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do procurador da reclamada acerca do despacho da fl. 65, que dispõe, "1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias, para que a reclamada junte o contrato. (...)".

Adv(s) MARCOS ANDRADE, REINALDO MIRICO ARONIS

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
048/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MARTINS MONTORO	035	2009.0003536-6/0
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	035	2009.0003536-6/0
ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK	016	2008.0004306-7/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	002	2005.0001085-9/0
ALANE RODRIGUES DA SILVA	023	2009.0001572-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	011	2008.0003264-0/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	001	2005.0000472-3/0
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL	056	2009.0005087-0/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	052	2009.0004973-3/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	053	2009.0004975-7/0
ANADIR RUTE DOS SANTOS	005	2007.0003798-4/0
ANADIR RUTE DOS SANTOS	079	2010.0000877-0/0
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES	056	2009.0005087-0/0
ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ	015	2008.0004279-9/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	009	2008.0002966-4/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	010	2008.0003245-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	051	2009.0004912-6/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	055	2009.0005064-3/0
ANGELICA TATIANA TONIN	055	2009.0005064-3/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	021	2009.0001473-6/0
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	054	2009.0005035-2/0
CARLA ADRIANE PINTO MARAN	038	2009.0003828-9/0
CARLOS AUGUSTO CREMA	039	2009.0004233-0/0
CARLOS WISLAND SAMWAYS	013	2008.0004006-7/0
CARLOS WISLAND SAMWAYS	014	2008.0004006-7/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	029	2009.0002802-7/0

CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	038	2009.0003828-9/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	048	2009.0004805-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	006	2008.0001772-9/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	005	2007.0003798-4/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	013	2008.0004006-7/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	014	2008.0004006-7/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	013	2008.0004006-7/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	014	2008.0004006-7/0
CLEVERTON LORDANI	042	2009.0004424-0/0
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	068	2010.0000016-2/0
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	060	2009.0005185-7/0
DANIELE CRISTINE TEIXEIRA	038	2009.0003828-9/0
DANIELE RIBEIRO COSTA	020	2009.0001459-5/0
DIOGO DE ARAUJO LIMA	068	2010.0000016-2/0
DOUGLAS DOS SANTOS	027	2009.0002721-7/0
EDSON SILVA DA COSTA	073	2010.0000238-8/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	052	2009.0004973-3/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	053	2009.0004975-7/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	057	2009.0005129-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	061	2009.0005235-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	062	2009.0005244-1/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	071	2010.0000212-5/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	072	2010.0000214-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	078	2010.0000854-2/0
ELCILENE DA SILVA ROCHA	010	2008.0003245-0/0
ELCILENE DA SILVA ROCHA	037	2009.0003688-4/0
ELIANA MARIA COLUSSO	003	2007.0002402-6/0
ELIZANDRO AGUIRE	017	2009.0000689-9/0
ELIZANDRO AGUIRE	018	2009.0000689-9/0
ELVIO LEGNANI	064	2009.0005316-2/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	030	2009.0003012-7/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	030	2009.0003012-7/0
EMERSON CHIBIAQUI	020	2009.0001459-5/0
EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA	011	2008.0003264-0/0
EVERSON IRALA DE MEDEIROS	021	2009.0001473-6/0
FABIANA IRALA DE MEDEIROS	075	2010.0000542-8/0
FABIANA IRALA DE MEDEIROS	076	2010.0000543-0/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	030	2009.0003012-7/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	049	2009.0004819-9/0
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	063	2009.0005264-3/0
FELIPE SOARES VARGAS	001	2005.0000472-3/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	019	2009.0001157-1/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	026	2009.0002338-0/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	047	2009.0004786-0/0
FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA	026	2009.0002338-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	054	2009.0005035-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	071	2010.0000212-5/0
FRANCIELE WOLF	035	2009.0003536-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000472-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2008.0004006-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	014	2008.0004006-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	025	2009.0001766-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2009.0004424-0/0	LEANDRO DE OLIVEIRA	055	2009.0005064-3/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2009.0004757-9/0	LILIANA ROQUE SUZI	034	2009.0003457-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2009.0005035-2/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	029	2009.0002802-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	066	2009.0005437-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	038	2009.0003828-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	071	2010.0000212-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	043	2009.0004566-8/0
GILBERTO RODRIGUES BAENA	006	2008.0001772-9/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	048	2009.0004805-0/0
GIOVANNI ANTÔNIO DE LUCA	059	2009.0005184-5/0	LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	064	2009.0005316-2/0
GUILHERME DI LUCA	012	2008.0003647-3/0	LUIS CEZAR TRENTO	037	2009.0003688-4/0
GUILHERME DI LUCA	023	2009.0001572-4/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	022	2009.0001492-6/0
GUILHERME DI LUCA	058	2009.0005164-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	050	2009.0004896-0/0
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	002	2005.0001085-9/0	LUIZ ANTONIO DE SOUZA	008	2008.0002676-5/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	004	2007.0002607-5/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	009	2008.0002966-4/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	056	2009.0005087-0/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	010	2008.0003245-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000472-3/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	036	2009.0003659-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	020	2009.0001459-5/0	LUIZ CARLOS PASQUALINI	055	2009.0005064-3/0
ISABEL APARECIDA HOLM	024	2009.0001703-0/0	LUIZ EDUARDO DA SILVA	009	2008.0002966-4/0
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI	042	2009.0004424-0/0	LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO	038	2009.0003828-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000472-3/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	028	2009.0002758-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2008.0004006-7/0	LUIZ FERNANDO DIETRICH	041	2009.0004258-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	014	2008.0004006-7/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	007	2008.0002043-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	025	2009.0001766-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2008.0004006-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2009.0004424-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	014	2008.0004006-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2009.0004757-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	025	2009.0001766-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2009.0005035-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2009.0004424-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	066	2009.0005437-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2009.0004757-9/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	071	2010.0000212-5/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	066	2009.0005437-6/0
JAIR MOURA	010	2008.0003245-0/0	MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	042	2009.0004424-0/0
JAIR MOURA	037	2009.0003688-4/0	MÁRCIA GESIANE DA SILVA	042	2009.0004424-0/0
JEAN CARLO CANESSO	065	2009.0005335-2/0	MARCIA SATIL PEREIRA	027	2009.0002721-7/0
JEFERSON FOSQUIERA	055	2009.0005064-3/0	MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	015	2008.0004279-9/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	066	2009.0005437-6/0	MARCOS ANDRADE	041	2009.0004258-0/0
JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO	067	2009.0005487-0/0	MARCOS ANDRADE	046	2009.0004757-9/0
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO	067	2009.0005487-0/0	MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI	068	2010.0000016-2/0
JOHNNY PASIN	070	2010.0000146-5/0	MARIA CLAUDIA RORATO	008	2008.0002676-5/0
JORGE LUIS NUNES	044	2009.0004583-4/0	MARIA CLAUDIA RORATO	038	2009.0003828-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	007	2008.0002043-7/0	MARIA JACIRA PEREIRA	016	2008.0004306-7/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	004	2007.0002607-5/0	MARIANA DE MORAES MODOTTI	075	2010.0000542-8/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	056	2009.0005087-0/0	MARIANA DE MORAES MODOTTI	076	2010.0000543-0/0
JOSÉ CARLOS KIECHLE	079	2010.0000877-0/0	MARIANE MENEGAZZO	020	2009.0001459-5/0
JOSE CLAUDIO RORATO	008	2008.0002676-5/0	MARIANE MENEGAZZO	024	2009.0001703-0/0
JOSE CLAUDIO RORATO	038	2009.0003828-9/0	MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO	004	2007.0002607-5/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	008	2008.0002676-5/0	MATEUS SCHEIT	040	2009.0004237-7/0
JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO	038	2009.0003828-9/0	MAURICIO DEFASSI	070	2010.0000146-5/0
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	070	2010.0000146-5/0	MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	007	2008.0002043-7/0
JOSE GUNTHER MENZ	068	2010.0000016-2/0	MICHELLY ALBERTI	002	2005.0001085-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	002	2005.0001085-9/0	MICHELLY ALBERTI	035	2009.0003536-6/0
JOSIANE BORGES PRADO	035	2009.0003536-6/0	MICHELLY ALBERTI	045	2009.0004683-4/0
JOSIANE BORGES PRADO	045	2009.0004683-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	019	2009.0001157-1/0
JOSIMAR DINIZ	027	2009.0002721-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2009.0004786-0/0
JOSIMAR DINIZ	031	2009.0003115-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2009.0005264-3/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	032	2009.0003259-3/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	028	2009.0002758-2/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	045	2009.0004683-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	034	2009.0003457-0/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	057	2009.0005129-9/0	ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN	045	2009.0004683-4/0
KARIN LOIZE HOLLER	059	2009.0005184-5/0	OSMAR CODOLO FRANCO	010	2008.0003245-0/0
KARIN TATIANA DA SILVA	003	2007.0002402-6/0	OSMAR CODOLO FRANCO	037	2009.0003688-4/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	019	2009.0001157-1/0	PAULO HENRIQUE DINIZ	016	2008.0004306-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	026	2009.0002338-0/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	047	2009.0004786-0/0			
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	077	2010.0000656-6/0			

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA	009	2008.0002966-4/0
RAFAEL GUSTAVO ANTONIO	008	2008.0002676-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	017	2009.0000689-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	018	2009.0000689-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2007.0003798-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	033	2009.0003413-9/0
RENATA DE NADAI WROBEL	025	2009.0001766-0/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	002	2005.0001085-9/0
ROBERTO CHIMANSKI	039	2009.0004233-0/0
ROBERTO CHIMANSKI	040	2009.0004237-7/0
RONALDO JOSE E SILVA	010	2008.0003245-0/0
RONALDO JOSE E SILVA	036	2009.0003659-3/0
RONALDO JOSE E SILVA	051	2009.0004912-6/0
ROQUE SUTIL	025	2009.0001766-0/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	051	2009.0004912-6/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	019	2009.0001157-1/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	026	2009.0002338-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	047	2009.0004786-0/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	077	2010.0000656-6/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	052	2009.0004973-3/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	053	2009.0004975-7/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	061	2009.0005235-2/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	062	2009.0005244-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	071	2010.0000212-5/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	072	2010.0000214-9/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	078	2010.0000854-2/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	045	2009.0004683-4/0
SELMA PACIORNIK	045	2009.0004683-4/0
SERGIO SCHULZE	052	2009.0004973-3/0
SERGIO SCHULZE	053	2009.0004975-7/0
SERGIO SCHULZE	072	2010.0000214-9/0
SIVONEI MAURO HASS	009	2008.0002966-4/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	059	2009.0005184-5/0
VALDIR RAMIRES E SILVA	069	2010.0000115-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	006	2008.0001772-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	011	2008.0003264-0/0
VANESSA C MAIA VASQUES MONTAGNER	001	2005.0000472-3/0
VANESSA C MAIA VASQUES MONTAGNER	006	2008.0001772-9/0
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	023	2009.0001572-4/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	016	2008.0004306-7/0
WILLY COSTA DOLINSKI	074	2010.0000328-7/0

001 2005.0000472-3/0 - Processo de Conhecimento NELSO RODRIGUES APOLINARIO X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 10 dias

Adv(s) VANESSA C MAIA VASQUES MONTAGNER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME

002 2005.0001085-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ FAGUNDES DE LIMA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 10 dias

Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI

003 2007.0002402-6/0 - Execução de Título Judicial MARILDA BEATRIZ FERRAREZI BORDON X EDUARDO RIBEIRO NETO

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.165: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.163/164), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) KARIN TATIANA DA SILVA, ELIANA MARIA COLUSSO

004 2007.0002607-5/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE RUIZ GALDONA X VIAÇÃO ITAIPU

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.160: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.158/159), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO

005 2007.0003798-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ RAIZER EMERENCIANO X BANCO SANTANDER S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.148: "(...) 2- Desta forma, proceda-se a transferência do valor em comento para a conta corrente informada pela requerida às fls.135. 3- Após, retornem os autos ao arquivo.

Adv(s) ANADIR RUTE DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN

006 2008.0001772-9/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL MEGAVILA X BANCO ITAÚ S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) VANESSA C MAIA VASQUES MONTAGNER, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA

007 2008.0002043-7/0 - Execução de Título Judicial INIRES APARECIDA DA SILVA X MAGAZINE LUIZA S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.55: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.50), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

008 2008.0002676-5/0 - Execução de Título Judicial SUELI DA COSTA X WALTER ARMANDO DE DEL DUCCA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.76: "Tendo em vista a inércia do credor e a inexistência de bens passíveis de penhora, julgo extinto este processo - assegurado ao credor, caso encontre bens penhoráveis, especificamente, exigir o cumprimento da sentença no futuro. Baixas e anotações necessárias.

Adv(s) JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, RAFAEL GUSTAVO ANTONIO, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSE CLAUDIO RORATO, MARIA CLAUDIA RORATO

009 2008.0002966-4/0 - Processo de Conhecimento CHARLES BORTOLO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.98: "Tendo em vista a inércia do credor e a inexistência de bens passíveis de penhora, julgo extinto este processo - assegurado ao credor, caso encontre bens penhoráveis, especificamente, exigir o cumprimento da sentença no futuro. Baixas e anotações necessárias.

Adv(s) PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, SIVONEI MAURO HASS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LUIZ EDUARDO DA SILVA

010 2008.0003245-0/0 - Execução de Título Judicial SILMARA REGINA RODRIGUES DA SILVA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.166: "ISTO POSTO, face à ausência superveniente de interesse de agir, julgo extinto o presente feito (CPC, art.267, VI). Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9099/95, art.55, caput). Após o transito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se.

Adv(s) OSMAR CODOLO FRANCO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, JAIRO MOURA, ELCILENE DA SILVA ROCHA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA

011 2008.0003264-0/0 - Execução de Título Judicial DANIEL DO AMARAL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para que, querendo, apresente embargos à execução, no prazo de 15 dias.

Adv(s) EMILIANO HUMBERTO DELLA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

012 2008.0003647-3/0 - Processo de Conhecimento NORBERT REICH X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.71: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.69, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) GUILHERME DI LUCA

013 2008.0004006-7/0 - Processo de Conhecimento NADIA CRISTINA DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transfêrencia de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.197.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLECIO ALMEIDA VIANA, CARLOS WISLAND SAMWAYS, CLEIDE SANTOS CHAVES

014 2008.0004006-7/0 - Processo de Conhecimento NADIA CRISTINA DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A- CRÉDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMOS

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.198: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.187/189), com fundamento

no art. 269, III, do CPC. Expeça-se alvará dos valores recolhidos a mais (fls.197), em favor da requerida. Proceda-se como de costume, com envio ao Banco do Brasil e intimando para levantamento. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLECIO ALMEIDA VIANA, CARLOS WISLAND SAMWAYS, CLEIDE SANTOS CHAVES

015 2008.0004279-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA REGINA DE AMURIM X R & R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Intimação do procurador da autora para, em 05 dias, cumprir o comando sentencial, de acordo com cálculo de fls.112

Adv(s) MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ

016 2008.0004306-7/0 - Execução de Título Judicial CARLOS EDUARDO MONTINI NUNES (E OUTRO) X AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.92/94.

Adv(s) MARIA JACIRA PEREIRA, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, PAULO HENRIQUE DINIZ, ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK

017 2009.0000689-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA ALVINO X BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS- SEGUROS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da ré para informar conta corrente ou juntar procuração, em 10 dias, com poderes para levantamento/transfêrencia de valores recolhidos a mais, conforme certidão de fls.141.

Adv(s) ELIZANDRO AGUIRE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

018 2009.0000689-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA ALVINO X BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS- SEGUROS

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.142: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.131), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) ELIZANDRO AGUIRE, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

019 2009.0001157-1/0 - Processo de Conhecimento ROBERTA REINAR FARIAS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.180/185.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

020 2009.0001459-5/0 - Execução de Título Judicial LORENA ZANIN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 10 dias

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA, ISABEL APARECIDA HOLM, EMERSON CHIBIAQUI

021 2009.0001473-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA BUENO PONA X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.88/89: "POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Transitado em julgado, archive-se. Autorizo o desentranhamento de documentos, com cópia nos autos.

Adv(s) ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, EVERSON MARAN SANTOS

022 2009.0001492-6/0 - Processo de Conhecimento CATIA CRISTINA DE LARA X UNICARD VISA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.94/96: "POSTO ISSO, JULGO EXTINTA a presente ação, sem análise de mérito, com arriro no art. 3º c/c art. 51, II, ambos da Lei 9099/95. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Autorizo o desentranhamento de documentos, com cópia nos autos. Transitado em julgado, archive-se.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

023 2009.0001572-4/0 - Processo de Conhecimento NEUSA MASAKO MIYAMOTO X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.52/54: "POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, reconhecendo coisa julgada e falta de interesse processual, na forma do artigo 267, V e VI, do CPC. Sem custas e condenação em honorários advocatícios, nos termos do art.55, caput, da Lei 9.099/95. Transitando em julgado, autorizo o desentranhamento de documentos, com cópia nos autos, possibilitada à parte autora manejar cumprimento de sentença no cível - já que dispões de título judicial, não necessitando de novo processo de conhecimento.

Adv(s) GUILHERME DI LUCA, ALANE RODRIGUES DA SILVA, WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

024 2009.0001703-0/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ HORTOLAN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 10 dias

Adv(s) MARIANE MENEGAZZO, ISABEL APARECIDA HOLM

025 2009.0001766-0/0 - Processo de Conhecimento MARIO VIEIRA X HDI SEGUROS

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.143: "1- Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.140/142, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 2- Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, intimem-se as partes para requerer o que lhes for conveniente em 15 (quinze) dias.

Adv(s) ROQUE SUTIL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, RENATA DE NADAI WROBEL

026 2009.0002338-0/0 - Processo de

Conhecimento

LORECI DOS SANTOS DE LIMA (E OUTRO) X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.116/118: "À FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a reclamada a pagar aos reclamantes a importância de R\$11.137,50 (onze mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos), com correção monetária com base na média do INPC e IGPD-I, a incidir do pagamento à menor (18/03/2009 - fls.05) e juros legais (1% ao mês) a contar da citação. A vencida fica ciente que, transitado em julgado, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário (com apresentação de memória de cálculo), pena de incidência automática de multa no percentual de 10% do art.475-J, do CPC. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, lei 9099/95.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, FLAVIA BALDUÍNO DA SILVA

027 2009.0002721-7/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON MARCELO RODRIGUES X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.126/127.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, MARCIA SATIL PEREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS

028 2009.0002758-2/0 - Processo de Conhecimento NORMA APARECIDA DE JESUS X BANCO ABN AMRO REAL S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.54/57: "POSTO ISSO, com fulcro no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, a reclamação para: a) restituir à autora a importância de R\$2.341,02 (dois mil, trezentos e quarenta e um reais e dois centavos), referente a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente em 22 parcelas, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento a maior, com juros de mora de 1%, a contar da citação; b) DECLARAR abusiva a cláusula que investe o consumidor ao pagamento de juros de maneira exponencial; c) DETERMINAR que a ré emita novas faturas, para quitação das parcelas nº.23/60, no valor de R\$565,03, mensais. Como os lançamentos de maneira incorreta foram realizados pela ré, o autor não poderá ser considerado em mora. Caso alguma fatura tenha sido paga durante a tramitação do processo, deverá o valor excedente a R\$565,03, mensais, ser compensado nas faturas seguintes - aplicando-se ao valor excedente correção monetária e juros -, tal como previsto nos item "a" do dispositivo. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais.

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIZ FERNANDO DIETRICH

029 2009.0002802-7/0 - Processo de Conhecimento NELCI MADALENA ANTUNES X VIVO S.A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.57: "POSTO ISSO, dou provimento aos embargos para DECLARAR, pois, que a decisão de fls.43/46, no dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: "POSTO ISSO, com esteio nos artigos 269, I, do CPC, 186 e 927, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido [...] No mais, o dispositivo da decisão de fls.43/46 permanece tal qual está lançado. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

030 2009.0003012-7/0 - Processo de Conhecimento VIVIANE APARECIDA MOLOTTO X LAUDELINA DE FATIMA AMARAL (E OUTRO)

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.73: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.69, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 2- Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

031 2009.0003115-2/0 - Processo de Conhecimento CRIVIAN PAIVA DE SIQUEIRA X DINAMICA ASSESSORIA EM COM. EXT. ET. I (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.42: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.41, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 2- Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se

Adv(s) JOSIMAR DINIZ

032 2009.0003259-3/0 - Execução de Título Judicial ROMILDO EDSON BATISTA X ZENILDA BROMBILLA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.45: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.43/44), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI

033 2009.0003413-9/0 - Processo de Conhecimento MARIZA POTIER X BV SERVVS/BV FINANCEIRA-CFI

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.60/66: "POSTO ISSO, com fulcro no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE, em parte, a reclamação para CONDENAR a ré a: a) restituir ao autor a importância de R\$3.873,32 (...), referente a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento a maior, com juros de mora de 1%, a contar da citação; b) ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago se os juros tivessem sido calculado em 2,66% a.m. e 31,92% a.a., corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ingresso da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) DECLARAR abusiva a cláusula que investe o consumidor a prática do anatocismo, cobrando juros de maneira exponencial. De outro lado, DETERMINO que a ré emita novas faturas, para quitação das parcelas pendentes de pagamento, sem inclusão da taxa de emissão de carnê, em no máximo 15 dias do transito em julgado. Como os lançamentos de maneira incorreta foram realizados pela ré, o autor não poderá ser considerado em mora. Caso alguma fatura tenha sido paga durante a tramitação do processo, deverá o valor excedente ao encontrado no item "b" ser compensado nas faturas seguintes - com aplicação de correção monetária e juros, sobre os valores pagos a mais, tal como consta no item "b" do dispositivo. Fica a vencida ciente que, não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de

incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art.475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

034 2009.0003457-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO AURELIO TEIXEIRA INACIO X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamada(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.61/63.

Adv(s) LILIANA ROQUE SUZI, NEWTON DORNELES SARATT

035 2009.0003536-6/0 - Processo de Conhecimento REINALDO COSTA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.57/58.

Adv(s) FRANCIELE WOLF, ADEMAR MARTINS MONTORO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO

036 2009.0003659-3/0 - Processo de Conhecimento GILVAN CAMILO DOS SANTOS ORTIZ X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.41: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.40, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, RONALDO JOSE E SILVA

037 2009.0003688-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA JOSÉ DA SILVA X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ABAETÉ

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.44: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fls.39), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) LUIS CEZAR TRENTO, JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, ELCILENE DA SILVA ROCHA

038 2009.0003828-9/0 - Processo de Conhecimento JONATHAN LOURES SIMON X DATELLI CALÇADOS (E OUTROS)

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.86: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.53/54, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO, DANIELE CRISTINE TEIXEIRA, CARLA ADRIANE PINTO MARAN, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSÉ CLAUDIO RORATO FILHO, MARIA CLAUDIA RORATO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

039 2009.0004233-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR LUIZ DOS SANTOS X GABRIEL CARBONERA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.51: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.50, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) ROBERTO CHIMANSKI, CARLOS AUGUSTO CREMA

040 2009.0004237-7/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE ROSELI FLORENTINO X CARLOS DOMINGOS TOAZZA

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.40: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.39, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 2- Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) ROBERTO CHIMANSKI, MATEUS SCHEIT

041 2009.0004258-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDEMIR JOSÉ DE SOUZA X AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.57/60: "POSTO ISSO, com fulcro no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a reclamação com resolução de mérito, para: a) CONDENAR a ré a restituir à autora a importância de R\$1080,00, referente a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente (R\$140,00 - taxa de boleto bancário, R\$400,00 - tarifa de Cadastro), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento a maior, com juros de mora de 1%, a contar da citação; b) DECLARAR abusiva a cláusula que investe o consumidor a obrigatoriedade do pagamento da tarifa de emissão de boleto e a prática do anatocismo, cobrando juros de maneira exponencial; c) CONDENAR a reclamada ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre o que foi pago - antes e durante o processo -, e o que deveria ter sido pago se os juros tivessem sido calculado em 2,41% a.m. e 28,92% a.a., corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ingresso da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) DETERMINAR que a ré emita novas faturas, para quitação das parcelas nº36/48, com valor encontrado no item "c" do dispositivo. Como os lançamentos de maneira incorreta foram realizados pela ré, o autor não poderá ser considerado em mora.. Caso alguma fatura tenha sido paga durante a tramitação do processo, deverá o valor excedente ao encontrado no item "c", ser compensado nas faturas seguintes - com aplicação de correção monetária e juros , sobre os valores pagos a mais, tal como consta no item "c" do dispositivo. Fica a vencida ciente que, não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art.475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, LUIZ FERNANDO DIETRICH

042 2009.0004424-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI NEVES DE ANDRADE X BANCO BRADESCO S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, em 10 dias, manifestar-se acerca da petição de fls.47/52.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JACKANDERSON FARIAS RIZATTI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

043 2009.0004566-8/0 - Processo de Conhecimento LENI TILLVTZ X VIVO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls. 91: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fls.88/90), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

044 2009.0004583-4/0 - Processo de Conhecimento GEISLAN EDUARDO EISELE X GLADIS TERRES LASSO (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.58: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.57, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se

Adv(s) JORGE LUIS NUNES

045 2009.0004683-4/0 - Processo de Conhecimento RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.90: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.89, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) ODILTON ROGÉRIO PIOVESAN, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, SANDRA CALABRESE SIMAO, SELMA PACIORNIK, JULIANE WOLF DI DOMENICO

046 2009.0004757-9/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR FRANÇA X BV FINANCEIRA S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.76/79: "POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a reclamação para CONDENAR a ré a restituir ao autor a importância de R\$852 (oitocentos e cinquenta e dois reais), referente a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento a maior, com juros de mora de 1%, a contar da citação. . Fica a vencida ciente que, não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art.475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais.

Adv(s) MARCOS ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

047 2009.0004786-0/0 - Processo de Conhecimento ORÉLIO LEMOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.126/128: "A FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$11.812,50, com correção monetária com base na média do INPC e IGP-DI, a incidir do ajuizamento da ação (05/20/2009 - fls.05 e 99) e juros legais (1% ao mês) a contar da citação. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, lei 9099/95. A vencida fica ciente que, transitado em julgado, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário (com apresentação de memória de cálculo), pena de incidência automática de multa no percentual de 10% do art.475-J, do CPC.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

048 2009.0004805-0/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO EMILIO SALSE LEON X VIVO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.41: "A presença do reclamante nas audiências é obrigatória nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, razão pela qual, a sua ausência à sessão de conciliação acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. O enunciado n. 20 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE consigna que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto". Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao contador para contagem das custas e despesas processuais. Após, intime-se o autor para pagamento. Ocorrendo o pagamento, archive-se. Não ocorrendo o pagamento, comunique-se ao FUNREJUS e archive-se. Dê-se baixa na distribuição. Archive-se.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

049 2009.0004819-9/0 - Processo de Conhecimento AGNO RODRIGUES DA SILVA X SERRANA MULTIMARCAS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.28: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.24, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS

050 2009.0004896-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA BYHAIN DE OLIVEIRA X MAGAZINE LUIZA MASTERCARD

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.17: "A presença do reclamante nas audiências é obrigatória nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, razão pela qual, a sua ausência à sessão de conciliação acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. O enunciado n. 20 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE consigna que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto". Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao contador para contagem das custas e despesas processuais. Após, intime-se o autor para pagamento. Ocorrendo o pagamento, archive-se. Não ocorrendo o pagamento, comunique-se ao FUNREJUS e archive-se. Dê-se baixa na distribuição. Archive-se.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

051 2009.0004912-6/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE AUGUSTO PASTRE X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.112: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.27, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 2- Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) ROSEMARÍ POLICENO DE CAMARGO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA

052 2009.0004973-3/0 - Processo de
Conhecimento

JOSEMAR FERREIRA DA COSTA
RECH X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.47/50: "POSTO ISSO, com fulcro no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a reclamação com resolução de mérito, para CONDENAR a ré a: a) restituir ao autor a importância de R\$700,00 (setecentos reais), referente a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente à título de taxa de abertura de crédito, corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento a maior, com juros de mora de 1%, a contar da citação; b) ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago - nas 36 parcelas (fls.45) - se os juros tivessem sido calculado em 2,74% a.m. e 32,88% a.a., corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ingresso da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; c) DECLARAR abusiva a cláusula que investe o consumidor a prática do anatocismo, cobrando juros de maneira exponencial.Fica a vencida ciente que, não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art.475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE

053 2009.0004975-7/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCISCO PEREIRA MACHADO
X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.57/60: "POSTO ISSO, com fulcro no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a reclamação com resolução de mérito, para: a) CONDENAR a ré a restituir à autora a importância de R\$3.821,64, referente a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente (...), corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento a maior, com juros de mora de 1%, a contar da citação; b) DECLARAR abusiva a cláusula que investe o consumidor a obrigatoriedade do pagamento da tarifa de emissão de boleto e a prática do anatocismo, cobrando juros de maneira exponencial; c) CONDENAR a reclamada ao pagamento dos valores resultantes da diferença entre o que foi pago - antes e durante o processo -, e o que deveria ter sido pago se os juros tivessem sido calculado em 2,06% a.m. e 24,72% a.a., corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ingresso da ação, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação; d) DETERMINAR que a ré emita novas faturas, para quitação das parcelas nº21/48, com valor encontrado no item "c" do dispositivo. Como os lançamentos de maneira incorreta foram realizados pela ré, o autor não poderá ser considerado em mora.. Caso alguma fatura tenha sido paga durante a tramitação do processo, deverá o valor excedente ao encontrado no item "c", ser compensado nas faturas seguintes - com aplicação de correção monetária e juros, sobre os valores pagos a mais, tal como consta no item "c" do dispositivo. Fica a vencida ciente que, não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art.475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

054 2009.0005035-2/0 - Processo de
Conhecimento

FLAVIO BUENO X CENTAURO
SEGURADORA S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.104/106: "À FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R\$18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais), com correção monetária com base na média do INPC e IGPD-I, a incidir do ajuizamento da ação (25/11/2009) e juros legais (1% ao mês) a contar da citação. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, lei 9099/95. A vencida fica ciente que, transitado em julgado, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário (com apresentação de memória de cálculo), pena de incidência automática de multa no percentual de 10% do art.475-J, do CPC.

Adv(s) ANNA PAULA CARRARI RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

055 2009.0005064-3/0 - Processo de
Conhecimento

LORENZETTI E RUGUE LTDA X COPEL
DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.44: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.41, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, JEFERSON FOSQUIERA, ANGELICA TATIANA TONIN, LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

056 2009.0005087-0/0 - Processo de
Conhecimento

FABIANA GÓES CARDOSO X SAPÉ
CALÇADOS

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.71: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.33, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. 2- Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se

Adv(s) ANDERSON HARTMANN GONÇALVES, JOSE BENTO VIDAL FILHO, HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL

057 2009.0005129-9/0 - Processo de
Conhecimento

ERNESTO JOVIATTI FILHO X BANCO FIAT
S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.33/38: "POSTO ISSO, com fulcro no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a reclamação para CONDENAR a ré a restituir ao autor a importância de R\$1.237,70 (R\$90,00 + R\$1.147,70), referente a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento a maior, com juros de mora de 1%, a contar da citação. De outro lado, DETERMINO a ré emita novas faturas, para quitação das parcelas pendentes de pagamento, sem a inclusão da taxa de emissão de carnê. Caso alguma fatura tenha sido paga durante a tramitação do processo, deverá o valor pago à título de carnê sem compensado nas faturas seguintes. Fica a vencida ciente que, não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art.475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

058 2009.0005164-3/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA ELENA PASCOAL X COMPANHIA DE
SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.65: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.31, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se.

Adv(s) GUILHERME DI LUCA

059 2009.0005184-5/0 - Processo de
Conhecimento

PRISCILA VEIGA ROCHA X FAPI -
FACULDADE DE PINHAIS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.26: "Com base no artigo 40 da Lei nº. 9.099/95, HOMOLOGO a decisão de fls.25, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Decorrido o prazo para recurso, e não havendo, archive-se

Adv(s) TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER, GIOVANNI ANTÔNIO DE LUCA

060 2009.0005185-7/0 - Processo de
Conhecimento

SEBASTIÃO RIBEIRO DE ANDRADE X
ANGELINO DE SOUZA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.31: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fls.28/30), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO

061 2009.0005235-2/0 - Processo de
Conhecimento

SILVIO ADOLFO CONCEIÇÃO ECHEVERRIA
X BANCO SANTANDER BANESPA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.27: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fls.20/22), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

062 2009.0005244-1/0 - Processo de
Conhecimento

FERNANDO DE PAULA PEREIRA
X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.29: "A presença do reclamante nas audiências é obrigatória nos termos do art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95, razão pela qual, a sua ausência à sessão de conciliação acarreta extinção do processo, sem julgamento de mérito. O enunciado n. 20 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE consigna que "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto". Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 51, I, da Lei nº. 9.099/95. Condono a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Ao contador para contagem das custas e despesas processuais. Após, intime-se o autor para pagamento. Ocorrendo o pagamento, archive-se. Não ocorrendo o pagamento, comunique-se ao FUNREJUS e archive-se. Dê-se baixa na distribuição. Archive-se.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

063 2009.0005264-3/0 - Processo de
Conhecimento

ANA CRISTINA HANYSZ X SEGURADORA
LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.135/137: "À FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a reclamada a pagar ao reclamante a importância de R \$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com correção monetária com base na média do INPC e IGPD-I, a incidir do ajuizamento da ação (09/12/2009) e juros legais (1% ao mês) a contar da citação. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, lei 9099/95. A vencida fica ciente que, transitado em julgado, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário (com apresentação de memória de cálculo), pena de incidência automática de multa no percentual de 10% do art.475-J, do CPC.

Adv(s) FABIANO FERREIRA DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

064 2009.0005316-2/0 - Processo de
Conhecimento

ROBERTO COSTA CABRAL X JOSELDA
FRANCESCHINI

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.14: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fls.13), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) ELVIO LEGNANI, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL

065 2009.0005335-2/0 - Processo de
Conhecimento

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUIS XV X
EMERSON BACELAR MARINS (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.20: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fls.19), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e archive-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO

066 2009.0005437-6/0 - Processo de
Conhecimento

ANDRE OTACÍLIO SOMENZARI X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.97/99: "À FACE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE, o pedido e CONDENO a reclamada a pagar ao reclamante o valor de R \$12.656,25 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), com correção monetária com base na média do INPC e IGPD-I, a incidir do pagamento à menor (10/12/2009 - fls.27 e 83) e juros legais (1% ao mês) a contar da citação. A vencida fica ciente que, transitando em julgado, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário (com apresentação de memória de cálculo), pena de incidência automática de multa no percentual de

10% do art.475-J, do CPC. Sem custas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, da Lei 9099/95.

Adv(s) JEFFERSON XAVIER DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

067 2009.0005487-0/0 - Processo de Conhecimento LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS GLOBO X FERNANDO JUN ZAMPOLI (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.56: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.55), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) JOAO AUGUSTO MARTINS NETO, JOAO AUGUSTO MARTINS FILHO

068 2010.0000016-2/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA BORGES DA SILVA X IESDE BRASIL S.A (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.202: "Tendo em vista a desistência manifestada (fls.200), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VII do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requeridos, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se com as baixas e diligências necessárias.

Adv(s) DIOGO DE ARAUJO LIMA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, JOSE GUNTHER MENZ

069 2010.0000115-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXSSANDRA FERREIRA DOS SANTOS X SILVA MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.19: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.18), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) VALDIR RAMIRES E SILVA

070 2010.0000146-5/0 - Processo de Conhecimento CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS X FATIMA APARECIDA FERREIRA SILVA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.44: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.42/43), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS

071 2010.0000212-5/0 - Processo de Conhecimento ADIRSO GENTIL JOSE SARATTI X B.V. FINANCEIRA S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.67/69: "POSTO ISSO, com fulcro no art.269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a reclamação para CONDENAR a ré a restituir ao autor a importância de R\$7.309,24 (R\$7.215,64 + R\$93,60), referente a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente, corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento a maior, com juros de mora de 1%, a contar da citação. De outro lado, DETERMINO a ré emita novas faturas, para quitação das parcelas pendentes de pagamento, sem a inclusão da taxa de emissão de carnê. Caso alguma fatura tenha sido paga durante a tramitação do processo, deverá o valor pago à título de carnê sem compensado nas faturas seguintes. Fica a vencida ciente que, não cabendo mais recurso da decisão, terá o prazo de 15 dias para pagamento voluntário, pena de incidência automática de multa no percentual de 10%, como previsto no art.475-J, do CPC. Sem custas e honorários, conforme sistemática dos Juizados Especiais.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

072 2010.0000214-9/0 - Processo de Conhecimento GEOSAFIA MELO DA SILVA X B.V. FINANCEIRA S/A

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.50: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.23/24), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, SERGIO SCHULZE

073 2010.0000238-8/0 - Processo de Conhecimento OPTOBRAS COMERCIO DE INSUMOS ÓPTICOS LTDA-ME X ROSIMARA DA COSTA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.43: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.39/40), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) EDSON SILVA DA COSTA

074 2010.0000328-7/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL OUREM X MATEUS RUSCH

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.26: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.25), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) WILLY COSTA DOLINSKI

075 2010.0000542-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA RODRIGUES ARCANJO OLIVEIRA X CFC IGUASSU LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da redesignação da audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010, às 11h30min.

Adv(s) FABIANA IRALA DE MEDEIROS, MARIANA DE MORAES MODOTTI

076 2010.0000543-0/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA ARCANJO BARBOSA X CFC IGUASSU LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da redesignação da audiência de Conciliação para o dia 12/08/2010, às 11h15min.

Adv(s) FABIANA IRALA DE MEDEIROS, MARIANA DE MORAES MODOTTI

077 2010.0000656-6/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO DELFINO SCHNEIDER X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.40: "Tendo em vista a desistência manifestada (fls.36), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VII do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requeridos, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se com as baixas e diligências necessárias.

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI

078 2010.0000854-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIRO DE OLIVEIRA MARTINS X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.25: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.22/23), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO

079 2010.0000877-0/0 - Execução Título Extrajudicial JUREMA TEREZINHA DORNELLES ZARTH X ELBIO ADELAR MELO DE AQUINO

Intimação dos(as) Procuradores(as) das Partes da r. sentença proferida pelo MM Juiz de Direito Supervisor Frederico Mendes Júnior às fls.17: "Homologo, por sentença, para que produza os devidos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (v.fl.13/14), com fundamento no art. 269, III, do CPC. Autorizo o desentranhamento de documentos, quando requerido, mediante substituição por cópia nos autos. Intimem-se as partes e arquite-se, com as baixas e diligências necessárias

Adv(s) ANADIR RUTE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS KIECHLE

FRANCISCO BELTRÃO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 009/2010

Advogado	Ordem	Processo
ACACIO PERIN	051	2007.0002614-0/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	019	2007.0000814-2/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	059	2008.0000302-3/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	070	2008.0001286-7/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	071	2008.0001318-4/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	082	2008.0001909-5/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	091	2008.0002229-6/0
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA	092	2008.0002230-0/0
ADAO AFONSO VIEZZE	051	2007.0002614-0/0
ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO	057	2008.0000127-4/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	008	2006.0000131-3/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	038	2007.0001547-0/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	070	2008.0001286-7/0
ALEXANDRO M. SCHWARTZ	012	2006.0000721-2/0
ALESSANDRO JOSE HOHMANN	037	2007.0001465-8/0
ALEXANDRE MAGNO A. MOREIRA	087	2008.0002017-1/0
ALEXANDRE VETORELLO	049	2007.0002463-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA	064	2008.0000858-9/0	DOUGLAS ALBERTO LUVISON	010	2006.0000647-5/0
ALMIRANTE MELATI	037	2007.0001465-8/0	DOUGLAS ALBERTO LUVISON	042	2007.0001996-2/0
ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES	061	2008.0000425-0/0	DOUGLAS ALBERTO LUVISON	093	2008.0002237-3/0
ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES	088	2008.0002090-6/0	EDINARA SARI	090	2008.0002106-9/0
ANDERSON CENCI	083	2008.0001912-3/0	EDSON GUETTINO	011	2006.0000662-8/0
ANDERSON CENCI	084	2008.0001969-0/0	EDUARDO GODINHO PASA	047	2007.0002291-2/0
ANDERSON CENCI	090	2008.0002106-9/0	EDUARDO RAFAEL SABADIN	062	2008.0000438-7/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	060	2008.0000402-3/0	ELISANDRA FUNGHETTO	086	2008.0002000-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	085	2008.0001987-9/0	EMIR BENEDETE	020	2007.0000975-0/0
ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI	013	2006.0001207-0/0	EMIR BENEDETE	021	2007.0001021-7/0
ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI	095	2008.0002345-0/0	EMIR BENEDETE	022	2007.0001022-9/0
ANTONIO DA SILVA JÚNIOR	048	2007.0002434-2/0	EMIR BENEDETE	023	2007.0001046-8/0
ARNI DEONILDO HALL	081	2008.0001904-6/0	EMIR BENEDETE	024	2007.0001052-1/0
ARY CEZARIO JUNIOR	069	2008.0001283-1/0	EMIR BENEDETE	025	2007.0001057-0/0
ARY CEZARIO JUNIOR	070	2008.0001286-7/0	EMIR BENEDETE	026	2007.0001058-2/0
AURIMAR JOSE TURRA	005	2003.0000067-0/0	EMIR BENEDETE	027	2007.0001072-3/0
Bianca Zanini Niclote	046	2007.0002260-8/0	EMIR BENEDETE	028	2007.0001073-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2007.0000975-0/0	EMIR BENEDETE	029	2007.0001088-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	021	2007.0001021-7/0	EMIR BENEDETE	030	2007.0001089-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	022	2007.0001022-9/0	EMIR BENEDETE	031	2007.0001090-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	023	2007.0001046-8/0	EMIR BENEDETE	033	2007.0001182-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2007.0001052-1/0	EMIR BENEDETE	034	2007.0001204-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2007.0001057-0/0	ERNANI CEZAR WERNER	043	2007.0002014-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	026	2007.0001058-2/0	ERNANI CEZAR WERNER	052	2007.0002632-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	027	2007.0001072-3/0	FABIO ALBERTO LORENSI	003	2003.0000054-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	028	2007.0001073-5/0	FABIO ALBERTO LORENSI	056	2008.0000008-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	029	2007.0001088-5/0	FABIO GIULIANO BORDIN	056	2008.0000008-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	030	2007.0001089-7/0	FABIO HENRIQUE MELATI	037	2007.0001465-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	031	2007.0001090-1/0	FABIO HENRIQUE MELATI	041	2007.0001694-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	033	2007.0001182-4/0	FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE	032	2007.0001163-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	040	2007.0001562-2/0	FERNANDA CORDOVA BETTEGA	087	2008.0002017-1/0
CAMILO DE TONI	016	2007.0000387-4/0	FERNANDA MOMBACH	093	2008.0002237-3/0
CARLOS FERNANDES	017	2007.0000471-2/0	FERNANDO SAGGIN	066	2008.0000888-1/0
CARLOS FERNANDES	093	2008.0002237-3/0	FERNANDO SALVATTI	036	2007.0001378-4/0
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI	002	2003.0000041-8/0	GODOI		
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI	007	2005.0000618-9/0	FRANCINE RICARDO	068	2008.0001216-0/0
CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI	049	2007.0002463-3/0	GELINDO JOAO FOLLADOR	018	2007.0000702-8/0
CIRO ALBERTO PIASECKI	008	2006.0000131-3/0	GEOVANI GHIDOLIN	004	2003.0000055-6/0
CIRO ALBERTO PIASECKI	032	2007.0001163-4/0	GEOVANI GHIDOLIN	016	2007.0000387-4/0
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	005	2003.0000067-0/0	GEOVANI GHIDOLIN	039	2007.0001560-9/0
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	045	2007.0002217-6/0	GEOVANI GHIDOLIN	040	2007.0001562-2/0
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	095	2008.0002345-0/0	GEOVANI GHIDOLIN	086	2008.0002000-8/0
CLOVIS CARDOSO	039	2007.0001560-9/0	GEOVANI GHIDOLIN	086	2008.0002000-8/0
CLOVIS CARDOSO	040	2007.0001562-2/0	GILBERTO CARLOS RICHTHICK	053	2007.0002678-3/0
CLOVIS CARDOSO	044	2007.0002021-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	059	2008.0000302-3/0
CLOVIS CARDOSO	050	2007.0002550-7/0	GIOVANI MARCELO RIOS	052	2007.0002632-9/0
CLOVIS CARDOSO	056	2008.0000008-4/0	GIUZEILA MACHADO	058	2008.0000266-6/0
CLOVIS CARDOSO	069	2008.0001283-1/0	GIUZEILA MACHADO	072	2008.0001338-6/0
CLOVIS CARDOSO	070	2008.0001286-7/0	GLÁUCIO RICARDO FAUST	063	2008.0000695-7/0
DALILA CRISTINA MARCON LISTON	091	2008.0002229-6/0	GLÁUCIO RICARDO FAUST	085	2008.0001987-9/0
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	016	2007.0000387-4/0	GUSTAVO F. SANTOS	073	2008.0001357-6/0
DOUGLAS ALBERTO LUVISON	006	2004.0000035-0/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	050	2007.0002550-7/0
			HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER	006	2004.0000035-0/0
			HUMBERTO LUIZ GEMELLI	071	2008.0001318-4/0
			IVO PEGORETTI ROSA	019	2007.0000814-2/0
			IVO PEGORETTI ROSA	049	2007.0002463-3/0
			JAIR TADEO DE MORAIS FILHO	043	2007.0002014-0/0
			JAIR TADEO DE MORAIS FILHO	048	2007.0002434-2/0
			JANAISA GODINHO DA SILVA	073	2008.0001357-6/0
			JOAO EDSON PEIXOTO	016	2007.0000387-4/0
			JOÃO THIAGO DUARTE	055	2007.0002730-5/0
			JOÃO THIAGO DUARTE	082	2008.0001909-5/0
			JOÃO THIAGO DUARTE	088	2008.0002090-6/0
			JOCIANE TRICHES	015	2006.0001699-2/0
			JORGE LUIZ DE MELO	058	2008.0000266-6/0
			JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	081	2008.0001904-6/0
			JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	082	2008.0001909-5/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE FERNANDO VIALLE	071	2008.0001318-4/0
JOSIANE BORGES	008	2006.0000131-3/0
JOSIANE BORGES	038	2007.0001547-0/0
JOSIANE BORGES	067	2008.0000918-5/0
JOSIANE GODOY	034	2007.0001204-0/0
JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA	094	2008.0002344-9/0
JULIANA WERLANG	046	2007.0002260-8/0
JUNIOR RIBEIRO BORGES	094	2008.0002344-9/0
LUCIANA PAULA MAZETTO	089	2008.0002091-8/0
LUCIANA PAULA MAZETTO	091	2008.0002229-6/0
LUCIANO BERNARDES DE SANTANA	047	2007.0002291-2/0
MARCELO A. STEPHANUS	065	2008.0000867-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	083	2008.0001912-3/0
MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE	092	2008.0002230-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2007.0000975-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	021	2007.0001021-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	022	2007.0001022-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	023	2007.0001046-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	024	2007.0001052-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2007.0001057-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	026	2007.0001058-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	028	2007.0001073-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	029	2007.0001088-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	030	2007.0001089-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	031	2007.0001090-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	033	2007.0001182-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	040	2007.0001562-2/0
MARIA LUCILIA GOMES	066	2008.0000888-1/0
MARIA REGINA DA COSTA	064	2008.0000858-9/0
MARLEY TREVISAN	062	2008.0000438-7/0
MAURICIO GHETTINO	060	2008.0000402-3/0
MERCIA RIBEIRO	083	2008.0001912-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	084	2008.0001969-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2008.0002106-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	057	2008.0000127-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	063	2008.0000695-7/0
NILTO SALES VIEIRA	009	2006.0000590-7/0
ODECIO LUIZ PERALTA	088	2008.0002090-6/0
OLDEMAR MARIANO	027	2007.0001072-3/0
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	062	2008.0000438-7/0
ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR	001	2002.0000004-3/0
OSCAR DANILO MACIEL	041	2007.0001694-9/0
PAULA REGINA ANTUNES	050	2007.0002550-7/0
PAULA REGINA ANTUNES	054	2007.0002696-1/0
RAFAEL DALL'AGNOL	072	2008.0001338-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	083	2008.0001912-3/0
RAQUEL BEATRIZ SANGALETTI LAVRATTI	017	2007.0000471-2/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI	073	2008.0001357-6/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	074	2008.0001735-0/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	075	2008.0001739-8/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	076	2008.0001740-2/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	077	2008.0001750-3/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	078	2008.0001780-6/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	079	2008.0001795-6/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	080	2008.0001855-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	091	2008.0002229-6/0
RICARDO BERLATO	084	2008.0001969-0/0
RICHARDSON CARVALHO	088	2008.0002090-6/0
RODRIGO ALBERTO CRIPPA	064	2008.0000858-9/0
RODRIGO BIEZUS	052	2007.0002632-9/0
RODRIGO LONGO	014	2006.0001247-4/0

RODRIGO LONGO	073	2008.0001357-6/0
RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA	010	2006.0000647-5/0
RUBENS STEINER	035	2007.0001356-9/0
SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA	009	2006.0000590-7/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	003	2003.0000054-4/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	037	2007.0001465-8/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR	095	2008.0002345-0/0
SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA	081	2008.0001904-6/0
THAISE CANTU	047	2007.0002291-2/0
ULISSES FALCI JUNIOR	005	2003.0000067-0/0
VALMIR ANTONIO SGARBI	044	2007.0002021-6/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	015	2006.0001699-2/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	067	2008.0000918-5/0
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	069	2008.0001283-1/0
VERONI LOURENÇO SCABENI	018	2007.0000702-8/0
VILMAR BARBOSA PEREIRA	051	2007.0002614-0/0
VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	002	2003.0000041-8/0
WANDERLEY DALLO	074	2008.0001735-0/0
WANDERLEY DALLO	075	2008.0001739-8/0
WANDERLEY DALLO	076	2008.0001740-2/0
WANDERLEY DALLO	077	2008.0001750-3/0
WANDERLEY DALLO	078	2008.0001780-6/0
WANDERLEY DALLO	079	2008.0001795-6/0
WANDERLEY DALLO	080	2008.0001855-2/0

001 2002.0000004-3/0 - Execução de Título Judicial	FÁTIMA DOS SANTOS SABATOVICZ X IZABEL CRISTINA DE PAULA
Manifeste-se a parte reclamante quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.128/verso	
Adv(s) ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR	
002 2003.0000041-8/0 - Execução de Título Judicial	JANICE APARECIDA BERNARDI X ADEMAR RUDI SPIGOSSO
Intima-se o executado para indicar bens penhoráveis, em conformidade com o artigo 652, §3º do Código de Processo Civil	
Adv(s) CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LIBERA	
003 2003.0000054-4/0 - Execução de Título Judicial	VALDECIR CHERUBINI X JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA
Intima-se o credor para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95), conforme determinado à fl. 233.	
Adv(s) FABIO ALBERTO LORENSI, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	
004 2003.0000055-6/0 - Execução Título Extrajudicial	ADAO CARDOSO DOS SANTOS X SERGIO SICORRA
Manifeste-se a parte exequente quanto ao retorno da precatória de fl. 79/86.	
Adv(s) GEOVANI GHIDOLIN	
005 2003.0000067-0/0 - Processo de Conhecimento	EMERSON MARCHIORE X JACY TEREZINHA RINALDI MARTINI (E OUTRO)
Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o seguimento no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES FALCI JUNIOR, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL	
006 2004.0000035-0/0 - Execução Título Extrajudicial	VALMIR RUBENS GIASSON X SUDOESTE PUBLICIDADES E PUBLICAÇÕES LTDA (E OUTRO)
Intima-se o credor para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção (art. 53, § 4º, da lei nº 9.099/95).	
Adv(s) HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON	
007 2005.0000618-9/0 - Execução Título Extrajudicial	JUSCILEI DE MOURA X EVA FRANCISCONI BATISTA
Intima-se o autor da designação de audiência de conciliação para a data de 24 de agosto de 2010, às 18h00min.	
Adv(s) CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI	
008 2006.0000131-3/0 - Processo de Conhecimento	SALETE CAMPANHOLO WARMILING X BRASIL TELECOM S/A
Intimação da reclamada Brasil Telecom S/A para retirar na Secretaria Alvará de Levantamento de valores, na forma de decisão de fls. 181, em nome do Dr. Adão Fernandes de Oliveira.	
Adv(s) CIRO ALBERTO PIASECKI, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES	
009 2006.0000590-7/0 - Execução de Título Judicial	CONDOMINIO SERRAGLIO TRADE CENTER X NILTON SALES VIEIRA
Intimam-se as partes da sentença de fls. 178/181, em que julga parcialmente procedente os embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.	
Adv(s) SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, NILTO SALES VIEIRA	

010 2006.0000647-5/0 - Processo de Conhecimento VILSON VALDECIR CARNIEL X ROBSON LUIZ OLIVEIRA (E OUTRO)

Intimação do autor para se manifestar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao retorno do ofício de fls. 119, na forma do despacho de fls. 113.

Adv(s) DOUGLAS ALBERTO LUVISON, RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA

011 2006.0000662-8/0 - Execução de Título Judicial OUVÍDIO BALDISSARELLI X DARLI CANDIAGO

Intima-se a parte autora do leilão designado para o dia 27 de setembro, às 14h:30min, no juízo de Pato Branco.

Adv(s) EDSON GUETTINO

012 2006.0000721-2/0 - Processo de Conhecimento ATILIO ANTONIO VIGANO X MARCIO RODRIGO DE BORTOL

Intima-se a parte autora para que efetue o pagamentos das custas, na forma da sentença de fl.13, no prazo de 24 horas.

Adv(s) ALEXANDRO M. SCHWARTZ

013 2006.0001207-0/0 - Execução Título Extrajudicial WALNIR CARLESSI X NEI SUTILI

Intima-se a parte exequente do conteúdo de fl. 191: "I-considerando acordo extrajudicial efetivado entre as partes, e novo depósito juntado pela empresa SADIA S/A, transferido para conta vinculada ao Juízo, defiro a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente, como requerido; II-na retirada do alvará, deverá a parte exequente ser intimada para apresentar memória de cálculo do débito remanescente, descontados os valores já recebidos".

Adv(s) ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI

014 2006.0001247-4/0 - Execução de Título Judicial PEDRO JUSTINO MACIOLI X ALANDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Intima-se a parte autora para que manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 36.

Adv(s) RODRIGO LONGO

015 2006.0001699-2/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI JOSE FOLLADOR X OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA

Intimam-se as partes da sentença de fls. 170/177, que julga parcialmente procedente os pedidos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, bem com, julgo extinto, sem resolução de mérito, o pedido contraposto, o que faço na forma do art. 267, VIII, do CPC.

Adv(s) JOCIANE TRICHES, VANDERLEI JOSE FOLLADOR

016 2007.0000387-4/0 - Processo de Conhecimento GENOIR LASTA X MAPFERE- VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Intimam-se as partes da baixa dos autos da Turma recursal. Bem como, para que a parte autora manifeste-se quanto a petição e depósito de fls. 157/158.

Adv(s) CAMILO DE TONII, GEOVANI GHIDOLIN, JOAO EDSON PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA

017 2007.0000471-2/0 - Processo de Conhecimento ZENIR GOMES DA SILVA X JOSÉ MUSSOLINI CASTRO GEMELLI (E OUTRO)

Intime-se o credor para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção (art. 53, §4º, Lei 9.009/95), conforme determinado à fl. 40.

Adv(s) CARLOS FERNANDES, RAQUEL BEATRIZ SANGALETI LAVRATTI

018 2007.0000702-8/0 - Execução de Título Judicial DILETA DALPOSSO GUEDES (E OUTRO) X ELEMAR FERREIRA DA SILVA

Intimam-se as partes quanto a inclusão do respectivo feito em pauta para audiência de conciliação designada para 19/10/2010 às 17h25min, com as advertências legais (Enunciado n. 71 do FONAJE), conforme determinado no item IV do despacho de fl. 72.

Adv(s) VERONI LOURENÇO SCABENI, GELINDO JOAO FOLLADOR

019 2007.0000814-2/0 - Processo de Conhecimento ADELIR DO AMARAL DOS SANTOS X SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A

Intimam-se as partes da sentença de fls. 84/90, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, IVO PEGORETTI ROSA

020 2007.0000975-0/0 - Processo de Conhecimento LAURINDO CECHINI X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimação das partes quanto à sentença de mérito de fls. 112/118, onde julgou-se parcialmente procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, CPC, para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor, a importância de R\$2.267,05.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

021 2007.0001021-7/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ADELINO CARNIEL (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de mérito de fls. 122/127, em que julga parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de condenar os réus, solidariamente, a pagarem aos autores, a importância de R\$ 2.730,49 (dois mil setecentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, desde (07/12/2009), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (31/05/2007). Conforme art.55 da lei n. 9.099/95, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios. A partir do momento em que a sentença se tornar exigível, independentemente de nova intimação, deverá a primeira ré efetuar o pagamento, em 15(quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), na forma do art.475- J, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

022 2007.0001022-9/0 - Processo de Conhecimento EGON FILBER X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 99/103, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

023 2007.0001046-8/0 - Processo de Conhecimento ANSELMO PANSERA X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 85/89, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

024 2007.0001052-1/0 - Processo de Conhecimento ADELINO ALVES X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de mérito de fls. 89/94, em que julga parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando os reclamados, solidariamente, a pagarem ao reclamante a importância de R\$ 11.742,67 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, desde (30/09/2008), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (31/05/2007). Conforme art.55 da lei n. 9.099/95, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios. A partir do momento em que a sentença se tornar exigível, independentemente de nova intimação, deverá a primeira ré efetuar o pagamento, em 15(quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), na forma do art.475- J, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

025 2007.0001057-0/0 - Processo de Conhecimento ADIR MARIA CEOLIN ZAGO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 88/94, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

026 2007.0001058-2/0 - Processo de Conhecimento ADIR TEOFILIA BATTISTI X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 65/69, em que julga improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

027 2007.0001072-3/0 - Processo de Conhecimento VALDIR BARBIERI X HSBC BANK BRASIL S/A

Intimam-se as partes da sentença de fls. 63/67, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, OLDEMAR MARIANO

028 2007.0001073-5/0 - Processo de Conhecimento OSNI SEFERINO BENTO X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 60/64, em que julga improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

029 2007.0001088-5/0 - Processo de Conhecimento IRIO BATTISTI X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de mérito de fls. 81/85, em que julga parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando os reclamados, solidariamente, a pagarem ao reclamante a importância de R\$ 1.254,56 (Um, duzentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, desde (21/08/2008), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (31/05/2007). Conforme art.55 da lei n. 9.099/95, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios. A partir do momento em que a sentença se tornar exigível, independentemente de nova intimação, deverá a primeira ré efetuar o pagamento, em 15(quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), na forma do art.475- J, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

030 2007.0001089-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE VALDOMIRO LOURENÇO PILATTI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de mérito de fls. 112/117, em que julga parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando os reclamados, solidariamente, a pagarem aos reclamantes a importância de R\$ 12.584,89 (doze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, desde o inadimplemento (28/07/2008), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (31/05/2007). Conforme art.55 da lei n. 9.099/95, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios. A partir do momento em que a sentença se tornar exigível, independentemente de nova intimação, deverá a primeira ré efetuar o pagamento, em 15(quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), na forma do art.475- J, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

031 2007.0001090-1/0 - Processo de Conhecimento WILSON ANTONIO RECH X BANCO ITAÚ S/ A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de mérito de fls. 87/91, em que julga parcialmente procedente o pedido, na forma do art. 269, I, do CPC, condenando os reclamados, solidariamente, a pagarem ao reclamante a importância de R\$ 18,12 (dezoito reais e doze centavos). A partir do momento em que a sentença se tornar exigível, independentemente de nova intimação, deverá a primeira ré efetuar o pagamento, em 15(quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), na forma do art.475- J, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

032 2007.0001163-4/0 - Execução Título Extrajudicial IVAN BARUFFI X ILSON NEVIO VEDOIS

Intime-se a parte autora para que providencie informações a respeito de eventuais veículos que estejam na propriedade da parte executada, indicando ao Juízo sobre qual veículo especificado pretende o bloqueio e penhora através do sistema RENAJD, conforme item III de fl. 39.

Adv(s) CIRO ALBERTO PIASECKI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE

033 2007.0001182-4/0 - Processo de Conhecimento ROMILDA PEDRON X BANCO ITAÚ S/A

Intimam-se as partes da sentença de fls. 57/63, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

034 2007.0001204-0/0 - Processo de Conhecimento FABIO WILIAM BENEDETE X HSBC BANK BRASIL S.A

Intimam-se as partes da sentença de fls. 78/84, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) EMIR BENEDETE, JOSIANE GODOY

035 2007.0001356-9/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO CESAR MARCELLO - ME X GERLANE ANTUNES RIBEIRO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Intima-se a parte exequente do despacho de fls. 29/30, em que " o reclamante não poderá ingressar novamente com a mesma ação, sem antes recolher as custas devidas, na forma da regulamentação própria (Resolução nº 01/2005- CJSes).

Adv(s) RUBENS STEINER

036 2007.0001378-4/0 - Processo de Conhecimento JOEL JURASZEK X DAVID DA SILVA

Intima-se o credor para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção (art. 53, §4º da Lei 9.099/95), conforme determinado à fl. 46.

Adv(s) FERNANDO SALVATTI GODOI

037 2007.0001465-8/0 - Processo de Conhecimento TALITA VANESSA FERNANDES DE MATTOS GARCIA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Intimam-se as partes da sentença de fls. 66/72, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ALESSANDRO JOSE HOHMANN, ALMIRANTE MELATI, FABIO HENRIQUE MELATI, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

038 2007.0001547-0/0 - Processo de Conhecimento CELIA MARTINS PETKOWICZ (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A

Intimam-se as partes da sentença de fls. 77/79, em que julga extinto, sem resolução de mérito, o pedido inicial, bem como, o pedido contraposto.

Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES

039 2007.0001560-9/0 - Processo de Conhecimento ROMIM ELICKER X BANCO ITAÚ S/A

Intima-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos de fls. 31/32.

Adv(s) CLOVIS CARDOSO, GEOVANI GHIDOLIN

040 2007.0001562-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO AFONSO STRACK X BANCO ITAÚ S/A

Intimam-se as partes da sentença de fls. 82/86, julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CLOVIS CARDOSO, GEOVANI GHIDOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

041 2007.0001694-9/0 - Execução de Título Judicial FARMACIA BELTROFARMA LTDA ME X FACIL FLEMING ATACADISTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

Intimam-se as partes da decisão de fl. 167: "I-devidamente intimada a parte devedora acerca da constrição realizada, bem como para oferecimento de embargos (fl. 165), verifica-se que a ré deixou decorrer o prazo legal sem oposição, conforme certidão da Secretaria (fl. 166); II-desse modo, determino a expedição de alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 162; III- assim, julgo extinta a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) OSCAR DANILO MACIEL, FABIO HENRIQUE MELATI

042 2007.0001996-2/0 - Execução de Título Judicial RONIEDSON REBELATTO X EURIDES JOSÉ LANDAMNN

Intima-se a parte autora quanto ao ofício de fls. 36.

Adv(s) DOUGLAS ALBERTO LUVISON

043 2007.0002014-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ÁLVARO CUTCHMA X PP COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Intimam-se as partes da homologação da sentença de fls. 99/106, em que julga improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ERNANI CEZAR WERNER, JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO

044 2007.0002211-6/0 - Execução de Título Judicial F. CHIES ALIMENTUS X DIOMAR DE FÁTIMA BRITO - ME

Intima-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens passíveis de penhora em nome do executado, sob pena de extinção do feito, conforme determinado à fl. 62.

Adv(s) CLOVIS CARDOSO, VALMIR ANTONIO SGARBI

045 2007.0002217-6/0 - Execução Título Extrajudicial CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL X ALZEMIRO JACOB DE JESUS (E OUTRO)

Manifeste-se o credor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40/ verso.

Adv(s) CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL

046 2007.0002260-8/0 - Processo de Conhecimento ROSANGELA BAPTISTA BRAVO X BANCO DO BRASIL S/A

Intimam-se as partes da baixa dos respectivos autos da Turma Recursal.

Adv(s) Bianca Zanini Niclote, JULIANA WERLANG

047 2007.0002291-2/0 - Processo de Conhecimento LIDIANE DA PAZ X GUIA NACIONAL, TELEFONE E FAX (PUBLICATEL)

Intimam-se as partes quanto a baixa dos respectivos autos da Turma Recursal.

Adv(s) EDUARDO GODINHO PASA, THAISE CANTU, LUCIANO BERNARDES DE SANTANA

048 2007.0002434-2/0 - Execução de Título Judicial ZAMPROGNA MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME X CIRO JOSE DE LARA YARED

Intimam-se as partes da sentença de fl. 95, em que julga extinto o processo, com fundamento no art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 267, III, do CPC.

Adv(s) JAIRO TADEO DE MORAIS FILHO, ANTONIO DA SILVA JÚNIOR

049 2007.0002463-3/0 - Execução de Título Judicial ROMILDO PIRES X SERASA S/A

Intima-se a parte requerida, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias o nome de quem procederá a retira e levantamento do alvará, referente ao valor das custas, uma vez que julgou-se deserto o recurso inominado.

Adv(s) CEZAR AUGUSTO BAU DE CARLI, IVO PEGORETTI ROSA, ALEXANDRE VETORELLO

050 2007.0002550-7/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ERNESTO GOZATI (E OUTRO) X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL

Intimam-se as partes da sentença de fls. 63/67, em que julga improcedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Adv(s) CLOVIS CARDOSO, PAULA REGINA ANTUNES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY

051 2007.0002614-0/0 - Processo de Conhecimento GILSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GUINCHOS CAXIENSE

Intima-se a parte reclamada da homologação da sentença de mérito de fls.72/81, em que julga improcedente o pedido, com fulcro no art. 269,I e c/c art. 333, I, ambos do CPC.

Adv(s) ACACIO PERIN, ADAUTO AFONSO VIEZZE, VILMAR BARBOSA PEREIRA

052 2007.0002632-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE SANCHES SOBRINHO X CLEDSON TUBIN (E OUTROS)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 66/73, em que julga extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, Bem como, julga parcialmente procedentes os embargos do devedor.

Adv(s) GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, ERNANI CEZAR WERNER

053 2007.0002678-3/0 - Execução de Título Judicial DERLI DUARTE X VALDINEI REUTER

Intima-se a parte autora da sentença de fl. 38, em que julga extinto o processo, com fundamento no art. 267, III, do CPC, c/c art. 53, §4º, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) GILBERTO CARLOS RICHTHICK

054 2007.0002696-1/0 - Processo de Conhecimento CRISTINA ROBERTA FREITAS & CIA LTDA X SHEILA DAVIS

Intima-se a parte autora da sentença de mérito de fls. 42/44, em que julga procedente o pedido, condenando a reclamada a pagar à empresa reclamante.

Adv(s) PAULA REGINA ANTUNES

055 2007.0002730-5/0 - Execução Título Extrajudicial AMAURY CARNEIRO X ÁLVARO A. FRANCESCON (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o retorno do ofício

Adv(s) JOÃO THIAGO DUARTE

056 2008.0000008-4/0 - Processo de Conhecimento GILVANO PAZ DOS SANTOS X LEYLANI VIANNA GIACOMELLI (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 117/124, em que julgo IMPROCEDENTES os pedidos do autor GILVANO PAZ DOS SANTOS, e IMPROCEDENTE o pedido contraposto da ré LEYLANI VIANNA GIACOMELLI, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CLOVIS CARDOSO, FABIO GIULIANO BORDIN, FABIO ALBERTO LORENSI

057 2008.0000127-4/0 - Processo de Conhecimento ANNA CARDEROLLI FACIN (E OUTRO) X BANCO BRADESCO SA

Intimam-se as partes quanto ao conteúdo de fl. 149.

Adv(s) ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, NEWTON DORNELES SARATT

058 2008.0000266-6/0 - Execução Título Extrajudicial KATIANA MATTEI X FABIANO HECKLER (E OUTRO)

Manifeste-se a parte exequente quanto a resposta do ofício de fls. 45/46.

Adv(s) GIUZEILA MACHADO, JORGE LUIZ DE MELO

059 2008.0000302-3/0 - Processo de Conhecimento IVONE HOBOLD GIACOMONI X BANCO SANTANDER S/A

Intima-se a parte devedora para oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (item 17.2.9.8.2 CN).

Adv(s) ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

060 2008.0000402-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ELOI JUNGES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Intimam-se as partes da sentença de fls. 134, em que julga improcedentes os pedidos da inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Bem como, julga extinto o processo, sem resolução do mérito, o pedido contraposto, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Adv(s) MAURICIO GHETTINO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

061 2008.0000425-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA ENA DE ANDRADE MISSIO (E OUTROS) X FISIOLAR DO BRASIL (E OUTROS)

Intima-se a parte executada da sentença de extinção de fl. 103, em que julga extinta a obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Adv(s) ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES

062 2008.0000438-7/0 - Processo de Conhecimento GILMAR PASSAIA X GRADIENTE ELETRONICA S/A (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 79/82, em que julga procedente a reclamação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) MARLEY TREVISAN, EDUARDO RAFAEL SABADIN, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO

063 2008.0000695-7/0 - Processo de Conhecimento LAIRTON DE SOUZA (E OUTRO) X BANCO BRADESCO SA

Intimam-se as partes de fl. 134: "I-apreciado o petição às fls. 129/130 apresentado pela parte autora, a alegação de pagamento intempestivo pela devedora não pode prosperar, uma vez que o pagamento do valor integral da condenação ocorreu dois dias após o trânsito em julgado do acórdão, ou seja, dentro do prazo previsto pelo artigo 475-J do Código de Processo Civil; II-Assim, julgo extinta a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) GLÁUCIO RICARDO FAUST, NEWTON DORNELES SARATT

064 2008.0000858-9/0 - Processo de Conhecimento GILSON CAMERA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimam-se as partes da sentença de extinção de fl. 120, em que julga extinta a obrigação, com fundamento no art. 794, I, do CPC.

Adv(s) RODRIGO ALBERTO CRIPPA, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, MARIA REGINA DA COSTA

065 2008.0000867-8/0 - Processo de Conhecimento SANDRO REOLON X VLADEMIR PANTANO

Intima-se a parte autora da sentença de mérito de fls. 35/37, em que julga procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC e art. 53, V, da Lei nº 9.099/95.

Adv(s) MARCELO A. STEPHANUS

066 2008.0000888-1/0 - Processo de Conhecimento MAYRA CUNHA SCHONDERMARK DE OLIVEIRA X BANCO FINASA S.A.

Intima-se a parte promovida para que, em cinco dias, comprove o pagamento da condenação, referente a honorários advocatícios, sob pena de penhora, conforme determinado à fl. 142.

Adv(s) FERNANDO SAGGIN, MARIA LUCILIA GOMES

067 2008.0000918-5/0 - Processo de GILVANO FERREIRA DOS SANTOS X
Conhecimento BRASIL TELECOM S/A

Intimam-se as partes da sentença de fls. 68/72, em que julga procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) JOSIANE BORGES, VANDERLEI JOSE FOLLADOR

068 2008.0001216-0/0 - Processo de PLANNER CONSULTORIA E ASSESSORIA
Conhecimento EMPRESARIAL S/S LTDA X PANTANAL
RECAPAGENS LTDA ME

Intima-se a ré para que se manifeste sobre a certidão de fl. 129, tendo em vista divergência no número dos autos no comprovante de depósito

Adv(s) FRANCINE RICARDO

069 2008.0001283-1/0 - Execução de Título NADIR ANTUNES X FRANCISCO DA SILVA
Judicial

Intime-se o credor para que indique bens penhoráveis, sob pena de extinção (art. 53, §4º, Lei 9.099/95), conforme determinando à fl. 50.

Adv(s) VANDERLEI JOSE FOLLADOR, ARY CEZARIO JUNIOR, CLOVIS CARDOSO

070 2008.0001286-7/0 - Processo de NALVA LUIZA MILAN ISOTTON X BRASIL
Conhecimento TELECOM SA

Intima-se a parte devedora para que efetue o pagamento voluntário, em 15 (quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10 % (dez por cento), na forma do art. 475-J do CPC.

Adv(s) CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA

071 2008.0001318-4/0 - Processo de ADÃO FERNANDES DE OLIVEIRA (E
Conhecimento OUTRO) X GILSON BARBACOVÍ (E OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 228/234, em que julga parcialmente procedente os pedidos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, HUMBERTO LUIZ GEMELLI, JOSE FERNANDO VIALLE

072 2008.0001338-6/0 - Processo de CLAUDEMIR GRANELA X GOMERCINDO
Conhecimento RODRIGUES DOS SANTOS

Intimam-se as partes da sentença de fls. 117/121, em que julga improcedentes os pedidos da inicial, e improcedentes o pedido contraposto, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) GIUZEILA MACHADO, RAFAEL DALL'AGNOL

073 2008.0001357-6/0 - Processo de VERA LÚCIA CECCHIN DAPONT X OMNI
Conhecimento INTERNATIONAL BRASIL COM. DE
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

Intimam-se as partes da sentença de fls. 133/144, em que julga parcialmente procedente a reclamação, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) RODRIGO LONGO, GUSTAVO F. SANTOS, JANAISA GODINHO DA SILVA, RAQUEL GRION FRIAS BRANDLI

074 2008.0001735-0/0 - Processo de CLAIR CREMA FARIAS X COPEL
Conhecimento DISTRIBUIÇÃO S/A

Intimam-se as partes quanto ao retorno dos respectivos autos da Turma Recursal Única.

Adv(s) WANDERLEY DALLO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

075 2008.0001739-8/0 - Processo de ARLINDO SEGALLA X COPEL DISTRIBUIÇÃO
Conhecimento S/A

Intimam-se as partes do retorno dos respectivos autos da Turma Recursal Única.

Adv(s) WANDERLEY DALLO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

076 2008.0001740-2/0 - Processo de ARY LUDVIG X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Conhecimento

Intimam-se as partes quanto ao retorno dos autos da Turma Recursal Única

Adv(s) WANDERLEY DALLO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

077 2008.0001750-3/0 - Processo de ADÃO DE ALMEIDA X COPEL DISTRIBUIÇÃO
Conhecimento S/A

Intimam-se as partes quanto ao retorno dos respectivos autos da Turma Recursal Única.

Adv(s) WANDERLEY DALLO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

078 2008.0001780-6/0 - Processo de IRENEU RISSO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Conhecimento

Intimam-se as partes quanto ao retorno dos respectivos autos da Turma Recursal Única

Adv(s) WANDERLEY DALLO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

079 2008.0001795-6/0 - Processo de VILSON DO CAMPO X COPEL
Conhecimento DISTRIBUIÇÃO S/A

Intimam-se as partes quanto ao retorno dos respectivos autos da Turma Recursal Única.

Adv(s) WANDERLEY DALLO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

080 2008.0001855-2/0 - Processo de OSMAR GARCIA DA SILVA X COPEL
Conhecimento DISTRIBUIÇÃO S/A

Intimam-se as partes quanto ao retorno dos respectivos autos da Turma Recursal Única.

Adv(s) WANDERLEY DALLO, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO

081 2008.0001904-6/0 - Processo de SUELI DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A
Conhecimento

Intimam-se as partes quanto ao conteúdo de fl. 93: "I-considerando o pagamento da parte executada e a concordância da parte exequente, julgo extinta a obrigação, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, II-expeça-se alvará em favor da parte reclamante para levantamento da importância depositada à fl. 91;

Adv(s) ARNI DEONILDO HALL, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

082 2008.0001909-5/0 - Processo de JOÃO MARIA CORTE X BRASIL TELECOM S/
Conhecimento A (E OUTRO)

Intimam-se as partes do conteúdo de fl. 275: "I-Homologo a desistência do recurso de fls. 236/255; II-Considerando o pagamento da parte executada e a concordância da parte

exequente, julgo extinta a obrigação, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil; III-Expeça-se alvará em favor da parte reclamante para levantamento da importância depositada à fl. 257".

Adv(s) JOÃO THIAGO DUARTE, ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

083 2008.0001912-3/0 - Processo de MARIA TEREZINHA COPINI X MAPFRE
Conhecimento SEGUROS

Intimação da parte promovida Mapfre Seguros para que indique no prazo legal de 05 (cinco) dias em nome de quem ou de qual procurador deverá ser expedido o Alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 220, na forma da decisão de fls. 222. Intimação das partes quanto a penhora realizada às fls. 215-217 e para que a executada, querendo, ofereça embargos do devedor no prazo legal.

Adv(s) ANDERSON CENCI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MERCIA RIBEIRO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

084 2008.0001969-0/0 - Processo de SANDRO ANICEI RODRIGUES DA SILVA X
Conhecimento MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS SA

Intimam-se as partes do conteúdo de fl. 154: "I-considerando o pagamento pela parte devedora e a concordância da parte autora, julgo extinta a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) ANDERSON CENCI, RICARDO BERLATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

085 2008.0001987-9/0 - Processo de PANIFICADORA IZABELENSE LTDA X
Conhecimento COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA ELÉTRICA

Intima-se a parte promovida para que, em cinco dias, comprove o pagamento da obrigação, conforme cálculo da parte promovente, sob pena de penhora, conforme determinado à fl.

Adv(s) GLÁUCIO RICARDO FAUST, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO

086 2008.0002000-8/0 - Processo de ALDIR PANZERA X BANCO ITAU SA (E
Conhecimento OUTRO)

Intimam-se as partes da sentença de fls. 75/81, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ELISANDRA FUNGHETTO, GEOVANI GHIDOLIN, GEOVANI GHIDOLIN

087 2008.0002017-1/0 - Processo de WILIAN RENATO ALMEIDA X TIM CELULAR
Conhecimento S/A

Intimam-se as partes da sentença de fls. 130/137, em que julga procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ALEXANDRE MAGNO A. MOREIRA, FERNANDA CÔRDOVA BETTEGA

088 2008.0002090-6/0 - Processo de LOURDES IRMA MOCELLIN DAS DORES X
Conhecimento FYSIOTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
LTDA (E OUTRO)

Manifeste-se o Banco quanto ao cálculo do valor que a parte exequente entende devido, quanto à multa de petição e documentos de fls. 111/114.

Adv(s) JOÃO THIAGO DUARTE, RICHARDSON CARVALHO, ODECIO LUIZ PERALTA, ANA CAROLINA MENDES TEIXEIRA MENDES

089 2008.0002091-8/0 - Processo de BOAVENTURA BERTO X NILSON ELIAS
Conhecimento COPETTI

Intima-se a parte autora da sentença de mérito de fls. 20/23, em que julga procedente o pedido, condenando o reclamado a pagar ao reclamante a importância de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a ser acrescida de correção monetária calculada com base na média dos índices INPC-IGP/DI, desde o inadimplemento (05/12/2003), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (30/10/2008). Conforme art.55 da lei n. 9.099/95, deixo de condenar as partes em custas e honorários advocatícios. A partir do momento em que a sentença se tornar exigível, independentemente de nova intimação, deverá a primeira ré efetuar o pagamento, em 15(quinze) dias, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) , na forma do art.475- J, do CPC.

Adv(s) LUCIANA PAULA MAZETTO

090 2008.0002106-9/0 - Processo de TEREZINHA LOPES DE CAMARGO X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A.

Intimam-se as partes quanto ao conteúdo de fl. 242: "I-considerando o pagamento pela parte devedora e a concordância da parte autora, julgo extinta a obrigação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil."

Adv(s) ANDERSON CENCI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, EDINARA SARI

091 2008.0002229-6/0 - Processo de JOCEMAR DA SILVA X MERIDIANO -
Conhecimento FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS
CREDITORIAIS MULTI SEGMENTOS - NÃO
PADRONIZADOS (E OUTRO)

Intima-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a não realização do depósito pela 1ª reclamada, contrariando o afirmado no petição de fls. 86-87, tendo em vista a cópia do comprovante de depósito juntada aos autos às fls. 104 pela respectiva reclamada, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação (art. 794, I, do CPC).

Adv(s) ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, REINALDO MIRICO ARONIS, LUCIANA PAULA MAZETTO

092 2008.0002230-0/0 - Processo de JOCEMAR DA SILVA X SUL FINANCEIRA
Conhecimento S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E
INVESTIMENTOS

Intimam-se as partes quanto ao conteúdo de fl. 54: "I-expeça-se alvará em favor da parte reclamante para levantamento da importância incontroversa depositada à fl. 50; II- intime-se a executada para que, em cinco dias, efetue o pagamento do valor remanescente, conforme cálculo do credor, sob pena de penhora.

Adv(s) ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA, MÁRCIO EDUARDO MOREIRA DE CAMPOS ANDRADE

093 2008.0002237-3/0 - Processo de JOVENAL BRANDÃO X UNILANCE
Conhecimento ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C
LTDA

Intimam-se as partes da sentença de fls. 71/76, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) CARLOS FERNANDES, FERNANDA MOMBACH, DOUGLAS ALBERTO LUVISON

094 2008.0002344-9/0 - Processo de BERTOVEL FERRO E AÇO LTDA. X JOSÉ
Conhecimento SIDMAR CORREA E CIA LTDA

Intimação da parte autora da sentença de mérito de fls. 25/27, em que julga procedente o pedido do requerente. na forma do art. 269, I, CPC.

Adv(s) JOSIMAR DOS PRASERES SOUZA E SOUZA, JUNIOR RIBEIRO BORGES

095 2008.0002345-0/0 - Processo de JOÃO BIAVA X BANCO HSBC BANK BRASIL
Conhecimento SA

Intimam-se as partes da sentença de fls. 52/58, em que julga parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Adv(s) ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL,
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

GOIOERÊ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIOERÊ - PR.

Vara Criminal e Anexos

Claudia Andrea Bertolla Alves

Juíza de Direito

Relação n.º 47/10 - Família - Advogado(s) intimado(s) nesta relação

Advogado Ordem
Enézio Ferreira Lima 01
Everaldo Bughi 01
Antonio de Jesus Filho 02
Antonio de Jesus Filho 03
Fernando Martins Gonçalves 04
Sílvio Hemerson Guerra 04
Fernando Martins Gonçalves 05
Eder Kovalczuk 06
Carlos Eduardo Vila Real 07
Rivelino Skura 08
Enézio Ferreira Lima 09
Nilton Eduardo de Souza Costa 10
Carlos Henrique Tenório Cavalcante 10
José Aparecido Borges dos Santos 11
Fernando Martins Gonçalves 12
Enézio Ferreira Lima 13

01 - AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº. 15/07, onde figura como requerente **C.R** e requerido **M.J.P.** "Ficam os procuradores das partes intimados para comparecer de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada para o dia **18 de novembro de 2010, às 14:00 horas.**" (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763 e Everaldo Bughi OAB/PR 16.012)."

02 - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº. 53/07, onde figura como requerente **M.R.A.P** e requerido **A.P.** "Fica o procurador da parte autora intimado para comparecer de instrução e julgamento, designada para o dia **18 de novembro de 2010, às 14:30 horas.**" (Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362)."

03 - PARTILHA CONTENCIOSA NOS AUTOS DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL Nº. 71/2006, onde figura como requerente **L.F** e requerido **R.A.C.M.** "Fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar o pleito formulado às fls.155/157, eis que não detém legitimidade para executar honorários advocatícios, sob pena de indeferimento do pedido. (Antonio de Jesus Filho - OAB/PR 13.362)."

04 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 168/07 onde figura como Exequente **C.H. de A.S.**, representado por sua genitora **E.Z. de A.** e Executado **C.C.S.** "Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o valor da conta. (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325 e Sílvio Hemerson Guerra OAB/PR 26.075)."

05 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Nº. 221/09 onde figura como Exequente **C.M** e Executado **J.C.R.** "Fica a parte autora intimada para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. (Fernando Martins Gonçalves OAB/PR 46.325)."

06 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 426/08 onde figura como Exequente **Menor M.V.M.J.**, representado por sua genitora **C.A.R.** e Executado **M.V.M.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos. (Eder Kovalczuk - OAB/PR 51.549)."

07 - AÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 1316-23.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **Y.S.G.**, representada por sua genitora **E.G.S.** e Requerido **E.J.G de O.** "Fica o procurador intimado a comparecer neste Juízo no dia **14 de outubro de 2010, às 13:30 horas,** a fim de participar da audiência de conciliação, instrução e julgamento. (Carlos Eduardo Vila Real - OAB/PR 30.341)."

08- DIVÓRCIO LITIGIOSO Nº. 1602-98.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **M.R.B.N** e Requerido **P.S.N.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo

de 10 (dez) dias, emendar a inicial, declinando o paradeiro do réu, ou indicando diligências efetuadas para sua localização, sob pena de indeferimento. (Rivelino Skura - OAB/PR 29.742)."

09 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 73/00 onde figura como Requerente **Menor - C.B. de B.**, representada por sua genitora **A.L.M.B** e Requerido **N.T. de B.N.** "Fica a parte intimada a se manifestar nos autos. (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763)."

10 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº. 971-57.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **P.T.P. da S** e Requerido **P.R. da S.** "Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a certidão do senhor oficial de justiça. (Nilton Eduardo de Souza Costa - OAB/PR 47.860 e Carlos Henrique Tenório Cavalcante - OAB/PR 51.397)."

11 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE Nº. 1620-22.2010.8.16.0084 onde figura como Requerente **K.S.S.A.**, representada por sua genitora **A.C.S.A** e Requerido **I.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial com o fim de dar cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 282, do CPC, ou seja, declinar o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). (José Aparecido Borges dos Santos - OAB/PR 16.098)."

12 - EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA Nº. 220/09 onde figura como Requerente **C.M** e Requerido **J.C.R.** "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito ou, ainda, ratificar o pleito pela extinção do presente feito, ante o acordo entabulado, sob pena de extinção. (Fernando Martins Gonçalves - OAB/PR 46.325)."

13 - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS Nº. 315/09 onde figura como Requerente **F.L.N** e Requerido **E.R. da S.N.**, representado por sua genitora **V. da S.C.N.** "Fica a parte autora intimada para se manifestar nos autos. (Enézio Ferreira Lima - OAB/PR 11.763)."

Goioerê/PR, 06 de julho de 2010.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira

Escrivã Designada

Autorizada Pela Port. 09/10

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
049/2010

Advogado	Ordem	Processo
WILSON ARIEL EIDAM	009	2009.0000544-6/0
WILSON ARIEL EIDAM	010	2009.0000547-1/0
WILSON ARIEL EIDAM	014	2009.0000652-3/0
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA	004	2009.0000109-1/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	005	2009.0000208-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	006	2009.0000218-0/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	007	2009.0000325-6/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	011	2009.0000616-7/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	012	2009.0000618-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	009	2009.0000544-6/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	005	2009.0000208-0/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	006	2009.0000218-0/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	007	2009.0000325-6/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	011	2009.0000616-7/0
ALYSSON DE CRISTO MOLETA	012	2009.0000618-0/0
ANDRE LUIS MAGAGNIN	013	2009.0000635-7/0
AUREO STUPP	016	2010.0000264-3/0
BRUNO ALVES DE JESUS	009	2009.0000544-6/0
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	003	2008.0000407-2/0

CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO	004	2009.0000109-1/0
ELISA GEHLEN	004	2009.0000109-1/0
ERITON AUGUSTO POPIU	002	2008.0000260-5/0
ERITON AUGUSTO POPIU	013	2009.0000635-7/0
FARID FAISSAL EL SANKARI	010	2009.0000547-1/0
FAUSTO PENTEADO	008	2009.0000326-8/0
FAUSTO PENTEADO	015	2009.0000805-4/0
FERNANDA DIACOV	010	2009.0000547-1/0
FERNANDO ESTEVAO DENEKA	004	2009.0000109-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	004	2009.0000109-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	008	2009.0000326-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0000326-8/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	008	2009.0000326-8/0
JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO	001	2001.0000148-1/0
JOAO AURELIO STUPP	016	2010.0000264-3/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	016	2010.0000264-3/0
JULIANO NIKEL	007	2009.0000325-6/0
JULIO CESAR GOULART LANES	009	2009.0000544-6/0
LARAINÉ CATAPAN	008	2009.0000326-8/0
LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR	014	2009.0000652-3/0
LUIZ CARLOS SILVEIRA	015	2009.0000805-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	008	2009.0000326-8/0
MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD	003	2008.0000407-2/0
MOACIR TAQUES	001	2001.0000148-1/0
ODAIR SERGIO MOROCHI FILHO	009	2009.0000544-6/0
RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES	013	2009.0000635-7/0
SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA	016	2010.0000264-3/0
VALDIR SCHIRLO	002	2008.0000260-5/0
VALDIR SCHIRLO	013	2009.0000635-7/0

001 2001.0000148-1/0 - Execução Título Extrajudicial	JORGE CONRADO HILGEMBERG FILHO X MADEPLAY LTDA
Manifeste-se o exequente, acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe aprouver, sob pena de extinção da ação	
Adv(s) JERDAL ALOISIO BORGES DE CARVALHO, MOACIR TAQUES	
002 2008.0000260-5/0 - Execução Título Extrajudicial	CASSANDRA JULIANE RIOS X RESTAURANTE KARILANA LTDA (E OUTRO)
Manifeste-se o requerente acerca dos documentos juntados às fl.s 69/74, requerendo o que lhe aprouver.	
Adv(s) ERITON AUGUSTO POPIU, VALDIR SCHIRLO	
003 2008.0000407-2/0 - Processo de Conhecimento	IVO PONTAROLO RECH & CIA LTDA - ME X TARCISIO JORGE DE OLIVEIRA (E OUTRO)
Reiterando a publicação do dia 11/06/2010, intime-se a parte requerida BANCO DO BRASIL S.A., para que proceda a retirada do competente alvará	
Adv(s) CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, MAURICIO ELIAS NASTAS ASSAD	
004 2009.0000109-1/0 - Processo de Conhecimento	NILANDE DE PAULA SOARES X SANTOS & CHRISTOFOLETTI COMERCIO DE PNEUS (E OUTRO)
Nos termos do art. 475 J, do CPC, intem-se os requeridos, pra que no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento da quantia a que foram condenados por sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento)	
Adv(s) FERNANDO ESTEVAO DENEKA, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN	
005 2009.0000208-0/0 - Processo de Conhecimento	AUGUSTO AGIDALMO SIDOSKI X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões	
Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	
006 2009.0000218-0/0 - Processo de Conhecimento	ELVINO MENON X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões	
Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, JULIANO NIKEL, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	
008 2009.0000326-8/0 - Processo de Conhecimento	HELIO WITEK X BANCO FORD S/A

Ao recorrente Banco FORD S/A para recebimento das custas depositadas.

Adv(s) FAUSTO PENTEADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LARAINÉ CATAPAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
009 2009.0000544-6/0 - Processo de Conhecimento ESTEFANO SOISTAK NETO X BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A

Intime-se o executado para efetuar o pagamento da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora, nos termos do art. 475-J, do CPC.

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, ODAIR SERGIO MOROCHI FILHO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, JULIO CESAR GOULART LANES, BRUNO ALVES DE JESUS

010 2009.0000547-1/0 - Processo de Conhecimento ESTEFANO SOISTAK NETO X IRMAOS CESCHIN LTDA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, FARID FAISSAL EL SANKARI, FERNANDA DIACOV

011 2009.0000616-7/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ ALESSI X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

012 2009.0000618-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ALAERTE DALSANTO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ALYSSON DE CRISTO MOLETA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

013 2009.0000635-7/0 - Processo de Conhecimento JOELSON STORER X CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA

Ao requerente para que proceda a retirada do alvará

Adv(s) ERITON AUGUSTO POPIU, VALDIR SCHIRLO, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES, ANDRE LUIS MAGAGNIN

014 2009.0000652-3/0 - Processo de Conhecimento MARIO WLODARSKI X MARIANO PIDLESKI

Nos termos do art. 475 J, do CPC, intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia a que foram condenado por sentença, sob pena de multa de 10% (dez por cento)

Adv(s) WILSON ARIEL EIDAM, LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR

015 2009.0000805-4/0 - Processo de Conhecimento AIRTON JORGE SCHEIFER X ESPOLIO DE MIGUEL DOS SANTOS DE MATOS

Julgo procedente o pedido inicial para o fim de declarar os réus (Valdivina Carvalho de Matos, Marcelo Masico, Malvina Aparecida, Valdinei, Marcos, Andreino, Elias, Sueli Daiane, Maria valdirene, Jussara, Cristina) habilitados como sucessores do falecido Miguel dos Santos de Matos, nos autos mencionados na inicial (execução 2007.736-8).

Adv(s) LUIZ CARLOS SILVEIRA, FAUSTO PENTEADO

016 2010.0000264-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO DALLA BARBA JUNIOR X BANCO CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) AUREO STUPP, JOAO AURELIO STUPP, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA

LONDRINA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 027/2010

Advogado	Ordem	Processo
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	039	2008.0002956-3/0
ADAUTO SANTANA	130	2009.0009909-3/0
ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS	004	2001.0002481-3/0
ADEMIR SIMOES	005	2002.0004957-3/0
ADEMIR SIMOES	012	2005.0001104-0/0
ADEMIR SIMOES	140	2009.0010790-1/0
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	067	2009.0000764-8/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	041	2008.0003232-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	096	2009.0004989-5/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	010	2004.0003233-3/0
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	010	2004.0003233-3/0
ADOLFO VISCARDI	230	2010.0007967-2/0
ADRIANA CRISTINA GARCIA	139	2009.0010686-1/0
ADRIANA FAVORETTO	076	2009.0001725-5/0

ADRIANA ROSSINI	044	2008.0004014-4/0	ANA CAROLINA PIMENTEL	149	2009.0011456-8/0
ADRIANA ROSSINI	050	2008.0005305-4/0	DE OLIVEIRA CRUZ		
ADRIANA ROSSINI	054	2008.0006643-3/0	ANA CAROLINE DIAS	096	2009.0004989-5/0
ADRIANA ROSSINI	084	2009.0002697-4/0	LIBANIO SILVA		
ADRIANA ROSSINI	096	2009.0004989-5/0	ANA CHRISTINA DE	034	2008.0001824-8/0
ADRIANA ROSSINI	100	2009.0005903-6/0	VASCONCELLOS		
ADRIANA ROSSINI	104	2009.0006181-9/0	ANA MARIA DOS SANTOS	071	2009.0001269-6/0
ADRIANA ROSSINI	107	2009.0006521-3/0	MOREIRA		
ADRIANA ROSSINI	129	2009.0009500-7/0	ANA MARIA DOS SANTOS	072	2009.0001274-8/0
ADRIANA ROSSINI	159	2010.0000060-6/0	MOREIRA		
ADRIANA ROSSINI	174	2010.0001826-2/0	ANA MARIA DOS SANTOS	185	2010.0002227-3/0
ADRIANA ROSSINI	175	2010.0001827-4/0	MOREIRA		
ADRIANA ROSSINI	176	2010.0001842-7/0	ANA PAULA CAMILO	096	2009.0004989-5/0
ADUVALTER ERNANDES DE	228	2010.0007965-9/0	ANA PAULA DELGADO DE	022	2007.0004249-0/0
SOUZA			SOUZA		
ADYR MAZER DE CARVALHO	041	2008.0003232-3/0	ANA PAULA DELGADO DE	103	2009.0006091-0/0
ADYR MAZER DE CARVALHO	057	2008.0008241-8/0	SOUZA		
AFONSO CELSO NORONHA	077	2009.0001740-8/0	ANA PAULA DELGADO DE	167	2010.0001509-6/0
DUTRA			SOUZA		
ALAN PIETRAROIA	011	2005.0000212-8/0	ANA PAULA DOMINGUES	047	2008.0004688-8/0
NOGUEIRA			DOS SANTOS		
ALBERT DO CARMO AMORIM	166	2010.0001302-3/0	ANA PAULA LIMA BRAGA	066	2009.0000535-7/0
ALBERTO SAMPAIO DE	048	2008.0004991-6/0	ANA PAULA LIMA BRAGA	072	2009.0001274-8/0
FIGUEIREDO			ANA PAULA LIMA BRAGA	140	2009.0010790-1/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	065	2009.0000308-0/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES	101	2009.0005953-0/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	079	2009.0001971-2/0	BERNARDES		
ALCEU MACIEL D'AVILA	081	2009.0002230-6/0	ANDRÉ DE TOLEDO	069	2009.0001010-5/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	100	2009.0005903-6/0	AZZOLINI		
ALESSANDRA DOS REIS	051	2008.0005362-4/0	ANDRÉ DE TOLEDO	069	2009.0001010-5/0
CLAUDIO			AZZOLINI		
ALESSANDRA HARUMI	110	2009.0006839-9/0	ANDRÉ LUIS MARTINS	146	2009.0011092-4/0
COUTINHO MATSUBARA			ANDRE LUIZ AQUINO DE	017	2007.0002027-7/0
ALESSANDRA HARUMI	137	2009.0010615-3/0	ARRUDA		
COUTINHO MATSUBARA			ANDRE LUIZ FRANCISCO	111	2009.0006919-7/0
ALESSANDRA HARUMI	216	2010.0005844-7/0	SAN JUAN		
COUTINHO MATSUBARA			ANDRE LUIZ FRANCISCO	118	2009.0007763-0/0
ALESSANDRO DE OLIVEIRA	108	2009.0006616-1/0	SAN JUAN		
THULLER			ANDRÉ LUIZ GARDIANO	166	2010.0001302-3/0
ALEX CLEMENTE BOTELHO	079	2009.0001971-2/0	ANDREA MAGNA UENAL	047	2008.0004688-8/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	063	2008.0009793-5/0	ANDREIA CRISTINA STEIN	096	2009.0004989-5/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	134	2009.0010104-0/0	ANGELICA CLEISSE DOS	127	2009.0009115-7/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	147	2009.0011116-4/0	SANTOS COELHO		
ALEXANDRE NELSON	021	2007.0003792-3/0	ANGÉLICA CRISTINA	071	2009.0001269-6/0
FERRAZ			HOSSAKA		
ALEXANDRE NELSON	029	2007.0008187-7/0	ANGELO TAGLIARI	035	2008.0001938-6/0
FERRAZ			TORRECILHA		
ALEXANDRE NELSON	038	2008.0002495-5/0	ANGELO TAGLIARI	036	2008.0001967-7/0
FERRAZ			TORRECILHA		
ALEXANDRE NELSON	061	2008.0009262-0/0	ANISIO SANTOS OLIVEIRA	089	2009.0003500-2/0
FERRAZ			ANNA CLAUDIA DE BRITO	075	2009.0001673-6/0
ALEXANDRE NELSON	110	2009.0006839-9/0	GARDEMANN		
FERRAZ			ANTONIO AUGUSTO CRUZ	044	2008.0004014-4/0
ALEXANDRE NELSON	123	2009.0008041-3/0	PORTO		
FERRAZ			ANTONIO AUGUSTO CRUZ	044	2008.0004014-4/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	066	2009.0000535-7/0	PORTO		
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	072	2009.0001274-8/0	ANTONIO CARLOS CANTONI	042	2008.0003765-1/0
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	140	2009.0010790-1/0	ANTONIO CARLOS JARDINI	011	2005.0000212-8/0
ALEXANDRE STURION DE	096	2009.0004989-5/0	LUIZ		
PAULA			ANTONIO GUILHERME DE	056	2008.0007773-5/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	123	2009.0008041-3/0	ALMEIDA PORTUGAL		
ALFREDO SCHWENNING	085	2009.0002856-9/0	ANTONIO RICARDO LOPES	024	2007.0006276-6/0
ALINE AMARAL UCHOA	070	2009.0001165-9/0	ANTÔNIO ROBERTO SALLES	041	2008.0003232-3/0
ALINE CRISTINA ALVES	110	2009.0006839-9/0	BAPTISTA		
ALINE CRISTINE DA SILVA	133	2009.0010085-0/0	APARECIDO MEDEIROS DOS	001	1998.0000854-0/0
ALINE SELEGUIM	096	2009.0004989-5/0	SANTOS		
ALMIR RODRIGUES SUDAN	017	2007.0002027-7/0	ARMANDO GARCIA GARCIA	102	2009.0006007-2/0
ALTAIR RODRIGUES DE	045	2008.0004121-0/0	ARMANDO MAURI SPIACCI	061	2008.0009262-0/0
PAULA			ARMANDO MAURI SPIACCI	090	2009.0003531-7/0
ALTAIR RODRIGUES PIRES	045	2008.0004121-0/0	AUGUSTO JOSE	105	2009.0006192-1/0
DE PAULA			BITTENCOURT		
ALVARO SEDLACEK	085	2009.0002856-9/0	AURASIL IANICELLI RODINI	217	2010.0005899-0/0
ALVINO APARECIDO FILHO	241	2010.0008159-4/0	ÁUREO FRANCISCO	047	2008.0004688-8/0
ALZIRA MARIA DA SILVA	003	2000.0001208-4/0	LANTMANN JUNIOR		
AMANDA APARECIDA ALVES	061	2008.0009262-0/0	ÁUREO FRANCISCO	226	2010.0007408-9/0
MARCOS			LANTMANN JUNIOR		
AMANDA COUTINHO	259	2010.0008248-1/0	BEATRIZ T. DA SILVEIRA	013	2006.0000522-4/0
RABELLO			MOURA		
AMANDA COUTINHO	276	2010.0008337-9/0	BEATRIZ T. DA SILVEIRA	076	2009.0001725-5/0
RABELLO			MOURA		
AMAURI ANTONIO DE	275	2010.0008335-5/0	BEATRIZ T. DA SILVEIRA	106	2009.0006498-2/0
CARVALHO			MOURA		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	115	2009.0007586-7/0	CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	060	2008.0009258-0/0
BLAS GOMM FILHO	075	2009.0001673-6/0	CESAR AUGUSTO TERRA	074	2009.0001630-7/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	127	2009.0009115-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	088	2009.0003472-2/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	022	2007.0004249-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	103	2009.0006091-0/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	059	2008.0008415-2/0	CHARLES EMMANUEL PARCHEN	096	2009.0004989-5/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	059	2008.0008415-2/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	070	2009.0001165-9/0
BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA	059	2008.0008415-2/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	070	2009.0001165-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	063	2008.0009793-5/0	CHRISTINE MARCIA BRESSAN	070	2009.0001165-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	109	2009.0006724-9/0	CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	167	2010.0001509-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	134	2009.0010104-0/0	CINTIA LIBANIO DA SILVA	201	2010.0003466-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	142	2009.0010895-0/0	CINTIA REGINA DORNELAS	123	2009.0008041-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	147	2009.0011116-4/0	CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	190	2010.0002403-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	149	2009.0011456-8/0	CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK	050	2008.0005305-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	149	2009.0011456-8/0	CLAUDIA REGINA LIMA	051	2008.0005362-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	153	2009.0011754-4/0	CLAUDIA REGINA LIMA	054	2008.0006643-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	160	2010.0000061-8/0	CLAUDIA REGINA LIMA	084	2009.0002697-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	161	2010.0000072-0/0	CLAUDINEY DOS SANTOS	125	2009.0008647-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	163	2010.0000763-1/0	CLAUDINEY DOS SANTOS	256	2010.0008232-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	212	2010.0005712-0/0	CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	138	2009.0010632-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	213	2010.0005712-0/0	CRISTIANE LINHARES	037	2008.0002235-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	223	2010.0006861-2/0	DANIA MARIA RIZZO	008	2003.0004491-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	224	2010.0006889-9/0	DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	102	2009.0006007-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	240	2010.0008153-3/0	DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	146	2009.0011092-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	250	2010.0008206-4/0	DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO	146	2009.0011092-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	251	2010.0008211-6/0	DANIEL TOLEDO DE SOUSA	027	2007.0007222-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	252	2010.0008213-0/0	DANIELA D'AMICO MORAES	265	2010.0008280-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	255	2010.0008230-6/0	DANIELA D'AMICO MORAES	266	2010.0008285-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	257	2010.0008237-9/0	DANIELA D'AMICO MORAES	267	2010.0008290-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	273	2010.0008320-5/0	DANIELA D'AMICO MORAES	268	2010.0008291-3/0
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	037	2008.0002235-0/0	Daniela Poli Mignoni	047	2008.0004688-8/0
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÁNTARA	012	2005.0001104-0/0	Daniela Poli Mignoni	148	2009.0011341-8/0
BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA	093	2009.0004231-6/0	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	164	2010.0000815-0/0
Calos Eduardo Cardoso Bandeira	149	2009.0011456-8/0	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	177	2010.0001878-0/0
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	002	1999.0003080-5/0	DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	184	2010.0002083-1/0
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	136	2009.0010274-7/0	Daniele Naldi Lucas	183	2010.0002061-6/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	070	2009.0001165-9/0	DANILO SERRA GONCALVES	053	2008.0006053-4/0
CARLOS SERGIO CAPELIN	148	2009.0011341-8/0	DÉBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO	082	2009.0002252-1/0
CAROLINA ARRUDA CALDEIRA BRANT	034	2008.0001824-8/0	DELY DIAS DAS NEVES	139	2009.0010686-1/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	010	2004.0003233-3/0	DELY DIAS DAS NEVES	236	2010.0008138-0/0
CECILIO MAIOLI FILHO	164	2010.0000815-0/0	DEMETRIUS COELHO SOUZA	260	2010.0008249-3/0
CECILIO MAIOLI FILHO	180	2010.0002015-9/0	DENILSON GUILHERME DE PAULA	093	2009.0004231-6/0
CECILIO MAIOLI FILHO	210	2010.0005554-8/0	DENISE NISHIYAMA PANISIO	116	2009.0007674-2/0
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	074	2009.0001630-7/0	DEVAIL DE GOES	234	2010.0008126-6/0
CELSO ALDINUCCI	006	2003.0003258-1/0	DIB KFOURI NETO	025	2007.0006291-9/0
CELSO ALDINUCCI	009	2004.0002320-8/0	DIEGO FERNANDES ALFIERI	057	2008.0008241-8/0
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	060	2008.0009258-0/0	DIEGO FERNANDES ALFIERI	092	2009.0003888-4/0
			DIEGO FERNANDES ALFIERI	138	2009.0010632-0/0
			DIOGO LOPES VILELA	047	2008.0004688-8/0
			BERBEL		
			DONIZETTI ANTONIO ZILLI	278	2010.0008350-8/0
			DORIVAL CARDOSO	011	2005.0000212-8/0
			DORIVAL CARDOSO	097	2009.0005188-2/0
			DORIVAL CARDOSO	188	2010.0002354-0/0
			DORIVAL PADUAN HERNANDES	074	2009.0001630-7/0
			DOUGLAS DOS SANTOS	051	2008.0005362-4/0
			DOUGLAS DOS SANTOS	153	2009.0011754-4/0
			DOUGLAS MOREIRA NUNES	018	2007.0002514-0/0
			DOUGLAS MOREIRA NUNES	018	2007.0002514-0/0
			DOUGLAS MOREIRA NUNES	254	2010.0008226-6/0
			EDEMAR HANUSCH	209	2010.0005468-6/0
			EDER BOLETTI ANGELO	145	2009.0011012-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EDER BOLETTI ANGELO	150	2009.0011551-9/0	FABIO APARECIDO FRANZ	189	2010.0002375-4/0
EDER BOLETTI ANGELO	151	2009.0011557-0/0	FABIO BOMFIM DA SILVA	106	2009.0006498-2/0
EDER BOLETTI ANGELO	156	2009.0012294-7/0	FÁBIO DIOGO ZANETTI	018	2007.0002514-0/0
EDER BOLETTI ANGELO	162	2010.0000613-7/0	FÁBIO GARCIA MANHAS	151	2009.0011557-0/0
EDESIO FERREIRA	081	2009.0002230-6/0	FABIO MAURICIO PACHECO	085	2009.0002856-9/0
Edgar Alfredo Contato	060	2008.0009258-0/0	LIGMANOVSKI		
Edgar Alfredo Contato	060	2008.0009258-0/0	FABIO MAURICIO PACHECO	112	2009.0007036-2/0
EDSON FERNANDES JUNIOR	119	2009.0007813-5/0	LIGMANOVSKI		
EDUARDO CARRARO	203	2010.0004488-9/0	FABIO MAURICIO PACHECO	113	2009.0007412-3/0
EDUARDO CARRARO	225	2010.0007335-6/0	LIGMANOVSKI		
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	139	2009.0010686-1/0	FABIO RENATO DE ASSIS	033	2008.0001695-6/0
			FABIO RICARDO DA SILVA	107	2009.0006521-3/0
			BEMFICA		
EDUARDO LUIZ BERMEJO	095	2009.0004856-7/0	FABIO VINICIUS GORNI	260	2010.0008249-3/0
EDUARDO SENE CARDOSO	199	2010.0003313-4/0	BORSATO		
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	010	2004.0003233-3/0	FABIOLA PATRICIA SOARES	116	2009.0007674-2/0
			FABIOLA PAVONI JOSE	102	2009.0006007-2/0
ELAINE DE PAULA MENEZES	261	2010.0008259-4/0	PEDRO		
ELI DOS SANTOS	096	2009.0004989-5/0	FABIOLA PAVONI JOSE	146	2009.0011092-4/0
ELIANE BENINI OLIVEIRA	089	2009.0003500-2/0	PEDRO		
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	108	2009.0006616-1/0	FABIULA SCHMIDT	032	2007.0009270-2/0
			FABIULA SCHMIDT	040	2008.0003147-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	140	2009.0010790-1/0	FABRICIO MASSI SALLA	011	2005.0000212-8/0
			FABRICIO SILVA LIMA	089	2009.0003500-2/0
ELISANGELA FLORENCIO	011	2005.0000212-8/0	FATIMA APARECIDA LUCCHESI	192	2010.0002423-6/0
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	017	2007.0002027-7/0			
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	187	2010.0002335-0/0	FELIPE AFFONSO CARNEIRO	048	2008.0004991-6/0
ELITON ARAUJO CARNEIRO	015	2006.0007666-9/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	151	2009.0011557-0/0
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO	090	2009.0003531-7/0			
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	055	2008.0007539-2/0	FERNANDA CAROLINA ADAM	039	2008.0002956-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	063	2008.0009793-5/0	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	048	2008.0004991-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	124	2009.0008476-5/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	104	2009.0006181-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	134	2009.0010104-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	124	2009.0008476-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	141	2009.0010840-7/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	129	2009.0009500-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	142	2009.0010895-0/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	206	2010.0004808-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	147	2009.0011116-4/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	279	2010.0008351-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	206	2010.0004808-1/0	FERNANDA RIBAS LUSTOSA	070	2009.0001165-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	219	2010.0005939-5/0	FERNANDO ANDRE SILVA	041	2008.0003232-3/0
ELTON ALAVER BARROSO	022	2007.0004249-0/0	FERNANDO ANDRE SILVA	057	2008.0008241-8/0
ELTON ALAVER BARROSO	103	2009.0006091-0/0	FERNANDO ANDRE SILVA	092	2009.0003888-4/0
ELTON ALAVER BARROSO	167	2010.0001509-6/0	FERNANDO DOS SANTOS LIMA	135	2009.0010226-6/0
ELVIS BITTENCOURT	105	2009.0006192-1/0	FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO	165	2010.0001290-8/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	018	2007.0002514-0/0	FERNANDO PELLOSO	196	2010.0002918-4/0
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	018	2007.0002514-0/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	109	2009.0006724-9/0
			FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	160	2010.0000061-8/0
			FLÁVIO BANDEIRA SANCHES	155	2009.0012262-0/0
			FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	159	2010.0000060-6/0
ENEIDA WIRGUES	197	2010.0003022-3/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	108	2009.0006616-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	047	2008.0004688-8/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	108	2009.0006616-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	163	2010.0000763-1/0	FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR	140	2009.0010790-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	211	2010.0005619-3/0	FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	002	1999.0003080-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	212	2010.0005712-0/0	FRANCO ANDREI DA SILVA	116	2009.0007674-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	213	2010.0005712-0/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	075	2009.0001673-6/0
ÉRIKA FERNANDA RAMOS	148	2009.0011341-8/0	FREDERICO MOREIRA CAMARGO	037	2008.0002235-0/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	021	2007.0003792-3/0	FREDERICO MOREIRA CAMARGO	123	2009.0008041-3/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	123	2009.0008041-3/0	GABRIELI LOPES DE MELLO	047	2008.0004688-8/0
EURICO DE JESUS TELES NETO	047	2008.0004688-8/0	GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	007	2003.0004420-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	176	2010.0001842-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2008.0005305-4/0
EVELISE MARTIN DANTAS	113	2009.0007412-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	054	2008.0006643-3/0
EVELISE MARTIN DANTAS	156	2009.0012294-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	084	2009.0002697-4/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	029	2007.0008187-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	104	2009.0006181-9/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	061	2008.0009262-0/0			
EVELYN CRISTINA MATTERA	117	2009.0007690-7/0			
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA	034	2008.0001824-8/0			
EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES	191	2010.0002407-1/0			
FÁBIO AMORESE ROTUNNO	186	2010.0002270-5/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	107	2009.0006521-3/0	INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE	125	2009.0008647-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	129	2009.0009500-7/0	INGRID CARINA TOZATO	033	2008.0001695-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	159	2010.0000060-6/0	IONEIA ILDA VERONEZE	037	2008.0002235-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	161	2010.0000072-0/0	IRENE DE FATIMA HUMMEL	231	2010.0008057-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	163	2010.0000763-1/0	IRENE DE FATIMA HUMMEL	232	2010.0008057-0/0
GIANE LOPES TSURUTA	146	2009.0011092-4/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	119	2009.0007813-5/0
GILBERTO PEDRIALI	064	2008.0009949-1/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	174	2010.0001826-2/0
GILBERTO PEDRIALI	071	2009.0001269-6/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	175	2010.0001827-4/0
GILBERTO PEDRIALI	072	2009.0001274-8/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	176	2010.0001842-7/0
GILBERTO PEDRIALI	151	2009.0011557-0/0	ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	199	2010.0003313-4/0
GILBERTO PEDRIALI	198	2010.0003273-0/0	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	122	2009.0008006-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	074	2009.0001630-7/0	ISABELLA CRISTINA GOBETTI	137	2009.0010615-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	088	2009.0003472-2/0	ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR	144	2009.0010931-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	103	2009.0006091-0/0	IVAN LUIZ GOULART	013	2006.0000522-4/0
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	121	2009.0007976-6/0	IVONEY MASI	130	2009.0009909-3/0
GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE	085	2009.0002856-9/0	IVONEY MASI	177	2010.0001878-0/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	096	2009.0004989-5/0	JACIRA MARQUES FUGISAWA	048	2008.0004991-6/0
GIOVANI GIONEDIS	157	2009.0012347-8/0	JACKSON LUIS VICENTE	035	2008.0001938-6/0
GIOVANI GIONEDIS	165	2010.0001290-8/0	JACKSON LUIS VICENTE	036	2008.0001967-7/0
GISLAINE A. GOBETI MAZUR	235	2010.0008135-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	048	2008.0004991-6/0
GIULIO ALVARENGA REALE	166	2010.0001302-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	050	2008.0005305-4/0
GULLYANO COSTA	133	2009.00010085-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	054	2008.0006643-3/0
GLAUCE KELLY GONCALVES	105	2009.0006192-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	084	2009.0002697-4/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	005	2002.0004957-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	104	2009.0006181-9/0
GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	060	2008.0009258-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	107	2009.0006521-3/0
GLAUCO IWERSSEN	055	2008.0007539-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	129	2009.0009500-7/0
GLAUCO IWERSSEN	063	2008.0009793-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	159	2010.0000060-6/0
GLAUCO IWERSSEN	078	2009.0001918-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	161	2010.0000072-0/0
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	030	2007.0008612-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	163	2010.0000763-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	050	2008.0005305-4/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	211	2010.0005619-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	133	2009.0010085-0/0	JANAINA ROVARIS	044	2008.0004014-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	205	2010.0004731-1/0	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	096	2009.0004989-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	211	2010.0005619-3/0	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	050	2008.0005305-4/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	214	2010.0005746-0/0	JEFFERSON DIAS SANTOS	041	2008.0003232-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	215	2010.0005760-1/0	JEFFERSON DIAS SANTOS	096	2009.0004989-5/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	219	2010.0005939-5/0	JERONIMO FRANCISCO NETO	005	2002.0004957-3/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	238	2010.0008146-8/0	JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	179	2010.0001992-1/0
GUILHERME REGIO PEGORARO	239	2010.0008146-8/0	JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	181	2010.0002024-8/0
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	116	2009.0007674-2/0	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	109	2009.0006724-9/0
GUSTAVO DE MATTOS GIOTTO	269	2010.0008297-4/0	JOÃO ALVES DIAS FILHO	098	2009.0005810-1/0
GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA	034	2008.0001824-8/0	JOÃO BARBOSA	160	2010.0000061-8/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	114	2009.0007511-1/0	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	105	2009.0006192-1/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	120	2009.0007877-8/0	JOAO DE CASTRO FILHO	233	2010.0008079-6/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	121	2009.0007976-6/0	JOAO HENRIQUE CRUCIOL	039	2008.0002956-3/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	157	2009.0012347-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	074	2009.0001630-7/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	165	2010.0001290-8/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	088	2009.0003472-2/0
HAROLDO MEIRELES FILHO	272	2010.0008319-0/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	103	2009.0006091-0/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	200	2010.0003410-9/0	JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO	217	2010.0005899-0/0
HELENA ANNES	065	2009.0000308-0/0	JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA	049	2008.0005056-0/0
HELENA ANNES	079	2009.0001971-2/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	103	2009.0006091-0/0
HELENA ANNES	081	2009.0002230-6/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	129	2009.0009500-7/0
HELENA ANNES	100	2009.0005903-6/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	184	2010.0002083-1/0
HELENA ROSA TONDINELLI	008	2003.0004491-9/0	JOAO PEDRO TAGLIARI	189	2010.0002375-4/0
HELLISON EDUARDO ALVES	085	2009.0002856-9/0	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	011	2005.0000212-8/0
HELOISA TOLEDO VOLPATO	028	2007.0007888-0/0	JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	006	2003.0003258-1/0
HEMERSON MARCOLINO	042	2008.0003765-1/0	JOAQUIM JOSE DE MELO	126	2009.0009088-9/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	012	2005.0001104-0/0	JORGE CUSTODIO FERREIRA	024	2007.0006276-6/0
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	140	2009.0010790-0/0	JORGE RAFAEL SANTAR	085	2009.0002856-9/0
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	034	2008.0001824-8/0	JORGE SOUZA MORETTI	031	2007.0008623-4/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	041	2008.0003232-3/0	KAREN BONOTO MARCOS	108	2009.0006616-1/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	057	2008.0008241-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	055	2008.0007539-2/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	057	2008.0008241-8/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	104	2009.0006181-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	092	2009.0003888-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	124	2009.0008476-5/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	138	2009.0010632-0/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	129	2009.0009500-7/0
José Antonio Miguel	196	2010.0002918-4/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	206	2010.0004808-1/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	079	2009.0001971-2/0	KAREN YUMI SHIGUEOKA	279	2010.0008351-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	059	2008.0008415-2/0	KARLHEINZ ALES NEUMANN	146	2009.0011092-4/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	059	2008.0008415-2/0	KELLY CHRISTINA FERNANDES	034	2008.0001824-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	168	2010.0001657-7/0	KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	041	2008.0003232-3/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	161	2010.0000072-0/0	LASNINE MONTE. W. SCHOLZE	050	2008.0005305-4/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	163	2010.0000763-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	022	2007.0004249-0/0
JOSE CARLOS DIAS NETO	020	2007.0003705-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	029	2007.0008187-7/0
JOSE DORIVAL PEREZ	203	2010.0004488-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	038	2008.0002495-5/0
JOSE DORIVAL PEREZ	225	2010.0007335-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	052	2008.0005845-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	155	2009.0012262-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	058	2008.0008391-2/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	173	2010.0001778-0/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	061	2008.0009262-0/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	033	2008.0001695-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	066	2009.0000535-7/0
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	006	2003.0003258-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	068	2009.0000833-3/0
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	025	2007.0006291-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	083	2009.0002317-7/0
JOSÉ MARIA VAZZI	095	2009.0004856-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	117	2009.0007690-7/0
JOSE MAURICIO DA COSTA	073	2009.0001479-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	122	2009.0008006-9/0
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	196	2010.0002918-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	137	2009.0010615-3/0
JOSE ROBERTO CARNEIRO	014	2006.0007520-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	152	2009.0011752-0/0
JOSE VALDEMAR JASCHKE	008	2003.0004491-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	169	2010.0001723-7/0
JOSE VALDEMAR JASCHKE	056	2008.0007773-5/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	171	2010.0001766-6/0
JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	109	2009.0006724-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	172	2010.0001768-0/0
JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO	160	2010.0000061-8/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	178	2010.0001962-9/0
JOYCE CAVALARI ORTIZ	043	2008.0003915-7/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	179	2010.0001992-1/0
JUCELINA DINIZ	008	2003.0004491-9/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	181	2010.0002024-8/0
JULIANA MACHADO MASSI	108	2009.0006616-1/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	183	2010.0002061-6/0
JULIANA MARA DA SILVA	050	2008.0005305-4/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	193	2010.0002690-7/0
JULIANA NOGUEIRA	055	2008.0007539-2/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	194	2010.0002796-8/0
JULIANA STOPPA ARAGON	209	2010.0005468-6/0	LAURO FERNANDO ZANETTI	218	2010.0005932-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	142	2009.0010895-0/0	LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	002	1999.0003080-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	143	2009.0010917-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	022	2007.0004249-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	159	2010.0000060-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	029	2007.0008187-7/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	160	2010.0000061-8/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	052	2008.0005845-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	161	2010.0000072-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	061	2008.0009262-0/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	163	2010.0000763-1/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	066	2009.0000535-7/0
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	101	2009.0005953-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	068	2009.0000833-3/0
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	170	2010.0001746-4/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	117	2009.0007690-7/0
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	171	2010.0001766-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	122	2009.0008006-9/0
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	172	2010.0001768-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	137	2009.0010615-3/0
JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA	173	2010.0001778-0/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	152	2009.0011752-0/0
JULIANO TOMANAGA	002	1999.0003080-5/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	170	2010.0001746-4/0
JULIANO TOMANAGA	070	2009.0001165-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	171	2010.0001766-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	131	2009.0010010-4/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	172	2010.0001768-0/0
JULIO CESAR TARDIVO	019	2007.0002985-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	178	2010.0001962-9/0
JULIO CESAR TARDIVO	145	2009.0011012-7/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	179	2010.0001992-1/0
JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA	218	2010.0005932-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	183	2010.0002061-6/0
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	112	2009.0007036-2/0	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	194	2010.0002796-8/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	204	2010.0004610-8/0
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	218	2010.0005932-2/0
			LEONARDO ZAROS VERRI	041	2008.0003232-3/0
			LEONEL LOURENÇO CARRASCO	063	2008.0009793-5/0
			LEONEL LOURENÇO CARRASCO	134	2009.0010104-0/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	026	2007.0007161-5/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	164	2010.0000815-0/0
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA	065	2009.0000308-0/0	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	184	2010.0002083-1/0
LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA	150	2009.0011551-9/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	204	2010.0004610-8/0
LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ	034	2008.0001824-8/0	LUIZ HENRIQUE VIEIRA	033	2008.0001695-6/0
LORRAINE MILANI LOPES	013	2006.0000522-4/0	LUIZ LOPES BARRETO	227	2010.0007929-2/0
LORRAINE MILANI LOPES	076	2009.0001725-5/0	LUIZ LOPES BARRETO	230	2010.0007967-2/0
LORRAINE MILANI LOPES	077	2009.0001740-8/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	020	2007.0003705-0/0
LORRAINE MILANI LOPES	106	2009.0006498-2/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	043	2008.0003915-7/0
LORRAINE MILANI LOPES	115	2009.0007586-7/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	043	2008.0003915-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	120	2009.0007877-8/0	LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	043	2008.0003915-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	121	2009.0007976-6/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	083	2009.0002317-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	157	2009.0012347-8/0	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	176	2010.0001842-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	165	2010.0001290-8/0	LUIZ SGANZELLA LOPES	051	2008.0005362-4/0
LUANA DE FATIMA POZZOBOM	121	2009.0007976-6/0	LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	027	2007.0007222-3/0
LUCIANA KAYAMORI	089	2009.0003500-2/0	MAÍRA FARO MAGALHÃES	057	2008.0008241-8/0
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	055	2008.0007539-2/0	MANOEL FERREIRA CAPELIM	005	2002.0004957-3/0
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	012	2005.0001104-0/0	MANUEL PEREIRA DOS REIS	031	2007.0008623-4/0
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	040	2008.0003147-3/0	MARCELLO LUGON	047	2008.0004688-8/0
LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	258	2010.0008243-2/0	MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA	046	2008.0004518-1/0
LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA	115	2009.0007586-7/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	155	2009.0012262-0/0
LUIS ALBERTO MIRANDA	196	2010.0002918-4/0	MARCELO AUGUSTO BERTONI	173	2010.0001778-0/0
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	136	2009.0010274-7/0	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	051	2008.0005362-4/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	034	2008.0001824-8/0	MARCELO BUENO ELIAS	152	2009.0011752-0/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	079	2009.0001971-2/0	MARCELO DAVOLI LOPES	048	2008.0004991-6/0
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	082	2009.0002252-1/0	MARCELO DAVOLI LOPES	050	2008.0005305-4/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	044	2008.0004014-4/0	MARCELO DAVOLI LOPES	055	2008.0007539-2/0
LUIZ ASSI	096	2009.0004989-5/0	MARCELO DAVOLI LOPES	063	2008.0009793-5/0
LUIZ ASSI	154	2009.0012216-3/0	MARCELO DAVOLI LOPES	078	2009.0001918-0/0
LUIZ ASSI	158	2009.0012425-2/0	MARCELO DAVOLI LOPES	084	2009.0002697-4/0
LUIZ ASSI	164	2010.0000815-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	109	2009.0006724-9/0
LUIZ ASSI	177	2010.0001878-0/0	MARCELO DAVOLI LOPES	129	2009.0009500-7/0
LUIZ ASSI	184	2010.0002083-1/0	MARCELO DAVOLI LOPES	159	2010.0000060-6/0
LUIZ CARLOS DELFINO	114	2009.0007511-1/0	MARCELO DAVOLI LOPES	160	2010.0000061-8/0
LUIZ CARLOS FREITAS	204	2010.0004610-8/0	MARCELO DAVOLI LOPES	161	2010.0000072-0/0
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	057	2008.0008241-8/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	052	2008.0005845-8/0
LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES	096	2009.0004989-5/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	058	2008.0008391-2/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	059	2008.0008415-2/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	066	2009.0000535-7/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	059	2008.0008415-2/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	068	2009.0000833-3/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	168	2010.0001657-7/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	152	2009.0011752-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	048	2008.0004991-6/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	171	2010.0001766-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2008.0005305-4/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	172	2010.0001768-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2008.0005305-4/0	MARCELO HABICE DA MOTTA	181	2010.0002024-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	054	2008.0006643-3/0	MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS	148	2009.0011341-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	084	2009.0002697-4/0	MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS	220	2010.0006558-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	104	2009.0006181-9/0	MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	119	2009.0007813-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	107	2009.0006521-3/0	MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR	174	2010.0001826-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	129	2009.0009500-7/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	041	2008.0003232-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	159	2010.0000060-6/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	065	2009.0000308-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	161	2010.0000072-0/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	082	2009.0002252-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	163	2010.0000763-1/0	MARCIA REGINA ANTONIASSI	096	2009.0004989-5/0
			MARCIA REGINA ANTONIASSI	100	2009.0005903-6/0
			MARCIA REGINA ANTONIASSI	119	2009.0007813-5/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCIA REGINA ANTONIASSI	173	2010.0001778-0/0	MARIA ANGÉLICA TAVARES DE LIMA	029	2007.0008187-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	177	2010.0001878-0/0	MARIA ELIZABETH JACOB	169	2010.0001723-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	182	2010.0002031-3/0	MARIA ELIZABETH JACOB	193	2010.0002690-7/0
MARCIA REGINA ANTONIASSI	184	2010.0002083-1/0	MARIA JOSE STANZANI	074	2009.0001630-7/0
MARCILEI GORINI PIVATO	202	2010.0004186-5/0	MARIA JOSE STANZANI	242	2010.0008160-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	021	2007.0003792-3/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	040	2008.0003147-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	038	2008.0002495-5/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	174	2010.0001826-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	052	2008.0005845-8/0	MARIA LETÍCIA BRUSCH	175	2010.0001827-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	064	2008.0009949-1/0	MARIA LUCILDA SANTOS	032	2007.0009270-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	068	2009.0000833-3/0	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	059	2008.0008415-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	071	2009.0001269-6/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	132	2009.0010025-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	085	2009.0002856-9/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	154	2009.0012216-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	117	2009.0007690-7/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	158	2009.0012425-2/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	122	2009.0008006-9/0	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	180	2010.0002015-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	154	2009.0012216-3/0	MARIA TEREZINHA NAVARRO	099	2009.0005902-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	157	2009.0012347-8/0	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	142	2009.0010895-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	158	2009.0012425-2/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	141	2009.0010840-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	164	2010.0000815-0/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	143	2009.0010917-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	165	2010.0001290-8/0	MARIANA SOUZA BAHDUR	159	2010.0000060-6/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	174	2010.0001826-2/0	MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCOARO	185	2010.0002227-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	175	2010.0001827-4/0	MARIANE PEIXOTO BISCAIA	142	2009.0010895-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	176	2010.0001842-7/0	MARIANI TRAMONTE LEME	095	2009.0004856-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	178	2010.0001962-9/0	MARIANO CASANOVA THOME	007	2003.0004420-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	179	2010.0001992-1/0	MARINA CORTEZ RAMOS PEREZ	138	2009.0010632-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	181	2010.0002024-8/0	MARINO SILVA	023	2007.0005682-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	182	2010.0002031-3/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	062	2008.0009632-8/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	183	2010.0002061-6/0	MARIO GERALDO COSTA BARROZO	073	2009.0001479-7/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	184	2010.0002083-1/0	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	108	2009.0006616-1/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	185	2010.0002227-3/0	MÁRIO SAMPAIO FERNANDES	048	2008.0004991-6/0
MARCIO ANTONIO SASSO	116	2009.0007674-2/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	143	2009.0010917-7/0
MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO	135	2009.0010226-6/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	149	2009.0011456-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	127	2009.0009115-7/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	153	2009.0011754-4/0
MARCIO RUBENS PASSOLD	038	2008.0002495-5/0	MARISA YASSUKO INAGAQUI	168	2010.0001657-7/0
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	253	2010.0008220-5/0	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	149	2009.0011456-8/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	081	2009.0002230-6/0	MARLA GEORGIA PALMA	034	2008.0001824-8/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	119	2009.0007813-5/0	MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	071	2009.0001269-6/0
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	152	2009.0011752-0/0	MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI	072	2009.0001274-8/0
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	028	2007.0007888-0/0	MARLOS LUIZ BERTONI	131	2009.0010010-4/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	195	2010.0002804-6/0	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	011	2005.0000212-8/0
MARCO ANTONIO PRADO TEODORO	208	2010.0005170-2/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	083	2009.0002317-7/0
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	162	2010.0000613-7/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.	083	2009.0002317-7/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	064	2008.0009949-1/0	MAURICIO TOSIN MERCER	194	2010.0002796-8/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	071	2009.0001269-6/0	MAURO ZARPELAO	116	2009.0007674-2/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	072	2009.0001274-8/0	MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	034	2008.0001824-8/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	151	2009.0011557-0/0	MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO	149	2009.0011456-8/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	185	2010.0002227-3/0	MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	168	2010.0001657-7/0
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	198	2010.0003273-0/0	MICHELLE FRANCINE RODRIGUES	045	2008.0004121-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	043	2008.0003915-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	055	2008.0007539-2/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	145	2009.0011012-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	063	2008.0009793-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	150	2009.0011551-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	078	2009.0001918-0/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	151	2009.0011557-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	124	2009.0008476-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	156	2009.0012294-7/0			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	162	2010.0000613-7/0			
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	155	2009.0012262-0/0			
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ	022	2007.0004249-0/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	134	2009.0010104-0/0	PAULO MUNHOZ COSTA FILHO	192	2010.0002423-6/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	141	2009.0010840-7/0	PAULO ROBERTO DUNAISKI	085	2009.0002856-9/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	141	2009.0010840-7/0	PAULO ROBERTO FADEL	096	2009.0004989-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	142	2009.0010895-0/0	PAULO ROGERIO SANCHES	003	2000.0001208-4/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	147	2009.0011116-4/0	PEDRO HENRIQUE FINIS DE SOBANIA	096	2009.0004989-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	219	2010.0005939-5/0	PEDRO PAULO NEGRINI	149	2009.0011456-8/0
MILTON MARCELO WEFFORT	024	2007.0006276-6/0	PEDRO ROBERTO BELONE	167	2010.0001509-6/0
MIRIAN ARRUDA TORTELLI	085	2009.0002856-9/0	PETERSON MARTIN DANTAS	113	2009.0007412-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	055	2008.0007539-2/0	PETERSON MARTIN DANTAS	156	2009.0012294-7/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	078	2009.0001918-0/0	PRISCILA DANTAS CUENCA	114	2009.0007511-1/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	104	2009.0006181-9/0	PRISCILA LOUREIRO	207	2010.0004944-8/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	124	2009.0008476-5/0	STRICAGNOLO		
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	129	2009.0009500-7/0	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	272	2010.0008319-0/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	206	2010.0004808-1/0	RAFAEL ROCHA NERI	034	2008.0001824-8/0
NATACHA FISSCHER	108	2009.0006616-1/0	RAFAEL ROSSI RAMOS	014	2006.0007520-4/0
NATÁLIA REGINA KAROLENSKY	246	2010.0008191-3/0	RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	091	2009.0003838-0/0
NATÁLIA REGINA KAROLENSKY	247	2010.0008191-3/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	143	2009.0010917-7/0
NEILA DE CÁSSIA CARDOSO	020	2007.0003705-0/0	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	149	2009.0011456-8/0
NELSON JUNKI LEE	146	2009.0011092-4/0	RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	079	2009.0001971-2/0
NELSON SAHYUN	059	2008.0008415-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	055	2008.0007539-2/0
NELSON SAHYUN JUNIOR	059	2008.0008415-2/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	055	2008.0007539-2/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	135	2009.0010226-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	063	2008.0009793-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	243	2010.0008172-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	078	2009.0001918-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	244	2010.0008173-5/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	124	2009.0008476-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	248	2010.0008203-9/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	134	2009.0010104-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	249	2010.0008204-0/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	141	2009.0010840-7/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	262	2010.0008263-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	142	2009.0010895-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	263	2010.0008268-3/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	147	2009.0011116-4/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	264	2010.0008274-7/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	219	2010.0005939-5/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	270	2010.0008301-5/0	RAFAELLA LOURENÇO COSTA	091	2009.0003838-0/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	271	2010.0008308-8/0	raphael borghesi marques branco	057	2008.0008241-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	043	2008.0003915-7/0	RAQUEL GONÇALVES	149	2009.0011456-8/0
NEWTON DORNELES SARATT	145	2009.0011012-7/0	RAQUEL PARREIRA MUSSI	222	2010.0006840-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	150	2009.0011551-9/0	RAQUEL SANTOS CHAMPE	065	2009.0000308-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	151	2009.0011557-0/0	RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	019	2007.0002985-9/0
NEWTON DORNELES SARATT	156	2009.0012294-7/0	RAUL BARBI	051	2008.0005362-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	162	2010.0000613-7/0	REGIANE ALDRI DA SILVA	136	2009.0010274-7/0
OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JUNIOR	149	2009.0011456-8/0	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	096	2009.0004989-5/0
OLDEMAR MARIANO	045	2008.0004121-0/0	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	154	2009.0012216-3/0
OLDEMAR MARIANO	085	2009.0002856-9/0	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	158	2009.0012425-2/0
OLDEMAR MARIANO	112	2009.0007036-2/0	REINALDO IGNACIO ALVES	015	2006.0007666-9/0
OLDEMAR MARIANO	113	2009.0007412-3/0	REINALDO LUIS T. R. MANDALITI	173	2010.0001778-0/0
OLIVIA MOTTA MONTEIRO	112	2009.0007036-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	090	2009.0003531-7/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	105	2009.0006192-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	096	2009.0004989-5/0
PAULA D'AMICO PEDRIALI	185	2010.0002227-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	154	2009.0012216-3/0
PAULO AFONSO MAGALHÃES	061	2008.0009262-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	158	2009.0012425-2/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	090	2009.0003531-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	164	2010.0000815-0/0
PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI	082	2009.0002252-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	177	2010.0001878-0/0
PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI	156	2009.0012294-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	182	2010.0002031-3/0
PAULO CESAR DANIEL	245	2010.0008174-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	184	2010.0002083-1/0
PAULO CESAR FERRARI	001	1998.0000854-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	186	2010.0002270-5/0
PAULO DE TARSO BORDON ARAUJO	015	2006.0007666-9/0	RENATA A. GARCIA	102	2009.0006007-2/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	075	2009.0001673-6/0	RENATA ANTONIASSI	079	2009.0001971-2/0
			VERONEZ		
			RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	052	2008.0005845-8/0
			RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	061	2008.0009262-0/0
			RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	066	2009.0000535-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	068	2009.0000833-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	038	2008.0002495-5/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	117	2009.0007690-7/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	052	2008.0005845-8/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	137	2009.0010615-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	064	2008.0009949-1/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	152	2009.0011752-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	068	2009.0000833-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	171	2010.0001766-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	071	2009.0001269-6/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	172	2010.0001768-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	085	2009.0002856-9/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	178	2010.0001962-9/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	117	2009.0007690-7/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	179	2010.0001992-1/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	122	2009.0008006-9/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	181	2010.0002024-8/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	154	2009.0012216-3/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	183	2010.0002061-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	157	2009.0012347-8/0
RENATA CRISTINA COSTA	058	2008.0008391-2/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	158	2009.0012425-2/0
RENATA CRISTINA COSTA	122	2009.0008006-9/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	164	2010.0000815-0/0
RENATA DE SOUZA ARAUJO	018	2007.0002514-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	165	2010.0001290-8/0
RENATO LIMA BARBOSA	012	2005.0001104-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	174	2010.0001826-2/0
RENATO TORINO	038	2008.0002495-5/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	175	2010.0001827-4/0
RENATO TORINO	074	2009.0001630-7/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	176	2010.0001842-7/0
RENATO TORINO	164	2010.0000815-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	178	2010.0001962-9/0
Renne Fuganti Martins	131	2009.0010010-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	179	2010.0001992-1/0
RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES	067	2009.0000764-8/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	181	2010.0002024-8/0
RICARDO LASMAR SODRÉ	149	2009.0011456-8/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	182	2010.0002031-3/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	048	2008.0004991-6/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	183	2010.0002061-6/0
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	112	2009.0007036-2/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	184	2010.0002083-1/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	045	2008.0004121-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	185	2010.0002227-3/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	112	2009.0007036-2/0	SAMIR THOME FILHO	006	2003.0003258-1/0
ROBERTO ANTONIO BUSATO	113	2009.0007412-3/0	SAMIR THOME FILHO	025	2007.0006291-9/0
ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA	015	2006.0007666-9/0	SANDRA APARECIDA DA SILVA ANTONIO	133	2009.0010085-0/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	016	2007.0001723-0/0	SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	093	2009.0004231-6/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	086	2009.0003051-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	099	2009.0005902-4/0
ROBERTO MARCELINO DUARTE	087	2009.0003052-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	148	2009.0011341-8/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO	259	2010.0008248-1/0	SANDRO PANISIO	116	2009.0007674-2/0
ROBERTO MURAWSKI RABELLO JUNIOR	259	2010.0008248-1/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	029	2007.0008187-7/0
ROBERTO TADEU FURTADO	276	2010.0008337-9/0	SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	237	2010.0008144-4/0
RODRIGO BRUM	221	2010.0006739-4/0	SANDY PEDRO DA SILVA	012	2005.0001104-0/0
RODRIGO FERNANDO RODRIGUES	229	2010.0007966-0/0	SANDY PEDRO DA SILVA	012	2005.0001104-0/0
RODRIGO JOSE CELESTE	073	2009.0001479-7/0	SANDY PEDRO DA SILVA	012	2005.0001104-0/0
RODRIGO VERRI FERREIRA	062	2008.0009632-8/0	SANIA STEFANI	108	2009.0006616-1/0
ROGÉRIO AUGUSTO SILVA	027	2007.0007222-3/0	SANIA STEFANI	130	2009.0009909-3/0
ROGERIO BUENO ELIAS	081	2009.0002230-6/0	SEISHIN YOGI	014	2006.0007520-4/0
ROGERIO BUENO ELIAS	119	2009.0007813-5/0	SERGIO HENRIQUE GOMES	007	2003.0004420-0/0
ROGERIO BUENO ELIAS	152	2009.0011752-0/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	045	2008.0004121-0/0
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	062	2008.0009632-8/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	085	2009.0002856-9/0
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	073	2009.0001479-7/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	085	2009.0002856-9/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	044	2008.0004014-4/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	112	2009.0007036-2/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	058	2008.0008391-2/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	113	2009.0007412-3/0
RONALDO GOMES NEVES	002	1999.0003080-5/0	SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	120	2009.0007877-8/0
ROSANA CAMARANI DA SILVA	277	2010.0008341-9/0	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	047	2008.0004688-8/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	120	2009.0007877-8/0	SERGIO SCHULZE	101	2009.0005953-0/0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	198	2010.0003273-0/0	SERGIO SCHULZE	101	2009.0005953-0/0
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	030	2007.0008612-1/0	SERGIO WILSON MALDONADO	092	2009.0003888-4/0
RUI SANTOS DE SA	026	2007.0007161-5/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	022	2007.0004249-0/0
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA	157	2009.0012347-8/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	029	2007.0008187-7/0
SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	021	2007.0003792-3/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	058	2008.0008391-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	058	2008.0008391-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	061	2008.0009262-0/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	083	2009.0002317-7/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	194	2010.0002796-8/0
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ	044	2008.0004014-4/0
SHIROKO NUMATA	116	2009.0007674-2/0
SILMARA REGINA LAMBOIA	274	2010.0008325-4/0
SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO	025	2007.0006291-9/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	081	2009.0002230-6/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	115	2009.0007586-7/0
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	056	2008.0007773-5/0
SILVIA REGINA GAZDA	222	2010.0006840-9/0
SILVIANI IWERSON BARONE	047	2008.0004688-8/0
SIMONE REGINA DOS SANTOS	166	2010.0001302-3/0
SIMONE SILVA CHIODEROLLI	021	2007.0003792-3/0
SINEIDE APARECIDA VIARO	024	2007.0006276-6/0
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	073	2009.0001479-7/0
SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI	073	2009.0001479-7/0
SONIA APARECIDA YADOMI	048	2008.0004991-6/0
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	127	2009.0009115-7/0
SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	150	2009.0011551-9/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	032	2007.0009270-2/0
SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	040	2008.0003147-3/0
TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA	215	2010.0005760-1/0
TALITA SANTOS GATTI	155	2009.0012262-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	230	2010.0007967-2/0
TATIANA GAERTNER	044	2008.0004014-4/0
TATIANE MUNCINELLI	050	2008.0005305-4/0
TERESA CRISTINA SANT'ANNA	029	2007.0008187-7/0
THAIS ARANDA BARROZO	073	2009.0001479-7/0
THAISA C. CANTONI MANHAS	042	2008.0003765-1/0
THIAGO COLLETI PODANOSQUI	037	2008.0002235-0/0
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	075	2009.0001673-6/0
THIAGO FERNANDO CORREA	073	2009.0001479-7/0
THIAGO FERNANDO CORREA	073	2009.0001479-7/0
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	128	2009.0009237-2/0
THIAGO MAHFUZ VEZZI	102	2009.0006007-2/0
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	051	2008.0005362-4/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	021	2007.0003792-3/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	029	2007.0008187-7/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	038	2008.0002495-5/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	061	2008.0009262-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	110	2009.0006839-9/0
VALTER AKIRA YWAZAKI	017	2007.0002027-7/0
VANILTON DE FREITAS SCOPONI	126	2009.0009088-9/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	037	2008.0002235-0/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	101	2009.0005953-0/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	123	2009.0008041-3/0

VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	241	2010.0008159-4/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	048	2008.0004991-6/0
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	050	2008.0005305-4/0
VILSON SILVEIRA JUNIOR	067	2009.0000764-8/0
VINICIUS PAES DE MELLO	182	2010.0002031-3/0
VINICIUS PAES DE MELLO	182	2010.0002031-3/0
VITALINO RODRIGUES NETTO	088	2009.0003472-2/0
VIVIANE POMINI	014	2006.0007520-4/0
WALDEMAR MICHIO DOY	094	2009.0004504-9/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	068	2009.0000833-3/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	083	2009.0002317-7/0
WALTER DE CAMARGO BUENO	019	2007.0002985-9/0
WANDERLEY SANTOS BRASIL	195	2010.0002804-6/0
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	096	2009.0004989-5/0
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	096	2009.0004989-5/0
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	100	2009.0005903-6/0
WILLY EDILSON LUCINGER	080	2009.0002219-0/0
WILLYAN ROWER SOARES	011	2005.0000212-8/0

001 1998.0000854-0/0 - Execução de Título Judicial	PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA
Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fls.148, com o seguinte teor: " Cumpra-se o terceiro parágrafo, do despacho de fl.121, atualizando-se a avaliação do imóvel penhorado e dizendo, querendo, as partes". A saber, o despacho de fls. 121, parágrafo 3º, com o seguinte teor: " Se ainda pertence à executada, atualize-se a sua avaliação, através do Sr. Oficial de Justiça, dizendo, após, as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, querendo".	
Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, PAULO CESAR FERRARI	
002 1999.0003080-5/0 - Execução de Título Judicial	EDILAINE VICENTE X CONSTRUTORA CANAA LTDA (E OUTRO)
Dr.JULIANO TOMANAGA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) JULIANO TOMANAGA, CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, RONALDO GOMES NEVES, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	
003 2000.0001208-4/0 - Execução de Título Judicial	JEFFERSON APARECIDO DA SILVA X PETROOIL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA REP. POR HELIO FERRAZ DA CUNHA
Dr.PAULO ROGERIO SANCHES, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, ALZIRA MARIA DA SILVA	
004 2001.0002481-3/0 - Execução Título Extrajudicial	NILZA FERREIRA DE SOUZA (E OUTROS) X ZULEICA BATISTA DA SILVA
Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 30/07/2010	
Adv(s) ADELMO LUIZ CORREA DE FARIAS	
005 2002.0004957-3/0 - Processo de Conhecimento	AGNALDO SOARES X ALFONSO ALVES DOS SANTOS
Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fls. 222, com o seguinte teor: " I-) Tendo em vista o conteúdo da Certidão de fl. 219, declaro a deserção do recurso. II-)Recolham-se as custas em favor do FUNREJUS. III-) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. "	
Adv(s) ADEMIR SIMOES, JERONIMO FRANCISCO NETO, MANOEL FERREIRA CAPELIM, GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	
006 2003.0003258-1/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE CARLOS FRANCISCO X OSIEL SOUZA LISBOA
Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 30/07/2010	
Adv(s) CELSO ALDINUCCI, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI, JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	
007 2003.0004420-0/0 - Execução de Título Judicial	SEBASTIÃO RAMOS NOGUEIRA X HIRAKI HARADA
Ao procurador da parte requerente para atualizar o valor do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.	
Adv(s) SERGIO HENRIQUE GOMES, MARIANO CASANOVA THOME, GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR	
008 2003.0004491-9/0 - Processo de Conhecimento	MARIA APARECIDA MERIN X METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA (E OUTROS)
Dr.CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) JOSE VALDEMAR JASCHKE, DANIA MARIA RIZZO, JUCELINA DINIZ, HELENA ROSA TONDINELLI	
009 2004.0002320-8/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSÉ CEZAR BATISTA DE SOUZA X LUIZ ANTONIO FERREIRA
Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 30/07/2010	
Adv(s) CELSO ALDINUCCI	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

010 2004.0003233-3/0 - Execução de Título Judicial	IDALINA FERNANDES DE PAULA X N J EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (E OUTRO)
Dr.CASEMIRO FRAMIL FILHO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	
011 2005.0000212-8/0 - Execução de Título Judicial	ADELUIR ESPEDITO MINEIRO X ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA (E OUTRO)
Dr.DORIVAL CARDOSO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) DORIVAL CARDOSO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, ANTONIO CARLOS JARDINI LUIZ, ELISANGELA FLORENCIO, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES, WILLYAN ROWER SOARES, ALAN PIETRARAOIA NOGUEIRA	
012 2005.0001104-0/0 - Processo de Conhecimento	ANDRE LUIZ HERREIRO X SERGIPE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTROS)
Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.198, com o seguinte teor: "Diga o exequente sobre a carta de intimação devolvida de fl.174, informando o atual endereço do executado, em até 10 (dez) dias. Após, intime-se-o da penhora". Ainda, ao procurador judicial da parte autora para de manifestar sobre as petições de fls.199/203.	
Adv(s) LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ADEMIR SIMOES, RENATO LIMA BARBOSA, SANDY PEDRO DA SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA	
013 2006.0000522-4/0 - Processo de Conhecimento	ALEX FRANCISCO LIVIERO X IMOBILIZE ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E SERVICOS S/A (E OUTRO)
Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls.142, com o seguinte teor: " Defiro o pedido de gratuidade de justiça em favor da parte requerente, desentranhando-se, em seu favor os documentos por ela juntados aos autos. "	
Adv(s) BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, IVAN LUIZ GOULART, LORRAINE MILANI LOPES	
014 2006.0007520-4/0 - Execução de Título Judicial	NELSON TABORDA X LUZIA ELCINA TOMAZ ARAUJO
Dr.VIVIANE POMINI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) JOSE ROBERTO CARNEIRO, RAFAEL ROSSI RAMOS, VIVIANE POMINI, SEISHIN YOGI	
015 2006.0007666-9/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA X MARCELO SCARABELLI
Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls. 156, com o seguinte teor: " I-) Deixo de receber o recurso por sua intempestividade, tendo em vista o conteúdo da Certidão de fl. 155. II-)Recolham-se as custas em favor do FUNREJUS. III-) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. "	
Adv(s) ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA, REINALDO IGNACIO ALVES, PAULO DE TARSO BORDON ARAUJO, ELITON ARAUJO CARNEIRO	
016 2007.0001723-0/0 - Processo de Conhecimento	MILLENIO COMERCIO DE TINTAS LTDA X SACONATTO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/C LTDA
Ao procurador judicial da parte autora para atualizar o valor do crédito exequendo, no prazo de 5 (cinco) dias.	
Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE	
017 2007.0002027-7/0 - Execução de Título Judicial	MARIA ALICE DA SILVA MOREIRA (E OUTRO) X ABEL PASSETE
Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.171, item II, com o seguinte teor: "II)Restando positivo o bloqueio, intime-se o executado para, querendo, interpor embargos no prazo de 15 (quinze) dias".	
Adv(s) ANDRE LUIZ AQUINO DE ARRUDA, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, ALMIR RODRIGUES SUDAN, VALTER AKIRA YWAZAKI	
018 2007.0002514-0/0 - Execução de Título Judicial	NAIR FERREIRA PORTO CORNETA X AGEU ALVES DA SILVA (E OUTRO)
Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.272, com o seguinte teor: "Por ora, indefiro os pedidos de fls.205/206. Não há prova nos autos de que a conta corrente do executado perante a Caixa Econômica Federal, onde ocorreu parte da penhora, contenha valores pertencentes a terceiros. E, em relação à conta de poupança, onde recaiu a outra parte da constrição, não foi juntado o respectivo extrato contendo o saldo no dia da penhora. Manifeste-se a exequente, como se comprometeu à fl.200, sobre a proposta de parcelamento da dívida, feita pela segunda executada. Prazo de 05 (cinco) dias".	
Adv(s) RENATA DE SOUZA ARAUJO, FÁBIO DIOGO ZANETTI, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS	
019 2007.0002985-9/0 - Execução de Título Judicial	ELAINE CESTARE DE SOUZA X RONALDO COUTINHO BARON (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, WALTER DE CAMARGO BUENO, JULIO CESAR TARDIVO	
020 2007.0003705-0/0 - Execução de Título Judicial	CAROLINA CHUEIRE DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S.A
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, JOSE CARLOS DIAS NETO, NEILA DE CÁSSIA CARDOSO	
021 2007.0003792-3/0 - Execução de Título Judicial	ROSELY CARDOSO ROSSIGNOLI X BANCO NOSSA CAIXA
Dr.ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE SILVA CHIODEROLLI, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	

022 2007.0004249-0/0 - Processo de Conhecimento	DALVA MAURICIO SHIMITI X BANCO ITAU S/ A
Dr.LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	
023 2007.0005682-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE ALAIR LOURENÇO X JOSE ZARELLI PARRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) MARINO SILVA	
024 2007.0006276-6/0 - Execução de Título Judicial	JAIR RIBEIRO X IMPAL IMPERATRIZ DOS PARAFUSOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Intimem-se os procuradores das partes sobre a sentença de fl. 127 com o seguinte teor: "Considerando o disposto no item 17.2.9.4, do Código de Normas da D. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e Enunciado nº 75, do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, julgo extinta a presente execução de título judicial. Custas ex lege. Transitada em julgado, defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos. Baixem-se eventuais bloqueios ou penhoras. P.l., baixando-se no Distribuidor, sem prejuízo da expedição de certidão em favor da parte credora que poderá propor nova execução do título judicial, desde que informando o paradeiro da parte devedora e/ou a localização de bens a penhorar."	
Adv(s) ANTONIO RICARDO LOPES, MILTON MARCELO WEFFORT, SINEIDE APARECIDA VIARO, JORGE CUSTODIO FERREIRA	
025 2007.0006291-9/0 - Execução de Título Judicial	JESUINO FERREIRA DAMACENO X PEDRO EDUARDO DOS SANTOS ORTEGA
Ao procurador judicial da parte autora para se manifestar sobre certidão negativa do Sr.Oficial de justiça de fl.152/verso, no prazo de 5 (cinco) dias.	
Adv(s) SILMARA SIMONE STRAZZI BARRETO, DIB KFOURI NETO, SAMIR THOME FILHO, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	
026 2007.0007161-5/0 - Execução de Título Judicial	LUIS DA LUZ X JOÃO FERREIRA DOS SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Intimem-se os procuradores das partes sobre a sentença de fl. 61 com o seguinte teor: "Considerando o disposto no item 17.2.9.4, do Código de Normas da D. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná e Enunciado nº 75, do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, julgo extinta a presente execução de título judicial. Custas ex lege. Transitada em julgado, defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos. Baixem-se eventuais bloqueios ou penhoras. P.l., baixando-se no Distribuidor, sem prejuízo da expedição de certidão em favor da parte credora que poderá propor nova execução do título judicial, desde que informando o paradeiro da parte devedora e/ou a localização de bens a penhorar." Nada mais.	
Adv(s) RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	
027 2007.0007222-3/0 - Execução Título Extrajudicial	IVALDO WILMAR BARONE X LEYDE ROVENA MAROSTIGA TOLEDO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, ROGÉRIO AUGUSTO SILVA, DANIEL TOLEDO DE SOUSA	
028 2007.0007888-0/0 - Execução Título Extrajudicial	LIGIA FABIANE DA SILVA TEIXEIRA X CELSO DE MEDEIROS CREMONEZI
Dra.HELOISA TOLEDO VOLPATO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO	
029 2007.0008187-7/0 - Execução de Título Judicial	SANDRO RAFAEL BARIONE DE MATOS X BANCO REAL SA
Dra.VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, LAURO FERNANDO ZANETTI, TERESA CRISTINA SANT'ANNA, MARIA ANGÉLICA TAVARES DE LIMA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	
030 2007.0008612-1/0 - Processo de Conhecimento	ROSELI APARECIDA BABUGIA ROCHA X PLINIO MONTEMOR
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) RUBIA FERNANDA DA ROCHA, GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	
031 2007.0008623-4/0 - Execução Título Extrajudicial	JORGE DE SOUZA MORETTI X JOSE SABAINI
Dr.JORGE SOUZA MORETTI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) JORGE SOUZA MORETTI, MANUEL PEREIRA DOS REIS	
032 2007.0009270-2/0 - Processo de Conhecimento	CLODOALDO MARQUES DE JESUS X TIM CELULAR S/A
Dra.MARIA LUCILDA SANTOS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) MARIA LUCILDA SANTOS, FABIULA SCHMIDT, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO	
033 2008.0001695-6/0 - Processo de Conhecimento	IVETE DE OLIVEIRA X JOSÉ FELIX CASSIANO
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.99/100 e 101, com o seguinte teor: "Sendo assim, julgo improcedente a presente ação. Sem condenação em honorários, uma vez que incabíveis neste grau de jurisdição. Submeto a presente sentença ao MM Juiz de Direito de competência para os fins do art. 40 da Lei nº 9.099/95. Nada mais". "Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a r.decisão de fls. 99/100 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".	
Adv(s) LUIZ HENRIQUE VIEIRA, JOSE FRANCISCO ASSIS , FABIO RENATO DE ASSIS, INGRID CARINA TOZATO	
034 2008.0001824-8/0 - Processo de Conhecimento	ELOI SONSTRO CHITOLINA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de embargos de fls.294/295 e 296, com o seguinte teor: "Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos declaratórios da parte autora e procedentes os embargos da parte requerida, para julgar a alegação de ilegitimidade ativa e no mérito deixar de acolher referida preliminar. A presente peça passa a fazer parte integrante da sentença. Voltem ao MM juiz de direito para os fins do artigo 40 da Lei 9.099/95. Nada mais". "I) Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a r.decisão de fls. 294/295 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. II) Certifique-se acerca da suficiência/insuficiência do preparo, vindo-me face o recurso inominado de fls. 271/282".

Adv(s) HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA, KELLY CHRISTINA FERNANDES, MARLA GEORGIA PALMA, LISIA CALDEIRA DE FIGUEIREDO CRUZ, GUSTAVO HENRIQUE DE ALMEIDA, RAFAEL ROCHA NERI, CAROLINA ARRUDA CALDEIRA BRANT, MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE

035 2008.0001938-6/0 - Execução Título G.R GUILHEN & CIA LTDA - ME X SELMA
Extrajudicial NOGUEIRA DE SOUZA

Dr.ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) JACKSON LUIS VICENTE, ANGELO TAGLIARI TORRECILHA

036 2008.0001967-7/0 - Execução Título G.R GUILHEN & CIA LTDA - ME X MIGUEL
Extrajudicial FERREIRA RAMALHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

037 2008.0002235-0/0 - Processo de FRANCISCO CARLOS BERNARDO X BANCO
Conhecimento ITAULEASING S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI

038 2008.0002495-5/0 - Processo de RAPHAEL MARTINS GIMENEZ X BANCO
Conhecimento ABN AMRO S/A

Aos procuradores judiciais da parte requerida Dr.Alexandre Nelson Ferraz e/ou Valéria Caramuru e/ou Marcio Rubens Passold para vir retirar os alvarás judiciais de nº1079/2009, 1080/2009 e 1081/2009 às fls.207/209, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO

039 2008.0002956-3/0 - Execução de Título DANIELI APARECIDA ALFIERI X ANA MARIA
Judicial BIDUCO - ME

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fls. 101, com o seguinte teor: " A executada pode, querendo, propor acordo, formulando desde logo as suas bases."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL, FERNANDA CAROLINA ADAM, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO

040 2008.0003147-3/0 - Processo de LUCIANO NIERO X TIM CELULAR S/A
Conhecimento

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 102 e 103 com o seguinte teor: "Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos declaratórios. Dê-se ciência a parte autora de que foi efetuado depósito para pagamento, conforme documento de fls.99/100". "Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a r.decisão de fls. 102 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT, FABIULA SCHMIDT, SUZANE DE FRANÇA RIBEIRO, MARIA JULIANA SCHENKEL

041 2008.0003232-3/0 - Processo de JOSE ANTONIO MARTINS X NET LONDRINA
Conhecimento (E OUTRO)

Ao procurador da parte requerente sobre despacho de fl.215, com o seguinte teor: "I-) Não obstante a especificação errônea do recolhimento recursal, haja vista o certificado à fls. 213, recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. II-) À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. III-) Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para devidos fins. "

Adv(s) KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO ZAROS VERRI, FERNANDO ANDRE SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ANTONIO ROBERTO SALLES BAPTISTA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADYR MAZER DE CARVALHO, JEFFERSON DIAS SANTOS

042 2008.0003765-1/0 - Execução de Título GENNES ROBERTO DE OLIVEIRA X MILSON
Judicial PINTO

Dr.ANTONIO CARLOS CANTONI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA C. CANTONI MANHAS, HEMERSON MARCOLINO

043 2008.0003915-7/0 - Processo de CLARA SUNIKO TANAKA HIGASHI (E
Conhecimento OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JOYCE CAVALARI ORTIZ, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO

044 2008.0004014-4/0 - Execução de Título MADALENA DE LOURDES PIEROLLI DA
Judicial SILVA X BANCO BANDEIRANTES S/A
BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIRO S/A

Ao procurador judicial da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ADRIANA ROSSINI

045 2008.0004121-0/0 - Processo de GELTRUDES GARCIA RODRIGUES X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO

Aos procuradores judiciais das partes sobre decisão dos embargos à execução de título judicial de fls.234/235, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os Embargos de fls.222/224, determinando a correção do cálculo

autor de execução, para que se contem os juros de mora desde o dia 21.07.08., bem assim, para que a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, do CPC., incida apenas sobre o valor não depositado (§ 4º, art. 475-J, CPC), ou seja, sobre a diferença entre o cálculo correto e a quantia depositada à fl. 193, tornando-se por base o dia do depósito. Incabível a condenação em custas e verba honorária sucumbencial nesta fase processual".

Adv(s) ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., MICHELLE FRANCINE RODRIGUES

046 2008.0004518-1/0 - Execução Título J S SILVA- VENTILADORES X NOEMIA ROSA
Extrajudicial BUFALIERI

Designação de Audiência de Conciliação às 17:15 do dia 30/07/2010

Adv(s) MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA

047 2008.0004688-8/0 - Processo de CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Ao da parte reclamante sobre o despacho de fls.252, com o seguinte teor: "Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para manifestar-se a respeito da petição e documentos acostados às fls.224 a 230".

Adv(s) AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, Daniela Poli Mignoni, ERIKA FERNANDA RAMOS, GABRIELI LOPES DE MELLO, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, SILVIANI IWERSON BARONE, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, ANDREA MAGNA UENAL, EURICO DE JESUS TELES NETO, MARCELLO LUGON, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

048 2008.0004991-6/0 - Processo de JOSE PEREIRA DA ROCHA FILHO
Conhecimento (E OUTRO) X MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S.A

Dra.JACIRA MARQUES FUGISAWA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) JACIRA MARQUES FUGISAWA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, MARCELO DAVOLI LOPES, MÁRIO SAMPAIO FERNANDES, FELIPE AFFONSO CARNEIRO, SONIA APARECIDA YADOMI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE

049 2008.0005056-0/0 - Execução Título ALC CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X AXEL
Extrajudicial AISLAN DA COSTA GOMES

Dr.JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA

050 2008.0005305-4/0 - Processo de ANA PAULA ROBERTUSO X VERA CRUZ
Conhecimento SEGURADORA

Dr.GUILHERME REGIO PEGORARO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, MARCELO DAVOLI LOPES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, LASNINE MONTE. W. SCHOLZE

051 2008.0005362-4/0 - Processo de JOSE DORFEU NETO X ITAÚ SEGUROS SA
Conhecimento

Ao procurador judicial da parte exequente para que, no prazo de cinco dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando o saldo credor remanescente em caso positivo, sob pena de extinção da execução pela satisfação integral da obrigação.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RAUL BARBI, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO, ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES

052 2008.0005845-8/0 - Processo de ESPÓLIO DE JOSÉ CAETANO DE PAULA X
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

Dr.LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

053 2008.0006053-4/0 - Execução Título DANILO SERRA GONÇALVES X
Extrajudicial ALESSANDRO RODRIGUES DE ASSIS

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls.75, com o seguinte teor: " O valor bloqueado é inexpressivo. Proceda-se ao seu desbloqueio. Manifeste-se o credor , em cinco (5) dias, sob pena de extinção. "

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

054 2008.0006643-3/0 - Processo de ANTONIO BONADIMAN X SEGURADORA
Conhecimento LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls. 106, com o seguinte teor: " Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias). "

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

055 2008.0007539-2/0 - Processo de REINALDO CEZAR DOS SANTOS X
Conhecimento SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fls.199, com o seguinte teor: "Arquivem-se face a quitação."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GLAUCO IWERSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA

056 2008.0007773-5/0 - Processo de ANA PAULA FARIA X UNIFIL - INSTITUTO
Conhecimento FILADELFIA DE LONDRINA

Ao procurador judicial da parte requerida sobre sentença de fls.76/78, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ANA PAULA FARIA, em face do INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA - UNIFIL, para impor, como imponho, ao reclamado a obrigação de fazer, consistente em conceder à reclamante o desconto por pontualidade, sobre o valor cobrado nas mensalidades de Fevereiro, Março, Abril, Julho e Agosto de 2008, corrigindo cada valor originário do desconto

pelos índices do Poder Judiciário (mídia INPC+IGP/DI), desde a data de cada pagamento dos respectivos meses e acréscimo juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (17/10/2008, fl.13v -artigos 405 e 406 do Código Civil), sob pena de não o fazendo, incidir em multa de R\$200,00 (duzentos reais) para cada descumprimento, o que faço com fulcro no artigo 52, inciso V, da Lei 9099/95). Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL

057 2008.0008241-8/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ALMEIDA LOPES X NET TV LONDRINA

Ao procurador da parte requerida sobre despacho de fl.92, com o seguinte teor: " Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (15 dias)."

Adv(s) LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES, MAÍRA FARO MAGALHÃES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, ADYR MAZER DE CARVALHO, DIEGO FERNANDES ALFIERI, raphael borghesi marques branco, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA

058 2008.0008391-2/0 - Execução de Título Judicial CATARINA RAMOS DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Dr.LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CRISTINA COSTA

059 2008.0008415-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO SAHYUN X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTROS)

Ao procurador da parte requerida sobre item III do despacho de fls. 144, com o seguinte teor: "Restando positiva a penhora, transfira a(s) importâncias(s) bloqueada(s) para o Banco do Brasil, em montante suficiente para a garantia da execução, desbloqueando-se o que eventualmente exceder, intimando-se o (a) executado(a), através de seu procurador judicial constituído, se houver, da penhora realizada e a opor embargos, no prazo legal (15 dias), querendo, não havendo necessidade de redução a termo do auto de penhora (Enunciado 93 do XVII Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil)."

Adv(s) NELSON SAHYUN JUNIOR, NELSON SAHYUN, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRADE CESAR DE OLIVEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO

060 2008.0009258-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETE AYAKO KUWAHARA X 1000 SERVICE (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.42, com o seguinte teor: "Junte a primeira reclamada, em 05 (cinco) dias, cópia dos seus atos constitutivos. O terceiro reclamado não foi citado. Diga a reclamante. Se insistir em que permaneça no feito, deve a reclamante informar o número da residência do referido reclamado. Após, baixem os autos ao Setor de Reclamações/Triagem, designando audiência conciliatória e citando o mencionado terceiro réu".

Adv(s) GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO, Edgar Alfredo Contato, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO

061 2008.0009262-0/0 - Processo de Conhecimento JORGE HACHIMINE (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Dr.ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHÃES, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

062 2008.0009632-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO TOMAZ DA SILVA FILHO X PEDRO PICCELI

Dr.RODRIGO VERRI FERREIRA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) RODRIGO VERRI FERREIRA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO

063 2008.0009793-5/0 - Processo de Conhecimento THIAGO FIGUEIREDO PEREIRA X SEGURADORA LÍDER - DPVAT

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, GLAUCO IWERSEN, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

064 2008.0009949-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUIZ MILAGRE X BANCO BRADESCO S/A

Dr.MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

065 2009.0000308-0/0 - Processo de Conhecimento GEORGIA MAGALHÃES MORE X TIM CELULAR S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.119/121 e 122, com o seguinte teor: "Ante o exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a Ré ao pagamento a título de danos morais a quantia de R\$2.000,00(dois mil reais), a Autora, devidamente atualizados a partir desta data, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (mídia INPC+IGP/DI), adotado pela contadora desta Comarca, acrescido de juros legais de mora de um por cento (1%) ao mês, estes contados a partir da data desta sentença. CONDENO ainda a Ré a proceder a imediata exclusão do apontamento do nome da Autora GEORGIA MAGALHÃES MORE junto ao SCPC quanto a fatura no valor de R\$56,39 (cinquenta e seis reais e trinta e nove centavos), com vencimento em 20/11/08, conforme fls. 17 e que consta como credor a Ré TIM S/A; sendo portanto inexistível o débito ali referido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita na forma requerida à fl.12. Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios, eis que incabíveis nesta instância. Remetam-se os autos ao MM. Juiz de Direito titula, para apreciação deste decisório". "Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a r.decisão de fls. 119/121 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) MARCIA REGINA ANTONIASSI, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA, RAQUEL SANTOS CHAMPE

066 2009.0000535-7/0 - Processo de Conhecimento ANTONIA LUCIA LOMBARDI X BANCO ITAU S.A

Dr.ALEXANDRE SHINDI HIRATA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ANA PAULA LIMA BRAGA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA

067 2009.0000764-8/0 - Processo de Conhecimento NEUZA SOUZA FERREIRA LIMA X IMOBILIARIA NATAL S/A (E OUTRO)

Dr.ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA, WILSON SILVEIRA, RICARDO AUGUSTO PASSARELLI FLORES

068 2009.0000833-3/0 - Processo de Conhecimento SAULO EDGARD ISHII X BANCO ITAÚ S/A

Ao Procurador da parte requerente sobre despacho de fls.177, com o seguinte teor: " I-) O enunciado 105 do FONAJE, preconiza: "Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente e nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE". II-) Desta forma, atualize a parte credora o valor do crédito exequendo, fazendo incidir, sobre o montante do saldo remanescente, a multa do art. 475-J do CPC,e, após, proceda-se à execução (dispensada nova citação, nos termos da Lei 9.099/95). (...)."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

069 2009.0001010-5/0 - Processo de Conhecimento TRANSMENDES TRANSPORTES DE ENTULHOS LTDA. X C.S.M. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME

Dr.ANDRÉ DE TOLEDO AZZOLINI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ANDRÉ DE TOLEDO AZZOLINI, ANDRÉ DE TOLEDO AZZOLINI

070 2009.0001165-9/0 - Processo de Conhecimento ROBSON ALEX BERALDELI X BANCO CARREFOUR S/A (E OUTROS)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.142/144, com o seguinte teor: "Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ROBSON ALEX BERALDELI em face do BANCO CARREFOUR S/A, CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA para o fim de condenar, como condeno os reclamados, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo valor entendo adequado face os vários outros registros do nome do reclamante em bancos restritivos de dados, conforme se vê de fls. 129/130, 132 (parcialmente procedente porque o pedido era de 40 salários mínimos). Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) JULIANO TOMANAGA, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, FERNANDA RIBAS LUSTOSA, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

071 2009.0001269-6/0 - Processo de Conhecimento OSCAR YOSHINOBU MATSUMOTO X BANCO BRADESCO S/A

Dr.GILBERTO PEDRIALI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ANGÉLICA CRISTINA HOSSAKA, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

072 2009.0001274-8/0 - Processo de Conhecimento DIVOSNIR MAID WILL X BRADESCO

Dr.ALEXANDRE SHINDI HIRATA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ANA PAULA LIMA BRAGA, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA

073 2009.0001479-7/0 - Processo de Conhecimento VICTOR PINTO X MARIA VALDELICE HONORATO (E OUTRO)

Dr.RODRIGO JOSE CELESTE, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA, SÔNIA APARECIDA MERLANTI GUAZI, THIAGO FERNANDO CORREA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, THAIS ARANDA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE

074 2009.0001630-7/0 - Processo de Conhecimento MARCELO MASSAYUKI SUNADA X BANCO REAL S/A

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fl.113, com o seguinte teor: " Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) MARIA JOSE STANZANI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, DORIVAL PADUAN HERNANDES, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, RENATO TORINO

075 2009.0001673-6/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO NASSER GARDEMANN X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fls. 216, com o seguinte teor: " Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo , em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subamos autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, FRANCO ANDREY FICAGNA

076 2009.0001725-5/0 - Processo de Conhecimento FERNANDA FAVARETO X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 104/105, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela reclamante FERNANDA FAVARETO em face de BANCO DO BRASIL S.A., para os fins de: a) declarar, como declaro a inexistência do débito apontado no extrato de conta-corrente (fl 24), o que faço com fulcro no artigo 4º, I, do CPC. b) condenar, como condeno o reclamado, BANCO DO BRASIL S.A., ao pagamento de indenização por dano moral em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), cujo valor entendo adequado face os vários outros registros do nome da reclamante em bancos restritivos de dados, conforme se vê de fls. 94/96 e 98 (parcialmente procedente, porque o pedido era de 40 salários mínimos), na forma da fundamentação supra, o que faço com espeque no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigos 186 e 927 do Código Civil vigente. Referido valor deve ser corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), e acrescido de juros legais (artigo 406, Código Civil de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos contados a partir da data desta decisão. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) ADRIANA FAVORETTO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES

077 2009.0001740-8/0 - Execução de Título Judicial ESPÓLIO DE CIRENE NORONHA DUTRA X BANCO DO BRASIL S/A

Dr.AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES

078 2009.0001918-0/0 - Processo de Conhecimento ANA ANDRADE DA SILVA X SEGURADORA LIDER - DPVAT

Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.232, com o seguinte teor: "Arquiem-se face a quitação."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, RAFAELA POLYDORO KUSTER

079 2009.0001971-2/0 - Execução de Título Judicial ADEVALDO RODRIGUES X TIM PARTICIPAÇÕES S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fls. 94, com seguinte teor: "Intimem-se o reclamado para que efetue o pagamento complementar em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora. "

Adv(s) ALEX CLEMENTE BOTELHO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, RENATA ANTONIASSI VERONEZ, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA

080 2009.0002219-0/0 - Processo de Conhecimento NEUZA SILVA RODRIGUES X BRASIL TELECOM S/A

Dr.WILLY EDILSON LUCINGER, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) WILLY EDILSON LUCINGER

081 2009.0002230-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE ANTONIO ZARATE ELIAS X TIM SUL S/ A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.78/82, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial, para o fim de condenar, como condeno, a requerida TIM SUL S/A, a indenizar o requerente JOSE ANTONIO ZARATE ELIAS, a título de danos morais, na importância originária de R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil vigente. Referido valor deverá ser corrigido pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI) desde o dia de hoje, mais juros legais (art. 406 C.Civil de 2002) de mora de 1% (um por cento) ao mês contados também desta data, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria requerente. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, HELENA ANNES, EDESIO FERREIRA, ROGERIO BUENO ELIAS, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, ALCEU MACIEL D'AVILA

082 2009.0002252-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI X TIM CELULAR S/A (E OUTROS)

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls. 133, com o seguinte teor: " Ao requerente cumprindo corretamente o despacho de fl. 123. Prazo de trinta dias."

Adv(s) PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, DÉBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO, MARCIA REGINA ANTONIASSI

083 2009.0002317-7/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO HENRIQUE REIMER X HSBC BANK BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.62, com o seguinte teor: " Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido (30 dias)."

Adv(s) LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR.

084 2009.0002697-4/0 - Processo de Conhecimento PEDRO DARIO DE GODOI X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ao procurador judicial da parte requerida para se manifestar sobre petição e o laudo do IML de fls.66/69, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) CLAUDIA REGINA LIMA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES

085 2009.0002856-9/0 - Processo de Conhecimento LOURDES BERNSDCONI MARANGONI X BANCO HSBC

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fls.157, com o seguinte teor: " Não obstante a especificação errônea do recolhimento recursal, haja vista o certificado à fl. 155, recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ALVARO SEDLACEK, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, MIRIAN ARRUDA TORTELLI, JORGE RAFAEL SANTAR, ALFREDO SCHWENNING, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

086 2009.0003051-9/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO BOLTEIRE X HENRIQUE FAUDON HENRIQUE

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls. 37, com o seguinte teor: " Ao exequente, comprovando, documentalment, que o bem indicado à penhora é de propriedade da parte executada. "

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

087 2009.0003052-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SERGIO BOLTEIRE X HENRIQUE FAUDON HENRIQUE

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls. 40, com o seguinte teor: " Ao exequente, comprovando, documentalment, que o bem indicado à penhora é de propriedade da parte executada."

Adv(s) ROBERTO MARCELINO DUARTE

088 2009.0003472-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO MARQUES DA ROCHA X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, VITALINO RODRIGUES NETTO

089 2009.0003500-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO PAULINO DE OLIVEIRA X PROJETO COR TINTAS LTDA.

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fls. 108, com o seguinte teor: " Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo , em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) FABRICIO SILVA LIMA, ANISIO SANTOS OLIVEIRA, ELIANE BENINI OLIVEIRA, LUCIANA KAYAMORI

090 2009.0003531-7/0 - Processo de Conhecimento MARTINI MARIA TEREZINHA MRTINI SORGI (E OUTROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Dra.MARCIA REGINA ANTONIASSI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, REINALDO MIRICO ARONIS, ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO RIBEIRO

091 2009.0003838-0/0 - Execução Título Extrajudicial RECAUCHUTAGEM DE PNEUS CAMBÉ LTDA X ALYSSON CARLOS LORRE

Dr.RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

092 2009.0003888-4/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON DE OLIVEIRA NETTO X NET LONDRINA

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fls. 174, com o seguinte teor:

" I-) Tendo-se em vista o conteúdo da Certidão de fl. 172, declaro a deserção do recurso. II-)Recolham-se as custas em favor do FUNREJUS. III-) Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. "

Adv(s) SERGIO WILSON MALDONADO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, DIEGO FERNANDES ALFIERI

093 2009.0004231-6/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO JOSE DE LIMA X E. TITO DE OLIVEIRA - PEDRAS DECORATIVAS

Ao procurador da parte reclamada sobre os documentos juntados pela parte autora. Prazo de cinco dias.

Adv(s) BRUNO MERANCA BUENO PEREIRA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA

094 2009.0004504-9/0 - Execução Título Extrajudicial AGOSTINI & BUENO LTDA (STUDIO MENINA HAIR) X MARIA ROSA BERENZANSKI

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 30/07/2010

Adv(s) WALDEMAR MICHIO DOY

095 2009.0004856-7/0 - Processo de Conhecimento MATEUS FACINA CAMOLESE X UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-UNOPAR

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) MARIANI TRAMONTE LEME, JOSÉ MARIA VAZZI, EDUARDO LUIZ BERMEJO

096 2009.0004989-5/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO SELEGUIM X EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 121/125 e 126, com o seguinte teor: "ASSIM SENDO, nego provimento aos presentes embargos, permanecendo a sentença tal como lançada. Condeno a Embargante-Ré ao pagamento das custas processuais, incidentes sobre os embargos, a teor do disposto no artigo 55, parágrafo único, inciso II, da Lei 9099/95". "Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a r.decisão de fls. 121/125 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) ALINE SELEGUIM, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, ANDREIA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME C.GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE FINIS DE SOBANIA, ANA PAULA CAMILO, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA CAROLINE DIAS LIBANO SILVA, ALEXANDRE STURION DE PAULA

097 2009.0005188-2/0 - Execução Título Extrajudicial ODARCLÉ MANSUR LOPES X SAMIR AFONSO MARGONAR

Dr.DORIVAL CARDOSO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) DORIVAL CARDOSO

098 2009.0005810-1/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE ALVES PEREIRA JUNIOR X LIMATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOÃO ALVES DIAS FILHO

099 2009.0005902-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSANE PAULO DOS SANTOS X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARIA TEREZINHA NAVARRO, SANDRA REGINA RODRIGUES

100 2009.0005903-6/0 - Processo de EDER JOSÉ BACHES X TIM CELULAR S.A
Conhecimento

Intimem-se os procuradores judiciais da parte requerida para vir retirar alvará judicial de nº 6277/2010 às fls. 82, no prazo de cinco dias manifestando-se esta, no momento da retirada, se dá quitação quanto ao débito oriundo da presente demanda, sob pena de se entender pela satisfação.

Adv(s) WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA, MARCIA REGINA ANTONIASSI, ALCEU MACIEL D'AVILA, HELENA ANNES, ADRIANA ROSSINI

101 2009.0005953-0/0 - Processo de CLODOALDO FRANCISCO CIPOLLA X
Conhecimento DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO
MERCANTIL

Ao procurador da parte requerente sobre despacho de fls. 101, com o seguinte teor: " I-) Não obstante a especificação errônea do recolhimento recursal, recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. II-) À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. III-) Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para devidos fins. "

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE

102 2009.0006007-2/0 - Processo de ALINE MENEGATTI PAYAO DONA X UNIMED
Conhecimento PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA
DE TRABALHO MEDICO (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.178/180 e 181, com o seguinte teor: "Ante o exposto julgo improcedente o pedido exordial. Não há sucumbência e honorários advocatícios em sede de Juizado Especial Cível, por força do artigo 55 da Lei 9.099/95". "Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a r.decisão de fls. 178/180 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA A. GARCIA, THIAGO MAHFUF VEZZI, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

103 2009.0006091-0/0 - Processo de ALICILDA MICHELE SOUZA LINO X REAL
Conhecimento LEASING S/A ARRENDAMENTO MRCANTIL

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.83/90, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos exordiais formulados por ALICILDA MICHELE SOUZA LINO, para o fim de condenar, como condeno o requerido REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, a devolver o valor total de R\$10.205,04 (dez mil, duzentos e cinco reais e quatro centavos), referente a cobrança antecipada do V.R.G., e havendo as contraprestações impagadas pela requerente ao requerido, no montante de R\$811,28 (oitocentos e onze reais e vinte e oito centavos), defiro a compensação dos valores (art. 368, CC), devendo o requerido devolver à requerente o valor de R\$9.393,76 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), bem como, defiro a devolução da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, em dobro, no valor de R\$654,74 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), condenando o requerido ao pagamento no montante do valor correspondente a R\$10.048,50 (dez mil, quarenta e oito reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente desde cada desembolso, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), e com a incidência de juros legais (art.406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados a partir da citação (20/08/2009). Declaro, com efeito ex tunc, nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam a perda do V.R.G. pago ou a aplicação do valor estipulado de perda, no presente contrato de arrendamento mercantil, bem como a cláusula da T.A.C., por ser abusiva nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, JOAO LONELOH GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, ELTON ALAVER BARROSO, JOAO PEDRO TAGLIARI

104 2009.00006181-9/0 - Processo de KEILA DE LIMA PRADO X MAPFRE VERA
Conhecimento CRUZ SEGURADORA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

105 2009.0006192-1/0 - Processo de SONIA MARIA ROBERTO X IRMAOS
Conhecimento MUFFATO & COMPANHIA LIMITADA (E
OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, GLAUCY KELLY GONCALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA

106 2009.0006498-2/0 - Processo de ELZA DE PAULA MARTINS X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 88/91 e 92 com o seguinte teor: "Diante do exposto e de tudo o mais que foi apresentado nestes autos, no mérito, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Requerente na exordial, tudo conforme fundamentação. Deixo de condenar em honorários por serem incabíveis na espécie. Remeto o presente "decisão" ao MM Juiz de Direito de competência para os fins do art.40 da Lei Especial, como de estilo". "Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a r.decisão de fls. 88/91 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) FABIO BOMFIM DA SILVA, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES

107 2009.0006521-3/0 - Processo de MARCIO MILITÃO REBEQUE X
Conhecimento BV FINANCEIRA S/A CREDITOS,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -
VOTORANTIM

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, ADRIANA ROSSINI

108 2009.0006616-1/0 - Processo de JONAS GALEMBECK X BANCO CITICARD
Conhecimento S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 90/97 e 98, com o seguinte teor: "Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JONAS GALEMBECK com fundamento no art. 5º, incisos V e X da Constituição Federal e do art. 186 do Código Civil, para CONDENAR a Ré BANCO CITICARD S/A., a desconstituir os débitos referentes ao cartão como consta nos documentos de fls.07/09 e

qualquer outra fatura emitida relativa ao mesmo, que ensejou as cobranças indevidas e a pagar ao Autor, a título de danos morais, a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) corrigido monetariamente, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IBGE-DI, Decreto-lei 1.544/95), e a incidência de juros legais monetários de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC de 2002) ambos, correção monetária e juros, desde a data desta decisão tudo a ser apurado por cálculo aritmético da arte autora (art. 604, da CPC). É incabível neste grau de jurisdição a condenação em custas e honorários". "Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a r.decisão de fls. 90/97 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) NATACHA FISSCHER, SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, JULIANA MACHADO MASSI, KAREN BONOTO MARCOS, ALESSANDRO DE OLIVEIRA THULLER

109 2009.0006724-9/0 - Processo de ELIO JOSE DE SOUZA X MAPFRE SEGUROS
Conhecimento

Aos procuradores judiciais das partes para se manifestarem sobre laudo do IML de fls. 129/141, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, MARCELO DAVOLI LOPES

110 2009.0006839-9/0 - Processo de LUIS DONIZETE BERTI X AYMORE,
Conhecimento CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S.A

Dr.ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALINE CRISTINA ALVES

111 2009.0006919-7/0 - Execução Título GISELI MIRANDA AGOSTINI X ANA PAULA
Extrajudicial PEREIRA

Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 30/07/2010

Adv(s) ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN

112 2009.0007036-2/0 - Processo de MANILIO SANCHES JÚNIOR X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ao procurador da parte autora sobre despacho de fls.87, com o seguinte teor: " Não obstante a especificação errônea do recolhimento recursal, haja vista à fl. 85, recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

113 2009.0007412-3/0 - Processo de ROSINHA APARECIDA GUELFE MAZUCO X
Conhecimento HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fls. 81, com o seguinte teor: " Não obstante a especificação errônea do recolhimento recursal, haja vista à fl. 79, recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., EVELISE MARTIN DANTAS, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

114 2009.0007511-1/0 - Processo de ADNILSO DO PRADO X VIVO S.A
Conhecimento

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) GUSTAVO VIANA CAMATA, PRISCILA DANTAS CUENCA, LUIZ CARLOS DELFINO

115 2009.0007586-7/0 - Processo de ROSANE BUDAL X BANCO DO BRASIL S/A
Conhecimento

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.64/68, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo, parcialmente, procedente o pedido exordial formulado por ROSANE BUDAL contra BANCO DO BRASIL S/A., a fim de condenar, como condeno o reclamado a indenizar a reclamante na quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), e acrescido de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos contados a partir desta decisão, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, LORRAINE MILANI LOPES, LUCILIA DE ALMEIDA COSTA LIMA

116 2009.0007674-2/0 - Processo de MARISA IDALGO LOPES X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A (E OUTRO)

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.134/136, e 137, com o seguinte teor: "Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos em exordial, condenando a requerida Banco do Brasil pela indenização por Danos Morais no valor de R\$ 3.000,00 atualizados de correção monetária pela média do INPC + IGP DI conforme Decreto Lei 1.544/ 95, e juros moratórios de 1% ao mês, conforme súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, da data da publicação da sentença. Declaro inexistíveis os valores de R\$ 911,54 referente aos contrato 727446941. Notifique - se o SPCP para que exclua definitivamente a restrição de crédito do nome da autora em relação aos contratos 727446941, originário do Banco do Brasil". "Na forma do disposto no art. 40, da Lei 9099/95, homologo a r.decisão de fls. 134/136 para que produza os seus jurídicos e legais efeitos".

Adv(s) SANDRO PANISIO, SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, MAURO ZARPELAO, FABIOLA PATRICIA SOARES, FRANCO ANDREI DA SILVA, GUSTAVO AYDAR DE BRITO, MARCIO ANTONIO SASSO

117 2009.0007690-7/0 - Processo de SANDRA PETROCINI DA SILVA MARTINS X
Conhecimento BANCO ITAU S/A

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls. 147, com o seguinte teor: " Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO ANTONIO MIAZZO, EVELYN CRISTINA MATTERA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

118 2009.0007763-0/0 - Execução Título Extrajudicial	JÚNIOR CÉSAR CATORI X MÁRCIO DA SILVA GONÇALVES
Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 30/07/2010	
Adv(s) ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN	
119 2009.0007813-5/0 - Processo de Conhecimento	ANA MARIA MORAES GOMES X HSBC BANK BRASIL S/A
Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.75, com o seguinte teor: "Defiro o pedido de dilação do prazo. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias."	
Adv(s) MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ROGERIO BUENO ELIAS, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, EDSON FERNANDES JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI	
120 2009.0007787-8/0 - Processo de Conhecimento	CARLOTA HELENA VICENTINI X BANCO BRASIL S.A
Dra.ROSANGELA LE LIS DELIBERADOR, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) ROSANGELA LE LIS DELIBERADOR, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	
121 2009.0007976-6/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDIO MARQUES DAS NEVES X VIVO S.A.
Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fl.98, como seguinte teor: "Diga a parte credora, em 5 (cinco) dias, quanto ao cumprimento total do acordo. O seu silêncio será interpretado como a satisfação total do débito."	
Adv(s) GILCIMARY REGINA DE SOUZA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUANA DE FATIMA POZZOBOM	
122 2009.0008006-9/0 - Processo de Conhecimento	ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS X BANCO ITAÚ S/A
Ao procurador da parte requerente sobre despacho de fl.127, com o seguinte teor: " Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias.Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins."	
Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, RENATA CRISTINA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ISABELLA CRISTINA GOBETTI	
123 2009.0008041-3/0 - Processo de Conhecimento	NELSON JOSE DE LIMA X REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 69/75, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos exordiais formulados por NELSON JOSE DE LIMA, para o fim de condenar, como condeno o requerido SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (denominado na inicial como REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL), a devolver o valor total de R\$12.261,62 (doze mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), referente a cobrança antecipada e das sete parcelas de VRG, bem como, defiro a devolução da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, na forma simples, no valor de R\$300,00 (trezentos reais), e da taxa de despesas de pagamentos de serviços de terceiros no valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), condenando o requerido ao pagamento no montante do valor correspondente a R \$17.661,62 (dezesete mil, seiscentos e sessenta e dois centavos), corrigido monetariamente desde cada desembolso, pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), e com a incidência de juros legais (art.406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, contados a partir da citação (12/01/2010). Declaro, com efeito ex tunc, nulas de pleno direito, as cláusulas contratuais que estabeleçam a perda do V.R.G. pago ou a aplicação do valor estipulado de perda, no presente contrato de arrendamento mercantil, bem como a cláusula da T.A.C. e da despesas de pagamento de serviços de terceiros, por ser abusivas, nos termos do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual. Proceda-se a alteração do nome da requerida na autuação, registro e distribuição de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL para SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL".	
Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, FREDERICO MOREIRA CAMARGO, ALFONSO LIBONI PEREZ, CINTIA REGINA DORNELAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	
124 2009.0008476-5/0 - Processo de Conhecimento	IDEMILDO RIBEIRO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Aos procuradores judiciais das partes sobre despacho de fl.196, com o seguinte teor: "Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à reclamante. Recebo ambos os recursos para discussão, no efeito devolutivo. Às partes recorridas para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".	
Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER	
125 2009.0008647-4/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO VENÂNCIO DE SOUZA X JURANDIR FERREIRA
Dra.INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE, CLAUDINEY DOS SANTOS	
126 2009.0009088-9/0 - Processo de Conhecimento	ARAGUAIA TURBO DIESEL LTDA. EPP X GPO- METAIS LTDA
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 42/44, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ARAGUAIA TURBO DIESEL LTDA - EPP, em face do GPO - METAIS LTDA, posto não vislumbrar na espécie obrigação indenitária na forma dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. De ofício, fixo o valor da causa em R\$4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais). Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".	
Adv(s) JOAQUIM JOSE DE MELO, VANILTON DE FREITAS SCOPONI	
127 2009.0009115-7/0 - Processo de Conhecimento	ALGACIR ANTONIO RAMOS X BANCO ITAÚ S/A
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) SORAIA ARAUJO PINHOLATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	

128 2009.0009237-2/0 - Execução Título Extrajudicial	ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JUNIOR X SHIRLEY FELISARDO DOS SANTOS COSTA
Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 30/07/2010	
Adv(s) THIAGO ISSAO NAKAGAWA	
129 2009.0009500-7/0 - Processo de Conhecimento	JOSÉ BORGES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fls.100, com o seguinte teor: "Benefícios da assistência judiciária deferidos na sentença. Recebo o recurso para discussão, no efeito devolutivo. À parte recorrida para contra-razões, querendo, em dez dias. Vencido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e subam os autos para a E. Turma Recursal Única para os devidos fins".	
Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ADRIANA ROSSINI, MARCELO DAVOLI LOPES, JOAO PEDRO TAGLIARI	
130 2009.0009909-3/0 - Processo de Conhecimento	FERNANDA REBEQUE DA SILVA X OTICA DINIZ
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.70/71, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais deduzidos por FERNANDA REBEQUE DA SILVA, em face de MOURA GOMES ÓPTICA LTDA (denominada na inicial como ÓTICA DINIZ), na forma da fundamentação supra, por não restar caracterizado o dever de indenizar, a teor do previsto no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e no artigo 186 do Código Civil. Proceda-se a retificação do nome do requerido na autuação, registro e distribuidor de ÓTICA DINIZ para MOURA GOMES ÓPTICA LTDA. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".	
Adv(s) SANIA STEFANI, IVONEY MASI, ADAUTO SANTANA	
131 2009.0010010-4/0 - Processo de Conhecimento	MARIA LUIZA FUGANTI X CLARO S/A
Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.70, com o seguinte teor: "Relação de consumo. Responsabilidade objetiva, com a inversão dos ônus da prova. Determino que a reclamada junte (art. 355,CPC), no prazo de 20 (vinte) dias, a prova documental de que o valor de R\$60,38 (sessenta reais e trinta e oito centavos), que afirma em aberto (fl.42), corresponde a ligações interurbanas realizadas e que estas excederam à franquia do plano DDD43 firmado com o autora."	
Adv(s) Renne Fuganti Martins, MARLOS LUIZ BERTONI, JÚLIO CESAR GOULART LANES	
132 2009.0010025-4/0 - Execução Título Extrajudicial	G. D. VIEIRA & CIA LTDA X JOSIANE DUBAI MUSSINI BATISTA
Dra.MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	
133 2009.0010085-0/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO PEDRO GALDIN X JOSÉ CELIO BERNARDINO (E OUTRO)
Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes	
Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, GIULLYANO COSTA, SANDRA APARECIDA DA SILVA ANTONIO, ALINE CRISTINE DA SILVA	
134 2009.0010104-0/0 - Processo de Conhecimento	ANDREWS RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS
Dr.BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	
135 2009.0010226-6/0 - Processo de Conhecimento	ARNALDO SUZANO DA COSTA X VORTEC VEÍCULOS
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 53/55, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais formulados por ARNALDO SUZANO DA COSTA, em face de VORTEC VEÍCULOS, tendo em vista a perda do objeto do pedido de obrigação de fazer (art. 462, do CPC), e em relação ao pedido de dano moral, este não vislumbrar a forma dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e 186 do Código Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".	
Adv(s) MÁRCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA	
136 2009.0010274-7/0 - Processo de Conhecimento	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES X PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA ME
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 35/36, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, a requerida PRISMA SAT SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA ME a pagar ao requerente CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, os meses inadimplidos e mais 60 (sessenta) dias após rompimento contratual, que ocorreu em 25/11/2008, mais a multa prevista na cláusula 5.2 (10%), tudo corrigido pelos índices oficiais do Poder Judiciário (desde cada inadimplemento e a multa desde a rescisão) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados desde a citação (fl.10/verso - 18/12/2010)".	
Adv(s) CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, REGIANE ALDRI DA SILVA, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	
137 2009.0010615-3/0 - Processo de Conhecimento	JORGE YUTAKA TANOUYE X BANCO ITAÚ S/A
Dra.ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.	
Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, LAURO FERNANDO ZANETTI, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	
138 2009.0010632-0/0 - Processo de Conhecimento	TATIANA JORDÃO MAIA X NET LONDRINA
Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 100/104, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, a requerida NET LONDRINA LTDA, a indenizar a requerente TATIANA JORDÃO MAIA, a título de danos morais, na importância originária de R\$2.000,00 (dois mil reais), na forma dos artigos 5º, incisos V e X, da Constituição Federal	

e 186 do Código Civil vigente. Referido valor deverá a ser corrigido pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI) desde o dia de hoje, mais juros legais (art.406 C.Civil de 2002) de mora de 1% (um por cento) ao mês, também contados de hoje, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria requerente. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, DIEGO FERNANDES ALFIERI, MARINA CORTEZ RAMOS PEREZ

139 2009.0010686-1/0 - Processo de Conhecimento LEILA ADRIANA DOS SANTOS X J.R. LOTEADORA E INCORPORAÇÃO S/C LTDA

Ao procurador judicial da parte autora sobre despacho de fl.45, com o seguinte teor: "Mantenho o despacho de fl.38, nos seus exatos termos. Intime-se, a parte reclamante, para que o cumpra corretamente".

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, ADRIANA CRISTINA GARCIA

140 2009.0010790-1/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO AZENHA PAES X LOJAS AMERICANAS S/A (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 da data 03/09/2010

Adv(s) ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE SHINDI HIRATA, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JÚNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ANA PAULA LIMA BRAGA

141 2009.0010840-7/0 - Processo de Conhecimento ALDO VIEIRA POLONHA X MAPFRE SEGUROS

Ao procurador da parte reclamante sobre o despacho de fls.113, com o seguinte teor: "Tendo em vista a divergência da data do acidente fornecida pelo reclamante e a data informada na certidão de ocorrência (fls.112), esclareça o autor em 05 (cinco) dias".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

142 2009.0010895-0/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR APARECIDO CALIXTO GOMES X MAPFRE SEGUROS

Dr.BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, MARIANE PEIXOTO BISCAIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO

143 2009.0010917-7/0 - Processo de Conhecimento EDVALDO AUGUSTO ZANGEROLLI X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 64/65, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, declaro a prescrição e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

144 2009.0010931-8/0 - Execução Título Extrajudicial WAGNER CARLOS GIACOMETTI X JOASI SOARES GONÇALVES

Dr.ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ISALTINO DE PAULA GONÇALVES JÚNIOR

145 2009.0011012-7/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO PINTO DE MORAES X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, EDER BOLETTI ANGELO

146 2009.0011092-4/0 - Processo de Conhecimento IRICEMA TEREZINHA DAMAZIO X SHOP TIANE (E OUTRO)

Dra.GIANE LOPES TSURUTA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, ANDRÉ LUIS MARTINS, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO, KARLHEINZ ALES NEUMANN, DANIEL ESTEVÃO SAKAY BORTOLETTO

147 2009.0011116-4/0 - Processo de Conhecimento ROSELI CUNHA WATANABE X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 111/112, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, declaro a prescrição e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários nesta fase processual".

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

148 2009.0011341-8/0 - Processo de Conhecimento JOÃO BATISTA DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre o despacho de fls. 77, com o seguinte teor: "Converto o julgamento em diligência, tendo em vista o nao cumprimento do despacho de fls.51. Retire-se os autos da pauta de leitura de sentença do dia 16/07/2010. Int."

Adv(s) CARLOS SERGIO CAPELIN, SANDRA REGINA RODRIGUES, MARCIA CRISTINE SCHOKAL BUSTILLOS, ÉRIKA FERNANDA RAMOS, Daniela Poli Mignoni

149 2009.0011456-8/0 - Processo de Conhecimento MARCO ROBERTO PILLA X MAPFRE SEGUROS

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.164/165, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, declaro a prescrição e julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito na forma da fundamentação supra, o que faço, ainda, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, Calos Eduardo Cardoso Bandeira, ANA CAROLINA PIMENTEL DE OLIVEIRA CRUZ, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLANDO, RICARDO LASMAR SODRÉ, PEDRO PAULO NEGRINI, OCTAMYR JOSÉ TELLES DE ANDRADE JÚNIOR, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RAQUEL GONÇALVES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

150 2009.0011551-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ NEIRE VASSOLER X BANCO BRADESCO S.A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 66/69, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO BRADESCO S/A a pagar ao reclamante JOSÉ NEIRE VASSOLER a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança nos meses de Maio/90, referente ao saldo Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros - fl.21) e de Junho/90 referente ao saldo de Cr\$ 50.250,00 (cinquenta e mil, duzentos e cinquenta cruzeiros - fl.22), da conta 7.381.644-0, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 e Maio/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago, pelos índices oficiais do Poder Judiciário média OTN até Janeiro de 1989; média BTN de Fevereiro de 1989 até Janeiro de 1991; média TR, de Fevereiro de 1991 a Junho de 1994; média IPCR, de Julho de 1994 a Junho de 1995 e média INPC + IGP/DI, a partir de Julho de 1995, computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406, CC de atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 07.01.2010, quando houve a citação, nos termos do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuitas. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA, EDER BOLETTI ANGELO, SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT

151 2009.0011557-0/0 - Processo de Conhecimento CÉLIA OTSUKA ITIKAWA X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.63/65, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO BRADESCO S/A a pagar a reclamante CÉLIA OTSUKA ITIKAWA a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança no mês de Janeiro/89, referente ao saldo de Ncz\$ 408,35 (quatrocentos e oito cruzados novos e trinta e cinco centavos - fl.10), da conta 4.083.450-8, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Janeiro/89. Corrijam-se monetariamente os valores a serem pagos, pelos índices oficiais do Poder Judiciário média BTN até Janeiro de 1991; média TR, de Fevereiro de 1991 a Junho de 1994; média IPCR, de Julho de 1994 a Junho de 1995 e média INPC + IGP/DI, a partir de Julho de 1995, computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a Dara de 08.06.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético da própria reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbências nesta fase processual".

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, NEWTON DORNELES SARATT, FÁBIO GARCIA MANHAS, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

152 2009.0011752-0/0 - Processo de Conhecimento AMIR DELLOVO X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 76/78, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO ITAÚ S/A a pagar ao reclamante AMIR DELLOVO, a quantia de R\$ 10.420,27 (dez mil, quatrocentos e vinte reais e sete centavos), conforme extratos e planilhas de fls. 12/14, a título de diferenças de remuneração da caderneta de poupança (02461-9, 03072-3 e 02463-8) do reclamado, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago ao reclamante, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a confecção dos demonstrativos de fl. 12/14 (Novembro de 2009), computando-se juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 29.12.2009, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCELO BUENO ELIAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROGERIO BUENO ELIAS

153 2009.0011754-4/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO BEN HUR DE OLIVEIRA X MAPFRE SEGUROS

Dr.BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) DOUGLAS DOS SANTOS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

154 2009.0012216-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RISSO X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.102, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança sob o número 180.002.259-7, de titularidade da parte reclamante, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ ASSI, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

155 2009.0012262-0/0 - Processo de Conhecimento RUBENS FERREIRA DIAS JUNIOR X BANCO ITAÚ S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.87/89, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO ITAÚ S/A a pagar ao reclamante RUBENS FERREIRA DIAS JUNIOR, a quantia de R\$ 5.295,16 (cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), conforme extratos e planilhas de fls. 14/17, a título de diferenças de remuneração da caderneta de poupança (125430-7) do reclamado, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 e Maio/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago ao reclamante, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC + IGP/DI), desde a confecção dos demonstrativos (Dezembro de 2009), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 11.01.2010, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) FLÁVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI
156 2009.0012294-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA MAMPRIN X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls.64/67, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO BRADESCO S/A a pagar a reclamante MARIA APARECIDA MAMPRIN a diferença de correção monetária aplicada em sua conta de poupança no mês de Maio/90, referente ao saldo Cr\$ 51.543,01 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e três cruzeiros e um centavo - fl.14), da conta 7.022.816-5, que deverá ser convertida para a atual moeda corrente nacional, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago, pelos índices oficiais do Poder Judiciário média OTN até Janeiro de 1989; média BTN, de Fevereiro de 1989 até Janeiro de 1991; média TR, de Fevereiro de 1991 a Junho de 1994; média IPCR, de Julho de 1994 a Junho de 1995 e média INPC + IGP/DI, a partir de Julho de 1995, computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406, CC de atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 11.01.2010, quando houve a citação, nos termos do art. 219, Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, NEWTON DORNELES SARATT, PETERSON MARTIN DANTAS, PAULO AURÉLIO PEREZ MINIKOWSKI, EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

157 2009.0012347-8/0 - Processo de Conhecimento OSWALDO KOTAKA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.66, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado comprove, documentalmente, a existência da litigiosidade no presente feito. Prazo de 10 (dez) dias". Ao procurador judicial da parte autora para se manifestar sobre petição e documentos de fls.67/78, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, GUSTAVO VIANA CAMATA, GIOVANI GIONEDIS

158 2009.0012425-2/0 - Processo de Conhecimento OSWALDO HIDEHIRO GOTO X BANCO DO BRASIL S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 62/64, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido exordial para o fim de condenar, como condeno, o reclamado BANCO DOBRASIL S/A a pagar ao reclamante OSWALDO HIDEHIRO GOTO a quantia de R\$ 765,00 (setecentos e sessenta e cinco reais), conforme extratos e planilhas de fls. 25/27, a título de remuneração da caderneta de poupança (100.017.522-4) do reclamado, com base na variação do IPC-IBGE de Abril/90 e Maio/90. Corrija-se monetariamente o valor a ser pago aos reclamantes, pelo índice oficial do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), desde a confecção dos demonstrativos (Dezembro de 2009), computando-se os juros remuneratórios de meio por cento (0,5%) ao mês, de forma capitalizada, além de juros legais de mora à base de um por cento (1%) ao mês (art. 406 do atual Código Civil), estes a serem contados desde a data de 01.02.2010, quando houve a citação, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Defiro o pedido autoral de assistência judiciária gratuitas. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios sucumbenciais nesta fase processual".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ ASSI, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

159 2010.0000060-6/0 - Processo de Conhecimento MARCIO AUGUSTO ROCHA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls. 89, com o seguinte teor: " J. a parte reclamante (art. 355, CPC), em 10 (dez) dias, a cópia do B.O. ou do RAS - relatório de atendimento socorrista, referente ao acidente a que diz ter sido vítima. No mesmo prazo, junte também a prova documental de que esteve em tratamento médico ininterrupto desde a data do acidente até pelo menos 3(três) anos antes da propositura da ação. Os documentos já juntados não são eficientes como meio de prova para tal finalidade. Após, aguarde-se por 30(trinta) dias, a juntada do laudo pelo IML. "

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHDIR, ADRIANA ROSSINI, MARCELO DAVOLI LOPES, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI

160 2010.0000061-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI APARECIDO RODRIGUES X MAPFRE SEGUROS

Dr.BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, JOÃO BARBOSA, JOSELAINE MOURA SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

161 2010.0000072-0/0 - Processo de Conhecimento ITAMAR HONÓRIO DA SILVA X MAPFRE SEGUROS

Dr.BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARCELO DAVOLI LOPES, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

162 2010.0000613-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ADOLFO BENEVENUTO X BANCO BRADESCO S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fls. 44/48, com o seguinte teor: "PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, julgo, parcialmente, procedente o pedido exordial formulado por MARCOS ADOLFO BENEVENUTO contra BANCO BRADESCO S/A, a fim de condenar, como condeno o reclamado a indenizar o reclamante na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente pelos índices oficiais do Poder Judiciário (média INPC+IGP/DI), e acrescido de de juros legais (art. 406, CC de 2002) de mora de um por cento (1%) ao mês, ambos contados a partir desta decisão, tudo a ser apurado por cálculo aritmético do próprio reclamante. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase processual".

Adv(s) MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, NEWTON DORNELES SARATT, EDER BOLETTI ANGELO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

163 2010.0000763-1/0 - Processo de Conhecimento EDICLEIA ALEXANDRE RAZZE X MAPFRE SEGUROS

Dr.BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, ERIKA FERNANDA RAMOS

164 2010.0000815-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO PEREIRA X BANCO SANTANDER

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fls. 86, I, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o numero 0932051-2, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, RENATO TORINO, CECILIO MAIOLI FILHO

165 2010.0001290-8/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO SERGIO DE BODAS X BANCO DO BRASIL S/A

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fl.97, I, com o seguinte teor: " Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança sob o numero 100.004.442-1, de titularidade da parte reclamante referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias. "

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

166 2010.0001302-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIA HELENA GOMES FARIA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.,

Dra.MARIA TEREZINHA NAVARRO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) SIMONE REGINA DOS SANTOS, GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM, ANDRÉ LUIZ GARDIANO

167 2010.0001509-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE OLIVEIRA X BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE

168 2010.0001657-7/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO KOMURA X MAGAZINE LUIZA S/A

Aos procuradores judiciais das partes sobre sentença de fl.101, com o seguinte teor: "Homologo por sentença, o acordo amigável e julgo extinto o processo, com resolução de mérito (art.269, III, CPC). Havendo necessidade expeça-se alvará judicial. Cumprido integralmente o acordo, defiro o desentranhamento de documentos em favor de quem os entranhou, exceto petições e procurações, em cartório e por termo nos autos. Sem custas".

Adv(s) MARISA YASSUKO INAGAQUI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND

169 2010.0001723-7/0 - Processo de Conhecimento ODETE ROSSI MARTINEZ (ESPÓLIO) X BANCO ITAÚ S/A

Dra.MARIA ELIZABETH JACOB, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI

170 2010.0001746-4/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ CELSO VIGNADELLI X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fls. 26, I, com o seguinte teor: " Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o numero 066.374-2, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias. "

Adv(s) JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

171 2010.0001766-6/0 - Processo de Conhecimento CELSO ROBERTO VIGNADELLI X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.56, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de titularidade do reclamante sob o número 102.926-5, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

172 2010.0001768-0/0 - Processo de Conhecimento WALTER MOACIR GARCIA X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fls. 56, I, com o seguinte teor: "Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o numero 017.494-6, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

173 2010.0001778-0/0 - Processo de Conhecimento EUZA CASANOVA X BANCO ITAÚ S/A

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fls. 59, I, com o seguinte teor: " Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o numero 003.488-5, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias. "

Adv(s) JULIANO SCHEEL TOBIAS ROSA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, REINALDO LUIS T. R. MANDALITI, MARCELO AUGUSTO BERTONI

174 2010.0001826-2/0 - Processo de RYUZO AKIBA X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl.94, item I, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o reclamado apresente os extratos da conta de poupança sob o número 0441.404023-9, referente aos meses de Maio/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, MARCIA MARIA FREITAS DE AGUIAR, ADRIANA ROSSINI

175 2010.0001847-4/0 - Processo de TIECA YAMAOKA X HSBC BANK BRASIL S/A
Conhecimento

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fl.93, I, com o seguinte teor: "Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o número 0441.402200-1, referente aos meses de Maio/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ADRIANA ROSSINI, MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

176 2010.0001842-7/0 - Processo de NORITOMO HIRAKURI X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A

Ao procurador judicial da parte requerida sobre despacho de fl. 93, item I, com o seguinte teor: "I)Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o número 0441.402655-4, referente aos meses de Março/90 à Junho/90 ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIO ANTONIO MIAZZO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI

177 2010.0001878-0/0 - Processo de ARIUDO BARBOSA X BANCO ABN AMRO
Conhecimento BANK S/A

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls.88, I, com o seguinte teor: "Converto o julgamento em diligência a fim de que o reclamante apresente os extratos relativos aos cálculos de fls.28/29. Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) IVONEY MASI, REINALDO MIRICO ARONIS, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, LUIZ ASSI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

178 2010.0001962-9/0 - Processo de FATIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ
Conhecimento S/A

Ao procurador judicial da parte reclamada, sobre despacho de fls.72, com o seguinte teor: "Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente o extrato legível da conta poupança sob nº40887-3 (fl. 52). Prazo de dez (10) dias".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

179 2010.0001992-1/0 - Processo de CLIDIO DE BODAS X BANCO ITAÚ S/A
Conhecimento

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fls. 106, I, com o seguinte teor: " Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o número 004.305-6, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias. "

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARCIO ANTONIO MIAZZO, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

180 2010.0002015-9/0 - Processo de EMERSON ROGÉRIO RODRIGUES X N. V.
Conhecimento GARRIDO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS

Dra.MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA

181 2010.0002024-8/0 - Processo de FATIMA DE JESUS CAMPOS X BANCO ITAÚ
Conhecimento S/A

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fls. 94, I, com o seguinte teor: " Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o número 15.745-8, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias. "

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, MARCELO HABICE DA MOTTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

182 2010.0002031-3/0 - Processo de CLÍDIO DE BODAS X BANCO DO BRASIL S/A
Conhecimento

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fls. 96, I, com o seguinte teor: " Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o número 130.003.004-3, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias. "

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCIO ANTONIO MIAZZO, VINICIUS PAES DE MELLO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, VINICIUS PAES DE MELLO

183 2010.0002061-6/0 - Processo de LUIZIA YOKO NISHIKAWA X BANCO ITAÚ S/A
Conhecimento

Ao procurador judicial da parte requerida para se manifestar sobre documentos juntados pela parte adversa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, Daniele Naldi Lucas, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

184 2010.0002083-1/0 - Processo de JOSE ALBERTO DOS REIS X BANCO
Conhecimento SANTANDER (BRASIL) S/A

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fl.122, I, com o seguinte teor: "Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança de titularidade do reclamante sob o número 11111424, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias".

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, LUIZ ASSI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JOAO PEDRO TAGLIARI, MARCIA REGINA ANTONIASSI

185 2010.0002227-3/0 - Processo de ESPOLIO ANTONIO DE ASSIS X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

Ao procurador da parte reclamada sobre despacho de fls. 106, I, com o seguinte teor: " Converto o julgamento em diligência a fim de que o banco/reclamado apresente os extratos da conta de poupança sob o número 2.357.636-6, agência 0147, referente aos meses de Março/90 à Junho/90, ou que comprove a inexistência de saldos nestes períodos. Prazo de trinta (30) dias. "

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, PAULA D'AMICO PEDRIALI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

186 2010.0002270-5/0 - Processo de MARCIO MARIANO DE SOUZA FILHO X
Conhecimento BANCO DO BRASIL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Intimem-se os procuradores das partes sobre a sentença de fls. 34 com o seguinte teor: "Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, haja vista ausência injustificada da parte autora na audiência, o que faço com fundamento no art. 51, I, da Lei 9099/95. Custas pela parte autora, desentranhando-se (em cartório e por termo nos autos) os documentos (exceto petições e procurações), em seu favor, apenas após o pagamento das custas. Transitada em julgado a presente sentença, não havendo o recolhimento do valor das custas, comunique-se o FUNREJUS, por ofício. Se a parte autora comprovar, em cinco dias, a existência de motivo de força maior para a ausência à audiência, na forma do disposto §2 do artigo 51 da Lei acima mencionada, fica isenta do pagamento das custas. Após, arquivem-se os autos. Cientifique-se as partes de que, decorrido os três 03 (três) anos, do trânsito em julgado da sentença, os autos de processos serão incinerados."

Adv(s) FÁBIO AMORESE ROTUNNO, REINALDO MIRICO ARONIS

187 2010.0002335-0/0 - Processo de ZILDA THOMAZ X CIA. ITAULEASING DE
Conhecimento ARRENDAMENTO MERCANTIL (E OUTRO)

Dra.ELISE GASPAROTTO DE LIMA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ELISE GASPAROTTO DE LIMA

188 2010.0002354-0/0 - Execução Título ADELUIR ESPEDITO MINEIRO X ROYAL
Extrajudicial LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA (E OUTRO)

Dr.DORIVAL CARDOSO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) DORIVAL CARDOSO

189 2010.0002375-4/0 - Processo de ALBERTO SILVEIRA BORGES X SERASA -
Conhecimento CENTRAL DE SERVIÇOS BANCÁRIOS S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) FABIO APARECIDO FRANZ, JOAO PEDRO TAGLIARI

190 2010.0002403-4/0 - Processo de PAULINOCAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS
Conhecimento LTDA ME X RENATO MENDES JUNIOR

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 26, com o seguinte teor: "Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que a reclamante informe o atual endereço do reclamado." Sob pena de extinção do feito. Nada mais.

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

191 2010.0002407-1/0 - Processo de MARCELO DA SILVA X BANCO
Conhecimento VOTARANTIM BV FINANCEIRA

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado do despacho de folha 20 com o seguinte teor: Emende-se a inicial em 10 (dez) dias, complementando-se a qualificação do reclamante (profissão) e formular pedido, considerando que a pretensão do reclamante também passa pela necessidade de provimento declaratório de inexistência de relação jurídica.- " Nada mais.

Adv(s) EZEQUIEL MESSIAS RODRIGUES

192 2010.0002423-6/0 - Processo de AGROSOLUTION PRODUTOS
Conhecimento AGROPECUÁRIAS STDA X INFORM SYSTEM TECNOLOGIA EM INFORMAÇÕES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI, PAULO MUNHOZ COSTA FILHO

193 2010.0002690-7/0 - Processo de MARIA TEREZA FONTANETE X BANCO ITAÚ
Conhecimento S/A

Dra.MARIA ELIZABETH JACOB, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI

194 2010.0002796-8/0 - Processo de TOSHIHARU YOKOMIZO (E OUTRO) X
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 56 com o seguinte teor : Defiro em termos o pedido de fl. 55 e determino que o reclamado junte (art. 355,CPC) aos autos, no prazo de até 20(vinte) dias, o(s) extrato(s) da(s) conta(s) de poupança dos reclamantes.Após, sobre eles , digam os proponentes, em 10(dez) dias, querendo.- Int. Ldna., 30.05.2010 (acúmulo de serviço).-

Adv(s) MAURICIO TOSIN MERCER, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

195 2010.0002804-6/0 - Processo de CLOTILDES FERREIRA DE OLIVEIRA X
Conhecimento SANTANDER BANESPA

Dr.MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO, WANDERLEY SANTOS BRASIL

196 2010.0002918-4/0 - Processo de RUBEM CASTANHEIRO DOS SANTOS X
Conhecimento INCORPORADORA TRÊS "O" LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) José Antonio Miguel, LUIS ALBERTO MIRANDA, FERNANDO PELLOSO, JOSE

RICARDO MARUCH DE CASTILHO

197 2010.0003022-3/0 - Processo de
Conhecimento

YOLANDA ROMAGNOLLI X BV FINANCEIRA
S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Intimem-se os procuradores das partes sobre a sentença de fls.43 com o seguinte teor: "Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, haja vista ausência injustificada da parte autora na audiência, o que faço com fundamento no art. 51, I, da Lei 9099/95. Custas pela parte autora, desentranhando-se (em cartório e por termo nos autos) os documentos (exceto petições e procurações), em seu favor, apenas após o pagamento das custas. Transitada em julgado a presente sentença, não havendo o recolhimento do valor das custas, comunique-se o FUNREJUS, por ofício. Se a parte autora comprovar, em cinco dias, a existência de motivo de força maior para a ausência à audiência, na forma do disposto §2 do artigo 51 da Lei acima mencionada, fica isenta do pagamento das custas. Após, arquivem-se os autos. Cientifique-se as partes de que, decorrido os três 03 (três) anos, do trânsito em julgado da sentença, os autos de processos serão incinerados."

Adv(s) ENEIDA WIGUES

198 2010.0003273-0/0 - Processo de
Conhecimento

LUCILA MARIA BELLONI SAMIEC X BANCO
BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,
GILBERTO PEDRIALI

199 2010.0003313-4/0 - Processo de
Conhecimento

LISIANNE CONSENTINO TORRESIN DE
OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada da REDESIGNAÇÃO DA
AUDIÊNCIA PARA O DIA 12/07/2010 ÀS 11:25 HORAS.

Adv(s) EDUARDO SENE CARDOSO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

200 2010.0003410-9/0 - Processo de
Conhecimento

FERNANDA REBEQUE DA SILVA X ASSIS &
PIRADELLI LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO

201 2010.0003466-4/0 - Processo de
Conhecimento

CLEVERSON FERREIRA RODRIGUES X
BANCO ABN AMRO REAL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CINTIA LIBANIO DA SILVA

202 2010.0004186-5/0 - Processo de
Conhecimento

DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X MARIA
APARECIDA DA SILVA FORLANI

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARCILEI GORINI PIVATO

203 2010.0004488-9/0 - Processo de
Conhecimento

COMPENFORT ARTIGOS PARA
MOVELEIROS LTDA X PERETTI AG
PROJETOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

204 2010.0004610-8/0 - Processo de
Conhecimento

FRANCISCO VERIANO BATISTA X BANCO
ITAÚ S/A

Dr.LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24
HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS, LEONARDO DE
ALMEIDA ZANETTI

205 2010.0004731-1/0 - Processo de
Conhecimento

DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUTOS NA TRIAGEM "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado DO
AGENDAMENTO PARA O EXAME DE LESÕES CORPORAIS JUNTO AO I.M.L. DESIGNADO
PARA O DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2010 ÀS 08:00 HORAS, sendo que seu cliente DEVERÁ
SER NOTIFICADO para que compareça na data agendada na sede do IML levando em mãos
toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o
evento traumático, particularmente o prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram
o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados
posteriormente, bem como que o requerente ENTRE EM CONTATO COM RECEPÇÃO DO
I.M.L. UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA PARA CONFIRMAR PRESENÇA

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO

206 2010.0004808-1/0 - Processo de
Conhecimento

ROBERTO BEZERRA DA SILVA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

AUTOS NA TRIAGEM "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado DO
AGENDAMENTO PARA O EXAME DE LESÕES CORPORAIS JUNTO AO I.M.L. DESIGNADO
PARA O DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 14:00 HORAS, sendo que seu cliente DEVERÁ
SER NOTIFICADO para que compareça na data agendada na sede do IML levando em mãos
toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o
evento traumático, particularmente o prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram
o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados
posteriormente, bem como que o requerente ENTRE EM CONTATO COM RECEPÇÃO DO
I.M.L. UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA PARA CONFIRMAR PRESENÇA

Adv(s) Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka,
Fernanda Nishida Xavier da Silva, Ellen Karina Borges Santos

207 2010.0004944-8/0 - Processo de
Conhecimento

VERA ARCANJO DE MORAES X BANCO ABN
AMRO REAL S/A

Ao procurador judicial da parte requerente para tomar ciência de que o desentranhamento dos
documentos já se encontra autorizado na sentença de fls. 32, no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO

208 2010.0005170-2/0 - Processo de
Conhecimento

THIAGO GOMES MARIA X CLARO CELULAR
S/A - BCP S/A

Designação de Audiência de Conciliação às 11:05 do dia 18/08/2010

Adv(s) MARCO ANTONIO PRADO TEODORO

209 2010.0005468-6/0 - Processo de
Conhecimento

SEBASTIÃO CANDIDO CARLOS X
FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 39,
com o seguinte teor: "Face o alegado à fl.38, junto o reclamante em 05 (cinco) dias, a prova
documental de que teve o nome incluído no cadastro SSCP a péido do reclamada." Nada
mais.

Adv(s) EDEMAR HANUSCH, JULIANA STOPPA ARAGON

210 2010.0005554-8/0 - Processo de
Conhecimento

EDSON PAULO NASCIMENTO SOUTO
X JNEUSA MARIA DE FRANÇA NUNES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) CECILIO MAIOLI FILHO

211 2010.0005619-3/0 - Processo de
Conhecimento

CRISTIANE RODRIGUES DE MORAES X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUTOS NA TRIAGEM "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado DO
AGENDAMENTO PARA O EXAME DE LESÕES CORPORAIS JUNTO AO I.M.L. DESIGNADO
PARA O DIA 05 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 08:00 HORAS, sendo que seu cliente DEVERÁ
SER NOTIFICADO para que compareça na data agendada na sede do IML levando em mãos
toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o
evento traumático, particularmente o prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram
o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados
posteriormente, bem como que o requerente ENTRE EM CONTATO COM RECEPÇÃO DO
I.M.L. UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA PARA CONFIRMAR PRESENÇA

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ERIKA FERNANDA
RAMOS

212 2010.0005712-0/0 - Processo de
Conhecimento

ELTON SILVIO PIRES X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS

213 2010.0005712-0/0 - Processo de
Conhecimento

ELTON SILVIO PIRES X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 23, do
CANCELAMENTO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 30/08/2010
ÀS 11:15 HORAS.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS

214 2010.0005746-0/0 - Processo de
Conhecimento

LEANDRO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA
CRUZ SEGURADORA S/A

AUTOS NA TRIAGEM "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado DO
AGENDAMENTO PARA O EXAME DE LESÕES CORPORAIS JUNTO AO I.M.L. DESIGNADO
PARA O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 14:00 HORAS, sendo que seu cliente DEVERÁ
SER NOTIFICADO para que compareça na data agendada na sede do IML levando em mãos
toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o
evento traumático, particularmente o prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram
o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados
posteriormente, bem como que o requerente ENTRE EM CONTATO COM RECEPÇÃO DO
I.M.L. UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA PARA CONFIRMAR PRESENÇA

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO

215 2010.0005760-1/0 - Processo de
Conhecimento

JOAO PAULO AKAISHI FILHO X ASUSTEK
COMPUTER INC. (E OUTROS)

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 56, com o
seguinte teor: "Defiro os pedidos de fl. 43". Nada mais.

Adv(s) TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA, GUILHERME REGIO PEGORARO

216 2010.0005844-7/0 - Execução Título
Extrajudicial

GONÇALVES E FERNANDES LTDA X
CLAUDINEY BATISTELLA ALVES MOREIRA

Dra.ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS
AUTOS EM 24 HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) ALESSANDRA HARUMI COUTINHO MATSUBARA

217 2010.0005899-0/0 - Processo de
Conhecimento

IVAN BARBARA DIAS X DORALICE
GUIMARÃES VILLELA MARTINES

Dr.JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24
HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) AURASIL IANICELLI RODINI, JOÃO MIGUEL FERNANDES FILHO

218 2010.0005932-2/0 - Processo de
Conhecimento

IVONE MARI DE ALMEIDA MANENTI X
BANCO ITAÚ S/A

Dr.LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, PROCEDA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24
HORAS SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.

Adv(s) JURANDIR VENANCIO DE OLIVEIRA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO
FERNANDO ZANETTI

219 2010.0005939-5/0 - Processo de
Conhecimento

CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

AUTOS NA TRIAGEM "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado DO
AGENDAMENTO PARA O EXAME DE LESÕES CORPORAIS JUNTO AO I.M.L. DESIGNADO
PARA O DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2010 ÀS 14:00 HORAS, sendo que seu cliente DEVERÁ
SER NOTIFICADO para que compareça na data agendada na sede do IML levando em mãos
toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o
evento traumático, particularmente o prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram
o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados
posteriormente, bem como que o requerente ENTRE EM CONTATO COM RECEPÇÃO DO
I.M.L. UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA PARA CONFIRMAR PRESENÇA.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA
POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

220 2010.0006558-4/0 - Processo de
Conhecimento

NELSON FAUSTINO BOLZONI X VIVO - S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 64, com o
seguinte teor: "Resta prejudicado o pedido de fls. 62/63, visto que também já foi expedido ofício
ao SERASA, conforme se vê de fl. 57.-" Nada mais.

Adv(s) MARCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

221 2010.0006739-4/0 - Execução Título Extrajudicial GERALDO DIAS SALVADOR X ADIERSON CARDOSO DE FREITAS (E OUTRO)

Ao procurador judicial da parte requerente sobre despacho de fls. 10, como seguinte teor: " Comprove-se documentalmente, juntando certidão simplificada da Junta Comercial do Paraná, que as cedentes dos títulos são microempresa ou empresa de pequeno porte, em cinco (5) dias sob pena de extinção do processo. "

Adv(s) RODRIGO BRUM

222 2010.0006840-9/0 - Processo de Conhecimento QUEILA DE SOUZA RIBEIRO ARAUJO X BANCO BRADESCO S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do deferimento da emenda à inicial nos termos do despacho de folha 43.

Adv(s) SILVIA REGINA GAZDA, RAQUEL PARREIRA MUSSI

223 2010.0006861-2/0 - Processo de Conhecimento Ataíde Antonio De Souza X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

224 2010.0006889-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ FRANCISCO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

225 2010.0007335-6/0 - Processo de Conhecimento WALTER GRASSESCHI JUNIOR X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 38, com o seguinte teor: "Ratifico o despacho de fl. 11 de indeferimento do pedido antecipatório de tutela. Na medida em que o reclamante admite e confessa que deve ao reclamando, este tem o direito de inscrever o nome daquele nos bancos restritivos de crédito, o que caracteriza exercício regular de direito. Não se pode afirmar, desde logo, que verossímil a alegação do autor de que a sua dívida não é no valor exigido.- Embora neste Juizado especial não caiba ação de Cosignação em Pagamento, o reclamante pode, querendo, depositar em conta de poupança vinculada ao juízo, perante o Banco do Brasil S/A, os valores que entende devido. Porém, isso não terá como consequência imediata o deferimento do pedido antecipatório.-" Bem como, a juntada da certidão da impossibilidade de antecipação da audiência preliminar, ja que a pauta para audiência de conciliação esta designando as novas datas para o dia 03 de novembro do corrente ano, sendo a data designada para os presentes autos anterior à data livre para nova marcação. Nada mais.

Adv(s) JOSE DORIVAL PEREZ, EDUARDO CARRARO

226 2010.0007408-9/0 - Processo de Conhecimento MARCOS PAULO DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 32, do deferimento a emenda de fl 31. à inicial.

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

227 2010.0007929-2/0 - Processo de Conhecimento ELAINE CRISTINA GARCIA X BANCO ITAÚ S/ A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 33, do deferimento da tutela.

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO

228 2010.0007965-9/0 - Processo de Conhecimento ELOI MARTINS X FARMACIA VALE VERDE

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 44, com o seguinte teor: "A pretensão deduzida pelo reclamante passa pela necessidade de provimento declaratório de inexistência de débito. Em 10 (dez) dias emende-se a inicial, deduzindo-se o pedido.-" Nada mais.

Adv(s) ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA

229 2010.0007966-0/0 - Processo de Conhecimento RONIZE KANEKO DE ARAÚJO X AVON COSMETICOS

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 24, do deferimento da tutela.

Adv(s) RODRIGO FERNANDO RODRIGUES

230 2010.0007967-2/0 - Processo de Conhecimento EMACAL IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS CAMPESTRE LTDA - EPP X LONDRICORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 22, com o seguinte teor: "J. a reclamante, em 05 (cinco) dias, a prova documental de que teve o nome inscrito no SPCP e SERASA pela reclamada, conforme afirma na inicial." Nada mais.

Adv(s) ADOLFO VISCARDI, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA, LUIZ LOPES BARRETO

231 2010.0008057-0/0 - Processo de Conhecimento ANETE APARECIDA LOREJAN X BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

232 2010.0008057-0/0 - Processo de Conhecimento ANETE APARECIDA LOREJAN X BANCO REAL ABN AMRO BANK S/A

AUTOS NA TRIAGEM "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada DO CANCELAMENTO DA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 20 DE OUTUBRO DE 2010 ÀS 17 HORAS E 15 MINUTOS, nos termos da decisão de folha 68.

Adv(s) IRENE DE FATIMA HUMMEL

233 2010.0008079-6/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO HENRIQUE FERMIANO X BANCO BRADESCO S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 38, do deferimento da tutela.

Adv(s) JOAO DE CASTRO FILHO

234 2010.0008126-6/0 - Processo de Conhecimento CECILIA ROSE CASTRO COLLY BARATTO X BANCO ABN AMRO REAL S/A- AUMORÉ

Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 21/10/2010

Adv(s) DEVAIL DE GOES

235 2010.0008135-5/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MIGUEL COSTA X BANCO DO BRASIL S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 22/10/2010

Adv(s) GISLAINE A. GOBETI MAZUR

236 2010.0008138-0/0 - Processo de Conhecimento GILSON GOMES BONFIM X JAIR CIQUINI

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 22/10/2010

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES

237 2010.0008144-4/0 - Processo de Conhecimento IZABELLA FERREIRA DA SILVA SANTOS X ARNALDO LANCHES

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 22/10/2010

Adv(s) SANDRO RAFAEL BARIANI DE MATOS

238 2010.0008146-8/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 45, com o seguinte teor: "Ofício-se ao IML/LD para que agende data e horário para proceder exame no(a) reclamante para aferir se em decorrência de acidente de trânsito apresenta invalidez ou incapacidade permanente, fixando o seu percentual (%).- Com a resposta, intime-se o(a) reclamante para que compareça no dia e horário marcados para se submeter ao exame, com a juntada posterior do laudo, com a devida ciência à parte reclamada.- Após juntada do laudo, digam, querendo, a parte reclamante e reclamada, respectivamente, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias." Nada mais.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO

239 2010.0008146-8/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO ALVES DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 22/10/2010

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO

240 2010.0008153-3/0 - Processo de Conhecimento WAGNER ALEXANDRINO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 22/10/2010

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

241 2010.0008159-4/0 - Processo de Conhecimento IRANY ANTONIO DE ALMEIDA X MAGEL CABRAL BRAGA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 22/10/2010

Adv(s) ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI

242 2010.0008160-9/0 - Processo de Conhecimento EUSTAQUIO EVANGELISTA X BANCO ITAÚ S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIA JOSE STANZANI

243 2010.0008172-3/0 - Processo de Conhecimento JEAN RICARDO TOMAZ DE CASTRO X BANCO PANAMERICANO S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 22/10/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

244 2010.0008173-5/0 - Processo de Conhecimento ADRIANO JOSÉ CHIQUINATO X BANCO FINASA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 22/10/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

245 2010.0008174-7/0 - Processo de Conhecimento JONATHAN RENAN VIEIRA X ALQUILES LENHARO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 22/10/2010

Adv(s) PAULO CESAR DANIEL

246 2010.0008191-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDENIR DOS ANJOS X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de folha 32, com o seguinte teor: "A pretensão autoral passa pela necessidade de provimento declaratório de inexistência de débito. Emende-se a inicial, em 10 (dez) dias, formulando o respectivo pedido.- No mesmo prazo, junte a cópia legível de dsua cédula de identidade civil e cartão do CPF/MF.-" Nada mais.

Adv(s) NATÁLIA REGINA KAROLENSKY

247 2010.0008191-3/0 - Processo de Conhecimento CLAUDENIR DOS ANJOS X HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 26/10/2010

Adv(s) NATÁLIA REGINA KAROLENSKY

248 2010.0008203-9/0 - Processo de Conhecimento VALTER ANTONIO GUARNIERI X BANCO FINASA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 26/10/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

249 2010.0008204-0/0 - Processo de Conhecimento ADENILSON DE SOUZA GUIMARAES X BANCO BV FINANCEIRA BV FINANCEIRA S/ A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 26/10/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

250 2010.0008206-4/0 - Processo de Conhecimento MILTON JOSÉ SIQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 26/10/2010

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

251 2010.0008211-6/0 - Processo de Conhecimento DIONI CIDRIN X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 26/10/2010

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

252 2010.0008213-0/0 - Processo de Conhecimento OSCAR ANTONIO KLEIN JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 26/10/2010

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

253 2010.0008220-5/0 - Processo de
ConhecimentoCLINICA DE RECUPERAÇÃO EMOCIONAL
DAS PALMEIRAS S/S LTDA. ME X NILZA
GOMES DE CARVALHO (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 26/10/2010

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

254 2010.0008226-6/0 - Processo de
ConhecimentoMARCELO APARECIDO DIAS X CARREFOUR
COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 26/10/2010

Adv(s) DOUGLAS MOREIRA NUNES

255 2010.0008230-6/0 - Processo de
ConhecimentoGELSON ANTONIO DA SILVA X MAPFRE
SEGUROS

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 26/10/2010

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

256 2010.0008232-0/0 - Processo de
ConhecimentoJOSIELI CANDIDO DE ABREU HUMENHUK
LOPES X NIASI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
COSMÉTICO LTDA

Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 26/10/2010

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS

257 2010.0008237-9/0 - Processo de
ConhecimentoJOSE ANTONIO POLETTI X MAPFRE
SEGUROS

Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 26/10/2010

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

258 2010.0008243-2/0 - Processo de
ConhecimentoRONALDO MORAES COSATE X CETELEM
BRASIL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 27/10/2010

Adv(s) LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT

259 2010.0008248-1/0 - Processo de
ConhecimentoLUCIANA ALINE DA SILVA X BANCO REAL
S.A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 27/10/2010

Adv(s) ROBERTO MURAWSKI RABELLO, AMANDA COUTINHO RABELLO, ROBERTO
MURAWSKI RABELLO JUNIOR260 2010.0008249-3/0 - Processo de
ConhecimentoROGÉRIO FRANCISCO MAROCHI X
IMOBILIARIA SANTAMÉRICA LTDA.

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 27/10/2010

Adv(s) DEMETRIUS COELHO SOUZA, FABIO VINICIUS GORNI BORSATO

261 2010.0008259-4/0 - Processo de
ConhecimentoROSELI APARECIDA LIBANARE X SULIVAN
SERRA (E OUTROS)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 27/10/2010

Adv(s) ELAINE DE PAULA MENEZES

262 2010.0008263-4/0 - Processo de
ConhecimentoMARILENE GARCIA LUPO X BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 27/10/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

263 2010.0008268-3/0 - Processo de
ConhecimentoGILVAN RAMOS DOS SANTOS X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 27/10/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

264 2010.0008274-7/0 - Processo de
ConhecimentoCARLOS ALDACIR MALAQUIAS X BANCO
ITAUCARD S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 27/10/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

265 2010.0008280-0/0 - Processo de
ConhecimentoDLA - SERVIÇOS S/S LTDA X JOSÉ
AUGUSTO CORDEIRO DE SOUZA

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 27/10/2010

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

266 2010.0008285-0/0 - Processo de
ConhecimentoDLA - SERVIÇOS S/S LTDA X THIAGO
ALEXANDRE OLIVEIRA

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 27/10/2010

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

267 2010.0008290-1/0 - Processo de
ConhecimentoDLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X BRUNO
CESAR ROSA

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 27/10/2010

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

268 2010.0008291-3/0 - Processo de
ConhecimentoDLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X ROGÉRIO
JOSE DE ALENCAR

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 27/10/2010

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES

269 2010.0008297-4/0 - Processo de
ConhecimentoNADIA DE OLIVEIRA VALERIO DE PAULA X
COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. - COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA

Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 27/10/2010

Adv(s) GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO

270 2010.0008301-5/0 - Processo de
ConhecimentoIVENIL LUIZ DE OLIVEIRA X BANCO ABN
AMRO REAL S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:25 do dia 27/10/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

271 2010.0008308-8/0 - Processo de
ConhecimentoMARIA HELENA DE OLIVEIRA CORREIA X
BANCO VOLKSWAGEN S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 03/11/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

272 2010.0008319-0/0 - Processo de
ConhecimentoAGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS X
BANCO FINASA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:05 do dia 03/11/2010

Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI

273 2010.0008320-5/0 - Processo de
ConhecimentoLEANDRO VIECELI X MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 03/11/2010

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

274 2010.0008325-4/0 - Processo de
ConhecimentoNAIR DE PAULA SANCHES (E OUTRO) X
LUCAS GABRIEL GOMES DE OLIVEIRA (E
OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:15 do dia 03/11/2010

Adv(s) SILMARA REGINA LAMBOIA

275 2010.0008335-5/0 - Processo de
ConhecimentoFERNANDO BERTOLINO GARCIA X NARA
LOPES GUIMARAES

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 03/11/2010

Adv(s) AMAURI ANTONIO DE CARVALHO

276 2010.0008337-9/0 - Processo de
ConhecimentoCLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO X CLARO
S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:25 do dia 03/11/2010

Adv(s) ROBERTO TADEU FURTADO, AMANDA COUTINHO RABELLO

277 2010.0008341-9/0 - Processo de
Conhecimento

ÁLVARO JABUR X TAM LINHAS AÉREAS S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 03/11/2010

Adv(s) ROSANA CAMARANI DA SILVA

278 2010.0008350-8/0 - Processo de
ConhecimentoANITA SOARES TRINDADE X LOTEADORA
FERRARI S/C LTDA.

Designação de Audiência de Conciliação as 17:05 do dia 03/11/2010

Adv(s) DONIZETTI ANTONIO ZILLI

279 2010.0008351-0/0 - Processo de
ConhecimentoROBERTO CARLOS MASSOLA X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:15 do dia 03/11/2010

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
024/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	027	2008.0007706-4/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	107	2009.0011668-2/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	110	2009.0011846-7/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	112	2009.0011863-3/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	113	2009.0011955-6/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	114	2009.0011960-8/0
ADRIANA ROSSINI	039	2009.0001433-2/0
ADRIANA ROSSINI	060	2009.0005741-6/0
ADRIANA ROSSINI	089	2009.0010893-7/0
ADRIANA ROSSINI	107	2009.0011668-2/0
ADRIANA ROSSINI	110	2009.0011846-7/0
ADRIANA ROSSINI	112	2009.0011863-3/0
ADRIANA ROSSINI	113	2009.0011955-6/0
ADRIANA ROSSINI	114	2009.0011960-8/0
ADRIANA ROSSINI	124	2009.0012318-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	027	2008.0007706-4/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	092	2009.0011006-3/0
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	015	2007.0005519-7/0
AGLAE RICCIARDELLI TERZONI	012	2007.0003325-2/0
ALDIVINO ALVES PEREIRA	020	2007.0009313-2/0
ALDO HENRIQUE FAGGION	028	2008.0007905-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2006.0000190-7/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	023	2008.0004479-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALEX ADAMCZIK	064	2009.0008117-1/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	055	2009.0004486-0/0
ALEX CLEMENTE BOTELHO	172	2010.0007000-4/0	FUGA		
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	053	2009.0004333-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	055	2009.0004486-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	018	2007.0007987-8/0	FUGA		
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2008.0006413-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	056	2009.0004488-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	030	2008.0008532-9/0	FUGA		
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	033	2008.0009366-8/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	059	2009.0005693-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	086	2009.0010680-0/0	FUGA		
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	088	2009.0010870-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	060	2009.0005741-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	099	2009.0011249-2/0	FUGA		
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	117	2009.0012073-3/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	133	2010.0000377-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	120	2009.0012188-3/0	FUGA		
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	127	2009.0012372-1/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	139	2010.0000752-9/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	086	2009.0010680-0/0	FUGA		
ALFONSO LIBONI PEREZ	088	2009.0010870-0/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	151	2010.0001238-7/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	099	2009.0011249-2/0	FUGA		
ALFONSO LIBONI PEREZ	117	2009.0012073-3/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	183	2010.0008202-7/0
ALINE FANESE NUNES AMORESE	080	2009.0010281-2/0	FUGA		
ALINE FANESE NUNES AMORESE	080	2009.0010281-2/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	187	2010.0008217-7/0
ALINOR ELIAS NETO	209	2010.0008333-1/0	FUGA		
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	024	2008.0005525-6/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	189	2010.0008229-1/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	024	2008.0005525-6/0	FUGA		
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	040	2009.0001663-5/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	190	2010.0008231-8/0
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	215	2010.0008374-7/0	FUGA		
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	054	2009.0004450-6/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	205	2010.0008316-5/0
ANA OLIMPIA MICHELAN	001	2002.0000682-3/0	FUGA		
ANDRÉ LUIS MARTINS	071	2009.0009313-3/0	BRUNO AUGUSTO SAMPAIO	207	2010.0008326-6/0
ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILLA	069	2009.0008590-6/0	FUGA		
ANDRÉ LUIZ GARDIANO	057	2009.0004533-0/0	BRUNO HENRIQUE REIS	026	2008.0006605-3/0
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	030	2008.0008532-9/0	GUEDES		
ANDRESSA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO	082	2009.0010393-7/0	BRUNO PEDALINO	070	2009.0008829-6/0
ANDRESSA MARQUES AVILA	025	2008.0006413-0/0	CAIO MARCELO REBOUCAS	050	2009.0004038-9/0
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	057	2009.0004533-0/0	DE BIASI		
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	143	2010.0000909-7/0	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	037	2009.0000955-9/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	162	2010.0001809-6/0	CARLOS ALBERTO RODRIGUES	029	2008.0008325-3/0
ANTÔNIO SHIZUO TSUCHYA	009	2006.0002869-9/0	CARLOS AUGUSTO RUMIATO	164	2010.0001898-2/0
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	163	2010.0001880-7/0	CARLOS EDUARDO IGNÁCIO	014	2007.0005172-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	013	2007.0004243-0/0	SINOSAKI		
ARMANDO MAURI SPIACCI	024	2008.0005525-6/0	CARLOS FREDERICO VIANA	008	2006.0001387-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	040	2009.0001663-5/0	REIS		
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	025	2008.0006413-0/0	CARLOS JOSE FRAGOSO	017	2007.0006725-0/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	005	2004.0001682-8/0	CARLOS ROBERTO SCALASSARA	193	2010.0008251-0/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	080	2009.0010281-2/0	CARLOS SERGIO CAPELIN	009	2006.0002869-9/0
ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	135	2010.0000554-2/0	CARLOS SERGIO CAPELIN	088	2009.0010870-0/0
BLAS GOMM FILHO	025	2008.0006413-0/0	CAROLINA BARGA MORESCO	169	2010.0004815-7/0
BLAS GOMM FILHO	084	2009.0010567-1/0	CASSIO NAGASAWA TANAKA	009	2006.0002869-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	057	2009.0004533-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	038	2009.0001354-6/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	035	2008.0009889-5/0	CESAR AUGUSTO TERRA	065	2009.0008215-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	045	2009.0003265-7/0	CESAR AUGUSTO TERRA	071	2009.0009313-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	047	2009.0003479-5/0	CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	087	2009.0010758-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	049	2009.0003665-7/0	CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO	115	2009.0011985-9/0
			CLAUDEMIR MOLINA	002	2003.0003075-9/0
			CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO	003	2003.0004373-7/0
			CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2008.0004479-9/0
			DAIANA DANTA MENEGUELLI	062	2009.0007769-0/0
			D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS	111	2009.0011861-0/0
			DANIELA D'AMICO MORAES	197	2010.0008281-2/0
			DANIELA D'AMICO MORAES	198	2010.0008283-6/0
			DANIELA D'AMICO MORAES	199	2010.0008284-8/0
			DANIELA D'AMICO MORAES	200	2010.0008288-5/0
			DANIELA D'AMICO MORAES	201	2010.0008289-7/0
			DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	061	2009.0006401-1/0
			DANIELLA LETICIA BROERING	107	2009.0011668-2/0
			DANIELLA LETICIA BROERING	110	2009.0011846-7/0
			DANIELLA LETICIA BROERING	114	2009.0011960-8/0
			DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA	149	2010.0001113-6/0
			DANILO SERRA GONCALVES	021	2008.0001809-5/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DELY DIAS DAS NEVES	107	2009.0011668-2/0	FELIPE CLAUDINO	060	2009.0005741-6/0
DELY DIAS DAS NEVES	110	2009.0011846-7/0	CANNARELLA		
DELY DIAS DAS NEVES	112	2009.0011863-3/0	FELIPE RUFATTO VIEIRA	123	2009.0012267-0/0
DELY DIAS DAS NEVES	113	2009.0011955-6/0	TAVARES		
DELY DIAS DAS NEVES	114	2009.0011960-8/0	FERNANDA CORONADO	054	2009.0004450-6/0
DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA	011	2007.0002128-9/0	FERREIRA MARQUES		
DENISE DE CASSIA	032	2008.0009325-2/0	FERNANDA LIE KOGURE	178	2010.0008169-5/0
PONGELUPE			FERNANDA NISHIDA XAVIER	018	2007.0007987-8/0
DENISE REGINA FERARINI	095	2009.0011063-3/0	DA SILVA		
DENISE TEIXEIRA REBELLO	167	2010.0002708-3/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER	074	2009.0009907-0/0
MAIA			DA SILVA		
DIEGO FERNANDES ALFIERI	131	2010.0000033-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER	191	2010.0008242-0/0
DIOGO BROCHARD	073	2009.0009801-9/0	DA SILVA		
MENONCIN			FERNANDA SIMOES VIOTTO	007	2006.0000190-7/0
EBER LUIZ SOCIO	216	2010.0008378-4/0	FERNANDO ANZOLA PIVARO	064	2009.0008117-1/0
EDER BOLETTI ANGELO	062	2009.0007769-0/0	FERNANDO AUGUSTO	052	2009.0004146-6/0
EDGAR ARANTES VIEIRA	210	2010.0008345-6/0	LOMBARDE		
EDSON ALVES DA CRUZ	005	2004.0001682-8/0	FERNANDO DOS SANTOS	144	2010.0000981-0/0
EDSON DE JESUS	011	2007.0002128-9/0	LIMA		
DELIBERADOR FILHO			FERNANDO DOS SANTOS	152	2010.0001311-2/0
EDUARDO FARIA DE	022	2008.0002497-9/0	LIMA		
OLIVEIRA CAMPOS			FERNANDO DOS SANTOS	153	2010.0001312-4/0
EDUARDO GROSS	064	2009.0008117-1/0	LIMA		
EDUARDO LUIZ BROCK	089	2009.0010893-7/0	FERNANDO DOS SANTOS	214	2010.0008358-2/0
ELI DOS SANTOS	107	2009.0011668-2/0	LIMA		
ELI DOS SANTOS	110	2009.0011846-7/0	FERNANDO HENRIQUE	136	2010.0000580-8/0
ELI DOS SANTOS	112	2009.0011863-3/0	BOSQUÊ RAMALHO		
ELI DOS SANTOS	113	2009.0011955-6/0	FLÁVIO BANDEIRA SANCHES	100	2009.0011346-7/0
ELI DOS SANTOS	114	2009.0011960-8/0	FLÁVIO BANDEIRA SANCHES	150	2010.0001134-0/0
ELISA GEHLEN PAULA	077	2009.0010090-1/0	FLÁVIO PENTEADO	060	2009.0005741-6/0
BARROS DE CARVALHO			GEROMINI		
ELISABETH REGINA	163	2010.0001880-7/0	FRANCIELLA SACHI	069	2009.0008590-6/0
VENANCIO TANIGUCHI			MALASSISE		
ELLEN KARINA BORGES	048	2009.0003571-0/0	FRANCISCO ANTONIO	077	2009.0010090-1/0
SANTOS			FRAGATA JUNIOR		
ELLEN KARINA BORGES	115	2009.0011985-9/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2006.0000190-7/0
SANTOS			FREDERICO RICARDO DE	069	2009.0008590-6/0
ELÓI CONTINI	168	2010.0004189-0/0	RIBEIRO E LOURENCO		
EMERSON MIGUEL	029	2008.0008325-3/0	GERSON VANZIN MOURA DA	060	2009.0005741-6/0
WOHLERS DE MELLO			SILVA		
EUCLIDES GUIMARÃES	030	2008.0008532-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA	151	2010.0001238-7/0
JUNIOR			SILVA		
EUCLIDES GUIMARÃES	033	2008.0009366-8/0	GILBERTO PEDRIALI	090	2009.0010930-6/0
JUNIOR			GILBERTO PEDRIALI	119	2009.0012133-0/0
EUCLIDES GUIMARÃES	084	2009.0010567-1/0	GILBERTO PEDRIALI	121	2009.0012189-5/0
JUNIOR			GILBERTO PEDRIALI	123	2009.0012267-0/0
EUCLIDES GUIMARÃES	086	2009.0010680-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	038	2009.0001354-6/0
JUNIOR			GILBERTO STINGLIN LOTH	065	2009.0008215-8/0
EUCLIDES GUIMARÃES	088	2009.0010870-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	071	2009.0009313-3/0
JUNIOR			GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2006.0000190-7/0
EUCLIDES GUIMARÃES	117	2009.0012073-3/0	GREGORIO ARTHUR	048	2009.0003571-0/0
JUNIOR			THANES MONTEMOR		
EUCLIDES GUIMARÃES	120	2009.0012188-3/0	GUILHERME MORETTI	176	2010.0008162-2/0
JUNIOR			SAHYUN		
EUCLIDES GUIMARÃES	127	2009.0012372-1/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	136	2010.0000580-8/0
JUNIOR			GUSTAVO VIANA CAMATA	138	2010.0000692-2/0
EVARISTO ARAGAO	068	2009.0008437-3/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	162	2010.0001809-6/0
FERREIRA DOS SANTOS			HAROLDO MEIRELES FILHO	206	2010.0008323-0/0
EVELISE MARTIN DANTAS	106	2009.0011632-9/0	HAROLDO MEIRELES FILHO	211	2010.0008346-8/0
EVELISE MARTIN DANTAS	136	2010.0000580-8/0	HELEN KATIA SILVA	166	2010.0002683-1/0
EVELISE MARTIN DANTAS	137	2010.0000586-9/0	CASSIANO		
EVELYN CRISTINA MATTERA	160	2010.0001682-0/0	HELIO CAMILO DE ALMEIDA	170	2010.0005907-9/0
FABIANA GUIMARÃES	063	2009.0007772-9/0	HELIO CARLOS KOZLOWSKI	069	2009.0008590-6/0
REZENDE			HELIO CROZATI JUNIOR	105	2009.0011621-6/0
FABIANO KLEBER MORENO	094	2009.0011035-4/0	HELOISA TOLEDO VOLPATO	004	2003.0004614-7/0
DALAN			HENRIENE CRISTINE	017	2007.0006725-0/0
FÁBIO ALEXANDRE LEAL	120	2009.0012188-3/0	BRANDAO		
DOS SANTOS			HÉRICK PAVIN	010	2007.0001656-9/0
FÁBIO ALEXANDRE LEAL	121	2009.0012189-5/0	IHGOR JEAN REGO	072	2009.0009632-3/0
DOS SANTOS			INAJA MARIA DA	180	2010.0008192-5/0
FABIO MARTINS PEREIRA	007	2006.0000190-7/0	CONCEIÇÃO VIANNA		
FABIO MAURICIO PACHECO	079	2009.0010190-1/0	SILVESTRE		
LIGMANOVSKI			IRINEU DOS SANTOS	029	2008.0008325-3/0
FABIOLA PAVONI JOSE	071	2009.0009313-3/0	VAINER		
PEDRO			ISABELA RUCKER CURI	039	2009.0001433-2/0
FELIPE CLAUDINO	035	2008.0009889-5/0	BERTONCELLO		
CANNARELLA			ISABELA RUCKER CURI	111	2009.0011861-0/0
FELIPE CLAUDINO	047	2009.0003479-5/0	BERTONCELLO		
CANNARELLA			ISABELA RUCKER CURI	134	2010.0000399-5/0
FELIPE CLAUDINO	049	2009.0003665-7/0	BERTONCELLO		
CANNARELLA			ISABELA RUCKER CURI	150	2010.0001134-0/0
FELIPE CLAUDINO	059	2009.0005693-4/0	BERTONCELLO		
CANNARELLA			IVAN LUIZ GOULART	085	2009.0010600-3/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

IVAN LUIZ GOULART	188	2010.0008227-8/0	LEANDRO LOVATTO	064	2009.0008117-1/0
IVAN MARTINS TRISTÃO	005	2004.0001682-8/0	CARMINATTI		
JACKELINE MESSIAS	147	2010.0001081-9/0	LEONARDO DE ALMEIDA	040	2009.0001663-5/0
BAGANHA			ZANETTI		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	060	2009.0005741-6/0	LEONARDO DE ALMEIDA	046	2009.0003330-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	124	2009.0012318-7/0	ZANETTI		
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	151	2010.0001238-7/0	LEONEL LOURENÇO	044	2009.0003001-4/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	107	2009.0011668-2/0	CARRASCO		
JEFFERSON DIAS SANTOS	110	2009.0011846-7/0	LEONEL LOURENÇO	055	2009.0004486-0/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	112	2009.0011863-3/0	CARRASCO		
JEFFERSON DIAS SANTOS	113	2009.0011955-6/0	LEONEL LOURENÇO	056	2009.0004488-3/0
JEFFERSON DIAS SANTOS	114	2009.0011960-8/0	CARRASCO		
JEFFERSON DO CARMO	085	2009.0010600-3/0	LOUISE RAINER PEREIRA	070	2009.0008829-6/0
ASSIS			GIONEDIS		
JOAO EVANIR TESCARO	038	2009.0001354-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA	094	2009.0011035-4/0
JOAO EVANIR TESCARO	038	2009.0001354-6/0	GIONEDIS		
JUNIOR			LOUISE RAINER PEREIRA	136	2010.0000580-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO	038	2009.0001354-6/0	GIONEDIS		
FILHO			LOUISE RAINER PEREIRA	138	2010.0000692-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO	065	2009.0008215-8/0	GIONEDIS		
FILHO			LUCIANE REGINA ROSSINI	067	2009.0008239-7/0
JOAO LEONELHO GABARDO	071	2009.0009313-3/0	FARTH		
FILHO			LUCIANO BIGNATTI NIERO	065	2009.0008215-8/0
JOÃO MARCELO PINTO	064	2009.0008117-1/0	LUCIANO TEIXEIRA	186	2010.0008216-5/0
JOAO PAULO RODRIGUES	108	2009.0011740-6/0	ODEBRECHT		
DE LIMA			LUCIANO TEIXEIRA	212	2010.0008353-3/0
JOCELIA MARCIMIANO DA	050	2009.0004038-9/0	ODEBRECHT		
SILVA			LUIS CARLOS DE SOUZA	105	2009.0011621-6/0
JORGE BRANDALIZE	004	2003.0004614-7/0	JUNIOR		
JORGE CUSTODIO	026	2008.0006605-3/0	LUIS GUSTAVO	080	2009.0010281-2/0
FERREIRA			MARCONDES AMORESE		
JORGE CUSTODIO	050	2009.0004038-9/0	LUIZ ASSI	061	2009.0006401-1/0
FERREIRA			LUIZ AUGUSTO NEGRO	015	2007.0005519-7/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	131	2010.0000033-9/0	DUTRA		
CALVO			LUIZ FERNANDO	125	2009.0012319-9/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO	157	2010.0001479-2/0	BRUSAMOLIN		
CALVO			LUIZ FERNANDO DIETRICH	010	2007.0001656-9/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO	086	2009.0010680-0/0	LUIZ GUILHERME	024	2008.0005525-6/0
MARCATTO			C.GUIMARÃES		
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA	151	2010.0001238-7/0	LUIZ HENRIQUE BONA	060	2009.0005741-6/0
URBANEJA			TURRA		
JOSE CARLOS DIAS NETO	009	2006.0002869-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA	151	2010.0001238-7/0
JOSE CARLOS PINOTTI	030	2008.0008532-9/0	TURRA		
FILHO			LUIZ HENRIQUE	061	2009.0006401-1/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	073	2009.0009801-9/0	CABANELLOS SCHUH		
BUENO FILHO			LUIZ MARCELO MUNHOZ	004	2003.0004614-7/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	073	2009.0009801-9/0	PIROLA		
BUENO FILHO			LUIZ RODRIGUES DA ROCHA	002	2003.0003075-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA	156	2010.0001442-7/0	FILHO		
BUENO FILHO			LUIZ RODRIGUES DA ROCHA	087	2009.0010758-2/0
JOSE FRANKLIN FALOCCHI	006	2005.0004612-4/0	FILHO		
FILHO			LUIZ RODRIGUES WAMBIER	068	2009.0008437-3/0
JOSE ROBERTO BALAN	057	2009.0004533-0/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO	095	2009.0011063-3/0
NASSIF			EGGER		
JOSIAS LUCIANO	030	2008.0008532-9/0	MAGNO ALEXANDRE	075	2009.0009952-5/0
OPUSKEVICH			SILVEIRA BATISTA		
JULIANA VIEIRA CSISZER	017	2007.0006725-0/0	MAICON SERGIO FONSECA	018	2007.0007987-8/0
JULIANO CESAR	109	2009.0011832-9/0	MARCELINO BISPO DOS	142	2010.0000855-4/0
LAVANDOSKI			SANTOS		
JULIANO MIQUELETI SONCIN	108	2009.0011740-6/0	MARCELLO PEREIRA COSTA	084	2009.0010567-1/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	118	2009.0012100-1/0	MARCELO APARECIDO DE	163	2010.0001880-7/0
JULIARA APARECIDA	174	2010.0007962-3/0	CAMARGO DE SOUZA		
GONCALVES			MARCELO GAYA DE	008	2006.0001387-8/0
JULIENNE PEROZIN	039	2009.0001433-2/0	OLIVEIRA		
GAROFANI			MARCELO HENRIQUE	008	2006.0001387-8/0
JULIO ANTONIO BARBETA	050	2009.0004038-9/0	FERREIRA SIQUEIRA DE		
JÚLIO CESAR GOULART	042	2009.0002053-3/0	MATOS		
LANES			MARCIA REGINA	073	2009.0009801-9/0
JULIO CESAR TARDIVO	043	2009.0002329-1/0	ANTONIASI		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	051	2009.0004077-0/0	MARCIA REGINA	107	2009.0011668-2/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	054	2009.0004450-6/0	ANTONIASI		
KAREN YUMI SHIGUEOKA	074	2009.0009907-0/0	MARCIA REGINA	110	2009.0011846-7/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	191	2010.0008242-0/0	ANTONIASI		
KARLA SAORY MORIYA	009	2006.0002869-9/0	MARCIA REGINA	112	2009.0011863-3/0
NIDAHARA			ANTONIASI		
LAURO FERNANDO ZANETTI	019	2007.0008809-3/0	MARCIA REGINA	113	2009.0011955-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	031	2008.0008733-0/0	ANTONIASI		
LAURO FERNANDO ZANETTI	040	2009.0001663-5/0	MARCIA REGINA	114	2009.0011960-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	046	2009.0003330-5/0	ANTONIASI		
LAURO FERNANDO ZANETTI	140	2010.0000787-0/0	MARCIA SATIL PEREIRA	054	2009.0004450-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	149	2010.0001113-6/0	MARCIA SATIL PEREIRA	133	2010.0000377-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	165	2010.0001959-0/0	MARCIO ANTONIO MIAZZO	010	2007.0001656-9/0
			MARCIO ANTONIO MIAZZO	019	2007.0008809-3/0
			MARCIO ANTONIO MIAZZO	031	2008.0008733-0/0
			MARCIO ANTONIO MIAZZO	033	2008.0009366-8/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCIO ANTONIO MIAZZO	034	2008.0009578-2/0	MILTON LUIZ CLEVE	051	2009.0004077-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	036	2009.0000841-0/0	KUSTER		
MARCIO ANTONIO MIAZZO	039	2009.0001433-2/0	MILTON LUIZ CLEVE	055	2009.0004486-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	041	2009.0001850-9/0	KUSTER		
MARCIO ANTONIO MIAZZO	046	2009.0003330-5/0	MILTON LUIZ CLEVE	056	2009.0004488-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	058	2009.0005044-1/0	KUSTER		
MARCIO ANTONIO MIAZZO	061	2009.0006401-1/0	MILTON LUIZ CLEVE	059	2009.0005693-4/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	068	2009.0008437-3/0	KUSTER		
MARCIO ANTONIO MIAZZO	119	2009.0012133-0/0	MILTON LUIZ CLEVE	074	2009.0009907-0/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	129	2009.0012409-8/0	KUSTER		
MARCIO ANTONIO MIAZZO	134	2010.0000399-5/0	MILTON LUIZ CLEVE	115	2009.0011985-9/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	140	2010.0000787-0/0	KUSTER		
MARCIO ANTONIO MIAZZO	165	2010.0001959-0/0	MILTON LUIZ CLEVE	139	2010.0000752-9/0
MARCIO AUGUSTO	132	2010.0000277-0/0	KUSTER		
BARREIROS GARCIA			MONICA CRISTINA BIZINELI	042	2009.0002053-3/0
MARCIO MIATTO	193	2010.0008251-0/0	NAHIANE RAMALHO DE	027	2008.0007706-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	057	2009.0004533-0/0	MATOS		
MARCO ANTÔNIO DA SILVA	076	2009.0009953-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	051	2009.0004077-0/0
FERREIRA FILHO			RIBEIRO LOPES		
MARCO ANTÔNIO DA SILVA	079	2009.0010190-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	054	2009.0004450-6/0
FERREIRA FILHO			RIBEIRO LOPES		
MARCO ANTONIO PEREIRA	008	2006.0001387-8/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	074	2009.0009907-0/0
SOARES			RIBEIRO LOPES		
MARCO AURELIO CERANTO	022	2008.0002497-9/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	104	2009.0011611-5/0
MARCOS AURELIO DA SILVA	101	2009.0011358-1/0	RIBEIRO LOPES		
MARCOS C. AMARAL	090	2009.0010930-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	109	2009.0011832-9/0
VASCONCELLOS			RIBEIRO LOPES		
MARCOS C. AMARAL	104	2009.0011611-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	124	2009.0012318-7/0
VASCONCELLOS			RIBEIRO LOPES		
MARCOS C. AMARAL	119	2009.0012133-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	125	2009.0012319-9/0
VASCONCELLOS			RIBEIRO LOPES		
MARCOS C. AMARAL	121	2009.0012189-5/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	126	2009.0012321-5/0
VASCONCELLOS			RIBEIRO LOPES		
MARCOS C. AMARAL	123	2009.0012267-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	127	2009.0012372-1/0
VASCONCELLOS			RIBEIRO LOPES		
MARCOS C. AMARAL	130	2009.0012465-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	128	2009.0012391-1/0
VASCONCELLOS			RIBEIRO LOPES		
MARCOS C. AMARAL	152	2010.0001311-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	155	2010.0001343-9/0
VASCONCELLOS			RIBEIRO LOPES		
MARCOS CALVINO FERRAZ	181	2010.0008193-7/0	NELSON JUNKI LEE	071	2009.0009313-3/0
MARCOS DOS SANTOS	010	2007.0001656-9/0	NELSON PASCHOALLOTO	091	2009.0010997-4/0
MARINHO			NELSON SAHYUN	176	2010.0008162-2/0
MARCOS DUTRA DE	062	2009.0007769-0/0	NELSON SAHYUN JUNIOR	176	2010.0008162-2/0
ALMEIDA			NEUCI APARECIDA ALLIO	091	2009.0010997-4/0
Maria gabriela staut	005	2004.0001682-8/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	093	2009.0011020-4/0
MARIA JOSE FAUSTINO	101	2009.0011358-1/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	095	2009.0011063-3/0
MARIA JOSE STANZANI	177	2010.0008163-4/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	118	2009.0012100-1/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	039	2009.0001433-2/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	122	2009.0012205-0/0
MARIA LETÍCIA BRUSCH	111	2009.0011861-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	144	2010.0000981-0/0
MARIA LUCILDA SANTOS	194	2010.0008252-1/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	147	2010.0001081-9/0
MARIANA BENINI SOUTO	192	2010.0008246-8/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	152	2010.0001311-2/0
MARIANA A. C. BORDIN	141	2010.0000836-4/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	153	2010.0001312-4/0
MARIANA A. C. BORDIN	173	2010.0007825-5/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	154	2010.0001314-8/0
MARIANA CORREIA BRANCO	013	2007.0004243-0/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	182	2010.0008200-3/0
MARIANO CASANOVA	179	2010.0008182-4/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	184	2010.0008207-6/0
THOME			NEUCI APARECIDA ALLIO	185	2010.0008209-0/0
MARILI DALUZ RIBEIRO	095	2009.0011063-3/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	195	2010.0008265-8/0
TABORDA			NEUCI APARECIDA ALLIO	203	2010.0008307-6/0
MARIO BORGES	215	2010.0008374-7/0	NEUCI APARECIDA ALLIO	214	2010.0008358-2/0
FERNANDES			NEWTON DORNELES	013	2007.0004243-0/0
MARISA SETSUKO	044	2009.0003001-4/0	SARATT		
KOBAYASHI			NEWTON DORNELES	062	2009.0007769-0/0
MARISA SETSUKO	045	2009.0003265-7/0	SARATT		
KOBAYASHI			NEWTON DORNELES	093	2009.0011020-4/0
MARISA SETSUKO	133	2010.0000377-0/0	SARATT		
KOBAYASHI			NEWTON DORNELES	100	2009.0011346-7/0
MARLOS LUIZ BERTONI	042	2009.0002053-3/0	SARATT		
MAURI MARCELO	068	2009.0008437-3/0	NEWTON DORNELES	101	2009.0011358-1/0
BEVERVANÇO JR.			SARATT		
MAURICIO JOSE MORATO	017	2007.0006725-0/0	NEWTON DORNELES	116	2009.0011998-5/0
DE TOLEDO			SARATT		
MICHEL NEME NETO	096	2009.0011219-0/0	ODILON ALEXANDRE	022	2008.0002497-9/0
MICHEL NEME NETO	097	2009.0011223-0/0	SILVEIRA M. PEREIRA		
MICHEL NEME NETO	102	2009.0011489-6/0	ODILON ALEXANDRE	078	2009.0010091-3/0
MICHEL NEME NETO	103	2009.0011569-4/0	SILVEIRA M. PEREIRA		
MILTON LUIZ CLEVE	035	2008.0009889-5/0	OLDEMAR MARIANO	034	2008.0009578-2/0
KUSTER			OLDEMAR MARIANO	036	2009.0000841-0/0
MILTON LUIZ CLEVE	047	2009.0003479-5/0	OLDEMAR MARIANO	041	2009.0001850-9/0
KUSTER			PATRICIA PONTAROLI	110	2009.0011846-7/0
MILTON LUIZ CLEVE	048	2009.0003571-0/0	JANSEN		
KUSTER			PAUL JURGEN KELTER	078	2009.0010091-3/0
			PAULO AFONSO	013	2007.0004243-0/0
			MAGALHAES NOLASCO		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

PAULO AFONSO	024	2008.0005525-6/0	REGIS ALAN BAULI	086	2009.0010680-0/0
MAGALHAES NOLASCO			REGIS COTRIN ABDO	096	2009.0011219-0/0
PAULO AFONSO	040	2009.0001663-5/0	REGIS COTRIN ABDO	097	2009.0011223-0/0
MAGALHAES NOLASCO			REGIS COTRIN ABDO	098	2009.0011227-7/0
PAULO CESAR FERRARI	043	2009.0002329-1/0	REGIS COTRIN ABDO	102	2009.0011489-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	007	2006.0000190-7/0	REGIS COTRIN ABDO	103	2009.0011569-4/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	138	2010.0000692-2/0	REINALDO MIRICO ARONIS	024	2008.0005525-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	143	2010.0000909-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	058	2009.0005044-1/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	202	2010.0008300-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	061	2009.0006401-1/0
PAULO HENRIQUE PINOTTI	030	2008.0008532-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	096	2009.0011219-0/0
PAULO ROBERTO VIRUEL	115	2009.0011985-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	097	2009.0011223-0/0
PAULO ROGERIO SANCHES	090	2009.0010930-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	098	2009.0011227-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	136	2010.0000580-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	102	2009.0011489-6/0
PETERSON MARTIN DANTAS	137	2010.0000586-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	103	2009.0011569-4/0
PETERSON MARTIN DANTAS	156	2010.0001442-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	106	2009.0011632-9/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	104	2009.0011611-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	122	2009.0012205-0/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	109	2009.0011832-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	126	2009.0012321-5/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	124	2009.0012318-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	129	2009.0012409-8/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	125	2009.0012319-9/0	REINALDO MIRICO ARONIS	130	2009.0012465-6/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	126	2009.0012321-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	137	2010.0000586-9/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	127	2009.0012372-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	143	2010.0000909-7/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	128	2009.0012391-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	160	2010.0001682-0/0
PRISCILA DANTAS CUENCA	155	2010.0001343-9/0	REJANE ROMAGNOLI	117	2009.0012073-3/0
RACHEL BOECHAT LUPPI	037	2009.0000955-9/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	019	2007.0008809-3/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	204	2010.0008314-1/0	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	046	2009.0003330-5/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	206	2010.0008323-0/0	RENATO TORINO	061	2009.0006401-1/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	208	2010.0008332-0/0	RENE TOEDTER	069	2009.0008590-6/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	211	2010.0008346-8/0	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	066	2009.0008223-5/0
RAFAEL PAGLIOSA CORONA	083	2009.0010509-0/0	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	068	2009.0008437-3/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	146	2010.0001049-0/0	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	054	2009.0004450-6/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	159	2010.0001643-9/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	034	2008.0009578-2/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	161	2010.0001734-0/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	036	2009.0000841-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	044	2009.0003001-4/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	041	2009.0001850-9/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	045	2009.0003265-7/0	ROBERTO DE ROSSI	016	2007.0006596-8/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	049	2009.0003665-7/0	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	094	2009.0011035-4/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	072	2009.0009632-3/0	RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI	017	2007.0006725-0/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	086	2009.0010680-0/0	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	130	2009.0012465-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	035	2008.0009889-5/0	RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA	213	2010.0008354-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	047	2009.0003479-5/0	RODRIGO JOSE CELESTE	171	2010.0006689-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	048	2009.0003571-0/0	ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	116	2009.0011998-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	051	2009.0004077-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	010	2007.0001656-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	055	2009.0004486-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	019	2007.0008809-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	056	2009.0004488-3/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	031	2008.0008733-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	059	2009.0005693-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	033	2008.0009366-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	074	2009.0009907-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	034	2008.0009578-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	115	2009.0011985-9/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	036	2009.0000841-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	139	2010.0000752-9/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	039	2009.0001433-2/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	006	2005.0004612-4/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	041	2009.0001850-9/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	146	2010.0001049-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	046	2009.0003330-5/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	158	2010.0001506-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	058	2009.0005044-1/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	159	2010.0001643-9/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	061	2009.0006401-1/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	161	2010.0001734-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	068	2009.0008437-3/0
RAQUEL ANGELA TOMEI	168	2010.0004189-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	129	2009.0012409-8/0
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	196	2010.0008276-0/0	SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO	140	2010.0000787-0/0
			SANDRA CALADRESE SIMÃO	163	2010.0001880-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

SANDRA REGINA RODRIGUES	075	2009.0009952-5/0
SANDRO LUIZ WERLANG	050	2009.0004038-9/0
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	005	2004.0001682-8/0
SANIA STEFANI	041	2009.0001850-9/0
SANIA STEFANI	077	2009.0010090-1/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	034	2008.0009578-2/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	036	2009.0000841-0/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	041	2009.0001850-9/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	165	2010.0001959-0/0
SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE	087	2009.0010758-2/0
SILAS RODRIGUES DA SILVA	012	2007.0003325-2/0
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	081	2009.0010312-8/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	099	2009.0011249-2/0
SINEIDE APARECIDA VIARO	026	2008.0006605-3/0
SINEIDE APARECIDA VIARO	050	2009.0004038-9/0
SONIA APARECIDA YADOMI	083	2009.0010509-0/0
TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI	175	2010.0008156-9/0
TADEU CERBARO	168	2010.0004189-0/0
TALITA SANTOS GATTI	100	2009.0011346-7/0
TALITA SANTOS GATTI	150	2010.0001134-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	145	2010.0001047-6/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	081	2009.0010312-8/0
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	025	2008.0006413-0/0
THIAGO TERZONI	012	2007.0003325-2/0
VALDECIR CARLOS TRINDADE	062	2009.0007769-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	018	2007.0007987-8/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	030	2008.0008532-9/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	033	2008.0009366-8/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	088	2009.0010870-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	117	2009.0012073-3/0
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	066	2009.0008223-5/0
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	005	2004.0001682-8/0
VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	011	2007.0002128-9/0
VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR	071	2009.0009313-3/0
WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS	148	2010.0001107-2/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	046	2009.0003330-5/0
ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	042	2009.0002053-3/0

001 2002.0000682-3/0 - Execução de Título Judicial JONAS PINHEIRO DE GOES X WALDEMIRO MOISES

"Suspendo o processo até 10 de outubro de 2010. Findo referido prazo, manifeste-se o credor no prazo de 10 dias."

Adv(s) ANA OLIMPIA MICHELAN

002 2003.0003075-9/0 - Execução de Título Judicial JOAO LEOPOLDO POZZOBOM X JAIRAO APARECIDO ROQUE

"Intime-se o exequente para que junte a matrícula atualizada do imóvel, no prazo de dez dias."

Adv(s) CLAUDEMIR MOLINA, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO

003 2003.0004373-7/0 - Execução de Título Judicial CHIMENES - COMERCIO DE VERDURAS LTDA - ME X COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FRUTAS URBICAI

"Indefiro os pedidos de fls. 127/130 pelos fundamentos já expostos às fls. 126. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CLÁUDIA AKEMI MITO FURTADO

004 2003.0004614-7/0 - Execução de Título Judicial ILDELI TEIXEIRA X CASTORINA FARIAS COELHO

"Ao procurador da parte autora para retirar alvará nº 571/2010, e para tomar ciência do retorno negativo do mandado de penhora, e para indicar bens penhoráveis do executado no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, HELOISA TOLEDO VOLPATO

005 2004.0001682-8/0 - Execução Título Extrajudicial NILO JOJI MORISHITA X FRANQUISON ARARUS SILVA

"O réu já foi citado, pelo que não mais compete ao Juízo fazer diligências para encontrá-lo. Cabe, sim, à parte exequente, a indicação do atual endereço do réu e, principalmente, quais são e onde estão os bens do executado passíveis de penhora. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, IVAN MARTINS TRISTÃO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, EDSON ALVES DA CRUZ, Maria gabriela staut

006 2005.0004612-4/0 - Execução de Título Judicial OLITEX COMÉRCIO DE TECIDO E CONFECÇÕES LTDA X R.C. DA SILVA CONFECÇÕES (E OUTRO)

"A parte exequente não promoveu a diligência que lhe competia, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado na Secretaria. Diante disso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

007 2006.0000190-7/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE FÁTIMA STECANELLA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Ao procurados do Sercomtel para retirar alvará de nº.83/2010, sem o qual os autos não poderão ser arquivados."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO

008 2006.0001387-8/0 - Execução de Título Judicial VICTOR FLÁVIO ORTIZ DE ANDRADE X MIRIAN CORCINI

"À parte exequente para retirar alvará nº 621/2010."

Adv(s) MARCELO GAYA DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, CARLOS FREDERICO VIANA REIS

009 2006.0002869-9/0 - Execução de Título Judicial ALDO MOREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S/A

"Intime-se a parte ré para que cumpra o determinado na sentença fls. 170, procedendo a transferência automática do salário recebido pelo autor para a conta indicada no Banco Itaú."

Adv(s) ANTÔNIO SHIZUO TSUCHYA, CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS DIAS NETO, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA, CASSIO NAGASAWA TANAKA

010 2007.0001656-9/0 - Processo de Conhecimento HUGO MARTINS X BANCO SANTANDER

"Cabe ao exequente cumprir correta e integralmente o determinado às fls. 262, sob pena de não prosseguimento da execução."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HÉRICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO

011 2007.0002128-9/0 - Execução de Título Judicial ANA MARIA MENEZES DELIBERADOR CARNIO X FRANCO IMÓVEIS

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) EDSON DE JESUS DELIBERADOR FILHO, DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA, VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR

012 2007.0003325-2/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉ LUIS ANCIOTO X PETHRUS GRUNZWEIG MANTOVANE

"Na ordem de bloqueio de fls. 82 não constam os demais bancos uma vez que o executado não possuía conta em outras instituições. Indefiro o pedido de expedição de ofício retro, uma vez que não há necessidade de intervenção judicial para obtenção da informação pretendida. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) AGLAE RICCIARDELLI TERZONI, SILAS RODRIGUES DA SILVA, THIAGO TERZONI

013 2007.0004243-0/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO ANTONIO RODRIGUES (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

"Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 148, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARIANA CORREIA BRANCO, NEWTON DORNELES SARATT

014 2007.0005172-0/0 - Execução Título Extrajudicial G.R. GUILHEN & CIA LTDA X JOÃO NELSON MARCELINO

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) CARLOS EDUARDO IGNÁCIO SINOSAKI

015 2007.0005519-7/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO RICARDO BONI X JOSÉ ARLINDO CARMINATTI JUNIOR

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA

016 2007.0006596-8/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR BERTAZZONI BARBOSA X CURSO CAMPO SALLES

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ROBERTO DE ROSSI

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

017 2007.0006725-0/0 - Execução de Título Judicial TICIANO CESAR DOS ANJOS SILVA X ADRIANA F. MASSI

"À parte autora para retirar alvará nº 542/2010. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JULIANA VIEIRA CSISZER, CARLOS JOSE FRAGOSO, RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, HENRIENE CRISTINE BRANDAO

018 2007.0007987-8/0 - Processo de Conhecimento JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

.... Não havendo manifestação da parte autora, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MAICON SERGIO FONSECA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

019 2007.0008809-3/0 - Processo de Conhecimento SILFREDO KALINOWSKI X BANCO ITAU S.A.

"(....). Diante disso, e considerando que em situações bastante excepcionais podem ser conferidos efeitos infringentes aos embargos de declaração, ainda mais em procedimentos do Juizado especial, que orientam-se, dentre outros, pelos critérios da informalidade e da economia processual, conheço da petição retro como embargos de declaração e dou provimento a eles para fins de:(...)"

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA

020 2007.0009313-2/0 - Execução Título Extrajudicial TOSHINORI MATSUMOTO & CIA LTDA - EPP X CONSTANTINO ENRIQUE DE SOUZA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ALDIVINO ALVES PEREIRA

021 2008.0001809-5/0 - Execução de Título Judicial RICARDO AUGUSTO ALVES X PAULO ROGÉRIO ALFREDO CÂNDIDO

"Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES

022 2008.0002497-9/0 - Execução de Título Judicial MARCELO HUMBERTO COTRIM BASILE X AF - CENTRO DE IDIOMAS S/S LTDA (E OUTROS)

"No Juizado Especial Cível só cabem embargos de declaração contra sentença ou acórdão, nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95. (...). Indefero, desta forma, o pedido de reconsideração de fls. 111."

Adv(s) EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS, MARCO AURELIO CERANTO, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

023 2008.0004479-9/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MARCELINO X BANCO ITAÚ

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE

024 2008.0005525-6/0 - Processo de Conhecimento WILSON FRABISCO ROSSITO (E OUTRO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

"Aguarde-se em cartório o prazo legal de 6 meses solicitação da parte interessada."

Adv(s) ARMANDO MAURI SPIACCI, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, REINALDO MIRICO ARONIS

025 2008.0006413-0/0 - Execução de Título Judicial LEDA CRISTINA MARQUES AVILA X BANCO SANTANDER

"Ao procurador da parte autora para retirar alvará nº 561/2010. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ANDRESSA MARQUES AVILA, BLAS GOMM FILHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI

026 2008.0006605-3/0 - Processo de Conhecimento WANDERLEI MARTINS X COMERCIO DE CALÇADOS J.M.F LTDA "PE QUENTE"

"Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) SINEIDE APARECIDA VIARO, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES, JORGE CUSTODIO FERREIRA

027 2008.0007706-4/0 - Execução de Título Judicial MARIA DE PALMA FAVARO X BANCO PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A LTDA

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) NAHIANE RAMALHO DE MATOS, ADALTO HIDEKI MURATA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

028 2008.0007905-2/0 - Execução de Título Judicial CARLOS GEBARA RICKHEIM X CLÁUDIO ROBERTO BUENO (E OUTRO)

"Indefero o pedido retro uma vez que a precatória expedida às fls. 31 já serviu para tal fim. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDO HENRIQUE FAGGION

029 2008.0008325-3/0 - Execução de Título Judicial MARIA DO CARMO DA SILVA DOS SANTOS X RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

"À parte exequente para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls. 43."

Adv(s) EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES, IRINEU DOS SANTOS VAINER

030 2008.0008532-9/0 - Processo de Conhecimento SIMONE APARECIDA JOAQUIM DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A (E OUTRO)

"Ao procurador da parte autora para retirar alvará nº 568/2010. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PAULO HENRIQUE PINOTTI, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

031 2008.0008733-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MOACIR DE FREITAS X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo quanto à poupança de fls. 113 e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial quanto à poupança de fls. 129."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

032 2008.0009325-2/0 - Execução Título Extrajudicial AÓPTICA COMERCIO OPTICO LTDA X SONIA MARIA BISPO MAIA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) DENISE DE CASSIA PONGELUPE

033 2008.0009366-8/0 - Processo de Conhecimento DEJANIRA LEONEL X BANCO NOSSA CAIXA

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte autora/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

034 2008.0009578-2/0 - Processo de Conhecimento ANGELITA CALIXTO X BANCO HSBC S.A.

"Após, tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se o réu para que cumpra o despacho de fls. 135, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

035 2008.0009889-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte ré/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

036 2009.0000841-0/0 - Processo de Conhecimento SONIA SWENSON GRANDIS LEPRÍ X BANCO HSBC BANK S/A

"[...] Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR., SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

037 2009.0000955-9/0 - Execução de Título Judicial DAISE FROSSARD BOECHAT LUPPI X BANCO DO BRASIL S.A

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Em sendo necessário, expeça-se alvará de levantamento, baixem-se as penhoras existentes e/ou proceda-se ao desbloqueio via Bacen-Jud. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se."

Adv(s) RACHEL BOECHAT LUPPI, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO

038 2009.0001354-6/0 - Processo de Conhecimento ANÍCIO RODRIGUES BRIANEZ X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte autora/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal."

Adv(s) JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO EVANIR TESCARO

039 2009.0001433-2/0 - Processo de Conhecimento ELINTON CARLOS LEMES X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

"Diante do exposto, e com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, ADRIANA ROSSINI, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETÍCIA BRUSCH

040 2009.0001663-5/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS VIEIRA X BANCO ITAÚ S/A

"À parte requerente para tomar ciência dos extratos juntados de folhas 136/143."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

041 2009.0001850-9/0 - Processo de Conhecimento DEVANIR ORLANDO MARTINS X BANCO HSBC BANK S/A

"Deixo de receber o recurso, haja vista que a parte recorrente não efetuou o preparo corretamente, não cabendo a complementação fora do prazo estabelecido no art. 42, § 1º da Lei 9.099/95 e art. 21, parágrafo único da Resolução 01/05, do Conselho de Supervisão dos Juizados. Nesse sentido, o enunciado 80 do Fonaje - O recurso inominado será julgado deserto quando não houver recolhimento integral do preparo, e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42. §10, da Lei 9.099/95). [...]"

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, SANIA STEFANI, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

042 2009.0002053-3/0 - Execução de Título Judicial AIMEE ARAÚJO PONTI X BCP S/A (E OUTROS)

"Tendo em vista que o acordo de fl. 72 já excluiu a segunda requerida da lide, indefiro o pedido retro. Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, MARLOS LUIZ BERTONI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, MONICA CRISTINA BIZINELI

043 2009.0002329-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA LEILA CRESPLAN X MOVELARIA REIS

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. (...)"

Adv(s) JULIO CESAR TARDIVO, PAULO CESAR FERRARI

044 2009.0003001-4/0 - Processo de Conhecimento RAPHAEL MACHADO DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT

Exame de lesões corporais no IML de Lodnrina agendado para o dia 10.11.2010 14:00 horas. Autor deverá levar todos os documentos que comprovem o atendimento medico particularmente copia do prontuario hospitalar com exames que estabeleceram o diagnostico. (fls. 101)

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

045 2009.0003265-7/0 - Processo de Conhecimento MOACIR VICENTE DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora recorrente. Recebo os recursos somente em seus efeitos devolutivos. Vistas às partes recorridas para querendo apresentarem contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

046 2009.0003330-5/0 - Processo de Conhecimento ROMILDO PEDROLI DE MATOS X BANCO ITAU S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

047 2009.0003479-5/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO SOARES DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte ré/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

048 2009.0003571-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE CARLOS DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

Exame de lesões corporais no IML de Lodnrina agendado para o dia 03.12.2010, 14:00 horas. Autor deverá levar todos os documentos que comprovem o atendimento medico particularmente copia do prontuario hospitalar com exames que estabeleceram o diagnostico. (fls. 104)

Adv(s) GREGORIO ARTHUR THANES MONTEOMER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

049 2009.0003665-7/0 - Processo de Conhecimento IVAN GOMES DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Exame de lesões corporais no IML de Lodnrina agendado para o dia 25.10.2010 14:00 horas. Autor deverá levar todos os documentos que comprovem o atendimento medico particularmente copia do prontuario hospitalar com exames que estabeleceram o diagnostico. (fls. 103)

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

050 2009.0004038-9/0 - Processo de Conhecimento JORGE KELER-MINIMERCADO X DIPLOMATA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) SINEIDE APARECIDA VIARO, SANDRO LUIZ WERLANG, JULIO ANTONIO BARBETA, JORGE CUSTODIO FERREIRA, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, JOCELIA MARCIANO DA SILVA

051 2009.0004077-0/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALBERTO GIBIM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Exame de lesões corporais no IML de Lodnrina agendado para o dia 8.11.2010, 14:00 horas. Autor deverá levar todos os documentos que comprovem o atendimento medico particularmente copia do prontuario hospitalar com exames que estabeleceram o diagnostico. (fls. 126)

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

052 2009.0004146-6/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE X MARCIO TADEU ELIAS

"A parte autora não compareceu à audiência realizada pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 51, I, da lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de condenar a autora ao pagamento das custas processuais. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FERNANDO AUGUSTO LOMBARDE

053 2009.0004333-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA RAQUEL SANCHES FRANCO X AGNALDO PEREIRA LIMA

"A parte autora não compareceu à audiência realizada pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 51, I, da lei 9.099/95. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Fica desde já intimada a pagá-las no prazo de dois dias contados do trânsito em julgado da presente decisão. [...]"

Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS

054 2009.0004450-6/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS DASSALOBRE GUIMARAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.971,25,

corrigida a partir de 22 de abril de 2008 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. (...)"

Adv(s) Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, MARCIA SATIL PEREIRA

055 2009.0004486-0/0 - Processo de Conhecimento VALDEMIR DE MELLO ARANTES X MAPFRE -VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

056 2009.0004488-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE FERREIRA X MAPFRE -VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA

057 2009.0004533-0/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM JOSE DE MORAES NETO X BANCO ITAÚ S.A

"Homologo a transação feita entre as partes. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) JOSE ROBERTO BALAN NASSIF, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRÉ LUIZ GARDIANO, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO

058 2009.0005044-1/0 - Processo de Conhecimento RITA FELIX DOS ANJOS MATUSHIMA X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

"(...) Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS

059 2009.0005693-4/0 - Processo de Conhecimento JOCENIL DOS SANTOS NEIA JUNIOR X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

060 2009.0005741-6/0 - Processo de Conhecimento PEDRO FRANCISCO DE SOUZA X MAPFRE SEGUROS

"A alínea b do paragrafo 1º do artigo 5º da lei 6194/74 exige a apresentação do registro policial de ocorrência para fins de pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT. Intime-se a parte autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc)."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FELIPE CLAUDINO CANNARELLA

061 2009.0006401-1/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE JANDIRA FERREIRA SANCHES X BANCO SANTANDER

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.106,45, corrigida a partir de janeiro de 2010 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. (...)"

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RENATO TORINO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH

062 2009.0007769-0/0 - Processo de Conhecimento WALTER MARQUES DA SILVA X AMERICAN EXPRESS

"[...] Diante do exposto. e o que mais consta nos autos, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.500,00 a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo índice do INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir desta decisão (enunciado nº 12.13, do TRU/PR). [...] - "Homologo a decisão retro, proferida pelo DD Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) VALDECIR CARLOS TRINDADE, DAIANA DANTA MENEGUELLI, EDER BOLETTI ANGELO, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA

063 2009.0007772-9/0 - Execução de Título Judicial MARIA INEZ RIBEIRO X GRANIPEDRAS - MARMORARIA

"À parte requerente para manifestar-se sobre certidão de fls. 52."

Adv(s) FABIANA GUIMARÃES REZENDE

064 2009.0008117-1/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO GONÇALVES QUEIROS (E OUTRO) X MOACIR PIVETTI

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO, EDUARDO GROSS, JOÃO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI

065 2009.0008215-8/0 - Processo de Conhecimento ICOPAN INFORMATICA LTDA - ME X LINCOLN PATRICK LUNDGREN RODRIGUES (E OUTRO)

"(...) Nestes termos, conheço e dou provimento aos embargos."

Adv(s) LUCIANO BIGNATTI NIERO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

066 2009.0008223-5/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON BAPTISTA QUADRADO X VIAÇÃO GARCIA S/A

"Deixo de receber o recurso interposto pelo Banco Itaú BFB Leasing S/A(...). Já com relação à ré O. A. Manzutti e Cia Ltda (...) recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal."

Adv(s) VANTUIR AMILSON GUIMARAES, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA

067 2009.0008239-7/0 - Execução de Título CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL - CIEP X JUDICIAL ANDRÉIA CRISTINA F. PATINHO

"À parte requerente para manifestar-se sobre certidão de fls. 21."

Adv(s) LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH

068 2009.0008437-3/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARQUES VIEIRA X BANCO HSBC BANK S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, MARCIO ANTONIO MIAZZO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR., RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS

069 2009.0008590-6/0 - Processo de Conhecimento MARINHO OSSETTI X TELECHEQUE

"(...). Diante disso, e considerando o não comparecimento da parte autora à audiência realizada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, sem exatos termos do artigo 51, I, da lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) FRANCIELLA SACHI MALASSISE, FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO, ANDRÉ LUIZ BETTEGA D'AVILLA, RENE TOEDTER, HELIO CARLOS KOZLOWSKI

070 2009.0008829-6/0 - Processo de Conhecimento MITIKO MOROOKA X BANCO HSBC BANK BRASIL S.A

"(...), julgo improcedente o pedido inicial, envolvendo as partes já nominadas e qualificadas. Transitado em julgado a decisão com as baixas devidas. Em não havendo recurso, sem ônus de sucumbências ante o teor do artigo 55 da lei 9099/95. (...). Homologo a decisão retro, proferida pelo DD. Juiz Leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) BRUNO PEDALINO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

071 2009.0009313-3/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO PEREIRA MARQUES X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA (E OUTRO)

Converto o julgamento em diligência, com o cancelamento da audiência de leitura de sentença designada para o dia 02/07/2010. O Autor informa em seu depoimento que foram assinadas várias ordens de serviço referentes ao produto que apresentou defeito, documentos estes que são indispensáveis para se auferir a regularidade da conduta das Requeridas. Assim, com vistas à disponibilizar a comprovação desta regularidade, concedo a Requerida Dell Computadores Ltda., o prazo de 10 (dez dias) para que junte aos autos as fotocópias destas ordens de serviços, sob pena de arcar com o ônus da não apresentação. Ademais, ante a alegação do Autor de que não firmou qualquer contrato com a Requerida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., determino que esta Requerida junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato formalizado com o Autor, que deu ensejo ao pedido de inscrição de seu nome junto à SERASA, conforme documento de fls. 23.

Adv(s) VICTO LUIZ CIPRIANO DELIBERADOR, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

072 2009.0009632-3/0 - Processo de Conhecimento NATAN RAMOS DE CARVALHO X EDITORA ABRIL S/A

"Intime-se o procurador da parte autora para que compareça a esta Secretaria a fim de retirar o alvará de levantamento de nº 638/2010. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) IHGOR JEAN REGO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO

073 2009.0009801-9/0 - Processo de Conhecimento HÉLIO ROSOLEN X BANCO ITAÚ S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte autora/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) DIOGO BROCHARD MENONCIN, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

074 2009.0009907-0/0 - Processo de Conhecimento EDER MAKIS PEREIRA MARQUES X MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte ré/recorrida para querendo apresentar contra-razões no prazo legal. [...]"

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

075 2009.0009952-5/0 - Execução Título Extrajudicial ZILDA BETE XAVIER CORREIA X BRASIL TELECOM S.A.

"Recebo como embargos a exceção de fls. 29/45. Intime-se a parte embargada para querendo, se manifestar dentro do prazo legal."

Adv(s) MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA, SANDRA REGINA RODRIGUES

076 2009.0009953-7/0 - Processo de Conhecimento SANDRA CRISTINA FARIA CABRERA X PAULA ALESSANDRA DA SILVA MANZUTTI

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.800,00, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos desde a citação.(...)"

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

077 2009.0010090-1/0 - Processo de Conhecimento DIOGENES ANTONIO DA SILVA X BANCO CITICARD S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.109,50, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, SANIA STEFANI

078 2009.0010091-3/0 - Processo de Conhecimento SHIGUEO BONILHA ODA (E OUTRO) X IRENE CORRADO FRANCO

"(...) Pelo exposto e pelo mais que contem dos autos julgo procedente em parte a ação de cobrança proposta pela locadora (autos nº 2009.7927-3/0) para de consequência condenar o locatário a pagar a importância de R\$606,76(seiscentos e seis reais e setenta e seis centavos) a título de aluguel, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora estes a razão de 1% ao mês (...). Homologo a decisão retro, proferida pelo DD juiz leigo, com fulcro no artigo 40 da lei 9.099/95."

Adv(s) PAUL JURGEN KELTER, ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA

079 2009.0010190-1/0 - Processo de Conhecimento MAVILDA MARQUES PUGIM X TATIANA MICHELLE DA SILVA (E OUTRO)

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar as rés a pagarem à parte autora a quantia de R\$ 3.064,82, corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.(...)"

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO, FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI

080 2009.0010281-2/0 - Processo de Conhecimento LUÍS GUSTAVO MARCONDES AMORESE (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a creditar nos cartões fidelidade dos autores 12.000 pontos para cada um. Prazo de 30 dias para tanto, sendo que em caso de não cumprimento fica desde já determinada a conversão em perdas e danos, que fixo em R\$1.000,00 para cada autor, corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados de hoje."

Adv(s) LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE, ALINE FANESE NUNES AMORESE, ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, ALINE FANESE NUNES AMORESE

081 2009.0010312-8/0 - Processo de Conhecimento JAIME FOGASSA DA SILVA X BANCO FINASA S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 11.000,00, corrigida desde janeiro de 2008 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, TATIANA VALESKA WROBLEWSKI

082 2009.0010393-7/0 - Processo de Conhecimento CLODOALDO MARQUES DE JESUS X CCE - CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a restituir ao autor a quantia de R\$ 699,00, corrigida desde julho de 2007 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Fica a parte vencida intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) ANDRESA CRISTINA SCATAMBURGO BERTÃO

083 2009.0010509-0/0 - Processo de Conhecimento SÉRGIO PÉRICLES RODRIGUES E CIA LTDA X NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a restituir ao autor a quantia de R\$ 453,18, corrigida desde 12 de abril de 2007, e a pagar ao autor a quantia de R\$1.000,00, corrigida a partir de hoje, ambas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.(...)"

Adv(s) SONIA APARECIDA YADOMI, RAFAEL PAGLIOSA CORONA

084 2009.0010567-1/0 - Processo de Conhecimento MARINEIDE GARCIA DIAS DOS SANTOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência da dívida constante nas faturas de fls. 58/70, e condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) MARCELLO PEREIRA COSTA, BLAS GOMM FILHO, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

085 2009.0010600-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSA DE OLIVEIRA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

"(...) Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) IVAN LUIZ GOULART, JEFFERSON DO CARMO ASSIS

086 2009.0010680-0/0 - Processo de Conhecimento NAYA IZABELLA VILANOVA DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos valores cobrados a título de TAC e TEC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 268,21 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal mais TEC, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, REGIS ALAN BAULI

087 2009.0010758-2/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO URSI VENTURA X LOJAS RIACHUELO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE

088 2009.0010870-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH APARECIDA GASPAR RODRIGUES X BANCO SANTANDER S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de declarar inexigível o débito decorrente dos contratos apontados nas inscrições de fls. 10 e 12 e condenar o réu a pagar à autora a quantia de R\$2.500,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) CARLOS SERGIO CAPELIN, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

089 2009.0010893-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZA PICOLI DA PAIXÃO X KYOCCELL TELECOMUNICACOES LTDA. (E OUTRO)

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

"[...] Diante do exposto, e nos termos dos artigos 267, VI e 269, I do CPC, julgo extinto o processo em relação à segunda ré e procedente o pedido inicial para fins de condenar a primeira ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 249,00, corrigida desde setembro de 2003 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.(...)"

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, ADRIANA ROSSINI

090 2009.0010930-6/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ JUNIOR ANDRELINO X BANCO BRADESCO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 500,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) PAULO ROGERIO SANCHES, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

091 2009.0010997-4/0 - Processo de Conhecimento ADILSON HENRIQUE TEODORO X BANCO CREDIBEL S/A.

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título TAC e TEC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 218,56 e e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal mais a TEC, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Fica a parte vencida intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, NELSON PASCHOALLOTO

092 2009.0011006-3/0 - Processo de Conhecimento DAYANE BENA LIMA X BANCO PANAMERICANO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TEC e honorários e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, a quantia de R\$310,20, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO

093 2009.0011020-4/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES ADRIAN JUNIOR X BANCO FINASA S/A.

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC e TEC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 449,31 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal mais TEC, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, NEWTON DORNELES SARATT

094 2009.0011035-4/0 - Processo de Conhecimento SERGIO ANTONIO MARTINS X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

095 2009.0011063-3/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO GRIPP BICALHO X BANCO VOLSWAGEN S.A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC e TEC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 283,44 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal mais TEC, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERARINI

096 2009.0011219-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICK KAHANE TAMBURUS X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, REINALDO MIRICO ARONIS

097 2009.0011223-0/0 - Processo de Conhecimento PATRICK KAHANE TAMBURUS X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 500,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, REINALDO MIRICO ARONIS

098 2009.0011227-7/0 - Processo de Conhecimento PATRICK KAHANE TAMBURUS X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 500,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) REGIS COTRIN ABDO, REINALDO MIRICO ARONIS

099 2009.0011249-2/0 - Processo de Conhecimento JOI DOMINGUES DE OLIVEIRA X ABN - AMR0 BANK - AIMORÉ FINANCEIRA

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título TAC e TEC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 465,68 e condenar a parte ré a pagar à devolver a parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal mais TEC, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Fica a parte vencida intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, ALFONSO LIBONI PEREZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

100 2009.0011346-7/0 - Processo de Conhecimento JOSSIANE CHIARI CAPPI DE MORAIS X BANCO BRADESCO S.A.

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Fica a parte vencida

intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, TALITA SANTOS GATTI, FLÁVIO BANDEIRA SANCHES

101 2009.0011358-1/0 - Processo de Conhecimento MARCIA TRAD PERANDRE X BANCO BRADESCO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 500,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT

102 2009.0011489-6/0 - Processo de Conhecimento REJANE CLEUSA DRAGO X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, REINALDO MIRICO ARONIS

103 2009.0011569-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ROBERTO DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) REGIS COTRIN ABDO, MICHEL NEME NETO, REINALDO MIRICO ARONIS

104 2009.0011611-5/0 - Processo de Conhecimento DHAIANE CAMPOS BUENO X BANCO FINASA BMC S/S

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de serviços de terceiros e de serviços corresp. não bancários, fixar a prestação mensal devida em R\$ 313,43 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a este título, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

105 2009.0011621-6/0 - Execução Título Extrajudicial LUÍS CARLOS DE SOUZA JUNIOR (E OUTRO) X ROSELY APARECIDA MACHADO

"Aos requerentes para manifestarem-se sobre o contido na certidão de fls. 22."

Adv(s) LUIS CARLOS DE SOUZA JUNIOR, HELIO CROZATI JUNIOR

106 2009.0011632-9/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU CUSTÓDIO ZAMPAR X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.531,78, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS

107 2009.0011668-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA CONCEIÇÃO L. BRAVO X ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) SA

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de determinar que a ré mantenha e/ou restabeleça o contrato de seguro de fls. 08 em relação à parte autora/aderente, nos exatos termos contratados. Determino, ainda, (...). Considerando a procedencia do pedido inicial e a expiração do prazo dado pela ré na carta enviada à parte autora, entendo estarem presentes os requisitos do paragrafo 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, pelo que, modificando decisão anterior, concedo liminarmente a tutela específica para fins de determinar que a ré cumpra, de imediato, as determinações supra."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI, DANIELLA LETICIA BROERING

108 2009.0011740-6/0 - Processo de Conhecimento BRENDA HELENA MÉDICI DE LIMA X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título TAC e TEC e condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.316,53, corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Fica a parte vencida intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA, JULIANO MIQUELETTI SONCINI

109 2009.0011832-9/0 - Processo de Conhecimento NEUCEA NONES X BANCO FINASA BMC S/S

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de serviços, fixar a prestação mensal devida em R\$ 279,69 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a este título, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI

110 2009.0011846-7/0 - Processo de Conhecimento LUIS CARLOS DALLA COSTA X RSA SEGUROS

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de determinar que a ré mantenha e/ou restabeleça o contrato de seguro de fls. 14 em relação à parte autora/aderente, nos exatos termos contratados. Determino, ainda, (...). Considerando a procedencia do pedido inicial e a expiração do prazo dado pela ré na carta enviada à parte autora, entendo estarem presentes os requisitos do paragrafo 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, pelo que, modificando decisão anterior, concedo liminarmente a tutela específica para fins de determinar que a ré cumpra, de imediato, as determinações supra."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

111 2009.0011861-0/0 - Processo de D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS X HSBC
Conhecimento BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) D'ANGELE ALBERTO DOS SANTOS, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH

112 2009.0011863-3/0 - Processo de GETULIO LOPES PLAZA X RSA SEGUROS
Conhecimento

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de determinar que a ré mantenha e/ou restabeleça o contrato de seguro de fls. 14 em relação à parte autora/aderente, nos exatos termos contratados (...) Considerando a procedencia do pedido inicial e a expiração do prazo dado pela ré na carta enviada à parte autora, entendo estarem presentes os requisitos do parágrafo 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, pelo que, modificando decisão anterior, concedo liminarmente a tutela específica para fins de determinar que a ré cumpra, de imediato, as determinações supra."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI

113 2009.0011955-6/0 - Processo de SALETE LEME FERREIRA X RSA SEGUROS
Conhecimento

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de determinar que a ré mantenha e/ou restabeleça o contrato de seguro de fls. 14 em relação à parte autora/aderente, nos exatos termos contratados. Determino, ainda, (...). Considerando a procedencia do pedido inicial e a expiração do prazo dado pela ré na carta enviada à parte autora, entendo estarem presentes os requisitos do parágrafo 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, pelo que, modificando decisão anterior, concedo liminarmente a tutela específica para fins de determinar que a ré cumpra, de imediato, as determinações supra."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI

114 2009.0011960-8/0 - Processo de PAULO ROBERTO BONAFINI X RSA
Conhecimento SEGUROS

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de determinar que a ré mantenha e/ou restabeleça o contrato de seguro de fls. 08 em relação à parte autora/aderente, nos exatos termos contratados. Determino, ainda, (...). Considerando a procedencia do pedido inicial e a expiração do prazo dado pela ré na carta enviada à parte autora, entendo estarem presentes os requisitos do parágrafo 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil, pelo que, modificando decisão anterior, concedo liminarmente a tutela específica para fins de determinar que a ré cumpra, de imediato, as determinações supra."

Adv(s) DELY DIAS DAS NEVES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARCIA REGINA ANTONIASSI, JEFFERSON DIAS SANTOS, ELI DOS SANTOS, ADRIANA ROSSINI, DANIELLA LETICIA BROERING

115 2009.0011985-9/0 - Processo de PAULO CESAR RODRIGUES CAMILLO X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

"À parte autora para retirar ofício e encaminhá-lo ao IML, nos termos do despacho de fls. 76."

Adv(s) CINTIA REGINA NOGUEIRA TIBURCIO, PAULO ROBERTO VIRUEL, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

116 2009.0011998-5/0 - Processo de VICENTINA TOME RONQUI (E OUTRO) X
Conhecimento BANCO BRADESCO S/A

"O autores eram titulares das cadernetas de poupança abaixo: Banco Bradesco; Conta 1210306-9; Fls. 16/17, e Banco Bradesco; Conta 4812299-9; Fls. 26/27. Assim, cabe ao réu provar que os valores não bloqueados nas cadernetas de poupança foram remunerados nos percentuais reclamados pelos autores. Para tanto, deverá juntar os extratos relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 1990, dos cruzados novos não bloqueados (transformados em cruzeiros), bem como cálculo do valor que seria devido caso fosse acolhida a tese sustentada pela parte autora.(...) Concedo prazo de 30 dias para tanto."

Adv(s) ROSANGELA LELIS DELIBERADOR, NEWTON DORNELES SARATT

117 2009.0012073-3/0 - Processo de JORGE TAKI X BANCO REAL (GRUPO
Conhecimento SANTANDER) S.A.

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial tão somente para fins de condenar o réu a entregar ao autor, no prazo de 30 dias, cópia do contrato indicado às fls. 21."

Adv(s) REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, ALFONSO LIBONI PEREZ

118 2009.0012100-1/0 - Processo de SAULO EDGARD DE QUEIROZ TURRA X
Conhecimento BANCO ITAUCARD S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos valores cobrados a título de TAC, TEC, inclusão de gravame eletrônico e tarifa de avaliação de bens, fixar a prestação mensal devida em R\$ 335,79 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal mais TEC, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

119 2009.0012133-0/0 - Processo de CLAUDEMIR FABRIN RABELLO X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

"(...). Diante disso, e considerando o não comparecimento da parte autora à audiência realizada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 51, I, da lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...)"

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

120 2009.0012188-3/0 - Processo de ALINE VANESSA TONZA X BANCO REAL S/A
Conhecimento

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Fica a parte vencida intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

121 2009.0012189-5/0 - Processo de FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS X
Conhecimento BANCO BRADESCO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 500,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) FÁBIO ALEXANDRE LEAL DOS SANTOS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

122 2009.0012205-0/0 - Processo de EDSON BIAZIN CHAGAS X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos valores cobrados a título de TAC e TEC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 364,63 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal mais TEC, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, REINALDO MIRICO ARONIS

123 2009.0012267-0/0 - Processo de RAMON NÓBILI JUNIOR X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.000,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

124 2009.0012318-7/0 - Processo de WALDEMIR APARECIDO DE SOUZA
Conhecimento GOTERDO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos valores cobrados a título de TAC e serviços de terceiros, fixar a prestação mensal devida em R\$ 298,98 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) PRISCILA DANTAS CUENCA, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES

125 2009.0012319-9/0 - Processo de MARCOS BARBOSA RAMOS DA SILVA X
Conhecimento BANCO ABN AMRO REAL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos valores cobrados a título de TAC e TEC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 429,61 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal mais TEC, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

126 2009.0012321-5/0 - Processo de NORMELIA ALMEIDA X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO. E INVESTIMENTO.

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos valores cobrados a título de TAC e TEC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 245,54 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a este título (prestação mensal mais TEC), corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, REINALDO MIRICO ARONIS

127 2009.0012372-1/0 - Processo de ALISSON CLAYCON FERREIRA X BANCO
Conhecimento ABN AMRO REAL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos valores cobrados a título de TAC e TEC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 410,57, declarar devidos em caso de inadimplência, apenas a multa de mora de 2%, os juros de mora de 1% ao mês e a comissão de permanência de 2,08512% ao mês e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR

128 2009.0012391-1/0 - Processo de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X HSBC BANK
Conhecimento BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexistência dos valores cobrados a título de despesas de terceiros e de gravame, fixar a prestação mensal devida em R\$323,28 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal, corrigida desde os respectivos desembolsos e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Fica a parte vencida intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA

129 2009.0012409-8/0 - Processo de KAZUO SAKAZA X BANCO DO BRASIL S/A
Conhecimento

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.344,82, corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, REINALDO MIRICO ARONIS, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO

130 2009.0012465-6/0 - Processo de ANA PAULA RASABONI SILVA X BANCO DO
Conhecimento BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 500,00, corrigida a partir de hoje e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS

131 2010.0000033-9/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO MARCELO BIRELO X NET LONDRINA

"A parte autora não compareceu à audiência realizada pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 51, I, da lei 9.099/95. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Fica desde já intimada a pagá-las no prazo de dois dias contados do trânsito em julgado da presente decisão. [...]"

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, DIEGO FERNANDES ALFIERI

132 2010.0000277-0/0 - Processo de Conhecimento GERALDO CESAR BORNIA X BRASTEM - ELETROELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA

A parte autora não compareceu à audiência realizada pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 51, I, da lei 9.099/95. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Fica desde já intimada a pagá-las no prazo de dois dias contados do trânsito em julgado da presente decisão. [...]"

Adv(s) MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA

133 2010.0000377-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO SÉRGIO TIBURCIO X MAPFRE SEGUROS

"Nos termos do artigo 453 do Código de Processo Civil a parte que não puder comparecer a uma deve provar o justo motivo até a abertura da audiência, o que não ocorreu no caso dos autos. E nada indica que era impossível fazê-lo - pessoalmente ou através de advogado. Diante disso, e considerando o não comparecimento da parte autora à audiência realizada, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 51, I, da lei 9.099/95. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. Fica revogada a tutela concedida às fls. 26."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PEREIRA

134 2010.0000399-5/0 - Processo de Conhecimento MANOEL FERRERER DE SOUZA X BANCO HSBC BANK S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.355,41, corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

135 2010.0000554-2/0 - Processo de Conhecimento PEREIRA & MACHADO LTDA - ME X ALESSANDRA SCERBO SOARES

"Diga a parte autora sobre a proposta de acordo feita pela parte ré (fls. 43), no prazo de 10 dias."

Adv(s) ÁUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR

136 2010.0000580-8/0 - Processo de Conhecimento FABIANA TAKAHASHI GRANADA X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 3.218,54, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde maio de 2010.(...)"

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO HENRIQUE BOSQUÊ RAMALHO

137 2010.0000586-9/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ASCÂNIO FERNAL X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.663,97, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, EVELISE MARTIN DANTAS, REINALDO MIRICO ARONIS

138 2010.0000692-2/0 - Processo de Conhecimento MASSAMI KANNO (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 51, I da lei 9.099/95 e 269, I do CPC, julgo extinto o processo quanto ao terceiro autor e parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar ao primeiro autor a quantia de R\$ 1.141,92, e ao segundo autor a quantia de R\$ 10.133,47, corrigidas desde o ajuizamento e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA

139 2010.0000752-9/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA DE ARAÚJO X MAPFRE SEGUROS

"(...). Assim, intime-se a autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do siate etc). A parte autora não mora em Santo Antonio da Platina nem o acidente ocorreu naquela região, pelo que não há como ser aceito o laudo retro, nos termos do paragrafo 5º do artigo 5º da lei 6.194/74. Aguarde-se a juntada do laudo (fls. 34).

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

140 2010.0000787-0/0 - Processo de Conhecimento BERENICE DE OLIVEIRA E SOUZA X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 402,66, corrigida a partir de maio de 2010 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SAMARA WALKIRIA CRUZ MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

141 2010.0000836-4/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRO APARECIDO DA SILVEIRA X OMNI FINANCEIRA

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC, fixar a prestação mensal devida em R\$ 256,22 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) MARIANA A. C. BORDIN

142 2010.0000855-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CHAVES DE ANDRADE X ELIANE DE MOURA

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 90,00 corrigida desde 29/11/2009 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, bem como a pagar a quantia de R\$ 2.000,00, corrigida desde a data de hoje e acrescida de juros de 1% ao mês desde 29/11/2009. Fica a parte vencida intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) MARCELINO BISPO DOS SANTOS

143 2010.0000909-7/0 - Processo de Conhecimento ESPÓLIO DE ARMANDO SCHIASSI X BANCO DO BRASIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.753,75, corrigida desde o ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN, REINALDO MIRICO ARONIS, ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN

144 2010.0000981-0/0 - Processo de Conhecimento ISVALDO JOSÉ CHIQUETO X BANCO BV FINANCEIRA S.A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC, TEC, serviços de terceiros e registro de contrato, fixar a prestação mensal devida em R\$ 245,45 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

145 2010.0001047-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ LOPES BARRETO (E OUTRO) X OLIMPIO ANTONIO DA SILVA

"[...] Diante desses fatos, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a parte ré a pagar aos autores, a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento.(...)"

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA

146 2010.0001049-0/0 - Processo de Conhecimento RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X J. CARVALHO & CARVALHO (E OUTROS)

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, VI e 269, I do CPC, julgo extinto o pedido inicial com relação as segunda e terceira rés e procedente o pedido inicial para fins de condenar o primeiro réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 2.979,00, corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde julho de 2008.(...)"

Adv(s) RAFAELA LOURENÇO COSTA, RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA

147 2010.0001081-9/0 - Processo de Conhecimento MARLI VIEIRA DE OLIVEIRA X BANCO BV FINACEIRA S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC e registro de contrato, fixar a prestação mensal devida em R\$ 306,34 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA

148 2010.0001107-2/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ DE CARVALHO X ABN-AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inicial."

Adv(s) WAGNER RICARDO SILVA DOS SANTOS

149 2010.0001113-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA ROSSATO X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo quanto à poupança de fls. 18 e, nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 6.613,89, corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) DANILLO CARMAGNANI DE LUCCA, LAURO FERNANDO ZANETTI

150 2010.0001134-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO

"Intimação da parte autora para manifestar-se sobre os extratos apresentados pela parte ré no prazo de 10 dias."

Adv(s) FLÁVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

151 2010.0001238-7/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO SILVA X MAPFRE SEGUROS

"(...). Assim, intime-se a autora para que junte referido documento (boletim de ocorrência, relatório de atendimento do SIATE etc). A parte autora não mora em Santo Antonio da Platina nem o acidente ocorreu naquela região, pelo que não há como ser aceito o laudo de fls. 37, nos termos do paragrafo 5º do artigo 5º da Lei 6194/74."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

152 2010.0001311-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ROGERIO DUENHAS X BANCO BV FINANCEIRA S.A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC, TEC, serviços de terceiros e registro de contrato, fixar a prestação mensal devida em R\$ 577,77 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

153 2010.0001312-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ROGERIO DUENHAS X BANCO ABN-AMRO - REAL S.A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC e serviços de terceiros, fixar a prestação mensal devida em R\$ 223,05 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal,

corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA

154 2010.0001314-8/0 - Processo de Conhecimento JEAN BRUNO BARRETO X BV FINANCEIRA S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de declarar a inexigibilidade dos valores cobrados a título de TAC, TEC e registro de contrato, fixar a prestação mensal devida em R\$ 376,08 e condenar a parte ré a devolver à parte autora, em dobro, as quantias pagas a mais a título de prestação mensal, corrigidas desde os respectivos desembolsos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação.(...)"

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

155 2010.0001343-9/0 - Processo de Conhecimento VALTER GAINO X BANCO FINASA BMC S/S

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de fls. 68, com o seguinte teor: 'Indefiro o pedido retro uma vez que, conforme já informado, o estabelecimento constante no endereço de fls. 59 encontra-se fechado. Assim, indique a parte autora o atual endereço da parte ré, no prazo de 10 dias ou, no mesmo prazo, querendo, tome providências cabíveis para ingresso do Bradesco na lide.' Nada mais."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA

156 2010.0001442-7/0 - Processo de Conhecimento DOMINDOS DONIZETI RIZZATI X BANCO ITAÚ S/A

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.983,74, corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.(...)"

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

157 2010.0001479-2/0 - Processo de Conhecimento RITA DA SILVA FERNANDES X NET LONDRINA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 13/08/2010

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

158 2010.0001506-0/0 - Processo de Conhecimento RETÍFICA DE MOTORES LÍDER LTDA X VANESSA ROBERTO DE SOUZA COELHO

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.998,46, corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Fica a parte vencida intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) RAFAELLA LOURENÇO COSTA

159 2010.0001643-9/0 - Processo de Conhecimento TÉCNICA DE SOLDA LONDRINENSE LTDA X JANE AKICO YANO

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 12/08/2010

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

160 2010.0001682-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ ARY MATTERA JUNIOR (E OUTRO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A

"(...) Diante do exposto, e com fulcro no artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o processo."

Adv(s) EVELYN CRISTINA MATTERA, REINALDO MIRICO ARONIS

161 2010.0001734-0/0 - Processo de Conhecimento TÉCNICA DE SOLDA LONDRINENSE LTDA X ALBERTO DE SOUZA COELHO

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para fins de condenar o réu a pagar à parte autora a quantia de R\$ 726,81, corrigida a partir do ajuizamento e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.Fica a parte vencida intimada cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado. Não havendo pagamento no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado, o montante da condenação será acrescido de multa de 10%."

Adv(s) RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA, RAFAELLA LOURENÇO COSTA

162 2010.0001809-6/0 - Processo de Conhecimento SIRLENE DOS SANTOS SILVA X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA. (E OUTRO)

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, GUSTAVO VIANA CAMATA

163 2010.0001880-7/0 - Processo de Conhecimento RUY LOPES CAETANO (E OUTRO) X ROSEMARY BELLY (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 12/08/2010

Adv(s) APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SANDRA CALADRESE SIMÃO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCELO APARECIDO DE CAMARGO DE SOUZA

164 2010.0001898-2/0 - Processo de Conhecimento MILDHA HONDA X MAGNA FRANCISCA APARECIDA DE ARRUDA BEGA

"[...] Diante do exposto, e nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o pedido quanto ao pedido de danos materiais e, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para fins de condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 1.452,00, corrigida a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.(...)"

Adv(s) CARLOS AUGUSTO RUMIATO

165 2010.0001959-0/0 - Processo de Conhecimento MARCELO GASPAR FIGUEIREDO X BANCO ITAÚ S/A

"Ao requerido para tomar ciência dos cálculos de fls. 90/91."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

166 2010.0002683-1/0 - Processo de Conhecimento JULIANA APARECIDA MENDES X PEDRO ERNANI DIAS

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que forneça novo endereço do requerido, ou o que entender necessário, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Nada mais."

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO

167 2010.0002708-3/0 - Processo de Conhecimento RICARDO CIUVALSCH MAIA X CLARO S/A (E OUTRO)

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do retorno negativo do AR de citação com relação ao requerido LOJA CATUAI SHOPPING, pois conforme certidão dos correios de fls. 38 vº, o mesmo MUDOU-SE. Ainda, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para no prazo de 10 dias fornecer novo endereço ou o que entender necessário. Nada mais."

Adv(s) DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA

168 2010.0004189-0/0 - Processo de Conhecimento LIANA HISSAYO NAGAYA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 04/08/2010

Adv(s) ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI

169 2010.0004815-7/0 - Execução Título Extrajudicial JACKSON ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA X AFP COMÉRCIO SEMI JOIAS E CONFECÇÕES LTDA

"Junte a exequente certidão atualizada da Junta Comercial ou do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, provando sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte para os fins do art. 74 da lei complementar 123/06. Prazo de 10 dias para tanto, sob pena de extinção por ilegitimidade ativa."

Adv(s) CAROLINA BARGA MORESCO

170 2010.0005907-9/0 - Execução Título Extrajudicial OSVALDO HENRIQUES X BLUEMED DISTRIBUIDORA M.M.L. ME

"Intime-se a parte autora para juntar o original do cheque de fl. 9, sob pena de extinção."

Adv(s) HELIO CAMILO DE ALMEIDA

171 2010.0006689-9/0 - Processo de Conhecimento BORNIA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA-EPP X LABRU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de fls. 18, para que forneça o endereço atual da parte ré no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Nada mais."

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE

172 2010.0007000-4/0 - Processo de Conhecimento DEMILSON MOREIRA CELESTINO X MARIA DE ALMEIDA SILVAROLI (E OUTRO)

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do retorno negativo do AR de citação das requeridas, pois conforme certidão dos correios de fls. 149 e 150 vº, NÃO EXISTE NÚMERO INDICADO. Ainda, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para no prazo de 10 dias forneça novo endereço ou o que entender necessário. Nada mais."

Adv(s) ALEX CLEMENTE BOTELHO

173 2010.0007825-5/0 - Processo de Conhecimento ADENILSON PRADO X JAIR MOREIRA

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de fls. 22, pelo qual foi INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada formulada na inicial. Nada mais."

Adv(s) MARIANA A. C. BORDIN

174 2010.0007962-3/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA DE JESUS RENOVATO DE SOUZA X MAGAZINE LUIZA S/A

AUTOS NA TRIAGEM: "Através do presente fica Vossa Senhoria devidamente intimada do despacho de fls. 14, pelo qual foi INDEFERIDO o pedido de tutela antecipada formulada na inicial. Nada mais."

Adv(s) JULIARA APARECIDA GONCALVES

175 2010.0008156-9/0 - Processo de Conhecimento NELSON ALVES DE SENA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 01/10/2010

Adv(s) TABATA DE OLIVEIRA POLIMENI

176 2010.0008162-2/0 - Processo de Conhecimento VALTAIR CASTANHA X PEDRO GIMENES REDE (E OUTRO)

Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 04/10/2010

Adv(s) NELSON SAHYUN, NELSON SAHYUN JUNIOR, GUILHERME MORETTI SAHYUN

177 2010.0008163-4/0 - Processo de Conhecimento EUSTAQUIO EVANGELISTA X BANCO ITAÚ S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 04/10/2010

Adv(s) MARIA JOSE STANZANI

178 2010.0008169-5/0 - Processo de Conhecimento RICARDO AUGUSTO VICENTE X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 05/10/2010

Adv(s) FERNANDA LIE KOGURE

179 2010.0008182-4/0 - Processo de Conhecimento CARMEM TEJADA BERNARDES X BANCO SANTANDER S/A (E OUTROS)

Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 06/10/2010

Adv(s) MARIANO CASANOVA THOME

180 2010.0008192-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXSANDRO VIANA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 06/10/2010

Adv(s) INAJA MARIA DA CONCEIÇÃO VIANNA SILVESTRE

181 2010.0008193-7/0 - Processo de Conhecimento MARCOS CALVINO FERRAZ X BANCO SAFRA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 06/10/2010

Adv(s) MARCOS CALVINO FERRAZ

182 2010.0008200-3/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIÃO GAMBARO X BV FINANCEIRA S/A

Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 06/10/2010

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO

183 2010.0008202-7/0 - Processo de
Conhecimento BRUNO DE OLIVEIRA NALIN X MAPFRE
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 06/10/2010
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
184 2010.0008207-6/0 - Processo de
Conhecimento ADRIANO DA SILVA X BANCO FINASA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 06/10/2010
Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO
185 2010.0008209-0/0 - Processo de
Conhecimento VILMA PIRES DE SOUZA X BANCO BV
FINANCEIRA BV FINANCEIRA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 06/10/2010
Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO
186 2010.0008216-5/0 - Processo de
Conhecimento MARCELA VANZELA X NET LONDRINA
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 06/10/2010
Adv(s) LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT
187 2010.0008217-7/0 - Processo de
Conhecimento DAVI ALVES X MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 06/10/2010
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
188 2010.0008227-8/0 - Processo de
Conhecimento FRANCESKA CRISTINA RIBEIRO X BANCO
REAL S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 07/10/2010
Adv(s) IVAN LUIZ GOULART
189 2010.0008229-1/0 - Processo de
Conhecimento SIMONE APARECIDA RODRIGUES
CAMARGO X MAPFRE SEGUROS
Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 08/10/2010
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
190 2010.0008231-8/0 - Processo de
Conhecimento LUIZ GUSTAVO DE AZEVEDO X MAPFRE
SEGUROS
Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
191 2010.0008242-0/0 - Processo de
Conhecimento GISELE GEROMEL GARCIA X MAPFRE -
VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA
192 2010.0008246-8/0 - Processo de
Conhecimento MAURICIO CHEVALIER DALE VEDOVE
JUNIOR X BANCO ITAUCARD S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) MARIANA BENINI SOUTO
193 2010.0008251-0/0 - Processo de
Conhecimento CLAUDEMIR LINO DE ALMEIDA X BANCO
SANTANDER (BRASIL) S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) MARIA LUCILDA SANTOS
195 2010.0008265-8/0 - Processo de
Conhecimento GUSTAVO MARTINS GIROTO X BANCO ABN
AMRO REAL S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:30 do dia 11/10/2010
Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO
196 2010.0008276-0/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO BATISTA SARAIVA X ROYAL
CARIBBEAN INTERNATIONAL/CRUZEIROS
BRASIL LTDA (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) RAQUEL CAROLINA PALEGARI
197 2010.0008281-2/0 - Processo de
Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X JEFFERSON
ALEXSANDRO BATISTA DE OLIVEIRA
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES
198 2010.0008283-6/0 - Processo de
Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X MARCIO
TOLEDO DA SILVA
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES
199 2010.0008284-8/0 - Processo de
Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X EMANUEL DE
ASSIS PEREIRA
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES
200 2010.0008288-5/0 - Processo de
Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X JONATHAN
NASSER REGIOLI
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES
201 2010.0008289-7/0 - Processo de
Conhecimento DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MAURO FARIA
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 11/10/2010
Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES
202 2010.0008300-3/0 - Processo de
Conhecimento JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 11/10/2010

Adv(s) PAULO HENRIQUE GARDEMANN
203 2010.0008307-6/0 - Processo de
Conhecimento EDNILSON MOREIRA FERREIRA X BANCO
ITAUCARD S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 13/10/2010
Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO
204 2010.0008314-1/0 - Processo de
Conhecimento MARILDA MACHADO MIRANDA X BANCO
VOLKSWAGEN
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 13/10/2010
Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI
205 2010.0008316-5/0 - Processo de
Conhecimento ALEX DE SOUZA ROLIM X MAPFRE
SEGUROS
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 13/10/2010
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
206 2010.0008323-0/0 - Processo de
Conhecimento DEVELCIR DE OLIVEIRA X AYMORÉ
FINANCIAMENTOS S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 13/10/2010
Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI
207 2010.0008326-6/0 - Processo de
Conhecimento ALTIERES GALVAO DOS SANTOS X
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 13/10/2010
Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
208 2010.0008332-0/0 - Processo de
Conhecimento THATIANE HEVELYN DOS REIS X BANCO
FINASA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 13/10/2010
Adv(s) RAFAEL DE REZENDE GIRALDI
209 2010.0008333-1/0 - Processo de
Conhecimento JOANA MARQUES DO NASCIMENTO X BV
FINANCEIRA S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 13/10/2010
Adv(s) ALINOR ELIAS NETO
210 2010.0008345-6/0 - Processo de
Conhecimento MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ORMENEZE X
CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 13/10/2010
Adv(s) EDGAR ARANTES VIEIRA
211 2010.0008346-8/0 - Processo de
Conhecimento KLÉBER DE CASTRO DE OLIVEIRA X
BANCO ABN AMRO REAL S/A
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 13/10/2010
Adv(s) HAROLDO MEIRELES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI
212 2010.0008353-3/0 - Processo de
Conhecimento CLEUZA CRISTINA CASARIN ANDRELLO X
CENTRONIC SEGURANÇA E VIGILÂNCIA (E
OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 17:30 do dia 13/10/2010
Adv(s) LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT
213 2010.0008354-5/0 - Processo de
Conhecimento ITAGUAÇU ASSISSORIA TÉCNICA DE
SEGUROS S/S LTDA - MICROEMPRESA X
BANCO SAFRA S/A - SAFRA LEASING S/A -
ARRENDAMENTO MERCANTIL
Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 14/10/2010
Adv(s) RODRIGO DE ANDRADE ALVES BATISTA
214 2010.0008358-2/0 - Processo de
Conhecimento ALEXANDRE MAGNO QUADROS (E OUTRO)
X FIT4 - FITNESS STORE
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 14/10/2010
Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, FERNANDO DOS SANTOS LIMA
215 2010.0008374-7/0 - Processo de
Conhecimento VICTOR GOMES DOS SANTOS SBIZERA X
LIBERTY MOTOS LTDA. (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 17:00 do dia 18/10/2010
Adv(s) ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, MARIO BORGES FERNANDES
216 2010.0008378-4/0 - Processo de
Conhecimento ERICA MARIA YOSHITANI DE SOUZA X
ATIVOS SA SERITIZADORA DE CTÉDITOS
FINANCEIROS (E OUTRO)
Designação de Audiência de Conciliação as 11:00 do dia 19/10/2010
Adv(s) EBER LUIZ SOCIO

MALLET

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível
Comarca de Mallet - Estado do Paraná
Juiz Substituto: Dr. Osvaldo Taque
Rua XV de Novembro, 412, centro
CEP 84.570-000 - Mallet/Pr

Relação nº. 13-2010

Advogado(s):

CANDIDA GAVA
CARLOS FREDERICO STADLER
DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK
INEZ PILATTI GIORDANI
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI
JOSE CARLOS JORGE STADLER
MARIO PIETROSKI JUNIOR
TADEU OLIVA KURPIEL

1- AÇÃO DE EXECUÇÃO nº 17/2008 com NU 0000735-10.2008.8.16.0106 - reclamante CLAUDIO DAZKOSKI x AGROPECUARIA GIORDANI LTDA-ME. Intimo Vossa (s) Senhoria (s) do inteiro teor do parecer proferido pela MM^a. Juíza Leiga e homologado pelo MM. Juiz Substituto em 25/06/2010: "Entendo que assiste a razão ao embargado em impugnar os Embargos oferecidos, haja vista que não houve a comprovação, nos autos, de que o imóvel levado à penhora é o único bem imóvel que os embargantes têm. De outra banda, o bem penhorado não menciona o número da casa, enquanto que os embargantes comprovam que residem em uma casa cujo nº é 90, não havendo assim o completo convencimento de que ambos são o mesmo imóvel. Assim, entendo que a penhora deve ser mantida, porém, solicito manifestação do Juiz Supervisor". ADV. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e INEZ PILATTI GIORDANI.

2- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 50/2006 com NU 0000111-29.2006.8.16.0106 - reclamante IZAURA DOZOREC x JEFFERSON LUIS BIANCOLINI. Intimo Vossa (s) Senhoria (s) para que no prazo de 10 (dez) dias se manifestem quanto ao resultado do protocolo de bloqueio de valores. ADV. CANDIDA GAVA e JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.

3- AÇÃO DE RECLAMAÇÃO nº 172/2006 com NU 0000112-14.2006.8.16.0106 - reclamante BERNADETE MICHALCZUK x SILVIA SUZANA ROSA NAGNIBEDA e ARION NAGNIBEDA SILVA. Intimo Vossa (s) Senhoria (s) para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da apuração da dívida. ADV. CANDIDA GAVA e TADEU OLIVA KURPIEL.

4- AÇÃO DE COBRANÇA nº 259/2007 com NU 0000199-33.2007.8.16.0106 - reclamante HENRIQUE DUDA x SEVERO BORDUM. Intimo Vossa (s) Senhoria (s) para que no prazo de 10 (dez) se manifestem quanto ao resultado do protocolo de bloqueio de valores. ADV. CARLOS FREDERICO STADLER, JOSE CARLOS JORGE STADLER e MARIO PIETROSKI JUNIOR.

Mallet, 06 de julho de 2010.

MARINGÁ

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
032/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	137	2010.0003337-3/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	149	2010.0004172-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	014	2008.0004658-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	073	2009.0007556-4/0
ALBERTO SILVA GOMES	064	2009.0006468-0/0
ALBERTO SILVA GOMES	100	2010.0000998-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	019	2008.0006705-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	066	2009.0006962-9/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	020	2008.0006810-5/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	105	2010.0001091-0/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	138	2010.0003387-8/0
ALEX JULIO VALENTE	127	2010.0003001-0/0
ALEX JULIO VALENTE	127	2010.0003001-0/0
ALEX PANERARI	084	2009.0008023-5/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	092	2010.0000708-5/0
ALINE BASSO	088	2010.0000383-3/0
ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO	143	2010.0003944-9/0
ALTAIR BARRETO DE CARVALHO	096	2010.0000895-8/0

ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	082	2009.0007890-7/0
ANA LUCIA GABELLA	035	2009.0002487-3/0
ANA LUISA MORELI PANGONI	004	2006.0004960-0/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	036	2009.0002506-4/0
ANA ROSA LIMA LOPES	049	2009.0004496-0/0
ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS	055	2009.0005397-1/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	022	2009.0000235-7/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	065	2009.0006802-3/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	089	2010.0000517-4/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	103	2010.0001028-6/0
ANDRE ROBERTO MISCHIATTI	029	2009.0001424-3/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	124	2010.0002532-5/0
ANDREA LOPES GERMANO	070	2009.0007405-8/0
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA	080	2009.0007849-9/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	002	2005.0000194-9/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	041	2009.0003577-1/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	068	2009.0007107-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	077	2009.0007759-0/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	004	2006.0004960-0/0
ANTONIO MANSANO NETO	030	2009.0001506-5/0
ANTONIO MANSANO NETO	042	2009.0003765-7/0
ANTONIO MANSANO NETO	045	2009.0003868-2/0
ANTONIO MANSANO NETO	048	2009.0004123-9/0
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	015	2008.0004945-9/0
ARI ALVES PEREIRA	022	2009.0000235-7/0
BARBARA GONZALES LUCAS	059	2009.0006082-0/0
BERNARDO DE VASCONCELOS	082	2009.0007890-7/0
BIANCA SOARES LEMOS	028	2009.0001020-6/0
BLAS GOMM FILHO	046	2009.0004025-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	019	2008.0006705-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	020	2008.0006810-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	037	2009.0002751-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	041	2009.0003577-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	097	2010.0000897-1/0
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA	087	2010.0000372-0/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	151	2010.0004690-5/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	057	2009.0005730-3/0
BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	063	2009.0006457-7/0
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	141	2010.0003870-4/0
CARLOS ALBERTO SENKIV	096	2010.0000895-8/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	061	2009.0006304-7/0
CARLOS PINTO PAIXAO	004	2006.0004960-0/0
CARLOS PINTO PAIXAO	126	2010.0002721-2/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	102	2010.0001025-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	081	2009.0007866-5/0
CELSO DA CRUZ	003	2006.0004321-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	061	2009.0006304-7/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	018	2008.0006254-6/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	086	2010.0000093-4/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	103	2010.0001028-6/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	011	2008.0003565-1/0
CHRISTIANE SINGH BEZERRA	025	2009.0000604-2/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CIRO BRUNING	087	2010.0000372-0/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	089	2010.0000517-4/0
CLARICE GARCIA DE CAMPOS	122	2010.0002436-2/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	103	2010.0001028-6/0
CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ	016	2008.0005351-1/0	FABRICIA KUTNE REDER	059	2009.0006082-0/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	007	2007.0007422-3/0	FATIMA FIUZA PORTO	082	2009.0007890-7/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	044	2009.0003819-0/0	FERNANDA MENEGOTTO SIRONI	143	2010.0003944-9/0
CLAYTON EDUARDO GOMES	058	2009.0006039-9/0	FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA	136	2010.0003232-4/0
CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	039	2009.0003335-4/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	121	2010.0002372-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	008	2008.0001391-9/0	FERNANDO PAROLINI DE MORAES	146	2010.0004093-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2009.0002487-3/0	FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	145	2010.0004041-2/0
CRISTIANO PEREIRA CASADO	071	2009.0007456-4/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	050	2009.0004731-6/0
CRISTINA SMOLARECK	106	2010.0001109-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	008	2008.0001391-9/0
DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	057	2009.0005730-3/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	035	2009.0002487-3/0
DANIEL RODRIGUES BRANDÃO	063	2009.0006457-7/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	039	2009.0003335-4/0
DAVID RODRIGUES DE LIMA	105	2010.0001091-0/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	047	2009.0004102-5/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	100	2010.0000998-3/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	032	2009.0001976-1/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	104	2010.0001078-0/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	093	2010.0000727-5/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	115	2010.0002088-0/0	FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	064	2009.0006468-0/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	116	2010.0002089-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2009.0000960-0/0
DIEGO SARAMELLA BATISTA	117	2010.0002114-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	047	2009.0004102-5/0
DIRCEU GALDINO	076	2009.0007715-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	136	2010.0003232-4/0
DOUGLAS GALVAO VILARDO	133	2010.0003198-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	137	2010.0003337-3/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	034	2009.0002364-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	016	2008.0005351-1/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	077	2009.0007759-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	061	2009.0006304-7/0
EDERSON RODRIGO MANGANOTI	018	2008.0006254-6/0	GUILHERME VANDRESEN	016	2008.0005351-1/0
EDMAR WINAND	103	2010.0001028-6/0	GUILHERME VANDRESEN	091	2010.0000575-6/0
EDNEY RESMER VIEIRA	006	2007.0006368-9/0	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO	083	2009.0007965-3/0
EDSON DA SILVA	090	2010.0000553-0/0	GUSTAVO REIS MARSON	069	2009.0007282-0/0
EDSON NIELSEN	075	2009.0007705-8/0	GUSTAVO VISEU	065	2009.0006802-3/0
EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN	104	2010.0001078-0/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	140	2010.0003671-6/0
EDUARDO COSTA BERTHOLDO	095	2010.0000821-4/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	147	2010.0004120-9/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	138	2010.0003387-8/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	148	2010.0004122-2/0
EDUARDO TURBIANI	060	2009.0006179-2/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	150	2010.0004249-7/0
ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES	099	2010.0000942-8/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	047	2009.0004102-5/0
ELIANE APARECIDA DAVID STAUB	084	2009.0008023-5/0	HÉLINTHA COETO NEITZKE	074	2009.0007612-3/0
ELIETE FUZARI OLIVO	056	2009.0005595-8/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	107	2010.0001141-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	032	2009.0001976-1/0	HENOC FASSINA	084	2009.0008023-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	080	2009.0007849-9/0	HENRIQUE FELIPE FERREIRA	009	2008.0002004-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	093	2010.0000727-5/0	HENRIQUE TAVARES LEITE	109	2010.0001333-8/0
ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	151	2010.0004690-5/0	HENRIQUE TAVARES LEITE	129	2010.0003163-9/0
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	024	2009.0000550-0/0	HISASHI KATAOKA	102	2010.0001025-0/0
EMERSON MONZANI DE MEDEIROS	103	2010.0001028-6/0	IONEIA ILDA VERONEZE	070	2009.0007405-8/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	085	2009.0008063-9/0	IRENE JUSINSKAS DONATTI	051	2009.0004927-6/0
EVANDRO ALVES DOS SANTOS	146	2010.0004093-0/0	ISAURA PECHUTTO FUTATA	091	2010.0000575-6/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	093	2010.0000727-5/0	ISAURA PECHUTTO FUTATA	111	2010.0001716-1/0
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	110	2010.0001532-6/0	IVANDO SANTOS SOUZA	018	2008.0006254-6/0
FABIANA DA SILVA BALANI	067	2009.0007042-6/0	IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS	101	2010.0001006-0/0
FABIANO CAMPOS ZETTEL	082	2009.0007890-7/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	028	2009.0001020-6/0
FABIANO FREITAS SOARES	015	2008.0004945-9/0	IZAIAS ARCOLEZI	042	2009.0003765-7/0
FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS	096	2010.0000895-8/0	IZAIAS ARCOLEZI	045	2009.0003868-2/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	009	2008.0002004-5/0	IZAIAS ARCOLEZI	048	2009.0004123-9/0
FÁBIO SCHRAMM	042	2009.0003765-7/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2009.0000960-0/0
FÁBIO SCHRAMM	045	2009.0003868-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	047	2009.0004102-5/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	065	2009.0006802-3/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	136	2010.0003232-4/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	137	2010.0003337-3/0
			JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI	080	2009.0007849-9/0
			JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	015	2008.0004945-9/0
			JOAO GALDINO GOMES GONCALVES	075	2009.0007705-8/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	061	2009.0006304-7/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	030	2009.0001506-5/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	069	2009.0007282-0/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	081	2009.0007866-5/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	096	2010.0000895-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	085	2009.0008063-9/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR	054	2009.0005238-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	143	2010.0003944-9/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	151	2010.0004690-5/0	LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	142	2010.0003917-1/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	032	2009.0001976-1/0	LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO	046	2009.0004025-2/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	058	2009.0006039-9/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	065	2009.0006802-3/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	078	2009.0007768-9/0	LUDMILA CANGANI HUNGARO	054	2009.0005238-8/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	112	2010.0001776-7/0	LUIS AUGUSTO PEREIRA	114	2010.0002037-4/0
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	070	2009.0007405-8/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	057	2009.0005730-3/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	012	2008.0004446-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	069	2009.0007282-0/0
JOSE GLAUCO CARULA	029	2009.0001424-3/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	032	2009.0001976-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	032	2009.0001976-1/0	LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	084	2009.0008023-5/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	033	2009.0002227-8/0	LUIZ CARLOS SANCHES	013	2008.0004622-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	034	2009.0002364-6/0	LUIZ CARLOS SANCHES	038	2009.0003013-9/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	049	2009.0004496-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	130	2010.0003164-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	054	2009.0005238-8/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	131	2010.0003164-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	065	2009.0006802-3/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	064	2009.0006468-0/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	068	2009.0007107-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	100	2010.0000998-3/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	094	2010.0000775-6/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	032	2009.0001976-1/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	113	2010.0001807-2/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	058	2009.0006039-9/0
JOSE VIEIRA ROSA	033	2009.0002227-8/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	078	2009.0007768-9/0
JOSE VIEIRA ROSA	123	2010.0002515-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2009.0000960-0/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	075	2009.0007705-8/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	047	2009.0004102-5/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	040	2009.0003523-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	136	2010.0003232-4/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	128	2010.0003052-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	137	2010.0003337-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	149	2010.0004172-7/0	LUIZ MANRIQUE	073	2009.0007556-4/0
JULIANO NARDON NIELSEN	075	2009.0007705-8/0	LUIZ MANRIQUE	150	2010.0004249-7/0
JULIO CESAR GOULART LANES	011	2008.0003565-1/0	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	121	2010.0002372-9/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	040	2009.0003523-0/0	MANOEL BATISTA NETO	111	2010.0001716-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	066	2009.0006962-9/0	MARCELO LUIZ DREHER	048	2009.0004123-9/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	136	2010.0003232-4/0	MARCELO PALMA DA SILVA	032	2009.0001976-1/0
JUSSARA CORTES VOLPATO	102	2010.0001025-0/0	MARCIA SATIL PARREIRA	013	2008.0004622-1/0
KAREN CRISTHINA IZZO	026	2009.0000681-4/0	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	108	2010.0001204-7/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	054	2009.0005238-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	019	2008.0006705-3/0
KELLY CRISTINA DE SOUZA	070	2009.0007405-8/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	020	2008.0006810-5/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	065	2009.0006802-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	037	2009.0002751-0/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	001	2004.0000067-6/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	041	2009.0003577-1/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	007	2007.0007422-3/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	097	2010.0000897-1/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	044	2009.0003819-0/0	Marcos de Rezende Andrade Junior	022	2009.0000235-7/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	058	2009.0006039-9/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	052	2009.0005084-5/0
LEIDE MÁRCIA LOPES	103	2010.0001028-6/0	MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA	152	2010.0004781-6/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	139	2010.0003497-9/0	MARCUS VENICIO CAVASSIN	060	2009.0006179-2/0
LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO	010	2008.0003111-0/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	128	2010.0003052-6/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	109	2010.0001333-8/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	124	2010.0002532-5/0
LETÍCIA FIOROTTO MORENO	129	2010.0003163-9/0	MARIA DE LARA DONHA CLARO	043	2009.0003777-1/0
LINDOMAR ALVES JUNIOR	044	2009.0003819-0/0	MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO	001	2004.0000067-6/0
LINDOMAR ALVES JUNIOR	044	2009.0003819-0/0	MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO	026	2009.0000681-4/0
LINDOMAR ALVES JUNIOR	130	2010.0003164-0/0	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	078	2009.0007768-9/0
LINDOMAR ALVES JUNIOR	131	2010.0003164-0/0	MARIELZA FORNACIARI BLOOT	053	2009.0005135-2/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	062	2009.0006367-8/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARINA ANGELICA ASSIS	021	2009.0000067-3/0	PRISCILA GOMES BARBAO	147	2010.0004120-9/0
ZERBETTO FURLAN			PRISCILA GOMES BARBAO	148	2010.0004122-2/0
MARIO ANTONIO ANDRADE	072	2009.0007458-8/0	PRISCILLA V. DE CAMARGO	075	2009.0007705-8/0
MARIZETI SOARES DOS SANTOS	071	2009.0007456-4/0	NIELSEN		
MAURO QUILLES	105	2010.0001091-0/0	RACHEL ORDONIO	031	2009.0001596-3/0
BALDASSARRE			DOMINGOS		
MAXMILLIAN GOMES	092	2010.0000708-5/0	RACHEL ORDONIO	119	2010.0002244-0/0
COLHADO			DOMINGOS		
MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	151	2010.0004690-5/0	RACHEL ORDONIO	125	2010.0002559-0/0
DOMINGOS			DOMINGOS		
MICHELE BARTH ROCHA	087	2010.0000372-0/0	RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	021	2009.0000067-3/0
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	032	2009.0001976-1/0	RAFAEL GONÇALVES	105	2010.0001091-0/0
ROCHA			ROCHA		
MICHÈLE LE BRUN DE VIELMOND	058	2009.0006039-9/0	RAFAEL MENDES COTRIM	085	2009.0008063-9/0
MICHELLE MENEGUETI GOMES	052	2009.0005084-5/0	RAFAELA POLYDORO	023	2009.0000252-3/0
KUSTER			KUSTER		
MICHELLE MENEGUETI GOMES	072	2009.0007458-8/0	RAFAELA POLYDORO	031	2009.0001596-3/0
KUSTER			KUSTER		
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	022	2009.0000235-7/0	RAFAELA POLYDORO	039	2009.0003335-4/0
KUSTER			KUSTER		
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	024	2009.0000550-0/0	RAMI IRACEMA MICHELAN	037	2009.0002751-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	023	2009.0000252-3/0	RAPHAEL B. CORADIN	096	2010.0000895-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	026	2009.0000681-4/0	REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS	014	2008.0004658-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	2009.0001596-3/0	REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA	109	2010.0001333-8/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	038	2009.0003013-9/0	REINALDO MARRAFÃO	084	2009.0008023-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	039	2009.0003335-4/0	REINALDO MARRAFÃO	152	2010.0004781-6/0
MILTON PLACIDO DE CASTRO	036	2009.0002506-4/0	REINALDO MIRICO ARONIS	043	2009.0003777-1/0
MOACIR BORGES JUNIOR	016	2008.0005351-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	079	2009.0007797-0/0
MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	081	2009.0007866-5/0	REINALDO MIRICO ARONIS	098	2010.0000904-8/0
MOISES ADAO BATISTA	100	2010.0000998-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	099	2010.0000942-8/0
MOISES ADAO BATISTA	104	2010.0001078-0/0	RENATA MONDADORI	017	2008.0005435-7/0
MOISES ADAO BATISTA	115	2010.0002088-0/0	COSTA		
MOISES ADAO BATISTA	116	2010.0002089-2/0	RICARDO CARDÍLIO GOMES	003	2006.0004321-9/0
MOISES ADAO BATISTA	117	2010.0002114-7/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	100	2010.0000998-3/0
MOISES ZANARDI	032	2009.0001976-1/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	104	2010.0001078-0/0
MOISES ZANARDI	054	2009.0005238-8/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	115	2010.0002088-0/0
NEI VALDO SECCHI	086	2010.0000093-4/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	116	2010.0002089-2/0
NELSON JUNKI LEE	065	2009.0006802-3/0	RICARDO FAQUINI RIBEIRO	117	2010.0002114-7/0
NELSON JUNKI LEE	089	2010.0000517-4/0	ROBERTO ANTONIO	017	2008.0005435-7/0
NELSON JUNKI LEE	103	2010.0001028-6/0	BUSATO		
NEUZA TEBINKA SENHORINI	024	2009.0000550-0/0	ROBERTO KAZUO RIGONI	076	2009.0007715-9/0
OLDEMAR MARIANO	017	2008.0005435-7/0	FUJITA		
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	051	2009.0004927-6/0	ROBSON ADIRLEY	016	2008.0005351-1/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	062	2009.0006367-8/0	SCALIANTE		
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	120	2010.0002331-3/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	138	2010.0003387-8/0
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	123	2010.0002515-9/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	140	2010.0003671-6/0
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	123	2010.0002515-9/0	RODRIGO PELISSAO	069	2009.0007282-0/0
OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR	023	2009.0000252-3/0	ALMEIDA		
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	101	2010.0001006-0/0	ROGERIO REAL	050	2009.0004731-6/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	109	2010.0001333-8/0	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	060	2009.0006179-2/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	129	2010.0003163-9/0	ROSANA CARVALHO DE LIMA	134	2010.0003201-0/0
PAULA JULIANA RODRIGUES	104	2010.0001078-0/0	ROSANA RIGONATO	008	2008.0001391-9/0
PINA			ROSANA RIGONATO	067	2009.0007042-6/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	022	2009.0000235-7/0	ROZANA MARIA DA SILVA	135	2010.0003210-9/0
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	108	2010.0001204-7/0	RUBENS MELLO DAVID	027	2009.0000960-0/0
PAULO CEZAR CENERINO	112	2010.0001776-7/0	RUI AURÉLIO KAUCHE	001	2004.0000067-6/0
PAULO JUSTIANO DE SOUZA	014	2008.0004658-5/0	AMARAL		
PAULO ROBERTO LUISETI	097	2010.0000897-1/0	RUI FRANCISCO GARMUS	035	2009.0002487-3/0
PEDRO HENRIQUE SOUZA	097	2010.0000897-1/0	SABRINA MARCOLLI RUI	122	2010.0002436-2/0
PEDRO STEFANICHEN	098	2010.0000904-8/0	SANDRA REGINA	002	2005.0000194-9/0
PEDRO TORELLY BASTOS	105	2010.0001091-0/0	RODRIGUES		
PRISCILA CÔRTEZ VOLPATO	102	2010.0001025-0/0	SANDRA REGINA	006	2007.0006368-9/0
			RODRIGUES		
			SANDRA REGINA	007	2007.0007422-3/0
			RODRIGUES		
			SANDRA REGINA	012	2008.0004446-0/0
			RODRIGUES		
			SANDRA REGINA	056	2009.0005595-8/0
			RODRIGUES		
			SANDRA REGINA	059	2009.0006082-0/0
			RODRIGUES		
			SANDRA REGINA	063	2009.0006457-7/0
			RODRIGUES		
			SANDRA REGINA	076	2009.0007715-9/0
			RODRIGUES		
			SANDRA REGINA	084	2009.0008023-5/0
			RODRIGUES		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

SANDRA REGINA RODRIGUES	118	2010.0002173-0/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	145	2010.0004041-2/0
SAULO MAZZER BOSSOLAN	104	2010.0001078-0/0
SEBASTIAO DE MEDEIROS	103	2010.0001028-6/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	049	2009.0004496-0/0
SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS	113	2010.0001807-2/0
SERGIO SAES	051	2009.0004927-6/0
SERGIO SAES	062	2009.0006367-8/0
SHEILA CAVALCANTE LEMBIS	132	2010.0003191-8/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	054	2009.0005238-8/0
SIMONE BOER RAMOS	088	2010.0000383-3/0
SIMONE COSTA MEISTER	088	2010.0000383-3/0
SIVONEI MAURO HASS	052	2009.0005084-5/0
SOLANGE DE PAULA	070	2009.0007405-8/0
SOLANGE DIAS	083	2009.0007965-3/0
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	087	2010.0000372-0/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	041	2009.0003577-1/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	068	2009.0007107-1/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	144	2010.0004010-8/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	075	2009.0007705-8/0
UMBERTO CARLOS BECKER	109	2010.0001333-8/0
UMBERTO CARLOS BECKER	129	2010.0003163-9/0
VALDEMAR LEITE MORAES	005	2007.0004615-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	092	2010.0000708-5/0
VALERIA SILVA GALDINO	076	2009.0007715-9/0
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	012	2008.0004446-0/0
VICENTE TAKAJI SUZUKI	076	2009.0007715-9/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	053	2009.0005135-2/0
VIRGINIA CORTES VOLPATO	102	2010.0001025-0/0
VITOR EIDI SIGAKI	021	2009.0000067-3/0
WANESSA DE OLIVEIRA	099	2010.0000942-8/0
WESLEY MACEDO DE SOUSA	151	2010.0004690-5/0

001 2004.0000067-6/0 - Execução de Título Judicial JOAO PASSO GAUNA X RUI AURELIO KAUCHE AMARAL

OPÔE O DEVEDOR EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOB PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA. TEMPESTIVOS OS EMBARGOS, CONHEÇO DOS MESMOS E PASSO A RESPECTIVA APRECIAÇÃO. AO SEREM RECEBIDOS OS EMBARGOS ATRAVÉS DO DESPACHO DE FLS. 675, A EXECUÇÃO RESTOU AUTOMATICAMENTE E SUSPENSA, CUJA QUESTÃO ALIÁS NÃO FOI OBJETO DA SENTENÇA DE EMBARGOS. A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA NOS EMBARGOS ATINGIA O PRÓPRIO MÉRITO DOS EMBARGOS OPOSTOS, QUE VISAVA O DESBLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA, SENDO ASSIM MEDIDA, POIS, DE CARÁTER SATISFATIVA, RAZÃO PELA QUAL OS EMBARGOS FORAM JULGADOS DIRETAMENTE PELO MÉRITO. A MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL É DEVIDA NO CASO DOS AUTOS DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO, INDEPENDENDO SUA INCIDÊNCIA DO RESULTADO DOS EMBARGOS, JÁ QUE COMPÕE O PRINCIPAL DEVIDO. NÃO OCORRE OMISSÃO COM RELAÇÃO A LIBERAÇÃO DOS VALORES ÀS PARTES ATRAVÉS DE ALVARÁS, VISTO QUE CONSTA EXPRESSAMENTE QUE TAL SERÁ POSSÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE EMBARGOS. NESSAS CONDIÇÕES, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS, MANTENDO A SENTENÇA TAL QUAL ESTÁ LANÇADA. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO, LAERCIO NORA RIBEIRO, RUI AURÉLIO KAUCHE AMARAL

002 2005.0000194-9/0 - Processo de Conhecimento EGIDIO CORNELIO DOS REIS X BRASIL TELECOM S/A

AO EXEQUENTE PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "SOBRE O PEDIDO RETRO DE SUSPENSÃO, DIGA A PARTE EXEQUENTE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, SANDRA REGINA RODRIGUES

003 2006.0004321-9/0 - Execução Provisória ELIZETE APARECIDA COELHO X NEURACI APARECIDA SILVA PAIAO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO E JULGOU EXTINTO O FEITO, BEM COMO AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$75,18 EXPEDIDO EM 29/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA

DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CELSO DA CRUZ, RICARDO CARDÍLIO GOMES

004 2006.0004960-0/0 - Execução Título Extrajudicial BRASCOB COBRANÇAS LTDA ME X DEVANIR MENEGASSI (E OUTRO)

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$357,48 EXPEDIDO EM 17/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CARLOS PINTO PAIXAO, ANA LUISA MORELI PANGONI

005 2007.0004615-0/0 - Execução de Título Judicial JOAQUIM JESUS PETENUCI X MAGDA DE LIMA SABINO DOS SANTOS

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "ISSO POSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO CONSEQUENTEMENTE EXTINTO O FEITO COM BASE NO ARTIGO 794, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESTA SUSPENSO O LEILÃO JUDICIAL DESIGNADO PARA O DIA 06/07/2010, ÀS 14H03MIN. OPORTUNAMENTE, AO ARQUIVO COM AS DEVIDAS BAIXAS DE ESTILO." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES

006 2007.0006368-9/0 - Execução de Título Judicial MAICON ELIAS SILVESTRE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO AO REQUERIDO PARA INDICAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PROCURADOR COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO CUJO NOME DEVERÁ CONSTAR NO ALVARÁ OU NO MESMO PRAZO INDICAR DADOS DE CONTA BANCÁRIA PARA TRANSFERÊNCIA DO VALOR. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) EDNEY RESMER VIEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

007 2007.0007422-3/0 - Execução de Título Judicial VALDIRA APARECIDA MONTEIRO DIAS X BRASIL TELECOM S.A.

AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PAGAMENTO EFETUADO NO VALOR DE R\$ 2.020,00.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, CLAYTON EDUARDO GOMES, LAERCIO NORA RIBEIRO

008 2008.0001391-9/0 - Processo de Conhecimento IRENE CHAGAS DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$509,41 EXPEDIDO EM 29/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSANA RIGONATO

009 2008.0002004-5/0 - Execução de Título Judicial SILVA LUIZ TRANSPORTES LTDA X HENRIQUE LAGE SALINEIRA DO NORDESTE S/A

AO AUTOR PARA RETIRAR 4 ALVARÁS NO VALOR DE R\$1.800,98, R\$859,00, R\$646,90 E 117,00 EXPEDIDOS EM 29/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, HENRIQUE FELIPE FERREIRA

010 2008.0003111-0/0 - Execução Título Extrajudicial OTAVIO HENRIQUE BARATIERI AUGUSTO - ME (MEBER SHOP) X LUCIANO GERONIMO DE OLIVEIRA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$253,74 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) LEONARDO SERRA DE ALMEIDA PACHECO

011 2008.0003565-1/0 - Processo de Conhecimento RUBERVAL BONFANTI X BCP S/A - CLARO

AO REQUERIDO PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$345,80 EXPEDIDO EM 29/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES

012 2008.0004446-0/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR CORREIA DE OLIVEIRA X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (E OUTRO)

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAÇÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

013 2008.0004622-1/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ AUGUSTO MARQUES X CENTAURO SEGURADORA S/A

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$21.840,29 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, MARCIA SATIL PARREIRA

014 2008.0004658-5/0 - Execução de Título Judicial MARIZA CAMOTTI ROSEGHINI X BANCO PANAMERICANO

À PARTE RÉ PARA, ANTE O BLOQUEIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO PELO SISTEMA BACEN JUD, APRESENTAR EMBARGOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Adv(s) REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTIANO DE SOUZA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

015 2008.0004945-9/0 - Execução de Título Judicial FRANK DE OLIVEIRA DOS REIS X ELITON L. F. DA SILVA - VEÍCULOS - ME (R1 VEÍCULOS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JOAO EVERADO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS

016 2008.0005351-1/0 - Processo de Conhecimento TANIELLI STRAVATTI CABRAL DE OLIVEIRA X BANCO REAL S.A

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$6.000,00 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) GUILHERME VANDRESEN, CLAUDIA VASSERE ZANGRANDE MUNHOZ, MOACIR BORGES JUNIOR, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE, GILBERTO STINGLIN LOTH

017 2008.0005435-7/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON DUARTE PIRES X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RENATA MONDADORI COSTA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

018 2008.0006254-6/0 - Processo de Conhecimento LUCIA MARIA DA SILVA X WALDECIR ANTONIO FELIPE (ESTRELINHA ELEGANTE)

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$4.600,00 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) IVANDO SANTOS SOUZA, CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE, EDERSON RODRIGO MANGANOTI

019 2008.0006705-3/0 - Processo de Conhecimento NATANAEL CASTANHA DA SILVA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$6.301,93 EXPEDIDO EM 29/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

020 2008.0006810-5/0 - Processo de Conhecimento PAULA GRACE CORREIA X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAÇÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

021 2009.0000067-3/0 - Processo de Conhecimento ANTÔNIO JACINTO DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S A

AO REQUERIDO PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$122,13 EXPEDIDO EM 29/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RAFAEL BRAVIN DE SOUZA, VITOR EIDI SIGAKI, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN

022 2009.0000235-7/0 - Processo de Conhecimento ELIANE FERREIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X BANCO GE CAPITAL S/A

"RENOVE-SE A INTIMAÇÃO DOS PROCURADORES DO RÉU - DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA (FLS. 53) E DRA. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI (FLS. 71) - PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO A JUNTADA DE DUAS CONTESTAÇÕES, QUANTO A JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS PELA PARTE AUTORA (FLS. 74/103) E PARA APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DOS PAGAMENTOS EFETUADOS PELA DEMANDANTE QUE DEMONSTRE PARCELAS EM ABERTO." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, ANDRE BOTTI MONTANHA, Marcos de Rezende Andrade Junior, ARI ALVES PEREIRA, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

023 2009.0000252-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO GOMES DA SILVA X REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$19.902,19 EXPEDIDO EM 29/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

024 2009.0000500-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ EDUARDO AGOSTINHO TEBINKA X BANCO ITAU S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

025 2009.0000604-2/0 - Execução de Título Judicial FÁBIO HENRIQUE AMUDE X GILBERTO APARECIDO PEREIRA

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$135,15 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CHRISTIANE SINGH BEZERRA

026 2009.0000681-4/0 - Processo de Conhecimento UBALDINA DE CARVALHO ALVES X SEGURADORA VERA CRUZ

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$8.849,74 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARIA HENRIQUETA COSTA BRUNO, KAREN CRISTHINA IZZO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

027 2009.0000960-0/0 - Processo de Conhecimento ROSELI HILDA DA CRUZ X B.V FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RUBENS MELLO DAVID, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

028 2009.0001020-6/0 - Processo de Conhecimento MARTA LEMOS MAGIOTO (E OUTROS) X BANCO HSBC S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) BIANCA SOARES LEMOS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

029 2009.0001424-3/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ EDUARDO DE CARVALHO CHAVES (E OUTRO) X COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARITIMA E TURISMO LTDA (E OUTRO)

" DÊ-SE CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DO PROCESSO, AGUARDANDO-SE EVENTUAL PEDIDO DE EXECUÇÃO DA PARTE AUTORA NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JOSE GLAUCO CARULA, ANDRE ROBERTO MISCHIATTI

030 2009.0001506-5/0 - Processo de Conhecimento IVAN DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

031 2009.0001596-3/0 - Processo de Conhecimento ALMIR ALVES DE ALMEIDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDO E JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$13.031,80 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

032 2009.0001976-1/0 - Processo de Conhecimento LARISSA DA SILVA X BANCO FININVEST S/A (E OUTROS)

"1 - ANTE A PETIÇÃO DE FLS. 249/250, 259/260 E 263, É NECESSÁRIO QUE HAJA DE PLANO ALGUMAS CONSIDERAÇÕES QUANTO AO OBJETO DO ALI REQUERIDO, QUE É A EXCLUSÃO DA 3º E 4º RECLAMADOS DO PÓLO PROCESSUAL, TENDO EM VISTA A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL A TÍTULO DE PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO IMPORTE DE R\$7.000,00 (SETE MIL REAIS), CONFIGURANDO ASSIM O ADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO, E A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES. LABORAM EM EQUÍVOCO AS PARTES, TENDO EM VISTA QUE DA SENTENÇA DE fls. 212/217, SE DEPREENDE A CONDENAÇÃO, DE FORMA SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS AO PAGAMENTO DO VALOR DE R\$14.000,00 (QUATORZE MIL REAIS). ASSIM SENDO, CONSIDERANDO-SE O FATO DE QUE HOUVE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR PARTE DO 1º E 2º RECLAMADOS, BANCO DO BRASIL E BANCO FININVEST E QUE UM DOS ITENS DE AMBOS OS APELOS DIZ RESPEITO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, EXISTINDO A POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PROLATADA POR ESTE JUÍZO E MORMENTE CONSIDERANDO QUE O VALOR DEPOSITADO DIZ RESPEITO A TÃO SOMENTE 50% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NÃO SENDO POSSÍVEL, PORTANTO, A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DAS RECLAMADAS JÁ MENCIONADAS, AD CAUTELAM, DEIXO POR ORA DE APRECIAR O CONTIDO NA PETIÇÃO DE FLS. 263, O QUE SERÁ APRECIADO QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. 2 - SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 3 - CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.099/95." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARCELO PALMA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

033 2009.0002227-8/0 - Processo de Conhecimento ANGELINA AYAKO MAEDA X BANCO BRADESCO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

034 2009.0002364-6/0 - Processo de Conhecimento DALVA APARECIDA DE FRANCA PAULINO X BANCO BRADESCO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE, CONCEDENDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE RECLAMADA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

035 2009.0002487-3/0 - Processo de Conhecimento DANIELA TOZZO BATISTA DE MOURO X BANCO ITAULEASING S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO

RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

036 2009.0002506-4/0 - Processo de Conhecimento ISMAEL ZAMARIAN DE OLIVEIRA X UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MILTON PLACIDO DE CASTRO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA

037 2009.0002751-0/0 - Processo de Conhecimento OCIMAR APARECIDO DACOME X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RAMI IRACEMA MICHELAN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

038 2009.0003013-9/0 - Processo de Conhecimento CLAUDENICE DE CARVALHO X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU O ACORDE E JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$18.700,00 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

039 2009.0003335-4/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA NAVERTH ANTONIECHEN X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

040 2009.0003523-0/0 - Execução de Título Judicial JPJ TRANSPORTES E LOGÍSTIC LTDA - ME X CLARO S/A.

À EXECUTADA PARA QUE, QUERENDO, OFEREÇA EMBARGOS NO PRAZO LEGAL, ANTE A EFETIVAÇÃO DO BLOQUEIO JUNTO AO SISTEMA BACEN JUD. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JÚLIO CESAR GOULART LANES

041 2009.0003577-1/0 - Processo de Conhecimento ABIGAIL MARRERO PEDRA X BANCO ITAÚ S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO

ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

042 2009.0003765-7/0 - Processo de Conhecimento IVAN DA SILVA X SUPER ZONI GASPAR

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAÇÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, FÁBIO SCHRAMM

043 2009.0003777-1/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ROGERIO PEREIRA X BANCO SANTANDER BRASIL

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO, REINALDO MIRICO ARONIS

044 2009.0003819-0/0 - Processo de Conhecimento VILMAR MARÇAL DE OLIVEIRA X LINDOMAR ALVES JÚNIOR (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAÇÕES.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES, LINDOMAR ALVES JUNIOR, LINDOMAR ALVES JUNIOR

045 2009.0003868-2/0 - Processo de Conhecimento IVAN DA SILVA X BONATTI MOVEIS LTDA.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, FÁBIO SCHRAMM

046 2009.0004025-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS X BANCO SANTANDER

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$6.506,65 EXPEDIDO EM 01/07/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) LUCIANA TRINDADE DE ARAUJO, BLAS GOMM FILHO

047 2009.0004102-5/0 - Processo de Conhecimento JENNIFER DE OLIVEIRA NOGAROTTO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIO DE SEGUROS DPVAT S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO

ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

048 2009.0004123-9/0 - Processo de Conhecimento IVAN DA SILVA X A. ANGELONI & CIA . LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAÇÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO, IZAIAS ARCOLEZI, MARCELO LUIZ DREHER

049 2009.0004496-0/0 - Processo de Conhecimento IVANILDO FRANCISCO X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$903,63 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANA ROSA LIMA LOPES

050 2009.0004731-6/0 - Processo de Conhecimento MAURO VICENTE DIAS X BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ROGERIO REAL, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA

051 2009.0004927-6/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ VICTOR JUSINSKAS GOMES X EMPRESA LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

OPÕE O RECLAMADO EMBARGOS DECLARA-TÓRIOS, SUSTENTADO A OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA QUE DETERMINOU DESCONTO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO PERCENTUAL DE 10%, QUANDO DEVERIA TER SIDO MANTIDO O VALOR DE 15% PACTUADO PELAS PARTES NO CONTRATO. TEMPESTIVOS OS EMBARGOS, PASSO À DEVIDA APRECIACÃO. DISPÕE A LEI 9.099/95 QUE CABERÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS CASOS DE EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. PRETENDE O EMBARGANTE, EM VERDADE, A REABERTURA DAS QUESTÕES DE MÉRITO, O QUE NÃO SE PERMITE NO ÂMBITO DOS DECLARATÓRIOS, NÃO SE VERIFICANDO QUALQUER DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NA SENTENÇA PROFERIDA. NESTAS CONDIÇÕES, REJEITO OS EMBARGOS, PROSSEGUINDO-SE. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) IRENE JUSINSKAS DONATTI, SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR

052 2009.0005084-5/0 - Processo de Conhecimento GISLAINE ID GOMES X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$450,15 EXPEDIDO EM 30/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES, SIVONEI MAURO HASS

053 2009.0005135-2/0 - Processo de Conhecimento ANA RODRIGUES DA SILVA X SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT

054 2009.0005238-8/0 - Processo de Conhecimento WILSON MARIO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

MUITO EMBORA TER A JUÍZA LEIGA DESIGNADO O DIA 23.06.10 PARA LEITURA DA SENTENÇA EM CARTÓRIO, NÃO HOUE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS COM O RESPECTIVO PARECER, PORTANTO, FICAM AS PARTES CIENTES DE QUE SERÃO EVENTUALMENTE INTIMADOS DA SENTENÇA ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR, LUDMILA CANGANI HUNGARO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI

055 2009.0005397-1/0 - Processo de Conhecimento

CECÍLIO RIBEIRO COUTINHO X VIPA LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS

056 2009.0005595-8/0 - Processo de Conhecimento

A. SOUZA & FELICIANO LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, SANDRA REGINA RODRIGUES

057 2009.0005730-3/0 - Processo de Conhecimento

JORGE BARBOSA DOS REIS X TIM CELULAR S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

058 2009.0006039-9/0 - Processo de Conhecimento

GISLAINE BERTOLINO X MAGAZINE LUIZA S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CLAYTON EDUARDO GOMES, LAERCIO NORA RIBEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MICHÉLE LE BRUN DE VIELMOND

059 2009.0006082-0/0 - Processo de Conhecimento

ECO LOGIC COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X BRASIL TELECOM S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE REDER, SANDRA REGINA RODRIGUES

060 2009.0006179-2/0 - Processo de Conhecimento

RIVA HELENA RIFAN X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) EDUARDO TURBIANI, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARCUS VENICIO CAVASSIN

061 2009.0006304-7/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ JOÃO ALBERTO ALVES X MARITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP (E OUTROS)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAÇÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

062 2009.0006367-8/0 - Processo de Conhecimento

NELSON ALVES DE SOUZA X GVT

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE. ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAÇÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

063 2009.0006457-7/0 - Processo de Conhecimento

RECICLÁVEIS CIDADE VERDE LTDA X BRASIL TELECOM S.A - OI

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAÇÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) BRUNO RODRIGUES BRANDÃO, DANIEL RODRIGUES BRANDÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES

064 2009.0006468-0/0 - Processo de Conhecimento

FULVIO LUIS STADLER KAIPERS X VRG LINHAS AÉREAS S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAÇÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

065 2009.0006802-3/0 - Processo de Conhecimento

RADI ABDEL KARIM ABDEL MAGID ABDEL FATTAH X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

"MUITO EMBORA A PETIÇÃO DE FLS. 168, ONDE A PRIMEIRA RECLAMADA COMPROVA O DEPÓSITO JUDICIAL DA INTEGRALIDADE DA CONDENAÇÃO, DEIXO AD CAUTELAM, DE APRECIAR TAL EXPEDIENTE, O QUE SERÁ ANALISADO QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. JUSTIFICO TAL POSICIONAMENTO TENDO EM VISTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INOMINADO PELO 2º RECLAMADO, E MORMENTE PELO FATO DE QUE UM DOS ITENS DO APELO DIZ RESPEITO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, EXISTINDO, POIS, A POSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO PROLATADA POR ESTE JUÍZO. 2 - SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 3 - CUMpra-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.099/95." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

066 2009.0006962-9/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ DA SILVA X CLARO S.A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, JÚLIO CESAR GOULART LANES

067 2009.0007042-6/0 - Processo de Conhecimento

JOSÉ APARECIDO BEZERRA X ISAC GONÇALVES

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:20 do dia 08/09/2010

Adv(s) FABIANA DA SILVA BALANI, ROSANA RIGONATO

068 2009.0007107-1/0 - Processo de Conhecimento

JULIA VELOSA BORGES X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

069 2009.0007282-0/0 - Processo de Conhecimento

ISRAEL PRUDENTE DE OLIVEIRA JUNIOR X TIM SUL S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMpra-SE O DETERMINADO

NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

070 2009.0007405-8/0 - Processo de Conhecimento SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA X BANCO FINASA BMC S.A (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, SOLANGE DE PAULA, IONEIA ILDA VERONEZE, ANDREA LOPES GERMANO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR

071 2009.0007456-4/0 - Processo de Conhecimento MARCOS ANTONIO RODRIGUES X IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, CRISTIANO PEREIRA CASADO

072 2009.0007458-8/0 - Processo de Conhecimento WAGNER MENDES VOLTZ X TAM LINHAS AÉREAS S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARIO ANTONIO ANDRADE, MICHELLE MENEGUETI GOMES

073 2009.0007556-4/0 - Processo de Conhecimento IRMA VALENTIN GARCIA X OMNI S.A. CFI

ÀS PARTES PARA DESCONSIDERAREM O PUBLICAÇÃO DA RELAÇÃO 31/10, VEICULADA NO eDJ 419 DE 28.06.10, VISTO TER SIDO ELABORADA POR EQUÍVOCO, NÃO TENDO RELAÇÃO ALGUMA COM OS PRESENTES AUTOS.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, ADRIANO MUNIZ REBELLO

074 2009.0007612-3/0 - Processo de Conhecimento VICENTE COSTA DA SILVA X WILLIAN ARAGOSO HENRIQUE

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE

075 2009.0007705-8/0 - Processo de Conhecimento RICARDO BONFIM BRUDER X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

"(...) NESTAS CONDIÇÕES, ACOLHO EM PARTES OS EMBARGOS EXPOSTO NA FORMA ACIMA EXPOSTA PARA O FIM DE INCLUIR NO VALOR DA CONDENAÇÃO O IMPORTE REFERENTE AOS CUSTOS DE REGISTRO, PASSANDO O DISPOSITIVO A TER O SEGUINTE TEOR: "NESTAS CONDIÇÕES, ANTE O EXPOSTO E POR TUDO O MAIS QUE DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC, PARA O FIM DE: A) DECLARAR A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVÊEM A COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ; B) CONDENAR A RÉ BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO NA DEVOLUÇÃO AO AUTOR RICARDO BONFIM BRUDER DA IMPORTÂNCIA DE R\$ 951,84 (NOVECIENTOS E CINQUENTA E UM REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS), REFERENTE AO DOBRO DA QUANTIA COBRADA A TÍTULO DE TAC (R\$ 330,00) E TEC (R\$ 128,70) ACRESCIDO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE CUSTO DE REGISTRO, INCIDINDO CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS ÍNDICES INPC/IBGE E IGP-DI/FGV, A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (03.12.2009), COM INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA RAZÃO DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA DATA DA CITAÇÃO - 10.12.2009. C) DETERMINAR A EMPRESA BV FINANCEIRA QUE EXCLUA DAS PARCELAS DO FINANCIAMENTO DO AUTOR A COBRANÇA DE VALORES REFERENTE À TEC, NO VALOR DE R\$ 3,90 (TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS), EMITINDO NOVOS BOLETOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA PRESENTE DECISÃO, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL." SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JOAO GALDINO GOMES GONCALVES, EDSON NIELSEN, JULIANO NARDON NIELSEN, PRISCILA V. DE CAMARGO NIELSEN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS

076 2009.0007715-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRYELLE VANESSA CAMILO X BRASIL TELECOM S.A - OI

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 8:40 do dia 16/07/2010

Adv(s) VALERIA SILVA GALDINO, DIRCEU GALDINO, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, SANDRA REGINA RODRIGUES

077 2009.0007759-0/0 - Processo de Conhecimento MÔNICA HELOÍSA RIBEIRO DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

078 2009.0007768-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO MARTINS ALMENDRO X BANCO ÚNICO SA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

079 2009.0007797-0/0 - Processo de Conhecimento HILDA GIUSTI MIOTTO X BANCO DO BRASIL S A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ARTIGO 43, PRIMEIRA PARTE, LJE, ANTE O REQUERIMENTO DE FLS., JUSTIFICO O NÃO RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO, POR NÃO VISLUMBRAR A POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL PARA A PARTE, A UMA, TRATANDO-SE A RECORRENTE DE EMPRESA DE GRANDE PORTE E A DUAS PELO FATO DE QUE SE FOR PLEITEADO, NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA, LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEPOSITADA, SE FOR O CASO, OU AINDA ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO, NECESSÁRIA SERÁ A PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO SUFICIENTE E IDÔNEA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-O, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

080 2009.0007849-9/0 - Processo de Conhecimento OZÉIAS BOTTI X CETELEM BRASIL S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO TÃO SOMENTE EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JESIANE MILIORINI DA SILVA BOTTI, ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

081 2009.0007866-5/0 - Processo de Conhecimento VALERIA ROCHA PEREIRA DE ANDRADE X BANCO DO BRASIL S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

082 2009.0007890-7/0 - Processo de Conhecimento LAERTE FERRARINI TONEZI (E OUTROS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELA RECLAMADA EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRAM-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉGIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) FATIMA FIUZA PORTO, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, BERNARDO DE VASCONCELOS

083 2009.0007965-3/0 - Processo de Conhecimento FRANCIELE VIEIRA X CGMP - VIA FÁCIL SEM PARAR

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - texto para publicação PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO, SOLANGE DIAS

084 2009.0008023-5/0 - Processo de Conhecimento CAMILA MORAIS X BRASIL TELECOM S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:30 do dia 01/09/2010

Adv(s) ALEX PANERARI, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ELIANE APARECIDA DAVID STAUB, HENOC FASSINA, REINALDO MARRAFÃO, SANDRA REGINA RODRIGUES

085 2009.0008063-9/0 - Processo de Conhecimento SIDINEI CLOVES DA SILVA X S.I. SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARANA ACABAMENTOS (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$5.000,00 EXPEDIDO EM 29/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RAFAEL MENDES COTRIM, EUCLIDES LOPES COTRIM, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

086 2010.0000093-4/0 - Processo de Conhecimento NEI VALDO SECCHI X NET MARINGÁ LTDA

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:45 do dia 20/07/2010

Adv(s) NEI VALDO SECCHI, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

087 2010.0000372-0/0 - Processo de Conhecimento GHYSLENE RODRIGUES X TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (E OUTRO)

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, MICHELE BARTH ROCHA, BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, CIRO BRUNING

088 2010.0000383-3/0 - Processo de Conhecimento MARILCE SOUZA ROSA X ISABELLE CONFECÇÕES

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SIMONE BOER RAMOS, SIMONE COSTA MEISTER, ALINE BASSO

089 2010.0000517-4/0 - Processo de Conhecimento JANAINA MARQUES ROCHA X AMERICANAS.COM - B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

090 2010.0000553-0/0 - Processo de Conhecimento EDSON DA SILVA X DAGMAR LIMA MORAES

À PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR SEU INTERESSE NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Adv(s) EDSON DA SILVA

091 2010.0000575-6/0 - Processo de Conhecimento MARCIA SIMONIA FRAZAO MAZETTO X SILVANA FRAZÃO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) GUILHERME VANDRESEN, ISAURA PECHUTTO FUTATA

092 2010.0000708-5/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA ODETE DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO PELO RECLAMADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO (...) 2. CUMPRÁ-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95, 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉCIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MAXMILLIAN GOMES COLHADO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

093 2010.0000727-5/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO SANTO FECHIO X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO ANTE O TOTAL PAGAMENTO DO DÉBITO, BEM COMO AO AUTOR PARA RETIRAR ALVARÁ NO VALOR DE R\$4.097,17 EXPEDIDO EM 29/06/10 COM VALIDADE DE 60 DIAS. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

094 2010.0000775-6/0 - Processo de Conhecimento MARLEI SALETE WEINHEIMER X BRADESCO CARTÕES (CRED MAIS)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS

17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

095 2010.0000821-4/0 - Processo de Conhecimento CELSO VIEIRA DOS SANTOS X TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEFÔNICA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) EDUARDO COSTA BERTHOLDO

096 2010.0000895-8/0 - Processo de Conhecimento BATENTE BRASIL LTDA ME X FENIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA EPP (E OUTROS)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS, ALTAIR BARRETO DE CARVALHO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, CARLOS ALBERTO SENKIV, RAPHAEL B. CORADIN

097 2010.0000897-1/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ LUIZ ZANIN X BANCO ITAU

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "1. SATISFEITOS OS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL, RECEBO O RECURSO INTERPOSTO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. 2. CUMPRÁ-SE O DETERMINADO NO ARTIGO 42, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 9.099/95. 3. APÓS, APRESENTADAS OU NÃO AS CONTRARRAZÕES, REMETAM-SE OS AUTOS À EGRÉCIA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ, COM AS NOSSAS HOMENAGENS. INTIME-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE SOUZA, PAULO ROBERTO LUVISETI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

098 2010.0000904-8/0 - Processo de Conhecimento SILMARA MOREIRA DIAS X BV FINANCEIRA S/A

OPÔE A RECLAMANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SOB O PRESSUPOSTO DE OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA, QUE NÃO APRECIOU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. TEMPESTIVOS OS EMBARGOS, CONHEÇO DOS MESMOS E PASSO A DEVIDA APECIAÇÃO. INOCORRE A ALEGADA OMISSÃO, PORQUANTO INEXISTE COBRANÇA DE CUSTAS NESTA INSTÂNCIA, CUJA VERBA INCIDE SOMENTE NA HIPÓTESE DE RECURSO, MOMENTO PRÓPRIO DO RESPECTIVO REQUERIMENTO, QUE DEVERÁ VIR ACOMPANHADO DA CÓPIA DA CTPS DA AUTORA OU EQUIVALENTE, BEM COMO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ISTO POSTO, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS, PROSSEGUINDO-SE. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, REINALDO MIRICO ARONIS

099 2010.0000942-8/0 - Processo de Conhecimento MILTON RICÍ TASSINARI X BANCO DO BRASIL S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) WANESSA DE OLIVEIRA, ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES, REINALDO MIRICO ARONIS

100 2010.0000998-3/0 - Processo de Conhecimento ALEX RIBEIRO DA SILVA X GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO, BEM COMO À PARTE AUTORA / RECORRIDA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, APRESENTE CONTRARRAZÕES. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RICARDO FAQUINI RIBEIRO, DIEGO SARAMELLA BATISTA, MOISES ADAO BATISTA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

101 2010.0001006-0/0 - Processo de Conhecimento VERA LÚCIA LONGO ELIAS X ROBSON MARCOS GONÇALVES (E OUTRO)

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS, OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

102 2010.0001025-0/0 - Processo de Conhecimento NILSON CARLOS MORÉ X PONTO FRIO GLOBOTEX UTILIDADES S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "HOMOLOGO PARA QUE SURTAM OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, A SENTENÇA LANÇADA ÀS FLS. 54/58, PROFERIDA PELA JUIZA LEIGA DRA. DESIRÉE ZOLET KURIKE FERRER, NOS TERMOS DO ARTIGO 40 DA LEI N.º 9.099/95. NO ENTANTO, COM RELAÇÃO A CONDENÇÃO DE DANOS MORAIS ALTERO O DISPOSITIVO DO REFERIDO DECISUM PARA QUE SEJA APLICADA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS ÍNDICES DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (23.02.2010), E JUROS DE MORA NA RAZÃO DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO (08.03.2010). ASSIM, O MENCIONADO DISPOSITIVO PASSA A SER DO SEGUINTE TEOR: "ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS PARA CONDENAR A RECLAMADA PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A A RESTITUIR AO RECLAMANTE NILSON CARLOS MORE A IMPORTÂNCIA DE R\$ 250,00 (DUZENTOS E CINQUENTA REAIS) CORRESPONDENTE AO VALOR ADICIONAL PAGO PELA GARANTIA COMPLEMENTAR, APLICANDO-SE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS ÍNDICES DO INPC/IBGE E IGP-DI/FGV, A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (23.02.2010), E JUROS DE MORA NA RAZÃO DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

(08.03.2010). CONDENO AINDA A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE A QUANTIA DE R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, VALOR ESTE QUE DEVERÁ SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELA MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS ÍNDICES DO INPC/IBJE E IGP-DI/FGV, ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA NA RAZÃO DE 1% AO MÊS CONTADOS DA SENTENÇA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO (ENUNCIADO N.º 12.13- CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - DATA DA INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS: NAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS, A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA). JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 269, I, DO CPC." CIENTIFIQUE-SE A DIGNA JUÍZA LEIGA QUE ATUOU NOS AUTOS DO TEOR DA PRESENTE DECISÃO, TENDO EM VISTA QUE A DATA PARA LEITURA DE SENTENÇA RESTOU DESIGNADA PARA 17.08.10, TENDO A JUÍZA LEIGA DEVOLVIDO OS AUTOS COM CONSIDERÁVEL ANTECEDÊNCIA, INTIMEM-SE AS PARTES PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JUSSARA CORTES VOLPATO, VIRGINIA CORTES VOLPATO, PRISCILA CÔRTEZ VOLPATO, HISASHI KATAOKA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

103 2010.0001028-6/0 - Processo de Conhecimento POLYKRAFT EMBALAGENS LTDA - EPP X POSITIVO INFORMATICA S.A (E OUTROS)

OPÕE AS DEMANDADAS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PORQUANTO TERIA HAVIDO OMISSÃO NA SENTENÇA OBJURGADA, NO PARTICULAR DA DEVOLUÇÃO PELA PARTE AUTORA DO APARELHO NOTEBOOK, JÁ QUE FORAM CONDENADAS SOLIDARIAMENTE NA DEVOLUÇÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA PELA DEMANDANTE PELO APARELHO. TEMPESTIVOS OS EMBARGOS, CONHEÇO DOS MESMOS E PASSO A DEVIDA APECIAÇÃO. COM RAZÃO AS EMBARGANTES, DEVENDO SER SUPRIDA A APONTADA OMISSÃO. ASSIM PASSA A CONSTAR DA SENTENÇA PROLATADA A OBRIGAÇÃO DA EMPRESA RECLAMANTE DE DEVOLUÇÃO ÀS EMBARGANTES DO COMPUTADOR REFERIDO NOS AUTOS, PARA O QUE FIXO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS A CONTAR DO RECEBIMENTO PELA SUPPLICANTE DA CONDENÇÃO IMPOSTA ÀS EMBARGANTES. ACOLHO, PORTANTO, OS EMBARGOS NA FORMA EXPOSTA, PROSSEGUINDO-SE O FEITO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 55 DA LEI 9.099/95. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) EDMAR WINAND, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, SEBASTIAO DE MEDEIROS, EMERSON MONZANI DE MEDEIROS, LEIDE MÁRCIA LOPES, NELSON JUNKI LEE, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPHER

104 2010.0001078-0/0 - Processo de Conhecimento DEBORA CRISTINA LOPES (E OUTRO) X HUGO LEONARDO PUSSI DOS SANTOS (E OUTRO)

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 8:30 do dia 02/09/2010

Adv(s) EDUARDO ANTONIO BOSSOLAN, SAULO MAZZER BOSSOLAN, MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO, PAULA JULIANA RODRIGUES PINA

105 2010.0001091-0/0 - Processo de Conhecimento MAURICIO FILGUEIRAS DAMASCENO X MARÍTIMA SEGUROS S/A

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:15 do dia 02/09/2010

Adv(s) DAVID RODRIGUES DE LIMA, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MAURO QUILLES BALDASSARRE, PEDRO TORELLY BASTOS

106 2010.0001109-6/0 - Processo de Conhecimento Renata Kessiane Nunes X UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CRISTINA SMOLARECK

107 2010.0001141-5/0 - Processo de Conhecimento LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR X JULIO CESAR MOREIRA GARDIN

Redesignação de Audiência de Conciliação as 18:20 do dia 08/09/2010

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

108 2010.0001204-7/0 - Processo de Conhecimento DAMACENA CELES & ALMAGRO LTDA X ANTONIO ZANARDI

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

109 2010.0001333-8/0 - Processo de Conhecimento RODOLFO LUIS VALÉRIO X ART FESTA LTDA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA QUE ANTE A LIBERAÇÃO DE PAUTA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI REDESIGNADA PARA O DIA 20/07/2010, ÀS 9H15MIN. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, UMBERTO CARLOS BECKER, HENRIQUE TAVARES LEITE, LETÍCIA FIOROTTO MORENO, REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA

110 2010.0001532-6/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM IMPERIAL X JAMES EDUARDO PALAZZO DE MELLO

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO DESPACHO QUE RECEBEU O RECURSO INOMINADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) EVANDRO RICARDO DE CASTRO

111 2010.0001716-1/0 - Processo de Conhecimento QUITERIA CORREIA DOS ANJOS X ROSIMARA PERAR

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ISAURA PECHUTTO FUTATA, MANOEL BATISTA NETO

112 2010.0001776-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DE LIMA GOMES X BANCO UNIBANCO S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 20/07/2010

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA

113 2010.0001807-2/0 - Processo de Conhecimento RODRIGO APARECIDO DE CASTRO X OMNI S.A. CFI (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "ISSO POSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE O REQUERENTE E O PRIMEIRO REQUERIDO, PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO CONSEQUENTEMENTE EXTINTO O FEITO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TENDO EM VISTA O REQUERIDO ÀS FLS. 62, RESTA EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM RELAÇÃO AO SEGUNDO REQUERIDO, DETERMINANDO A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DO SEGUNDO REQUERIDO, BANCO BRADESCO S.A., PROCEDENDO A SECRETARIA AS RETIFICAÇÕES DE ESTILO JUNTO À CAPA DOS AUTOS E DEMAIS ASSENTAMENTOS, COMUNICANDO-SE AO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. APOÓS, AO ARQUIVO COM AS DEVIDAS BAIXAS DE ESTILO." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

114 2010.0002037-4/0 - Execução Título Extrajudicial MGA EVENTOS LTDA ME X MARCIA DE SOUZA BALLO

AO AUTOR PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "ISSO POSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO CONSEQUENTEMENTE EXTINTO O FEITO COM BASE NO ARTIGO 794, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MUITO EMBORA A PESQUISA BACEN-JUD TENHA BLOQUEADO VALOR NA CONTA DO EXECUTADO, DETERMINEI O DESBLOQUEIO DE VALOR POR IRRISÓRIO, CONFORME EXTRATO EM ANEXO. AO ARQUIVO COM AS DEVIDAS BAIXAS DE ESTILO." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) LUIS AUGUSTO PEREIRA

115 2010.0002088-0/0 - Processo de Conhecimento WILSON BUENO X LAVANDERIA PASSAR E PASSAR LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

116 2010.0002089-2/0 - Processo de Conhecimento WILSON BUENO X GA PRODUÇÃO DE ALEVINOS LTDA ME

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MOISES ADAO BATISTA, DIEGO SARAMELLA BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

117 2010.0002114-7/0 - Processo de Conhecimento IMPÉRIO DAS LINHAS COMÉRCIO DE AVIAMENTOS LTDA - ME X NILZA DE JESUS SIMAS RODRIGUES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) DIEGO SARAMELLA BATISTA, MOISES ADAO BATISTA, RICARDO FAQUINI RIBEIRO

118 2010.0002173-0/0 - Processo de Conhecimento RAIMUNDA NONATA DE SOUZA RODRIGUES X BRASIL TELECOM S.A

AO REQUERIDO PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "ISSO POSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO CONSEQUENTEMENTE EXTINTO O FEITO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGUARDE-SE O COMPROVANTE DE DEPÓSITO, APOÓS, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL AO RECLAMANTE PARA QUE NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PROCEDA AO LEVANTAMENTO DO VALOR A SER DEPOSITADO. AO ARQUIVO COM AS DEVIDAS BAIXAS DE ESTILO." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

119 2010.0002244-0/0 - Processo de Conhecimento ANDRE FIRMINO DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO

AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS

120 2010.0002331-3/0 - Processo de
Conhecimento PAULO MORAES BADAN X GILMAR
FERREIRA DE AQUINO (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA QUE ANTE A LIBERAÇÃO DE PAUTA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI REDESIGNADA PARA O DIA 20/07/2010, ÀS 8H30MIN. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

121 2010.0002372-9/0 - Processo de
Conhecimento FERNANDO PAROLINI DE MORAES X
BANCO VOLKSWAGEN S/A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DE QUE O PROCESSO FOI EXTINTO COM JULGAMENTO DE MÉRITO SENDO PRONUNCIADA A PRESERVAÇÃO. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

122 2010.0002436-2/0 - Processo de
Conhecimento CLARICE GARCIA DE CAMPOS WATFE
(E OUTROS) X BANCO DO ESTADO DO
PARANA - BANESTADO S/A

AOS REQUERENTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "OPÕEM OS RECLAMANTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO OBJURGADA PORQUANTO NÃO FOI DEFERIDO PRAZO PARA JUNTADA DE EXTRATOS. TEMPESTIVOS OS EMBARGOS, CONHEÇO DOS MESMOS E PASSO À DEVIDA APRECIACÃO. INEXISTE A ALEGADA OMISSÃO, TENDO EM VISTA QUE A PETIÇÃO INICIAL DEVERÁ SER INSTRUIDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO BOJO DOS PRESENTES AUTOS, INEXISTINDO QUALQUER DOCUMENTO CAPAZ DE PROVAR A EXISTÊNCIA DE SALDO EM EVENTUAIS CONTAS POUPANÇAS DE TITULARIDADE DOS AUTORES NOS PERÍODOS PLEITEADOS. ASSIM SENDO, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS, PROSSEGUINDO-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS

123 2010.0002515-9/0 - Processo de
Conhecimento LOPES & PEROMALLE LTDA - ME X BADAN
CADASTROS LTDA (E OUTRO)

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA QUE ANTE A LIBERAÇÃO DE PAUTA A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI REDESIGNADA PARA O DIA 20/07/2010, ÀS 8H30MIN. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

124 2010.0002532-5/0 - Processo de
Conhecimento JENOEFA SOARES DOS SANTOS X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

125 2010.0002559-0/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS ALEXANDRE LAZARIN DOS
SANTOS X SEGURADORA LIDER DOS
CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

"AO RECLAMANTE PARA DESENTRANHAR OS DOCUMENTOS EM 10 DIAS." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS

126 2010.0002721-2/0 - Processo de
Conhecimento BENEDILSON MAYCON OGAWA X JOÃO
ANTÔNIO CARNEIRO

À PARTE RECLAMADA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: ACATO A JUSTIFICATIVA RETRO. DESIGNE-SE NOVA DATA COM APROVEITAMENTO DE PAUTA DOS ILUSTRES JUÍZES LEIGOS. RAZÃO PELA QUAL, RESTA DESIGNADO O PRÓXIMO DIA 16/07/2010, ÀS 10H50MIN. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CARLOS PINTO PAIXAO

127 2010.0003001-0/0 - Processo de
Conhecimento PELAGIA JULIANA VERGARAY DE LA
VARGAS X TEREZA DOS SANTOS (E
OUTRO)

ANTE A DISPONIBILIDADE DE PAUTA E EM RAZÃO DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO A QUE TEM DIREITO A RECLAMANTE, À RECLAMADA PARA CIÊNCIA QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI ANTECIPADA PARA O DIA 16/07/2010, ÀS 09H25MIN. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ALEX JULIO VALENTE, ALEX JULIO VALENTE

128 2010.0003052-6/0 - Processo de
Conhecimento MARCIA ALVES DOS SANTOS X BANCO
ITAUCARD S.A.

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "ISSO POSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES, PARA QUE SURTAM SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, JULGANDO CONSEQUENTEMENTE EXTINTO O FEITO COM BASE NO ARTIGO 269, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGUARDE-SE O COMPROVANTE DE DEPÓSITO, APÓS, EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL AO REQUERENTE COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE PROCEDA AO LEVANTAMENTO DOS VALORES A SEREM DEPOSITADOS. OPORTUNAMENTE, AO ARQUIVO COM AS DEVIDAS BAIXAS DE ESTILO." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

129 2010.0003163-9/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS ALBERTO PASQUALINI X
MARLENE APARECIDA VALENTE COSTA (E
OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, LETÍCIA FIOROTTO MORENO

130 2010.0003164-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSIMAR MARQUES HURTADO X BANCO
DO BRASIL S/A

À PARTE REQUERIDA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "ANTE O PETITÓRIO RETRO, MELHOR ANALISANDO OS AUTOS E DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, RESOLVO DETERMINAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, VIII, DI CDC, DEVENDO SER INTIMADA A PARTE DEMANDADA PARA QUE APRESENTE TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A SOLICITAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS. NO MAIS, AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) LINDOMAR ALVES JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

131 2010.0003164-0/0 - Processo de
Conhecimento JOSIMAR MARQUES HURTADO X BANCO
DO BRASIL S/A

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:30 do dia 25/08/2010

Adv(s) LINDOMAR ALVES JUNIOR, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

132 2010.0003191-8/0 - Processo de
Conhecimento ENIVALDO ULIANI X TELECOMUNICAÇÕES
DE SÃO PAULO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SHEILA CAVALCANTE LEMBIS

133 2010.0003198-0/0 - Processo de
Conhecimento MARCELO GALVÃO VILARDO X HUMBERTO
ANTONIO FLORINDO (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) DOUGLAS GALVAO VILARDO

134 2010.0003201-0/0 - Processo de
Conhecimento SOLANGE FERREIRA PINTO X UNIBANCO -
UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

AO REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "OPÕEM A RECLAMANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUSTENTANDO, EM SUMA, A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA PORQUANTO NÃO FOI DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE O BANCO RÉU APRESENTE OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DO DEMANDANTE. TEMPESTIVOS OS EMBARGOS, CONHEÇO DOS MESMOS E PASSO À DEVIDA APRECIACÃO. INEXISTE A ALEGADA OMISSÃO E OU CONTRADIÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA À CRITÉRIO DO JUÍZ, QUE AO ANALISAR CASO A CASO DEVERÁ O MAGISTRADO PONDERAR DA NECESSIDADE DE NÃO SE APLICAR AS REGRAS DO ART. 333 E SEGUINTE DO CPC PARA PODER INVERTER O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO RÉU, O QUE NÃO SE VÊ NO CASO DOS AUTOS. ISTO PORQUE O ÔNUS DA PARTE AUTORA FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A TEOR DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC, E NO CASO DOS AUTOS CONSISTE NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DA DEMANDANTE NOS PERÍODOS PLEITEADOS. ASSIM SENDO, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS, PROSSEGUINDO-SE." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA

135 2010.0003210-9/0 - Processo de
Conhecimento WILSON MOYSES DA SILVA X BANCO ITAÚ
S.A. - BANESTADO S.A.

AO REQUERENTE PARA CIÊNCIA DA SEGUINTE SENTENÇA: "OPÕEM O RECLAMANTE EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUSTENTANDO, EM SUMA, A OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA DECISÃO OBJURGADA PORQUANTO NÃO FOI DETERMINADA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE O BANCO RÉU APRESENTE OS EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DO DEMANDANTE. TEMPESTIVOS OS EMBARGOS, CONHEÇO DOS MESMOS E PASSO À DEVIDA APRECIACÃO. INEXISTE A ALEGADA OMISSÃO E OU CONTRADIÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA À CRITÉRIO DO JUÍZ, QUE AO ANALISAR CASO A CASO DEVERÁ O MAGISTRADO PONDERAR DA NECESSIDADE DE NÃO SE APLICAR AS REGRAS DO ART. 333 E SEGUINTE DO CPC PARA PODER INVERTER O ÔNUS DA PROVA EM DESFAVOR DO RÉU, O QUE NÃO SE VÊ NO CASO DOS AUTOS. ISTO PORQUE É ÔNUS DA PARTE AUTORA FAZER PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO, A TEOR DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC, E NO CASO DOS AUTOS CONSISTE NA APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS QUE COMPROVEM A EXISTÊNCIA DE SALDO EM CONTA POUPANÇA DE TITULARIDADE DA DEMANDANTE NOS PERÍODOS PLEITEADOS. ASSIM SENDO, DENEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS, PROSSEGUINDO-SE" PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS

17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA

136 2010.0003232-4/0 - Processo de
Conhecimento

JOÃO CARLOS VIDAL LUIZ X
BV FINANCEIRA S.A CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, FERNANDA PURIFICAÇÃO DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

137 2010.0003337-3/0 - Processo de
Conhecimento

ORTESIO APARECIDO COLIM X BV
FINANCEIRA S/A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

138 2010.0003387-8/0 - Processo de
Conhecimento

RODRIGO TEIXEIRA DE QUEIROZ X OMNI S/
A

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

139 2010.0003497-9/0 - Processo de
Conhecimento

WILLIAM REINALDO AMARAL DEPLANO
X MOTOR Z INDUSTRIA E COMERCIO DE
VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ANTE A DISPONIBILIDADE DE PAUTA, À RECLAMADA PARA CIÊNCIA QUE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO FOI ANTECIPADA PARA O DIA 16/07/2010, ÀS 10H10MIN. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA

140 2010.0003671-6/0 - Processo de
Conhecimento

RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA X
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
ELETRICA (COPEL)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

141 2010.0003870-4/0 - Execução Título
Extrajudicial

MARIA APARECIDA F. LOURENÇO X MARIA
DE LOURDES PEREIRA D SOUZA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA

142 2010.0003917-1/0 - Processo de
Conhecimento

VIDA ANIMAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA ANIMAIS LTDA - EPP X THIAGO
FERNANDO ZANCHI DE ALMEIDA

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DA SENTENÇA: "HAJA VISTA TRATAR-SE A AUTORA DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PORTANTO, PARTE ILEGÍTIMA PARA PROPOR A PRESENTE AÇÃO, CONSOANTE PREVISÃO DO ARTIGO 8º, §1º DA LEI 9.099/95, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 51, IV, DA REFERIDA LEI, DEVOLVENDO-SE OS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A INICIAL A REQUERENTE, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCÓPIAS AUTENTICADAS, CONFORME DETERMINA O CÓDIGO DE NORMAS."

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

143 2010.0003944-9/0 - Processo de
Conhecimento

DAMARIS LISBOA DE OLIVEIRA X VIVO S/A
(E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:20 do dia 24/08/2010

Adv(s) ALITHEIA CYRINO NASCIMENTO, FERNANDA MENEGOTTO SIRONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

144 2010.0004010-8/0 - Processo de
Conhecimento

VALDEIR ARRUDA DE SOUZA JUNIOR
X BV FINANCEIRA S/A - CREDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:20 do dia 23/08/2010

Adv(s) SUZELEI DE PAULA BENTO

145 2010.0004041-2/0 - Processo de
Conhecimento

ROSALINO GIROTTI X ITAUCARD/BANCO
ITAU S/A

Redesignação de Audiência de Conciliação as 17:20 do dia 23/08/2010

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO

146 2010.0004093-0/0 - Processo de
Conhecimento

ADEMIR PONTES DOS SANTOS X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS

147 2010.0004120-9/0 - Processo de
Conhecimento

AMAURY PERES X COPEL DISTRIBUIÇÃO
S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO: "INTIME-SE A REQUERENTE PARA APRESENTAÇÃO, EM 10 (DEZ) DIAS, DE PLANILHA DE CÁLCULO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA COMPLEXA NO CURSO DA INSTRUÇÃO, RESTANDO SUSPensa A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO."

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

148 2010.0004122-2/0 - Processo de
Conhecimento

FABIANA PAULA TURCHIARI DOS SANTOS
X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO: "INTIME-SE A REQUERENTE PARA APRESENTAÇÃO, EM 10 (DEZ) DIAS, DE PLANILHA DE CÁLCULO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA COMPLEXA NO CURSO DA INSTRUÇÃO, RESTANDO SUSPensa A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO."

Adv(s) PRISCILA GOMES BARBAO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

149 2010.0004172-7/0 - Processo de
Conhecimento

DEVANILDO APARECIDO BARBOSA X
BANCO ITAU S/A

" À PARTE AUTORA PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOB DOCUMENTOS JUNTADOS, QUERENDO."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

150 2010.0004249-7/0 - Processo de
Conhecimento

LUIZ MANRIQUE X COPEL - COMPANHIA
PARANAENSE DE ENERGIA

ÀS PARTES PARA CIÊNCIA DO DESPACHO: "INTIME-SE A REQUERENTE PARA APRESENTAÇÃO, EM 10 (DEZ) DIAS, DE PLANILHA DE CÁLCULO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA COMPLEXA NO CURSO DA INSTRUÇÃO, RESTANDO SUSPensa A REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO."

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

151 2010.0004690-5/0 - Processo de
Conhecimento

IVANA VILANE DE FREITAS BARANKIEVICZ
X TIM CELULAR S.A.

À PARTE AUTORA PARA CIÊNCIA DO SEGUINTE DESPACHO: "(...) TENDO EM VISTA QUE TRATA-SE A AÇÃO DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CONDICIONO A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AO DEPÓSITO EM JUÍZO DO MONTANTE QUE ENTENDA A RECLAMANTE DEVIDO. DIANTE DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES, APLICÁVEIS SÃO AS NORMAS DO CÓDIGO CONSUMERISTA, E DIANTE DE CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA, QUE DEVE TER FACILITADA A DEFESA DE SEUS DIREITOS (ART. 6º, VIII, DO CDC), DETERMINO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CABENDO À PARTE DEMANDADA, JUNTAMENTE COM A DEFESA, APRESENTAR DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRADOS. NO MAIS AGUARDE-SE A REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA INAUGURAL." PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO

152 2010.0004781-6/0 - Homologação de
Acordo de Título Extrajudicial

JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS ISRAEL X
RAFAEL LESZCZYNSKI (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes - PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL ? ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) REINALDO MARRAFÃO, MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ

3º Juizado Especial Cível - Relação N:
019/2010

Advogado	Ordem	Processo
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	107	2009.0004309-8/0
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA	237	2010.0002825-0/0
ADELINO GARBUGGIO	222	2010.0002291-9/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	245	2010.0002969-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	246	2010.0002970-5/0
ADEMIR ARMELIN	215	2010.0001520-1/0
ADEMIR ARMELIN	225	2010.0002454-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	093	2009.0003461-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	169	2009.0007367-7/0
ADRIANA DIAS FIORIN	217	2010.0001726-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	240	2010.0002859-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	117	2009.0005031-5/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	118	2009.0005031-5/0	AMANDA FERREIRA SILVEIRA	168	2009.0007354-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	153	2009.0007111-1/0	AMANDA RAFAELA DRUZIAN	249	2010.0003062-7/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	154	2009.0007111-1/0	AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA	085	2009.0003123-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	203	2010.0000404-8/0	ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO	146	2009.0006861-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	016	2007.0006876-6/0	ANA LUCIA FRANCA	099	2009.0003871-0/0
AIRTON KEIJI UEDA	029	2008.0003404-4/0	Ana Paula Alves	026	2008.0002399-2/0
AIRTON KEIJI UEDA	134	2009.0006492-1/0	ANA PAULA PICAZZIO	039	2008.0004740-0/0
AIRTON KEIJI UEDA	135	2009.0006492-1/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	006	2007.0001397-4/0
ALANN B.M.C. BENTO	081	2009.0002667-1/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	024	2008.0002328-4/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	189	2009.0007996-8/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	025	2008.0002328-4/0
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	174	2009.0007508-3/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	181	2009.0007638-6/0
ALBERTO JOSE ZERBATO	015	2007.0006271-7/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	182	2009.0007638-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	038	2008.0004614-4/0	ANA RAQUEL DOS SANTOS	183	2009.0007638-6/0
ALBERTO SILVA GOMES	100	2009.0003875-8/0	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	116	2009.0004920-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	191	2009.0008085-4/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	024	2008.0002328-4/0
ALCIDES PAVAN CORREA	134	2009.0006492-1/0	ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES	025	2008.0002328-4/0
ALCIDES PAVAN CORREA	135	2009.0006492-1/0	ANDRE ABREU DE SOUZA	010	2007.0003835-3/0
ALDREI PAULO DA SILVA	083	2009.0002980-0/0	ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	165	2009.0007257-6/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	116	2009.0004920-3/0	ANDRE LUIZ ROSSI	012	2007.0005236-3/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	152	2009.0007108-3/0	ANDRE LUIZ ROSSI	013	2007.0005236-3/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	036	2008.0004254-8/0	ANDRE RICARDO FORCELLI	156	2009.0007141-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	061	2009.0000137-0/0	ANDRE RICARDO FORCELLI	157	2009.0007141-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	204	2010.0000486-9/0	ANDRE RICARDO FORCELLI	158	2009.0007141-4/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	230	2010.0002595-6/0	ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	022	2008.0001987-9/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	232	2010.0002679-1/0	ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	088	2009.0003312-7/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	234	2010.0002795-6/0	ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	107	2009.0004309-8/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	248	2010.0002985-5/0	ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	016	2007.0006876-6/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	030	2008.0003638-4/0	ANGELA VENTUROZO	283	2010.0004789-0/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	031	2008.0003638-4/0	ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	080	2009.0002559-4/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	032	2008.0003638-4/0	ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	180	2009.0007588-0/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	016	2007.0006876-6/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	103	2009.0004077-0/0
ALEXANDRE FANTI CORREIA	078	2009.0002379-6/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	130	2009.0006334-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	046	2008.0005577-4/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	131	2009.0006334-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	047	2008.0005577-4/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	132	2009.0006334-0/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	048	2008.0005577-4/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	153	2009.0007111-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	217	2010.0001726-2/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	154	2009.0007111-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	240	2010.0002859-0/0	ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	237	2010.0002825-0/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	090	2009.0003358-1/0	ANICI PREMEBIDA	091	2009.0003407-5/0
ALEXANDRE MANZOTTI	087	2009.0003309-9/0	ANTONIO LUIZ DE JESUS	095	2009.0003621-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	024	2008.0002328-4/0	ANTONIO LUIZ DE JESUS	096	2009.0003621-6/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	025	2008.0002328-4/0	ANTONIO NUNES NETO	122	2009.0005690-9/0
ALEXANDRE SEIDI MATSUDA	161	2009.0007171-7/0	ARI ALVES PEREIRA	201	2010.0000353-0/0
ALIENE BATISTA VITORIO	263	2010.0003396-7/0	ARISTEU VIEIRA	109	2009.0004639-0/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	145	2009.0006860-5/0	ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	229	2010.0002576-6/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	171	2009.0007432-5/0	ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR	285	2010.0004821-0/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	185	2009.0007731-3/0	AROLDI LUIZ MORAIS	005	2007.0000699-9/0
ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO	205	2010.0000511-3/0	AROLDI LUIZ MORAIS	206	2010.0000528-7/0
ALVARO MANOEL FURLAN	081	2009.0002667-1/0	ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	142	2009.0006774-3/0
ALVARO MANOEL FURLAN	143	2009.0006820-1/0	ASCENDINO GERALDO DE CARVALHO	092	2009.0003454-4/0
ALVARO MANOEL FURLAN	144	2009.0006820-1/0	BARBARA GONZALES LUCAS	155	2009.0007128-5/0
ALYSSON VITOR DA SILVA	106	2009.0004264-4/0	BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	038	2008.0004614-4/0
ALYSSON VITOR DA SILVA	151	2009.0007050-3/0	BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI	167	2009.0007308-3/0
			BLAS GOMM FILHO	099	2009.0003871-0/0
			BLAS GOMM FILHO	108	2009.0004335-3/0
			BLAS GOMM FILHO	170	2009.0007377-8/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	008	2007.0002373-4/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	049	2008.0005582-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	056	2008.0006496-3/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	082	2009.0002695-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	058	2008.0006701-6/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	102	2009.0004066-8/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	059	2008.0006731-9/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	209	2010.0000887-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	060	2008.0006804-1/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	210	2010.0000887-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	133	2009.0006335-1/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	012	2007.0005236-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	173	2009.0007496-8/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	013	2007.0005236-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	198	2010.0000075-6/0	CICERO NOBRE CASTELLO	244	2010.0002931-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	215	2010.0001520-1/0	CLARICE GARCIA DE CAMPOS	020	2008.0000460-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	217	2010.0001726-2/0	CLARICE GARCIA DE CAMPOS	260	2010.0003354-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	225	2010.0002454-0/0	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	079	2009.0002452-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	251	2010.0003213-4/0	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	134	2009.0006492-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	253	2010.0003222-3/0	CLAUDENIR LUIZ PEROCO	135	2009.0006492-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	255	2010.0003283-0/0	CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	120	2009.0005517-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	257	2010.0003291-8/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	064	2009.0000381-4/0
BRUNA AWUADA LOPES	190	2009.0008030-0/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	122	2009.0005690-9/0
BRUNA MARCON BARBOSA	069	2009.0001448-2/0	CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	174	2009.0007508-3/0
CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA	061	2009.0000137-0/0	CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	067	2009.0000766-1/0
CARLOS ALEXANDRE MORAES	042	2008.0005189-9/0	CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA	172	2009.0007437-4/0
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	126	2009.0006278-0/0	CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA	019	2008.0000428-6/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	130	2009.0006334-0/0	CLAYTON EDUARDO GOMES	071	2009.0001834-4/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	131	2009.0006334-0/0	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	045	2008.0005525-6/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	132	2009.0006334-0/0	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	093	2009.0003461-0/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	133	2009.0006335-1/0	CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	165	2009.0007257-6/0
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	067	2009.0000766-1/0	CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	058	2008.0006701-6/0
CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO	078	2009.0002379-6/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	094	2009.0003518-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	075	2009.0001926-7/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	203	2010.0000404-8/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	076	2009.0001926-7/0	DANIEL PAULO PAIVA FREITAS	106	2009.0004264-4/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	187	2009.0007825-0/0	DANIEL RANGEL DA SILVA	223	2010.0002304-6/0
CAROLINA BAPTISTA BENATTO	101	2009.0004046-6/0	DANIELA D'AMICO MORAES	038	2008.0004614-4/0
CAROLINA BAPTISTA BENATTO	140	2009.0006641-5/0	DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO	174	2009.0007508-3/0
CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT	058	2008.0006701-6/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	120	2009.0005517-4/0
CAROLINA DE SOUZA LOPES	002	2006.0003335-8/0	DEBORA PRISCILA ANDRE	187	2009.0007825-0/0
CELIA ARRUDA FERNANDES	207	2010.0000693-4/0	DENIRA CAROLINE GORLA	056	2008.0006496-3/0
CELINA RIZZO TAKEYAMA	052	2008.0005951-1/0	DENISE PEREIRA DE LIMA	190	2009.0008030-0/0
CELSON DAVID ANTUNES	042	2008.0005189-9/0	DENIZE HEUKO	103	2009.0004077-0/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	039	2008.0004740-0/0	DOUGLAS DOS SANTOS	043	2008.0005285-1/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	107	2009.0004309-8/0	DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA	140	2009.0006641-5/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	201	2010.0000353-0/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	114	2009.0004854-3/0
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	228	2010.0002561-6/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	147	2009.0006866-6/0
CEZARIO MARINELLI JUNIOR	188	2009.0007846-3/0	DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	273	2010.0003862-7/0
CHARLES EMMANUEL PARCHEN	064	2009.0000381-4/0	EDALVO GARCIA	010	2007.0003835-3/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	023	2008.0002148-6/0	EDER FABRILO ROSA	252	2010.0003218-3/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	027	2008.0002582-9/0	EDER FERNANDO DA SILVA	142	2009.0006774-3/0
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	027	2008.0002582-9/0	EDERSON RODRIGO MANGANOTI	057	2008.0006636-8/0
			EDMYLSON PENA DOS SANTOS	003	2006.0004128-1/0
			EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	009	2007.0002843-1/0
			EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	169	2009.0007367-7/0
			ELCIO PINHEIRO	062	2009.0000246-0/0
			ELEN FABIA RAK MAMUS	018	2008.0000055-3/0
			ELIANA JAVORSKI	113	2009.0004826-4/0
			ELIANA JAVORSKI	115	2009.0004912-6/0
			ELIANA JAVORSKI	124	2009.0006132-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ELIANDRO BROSTOLIN	147	2009.0006866-6/0	FERNANDA MICHEL	121	2009.0005667-9/0
ELIANDRO BROSTOLIN	150	2009.0006930-2/0	ANDREANI		
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	001	2006.0001669-0/0	FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	271	2010.0003720-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	075	2009.0001926-7/0	FERNANDO JULIO NOGUEIRA	003	2006.0004128-1/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	076	2009.0001926-7/0	FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	226	2010.0002458-8/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA	081	2009.0002667-1/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	040	2008.0005109-1/0
ELIANE VIANA ZAPONI	034	2008.0004246-0/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	058	2008.0006701-6/0
ELIANE VIANA ZAPONI	035	2008.0004246-0/0	FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	060	2008.0006804-1/0
ELIETE FUZARI OLIVO	224	2010.0002427-3/0	FLAVIA SUELY DE OLIVEIRA	050	2008.0005806-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2008.0005189-9/0	FLAVIA SUELY DE OLIVEIRA	051	2008.0005806-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	074	2009.0001892-6/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	094	2009.0003518-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	093	2009.0003461-0/0	FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	203	2010.0000404-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	137	2009.0006541-5/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	007	2007.0002307-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	166	2009.0007259-0/0	FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	214	2010.0001380-7/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	023	2008.0002148-6/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	061	2009.0000137-0/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	226	2010.0002458-8/0	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	188	2009.0007846-3/0
ELIZETE APARECIDA ORVATH	037	2008.0004333-4/0	FRANCIELE MARIA GEMIN	023	2008.0002148-6/0
ELIZEU DE CARVALHO	019	2008.0000428-6/0	FRANCIELE MARIA GEMIN	027	2008.0002582-9/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	023	2008.0002148-6/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	042	2008.0005189-9/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	127	2009.0006319-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	074	2009.0001892-6/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	128	2009.0006319-7/0	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	166	2009.0007259-0/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	129	2009.0006319-7/0	GABRIELLA MURARA VIEIRA	136	2009.0006533-8/0
ENI DOMINGUES	027	2008.0002582-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	061	2009.0000137-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	072	2009.0001867-2/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	063	2009.0000330-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	083	2009.0002980-0/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	178	2009.0007559-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	147	2009.0006866-6/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	188	2009.0007846-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	175	2009.0007533-7/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	245	2010.0002969-0/0
ESTER ALVES DE LIMA	092	2009.0003454-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	265	2010.0003434-8/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	067	2009.0000766-1/0	GIAN MARCO DEL PINTOR	104	2009.0004113-8/0
EUCLIDES LOPES COTRIM	067	2009.0000766-1/0	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	085	2009.0003123-0/0
EVA APARECIDA LEMES ARISTO	078	2009.0002379-6/0	GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	114	2009.0004854-3/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	006	2007.0001397-4/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	004	2006.0004221-9/0
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	173	2009.0007496-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	110	2009.0004748-0/0
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	101	2009.0004046-6/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	236	2010.0002804-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	218	2010.0001836-3/0	GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA	205	2010.0000511-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	254	2010.0003263-9/0	GIULIANO WILLIAM NEVES	134	2009.0006492-1/0
FABIA DOS SANTOS SACCO	101	2009.0004046-6/0	GIULIANO WILLIAM NEVES	135	2009.0006492-1/0
FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA	170	2009.0007377-8/0	GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	200	2010.0000287-0/0
FABIANO JOSE MOREIRA	134	2009.0006492-1/0	GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	200	2010.0000287-0/0
FABIANO JOSE MOREIRA	135	2009.0006492-1/0	GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO	273	2010.0003862-7/0
FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	164	2009.0007211-1/0	GUILHERME VANDRESEN	006	2007.0001397-4/0
FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE	267	2010.0003455-1/0	GUILHERME VANDRESEN	173	2009.0007496-8/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	045	2008.0005525-6/0	GUSTAVO CARVALHO ROMERO	112	2009.0004787-1/0
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	165	2009.0007257-6/0	GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	184	2009.0007646-3/0
FABIULA SCHMIDT	049	2008.0005582-6/0	GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO	033	2008.0003994-2/0
FABIULA SCHMIDT	209	2010.0000887-0/0	GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO	086	2009.0003275-8/0
FABIULA SCHMIDT	210	2010.0000887-0/0	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	015	2007.0006271-7/0
FABRICIA KUTNE REDER	155	2009.0007128-5/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	242	2010.0002900-9/0
FELIPE ROSSATO FARIAS	189	2009.0007996-8/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	243	2010.0002900-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	015	2007.0006271-7/0	GUSTAVO TULIO PAGANI	038	2008.0004614-4/0
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA	236	2010.0002804-6/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	185	2009.0007731-3/0
FERNANDA MICHEL ANDREANI	017	2007.0007388-0/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	221	2010.0002129-7/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GUSTAVO VISEU	165	2009.0007257-6/0	JEFFERSON DALLASEN	003	2006.0004128-1/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	033	2008.0003994-2/0	JEFFERSON RENATO	003	2006.0004128-1/0
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	084	2009.0003095-0/0	ROSOLEM ZANETI		
HELEN PELISSON DA CRUZ	015	2007.0006271-7/0	JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	029	2008.0003404-4/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	125	2009.0006142-7/0	JESUS SOARES MARTINS	020	2008.0000460-5/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	227	2010.0002499-3/0	JOÃO BIRAL JÚNIOR	283	2010.0004789-0/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	230	2010.0002595-6/0	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	241	2010.0002861-6/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	231	2010.0002597-0/0	JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	137	2009.0006541-5/0
HELEN PELISSON DA CRUZ	248	2010.0002985-5/0	JOAO CARLOS SILVEIRA	264	2010.0003428-4/0
HELENA ANNES	114	2009.0004854-3/0	JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	174	2009.0007508-3/0
HELENA ANNES	179	2009.0007563-0/0	JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR	027	2008.0002582-9/0
HELENA ANNES	180	2009.0007588-0/0	JOAO PAULO DE CASTRO	283	2010.0004789-0/0
HELENA ANNES	261	2010.0003369-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	082	2009.0002695-0/0
HELENO GALDINO LUCAS	070	2009.0001728-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	098	2009.0003860-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	200	2010.0000287-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	104	2009.0004113-8/0
HELENO GALDINO LUCAS	237	2010.0002825-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	114	2009.0004854-3/0
HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO	236	2010.0002804-6/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	148	2009.0006913-6/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	178	2009.0007559-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	149	2009.0006913-6/0
HELIO BUHEI KUSHIOYADA	194	2010.0000019-8/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	161	2009.0007171-7/0
HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	282	2010.0004747-3/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	179	2009.0007563-0/0
HENRIQUE MEN MARTINS	119	2009.0005301-2/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	180	2009.0007588-0/0
HENRIQUE MEN MARTINS	270	2010.0003635-0/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	185	2009.0007731-3/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	065	2009.0000436-9/0	JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	221	2010.0002129-7/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	068	2009.0001047-0/0	JORGE FRANCISCO	265	2010.0003434-8/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	126	2009.0006278-0/0	JORGE FRANCISCO	272	2010.0003767-6/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	148	2009.0006913-6/0	JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR	222	2010.0002291-9/0
HENRIQUE TAVARES LEITE	149	2009.0006913-6/0	JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	090	2009.0003358-1/0
HERICK MARDEGAN	199	2010.0000257-8/0	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	044	2008.0005315-5/0
HUGO FRANCISCO GOMES	146	2009.0006861-7/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	211	2010.0000950-5/0
HUMBERTO FERRARI JUNIOR	109	2009.0004639-0/0	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	212	2010.0000950-5/0
INAYA DE CASTRO MARCHI	228	2010.0002561-6/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	111	2009.0004778-2/0
IRACEMA MAZETTO CADIDÉ	036	2008.0004254-8/0	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	123	2009.0006088-1/0
ISABELLA CABRAL KISTNER	060	2008.0006804-1/0	JOSE GONZAGA SORIANI	068	2009.0001047-0/0
ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	108	2009.0004335-3/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	103	2009.0004077-0/0
ISABELLE TARAZI VALETON	010	2007.0003835-3/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	120	2009.0005517-4/0
ISaura PECHUTTO FUTATA	064	2009.0000381-4/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	130	2009.0006334-0/0
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	138	2009.0006589-3/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	131	2009.0006334-0/0
IVO MEN	119	2009.0005301-2/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	132	2009.0006334-0/0
IVO MEN	270	2010.0003635-0/0	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	237	2010.0002825-0/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	155	2009.0007128-5/0	JOSE MAREGA	068	2009.0001047-0/0
JACKIELI CIOLA KAPPENBERGER	017	2007.0007388-0/0	JOSE RAMIL POPPI	208	2010.0000865-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	061	2009.0000137-0/0	JOSE ROBERTO BALESTRA	095	2009.0003621-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	063	2009.0000330-8/0	JOSE ROBERTO BALESTRA	096	2009.0003621-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	113	2009.0004826-4/0	JOSE VIEIRA ROSA	211	2010.0000950-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	178	2009.0007559-0/0	JOSE VIEIRA ROSA	212	2010.0000950-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	204	2010.0000486-9/0	JOSEMAR CAETANO	215	2010.0001520-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	231	2010.0002597-0/0	JOSEMAR CAETANO	225	2010.0002454-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	232	2010.0002679-1/0	JOSIANA CRISTINA DA SILVA	062	2009.0000246-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	234	2010.0002795-6/0	JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS	206	2010.0000528-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	238	2010.0002837-4/0	JULIANA FERTONANI MILIORINI DE OLIVEIRA	114	2009.0004854-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	245	2010.0002969-0/0	JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES	056	2008.0006496-3/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	246	2010.0002970-5/0			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	265	2010.0003434-8/0			
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	123	2009.0006088-1/0			
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	254	2010.0003263-9/0			
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	255	2010.0003283-0/0			
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	257	2010.0003291-8/0			
JANAINA ROVARIS	010	2007.0003835-3/0			
JANAINA ROVARIS	214	2010.0001380-7/0			
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	160	2009.0007169-0/0			
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	162	2009.0007174-2/0			
JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	164	2009.0007211-1/0			
JAQUELINE BORGONHONI	205	2010.0000511-3/0			
JEAN CARLOS CAMOZATO	068	2009.0001047-0/0			
JEFERSON LUIZ CALDERELLI	140	2009.0006641-5/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIANA RIGOLON DE MATOS	095	2009.0003621-6/0	LUCIANA ESTEVES	276	2010.0003907-0/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	096	2009.0003621-6/0	MARRAFAO BARELLA		
JULIANA RIGOLON DE MATOS	117	2009.0005031-5/0	LUCIANA ESTEVES	277	2010.0003910-9/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	118	2009.0005031-5/0	MARRAFAO BARELLA		
JULIANA RIGOLON DE MATOS	240	2010.0002859-0/0	LUCIANA ESTEVES	278	2010.0003921-1/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	242	2010.0002900-9/0	MARRAFAO BARELLA		
JULIANA RIGOLON DE MATOS	243	2010.0002900-9/0	LUCIANA ESTEVES	279	2010.0003922-3/0
JULIANA RIGOLON DE MATOS	262	2010.0003374-1/0	MARRAFAO BARELLA		
JULIANO ANDRE DOMINGOS	066	2009.0000446-0/0	LUCIANA ESTEVES	281	2010.0004192-9/0
JULIANO GARBUGGIO	222	2010.0002291-9/0	MARRAFAO BARELLA		
JULIANO JOSÉ RIBEIRO	161	2009.0007171-7/0	LUCIANA LUPI ALVES	186	2009.0007802-2/0
JULIANO MIQUELETTI	103	2009.0004077-0/0	LUCIANE FARIA SILVA CURY	078	2009.0002379-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	101	2009.0004046-6/0	LUCIANE LAZARETTI	226	2010.0002458-8/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	152	2009.0007108-3/0	BOSQUIROLI BISTAFIA		
JÚLIO CESAR GOULART LANES	224	2010.0002427-3/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	229	2010.0002576-6/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	267	2010.0003455-1/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	280	2010.0004023-4/0
JUNIOR DE FAVERI	054	2008.0006468-4/0	LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA	285	2010.0004821-0/0
JUNIOR DE FAVERI	055	2008.0006468-4/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	070	2009.0001728-0/0
JUNIOR DE FAVERI	256	2010.0003285-4/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	077	2009.0002376-0/0
JUNOT SEITI YAGASHI	141	2009.0006767-8/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	237	2010.0002825-0/0
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	189	2009.0007996-8/0	LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA	052	2008.0005951-1/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	004	2006.0004221-9/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	100	2009.0003875-8/0
KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	110	2009.0004748-0/0	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR	191	2009.0008085-4/0
KATIÚCIA MOREIRA GUIMARÃES TOREJEANI	150	2009.0006930-2/0	LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO	042	2008.0005189-9/0
KELLY CRISTINA DE SOUZA	040	2008.0005109-1/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	049	2008.0005582-6/0
KELLY CRISTINA WORM	241	2010.0002861-6/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	050	2008.0005806-6/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	100	2009.0003875-8/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	051	2008.0005806-6/0
LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS	191	2009.0008085-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	073	2009.0001869-6/0
LAERCIO NORA RIBEIRO	071	2009.0001834-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	082	2009.0002695-0/0
LAIS VANHAZEBROUCK	226	2010.0002458-8/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	085	2009.0003123-0/0
LARISSA TORTATO MENEGUETTI	142	2009.0006774-3/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	098	2009.0003860-8/0
LAUDO ALVES PICANCO	044	2008.0005315-5/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	102	2009.0004066-8/0
LAURI CESAR BITTENCOURT	026	2008.0002399-2/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	104	2009.0004113-8/0
LEANDRO VIZINTINI	023	2008.0002148-6/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	141	2009.0006767-8/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	111	2009.0004778-2/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	148	2009.0006913-6/0
LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	123	2009.0006088-1/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	149	2009.0006913-6/0
LEONARDO AUGUSTO GENARI	008	2007.0002373-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	161	2009.0007171-7/0
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	134	2009.0006492-1/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	163	2009.0007202-2/0
LEONARDO CESAR DE AGOSTINI	135	2009.0006492-1/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	179	2009.0007563-0/0
LEONARDO FADEL DE MEIRA	142	2009.0006774-3/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	180	2009.0007588-0/0
LEONICE VINTICINCO	054	2008.0006468-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	185	2009.0007731-3/0
LEONICE VINTICINCO	055	2008.0006468-4/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	192	2010.0000017-4/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	088	2009.0003312-7/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	193	2010.0000017-4/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	180	2009.0007588-0/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	239	2010.0002848-7/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	198	2010.0000075-6/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	057	2008.0006636-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	075	2009.0001926-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	107	2009.0004309-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	076	2009.0001926-7/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	107	2009.0004309-8/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	187	2009.0007825-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	214	2010.0001380-7/0
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	274	2010.0003899-2/0	LUIS PAULO GERMANOS	030	2008.0003638-4/0
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA	275	2010.0003904-5/0	LUIS PAULO GERMANOS	031	2008.0003638-4/0
			LUIS PAULO GERMANOS	032	2008.0003638-4/0
			LUIS ANTONIO CAPELATO	022	2008.0001987-9/0
			LUIS CARLOS AOKI	265	2010.0003434-8/0
			LUIS CARLOS AOKI	272	2010.0003767-6/0
			LUIS DE OLIVEIRA NETO	147	2009.0006866-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	216	2010.0001701-1/0	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	255	2010.0003283-0/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	038	2008.0004614-4/0	MARCIO ZANIN GIROTO	006	2007.0001397-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	100	2009.0003875-8/0	MARCIO ZANIN GIROTO	024	2008.0002328-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	167	2009.0007308-3/0	MARCIO ZANIN GIROTO	025	2008.0002328-4/0
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	191	2009.0008085-4/0	MARCIO ZANIN GIROTO	181	2009.0007638-6/0
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	044	2008.0005315-5/0	MARCIO ZANIN GIROTO	182	2009.0007638-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	061	2009.0000137-0/0	MARCIO ZANIN GIROTO	183	2009.0007638-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	063	2009.0000330-8/0	MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	126	2009.0006278-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	113	2009.0004826-4/0	MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	037	2008.0004333-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	188	2009.0007846-3/0	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	256	2010.0003285-4/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	232	2010.0002679-1/0	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	146	2009.0006861-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	234	2010.0002795-6/0	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	111	2009.0004778-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	238	2010.0002837-4/0	MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	249	2010.0003062-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	245	2010.0002969-0/0	MARGARIDA DE FÁTIMA FERREIRA SALES CAMARINI	167	2009.0007308-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	246	2010.0002970-5/0	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	136	2009.0006533-8/0
LUIZ MANRIQUE	111	2009.0004778-2/0	MARIA CLAUDIA PILOTO	042	2008.0005189-9/0
LUIZ MANRIQUE	176	2009.0007549-9/0	MARIA JULIANA SCHENKEL	104	2009.0004113-8/0
LUIZ MANRIQUE	177	2009.0007549-9/0	MARIA LUIZA BACCARO	066	2009.0000446-0/0
LUIZ MANRIQUE	262	2010.0003374-1/0	MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	081	2009.0002667-1/0
LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA	070	2009.0001728-0/0	MARINO ELIGIO GONCALVES	146	2009.0006861-7/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	004	2006.0004221-9/0	MARIO AFONSO COSTA NETO	003	2006.0004128-1/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	110	2009.0004748-0/0	MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	028	2008.0003067-5/0
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	273	2010.0003862-7/0	MARIO SENHORINI	259	2010.0003329-6/0
MARA REGINA PORCELANI	012	2007.0005236-3/0	MARIZETI SOARES DOS SANTOS	020	2008.0000460-5/0
MARA REGINA PORCELANI	013	2007.0005236-3/0	MARIZETI SOARES DOS SANTOS	269	2010.0003581-7/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	008	2007.0002373-4/0	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	199	2010.0000257-8/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	050	2008.0005806-6/0	MARLENE TISSEI	218	2010.0001836-3/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	051	2008.0005806-6/0	MARLENE TISSEI	219	2010.0001840-3/0
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	271	2010.0003720-0/0	MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	220	2010.0001923-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	043	2008.0005285-1/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	218	2010.0001836-3/0
MARCELO DANTAS LOPES	006	2007.0001397-4/0	MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	175	2009.0007533-7/0
MARCELO DANTAS LOPES	181	2009.0007638-6/0	MAURILIO CAVALHEIRO NETO	122	2009.0005690-9/0
MARCELO DANTAS LOPES	182	2009.0007638-6/0	MAURO COMINATTO MEN	072	2009.0001867-2/0
MARCELO DANTAS LOPES	183	2009.0007638-6/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	221	2010.0002129-7/0
MARCELO LUIS SANTILLI	174	2009.0007508-3/0	MICHELE BARTH ROCHA	059	2008.0006731-9/0
MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO	021	2008.0001639-8/0	MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA	284	2010.0004820-9/0
MARCIA SATIL PARREIRA	015	2007.0006271-7/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	217	2010.0001726-2/0
MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	134	2009.0006492-1/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	225	2010.0002454-0/0
MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	135	2009.0006492-1/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	251	2010.0003213-4/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	053	2008.0006271-2/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	253	2010.0003222-3/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	164	2009.0007211-1/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	257	2010.0003291-8/0
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	213	2010.0001202-3/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	080	2009.0002559-4/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	023	2008.0002148-6/0	MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES	263	2010.0003396-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	008	2007.0002373-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	015	2007.0006271-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	056	2008.0006496-3/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	046	2008.0005577-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	058	2008.0006701-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	047	2008.0005577-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	059	2008.0006731-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	048	2008.0005577-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	060	2008.0006804-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	227	2010.0002499-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	133	2009.0006335-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	235	2010.0002797-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	173	2009.0007496-8/0	MIRELLA PARRA FULOP	187	2009.0007825-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	198	2010.0000075-6/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	086	2009.0003275-8/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	215	2010.0001520-1/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	151	2009.0007050-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	217	2010.0001726-2/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	225	2010.0002454-0/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	251	2010.0003213-4/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MOACYR CORREA NETO	134	2009.0006492-1/0	PIERRE GAZARINI SILVA	256	2010.0003285-4/0
MOACYR CORREA NETO	135	2009.0006492-1/0	PIERRE GAZARINI SILVA	257	2010.0003291-8/0
MONIA MARTON PAVAN	103	2009.0004077-0/0	PIERRE GAZARINI SILVA	258	2010.0003320-0/0
MONICA CRISTINA BIZINELI	090	2009.0003358-1/0	POLIANI STEFANI SISTI	062	2009.0000246-0/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	133	2009.0006335-1/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	136	2009.0006533-8/0
NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	173	2009.0007496-8/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	232	2010.0002679-1/0
NATÁLIA GROTT OLIVEIRA	045	2008.0005525-6/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	233	2010.0002792-0/0
NELSON JUNKI LEE	045	2008.0005525-6/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	234	2010.0002795-6/0
NELSON JUNKI LEE	165	2009.0007257-6/0	RACHEL ORDONIO DOMINGOS	235	2010.0002797-0/0
NELSON PILLA FILHO	216	2010.0001701-1/0	RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	125	2009.0006142-7/0
NELTO LUIZ RENZETTI	108	2009.0004335-3/0	RAFAEL MOSELE	068	2009.0001047-0/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	259	2010.0003329-6/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	233	2010.0002792-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	054	2008.0006468-4/0	RAFAELA POLYDORO KUSTER	235	2010.0002797-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	055	2008.0006468-4/0	RALPH ROCHA MARDEGAM	029	2008.0003404-4/0
NIVEA MARIA RISSATO	127	2009.0006319-7/0	RALPH ROCHA MARDEGAM	093	2009.0003461-0/0
NIVEA MARIA RISSATO	128	2009.0006319-7/0	RAPHAEL FARIAS MARTINS	171	2009.0007432-5/0
NIVEA MARIA RISSATO	129	2009.0006319-7/0	REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE	053	2008.0006271-2/0
OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	093	2009.0003461-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	009	2007.0002843-1/0
OLDEMAR MARIANO	088	2009.0003312-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	064	2009.0000381-4/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	179	2009.0007563-0/0	REINALDO MIRICO ARONIS	155	2009.0007128-5/0
ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	205	2010.0000511-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	174	2009.0007508-3/0
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	247	2010.0002981-8/0	REINALDO MIRICO ARONIS	228	2010.0002561-6/0
OSVALDO SANDOVAL FILHO	078	2009.0002379-6/0	REINALDO MIRICO ARONIS	249	2010.0003062-7/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	137	2009.0006541-5/0	REJANE SANCHES	002	2006.0003335-8/0
PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI	236	2010.0002804-6/0	RENATA EMI NUMOTO	107	2009.0004309-8/0
PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI	042	2008.0005189-9/0	RENATA ZEOLA MOSELLI	208	2010.0000865-5/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	065	2009.0000436-9/0	RENATO DA COSTA LIMA FILHO	260	2010.0003354-0/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	126	2009.0006278-0/0	RENATO RIBECHI	002	2006.0003335-8/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	148	2009.0006913-6/0	RENATO RIBECHI	087	2009.0003309-9/0
PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS	149	2009.0006913-6/0	RENATO RIBECHI	099	2009.0003871-0/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	039	2008.0004740-0/0	RENATO RIBECHI	150	2009.0006930-2/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	107	2009.0004309-8/0	RICARDO CARDILIO GOMES	137	2009.0006541-5/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	201	2010.0000353-0/0	RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	165	2009.0007257-6/0
PATRÍCIA MARCHI MARIN	228	2010.0002561-6/0	RICARDO RIBEIRO	247	2010.0002981-8/0
PAULA DE SOUZA CARVALHO	098	2009.0003860-8/0	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	003	2006.0004128-1/0
PAULA KARENA FELICE DE SALES	195	2010.0000066-7/0	ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	015	2007.0006271-7/0
PAULA KARENA FELICE DE SALES	196	2010.0000066-7/0	ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO	122	2009.0005690-9/0
PAULA KARENA FELICE DE SALES	197	2010.0000066-7/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	022	2008.0001987-9/0
PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	201	2010.0000353-0/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	088	2009.0003312-7/0
PAULA LEANDRO GONÇALVES	082	2009.0002695-0/0	ROBSON FUMAGALI	265	2010.0003434-8/0
PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	053	2008.0006271-2/0	ROBSON FUMAGALI	272	2010.0003767-6/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	140	2009.0006641-5/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	036	2008.0004254-8/0
PAULO RADAMEZ NEVES	134	2009.0006492-1/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	115	2009.0004912-6/0
PAULO RADAMEZ NEVES	135	2009.0006492-1/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	125	2009.0006142-7/0
PAULO ROBERTO DOS SANTOS	014	2007.0005607-2/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	136	2009.0006533-8/0
PAULO SÉRGIO BRAGA	061	2009.0000137-0/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	178	2009.0007559-0/0
PAULO SHIRO YAMASHITA	143	2009.0006820-1/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	231	2010.0002597-0/0
PAULO SHIRO YAMASHITA	144	2009.0006820-1/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	232	2010.0002679-1/0
PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	216	2010.0001701-1/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	234	2010.0002795-6/0
PEDRO STEFANICHEN	117	2009.0005031-5/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	248	2010.0002985-5/0
PEDRO STEFANICHEN	118	2009.0005031-5/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	265	2010.0003434-8/0
PEDRO STEFANICHEN	153	2009.0007111-1/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	017	2007.0007388-0/0
PEDRO STEFANICHEN	154	2009.0007111-1/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	083	2009.0002980-0/0
PEDRO STEFANICHEN	203	2010.0000404-8/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	150	2009.0006930-2/0
PIERRE GAZARINI SILVA	123	2009.0006088-1/0			
PIERRE GAZARINI SILVA	251	2010.0003213-4/0			
PIERRE GAZARINI SILVA	253	2010.0003222-3/0			
PIERRE GAZARINI SILVA	254	2010.0003263-9/0			
PIERRE GAZARINI SILVA	255	2010.0003283-0/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

RODRIGO MASSAITI ANDREANI	168	2009.0007354-0/0
RODRIGO TAKAKI	108	2009.0004335-3/0
RODRIGO TAKAKI	170	2009.0007377-8/0
RODRIGO TOSCANO DE BRITO	199	2010.0000257-8/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	030	2008.0003638-4/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	031	2008.0003638-4/0
RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	032	2008.0003638-4/0
ROGER DINARTI MARIN	009	2007.0002843-1/0
ROGER DINARTI MARIN	169	2009.0007367-7/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	077	2009.0002376-0/0
ROGERIO CALAZANS DA SILVA	237	2010.0002825-0/0
ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS	139	2009.0006628-6/0
ROGERIO REAL	043	2008.0005285-1/0
ROGERIO VIEIRA	109	2009.0004639-0/0
ROLAND HASSON	226	2010.0002458-8/0
RONALDO LEAL ROLANSKI	142	2009.0006774-3/0
ROSANA CARVALHO DE LIMA	184	2009.0007646-3/0
ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	126	2009.0006278-0/0
ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	266	2010.0003452-6/0
ROSENI APARECIDA FARINÁCIO	172	2009.0007437-4/0
ROSIMARA DOS SANTOS	242	2010.0002900-9/0
ROSIMARA DOS SANTOS	243	2010.0002900-9/0
ROSIMEIRE RIBEIRO FRANCISCO ARRABAL	202	2010.0000395-8/0
ROZANA MARIA DA SILVA	093	2009.0003461-0/0
RUDINEI FRACASSO	146	2009.0006861-7/0
RUI BARBOSA GAMON	062	2009.0000246-0/0
RUI BARBOSA GAMON	089	2009.0003355-6/0
SABRINA MARCOLLI RUI	020	2008.0000460-5/0
SABRINA MARCOLLI RUI	260	2010.0003354-0/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	023	2008.0002148-6/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	027	2008.0002582-9/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	226	2010.0002458-8/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	226	2010.0002458-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2007.0007388-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2008.0000055-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2008.0002399-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	041	2008.0005139-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	069	2009.0001448-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	071	2009.0001834-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2009.0001867-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2009.0002980-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2009.0003639-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	105	2009.0004143-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	121	2009.0005667-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	127	2009.0006319-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	128	2009.0006319-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	129	2009.0006319-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	168	2009.0007354-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	172	2009.0007437-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	175	2009.0007533-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	186	2009.0007802-2/0
SANDRO HENRIQUE TROVAO	252	2010.0003218-3/0

SANDRO ROGERIO PASSOS	034	2008.0004246-0/0
SANDRO ROGERIO PASSOS	035	2008.0004246-0/0
SANIA STEFANI	002	2006.0003335-8/0
SANIA STEFANI	241	2010.0002861-6/0
SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS	078	2009.0002379-6/0
SEBASTIAO COUTO DE REZENDE	259	2010.0003329-6/0
SELMA LIRIO SEVERI	029	2008.0003404-4/0
SERGIO COSTA	017	2007.0007388-0/0
SERGIO LUIZ BELOTTO JR.	011	2007.0004411-3/0
SERGIO ROBERTO VOSGERAU	175	2009.0007533-7/0
SERGIO SAES	179	2009.0007563-0/0
SERGIO SAES	205	2010.0000511-3/0
SHIGUEMASSA IAMASAKI	190	2009.0008030-0/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	050	2008.0005806-6/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	051	2008.0005806-6/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	141	2009.0006767-8/0
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	161	2009.0007171-7/0
SILVANA DA SILVA	041	2008.0005139-4/0
SILVIA ARRUDA GOMM	099	2009.0003871-0/0
SILVIA HELENA CARVALHO	145	2009.0006860-5/0
SILVIA HELENA CARVALHO	171	2009.0007432-5/0
SILVIO LUIZ JANUARIO	146	2009.0006861-7/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	004	2006.0004221-9/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	110	2009.0004748-0/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	024	2008.0002328-4/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	025	2008.0002328-4/0
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	022	2008.0001987-9/0
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO	063	2009.0000330-8/0
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	075	2009.0001926-7/0
SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES	076	2009.0001926-7/0
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	059	2008.0006731-9/0
STAEI MARIA DE OLIVEIRA	098	2009.0003860-8/0
STAEI MARIA DE OLIVEIRA	168	2009.0007354-0/0
STAEI MARIA DE OLIVEIRA	239	2010.0002848-7/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	113	2009.0004826-4/0
SUZELEI DE PAULA BENTO	115	2009.0004912-6/0
TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES	192	2010.0000017-4/0
TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES	193	2010.0000017-4/0
TAEL YOUSSEF HAMUD	114	2009.0004854-3/0
TANIA NICELIA IZELLI	268	2010.0003481-7/0
TATIANA CAVALIERI MATERA	250	2010.0003121-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	095	2009.0003621-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	096	2009.0003621-6/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	117	2009.0005031-5/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	118	2009.0005031-5/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	176	2009.0007549-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	177	2009.0007549-9/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	262	2010.0003374-1/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	095	2009.0003621-6/0
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	096	2009.0003621-6/0
THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	287	2010.0004868-7/0
THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA	288	2010.0004868-7/0
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	065	2009.0000436-9/0
UMBERTO CARLOS BECKER	065	2009.0000436-9/0
UMBERTO CARLOS BECKER	126	2009.0006278-0/0
UMBERTO CARLOS BECKER	148	2009.0006913-6/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

UMBERTO CARLOS BECKER	149	2009.0006913-6/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	038	2008.0004614-4/0
VALDELICE DE LOURDES PALMIERI	100	2009.0003875-8/0
VALDEMAR LEITE MORAES	030	2008.0003638-4/0
VALDEMAR LEITE MORAES	031	2008.0003638-4/0
VALDEMAR LEITE MORAES	032	2008.0003638-4/0
VALERIA CARAMURU CICAPELLI	024	2008.0002328-4/0
VALERIA CARAMURU CICAPELLI	025	2008.0002328-4/0
VALMIR BRITO DE MORAES	016	2007.0006876-6/0
VANESSA PAZIN	237	2010.0002825-0/0
VANIO CEZAR POPPI	014	2007.0005607-2/0
VANIO CEZAR POPPI	208	2010.0000865-5/0
VIATCHESLAU MIKCHA FILHO	112	2009.0004787-1/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	121	2009.0005667-9/0
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	159	2009.0007148-7/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	238	2010.0002837-4/0
VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO	244	2010.0002931-3/0
VINICIUS OCCHI FRANÇOSO	061	2009.0000137-0/0
VINICIUS SECAFEN MINGATI	254	2010.0003263-9/0
VINICIUS VALMOR BRERO	163	2009.0007202-2/0
WAGNER DE MELO VOLPATO	142	2009.0006774-3/0
WALDIR FRARES	175	2009.0007533-7/0
WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA	044	2008.0005315-5/0
WALTER ALEXANDRINO	011	2007.0004411-3/0
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI	030	2008.0003638-4/0
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI	031	2008.0003638-4/0
WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI	032	2008.0003638-4/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	038	2008.0004614-4/0
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	147	2009.0006866-6/0
WILSON LUIZ GIUNTA JUNIOR	286	2010.0004846-1/0
ZANON DE PAULA BARROS	003	2006.0004128-1/0

001 2006.0001669-0/0 - Processo de Conhecimento CINTIA MARIA HOFFMAN FUKUZAKI X WILSON ABADE DE CARVALHO

I - Com efeito o acordo de fls. 52/53 envolvem apenas o 1º executado, e ao que tudo indica, foi devidamente cumprido. II - Assim, proceda-se a baixa no distribuidor do nome do 1º executado. III - Revogo fls. 94 e 109. IV - Manifeste-se a exequente se pretende desistir do feito com relação ao 2º executado. V - Ressalto que neste caso poderá ser expedida certidão de dívida.

** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

002 2006.0003335-8/0 - Execução de Título Judicial OSCAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR X BANCO ITAÚ S/A

Dra. SANIA STEFANI, OAB/PR 22.055: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 24.06.2010. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) REJANE SANCHES, CAROLINA DE SOUZA LOPES, RENATO RIBECHI, SANIA STEFANI

003 2006.0004128-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE MELLO X QUATRO MARCOS LTDA

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifeste-se a parte autora, informando também se pretende usar o Renajud e o Bacen Jud. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) EDMYLLSON PENA DOS SANTOS, JEFFERSON DALLASEN, MARIO AFONSO COSTA NETO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, ZANON DE PAULA BARROS, FERNANDO JULIO NOGUEIRA

004 2006.0004221-9/0 - Execução de Título Judicial ANIBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Dr. GILBERTO STINGLIN LOTH, OAB/PR 34.230: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 24.06.2010. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, GILBERTO STINGLIN LOTH

005 2007.0000699-9/0 - Execução de Título Judicial ABDALA SALEM X COMERCIO DE FRUTAS RIBEIRAO PRETO LTDA

DECISÃO Pedido de Reconhecimento de Desconsideração de Personalidade Jurídica Pretende a empresa exequente obter decisão no sentido de que os bens particulares dos sócios respondam pelas dívidas e obrigações assumidas pela empresa devedora, aplicando-se o artigo 50 do CCB2002. Foi bloqueado um veículo de propriedade da requerida (fl. 52) e expedido o mandado de penhora e avaliação a diligência foi infrutífera. Tudo porque a certidão de fl. 54 demonstra que o Oficial de Justiça constatou que a empresa não mais se encontra no endereço constante do mandado (e da inicial, onde a executada foi citada) e muito menos possuía bens passíveis de penhora. Requerida a desconsideração da personalidade jurídica da executada, foram expedidos alguns ofícios no intuito de averiguar a sua regularidade (fls.57/58). Como se vê às fls. 62, a executada não possui quaisquer Processos em tramite na Justiça deste Estado. O ofício oriundo da Junta Comercial (fls.63/64) a empresa encontra-se ativa. Não existe processo de falência em face da executada e as diligências empregadas não demonstram os requisitos necessários para a concessão do pedido do autor. Para a desconsideração da personalidade jurídica, pode o magistrado sopesar os elementos constantes nos autos de forma a indeferi-lo se aferir que não estão presentes tais pressupostos. Colaciono julgado da TRUPR: RECURSO INOMINADO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXTINÇÃO POR FALTA DE BENS PENHORÁVEIS - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NEGADA PELO JUÍZO A QUO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL - O FATO DA EXECUTADA NÃO MAIS SE ENCONTRAR INSTALADA NO ENDEREÇO INDICADO NÃO IMPLICA TENHA ELA ENCERRADO SUAS ATIVIDADES - O EXEQUENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EXECUTADA - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (1) Outrossim, em consulta ao site da Receita Federal (documento em anexo), nada foi constatado de anormal. Cabível a penhora de bens de sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, caso tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, o que não é o caso. Ante todo o exposto, indefiro o pedido formulado pelo exequente no sentido de que sejam penhorados os bens particulares dos sócios da executada. Manifeste-se o exequente se pretende bloquear valores junto ao Bacen Jud 2.0. Neste caso, antes que me voltem conclusos, remetam-se os autos à contadora. Intimem-se. Junte-se ?comprovante de inscrição e de situação cadastral? obtido junto à Receita Federal. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta decisão no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) AROLDO LUIZ MORAIS

006 2007.0001397-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ MARIA VASCONCELOS PESSANHA DE PAULA SOARES X MARIA NEUZA MARTINS DE ALMEIDA (E OUTROS)

Dr. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, OAB/PR 40.760: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 24.06.2010. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, MARCIO ZANIN GIROTO, MARCELO DANTAS LOPES

007 2007.0002307-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARTA SEGALLA CORTES X EMERSON PIVATTI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

008 2007.0002373-4/0 - Processo de Conhecimento LOURDES SIMIONATO X BANCO ITAU S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LEONARDO AUGUSTO GENARI

009 2007.0002843-1/0 - Execução de Título Judicial RUBENS APARECIDO MAXIMIANO X BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS, ROGER DINARTI MARIN

010 2007.0003835-3/0 - Execução de Título Judicial TERCIO VEISS X UNIBANCO S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - (...) Julgo extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O requerido permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores depositados (fl. 218), representam pagamento. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se. (...)

Adv(s) EDALVO GARCIA, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON

011 2007.0004411-3/0 - Processo de Conhecimento OLGA KAZUMI MORITA KAWAMOTO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

I - Conforme a certidão (fl. 160), a Requerida não recolheu corretamente as custas processuais a qual foi condenada, pois deveria ter depositado na conta do FUNREJUS. II - Expeça-se alvará para efetuar o pagamento corretamente.

Adv(s) WALTER ALEXANDRINO, SERGIO LUIZ BELOTTO JR.

012 2007.0005236-3/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA NEUSA MIQUELIN X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE,

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) MARA REGINA PORCELANI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

013 2007.0005236-3/0 - Execução de Título Judicial APARECIDA NEUSA MIQUELIN X OSMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência (...), depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada (AUTORA/EXEQUENTE) para manifestação em cinco dias.

Adv(s) MARA REGINA PORCELANI, CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI

014 2007.0005607-2/0 - Execução de Título Judicial M. DIAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X MARIA EUGÊNIA MARQUES (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 26 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Se o oficial de justiça (...) não encontrar bens penhoráveis, intimar o exequente para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) VANIO CEZAR POPPI, PAULO ROBERTO DOS SANTOS

015 2007.0006271-7/0 - Execução de Título Judicial SIVONEY MARQUES RIBEIRO X CENTAURO SEGURADORA S/A

De acordo com o contido no art. 41 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para manifestação em três dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD 2.0, as buscas forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso o credor não informe, em quinze dias, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor o processo será extinto, pelo art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, por sentença;

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, ALBERTO JOSE ZERBATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MARCIA SATIL PARREIRA

016 2007.0006876-6/0 - Execução de Título Judicial ÉDER APARECIDO GARCIA DE ARAÚJO X BANCO PANAMERICANO

Dr. ALEXANDRE DA SILVA MORAES, OAB/PR 23.431: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 24.06.2010. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ADRIANO MUNIZ REBELLO

017 2007.0007388-0/0 - Processo de Conhecimento MARCO ANDRE DA COSTA EUGENIO X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) II - Dispositivo Ante o exposto, por tratar-se de execução de título judicial, julgo improcedentes os Embargos à Execução propostos por BRASIL TELECOM S.A em face de MARCO ANDRÉ DA COSTA EUGÊNIO, para o fim de declarar subsistente a penhora efetivada. Prossiga-se na execução, e mediante prestação de caução, expeça-se alvará para pagamento da exequente, levantando-se a importância que ainda resta depositada na conta judicial. Não havendo interposição de Recurso Inominado, expeça-se alvará independentemente de prestação de caução. Condeno o embargante em custas e honorários que arbitro em R\$ 600,00(seiscentos reais). Oportunamente, nova pesquisa e bloqueio pelo sistema BACEN Jud 2.0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SERGIO COSTA, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, SANDRA REGINA RODRIGUES, FERNANDA MICHEL ANDREANI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI

018 2008.0000055-3/0 - Processo de Conhecimento ACQUA GELATA-INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA X BRASIL TELECOM S.A - OI

Dra. ELEN FÁBIA RAK MAMUS, OAB/PR 34.842: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 24.06.2010. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, ELEN FABIA RAK MAMUS

019 2008.0000428-6/0 - Execução de Título Judicial EDSON ROBERTO GODENY X RESTAURADORA DE VEÍCULOS RIBEIRO

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) ELIZEU DE CARVALHO, CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA

020 2008.0000460-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MIRALDO DE ALMEIDA X BPN CREDITUS BRASIL PROM. VE. FOM. MERC. (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS, JESUS SOARES MARTINS, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, SABRINA MARCOLLI RUI

021 2008.0001639-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANTÔNIO PUPULIN X CLAUDINEI CAMPOS (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada (AUTORA) para manifestação em cinco dias. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS

CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDAO

022 2008.0001987-9/0 - Processo de Conhecimento THEREZA PAULINA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedentes os embargos - (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, em razão da não constatação de excesso de execução, em consequência, julgo extintos os Embargos à Execução de Título Judicial opostos por HSBC BANK BRASIL S.A. contra THEREZA PAULINA. Condeno o embargante em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, Parágrafo único, inc. II da Lei 9.099/95. Os valores incontroversos devem ser levantados, de imediato pela embargada/requerente, valores sem correção monetária de R\$ 6.981,65 e R\$ 1.535,96. (principal e honorários) Prossiga-se a execução até efetiva satisfação do crédito. Ao trânsito em julgado, defiro a liberação dos valores remanescentes. Havendo interposição de Recurso Inominado, poderá ser deferido o levantamento dos valores remanescentes depositados, mediante prestação de caução, pelo requerente/embargado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ ANTONIO CAPELATO, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO

023 2008.0002148-6/0 - Execução de Título Judicial MARCELO PIMENTEL DA SILVEIRA X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, FRANCIELE MARIA GEMIN, LEANDRO VIZINTINI, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI

024 2008.0002328-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA BARBARA BORÇATO - ME X ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (E OUTRO)

** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

025 2008.0002328-4/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA BARBARA BORÇATO - ME X ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA (E OUTRO)

(...) III - Dispositivo Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo procedentes as pretensões formuladas pela requerente nesta ação de indenização proposta por ADRIANA BARBARA BORÇATO-ME contra ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA e BANCO SAFRA S/A, para, mantendo a antecipação de tutela, que concedo em definitivo: a) condenar as requeridas, solidariamente, a pagar a importância de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais. Este valor será corrigido monetariamente a partir da data da publicação desta sentença, e sobre ele incidirá juros de mora a partir do mesmo termo inicial para aplicação da correção monetária. b) declarar inexistente a dívida constante do título emitido pela empresa ADVANCE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, duplicata simulada, determino o cancelamento do protesto efetivado, relativo ao título vencido em 21/03/2008, livro 749 fl. 054, nº título 486186873, 1º Ofício do Cartório de Protesto, oficie-se comunicando que o cancelamento é definitivo. c) identificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. d) alerta às requeridas de que poderá ocorrer a utilização do sistema Bacen Jud 2.0, com bloqueio e determinação de transferência para conta judicial, a chamada penhora on line, desde que haja requerimento neste sentido, inclusive na execução provisória da sentença. e) alerta, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja intimação para cumprimento do julgado incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (por cento). (2) f) julgar o processo, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela parte autora, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO, ANDERSON CROZARIOLLI TAVARES, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

026 2008.0002399-2/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA ALVES X BRASIL TELECOM S.A

(...) III - Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência), julgo procedente o pedido formulado pela requerente ANA PAULA ALVES na Ação de indenização por danos morais que moveu contra BRASIL TELECOM S/A, para: a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, comprovada a falha na prestação de serviços. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença(6). b) Declarar inexistível, em relação à requerente, o valor de R\$ 160,31 (cento e sessenta reais e trinta e um centavos); c) Tornar definitiva a tutela concedida à fl. 13. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pela reclamante contra BRASIL TELECOM S/A; Alerto à requerida de que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido da requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora on line dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Civil tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%. (Enunciado 105 do Fonaje). Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LAURI CESAR BITTENCOURT, SANDRA REGINA RODRIGUES, Ana Paula Alves

027 2008.0002582-9/0 - Processo de Conhecimento GENIVALDO GOMES DE MENEZES X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Adv(s) JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, FRANCIELE MARIA GEMIN, CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ENI DOMINGUES

028 2008.0003067-5/0 - Execução Título Extrajudicial

INGA ORNATOS COMERCIO DE MATERIAIS DE ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP X COOPER ART. IND. DE LUMINOSOS LTDA

De acordo com o contido no art. 41 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE para manifestação em três dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD 2.0, as buscas forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso o credor não informe, em quinze dias, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor o processo será extinto, pelo art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95, por sentença;

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

029 2008.0003404-4/0 - Execução de Título Judicial

MARCIO BOVO X SERASA

Intimação do devedor da penhora (SERASA S/A) para que, querendo, apresente embargos em 15 dias.

Adv(s) AIRTON KEIJI UEDA, RALPH ROCHA MARDEGAM, SELMA LIRIO SEVERI, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO

030 2008.0003638-4/0 - Execução de Título Judicial

JURANDIR PEREIRA SANTOS X MARISELHA ALENCAR MATOS (E OUTRO)

**** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, LUIS PAULO GERMANOS, WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

031 2008.0003638-4/0 - Execução de Título Judicial

JURANDIR PEREIRA SANTOS X MARISELHA ALENCAR MATOS (E OUTRO)

(...) III - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, pois há coisa julgada e não se pode discutir o mérito da demanda. De consequência, julgo extintos os Embargos à Execução de Título Judicial opostos por VINICIUS GIANNDDTTI. Condono o embargante (VINICIUS GIANNDDNTTI) em custas e honorários que arbitro R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), considerando o valor da execução, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Prossiga-se a execução até efetiva satisfação do crédito. À contadora para efetuar a atualização do valor da execução, considerando esta sentença e que agora os valores são diversos em relação aos executados. Havendo interposição de Recurso Inominado, poderá ser deferido o levantamento dos valores depositados, mediante prestação de caução, pelo requerente. Cientes as partes, de que o inteiro teor desta sentença estará disponível no site do Tribunal de Justiça, no link Sentença Digital. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, LUIS PAULO GERMANOS, WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

032 2008.0003638-4/0 - Execução de Título Judicial

JURANDIR PEREIRA SANTOS X MARISELHA ALENCAR MATOS (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) VALDEMAR LEITE MORAES, ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, LUIS PAULO GERMANOS, WALTER JOSÉ DE BRITO MARINI, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA

033 2008.0003994-2/0 - Processo de Conhecimento

ANTONIO JOSE ALVES X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

Dr. GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO, OAB/PR 50.888: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 21.06.2010 **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) HAMILTON JOSE OLIVEIRA, GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO

034 2008.0004246-0/0 - Processo de Conhecimento

ARCONCIO DANTAS LEITE X M.V. IMÓVEIS LTDA

PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, ELIANE VIANA ZAPONI

035 2008.0004246-0/0 - Processo de Conhecimento

ARCONCIO DANTAS LEITE X M.V. IMÓVEIS LTDA

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) SANDRO ROGERIO PASSOS, ELIANE VIANA ZAPONI

036 2008.0004254-8/0 - Processo de Conhecimento

MARINA KIOMI MIZOTE KAWAMOTO X BANCO DO BRASIL S/A

De acordo com o contido no art. 40 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) Intimação do exequente para manifestação em três dias (inclusive para eventual interesse em adjudicação imediata ou adoção das medidas autorizadas pelo art. 52, VII e 53, §§ 2º e 3º, ambos da lei 9.099/95) quando, feita a penhora de bens, transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos; **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) IRACEMA MAZETTO CADIDÉ, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

037 2008.0004333-4/0 - Execução Título Extrajudicial

WALTER AUGUSTO DE CARVALHO X JOSÉ CARLOS PARDIM

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência (...), depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada (AUTORA/EXEQUENTE) para manifestação em cinco dias. **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH

038 2008.0004614-4/0 - Processo de Conhecimento

IVANDEL GROBE X GOL TRANSPORTES AEREOS S.A.

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifeste-se a requerida, que já fica intimado para efetuar o pagamento. **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI, GUSTAVO TULIO PAGANI, DANIELA D'AMICO MORAES, ALBERTO SILVA GOMES, VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

039 2008.0004740-0/0 - Processo de Conhecimento

LUIZ HENRIQUES DE OLIVEIRA X ANA PAULA PICAZZIO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANA PAULA PICAZZIO, CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN

040 2008.0005109-1/0 - Execução de Título Judicial

DAVID REDMERSKI JUNIOR X BANCO ITAÚ S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos - (...) III - Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, em razão da não ocorrência da prescrição, sequer há condenação ao pagamento das diferenças oriundas do Plano Bresser, bastaria à embargante ler a sentença, em consequência, julgo extintos os Embargos à Execução de Título Judicial opostos por BANCO ITAÚ S.A. contra DAVID REDMERSKI JUNIOR. Condono o embargante em custas, e honorários que arbitro em 10% (por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95. Condono-o, ainda, ao pagamento de multa de 1% (por cento) sobre o valor da causa e indenização por litigância de má-fé, a ser revertida em favor da parte contrária, no percentual de 20% (por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. (CPC, art. 18, "caput" e § 2º c/c o art. 17, inc. IV e V) Prossiga-se a execução até efetiva satisfação do crédito. O cálculo do valor dos honorários e da multa pela litigância de má-fé terá por base o cálculo apresentado pela embargada. Ao trânsito em julgado, defiro a liberação dos valores depositados em favor do embargado/requerente. Havendo interposição de Recurso Inominado, poderá ser deferido o levantamento dos valores depositados, mediante prestação de caução, pelo requerente. Cientes as partes, de que o inteiro teor desta sentença estará disponível no site do Tribunal de Justiça, no link Sentença Digital, bastando digitar o número dos autos 2009.5109-1/0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) KELLY CRISTINA DE SOUZA, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

041 2008.0005139-4/0 - Execução de Título Judicial

FRANCISCO TSUNEYUKI INOKUMA X BRASIL TELECOM S/A

Dra. SILVANA DA SILVA, OAB/PR 39.904: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 24.06.2010. **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, SILVANA DA SILVA

042 2008.0005189-9/0 - Execução de Título Judicial

MARLON MIYAZATO X ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) III - Dispositivo Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, por tratar-se de execução de título judicial, e tendo sido argüidas uma das matérias constantes do art. 50, inc. IX, letra b, da Lei 9.099/95, julgo improcedentes os Embargos à Execução de Título Judicial propostos por ITAUCARD S/A contra MARLON MIYAZATO. Condono a Embargante a pagar as custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), bem como. Prossiga-se na execução. Defiro, desde já, o levantamento do valor incontroverso (R\$ 5.081,66) já que a própria embargante afirma serem incontroversos os valores que alcancarem esta cifra. (fl.156) Mantenha-se em depósito o valor remanescente, elabore-se a conta judicial. Desnecessária a prestação de caução, para levantamento dos valores incontroversos, pelo embargado. Havendo interposição de Recurso Inominado, poderá ser deferido o levantamento dos valores remanescentes (depois de feita a conta) depositados, mediante prestação de caução, pelo embargante. Não sendo suficiente o valor depositado, proceda-se a nova pesquisa e bloqueio pelo sistema Bacen Jud 2.0. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE MORAES, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS MONTEIRO LOURENÇO, MARIA CLAUDIA PILOTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

043 2008.0005285-1/0 - Processo de Conhecimento

VERA LUCIA DA COSTA OLIVEIRA X BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROGERIO REAL, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS

044 2008.0005315-5/0 - Processo de Conhecimento

DELCI LUCIANO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial." **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) WALMOR NEYL RECCANELLO FACINA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LAUDO ALVES PICANCO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PIATO

045 2008.0005525-6/0 - Processo de Conhecimento

HÉLIO GROTT NETO X B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

(...) DECISÃO HÉLIO GROTT NETO, já qualificado, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei dos Juizados Especiais, embargos de declaração da sentença de fls. 75 e ss., alegando que há contradição. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49 da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos. Com relação à sentença prolatada há contradição que deve ser sanada. Com efeito, os juros de mora e correção monetária, para a condenação por danos morais, corre da sentença. Com relação aos danos materiais, a correção monetária é da data do pagamento e os juros moratórios no importe de 1% (um por cento) da data da citação. Assim do dispositivo da sentença passará a constar e a integrar: a) condenar a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00(seis mil reais), comprovado o defeito de serviço por parte da requerida. Os juros de mora correrão da citação e correção monetária da publicação da sentença (Enunciado 12.13 TRUPR); b) condenar a requerida à devolução do valor de R\$ 120,66 (cento e vinte reais e sessenta e seis centavos), com juros moratórios no importe de 1% (um por cento) da data da citação e correção monetária da data do pagamento (média aritmética do INPC e IGP-DI - Decreto 1.544/95); Acolho os Embargos de Declaração. Intimem-se as partes quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, recomendo a correr o prazo que sobejar a partir da intimação desta sentença. No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. Nada sendo requerido no prazo legal manifeste-se a requerente (exequente) se pretende utilizar o Sistema Bacen Jud. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) NATÁLIA GROTT OLIVEIRA, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, NELSON JUNKI LEE, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI

046 2008.0005577-4/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO FERNANDES (E OUTRO) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

**** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

047 2008.0005577-4/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO FERNANDES (E OUTRO) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

(...) III- DISPOSITIVO: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo improcedentes os Embargos à Execução, em razão da não constatação de excesso de execução e, em consequência, declaro devido o valor de R\$ 8.021,25 (oito mil vinte um reais e vinte e cinco centavos). O valor incontroverso deverá ser levantado (fl. 215) de imediato pelo embargado/exequente. Expeça-se Alvará. Aguarde-se o trânsito em julgado para levantamento do valor de fl. 229 e apuração de eventual saldo remanescente. Havendo interposição de Recurso Inominado, poderá ser deferido o levantamento do valor de fl. 229, mediante prestação de caução, pelo requerente/embargado. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

048 2008.0005577-4/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO FERNANDES (E OUTRO) X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

049 2008.0005582-6/0 - Processo de Conhecimento MARRECO INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA- ME X TIM CELULAR S.A

(...) III- DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Danos Morais e Antecipação de Tutela ajuizada por MARRECO INDUSTRIA DE CONSTRUÇÃO NAVAL LTDA- ME em face de TIM CELULAR S/A para: a) Determinar que a requerida se abstenha em definitivo de incluir, o nome da requerente junto aos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), pela dividas geradas nas faturas de vencimentos 10.09.2008 e 10.10.2008 constantes das fls. 31/32 dos autos; b) Declarar a inexistência do débito de R\$ 879,79 (oitocentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos); Nesta face, não é cabível a condenação em custas processuais e honorários de advogado com fulcro no disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 17 de Junho de 2010. Sandra Maria do N. G. Silva Juíza Leiga S E N T E N Ç A HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10%(dez por cento) ao valor da condenação. A intimação se dará pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, FABIULA SCHMIDT

050 2008.0005806-6/0 - Processo de Conhecimento A. R. AYLON LTDA X TIM CELULAR S/A

PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) FLAVIA SUELY DE OLIVEIRA, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

051 2008.0005806-6/0 - Processo de Conhecimento A. R. AYLON LTDA X TIM CELULAR S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) FLAVIA SUELY DE OLIVEIRA, MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

052 2008.0005951-1/0 - Processo de Conhecimento

IPS - INTEGRAÇÃO PROFISSIONAL E SOCIAL S/A LTDA X WEVERTON VARGES ALMEIDA (E OUTRO)

Manifeste-se o requerente. **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) LUCIENE DAS GRACAS TEIDER ARAUJO COSTA, CELINA RIZZO TAKEYAMA

053 2008.0006271-2/0 - Processo de Conhecimento JOANA TOLEDO CABRIOTTI (E OUTROS) X MITSUO SHIINA

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito." **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE, MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA

054 2008.0006468-4/0 - Processo de Conhecimento LEONICE VINTICINCO X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A- BRADESCO

DRA. LEONICE VINTICINCO, OAB/PR 46.342: Retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 23/06/2010.

Adv(s) LEONICE VINTICINCO, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

055 2008.0006468-4/0 - Processo de Conhecimento LEONICE VINTICINCO X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A- BRADESCO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEONICE VINTICINCO, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

056 2008.0006496-3/0 - Execução de Título Judicial ESPOLIO DE MARIO ACCETTI (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 39 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (...) manifeste-se o credor dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema Bacen-Jud 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números de CPF do credor e do devedor(es). **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) JULIANA GLADE FERRACINI SANCHES, DENIRA CAROLINE GORLA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

057 2008.0006636-8/0 - Processo de Conhecimento NILO FABRE X UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) EDERSON RODRIGO MANGANOTI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

058 2008.0006701-6/0 - Processo de Conhecimento CAROLINA KYRIE OTANI X BANCO ITAÚ S/A

Dr. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, OAB/PR 32.840: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 24.06.2010. **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, CAROLINA DE FREITAS BARBOSA DOMIT

059 2008.0006731-9/0 - Processo de Conhecimento NEIVA MARIA SANDRI X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito." **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELE BARTH ROCHA

060 2008.0006804-1/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE SALVADOR JOSÉ NETO (E OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA

061 2009.0000137-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE EMILIO MONTREZOL X HDI SEGUROS

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito." **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO**

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) PAULO SÉRGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, CAMILA MARTINS CASTRO DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

062 2009.0000246-0/0 - Execução Título Extrajudicial RUY DA SILVA X ROSANA CRISTINA RISSATO GARCIA

De acordo com o contido no art. 26 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Se o oficial de justiça (...) não encontrar bens penhoráveis, intimar o exequente para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) RUI BARBOSA GAMON, JOSIANA CRISTINA DA SILVA, POLIANI STEFANI SISTI, ELCIO PINHEIRO

063 2009.0000330-8/0 - Execução de Título Judicial EVERALDO MATHIUSSI REGOLIN X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

Intimação do devedor da penhora (SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS) para que, querendo, apresente embargos em 15 dias. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

064 2009.0000381-4/0 - Processo de Conhecimento JANIR DA SILVA X BANCO SANTANDER S/A

DECISÃO BANCO SANTANDER, já qualificado, ofereceu embargos de declaração da decisão de fl.92, pois alegou que há contradição a ser sanada. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. É o relatório. decido. Conheço dos Embargos e os acolho apenas para esclarecer o seguinte ponto. Com efeito, a decisão ora rechaçada não recebeu o Recurso, porém determinou a remessa dos Autos à Douta Turma Recursal, a fim de que aquele órgão proceda à análise do juízo de admissibilidade. Colhidas as contrarrazões (fls. 100 e ss.), remetam-se os Autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, ISAURA PECHUTTO FUTATA

065 2009.0000436-9/0 - Execução Título Extrajudicial PEQUERRUCHA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES INFANTIL LTDA ME X TATIANA PEREIRA TINII

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência (...), depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretária intimará a parte interessada (AUTORA/EXEQUENTE) para manifestação em cinco dias.

Adv(s) THALITA BERTÃO DOS SANTOS, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE

066 2009.0000446-0/0 - Execução de Título Judicial IMPACTO RECAPADORA DE PNEUS LTDA X DORO & SILVA LTDA

De acordo com o contido no art. 26 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Se o oficial de justiça (...) não encontrar bens penhoráveis, intimar o exequente para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) JULIANO ANDRE DOMINGOS, MARIA LUIZA BACCARO

067 2009.0000766-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDINEI SABINO (E OUTRO) X BOUGUSON & CAZOTTI LTDA

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO, CARLOS FERNANDO UZELOTTO, EUCLIDES LOPES COTRIM, EUCLIDES LOPES COTRIM

068 2009.0001047-0/0 - Processo de Conhecimento ANTÔNIO WILSON CABRAL X BANCO DO BRASIL S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação das partes para se manifestarem, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; - Acerca dos cálculos, manifeste-se o banco requerido, que fica intimado para que procedo o depósito dos valores. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) HENRIQUE TAVARES LEITE, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, JOSE GONZAGA SORIANI, JOSE MAREGA

069 2009.0001448-2/0 - Processo de Conhecimento ADILSON BUENO DE CAMARGO X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) BRUNA MARCON BARBOSA, SANDRA REGINA RODRIGUES

070 2009.0001728-0/0 - Execução de Título Judicial DREICO MAGALHAES X CIRO CESAR FERRAZ

D E C I S Ã O I -Relatório Dispensado, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95. II - Fundamentos de Fato e de Direito Pretende o devedor, mediante a utilização da exceção de pré-executividade, discutir um alegado excesso de execução. Afirmou que o valor de R\$ 2.770,00 (dois mil setecentos e setenta reais) consignado na sentença prolatada pelo Juiz leigo está incorreto, posto que não considerou o valor envolvido no acordo (fls. 29/30 - R\$ 1300,00 - mil trezentos reais). Manifestou-se o credor, no sentido de que a arguição de exceção de pré-executividade fosse rejeitada, pois não seria o instrumento adequado para discutir o valor da execução. Razão lhe assiste, pois no incidente de exceção de pré-executividade, cabe somente a arguição de matéria de ordem pública, qual seja a inexistência de pressupostos de constituição e validade para o processo executivo, condições da ação, alegações de incerteza, inexistibilidade do título, que dizem respeito aos requisitos da execução. O excesso

de execução não pode ser argüido através da exceção de pré-executividade e por esta razão não será apreciado. Colaciono um acórdão: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACORDO NÃO CUMPRIDO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ALEGADO EXCESSO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. PREVISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. (1) Poderia o devedor ter apresentado Embargos de Declaração ou Recurso Inominado de forma a discutir o mérito da condenação, no entanto, quedou-se inerte. O brocardo jurídico Dormientibus non succurrit jus revela-se adequado neste momento, no entanto o dever de lealdade processual (art. 14, II do CPC) deve ser observado e o credor sabia que o valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) deveria ser descontado do valor dado à causa. Nada obstante, observados os princípios norteadores dos Juizados Especiais (art. 2º e 6º da LJE), a melhor solução é reduzir o valor da Execução para R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais). Cito a doutrina de Chimenti: Reiterando a previsão do artigo 5º da LICC, o dispositivo reforça o ideário do juiz como instrumento da realização da Justiça no caso concreto e não como simples autômato repetidor da sempre genérica norma legal. Sem as limitações previstas no artigo 127 do CPC, o artigo 6º da Lei nº. 9.099/95 autoriza o julgamento por equidade sempre que esse critério atender aos fins sociais dessa lei e às exigências do bem comum.(2) Por fim, menciono o Enunciado 117 do FONAJE já antevendo eventual oposição de Embargos: É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial. Rejeito a Exceção de pré-executividade. III - Dispositivo: Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, tal como formulada pelo devedor e, confirmando que encontram-se presentes os requisitos da execução (ao menos por ora e sem a necessária dilação probatória, podendo tais circunstâncias serem analisadas por ocasião dos embargos, meio de defesa do executado), determino o prosseguimento da execução. Intimem-se quanto a esta decisão. Nada obstante, aplicando os princípios dos Juizados Especiais, reduzo valor da Execução para R\$ 1.470,00 (mil quatrocentos e setenta reais). A Contadora para que proceda aos cálculos. Após, intime-se o devedor para que informe se tem proposta de acordo. Caso nada seja peticionado ou não exista proposta, voltem-me para as providências necessárias. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Sem condenação a custas e honorários (art. 55 da LJE).

Adv(s) LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, HELENO GALDINO LUCAS

071 2009.0001834-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO MUNHOZ FILHO X BRASIL TELECOM S.A - OI

ÚLTIMA INTIMAÇÃO: Dr. RODRIGO MASSAITI ANDREANI, OAB/PR 47.765: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 20.05.2010. PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) LAERCIO NORA RIBEIRO, CLAYTON EDUARDO GOMES, SANDRA REGINA RODRIGUES

072 2009.0001867-2/0 - Processo de Conhecimento COLADELLO & COLADELLO LTDA X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, MAURO COMINATTO MEN, ERIKA FERNANDA RAMOS

073 2009.0001869-6/0 - Processo de Conhecimento HVM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA X TIM CELULAR S/A

(...) III - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido de repetição de indébito formulado pela requerente HVM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA na Ação que moveu contra TIM CELULAR S/A. Com relação ao pedido cominatório (obrigação de fazer), houve perda do objeto, razão pela qual, julgo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, VI do CPC (ausência de interesse processual superveniente). Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

074 2009.0001892-6/0 - Processo de Conhecimento SIRLEI DE FREITAS X CREDICAR CITI - VISA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

075 2009.0001926-7/0 - Execução de Título Judicial ARMANDO VICENTIM X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (E OUTRO)

PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

076 2009.0001926-7/0 - Execução de Título Judicial ARMANDO VICENTIM X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência (...), depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretária intimará a parte interessada (AUTORA/EXEQUENTE) para manifestação em cinco dias.

Adv(s) SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA

077 2009.0002376-0/0 - Processo de Conhecimento ELISEU PEREIRA DOS SANTOS X SINDARSPEN

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

078 2009.0002379-6/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO MÁRIO PEREIRA X ZVEIBIL
INDUSTRIAL LTDA (E OUTRO)

DECISÃO PAULO MÁRIO PEREIRA, já qualificado, ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 175, pois alegou que há omissão a ser sanada. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos e os acolho apenas para esclarecer o seguinte ponto. Com efeito, a decisão ora rechaçada não recebeu o Recurso, tendo em vista que ele foi julgado deserto ante a intempestividade. Nada obstante o juízo de prelibação ser negativo, determino a remessa dos Autos à Douta Turma Recursal, a fim de que aquele órgão proceda à análise do juízo de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões e, oportunamente, cumpra-se o § 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95 e remetam-se os Autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, ALEXANDRE FANTI CORREIA, OSVALDO SANDOVAL FILHO, CARLOS RENATO SOARES SEBASTIÃO, SATURNINO OLÍMPIO DOS SANTOS

079 2009.0002452-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

TASCA E SANTANA LTDA X ESTOFADOS D'
MARQUES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA -
ME

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência (...), depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada (AUTORA/EXEQUENTE) para manifestação em cinco dias. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) CLAUDENIR LUIZ PEROCO

080 2009.0002559-4/0 - Processo de
Conhecimento

ROGER PAULO MORMUL X AGAPE -
ENGENHARIA SIMULTÂNEA, SANEAMENTO
E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência (...), depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada (AUTORA/EXEQUENTE) para manifestação em cinco dias.

Adv(s) MICHELLE MENEGUETI GOMES, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA

081 2009.0002667-1/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA CRISTINA MIOTTO X BANCO DO
BRASIL

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA, ALANN B.M.C. BENTO, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN

082 2009.0002695-0/0 - Processo de
Conhecimento

GALBIATTI & GALBIATTI LTDA ME X TIM
CELULAR S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial." JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, PAULA LEANDRO GONÇALVES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

083 2009.0002980-0/0 - Processo de
Conhecimento

GISELE APARECIDA BARBOSA X BRASIL
TELECOM S/A

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo totalmente procedentes as pretensões articuladas pela Requerente GISELE APARECIDA BARBOSA na ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, contra Brasil Telecom S/A, para: a) Condenar a Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não comprovada a contratação dos serviços. Juros de mora e correção monetária a partir da data da publicação desta sentença. b) Declarar a inexistência do débito de R\$ 842,61 (oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos). c) Conceder em definitivo a tutela de fls. 21. d) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95; e) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte da Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; f) Julgar o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente contra a Requerida. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, preferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 26 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) ALDREI PAULO DA SILVA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

084 2009.0003095-0/0 - Processo de
Conhecimento

ESCRITÓRIO CONTÁBIL PADRÃO LTDA X
COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE
ENERGIA ELÉTRICA

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos

do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo totalmente procedentes as pretensões articuladas pelo Requerente ESCRITÓRIO CONTÁBIL PADRÃO LTDA na ação de Reparação de Danos Materiais proposta contra COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA, para: a) Condenar a Requerida, ao pagamento de indenização por danos materiais na importância de R\$ 2.721,00 (dois mil setecentos e vinte e um reais) relativos a substituição dos equipamentos eletrônicos queimados, corrigidos desde a data desta sentença (sumula 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do evento danoso 23.02.2009 (Súmula 54 do STJ). b) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95; c) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte da Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; d) Julgar o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente contra a Requerida. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, preferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 26 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) HAMILTON JOSE OLIVEIRA

085 2009.0003123-0/0 - Processo de
Conhecimento

RIOS E MARES DO BRASIL LTDA EPP X TIM
CELULAR S/A

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR

086 2009.0003275-8/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ CAMILO DE OLIVEIRA X CONDOMÍNIO
RESIDENCIAL SERRA GRACIOSA

DECISÃO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA GRACIOSA, já qualificado, ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 127, pois alegou que há omissão a ser sanada. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos e os acolho apenas para esclarecer o seguinte ponto. Com efeito, a decisão ora rechaçada não recebeu o Recurso, tendo em vista que ele foi julgado deserto ante a intempestividade. Nada obstante o juízo de prelibação ser negativo, determino a remessa dos Autos à Douta Turma Recursal, a fim de que aquele órgão proceda à análise do juízo de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões e, oportunamente, cumpra-se o § 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95 e remetam-se os Autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GUSTAVO RIBEIRO UZELOTTO, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA

087 2009.0003309-9/0 - Processo de
Conhecimento

AGNALDO ZAUZIO DE SOUZA X ROBSON
WAGNER DE MOURA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 8º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprovar, em cinco dias. Caso pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) RENATO RIBECHI, ALEXANDRE MANZOTTI

088 2009.0003312-7/0 - Processo de
Conhecimento

DORIVAL BELLINI X HSBC - BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLO

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

089 2009.0003355-6/0 - Execução de Título
Judicial

RUY DA SILVA X SONIA MARIA VERRI
MOQUE

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) RUI BARBOSA GAMON

090 2009.0003358-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

NATHALI GREMASCHE DA SILVA X SONY
ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO
BRASIL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes os Embargos à Execução opostos por SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA em face de NATHALI GREMASCHE DA SILVA. Defiro, de imediato, o levantamento dos valores depositados na Caixa Econômica Federal à embargada. (fl. 24) Havendo interposição de Recurso Inominado, defiro o levantamento dos valores depositados, mediante prestação de caução, pela embargante. Expeça-se alvará. Sem condenação em honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(no link Sentença Digital), para consulta. Nada sendo pugnado, arquivem-se com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO, JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO, MONICA CRISTINA BIZINELI

091 2009.0003407-5/0 - Execução de Título Judicial PATRIMONIUM COMÉRCIO E INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA ME X CONEXÃO.COM INFORMÁTICA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ANICI PREMEBIDA

092 2009.0003454-4/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO APARECIDO FERREIRA X MAURILIO VITOR DA SILVA

Acerca da petição de fls. 45-46, manifeste-se o requerido. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ASCENDINO GERALDO DE CARVALHO, ESTER ALVES DE LIMA

093 2009.0003461-0/0 - Processo de Conhecimento KELLY CRISTINA DAS CANDEIAS LIMA X BANCO ITAUCARD S.A. (E OUTRO)

(...) DECISÃO ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP, já qualificado, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 88 e ss., alegando que há contradição a ser sanada e pretendendo lhe dar efeito infringente. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. É o relatório. decido. Conheço dos Embargos e não os acolho. O que a requerida/embargante pretende é rediscutir o mérito, o que não se pode admitir. Não se admite embargos com caráter infringente em sede de Juizado Especial Cível. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - EFEITO INFRINGENTE - INOCORRÊNCIA - DESCABIMENTO - REJEITADOS. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.(1) Ademais, a sentença ora combatida foi clara ao determinar que a responsabilidade da requerida/embargante ocorreu em razão de que a inclusão do nome da autora ocorreu na mesma data da notificação, ou seja, não houve tempo para que a autora tomasse ciência e pudesse proceder ao pagamento. A embargante deveria ter aguardado o prazo legal para a efetiva inscrição do nome da autora em seus cadastros. A reforma da sentença poderá ser obtida mediante a interposição do Recurso adequado. De resto, mantenho a decisão retro. Intimem-se as partes que o prazo para interposição de eventual recurso inominado não recomeça desde o início (art. 50 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ROZANA MARIA DA SILVA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, RALPH ROCHA MARDEGAM

094 2009.0003518-8/0 - Processo de Conhecimento SARAH WENCESLAU ISHIDA X BV FINANCERA S. A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

095 2009.0003621-6/0 - Processo de Conhecimento ELSA ARAGÃO DA SILVA X NORTEVEL VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

(...) III - Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nos Autos nº 2009.0003621-6/0, de Ação de Reparação de Danos c/c Medida Cautelar para retirada do nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito, proposto por Elsa Aragão da Silva contra Norvel Veículos Ltda e BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, para: a) determinar que as requeridas procedam à baixa definitiva do nome da requerente do rol de inadimplentes em decorrência de inscrição oriunda do contrato de compra e venda sob nº 520118183; b) reconhecer a ilegalidade da cobrança de débitos oriundos do contrato de compra e venda sob nº 520118183, realizada pela segunda requerida em face da requerente; c) condenar as requeridas solidariamente ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. d) deixar de condenar o Reclamado ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% do valor da causa; e) alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Reclamante poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10%(por cento) nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE; f) julgar o feito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido os pedidos formulados pelo (a, os, as) Reclamante (s) contra o (a, as, os) Reclamado (s). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, JOSE ROBERTO BALESTRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANTONIO LUIZ DE JESUS

096 2009.0003621-6/0 - Processo de Conhecimento ELSA ARAGÃO DA SILVA X NORTEVEL VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - HOMOLOGO, o complemento da decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme consta as fls. 103-104, na decisão proferida em Embargos de Declaração. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, o que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou a decisão proferida em complemento. Publique-se, Intimem-se, mantida a sentença quanta ao restante.

Adv(s) TEÓFILO STEFANICHEN NETO, JOSE ROBERTO BALESTRA, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANTONIO LUIZ DE JESUS

097 2009.0003639-1/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO GUERRA LOPES X BRASIL TELECOM S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

098 2009.0003860-8/0 - Processo de Conhecimento LIMI TURISMO LTDA X TIM CELULAR S/A

DECISÃO TIM CELULAR, já qualificado, ofereceu embargos de declaração da decisão de fl. 138, pois alegou que há contradição a ser sanada. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. É o relatório. decido. Conheço dos Embargos e os acolho

apenas para esclarecer o seguinte ponto. Com efeito, a decisão ora rechaçada não recebeu o Recurso, tendo em vista que ele foi julgado deserto ante a insuficiência do preparo. Nada obstante o juízo de prelibação ser negativo, determino a remessa dos Autos à Douta Turma Recursal, a fim de que aquele órgão proceda à análise do juízo de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões e, oportunamente, cumpra-se o § 2º do artigo 42 da Lei 9.099/95 e remetam-se os Autos à Turma Recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PAULA DE SOUZA CARVALHO, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, STAEL MARIA DE OLIVEIRA

099 2009.0003871-0/0 - Processo de Conhecimento TIARA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RENATO RIBECHI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, SILVIA ARRUDA GOMM

100 2009.0003875-8/0 - Processo de Conhecimento LÍGIA CRISTINA MARCOTTI X VRG TRANSPORTES AÉREOS S/A

(...) DECISÃO VRG LINHAS AÉREAS S/A, já qualificado, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 67 e ss., alegando que há contradição a ser sanada e pretendendo lhe dar efeito infringente. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. É o relatório. decido. Conheço dos Embargos e não os acolho. Não se admite embargos com caráter infringente em sede de Juizado Especial Cível. O que a requerida/embargante pretende é rediscutir o mérito, o que não se pode admitir. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESSIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - EFEITO INFRINGENTE - INOCORRÊNCIA - DESCABIMENTO - REJEITADOS. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.(1) Ademais, muito embora tenha sido decretada a revelia da requerida, a sentença rechaçada enfrentou o mérito, como bem se vê. A reforma da sentença poderá ser obtida mediante a interposição do Recurso adequado. De resto, mantenho a decisão retro. Intimem-se as partes que o prazo para interposição de eventual recurso inominado não recomeça desde o início (art. 50 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VALDELICE DE LOURDES PALMIERI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR

101 2009.0004046-6/0 - Processo de Conhecimento IVAN DA SILVA SERVILHERI X LOJAS RENNER SFL

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FABIA DOS SANTOS SACCO, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

102 2009.0004066-8/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO BENITES - ME X TIM CELULAR S/A

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III- Dispositivo Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente Paulo Roberto Benites - ME na ação que move contra TIM Celular S.A. e seja julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contraposto para: a) Declarar a inexigibilidade da cobrança do valor descrito na fatura de fl. 32, bem como do valor incluso no SERASA/SPC (fl. 34); b) Determinar que a Requerida proceda à baixa imediata, a contar da intimação desta decisão, do nome da Requerente do SERASA e SPC, no que tange as cobranças indevidas, sob pena de pagamento de multa cominatória diária no importe de R\$ 50,00; c) Condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão acrescidos da correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação da sentença; d) Condenar a Requerente a pagar a Requerida, a título de serviços de telefonia prestados, o valor de R\$ 1.212,58, que será acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC-IBGE desde julho de 2008, data do inadimplemento; e) e) Determinar a compensação das dívidas, cabendo o desconto do débito do Requerente no valor que será pago pela Requerida a ele a título de danos morais; g) Deixar de condenar a Requerida e o Requerente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; g) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; h) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela parte Requerente em face da Requerida e acolhido em parte o pedido contraposto. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 25 de Junho de 2010. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI Juiz Leigo Julgo procedente o pedido formulado pelo autor. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10%(dez por cento) ao valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 15(quinze) dias, arquivem-se. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

103 2009.0004077-0/0 - Processo de Conhecimento JULIANO MIQUELETTI SONCIN X BANCO FINASA S/A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MONIA MARTON PAVAN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

104 2009.0004113-8/0 - Processo de Conhecimento ODILON HENRIQUE DA SILVA SOUZA X TIM CELULAR S.A.

(...) ODILON HENRIQUE DA SILVA SOUZA, já qualificada, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei dos Juizados Especiais, embargos de declaração da sentença de fls. 77/82, alegando que há omissão. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49 da Lei 9.099/95. É o relatório. decido. Conheço dos Embargos. Com relação à sentença prolatada há omissão que deve ser sanada. Com efeito, não constou do dispositivo da sentença

a condenação em danos morais. No que tange ao apontado erro material, razão lhe assiste. Assim do dispositivo da sentença passará a constar: III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente ODILON HENRIQUE DA SILVA SOUZA na Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais que moveu contra TIM CELULAR S/A para: - condenar a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (três mil reais), comprovada a manutenção da inscrição de forma indevida no cadastro de inadimplentes do SERASA, e que a inscrição decorreu de defeito de serviço por parte da requerida. A correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da publicação desta decisão. - julgar extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I (acolhimento do pedido do autor), do Código de Processo Civil, em relação à requerida TIM CELULAR S/A, para o fim de declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 2.207,59 (dois mil duzentos e sete reais e cinquenta e nove centavos). - Declarar rescindido o contrato agrupado firmado entre ODILON HENRIQUE DA SILVA SOUZA e TIM CELULAR S/A; - Determinar a expedição de ofício ao SPC para que exclua definitivamente o nome do requerente de seu cadastro, em razão das anotações efetuadas por TIM CELULAR S/A; - Julgar improcedente o pedido contraposto formulado por TIM CELULAR S/A; Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Acolho os Embargos de Declaração. Como se trata de erro material, o prazo para interposição de eventual recurso inominado reconheça a correr desde o início (art. 48 parágrafo único). No mais, persiste a sentença tal como foi lançada. Nada sendo requerido no prazo legal manifeste-se a requerente (exequente) se pretende utilizar o Sistema Bacen Jud. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GIAN MARCO DEL PINTOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, MARIA JULIANA SCHENKEL

105 2009.0004143-0/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE AUGUSTO PIRES DA SILVA ASSIS MACHADO X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES

106 2009.0004264-4/0 - Processo de Conhecimento NAZARENO MAROSTICA X CONSEG CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA

(...) DECISÃO CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, já qualificada, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei dos Juizados Especiais, embargos de declaração da sentença de fls. 54 e ss., alegando que há contradição. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49 da Lei 9.099/95. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos e acolho. Chegou ao conhecimento deste juízo que tramita no STJ os Autos de Reclamação nº 3.752 - GO, em cujo bojo foi deferida liminar no sentido de suspender todas as Ações que versem sobre consórcio. Passo a reproduzir a ementa: RECLAMAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO PROLATADO POR TURMA RECURSAL ESTADUAL E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PERIGO DE DANO. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE CONTROVÉRSIA SEMELHANTE À DOS AUTOS.- A presente reclamação deriva de recente decisão, no âmbito dos Edcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14.09.2009, do Pleno do STF que consignou que "enquanto não for criada a turma de uniformização para os julgados especiais estaduais, poderemos ter a manutenção de decisões divergentes. A respeito da interpretação da legislação infraconstitucional federal?, tendo, por conseguinte, determinado que, até a criação de órgão que possa estender e fazer prevalecer a aplicação da jurisprudência do STJ aos Juizados Especiais Estaduais, ?a lógica do sistema judiciário nacional recomenda-se só à reclamação prevista no art. 105, I, f, da CF, amplitude suficiente à solução deste impasse? - Constitui entendimento assente nesta Corte que, em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente - Há de se levar em consideração o risco potencial que o entendimento contido no acórdão reclamado traz para os contratos de consórcio em geral, pondo em perigo a perfeita continuidade e até mesmo a sobrevivência dessas poupanças coletivas, em detrimento não apenas das respectivas administradoras, mas sobretudo dos consorciados que permanecem no grupo. Visto sob esta ótica, o problema ganha proporções preocupantes, a justificar a concessão da liminar pleiteada, com vistas ao sobrestamento dos processos que versem sobre controvérsia semelhante à dos autos. Medida liminar deferida. DECISÃO: Assim sendo, com fundamento no artigo 265, IV, "a" do CPC, suspendo a presente Ação até a decisão final dos autos citados.(1) Desta forma, acolho os Embargos declaratórios e determino o sobrestamento do feito, com fundamento no artigo 265, IV, "a". Determino à secretaria que consulte o andamento processual dos Autos de Reclamação supracitado de 06 (seis) em 06 (seis) meses. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta decisão no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) ALYSSON VITOR DA SILVA, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

107 2009.0004309-8/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO CATUNDA MENDES X UNICARD UNIBANCO (E OUTROS)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo totalmente procedentes as pretensões articuladas pelo Reclamante GUSTAVO CATUNDA MENDES na ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico c/c Reparação Civil por Danos Morais, com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Pleiteada e Deferimento de Medida Liminar proposta contra UNICARD UNIBANCO, UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS, TRICARD RP ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA E SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre o Reclamante e as Reclamadas. b) declarar a inexistência do débito levado a protesto. c) condenar solidariamente, a primeira, segunda e terceira Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (quinhentos reais), pois comprovada a imprudência lançada pela cobrança indevida. d) deixar de condenar os Reclamantes ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; e) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Reclamante; f) identificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. g) alerta, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Fonaje(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá, 18 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do

julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, RENATA EMI NUMOTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

108 2009.0004335-3/0 - Processo de Conhecimento FABIO RODRIGUES FINOTI CANDIDO X BANCO SANTANDER BRASIL S/A

(...) Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEITADO. Embargos de Declaração em que é autor/embargante FÁBIO RODRIGUES FINOTI CANDIDO e ré/embargado BANCO SANTANDER BRASIL S/A.. Juíza de Direito: Liéje Aparecida de Souza Gouvêa Bonetti Trata-se de Embargos de Declaração (cf. fls. 70/73). Não há contradição, omissão ou erro a ser sanado. As regras sobre a distribuição do ônus da prova foram explicitadas na sentença. Rejeito, pois, os embargos, mantendo a sentença tal como prolatada. Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou, a decisão proferida em complemento. Publique-se, Intimem-se, mantida a sentença quanto ao restante.

Adv(s) NELTO LUIZ RENZETTI, ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI, RODRIGO TAKAKI, BLAS GOMM FILHO

109 2009.0004639-0/0 - Execução de Título Judicial EDISON ZANUTTO GOMES JUNIOR X MARINA APARECIDA MARCON BATISTA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ARISTEU VIEIRA, ROGERIO VIEIRA, HUMBERTO FERRARI JUNIOR

110 2009.0004748-0/0 - Processo de Conhecimento QUENSO TAKAYAMA X BANCO ABN AMRO REAL S.A

I - Trata-se de processo de conhecimento, em que o requerente pleiteia, em antecipação de tutela, para que seja ordenada a baixa na restrição (gravame) existente sob o veículo placas AOG 1038, RENAVAL 90.211563-4. Narrou o autor que já quitou todas as parcelas e que, portanto, a restrição não deve prevalecer. Prosseguiu sua narrativa afirmando que tentou resolver a situação administrativamente e que não logrou êxito. No afã de comprovar suas alegações juntou o CRLV (fl. 23), acórdão proferido nos autos n.º 207.4776-8/0 que reconheceu a quitação do financiamento e o documento de fls. 23 que relata a tentativa de solucionar o impasse administrativamente. II - O pedido, no âmbito do Juizado Especial Cível, poderá ser analisado tendo em vista o Poder Geral de Cautela, previsto no art. 799 do CPC, e, pelo que se depreende pela análise dos autos, o autor entrou com a presente ação de obrigação de fazer, com substrato nos fatos supra descritos. A inércia do requerido não se justifica, já que decorridos anos desde a quitação da última parcela. III - Assim, diante da peculiaridade do caso e conveniência da verossimilhança das alegações do reclamante, determino a expedição de ofício ao DETRAN/PR a fim de que proceda à baixa do gravame do veículo placas AOG 1038, RENAVAL 90.211563-4 que atualmente tem como credor fiduciário ABN AMRO REAL S/A. V - Diligências necessárias. VI - Ante o pedido expresso (fl. 60), designo audiência de instrução para o dia 27/08/10 às 11:00h. Cientifiquem-se.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO

111 2009.0004778-2/0 - Processo de Conhecimento JOSE MANOEL FERNANDES X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (E OUTRO)

(...) D E C I S Ã O BANCO ITAÚ S/A, já qualificado, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls.68/74, pretendendo lhe dar efeito infringente. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. É o relatório. Decido. Conheço dos Embargos e não os acolho. A devolução de valores referentes as diferenças de rendimentos da caderneta de poupança referentes aos meses de março e maio de 1990, mesmo que não pleiteadas pelo autor, pode ser deferida ex officio pelo magistrado, diante das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sempre que houver desvantagem de uma parte com relação à outra(fornecedor). No sistema dos Juizados Especiais há aproveitamento máximo do pedido inicial, e o pedido é claro quanto aod eferimento de diferenças oriundas de aplicação de índices, pelos bancos com relação ao plano Collor I. Assim, em casos de creditamento a menor cabe a condenação ao pagamento das diferenças, e no mês de março de 1990, os bancos na sua grande maioria aplicaram corretamente os índices, de forma que o resultado é zero. Observo que o julgamento de ofício encontra amparo legal nos termos dos arts. 1º (estabelece normas de proteção e defesa do consumidor de ordem pública e interesse geral) e 6º, inc.v,(permite que o magistrado aplique as regras ex officio), todos do Código de Defesa do Consumidor. A correção efetiva pela requerida teve por base índice outro que não refletiu as perdas do período, quando deveria ter sido creditada a correção monetária tendo por base os índices do IPC-IBGE (43,04%) nas contas compreendidas na primeira quinzena de março/90, de (44,80%) em abril/90 e de (2,49%) em maio/90. Os saldos das contas de poupança nos meses de março/90, abril/90 e maio/90 apresentam os seguintes valores: Titular(es) Conta de Poupança Saldo em 03/90 Saldo em 04/90 Saldo em 05/90 JOSE MANOEL FERNANDES 002.678-6 NCZ\$ 187.591,10 NCZ\$ 50.000,00 NCZ\$ 50.250,00 DATA INDICE OFICIAL IPC/IBGE DIFERENÇA APLICÁVEL NO SALDO DO MÊS de: Mar-90 41,28 84,32 43,04 Abr-90 0,00 44,80 44,80 Mai-90 5,38 7,87 2,49 Jun-90 Fev-91 7,00 21,87 14,87 Mar-91 A diferença a ser creditada ao requerente é de 43,04% sobre os saldos existentes nas contas na primeira quinzena de março/90. No mês de abril/90, a diferença é de 44,80%. No mês de maio/90, a diferença é de 2,49%. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. Não se admite a interposição de embargos com caráter infringente em sede de Juizado Especial Cível. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRESIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - EFEITO INFRINGENTE - INOCORRÊNCIA - DESCABIMENTO - REJEITADOS. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.(1) Ademais, vigora no Direito Processual Civil pátrio princípio do livre convencimento motivado, exposto no artigo 131 do CPC, razão pela qual, o magistrado não precisa se manifestar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Nem se digam ainda os princípios dos Juizados Especiais (artigo 2º da LJE) que apóiam o princípio supracitado. A reforma da sentença poderá ser obtida mediante a interposição do Recurso adequado. De resto, mantenho a decisão retro. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

112 2009.0004787-1/0 - Execução Título ARSS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES
Extrajudicial LTDA - EPP X C T A CONSTRUÇÃO CIVIL
LTDA

(...) III.- DISPOSITIVO: Ante o exposto, acolho os Embargos e julgo extinta a presente ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta por ARSS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES LTDA - EPP contra C T A CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, com fulcro no art. 269, inciso IV (prescrição), do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95. Oportunamente arquivem-se os autos. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) GUSTAVO CARVALHO ROMERO, VIATCHESLAU MIKCHA FILHO

113 2009.0004826-4/0 - Processo de MAXIONIO ROBERTO DE LIMA X BV
Conhecimento LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI DE PAULA BENTO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

114 2009.0004854-3/0 - Execução de Título D' FERTONANI INDUSTRIA DE
Judicial CONFECÇÕES LTDA X TIM CELULAR S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) JULIANA FERTONANI MILIORINI DE OLIVEIRA, HELENA ANNES, GILBERTO ANDRESSA JUNIOR, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, TALEL YOUSSEF HAMUD, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS

115 2009.0004912-6/0 - Processo de JULIANO JUNIOR GARCIA X BV FINANCEIRA
Conhecimento S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

(...) D E C I S Ã O JULIANO JUNIOR GARCIA já qualificada, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei dos Juizados Especiais, embargos de declaração da sentença de fls. 46/51, alegando que há omissão. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49 da Lei 9.099/95. É o relatório. deciso. Conheço dos Embargos. Com relação à sentença prolatada há obscuridade/omissão que deve ser sanada. Com efeito, o "Seguro de proteção financeira BV mais" (fl. 11) foi contratado ao tempo da realização do financiamento, razão pela qual reputo tratar-se de uma venda casada. A prática é abusiva e deve ser coibida nos termos no artigo 39, I e uma vez considerado o já consignado na sentença, o valor deve ser devolvido de forma simples. Assim do dispositivo da sentença passará a constar e a integrar: Condeno a requerida, ao pagamento de R\$595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais), relativos ao "Seguro de proteção financeira BV mais" pois a prática de venda casada é abusiva e deve ser repelida (art. 39, I do CDC); Acolho os Embargos de Declaração. De resto, mantenho a sentença tal como foi lançada. Intimem-se as partes quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9.099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes, recomeçando a correr o prazo que sobejar a partir da intimação desta sentença. Nada sendo requerido no prazo legal manifeste-se a requerente (exequente) se pretende utilizar o Sistema Bacen Jud. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, SUZELEI DE PAULA BENTO

116 2009.0004920-3/0 - Processo de TATIANA MERCADO ESPOSTI X BV
Conhecimento FINANCEIRA SA CREDITO FINANCEIRO

(...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pela requerente TATIANA MERCADO ESPOSTI na Ação de indenização por danos morais que moveu contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRO S/A, para: a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, comprovada a falha na prestação de serviços. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença(7). b) Determinar a expedição de ofício à SERASA para que exclua a negativação efetuada pela requerida, em desfavor de Tatiana Mercado Esposti. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pela reclamante contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRO; Alerto à requerida de que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido da requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora on line dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%. (Enunciado 105 do Fonaje). Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

117 2009.0005031-5/0 - Processo de CLEMENTINO DELLAZARI X BV FINANCEIRA
Conhecimento S/A

DRA. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, OAB/PR 19.93: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 23/06/2010.

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

118 2009.0005031-5/0 - Processo de CLEMENTINO DELLAZARI X BV FINANCEIRA
Conhecimento S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, JULIANA RIGOLON DE MATOS, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

119 2009.0005301-2/0 - Processo de TEODORO JOSE DE OLIVEIRA X THIAGO
Conhecimento ALVES MARCENA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) HENRIQUE MEN MARTINS, IVO MEN

120 2009.0005517-4/0 - Processo de LAUDEIR MARTINS X CARTÕES DE
Conhecimento CRÉDITO BRADESCO (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial."

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA

121 2009.0005667-9/0 - Processo de JÚLIO CESAR MARCELINO X BRASIL
Conhecimento TELECOM S/A

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente - (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo requerente JULIO CESAR MARCELINO na Ação de indenização por danos morais que moveu contra BRASIL TELECOM S/A, para: a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, comprovada a não contratação de serviços. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença(5). b) Declarar a inexistência do débito R\$ 234,43 (duzentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo reclamante contra BRASIL TELECOM S/A; Alerto à requerida de que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido da requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora on line dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%. (Enunciado 105 do Fonaje). Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, FERNANDA MICHEL ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES

122 2009.0005690-9/0 - Processo de MAURILIO CAVALHEIRO NETO (E OUTRO) X
Conhecimento CAIXA SEGURADORA

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO, ANTONIO NUNES NETO, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, MAURILIO CAVALHEIRO NETO

123 2009.0006088-1/0 - Processo de ESPÓLIO DE FÁBIO VALERIO (E OUTRO) X
Conhecimento BANCO ITAÚ S/A

(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedente as pretensões formuladas por VALÉRIA ALETEIA RIBEIRO VALÉRIO na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO ITAÚ S/A. Diferenças Collor I - Condeno o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em abril/90 e de 44,80%, mais juros de 0,5 de juros contratuais, sobre os saldos existentes em maio/90, e com relação ao mês de maio/90, índice de 2,49%, mais juros de 0,5 de juros contratuais, sobre os saldos existentes em junho/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança - (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE, 84,32%(mar/90), 44,80%(abr/90), 7,87%(maio/90),14,87%(fev/91), evidentemente nas contas existentes em março/90, abril/90, maio/90, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Em razão da legislação específica e diante das modificações atuais do processo Civil, plenamente compatíveis com a sistemática do Juizado Especial Cível, reputo necessárias as seguintes providências: a) identificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensando nova citação. b) julgar o processo, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela autora, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do CPC. c) alerto à requerida de que poderá ocorrer a utilização do sistema Bacen Jud 2.0, com bloqueio e determinação de transferência para a conta judicial, a chamada penhora on line, desde que haja requerimento neste sentido, inclusive na execução provisória da sentença. d) alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento).(3) Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

124 2009.0006132-6/0 - Execução Título JULIANO JUNIOR GARCIA X ALAIRSON
Extrajudicial ROCHA SCHEER

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada (AUTORA) para manifestação em cinco dias.

Adv(s) ELIANA JAVORSKI

125 2009.0006142-7/0 - Processo de
ConhecimentoMARCOS DOS REIS X SEGURADORA LÍDER
DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DVPAT

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

126 2009.0006278-0/0 - Processo de
ConhecimentoJOSÉ ANTONIO ALVES X LOURDES
MIQUELETTI

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:20 do dia 31/08/2010

Adv(s) UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, HENRIQUE TAVARES LEITE, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

127 2009.0006319-7/0 - Processo de
ConhecimentoTATIANA DOS SANTOS LUZIA X BRASIL
TELECOM S.A. - OI

**** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NIVEA MARIA RISSATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

128 2009.0006319-7/0 - Processo de
ConhecimentoTATIANA DOS SANTOS LUZIA X BRASIL
TELECOM S.A. - OI

DECISÃO TATIANA DOS SANTOS LUZIA, já qualificada, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei dos Juizados Especiais, embargos de declaração da sentença de fls. 74/76, alegando que há omissão no julgado. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49 da Lei 9.099/95. É o relatório. decido. Conheço dos Embargos e não acolho. Nos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário do que ocorre no Juízo Cível, a presença da parte é obrigatória nas audiências, e em caso de ausência não justificada, acarretam efeitos tais como a revelia ou a extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95. Dispõe o artigo em referência que o processo será extinto em caso de o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. A autora tinha até a abertura do pregão para colacionar atestado médico de onde constasse a CID que foi acometida e ainda a incapacidade completa de deslocamento até este Fórum. Assim, a extinção do processo foi a solução correta e adequada ao caso. Intimem-se as partes que o prazo para interposição de eventual recurso inominado não começa desde o início (art. 50 da LJE). Desta forma, restam ainda 8 (oito) dias. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NIVEA MARIA RISSATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

129 2009.0006319-7/0 - Processo de
ConhecimentoTATIANA DOS SANTOS LUZIA X BRASIL
TELECOM S.A. - OI

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, NIVEA MARIA RISSATO, SANDRA REGINA RODRIGUES

130 2009.0006334-0/0 - Processo de
ConhecimentoMARCELINO CARNEIRO - ME X MARITA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
- EPP (E OUTROS)

**** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

131 2009.0006334-0/0 - Processo de
ConhecimentoMARCELINO CARNEIRO - ME X MARITA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
- EPP (E OUTROS)

(...) D E C I S Ã O MARCELINO CARNEIRO ME, já qualificado, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls. 68., alegando que há contradição a ser sanada e pretendendo lhe dar efeito infringente. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. É o relatório. decido. Conheço dos Embargos e não os acolho. Não se admite embargos com caráter infringente em sede de Juizado Especial Cível. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA IRRREGISTRAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE - EFEITO INFRINGENTE - INOCORRÊNCIA - DESCABIMENTO - REJEITADOS. DECISÃO: ACORDAM os Juizes da Turma Recursal Única dos Juizados Especial Cível e Criminal do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração.(1) Ademais, o acordo protocolado requereu a extinção do feito, o que foi feito. A reforma da sentença poderá ser obtida mediante a interposição do Recurso adequado. De resto, mantenho a decisão retro. Intimem-se as partes que o prazo para interposição de eventual recurso inominado não começa desde o início (art. 50 da LJE). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

132 2009.0006334-0/0 - Processo de
ConhecimentoMARCELINO CARNEIRO - ME X MARITA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
- EPP (E OUTROS)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

133 2009.0006335-1/0 - Processo de
ConhecimentoMARCELINO CARNEIRO - ME X MARITA
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
- EPP (E OUTROS)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes as pretensões articuladas pelo Reclamante MARCELINO CARNEIRO - ME na ação de Nulidade de Título c/c Cancelamento de Protesto c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela proposta contra MARITA INDÚSTRIA

E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - EPP, JAIME LLOP GALLÉN E BANCO ITAÚ S.A, para: a) declarar a nulidade dos títulos emitidos pela primeira Reclamada e levados a protesto pela terceira Reclamada, por se tratar manifestamente de duplicata simulada sem causa debendi. Para que seja baixado do protesto e cesse os constrangimentos causados ao Reclamante. b) condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) comprovado o protesto irregular das duplicatas simuladas, ressaltando o direito de regresso entre elas. Este valor será corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença e sobre ele incidirá juros de mora a partir desta data até a data do efetivo pagamento. Devendo o patrimônio dos sócios responder pela obrigação indenizatória. c) manter todos os Reclamados no pólo passivo da presente ação. d) deixar de condenar os Reclamantes ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; e) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Reclamante; f) cientificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. g) alerta, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Fonaje(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeta ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá, 18 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, NARADIBA SALAMARA GUERRA DE SOUZA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

134 2009.0006492-1/0 - Processo de
ConhecimentoMARCELA ZORAIA DE OLIVEIRA MINCOW
X INGA TURISMO E SERVICOS LTDA (E
OUTRO)

I - Reputo necessária a instrução do feito, a fim de colher a oitiva das partes. II - Designo a data de 22/07/2010 às 14h30m para a realização da Audiência de Instrução. Intimem-se. III - Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as provas que pretendem produzir. **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) CLAUDENIR LUIZ PEROCO, FABIANO JOSE MOREIRA, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIQVALDO FELICIO GARCIA, GIULIANO WILLIAM NEVES, PAULO RADAMEZ NEVES, AIRTON KEIJI UEDA

135 2009.0006492-1/0 - Processo de
ConhecimentoMARCELA ZORAIA DE OLIVEIRA MINCOW
X INGA TURISMO E SERVICOS LTDA (E
OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 22/07/2010

Adv(s) CLAUDENIR LUIZ PEROCO, FABIANO JOSE MOREIRA, MOACYR CORREA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIQVALDO FELICIO GARCIA, GIULIANO WILLIAM NEVES, PAULO RADAMEZ NEVES, AIRTON KEIJI UEDA

136 2009.0006533-8/0 - Processo de
ConhecimentoDAUDET SILVA ROCHA X SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

III - Intimação do autor para que junte comprovante de residência atual bem como laudo do IML de onde se verifique a constatação da invalidez permanente. **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

137 2009.0006541-5/0 - Processo de
ConhecimentoANTONIO JOSÉ DA SILVA X BANCO
CITICARD S.A (E OUTRO)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo totalmente procedentes as pretensões articuladas pelo Reclamante ANTONIO JOSÉ DA SILVA na ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais proposta contra BANCO CITICARD S.A e COLOMBI SERVIÇOS LTDA, para: a) declarar inexistência de cobrança indevida, uma vez comprovada a falha na prestação dos serviços das Reclamadas. b) condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (mil reais), pois comprovada a falha de serviço consistente no envio de cobrança após o pagamento. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença. c) deixar de condenar os Reclamados ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; d) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Reclamante; e) cientificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. f) alerta, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Fonaje(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeta ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/ PR., 28 de maio de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) RICARDO CARDILIO GOMES, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

138 2009.0006589-3/0 - Execução de Título Judicial THAIS GUIMARÃES DE SOUZA X V. LAURINDO ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA (CONQUISTA VEÍCULOS)

Dr. IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO, OAB/PR 19.519: Retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 24.06.2010. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO

139 2009.0006628-6/0 - Processo de Conhecimento JUSSARA SOARES X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ROGÉRIO FALKEMBACH ANERIS

140 2009.0006641-5/0 - Processo de Conhecimento CETSAFÉ - CENTRAL DE TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES SANTA FÉ LTDA X CLARO EMPRESAS

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III - Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE as pretensões articuladas Ação de Rescisão Contratual / c Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratuais, Repetição de Indébito e Perdas e Danos com Pedido de Antecipação de Tutela, proposto por Cetsafé - Central de Transferência de Embriões Santa Fé Ltda contra Claro S/A, para: a) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) declarar, nula as clausulas de fidelidade, carência e multa imposta pela Requerida no contrato de fls. 131/133, nos termos do artigo 51 e 54 do CDC; c) determinar que a Requerida proceda a devolução de forma simples do valor indicado em relatório de fls. 48, na importância de R\$ 3.067,65 mais os trade-in prometidos em contrato (fls. 137/138), acrescidos de juros e correção monetária desde a data do pagamento; d) determinar que a Requerida apresente todas as faturas com os valores corrigidos conforme contrato assinado e acordado verbalmente pelos seus representantes, nos valores indicados às fls. 47; e) condenar a Requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, pois comprovada a falha de serviço consistente no envio de cobrança indevida de tarifas e multas. f) condenar a Requerente para que efetue o pagamento das faturas que não foram pagas em relação aos serviços prestados no mês de setembro de 2009, o qual será apurado pela Requerida nos termos do item 7d?; g) deixar de condenar o Reclamante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; h) deixar de condenar o Reclamado para que proceda a restituição em dobro, tendo em vista que não houve comprovação de pagamento das faturas. i) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Reclamante; j) cientificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. k) Alerto, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Foneje(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 18 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) JEFFERSON LUIZ CALDERELLI, DOUGLAS KAZUO TAKAYAMA, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, PAULO GIACOMINI JUNIOR

141 2009.0006767-8/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO ANTONIO DE MATIAS X TIM CELULAR S.A

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III- Dispositivo Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente Rogério Antônio de Matias na ação que move contra TIM Celular S.A. e seja julgado IMPROCEDENTE o pedido contraposto para: a) Condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão acrescidos da correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mes, a contar da data da publicação da sentença; b) Determinar que a Requerida habilite e deixe de bloquear os serviços do SMP (44) 9999-8765, de propriedade da Requerente; c) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; d) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termo do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; e) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela parte Requerente em face da Requerida e rejeitado o pedido contraposto. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 25 de Junho de 2010. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI Juiz Leigo Julgo procedente o pedido formulado pelo autor. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10%(dez por cento) ao valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 15(quinze) dias, arquivem-se. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) JUNOT SEITI YAEHASHI, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

142 2009.0006774-3/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO FADEL DE MEIRA X NUTRIMENTAL S.A IND. E COM. DE ALIMENTOS

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas,

nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes as pretensões articuladas pelo Reclamante Leandro Fadel de Meira na ação de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta contra a Nutritional S.A para: a) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) comprovado o vício do produto. Este valor será corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença e sobre ele incidirá juros de mora a partir desta data até a data do efetivo pagamento. b) deixar de condenar a Reclamada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; c) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Reclamante; d) identificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. e) alerto, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Foneje(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá, 18 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) LEONARDO FADEL DE MEIRA, WAGNER DE MELO VOLPATO, RONALDO LEAL ROLANSKI, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, EDER FERNANDO DA SILVA

143 2009.0006820-1/0 - Processo de Conhecimento ITAMAR MICHELATO X SALINAS ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA (E OUTRO)

Converto o julgamento em diligências... I - INDEFIRO. O acordo envolveu tão somente o 2º requerido e o feito continua em face de Salinas Ltda, para a qual, ressalte-se, não há sentença. II - Em que pese a ausência da primeira requerida, e eventual reconhecimento da revelia e seus efeitos, necessário se faz que a oitiva do requerente. III - Designo a data de 15/07/2010 às 14h30m para a Audiência de Instrução. Intime-se o requerente, por qualquer meio idôneo. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) PAULO SHIRO YAMASHITA, ALVARO MANOEL FURLAN

144 2009.0006820-1/0 - Processo de Conhecimento ITAMAR MICHELATO X SALINAS ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 15/07/2010

Adv(s) PAULO SHIRO YAMASHITA, ALVARO MANOEL FURLAN

145 2009.0006860-5/0 - Processo de Conhecimento NEIDE LINI X BRASIL TELECOM S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) III. Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, II da LJE (complexidade da causa e pela violação da garantia ao acesso à justiça qualificado). Defiro eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, ao transitio em julgado e desde que seja assinado termo de assinatura de documentos. Sem custas e honorários (art. 54 da LJE). Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SILVIA HELENA CARVALHO

146 2009.0006861-7/0 - Processo de Conhecimento VALDICLEI GAVA X BRASIL TELECOM S.A.

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III -Dispositivo Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pela requerente EDUARDO MENON na Ação de Reparação por Danos Morais que moveu contra BRASIL TELECOM S.A, para, mantendo a antecipação de tutela: a) Condenar Requerida ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) tendo em vista a inscrição indevida do Requerente nos cadastros de inadimplentes, e que a inscrição decorreu de defeito de serviço por parte da Requerida. Juros e correção monetária terão incidência a partir da data da publicação da sentença. b) Deixo de condenar a Requerida ao pagamento da importância cobrada seja de forma simples ou em dobro, vez que não houve pagamento da quantia cobrada indevidamente pelo Requerente. c) Conceder em definitivo a tutela antecipada fls. 33 em definitivo. d) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95; e) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte da Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termo do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; f) Julgar o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente contra a Requerida. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 26 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) HUGO FRANCISCO GOMES, SILVIO LUIZ JANUARIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, ANA KARINA S. LUIZ FRANCISCO

147 2009.0006866-6/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO SIBRO VIDO X BRASIL TELECOM S/A

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do

dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo procedentes as pretensões articuladas pelo Requerente GUSTAVO SIBRO VIDO na ação de Rescisão de Contrato c/c Pedido de Indenização por Danos Morais com Pedido Liminar, movido em desfavor da Brasil Telecom S.A para: a) Condenar a Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), comprovada a falha na prestação dos serviços da Requerida, pois não enviou ao Requerente as faturas solicitadas Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença. b) Declarar rescindido o contrato de prestação de serviço, de forma unilateral por culpa da Requerida e a cobrança de valores oriundos deste contrato (fls. 31). c) Conceder em definitivo a tutela antecipada para determinar a exclusão do nome da Requerida do rol de inadimplentes. d) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95; e) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte da Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; f) Julgar o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente contra a Requerida. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 26 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, ELIANDRO BROSTOLIN

148 2009.0006913-6/0 - Processo de G L METALÚRGICA LTDA - ME X TIM SUL S/ A
Conhecimento

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão formulada nesta Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por G L METALÚRGICA LTDA - ME em face de TIM SUL S/A. Nesta face, não é cabível a condenação em custas processuais e honorários de advogado com fulcro no disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados.

Adv(s) HENRIQUE TAVARES LEITE, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

149 2009.0006913-6/0 - Processo de G L METALÚRGICA LTDA - ME X TIM SUL S/ A
Conhecimento

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas. Julgo resolvido, com resolução o mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. (rejeição do pedido do autor) Defiro eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. Nada sendo requerido em 15 dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se. A intimação se dará pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) HENRIQUE TAVARES LEITE, UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INÊS, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

150 2009.0006930-2/0 - Processo de OSMARINA TOMOKO KAMONZEKI X BRASIL TELECOM S.A.
Conhecimento

(...) III. - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pela requerente OSMARINA TOMOKO KAMONZEKI na Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais que moveu contra BRASIL TELECOM S/A para: a) declarar inexigível os valores apontados nas faturas de novembro e dezembro de 2008. Eventuais valores devidos devem ser apurados pela requerida, considerando que o serviço ADSL foi instalado de forma equivocada; b) declarar inexigível as faturas com vencimento nos meses de janeiro e fevereiro de 2009; c) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença; d) Julgar improcedente o pedido de repetição de indébito vez que não há comprovação do pagamento; e) tornar definitiva a tutela de fl. 42 ; f) deixar de condenar a requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95; g) julgar resolvido o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela reclamante; h) Oportunamente, arquivem-se os autos. Alerto a requerida que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido do requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora on line dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%.(Enunciado 105 do Fonaje) Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) RENATO RIBECHI, KATIÚCIA MOREIRA GUIMARÃES TOREJEANI, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, ELIANDRO BROSTOLIN

151 2009.0007050-3/0 - Processo de DENIS LUCAS X PAULINO MASAHIKO NISH
Conhecimento

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ALYSSON VITOR DA SILVA

152 2009.0007108-3/0 - Processo de SUELLEN FORMAGGIO MOREIRA X CLARO S/A
Conhecimento

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo totalmente procedentes as pretensões articuladas pela Requerente SUELLEN FORMAGGIO MOREIRA na ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais, movido em desfavor de CLARO S.A para: a) Condenar a Requerida, ao

pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não comprovada a contratação dos serviços. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença. b) Declarar a inexistência do débito de R\$ 617,81 (seiscentos e dezessete reais e oitenta e um centavos), para determinar o cancelamento dos débitos mencionados nos documentos de fls. 067/07, 16 e 17. c) Conceder em definitivo a tutela antecipada de fls. 21, bem como para que a Requerida se abstenha de incluir o nome da Requerente no rol de inadimplentes, providenciado a baixa imediata junto aos órgãos de restrição ao crédito. d) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95; e) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte da Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; f) Julgar o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente contra a Requerida. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 26 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

153 2009.0007111-1/0 - Processo de ADRIANI MANTOVANI X BANCO BMC S/A
Conhecimento

** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H AS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

154 2009.0007111-1/0 - Processo de ADRIANI MANTOVANI X BANCO BMC S/A
Conhecimento

(...) Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º.V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente a pretensão formulada na ação de repetição de indébito proposta pelo autor ADRIANI MANTOVANI contra BANCO BMC S/A e determino à requerida que proceda à devolução do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) comprovadamente pagos a título de TAC em dobro, totalizando R\$ 600,00, bem como de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) pagos a título de Tarifa de liquidação antecipada, de forma simples, em obediência ao valor de alçada dos JECs. Incidirão ainda juros e correção monetária a partir da data em que os pagamentos foram feitos. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação.(6) Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

155 2009.0007128-5/0 - Processo de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MIAL LTDA - ME X
Conhecimento BANCO DO BRASIL S.A (E OUTRO)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo totalmente procedentes as pretensões articuladas pelo Reclamante GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MIAL LTDA - ME na ação de Anulação de Protesto c/c indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada proposta contra o Banco do Brasil e o Banco HSBC Bamerindus, para: a) condenar a primeira Reclamadas a devolução do valor de R\$ 10,00 (dez reais) cobrados a maior, tendo em vista a não incidência de multa, uma vez que não houve atraso no pagamento do boleto. Os juros de mora e correção monetária fluirão da data de publicação desta sentença. b) condenar solidariamente as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) comprovado o protesto irregular e que tal fato decorreu de defeito de serviço por parte das Reclamadas. Este valor será corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença e sobre ele incidirão juros de mora a partir desta data até a data do efetivo pagamento. c) deixar de condenar os Reclamantes ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; d) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Reclamante; e) identificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. f) alerto, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Fonaje(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 28 de maio de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE REDER, REINALDO MIRICO ARONIS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

156 2009.0007141-4/0 - Processo de MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X
Conhecimento DENNIS VASCONCELOS

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

**** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

157 2009.0007141-4/0 - Processo de
Conhecimento

MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X
DENNIS VASCONCELOS

(...) DECISÃO MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME, já qualificada, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei dos Juizados Especiais, embargos de declaração da sentença de fl.49, pretendendo lhe dar efeito infringente. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49 da Lei 9.099/95. É o relatório. decidido. Conheço dos Embargos e não acolho. Nos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário do que ocorre no Juízo Cível, a presença da parte é obrigatória nas audiências, e em caso de ausência não justificada, acarretam efeitos tais como a revelia ou a extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95. Dispõe o artigo em referência que o processo será extinto em caso de o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. A parte autora tinha até a abertura do pregão para colacionar atestado médico ou tentar justificar sua ausência. Nada obstante, a requerente admitiu que a petição foi protocolada em 05/02/2010, ou seja, após a realização da audiência, razão pela qual a extinção do processo foi a solução correta e adequada ao caso. Intimem-se as partes que o prazo para interposição de eventual recurso inominado não recomença desde o início (art. 50 da LJE). Cientifiquem-se as partes que, após a publicação no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

158 2009.0007141-4/0 - Processo de
Conhecimento

MADEIREIRA MARINGÁ LTDA - ME X
DENNIS VASCONCELOS

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI

159 2009.0007148-7/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ JOAQUIM DA SILVA X S I SILVA -
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

De acordo com o contido no art. 20 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretária intimará a parte interessada (AUTORA) para manifestação em cinco dias. **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO

160 2009.0007169-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

JACKLAINE COSMÉTICOS LTDA ME X
WILTON CONSTANTINO

De acordo com o contido no art. 26 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Se o oficial de justiça (...) não encontrar bens penhoráveis, intimar o exequente para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

161 2009.0007171-7/0 - Processo de
Conhecimento

PLANET KIDS INDÚSTRIA E COMERCIO DE
CONF. LTDA X TIM CELULAR S.A.

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão formulada nesta Ação de Declaração de Inexistência de Débito C/C Repetição de Indébito e Pedido Liminar de Obrigação de Não Fazer ajuizada por PLANET KIDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA em face de TIM CELULAR S/A, para: a) Declarar a inexistibilidade dos débitos relativos aos períodos de 19.07.2009 à 18.08.2009 no valor de R \$ 891,11 (oitocentos e noventa e um reais e onze centavos); b) Declarar a inexistibilidade do débito relativo ao período de 19.06.2009 à 18.07.2009 no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), bem como sua devolução em dobro; c) Declarar a inexistibilidade da multa de rescisão de comodato no valor de R\$ 1.763,40 (um mil, setecentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), bem como sua devolução em dobro; d) Condenar a requerida a pagar à requerente, a títulos de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido da correção monetária a partir da data desta decisão e dos juros de mora serão de 1% ao mês desde a citação. e) Determinar que a requerida se abstenha de incluir o nome da requerente no cadastro negativo dos órgãos de proteção ao crédito pelas cobranças de débitos declarados nesta decisão como sendo indevidos. Nesta face, não é cabível a condenação em custas processuais e honorários de advogado com fulcro no disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 20 de Junho de 2010. Sandra Maria do N. G. Silva Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) JULIANO JOSÉ RIBEIRO, ALEXANDRE SEIDI MATSUDA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA

162 2009.0007174-2/0 - Execução Título
Extrajudicial

ÚNICA ESTAÇÃO COMÉRCIO DE
CONFECÇÕES LTDA - ME X LOYDE DUARTE
DE MORAIS

De acordo com o contido no art. 26 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Se o oficial de justiça (...) não encontrar bens penhoráveis, intimar o exequente para, em cinco dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS

163 2009.0007202-2/0 - Processo de
Conhecimento

COMÉRCIO DE VIDROS VANESSA LTDA -
ME X TIM CELULAR S/A

De acordo com o contido no art. 13 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretária autorizada a realizar a) "Intimação da parte contrária (autora) para manifestação no prazo de cinco dias sobre (...) a contestação, quando for apresentada via protocolo integrado." **** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) VINICIUS VALMOR BRERO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

164 2009.0007211-1/0 - Processo de
Conhecimento

JOSÉ HUDES DOUTO X UNIMED, REGIONAL
DE MARINGÁ

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo procedentes as pretensões articuladas pelo Requerente José Hudes Douto Ação de Indenização por Danos Morais proposta contra Unimed, Regional de Maringá, com esteio nos artigos 186 e 927 do Código Civil, para: a) condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) comprovado a falha na prestação dos serviços. Este valor será corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença e sobre ele incidirá juros de mora a partir desta data até a data do efetivo pagamento. b) deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; c) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Reclamante; d) identificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. e) alerto, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do FONAJE(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, preferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá, 18 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) JAQUELINE BECCARI MALHEIROS, MARCIO LUIS PIRATELLI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

165 2009.0007257-6/0 - Processo de
Conhecimento

LAÉRCIO JANUÁRIO DE ALMEIDA X
COMPANHIA DE CAPITAL AUTORIZADO -
VISA

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III - Do Dispositivo: Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela Reclamante Laércio Januário de Almeida na Ação De Obrigação de Fazer e de Não Fazer c/c Reparação de Danos Material e Moral com Pedido de Tutela Antecipada que move em face de Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Cielo, antiga Visanet (Companhia de Capital Autorizado - VISA), com fulcro no Art. 14 do CDC, para: a) condenar a Reclamada, ao pagamento de indenização por danos materiais decorres de perda de pontos de milhagem oferecidos pela TAM Fidelidade, por ser obtado a utilizar o cartão de crédito na importância de 3.161,76 (três mil, cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) (Fls. 04/18), acrescidos de juros e correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 54, STJ), estabelecendo como critério para liquidação, nos termos do artigo 475-B, parágrafo 3º do CPC, o seguinte: a.1. Para liquidar a sentença quanto ao item ?a? acima, é necessário que se expeça ofício a TAM FIDELIDADE, na Avenida Jurandir, 856, Lote 4, Jardim Ceci, São Paulo, SP, CEP 04072-00, para que informe este MM. Juízo, quantos pontos dá direito ao Requerente quando este utilizar em seu cartão fidelidade a importância de R\$ 3.161,76 (três mil cento e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) em seu cartão de crédito; os critérios desta conversão e quais vantagens materiais estes pontos de milhagem daria ao Requerente, após conversão em passagem aérea; convertido os pontos em passagem aérea o valor equivalente desta passagem em moeda corrente nacional. Expeça-se ofício com cópia desta sentença e número dos documentos pessoais do Requerente (RG e CPF) a empresa TAM Linhas Aéreas para que preste as informações acima, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitando-se o valor a competência deste MM. Juízo, por descumprimento de ordem judicial e negativa a informações necessárias para este processo, devendo em caso de descumprimento o valor da multa ser convertido em favor do Requerente. a.2. Os prejuízos suportados a títulos de pagamento de juros do limite da conta corrente e perda dos valores pela retirada antecipada da aplicação da conta poupança, podem ser apurados em liquidação de sentença pelas partes e/ou por contador judicial, vez que se trata de simples cálculo aritmético. b) Condenar a Requerida a pagar ao Requerente a título de indenização por danos morais na importância de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) corrigidos desde a data desta sentença (Súmula 362, STJ); c) Determinar nos termos do artigo 461 do CPC, a manutenção da liminar deferida às fls. 57, em definitivo, para que a Requerida proceda à liberação, desbloqueio e se abstenha de bloquear os cartões de crédito do Requerente sob a bandeira VISA (CAIXA VISA GOLD 4013700037475714-907 e 401337000218400931-570), sem justo motivo ou aviso prévio ao consumidor, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao dia limitando-se o valor a competência deste Juizado Especial Cível, de modo que havendo descumprimento o valor deverá ser convertido em favor do requerente. d) Determinar aplicação de multa por descumprimento da decisão de fls. 57, nos termos do pedido contido às fls. 159, item ?f?, uma vez que se infere do feito que a liminar foi deferida às fls. 57, com intimação da Requerida às fls. 63, em data de 02.02.2009 e a audiência de conciliação datada às fls.09.02.2009, de modo que aplicando a multa esta seria do dia 02.02.2009 até 08.02.2009, equivalente a 07 (sete) dias, gerando multa por descumprimento de ordem judicial arbitrada em R\$ 150,00 no valor total de R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) que deve ser convertido em favor do Requerente e) Determinar a retificação na autuação para fazer constar como Requerida Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Cielo, antiga Visanet; f) Deixar de condenar a Reclamada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95. g) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte da Reclamante, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10%(por cento) no termo do Enunciado nº 105(1) do FONAJE. h) Julgar extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente contra a Requerida. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, preferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá, 21 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado,

e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI, GUSTAVO VISEU, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI

166 2009.0007259-0/0 - Processo de Conhecimento VANESSA SOUZA SANTOS X FININVEST MASTERCARD (BANCO ITAUCARD S.A)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III- DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos nos termos do disposto no art. 269, inciso IV do CPC, julgo improcedente a pretensão formulada nesta Ação de Restituição de Valor pago C/C Inexistência Parcial de Débito C/C Indenização Por Dano Moral ajuizada por VANESSA SOUZA SANTOS em face de FININVEST MASTERCARD(BANCO ITAUCARD S.A. Nesta face é incabível a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 20 de Junho de 2010. Sandra Maria do N. G. Silva Juíza Leiga Julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. (rejeição do pedido da autora) Defiro eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. Nada sendo requerido em 15 dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

167 2009.0007308-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI X GOL LINHAS AEREAS INTELGENTES S.A

(...) II - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, condeno a requerida GOL LINHAS AEREAS INTELGENTES S.A. devidamente qualificada, a pagar à requerente MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI, também qualificada, indenização por danos morais, no valor arbitrado em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizada monetariamente a e acrescida de juros legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme artigo 55, caput, da lei 9.099/95. Alerto à requerida, que poderá ocorrer execução da sentença, ainda que de forma provisória, com penhora on line, caso seja requerida pela autora. Alerto, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Fonaje.(1) Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. (Autos nº 2009.7308-3/0) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARGARIDA DE FÁTIMA FERREIRA SALES CAMARINI, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA PAGANI

168 2009.0007354-0/0 - Processo de Conhecimento SAKAMOTO NOBUO LTDA - ME X BRASIL TELECOM S/A

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Reclamante SAKAMOTO NOBUO LTDA na Ação de Rescisão Contratual c/ Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais com Indenização por Perdas e Danos e Pedido de Antecipação de Tutela Antecipada que moveu contra BRASIL TELECOM S.A, para: a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois houve falha na prestação de serviços, consistente na cobrança de valores não contratados; b) Condenar a Reclamada ao pagamento de valores cobrados indevidamente, no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) sem acumulação em dobro; c) Declarar rescindido o contrato 6.34644410de prestação de serviço, de forma unilateral por culpa da Reclamada; d) Declarar nula as cláusulas a título de fidelidade, carência e multa imposta pela Requerida, nos termos do artigo 51 do CDC. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido parcialmente o pedido formulado pela reclamante contra BRASIL TELECOM S/A; Deixo de condenar às custas processuais e honorários em face do disposto no art. 54, caput da LJE. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá, 18 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES, AMANDA FERREIRA SILVEIRA

169 2009.0007367-7/0 - Processo de Conhecimento WILBERT DE SOUZA MELLO X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

(...) III. - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º (princípio da transparência) do Código de Defesa do Consumidor, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente WILBERT DE SOUZA MELLO na Ação Declaratória c/ indenização por danos morais que moveu contra EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL. para: a) declarar inexistível o valor de R\$ 44,93 (quarenta e quatro reais e noventa e três centavos) comprovada a falha na prestação de serviços da requerida; b) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença. c) tornar definitiva a tutela de fl. 54/55; d) deixar de condenar a requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95; e) julgar extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo reclamante; f) Oportunamente, arquivem-se os autos. Alerto a requerida que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJUD, caso haja pedido do requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora on line dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado,

sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%.(Enunciado 105 do Fonaje). Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ROGER DINARTI MARIN, EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

170 2009.0007377-8/0 - Processo de Conhecimento EDNA PASCOALINA DE OLIVEIRA PERUZZI X BANCO SANTANDER

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III- Dispositivo Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente edna Pascoalina de Oliveira Peruzzi na ação que move contra Banco Santander S.A., para: a) Declarar a inexistibilidade da cobrança do valor descrito na inicial, no importe de R\$ 1.056,14, datado de agosto de 2009, consistente no valor incluso no SERASA/SPC, conforme cartas de fls. 11/12 e consulta de fls. 22/23; b) Determinar que a Requerida proceda à baixa imediata, a contar da intimação desta decisão, do nome da Requerente do SERASA e SPC, no que tange as cobranças indevidas; c) Condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que serão acrescidos da correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação da sentença; d) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; e) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; f) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela parte Requerente em face da Requerida. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 25 de Junho de 2010. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI Juiz Leigo Julgo procedente o pedido formulado pelo autor. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10%(dez por cento) ao valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 15(quinze) dias, arquivem-se. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, BLAS GOMM FILHO, RODRIGO TAKAKI

171 2009.0007432-5/0 - Processo de Conhecimento VALDOVINO VERSDOLINO DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) III. Dispositivo: Ante todo o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, II da LJE (complexidade da causa e pela violação da garantia ao acesso à justiça qualificado). Defiro eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, ao transitu em julgado e desde que seja assinado termo de assinatura de documentos. Sem custas e honorários (art. 54 da LJE). Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, SILVIA HELENA CARVALHO, RAPHAEL FARIAS MARTINS

172 2009.0007437-4/0 - Processo de Conhecimento JULIANNY PROCÓPIO DE JESUS X BRASIL TELECOM S/A

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, com ressalvas, com relação ao nome correto das partes, nos termos do dispositivo abaixo transcrito já corrigido. III- Dispositivo Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados pela Requerente Julianny Procópio de Jesus na ação que move contra Brasil Telecom S.A. para: a) Declarar a inexistibilidade da cobrança do valor descrito na inicial (R4 1.170,76), referentes às faturas telefônicas de fls. 25/28; b) Determinar que a Requerida habilite e deixe de bloquear os serviços de telefonia fixa de propriedade da Requerente, com a cobrança do valor de mensalidade de R\$ 89,90, tal qual contratado; c) Condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que serão acrescidos da correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a contar da data da publicação da sentença; d) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; e) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; f) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela parte Requerente em face da Requerida. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 25 de Junho de 2010. ANDRÉ RICARDO VIER BOTTI Juiz Leigo Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10%(dez por cento) ao valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 15(quinze) dias, arquivem-se. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) CLÁUDIO BARBOSA DE LIMA, ROSENI APARECIDA FARINÁCIO, SANDRA REGINA RODRIGUES

173 2009.0007496-8/0 - Processo de Conhecimento BRUNO LOPES MENESES X BANCO ITAÚ S.A

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo procedentes as pretensões articuladas pelo Reclamante Bruno Lopes Menezes na ação de Indenização por Danos Morais proposta contra o Banco Itaú S.A. para: a) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro

mil reais) comprovado o defeito de serviço por parte da Reclamada. Este valor será corrigido monetariamente a partir da data da prolação da sentença e sobre ele incidirá juros de mora a partir desta data até a data do efetivo pagamento. b) deixar de condenar a Reclamada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; c) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente; d) identificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. e) alerta, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Fonaje(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá, 18 de junho de 2010. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, GUILHERME VANDRESEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA
174 2009.0007508-3/0 - Processo de
Conhecimento GRAZIELI SOARES X CARDIF DO BRASIL
VIDA E PREVIDENCIA S/A (E OUTRO)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos, nos termos do disposto no art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedente a pretensão formulada nesta Ação de Cobrança ajuizada por GRAZIELI SOARES em face de CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA S.A e BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Nesta face é incabível a condenação nas custas processuais, e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 28 de Junho de 2010. Sandra Maria do N. G. Silva Juíza Leiga julgo resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. (rejeição do pedido da autora) Defiro eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. Nada sendo requerido em 15 dias contados do trânsito em julgado, arquivem-se. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, DAYANA APARECIDA DA CRUZ RUIVO, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MARCELO LUIS SANTILLI, REINALDO MIRICO ARONIS, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR

175 2009.0007533-7/0 - Processo de
Conhecimento MARCELA LAU SAMPAIO DA SILVA X
BRASIL TELECOM S/A

(...) III - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedentes os pedidos formulados pela requerente MARCELA LAU SAMPAIO DA SILVA na Ação declaratória c/c indenização por danos morais que moveu contra BRASIL TELECOM S/A, para: a) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, comprovada a falha na prestação de serviços. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença(5). b) Declarar inexigíveis, em relação à requerente, os valores de R\$ 11,16 (onze reais e dezesseis centavos); R\$ 19,37 (dezenove reais e trinta e sete centavos); R\$ 21,77 (vinte e um reais e setenta e sete centavos); R\$ 52,28 (cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) cobrados em razão do terminal telefônico nº (44) 3028-0199; c) Declarar inexigíveis, em relação à Marcela Lau Sampaio da Silva, quaisquer valores eventualmente cobrados relativamente à linha nº (44) 3028-0199, tendo em vista desde o mês de abril do ano de 2008 não mais pertence à requerente. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pela reclamante contra BRASIL TELECOM S/A; Alerto à requerida de que poderá ocorrer execução provisória da sentença e utilizado do sistema Bacen Jud 2.0 e RENAJDUD, caso haja pedido da requerente. Alerto a requerida do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto ao cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora on line dispensada nova citação, ou intimação, já que os recursos no âmbito do Juizado Especial Cível tem efeito devolutivo. Alerto, ainda, de que depois de quinze dias do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, a condenação será acrescida de multa de 10%(Enunciado 105 do Fonaje). Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) WALDIR FRARES, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI

176 2009.0007549-9/0 - Processo de
Conhecimento DIOGO DE ARAÚJO X BV FINANCEIRA S.A. -
CRÉDITO FINANCIAMENTO

**** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

177 2009.0007549-9/0 - Processo de
Conhecimento DIOGO DE ARAÚJO X BV FINANCEIRA S.A. -
CRÉDITO FINANCIAMENTO

(...) III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º (permite que o magistrado aplique as regras ex officio), art. 4º(princípio da transparência) art. 6º,V(revisão das cláusulas) 51, inc.IV (nulidade das cláusulas abusivas que colocam o consumidor em desvantagem), todos do Código de Defesa do Consumidor, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada na Ação revisional c/c restituição de quantia paga proposta por DIOGO DE ARAÚJO contra BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO e determino à requerida que proceda à devolução do valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) pagos a título de TAC e R\$ 78,00 (setenta e oito reais) pagos a título de TEC. Incide aqui o art. 42 § único do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, devem ser restituídos em dobro. Incidirão ainda juros de mora da citação e correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento da TAC e da data de cada um dos pagamentos dos boletos (TEC). Declaro a nulidade das cláusulas que instituíram a TEC e a TAC no contrato firmado entre as partes. Considerando a complexidade da matéria posta em Juízo (anatocismo), julgo extinto o processo, nos termos do art. 3º, caput, e art. 51, inc.II, ambos da Lei 9.099/95, com relação ao pedido revisional de contrato. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido parcialmente o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Alerto

à requerida, que decorridos quinze dias do trânsito em julgado, não tendo ocorrido o pagamento do valor da condenação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor total da condenação. (7) Alerto ainda que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Não havendo pedido de execução da sentença, em seis meses, oportunamente, arquivem-se os autos (art. 475 § 5º do CPC). Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

178 2009.0007559-0/0 - Processo de
Conhecimento ROSA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA
X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) III - Dispositivo: Ante o exposto e Considerando a complexidade da matéria posta em Juízo (anatocismo), julgo extinto o processo, nos termos do art. 3º, caput, e art. 51, inc.II, ambos da Lei 9.099/95, com relação ao pedido revisional de contrato. No que tange ao pedido de cancelamento de pagamento das parcelas de financiamento, a autora carece de ação, não possuindo legitimidade ativa ad causam (art. 267, VI do CPC) Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

179 2009.0007563-0/0 - Processo de
Conhecimento SÉRGIO RICARDO RICIERI X TIM S/A

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III. Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedentes as pretensões articuladas pelo Requerente SÉRGIO RICARDO RICIERI na ação por Danos Morais e Materiais, movido em desfavor de TIM S.A para: a) Condenar a Requerida, ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), comprovada a falha na prestação dos serviços da Requerida, pois não efetuou no prazo informado a portabilidade numérica, bem como não cumpriu as promoções observadas em publicidade. Os juros de mora e correção monetária contarão da data da publicação desta sentença. b) Condenar a Requerida a restituição das tres bonificações mencionadas às fls. 15, desde que se comprove os respectivos valores e pagamentos. E considerando a fatura de fls, 14, faz jus a importância de R\$ 69,90 (sessenta e nove reais e noventa centavos). c) Deixar de condenar a Requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/95; d) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte da Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; e) Julgar o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente contra a Requerida. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 26 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, HELENA ANNES, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA

180 2009.0007588-0/0 - Processo de
Conhecimento GERÔNIMO EUGÊNIO NETO X TIM
CELULAR S.A

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III - Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo totalmente procedentes as pretensões articuladas pelo Reclamante GERÔNIMO EUGÊNIO NETO na ação Anulatória de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada proposta contra a TIM CELULAR S.A, para: a) Determinar que a Reclamada proceda a baixa todos os débitos referente ao plano não contratado Família 400, declarando a inexistência destes débitos. b) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pois comprovada a falha de serviço consistente no envio de cobrança por serviço não contratado. c) deixar de condenar o Reclamante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; d) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Requerente; e) identificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. f) alerta, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Fonaje(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 18 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, HELENA ANNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

181 2009.0007638-6/0 - Processo de
Conhecimento RICARDO DANTAS LOPES X ANTÔNIO JOSÉ
DE ALMEIDA

**** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10**

SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO
182 2009.0007638-6/0 - Processo de RICARDO DANTAS LOPES X ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA
Conhecimento

D E C I S Ã O RICARDO DANTAS LOPES, já qualificado, ofereceu embargos de declaração da decisão de fls.15/16, pretendendo a suspensão do feito. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. É o relatório. deciso. O pedido de suspensão não pode ser apreciado antes da data de audiência. Assim a audiência marcada foi mantida. As partes tem obrigação de comparecer nas audiências designadas. Diante da petição juntada posteriormente à data de audiência, acato a justificativa e libero o autor do pagamento de custas. O processo poderá ser reativado a qualquer tempo. Conheço os Embargos e não os acolho. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO
183 2009.0007638-6/0 - Processo de RICARDO DANTAS LOPES X ANTÔNIO JOSÉ DE ALMEIDA
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO
184 2009.0007646-3/0 - Processo de CRYSLAINE PATRÍCIA DOS SANTOS X WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (MERCADORAMA)
Conhecimento

De acordo com o contido no art. 11 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Juntada a petição de recurso inominado, (...) INTIMAR O(S) RECORRIDO(S) (REQUERENTE), PARA CONTRA ARRAZOAR EM 10 (DEZ) DIAS.

Adv(s) ROSANA CARVALHO DE LIMA, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET

185 2009.0007731-3/0 - Processo de OLIVEIRA PINHEIRO ENG. EMP. LTDA X VIVO S/A
Conhecimento

(...) III - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo improcedentes os pedidos formulados por OLIVEIRA PINHEIRO ENG. EMP. LTDA na Ação declaratória c/c reparação de danos Morais que move contra VIVO S/A. Revogo a tutela de fls. 40/41. Julgo resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter rejeitado o pedido formulado pela reclamante contra VIVO S/A. Deixo de condenar às custas processuais e honorários em face do disposto no art. 54, caput da LJE. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cientifico as partes de que o inteiro teor desta sentença encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça, link Sentença Digital para consulta pelo nº 2009.7731-3/0.

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

186 2009.0007802-2/0 - Processo de PAULO AUGUSTO CAMPOS RODRIGUES X BRASIL TELECOM S.A.
Conhecimento

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III - Dispositivo: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo totalmente procedentes as pretensões articuladas pelo Reclamante PAULO AUGUSTO CAMPOS RODRIGUES na ação de Reparação de Danos Materiais e Morais proposta contra a BRASIL TELECOM S/A, para: a) condenar a Reclamada a proceder a devolução, em dobro, referente a fatura cobrada após o cancelamento da linha telefônica, de R\$ 346,83 (trezentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) acrescidos de juros legais e correção monetária desde a data do efetivo pagamento. b) condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pois comprovada a falha de serviço consistente no envio de cobrança após o cancelamento de linha telefônica, aliado ao fato de que o Reclamante encontrou dificuldades em cancelar o contrato de telefonia fixa. c) deixar de condenar o Reclamante ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55 da Lei 9.099/99; d) julgar resolvido o mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, por ter acolhido o pedido formulado pelo Reclamante; e) cientificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto a necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. f) alerto, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Fonaje(1). Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, preferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá, 18 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LUCIANA LUPI ALVES

187 2009.0007825-0/0 - Processo de RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA X VIVO S/A
Conhecimento

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III- Dispositivo Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela requerente RM FORMATURAS MULTIMÍDIA LTDA na Ação Declaratória C/C Reparação de Danos materiais e Morais que move em face de VIVO S.A, para: a) Declarar serem indevidos, os minutos mensais, excedentes a 100, utilizados pela linha (44) 9128.4558, que foram pagos pela requerente no período de 16/02/2009 à 21.10.2009 b) Condenar a requerida a restituir à requerente, a importância de R\$ 5.171,30(cinco mil, cento e setenta e um reais e trinta centavos), corrigidos e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação; Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 55 da lei 9.099/95. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 22 de junho de 2010. Sandra Maria do N. G. Silva Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-

á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) DEBORA PRISCILA ANDRE, MIRELLA PARRA FULOP, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

188 2009.0007846-3/0 - Processo de ARÃO SANDRE SCHELLER X HDI SEGUROS S/A
Conhecimento

(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante ARÃO SANDRE SCHELLER na Ação de Cobrança que moveu contra HDI-SEGUROS S.A., para o fim de condenar a reclamada, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 12.950,00 (doze mil, novecentos e cinquenta reais), incidindo correção monetária a partir da data do ajuizamento e juros de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Declaro nulas, por abusividade, as cláusulas que estabelecem o perfil do condutor para o fim de restringir o pagamento de indenização somente ao condutor mencionado no contrato, pois tal cláusula foge à natureza do próprio objeto do seguro, que é garantir o objeto segurado quanto a eventuais infortúnios. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo reclamante, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) CEZARIO MARINELLI JUNIOR, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

189 2009.0007996-8/0 - Processo de TANIA GRANDO BORTOLON X LOCALIZA RENT A CAR S.A (E OUTRO)
Conhecimento

Sentença julgando improcedentes os embargos - HOMOLOGO, o complemento da decisão proferida pelo(a) Juiz(a) Leigo(a), conforme consta às fls. 118/121, na decisão proferida em Embargos de Declaração, nos termos abaixo transcrito. Decisão em Embargos Declaratórios Manifesto-me pelo recebimento e desprovemento dos embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Nos embargos de declaração de fls. 116/117 alega a Embargante que a r. sentença foi omissa ou obscura quanto a revela das requeridas e pedido de julgamento antecipado de fls. 34. Neste sentido, infere-se do feito, que a primeira requerida apresentou os documentos de fls. 36 a 58 regularizando a representação processual, conforme requerido em audiência de conciliação. Não bastasse, a audiência de instrução e julgamento foi designada na audiência de conciliação às fls. 30, sendo, inclusive, as partes intimadas, devendo ambas comparecer. Isto, porque, ainda que fosse decretada a revelia, a convocação do Juiz poderia ser elidida naquela audiência designada, nos termos do Art. 20: Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar na convicção do Juiz. Ademais, é certo que os efeitos da revelia são iuris tantum, vale dizer, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário, a ser produzida em audiência de instrução designada. No entanto, a Embargante mesmo intimada às fls. 30 não compareceu de modo que a Lei não faculta ao Juízo que não subsumir os fatos e a ausência aos artigos 9º e 51, inciso I da Lei 9.099/95, a qual determina que ausente a parte autora, sem declinar justificativa ou motivação, em qualquer audiência designada, deve o feito ser extinto, sem julgamento do mérito, como ocorreu no caso em tela. Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação; III - quando for reconhecida a incompetência territorial; IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei; V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias; VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato. § 1º A extinção do processo independência, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. § 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas. A Turma Recursal Única do Paraná é taxativa em casos análogos: Recurso inominado: 2010.0005030-0/1. JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PALMEIRA. AGRAVANTE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL. AGRAVADO: IVONEL SWIECH. RELATOR: LUIZ CLAUDIO COSTA. CÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DO AUTOR NA SESSÃO DE CONCILIAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO PROVIDO. Trata-se de agravo interno apresentado dentro do prazo e deve ser conhecido. A questão suscitada no referido agravo é em razão da ausência do reclamante em audiência de conciliação às fls. 42. Veja-se que o recorrido sequer justificou sua ausência. Dessa forma, a ausência não justificável da parte ao ato procedimental, independentemente da presença do seu advogado ou de sua irmã, implica a revelia. No caso em tela, o agravo interno merece ser conhecido, uma vez que o recorrido não compareceu em audiência de conciliação. O artigo 51, inciso I, da Lei 9.099/1995 dispõe: Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo; Determina a segunda parte do art. 20 da Lei dos Juizados Especiais: Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. No caso em tela, o magistrado nada mencionou sobre a ausência do reclamante na referida audiência. Diante de tal fato, deve ser dado provimento ao presente agravo interno para julgar extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 51, I, da lei 9.099/95. ACÓRDÃO. Acordam os Juízes de Direito integrantes da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Paraná, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao agravo interno para julgar extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 51, I, da lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Horácio Ribas Teixeira, com voto, e dele participou o Juiz Telmo Zaions Zainko. Curitiba, 28 de maio de 2010. Luiz Cláudio Costa Relator. Outrossim, a Requerente não apresenta nestes embargos qualquer justificativa ou motivação para sua ausência na audiência designada, a qual, inclusive, foi devidamente intimada. Logo, os argumentos apresentados nestes embargos não merecem prosperar, havendo, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide (Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 20150/PA (2005/0096177-9), 5ª Turma do STJ, Rel. Arnaldo Esteves Lima. J. 12.06.2007, unânime, DJ 06.08.2007). Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado [...] (Embargos de Declaração em Agravo no Agravo de Instrumento nº 2007.04.001046-2/RS, 1ª Turma do TRF da 4ª região, rel. Alvaro Eduardo Junqueira. J. 23.05.2007, unânime, DJ 05.06.2007). Descabe recurso de embargos declaratórios quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente contradição, obscuridade ou omissão do julgado, busca, ao final, rediscutir a matéria objeto da lide. (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2006032476-4, 1ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Volnei Carlin, unânime, DJ 17.5.2007). Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas [...] STJ, 1ª S., Edcl. Na AR nº 1926-RS, rel. Min. Teori Zavascki, j. em 25.08.2004, v. u. DJ 13.09.2004, p. 163). Manifesto-me pela intimação das partes desta decisão. E, dessa intimação, reiniciar-se-á o

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

prazo para eventual recurso. Por fim, profiro esta decisão, a qual, imediatamente a submeto ao Juiz Togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição, nos termos do artigo 40 da Lei 9.099/95. Maringá/PR., 21 de junho de 2010. Rosângela Cristina Barboza Sleder. Juíza Leiga Publique-se. Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. O que significa que o prazo não recomeça a correr por inteiro a partir da intimação desta sentença, que homologou, a decisão proferida em complemento.

Adv(s) KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, FELIPE ROSSATO FARIAS

190 2009.0008030-0/0 - Processo de Conhecimento SHOITI MASUDA X BANCO BRADESCO S/A

(...) III - Dispositivo Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedentes as pretensões formuladas por SHOITI MASUDA na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO BRADESCO S/A. Diferenças Collor I - Condeno o reclamado ao pagamento da diferença de rendimento da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em abril/90 e de 44,80%, mais juros de 0,5 de juros contratuais, sobre os saldos existentes em maio/90, e com relação ao mês de maio/90, índice de 2,49%, mais juros de 0,5 de juros contratuais, sobre os saldos existentes em junho/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento da caderneta de Poupança - (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE, 84,32%(mar/90), 44,80%(abr/90), 7,87%(maio/90),14,87%(fev/91), evidentemente nas contas existentes em março/90, abril/90, maio/90, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Em razão da legislação específica e diante das modificações atuais do processo Civil, plenamente compatíveis com a sistemática do Juizado Especial Cível, reputo necessárias as seguintes providências: a) identificar as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensando nova citação. b) julgar o processo, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela autora, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do CPC. c) alerta à requerida de que poderá ocorrer a utilização do sistema Bacen Jud 2.0, com bloqueio e determinação de transferência para a conta judicial, a chamada penhora on line, desde que haja requerimento neste sentido, inclusive na execução provisória da sentença. d) alerta, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fojane, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento).(2) Cientifique-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) SHIGUEMASSA IAMASAKI, BRUNA AWUADA LOPES, DENISE PEREIRA DE LIMA 191 2009.0008085-4/0 - Processo de Conhecimento ROGÉRIO TIYO X VRG LINHAS AÉREAS S/A

(...) II - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, e, em consequência, condeno a requerida VRG LINHAS AÉREAS, devidamente qualificada, a pagar ao requerente ROGÉRIO TIYO, a título de indenização por danos morais a importância de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), que deverá ser atualizada monetariamente a e acrescida de juros legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme artigo 55, caput, da Lei 9.099/95. Alerto à requerida, que poderá ocorrer execução da sentença, ainda que de forma provisória, com penhora on line, caso seja requerida pelo autor. Alerto, ainda, de que decorridos quinze dias contados do trânsito em julgado, e não satisfeita espontaneamente a obrigação, incidirá multa de 10%(por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do Enunciado nº 106 do Fojane. (1) Cientifique-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta. Publique-se. Registre-se.Intimem-se.

Adv(s) LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES

192 2010.0000017-4/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA MONTEZOL X TIM CELULAR S.A

(...) DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão formulada nesta Ação de Reparação e danos Materiais e Morais ajuizada por SONIA MARIA MONTEZOL em face de TIM CELULAR S/A para: a) Determinar que a requerida proceda a reativação da linha telefônica da requerente de nº 44-9972.2610, devendo esta reativação ser mantida até o trânsito em julgado desta decisão sob pena de multa diária, ora fixada em R\$ 30,00(trinta reais). b) Condenar a requerida a pagar ao requerente, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês desde a data desta decisão. Nesta fase, não é cabível a condenação em custas processuais e honorários de advogado com fulcro no disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados.

Adv(s) TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

193 2010.0000017-4/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA MONTEZOL X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pela Juíza Leiga, nos termos do art. 40, da Lei 9099/95, sem ressalvas. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação se dará pelo Diário da Justiça. Certifico o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se. Registre-se.

Adv(s) TAÍS ZANINI DE SÁ DUARTE NUNES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

194 2010.0000019-8/0 - Execução de Título Judicial AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X MARCOS ANTONIO CHOTOLLI ROMAN

De acordo com o contido no art. 39 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (...) manifeste-se o credor dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema Bacen-Jud 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números de CPF do credor e do devedor(es) . PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE,

DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

195 2010.0000066-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE BRITO X COSME LAÉRCIO DA SILVA (E OUTROS)

** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) PAULA KARENA FELICE DE SALES

196 2010.0000066-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE BRITO X COSME LAÉRCIO DA SILVA (E OUTROS)

(...) DECISÃO MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE BRITO, já qualificada, ofereceu, embargos de declaração da sentença de fl. 61 e ss., alegando que há erro material. Os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 49, da LJE. E o relatório. deciso. Conheço dos Embargos, e acolho-os, pois existe erro material na sentença. Com efeito, a sentença de fls. 61 e ss. está equivocada, ao passo que a presente Execução de título extrajudicial funda-se em um contrato de locação (fls. 09 e ss.). Desta feita, invoco o artigo 48, parágrafo único para, de ofício, corrigir o erro: Art. 48. - Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. A doutrina quanto a esta possibilidade: [o erro material] Também pode ser corrigido a requerimento da parte, e a todo tempo, não apenas dentro do prazo destinado à interposição dos embargos declaratórios.(1) Por fim, cito a jurisprudência da Egrégia Turma Recursal Única do Paraná onde se decidiu da igual forma: CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO. ERRO MATERIAL. BUSCA DE CONTA COM VALOR PENHORADO NA EXECUÇÃO. CONTA BANCÁRIA VINCULADA AO PREPARO RECURSAL. CORREÇÃO. EFEITO INFRINGENTE EXCEPCIONAL. RECURSO INOMINADO PROVIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO AFASTADA. 1. Constou do acórdão impugnado: Cumpre apenas atentar para a informação prestada pelo Banco do Brasil (fls. 266) da existência de saldo positivo, que deverá ser revertido a final ao exequente. A menção ao saldo revertido ao exequente é equivocada. Trata-se, como esclarecido pelo embargante, de conta vinculada ao processo para depósito do preparo recursal. Não diz respeito, por conseguinte, à execução. Por isso, exclui-se, por indevida, a menção no acórdão à conta bancária identificada às fls. 266. [...] (2) Ante o exposto, concedo efeito modificativo ao julgado, para cassar a sentença de extinção (fls. 61 e ss.). Expeça-se carta de citação do devedor para pagamento em 3(três) dias (Lei n.º 9.099/95, art. 53, § 1º) sob pena de penhora e avaliação. Não ocorrendo o pagamento da dívida no prazo indicado acima, manifeste-se o exequente se tem interesse em utilizar o sistema Bacen Jud 2.0, para penhora on line.Int. Consigne-se na carta citatória: III - 1- Fica(m) cientificado(s) o(s) devedor(es), que o 3º Juizado Especial Cível utiliza-se do Sistema Bacen Jud 2.0, para penhora on line. Este sistema é permitido mediante Convênio do Tribunal de Justiça com o Banco Central do Brasil, e possibilita a pesquisa de importâncias depositadas em contas em todo o território brasileiro, e sendo positiva a pesquisa o sistema possibilita o bloqueio e a transferência on line das importâncias, para conta vinculada ao Juízo. III - 2- Ficam cientificados os devedores que, em caso de inexistência de bens penhoráveis poderá ser expedida certidão de dívida para fins de inscrição nos cadastros de inadimplentes do SPC e SERASA, a pedido do credor, sob pena de responsabilidade.(3) Penhorados bens do devedor, voltem conclusos para designação de data para audiência de conciliação e apresentação de embargos, ocasião em que o(s) executado(s) deverá(ão) apresentar, querendo, seus embargos, INFORMANDO, outrossim, se pretende(m) que o presente feito seja julgado no estado em que se encontra ou se possui(em) outras provas a produzir. Interpostos os embargos, em audiência, a embargada será intimada a apresentar impugnação em audiência, ou, querendo, no prazo de quinze dias (contados da audiência mencionada no item III). Intime-se. Demais diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) PAULA KARENA FELICE DE SALES

197 2010.0000066-7/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE BRITO X COSME LAÉRCIO DA SILVA (E OUTROS)

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) PAULA KARENA FELICE DE SALES

198 2010.0000075-6/0 - Processo de Conhecimento MAÇAR SAKURADA (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

199 2010.0000257-8/0 - Execução de Título Judicial DIONE DOS SANTOS VILELA X ANA PAULA GABRIEL DE OLIVEIRA GARCIA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 39 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (...) manifeste-se o credor dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema Bacen-Jud 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números de CPF do credor e do devedor(es) . ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAN, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

200 2010.0000287-0/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS MANFREDI FERNANDES X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III- Dispositivo Posto isso, e pelo mais que consta dos autos, manifesto sejam julgados PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Requerente Vinicius Manfredi Fernandes na ação que move contra Banco Itaú S.A e Itaú Vida e Previdência S.A para: a) Declarar rescindido o contrato de deguro renovado automaticamente pela Requerida (fls. 09/10), pela falta de anuência do Requerente; b) Declarar a inexigibilidade da cobrança das mensalidades descontadas da conta corrente do Requerente; c) Condenar as Requeridas restituir o valor das mensalidades descontadas da conta corrente do Requerente, no valor de R \$ 179,20, de forma dobrada, atualizadas até o dia da propositura da ação, que serão acrescidos da correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a contar daquela data; d) Condenar a Requerida a pagar ao Requerente, a título de danos morais, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que serão acrescidos da correção monetária pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês, a contar da publicação da sentença; e) Deixar de condenar a Requerida

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do artigo 55 da Lei 9.099/95; f) Alertar as partes quanto ao cumprimento voluntário da sentença, e caso não ocorra, havendo requerimento por parte do Requerente, poderá ser feita a penhora on line, na execução provisória da sentença. E ainda, caso decorram quinze dias depois do trânsito em julgado, e sem que haja nova intimação, incidirá multa de 10% (dez por cento) nos termos do Enunciado nº 105(1) do FONAJE; g) Julgar o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela parte Requerente em face da Requerida. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 25 de Junho de 2010. **AUDRÉ RICARDO VIER BOTTI** Juiz Leigo Julgo procedente o pedido formulado pelo autor. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10%(dez por cento) ao valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado e nada sendo requerido em 15(quinze) dias, arquivem-se. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA

201 2010.0000353-0/0 - Processo de Conhecimento CÉSAR AUGUSTO ZANGEROLLI X NET MARINGÁ LTDA.

(...) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, a decisão lançada pelo (a) Juiz (a) Leigo (a), nos termos do art. 40, da Lei 9.099/95, sem ressalvas, nos termos do dispositivo abaixo transcrito. III- DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo que mais consta dos autos nos termos do disposto no art. 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada nesta Ação de Indenização Por Danos Morais C/C repetição de Indébito ajuizada por CESAR AUGUSTO ZANGEROLLI em face de UNET MARINGÁ LTDA, para: a) Condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 966,80 (novecentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) face a repetição do indébito, que deverá ser corrigida desde a data de cada pagamento indevido, acrescidos dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; b) Condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida a partir desta decisão, acrescida dos juros de mora de 1% ao mês desde a citação; Nesta face é incabível a condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, face ao disposto no art. 55 da Lei 9.099/95. Face ao que dispõe o artigo 40 da Lei 9.099/95, remeto a presente decisão ao crivo da Juíza de Direito Supervisora deste Terceiro Juizado Especial Cível, para os fins legais ali exarados. Maringá, 20 de Junho de 2010. Sandra Maria do N. G. Silva Juíza Leiga Sem condenação em custas ou honorários advocatícios. Alerto à requerida que poderá ocorrer execução provisória do julgado, havendo pedido da parte autora, com penhora on line. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. A intimação dar-se-á pelo Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. Publique-se.Registre-se.

Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI, CESAR EDUARDO MISAEI DE ANDRADE, PATRICIA MARCHI MARIN

202 2010.0000395-8/0 - Processo de Conhecimento INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS ROMANO LTDA EPP X VALMIR DEMORI E CIA LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, a Ação de Cobrança, uma vez que a requerente não é microempresa e, portanto, não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas nos Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e 267, VI (ilegitimidade ativa) do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) ROSIMEIRE RIBEIRO FRANCISCO ARRABAL

203 2010.0000404-8/0 - Processo de Conhecimento VALTER SANTOS ORTUNHO ROSA X BANCO FINASA BMC S/A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

204 2010.0000486-9/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO MORAES DE SOUSA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

205 2010.0000511-3/0 - Processo de Conhecimento CLEBER CASASA X VIA VERDI VEÍCULOS LTDA.

De acordo com o contido no art. 38 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias (...). A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, JAQUELINE BORGONHONI, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA, ALUIR ROMANO ZANELLO FILHO

206 2010.0000528-7/0 - Processo de Conhecimento DANIEL MANDARINO X MARIA APARECIDA GINU DE CASTRO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam

os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado do Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) AROLDIO LUIZ MORAIS, JULIANA CRISTINA PRADO COELHO FRANCO MORAIS

207 2010.0000693-4/0 - Processo de Conhecimento CLEVERSON WILLIAM JUSTINO X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

De acordo com o contido no art. 7º, inciso X, da Instrução de Serviço n.º 01/2009: FICA A SECRETARIA AUTORIZADA A: X - PROMOVER (...) O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E A SUA SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS. Será certificado a prática do ato no processo, identificando-se as folhas retiradas e confeccionado recibo de entrega, que será firmado por quem os recebe. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES

208 2010.0000865-5/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE LUIZ PALOTTA X PABLO PAULO DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimada, faltou à audiência, sem declinar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado do Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) VANIO CEZAR POPPI, JOSE RAMIL POPPI, RENATA ZEOLA MOSELLI

209 2010.0000887-0/0 - Execução Provisória ÁGUAS CLARAS PISCINA LTDA ME X TIM CELULAR S.A

PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT

210 2010.0000887-0/0 - Execução Provisória ÁGUAS CLARAS PISCINA LTDA ME X TIM CELULAR S.A

De acordo com o contido no art. 40 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) Intimação do exequente para manifestação em três dias (inclusive para eventual interesse em adjudicação imediata ou adoção das medidas autorizadas pelo art. 52, VII e 53, §§ 2º e 3º, ambos da lei 9.099/95) quando, feita a penhora de bens, transcorrer "in albis" o prazo para oposição de embargos;

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, FABIULA SCHMIDT

211 2010.0000950-5/0 - Processo de Conhecimento ANGELINA AYAKO MAEDA X BANCO ITAU S/ A

PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL - ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE,

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

212 2010.0000950-5/0 - Processo de ANGELINA AYAKO MAEDA X BANCO ITAU S/ A
Conhecimento

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

213 2010.0001202-3/0 - Processo de MARCIO PEREIRA DE ANDRADE X FABIANO
Conhecimento HILARIO DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE

214 2010.0001380-7/0 - Processo de TOMIDI KOSHIBA X BANCO UNIBANCO SA
Conhecimento

Considerando o ofício e a contestação protocolada, ad cautelam, intime-se o requerente para se manifestar. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

215 2010.0001520-1/0 - Processo de JUAN ROLDAN ARANAZ X BANCO ITAÚ S/A
Conhecimento

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (requerente) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; Acerca da Contestação, manifeste-se a parte requerente.

Adv(s) JOSEMAR CAETANO, ADEMIR ARMELIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

216 2010.0001701-1/0 - Processo de KENNEDY JOHN BARETTA X
Conhecimento BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 7º, inciso XIV, da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimar o procurador (REQUERIDO/A) para subscrever petição apócrifa, em cinco dias.

Adv(s) PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

217 2010.0001726-2/0 - Processo de SIBELE FERIOLI CSUCSULY X BANCO DO
Conhecimento ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, MICHELLE BRAGA VIDAL, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

218 2010.0001836-3/0 - Processo de LEYDA MENEQUETTI SYLVESTRE X BANCO
Conhecimento BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BANCO DO BRASIL)

Considerando a contestação protocolada, ad cautelam, intime-se a requerente para se manifestar. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) MARLENE TISSEI, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

219 2010.0001840-3/0 - Processo de EUNICE FELIPE (E OUTRO) X BANCO
Conhecimento BAMERINDUS DO BRASIL S/A (HSBC BANCO DO BRASIL)

Intimação da requerida para que junte aos autos, em 10 (dez) dias, extratos do mês de março/1990, abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991, referente à conta poupança n.º 0334.415932-3. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) MARLENE TISSEI

220 2010.0001923-7/0 - Processo de ESPÓLIO DE BERTOLINO RIBEIRO DO
Conhecimento PRADO (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 7º, inciso X, da Instrução de Serviço n.º 01/2009: FICA A SECRETARIA AUTORIZADA A: X - PROMOVER (...) O DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS E A SUA SUBSTITUIÇÃO POR CÓPIAS. Será certificado a prática do ato no processo, identificando-se as folhas retiradas e confeccionado recibo de entrega, que será firmado por quem os receber. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI

221 2010.0002129-7/0 - Processo de ANDRÉ GOMES LOURENÇO X LOSANGO
Conhecimento PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, GUSTAVO VIANA CAMATA

222 2010.0002291-9/0 - Processo de ANTONIO EDUARDO PIROLA - ME X NEIDE
Conhecimento PERES TAVARES

De acordo com o contido no art. 3º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Art. 3º - A Secretaria intimará o Autor (...) para: § 5º - AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DEVERÃO COMPROVAR SUA CONDIÇÃO JUNTANDO COM A INICIAL OS SEGUINTE DOCUMENTOS: 2. balanço da receita anual dos ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS; (ANO DE 2008) ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, JULIANO GARBUGGIO, JORGE ROBERTO MARTINS JUNIOR

223 2010.0002304-6/0 - Processo de FERNANDO RANGEL X CLAUDIO
Conhecimento RODRIGUES VITOR (E OUTRO)

Designação de Audiência de Leitura de Sentença as 16:00 do dia 20/07/2010

Adv(s) DANIEL RANGEL DA SILVA

224 2010.0002427-3/0 - Processo de MICHAEL ANTONIO GOMES X CLARO S/A.
Conhecimento

De acordo com o contido no art. 13 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte contrária (autora) para manifestação no prazo de cinco dias sobre (...) a contestação, quando for apresentada via protocolo integrado."

Adv(s) ELIETE FUZARI OLIVO, JÚLIO CESAR GOULART LANES

225 2010.0002454-0/0 - Processo de ANA MARIA TAVARES RIBEIRO ZORZI (E
Conhecimento OUTRO) X BANCO BANESTADO S/A

Indeferir o pedido, com fundamento no artigo 264 do CPC, posto que já foi inclusive realizada Audiência de Conciliação. Intimem-se. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

226 2010.0002458-8/0 - Processo de ELIANE DE FÁTIMA BARREIRA
Conhecimento LEOPOLDINO X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (GVTV) (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 13 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte contrária (autora) para manifestação no prazo de cinco dias sobre (...) a contestação, quando for apresentada via protocolo integrado."

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, LAIS VANHAZEBROUCK

227 2010.0002499-3/0 - Processo de FABIO WILLIAN GOMES X SEGURADORA
Conhecimento LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado do Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao Item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, arquive-se"

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

228 2010.0002561-6/0 - Processo de ANGELA CRISTINA DALBELO X EMPRESA
Conhecimento BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 13 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte contrária (autora) para manifestação no prazo de cinco dias sobre (...) a contestação, quando for apresentada via protocolo integrado." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) INAYA DE CASTRO MARCHI, REINALDO MIRICO ARONIS, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PATRÍCIA MARCHI MARIN

229 2010.0002576-6/0 - Execução Título AUTO MECANICA DO LULA LTDA - ME X E
Extrajudicial C BAZARIN COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS - ME

De acordo com o contido no art. 3º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Art. 3º - A Secretaria intimará o Autor (...) para: § 5º - AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DEVERÃO COMPROVAR SUA CONDIÇÃO JUNTANDO COM A INICIAL OS SEGUINTE DOCUMENTOS: 2. balanço da receita anual dos ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS; (ANO DE 2008) ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA, ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR

230 2010.0002595-6/0 - Processo de AGATHA JULIANA DOS SANTOS FRITZEN X
Conhecimento SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado do Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO
231 2010.0002597-0/0 - Processo de
Conhecimento DANIEL MASSALA PERASSOLI X
SEGURADORA CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA

232 2010.0002679-1/0 - Processo de
Conhecimento MANOEL GONÇALVES MOREIRA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

233 2010.0002792-0/0 - Processo de
Conhecimento SONIA APARECIDA FERREIRA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER

234 2010.0002795-6/0 - Processo de
Conhecimento PRISCILA RUSSO X SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

235 2010.0002797-0/0 - Processo de
Conhecimento LINCOLN FAUSTINO RENEVIR X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

236 2010.0002804-6/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO PAULO GARCIA SOUZA X BANCO
REAL S.A

De acordo com o contido no art. 13 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte contrária (autora) para manifestação no prazo de cinco dias sobre (...) a contestação, quando for apresentada via protocolo integrado." ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO, PATRÍCIA CRISTINA FRANCISCHETTI, GILBERTO STINGLIN LOTH

237 2010.0002825-0/0 - Processo de
Conhecimento CARLOS ALBERTO HERRERO DE MORAIS X
BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado do Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais;

c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) ROGERIO CALAZANS DA SILVA, HELENO GALDINO LUCAS, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, VANESSA PAZIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

238 2010.0002837-4/0 - Processo de
Conhecimento NELSON ROQUE DE CASTRO X
BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

239 2010.0002848-7/0 - Processo de
Conhecimento COMÉRCIO DE PRÉ-MOLDADOS MINCOFF
E BEI LTDA - ME X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado do Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) STAEL MARIA DE OLIVEIRA, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI

240 2010.0002859-0/0 - Processo de
Conhecimento JEFERSON ALEXANDRO RODRIGUES
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FLORIN, JULIANA RIGOLON DE MATOS

241 2010.0002861-6/0 - Processo de
Conhecimento VALDIR FRANCO DOMINGOS X HSBC BANK
BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO

De acordo com o contido no art. 13 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte contrária (autora) para manifestação no prazo de cinco dias sobre (...) a contestação, quando for apresentada via protocolo integrado."

Adv(s) JOÃO BRUNO DACOME BUENO, SANIA STEFANI, KELLY CRISTINA WORM

242 2010.0002900-9/0 - Processo de
Conhecimento ROBERTO FERNANDES ROSA X BV
FINANCEIRA S/A

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) ROSIMARA DOS SANTOS, GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JULIANA RIGOLON DE MATOS

243 2010.0002900-9/0 - Processo de
Conhecimento ROBERTO FERNANDES ROSA X BV
FINANCEIRA S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ROSIMARA DOS SANTOS, GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JULIANA RIGOLON DE MATOS

244 2010.0002931-3/0 - Processo de
Conhecimento CLEUZA LUCENA X BV FINANCEIRA
S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VINÍCIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO, CICERO NOBRE CASTELLO

245 2010.0002969-0/0 - Processo de
Conhecimento ONALDO MUNIZ DE LIMA X BV FINANCEIRA
S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

246 2010.0002970-5/0 - Processo de Conhecimento	LUCIANI FERREIRA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	
247 2010.0002981-8/0 - Processo de Conhecimento	VANESSA APARECIDA MARCOLINO PITTARELLI X HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGÁ S/A (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, RICARDO RIBEIRO	
248 2010.0002985-5/0 - Processo de Conhecimento	NATALIA STOCKI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	
249 2010.0003062-7/0 - Processo de Conhecimento	JOAQUIM BARBOSA X BANCO BV FINANCEIRA S.A.
De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos; (Retificação de dados bancários do autor). ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**	
Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, AMANDA RAFAELA DRUZIAN, REINALDO MIRCETI ARONIS	
250 2010.0003121-1/0 - Processo de Conhecimento	DEPÓSITO ALVORADA LTDA X I. C. DE MORAES CUNHA MARINGÁ
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) III. - Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, a Ação de Cobrança, uma vez que a requerente não é microempresa e, portanto, não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas nos Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e 267, VI (ilegitimidade ativa) do Código de Processo Civil. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.	
Adv(s) TATIANA CAVALIERI MATERA	
251 2010.0003213-4/0 - Processo de Conhecimento	ESPOLIO DE DOMINGOS CROXIATTI (E OUTRO) X BANCO BANESTADO/ITAÚ S.A.
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"	
Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MICHELLE BRAGA VIDAL	
252 2010.0003218-3/0 - Processo de Conhecimento	KASUMI TANABE X JOÃO BATISTA MARQUES
Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
Adv(s) SANDRO HENRIQUE TROVAO, EDER FABRILO ROSA	
253 2010.0003222-3/0 - Processo de Conhecimento	CLAUDIA GISELI COUTINHO ROSA X BANCO BANESTADO/ITAÚ S.A.
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve	

ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

254 2010.0003263-9/0 - Processo de
Conhecimento

ALDO PORCO JUNIOR X HSBC S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, VINICIUS SECAFEN MINGATI, EVERISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

255 2010.0003283-0/0 - Processo de
Conhecimento

GEDEAO JOSE ROCHA X BANCO ITAÚ S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

256 2010.0003285-4/0 - Processo de
Conhecimento

ANTONIA LUNARDELLI RAMALHO X BANCO
BRADESCO S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JUNIOR DE FAVERI, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA
257 2010.0003291-8/0 - Processo de Conhecimento SONIA MARIA DA SILVA JUZINSKAS X BANCO BANESTADO/ITAÚ S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA, JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

258 2010.0003320-0/0 - Processo de Conhecimento LEONOR CONCIANI MARCANTONIO X BANCO DO BRASIL S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes

presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) PIERRE GAZARINI SILVA

259 2010.0003329-6/0 - Processo de Conhecimento

EDIT RAMOS MEIRA X SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ - HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA AUXILIADORA

Redesignação de Audiência de Conciliação às 9:30 do dia 29/07/2010

Adv(s) MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINKA SENHORINI, SEBASTIAO COUTO DE REZENDE

260 2010.0003354-0/0 - Processo de Conhecimento

AMÉLIO RUY (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - (...) Pelo MM. Juiz de Direito Supervisor foi prolatada a seguinte sentença: "O requerente, devidamente intimado, faltou à audiência, sem declarar motivação bastante para justificar sua ausência. Determinam os arts. 9º e 51, inc. I, da Lei 9.099/95, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, sempre que o autor, sem justo motivo, deixar de comparecer pessoalmente a alguma das audiências designadas. Nesse sentido: O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica, quando ré poderá ser representada por preposto (FONAJE, ENUNCIADO 20), e quando autora, deve ser representada pelo sócio dirigente ou pelo empresário individual, a partir do FONAJE realizado em São Paulo, em novembro de 2006, foi aprovado o enunciado o Enunciado 110- A microempresa, quando autora, deve ser representada em audiência pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente. O aresto, transcrito, bem define a questão: Não comparecimento do autor. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito nos termos do art. 51, inc. I, da Lei 9.099/95, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, mesmo que tenha advogado constituído . ANTE O EXPOSTO, julgo extinto, por sentença o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, I c/c 19, § 2º, ambos da Lei 9.099/95. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais (Lei 9.099/95, art. 51, § 2º). DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores ou a quem estes expressamente autorizarem, desde que: a) a sentença já esteja transitada em julgado; b) ocorra prévio pagamento das custas processuais; c) seja assinado termo de entrega de documentos. Determino que seja mantido nos autos fotocópia dos documentos desentranhados. Novo pedido igual somente será aceito mediante comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 268, caput, do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria e pelo Ofício Distribuidor, e desde que não ocorra a hipótese prevista no parágrafo único, do art. 268, do CPC. Transitada em julgado e não pagas as custas processuais em 15 (quinze) dias, comunique-se o departamento responsável do FUNREJUS para que tome as providências que entender cabíveis. Sem honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput). Dou esta por publicada e as partes presentes por intimadas. Intime-se o autor. Registre-se. Em atenção ao item 17.12.3 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, comunique-se a presente decisão ao cartório distribuidor, e, após as anotações necessárias, archive-se"

Adv(s) SABRINA MARCOLLI RUI, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

261 2010.0003369-0/0 - Processo de Conhecimento

WILIAM BATISTA DOS SANTOS MOTA - ME X TIM CELULAR

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) HELENA ANNES

262 2010.0003374-1/0 - Processo de Conhecimento

GISELE ESTER MIGUEL X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, JULIANA RIGOLON DE MATOS

263 2010.0003396-7/0 - Processo de Conhecimento

LILENE HOFFMANN DE OLIVEIRA X MARIZA APARECIDA DE SOUZA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) MIGUEL JANEIRO MARTOS FONTES, ALIENE BATISTA VITORIO

264 2010.0003428-4/0 - Execução Título Extrajudicial

SANDRO MARCELO MONTANARI X JOÃO BATISTA DE AZEVEDO (E OUTRO)

I - Defiro o pedido da emenda (fl. 10). Inclui-se BEATRIZ QUINCOZES DE AZEVEDO no pólo passivo. II - Intime-se o exequente para juntar outra cópia de contra-fé. III - Juntado: (...) ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA

265 2010.0003434-8/0 - Processo de Conhecimento

JONES AGENOR X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) JORGE FRANCISCO, ROBSON FUMAGALI, LUIZ CARLOS AOKI, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA

266 2010.0003452-6/0 - Processo de Conhecimento

LUCILA GOMES PEREIRA - ME X JAMILE DA SILVA PISOLO

Avoquei I - Intime-se a parte autora para que proceda a juntada do balanço da receita anual do ano de 2009 e de cópia da nota fiscal original do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade como microempresa.

Adv(s) ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA

267 2010.0003455-1/0 - Processo de Conhecimento

J C TENÓRIO & TENÓRIO LTDA X BCP S.A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 3º da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Art. 3º - A Secretaria intimará o Autor (...) para: § 5º - AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DEVERÃO COMPROVAR SUA CONDIÇÃO JUNTANDO COM A INICIAL OS SEGUINTE DOCUMENTOS: (...) 2. balanço da receita anual dos ÚLTIMOS DOIS EXERCÍCIOS (ANO DE 2009); (...) 4. declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, de 15/12/2006, que dispõe no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa (art. 39, IV, da Lei n. 9.841/1999).

Adv(s) FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, JÚLIO CESAR GOULART LANES

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

268 2010.0003481-7/0 - Processo de
Conhecimento DANIEL NEVES MARTINS X BANCO
BANESTADO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) TANIA NICELIA IZELLI

269 2010.0003581-7/0 - Processo de
Conhecimento APARECIDA GOMES DE LIMA X CASA DO
PROFESSOR PRIMÁRIO - SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E PATRIMONIO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MARIZETI SOARES DOS SANTOS

270 2010.0003635-0/0 - Processo de
Conhecimento PAES ENGATES LTDA - EPP X R. R.
ALMEIDA & CIA LTDA (ALVORADA
CONFECÇÕES)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, o processo, uma vez que a requerente é empresa de pequeno porte e não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas perante os Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e art. 8º, § 1º, inc. II da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 12.126/2009. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) IVO MEN, HENRIQUE MEN MARTINS

271 2010.0003720-0/0 - Processo de
Conhecimento SYLVIO CARLOS FRANCO X OTÁVIO LUÍS
BORGES RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

272 2010.0003767-6/0 - Processo de
Conhecimento JORGE APARECIDO FIGUEIRA X
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS
DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO

273 2010.0003862-7/0 - Execução Provisória FÁBIO OLIVEIRA TERRA X SUNDOWN
MOTO FÁCIL LTDA (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 14 da Instrução de Serviço n.º 01/2009: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS,
GUILHERME BARBOSA DE ARAÚJO

274 2010.0003899-2/0 - Processo de
Conhecimento VIDA ANIMAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA ANIMAIS LTDA - EPP X ELVIS LOPES
CORDEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, a Ação de Cobrança, uma vez que a requerente é empresa de pequeno porte e não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas perante os Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e art. 8º, § 1º, inc. II da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 12.126/2009. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

275 2010.0003904-5/0 - Processo de
Conhecimento VIDA ANIMAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA ANIMAIS LTDA - EPP X PATRICIA
CANASSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, a Ação de Cobrança, uma vez que a requerente é empresa de pequeno porte e não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas perante os Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e art. 8º, § 1º, inc. II da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 12.126/2009. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

276 2010.0003907-0/0 - Processo de
Conhecimento VIDA ANIMAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA ANIMAIS LTDA - EPP X LUCIANA
APARECIDA MELO DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, a Ação de Cobrança, uma vez que a requerente é empresa de pequeno porte e não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas perante os Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e art. 8º, § 1º, inc. II da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 12.126/2009. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

277 2010.0003910-9/0 - Processo de
Conhecimento VIDA ANIMAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA ANIMAIS LTDA - EPP X LUCIANA
ALVES DOS SANTOS BORGES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, a Ação de Cobrança, uma vez que a requerente é empresa de pequeno porte e não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas perante os Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e art. 8º, § 1º, inc. II da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 12.126/2009. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

278 2010.0003921-1/0 - Processo de
Conhecimento VIDA ANIMAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA ANIMAIS LTDA - EPP X MILTON
RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, o processo, uma vez que a requerente é empresa de pequeno porte e não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas perante os Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e art. 8º, § 1º, inc. II da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 12.126/2009. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

279 2010.0003922-3/0 - Processo de
Conhecimento VIDA ANIMAL COMÉRCIO DE PRODUTOS
PARA ANIMAIS LTDA - EPP X DIONICE
ALVES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, a Ação de Cobrança, uma vez que a requerente é empresa de pequeno porte e não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas perante os Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e art. 8º, § 1º, inc. II da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 12.126/2009. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

280 2010.0004023-4/0 - Processo de
Conhecimento HELIA APARECIDA DE LIMA X BANCO ITAÚ
S.A.

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA

281 2010.0004192-9/0 - Processo de
Conhecimento VIDA ANIMAL - COMERCIO DE PRODUTOS
PARA ANIMAIS LTDA X LIGIA NORA RIBEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito (...) III.- Dispositivo: Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, JULGO, extinto sem resolução de mérito, o processo, uma vez que a requerente é empresa de pequeno porte e não detém legitimidade ativa para figurar em Ações propostas perante os Juizados Especiais, e o faço com fulcro no art. 51, IV da Lei 9.099/95 e art. 8º, § 1º, inc. II da Lei 9.099/95, com a nova redação dada pela Lei nº 12.126/2009. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos, com entrega a parte autora, procuradores, desde que a sentença já tenha transitado em julgado, e seja assinado termo de entrega dos documentos. Sem condenação a custas e honorários (art. 54 da LJE). ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. Cientifiquem-se as partes que, após a publicação desta sentença no Diário da Justiça, esta será disponibilizada em seu inteiro teor também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (no link Sentença Digital), para consulta.

Adv(s) LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA

282 2010.0004747-3/0 - Processo de
Conhecimento HAARLEM COMÉRCIO DE PAPÉIS E
CARTÕES LTDA X FERDINANDI VIAGENS E
TURISMO LTDA

I - A Lei 12.126/2009 alterou o artigo 8º §1º da LJE que passou a vigorar com a seguinte redação: (...) II - A nova norma passou a ter vigência a partir de 17/12/2009, excluindo a competência dos Juizados Especiais Cíveis o processamento e julgamento de feitos que tenham no pólo ativo empresas de pequeno porte (EPP). III - A mencionada lei n.º 9841/1999, em seu artigo 2º especifica o conceito jurídico de microempresa, razão pela qual determino à parte autora que comprove - em 05 (cinco) dias - esta condição. Para comprovar que está apta a litigar neste Juizado Especial Cível, a requerente deverá apresentar, sob pena de extinção: a - certidão atualizada (expedida há, menos de 30 dias) da Junta Comercial, ainda que simplificada; b - o balanço da receita anual dos últimos 2 (dois) exercícios; c - juntada de cópia da nota fiscal original do negócio jurídico envolvendo as partes, para comprovar que o crédito decorre de sua atividade como microempresa. d - declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba tratamento diferenciado conforme dispõe no art. 4º, §3º da Lei Complementar 123/2006, Estatuto Nacional da Microempresa. IV - Ressalve-se que conforme o acórdão n.º 22110 proferido no Mandado de Segurança nº 2007.2707-7/1 pela Turma Recursal Única do Estado do Paraná, tal medida é perfeitamente cabível e visa a comprovação da condição de Microempresa e ainda que o crédito decorre de sua atividade comercial de forma que esta possa figurar no pólo ativo das demandas ajuizadas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis: (...) V - Intime-se. ** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.**

Adv(s) HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS

283 2010.0004789-0/0 - Processo de
Conhecimento

ANIBAL ALEXANDRE VESSONI X
AMERICANAS.COM S/A

I - DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: I - Não vislumbro, por ora a ocorrência dos pressupostos para antecipação de tutela pretendida. Necessária a produção de provas para aquilataros a verossimilhança das alegações do(a) autor(a). Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA I - Em análise superficial, trata-se de ação fundada em relação de consumo, aplicáveis as normas consumeristas. II - Observo, ainda, que como se trata de relação de consumo, o meu entendimento é o de que a inversão do ônus da prova é obrigatória (sendo verossímeis as alegações do consumidor), e pode ser feita de ofício, e por decorrer da aplicação da lei consumerista é regra de julgamento, principalmente observando-se as peculiaridades dos processos que tramitam no sistema do Juizado Especial Cível, cito a lição de Cristina Tereza Gaulia, Desembargadora do TJRJ (Revista da EMERJ, Volume 4, nº 13, 2001, PP 88-106) (...) III - Cientifique-se a requerida, de que, tratando-se de relação de consumo, poderá ocorrer o deferimento da inversão na sentença, pois a inversão é regra de julgamento. IV - Diligências necessárias. Intime-se. V - Aguarde-se a data para a realização de sessão de conciliação.

Adv(s) JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JÚNIOR, ANGELA VENTUROZO ALCAZAR
284 2010.0004820-9/0 - Processo de
Conhecimento ROSE DOS ANJOS INÁCIO X MARISA LOJAS
VAREJISTAS LTDA (E OUTRO)

I - Indefiro, ao menos por enquanto, o pedido de Antecipação de Tutela. II - Intime-se a parte autora para que diga se lavrou Boletim de Ocorrência, ante a suspeita de fraude.

Adv(s) MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA

285 2010.0004821-0/0 - Processo de
Conhecimento ANTONIO ADÃO PERIN X NET - EMBRATEL

I - Trata-se de Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em que a parte autora pleiteia seja determinada a expedição de ofício à SERASA, para que seja excluído seu nome daqueles cadastros, pois alega que houve falha na prestação de serviços da requerida. II - Indefiro o pedido antecipatório formulado na inicial, pois não foi juntado documento que comprove a efetiva inscrição do nome do(a) requerente no rol de inadimplentes. III - Comprove a parte autora a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes na SERASA, por meio de documento específico.

Adv(s) ARMANDO JOSÉ SBAMPATO JÚNIOR, LUCIANO DE FRANÇA BARBOSA

286 2010.0004846-1/0 - Processo de
Conhecimento GISELLI TATIANI BRISOLA GIUNTA
(E OUTRO) X ATLANTICO FUNDO DE
INVESTIMENTO

I - Indefiro, ao menos por enquanto, o pedido de Antecipação de Tutela. II - Intime-se a parte autora para que diga se lavrou Boletim de Ocorrência, ante a suspeita de fraude.

Adv(s) WILSON LUIZ GIUNTA JUNIOR

287 2010.0004868-7/0 - Processo de
Conhecimento ROSANGELA SELINE GOUVEIA X BANCO
BRADESCO S.A.

**** DE ACORDO COM A PORTARIA 22/10 DA DIREÇÃO DO FÓRUM DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAL: ATENDIMENTO AO PÚBLICO DE 08/07/10 A 30/07/10 SOMENTE NO PERÍODO DA TARDE, DAS 13H ÀS 17H; AS AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O HORÁRIO DA MANHÃ SERÃO REALIZADAS NORMALMENTE.****

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA

288 2010.0004868-7/0 - Processo de
Conhecimento ROSANGELA SELINE GOUVEIA X BANCO
BRADESCO S.A.

I - DA TUTELA ANTECIPADA I - A parte requerente pretende a antecipação de tutela consistente em determinar a exclusão de seu nome do cadastro dos inadimplentes do SPC e SERASA, pois alega que a anotação levada a feito pelo requerido é originada de uma cobrança indevida, já que teria realizado o pagamento desta. II - Como tenho decidido em casos semelhantes, entendo que a tutela antecipatória que declara, antes da sentença de mérito o direito da parte, exige prova inequívoca dos fatos e pleno convencimento do julgador acerca da verossimilhança da alegada, além das circunstâncias previstas nos incisos do art. 273, do Código de Processo Civil, sem a ocorrência destas, não há que se falar em antecipação de tutela. III - Sendo assim, uma vez vislumbreadas as circunstâncias autorizadoras para a concessão de tutela antecipada, comprovada a inscrição no cadastro de inadimplentes no SPC às fls. 17/18 e o pagamento da dívida (fl. 19), uma vez convencida da verossimilhança das alegações da autora, determino a expedição de ofício ao SPC para que exclua o nome da requerente ROSANGELA SELINE GOUVEIA do cadastro de inadimplentes deste órgão, restringindo-se a determinação de exclusão de seu nome às anotações e indicações levadas a efeito pelo requerido BANCO BRADESCO S/A. IV - Comprove o autor a inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes no SERASA. V - Juntados aos autos o referido documento, expeça-se ofício ao SERASA, nos termos da decisão. II - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA I - Em análise superficial, trata-se de ação fundada em relação de consumo, aplicáveis as normas consumeristas. II - Observo, ainda, que como se trata de relação de consumo, o meu entendimento é o de que a inversão do ônus da prova é obrigatória (sendo verossímeis as alegações do consumidor), e pode ser feita de ofício, e por decorrer da aplicação da lei consumerista é regra de julgamento, principalmente observando-se as peculiaridades dos processos que tramitam no sistema do Juizado Especial Cível, cito a lição de Cristina Tereza Gaulia, Desembargadora do TJRJ (Revista da EMERJ, Volume 4, nº 13, 2001, PP 88-106) (...) III - Cientifique-se a requerida, de que, tratando-se de relação de consumo, poderá ocorrer o deferimento da inversão na sentença, pois a inversão é regra de julgamento. IV - Diligências necessárias. Intime-se. V - Aguarde-se a data para a realização de sessão de conciliação.

Adv(s) THAIS ANGELICA GOUVEIA CESCA

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
108/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADRIELI FERREIRA RIBAS	021	2010.0001691-0/0
AKNATON TOCZEK SOUZA	025	2010.0003247-4/0
ANA MARIA LOPES PINTO	021	2010.0001691-0/0
ANTONIO FERREIRA FRANCA	011	2009.0002086-1/0
ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES	005	2009.0000042-2/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	015	2009.0005672-0/0
BERNARDO GOBBO TUMA	026	2010.0003392-0/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	001	1997.0000153-8/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	022	2010.0002167-7/0
CÉSAR ANANIAS BIM	027	2010.0003395-5/0
DANIEL SCARAMELLA MOREIRA	008	2009.0001358-3/0
DANILO LEAL NOGUEIRA	008	2009.0001358-3/0
ELEN CRISTINA GONÇALVES	006	2009.0000419-9/0
ELTON SILVA	014	2009.0005561-8/0
EMERSON CARLOS PEDROSO	017	2010.0000430-3/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	012	2009.0004919-9/0
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	011	2009.0002086-1/0
HELENA ANNES	009	2009.0001510-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	012	2009.0004919-9/0
JOSÉ HAROLDO DO AMARAL	020	2010.0000944-1/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	007	2009.0001307-7/0
KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES	007	2009.0001307-7/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	018	2010.0000449-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	019	2010.0000542-8/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	010	2009.0001946-9/0
LUIZ ROGERIO MORO	012	2009.0004919-9/0
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	002	2005.0003551-7/0
OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL	011	2009.0002086-1/0
OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS	009	2009.0001510-5/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	011	2009.0002086-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	013	2009.0005326-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	023	2010.0002216-0/0
RAFAEL JAZAR ALBERGE	014	2009.0005561-8/0
RENATO MICHELON	003	2008.0000739-9/0
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	019	2010.0000542-8/0
RODRIGO DI PIERO MENDES	007	2009.0001307-7/0
RODRIGO FRANCO	029	2010.0003656-3/0
SERGIO SCHULZE	018	2010.0000449-0/0
SILVANE ERDMANN BUCZAK	006	2009.0000177-4/0
TALITA SOARES KARWOSKI SILVA	016	2010.0000382-1/0
THATIANE CABREIRA	004	2008.0002689-1/0
THAYAN GOMES DA SILVA	007	2009.0001307-7/0
TIBIRIÇÁ MESSIAS	016	2010.0000382-1/0
VALTER KISIELEWICZ	024	2010.0002543-8/0
VENTURA ALONSO PIRES	006	2009.0000177-4/0
WANDERLEY WEBER PONTES	028	2010.0003486-6/0

001 1997.0000153-8/0 - Execução Título
Extrajudicial JOAO SZESZ (E OUTRO) X COMERCIAL
ELETRICA OLKOSKI LTDA (E OUTROS)

Ao exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar efetivo interesse no bloqueio e penhora do único veículo registrado em nome dos executados (fls. 314 e ss.), pois pende restrição judicial não identificada no sistema Renajud.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

002 2005.0003551-7/0 - Execução de Título
Judicial ASSIS DE QUADRO PEREIRA X JOÃO
VILMAR DE SOUZA

Este juízo indefere o pedido de fls. 38 e ss. por falta de amparo legal. Não cabe ao juízo determinar a salvaguarda do direito de crédito do exequente em processo estranho. Cumpra ao exequente requerer a penhora do mesmo imóvel a ser levado à praça para concorrer ao produto da arrematação, ou a penhora sobre o crédito que o executado eventualmente venha a ter caso o produto da arrematação exceda ao débito naquela execução. Ao exequente para requerer o que entender cabível, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento sem baixas.

Adv(s) ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO

003 2008.0000739-9/0 - Execução Título Extrajudicial

JOEL LEMES FREDERICO X DEBORA GIOVANA CANTO LASS

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que a parte abandonou a causa por mais de trinta dias, dispensável a sua intimação pessoal. II - Fica a parte autora intimada de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) RENATO MICHELON

004 2008.0002689-1/0 - Execução Título Extrajudicial

IZABELA GONÇALVES SILVESTRE X LUANA SCHEIFER (E OUTRO)

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que foi satisfeita a obrigação da parte executada. II - Fica a parte autora intimada de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição. III - Este juízo autoriza a entrega de títulos de crédito que tenham amparado a execução à parte executada, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) THATIANE CABREIRA

005 2009.0000042-2/0 - Execução Título Extrajudicial

VALMIR MAGAGNIN X LUIZ FERNANDES DE MACEDO

Este juízo defere o pedido de suspensão, mas pelo prazo certo de 30 dias. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar o endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção.

Adv(s) ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES

006 2009.0000177-4/0 - Execução de Título Judicial

ERALDO CARLOS GOEBEL X SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA

Ante o contido na certidão anterior, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar sobre o adimplemento da obrigação, ou, no mesmo prazo, requerer a busca e apreensão da coisa, ou a conversão da obrigação de entregar para a de pagar o valor da coisa.

Adv(s) SILVANE ERDMANN BUZAK, VENTURA ALONSO PIRES, ELEN CRISTINA GONÇALVES

007 2009.0001307-7/0 - Processo de Conhecimento

IEDA REGINA BIBAS SZMIK X CLARO S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária para possibilitar a transferência do valor que depositou a mais para o preparo do recurso.

Adv(s) KASSIMA KARINNA GIGLIOLLA GOMES, JÚLIO CESAR GOULART LANES, THAYAN GOMES DA SILVA, RODRIGO DI PIERO MENDES

008 2009.0001358-3/0 - Execução de Título Judicial

LIDIA KRAPP X BANCO PANAMERIANO S/A

I - Este juízo declara extinta esta execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada. II - Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) DANILO LEAL NOGUEIRA, DANIEL SCARAMELLA MOREIRA

009 2009.0001510-5/0 - Execução de Título Judicial

ALVARO ANTONIO DE ARAUJO X TIM CELULAR S/A

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação ou requerer o que entender cabível.

Adv(s) OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, HELENA ANNES

010 2009.0001946-9/0 - Execução de Título Judicial

CLICE DO ROCIO GROSSKREUTZ X HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A

I - Este juízo indefere o pedido de fl. 106 (retirar nome da exequente do cadastro de inadimplentes), pois não consta no título judicial condenação da executada em cancelar inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Por conseguinte, não cabe ao juízo compeli-la a fazer isso nesta execução de sentença. Fica a executada ciente sobre o pedido da exequente para que o atenda voluntariamente a fim de prevenir futuro litígio. II - Este juízo indefere os pedidos de fls. 90 e 99 (execução completa de sentença), pois a exequente optou pela execução do valor do crédito correspondente aos estornos dos encargos que não foram realizados, conforme petição de fls. 74/76 e decisão de fl. 88. Isto porque requereu o processamento de execução por quantia certa, inclusive com penhora on-line, providências essas em andamento. A adoção de medidas referentes à execução de fazer apenas causará tumulto processual, porquanto são incompatíveis os procedimentos de execução de fazer e de pagar. Determina, por outro lado, que seja incluído no débito em execução o valor dos encargos apontados na petição de fl. 99 - R\$ 952,04, além da quantia já bloqueada.

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON

011 2009.0002086-1/0 - Execução de Título Judicial

ROSILENE APARECIDA PRESTES X SCHERER E SCHERER LTDA

I - Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada. II - Ficam as partes intimadas de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE, OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, ANTONIO FERREIRA FRANCA

012 2009.0004919-9/0 - Processo de Conhecimento

ANDREIA APARECIDA CORREA KUHN X BANCO BMC S/A

Fica a parte ré intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar resposta escrita ao recurso interposto.

Adv(s) LUIZ ROGERIO MORO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

013 2009.0005326-3/0 - Execução Título Extrajudicial

GUILHERME GEWER SCARPIM ME X LUCIANA PIRES ABRAS

Ao exequente para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos à execução interpostos pela parte executada à fl. 21.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

014 2009.0005561-8/0 - Processo de Conhecimento

LUIS ANTONIO MARINHO X RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, providenciarem a prova da outorga de poderes para transigir ao advogado que assina a petição de acordo em nome da ré; caso contrário, a transação não poderá ser homologada. A procuração de fl. 33 e v. não contém poderes para transigir. A providência poderá ser dispensada se houver o cumprimento integral da transação.

Adv(s) ELTON SILVA, RAFAEL JAZAR ALBERGE

015 2009.0005672-0/0 - Execução Título Extrajudicial

ZENIR SANTOS MACHADO X IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA.

Este juízo julga extinta a execução, com base nos arts. 52, caput da Lei 9.099/95 c/c 267, VI do CPC, pois o exequente pretende executar as obrigações convencionadas no termo de acordo celebrado no PROCON de fls. 4/5. No entanto, tais obrigações foram assumidas por terceiro, BANCO FININVEST S/A, e não pela executada. Esta, então, é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta execução.

Adv(s) AUGUSTO JOSE BITTENCOURT

016 2010.0000382-1/0 - Execução Título Extrajudicial

CLAUDIA MAIA X ELISABETE MACIEL

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço da executada, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção, tendo em vista que pelo sistema Infojud o endereço desta é o mesmo indicado na inicial.

Adv(s) TIBIRIÇÁ MESSIAS, TALITA SOARES KARWOSKI SILVA

017 2010.0000430-3/0 - Processo de Conhecimento

ANDREA GARCEZ BARROS X RODRIGO OLEGÁRIO DE JESUS

I - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que não foi encontrada a parte executada. II - Este juízo autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial ao exequente e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, mediante recibo nos autos. III - Fica a parte exequente intimada de que os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) EMERSON CARLOS PEDROSO

018 2010.0000449-0/0 - Processo de Conhecimento

EUGÊNIO KUBRAK X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Este juízo julga PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para (a) DECLARAR a nulidade das cláusulas do contrato anexo à inicial que preveem a exigência da "tarifa de cadastro", "serviços de terceiro", e "custos com registros"; e (b) CONDENAR o réu a pagar ao autor somente a importância de R\$ 2.292,80 (dois mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), corrigida pelo INPC desde a contratação (agosto de 2008) e acrescida de juros moratórios à taxa de 1% ao mês desde a citação (março de 2010, fl. 29-verso).

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, SERGIO SCHULZE

019 2010.0000542-8/0 - Processo de Conhecimento

JUCEANE APARECIDA DE RAMOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, providenciarem a prova da outorga de poderes para transigir ao advogado que assina a petição de acordo em nome da ré; caso contrário, a transação não poderá ser homologada. A providência poderá ser dispensada se houver o cumprimento integral da transação.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA

020 2010.0000944-1/0 - Execução Título Extrajudicial

INGLES & INGLES LTDA X SILVIA MACHADO BORGES

Ao exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a proposta feita pela executada à fl. 27, a qual consiste em quitar a dívida com um cheque pré-datado para trinta dias.

Adv(s) JOSÉ HAROLDO DO AMARAL

021 2010.0001691-0/0 - Execução Título Extrajudicial

JUDITE SCHRAM FERREIRA RIBAS X RAIIRA CAMILA DO PRADO CARNEIRO

Este juízo rejeita a objeção (exceção) de pré-executividade, pois as matérias alegadas pela executada não se referem a vícios formais dos títulos e dependem da averiguação de provas. Devem ser deduzidas mediante embargos à execução.

Adv(s) ADRIELI FERREIRA RIBAS, ANA MARIA LOPES PINTO

022 2010.0002167-7/0 - Execução Título Extrajudicial

JOSÉ SANTOS BUENO X WBD VEÍCULOS LTDA - ME

Este juízo defere o pedido de suspensão pelo prazo de 60 dias. Até o final do prazo, que se contará desta intimação, o exequente deverá indicar o endereço para citação da parte executada, sob pena de extinção.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

023 2010.0002216-0/0 - Execução Título Extrajudicial

GUILHERME GEWER SCARPIM ME X KELLEN FRANCINE CHERVINSKI

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar o atual e correto endereço da executada, ou requerer o que entender cabível, sob pena de extinção, tendo em vista que pelo sistema Infojud o endereço desta é o mesmo indicado na inicial.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

024 2010.0002543-8/0 - Execução de Título Judicial

MARIO KISIELEWICZ X EVERSON KUSS

Consta no detalhamento do resultado da requisição a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou infimos para a garantia da execução. O exequente deverá, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis da parte executada, ou o local onde possam ser encontrados, ou ainda requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.

Adv(s) VALTER KISIELEWICZ

025 2010.0003247-4/0 - Execução Título Extrajudicial

AKNATON TOCZEK SOUZA X MAURO SÉRGIO DE ALENCAR

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a regularidade da citação, pois recebida por terceiro sem vínculo aparente com o executado, no prazo de 05 dias.

Adv(s) AKNATON TOCZEK SOUZA

026 2010.0003392-0/0 - Execução de Sentença Criminal

JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO X ADRIANE JUSTUS KARPINSKI (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, em 10 dias, indicar o atual e correto endereço do executado CARLOS EDUARDO, tendo em vista o contido no AR de fl. 9-v., no qual consta que o mesmo mudou-se.

Adv(s) BERNARDO GOBBO TUMA

027 2010.0003395-5/0 - Execução Título Extrajudicial

SUELI DE FÁTIMA CORREIA FERREIRA X GERSON ALBERTI DE SOUZA

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a regularidade da citação, pois recebida por terceiro sem vínculo aparente com o executado, no prazo de 05 dias.

Adv(s) CÉSAR ANANIAS BIM

028 2010.0003486-6/0 - Execução Título Extrajudicial

CLÉBER VIECILI X MARCO ANTONIO GOMES

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a regularidade da citação, pois recebida por terceiro sem vínculo aparente com o executado, no prazo de 05 dias.

Adv(s) WANDERLEY WEBER PONTES

029 2010.0003656-3/0 - Execução Título CARNELOS E MENCHON LTDA - ME X Extrajudicial GRINSELDI PINTO CASSIMIRO

Ao exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar sua manutenção como microempresa, tendo em vista a existência nos autos de documento mais recente (fl. 06) informando que é empresa de pequeno porte; bem como para, no mesmo prazo, juntar os originais dos títulos que embasam a execução.

Adv(s) RODRIGO FRANCO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 115/2010

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO MUNIZ REBELLO	023	2009.0005618-6/0
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI	003	2009.0000586-3/0
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	007	2009.0003423-0/0
ANNIE OZGA RICARDO	001	2006.0002325-8/0
ATENA DAIANA SCHNEIDER	030	2010.0001846-4/0
BRUNO PEROZIN GAROFANI	016	2009.0003746-7/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	018	2009.0004385-8/0
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ	019	2009.0004989-5/0
DANIELLE SZESZ	015	2009.0003718-8/0
DÉCIO FRANCO DAVID	008	2009.0003443-1/0
ELIZEU KOCAN	029	2010.0001762-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	004	2009.0002490-1/0
FABIANE MAZUROK SCHACTAE	031	2010.0002607-1/0
FERNANDO ROSENTHAL	028	2010.0001651-6/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	011	2009.0003640-6/0
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE	027	2010.0001190-8/0
HELICIO SILVA ORANE	009	2009.0003561-0/0
HENRIQUE ARTHUR MASS	012	2009.0003650-7/0
ISABEL APARECIDA HOLM	006	2009.0003049-2/0
ISABELA CRISTINA RUCKER CURI	031	2010.0002607-1/0
JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO	005	2009.0002626-6/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	021	2009.0005502-4/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	022	2009.0005505-0/0
JOCINÉIA MENDES ZANARDINI	033	2010.0003440-1/0
JOSE CARLOS DO CARMO	017	2009.0003875-8/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	014	2009.0003664-5/0
JULIANO CAMPOS	023	2009.0005618-6/0
JULIANO CAMPOS	025	2010.0000773-2/0
JULIANO CAMPOS	026	2010.0000779-3/0
LINEU FERREIRA RIBAS	004	2009.0002490-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	018	2009.0004385-8/0
LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES	006	2009.0003049-2/0
LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO	032	2010.0003344-9/0
LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR	011	2009.0003640-6/0
LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	024	2010.0000666-7/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	013	2009.0003661-0/0
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI	003	2009.0000586-3/0
MARLI MARLENE HORST	002	2008.0004003-1/0
MARLI VOGLER MAUDA	009	2009.0003561-0/0
NELSON PASCHOALOTTO	005	2009.0002626-6/0

PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN	025	2010.0000773-2/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	010	2009.0003608-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	019	2009.0004989-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	019	2009.0004989-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	020	2009.0005437-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2009.0005505-0/0
SAYONARA SAUKOSKI	013	2009.0003661-0/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	021	2009.0005502-4/0

001 2006.0002325-8/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO RIBEIRO BUENO X ELIZIA XAVIER PEREIRA - ME

Ficam as partes intimadas da sentença que julgou os embargos, nos seguintes termos: Conheço dos embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, vez que não vislumbro qualquer falha na sentença atacada. Com efeito, na petição anterior à sentença (fl. 61/62) o exequente pediu a desconsideração da personalidade jurídica sob o argumento, único e exclusivo, de que não foram encontrados bens em seu nome. Sequer mencionou a alegação confusão patrimonial alegada em sede de embargos. Assim, não há como se falar que a sentença embargada foi omissa neste ponto, pois restou expressamente consignada na decisão que a simples inexistência de bens é insuficiente para desconsideração da personalidade jurídica em casos que não derivados da relação de consumo. Assim, rejeito os presentes embargos.

Adv(s) ANNIE OZGA RICARDO

002 2008.0004003-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO CESAR MARQUES X ADRIANO DAL GOBBO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 30, nos seguintes termos: A parte requerida, mesmo citada (Fonaje 05 - fl. 28v), deixou de comparecer em audiência, o que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, faz com que os fatos articulados na inicial sejam considerados verdadeiros pro presunção. Assim, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 1.244,19, corrigida pelo INPC a partir do ajuizamento do pedido e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação.

Adv(s) MARLI MARLENE HORST

003 2009.0000586-3/0 - Execução Título Extrajudicial KRIS REGINA SOUZA PINTO X JOSE ANTONIO KASSOLIN NAVARRO

Ficam as partes intimadas da sentença que julgou a exceção de pré-executividade, nos termos: Rejeito a exceção de pré-executividade. Somente numa visão extremamente formalista é que a ausência de data de emissão torna, por si só, a nota promissória inválida para fins de execução. A ausência de tal dado somente possui relevância se houver dúvida sobre a idade do emitente na data da emissão, sobre a existência duas ou mais obrigações representadas pela referida nota, etc.. Assim, como acima referido, a ausência da data de emissão, por si só, não desnatura a nota promissória. Rejeito, portanto, a exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de desbloqueio, a pretensão do executado merece acolhimento, vez que o bloqueio incidiu sobre valor ínfimo em relação ao débito. Assim, segue recibo de ordem de desbloqueio via BACENJUD. Intimem-se.

Adv(s) MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI

004 2009.0002490-1/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANO CAMARGO PEREIRA X MARCOS PEREIRA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 58/59, no seguinte DISPOSITIVO: (...) Assim, julgo procedente em parte o pedido para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 5.000,00, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, 1% ao mês, a partir desta decisão.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, ERNANI GONÇALVES MACHADO

005 2009.0002626-6/0 - Processo de Conhecimento NEWTON KUBISCH X BANCO CREDIBEL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 56, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a) lançada às fls. 53, que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Adv(s) JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, NELSON PASCHOALOTTO

006 2009.0003049-2/0 - Processo de Conhecimento EZEQUIEL MARCOS FERREIRA BUENO X BRASIL TELECOM S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 180, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a) lançada às fls. 180/181, que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Adv(s) LUCIANE DE FATIMA GONÇALVES, ISABEL APARECIDA HOLM

007 2009.0003423-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE KANAWATE X C.J.F.Z. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 37, nos seguintes termos: A parte requerida, mesmo citada (Fonaje 05 - fl. 35v), deixou de comparecer em audiência, o que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, faz com que os fatos articulados na inicial sejam considerados verdadeiros pro presunção. Assim, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 7.314,40, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do ajuizamento do pedido.

Adv(s) ANDRE DOS SANTOS DAMAS

008 2009.0003443-1/0 - Processo de Conhecimento AMAURI SANTOS LAUDELINO X ROSANE APARECIDA MARTINS DA SILVEIRA

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 21, nos seguintes termos: A parte requerida, mesmo citada (Fonaje 05 - fl. 19v), deixou de comparecer em audiência, o que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, faz com que os fatos articulados na inicial sejam considerados verdadeiros pro presunção. Assim, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 512,27, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do ajuizamento do pedido.

Adv(s) DÉCIO FRANCO DAVID

009 2009.0003561-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANA ALVES DE LIMA X BANCO MERCANTIL DO BRASIL

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 65, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a) lançada às fls. 64, que julgou improcedente o pedido inicial. Revogo a liminar inicialmente concedida.

Adv(s) MARLI VOGLER MAUDA, HELCIO SILVA ORANE

010 2009.0003608-7/0 - Processo de INES AGUEDA DRESCH - FI X IND. COM. Conhecimento MADEIRAS J. JACOMEL LTDA

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 27, nos seguintes termos: A parte requerida, mesmo citada (Fonaje 05 - fl. 35v), deixou de comparecer em audiência, o que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, faz com que os fatos articulados na inicial sejam considerados verdadeiros pro presunção. Assim, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 2.047,89, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do ajuizamento do pedido.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

011 2009.0003640-6/0 - Processo de NÍVEA SALETE DA SILVA X SÉRGIO AJUS Conhecimento DA SILVEIRA

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 120/121, no seguinte DISPOSITIVO: (...) Assim, julgo improcedente o pedido inicial.

Adv(s) LUIS CARLOS SIMIONATO JUNIOR, GERALDO MANJINSKI JUNIOR

012 2009.0003650-7/0 - Processo de JORGE CARLOS RODRIGUES X SYONARA Conhecimento APARECIDA TEIXEIRA CIA LTDA

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 12/13, no seguinte DISPOSITIVO: 3. Dispositivo: diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir de 21 de setembro de 2008.

Adv(s) HENRIQUE ARTHUR MASS

013 2009.0003661-0/0 - Processo de ADEMIR DANIUK X FININVEST S.A.- Conhecimento NEGÓCIOS DE VAREJO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 44, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a) lançada às fls. 743, que julgou procedente em parte o pedido inicial. Intime-se pessoalmente a requerida para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada na sentença.

Adv(s) SAYONARA SAUKOSKI, LUIS OSCAR SIX BOTTON

014 2009.0003664-5/0 - Processo de THIAGO ALEXANDRE TAVARES X Conhecimento ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS- NÃO PADRONIZADOS

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 75, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão do(a) Juiz(a) Leigo(a) lançada às fls. 73/74, que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Adv(s) JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

015 2009.0003718-8/0 - Processo de JULIANA GOUVEIA BELO CLEMENTE DE Conhecimento SOUZA X MARLENE FORNAZARI REMUSKA

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 16, nos seguintes termos: A parte requerida, mesmo citada (Fonaje 05 - fl.), deixou de comparecer em audiência, o que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, faz com que os fatos articulados na inicial sejam considerados verdadeiros pro presunção. Assim, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 1.251,88, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do ajuizamento do pedido.

Adv(s) DANIELLE SZESZ

016 2009.0003746-7/0 - Processo de MARCELO JACOMEL X SOLANGE LEIFELD Conhecimento

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 12, nos seguintes termos: A parte requerida, mesmo citada (Fonaje 05 - fl.), deixou de comparecer em audiência, o que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, faz com que os fatos articulados na inicial sejam considerados verdadeiros pro presunção. Assim, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 998,81, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir do ajuizamento do pedido.

Adv(s) BRUNO PEROZIN GAROFANI

017 2009.0003875-8/0 - Processo de MERY ALCIONE DIULA X TEMPELTON Conhecimento ALVES DOS SANTOS

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 18, nos seguintes termos: A parte requerida, mesmo citada (Fonaje 05 - fl. 16v), deixou de comparecer em audiência, o que, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, faz com que os fatos articulados na inicial sejam considerados verdadeiros pro presunção. Assim, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida a pagar à parte requerente a importância de R\$ 1.232,69, corrigida pelo INPC a partir do ajuizamento do pedido e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação e de R\$ 1.500,00, a título de indenização por danos morais, corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir desta decisão.

Adv(s) JOSE CARLOS DO CARMO

018 2009.0004385-8/0 - Processo de LEODONIO RUDY LAROCCA X BANCO DO Conhecimento BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 66/68, no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente as seguintes importâncias: a) Cr\$ 22.260,00 (cruzeiros), corrigida pelos índices da caderneta de poupança e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde maio de 1990, nos termos do enunciado 11.12 da TRU/PR, até a citação, quando então deverá ser acrescida apenas de correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês; b) Cr\$ 1.257,81 (cruzeiros), corrigida pelos índices da caderneta de poupança e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, desde junho de 1990, nos termos do enunciado 11.12 da TRU/PR, até a citação, quando então deverá ser acrescida apenas de correção monetária e juros de mora, de 1% ao mês.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

019 2009.0004989-5/0 - Processo de STELLA HASS GORTE X BANCO DO BRASIL Conhecimento S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 54/56, no seguinte DISPOSITIVO: III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial para condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de R\$ 7.736,91, corrigida pelos índices da caderneta de poupança e acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir de 20.01.2010(fl. 48).

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, CYNTHIA BLAJESKI DE SÁ, REINALDO MIRICO ARONIS

020 2009.0005437-6/0 - Processo de Conhecimento

ÉRICSON RODRIGUES CARNEIRO
X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 32, no seguinte DISPOSITIVO: 3 - Dispositivo Diante do exposto, declaro, com fundamento no art. 267, I, do CPC, extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) REINALDO MIRICO ARONIS

021 2009.0005502-4/0 - Processo de AFONSO GERALDO SCHERAIBER Conhecimento X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 55, no seguinte DISPOSITIVO: Diante do exposto, declaro, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI

022 2009.0005505-0/0 - Processo de LAURICI OZORIO CELESTRINO X BANCO Conhecimento PANAMERICANO S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 44, no seguinte dispositivo: Diante do exposto, declaro, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, REINALDO MIRICO ARONIS

023 2009.0005618-6/0 - Processo de ELOILSON JOSÉ PUGSEY X OMNI Conhecimento FINANCEIRA

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 64, no seguinte DISPOSITIVO: E, como a prova pericial não pode ser realizada nos juizados, declaro, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, ADRIANO MUNIZ REBELLO

024 2010.0000666-7/0 - Execução Título RENEALDO FERNANDES CORREIA X Extrajudicial CARLOS CESAR VITORINO (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença, nos termos: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as baixas necessárias.

Adv(s) LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA

025 2010.0000773-2/0 - Processo de CARLOS AUGUSTO LAGOS X CIA ITAU Conhecimento LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL

Ficam as partes intimadas da sentença que homologou a desistência, nos termos: Homologo a desistência formulada pelo(a) requerente e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, facultando ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN

026 2010.0000779-3/0 - Processo de LILIANE CECILIA MELO X BANCO FINASA S/ Conhecimento A

Ficam as partes intimadas da sentença que homologou a desistência, nos termos: Homologo a desistência formulada pelo(a) requerente e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, facultando ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) JULIANO CAMPOS

027 2010.0001190-8/0 - Processo de CELSO BATISTA ROSAS X CONDOMÍNIO Conhecimento VILLAGGIO SPLENDORE

Ficam as partes intimadas da sentença que homologou a desistência, nos termos: Homologo a desistência formulada pelo(a) requerente e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, facultando ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE

028 2010.0001651-6/0 - Processo de ANA CANDIDA ANTUNES DE LARA X Conhecimento CETELEM BRASIL S.A

Ficam as partes intimadas da sentença, nos termos: Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 18/19, e, com fundamento no art. 269, III, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, determinando o seu arquivamento com as baixas necessárias.

Adv(s) FERNANDO ROSENTHAL

029 2010.0001762-9/0 - Processo de SIDERLEI DA SILVA X GASPARINO COMELLI Conhecimento

Fica a parte requerente intimada da sentença, nos seguintes termos: Tendo em vista que o requerente, deixou de indicar o endereço correto da requerida, o que tornou impossível a citação, e considerando que a citação por edital não é admissível nos Juizados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito e determino seu arquivamento, facultando ao autor o desentranhamento de seus documentos, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) ELIZEU KOCAN

030 2010.0001846-4/0 - Processo de ANTONIO DOMINGOS DANILO MORETTO X Conhecimento BANCO DO BRASIL S/A

Ficam as partes intimadas da sentença de fls. 30, no seguinte DISPOSITIVO: Assim, ante a incompatibilidade re rito, declaro, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95, extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) ATENA DAIANA SCHNEIDER

031 2010.0002607-1/0 - Processo de ANDRÉ MIKA X HSBC BANK BRASIL S/A - Conhecimento BANCO MÚLTIPLO

Ficam as partes intimadas da sentença que homologou a desistência, nos termos: Homologo a desistência formulada pelo(a) requerente e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, facultando ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) FABIANE MAZUROK SCHACTAE, ISABELA CRISTINA RUCKER CURI

032 2010.0003344-9/0 - Processo de HAMILTON MARQUES (E OUTRO) X Conhecimento PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA.

Ficam as partes intimadas da sentença que homologou a desistência, nos termos: Homologo a desistência formulada pelo(a) requerente e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC,

declaro extinto o processo sem resolução do mérito, facultando ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) LUCIOMAURO TEXEIRA PINTO

033 2010.0003440-1/0 - Processo de
Conhecimento

DANIEL MOREIRA POLI X LOJAS AMERICAS
S.A. E FINANCEIRA AMERICANAS S.A.

Ficam as partes intimadas da sentença que homologou a desistência, nos termos: Homologo a desistência formulada pelo(a) requerente e, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, facultando ao autor o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido, mediante substituição por fotocópias.

Adv(s) JOCINÉIA MENDES ZANARDINI

REBOUÇAS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Comarca de Rebouças/PR

Juízado Especial Cível

Dr. James Byron W. Bordignon - Juiz de Direito

RELAÇÃO N.º 15/2010

N.º de ordem Nome do advogado N.º dos Autos

01 Dr. Narciso Zanin 31/2005

01. Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 31/2005. Exequente: Mario Rocha dos Santos. Reclamado: José Gerson Bueno. Homologado o pedido de desistência para os fins de julgar extinto o processo sem julgamento de mérito; deferida a devolução do título executivo, mediante fotocópia. Int. Adv. Dr. Narciso Zanin, OAB/PR 15.754.

Comarca de Rebouças/PR

Juízado Especial Cível

Dr. James Byron W. Bordignon - Juiz de Direito

RELAÇÃO N.º 14/2010

N.º de ordem Nome do advogado N.º dos Autos

01 Dr.ª Maria Paula Pulner Pietroski 30/2005

Dr. Mario Pietroski Junior

01. Autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial n.º 30/2005. Exequente: Pedro Rogetski. Executado: Pedro Cardoso dos Santos. Sobre o bloqueio infrutífero de valores monetários em conta corrente do Executado, diga o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. Dr.ª Maria Paula Pulner Pietroski, OAB/PR n.º 31.443; Dr. Mario Pietroski Junior, OAB/PR n.º 22.673.

RIBEIRÃO CLARO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO/PR

M.M.ª JUÍZA DE DIREITO DRA. TATIANE
GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO

Relação nº. 072/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

TICIANA SILVA FONTEQUE 001 108/2010

ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 002 106/2010

LAURO FERNANDO ZANETTI

ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 003 080/2010.

001. Ação de indenização por danos morais com pedido de liminar nº 108/2010. N.U. 449.44.2010.8.16.0144. Luiz Carlos Rossim x TIM Celular S/A. Intimação da patrona do requerente da designação de audiência de conciliação para o dia 09 de agosto de 2010, às 08:30 horas. ADV. TICIANA SILVA FONTEQUE.

002. Ação declaratória de inexistência de relação contratual nº 106/2010. N.U. 435.60.2010.8.16.0144. Marcio Gredi Rodrigues x Eletropaulo. Intimação do patrono do requerente da designação de audiência de conciliação para o dia 09/08/2010, às 09:00 horas. ADV. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA.

003. Ação de Cobrança nº 080/2010 - N.U. 240.75.2010.8.16.0144. Irma Ida Scatolin e outros x Banco Itaú S/A. Intimação dos patronos das partes da R. sentença de fls. 067/084. Vistos(...) Isto posto, JULGO E PROCEDEnte o pedido formulado pelo requerente para condenar o Banco requerido a pagar a diferença tão somente dos índices utilizados para remuneração da caderneta de poupança, nos períodos de abril de maio de 1990 pelos índices de 44,80% e 7,87% bem como de 20,21% no período de fevereiro/91, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da presente ação, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação (03/03/2009) (...) Considerando que o autor requereu valor certo e específico acompanhado de planilha explicativa (fls. 23/25) e o banco requerido impugnou o referido valor mas não o apresentou argumentos sólidos para referida impugnação, tenho certo o valor pleiteado pelo autor, motivo pelo qual CONDENO o Banco requerido ao pagamento da quantia de R\$ 3.649,78 (três mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), devidamente corrigidos pelo INPC desde o ajuizamento da ação (26/03/2010) acrescido de juros de mora de 1% ao mês contados da citação (09/04/2010). ADV. LAURO FERNANDO ZANETTI E ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA

Ribeirão Claro, 06 de julho de 2010.

Fernando Henrique Beneti

Aux. Administrativo

Port. 19/2009

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 49/2010

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
EVARISTO ARAGÃO	01	2010.185-7
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	02	2010.194-6
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	03	2010.172-0
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	04	2010.164-3
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	05	2010.217-4
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	06	2010.168-0
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	07	2010.183-3
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	08	2010.214-9
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	09	2010.166-7
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	10	2010.180-8
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO ARAGÃO	11	2010.221-4
FERREIRA DOS SANTOS		
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	01	2010.185-7
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	02	2010.194-6
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	03	2010.172-0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	04	2010.164-3
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	05	2010.217-4
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	06	2010.168-0

LUIZ RODRIGUES WAMBIER	07	2010.183-3
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	08	2010.214-9
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	09	2010.166-7
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	10	2010.180-8
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	11	2010.221-4
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	01	2010.185-7
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	02	2010.194-6
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	03	2010.172-0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	04	2010.164-3
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	05	2010.217-4
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	06	2010.168-0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	07	2010.183-3
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	08	2010.214-9
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	09	2010.166-7
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	10	2010.180-8
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	11	2010.221-4
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	01	2010.185-7
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	02	2010.194-6
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	03	2010.172-0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	04	2010.164-3
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	05	2010.217-4
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	06	2010.168-0
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	07	2010.183-3
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	08	2010.214-9
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	09	2010.166-7
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	10	2010.180-8
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR	11	2010.221-4

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.185-7 - Autores DARIO MARCON, EUVANIR DELEFRATI, GERALDO APARECIDO BORTHOLAZZI e GEORGINA DE LIMA CLÁVERO e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação aos nomes dos Autores e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Adv. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

02 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.194-6 - Autor ANTONIO GOBATO e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação ao nome do Autor e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Adv. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.172-0 - Autor ALTINO SETTI e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação ao nome do Autor e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-

A e 475-B, ambos do CPC." Adv. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

04 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.164-3 - Autor LUIZ CONSTANT SCARAMUCIA, EUNICE SCARAMUCIA, MARLI SCARAMUCIA, IVETE TEREZINHA SCARAMUCIA CAETANO e ANTONIO SCARAMUCIA NETO e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação aos nomes dos Autores e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Adv. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

05 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.217-4 - Autor IZIDORO JOSÉ CORRER e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação ao nome do Autor e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Adv. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

06 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.168-0 - Autor CLÁUDIO GOBATO e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação ao nome do Autor e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Adv. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

07 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.183-3 - Autores OFELIA BUZA DADA, TEREZINHA AGUSTINETI PAZINATO e GUERINO DORIGON e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação aos nomes dos Autores e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Adv. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

08 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.214-9 - Autor ILSON CALSAVARA e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação ao nome do Autor e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Adv. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

09 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.166-7 - Autor ASSIRIO FRANCISCO BARBOSA e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação ao nome do Autor e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Adv. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Júnior.

10 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.180-8 - Autoras LAURINDA RODRIGUES DARCIN e LUVIRIA ALVES VASCONCELOS e Réu HSBC BANK

BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação aos nomes dos Autores e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Advs. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervânço Júnior.

11 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.221-4 - Autores JOÃO ROSSI PISSINATTI, SANTO ROSSI PISSINATTI, MARCILIO JOSÉ PISSINATTI, ANTONIO SANTO PISSINATTI, MARIA DE LOURDES PISSINATTI GLOOR, GENI ROSSI PISSINATTI JULIAN, MILTON PISSINATTI, LUIZ ROSSI PISSINATTI, ALCIDES ROSSI PISSINATTI, ROSA CALEFI MARCON, SONIA APARECIDA MARCON, LUIZ ROBERTO MARCON e WANDERLEI MARCON e Réu HSBC BANK BRASIL S/A. Acolhido os embargos de declaração opostos para o fim e efeito de afastar o vício da omissão reconhecido no corpo da presente decisão, passando esta a integrar, para todos os fins e efeitos de direito, a sentença embargada, cuja parte dispositiva (inalterada em relação aos nomes dos Autores e respectiva conta poupança) passa a ter a seguinte redação: "JULGADO PROCEDENTE o pedido inicial com a condenação do Banco demandado ao pagamento da diferença entre o valor creditado e aquele devido com a aplicação do IPC de 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), com os acréscimos estabelecidos no corpo da presente decisão a título de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, tudo conforme vier a ser apurado em liquidação de sentença (artigos 475-A e 475-B, ambos do CPC)." Advs. Drs. Rosângela Lelis Deliberador, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervânço Júnior.

SERTANÓPOLIS, 06 DE JULHO DE 2010

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTORIO DA VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO - ESCRIVÃO
MARCOS VINICIUS CHRISTO
JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº15/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0002 000394/2003
 ALICE TERESINHA CZARNOBAY 0007 000304/2006
 ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0048 000319/2010
 ANA PAULA DUARTE 0014 000251/2008
 ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0048 000319/2010
 CARLOS ANTONIO FERREIRA L 0032 000689/2009
 CINTHIA ALFERES CHUEIRE 0030 000658/2009
 CLAUDIR DALLA COSTA 0008 000027/2007
 0011 000426/2007
 0016 000396/2008
 0043 000160/2010
 CRISTHIANO MARCEL BARBOSA 0021 000316/2009
 0023 000371/2009
 0024 000376/2009
 0045 000191/2010
 DANIELI DUDECKE 0007 000304/2006
 0013 000818/2007
 0041 000035/2010
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0037 000860/2009
 ELEVIR DIONYSIO NETO 0019 000062/2009
 ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0019 000062/2009
 0031 000688/2009
 FABIO DE SOUZA CAMARGO 0030 000658/2009
 FABIO JULIO NOGARA 0002 000394/2003
 0044 000170/2010
 FABIO PACHECO GUEDES 0014 000251/2008
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0007 000304/2006
 0013 000818/2007
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0033 000717/2009
 0046 000300/2010
 0047 000303/2010
 FELIPE GUIMARAES MOURA 0029 000616/2009
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0026 000596/2009
 FRANCIELI KORQUEVICZ 0021 000316/2009
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0014 000251/2008
 IVAIR JUNGLOS 0012 000459/2007
 JOAO FERREIRA DE FARIA 0007 000304/2006
 JOSIANE CRISTINA DE ANDRE 0002 000394/2003
 JOYCE MAUS MISCHUR 0008 000027/2007
 JOÃO BATISTA LOPES COUTIN 0044 000170/2010
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0004 000291/2004
 LUDMILA ANDRADE PEREIRA 0012 000459/2007
 MARCELO SZADKOSKI 0048 000319/2010
 MARIA ARAUJO NOGUEIRA 0035 000774/2009
 MARIO GURA 0022 000340/2009
 NILSON LEMES BUENO 0001 000380/2003
 0018 000001/2009
 0034 000722/2009
 NILTON MATOS 0032 000689/2009
 ODETE DE FATIMA PADILHA D 0015 000337/2008
 PALOMA TEIXEIRA WENDLING 0017 000471/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0003 000208/2004
 RODRIGO MALENO GOULART 0032 000689/2009
 0036 000790/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0039 000013/2010

SERGIO CUNHA DA SILVA 0028 000601/2009
 SERGIO LUIZ CHAVES 0005 000628/2004
 SOFIA SCHUTZENBERGER MACH 0001 000380/2003
 0020 000248/2009
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0014 000251/2008
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0027 000600/2009
 TICIANA DE OLIVEIRA GUIOT 0009 000136/2007
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0006 000003/2006
 0010 000305/2007
 0025 000543/2009
 0038 000868/2009
 0040 000022/2010
 0042 000104/2010
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0039 000013/2010
 WANDERLEI BRUNONI 0026 000596/2009

1. INVESTIGACAO PATERN ALIMENTOS-380/2003-P.G.M. e outro x M.D.-1. Saneado o processo e fixados os pontos controvertidos que dependem da dilação do probatória: a) a paternidade atribuída ao réu; b) a necessidade dos alimentos e as possibilidades do alimentante. 2) Designado o dia 02 de Agosto de 2010, às 10:00 horas, no Laboratório FRISCHMANN AISENGART - UNIDADE FAZENDA RIO GRANDE, na Policlínica Fazenda Rio Grande, situada na Rua Ephigênio Pereira da Cruz, 21, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR, para a coleta do material genético para o exame de DNA. 3) Nomeado perito o Dr. Marcelo Malaguini, cuja despesa no valor de R\$280,00 (duzentos e oitenta reais) deverá ser dividida em 50% para cada parte a fim de possibilitar a realização da prova, cientes de que o pagamento deverá ser efetuado por ocasião da coleta, observadas as condições de parcelamento. Intimem-se as partes para comparecerem ao local da coleta munidas de cópia e original da carteira de identidade ou outro documento equivalente), cientificando o réu de que a recusa em submeter-se ao exame induz presunção 'juris tantum' de paternidade (Súmula 301, do STJ, e art. 232, do CC), 4) Às partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. 5) Deferida a produção da prova oral, consistente no depoimento das partes, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência oportunamente designada (art. 433, do CPC), sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). -Advs. NILSON LEMES BUENO e SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-.

2. INVESTIGACAO PATERN ALIMENTOS-394/2003-M.A. e outro x A.R.F.- I. Observa-se que o réu, regularmente intimado para realização do exame pericial (fl. 52), além de deixar de comparecer, deixou de apresentar qualquer prova da impossibilidade "por razões alheias à sua vontade" (sic). Sendo assim, havendo presunção juris tantum da paternidade em face da recusa injustificada do réu em submeter-se ao exame pericial (Súmula 301, do STJ e art. 231, do CC/02), com preclusão temporal e consumativa na demonstração da impossibilidade, e sem que seja possível produção de prova pericial após a prova oral (art. 433, do CPC), impõe-se a produção da prova oral. II. Designo o dia 09 de Agosto de 2010, às 15h00min, para audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que, além do depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (art. 343, §§ 1º e 2º do CPC), serão inquiridas testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). III. Intimem-se, observando que as partes deverão ser intimadas pessoalmente, com advertência da pena de confissão (art. 343, § 1º e 2º do CPC).-Advs. FABIO JULIO NOGARA, ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e JOSIANE CRISTINA DE ANDREATTI E DOTTI-.

3. INVESTIGACAO PATERN ALIMENTOS-208/2004-M.R.C. e outros x C.C.D.- Da decisão interlocutória que aplicou a presunção juris tantum de veracidade da paternidade em face da recusa de injustificada de se submeter ao exame pericial (fl. 167), o réu interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alegando, em suma, que não houve intimação da decisão proferida em audiência de conciliação e saneamento e, portanto, ocorreu "cerceamento da defesa". Relatados, DECIDO. Atendidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração com o efeito de julgá-los improcedente. De início, observa-se que omissão, obscuridade ou contradição na decisão interlocutória embargada (fl. 167), mas, sim, pretende que se restabeleça prazo para se manifestar sobre a decisão proferida em audiência de conciliação e saneamento, ocasião em que este Juízo afastou a preliminar de coisa julgada, fixou os pontos controvertidos e ordenou as provas (fls. 154/155). Ora, além de se inadequado o instrumento utilizado para afastar preclusão temporal, observa-se que o réu, por intermédio do Advogado, foi regularmente intimado da audiência de conciliação e saneamento realizada em 01 de dezembro de 2009 (fl. 152), tanto antes da audiência, informou que não iria comparecer porque não tinha interesse na conciliação (fl. 153). Na audiência realizada (fls. 154/155), como restou inexistente a proposta de conciliação em razão da ausência do réu, apenas da presença da representante legal do autor, foi proferida decisão interlocutória de saneamento do processo. Sendo assim, como dispõe o art. 242, § 1º, do CPC, "reputam-se intimados na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença", ou seja, a partir da decisão proferida em audiência, cabia ao réu, por intermédio do Advogado, interpor o recurso cabível, sem que fosse exigível nova intimação. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração porque atendidos os requisitos de admissibilidade com o efeito de julgá-los improcedentes. Aguarde-se a audiência designada (fl. 167). Intimem-se.- Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

4. ALIMENTOS-291/2004-K.R.M. e outros x C.R.M.- Decorrido o prazo sem indicação de bens à penhora, determinada a suspensão da execução por prazo indeterminado ou até a localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC. Ao arquivo provisório.-Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI-.

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-628/2004-E.H.R.S. e outros x O.J.S.- I. Na execução de dívida pretérita deverá ser observado, tanto o rito do art. 732 do CPC, em processo autônomo, como o rito de cumprimento de sentença previsto no art. 475-I, do CPC, sem necessidade de processo autônomo de execução, pois a nova lei visou justamente dar maior celeridade à execução de títulos judiciais. II. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se efetivamente houve quitação das prestações pretéritas (Janeiro e Fevereiro de 2007), com juntada de demonstrativo atualizado do débito.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

6. DIVORCIO DIRETO-3/2006-D.F.D.S.S. x J.J.S.- INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação.-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

7. GUARDA E RESPONSABILIDADE-304/2006-S.A.M.V. x G.R.C.- I. Como se trata de processo incluído na Meta II, do Conselho Nacional da Justiça, revela-se inviável a suspensão do processo para que o Advogado possa localizar a própria parte, e não realizar diligência indispensável para julgamento. Impõe-se, portanto, INDEFERIR a suspensão que, ademais, dependia da concordância expressa da parte adversa (art. 265, II, do CPC). II. Por outro lado, na definição da guarda unilateral dos pais, deve ser sempre atendido o interesse da criança. Esse é o exclusivo vetor na fixação da guarda, ou o "único elemento sobre o qual o juiz se deve apoiar para tomar uma decisão em matéria de guarda."1 O que de fato interessa à criança é, sem dúvida, a boa formação moral, social e psicológica, tudo na busca da saúde mental ou na preservação da sua estrutura emocional. Desta forma, não havendo preliminares e atendidas as condições da ação, DECLARO saneado e fixo como pontos controvertidos que dependem da dilação probatória: a) exposição da criança a violência por parte do genitor; b) condições morais, emocionais e materiais para o exercício da guarda dos pais; c) havendo modificação da guarda, a necessidade da alimentanda e a possibilidade do alimentante; III. DEFIRO a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, além da inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência, sob pena de preclusão (art. 407, do CPC). DEFIRO a produção da prova técnica, consistente no relatório psicossocial por intermédio da Equipe Técnica do SAI. IV. Designo o dia 20 de agosto de 2010, às 16:00 horas, para audiência de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO. V. INTIMEM-SE os Advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciem e informe o atual endereço da autora a fim de possibilitar a realização do estudo psicossocial. A seguir, remetam-se os autos ao SAI para a realização do estudo psicossocial das partes e da criança N. Não informado o atual endereço da autora, somente será realizado parecer do genitor e da criança. VI. Intime-se as partes, pessoalmente, com a advertência da pena de confissão (art. 343, §§1º e 2º, do CPC). VIII. Intime-se a Ciência ao Ministério Público.-Adv. JOAO FERREIRA DE FARIA, DANIELI DUDECKE, FABRICIO PASSOS AZEVEDO e ALICE TERESINHA CZARNOBAY-.

8. DIVORCIO DIRETO-27/2007-R.M. x E.J.M.- (...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 1580, § 2º, do CC, julgo procedente o pedido com o efeito de decretar o divórcio dos cônjuges, observando as cláusulas e condições estipuladas no acordo de vontade, inclusive o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteiro. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o trabalho realizado e o tempo exigido (art. 20, §§3º e 4º, do CPC). (...) -Adv. JOYCE MAUS MISCHUR e CLAUDIR DALLA COSTA-.

9. ALIMENTOS-136/2007-L.M.P. x P.C.P.- I. Não havendo prova que o mandante foi cientificado da renúncia (art. 45, do CPC), cujo onus não se pode ser transferido ao Poder Judiciário, impõe-se em INDEFERIR o pedido de fl. 33. II. Como a representante legal dos autores não foi mais localizada, Vista ao Ministério Público. Havendo desistência, contados, voltem conclusos para sentença.-Adv. TICIANA DE OLIVEIRA GUIOTI-.

10. SEPARACAO DE CORPOS-305/2007-A.K. x L.D.K.- Diante do exposto, impõe-se reconhecer a cessação da eficácia da liminar concedida inaudita altera parte e, por outro lado, JULGAR extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-426/2007-A.L.L. x D.R.L.- Nos termos do art. 398, do CPC, Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados (fls. 66/77 e 83). II. Após, contados, voltem conclusos para sentença. -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-459/2007-A.C.B.B. e outros x V.B.- I. Reitere-se o ofício ao empregador, com fixação do prazo de 05 (cinco) dias para a resposta, sob pena de apuração de responsabilidade (art. 22, parágrafo único, Lei nº 5.478/68). II. Após a resposta, VISTA ao Ministério Público. III. Intime-se. -Adv. IVAIR JUNGLOS e LUDMILA ANDRADE PEREIRA-.

13. CONVERSAO DE SEP. JUD. EM DIVORCIO-818/2007-W.O. x M.R.E.- I. INTIMEM-SE os Advogados constituídos pelo autor, por intermédio da imprensa oficial e carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem a certidão do assento de óbito, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia (art. 34, XI, do EAOB). -Adv. DANIELI DUDECKE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

14. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL-251/2008-M.C.J. x E.H. e outros- Nos termos do art. 398, do CPC, Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos juntados (fls. 234/235). -Adv. ANA PAULA DUARTE, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.

15. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-337/2008-S.M.R.M. x P.M.- Ao réu-reconvinte para que proceda ao preparo das custas da reconvenção.-Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

16. CAUTELAR DE BUSC E APR MENOR-396/2008-J.L.T.M. x E.M.M. e outro-Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o estudo

social e, ainda, esclareça se houve concessão da guarda unilateral em ação própria para lhe assegurar a medida cautelar. -Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

17. DIVORCIO DIRETO-471/2008-V.L.S.N. x C.P.N.- Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 1580, § 2º, do CC, julgo procedente o pedido com o efeito de decretar o divórcio dos cônjuges V. L. S. N. e C. P. N., devendo o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.-Adv. PALOMA TEIXEIRA WENDLING-.

18. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1/2009-V.M.S.- Diante do Exposto, ausente o interesse processual utilidade e necessidade no provimento, impõe-se INDEFERIR a petição inicial e julgar extinto o processo sem resolução de mérito (art. 295, III, do CPC c/c 267, do CPC)-Adv. NILSON LEMES BUENO-.

19. REVISIONAL DE ALIMENTOS-62/2009-D.G. x S.P.G.- I. Intime-se a ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifeste-se sobre os documentos novos juntados (art. 398, do CPC). II. Após, VISTA ao Ministério Público e, enfim, contados, voltem conclusos para sentença. -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA e ELEVIR DIONYSIO NETO-.

20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-248/2009-J.C.S.V. x E.M.K.V.- Diante do Exposto, Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas ex legis.-Adv. SOFIA SCHUTZENBERGER MACHADO-.

21. ALIMENTOS-316/2009-L.M.J.M. x C.M.B.M.-Digam as partes sobre o Laudo de Avaliação. Diante do exposto, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com a resolução do mérito (art. 269, III, do CPC). -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ e CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

22. INVESTIGACAO PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-340/2009-M.P.E.P. e outro x J.D.S.L.- I. REVOGO o despacho de fl. 57. II. Por outro lado, observa-se que figura como genitora do autor B. R. P. M. a pessoa identificada como I. M. (fi. 06). Sendo assim, somente poderá ser declarada a paternidade do réu J. S. L., caso seja formulado pedido antecedente lógico negatório da paternidade de I. M.. Desta forma, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, formulando o pedido antecedente lógico declaratório de paternidade de I. M., com qualificação completa, além de pedido de citação, sob pena de indeferimento por inépcia (ad. 284, do CPC). III. Após voltem conclusos. IV. Intimem-se.-Adv. MARIO GURA-.

23. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-371/2009-M.L.C. e outro- (...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 1580, § 2º, do CC, julgo procedente o pedido com o efeito de decretar o divórcio dos cônjuges, observando as cláusulas e condições estipuladas no acordo de vontade, inclusive o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.(...)-Adv. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

24. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-376/2009-T.A.C. e outro- (...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 1580, § 2º, do CC, julgo procedente o pedido com o efeito de decretar o divórcio dos cônjuges, observando as cláusulas e condições estipuladas no acordo de vontade, inclusive o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteiro. Custas "ex legis", observando os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, porque beneficiários da justiça gratuita. (...) -Adv. CRISTHIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

25. CAUTELAR DE BUSC E APR MENOR-543/2009-C.R.R. x L.J.S.- Diante do exposto, nos termos do §4º, do art. 267 e art. 158, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência para uqe produza seus efeitos legais e de direito, independentemente da concordância dos réu porque a desistencia ocorreu antes da válida, apesar de homologada, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do CPC). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

26. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-596/2009-I.P. x E.A.L.-Designada audiência de conciliação para o dia 12/07/2010, às 13:30 horas (art. 3º, 2º, da Lei nº 6.515/77). À autora para que proceda ao preparo das custas da citação do réu ao senhor Oficial de Justiça.-Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE e WANDERLEI BRUNONI-.

27. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-600/2009-E.G. x L.C.M.- Com relação aos alimentos provisionais, tendo em vista o binômio necessidade e possibilidade, além da relação de parentesco, nos termos da informação de fl. 19/20, entende-se por bem fixá-los em 30% do salário líquido. Quanto ao desconto em folha de pagamento, INTIME-SE a autora para que informe o endereço do empregador do requerido, bem como da conta corrente que deve ser depositado os alimentos, a fim de que seja expedido o ofício para determina desconto.-Adv. THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

28. ALTERACAO DE GUARDA-601/2009-C.T.K. x T.Z.S.- Intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu. -Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

29. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-616/2009-F.A.V.D.O. x A.L.O.-INTIME-SE a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir (art. 324, do CPC). -Adv. FELIPE GUIMARAES MOURA-.

30. REVERSAO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE-658/2009-N.A.M.M. x S.M.- Por outro lado, designo o dia 30 de agosto de 2010, às 15h30m, para audiencia de conciliação e saneamento, oportunidade em que, restando inexistosa a proposta de conciliação, o processo será saneado, serão fixados os pontos controvertidos, serão deferidas as provas e, enfim, designada audiencia de instrução e julgamento (art. 331 CPC). Intimem-se -Adv. FABIO DE SOUZA CAMARGO e CINTHIA ALFERES CHUEIRE-.

31. MEDIDA CAUT. DE AFAST. DO LAR-688/2009-S.P.C. x J.D.S.- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifeste-se sobre a contestação. -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.

32. CAUTELAR INOMINADA FAMILIA-689/2009-E.R.B. x D.C.D.S.- Guarde-se a audiência designada nos autos sob nº 330/2008. Intime-se. -Adv. RODRIGO MALENO GOULART, CARLOS ANTONIO FERREIRA LOPES e NILTON MATOS-.

33. CONVERSAO DE SEPARACAO EM DIVORCIO-717/2009-P.B.S. x E.M.S.- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte certidão do assento

de casamento com a devida averbação da separação judicial. -Adv. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN-.

34. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/ PARTILHA DE BENS-722/2009-E.P.L. x G.O.- Diante do Exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273, do CPC, impõe-se INDEFERIR a antecipação dos efeitos da tutela de retirada de bens da posse do cônjuge. Intimem-se.-Adv. NILSON LEMES BUENO-.

35. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-774/2009-E.C.N. x I.E.A.- Eventual exoneração da pensão alimentícia estipulada, somente poderá ser realizada mediante nova transação ou ação autônoma de exoneração. Intime-se.-Adv. MARIA ARAUJO NOGUEIRA-.

36. ALIMENTOS-790/2009-J.D.S.C. e outro x G.P.D.C.- Diante do exposto, em razão da desistência do autor sem exigências da concordância dos réus porque não houve citação, HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 158, do CPC e, por consequência, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos art. 267, III, do CPC. -Adv. RODRIGO MALENO GOULART-.

37. EXONERACAO DE ALIMENTOS-860/2009-O.S. x E.S.- I. DIANTE DO EXPOSTO, não atendidos os requisitos do ad. 273, do CPC, consistente na mudança da situação financeira da alimentante e da desnecessidade do alimentando para justificar a exoneração da pensão alimentícia, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. II. CITE-SE a réu, mediante mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente- resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). III. Defiro os auspícios da justiça gratuita. ARQUIVEM-SE os autos sob no. 303/01. IV. INTIME-SE o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, sobre a certidão do oficial de justiça, fl. 95. -Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA-.

38. ALIMENTOS-868/2009-D.R.G.B. e outro x M.G.B.- I. REVOGO o item III do despacho de fl. 20 em face do evidente equívoco porque não observado o procedimento especial da Lei nº. 5.478/68. II. OFICIE-SE ao Foro Central, solicitando a devolução do mandado, independentemente de cumprimento. III. Designo o dia 20 de Agosto de 2010, às 15h00min, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. IV. CITE-SE o réu, mediante mandado, para que compareça à audiência, oportunidade em que poderá oferecer resposta, por intermédio de Advogado, e produzir provas, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem resposta, OFICIE-SE, com remessa facsímile e contato telefônico, solicitando, com urgência, informações sobre o cumprimento do mandado. V. INTIMEM-SE os autores, por intermédio da representante legal, para que compareçam na audiência, sob pena de ARQUIVAMENTO do pedido, nos termos do art. 70, da Lei nº. 5.478/68. VI. Reitere-se o ofício ao empregador. VII. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se-Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

39. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0000013-15.2010.8.16.0038-ISMAEL RODRIGUES ARAUJO e outro- (...) Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC c/c art. 2º, inciso IV, da Lei nº 6.515/77 e art. 1580, § 2º, do CC, julgo procedente o pedido com o efeito de decretar o divórcio dos cônjuges, observando as cláusulas e condições estipuladas no acordo de vontade, inclusive o cônjuge virará a usar o nome de solteira. (...) -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

40. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0000022-74.2010.8.16.0038-C.R.B.P. e outro- I. Defiro o recolhimento das despesas processuais ao final, com exceção da taxa judiciária ao FUNJUS, cujo valor deverá ser recolhido, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se. Não havendo o preparo, CUMPRE-SE o art. 257, do CPC. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

41. GUARDA-0000035-73.2010.8.16.0038-A.D.S. x S.B.- Diante do Exposto, Homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). -Adv. DANIEL DUDECKE-.

42. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0000104-08.2010.8.16.0038-H.D.F. e outro- Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução do mérito (art. 269, III, do CPC). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

43. MODIFICACAO DE GUARDA-0000966-76.2010.8.16.0038-J.T.C. x C.F.S.- I. DEFIRO os auspícios da justiça gratuita até prova em contrário das condições financeiras. II. Enquanto o art. 1.634, do CC, dispõe que compete aos pais ter os filhos em sua companhia e guarda, ou seja, decorre do poder familiar, nos termos do art. 1.583, § 1º e 2º, do CC, a guarda unilateral é atribuída ao genitor que revele melhores condições de exercê-la, com aptidão para proporcionar aos filhos afeto, saúde, segurança e educação. Deve, portanto, ser sempre atendido o interesse da criança. Esse é o exclusivo vetor na fixação da guarda, ou o "único elemento sobre o qual o juiz se deve apoiar para tomar uma decisão em matéria de guarda."1 O que de fato interessa à criança é, sem dúvida, a boa formação moral, social e psicológica, tudo na busca da saúde mental ou na preservação da sua estrutura emocional. Sendo assim, não havendo elementos suficientes para definir a guarda unilateral, sobretudo afeto com o grupo familiar, segurança e educação e, por outro lado, risco ao desenvolvimento saudável da criança enquanto não houve modificação, somente após o estudo psicossocial poderá ser definida, ainda que de forma provisória. III. CITE-SE o réu, mediante mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). IV. (. Encaminhem-se os autos ao SAI para elaboração do estudo social, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, VISTA ao Ministério Público e, enfim, voltem conclusos para análise. Intime-se.-Adv. CLAUDIR DALLA COSTA-.

44. DIVORCIO DIRETO-0000809-06.2010.8.16.0038-C.E.Z.G. x L.M.D.D.G.- I - Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 13h30m, para audiência de tentativa de conciliação, expediente que visa, sobretudo, prestigiar a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. II - Havendo comparecimento espontâneo da ré "art. 214,

§ 1º do CPC), intem-se, por intermédio do advogado, para que compareçam em audiência de conciliação designada, cientificando-a que, no prazo de 15 dias, contados da data de audiência, poderá apresentar contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial e que são tidos como direitos indisponíveis, nos termos do art. 285 e 319 do CPC. Intimem-se.-Adv. FABIO JULIO NOGARA e JOÃO BATISTA LOPES COUTINHO-.

45. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001288-96.2010.8.16.0038-V.M.C. x K.V.C.C. e outro- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique as provas que pretende produzir. -Adv. CRISTIANO MARCEL BARBOSA MENDES-.

46. RECONHEC.DE UNIAO ESTAVEL-0001840-61.2010.8.16.0038-S.P.M. x C.O.B.- Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, mediante qualificação completa de todos os herdeiros de C. O. B., sob pena de indeferimento por inépcia (art. 284, do CPC). -Adv. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN-.

47. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA-0001793-87.2010.8.16.0038-D.M.P. x E.A.P.-Designada audiência de conciliação (art. 3º, § 2º, da Lei nº 6.515/77) para o dia 09/08/2010, às 14:30 horas. -Adv. FELIPE ANGINONI GRAZZIOTIN-.

48. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0001936-76.2010.8.16.0038-E.C. e outro- A parte autora para que retire no prazo de 10 (dez) dias o novo mandado de averbação e, com as devidas anotações e baixas, Arquive-se. -Adv. ANDRE MACIEL WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER e MARCELO SZADKOSKI-.

FAZENDA RIO GRANDE, 07 de Julho de 2010

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 175/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0005 014869/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0011 024333/2010
ALBERTO MELHADO RUIZ 0014 026068/2010
ALEJANDRO RUGERI MARQUES 0010 023470/2010
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0017 028488/2010
ANA CAROLINA ARNALDI ZANO 0010 023470/2010
ANDREA PEREIRA ROSA DA SI 0031 047999/2010
ANDRESSA SCHILAHITA DE MAG 0013 025354/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0022 042828/2010
AUGUSTO DOS REIS PINTO 0021 039442/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN 0012 024773/2010
CARLA REGINA PRADO FOGACA 0020 029626/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO 0019 029258/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0008 021512/2010
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0018 029246/2010
CESAR AUGUSTO DA COSTA GA 0029 047718/2010
DANILO PERES DA SILVA 0007 020808/2010
EMMANUEL CASAGRANDE 0002 000962/2008
ERIKA CRISTINA PERIRA NUN 0019 029258/2010
Eduardo Lincon Domingues 0011 024333/2010
FERNANDO PAMPLONA OLIVEIR 0026 047737/2010
FLÁVIA RIBEIRO SILVA GARC 0010 023470/2010
FRANÇOISE SARTOR FLORES 0008 021512/2010
GEOVANEY LEAL BANDEIRA 0004 002190/2009
GUSTAVO LESSA NETO 0001 002767/2007
HELIO ESTEVES DO NASCIMEN 0027 047699/2010
IVO ALVES DE ANDRADE 0004 002190/2009
IVONEY MASI 0011 024333/2010
JAQUELINE KUSSABA 0024 047368/2010
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0024 047368/2010
JOSE ARTUR DE ALMEIDA 0003 002862/2008
JOSE FRANKLIN FALOCCI FIL 0025 047370/2010
JOSE VALTER OLIVEIRA CUST 0010 023470/2010
JULIANA APARECIDA GONCALV 0009 022561/2010
LUCIANO MENEZES MOLINA 0030 047719/2010
MARCIO LUIZ NIERO 0003 002862/2008
MARCO AURELIO CAVALHEIRO 0006 018390/2010
MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0004 002190/2009
MARIA IZABEL BATISTA ALAB 0001 002767/2007
MARIA TEREZINHA NAVARRO 0010 023470/2010

MARIO RONALDO CAMARGO 0008 021512/2010
 PAULO SERGIO MECCHI 0015 027096/2010
 RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA 0003 002862/2008
 REBECA DE FARIA ZANLORENZ 0032 048004/2010
 REGINALDO LUIS VITALI GAR 0010 023470/2010
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0023 047366/2010
 0033 048009/2010
 TERESINHA CRISTINA MASATE 0028 047709/2010
 VANIA DE ARRUDA MENDONCA 0016 028081/2010
 WESLEY TOMASZEWSKI 0011 024333/2010
 WILLIAN YUDI YAGUI 0026 047373/2010

1. DISSOL. DE UNIAO ESTAVEL-2767/2007-A.L.C.R. x R.K.S.- Ao requerido para querendo em 15 dias oferecer embargos à penhora relativa as custas processuais remanescentes. -Advs. MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e GUSTAVO LESSA NETO.-
2. ALIMENTOS-962/2008-M.H.S.M. e outro x L.B.R.- Sobre o contido no petição de fls 180/182 e documentos que acompanham, manifeste-se o requerido, no prazo legal. -Adv. EMMANUEL CASAGRANDE.-
3. ALIMENTOS-2862/2008-C.B.F.T. x C.F.T.J.- 1 - **Primeiramente certifico que esta torna sem valor o publicado na relação 167/2010** Tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido da autora, uma vez que não há vínculo de parentesco entre as partes, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por C.B.F.T. em face de C.F.T.J., todos já qualificados, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2 - Custas pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, uma vez que a ela concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. 3 - Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 15 de junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOSE ARTUR DE ALMEIDA, MARCIO LUIZ NIERO e RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS.-
4. ALIMENTOS-2190/2009-M.J.M. x A.J.D.S.-- Designo o dia 28/03/2011, as 14:00 horas para realizacao de audiencia de conciliacao, data mais proxima possivel. A audiencia de instrução e julgamento, se necessario, sera realizada em outra oportunidade. O autor devera comparecer a audiencia designada independente de intimacao pessoal, sendo que sua ausencia importara em arquivamento do feito, nos termos do art. 7 da LA. Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realizacao da audiência designada, o que evitará a realizacao de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. Promova-se o procurador da autora o efetivo cumprimento da regra do art. 45 do CPC-Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEY LEAL BANDEIRA e MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN.-
5. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0014869-56.2010.8.16.0014-M.C.C. x L.P.R.C.- ...determino a remessa da presente ação para o juízo da 2ª Vara de Família de Londrina. -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA.-
6. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0018390-09.2010.8.16.0014-A.A.R. x M.D.R.R. e outro-Promova o vencido o cumprimento voluntário do julgado em 15 dias, com relação às custas processuais e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 475-J do CPC. -Adv. MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES.-
7. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-0020808-17.2010.8.16.0014-L.A.S. x E.L.S.- 1 - Com fundamento no pedido de fls. 24 e no parecer do Ministério Público de fls. 25, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Separação Judicial Litigiosa c/c Alimentos ajuizada por L.A.S. em face de E.L.S., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 01 de junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. DANILO PERES DA SILVA.-
8. CAUTELAR DE GUARDA-0021512-30.2010.8.16.0014-J.F.P. x C.S.L.-Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO e FRANÇOISE SARTOR FLORES.-
9. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0022561-09.2010.8.16.0014-J.M.P.B. x E.M.R.B. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES.-
10. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0023470-51.2010.8.16.0014-B.A.S. e outro x A.A.M.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realizacao de audiencia conciliatoria(art. 331). -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI, ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI, FLÁVIA RIBEIRO SILVA GARCIA, JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA e MARIA TEREZINHA NAVARRO.-
11. ALIMENTOS-0024333-07.2010.8.16.0014-P.H.G.R. e outro x D.R.D.S.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Advs. WESLEY TOMASZEWSKI, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, IVONEY MASI e Eduardo Lincon Domingues Caldi.-
12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024773-03.2010.8.16.0014-D.N.B.A. e outros x V.A.- Aos exequentes para que indiquem bens do executado passíveis de penhoram conforme cota ministerial de fls. 39. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR.-
13. RETIFICACAO DE ASSENTO-0025354-18.2010.8.16.0014-R.S.M. e outros x J.-1 - ROGÉRIO SCHILAHTE DE MAGALHÃES, PRISCILA SCHILAHTE MAGALHÃES, ANDRESSA SCHILAHTE DE MAGALHÃES e CIBILIA SCHILAHTE DE MAGALHÃES, devidamente qualificadas e através de advogado habilitado,

ajuizaram o presente pedido de Retificação de Registro Público para tanto informando que quando da lavratura do assento de óbito do Sr. José Sebastião Reis de Magalhães, houve equívoco quanto ao número de filhos, constando quatro ao invés de três filhos. Pedem, no final, autorização para a alteração. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 27/28 para concluir que o pedido pode ser deferido, pois os dados que se pretende alterar tem prova fundada em documento juntado com a inicial. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida, tenho que o pleito dos autores comporta acatamento. O Sr. José Sebastião Reis Magalhães faleceu em 16 MAR 1999, do qual foi lavrado assento de óbito constando que deixou quatro filhos. Porém, os documentos acostados nos autos dão conta de que o falecido possuía três filhos e não quatro como constou no assento, estando caracterizado erro no assento. Assim, diante do fato de o assento de óbito não expressar a realidade fática, em atendimento ao princípio da fidelidade dos atos registrais, autorizado está a retificação do registro, além do que não há qualquer notícia sobre ofensa a direitos ou interesses de terceiros. 3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado para autorizar a retificação do assento de óbito de José Sebastião Reis de Magalhães com relação ao número de filhos que deixou, constando três filhos ao invés de quatro, nos termos do art. 110 da Lei n. 6015/73. 4 - Expeça-se ofício para alteração do registro e, após, ao arquivamento, com as anotações e demais atos. 5 - Custas do processo pelos autores. Honorários Advocatícios não são devidos por ausência de lide. Publique-se; registre-se; intemem-se. Londrina, 16 de Junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. ANDRESSA SCHILAHTE DE MAGALHÃES.-

14. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-0026068-75.2010.8.16.0014-M.P.B.S.O. e outro x J.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ.-

15. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0027096-78.2010.8.16.0014-I.R.B. e outro x J.- Primeiramente ao advogado para que assine o petição de fls. 14, no prazo legal. -Adv. PAULO SERGIO MECCHI.-

16. RETIFICACAO-0028081-47.2010.8.16.0014-C.J.B.N. x J.-1 - CRISPIM JAQUES BARBOSA NETO, devidamente qualificado e através de advogado habilitado, ajuizou o presente pedido de Retificação de Registro Público para tanto informando que quando da lavratura do assento de óbito do Sr. Joaquim Norberto Barbosa, houve equívoco quanto ao número de filhos, constando cinco ao invés de três filhos. Pedem, no final, autorização para a alteração. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 12/13 para concluir que o pedido pode ser deferido, pois os dados que se pretende alterar tem prova fundada em documento juntado com a inicial. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida, tenho que o pleito do autor comporta acatamento. O Sr. Joaquim Norberto Barbosa faleceu em 23 NOV 2009, do qual foi lavrado assento de óbito constando que deixou cinco filhos. Porém, os documentos acostados nos autos dão conta de que o falecido possuía três filhos e não cinco como constou no assento, estando claramente caracterizado o erro. Assim, diante do fato de o assento de óbito não expressar a realidade fática, em atendimento ao princípio da fidelidade dos atos registrais, autorizado está a retificação do registro, além do que não há qualquer notícia sobre ofensa a direitos ou interesses de terceiros. 3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e o parecer do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado para autorizar a retificação do assento de óbito de Joaquim Norberto Barbosa com relação ao número de filhos que deixou, constando três filhos ao invés de cinco, nos termos do art. 110 da Lei n. 6015/73. 4 - Expeça-se ofício para alteração do registro e, após, ao arquivamento, com as anotações e demais atos. 5 - Custas do processo pelo autor. Honorários Advocatícios não são devidos por ausência de lide. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba porque concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se; registre-se; intemem-se. Londrina, 16 de Junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONCA RODRIGUES.-

17. EMBARGOS DO DEVEDOR-0028488-53.2010.8.16.0014-N.M.D.S. x J.M.D.S.- Ao autor para que se manifeste sobre a preliminar suscitada e documentos apresentados pelo embargado, fls. 13 e/ss, conforme consta na cota ministerial de fls 21. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA.-

18. RETIFICACÃO DE REGISTRO CIVIL-0029246-32.2010.8.16.0014-M.A.S. e outro x J.-1 - MARIO APOLINARIO DE SOUZA e LUCIA MARTINS DE SOUZA, já qualificados, através de advogado habilitado, ajuizaram o presente pedido de Retificação de Registro Público para tanto informando que: a grafia do prenome do pai do primeiro autor em seu assento de casamento está equivocado; foi erroneamente grafado como "DAMAZO", quando na verdade é "DAMAZIO". Pede, no final, autorização para a alteração. O Ministério Público apresentou o parecer definitivo de fls. 12/13 para concluir que o pedido pode ser deferido com base nos documentos juntados nos autos. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito saneado e em ordem, pronto para decisão. E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida, tenho que o pleito dos autores comporta acatamento. Os autores têm, em seu registro de casamento, grafado no prenome do pai do primeiro autor "DAMAZO", quando em simples análise de sua própria certidão de nascimento (fls. 06), constata-se que o correto é "DAMAZIO". Para o caso dos autos, é de se notar que presentes se encontram todos os requisitos essenciais para a procedência do pleito dos autores porque: a) trata-se de mero equívoco na grafia, cuja correção tem previsão expressa no art.110 da LRP; b) os documentos acostados nos autos dão conta de que o pai do autor possui o prenome "DAMAZIO", ao contrário do que constou no documento que

ora se pretende retificar (fls. 07); c) não há qualquer notícia sobre ofensa a direitos ou interesses de terceiros. 3 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e as observações indicadas nos pareceres do Ministério Público, julgo procedente o pedido formulado para autorizar a retificação do prenome do pai do primeiro autor de "DAMAZO" para "DAMAZIO", em seu assento de casamento, para todos os fins, nos termos do art. 110 da Lei n. 6015/73. 4 - Expeça-se ofício para alteração do registro e, após, ao arquivo, com as anotações e demais atos. 5 - Custas do processo pelos autores. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, porque concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se; registre-se; intime-se. Londrina, 18 de Junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

19. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0029258-46.2010.8.16.0014-Y.S. e outros x L.R.R. e outro- Comprove a parte autora, em dez dias, que diligenciou minimamente pela localização do réu. somente após a comprovação, será deferido o pedido de citação por edital. Intime-se -Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO e ERIKA CRISTINA PERIRA NUNES-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029626-55.2010.8.16.0014-F.E.T. e outros x C.B.T.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. CARLA REGINA PRADO FOGACA-.

21. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0039442-61.2010.8.16.0014-M.C.M.D.S. e outro x J.- 1 - Intime-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

22. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0042828-02.2010.8.16.0014-M.I.C.S. e outro x J.- 1 - Intime-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

23. SEPARACAO CONSENSUAL-0047366-26.2010.8.16.0014-C.A.M. e outro x J.- 1 - Intime-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

24. ALTERACAO DE CLAUSULA-0047368-93.2010.8.16.0014-C.F.M. e outros x J.- Efetuar o preparo das custas no valor de R\$164,50, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. JAQUELINE KUSSABA e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-.

25. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0047370-63.2010.8.16.0014-K.T. e outro x J.- 1 - Intime-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO-.

26. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0047373-18.2010.8.16.0014-M.F.G.F. e outro x J.- Aos autores para que juntem aos autos declaração de 2 testemunhas, com reconhecimento de firma das assinaturas, que comprovem o lapso temporal da separação de fato do casal, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.-Adv. FERNANDO PAMPLONA OLIVEIRA e WILLIAN YUDI YAGUI-.

27. SEPARACAO CONSENSUAL-0047699-75.2010.8.16.0014-A.S.V. e outro x J.- Efetuar o preparo das custas no valor de R\$899,50, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-.

28. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0047709-22.2010.8.16.0014-W.C.D.A. e outro x J.- 1 - Intime-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. TERESINHA CRISTINA MASATELI CARLOS-.

29. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0047718-81.2010.8.16.0014-L.G.S.O. e outro x M.I.C.S. e outro- Efetuar o preparo das custas no valor de R\$164,50, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CESAR AUGUSTO DA COSTA GALVAO-.

30. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0047719-66.2010.8.16.0014-B.D.S.C. e outro x J.- 1 - Intime-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

31. SEPARACAO CONSENSUAL-0047999-37.2010.8.16.0014-A.S.A.M. e outro x J.- 1 - Intime-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA-.

32. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0048004-59.2010.8.16.0014-D.M.N.N. x F.M.B.S.- Efetuar o preparo das custas no valor de R\$164,50, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. REBECA DE FARIA ZANLORENZI-.

33. SEPARACAO CONSENSUAL-0048009-81.2010.8.16.0014-W.H.N. e outro x J.- 1 - Intime-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

Londrina, 06 de Julho de 2010

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS**

RELAÇÃO Nº 176/2010

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0031 030521/2010
ADEMIR SIMOES 0043 036105/2010
ANA CAROLINA TURQUINO TUR 0005 017322/2010
ANDRE LUIZ GONÇALVES SALV 0001 000363/2007
ANDREA PEREIRA ROSA DA SI 0029 029930/2010
ANDREIA APARECIDA FURUZAW 0012 022145/2010
ANDREIA AYUMI NITAHARA 0039 033363/2010
ARILDO PIRES CARNEIRO 0001 000363/2007
ARVELINO PELISSON JUNIOR 0040 033870/2010
AUGUSTO JONDRAL FILHO 0017 025338/2010
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0005 017322/2010
CARLOS JOSE FRAGOSO 0015 024789/2010
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOT 0051 039743/2010
CLAUDIA MARIA TAGATA 0014 022562/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0036 032160/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0024 028481/2010
DARIO BECKER PAIVA 0025 028485/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0046 036119/2010
DIOGO SOUZA GON 0007 020406/2010
EDMEIRE AOKI SUGETA 0012 022145/2010
ELI DOS SANTOS 0006 019763/2010
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE 0005 017322/2010
FERNANDA CAROLINA ADAM AI 0037 032967/2010
FERNANDO RUMIATO 0028 029642/2010
FIRMINO SERGIO SILVA 0038 033344/2010
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0020 027075/2010
0027 029640/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0030 029933/2010
HELI AUGUSTO MACHADO CORR 0002 002642/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0050 038845/2010
IRINEU DOS SANTOS VAINER 0005 017322/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0037 032967/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0039 033363/2010
JULIANA VIEIRA CSISZER 0010 021511/2010
0019 026087/2010
KARLA SAORY MORIYA NIDAH 0047 036623/2010
LEONARDO NAVARRO THOMAZ D 0030 029933/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0016 024888/2010
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0013 022553/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA 0003 013109/2010
MARCELO GIOVANINI 0009 020412/2010
MARCIA TESHIMA 0004 013893/2010
0008 020411/2010
0011 022124/2010
0041 034889/2010
0044 036111/2010
MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0045 036114/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES 0033 031586/2010
MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0048 036896/2010
0049 038177/2010
MARIO ROCHA FILHO 0018 025355/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA 0038 033344/2010
MAURO BERNARDO BARBOSA 0023 028084/2010
0052 039931/2010
NATALIA R. KAROLENSKY 0029 029930/2010
NIVALDO QUIRINO PINTO 0002 002642/2009
PATRÍCIA FERNANDA SATIE F 0022 027579/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 0003 013109/2010
RODRIGO BRUM SILVA 0034 031763/2010
SILVIA REGINA GAZDA 0021 027088/2010
SILVIO JOSE FARINHOLI ARC 0005 017322/2010
SUSANA TOMOE YUYAMA 0039 033363/2010
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0026 028501/2010
VALENTIM ZAZYCKI 0042 034971/2010
WAGNER BARROS 0035 031772/2010
WILLY EDILSON LUCINGER 0032 030913/2010

1. EXONERACAO DE ALIMENTOS-363/2007-M.G.M. e outro x V.F.R.M. e outro- 1- Defiro os pedidos de fls. 286/287 para:

a) autorizar a substituição da testemunha, Sra. NAIR CÂNDIDO SALVADOR por NILZA DE SOUZA, com endereço às fls. 287;

b) redesignar para o dia 02 de setembro de 2010 as 09:30 horas para a realização da audiência de instrução, em continuação, data mais próxima possível.

2- Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito.

Londrina, 05 de julho de 2010.

Mauro Henrique Veltrini Ticianelli
Juiz de Direito

-Adv. ARILDO PIRES CARNEIRO e ANDRE LUIZ GONÇALVES SALVADOR.-

2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2642/2009-M.A.I.S. e outro x S.R.- 1 - Intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o acordo celebrado. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório.-Adv. HELI AUGUSTO MACHADO CORREIA e NIVALDO QUIRINO PINTO.-

3. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0013109-72.2010.8.16.0014-T.H.B. x C.E.W. e outro- Revogo em parte a decisão liminar para autorizar o genitor a promover visitar ao filho F. entre 15:00 e 17:00 horas, todos os sábados, na residência da genitora do menino...**Mantenho a decisão de fls. 86/87 pelos motivos nela expostos, não tendo a parte apresentado em seu pedido de reconsideração novos fatos ou argumentos suficientes para ensejar a alteração da referida decisão. **-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MARCELLO PEREIRA COSTA.-

4. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0013893-49.2010.8.16.0014-J.S.J. x J.A.S.- Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) MARCIA TESHIMA, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL -Adv. MARCIA TESHIMA.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0017322-24.2010.8.16.0014-J.P.P. e outros x P.H.P.- 1 - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos, ajuizada por J.P.P., A.F.P., neste ato representados por sua genitora M.R.N., e P.H.P., todos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas apenas com relação aos autores, porque concedo à eles os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Honorários advocatícios na forma acordada. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 01 de junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI, ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, IRINEU DOS SANTOS VAINER e CARLOS ALBERTO RODRIGUES.-

6. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0019763-75.2010.8.16.0014-G.D.S. x V.P.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) ELI DOS SANTOS, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. ELI DOS SANTOS.-

7. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0020406-33.2010.8.16.0014-M.D.S.S. x J.L.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) DIOGO SOUZA GON, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias. -Adv. DIOGO SOUZA GON.-

8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0020411-55.2010.8.16.0014-J.M.D.S. x L.D.D.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) MARCIA TESHIMA, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL -Adv. MARCIA TESHIMA.-

9. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0020412-40.2010.8.16.0014-S.P.S. e outro x J.- 1 - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Homologação de Acordo, ajuizada por S.P.S. e J.A.R., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas processuais pelas partes. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 26 de Abril de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARCELO GIOVANNINI.-

10. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0021511-45.2010.8.16.0014-V.T. x N.S.T.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) JULIANA VIEIRA CSISZER, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da FACULDADE UNINORTE -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER.-

11. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0022124-65.2010.8.16.0014-E.F.S. x M.R.M.S.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) MARCIA TESHIMA, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de 15 dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da UEL -Adv. MARCIA TESHIMA.-

12. GUARDA JUDICIAL C/C PEDIDO DE LIMINAR-0022145-41.2010.8.16.0014-A.B.R. x S.S.J.-Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento.***À advogada do requerido para que regularize sua representação processual, no prazo legal. *** Intimem-se -Adv. ANDREIA APARECIDA FURUZAWA e EDMEIRE AOKI SUGETA.-

13. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0022553-32.2010.8.16.0014-M.A.D.S. x C.B.V.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) LUIS GUILHERME KLEY VAZZ, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de .15 dias.-Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.-

14. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0022562-91.2010.8.16.0014-R.L.C. e outro x J.- 1 - R.L.C. e A.C.L.F., já qualificados e através de advogada habilitado, ajuizaram o presente pedido de Conversão de Separação Judicial em Divórcio, para tanto informando que estão separados judicialmente desde 18.04.1980 e que

restaram cumpridas as disposições da separação consensual, o que autoriza a conversão. O pedido de fls. 02/03, com a emenda de fls.11, veio acompanhado de documentos. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 18 para informar que todos os requisitos de lei estão preenchidos, o que motiva o deferimento do pedido. 2 - A prova produzida deixa claro que o casal se encontra judicialmente separado desde 18.04.1980, data da sentença de homologação proferida nos autos de Separação Judicial Consensual (fls.14), estando, ao que consta, cumpridas todas as disposições do acordo, em cumprimento aos requisitos elencados no art. 25 da Lei n. 6515/77 (LD). 3 - Assim, defiro o pedido apresentado para o fim de CONVERTER A SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO e via de consequência DECRETAR A DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO, na forma do art. 25 da Lei n. 6515/77, uma vez que do interesse comum das partes. 4 - Expeça-se o ofício para averbação. Custas processuais pelos autores. Sem honorários de sucumbência pela ausência de lide. Publique-se; registre-se; intimem-se. Londrina, 14 de junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA.-

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0024789-54.2010.8.16.0014-D.V.M. e outro x L.D.S.M.- 1 - Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se o segredo de justiça para todos os fins. 2 - Indefero o pedido liminar formulado pela ausência do elemento essencial da verossimilhança, exigido no art. 273 do CPC, tendo em vista a falta de prova pré-constituída da paternidade e da ausência de outros indícios ou início de prova relevantes para estabelecimento a priori do vínculo de filiação, sendo importante apenas esclarecer que o eventual sucesso na ação implicará na obrigação de prestar alimentos em caráter retroativo. 3- Cite-se o réu para apresentar defesa, através de advogado, no prazo de quinze dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. 4 - Ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de Maio de 2009. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO.-

16. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0024888-24.2010.8.16.0014-M.A.G.N. e outro x J.-1 - Intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES.-

17. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0025338-64.2010.8.16.0014-A.B. x A.R.B. e outro- 1- Não há que se falar em nulidade da intimação de fls. 12, realizada de ofício pelo Sr. Escrivão, tendo em vista que em ação revisional de alimentos é obrigação da parte autora apresentar com a petição inicial a sentença em que foram fixados os alimentos, sendo documento essencial, nos termos do art. 283 do CPC. 2- Assim, promova o autor a emenda determinada, em dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, par. único. 3 - Após, voltem os autos conclusos. 4 - Intime-se. Londrina, 08 de Junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. AUGUSTO JONDRAL FILHO.-

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0025355-03.2010.8.16.0014-M.E.D.R.S. x C.D.S.- Informe a autora de forma pontual e específica sobre a constituição de união estável com outro homem e sobre a gravidez mencionada pelo réu/agravante na contestação e no AI em 24 horas. Intime-se -Adv. MARIO ROCHA FILHO.-

19. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0026087-81.2010.8.16.0014-E.S.G. x H.A.G.-Ao requerido citado via edital, nomeio curador Especial o(a) Dr.(a) JULIANA VIEIRA CSISZER, que deverá ser notificado(a) para em aceitando o encargo apresente defesa no prazo de .. dias, sendo que a presente nomeação é extensiva aos demais integrantes do corpo docente do Escritorio de Aplicacao de assuntos Juridicos da FACULDADE UNINORTE -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER.-

20. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0027075-05.2010.8.16.0014-M.D.A.C. e outro x J.-1 - Intimem-se as partes para, no prazo de trinta dias, comparecerem em cartório de segunda à quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas, a fim de ratificar o pedido inicial. Não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo provisório. -Adv. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.-

21. ALIMENTOS-0027088-04.2010.8.16.0014-B.S.M. e outro x A.M.M.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 19/ verso, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA.-

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027579-11.2010.8.16.0014-L.V.C.S. e outros x E.S.- 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme informado pela parte exequente às fls. 18 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 22. 2 - Custas processuais e honorários advocatícios pelo executado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 07 de junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. PATRÍCIA FERNANDA SATIE FUJIMOTO.-

23. ALIMENTOS-0028084-02.2010.8.16.0014-I.C.G.S. e outros x E.H.S.-1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se o segredo de justiça para todos os fins. 2- Defiro o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios em favor do filho das partes, no valor certo de R\$. 250,00, todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a- A relação de filiação está comprovada pelos documentos juntados aos autos; b- As necessidades estão apresentadas na petição inicial e são compatíveis com a idade da criança; c- Ao que consta o alimentante exerce atividade profissional remunerada. 3- Designo o dia 17/11/2010, às 14:00 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, ocasião em que o requerido deverá apresentar contestação, sob pena de revelia. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Cite-se o réu para comparecer à audiência, oportunidade em que deverá apresentar defesa através de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. Intime-se sobre o teor da decisão liminar pela mesma via. A autora deverá comparecer à audiência designada independente de intimação

pessoal, sendo que sua ausência importará em arquivamento do feito, nos termos do art. 7º da LA.***Sobre a correspondência devolvida às fls. 12/verso, manifeste-se a requerente, no prazo legal. -Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0028481-61.2010.8.16.0014-B.F.S. x A.O.J.- 1 - Tendo em vista a extinção dos autos n. 1567/07 de Execução de Alimentos em apenso, o presente procedimento perdeu objeto, diante de sua acessoriedade com a principal, de modo que JULGO EXTINTA o presente Embargos à Execução proposta por B.F.S. contra A.O.J., já qualificados, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 2 - Custas processuais pelo embargante. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Honorários advocatícios não são devidos no presente procedimento. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se definitivamente os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 01 de junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0028485-98.2010.8.16.0014-B.F.S. x A.O.J.- Manifeste-se o embargado em 10 dias. -Adv. DARIO BECKER PAIVA.-

26. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0028501-52.2010.8.16.0014-C.R.D.T. x O.T.- Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 16 , manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER.-

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029640-39.2010.8.16.0014-M.H.A.C. e outros x A.M.C.- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita... 1 - Cite-se o executado pessoalmente, para em 03 dias, pagar o valor de R\$ 787,48, mais as parcelas que vencerem no curso do processo, provar que já pagou ou ainda justificar a impossibilidade de fazê-lo sob pena de prisão civil por até 90 dias, nos termos do artigo 733, parágrafo 1º do C.P.C. 1 - Citem-se os executados para pagar o valor de R\$ 1.519,42 em 3 (três) dias, tal como constante da planilha apresentada, com inclusão no cálculo geral da dívida do valor das custas e FUNREJUS, sob pena de penhora e avaliação, inclusive como possibilidade de pronta penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. 2 - Através do mesmo mandado, intimem-se os executados para: I. Em 5 (cinco) dias indicar bens de sua propriedade, disponíveis para penhora, mediante indicação do valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus; II. Em 15 (quinze) dias, opor embargos; III. Em 15 (quinze) dias, reconhecer o crédito apresentado pelos exequentes e promover em 24 horas o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados de forma simples, não capitalizada; 3 - Arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador dos exequentes na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Para a hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade (art. 652/A, par. único). 4 - Intime-se e demais diligências. Concedo aos credores o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se o segredo de justiça. 5 - A eventual oposição de embargos não obsta o levantamento de eventuais valores apresentados para pagamento (art. 732, par. único). Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito judiciária gratuita. Anote-se o segredo de justiça. 4 - Ciência ao Ministério Público. -Adv. *** Sobre a certidão negativa do oficial de justiça fls. 23, manifeste-se o exequente, no prazo legal.***GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.-

28. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0029642-09.2010.8.16.0014-J.C.P. x C.H.V.P.- 1 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, nos termos do art.1º, par. 2º da Lei nº. 1060/50. Anote-se o segredo de justiça para todos os fins. 2 - Defiro o pedido de antecipação de tutela requerido para o fim de autorizar a suspensão dos pagamentos do pensionamento mensal pelo autor em relação ao réu, uma vez presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC, a saber: a) Há verossimilhança porque o autor informa que o filho Jorge Pereira Carneiro já atingiu a maioridade civil e se encontra atualmente não matriculado em instituição de ensino, bem como se encontra empregado, não mais necessitando da pensão alimentícia para sobreviver, o que justifica a suspensão da pensão. b) Há urgência porque o descumprimento de regra anterior com relação à pensão pode resultar em prisão civil. Finalmente, trata-se de medida não irreversível e que pode ser revista a qualquer tempo, sendo passível de acatamento em sede de mérito. 3 - Cite-se o réu para apresentar defesa, através de advogado, no prazo de quinze dias, pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. 4 - Ciência ao Ministério Público. Londrina, 02 de Junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. FERNANDO RUMIATO.-

29. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0029930-54.2010.8.16.0014-C.C. e outro x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA e NATALIA R. KAROLENSKY.-

30. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0029933-09.2010.8.16.0014-P.S.B. x P.F.A.G.B.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza a respectiva finalidade e, em igual prazo, se possuem interesse na realização de audiência conciliatória(art. 331). -Advs. GIANE LOPES TSURUTA e LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO.-

31. ALIMENTOS-0030521-16.2010.8.16.0014-V.F.S. e outro x V.F.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 13/verso, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZESKI.-

32. TRANSFERENCIA DE TUTELA E RES-0030913-53.2010.8.16.0014-M.O.S. x J.-Ao requerente para que cumpra o contido na cota ministerial de fls. 26, no prazo legal. -Adv. WILLY EDILSON LUCINGER.-

33. DIVORCIO DIRETO LIT. C/C ALIM-0031586-46.2010.8.16.0014-I.B.C. x P.R.C.- 1- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se o segredo de justiça para todos os

fins. Defiro em parte o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimetnos provisórios em favor da autora, no valor certo de R\$ 170,00... -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES.-

34. ALIMENTOS-0031763-10.2010.8.16.0014-M.E.D.S. e outro x M.A.D.S.-1- Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, nos termos da Lei n. 1060/50. Anote-se o segredo de justiça para todos os fins. 2- Defiro o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios em favor do filho das partes, no valor certo de R\$. 170,00, todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a- A relação de filiação está comprovada pelos documentos juntados aos autos; b- As necessidades estão apresentadas na petição inicial e são compatíveis com a idade da criança; c- Ao que consta o alimentante exerce atividade profissional remunerada. 3- Designo o dia 17/11/2010, às 15:00 horas para a realização de audiência de conciliação, data mais próxima possível, ocasião em que o requerido deverá apresentar contestação, sob pena de revelia. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Cite-se o réu para comparecer à audiência, oportunidade em que deverá apresentar defesa através de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. Intime-se sobre o teor da decisão liminar pela mesma via. A autora deverá comparecer à audiência designada independente de intimação pessoal, sendo que sua ausência importará em arquivamento do feito, nos termos do art. 7º da LA.***Sobre a correspondência devolvida às fls. 26/verso, manifeste-se a requerente, no prazo legal. *** -Adv. RODRIGO BRUM SILVA.-

35. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0031772-69.2010.8.16.0014-J.A.A. e outro x J.- 1 - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação de Homologação de Acordo, ajuizada por J.A.A. e J.B.F., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem honorários advocatícios diante da ausência de lide. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. WAGNER BARROS.-

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0032160-69.2010.8.16.0014-P.H.V.F. e outro x A.F.-1 - Citem-se os executados para pagar o valor de R\$ 205,65 em 3 (três) dias, tal como constante da planilha apresentada, com inclusão no cálculo geral da dívida do valor das custas e FUNREJUS, sob pena de penhora e avaliação, inclusive como possibilidade de pronta penhora e bloqueio de contas bancárias pela via eletrônica. 2 - Através do mesmo mandado, intimem-se os executados para: I. Em 5 (cinco) dias indicar bens de sua propriedade, disponíveis para penhora, mediante indicação do valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus; II. Em 15 (quinze) dias, opor embargos; III. Em 15 (quinze) dias, reconhecer o crédito apresentado pelos exequentes e promover em 24 horas o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total e o restante em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina e juros remuneratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados de forma simples, não capitalizada; 3 - Arbitro os honorários advocatícios em favor do procurador dos exequentes na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Para a hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade (art. 652/A, par. único). 4 - Intime-se e demais diligências. Concedo aos credores o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se o segredo de justiça. 5 - A eventual oposição de embargos não obsta o levantamento de eventuais valores apresentados para pagamento (art. 732, par. único). Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito judiciária gratuita. Anote-se o segredo de justiça. 4 - Ciência ao Ministério Público.***Ao exequente para que traga aos autos o número de CPF do executado, no prazo legal*** -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA.-

37. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0032967-89.2010.8.16.0014-R.O.P.S. x C.B.S.- 1 - Com fundamento no pedido de fls. 21 e no parecer do Ministério Público de fls. 22, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA ajuizada por R.O.P.S. em face de C.B.S., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas pela autora. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 01 de junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL e FERNANDA CAROLINA ADAM AIDAR.-

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0033344-60.2010.8.16.0014-P.H.B.D. e outros x D.A.B.D.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça as fls 33, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. FIRMINO SERGIO SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA.-

39. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0033363-66.2010.8.16.0014-S.M.O. x R.W.M.O. e outro-Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA e ANDREIA AYUMI NITAHARA.-

40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0033870-27.2010.8.16.0014-L.C.A. e outros x M.P.A.-Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR.-

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034889-68.2010.8.16.0014-G.V.G.P. e outro x A.L.- 1 - JULGO EXTINTA a presente ação de Execução de Alimentos, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC,

conforme informado pela parte exequente às fls. 19/20 e com fundamento no parecer do Ministério Público de fls. 21. 2 - Custas processuais e honorários advocatícios pelo executado, os quais arbitro em 10% sobre o valor da execução. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba, porque concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 02 de junho de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. MARCIA TESHIMA-.

42. HOMOLOGACAO DE ACORDO-0034971-02.2010.8.16.0014-V.S.D.S. e outros x J.- 1 - HOMOLOGO por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente ação de Homologação de Acordo, ajuizada por V.S.S., neste ato representada por sua genitora C.V.S.G.S., e J.M.S., ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas pro rata. Suspendo, todavia, a exigibilidade do pagamento de tais verbas, porque concedo às partes os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Sem honorários advocatícios diante da ausência de lide. 3 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 27 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036105-64.2010.8.16.0014-M.C.O. e outro x R.R.O.- Sobre os comprovantes de depósito às fls. 13, manifeste-se a exequente, no prazo legal. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

44. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0036111-71.2010.8.16.0014-K.L.A.N.M. e outro x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036114-26.2010.8.16.0014-M.H.O.S. e outro x C.S.-Sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça às fls 20, manifeste-se a autora, no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

46. CONV.DE SEP.JUD.EM DIV.-CONS.-0036119-48.2010.8.16.0014-D.T.R. e outro x J.- 1 - Propuseram D.T.R. e R.C.M., ambos devidamente qualificados a presente ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio Consensual, aduzindo em síntese que estão separados desde 20/05/2008, portanto a mais de um ano, daí encontrar a pretensão, amparo nas disposições do art.226 § 6º(primeira parte), da constituição federal e do artigo 25, da Lei nº6.515, de 26/12/1977. 2 - Dos elementos trazidos aos autos verifica-se, também, que foram satisfeitas as exigências preconizadas no art.31 da sobredita Lei. 3 - Finalizaram a inicial requerendo a conversão da separação judicial em divórcio do casal. 4 - Instado o Ministério Público às fls. 10, este opinou pelo deferimento do pedido. 5 - É o breve relatório. DECIDO. 6 - Em face da prova documental coligida aos autos dando conta de que os requerentes encontram-se separados judicialmente há mais de um ano, sendo impossível o retorno de vida em comum, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 02/04, vez que este resguarda a contento os interesses das partes, para julgar dissolvido o vínculo matrimonial entre eles existente, determinando, outrossim, a expedição do respectivo mandado de averbação. 7 - Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, pois a profissão que exercem, bem como o patrimônio relacionado nos autos de separação em apenso, afastam a miserabilidade protegida pela lei 1.060/50. Honorários advocatícios não incidentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 28 de maio de 2010. MAURO HENRIQUE V. TICIANELLI JUIZ DE DIREITO. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

47. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036623-54.2010.8.16.0014-K.W.F.T. e outro x W.F.T. e outro- Sobre a justificativa fls 17/19 e documentos que acompanham, manifeste-se a exequente, no prazo legal. -Adv. KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA-.

48. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0036896-33.2010.8.16.0014-D.O.D.S. x J.A.M.D.S. e outro- Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de antecipação de tutela...-Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

49. MED.CAUT. SEPARACAO DE CORPOS-0038177-24.2010.8.16.0014-M.S.F. x S.A.F.-1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar o distanciamento geográfico do réu, Sr. SERGIO ANTONIO FERREIRA, em relação ao lar do casal e da autora, devendo este manter a distância mínima de 100 metros, nos termos dos art. 22, inc. III, da Lei 11.340/2006, tendo em vista que: I) Há verossimilhança porque a petição inicial e a documentação juntada (fls.16/27) dão conta de que o desentendimento do casal já ultrapassou o limite da razoabilidade, apresentando-se oportuno e por agora inevitável a separação de corpos com distanciamento do casal; II) Há perigo de demora porque a subsistência dos fatos narrados poderá agravar a situação da autora. Finalmente, é de se esclarecer que não cumpre a este julgador, especialmente em sede de cognição de urgência, julgar a urgência apresentada pela parte senão apenas inferir que esta é a sua pretensão para o estado atual dos fatos, de modo que eventual excesso será apurado no curso da instrução. 2 - Indefiro o pedido liminar de concessão de guarda nestes autos porque se trata de matéria suscitada na ação principal. 3 - Expeça-se mandado para cumprimento da ordem, citando-se o réu, pela mesma via, para apresentar defesa, querendo, no prazo de quinze dias, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados. 4 - Autorizo desde logo a realização de atos na forma do art. 172, par 3º do CPC, cogitando-se de reforço policial apenas para a hipótese de justificativa fundamentada do Oficial de Justiça. 5 - Intimem-se. Londrina, 25 de maio de 2010. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito *** Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se***-Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

50. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0038845-92.2010.8.16.0014-A.Z.C. x D.S.C. e outros-Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o(a)

autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0039743-08.2010.8.16.0014-A.C. x A.P.S.- Ao requerente para que recolha a guia do oficial de justiça para que seja possível proceder a citação. No prazo de 05 dias. -Adv. CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

52. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0039931-98.2010.8.16.0014-E.T. x E.R.T. e outros- Promova o autor a emenda à inicial no prazo de dez dias, com a juntada do acordo celebrado entre as partes e homologado por sentença, sob pena de indeferimento. -Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.

Londrina, 06 de Julho de 2010

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUIZ: MARCIA REGINA HERNANDEZ DE LIMA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 73/2010

Índice de Advogados relacionados:

- EDVALDO CAPASSI (ITEM 01)
- GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA (ITEM 02)
- GISELE LUIZA BRITO DOS SANTOS CASSANO (ITEM 03)
- ITO TARAS (ITEM 04)
- ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES (ITEM 04, 11)
- GUSTAVO DARIF BORTOLINI (ITEM 05)
- LUKALA NOBREGA (ITEM 06, 08)
- ALISSON STEIN SALTIEL SCHMIDT (ITEM 07)
- JOAO APARECIDO VENANCIO (ITEM 09, 11)
- TATIANE DE BARROS MACEDO MELLO (ITEM 10)
- FABIO HENRIQUE FERREIRA (ITEM 10)

1) - Ato Infracional n.º 85/2007 - D.D.O. - I)- Designo audiência para inquirição da vítima para o dia 09/09/2010 às 16h00min. ADVOGADO(S): Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

2) - Alimentos n.º 549/2009 - G.H.G.T. e outro x R.T. - I)- Redesigno dia 21/09/2010 às 13h30min para a audiência de conciliação; II)- Ciente a parte requerente, que o seu não comparecimento na audiência de conciliação implicará no arquivamento do presente pedido; III)- Mantenho todas as demais disposições da decisão de fls. 30. ADVOGADO(S): Grazielle Pelaquim Ritter Pereira - OAB/PR 49.104.

3) - Guarda e Responsabilidade n.º 0002910-31.2010.8.16.0033 - J.C.L. e outros x S.M.L. - I)- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte requerente; II)- Designo dia 17/09/2010 às 13h30min para a audiência de conciliação; III)- Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após juntada do parecer conclusivo do estudo social. ADVOGADO(S): Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano - OAB/PR 44.668.

4) - Divórcio Direto n.º 798/2009 - G. S. x E.L.D.S.S. - Face às demonstrações das partes de que há efetiva possibilidade de realização de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 11/08/2010 às 14h30min. ADVOGADO(S): Ito Taras - OAB/PR 7.051. Allan Kardec Carvalho Rodrigues - OAB/PR 34.484.

5) - Revisional de Guarda e Alimentos n.º 0000155-34.2010.8.16.0033 - E.M. e outros x S.L.P. - Redesigno audiência de conciliação para o dia 21/09/2010 às 14h30min; II)- Mantenho todos os demais dispositivos da decisão de fls. 36. ADVOGADO(S): Gustavo Darif Bortolini - OAB/PR 35.263.

6) - Alimentos n.º 676/2009 - G.M.R.G. e outro x I.R.G. e outro x I.R.G. - I)- Redesigno audiência de conciliação para o dia 22/09/2010 às 13h00min; II)- Mantenho inalterados os demais dispositivos da decisão de fls. 18. ADVOGADO(S): Lukala Nóbrega - OAB/PR 50.794.

7) - Alimentos n.º 607/2009 - L.C.F. e outro x J.F. - I)- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte requerente; II)- Designo dia 02/09/2010 às 15h30min para a audiência de conciliação; III)- Fixo alimentos provisórios em importância correspondente a 50% do salário mínimo nacional com os acréscimos legais; IV)- Ciente a parte requerente, que o seu não comparecimento na audiência de conciliação implicará no arquivamento do presente pedido; V)- Defiro a guarda provisória da menor à parte requerente. ADVOGADO(S): Alisson Stein Saltiel Schmidt - OAB/PR 31.937.

8) - Alimentos n.º 1.233/2006 - A.F.F.P. e outros x J.C.P. - I)- Designo dia 22/09/2010 às 14h00min para a audiência de conciliação; II)- Mantenho os demais termos do despacho de fls. 13. ADVOGADO(S): Lukala Nóbrega - OAB/PR 50.794.

9) - Revisional de Alimentos n.º 244/2009 - A.F.D.S. e outros x V.D.S. - I)- Redesigno dia 21/09/2010 às 13h00min para a audiência de conciliação. ADVOGADO(S): João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

10) - Modificação de Guarda c/c Alimentos n.º 618/2009 - L.C.C. e outro x M.S.C. - I)- Designo dia 22/09/2010 às 13h30min para a audiência de conciliação; II)- Mantenho todas as demais disposições da decisão de fls. 19. ADVOGADO(S): Tatiane de Barros Macedo Mello - OAB/PR 37.060. Fabio Henrique Ferreira - OAB/PR 40.259-A.

11) - Reversão de Guarda n.º 175/2007 - M.G.D.C.J. x A.D.J. - I)- Designo audiência de conciliação para o dia 21/09/2010 às 14h00min. ADVOGADO(S): João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944. Allan Kardec Carvalho Rodrigues - OAB/PR 34.484.

Pinhais, 06 de julho de 2010.

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DE CURITIBA DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: SÉRGIO DOS SANTOS
AUTOS: 1999.6018-0
Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu SÉRGIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, RG nº 6.459.478-8/PR, nascido aos 20.02.1975, natural de Ivaiporã/PR, filho de Leôncio André dos Santos e de Donatília de Cristo Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi CONDENADO por sentença proferida nos autos 1999.6018-0, na data de 10.02.10, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em REGIME FECHADO, bem como ao pagamento de 36 (trinta e seis) dias multa, podendo apelar em liberdade. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 07 de julho de 2010. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
AUTOS: 1995.2944-8
Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu CELSO LUIZ DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, natural de Teófilo Otoni/MG, nascido aos 13.05.1973, filho de José Carlos de Oliveira e de Sílvia Antunes de Oliveira, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 30.04.10, que julgou procedente a denúncia para PRONUNCIAR o réu às sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, Código Penal, pelo qual deverá ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri desta Comarca, devendo aguardar pelo julgamento em liberdade. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em

julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 07 de julho de 2010. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ANDRÉ LUIS GONSER
AUTOS: 2002.7629-9
Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta ao réu ANDRÉ LUIS GONSER, brasileiro, RG nº 3.983.438-3/PR, CPF 599.857.989-53, nascido aos 18.03.1970, filho de Alfredo Carlos Gottlieb Gonser e Muriati Gonser, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 28/04/09, que julgou procedente a denúncia para CONDENAR o réu às sanções do artigo 171, *caput*, c/c artigo 71, *caput*, ambos do Código Penal ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto. Tendo em vista o delito, a quantidade da pena imposta e o regime de cumprimento da pena, fica a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, a ser designadas e fiscalizadas pela VEPMA. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 29 de junho de 2010. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉ: LAUDELINA ARIEL VENCESLAU
AUTOS: 2004.9417-7
Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta a ré LAUDELINA ARIEL VENCESLAU, vulgo "Eca", brasileira, casada, RG nº 4.141.136-8, nascida aos 19/01/1965, natural de Astorga/PR, filha de Joaquim Venceslau e de Maria do Carmo Venceslau, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 29/06/10, que CONDENOU a acusada às penas dos artigos 12 da Lei 6.368/76, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime FECHADO. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 02 de julho de 2010. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ADRIANO AFANIO
AUTOS: 2008.13189-4
Prazo: 90 (noventa) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **90 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu ADRIANO AFANIO, brasileiro, solteiro, RG nº 7.692.842/PR, natural de Curitiba/PR, nascido aos 07.09.1978, filho de Walderico Afanio e de Maria Tereza do Rosário, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi proferida sentença em 20/05/09 que julgou procedente a denúncia para CONDENAR o réu, nos termos do artigo 155, §4º, inciso I e IV c/c artigo 29, ambos, do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 07 de julho de 2010. Eu, _____ (assinado) Paulo Ivo Rodrigues Júnior, Escrivão, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente SYMONE CRISTINA KOERNER E ALBERTO PAULO KOERNER e o executado é BLACK BLANKET COM. E MANUT. DE EQUIP. DE INFORMATICA LTDA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 2001.0018845-0/0

BENS: 04 CPU Pentium IV, 2.2 GHZ, memória 256 MB RAM, HD de 40GB, Driver normal, placa mãe PC XIPS 925, monitor 15" MTEC.

AVALIAÇÃO: Valor em R\$ 2.680,00 cada. Totalizando em R\$ 10.720,00 em 01/2005.

DEPOSITÁRIO:HAMILTON GONÇALVES

ÔNUS:

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial

que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente MATHEUS ADRIANO TULIO e o executado é JETHUR TRANSPORTES LTDA E WILSON DE JESUS, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 2001.0013430-9/0

BENS: 01 Cofre de aço medindo 1,20m de altura, pó 0,50m de largura, por 0,50m de profundidade, na cor cinza, em regular estado de conservação, sendo utilizado no escritório da empresa executada.

AVALIAÇÃO: Valor em R\$ 450,00 em 18/04/2006.

DEPOSITÁRIO:REPRESENTANTE LEGAL

ÔNUS:

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial

que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente CELSO ANTONIO ALVARES GOMES e o executado é PAULO HALUCH, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 1999.0012137-1

BENS: 01 Grade niveladora, com 28 discos marca Massey Ferguson, com vermelha.

AVALIAÇÃO: Valor em R\$ 3.000,00 em 08/05/2003.

DEPOSITÁRIO:PAULO HALUCH.

ÔNUS:

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial

que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente FRANCISCA CASSIANA COLAÇO CARVALHAL e o executado é PORTAS E JANELAS ELARCA LTDA E OUTRO, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 2003.0011703-5/0

BENS: **48** Portas de madeira imbuia tipo veneziana 0,70 x 2,10, avaliado em R\$ 7.200,00; **572 metros lineares de rodapé de madeira itauba com 6cm, avaliada em R\$ 1.716,00.**

AVALIAÇÃO: Valor total em R\$ 8.916,00 em 02/06/2008.

DEPOSITÁRIO:JAIR SABINO PRADO.

ÔNUS:

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação,

ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente HELENA EPHOGENIO GRACHIKY e o executado é ANDERSON FUMAGALLI E DOUGLAS MACHADO CARSTEN, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 1996.0000219-4/0

BENS: 01 Título patrimonial do Clube Graciosa Country Club, sob o número 1419.

AVALIAÇÃO: Valor em R\$ 15.000,00 em 15/08/2008.

DEPOSITÁRIO: CLAUDINEY A. SILVA.

ÔNUS:

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente CARLOS ALBERTO CIOLA DE OLIVEIRA e o executado é SPORT FILM'S, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 2000.0004025-8/0

BENS: **01** Fax UX-177ª nº de serie 7751716X, avaliada em R\$ 140,00; **02** Poltronas em péssimo estado de conservação, avaliado em R\$ 15,00; **02** mesas de escrivaninha, avaliadas em R\$ 40,00; **01** cadeira almofadada, avaliada em R\$ 15,00. AVALIAÇÃO: Valor total dos bens em R\$ 210,00 em 25/11/2004.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

ÔNUS:

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal

Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.
EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente FRANCISCO DE ARAUJO e o executado é TROPICAL VEICULOS LTDA e outro, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR.

PROCESSO: 2001.0012515-6/0

BENS: 01 veículo modelo GM/VECTRA GLS, ano/modelo 1997/1998, cor branca, placa CGS - 3882, chassi 9BGJK19BWVB5912, RENAVAM 68.936503-9.

AVALIAÇÃO: Valor em R\$ 15.000,00 em 28/09/2007.

DEPOSITÁRIO: FRANCISCO DE ARAUJO.

ÔNUS:

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

E D I T A L

PRAZO: 20 DIAS

A Doutora LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude - Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Ação de Destituição do Poder Familiar sob o nº 2009.649-3, em que é requerente o MINISTÉRIO PÚBLICO, e requerida a genitora MARIA ELIZABETE DE BRITO, referente à infante B. de B. E. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO de MARIA ELIZABETE DE BRITO, com o prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. CUMPRA-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 6 de julho de 2010. Eu, Aparecido Barbosa, Escrivão Designado, o digitei e subscrevo.

LIDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude - Adoção
MCT

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR
DJ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

O Doutor IRINEU STEIN JUNIOR, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, na Forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos nº **680/2006** de **CURATELA** propostos por **IRACEMA CARNEIRO DOS SANTOS** em face de **ELIAS FERREIRA DOS SANTOS**, nos quais, por este Juízo, através de sentença proferida em data de **22/10/2009**, foi decretada a interdição de **ELIAS FERREIRA DOS SANTOS** brasileiro, solteiro, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG n.º 237.875-2/PR, inscrito no CPF/MF n.º 318.607.029-53, residente e domiciliado na Rua Manoel Gustavo Schier, n.º 1959, Bairro Portão, Curitiba/PR, em face de ser o mesmo portador de DPOC (CID J44.9) (Doença mental, decorrente de doença de Alzheimer, irreversível e incapacitante em definitivo) sendo-lhe nomeada curadora a requerente **IRACEMA CARNEIRO DOS SANTOS**, brasileira, casada, servente, portadora da CI/RG n.º 3.098.360-2 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 491.062.529-15, residente no mesmo endereço, mediante compromisso legal. Do que para constar lavrei este que, lido e achado conforme vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 9 de junho de 2010. Eu, _____, subscrevi.- (OBS) PUBLICAR TRÊS VEZES COM INTERVALO DE 10 DIAS. Art. 1.184 do CPC)

IRINEU STEIN JUNIOR
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é EXPORT STONE GUAPE BRASIL PEDRAS LTDA e o executado é DEISI LUIZ, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2008.0026202-4/0

BENS:

90m² de pedra São Tomé, Modelo Alpinópolis, 18cm x 37cm, espessura de 1 s 2cm, com custo de R\$32,00 o m².

AVALIAÇÃO: R\$ 2.280,00 em 10/05/2007.

DEPOSITÁRIO: DEISI LUIZ.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O

prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é BERNADETE SHCILIPACHI WAGNER e o executado é IMOBILIARIA RENASCENÇA LTDA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2001.0021357-8

BENS:

01 Microcomputador AMD Sempront Processador 2.600, com 80 giga de memória, com gravador de cd. 1,60 ghz, 224 mb de RAM, com teclado, mouse Monitor LCD marca Samsung - Sync Máster 5, avaliado em R\$ 1.200,00.

01 Impressora Check-Pronto modelo Chronos, avaliada em R\$500,00.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.700,00 em 15/05/2008.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUIZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é MARIA JOSE LAURINDO FAGUNDES e o executado é AUTO PLAZA - VEICULOS NOVOS E USADOS, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2003.0018596-2/0

BENS: 01 Computador com as seguintes configurações: Duron 12, 512 memoria, HD de 20GB, com gravador de CD, drive de disquete, com monitor Compaq 14".

- 02 Mesas de escritório, uma medindo aproximadamente 1m de largura pó 50cm, outra com aproximadamente 1,50mx50cm.

- 01 Armário de escritório com duas portas medindo aproximadamente 1,20m de altura, por 80cm de largura.

AVALIAÇÃO: R\$1.400,00 em 24/04/2008

DEPOSITÁRIO: JOSE LUIS MARTINS

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as

despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é ALA LUCIA FONSECA BALTAZAR e o executado é GLADYS MARIA SAJOVIC ME, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2006.0015158-1/0

BENS: 01 Mesa tampo em mármore "travertino" e pés em metal, avaliada em R\$ 1.500,00.

01 Arquivo Metálico com 04 gavetas, cor cinza, em bom estado, avaliado em R\$ 380,00.

01 Sofá em Corino Branco, modelo tipo 'Big Brother', usado em eventos, em bom estado, avaliado em R\$ 800,00

01 Televisor "Firstlive" modelo CRF-t200, LG 20", a cores, avaliada em R\$200,00.

AValiação: R\$ 2.880,00 em 30/10/2008.

DEPOSITÁRIO: GLADYS MARIA SAJOVIC ME

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é CARMEM LUGLIO E GILSON DAMIAO CORDEIRO e o executado é ELETRONICA CARDOSO ASSISTENCIA EM TV. SOM, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2005.0022978-9/0

BENS: 01 Aparelho de som marca AWA, mod. Nsx 5303, cor prata, sem as caixas de som, em bom estado de uso e conservação.

AValiação: R\$ 350,00 em 28/05/2008.

DEPOSITÁRIO: APARECIDO CARDOSO.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é DIRCEU MENDES DE ASSIS E OUTRO e o executado é SAN MARTIN - CASAS - MOIYSES DIAS DE ARAUJO E OUTRO, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2005.20690-8/0

BENS: 01 Porta janela em madeira padrão.

AValiação: R\$ 380,00 em 20/11/2007.

DEPOSITÁRIO: MOYSES DIAS.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal Nº 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exeqüentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-
Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exeqüente é JOSE TADEU DO AMARAL E MARIA ALICE VAZ PEREIRA DO AMARAL e o executado é NELTON PEDRO COUTINHO, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2004.19967-6/0

BENS: 01 Microondas da marca Eletrolux - Prosdócimo - tamanho grande, na cor branca, avaliado em R\$ 180,00.

01 Televisor de 20" da Mara Philips, com controle remoto, avaliado em R\$ 400,00.

AValiação: R\$ 580,00 em 01/12/2007.

DEPOSITÁRIO: NELTON PEDRO COUTINHO.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

JUÍZO DE DIREITO DO 2º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ, SITO À RUA INÁCIO LUSTOSA, 700 - SÃO FRANCISCO - CURITIBA - PR.

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado a leilão os bens penhorados em que o exequente é IVAN MALAQUIAS DE CARVALHO e o executado é IMOBILIARIA RENASCENÇA LTDA, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: 22 de julho de 2010 a partir das 13:45 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

Segundo Leilão: 05 de agosto de 2010 a partir das 13:45 horas, pela melhor oferta, exceto por preço vil.

Caso não haja expediente nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente, no mesmo local e horário.

LOCAL: Rua Jacarezinho, 1257, 1º andar - Mercês - Curitiba - PR

PROCESSO: 2006.0004919-2/0

BENS:

01 Microcomputador AMD Sempron Processador 2.600, com 80 giga de memória, com gravador de cd. 1,60 ghz, 224 mb de RAM, com teclado, mouse Monitor LCD marca Sansung - Sync Máster 5,

AValiação: R\$ 1.200,00 em 01/04/2008.

DEPOSITÁRIO: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

Ficam através deste edital intimadas as partes (C.P.C. Artigo 687 e Art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro), os cônjuges (art. 669 § 1º do CPC), os arrematantes e terceiros interessados. Cientes, também, que no ato da adjudicação, ou remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços do Leiloeiro, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no Art. 22, alínea f. A comissão de Leilão, cujo resultado for positivo, sempre será devida ao Leiloeiro Oficial, pelo ATO PRATICADO (Decreto Federal N° 21.981/32), assumindo, conforme o caso, o arrematante, o adjudicante ou o remitente, o ônus destas despesas. Caso os Exequentes, Executados, cônjuges e terceiros interessados não sejam encontrados, notificados ou certificados por qualquer razão, das datas de Praça e Leilão, quando da expedição das notificações respectivas, valerá o presente Edital de INTIMAÇÃO DE PRAÇA E LEILÃO. O prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos de expropriação, como embargos ou recursos, começará a contar após a Hasta Pública, independentemente de intimação.

Curitiba, 6 de julho de 2010.

Eu _____ PLINIO BARROSO DE CASTRO FILHO - Leiloeiro Judicial que o fiz digitar e subscrevi.-

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉU: NILSON HAJIME MORIOKAVA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2000/7972-3

PRAZO: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R C LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI....

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu NILSON HAJIME MORIKAVA, filho de João Morikava e de Nilce Julia Morikava, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob nº 2000/7972-3, onde foi denunciado como incurso no Artigo 171 do CP, por sentença deste Juízo datada de 16/07/2008, foi condenado a pena de 02 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e 75 dias multa no Regime Aberto, ficando intimado ainda que terá o prazo de 05 dias, para querendo, recorrer a Superior Instância.

Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, terça-feira, 6 de julho de 2010, Estado do Paraná. Eu, _____ Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R C LUDOVICO

Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM E INTIMAÇÃO DE ANA MARIA DONATO CARVALHO, COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

A DOUTORA DENISE ANTUNES, MM. JUÍZA DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a requerida ANA MARIA DONATO CARVALHO, brasileira, divorciada, auxiliar do desenvolvimento social, RG n. 2.077.769-9/SSP/PR e CPF/MF n. 394.031.229-0 residente e domiciliada nesta Capital, que nos autos de **AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL N. 303/2005**, que lhe move OSCAR DE MEIRA, em trâmite por este Juízo e Cartório respectivo, foram designadas datas para **ALIENAÇÃO DO BEM COMUM**, conforme segue: **DATA DA 1ª PRAÇA: 03 DE MARÇO DE 2009, ÀS 15:30 HORAS**, por lance superior ao da avaliação. **DATA DA 2ª PRAÇA: 23 DE MARÇO DE 2009**, no mesmo horário e local, por quem mais der, não sendo aceito preço vil. **LOCAL DO LEILÃO: Átrio do Fórum local, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º Andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, nesta Cidade e Comarca de Curitiba. DESCRIÇÃO DO BEM:**

"Lote de terreno sob n. 04 (quatro) da quadra n. 05 (cinco), do Conj. Habitacional Eucaliptos, situado no lugar denominado Campo da Ponte - Xaxim, nesta capital, com a área total de 200,00m2, medindo 100,0m de frente para a rua n. 01 (um), por 20,00m do lado direito, onde confronta com a rua n. 06 (seis), do lado esquerdo, mede 20,00m e confronta com o lote n. 03 (três), nos fundos, mede 10,00m e confronta com o lote n. 05 (cinco), com a ind. Fiscal de Setor 84 - Quadra 376 - Lote 004.000-5, do Cadastro Municipal, com benfeitorias: a) residência em alvenaria de tijolos, coberta com telhas de fibrocimento, esquadrias das janelas em ferro, tipo vitraux; forro e beirais em madeira de pinus com área construída aproximada de 105,00m2, padrão simples, idade aparente de 20 (vinte) anos, em regular/razoável estado de conservação; b) Edificação em alvenaria de tijolos, coberta com telhas de fibrocimento, esquadrias das janelas em ferro, tipo vitraux; com porta em aço (tipo rolo); forro e beirais em madeira de pinus; com área construída aproximada de 28,00m2, em regular/razoável estado de conservação; c) Terreno de esquina, com muros e com gradil de ferro na parte frontal; calçadas em cimento despenado, benfeitorias com o número predial 209 da referida rua n. 01 (um), atual rua Wilson Dacheux Pereira, esquina com a rua n. 06 (seis), atual rua Pedro da Silva, no bairro Alto Boqueirão, nesta capital, objeto da matrícula n. 9844 do Cartório do Registro de Imóvel da 8ª C.I. desta capital". **TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 72.470,00** (Setenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais) em 04/08/2006. **ÔNUS:** Nada consta nos autos. **INTIMAÇÃO:** Fica devidamente intimada das datas, supra mencionadas, a Requerida, caso não seja intimado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça e, para, querendo, exercer o direito de preferência até a data da alienação. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e em especial a requerida, expediu-se o presente edital na forma da lei, o qual será publicado gratuitamente na Imprensa Oficial por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita em jornal de ampla circulação e afixada uma cópia no átrio do Fórum local. Não havendo expediente nos dias mencionados, fica desde logo, designado o primeiro dia útil subsequente. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e nove.

Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e o subscrevi, por determinação judicial.
CARLOS ROMANEL
Escrivão
Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico - Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA FORMA DO ART. 94, DA LEI N. 8078/90, do CPC - COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:

Diligência do Juízo

O DOUTOR TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a **TERCEIROS INTERESSADOS, NA FORMA DO ART. 94, DA LEI N. 8078/90, do CPC, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 863/2007, em que figura como Requerente ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APADECO** e requerido **BANCO ITAÚ S.A.,** que em síntese aduz o seguinte: "Do Objeto da presente Ação Civil Pública: a) Dos juros remuneratórios: que através da Ação Civil Pública n. 597/1993, a restituição, a todos os poupadores do Estado do Paraná, das diferenças de correção monetária ocorridas em suas aplicações nos meses de junho/julho/87 e janeiro/fevereiro/89, em decorrência da aplicação de índice diverso do IPC, contudo, não foi requerida, naquela ação, a restituição dos juros remuneratórios a que também em direito os poupadores, relativamente aos períodos em questão; b) da prioridade no trâmite da presente ação: A presente Ação Civil Pública pleiteia a restituição de rendimentos a todos os poupadores do Estado do Paraná que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, tinham suas economias depositadas em cadernetas de poupança. Faz-se presente assim, no caso, incontestavelmente, o "manifesto interesse social, evidenciado pela dimensão ou característica do dano", pois se trata de prejuízo causado à poupança popular, ou seja, a milhares de pessoas que, aplicando suas economias em cadernetas de poupança, acreditavam estar a salvo dos efeitos corrosivos da elevadíssima inflação da época. Assim sendo, é feita a presente INTIMAÇÃO EDITALÍCIA DOS TERCEIROS INTERESSADOS, NA FORMA DO ART. 94, DA LEI N. 8078/90, do CPC, para que possam intervir no processo como litisconsortes", prazo este que fluirá a partir do esgotamento do prazo de 20 (vinte) dias, assinalado no presente Edital. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, ..., Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que o digitei e o subscrevi, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 01/04

PODER JUDICIÁRIO - JUIZO DE DIREITO DA 9ª VARA CIVEL DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ Av. Cândido de Abreu, 535, Ed. Montepar, Centro Cívico, Fone 041-3254-7773

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do Executados **IVONETE CONTINI MENEGOTTO E TANIA CRISTINA SCOTESKI**, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 20 de agosto de 2010, às 13:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 30 de agosto de 2010, às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Hotel Promenade, Rua Mariano Torres, 976, Centro, Curitiba/PR.

PROCESSO: Autos nº 93/2003 e Apensos nºs 1271/2008 e 1497/2008, de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA em que é Exequirente LEPANTO ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA.

BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) de uma Casa, nº 13, do "Conjunto Residencial Andréa I", localizada na Rua Danilo Gomes, nº 170, nesta cidade, com a área construída de 94,92 m², área de implantação no solo de 94,92 m², área comum no terreno de uso exclusivo de 228,21 m², para jardim e quintal, área comum no terreno de 76,995 m², correspondente ao corredor e playground, fração ideal de 0,0625 do solo e partes comuns dos lotes nº 83-B-1-B, subdivisão do lote 83-B-1, subdivisão do lote 83-B, e este subdivisão do lote 83 da Planta Fazenda Boqueirão, no Distrito do Boqueirão, nesta cidade, medindo 62,50 metros de frente para a Rua Danilo Gomes; 109,00 metros na linha de fundos onde confronta o lado direito de quem da rua olha o imóvel, com os lotes 83-A e 83-B-2, 109,00 metros do lado esquerdo onde confronta com o lote 83-B-1-A, e nos

fundos com 62,50 metros, confronta com o lote 2.000. Indicação Fiscal: Setor 84, Quadra 261, Lote 014.000-4, com área de 6.812,50m². Matriculado sob o nº 27.756 no Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), em 13 de outubro de 2009.

DÉBITOS: R\$ 61.760,05 (sessenta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinco centavos), em 27 de maio de 2010.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, Matrícula JUCEPAR nº 611 e/ou Adriano Melniski JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de adjudicação ou havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens móveis e imóveis, a ser paga pelo arrematante e, em caso de remissão, 2% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo remitente. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

*****Se** não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: IVONETE CONTINI MENEGOTTO, Rua Bom Jesus Iguape, nº 04100, Curitiba/PR.

ÔNUS: Hipotecas em favor da Caixa Econômica Federal - CEF

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s), **IVONETE CONTINI MENEGOTTO E TANIA CRISTINA SCOTESKI**, e seus cônjuges se casadas forem, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 e 787 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 29 de junho de 2010.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

18ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE DEZ DIAS EM QUE É CURADORA SÔNIA REGINA SANTOS DAMÁZIO E INTERDITADA VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital de publicação de sentença de Interdição, ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº 807/2006, de CURATELA, nos quais figuram, como requerente, **SÔNIA REGINA SANTOS DAMÁZIO**, e, como interditada, **VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS**, a requerente é beneficiária da Gratuidade da Justiça, por sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito Substituto da Décima Oitava Vara Cível, **HUMBERTO GONÇALVES BRITO**, em data de 02 de julho de 2007, foi decretada a substituição de **CURADORA**, tendo em vista o passamento de **JORACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, anteriormente curadora da interditada **VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS**, brasileira, nascida em 1º/10/1979, filha de **IVAN GABRIEL DOS SANTOS** e **JORACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, portadora do RG 6.366.007-8, com endereço na Rua Três, nº 10, Vila Oficinas, nesta Capital, nomeando em substituição, face falecimento de **JORACI DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, a Sra. **SÔNIA REGINA SANTOS DAMÁZIO**, brasileira, casada, doméstica, portadora do RG 5.469.840-2, e do CPF/MF 713.824.029-53, com endereço na Rua Três, nº 10, Vila Oficinas, nesta Capital, como curadora, conforme dispõe o art. 1.177, inciso II do CPC. Curitiba, 17 de junho de 2010. Eu, _____ (SUZEMEIRE APARECIDA BORBA),

Juramentada, digitei e subscrevi.

HUMBERTO GONÇALVES BRITO - Juiz de Direito Substituto

20ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - email: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

CARLOS EVANDRO CHILEMI DOS SANTOS

A DOUTORA LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI RIBAS DE OLIVEIRA, MMA. JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível, se processam os termos da ação de interdição nº **2030/2009**, requerida por NELSON DOS SANTOS, em face de CARLOS EVANDRO CHILEMI DOS SANTOS, na qual foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **CARLOS EVANDRO CHILEMI DOS SANTOS**, brasileiro, analfabeto, portador da CI/RG nº 3.904.621-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 011.276.149-67, nascido aos quatro (04) dias do mês de maio (05) do ano de um mil novecentos e sessenta e quatro (1964), filho de Nelson dos Santos e Terezinha Chilemi dos Santos, natural de Santos, Estado de São Paulo, portador da Certidão de Nascimento nº 143.509, lavrada na folha 051 do livro A nº 408 do Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Sede Comarca de Santos - SP, residente e domiciliado na Avenida João Gualberto, nº 1538, apto. 121, Juvevê, nesta Capital, em razão do mesmo encontrar-se absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, c/c o art. 1.767, inciso III, ambos do CC/2002, sendo nomeado seu curador definitivo o Sr. NELSON DOS SANTOS, brasileiro, aposentado, portador da CI/RG nº 2.396.759/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 025.105.968-53, residente e domiciliado na Avenida João Gualberto, nº 1538, apto. 121, Juvevê, nesta Capital, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "... 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao fim de decretar a interdição de CARLOS EVANDRO CHILEMI DOS SANTOS, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, II, c/c o art. 1.767, inciso III, ambos do Código Civil, nomeando como curador o Senhor NELSON DOS SANTOS, o qual entrará desde logo em exercício. Lavre-se o Termo de Compromisso. Considerando que a sentença produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelação (art. 1184 do CPC), oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais para as anotações necessárias à margem do assento de nascimento do interditado, em obediência ao disposto no art. 9º, inciso III, do Código Civil. Publique-se o edital de interdição por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 dias entre cada uma, e uma vez na imprensa local, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação pela imprensa oficial será providenciada pela Escrivania. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 17 de maio de 2010. (a) Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 6 de julho de 2010. Eu, _____, empregado juramentado que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 02/09).

Eduardo Vieira Lopes
Empregado Juramentado

DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - e-mail: 20varacivel@gmail.com - www.assejepar.com.br

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE

DIRCEU HOLZKAMP

O DOUTOR ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível, se processam os termos da ação de interdição nº. **803/2006**, requerida por ANDRÉA HOLZKAMP, em face de DIRCEU HOLZKAMP, na qual foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DIRCEU HOLZKAMP**, brasileiro, separado judicialmente, portador da certidão de casamento nº. 301, lavrada à fl. 340, do livro nº. 116 do Cartório do 4º Ofício de Registro Civil da Comarca de Curitiba - PR, nascido aos dezessete (17) dias do mês de abril (04) do ano de um mil novecentos e quarenta e oito (1948), filho de Albino Holzkamp e Cidália Holzkamp, natural da Cidade da Curitiba, Estado do Paraná, em razão do mesmo encontrar-se em estado do total incapacidade de entender os fatos e os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, II, c/c o artigo 1.767, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, sendo nomeado seu curador permanente Senhor MAURÍCIO HOLZKAMP, brasileiro, solteiro, advogado, portador da CI/RG nº. 4.442.205-0/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 873.656.189-49 e na OAB/PR sob

nº. 26.390, residente e domiciliado na Rua Santa Fé, 94, Jardim Demeterco, Pinhais - PR, conforme se vê da parte final da sentença a seguir transcrita: "Vistos, etc... - 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, ao fim de decretar a interdição de DIRCEU HOLZKAMP, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, II, c/c o art. 1.767, inciso III, ambos do Código Civil, nomeando como curador o Senhor MAURÍCIO HOLZKAMP, o qual entrará desde logo em exercício, devendo efetuar, em seguida, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração (art.1.188 e 1.190, CPC). Lavre-se o Termo de Compromisso. Considerando que a sentença produz efeitos desde logo, embora sujeita à apelação (art. 1184 do CPC), oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais para as anotações necessárias à margem do assento de nascimento do interditado, em obediência ao disposto no art. 90, inciso III, do Código Civil. Publique-se o edital de interdição por três vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 dias entre cada uma, e uma vez na imprensa local, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. A publicação pela imprensa oficial será providenciada pela Escrivania. Translade-se cópia desta sentença nos autos nº 1.045/2006, em apenso. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba (PR), 06 de maio de 2010. (a) Dr. Anderson Ricardo Fogaça - Juiz de Direito Substituto". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 23 de junho de 2010. Eu, _____, empregado juramentado que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 002/2009).

Eduardo Vieira Lopes
Empregado Juramentado

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná

Av. Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba -PR.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS - RELAÇÃO 41/2010

ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr^{as}. -TERESA LEITE PEREIRA HAURARI - OAB/PR 15.179 Autos 787/05

1. Autos: 787/05

Apenado: ALEXANDRO CARVALHO

Advogado: TERESA LEITE PEREIRA HAURARI - OAB/PR 15.179

Objeto: para se manifestar acerca do parecer ministerial de fls. 122 (pedido de regressão de regime).

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JOAQUIM ALVES CAVALHEIRO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº 1993.0005312-4

A DOUTORA FLAVIA DA COSTA VIANA, MM. JUIZA DE DIREITO DESIGNADO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JOAQUIM ALVES CAVALHEIRO**, brasileiro, filho de Argemiro Alves Cavalheiro e Maria Etelvina Dutra Cavalheiro, RG nº 4.941.271-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no prédio do Tribunal do Júri, sito a Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico, dia **09 de setembro de 2010, às 09h30**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da

Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 1993.0005312-4 em que é incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, do Código Penal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de setembro de 2010. Eu, _____, (Gilda Marina Heringer), Escrivã, que o digitei, subscrevi e assino por ordem da MM.Juíza.
GILDA MARINA HERINGER
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: **JERRY MORELAND**
PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**
AUTOS Nº **1999.0001277-1**
A DOUTORA **FLAVIA DA COSTA VIANA**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,
FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JERRY MORELAND**, brasileiro, natural de Santos/SP, filho de Benjamin Albert Moreland e Maria Moreland, RG nº 6.512.081-0/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para comparecer no prédio do Tribunal do Júri, sito a Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº - Centro Cívico, dia **28 de julho de 2010, às 09h00**, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Curitiba, nos autos de Ação Penal nº 1999.0001277-1 em que é incurso nas sanções do artigo 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos sete dias do mês de julho de 2010. Eu, _____, (Gilda Marina Heringer), Escrivã, que o digitei, subscrevi e assino por ordem da MM.Juíza.
GILDA MARINA HERINGER
Escrivã

13ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) «BLESSED GOSPEL COMÉRCIO DE CD LTDA, RENATO APARECIDO MEDEIROS e EMEIDA PEREIRA MEDEIROS» COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** do(a) executado(a) **«BLESSED GOSPEL COMÉRCIO DE CD LTDA, RENATO APARECIDO MEDEIROS e EMEIDA PEREIRA MEDEIROS»**, inscrita no CGC/MF sob n. 05.156.763/0001-40, e inscritos no CPF/MF sob nºs 049.439.719-54 e 072.213.768-08 respectivamente, referente à **AÇÃO de nº «42068/0000», de AÇÃO DE «EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL»** em que é(ão) exequente(s) **«BANCO BRADESCO S/A»**e executado(a) (s)**«BLESSED GOSPEL COMÉRCIO DE CD LTDA, RENATO APARECIDO MEDEIROS e EMEIDA PEREIRA MEDEIROS»**, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que no prazo de **03 (três) dias**, pagar o débito no valor de «52.658,19» «Cinquenta e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Oito Reais e Dezenove Centavos», sob pena de penhora, ou apresente, embargos, querendo, no prazo de 15 dias (art.738 do CPC). Caso não seja efetuado o pagamento proceda-se a penhora e avaliação. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: O Exequente é credor dos Executados pela importância líquida certa e exigível de R\$38.382,53, representada pelo Instrumento Particular de Contrato de Financiamento (Capital de Giro) - Taxa Prefixada nº 385/1285367, firmado em 20/12/2004 e Nota Promissória emitida em 20/12/2004 pelos executados no valor de R\$45.484,56. Ocorre que a emitente deixou de pagar as parcelas contratadas, a partir da primeira delas que venceu em 15/02/2005, (amortizou parte e as subseqüentes o que acarretou o vencimento antecipado de toda a obrigação. Tendo em vista que foram esgotados todos os meios suasórios de cobrança, não resta ao Exequente senão a via judicial para o recebimento de seu crédito o que faz através da presente execução. O exequente requereu a citação dos executados através de mandado, para que no prazo de 03 (três) dias, de acordo com o art. 652 do CPC, pague o débito. Às fls. 108 dos autos o Sr. Oficial de Justiça da Com. de Ribeirão Preto/SP certificou que deixou de citar os executados. Na petição de fls. 112 vem o exequente requerer a citação por edital dos Executados, haja vista estarem em lugar incerto e não sabido, art. 231 do CPC. Determinou o MM. Juiz no despacho a seguir descrito: Defiro o pedido de fls. 112. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias. Em, 29/01/2010. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito". OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21º. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr,

aos «01/07/2010». Eu, _____, SUELI DE FÁTIMA C. GIMENEZ SANTOS - Escrevente o digitei e subscrevi.
MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO «JUSCELINO MIGUEL DIAS» COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** do executado **«JUSCELINO MIGUEL DIAS»**, brasileiro, casado, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 266.787.328-98, referente à **AÇÃO de nº «38138/0000», de AÇÃO DE «EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL»** em que é exequente **«CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A»**e executado **«JUSCELINO MIGUEL DIAS»**, a qual tramita na 13a. Vara Cível de Curitiba, sito à Av. Cândido de Abreu, 535, 7 andar. Ed. Montepar, Centro Cívico - Curitiba/PR, para que no prazo de **03 (três) dias**, pagar o débito no valor de R\$ 2.047,98 (dois mil quarenta e sete reais e noventa e oito centavos), sob pena de penhora, ou apresente, embargos, querendo, no prazo de 15 dias. Caso não seja efetuado o pagamento proceda-se a penhora e avaliação. Sendo a petição inicial em síntese o seguinte: A exequente é credora do executado de dívida líquida, certa e exigível, representada pelo cheque - Banco do Brasil S/A - Agencia 0756 conta corrente n. 70.777-5 sob nº 850029 no valor de R\$1.582,00. O referido título foi apresentado para pagamento bancário no dia 10/10/2006, quando foi devolvido pela alínea 22, pou seja, divergencia ou insuficiência de assinatura, esgotando-se todas as possibilidades da exequente de acordar extrajudicialmente com o executado, foi o título levado a protesto perante o 3º Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Curitiba, não obstante, recorre-se ao Poder Judiciário para obter os valores devidos pelo executado. Nestas condições, com fulcro no artigo 652 do CPC vem requerer que seja o executado citado para que venha pagar o débito principal e custas processuais atualizadas .acrescido de juros legais e honorários advocatícios a ser arbitrado pelo Juízo no prazo de tres dias. às fls. 34 dos autos o Sr. Oficial de Justiça certificou que deixou de citar o executado. Na petição de fls. 132/133 vem o exequente requerer a citação por edital do Executado, haja vista estar em lugar incerto e não sabido, art. 231 do CPC. Determinou o MM. Juiz no despacho a seguir descrito: Defiro requerimento de fls. 132/133. Expeça-se edital de citação do executado com prazo de vinte dias para pagamento do débito em três (art. 652, CPC), ou oferecimento de embargos em quinze dias. Int. Em, 10/05/2010. (a) ALEXANDRE GOMES GONÇALVES - Juiz de Direito". OBS. O prazo contar-se-á a partir do 21º. dia da publicação deste. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos «28/06/2010». Eu, _____, Mario Martins, Escrivão o fiz datilografar e subscrevi.
MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS Sr. SANTO ESTEFANO GOLIN - CONFINANTES E OS INTERESSADOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** do réu SANTO ESTEFANO GOLIN, e os interessados ausentes e incertos e desconhecidos, que perante este Juízo da 13ª Vara Cível, sito a Av. Cândido de Abreu, 535 - 7º andar e respetivo Cartório tramita a ação de nr. «0012373-2010.» de«USUCAPIAO EXTRAORDINARIO» em que é requerente(s) «AMELIA TEREZINHA FUNES ARENAS». Tendo por objeto o seguinte bem imóvel: "Imóvel usucapiendo, de formato irregular, com frente para a Travessa 02, medindo 12,92m. O laod direito de quem da rua olha o imóvel mede 21,59m confrontando se com o lote nº 18 da Rua Gerd Claassen, Travessa 02, pertencente a MIROSLAU OPALOSAKI. O lado esquerdo mede 23,83m confrontando-se com o lote 14, travessa 02, da Rua Gerd Classen, pertencente ao Sr. ADEVANIR ROSA DA SILVA, Os fundos medem 13,76 m confrontando-se com o nº 391, da Rua Gerd Classen, pertencente ao Sr. JORGE LUIZ COSTA DA SILVA. Que tomem ciência da presente ação e contestem-a, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia isto é, não contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Na conformidade do despacho a seguir transcrito: II - Citem-se por edital, com prazo de trinta (30) dias, observando-se o disposto no art. 232 do CPC, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC. 942). Int. Em, 07/03/2010 (a) **MATHEUS ORLANDI MENDES** - Juiz de Direito. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. OBS: O prazo contar-se-á a partir do 31º dia da publicação deste. Curitiba/Pr, aos «05/07/2010» Eu, _____, Sueli de Fatima C. Gimenez Santos, Escrevente, que o digitei e subscrevi.
MATHEUS ORLANDI MENDES
Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo

Adicionar um(a) Conteúdo

Rua Máximo João Kopp, N.º 274, Bloco II, Santa
Cândida
Fone: 3351 - 4035/3351 - 4044
Curitiba - Paraná

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - COM PRAZO DE 30 DIAS

RÉU: RODRIGO FELIX DOS SANTOS

PROCESSO-CRIME Nº 2007.14561-3

A Doutora **FABIANE PIERUCCINI**, MMª. Juíza de Direito da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível NOTIFICAR PESSOALMENTE **RODRIGO FELIX DOS SANTOS**, RG:2.497.811-7/PR, e RG.Nº 25.648.662-1/SP, filho de Afrânio Felix dos Santos e de Ana Maria dos Santos, natural de Taboão da Serra/SP, nascido aos 05/10/1976, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **NOTIFICA-O** para apresentar RESPOSTA POR ESCRITO à acusação que lhe é oferecida, no prazo de 10 (DEZ) dias, Transcorrido o prazo, sem apresentação da resposta, ser-lhe-á, nomeado defensor público a critério deste Juízo, nos autos de processo crime nº 2007.14561-3, que responde como incurso nas sanções do artigo 157 § 2º, INCS. I e II c.c art. 14, inc.II do C.Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, com cópia no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu, Maria das Graças de O. Fratin, Oficial Judiciário o digitei e subscrevo.

FABIANE PIERUCCINI

Juíza de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUNA COMPANY LTDA. e CLAUDEMIR PEREIRA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FINALIDADE:- CITAÇÃO dos executados **LUNA COMPANY LTDA.**, inscrito no CNPJ/MF sob nº 05.112.232/0001-55, na pessoa de seu representante legal e CLAUDEMIR PEREIRA, inscrito no CPF/MF sob nº 608.647.709-44, em lugar incerto, para que, em cinco (05) dias, efetue o pagamento da importância de **R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, atualizados até abril de 2010, acrescidas das cominações legais, ou no mesmo prazo nomeiem bens a penhora, sob pena de não o fazendo ser-lhes penhorados ou arrestados, tantos quantos bastem para garantir as execuções, oriunda da Certidão de Dívida Ativa nº 35.944.739-2, dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL Nº 041/2007**, que o **Instituto Nacional do Seguro Social** move em face de **Luna Company Ltda. e Claudemir Pereira**. Andirá, 05 de julho de 2010. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS SUCESSORES/HERDEIROS DE HELENA PICELLI, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Através do presente, **intima** eventuais sucessores/herdeiros da falecida **HELENA PICELLI**, filha de Caetano Picelli e Maria Vido Picelli de Oliveira, em lugar incerto, para habilitarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, contados da expiração do prazo supra, nos autos nº **1.432/96**, de **Execução Fiscal**, que o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** move em face de **Piceli, Piceli & Cia e Helena Piceli**. Andirá, 23 de junho de 2010. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o subscrevi.-
Caroline Vieira de Andrade Mattar
Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO VILSON DA SILVA LEAL - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz de Direito de Direito da Vara Criminal de Antonina, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **VILSON DA SILVA LEAL**, brasileiro, estado civil ignorado, autônomo, natural de Antonina-PR, filho de Nelton Leal e de Palmira da Silva Leal, com 23 anos de idade(nascido aos 25/01/1976), residente na Rua Principal, s/n, bairro Alto, município e Comarca de Antonina, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, assim através do presente INTIMO-O "para que no prazo de 05(cinco) dias compareça em cartório afim de que proceda ao levantamento da fiança depositada, conforme decisão proferida nos autos de Processo Crime nº 1998.16-7, em data de 22/6/2010". E para que chegue ao conhecimento do mesmo e de quem interessar expediu-se o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Antonina, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. (a)Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz de Direit o.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO LUIS CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz de Direito de Direito da Vara Criminal de Antonina, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **LUIS CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, de profissão ignorada, natural de Curitiba-PR, filho de Amadeu Gonçalves dos Santos e Elza Gonçalves dos Santos, com 40 anos de idade, nascido aos 8.7.1958, residente à rua Araucária, n. 221, bairro Alto, em Curitiba-PR, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, assim através do presente INTIMO-O "para que no prazo de 05(cinco) dias compareça em cartório afim de que proceda ao levantamento da fiança depositada, conforme decisão proferida nos autos de Processo Crime nº 1998.34-5, em data de 22/06/2010". E para que chegue ao conhecimento do mesmo e de quem interessar expediu-se o presente edital. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Antonina, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. (a)Ricardo Henrique Ferreira Jentzsch, Juiz de Direito.

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ

Estado do Paraná

Juizado Especial CriminalRua Bolívia, s/n, CEP 86.220-000, Tel (0xx) 43 262-3201.

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão.

Odalvo Viana Marques - Aux. Cart.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO AGUINALDO FERMINO DA SILVA, COM PRAZO DE (60) SESENTA DIAS.**A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL-FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSAÍ-PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...**

F A Z S A B E R - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **Renato Bueno do Prado**, brasileiro, solteiro, filho de Vicentina da Cruz do Prado e de Antonio Bueno do Prado, natural de Ortigueira - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta dos autos, pelo presente intima-o, de que por sentença deste Juízo - datado de 25.05.2010 - foi o réu condenado a pena base de 05 (cinco) meses de detenção em regime aberto, segundo o que dispõe o art.33§ 2º, "c", do CP, mediante as condições de praxe - nos Autos de Proc. Crime (JEC) sob nº2007. 158-4.

E constando dos autos que o mesmo se encontra em lugar incerto e não sabido, manda que se baixe o presente edital, com prazo de 60(sessenta) dias, que ficará afixado no átrio do Fórum local, findo o qual estará o referido definitivamente intimado da decisão deste Juízo, não obstante seja de direito do mesmo apelar da referida decisão, à superior instância, no prazo de 05(cinco) dias, contados do termo deste edital.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 07 de julho de 2010. Do que para constar. Eu _____ (Odalvo Viana Marques) Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO

Juíza de Direito

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de interessados ausentes, incertos ou desconhecidos, e dos interessados e herdeiros e/ou sucessores, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPIÃO sob nº. 0000800-93.2010.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, sito na rua Brasília de Moura Leite, n. 200, movida por PAULO KOWALSKI e IBRA DA LUZ KOWALSKI, referente ao "Imóvel rural, localizado na localidade denominada Papanduva, no Município de Bocaiúva do Sul, com área total de 642.507,40 m² (seiscentos e quarenta e dois mil, quinhentos e sete metro quadrados e quarenta decímetros quadrados), ou 64,25074 hectares, ou ainda 26 alqueires", com as seguintes confrontações: GERALDO VAZ DA SILVA, OSWALDO FANTINADO, SANDRO FANTINADO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL e SEBASTIÃO RIBEIRO DOS SANTOS. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, após vencido o prazo do edital. **ADVERTÊNCIA:** presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 06/07/2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a)
PAULO ANTONIO FIDALGO
Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL
EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ASSOC. PROT. MATERNIDADE E A INFANCIA TUNAS DO PR (CNPJ nº.68.784.719/0001-02), na pessoa de sua representante legal gestão 1993/1996, Srª. ZENILDA ROCIO DE CASTRO, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

PROCESSO: Autos nº. 17/2006 de EXECUTIVO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada ASSOC. PROT. MATERNIDADE E A INFANCIA TUNAS DO PR.

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada **ASSOC. PROT. MATERNIDADE E A INFANCIA TUNAS DO PR**, inscrita no (CNPJ nº.68.784.719/0001-02), na pessoa de sua representante legal gestão 1993/1996, Srª. ZENILDA ROCIO DE CASTRO, para que, no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do edital, efetue o pagamento da importância de R\$. 256.524,44 (duzentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos), atualizada até a data de 08/05/2006, acessórios e demais cominações, sob pena de penhora em bens, tantos quantos bastem a total garantia da execução, tudo nos termos da petição inicial e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULO: Certidão de Dívida Ativa nº. 02800090-1.

DESPACHO INICIAL: Cite-se, como requer, no caso de pagamento ser efetuado, no prazo de cinco (5) dias, contados da citação, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido; após esse prazo arbitro os honorários e, 20% sobre o valor do débito corrigido. Int. Boc. do Sul, 15/05/2006.(a) Paulo Antonio Fidalgo, Juiz de Direito.

DESPACHO DE FLS.180: I. Acolho a promoção minsiterial retro. II. Int. Bocaiúva do Sul, 20 de abril de 2.010.(a) Paulo Antonio Fidalgo, Juiz de Direito.

BOCAIUVA DO SUL, 05/07/2010. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.

(a)
PAULO ANTONIO FIDALGO
Juiz de Direito.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.**

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

gus
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ALEX NUNES ROCHA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2007.196-7, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS.
A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu ALEX NUNES ROCHA, nascido aos 01.02.1989, em Guarujá-SP, filho de Valtenio Alves Rocha e de Helena Nunes, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, INTIMA-O de que, por

sentença deste Juízo, prolatada em data de 23.04.2009, juntada às fls. 104/114 dos autos de processo-crime nº 2007.196-7, foi **CONDENADO** como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, às penas de 03 (três) anos e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos, em REGIME INICIAL ABERTO. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Escrivã, digitei e subscrevi.
JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

gus
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS FABIO ENRIQUE DE ASSUNÇÃO E PAULO SERGIO TAVARES, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2005.77-0-PRINCIPAL, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...

FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus FABIO ENRIQUE DE ASSUNÇÃO, nascido aos 18.07.1985, em Londrina/PR, filho de Geronso Manoel de Assunção e de Ana Rosa dos Santos de Assunção; e PAULO SERGIO TAVARES, nascido aos 27.09.1979, em Santa Cecília do Pavão/PR, filho de Ivan Tavares Neto e de Maria dos Anjos Tavares, atualmente residentes em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-OS de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 14.04.2010, juntada às fls. 330/343 dos autos de processo-crime nº 2005.77-0-PRINCIPAL, foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu FABIO ENRIQUE DE ASSUNÇÃO, em virtude de haver ocorrido a **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO**; tendo sido **ABSOLVIDO** o réu PAULO SERGIO TAVARES, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. Eu _____ (MARCILENE ZAMBIANCO) Escrivã, digitei e subscrevi.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CAMBÉ - PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS SONIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPASSI e GILSON HERMES MORAIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.
A DOUTORA KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DA SEDE CA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, etc ...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital de citação virem ou que dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e cartório os autos de **Pedido de Guarda e Responsabilidade nº 164/09**, que P.BdeO e D.A.deO. move em face de SONIA ALVES DE OLIVEIRA e GILSON HERMES MORAIS, em relação a menor B.N.de.O.M., nascido aos 16 de outubro de 1995. E, constando dos autos a petição inicial que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica **SONIA ALVES DE OLIVEIRA CAMPASSI**, brasileira, natural de Londrina-PR., filha de Pedro Batista de Oliveira e Diva Alves de Oliveira, e **GILSON HERMES MORAIS**, brasileiro, filho de Nelson de Moraes e Maria Lucia de Souza Moraes, devidamente **CITADOS** dos termos do pedido, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias, ofereça, querendo, resposta, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, sob pena

de revelia, ficando cientificada de que não contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados para que não possam alegar ignorância de futuro, mandou expedir o presente que será afixado no lugar público de costume e publicado pela Imprensa Oficial na forma da Lei. **JUSTIÇA GRATUITA.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Julho do ano de dois mil e dez. Eu _____ (Gustavo Vacile Martinez Chirnev) Auxiliar Administrativo, digitei e subscrevi.

Gustavo Vacile Martinez Chirnev
Auxiliar Administrativo
Por ordem Judicial
Portaria nº 002/10

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Joanin Stroparo, s/nº, final da Rua, CEP 83601-460, telefone: 3292-1271

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora MARIA FERNANDA S. NOGARA FERREIRA DA COSTA, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que **JEFERSON ANTONIO BIANCO**, filho de Altair Antonio Bianco e adilar do Rocio Bianco, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº **2007.622-5**, a que responde, como incurso nas sanções do art. 21, do decreto Lei 3688/41, c/c art. 7º, inc. V, da Lei 11.340/06. Dado e Passado nesta cidade e Comarca, aos 01 dias do mês de Julho do ano de 2010. Eu, _____ (Rosalina Custódio Pacheco) Auxiliar de cartório juramentada, o subscrevi.

Maria Fernanda S. Nogara Ferreira da Costa
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Joanin Stroparo, s/nº, final da Rua, CEP 83601-460, telefone: 3292-1271

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora MARIA FERNANDA S. NOGARA FERREIRA DA COSTA, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu (ré) **ELISEU CAETANO MENDES**, filho de Nilson Caetano Mendes e Maria Aparecida Meneguine Mendes, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº **2001.341-1**, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos dos processo a que responde, como incurso nas sanções do artigo art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca, aos 01 dias do mês de Julho do ano de 2010. Eu, _____ (Rosalina Custódio Pacheco) Auxiliar de cartório juramentada, o subscrevi.

Maria Fernanda S. Nogara Ferreira da Costa
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Joanin Stroparo, s/nº, final da Rua, CEP 83601-460, telefone: 3292-1271

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora MARIA FERNANDA S. NOGARA FERREIRA DA COSTA, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que **CARLOS PEREIRA DA SILVA**, filho de Hamilton dos Santos Pereira da Silva e Anadir Pereira da Silva, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº **2001.297-0**, a que responde, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I do Código Penal.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca, aos 01 dias do mês de Julho do ano de 2010. Eu, _____ (Rosalina Custódio Pacheco) Auxiliar de cartório juramentada, o subscrevi.

Maria Fernanda S. Nogara Ferreira da Costa
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Joanin Stroparo, s/nº, final da Rua, CEP 83601-460, telefone: 3292-1271

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora MARIA FERNANDA S. NOGARA FERREIRA DA COSTA, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que **LUCINEIA VIEIRA DE SOUZA**, filho de Rubens Teixeira de Souza e Rosa Vieira de Souza, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº **2005.78-9**, a que responde, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV do Código Penal.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca, aos 01 dias do mês de Julho do ano de 2010. Eu, _____ (Rosalina Custódio Pacheco) Auxiliar de cartório juramentada, o subscrevi.

Maria Fernanda S. Nogara Ferreira da Costa
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Joanin Stroparo, s/nº, final da Rua, CEP 83601-460, telefone: 3292-1271

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora MARIA FERNANDA S. NOGARA FERREIRA DA COSTA, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que **GENI APARECIDA DOS SANTOS**, filho de Antonio Lemos dos Santos e Doralice Agraciano Santana Santos, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº **2003.449-7**, a que responde, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV (quatro vezes), combinado com artigo 71, caput, todos do Código Penal.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca, aos 01 dias do mês de Julho do ano de 2010. Eu, _____ (Rosalina Custódio Pacheco) Auxiliar de cartório juramentada, o subscrevi.

Maria Fernanda S. Nogara Ferreira da Costa
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Joanin Stroparo, s/nº, final da Rua, CEP 83601-460, telefone: 3292-1271

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora MARIA FERNANDA S. NOGARA FERREIRA DA COSTA, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que **EDUARDO GOMES DO VALE**, filho de Adílio Gomes e Maria da Luz Gomes, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº **2004.871-0**, para se ver processar e acompanhar a todos os

demais termos dos processo a que responde, como incurso nas sanções do art. 243 da Lei 8.069/90.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca, aos 01 dias do mês de Julho do ano de 2010. Eu, _____ (Rosalina Custódio Pacheco) Auxiliar de cartório juramentada, o subscrevi.

Maria Fernanda S. Nogara Ferreira da Costa

JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Rua Joanin Stroparo, s/nº, final da Rua, CEP 83601-460, telefone: 3292-1271

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora MARIA FERNANDA S. NOGARA FERREIRA DA COSTA, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que **ALESSANDRO ANDRÉ BORA**, filho de Izair de Bora e Diumira Walter, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa no prazo de 10 dias**, nos autos de Processo Crime nº **2005.1104-7**, a que responde, como incurso nas sanções do art. 171, caput, do Código Penal.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca, aos 01 dias do mês de Julho do ano de 2010. Eu, _____ (Rosalina Custódio Pacheco) Auxiliar de cartório juramentada, o subscrevi.

Maria Fernanda S. Nogara Ferreira da Costa

JUÍZA DE DIREITO

CAMPO MOURÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIRENE RODRIGUES DOS SANTOS, VALDINÉIA RODRIGUES DE SOUZA, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS e SIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS RAMALHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIRENE RODRIGUE DOS SANTOS, brasileira, solteira, serviços gerais, portadora da certidão de nascimento lavrada pelo CRC de IV Centenário-PR, às fls. 19 do livro A-10, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, **VALDINÉIA RODRIGUES DE SOUZA**, brasileira, casada, serviços gerais, portadora da certidão de nascimento lavrada pelo CRC de Janiópolis-PR, às fls. 003, do livro B-11, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, **SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portadora da certidão de nascimento lavrada pelo CRC de IV Centenário-PR, às fls. 019-V, do livro A-10, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, e, **SIRLEI RODRIGUES DOS SANTOS RAMALHO**, brasileira, casada, serviços gerais, portadora da certidão de nascimento lavrada pelo CRC de Socorro-SP, às fls. 97, do livro B-57, atualmente residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para, que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente resposta a inicial nos autos de Ação Declaratória de União Estável, sob nº. **160/2007-1**, movida por S.A.C, que tramita perante o Cartório da Vara de Família e Anexos da Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, situado à Av. José Custódio de Oliveira, nº. 2065. Síntese Fática: "A requerente promoveu ação declaratória de união estável com o Sr. M.R. dos S. cumulada com autorização para recebimento de seguro DPVAT." DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 7 de julho de 2010. (7/7/2010). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), datilografei e subscrevi.

EDSON JACOBUCCI RUEDA JUNIOR

Juiz de Direito

CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - ESTADO DO PARANÁ.

AV. TANCREDO NEVES, 530, CENTRO - FONE 45-3286-1214

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 60 DIAS.

RÉU (S): SELMIRO HOWELER

O Doutor **ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ** - MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Capitão Leônidas Marques- Estado do Paraná.

FAZ SABER, aos que o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) sessenta dias, principalmente o(s) réu(s) **SELMIRO HOWELER**, brasileiro, casado, investigador de polícia, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.358.196-1/PR, natural de Dionísio Cerqueira/SC, nascido em 05/10/1961, filho de Rosalvo Alseno Howeler e Elsira Howeler, estando atualmente em lugar desconhecido, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 1997.20-3 (antigo 084/1999), fica(m) INTIMADO(S), da r. sentença datada de 19 de janeiro de 2010, a qual julgou extinta a punibilidade do réu, ante o advento da prescrição da pretensão executória. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, aos 06 de julho de 2010. Eu, _____, () Fábio Francis Campigotto - Escrivão Criminal, () Rozanjela Fatima Dias - Auxiliar de Cartório, que digitei, subscrevi.

ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ

JUIZ DE DIREITO

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **082/2005, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curiúva/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CURIÚVA.

EXECUTADA: BENEDITO PEREIRA PORTO.

BEM: "Uma área de terras com 4,4 hectares equivalentes a 1,818 alqueires paulistas, situado no lugar denominado Bairro das Antas, nesta Cidade e Comarca, com as divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 4.752 RG-1-M-4.752.Prot.11.891.1.10.10.85 registrados no C.R.I. desta Cidade e Comarca de Curiúva/PR".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 23.636,36 (vinte e três mil, seiscentos e trinta e seis reais e trinta e seis centavos) em 27 de março de 2007.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.979,84 (dois mil, novecentos e setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos) em 25 de janeiro de 2008.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com o executado.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO
JUIZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **033/2008, CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR, extraída dos autos nº 440/2005 Ação de Execução**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curiúva/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: COROL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL.

EXECUTADO: EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO.

BEM: "Uma área de terreno rural com 18,64625 alqueires parte ideal situado no lote nº 2-b da Fazenda Santo Antonio do município de Sapopema, registro anterior nº RG-07, RG anterior 2,4,3,5-M-6.783 do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Curiúva/PR".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 279.693,75 (duzentos e setenta e nove mil, seiscentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos) em 24 de maio de 2008.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 798.510,21 (setecentos e noventa e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte um centavos) em 19 de março de 2010.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com o executado.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO
JUIZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **025/2008, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curiúva/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADA: KELY CRISTINA ATUATTI.

BEM: "Uma serra fita vertical com volante de 1000 nn, guia motorizada com motor de 50 cv, chave compensadora modelo PSV1000, nº série 11329, em perfeito estado de conservação e em funcionamento".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) em 02 de julho de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 46.280,84 (quarenta e seis mil, duzentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) em 13 de janeiro de 2010.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com a executada.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO
JUIZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **024/2009, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curiúva/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADA: AGRO INDUSTRIA DELICIA MINEIRA LTDA.

BEM: "Um tanque de expansão refrigeração, marca Incomar, modelo TEV 2500, fabricação 10/98, um ref. VC32HP/M, ref. 889, indústria brasileira P.791, com motor bitz, completo".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) em 16 de setembro de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.623,54 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos) em 20 de abril de 2010.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com a executada.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO
JUIZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **024/2008, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curitiba/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADA: KELY CRISTINA ATUATTI ME.

BEM: "Uma máquina avanço hidráulico médio, com motor elétrico 15cv, modelo APCHM, nº série 11328, em perfeito estado de conservação e em funcionamento".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em 02 de julho de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 4.024,02 (quatro mil, vinte e quatro reais e dois centavos) em 13 de janeiro de 2010.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com a executada.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curitiba, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **041/2008, CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO, extraída dos autos nº 1158/2005 de Execução de Título Extrajudicial**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curitiba/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: DIMASA S/A.

EXECUTADA: EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e SÔNIA REGINA REGHIN DO NASCIMENTO.

BEM: "Uma área de terreno rural, com 21,31 alqueires, situado no lugar denominado Fazenda Santo Antonio, município de Sapopema/PR, dentro das seguintes divisas e confrontações constante na matrícula nº 6.783 do C.R.I. desta Comarca".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 319.065,00 (trezentos e dezenove mil, sessenta e cinco reais) em 25 de novembro de 2008.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 68.206,59 (sessenta e oito mil, duzentos e seis reais e cinquenta e nove centavos) em 22 de fevereiro de 2008.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com os executados.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s)

para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curitiba, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **049/2006, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curitiba/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADA: KELY CRISTINA ATUATTI.

BEM: "Uma máquina avanço hidráulico médio, com motor elétrico 15 cv, modelo APCHN, nº série 11328, em perfeito estado de conservação e em funcionamento".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 13.000,00 (treze mil reais) em 02 de julho de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.481,16 (nove mil, quatrocentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos) em 13 de janeiro de 2010.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com a executada.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curitiba, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **065/1998, AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curitiba/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CURITIBA/PR.

EXECUTADO: ZEFERINO DE SOUZA.

BEM: "Um lote de terreno urbano com 747,50 m2, lote nº 10 "A", situado na Avenida Antonio Cunha, na cidade de Curitiba/PR, com as seguintes divisas e confrontações: ao norte com 50m divide com lote "B"; ao sul com três medidas: 33,00m divide-se com Holanda Moreira Duarte e 12,00m divide com Holanda Moreira Duarte e 22,00m divide com a Rua Alfredo F. Prestes; a leste com 12,00m divide-se com Av. Antonio Cunha; oeste com 20,00 metros divide com o lote de Pedro Sebastião Kiki; matrícula nº 1.965 do C.R.I. desta Comarca, contendo construído em seu interior uma construção em alvenaria, com aproximadamente 210,00 metros quadrados, sendo a parte frontal, Avenida Antonio Cunha, com um salão comercial e hall de entrada para residência que se localiza anexa e aos fundos formando uma só construção

coberta com telhas de barro, paredes externas parte rebocada e parte sem reboco de cimento".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais) em 01 de agosto de 2005.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 216.898,72 (duzentos e dezesseis reais, oitocentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) em 27 de maio de 2010.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com o executado.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 21/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES INCERTOS E NÃO SABIDOS - PRAZO DE 20 DIAS. Edital de **INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS CREDORES INCERTOS E NÃO SABIDOS**, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº 959/2009 DE HABILITAÇÃO DE CREDITO em que é requerente **KLABIN S/A** e requerida **JUCARA APARECIDA RODRIGUES MAINARDES ME CNPJ 03.136.971/0001-51**, para que, querendo, se habilitem nos autos acima, no prazo legal, contados do prazo final, do presente edital. Curiúva, 17/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **138/2009, CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA COMARCA DE LONDRINA/PR, extraída dos autos sob nº 740/2002 de Execução de Título Extrajudicial**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curiúva/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: RODRIGO MULLER JUNQUEIRA.

EXECUTADO: PEDRO GONÇALVES PIRES.

BEM: "Um lote de terreno rural com área de 10 (dez) alqueires paulistas, dentro de uma área maior com 72,622 alqueires ou ainda 175,74 hectares, situado no lugar denominado Gleba nº 03, quinhão 03, Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, município de Figueira, composta terra mecanizada própria para agricultura, com as medidas, divisas e confrontações constantes da matrícula nº 5.554 RG-06 do C.R.I. desta Comarca".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 19 de janeiro de 2010.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 67.247,30 (sessenta e sete mil, duzentos e quarenta e sete reais e trinta centavos) em 12 de setembro de 2008.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com a (o) executada (o).

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10%

sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **131/2005, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curiúva/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: CELSO GONÇALVES.

EXECUTADOS: NASSIM CALIXTO, ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, SILMARA CALIXTO, NACIB GABRIEL CALIXTO e RAMZA NASSER CALIXTO.

BEM: "Um lote de terreno rural, sendo parte dos lotes nºs 8,13,15,16,23,24 da Gleba nº 17 do quinhão nº 02 da Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, município de Figueira, com área total de 17,3 alqueires paulistas, ou seja, 41,8 hectares, com plantação de café, com divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 779 do C.R.I. desta Comarca. **Avaliado em R\$ 346.000,00 (trezentos e quarenta e seis mil reais)**

Uma área de terreno rural, com 40 alqueires paulistas, ou seja, 96,80 hectares, situada na Gleba nº 17, do quinhão nº 02, da Fazenda Rio do Peixe ou Imbaú, município de Sappema, com divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula de nº 5.148 do C.R.I. desta Comarca. **Avaliado em R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)".**

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 826.000,00 (oitocentos e vinte e seis mil reais) em 06 de julho de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 149.635,66 (cento e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) em 30 de março de 2005.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com os executados.

ÔNUS: Hipoteca, conforme matrícula de fl. 86.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **116/2002, AÇÃO DE COBRANÇA**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curiúva/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

REQUERENTE: CNA - FAEP - SINDICATO RURAL DE CURIÚVA/PR.

REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PEDRO PINTO CARNEIRO.

BEM: "Uma área de terreno rural com 1,00 alqueire paulista ou sejam 24.200 metros quadrados, dentro de uma área maior com 30,00 alqueires paulistas, situado no lugar denominado Poço de Antinha ou Pocinho da Anta, neste Município e Comarca de Curiúva/PR, com divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 7.796 do C.R.I. desta Comarca".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 19 de maio de 2006.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.345,03 (cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e três centavos).

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com o requerido.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

execução, consoante o disposto no art. 651 do CPC, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Curiúva, 01/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS C/ PRAZO DE 30 DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e não Sabidos, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos 949-17.2010.8.16.0078 (ORDEM 340/2010), de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que é requerente **RAQUEL ALVES MOISÉS**, de "Uma área de terreno urbano com 1895,11 m2, localizado na Rua Francisco Alves Camargo, nº 302, São Francisco, na cidade Figueira, nesta Comarca de Curiúva/PR, tendo início esta medição no ponto de partida PP cravado a margem da Rua Francisco Alves Camargo, onde divide com a Senhora, Cinezia Evangelista Camargo; deste ponto confronta com a Senhora Cinezia Evangelista Camargo, até o ponto P-1 com a distancia de 26.10 metros; deste ponto confronta com a Senhora Cinezia Evangelista Camargo, até o ponto P-2 com a distancia de 39.89 metros; deste ponto confronta com o senhor Otavio Vieira de Araujo, até o ponto P-3 com a distancia de 20.90; deste ponto confronta com os Senhores Otavio Vieira de Araujo e Gerson Evangelista da Piedade, até o ponto P-4 com a distancia de 53.10 metros; e, finalmente deste ponto confronta com a Rua Francisco Alves Camargo até o ponto de partida PP, onde teve início e termino esta medição com uma distancia de 38,20 metros, fechando assim um polígono irregular com 1.895,11 m2, onde confronta com **CINEZIA EVANGELISTA CAMARGO, JANICE EVANGELISTA DA PIEDADE, OTAVIO VIEIRA DE ARAUJO E GERSON EVANGELISTA DA PIEDADE**, e, ficando ainda cientes, de que o prazo para oferecer contestação, por intermédio de advogado, será de **15 (quinze) dias**, contados do prazo final do presente edital. Curiúva/PR, aos 22/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HASTA PÚBLICA, PRAZO 15 DIAS.

Pelo presente, se faz saber a todos, que será levado à arrematação, o bem penhorado nos autos nº **103/2007, CARTA PRECATÓRIA ORIUNDA DA COMARCA DE IBAITI/PR, extraída dos autos nº 008/2004 de Ação de Execução de Título Extrajudicial**, na seguinte forma:

1ª HASTA: Dia 12 de agosto de 2010, às 14h00, pelo lance igual ou superior ao valor da avaliação.

2ª HASTA: Dia 27 de agosto de 2010, às 14h00, quem mais der, exceto se o preço ofertado for vil.

LOCAL: Hall de entrada do edifício do Fórum da Comarca de Curiúva/PR, na Rua Edmundo Mercer, nº 94.

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A.

EXECUTADA: SUELI APARECIDA GUERREIRO.

BEM: "Uma área de terreno urbano com 200,00 m2 (duzentos metros quadrados) sendo parte do lote nº 06 da quadra nº 25 situado na Rua Joaquim Domingues Guerreiro, município de Sapopema, com as divisas, metragens e confrontações constantes na matrícula nº 7.635.RG.01-M.7.635.Prot.20.319.1A.04.10.99".

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em 10 de fevereiro de 2009.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 27.682,13 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e treze centavos) em 14 de outubro de 2009.

DEPÓSITO: O bem penhorado encontra-se com a executada.

ÔNUS: Sem ônus.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIROS:

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** havendo acordo, a comissão devida será de 5% sobre o valor da avaliação, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito ou da avaliação - o que for menor - a ser pago pelo executado.

***Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s), seu(s) cônjuge(s) se casado(a) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, § 5º do CPC e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO VALDECIR PAULO PEREIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS. Edital de **CITAÇÃO** do requerido **VALDECIR PAULO PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que por este Juízo,

sito a Rua Edmundo Mercer, nº 94, tramitam os autos nº **977-82.2010.8.16.0078 (351/2010)**, de **AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO**, em que é requerente **ZILMA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA** e requerido **VALDECIR PAULO PEREIRA**.

Ficando ainda intimado de que, caso não apresente contestação no presente feito, por intermédio de advogado, **no prazo de 15 dias**, contados do prazo final do presente edital, serão tidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial pela requerente. Curiúva, 21 de junho de 2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO

JUÍZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS C/ PRAZO DE 30 DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e não Sabidos, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº **948-32.2010.8.16.0078 (ORDEM 339/2010)**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que é requerente **HENRIQUE APARECIDO GALVÃO E S/M. MARIA PULCINA BUENO GALVÃO**, de "Uma área de terras rurais com 75,0090 hectares, localizada no local denominado **Bairro Boa Vista**, neste Município e Comarca de Curiúva/PR. O ponto de partida deste levantamento foi cravado junto a divisa de Amilton Ferreira de Mello e Henrique Aparecido Galvão, daí segue em rumo de 76°17'37" NW e com 1.050,45 ms, e em rumo de 20°59'27" NW e com 583,50 ms, divide com terras de Henrique A. Galvão, segue em rumo de 43°21,01 NE e com 367,55 ms, em rumo de 39°00,37SE, e com 208,28ms em rumo de 57°19,00 NE e com 151,32 ms; em rumo de 34°12,11 NW com 149,80 ms; em rumo de 37°25,14 NE e com 121,89 ms; em rumo de 50°22,58 SE e com 263,95 ms; em rumo de 57°09,51 SW e com 68,73 ms em rumo de 32°09,16 e com 440,41 ms; em rumo de 59°30,31 SW e com 250,20 ms; em rumo de 55°25,36 SE e com 407,42 ms; em rumo de 61°12,28 NE e com 336,22; em rumo de 60°23,23 SE e com 112,36 ms e em rumo de 40°33,07 SE e com 160,58 ms, divide com terras de Waldomiro Frandini, segue em rumo

de 49°20,53 SW e com 360,57 ms, dividindo com terras de Amilton Ferreira de Mello, vai ao ponto de partida fechando assim este levantamento topográfico, onde confronta com VALDOMIRO FRANDINI E AMILTON FERREIRA DE MELLO, ficando ainda cientes, de que o prazo para oferecer contestação, por intermédio de advogado, será de 15 (quinze) dias, contados do prazo final do presente edital. Curiúva/PR, aos 22/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
VANYELZA MESQUITA BUENO
JUIZA DE DIREITO

COMARCA DE CURIÚVA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS C/ PRAZO DE 30 DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de Terceiros Incertos e não Sabidos, de que por este Juízo, sito a Rua Edmundo Mercer nº 94, tramitam os autos nº **183/2009, de AÇÃO DE USUCAPIÃO**, em que são requerentes **JOSE FERNANDES DA LUZ E OUTRA**, de um lote urbano, localizado na Rua Ivaí, no Município de Sapopema, Comarca de Curiúva/PR, com uma área total de 394,25m², medindo 17,20 ms de frente para a Rua Ivaí, a direita de quem da rua olha mediu-se duas medidas, 11,00 ms e 18,00 ms, dividindo com Jose Mathias Carneiro, a esquerda de quem da Rua Olha mediu-se 17,70 ms, dividindo com terras do primeiro proprietário, e ao fundo com 12,02 ms, divide com lote de Valdemar da Costa Moraes, fechando assim este levantamento, onde confronta com **ROSINEI MARTINS DOS SANTOS, JOSE MATHIAS CARNEIRO E VALDEMAR DA COSTA MORAES**, ficando cientes de que o prazo para contestação e de 15 dias, contados do prazo final do presente edital. Curiúva/PR, aos 22/06/2010. Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

VANYELZA MESQUITA BUENO
JUIZA DE DIREITO

Edital Geral - Cível

JUSTIÇA GRATUITA COMARCA DE CURIÚVA
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo, nos autos nº **308/2004 de INTERDIÇÃO** em que é requerente **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA** e requerido **NATALINO SILVA**, por decisão prolatada em 27/05/2010, foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **NATALINO SILVA**, brasileiro, nascido em 28/12/1977, com 33 anos de idade, filho de Norberto Silva e Antonia do Carmo Silva, residente e domiciliado na Rua Pessegueiro, Trevo, Figueira/Pr, Comarca de Curiúva/Pr, incapaz de reger sua vida pessoal, na forma do artigo 5º, II do Código Civil, sendo-lhe nomeada Curadora a **Sra. CLEUSA SILVA**, brasileira, amasiada, do lar, portadora da CI RG 20.423.092/SP, residente e domiciliada na Rua Pessegueiro, Trevo, Figueira/Pr, Comarca de Curiúva/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente Edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e dez (16/06/2010). Eu, _____, Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.
VANYELZA MESQUITA BUENO
JUIZA DE DIREITO

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Poder Judiciário
 JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
 COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE - PR
 Rua Inglaterra, nº 545, Bairro Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP 83823-900
 - Fone: 3627-1710

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

Réu: VANESSA DE ANDRADE RIBEIRO
Autos: Processo-Crime nº 2007.576-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a ré **VANESSA DE ANDRADE RIBEIRO**, brasileira, convivente, filha de **ROBERTO RIBEIRO** e **VENINA DE ANDRADE MACHADO RIBEIRO**, com endereço anterior na Rua India, 49, Fazenda Rio Grande/PR, atualmente com endereço ignorado, para comparecer à audiência instrução e julgamento em continuação, designada para o dia **13 de Agosto de 2010, às 15:00 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de Julho do ano de dois mil e dez. Eu, _____ (Silvane Inês Duwe), Auxiliar de Cartório, o escrevi e subscrevi.

SILVANE INÊS DUWE
 Auxiliar de Cartório (Aut. Portaria nº 01/06)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Poder Judiciário
 VARA DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE
 FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR
 Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
 Rua Inglaterra, nº 545, Bairro Nações - Fazenda Rio Grande/PR - CEP 83820-000
 - Fone (41) 3627-1710
Edital de Citação e Intimação
 Prazo: 20 (vinte) dias
 Autos: Alimentos nº 289/2006
 Requerente(s): **MINISTÉRIO PÚBLICO** em favor do(s) menor(es) L.P.A.M.
 Requerido(a): **JORDANIEL DE ALCANTARA MATOS**
 O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e intima o(a) requerido(a) **JORDANIEL DE ALCANTARA MATOS**, brasileiro, filho de **FRANCISCO RIBEIRO MATOS** e **RITA DE ALCANTARA MATOS**, com possível residência na Tv. Gaivotas, 38, Gralha Azul, neste município, acerca dos termos da presente ação de alimentos por proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em favor do(s) menor(es) L.P.A.M., representado(s) por sua mãe **LEA PRESTES DOS SANTOS**, acerca dos termos da presente ação e para comparecer à audiência, designada para o dia 09 de Agosto de 2010, às 16:30 horas, acompanhado de advogado, oportunidade em que poderá oferecer resposta, por intermédio de Advogado e produzir provas, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Julho do ano de dois mil e dez. Eu, (a) Escrivão do Crime, escrevi e subscrevi.
 (a) **RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SEGUNDO**
 Escrivão (Aut. Portaria nº 01/02)

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 834/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) ALCEU F. DOS SANTOS.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do executado: ALCEU FERREIRA DOS SANTOS, CPF/MF sob o n.º 251.856.759-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 325,92 (Trezentos e Vinte e Cinco Reais e Noventa e Dois Centavos), referentes a honorários advocatícios e custas processuais, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULO(S): Certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) sob n.º(s): 16.687/2007 e 16.688/2007, Natureza da Dívida: Tributária, Origem: Impostos e Taxas, Tipos de Tributos: Imposto Predial, Taxa Emissão de Guias e Copias, Limpeza Publica - Pavimentada c/Varrição Diária, Bonificação Progressiva, Coleta de Lixo Diária, Data das Inscrições: 31/12/2002, 31/12/2003, 31/12/2004 e 21/12/2005, Número das Inscrições: 3073700, 3101222, 3070585, 3252242, 3252243, 3252244, 691940, 691930, 691942, 691933, 691930, 3089392, 3183557 e 3090186, referente aos anos: 2002 a 2005.

DESPACHO FL. 50: "Defiro o pedido de fls. 49, cite-se por edital a parte executada com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do Código de Processo Civil e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 25 de Junho de 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 02 de Julho de 2010. - Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 993/2006, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado MARIO SILVEIRA.

OBJETIVO: 1. CITAÇÃO do executado MARIO SILVEIRA, inscrito no CPF/MF n.º 129.325.589-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.221,69 (Dois Mil, Duzentos e Vinte e Um Reais e Sessenta e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução. 2. INTIMAÇÃO do executado acima qualificado, para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer embargos à execução, ficando ciente de que se não o fizer, presumirem-se aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela exequente, tudo nos termos e de acordo com o despacho proferido nos autos supra referidos, abaixo descrito.

TÍTULO(S):

Origem: TRIBUTOS E TAXAS.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PUBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO - DIÁRIA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS - PREDIAL.

Referente aos anos de: 2002 e 2004.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 22.679/2006.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 603687, 603684, 603671, 603688, 603665, 603660, 603681, 603689, 603696, 3123742, 3069186, 3174110.

Data da inscrição: 31/12/2002, 31/12/2004.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução

Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 51: "Defiro o pedido de fls. 49. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 29 de junho de 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 2 de Julho de 2010. - Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 1173/2006, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executado(a) GABINO BOGADO.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado GABINO BOGADO, inscrito no CPF/MF sob n.º 176.615.369-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 4.508,28 (quatro mil, quinhentos e oito reais e vinte e oito centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULO(S): Certidão(ões) de dívida(s) ativa(s) sob n.º(s): 19.315/2006 -INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 10138240060001 TRIBUTO: IMPOSTO TERRITORIAL - ano: 2002 à 2005, data da inscrição: 14/09/2006.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 44: "Defiro o pedido de fls. 42, cite-se por edital a parte executada, com prazo de 30 (trinta) dias, na forma dos artigos 231, inciso II e 232 do CPC e do artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Intimem-se. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 14 de maio de 2010. - Eu, _____, Mauro Célio Safrainer, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO N.º 901/2007, de AÇÃO MONITORIA, em que C.A MARTINS E CIA LTDA., move em face de TRANSPORTADORA VETA LTDA, LUIZ GUSTAVO BRUNNING e VIVIANE PERPETURA PALUCHESKI

CITAÇÃO DAS (OS) REQUERIDAS (OS): TRANSPORTADORA VETA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 82.224.056/0001-94, na pessoa de seu representante legal, e LUIZ GUSTAVO BRUNNING, brasileiro, natural de Barretos/SP, solteiro, nascido em 17/12/1968, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.145.478-6 e inscrita no CPF/MF nº 710.063.709-00 todos atualmente em local desconhecido.

OBJETIVO: CITAÇÃO das (os) requeridas (os) acima mencionadas (os), para que, no prazo de quinze (15) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetuem o pagamento a autora do crédito no valor de R\$ 90.667,00 (Noventa Mil, Seiscentos e Sessenta e Sete Reais), acrescida das cominações legais, verba honorária e custas processuais, ou embargue a ação, querendo, ficando ciente de

que não sendo oferecidos os embargos, o mandado de citação será convertido em título executivo (Art. 1.102, "a" e seguintes, do CPC), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, abaixo transcrita, e despacho proferido nos autos supra referidos.

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE (em resumo): "C. A. MARTINS & CIA LTDA - pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 04.008.614/0001-70, com sede em Foz do Iguaçu-Pr., sito na Av. Costa e Silva, nº 1655 - Pq. Presidente, por intermédio de seu advogado signatário, mandado incluso, com endereço profissional nesta cidade, onde recebe intimações, pela presente respeitosamente vem perante Vossa Excelência propor AÇÃO MONITÓRIA - fulcro arts. 1.102 a, b, c, do CPC com pedido de Tutela Antecipada - Em face de - TRANSPORTADORA VETA LTDA -pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n. 82.224.056/0001-94, com sede em Foz do Iguaçu-Pr., sito na BR 277 - Km 724 - s/nº - Sala 08 - pátio Posto Paradão, ante os documentos acostados, e pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos : I - DOS FATOS. A Requerida, em razão da atividade na Venda de Combustível e Derivados de Petróleo, faz em seu Posto de Gasolina, trocas de Cartas Fretes com seus Clientes, ou seja, a Carta Frete nada mais é do que uma espécie de "cheque" comercial entre as Empresas de Transportes. A Transportadora VETA, ora Ré, abastece no Posto da Autora e para viagem de seus Motoristas troca a Carta-Frete por dinheiro. Com a Carta Frete em mãos o Posto de Gasolina comparece na Empresa e recebe em dinheiro o valor adiantado. Todavia, recentemente, a Transportadora não vem pagando as Cartas Fretes emitidas, alegando dificuldades financeiras momentâneas. A Autora, preocupada, consultou o comércio em geral e verificou que a Transportadora Veta está inadimplente em outros parceiros, deixando a sensação de ruína de sua Empresa. Desta forma, como a dívida remonta valores elevados, e não havendo nenhuma alegação de pagamento das Cartas, mesmo que de forma parcelada, tornou-se a Autora credora dos valores abaixo discriminado, eis que não pagos, deixando a devedora de honrar o compromisso de quitação da dívida ou empréstimo adiantado, por isso, é senão o meio judicial o caminho para recebimento do crédito devido. Assim, sendo infrutíferas todas as tentativas no sentido do Credor receber o que lhe é devido da Devedora de forma amigável, não restou outra alternativa senão o ajuizamento desta ação, vez que se trata de uma dívida líquida, certa, mas inexigível, aplicando-se o procedimento monitorio.CONCLUSÃO.ISTO POSTO, requer-se à Vossa Excelência seja recebida a presente Ação Monitoria e consubstanciada nos documentos acostados provando o crédito do Autor, seja expedido o competente mandado de pagamento do valor constante do débito acima comentado, com prazo de 15 dias, ressaltando a Requerida que em caso de pagamento não lhe serão exigidos as custas processuais e honorários de advogado, de conformidade com o art. 1.102a - § 1º do CPC.Não cumprindo a Requerida o mandado expedido para pagamento, optando pelo oferecimento de embargos, seja intimado para responder no prazo de lei , e desde já cientificando-o sobre a não aceitação do pagamento antecipado e suas consequências, sob pena de revelia, tornando-se o processo em rito executivo. Em caso de tornar o processo rito ordinário, requer-se ainda seja julgado totalmente procedente a presente ação, condenando o Réu no pagamento do principal acrescidos dos juros e correção monetária, custas e despesas processuais e honorários advocatícios no porte de 20% sobre o montante da ação.Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, dando-se à causa o valor devidamente de R\$ 90.667,00 (noventa mil,seiscentos e sessenta e sete reais), da qual deverá ser corrigido monetariamente a partir do ingresso da ação.É o que se requer.Foz do Iguaçu, 19 de Novembro de 2007.BRUNO F. MARTINS MIGLIOZZI-ADVOGADO-OAB-PR-19.497.

DESPACHO DE FLS. 41: "1. Na forma do artigo 1.102b do Código de Processo Civil defiro a expedição de mandado, com o prazo de 15 dias para cumprimento, contado da juntada do mandado aos autos do processo (CPC, art. 1.102b, c/c art. 241, inc. II), para a parte ré efetuar o pagamento do valor indicado às fls. 05. 2. Cientifique-se a parte ré que em tal prazo poderá oferecer embargos (CPC, art. 1.102c, initio), que suspenderão a eficácia do mandado inicial, e que sendo desde logo cumprido o mandado, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º). 3. Fique a parte ré esclarecida, ainda, que se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do autor (CPC, art. 1.102, §3º). Intimem-se. Diligências necessárias. Foz do Iguaçu, 20 de novembro de 2007. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito."

DESPACHO DE FLS. 132: "Cite-se por edital, tal como requerido. Foz do Iguaçu, 06 de abril de 2010. (a) RODRIGO LUIS GIACOMIN. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO." FOZ DO IGUAÇU, em 03 de maio de 2010.- Eu, _____, MAURO CÉLIO SAFRAIDER, ESCRIVÃO, o digitei e subscrevi.

RODRIGO LUIS GIACOMIN
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 333/2008, de DEPOSITO, em que: BANCO FINASA S/A., move em face de: MARLEI RODRIGUES.

OBJETIVO: CITAÇÃO da requerida: MARLEI RODRIGUES, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 029.736.549-55, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que este, no prazo de cinco dias: I - **ENTREGUE** à requerente BANCO FINASA S/A., na pessoa de seu representante legal, nesta cidade, o seguinte bem: "Um veículo marca/modelo: VOLKSWAGEN PASSEIO/BORA, ano de fabricação/modelo: 2000/2001, cor: PRETA, placa: DDD-1826, chassi n.º 3VWRA09MX1M128090", ou seu equivalente em dinheiro, devidamente atualizado com seus acréscimos legais;

II - **CONTESTE** a ação, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos, como verdadeiros, bem como poderá ser decretada a sua prisão civil, conforme dispõe o artigo 1278 do Código Civil, como depositário infiel, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

Despacho de fls. 61: "1. Diante do teor da certidão de fls. 38 verso, informando que o veículo não foi encontrado, defiro conversão da busca e apreensão em ação de depósito, esclarecendo que a ação de depósito prosseguirá envolvendo o valor da coisa ou o das prestações vencidas, o que for menor, e não de todas as prestações, vencidas e vincendas, considerando o valor da coisa aquele previsto na tabela FIPE. Na autuação, em todos os assentamentos e no distribuidor, façam-se as retificações necessárias. 2. Em seguida cite-se a parte ré para, em cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação (CPC, art. 902, I e II). Fique a parte ré advertida de que a falta de resposta implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319)... Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

Despacho de fls. 73: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias. Int. Em 09.02.2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto - Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 15 de Março de 2010. - Eu, _____, Mauro Célio Safralder, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 285/2002, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados(as) EXPORTAJA EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS e JANAINA CAROZZA DE SOUZA.

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada: JANAINA CAROZZA DE SOUZA, CPF/MF sob o n.º 003.595.689-55, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 4.982,39 (Quatro Mil, Novecentos e Oitenta e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULO(S):

Tipo de Tributo: TAXA DE RENOVAÇÃO LICENÇA, TAXA DE FISC. SANIT. HIGIEN.

E TAXA DE VIST. SEG. C/INCEND.

Referente ao ano de: 1997.

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 628/2002.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 25617, 50552, 73447.

Data da inscrição: 14/05/1999 e 15/05/1999.

DESPACHO INICIAL: "Cite-se. Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de Advogado em 10%. Foz do Iguaçu, d.s. (a) LOURENÇO CRISTOVÃO CHEMIM. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 96: "Defiro o pedido de fls. 94. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 29 de junho de 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 2 de Julho de 2010. - Eu, _____, Mauro Célio Safralder, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Av. Pedro Basso, n. 1001, Jd. Pólo Centro, 2º andar

CEP: 85.863-756, fone: (045) 3028-1858

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

PROCESSO n.º 595/2007, de EXECUCAO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, e executados(as) ESPOLIO DE JOSE DARCI DOS SANTOS e COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado ESPOLIO DE JOSE DARCI DOS SANTOS, que era inscrito no CPF/MF sob o n.º 337.054.969-72, na pessoa do(a) inventariante, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue o pagamento da importância de R\$ 2.076,42 (Dois Mil e Setenta e Seis Reais e Quarenta e Dois

Centavos), acessórios e demais cominações, ou nomeie bens à penhora, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULO(S):

Origem: IMPOSTOS, TAXAS E/OU CONTRIBUIÇÕES.

Natureza da Dívida: TRIBUTÁRIA.

Tipo de Tributo: IMPOSTO TERRITORIAL, TAXA DE EMISSÃO DE GUIAS E COPIAS, LIMPEZA PÚBLICA PAVIMENTADA, COLETA DE LIXO ALTERNADA, TAXA URBANA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS PREDIAL, DESCONTO - REDUÇÃO VALOR VENAL.

Referente aos anos de: 2003 à 2006,

Certidão de Dívida Ativa sob n.º: 13.161/2007.

Números de inscrição no Registro de Dívida Ativa: 123962, 123963, 123964, 123965, 123966, 123967, 123968, 123969, 76138, 131280, 89695, 131281, 49325, 116844, 55939, 106822, 125646, 60969, 12872, 12873, 12874, 12875, 37975, 37976, 37977. Data da inscrição: 31/12/2003, 31/12/2004, 31/12/2005, 31/12/2006.

DESPACHO INICIAL: "1. Cite-se, mediante carta com "AR" para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, no prazo de cinco dias (art. 8, I, da Lei 6.830/80). 2. Consigne-se no mandado de citação que se o devedor, não proceder ao pagamento ou nomeação de bens à penhora, esta poderá recair em qualquer bem suficiente para liquidação da dívida (art. 10, Lei 6.830/80, exceto aqueles considerados impenhoráveis. 3. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a cinco por cento (5%) sobre o valor atualizado do débito, limitado a quantia de R\$ 2.000,00. 4. Fique a parte ré cientificada de que terá o prazo de trinta dias para oferecer embargos à execução, na forma do artigo 16, da Lei 6.830/80. Não serão admitidos embargos antes de garantida a execução. 5. Observe-se, na lavratura do auto de penhora, o contido no art. 13 da Lei de Execução Fiscal, consignando-se a avaliação dos bens penhorados. 6. Não sendo oferecidos embargos, deverá o exequente se manifestar sobre a garantia da execução (art. 18 da Lei 6.830/80). 7. Intimem-se. Foz do Iguaçu, d.s. (a) GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO. JUIZ DE DIREITO."

DESPACHO FL. 55: "Defiro o pedido de fls. 52. Expeça-se novo edital. Intimem-se. Foz do Iguaçu, 29 de Junho de 2010. (a) Geraldo Dutra de Andrade Neto. Juiz de Direito".

FOZ DO IGUAÇU, em 2 de Julho de 2010. - Eu, _____, Mauro Célio Safraidier, Escrivão, subscrevi.

GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO

JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4.ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE FRANCISCO TEIXEIRA NETTO - CPF/MF 008.716.559-77, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"JUSTIÇA GRATUITA"

O EXMO. SR. DR. MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA, MM. JUIZ DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 219/2004, em que é Requerente CARLITO TEIXEIRA e interditado FRANCISCO TEIXEIRA NETTO, que por sentença deste Juízo, datada de 26/05/2009, foi decretada a interdição de FRANCISCO TEIXEIRA NETTO, tendo sido nomeado seu curador o Sr. CARLITO TEIXEIRA, o qual irá prestar compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 07 de maio de 2010. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA LIMA

JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUIZO DE DIREITO DA 4.ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ISABEL CRISTINA GREJO GREGORIO - CPF/MF 022.481.929-16, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"JUSTIÇA GRATUITA"

O EXMO. SR. DR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de INTERDIÇÃO sob nº 541/2004, em que é Requerente MARIA APARECIDA GREGORIO MOURA e interditada ISABEL CRISTINA GREJO GREGORIO, que por sentença deste Juízo, datada de 21/07/2009, foi decretada a interdição de ISABEL CRISTINA GREJO GREGORIO, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. MARIA APARECIDA GREGORIO MOURA, a qual irá prestar compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 07 de maio de 2010. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

GOIOERÊ**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Edital de Intimação****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Claudia Andrea Bertolla Alves, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente **INÁCIO**

GOMES MONTEIRO NETO, filho de Ednes Gomes Monteiro e Maria Aparecida Monteiro, nascido em 01/01/1974, natural de Barbosa Ferraz, atualmente em lugar incerto, nos autos de **CARTA PRECATÓRIA Nº 2010.262-4**, originária dos **Autos de Processo Crime nº 2007.25962-0**, oriundos da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campo Mourão/PR, **INTIMA-O** para, munido de seus documentos pessoais e acompanhado de advogado, comparecer no dia **13/07/2010**, às **13h00min**, na sala de audiências da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Goioerê/PR, onde participará de audiência admonitória.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná, aos seis (06) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, _____ (Fernando Henrique Bonache), Auxiliar Administrativo, o digitei e subscrevo.

Jaina Raquel Damaceno Ferreira

Escrivã Designada (Autorizado pela Portaria n.º 09/2010)

GRANDES RIOS**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****Edital de Citação - Criminal**

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GRANDES RIOS/PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO RÉU SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

= PRAZO 15 (QUINZE) DIAS =

O Doutor **Lucas Martins de Toledo**, Juiz de Direito da única vara criminal da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** e **INTIMAR** pessoalmente o réu **SEBASTIÃO DOS SANTOS OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, lavrador, RG. nº 9.418.396-0/PR., nascido aos 15/06/1979, natural de Grandes Rios/PR., filho de Joaquim dos Santos Oliveira e Iracema Machado Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citado que o mesmo foi denunciado, pela conduta insculpida no artigo 180, § 3º, do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 08/2010 e Nu: 0000228-15.2008.8.16.0085, bem como, intimação do mesmo para comparecer perante este juízo seu no dia **27 de Setembro de 2010, às 13:30 horas**, para realização de audiência de **Instrução e Julgamento**, bem como, para seu interrogatório. Dado e passado nesta cidade de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de janeiro de dois mil e dez. Eu, _____ (Celso R. O. Martins) Escrivão digitei e subscrevi.

= Lucas Martins de Toledo =
Juiz de Direito

JUÍZO ÚNICO**Edital de Intimação - Cível**

Juízo de Direito da Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos **Juliano Borba Siqueira - Escrivão** Carla Fernanda de Almeida - Escrevente Juramentada
EDITAL DE 1ª E 2ª PRAÇA E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ANDERSON FRANZOI.

O DOUTOR LUCAS MARTINS DE TOLEDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA CIDADE E COMARCA DE GRANDES RIOS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. Pelo presente FAZ SABER, a todos que será levado à LEILÃO o bem abaixo descrito, penhorado do executado, na forma abaixo:

1ª PRAÇA DIA: 10/08/2010, às 10:00 horas, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2ª PRAÇA DIA: 19/08/2010, às 10:00 horas, por qualquer valor desde que não seja preço vil.

LOCAL: Átiro do Fórum desta Cidade

Autos sob nº 11/06, de Ação de Execução Fiscal, que a Fazenda Nacional move em face de Anderson Franzoi.

DESCRIÇÃO DO BEM:

Imóvel: uma fração de 03 (três) alqueires de terras, medida paulista, a ser desmembrada de uma área total de 11,39 alqueires paulistas, parte da Gleba n. I da Fazenda Ribeirão Bonito, neste Município e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, com as divisas e confrontações constantes da matrícula sob n. 3.258/01 do CRI desta Comarca.

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 62.097,02 em 05/2010

VALOR DO DÉBITO: R\$ 77.210,58 em 05/2010

ÔNUS: existem.

DEPOSITÁRIO FIEL: Anderson Franzoi

INTIMAÇÃO: Fica desde logo, intimado o executado Anderson Franzoi, e sua esposa, se por porventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

a) Os bens imóveis, e, em se tratando de bens móveis, somente automóveis, tratores e máquinas agrícolas, podem ser arrematados de forma parcelada em até 60 vezes, sendo que cada parcela não poderá ter valor menor de que R\$ 400,00, e o valor a ser parcelado deve ser superior a R\$ 2.400,00, bem como que os valores das parcelas serão reajustadas mensalmente pela taxa SELIC. **b)** Ressalta-se que o parcelamento cingir-se-á ao débito exequendo, de maneira que o valor excedente deverá ser depositado à vista pelo arrematante, para que possa ser levantado pelo executado.

c) O bem ficará gravado por hipoteca, alienação fiduciária ou penhor em favor da União.

d) O pagamento da primeira parcela, bem como das demais prestações enquanto não for expedida a carta de arrematação, será efetuado mediante depósito judicial (guia azul), ou equivalente, à ordem do Juízo vinculado aos autos de execução fiscal em que se der a arrematação, e para o caso de inadimplência, será rescindo o parcelamento e acrescido de multa no valor de 50% do valor do saldo devedor, o qual será inscrito em dívida ativa.

AD CAUTELAN: não havendo expediente forense nos dias dos leilões na forma acima designada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 21 (vinte e um) dias do mês de 06 (junho) do ano de 2010 (dois mil e dez). Eu _____ (Carla Fernanda de Almeida), Escrevente Juramentada que o digitei e subscrevi. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO** Juiz de Direito

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA - ESTADO DO PARANÁ**

Rua Bandeirantes n.1620 - fone 044-3642-1301

Edital de citação de Citypar - Empreendimentos Imobiliários Ltda, por seu representante legal,

ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM TOYAMA E OUTROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no. 77.807.287/0001-90, entidade sem fins lucrativos, declarada como de utilidade pública municipal através da Lei Municipal no. 1.290/2005, com sede na Rua Victoria Bittencourt Gomes, 574, Bairro Jardim Toyama, Guaíra - PR, vem pelo presente ajuizar AÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, face a **CITYPAR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 77.106.607/0001-85, sem sede definida nem representante legal, pelos seguintes fatos e fundamentos:

Associação ora Requerente no ano de 1976, necessitando de um imóvel para construção de sua sede, adquiriu o imóvel denominado Lote 13 da Quadra 14 do Loteamento Parque Hortência, onde naquela oportunidade, após o pagamento integral, recebeu da Requerida a quitação do pagamento com a respectiva minuta para lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda, cujo documento segue em anexo.

Com efeito, no ano de 1985, a Requerente necessitando ampliar sua sede, adquiriu o imóvel denominado Lote 12 da Quadra 14 do Loteamento Parque Hortência, lote este confrontante com aquele adquirido anteriormente, tudo no intuito de ampliar o espaço de sua sede, para garantir melhores condições de uso a toda aquela coletividade. Comprovando tal situação, junta-se aos autos, recente Certidão Negativa de Propriedade obtida junto ao CRI local, onde os referidos Lotes (12 e 13 da Quadra 14 do Loteamento Parque Hortência) constam como propriedade da ora Requerida, em que pese terem sido adquiridos e utilizados pela Requerente a décadas, conforme minutas também em anexo.

O que se pleiteia nesta demanda, é que seja reconhecido por este MM.Juízo, o direito dos Requerentes a obterem a Escrituras Definitivas de Compra e Venda dos imóveis que já foram adquiridos a décadas, vez que o único documento que lhes confere qualquer espécie de "prova" sobre a propriedade, restringe-se a uma "Minuta" expedida pela Requerida, com a descrição do imóvel e declaração de plena quitação do valor avençado.

De forma inquestionável, a situação como posta atualmente não pode prosperar, os legítimos adquirentes não podem ter o direito de regularizar seus imóveis cerceados em razão da desorganização/descaso da Requerida, ensejando assim a ação estatal para resolução do impasse e entrega da jurisdição com a maior efetividade possível. **Isto posto os Requerentes pugnam pelo julgamento totalmente procedente** do pedido de execução de obrigação de fazer, consistente na outorga de escritura definitiva de compra e venda dos imóveis descritos nas minutas outorgadas em prol do Requerente, ficando o requerido também intimado que poderá querendo, apresentar resposta na forma de contestação, reconvenção e/ou exceção, no prazo de 15 dias.

Advertencia - não sendo contesta a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Guaíra- 6 de julho de 2010 - As. Christian L.P. de C. Oliveira.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÍRA-ESTADO DO PARANÁ.

CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CÍVEL.

FORUM - R.BANDEIRANTES S.N. -

FONE - 044-6421301 - CEP-85.980-000

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ, COM CPF N. 818.950.201-82 e MURILO RODRIGUES DA CUNHA, COM CPF N. 692.175.641-68 - COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) devedor(es) abaixo relacionado(s) para em 5 dias pagar(em) o valor adiante relacionado, acrescido das cominações legais, débito relativo as certidões de dívida(s) ativa(s) que seguem adiante, AUTOS EXECUTIVO FISCAL N.646-23.2003.8.16.0086 (073/2003)

EXEQUENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADO DO PARANÁ.

EXECUTADO - ANDRÉ LUIZ DE QUEIROZ e MURILO RODRIGUES DA CUNHA

Valor do débito -- R\$ 6.536,85 mais acréscimos legais..

CERTIDÕES DE DÍVIDAS ATIVAS - 02623245-7 / 02673305-7 / 02680092-7 / 02687891-8 / 02695505-0. Fica(m) o(S)s devedor(es) intimado(S)s que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem caso a penhora ou arresto

reacia sobre bens imóveis. Guaira, 16 de junho de 2010. Christian L.P. de Camargo Oliveira. Juiz de Direito.

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL
COMARCA DE GUAÍRA-PR
Rua Bandeirantes, 1620 - CEP 85980-000 - Fone-fax: (44) 3642-1301

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

PROCESSO: nº 781-30.2006.8.16.0086 (n. antigo 118/2006) de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é Exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e Executado: **LICIO DE SOUZA SCHMITZ**, inscrito no CPF sob nº 050.746.479-67, com endereço desconhecido, fica por meio deste edital, **INTIMADO** de que foi bloqueada e penhorada, via BacenJud, a importância de R\$ 123,25 (cento e vinte três reais e vinte cinco centavos) da conta bancária de sua titularidade na Caixa Econômica Federal, sendo que, em sua defesa, poderá opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Guairá, 06 de julho de 2010. Nada mais, Odeth Juri, Escrivã.

Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira

Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal William da Costa/Juiz de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

VERCI RODRIGUES JUNIOR

O Dr. William da Costa MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **intimar** pessoalmente o réu **VERCI RODRIGUES JUNIOR**, brasileiro, natural de Guaraniaçu/PR, filho de Maria Machado Monteiro Rodrigues Junior e Geraldo Rodrigues Junior, pelo presente **Intima-o** para tomar ciência que em data de **23.03.2010**, houve oferecimento pelo Ministério Público de denuncia em seu desfavor, como incurso no art. 155, caput, do Código Penal, bem como para tomar ciência da Sentença proferida por este Juízo em 05/04/2010, onde foi rejeitada a denúncia com fundamento nos inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal e para tomar ciência de que houve interposição de recurso pelo Ministério Público, devendo os mesmo oferecer, por intermédio de advogado, suas contrarrazões recursais no prazo de dois dias, sendo que o silêncio implicará a nomeação de defensor dativo para tal mister, nos autos de **Processo Crime nº 2010.411-2**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (06/07/2010). Eu _____ (Surama Klüber), Auxiliar administrativa, digitei e subscrevi.

WILLIAM DA COSTA juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal William da Costa/Juiz de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

LUIZ DAVID FITIPALDI

O **Dr. WILLIAM DA COSTA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citarpessoalmente**

o denunciado **LUIZ DAVID FITIPALDI**, brasileiro, filho de Paulo Fitipaldi e Calmela Manfio Fitipaldi, nascido em 07.11.1952, pelo presente **Cita-o** para tomar ciência que em data de **07.04.2009**, houve oferecimento pelo Ministério Público de denuncia em seu desfavor, como incurso no art. 14 caput da Lei 10.826/2003 e **INTIMA-O** para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso o denunciado não possua condição de constituir advogado, deverá, desde logo, comparecer a este Juízo e prestar tal informação, que será certificada, de modo a viabilizar a rápida nomeação de defensor por este Juízo, na forma do disposto no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal (de acordo com a sua nova redação) nos autosdeProcesso Crimenº **2009.454-4**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Julho do ano de dois mil e dez (06/07/2010). Eu _____ (Surama Klüber), Auxiliar Administrativa, digitei e subscrevi.

WILLIAM DA COSTA Juiz de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal William da Costa/Juiz de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

JOÃO ELEANDRO AFINOVITCH NAVROSKI

O Dr. William da Costa, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citarpessoalmente** o denunciado **JOÃO ELEANDRO AFINOVITCH NAVROSKI**, brasileiro, filho de Eugenio Navroski e Raquel Boiko Afinovitch Navroski, natural de Prudentópolis/PR, nascido aos 11.06.1983, pelo presente **Cita-o** para tomar ciência que em data de **13.03.2009**, houve oferecimento pelo Ministério Público de denuncia em seu desfavor, como incurso no art. 155, § 4º, inciso I do Código Penal e **INTIMA-O** para o oferecimento de resposta escrita à acusação, por intermédio de advogado, no prazo de dez dias, em conformidade com o disposto nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, caso o denunciado não possua condição de constituir advogado, deverá, desde logo, comparecer a este Juízo e prestar tal informação, que será certificada, de modo a viabilizar a rápida nomeação de defensor por este Juízo, na forma do disposto no § 2º do art. 396-A do Código de Processo Penal (de acordo com a sua nova redação) nos autosdeProcesso Crimenº **2009.505-2**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e dez (06/07/2010). Eu _____ (Surama Klüber), Auxiliar Administrativa, digitei e subscrevi.

WILLIAM DA COSTA Juiz de Direito

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora MARISA DE FREITAS, Meritíssima Juíza de Direito desta Vara Criminal da Comarca de Guaratuba -PR. no uso de suas atribuições legais, e t c . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos de Ação Penal nº 2006.313-5, que a Justiça Pública move contra **LUIZ CARLOS SALVADOR DE SOUZA**, brasileiro, natural de Joinville-SC, nascido aos 10/01/1984, filho de José Dacio de Souza e Roseli Salvador, como incurso nas sanções do Artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal Patrio, **não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente**, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital ficaINTIMADO da sentença proferida por este Juízo, nos autos acima mencionado, conforme parte final seguinte: "...**"DITO ISSO**, e por tudo o mais que dos autos consta **jugo improcedente** a denúncia para o fim **ABSOLVER LUIZ CARLOS SALVADOR DE SOUZA**, o que faço com fundamento no artigo **386, VII**,do Código de Processo Penal..."(a) MARISA DE FREITAS - Meritíssima Juíza de Direito. Ficando o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Guaratuba- estado do

Paraná, aos 05 dias do mês de julho do ano 2.010. Eu _____ (Lorizete Aparecida Machado Leal), Escrivã Designada, digitei e subscrevi.
MARISA DE FREITAS
-Juíza de Direito-

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Escrivã Designada
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ ANA PAULA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
ATO DO JUÍZO
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a ré ANA PAULA DOS SANTOS que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR sob nº 106/2009, em que fugira como autora FABIANA CORDEIRO DE FREITAS em favor da menor J.A.A., e como ré ANA PAULA DOS SANTOS, e de conformidade com o respeitável despacho de fl. 66, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a ré ANA PAULA DOS SANTOS, para querendo, no prazo de quinze (10) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, oferecer contestação, nos termos do arts. 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial. **"ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)."** Guaratuba, 21 de junho 2.010. Eu, _____, Lorizete Aparecida Machado Leal - Escrivã Designada, o digitei e subscrevo.
MARISA DE FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Escrivã Designada
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU MARCOS ANDRÉ CORRÊA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.
ATO DO JUÍZO
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente o réu MARCOS ANDRÉ CORRÊA que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA sob nº 3490-90.2010, em que é autora IVONE ALVES BEZERRA e como réu MARCOS ANDRÉ CORRÊA, e de conformidade com o respeitável despacho de fl. 24, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR o réu MARCOS ANDRÉ CORRÊA, atualmente em lugar incerto e desconhecido, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, oferecer contestação **"ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)."** Guaratuba, 25 de junho de 2.010. Eu, _____, Lorizete Aparecida Machado Leal - Escrivã Designada, o digitei e subscrevo.
MARISA DE FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL
Escrivã Designada
EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ ALINE SILVA DE LIMA, COM PRAZO DE 40 (QUARENTA) DIAS.
ATO DO JUÍZO
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a requerida ALINE SILVA DE LIMA que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de GUARDA E RESPONSABILIDADE sob nº 0003890-07.2010, em que fugira como autor MARCOS ROBERTO GADOTTI em favor da menor L.G. e como ré ALINE SILVA DE LIMA, e de conformidade com o respeitável despacho de fl. 24, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR a ré ALINE

SILVA DE LIMA, para querendo, no prazo de quinze (15) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, oferecer contestação **"ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)."** Despacho da MMª Juíza: "1. Defiro. 2. Cite-se a réu através de edital, obedecidas às formalidades legais. Intimem-se. Guaratuba 21 de junho de 2010. (as) MARISA DE FREITAS - JUÍZA DE DIREITO. Guaratuba, 28 de junho de 2.010. Eu, _____, Lorizete Aparecida Machado - Escrivã Designada, o digitei e subscrevo.
MARISA DE FREITAS
JUÍZA DE DIREITO

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, CEP: 84.450-000.
Fone/fax: (42) 3242 1272 R 208
Mensajeiro: nost@tjpr.jus.br
Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 30 DIAS
Expedido nos autos de Usucapião sob nº 089/2008 em que é requerente Alfredo Travençoli e outro e requerido Antonio Paes de Almeida e outro.
A **Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba**, MM.ª Juíza de Direito desta Comarca de Ipiranga, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...
C I T A, com o **prazo de 30 (trinta) dias, os herdeiros e/ou sucessores de ANTONIO PAES DE ALMEIDA e ASCENDINO PAES DE ALMEIDA**, residentes em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo legal, apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, serem havidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil).
Descrição do imóvel: Um imóvel rural situado na localidade de Marmota, Município de Ipiranga, Estado do Paraná, com área total 266.200 m² ou, 11 alqueires.
Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.
Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de março de dois mil e dez (19/03/2010). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba Juíza de Direito

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR
CARTORIO DO CRIME E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS VALNIR MARTINS DE FREITAS E BENEDITO DE JESUS BATISTETI, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.
PROCESSO CRIME N º 2010.395-7
A Doutora **ADRIANA MARQUES DOS SANTOS**, MMª Juíza de Direito, da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dela conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente os réus **VALNIR MARTINS DE FREITAS** brasileiro, filho de Antonio Martins de Freitas e Maria Lucinda Martins e **BENEDITO DE JESUS BATISTETI** brasileiro, filho de Ilídio Batisteti e Luzi Mazula Batisteti, **atualmente em lugares ignorados**, pelo presente, fica ele citado dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer ao fórum local para responder (em) à (s) acusação (ões), por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, com a modificação da Lei nº 11.719/08, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que

interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, nos autos em que responde como incurso nas sanções do artigo 288 do CP com penas previstas 8º da lei de crime hediondos, art 157 § 3º parte final do CPB todos ligados pelo artigo 29 do CP por duas vezes em continuação nos termos do artigo 71 § único do CP e artigo 244 B da Lei 8.069/90 ECA todos ligados pelo art 29 do CP.

Em virtude do que se expediu o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado o passado nesta cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, aos 23 dias do mês de Junho do ano de dois mil e dez. Eu(Rubens de Oliveira), Escrivão, que digitei e subscrevi.

ADRIANA MARQUES DOS SANTOS
Juíza de Direito

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Estado do Paraná
COMARCA DE JAGUARIAÍVA ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
ROSANE APARECIDA DE BARROS
TITULAR

"= EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTOE EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.- ="
A DOUTORA **PATRICIA ROQUE CARBONIERI** MM. JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAIVA ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei, etc
F A Z S A B E R, a quem o conhecimento deste couber e a quem interessar, possa de que por este juízo, se processam os autos de **USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO**, autuado sob n.º **343/2.007**, em que é requerente **JACIRA MIRANDA DE OLIVEIRA** e requerida **MARIA AUGUSTA FURQUIM DA SILVA**, e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para a **C=I=T=A=Ç=ÃO** dos réus incertos e não sabidos e demais interessados, bem como os confinantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores e suas respectivas esposas e esposos, quais sejam **ROSANGELA OLIVEIRA; ISABEL LEMES** e seus respectivos esposos e a requerida **MARIA AUGUSTA FURQUIM DA SILVA**, para que fiquem **CIENTIFICADOS**, para que apresentem resposta querendo no prazo de **15 (QUINZE) DIAS**, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo constante de: 01 (um) terreno localizado na Rua Sul Norte n.º 128, Bairro do Lagoão, com as seguintes características: Terreno de forma regular, constituído pelo lote n.º 128, situado no Bairro do Lagoão. TESTADA: com 10,00 metros confrontando com a Rua Sul Norte, FUNDOS: 10,00 metros, confrontando com a propriedade do Sr. Orlando Dib, LATERAL ESQUERDA: 30,00 metros, confrontando com o lote de propriedade de Rosangela Aparecida Oliveira de Souza e LATERAL DIREITA: 30,00 metros confrontando com o lote de propriedade da Sra. Isabel Lemes de Oliveira, totalizando uma área de 300,00m2, ficando desde logo os interessados incertos, desconhecidos e não sabidos, advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos e verdadeiros os fatos articulados pelos autores - Art. 285 e 319 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá ser apresentada através de advogado legalmente constituído. "=CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade de Jaguariaíva Estado do Paraná, aos vinte e um dias do mês de junho do ano de dois mil e dez. a) **PATRICIA ROQUE CARBONIERI. Juíza de Direito.-=**

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE ANTONIO CARLOS LEMOS.

A Doutora MARCELA SIMONARD LOUREIRO, MM. Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n.º 358/2.004 de INTERDIÇÃO, no qual foi interditada o réu Sr. ANTONIO CARLOS LEMOS portador da RG n.º 5.345.046-6-SSP/PR e inscrito no CPF n.º 761.458.409-00, visto apresentar anomalia física e psíquica, e declarando-o absolutamente incapaz para todos os atos da vida civil, não sendo capaz de praticar, por si só os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, sendo-lhe nomeado curador em seu favor, a autora, Sra. DALVINA DE OLIVEIRA KANARSKI portadora da RG n.º 3.539.243-2-SSP/PR e inscrita no CPF n.º 761.939.429-04, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interditado, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinações da r. sentença, parte dela a seguir transcrita

SENTENÇA(...): Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e DECRETO a INTERDIÇÃO de Antônio Carlos Lemos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, e nomeio-lhe como curador a Sra. Dalvina de Oliveira Kanarski. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil, e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e Publique-se-a na imprensa local e no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. (...) P.R.I. Laranjeiras do Sul, 09 de dezembro de 2.009. (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO, Juíza de Direito.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos seis dias do mês de julho do ano dois mil e dez. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador

Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado

Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 642/2010.

Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.

REQUERENTES: ESTELLA MARIANE MOHR ARAÚJO.

REQUERIDO: PAULO BARBOSA DE ARAÚJO.

Edital de **citação** de **PAULO BARBOSA DE ARAÚJO**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 41277/2010.

Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.

REQUERENTES: ROZALINA AUGUSTINHO BUENO.

REQUERIDO: JOÃO MARIA BUENO.

Edital de **citação** de **JOÃO MARIA BUENO**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 44961/2010.

Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.

REQUERENTES: NOELI GOMES MARIOTTO.

REQUERIDO: VALDIR MARIOTTO.

Edital de **citação** de **VALDIR MARIOTTO**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

Adicionar

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 871/2008.

Autos de INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM..

REQUERENTES: G. H. M. S., representado por sua genitora ROSILENE APARECIDA INÁCIO MUNIZ .

REQUERIDO: DANIEL DE JESUS.

Edital de **citação** de **DANIEL DE JESUS**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador

Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado

Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 10638/2010.

Autos de EXECUCAO DE ALIMENTOS.

REQUERENTES: T. A. S., representada por sua genitora MARIA INEZ FERNANDES.

REQUERIDO: LEONIDAS DA SILVA.

Edital de **citação** de **LEONIDAS DA SILVA**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que proceda o pagamento da quantia de R\$ 2.817,90 (dois mil, oitocentos e dezessete reais e noventa centavos), referente a pensão alimentícia em atraso, no prazo de 03 dias, mais as parcelas que venceram no trâmite do processo, e/ou justifique a impossibilidade fazê-lo ou ainda provar que já o fez no mesmo prazo, sob pena de ser DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL, por até 90 (noventa) dias, nos termos do art. 733, § 1º do CPC. **ITEM 1-** A CITAÇÃO do requerido para, efetuar em 3 dias, o pagamento da importância de R\$ 18.948,82 (dezoito mil, novecentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), mais o valor das custas processuais e FUNREJUS, na importância de R\$ 695,08 (seiscentos e noventa e cinco reais e oito centavos), que deverá ser incluído a cota desta diligência, sob pena de penhora e avaliação, bem como, bloqueio de contas bancárias pela via bancária. **ITEM 2 -** A INTIMAÇÃO do requerido para DENTRO DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, indicar bens de sua propriedade, disponíveis para penhora, mediante indicação do valor atualizado e acompanhado de prova da propriedade e certidão atualizada de ônus;

ITEM 3 - A INTIMAÇÃO do requerido para, querendo, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, opor embargos; **ITEM 4 -** A INTIMAÇÃO do requerido para que NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, reconheça o crédito apresentado pelo exequente e promova em 24 (vinte e quatro) horas o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total e o restante em até 06 (SEIS) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas, cada uma, de correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina e juros remunerados de 1% (um por cento) ao mês, contados de forma simples, não capitalizada. **ITEM 5 -** A INTIMAÇÃO de que foi arbitrado os honorários advocatícios em favor do procurador da exequente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total da dívida. Todavia na hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador

Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado

Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 39440/2010.

Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.

REQUERENTES: DJNANIRA CELINA DA SILVA PINHO.

REQUERIDO: FLORISVALDO MOREIRA PINHO.

Edital de **citação** de **FLORISVALDO MOREIRA PINHO**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 17312/2010.

Autos de CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT..

REQUERENTES: ANA PAULA FIGUEIREDO.

REQUERIDO: DENVER KIRCHNER.

Edital de **citação** de **DENVER KIRCHNER**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 1154/2009.

Autos de CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT..

REQUERENTES: GILMAR ROZENDO DOS SANTOS.

REQUERIDO: VIOLETA BLANCA HERNANDES SANTOS.

Edital de **citação** de **VIOLETA BLANCA HERNANDES SANTOS**, brasileiro(a), atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 13108/2010.

Autos de EXECUCAO DE ALIMENTOS.

REQUERENTES: D. J. S., representado por sua genitora MARIELE RENATA BARBOSA.

REQUERIDO: MARCELO ALVES DE SOUZA.

Edital de **citação** de **MARCELO ALVES DE SOUZA**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que proceda o pagamento da quantia de R\$ 544,46

(quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referente a pensão alimentícia em atraso, no prazo de 03 dias, mais as parcelas que venceram no trâmite do processo, e/ou justifique a impossibilidade fazê-lo ou ainda provar que já o fez no mesmo prazo, sob pena de ser DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL nos termos do art. 733, § 1º do CPC.

INTIMAÇÃO de que foi arbitrado os honorários advocatícios em favor do procurador da exequente na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor total dívida. Todavia na hipótese de pronto pagamento, estes honorários serão reduzidos pela metade.

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador

Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado

Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 42041/2010.

Autos de CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT..

REQUERENTES: CONCEICAO DA SILVA PEREIRA.

REQUERIDO: OSVALDO CLAUDIO DA SILVA.

Edital de **citação** de **OSVALDO CLAUDIO DA SILVA**, brasileiro(a), atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador

Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado

Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 43289/2010.

Autos de CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT..

REQUERENTES: LUIZA BETE GERMANO.

REQUERIDO: SEBASTIAO HONORIO PEREIRA FILHO.

Edital de **citação** de **SEBASTIAO HONORIO PEREIRA FILHO**, brasileiro(a), atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital

ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).

O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.

EVERALDO CAETANO DA SILVA

ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 42443/2010.
Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.
REQUERENTES: MARIA DA CRUZ DA SILVA.
REQUERIDO: ANTONIO ALONSO DA SILVA.
Edital de **citação** de **ANTONIO ALONSO DA SILVA**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital
ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO

Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 43288/2010.
Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.
REQUERENTES: BENEDITA MARIA FERNANDES ARAUJO.
REQUERIDO: ANTONIO ARAUJO.
Edital de **citação** de **ANTONIO ARAUJO**, brasileiro, atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital
ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS - COMARCA DE LONDRINA - PR

Célia Garcia da Silva Everaldo Caetano da Silva Leandro Salvador
Escrivã Funcionário Juramentado Funcionário Juramentado
Avenida Duque de Caxias, 689 - Tel (43)3372-3156 - Fax: (43) 3372-3148 - CEP 86015-902

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Autos n.º 19767/2010.
Autos de DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO.
REQUERENTES: ANTONIO LINO DOS ANJOS.
REQUERIDO: MARIA ACIDALIA ALVES DE MORAIS ANJOS.
Edital de **citação** de **MARIA ACIDALIA ALVES DE MORAIS ANJOS**, brasileiro(a), atualmente, em lugar incerto e não sabido, para que conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, correndo este a partir do término do prazo do edital
ADVERTÊNCIA: não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pelo requerente (artigo 285 e 319 do CPC).
O presente edital deverá ser publicado uma única vez no Diário da Justiça em razão da parte requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, e afixado na forma da lei. Londrina, 05/07/2010. Eu EVERALDO CAETANO DA SILVA, ESCR. JURAMENTADO, digitei e subscrevi.
EVERALDO CAETANO DA SILVA
ESCR. JURAMENTADO
Autorizado pela portaria n. 11/2009

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) CAPANEMA E SANTOS LTDA E JANDYRA CAPANEMA DOS SANTOS E IOSSAEAYA CAPANEMA DOS SANTOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): CAPANEMA E SANTOS LTDA E JANDYRA CAPANEMA DOS SANTOS E IOSSAEAYA CAPANEMA DOS SANTOS, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 284/2002 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra CAPANEMA E SANTOS LTDA E JANDYRA CAPANEMA DOS SANTOS E IOSSAEAYA CAPANEMA DOS SANTOS.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 575,85 ((QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 264196-7 264197-5 264198-3 264199-1 264200-9 264201-7 264202-5 264203-3 264204-1 264205-0 264206-8 264207-6 264208-4 , referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funçãoária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SUZETE VARASCHIM CORREIA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): SUZETE VARASCHIM CORREIA, inscrita no CPF/MF nº. 188323699-15, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 910/2007 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LOONDRINA contra SUZETE VARASCHIM CORREIA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 189,53 ((CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 337060-0, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funçãoária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JOAO PIOVEZZAM E LUZIA INEZ BATILLANI PIOVEZZAM, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): JOAO PIOVEZZAM, inscrito no CPF/MF nº. 210706879-87, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 902/2002 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra JOAO PIOVEZZAM E LUZIA INEZ BATILLANI PIOVEZZAM. OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução". VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 192,09 ((CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E NOVE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 3158402-4 315403-2, referente a débito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JOSE JAIME ENZ, COM PRAZO DE
30 DIAS.

EXECUTADO(S): JOSE JAIME ENZ, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: nº. 530/2000 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra JOSE JAIME ENZ. OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução". VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 1.739,91 ((UM MIL SETECENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E NOVENTA E UM CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 127640-8 127641-6 127642-4 127643-2, referente a débito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES,
COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: nº. 537/2006 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra MARIA ROSIMEIRE RODRIGUES. OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução". VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 430,20 ((QUATROCENTOS E TRINTA REAIS E VINTE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 17310-0, referente a débito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) S. A MOREIRA E CIA LTDA E
CLAUDIO ALVES MOREIRA E SUELI ALVES MOREIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): S. A MOREIRA E CIA LTDA, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: nº. 540/2001 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra S. A MOREIRA E CIA LTDA E CLAUDIO ALVES MOREIRA E SUELI ALVES MOREIRA. OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução". VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 356,18 ((TREZENTOS E CINQUENTA E SEIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 234079-7 234080-0 234081-9 234082-7 234083-5 234084-3 234085-1 234086-0 234087-8 234088-6 234089-4 234090-8 234091-6, referente a débito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MARIA ODETE DA CRUZ BEBIDAS,
COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): MARIA ODETE DA CRUZ BEBIDAS, inscrita no CNPJ/MF nº. 04408991/0001-05, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: nº. 559/2007 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra MARIA ODETE DA CRUZ BEBIDAS. OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução". VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 279,40 ((DUZENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E QUARENTA CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 330484-9 64552-8 64553-6 64554-4, referente a débito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MARISVALDO ANTONIO A SILVA,
COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): MARISVALDO ANTONIO A SILVA, inscrita no CPF/MF nº. 566279479-00, ora em lugar incerto e não sabido. PROCESSO: nº. 568/2007 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra MARISVALDO ANTONIO A SILVA. OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução". VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 580,22 ((QUINHENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento. OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 330564-0 333167-4 64568-4 , referente a débito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MARCIA JUSTINO RIBEIRO, COM
PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): MARCIA JUSTINO RIBEIRO, inscrita no CPF/MF nº. 046.978.159-98, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 569/2006 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra MARCIA JUSTINO RIBEIRO.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 568,77 ((QUINHENTOS E SESENTA E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 17.120-4, referente a débito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SEBASTIAO DOS SANTOS
LONDRINA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): SEBASTIAO DOS SANTOS LONDRINA, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 585/2001 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra SEBASTIAO DOS SANTOS LONDRINA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 358,15 ((TREZENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E QUINZE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 254546-1 254544-5 254543-7 254542-9 254541-0 254540-2 254539-9 254538-0 254537-2 254536-4 254535-6 254534-8, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SILMARA COSTA, COM PRAZO DE
30 DIAS.

EXECUTADO(S): SILMARA COSTA, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 591/2001 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra SILMARA COSTA.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 384,46 ((TREZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 248415-2 248414-4 248413-6 248412-8 248411-0 248410-1 248408-0 248407-1 248406-3 248405-5 248404-7 248403-9 , referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ANTONIO CARLOS BATISTA
RAMOS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): ANTONIO CARLOS BATISTA RAMOS, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 597/2001 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra ANTONIO CARLOS BATISTA RAMOS.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 784,49 ((SETECENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 221947-5 221948-3 221949-1 221950-5 221951-3, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JANDA EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS S/A, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): JANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 625/2000 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra JANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 159,69 ((CENTO E CINQUENTA E NOVE REAIS E SESENTA E NOVE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 132097-0 132098-9, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JOAO DOS REIS DE SOUZA E
LOTEADORA TUPI S/C LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): JOAO DOS REIS DE SOUZA, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 152/2002 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE
LONDRINA contra JOAO DOS REIS DE SOUZA E LOTEADORA TUPI S/C LTDA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 420,00 ((QUATROCENTOS E VINTE REAIS)), e
demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 249898-6 249899-4 249900-1
249901-0 249902-8, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ALFREDO MARCONDES MARTINS,
COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): ALFREDO MARCONDES MARTINS, inscrita no CPF/MF nº.
475.309.799-49, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 62/2009 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE
TAMARANA contra ALFREDO MARCONDES MARTINS.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 214,32 ((DUZENTOS E QUATORZE REAIS E TRINTA
E DOIS CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 35, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MARCIA CRISTINA MARTINS
AGUIAR E WALTER MARTINS JUNIOR, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): MARCIA CRISTINA MARTINS AGUIAR E WALTER MARTINS
JUNIOR, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 117/1997 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE
LONDRINA contra OVANIRE DE MARQUES MARTINS E MARIO SERGIO DE
MARQUES MARTINS E MARCIA CRISTINA MARTINS AGUIAR E WALTER
MARTINS JUNIOR.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 2.478,63 ((DOIS MIL QUATROCENTOS E SETENTA
E OITO REAIS E SESENTA E TRES CENTAVOS)), e demais acréscimos legais
até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº.335.524-3,335.525-1,
335.526-0, 335.527-8, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) LORETO COMERCIO DE PLACAS
PARA VEICULOS LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): LORETO COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA, ora
em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 530/2004 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE
LONDRINA contra LORETO COMERCIO DE PLACAS PARA VEICULOS LTDA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 288,53 ((DUZENTOS E OITO REAIS E
CINQUENTA E TRES CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do
efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 46886-6 46887-6 46888-6
46889-6, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SETEC PROMOCOES
PUBLICIDADES E EVENTOS LTDA. E JOSE LUIZ SANCHES E RUTNEY GARCIA
DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): SETEC PROMOCOES PUBLICIDADES E EVENTOS LTDA. E
JOSE LUIZ SANCHES E RUTNEY GARCIA DE SOUZA, ora em lugar incerto e não
sabido.
PROCESSO: nº. 529/2001 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE
LONDRINA contra SETEC PROMOCOES PUBLICIDADES E EVENTOS LTDA. E
JOSE LUIZ SANCHES E RUTNEY GARCIA DE SOUZA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 5.117,90 ((CINCO MIL CENTO E DEZESSETE REAIS
E NOVENTA CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo
pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 232968-8 232969-6 232970-0
232971-8 232972-6 232973-4 232974-2 232975-0 232976-9 , referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____(JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SIMONE DEPERON ECCELI, COM
PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): SIMONE DEPERON ECCELI, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 527/2001 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra SIMONE DEPERON ECCELI.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 1.331,56 ((UM MIL TREZENTOS E TRINTA E UM REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 232004-4 232005-2 232006-0 232007-9 232008-7 232009-5 232010-9 232011-7 232012-5 232013-3 232014-1 232015-0 232016-8 232017-6 232018-4 232019-2 232020-6 232021-4, referente a débito.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) OBEDER RODRIGUES PEREIRA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): OBEDER RODRIGUES PEREIRA, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 521/2005 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra OBEDER RODRIGUES PEREIRA.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 498,07 ((QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SETE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 78621-6 78620-6, referente a débito.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) GECEL FLORES SUZUKI, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): GECEL FLORES SUZUKI, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 505/2001 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra GECEL FLORES SUZUKI.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 306,63 ((TREZENTOS E SEIS REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 243403-1 243402-3 243401-5 243400-7 243399-0 243398-1 243397-3 243396-5 243395-7 243394-9 243393-0 243392-2 243391-4, referente a débito.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) FRANCISCO RINALDO PAULO CERSOSIMO, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): FRANCISCO RINALDO PAULO CERSOSIMO, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 1204/2005 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE TAMARANA contra FRANCISCO RINALDO PAULO CERSOSIMO.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 2.286,69 ((DOIS MIL DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 216/2005, referente a débito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JOSIAS ALVES DA SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): JOSIAS ALVES DA SILVA, inscrita no CPF/MF nº. 673.796.309-97, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 1194/2005 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE TAMARANA contra JOSIAS ALVES DA SILVA.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 129,64 ((CENTO E VINTE E NOVE REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 241/2005, referente a débito. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) PRE ESCOLA URSINHOS DO ARCO IRIS S/C E ELAINE DE BARROS COSTA E MARCIA C DE BARROS COSTA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): PRE ESCOLA URSINHOS DO ARCO IRIS S/C E ELAINE DE BARROS COSTA E MARCIA C DE BARROS COSTA, inscrita no CPF/MF nº.457515609-49 e 365680829-53, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 899/2007 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LOONDRINA contra PRE ESCOLA URSINHOS DO ARCO IRIS S/C E ELAINE DE BARROS COSTA E MARCIA C DE BARROS COSTA.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 220,00 ((DUZENTOS E VINTE REAIS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 36951-2, referente a débito.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) NELSON DE OLIVEIRA DAVID,
COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): NELSON DE OLIVEIRA DAVID, inscrita no CPF/MF nº. 327014469-53, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 728/2007 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra NELSON DE OLIVEIRA DAVID.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 580,22 ((QUINHENTOS E OITENTA REAIS E VINTE E DOIS CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 330927-1 333312-0 64662-1, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA,
COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF nº. 230463178-91, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 642/2000 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra SEBASTIAO SERGIO DE OLIVEIRA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 1.290,31 ((UM MIL DUZENTOS E NOVENTA REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 133321-5 133320-7 133319-3, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) VIDRACARIA BANDEIRANTES LTDA E YOGIS RODRIGUES SILVA E ISABEL MIRA BUENO SILVA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): VIDRACARIA BANDEIRANTES LTDA, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 473/2001 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra VIDRACARIA BANDEIRANTES LTDA E YOGIS RODRIGUES SILVA E ISABEL MIRA BUENO SILVA.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 1.284,82 ((UM MIL DUZENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 216822-6 216823-4 216824-2 216825-0 216826-9 216827-7 216828-5 216829-3 216830-7 216831-5 216832-3 216833-1 216834-0 216835-8 216836-6 , referente a débito.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DAMINA AGUA MINERAL LTDA. E ALBERTO JUKOWSKI E ANTONIO JUKOWSKI, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): DAMINA AGUA MINERAL LTDA. E ALBERTO JUKOWSKI E ANTONIO JUKOWSKI, inscrito no CNPJ/MF nº. 72384464-0002-30, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 470/1999 de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL movida pelo FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra DAMINA AGUA MINERAL LTDA. E ALBERTO JUKOWSKI E ANTONIO JUKOWSKI.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 10.362,18 ((DEZ MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E DEZOITO CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 01993319-9 02027334-8 02032765-0 02043427-9 02049796-3 02144676-9, referente a débito.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) BIJUTERIAS DIAMOND LTDA E VALDIR VIEIRA DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): VALDIR VIEIRA DE SOUZA, inscrito no CPF/MF nº. 975054719-53, ora em lugar incerto e não sabido.

PROCESSO: nº. 457/2003 de EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL movida pelo FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA contra BIJUTERIAS DIAMOND LTDA E VALDIR VIEIRA DE SOUZA.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".

VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 2.270,27 ((DOIS MIL DUZENTOS E SETENTA REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 02718490-1, referente a débito.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DELIMA TINTAS E MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): DELIMA TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, ora em
lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 346/2004 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE
LONDRINA contra DELIMA TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 286,96 ((DUZENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E
NOVENTA E SEIS CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo
pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 43756-3 43757-3 43758-3
43759-3, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JOAO JUSTO FRAGA E ARRABAL
EMPRED. E LOTEAMENTOS S/C LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): JOAO JUSTO FRAGA, inscrito no CPF/MF nº. 364998039-87, ora
em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 307/2005 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO
DE LONDRINA contra JOAO JUSTO FRAGA E ARRABAL EMPRED. E
LOTEAMENTOS S/C LTDA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 893,00 ((OITOCENTOS E NOVENTA E TRES REAIS)),
e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 70178-7, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) MARCO ANTONIO BROCHADO
CORASSA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): MARCO ANTONIO BROCHADO CORASSA, inscrita no CPF/MF
nº. 879.034.079-53, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 1193/2005 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE
TAMARANA contra MARCO ANTONIO BROCHADO CORASSA.

OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 1.721,20 ((UM MIL SETECENTOS E VINTE E UM
REAIS E VINTE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo
pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 270/2005, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DIRCEU CARLOS SOTA, COM
PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): DIRCEU CARLOS SOTA, inscrita no CPF/MF nº. 350.085.639-04,
ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 1187/2005 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE
TAMARANA contra DIRCEU CARLOS SOTA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 102,10 ((CENTO E DOIS REAIS E DEZ CENTAVOS)),
e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 1227/2005, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) FRANCISCO PEDRO LOPES, COM
PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): FRANCISCO PEDRO LOPES, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 1171/2005 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE
TAMARANA contra FRANCISCO PEDRO LOPES.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora,
no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem
penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 450,43 ((QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E
QUARENTA E TRES CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo
pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 362/2005, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos
6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS),
Funcionária Juramentada, subscrevi.

ALBERTO JUNIOR VELOSO
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA E VILMAR CAUS, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): VILMAR CAUS, , ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 1091/2006 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/ S LTDA E VILMAR CAUS.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 339,30 ((TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E TRINTA CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ ENEIDA CESAR SANT'ANNA / JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS, ESCRIVÃ / Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ADMINISTRADORA SANTA TEREZINHA LTDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): ADMINISTRADORA SANTA TEREZINHA LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº. 00481792/0001-63, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 972/2007 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra ADMINISTRADORA SANTA TEREZINHA LTDA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 1.016,00 ((UM MIL E DEZESSEIS REAIS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 3386675 3358975, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ALBERTO HIROSHI MATIDA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): ALBERTO HIROSHI MATIDA E SUA ESPOSA MIRIAN RAQUEL MATIDA, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 282/2004 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra ALBERTO HIROSHI MATIDA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 1.352,53 ((UM MIL TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA E TRES CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 27263-2, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ADDSOFTWARE SOCIEDADE CIVIL LTDA E DONIVALDO GIL SORZI E LEONARDO L.C. DA FONSECA, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): LEONARDO L.C. DA FONSECA, inscrita no CPF/MF nº. 604719999-20, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 266/1998 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra ADDSOFTWARE SOCIEDADE CIVIL LTDA E DONIVALDO GIL SORZI E LEONARDO L.C. DA FONSECA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 8.189,49 ((OITO MIL CENTO E OITENTA E NOVE REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 135817-2 135832-6 135831-8 135830-0 135829-6 135828-8 135827-0 135826-1 135825-3 135824-5 135823-7 135822-9 135821-0 135820-2 135819-9 135821-0, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) JOAO PEREIRA DA CRUZ, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): JOAO PEREIRA DA CRUZ, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 239/2005 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra JOAO PEREIRA DA CRUZ.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 1.324,45 ((UM MIL TREZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 73395-6 73396-4 73397-2 73398-0, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR - CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) SIMONE D AVILA MORAES, COM PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): SIMONE D AVILA MORAES, inscrita no CPF/MF nº. 954038099-53, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 204/2006 de EXECUÇÃO FISCAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra SIMONE D AVILA MORAES.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 628,29 ((SEISCENTOS E VINTE E OITO REAIS E VINTE E NOVE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.

OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 14412-6 14413-4, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI>
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) CREUZA MARIA DE ALMEIDA, COM
PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): CREUZA MARIA DE ALMEIDA, inscrita no CPF/MF nº. 276647599-00, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 172/2008 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra CREUZA MARIA DE ALMEIDA.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 496,70 ((QUATROCENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E SETENTA CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 3367186 669351, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA-PR -
CARTÓRIO DO QUINTO OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS.

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) DEVANCYR SOUZA DIAS, COM
PRAZO DE 30 DIAS.

EXECUTADO(S): DEVANCYR SOUZA DIAS, inscrito no CPF/MF nº. 278856409-06, ora em lugar incerto e não sabido.
PROCESSO: nº. 152/2006 de EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL movida pelo MUNICIPIO DE LONDRINA contra DEVANCYR SOUZA DIAS.
OBJETIVO: Citação do devedor para pagar(em) ou nomear(em) bem(ns) à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do prazo de dilação supra, sob pena de serem penhorados bens seus, suficientes à garantia da execução".
VALOR DO DÉBITO: R\$ R\$ 1.147,17 ((UM MIL CENTO E QUARENTA E SETE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS)), e demais acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.
OBJETO DA EXECUÇÃO: Certidão de Dívida Ativa nº. 11249-6, referente a débito.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ (JESSICA TATIANE LEME DE MORAIS), Funcionária Juramentada, subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI
Juiz de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LONDRINAESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 2000.496-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇASENTENCIADO: WANDIRLEI CELSO DE
SOUZA

Prazo: 60 dias

A Dra. Zilda Romero, MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **WANDIRLEI CELSO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, lustrador, nascido em 20/06/1976, natural de Londrina/PR, filho de Celso Pereira de Souza e Judite Maria de Souza**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 25/11/2009, foi declarada extinta a punibilidade, face ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, IV e V, ambos do Código Penal. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 6 de julho de 2010. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, auxiliar administrativo, digitei e subscrevi.

ZILDA ROMERO

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LONDRINAESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 2002.1014-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: ROMILTO LOPES CINTRA Prazo: 15 dias

A Dra. Zilda Romero, MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ROMILTO LOPES CINTRA, brasileiro, amasiado, autônomo, portador do RG nº 6.493.484/PR, natural de Maria Helena/PR, nascido aos 05/04/1968, filho de Oranio Borges Cintra e Amanda Lopes Cintra**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor, ciente de que se assim não proceder, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 2 de julho de 2010. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, auxiliar administrativo, digitei e subscrevi.

ZILDA ROMERO

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LONDRINAESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2000.459-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO RÉUS: PEDRO EVA DE
OLIVEIRA AGOSTINHO BACH

Prazo: 60 dias

O Dr. Emil Tomás Gonçalves, MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **PEDRO EVA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 25.03.1962, natural de Cruz D'Oeste/PR, filho de José Eva de Oliveira e Olívia Rosa de Oliveira, AGOSTINHO BACH, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 28.01.1960, natural de Ivaiporã/PR, filho de Rafael Bach e Filomena Pereira Bach**, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-OS** que **por sentença datada de 13.04.2010, foi extinta a sua punibilidade, tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento nos artigos 107, IV, e artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal..** E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 29 de junho de 2010. Eu _____, Diego Carmona Fertoni, Escrivão da 7ª Vara Criminal de Londrina, Designado para auxiliar a 5ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

EMIL TOMÁS GONÇALVES

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
LONDRINAESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 2005.4210-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇASENTENCIADO: MAICKSON PEDROSO
Prazo: 60 dias

A Dra. Zilda Romero, MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **MAICKSON PEDROSO, brasileiro, solteiro, nascido em 11.02.1983, natural de São Vicente - SP, filho de Lirio Antonio Pedroso e Maria de Freitas Pinto**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 16/10/2009, foi declarada extinta a punibilidade, face ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, c/c art. 109, VI, ambos do Código Penal. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 5 de julho de 2010. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, auxiliar administrativo, digitei e subscrevi.

Zilda Romero

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2005.6069-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE: LOURIDES BONTORIN DE OLIVEIRA Prazo: 60 dias

O Dr. Emil Tomás Gonçalves, MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **LOURIDES BONTORIN DE OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, nascida em 18.11.1983, natural de Osasco/SP, filha de Natal Fernandes de Oliveira e Marina Bernadete Bontorin**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-O** que **por sentença datada de 25.03.2010, foi extinta a sua punibilidade, tendo em vista o integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, com fundamento no disposto no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 29 de junho de 2010. Eu _____, Diego Carmona Fertonani, Escrivão da 7ª Vara Criminal de Londrina, Designado para auxiliar a 5ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

EMIL TOMÁS GONÇALVES

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Processo Crime nº 2005.350-8

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA SENTENCIADO: LEONCIO BRAZ DOS SANTOS

Prazo: 60 dias

A Dra. Zilda Romero, MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a sentenciada **LEONCIO BRAZ DOS SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 1.930.544/PR, nascido em 26.09.1949, natural de Boqueirão/PB, filho de João Braz dos Santos e Maria Luiza dos Santos**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-OS** que por sentença datada de 26/08/2009, foi declarada extinta a punibilidade, pelo integral cumprimento da suspensão condicional do processo, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei 9.099/95. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Londrina, aos 2 de julho de 2010. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, auxiliar administrativo, digitei e subscrevi.

ZILDA ROMERO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Edital de Citação

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná

Processo-crime nº 2007.4572-7

EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ

IVONE VIEIRA DIOTTO

Prazo: 15 dias.

A Dra. Zilda Romero, MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré **IVONE VIEIRA DIOTTO, brasileira, casada, nascida em 01/10/1965, natural de Grandes Rios/PR, filha de Aristides**

Leonardo Fonseca e Maria Adélia Vieira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 155, caput, c/c § 3º do CP.E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, auxiliar administrativo, digitei e subscrevi.

ZILDA ROMERO

Juiza de Direito Substituta

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná

Processo-crime nº 2009.92-1

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

CHRISTIAN TREVISAN WENDLING

Prazo: 15 dias.

A Dra. Zilda Romero, MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **CHRISTIAN TREVISAN WENDLING, brasileiro, divorciado, advogado, portador do RG nº 4.383.919-5/PR, nascido em 10/11/1968, natural de Curitiba/PR, filho de Alan Luis Wendling e Sonia Maria Trevisan Wendling, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 129, caput, e art. 147, ambos do CP.E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 5 de julho de 2010. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, auxiliar administrativo, digitei e subscrevi.

ZILDA ROMERO

Juiza de Direito Substituta

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná

Processo-crime nº 2004.6596-0

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

WAGNER SANTOS GAIA CONCEIÇÃO

Prazo: 15 dias.

A Dra. Zilda Romero, MM. Juíza de Direito Substituta da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **WAGNER SANTOS GAIA DA CONCEIÇÃO, vulgo "casquinha", brasileiro, solteiro, corretor de imóveis, nascido em 11/03/1981, natural de Londrina/PR, filho de Pedro Almeida Gaia da Conceição e Valdelice Justino dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o** para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde como incurso nas sanções do art. 180, caput, do CP.E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu, _____ Kelly Cristina de Souza Klein, auxiliar administrativo, digitei e subscrevi.

ZILDA ROMERO Juíza de Direito Substituta

Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná

Processo-crime nº 2009.6671-0 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU

JOSÉ MORAIS DO NASCIMENTO

Prazo: 15 dias.

O Dr. Mario Nini Azzolini, Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSÉ MORAIS DO NASCIMENTO, RG nº 3.274.110/PR, brasileiro, separado judicialmente, motorista, natural de Londrina/PR, nascido em 27/12/1960, filho de Salvador Morais do Nascimento e de Olga Morais do Nascimento, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-o** para responder(em) à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do artigo 147, c/c art. 61, II, alínea "f", ambos Código Penal. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum,

na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 29 de junho de 2010. Eu, _____ Bernadete Alves da Silva, auxiliar de cartório, digitei e subscrevi.

MARIO NINI AZZOLINI Juiz de Direito Substituto

9ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Bulldog Sistemas de Edificação em Aço Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 01106805/0001-87, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 1107/2006 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Bulldog Sistemas de Edificação em Aço Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2809562-7, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 7.877,53 (sete mil, oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação do devedor : Renan Cosme Pereira Gomes, inscrito no CPF/MF sob o n.º 258.985.907-49, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 187/2001 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Tel-Fone Comércio & Representação Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2485483-3 e nº 2331040-6, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido o dito devedor, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 8.826,50 (oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação do devedor : José Carlos Oliveira, inscrito no CPF/MF sob o n.º 363.757.809-34, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 329/2001 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Diaglon Com. Imp. E Exp. De Prod. Para Laboratórios Clínicos Ltda e outros, instruída com a certidão de dívida ativa nº 2551045-3, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido o dito devedor, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que,

dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 1.130.907,58 (um milhão, cento e trinta mil, novecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Soraya Cristina Pinheiro Ribeiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.515.889-77, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 343/2001 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Distribuidora Soramar Ltda e outra, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2551458-0, nº 2551457-2, nº 2551459-9 e nº 2551460-2, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 766.999,14 (setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação dos devedores : Geni Zafalon de Gouveia, inscrita no CPF/MF sob o n.º 853.411.939-20 e Carlos Humberto Melo de Gouveia, inscrito no CPF/MF sob o n.º 495.968.619-72, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 584/2002 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra DBB Produtos Alimentícios Ltda e Outros, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2582662-0 e nº 2582661-2, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido os ditos devedores, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para suas Citações a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetuem o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 5.070,81 (cinco mil e setenta reais e oitenta e um centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação dos devedores : Núbia Guerra Pereira Nonino, inscrita no CPF/MF sob o n.º 509.167.779-87, Nídia Guerra Pereira Meira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 509.167.

859-04, João da Trindade Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 535.432.119-00 e Fábio Guerra Pereira, inscrito no CPF/MF sob o nº 954.873.449-49, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 590/2002 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Mirex Administração Ltda e Outros, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2577741-7, em virtude de encontrarem-se atualmente em lugar incerto e não sabido os ditos devedores, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para suas Citações a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetuem o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 2.494,46 (dois mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeiem bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/ Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Poly Plásticos e Embalagens Ltda, inscrita no CNPJ nº 01.554.236/0001-32, com o prazo de 30 dias. O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 07/2008 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Poly Plásticos e Embalagens Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2859148-9 e nº 2861567-1, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 72.893,97 (setenta e dois mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/ Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Auto Posto R. V. A. Ltda, inscrita no CNPJ nº 05.314.395/003-82, com o prazo de 30 dias. O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 951/2008 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Auto Posto R. V. A. Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2885917-1 e nº 2865865-6, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 67.569,83 (sessenta e sete mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/ Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Transportadora Real 2000 Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 03.964.619/0006-19, com o prazo de 40 dias. O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 06/2008 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Transportadora Real 2000 Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2860635-4 e nº 2862789-0, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 58.993,15 (cinquenta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e quinze centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/ Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Comercio de Chapas de Aço Chibian Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 02.083.804/0001-27, com o prazo de 40 dias. O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 816/2008 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Comercio de Chapas de Aço Chibian Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2865884-2 e nº 2865941-5, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 4.790.915,95 (quatro milhões, setecentos e noventa mil, novecentos e quinze reais e noventa e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Tassi & Macoppi Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 00233758/001-70, com o prazo de 30 dias. O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 145/2000 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Tassi & Macoppi Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2314144-2, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 594,37 (quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e sete centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa ofi-cial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscreví.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Marilene Pletikoszits de Andrade, inscrita no CPF/MF sob o n.º 429.866.216-00, com o prazo de 30 dias. O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 228/03 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Marilene Pletikoszits, instruída com as certidões de dívidas ativas nº 2668281-9 e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 5.657,90 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser a mesma realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Maria Cirsia Rodrigues, inscrita no CPF/MF sob o n.º 025.803.489-05, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 99/2003 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Marilene Pletikoszits, instruída com a certidão de dívida ativa nº 2647791-3, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 42.434,74 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Sandro Alexandre Carvalho de Araújo, inscrito no CPF/MF sob o n.º 934.797.869-87, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 54/2004 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Fertam Fertilizantes Tamarana Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2747363-6 e nº 2747362-8, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido o dito devedor, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 204.106,16 (duzentos e quatro mil, cento e seis reais e dezesseis centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Norpa-Med - Com. de Materiais Médico Hospitalares Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 03123921/0001-30, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 160/2005 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Norpa-Med Com. de Materiais Médico Hospitalares Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2759757-2, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 101.873,36 (cento e um mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Suprishop do Brasil Trading Importação e Exportação Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 02710998/0001-43, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 154/2005 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Suprishop do Brasil Trading Importação e Exportação Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2757257-0, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 43.305,73 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e setenta e três centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação do devedor : Marcos Tadeu Koslovski, inscrito no CPF/MF sob o n.º 598.539.807-20, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 330/2007 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Glevin Confecções Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2822236-0, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 14.836,42 (quatorze mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos

06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo)
emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação da devedora : Raim Import Comercio de Máquinas Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 01268722/0001-94, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 7/2000 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Raim Import Comercio de Máquinas Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2378025-9, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido a dita devedora, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 107.390,78 (cento e sete mil, trezentos e noventa reais e setenta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo **Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná** Edital de Citação do devedor : Luiz Carlos Livoti, inscrito no CPF/MF sob o n.º 438.543.979-68, com o prazo de 30 dias.

O Doutor Aurênio José Arantes de Moura MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o pre-sen-te edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respec-ti-vo os autos sob nº 50/1998 de Execução Fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Movebras - Moveis e Eletrodomésticos Ltda, instruída com as certidões de dívida ativa nº 2130696-7, nº 2159681-7 e nº 2153233-9, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido o dito devedor, a requerimento da Fazenda Pública Estadual é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco (5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no mon-tante de R\$ 57.528,16 (cinquenta e sete mil, quinhentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser esta realizada através de Oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância, será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06/Julho/2010. Eu, _____ (Carlos Fernando dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.
O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.
PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º «1257/2009»
REQUERENTE: «JULIANA COSTA DE SOUZA».
REQUERIDO (A): «APARECIDA NATALICIA REIS»
DATA DA DECISÃO: 22/03/2010
LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .
CURADOR(A) NOMEADO(A): «JULIANA COSTA DE SOUZA».
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa

na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos «25» de «Junho» de «2010». Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz digitar, subscrevi.
Aurênio José Arantes de Moura
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **244/2008**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **A.M.P.G.** e **A.G.** contra **AGDA MARTINS PEREIRA**. E, como consta nos referidos autos que a requerida e genitora da criança encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **AGDA MARTINS PEREIRA**, a fim de que, querendo, no prazo de **DEZ DIAS** apresente recurso de apelação á sentença de fls. 81/84, cujo teor é o seguinte: Dispositivo. FACE O EXPOSTO e levando em consideração tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da petição inicial para o fim de DESTITUIR a senhora AGDA MARTINS PEREIRA do poder familiar que detinha sobre o filho ABNER GUILHERME MARTINS, e o faço com supedâneo nos artigos 22 a 24 e artigos 39 e seguintes, da lei 8.069/90, e, via de consequência, DEFIRO A ADOÇÃO do adolescente em favor dos requerentes ANGELA MARTINS PEREIRA GASPAS e ADÃO GASPAS, de maneira que a criança ABNER passará a usar o nome de ABNER GUILHERME MARTINS PEREIRA GASPAS, passando a ser filho dos requerentes, tendo por avós paternos José Gaspar e Maria Rosa Gaspar e por avós maternos Benedito Martins Pereira e Maria José Marcelino Pereira. Transitado está em julgado, determino a expedição de mandado dirigido ao Registrador do 2º Ofício de Registro Civil de Londrina, para registro desta sentença á margem do assento do nascimento nº 111.834, lavrado às fls. 132, do livro A-149 de Abner Guilherme Martins, consoante disposição do artigo 163 da lei 8.069/90, com posterior cancelamento do registro original do nascimento da criança (art. 47, § 2º, ECA); em seguida, pelo mesmo mandado o Sr. Registrador deverá proceder a novo registro do nascimento do jovem Abner, mas agora com o nome de ABNER GUILHERME MARTINS PEREIRA GASPAS, de conformidade com a sentença e demais dados necessários que serão fornecidos pelos pais adotivos, anotando-se que nenhuma

observação deverá ser feita sobre a origem dos atos praticados (§ 3º art. 47, ECA). O Sr. Oficial do Registro Civil deverá comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem, bem como encaminhar certidão do novo registro de nascimento. Cumpra-se, no que couber, o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Depois, com as anotações devidas, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 11 de setembro de 2009. **ADEMIR RIBEIRO RICHTER** - JUIZ DE DIREITO . E, para que chegue a conhecimento de **AGDA MARTINS PEREIRA** e ignorância no futuro não possam alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em lugar próprio deste Juízo. **CUMPRASE**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de julho de 2010. Eu _____, (Luís Fernando Donadio), Escrevão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIAS

O DOUTOR **ADEMIR RIBEIRO RICHTER**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite regular por este Juízo, os autos sob nº **462/2006**, de **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO**, em que são requerentes **J. N. P.** e **I. A. B. P.**. E, como consta nos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **MESSIAS SIQUEIRA DE ALMEIDA** e **CÉLIA FÁTIMA DE ALMEIDA**, para, querendo, apresentarem recurso de apelação da sentença de fls. 146/150, cujo teor é o seguinte: Dispositivo. FACE O EXPOSTO e levando em consideração tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos da petição inicial para o fim de DESTITUIR os requeridos MESSIAS SIQUEIRA DE ALMEIDA e CELIA FATIMA DE ALMEIDA do poder familiar que detinham sobre o filho JOAO SIQUEIRA DE ALMEIDA, e o faço com supedâneo nos artigos 22 a 24 e artigos 39 e seguintes, da lei 8.069/90, além dos dispositivos do Código

Civil suso citados, e, via de consequência, DEFIRO A ADOCAO do infante em favor dos requerentes JOAO NEOCLAIR PEDRASSOLI E IDALINA APARECIDA BORRASCA PEDRASSOLI, de maneira que a criança João passara a usar o nome de JOAO GABRIEL PEDRASSOLI, passando a ser filho dos requerentes, tendo por avos paternos Felício Pedrassoli e Amália Prospero, e avos maternos João Borrasca e Rosa Fernandes Borrasca. Determino a expedição de mandado, capeado a ofício para obtenção do necessário "cumpra-se", para registro desta sentença, ao digno Registrador do Registro Civil de pessoas naturais de Arapongas-Pr, a margem do assento do nascimento nº 036988, lavrado as fls. 046, do livro A-044 de João Siqueira de Almeida, consoante disposição do artigo 163 da lei 8.069/90, com posterior cancelamento do registro original do nascimento da criança (art. 47, § 2, ECA), e encaminhando o Registrador a este Juízo comprovante do ato praticado. Em seguida, expeça-se mandado dirigido ao digno Registrador do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Londrina, para proceder a novo registro do nascimento do jovem João. mas agora com o nome de JOAO GABRIEL PEDRASSOLI, de conformidade com a sentença e demais dados necessários que serão fornecidos pelos pais adotivos, anotando-se que nenhuma observação devida ser feita sobre a origem dos atos praticados (§ 3º art. 47, ECA). O Sr. Oficial do Registro Civil devida comunicar a este Juízo o cumprimento da ordem, bem como encaminhar nova certidão de nascimento. Cumpra-se, no que couber, o que dispõe o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Depois, com as anotações devidas, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de fevereiro de 2010. ADEMIR RIBEIRO RICHTER, JUIZ DE DIREITO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente dos requeridos **MESSIAS SIQUEIRA DE ALMEIDA** e **CÉLIA FÁTIMA DE ALMEIDA**, e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL que será publicado e afixado em local de costume.

CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 06 de julho de 2010. Eu _____, (Luis Fernando Donadio), Escrivão o digitei e subscrevi.

ADEMIR RIBEIRO RICHTER
JUIZ DE DIREITO

MAMBORÊ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÊ - ESTADO DO PARANÁ - OFÍCIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

Juiz de Direito: Dr. Eduardo Villa Coimbra Campos

Escrivã designada: Vera Lúcia Pedroso

EDITAL DE CITAÇÃO

O MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. Eduardo Villa Coimbra Campos, da Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

Autos nº285/2009- Ação de Divórcio Direto Litigioso em que é requerente: ILSE RUDNICK LOPES e requerido: JOSÉ BARTOLOMEU KRANCHUK LOPES.

FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido JOSÉ BARTOLOMEU KRANCHUK LOPES, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, nos termos da petição inicial, na íntegra pode ser retirada nesta Escrivania, para que, querendo, apresente CONTESTAÇÃO no prazo legal, sob pena de revelia.

ENCERRAMENTO. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Mamborê, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e dez. NADA MAIS. Eu, _____ (Vera Lúcia Pedroso), Escrivã designada, que digitei e subscrevi.

MARINGÁ

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

EDUARDO CESAR VILELA

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob nº **336/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e é executado **EDUARDO CESAR VILELA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **EDUARDO CESAR VILELA**, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 3.608,53 (três mil, seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos), atualizada até 15/04/2010, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. Conste-se no referido edital que para hipótese de pronto pagamento, ou de não oferecimento de embargos, arbitro em 10% os honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 13/05/2010 (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 06 de julho de 2010. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

MARINGÁ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.915.118-96 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de citação de JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº 310.915.118-96, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo 05 (CINCO) DIAS, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual será restituído o bem livre de qualquer ônus, bem como no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar a ação de «BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA» nº «1053/2005», ainda que tenha efetuado o pagamento do débito, sob pena de revelia, que tramita na 4ª Vara Cível, situada no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, requerida por «BANCO FINASA S/A», contra «JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA».

RESUMO DO PEDIDO INICIAL: "O credor, no dia 06 de junho de 2005, concedeu ao devedor um empréstimo no valor de R\$ 13.300,00, com a emissão do contrato nº 01.4.218.847-4, cujo valor mutuado deveria ser restituído nos prazos e condições previstos no contrato em 36 parcelas, tendo como data do vencimento da 1ª parcela o dia 06/07/2005, e a última o dia 06/06/2008. Em garantia, a devedora transferiu em alienação fiduciária o veículo IMP/FORD ESCORT GL 16V H, ano/mod. 1998, cor azul, Chassi 8AFZZZEHWCJ017523, Placa CJO-5277. A devedora deixou de pagar as prestações a partir de 06/07/2005, incorrendo em mora desde então. Isto posto, a parte autora requereu liminarmente, a Busca e Apreensão do veículo objeto desta ação, a citação do requerido para no prazo de 05 dias pagar a integralidade da dívida, bem como no prazo de 15 dias contestar a ação, sob pena de revelia. Dá-se à causa o valor de R\$ 22.884,00". ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados. Maringá, «14/06/2010». Eu, _____ FERNANDO SÉRGIO LOPES, Escrivão Designado, o datilografei

e subscrevi.

«ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS»

JUIZ DE DIREITO

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

MARINGÁ - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VANDERLEI FERREIRA LIMA, e sua esposa se casado for - CPF/MF: 869.549.549-34 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de intimação de VANDERLEI FERREIRA LIMA, e sua esposa se casado for - CPF/MF: 869.549.549-34, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos autos n.º «609/2005» de «EXECUCAO FISCAL», que lhe foi proposta por «FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ», em face de «VANDERLEI FERREIRA LIMA», que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Data de terras sob o n.º 06, da quadra n.º 91, com área de 312,00 m², situada no Jardim Indaiá, desta cidade, objeto da matrícula n.º 17.585, do Cartório de Registro de Imóveis do 3º Ofício, desta Comarca. FICANDO AINDA CIENTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EMBARGAR, QUERENDO, SOB PENA DE ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO, EM HASTA PÚBLICA. Maringá, «01/12/2009». Eu, _____ FERNANDO SÉRGIO LOPES, Escrivão Designado, o datilografei e subscrevi.

ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL

MARINGÁ - PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS CREDORES DE NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 75.261.198/0001-66, com inscrição estadual n.º 7010557725 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de convocação DOS CREDORES DE NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 75.261.198/0001-66, com inscrição estadual n.º 7010557725, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos autos n.º «1367/2009» de «RECUPERACAO DE EMPRESAS - JUDICIAL», que lhe foi proposta por «NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA», que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que compareçam perante o salão do júri deste fórum, sendo a primeira convocação no dia 26 de Julho de 2010, e a segunda convocação no dia 02 de Agosto de 2010, sempre às 13:30 horas, para a Assembleia-Geral de que fala o art. 56 da Lei Federal n.º 11101/2005. Maringá, «30/06/2010». Eu, _____ FERNANDO SÉRGIO LOPES, Escrivão Designado, o datilografei e subscrevi.

ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S): DJALMA LEANDRO JUNIOR - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Faz Saber a todos quantos o presente edital virem o dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº000725/2008 de Acao de EXECUCAOExequente: UININGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDAExecutado: DJALMA LEANDRO JUNIOR e JOSE CARLOS ROSA

Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): DJALMA LEANDRO JUNIOR, inscrito no CPF n.º 017.169.239-05, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda, na importância de **R\$ 11.034,24 (Onze Mil e Trinta e Quatro Reais e Vinte e Quatro Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, ou, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ofereça(am) embargos à execução. Não ocorrendo o pagamento no prazo marcado de 03 (três) dias, o Sr. Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder à penhora de bens de propriedade da parte executada, e, se possível, a avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na sequência, a parte executada. Recaindo a penhora sobre bens imóveis deverá ser intimado o cônjuge do devedor(a). Ciente ainda de que, caso efetue o pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito da execução será reduzida pela metade, e, se no prazo de 15 (quinze) dias, reconhecer o crédito exequendo e depositar 30% do valor da dívida, inclusive custas e verba honorária fixada, poderá requerer o pagamento do valor restante em até 06 (seis) parcelas, acrescidas de correção monetária (média aritmética do INPC/IBGE e do IGP-DI/FGV) e juros de 1% ao mês. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém no futuro alegue ignorância o MM. Juiz mandou que fosse expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa local, na forma da Lei. Dado e Passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ -

Estado do Paraná, em 9 de Junho de 2010.- Eu, _____, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, ESCRIVÃ 5ª VARA CÍVEL, o digitei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA

JUIZ Titular

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JORGE PEDRO DA SILVA

Processo nº019/2003, de CURATELA

Requerente(s): NEUZA DA SILVA

Requerido(s): JORGE PEDRO DA SILVA. Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 96/98, foi prolatada sentença, decretando a interdição de JORGE PEDRO DA SILVA, cujo teor é o seguinte: "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de JORGE PEDRO DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil...".

Causa da Interdição: Anomalia/Esquizofrênia Hebefrênica, o que o deixa incapacitado para os atos da vida civil (laudo de fls. 33)

Curador(a) Nomeado(a): NEUZA DA SILVA

Limites da Curatela: "Dispensado o curador de especializar bens, em hipoteca legal, eis que, além de presumida idoneidade desse, não há registro nos autos acerca de bens de propriedade do interditando. Registro que a sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso (art. 1773, do Código Civil). Havendo meio de recuperar o interditando, o curador promover-lhe-á o tratamento em estabelecimento apropriado".

ORTIGUEIRA, em 02 de junho de 2010. Eu, _____, Elizandra F. Abílio da Silva Biancardi, Escrivã, a subscrevi.

JÚLIA BARRETO CAMPÊLO

Juíza Substituta

PARANAGUÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA

EDITAL DE CITAÇÃO dos Confinantes e os interessados, ausentes, incertos e desconhecidos em lugar incerto bem como dos interessados ausentes, incertos e não sabidos, com o prazo de 30 (trinta) dias.

Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de **USUCAPIÃO nº 000.413/2009**, requerida por **DIVEZI INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA** em face de **OSWALDO TOMINAGA e YOSHIO MARUYAMA**, relativa ao seguinte bens imóveis: **"A) Data de terras nº 16 da quadra 2 com área de 480:00 metros quadrados, destacadas da sub-divisão do lote B-1 do terreno denominado "Lobo", situado na Vila Hordalia Agari, desta Comarca de Paranaguá-Pr, sem benfeitorias com as seguintes divisas e confrontações: com a Rua "R" numa frente de 12:00 metros; de um lado, com a data de nº 15, numa extensão de 40:00 metros, aos fundos, com a data de nº 19, numa largura de 19:00 metros e de outro lado, com a data de nº 17, numa largura de 40:00 metros. Imóvel cadastrado no Município de Paranaguá-Pr sob a inscrição imobiliária nº 09.2.21.006.0238.000-02 objeto da Transcrição nº 11.188, às fls. 268 do Livro 3-J do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá-Pr em data de 01 de junho de 1956. B) data de terras nº 17 da quadra 2 com área de 480:00 metros quadrados destacadas da sub-divisão do lote B-1 do terreno denominado "Lobo" situado na Vila Hordalia Agari, desta comarca de Paranaguá-Pr, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: com a Rua "R" numa frente de 12:00 metros; de um lado, com a data de nº 18, numa extensão de 40:00 metros; aos fundos, com a data de nº 19, numa largura de 12:00 metros, e de outro lado, com a data de nº 16, numa largura de 40:00 metros. Imóvel cadastrado no Município de Paranaguá-Pr sob a inscrição imobiliária nº 09.2.21.006.0226.000-42, objeto da transcrição nº 11.193, às fls. 269 do Livro 3-J**

do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá em data de 01 de junho de 1956.", ficando, através do presente, devidamente **CITADOS** de todos os termos da presente ação interposta para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresentem contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificados de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319).. Paranaguá, 16 de outubro de 2009. Eu _____, (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.

DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito

Edital de Intimação

Ad 2ª VARA CIVEL COMARCA DE PARANAGUA - PARANA
EDITAL DE CITAÇÃO DE YOSHIO MARUYAMA em lugar incerto e não sabido, com prazo de 30 (trinta) dias.
Faz Saber - que por este Juízo se processam os autos de USUCAPIÃO nº 000.413/2009, requerida por DIVEZI INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA em face de OSWALDO TOMINAGA e YOSHIO MARUYAMA, relativa ao seguinte bens imóveis: "A) *Data de terras nº 16 da quadra 2 com área de 480:00 metros quadrados, destacadas da sub-divisão do lote B-1 do terreno denominado "Lobo", situado na Vila Hordalia Agari, desta Comarca de Paranaguá-Pr, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: com a Rua "R" numa frente de 12:00 metros; de um lado, com a data de nº 15, numa extensão de 40:00 metros, aos fundos, com a data de nº 19, numa largura de 19:00 metros e de outro lado, com a data de nº 17, numa largura de 40:00 metros. Imóvel cadastrado no Município de Paranaguá-Pr sob a inscrição imobiliária nº 09.2.21.006.0238.000-02, objeto da Transcrição nº 11.188, às fls. 268 do Livro 3-J do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá-Pr em data de 01 de junho de 1956. B) data de terras nº 17 da quadra 2 com área de 480:00 metros quadrados destacadas da sub-divisão do lote B-1 do terreno denominado "Lobo" situado na Vila Hordalia Agari, desta comarca de Paranaguá-Pr, sem benfeitorias, com as seguintes divisas e confrontações: com a Rua "R" numa frente de 12:00 metros; de um lado, com a data de nº 18, numa extensão de 40:00 metros; aos fundos, com a data de nº 19, numa largura de 12:00 metros, e de outro lado, com a data de nº 16, numa largura de 40:00 metros. Imóvel cadastrado no Município de Paranaguá-Pr sob a inscrição imobiliária nº 09.2.21.006.0226.000-42, objeto da transcrição nº 11.193, às fls. 269 do Livro 3-J do Serviço de Registro Imobiliário da Comarca de Paranaguá em data de 01 de junho de 1956."*, ficando, através do presente, devidamente **CITADO** por todo o teor do presente edital e de todos os termos da presente ação para que, querendo, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias, apresente contestação ao presente feito, ficando ainda devidamente cientificado de que não sendo apresentada defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na peça vestibular (CPC, arts. 285 e 319). Paranaguá, 27 de abril de 2010. Eu _____, (HELIO SILVANO BIAGGI), Escrivão da 2ª Vara Cível, o subscrevi.
DANIELLE NOGUEIRA MOTA
Juíza de Direito

PARANAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 111/2010 DE INTERDIÇÃO DE PAULINO AFONSO DOMINGUES, com o prazo de 20 (vinte) dias.
Justiça Gratuita
O Doutor Oswaldo Soares Neto, MMº. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
Data da sentença: 23/04/2010.
Sentença de Interdição: (...) Decreto, de consequência, a interdição de Paulino Afonso Domingues Ribas, filho de Marcino Fanfas Ribas e Elvira Domingues Ribas, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe curadora a sua filha, Stela Cristina dos Santos Ribas, mediante termo. (...).
Causa da Interdição: O interditando é portador de anomalia psíquica, compatível com F-20.0 e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curadora: Stela Cristina dos Santos Ribas.

Processo: Autos nº 34/2010 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaí, Estado do Paraná, aos 27 dias do mês de maio de dois mil e dez.

Eu _____ - Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 112/2010 DE INTERDIÇÃO DE LUIZ DE LIMA PEDRO, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Justiça Gratuita

O Doutor Oswaldo Soares Neto, MM. Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 29/04/2010.

Sentença de Interdição: (...). Decreto, de consequência, a interdição de Luiz de Lima Pedro, filho de Manoel Pedro Sobrinho e Antonia Filomena de Lima Pedro, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe como curador o seu irmão, Valdeci de Lima Pedro, mediante termo. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de anomalia psíquica, compatível com o F-20.0 (CID-10) e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curador: Valdeci de Lima Pedro.

Processo: Autos nº 68/2010 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranaí, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de maio de dois mil e dez.

Eu _____ - Michel dos Santos Giraldo,

Empregado Juramentado, o digitei e assino.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão (Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S) **VIDAL DE FREITAS CARDOSO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra. SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte(s) requerente(s) **VIDAL DE FREITAS CARDOSO**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Dissolução de Sociedade nº 058/2001, em que é requerente **VIDAL DE FREITAS CARDOSO** em face de **LUCILENE PEDRO DOS SANTOS**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte(s) requerente(s) **VIDAL DE FREITAS CARDOSO**, atualmente em lugar incerto, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, fornecer seu atual endereço, bem como darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c.o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu , Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o conferi e subscrevo.

SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S) **SANTINA DE LIMA PEDROZO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra. SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte(s) requerente(s) **SANTINA DE LIMA PEDROZO**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Busca e Apreensão nº 433/2001, em que é requerente **SANTINA DE LIMA PEDROZO** em face de **JOSE LUIZ PEDROZO**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte(s) requerente(s) **SANTINA DE LIMA PEDROZO**, atualmente em lugar incerto, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, fornecer seu atual endereço, bem como darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu , Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o conferi e subscrevo.

SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S) **DAYANE DE MIRANDA DE AGUIAR**, representado por sua genitora **SANDRA MARA LEITE DE MIRANDA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra. SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte(s) requerente(s) **DAYANE DE MIRANDA DE AGUIAR**, representado por sua genitora **SANDRA MARA LEITE DE MIRANDA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Execução de Alimentos nº 193/2000, em que é requerente **DAYANE DE MIRANDA DE AGUIAR**, representado por sua genitora **SANDRA MARA LEITE DE MIRANDA** em face de **CLAUDINEI GONÇALVES DE AGUIAR**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte(s) requerente(s) **DAYANE DE MIRANDA DE AGUIAR**, representado por sua genitora **SANDRA MARA LEITE DE MIRANDA**, atualmente em lugar incerto, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, fornecer seu atual endereço, bem como darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu , Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o conferi e subscrevo.

SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S) **VITORIA BEALTRIZ DA ROCHA E OUTRO**, representados por sua genitora **EVA MARA PRETCO**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra. SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte(s) requerente(s) **VITORIA BEALTRIZ DA ROCHA E OUTRO**, representados por sua genitora **EVA MARA PRETCO**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Alimentos nº 192/2008, em que é requerente **VITORIA BEALTRIZ DA ROCHA E OUTRO**, representados por sua genitora **EVA MARA PRETCO** em face de **RONALDO ADRIANO DA ROCHA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte(s) requerente(s) **VITORIA BEALTRIZ DA ROCHA E OUTRO**, representados por sua genitora **EVA MARA PRETCO**, atualmente em lugar incerto, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, fornecer seu atual endereço, bem como darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu , Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o conferi e subscrevo.

SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S) **ALEXANDRE ROGÉRIO DE SOUZA RAMOS E OUTRO**, representados por sua genitora **JOANA D'ARC DE SOUZA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra. SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte(s) requerente(s) **ALEXANDRE ROGÉRIO DE SOUZA RAMOS E OUTRO**,

representados por sua genitora **JOANA D'ARC DE SOUZA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Alimentos nº 160/1999, em que é requerente **ALEXANDRE ROGÉRIO DE SOUZA RAMOS E OUTRO**, representados por sua genitora **JOANA D'ARC DE SOUZA** em face de **ODACIR DE SOUZA RAMOS**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte(s) requerente(s) **ALEXANDRE ROGÉRIO DE SOUZA RAMOS E OUTRO**, representados por sua genitora **JOANA D'ARC DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, fornecer seu atual endereço, bem como darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu , Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o conferi e subscrevo.

SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) REQUERENTE(S) **GABRIELLE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**, representados por sua genitora **ROZILENE ALVES SOARES**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra. SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte(s) requerente(s) **GABRIELLE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**, representados por sua genitora **ROZILENE ALVES SOARES**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Alimentos nº 468/2006, em que é requerente **GABRIELLE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**, representados por sua genitora **ROZILENE ALVES SOARES** em face de **GE CIR PIRES DE OLIVEIRA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte(s) requerente(s) **GABRIELLE ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**, representados por sua genitora **ROZILENE ALVES SOARES**, atualmente em lugar incerto, para no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, fornecer seu atual endereço, bem como darem andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267, III, c.c o § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu , Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o conferi e subscrevo.

SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) **JEAN CARLO DE LIMA** e **SCHEILA MARA ALVES DE LIMA**, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Dra. SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA, MM. Juíza de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte(s) requerida(s) **JEAN CARLO DE LIMA** e **SCHEILA MARA ALVES DE LIMA**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Destituição do Poder Familiar nº 033/2009, em que é requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **JEAN CARLO DE LIMA** e **SCHEILA MARA ALVES DE LIMA**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a parte(s) requerida(s) **JEAN CARLO DE LIMA** e **SCHEILA MARA ALVES DE LIMA**, atualmente em lugar incerto, do teor da r. sentença: "Julgo procedente o pedido para o fim de decretar a destituição do poder familiar de **JEAN CARLO DE LIMA** e **SCHEILA MARA ALVES DE LIMA** em relação a **MABILLY MAYARA DE LIMA LUIZ**. Com o trânsito em julgado da decisão, deverá ser instaurado o competente procedimento de medida de proteção para colocação em família substituta, procedendo-se a inscrição no Cadastro Nacional do CNJ. Nos termos do art. 163, da Lei 8069/90, proceda-se a averbação da destituição do poder familiar à margem do registro de nascimento da criança, sem que isso implique em designação discriminatória relativa à filiação. Sem custas. Eu , Marcio Barrim Bandeira, Escrivão, o conferi e subscrevo.

SUZANA MASSAKO H. L. DE OLIVEIRA Juíza de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA - ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
VALDIR CELSO DA CRUZ - ESCRIVÃO
Avenida Interventor Manoel Ribas, 411 CEP. 85.200-000 Fone Fax (0xx42) 346 1272
E-mail: crimeptga@bol.com.br

EDITAL DE PRISÃO PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR **MURILO GASPARINI MORENO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PITANGA ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Sob n.º 283/09.1** em que é requerente **L. C. E R. C. R/M ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS** requerido **ELCIO CAVALHEIRO**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **PRISÃO** do requerido **ELCIO CAVALHEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que proceda a prisão do requerido, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser recolhido em local separado dos presos comuns.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **ELCIO CAVALHEIRO**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **26** dias do mês de **maio** de 2010. Eu Valdir Celso da Cruz - Escrivão, que o digitei e o subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ SUBSTITUTO

PONTA GROSSA**2ª VARA CÍVEL****Edital de Intimação****JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR****Cartório do 2º Ofício Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

INTIMADO (A/S): JOAO CHRUSCIK FILHO, inscrito (a/s) no CPF/MF sob n.º 338.636.609-00.

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 201/2005 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (a/s) executado (a/s), da penhora realizada através de bloqueio judicial (BACEN-JUD), no valor de R\$501,83 (quinhentos e um reais e oitenta e três centavos), bem como, para, querendo, oferecer (em) embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ponta Grossa, 6 de Julho de 2010.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR**Cartório do 2º Ofício Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

INTIMADO (A/S): EUFABIO GONSALES DE SOUZA, inscrito (a/s) no CPF/MF sob n.º 243.682.299-91 .

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 402/2007 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (a/s) executado (a/s), da penhora realizada através de bloqueio judicial (BACEN-JUD), no valor de R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois reais), bem como, para, querendo, oferecer (em) embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ponta Grossa, 6 de Julho de 2010.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR**Cartório do 2º Ofício Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

INTIMADO (A/S): AUGUSTINHO PAULINO DA CUNHA FILHO, inscrito (a/s) no CPF/MF sob n.º 215.224.809-00 .

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 155/2001 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (a/s) executado (a/s), da penhora realizada através de bloqueio judicial (BACEN-JUD), no valor de R\$ 363,19 (trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), bem como, para, querendo, oferecer (em) embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ponta Grossa, 6 de Julho de 2010.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR**Cartório do 2º Ofício Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

INTIMADO (A/S): GILMAR ANTONIO OSORIO, inscrito (a/s) no CPF/MF sob n.º 338.170.659-49 .

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - OUTROS sob nº 05/2006 promovido por INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (a/s) executado (a/s), da penhora realizada através de bloqueio judicial (BACEN-JUD), no valor de R\$ 272,09 (duzentos e setenta e dois reais e nove centavos), bem como, para, querendo, oferecer (em) embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ponta Grossa, 6 de Julho de 2010.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR**Cartório do 2º Ofício Cível****EDITAL DE INTIMAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

INTIMADO (A/S): NORBERTO FILGUEIRAS CACCATO, inscrito (a/s) no CPF/MF sob n.º 694.712.239-20.

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº 169/2006 promovido por MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR.

OBJETIVO: INTIMAÇÃO do (a/s) executado (a/s), da penhora realizada através de bloqueio judicial (BACEN-JUD), no valor de R\$522,99 (quinhentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), bem como, para, querendo, oferecer (em) embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ponta Grossa, 6 de Julho de 2010.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

Edital Geral**Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR****Cartório do 2º Ofício Cível****EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - (art. 1184 do CPC)**

Processo: INTERDICAÇÃO nº 487/2008;

Requerente: SOELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA;

Requerido (a): SILVIO ISAIAS CAMARGO;

Data da Sentença: 16/11/09;

Data do Trânsito em Julgado: 26/03/10;

Causa: O (a) interditando (a) é incapaz de se auto-determinar. É portador (a) de doença mental

Curador (a) Nomeado (a): SOELI NASCIMENTO DE OLIVEIRA;

Limites da Curatela: Exercer pessoalmente os atos da vida civil;

OBS: O (a) autor (a) é beneficiário (a) da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 6 de Julho de 2010.

Eu, _____ (NIVALDO ORTIZ), Escrivão, subscrevi.

NIVALDO ORTIZ

Escrivão

Edital de Citação**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA - PR****Cartório do 2º Ofício Cível****EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

CITANDO (S): I N C- COMERCIO DE PRODUTOS P/ LIMPEZA PROF. LTDA, inscrito (a/s) no CNPJ/MF sob o n.º 03705131/0001-62; e Sócio (a/s): IZABEL NIFRETIRE CAMPOS CAETANO, inscrita no CPF/MF sob n.º 595.675.459-00;

PROCESSO: EXECUCAO FISCAL - FAZENDA sob n. 49/06 promovido por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.

OBJETIVO: Para pagar ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito no importe de R\$ 1.761,72 (Um mil, setecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), mais acréscimos legais, bem como da sua inclusão na relação processual.

OBJETO: Certidão (ões) de Dívida Ativa nº(s): 02802103-8

Ponta Grossa, 6 de Julho de 2010.

Eu, (Nivaldo do Ortiz), Escrivão, o subscrevo.

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr - Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: mcz@tjpr.jus.br - Marco Antônio Cremonez - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime, sob nº 2005/1021-0, deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) Alan Kuhfuss Correa, como incurso(s) na(s) pena(s) do artigo 155, § 4º, inciso II do CPB. Foi proferida sentença em data de 27/11/2009, nos seguintes termos: "... julgo procedente a denúncia para condenar o acusado **ALAN KUHFUSS CORREA**, como incurso nas sanções dos art. 155, § 4º, incisos II do Código Penal. ... Fixo a pena definitiva do réu ... em 2 anos de reclusão ... e pena de multa, fixo esta última em 10 dias multa. ... fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, tendo em vista o *quantum* fixado e levando em consideração que as circunstâncias do art. 59 não são desfavoráveis. Estabeleço as condições previstas no art. 115 da Lei 7210/84 e outras especiais, fixadas eventualmente na audiência admonitória. Uma vez presentes o requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, (circunstâncias do art. 59 são favoráveis) substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Programa Pró-Egresso, desta comarca, no *quantum* de 720 (setecentos e vinte) horas, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, bem como prestação pecuniária em prol da vítima Darci Zacarias Santana no valor de 2 salários mínimos vigentes à época do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento, na forma do art. 45, § 1º, do Código Penal. Tais medidas visam a integração do réu com a sociedade e o ressarcimento da vítima.". E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(ão) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do fórum desta Comarca.

Ponta Grossa, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, eu, _____ (Josimari dos Santos Portela), Escrivã designada, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr - Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: mcz@tjpr.jus.br - Marco Antônio Cremonez - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 90 DIAS

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime, sob nº 2009/265-7 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) Silvio Custódio de Melo e outro, como incurso(s) na(s) pena(s) do artigo 155, § 4º, inciso IV do CPB e artigo 1º da Lei 2252/54. Foi proferida sentença em data de 25/02/2010, nos seguintes termos: "... julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar os acusados ... e **SILVIO CUSTÓDIO DE MELO**, como incursos nas sanções dos art. 155, § 4º, IV do Código Penal, bem como absolve-los das sanções do art. 1º da lei nº 2252/54, na forma do art. 386, III do Código de Processo Penal. ... Fixo a pena definitiva do réu ... em 2 anos de reclusão ... e pena de multa, fixo esta última em 10 dias multa. ... fixo o

valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente na data do pagamento. Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal, tendo em vista o *quantum* fixado e levando em consideração que o acusado não é reincidente e que as circunstâncias do art. 59 não são desfavoráveis. Estabeleço as condições previstas no art. 115 da Lei 7210/84 e outras especiais, fixadas eventualmente na audiência admonitória. Uma vez presentes o requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 2 penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a critério do Programa Pró-Egresso, desta comarca, no *quantum* de 720 (setecentos e vinte) horas, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos termos do art. 46, § 3º, do Código Penal, bem como a proibição de frequentar bares e estabelecimentos similares, na forma do art. 47, IV, do Código Penal. Tais medidas visam a integração do réu com a sociedade e o mercado de trabalho.". E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(ão) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão. Para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do fórum desta Comarca.

Ponta Grossa, aos 05 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, eu, _____ (Josimari dos Santos Portela), Escrivã designada, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr - Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: mcz@tjpr.jus.br - Marco Antônio Cremonez - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, M.M. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal, da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de trinta (30) dias, extraído dos autos de Ação Penal nº 2009/1244-0, que a Justiça Pública move contra **VAGNER LUIS VOSNIAK**, vulgo "**Vaguito**", brasileiro, convivente, filho de Valdemar Antonio vosniak e de Rosângela de Fátima Vosniak, nascido aos 16/02/1989, natural do Ponta Grossa/Pr, portador da carteira de identidade RG nº 09.473.040-6/Pr; o qual não foi possível notificar pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e sendo aí, fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente **NOTIFICADO(S)** a oferecer a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, em face do novo procedimento imposto aos crimes de tóxico, nos moldes do artigo 55, *caput* da Lei Federal nº 11.343/06. Estando o acusado incurso nas sanções do artigo 33, *caput* da Lei 11343/06 c/c artigo 29 do CPB. Para que chegue ao conhecimento de todos e a quem interessar possa, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do fórum desta Comarca.

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, eu, _____ (Josimari dos Santos Portela), Escrivã designada, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr - Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: mcz@tjpr.jus.br - Marco Antônio Cremonez - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 dias

O Dr. **ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, M.M. Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal, da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de trinta (30) dias, extraído dos autos de Ação Penal nº 2009/1316-0, que a Justiça Pública move contra **DIOGO JACKSON GOMES DA SILVA**, brasileiro, solteiro, filho de Rubens Soares Pinheiro e de Lúcia Gomes da Silva, nascido aos 27/09/1990; o qual não foi possível notificar pessoalmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, e sendo aí, fica(m) o(s) mesmo(s) devidamente **NOTIFICADO(S)** a oferecer a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, em face do novo procedimento imposto aos crimes de tóxico, nos moldes do artigo 55, *caput* da Lei Federal nº 11.343/06. Estando o acusado incurso nas sanções do artigo 33, *caput* da Lei 11343/06. Para que chegue ao conhecimento de todos e a quem interessar possa, é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no átrio do fórum desta Comarca.

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, eu, _____ (Josimari dos Santos Portela), Escrivã designada, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr - Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: mcz@tjpr.jus.br - Marco Antônio Cremonez - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2009/9000541-3 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) **DAURO NICOLAU DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, convivente, ajudante de serviços gerais, filho de Maria Jovelina da Conceição, nascido aos 15/06/1978, natural de Ponta Grossa/Pr, portador da carteira de identidade RG nº 8.084.015-2/Pr e CPF sob nº 027.057.849-85; incurso(s) na(s) sanções do artigo 155, § 1º, c/c artigo 14, inciso II, ambos do CPB. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O(S) e CHAMA-O(S) para responder(em) à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado um), por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. OBS.:** A defesa poderá substituir a oitiva de testemunhas meramente abonatórias de conduta social por declarações escritas, no prazo da resposta. **DEVENDO ESCLARECER A PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS PROVAS REQUERIDAS.**

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, eu, _____ (Josimari dos Santos Portela), Escrivã designada, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr - Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: mcz@tjpr.jus.br - Marco Antônio Cremonez - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2009/2183-0 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) **MARIOSAN JOSÉ DA SILVA**, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de José Paulino da Silva e de Constância Prestes da Silva, nascido aos 20/09/1963, natural de Bom Retiro/SC; incurso(s) na(s) sanções do artigo 344 do CPB. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O(S) e CHAMA-O(S) para responder(em) à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado um), por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. OBS.:** A defesa poderá substituir a oitiva de testemunhas meramente abonatórias de conduta social por declarações escritas, no prazo da resposta.

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, eu, _____ (Josimari dos Santos Portela), Escrivã designada, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr - Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: mcz@tjpr.jus.br - Marco Antônio Cremonez - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2008/1609-5 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) **CLEUNI APARECIDA FERREIRA RODRIGUES**, brasileira, amasiada, comerciante, filha de Mercedes Ferreira Rodrigues, nascida aos 16/08/1977, natural de Guarapuava/Pr, portadora da carteira de identidade RG nº 3.989.616/Pr; incurso(s) na(s) sanções do artigo 14 da Lei 10826/03. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O(S) e CHAMA-O(S) para responder(em) à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado um), por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. OBS.:** A defesa

podrá substituir a oitiva de testemunhas meramente abonatórias de conduta social por declarações escritas, no prazo da resposta.

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, eu, _____ (Josimari dos Santos Portela), Escrivã designada, o conferi e subscrevi

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr - Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: mcz@tjpr.jus.br - Marco Antônio Cremonez - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2008/1175-1 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) **ADRIANO TIAGO SWINCKI**, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Oclair Antonio Swincki e de Glaci Terezinha Swincki, nascido aos 07/09/1977, natural de Ponta Grossa/Pr; incurso(s) na(s) sanções do artigo 155, § 4º, inciso I do CPB. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O(S) e CHAMA-O(S) para responder(em) à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado um), por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. OBS.:** A defesa poderá substituir a oitiva de testemunhas meramente abonatórias de conduta social por declarações escritas, no prazo da resposta.

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, eu, _____ (Josimari dos Santos Portela), Escrivã designada, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Segunda Vara Criminal - Comarca de Ponta Grossa / Pr - Rua Leopoldo Guimarães da Cunha, nº 590, Oficinas - fones/fax 3220-4910/3220-4956 - CEP 84035-310 - e-mail: mcz@tjpr.jus.br - Marco Antônio Cremonez - Escrivão - Josimari dos Santos Portela - Auxiliar de Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

O **Dr. ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias virem ou dele tiverem conhecimento que, no processo crime sob nº 2010/246-2 deste juízo, em que é autora a justiça pública e réu(s) **WILLIAN CHAGAS MACHADO**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Edilson Machado e de Claudilene Chagas, nascido aos 14/08/1991, natural de Ponta Grossa/Pr; incurso(s) na(s) sanções do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do CPB. Pelo presente, em não tendo sido possível citar pessoalmente, **CITA-O(S) e CHAMA-O(S) para responder(em) à acusação (por meio de advogado, sob pena de ser-lhe(s) nomeado um), por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos moldes dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. OBS.:** A defesa poderá substituir a oitiva de testemunhas meramente abonatórias de conduta social por declarações escritas, no prazo da resposta. **DEVENDO ESCLARECER A PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA DAS PROVAS REQUERIDAS.**

Ponta Grossa, aos 06 dias do mês de julho do ano de dois mil e dez, eu, _____ (Josimari dos Santos Portela), Escrivã designada, o conferi e subscrevo.

ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI

Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL - PONTA GROSSA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - SESSENTA (60) DIAS JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO dos réus incertos e desconhecidos, seus herdeiros e sucessores, bem como, eventuais confrontantes e demais interessados para querendo, contestarem a Ação de USUCAPIÃO sob nº 1373/2009, requerida pelo MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA no prazo de quinze (15) dias, cientes de que não sendo a mesma contestada, dentro do prazo, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285 do CPC), que pretende seja declarado o domínio da mesma sobre: "A quadra mede 112,00 metros de frente para a Avenida Ana Rita; do lado direito de quem da Avenida Olha, mede 96,00

metros, confrontando com a Rua Dr. Jose Azevedo Macedo; do lado esquerdo de quem da Avenida olha, mede 96,00 metros confrontando com a Rua Alberto Ansbach; fechando o perímetro com 112,00 metros confrontando com a Rua Dário Veloso, totalizando uma área de 10.752,00 metros quadrados", que alega manter posse mansa e pacífica há mais de 30 (trinta) anos sobre o mesmo. A presente CITAÇÃO valerá para todos os atos do processo. Ponta Grossa, 21 de janeiro de 2010. Eu (a) (Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.-
Bel. Audrey Elis Alves de Oliveira Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
 Assinatura Autorizada - Portaria 01/2004

Edital Geral

JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA/PR
EDITAL DE LEILÃO (POR PROPOSTA) EM ENVELOPE LACRADO MASSA FALIDA DE L. GOMES DA ROCHA DECORAÇÕES
 Edital de leilão por propostas, que deverão ser enviadas ao Cartório da 3ª Vara Cível, até o dia 24 (vinte e quatro) de 08 (agosto) de 2010 às 16:00 horas para abertura de propostas, quando serão abertos, mantendo-se o valor nominal da avaliação efetivada pelo Avaliador Judicial em fevereiro de 2009, cujo montante perfaz R\$. 3.953,10 (três mil, novecentos e cinquenta e três reais e dez centavos), dos autos nº 561/2001 de Falência da empresa L. GOMES DA ROCHA DECORAÇÕES, cujos bens a serem leiloados são os bens móveis a seguir descritos: 1. (01) um arquivo de aço com quatro gavetas, com bastante uso, R\$ 30,00. 2. (02) dois armários em madeira com quatro gavetas, com bastante uso, R\$ 100,00. 3. (01) um armário em madeira com duas gavetas e arquivo, com bastante uso, R\$ 100,00. 4. (01) uma escrivaninha simples com tampo em mármore medindo 1,30 m de comprimento, com bastante uso, R\$ 50,00. 5. (01) uma cadeira giratória preta com encosto alto, com bastante uso, R\$ 50,00. 6. (01) uma cadeira giratória em camurça, amarelo/mostarda com encosto alto, com bastante uso, R\$ 50,00. 7. (02) duas cadeiras simples em camurça amarelo/mostarda com encosto alto, com bastante uso, R\$ 80,00. 8. (02) duas cadeiras em madeira, modelo simples em camurça bege, R\$ 80,00. 9. (02) duas cadeiras modelo simples, em camurça bordo, com bastante uso, R\$ 40,00. 10. (01) uma cadeira simples, com tecido bege, com bastante uso, R\$ 40,00. 11. (01) uma escrivaninha modelo simples, com duas gavetas, com bastante uso, R\$ 20,00. 12. (01) um aparelho de telefone Siemens Euroset 805s com chave, com bastante uso, R \$ 10,00. 13. (01) um aparelho de fax Sansung modelo SF600, com bastante uso, R\$ 50,00. 14. (01) uma impressora marca Epson Color, modelo jato tinta, com bastante uso, R\$ 50,00. 15. (01) um computador marca DTK com defeito, com monitor, não funciona, sem valor. 16. (05) cinco refletores em folha, com bastante uso, R\$ 50,00. 17. (01) uma placa em ferro medindo 4,00m x 1,60m, com bastante uso, R\$ 120,00. 18. (02) duas placas em madeira medindo 0,60m x 2,0m, com bastante uso, R\$ 5,00. 19. (01) um cubo em madeira medindo 0,50cm x 0,80cm, com bastante uso, R\$ 5,00. 20. (01) um cubo em madeira 0,50cm x 0,50cm, com bastante uso, R\$ 5,00. 21. (01) um triângulo em madeira preta 0,30 cm de altura x 1,15 de largura, com bastante uso, R\$ 5,00. 22. (01) uma janela de correr em madeira quadriculada com arco 2,05m x 1,25m modelo B14, com bastante uso, R\$ 170,00. 23. (01) uma janela de correr em madeira quadriculada medindo 1,66m x 1,25m, modelo B14, com bastante uso, R\$ 150,00. 24. (01) uma janela de correr com madeira com veneziana medindo 1,65m x 1,25m, modelo B14, com bastante uso, R\$ 220,00. 25. (01) uma janela em madeira modelo maximo ar medindo 0,80cm x 0,80cm, modelo B14, com bastante uso, R \$ 50,00. 26. (01) uma porta de correr em madeira modelo losango medindo 1,90m x 2,10m, com bastante uso, R\$ 360,00. 27. (01) uma porta em madeira pormade envernizada, com oito vidros, cor ipê, medindo 0,90cm x 2,10cm, com bastante uso, R\$ 100,00. 28. (01) uma peça em vidro temperado 10mm, medindo 0,40 x 0,63cm, fumê, R\$ 12,00. 29. (01) uma peça em vidro temperado 10mm, medindo 0,63 x 0,90cm, fumê, R\$ 28,00. 30. (01) uma peça em vidro temperado 10mm, medindo 1,65 x 0,64cm, fumê, R\$ 40,00. 31. (04) quatro peças de vidro temperado 10mm, de 0,50m x 1,20m, R\$ 120,00. 32. (01) uma peça de vidro temperado medindo 0,65m x 1,30m - fumê, R\$ 30,00. 33. (04) quatro peças de vidro temperado 10mm, medindo 0,55m x 1,90m, R\$ 200,00. 34. (02) duas peças de vidro temperado 8mm, medindo 0,55 x 1,90m, jateado, R\$100,00. 35. (02) duas peças de vidro temperado 8mm, de 0,55m x 1,90m- fume,R\$ 100,00. 36. (02) duas peças de vidro temperado 8mm, medindo 0,55m x 1,90m-bronze, R\$ 100,00. 37. Noventa e um metros e setenta e oito centímetros (91,78 m²) de forro em PVC, com várias medidas em largura e comprimento, R\$ 220,00. 38. Trinta e oito metros de roda - forro em PVC com aba, R\$ 38,00. 39. Vinte e cinco metros de rodapé laminado, R\$ 30,00. 40. Quatro metros e vinte centímetros de frontal para escada, R\$ 8,00. 41. Trinta e oito metros de fita metálica para acabamento de portas, R\$ 38,00. 42. Seis metros e oitenta centímetros de emenda flexível para forro em PVC, R\$ 13,60. 43. Doze metros e trinta centímetros de perfil U para divisória, R\$ 5,00. 44. Quinze metros e sessenta cm de perfil H para divisória, R\$ 6,00. 45. (01) uma persiana horizontal medindo 0,60 x 0,60cm x 25mm em madeira, R\$ 10,00. 46. (01) uma persiana horizontal em madeira medindo 0,60x 25mm, R\$ 10,00. 47. (01) uma persiana horizontal medindo 0,595m x 1,565m bleaute, R\$ 10,00. 48. (01) uma persiana horizontal em alumínio, medindo 0,40m x 0,60cm x 50mm, R\$ 10,00. 49. (02) duas persianas rolo em tecido 0,40cm x 0,60cm x 50mm, R\$ 10,00. 50. (01) uma persiana horizontal em alumínio, medindo 0,60m x 9,60 x 25mm, R\$ 10,00. 51. (01) uma persiana Silhonete, medindo 0,40 x 0,40cm, R \$ 5,00. 52. (01) uma persiana Silhonete medindo 0,40m x 0,60m, R\$ 5,00. 53. (01) uma persiana horizontal em madeira medindo 0,40 x 0,60cm x 25mm, R\$ 5,00. 55. (01) uma persiana horizontal em alumínio medindo 0,40 x 0,40 x 24mm, R\$ 5,00.

56. (01) uma persiana horizontal ondulate medindo 0,40cm x 0,60cm x 25mm, R\$ 5,00. 57. Sessenta metros lineares de carpet 5mm bouclé, R\$ 480,00, desta cidade ou nos referidos autos no Cartório da 3ª Vara Cível, para eventual consulta pelos interessados. Ponta Grossa, 22 de junho de 2010. Eu, _____ (Daniele de Oliveira Ribeiro), Auxiliar Juramentada que o digitei e subscrevi.

DANIELE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Autorizada pela Portaria 02/2009

PRIMEIRO DE MAIO

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE CITAÇÃO DOS SUCESSORES DE LUIZ JOAQUIM DA SILVA

AUTOS Nº.243/2009 - USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO

PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

Pelo presente faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente SUCESSORES DE LUIZ JOAQUIM DA SILVA, que pelo Cartório Cível, Comércio e Anexos desta Comarca de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, tramitam os termos dos autos de AÇÃO USUCAPÃO, autuados so nº243/2009, requerido por JOÃO GROSSO MELCHIOR - CPF/MF.650.048.769-91 e MARTA EGÍDIO MELCHIOR - CPF/MF.794.167.729-68, com endereço na Rua Vinte nº.595, nesta Cidade e Comarca, e réu SUCESSORES DE LUIZ JOAQUIM DA SILVA representados por JOANA CELESTINA DA SILVA, MANOEL DJALMA DA SILVA e seu conjugue, e, MARIA DILMA DA SILVA e seu conjugue, que pelo presente edital ficam CITADOS dos termos da referida ação, podendo contesta-la no prazo de quinze dias, sob pena de revelia, valendo a citação para todos os termos do processo, e ficando, ADVERTIDOS de que não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. "O USUCAPÃO versa que os autores são possuidores de um imóvel localizado nesta cidade, zona urbana, rua três, tem a posse mansa, pacífica e ininterrupta a mais de vinte e cinco (25) anos de: **Um lote de terras urbano, medindo 325,50 m2, denominando lote 117-A, da quadra 22, com as seguintes medidas e confrontações: ao norte confronta em 10,50 metros com o Lote 177; ao sul confronta em 10,50 metros com o lote 167, a leste confronta em 31,00 metros com o lote 177-B e, a oeste confronta 31,00 metros com a Rua Três, conforme transcrição nº.10.452, registro 11.509, datado de 09-10-1962 do CRI de Sertanópolis - Pr.** Os autores adquiriram o direito de posse do imóvel urbano, através de Contrato de Venda e Compra a Vista. Expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Primeiro de Maio, aos vinte e cinco dias do mês de março do ano de dois mil e dez. Eu Rozangela Fernandes Aparecido, que o digitei e subscrevi.

JULIO FARAH NETO

JUIZ DE DIREITO

PRUDENTÓPOLIS

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **000555/2007**, requerido por **RODOLPHO LUIZ WERNECK BOTELHO** e **ADRIANA LOURES MAINGUE BOTELHO** contra , atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos

articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: " TERRENO RURAL DE FORMATO IRREGULAR COM A ÁREA TOTAL LEVANTADA DE 920.910,0 M², OU SEJA, 92 HECTARES, 09 ARES E 10,00 CENTIARES, OU AINDA 38,0541 ALQUEIRES DE TERRAS, SITUADO NO IMÓVEL DENOMINADO LINHA ESPERANÇA - FAXINAL DA BOSTA VISTA, NESTE MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, TENDO COMO CONFRONTANTES: **MARCOS ANTONIO ANTONETO, ESTANISLAU MROCZKO, ESSEFANO SZCZEREPA, JOÃO GUILSK, CELSO PIETROSWSKI, EDUARDO PREVA,**"; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 25/26, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 6/10/2008. Eu, Elaine Cristina Letvin, Auxiliar Juramentada que o digitei e subscrevi. Nilda de Andrade
Escrivã Designada
Assina por determinação Judicial
Portaria 08/2006

Edital de Intimação - Criminal

- Comarca de Prudentópolis - Paraná
Travessa Wilson João Copack, nº 144 - 84.400-000 - fone/fax -042-3446-1231
GIOVANNA DE SÁ RECHIA - Juíza de Direito
RELAÇÃO Nº 16/2010
RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS:
-Dr. José Antonio Ogiboski Almeida (1)
-Dr. Marcio Adriano Pereira (2)
-Dr. José Luiz Loureiro Palota (3)
-Dr. Elcio José Melhem (3)
-Dra. Maria Eterna Vidal Rangel (3)
-Dra. Sonia Rezina dos Santos (3)

1. Processo Crime nº 2004.4.3-META - SEBASTIÃO TEIXEIRA ROCHA, MOYSÉS TEIXEIRA ROCHA e ILDEFONSO ROCHA NETO - "Para que os réus sejam submetidos a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, designo a data de **29 de setembro de 2010, às 09:00 horas**. Sorteio de Jurados, dia 17 de agosto de 2010, às 10:00 horas.". ADV. Dr. José Antonio Ogiboski Almeida.
2. Processo Crime nº 2002.18.0-META - MACIEL BATISTA DOS SANTOS - "Manifestar-se com relação ao artigo 402 do CPP., no prazo legal." ADV. Marcio Adriano Pereira.
3. Processo Crime nº 2010.85-0 - DECLEMAR BERNARDINO, EDILSON LUIZ GONÇALVES MARTINS, ELCIO JOSÉ NUNES, JEAN PAULO DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGO NUNES, LINDOMAR DA SILVA, PEDRO JOSNEI DELFINO E VALDOMIRO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA - "Audiência de oitiva das testemunhas residentes nesta Comarca dia **22 de JULHO de 2010, às 14:00 horas**. Expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas não residentes nesta Comarca". ADV. Dr. José Luiz Loureiro Palota, Dr. Elcio José Melhem, Dra. Maria Eterna Vidal Rangel e Dra. Sonia Rezina dos Santos.

Prudentópolis, 29 de Junho de 2010

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JULIANA MAGRO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 001024/2008, de INTERDIÇÃO, requerida por PROFETISA DOS SANTOS PEREIRA contra JULIANA MAGRO, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de JULIANA MAGRO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Senhora PROFETISA DOS SANTOS PEREIRA, já qualificada nos autos, residente e domiciliado nesta cidade, como seu CURADOR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU

EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 24 de Junho de 2010. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

ANTONIO ZENKITI TAYAMA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DANIEL RODRIGUES, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 000547/2009, de CURATELA, requerida por ROSALINA RODRIGUES contra DANIEL RODRIGUES, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de DANIEL RODRIGUES, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Senhora ROSALINA RODRIGUES, já qualificada nos autos, residente e domiciliado nesta cidade, como seu CURADOR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 24 de Junho de 2010. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

ANTONIO ZENKITI TAYAMA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SILVIA DO CARMO DA ROSA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 001112/2008, de INTERDIÇÃO, requerida por NIVIA DO CARMO DA ROSA contra SILVIA DO CARMO DA ROSA, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de SILVIA DO CARMO DA ROSA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Senhora NIVIA DO CARMO DA ROSA, já qualificada nos autos, residente e domiciliado nesta cidade, como seu CURADOR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 24 de Junho de 2010. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

ANTONIO ZENKITI TAYAMA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANAIR DE TOFFOL, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 000347/2008, de INTERDIÇÃO, requerida por ROSE MARIE KULLEWEIN contra ANAIR DE TOFFOL, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de ANAIR DE TOFFOL, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Senhora ROSE MARIE KULLEWEIN, já qualificada nos autos, residente e domiciliado nesta cidade, como seu CURADOR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 24 de Junho de 2010. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

ANTONIO ZENKITI TAYAMA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE EDSON RIPKE, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 000702/2009, de CURATELA, requerida por KLAUS DIETER RIPKE contra EDSON RIPKE, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de EDSON RIPKE, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos

da vida civil, nomeando-lhe CURADOR o Senhor KLAUS DIETER RIPKE, já qualificado nos autos, residente e domiciliado nesta cidade. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 24 de Junho de 2010. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

ANTONIO ZENKITI TAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LUCIANO ALVES DE SOUZA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS
FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 002409/2007, de INTERDIÇÃO, requerida por DINA DOS SANTOS SOUZA contra LUCIANO ALVES DE SOUZA, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de LUCIANO ALVES DE SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Senhora DINA DOS SANTOS SOUZA, já qualificada nos autos, residente e domiciliado nesta cidade, como seu CURADOR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 24 de Junho de 2010. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

ANTONIO ZENKITI TAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELISANGELA DAVID, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 001023/2008, de CURATELA, requerida por ERMELINDA APARECIDA MARTINELLI DAVID contra ELISANGELA DAVID, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de ELISANGELA DAVID, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Senhora ERMELINDA APARECIDA MARTINELLI DAVID, já qualificada nos autos, residente e domiciliado nesta cidade, como seu CURADOR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 24 de Junho de 2010. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

ANTONIO ZENKITI TAYAMA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE RONALDO GRIGGIO, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 000197/2009, de INTERDIÇÃO, requerida por EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO contra RONALDO GRIGGIO, e, de acordo com a sentença proferida, foi decretada a INTERDIÇÃO de RONALDO GRIGGIO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Senhora EDILEINE ANTONIA VANZAN GRIGGIO, já qualificada nos autos, residente e domiciliado nesta cidade, como seu CURADOR. E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, MANDOU EXPEDIR ESTE EDITAL, QUE SERÁ PUBLICADO POR TRÊS VEZES NA IMPRENSA OFICIAL, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS.

Rolândia, 24 de Junho de 2010. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi, por determinação judicial, autorizado pela Portaria 11/92, de 26/11/92.

ANTONIO ZENKITI TAYAMA
Juiz de Direito

SANTA HELENA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE SANTA HELENA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora Danielle Maria Busato Sachet Juíza de Direito da Única Vara Criminal de Santa Helena, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo e Vara Criminal, tramitam os autos de Inquérito Policial nº 92/2007, em que é autor **JUSTIÇA PÚBLICA** e réu **Wanderlei Moscardi**, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, nascido aos 13/08/1981, filho de Ismael Accacio Moscardi e Severina de Souza Moscardi, que era residente na Rua Cambe, 4555, Zona Três, Umuarama/Pr, atualmente em lugar incerto, intimá-lo para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o levantamento da fiança junto a Vara Criminal de Santa Helena. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Santa Helena, aos 28 de Junho de 2010. Eu, _____ (Ana Maria Gobbi), Escrivã Criminal o digitei e dou fé.

Ana Maria Gobbi Escrivã Criminal Autorização Portaria 02/06

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão

Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros

Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516

87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO EM USUCAPIÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS TARQUINIO MARQUES FERREIRA e sua mulher Aldette Ramos Ferreira; HORÁCIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR e sua mulher Ivete Villas-Boas Ferreira; PERSIO MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher Elda Stella Marques da Silva; RUBENS MARQUES FERREIRA DA SILVA e sua mulher Odette Alayon Ferreira da Silva; ALDO AMÉRICO MORTARI e sua mulher Deolinda Ferreira Mortari e ALBERICO MARQUES DA SILVA, estes na qualidade de requeridos, todos brasileiros, casados, à exceção do último que é desquitado, ambos atualmente em lugar ignorado, OU SEUS SUCESSORES LEGAIS, assim como dos RÉUS e/ou TERCEIRO INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para CONTESTAREM, querendo, os termos de AÇÃO DE USUCAPIÃO nº 718-62.2010.8.16.0151, em trâmite neste Juízo, movida por RAMIRO PINTO DA CUNHA e sua esposa CECILIA SILVEIRA DA CUNHA, os quais pretendem o domínio do *lote urbano nº 06, da quadra nº 94, da planta do loteamento urbano da cidade de Santa Izabel do Ivaí/PR, com área terreno de 360,00 m², com as seguintes divisas e confrontações: FRENTE mede 12,00 metros para a Rua Prudente de Moraes; LADO ESQUERDO: mede 30,00 para o lote nº 07; LADO DIREITO: mede 30,00 metros par ao lote nº 5; FUNDOS mede 12,00 metros para o lote nº 09*, transcrito no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Mandaguari/Pr, sob nº 6.244. Ficam os requeridos, sucessores legais, terceiros interessados e réus incertos e desconhecidos, CITADOS E INTIMADOS para todos os termos do processo. Terão eles o prazo de 15 dias para contestação, através de advogado, que correrá a partir do prazo deste edital. ADVERTÊNCIA: "...*não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor*" (CPC, art. 285, parte final). "*Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor*" (CPC, art. 319). Santa Izabel do Ivaí, 02 de julho de 2010. Eu (a.) BelCarlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar. (a.) Marcos Caires Luz - Juiz de Direito

Edital Geral - Cível

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão

Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros

Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516
87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE PRAÇAS

Pelo presente edital faz saber a todos que será levada em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade do executado, da seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 22 de julho de 2010, às 9:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 03 de agosto de 2010, às 9:00 horas, pelo maior lance, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Átrio do edifício deste Fórum, sito na Rua José Bonifácio nº 140.

PROCESSO: CARTA PRECATÓRIA nº 54/2008, oriunda do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Paranavaí/Pr, extraída dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL nº 2007.70.11.002263-1/PR, que tem como exequente UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e executado MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES.

IMÓVEL: Data urbana de terras nº 08, da quadra nº 108, com a área de 600,00 metros quadrados, sito no quadro urbano da cidade de Planaltina do Paraná/Pr, com as seguintes divisas e confrontações: **FRENTE:** com a Av. Paraná, com 15,00 metros; **DE UM LADO:** com a data nº 07, com 40,00 metros; **DE OUTRO LADO:** com a data nº 09, com 40,00 metros e **NOS FUNDOS:** com a data nº 17, com 15,00 metros. Matrícula nº 4.339 do CRI local, contendo as seguintes benfeitorias: a) Casa em alvenaria com aproximadamente 99 metros quadrados, contendo seus salas e um banheiro, piso cerâmico, forro de madeira, telhas de cerâmica, sete janelas, seis portas almofadadas, porta da frente de ferro, terreno todo cercado de muro e grade na frente. No referido imóvel funciona o escritório de Contabilidade MATA de propriedade do executado. b) Uma edícula em alvenaria, piso de cimento bruto, cobertura de amianto, forro de madeira, sem divisões a qual funciona como depósito. **AValiação DO IMÓVEL:** R\$47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) em 28/10/2008.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Marco Antonio Teixeira Alves.

VALOR DO DÉBITO: R\$7.777,77 (sete mil setecentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos) em 13/04/2010, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

INTIMAÇÃO: Fica, desde já, intimados o executado MARCO ANTONIO TEIXEIRA ALVES, bem como sua esposa, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal.

ÔNUS: Os constantes dos autos.

LEILOEIRO: Nomeado nos autos - Fernando Martins Serrano da Serrano Leilões, Avenida Colombo 11.101, Parque Industrial Bandeirantes II, CEP: 87070-000 - Fone: 044-262-9272 - Maringá/Pr.

Santa Izabel do Ivaí, 14 de abril de 2010. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.

(a.) Marcos Caires Luz - Juiz de Direito.

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

Bel Carlos Miguel Montagnani - Escrivão

Edifício do Fórum Desembargador Bento Fernandes de Barros

Rua José Bonifácio nº 140, Telefax (44) 3453-1516

87910-000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ

EDITAL DE PRAÇAS

Pelo presente edital faz saber a todos que será levada em primeira e segunda praças, o imóvel de propriedade do executado, da seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: dia 22 de julho de 2010, às 9:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: dia 03 de agosto de 2010, às 9:00 horas, pelo maior lance, ressalvada a hipótese de preço vil.

LOCAL: Átrio do edifício deste Fórum, sito na Rua José Bonifácio nº 140.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 417/2001, que tem como exequente o MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR e executado OSVALDO NOVAIS DE MOURA.

IMÓVEL: Data urbana de terras nº 07, da quadra nº 161, com a área de 360,00 metros quadrados, sito na planta do loteamento desta cidade, dentro das seguintes divisas e confrontações: **FRENTE:** mede 12,00 metros para a Rua Osvaldo Cruz; **FUNDOS:** mede 12,00 metros para a data nº 9; **LADO DIREITO:** mede 30,00 metros para a data nº 6; **LADO ESQUERDO:** mede 30,00 metros para a data nº 08. Sem benfeitorias. Matrícula nº 796 do CRI local.

AValiação DO IMÓVEL: R\$2.000,00 (dois mil reais) em 11/01/2008.

DEPÓSITO: Em mãos do executado Osvaldo Novais de Moura.

VALOR DO DÉBITO: R\$80,10 (oitenta reais e dez centavos) em 17/12/2009, mais custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

INTIMAÇÃO: Fica, desde já, intimados o executado OSVALDO NOVAIS DE MOURA, bem como sua esposa, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal.

ÔNUS: Os constantes dos autos.

LEILOEIRO: Nomeado nos autos - Fernando Martins Serrano da Serrano Leilões, Avenida Colombo 11.101, Parque Industrial Bandeirantes II, CEP: 87070-000 - Fone: 044-262-9272 - Maringá/Pr.

Santa Izabel do Ivaí, 31 de março de 2010. Eu (a.) Bel Carlos Miguel Montagnani, Escrivão, que o fiz digitar.

(a.) Marcos Caires Luz - Juiz de Direito.

SÃO JERÔNIMO DA SERRA**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****JUÍZO DE DIREITO****COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA - ESTADO DO PARANÁ****EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO****Prazo de 20 (vinte) dias**

A DOUTORA ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA-ESTADO DO PARANÁ,

FAZ SABER a todos os interessados e a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido que foi nos autos n.º **193/2006** de Divórcio Direto Litigioso, em que é requerente R.S.S, procede-se a **CITAÇÃO** da requerida **MARIZETE LOPES DOS SANTOS**, de qualificação desconhecida, atualmente residente e domiciliado(a) em lugar incerto, para que fique ciente dos termos da petição inicial cujo resumo é o seguinte: "... Que as partes casaram-se sob o regime de comunhão de bens, em 16/02/1971, tendo quatro filhos; o casal não possui bens a partilhar. Estão separados de fato há mais de 14 (quatorze) anos, quando o requerente abandonou o lar conjugal a ele não mais tendo retornado. Finalmente, pede a procedência do pedido, decretando-se o divórcio, com base na Lei 6.515 de 26/12/1977 e Constituição federal - artigo 226, parágrafo 6º", bem como para querendo, contestar a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias**, contados da data da audiência de **Tentativa de Conciliação**, designada para o dia **18 de agosto de 2010, às 13:30 horas, CASO NÃO HAJA CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES, ficando o(a) requerido(a) desde já intimado(a)** para que compareça à referida audiência, bem como ciente das advertências contidas nos artigos 285 do CPC: (" não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor"), 319 do CPC: (se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor"). DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Jerônimo da Serra, Estado do Paraná, aos 14 de junho de 2010. Do que para constar, expedi o presente edital que lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Ricardo José Antonio Giunta, Escrivão do Cartório Cível e Anexos desta Comarca, que o digitei e subscrevi.

ADRIANA CARRILHO DANNA PERSIANI

JUIZA DE DIREITO

**FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS
PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**
1ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

(***Assistência Judiciária Gratuita***)

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - MARIA ELZA LEANDRO - RG/Nº 9.748.151-2. - AUTOS 1523/2006. PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora Camila Henning Salmoria, Juíza de Direito Substituta da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

F A Z S A B E R

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº 1523/2006 de Ação de Interdição, que é requerente Marcia Eloi de Souza Siqueira, e requerido(a) Maria Elza Leandro, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição do(a) requerido(a), sendo-lhe nomeado Curador a requerente Marcia Eloi Souza Siqueira, sendo a causa da Interdição : CID F 29 + G 40 +, sendo os limites da Curatela : a representação da curatelada por todos atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 14 de junho de 2010. Eu _____ (Geislielen Ananias Pinto), Juramentada que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM.Juiz - Portaria 01/2010

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS DA FALÊNCIA DE IROMEQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - . PRAZO 10 DIAS.

Publicação Gratuita - Expediente Judiciário.

O Doutor JOSE ARISTIDES CATENACCI JUNIOR, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO da Primeira Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná etc., F A Z S A B E R

a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial os credores da falência de : IROMEQ INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA , NOS AUTOS de FALENCIA NÚMERO 12/1999 que pelo Sindico da Massa Falida MARCOS ALBERTO PICOLI foi informado que foi realizado o ativo da Massa Falida de forma antecipada e que se dará o inicio da liquidação do passivo da mesma, na forma prevista no artigo 114 e 1'24 do Decreto Lei 7661/1945, . . Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, aos vinte e tres de junho de 2010. . Eu _____ (Carlos Alberto Bonim), Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Bonim

Assinado por ordem do MM. Juiz - Portaria 01/10.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Edital de Intimação

COBRANÇA DE AUTOS Nº 07/2010

FICAM OS ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA QUE DEVOLVAM AO CARTÓRIO, NO PRAZO LEGAL DE VINTE E QUATRO HORAS (24h), OS AUTOS QUE SE ENCONTRAM EM CARGA COM PRAZO EXCEDIDO (artigo 196 "caput" parágrafo único do CPC e item 2.10.2.1 do Código de Normas).

Data da carga / nº dos autos / Advogado / nº da OAB

* 02/06/2010 / 0000672-33.2010.8.16.0035 (2010.74-4/0) / SUELY CRISTINA MUHLSTEDT / OAB/PR 8782

* 07/06/2010 / 0008207-13.2010.8.16.0035 (2010.1317-3/0) / CARLOS ALBIRONE TOAZZA / OAB/PR 14008

* 11/06/2010 / 0008193-63.2009.8.16.0035 (2009.2572-3/0) / OLINTO ROBERTO TERRA / OAB/PR 28929

* 14/06/2010 / 0007009-43.2007.8.16.0035 (2007.762-3/0) / JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI / OAB/PR 37801

* 15/06/2010 / 0007508-22.2010.8.16.0035 (2010.1182-0/0) / SUELY CRISTINA MUHLSTEDT / OAB/PR 8782

São José dos Pinhais, 07 de julho de 2010.

Rosilene do Rocio Foggiaatto

Secretária Primeiro Juizado Especial Cível

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2009.3209-2 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

JOSELO MEDEIROS DE FREITAS, brasileiro, solteiro, RG nº10.490.469-6/PR, nascido em 07/10/1989, natural de Curitiba/PR, filho de Deolindo Machado de Freitas e de Clarinda Medeiros de Freitas, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Capitulação da denúncia

- Art.121, §2º, incisos I e IV do Código Penal

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2009.825-6 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

FABIANA DOS SANTOS OLIVEIRA, brasileira, solteira, RG nº7.723.142-0/PR, nascida em 17/12/1977, natural de Curitiba/PR, filha de Raimundo dos Santos Oliveira e de Doralice Vieira de Oliveira, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Capitulação da denúncia

- Art.306 da Lei nº9.503/97

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2009.1330-6 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

ROBSON RUTHES, brasileiro, solteiro, RG nº6.125.843-4/PR, nascido em 27/12/1980, natural de Santa Cecília/SC, filho de Dirceia de Fátima Gonçalves Ruthes e de Orestes Ruthes, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Capitulação da denúncia

- Art.306 da Lei nº9.503/97

ADVERTÊNCIA: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZJUIZ DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arquir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2009.2638-6 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

SERGIO DOMINGOS OSORIO, brasileiro, solteiro, nascido em 04/06/1974, naturak de Cantagalo/PR, filho de Nivaldo Osório e de Laudomira Osório, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art.147 do Código Penal

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZJUIZ DE DIREITO**EDITAL DE CITAÇÃO****PRAZO DE 15 (quinze) DIAS**

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível citá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **CITADOPARA RESPONDER A ACUSAÇÃO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS.**

Art.396-A, CPP: Na resposta, o acusado poderá arquir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la.

Autos nº Espécie

- 2007.3746-5 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

ERIC FABIANO SATO, brasileiro, solteiro, RG nº6.052.118-2/PR, nascido em 28/12/1976, natural de Curitiba/PR, filho de Julio Haur Sato e de Maria Terezinha Sato, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação da denúncia

- Art.306, caput da Lei nº9.503/97

ADVERTÊNCIA.: Os Advogados que militam em feitos nesta Vara serão intimados pelo Diário da Justiça (Código de Normas - Capítulo 2, Seção 9, 2.9.1)

ART.362, CPP: Verificando que o réu se oculta para não ser citado, o Oficial de Justiça certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts.227 a 229, da Lei nº5869/73 - CPC.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**JUIZ DE DIREITO**

Edital de Intimação

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAI

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR
Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO: 30 (trinta) DIAS**

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito deste Foro Rgeional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO:**

Autos nº Espécie

- 2009.7-7 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **ROSANGELA APARECIDA SOUZA REIS PEREIRA**, brasileira, convivente, RG nº5.382.605/PR, nascida em 24/11/1965, natural de Curitiba/PR, filha de Eraldo Souza Reis e de Leda Maria Almeida Reis., **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Despacho

- "Diante da impossibilidade da localização da denunciada para aplicação da medida estabelecida na sentença, nos termos do art.28, §6º, inciso II da Lei nº11.343/2006, converto a pena de advertência em multa consistente no pagamento de 40 dias-multa a 1/30 do salário mínimo vinete à época do delito, tendo em viata a situação econômica da ré."

Dado e passado nesta Cidade e Foro Rgeional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu ____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**JUIZ DE DIREITO****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO: 30 (trinta) DIAS**

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito deste Foro Rgeional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO:**

Autos nº Espécie

- 2007.3107-6 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **GILMAR DOMINGOS**, brasileiro, solteiro, RG nº2.479.361/PR, natural de São João do Ivaí/PR, filho de Laércio Domingos e de Ziza Silva de Jesus Domingos, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Despacho

- "Diante da impossibilidade da localização da denunciada para aplicação da medida estabelecida na sentença, nos termos do art.28, §6º, inciso II da Lei nº11.343/2006, converto a pena de advertência em multa consistente no pagamento de 40 dias-multa a 1/30 do salário mínimo vinete à época do delito, tendo em viata a situação econômica do réu."

Dado e passado nesta Cidade e Foro Rgeional de São José dos Pinhais, Comarca Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu ____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**JUIZ DE DIREITO**

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO: 60 (sessenta) DIAS

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 2010.81-8 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **FABIO JOSÉ DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Paranaguá/PR, nascido em 11/05/1982, filho de Maria Luci dos Santos, **atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Resumo da Sentença

- "Do exposto, julgo procedentes as imputações feitas na denúncia para condenar o réu Fabio José dos Santos, por ter cometido o delito previsto no art.155, caput do Código Penal, posto que comprovadas autoria e materialidade, à pena de 01 (um) ano de reclusão a ser cumprida em regime aberto e 10 (dez) dias-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do ilícito." Em 24/06/2010. Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Autos nº Espécie

- 1999.159-9 (127/2001) - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **LÁZARO DELFINO DE LIMA FILHO**, brasileiro, amasiado, naural de Conselheiro Zacarias/PR, nascido em 13/10/1965, filho de Lázaro Delfino de Lima e de Francisca Benedita de Lima, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Resumo da Sentença

- "Do exposto, julgo improcedente e pretensão punitiva formulada na denúncia para absolver o réu Lázaro Delfino de Lima Filho, como incurso na oena do art.180, caput do Código penal, posto que não existem provas suficientes para a condenação, nos termos do art.386, inciso VII do Código de Processo Penal." Em 28/06/2010. Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Autos nº Espécie

- 2007.2218-2 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **GILMAR DOMINGOS**, brasileiro, solteiro, RG nº2.479.361/PR, natural de São João do Ivaí/PR, filho de Laércio Domingos e de Ziza Silva de Jesus Domingos, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Resumo da Sentença

- "Do exposto, julgo procedentes as imputações feitas na denúncia para condenar o réu Gilmar Domingos, por ter cometido o delito previsto no art.150 do Código Penal, posto que comprovadas autoria e materialidade, à pena de 01 (um) mês de detenção a ser cumprida em regime aberto. Porém, o delito está prescrito como explicitado, razão pela qual, declaro extinta a punibilidade do réu Gilmar Domingos." Em 24/06/2010. Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu _ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZJUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAPRAZO: 90 (noventa) DIAS

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue:

Autos nº Espécie

- 2005.2393-2 - Processo Crime

Parte ré e qualificação

- **FABIANO DE OLIVEIRA ROSÁRIO**, brasileiro, separado, RG nº8.943.013, nascido em 26/06/1984, natural de São José dos Pinhais/PR, filho de Sedivaldo de Oliveira Rosário e de Euli Terezinha de Oliveira, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Resumo da Sentença

- "Do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia para condenar o réu Fabiano de Oliveira Rosário, como incurso nas sanções do art.157, §2º, inciso II do Código Penal, posto que comprovadas autoria e materialidade, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 100 (cem) dias-multa a 1/30 do salário mínimo vigente à época do ilícito." Em 25/03/2010. Dr. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ.

Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença supra referida, dentro do prazo legal.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu _ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ

JUIZ DE DIREITO

- 2ª VARA CRIMINAL -

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais/PR Fone: (041) 3035-8432

1. **EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Réu: REGINALDO GONÇALVES LEITEPRAZO DE 15 (quinze) DIAS

1.

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizado.

Autos nº Espécie

- 2010.1018-0 - Execução de Pena

Parte ré e qualificação

- **REGINALDO GONÇALVES LEITE**, brasileiro, solteiro, RG nº2.427.155-2/PR, nascido em 29/12/1980, natural de Paranaguá/PR, filho de Nelson Geronimo Leite e de Rosa Gonçalves, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Dia, hora e local da audiência Admonitória

- **DIA 03 DE SETEMBRO DE 2010, ÀS 15:30 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃOORéu: CAMILA FERREIRA DA SILVAPRAZO DE 15 (quinze) DIAS

O Doutor HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ, MM. Juiz de Direito desta Comarca de São José dos Pinhais/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para os fins devidos e para participar de audiência admonitória, em dia, hora e local abaixo indicados, nos autos infra-caracterizados.

Autos nº Espécie

- 2010.986-6 - Execução de Pena

Parte ré e qualificação

- **CAMILA FERREIRA DA SILVA**, brasileira, nascida em 26/12/1984, filha de Francisco Romualdo da Silva e de Maria Aparecida Ferreira da Silva, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Dia, hora e local da audiência Admonitória

- **DIA 13 DE AGOSTO DE 2010, ÀS 13:05 HORAS**
- **local: 2ª Vara Criminal, rua João Angelo Cordeiro, s/nº, Centro, Edifício do Fórum, São José dos Pinhais.**

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de julho de dois mil e dez. Eu _____ (Ruth Carla Bergamasco), Escrivã, o digitei e subscrevi.

1. **HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ**
2. **JUIZ DE DIREITO**

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA

ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL

Processo nº 722/2009 -InterdiçãoRequerente: Sebastiana Silva MarianoRequerido : Maria Sebastiana dos SantosData da sentença: 17.05.2010

Causa: Doença de Natureza Neurológica.

Curadora Nomeada: Sebastiana Silva Mariano, brasileira, casada, trabalhadora rural, residente e domiciliada em Terra Rica - PR.

Limites da Curatela: Reger a pessoa e bens de Maria Sebastiana dos Santos.

Publicação: No átrio do Fórum local e por três (03) vezes com intervalos de dez (10) dias no Diário da Justiça do Estado.

Gratuidade: o requerente goza dos benefícios da Justiça Gratuita.

Terra Rica, 28 de maio de 2010.

(a)Luiz Henrique Trompczynski

JUIZ DE DIREITO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXO EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, bens de propriedade do executado **LOURENÇO BELMIRO DOS SANTOS**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 03.08.2010, com início às 14:00 horas e o término para às 15:00 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 18.08.2010, com início às 14:00 horas e o término para às 15:00 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

Se por acaso a praça não se realizar por motivo alheio, fica a mesma automaticamente designada para o primeiro dia útil seguinte.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, sito na Rua Marechal Deodoro, 1155, nesta cidade.

PROCESSOS: Autos nº 040/2006 e 136/2001, de Execução Fiscal, em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA e executado LOURENÇO BELMIRO DOS SANTOS.

BENS: Direitos sobre o imóvel constituído pela data de terfreno nº 01, da quadra nº 55, com a área de 450,00 metros quadrados, sem benfeitorias, situada no distrito de Adhemar de Barros, nesta comarca, objeto da Matrícula nº 2.070 do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca, em nome de Sinop - Terras Ltda., com o Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda sob nº 1003 - série TR, expedido em data de 16.09.1976, a favor de Lourenço Gonçalves de Araújo, conforme Registro nº 01, da Matrícula nº 2.070, acima mencionada.

AValiação: R\$.6.000,00 (seis mil reais) em 24.02.2010, que será atualizada no dia da arrematação

DEPÓSITO: Em mãos do Depositário Público Judicial desta Comarca.

ÔNUS: Nada consta dos autos.

VALOR DA DÍVIDA: Autos nº 040/2006 - R\$.535,84 em 05.04.2006 e Autos nº 136/2001 - R\$.292,52 em 18.12.2001, que será atualizada no dia da arrematação.

INTIMAÇÃO: O executado Lourenço Belmiro dos Santos, Sinop - Terras Ltda. e Lourenço Gonçalves de Araújo, terão ciência do dia, local e hora da alienação judicial por intermédio da publicação deste edital no Diário Eletrônico.

LEILOEIRO: Foi nomeada a Sr^a. Samira Yousef, Oficial de Justiça desta Comarca.

Terra Rica, 04.06.2010. Eu (a) Julita Fernandes Costa Mafra, Funcionária Juramentada que o digitei e subscrevi.

(a) Luiz Henrique Trompczynski

JUIZ DE DIREITO

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANÁ, EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO(S) RÉU(S) **BRUNO MARTINS CHAGAS**, COM PRAZO DE 30 (trinta) dias.

O(A) DR.(A). PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo de Direito da Única Vara Criminal, corre os termos de um Processo Crime sob nº 2007.56-1, **Bruno Martins Chagas**, brasileiro, solteiro, sapateiro, portador da cédula de identidade RG nº. 2.479.159/PR, natural de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, nascido em 22.06.1984, filho de Ida Maria Martins Chagas e Dorivaldo Chagas, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso nas sanções do art. 163, parágrafo único, III do Código Penal, foi por sentença deste Juízo datada de 31.08.2009, publicada na mesma data **ABSOLVIDO** das acusações que lhe foram imputados pelo Ministério Público do Estado do Paraná. E, como consta nos autos estarem atualmente em lugar incerto, é o presente Edital de intimação de sentença, expedido com prazo de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e especialmente do(s) réu(s) é expedido o presente Edital que será afixado no local de costume, neste Cartório e publicado por uma vez no "Diário da Justiça do Estado". Dado e passado nesta cidade e Comarca e Terra Roxa, Estado do Paraná, aos 04 de Julho ano de dois mil e dez (2010). Eu _____ Everardo Magnoni Valladão, Escrivão Criminal Designado portaria nº 16/07, que o digitei e subscrevi.

PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR

Juiz de Direito

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - estado do paraná

Rua Almirante Barroso, 3202 - CEP 85905-010 - fone/fax (45) 3055-4665

Osmar dos Santos

Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA **ADELINA REGGINATTO**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de intimação da Executada ADELINA REGGINATTO, atualmente em lugar ignorado, do arresto realizado nos autos nº 236/2009 de EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO move contra ADELINA REGGINATTO, para querendo, opor embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, contados à partir do decurso do prazo do edital.

BEM ARRESTATO: Lote Urbano nº. 60, quadra nº 104, com área de 400,00m², situado no Loteamento Central desta cidade e Comarca de Toledo/Pr, com as divisas e confrontações constantes da transcrição nº 27.112 do 1º Ofício do Registro de Imóveis desta Comarca.

PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias.

Toledo, 06 de julho de 2010. Eu, _____ (Osmar dos Santos),

Escrivão.

EUGÊNIO GIONGO

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

INTERDIÇÃO DE: ILENA MERGEN (JUSTIÇA GRATUITA)

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 234/2009 de INTERDIÇÃO promovida por IRENE LUCIA MARGEN em face de ILENA MERGEN, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "... Pelo exposto, acolho o parecer ministerial, e com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC, decreto a interdição de ILENA MERGEN, portadora do RG nº. 9.137.107-3, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 5º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curadora definitiva a requerente IRENE LUCIA MARGEN, qualificada na inicial. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Toledo, 05.05.2010. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito." Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 10.06.2010. _____, Escrivã.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger

Juíza de Direito

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) GILBERTO APARECIDO GASPARETTO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/08/2010 às 08:40 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 24/08/20010 às 08:40 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.395-2 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por FABIANO MARCHIORI MOSCHETTA contra JOÃO GASPARETTO NETO e GILBERTO APARECIDO GASPARETTO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 969,56 (novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) atualizado para 18/05/2010.

BENS: um veículo marca Volkswagen, modelo Fusca 1500, ano/modelo 1973/1973, cor branca, Placa AGP-2243, Chassis BS370962, Renavam 51.391188-0, em razoável estado de uso e conservação - R\$ 3.000,00 (três mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 29/06/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos do executado Gilberto Aparecido Gasparetto, residente e domiciliado na Linha Floriano, s/n, nesta cidade.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Gilberto Aparecido Gasparetto, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 07 de junho de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) NEIZA TEREZINHA DE FREITAS NORONHA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/08/2010 às 08:40 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 24/08/20010 às 08:40 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1206-5 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por DUFFEK & CIA LTDA contra NEIZA TEREZINHA DE FREITAS NORONHA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 609,11 (seiscentos e nove reais e onze centavos) atualizado para 03/09/2009.

BENS: uma cristaleira antiga em madeira, portas e laterais de vidro, com duas portas, pés em madeira, medindo aproximadamente 1,20m de altura e 1m de largura e 30cm de profundidade, com detalhes de espelho e entalhes, trata-se de antiguidade - R\$ 1.000,00 (um mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 20/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Neiza Terezinha de Freitas Noronha, residente e domiciliado na Rua Senhor dos Passos, 433, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Neiza Terezinha de Freitas Noronha, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 07 de junho de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) F MELLO & CIA LTDA, por seu representante legal, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/08/2010 às 08:40 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 24/08/20010 às 08:40 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.1109-0 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE TOLEDO - ACIT contra F MELLO & CIA LTDA.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 533,72 (quinhentos e trinta e três reais e setenta e dois centavos) atualizado para 11/05/2010.

BENS: um microcomputador marca Positivo AT série F; nº de série 1140817, processador Celeron de 2,26 GHz; gravador de CD, monitor marca Positivo, modelo PQ 17V105L, em bom estado de uso e conservação - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); um microcomputador marca não aparente, sem nº de série, gabinete cor preta, processador Celeron de 2,40 GHz, monitor marca LG 710E, nº de série 501S`KN75173, em bom estado de uso conservação - R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); uma impressora multifuncional, com escâner e copiadora, marca HP DESKJET F380, nº de série CNGBIGF279, em bom estado de uso e conservação - R\$ 130,00 (cento e trinta reais); uma impressora multifuncional, com escâner e copiadora, marca HP DESKJET, nº de série CNGCJG0U5, em bom estado de uso e conservação - R\$ 130,00 (cento e trinta reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) em 15/01/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Iara Terezinha Ferst Ribeiro, podendo ser encontrada na Rua Maripá, 4957, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): F. Mello & Cia Ltda, por seu representante legal, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 07 de junho de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) MARIA VERÔNICA ENGELMANN, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/08/2010 às 08:40 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 24/08/20010 às 08:40 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2009.985-1 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por NILTON MARTINS DE ZOUZA contra LOTÁRIO ENGELMANN e MARIA VERÔNICA ENGELMANN.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 5.109,49 (cinco mil, cento e nove reais e quarenta e nove centavos) atualizado para 21/07/2009.

BENS: um veículo marca /modelo Ford/Fiesta, ano/modelo 2002/2003, cor prata, Placa AKM-7593, Chassi 9BFZF10B138039415, Renavam 79.155212-8, em ótimo estado de uso e conservação - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 18.000,00 (três mil reais) em 20/11/2009, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Maria Verônica Engelmann, residente e domiciliada na Rua Uruguai, 408/432, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Maria Verônica Engelmann, se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 07 de junho de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

Juiz de Direito Supervisor

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO**

Rua Almirante Barroso, nº 3202

Fone: (45) 3378-2523 - CEP 85.905-010

EDITAL DE ARREMAÇÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente se faz saber a todos, que será(ão) levado(s) a arrematação, o(s) bem(ns) de propriedade do(a,s) devedor(a,es) VANUSA RIBEIRO MARINHO, por seu representante legal, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03/08/2010 às 08:40 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação;

SEGUNDO LEILÃO: Dia 24/08/2010 às 08:40 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil - valor inferior a 60% da avaliação.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum da Comarca de Toledo, situado na Rua Almirante Barroso, nº 3202.

PROCESSO: Autos nº 2008.1760-4 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por MONANDRA THAÍS GIORDANI contra VANUSA RIBEIRO MARINHO.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 558,95 (quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) atualizado para 08/04/2009.

BENS: um televisor 29", marca LG, cor prata, à cores, com controle remoto, tela plana, nº de série 312AZ011987, em bom estado de uso e conservação - R\$ 600,00 (seiscentos reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 600,00 (seiscentos reais) em 31/03/2010, sujeitos à atualização monetária pelo INPC até a data da alienação, a serem pagos no ato da arrematação.

DEPOSITÁRIO: em mãos da executada Vanusa Ribeiro Marinho, podendo ser encontrada na Rua Hiulberto Peiter, 369, Jd. Parizotto, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR.

ÔNUS: não constam nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) devedor(es): Vanusa Ribeiro Marinho se porventura não for(em) encontrado(a,s) para intimação pessoal.

*** Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. Toledo, 07 de junho de 2010. Eu, _____ (Ana Paula S. S. Portes), Secretária.

Bianor Bottega

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: JEFFERSON DE SOUZA OLIVEIRA
PROCESSO CRIME Nº. 2009.1656-9 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA HELENIKA DE SOUZA P. SPEROTTO, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC..

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado, **JEFFERSON DE SOUZA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, professor de educação física, natural de Umuarama-PR, nascido em 15/06/1988 na data dos fatos, portador da carteira de identidade RG nº 9.150.337-9/SSP-PR, filho de Nelson Rodrigues de Oliveira e de Maria do Carmo de Souza Oliveira, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 306, da Lei nº 9.503/97(CTB)**, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O(A) (S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu _____ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN), Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN Escrivã Criminal **Portaria nº 01/09**
Telefone n.(0xx44)36218400

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU: **ROGÉRIO LIRA DA SILVA**
PROCESSO CRIME Nº. 2007.1280-2 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A DOUTORA HELENIKA DE SOUZA P. SPEROTTO, MMª. JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC..

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado, **ROGÉRIO LIRA DA SILVA, vulgo "Zelo", brasileiro, solteiro, eletricitista, natural de Icaraíma-PR, nascido em 03/06/1983 na data dos fatos, filho de Reginaldo Lira da Silva e de Maria do Carmo da Silva, que o Ministério Público lhe move, como incurso nas sanções do art. 147, c/c art. 29, ambos do Código Penal**, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar(em) defesa, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que referida(s) resposta(s) deverá(ão) ser oferecida(s) através de advogado, e nela(s) o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, juntar(em) documentos e oferecer(em) justificações, especificar(em) as provas que pretendem produzir(em) e arrolar(em) testemunhas. Não havendo constituição de defensor no prazo referido e a consequente apresentação da defesa, este Juízo nomeará advogado dativo para fazê-lo, devendo, ainda, ficar ciente(s) de que o processo seguirá a sua(s) revelia(s) se deixar (em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 6 de julho de 2010. Eu _____ (TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN), Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN Escrivã Criminal **Portaria nº 01/09**
Telefone n.(0xx44)36218400

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **EDERSON PEREIRA GOMES**
PROCESSO CRIME Nº. 2006.249-0 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu, **EDERSON PEREIRA GOMES, brasileiro, solteiro (convivente), auxiliar de serviços gerais, natural de Umuarama-PR, nascido em 25/01/1987, portador da carteira de identidade RG nº 10.635.372/PR, filho de Cleusa Pereira Gomes**, pelo presente intime-o(a) da decisão prolatada nos autos supramencionados, em data 03/04/2009, que condena o acusado à 2 anos de reclusão e 10 dias de multa podendo ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou duas penas restritivas de direito, conforme dispõe a segunda parte do § 2º do art. 44 do Código Penal. E, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 06 de julho de 2010. Do que para constar _____ (Tays Rasquel Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que a fiz digitei e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN Escrivã Criminal **Portaria nº 01/09**
Telefone n.(0xx44)36218400

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ
Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)36218400 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **VALMIR LACERDA RIBEIRO**

PROCESSO CRIME Nº. 2000.92-5 PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS
O DOUTOR ADRIANO CEZAR MOREIRA, JUIZ DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **VALMIR LACERDA RIBEIRO, brasileiro, solteiro, filho de**

Jose Nunes Ribeiro e de Aparecida Lacerda Ribeiro, pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data 27/04/2006, da decisão absolutória, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo legal, sob pena de vê-la transitar em julgado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Forum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 06 de julho de 2010. Do que para constar _____ (Tays Rasquel Castilho Feltrin) Escrivã Criminal, que a fiz digitei e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO REU **RONE CONSTANTE LANÇANA**

Com prazo de trinta (30) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN, MM.**

JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO

PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de trinta (30) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **RONE CONSTANTE LANÇANA**, brasileiro, filho de Edvir Lançana e Rozeli Francisco dos Santos Lançana, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu**, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, por sentença proferida em data de 25.06.2010, nos autos do **Processo Crime nº 2007.283-1** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos cinco (05) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Carla Adriana Erdmann (Matr. TJ/PR 14177), que digitei e subscrevi.

JULIANA ARANTES ZANIN

JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 05/07/2010.

Carla Adriana Erdmann

Aux. Adm. (Matr. TJ/PR 14177)

Por ordem da MM. Juíza de Direito

Portaria 21/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO REU **MARCIO DE JESUS SILVA DE SOUZA**

Com prazo de trinta (30) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN, MM.**

JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO

PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de trinta (30) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCIO DE JESUS SILVA DE SOUZA**, brasileiro, filho de Airton de Souza e Lucia das Graças da Silva, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu**, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, por sentença proferida em data de 25.06.2010, nos autos do **Processo Crime nº 2007.732-9** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos cinco (05) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Carla Adriana Erdmann (Matr. TJ/PR 14177), que digitei e subscrevi.

JULIANA ARANTES ZANIN

JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 05/07/2010.

Carla Adriana Erdmann

Aux. Adm. (Matr. TJ/PR 14177)

Por ordem da MM. Juíza de Direito

Portaria 21/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO REU **ANDRE SCERNOBAI BAHNIUK**

Com prazo de trinta (30) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN, MM.**

JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO

PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de trinta (30) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANDRE SCERNOBAI BAHNIUK**, brasileiro, filho de Tereza Bahniuk, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu**, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, por sentença proferida em data de 28.06.2010, nos autos do **Processo Crime nº 2007.064-2** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos cinco (05) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Carla Adriana Erdmann (Matr. TJ/PR 14177), que digitei e subscrevi.

JULIANA ARANTES ZANIN

JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 05/07/2010.

Carla Adriana Erdmann

Aux. Adm. (Matr. TJ/PR 14177)

Por ordem da MM. Juíza de Direito

Portaria 21/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

DO REU **ALLAN ZANLORENZI**

Com prazo de trinta (30) dias.

A DOUTORA **JULIANA ARANTES ZANIN, MM.**

JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO

PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o **prazo de trinta (30) dias**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ALLAN ZANLORENZI**, brasileiro, filho de Ronaldo Ramos e Rute Aparecida Zanlorenzi Ramos, intime-o da sentença que **julgou extinta a punibilidade do réu**, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95, por sentença proferida em data de 25.06.2010, nos autos do **Processo Crime nº 2007.283-1** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos cinco (05) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Carla Adriana Erdmann (Matr. TJ/PR 14177), que digitei e subscrevi.

JULIANA ARANTES ZANIN

JUÍZA DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 05/07/2010.

Carla Adriana Erdmann

Aux. Adm. (Matr. TJ/PR 14177)

Por ordem da MM. Juíza de Direito

Portaria 21/2009

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA -
ESTADO DO PARANÁ "CARTÓRIO CRIMINAL"
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU
OSVALDO IWANCZUK
COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.**
A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso
de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,
com o prazo de noventa (90) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente
o réu **OSVALDO IWANCZUK**, brasileiro, natural de Cruz Machado-PR, nascido
aos 04/11/1979, filho de Mieczslaw Iwanczuk e Genoveva Iwanczuk, residente
no Loteamento São José, em Cruz Machado-PR, ou, ainda, na Rua Gunther
Siebeneicher, 310, B. Vice King, Porto União-SC, atualmente em lugar incerto e não
sabido, pelo presente, **INTIMA-O da r. sentença, proferida em 18/12/2009, que
julgou procedente a denúncia, para o fim de pronunciar o réu, como incurso
nas sanções do artigo 121, "caput", do Código Penal, para que o mesmo seja
submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, nos
autos de Processo-Crime sob nº 2000.073-9,** que a Justiça Pública move contra o
mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente
edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e
passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório
Criminal. Aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dez
(2010). Eu, Tatiane Solovi, Auxiliar Administrativa, que digitei e subscrevi.
CERTIDÃO
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 29/06/2010.
Tatiane Solovi
Auxiliar Adm. Matrícula no TJPR Nº 13.287
Subscrição Por Ordem da MM. Juíza de Direito-
Portaria nº 21/2009

Edital de Citação

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA -
ESTADO DO PARANÁ "CARTÓRIO CRIMINAL"
**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO RÉU
JOSÉ AMAURI DE SOUZA
COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso
de suas atribuições legais etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,
com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente
o réu **JOSÉ AMAURI DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 20/11/1968, natural de
Vargeão-SC, filho de João de Souza e Eva Vieira, residente na Rua Lauro Gonçalves
de Oliveira, 44, Conj. João Paulo II, em União da Vitória-PR, atualmente em lugar
incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-O E NOTIFICA-O, para que apresente(m)
Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-
A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei
11.719/2008), nos autos de Processo-Crime sob nº 2006.301-1, que lhe(s) move
a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) 180, "caput", c/c o
artigo 69, ambos do Código Penal,** ficando, pelo presente, citada(s) para e ver(em)
processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se
deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo
mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à
autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrada(s), ficando, ainda,
ciente de que "Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado,
não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe
vista dos autos por 10 (dez) dias", e para que chegue ao conhecimento da referida ré,
expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar
de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado
do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e nove (29) dias do mês de junho (06) do
ano de dois mil e dez (2010). Eu, Tatiane Solovi, Auxiliar Administrativa, que digitei
e subscrevi.
CERTIDÃO
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 29/06/2010.
Tatiane Solovi
Auxiliar Adm. Matrícula no TJPR nº 13.287
Subscrição Por Ordem da MM. Juíza de Direito
Portaria nº 21/2009

Estado do Paraná
PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA UNIÃO DA VITÓRIA -
ESTADO DO PARANÁ "CARTÓRIO CRIMINAL"
**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DA RÉ
CLÉIA DE ALMEIDA DA LUZ
COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**
A DOUTORA JULIANA ARANTES ZANIN, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA
CRIMINAL DA COMARCA
DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais
etc...
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem,
com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a
ré **CLÉIA DE ALMEIDA DA LUZ**, brasileira, viúva, do Lar, nascida aos 04/06/1956,
natural de Calmon-SC, filha de José Antônio de Almeida e Elísia Afonso Martins,
residente na Localidade de Vila Mariana, em Bituruna -PR, atualmente em lugar
incerto e não sabido, pelo presente, **CITA-A E NOTIFICA-A, para que apresente(m)
Defesa Preliminar por escrito, no prazo de dez (10) dias, (artigos 396 e 396-
A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei
11.719/2008), nos autos de Processo-Crime sob nº 2006.024-1, que lhe(s) move
a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) artigo(s) 342, § 1º, do Código
Penal, pro duas vezes,** ficando, pelo presente, citada(s) para e ver(em) processar,
até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em)
de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de
residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade
processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrada(s), ficando, ainda, ciente de
que "**Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não
constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe
vista dos autos por 10 (dez) dias**", e para que chegue ao conhecimento da referida
ré, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei, e afixado no
lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória,
Estado do Paraná, Cartório Criminal. Aos vinte e nove (29) dias do mês de junho
(06) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, Tatiane Solovi, Auxiliar Administrativa, que
digitei e subscrevi.
CERTIDÃO
CERTIFICO, ter afixado o presente
Edital no local de costume, no Átrio
Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 29/06/2010.
Tatiane Solovi
Auxiliar Adm. Matrícula no TJPR nº 13.287
Subscrição Por Ordem da MM. Juíza de Direito
Portaria nº 21/2009

Diversos